Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2753/2019 **Data da disponibilização: Quinta-feira, 27 de Junho de 2019.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargador MARCUS MOURA FERREIRA
Presidente

Desembargador MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
1º Vice-Presidente

Desembargadora LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
2ª Vice-Presidente

Desembargador ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Corregedor

Desembargador FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225
FUNCIONÁRIOS
BELO HORIZONTE/MG
CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

Presidência

Edital

audiência pública

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA
Nº 1/2019

O Exmo. Desembargador Vice-Corregedor Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas enquanto Gestor de Metas Nacionais, por meio da PORTARIA GP N. 134, DE 27 DE MARÇO DE 2018, faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, COMUNICA QUE REALIZARÁ AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 26 de julho de 2019, sexta-feira, no Plenário 1 do 10º andar do Edifício sede deste Tribunal (sito à Avenida Getúlio Vargas, 225), no horário de 14 às 20 horas, com o fim de ouvir a manifestação oral de pessoas sobre a Proposta Inicial de Metas de Metas Nacionais PIME para 2020 como forma de aprimorar o diálogo e a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade em matéria de tamanha relevância, observando à Resolução CNJ n.211/2016. Publique-se o edital por 03 vezes, bem assim oficie-se ao Setor de Comunicação Social para divulgação da referida audiência pública nas redes sociais. Dê-se ciência da audiência pública ao Ministério Público do Trabalho, à OAB/MG, à AMATRA, ao SITRAEMG e à AMATI. Os interessados em participar da audiência pública poderão se inscrever como expositores ou ouvintes, exclusivamente mediante envio de correspondência eletrônica para o endereço planejamento@trt3.jus.br no período de 05 a 19 de julho de 2019. Não serão recebidos pedidos de inscrição enviados por qualquer outro meio, inclusive por petição, ou correspondência física ou eletrônica enviada a qualquer setor do TRT-MG. No ato da inscrição os interessados em ser expositores deverão apensar ao email o formulário Proposta para as Metas Nacionais de 2020, disponível no site do TRT-MG, devidamente preenchido. Após a avaliação das propostas apresentadas o TRT-MG irá escolher as 20 que serão ouvidas na audiência pública em voga. Os expositores escolhidos serão informados por email, sendo que o endereço eletrônico utilizado para tal comunicado será o mesmo quando do envio da proposta. Os expositores terão o prazo de 10 minutos para apresentarem as respectivas propostas. O presente Edital permanecerá divulgado, até a data da audiência pública, no sítio deste Tribunal na internet e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho DEJT, na forma da lei. Belo Horizonte, 21 de junho de dois mil e dezenove. E para constar eu, Patrícia Helena dos Reis, Chefe da Seção de Planejamento e Estatística, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
Desembargador Relator

Corregedoria

Ata

Ata de Correição

Clique aqui para visualizar a matéria.

Anexos
Anexo 1: Ata de Correição Ordinária realizada na 1ª Vara do Trabalho de Formiga, em 24/06/2019

Ata de Correição

Clique aqui para visualizar a matéria.

Anexos
Anexo 2: Ata de Correição Ordinária realizada na 2ª Vara do Trabalho de Formiga, em 24/06/2019

Ata de Correição

Clique aqui para visualizar a matéria.

Anexos
Anexo 3: Ata de Correição Ordinária realizada no Núcleo do Foro Trabalhista de Formiga, em 24/06/2019.

Ata de Correição

Clique aqui para visualizar a matéria.

Anexos
Anexo 4: Ata de Correição Ordinária realizada na 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis, em 25/06/2019

Ata de Correição

Clique aqui para visualizar a matéria.

Anexos
Anexo 5: Ata de Correição Ordinária realizada na 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, em 25/06/2019

Ata de Correição

Clique aqui para visualizar a matéria.

Anexos
Anexo 6: Ata de Correição Ordinária realizada no Núcleo do Foro Trabalhista de Divinópolis, em 25/06/2019.

Edital

Edital de Correição

Secretaria da Corregedoria e da Vice-Corregedoria

Edital nº 115/2019

O Excelentíssimo Desembargador Rogério Valle Ferreira, Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Faz saber a todas as pessoas que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que, na forma do art. 682, XI, da CLT, combinado com o artigo 30, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, haverá Correição Periódica Ordinária no Núcleo do Foro Trabalhista de Poços de Caldas no dia 30 de julho de 2019, podendo o respectivo encerramento formal, no qual se incluem, dentre outros atos, a leitura e a publicidade da ata, ser realizado em outra data, mediante prévia publicação de edital para esse fim específico.

Faz saber, ainda, que a mencionada correição poderá ser procedida pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor, Dr. Rogério Valle Ferreira, ou pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Corregedor, Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, ficando o Desembargador responsável pela correição, durante a diligência correicional, à disposição dos interessados na sede da Vara do Trabalho.

E para que chegue ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital, subscrito pelo Secretário da Corregedoria e da Vice-Corregedoria, Mozart Secundino de Oliveira Júnior, que será afixado na sede da Vara do Trabalho.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

(a)ROGÉRIO VALLE FERREIRA

Desembargador Corregedor

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

CEJUSC-JT de 2º Grau

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0010549-29.2018.5.03.0164

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	KERLEY FABIANO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RECORRENTE	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU BRETZ COSTA(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
RECORRIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU BRETZ COSTA(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
RECORRIDO	KERLEY FABIANO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 08/07/2019 13:15 horas, **SALA 1**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que, para apreciação do ajuste noticiado, as partes/advogados deverão, preferencialmente, estar **presentes em audiência -** a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996); **II)** Em caso de ausência das partes/advogados, se estiverem em comarcas distantes da Capital, deverá haver a indicação expressa dos **telefones** completos (com DDD) de contato ficando os procuradores, no horário da audiência, aptos a receberem eventual telefonema do Juízo Conciliatório para confirmar o acordo e/ou esclarecer matéria lacunosa, sob pena de não conhecimento do acordo e devolução do processo para o Juízo remetente; **III)** Sempre que possível, deverá a parte Autora comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, a comunicação respectiva; **IV)** A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não

homologação do acordo na forma proposta. Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RO-0010549-29.2018.5.03.0164

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	KERLEY FABIANO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RECORRENTE	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU BRETZ COSTA(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
RECORRIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU BRETZ COSTA(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
RECORRIDO	KERLEY FABIANO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KERLEY FABIANO FERREIRA MARTINS

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 08/07/2019 13:15 horas, **SALA 1**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que, para apreciação do ajuste noticiado, as partes/advogados deverão, preferencialmente, estar **presentes em audiência -** a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996); **II)** Em caso de ausência das partes/advogados, se estiverem em comarcas distantes da Capital, deverá haver a indicação expressa dos **telefones** completos (com DDD) de contato ficando os procuradores, no horário da audiência, aptos a receberem eventual telefonema do Juízo Conciliatório para confirmar o acordo e/ou esclarecer matéria lacunosa, sob pena de não conhecimento do acordo e devolução do processo para o Juízo remetente; **III)** Sempre que possível, deverá a parte Autora comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, a comunicação respectiva; **IV)** A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta. Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ROPS-0010083-60.2019.5.03.0112

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS CAMARGO NOTO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS CAMARGO NOTO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS CAMARGO NOTO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 08/07/2019 13:45 horas, **SALA 1**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que, para apreciação do ajuste noticiado, as partes/advogados deverão, preferencialmente, estar **presentes em audiência -** a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996); **II)** Em caso de ausência das partes/advogados, se estiverem em comarcas distantes da Capital, deverá haver a indicação expressa dos **telefones** completos (com DDD) de contato ficando os procuradores, no horário da audiência, aptos a receberem eventual telefonema do Juízo Conciliatório para confirmar o acordo e/ou esclarecer matéria lacunosa, sob pena de não conhecimento do acordo e devolução do processo para o Juízo remetente; **III)** Sempre que possível, deverá a parte Autora comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, a comunicação respectiva; **IV)** A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta. Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ROPS-0010083-60.2019.5.03.0112

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS CAMARGO NOTO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	MARCOS VINICIUS CAMARGO NOTO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 08/07/2019 13:45 horas, **SALA 1**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que, para apreciação do ajuste noticiado, as partes/advogados deverão, preferencialmente, estar **presentes em audiência -** a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996); **II)** Em caso de ausência das partes/advogados, se estiverem em comarcas distantes da Capital, deverá haver a indicação expressa dos **telefones** completos (com DDD) de contato ficando os procuradores, no horário da audiência, aptos a receberem eventual telefonema do Juízo Conciliatório para confirmar o acordo e/ou esclarecer matéria lacunosa, sob pena de não conhecimento do acordo e devolução do processo para o Juízo remetente; **III)** Sempre que possível, deverá a parte Autora comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, a comunicação respectiva; **IV)** A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta. Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011302-92.2016.5.03.0022

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

RECORRENTE	EWERTON DA SILVA NAZARETH
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECORRIDO	EWERTON DA SILVA NAZARETH
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON DA SILVA NAZARETH

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 08/07/2019 14:15 horas, **SALA 1**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que, para apreciação do ajuste noticiado, as partes/advogados deverão, preferencialmente, estar **presentes em audiência -** a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996); **II)** Em caso de ausência das partes/advogados, se estiverem em comarcas distantes da Capital, deverá haver a indicação expressa dos **telefones** completos (com DDD) de contato ficando os procuradores, no horário da audiência, aptos a receberem eventual telefonema do Juízo Conciliatório para confirmar o acordo e/ou esclarecer matéria lacunosa, sob pena de não conhecimento do acordo e devolução do processo para o Juízo remetente; **III)** Sempre que possível, deverá a parte Autora comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, a comunicação respectiva; **IV)** A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta. Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RO-0011302-92.2016.5.03.0022

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECORRENTE	EWERTON DA SILVA NAZARETH
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECORRIDO	EWERTON DA SILVA NAZARETH
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 08/07/2019 14:15 horas, **SALA 1**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que, para apreciação do ajuste noticiado, as partes/advogados deverão, preferencialmente, estar **presentes em audiência -** a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996); **II)** Em caso de ausência das partes/advogados, se estiverem em comarcas distantes da Capital, deverá haver a indicação expressa dos **telefones** completos (com DDD) de contato ficando os procuradores, no horário da audiência, aptos a receberem eventual telefonema do Juízo Conciliatório para confirmar o acordo e/ou esclarecer matéria lacunosa, sob pena de não conhecimento do acordo e devolução do processo para o Juízo remetente; **III)** Sempre que possível, deverá a parte Autora comparecer

pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, a comunicação respectiva; **IV)** A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta. Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ROPS-0011415-45.2017.5.03.0108

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	IVANILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO MINAS SHOPPING
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada para:

- DIA: 10/07/2019 09:30 horas, **SALA 2**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ROPS-0011415-45.2017.5.03.0108

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	IVANILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO MINAS SHOPPING
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada para:

- DIA: 10/07/2019 09:30 horas, **SALA 2**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ROPS-0011415-45.2017.5.03.0108

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	IVANILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO MINAS SHOPPING
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada para:

- DIA: 10/07/2019 09:30 horas, **SALA 2**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ROPS-0011415-45.2017.5.03.0108

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	IVANILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO MINAS SHOPPING
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO MINAS SHOPPING

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada para:

- DIA: 10/07/2019 09:30 horas, **SALA 2**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU - Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº AP-0011389-71.2017.5.03.0003

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	PAULO CUSTODIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ELISIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
AGRAVANTE	JBS S/A
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	JBS S/A
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	PAULO CUSTODIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ELISIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CUSTODIO DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 09/07/2019 14:00 horas, **SALA 4**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº AP-0011389-71.2017.5.03.0003

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	PAULO CUSTODIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ELISIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
AGRAVANTE	JBS S/A
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	JBS S/A
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	PAULO CUSTODIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ELISIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência de conciliação designada no processo supracitado, a ser realizada:

- DIA: 09/07/2019 14:00 horas, **SALA 4**

- LOCAL: CEJUSC-JT de 2º GRAU, situado à Avenida do Contorno, 4631, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, telefone: (31) 3228-7095, e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: **I)** Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, CPC, parágrafo 10 c/c 769 CLT); **II)** Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; **III)** Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo. Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Intimação para Audiência de Conciliação

Antônio Gomes de Vasconcelos
Juiz do Trabalho
Coordenador CEJUSC-JT de 2o. Grau

Intimação para audiência em 08/07/19

Ficam V.Sas. intimadas a comparecer à audiência de conciliação designada neste CEJUSC-JT de 2ºGRAU, situado na Avenida do
Contorno, 4631, 11º andar, Funcionários, Belo Horizonte, CEP30110-027,telefone:(31)3228-7095,e-mail: central2@trt3.jus.br.

Ficam as partes cientes que: I) Poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art.334, CPC, § 10 c/c 769 CLT); II) Deverão trazer os cálculos que entenderem corretos a fim de facilitar a negociação; III) Sempre que possível, deverá o reclamante comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, ficando a cargo do ilustre procurador, destinatário da presente intimação, comunicá-lo deste encargo.

DIA 08/07/2019 AS 15:30 HORAS NA SALA 4

Processo Nº AIRR-0000424-79.2013.5.03.0001

Processo Nº AIRR-00424/2013-001-03-00.7

Complemento	1a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Agravante(s)	Lorrane dos Santos Marques
Advogado	Regiane Priscilla Monteiro Goncalves(OAB: MG 132792)
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)
Agravante(s)	A & C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: MG 97774)
Agravante(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Agravado(s)	os mesmos

DIA 08/07/2019 AS 16:00 HORAS NA SALA 4

Processo Nº AIRR-0001128-83.2014.5.03.0025

Processo Nº AIRR-01128/2014-025-03-00.4

Complemento	25a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Agravante(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
Agravado(s)	Cemig Distribuicao S.A.
Advogado	Giovanni Camara de Morais(OAB: MG 77618)
Agravado(s)	Jucimara Alves Lopes
Advogado	Fernando Antonio Monteiro de Souza Costa(OAB: MG 134459)

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

Angela de Almeida José Drumond

Chefe do Gabinete de Apoio do CEJUSC-JT de 2o Grau

D.J. - Precatorio
Despacho
Município de Estiva

Núcleo de Precatórios
Assunto: Regime Especial
Município de Estiva

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Município de Estiva está inserido no Regime Especial, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009; que, por meio do ofício n. 12037/2019-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/ASPREC/CEPREC, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais comunicou a transferência do valor de R$212.101,88 (duzentos e doze mil, cento e um reais e oitenta e oito centavos), à disposição da Presidência deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho; que constam pendentes de pagamento os precatórios listados às fs. 01/02, todos com vencimento para o ano de 2020. Belo Horizonte, 13 de junho de 2019. _____ MARIA ALICE J.V.JANNOTTI, Núcleo de Precatórios.

Vistos.

O Município de Estiva está inserido no Regime Especial, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009 e, por meio do ofício n. 12037/2019-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/ASPRE/CEPREC, o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais comunicou a transferência do valor de R$212.101,88 (duzentos e doze mil, cento e um trinta e oitenta e oito centavos), à disposição deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região.

Assim, primeiramente, determino a intimação do Município de Estiva, via postal, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do repasse e utilização dos recursos financeiros, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009.

Expeça-se e-mail ao procurador Mário Sérgio da Silva, no endereço eletrônico gabineteestiva@yahoo.com.br, para ciência do presente despacho.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a. Região

Município de Governador Valadares

Núcleo de Precatórios
Assunto: Regime Especial
Município de Governador Valadares

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por meio do ofício n. 12763/2019-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/ASPREC/CEPREC, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais comunicou a transferência do valor de R$80.618,38 (oitenta mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), à disposição da Presidência deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho; que, atualmente, consta pendente de pagamento apenas o Precatório n. 61/17, sendo os autos remetidos em 01.02.2019 ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Belo Horizonte, 13 de junho de 2019. _____ MARIA ALICE J.V.JANNOTTI, Núcleo de Precatórios.

Vistos.

O Município de Governador Valadares está inserido no Regime Especial, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009 e Emenda Constitucional n. 94/2016 e, por meio do ofício n. 12763/2019-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/ASPREC/CEPREC, o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais comunicou a transferência do valor de R$80.618,38 (oitenta mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), à disposição deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região.

Assim, considerando que os autos do Precatório n. 61/17, ÚNICO na ordem, foram remetidos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios em 01.02.2019, determino a remessa àquele MM. Juízo Auxiliar de cópias do presente despacho e do mencionado ofício n. 12763/2019, visando à utilização dos recursos para a correspondente quitação ainda que parcial.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a. Região

Município de Jequitinhonha

Núcleo de Precatórios
Assunto: Regime Especial
Município de Jequitinhonha

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por meio do ofício n. 11383/2019-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/ASPREC/CEPREC, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais comunicando a transferência do valor de R$123.990,20 (cento e vinte e três mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos), à disposição da Presidência deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho; que, atualmente, constam pendentes de pagamento os Precatórios listados às fs. 01/02. Belo Horizonte, 13 de junho de 2019. _____ MARIA ALICE J.V.JANNOTTI, Núcleo de Precatórios.

Vistos.

O Município de Jequitinhonha está inserido no Regime Especial, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009 e Emenda Constitucional n. 94/16 e, por meio do Ofício n. 11383/2019-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/ASPREC/CEPREC, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais comunicou a transferência do valor de R$123.990,20 (cento e vinte e três mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos) à disposição deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Assim, determino a remessa ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios de cópias do presente despacho, do mencionado Ofício n. 11383/2019 e dos Precatórios ns. 220/09 e 319/14, respectivamente PRIMEIRO e SEGUNDO na ordem cronológica do Município de Jequitinhonha, visando à utilização dos recursos para as correspondentes quitações, observando-se rigorosamente a ordem cronológica estabelecida.

Juntem-se cópias do presente despacho aos mencionados Precatórios ns. 220/09 e 319/14.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.

LUCILDE DAJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora Segunda Vice-Presidente

Município de Contagem

Núcleo de Precatórios
Procedimento de Reunião de Execuções - PRE n. 212
Assunto: Regime Especial
Município de Contagem

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por meio do ofício n. 13979/2019-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/ASPREC/CEPREC, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais comunicou a transferência do valor de R$212.979,94 (duzentos e doze mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), à disposição da Presidência deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho; que constam pendentes de pagamento os precatórios listados às fs. 347/349; que também constam os Precatórios expedidos contra a Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem FAMUC, conforme listagem de fs. 382/384. Belo Horizonte, 13 de junho de 2019. _____ MARIA ALICE J.V.JANNOTTI, Núcleo de Precatórios.

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos os presentes autos
à Exma. Desembargadora Segunda Vice-Presidente
Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.

Núcleo de Precatórios
Procedimento de Reunião de Execuções - PRE n. 212
Assunto: Regime Especial
Município de Contagem

Vistos.

O Município de Contagem está inserido no Regime Especial, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009 e Emenda Constitucional n. 94/2016 e, por meio do ofício n. 13979/2019-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/ASPRE/CEPREC, o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais comunicou a transferência do valor de R$212.979,94 (duzentos e doze mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), por meio das contas judiciais ns. 38001127463770010 e 3800127463770011 do Banco do Brasil S/A à disposição deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região (fs. 377//381).

Assim, determino a remessa ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios de cópias do presente despacho e do mencionado ofício n. 13979/2019, bem como dos Precatórios ns. 336/13, 419/13, 494/13 e 522/13, respectivamente, do PRIMEIRO ao QUARTO na ordem cronológica do Município de Contagem (f. 347), visando à utilização dos recursos para as correspondentes quitações, observando rigorosamente a ordem cronológica estabelecida.

Juntem-se cópias do presente despacho aos mencionados Precatórios ns. 336/13, 419/13, 494/13 e 522/13.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a. Região

Município de Cassia

Núcleo de Precatórios
Procedimento de Reunião de Execuções n. 277
Município de Cássia

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Município de Cássia encontra-se inserido no Regime Especial junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009; que, consultados os extratos bancários, consta na presente data um saldo de R$212.315,64 na conta judicial n. 200122086904 do Banco do Brasil S/A (fs. 222/223); que, atualmente, constam pendentes de pagamento os precatórios constantes da listagem de fs. 208/213, sendo que, por determinação do despacho exarado em 11.04.2019 (f. 219), os Precatórios ns. 532/14, 18/16, 473/16 e 604/16, do PRIMEIRO ao QUARTO na ordem cronológica, foram remetidos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Belo Horizonte, 12 de junho de 2019. _____ MARIA ALICE J.V.JANNOTTI, Núcleo de Precatórios.

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos os presentes autos
à Exma. Desembargadora 2a. Vice-Presidente
Belo Horizonte, 12 de junho de 2018.

Núcleo de Precatórios
Procedimento de Reunião de Execuções n. 277
Município de Cássia

Vistos.

Em vista dos pedidos formulados pelos Exequentes dos Precatórios ns. 795/16 e 153/17, foi exarado despacho por esta Segunda Vice-Presidência indeferindo o sequestro e solicitando informações ao Município de Cassia acerca dos respectivos pagamentos.

Em atendimento, o Município de Cássia, por meio da petição de fs. 220/221, solicita o parcelamento dos precatórios vencidos, bem como a remessa de informações acerca dos precatórios já quitados, e vencidos, visando à apresentação de uma proposta, com o cancelamento de qualquer ordem de sequestro.
Primeiramente, esclareça-se que, por proposta apresentada pelo próprio Executado, foi determinado o bloqueio mensal de R$20.000,00 (vinte mil reais) cada no Fundo de Participação do Município de Cássia, nos termos dos despachos de fs. 159/160, 183 e 189, existindo, atualmente, o saldo de R$212.615,64 na conta judicial n. 200122086904 (fs. 222/224), o qual será imediatamente utilizado na quitação de precatórios observando-se a ordem cronológica.

Registre-se, ainda, a existência dos precatórios vencidos constantes da listagem de fs. 208/214, sendo que os Precatórios ns. 532/14, 18/16, 473/16 e 604/16, do PRIMEIRO ao QUARTO na ordem cronológica, foram remetidos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios em 03.05.2019 (fs. 218/219v).

Considerando a petição de fs. 220/221, com a intenção do Município de Cássia de parcelamento de seu débito, e, ainda, que sua dívida atualizada ultrapassa o valor de R$1.400.00,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), formulo novamente a proposta de majoração dos bloqueios mensais no Fundo de Participação do Município de Cássia, desta vez no importe de R$40.000,00 (quarenta mil reais) cada, visando ao pagamento de seus precatórios.

Assim, determino:

a)a intimação do Município de Cássia, via postal, com cópia do presente despacho, bem como das listagens dos Precatórios expedidos pendentes de pagamento e dos Precatórios já integralmente quitados, para ciência e, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta formulada de majoração do valor

dos bloqueios mensais no Fundo de Participação do Município de Cássia, passando para R$40.000,00 (quarenta mil reais) cada, iniciando-se no mês de julho de 2019;

b) a remessa dos Precatórios ns. 671/16 e 795/16, respectivamente, QUINTO e SEXTO na ordem cronológica, com cópia do presente despacho, ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios visando à utilização do saldo existente na conta judicial n. 200122086904 do Banco do Brasil S/A para as respectivas quitações, observando-se a ordem estabelecida;

c) a juntada de cópia do presente despacho aos mencionados Precatórios ns. 795/16 e 153/17, para ciência dos Exequentes.

Publique-se.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a. Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

Municipio de Ipatinga

Núcleo de Precatórios
Assunto: Regime Especial
Município de Ipatinga

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Município de Ipatinga está inserido no Regime Especial, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009; que, por meio do ofício n. 13438/2019-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/ASPREC/CEPREC, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais comunicou a transferência do valor de R$274.019,40 (duzentos e setenta e quatro mil, dezenove reais e quarenta centavos), à disposição da Presidência deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho; que consta pendente de pagamento apenas o Precatório n. 1234/18, listado à f. 01, com vencimento para o ano de 2020. Belo Horizonte, 13 de junho de 2019. _____ MARIA ALICE J.V.JANNOTTI, Núcleo de Precatórios.

Vistos.

O Município de Ipatinga está inserido no Regime Especial, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009 e, por meio do ofício n. 13438/2019-PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/ASPREC/CEPREC, o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais comunicou a transferência do valor de R$274.019,40 (duzentos e setenta e quatro mil, dezenove reais e quarenta centavos), à disposição deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região.

Assim, primeiramente, determino a intimação do Município de Ipatinga, via postal, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do repasse e utilização dos recursos financeiros, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a. Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

Despacho

==========

PRECATORIO

==========

Despachos Proferidos em Precatórios e Requisições de Pequeno valor

OBS. Os processos estarão à disposição na Secretaria de Execuções e Precatórios, à Rua Desembargador Drumond n. 41 - 4o. andar - Funcionários.

==========

Processo Nº RPV-0001254-40.2013.5.03.0035

Processo Nº RPV-01254/2013-035-03-00.5

Complemento	1a. Vara do Trab.de Juiz de Fora
Requerente	Israel Ferreira Pena
Advogado	Ricardo Monteiro Werneck(OAB: MG 75780)
Requerido	Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado	Claudio Roujanir Alvim Vieira(OAB: MG 56813)

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 357/358, os autos retornaram à
Vara do Trabalho de origem com a respectiva baixa nos registros (f. 358v).

No momento de liberação dos valores, o MM. Juízo de execução questiona se o importe de R$523,10 refere-se a imposto de renda ou contribuição previdenciária do Executado (fs. 362/363), retornando os autos a esta Segunda Vice-Presidência (fs. 366 e verso).

Assim, primeiramente, determino a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para emissão de parecer técnico acerca da parcela se refere à contribuição previdenciária do Executado, conforme cálculos de fs. 341/342 ou ao imposto de renda, conforme

cálculos de fs. 349 e 350.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Processo Nº RPV-0010645-96.2017.5.03.0158

Processo Nº RPV-10645/2017-158-03-00.6

Complemento	Vara do Trabalho de Vicosa
Requerente	Jose Admilson Gouveia
Advogado	Fabricio Pereira Moreira(OAB: MG 157405)
Requerido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos- ECT
Advogado	Juliana de Almeida Mattos(OAB: MG 77730)

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 22 e verso, a Secretaria de Cálculos Judiciais atualizou a conta até 30.06.2019 (f. 23).

Assim, determino a expedição de requisição do valor apurado diretamente à Executada, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 17, "caput", e parágrafo 2º da Lei n. 10.259/2001, sendo o crédito líquido do Exequente (R$12.988,19), FGTS a recolher (R$1.108,45), contribuição previdenciária do Exequente (R$1.158,50) e a contribuição previdenciária patronal (R$2.690,49).

Publique-se.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/484/11

ORIGEM : Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - 458/01

PROCESSO : 00458-2001-055-03-00-0

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA

ADVOGADO : Sebastião José Barbosa

CREDORA : LUZIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : Pedro Alexandrino Pena Junior

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de f. 605, os autos foram remetidos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (f. 605v), sendo determinada a liberação do valor de R$108.830,28 referente ao crédito líquido da Exequente (fs. 610 e 614), com a juntada dos comprovantes de quitação às fs. 621/623, apurando-se o débito remanescente (f. 632), retornando a esta Segunda Vice-Presidência (f. 634v).

Acresça-se que o procurador da Exequente, Dr. Pedro Alexandrino Pena Júnior informou a sua renúncia de poderes, requerendo a retirada de seu nome da capa dos autos, e anunciando que a Credora nomeará outro profissional, o que, até a presente data, não foi comunicado (fs. 624/625).

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do ofício n. 13453/2019/PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/ASPREC/CEPREC, comunicou a transferência efetuada à disposição deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, no valor de R$102.156,34 (fs.635/636).

Assim, determino:

a) a exclusão do nome e dados do procurador Pedro Alexandrino Pena Júnior dos registros informatizados do presente precatório;

b) o retorno dos autos ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios visando à utilização do valor de R$102.156,34 transferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, constante da conta judicial n. 2200109513264 do Banco do Brasil S/A (fs. 635/636), devendo ser amortizado os importes recebidos às fs. 475/477, 495/496, 551/552, 568/569 e 621/623, visando à quitação ainda que parcial do débito;

c) a intimação diretamente à Exequente, via postal.

Publique-se.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/443/16
ORIGEM : 46a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte - 524/14
PROCESSO : 00524-2014-184-03-00-0
EXECUTADO: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : Juliana Faria Pamplona
CREDOR : JOSÉ LUIZ DE SOUZA (ESPOLIO DE)
ADVOGADO : Shermene Nathalia Pereira Santiago

Vistos.

Verifica-se, inicialmente, que o Estado de Minas Gerais está inserido no Regime Especial junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009.

O Exequente, por meio da petição de f. 979, requer o bloqueio de valores atualizados para quitação do presente precatório.

Ocorre que, por determinação exarada no Procedimento de Reunião de Execuções - PRE do Estado de Minas Gerais, em 07.06.2019, foi expedido o Ofício n. OF/TRT/DJP/342/2019 ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas solicitando informações acerca de possíveis repasses de recursos financeiros visando à quitação da dívida, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009.

Assim, aguarde-se a reposta a ser fornecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se o Exequente, via postal.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/795/16
ORIGEM : 2a. Vara do Trabalho de Passos - 10772/15
PROCESSO : 10772-2015-101-03-00-2
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CÁSSIA
ADVOGADO : Julieta Goulart Portela
CREDOR : RODOLFO SOARES MAGALHAES FILHO
ADVOGADO : Davi Funchal Giannini

Vistos.

O Exequente, por meio das petições de fs. 198/200 e 201/202, reitera pedido de informações acerca dos precatórios do Município de Cássia, questionando a sua inclusão no Regime Especial e novamente o sequestro de verbas.

Nada a deferir, novamente. Isto porque, todas as determinações em relação ao Município de Cássia foram exaradas no Procedimento de
Reunião de Execuções - PRE 277, no despacho datado de 12.06.2019,
cuja cópia se encontra juntada às fs. 203/205 dos presentes autos.

Intime-se o Exequente, via postal.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/47/17

ORIGEM : 2a. Vara do Trabalho de Pouso Alegre - 1213/13

PROCESSO : 01213-2013-129-03-00-5

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORREGO DO BOM JESUS

ADVOGADO : Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

CREDOR : LUIZ ANTONIO BARBOSA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : Halley Lopes Bello Neto

Vistos.

Verifica-se que, atualmente, o presente precatório é o ÚNICO na ordem cronológica para pagamento do Município de Córrego do Bom
Jesus, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Em cumprimento ao despacho de f. 328, os autos foram remetidos ao
MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (f. 328v), sendo determinado o pagamento de R$173.106,26 referente ao crédito líquido do Exequente, R$15.587,63 a contribuição previdenciária do Exequente e R$37.039,18 a contribuição previdenciária do Executado (fs. 315 e 332), com a juntada dos comprovantes de pagamento às fs. 337/340, retornando a esta Segunda Vice-Presidência (f. 342v).

Assim, resta pendente de pagamento os honorários periciais, imposto de renda sobre os honorários periciais e o débito remanescente da contribuição previdenciária do Executado (f. 332).

Aguardem-se novos repasses de recursos financeiros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009.

Publique-se.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/000153/17

ORIGEM : 2a. Vara do Trabalho de Passos - 595/15

PROCESSO : 00595-2015-101-03-00-6

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CÁSSIA

ADVOGADO : Julieta Goulart Portela

CREDOR : OLINDO BENJAMIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Glauco Silveira Goulart

Vistos.

O Exequente, por meio da petição de fs. 187/188, reitera pedido de informações acerca dos precatórios do Município de Cássia.

Nada a deferir. Isto porque, todas as determinações em relação ao Município de Cássia foram exaradas no Procedimento de Reunião
de Execuções - PRE 277, no despacho datado de 12.06.2019, cuja
cópia se encontra juntada às fs. 189/191 dos presentes autos.

Intime-se o Exequente, via postal.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/348/17

ORIGEM : 2a. Vara do Trabalho de Uberaba - 335/13

PROCESSO : 00335-2013-042-03-00-6

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SACRAMENTO

ADVOGADO : Renata Soares

CREDOR : SAULO FERREIRA BORGES

ADVOGADO : Paulo Mansur Cauhy

Vistos.

Verifica-se que, atualmente, o presente precatório é o TERCEIRO na ordem cronológica para pagamento do Município de Sacramento.

O MM. Juízo de execução, por meio de e-mail, encaminha cópia da
petição do Exequente requerendo o pagamento de seu crédito, sustentando o lapso de tempo expirado de 30 (trinta) dias (fs. 266/268).

Ao contrário do alegado pelo Exequente (fs. 267v/268), o Banco do Brasil S/A informou a esta Segunda Vice-Presidência o cumprimento
da determinação de bloqueios mensais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos meses de maio e junho de 2019, havendo, portanto, um saldo atual de R$100.000,00.

Registre-se, ainda, que foi determinada, em 04.06.2019, a remessa dos autos do Precatório n. 297/17, PRIMEIRO na ordem, ao MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios visando à utilização do saldo existente na conta judicial do Município de Sacramento para quitação do débito.

Portanto, à medida que os próximos bloqueios mensais forem devidamente efetivados, os precatórios serão atualizados e quitados perante o MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, observando-se rigorosamente a ordem cronológica estabelecida.

Assim, nada a deferir, por ora.

Aguarde-se a oportuna remessa dos presentes autos ao MM. Juízo
Auxiliar de Conciliação de Precatórios para o seu respectivo pagamento.

Pelo exposto, determino:

a) a expedição de e-mail resposta ao MM. Juízo de execução, com cópia do presente despacho para ciência;

b) a intimação do Exequente, via postal.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/69/19

ORIGEM : 2a. Vara do Trabalho de Pocos de Caldas - 323/13

PROCESSO : 00323-2013-149-03-00-4

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : Samuel Marcondes

CREDORA : JUSCELINA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : Alessandra Tavares Bertozzi

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 419/421v, o Ofício Requisitório
foi expedido pelo total de R$40.116,59, atualizado até

30.09.2018, para inclusão do débito no orçamento de 2020 (f. 422).

Por determinação do mesmo despacho de fs. 419/421v, os autos
foram remetidos ao MM. Juízo de execução, em diligência (f. 425v), sendo devolvido o valor depositado ao Executado (fs. 426/429), retornando à esta Segunda Vice-Presidência (f. 429v).

Assim, aguarde-se o pagamento do presente precatório (f. 422), observando-se a ordem cronológica já estabelecida.

Publique-se.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/151/19

ORIGEM : 1a. Vara do Trabalho de Pocos de Caldas - 1036/12

PROCESSO : 01036-2012-073-03-00-6

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO : Samuel Marcondes

CREDORES : PAULO AFONSO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : Pedro Fabiano de Mendonca Chaves

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 667/669, o Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$1.104.019,90, atualizado até 30.09.2018, para inclusão do débito no orçamento de 2020 (f. 670).

O MM. Juízo de execução, por meio de e-mail, noticia o pagamento
Requisição de Pequeno Valor em relação aos honorários periciais (fs. 675/681).

Assim, prossiga-se a execução, aguardando-se o pagamento do
presente precatório (f. 670), observando-se a ordem cronológica já estabelecida.

Publique-se.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/122/17

ORIGEM : 1a. Vara do Trab.de Divinopolis - 10016/16

PROCESSO : 10016-2016-057-03-00-0

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA

ADVOGADO : Raquel Batista

CREDOR : EDSON ARAUJO RIOS

ADVOGADO : Edson Araujo Rios

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de f. 333, o Município de Itapecerica foi intimado (fs. 334/335), quedando-se silente até a presente data.

Considerando que o presente precatório encontra-se vencido desde 31.12.2018, estando o Executado inserido no Regime Geral, e, o deferimento do pagamento da tramitação preferencial do Credor, nos termos do despacho de fs. 324/325, bem como os termos do mencionado despacho de f. 333, determino:

a) a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para que proceda ao bloqueio no Fundo de Participação do Município de Itapecerica do valor de R$29.940,00, referente ao pagamento do preferencial do crédito líquido do Exequente deferido às fs. 324/325, visando à imediata quitação do débito;

b) a intimação do Município de Itapecerica, via postal;

c) a intimação do Exequente, via postal.

Publique-se.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/394/16

ORIGEM : Vara do Trabalho de Itajuba - 371/13

PROCESSO : 00371-2013-061-03-00-8

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEDRALVA

ADVOGADO : José D´Alencar Bustamante Braga

CREDOR : PAULO ALEXANDRE DA CRUZ

ADVOGADO : Aloizio de Paula Silva

Vistos.

Verifica-se, inicialmente, que o presente precatório é o SEGUNDO na ordem cronológica para pagamento do Município de Pedralva, sendo que no Precatório n. 391/16, anterior a este, foi celebrado acordo entre as partes, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Em cumprimento ao despacho de fs 426/427, o Município de Pedralva
foi intimado (f. 428).

Em seguida, as partes apresentaram o acordo celebrado, obrigando-
se o Executado a pagar ao Reclamante o valor de R$52.280,72, em
33 (trinta e três) parcelas, iniciando-se no valor de R$1.167,01, nas 12 (doze) primeiras, e aplicado um reajuste de 30% e 35%, nos anos subsequentes, respectivamente (fs. 429430).

Assim, homologo o mencionado acordo (f. 429), devendo o Executado
comprovar o pagamento de todas as parcelas, bem como os recolhimentos previdenciários constantes dos cálculos de f. 401, no prazo de 60 (sessenta) dias após a última parcelas.

Publique-se.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/93/15
ORIGEM : 2a. Vara do Trabalho de Nova Lima - 10569/13
PROCESSO : 10569-2013-165-03-00-3
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : Roberto Marchezini

CREDOR : LUCIO FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : Adelmo Cordeiro da Cunha Faria

Vistos.

Verifica-se que, atualmente, o presente precatório é o TERCEIRO na ordem cronológica para pagamento do Município de Nova Lima,
sendo que os Precatórios ns. 565/15 e 342/16, anteriores a este, encontram-se com os recursos disponibilizados para as quitações, não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Em cumprimento ao despacho de f. 182, os autos foram remetidos ao
MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (f. 184v), sendo determinado o pagamento de R$402.594,23 referente aos créditos
líquidos dos Exequentes, R$33.867,25 o FGTS a recolher, R$38.515,72 a contribuição previdenciária dos Exequentes e R$120.365,60 a contribuição previdenciária do Executado (fs. 186 e 234), com a juntada dos comprovantes de pagamento às fs. 243/245v, retornando a esta Segunda Vice-Presidência (f. 247v).

Devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, com a respectiva baixa nos registros.

Publique-se.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/36/14
ORIGEM : Vara do Trabalho de Almenara - 595/09
PROCESSO : 00595-2009-046-03-00-0
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AGUAS VERMELHAS
ADVOGADO : Juliano Rodrigues Veloso Porto
CREDOR : MANOEL MESSIAS ALVES BAHIA
ADVOGADO : Leticia Almeida Guedes Morais

Vistos.

Verifica-se que, atualmente, o presente precatório é o ÚNICO na ordem cronológica para pagamento do Município de Águas Vermelhas,
não havendo, portanto, obstáculo à sua liberação.

Em cumprimento ao despacho de f. 458, os autos foram remetidos ao
MM. Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (f. 458v), sendo determinado o pagamento de R$27.072,82 referente ao crédito líquido do Exequente, R$2.892,42 a contribuição previdenciária do Exequente e R$14.994,36 a contribuição previdenciária do Executado (fs. 460 e 464), com a juntada dos comprovantes de pagamento às fs. 474/477, retornando a esta Segunda Vice-Presidência (f. 479v).

Assim, considerando o presente precatório integralmente quitado (fs. 344, 401/407 e 474/477), devolvam-se os autos (2º volume) à Vara do Trabalho de origem (f. 334), com a respectiva baixa nos registros.

Publique-se.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/212/19
ORIGEM : 1a. Vara do Trabalho de Itabira - 1200/13
PROCESSO : 01200-2013-060-03-00-0
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇOES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DEER/MG
ADVOGADO : Gerlado Ildebrando de Andrade
CREDOR : MARCELO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : Patricia de Freitas Vieira

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de fs. 12/14, o Ofício Requisitório foi expedido pelo total de R$106.023,00, atualizado até 31.05.2018, para inclusão do débito no orçamento de 2020 (f. 15).

O Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de
Minas Gerais - DEER, por meio da petição de fs. 18/23, alega nulidade de citação por falta de remessa dos autos físicos.

Assim, determino a remessa dos autos, EM DILIGÊNCIA, ao MM. Juízo
de execução para deliberar acerca do requerimento formulado pelo Executado às fs. 18/23.

Registre-se que, após o trânsito em julgado da decisão, em caso de procedência do pedido formulado, esta Segunda Vice-Presidência
deverá ser noticiada visando ao cancelamento do Ofício Requisitório de f. 15 e a respectiva baixa nos registros do Núcleo de Precatórios. Em caso de improcedência, os autos deverão
retornar a esta Segunda Vice-Presidência para prosseguimento do
Precatório n. 212/19 (f 15), mantendo-se inalterada a ordem cronológica estabelecida.

Publique-se.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

Despacho em Precatorio

TRT/PRECATÓRIO/410/17

ORIGEM : 2a. Vara do Trabalho de Uberaba - 1432/13

PROCESSO : 01432-2013-042-03-00-6

EXECUTADO: FUNDACAO CULTURAL DE UBERABA

ADVOGADO : Marina Lyrio de Andrade

CREDOR : LEONARDO RAMOS SILVA

ADVOGADO : Madson Benze

Vistos.

Em cumprimento ao despacho de f. 292, a Executada foi intimada (f. 293), quedando-se silente até a presente data.

Assim, determino a intimação do Município de Uberaba, via postal, para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento do presente precatório, tendo em vista que a Fundação Cultural de Uberaba não quitou o seu débito no prazo constitucional de 31.12.2018.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora 2a. Vice-Presidente do TRT - 3a Região

SEDCI/SERR - Despachos PJe-JT
Decisão Monocrática
Decisão

Processo Nº RO-0010019-80.2017.5.03.0157

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	WELLINGTON BORGES DE ALVARENGA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RECORRIDO	MARCOS CESAR BRUNOZZI
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 173322/MG)
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCOS CESAR BRUNOZZI
- WELLINGTON BORGES DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

11ª Turma

Tramitação Preferencial

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010019-80.2017.5.03.0157/RR

RECORRENTE: WELLINGTON BORGES DE ALVARENGA

RECORRIDO: MARCOS CESAR BRUNOZZI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 07/06/2019; recurso apresentado em 18/06/2019) e dispensado o preparo (ID. 53bf74f - Pág. 5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma, com base no laudo pericial, concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre a doença que acomete o reclamante e o trabalho por ele realizado na empresa, bem como pela ausência de incapacidade laborativa, não ficando configurada a existência de doença do trabalho capaz de ensejar o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não vislumbro afronta direta e literal ao inciso XXXV do art. 5º da CR, pois o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, mas essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Não há, também, ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, porém o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento do previsto na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Julgado proveniente de órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se presta ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010631-31.2016.5.03.0164

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	NILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	ANTONIO CRISTIANO COSTA - ME
ADVOGADO	CRISTIANE RODRIGUES MATOSO(OAB: 135614/MG)
RECORRIDO	CESA S.A.
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
RECORRIDO	MVC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE FONSECA(OAB: 54935/MG)
RECORRIDO	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO(OAB: 70163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CRISTIANO COSTA - ME
- BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
- CESA S.A.
- MVC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
- NILSON VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

6ª TURMA

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL- ACIDENTE DE TRABALHO

Processo nº 0010631-31.2016.5.03.0164/RR

RECORRENTE: NILSON VIEIRA DA SILVA

RECORRIDOS: ANTONIO CRISTIANO COSTA - ME, CESA S.A. , MVC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/05/2019;

recurso de revista interposto em 06/06/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual (ID. 1228c63).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que *apesar de lamentável o atraso do reclamante ocorrido em virtude de acidente na estrada, é certo que tais demonstrações não são suficientes para caracterizar motivo de força maior para justificar a ausência do autor à audiência. (...) Por prudência, deveria o reclamante ter agido preventivamente, se antecipando ao compromisso, eis que ciente de que poderia enfrentar problemas que implicariam em tempo maior que o comum para ultrapassar o percurso rodoviário e necessário para chegar ao local de realização da audiência. (...) Pelo exposto, correta a incidência da confissão ficta, pois no processo trabalhista é essencial a presença reclamante à audiência, não havendo que se falar em nulidade da decisão de primeiro grau e sequer em designação de nova assentada.*

Ao contrário do alegado, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 74 do C. TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

A indicação da URL correspondente ao sítio eletrônico jusbrasil.com.br não socorre o recorrente, uma vez que não consubstancia repositório autorizado de Jurisprudência do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010439-22.2017.5.03.0178

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	UPSIDE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
RECORRIDO	CASSIANO DA SILVA ZANIN
ADVOGADO	FABIO DE SOUZA DE PAULA(OAB: 98673/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE SOUZA(OAB: 96850/MG)
ADVOGADO	SUZIANE RAFAELE DE FARIA(OAB: 152249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANO DA SILVA ZANIN
- UPSIDE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

4ª Turma

Processo nº 0010439-22.2017.5.03.0178/RR

RECORRENTE: UPSIDE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CASSIANO DA SILVA ZANIN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/06/2019; recurso de revista interposto em 13/06/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 86c5138/8e7d4dc; custas - Id e43369e/40e51cb), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE TRABALHO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que...

Contudo, a projeção acerca de expectativa de vida do brasileiro corresponde a um fato futuro e incerto, deduzido de alguns levantamentos da vida cotidiana. Assim, a quitação do referido valor, em única parcela, além de possibilitar a reparação pelo dano de forma mais imediata, traz benefício ao reclamante, que, concretamente, se verá indenizado pelo infortúnio que o acometeu. Nesse contexto, considero que o pagamento do valor, em parcela única, por beneficiar o reclamante, no que toca a possibilidade real de receber pela reparação que lhe é devida, autoriza a redução daquele valor arbitrado (R$365.484,00), uma vez que ele projeta uma possibilidade de vida, observados os padrões analisados.

Por tais razões, tendo em vista a antecipação desse valor e o fato de o reclamante ainda dirigir, reduzo em 60% o valor da pensão vitalícia, a ser quitada de uma única vez, que passa ao montante de R$146.193,60 valor que considero razoável à reparação do dano acarretado ao reclamante e a consequente perda parcial de capacidade laborativa.

(...)

A aplicação da Súmula 490 do STF ("a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores") pressupõe a condenação ao pagamento de prestações vincendas, o que não ocorre no caso dos autos, em que foi determinado o pagamento da indenização por danos materiais em parcela única.

Dessa forma, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a realidade fática dos autos que embasou a decisão ora recorrida (Súmula 296 do TST).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010597-82.2017.5.03.0144

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRENTE	DOMINGOS LINO DA COSTA
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RECORRIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RECORRIDO	DOMINGOS LINO DA COSTA
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS LINO DA COSTA
- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010597-82.2017.5.03.0144/RR

5a Turma

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

RECORRIDOS: DOMINGOS LINO DA COSTA, PROVOO - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/05/2019 ; recurso de revista interposto em 17/05/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id's de563d0 , 8e23448 ; custas - Id 107182a), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma sobre as condições da ação/ ilegitimidade passiva ad causam e multas dos arts. 467 e 477 da CLT traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A respeito da terceirização/responsabilidade subsidiária da recorrente, jornada de trabalho/horas extras/repouso semanal e feriados e intervalo intrajornada, a Turma julgadora decidiu, respectivamente, em sintonia com as Súmulas 331, IV e VI, 338, I, e 437 do TST, de forma a incidir o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, ficando superados os arestos válidos que adotam teses diversas e afastadas as violações apontadas, inclusive o art. 7°, XXVI, da CR.

O acórdão recorrido, em todos os tópicos elencados pela recorrente, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, já que o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente, razão pela qual fica também superado o aresto colacionado que realça a questão do ônus probatório (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011467-83.2017.5.03.0094

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	EDILSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAUJO(OAB: 117606/MG)
RECORRIDO	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Mateus Batista do Carmo

TESTEMUNHA JAIRO ALBERTO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON ANTONIO DOS SANTOS
- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

9ª TURMA

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL- ACIDENTE DE TRABALHO

Processo nº 0011467-83.2017.5.03.0094/RR

RECORRENTE: EDILSON ANTONIO DOS SANTOS

RECORRIDO: TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS E TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 31/05/2019; recurso de revista interposto em 12/06/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual (ID. fc410e9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que *o tempo de espera pelo ônibus que transportaria o autor não deve ser computado nas jornadas de trabalho, por não traduzir tempo à disposição do empregador, já que nesse interregno, não estão os empregados aguardando ou executando ordens. A situação dos empregados que aguardam transporte fornecido pelo empregador não difere daquela enfrentada pelo trabalhador que faz uso de transporte público, sendo que nesses casos, ainda, a espera ocorre por tempo indeterminado. Não se tem, na espécie, situação na qual se possa concluir pela existência de tempo não registrado nos cartões de ponto no qual o reclamante estivesse recebendo ou aguardando ordens do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, de modo a caracterizá-lo como tempo à disposição da reclamada. E na específica hipótese dos autos, como bem pontuou o juiz sentenciante, a reclamada ainda quitava uma hora extra por dia de trabalho sob a rubrica 'horas de percurso', "correspondente ao trajeto da entrada da Unidade até as frentes de trabalho onde os registros de ponto são realizados pelos trabalhadores e da mesma forma ao final dos trabalhos" (Cláusula 7, ACT 2016/2017, id. 672086e - Pág. 3).Ora, na dicção do citado dispositivo, as horas de percurso englobam todo o tempo entre a portaria da reclamada e o registro de ponto, e não somente o tempo despendido no trajeto da boca da mina até o local da marcação do ponto .*

Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 429 do C. TST, pois não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010433-41.2018.5.03.0158

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ANTONIO JOSE SANTOS MENDONCA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)

RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE SANTOS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - RO/RR

11ª TURMA

Processo nº 0010433-41.2018.5.03.0158

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: ANTONIO JOSE SANTOS MENDONCA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/05/2019; recurso de revista interposto em 06/06/2019 - prazo em dobro), e isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), estando regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Consta do acórdão:

No presente caso, a inscrição inicial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no PAT deu-se no ano de 1988, conforme Ofício/MTb/SSST/PAT/Nº 188/98 (ID. 7172d3c - Pág. 1 , p. 637) e o autor ingressou nos quadros da reclamada em 1975 (ID. adfae65 - Pág. 2, p. 315), passando a receber o vale-alimentação a partir de 1986.

Logo, os empregados, inclusive o autor, percebiam a parcela anteriormente a 1988, quando se deu a adesão da empresa ao PAT. Encontra-se documentalmente comprovado que, no dia 18/09/1986, foi instituído o Vale-alimentação na empresa, norma que passou a valer no dia 01/10/1986, com base na Lei n.º 6.321/76.

(...)

Data vênia do entendimento do d. Juízo a quo e em que pesem as alegações da defesa, o compartilhamento do empregado no custeio, conforme norma interna da empresa, não afasta, no presente caso, a natureza salarial do benefício. Isso porque, de acordo com a doutrina, admite-se como salário qualquer bem fornecido em razão do contrato de trabalho, desde que a) seja fornecido gratuitamente ou com pagamento de valor irrisório, descontado no salário; b) seja oferecido, indistintamente, a todos os empregados ou a grupo de empregados que se encontrem nas mesmas condições; c) seja fornecido através de ajuste expresso ou tácito, desde que haja periodicidade no fornecimento da utilidade. Tais critérios se prestam à caracterização do auxílio-alimentação como salário-utilidade, considerando a forma como foi oferecido aos empregados da empresa reclamada antes desta aderir ao PAT, incluindo a recorrida.

Portanto, mesmo que noticiada a onerosidade, o valor do desconto não passa de uma quantia irrisória perante o valor do salário percebido pela autora, ou seja, uma tentativa da empresa de descaracterizar a verdadeira natureza do benefício a título de alimentação regularmente fornecido.

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 4ª Região, no seguinte sentido:

EMENTA VALE ALIMENTAÇÃO. ECT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O vale alimentação instituído como benefício subsidiado, tendo o trabalhador participação em seu custeio, não é compatível com a natureza salarial. No caso da ECT, o vale alimentação percebido desde antes de a empresa aderir ao PAT não integra as demais parcelas salariais, porque, em sua origem, o benefício já não possuía natureza salarial. Inaplicável o entendimento da OJ nº 413 da SBDI-1 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011588-84.2017.5.03.0006

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
RECORRIDO	MARIA LAUDEMIA DE CASTRO ABREU
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	HELIDA REGINA LACORTE NORBERTO
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

RECORRIDO	MARIA AUXILIADORA JORGE BEDETTI
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	ADEMAR MANGELA COTA SILVA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR MANGELA COTA SILVA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- HELIDA REGINA LACORTE NORBERTO
- MARIA AUXILIADORA JORGE BEDETTI
- MARIA LAUDEMIA DE CASTRO ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sétima Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011588-84.2017.5.03.0006/RR

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: MARIA LAUDEMIA DE CASTRO ABREU, HELIDA REGINA LACORTE NORBERTO, MARIA AUXILIADORA JORGE BEDETTI, ADEMAR MANGELA COTA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/06/2019; recurso apresentado em 18/06/2019).

Regular a representação processual (ID. 5ccfe17).

Satisfeito o preparo (ID. 827f43d, ID. 36c1e8c e ID. eea5451).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA / PENSÃO.

PRESCRIÇÃO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT

Em relação ao tema competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria, não verifico a alegada violação aos arts. 114 e 202, §2º da CR, diante da decisão da Turma julgadora no sentido de que (ID. 3c7a59c - Pág. 2):

No caso em apreço, os Autores postulam o pagamento de PLR relativa ao exercício 2017, sob o argumento de que os Regulamentos Internos do Banco Reclamado asseguram o benefício tanto a empregados ativos quanto a aposentados. Não há pedido de complementação de aposentadoria ou diferenças a tal título, de modo que a matéria versada nos autos não guarda relação com o objeto dos RE's 586.453 e 583.050.

Assim, a pretensão deduzida decorre da relação de emprego mantida com o Banco do Estado de São Paulo S.A. (BANESPA), incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S.A. Por este motivo, considero evidenciada a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de julgamento do feito.

Em relação ao tema prescrição, não verifico a alegada violação ao art. 7º, XXIX da CR, diante da decisão da Turma julgadora no sentido de que (ID. 3c7a59c - Pág. 3):

Verifica-se que a PLR pleiteada refere-se ao exercício 2017, prevista na CCT da categoria de 2016/2017, em razão do disposto no art. 56 do Regulamento de Pessoal do Banco reclamado, que estende o pagamento da parcela aos trabalhadores aposentados. Logo, ocorrendo a violação ao direito a partir da data em que previsto o pagamento da parcela pela norma coletiva, e sendo a presente demanda ajuizada em 08/11/2017, não há falar em prescrição total ou parcial.

Pontuo, por oportuno, que o pleito não versa sobre complementação de aposentadoria, mas parcela devida por força de norma regulamentar interna, não incidindo, na hipótese, as Súmula 326 e 327 do c. TST.

De igual modo, não é o caso de prescrição total, nos termos da Súmula 294 do c. TST, porquanto a lesão aos Autores não se configura como ato único do Empregador. Ao revés, a PLR tem assento no art. 7º, XI, da CF/88 e na Lei 10.101/2000, ou seja, em preceito de lei, sujeitando-se, pois, apenas à prescrição parcial, não configurada, in casu.

Não constato contrariedade à Súmula 294 do TST, que não se aplica ao caso concreto e não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando.

Em relação aos temas gratificação semestral e participação nos lucros ou resultados, não verifico a alegada violação aos arts. 7º, XI e XXVI e 8º, III e VII da CR, diante da decisão da Turma julgadora no sentido de que (ID. 3c7a59c - Págs. 4/5):

Nesse contexto, tem-se que a gratificação semestral prevista nos Regulamentos de Pessoal trata-se de forma de distribuição dos

lucros, parcela regulamentada pela Lei 10.101/2000, devida a empregados ativos e aposentados.

Com efeito, possuindo a gratificação semestral e a PLR a mesma natureza jurídica, também garantiu-se aos aposentados o direito a essa, por tratar-se de norma mais benéfica, que aderiu ao contrato de trabalho dos Autores. Logo, a supressão da distribuição dos lucros aos aposentados em 2001 pelo Estatuto não os alcança, o mesmo ocorrendo com a limitação das CCT's de que o benefício é devido tão somente aos empregados da ativa, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT.

Nessa perspectiva, a Súmula 51, I, do c. TST: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

Outrossim, o fato de a complementação não ser paga mais diretamente pelo Banco, mas pelo BANESPREV, decorreu de imposição normativa da Secretaria de Previdência Complementar, como informa o próprio Reclamado (ofício n.º 4087/SPC/DEFIS - f. 352).

Portanto, não se trata de invalidar ou deixar de aplicar as normas coletivas posteriores que dispuseram de forma contrária. Trata se de analisá-las à luz das cláusulas que regeram os contratos dos Autores e que ainda produzem efeitos, mesmo com o encerramento da prestação dos serviços.

Não há ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da CR, já que devidamente apreciada a alegada lesão a direito e fundamentada a decisão recorrida, sem que houvesse qualquer prejuízo processual.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A Turma julgadora decidiu, ainda, em sintonia com o item I da Súmula 51 do TST nos tópicos gratificação semestral e participação nos lucros ou resultados, de forma a afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

É inespecífico o único aresto válido colacionado nos tópicos gratificação semestral e participação nos lucros ou resultados (ID. 88eb05f - Págs. 37/38), porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à previsão em negociação coletiva sobre a habitualidade, aspecto não abordado na decisão recorrida (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação provenientes de Turma do C. TST no tópico prescrição (ID. 88eb05f - Págs. 18/23), órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados acerca dos tópicos competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria (ID. 88eb05f - Págs. 7/14); prescrição (ID. 88eb05f - Págs. 25/28) e gratificação semestral e participação nos lucros ou resultados (ID. 88eb05f - Págs. 42/48), pois carentes de indicação precisa de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, bem como de sítio válido de onde foram extraídos (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Por sua vez, os arestos colacionados acerca dos tópicos gratificação semestral e participação nos lucros ou resultados (ID. 88eb05f - Págs. 34/37 - 38/41) não é apto ao confronto de teses, pois não atende às exigências do item IV da Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010388-55.2018.5.03.0152

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	APARECIDA DONIZETI PEREIRA
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DONIZETI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010388-55.2018.5.03.0152-RO/RR

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: APARECIDA DONIZETI PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 17/05/2019; recurso apresentado em 07/06/2019 - prazo em dobro), estando regular a representação processual.

Isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Constrição/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens / Ordem de Preferência.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV a VI, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

A propósito, registro a conclusão do Colegiado no sentido de que a recorrente "se descuidou do dever de vigilância, não fiscalizando o cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestação de serviços".

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que é do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária está em sintonia com a Súmula 331, item V do Colendo TST, e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 09/03/2018; ARR - 10671-44.2015.5.01.0571 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018; TST- RR - 10474-87.2014.5.01.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 10/11/2017), de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Também a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, no sentido de que os sócios do devedor principal e o condenado subsidiariamente são igualmente responsáveis pelo crédito reconhecido em face da empresa executada, não existindo benefício de ordem, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR 488-48.2011.5.15.0091, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de julgamento: 12/02/2014, DJ 21/02/2014; RR 90-24.2013.5.03.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/12/2013, 2ª Turma, DJ 19/12/2013; RR-155500-47.2011.5.17.0011, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/11/2013, 5ª Turma, DJ 22/11/2013, de forma a atrair a incidência § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, ficando sobrepujado o aresto válido que adota tese diversa e afastadas as violações apontadas a esse respeito.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010334-63.2018.5.03.0096

Relator JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

RECORRENTE	MARCIANO MONISE BATISTA
ADVOGADO	DANYLO ANDRE OLIVEIRA(OAB: 151245/MG)
RECORRIDO	NELSON ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	OSMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 21335/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVANE BATISTA DE JESUS DE MAGALHÃES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO MONISE BATISTA
- NELSON ALVES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - RO/RR

11ª TURMA

Processo nº 0010334-63.2018.5.03.0096

RECORRENTE: NELSON ALVES SIQUEIRA

RECORRIDO: MARCIANO MONISE BATISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/05/2019; recurso de revista interposto em 11/06/2019), sendo regular a representação processual.

DESERÇÃO

A sentença fixou em R$20.000,00 o valor da condenação - ID. cda72fdA.

Somente o reclamante interpôs recurso ordinário.

A Turma majorou o valor arbitrado à condenação para R$26.000,00, com custas processuais de R$520,00, pela parte ré (ID 6aef80b).

O recorrente/reclamado, na interposição do recurso de revista, deveria comprovar, portanto, o recolhimento das custas e o pagamento do depósito recursal.

Todavia, as guias juntadas (IDs 353b7c0 e 9ad392f) não trazem a autenticação bancária pertinente, de modo a demonstrar o regular preparo.

Cumpre ressaltar, ainda, que a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à insuficiência do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SBDI-I do C. TST, o que não é a hipótese dos autos, já que não houve nenhuma comprovação de recolhimento por ocasião da interposição do recurso de revista.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 128 item I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010626-81.2017.5.03.0064

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	JOSE CIRILO
ADVOGADO	JUSSARA MARTINS PERDIGAO DE OLIVEIRA(OAB: 115477/MG)
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)
RECORRENTE	FIDENS CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRENTE	FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
RECORRIDO	FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
RECORRIDO	FIDENS CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
RECORRIDO	JOSE CIRILO
ADVOGADO	JUSSARA MARTINS PERDIGAO DE OLIVEIRA(OAB: 115477/MG)
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
- FIDENS CONSTRUCOES S/A
- JOSE CIRILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

3ª Turma - Tramitação Preferencial

Processo nº 0010626-81.2017.5.03.0064 - RO/RR

RECORRENTES: FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A , FIDENS CONSTRUCOES S/A

RECORRIDOS: JOSE CIRILO; ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/05/2019; recurso de revista interposto em 03/06/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. ed739f9 e a8cd089; custas - ID. ed739f9), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS *IN ITINERE*

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu acerca da PLR em sintonia com a Súmula 451 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Já em relação às horas *in itinere* , às diferenças de FGTS e ao adicional de insalubridade, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Por fim, pelo trecho da decisão recorrida transcrito pela parte em suas razões recursais a respeito das horas *in itinere,* não há como aferir o dissenso jurisprudencial específico com a Súmula 90 do C. TST, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010600-45.2016.5.03.0185

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	REINALDO RONAN DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
RECORRIDO	REVISAR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
RECORRIDO	ALFA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
RECORRIDO	ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
RECORRIDO	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RECORRIDO	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	NEY PATARO PACOBAHYBA(OAB: 30530/RJ)
TESTEMUNHA	ZAQUEU OTTO GOECKING
TESTEMUNHA	SERGIO HENRIQUE ALVES MARTINS
TESTEMUNHA	LEONARDO SANTOS ROSCOE
TERCEIRO INTERESSADO	Claudemiro Alves de Souza
TESTEMUNHA	PAULINO JOSE DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	WARLEY DA SILVA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA SEGURADORA S.A.

- ALLIANZ SEGUROS S/A
- MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
- REINALDO RONAN DE SOUZA SAMPAIO
- REVISAR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS EIRELI
- ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
- TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010600-45.2016.5.03.0185/RR

4a Turma

RECORRENTE: REINALDO RONAN DE SOUZA SAMPAIO

RECORRIDAS: REVISAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS EIRELI, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ALLIANZ SEGUROS S/A , ALFA SEGURADORA S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 31/05/2019 ; recurso de revista interposto em 12/06/2019), dispensado o preparo (Id 216d049), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST) em relação ao tema reconhecimento do vínculo de emprego . O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso por violação do art. 3° da CLT ou contrariedade à Súmula 331 do TST, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que *(...) Demonstrado nos autos que o reclamante trabalhou como profissional autônomo, cobrando por perícia realizada, sem horário de trabalho, cumprimento de rotas ou fiscalização (nem mesmo remota, por telefone ou outro meio), com ampla liberdade não só para prestar serviços para outras seguradoras, como também para recusar perícia, se assim lhe conviesse, arcando integralmente com as despesas do próprio negócio, não se há falar em reconhecimento do vínculo empregatício. (...).*

Diante de todas as particularidades fáticas ressaltadas pelos Julgadores, conforme trecho decisório acima exposto, revelam-se inespecíficos os arestos válidos colacionados (Súmula 296 do TST). O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010949-06.2017.5.03.0026

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	JAF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RECORRIDO	JOSE VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO NETO(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAF TRANSPORTES LTDA
- JOSE VIEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª TURMA - RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010949-06.2017.5.03.0026/RR

RECORRENTE: JAF TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: JOSE VIEIRA BARBOSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16.mai.19; recurso de revista interposto em 28.mai.19), devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 226efa2 e 32c24a4 ; custas - Id. e4b2324), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao tema provas/rastreador/horas extras/diários de bordo e aplicação da Súmula 338, I. do TST. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS

DURAÇÃO DO TRABALHO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o recurso de revista, porquanto o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento e de averiguação das provas, consoante o art. 371 do CPC.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma em cada um deles traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Quanto à Súmula 338, I, do TST, foi observada na hipótese, visto que os controles apresentados não correspondem à realidade laboral do reclamante. Trata-se de mera presunção relativa, que pode e deve ser confrontada com os demais elementos de prova, como se infere dos autos.

A alegação de violação ao art. 5º, LI, da CR, é impertinente, pois não guarda correlação com a matéria discutida nos autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010382-02.2017.5.03.0017

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	ARTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

7ª TURMA

Processo nº 0010382-02.2017.5.03.0017/RR

RECORRENTE: ARTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2019; recurso de revista interposto em 15/05/2019), devidamente preparado (depósitos recursais -ID. 6d1da8d e ID. e8d8766; custas - ID. c703b9e e ID. 6bc6a5a), sendo regular a representação processual (ID. 1de1c9d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal/ tutela inibitória, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que *o fato de as provas constantes do inquérito ser produzidas unilateralmente não lhes retira a força, eis que obtidas em procedimento administrativo sob condução exclusiva de órgão estatal, presumindo-se a sua legitimidade, passível de ser desconstituída por prova em contrário. (...) Respeitado o entendimento adotado em primeira instância, reputo que as sugestões feitas no Parecer da Assessoria de Engenharia e Medicina do Trabalho do autor - ASSEMT merecem ser consideradas, vez que, por se tratar de ato administrativo, reveste-se de presunção relativa de veracidade, quanto às situações nele descritas. A avaliação conjunta da prova produzida na presente ação civil pública mostra que houve uma evolução no ambiente de trabalho desde a primeira denúncia feita, mas há problemas que ainda persistem, no caso, relacionados ao agente ruído (insalubridade), e à emissão de CAT. (...) Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho.*

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Acrescento, ainda, que não há violação ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir as questões.

Em relação à indenização pelo dano moral coletivo, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010296-07.2018.5.03.0046

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
RECORRIDO	INAMAR GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO PINHEIRO(OAB: 86321/MG)
PERITO	POLYANA LUCIA SANTOS ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR
- INAMAR GONCALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª Turma

Tramitação Preferencial

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010296-07.2018.5.03.0046/RR

RECORRENTE: INAMAR GONCALVES DA CRUZ

RECORRIDO:COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 31/05/2019; recurso de revista interposto em 12/06/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE TRABALHO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no seguinte sentido:

O art. 927 estabelece que, em situações excepcionais, a responsabilidade pela reparação do dano independe de culpa, prevendo que assim ocorrerá nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregado do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Contudo, tal dispositivo do direito comum não se aplica às indenizações por danos decorrentes de acidente de trabalho, visto que o texto constitucional é expresso em exigir a culpa ou dolo do empregador, em seu art. 7º, inciso XXVIII: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa"

Inaplicável, portanto, a responsabilidade objetiva. (...)

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011236-76.2018.5.03.0173

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	DONIZETE BARBOSA ALVES
ADVOGADO	NIVIA PAULA FRANCO(OAB: 141055/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LOPES MALDONADO(OAB: 126165/MG)
RECORRENTE	CELIO ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	NIVIA PAULA FRANCO(OAB: 141055/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LOPES MALDONADO(OAB: 126165/MG)
RECORRENTE	SALUA AMUI SLEIMAM MARIANO
ADVOGADO	NIVIA PAULA FRANCO(OAB: 141055/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LOPES MALDONADO(OAB: 126165/MG)
RECORRENTE	ALOISIO ANSELMO DA SILVA

ADVOGADO	NIVIA PAULA FRANCO(OAB: 141055/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LOPES MALDONADO(OAB: 126165/MG)
RECORRENTE	VILMAR CACAO FERREIRA
ADVOGADO	NIVIA PAULA FRANCO(OAB: 141055/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LOPES MALDONADO(OAB: 126165/MG)
RECORRENTE	MARILIA ALVES DE MELO FRANCA
ADVOGADO	NIVIA PAULA FRANCO(OAB: 141055/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LOPES MALDONADO(OAB: 126165/MG)
RECORRENTE	CLAUDIO JOSE DE MELO
ADVOGADO	NIVIA PAULA FRANCO(OAB: 141055/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LOPES MALDONADO(OAB: 126165/MG)
RECORRENTE	ROSAINE BATISTA DIAS PRADO
ADVOGADO	NIVIA PAULA FRANCO(OAB: 141055/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LOPES MALDONADO(OAB: 126165/MG)
RECORRENTE	CLARICE BOAVENTURA DE BESSA
ADVOGADO	NIVIA PAULA FRANCO(OAB: 141055/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LOPES MALDONADO(OAB: 126165/MG)
RECORRENTE	CLAITON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NIVIA PAULA FRANCO(OAB: 141055/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LOPES MALDONADO(OAB: 126165/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO ANSELMO DA SILVA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CELIO ANTONIO ALVES DOS SANTOS
- CLAITON PEREIRA DA SILVA
- CLARICE BOAVENTURA DE BESSA
- CLAUDIO JOSE DE MELO
- DONIZETE BARBOSA ALVES
- MARILIA ALVES DE MELO FRANCA
- ROSAINE BATISTA DIAS PRADO
- SALUA AMUI SLEIMAM MARIANO
- VILMAR CACAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Décima Primeira Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011236-76.2018.5.03.0173/RR

RECORRENTES: CLAITON PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/06/2019; recurso apresentado em 19/06/2019).

Regular a representação processual (ID. 050a33f).

Dispensado o preparo (ID. 8bea0e7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Consta da decisão declaratória (ID. e98321c - Págs. 1/2):

As questões acima suscitadas foram expressamente tratadas pela e. Turma, que consignou que os reclamantes se enquadram no art. 31 da Lei 9.656/98 e que a ANS regulamentou a possibilidade de diferenciação entre ativos e aposentados no art. 19 da Resolução 279/2011.

Ao contrário do que sustentam os reclamantes, há previsão legal e regulamentação expedida pela autoridade competente sobre os limites mínimos de manutenção de plano de saúde após encerramento do vínculo empregatício.

Não houve, portanto, alteração da forma que havia cobrança da parte devida pelos autores pela reclamada, mas pelo órgão regulamentador.

O ID. 38c1ff5 - Pág. 5 demonstra que o reclamado, por liberalidade, informou aos empregados que efetivaria um subsídio temporário de 100% durante 5 anos e que seria encerrado em 2018.

Quando do encerramento do subsídio e cobrança integral da mensalidade, tal fato pode ter ocasionado aos reclamantes certa apreensão e dúvida quanto aos valores cobrados a partir de 2018. No entanto, o término do subsídio não pode se considerado como alteração lesiva, pois desde o início foi informado aos empregados o prazo que haveria a aplicação do subsídio por parte do empregador.

O funcionamento dos planos de saúde em si não é regulamentado pelo contrato individual de trabalho, convenção coletiva ou regulamento empresarial. A situação alegada pelos reclamantes, portanto, não se enquadra na norma do art. 468 da CLT ou entendimento previsto na Súmula 51 do TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Diante do decidido, não constato contrariedade ao item I da Súmula 51 e ao item I da Súmula 288. ambas do TST, que não se aplicam ao caso concreto e não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando.

Não constato ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Os arestos trazidos à colação provenientes de Turma do C. TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011546-30.2016.5.03.0019

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	MARLON DIAS BENTO
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA VALE(OAB: 135603/MG)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRENTE	BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
RECORRIDO	MARLON DIAS BENTO
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA VALE(OAB: 135603/MG)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRIDO	BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
- MARLON DIAS BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011546-30.2016.5.03.0019/RR

RECORRENTE: MARLON DIAS BENTO

RECORRIDO: BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração publicada em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 19/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA DE CUSTO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da

Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010278-05.2018.5.03.0169

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MARLON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRENTE	VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRIDO	MARLON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRIDO	VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON LUIZ DA SILVA
- VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010278-05.2018.5.03.0169/RR

RECORRENTE: VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: MARLON LUIZ DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/02/2019; recurso de revista interposto em 01/03/2019), devidamente preparado (custas e depósito recursal: ID. 8b13955, ID. 6947f00 e ID. 9f4efc8), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido de que o transporte de valores por empregado que não foi contratado para esta finalidade e sem o necessário treinamento, exigido pela Lei nº 7.102/83, configura exposição a risco excessivo ensejando o pagamento de indenização por dano moral in re ipsa, está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, dentre outras: TST-E-RR 514-11.2013.5.03.0008, SBDI-I, rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 01/07/2016; TST-E-RR-60940-85.2008.5.03.0148, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBID-1, DEJT 27/11/2015; TST-E-ED-RR-363200-67.2006.5.09.0018, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 16/05/2014; TST-E-ED-ED-ED-RR-152700-63.2003.5.09.0071, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 09/12/2011.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Outrossim, não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação

infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011148-20.2016.5.03.0040

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JOVENIL ALVES DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU PINHO(OAB: 128499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVENIL ALVES DE LIMA
- PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - RO/RR

4ª TURMA

Processo nº 0011148-20.2016.5.03.0040

RECORRENTE: JOVENIL ALVES DE LIMA

RECORRIDO: PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/02/2019; recurso de revista interposto em 18/02/2019), dispensado o preparo (Id e67722c), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à jornada de trabalho (horas extras, intervalos, repouso semanal remunerado e feriados) e aos adicionais de insalubridade e periculosidade, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese alusiva ao ônus probatório ficou superada, pois a d. Turma adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável ao recorrente, revelando-se descabida a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC e o intentado dissenso com os arestos transcritos, que apenas realçam a questão do encargo probatório.

Ainda a respeito da jornada de trabalho, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação de que, *tendo a empresa menos de 10 empregados, a prova das horas extras incumbe à parte que alegou o fato constitutivo do direito, a teor do que dispõem os art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015. Desse modo, competia ao reclamante provar, de forma robusta e convincente, a prática da jornada alegada. Contudo, no caso em apreço, o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, considerando que não produziu nenhuma prova da alegada jornada praticada nem mesmo que sua empregadora possuía mais de 10 empregados e, portanto, tinha obrigação de efetuar os registros de jornada, nos termos do disposto no artigo 74, § 2º da CLT.* (Súmula 296 do TST).

O exame do recurso, quanto à possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fica prejudicado, ante

o entendimento do acórdão recorrido de que *o reclamante não esteve sujeito a agentes insalubres e periculosos* .

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que, em tendo sido ajuizada a ação antes da vigência da Lei nº 13.467/17, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais (inteligência do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018), subsistindo as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR - 21792-92.2016.5.04.0234, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 09/11/2018; AIRR - 1343-11.2016.5.10.0020, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 19/12/2018; AIRR-AIRR - 1263-45.2017.5.06.0401, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma; DEJT 19/10/2018RR - 1031-55.2017.5.08.0117, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 09/11/2018; Ag-AIRR - 10285-13.2014.5.15.0004, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 7ª Turma, DEJT 19/10/2018; AIRR - 10338-96.2017.5.18.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/12/2018, 8ª Turma, DEJT 31/01/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011020-20.2018.5.03.0043

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	VALLEE SA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRIDO	FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLEE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

RO-0011020-20.2018.5.03.0043 - 4ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): VALLEE SA

Recorrido(a)(s): FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado no DEJT em 05.02.2019; recurso interposto em 15.02.2019).

Dispensado o depósito recursal (Súmula 161/TST) e custas recolhidas corretamente (ID. 093177e).

Regular a representação processual (ID. 9d46066).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT, "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas ".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RESCISÓRIA / INVALIDAÇÃO DE CONFISSÃO, DESISTÊNCIA OU TRANSAÇÃO / ACORDO HOMOLOGADO/EFEITOS

Consta do acórdão (ID. f5520bc):

Esta Eg. 4ª Turma manteve a sentença de origem que homologou o acordo entabulado entre as partes, com a seguinte ressalva, verbis: "o acordo é homologado, ressalvando-se apenas que, após seu cumprimento, as partes ofertam mútua quitação pelo objeto dos direitos, valores e parcelas discriminadas às fls. 23/24."

Extrai-se do decidido que o acordo extrajudicial surte efeitos apenas em relação aos valores e parcelas discriminadas no termo, razão pela qual a quitação ampla pelo extinto contrato de trabalho ofende o disposto no art. 320 do Código Civil e o art. 855-E da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Nessa ordem de ideias, concluiu-se pelo alcance restritivo do

acordo e, por isso, se fez necessária a ressalva constante da decisão judicial.

O entendimento adotado afasta as teses sustentadas pela embargante que embasam a pretensão à homologação do acordo em sua integralidade, inexistindo qualquer violação ao princípio da autonomia das partes e aos dispositivos legais mencionados.

A revisão do conteúdo decisório somente é possível por meio da interposição do recurso próprio, porquanto certo que os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade. Havendo tese explícita acerca da matéria impugnada, o requisito do prequestionamento está atendido (Súmula 297 do TST).

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto ID. 5076819 - Pág. 8, proveniente do TRT da 2ª Região, no seguinte sentido:

Assiste-lhe razão.

Ao contrário do que constou na sentença, a situação em exame não é de jurisdição contenciosa, mas, sim, de jurisdição voluntária, com base nas inovações trazidas pela reforma trabalhista, conforme se percebe dos termos da petição inicial e das razões do recurso odinário.

Isso dito, é bem de ver que a transação extrajudicial entabulada pelas partes atende os requisitos legais e não se verifica nenhum vício de consentimento ou prejuízo ao empregado.

As partes apresentaram requerimento para homologação judicial da transação estabulada entre elas, constando , que "para evitar , da petição conjunta futuras disputas judiciais e para fins de obtenção de ampla e irrestrita quitação recíproca do referido contrato de trabalho, as partes celebraram o acordo cuja minuta segue anexa (...)." Referida petição está subscrita pelos patronos de ambas as partes e no instrumento do acordo, assinado pelas partes e pelos respectivos patronos, consta, na cláusula 3ª, que o recebimento dos termos da avença implica a quitação ampla e irrestrita de todas as obrigações da empregadora, e, na cláusula 6ª, que o acordo é para outorgar, de forma recíproca, a mais ampla, irrestrita e geral quitação.

(...)

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso; e DAR-LHE PROVIMENTO para outorgar ao acordo extrajudicial homologado a quitação ampla, geral e irrestrita de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011104-28.2016.5.03.0031

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	EDIRLEY DEWES FERRAZ
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
RECORRENTE	MEGA ENERGIA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S/A
ADVOGADO	MARCELA PENALBER DE NIEMEYER(OAB: 199808/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	DYESSICA FRANCIELLY MOREIRA COSTA(OAB: 211987/RJ)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	MEGA ENERGIA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S/A
ADVOGADO	MARCELA PENALBER DE NIEMEYER(OAB: 199808/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	DYESSICA FRANCIELLY MOREIRA COSTA(OAB: 211987/RJ)
RECORRIDO	EDIRLEY DEWES FERRAZ
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS JOSE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
- EDIRLEY DEWES FERRAZ
- MEGA ENERGIA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S/A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - RO/RR

7ªTURMA

Processo nº 0011104-28.2016.5.03.0031

RECORRENTE: MEGA ENERGIA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S/A

RECORRIDOS: EDIRLEY DEWES FERRAZ, VALE S.A. , ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 8acb78b; custas - Id 0a04fd1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / DEPOIMENTO / SUSPEIÇÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR ACÚMULO DE CARGO/FUNÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma, quanto ao tema da contradita, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação de que, da *análise do depoimento da testemunha, não se visualizam relevantes contradições ou imparcialidade, inexistindo motivo para que seja desconsiderado como um todo* . (Súmula 296 do TST).

Em relação aos demais temas, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese alusiva ao ônus probatório ficou superada, pois a d. Turma adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável à recorrente, revelando-se descabida a pretensa afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC e o intentado dissenso com os arestos transcritos, que apenas realçam a questão do encargo probatório. Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma deste Tribunal, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

No que tange às horas extras, não detêm especificidade os arestos válidos trazidos, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que, apesar da presunção de veracidade dos cartões apresentados, o reclamante logrou afastá-la, ante o depoimento da testemunha relatando que *o obreiro prestava horas extras, inclusive aos domingos, sem o respectivo pagamento, porquanto não registradas no ponto*.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011790-59.2016.5.03.0018

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDES ALMEIDA(OAB: 111125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
- JOAO BATISTA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

10ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011790-59.2016.5.03.0018/RR

RECORRENTE: CONVEN SERVIÇOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA.

RECORRIDO: JOÃO BATISTA DA COSTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 19/02/2019), devidamente preparado (custas - ID. b7b019a, aplicando à hipótese o § 10 do art. 899 da CLT), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O julgado proveniente de órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se presta ao confronto de teses.

Não há contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do TST, posto que o decidido ampara-se em jurisprudência hoje consagrada no âmbito do E. STF, valendo ressaltar que a aplicação do IPCA-E está de acordo com o entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, óbices à revisão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011354-16.2017.5.03.0164

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANO ASSIS BARBOSA(OAB: 125047/MG)
RECORRIDO	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
- JOSE CARLOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

11ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011354-16.2017.5.03.0164 - RO/RR

RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA

RECORRIDO: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/11/2018; decisão dos embargos de declaração opostos pelo autor publicada em 07/12/2018; recurso de revista interposto em 12/12/2018), dispensado o preparo (ID. 04cde18 - Pág. 9), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recorrente alega que requereu perícia, por laborar exposto ao agente calor, sendo que, apesar de determinada a prova técnica, o perito não realizou medições do agente físico indicado, apesar de ter sido, oportunamente, impugnado o laudo pericial.

Ante o entendimento adotado na origem, no sentido de que o reclamante não produziu prova capaz de infirmar as conclusões periciais, pugna o autor pela anulação da sentença e dos atos posteriores à primeira perícia para apuração de insalubridade, com reabertura da instrução processual e designação de novas diligências para apuração dos níveis de calor.

Não há nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST quanto ao tema, já que houve valoração livre da prova, com atenção aos fatos e circunstâncias da lide, sendo apreciadas todas as questões submetidas,com o devido fundamento conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), asseverando, ainda, a d. Turma que *Determinada a realização de perícia para apuração da insalubridade e periculosidade alegadas na inicial (Ata de audiência, Id 98a4c18 - fl. 522), ficou registrado que o perito também deveria realizar a medição do calor a que ficava exposto o empregado.*

Em análise aos autos, verifico que a perícia foi realizada em conformidade com o determinado pelo Juízo da origem, com a realização da medição do agente físico indicado (fl. 704). não havendo as violações sustentadas no recurso.

Assim sendo, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010823-43.2017.5.03.0094

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FONTES(OAB: 151370/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA(OAB: 28502/DF)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RECORRIDO	MAROCA & RUSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDO	ROSEMARY DE JESUS SIMAO
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
- ROSEMARY DE JESUS SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

DÉCIMA TURMA

Processo nº 0010823-43.2017.5.03.0094 RO/RR

RECORRENTE: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA. RECORRIDOS: ROSEMARY DE JESUS SIMÃO, MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, BRF S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.02.2019; recurso de revista interposto em 22.02.2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 927a3a0 ; custas - Id 927a3a0), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas do C. TST 293 **(adicional de insalubridade)** e 366 **(minutos residuais/tempo à disposição)**, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada pela Turma acerca do **adicional de insalubridade** traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há falar em contrariedade à Súmula 448 do C. TST, diante dos seguintes fundamentos adotados pela Turma:

"Ocorre que a perícia técnica não limitou o direito da autora ao referido período, mas reconheceu-o por todo o período imprescrito, em razão do agente insalubre umidade, conforme conclusão pericial a seguir transcrita:

"XII - CONCLUSÃO

Pelo que ficou evidenciado neste laudo e considerando o disposto na legislação vigente, conforme apresentado no item VII - Pesquisa de Insalubridade, fls. 06 a 15, informações prestadas, verificações técnicas realizadas nas atividades / ambientes de prestação laboral, constatou-se que:

(...)- A Reclamante laborava exposta a umidade, em todo o período avaliado (imprescrito), de 01 a 03 vezes por semana no decorrer de 02 a 04 horas por operação, ao lavar, pisos, plataformas, áreas de tanques e outras áreas dos locais de atuação, permanecendo com as vestimentas de pano na região das pernas e mangas em constante contato com a pele até a secagem dessas, tendo em vista que o tipo de avental fornecido e usado era inadequado a proteção, cuja exposição é prevista no anexo 10 da NR-15 como insalubre em grau médio, em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-15, e seus anexos, ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES da Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho." (ID 5f7190a - Pág. 24).

Ainda acerca do **adicional de insalubridade,** é inespecífico o aresto válido colacionado, porquanto não adota todos os fundamentos da decisão recorrida, notadamente quanto à conclusão pericial no sentido de que: *"(...) permanecendo com as vestimentas de pano na região das pernas e mangas em constante contato com a pele até a secagem dessas, tendo em vista que o tipo de avental fornecido e usado era inadequado a proteção, cuja exposição é prevista no anexo 10 da NR-15 como insalubre em grau médio, em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-15, e seus anexos..."* (Súmulas 23 e 296 do C.TST).

O aresto trazido à colação, proveniente de Turma do C. TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se presta ao confronto de teses.

As questões relacionadas ao art. 7º, XXVI da CR e ao acordo de compensação/atividade insalubre não foram abordada na decisão recorrida no tópico atinente aos minutos residuais/tempo à disposição, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra os temas, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do C.TST.

No tocante aos temas em apreço, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010864-51.2018.5.03.0069

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	EDUARDO ALTINO FONSECA LIMA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 55966/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LENNO FERREIRA PAMPOLHA(OAB: 364190/SP)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- EDUARDO ALTINO FONSECA LIMA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4a TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010864-51.2018.5.03.0069/RR

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDOS: 1) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

2) EDUARDO ALTINO FONSECA LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11.02.2019; recurso de revista interposto em 21.02.2019), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SEGURO DE VIDA

Consta do acórdão:

"No caso, pleiteia o reclamante o pagamento de indenização substitutiva pela não percepção da apólice do seguro de vida em grupo contratado pela empregadora, cujo pagamento foi negado pela seguradora.

E na hipótese é incontroverso que 1ª reclamada (Vale S.A.) contratou a 2ª reclamada (Bradesco Vida e Previdência S.A.), para disponibilizar seguro de vida em grupo para todos os seus empregados (f. 239/294 - id. 954a931).

Como se vê, no caso em exame, o pagamento do prêmio de seguro em discussão decorreu de contrato coletivo de seguro firmado pela empregadora, 1ª reclamada (Vale S.A.), para beneficiar seus empregados. O direito, portanto, passou a integrar o contrato de trabalho do reclamante, atraindo a competência desta Justiça para resolver a controvérsia, por força do art. 114, incisos I e VI, da CR/88.

Logo, a despeito do contrato de seguro de vida ter sido firmado entre a empregadora e a empresa especializada e de sua natureza civil, a controvérsia tem origem e se funda no contrato de trabalho firmado pelo reclamante com a 1ª reclamada (Vale S.A.), circunstância que atrai a competência desta Justiça Especial para julgar a controvérsia em questão."

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado sob o ID. 7a511e5, proveniente do TRT da 2ª Região, no seguinte sentido:

"... A relação existente entre empregadores e seguradoras privadas é de natureza cível, motivo pelo qual compete à Justiça Comum estadual e não à Justiça laboral o julgamento das ações propostas pelo empregado em face da seguradora e da empregadora, por meio da qual pretende o recebimento de indenização securitária fundada em seguro de vida em grupo."

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010054-02.2019.5.03.0147

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
RECORRENTE	DOUGLAS SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SOUZA DO NASCIMENTO

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010054-02.2019.5.03.0147/RR

11a Turma

Tramitação Preferencial (ROPS)

RECORRENTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: DOUGLAS SOUZA DO NASCIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2019 ; recurso de revista interposto em 15/05/2019), devidamente preparado (depósito recursal e custas - Id's b8e7d21, c0e080c), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA

A questão relacionada a suposto cerceamento de defesa/ falta de intimação da reclamada para contrarrazões ao recurso ordinário não foi abordada na decisão recorrida, nem mesmo foi a Turma julgadora instada a fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010427-15.2017.5.03.0014

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	Vila Itália Indústria Alimentícia Ltda
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RECORRIDO	PATRICK GUSTAVO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO HORTA ANDRADE(OAB: 104051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK GUSTAVO TEIXEIRA FERREIRA
- Vila Itália Indústria Alimentícia Ltda

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

11ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010427-15.2017.5.03.0014/RR

RECORRENTE: VILA ITÁLIA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

RECORRIDO: PATRICK GUSTAVO TEIXEIRA FERREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2019; recurso apresentado em 27/02/2019).

Regular a representação processual, ID. 6b93137.

Satisfeito o preparo (ID. b74d3ec e ID. e0dd276).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza mediante indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC ou 93, IX, da CR, a teor da Súmula 459 do TST (DEJT/TST de 14/05/2015, pág. 1/6).

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência

jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma deste Tribunal, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010001-85.2019.5.03.0061

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	JOAQUIM DE CASSIO PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
RECORRENTE	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)
ADVOGADO	FERNANDO SANTOS BRAGA(OAB: 114567/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM DE CASSIO PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)
ADVOGADO	FERNANDO SANTOS BRAGA(OAB: 114567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
- JOAQUIM DE CASSIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010001-85.2019.5.03.0061/RR

2a Turma

Tramitação Preferencial (ROPS)

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL

RECORRIDO: JOAQUIM DE CASSIO PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/05/2019 ; recurso de revista interposto em 16/05/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id's a6f01b6, fb57682 ; custas - Id 80bbb0b), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Demais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível,

portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011889-68.2016.5.03.0005

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
RECORRENTE	MARIA MARLENE MEDEIROS TANUS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	MARIA MARLENE MEDEIROS TANUS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARLENE MEDEIROS TANUS
- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011889-68.2016.5.03.0005/RR

RECORRENTE: NATURA COSMÉTICOS S/A.

RECORRIDA: MARIA MARLENE MEDEIROS TANUS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 34ea77f e b4e5f2c; custas - Id 8eaec05 e 41dce84), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / ENQUADRAMENTO SINDICAL

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito ao reconhecimento da relação de emprego, PLR, Vale-alimentação, diferenças de comissões, indenização substitutiva/aquisição de kits para o trabalho, diferenças salariais/enquadramento sindical, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Não constato, ainda, ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação

infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à configuração dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. (Súmula 296 do TST).

Os arestos provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Demais disso, as teses adotadas pela Turma sobre todos os temas traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010254-89.2015.5.03.0004

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	PAULO LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	PAULO LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	WANDERSON DOMINGOS DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	EDSON DE SOUZA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO LUCIO DE OLIVEIRA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010254-89.2015.5.03.0004/RR

RECORRENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: PAULO LUCIO DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 28/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 445d5d5; custas - ID. f70e7e8 e ID. 38f98ae), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO / PREVALÊNCIA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto aos minutos residuais, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366 e 429 do TST,

Em relação à prorrogação da jornada noturna, a decisão está em consonância com a Súmula 60, II do TST.

|No tocante à correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR.Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Quanto à aplicabilidade das normas coletivas, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise de toda a matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010257-65.2017.5.03.0136

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	WELLINGTON BATISTA DA SILVA(OAB: 156187/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 163262/MG)
ADVOGADO	MARCIO SOARES DIAS(OAB: 156941/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA
- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010257-65.2017.5.03.0136/RR

RECORRENTE: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), sendo regular a representação processual.

DESERÇÃO

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais (ID. 84c064f) e deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, inverteu os ônus da sucumbência e fixou o valor da condenação em R$20.000,00, com custas processuais de R$400,00, pela ré (ID.

12dc691).

Na interposição do recurso de revista, cabia à reclamada comprovar o recolhimento das custas e a realização do depósito recursal.

Contudo, trouxe aos autos apenas a comprovação do depósito (ID. 582ee7f), nada apresentando quanto às custas.

Saliento que a OJ 140 da SBDI-I do C. TST, recentemente editada, prevê a concessão de prazo para regularizar recolhimento de custas e do depósito recursal na hipótese de INSUFICIÊNCIA de valor, não sendo este o caso dos autos, em que não foi comprovado qualquer pagamento a título de custas processuais.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento das custas, o recurso não pode ser admitido, por deserto, nos termos do art. 789, §1º da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011783-26.2017.5.03.0182

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	VANILSON VENTURA RICOY
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RECORRENTE	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
RECORRIDO	VANILSON VENTURA RICOY
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RECORRIDO	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
- VANILSON VENTURA RICOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011783-26.2017.5.03.0182/RR

RECORRENTE: MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

RECORRIDO: VANILSON VENTURA RICOY

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 24c1412 e ID. 39a0ce2; custas - ID. 7b0321b e ID. 8a843fd), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / AVISO-PRÉVIO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma acerca do aviso prévio e do divisor traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Demais, quanto aos citados temas e também ao intervalo intrajornada, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

É inespecífico o aresto válido colacionado sobre o aviso prévio, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à nulidade do aviso prévio (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação provenientes de órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao

confronto de teses.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

Consta do acórdão:

Consta do julgado que é válida a disposição normativa que define a duração da hora noturna de 60min e, em contrapartida, prevê o adicional de 40%, por não importar mera renúncia a direito (artigo 7º, XXVI, da CF). Por outro lado, ***a Convenção Coletiva prevê o pagamento do adicional noturno em percentual diferenciado no período compreendido entre 22h e 5h, excluindo as horas laboradas após 5h. Nesse último aspecto, a norma é inválida, pois a verba assegurada em norma trabalhista é destinada a proteger a saúde do trabalhador - artigo 73, § 5º, da CLT.*** (grifei)

Admito o seguimento do recurso, por possível violação do art. 7º, XXVI da CR.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011049-68.2017.5.03.0055

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NATHALIA CAROLINA BARROS
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE(OAB: 121526/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA
TESTEMUNHA	EDILSON JOSE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS FARID LTDA
- NATHALIA CAROLINA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3a TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011049-68.2017.5.03.0055/RR

RECORRENTES: 1) NATHALIA CAROLINA BARROS

2) IRMAOS FARID LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: NATHALIA CAROLINA BARROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 21/02/2019), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA-COMBUSTÍVEL

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / ADICIONAL DE HORA EXTRA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DESCONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / ACÚMULO DE FUNÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Em relação à ajuda de custo, inespecífico o aresto válido

colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação de que "uma vez comprovado que a reclamada pagava ajuda de custo (fls. 293), cabia a reclamante demonstrar, ao menos por amostragem, que o valor pago não era suficiente para todas as despesas, ônus do qual não se desvencilhou (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC)." (Súmula 296 do TST).

As teses adotadas pela Turma acerca do intervalo intrajornada, da justa causa, das comissões e do acúmulo de funções traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do onus probandi (Súmula 296 do TST).

Diversamente do alegado, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 437 (intervalo intrajornada) do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A respeito do quantum arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

Diversamente do alegado, não constato contrariedade à OJ 181 da SDI-I do TST, que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando, mas sua inaplicabilidade ao caso dos autos.

São inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: IRMAOS FARID LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 21/02/2019), devidamente preparado (ID. 0c88c6a), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR FORA/INTEGRAÇÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / OUTROS ADICIONAIS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao salário por fora, à restituição de despesas com telefone celular-palm top, às horas extras, à indenização por danos morais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não verifico a alegada violação aos incisos LIV e LV do art 5º da CR, pois o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, não havendo prejuízo processual.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a

tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do *onus probandi* (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

A tese adotada na decisão recorrida, no sentido de reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do art. 384 da CLT, que garante o descanso apenas à mulher, está em sintonia com a iterativa jurisprudência do C. TST, consoante os seguintes arestos, dentre outros: E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/08/2012, SBDI-I, Data de Publicação: 10/08/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada pelos Julgadores à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair, novamente, a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A tese adotada pela Turma acerca da inexistência das atividades de inspeção e fiscalização (adicional) e da correção monetária traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011918-91.2016.5.03.0111

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JUVENIL RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENIL RODRIGUES FERREIRA
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011918-91.2016.5.03.0111/RR

RECORRENTE: JUVENIL RODRIGUES FERREIRA

RECORRIDA: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto a estes temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao intervalo interjornadas, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento que a transcrição da fundamentação de forma incompleta, como fez o recorrente no ID. 00c2481 - Pág. 16, não satisfaz a previsão contida no referido artigo.

Quanto ao tópico "intervalo intrajornada/horas extras", diferentemente do que alega o recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 437, I do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / ALTERAÇÃO DA JORNADA / ACORDO INDIVIDUAL E/OU COLETIVO DE TRABALHO / ESCALA 12X36

Consta do acórdão (ID. 2fe5d6d - Pág. 40:

(...) *Ressalta-se que a Súmula n. 85, IV, do TST, não ressalva a aplicação no caso de minutos residuais (caso dos autos), que também possuem natureza de labor extraordinário habitual.*

Dou, pois, provimento ao recurso apresentado para declarar a invalidade do acordo de compensação de jornada, em razão da prestação de horas extras habituais, e condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras pelas horas excedentes à 8ª hora diária e horas extras para aquelas que excederem a 44ª hora semanal, com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%. Deverão ser observados a evolução salarial, divisor 210, os dias efetivamente trabalhados, a se apurar nos cartões de ponto. Autorizada a dedução do pagamento realizado a idêntico título. (...) (grifos acrescidos)

O recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST (ID. 00c2481 - Pág. 9), no seguinte sentido:RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA 12X36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV, PARTE FINAL, DA SÚMULA 85 DO TST. A jurisprudência desta Corte entende que a prestação de horas extras habituais invalida a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, mesmo quando celebrada mediante norma coletiva. Nesse contexto, aplica-se a parte inicial do item IV da Súmula 85 do TST, no tocante à descaracterização do regime 12x36 em face da prestação de horas extras habituais. Registre-se, no entanto, que a parte final do item IV da Súmula 85 do TST, no sentido de deferir apenas o adicional de horas extras àquelas horas destinadas à compensação, mostra-se incompatível com o regime 12x36. Nesse caso, a jurisprudência desta Corte reconhece como horas extraordinárias todo o tempo trabalhado excedente da oitava hora diária e da quadragésima quarta hora semanal. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (grifos acrescidos)

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011372-04.2016.5.03.0057

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE LELES CARVALHO(OAB: 38992/DF)
ADVOGADO	MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 48663/MG)
RECORRENTE	CELSO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	BRUNA MARA DOS ANJOS(OAB: 110422/MG)
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)

ADVOGADO	LUIZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(OAB: 148767/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE LELES CARVALHO(OAB: 38992/DF)
ADVOGADO	MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 48663/MG)
RECORRIDO	CELSO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	BRUNA MARA DOS ANJOS(OAB: 110422/MG)
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(OAB: 148767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO ANTONIO BARBOSA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011372-04.2016.5.03.0057 - RO/RR

RECORRENTES: CELSO ANTONIO BARBOSA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: CELSO ANTONIO BARBOSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/11/2018; recurso de revista interposto em 27/11/2018, considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 15/11/2018, conforme Resolução Administrativa 131/2017 deste TRT da 3ª Região), dispensado o preparo (ID. 5241b5a - Pág. 15), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / ENQUADRAMENTO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

Noutro giro, os empregados da ECT (Banco Postal) não se equiparam aos bancários e não se beneficiam das normas coletivas desta categoria. Entendimento que se coaduna com a jurisprudência da SBDI-I do C. TST de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ATENDENTE DE BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno do TST, na sessão de 24/11/2015, no julgamento do E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa, decidiu que o exercício de atividades do Banco Postal pelo empregado dos Correios não enseja o enquadramento sindical como bancário, tampouco o direito à jornada reduzida reconhecida a essa categoria profissional. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 133100-18.2006.5.18.0001 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 19/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018).

No mesmo sentido: Ag-E-ED-RR - 90100-15.2013.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018; E-ED-RR - 1515 -05.2011.5.23.0007 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 16/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017.

No que toca à integração do auxílio alimentação, ao contrário do alegado, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 413 da SBDI-I do TST.

Assim sendo, quanto aos temas, não ensejam recurso de revista

decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não se verifica, ainda, contrariedade à Súmula 241, do TST, na medida em que, ... *para que pudesse ser considerado como salário-utilidade, a alimentação deveria ter sido fornecida pelo empregador sem qualquer custo para o obreiro (artigos 485 c/c Súmula nº 241 do TST), não sendo esta a hipótese dos autos.*

Lado outro, no que diz respeito à indenização por dano moral/dispensa da função comissionada, o acórdão recorrido está lastreado em provas, pois ... *não restou comprovado suficientemente o eventual abalo psicológico sofrido pelo autor, que sequer poderia ser imputado à reclamada, porquanto, repita-se, não tinha obrigação legal de conceder-lhe nenhuma espécie de função de confiança.*

Demais, ... *na espécie, a reclamada cuidou de observar o princípio da estabilidade financeira (Súmula nº 372 do TST) e incorporou ao salário do reclamante uma parcela mensal com o intuito de remunerá-lo pelo tempo exercício da função de confiança, sob a rubrica de Inc. Tempo Função - ITF a partir de maio de 2014*.

Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Por fim, registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 14/11/2018; recurso apresentado em 05/12/2018 - prazo em dobro), isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), estando regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela d. Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados sobre a indenização por danos morais, porque não se prestam a infirmar os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos expostos pela d. Turma julgadora, notadamente ao fazer apontamentos no sentido de que ... *não se pode questionar o prejuízo e o sofrimento moral, sendo que, nesses casos, independe de prova a afetação moral, pois o só fato de submeter-se o empregado ao enorme constrangimento, à violência e humilhação decorrente do assalto sofrido com ameaça de arma de fogo já permite reconhecer, sem a necessidade da prova do dano, que houve sofrimento, dor, ofensa à esfera moral e abalo ao "patrimônio moral".*

Nesse contexto, ao funcionar como banco postal em agência desprovida das condições mínimas de segurança, a reclamada criou situação de risco no contrato de emprego superior à ordinariamente aceitável. Criando o risco, a ré fica responsável pela sua materialização, conforme disciplina do art. 927, do Código Civil.

Não prospera a alegação recursal da reclamada de que não é uma instituição financeira, executando tão-somente serviços bancários básicos, não se submetendo, portanto, às exigências da Lei 7102/83. Ora, o art. 7º, XXII, da CR/88 impõe a obrigatória observância do dever de garantir a integridade física e moral dos empregados, com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, o que, no caso, envolve mecanismos de mínima segurança com o escopo de evitar a exposição dos trabalhadores aos constantes assaltos verificados.

Portanto, afigura-se inviável admitir-se a excludente da responsabilidade de indenizar consubstanciada na força maior alegada pela recorrente, derivada de assalto a mão armada ou qualquer outro meio irresistível de violência.

Na espécie, como dito, a própria natureza da atividade da empresa, enquanto banco postal, com a guarda e movimentação de numerário, propicia maior probabilidade de delitos, o que atrai a aplicação da teoria do risco. Nessa perspectiva, a previsibilidade de

ocorrência de assaltos afasta a força maior pretendida (Súmulas 296 e 23 do C. TST).

Demais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Também não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do E. STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Por fim, registro que arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011166-61.2018.5.03.0043

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RECORRIDO	ADAO DE AVELOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - RO/RR

8ª TURMA

Processo nº 0011166-61.2018.5.03.0043

RECORRENTE: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RECORRIDO: ADAO DE AVELOS PERES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 15/02/2019), devidamente preparado (custas - Id 8610d2c), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante dos fundamentos da d. Turma no sentido de que:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. A contribuição sindical rural é espécie de contribuição social e encontra-se prevista e regulamentada pelos artigos 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; Decreto-lei nº 1.166/71 e Lei nº 8.847/94. Sua cobrança exige sejam observadas, ainda, as disposições contidas no Código Tributário Nacional (CTN), notadamente aquelas atinentes ao lançamento do crédito tributário. Doutro lado, para que o procedimento de recolhimento da contribuição sindical seja válido, é necessário que a entidade, que pretende o recebimento da aludida receita, observe o disposto no art. 605 da CLT, verbis: "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário." Neste aspecto, verifica-se que a autora, no caso, não cumpriu adequadamente a exigência

de publicidade do artigo 605 da CLT, já que os editais colacionados à inicial foram realizados de forma genérica, sem apontar a pessoa do devedor ou os valores devidos (requisito de constituição do crédito tributário do art. 142 do CTN), em flagrante violação ao princípio da publicidade, bem como ao imperativo de individualização do crédito tributário.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com iterativa jurisprudência do C. TST, no sentido da necessidade da notificação pessoal do contribuinte para a cobrança da contribuição sindical rural a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR - 913-57.2010.5.05.0651, Data de Julgamento: 03/10/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013; E-RR - 1046-02.2010.5.05.0651, Data de Julgamento: 03/10/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013; E-RR - 990-66.2010.5.05.0651, Data de Julgamento: 03/10/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados que indicam endereço eletrônico genérico, o qual carece de valor, havendo a necessidade de indicação do endereço completo (URL), na hipótese de aresto extraído de repositório oficial na Internet, e não, apenas, do endereço da página inicial do site (Súmula 337, IV, do C. TST).

Ademais, não é apto ao confronto de teses o aresto colacionado que, embora indique o sítio do qual foi extraído na Internet, não cita a data da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, de acordo com o entendimento consubstanciado no item IV, "c", da Súmula 337 do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012230-68.2016.5.03.0143

Relator	Márcio Flávio Salem Vidigal
RECORRENTE	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
RECORRIDO	JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULA MICHELLE DE OLIVEIRA ASSUMPCAO(OAB: 130269/MG)
ADVOGADO	HELEN DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 168840/MG)
RECORRIDO	SUMONT - MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	WILIANS DOS REIS COIMBRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO VITOR TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE CARVALHO
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0012230-68.2016.5.03.0143 - ED/RR

EMBARGANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

EMBARGADOS: JOSE CARLOS DE CARVALHO e SUMONT - MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por MERCEDES

-BENZ DO BRASIL LTDA., cujo foco é o despacho de admissibilidade do recurso de revista apresentado (ID. 49d0c5a - Pág. 1/2 e repetido - ID. ed23595 - Págs. 1/2).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

O despacho de admissibilidade impugnado apreciou os temas insertos no recurso de revista, valendo destacar, em primeiro plano, que a redação, quanto a invalidade dos arestos colacionados, refere-se a todo e qualquer aresto inválido, de forma genérica, sendo que, *in casu* , o aresto inválido apresentado é oriundo deste TRT (ID. cfd8c23 - Pág. 6).

Já em relação ao parágrafo que trata da inespecificidade dos arestos válidos, fica excluído do despacho de admissibilidade do recurso de revista, pois impertinente, na medida em que os demais modelos apresentados, conforme asseverado no mencionado despacho ... *não são aptos ao confronto* de teses *os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).* - ID. 49d0c5a - Pág. 2.

Acolho os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao referido despacho, que fica mantido por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011428-85.2016.5.03.0041

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	AGMAR ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO	ROBERTO MARTINS COSTA(OAB: 80397/SP)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GADESCH(OAB: 181521/SP)
RECORRENTE	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	AGMAR ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO	ROBERTO MARTINS COSTA(OAB: 80397/SP)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GADESCH(OAB: 181521/SP)
RECORRIDO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGMAR ALEXANDRE ALVES
- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011428-85.2016.5.03.0041/RR

RECORRENTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: AGMAR ALEXANDRE ALVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/02/2019; recurso de revista interposto em 19/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 890f5d9 e Id 61cb12b; custas - Id ab42266 e Id bd2f5a9), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338, I, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do

art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não há violações aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Não constato ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010586-82.2017.5.03.0102

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	JOSE MARIA MENDES JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ROCCO(OAB: 160506/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA MENDES JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ROCCO(OAB: 160506/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- JOSE MARIA MENDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

10ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010586-82.2017.5.03.0102/RR

RECORRENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

RECORRIDO: JOSE MARIA MENDES JUNIOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (tendo em vista o recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 151, de 11/10/2018, deste TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também deste Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019 (DEJT de 24/08/2017): acórdão publicado em 18/12/2018; recurso de revista interposto em 21/01/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 364fdeb, ID. 2825673 - Pág. 1, ID. 19476b2 - Pág. 1; custas - ID. 2825673 - Pág. 2 e 3, ID. 19476b2 - Pág. 2 e 3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / REPERCUSSÃO GERAL

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece *transcendência* em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A arguição de *repercussão geral* na forma requerida nas razões recursais não é cabível no juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, mas apenas em decisão proferida pelo E. STF em recurso extraordinário, tal como previsto no § 3º do art. 102 da CR.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / REDUÇÃO / SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE

MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Rejeita-se, de plano, a alegação de violação a norma veiculada em Decretos e Portarias como requisito para a admissibilidade do recurso de revista, porque tal hipótese não se encontra prevista no art. 896 da CLT, cuja alínea "c" exige que a violação se dê em relação a preceito de lei federal ou à Constituição da República.

As teses adotadas pela Turma acerca do *adicional de insalubridade* e dos *honorários periciais* traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Diversamente do alegado, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 437, II (*intervalo intrajornada - redução - norma coletiva*), 366 e 429 (*minutos residuais - tempo à disposição*), todas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do *onus probandi* (Súmula 296 do TST).

Diante do decidido, não vislumbro violação direta e literal às normas que estabelecem o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, e art. 8º, III e VI, ambos da CR).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à prova do fornecimento de EPI de modo suficiente e adequado à neutralização do agente insalubre, não verificada nestes autos (nas razões recursais concernentes ao*adicional de insalubridade*), e por se referir a prova oral "inconsistente e contraditória" sobre a qual prevalece o controle de jornada, não sendo esta a hipótese dos autos, cuja prova testemunhal possibilitou que a Turma julgadora concluísse pela existência de 19 minutos residuais por dia, não registrados em cartão de ponto (nas razões recursais relativas aos *minutos residuais - tempo à disposição*) (Súmula 296 do TST).

O aresto colacionado nas razões recursais atinentes aos *honorários periciais* (ID. d8a3ef3 - Pág. 9) adota a mesma tese defendida no acórdão, sendo, portanto, convergente (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Em relação ao *índice de correção monetária*, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010167-98.2016.5.03.0069

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	PABLO FERNANDES MESQUITA COELHO
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
ADVOGADO	MARINA LUCIANA DOS SANTOS VAZ(OAB: 163538/MG)

RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	PABLO FERNANDES MESQUITA COELHO
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
ADVOGADO	MARINA LUCIANA DOS SANTOS VAZ(OAB: 163538/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO FERNANDES MESQUITA COELHO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Quinta Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010167-98.2016.5.03.0069/RR

RECORRENTES: VALE S.A. (1), PABLO FERNANDES MESQUITA COELHO (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/01/2019; recurso apresentado em 08/02/2019).

Regular a representação processual (ID. 0087b61, ID. 01a5eaa) .

Satisfeito o preparo (ID. bba3ffb, ID. baeaea3 e ID. d41579a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema horas *in itinere,* pelo trecho da decisão recorrida transcrito pela parte em suas razões recursais, não há como aferir a alegada ofensa constitucional ao inciso XXVI do art. 7º, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois não expressa a tese perfilhada objeto da controvérsia (negociação coletiva), tratando-se de excerto que não engloba a totalidade da fundamentação adotada pela Turma julgadora na decisão atacada sobre o tópico em destaque.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 90, I do TST - horas *in itinere;* a Súmula 437, I e IV do TST - intervalo intrajornada e a Súmula 449 do TST - minutos residuais, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não constato contrariedade à Súmula 366 do TST - minutos residuais, pois esta não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal e do STF, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O Colegiado levou em consideração o conjunto probatório produzido nos autos para proferir a decisão. A pretensão recursal importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, tendo o ônus da prova sido devidamente considerado e as provas tidas como contrárias aos interesses da recorrente.

Não constato ofensa direta e literal ao inciso LIV do art 5º da CR, pois o devido processo legal foi devidamente assegurado à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, não havendo prejuízo processual, tão somente não logrando êxito em sua pretensão. É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: PABLO FERNANDES MESQUITA COELHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/01/2019; recurso apresentado em 11/02/2019).

Regular a representação processual (ID. 8701401, ID. ef85906).

Dispensado o preparo (ID. aafd9bd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE / SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Destaco os seguintes trechos da decisão recorrida acerca das horas *in itinere* (ID. 1b31035 - Págs. 3/4); adicional de insalubridade (ID. 1b31035 - Págs. 4/5) e equiparação salarial (ID. 1b31035 - Pág. 7):

Considerando os termos da mencionada Súmula 41 acima citada, em seu item II, devem ser consideradas válidas as normas coletivas que estabeleçam tempo de transporte não inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho. São inválidas tão somente as reduções que confrontem tais limites e as cláusulas que suprimam totalmente o direito às horas in itinere (item I da Súmula 41 do TRT da 3ª Região).

Nesse contexto, o reclamante não tem razão em sua insurgência, pois, considerando que a reclamada comprovou a existência de transação a respeito das horas in itinere, por norma convencional (ACT 2011/2013, com vigência até 30/04/2013), com pagamento de 23 minutos diários e retroativo a 30 meses a partir de 01/05/2011 (cláusulas 3ª e 4ª), o que mostra-se razoável, está correta a sentença em que julgou-se improcedente o pedido de horas no in itinere período anterior a 01/05/2013.

(...)

Realizada a perícia para apuração da insalubridade, considerando o monitoramento realizado no veículo operado pelo reclamante, o expert apurou que o nível de ruído, a vibração e a concentração de poeiras minerais estavam abaixo dos limites de tolerância, tendo o próprio reclamante informado, durante a diligência que usava protetor auricular do tipo concha, bem como que os veículos possuem cabine fechada, ar condicionado, sistemas de vedação e de amortecimento no assento e que as vias são umidificadas. Não tendo constatado a exposição a outros agentes insalubres acima dos limites de tolerância, o perito concluiu pela descaracterização da insalubridade (Id. ca37617). (...)

No caso dos autos, a conclusão pericial merece ser acolhida, pois o reclamante não logrou apresentar elementos aptos a desconstituí-la.

(...)

No caso, o reclamante não logrou provar a identidade de funções, pois não demonstrou que, além da igualdade formal dos cargos que emana das fichas financeiras invocadas, havia também igualdade substancial entre as tarefas desempenhadas por ele e pelo paradigma, fato negado pela reclamada. (...)

Não tendo o reclamante se desincumbido do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, está correta a sentença em que julgou-se improcedente o pedido de equiparação salarial.

Em relação ao tema equiparação salarial, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 6 do TST.

Em relação às horas *in itinere,* a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido da invalidade apenas do acordo coletivo que fixa o número de horas a serem pagas em quantidade inferior a 50% do tempo efetivamente gasto no percurso, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR - 690-82.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I, DEJT 15/05/2015; E-RR - 132-53.2011.5.09.0242 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, DEJT 08/05/2015; E-ED-RR - 667-39.2013.5.09.0459 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, DEJT 15/05/2015.

Logo, ficam sobrepujados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Os arestos trazidos à colação provenientes de Turma do C. TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Em relação ao tema adicional de insalubridade, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Nos tópicos em destaque, não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Ademais, o Colegiado levou em consideração o conjunto probatório

produzido nos autos para proferir a decisão. A pretensão recursal importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011425-55.2016.5.03.0163

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	DANIELLE KARINE PAIVA FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME LOBO DE FARIA(OAB: 90590/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DANIELLE KARINE PAIVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7a TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011425-55.2016.5.03.0163/RR

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DANIELLE KARINE PAIVA FERREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13.02.2019; recurso de revista interposto em 22.02.2019), devidamente preparado (ID. 4e941ff), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, não havendo violação à OJT 70 da SDI-I do TST diante da conclusão da d. Turma no sentido de que *"não há como acolher a pretensão da recorrente de que seja autorizada a compensação da diferença de gratificação de função (consideradas as jornadas de seis e oito horas) com as horas extras deferidas (na forma da OJT nº 70 da SDI-1 do TST), pois não ficou provada a existência da função de Supervisor de Atendimento, com jornada de seis horas, depois da implantação do Plano de Funções Gratificadas, em julho de 2010."*

O exame do recurso quanto ao exercício de cargo de confiança pelo bancário e horas extras decorrentes, fica prejudicado diante da Súmula 102, I do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do onus probandi (Súmula 296 do TST).

Não constato violação direta e literal do inciso XXVI do art. 7º da CR, que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que o Colegiado não negou validade à norma coletiva, mas apenas lhe deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática evidenciada nos autos.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 109 (compensação) do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

São inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu

seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010837-92.2016.5.03.0019

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ERICA XAVIER FRANCA
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KEURIA GOMES SOARES BORGES(OAB: 120236/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KEURIA GOMES SOARES BORGES(OAB: 120236/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRIDO	ERICA XAVIER FRANCA
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA XAVIER FRANCA
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010837-92.2016.5.03.0019/RR

RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

RECORRIDA: ÉRICA XAVIER FRANCA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 13/02/2019; recurso apresentado em 25/02/2019) e devidamente preparado (custas - Id. 3675258), nos termos do art. 899, § 10, da CLT, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto a este tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma manteve a sentença, que condenou a reclamada a pagar as horas faltantes para completar o repouso de 36h, considerando que a reclamante cumpria escala 12x36h, salientando que a reclamada recorreu pretendendo apenas que, quando da apuração das horas suprimidas do aludido intervalo de descanso de 36 horas, "sejam também verificadas, conforme cartões de ponto, as compensações de jornada ocorridas nos dias próximos à dobra realizada, sob pena de enriquecimento sem causa da Recorrida". Logo, diante desta particularidade, de ordem processual, referente aos limites da insurgência recursal, é inespecífico o único aresto colacionado (Súmula 296 do TST).

DURAÇÃO DO TRABALHO / ALTERAÇÃO DA JORNADA / ACORDO INDIVIDUAL E/OU COLETIVO DE TRABALHO / ESCALA 12X36

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR

Consta do acórdão (ID. f139855 - Pág. 10):

Laborando a reclamante em escala de 12x36, deve-se observar o divisor 210, conforme já pacificado por este Regional, em sua OJ 23 das Turmas deste TRT, verbis:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23. JORNADA DE 12 X 36

HORAS. DIVISOR APLICÁVEL. Aplica-se o divisor 210 para o cálculo do salário-hora na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. (Divulgação: DEJT/TRT3 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013)".

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado (ID. 8a4d4d3 - Págs. 4/5), proveniente do TRT da 1ª Região, no seguinte sentido: *ESCALA DE 12X36 AUTORIZADA POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. DIVISOR. Considera-se que o empregado que cumpre regime de 12x36, na forma autorizada em convenção coletiva, compensa a jornada de 44, trabalhando 36 horas em uma semana e 48 horas em outra, razão pela qual se aplica o divisor 220 para apuração das horas extras. No mesmo sentido, a matéria vem sendo decidida pelo Eg. TST. Negado provimento.*

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011575-24.2017.5.03.0091

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	ELMA CONCEICAO GARCIA SILVA PERTENCE
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
RECORRIDO	ELMA CONCEICAO GARCIA SILVA PERTENCE
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ELMA CONCEICAO GARCIA SILVA PERTENCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

TERCEIRA TURMA

Processo nº 0011575-24.2017.5.03.0091 RO/RR

RECORRENTES: ELMA CONCEIÇÃO GARCIA SILVA PERTENCE, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: ELMA CONCEIÇÃO GARCIA SILVA PERTENCE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30.11.2018; recurso de revista interposto em 06.12.2018), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios, o que faz incidir a preclusão a que aludem as Súmulas 184 e 297, II, do C.TST.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação ao tema em epígrafe e seus desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou

Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Ao contrário do sustentado pela recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 06, III e VIII do C.TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No tocante à **equiparação salarial**, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Incólumes, portanto, os arts. 5º, *caput* e 7º, XXX e XXXI da CR.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373, II do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Também não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois os princípios do contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, sendo sempre respeitado o devido processo legal.

Já o aresto válido colacionado pela recorrente não se prestam para o confronto de testes, porquanto a parte não menciona as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, conforme determina o § 8º do art. 896 da CLT. Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente publicado em 06.02.2019; recurso de revista interposto em 18.02.2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 9730735 e Id fb298a9; custas - Id 7f20d42), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Com efeito, a aplicação do IPCA-E foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Tambem não verifico contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do C.TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011439-35.2017.5.03.0056

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	JEFFERSON MATEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	JEFFERSON MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON MATEUS DE OLIVEIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011439-35.2017.5.03.0056/RR

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: JEFFERSON MATEUS DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/02/2019; recurso de revista interposto em 19/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 21c36fa; custas - Id 17e995b), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, no início das razões recursais, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico específico, como procedeu a recorrente, não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010755-30.2018.5.03.0039

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	MARCELO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ARLETE ALVES VIEIRA(OAB: 190879/SP)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- MARCELO RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª Turma

Tramitação Preferencial

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº 0010755-30.2018.5.03.0039/RR

RECORRENTE: CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.

RECORRIDO:MARCELO RODRIGUES LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2019; recurso de revista interposto em 15/05/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 33b767c; custas - ID. f5c68fb), sendo regular a representação processual (ID. 743b98f - Pág. 8/9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / DOCUMENTAL

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão dos Julgadores no seguinte sentido:

(...) Conforme salientado no acórdão, o feito foi remetido a este Regional, via malote eletrônico, pelo TRT da 15ª Região, em virtude do acolhimento de exceção de incompetência territorial (ID. 208f41c - p. 1). Entretanto, faltaram diversos documento, imprescindíveis ao exame da controvérsia, os quais integravam o feito distribuído naquele Regional. A íntegra do processo foi juntada pelo reclamante, justamente, em anexo aos Embargos de Declaração opostos da sentença.

Improcede a alegação de que a ré não teria tido vista à íntegra do processo distribuído no TRT da 15ª Região, juntada pelo autor. Este faz reiteradas remissões àqueles documentos nas razões de Recurso Ordinário, tendo a reclamada apresentado contrarrazões ao apelo, sem manifestar qualquer insurgência. Acatar a tese ora exposta pela demandada equivaleria a reconhecer que a parte sequer buscou ler o recurso previamente à apresentação de contrarrazões, o que não se pode admitir.

Sendo assim, pela falta de insurgência em momento oportuno, devem considerados os documentos apresentados pelo reclamante. (...).

Como se vê, as garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CR.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0011047-67.2018.5.03.0054

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
RECORRIDO	DJALMA SANTOS SOARES
ADVOGADO	PRISCILA FREITAS PEREIRA DA COSTA(OAB: 142578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- DJALMA SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª Turma

Tramitação Preferencial

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº 0011047-67.2018.5.03.0054/RR

RECORRENTE: CSN MINERAÇÃO S.A.

RECORRIDO: DJALMA SANTOS SOARES

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/05/2019; recurso de revista interposto em 16/05/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 7fd8698 e ID. 2b0d67f; custas - ID. 7fd8698), sendo regular a representação processual (ID. 91ad7b1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST) em relação ao plano de saúde - provas (documentais e testemunhais). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a alegada violação ao art. 93, IX da CR.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Inviável o seguimento do recurso, inexistindo a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que *(...) o edital de privatização juntado aos autos (fl. 44/110) considera como empregados da CSN para fins de manutenção de direitos, também os aposentados, sendo certo que não há qualquer referência a direitos concedidos de acordo com o local de prestação de serviços. Vale acrescentar que a maciça jurisprudência do TST é no mesmo sentido do que restou decidido no 1º Grau, inclusive quanto à indenização por danos morais, "in verbis": (...) Logo, o cancelamento do plano de saúde do empregado aposentado e de seus dependentes constitui violação às garantias previstas no Edital de Privatização, sendo inócuas as alegações em torno da aplicação da Lei nº 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde no Brasil. (...).*

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não constato ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido.

Tampouco há ofensa ao inciso V do art. 5º da CR, pois tal dispositivo assegura o direito à reparação quando constatada a ofensa de ordem moral, o que, de acordo com o posicionamento da d. Turma julgadora, ocorreu no caso concreto, presentes os pressupostos para a responsabilização da reclamada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011065-82.2017.5.03.0132

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECORRENTE	DARIO BRASIL DO NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RECORRIDO	DARIO BRASIL DO NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 120139/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- DARIO BRASIL DO NASCIMENTO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

RO-0011065-82.2017.5.03.0132 - 9ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

2. DARIO BRASIL DO NASCIMENTO DUARTE

Recorrido(a)(s): Os mesmos

Recurso de: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado no DEJT em 05.02.2019; recurso interposto em 15.02.2019).

Depósito recursal regular (ID. 15d7f0f; ID. 7b44eaf) e custas recolhidas corretamente (ID. eb91677).

Regular a representação processual (ID. c071464; ID. 9fc8380).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT, "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas ".

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O recurso de revista não pode ser admitido, por irregularidade formal, dada a inobservância das exigências descritas nos incisos I, II e III do §1º-A e no §8º do art. 896 da CLT.

A indicação de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, ou violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República feita apartada dos fundamentos específicos adotados no julgado - os quais foram citados no início da peça recursal - não atende à forma fundamentada e analítica, com impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, como exigem os incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT, porque não demonstra a vinculação dos argumentos recursais aos reais fundamentos adotados, o que também é prejudicial à exigência do inciso I do dispositivo legal em comento.

Pela mesma razão, a alegação de existência de divergência jurisprudencial apartada dos fundamentos adotados na decisão recorrida também não se mostra suficiente para o processamento do recurso de revista, porque não demonstrado o cotejo de teses, na forma prescrita pelo §8º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: DARIO BRASIL DO NASCIMENTO DUARTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado no DEJT em 05.02.2019; recurso interposto em 14.02.2019).

Dispensado o preparo (ID. 850a4f2 - Pág. 15).

Regular a representação processual (ID. e83ab03).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT, "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas ".

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO IN NATURA

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / CÁLCULO / REPERCUSSÃO DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Em relação aos temas sobreaviso (jornada além das 24h) e reflexos das horas extras em RSRs e feriados, os trechos da decisão recorrida transcritos nas razões recursais não consubstanciam o prequestionamento da controvérsia sob o enfoque do artigos 244 §§2º e 3º da CLT e inciso XV do art. 7º da CR/88 e e art. 1º da Lei 605/1949 ou Súmula 172/TST, o que prejudica a análise da indicação das respectivas contrariedades, por aplicação do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

Acerca do salário e gratificação habitação, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional (art. 5º, "caput"), esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O mesmo se aplica ao tema "progressões Horizontais e verticais", essencialmente porque indeferidas sob o fundamento de ausência de disponibilidade orçamentária.

Na espécie, incidem também os termos da Súmula 126 do TST, pois é incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consta do acórdão (ID. c3483f6 - Pág. 2):

A reclamada argui incompetência absoluta desta Especializada para apreciar e julgar matéria envolvendo previdência complementar, referente a pedido de incidência de diferenças salariais pleiteadas na base de cálculo das contribuições para entidade de previdência privada - FORLUZ - Fundação Forluminas de Seguridade Social. Argumenta que o STF em decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, em sede de repercussão geral, reconheceu a competência da Justiça Comum para julgar processos decorrentes do contrato de previdência complementar privada.

Ao exame.

O reclamante formulou na exordial pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com os paradigmas apontados e sucessivamente, de isonomia salarial; diferenças salariais decorrentes de progressões horizontais/verticais previstas em PCR; diferenças relativas ao abono de desempenho; reflexos dessas diferenças em outras parcelas; diferenças de adicional de periculosidade; salário habitação; com o consequente repasse à FORLUZ das diferenças das contribuições incidentais sobre as parcelas porventura deferidas.

Esta Eg. Turma tem adotado entendimento no sentido da incompetência desta Especializada no aspecto, conforme se infere dos seguintes precedentes envolvendo a mesma matéria e a CEMIG, cujos fundamentos, mutatis mutandis, adoto como razões de decidir, verbis:

1) "EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPASSE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453/SE, ocorrido em 20.fev.2013, com efeitos de repercussão geral, a Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir questões previdenciárias referentes ao fato gerador das contribuições devidas à previdência complementar e determinar o recolhimento das respectivas contribuições estabelecidas nos regulamentos da entidade de previdência.

O recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto ID. 9ce7ec9 - Pág. 41/43), proveniente da SBDI-1 do TST:

II - EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR GERIDO POR ENTIDADE FECHADA SOBRE

HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. Recurso de embargos interposto pela Reclamante, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda acerca de contribuição social do empregador (patrocinador) para entidade de previdência complementar fechada como reflexo da condenação em horas extras imposta nesta mesma reclamação trabalhista. Não se discute repercussão da condenação em horas extras em eventual complementação de aposentadoria. 2. A previdência social orienta-se pelo princípio contributivo em todos os seus regimes: regime geral, regime do servidor público e regime complementar privado. No caso da previdência complementar gerida por entidade fechada, embora o ingresso em tal regime seja facultativo, uma vez inserto o participante/associado e seu patrocinador/instituidor, o custeio se torna compulsório por meio do recolhimento das contribuições sociais, conforme se extrai do art. 202, § 2º, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001. Portanto, em relação ao aspecto contributivo, o regime complementar de entidade fechada em nada difere do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de modo que deve ser aplicada a ambos os regimes a mesma ratio decidendi acerca da competência para dirimir lides envolvendo as contribuições sociais de um ou de outro regime, o que não alcança a competência para apreciar querelas sobre os benefícios, porque, no ponto, os sistemas diferem sobremaneira. O STF, ao decidir sobre a competência para apreciar lides acerca das contribuições sociais do RGPS, sedimentou jurisprudência nos termos da Súmula Vinculante nº 53, segundo a qual, compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto das condenações constante das sentenças que proferir. Conquanto os fundamentos que animaram a edição da Súmula Vinculante nº 53 estivessem examinando as contribuições sociais do RPGS, deve ser aplicada a mesma ratio decidendi para as lides envolvendo as contribuições sociais do regime complementar de previdência de entidade fechada, porque os regimes se equiparam quanto ao aspecto contributivo. Assim, mutatis mutandis do que foi assentado pelo STF na Súmula Vinculante nº 53 do TST, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, na forma do art. 114, IX, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, o qual estabelece a execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, sem distinção entre o RGPS e o regime de previdência complementar de entidade fechada. Ressalte-se que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050. Primeiro, porque tal orientação se destina claramente a definir competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si, não sobre contribuições previdenciárias. Segundo, porque o critério eleito pelo Pretório Excelso foi a busca pela "maior efetividade e racionalidade do sistema", o que, no caso das contribuições previdenciárias, diversamente da situação dos benefícios, é alcançada pela fixação da competência da Justiça do Trabalho quanto ao objeto das condenações por ela proferidas, conforme entendimento firmado pelo próprio STF no RE nº 569.056-3, que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 53. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido"

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE / BASE DE CÁLCULO

Consta do acórdão (ID. 902c2f2):

Não se conforma o reclamante com o indeferimento do pedido de diferenças de adicional de periculosidade.

Insiste devam ser consideradas todas as verbas de natureza salarial e não apenas o salário-base no cômputo da verba. Aduz também que as cláusulas coletivas que tratam do adicional de periculosidade violam o disposto na OJ 279 DO TST, e a parte final da Súmula 191 também do TST. Alega que o advento da Lei 12.740/12, que alterou a redação do art. 193 da CLT e revogou a Lei 7.369/85, não é hábil a alterar a base de cálculo de empregado admitido antes de sua edição, tratando-se de direito adquirido e de observação do princípio da condição mais benéfica.

Examina-se.

O art. 7º, XXVI da Constituição Federal impõe o respeito às convenções e acordos coletivos de trabalho. As normas coletivas juntadas aos autos preveem, expressamente, que o adicional de periculosidade será pago no percentual de 30% sobre o salário-base dos empregados. A propósito, confiram-se, ilustrativamente, os exatos termos da cláusula 19ª do ACT 2011/2012 (id. e7a453f - Pág. 6):

"CLÁUSULA 19ª PERICULOSIDADE

A partir de 1º (primeiro) de maio de 1996 a CEMIG pagará o Adicional de Periculosidade de forma integral (30% do salário-base), a todos os empregados credenciados para o exercício de atividades de risco em área de risco, credenciamento este efetuado pela Empresa baseado em Norma própria e específica, a qual foi revisada por Grupo de Trabalho composto por representantes da CEMIG e dos Sindicatos."

A norma coletiva alterou, sim, a base de cálculo do adicional de periculosidade, e não apenas tratou de esclarecer o que ficara estabelecido no acordo de 1995/1996.

As convenções e os acordos coletivos legitimamente firmados pelas representações sindicais devem ser reconhecidos e fielmente observados, porque a negociação coletiva se processa através de concessões mútuas. Referidas disposições devem ser analisadas como um todo indivisível e não de forma isolada em cada uma de suas cláusulas - princípio do conglobamento. Neste sentido, observo que os acordos coletivos juntados aos autos asseguram aos empregados da CEMIG uma gama de outros direitos, tais como PLR, adicional de horas extras majorado, gratificações especiais, adicional por tempo de serviço, ajuda de custo para formação, seguro de vida, dentre outros.

De todo modo, não há afronta ao art. 1º da Lei 7.369/85, que estabelece como base de cálculo do adicional de periculosidade o salário que perceber o eletricitário, o que é diferente de parcelas de natureza salarial. Há precedente desta Eg. Nona Turma:

"ADICIONAL PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Sabe-se que o TST, por meio da Resolução 174, de 24.05.2001, publicada no DEJT de 27.05.2011, cancelou o item II da Súmula 364, que anteriormente fixou entendimento sobre a possibilidade de fixação, em negociação coletiva, de percentual menor do que aquele de 30% fixado em lei para o adicional de periculosidade, levando em consideração a proporcionalidade do tempo de exposição ao risco durante a jornada. Mas permaneceu a possibilidade de negociação acerca de sua base de cálculo, sempre por meio de acordo ou convenção coletiva, por óbvio nunca inferior àquela prevista no §1º do artigo 193 da CLT, exatamente como ocorre no caso dos autos em relação aos empregados da CEMIG" (Processo: 00928-2013-079-03 -00-9 RO; Relator: Des. João Bosco Pinto Lara; Revisora: Des. Mônica Sette Lopes; Data de Publicação: 20/11/2013).

A OJ 279 da SDI-I, assim como a Súmula 191, ambas do C. do TST, também não invalidam a avença coletiva, visto que nada estabelecem sobre a impossibilidade de transação da base de cálculo do adicional de periculosidade para o eletricitário.

Nego provimento.

Constato na decisão da Turma possível contrariedade ao item II da Súmula 191 do TST, "in verbis":

II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010779-07.2017.5.03.0132

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RECORRIDO	TANIA VALERIA DO NASCIMENTO GAVA
ADVOGADO	ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES(OAB: 50276/MG)
TESTEMUNHA	TATIELLE APARECIDA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A
- TANIA VALERIA DO NASCIMENTO GAVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

11ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010779-07.2017.5.03.0132/RR

RECORRENTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

RECORRIDO: TANIA VALERIA DO NASCIMENTO GAVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (tendo em vista o recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 151, de 11/10/2018, deste TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também deste Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019 (DEJT de 24/08/2017): acórdão publicado em 17/12/2018; recurso de revista interposto em 28/01/2019), devidamente

preparado (depósito recursal - ID. 91e35cf, ID. f776525 - Pág. 1, ID. d4559c3; custas - ID. f776525 - Pág. 2 e 3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma acerca do *salário substituição - diferenças salariais* e dos *danos morais - assédio moral - valor da indenização* traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

No presente caso, a Turma julgadora entendeu que o valor da indenização por danos morais - assédio moral, fixado em R$25.000,00, é condizente com o caso concreto analisado.

Nesse passo, o apelo encontra óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

Sob esse enfoque, não vislumbro qualquer ofensa ao art. 5º, V, da CR, uma vez que tal dispositivo assegura o direito à respectiva indenização, sem prever parâmetros para a fixação do seu valor. O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do *onus probandi* (Súmula 296 do TST).

Não constato ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do art 5º da CR, pois o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações.

Não há violação aos incisos XXXIV e XXXV do art. 5º da CR, pois o princípio do acesso ao Judiciário foi devidamente resguardado à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações. O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados nas razões recursais relativas aos *danos morais - assédio moral* , uma vez que as premissas fáticas que os embasam não coincidem integralmente com aquelas contempladas na fundamentação da decisão hostilizada, notadamente no que tange à realidade fática dos autos que embasou o acórdão (extrapolamento dos limites do poder diretivo da empresa, com a prática de gestão por estresse, com desqualificação, exposição vexatória e indicações pejorativas dos subordinados, caracterizando lesão a direitos da personalidade a ensejar a reparação) (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011381-79.2017.5.03.0105

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ CALDEIRA BRANT
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 80930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JOSE LUIZ CALDEIRA BRANT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011381-79.2017.5.03.0105 - RO/RR

RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A.

RECORRIDO: JOSE LUIZ CALDEIRA BRANT

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/12/2018; recurso de revista interposto em 12/12/2018), devidamente preparado (depósitos recursais - ID. 8baf233 - Págs. 1/2 e ID. 46eb978 - Págs. 1/2; custas - ID. cf338d2 - Pág. 1 e ID. c3d5de8 - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE / BASE DE CÁLCULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula do C. TST 191 (base de cálculo/adicional de periculosidade/eletricitário), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Demais, o entendimento adotado no acórdão recorrido, em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-700-47.2010.5.03.0153, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/05/2012; E-ED-RR-1839-09.2010.5.03.0129, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/12/2013; E-ED-RR 457-44.2011.5.03.0129, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 06/12/2013; E-ED-RR - 1270-96.2011.5.03.0153, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/09/2013, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair, novamente, a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações e divergência apontadas.

As teses adotadas pela Turma acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade e ao índice de correção monetária traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos

dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Verifico, ainda, que o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Também não constato violação direta e literal do inciso XXVI do art. 7º da CR, que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que o Colegiado não negou validade à norma coletiva, mas apenas lhe deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática evidenciada nos autos.

Inexiste, ainda, afronta ao art. 5º, XXXVI, da CR, não havendo que se limitar o deferimento das parcelas ao período posterior a 31.05.2011, em razão do cancelamento do item II da Súmula 364 do TST, dada a natureza dos verbetes sumulares. Com efeito, a pretendida aplicação do princípio da irretroatividade (inciso XXXVI do art. 5º da CR) à mencionada Súmula do C. TST não se justifica, uma vez que o entendimento jurisprudencial sumulado pelos Tribunais não é lei - seja no sentido formal ou material -, mas fruto de iterativa jurisprudência, formada por via do exame de situações anteriores semelhantes e com base na interpretação de legislação já existente. Ressalto, ademais, que o cancelamento parcial referido foi resultado de adequação da jurisprudência à norma legal.

Lado outro, *A tese empresária de que a condenação se limite até 09/12/2012 (dia anterior da publicação da Lei 12.740/12) encontra óbice na S. 191, III, do TST, já que o autor foi admitido em 31/07/1985 (CTPS, fl. 924).*

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Por fim, saliento que os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011407-54.2016.5.03.0027

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECORRIDO	PATRICIA GOVEIA SOARES
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA GOVEIA SOARES
- SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011407-54.2016.5.03.0027/RR

RECORRENTE: SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

RECORRIDO: PATRICIA GOVEIA SOARES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id c8f3141 e Id 5aabbd6; custas - Id 2e037e7), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011422-79.2017.5.03.0094

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRENTE	SAMUEL GLACUS PONTES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA PENNA(OAB: 134354/MG)
RECORRIDO	DAUTRY EMPACOTADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	SAID CHEQUER DA FONTE(OAB: 55130/MG)
RECORRIDO	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	SAMUEL GLACUS PONTES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA PENNA(OAB: 134354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
- DAUTRY EMPACOTADORA LTDA - EPP
- SAMUEL GLACUS PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2a TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011422-79.2017.5.03.0094/RR

RECORRENTE: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

RECORRIDOS: 1) DAUTRY EMPACOTADORA LTDA - EPP

2) SAMUEL GLACUS PONTES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13.02.2019; recurso de revista interposto em 20.02.2019), devidamente preparado (ID. f0c1821), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com o item IV da Súmula 331 do TST (tomador de serviços / responsabilidade subsidiária), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa,

notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Em relação à correção monetária, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há ofensa ao art. 818 da CLT. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Demais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Observo, ainda, que os d. Julgadores determinaram a utilização do IPCA-E à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai, novamente, a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

Nada a deferir, ainda, acerca do requerimento de aplicação da Lei 13.467, de 2017, aos autos em exame, na medida em que os referido diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

Por fim, é também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Em relação à responsabilidade, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação de não se tratar de dono da obra (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010291-02.2018.5.03.0105

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RECORRIDO	LABORATORIO 18 DE JULHO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - EPP
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO(OAB: 104509/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO 18 DE JULHO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - EPP
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

0010291-02.2018.5.03.0105 - RO/RR

Nona Turma

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: LABORATÓRIO 18 DE JULHO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA - EPP

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 18/02/2019), devidamente preparado (custas - IDs. ac2c86a - Pág. 1 e 8b81691 - Pág. 1), e está regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao ***indeferimento dos benefícios da justiça gratuita*** , a d. Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 463, II, do C. TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Os arestos trazidos à colação, por serem provenientes de Turmas do C. TST, C. STJ, E. TJRS, E. TRF da 4ª Região e E. TRF da 5ª Região, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Inexistem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Quanto à ***aplicação do princípio da aptidão para a prova***, o ***cumprimento de cláusula normativa*** e ***multa convencional***, mormente ao pontuar que *"(...) ante o teor das normas coletivas, caberia ao recorrente demonstrar que cumpriu com a exigência contida no parágrafo único da cláusula 45ª da CCT 2016/2017, segundo o qual haveria necessidade de reuniões trimestrais entre os Sindicatos signatários (...) Desse encargo, contudo, o autor não se desincumbiu, já que nenhuma prova foi apresentada para demonstrar a convocação de reuniões trimestrais para, juntamente com o Sindicato da categoria econômica, analisar e avaliar o fiel cumprimento da Convenção pelo réu, tomando as medidas necessárias nesse sentido. Assim, considerando que o sindicato não comprovou o cumprimento das obrigações que lhe foram impostas pela cláusula 45ª das CCT's, não poderá, também, exigir o cumprimento da obrigação pela empresa ré. Além disso, como não consta da CCT a estipulação de prazo para as empresas apresentarem a documentação comprobatória do seu cumprimento, competia ao sindicato notificá-las nesse sentido em prazo previamente fixado. Contudo, a única notificação extrajudicial apresentada pelo recorrente (id. e17160f) foi encaminhada por e-mail datado do dia 07/11/2017 (id. 0255882), ou seja, quando já expirado o prazo de vigência da CCT de 2016/2017, de modo que não atende ao fim colimado. A obrigação da entidade sindical era de verificar trimestralmente o cumprimento dos compromissos assumidos convencionalmente, enveredando esforços para garantir a eficácia do citado instrumento normativo, o que claramente não foi feito"* (ID. 11f00b2 - Págs. 4-5), a d. Turma adota tese que traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais e normativos pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011828-98.2016.5.03.0009

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	JAQUELINE NUNES MOREIRA
ADVOGADO	MARIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(OAB: 62394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JAQUELINE NUNES MOREIRA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PRIMEIRA TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0011828-98.2016.5.03.0009

RECORRENTE: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDAS: AS MESMAS E JAQUELINE NUNES MOREIRA

Recurso de: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/12/2018, decisão dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas, sem efeito modificativo, publicadas em 07/02/2019; recurso de revista interposto em 18/12/2018, ratificado em 15/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 7dece0b; custas - ID. c6c5d8e), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO / TELEMARKETING

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação aos temas em epígrafe e seus desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Nada a deferir acerca da aplicação da Lei 13.429/2017 aos autos em exame, para consideração da licitude da terceirização ocorrida, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

Em relação ao julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, registro que o reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do E. STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

No tocante à ilicitude da terceirização, a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 331 do C. TST.

Por sua vez, no que tange ao reconhecimento da isonomia com os empregados da tomadora e o consequente deferimento dos benefícios previstos nos instrumentos coletivos da categoria bancária, o Colegiado decidiu em consonância com a OJ 383 da SBDI-I do C. TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ressalto que a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que é ilícita a terceirização das funções de operador de telemarketing bancário está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-1440-70.2014.5.03.0183, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/6/2015; RR- 2140-61.2012.5.03.0136, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 7/8/2015; RR-789-34.2012.5.03.0013, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 5/9/2014; RR-42-53.2013.5.03.0109, 4ª Turma Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 12/6/2015; RR- 684-21.2012.5.03.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 6/7/2015; RR-1427-52.2013.5.03.0136, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/3/2015; RR-1944-02.2013.5.03.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/6/2015 (§ 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST).

Da mesma forma, o entendimento adotado pelos Julgadores, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária e não solidária da Caixa Econômica Federal, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-1440-70.2014.5.03.0183, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/6/2015; RR- 2140-61.2012.5.03.0136, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 7/8/2015; RR-789-34.2012.5.03.0013, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 5/9/2014; RR-42-53.2013.5.03.0109, 4ª Turma Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 12/6/2015; RR- 684-21.2012.5.03.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 6/7/2015; RR-1427-52.2013.5.03.0136, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/3/2015; RR-1944-02.2013.5.03.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/6/2015 (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do C. TST), de forma a atrair, novamente, a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula

333 do C. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O recurso também não prospera por lesão ao art. 37, II, da CR e distonia com a Súmula 363 do C. TST, porquanto não houve reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a Caixa Econômica Federal.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Registro que os arestos trazidos à colação provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/02/2019; recurso de revista interposto em 15/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 154b35b; custas - ID. ec2af45), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO / TELEMARKETING

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à responsabilidade subsidiária atribuída à ora recorrente e ao reconhecimento da isonomia com os empregados da tomadora, a d. Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331 e com a OJ 383 da SBDI-I, todas do C. TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Nada a deferir acerca do requerimento de aplicação da Lei 13.429, de 2017, aos autos em exame, para consideração da licitude da terceirização ocorrida, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

Observo, ainda, que não cabe a este primeiro juízo de admissibilidade analisar o pleito de cancelamento da Súmula 331, do C. TST, por falta de previsão legal.

No mesmo passo, a arguição de inconstitucionalidade da Súmula 331, IV, do C. TST não é afeta ao recurso de revista, visto que este, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido de que é ilícita a terceirização das funções de operador de telemarketing bancário , está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-1440-70.2014.5.03.0183, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/6/2015; RR- 2140-61.2012.5.03.0136, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 7/8/2015; RR-789-34.2012.5.03.0013, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 5/9/2014; RR-42-53.2013.5.03.0109, 4ª Turma Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 12/6/2015; RR- 684-21.2012.5.03.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 6/7/2015; RR-1427-52.2013.5.03.0136, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/3/2015; RR-1944-02.2013.5.03.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/6/2015.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa ao inciso II do art. 37 da CR, tampouco às Súmulas 363 e 331, II, do C. TST, porque não foi reconhecido vínculo de emprego com a recorrente.

Do mesmo modo, inexiste dissenso com a Súmula 374 do C. TST, pois a hipótese não trata de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, mas do deferimento de direitos normativos

da tomadora de serviços, com fulcro no princípio da isonomia e na ilicitude da terceirização.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos provenientes de Turma do C. TST ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012086-57.2017.5.03.0144

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	MONICA DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	ERICK MACHADO BATISTA(OAB: 82483-A/MG)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA DE OLIVEIRA GUIMARAES
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0012086-57.2017.5.03.0144/RR

RECORRENTE: MONICA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

RECORRIDA: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/02/2019; recurso de revista interposto em 15/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma no sentido de que, (...) *Sendo São Paulo a base da reclamante, é para onde ela deverá se reportar. É ali que o Juízo estará mais próximo da realidade dos fatos, da realidade do contrato de trabalho e mais perto da prova oral e documental*, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, pois não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, notadamente em relação a análise sob o enfoque no sentido de que, na hipótese dos autos, *restou confessado pela reclamante que, no exercício da função de comissária de bordo, a sua base (sede) era São Paulo, local primordial da sua prestação de serviços* (Súmulas 23 e 296 do TST).

Não constato dissenso jurisprudencial específico com a OJ 149 da SBD-I do TST, pois consta da decisão recorrida que (...) *A v. decisão a quo acolheu a exceção de incompetência suscitada pela ré.*

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Também não vislumbro afronta direta e literal ao inciso XXXV do art. 5º da CR, posto que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação, mas essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011731-83.2017.5.03.0035

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	JASOM ALMADA
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	JASOM ALMADA
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JASOM ALMADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

OITAVA TURMA

Processo nº 0011731-83.2017.5.03.0035 RO/RR

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: JASOM ALMADA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05.02.2019; recurso de revista interposto em 13.02.2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 5cd9aca; custas - Id 5572755), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à **parcela AGIR/PR**, inviável o seguimento do recurso, sob alegação de afronta aos arts. 7º, XI de XXVI da CR e 2º, §1º e 3º, §2º da Lei 10.101/2000 e art. 457, §1º da CLT, tampouco em contrariedade às Súmulas 27 e 225 do C. TST, ante a decisão de que:

"No caso dos autos, resta evidente que o pagamento da PR/premiação AGIR, além de se tratar de parcela distinta da PLR prevista nas CCT´s da categoria, estava vinculada não só ao desempenho da equipe, como também a contribuição individual dos

empregados elegíveis. E, mesmo que se reconhecesse que a quitação de tais verbas estaria desvinculada da produtividade individual, haveria que se levar em conta que seu pagamento decorreu do trabalho da equipe que, coletivamente, alcançou os objetivos fixados no programa do Reclamado.

(...)Nesse contexto, considerando que as parcelas em epígrafe eram pagas em decorrência do trabalho prestado, torna-se devida sua integração à remuneração, incidindo reflexos nas demais verbas trabalhistas.

(...)Diante de todo o exposto, não há como se acolher a tese empresária de que a verba PR/Premiação AGIR era paga sob a égide da Lei 10.101/2000, sendo devida a sua integração à remuneração do Autor, por força do art. 457, §1º, da CLT".

As teses adotadas pela Turma acerca da **integração PR/agir mensal e ao índice de correção monetári**a traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Já quanto ao **índice de correção monetária,** constato que a aplicação do IPCA-E foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Tambem não verifico contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do C.TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010228-09.2017.5.03.0041

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO(OAB: 239152/SP)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO(OAB: 239152/SP)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

0010228-09.2017.5.03.0041 - RO/RR

Décima Turma

RECORRENTE: VALE DO TIJUCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PUBLICO DA UNIÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/01/2019; recurso de revista interposto em 05/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. a76982a - Págs. 1-2; custas - ID. a76982a - Págs. 3-4), e está regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / ATOS ADMINISTRATIVOS / INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA / MULTAS E DEMAIS SANÇÕES
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela d. Turma sobre ***a multa e indenização pelo não preenchimento da cota prevista no artigo 93, IX, da CR,*** e a ***indenização por danos morais coletivos*** traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente no que tange às constatações no sentido de que *"(...) apesar da alegação de dificuldades enfrentadas para contratação de deficientes, como a existência de deficiências que, ainda que implementadas as pertinentes medidas de acesso/mobilidade no ambiente laboral, implicam em tamanha exposição e risco à integridade física do deficiente, bem como o fato de que poucos interessados se candidataram aos cursos de capacitação e às vagas oferecidas, como comprovado pela prova documental (por exemplo, IDs 8fd4a9b, 3b9152a), ressalto que* ***a recorrente não apresentou nenhum comprovante dos processos seletivos realizados, da quantidade de pessoas com deficiência/reabilitados que compareceram para postular as vagas de emprego ofertadas, os motivos pelos quais tais candidatos não foram admitidos, entre outros****"* (ID. d17f9e1 - Pág. 16 - grifo acrescido), de que *"(...) O conteúdo do art. 93 da Lei nº 8.213/91 não deve ser mitigado, nem mesmo nas atividades econômicas em que pareça impossível a inclusão de pessoas com deficiência,* ***o que não é o caso dos autos****, visto que as especificidades das atividades desenvolvidas não devem ser consideradas impeditivos fáticos ou jurídicos ao cumprimento do comando legal"* (ID. d17f9e1 - Pág. 15 - grifo acrescido) e de que *"com escopo na função social da empresa, a empresa somente poderá ser eximida de penalidade por não preenchimento de vagas por ausência de interessados capacitados quando demonstrar de forma cabal que esgotou todas as possibilidades de inserção destas pessoas em seu quadro pessoal, notadamente adotando medidas eficazes na garantia de um meio ambiente de trabalho acessível"* (ID. d17f9e1 - Pág. 18). Observo, ainda, que não se presta ao cotejo de teses o aresto paradigma que exclui da base de cálculo para fins de aferição do cumprimento do art. 93, da Lei 8.213, de 1991, trabalhadores que laboram diretamente dentro dos pátios de aeroportos, já que não é esta a realidade fática apresentada nos autos (Súmula 296 do C. TST).

Ademais, a ***multa aplicada pela oposição de embargos de declaração protelatórios*** (ID. 009bbdc) amolda-se perfeitamente aos dispositivos de legislação processual aplicados (arts. 897-A da CLT, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC), que tencionam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011891-53.2015.5.03.0173

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	DIUSA HELENA SILVA
ADVOGADO	VANDER DO AMARAL FONTOURA(OAB: 106099/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DIUSA HELENA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERCEIRA TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0011891-53.2015.5.03.0173

RECORRENTE: DIUSA HELENA SILVA

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/02/2019; recurso de revista interposto em 07/02/2019), dispensado o preparo (ID. dfaee75 - Pág. 2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR ACÚMULO DE CARGO/FUNÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / DIGITADOR/MECANÓGRAFO/DATILÓGRAFO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao acúmulo de funções, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que (...) o conjunto probatório conduz à conclusão de que não houve acúmulo de função apto a ensejar o pagamento de plus salarial. Ainda que assim não fosse, saliente-se que a função de supervisora é compatível com a condição pessoal da Obreira (Súmula 296 do TST).

Em relação ao intervalo de digitador, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011414-20.2017.5.03.0186

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	VJMT PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
RECORRENTE	SAULO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI FRANCA MACEDO(OAB: 123659/MG)
RECORRENTE	CONSTRUTORA JAGUARA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RECORRENTE	TALENTO JOIAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
RECORRENTE	TREVO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
RECORRENTE	PECUARIA RETIRO VELHO LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
RECORRENTE	3B PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
RECORRENTE	AGROPECUARIA INTEGRAL LTDA

ADVOGADO	MARIANA SILVA BORGES(OAB: 155193/MG)
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
RECORRENTE	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
RECORRIDO	VJMT PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
RECORRIDO	TREVO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA JAGUARA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RECORRIDO	TALENTO JOIAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
RECORRIDO	3B PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
RECORRIDO	PECUARIA RETIRO VELHO LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
RECORRIDO	INTEGRAL EQUIPAMENTOS, SERVICOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
RECORRIDO	AGROPECUARIA INTEGRAL LTDA
ADVOGADO	MARIANA SILVA BORGES(OAB: 155193/MG)
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
RECORRIDO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
RECORRIDO	SAULO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI FRANCA MACEDO(OAB: 123659/MG)
RECORRIDO	ELO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
RECORRIDO	JPL ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DAGRAVA(OAB: 130219/MG)
RECORRIDO	GEO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VILASA CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- 3B PARTICIPACOES SA
- AGROPECUARIA INTEGRAL LTDA
- CONSTRUTORA JAGUARA LTDA
- ELO PATRIMONIAL LTDA
- GEO AGROPECUARIA LTDA
- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
- INTEGRAL EQUIPAMENTOS, SERVICOS E LOGISTICA LTDA
- JPL ESTACIONAMENTOS LTDA
- PECUARIA RETIRO VELHO LTDA - ME
- SAULO LUCIANO DA SILVA
- TALENTO JOIAS LTDA - ME
- TREVO PATRIMONIAL LTDA
- VJMT PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011414-20.2017.5.03.0186/RR

RECORRENTES: AGROPECUARIA INTEGRAL LTDA, 3B PARTICIPACOES SA, CONSTRUTORA JAGUARA LTDA

RECORRIDOS: SAULO LUCIANO DA SILVA, INTEGRAL ENGENHARIA LTDA, AGROPECUARIA INTEGRAL LTDA, INTEGRAL EQUIPAMENTOS, SERVICOS E LOGISTICA LTDA, 3B PARTICIPACOES SA, PECUARIA RETIRO VELHO LTDA - ME, TALENTO JOIAS LTDA - ME, TREVO PATRIMONIAL LTDA, CONSTRUTORA JAGUARA LTDA, VJMT PARTICIPACOES LTDA, GEO AGROPECUARIA LTDA, JPL ESTACIONAMENTOS LTDA, ELO PATRIMONIAL LTDA

Recurso de: AGROPECUARIA INTEGRAL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração publicada em 07/02/2019; recurso de revista interposto em 19/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 5b159d7 e Id 6dd3159; custas - Id 02acc14 e Id 7bbb2aa), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso, pertinente à ausência da tutela judicante.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: 3B PARTICIPACOES SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração publicada em 07/02/2019; recurso de revista interposto em 19/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 0c0e5c7 e Id 28d6ba0; custas - Id 02acc14 e Id 762c67c), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso, pertinente à ausência da tutela judicante.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à análise do tema em debate, adoto os mesmos fundamentos exarados no exame de admissibilidade do recurso de revista interposto por AGROPECUÁRIA INTEGRAL LTDA.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: CONSTRUTORA JAGUARA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração publicada em 07/02/2019; recurso de revista interposto em 19/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 14f56a9 e Id 2aacca3; custas - Id 02acc14 e Id 7565b72), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS

PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso, pertinente à ausência da tutela judicante.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à análise do tema em debate, adoto os mesmos fundamentos exarados no exame de admissibilidade do recurso de revista interposto por AGROPECUÁRIA INTEGRAL LTDA.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010090-07.2018.5.03.0106

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
RECORRIDO	JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
- MARIA DAS GRACAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

0010090-07.2018.5.03.0106 - RO/RR

Terceira Turma

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

RECORRIDAS: CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. e JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2018; recurso de revista interposto em 20/02/2018), e está regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela d. Turma sobre a alegação de ***nulidade do julgado por cerceamento de defesa*** e ao ***adicional de insalubridade*** traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há falar em contrariedade à Súmula 448, do C. TST, mormente diante da conclusão turmária no sentido de que *"(...) É cediço que o Julgador não está adstrito à prova pericial, conforme disposto no art.*

479 do CPC/2015, e não é menos correto afirmar que ***a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da conclusão da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração do expert, o que não ocorreu no presente caso. Nesse passo e, tendo em vista que a Reclamante não produziu prova de que tenha laborado em local insalubre, nos moldes estabelecidos pela Súmula 448 do col. TST, deve ser acolhido o laudo*** *e mantida a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade"* (ID. 5a9cbfc - Pág. 5 - grifo acrescido).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há falar em ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até o momento, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Os arestos trazidos à colação, por serem provenientes deste E. Tribunal, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Em relação aos ***honorários advocatícios sucumbenciais*** e aos ***honorários periciais***, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010190-37.2017.5.03.0157

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	PAULO SILVIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO BORGES PIRES(OAB: 288740/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA SILVA(OAB: 133463/SP)
ADVOGADO	JULIANA LIMA RAMOS(OAB: 340091/SP)
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)
RECORRIDO	PAULO SILVIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO BORGES PIRES(OAB: 288740/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA SILVA(OAB: 133463/SP)
ADVOGADO	JULIANA LIMA RAMOS(OAB: 340091/SP)
RECORRIDO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO KEILO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.
- PAULO SILVIO OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

0010190-37.2017.5.03.0157 - RO/RR

Décima Turma

RECORRENTE: MINERVA S.A.

RECORRIDO: PAULO SILVIO OLIVEIRA SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósitos recursais - IDs. 6cbc453 - Pág. 1 e b161f01 - Pág. 1; custas - IDs. c8388ef - Pág. 1 e 0bc09e6 - Pág. 1), e está regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Ao reverso do alegado pela recorrente, quanto às ***horas extras***, aos ***intervalos intrajornada*** e aos ***minutos residuais/tempo à disposição***, a d. Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 338, I, 437, I e 366, do C. TST, respectivamente, ao passo que, quanto à ***compensação de horas extras***, foi acorde com a Súmula 85, VI, do C. TST, de forma a sobrepujar o aresto válido que adota tese diversa e a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Inexiste a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR, em especial tendo em conta a conclusão turmária no sentido de que *"(...) Contudo, como bem pontuado na sentença, apesar de os instrumentos normativos autorizarem a compensação da jornada, há que se considerar que o art. 60 da CLT prevê que, nas atividades insalubres, caso do reclamante, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas, mediante licença prévia do Ministério do Trabalho, o que não se coaduna com a hipótese dos autos. Nessa esteira, entende-se que a previsão nos ACT´s para compensação da jornada não supre a autorização específica do MTE para prorrogação da jornada em atividades insalubres, pois as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalhador, por se tratar de proteção prevista em norma de ordem pública (artigo 7º, XXII da CR), não podem ser objeto de negociação coletiva. Nesse sentido, o item VI da Súmula nº 85 do C. TST (...) Nesse contexto, revelam-se inaplicáveis as normas coletivas que estabeleceram a compensação da jornada, porque ausente prova da licença prévia da autoridade competente para a prorrogação da jornada em condições insalubres, como bem pontuado na sentença"* (ID. 2b64d30 - Págs. 13-14).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373, I, do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A d. Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a de forma contrária aos interesses da recorrente.

Da mesma forma, inexiste afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do E. STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0011065-29.2018.5.03.0106

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	OLGA TAMIRIS BARBOSA
ADVOGADO	MARINA FROES CHAGAS(OAB: 181828/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Gleide Coelho de Alaor

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- OLGA TAMIRIS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3ª Turma

Tramitação Preferencial

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº 0011065-29.2018.5.03.0106/RR

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

RECORRIDA: OLGA TAMIRIS BARBOSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/04/2019; recurso de revista interposto em 10/05/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. ce2cf2d; custas - ID. cdc9b48), sendo regular a representação processual (ID. 8430050).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no particular, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

No tocante à indenização por dano moral - assédio moral, inviável o seguimento do recurso sob alegação de violação do art. 5º, V da CR, diante da conclusão dos Julgadores no sentido de que *(...) no caso em tela, a prova testemunhal comprova abuso do poder diretivo, revelando que havia ameaças em caso de não cumprimento das metas, como troca de turnos e até mesmo aplicação de justa causa, e que os funcionários passavam a ser chamados de "picareta", expressão utilizada pela Reclamada "para dizer que o operador está burlando para não entregar o resultado esperado pela empresa" (ID. 723d212 - Pág. 2), o que evidencia o abuso na conduta da Empregadora. (...).*

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A respeito do "quantum" arbitrado a título de dano moral, o C. TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, o que não se constata na presente hipótese (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012), incidindo o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

Por sua vez, com relação à rescisão indireta do contrato de trabalho, verifico que a recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do E. STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar aresto para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação ao tema em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso,* a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010430-73.2017.5.03.0012

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DOS REIS PECANHA(OAB: 133272/MG)
RECORRENTE	VINICIUS SILVA DE RESENDE
ADVOGADO	NAYARA ARAUJO FERREIRA(OAB: 112826/MG)
RECORRENTE	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RECORRIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MICHELLE DOS REIS PECANHA(OAB: 133272/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
RECORRIDO	VINICIUS SILVA DE RESENDE
ADVOGADO	NAYARA ARAUJO FERREIRA(OAB: 112826/MG)
RECORRIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO HENRIQUE XAVIER DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- VINICIUS SILVA DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

0010430-73.2017.5.03.0012

Processo nº 0010430-73.2017.5.03.0012 - RO/RR

RECORRENTE: VINICIUS SILVA DE RESENDE

RECORRIDOS: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. , CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 28/02/2019), sendo regular a representação processual e dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO / TELEMARKETING

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso,* a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que a transcrição de trechos da sentença e dos depoimentos colhidos em audiência, como procedido pelo recorrente, não cumpre o disposto no artigo supramencionado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010167-16.2017.5.03.0085

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
RECORRIDO	NILTON ROBSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
- NILTON ROBSON DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Quinta Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010167-16.2017.5.03.0085/RR

RECORRENTE: NILTON ROBSON DE ALMEIDA

RECORRIDO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/02/2019; recurso apresentado em 13/02/2019).

Regular a representação processual (ID. 0ec742d).

Dispensado o preparo (ID. ae17da2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

O presente recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso,* a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

O trecho da decisão recorrida transcrito pelo recorrente nas razões recursais (ID. 2a9442c - Pág. 3) consubstancia comando meramente dispositivo, que não engloba a fundamentação adotada pela Turma julgadora na decisão atacada sobre a questão controversa, razão pela qual não há como aferir as alegadas ofensas legais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com a Súmula 437 do TST e com os arestos colacionados.

Registro, outrossim, que a transcrição de trechos da sentença e de depoimentos também não atende ao requisito legal supramencionado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010567-95.2016.5.03.0107

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	DARLAN MAIA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	MERRIQUE MAIA FAGUNDES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DARLAN MAIA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DÉCIMA TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0010567-95.2016.5.03.0107

RECORRENTE: DARLAN MAIA MARTINS

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), dispensado o preparo (ID. 2670cff - Pág. 6), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E.

STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à equiparação salarial, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas fáticas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que (...) *Não havendo comprovação da similitude funcional em todos os seus aspectos, não há que se falar em direito à equiparação salarial, apenas por ligeira semelhança nas atividades prestadas como por exemplo "atender clientes, ofertar produtos e visitar clientes". (Súmula 296 do TST).*

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 06, II, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), tampouco contrariedade à Súmula 06, VIII, do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010054-78.2017.5.03.0112

Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
RECORRIDO	HUMBERTO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 80930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- HUMBERTO LOPES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010054-78.2017.5.03.0112/RR

RECORRENTE: HUMBERTO LOPES RODRIGUES

RECORRIDO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 21/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que *Embora a jornada do autor seja de 40 horas semanais, o sábado é equiparado a dia útil remunerado para todos os efeitos legais pela norma coletiva e deverá ser computado para a apuração do divisor de horas extras, que seria 220. A redação da negociação coletiva não pode ser desprezada (art. 7º, inc. XXVI da CR/88) e não contém palavras inúteis.*

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não constato contrariedade à Súmula 431 do TST, diante da particularidade relativa à negociação coletiva.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a"

do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010834-11.2018.5.03.0006

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRENTE	IDERLANDIA DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RECORRIDO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	IDERLANDIA DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDERLANDIA DA SILVA
- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

11ª TURMA

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Processo nº 0010834-11.2018.5.03.0006/RR

RECORRENTE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

RECORRIDO: IDERLANDIA DA SILVA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2019; recurso de revista interposto em 15/05/2019), devidamente preparado (depósitos recursais -ID. bcbd2ca e ID. 302aff7 ; custas - ID. 14090a7 e ID. ff32b1c), sendo regular a representação processual (ID. b594afb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 448, II, do C. TST, de forma a afastar a contrariedade apontada.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010250-81.2017.5.03.0004

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	2004 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA SARAIVA GUIMARAES
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO FERNANDES DE PAIVA
TESTEMUNHA	ALEXANDRE MAGNO BRANDAO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- 2004 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
- MARIA APARECIDA SARAIVA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010250-81.2017.5.03.0004/RR

RECORRENTE: 2004 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

RECORRIDO: MARIA APARECIDA SARAIVA GUIMARÃES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 3f44cc4 e ID. 8271701; custas - ID. b34be35 e ID. ae90966), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário Por Fora/Integração.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à alegação de nulidade da decisão, por contrariedade ao art. 385, § 2º do CPC, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

Não há, contudo, nos autos, mínimo indício de que o procedimento adotado teria violado o artigo 385, §2º, do CPC. E ainda que assim o fosse, observo de ID. 3345782 que as partes permitiram a integral transcrição dos depoimentos sem questionar o critério adotado pelo magistrado, pelo que considero preclusa a oportunidade para discutir a questão. (destaque acrescido).

Melhor sorte não socorre o recorrente, quanto à alegação de nulidade do decisum por contrariedade ao art. 821, da CLT, e art. 5º, LV, da CR/88, uma vez que a Turma analisou o conjunto probatório e pontuou ser desnecessária a oitiva de mais testemunhas, face ao depoimento das partes e da testemunha da ré, cujas declarações esclareceram os fatos e possibilitaram formar convicção.

Faz-se importante esclarecer que o inciso LV do art. 5º da CR garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Quanto ao tema horas extras (exercício de cargo de confiança), o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

Em relação aos temas vínculo empregatício (e parcelas corolárias), salário extrafolha, férias em dobro e redução salarial, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010347-89.2018.5.03.0184

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL
RECORRIDO	ROSALINA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
RECORRIDO	INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 158451/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA
- ROSALINA GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

NONA TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0010347-89.2018.5.03.0184

RECORRENTE: ROSALINA GONÇALVES PEREIRA

RECORRIDOS: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL, INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA E MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 26/02/2019), dispensado o preparo (ID. 39f2f5a - Pág. 7), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora afastou a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público, aos seguintes fundamentos, dentre outros:

(...) a responsabilidade do ente da Administração Pública contratante por verbas trabalhistas devidas pelo contratado não poderá decorrer do mero inadimplemento do empregador, o que não significa que não possa ser imposta em razão das circunstâncias fáticas evidenciadas no caso concreto, devendo ser perquirida a conduta fiscalizatória do Poder Público.

(...) Desta forma, de acordo com a jurisprudência turmária, ausente a comprovação de omissão na fiscalização pela segunda reclamada, não há culpa in eligendo e in vigilando do ente público, não cabendo sua responsabilização de forma subsidiária. Inaplicáve, portanto, a Tese Jurídica Prevalecente nº 23 deste Regional.

Não obstante, ainda que a mencionada TJP fosse aplicável, ainda assim, a absolvição da recorrente se impõe. Isso, porque, segundo a prova dos autos, há, no caso, comprovação de fiscalização por parte da recorrente, através de notificações enviadas à real empregadora da reclamante (ids 2ee279a e 6c161fe), em que requer a comprovação do cumprimento de certas obrigações trabalhistas, tais como fornecimento de vale-alimentação e vale-transporte.

Arrimada no acervo probatório dos autos, a Turma julgadora decidiu em sintonia com os itens IV e V da Súmula 331 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que "É do ente

público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária" está em sintonia com a Súmula 331, item V do Colendo TST, e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 09/03/2018; ARR - 10671-44.2015.5.01.0571 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018; TST- RR - 10474-87.2014.5.01.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 10/11/2017), de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A decisão impugnada valorou livremente a prova, de acordo com os fatos e as circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso (art. 93, IX), relacionada à ausência da tutela judicante.

No caso não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010276-29.2018.5.03.0171

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	RAFAEL ALVES LINHARES
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
RECORRIDO	RAFAEL ALVES LINHARES
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS ARAUJO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALVES LINHARES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010276-29.2018.5.03.0171/RR

4a Turma

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: RAFAEL ALVES LINHARES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019 ; recurso de revista interposto em 21/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id's f321ae2 , 294806f ; custas - Id

6cda8c1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE TRABALHO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, quanto à indenização por danos morais e materiais decorrente de doença ocupacional e equiparação salarial, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST, ficando afastadas as violações legais e constitucionais apontadas.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, pois a Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Além disso, as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que também torna inviável o processamento da revista.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, o que não se verifica na hipótese (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012), de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A argumentação exposta nas razões de recurso de revista a respeito de suposta contrariedade às Súmulas 202 e 490 do STF não se enquadra nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De toda sorte, conforme destacado pelos Julgadores *(...) A aplicação da Súmula 490 do STF ("a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores") pressupõe a condenação ao pagamento de prestações vincendas, o que não ocorre no caso dos autos, em que foi determinado o pagamento da indenização por danos materiais em parcela única (ID e8780da, p. 21). (...).*

A Turma julgadora, no tópico relativo à equiparação, decidiu ainda em sintonia com o item VIII da Súmula 06 do TST, inexistindo dissenso com o item III do citado verbete, de forma a incidir novamente o § 7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, razão pela qual superados os arestos válidos colacionados e afastada a violação legal apontada.

São inespecíficos os arestos colacionados sobre o dano moral, já que a questão relativa à doença ocupacional foi analisada no acórdão com base em todo o conteúdo probatório dos autos, sem tese específica acerca da culpa patronal, não tendo sido o Colegiado instado a se manifestar por meio dos embargos de declaração, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir nesse aspecto (Súmulas 296 e 297 do TST).

Igualmente inespecíficos os modelos apresentados acerca do dano material, tendo em vista que no presente caso a prova técnica concluiu que houve redução definitiva da capacidade laboral do reclamante (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010771-97.2018.5.03.0163

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	HELINALDO NARCISO SIPRIANO
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- HELINALDO NARCISO SIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SEGUNDA TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0010771-97.2018.5.03.0163

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: HELINALDO NARCISO SIPRIANO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. eb062ce; custas - ID. 0b47dc7), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO / PREVISÃO DE 8 HORAS - NORMA COLETIVA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma quanto à aplicação da lei no tempo (Lei 13.467/17) traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista nesses pontos, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

De toda sorte, nada a deferir acerca do requerimento de aplicação da Lei 13.467, de 2017 aos autos ora em exame, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988) e à regra do tempus regit actum . É certo que tal lei erigiu normas de direito material, não podendo, portanto, ser aplicada para regular fatos anteriores à sua vigência, nos termos do art. 6º da LINDB.

Os Julgadores decidiram em sintonia com as OJ's 275 e 360 da SBDI-I e com a Súmula 423 (turnos ininterruptos de revezamento), todas do C. TST.

Decidiram, ainda, em harmonia com as Súmulas 366, 429 e 449 do TST (minutos residuais).

O entendimento de que é inválida a norma coletiva que majorou a jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, no caso de prestação de horas extras excedentes à oitava, adotado no acórdão recorrido e consagrado no item I da novel Súmula 38 deste E. Regional, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ARR - 355-73.2010.5.04.0761 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; AgR-E-ED-RR - 138200-33.2011.5.17.0121 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; E-ED-RR - 1154-20.2011.5.08.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014.

Logo, ficam superados os arestos válidos que adotam teses diversas e afastadas as violações legais e constitucionais apontadas, inclusive o art. 7°, XXVI, da CR.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A insurgência recursal a respeito da Súmula 64 deste E. Regional não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Inexiste dissenso com a Súmula 444 do C. TST, uma vez que a hipótese dos autos não trata de jornada em escala 12x36h.

Não há, outrossim, contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do C. TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa ao art. 818 da CLT, posto que a Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Acrescento que a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011668-87.2017.5.03.0090

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

4ª Turma

Processo nº 0011668-87.2017.5.03.0090/RR

RECORRENTES: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO. , ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/01/2019;

recurso de revista interposto em 29/01/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à suposta aplicação retroativa da Lei 13.467/2017 no que se refere às horas in itinere, inviável o seguimento do recurso, sob alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI da CR, tendo em vista a decisão proferida nos autos, no seguinte sentido:

Quanto a aplicação da referida Lei nº 13.467/17, suas alterações sobre as normas de direito material somente se aplicam às relações de emprego a partir de sua vigência (11/11/2017), seja para reger contratos novos ou antigos, por força dos princípios da irretroatividade das leis, vedação da decisão surpresa, segurança jurídica (artigos 5º, XXXVI, da CR/88 e 6º da LINDB).

Portanto, o regramento material será aquele que regeu o ato na data em que foi praticado, assim como a interpretação jurisprudencial consolidada a respeito. Situações especiais de contratos de trabalho em vigor serão examinados caso a caso, de acordo com os limites do caso concreto posto sub judice.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista.

É impertinente a alegação de contrariedade à Súmula 191 do C. TST porquanto não se discute nos autos sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Também é inespecífico o aresto válido colacionado, porquanto discute acerca da prescrição do rurícola, matéria estranha aos presentes autos (Súmula 296 do C. TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Em relação às horas in itinere, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 90, IV do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Em relação aos tópicos: "Dos conflitos das normas e analogia aos artigos 294 e 238, §3º da CLT", " Da inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 da alteração do texto do §2º do art. 58 da CLT", correção monetária e assistência judiciária gratuita, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/01/2019; recurso de revista interposto em 07/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id e5d184d/3079734; custas - Id 7906804/4683462), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

Constato que este recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inicialmente, no que tange à incidência ou não dos preceitos de ordem material da CLT alterados pela Lei 13.467/2017 (notadamente o art. 58, §2º da CLT), nada a deferir, na medida em

que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger situação jurídica consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR).

O entendimento adotado pela Turma no sentido do reconhecimento da ampla legitimidade do sindicato para representar os substituídos, tal como prevista no inciso III do art. 8º da CR, encontra-se em sintonia com a jurisprudência do C. TST, a exemplo do seguinte precedente da sua SBDI-I:

EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. 3. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR - 1386-15.2010.5.03.0064 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 30/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017).

Quanto às horas in itinere, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 90, IV do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Incidem, portanto, o §7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do C.TST como óbice ao processamento do recurso de revista nestes temas.

Ainda no que se refere às horas in itinere, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011401-35.2015.5.03.0010

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
RECORRIDO	SANDRA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA E BRITO(OAB: 124223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
- SANDRA LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

7ª Turma

Processo nº 0011401-35.2015.5.03.0010 - RO/RR

RECORRENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

RECORRIDA: SANDRA LOPES PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/02/2019; recurso de revista interposto em 18/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 96c68d0 e 6a489ef; custas - ID. e059b8d e 7babdbd), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / PROFESSOR

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, tendo em vista a decisão da Turma julgadora no seguinte sentido:

ENSINO À DISTÂNCIA. TUTOR PRESENCIAL. EXERCÍCIO DAS

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO. DIREITO AO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. Demonstrado que, a despeito de ter sido contratada para a função de "Tutor Presencial", as reais atribuições da autora relacionavam-se diretamente com o desenvolvimento do magistério, imperioso reconhecer-lhe o direito ao piso salarial assegurado aos professores do ensino superior, de acordo com a norma coletiva de trabalho aplicável ao seu contrato de trabalho.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Destaco, ainda, que o aresto proveniente do TRT 4ª Região (0000373-84.2012.5.04.0871), não é apto ao confronto de teses, pois não atende aos requisitos do item III da Súmula 337 do C. TST, in verbis: A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos.

Por fim, a questão relacionada ao FGTS não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010171-67.2016.5.03.0027

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	HELOIZA HELENA MOREIRA MURTA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO JOSE DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOIZA HELENA MOREIRA MURTA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010171-67.2016.5.03.0027/RR

RECORRENTES: VALE S.A., HELOIZA HELENA MOREIRA MURTA

RECORRIDOS: OS MESMOS

1. Recurso de: VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/02/2019; recurso de revista interposto em 01/03/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 6f40b65; custas - ID. 16982fa), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE / SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido da invalidade do acordo coletivo que fixa o número de horas *in itinere* a serem pagas em quantidade inferior a 50% do tempo efetivamente gasto no percurso, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR - 690-82.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I, DEJT 15/05/2015; E-RR - 132-53.2011.5.09.0242 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, DEJT 08/05/2015; E-ED-RR - 667-39.2013.5.09.0459 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, DEJT 15/05/2015.

Quanto ao intervalo intrajornada, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 437, IV do TST.

No tocante aos repousos, a decisão está em consonância com a OJ 410 da SBDI-I do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas, quanto a todos os temas mencionados. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair novamente a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por fim, não existem as ofensas constitucionais apontadas ao longo do recurso, pois a análise da matéria não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

2. Recurso de: HELOIZA HELENA MOREIRA MURTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

Consta do acórdão:

Todavia, não há falar na integração das horas in itinere para tal finalidade. Com efeito, o cômputo das referidas horas objetiva tão somente o pagamento, tal qual extra, do tempo de percurso, quando o local é de difícil acesso ou não servido por transporte público em horário compatível com a jornada de trabalho.

Nesse sentido, cumpre transcrever decisão proferida por esta Egrégia 4ª Turma:

(...)

Dessa forma, não computando o tempo de percurso para aferir eventual violação ao intervalo interjornada, não há se falar em desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas.

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 4ª Região (ID. 2625d3d - Pág. 4), no seguinte sentido:

EMENTA: HORAS IN ITINERE. As horas in itinere decorrentes do deslocamento ao local de trabalho de difícil acesso integram a jornada de trabalho para todos os efeitos.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010662-60.2018.5.03.0009

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RECORRIDO	W A BIOCLINICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010662-60.2018.5.03.0009/RR

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

RECORRIDA: W A BIOCLÍNICA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 18/02/2019), devidamente preparado (custas - ID. 83cf77e - PágS. 1 e 2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema competência, constato que o recorrente não indica violação de dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, conflito com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a mencionar dispositivos que não se relacionam com a matéria e a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto aos temas extinção do processo e eleição de foro, tratados no recurso, as teses adotada pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

As questões relacionadas à legitimidade do sindicato (Súmula 286 do TST) e à unicidade sindical (art. 8º, II, da CR/88) não foram abordadas na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

No tocante à assistência judiciária gratuita, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 463, II, do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010447-39.2017.5.03.0003

Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010447-39.2017.5.03.0003-RO/RR

RECORRENTE: SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. ed7b422; custas - ID. 19e78b5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Atos Administrativos / Infração Administrativa / Multas e Demais Sanções

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. Confirmada nos autos a irregularidade no procedimento adotado pela empresa autuada e o descumprimento da legislação trabalhista, em especial o art. 429 da CLT, que fixa que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente ao percentual de 5%, no mínimo, e 15% no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, a manutenção da autuação realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho é medida que se impõe.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010482-04.2018.5.03.0087

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	SERGIO ADRIANO MARTINS
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- SERGIO ADRIANO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PRIMEIRA TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0010482-04.2018.5.03.0087

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: SERGIO ADRIANO MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/02/2019; recurso de revista interposto em 28/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 4ca492c; custas - ID. fcd5094), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A propósito, registro que a arguição de inconstitucionalidade da transcendência não é afeta ao Recurso de Revista, que, em seus estreitos limites, não se presta ao controle difuso da constitucionalidade das leis.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO / PREVISÃO DE 8 HORAS - NORMA COLETIVA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Nada a deferir acerca do requerimento de aplicação da Lei 13.467, de 2017 aos autos ora em exame, na medida em que conforme ressaltado pela Turma o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988) e à regra do tempus regit actum . É certo que tal lei erigiu normas de direito material, não podendo, portanto, ser aplicada para regular fatos anteriores à sua vigência, nos termos do art. 6º da LINDB.

Além disso, o reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 360 da SBDI-I do C. TST (caracterização do turno ininterrupto de revezamento).

Decidiu, ainda, em harmonia com a Súmula 423 do C. TST (limitação da jornada de 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas, inclusive o art. 7°, XXVI, da CR.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido de invalidade da norma coletiva que majorou a jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, no caso de prestação de horas extras excedentes à oitava, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ARR - 355-73.2010.5.04.0761 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; AgR-E-ED-RR - 138200-33.2011.5.17.0121 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; E-ED-RR - 1154-20.2011.5.08.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014, de forma a atrair, mais uma vez, a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, como óbice à revisão.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A hipótese não contempla ainda a alegada afronta à literalidade dos incisos XIII, XIV e XXVI do art. 7º da CR, pois, como ressaltado pelos Julgadores, impossível atribuir validade à norma coletiva que fixou turno ininterrupto de revezamento com jornada superior a 8h diárias.

Da mesma forma, inexiste dissenso com a Súmula 444 do C. TST, uma vez que a hipótese dos autos não trata de jornada em escala 12x36.

Não há ofensa ao art. 818 da CLT. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

A insurgência recursal a respeito da Súmula 64 deste E. Regional não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0011402-32.2015.5.03.0103

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE	LEONARDO OTONI CUNHA
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
RECORRIDO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ALGAR TELECOM S/A
- LEONARDO OTONI CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011402-32.2015.5.03.0103/RR

3a Turma

RECORRENTE: LEONARDO OTONI CUNHA

RECORRIDAS: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. , ALGAR TELECOM S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/04/2019; recurso de revista interposto em 06/05/2019), dispensado o preparo (Id 784996d), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Como a Turma julgadora manteve a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895, §1°, IV, da CLT, cabia à parte indicar os trechos da sentença que apresentam as teses adotadas acerca das matérias impugnadas, o que, contudo, não ocorreu, deixando de ser observada a exigência legal supracitada.

Registro, ainda, que o trecho decisório transcrito no tópico relativo à isonomia não pertence à decisão recorrida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010797-49.2016.5.03.0104

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	RICARDO DOURADO NETO
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- RICARDO DOURADO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

SEGUNDA TURMA

Processo nº 0010797-49.2016.5.03.0104 RO/RR

RECORRENTES: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., RICARDO DOURADO NETO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão do recurso ordinário publicado em 17.12.2018; recurso de revista interposto em 16.01.2019, tendo em vista o recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 151, de 11/10/2018 desse TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do C. TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também deste E. Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019), assim como a contagem do prazo em dias úteis), devidamente preparado (depósito recursal - Id eceed56; custas - Id 0939786), sendo regular a representação processual. Publicado em 13.02.0019 o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo reclamante, a ora recorrente ratificou o recurso de revista em 25.02.2019.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE / BASE DE CÁLCULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas do C. TST 191 **(base de cálculo/adicional de periculosidade/ eletricitário)** e 219, I e 329 **(honorários advocatícios),** de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado no acórdão recorrido, em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: *E-ED-RR-700-47.2010.5.03.0153, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/05/2012; E-ED-RR-1839-09.2010.5.03.0129, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/12/2013; E-ED-RR 457-44.2011.5.03.0129, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 06/12/2013; E-ED-RR - 1270-96.2011.5.03.0153, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/09/2013,* o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação ao tema **correção monetária**, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações e divergência apontadas.

Inexistente, outrossim, ofensa ao art. 97 da CR (Reserva de Plenário) ou contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, já que não se declarou a inconstitucionalidade do art. 879, §7º da CLT,

mas apenas se conferiu a ele uma interpretação sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

As teses adotadas pela Turma acerca da **base de cálculo do adicional de periculosidade e ao índice de correção monetária** traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Também não constato violação direta e literal do inciso XXVI do art. 7º da CR, que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que o Colegiado não negou validade à norma coletiva, mas apenas lhe deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática evidenciada nos autos.

Inexiste, ainda, afronta ao art. 5º, XXXVI, da CR, não havendo que se limitar o deferimento das parcelas ao período posterior a 31.05.2011, em razão do cancelamento do item II da Súmula 364 do TST, dada a natureza dos verbetes sumulares. Com efeito, a pretendida aplicação do princípio da irretroatividade (inciso XXXVI do art. 5º da CR) à mencionada Súmula do C. TST não se justifica, uma vez que o entendimento jurisprudencial sumulado pelos Tribunais não é lei - seja no sentido formal ou material -, mas fruto de iterativa jurisprudência, formada por via do exame de situações anteriores semelhantes e com base na interpretação de legislação já existente. Ressalto, ademais, que o cancelamento parcial referido foi resultado de adequação da jurisprudência à norma legal.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: RICARDO DOURADO NETO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão dos embargos de declaração publicado em 13.02.2019; recurso de revista interposto em 25.02.2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PROMOÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma, ao concluir que: "*Nos anos de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, embora conste a avaliação "A", a reclamada justifica a ausência de progressão devido à indisponibilidade da verba, situação ratificada no documento por ela anexado ao ID 888171e - Pág. 1. Neste ponto, não prosperam as alegações obreiras de que a reclamada teria admitido o direito do ora recorrente à progressão vertical, visto que não restou preenchida a condição pertinente à existência de verba específica para tal finalidade. Conforme entendimento já adotado por este órgão julgador, as progressões estão inseridas no poder discricionário da ré no que concerne à organização de seus quadros funcionais, sendo que o não atendimento do critério objetivo referente à indisponibilidade de verba não pode ser ignorado para fins de progressão de forma "automática",* traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, notadamente no que tange ao não atendimento do critério objetivo referente à indisponibilidade de verba para fins de progressão (Súmulas 23 e 296 do C.TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373, caput e II do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses do recorrente.

Não há falar em ofensa ao art. 5º, caput e XXXVI da CR, porquanto não houve ofensa ao princípio da isonomia, ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada.

Não se há falar em contrariedade a OJT 71 da SBDI-I do C. TST porquanto trata de particularidade atinente à ECT.

O aresto trazido à colação, proveniente de Turma do C. TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se presta ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0011140-84.2018.5.03.0036

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO	LAIS PORTO DA SILVA(OAB: 322470/SP)
ADVOGADO	HEBER CLEMENTE BENATTI(OAB: 274074/SP)
RECORRIDO	DANIEL VICTOR IGNES
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL VICTOR IGNES
- ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011140-84.2018.5.03.0036/RR

7a Turma

Tramitação Preferencial (ROPS)

RECORRENTE: DANIEL VICTOR IGNES

RECORRIDA: ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.

UNIRRECORRIBILIDADE

Contra o acórdão de Id f917e80, o recorrente apresentou dois recursos de revista (Id 8676207e Id 12ab807).

Tendo em vista a caracterização da preclusão consumativa, apenas o primeiro será examinado.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/04/2019 ; recurso de revista interposto em 10/05/2019), dispensado o preparo (Id 06105cd), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento da revista por afronta direta e literal ao art. 5°, X, da CR, diante da conclusão da Turma julgadora no sentido de que *(...) não se nota, nos Autos, quaisquer comprovações de que o Empregado efetivamente teve qualquer problema em acessar os cuidados necessários, já com o novo plano de saúde. Bastava, para o acesso a qualquer consulta ou exame, o número da nova carteirinha, que facilmente seria acessível mediante simples telefonema para o setor responsável, dentro da empresa. (...).*

O entendimento colegiado acima exposto também não autoriza o seguimento da revista por dissenso específico com a Súmula 440

do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010695-27.2016.5.03.0104

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	GUILHERME FREDERICO ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO	QUEZIA FERNANDES FONSECA(OAB: 31081/GO)
ADVOGADO	EUZEBIO FERNANDES FONSECA(OAB: 25540/GO)
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	GUILHERME FREDERICO ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO	QUEZIA FERNANDES FONSECA(OAB: 31081/GO)
ADVOGADO	EUZEBIO FERNANDES FONSECA(OAB: 25540/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A
- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- GUILHERME FREDERICO ARAUJO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010695-27.2016.5.03.0104/RR

7ª Turma

RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

RECORRIDOS: GUILHERME FREDERICO ARAUJO RIBEIRO, CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 3ee2e59 - Pág. 1; custas - ID. 56e2512 - Pág. 1 e ID. 3ee2e59 - Pág. 2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Já a aplicação do IPCA-E foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

Em relação à incidência do§ 7º, do art. 879 da CLT, o Colegiado registrou que (...) *Reconhecido o fato de que a TR não propicia a reposição das perdas inflacionárias, não há justificativa para manter a fórmula de cálculo prevista na Lei 8.177/91 e repetida no art. 879, § 7º, da CLT, se ela contraria a Constituição, tal como o § 12 do artigo 100.*

Embora o § 7º incluído no artigo 879 da CLT pela Lei 13.467/17 enuncie a aplicação da taxa referencial para a atualização dos

créditos decorrentes de condenação judicial, há contrariedade ao entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a atualização monetária. (...) - ID. 1d818f3.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Inexiste ofensa à Súmula Vinculante 10 do Excelso STF, uma vez que os Julgadores apenas observaram o que foi julgado pelo Tribunal Pleno do C. TST e pelo E. STF e as regras de direito intertemporal.

Não há contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do TST, que não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR), nos termos da Súmula 636 do STF, e não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O aresto trazido à colação, proveniente de Turma do C. TST, deste Tribunal, não se presta ao confronto de teses (alínea "a" do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010385-38.2017.5.03.0184

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	LUCAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RECORRENTE	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RECORRIDO	LUCAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RECORRIDO	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA DA SILVA
- VIACAO COMETA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010385-38.2017.5.03.0184/RR

RECORRENTE: VIAÇAO COMETA S A

RECORRIDO: LUCAS PEREIRA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/02/2019; recurso apresentado em 25/02/2019), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (custas, ID. 216b2ee - Pág. 1/2, depósitos, ID. 2557b58 - Pág. 1/2 e ID. 94ee789 - Pág. 1/2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula do C. TST 437, I (intervalo intrajornada) de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta

seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Ademais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010471-38.2018.5.03.0163

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010471-38.2018.5.03.0163-RO/RR

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 05/06/2019; recurso de revista interposto em 15/06/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 3584178; custas - ID. 2608785), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Primeiramente, nada a deferir acerca do requerimento de aplicação da Lei 13.467, de 2017, aos autos ora em exame, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988) e à regra do tempus regit actum. É certo que tal lei erigiu normas de direito material, não podendo, portanto, ser aplicada para regular fatos anteriores à sua vigência, nos termos do art. 6º da LINDB.

No tema minutos residuais, a decisão está em consonância com as Súmulas 366 e 429 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não só quanto ao tema até aqui analisado, mas também no que se refere à nulidade da dispensa/reintegração, verifico que o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, referentes à reintegração, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST), notadamente no que tange à inexistência de indício mínimo do

cumprimento da exigência legal (admissão prévia de outro empregado em condições similares - portador de deficiência ou reabilitado-; preenchimento da cota legal mínima).

Saliento que a questão relacionada à suposta "decisão surpresa" não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

A análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

A Turma julgadora decidiu pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015 até 10/11/2017, à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017.

Não verifico contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010541-84.2018.5.03.0024

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL(OAB: 141424/MG)
RECORRENTE	DANIEL ESTEVEN SANTOS SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	DANIEL ESTEVEN SANTOS SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
- DANIEL ESTEVEN SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

8ª TURMA

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Processo nº 0010541-84.2018.5.03.0024/RR

RECORRENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

RECORRIDO: DANIEL ESTEVEN SANTOS SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/04/2019; recurso de revista interposto em 09/04/2019), devidamente preparado (depósitos recursais -ID. 6decdaf, ID. 548ce0f, ID. 6c0f248 e ID. cacc670; custas - ID. 5c186d6, ID. c189ced, ID. beff6fb e ID. e97d9ff), sendo regular a representação processual (ID. 04c3561 e ID. ce287c8).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso quanto à aplicabilidade da Súmula 340 do C. TST, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que *o pedido recursal para que as horas extraordinárias sejam remuneradas apenas com adicional (aplicação da Súmula 340 do TST) é nitidamente inovatório, haja vista que a Reclamada, em defesa (fls. 148/176), nada mencionou sobre o tema.*

No que concerne ao intervalo intrajornada, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 437, I e III, do C. TST, de forma a afastar a violação constitucional apontada (art. 5º, XXXVI).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

No tocante à multa pela oposição de embargos protelatórios, a penalidade infligida à recorrente subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo. Tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se há cogitar de vulneração literal e direta da Constituição da República. Não há, outrossim, dissenso com a Súmula 297 do C. TST.

Quanto ao adicional de inspeção e fiscalização, à integração da ajuda alimentação, à correção monetária, ao sobreaviso, constato que a recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do E. STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011814-06.2016.5.03.0142

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	GEOFRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
RECORRIDO	GEOFRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- GEOFRANCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011814-06.2016.5.03.0142/RR

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL

LTDA.

RECORRIDO: GEOFRANCO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/06/2019; recurso apresentado em 13/06/2019), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (custas, ID. 4387afe e ID. 37bb8b4, depósitos, ID. 379f704 e ID. 0e0ac23).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Cumpre ainda ressaltar que a matéria articulada envolvendo arguição de inconstitucionalidade de lei não é afeta ao Recurso de Revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Nada tem a ver com as possibilidades de controle difuso da constitucionalidade das leis.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Diversamente do alegado, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366 e 429 (*minutos residuais - tempo à disposição*), todas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que constitui *tempo à disposição* o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST e com a Súmula 366 do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR 10976-33.2012.5.07.0032, DEJT de 28/08/2015; E-ED-RR 396-04.2013.5.07.0033, DEJT 16/10/2015; E-RR 96-81.2012.5.18.0191, DEJT 06/06/2014; E-RR 1509-32.2012.5.18.0191, DEJT 07/11/2014, todos da SBDI-I do TST.

Nesse passo, os apelos encontram óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

A questão relacionada aos *minutos residuais - tempo à disposição* não foi abordada na decisão recorrida sob o enfoque de ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CR, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Uma vez que o contrato de trabalho foi iniciado e rescindido em período a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), são inaplicáveis as alterações promovidas na CLT pela referida lei, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR). Além de não ser o caso de aplicação retroativa da legislação, a hipótese não consubstancia "fato novo ou superveniente".

Não constato ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

A arguição de *repercussão geral* na forma requerida nas razões recursais não é cabível no juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, mas apenas em decisão proferida pelo E. STF em recurso extraordinário, tal como previsto no § 3º do art. 102 da CR.

Note-se que a hipótese dos autos não se amolda àquela tratada pelo E. STF nos autos do RE 590.415 em repercussão geral, quando se fixou tese a respeito de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada por meio de negociação coletiva, tratando-se de matéria estranha aos autos.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (artigos 5º, XXII

e XXIII; 7º, XIII, XIV, XXII e XXVI; 22, VI; 48, XIII; 170), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0012240-56.2016.5.03.0097

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	ADILSON DE SOUSA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RECORRENTE	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RECORRIDO	ADILSON DE SOUSA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RECORRIDO	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE SOUSA
- SARTORI SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0012240-56.2016.5.03.0097/RR

RECORRENTE: ADILSON DE SOUSA

RECORRIDO: SARTORI SERVIÇOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2019 recurso apresentado em 08/05/2019), sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

O acórdão recorrido está lastreado em provas, tendo a Turma entendido que *os minutos residuais em razão do deslocamento, ainda que sejam considerados jornada extraordinária, não tem o condão de invalidar o acordo de compensação, por se tratar de apenas minutos.*

Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e

provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Tal teor de decidir não vai de encontro aos termos da Súmula 85, IV do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010800-19.2017.5.03.0023

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	WARLLEY RENATO VIEIRA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRENTE	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	WARLLEY RENATO VIEIRA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
- WARLLEY RENATO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

TERCEIRA TURMA

Processo nº 0010800-19.2017.5.03.0023 RO/RR

RECORRENTE: HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RECORRIDO: WARLLEY RENATO VIEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13.02.2019 ; recurso de revista interposto em 25.02.2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 7cf7330-pág.1 ; custas - Id 7cf7330-pág.3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma acerca do **RSR sobre comissões** traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Com efeito, a aplicação do IPCA-E foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

Não verifico contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do C.TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

No tocante ao **RSR sobre comissões**, o acórdão recorrido está

lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373, I do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

O exame do recurso, acerca do pedido de **dedução,** fica prejudicado, tendo em vista o seguinte teor da decisão: *"Nesse passo, fica mantida a condenação, a qual já autorizou a dedução de eventuais valores pagos a mesmo título".*

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011100-68.2016.5.03.0167

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	ARNALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	ARNALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	MAURICIO MENDES MARTINS
TESTEMUNHA	JAIME DE SOUZA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO CARVALHO DA SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

7ª Turma

Processo nº 0011100-68.2016.5.03.0167/RR

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: ARNALDO CARVALHO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/02/2019; recurso de revista interposto em 21/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 8f99b6a; custas - Id daceb71/1dbdcdf), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu, ainda, em sintonia com as Súmulas 338 (horas extras - controle de jornada), 146 (domingos e feriados), 437 (intervalo intrajornada) e 451 (PLR), bem como com a OJ 355 da SBDI-I (intervalo interjornada), todas do TST, de forma a sobrepujar

os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada pela Turma acerca da jornada externa/horas extras traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária, inclusive o art. 62, I, da CLT.

E, haja vista que o conjunto probatório foi devidamente apreciado, como se infere dos fundamentos da decisão recorrida, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, razão pela qual não se há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, tampouco em dissenso com os arestos válidos colacionados que realçam a questão do encargo probatório (Súmula 296 do C. TST).

O acórdão recorrido, não apenas quanto às matérias acima tratadas, mas também no que diz respeito ao intervalo interjornada, domingos e feriados, diferença salarial, despesas com ferramentas, despesas com veículos e devolução de valores/título refeição, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há contrariedade à Súmula 340 do TST, tendo em vista a conclusão da Turma julgadora, no seguinte sentido:

A aplicação da Súmula 340 conflita, diametralmente, com a Súmula 437, I, ambas do TST. Isso porque as horas extras decorrentes da supressão de intervalos possuem natureza ficta. Sendo assim, o desrespeito à norma protetiva inserta no art. 71, , da CLT, seja mediante caput a concessão parcial dos intervalos destinados a repouso e alimentação, seja mediante a total supressão, acarreta a obrigação de pagar integralmente o período respectivo como labor extraordinário (Súmula 437, I, do TST). Ademais, pontua-se que o pressuposto para a aplicação do Enunciado 340 do TST é a prestação de serviços (o que enseja, de modo reflexo, o potencial recebimento de comissões), circunstância a qual não ocorre, naturalmente, no período de intervalo.

Não são aptos ao confronto de teses arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Da mesma forma, os arestos trazidos à colação, provenientes deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012396-33.2017.5.03.0057

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	GIRSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILSON DONIZETE DE SOUZA(OAB: 94290/MG)
ADVOGADO	ANDREY JEFTHE RIBEIRO SANTOS(OAB: 152859/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO(OAB: 142987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- GIRSON JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0012396-33.2017.5.03.0057/RR

RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: GIRSON JOSE DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 15/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Ids db05b6d e c9ef5b7; custas - Id 542356c), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de cálculo

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 191 (base de cálculo do adicional de periculosidade) do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido, em relação a todos os temas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

A argumentação exposta nas razões de recurso de revista acerca da limitação da condenação após o cancelamento do item II da Súmula 364 do C. TST é impertinente, porquanto a súmula de jurisprudência, não sendo lei, não se sujeita ao princípio da irretroatividade, representando apenas o entendimento judicial a respeito de um tema.

Registro também o entendimento do Colegiado no sentido de que "a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade pela Lei nº 12.740/2012 não se aplica aos empregados que percebiam o referido adicional anteriormente à vigência da referida Lei, uma vez que foram contratados sob a égide da Lei nº 7.369/1985, tendo direito adquirido à base de cálculo estabelecida nesta lei, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CR/88".

Não prospera, pois, o recurso a esse respeito.

A utilização do IPCA-E foi determinada à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

As teses adotadas pela Turma, inclusive quanto aos reflexos em RSR, traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não verifico violação do inciso XXVI do art. 7º da CR, visto que os Julgadores observaram o inserto nas normas coletivas, dando apenas sua interpretação a respeito.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010727-64.2017.5.03.0082

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	HELIO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA SORAYA ALENCAR PINHEIRO(OAB: 94023/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- HELIO CELESTINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010727-64.2017.5.03.0082/RR

3ª Turma

RECORRENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

RECORRIDO: HELIO CELESTINO DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 843c664 - Pág. 1; custas - ID. 5de5b32 - Págs. 2/3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante às horas de sobreaviso, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange (...) *restou comprovado que, nos períodos de maior risco de incêndio, de junho a dezembro de cada ano, o reclamante permanecia em alojamento da empresa, podendo ser acionado em caso de incêndios. Dessarte, havia restrição da liberdade de locomoção do autor.* (...) - ID. 6b87ed8 - (Súmula 296 do TST).

Em face das peculiaridades destacadas pela Turma, não socorre a recorrente a alusão à Súmula 428 do TST, pois não externa juízo conflitante com aquele expendido no acórdão revisando.

O acórdão recorrido, quanto às horas de sobreaviso e jornada de trabalho / horas extras e feriados, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que é inválida a norma coletiva que, dispensando o empregador da marcação da jornada de trabalho dos seus empregados, adota registros de ponto apenas por "exceção", somente nas ocasiões em que os horários de entrada ou de saída não observam a jornada de trabalho contratada, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-RR - 153-66.2015.5.12.0028 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, SBDI-I, DEJT 28/04/2017; TST-Ag-AIRR - 114-48.2014.5.02.0007, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 15/08/2016; TST-ARR- 114-30.2011.5.01.0056, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 04/03/2016; TST-RR-2581900-20.2008.5.09.0013, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 19/12/2016; TST-ARR-10380-93.2015.5.03.0084, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 09/12/2016; TST-RR-996-02.2011.5.04.0252, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; TST-RR-112-08.2014.5.12.0005, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 28/10/2016; TST-Ag-AIRR-228100-92.2009.5.02.0063, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 24/04/2015; TST-RR- 12066-57.2014.5.03.0084, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 14/08/2015, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O aresto trazido à colação, proveniente de Turma do C. TST, não se presta ao confronto de teses (alínea "a" do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010441-25.2015.5.03.0028

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	JANAINA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	S RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	S RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	JANAINA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA DA SILVA BRITO
- S RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

11ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010441-25.2015.5.03.0028/RR

RECORRENTE: S RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S.A.

RECORRIDO: JANAÍNA DA SILVA BRITO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2019; recurso apresentado em 27/02/2019).

Regular a representação processual, ID. 77feabc.

Satisfeito o preparo (ID. 3276631, ID. 207c154 e ID. eef89c9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS *IN ITINERE*

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORA FICTA NOTURNA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Nada a deferir acerca da aplicação da Lei 13.467/17 ao caso dos autos, pois o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR).

A tese adotada pela Turma, no tocante à aplicação da Lei 13.467/2017, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A tese adotada na decisão recorrida, no sentido de reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do art. 384 da CLT, que garante o descanso apenas à mulher, está em sintonia com a iterativa jurisprudência do C. TST, consoante os seguintes arestos, dentre outros: E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/08/2012, SBDI-I, Data de Publicação: 10/08/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011.

No que diz respeito à compensação de jornada e às horas *in itinere*, diversamente do que alega a recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia, respectivamente, com as Súmulas 85 e 90, ambas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, o acórdão recorrido, quanto a todos os temas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Acrescento que, no particular, não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, pois o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando -a contrária aos interesses da recorrente.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não há falar, ainda, em ofensa ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do devido processo foi assegurado ao recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010472-17.2016.5.03.0026

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANELISE SANTOS GUIMARAES FALCONI(OAB: 74358/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALICE DA CRUZ ROCHA(OAB: 157540/MG)
ADVOGADO	ORLANDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 50780/MG)
RECORRENTE	JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	MARCELA DE MACEDO DINIZ MORAES SALGADO(OAB: 122199/MG)
RECORRIDO	JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	MARCELA DE MACEDO DINIZ MORAES SALGADO(OAB: 122199/MG)
RECORRIDO	NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANELISE SANTOS GUIMARAES FALCONI(OAB: 74358/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALICE DA CRUZ ROCHA(OAB: 157540/MG)
ADVOGADO	ORLANDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 50780/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
TESTEMUNHA	GEFFERSON FAUSTO SALGADO
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO
- NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Décima Primeira Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010472-17.2016.5.03.0026/RR

RECORRENTES: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (1), JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS FILHO (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/04/2019; recurso apresentado em 22/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/2019 a 19/04/2019, feriado, conforme RA 151/2018 do E. TRT da 3ª Região).

Regular a representação processual (ID. d936c7f).

Satisfeito o preparo (ID. 4b7d700, ID. 79ed6e0, ID. 5488bf5, ID. 721c6ed e ID. 305a227, ID. e5ab43d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no

sentido de que (ID. 737976e - Págs. 2/3 - grifos acrescidos):

As partes divergem quanto à natureza jurídica do regime para efeito de enquadramento na jornada especial de seis horas diárias.

Deflui da OJ 360 da SDI-1/TST que o elemento caracterizador do sistema de turnos de revezamento é a alternância de horários (diurno e noturno), porque o objeto da tutela legal é a saúde do trabalhador, sempre prejudicada quando a jornada não é fixa.

Daí a necessidade de se analisar a periodicidade no caso concreto.

Nesse sentido, a moderna jurisprudência do TST tem entendido que constitui, igualmente, regime de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7°, XIV, da CRFB) aquele em que os turnos se alternam a cada três meses ou mais. (...)

O comprovado cotidiano laboral, baseado no ciclo de dois ou três turnos alternados de dois a quatro meses, enquadra-se, pois, no conceito legal de turnos ininterruptos de revezamento e dá ensejo à aplicação da jornada especial de 6 horas diárias.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque as premissas fáticas neles contidas não coincidem integralmente com aquelas pautadas nas provas havidas nos autos e contempladas na fundamentação da decisão hostilizada, e que embasaram a decisão proferida (Súmula 296 do TST).

O Colegiado levou em consideração o conjunto probatório produzido nos autos para proferir a decisão. A pretensão recursal importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Consta do acórdão (ID. 737976e - Pág. 16):

Adoto o entendimento do STF no julgamento da RCL 22.012 e do TST no julgamento da ArgInc-479-60.2011.5.01.0231, para utilização do IPCA-E a partir de 25/03/2015 e da TR, a contar de 11/11/2017, por força do art. 879, §7º, da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17).

A Douta maioria, no entanto, entende que o artigo 879, §7º da CLT já nasceu eivado de inconstitucionalidade em face da decisão do STF sobre a matéria, além de considerar que aplica-se a TRD até 25/03/2015 e a partir de 26/03/2015 o IPCA-E.

Dou provimento parcial para determinar que os créditos deferidos deverão ser atualizados até 25/03/2015 pela TR e, a partir de 26/03/2015, pelo IPCA-E.

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado proveniente do TRT da 2ª Região, no seguinte sentido (ID. e35efcf - Pág. 9):

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Diante do trânsito em julgado da decisão da Reclamação Constitucional nº 22.012 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos em face da decisão do TST na Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, ocorrido em 15/08/2018, a correção monetária deverá observar os seguintes parâmetros. aplicação da TR, regulamentada na Lei nº 8.660/1993, até 25/03/2015; a partir de 26/03/2015 deverá ser observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); a partir de 11/11/2017, o índice a ser utilizado volta a ser a TR, em estrita observância do art. 879, § 7º, da CLT que determina expressamente a utilização deste índice. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Recurso de: JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS FILHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão dos embargos de declaração publicada em 07/06/2019; recurso apresentado em 16/06/2019).

Regular a representação processual (ID. 1e0a022).

Dispensado o preparo (ID. 33d73a7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / EPI

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema **adicional de insalubridade,** a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 80 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Em relação ao tema **horas *in itinere,*** diversamente do alegado, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 90, II e IV, do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O Colegiado levou em consideração o conjunto probatório produzido nos autos para proferir a decisão. A pretensão recursal importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, tendo o ônus da prova sido devidamente considerado e as provas produzidas tidas como contrárias aos interesses do recorrente.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados no tópico **adicional de insalubridade,** porque as premissas fáticas neles contidas não coincidem integralmente com aquelas pautadas nas provas havidas nos autos e contempladas na fundamentação da decisão hostilizada, e que embasaram a conclusão no sentido de que *o perito oficial confirmou o uso de equipamentos de proteção pelo empregado, permanentemente, durante toda a jornada de trabalho, declarada por ele próprio durante a realização da perícia* (Súmula 296 do TST).

A questão relacionada à prorrogação da jornada de trabalho por redução da hora ficta noturna após às 5h não foi abordada na decisão recorrida em relação ao **intervalo intrajornada,** o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema por contrariedade à Súmula 437, IV do TST e à OJ 395 da SBDI-I do TST, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Os arestos trazidos à colação acerca dos tópicos **adicional de insalubridade e intervalo intrajornada** provenientes de Turma do C. TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O exame do recurso, no tópico **negativa de prestação jurisdicional** em relação às horas extras acima da 8ª diária/44ª semanal, fica prejudicado, uma vez que condicionado ao provimento do recurso de revista da reclamada.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

Consta da decisão declaratória (ID. 1938f8a - Pág. 2):

Primeiramente, verifico que não se constata violação aos dispositivos invocados, no que tange à distribuição do ônus de prova quanto aos minutos residuais. Esta Turma entendeu que os minutos gastos com troca de roupa, colocação de EPIs, banho ao final da jornada e deslocamento nas dependências da empresa não devem ser considerados tempo à disposição do empregador, pois não ficou comprovado nos autos, que nesse tempo o autor estivesse aguardando ou cumprindo ordens da ré.

Constato, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 366 do TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Consta do acórdão (ID. 737976e - Pág. 16):

Entretanto, por falta de previsão legal, não deve ser considerada a redução ficta das horas laboradas após as 5 da manhã.

O recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado proveniente do TRT da 17ª Região, no seguinte sentido (ID. b5e0ad0 - Pág. 28):

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS APÓS AS 05H. REDUÇÃO FICTA DA JORNANA. O direito ao adicional noturno e a redução ficta decorre de normas de ordem pública, atinentes à proteção da saúde e segurança do trabalhador, caracterizando-se como uma das importantes medidas legais de contraprestação ao exercício do labor desenvolvido no período noturno. Prosseguindo-se o trabalhador com o labor após às 5 horas da manhã, é evidente que os efeitos nocivos decorrentes do labor noturno permanecem, ou até se avolumam, sendo ilógico impor tratamento diferenciado entre o trabalhador que labora dentro do horário noturno e aquele que prolonga a prestação dos serviços para além das 05:00h da manhã. Devido, portanto,a reduçao ficta e o adicional noturno quanto às horas trabalhadas que sucedem o período noturno e adentram o horário diurno, ainda que em jornada mista, nos termos da Súmula 60, II, bem como da OJ n. 388, da SDI -1, do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011342-35.2017.5.03.0153

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECORRENTE	JOSE DOMINGOS GONCALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RECORRIDO	JOSE DOMINGOS GONCALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JOSE DOMINGOS GONCALVES MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011342-35.2017.5.03.0153/RR

RECORRENTES: JOSE DOMINGOS GONCALVES MOREIRA DA SILVA, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 19/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id ab2fb6d; custas - Id a836c39), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção

Duração do Trabalho / Horas Extras

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que a transcrição da fundamentação da decisão recorrida, no início das razões recursais, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico específico, não atende à exigência legal do dispositivo acima indicado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: JOSE DOMINGOS GONCALVES MOREIRA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 19/02/2019), dispensado de preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tíquete Alimentação

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 133 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não constato ofensa às Súmula 51, I, e 241, ambas do TST, em razão da verificação, pelo Colegiado, de que:

O Recte não provou o recebimento dessa parcela, em período anterior, nem que tivesse natureza salarial. E estes eram os fatos constitutivos do direito vindicado. Por esta razão, não pode ser acolhida a alegada alteração unilateral do contrato de trabalho, nem constatada a violação da regra do artigo 468 CLT, ou seja, não ocorreu violação do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-I do Colendo TST.

Da mesma forma, não pode ser notada a alegada violação do artigo 458 CLT e do entendimento da Súmula 241 do Colendo TST,

porque não existe prova que o benefício, proveniente de norma coletiva, tivesse natureza jurídica salarial.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação de ausência de recebimento do auxílio alimentação em período anterior que tivesse natureza salarial (Súmula 296 do TST).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de cálculo

Consta do acórdão:

A Lei nº 7.369/1985 determinava a incidência do adicional de periculosidade sobre as parcelas da remuneração do eletricitário, mas foi expressamente revogada pela Lei nº 12.740/2012, de 10/12/2012. Este último diploma legal acrescentou o inciso I ao artigo 193 CLT, incluindo a energia elétrica na relação de fatores de periculosidade.

Portanto, a partir de 10/12/2012, deve prevalecer, para o cálculo do valor do adicional de periculosidade do eletricitário, a regra do parágrafo 1º do mencionado artigo 193 CLT

[...]

Assim, não existe o alegado direito adquirido, em razão da época da alteração da norma coletiva (1.996).

[...]

O entendimento da Súmula 191 do Colendo TST, que o adicional de periculosidade, devido aos eletricitários, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, faz apenas interpretação literal do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, para afastar eventual controvérsia, na interpretação desse dispositivo legal. Entretanto, além dessa lei ter sido revogada, como acima registrado, não contempla a hipótese de existência de norma coletiva, razão pela qual não pode ser aplicada a situação de fato deste processo, diferente daquela hipótese para a qual está destinada.

Constato, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 191, III, do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010681-74.2016.5.03.0029

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RECORRIDO	DANIEL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A
- DANIEL FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 7ª TURMA

Processo nº 0010681-74.2016.5.03.0029/RR

RECORRENTE: ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A

RECORRIDO: DANIEL FERREIRA DA COSTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/02/2019; recurso de revista interposto em 14/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id d6e1cbe - Págs. 1/2, aab1c13 - Págs. 1/2 custas - Id f6aaca1 - Págs. 1/2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Arrimada no acervo probatório dos autos, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada nas Súmulas 366 (minutos residuais), 06 (equiparação salarial), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Quanto à correção monetária, os Julgadores determinaram a utilização do IPCA-E à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST

Na hipótese, adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência nos termos acima mencionados, porquanto vedada a reformatio in pejus , o que afasta a violação direta e literal do art 5º, II da CR.

Sobre a aplicação do §7º inserido ao art. 879 da CLT pela Lei 13.467/2017 ao caso, é impertinente a argumentação exposta nas razões de recurso de revista, diante dos fundamentos da decisão recorrida no sentido de que (Id. 56529ea - Pág. 10):

(…) *considerando que a presente reclamatória foi ajuizada anteriormente ao início de vigência da Lei 13.467/2017, in casu, não se aplicam as modificações por ela introduzidas na legislação trabalhista, inclusive quanto ao estabelecido no artigo 879, §7º, sobretudo por esse estabelecer a TRD como parâmetro de correção monetária com base na Lei 8.177/91, que teve seu artigo 39 (que fixa a TRD) declarado inconstitucional* , (...)

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Por sua vez, são inespecíficos os arestos válidos colacionados que tratam do adicional de insalubridade tendo em vista que as premissas fáticas que os embasam não coincidem integralmente com aquelas contempladas na fundamentação da decisão hostilizada, notadamente acerca da conclusão do laudo pericial sobre o não fornecimento adequado dos protetores auriculares pela recorrente e, do conjunto probatório dos autos não se verificam elementos que possam infirmar a prova pericial (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010715-07.2018.5.03.0182

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RECORRIDO	EMILIANE ALVES DE ARAUJO FARIA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
- EMILIANE ALVES DE ARAUJO FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

11ª TURMA

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Processo nº 0010715-07.2018.5.03.0182/RR

RECORRENTE: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ

RECORRIDO: EMILIANE ALVES DE ARAUJO FARIA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2019; recurso de revista interposto em 13/05/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 75cb11b e ID. 6f0b268; custas - ID. da3b5da e ID. 9489664), sendo regular a representação processual (ID. 27d0674).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que, *quanto ao período em que a autora foi cantineira, o perito afirmou que o IBUTG medido nos locais de trabalho da reclamante é igual 29,2ºC e é superior ao IBUTG permitido que é de 26,8ºC a 28,0ºC, razão pela qual era obrigatória a adoção de medidas de proteção com o objetivo de prevenir danos à saúde, o que não ocorreu, ficando caracterizada a insalubridade em grau médio. Tal situação foi reafirmada em sede de esclarecimentos, nos quais o expert ratificou a conclusão pericial, aduzindo que, apesar da existência de sistema de exaustão, janelas e portas na cantina, estas medidas não foram suficientes para redução dos níveis de calor no local de labor da reclamante. Ressalte-se que o nível de calor foi medido na cantina, não necessariamente próximo ao fogão, razão pela qual o depoimento pessoal da parte autora em nada contribuiu para a descaracterização do laudo minuciosamente elaborado pelo perito da confiança do juízo.*

Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 448 do C. TST, pois não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 2º, 7º, XXIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Registro que eventual contrariedade à Súmula do 460 do E. STF não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896, § 9º, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010769-26.2018.5.03.0035

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	LAYZA CRISTINA BERNARDO DE MORAIS
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- LAYZA CRISTINA BERNARDO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

3ª TURMA

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Processo nº 0010769-26.2018.5.03.0035/RR

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

RECORRIDO: LAYZA CRISTINA BERNARDO DE MORAIS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2019; recurso de revista interposto em 14/05/2019), devidamente preparado (seguro garantia de ID. 183dc33; custas -ID. bc54d34), sendo regular a representação processual (ID. 0c9f425).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, não satisfazendo tal requisito a transcrição da certidão que confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011421-82.2017.5.03.0098

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRENTE	DARIO PIO
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
ADVOGADO	ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA(OAB: 162318/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RECORRENTE	FRASA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	FRASA AGROINDUSTRIA LTDA

ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	DARIO PIO
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA(OAB: 162318/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA
- DARIO PIO
- FRASA AGROINDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011421-82.2017.5.03.0098/RR

RECORRENTES: FRASA AGROINDÚSTRIA LTDA., AVIVAR ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: DARIO PIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao tema "hora ficta noturna". O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE / SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que a SUPRESSÃO das horas in itinere por meio de negociação coletiva NÃO PODE SER VALIDADA, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados de sua SBDI-I, dentre vários: E-RR-1084-04.2010.5.03.0058, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Publicação: 05/10/2012; E-RR - 2845-12.2010.5.08.0000, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: 31/08/2012; TST-E-ED-RR-1928-03.2010.5.06.0241, SBDI-I, Relator Min. Lelio Bentes Côrrea, 20.2.2014.

Observo, ainda, que os Julgadores determinaram a utilização do IPCA-E como fator de atualização monetária à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR.

O decidido está em sintonia com as Súmulas 366, 429 e 449 (minutos residuais/tempo à disposição/flexibilização via norma coletiva) e 90, I (hora *in itinere*), bem como com a OJ 355 da SBDI-I (intervalo interjornadas), todas do TST.

Logo, nestes tópicos, superados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas, bem como suposta

contrariedade ao item III da Súmula 90 do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

São inespecíficos os modelos válidos colacionados, que se amparam em negociação coletiva apenas da limitação do pagamento das horas *in itinere*, porque, no caso dos autos, foi reconhecida a supressão deste direito (Súmula 296 do TST).

O acórdão recorrido, nas matérias mencionadas, bem como em relação aos tópicos "compensação de jornada/banco de horas" e "hora ficta noturna", está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

As teses adotadas pela Turma quanto aos temas "validade do regime de compensação de jornada na modalidade de banco de horas/extrapolação do limite de dez horas diárias de trabalho", "intervalo interjornadas" e "desoneração da folha de pagamento" traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Pelo trecho da decisão recorrida transcrito pela parte em suas razões recursais sobre o intervalo interjornadas, não há como aferir o alegado dissenso jurisprudencial específico com os arestos indicados, que abordam análise da questão sob o enfoque de "dupla condenação pelo mesmo fato/bis in idem", não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas (5º, LIV e LV), pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010835-02.2016.5.03.0156

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CREUSA DE FATIMA CORREA
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
RECORRENTE	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRIDO	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRIDO	CREUSA DE FATIMA CORREA
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUSA DE FATIMA CORREA
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5a TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010835-02.2016.5.03.0156/RR

RECORRENTE: USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

RECORRIDO: CREUSA DE FATIMA CORREA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08.02.2019; recurso de revista interposto em 18.02.2019), devidamente

preparado (ID. c74fef6), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 437, I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Além disso, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao acervo probatório dos autos, que revelou a ausência de concessão regular do intervalo intrajornada (Súmula 296 do TST).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do *onus probandi* (Súmula 296 do TST).

Registro que arestos provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010811-72.2017.5.03.0015

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	REGINALDO CANDIDO DA CONCEICAO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	C.W UNICABOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RECORRIDO	REGINALDO CANDIDO DA CONCEICAO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- C.W UNICABOS LTDA
- CLARO S.A.
- REGINALDO CANDIDO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010811-72.2017.5.03.0015/RR

RECORRENTE: CLARO S.A.

RECORRIDOS: REGINALDO CANDIDO DA CONCEICAO, C.W UNICABOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Ids f704190 e 956aaa5; custas - Id f704190), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Licitude / Ilicitude da Terceirização / Reparador de Linha Telefônica

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência

jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de forma a sobrepujar todos os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não constato ofensa à OJ 191 da SBDI-I do TST, em razão da verificação, pelo Colegiado, de que "ocorreu terceirização de serviços, em que a recorrente figura como tomadora, e não uma relação de empreitada".

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação, com base em contrato existente nos autos, de que se trata de terceirização de serviços (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011584-16.2017.5.03.0178

Relator	LEONARDO PASSOS FERREIRA
RECORRENTE	LUIZ BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
ADVOGADO	ISABELLE MARIS PELEGRINI(OAB: 180781/MG)
RECORRENTE	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RECORRIDO	LUIZ BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
ADVOGADO	ISABELLE MARIS PELEGRINI(OAB: 180781/MG)
RECORRIDO	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
- LUIZ BALBINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

10ª Turma

Processo nº 0011584-16.2017.5.03.0178/RR

RECORRENTE: LUIZ BALBINO DOS SANTOS

RECORRIDO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência

jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema horas *in itinere*, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

Em relação ao término da jornada de trabalho, conforme exposto pelo d. Juízo, nota-se que havia ônibus que saía de Cruz Alta às 07h e de Estiva às 06h30, passando pelo local de trabalho do autor. E, uma vez que a reclamante encerrava suas atividades às 06h, por certo que poderia utilizar-se desse meio de transporte, aguardando alguns minutos.

Ressalta-se, ainda, que o se demandante chegasse com certa antecedência na empresa ou tivesse que aguardar por algum tempo o transporte público disponível, tal fato não caracteriza a incompatibilidade de horários. Trata-se, aliás, da realidade da maioria dos trabalhadores, que não têm a comodidade da condução fornecida pela empregadora, sujeitando-se, portanto, aos horários do transporte público coletivo. Afinal de contas, nem sempre existe um veículo disponível exatamente no horário de saída, sendo comum que haja algum tempo de espera no ponto de ônibus.

Por fim, ressalto que o transporte público intermunicipal se equipara ao transporte público descrito na Súmula 90 do TST.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 90, III, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011464-02.2016.5.03.0018

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	DIEGO JORGE MACEDO(OAB: 259693/SP)
ADVOGADO	HELYTON JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 256719/SP)
ADVOGADO	JULIANNA SOUSA PEREIRA(OAB: 316985/SP)
ADVOGADO	JULIANA TEODORO NOGUEIRA(OAB: 262403/SP)
RECORRENTE	FLAVIA TATIANA DA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	FLAVIA TATIANA DA COSTA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
RECORRIDO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	JULIANA TEODORO NOGUEIRA(OAB: 262403/SP)
ADVOGADO	JULIANNA SOUSA PEREIRA(OAB: 316985/SP)
ADVOGADO	HELYTON JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 256719/SP)
ADVOGADO	DIEGO JORGE MACEDO(OAB: 259693/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA TATIANA DA COSTA
- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

10ª Turma

Processo nº 0011464-02.2016.5.03.0018/RR

RECORRENTE: RAIA DROGASIL S/A

RECORRIDO: FLAVIA TATIANA DA COSTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal e custas - Id 69931c4/52ac91c), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / OUTROS AGENTES INSALUBRES

Inviável o seguimento do recurso no tocante ao adicional de insalubridade, diante da conclusão da Turma no sentido de que (...) *O artigo 479 do CPC/2015 permite ao juiz afastar as conclusões do laudo pericial e formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Entretanto, quando não se verifica nos autos a existência de outros elementos de convicção capazes de ilidir a prova técnica, o laudo pericial deverá prevalecer. No caso dos autos, o preposto da ré confirmou que a autora aplicava injetáveis na ausência do farmacêutico (ID cf559c1).*

A invocada Súmula 448 do TST não espelha tese antagônica à hipótese dos autos.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que o empregado de farmácia que aplica medicamentos injetáveis faz jus ao adicional de insalubridade está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR - 248-52.2013.5.15.0006, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017; E-RR - 1058-98.2014.5.10.0016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 01/06/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, incidindo a correção monetária com base na TRD até 24/3/2015 e com base no IPCA-E a partir de 25/3/2015 e, a partir de 11/11/2017, novamente a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas e superada a divergência apresentada em sentido contrário.

Não há falar em em contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do C. TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010817-97.2017.5.03.0009

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
RECORRIDO	ROGERIO LAGE SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LAGE SILVA
- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

SÉTIMA TURMA

Processo nº 0010817-97.2017.5.03.0009 RO/RR

RECORRENTE: VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A.

RECORRIDO: ROGÉRIO LAGE SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12.02.2019; recurso de revista interposto em 22.02.2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id d376fce; custas - Id af11e24), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas do C. TST 364, I **(adicional de periculosidade)**, 60, II **(adicional noturno)**, 366 e 429 **(minutos residuais/tempo à disposição).**

Ressalto que o TST tem entendido ainda que mesmo nos casos de jornada mista, é devido o adicional noturno nas horas prorrogadas no período diurno, conforme os julgados a seguir: *(E-RR-741-26.2010.5.03.0149, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 03/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015); (TST-E-ED-RR-386-63.2013.5.03.0067, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Publicação: DEJT 21.08.2015) e (TST-E-ED-RR-35600-60.1999.5.02.0253, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta Data de Publicação: DEJT 30.06.2015).*

Nesse passo, ficam superados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas.

No que se refere ao **adicional noturno/prorrogação,** inexiste afronta ao art. 7º, XXVI da CR, tendo em vista os seguintes fundamentos adotados pela Turma:

"Ainda que a norma coletiva estabeleça adicional noturno no importe de 30% para as horas laboradas no período de 22h00m às 05h00m (ex.: cláusula 7ª, CCT 2013/2015, ID. af880cf - Pág. 3), a citada norma não estabelece contraprestação específica por parte dos trabalhadores, não se podendo inferir, portanto, que a concessão de adicional em percentual mais benéfico tem o condão de afastar o direito à incidência do adicional noturno sobre as horas laboradas após às 05h00".

No tocante aos temas em apreço, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

As teses adotadas pela Turma traduzem, ainda, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

No tocante aos **honorários periciais**, não existe a ofensa constitucional apontada, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Registro que os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses. Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

A questão relacionada ao art. 7º, XXVI da CR não foi abordada na decisão recorrida no tópico atinente aos minutos residuais/tempo à disposição, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010448-06.2017.5.03.0106

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	WILLIAM PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	WILLIAM PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- WILLIAM PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

11ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010448-06.2017.5.03.0106/RR

RECORRENTES: 1. WILLIAM PEDRO DA SILVA

2. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: WILLIAM PEDRO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2019; recurso apresentado em 27/02/2019).

Regular a representação processual, ID. c7541ea.

Dispensado o preparo (ID. 73c92ec - Pág. 15).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / FERIADO EM DOBRO

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito aos feriados em dobro, o acórdão recorrido está lastreado em provas, no sentido de que *... Reconhecida a validade dos cartões de ponto e verificado o pagamento de feriados nas fichas financeiras de fls. 484/493, caberia ao reclamante demonstrar as diferenças que entendesse devidas, encargo do qual não se desvencilhou* . (ID. 73c92ec - Pág. 11). Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Ainda que assim não fosse, o exame do recurso, neste tópico, fica prejudicado tendo em vista a decisão no sentido de que *... a amostragem realizada apenas nas razões recursais mostra-se intempestiva, uma vez que operada a preclusão sendo, portanto, inadmissível nesta fase processual.* (ID. 73c92ec - Pág. 11).

Por tal teor de decidir, ante o óbice processual oposto - preclusão - não se há falar nas violações apontadas.

Quanto à prorrogação do adicional noturno no período em que havia norma coletiva limitando a parcela às horas trabalhadas entre 22 e 5h, constato que a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à existência de norma coletiva limitando o adicional noturno (Súmula 296 do TST).

Não constato dissenso específico com a Súmula 60 do TST, uma vez que o acórdão se baseou no definido em norma coletiva, como se observa: "*Existente norma coletiva vigente durante o período do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e reclamada deve ser observado o que constituiu objeto da negociação. A transação, que conta com a efetiva participação do sindicato representante das categorias deve, em regra, ser tida como válida, conforme art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o que se faz de modo integral, não apenas na parte que beneficia o reclamante".*

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Consta do acórdão (ID. 73c92ec - Pág. 9):

Ademais, a prestação habitual de horas extras não tem o condão de invalidar o regime de compensação previsto em norma coletiva.

Dessa forma, correta a sentença que reconheceu a validade do regime pactuado coletivamente e indeferiu o pagamento de horas extras no período de 26/03/2014 a 25/03/2016.

Constato, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 85, IV, do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Recurso de: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2019; recurso apresentado em 27/02/2019).

Regular a representação processual, ID. 30f9802.

Satisfeito o preparo (ID. 3aefa9e, ID. 209242e e ID. 82c09db).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne ao adicional noturno/prorrogação de jornada no período não abarcado pela norma coletiva e à integração do auxílio alimentação, a d. Turma julgadora decidiu, respectivamente, em sintonia com a Súmula 60, II, e OJ 413 da SBDI-I, todas do C. TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Demais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011550-76.2016.5.03.0113

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRENTE	EGMAR LUIZ ARABE
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RECORRIDO	EGMAR LUIZ ARABE
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGMAR LUIZ ARABE
- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

7ª Turma

Processo nº 0011550-76.2016.5.03.0113/RR

RECORRENTE: S&M TRANSPORTES S.A

RECORRIDO: EGMAR LUIZ ARABE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 39bf13d; custas - Id 2111911), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso no tocante à indenização por dano moral, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que...

A prova oral confirmou, portanto, que o reclamante foi dispensado como retaliação por ter participado de movimento grevista, ficando configurada a conduta discriminatória e antissindical da empresa, capaz de causar dano moral, passível de reparação (art. 186, 187 e 927 do CC).

A greve constitui direito fundamental do trabalhador, a quem compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º da CR/88 e Lei 7.783/1989). Consoante a Súmula 316 do STF, a adesão do empregado a esse tipo de manifestação não pode ser tida como motivo para dispensa por justa causa, sendo vedada a despedida discriminatória (art. 1º da Lei 9.029/95). Por outro lado, não há nem mesmo indícios de que o autor tenha agido com abuso ao exercício desse direito.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 85 (compensação/horas extras) e 437 (intervalo intrajornada) e com a OJ 355 da SBDI-I (intervalo interjornadas), todas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não vislumbro ofensa direta e literal às normas que estabelecem o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CR). A Turma decidiu com fulcro nas normas coletivas da categoria, dando-lhes a interpretação que julgou apropriada à realidade fática evidenciada nos autos.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / OUTROS AGENTES INSALUBRES

Consta do acórdão:

No entanto, prevalece nesta turma julgadora o entendimento de que o enquadramento do nível de vibração na zona B do gráfico (no período contratual anterior à edição da Portaria nº 1.297, de 13/08/2014) configura insalubridade, em grau médio."

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado (ID. f901b45 - Pág. 11) proveniente do TRT da 12ª Região, no seguinte sentido:

INSALUBRIDADE. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ANEXO 8 DA NR-15. Segundo o gráfico da Guia de Saúde no anexo "B" da ISO 2631/97, para medições até 0,43 m/s² a 0,78 m/s², há preocupações em relação aos riscos potenciais a saúde. Acima de 0,78 m/s², existem riscos prováveis à saúde. Comprovado que as acelerações a este exposto o trabalhador localizam-se apenas na zona de alerta, e não

área de riscos prováveis à saúde, não há falar-se em cabimento do adicional de insalubridade postulado.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010098-94.2018.5.03.0037

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	MICHELLINE DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA INTROVIGNI(OAB: 130189/MG)
ADVOGADO	EDVALDO TOME SILVA(OAB: 119295/MG)
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Maria Angélica Pena Féllix

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
- MICHELLINE DE SOUZA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010098-94.2018.5.03.0037/RR

1a Turma

RECORRENTE: MICHELLINE DE SOUZA NOGUEIRA

RECORRIDO: HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 31/10/2018 ; recurso de revista interposto em 09/11/2018 e reiterado em 14/02/2019), dispensado o preparo (Id f42bdf5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por suposta lesão ao art. 483, "d", e § 3°, da CLT.

E ao contrário do que afirma a recorrente, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010418-88.2018.5.03.0185

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	EDSON VANDER ALVES DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)

ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON VANDER ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010418-88.2018.5.03.0185/RR

RECORRENTE: EDSON VANDER ALVES DA SILVA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2019; recurso apresentado em 20/02/2019), sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

A questão relacionada à insalubridade não foi abordada na decisão recorrida à luz dos dispositivos constitucionais indicados, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010225-85.2018.5.03.0181

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RECORRENTE	NOEME CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	NOEME CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOEME CONCEICAO DE OLIVEIRA
- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

11ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010225-85.2018.5.03.0181/RR

RECORRENTE: S&M TRANSPORTES S.A

RECORRIDO: NOEME CONCEICAO DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 065122a; custas - ID. 226b0aa), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, mediante a transcrição nas razões do Recurso de Revista, da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Neste passo, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA
DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA
DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação a todos os temas em destaque, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

As teses adotadas pela Turma acerca de cada um dos temas traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Demais, quanto aos intervalos intrajornada e interjornada, a decisão está me sintonia, respectivamente, com a Súmula 437 e a OJ 355 da SBDI-I do TST.Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas fáticas que embasaram a decisão recorrida, quanto aos temas (Súmula 296 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consta do acórdão:

Para este Relator, o dispositivo ainda não foi declarado inconstitucional nos moldes do artigo 97 da Constituição da República de 1988, de modo, que não há que se falar em inconstitucionalidade na aplicação do artigo 791-A, §4º, da CLT.

A presente demanda foi intentada em 22/03/2018, já sob a égide das alterações processuais implementadas pela Lei 13.467/2017. Desse modo, por força do princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais, as partes estão sujeitas à nova sistemática dos honorários sucumbenciais na seara trabalhista, que está regulada pelo art. 791-A da CLT, in verbis:

(...)

De acordo com a transcrição acima, é possível afirmar que o beneficiário da justiça gratuita não está isento do pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT.

Como nos autos foram deferidos créditos capazes de suportar a despesa, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da verba honorária fixada em favor dos advogados da reclamada.

Portanto, nada a prover.

No entanto, a d. maioria adota o seguinte entendimento (voto

médio):

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Mantenho a condenação da parte autora em honorários de sucumbência.

No entanto, em face da lacuna ontológica da CLT, aplico subsidiariamente o § 3º do art. 98 do CPC.

Assim, suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários devidos pela autora, os quais poderão ser executados, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passados dois anos, tais obrigações do beneficiário.

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado proveniente do TRT da 10ª Região (ID. c58bdde - Pág. 23/24), no seguinte sentido:

(...)

3. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 791-A, DA CLT. PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Considerando que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se ao caso o art. 791-A da CLT. Sendo a sucumbência parcial e a cargo de parte beneficiária da gratuidade de Justiça e havendo crédito a ser percebido pelo autor nos autos, é exigível o pagamento dos honorários sucumbenciais a ser deduzido do crédito do autor, limitada a retenção, em respeito aos termos do pedido recursal e considerando a natureza alimentar da parcela deferida em juízo (FGTS), a 30% do que ultrapassar o montante equivalente ao teto de benefícios da Previdência Social. Ressalva de entendimento pessoal do Relator para quem apenas créditos capazes de modificarem o estado de pobreza deveriam propiciar a retenção para quitação dos honorários sucumbenciais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010708-72.2017.5.03.0142

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	GERALDO JUVENTINO GUALBERTO
ADVOGADO	ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RECORRIDO	GERALDO JUVENTINO GUALBERTO
ADVOGADO	ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- GERALDO JUVENTINO GUALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

7ª Turma

Processo nº 0010708-72.2017.5.03.0142-RO/RR

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: GERALDO JUVENTINO GUALBERTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/02/2019; recurso de revista interposto em 19/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 297b95f - Pág. 1 ; custas - ID. 2c4f33c - Pág. 1, ID. 4232edc - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de

natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

Ressalto que não há falar em aplicação da Lei 13.467/2017 aos autos em exame, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Tese Jurídica Prevalecente no. 15 deste Tribunal e com as Súmulas 366, 429 e 449 (minutos residuais/flexibilização por norma coletiva/extrapolação do limite de 10 minutos/atos preparatórios e deslocamento interno).

No tocante ao adicional de periculosidade, a Turma julgadora decidiu com base no conjunto probatório apresentado nos autos e em sintonia com o disposto na OJ 324 da SBDI-I do TST (restou comprovado: *...exposição ao risco por energia elétrica em todo o período contratual imprescrito/as atividades junto aos painéis colocavam o trabalhador em risco de contato acidental com energia elétrica (220 e 440 Volts) e configuram a periculosidade*).

Assim, quanto aos temas supracitados ficam superados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas todas as violações apontadas, inclusive o art. 7°, XXVI, da CR.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Analise do recurso, quanto a possibilidade ou não de cumulação dos adicionais insalubridade e periculosidade, fica prejudicada, pois, conforme constou do acórdão recorrido: trata-se de inovação recursal.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa ao art. 818 da CLT , posto que o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

A tese adotada pela Turma, de que *a Lei 7.369/1985 não estabeleceu qualquer distinção entre as atividades exercidas na área de consumo ou na área de geração de energia. E, apesar de o Decreto 93.412/86 se referir ao Sistema Elétrico de Potência ele também relaciona, em seu Quadro de Atividades/Área de Risco, atividades próprias do setor de consumo*, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010243-96.2018.5.03.0152

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRIDO	JESSICA CASSIA ROSA ALFREDO
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JESSICA CASSIA ROSA ALFREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010243-96.2018.5.03.0152/RR

8a Turma

RECORRENTE:JESSICA CASSIA ROSA ALFREDO

RECORRIDAS: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. , CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019 ; recurso de revista interposto em 25/02/2019), dispensado o preparo (Id 971fd30), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL

Em relação à terceirização/reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora/isonomia, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A transcrição do inteiro teor da fundamentação proferida pela Turma julgadora acerca da matéria impugnada, sem qualquer destaque dos trechos controversos ou a transcrição posterior apenas dos excertos que demonstram a controvérsia, não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus da parte trazer a *tese central objeto da controvérsia* que consubstancia o necessário prequestionamento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012346-50.2016.5.03.0054

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ALBERTO CORREIA LIMA
ADVOGADO	ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
RECORRIDO	ALBERTO CORREIA LIMA
ADVOGADO	ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO CORREIA LIMA
- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0012346-50.2016.5.03.0054/RR

RECORRENTE: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

RECORRIDO: ALBERTO CORREIA LIMA

1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Alegando a existência de decisões atuais e conflitantes neste Regional, a parte recorrente requer a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência para que seja pacificada a matéria relacionada ao adicional noturno / prorrogação do horário noturno.

Ocorre que, após a revogação dos parágrafos 3º e 4º do art. 896 da CLT, pela Lei n. 13.467/2017, não é mais possível a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunal Regionais do Trabalho, desde o dia 11/12/2017, data em que passou a vigorar a referida lei.

Somado a isso, a questão não versa sobre interpretação do direito, envolvendo matéria fática que depende de prova específica.

Nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 15/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 683d508; custas - Id 108d332), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao tema do adicional noturno - prorrogação de horário noturno. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

Duração do Trabalho / Horas in itinere

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 60, II (adicional noturno - prorrogação do horário noturno), 80 e 289 (adicional de insalubridade), e 90, II, e 429 (horas in itinere), todas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido, em relação a todos os temas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não verifico violação do inciso XXVI do art. 7º da CR, visto que os Julgadores observaram o inserto nas normas coletivas, dando apenas sua interpretação a respeito.

O exame do recurso, quanto aos honorários periciais, fica prejudicado, diante da manutenção da condenação, tendo a parte recorrente sido sucumbente no objeto da perícia. Registro ser razoável o valor fixado a esse título, no montante de R$1.600,00, igualmente não prosperando o recurso de revista a esse respeito.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011741-35.2017.5.03.0098

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	LUCAS DE ABREU MELO
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
ADVOGADO	MAISA BATISTA DE MELO(OAB: 171538/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
RECORRIDO	LUCAS DE ABREU MELO
ADVOGADO	MAISA BATISTA DE MELO(OAB: 171538/MG)
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- LUCAS DE ABREU MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011741-35.2017.5.03.0098 - RO/RR

RECORRENTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

RECORRIDO: LUCAS DE ABREU MELO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2019), devidamente preparado, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 423 e OJ 360 da SBDI-I (horas extras/turnos ininterruptos de revezamento), Súmula 437 (intervalo intrajornada), e Súmula 60, II (adicional noturno), todas do TST, de forma a afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada, no sentido da invalidade da norma coletiva que majorou a jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento, no caso de prestação de horas extras excedentes à oitava, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ARR - 355-73.2010.5.04.0761 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; AgR-E-ED-RR - 138200-33.2011.5.17.0121 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; E-ED-RR - 1154-20.2011.5.08.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014.

O acórdão recorrido, inclusive quanto aos temas intervalo intrajornada e labor em folgas e feriados, equiparação salarial e adicional de periculosidade, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi

determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011052-47.2017.5.03.0047

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	KELE CRISTINA DOS SANTOS COSTA FERNANDES
ADVOGADO	ADONIL MENDES FERNANDES(OAB: 121270/MG)
RECORRENTE	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
RECORRIDO	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
RECORRIDO	KELE CRISTINA DOS SANTOS COSTA FERNANDES
ADVOGADO	ADONIL MENDES FERNANDES(OAB: 121270/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELA APARECIDA C SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELE CRISTINA DOS SANTOS COSTA FERNANDES
- MATABOI ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - RO/RR

3ª TURMA

Processo nº 0011052-47.2017.5.03.0047

RECORRENTE: MATABOI ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: KELE CRISTINA DOS SANTOS COSTA FERNANDES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 21/02/2019), devidamente preparado (seguro garantia - Id 1ac930c e depósito recursal Id 5a92006; custas - Id 324aa68), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO/DESERÇÃO

Em relação ao tema em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que os trechos transcritos nas razões recursais (fundamentação apresentada na sentença e decisão dos embargos de declaração) não contêm a tese central utilizada pela d.Turma na fundamentação da decisão recorrida (ID 2295f02), que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo mencionado artigo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012286-51.2016.5.03.0095

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS
ADVOGADO	ADAMASTOR FERREIRA(OAB: 127559/MG)
ADVOGADO	OLBE MARTINS FILHO(OAB: 120939/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA(OAB: 54519/MG)
ADVOGADO	ARTHUR ALESSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
ADVOGADO	MARIA LETICIA SOUZA COSTA(OAB: 45087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0012286-51.2016.5.03.0095/RR

RECORRENTE: SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/12/2018; decisão dos embargos publicada em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), custas recolhidas (Id 6c59232), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais

Consta do acórdão:

Como se vê, a previsão é no sentido de que o AADC e o adicional de periculosidade, previsto no §4º do art. 193 da CLT, são devidos em razão do risco inerente ao trabalho desenvolvido em vias públicas. Tanto assim que no item 4.8.2 há expressa vedação à cumulação, ao dispor que "em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza" haveria a supressão do pagamento da parcela, "a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens".

Os substituídos se utilizam de motocicletas no exercício de suas funções, carteiros motorizados. Com o advento da Lei n. 12.997/2014 passaram a receber o adicional de periculosidade previsto no §4º do art. 193 da CLT, momento em que foi suprimido o AADC, como autorizado no item 4.8.2 já citado.

O fato de a verba AADC resultar de negociação coletiva não afasta a identidade de tratamento que a lei reserva aos adicionais que institui, o que encontra amparo jurídico no próprio ato instituidor, nos moldes do item 4.8.2.

O recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado no ID. f34a47f - Pág. 15/16, juntada na íntegra no Id 2d90123, proveniente do TRT da 6ª Região, no seguinte sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. AADC CONVENCIONAL E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA MOTOCICLISTA (LEI Nº 12.997/14). ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O AADC é um adicional convencional, enquanto o adicional de periculosidade tem fulcro no art. 193, § 4º, da CLT. Não há nenhuma incompatibilidade entre o recebimento de um e de outro, já que estes não detêm a mesma natureza jurídica e nem são pagos a mesmo título ou idêntico fundamento. O primeiro, pactuado coletivamente, é concedido por uma atividade postal externa, cujo intuito é "valorizar os profissionais que desempenham tais atividades e aumentar a atratividade para as áreas Comercial e Operacional", conforme Manual de Pessoal da Empresa. O segundo, legalmente estabelecido pelo art. 193, § 4º, da CLT, visa a compensar o perigo da atividade profissional exercida sobre motocicleta. As parcelas, portanto, detêm fundamentos distintos, o que as torna perfeitamente compatíveis para a cumulação, sem que se configure o bis in idem. Apelo empresarial ao qual se nega provimento.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010524-40.2018.5.03.0059

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	RAPIDO ALEM PARAIBA LTDA
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)
RECORRENTE	JOHN FELIPE LAMIM GONCALVES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)

ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RECORRIDO	RAPIDO ALEM PARAIBA LTDA
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)
RECORRIDO	JOHN FELIPE LAMIM GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN FELIPE LAMIM GONCALVES
- RAPIDO ALEM PARAIBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010524-40.2018.5.03.0059/RR

RECORRENTE: RAPIDO ALEM PARAIBA LTDA

RECORRIDO: JOHN FELIPE LAMIM GONCALVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2019; recurso apresentado em 19/02/2019), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (custas, ID. cfc742d, depósitos, ID. cfc742d e ID. 7447a40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas, diante da conclusão da Turma no sentido de que foram apresentados cartões com registro de horários "britânicos".

Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010486-94.2017.5.03.0113

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	NAIARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	NAIARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- ITAU UNIBANCO S.A.
- NAIARA RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010486-94.2017.5.03.0113/RR

RECORRENTE: NAIARA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: VIA VAREJO S/A, FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAÚ UNIBANCO S.A.

1. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

O reconhecimento da repercussão geral de um tema (no caso, Tema 725, tratado no RE 958.252) implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º, do CPC e art. 328 do RISTF), em nada afetando o julgamento de recurso de revista pelo TST, pelo que não há como acolher a pretensão de sobrestamento do feito requerida pela reclamante.

Nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/02/2019; recurso apresentado em 20/02/2019).

Regular a representação processual, ID. 249dfb7.

Dispensado o preparo (ID. 3ac6a7f - Pág. 9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

Portanto, data venia *o entendimento de Origem, frisa-se, irrelevante se as funções desempenhadas pela Autora inserem-se ou não na atividade-fim do Banco Réu, reputando-se lícita a terceirização perpetrada, acrescendo-se que a própria Reclamante confessa em depoimento pessoal que* "recebia ordens do supervisor que se chamava Leonel e ia na loja de vez em quando; ele era empregado da via VAREJO também" *(ID. 5c80eb8 - Pág. 1), indicando que seu supervisor era empregado da* Via Varejo S.A., *e demonstrando, portanto, ausência de subordinação direta ao* Itaú Unibanco S.A., *o que reforça a conclusão de licitude da terceirização.*

Dessa forma, não há que se falar em reconhecimento de vínculo de emprego com a instituição bancária, tampouco em obrigação de retificação da CTPS da Autora.

Igualmente, não se sustenta o pedido de declaração de responsabilidade solidária das tomadoras de serviços pelas verbas da demanda.

Todavia, visto que a situação dos autos configura típica hipótese de terceirização, em que os serviços são executados de forma contínua, por meio de empresa interposta, beneficiando-se a tomadora dos serviços da força de trabalho da Reclamante, há que ser apurada a responsabilidade da tomadora de serviços, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do col. TST, sendo certo que tal responsabilização é cabível mesmo diante da hipótese de terceirização lícita.

Como se vê, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, a decisão da Turma julgadora apoiou-se na Súmula 331 do TST, não havendo falar em sua violação. Restam sobrepujados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise

da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011659-11.2016.5.03.0010

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VANESSA STEPHANIE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRENTE	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRIDO	VANESSA STEPHANIE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA SANTOS MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- BANCO BS2 S.A.
- VANESSA STEPHANIE DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011659-11.2016.5.03.0010/RR

3ª Turma

RECORRENTE: VANESSA STEPHANIE DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDOS: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, BANCO BS2 S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/11/2018; recurso de revista interposto em 06/12/2018), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Não há ofensa aos arts. 8º da CLT e 1º, III, da CR, diante da fundamentação do Colegiado, no sentido de que (ID. 94f758c): (...) *TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM.No julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, o STF decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. A tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". No caso dos autos, não foi constatado abuso na intermediação da mão de obra pelas reclamadas. Nesse contexto, é indevido o reconhecimento da reclamante como bancária e, consequentemente, são indevidos os benefícios da categoria dos bancários previstos nos instrumentos coletivos (diferenças salariais, auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação, auxílio 13ª cesta alimentação, PLR).* (...)

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o

recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010272-88.2016.5.03.0097

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	JSL S/A.
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
RECORRENTE	WEMERSON SOUZA VENADES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	GLAYDSON SARCINELLI FABRI(OAB: 50995/MG)
RECORRIDO	AGIL TRANSPORTADORA EIRELI - ME
ADVOGADO	HELSON AUGUSTO DRUMOND(OAB: 55411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIL TRANSPORTADORA EIRELI - ME
- FIBRIA CELULOSE S/A
- JSL S/A.
- WEMERSON SOUZA VENADES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010272-88.2016.5.03.0097 - RO/RR

RECORRENTES: JSL S/A., WEMERSON SOUZA VENADES

RECORRIDOS: AGIL TRANSPORTADORA EIRELI - ME, FIBRIA CELULOSE S/A, JSL S/A., WEMERSON SOUZA VENADES

1 - SOBRESTAMENTO

A ré JSL S.A requer o sobrestamento do feito até o julgamento final da ação declaratória de constitucionalidade - ADC 48 proposta pela Confederação Nacional do Transporte.

Houve determinação do STF de suspensão de todos os processos que contenham discussão que envolva o reconhecimento do vínculo empregatício entre reclamante motorista e a empresa transportadora de carga, à luz da citada Lei 11.442/07 (artigos 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, caput), que dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC no território nacional.

Todavia, conforme realçado pelo Colegiado:

O juízo a quo indeferiu o requerimento aos seguintes fundamentos: "A referida decisão determina a imediata suspensão de todos os processos que tratem do reconhecimento do vínculo de emprego de motorista enquadrado nas figuras de Transportadores Autônomos de Carga - TAC - / Empresas de Transporte Rodoviários de Cargas- ETC, cuja contratação se deu nos termos da Lei11.442/07. No presente caso, o autor era empregado da 1ª ré, AGIL TRANSPORTADORA EIRELI - ME, não motorista enquadrado nas figuras de Transportadores Autônomos de Carga - TAC - / Empresas de Transporte Rodoviários de Cargas- ETC, e o que se discute é a existência de período sem anotação da CTPS e responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço e não a licitude da contratação de motoristas nos termos da Lei 11.442/2007. Assim, a situação delineada no presentes autos é diversa daquela objeto da decisão cautelar proferida pelo Min. Luiz Barroso, na ADC-48, em que a contratação se dá nos moldes da Lei 11.442/07, pelo que o presente feito não se encontra abrangida pela suspensão de feito, determinada na referida ADC, não sendo o caso, portanto de suspender o presente feito" (fl. 467). *Sob os mesmos fundamentos, rejeito o requerimento da 3ª reclamada.* Indefiro.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/02/2019; recurso de revista interposto em 12/02/2019), devidamente preparado, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais

Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à responsabilidade subsidiária, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: WEMERSON SOUZA VENADES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/02/2019; recurso de revista interposto em 13/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / REVELIA / CONFISSÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Aqui também, analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 74 (jornada de trabalho/confissão ficta) do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Quanto ao tema direito a lanche/indenização susbstitutiva e tempo à disposição/pernoite no caminhão, as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que os temas "jornada de trabalho", fidedignidade dos registros de jornada, horas de sobreaviso, comissões, "diárias de viagem" e "vínculo anterior" foram analisados sob a ótica das normas e entendimentos jurisprudenciais vigentes, considerando, além da confissão, o confronto desta com as demais provas constantes dos autos e o ônus da prova de cada parte (jornada de trabalho/confissão), e que, conforme norma coletiva, a ajuda para alimentação somente seria concedida àqueles que não receberam diárias para viagem, não havendo previsão para pagamento dos benefícios de forma conjunta (direito ao lanche/indenização substitutiva) - Súmula 296 do TST.

Inespecíficos também os aresto colacionados a respeito do tempo à disposição/pernoite no caminhão, porque não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida, notadamente no que tange à inexistência de cerceamento da liberdade de locomoção, por exigência empresarial (Súmula 23 do TST).

Os arestos provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em

que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Em relação aos tema indenização por dano moral, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011496-65.2017.5.03.0149

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011496-65.2017.5.03.0149/RR

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Ids a3eb55c e 7ff4d04; custas - Id a3eb55c - Pág. 3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao tema "intempestividade". O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TEMPESTIVIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma em relação ao tema "tempestividade" traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não constato dissenso jurisprudencial específico com a Súmula 197 do TST, pois, como ressaltado pelo Colegiado, (...) *A hipótese dos autos é distinta, visto que a embargante esteve presente na audiência em que foi definida a data da publicação da sentença, restando, portanto, devidamente intimada.*

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam essa mesma premissa fática salientada pela Turma julgadora (Súmula 296 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existe a ofensa constitucional apontada (art. 5º, LV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010076-41.2018.5.03.0100

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	LEANDRO MACIEL DIAS
ADVOGADO	MATHEUS MEDEIROS MAIA(OAB: 175941/MG)
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
ADVOGADO	TALITA SOARES MORAN(OAB: 96853/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	LEANDRO MACIEL DIAS
ADVOGADO	MATHEUS MEDEIROS MAIA(OAB: 175941/MG)
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
ADVOGADO	TALITA SOARES MORAN(OAB: 96853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- LEANDRO MACIEL DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010076-41.2018.5.03.0100 - RO/RR

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

RECORRIDO: LEANDRO MACIEL DIAS

1. CONSIDERAÇÃO INICIAL

O pedido em sede do recurso de revista no ID. 3188a83 - Pág. 22 (PRELIMINARMENTE - DA PATENTE CAUSA DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - AMIZADE ÍNTIMA DO PERITO COM O RECLAMANTE - OFENSA DIRETA AO QUE DISPÕE O ARTIGO 145 DO NCPC) e as manifestações de ID. d0aae15 e ID. 120d41a deverão ser renovados perante o Juízo da execução, competente para tal.

2. SOBRESTRAMENTO DO FEITO

O reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

Conforme constou do acórdão:

A decisão proferida pelo TST no AgR-E-RR-0002157-76.2013.5.03.0067 impôs apenas o sobrestamento do referido processo, sem a correlata extensão a outros feitos que tratem do mesmo tema, qual seja, base de cálculo do adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica.

Acrescento que a repercussão geral reconhecida no RE 590.415 restringe-se às transações extrajudiciais relativas ao plano de dispensa incentivada, hipótese estranha ao presente caso (ID. 9922f15 - Pág. 6).

Nada a deferir.

3. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/02/2019; recurso interposto em 21/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 8830747 e ID. be1b7ec; custas - ID. 8e850d3 e ID. 170a017), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema equiparação salarial, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:

Como se vê, a própria reclamada admite que o autor e paradigma desempenhavam as mesmas funções, a partir de 2014 até 2016, inexistindo diferenciação entre as atividades.

De acordo com o item III da Súmula 6 do TST: "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação" .

Diante do predito entendimento do col. TST e, em face da comprovação de que o autor e o modelo ocuparam a mesma função, qual seja, "técnico sistema eletrico III, não há se falar em diferença de tempo de serviço na mesma função superior a dois anos, excludente do art. 461, parágrafo 1º, da CLT, visto que a experiência em função diversa e anterior ao período em que começaram a trabalhar juntos na mesma função, não incorre na vedação do supracitado artigo.

A diversidade de históricos funcionais não elide, por si só, a equiparação, devendo-se confrontar, tão somente, as atividades exercidas pelo postulante vis-à-vis àquelas desempenhadas pelo paradigma.

Não existindo nos autos elementos objetivos que justifiquem o desnivelamento salarial de empregados que exerciam funções idênticas, impende assegurar, com fulcro no art. 461 da CLT, o pagamento de diferenças salariais por equiparação (ID. 9922f15 - Pág. 4).

No tema competência da Justiça do Trabalho/previdência complementar, a Turma decidiu que:

O pleito em discussão, todavia, apresenta como embasamento as repercussões das parcelas salariais postuladas/deferidas sobre as contribuições para o plano de previdência complementar, representando esses reflexos consectário lógico das pretensões de cunho trabalhista.

Incumbe à ré, ao ocupar a posição jurídica de empregador, efetuar os repasses das contribuições (do participante e do patrocinador) à entidade de previdência complementar, o que atrai a competência desta Especializada, nos termos do art. 114, IX, da CR, para fins de liquidação de diferenças devidas à Forluz, decorrentes das parcelas salariais deferidas no feito, de forma a garantir a integralização da reserva matemática necessária à futura concessão do benefício.

As decisões proferidas pelo STF nos REs 586.453/SE e 583.050/RS não versam sobre essa situação, sendo certo ainda que a Forluz sequer foi integrada ao polo passivo da lide.

Ao contrário do que alega a ré, o autor não discute no feito aspectos propriamente relacionados ao deferimento de diferenças de complementação aposentadoria, mas postula, no tocante ao pleito esposado na origem, contribuições devidas e tão somente as incidentes sobre as parcelas supostamente deferidas, para fins de composição do fundo de complementação de aposentadoria. (Id a88a41e - Pág. 11) (ID. 9922f15 - Pág. 5).

Não há as ofensas suscitadas posto que a controvérsia instaurada *in casu* refere-se ao repasse das contribuições para a Forluz, a serem apuradas sobre as parcelas deferidas nestes autos (reflexos destas verbas na previdência complementar), não se tratando, portanto, do objeto da decisão prolatada pelo E. STF.

Quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, não há ofensa ao art. 193 da CLT porque:

Ao contrário do que alega a ré, o trabalho exercido pelo autor equivale ao executado no denominado sistema elétrico de potência, restando caracterizada a PERICULOSIDADE POR ENERGIA ELÉTRICA, ao longo do período laborado (ID. 9922f15 - Pág. 7).

No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, a Turma julgadora decidiu que:

Cabe considerar, todavia, que, em homenagem ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/88) e à intangibilidade salarial (art. 7º, VI e X, CR/88), a nova regulamentação dada a matéria apenas se aplica aos contratos celebrados após o início de vigência da Lei 12.740/12, não incidindo, portanto, no caso sob exame, eis que o demandante foi admitido antes da publicação da referida lei, em 10/06/1991 (CTPS de ID 18ed9f7 - Pág. 5) (ID. 9922f15 - Pág. 9).

A decisão está em sintonia com a Súmula 191, II e III, do TST, não havendo ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR.

No tema assistência judiciária gratuita, a decisão está em consonância com a Súmula 463, I, do TST, não havendo ofensa ao art. 790, §3º e 4º, da CLT.

Em ambos os temas supracitados, ficam sobrepujados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011513-80.2017.5.03.0059

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	JOSE GERALDO DA COSTA
ADVOGADO	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 115570/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO DA COSTA
ADVOGADO	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 115570/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO CASTRO METZKER
TESTEMUNHA	RONAN ALVES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SAMUEL DE ALMEIDA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOSE GERALDO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011513-80.2017.5.03.0059/RR

3ª Turma

RECORRENTES: JOSE GERALDO DA COSTA, ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recurso de: JOSE GERALDO DA COSTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/02/2019; recurso de revista interposto em 15/02/2019),dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E.

STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Registro, de início, que fica prejudicada a revisão acerca da configuração do cargo de confiança/horas extras, em face do item I da Súmula 102 do TST, no sentido de que "*A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.".*

Já a tese adotada pela Turma sobre a equiparação salarial traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista no aspecto.

Demais, ao tratar da matéria, a Turma julgadora decidiu não de forma contrária, mas em sintonia com a Súmula 06, X, do TST, de forma a incidir o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ITAU UNIBANCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/02/2019; recurso de revista interposto em 15/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 1ebd540 - Pág. 1; custas - ID. 3dfccc6 - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A aplicação do IPCA-E foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST -ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

Não verifico contrariedade à OJ 300 da SBDI-I do TST, já que o referido verbete jurisprudencial não cria óbice à adoção do IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Arestos trazidos à colação, provenientes de órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011690-22.2016.5.03.0110

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRENTE	ALYSSON CARLOS TEODORO
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RECORRIDO	ALYSSON CARLOS TEODORO

ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON CARLOS TEODORO
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PRIMEIRA TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0011690-22.2016.5.03.0110

RECORRENTE: MRS LOGÍSTICA S/A

RECORRIDO: ALYSSON CARLOS TEODORO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/02/2019; recurso de revista interposto em 18/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. d5f621b - Pág. 1 e ID. 62fc63b - Pág. 1; custas - ID. d5f621b - Pág. 2 e ID. 62fc63b - Pág. 3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / LITISPENDÊNCIA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO / HORA NOTURNA REDUZIDA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / CONDIÇÕES DEGRADANTES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / JUROS

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Segundo a tese que prevaleceu no acórdão recorrido, acerca da coisa julgada e litispendência (...) *não se vislumbra na hipótese vertente a tríplice identidade para a configuração de litispendência, quais sejam, mesmas partes, causa de pedir e pedido, como disposto no art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.*

A d. Turma consagrou seu entendimento na jurisprudência deste E. Regional, conforme a Súmula 32 *("O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir ").*

Nesse sentido, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR 7565200-07.2003.5.02.0900, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2014 o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST; E-RR 142700-79.2008.5.04.0002, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 30/08/2013; E-RR 71500-14.2008.5.22.0001, Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, DEJT 30/08/2013.

A respeito do quantum arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi

determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas.

O Colegiado considerou configurado o dano moral, pois (...) *configura ofensa à dignidade do trabalhador, porquanto o tempo (45 segundos), impossibilita a utilização de sanitários, tratando de condição precária de higiene e saúde do trabalhador, à medida que o maquinista tinha que evitar o uso do banheiro durante todo o trajeto.*

Já em relação ao divisor 180, ressaltaram os Julgadores que (...) *uma vez que os controles de ponto do período respectivo demonstram a extrapolação habitual do limite de oito horas imposto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, correta a v. sentença ao determinar o pagamento de horas extras acima da 6ª diária utilizando o divisor 180, nos termos acima aduzidos.*

Sobre a hora noturna reduzida, a Turma asseverou que:

A jurisprudência consolidada do Col. TST, consubstanciada na Súmula 60, II, é no sentido de que: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, parágrafo 5°, da CLT".

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

A Turma julgadora decidiu ainda em sintonia com as Súmulas 439 (danos morais/juros de mora e atualização monetária: termo inicial), 446 e 437, I (ferroviário / intervalo intrajornada), todas do C. TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O Colegiado firmou o seu livre convencimento motivado no conjunto probatório produzido nos autos para proferir a decisão acerca dos temas acima e no que toca ao adicional de monocondução, horas extras - frações - art. 242 da CLT e multa convencional. A pretensão recursal importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas; incabível, portanto, o recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Em face do que ficou decidido sobre o divisor 180, como acima exposto, não há falar m afronta à literalidade dos incisos XIV e XXVI do art. 7º da CR e 611, § 1º e 611-A da CLT.

No que tange ao intervalo intrajornada, não há falar também em ofensa ao art. 7º, XXVI da CR, pois esse dispositivo não assegura autonomia plena à negociação coletiva, que estará sempre sujeita aos limites estabelecidos na Lei, não alcançando, assim, direitos indisponíveis do trabalhador.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Sobre as frações de hora, não há a alegada ofensa ao art. 242 da CLT diante dos fundamentos da decisão recorrida no sentido de que;

A v. sentença determinou o pagamento de diferenças de horas extras, mediante recálculo das horas extras de acordo com os controles de ponto, observando-se a regra do art. 242/CLT (Id 7c7f525 - Pág. 7).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010467-68.2018.5.03.0076

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	JOZIANE TERESINHA DE CARVALHO FUZATTO
ADVOGADO	CAIO CESAR DE CARVALHO(OAB: 139308/MG)
ADVOGADO	DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 110966/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- JOZIANE TERESINHA DE CARVALHO FUZATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010467-68.2018.5.03.0076/RR

RECORRENTE: JOZIANE TERESINHA DE CARVALHO FUZATTO

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 28/02/2019) e dispensado o preparo (ID. 6949628 - Pág. 6), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / CARGO DE CONFIANÇA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A análise do recurso, no tópico alusivo às horas extras/cargo de confiança, fica prejudicada, diante do inserto no item I da Súmula 102 do TST, no sentido de que: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

A Turma asseverou não ser razoável a condenação relativa ao intervalo previsto no art. 384 da CLT nos casos em que não ultrapassados 15 minutos extras, tempo de tolerância que deve ser observado, sob pena de se deturpar o objetivo da norma, qual seja, o de proporcionar descanso à trabalhadora antes de iniciar a sobrejornada, não havendo qualquer lógica em se deferir intervalo superior aos próprios minutos extras.

A tese adotada traduz, assim, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011086-14.2015.5.03.0040

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
RECORRENTE	MAGNA ELIZABETH DE CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	MAGNA ELIZABETH DE CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA ELIZABETH DE CARVALHO
- TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011086-14.2015.5.03.0040/RR

RECORRENTE: MAGNA ELIZABETH DE CARVALHO

RECORRIDO: TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/02/2019; recurso de revista interposto em 21/02/2019), dispensado de preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas in itinere

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda de Custo

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Seguro de vida

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 90 (horas in itinere) e 219 e 329 (honorários advocatícios), todas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A respeito do quantum arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

Também a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que, em tendo sido ajuizada a ação antes da vigência da Lei nº 13.467/17, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais (inteligência do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018), subsistindo as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR - 21792-92.2016.5.04.0234, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 09/11/2018; AIRR - 1343-11.2016.5.10.0020, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 19/12/2018; AIRR-AIRR - 1263-45.2017.5.06.0401, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma; DEJT 19/10/2018RR - 1031-55.2017.5.08.0117, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 09/11/2018; Ag-AIRR - 10285-13.2014.5.15.0004, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 7ª Turma, DEJT 19/10/2018; AIRR - 10338-96.2017.5.18.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/12/2018, 8ª Turma, DEJT 31/01/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido, em relação a todos os temas, está lastreado

em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

A utilização do IPCA-E foi determinada à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não verifico violação do inciso XXVI do art. 7º da CR, visto que os Julgadores observaram o inserto nas normas coletivas, dando apenas sua interpretação a respeito.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010833-34.2016.5.03.0026

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
RECORRENTE	MAICON ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	MAICON ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL DA SILVA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MAICON ROBERTO DE ALMEIDA
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

3ª Turma

Processo nº 0010833-34.2016.5.03.0026-RO/RR

RECORRENTE: MAICON ROBERTO DE ALMEIDA

RECORRIDOS: FCA -FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/02/2019; recurso de revista interposto em 15/02/2019), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, quanto ao indeferimento das horas extras apontadas (recibo de pagamento/quitação) e à natureza comercial da relação jurídica entre as reclamadas (transporte de veículos montados pela 2a. ré), está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação aos temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente, revelando-se inespecíficos o aresto colacionado a respeito das horas extras e a Súmula 331 do TST (intermediação de mão de obra/terceirização) (Súmula 296 do TST).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O exame do recurso, quanto a invalidade do regime de compensação (Súmula 85, IV, do TST), fica prejudicado, por se tratar de inovação recursal, e ademais, conforme constou do acórdão recorrido....*não havia compensação semanal, pois o Autor laborava, em regra, por 6 dias na semana, com apenas uma folga semanal.*

A análise dos temas suscitados no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011099-34.2017.5.03.0075

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	C P N MINERACAO LTDA
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRENTE	DANONE LTDA
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRENTE	LEANDRO SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RECORRIDO	C P N MINERACAO LTDA
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	DANONE LTDA
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	LEANDRO SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C P N MINERACAO LTDA
- DANONE LTDA
- LEANDRO SILVERIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - RO/RR

1ª TURMA

Processo nº 0011099-34.2017.5.03.0075

RECORRENTE: C P N MINERACAO LTDA E OUTRA

RECORRIDO: LEANDRO SILVERIO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 59b829a e 39bd042; custas - Id 0e51dbc), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas.

Por cautela, destaco que os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST ou deste Tribunal, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

A alegação de contrariedade à Súmula 33 do TRT da 2ª Região é impertinente, pois tal entendimento trata de matéria diversa dos presentes autos.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011567-93.2017.5.03.0108

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	CLEZIO DUTRA SENA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEZIO DUTRA SENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011567-93.2017.5.03.0108/RR

RECORRENTE:CLÉZIO DUTRA SENA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Vistos, etc.

Tendo em vista o envio, pelo recorrente, apenas da folha de rosto (ID. 5391043), ausentes as razões recursais, deixo de conhecer do recurso de revista interposto, por inexistente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011410-85.2017.5.03.0055

Relator	Márcio Flávio Salem Vidigal
RECORRENTE	LUCINEIA MARIA DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
ADVOGADO	DANIELA FATIMA MEDEIROS LINO(OAB: 130723/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	LUCINEIA MARIA DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA FATIMA MEDEIROS LINO(OAB: 130723/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- LUCINEIA MARIA DE MELO OLIVEIRA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA

RO-0011410-85.2017.5.03.0055 - 6ª Turma

Embargante:LUCINEIA MARIA DE MELO OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por LUCINÉIA MARIA DE MELO OLIVEIRA, em 04.06.2019, cujo foco é o despacho de admissibilidade de ID. 3379fb0, publicado em 29.05.2019 (ID. e0d33b5).

Tempestivos, conheço dos embargos de declaração (ID. 73d7529).

Faço aqui transcrição das razões da embargante:

A respeitável decisão ora embargada admitiu o Recurso de Revista da Reclamante em relação à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, por possível violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, em relação à "alteração da jornada nos dois primeiros anos do contrato". Ainda, inadmitiu o apelo quanto às demais questões trazidas na preliminar de nulidade suscitada, e, da mesma forma, em relação aos seguintes debates de mérito: "assédio sexual - majoração do valor da indenização" e "inaplicabilidade da TR - Lei 13.467/2017, contrato iniciado em 2012 - inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017".

OMISSA, com toda a vênia, a respeitável decisão, em proceder ao Juízo de admissibilidade da Revista quanto ao PRIMEIRO TEMA DE MÉRITO, intitulado na Revista de "HORAS EXTRAS -

ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO - MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - INCICDÊNCIA DAS SÚMULAS 338, I, E 51, I, DO TST".

Quanto a esse tema, a Revista da Reclamante sustenta CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 338, I, e 51, I, ambas do TST, e VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 468 e 442, da CLT, e 7°, VI, da Constituição Federal, que não mereceram a análise do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente, ao proceder ao exame de admissibilidade do recurso.

De fato, conforme se depreende das razões da embargante, o primeiro tema não foi abordado expressamente ao se admitir o recurso por negativa da prestação jurisdicional "quanto à alteração de jornada nos dois primeiros anos do contrato", porque este Juízo considerou os temas intrinsecamente ligados, como se infere da própria afirmativa da embargante, em razões do recurso de revista (ID. b0e5aeb - Pág. 26):

Conforme vem insistindo a Recorrente, o PEDIDO INICIAL DE HORAS EXTRAS ESTÁ AMPARADO NA ALTERAÇÃO DA JORNADA EFETIVAMENTE CUMPRIDA NOS PRIMEIROS DOIS ANOS DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme consta da PETIÇÃO INICIAL, nos DOIS PRIMEIROS ANOS DO CONTRATO DE TRABALHO.

Nos termos do § 2º do art.1º da IN/TST n. 40/2016, "Incorre em nulidade a decisão regional que se abstiver de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do CPC de 2015)".

Com esses parâmetros normativos, este primeiro juízo de admissibilidade examinou e fundamentou sua decisão acerca dos pressupostos de admissibilidade e temas propostos.

Em assim sendo, não há obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011621-90.2016.5.03.0012

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	MARIANA DE PAULA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRIDO	MARIANA DE PAULA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DE PAULA SILVA FERREIRA
- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011621-90.2016.5.03.0012/RR

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RECORRIDA: MARIANA DE PAULA SILVA FERREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 12/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Ids e829c27 - Pág. 1 e 9c27 e 807cbe3; custas - Id e829c27 - Pág. 2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA/ULTRA/CITRA PETITA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO

MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma em relação ao tema "julgamento *extra petita"* traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Pelos trechos da decisão recorrida transcritos pela parte em suas razões recursais sobre os tópicos "julgamento *extra petita*" e "descontos relativos ao custeio do plano de saúde", não há como aferir as alegadas ofensas constitucionais (arts. 5º, XXXVI, e/ou 37, *caput* e I e II, e 71, II), não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não há violação ao inciso XXXV do art. 5º da CR, sendo certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

A respeito do *quantum* arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, o que não se verifica no presente caso. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

Em relação ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011702-15.2017.5.03.0138

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	WILSON TAVARES DE CARVALHO(OAB: 4449-D/RJ)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RECORRENTE	STRUTURAL MONTAGENS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	RENATA FERREIRA ALEGRIA(OAB: 187156/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	WELLINGTON GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
ADVOGADO	ALICE FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 172538/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
ADVOGADO	ALICE FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 172538/MG)
RECORRIDO	TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.
ADVOGADO	PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO(OAB: 130295/SP)
RECORRIDO	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	WILSON TAVARES DE CARVALHO(OAB: 4449-D/RJ)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RECORRIDO	STRUTURAL MONTAGENS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	RENATA FERREIRA ALEGRIA(OAB: 187156/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- STRUTURAL MONTAGENS ESPECIAIS LTDA
- TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.
- TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
- WELLINGTON GUILHERME DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011702-15.2017.5.03.0138 - RO/RR

RECORRENTE: WELLINGTON GUILHERME DOS SANTOS

RECORRIDAS: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., STRUTURAL MONTAGENS ESPECIAIS LTDA, TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

1. REQUERIMENTO

A reclamada STRUTURAL ENGENHARIA E MONTAGENS ESPECIAIS LTDA requer a liberação do valor recolhido a título de depósito recursal. Entretanto, cabe a este Juízo apenas aferir acerca da satisfação dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

O requerimento formulado deverá ser renovado perante o Juízo de origem, competente para apreciá-lo.

Nada a deferir.

2- RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 14/02/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

Consta do acórdão:

Com razão, diante da decisão proferida em 30-8-2018 pelo Ex. STF, de repercussão geral, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, fixando as seguintes teses, in verbis (grif ei):

ADPF 324:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

RE 958252:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Data venia do entendimento adotado na origem, que deixou de aplicar referida tese de repercussão geral, por considerar ter havido intermediação de mão de obra e que "[[..] a tese adotada pelo juízo é distinta daquela enfrentada pelo Exc. STF no julgamento da licitude da terceirização de atividades-fim e atividades-meio, pois não se nega o cabimento do instituto da "(grifo original), configurou-se, evidente terceirização de serviços terceirização. in casu, essenciais da tomadora de serviços. Tanto é assim que a prova oral revelou que as atividades desempenhadas pelos empregados terceirizados, de manutenção nos equipamentos de bilhetagem automática, passaram a ser desempenhadas pelos novos servidores, admitidos após submissão a concurso público promovido pela tomadora de serviços, 4ª ré, CBTU.

Assim, o fato de ter o autor observar, na execução dos serviços, os manuais técnicos da empresa contratante e de executar as ordens de serviços por ela expedidas não afastam a incidência da tese jurídica firmada pelo Ex. STF.

Nos termos das decisões retro citadas, é lícita a contratação de trabalhador por empresa interposta, tanto na atividade meio, quanto na atividade fim do tomador dos serviços.

Constato, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 331 do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL

A análise da admissibilidade, em relação à isonomia, fica prejudicada, diante do recebimento do recurso quanto ao tópico precedente.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010234-25.2018.5.03.0156

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
RECORRENTE	PAULO CESAR ESTRELA
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RECORRIDO	PAULO CESAR ESTRELA
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RECORRIDO	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR ESTRELA
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010234-25.2018.5.03.0156/RR

RECORRENTE: USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

RECORRIDO: PAULO CESAR ESTRELA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal e custas: ID. 51e5a1c e ID. fadd7f2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no seguinte sentido:

Caracterizado, portanto, o turno ininterrupto de revezamento, com fulcro no posicionamento sedimentado na OJ 360 da SDI-1 do TST, faz-se necessária a autorização em convenção ou acordo coletivo para que o empregado trabalhe em jornada superior a 6 horas diárias, conforme autoriza o próprio art. 7º, XIV, da CR/88, que estabeleceu a jornada especial., fato não comprovado nos autos. A reclamada não logrou colacionar aos autos norma coletiva com a autorização de extrapolação da jornada realizada em turnos, ônus que lhe incumbia.

Registre-se que a cláusula 18ª do ACT juntado pela reclamada (Id 669ee5a - Pág. 4) não trata de elastecimento da jornada de trabalho para 8 horas no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, na forma consagrada na jurisprudência por meio da Súmula 423/TST, mas apenas fixa horários em turnos fixos.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 360 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não há contrariedade à Súmula 423 do TST, que não subscreve

exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011741-33.2016.5.03.0013

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
RECORRIDO	KAPLAM PINHEIRO PAIM
ADVOGADO	WALTER PALMEIRA(OAB: 35033/MG)
ADVOGADO	BRUNO SILVEIRA FONSECA GONCALVES(OAB: 162713/MG)
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- KAPLAM PINHEIRO PAIM
- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

QUARTA TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0011741-33.2016.5.03.0013

RECORRENTE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

RECORRIDOS: KAPLAM PINHEIRO PAIM E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/02/2019; recurso de revista interposto em 15/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. ce19298 e ID. ca493e4; custas - ID. 2f4ec22), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a d. Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, V e IV do C. TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas, inclusive quanto à fiscalização do contrato de trabalho de terceirização, das horas extras e do intervalo intrajornada. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A questão relacionada à compensação das horas extras não foi abordada na decisão recorrida à luz da Súmula 85, II, do C. TST e do art. 7º, XIII, da CR, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema sob tais enfoques, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do C. TST.

As garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação ao inciso LV do art. 5º da CR.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011262-11.2016.5.03.0055

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	ANDERSON CLAYTON DE MATOS
ADVOGADO	JULIO CESAR RODRIGUES LAGE E SILVA(OAB: 169239/MG)
TESTEMUNHA	LEDEIR JULIO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CLAYTON DE MATOS
- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011262-11.2016.5.03.0055 - RO/RR

RECORRENTE: ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

RECORRIDOS: GERDAU ACOMINAS S/A e ANDERSON CLAYTON DE MATOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/12/2018; recurso de revista interposto em 20/12/2018), devidamente preparado (depósitos recursais - ID. 78a4711 - Págs. 1 e 3/4 e ID. 329f3bd - Págs. 1/2; custas - ID. 78a4711 - Págs. 2 e 5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE / SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA

Em relação ao tema em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida quanto à matéria objeto de impugnação, sem destaque dos trechos controversos, não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo supracitado dispositivo celetista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010607-35.2018.5.03.0066

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)

ADVOGADO	JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)
ADVOGADO	JESSICA PAULA DA SILVA BERGER(OAB: 16671/ES)
RECORRENTE	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)
ADVOGADO	JESSICA PAULA DA SILVA BERGER(OAB: 16671/ES)
RECORRIDO	JOSE MARTINS FILHO
ADVOGADO	LEANDRO SOARES VON RANDOW(OAB: 127832/MG)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARTINS FILHO
- VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010607-35.2018.5.03.0066/RR

RECORRENTES: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E VIAÇÃO CAIÇARA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO: JOSÉ MARTINS FILHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/05/2019; recurso apresentado em 16/05/2019).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (custas processuais ID. 5a319c9; isenta do recolhimento do depósito recursal, nos termos do artigo 899, §10º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467/17, por se tratar de empresa em recuperação judicial).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

No que diz respeito aos acordos coletivos anexados, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma que, adotando as razões de decidir da sentença, fundamentou (ID. 7177f07 - Pág. 2):

Conforme consta da ata de audiência de fl. 443, tem-se por aplicáveis ao contrato de trabalho em exame os instrumentos coletivos carreados aos autos pelas reclamadas, por expresso ajuste das partes nesse sentido, tornando despiciendas maiores considerações a respeito.

Quanto ao adicional noturno / prorrogação, a Turma julgadora decidiu em sintonia com o item II da Súmula 60 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§

7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Já no que tange ao tempo à disposição / hora extra de antecedência, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o Recurso de Revista, eis que o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento e de averiguação das provas, consoante o estatuído no art. 371 do CPC.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010769-50.2018.5.03.0027

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	JOAO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JOAO FERREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

1ª Turma

Processo nº 0010769-50.2018.5.03.0027-RO/RR

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO:JOAO FERREIRA RIBEIRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 2861780 - Pág. 1 ; custas - ID. 93d2ce9 - Pág. 2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Ressalto que a arguição de inconstitucionalidade de lei (art. 896-A da CLT) não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Ademais, nos termos do citado artigo 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

A respeito dos julgados do STF, constou do acórdão que*...não há violação ao disposto no RE 590.415/SC ou no RE 895.759/PE, nos quais o Excelso STF reconheceu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Isso porque, o entendimento adotado é de que a ré não podia, por meio de norma coletiva, afastar direito assegurado aos trabalhadores com vistas à proteção da saúde e higiene no trabalho (jornada),*

notadamente num contexto em que não se comprovou, cabalmente, que tenham sido asseguradas à categoria outras vantagens com vistas a compensar a supressão do direito ao tempo à disposição, ônus que incumbia à recorrente.

Nada a deferir, pois, acerca da aplicação da Lei 13.467/17 ao caso dos autos. O novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR).

Ressaltou-se que*...as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no caput do art. 7º/CF, bem como do art. 468/CLT, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma.*

Quanto aos minutos residuais/tempo à disposição (atos preparatórios e deslocamento interno - entre a portaria da empresa e o local de trabalho), a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366, 429 e 449 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas, inclusive ao art. 7o., XXVI, da CR.

Os minutos residuais previstos no art. 58 da CLT (redação vigente à época do contrato) eram considerados como infensos à negociação coletiva, conforme Súmula 449 do TST, aplicável à época.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

A questão relacionada aos minutos residuais não foi abordada na decisão recorrida sob o enfoque do "tempo de espera - condução fornecida pelo empregador", o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011064-71.2017.5.03.0076

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RECORRENTE	ADRIANA LUCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RECORRIDO	ADRIANA LUCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RECORRIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
RECORRIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
TESTEMUNHA	LISANE ZILLE PEREIRA
TESTEMUNHA	TATIANE BORGES SILVA SOUZA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- ADRIANA LUCIA DO NASCIMENTO
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - RO/RR

6ª TURMA

Processo nº 0011064-71.2017.5.03.0076

RECORRENTES: ADRIANA LUCIA DO NASCIMENTO , ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

RECORRIDOS: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS , ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. , ADRIANA LUCIA DO NASCIMENTO

Recurso de: ADRIANA LUCIA DO NASCIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/02/2019; recurso de revista interposto em 14/02/2019), dispensado o preparo (Id f4f57b9), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso de revista, diante da conclusão da d. Turma no seguinte sentido:

Registre-se que é indevido o pedido sucessivo de isonomia salarial, porquanto não evidenciado que havia empregado da 1ª reclamada que exercia as mesmas atividades da reclamante. Com efeito, ao prestar depoimento, a reclamante disse que "fez a entrevista de emprego e foi admitida pela 1ª. reclamada, mas sua CTPS foi assinada pela 2ª., não sabendo dizer quanto às assinaturas das CTPS dos seus colegas" (id 142b8e0).

Assim, não se verificando a existência de vício sanável pela presente via, tendo sido atendida a imposição do art. 371 do CPC.

Assim, as Súmulas 55 e 27 do C. TST também não socorrem o recorrente, porquanto não subscrevem exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O aresto trazido à colação, proveniente de Turma deste Tribunal, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/02/2019; recurso de revista interposto em 13/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id 791a4b6 e deb1b90; custas - Id 72fc89a), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada na decisão recorrida, no sentido de reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do art. 384 da CLT, que garante o descanso apenas à mulher, está em sintonia com a iterativa jurisprudência do C. TST, consoante os seguintes arestos, dentre outros: E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/08/2012, SBDI-I, Data de Publicação: 10/08/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: 24/06/2011.

Com relação ao argumento de que o art. 384 da CLT enseja apenas multa administrativa, a tese contraria a jurisprudência iterativa do C. TST, segundo a qual o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT não implica em mera infração administrativa, sendo

devidas horas extras, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR - 688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2011, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011; E-ED-RR-43900-23.2007.5.01.0038, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, DEJT 09/04/2010); E-RR - 46500-41.2003.5.09.0068, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 12/03/2010.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

Consta do acórdão:

Dos contratos sociais das duas reclamadas, anexados aos autos (ids 3d6632d e 25c55f5), extrai-se que o diretor superintendente da Crefisa (Sr. José Roberto Lamacchia) também é sócio-diretor da Adobe, e a Diretora da Crefisa (Leila Mejdalani Pereira) também é diretora presidente da Adobe.

Assim, reconheço a existência de grupo econômico entre as reclamadas, as quais responderão solidariamente pelas verbas trabalhistas deferidas nesta ação, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Provejo.

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do C. TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010229-08.2017.5.03.0004

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	EGUIMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RECORRIDO	MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	ORICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO(OAB: 273513/SP)
RECORRIDO	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
ADVOGADO	ANDREA CHRISTINA TRINDADE DE SOUZA(OAB: 172544/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
- EGUIMAR ALVES DOS SANTOS
- MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- ORICA BRASIL LTDA
- PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010229-08.2017.5.03.0004/RR

RECORRENTES: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

RECORRIDOS: ORICA BRASIL LTDA, PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA,EGUIMAR ALVES DOS SANTOS, OS MESMOS

1. Recurso de: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. e31da5f; custas - ID. 2191d2a), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma acerca de cada um dos temas (ilegitimidade passiva/responsabilidade subsidiária, horas extras, intervalos intrajornada e interjornada, férias, adicional noturno, feriados, diferenças salarias e despesas com viagens) traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Em relação a todos temas, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (Súmula 296 do TST).

Em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por fim, o exame do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT fica prejudicado, uma vez que não houve condenação no aspecto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

2. Recurso de: MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2019; recurso de revista interposto em 27/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. ccafde3; custas - ID. 59a6d65), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA/ULTRA/CITRA PETITA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma acerca do alegado julgamento *ultra petita,* das horas extras e das multas convencionais traduzem, no

seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Quanto ao intervalo interjornada, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 355 da SBDI-I do TST.

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que a cumulação do pagamento de horas extras e de intervalos interjornadas não configura "bis in idem", pois possuem fatos geradores distintos, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-162-46.2012.5.15.0029, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015; RR-70400-94.2009.5.09.0245, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015); ARR-195-69.2012.5.02.0038, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015; RR-2603500-89.2009.5.09.0651, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos; RR-1111-05.2010.5.02.0255, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 28/06/2013; 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; RR-755-27.2010.5.02.0411, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; RR - 142485-32.2009.5.12.0007 Data de Julgamento: 21/10/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; 7ª Turma, DEJT 28/06/2013; RR-275-87.2010.5.09.0012, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 22/08/2014.

Em relação ao adicional noturno, a decisão está em consonância com a Súmula 60 do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No tocante a todos os temas, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria, tampouco o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do *onus probandi* (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010936-79.2017.5.03.0099

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	REGIANE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
RECORRIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
ADVOGADO	EDSON ALVES DA SILVA(OAB: 268910/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
TESTEMUNHA	TANIA APARECIDA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	NILCE ALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A
- REGIANE CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3a TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010936-79.2017.5.03.0099/RR

RECORRENTE: REGIANE CARLOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: NATURA COSMETICOS S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação de que *"o acórdão embargado não vislumbrou qualquer tipo de subordinação, inclusive a denominada estrutural, mesmo porque não detectou também sequer pessoalidade"* (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010246-97.2018.5.03.0169

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	TRANSPORTADORA ALFENAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
RECORRENTE	JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA ALFENAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
RECORRIDO	MINAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
RECORRIDO	JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Gustavo Adriano Rosa
TESTEMUNHA	DIEGO DE SOUZA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA DA SILVA
- MINAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
- TRANSPORTADORA ALFENAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010246-97.2018.5.03.0169/RR

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ALFENAS LTDA E OUTRA

RECORRIDO: JOAO PEREIRA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/02/2019; recurso de revista interposto em 01/03/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. c48eff4 e ID. e2f22bb; custas - ID. 5323a93 e ID. 0f858c4), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios, o que faz incidir a preclusão a que aludem as Súmulas 184 e 297, II, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do

apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010804-71.2018.5.03.0136

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA(OAB: 249766/SP)
RECORRENTE	RONALDO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
RECORRIDO	RONALDO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
RECORRIDO	FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA(OAB: 249766/SP)
RECORRIDO	MARKETING BRASIL CONSULTORIA MERCADOLOGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
- ITAMBE ALIMENTOS S/A
- MARKETING BRASIL CONSULTORIA MERCADOLOGICA LTDA - EPP
- RONALDO EDUARDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

8ª TURMA

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Processo nº 0010804-71.2018.5.03.0136/RR

RECORRENTE: RONALDO EDUARDO FERREIRA

RECORRIDOS: MARKETING BRASIL CONSULTORIA MERCADOLOGICA LTDA - EPP, ITAMBE ALIMENTOS S/A, FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/05/2019; recurso de revista interposto em 16/05/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual (ID. 1f40c11).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou

contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação ao salário equitativo, à indenização pela depreciação do veículo e ao adicional de periculosidade, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, caput; 7º, XXIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Acrescento, ainda, que não há violação ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do devido processo legal foi assegurado ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Outrossim, é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011306-41.2016.5.03.0019

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECORRIDO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
ADVOGADO	BRUNO LEMOS GUERRA(OAB: 98412/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

11ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011306-41.2016.5.03.0019 - RO/RR

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

RECORRIDO: MRV CONSTRUCOES LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/11/2018, ciência da União em 22/11/2018; recurso de revista interposto em 15/11/2018), isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), sendo regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / ATOS ADMINISTRATIVOS / INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA / MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

Consta do acórdão (ID. 98ea6a5 - Págs. 3/4):

Na hipótese, como apurado pelo Juízo a quo*, o auto de infração de nº 20.771.031-7 (ID. 1ab35f7) não foi lavrado no local e na data da inspeção, de modo que o requisito formal previsto no art. 629, § 1º, da CLT, que determina que o auto de infração seja lavrado no local de inspeção, não foi observado, não havendo apresentação de justificativa para tal procedimento.*

Cabe ressaltar que, em que pese o auto de infração lavrado em desfavor do autor, como todo ato administrativo, gozar de presunção de legitimidade e veracidade, tal presunção, sendo relativa, pode ser infirmada por prova em contrário, o que ficou demonstrado nos autos pelo autor, ônus que lhe competia.

Ademais, a fiscalização trabalhista deve ter um caráter orientador, instruindo os responsáveis quanto ao cumprimento das leis trabalhistas.

Diante dessas considerações, mantenho a decisão de primeiro grau que declarou a nulidade dos auto.

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 15ª Região (ID. e1d2378 - Pág. 5), no seguinte sentido: ***a***

inobservância do requisito formal previsto no parágrafo 1º do art. 629 da CLT, e, por conseguinte, do art. 7º da Portaria MTE nº 148/1996, não acarreta nulidade da autuação, traduzindo mera irregularidade administrativa. *Tal conclusão dimana do próprio texto do dispositivo legal ora invocado, que vincula o desrespeito à exigência legal à responsabilização do agente público; em outros dizeres, a inobservância da exigência ora* sub examen *repercute unicamente no campo administrativo-disciplinar, com a responsabilização do Auditor Fiscal do Trabalho, sem se cogitar de nulidade do auto.*

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se as partes, atentando-se para a especificidade da intimação do representante legal da União Federal (PGFN).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011926-87.2016.5.03.0137

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
ADVOGADO	FRANCELLY REIS ARAUJO DANTAS(OAB: 165485/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
RECORRENTE	WELINTON FALQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	LILLYAN MAYARA BIE(OAB: 164007/MG)
RECORRIDO	WELINTON FALQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	LILLYAN MAYARA BIE(OAB: 164007/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
ADVOGADO	FRANCELLY REIS ARAUJO DANTAS(OAB: 165485/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANO SOUZA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A
- WELINTON FALQUIM DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011926-87.2016.5.03.0137/RR

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: WELINTON FALQUIM DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Id fd8f240; custas - Ids fea6052 e 77257d6), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição/Indenização de Despesa

Duração do Trabalho / Trabalho externo

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de jornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora, com relação a jornada de trabalho, decidiu em sintonia com a Súmula 338 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido, em relação a todos os temas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Registro a constatação da Turma no sentido de que "a ré tinha a possibilidade de controle da jornada do ajudante do montador, uma vez que tinha dados de cada montagem realizada, tempo de duração, valor devidos a ambos os empregados que, como dupla, realizaram o serviço. Ainda, foi adunado sob o ID. 2cc38c4, tabela de comissão da reclamada, em vigor a partir de 18.11.2014, com a indicação do tempo gasto em cada atividade, de forma detalhada".

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011296-44.2015.5.03.0144

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CAROLYNNE HIPOLITO DIAS CARVALHO(OAB: 164779/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
RECORRENTE	LAISA VILITA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CAROLYNNE HIPOLITO DIAS CARVALHO(OAB: 164779/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
RECORRIDO	LAISA VILITA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANE FELIX SANTOS
TESTEMUNHA	SABRINA DE SOUZA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LAISA VILITA DE SOUZA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011296-44.2015.5.03.0144/RR

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: LAISA VILITA DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2019; recurso de revista interposto em 20/02/2019), devidamente preparado (depósito recursal - Ids 021dd5b e 3b41ac6; custas - Id 3c3fa87), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões

Duração do Trabalho / Controle de jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Horário

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 437 (intervalo intrajornada) e 152 (participação nos resultados), ambas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que incidem comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR - 1080-25.2013.5.03.0037, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2015; RR - 632-11.2010.5.12.0036, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DOU 20/04/2012; AIRR - 517-59.2011.5.03.0018, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DOU 08/06/2012, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido, em relação a todos os temas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Não constato ofensa à Súmula 85 do TST (antiga OJ 182 da SBDI-I do TST), diante da verificação, pelo Colegiado, de que "os registros não representam a jornada efetivamente laborada", pelo que impossível a compensação pleiteada pela parte recorrente.

Nada a deferir em relação à incidência da Lei 13.467/2017, em relação ao intervalo intrajornada, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR).

Registro o entendimento do Colegiado no sentido de que, "nas horas extras decorrentes da falta de concessão regular dos intervalos interjornada e daquele previsto no art. 384 da CLT [...] a empregada deve descansar, não podendo o período correspondente ser remunerado por comissões", pelo que inviável o seguimento do recurso também a esse respeito.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à invalidade dos controles de ponto (controle de jornada / horas extras), bem como à natureza distinta dos intervalos (intervalo intrajornada, interjornadas e do art. 384 da CLT - Súmula 340 do TST) (Súmula 296 do TST).

As questões relacionadas aos minutos residuais (Súmula 366 do TST) e à inconstitucionalidade do intervalo do art. 384 da CLT não foram abordadas na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra os temas, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Em relação ao tema em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010204-09.2018.5.03.0182

Relator	Emília Lima Facchini
RECORRENTE	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
RECORRENTE	CLAUDIO HENRIQUE DE FREITAS MORALES
ADVOGADO	GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA(OAB: 73324/MG)
RECORRIDO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
RECORRIDO	CLAUDIO HENRIQUE DE FREITAS MORALES
ADVOGADO	GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA(OAB: 73324/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO HACKMANN PORTES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE DE FREITAS MORALES
- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

0010204-09.2018.5.03.0182 - RO/RR

Terceira Turma

RECORRENTE: IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA

RECORRIDO: CLÁUDIO HENRIQUE DE FREITAS MORALES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), devidamente preparado (depósitos recursais - IDs. 9e18ccb - Págs. 1-3 e ID. 5d6f103 - Págs. 1-5; custas - ID. dc4c192 - Pág. 1), e está regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto às ***horas extras*** e aos ***intervalos intrajornada***, a d. Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338, I, do C. TST, de forma a sobrepujar o aresto válido que adota tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que é inválida a norma coletiva que, dispensando o empregador da marcação da jornada de trabalho dos seus empregados, adota ***registros de ponto apenas por "exceção"*** , está de acordo com a iterativa

jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-RR - 153-66.2015.5.12.0028, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, SBDI-I, DEJT 28/04/2017; TST-Ag-AIRR - 114-48.2014.5.02.0007, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 15/08/2016; TST-ARR- 114-30.2011.5.01.0056, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 04/03/2016; TST-RR-2581900-20.2008.5.09.0013, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 19/12/2016; TST-ARR-10380-93.2015.5.03.0084, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 09/12/2016; TST-RR-996-02.2011.5.04.0252, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; TST-RR-112-08.2014.5.12.0005, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 28/10/2016; TST-Ag-AIRR-228100-92.2009.5.02.0063, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 24/04/2015; TST-RR- 12066-57.2014.5.03.0084, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 14/08/2015, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, o que afasta as violações apontadas, inclusive ao inciso XXVI do art. 7º da CR.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373, I e II, do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A d. Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a de forma contrária aos interesses da recorrente.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do E. STF).

Não é apto ao confronto de teses o aresto colacionado carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I, do C. TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010331-23.2017.5.03.0071

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	KASSIO VIRGILIO COSTA ROSA
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS BESSAS(OAB: 129591/MG)
ADVOGADO	EDIVAR DE LIMA SILVA(OAB: 129589/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ALTO PARANAIBA E REGIAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO LOPES CANCADO(OAB: 86028/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANA RIBEIRO GODINHO
TESTEMUNHA	WELTON JOSE LUIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ALTO PARANAIBA E REGIAO LTDA
- KASSIO VIRGILIO COSTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010331-23.2017.5.03.0071/RR

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ALTO PARANAIBA E REGIAO LTDA.

RECORRIDO: KASSIO VIRGILIO COSTA ROSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (tendo em vista o recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 151, de 11/10/2018, deste TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também deste Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019 (DEJT de 24/08/2017): acórdão publicado em 17/12/2018; recurso de revista interposto em 28/01/2019), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 13c0efe; custas - ID. a59e5b3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / REPERCUSSÃO GERAL

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece *transcendência* em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

A arguição de *repercussão geral* na forma requerida nas razões recursais não é cabível no juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, mas apenas em decisão proferida pelo E. STF em recurso extraordinário, tal como previsto no § 3º do art. 102 da CR.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO / ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma quanto ao *acidente do trabalho - estabilidade - indenização substitutiva* e à *multa por embargos de declaração protelatórios* traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A penalidade infligida à recorrente nos embargos de declaração subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo. Não há falar, portanto, em contrariedade à Súmula 297 do TST ou ao aresto colacionado (ID. d1b3756 - Pág. 22).

Inviável o seguimento do recurso quanto ao *acidente do trabalho - estabilidade - indenização substitutiva*, inexistindo as alegadas ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVIII, da CR ou contrariedade à Súmula 378, II, do TST ou aos arestos colacionados (ID. d1b3756 - Pág. 20), diante da conclusão da d. Turma no sentido de que, *"(...) Quanto a natureza do infortúnio, é possível identificar a presença de todos os elementos caracterizadores de um Acidente de Trabalho, nos termos dos artigos 19 a 21 da Lei 8.213/91, notadamente nos seguintes dispositivos:*

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

O Reclamante sofreu o acidente em dia útil (quarta-feira) e durante o exercício de ato de trabalho (f. 212 - ID. 8e701bb). É incontroverso que ele estava tratando de assunto relacionado ao trabalho, com um cliente potencial da recorrida, sendo irrelevante que a conversa e o evento danoso tenha se dado em via pública não afasta a natureza do ato, já que atuava o empregado nos interesses da Reclamada, em função que é típica de suas atividades laborais.

Nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Portanto, para a aquisição da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, a Lei 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos: acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada e afastamento previdenciário por mais de quinze dias.

O fato de o Autor ter recebido auxílio-doença comum (f. 173/192 - ID. 93b0f2d) em nada altera o direito à estabilidade provisória, já que negada a emissão do CAT pela Reclamada, mesmo quando notificada extrajudicialmente pelo Advogado do Reclamante (f. 20 - ID. 6f2d6d0)

Desconsidera-se, portanto, a necessidade de percepção do auxílio-doença acidentário, nos termos do art. 129 do CC/02, veja-se:

"(...) reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer (...)".

Desta forma, considerado o art. 118 da Lei n. 8.213/91 e, sendo inviável a reintegração, já que findo o período estabilitário no dia 01/01/2018, conforme suscita o Reclamante, nos termos da Súmula 396 do TST, faz o Autor jus à indenização substitutiva correspondente à integralidade do período em que lhe era garantido o emprego" (ID. f16534c - Pág. 2 e 3).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados nas razões recursais relativas ao *acidente de trabalho* (ID. d1b3756 - Pág. 14 e 15), porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente por se referirem a fato/culpa/responsabilidade de terceiro, aspecto não verificado na decisão recorrida (Súmula 296 do TST).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em

que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0012046-66.2017.5.03.0050

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
RECORRIDO	JANIO CLECIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- JANIO CLECIO INACIO DA SILVA
- LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

ROPS-0012046-66.2017.5.03.0050 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Recorrido(a)(s): 1. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

2. JANIO CLECIO INACIO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado no DEJT em 16.04.2019; recurso interposto em 02.05.2019).

Depósito recursal regular (ID. 14d42ed; ID. 76e9f81) e custas recolhidas corretamente (ID. d07a883).

Regular a representação processual (ID. 198b105).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A indicação de violação ao art. 93, IX, da CR, típica da negativa da prestação jurisdicional, não enseja apreciação, porque feita sem demonstração do prequestionamento da matéria nos moldes do item IV do §1º do Art. 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, que estabelece ser ônus da parte:

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, por irregularidade formal, dada a inobservância das exigências descritas nos incisos I, II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

A indicação de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, ou violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República feita apartada dos fundamentos específicos adotados no julgado - os quais foram citados no início da peça recursal - não atende à forma fundamentada e analítica, com impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, como exigem os incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT, porque não demonstra a vinculação dos argumentos recursais aos reais fundamentos adotados, o que também é prejudicial à exigência do inciso I do dispositivo legal em comento.

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Quanto a este tema, é inviável o seguimento do recurso por

violação ao IV do art. 8º da CR, diante da constatação da d. Turma de que "*não há prova, por outro lado, de que o autor fosse associado do sindicato, portanto, a "contribuição negocial" é indevida e deve ser restituída".*

Nos termos da Súmula 126 do TST, é incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Ademais, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010795-26.2018.5.03.0099

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	OTICA ARTE POPULAR LTDA
ADVOGADO	RUY BARBOSA COUTINHO(OAB: 41265/MG)
RECORRIDO	JUSSARA DUARTE SILVA
ADVOGADO	FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(OAB: 163745/MG)
ADVOGADO	JONNY ALMADA DE OLIVEIRA(OAB: 159329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA DUARTE SILVA
- OTICA ARTE POPULAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA

6ª TURMA

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Processo nº 0010795-26.2018.5.03.0099/RR

RECORRENTE: JUSSARA DUARTE SILVA

RECORRIDO: ÓTICA ARTE POPULAR LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 29/04/2019; recurso de revista interposto em 10/05/2019), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual (ID. 1777a03).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / PEDIDO DE DEMISSÃO

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que, *em que pese o fato de que a ré sequer tenha coligido aos autos os comprovantes de pagamento da obreira, o conjunto probatório dos autos indica que, em realidade, houve verdadeiro pedido de demissão da autora. Assim como acontece com a falta grave praticada pelo empregado, a inexecução contratual do empregador há de ser extremamente séria para inviabilizar a continuidade da relação de emprego, prova que pertence ao reclamante.*

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Acrescento, ainda, que não há violação ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir as questões.

Demais disso, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da

legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011686-34.2017.5.03.0147

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	EVANDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ABUCATER VIGLIONI(OAB: 117519/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	BRUNO ESTEVAM ARANTES(OAB: 164276/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	EVANDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ABUCATER VIGLIONI(OAB: 117519/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	BRUNO ESTEVAM ARANTES(OAB: 164276/MG)
PERITO	NINA FERREIRA ETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO ALVES FERREIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011686-34.2017.5.03.0147/RR

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A.

RECORRIDO: EVANDRO ALVES FERREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/02/2019; recurso de revista interposto em 18/02/2019), devidamente preparado, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / JUROS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ATOS DISCRIMINATÓRIOS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / PENSÃO VITALÍCIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto a estes temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à não incidência de juros sobre os valores pagos no TRCT, a serem restituídos pelo reclamante, assim como em relação aos demais temas em destaque, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Sobre os tópicos "dano moral/dispensa discriminatória" e "dano material/doença ocupacional/pensão mensal vitalícia", o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, no que tange ao dano moral. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO

Consta do acórdão (ID. cfe70ab - Pág. 3):

(...) *O parágrafo 1º do artigo 93 da Lei 8.213/1991 estabelece*

garantia indireta de emprego, pois condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante. Trata-se de limitação ao direito potestativo de dispensa do trabalhador, de modo que, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego.

A reclamada não comprovou contratação de substituto de condição semelhante, tendo, ao revés, defendido que " "não há obrigatoriedade de substituição do empregado reabilitado no mesmo posto do empregado realibilitado desligado, mas, sim, deve observar o cumprimento da cota prevista na lei dentro da estrutura organizacional da empresa" (razões recursais, fl. 885). (...)

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado (ID. 87bf41a - Pág. 6), proveniente da SBDI-I do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007.REINTEGRAÇÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - TRABALHADOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA -MANUTENÇÃO PELA EMPRESA EM SEU QUADRO DE PESSOAL DO PERCENTUAL EXIGIDO PELA LEI Nº 8.213/91. O escopo da Lei nº 8.213/91, em estrita observância ao princípio constitucional de proteção ao empregador portador de deficiência (art. 7º, XXXI), é assegurar aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas a inserção no mercado de trabalho. Daí a disposição expressa no art. 93, caput e incisos, no sentido de assegurar, no âmbito da empresa, a manutenção desses trabalhadores no percentual mínimo proporcionalmente fixado. Em relação ao §1º do art. 93, note-se que o seu objetivo é garantir que a empresa efetivamente cumpra o sistema de cotas que lhe foi imposto, assegurando a vigência do contrato de trabalho dos beneficiários reabilitados ou das pessoas portadoras de deficiência habilitada até que haja a substituição desses por outros empregados nas mesmas condições. Assim, o sistema jurídico, por meio do art. 93, caput, combinado com o § 1º, visando à proteção de um grupo de trabalhadores, estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher determinado percentual de cargos com essas pessoas, conforme o número total de empregados. No caso concreto, infere-se do acórdão regional que a empregadora, por ocasião da dispensa do empregado, na condição de deficiente físico, não comprovou a contratação de substituto em situação análoga.Tal circunstância, contudo, não autoriza a conclusão pela ilegalidade da dispensa havida, e, consequentemente, pela determinação de reintegração, uma vez que não restou descumprida a exigência legal de se manter um percentual mínimo de pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados nos quadros da empresa. Ou seja, não obstante a dispensa do empregado, a empresa manteve em seu quadro de pessoal o percentual exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Da interpretação da referida norma legal, a resilição sem justa causa do contrato de trabalho do beneficiário reabilitado ou portador de deficiência, sem a contratação de outro empregado nas mesmas condições, só é possível quando mantido o percentual de participação desses trabalhadores do total de empregados da empresa, como ocorreu na hipótese. Considerando que, mesmo após a dispensa do reclamante, a reclamada manteve, em seu quadro de pessoal, o percentual de reabilitados e portadores de deficiência nos limites fixados pela Lei nº 8.213/91, não há óbice à dispensa sem justa causa e, portanto, não se justifica a reintegração determinada. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (grifos acrescidos)

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011543-18.2017.5.03.0059

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
RECORRENTE	YOUSSEF GEORGES SAIFI
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
ADVOGADO	MARCIA COSTA BARONY(OAB: 63156/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
ADVOGADO	ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)

ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- YOUSSEF GEORGES SAIFI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011543-18.2017.5.03.0059/RR

RECORRENTE: YOUSSEF GEORGES SAIFI

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/12/2018; recurso de revista interposto em 16/01/2019), tendo em vista o recesso de 20/12/2018 a 06/01/2019 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 151, de 11/10/2018 desse TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também desse Regional, no período de 7 (segunda-feira) a 20 (domingo) de janeiro de 2019 (DEJT de 24/08/2017); dispensado o preparo (concedida a isenção de custas - ID. 9fa7d00), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao (s) tema(s) envolvendo advogado empregado de banco / cargo de confiança. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / ADVOGADO / BANCO - CARGO DE CONFIANÇA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que (...)

ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO*. A teor do art. 20 da Lei 8.906/94, a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. Na espécie, o reclamante assinou termo de dedicação exclusiva ao Banco reclamado, documento não invalidado, pelo qual cumpriria jornada de 8 horas diárias e 40 semanais.*

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos colacionados, quando ressalvam a possibilidade de elastecimento da jornada mediante contrato de dedicação exclusiva, adotam a mesma tese defendida no acórdão, sendo, portanto, convergentes (Súmula 296 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010160-70.2017.5.03.0005

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	LEONARDO RIBEIRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO	LEANDRO TEIXEIRA PORTO(OAB: 172098/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RIBEIRO DA SILVA(OAB: 163675/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DA SILVA RIOS(OAB: 172490/MG)
RECORRENTE	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
RECORRIDO	LEONARDO RIBEIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO TEIXEIRA PORTO(OAB: 172098/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RIBEIRO DA SILVA(OAB: 163675/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DA SILVA RIOS(OAB: 172490/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RIBEIRO ALVES DA SILVA
- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010160-70.2017.5.03.0005 - RO/RR

RECORRENTE: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

RECORRIDO: LEONARDO RIBEIRO ALVES DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; recurso de revista interposto em 25/02/2009), devidamente preparado, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa/nulidade da perícia, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não verifico a alegada violação aos incisos LIV e LV do art 5º da CR, pois o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados ao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, não havendo prejuízo processual.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 364 (adicional de periculosidade) e 366 e 429 (minutos residuais) do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Quanto aos honorários periciais, não verifico afronta ao art. 5º, *caput* e inciso V, da CR, tendo em vista a decisão da Turma julgadora, no seguinte sentido:

Relativamente ao valor dos honorários periciais, é certo que o julgador, ao proceder tal fixação, deve atentar-se para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a observar a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido.

Considerando tais aspectos, entendo que o valor fixado pelo juízo a quo, no importe de R$2.000,00, é compatível com o trabalho realizado pelo perito nestes autos, estando condizentes com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que mantenho.

Em relação às multas convencionais, não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 384 do C. TST, pois não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão.

No que diz respeito ao tema correção monetária, a aplicação do IPCA-E foi determinada no acórdão à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando-se, pois, as violações apontadas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011270-85.2016.5.03.0055

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	ANGELITA DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	ANGELITA DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELITA DA SILVA MAGALHAES
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011270-85.2016.5.03.0055 - RO/RR

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: ANGELITA DA SILVA MAGALHAES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/12/2018; recurso de revista interposto em 18/12/2018), devidamente preparado (depósitos recursais - ID. 9c32078 - Págs. 1/2 e ID. ae95ea8 - Págs. 1/2 ; custas - ID. 7f7f0a8 - Págs. 1/2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que

consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição das várias matérias, no intróito do recurso, sem vinculação à argumentação apresentada e, ainda, sem a demonstração analítica das violações legais e constitucionais apontadas, como fez a recorrente, não cumpre o disposto no referido dispositivo da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011286-50.2016.5.03.0019

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 25936/PR)
RECORRENTE	REGINALDO FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO	SIRLEY PEREIRA DIAS(OAB: 140001/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO	ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RECORRIDO	RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 25936/PR)
RECORRIDO	REGINALDO FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO	SIRLEY PEREIRA DIAS(OAB: 140001/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
- RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
- REGINALDO FREIRE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011286-50.2016.5.03.0019 - RO/RR

RECORRENTE: RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.

RECORRIDOS: REGINALDO FREIRE DE ANDRADE e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/11/2018; decisão dos embargos de declaração opostos pela recorrente publicada em 07/12/2018; recurso de revista interposto em 17/12/2018), devidamente preparado (depósitos recursais - ID. c1e4d22 - Págs. 1/2 e ID. 30b7f22 - Págs. 1/2; custas - ID. 72499e7 - Págs. 1/2), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 437, I (intervalo intrajornada) e 338 (horas extras/cartões de ponto), do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Demais, as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Lado outro, restou consignado que: *... comprovado não só o pagamento de horas extras nos meses de maio a julho2015 (Id a435dad - Pág. 14/17), mas também que os veículos eram*

rastreados e que os empregados cumpriam a relação de serviço entregue no começo da jornada, não subsistindo a tese de ausência de seu controle com arrimo no artigo 62, I da CLT.

Por fim, registro que o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011858-15.2016.5.03.0113

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
RECORRENTE	PAULO SERGIO LOURDES CORREA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
RECORRIDO	PAULO SERGIO LOURDES CORREA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO LOURDES CORREA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0011858-15.2016.5.03.0113 - RO/RR

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: PAULO SERGIO LOURDES CORREA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 22/02/2019), devidamente preparado, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / FERIADO EM DOBRO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESA.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento que a transcrição dos temas no início do recurso, sem

destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses rechaçadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas, como procedeu a recorrente, não atende à exigência legal supracitada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001778-82.2013.5.03.0020

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	JOSE MASSIMIANO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MASSIMIANO DE SOUZA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª. Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº. 0001778-82.2013.5.03.0020

RECORRENTES: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

RECORRIDOS: JOSÉ MASSIMIANO DE SOUZA, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2019; recurso de revista interposto em 04/04/2019), garantido o Juízo (ID b490238), sendo regular a representação processual (ID 5f3fbe3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / RECURSO DE REVISTA / FASE DE EXECUÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º. do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Inviável o seguimento do recurso de revista, tendo em vista a conclusão da Turma Julgadora, sob os seguintes fundamentos (ID 6c2ab6e):

"Invocando a Lei 12.546/11, requer a agravante a retificação dos cálculos para substituir a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta.

De acordo com o documento de fl. 1708, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a agravante desempenha, além da construção de estações e redes de telecomunicações, outras atividades que não se encontram elencadas nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, a saber: outras sociedades de participação, aluguel de máquinas e equipamentos, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Acerca da desoneração da folha de pagamento, o Manual de Cálculo deste Regional dispõe em seu item 9.2.10:

(...)

Nesse contexto, competia à agravante comprovar o preenchimento dos requisitos para o deferimento dos benefícios previdenciários instituídos na Lei 12.546/11, bem como a receita bruta resultante das atividades não beneficiadas pela lei e a receita total, parâmetros essenciais à realização do cálculo pericial e apuração do valor devido.

Registre que a apresentação de cópia de declarações unilaterais desta opção pela sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da Lei 12.546/11, não são suficientes para os fins ora pretendidos. Aliás, vale destacar que as referidas declarações encontram-se datadas de 2016 e 2017, conquanto as verbas deferidas nestes autos são relativas ao período de 28.8.08 a 10.7.13."

Com efeito, a Turma Julgadora rejeitou a pretensão recursal de

enquadramento da recorrente em programa de redução fiscal instituído pela Lei 12.546/2011, sob o acertado fundamento da ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão à empresa da desoneração da folha de pagamento, concernente ao recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias sob tal regime diferenciado de tributação, com exclusiva incidência sobre o valor da receita bruta, de forma a afastar a hipótese de violação ao dispositivo constitucional apontado no tópico próprio do apelo (art. 5º., inciso II, da CR).

Ademais, afigura-se imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º. da CR), quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pelo acórdão hostilizado às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Afinal, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há como constatar a ofensa ao preceito constitucional invocado pela recorrente, porquanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente, notadamente a Lei 12.546/2011.

Portanto, a análise da matéria constante do recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Logo, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001220-66.2013.5.03.0067

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
AGRAVADO	ARISTIDES GOVEIA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ROBSON VIEIRA NEVES(OAB: 68927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES GOVEIA DE ARAUJO
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0001220-66.2013.5.03.0067

AGRAVANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

AGRAVADO: ARISTIDES GOVEIA DE ARAUJO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010119-02.2015.5.03.0029

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	PEDREIRA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVADO	MARCIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
AGRAVADO	MARIA GOMES SALMEN
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA DIRETRIZ
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil S.A. - Agência 0166-X
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DO CONSTRUTOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
- MARCIO DOS SANTOS COSTA
- PEDREIRA SAO JOAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010119-02.2015.5.03.0029

AGRAVANTE: PEDREIRA SAO JOAO LTDA

AGRAVADO: MARCIO DOS SANTOS COSTA, MARIA GOMES SALMEN, ANTONIO GOMES SALMEN, CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010107-86.2018.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
AGRAVANTE	CARLOS LEANDRO SILVA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
AGRAVADO	CARLOS LEANDRO SILVA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LEANDRO SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010107-86.2018.5.03.0027

AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

AGRAVADO: CARLOS LEANDRO SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010484-94.2016.5.03.0005

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
AGRAVANTE	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
AGRAVADO	IEVA TATIANA QUEIROZ RIBEIRO
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
- IEVA TATIANA QUEIROZ RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010484-94.2016.5.03.0005

AGRAVANTE: EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

AGRAVADO: IEVA TATIANA QUEIROZ RIBEIRO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001580-12.2012.5.03.0107

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	ISMAR DOS SANTOS SALOME
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
AGRAVADO	ESTEVAO MELO SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ROBERTO GIORGINI
TERCEIRO INTERESSADO	ENI PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAR DOS SANTOS SALOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0001580-12.2012.5.03.0107

AGRAVANTE: ISMAR DOS SANTOS SALOME

AGRAVADO: SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , ESTEVAO MELO SOUSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista

(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001189-46.2014.5.03.0185

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
AGRAVADO	CASSIO MACIEL SOARES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO MACIEL SOARES
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0001189-46.2014.5.03.0185

AGRAVANTE: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

AGRAVADO: CASSIO MACIEL SOARES

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011209-31.2017.5.03.0011

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	AGGA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
AGRAVANTE	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
AGRAVADO	NESTOR PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	PEDRO RODRIGUES COELHO(OAB: 134970/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABRANCHES FERREIRA(OAB: 120568/MG)
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGGA IMOVEIS LTDA
- MAIS HORIZONTES SPE LTDA
- NESTOR PEREIRA DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011209-31.2017.5.03.0011

AGRAVANTE: MAIS HORIZONTES SPE LTDA , AGGA IMOVEIS LTDA

AGRAVADO: NESTOR PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001312-72.2014.5.03.0014

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVANTE	IVAN GUIMARAES POMPEU
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
AGRAVADO	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	IVAN GUIMARAES POMPEU
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN GUIMARAES POMPEU
- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0001312-72.2014.5.03.0014

AGRAVANTE: SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: IVAN GUIMARAES POMPEU

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0147000-97.2009.5.03.0060

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
AGRAVADO	HELVECIO SAEZ AMADOR

ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- HELVECIO SAEZ AMADOR
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0147000-97.2009.5.03.0060

AGRAVANTE: VALE S.A.

AGRAVADO: HELVECIO SAEZ AMADOR, FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001487-75.2011.5.03.0142

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	VANDER JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	ANANGELICA FADLALAH BERNARDO(OAB: 14257/ES)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- VANDER JOSE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0001487-75.2011.5.03.0142

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AGRAVADO: VANDER JOSE DE ARAUJO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001067-06.2011.5.03.0034

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	ADEMIR TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
AGRAVADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR TEIXEIRA BASTOS
- PREVIDENCIA USIMINAS
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0001067-06.2011.5.03.0034

AGRAVANTE: PREVIDENCIA USIMINAS,

AGRAVADO:ADEMIR TEIXEIRA BASTOS, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0054700-22.2007.5.03.0017

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)
PERITO	ROBERTO VITAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0054700-22.2007.5.03.0017

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011541-61.2017.5.03.0087

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	FABIO GERALDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO GERALDO DE SOUZA FERNANDES
- FRANCISCO DE PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011541-61.2017.5.03.0087

AGRAVANTE: FABIO GERALDO DE SOUZA FERNANDES

AGRAVADO: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000105-83.2015.5.03.0020

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	FARMACONN LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
AGRAVADO	SEVENN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
AGRAVADO	LEANDRO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACONN LTDA
- LEANDRO RODRIGUES DO CARMO
- SEVENN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0000105-83.2015.5.03.0020

AGRAVANTE: FARMACONN LTDA

AGRAVADO: LEANDRO RODRIGUES DO CARMO, SEVENN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista

(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010953-16.2016.5.03.0014

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	ALEXANDRE KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
AGRAVANTE	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
AGRAVADO	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
AGRAVADO	WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS(OAB: 43640/MG)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE KALIL
- ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
- FERGIKAL LTDA
- WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010953-16.2016.5.03.0014

AGRAVANTE: ERKAL ENGENHARIA LIMITADA , ALEXANDRE KALIL

AGRAVADO: WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA DIAS, FERGIKAL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011881-91.2017.5.03.0026

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
AGRAVADO	ORLANDO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA LUZ(OAB: 79739/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- ORLANDO DE ASSIS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011881-91.2017.5.03.0026

AGRAVANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

AGRAVADO: ORLANDO DE ASSIS GOMES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0182600-82.2009.5.03.0060

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
AGRAVADO	RAIMUNDO ALEXANDRE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- RAIMUNDO ALEXANDRE OLIVEIRA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0182600-82.2009.5.03.0060

AGRAVANTE: RAIMUNDO ALEXANDRE OLIVEIRA

AGRAVADO: VALE S.A. , FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010102-94.2018.5.03.0017

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO	ALAN CLAUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
PERITO	UBIRAJARA TADEU DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CLAUDIO TEIXEIRA
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 5a. TURMA

Processo n0010102-94.2018.5.03.0017

RECORRENTE(S): PEPSICO DO BRASIL LTDA

RECORRIDO(S): ALAN CLAUDIO TEIXEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/02/2019; recurso de revista interposto em 07/03/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 04/03/2019, 05/03/2019 e 06/03/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, inexigível o preparo por tratar-se de correção monetária, sendo regular a representação processual (Id b483b99).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /

Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da

Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A aplicação dos índices de correção monetária foi determinada pela Turma à vista do entendimento recente firmado pelo Pleno do C. TST, nos autos TST-ED-ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de 20/11/2017, segundo o qual o IPCA-E deve incidir como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e, antes desse marco, referido índice deve ser a TR, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No caso dos autos, a questão referente ao índice de atualização monetária dos créditos deferidos ao exequente não havia sido fixada até então. O comando decisório foi tão somente de exercício interpretativo do exato alcance dos termos da coisa julgada, com a fixação de parâmetros para a execução. Não constato ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais referidos nas razões de recurso (incisos II e XXXVI do art. 5o da CR 88), pois ao recorrente não está sendo imposto comportamento não previsto em lei; nem há ofensa à coisa julgada, a qual é silente quanto ao índice de correção monetária a ser adotado.

Demais, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000736-49.2014.5.03.0024

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVANTE	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
AGRAVADO	LUCAS GUILHERME SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- BANCO ITAUCARD S.A.
- LUCAS GUILHERME SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0000736-49.2014.5.03.0024

RECORRENTE(S): ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

RECORRIDO(S): LUCAS GUILHERME SILVA PEREIRA,BANCO ITAUCARD S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2019; recurso de revista interposto em 01/04/2019), inexigível o preparo

por se tratar de discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Nulidade/Inexigibilidade do Título

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Licitude / Ilicitude da Terceirização

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Extrai-se da V. decisão (id a18a84d):

"TERCEIRIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. Não se admite a relativização da coisa julgada na via estreita dos embargos à execução. No próprio resumo do julgamento da ADPF 324, publicado pelo STF no DJE e disponível em sua página na Internet ficou claro o respeito às decisões transitadas em julgado".

Nesse contexto, a turma firmou entendimento de que a decisão proferida no presente processo já havia transitado em julgado, não podendo ser atingida pela relativização da coisa julgada, conforme disposto no § 14 do art. 525 do CPC, de forma a afastar a alegada violação ao dispositivo constitucional apontado no apelo (art.5º, LV, da CR).

Demais disso, tem-se que foi devidamente observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e ampla defesa da recorrente, tanto que esta vem se valendo dos recursos que entende cabíveis à hipótese.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010713-48.2016.5.03.0104

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	FABIANE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 154944/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GUILHERME CAMPOS(OAB: 136009/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- FABIANE FERNANDES DA SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5ª.Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº. 0010713-48.2016.5.03.0104

RECORRENTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDOS: FABIANE FERNANDES DA SILVA, BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., TEMPO SERVIÇOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/04/2019; recurso de revista interposto em 24/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho dos dias 17/04/2019 a 19/04/2019, conforme a Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª. Região, inexigível o preparo (discussão sobre a aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização), sendo regular a representação processual (ID c51c0c4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / RECURSO DE REVISTA / FASE DE EXECUÇÃO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º. do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso de revista, tendo em vista a conclusão da Turma Julgadora, sob os seguintes fundamentos (ID 3614570):

"A relativização da coisa julgada é tratada nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 525 do CPC, nos seguintes termos:

(...)

No presente caso a decisão transitou em julgado em 21.05.2018, conforme certidão de Id. 3668919.

Quando o STF decidiu pela validade da terceirização irrestrita, em 30 de agosto de 2018, a decisão proferida no presente processo já havia transitado em julgado, não podendo ser atingida pela relativização da coisa julgada, conforme disposto no § 14 do art. 525 do CPC.

Consequentemente, não se justifica a declaração de inexigibilidade do título executivo, porquanto, a teor do disposto no § 14 do art. 525 do Código de Processo Civil - CPC, somente por meio de ação rescisória poderá ser desconstituída a sentença transitada em julgado fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Em decorrência, o título executivo é exigível, devendo a execução prosseguir normalmente."

Com efeito, a Turma Julgadora acolheu o agravo da recorrida (autora), contra a sentença que declarou a inexigibilidade do título executivo judicial, e determinou o prosseguimento da execução, rejeitando a aplicação imediata da Tese de Repercussão Geral (RE 958.252 e ADPF 324), no caso vertente, e o sobrestamento do feito até a modulação dos efeitos do acórdão do Excelso STF e definição do seu alcance, face ao entendimento de que tal decisão não retroage para alcançar situações em relação às quais não caiba mais qualquer recurso, como na hipótese dos autos, assegurando a preservação da coisa julgada, de forma a afastar a incidência do disposto no art.884, §5º., da CLT, e a alegada violação ao dispositivo constitucional apontado no apelo (art.5º., II, da CR).

A Turma Julgadora igualmente repeliu as alegações de inexequibilidade do título e inexigibilidade do crédito ora expostas pela recorrente, sob os irreparáveis fundamentos expendidos no acórdão hostilizado, ante o trânsito em julgado da sentença exequenda e considerando a imutabilidade da coisa julgada, em sintonia com o disposto no § 1º. do art. 879 da CLT e no art. 502 do CPC, também afastando sob tal enfoque qualquer ofensa ao preceito constitucional invocado no recurso.

Ademais, não há como vislumbrar infringência ao dispositivo indicado pela recorrente (inciso II do art. 5º. da CR), pois a análise da matéria suscitada no apelo não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (CLT e CPC). Desse modo, revela-se imprópria a

alegada afronta ao princípio da legalidade (art. 5º., II, da CR), quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Por fim, em relação ao princípio constitucional concernente à cláusula de reserva do plenário (art.97 da CR), mencionado no recurso sem inequívoca indicação de contrariedade ou lesão ao respectivo teor por parte da recorrente, cumpre assinalar que não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pelo acórdão recorrido, mas apenas o exercício de interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes ao caso dos autos, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010248-44.2018.5.03.0112

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	RAIMUNDO ROSA GANDRA
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DA CUNHA FILHO(OAB: 98791/MG)
AGRAVADO	JACQUELINE VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE VICTOR DA SILVA BARROS(OAB: 167057/MG)
TESTEMUNHA	JUNIA PEIXOTO
TESTEMUNHA	JOAO PAULO MACHADO ROCHA
TESTEMUNHA	TADEU DE MOURA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE VICTOR DA SILVA
- RAIMUNDO ROSA GANDRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0010248-44.2018.5.03.0112

RECORRENTE(S): RAIMUNDO ROSA GANDRA

RECORRIDO(S): JACQUELINE VICTOR DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2019; recurso de revista interposto em 04/04/2019), inexigível o preparo por se tratar de embargos de terceiro, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Fraude à Execução

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Nesta linha de raciocínio, verifico que a transcrição da decisão recorrida no item II do recurso - " Agravo de Petição não Provido ", da forma como se deu - uma única vez por inteiro no início do recurso - não se presta ao fim a que se destina, pois não especifica a indicação dos trechos por tema a que se refere.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010907-21.2017.5.03.0134

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

AGRAVANTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVADO	WELLINGTON PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- WELLINGTON PEREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 5ª TURMA

Processo n0010907-21.2017.5.03.0134

RECORRENTE(S): CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

RECORRIDO(S): WELLINGTON PEREIRA FERNANDES, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/04/2019; recurso de revista interposto em 26/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19, 19/04/19 e 01/05/19; garantido o juízo (cálculos homologados - Id d86dee8; depósitos recursais - Id´s 8cef6b3, 8a49dbb; depósito judicial - Id 6b9493e), sendo regular a representação processual (Id b0911de).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Nulidade/Inexigibilidade do Título

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Repercussão Geral

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Entretanto, verifico que o recorrente não indica expressamente o dispositivo constitucional tido como violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Apesar de mencionar decisão do STF relativa à licitude/ilicitude da terceirização, o recorrente aborda tal discussão sem qualquer indicação expressa de artigo constitucional violado pela decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, não se enquadrando na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011461-34.2017.5.03.0011

Relator	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
AGRAVANTE	AGGA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
AGRAVADO	NESTOR PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	GABRIEL ABRANCHES FERREIRA(OAB: 120568/MG)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGUES COELHO(OAB: 134970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGGA IMOVEIS LTDA
- NESTOR PEREIRA DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 5ª TURMA

Processo n0011461-34.2017.5.03.0011

RECORRENTE: AGGA IMOVEIS LTDA

RECORRIDO: NESTOR PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Vistos, etc.

No processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Nesse contexto, em razão da ausência de conhecimento do agravo de petição interposto pelo recorrente, fica prejudicada a análise das razões recursais no tocante aos aos temas suscitados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0002225-26.2013.5.03.0067

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	JOSELITO ALVES DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AGRAVANTE	JORGE LUIZ FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AGRAVANTE	ANTONINA DE FATIMA MAGALHAES ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
AGRAVADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONINA DE FATIMA MAGALHAES ALVES
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- JORGE LUIZ FERREIRA SANTANA
- JOSELITO ALVES DE ALMEIDA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0002225-26.2013.5.03.0067

RECORRENTES: ANTONINA DE FÁTIMA MAGALHÃES ALVES, JORGE LUIZ FERREIRA SANTANA, JOSELITO ALVES DE ALMEIDA FIGUEIREDO

RECORRIDOS: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/04/2019; recurso de revista interposto em 22/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19 e 19/04/19; inexigível o preparo (recurso dos exequentes), sendo regular a representação processual (Id 2eaaabb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Nesse passo, desserve aos recorrentes a invocação de preceitos genéricos que não se relacionam especificamente com o tema sobre o qual as partes manifestam seu inconformismo (art. 2º, art. 5ª caput, art. 7º inciso IV e art. 170, da CR).

Da mesma forma, não há ofensa ao inciso XXII do art. 5º da CR pois não se verifica, na hipótese, indisponibilidade ou expropriação de bens ou direitos dos recorrentes.

Por sua vez, também não se constata violação direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta à coisa julgada, eis que o comando exequendo não foi objeto de inovação ou modificação, tendo em vista que a presente execução está em

estrita consonância ao já decidido. A Turma observou a coisa julgada, nos exatos moldes estabelecidos pela res judicata, estando a mesma devidamente resguardada.

De todo modo, registro que as garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas aos recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010442-75.2018.5.03.0134

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	IZABELLA JERONIMO BOAVENTURA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- IZABELLA JERONIMO BOAVENTURA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ª. Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº. 0010442-75.2018.5.03.0134

RECORRENTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDOS: IZABELLA JERÔNIMO BOAVENTURA, TEMPO SERVIÇOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/04/2019; recurso de revista interposto em 25/04/2019), inexigível o preparo (discussão sobre a aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização), sendo regular a representação processual (ID 1f86987).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PROVISÓRIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º. do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso de revista, tendo em vista a conclusão da Turma Julgadora, sob os seguintes fundamentos (ID 6cfd8ae):

"Destaque-se, em primeiro lugar, que a decisão agravada terminou por, s.m.j., ofender o princípio da não surpresa, na medida em que o Julgador primevo, à f. 1133, determinou a "(...) SUSPENSÃO DO PROCESSO até que sejam publicados os acórdãos da ADPF 324 e do RE 958.252", vindo, logo a seguir, a revogar a ordem de suspensão e declarando inexigível o título executivo antes da efetiva publicação das mencionadas decisões - malgrado tenha fundamentado sua decisão precisamente com fulcro nestas.

É certo, ainda, que estamos a tratar de execução provisória, sem formação de título executivo propriamente dito, ou seja, sem natureza executiva plena e definitiva. Em consulta ao sítio do TST na internet, verifica-se que a decisão que reconheceu a ilicitude da terceirização foi mantida naquela Corte, tendo sido aviado Recurso Extraordinário pelos Réus, cujo exame ainda se faz pendente pela Excelsa Corte (...).

A decisão que declara o título executivo (não plenamente formado) inexigível ignora, outrossim, a marcha processual em curso, ao substituir o juízo competente quanto ao exame de mérito de questão pendente de julgamento - sendo certo que, como destacado acima, o TST, na última decisão proferida nestes autos, reconheceu exatamente o oposto do entendimento veiculado pelo Magistrado primevo.

Por todo o exposto, dou provimento ao Agravo de Petição da Exequente para cassar a decisão que não conheceu da Impugnação à Sentença de Liquidação, determinando o retorno do feito à origem, com o prosseguimento da execução provisória ou mesmo a suspensão do processado, conforme o alvitre do d. Julgador de primeira instância."

Com efeito, a Turma Julgadora acolheu o agravo da recorrida (autora), contra a sentença que declarou a inexigibilidade do título executivo judicial, e determinou o prosseguimento da execução, rejeitando a aplicação imediata da Tese de Repercussão Geral (RE 958.252 e ADPF 324), no caso vertente, por tratar-se a hipótese dos autos de execução provisória, sem natureza executiva plena e definitiva, sendo prematura a deliberação do Juízo de origem, a teor do artigo 520 do CPC, vez que desconhecido o exato alcance da decisão do Excelso STF a respeito do tema em discussão, pendente ainda o presente feito de recurso a ser julgado nos autos principais, de forma a afastar a incidência do disposto no art.884, §5º., da CLT, e a alegada violação ao preceito constitucional apontado no apelo (art.5º., II, da CR).

Ademais, não há como vislumbrar ofensa ao dispositivo invocado pela recorrente (inciso II do art. 5º. da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (CLT e CPC). Desse modo, revela-se imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (art. 5º., II, da CR), quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Por fim, em relação ao princípio constitucional concernente à cláusula de reserva do plenário (art.97 da CR), mencionado no apelo sem inequívoca indicação de contrariedade ou lesão ao respectivo teor por parte da recorrente, cumpre assinalar que não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pelo acórdão hostilizado, mas apenas o exercício de interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes ao caso dos autos, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010459-14.2018.5.03.0134

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	JOVELINA ALVES DA SILVA NETA
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- JOVELINA ALVES DA SILVA NETA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ª. Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº. 0010459-14.2018.5.03.0134

RECORRENTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDOS: JOVELINA ALVES DA SILVA NETA, BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., TEMPO SERVIÇOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/04/2019; recurso de revista interposto em 25/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho dos dias 17/04/2019 a 19/04/2019, conforme a Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª. Região, inexigível o preparo (discussão sobre a aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização), sendo regular a representação processual (ID ae93b7a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PROVISÓRIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º. do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso de revista, tendo em vista a conclusão da Turma Julgadora, sob os seguintes fundamentos (ID d680e46):

"A exequente insurge-se contra a decisão que declarou a inexigibilidade do título executivo judicial à luz das decisões proferidas na ADPF 324 e RE 958252. Pugna pelo prosseguimento da presente execução provisória, argumentando que sequer houve a modulação dos efeitos da referida decisão do STF, de forma que a discussão cabível na presente execução provisória limita-se a liquidar o título na qual ela se baseia. Insiste que não houve declaração de inexegibilidade no processo originário e que o acessório segue a sorte do principal.

É certo que ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, o STF aprovou a seguinte tese de repercussão geral: (...)

O STF ressalvou expressamente a aplicação da referida tese aos processos já transitados em julgado.

No caso, a presente execução é provisória, estando os autos principais, nº 11390-22.2015.5.03.0134, pendentes de julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista, conforme se verifica da consulta processual realizada no sítio eletrônico do TST.

As disposições que regulamentam a tutela provisória, consubstanciada nos arts. 899 da CLT e 520 do CPC, autorizam o acertamento do título executivo, viabilizando a prática de atos constritivos até a penhora, o que, contudo, não alcança a declaração de inexigibilidade do próprio título executivo que visa liquidar.

A declaração de inexigibilidade, se pertinente for, deverá ser feita no bojo dos autos principais para repercutir na execução provisória e não o contrário (art. 520, II e III, do CPC)."

Com efeito, a Turma Julgadora acolheu o agravo da recorrida (autora), contra a sentença que declarou a inexigibilidade do título executivo judicial, e determinou o prosseguimento da execução, rejeitando a aplicação imediata da Tese de Repercussão Geral (RE 958.252 e ADPF 324), no caso vertente, por tratar-se a hipótese dos autos de execução provisória, sem natureza executiva plena e definitiva, sendo prematura a deliberação do Juízo de origem, a teor do artigo 520 do CPC, vez que desconhecido o exato alcance da decisão do Excelso STF a respeito do tema em discussão, pendente ainda o presente feito de recurso a ser julgado nos autos principais, de forma a afastar a incidência do disposto no art.884, §5º., da CLT, e a alegada violação ao preceito constitucional apontado no apelo (art.5º., II, da CR).

Ademais, não há como vislumbrar ofensa ao dispositivo invocado pela recorrente (inciso II do art. 5º. da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (CLT e CPC). Desse modo, revela-se imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (art. 5º., II, da CR), quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Por fim, em relação ao princípio constitucional concernente à cláusula de reserva do plenário (art.97 da CR), mencionado no

apelo sem inequívoca indicação de contrariedade ou lesão ao respectivo teor por parte da recorrente, cumpre assinalar que não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pelo acórdão hostilizado, mas apenas o exercício de interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes ao caso dos autos, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010716-80.2018.5.03.0185

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LEANDRO MARCANTONIO(OAB: 180586/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)
ADVOGADO	WALDYR COLLOCA JUNIOR(OAB: 118273/SP)
ADVOGADO	JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS(OAB: 257905/SP)
AGRAVADO	MARIA MANUELA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA BIONDO FERREIRA(OAB: 325548/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MANUELA DE MELO MOREIRA
- PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA -10a TURMA

Processo n0010716-80.2018.5.03.0185

RECORRENTE(S): PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

RECORRIDO(S): MARIA MANUELA DE MELO MOREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/04/2019; recurso de revista interposto em 12/04/2019), inexigível o preparo (discussão sobre contribuição previdenciária), sendo regular a representação processual (Id f54d242).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO / CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do art. 896, §2º da CLT, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Assim constou na decisão recorrida:

"Sendo assim, deve-se adotar a prestação de serviços como fato gerador de todas as contribuições previdenciárias apuradas, para fins de incidência de juros e correção monetária (apurados, de forma conjunta, pela taxa SELIC, em conformidade com o art. 879, § 4º, da CLT c/c arts. 13 da Lei nº 9.065/95 e 84, I, da Lei nº 8.981/95).

Cumpre esclarecer que a sentença de id. Abbd069 apenas afastou a incidência da taxa SELIC para o cálculo das parcelas trabalhistas, para as quais foi fixado o IPCA-E.

Diante da expressa previsão legal, que confere tratamento diferenciado à contribuição previdenciária, não há como aplicar o mesmo índice de correção dos débitos trabalhistas.

Finalmente, esclareço que não houve imposição de multa por mora, sendo expressamente consignado na decisão agravada que ***"a multa pelo atraso no pagamento ou recolhimento relativo ao montante da contribuição apurada, conforme disposto no art. 276 do Decreto 3.048/99, é devida a partir do dia 2 (dois) do mês subsequente ao da liquidação do débito trabalhista".***

ISTO POSTO, *nego provimento ao agravo."*

Nesse passo, desserve ao recorrente a invocação de preceitos genéricos de dispositivos constitucionais como os referidos neste recurso (Incisos XXXV, LIV do art. 5o. da CR 88; art. 195, I, "a"), tendo em conta que em vista da matéria recorrida não se verifica a correlação dos fundamentos do recurso de forma detectar exigível a afronta de forma direta e literal a norma constitucional (art. 896, §2º da CLT).

Ainda, destaque-se que no tangente a multas sobre as verbas previdenciárias, tem-se que o item próprio inserto no acórdão acerca deste tema, é de boa fundamentação e oferece tese clara e suficiente, não ofertando afronta a nenhum dispositivo constitucional.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000109-82.2014.5.03.0044

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	LUCAS BARBOSA TRINDADE
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 76612-B/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- LUCAS BARBOSA TRINDADE
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA -5a TURMA

Processo Nr. 0000109-82.2014.5.03.0044

RECORRENTE(S):ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A LUCAS BARBOSA TRINDADE

RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S.A. , TEMPO SERVICOS LTDA., ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., LUCAS BARBOSA TRINDADE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/04/2019; recurso de revista interposto em 07/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2019; inexigível o preparo (discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização), sendo regular a representação processual (Id 7958e40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e

direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Assim constou no acórdão

"COISA JULGADA

Insurge-se o exequente contra a sentença que determinou a extinção da execução em razão da decisão do STF, que entendeu pela licitude da terceirização de serviços.

Assiste-lhe razão.

O exame dos autos revela que, na fase de conhecimento, esta Eg. 5ª Turma negou provimento ao recurso interposto pela parte ré (acórdão de ID 0ad6a10) contra a sentença que reconheceu a ilicitude da terceirização/quarteirização realizada e declarou o vínculo de emprego entre o reclamante e a 1º réu, Banco Bradesco S.A. (sentença de IDs 4059679).

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de revista, que teve denegado o seu seguimento, e contra a respectiva decisão, insurgiu -se por meio de agravo de instrumento, negado pelo c. TST.

A decisão da fase de conhecimento transitou em julgado em 14.05.2018, como confirmado em consulta realizada em 13/3/2019 no andamento processual do site do TST, despacho de ID eebbd67 e no termo de remessa de ID 776b85f.

Pois bem.

Factualmente, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958252, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que é lícita a terceirização de serviços independentemente de se tratar ou não de atividade-fim da empresa tomadora de serviços.

Trata-se de decisão com efeito vinculante, de observância obrigatória por todos os Tribunais inferiores e magistrados, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº. 9.882/99.

Não obstante, o art. 525, em seu parágrafo 14, é claro no sentido de que o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF em controle de constitucional difuso ou concentrado somente será inexigível se a decisão da Corte Constitucional for proferida antes do trânsito em julgado da decisão que se pretende executar. Confirme-se:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

.....

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

(Destaques acrescidos)

Não se olvida de que a os efeitos da decisão poderão ser moduladas no tempo, conforme a norma do parágrafo 13, porém o parágrafo 14 resolve a questão acerca da necessidade de anterioridade da decisão do STF em relação ao trânsito em julgado. E esse esclarecimento foi feito na decisão sob enfoque. Confirme o teor da certidão do julgamento proferido pelo STF, que foi realizado em 30.8.2018:

O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018. (Destaques acrescidos).

Portanto, em observância ao instituto da coisa julgada, de relevância constitucional reconhecida no art. 5ª, XXXVI, da CF/88, não se há como chancelar a extinção da execução porque a sentença da fase de conhecimento transitou em julgado em 14/5/2018 e a decisão do STF foi proferida em 30/8/2018.

A pretensão de desconstituição do título judicial transitado em julgado somente pode ser examinada e em eventual ação rescisória, como preceituado no parágrafo 15 do já transcrito art. 525 do CPC.

No mesmo sentido, já decidiu esta Eg. Turma no processo de número 0010556-36.2016.5.03.0020, de relatoria do Exmo. Desembargador Manoel Barbosa Silva, divulgado no DOJT em 7/3/2019.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para afastar a extinção da execução determinada na sentença dos embargos à execução e determinar o seu prosseguimento, como se entender de Direito."

Como pode ser visto, no acórdão recorrido firmou-se a decisão em respeito à sentença transitada em julgado.

Demais, além de não existir ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, tem-se que, quanto à análise dos demais temas suscitadas no recurso, estes não se exaurem na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011863-46.2016.5.03.0110

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
RECORRIDO	ANTONIO ALEXANDRE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALEXANDRE COELHO DE OLIVEIRA
- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011863-46.2016.5.03.0110

RECORRENTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: ANTONIO ALEXANDRE COELHO DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000940-54.2014.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	ALINE HELENA ALVES BRAGA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 76612-B/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CESAR DINIZ(OAB: 134429/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ALINE HELENA ALVES BRAGA
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 7a TURMA

Processo n0000940-54.2014.5.03.0134

RECORRENTE(S): ALINE HELENA ALVES BRAGA

RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 29/04/2019; recurso de revista interposto em 07/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2019; inexigível o preparo (discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização), sendo regular a representação processual (Id 2c2d1aa).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / SOBRESTAMENTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Assim constou no acórdão

" Protesta a exequente que "houve o trânsito em julgado da decisão que reconheceu os direitos da agravante, e os efeitos da coisa julgada impedem a alteração da decisão definitiva, inclusive a possibilidade de renovar a discussão de qualquer matéria nela decidida, em razão da preclusão máxima, que a torna insusceptível de qualquer modificação, artigo 5º, XXXVI, da CR/88 e artigo 502 do NCPC".

Aduz que "**em absoluto respeito à autoridade da coisa julgada constituída em DATA ANTERIOR à decisão do STF, o título judicial é válido, não havendo que se falar na sua inexigibilidade, pelo que neste caso, os atos processuais devem seguir o seu curso normal**".

À análise.

Mediante aresto desta Egrégia Turma Julgadora (publicado em 24/03/17), restou confirmada a ilicitude da terceirização perpetrada no caso (ver também sentença de ID cb8568f), o que implicou o reconhecimento do vínculo empregatício da obreira diretamente com o Banco Bradesco S.A. e o deferimento de parcelas/benefícios legais/normativos decorrentes do enquadramento da autora como bancária (ver IDs 7a94eb3 e 271650b).

Em seguida, Banco Bradesco S.A., Bradesco Cartões S.A. e Tempo Serviços Ltda. manejaram recurso de revista (IDs 4a10a74, d06ec86 e 5fae601), ao qual foi originalmente negado seguimento, decisão essa desafiada por agravo de instrumento (IDs be32c10, b053ae8, 50cb987 e b3fa541).

Na sequência, os agravantes aviaram petições (protocolizadas em 25/05/18 e 29/06/18) na qual manifestaram desistência do recurso, com determinação subsequente de remessa dos autos ao MM. Juízo de origem publicada em 08/08/18 (ID ab5932b), restando já configurado, portanto, o trânsito em julgado do título executivo judicial.

Deflagrada a fase de liquidação do julgado, o MM. Juízo de 1º Grau, em resposta à petição de ID 88e993d, deduzida por Banco Bradesco S.A., Bradesco Cartões S.A. e Tempo Serviços Ltda., declarou a inexigibilidade do título executivo judicial, "(...) à luz das decisões proferidas na ADPF 324 e o RE 958252" (ID fc101a1).

O instituto da relativização da coisa julgada, todavia, sopesado à luz dos arts. 884, § 5º, da CLT e 525, §§ 1º, III, e 12, 13, 14 e 15, do CPC/15, não socorre os executados.

No Processo do Trabalho, ressalvada a hipótese de ação rescisória (arts. 966 e seguintes do CPC/15), fulmina-se a possibilidade de rediscussão de matéria protegida pela coisa julgada material, por consectário da aplicação do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CRFB).

No caso vertente, a decisão proferida pelo Excelso STF no âmbito da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG foi objeto de sessão de julgamento datada de 30/08/18, ao passo que o título judicial consolidado no presente feito transitou em julgado antes da remessa do feito pelo Colendo TST à Instância de Origem em 08/08/18 (ID ab5932b).

Considerando que tal provimento jurisdicional é posterior ao aperfeiçoamento da imutabilidade de que se reveste a decisão acobertada pelo pálio da coisa julgada, fulmina-se a possibilidade de sua relativização nos termos do arts. 884, § 5º, da CLT e 525, §§

1º, III, e 12, do CPC/15.

Ademais, com supedâneo no art. 525, § 14, do CPC/15, a decisão do STF deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, para que seja eventualmente reconhecida, na fase de execução, em sede de embargos, a inexigibilidade de obrigação reconhecida no título executivo judicial.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 525, § 15, do CPC/15, ao consignar que "se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal".

Destaco, especificamente quanto aos dispositivos em pauta, o aresto proferido pelo Excelso STF no âmbito do RE 611503/SP (sessão de julgamento realizada em 20/09/18), no qual restou prestigiada a seguinte tese (objeto do tema de repercussão geral 360):

"Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 360 da repercussão geral, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: 'São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda', vencido o Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes por suceder o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018".

Tal questão também foi abordada pelo Exmo. Ministro Relator da ADPF 324/DF, Luis Roberto Barroso, conforme dessume-se do extrato da parte dispositiva do aresto (art. 10, § 2º, da Lei 9.882/99), editada nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese:1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018" Também ressalto, por oportuno, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Celso de Mello do STF, adotando seus judiciosos fundamentos como razões de decidir:

"EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA'. 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT'. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer

em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia 'ex tunc', como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758; RTJ 164/506-509; RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes" (STF, RE 594.350, Relator Ministro Celso de Mello, DJe nº 105, divulgado em 10/06/2010...

Ante todo o exposto, impende conferir provimento ao recurso para cassar a declaração de inexigibilidade do título executivo judicial, determinando o prosseguimento regular do feito em seus ulteriores termos de direito, com liberação dos valores incontroversos.."

Como pode ser visto, no acórdão recorrido firmou-se a decisão em respeito à sentença transitada em julgado.

Demais, além de não existir ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, tem-se que, quanto à análise dos demais temas suscitadas no recurso, estes não se exaurem na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0002285-82.2013.5.03.0104

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
AGRAVANTE	ANDREIA CRISTINA VICENTE CALMIRO
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	THOMAS TOLOMELLI BRESCIA(OAB: 155167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ANDREIA CRISTINA VICENTE CALMIRO
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 2a TURMA

Processo n0002285-82.2013.5.03.0104

RECORRENTE(S):ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A ANDREIA CRISTINA VICENTE CALMIRO

RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e ANDREIA CRISTINA VICENTE CALMIRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 29/04/2019; recurso de revista interposto em 08/05/2019), inexigível o preparo (discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização), sendo regular a representação processual (Id 6d12ffc).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010799-12.2018.5.03.0019

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
AGRAVADO	RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
- RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

8ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0010799-12.2018.5.03.0019

RECORRENTE(S): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

RECORRIDO(S): RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de id c313784,por meio do qual a Turma julgadora não conheceu do agravo de petição interposto pelo recorrente por prematuro e ainda, por ter sido interposto em momento incabível, tendo em vista a irrecorribilidade da decisão interlocutória não terminativa de feito, nos termos do art. 893, §1, da CLT e da Súmula 214 do TST.

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Nesse contexto, em razão da ausência de conhecimento do agravo de petição interposto pela recorrente, fica prejudicada a análise das razões recursais aos temas suscitados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000006-69.2014.5.03.0143

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	YENDES INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL SALIMENA DE CARVALHO(OAB: 83930/MG)
AGRAVADO	JOSE ADILSON BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADILSON BATISTA DO NASCIMENTO
- YENDES INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 11a. TURMA

Processo n0000006-69.2014.5.03.0143

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECORRIDO(S): JOSE ADILSON BATISTA DO NASCIMENTO, YENDES INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS EIRELI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/03/2019;

recurso de revista interposto em01/03/2019), inexigível o preparo por se tratar a recorrente de órgão público, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Com efeito, a discussão não se refere a afrontas aos dispositivos dos art. 93, IX; art. 97; inciso II do art. 5o.; art. 150, II; art. 195, I do Texto Fundamental como alegado. O que está em debate é o acordo firmado após a decisão de mérito, evento este determinante para a forma de recolhimento das verbas previdenciárias e o fato gerador do tributo.

Ainda, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010268-26.2017.5.03.0094

Relator	Emília Lima Facchini
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JOANA DE VASCONCELOS PRAEIRO LEITE MENDES(OAB: 102965/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
AGRAVADO	WINDERSON GOMES HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- WINDERSON GOMES HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 3a. TURMA

Processo n0010268-26.2017.5.03.0094

RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECORRIDO(S): WINDERSON GOMES HENRIQUE DOS SANTOS, ITAU UNIBANCO S.A.,

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/04/2019; intimação pessoal em 10/04/2019; recurso de revista interposto em 10/04/2019), isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), sendo regular a representação processual (nos termos do inciso I da Súmula 436 do TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Com efeito, a discussão não se refere a afrontas aos dispositivos do Inciso XXXVI do art. 5o; art. 150, II; art. 195, I "a" do Texto Fundamental como alegado. O que está em debate é o acordo firmado após a decisão de mérito, evento este determinante para a forma de recolhimento das verbas previdenciárias e o fato gerador do tributo.

Ainda, a análise da matéria tal como fora suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da

legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010540-20.2017.5.03.0094

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRENTE	JULIO CESAR DE AQUINO
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR DE AQUINO
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- JULIO CESAR DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010540-20.2017.5.03.0094

RECORRENTE: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERAÇÃO S.A.

RECORRIDO: JULIO CESAR DE AQUINO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Constato que a parte agravada/recorrida, já tendo acesso à petição do AIRR pelo sistema do PJe, ofereceu, antecipadamente, sua resposta ao Agravo e ao Recurso de Revista, nos termos do parágrafo 6º do art. 897 da CLT.

Destarte, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 6 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011920-29.2016.5.03.0057

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PATRICIA ALVES DE SOUZA TAVARES(OAB: 98434/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO SOUZA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCOS ANTONIO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011920-29.2016.5.03.0057

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO SOUZA

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 10 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011358-57.2017.5.03.0098

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	JEFERSON RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO(OAB: 142987/MG)
ADVOGADO	ANDREY JEFTHE RIBEIRO SANTOS(OAB: 152859/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WANDEIR PASSOS
TERCEIRO INTERESSADO	DANILL PAIVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JEFERSON RIBEIRO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011358-57.2017.5.03.0098

RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: JEFERSON RIBEIRO DE BARROS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0011528-92.2018.5.03.0098

Relator	Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE	MAICK BRUNO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
RECORRENTE	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
RECORRIDO	MAICK BRUNO DE ARAUJO
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
RECORRIDO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
- MAICK BRUNO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011528-92.2018.5.03.0098

RECORRENTE: GLOBAL TELEATENDIMENTO E

TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

RECORRIDO: MAICK BRUNO DE ARAUJO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011156-34.2017.5.03.0178

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	ISMAEL PAULINO
ADVOGADO	SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(OAB: 311332/SP)
RECORRENTE	ABASTECEDORA JABORANDI LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME PARREIRA BRIANEZI(OAB: 144108/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA PARREIRA BRIANEZI(OAB: 96848/MG)
RECORRIDO	ISMAEL PAULINO
ADVOGADO	SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(OAB: 311332/SP)
RECORRIDO	ABASTECEDORA JABORANDI LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME PARREIRA BRIANEZI(OAB: 144108/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA PARREIRA BRIANEZI(OAB: 96848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABASTECEDORA JABORANDI LTDA - ME
- ISMAEL PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011156-34.2017.5.03.0178

RECORRENTE: ABASTECEDORA JABORANDI LTDA - ME

RECORRIDO: ISMAEL PAULINO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011128-48.2016.5.03.0163

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	DEIVISSON DOS SANTOS PENA
ADVOGADO	CLAUDIA MARTINS FERNANDES(OAB: 107064/MG)
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISSON DOS SANTOS PENA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011128-48.2016.5.03.0163

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: DEIVISSON DOS SANTOS PENA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011939-96.2016.5.03.0069

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECORRIDO	ARLETE MARIA GOMES
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE MARIA GOMES
- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011939-96.2016.5.03.0069

RECORRENTE: ARLETE MARIA GOMES

RECORRIDO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010355-42.2017.5.03.0074

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	PATRICIA FOLLY DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
RECORRIDO	PATRICIA FOLLY DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
TESTEMUNHA	RONEY VINICIUS SABINO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- PATRICIA FOLLY DE FIGUEIREDO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010355-42.2017.5.03.0074

RECORRENTE: PATRICIA FOLLY DE FIGUEIREDO CARVALHO, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: PATRICIA FOLLY DE FIGUEIREDO CARVALHO, BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010034-82.2015.5.03.0104

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ANDREA CARDOSO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)
RECORRIDO	IMAGE TELECOM TV VIDEO CABO LTDA
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
RECORRIDO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)

ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
RECORRIDO	ALGAR CELULAR S/A
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
RECORRIDO	ALGAR MULTIMIDIA S/A
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANO MENDES FRANCO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS GAVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR CELULAR S/A
- ALGAR MULTIMIDIA S/A
- ALGAR TELECOM S/A
- ANDREA CARDOSO DA SILVA SOUZA
- IMAGE TELECOM TV VIDEO CABO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010034-82.2015.5.03.0104

RECORRENTE: ANDREA CARDOSO DA SILVA SOUZA, ALGAR TELECOM S/A , ALGAR CELULAR S/A, ALGAR MULTIMIDIA S/A
RECORRIDO: ANDREA CARDOSO DA SILVA SOUZA, ALGAR TELECOM S/A , IMAGE TELECOM TV VIDEO CABO LTDA, ALGAR CELULAR S/A, ALGAR MULTIMIDIA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011249-50.2018.5.03.0052

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	CONSTRUTORA ATERPA M.MARTINS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO(OAB: 88304/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO ROSA GOMES
ADVOGADO	RICARDO LUIZ CRUZ MASIERO(OAB: 47402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ATERPA M.MARTINS S/A
- JOSE GERALDO ROSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011249-50.2018.5.03.0052

RECORRENTE: CONSTRUTORA ATERPA M.MARTINS S/A
RECORRIDO: JOSE GERALDO ROSA GOMES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012049-90.2017.5.03.0027

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RECORRENTE	JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DOS SANTOS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012049-90.2017.5.03.0027

RECORRENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010092-34.2017.5.03.0163

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
RECORRIDO	ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
ADVOGADO	MONICA ALVES DE MORAIS RESENDE MATTAR(OAB: 131553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DA SILVA
- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010092-34.2017.5.03.0163

RECORRENTE: NATURA COSMETICOS S/A

RECORRIDO: ANGELA MARIA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AIRO-0010905-92.2015.5.03.0143

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
AGRAVADO	HIAGO LUCAS CINCINATO DA SILVA
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
AGRAVADO	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- HIAGO LUCAS CINCINATO DA SILVA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010905-92.2015.5.03.0143

AGRAVANTE: HIAGO LUCAS CINCINATO DA SILVA

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010503-54.2017.5.03.0106

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
RECORRIDO	LUANA PAULA LISBOA DE JESUS VIANA
ADVOGADO	ELKE CLAUDIA FERRAZ DA CRUZ(OAB: 156499/MG)
ADVOGADO	CARMEM LUCIA DOS SANTOS(OAB: 129491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA PAULA LISBOA DE JESUS VIANA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010503-54.2017.5.03.0106

RECORRENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E

SERVICOS SA

RECORRIDO: LUANA PAULA LISBOA DE JESUS VIANA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010519-41.2018.5.03.0019

Relator	Emília Lima Facchini
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	DOURIVAN AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO	ANGELO MAXIMO ROSA(OAB: 143532/MG)
AGRAVADO	PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOURIVAN AGUIAR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id 8f669e7, intime-se a **União (PGF)**, para ciência da decisão id b96d0bc, prazo legal.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência das partes e da, UNIÃO FEDERAL (PGF), via sistema, em 28/06/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior).

DOU FÉ.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010519-41.2018.5.03.0019

Relator	Emília Lima Facchini
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	DOURIVAN AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO	ANGELO MAXIMO ROSA(OAB: 143532/MG)
AGRAVADO	PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id 8f669e7, intime-se a **União (PGF)**, para ciência da decisão id b96d0bc, prazo legal.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência das partes e da, UNIÃO FEDERAL (PGF), via sistema, em 28/06/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior). DOU FÉ.

Decisão

Processo Nº RO-0010072-68.2017.5.03.0090

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010072-68.2017.5.03.0090

RECORRENTE: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010684-06.2016.5.03.0069

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRENTE	CLEVER DIRCEU CORREIA
ADVOGADO	MARINA LUCIANA DOS SANTOS VAZ(OAB: 163538/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RECORRIDO	CLEVER DIRCEU CORREIA
ADVOGADO	MARINA LUCIANA DOS SANTOS VAZ(OAB: 163538/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVER DIRCEU CORREIA
- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010684-06.2016.5.03.0069

RECORRENTE: CSN MINERACAO S.A.

RECORRIDO: CLEVER DIRCEU CORREIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011592-10.2016.5.03.0022

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA(OAB: 182770/SP)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	KENIA CASSIA PINTO GAZOLA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
RECORRIDO	KENIA CASSIA PINTO GAZOLA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA(OAB: 182770/SP)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA CASSIA PINTO GAZOLA
- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011592-10.2016.5.03.0022

RECORRENTE: KENIA CASSIA PINTO GAZOLA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

RECORRIDO: KENIA CASSIA PINTO GAZOLA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011129-61.2016.5.03.0089

Relator	Luciana Alves Viotti
RECORRENTE	WARLEY HENRIQUE BARCELOS COELHO
ADVOGADO	IVAN TEMPONI(OAB: 133427/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	WARLEY HENRIQUE BARCELOS COELHO
ADVOGADO	IVAN TEMPONI(OAB: 133427/MG)
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- WARLEY HENRIQUE BARCELOS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011129-61.2016.5.03.0089

RECORRENTE: WARLEY HENRIQUE BARCELOS COELHO, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

RECORRIDO: WARLEY HENRIQUE BARCELOS COELHO, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011137-50.2016.5.03.0182

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRENTE	CLEITON RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)

RECORRIDO	CLEITON RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	WANDIR ALBERTINO
TESTEMUNHA	WISLEY ALAN DE SOUZA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON RODRIGUES
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011137-50.2016.5.03.0182

RECORRENTE: CLEITON RODRIGUES, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: CLEITON RODRIGUES, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011758-67.2016.5.03.0143

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	C. C. D. F. E. C. L.
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RECORRENTE	E. F. G.
ADVOGADO	HERCULES BENITEZ AMANCIO(OAB: 171655/MG)
ADVOGADO	BRUNO SILVA MARCIANO(OAB: 167144/MG)
RECORRIDO	E. F. G.
ADVOGADO	HERCULES BENITEZ AMANCIO(OAB: 171655/MG)
ADVOGADO	BRUNO SILVA MARCIANO(OAB: 167144/MG)
RECORRIDO	C. C. D. F. E. C. L.
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	7. R. D. P. C.

Intimado(s)/Citado(s):

- C. C. D. F. E. C. L.
- E. F. G.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 6ccad67

Decisão

Processo Nº RO-0011490-04.2017.5.03.0167

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	GUILHERME DE MOURA FRANCA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	LETICIA ARAUJO LEITE(OAB: 156660/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	GUILHERME DE MOURA FRANCA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	LETICIA ARAUJO LEITE(OAB: 156660/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	TATIANE OLIVEIRA MACHADO
TESTEMUNHA	CLEUNICI APARECIDA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE MOURA FRANCA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011490-04.2017.5.03.0167

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: GUILHERME DE MOURA FRANCA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011591-74.2016.5.03.0038

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	GLEISON SALLES VIDAL
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)
RECORRIDO	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)
TESTEMUNHA	AGILBERTO DE OLIVEIRA SENRA NETO
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
- GLEISON SALLES VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011591-74.2016.5.03.0038

RECORRENTE: GLEISON SALLES VIDAL

RECORRIDO: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010381-38.2016.5.03.0183

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RECORRENTE	CENTRAL TVA TELEVISAO POR ASSINATURA E RADIODIFUSAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
RECORRENTE	DEL REY RADIODIFUSAO LTDA - EPP
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	LURDES NELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 137695/MG)
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
RECORRENTE	GUSTAVO MEDEIROS FERNANDES LESSA
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
RECORRENTE	RADIO BEL LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	LURDES NELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 137695/MG)
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
RECORRIDO	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RECORRIDO	CENTRAL TVA TELEVISAO POR ASSINATURA E RADIODIFUSAO LTDA - ME
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RECORRIDO	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
RECORRIDO	DEL REY RADIODIFUSAO LTDA - EPP
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	LURDES NELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 137695/MG)
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO MEDEIROS FERNANDES LESSA
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
RECORRIDO	RADIO BEL LTDA
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	LURDES NELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 137695/MG)
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL TVA TELEVISAO POR ASSINATURA E RADIODIFUSAO LTDA - ME
- DEL REY RADIODIFUSAO LTDA - EPP
- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
- EDITORA MINAS - EIRELI - ME
- GUSTAVO MEDEIROS FERNANDES LESSA
- RADIO BEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010381-38.2016.5.03.0183

RECORRENTE: GUSTAVO MEDEIROS FERNANDES LESSA

RECORRIDO: EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS, EDITORA MINAS - EIRELI - ME, CENTRAL TVA TELEVISAO POR ASSINATURA E RADIODIFUSAO LTDA - ME, DEL REY RADIODIFUSAO LTDA - EPP, RADIO BEL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011429-52.2017.5.03.0068

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
RECORRENTE	ANDREA ALVES DE ABREU PORTES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
RECORRIDO	ANDREA ALVES DE ABREU PORTES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA ALVES DE ABREU PORTES
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011429-52.2017.5.03.0068

RECORRENTE: ANDREA ALVES DE ABREU PORTES, VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: ANDREA ALVES DE ABREU PORTES, VIA VAREJO S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010067-05.2018.5.03.0157

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
RECORRIDO	PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VALDEON CARDOSO DA SILVA(OAB: 179607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
- TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010067-05.2018.5.03.0157

RECORRENTE: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A

RECORRIDO: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista

(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011125-68.2017.5.03.0160

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DOUGLAS RAMOS FELIPE
ADVOGADO	MARA APARECIDA ROSA BRAGA(OAB: 160633/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS RAMOS FELIPE
ADVOGADO	MARA APARECIDA ROSA BRAGA(OAB: 160633/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS NOE DASSUMPCAO FONSECA
TESTEMUNHA	TIAGO FERREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- DOUGLAS RAMOS FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011125-68.2017.5.03.0160

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

RECORRIDO: DOUGLAS RAMOS FELIPE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010418-28.2018.5.03.0011

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RECORRIDO	GAMA LABORATORIO LTDA
ADVOGADO	LIVIA POLIANA FERNANDES SOARES(OAB: 123338/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO MEDEIROS REIS(OAB: 133663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMA LABORATORIO LTDA
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010418-28.2018.5.03.0011

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

RECORRIDO: GAMA LABORATORIO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011155-67.2016.5.03.0054

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	WILLIAM MACIEL DA CRUZ
ADVOGADO	DANIELA CRUZ RODRIGUES(OAB: 85713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- WILLIAM MACIEL DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011155-67.2016.5.03.0054

RECORRENTE: CSN MINERACAO S.A.

RECORRIDO: WILLIAM MACIEL DA CRUZ

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011665-19.2016.5.03.0139

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
RECORRIDO	LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA DE ALMEIDA
- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011665-19.2016.5.03.0139

RECORRENTE: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

RECORRIDO: LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011005-92.2017.5.03.0073

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
RECORRENTE	LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)
RECORRIDO	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS BATISTA
- VIACAO COMETA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011005-92.2017.5.03.0073

RECORRENTE: LUIZ CARLOS BATISTA, VIACAO COMETA S A

RECORRIDO: VIACAO COMETA S A, LUIZ CARLOS BATISTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011421-05.2015.5.03.0114

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VICTOR HUGO SANTOS
TESTEMUNHA	ANDERSON NASCIMENTO LOIOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011421-05.2015.5.03.0114

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES,

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES,

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A ,

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010064-91.2017.5.03.0090

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010064-91.2017.5.03.0090

RECORRENTE: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ.,

PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN.

MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO. , ANGLO AMERICAN

MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDO: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL

S/A, SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC.,

EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N.

MET. DE ITABIRA E REGIAO.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010920-63.2017.5.03.0055

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	VNB DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 178672/MG)
ADVOGADO	FAUSTO SETTE CAMARA(OAB: 120265/MG)
ADVOGADO	CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO(OAB: 176769/MG)
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	VNB DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS(OAB: 178672/MG)
ADVOGADO	FAUSTO SETTE CAMARA(OAB: 120265/MG)
ADVOGADO	CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO(OAB: 176769/MG)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO RODRIGUES
- VNB DISTRIBUIDORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010920-63.2017.5.03.0055

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO RODRIGUES, VNB DISTRIBUIDORA LTDA - ME

RECORRIDO: VNB DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010112-32.2015.5.03.0054

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ALEX GOMES PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRENTE	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	ALEX GOMES PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRIDO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX GOMES PINHEIRO SILVA
- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010112-32.2015.5.03.0054

RECORRENTE: USIMINAS MECANICA SA

RECORRIDO: ALEX GOMES PINHEIRO SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012154-85.2016.5.03.0097

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ANTONIO MOREIRA TEODORO
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RECORRIDO	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MOREIRA TEODORO
- SANKYU S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012154-85.2016.5.03.0097

RECORRENTE: ANTONIO MOREIRA TEODORO

RECORRIDO: SANKYU S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011895-69.2016.5.03.0007

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	ELAINE FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)

ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
RECORRIDO	ELAINE FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ELAINE FERNANDA DA SILVA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011895-69.2016.5.03.0007

RECORRENTE: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL , ELAINE FERNANDA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011642-27.2016.5.03.0025

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	RENATO ROCHA CARNEIRO
ADVOGADO	HELVECIO DE OLIVEIRA COIMBRA FILHO(OAB: 124204/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- RENATO ROCHA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011642-27.2016.5.03.0025

RECORRENTE: RENATO ROCHA CARNEIRO

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010444-10.2017.5.03.0060

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE	NEIVA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	WILLIAM GORINO MADEIRA(OAB: 166000/MG)
RECORRENTE	NIPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	NIPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	NEIVA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	WILLIAM GORINO MADEIRA(OAB: 166000/MG)
TESTEMUNHA	RENAN RANGEL DA CRUZ
TESTEMUNHA	REGINALDO FERREIRA DE SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA DOS SANTOS NUNES
- NIPLAN ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010444-10.2017.5.03.0060

RECORRENTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

RECORRIDO: NEIVA DOS SANTOS NUNES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011781-54.2017.5.03.0021

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RECORRIDO	MAGDA TERESA DA ROCHA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA TERESA DA ROCHA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011781-54.2017.5.03.0021

RECORRENTE: MAGDA TERESA DA ROCHA

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal,

contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011453-47.2017.5.03.0079

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RECORRENTE	GILSON DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
RECORRIDO	GILSON DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO BARROS MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- GILSON DE SOUZA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011453-47.2017.5.03.0079

RECORRENTE: GILSON DE SOUZA TAVARES, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: GILSON DE SOUZA TAVARES, BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010773-44.2015.5.03.0043

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE	JULIA GRAZIELLA FELISBERTO
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)

RECORRENTE	REGIANE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RECORRIDO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ALGAR TELECOM S/A
- JULIA GRAZIELLA FELISBERTO
- REGIANE APARECIDA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010773-44.2015.5.03.0043

RECORRENTE: JULIA GRAZIELLA FELISBERTO, REGIANE APARECIDA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. , ALGAR TELECOM S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012641-22.2015.5.03.0087

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	SILVIO HENRIQUE CHAGAS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	SILVIO HENRIQUE CHAGAS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- SILVIO HENRIQUE CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012641-22.2015.5.03.0087

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: SILVIO HENRIQUE CHAGAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012190-34.2016.5.03.0031

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ALESSANDRA RAQUEL DA SILVA BAIA(OAB: 115281/MG)
ADVOGADO	RENATO FIRMINO DE REZENDE(OAB: 125139/MG)
RECORRIDO	CARLOS MAURICIO DINIZ
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MARQUES DINIZ(OAB: 54216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAURICIO DINIZ
- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012190-34.2016.5.03.0031

RECORRENTE: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RECORRIDO: CARLOS MAURICIO DINIZ

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010558-91.2017.5.03.0142

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	PAULO CESAR BENTO DA SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
- PAULO CESAR BENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010558-91.2017.5.03.0142

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

RECORRIDO: PAULO CESAR BENTO DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011542-08.2016.5.03.0111

Relator	ANTONIO NEVES DE FREITAS
RECORRENTE	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	CIRO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO(OAB: 29175/MG)
RECORRIDO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	CIRO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO(OAB: 29175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRO CESAR DE CARVALHO
- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011542-08.2016.5.03.0111

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.

RECORRIDO: CIRO CESAR DE CARVALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010418-43.2017.5.03.0179

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
RECORRIDO	SERGIO LEANDRO TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO	ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LEANDRO TEIXEIRA CHAVES
- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010418-43.2017.5.03.0179

RECORRENTE: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

RECORRIDO: SERGIO LEANDRO TEIXEIRA CHAVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010476-46.2017.5.03.0179

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	BRUNA DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	BRUNA DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE OLIVEIRA CANDIDO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010476-46.2017.5.03.0179

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: BRUNA DE OLIVEIRA CANDIDO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010586-42.2018.5.03.0007

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ADRIANO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	ADRIANO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO PEREIRA SANTANA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010586-42.2018.5.03.0007

RECORRENTE: ADRIANO PEREIRA SANTANA

RECORRIDO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010663-75.2017.5.03.0075

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	CLARICE SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RECORRIDO	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740-D/SP)
RECORRIDO	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE SILVA RIBEIRO
- CLEAN MALL SERVICOS LTDA
- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010663-75.2017.5.03.0075

RECORRENTE: CLEAN MALL SERVICOS LTDA

RECORRIDO: CLARICE SILVA RIBEIRO, DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010668-07.2017.5.03.0105

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
RECORRENTE	KENIA GALDINO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
ADVOGADO	ZAINE LINS FERNANDES(OAB: 157691/MG)
ADVOGADO	LUDMILA CORREA DUTRA(OAB: 135283/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)

RECORRIDO	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
RECORRIDO	KENIA GALDINO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
ADVOGADO	ZAINE LINS FERNANDES(OAB: 157691/MG)
ADVOGADO	LUDMILA CORREA DUTRA(OAB: 135283/MG)
PERITO	CRISTIANA CEOTTO DESLANDES
TESTEMUNHA	ALEXANDRA ROSA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO
- KENIA GALDINO DE OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010668-07.2017.5.03.0105

RECORRENTE: FUNDACAO FELICE ROSSO

RECORRIDO: KENIA GALDINO DE OLIVEIRA BARBOSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012038-34.2017.5.03.0036

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RECORRIDO	FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012038-34.2017.5.03.0036

RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RECORRIDO: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011253-58.2017.5.03.0073

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	DOUGLAS FRANCISLEI DE ARAUJO
ADVOGADO	GEOVANI VACISKI BARBOSA(OAB: 48932/PR)
ADVOGADO	ROBERTA AMNERIS SHERMAN BERETTA DE CASTRO(OAB: 175429/RJ)
ADVOGADO	LAERCIO GALLASSI(OAB: 395260/SP)
ADVOGADO	MURILO MAXIMO RODRIGUES(OAB: 243044/SP)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS FRANCISLEI DE ARAUJO
ADVOGADO	MURILO MAXIMO RODRIGUES(OAB: 243044/SP)
ADVOGADO	LAERCIO GALLASSI(OAB: 395260/SP)
ADVOGADO	ROBERTA AMNERIS SHERMAN BERETTA DE CASTRO(OAB: 175429/RJ)
ADVOGADO	GEOVANI VACISKI BARBOSA(OAB: 48932/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- DOUGLAS FRANCISLEI DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011253-58.2017.5.03.0073

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: DOUGLAS FRANCISLEI DE ARAUJO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012205-14.2016.5.03.0092

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	TIAGO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	MARANGONI TREAD LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FLORIANO NETO(OAB: 148552/MG)
ADVOGADO	GHUSTAVO OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 154926/MG)
ADVOGADO	ALEX FLORIANO NETO(OAB: 100066/MG)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA TOMITAO(OAB: 166854/SP)
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARANGONI TREAD LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
- PIRELLI PNEUS LTDA.
- TIAGO DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012205-14.2016.5.03.0092

RECORRENTE: TIAGO DE JESUS SILVA

RECORRIDO: MARANGONI TREAD LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, PIRELLI PNEUS LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011731-93.2016.5.03.0140

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	ASHLEY COELHO DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	MARILENE LOPES SANTOS(OAB: 139867/MG)
ADVOGADO	PALOVA PATRICIA VENTURA SILVA(OAB: 157819/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASHLEY COELHO DE ANDRADE PEREIRA
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011731-93.2016.5.03.0140

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

RECORRIDO: ASHLEY COELHO DE ANDRADE PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012111-52.2017.5.03.0053

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RECORRENTE	COPASA AGUAS MINERAIS DE MINAS S/A EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

RECORRIDO	PATRICK ROCHA FERNANDES
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO(OAB: 70163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- COPASA AGUAS MINERAIS DE MINAS S/A EM LIQUIDACAO
- PATRICK ROCHA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012111-52.2017.5.03.0053

RECORRENTE: COPASA AGUAS MINERAIS DE MINAS S/A EM LIQUIDACAO , COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

RECORRIDO: PATRICK ROCHA FERNANDES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010480-84.2017.5.03.0017

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	ALEX SOUZA FABRI
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	ALEX SOUZA FABRI
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
PERITO	WALTER PAGY
TESTEMUNHA	RICARDO INES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SOUZA FABRI
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010480-84.2017.5.03.0017

RECORRENTE: ALEX SOUZA FABRI, SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: ALEX SOUZA FABRI, SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s)

de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012270-95.2016.5.03.0031

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	THAIS CRISTINA DE PAES
ADVOGADO	FABIOLA ROSA MIRANDA(OAB: 142988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
- THAIS CRISTINA DE PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012270-95.2016.5.03.0031

RECORRENTE: MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.

RECORRIDO: THAIS CRISTINA DE PAES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012281-87.2015.5.03.0087

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	JOSE DIAS BAPTISTA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
- JOSE DIAS BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012281-87.2015.5.03.0087

RECORRENTE:FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

RECORRIDO:JOSÉ DIAS BAPTISTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista

(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012288-22.2016.5.03.0030

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
RECORRENTE	WANDERSON FERNANDO ALVES
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	JULIANNA DO NASCIMENTO HERNANDEZ(OAB: 171248/MG)
ADVOGADO	LILIA CARVALHO FINELLI(OAB: 148495/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	WANDERSON FERNANDO ALVES
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	JULIANNA DO NASCIMENTO HERNANDEZ(OAB: 171248/MG)
ADVOGADO	LILIA CARVALHO FINELLI(OAB: 148495/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- WANDERSON FERNANDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012288-22.2016.5.03.0030

RECORRENTE:SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: WANDERSON FERNANDO ALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010363-59.2018.5.03.0017

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	PAMPULHA IATE CLUBE
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	CONCEICAO MARIA CRUZ DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONCALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
PERITO	eduardo silva e souza

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO MARIA CRUZ DA ROCHA MARTINS
- PAMPULHA IATE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010363-59.2018.5.03.0017

RECORRENTE: PAMPULHA IATE CLUBE

RECORRIDO: CONCEIÇÃO MARIA CRUZ DA ROCHA MARTINS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010759-21.2018.5.03.0022

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	TATIANA FERREIRA SANTOS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	EDNALIA LOPES DE SOUSA(OAB: 165102/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
RECORRIDO	ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
RECORRIDO	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
- BANCO BMG SA
- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
- ITAU UNIBANCO S.A.
- TATIANA FERREIRA SANTOS MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010759-21.2018.5.03.0022

RECORRENTE: TATIANA FERREIRA SANTOS MARQUES DE SOUZA

RECORRIDO: ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010867-92.2018.5.03.0008

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	SABE TUDO CELULARES LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL NOSSE MARQUES ANDRADE(OAB: 134428/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	AMANDA JESSICA MATOS SOARES
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA JESSICA MATOS SOARES
- SABE TUDO CELULARES LTDA - ME
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010867-92.2018.5.03.0008

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RECORRIDO: AMANDA JESSICA MATOS SOARES, SABE TUDO CELULARES LTDA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011414-68.2017.5.03.0073

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
RECORRENTE	JESSE POLLA
ADVOGADO	ALEXANDER CAMPOS DE LIMA(OAB: 31583/PR)
ADVOGADO	ANDERSON GARCIA KATO(OAB: 35053/PR)
RECORRIDO	JESSE POLLA
ADVOGADO	ANDERSON GARCIA KATO(OAB: 35053/PR)
ADVOGADO	ALEXANDER CAMPOS DE LIMA(OAB: 31583/PR)
RECORRIDO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- JESSE POLLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011414-68.2017.5.03.0073

RECORRENTE: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., JESSE POLLA

RECORRIDO: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., JESSE POLLA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010961-52.2016.5.03.0059

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TURBO LTDA
ADVOGADO	MARCOS TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 108389/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
RECORRIDO	ANTONIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DIAS DE ARAUJO
- TRANSPORTADORA TURBO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010961-52.2016.5.03.0059

RECORRENTE: TRANSPORTADORA TURBO LTDA

RECORRIDO: ANTONIO DIAS DE ARAÚJO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010023-38.2017.5.03.0054

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CELIO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	CELIO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO PEREIRA DE MIRANDA
- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010023-38.2017.5.03.0054

RECORRENTE: MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.

RECORRIDO: CELIO PEREIRA DE MIRANDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011613-39.2017.5.03.0090

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011613-39.2017.5.03.0090

RECORRENTE: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010918-88.2018.5.03.0013

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	CAMILA ISADORA COTA RODRIGUES
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA ISADORA COTA RODRIGUES
- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010918-88.2018.5.03.0013

RECORRENTE: CAMILA ISADORA COTA RODRIGUES

RECORRIDO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE - FAIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010813-38.2017.5.03.0178

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	FABIO AUGUSTO LOIOLA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RECORRENTE	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	FABIO AUGUSTO LOIOLA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO AUGUSTO LOIOLA
- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010813-38.2017.5.03.0178

RECORRENTE: FABIO AUGUSTO LOIOLA

RECORRIDO: FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010331-38.2017.5.03.0163

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	CLAUDIO ALEX DE REZENDE
ADVOGADO	PEDRO PAULO GARCIA(OAB: 76799/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALEX DE REZENDE
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010331-38.2017.5.03.0163

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO:CLAUDIO ALEX DE REZENDE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011583-10.2016.5.03.0067

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	E. E. D. S. E. E. C. S. S.
ADVOGADO	BRUNA SANTIAGO DIAS(OAB: 151134/MG)
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)
ADVOGADO	TALITA SOARES MORAN(OAB: 96853/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MEDEIROS MAIA(OAB: 175941/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARMONA ARANTES(OAB: 177888/MG)
RECORRENTE	J. M. M. D. C.
ADVOGADO	WILSON ROBERTO FERREIRA(OAB: 46827/MG)
ADVOGADO	RENATO MARCELO PEREIRA SOUZA(OAB: 136423/MG)
RECORRIDO	J. M. M. D. C.
ADVOGADO	WILSON ROBERTO FERREIRA(OAB: 46827/MG)
ADVOGADO	RENATO MARCELO PEREIRA SOUZA(OAB: 136423/MG)
RECORRIDO	E. E. D. S. E. E. C. S. S.
ADVOGADO	BRUNA SANTIAGO DIAS(OAB: 151134/MG)
ADVOGADO	INGRID EMANUELLE CANGUSSU BRANT MURCA(OAB: 155624/MG)
ADVOGADO	TALITA SOARES MORAN(OAB: 96853/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MEDEIROS MAIA(OAB: 175941/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARMONA ARANTES(OAB: 177888/MG)
RECORRIDO	C. D. S.
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	Carolina Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. S.
- E. E. D. S. E. E. C. S. S.
- J. M. M. D. C.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 625844c

Decisão

Processo Nº ROPS-0010815-03.2018.5.03.0136

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	LUCINEA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
- LUCINEA DE OLIVEIRA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010815-03.2018.5.03.0136

RECORRENTE: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL

RECORRIDO: HENFIL LUCINEA DE OLIVEIRA GARCIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010310-19.2017.5.03.0145

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RECORRENTE	ROZILENE LOPES PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	ALICE FERNANDA DAS NEVES DIAS(OAB: 121542/MG)
RECORRIDO	ROZILENE LOPES PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	ALICE FERNANDA DAS NEVES DIAS(OAB: 121542/MG)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.
- ROZILENE LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010310-19.2017.5.03.0145

RECORRENTE: ALPARGATAS S.A.

RECORRIDO: ROZILENE LOPES PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011178-52.2015.5.03.0020

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)

ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
RECORRENTE	ALEXANDRE REIS DUARTE
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CLERISTON LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE REIS DUARTE
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CLERISTON LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	REGINA APARECIDA FERRAZ MESSINA
TERCEIRO INTERESSADO	ELIDA MARIA VALADARES CLAUDIO NASSRALA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE REIS DUARTE
- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011178-52.2015.5.03.0020

RECORRENTE: ALEXANDRE REIS DUARTE, VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

RECORRIDO: ALEXANDRE REIS DUARTE, VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010910-08.2018.5.03.0015

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	FABIO SANTANA DE AVELAR PINTO
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	FABIO SANTANA DE AVELAR PINTO
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SANTANA DE AVELAR PINTO
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010910-08.2018.5.03.0015

RECORRENTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: FABIO SANTANA DE AVELAR PINTO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011633-97.2017.5.03.0003

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRENTE	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
RECORRENTE	JOSE CLAUDIO DE JESUS LOPES
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
RECORRIDO	JOSE CLAUDIO DE JESUS LOPES
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
- JOSE CLAUDIO DE JESUS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011633-97.2017.5.03.0003

RECORRENTE: HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

RECORRIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, JOSE CLAUDIO DE JESUS LOPES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 23 de Abril de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0010713-27.2017.5.03.0132

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	VANDER PATRICIO ODORICO DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	CIMENTO TUPI SA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
RECORRENTE	TUPI RIO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
RECORRIDO	VANDER PATRICIO ODORICO DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	CIMENTO TUPI SA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
RECORRIDO	TUPI RIO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMENTO TUPI SA
- TUPI RIO TRANSPORTES S/A
- VANDER PATRICIO ODORICO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010713-27.2017.5.03.0132

RECORRENTE: VANDER PATRICIO ODORICO DE SOUZA

RECORRIDO: CIMENTO TUPI SA, TUPI RIO TRANSPORTES S/A

Vistos.

Recebo o recurso de revista adesivo interposto pelo agravado, VANDER PATRICIO ODORICO DE SOUZA, condicionada a sua admissibilidade efetiva ao crivo do c. Tribunal Superior do Trabalho, caso seja provido o agravo de instrumento da parte adversa.

Vista à(s) parte(s) pelo prazo legal, para contrarrazões.

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011246-06.2017.5.03.0093

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	LAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	LAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIR GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011246-06.2017.5.03.0093

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: LAIR GOMES DA SILVA

Vistos.

Recebo o recurso de revista adesivo interposto pelo agravado, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, condicionada a sua admissibilidade efetiva ao crivo do c. Tribunal Superior do Trabalho, caso seja provido o agravo de instrumento da

parte adversa.

Vista à(s) parte(s) pelo prazo legal, para contrarrazões.

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011140-37.2016.5.03.0042

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	ANA PAULA BERNARDES RODRIGUES
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO ANGELO DE SOUZA(OAB: 298737/SP)
RECORRIDO	ANA PAULA BERNARDES RODRIGUES
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO ANGELO DE SOUZA(OAB: 298737/SP)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	FABIANO CARILI FINZER
PERITO	VANESSA FABIANE MACHADO GOMES MARSDEN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA BERNARDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011140-37.2016.5.03.0042

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO:ANA PAULA BERNARDES RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010953-84.2018.5.03.0098

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	M. C. A. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
RECORRIDO	CLARA MARTA DA SILVEIRA
ADVOGADO	FABIANA MARA NASCIMENTO(OAB: 155176/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARA MARTA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010953-84.2018.5.03.0098

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: M. C. A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME,

CLARA MARTA DA SILVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0010958-54.2018.5.03.0180

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRIDO	GERALDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DE SOUSA OLIVEIRA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010958-54.2018.5.03.0180

RECORRENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA

RECORRIDO: GERALDO DE SOUSA OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010209-27.2015.5.03.0185

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MARIA FERNANDA COSTA SIQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES BORGES(OAB: 159735/MG)
AGRAVANTE	ROBERT MARENT JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL ALVES BORGES(OAB: 171987/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES BORGES(OAB: 159735/MG)
AGRAVADO	ROBERTO MARCIO JACOME
ADVOGADO	IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO(OAB: 100269/MG)
AGRAVADO	MARIA ELIZABETH JACOME
ADVOGADO	IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO(OAB: 100269/MG)
AGRAVADO	MARCIO KAZUTO KATO
AGRAVADO	VANUSA DOS ANJOS ALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AGRAVADO	MARIA MADALENA PARREIRAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 101169/MG)
AGRAVADO	MJP ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZABETH JACOME
- MARIA FERNANDA COSTA SIQUEIRA
- MARIA MADALENA PARREIRAS DE OLIVEIRA
- MJP ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP
- ROBERT MARENT JUNIOR
- ROBERTO MARCIO JACOME
- VANUSA DOS ANJOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010209-27.2015.5.03.0185

AGRAVANTE: MARIA FERNANDA COSTA SIQUEIRA, ROBERT MARENT JUNIOR

AGRAVADO: VANUSA DOS ANJOS ALVES, MJP ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP, MARIA MADALENA PARREIRAS DE OLIVEIRA, MARIA ELIZABETH JACOME, ROBERTO MARCIO JACOME, MARCIO KAZUTO KATO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 11 de Abril de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011622-25.2017.5.03.0179

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REMI RODRIGUES
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
RECORRENTE	DAVID RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 350288/SP)
RECORRIDO	DAVID RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 350288/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REMI RODRIGUES
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DAVID RAMOS DOS SANTOS
- RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME
- REMI RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011622-25.2017.5.03.0179

RECORRENTES:REMI RODRIGUES , BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: DAVID RAMOS DOS SANTOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011724-97.2016.5.03.0109

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	MARINEI CARNEIRO DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RECORRENTE	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MARINEI CARNEIRO DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RECORRIDO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- MARINEI CARNEIRO DA CONCEICAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011724-97.2016.5.03.0109

RECORRENTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

RECORRIDO: MARINEI CARNEIRO DA CONCEICAO LIMA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011998-38.2015.5.03.0031

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	DELANO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
TESTEMUNHA	JULIANA BARTOLOMEU DOS REIS
TESTEMUNHA	WELLINGTON ALMEIDA MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANO LARA DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELANO ALVES DE OLIVEIRA
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011998-38.2015.5.03.0031

RECORRENTE: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

RECORRIDO: DELANO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 23 de Abril de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011546-86.2017.5.03.0183

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	HUMBERTO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
RECORRIDO	HUMBERTO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- HUMBERTO LIMA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011546-86.2017.5.03.0183

RECORRENTE: HUMBERTO LIMA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0012153-96.2016.5.03.0163

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ANGELO ANTONIO CORNEIRO CORGOSINHO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO ANTONIO CORNEIRO CORGOSINHO
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012153-96.2016.5.03.0163

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

RECORRIDO: ANGELO ANTONIO CORNEIRO CORGOSINHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 10 de Maio de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº RO-0011252-10.2017.5.03.0094

Relator	Jales Valadão Cardoso
RECORRENTE	WELLINGTON DE MELO TEIXEIRA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DE MELO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011252-10.2017.5.03.0094

RECORRENTE: WELLINGTON DE MELO TEIXEIRA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 14 de Maio de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010216-70.2016.5.03.0092

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	GERALDO ROBERTO TOBIAS TERRA
ADVOGADO	GUILHERME MANGIA COBRA(OAB: 94093/MG)
AGRAVADO	SUELEN DA GLORIA SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
AGRAVADO	MARCELO DE CASTRO DOCO
AGRAVADO	ADRIANA CELIA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ROBERTO TOBIAS TERRA
- SUELEN DA GLORIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010216-70.2016.5.03.0092

AGRAVANTE: GERALDO ROBERTO TOBIAS TERRA

AGRAVADO: SUELEN DA GLORIA SANTOS, MARCELO DE CASTRO DOCO, ADRIANA CELIA DOS SANTOS FERREIRA, PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 24 de Maio de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROPS-0012160-73.2017.5.03.0092

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)
RECORRIDO	ELCIO MATEUS MIRANDA
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO MATEUS MIRANDA
- ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0012160-73.2017.5.03.0092

RECORRENTE: ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA

RECORRIDO: ELCIO MATEUS MIRANDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 24 de Maio de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010433-17.2015.5.03.0103

Relator	Vitor Salino de Moura Eça
AGRAVANTE	CINTHYA BERNARDES DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CINTHYA BERNARDES DE MEDEIROS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010433-17.2015.5.03.0103

AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

AGRAVADO: CINTHYA BERNARDES DE MEDEIROS, BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA.

Vistos.

Com relação à manifetação de ID-45a3dff, indefiro o retorno à origem, tendo em vista que não se pode falar de valor incontroverso, face ao objeto do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010053-59.2015.5.03.0146

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CLEMENTE EMBURANA DE MATOS
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA(OAB: 211844/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA(OAB: 211844/SP)
ADVOGADO	UEDSON DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
- INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RODOVIAS DAS COLINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010053-59.2015.5.03.0146

AGRAVANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A

AGRAVADO: ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CLEMENTE EMBURANA DE MATOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010511-45.2015.5.03.0027

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	PATRICIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
AGRAVADO	AIRTON HENRIQUES DE PAIVA
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON HENRIQUES DE PAIVA
- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010511-45.2015.5.03.0027

AGRAVANTE: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

AGRAVADO: AIRTON HENRIQUES DE PAIVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010973-23.2016.5.03.0138

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
AGRAVANTE	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE OLIVEIRA
- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010973-23.2016.5.03.0138

AGRAVANTE: SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010862-18.2014.5.03.0103

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	MARIANA GONZAGA PASTORI
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- MARIANA GONZAGA PASTORI
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010862-18.2014.5.03.0103

AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., MARIANA GONZAGA PASTORI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011252-11.2016.5.03.0105

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ROGERIO PEREIRA DE LACERDA JUNIOR
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
AGRAVADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
- ROGERIO PEREIRA DE LACERDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011252-11.2016.5.03.0105

AGRAVANTE: ROGERIO PEREIRA DE LACERDA JUNIOR, BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: ROGERIO PEREIRA DE LACERDA JUNIOR, PROXXI TECNOLOGIA LTDA., BANCO BRADESCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010451-69.2016.5.03.0146

Relator	Antonio Carlos Rodrigues Filho
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
ADVOGADO	ROGIS BERNARDO DA SILVA(OAB: 276454/SP)
AGRAVADO	JOSE LEMOS ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
- CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
- RODOVIAS DAS COLINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010451-69.2016.5.03.0146

AGRAVANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A

AGRAVADO: ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A, CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, JOSE LEMOS ROCHA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010317-44.2016.5.03.0016

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	RAISSA ADRIENE ROSA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- RAISSA ADRIENE ROSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010317-44.2016.5.03.0016

AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

AGRAVADO: RAISSA ADRIENE ROSA GOMES, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000946-68.2011.5.03.0004

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	PAULIN PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PAULIN PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0000946-68.2011.5.03.0004

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: PAULIN PEREIRA DE CARVALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade

ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0002083-36.2014.5.03.0148

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
AGRAVADO	ENERGISA SOLUCOES S.A.
ADVOGADO	JOAO LOPES BRAGA(OAB: 107471/MG)
ADVOGADO	BRUCE JUNQUEIRA DE MORAES(OAB: 62990-B/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LOURO PESSOA(OAB: 111166/RJ)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
AGRAVADO	RETIRO BAIXO ENERGETICA S.A.
ADVOGADO	GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS(OAB: 99426/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SOLUCOES S.A.
- RETIRO BAIXO ENERGETICA S.A.
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0002083-36.2014.5.03.0148

AGRAVANTE:ENERGISA SOLUCOES S.A.

AGRAVADO: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS, RETIRO BAIXO ENERGETICA S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010648-74.2015.5.03.0173

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA VIEIRA ALVES(OAB: 153098/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVANTE	VITORIA APARECIDA PIMENTA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	VITORIA APARECIDA PIMENTA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA VIEIRA ALVES(OAB: 153098/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.
- VITORIA APARECIDA PIMENTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010648-74.2015.5.03.0173

AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. ,

BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA.,

BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., VITORIA APARECIDA PIMENTA SILVA

Vistos.

Nada a deferir com relação à manifestação de ID-955f85e, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em recurso de revista.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010970-39.2016.5.03.0180

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
AGRAVADO	THALITA PRISCILA CANDIDA HENRIQUE
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- THALITA PRISCILA CANDIDA HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010970-39.2016.5.03.0180

AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

AGRAVADO: THALITA PRISCILA CANDIDA HENRIQUE, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010347-29.2016.5.03.0065

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
AGRAVANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)

ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
AGRAVADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
AGRAVADO	JOSE MARIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- JOSE MARIA DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010347-29.2016.5.03.0065

AGRAVANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

AGRAVADO: JOSE MARIA DOS SANTOS BARBOSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000852-47.2010.5.03.0072

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	DIEGO MASSARU NOGUEIRA MARUKI
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO(OAB: 53363/MG)
AGRAVANTE	NAIR NERY NOGUEIRA MARUKI
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO(OAB: 53363/MG)
AGRAVADO	Daniel Guimaraes de Souza
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
AGRAVADO	VICENTE KUNIO MARUKI
ADVOGADO	KATHIRA KELLY COELHO CAXITO(OAB: 155657/MG)
ADVOGADO	RAELTE SOARES SILQUEIRA(OAB: 59867/MG)
AGRAVADO	ARTHUR SOUZA E SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
AGRAVADO	CAMILA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
AGRAVADO	LIVIA DE FATIMA GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
AGRAVADO	Gabriel Guimaraes Souza
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR SOUZA E SILVA
- CAMILA SOUZA E SILVA
- DIEGO MASSARU NOGUEIRA MARUKI
- Daniel Guimaraes de Souza
- Gabriel Guimaraes Souza
- LIVIA DE FATIMA GUIMARAES BARBOSA
- NAIR NERY NOGUEIRA MARUKI
- VICENTE KUNIO MARUKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0000852-47.2010.5.03.0072

AGRAVANTE: DIEGO MASSARU NOGUEIRA MARUKI, NAIR NERY NOGUEIRA MARUKI

AGRAVADO: ARTHUR SOUZA E SILVA , CAMILA SOUZA E SILVA, LIVIA DE FATIMA GUIMARAES BARBOSA , GABRIEL

GUIMARAES SOUZA, DANIEL GUIMARAES DE SOUZA, VICENTE KUNIO MARUKI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000686-43.2013.5.03.0061

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AGRAVANTE	POSTO AEL MIRAGEM LTDA
ADVOGADO	DIMITRI PINTO COELHO PEREZ DE ARRUDA(OAB: 128567/MG)
AGRAVADO	VICENTE DE PAULA PIMENTA JUNIOR
AGRAVADO	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JUREMA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 75499/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO PIMENTA FERREIRA
AGRAVADO	MV INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	DIMITRI PINTO COELHO PEREZ DE ARRUDA(OAB: 128567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DA SILVA
- MV INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
- POSTO AEL MIRAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0000686-43.2013.5.03.0061

AGRAVANTE: POSTO AEL MIRAGEM LTDA

AGRAVADO: ANTONIO JOSE DA SILVA, MV INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, MARCO AURELIO PIMENTA FERREIRA, VICENTE DE PAULA PIMENTA JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010480-71.2015.5.03.0044

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	KARINE SILVA AGUIAR
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- KARINE SILVA AGUIAR
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010480-71.2015.5.03.0044

AGRAVANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

AGRAVADO: KARINE SILVA AGUIAR, TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Vistos.

Nada a deferir com relação à manifestação de ID-4e26907, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em recurso de revista.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010074-65.2017.5.03.0081

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	EUCLIDES DE OLIVEIRA REIS FILHO
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
ADVOGADO	CRISTINA MARCONDES DEBS(OAB: 145083/SP)
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
- AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ENERGYLEV LTDA
- EUCLIDES DE OLIVEIRA REIS FILHO
- USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010074-65.2017.5.03.0081

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADO: ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL , AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGYLEV LTDA , ABSOLUT PARTICIPACOES S/A , EUCLIDES DE OLIVEIRA REIS FILHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010126-16.2018.5.03.0020

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	JULIANA OLIVEIRA LINO DE ARAUJO
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
AGRAVADO	BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
- JULIANA OLIVEIRA LINO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0010126-16.2018.5.03.0020

AGRAVANTE: BANCO BMG SA, BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVADO: JULIANA OLIVEIRA LINO DE ARAUJO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista

(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011607-38.2017.5.03.0185

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	ELIAS PEREIRA GOULART
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
AGRAVADO	VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA
ADVOGADO	JUNIOR OLIVEIRA SABINO(OAB: 140337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA
- ELIAS PEREIRA GOULART
- VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011607-38.2017.5.03.0185

AGRAVANTE: ELIAS PEREIRA GOULART

AGRAVADO: VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP, CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0225300-79.2009.5.03.0058

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	Antonio Carlos da Silva
ADVOGADO	WENDEL FELIX MONTEIRO(OAB: 85805/MG)
AGRAVADO	BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WANDERSON ANTONIO ALVES(OAB: 130258/MG)
AGRAVADO	MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AGRAVADO	JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	WENDEL FELIX MONTEIRO(OAB: 85805/MG)
AGRAVADO	LEOPOLDO ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 7ª TURMA

Processo n 0225300-79.2009.5.03.0058

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECORRIDOS: MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LEOPOLDO ROSA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS DA SILVA, BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA, JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; intimação pessoal em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 12/02/2019), isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), sendo regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da decisão da d. Turma: "*De acordo com a Súmula 28 deste Regional, "a comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho".*

Como se vê, na esteira da jurisprudência consolidada deste eg. Tribunal, o parcelamento implica unificação dos débitos do executado perante a União Federal, passando a constituir uma nova dívida. O devedor, ao aderir ao programa de parcelamento, contrai nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, assim, o débito exequendo no processo trabalhista. Opera-se a novação, na forma do art. 360, I, do Código Civil.

Portanto, não havendo como desmembrar da dívida consolidada o débito oriundo do presente processo na hipótese de descumprimento do parcelamento, a competência para execução se desloca para a Justiça Federal, porque, nesta Especializada, reitere -se, o antigo débito já não existe."

Com efeito, a discussão não se refere à competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I e II, do Texto Fundamental, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. O que está em debate é o parcelamento do débito tributário e a consequente determinação judicial da extinção da execução, tendo em vista a novação operada. Assim, não se há cogitar afronta à literalidade do artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna.

Ademais, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há como vislumbrar as ofensas aos preceitos constitucionais invocados pela recorrente, porquanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se as partes e a União Federal na forma da lei..

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência da UNIÃO FEDERAL (PGF), via sistema, em 28/06/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior). DOU FÉ.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0225300-79.2009.5.03.0058

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	Antonio Carlos da Silva
ADVOGADO	WENDEL FELIX MONTEIRO(OAB: 85805/MG)
AGRAVADO	BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WANDERSON ANTONIO ALVES(OAB: 130258/MG)
AGRAVADO	MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AGRAVADO	JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	WENDEL FELIX MONTEIRO(OAB: 85805/MG)
AGRAVADO	LEOPOLDO ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO ROSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 7ª TURMA

Processo n 0225300-79.2009.5.03.0058

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECORRIDOS: MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LEOPOLDO ROSA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS DA SILVA, BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA, JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; intimação pessoal em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 12/02/2019), isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), sendo regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da decisão da d. Turma: "*De acordo com a Súmula 28 deste Regional, "a comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho".*

Como se vê, na esteira da jurisprudência consolidada deste eg. Tribunal, o parcelamento implica unificação dos débitos do executado perante a União Federal, passando a constituir uma nova dívida. O devedor, ao aderir ao programa de parcelamento, contrai nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, assim, o débito exequendo no processo trabalhista. Opera-se a novação, na forma do art. 360, I, do Código Civil.

Portanto, não havendo como desmembrar da dívida consolidada o débito oriundo do presente processo na hipótese de descumprimento do parcelamento, a competência para execução se desloca para a Justiça Federal, porque, nesta Especializada, reitere -se, o antigo débito já não existe."

Com efeito, a discussão não se refere à competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I e II, do Texto Fundamental, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. O que está em debate é o parcelamento do débito tributário e a consequente determinação judicial da extinção da execução, tendo em vista a novação operada. Assim, não se há cogitar afronta à literalidade do artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna.

Ademais, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há como vislumbrar as ofensas aos preceitos constitucionais invocados pela recorrente, porquanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se as partes e a União Federal na forma da lei..

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal
Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência da UNIÃO FEDERAL (PGF), via sistema, em 28/06/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior). DOU FÉ.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0225300-79.2009.5.03.0058

Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon

AGRAVANTE	MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	Antonio Carlos da Silva
ADVOGADO	WENDEL FELIX MONTEIRO(OAB: 85805/MG)
AGRAVADO	BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WANDERSON ANTONIO ALVES(OAB: 130258/MG)
AGRAVADO	MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AGRAVADO	JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	WENDEL FELIX MONTEIRO(OAB: 85805/MG)
AGRAVADO	LEOPOLDO ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- Antonio Carlos da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 7ª TURMA

Processo n 0225300-79.2009.5.03.0058

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECORRIDOS: MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LEOPOLDO ROSA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS DA SILVA, BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA, JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; intimação pessoal em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 12/02/2019), isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), sendo regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da decisão da d. Turma: "*De acordo com a Súmula 28 deste Regional, "a comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho".*

Como se vê, na esteira da jurisprudência consolidada deste eg. Tribunal, o parcelamento implica unificação dos débitos do executado perante a União Federal, passando a constituir uma nova dívida. O devedor, ao aderir ao programa de parcelamento, contrai nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, assim, o débito exequendo no processo trabalhista. Opera-se a novação, na forma do art. 360, I, do Código Civil.

Portanto, não havendo como desmembrar da dívida consolidada o débito oriundo do presente processo na hipótese de descumprimento do parcelamento, a competência para execução se desloca para a Justiça Federal, porque, nesta Especializada, reitere-se, o antigo débito já não existe."

Com efeito, a discussão não se refere à competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I e II, do Texto Fundamental, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. O que está em debate é o parcelamento do débito tributário e a consequente determinação judicial da extinção da execução, tendo em vista a novação operada. Assim, não se há cogitar afronta à literalidade do artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna.

Ademais, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há como vislumbrar as ofensas aos preceitos constitucionais invocados pela recorrente, porquanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se as partes e a União Federal na forma da lei..

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência da UNIÃO FEDERAL (PGF), via sistema, em 28/06/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior). DOU FÉ.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0225300-79.2009.5.03.0058

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	Antonio Carlos da Silva
ADVOGADO	WENDEL FELIX MONTEIRO(OAB: 85805/MG)
AGRAVADO	BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WANDERSON ANTONIO ALVES(OAB: 130258/MG)
AGRAVADO	MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AGRAVADO	JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	WENDEL FELIX MONTEIRO(OAB: 85805/MG)
AGRAVADO	LEOPOLDO ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 7ª TURMA

Processo n 0225300-79.2009.5.03.0058

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECORRIDOS: MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LEOPOLDO ROSA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS DA SILVA, BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA, JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; intimação pessoal em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 12/02/2019), isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), sendo regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da decisão da d. Turma: "*De acordo com a Súmula 28 deste Regional, "a comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho".*

Como se vê, na esteira da jurisprudência consolidada deste eg. Tribunal, o parcelamento implica unificação dos débitos do executado perante a União Federal, passando a constituir uma nova dívida. O devedor, ao aderir ao programa de parcelamento, contrai nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, assim, o débito exequendo no processo trabalhista. Opera-se a novação, na forma do art. 360, I, do Código Civil.

Portanto, não havendo como desmembrar da dívida consolidada o débito oriundo do presente processo na hipótese de descumprimento do parcelamento, a competência para execução se desloca para a Justiça Federal, porque, nesta Especializada, reitere-se, o antigo débito já não existe."

Com efeito, a discussão não se refere à competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I e II, do Texto Fundamental, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. O que está em debate é o parcelamento do débito tributário e a consequente determinação judicial da extinção da execução, tendo em vista a novação operada. Assim, não se há cogitar afronta à literalidade do artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna.

Ademais, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há como vislumbrar as ofensas aos preceitos constitucionais invocados pela recorrente, porquanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se as partes e a União Federal na forma da lei..

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência da UNIÃO FEDERAL (PGF), via sistema, em 28/06/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior). DOU FÉ.

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0225300-79.2009.5.03.0058

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	Antonio Carlos da Silva
ADVOGADO	WENDEL FELIX MONTEIRO(OAB: 85805/MG)
AGRAVADO	BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WANDERSON ANTONIO ALVES(OAB: 130258/MG)
AGRAVADO	MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
AGRAVADO	JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	WENDEL FELIX MONTEIRO(OAB: 85805/MG)
AGRAVADO	LEOPOLDO ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA - 7ª TURMA

Processo n 0225300-79.2009.5.03.0058

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECORRIDOS: MALBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LEOPOLDO ROSA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS DA SILVA, BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA, JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2019; intimação pessoal em 12/02/2019; recurso de revista interposto em 12/02/2019), isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), sendo regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da decisão da d. Turma: "*De acordo com a Súmula 28 deste Regional, "a comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho".*

Como se vê, na esteira da jurisprudência consolidada deste eg. Tribunal, o parcelamento implica unificação dos débitos do executado perante a União Federal, passando a constituir uma nova dívida. O devedor, ao aderir ao programa de parcelamento, contrai nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, assim, o débito exequendo no processo trabalhista. Opera-se a novação, na forma do art. 360, I, do Código Civil.

Portanto, não havendo como desmembrar da dívida consolidada o débito oriundo do presente processo na hipótese de descumprimento do parcelamento, a competência para execução se desloca para a Justiça Federal, porque, nesta Especializada, reitere -se, o antigo débito já não existe."

Com efeito, a discussão não se refere à competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I e II, do Texto Fundamental, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. O que está em debate é o parcelamento do débito tributário e a consequente determinação judicial da extinção da execução, tendo em vista a novação operada. Assim, não se há cogitar afronta à literalidade do artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna.

Ademais, tratando-se o tema objeto do apelo de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há como vislumbrar as ofensas aos preceitos constitucionais invocados pela recorrente, porquanto o exame das questões suscitadas não escapa do âmbito de interpretação da legislação pertinente.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se as partes e a União Federal na forma da lei..

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico a publicação do despacho que analisou o recurso de revista, para ciência da UNIÃO FEDERAL (PGF), via sistema, em 28/06/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior). DOU FÉ.

Decisão

Processo Nº AP-0002470-11.2013.5.03.0011

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	FERNANDO CESAR DE FREITAS FIUZA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

AGRAVADO	FERNANDO CESAR DE FREITAS FIUZA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CESAR DE FREITAS FIUZA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0002470-11.2013.5.03.0011

AGRAVANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

AGRAVADO: FERNANDO CESAR DE FREITAS FIUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001420-10.2014.5.03.0012

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
AGRAVADO	ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES BARRETO(OAB: 124785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0001420-10.2014.5.03.0012

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011551-17.2017.5.03.0084

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	MECANICA INDUSTRIAL E TORNEAMENTO R I LTDA
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
AGRAVADO	PATRICIA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
AGRAVADO	MARCO TULIO ALVES PORTO DE CARVALHO
AGRAVADO	MARCO TULIO ALVES PORTO DE CARVALHO
AGRAVADO	Alessandra Diniz Luiz da Silva
AGRAVADO	RICARDO LUIZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO GONCALVES CARDOSO
- MECANICA INDUSTRIAL E TORNEAMENTO R I LTDA
- PATRICIA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0011551-17.2017.5.03.0084

AGRAVANTE: MECANICA INDUSTRIAL E TORNEAMENTO R I LTDA

AGRAVADO: GILBERTO GONCALVES CARDOSO, MARCO TULIO ALVES PORTO DE CARVALHO , MARCO TULIO ALVES PORTO DE CARVALHO, RICARDO LUIZ DA SILVA, ALESSANDRA DINIZ LUIZ DA SILVA, PATRICIA OLIVEIRA GOMES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0002153-07.2013.5.03.0013

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 157324/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
AGRAVADO	DARLAN MAIA MARTINS
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DARLAN MAIA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0002153-07.2013.5.03.0013

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., DARLAN MAIA MARTINS

AGRAVADO: OS MESMOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os Agravos de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) e contra-arrazoarem o(s) recurso(s) de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0001440-74.2014.5.03.0020

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	KEILLERDAN CARDOSO MATOZINHOS
ADVOGADO	MAURILIO DE ASSIS(OAB: 123533/MG)
AGRAVADO	ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILLERDAN CARDOSO MATOZINHOS
- ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0001440-74.2014.5.03.0020

AGRAVANTE: KEILLERDAN CARDOSO MATOZINHOS

AGRAVADO: ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0000752-08.2010.5.03.0003

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	MOACIR FERNANDES CARVALHO FILHO
AGRAVANTE	ELIAS GERALDO DA SILVA
AGRAVANTE	DELCIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
AGRAVADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- DELCIO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AIRR 0000752-08.2010.5.03.0003

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

AGRAVADO: DELCIO DOS SANTOS FERREIRA, ELIAS GERALDO DA SILVA, MOACIR FERNANDES CARVALHO FILHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010414-69.2015.5.03.0019

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	CINE & VIDEO SUPPORT LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU(OAB: 135376/SP)
AGRAVADO	APARECIDA JOYCE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
AGRAVADO	CINE & VIDEO BHZ EQUIPAMENTOS E ESTUDIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO TEIXEIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(OAB: 115434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA JOYCE DE ALMEIDA OLIVEIRA
- CINE & VIDEO BHZ EQUIPAMENTOS E ESTUDIOS LTDA - EPP
- CINE & VIDEO SUPPORT LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

9ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0010414-69.2015.5.03.0019

RECORRENTE: APARECIDA JOYCE DE ALMEIDA OLIVEIRA

RECORRIDO: CINE & VIDEO BHZ EQUIPAMENTOS E ESTÚDIOS LTDA - EPP

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2019; decisão de embargos de declaração publicada em 12/04/2019; recurso de revista interposto em 29/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19 e 19/04/19; inexigível o preparo (recurso do exequente), sendo regular a representação processual (Id 14e29d6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Não constato ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta à coisa julgada, eis que o comando exequendo não foi objeto de inovação ou modificação, tendo em vista que a presente execução está em estrita consonância ao já decidido. A Turma observou a coisa julgada, nos exatos moldes estabelecidos pela *res judicata*, estando a mesma devidamente resguardada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011118-21.2015.5.03.0104

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	CLEUBER HENRIQUE SILVA CARDOSO
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO(OAB: 332126/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- CLEUBER HENRIQUE SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 9ª TURMA

Processo n0011118-21.2015.5.03.0104

RECORRENTES: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: CLEUBER HENRIQUE SILVA CARDOSO, CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recurso de: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/04/2019; recurso de revista interposto em 24/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/2019, 18/04/2019 e 19/04/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, garantido o juízo (cálculos homologados Id 29d4e56, penhora Id 29d4e56, depósito judicial Id 0ed1e10), sendo regular a representação processual (Id cce3f06).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Entretanto, verifico que o recorrente não indica expressamente o dispositivo constitucional tido como violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Apesar de mencionar decisão do STF relativa à licitude/ilicitude da terceirização, o recorrente aborda tal discussão sem qualquer indicação expressa de artigo constitucional violado pela decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, não se enquadrando na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/04/2019; recurso de revista interposto em 29/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/2019, 18/04/2019 e 19/04/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, garantido o juízo (cálculos homologados Id 29d4e56, penhora Id 29d4e56, depósito Id 659eb7c), sendo regular a representação processual (Id 19eb738).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso.

A Turma Julgadora rejeitou a aplicação imediata da Tese de Repercussão Geral (RE 958.252 e ADPF 324), no caso vertente,

face ao entendimento de que tal decisão não retroage para alcançar situações em relação às quais não caiba mais qualquer recurso, como na hipótese dos autos, assegurando a preservação da coisa julgada, de forma a afastar a incidência do disposto no art.884, §5º., da CLT, e a alegada violação ao dispositivo constitucional apontado no apelo (art.5º., II, da CR).

Quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que vem interpondo recursos, logrando, inclusive, fazer chegar o seu inconformismo até esta Corte, algo somente possível quando exercitado de forma efetiva o direito constitucional de sustentar sem restrições as suas razões, de infirmar as razões do adversário, de usar dos recursos para fazer valer as razões perante as instâncias superiores.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010851-35.2015.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ANA PAULA FERREIRA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ANA PAULA FERREIRA
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 4a. TURMA

Processo n0010851-35.2015.5.03.0044

RECORRENTE(S): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA e ANA PAULA FERREIRA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/04/2019; recurso de revista interposto em 07/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2019, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, garantido o juízo (cálculos homologados Id cabbb96, depósitos Id 7a23beb, Id c2425a8 e Id 249645d), sendo regular a representação processual (Id c2e3394).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / SOBRESTAMENTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Assim constou na EMENTA do acórdão:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO JUDICIAL CONTRÁRIO À DECISÃO EMANADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. SUPREMACIA DA COISA JULGADA. O fato de o título judicial ser contrário às decisões emanadas pelo STF na ADPF 324 e no RE 958.252 não inviabiliza o prosseguimento da execução, porque o entendimento adotado pelo STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, não podendo retroagir a ponto de desconstituir os efeitos intangíveis da coisa julgada. Inteligência dos artigos 5o., XXXVI, da CF e 525, §§ 14 e 15, do CPC."

Ainda, assim concluiu o julgado recorrido:

"*....Na hipótese em exame, em que se verifica a execução de decisão transitada em julgado, não há de se cogitar em extinção da execução tampouco de sua suspensão, mesmo porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não teve, ainda, o acórdão publicado e esta colenda Corte ainda não se manifestou formalmente sobre a modulação dos seus efeitos.*

Por todo o exposto, dou provimento ao presente Agravo de Petição para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, como se entender de direito.

Conclusão

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução, conforme se entender de direito. Custas, em R$44,26, pelas agravadas. "

Como pode ser visto, no acórdão recorrido firmou-se a decisão em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe na hipótese a ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando levar seu inconformismo até à Côrte do STF, obviamente devendo ser observados os limites da lei. A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010760-76.2014.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CLAUDIA APARECIDA BRAGA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 76612-B/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)

ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CLAUDIA APARECIDA BRAGA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA- 4a TURMA

Processo n0010760-76.2014.5.03.0044

RECORRENTE(S): CLAUDIA APARECIDA BRAGA

RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 07/05/2019; recurso de revista interposto em 16/05/2019), inexigível o preparo por se tratar de discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização, sendo regular a representação processual (ID ae4161a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / SOBRESTAMENTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Do próprio texto do acórdão que foi transcrito pela recorrente, verifica-se que a decisão recorrida, como pode ser visto, foi firmada em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe assim na hipótese a ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando levar seu inconformismo até à Côrte do TST, obviamente devendo ser observados os limites da lei.

A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010885-27.2015.5.03.0103

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	PRISCILLA DOS SANTOS SEILHE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	CERRADO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CERRADO SERVIÇOS LTDA.
- PRISCILLA DOS SANTOS SEILHE DO NASCIMENTO
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA- 2A TURMA

Processo n0010885-27.2015.5.03.0103

RECORRENTE(S):ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA SA

RECORRIDO(S): TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., CERRADO SERVIÇOS LTDA, PRISCILLA DOS SANTOS SEILHE DO NASCIMENTO.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/04/2019; decisão dos ED publicada em 06/05/2019; recurso de revista interposto em 15/05/2019), inexigível o preparo por se tratar de discussão da aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização, sendo regular a representação processual (ID e529eab).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / SOBRESTAMENTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Do próprio texto do acórdão que foi transcrito pela recorrente, verifica-se que a decisão recorrida, como pode ser visto, foi firmada em respeito à sentença transitada em julgado.

Não existe assim na hipótese a ofensa constitucional apontada relativamente ao inciso II do art. 5o. da CR 88, porquanto a recorrente está exercendo o seu direito de recorrer, objetivando levar seu inconformismo até à Côrte do TST, obviamente devendo ser observados os limites da lei.

A mais, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010718-78.2018.5.03.0111

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
AGRAVANTE	DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6ªTURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0010718-78.2018.5.03.0111

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO(S):DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2019; intimação pessoal em 01/04/2019; recurso de revista interposto em 01/04/2019), isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), sendo regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução de Título Extrajudicial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Extrai-se da V. decisão (id 1b60558- grifo acrescido):

"Registre-se que o inquérito instaurado pelo MPT ostenta cunho informativo, destinado a formar a opinião do Ministério Público, constituindo meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva, não lhes sendo inerentes os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por isso mesmo, deve-se possibilitar à parte contrária, no caso as executadas, a comprovação do alegado cumprimento das disposições consignadas no Termo de Ajuste a fim de se verificar a pertinência de aplicação da multa ajustada.

E o indeferimento de produção de prova ou a falta de oportunidade para produzi-la caracteriza ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR, impondo-se a nulidade da sentença, devendo os autos retornar à origem para abertura de instrução processual, permitindo-se a produção de todas as provas que as partes entenderem necessárias, proferindo-se novo julgamento, como se entender de direito".

Nesse contexto não há afronta ao inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações.

Outrossim, não constato lesão à literalidade do inciso LXXVIII do art. 5º da CR uma vez que a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação foram certamente resguardados à recorrente.

Por fim, tem-se que a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011984-96.2016.5.03.0038

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	LEANDRO NASCIMENTO
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	IRIS DA SILVA(OAB: 182365/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ CLEITO DA SILVA VIEIRA
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA
TESTEMUNHA	ELIAS ROCHA DA CONCEICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO NASCIMENTO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Processo n0011984-96.2016.5.03.0038

RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO

RECORRIDO: VIA VAREJO S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/02/2019; decisão de embargos de declaração publicada em 12/04/2019; recurso de revista interposto em 29/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17/04/19, 18/04/19 e 19/04/19; inexigível o preparo (recurso do exequente), sendo regular a representação processual (Id c1fae4b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, relacionadas à base de cálculo das horas extras, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso, pertinente à ausência da tutela judicante.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0011050-25.2015.5.03.0184

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	PRISCILA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVANTE	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
AGRAVADO	PRISCILA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	DEBORA JUNIA SOARES CAMPOS DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- PRISCILA RIBEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECURSO DE REVISTA - 6ª TURMA

Processo n0011050-25.2015.5.03.0184

RECORRENTES: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA E PRISCILA RIBEIRO ALVES

RECORRIDOS: PRISCILA RIBEIRO ALVES, ITAU UNIBANCO S.A., ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Recurso de: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/04/2019; recurso de revista interposto em 14/04/2019), garantido o juízo (cálculo homologado Id 11cd270, depósito judicial Id d624197), sendo regular a representação processual (Id 7d56f43).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Da análise da peça recursal, extrai-se que a parte recorrente não indica os dispositivos constitucionais tidos como violados, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: PRISCILA RIBEIRO ALVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/04/2019; recurso de revista interposto em 22/04/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 17, 18 e 19/04/2019 (Feriado Semana Santa, conforme Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª região), inexigível o preparo (recurso do exequente), sendo regular a representação processual (Id 80035c4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação de preceito genérico (princípio da isonomia - art. 5º da CR), que nada dispõe de forma específica sobre o tema em discussão.

De todo modo, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº AP-0010725-20.2014.5.03.0173

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	RENATO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- RENATO RIBEIRO DE ARAUJO
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª. Turma

RECURSO DE REVISTA

Processo nº. 0010725-20.2014.5.03.0173

RECORRENTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDOS: RENATO RIBEIRO DE ARAÚJO, TEMPO SERVIÇOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/04/2019; recurso de revista interposto em 02/05/2019), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 01/05/2019, conforme a Resolução Administrativa 151/2018/TRT - 3ª Região, inexigível o preparo (discussão sobre a aplicação imediata da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 958.252 (Tema 725) e ADPF 324 sobre a terceirização), sendo regular a representação processual (ID 7e0ca36).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / RECURSO DE REVISTA / FASE DE EXECUÇÃO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º. do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Inviável o seguimento do recurso de revista, tendo em vista a conclusão da Turma Julgadora, sob os seguintes fundamentos (ID 0edb2b4):

"O Reclamante pretende a reforma da r. decisão agravada, afirmando, em síntese, que é incabível a suspensão da execução, pois o título executivo já transitou em julgado e não pode ser afetado pelas decisões do STF acerca da legalidade da terceirização.

A r. decisão agravada tem o seguinte conteúdo: (...)

Data venia, razão lhe assiste.

Incabível cogitar em aplicação da norma prevista no §5o. do artigo 884 da CLT, para fins de afastar as parcelas deferidas por conta da terceirização na presente demanda.

A condenação imposta nos autos resultou de processo judicial no qual os Executados tiveram participação ativa e, por isso, tiveram a oportunidade de levantar toda matéria jurídica capaz de

desconstituir a condenação, de modo que, se não conseguiram atingir esse objetivo na fase de conhecimento, não há como considerar inexigível a condenação, ainda que sob o fundamento de que o STF considerou legal a terceirização em atividade-fim quando do julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252.

A questão da ilicitude da terceirização já foi resolvida nos presentes autos por meio de decisão já transitada em julgado, conforme v. acórdão de id 1de71d8.

A CLT resguarda a prevalência às decisões proferidas pelo órgãos da Justiça do Trabalho, conforme prevê 836 da CLT, in verbis: (...)

Assim, incabível na fase de execução, rever a decisão acerca da ilicitude da terceirização, segundo a força normativa do artigo 836, do parágrafo 1º do artigo 879 da CLT e do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, os quais impedem aplicabilidade da regra prevista no artigo 884, §5o., da CLT, para se declarar indevidas as parcelas objeto da condenação nos próprios autos onde foi proferida a sentença condenatória.

Portanto, dou provimento ao agravo de petição para cassar a decisão de origem que determinou a suspensão da execução."

Com efeito, a Turma Julgadora acolheu o agravo do recorrido (autor), contra a sentença que suspendeu o andamento do processo até o trânsito em julgado das deliberações do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da terceirização, e determinou o prosseguimento da execução, rejeitando a aplicação imediata da Tese de Repercussão Geral (RE 958.252 e ADPF 324), no caso vertente, e o sobrestamento do feito até a modulação dos efeitos do acórdão do Excelso STF e definição do seu alcance, face ao entendimento de que tal decisão não retroage para alcançar situações em relação às quais não caiba mais qualquer recurso, como na hipótese dos autos, assegurando a preservação da coisa julgada, de forma a afastar a incidência do disposto no art.884, §5º., da CLT, e a alegada violação ao dispositivo constitucional apontado no apelo (art.5º., II, da CR).

A Turma Julgadora igualmente repeliu as alegações de inexequibilidade do título e inexigibilidade do crédito ora expostas pela recorrente, sob os irreparáveis fundamentos expendidos no acórdão hostilizado, ante o trânsito em julgado da sentença exequenda e considerando a imutabilidade da coisa julgada, em sintonia com o disposto no § 1º. do art. 879 da CLT e no art. 502 do CPC, também afastando sob tal enfoque qualquer ofensa ao preceito constitucional invocado no recurso.

Ademais, não há como vislumbrar infringência ao dispositivo indicado pela recorrente (inciso II do art. 5º. da CR), pois a análise da matéria suscitada no apelo não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (CLT e CPC). Desse modo, revela-se imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (art. 5º., II, da CR), quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Portanto, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Por fim, em relação ao princípio constitucional concernente à cláusula de reserva do plenário (art.97 da CR), mencionado no recurso sem inequívoca indicação de contrariedade ou lesão ao respectivo teor por parte da recorrente, cumpre assinalar que não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pelo acórdão recorrido, mas apenas o exercício de interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes ao caso dos autos, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0010625-41.2015.5.03.0008

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	PHOSFAZ FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA(OAB: 73012/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
RECORRENTE	OENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
RECORRENTE	MONTEMEC MONTAGENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO(OAB: 56657/MG)
RECORRIDO	OENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
RECORRIDO	ETI INSPECAO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
RECORRIDO	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

RECORRIDO	PHOSFAZ FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA(OAB: 73012/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
RECORRIDO	MONTEMEC MONTAGENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO(OAB: 56657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTEMEC MONTAGENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- OENGENHARIA LTDA.
- PHOSFAZ FERTILIZANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Os Agravos de Instrumento em Recurso de Revista interpostos pela 4ª ré (Fhosfaz Fertilizantes Ltda.) e 2ª ré (Oengenharia Ltda.) foram recebidos pelo despacho Id. f27685f (DEJT de 26/04/2019).

2. A 2ª ré (Oengenharia Ltda.), mediante a petição Id. 0b1d549, informa que não tem interesse em apresentar contraminuta e contrarrazões, "pois a matéria discutida não diz respeito diretamente" às suas pretensões e "nem pode afetá-la".

3. Em seguida, Phosfaz Mineração S.A., por meio da petição Id. e552fac, aduz que realizou, de forma equivocada e em duplicidade, o depósito Id. ecae5da.

Requer, por ser estranha à lide e independentemente da anuência do autor Ministério Público do Trabalho, a expedição de alvará para levantamento do referido valor nos autos da Execução Provisória de nº 0011760-20.2017.5.03.0008.

4. Em cumprimento ao despacho Id. f27685f, o MPT alega que a 4ª ré (Phosfaz Fertilizantes) apresentou, em 04/09/2019, petição de Id. 2b83f4a, na qual afirma que efetivou, em duplicidade, o depósito recursal de seu Recurso de Revista, razão pela qual requer a liberação do montante correspondente à guia de Id. ec08c99 (petição Id. 96f84c0).

Alega, ainda, que o depósito não foi apresentado nestes autos quando da interposição do RR, e sim, nos autos da Execução Provisória, em 11/05/2019, à disposição do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Entende, portanto, que o pedido de liberação do valor "deve ser apresentado" nos autos de Cumprimento de Sentença e dirigido ao Juízo de origem, competente para deliberar sobre o requerimento após a manifestação "do *parquet* com atuação em primeira instância".

Apresenta contraminutas e contrarrazões de Id. 96f84c0/Id. 21c5ea4.

Com razão o autor MPT, haja vista que, no contexto dos autos, compete ao Juízo da execução a análise e decisão quanto ao pedido de liberação do montante relativo ao depósito recursal Id. ec08c99.

Ademais, esta 1ª Vice-Presidência se encontra impossibilitada de promover a liberação do valor, porquanto depositado à disposição do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, conforme se infere da guia Id. ec08c99 e do documento Id. 701cdc8.

Diante do exposto, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo da execução.

Após o retorno dos autos, voltem-me conclusos para prosseguimento dos AIRRs interpostos.

P. C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AP-0010519-41.2018.5.03.0019

Relator	Emília Lima Facchini
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	DOURIVAN AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO	ANGELO MAXIMO ROSA(OAB: 143532/MG)
AGRAVADO	PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOURIVAN AGUIAR DE SOUZA
- PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id 8f669e7, intime-se a **União (PGF)**, para ciência da decisão id b96d0bc, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RO-0010956-92.2017.5.03.0027

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	Janaina Paschoalin Dias Burni(OAB: 76189/MG)
RECORRIDO	POLIANE DAIANA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DOMINGUES MACHADO(OAB: 168586/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
RECORRIDO	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANE DAIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AIRR 0010956-92.2017.5.03.0027

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BETIM

RECORRIDO: POLIANE DAIANA DA SILVA, QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

BELO HORIZONTE, 30 de Maio de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICO que o despacho acima foi encaminhado ao MUNICÍPIO DE BETIM, via sistema PJe, em 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RO-0010956-92.2017.5.03.0027

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	Janaina Paschoalin Dias Burni(OAB: 76189/MG)
RECORRIDO	POLIANE DAIANA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DOMINGUES MACHADO(OAB: 168586/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
RECORRIDO	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AIRR 0010956-92.2017.5.03.0027

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BETIM

RECORRIDO: POLIANE DAIANA DA SILVA, QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo e contra-arrazoarem o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

BELO HORIZONTE, 30 de Maio de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICO que o despacho acima foi encaminhado ao MUNICÍPIO DE BETIM, via sistema PJe, em 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RO-0010318-45.2018.5.03.0085

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARCELO JOSE LELES CARVALHO(OAB: 38992/DF)
RECORRIDO	ALBERTO LUIZ PINTO
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO LUIZ PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AIRR 0010318-45.2018.5.03.0085

RECORRENTE: ALBERTO LUIZ PINTO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICO que o despacho acima foi encaminhado à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, via sistema PJe, em 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RO-0011941-89.2017.5.03.0147

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	MARCELA ROBERTI ATERJE
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	MARCELA ROBERTI ATERJE
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA ROBERTI ATERJE
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Oitava Turma

PROCESSO nº 0011941-89.2017.5.03.0147 (RO)

Vistos.

Concedo à recorrente **VIA VAREJO S/A** o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para comprovar o correto recolhimento do depósito recursal (art. 1.007, §2º do CPC e OJ 140, da SBDI- I/TST).

Após, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) de revista interposto(s).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RO-0011954-13.2016.5.03.0054

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	TIAGO HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO	WILLIAM LUIZ FANTINI(OAB: 84432/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUCAO DA CIDADANIA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
RECORRIDO	TIAGO HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO	WILLIAM LUIZ FANTINI(OAB: 84432/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUCAO DA CIDADANIA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUCAO DA CIDADANIA
- TIAGO HENRIQUE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sexta Turma

PROCESSO nº 0011954-13.2016.5.03.0054 (RO)

Vistos.

Concedo à recorrente **FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA** o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para comprovar o correto recolhimento das custas (art. 1.007, §2º do CPC e OJ 140, da SBDI- I/TST).

Após, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) de revista interposto(s).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RO-0011031-66.2016.5.03.0157

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	BACURI AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	TIAGO SCODA BOTELHO(OAB: 158872/MG)
ADVOGADO	ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO(OAB: 17179/MS)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
RECORRIDO	JADSON GILIEMER FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ADRIANO ROBISLEI GOMES BARBOSA(OAB: 14692/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BACURI AGRICOLA LTDA
- JADSON GILIEMER FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sétima Turma

PROCESSO nº 0011031-66.2016.5.03.0157 (RO)

Vistos.

Concedo à recorrente **BACURI AGRÍCOLA LTDA.** o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para regularizar a representação processual (art. 3º, I da Instrução Normativa 39/2016 do C. TST). Após, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) de revista interposto(s).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RO-0010118-85.2017.5.03.0113

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRENTE	ALEXANDRE DAVINO CHAMONE
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE DAVINO CHAMONE
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DAVINO CHAMONE
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sexta Turma

PROCESSO nº 0010118-85.2017.5.03.0113 (RO)

Vistos.

Concedo à recorrente **TELEFÔNICA BRASIL S.A**. o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para comprovar o correto recolhimento das custas (art. 1.007, §2º do CPC e OJ 140, da SBDI- I/TST). Após, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) de revista interposto(s).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROPS-0010787-35.2018.5.03.0136

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	VALERIA MARIA ALVES(OAB: 190829/MG)
ADVOGADO	FELIPE BARRETO TOLENTINO(OAB: 142706/MG)
ADVOGADO	NILSON BATISTA DE VASCONCELOS(OAB: 146157/MG)
RECORRIDO	ANDREA ALVES MEDEIROS
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA ALVES MEDEIROS
- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Décima Primeira Turma

PROCESSO nº 0010787-35.2018.5.03.0136 (ROPS)

Vistos.

Concedo à recorrente **CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL** o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para comprovar o

correto recolhimento do depósito recursal (art. 1.007, §2º do CPC e OJ 140, da SBDI- I/TST).

Após, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) de revista interposto(s).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RO-0011891-06.2016.5.03.0048

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	EZEQUIEL APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECORRENTE	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECORRIDO	EZEQUIEL APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL APARECIDO RODRIGUES
- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Primeira Turma

PROCESSO nº 0011891-06.2016.5.03.0048 (RO)

Vistos.

Concedo à recorrente **FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO S.A e MOSAIC FERTILIZANTES P&K (atual denominação de VALE FERTILIZANTES S/A)**, o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para comprovar o correto recolhimento do depósito recursal (art. 1.007, §2º do CPC e OJ 140, da SBDI- I/TST).

Após, voltem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) de revista interposto(s).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019

Márcio Flávio Salem Vidigal

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROPS-0010258-05.2018.5.03.0075

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	MIRIAN NASCENTES
ADVOGADO	LARIANE ROGERIA PINTO(OAB: 309477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
- MIRIAN NASCENTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010258-05.2018.5.03.0075 - ROPS

Vistos.

Os autos retornaram ao Tribunal para análise do Recurso Extraordinário Id. 035eb61, interposto pela reclamante Mirian Nascentes, interposto em face do despacho Id. e512295, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

A teor do artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível contra decisões proferidas em última ou única instância, desde que se enquadrem nas alíneas "a" a "d" do mesmo dispositivo Constitucional.

Em matéria trabalhista, apenas as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (última instância) e as sentenças proferidas em procedimento sumário (causas de alçada) ensejam a interposição do Recurso Extraordinário (artigo 2º, § 4º, Lei nº 5.584/70).

Assim, o recurso interposto é manifestamente incabível.

Considerando que já se encontra encerrada a tutela jurisdicional no âmbito deste Tribunal, com a certificação do trânsito em julgado (Id. a172a27), determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

P.C.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador(a) do Trabalho

Seção Espec. de Dissídios Coletivos

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº AACC-0010876-44.2019.5.03.0000

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
AUTOR	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MEDEIROS BARBOZA(OAB: 185052/SP)
RÉU	FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
RÉU	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, *etc*.

A VIA VAREJO S.A. ajuíza a presente ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho, contra a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Pretende a declaração de nulidade das cláusulas 32ª, 33ª e 34ª da CCT, que foram fixadas por meio de mediação realizada junto ao MPT e que preveem o pagamento de contribuições aos Sindicatos, independentemente de prévia autorização ou da filiação dos empregados e das empresas às entidades representativas de suas categorias (id. 8224472 - pág. 5/9). Alega que as cláusulas impugnadas, ao instituírem verdadeiro tributo, violam os princípios da legalidade (art. 5º, II, e art. 149 da CR), da competência legislativa (art. 145 da CR) e do processo legislativo (art. 146 da CR). Invoca, ainda, os princípios da intangibilidade salarial (art. 7º, X, da CR) e da liberdade de associação sindical (art. 8º, V, da CR).

Pois bem.

Via de regra, a SDC do C. TST não admite o ajuizamento de ação anulatória de cláusula convencional por empresa, ao fundamento de que a legitimidade é apenas do MPT, nos termos do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

Excepcionalmente, tal legitimidade é estendida aos sindicatos convenentes e às empresas integrantes da categoria econômica, porém somente em caso de suposto vício de vontade na elaboração do instrumento normativo.

Neste mesmo sentido, vem decidindo a SDC deste Tribunal Regional.

Vejam-se estes arestos:

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, BALAS, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICACAU. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. A lei confere ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor ação anulatória de instrumento coletivo autônomo, pois compete a ele atuar na defesa da ordem jurídica que assegura direitos fundamentais e indisponíveis aos trabalhadores (art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93). A jurisprudência desta Corte, entretanto, entende que essa legitimidade não é exclusiva, cabendo aos sindicatos ou às empresas signatárias do instrumento apontado como inválido a defesa dos interesses coletivos da categoria. Isso ocorre em casos excepcionais, podendo o sindicato signatário impugnar o instrumento normativo mediante ação anulatória quando ficar

comprovado, por exemplo, o vício de vontade. No caso, o Sindicato da categoria econômica ajuizou ação anulatória a fim de que seja declarada a nulidade da Cláusula Terceira da CCT 2014/2015, a qual fixa o reajuste do piso salarial da categoria. Ocorre que a pretensão anulatória da Parte Autora não se fundamenta nos casos de vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB, ausente, portanto, a legitimidade do Sindicato Recorrente. Recurso ordinário desprovido. (RO-716-72.2016.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/04/2019).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR MEMBRO DA CATEGORIA ECONÔMICA (VIC LOGÍSTICA LTDA.). CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE SINDICATOS PROFISSIONAIS E ECONÔMICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A jurisprudência prevalecente nesta Seção Especializada é firme ao estabelecer que a legitimidade para propor ação anulatória de cláusulas constantes de instrumentos normativos restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, conforme expressamente previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias (hipótese de acordo coletivo de trabalho), quando demonstrado o vício de vontade na elaboração desses instrumentos; e, ainda, aos entes coletivos representativos das categorias econômica ou profissional, caso se considerem prejudicados em sua esfera jurídica em decorrência da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, mesmo que não tenham subscrito a norma coletiva. Portanto, membro de uma categoria, profissional ou econômica, não tem legitimidade para postular, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, total ou parcial, de normas constantes de acordo ou convenção coletivos de trabalho, a não ser que demonstrado vício de vontade, o que não é o caso dos autos.Recurso ordinário a que se nega provimento. [...]. (RO-11124-78.2017.5.03.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/12/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/12/2018)

RECURSO ORDINÁRIO. 1. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE NULIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Conquanto a legitimidade para propor ação anulatória de cláusulas de acordo ou convenção coletiva pertença ao Ministério Público do Trabalho, o entendimento atual desta Seção Especializada é o de reconhecer, excepcionalmente, também a legitimidade dos sindicatos representantes das categorias econômicas ou profissionais que não subscreveram a norma coletiva mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica em decorrência do acordo ou da convenção coletiva de trabalho firmados, ou, em relação aos entes sindicais subscreventes - ou às empresas signatárias, no caso de acordo coletivo de trabalho -, quando demonstrado vício de vontade ou mesmo qualquer uma das irregularidades previstas no art. 166 do Código Civil. Nesse contexto, a Cia. Latino Americana de Medicamentos e suas filiais não detêm legitimidade ad causam para propor ação anulatória, com vista a obter a declaração de invalidade, total ou parcial, formal ou material, da Convenção Coletiva de Trabalho que instituiu o Programa de Distribuição de Resultados, firmada em 2/1/2013 entre o respectivo sindicato econômico e o ente sindical profissional. Mantém-se, portanto, a decisão regional que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (art. 485, VI, do CPC/2015). [...] (RO-198-91.2014.5.12.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/12/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

Também há múltiplos precedentes da SDC deste Tribunal Regional, a saber:

AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. A empresa não possui legitimidade ativa para pleitear em juízo a declaração de nulidade de cláusulas convencionais que estipulam taxas de custeio do sindicato profissional. (PJe: 0011148-72.2018.5.03.0000 (AACC); Disponibilização: 17/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 639; Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida)

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. Consoante o art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, a legitimidade para ajuizar ação anulatória de convenção coletiva é do Ministério Público do Trabalho. Em caso de vício de consentimento, excepcionalmente, a jurisprudência tem estendido a legitimidade ativa às entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica que celebraram o instrumento ou que tenham sido por ele afetado em sua esfera jurídica, bem como às empresas integrantes da categoria representada pelo sindicato patronal. Não sendo este o caso dos autos, no qual a empresa autora pretende a ineficácia, em relação a si, das cláusulas convencionais que estipulam taxas de custeio do

sindicato profissional, por abusivas, patente a ilegitimidade ativa, sendo certo, ainda, que o direito deve ser discutido em sede de dissídio individual. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC. (PJe: 0011717-73.2018.5.03.0000 (AACC); Disponibilização: 29/03/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 490; Relatora: Cristiana M. Valadares Fenelon)

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AJUIZAMENTO POR MEMBRO DA CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE INSTRUMENTO COLETIVO FIRMADO ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O membro da categoria econômica ou profissional não ostenta legitimidade ativa ad causampara propor ação anulatória de ajuste coletivo ou de cláusula de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho da qual não é signatário, independentemente da existência ou não de vícios na formação do instrumento. Neste aspecto, a jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho é firme ao estabelecer que a legitimidade para propor ação anulatória de ajuste coletivo ou de cláusulas constantes de instrumentos normativos restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, conforme expressamente previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias desses instrumentos. Logo, membro de uma categoria, profissional ou econômica, não tem legitimidade para postular, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de normas constantes de acordo ou convenção coletivos de trabalho. (PJe: 0011124-78.2017.5.03.0000 (AACC); Disponibilização: 20/02/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 330; Redator: Sebastiao Geraldo de Oliveira)

Como já assinalado, o presente caso não versa sobre vício de consentimento na constituição da CCT, pois a crítica é ao teor das cláusulas, supostamente ilegais.

Sendo assim, avulta a ilegitimidade ativa da VIA VAREJO S.A.

Destaco ser incabível a pretendida conversão da presente demanda em uma ação de obrigação de não fazer. É que, nessa hipótese, a competência não seria da SDC, mas sim de uma das Varas do Trabalho. Logo, eventual prejuízo sofrido pela empresa deverá ser discutido em ação individual, oportunamente.

Por tais razões, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, II, e 485, I e VI, do CPC.

Custas mínimas de R$ 10,64, pela autora.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Maria Laura Franco Lima de Faria

Desembargador(a) do Trabalho

1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010875-59.2019.5.03.0000

Relator	Marcelo Lamego Pertence
IMPETRANTE	MARCIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMO GERALDO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 109637/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

MS 0010875-59.2019.5.03.0000

Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence

Impetrante: Márcio José Rodrigues dos Santos

Impetrada Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

Vistos os autos do processo eletrônico.

RELATÓRIO

Além do fornecimento do id, também adoto como critério de referência aos escritos destes autos eletrônicos o número das respectivas folhas, considerado o "*download*" de todos os documentos em ordem crescente.

Márcio José Rodrigues dos Santos impetra mandado de segurança contra decisão proferida na ação trabalhista nº 0010768-08.2019.5.03.0067, que tramita perante a MM 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, que indeferiu tutela de urgência de natureza antecipada "*para reverter a justa causa indevida, levantamento do FGTS acrescido de multa 40% e liberação do seguro desemprego*" (id 1979816, p. 2, fl. 3).

O impetrante não se conforma com o ato apontado coator. Questiona a higidez do exercício do poder diretivo por parte do empregador. Denuncia afronta ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Postula o deferimento de liminar para determinar a suspensão da decisão inquinada coatora. Requer a concessão da segurança.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Colaciona a procuração id 548a199 (fl. 19), a declaração de hipossuficiência id 8d786ea (fl. 20) e demais documentos.

Consulta às abas "*Movimentações*" e "*Redistribuições*" do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) demonstra que esta ação de mandado de segurança foi distribuída por sorteio à Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, que constatou a prevenção deste Órgão Jurisdicional, determinando a redistribuição destes autos eletrônicos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

O específico rito da ação de mandado de segurança, estipulado pela Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança - LMS), permanece em vigor (art. 1.046, § 2º, do CPC).

Malgrado a ausência de menção na petição inicial, trata a presente impetração de reiteração de pedido, restando o processo primevo extinto, sem resolução de mérito (MS 0010848-76.2019.5.03.0000), por meio da decisão monocrática id 5fd85f3, divulgada no Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2747/2019 (pp. 507/512) em 19/06/2019, publicada em 21/06/2019.

O MS 0010848-76.2019.5.03.0000 foi liminarmente por triplo óbice: 1) ausência da qualificação e pedido de citação do litisconsorte passivo necessário; 2) irregularidade de representação processual e 3) inexistência de prova pré-constituída.

Nos termos do art. 6º, § 6º, da LMS, o pedido de mandado de segurança pode ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

O *caput* do art. 486 do CPC estabelece que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

Contudo, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à decisão sem resolução do mérito (art. 486, § 1º, do CPC).

Oportuno o escólio de Nelson Nery Junior:

"*A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. (...) Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância acarretaria no extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (CPC 485 VI)*." (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1140)

O impetrante sanou a questão relacionada à irregularidade de representação processual, acostando a procuração id 548a199 (fl. 19).

O impetrante não corrigiu plenamente os vícios atinentes à inexistência de requerimento de citação da litisconsorte passiva necessária, tampouco instruiu a impetração com a comprovação da divulgação do ato inquinado coator no DEJT (falha da prova pré-constituída), pois a intimação por via postal da ré na ação subjacente (id f5a8d69, fls. 35/36) não se consubstancia em comprovação de respectiva ciência do autor.

A decisão id 5fd85f3, prolatada no MS 0010848-76.2019.5.03.0000, não transitou em julgado.

Tal circunstância configura a hipótese do § 3º do art. 337 do CPC: **litispendência**, impondo a imediata extinção desta ação de mandado de segurança, sem resolução de mérito.

Defiro a gratuidade judiciária ao impetrante.

CONCLUSÃO

Extingo esta ação de mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, *caput*, § 5º e 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 e 485, V, do CPC.

Custas, pelo impetrante, no valor de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento, face do deferimento do pálio da justiça gratuita.

Oficie-se à d. Autoridade apontada coatora, cientificando-lhe do

inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESEMBARGADOR RELATOR

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Marcelo Lamego Pertence

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010873-89.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
IMPETRANTE	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
IMPETRADO	ADRIANA RODRIGUES DE CARVALHO
IMPETRADO	Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguari
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATABOI ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguari, nos autos da reclamação de n.º 0010340-93.2019.5.03.0174.

A Postulante alega que foi formulado pedido de Antecipação de Tutela para o fim de que fosse compelida a restabelecer plano de saúde para que a Demandante, ora Litisconsorte, pudesse continuar realizando tratamentos médicos - f. 03.

Aduz que "*na referida reclamação trabalhista, a Reclamante relatou que é empregada da ora Impetrante - MATABOI ALIMENTOS LTDA., desde 12/03/2010, estando atualmente afastada do serviço por motivo de incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho*", "*que a urgência está caracterizada na realização de consultas e de supostos atos cirúrgicos, credenciados junto ao Plano de Saúde, alegando se tratar de paciente com risco de perca da capacidade motora de demais membros" e "que ainda necessita, pois ainda tem que realizar mais cirurgias no membro afetado pelo acidente de trabalho*."

Acrescenta que a Litisconsorte "*requereu a tutela de urgência para que a ora Impetrante restabelecesse o plano de saúde para continuar realizando (...) procedimento cirúrgico e demais exames*."

Sustenta que "*a MM. Juíza de origem deferiu a tutela antecipada, com toda vênia, sem que extraísse do contexto dos autos a verossimilhança das alegações do Reclamante da demanda que serve de sustentáculo para o presente, indispensável para a concessão dos efeitos da tutela, na forma do art. 273 do Código de*

Processo Civil."

Requer, em sede liminar, que seja determinada a revogação da Tutela Antecipada - f. 09.

Examino.

Primeiramente, torna-se necessário averiguar se o presente Mandado de Segurança preenche os requisitos legais, encontrando-se em condições de prosseguimento.

Na hipótese, nota-se que o "*mandamus*" foi apresentado, em 24/06/2019, às 18h18min sem a juntada dos documentos necessários ao seu processamento ou mesmo a procuração necessária à impetração da medida processual, o que somente foi levado a efeito em 25/06/2019, às 15h22min.

Ainda que se considerassem tais documentos, juntados a "*posteriori*" constato, ainda que, a procuração apresentada não possui poderes específicos para impetração do "*writ*".

Como é cediço, o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída, não se lhe aplicando o conteúdo do art. 321 do CPC, quando verificada, na Petição Inicial, a ausência de documento indispensável, conforme entendimento exarado pelo c. TST na Súmula 415.

Neste sentido, cito os seguintes arestos da SDI-2 do c. TST:

*"**SÚMULA 415 DO TST. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO EM QUE DEFERIDA A TUTELA PROVISÓRIA.SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.** Nos termos da Súmula 415 do TST, "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". 2. Na linha da jurisprudência assente nesta Corte, a parte Impetrante deve demonstrar o direito líquido e certo mediante prova previamente constituída. Suas alegações devem ser demonstradas de plano, por meio de documentação inequívoca, apresentada no ato do ajuizamento da ação, não se aplicando o disposto no art. 321 do CPC de 2015. 3. Na hipótese dos autos, a Impetrante acostou cópia do ato em que se firmou a tese hostilizada e da decisão posterior que concretizou a decisão anterior quanto ao direito do Litisconsorte e de seus dependentes ao restabelecimento do plano de saúde oferecido pela empresa, mas não juntou as respectivas certidões de intimação. A certidão de intimação é documento indispensável para comprovação da data da ciência do ato impugnado e aferição do prazo decadencial de impetração do mandamus, na forma do art. 23 da Lei 12.016/2009. Ausente a cópia da intimação do ato tido como coator, inviável o processamento da ação mandamental, pois o documento constitui peça indispensável para a sua apreciação. 4. Nesse cenário, deve ser extinto, de ofício, o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I, do CPC/2015, 6º e 10 da Lei 12.016/2009" (RO - 7055-04.2016.5.15.0000 Data de Julgamento: 15/08/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).*

*"**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DO EFETIVO ATO COATOR E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA DELIMITAR O PRAZO DECADENCIAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO A SER TUTELADO.** 1 - Hipótese de ausência de prova pré-constituída para o manejo do mandado de segurança, uma vez que não foram juntados o efetivo ato coator e a certidão de intimação, documentos indispensáveis para a verificação do prazo decadencial. Incidência da Súmula 415 do TST. Precedentes. 2 - Ademais, constata-se a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, diante da ocorrência dos exatos termos da Súmula 414, III, do TST. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO - 492-71.2015.5.17.0000 Data de Julgamento: 20/03/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).*

***"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO, BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA E PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS EFETIVOS ATOS COATORES E DAS RESPECTIVAS INTIMAÇÕES. PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA LIMINARMENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR O PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 415 DO TST.** 1 - Hipótese de ausência de prova pré-constituída para o manejo do mandado de segurança, uma vez que não foram juntados os efetivos atos coatores e as*

respectivas intimações, reconhecidas na origem. 2 - Esses documentos são indispensáveis ao deslinde da controvérsia, pois permitem verificar a alegada violação do direito líquido e certo, assim como o prazo decadencial, nos termos dos arts. 6º e 23 da Lei 12.016/2009. 3 - Incidência à espécie da Súmula 415 do TST. 4 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO - 5751-33.2017.5.15.0000 Data de Julgamento: 27/02/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018.)

Em face de todo o exposto, tendo em vista a ausência de apresentação da documentação necessária à impetração da medida processual, extingo o presente Processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e do art. 485, IV, do CPC.

Dê-se Ciência à d. Autoridade Impetrada para que tome conhecimento da extinção do "*mandamus*".

Custas pela Postulante, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor dado à causa (f. 10).

Intime-se a Impetrante.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Fernando Antônio Viégas Peixoto
Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-0010869-52.2019.5.03.0000

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	ANGELA MARIA ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRO GONCALVES(OAB: 146062/MG)
IMPETRADO	Juizo da 4ª Vara do Trabalho de Contagem
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- ANGELA MARIA ALVES

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010869-52.2019.5.03.0000 - MS

IMPETRANTE: ANGELA MARIA ALVES

IMPETRADO: Juizo da 4ª Vara do Trabalho de Contagem

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência do impetrante, decisão id 8a4a7fe:

ANGELA MARIA ALVES *impetra* ***MANDADO DE SEGURANÇA****, com pedido liminar, contra ato do* ***D. JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM****, nos autos da* ***execução n. 0001133-89.2011.5.03.0032****, em que a impetrante figura como executada.*

Afirma que a d. autoridade indicada como coatora ordenou o bloqueio de valores via BacenJud e acabou por convolar em penhora o bloqueio de R$3.382,07 sobre o salário da impetrante - violando, assim, a garantia do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Por tal fundamento, a impetrante pede, inclusive liminarmente, a

suspensão/revogação da ordem de penhora, com a liberação do valor constrito. Ao final, requer o benefício da gratuidade judiciária, confere à causa o valor de R$3.382,07 e junta documentos.

Ao exame.

Em primeiro lugar, verifica-se que a impetrante não está regularmente representada, uma vez que a procuração juntada (Id 8934246) confere poderes "com fim específico de INTERPOR EMBARGOS DE DEVEDOR NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA AUTUADO SOB A NUMERAÇÃO 0001133-89.2011.5.03.0032 EM TRÂMITE NA 4ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CONTAGEM."

Em segundo lugar, não cuidou a impetrante de indicar e qualificar o(a) litisconsorte, deixando de cumprir o disposto no artigo 24 da Lei 12.016/2009.

Tais vícios poderiam ser sanados, na forma do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do CPC, da OJ 151 da SDI-2 do TST e do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

No entanto, verifica-se, outrossim, que a impetrante não colacionou aos autos a cópia do ato indicado como coator, sem o que não é possível analisar sequer a tempestividade deste mandamus, com base no artigo 23 da Lei 12.016/2009 e da OJ 127 da SDI-2 do TST, tampouco a autoria do ato impugnado.

A petição inicial do mandado de segurança deverá ser indeferida, de plano, por decisão monocrática do Relator, quando lhe faltar algum dos requisitos legais, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009. Na hipótese vertente, não tendo a impetrante carreado aos autos, quando da propositura da ação, sequer a cópia da decisão impugnada, a exordial do writ deve ser indeferida de plano.

Diante do exposto, indefiro o processamento da inicial, nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 10 da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, incisos I e IV, do CPC/2015.

Custas no valor de R$67,64, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$3.382,07), pela impetrante, isenta.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Notificação

Notificação

Processo Nº CC-0010884-21.2019.5.03.0000

Relator	José Marlon de Freitas
SUSCITANTE	8a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte
SUSCITADO	10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	MAMADU BALDE
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ABRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEL E VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010884-21.2019.5.03.0000 - CC

SUSCITANTE: 8a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte

SUSCITADO: 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Certifico que, nesta data, oficiei o MM. Juiz da 10ª VT de BH do despacho ID 3955d1, via e-mail.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº AR-0010856-53.2019.5.03.0000

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AUTOR	COMERCIAL FRAGA LTDA
ADVOGADO	BRUNA OTTONI LOPES(OAB: 148048/MG)
ADVOGADO	JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 101060/MG)
ADVOGADO	MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO(OAB: 104438/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRA E REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL FRAGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por COMERCIAL FRAGA LTDA em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITABIRA E REGIÃO - SINDCOMERCIÁRIOS, objetivando, com fulcro no art. 966, incisos IV e VIII, a desconstituição da r. sentença proferida nos autos do processo nº 0010106-07.2017.5.03.0102, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade.

Em breve síntese dos fatos, afirma que o Sindicato, autor dos processos acima referidos (réu desta ação rescisória), ajuizou 2 demandas em face da empresa ora autora.

Na primeira ação (proc. nº 0010106-07.2017.5.03.0102), ajuizada em 09/02/2017, cuja sentença pretende rescindir, houve deferimento aos substituídos, representados pelo Sindicato (ora réu), de multas coletivas, nos termos das CCT's juntadas, para cada empregado que tivesse laborado nos feriados vetados pelas CCT's no período de 2014 a 2017, com base nos controles de ponto. Deferiu-se, ainda, a gratificação de alimentação, a cada um dos desses mesmos empregados, conforme os CCTs, pelo período de 2014 a 2017, a se apurar em liquidação, autorizada a dedução dos valores quitados a idêntico título e determinou o pagamento da dobra legal para cada um dos substituídos que tenham laborado nos correspondentes feriados vetados pelas CCTs (Sentença e decisão de embargos proferidas em 08/03/2018 e 20/03/2018, respectivamente - Id's. 2822547 e 4f15a4a).

Aduz a reclamada que, como o ajuizamento da ação **nº 0010106-07.2017.5.03.0102 (na qual proferida a sentença rescindenda)** ocorreu em fevereiro de 2017 e o instrumento normativo daquele ano ainda não havia sido registrado, considerou que todos os feriados posteriores ao ajuizamento da ação coletiva em questão estariam excluídos de eventual condenação, o que não está ocorrendo no plano dos fatos, em que os cálculos da execução englobaram tais feriados e as multas respectivas.

Na segunda ação (processo nº 0010394-52.2017.5.03.0102), ajuizada em 05/05/2017, o substituto processual alegou o funcionamento da empresa autora nos feriados dos dias 21/04 e 01/05 do ano de 2017, sendo proferida sentença em que a reclamada (ora autora) foi condenada a pagar aos substituídos multas coletivas nos termos do §10º da cláusula 25 da CCT de 2017, para cada um dos empregados que tenham laborado nos feriados dos dias 21/04/2017 e 01/05/2017, a se apurar em

liquidação, com base nos controles de ponto, conforme sentença acostada sob o Id. 388fe42. **Registrou a autora que a sentença deste processo foi proferida aos 11/01/2018, com trânsito em julgado no mês de fevereiro de 2018** (Id's. 388fe42 e 6d2b0bf).

Dessa forma, salienta que, no bojo do primeiro **processo nº 0010106-07.2017.5.03.0102**, foram deferidos feriados dos anos de 2014, 2015, 2016 e do ano de 2017, sem que, em relação a este último ano, tivesse sido feita a correspondente enumeração de quais seriam os feriados cabíveis, embora já houvesse outra condenação nos autos da 2ª ação acima referida **(processo nº 0010394-52.2017.5.03.0102)**, daquele mesmo juízo, em que teriam sido deferidas multas coletivas pela inobservância dos feriados dos dias 21/04 e 01/05/2017. Entende, pois, que a sentença proferida no **processo nº 0010106-07.2017.5.03.0102**, refletiu ofensa à coisa julgada formada na 2ª ação que, embora ajuizada em data posterior, teve sentença e trânsito em julgado ocorridos anteriormente à data em que proferida a sentença rescindenda.

Nestes termos, propôs a presente ação rescisória, com arrimo no art. 966, IV e VIII, do CPC, uma vez que a sentença rescindenda, cujo trânsito em julgado ocorrera em 18/07/2018, refletiria ofensa a coisa julgada formada no processo de nº 0010394-52.2017.5.03.0102, com trânsito em julgado em 08/02/2018 e também por *"ser contraditória quanto à condenação ao pagamento de verba indenizatória de alimentação"* (Id. 845cbf7 - Pág. 2), uma vez que, em ambos os processos, teriam sido juntados os mesmos documentos, sendo que, no proc. nº 0010394.52.2017.5.03.0102, o MM. Juiz entendeu não ser cabível o pagamento de gratificação de alimentação, ao passo que o condenou ao pagamento desta mesma parcela nos autos do proc. 0010106-07.2017.5.03.0102. No entender da autora, tal circunstância refletiria, novamente, ofensa à coisa julgada firmada na sentença anteriormente proferida no proc. nº 0010394.52.2017.5.03.0102.

Sustenta ainda que os fatos acima narrados também ensejam a rescisão do julgado com base no disposto no art. 966, VIII, do CPC, por restar clara a ocorrência de erro de fato, uma vez que, ao proferir a sentença do processo de nº 0010106-07.2017.5.03.0102, deixou de considerar que, anteriormente àquela decisão, já havia proferido sentença envolvendo mesmas partes com relação aos feriados dos dias 21/04/2017 e 01/05/2017.

Com base nos argumentos acima expostos, roga pela rescisão da sentença proferida nos autos do proc. nº 0010106-07.2017.05.03.0102 no que tange à condenação ao pagamento de multa coletiva, indenização substitutiva de gratificação de alimentação e honorários advocatícios incidentes nas respectivas verbas, referentes aos feriados de 21/04 e 01/05/2017, por ser fundada em erro de fato, contrariedade e ofensa à coisa julgada formada nos autos do proc. 0010394.52.2017.5.03.0102.

Em sede liminar, roga ainda pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada: **(a)** a suspensão da decisão que ordenou a penhora na boca do caixa no processo nº 0010106-07.2017.5.03.0102, em sua totalidade, uma vez que pautada em título judicial incerto, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória; **(b)** subsidiariamente, requer a suspensão parcial da decisão que ordenou a penhora na boca do caixa no processo nº 0010106-07.2017.5.03.0102 para que sejam extirpados os valores objeto da presente rescisória, referentes às multas, gratificação de alimentação e honorários advocatícios referentes ao funcionamento nos feriados de 21/04 e 01/05 de 2017, o que perfazem o montante de R$56.919,15 (cinquenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e quinze centavos), conforme cálculos de custas anexos e que, após extirpação desse valor, seja determinada a atualização do valor remanescente no processo nº 0010106-07.2017.5.03.0102, para que só então haja o prosseguimento dos atos executórios e **(c)** pelo princípio da eventualidade, caso haja a manutenção da decisão que ordenou a penhora na boca do caixa, que seja desta extirpado o valor de R$56.919,15 (cinquenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e quinze centavos), objeto da presente ação rescisória, referente às multas, indenizações substitutivas de gratificação de alimentação e honorários advocatícios pelo funcionamento nos feriados de 21/04 e 01/05 de 2017.

Salienta que resta patente a probabilidade do direito quanto à rescisão da sentença proferida nos autos de nº 0010106-07.2017.5.03.0102, visando extirpar da condenação a obrigação de pagar multas coletivas, gratificação de alimentação e honorários advocatícios incidente nas respectivas verbas, referentes aos feriados dos dias 21/04 e 01/05 de 2017, em razão dos valores referentes a essas verbas nesses dois feriados, já terem sido quitadas no processo nº 0010394.52.2017.5.03.0102. Ressaltou ainda o risco de dano irreparável, uma vez que o processo encontra-se em fase de execução, já tendo havido 2 tentativas de bloqueio de créditos via BACENJUD e agora com expedição de mandado de penhora na boca do caixa da empresa ré, o que daria ensejo à concessão da medida com base nas disposições dos artigos 969 e 300, *caput*, do CPC/2015.

Por fim, no tocante ao depósito prévio, esclarece que, muito embora

a previsão do art. 836 da CLT refira-se ao percentual de 20% sobre o valor da causa - hoje liquidado no importe de R$205.987,97, a discussão dos autos envolveria ***"apenas o valor em duplicidade da condenação referente à multa coletiva, alimentação e honorários advocatícios, perfazendo o montante de R$49.494,92 (quarenta e nova mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme cálculos de liquidação homologados no processo nº 0010106-07.2017.5.03.0102. Portanto, o valor do depósito prévio é de R$8.898,99 (oito mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos). Comprovante anexo."***

Conferiu à causa o valor de R$56.919,15 (cinquenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e quinze centavos).

Eis o relato.

Em exame dos documentos carreados aos autos, verifico que foram trazidos aos autos cópia parcial dos 2 processos indicados na petição inicial, com respectivas sentenças, inclusive decisão de embargos de declaração, na qual foram ventiladas parcialmente as matérias tratadas nesta rescisória (Id's. 2822547 e 4f15a4a) e certidão do respectivo trânsito em julgado da sentença que pretende rescindir (Id. 01e7f17).

No que tange especificamente à certidão de trânsito em julgado constante do Id. 01e7f17, verifico que se refere a ato praticado pela 11ª Turma deste Tribunal, indicando que houve interposição de recurso em face da sentença rescindenda, sem que a parte autora tivesse promovido a devida juntada do acórdão respectivo. Todavia, esta ausência pode ser superada, uma vez que, em consulta ao andamento processual do proc. nº 0010106-07.2017.5.03.0102, constato que o acórdão regional deixou de conhecer do recurso, em face de deserção, de modo a sentença figura efetivamente como decisão meritória acerca da matéria que a parte pretende ver rescindida.

No que se refere ao depósito prévio, comprovado por meio do Id. 3fd6815, no importe de R$9.898,99, ainda que a parte autora não tenha realizado a garantia no percentual de 20% sobre o valor da causa, cujo cálculo homologado perfaz, atualmente, o montante de R$205.987,97, conforme cálculos colacionados sob os Id's. d3f9094 - Pág. 2, 05104e5, c57283d, a verdade é que os cálculos de Id. 25d85c4 e c2d30a5 permitem verificar a especificação dos valores correspondentes às verbas questionadas nesta ação rescisória, o que possibilita o fracionamento do valor da execução quanto às importâncias que podem ser excluídas por força do corte rescisório.

Assim, considera-se que a realização do depósito recursal, no percentual de 20% sobre o montante apurado nos cálculos relativos às parcelas questionadas nesta rescisória atende ao disposto no art. 836 da CLT.

Por outro lado, verifico que a procuração colacionada sob o Id. db8a2da não indica a outorga de poderes específicos para atuação em sede de ação rescisória, em descompasso com o disposto na Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-II do Col. TST e **nem se encontra assinada, o que padece de urgente regularização.**

Este fato, contudo, não inviabiliza o exame da tutela pretendida, sem prejuízo da obrigação da parte de promover a regularização da representação processual.

Nestes termos, admito o processamento da presente ação rescisória e passo ao exame da pretensão liminar, que recebo em conformidade com o teor da Súmula 405 do C. TST, que giza:

"AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda".

Registre-se, outrossim, que o art. 969 do CPC, é expresso ao estabelecer que *"**A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.**"*

Por outro lado, induvidoso que o artigo 300 do mesmo Diploma Legal, dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*, o que pode ser verificado na vertente hipótese.

No cenário e à luz do acervo documental até o momento produzido, verifico que as sentença rescindenda (Id. 2822547) contempla, ainda que em parte, condenação existente em sentença anteriormente proferida pelo mesmo Juízo nos autos da ação de nº 0010394-52.2017.5.03.0102 (Id. 388fe42 - fls. 171/174 do PDF).

Em verdade, o que se verifica é que, no processo em que proferida a decisão rescindenda, houve deferimento genérico aos

substituídos de multas coletivas, nos termos das CCT's juntadas, para cada empregado que tivesse laborado nos feriados vetados pelas CCT's no período de 2014 a 2017, com base nos controles de ponto. Deferiu-se, ainda, a gratificação de alimentação, a cada um dos desses mesmos empregados, conforme os CCTs, pelo período de 2014 a 2017, a se apurar em liquidação, autorizada a dedução dos valores quitados a idêntico título e determinou o pagamento da dobra legal para cada um dos substituídos que tenham laborado nos correspondentes feriados vetados pelas CCTs.

Verifica-se, por oportuno, que a parte autora desta ação rescisória chegou a questionar, por meio de embargos de declaração, a condenação ao pagamento de multa pelo labor em feriados de 2017, alegando haver outra demanda em que se discutia essa mesma pretensão, sendo que o Juízo rechaçou os embargos então aviados. (decisão de embargos proferida em 20/03/2018, Id. 4f15a4a).

Em relação ao processo de nº 0010394-52.2017.5.03.0102, verifica-se ainda que, após o trânsito em julgado da sentença (que condenou a então reclamada ao pagamento de multas coletivas, nos termos do §10º da cláusula 25 da CCT de 2017, para cada um dos empregados que tenham laborado nos feriados dos dias 21/04/2017 e 01/05/2017), **as partes firmaram acordo em que o Sindicato deu plena e geral quitação pelo objeto da condenação constante daqueles autos** (Id. bff0f46).

Dessa forma, em exame preliminar, considera-se que não poderia constar dos cálculos de liquidação do proc. nº 0010106-07.2017.5.03.0102 verbas que foram objeto de quitação plena no processo de nº 0010394-52.2017.5.03.0102 (*vide* Id's. Id. 25d85c4 e c2d30a5), afigurando-se plausível a alegação da parte de que a sentença rescindenda teria ofendido coisa julgada ao deferir verbas que já haviam sido deferidas em outra sentença proferida pelo mesmo Juízo.

Por sua vez, também afigura-se o risco de dano à parte autora, diante das tentativas de bloqueio de valores via BACENJUD e também pela expedição de mandado de penhora na "boca do caixa" (Id. 1840799), pelo valor total da execução, no qual, ao que parece, estão contempladas parcelas já quitadas em outra ação acima referida.

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão parcial da execução que se processa nos autos da ação trabalhista nº 0010106-07.2017.5.03.0102, até o julgamento final da presente rescisória.

Registre-se que a suspensão é apenas parcial da decisão que ordenou a "penhora na boca do caixa" da empresa autora, para que sejam extirpados os valores objeto da presente rescisória, referentes às multas, gratificação de alimentação e honorários advocatícios referentes ao funcionamento nos feriados de 21/04 e 01/05 de 2017, no valor de R$56.919,15 (cinquenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e quinze centavos), conforme cálculos anexados nesta rescisória, sendo que, após extirpação desse valor, por força desta decisão liminar, poderá ser determinada a atualização do valor remanescente no processo nº 0010106-07.2017.5.03.0102, para o prosseguimento dos atos executórios em relação à parte incontroversa da sentença proferida naqueles autos.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade quanto ao teor da presente decisão para adoção das medidas cabíveis.

Dê-se ciência à autora, sobretudo para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração assinada, constando o nome e qualificação do representante da empresa, e com poderes específicos ao ajuizamento de ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-II do Col. TST, sob pena de ser cassada a decisão liminar e indeferida a petição inicial.

Cite-se o Sindicato-réu, no endereço fornecido na petição inicial, para, no prazo de 20 dias, responder aos termos da ação (artigos 970 do CPC e 836 da CLT).

P. I.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Júlio Bernardo do Carmo
Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº AR-0010669-45.2019.5.03.0000

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
AUTOR	PRIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	SERGIO ISAIAS SOARES MEIRA(OAB: 60899/MG)
RÉU	WESLEY JORGE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A8

Vistos.

A autora, por meio de advogado constituído com poderes especiais para tanto, apresenta petição na qual manifesta o interesse de desistir da ação, requerendo ainda a liberação do depósito prévio (id. d95d19e).

Decido.

Tratando das hipóteses nas quais o juiz não resolverá o mérito do processo, o art. 485 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VIII - homologar a desistência da ação;

[...]

§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

[...]".

Dessa forma, considerando os termos da procuração de id. f022f8c, que outorga poderes específicos ao i. procurador para desistir da ação, em atendimento às exigências do art. 105 do CPC, bem como o fato de ainda não ter sido oferecida contestação nestes autos, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se à autora o depósito prévio.

Publique-se e intime-se a autora.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Decisão Monocrática

Processo Nº AR-0011164-26.2018.5.03.0000

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AUTOR	JOSE VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL LOPES BORGES(OAB: 174698/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERREIRA(OAB: 161547/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICENTE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ao analisar os autos, verifico que não houve comprovação do depósito prévio previsto nos artigos 836 da CLT e 968, II, do CPC, reportando-se o autor, na inicial da presente ação rescisória, aos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos na decisão proferida na lide subjacente (Processo n° 0011386-18.2016.5.03.0144).

Entretanto, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária nos autos da ação trabalhista ajuizada pelo autor, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, cuja decisão pretende o autor rescindir, não se estende à presente ação rescisória, cabendo a ele, portanto, comprovar nestes autos a insuficiência de recursos, nos termos do disposto nos parágrafos 3° e 4° do artigo 790 da CLT, em sua atual redação.

E, a fim de se evitar discussões futuras, ressalto, desde já, que, a teor da previsão contida no citado dispositivo legal, a simples declaração de pobreza coligida sob id. 90bc5df não se presta a tal desiderato.

A ré, por sua vez, juntou aos autos a Procuração de id. 7d17830, na qual não consta poderes específicos aos procuradores constituídos para atuação nesta ação rescisória, em descompasso com o disposto na Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-II do Col. TST, cumprindo aqui registrar que sequer se fez menção naquele documento ao número do processo.

Registre-se, por oportuno, que, embora a citada OJ refira-se à parte autora da ação rescisória, a paridade de tratamento entre as partes torna necessária a regularização da Procuração apresentada pela ré para fins de sua adequada habilitação nos autos.

Assim, a fim de se evitar alegações futuras de cerceio de defesa, concedo às partes o prazo de 10 dias para a devida regularização: 1) ao autor, para comprovação da insuficiência de recursos, nos termos da atual redação do art. 790, parágrafos 3º e 4°, da CLT; 2) à ré para regularização da representação processual, colacionando aos autos Instrumento de Mandato com poderes específicos para atuação dos procuradores constituídos na presente ação rescisória, sob pena de não conhecimento da defesa apresentada sob id. a53b134 e demais manifestações.

Após, retornem-me conclusos para julgamento.

P. I.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Júlio Bernardo do Carmo

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº AR-0011164-26.2018.5.03.0000

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AUTOR	JOSE VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL LOPES BORGES(OAB: 174698/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERREIRA(OAB: 161547/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ao analisar os autos, verifico que não houve comprovação do depósito prévio previsto nos artigos 836 da CLT e 968, II, do CPC, reportando-se o autor, na inicial da presente ação rescisória, aos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos na decisão proferida na lide subjacente (Processo n° 0011386-18.2016.5.03.0144).

Entretanto, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária nos autos da ação trabalhista ajuizada pelo autor, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, cuja decisão pretende o autor rescindir, não se estende à presente ação rescisória, cabendo a ele, portanto, comprovar nestes autos a insuficiência de recursos, nos termos do disposto nos parágrafos 3° e 4° do artigo 790 da CLT, em sua atual redação.

E, a fim de se evitar discussões futuras, ressalto, desde já, que, a teor da previsão contida no citado dispositivo legal, a simples declaração de pobreza coligida sob id. 90bc5df não se presta a tal desiderato.

A ré, por sua vez, juntou aos autos a Procuração de id. 7d17830, na qual não consta poderes específicos aos procuradores constituídos para atuação nesta ação rescisória, em descompasso com o disposto na Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-II do Col. TST, cumprindo aqui registrar que sequer se fez menção naquele documento ao número do processo.

Registre-se, por oportuno, que, embora a citada OJ refira-se à parte autora da ação rescisória, a paridade de tratamento entre as partes torna necessária a regularização da Procuração apresentada pela ré para fins de sua adequada habilitação nos autos.

Assim, a fim de se evitar alegações futuras de cerceio de defesa, concedo às partes o prazo de 10 dias para a devida regularização: 1) ao autor, para comprovação da insuficiência de recursos, nos termos da atual redação do art. 790, parágrafos 3º e 4°, da CLT; 2) à ré para regularização da representação processual, colacionando aos autos Instrumento de Mandato com poderes específicos para atuação dos procuradores constituídos na presente ação rescisória, sob pena de não conhecimento da defesa apresentada sob id. a53b134 e demais manifestações.

Após, retornem-me conclusos para julgamento.

P. I.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Júlio Bernardo do Carmo

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-0010776-89.2019.5.03.0000

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AUTOR	ALLIANCE LANTERNAGEM E PINTURA LTDA
ADVOGADO	ALINE RAFAELA FERREIRA CORREA(OAB: 144954/MG)
RÉU	ERIK SOARES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIANCE LANTERNAGEM E PINTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010776-89.2019.5.03.0000 - AR

Gab. Des. Luiz Antônio de Paula Iennaco

Luiz Antônio de Paula Iennaco

AUTOR: ALLIANCE LANTERNAGEM E PINTURA LTDA

RÉU: ERIK SOARES FERREIRA

Vistos, etc.

Não conheço do Agravo Regimental interposto no Id. 967b24e, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 166, IV, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região ("Não havendo recurso específico na lei processual e neste Regimento, caberá agravo regimental, em oito dias, em matéria de respectiva competência: [...] IV - para as Turmas das decisões de seus membros que: a) indeferirem, liminarmente, a petição inicial ou decretarem a extinção do processo, sem exame do mérito; b) concederem ou denegarem liminares").

Dê-se ciência à parte e aguarde-se o término do prazo em curso.

Em 26.06.2019.

LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO

Relator

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019

Luiz Antônio de Paula Iennaco

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº AR-0010858-23.2019.5.03.0000

Relator	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
AUTOR	PRATICA KLIMAQUIP INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
RÉU	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRATICA KLIMAQUIP INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos e analisados os autos virtuais.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, proposta através de processo judicial eletrônico - PJE, por PRÁTICA KLIMAQUIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em face de MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, visando rescindir a r. sentença proferida nos autos do processo nº 0010942-95.2016.5.03.0075, perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre.

Analiso.

Observo, inicialmente, que a parte autora não indicou os endereços eletrônicos das partes, em confronto ao disposto no art. 319, II, do novo CPC.

Não bastasse isso, a parte requerente não juntou cópia autêntica das peças essenciais, tampouco assim as declarou, conforme determinação do art. 830 da CLT.

Tratando-se de vícios sanáveis, segundo a letra do novo CPC, possível a emenda da inicial, com as devidas correções, para fins de análise do processamento da ação rescisória, bem como do pedido de tutela provisória.

Nestes termos, determino a intimação da parte requerente para as emendas cabíveis, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/15).

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019

Delane Marcolino Ferreira

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Despacho

Processo Nº AR-0010585-44.2019.5.03.0000

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
AUTOR	OSEIAS DE PAULO MARTINS
ADVOGADO	DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
ADVOGADO	NATALIA FERNANDA DIAS DE SOUZA(OAB: 191545/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSEIAS DE PAULO MARTINS

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010585-44.2019.5.03.0000 - AR

AUTOR: OSEIAS DE PAULO MARTINS

RÉU: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Para ciência do Autor, despacho id b4d8467 :

"Concedo vista da contestação ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARCELO FONSECA DE SOUZA

CHEFE DE SUBSEÇÃO

Despacho

Processo Nº AR-0010845-24.2019.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
RÉU	VERA LUCIA DOS SANTOS BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010845-24.2019.5.03.0000 - AR

Gab. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida

Milton Vasques Thibau de Almeida

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉ: VERA LUCIA DOS SANTOS BRAGA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido liminar, proposta pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** em face de **Vera Lúcia dos Santos Braga**, pretendendo rescindir sentença de embargos de declaração proferida na Reclamação Trabalhista número 0010205-66.2013.5.03.0150, em execução perante o Juízo da MM. Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí.

A ação encontra arrimo no artigo 966, inciso V do CPC/2015, sendo que a narrativa constante da inicial se assenta na alegação de que a decisão rescindenda viola o art. 487, II do CPC e o art. 7º,XXIX da CRFB, bem como o "*art. 5º, cabeça, também da CRFB, pilar da República*" (ID. 5c0ee5b - Pág. 7).

Relata que figura como parte reclamada nos autos de processo nº 0010205-66.2013.5.03.0150, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí, que possui como reclamante a ré, Vera Lúcia dos Santos Braga, estando o feito em fase de execução.

O autor alega que, "*diante da omissão da fixação do marco prescricional*", interpôs embargos declaratórios contra a r. sentença de origem, os quais foram julgados improcedentes.

Menciona interposição de Recurso Ordinário e, posteriormente, de Recurso de Revista.

Informa que o processo de origem se encontra em fase de execução.

O autor formula seus pedidos pugnando pela rescisão da decisão de embargos de declaração proferida na origem, e pela prolação de novo julgamento do processo, "*para reconhecer a prescrição quinquenal constitucional havida naqueles autos e declarar prescritos os créditos anteriores a 21/10/2008*" (ID. 5c0ee5b - Pág. 8).

Pleiteia o acolhimento liminar para suspender a execução, que alega se encontrar em "estágio **extremamente avançado**".

Diz que já foi liberado à ré o valor incontroverso de R$655.156,53. Aduz que o cálculo pericial homologado não levou em conta a prescrição havida nos autos, chegando ao "*valor líquido devido de R$ 4.490.988,34, que agora ainda foi atualizado com a aplicação errônea de índices em R$ 11.753.364,16!!!*" (ID. 5c0ee5b - Pág. 9).

Atribui-se à causa o valor de R$908.204,57.

Carreou aos autos instrumentos de procuração (ID. 6ed4bf5) e de substabelecimentos (ID. c1ebacd; 449553e), certidão de trânsito em julgado (ID. 7f96113) e cópias atinentes aos autos subjacentes.

Em juízo prévio, admito a presente ação rescisória, tal como fundamentada (Artigo 966, inciso V do CPC/2015) ressaltando que o autor procedeu ao recolhimento do depósito prévio, conforme consta de guia anexada no Id. 35f22e5 - Pág. 1.

Assim, aprecia-se a pretensão em tema de suspensão da execução até o julgamento final da presente ação.

Não basta a mera previsão legal a respeito da admissibilidade da concessão de tutela provisória em ação rescisória (artigo 969 do CPC/2015 e Súmula 405, I, do col. TST). A concessão da tutela de urgência não prescinde a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC de 2015).

No presente caso concreto, o autor alega que o MM. Juízo de origem deixou de fixar o marco prescricional da ação, quando instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração manejados em face da r. sentença de origem.

Diz que "*a prescrição é matéria de ordem pública apta a ser suscitada a qualquer tempo ou grau de jurisdição e que deve, ainda, ser pronunciada de ofício, conforme art. 487, II do CPC*" (ID. 5c0ee5b - Pág. 6).

Considerando a matéria de fundo em que baseia o corte rescisório, sob o enfoque do inciso V, do artigo 966 do CPC, que possui pressuposto de admissibilidade do mérito da ação rescisória o prequestionamento na instância ordinária, nos termos dos itens I e II da Súmula 298 do col.TST, em se tratando de cognição sumária, não vislumbramos sua observância no presente caso, face a ausência de discussão quanto à possibilidade de declaração da prescrição quinquenal.

No caso dos autos, a prescrição quinquenal foi arguida unicamente em sede de embargos de declaração opostos contra a r. sentença prolatada nos autos subjacentes. Assim, a tese do autor no corte rescisório pretendido vem direcionada à matéria discutida apenas na sentença de ED, em que pretendeu sustentar inovação de tese

mediante via inadequada.

Ausente a arguição da prescrição na contestação, não está o d. juiz obrigado a apreciá-la em embargos declaratórios, tendo em vista sua natureza meramente integrativa, ocasião em que se decidiu, tão somente, pela impossibilidade de pronunciamento de ofício no tocante à prejudicial de mérito em questão. Em que pese o autor tenha suscitado a prescrição quinquenal em sede de embargos declaratórios, não renovou seu pleito nas razões do recurso ordinário interposto ou tampouco em sede de contrarrazões, para enfrentamento.

Conforme dispõe a Súmula 153 do col. TST, "*não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)*" .

Lado outro, não se coaduna com o Processo do Trabalho a regra civilista de decretação de ofício da prescrição, eis que incompatível com os princípios básicos do direito do trabalho.

Portanto, em que pese as alegações do autor a justificar a concessão da tutela de urgência pretendida, a inicial rescisória não apresenta argumentos robustos e contundentes quanto à probabilidade do direito a ser preservado, da mesma forma que não é possível ao devedor afirmar prejuízo indevido.

Nesta senda, não há como conferir a tutela de urgência respaldada pelo art. 300, do CPC/2015.

Rejeito a liminar requerida.

Intime-se o autor sobre a presente decisão e cite-se a ré para que apresente sua defesa, no prazo de 20 dias.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Desembargador Relator

ngc

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

Secretaria da Primeira Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0011497-46.2017.5.03.0021

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	AQUILES IAGO NERY SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RECORRIDO	AQUILES IAGO NERY SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AQUILES IAGO NERY SOARES DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011497-46.2017.5.03.0021

RECORRENTE: AQUILES IAGO NERY SOARES DE OLIVEIRA, CLARO S.A.

RECORRIDO: CLARO S.A. , AQUILES IAGO NERY SOARES DE OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante legislação vigente à época dos fatos, o descumprimento da obrigação do empregador de conceder ao empregado o intervalo a que alude o art. 71, *caput*, da CLT, gera o correspondente deferimento da integralidade do descanso, mesmo que tenha sido parcialmente cumprido. O intervalo intrajornada deve ser gozado na integralidade do período mínimo previsto, dada sua função biológica e social, sendo destituída de amparo legal a flexibilização do horário destinado ao descanso e alimentação. Trata-se de consagração jurisprudencial de penalidade imposta ao empregador pela infração de direito básico do empregado, incluído dentro das normas de segurança e saúde do trabalhador e, portanto, irrenunciável e indisponível. Saliente-se que o pressuposto do direito à parcela em questão, segundo inteligência do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT é o trabalho por mais de seis horas contínuas, independentemente da jornada contratada..

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, por próprios e tempestivos, com exceção do apelo do autor quanto ao pedido de inaplicabilidade da lei 13.467/2017, no que se refere aos honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais, bem como de suas contrarrazões na parte em que repete este mesmo pedido de inaplicabilidade da reforma trabalhista quanto aos honorários advocatícios e na parte referente aos pontos por exceção inválidos e às diferenças salariais decorrentes da equiparação/isonomia; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento .

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011497-46.2017.5.03.0021

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	AQUILES IAGO NERY SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RECORRIDO	AQUILES IAGO NERY SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)

ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011497-46.2017.5.03.0021

RECORRENTE: AQUILES IAGO NERY SOARES DE OLIVEIRA, CLARO S.A.

RECORRIDO: CLARO S.A. , AQUILES IAGO NERY SOARES DE OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante legislação vigente à época dos fatos, o descumprimento da obrigação do empregador de conceder ao empregado o intervalo a que alude o art. 71, *caput*, da CLT, gera o correspondente deferimento da integralidade do descanso, mesmo que tenha sido parcialmente cumprido. O intervalo intrajornada deve ser gozado na integralidade do período mínimo previsto, dada sua função biológica e social, sendo destituída de amparo legal a flexibilização do horário destinado ao descanso e alimentação. Trata-se de consagração jurisprudencial de penalidade imposta ao empregador pela infração de direito básico do empregado, incluído dentro das normas de segurança e saúde do trabalhador e, portanto, irrenunciável e indisponível. Saliente-se que o pressuposto do direito à parcela em questão, segundo inteligência do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT é o trabalho por mais de seis horas contínuas, independentemente da jornada contratada..

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, por próprios e tempestivos, com exceção do apelo do autor quanto ao pedido de inaplicabilidade da lei 13.467/2017, no que se refere aos honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais, bem como de suas contrarrazões na parte em que repete este mesmo pedido de inaplicabilidade da reforma trabalhista quanto aos honorários advocatícios e na parte referente aos pontos por exceção inválidos e às diferenças salariais decorrentes da equiparação/isonomia; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento .

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010132-34.2015.5.03.0018

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRENTE	GLENDA LUISA BOLINA COELHO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RECORRENTE	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	GLENDA LUISA BOLINA COELHO
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
TESTEMUNHA	NATHALIA JUNQUEIRA MINZON FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENDA LUISA BOLINA COELHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010132-34.2015.5.03.0018

RECORRENTE: GLENDA LUISA BOLINA COELHO, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI , BANCO BMG SA

RECORRIDO: BANCO BMG SA, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI , GLENDA LUISA BOLINA COELHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. SUBORDINAÇÃO DIRETA. VÍNCULO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E A TRABALHADORA. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Verificando-se a ocorrência de subordinação direta à tomadora de serviço, deve-se declarar o vínculo entre ela e a trabalhadora.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados Banco BMG S.A. e Prestaserv Prestadora de Serviços Eireli e do recurso adesivo da reclamante; no mérito,sem divergência, unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamado Banco BMG S.A. para determinar que o divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras será o 180, bem como o sábado não será considerado dia de RSR, devendo as horas extras nele laboradas serem quitadas de forma simples; e, unanimemente, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para: (a) que seja observada as incidências reflexas nos RSR, sábados, domingos e feriados, no calculo das horas extras (ID 697b450 - Pág. 4); (b) pagamento do reflexo das horas extras prestadas em PLR; e, (c) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelas partes. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes,

no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010132-34.2015.5.03.0018

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRENTE	GLENDA LUISA BOLINA COELHO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RECORRENTE	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	GLENDA LUISA BOLINA COELHO
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
TESTEMUNHA	NATHALIA JUNQUEIRA MINZON FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010132-34.2015.5.03.0018

RECORRENTE: GLENDA LUISA BOLINA COELHO, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI , BANCO BMG SA

RECORRIDO: BANCO BMG SA, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI , GLENDA LUISA BOLINA COELHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. SUBORDINAÇÃO DIRETA. VÍNCULO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E A TRABALHADORA. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Verificando-se a ocorrência de subordinação direta à tomadora de serviço, deve-se declarar o vínculo entre ela e a trabalhadora.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados Banco BMG S.A. e Prestaserv Prestadora de Serviços Eireli e do recurso adesivo da reclamante; no mérito,sem divergência, unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamado

Banco BMG S.A. para determinar que o divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras será o 180, bem como o sábado não será considerado dia de RSR, devendo as horas extras nele laboradas serem quitadas de forma simples; e, unanimemente, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para: (a) que seja observada as incidências reflexas nos RSR, sábados, domingos e feriados, no calculo das horas extras (ID 697b450 - Pág. 4); (b) pagamento do reflexo das horas extras prestadas em PLR; e, (c) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelas partes. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010132-34.2015.5.03.0018

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRENTE	GLENDA LUISA BOLINA COELHO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RECORRENTE	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	GLENDA LUISA BOLINA COELHO
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
TESTEMUNHA	NATHALIA JUNQUEIRA MINZON FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010132-34.2015.5.03.0018

RECORRENTE: GLENDA LUISA BOLINA COELHO, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI , BANCO BMG SA

RECORRIDO: BANCO BMG SA, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI , GLENDA LUISA BOLINA COELHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. SUBORDINAÇÃO DIRETA. VÍNCULO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E A TRABALHADORA. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Verificando-se a ocorrência de subordinação direta à tomadora de serviço, deve-se declarar o vínculo entre ela e a trabalhadora.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados Banco BMG S.A. e Prestaserv Prestadora de Serviços Eireli e do recurso adesivo da reclamante; no mérito,sem divergência, unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do reclamado Banco BMG S.A. para determinar que o divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras será o 180, bem como o sábado não será considerado dia de RSR, devendo as horas extras nele laboradas serem quitadas de forma simples; e, unanimemente, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para: (a) que seja observada as incidências reflexas nos RSR, sábados, domingos e feriados, no calculo das horas extras (ID 697b450 - Pág. 4); (b) pagamento do reflexo das horas extras prestadas em PLR; e, (c) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelas partes. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010764-71.2017.5.03.0024

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	RAISSA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010764-71.2017.5.03.0024

RECORRENTE: RAISSA MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito,sem divergência, deu-lhe parcial provimento para isentá-la do pagamento de honorários de sucumbência. Mantido o valor arbitrado à ação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010764-71.2017.5.03.0024

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	RAISSA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010764-71.2017.5.03.0024

RECORRENTE: RAISSA MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito,sem divergência, deu-lhe parcial provimento para isentá-la do pagamento de honorários de sucumbência. Mantido o valor

arbitrado à ação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010764-71.2017.5.03.0024

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	RAISSA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010764-71.2017.5.03.0024

RECORRENTE: RAISSA MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito,sem divergência, deu-lhe parcial provimento para isentá-la do pagamento de honorários de sucumbência. Mantido o valor arbitrado à ação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010433-89.2017.5.03.0024

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRENTE	ROZILENE AZEVEDO DE SALLES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ROZILENE AZEVEDO DE SALLES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZILENE AZEVEDO DE SALLES

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010433-89.2017.5.03.0024

RECORRENTE: ROZILENE AZEVEDO DE SALLES, ITAU UNIBANCO S.A., ACAO CONTACT CENTER LTDA

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., ACAO CONTACT CENTER LTDA, ROZILENE AZEVEDO DE SALLES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos interpostos; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamante; unanimemente, deu provimento ao apelo dos reclamados para julgar a ação improcedente e absolvê-los da condenação que lhes foi imposta no primeiro grau, em todos os aspectos. Dado à causa o valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), arbitrou o valor das custas em R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ônus da reclamante, que fica isenta do pagamento, por força da concessão de gratuidade judiciária .

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010433-89.2017.5.03.0024

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRENTE	ROZILENE AZEVEDO DE SALLES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ROZILENE AZEVEDO DE SALLES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010433-89.2017.5.03.0024

RECORRENTE: ROZILENE AZEVEDO DE SALLES, ITAU UNIBANCO S.A., ACAO CONTACT CENTER LTDA

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., ACAO CONTACT CENTER LTDA, ROZILENE AZEVEDO DE SALLES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos interpostos; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamante; unanimemente, deu provimento ao apelo dos reclamados para julgar a ação improcedente e absolvê-los da condenação que lhes foi imposta no primeiro grau, em todos os aspectos. Dado à causa o valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), arbitrou o valor das custas

em R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ônus da reclamante, que fica isenta do pagamento, por força da concessão de gratuidade judiciária .

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010433-89.2017.5.03.0024

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRENTE	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RECORRENTE	ROZILENE AZEVEDO DE SALLES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ROZILENE AZEVEDO DE SALLES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010433-89.2017.5.03.0024

RECORRENTE: ROZILENE AZEVEDO DE SALLES, ITAU UNIBANCO S.A., ACAO CONTACT CENTER LTDA

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., ACAO CONTACT CENTER LTDA, ROZILENE AZEVEDO DE SALLES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos interpostos; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamante; unanimemente, deu provimento ao apelo dos reclamados para julgar a ação improcedente e absolvê-los da condenação que lhes foi imposta no primeiro grau, em todos os aspectos. Dado à causa o valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), arbitrou o valor das custas em R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ônus da reclamante, que fica isenta do pagamento, por força da concessão de gratuidade judiciária .

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010748-47.2017.5.03.0112

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRIDO	MARCELA MAGALHAES VICENTE
ADVOGADO	DELVIRIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 178298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010748-47.2017.5.03.0112

RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO: MARCELA MAGALHAES VICENTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS DE USO COLETIVO. A higienização de banheiros coletivos de grande circulação e a respectiva coleta de lixo são consideradas como atividades insalubres porque o trabalhador está sujeito aos efeitos de agentes biológicos tal como os que laboram com lixo urbano, elencado no Anexo 14, da NR-15, da Portaria n. 3.214/78 do MTE.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento .

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010748-47.2017.5.03.0112

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRIDO	MARCELA MAGALHAES VICENTE
ADVOGADO	DELVIRIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 178298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA MAGALHAES VICENTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010748-47.2017.5.03.0112

RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO: MARCELA MAGALHAES VICENTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS DE USO COLETIVO. A higienização de banheiros coletivos de grande circulação e a respectiva coleta de lixo são consideradas como atividades insalubres porque o trabalhador está sujeito aos efeitos de agentes biológicos tal como os que laboram com lixo urbano, elencado no Anexo 14, da NR-15, da Portaria n. 3.214/78 do MTE.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento .

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010813-11.2017.5.03.0090

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	ANTONIO GONCALVES NUNES
ADVOGADO	JAQUELINE VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 155386/MG)
RECORRIDO	NATALIA DUMONT ALVES 08790742648
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GONCALVES NUNES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010813-11.2017.5.03.0090

RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES NUNES

RECORRIDO: NATALIA DUMONT ALVES 08790742648

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configura-se a relação de emprego quando comprovada a prestação de serviços por pessoa física, de forma não eventual, mediante pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica. Não se verificando no caso dos autos a presença da subordinação, não há que se reconhecer o almejado vínculo empregatício, bem como em seus consectários legais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0010813-11.2017.5.03.0090

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	ANTONIO GONCALVES NUNES
ADVOGADO	JAQUELINE VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 155386/MG)
RECORRIDO	NATALIA DUMONT ALVES 08790742648
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DUMONT ALVES 08790742648

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010813-11.2017.5.03.0090

RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES NUNES

RECORRIDO: NATALIA DUMONT ALVES 08790742648

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configura-se a relação de emprego quando comprovada a prestação de serviços por pessoa física, de forma não eventual, mediante pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica. Não se verificando no caso dos autos a presença da subordinação, não há que se reconhecer o almejado vínculo empregatício, bem como em seus consectários legais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011786-56.2016.5.03.0136

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	ISABELA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA COSTA ALVES(OAB: 158879/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	ISABELA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA COSTA ALVES(OAB: 158879/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011786-56.2016.5.03.0136

RECORRENTE: ISABELA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ISABELA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ISONOMIA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. Considerando que já há decisão deste Eg. TRT da 3ª. Região reconhecendo o direito da reclamante à isonomia com os empregados da segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos formulados como se entender de direito, nos exatos termos do artigo 836 da CLT, não cabe mais a esta d. Turma tecer quaisquer considerações acerca das matérias já decididas de forma clara, coerente e completa, pois é expressamente vedado ao mesmo órgão da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. Destarte, embora ainda não se possa cogitar do trânsito em julgado imediato do citado acórdão, vez que constitui mera decisão interlocutória (Súmula nº 214 do C. TST), o inconformismo dos reclamados somente pode ser examinado, em tese, pela instância superior, observados, por óbvio, os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante e conheceu em parte dos recursos das reclamadas, salvo quanto às seguintes matérias, por preclusas nesta instância Revisora: I.1 - Das Teses Jurídicas Firmadas pelo E.STF no RO nº 958.252 e na ADPF Nº 324; I.2 - Violação Literal da Lei nº 13.429/2017 Art.9º§ 3º; II.1 - AFRONTA DIRETA AOS ARTIGOS 5º, 7º, XXXII E 37, II, XIII E § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; II.2 - DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO OCORRIDA NO PRESENTE CASO; II.3 - Do Recente Entendimento do TST; II.4 - Do Contrato de Prestação de Serviços: II.5 - Da Atividade-Meio Desenvolvida Pela Autora; II.6 - Da Subordinação; II.7 - Da Legalidade da Terceirização; II.8 - Dos Requisitos do Artigo 461 da CLT; II.9 - Aplicação do Princípio da Isonomia - Necessidade de Identidade de Funções - Súmula 383 do TST; II.12 - Da Aplicação da Súmula 363 TST, bem como do recurso da CEF em relação às alegações de violação da OJ SBDI 383 e das Súmulas 363 e 374 do TST; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento: a) de 2 horas extras diárias, com os reflexos já deferidos na origem; b) da Parcela Adicional junto ao PLR já deferido em sentença; c) de 15 (quinze) minutos extras diários, decorrente da ausência de concessão do intervalo do art. 384 da CLT, acrescidos do adicional de 50%, com reflexos como deferidos na sentença; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada Plansul Planejamento e Consultoria Eireli para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para lhe imputar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas objeto da condenação. Elevou a estimativa de condenação de R$30.000,00 (trinta mil reais) para R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas, pelas requeridas, majoradas de R$600,00 (seiscentos reais) para R$800,00 (oitocentos reais), ficando as reclamadas desde já intimadas para a complementação do preparo recursal na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011786-56.2016.5.03.0136

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	ISABELA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA COSTA ALVES(OAB: 158879/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	ISABELA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA COSTA ALVES(OAB: 158879/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011786-56.2016.5.03.0136

RECORRENTE: ISABELA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ISABELA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ISONOMIA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. Considerando que já há decisão deste Eg. TRT da 3ª. Região reconhecendo o direito da reclamante à isonomia com os empregados da segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos formulados como se entender de direito, nos exatos termos do artigo 836 da CLT, não cabe mais a esta d. Turma tecer quaisquer considerações acerca das matérias já decididas de forma clara, coerente e completa, pois é expressamente vedado ao mesmo órgão da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. Destarte, embora ainda não se possa cogitar do trânsito em julgado imediato do citado acórdão, vez que constitui mera decisão interlocutória (Súmula nº 214 do C. TST), o inconformismo dos reclamados somente pode ser examinado, em tese, pela instância superior, observados, por óbvio, os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante e conheceu em parte dos recursos das reclamadas, salvo quanto às seguintes matérias, por preclusas nesta instância Revisora: I.1 - Das Teses Jurídicas Firmadas pelo E.STF no RO nº 958.252 e na ADPF Nº 324; I.2 - Violação Literal da Lei nº 13.429/2017 Art.9º§ 3º; II.1 - AFRONTA DIRETA AOS ARTIGOS 5º, 7º, XXXII E 37, II, XIII E § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; II.2 - DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO OCORRIDA NO PRESENTE CASO; II.3 - Do Recente Entendimento do TST; II.4 - Do Contrato de Prestação de Serviços: II.5 - Da Atividade-Meio Desenvolvida Pela Autora; II.6 - Da Subordinação; II.7 - Da Legalidade da Terceirização; II.8 - Dos Requisitos do Artigo 461 da CLT; II.9 - Aplicação do Princípio da Isonomia - Necessidade de Identidade de Funções - Súmula 383 do TST; II.12 - Da Aplicação da Súmula 363 TST, bem como do recurso da CEF em relação às alegações de violação da OJ SBDI 383 e das Súmulas 363 e 374 do TST; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento: a) de 2 horas extras diárias, com os reflexos já deferidos na origem; b) da Parcela Adicional junto ao PLR já deferido em sentença; c) de 15 (quinze) minutos extras diários, decorrente da ausência de concessão do intervalo do art. 384 da CLT, acrescidos do adicional de 50%, com reflexos como deferidos na sentença; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada Plansul Planejamento e Consultoria Eireli para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para lhe imputar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas objeto da condenação. Elevou a estimativa de condenação de R$30.000,00 (trinta mil reais) para R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas, pelas requeridas, majoradas de R$600,00 (seiscentos reais) para R$800,00 (oitocentos reais), ficando as reclamadas desde já intimadas para a complementação do preparo recursal na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011786-56.2016.5.03.0136

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	ISABELA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA COSTA ALVES(OAB: 158879/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	ISABELA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA COSTA ALVES(OAB: 158879/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011786-56.2016.5.03.0136

RECORRENTE: ISABELA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ISABELA STEPHANIE SOUZA DE OLIVEIRA, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ISONOMIA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. Considerando que já há decisão deste Eg. TRT da 3ª. Região reconhecendo o direito da reclamante à isonomia com os empregados da segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos formulados como se entender de direito, nos exatos termos do artigo 836 da CLT, não cabe mais a esta d. Turma tecer quaisquer considerações acerca das matérias já decididas de forma clara, coerente e completa, pois é expressamente vedado ao mesmo órgão da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. Destarte, embora ainda não se possa cogitar do trânsito em julgado imediato do citado acórdão, vez que constitui mera decisão interlocutória (Súmula nº 214 do C. TST), o inconformismo dos reclamados somente pode ser examinado, em tese, pela instância superior, observados, por óbvio, os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamante e conheceu em parte dos recursos das reclamadas, salvo quanto às seguintes matérias, por preclusas nesta instância Revisora: I.1 - Das Teses Jurídicas Firmadas pelo E.STF no RO nº 958.252 e na ADPF Nº 324; I.2 - Violação Literal da Lei nº 13.429/2017 Art.9º§ 3º; II.1 - AFRONTA DIRETA AOS ARTIGOS 5º, 7º, XXXII E 37, II, XIII E § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; II.2 - DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO OCORRIDA NO PRESENTE CASO; II.3 - Do Recente Entendimento do TST; II.4 - Do Contrato de Prestação de Serviços: II.5 - Da Atividade-Meio Desenvolvida Pela Autora; II.6 - Da Subordinação; II.7 - Da Legalidade da Terceirização; II.8 - Dos Requisitos do Artigo 461 da CLT; II.9 - Aplicação do Princípio da Isonomia - Necessidade de Identidade de Funções - Súmula 383 do TST; II.12 - Da Aplicação da Súmula 363 TST, bem como do recurso da CEF em relação às alegações de violação da OJ SBDI 383 e das Súmulas 363 e 374 do TST; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento: a) de 2 horas extras diárias, com os reflexos já deferidos na origem; b) da Parcela Adicional junto ao PLR já deferido em sentença; c) de 15 (quinze) minutos extras diários, decorrente da ausência de concessão do intervalo do art. 384 da CLT, acrescidos do adicional de 50%, com reflexos como deferidos na sentença; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada Plansul Planejamento e Consultoria Eireli para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para lhe imputar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas objeto da condenação. Elevou a estimativa de condenação de R$30.000,00 (trinta mil reais) para R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas, pelas requeridas, majoradas de R$600,00 (seiscentos reais) para R$800,00 (oitocentos reais), ficando as reclamadas desde já intimadas para a complementação do preparo recursal na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011018-44.2017.5.03.0024

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
RECORRENTE	ISABELA RAFAEL INACIO
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
RECORRIDO	ISABELA RAFAEL INACIO
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
RECORRIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA RAFAEL INACIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011018-44.2017.5.03.0024

RECORRENTE: ISABELA RAFAEL INACIO, PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. , ISABELA RAFAEL INACIO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CONTRATO DE FRANQUIA X VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. Comprovado nos autos que, não obstante a relação jurídica havida entre as partes estivesse formalmente regida pela Lei de Franquia Empresarial (Lei nº 8.955/94), o trabalho era prestado com todos os pressupostos fático-jurídicos do art. 3º da CLT, deve mesmo ser declarada a nulidade do contrato simulado, em virtude da fraude perpetrada, nos termos do artigo 9º da CLT, reconhecendo-se a existência do vínculo de emprego entre as partes. Aplica-se, ao presente caso, o princípio da primazia da realidade sobre a forma, prevalecendo o contrato-realidade .

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do reclamante; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante para: a) deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita; b) condenar a reclamada a pagar, como extras, as horas excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal, acrescidas do adicional convencional ou, na falta, o legal, conforme apurar-se da jornada fixada na fundamentação, além dos reflexos em RSRs, férias mais 1/3, 13os salários, PLRs e adicionais de PLRs, FGTS mais a multa de 40% e aviso prévio; c) condenar a reclamada a pagar 15 (quinze) minutos extras, diários, pela inobservância aos intervalos previstos no artigo 384 da CLT, observados os mesmos parâmetros já fixados para o cálculo das demais horas extras deferidas; d) determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas, observado o marco inicial de aplicação desse índice em 25/03/2015, sendo aplicável para períodos anteriores a 24/03/2015, o índice da Taxa Referencial de Juros (TR).Acresce-se à condenação o valor de R$100.000,00 (cem mil reais), com custas acrescidas de R$2.000,00 (dois mil reais), pela reclamada. Fica a reclamada intimada para os fins da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011018-44.2017.5.03.0024

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
RECORRENTE	ISABELA RAFAEL INACIO
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
RECORRIDO	ISABELA RAFAEL INACIO
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
RECORRIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011018-44.2017.5.03.0024

RECORRENTE: ISABELA RAFAEL INACIO, PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. , ISABELA RAFAEL INACIO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CONTRATO DE FRANQUIA X VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A

FORMA. Comprovado nos autos que, não obstante a relação jurídica havida entre as partes estivesse formalmente regida pela Lei de Franquia Empresarial (Lei nº 8.955/94), o trabalho era prestado com todos os pressupostos fático-jurídicos do art. 3º da CLT, deve mesmo ser declarada a nulidade do contrato simulado, em virtude da fraude perpetrada, nos termos do artigo 9º da CLT, reconhecendo-se a existência do vínculo de emprego entre as partes. Aplica-se, ao presente caso, o princípio da primazia da realidade sobre a forma, prevalecendo o contrato-realidade .

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do reclamante; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante para: a) deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita; b) condenar a reclamada a pagar, como extras, as horas excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal, acrescidas do adicional convencional ou, na falta, o legal, conforme apurar-se da jornada fixada na fundamentação, além dos reflexos em RSRs, férias mais 1/3, 13os salários, PLRs e adicionais de PLRs, FGTS mais a multa de 40% e aviso prévio; c) condenar a reclamada a pagar 15 (quinze) minutos extras, diários, pela inobservância aos intervalos previstos no artigo 384 da CLT, observados os mesmos parâmetros já fixados para o cálculo das demais horas extras deferidas; d) determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas, observado o marco inicial de aplicação desse índice em 25/03/2015, sendo aplicável para períodos anteriores a 24/03/2015, o índice da Taxa Referencial de Juros (TR).Acresce-se à condenação o valor de R$100.000,00 (cem mil reais), com custas acrescidas de R$2.000,00 (dois mil reais), pela reclamada. Fica a reclamada intimada para os fins da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011136-31.2016.5.03.0064

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LAGES BARBOSA DE ALMADA(OAB: 50689/MG)
RECORRENTE	GILBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
RECORRIDO	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LAGES BARBOSA DE ALMADA(OAB: 50689/MG)
RECORRIDO	GILBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO CANDIDO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011136-31.2016.5.03.0064

RECORRENTE: GILBERTO CANDIDO DA SILVA, VIACAO PRESIDENTE LTDA

RECORRIDO: VIACAO PRESIDENTE LTDA, GILBERTO CANDIDO DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. A teor do art. 62, inciso I, da CLT, o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não faz jus ao pagamento de horas extras. Infere-se de tal dispositivo, portanto, que somente quando o empregador não possui meios de aferir os horários de trabalho praticados pelo empregado, ou quando aquele se vê impossibilitado, por força das circunstâncias que envolvem a prestação de serviços, de exercer efetivo controle de jornada, é que o trabalhador fica excluído das normas de proteção inseridas no Capítulo II da CLT, que trata da duração do trabalho. Não basta, portanto, que a empresa opte por não controlar os horários de seus empregados que exerçam atividade externa, pois tal prerrogativa não lhe é assegurada pela legislação em vigor. É preciso, repita-se, que este controle se mostre inviável ou impossível de ser exercido.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito,sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: a) acrescer à condenação o pagamento de 1 hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo interjornada em todo o período imprescrito, calculada com observância do adicional de 50%, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13os salários, férias +1/3 e FGTS + 40% e verbas rescisórias, observando-se o teor da Súmula 264 do C. TST; b) condenar a reclamada ao pagamento do valor de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por dano existencial, com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros a partir do ajuizamento da ação. Elevou a estimativa de condenação de R$30.000,00 (trinta mil reais) para R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com custas, pela requerida, majoradas de R$600,00 (seiscentos reais) para R$900,00 (novecentos reais), ficando a reclamada desde já intimada para a complementação do preparo recursal na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011136-31.2016.5.03.0064

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LAGES BARBOSA DE ALMADA(OAB: 50689/MG)
RECORRENTE	GILBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
RECORRIDO	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LAGES BARBOSA DE ALMADA(OAB: 50689/MG)
RECORRIDO	GILBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PRESIDENTE LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011136-31.2016.5.03.0064

RECORRENTE: GILBERTO CANDIDO DA SILVA, VIACAO PRESIDENTE LTDA

RECORRIDO: VIACAO PRESIDENTE LTDA, GILBERTO CANDIDO DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. A teor do art. 62, inciso I, da CLT, o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não faz jus ao pagamento de horas extras. Infere-se de tal dispositivo, portanto, que somente quando o empregador não possui meios de aferir os horários de trabalho praticados pelo empregado, ou quando aquele se vê impossibilitado, por força das circunstâncias que envolvem a prestação de serviços, de exercer efetivo controle de jornada, é que o trabalhador fica excluído das normas de proteção inseridas no Capítulo II da CLT, que trata da duração do trabalho. Não basta, portanto, que a empresa opte por não controlar os horários de seus empregados que exerçam atividade externa, pois tal prerrogativa não lhe é assegurada pela legislação em vigor. É preciso, repita-se, que este controle se mostre inviável ou impossível de ser exercido.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito,sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: a) acrescer à condenação o pagamento de 1 hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo interjornada em todo o período imprescrito, calculada com observância do adicional de 50%, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13os salários, férias +1/3 e FGTS + 40% e verbas rescisórias, observando-se o teor da Súmula 264 do C. TST; b) condenar a reclamada ao pagamento do valor de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por dano existencial, com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros a partir do ajuizamento da ação. Elevou a estimativa de condenação de R$30.000,00 (trinta mil reais) para R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com custas, pela requerida, majoradas de R$600,00 (seiscentos reais) para R$900,00 (novecentos reais), ficando a reclamada desde já intimada para a complementação do preparo recursal na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011645-10.2016.5.03.0048

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	FERNANDO WALISON MARTINS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRIDO	FERNANDO WALISON MARTINS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO WALISON MARTINS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011645-10.2016.5.03.0048

RECORRENTE: FERNANDO WALISON MARTINS , MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RECORRIDO: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. , FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A , FERNANDO WALISON MARTINS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos interpostos; no mérito,sem divergência, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para absolvê-lo do pagamento de honorários periciais e de sucumbência; unanimemente, deu provimento ao apelo da reclamada Mosaic Fertilizantes S.A. para julgar a ação improcedente e absolver os reclamados da condenação que lhes foi imposta no primeiro grau, em todos os aspectos. Dado à causa o valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), arbitrou o valor das custas em R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ônus do reclamante, que fica isento do pagamento, por força da concessão de gratuidade judiciária. Deverá o pagamento dos honorários periciais ser suportado pela União.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011645-10.2016.5.03.0048

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	FERNANDO WALISON MARTINS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)

ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRIDO	FERNANDO WALISON MARTINS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011645-10.2016.5.03.0048

RECORRENTE: FERNANDO WALISON MARTINS , MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RECORRIDO: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. , FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A , FERNANDO WALISON MARTINS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos interpostos; no mérito,sem divergência, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para absolvê-lo do pagamento de honorários periciais e de sucumbência; unanimemente, deu provimento ao apelo da reclamada Mosaic Fertilizantes S.A. para julgar a ação improcedente e absolver os reclamados da condenação que lhes foi imposta no primeiro grau, em todos os aspectos. Dado à causa o valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), arbitrou o valor das custas em R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ônus do reclamante, que fica isento do pagamento, por força da concessão de gratuidade judiciária. Deverá o pagamento dos honorários periciais ser suportado pela União.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011645-10.2016.5.03.0048

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	FERNANDO WALISON MARTINS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRIDO	FERNANDO WALISON MARTINS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011645-10.2016.5.03.0048

RECORRENTE: FERNANDO WALISON MARTINS , MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RECORRIDO: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. , FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A , FERNANDO WALISON MARTINS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30/08/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral, a qual me curvo por disciplina judiciária: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos interpostos; no mérito,sem divergência, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para absolvê-lo do pagamento de honorários periciais e de sucumbência; unanimemente, deu provimento ao apelo da reclamada Mosaic Fertilizantes S.A. para julgar a ação improcedente e absolver os reclamados da condenação que lhes foi imposta no primeiro grau, em todos os aspectos. Dado à causa o valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), arbitrou o valor das custas em R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ônus do reclamante, que fica isento do pagamento, por força da concessão de gratuidade judiciária. Deverá o pagamento dos honorários periciais ser suportado pela União.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011152-28.2018.5.03.0027

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	WEBERT ALENCAR OLAVO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	WEBERT ALENCAR OLAVO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERT ALENCAR OLAVO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011152-28.2018.5.03.0027

RECORRENTE: WEBERT ALENCAR OLAVO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., WEBERT ALENCAR OLAVO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PACTUAÇÃO DE TURNOS COM DURAÇÃO SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. Em se tratando de contrato de trabalho em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, nos termos da Súmula 423 do C. TST, *"Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".* Dessa feita, é inválida a norma coletiva no ponto em que contempla o labor em turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a oito horas diárias. Impende ressaltar que a norma constitucional em evidência foi instituída para o trabalho em turnos alternados em função do maior desgaste físico e mental que este provoca e da agressão natural ao relógio biológico do trabalhador. E, embora seja assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI, CF), ainda assim as partes não poderiam dispor sobre a prorrogação da jornada normal em limite superior ao previsto em lei, ou seja, a duas horas excedentes (inteligência do artigo 59 da CLT), pois, além do dispositivo celetista em comento ser norma de ordem pública e de aplicação cogente, a própria Constituição assegura, no inciso XXII do seu artigo 7º, *"a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*. Nesse sentido, o E. Pleno, deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência do dia 14/05/2015, determinou a edição da Súmula 38.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, por próprios e tempestivos, salvo quanto ao apelo da reclamada no que tange ao pedido de notificação do sindicato obreiro para vir integrar a lide, e quanto às contrarrazões do reclamante, na parte que se refere ao pleito de deferimento do pedido de horas extras em razão do turno ininterrupto de revezamento *in totum* e na parte que se refere aos minutos residuais; no mérito,sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu provimento ao recurso do reclamante para: a) condenar a ré a pagar 30 minutos por dia de trabalho, durante os dois primeiros anos de duração do vínculo empregatício, ou seja, até 02/12/2015, decorrentes do tempo à disposição antes e após a marcação do ponto, deferindo-lhe esse tempo como extra, com o adicional convencional ou, em sua ausência, o legal, e reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, devendo ser observada as Súmulas 60 e 264 do TST, o divisor 180, bem como a sentença recorrida, quanto aos demais parâmetros de cálculo das horas extras; b) excluir a condenação do autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais; e, c) incluir nos créditos devidos ao reclamante, para fins de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela reclamada ao advogado do reclamante, os valores referentes aos minutos residuais, conforme se apurar em liquidação de sentença. Elevo o valor da condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$100.000,00 (cem mil reais), com custas elevadas de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$2.000,00 (dois mil reais), pela reclamada, ficando a ré desde já intimada para complementação do preparo, nos termos da Súmula 25, III, do TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acórdão

Processo Nº RO-0011152-28.2018.5.03.0027

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	WEBERT ALENCAR OLAVO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	WEBERT ALENCAR OLAVO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011152-28.2018.5.03.0027

RECORRENTE: WEBERT ALENCAR OLAVO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., WEBERT ALENCAR OLAVO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PACTUAÇÃO DE TURNOS COM DURAÇÃO SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. Em se tratando de contrato de trabalho em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, nos termos da Súmula 423 do C. TST, *"Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".* Dessa feita, é inválida a norma coletiva no ponto em que contempla o labor em turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a oito horas diárias. Impende ressaltar que a norma constitucional em evidência foi instituída para o trabalho em turnos alternados em função do maior desgaste físico e mental que este provoca e da agressão

natural ao relógio biológico do trabalhador. E, embora seja assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI, CF), ainda assim as partes não poderiam dispor sobre a prorrogação da jornada normal em limite superior ao previsto em lei, ou seja, a duas horas excedentes (inteligência do artigo 59 da CLT), pois, além do dispositivo celetista em comento ser norma de ordem pública e de aplicação cogente, a própria Constituição assegura, no inciso XXII do seu artigo 7º, *"a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*. Nesse sentido, o E. Pleno, deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência do dia 14/05/2015, determinou a edição da Súmula 38.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, por próprios e tempestivos, salvo quanto ao apelo da reclamada no que tange ao pedido de notificação do sindicato obreiro para vir integrar a lide, e quanto às contrarrazões do reclamante, na parte que se refere ao pleito de deferimento do pedido de horas extras em razão do turno ininterrupto de revezamento *in totum* e na parte que se refere aos minutos residuais; no mérito,sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu provimento ao recurso do reclamante para: a) condenar a ré a pagar 30 minutos por dia de trabalho, durante os dois primeiros anos de duração do vínculo empregatício, ou seja, até 02/12/2015, decorrentes do tempo à disposição antes e após a marcação do ponto, deferindo-lhe esse tempo como extra, com o adicional convencional ou, em sua ausência, o legal, e reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, devendo ser observada as Súmulas 60 e 264 do TST, o divisor 180, bem como a sentença recorrida, quanto aos demais parâmetros de cálculo das horas extras; b) excluir a condenação do autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais; e, c) incluir nos créditos devidos ao reclamante, para fins de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela reclamada ao advogado do reclamante, os valores referentes aos minutos residuais, conforme se apurar em liquidação de sentença. Elevo o valor da condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$100.000,00 (cem mil reais), com custas elevadas de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$2.000,00 (dois mil reais), pela reclamada, ficando a ré desde já intimada para complementação do preparo, nos termos da Súmula 25, III, do TST.

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Acordao

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS/DECISÃO DA PRIMEIRA TURMA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA MARIA CECÍLIA ALVES PINTO.

OS PROCESSOS ESTÃO À DISPOSIÇÃO NA DIRETORIA DA SECRETARIA
DE RECURSOS - AVENIDA DO CONTORNO, N. 4.631 - TÉRREO, BAIRRO
FUNCIONÁRIOS.

Processo Nº RO-0000098-04.2015.5.03.0146
Processo Nº RO-00098/2015-146-03-00.9

Complemento	Vara do Trabalho de Nanuque
Relator	Des. Luiz Otavio Linhares Renault
Recorrente(s)	Cleber Dias dos Santos
Advogado	Saulo Santos Brauer(OAB: MG 116788)

Recorrente(s)	Expresso Nepomuceno S.A.
Advogado	Luciana de Magalhaes Fonseca(OAB: MG 104674)
Advogado	Bruno Boueri Ticle(OAB: MG 63581)
Recorrido(s)	os mesmos

EMENTA: ADEQUAÇÃO DA DECISÃO ÀS TESES JURÍDICAS PREVALECENTES FIRMADAS EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. Em virtude da decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ/TRT 0011547-72.2016.5.03.0000 (processo originário TRT/RO 0011814-93.2014.5.03.0168), submetido a julgamento pelo Eg. Tribunal Pleno deste TRT, os presentes autos foram devolvidos à Turma de origem para adequação à Tese Jurídica Prevalecente originada naquele julgamento, na forma e para os fins do art. 13-A da Resolução 09/2015 do TRT da 3ª Região, e nos termos do art. 896, §3º a 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, vigentes à época da suscitação do incidente. SÚMULA 59 DO TRT/3ª REGIÃO: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. O motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículo que conduz não tem direito ao pagamento de adicional de periculosidade. (RA 75/2017, disponibilização: DEJT/TRT/Cad. Jud, 17, 20 e 21/03/2017) (Súmula 59 do TRT da 3ª Região)

DECISÃO: A Turma, para adequação do acórdão de fs. 775/781-verso à decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ/TRT 0011547-72.2016.5.03.0000, no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, preservado o provimento parcial conferido ao recurso da Reclamada, mantendo os valores fixados na r. sentença para a condenação (R$2.500,00) e para as custas processuais (R$50,00), por ainda compatíveis.

Processo Nº AP-0057200-46.2009.5.03.0064

Processo Nº AP-00572/2009-064-03-00.8

Complemento	1a. Vara do Trab.de Joao Monlevade
Relator	Des. Luiz Otavio Linhares Renault
Agravante(s)	Marcia da Conceicao
Advogado	Elder Guerra Magalhaes(OAB: MG 50326)
Agravado(s)	Panificadora Bicalho Ltda.
Advogado	Teotino Damasceno Filho(OAB: MG 69870)
Advogado	Brenda Miranda Damasceno(OAB: MG 99387)
Agravado(s)	Adair Bicalho Lajes
Agravado(s)	Eva Maria Bicalho

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição intercorrente declarada, determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento regular da execução, como se entender de direito. Custas pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, conforme fundamentos da certidão de julgamento constante dos autos.

Processo Nº ROPS-0000759-16.2014.5.03.0017

Processo Nº ROPS-00759/2014-017-03-00.1

Complemento	17a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Emerson Jose Alves Lage
Recorrente(s)	Master Brasil S.A.
Advogado	Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Elieni Luiza do Carmo
Advogado	Fernando Antonio Monteiro de Souza Costa(OAB: MG 134459)

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do incidente de retratação instaurado com base no art. 13-A da Resolução GP nº 9/2015 deste eg. TRT, conforme determinação do Exmº Desembargador 1º Vice-Presidente Márcio Flávio Salem Vidigal (f. 286), passou a reapreciar os recursos ordinários interpostos na presente reclamação trabalhista, e, em novo julgamento de mérito da lide, em substituição ao v. acórdão de f. 282, sem divergência, deu provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas para reformar a r. sentença recorrida (f. 212/232) e julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, que vieram calcados na ilicitude da terceirização e foram deferidos na r. sentença: diferenças salariais e reajustes, com reflexos em férias + 1/3 constitucional, 13º salário e em FGTS (depósitos); tíquete refeição; e, ainda, absolver a segunda ré da obrigação de anotação da CTPS da autora, sob pena de pagamento de multa, em caso de omissão. Invertida a sucumbência, as custas processuais, no importe de R$566,51 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), ficam a cargo da autora, das quais, contudo, isenta, por beneficiária da justiça gratuita (declaração de hipossuficiência econômica à f. 68). Deverá o d. Juízo a quo oficiar à Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Eg. Tribunal para a devolução do valor recolhido pelas reclamadas a título de custas processuais, nos termos do artigo 1º, § 3º, c/c os artigos 4º, 8º e 11, incisos VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 02/2009, conforme fundamentos da certidão de julgamento constante dos autos.

Processo Nº ED-0001351-78.2014.5.03.0011

Processo Nº ED-01351/2014-011-03-00.9

Complemento	11a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Luiz Otavio Linhares Renault
Embargante	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
Parte Contraria	Bruno Cornelio Passos
Advogado	James Anderson Narciso Filho(OAB: MG 120613)
Parte Contraria	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: MG 131366)

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da Reclamada porque próprios, tempestivos e preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para sanar a contradição apontada e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, conforme fundamentos da certidão de julgamento constante dos autos.

Processo Nº ROPS-0002147-41.2014.5.03.0182

Processo Nº ROPS-02147/2014-182-03-00.0

Complemento	44a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Luiz Otavio Linhares Renault
Recorrente(s)	Zurick Minas Brasil Seguros S.A.

Advogado	Alberto Eustaquio Pinto Soares(OAB: MG 28072)
Recorrente(s)	Atento Brasil S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Danubia dos Santos Gouveia Oliveira
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: MG 73683)

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das Reclamadas, porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, conforme fundamentos da certidão de julgamento constante dos autos.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

Jocélia Caetano Chaves

Secretária da 1a. Turma do TRT da 3a. Região

Acórdão

Processo Nº RO-0011237-87.2017.5.03.0111

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRENTE	GILSEN SCARPONE SALEM
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	GILSEN SCARPONE SALEM
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSEN SCARPONE SALEM

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011237-87.2017.5.03.0111

RECORRENTE: GILSEN SCARPONE SALEM, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: GILSEN SCARPONE SALEM, BANCO DO BRASIL SA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECLAMANTE.** A declaração de hipossuficiência econômica é medida suficiente para a concessão da gratuidade judiciária. Decorre ela da aplicação conjunta dos princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, que garante a todos os brasileiros o acesso ao Judiciário, e a solidariedade social, pelo qual o Estado distribui a toda a Sociedade, de forma indireta, o ônus de custeio das ações judiciais movidas por pessoa economicamente hipossuficiente, princípios esses insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º, do Texto Constitucional, respectivamente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito,sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamado; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: a) afastar a prescrição total acolhida na r. sentença quanto às matérias relacionadas com anuênios; b) deferir diferenças salariais entre o percentual aplicado e o efetivamente devido (aplicação dos percentuais de 12% entre os interstícios do nível E-1 ao E-9 e de 16% a partir deste último até o E-12), nas promoções por tempo de serviço concedidas no período não prescrito, computadas a partir da alteração lesiva, observada a prescrição quinquenal pronunciada e seus reflexos em férias mais 1/3; 13º salário; gratificação semestral; FGTS mais 40%; licenças prêmios e abonos-assiduidade, nestes dois últimos quando convertidos em pecúnia conforme se apurar em liquidação; para evitar enriquecimento sem causa do reclamante, autorizou a requerida dedução da aplicação do índice de 3% entre os interstícios a partir da edição da Carta Circular 97/0493, com efeitos pecuniários a partir do marco prescricional; c) determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras; e, d) deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita. Elevou a estimativa de condenação para R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), com custas, pelos reclamados, no importe de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ficam os reclamados intimados para a complementação do preparo recursal na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 28.06.2019 (disponibilizada em 27.06.19).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011237-87.2017.5.03.0111

Relator	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRENTE	GILSEN SCARPONE SALEM
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	GILSEN SCARPONE SALEM
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011237-87.2017.5.03.0111

RECORRENTE: GILSEN SCARPONE SALEM, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: GILSEN SCARPONE SALEM, BANCO DO BRASIL SA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECLAMANTE.** A declaração de hipossuficiência econômica é medida suficiente para a concessão da gratuidade judiciária. Decorre ela da aplicação conjunta dos princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, que garante a todos os brasileiros o acesso ao

Judiciário, e a solidariedade social, pelo qual o Estado distribui a toda a Sociedade, de forma indireta, o ônus de custeio das ações judiciais movidas por pessoa economicamente hipossuficiente, princípios esses insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º, do Texto Constitucional, respectivamente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito,sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamado; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: a) afastar a prescrição total acolhida na r. sentença quanto às matérias relacionadas com anuênios; b) deferir diferenças salariais entre o percentual aplicado e o efetivamente devido (aplicação dos percentuais de 12% entre os interstícios do nível E-1 ao E-9 e de 16% a partir deste último até o E-12), nas promoções por tempo de serviço concedidas no período não prescrito, computadas a partir da alteração lesiva, observada a prescrição quinquenal pronunciada e seus reflexos em férias mais 1/3; 13º salário; gratificação semestral; FGTS mais 40%; licenças prêmios e abonos-assiduidade, nestes dois últimos quando convertidos em pecúnia conforme se apurar em liquidação; para evitar enriquecimento sem causa do reclamante, autorizou a requerida dedução da aplicação do índice de 3% entre os interstícios a partir da edição da Carta Circular 97/0493, com efeitos pecuniários a partir do marco prescricional; c) determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras; e, d) deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita. Elevou a estimativa de condenação para R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), com custas, pelos reclamados, no importe de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ficam os reclamados intimados para a complementação do preparo recursal na forma da Súmula 25, III, do C. TST.

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 28.06.2019 (disponibilizada em 27.06.19).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

Ata

Ata da Sessao de Julgamento

ATA DE JULGAMENTO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO
PRIMEIRA TURMA

Ata da 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária da 1ª Turma, realizada em 17 de junho de 2019, com início às 14h (quatorze horas) e término às 17:30 (dezessete horas e trinta minutos).

Presidente: Desembargador Emerson José Alves Lage.

Procuradora: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Presentes os Exmos: Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, Juíz Eduardo Aurélio Pereira Ferri (substituindo férias regimentais do Desembargador José Eduardo Resende Chaves Júnior) e Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro (substituindo férias regimentais da Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto).

Secretária: Jocélia Caetano Chaves

Tendo sido aprovados os relatórios distribuídos previamente aos Exmos. Desembargadores, a Turma, unanimemente, decidiu dispensar a leitura dos mesmos.

O Ministério Público do Trabalho, através de seu representante, teve vista dos processos com Procedimento Sumaríssimo, manifestando-se naqueles de interesse Público.

Pauta de processos físicos:

00003-2018-048-03-00-4 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. - DPAM
00080-2014-003-03-00-0 ROPS
Conhecido o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido
Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido
Conhecido o recurso de ELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO e não provido
00200-2014-059-03-00-3 RO
Conhecido o recurso de RDJ ENGENHARIA LTDA. e provido em parte

00264-2014-045-03-00-1 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de VALE S.A.

00280-2015-022-03-00-1 ED
Acolhidos os Embargos de Declaração de ITAU UNIBANCO S.A.
Não acolhidos os Embargos de Declaração de LUIZ HENRIQUE PESSOA SALDANHA

00301-2014-045-03-00-1 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de VALE S.A.

00362-2014-010-03-00-5 ED
Prejudicado(s) o(s) Embargos de Declaração de TIM CELULAR S.A.
Prejudicado(s) o(s) Embargos de Declaração de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
00402-2014-003-03-00-0 ROPS
Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido
Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

00614-2014-113-03-00-3 ED
Prejudicado(s) o(s) Embargos de Declaração de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
00644-2015-097-03-00-6 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

00806-2013-023-03-00-8 ED
Prejudicado(s) o(s) Embargos de Declaração de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A.
Prejudicado(s) o(s) Embargos de Declaração de TELEMAR NORTE LESTE S.A.

00820-2014-112-03-00-7 ED
Prejudicado(s) o(s) Embargos de Declaração de CONTAX S.A.

00919-2014-021-03-00-1 ED
Prejudicado(s) o(s) Embargos de Declaração de TELEMAR NORTE LESTE S.A.

01222-2014-107-03-00-0 ROPS
Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido
Conhecido em parte o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido
Conhecido o recurso de BARBARA LARISSA FERREIRA DE ABREU e não provido

01225-2014-005-03-00-2 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de DANIELLE CHRISTINA CALU MENDES COIMBRA

01935-2014-107-03-00-3 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de WILMA SABINO GUILHERME

02188-2013-008-03-00-8 RO
Conhecido o recurso de PRISCILA NASCIMENTO BRAZ CARDOSO e provido em parte

02329-2013-017-03-00-3 ED
Prejudicado(s) o(s) Embargos de Declaração de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.

Pauta PJE:

0000380-15.2014.5.03.0134 - AP
0000684-73.2011.5.03.0019 - AP
0001212-82.2013.5.03.0134 - AP
0002225-74.2011.5.03.0009 - AP
0010023-09.2018.5.03.0020 - AP
0010039-58.2015.5.03.0087 - AP
0010045-06.2018.5.03.0008 - RO
0010051-42.2019.5.03.0084 - ROPS
0010060-09.2017.5.03.0105 - RO
0010084-80.2017.5.03.0026 - RO
0010125-69.2018.5.03.0072 - RO
0010143-85.2015.5.03.0043 - AP
0010147-44.2017.5.03.0111 - RO
0010175-52.2016.5.03.0109 - RO
0010188-69.2016.5.03.0103 - AP
0010202-19.2019.5.03.0145 - ROPS
0010228-91.2019.5.03.0185 - ROPS
0010253-87.2017.5.03.0181 - RO
0010276-62.2019.5.03.0084 - RO
0010279-90.2015.5.03.0105 - ROPS
0010290-26.2018.5.03.0005 - RO
0010303-22.2017.5.03.0082 - RO
0010318-68.2019.5.03.0163 - ROPS
0010328-30.2018.5.03.0040 - RO
0010378-52.2015.5.03.0043 - AP
0010402-36.2018.5.03.0056 - ROPS
0010467-44.2018.5.03.0181 - AP
0010534-30.2018.5.03.0174 - RO
0010544-56.2017.5.03.0062 - AP
0010567-54.2018.5.03.0001 - RO
0010577-09.2018.5.03.0063 - RO
0010593-96.2018.5.03.0148 - RO
0010632-18.2018.5.03.0076 - RO
0010641-38.2018.5.03.0089 - ROPS
0010646-54.2018.5.03.0091 - AP
0010676-38.2016.5.03.0163 - AP
0010708-39.2018.5.03.0174 - RO
0010714-56.2016.5.03.0064 - AP
0010717-74.2018.5.03.0182 - AIRO
0010733-13.2016.5.03.0048 - AP
0010753-76.2015.5.03.0100 - AP
0010763-90.2018.5.03.0076 - RO
0010773-41.2015.5.03.0044 - AP
0010819-52.2017.5.03.0014 - AP
0010835-59.2015.5.03.0019 - RO

0010843-17.2018.5.03.0056 - RO
0010866-95.2017.5.03.0185 - RO
0010869-61.2018.5.03.0073 - RO
0010872-37.2017.5.03.0142 - RO
0010900-08.2018.5.03.0065 - RO
0010908-59.2018.5.03.0008 - ROPS
0010952-18.2017.5.03.0007 - RO
0011005-65.2017.5.03.0179 - RO
0011051-91.2017.5.03.0102 - RO
0011065-85.2016.5.03.0013 - AP
0011076-91.2017.5.03.0074 - RO
0011120-66.2017.5.03.0024 - RO
0011166-19.2018.5.03.0057 - ROPS
0011170-28.2017.5.03.0013 - AP
0011195-78.2017.5.03.0033 - RO
0011210-14.2016.5.03.0023 - AP
0011220-31.2017.5.03.0053 - RO
0011246-92.2016.5.03.0011 - RO
0011258-34.2018.5.03.0077 - RO
0011284-38.2017.5.03.0151 - RO
0011369-21.2017.5.03.0055 - RO
0011442-14.2016.5.03.0027 - RO
0011463-90.2015.5.03.0005 - AP
0011468-97.2017.5.03.0149 - RO
0011514-40.2017.5.03.0035 - RO
0011601-03.2016.5.03.0044 - RO
0011606-19.2017.5.03.0067 - ROPS
0011622-91.2016.5.03.0039 - RO
0011750-63.2016.5.03.0152 - RO
0011789-80.2017.5.03.0037 - RO
0011852-43.2016.5.03.0069 - RO
0011874-85.2016.5.03.0139 - RO
0011900-77.2017.5.03.0065 - AP
0012020-74.2017.5.03.0145 - ROPS
0012088-39.2017.5.03.0043 - RO
0012179-11.2017.5.03.0050 - RO
0012624-43.2014.5.03.0144 - RO
0013200-72.2008.5.03.0103 - AP
0082200-59.2004.5.03.0020 - AP
0120600-53.2005.5.03.0006 AP

Embargos de Declaração:

0000773-80.2012.5.03.0013 - AP
0000931-79.2014.5.03.0106 - AP
0002572-76.2014.5.03.0050 - AP
0010080-88.2017.5.03.0011 - RO
0010101-48.2018.5.03.0005 - RO
0010106-98.2017.5.03.0104 - RO
0010109-69.2015.5.03.0186 - RO
0010112-69.2019.5.03.0061 - ROPS
0010132-70.2017.5.03.0145 - AIRO
0010192-05.2018.5.03.0114 - RO
0010209-74.2017.5.03.0179 - RO
0010270-80.2018.5.03.0184 - RO
0010304-46.2015.5.03.0027 - RO
0010499-24.2017.5.03.0136 - RO
0010506-03.2016.5.03.0087 - RO
0010582-91.2017.5.03.0022 - RO
0010584-26.2016.5.03.0142 - AP
0010660-97.2018.5.03.0039 - ROPS
0010698-92.2017.5.03.0056 - RO
0010713-67.2015.5.03.0109 - RO
0010754-84.2017.5.03.0102 - RO
0010755-66.2017.5.03.0103 - RO
0010755-95.2018.5.03.0179 - ROPS
0010783-11.2018.5.03.0164 - RO
0010795-38.2015.5.03.0129 - RO
0010804-52.2017.5.03.0186 - RO
0010825-96.2018.5.03.0152 - ROPS
0010850-68.2016.5.03.0156 - RO
0010900-49.2017.5.03.0095 - RO
0011059-58.2017.5.03.0073 - RO
0011232-71.2016.5.03.0185 - RO
0011299-20.2017.5.03.0179 - AP
0011376-80.2015.5.03.0023 - RO
0011473-54.2016.5.03.0182 - RO
0011604-90.2016.5.03.0097 - AIRO
0011628-63.2017.5.03.0104 - RO
0011691-09.2017.5.03.0098 - RO
0011733-24.2016.5.03.0056 - RO
0011749-98.2016.5.03.0113 - RO
0011878-24.2016.5.03.0010 - RO
0011884-68.2016.5.03.0030 - RO
0011908-50.2016.5.03.0013 - RO
0011926-43.2016.5.03.0184 - RO
0011939-61.2017.5.03.0037 - RO
0011946-54.2016.5.03.0048 - RO
0011992-55.2016.5.03.0044 - RO
0012084-87.2016.5.03.0026 - RO
0012093-90.2017.5.03.0098 - RO
0012419-10.2015.5.03.0134 - RO

Sustentação oral:

Alessandro Mastrogiovanni Faria (0011005-65.2017.5.03.0179)
André Luiz Ferreira Santos (0010228-91.2019.5.03.0185)
Arcidelmo da Costa e Silva (0011606-19.2017.5.03.0067)
Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello (0010567-54.2018.5.03.0001)
Carolina Lopes Jilvan (0010952-18.2017.5.03.0007)
Carolina Lopes Jilvan (0011210-14.2016.5.03.0023)
Clarissa Nogueira de Araújo (0010175-52.2016.5.03.0109)
Debora Mateus Tenchini Macedo (0010952-18.2017.5.03.0007)
Edson Fernandes Viana (0011166-19.2018.5.03.0057)
Fernando Susia Lelis Junior (0010378-52.2015.5.03.0043, 0010188-69.2016.5.03.0103 e 0010143-85.2015.5.03.0043)
Flávia Mendonça Cenachi (0011463.90.2015.5.03.0005)
Guilherme Oliveira Cruz (0010567-54.2018.5.03.0001)
Gustavo Pimenta Couto (0010866-95.2017.5.03.0185)
Isabel das Graças Dorado (0011468-97.2017.5.03.0149)
Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes (0013200-72.2008.5.03.0103)
Leonardo Teixeira Abdala (0010567-54.2018.5.03.0001)
Marcella Pagani (0011258-34.2018.5.03.0077)
Simone Paula Gonzaga (0010253-87.2017.5.03.0181)
Vanessa Dias Lemos (0010175-52.2016.5.03.0109)
Vanessa Dias Lemos (0011789-80.2017.5.03.0037)
Vinícius Gontijo (0010866-95.2017.5.03.0185)

Abrindo os trabalhos do dia, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage cumprimentou a todos, desejando-lhes uma ótima

semana e registrou o retorno dos Exmos. Juízes Eduardo Aurélio Pereira Ferri, compono a Turma em substituição ao Desembargador José Eduardo Resende Chaves Júnior, e a Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro, em substituição à Exma. Desem,bargadora Maria Cecília Alves Pinto. Registrou também a presença da Juíza Clarice Santos Castro, que começa a substituir no Tribunal, atuando na 10ª Turma. Em seguida, registrou a presença dos alunos do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos, da cidade Mariana, acompanhados pela Professora Rita de Cássia Melo, participando do programa Justiça e Cidadania, que é uma atividade do nosso Centro de Memória, da Escola Judicial, e que sempre recebe, para nossa satisfação, alunos das mais diversas faculdades e cursos, inclusive alunos em formação, do ensino fundamental e ensino médio, que também aqui comparecem e visitam o nosso Centro de Memória, sendo muito gratificante para nós, que atuamos na Instituição. É também gratificante ver que a Instituição continua e continuará chamando a atenção pela sua excelência e também pelo relevante papel social que ela desempenha. Agradeceu as presenças, nas pessoas dos alunos e também da Professora Rita de Cássia Melo. Após, o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault solicitou registro em ata de votos de felicitações com o Desembargador José Eduardo Resende Chaves Júnior pela realização do II Congreso Iberoamericano sobre la Cooperación Judicial, que acontece em Portugal nos dias 17 e 18 de junho em Lisboa, e dia 19 em Coimbra, desejando que tenha muito sucesso. As manifestações contaram com a adesão dos Magistrados presentes, do Ministério Público do Trabalho, representado pela Procuradora Maria Cristina Dutra Fernandez e do Advogado Guilherme Oliveira Cruz, pela OAB-MG. Ao final dos trabalhos, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage registrou os aniversariantes da semana, desejando-lhes paz e saúde. Foi aprovada, à unanimidade, a ata da Sessão anterior. Nada mais.

Sala de Sessões do TRT da 3ª Região

Emerson José Alves Lage
Desembargador Presidente da 1ª Turma, em exercício
do TRT da 3ª Região

Jocélia Caetano Chaves
Secretária da 1ª Turma do TRT da 3ª Região

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011579-41.2016.5.03.0109

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	FRANCISCO HENRIQUE MARTINS WYKROTA
ADVOGADO	Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco(OAB: 27535/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	FRANCISCO HENRIQUE MARTINS WYKROTA
ADVOGADO	Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco(OAB: 27535/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO CERQUEIRA SEGALL
TESTEMUNHA	RAPHAEL GUEDES BICALHO
TESTEMUNHA	LUIZ HUMBERTO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HENRIQUE MARTINS WYKROTA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Luiz Otávio Linhares Renault

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011579-41.2016.5.03.0109

RECORRENTE: FRANCISCO HENRIQUE MARTINS WYKROTA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDO: FRANCISCO HENRIQUE MARTINS WYKROTA, ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, Relator do processo em epígrafe, para ciência do reclamante, representado por seu advogado Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Brancos:

"Vistos etc.

Determino a intimação do Reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo legal. Após, volvam-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Luiz Otávio Linhares Renault

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0010160-22.2016.5.03.0097

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	MALRYVONE DE AQUINO MEDINA(OAB: 178773/MG)
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	ALEXSANDRO GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RECORRIDO	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	MALRYVONE DE AQUINO MEDINA(OAB: 178773/MG)
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	ALEXSANDRO GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010160-22.2016.5.03.0097

RECORRENTE: ALEXSANDRO GONCALVES ROCHA, CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

RECORRIDO: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA, ALEXSANDRO GONCALVES ROCHA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência da reclamada, representada por seus advogados:

"Vistos etc.

Em face da virtualidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo reclamante, concedo vista à reclamada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca das matérias ali abordadas.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº ROPS-0010032-78.2019.5.03.0070

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
RECORRIDO	GLEYSON PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADENILSON ANTONIO SILVA(OAB: 96522/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Maria Cecília Alves Pinto

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886)0010032-78.2019.5.03.0070

RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: GLEYSON PIMENTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho da Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, Relatora do processo em epígrafe, para ciência da reclamada, representada por suas advogadas:

"Vistos.

Analisando os autos, verifico que a reclamada, Seara Alimentos Ltda., ao interpor o seu recurso ordinário (Id 867269e), realizou o depósito recursal por meio de seguro garantia judicial, consistente na apólice de Id d3b2c7e, em favor deste Regional, com vigência de 29.05.2019 a 28.05.2022, no valor de R$10.400,00

Embora a Lei 13.467/2017 tenha previsto especificamente que o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, dando nova redação do art. 899/CLT, § 11, não houve a efetiva regulamentação de que modo poderá ser utilizada tal modalidade do preparo recursal. Nesse contexto, entende esta Relatora que o uso do seguro garantia em processos trabalhistas deve ser feito com parcimônia, devendo-se estar atento aos seus termos, a fim de se verificar a efetiva e integral garantia do valor a ser discutido judicialmente.

Com efeito, a finalidade precípua do depósito recursal na Justiça do Trabalho é proteger o trabalhador, já que este, em tese, é a parte hipossuficiente da relação processual, de forma a garantir a execução dos débitos trabalhistas nos casos de condenação em pecúnia, possuindo, portanto, nítido caráter de garantia do Juízo de futura execução, onde se discutem verbas de caráter alimentar.

Logo, não se pode admitir qualquer tipo de restrição que venha a dificultar o implemento da garantia, como verificado na hipótese.

Isto porque, de início, constata-se que o referido seguro possui prazo de vigência limitado, o que se mostra incompatível com a natureza da garantia oferecida, em face da ausência de certeza de que eventual execução se findará dentro do prazo ali estipulado, com risco acentuado de perda da garantia ora ofertada.

Além disso, a recorrente sequer juntou aos autos as cláusulas referentes às condições gerais do seguro, anexando ao feito tão somente as condições especiais, não sendo possível auferir a

viabilidade e as demais normas que o rege, como por exemplo as hipóteses de extinção da garantia.

Por conseguinte, resta claro o caráter condicional do seguro-garantia, sendo evidente que tal título não apresenta pronta liquidez, não permitindo, também, a futura execução imediata da parte incontroversa.

Veja-se que, o limite máximo de garantia revela a fragilidade da garantia oferecida, ainda que o segurado seja o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região (Id d3b2c7e - Pág. 1).

Ressalto, ainda, que o direito ao processamento de forma menos gravosa (art. 805/CPC/2015) e à preservação dos direitos patrimoniais do executado não podem ser aplicados isolada e irrestritamente, em detrimento do crédito exequendo de natureza alimentar, sendo certo que o art. 797/CPC/2015 prevê que a execução deve ser realizada no interesse do credor.

Assim, conclui-se que o seguro garantia tal como ofertado pela ré não constitui meio hábil para a garantia integral do Juízo, na forma prevista pelo art. 899/CLT. Ressalte-se que não se trata, aqui, de negar vigência ao dispositivo de lei, mas apenas de constatar que a garantia ofertada pela ré, no caso em tela, em razão de condições e termos dispostos na apólice de Id d3b2c7e, não atendem ao escopo da lei, qual seja, a garantia do Juízo, em substituição ao depósito recursal, e em conformidade com os limites previstos para tal finalidade.

No mesmo sentido, a *ratio* que se extrai da jurisprudência do c.TST sobre o tema, embora naqueles julgados a garantia requerida fosse aquela própria da fase de execução:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. VALIDADE LIMITADA. *A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravos de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 89700-75.2005.5.03.0107, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 07/03/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. VIGÊNCIA. *O Regional entendeu que a apólice do seguro garantia judicial deve ser expedida com prazo de vigência indeterminado ou condicionado à solução final do processo para se atender à finalidade da garantia do juízo insculpida no artigo 884 da CLT, o que não ocorreu no caso. Assim, não há falar em ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, tendo em vista que seria necessária a análise da legislação infraconstitucional correlata às formas de garantia do juízo, o que configuraria, no máximo, violação reflexa ou indireta, que não se enquadra na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 35000-15.2008.5.05.0132 Data de Julgamento: 08/06/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016).*

Assim, entendo que o seguro oferecido pela ré não é suficiente para garantia do Juízo, dadas as especificidades do contrato firmado entre a reclamada e a seguradora, incompatíveis com a celeridade que marca o processo do trabalho e a natureza do crédito trabalhista.

Via de consequência, irregular o preparo, nos termos do art. 899/CLT e do parágrafo único do art. 932/CPC (art. 769/CLT), por disciplina judiciária, tendo em vista o recente entendimento adotado pelo Col. TST, como se extrai da *ratio decidendi* que deu origem à nova redação da OJ 269 da SDI-1, e, ainda, pela aplicação sistêmica e harmônica com as disposições do § 4º do art. 1.007 do CPC, determino o recolhimento em dobro do preparo recursal.

Assim, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a reclamada Seara Alimentos Ltda., efetuar o recolhimento em dobro do preparo recursal, o que abrange as custas e o depósito recursal a que aludem os §§ 1º e 2º do art. 899/CLT, sob pena de o recurso ser reputado deserto.

Intime-se a reclamada.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Angela Castilho Rogedo Ribeiro

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0010690-90.2015.5.03.0087

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
RECORRIDO	RONALDO RAIMUNDO DIAS
ADVOGADO	CLERISTON LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Luiz Otávio Linhares Renault

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010690-90.2015.5.03.0087

RECORRENTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

RECORRIDO: RONALDO RAIMUNDO DIAS

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos etc.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Egrégio Tribunal Regional, por meio do Ofício Circular/TRT/NUGEP n. 1/2018, encaminhou o despacho exarado pelo Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, que suscitou Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos de nº TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, e determinou a suspensão do andamento dos processos, até o julgamento do incidente, que tratem da seguinte matéria: **"CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS"**.

Considerando que a controvérsia estabelecida neste processo exige o enfrentamento de matéria idêntica à afetada como recursos repetitivos, suspendo o julgamento do recurso até ulterior pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho, consoante artigo 6o. e 9o. da Instrução Normativa 38/2015 do TST.

P. I.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Luiz Otávio Linhares Renault

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes,

no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0010690-90.2015.5.03.0087

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
RECORRIDO	RONALDO RAIMUNDO DIAS
ADVOGADO	CLERISTON LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO RAIMUNDO DIAS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. Luiz Otávio Linhares Renault

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010690-90.2015.5.03.0087

RECORRENTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

RECORRIDO: RONALDO RAIMUNDO DIAS

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, Relator do processo em epígrafe, para ciência das partes:

"Vistos etc.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Egrégio Tribunal Regional, por meio do Ofício Circular/TRT/NUGEP n. 1/2018, encaminhou o despacho exarado pelo Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, que suscitou Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos de nº TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, e determinou a suspensão do andamento dos processos, até o julgamento do incidente, que tratem da seguinte matéria: **"CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS"**.

Considerando que a controvérsia estabelecida neste processo exige o enfrentamento de matéria idêntica à afetada como recursos repetitivos, suspendo o julgamento do recurso até ulterior pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho, consoante artigo 6o. e 9o. da Instrução Normativa 38/2015 do TST.

P. I.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Luiz Otávio Linhares Renault

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0011445-65.2017.5.03.0016

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RECORRENTE	VICTOR OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RECORRIDO	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RECORRIDO	VICTOR OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RECORRIDO	KIL AUTO PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR OTAVIO DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011445-65.2017.5.03.0016

RECORRENTE: VICTOR OTAVIO DA SILVA, HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA, KIL AUTO PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, VICTOR OTAVIO DA SILVA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência das partes:

"Vistos etc.

Aguarde-se a nova audiência, designada para o dia 22.07.19.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0011445-65.2017.5.03.0016

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RECORRENTE	VICTOR OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RECORRIDO	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RECORRIDO	VICTOR OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)

ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RECORRIDO	KIL AUTO PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011445-65.2017.5.03.0016

RECORRENTE: VICTOR OTAVIO DA SILVA, HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA, KIL AUTO PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, VICTOR OTAVIO DA SILVA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência das partes:

"Vistos etc.

Aguarde-se a nova audiência, designada para o dia 22.07.19.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0011445-65.2017.5.03.0016

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RECORRENTE	VICTOR OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RECORRIDO	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RECORRIDO	VICTOR OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RECORRIDO	KIL AUTO PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KIL AUTO PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0011445-65.2017.5.03.0016

RECORRENTE: VICTOR OTAVIO DA SILVA, HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA, KIL AUTO PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, VICTOR OTAVIO DA SILVA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do gabinete do Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, para ciência das partes:

"Vistos etc.

Aguarde-se a nova audiência, designada para o dia 22.07.19.

P. e i.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Liliane Maria Maluf Safe - Chefe de Seção

Despacho

Processo Nº RO-0010768-87.2015.5.03.0183

Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	ANDRE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	ANDRE PEREIRA DIAS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Gab. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior

RECURSO ORDINÁRIO (1009)0010768-87.2015.5.03.0183

RECORRENTE: ANDRE PEREIRA DIAS, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMONT ENGENHARIA DE

TELECOMUNICACOES S/A , ANDRE PEREIRA DIAS

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Relator do processo em epígrafe, para ciência da reclamada TELEMONT:

"Vistos etc.

Analisados os autos, verifica-se que a reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. efetuou o recolhimento do depósito recursal através de seguro garantia judicial (documento de ID 91e1691).

Não se olvida que a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial foi recepcionada pela alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.467/17. Considerando, porém, que o depósito recursal tem natureza de garantia da execução, não se admitindo qualquer tipo de restrição que venha a dificultar o implemento da garantia, devem ser analisados os termos do seguro firmado. Neste sentido, inclusive, já decidiu esta Eg. Turma em caso análogo (processo de nº 00002-2017-077-03-00-4-AP).

E, no caso dos autos, o seguro garantia tem validade de apenas três anos, o que se mostra incompatível com a natureza da garantia ofertada, em face da ausência de certeza de que a execução se findará dentro do prazo ali estipulado, com risco acentuado de perda da garantia no decorrer da execução que eventualmente venha a ser instaurada.

Assim sendo, não se pode considerar corretamente realizado o preparo.

Dessa feita, e tendo em vista o disposto no § 11 do art. 896 da CLT, aqui aplicado analogicamente ("*Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito*"), defiro à reclamada Telemont o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o depósito recursal, em dobro, através de guia de depósito judicial ou mediante fiança bancária ou seguro garantia judicial válidos até o término da fase de execução do processo (inteligência do art. 1.007, § 4º, do CPC, também aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho).

P. e i.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Eduardo Aurélio Pereira Ferri
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada, no DEJT de 28.06.2019 (disponibilizada em 27.06.19).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Tânia Drosghic Araújo Merces - Técnico Judiciário

Pauta
Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 3a. REGIÃO, A SER
REALIZADA NO DIA 08 DE JULHO DE 2019, ÀS 14:00 (QUATORZE HORAS), NO PLENÁRIO 01 - 10º (DÉCIMO) ANDAR
EDIFÍCIO SEDE - AVENIDA GETÚLIO VARGAS No. 225.

Relator: Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri

Revisor: Juiza Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro

Processo Nº RO-0000158-32.2014.5.03.0139

Processo Nº RO-00158/2014-139-03-00.4

Complemento	39a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri
Recorrente(s)	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S.A. - EMBRATEL
Advogado	Roberto Marcio Tamm de Lima(OAB: MG 51755)

Recorrido(s)	Nayara Moreira Ramos
Advogado	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: MG 108347)
Recorrido(s)	FC Centro de Contatos Ltda. - EPP

Processo Nº RO-0000558-33.2013.5.03.0090

Processo Nº RO-00558/2013-090-03-00.7

Complemento	Vara do Trabalho de Guanhaes
Relator	Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri
Recorrente(s)	Fábio Matos
Advogado	Arilson Fernandes Ribeiro de Souza(OAB: MG 103457)
Recorrente(s)	Cemig Distribuicao S.A.
Advogado	Bruno Viana Vieira(OAB: MG 78173)
Recorrente(s)	Protop Construcoes e Projetos Ltda.
Advogado	Ader Soares Guimaraes(OAB: MG 73522)
Advogado	Carlos Henrique Portes da Silva(OAB: MG 88709)
Recorrido(s)	os mesmos

Processo Nº AP-0061000-07.2001.5.03.0018

Processo Nº AP-00610/2001-018-03-00.4

Complemento	18a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri
Agravante(s)	Daniela Alves de Paula
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
Agravado(s)	Marcilene Sintia de Brito
Advogado	Ricardo Couto Cancado(OAB: MG 77046)

Processo Nº AP-0088800-43.2006.5.03.0015

Processo Nº AP-00888/2006-015-03-00.7

Complemento	15a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri
Agravante(s)	Uniao Federal (INSS)
Advogado	Arthur Rosenburg Filho(OAB: MG 36930)
Agravado(s)	Nilma Moreira dos Santos Correa
Advogado	Anne Shirley de Oliveira Rezende Martins(OAB: MG 64553)
Agravado(s)	CEFAN Centro de Formacao Profissional de Nivel Medio Ltda.
Advogado	Paulo Felipe Pereira(OAB: MG 59107)
Agravado(s)	Dirce Maria Lemos
Agravado(s)	Erik Jose Andrade Carvalho

Processo Nº AP-0134300-26.2004.5.03.0073

Processo Nº AP-01343/2004-073-03-00.7

Complemento	1a. Vara do Trabalho de Pocos de Caldas
Relator	Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri
Agravante(s)	Municipio de Pocos de Caldas
Advogado	Samuel Marcondes(OAB: MG 82070)
Agravado(s)	Marilda dos Santos Vitor
Advogado	Jose Oswaldo Brasileiro(OAB: MG 13799)

Processo Nº RO-0001434-94.2014.5.03.0011

Processo Nº RO-01434/2014-011-03-00.8

Complemento	11a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri
Recorrente(s)	Maria Aparecida Pereira Sirineu
Advogado	Monica Geralda Lopes Borem(OAB: MG 49699)
Recorrido(s)	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: MG 131366)
Recorrido(s)	Telemar Norte Leste S.A. (Em Recuperacao Judicial)
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)

Relator: Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri

Processo Nº ROPS-0000521-36.2014.5.03.0004

Processo Nº ROPS-00521/2014-004-03-00.0

Complemento	4a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri
Recorrente(s)	Livio Augusto Medeiros Azevedo
Advogado	Tiago Alcides Francia Silva(OAB: MG 119892)
Recorrente(s)	Oi Movel S.A.
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: MG 56543)
Recorrente(s)	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
Advogado	Sergio Carneiro Rosi(OAB: MG 71639)
Recorrido(s)	os mesmos

Processo Nº ROPS-0000841-56.2014.5.03.0111

Processo Nº ROPS-00841/2014-111-03-00.6

Complemento	32a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri
Recorrente(s)	Contax Mobitel S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: MG 99830)
Recorrente(s)	Tnl Pcs S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Jessica Vitoria dos Santos Silva
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)

Processo Nº ROPS-0001042-33.2014.5.03.0019

Processo Nº ROPS-01042/2014-019-03-00.0

Complemento	19a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri
Recorrente(s)	Ivete Cristina Azevedo de Araujo
Advogado	Maria Clara Guedes Lucas Diniz(OAB: MG 133397)
Advogado	Josiane Miranda Araujo Magalhaes(OAB: MG 125008)
Recorrente(s)	Telefonica Brasil S.A.
Advogado	Jose Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: MG 124150)
Recorrente(s)	Atento Brasil S.A.
Advogado	Otavio Pinto e Silva(OAB: MG 145869)
Recorrido(s)	os mesmos

Processo Nº ROPS-0001275-69.2014.5.03.0006

Processo Nº ROPS-01275/2014-006-03-00.6

Complemento	6a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri
Recorrente(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: MG 120000)
Recorrido(s)	Ramon Amarante dos Prazeres de Almeida
Advogado	Grasiela Lemos Machado de Oliveira(OAB: MG 140465)
Recorrido(s)	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: MG 56526)

Processo Nº ROPS-0002222-86.2014.5.03.0180

Processo Nº ROPS-02222/2014-180-03-00.0

Complemento	42a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
Recorrente(s)	Contax Mobitel S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: MG 99830)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Tamhirys Thailayne Miranda de Almeida
Advogado	Cristiane Rodrigues Matoso(OAB: MG 135614)
Advogado	Cassia Aparecida Ferreira Faria(OAB: MG 104864)

Relator: Juiza Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro

Processo Nº ROPS-0000849-33.2014.5.03.0111

Processo Nº ROPS-00849/2014-111-03-00.2

Complemento	32a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiza Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro
Recorrente(s)	Contax S.A.
Advogado	Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui(OAB: MG 127186)
Recorrente(s)	TNL PCS S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Adriano Alves Ribeiro
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)

Processo Nº ROPS-0001416-61.2014.5.03.0015

Processo Nº ROPS-01416/2014-015-03-00.1

Complemento	15a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiza Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro
Recorrente(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Nayara Alves Batista de Assuncao(OAB: MG 119894)
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: MG 120000)
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Recorrido(s)	Geovana Ariela Caetano Correa
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

Jocélia Caetano Chaves

Secretária da 1a. Turma do TRT da 3a. Região

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 1ª Turma do dia 08/07/2019 às 14:00

Pauta de Julgamento do PJe da Sessão Ordinária da Primeira Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, a ser realizada no dia 08/07/2019, às 14:00, no Plenário 01 - 10º andar - Avenida Getúlio Vargas, nº 225.

Inscrições para sustentação oral deverão ser encaminhadas, até as 10:00 do dia da sessão, para o e-mail: turma1@trt3.jus.br com os seguintes dados:

Dia da Sessão
Número do Processo
Nome do Relator(a)
Parte representada
Nome do Advogado(a)
OAB
*À distância - Foro:

Art. 101. Admitir-se-á sustentação oral, presencial ou a distância, mediante inscrição realizada pelo formulário disponibilizado no site do Tribunal, por correio eletrônico ou pessoalmente. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)

§ 1º A inscrição para sustentação oral presencial poderá ser feita até o início da sessão de julgamento. (Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)

§ 2º A inscrição para sustentação oral a distância somente poderá ser realizada até as 16 horas do dia útil antecedente à sessão. (Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)

§ 3º A inscrição por correio eletrônico deverá conter a clara identificação do processo, do Órgão julgador, da data e do horário de julgamento. (Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)

Processo Nº RO-0010030-15.2017.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ADELMO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RECORRENTE	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ADELMO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RECORRIDO	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO BATISTA DE OLIVEIRA
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Processo Nº RO-0010063-34.2017.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	GLAUCIA VIRGINIA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
RECORRIDO	GLAGIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	fabricio leopoldino duffles(OAB: 83561/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA(OAB: 62843/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO(OAB: 55456/MG)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 72150/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA(OAB: 97397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAGIO DO BRASIL LTDA
- GLAUCIA VIRGINIA DE FREITAS

Processo Nº RO-0010146-23.2017.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	EMANUELA DANIELA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	BARBARA GABRIELA ARAUJO SARAIVA(OAB: 169913/MG)
ADVOGADO	LUCAS EZEQUIEL DE OLIVEIRA(OAB: 124594/MG)
RECORRIDO	HERTAPE CALIER SAUDE ANIMAL S/A
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELA DANIELA OLIVEIRA LIMA
- HERTAPE CALIER SAUDE ANIMAL S/A

Processo Nº ROPS-0010160-44.2018.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MARSILVANA ALEIXO
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RECORRIDO	MARIA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA 60782293620
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	JONAS DE SA SOARES(OAB: 54170/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA 60782293620
- MARSILVANA ALEIXO

Processo Nº ROPS-0010206-40.2019.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	A. F. D. S. M.
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
RECORRENTE	A. D. C. D. A. L.
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
RECORRIDO	A. F. D. S. M.
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
RECORRIDO	A. D. C. D. A. L.
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. D. C. D. A. L.
- A. F. D. S. M.

Processo Nº RO-0010236-28.2018.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOPES FONSECA(OAB: 51458/MG)
RECORRIDO	MOZART RODRIGUES BENFICA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RECORRIDO	TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MOZART RODRIGUES BENFICA
- TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS

Processo Nº RO-0010251-61.2017.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault

RECORRENTE	MAURO HELENO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRIDO	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)
PERITO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO
TESTEMUNHA	WELLERSON MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
- MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO
- MAURO HELENO DIAS DA SILVA
- WELLERSON MENDES OLIVEIRA

Processo Nº ROPS-0010255-11.2019.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	SARA ALVES MARINHO
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
ADVOGADO	FRANCILEIA NUBIA DA COSTA FARIA(OAB: 149492/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- SARA ALVES MARINHO

Processo Nº ROPS-0010280-39.2019.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ALEX GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RECORRENTE	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ALEX GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RECORRIDO	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX GONCALVES DA FONSECA
- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

Processo Nº RO-0010311-62.2018.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MARIA IVA DA SILVA EIRELI
ADVOGADO	PEDRO TIAGO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 163358/MG)
ADVOGADO	RENATA SORAYA ALENCAR PINHEIRO(OAB: 94023/MG)
RECORRIDO	LINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA
- LINO MOREIRA DA SILVA
- MARIA IVA DA SILVA EIRELI

Processo Nº RO-0010347-51.2018.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MICHELE SOARES DE SOUZA LOURENCO
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MICHELE SOARES DE SOUZA LOURENCO

Processo Nº ROPS-0010489-55.2017.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM TRANS, E DIFER DE BH
ADVOGADO	VINICIUS MARCUS NONATO DA SILVA(OAB: 85451/MG)
ADVOGADO	GLEYSON DE SA LEOPOLDINO(OAB: 83280/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO,SEMI-URBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE CORREA(OAB: 137619/MG)
ADVOGADO	NEY CESAR PENA DE AZEVEDO(OAB: 102611/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM TRANS, E DIFER DE BH
ADVOGADO	VINICIUS MARCUS NONATO DA SILVA(OAB: 85451/MG)
ADVOGADO	GLEYSON DE SA LEOPOLDINO(OAB: 83280/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO,SEMI-URBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE CORREA(OAB: 137619/MG)
ADVOGADO	NEY CESAR PENA DE AZEVEDO(OAB: 102611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM TRANS, E DIFER DE BH
- SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO,SEMI-URBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM

Processo Nº RO-0010684-66.2018.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRENTE	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS JOSE NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
RECORRIDO	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- DOUGLAS JOSE NOGUEIRA SILVA
- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR

Processo Nº RO-0010815-15.2017.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	PRISCILA ARAUJO DOS REIS ELYSEU
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- PRISCILA ARAUJO DOS REIS ELYSEU

Processo Nº RO-0010829-96.2017.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
RECORRIDO	MARCELO ABREU SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARCELO ABREU SOUZA

Processo Nº RO-0010861-07.2016.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ADILSON NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
RECORRIDO	VIACAO NACIONAL SA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
TESTEMUNHA	FABIANO MATIAS SILVA
TESTEMUNHA	SERGIO FERNANDES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON NASCIMENTO LEITE
- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- FABIANO MATIAS SILVA
- SERGIO FERNANDES BATISTA
- VIACAO NACIONAL SA

Processo Nº RO-0010906-75.2017.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RECORRIDO	FUNERARIA SANTA CLARA LTDA - ME
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA SANTA CLARA LTDA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

Processo Nº RO-0010955-22.2017.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	DAVIDSON PLANAS GONCALVES

ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
TESTEMUNHA	MICHELLE MARIA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- DAVIDSON PLANAS GONCALVES
- MASTER BRASIL S.A.
- MICHELLE MARIA FERREIRA

Processo Nº RO-0010958-04.2017.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	OSEAS CARVALHO SILVA
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- OSEAS CARVALHO SILVA

Processo Nº RO-0011008-24.2018.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VITAL RODRIGUES(OAB: 141120/MG)
RECORRIDO	M A SERVICOS EIRELI - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ DA SILVA
- M A SERVICOS EIRELI - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

Processo Nº RO-0011036-89.2017.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
RECORRIDO	JOAQUIM DOS REIS
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA
- JOAQUIM DOS REIS

Processo Nº RO-0011143-40.2017.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ETERNIT S A
ADVOGADO	PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO(OAB: 149327/SP)
RECORRENTE	SIDNEI ALVES LIMA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	ETERNIT S A
ADVOGADO	PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO(OAB: 149327/SP)
RECORRIDO	SIDNEI ALVES LIMA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SASSO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETERNIT S A
- SIDNEI ALVES LIMA
- TRANSPORTES SASSO LTDA

Processo Nº RO-0011174-81.2017.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	G. F.
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
RECORRIDO	C. N. D. S. L.
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. N. D. S. L.
- G. F.

Processo Nº RO-0011179-57.2017.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA(OAB: 140421/SP)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	W S TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PERITO	LUCIANA CASSIA DESMOLINS VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
- LUCIANA CASSIA DESMOLINS VASCONCELOS
- TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- W S TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Processo Nº RO-0011194-97.2016.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 124508/MG)
RECORRIDO	HOLMES ANTONIO DINIZ CAMARGOS - ME
ADVOGADO	CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 78209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOLMES ANTONIO DINIZ CAMARGOS - ME
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

Processo Nº RO-0011198-50.2016.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	TAFFARELL FEDRIGO MORGADO
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
RECORRIDO	UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAFFARELL FEDRIGO MORGADO
- UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.

Processo Nº RO-0011238-93.2017.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LEIA MOREIRA NAVES
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
- LEIA MOREIRA NAVES
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0011288-29.2016.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JULIANA SILVA COELHO TEIXEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
RECORRIDO	JULIANA SILVA COELHO TEIXEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SILVA COELHO TEIXEIRA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº RO-0011312-66.2017.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRENTE	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RECORRIDO	EVA RODRIGUES ELIAS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA RODRIGUES ELIAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

Processo Nº RO-0011410-94.2016.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RECORRIDO	AETRHA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ AGENOR PEREIRA DE MEIRA(OAB: 43630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AETRHA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
- DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0011421-93.2016.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	FABIANO ROGERIO
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO GOMES(OAB: 47278/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	FABIANO ROGERIO
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO GOMES(OAB: 47278/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO ROGERIO
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº ROPS-0011569-55.2018.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	VALERIA LEITE CAMPOS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE MONTESCLARENSE DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	TIAGO DOMICIANO CASTANHA(OAB: 140709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MONTESCLARENSE DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA
- VALERIA LEITE CAMPOS

Processo Nº RO-0011697-14.2017.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DO COMERCIO DE CONTAGEM E IBIRITE
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A
- SINDICATO DO COMERCIO DE CONTAGEM E IBIRITE

Processo Nº RO-0011739-32.2017.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CAVALCANTI(OAB: 23526/PR)
RECORRENTE	NATALIA JANUARIA CASSEMIRO
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ(OAB: 63481/MG)
RECORRIDO	ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CAVALCANTI(OAB: 23526/PR)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	NATALIA JANUARIA CASSEMIRO
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ(OAB: 63481/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- NATALIA JANUARIA CASSEMIRO

Processo Nº RO-0011858-31.2016.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ALINY BARBOSA MEDEIROS
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)

ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ALINY BARBOSA MEDEIROS
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0012001-17.2016.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	AILTON CAETANO DE LIMA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI(OAB: 274595/SP)
RECORRIDO	INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
RECORRIDO	PURO DOCE COMERCIO E EMPACOTAMENTO LTDA
ADVOGADO	ROBERTA BOTELHO FERREIRA(OAB: 120469/MG)
RECORRIDO	WEN COMERCIO E BENEFICIAMENTO EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO MARCONDES HORTA(OAB: 92678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON CAETANO DE LIMA
- INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
- JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME
- PURO DOCE COMERCIO E EMPACOTAMENTO LTDA
- WEN COMERCIO E BENEFICIAMENTO EIRELI

Processo Nº RO-0012066-79.2016.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	AGENOR VERTILIO SOARES
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
ADVOGADO	GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR(OAB: 112903/MG)
RECORRIDO	LINO ERBENS DE SOUZA TRANIN
ADVOGADO	LETICIA SOUZA SANTOS(OAB: 181375/MG)
ADVOGADO	GABRIEL AFONSO CORDEIRO DE SANTANA(OAB: 29203/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENOR VERTILIO SOARES
- LINO ERBENS DE SOUZA TRANIN
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0012216-88.2017.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ALAIR MAGELA DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO(OAB: 142987/MG)
ADVOGADO	ANDREY JEFTHE RIBEIRO SANTOS(OAB: 152859/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
RECORRIDO	ALAIR MAGELA DE ARAUJO
ADVOGADO	ANDREY JEFTHE RIBEIRO SANTOS(OAB: 152859/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO(OAB: 142987/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANILL PAIVA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	NILSON BATISTA DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR MAGELA DE ARAUJO
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- DANILL PAIVA SOUZA
- NILSON BATISTA DA SILVEIRA

Processo Nº RO-0012778-47.2017.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JOANA RESENDE DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)

ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
RECORRIDO	SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO-SAAE (CNPJ 18.423.582/0001-84)
ADVOGADO	SERGIO RESENDE(OAB: 132276/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA RESENDE DE OLIVEIRA LACERDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO-SAAE (CNPJ 18.423.582/0001-84)

Processo Nº AP-0071600-88.2005.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	RICARDO MOURA DE FREITAS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	GUILHERME DUTRA SILVA
AGRAVADO	INDUSTRIA E COMERCIO DUTRA LTDA
ADVOGADO	DECIO RODRIGUES DANTAS(OAB: 58546/MG)
AGRAVADO	LEONARDO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	VALERIA SILVA MORAIS DAMACENA(OAB: 165559/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO(OAB: 145685/MG)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DUTRA SILVA
- INDUSTRIA E COMERCIO DUTRA LTDA
- LEONARDO PEREIRA DOS REIS
- MARCO ANTONIO DUTRA
- RICARDO MOURA DE FREITAS

AVISO DA SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

SRS. ADVOGADOS,

PEDIMOS SUA ATENÇÃO QUANDO ENCAMINHAREM INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL ATRAVÉS DO E-MAIL: turma1@trt3.jus.br, ATÉ ÀS 10:00 DO DIA DA SESSÃO, INDICANDO:

Dia da Sessão

Número do Processo

Nome do Relator(a)

Parte representada

Nome do Advogado(a)

OAB

*À distância - Foro:

QUANDO SE TRATAR DE SUSTENTAÇÃO ORAL À DISTÂNCIA, ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA, FAVOR ESPECIFICAR A CIDADE ONDE SERÁ REALIZADA, E OBSERVAR O HORÁRIO PREVISTO NO ART. 101 DO REGIMENTO INTERNO DESTE REGIONAL.

SOLICITAMOS A GENTILEZA DE OBSERVAREM A EXIGÊNCIA DO CADASTRO PRÉVIO DOS ADVOGADOS PARA ACESSO À REDE 'WI-FI', QUE PODERÁ SER EFETUADO SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES DO MANUAL DE REDE SEM FIO, QUE SE ENCONTRA NO ?SITE? DO TRT, NO CAMPO: "SERVIÇOS" - "REDE WI-FI", PARA QUE PASSEM A UTILIZAR A REDE ?WI-FI? PARA CONSULTA AOS PROCESSOS DO PJE, DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 1ª Turma do dia 08/07/2019 às 14:00
Pauta de Julgamento do PJe da Sessão Ordinária
da Primeira Turma, de relatoria do Exmo.
Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri,
a ser realizada no dia 08/07/2019 às 14:00, no Plenário 01 - 10º andar - Avenida Getúlio Vargas, nº 225.

Inscrições para sustentação oral deverão ser encaminhadas, até as 10:00 do dia da sessão, para o e-mail: turma1@trt3.jus.br com os seguintes dados:

Dia da Sessão
Número do Processo
Nome do Relator(a)
Parte representada
Nome do Advogado(a)
OAB
*À distância - Foro:
QUANDO SE TRATAR DE SUSTENTAÇÃO ORAL À DISTÂNCIA, ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA, FAVOR ESPECIFICAR A CIDADE ONDE SERÁ REALIZADA E OBSERVAR O HORÁRIO PREVISTO NO ART. 101 DO REGIMENTO INTERNO DESTE REGIONAL.
Art. 101. Admitir-se-á sustentação oral, presencial ou a distância, mediante inscrição realizada pelo formulário disponibilizado no site do Tribunal, por correio eletrônico ou pessoalmente. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)
§ 1º A inscrição para sustentação oral presencial poderá ser feita até o início da sessão de julgamento. (Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)
§ 2º A inscrição para sustentação oral a distância somente poderá ser realizada até as 16 horas do dia útil antecedente à sessão. (Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)
§ 3º A inscrição por correio eletrônico deverá conter a clara

identificação do processo, do Órgão julgador, da data e do horário de julgamento. (Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)

Processo Nº AP-0001648-29.2012.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	ELY BETECEL DA COSTA
ADVOGADO	NELSON FRANCISCO SILVA(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA(OAB: 28798/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA SILVA PINTO(OAB: 135154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- ELY BETECEL DA COSTA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Processo Nº RO-0010016-13.2019.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº ROPS-0010046-62.2019.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	LUCAS AFONSO DOS SANTOS DESIDERO
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
- LUCAS AFONSO DOS SANTOS DESIDERO

Processo Nº ROPS-0010119-91.2019.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	MOZART MORATO CAMPOS
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRIDO	MOZART MORATO CAMPOS
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOZART MORATO CAMPOS
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Processo Nº ROPS-0010122-32.2019.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	CRISTIANO LUIZ DIAS
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RECORRIDO	O PAO LTDA - ME
ADVOGADO	MOISES ARCANJO DE ASSIS(OAB: 89050/MG)
RECORRIDO	PADARIA SOUZA E CARDOSO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LUIZ DIAS
- O PAO LTDA - ME
- PADARIA SOUZA E CARDOSO LTDA

Processo Nº RO-0010143-79.2019.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ELOLIFE GESTAO DE SAUDE E BENEFICIOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ LOPES(OAB: 92213/MG)
RECORRIDO	ALINE COSTA GIMENES
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE COSTA GIMENES
- ELOLIFE GESTAO DE SAUDE E BENEFICIOS INTEGRADOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010148-84.2019.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	MARIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	MARIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A
- MARIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS

Processo Nº ROPS-0010157-55.2019.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	MATUSALEM DOMINGOS DE ANDRADE
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
RECORRIDO	ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
- MATUSALEM DOMINGOS DE ANDRADE

Processo Nº RO-0010167-42.2019.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	CESAR APARECIDO COSTA BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR APARECIDO COSTA BARBOSA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº ROPS-0010213-71.2019.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	CESAR JUNIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	LUISA MARIA AVELAR RODRIGUES(OAB: 121035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR JUNIO SILVA DE SOUZA
- CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº RO-0010245-30.2019.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	EURICO GOMES LEMOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- EURICO GOMES LEMOS

Processo Nº ROPS-0010287-91.2019.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
RECORRENTE	JOEL DIAS MORAIS
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RECORRIDO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
RECORRIDO	JOEL DIAS MORAIS
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RECORRIDO	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- JOEL DIAS MORAIS
- UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI

Processo Nº ROPS-0010385-23.2019.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	LETICIA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- LETICIA RODRIGUES BARBOSA

Processo Nº RO-0010387-58.2018.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri

RECORRENTE	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRENTE	SEBASTIAO HONORIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RECORRIDO	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO HONORIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
- SEBASTIAO HONORIO BATISTA DE SOUZA

Processo Nº RO-0010388-27.2017.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	JULIO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO LOPES DA SILVA(OAB: 135582/MG)
RECORRIDO	QUALMAX TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREY LAUBE CAMARA(OAB: 108109/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Elielton Gonçalves de Araújo
TERCEIRO INTERESSADO	Marcelo da Silva Bonfim

Intimado(s)/Citado(s):

- Elielton Gonçalves de Araújo
- JULIO CEZAR DOS SANTOS
- Marcelo da Silva Bonfim
- QUALMAX TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Processo Nº RO-0010397-24.2018.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU BRETZ COSTA(OAB: 115401/MG)
RECORRENTE	MATEUS BATISTA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RECORRIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU BRETZ COSTA(OAB: 115401/MG)
RECORRIDO	MATEUS BATISTA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- MATEUS BATISTA GONCALVES JUNIOR

Processo Nº RO-0010462-57.2017.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERREIRA DE SOUZA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº RO-0010474-17.2017.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	LETICIA CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- LETICIA CARVALHO MARTINS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0010544-80.2018.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO PARRAS ABBUD(OAB: 162179/SP)
RECORRIDO	RHALUAN YOKO DAS NEVES LIMA

ADVOGADO	FABIO SALLES DE FARIA(OAB: 158053/MG)
ADVOGADO	DAVI PADILHA(OAB: 132589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
- RHALUAN YOKO DAS NEVES LIMA

Processo Nº RO-0010586-95.2018.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO VALE
ADVOGADO	BARBARA KELLY MOREIRA RAMOS(OAB: 103422/MG)
RECORRIDO	BARBOSA & SILVA CONSTRUCOES LTDA
RECORRIDO	JORGE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	WALMAR PARDINI REZENDE(OAB: 153807/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBOSA & SILVA CONSTRUCOES LTDA
- JORGE CORDEIRO DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO VALE
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0010814-72.2016.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
RECORRENTE	GUSTAVO FREITAS GUERRA
ADVOGADO	JAQUELINE CARDOSO MARTINS SALGADO(OAB: 91243/MG)
RECORRIDO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO FREITAS GUERRA
ADVOGADO	JAQUELINE CARDOSO MARTINS SALGADO(OAB: 91243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- GUSTAVO FREITAS GUERRA

Processo Nº RO-0010827-76.2018.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ALCINDO XAVIER BORGES
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
RECORRIDO	PAULO CEZAR CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAZURKIEWICZ FERREIRA DA SILVA(OAB: 165922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINDO XAVIER BORGES
- PAULO CEZAR CAMILO DOS SANTOS

Processo Nº RO-0010854-21.2017.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	JOSIANA FERNANDA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANA FERNANDA DE SOUZA ALVES
- MASTER BRASIL S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RO-0010910-45.2018.5.03.0132

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	CARMEN LUCIA BRETAS CALDAS
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA(OAB: 84809/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA(OAB: 64897/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN LUCIA BRETAS CALDAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT

Processo Nº ROPS-0010946-89.2015.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	DARLAN BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- CLARO S.A.
- DARLAN BRUNO DOS SANTOS

Processo Nº RO-0011022-42.2016.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	THAIS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	PAULA ANTUNES FERREIRA(OAB: 122191/MG)
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	THAIS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	PAULA ANTUNES FERREIRA(OAB: 122191/MG)
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
TESTEMUNHA	UIRA TONON GOMES
TESTEMUNHA	YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- THAIS DE OLIVEIRA COSTA
- UIRA TONON GOMES
- YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE

Processo Nº RO-0011119-63.2018.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	SUPERMERCADO KI-BOCADA LTDA
ADVOGADO	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO JUNIOR(OAB: 159615/MG)
ADVOGADO	MARCIA VIEIRA PONTES VAZ GONTIJO(OAB: 115514/MG)
RECORRENTE	THAIS ALESSANDRA DA SILVA MENESES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO KI-BOCADA LTDA
ADVOGADO	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO JUNIOR(OAB: 159615/MG)
ADVOGADO	MARCIA VIEIRA PONTES VAZ GONTIJO(OAB: 115514/MG)
RECORRIDO	THAIS ALESSANDRA DA SILVA MENESES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO KI-BOCADA LTDA
- THAIS ALESSANDRA DA SILVA MENESES
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0011144-16.2016.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CARDOSO TORRES EIRELI
RECORRIDO	IGOR CARDOSO TORRES
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
- CONSTRUTORA CARDOSO TORRES EIRELI
- IGOR CARDOSO TORRES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CONTAGEM

Processo Nº RO-0011221-46.2017.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
RECORRENTE	MARCELO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO ALBANEZ(OAB: 143117/MG)
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
RECORRIDO	MARCELO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO ALBANEZ(OAB: 143117/MG)
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCELO VICTOR DA SILVA

Processo Nº AP-0011230-68.2018.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	JOAO MARCOS CANCADO BARBOSA
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVANTE	JOAO PEDRO CANCADO BARBOSA
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	JUSCELINO GARCEZ
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCOS CANCADO BARBOSA
- JOAO PEDRO CANCADO BARBOSA

- JUSCELINO GARCEZ

Processo Nº RO-0011233-21.2016.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	SONIA MARIA CARNEIRO PIMENTA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RECORRIDO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- SONIA MARIA CARNEIRO PIMENTA

Processo Nº RO-0011241-64.2017.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	SOLANGE FERREIRA DE SOUZA E SOUZA
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO DORNELLAS(OAB: 290803/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
- POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
- SOLANGE FERREIRA DE SOUZA E SOUZA

Processo Nº RO-0011283-70.2018.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	CONDOMINIO GOLDEN GREEN PARK
ADVOGADO	ALEXANDRE ANDRE MONACO ALCANTARA(OAB: 114229/MG)
RECORRENTE	TIAGO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	ROGERIO MAURICIO(OAB: 68893/MG)
RECORRIDO	TIAGO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	ROGERIO MAURICIO(OAB: 68893/MG)
RECORRIDO	VIEIRA ARAUJO ENGENHEIROS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO GOLDEN GREEN PARK
- TIAGO ALVES RODRIGUES
- VIEIRA ARAUJO ENGENHEIROS LTDA

Processo Nº AP-0011312-21.2015.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	ANA ELISA DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	MONICA ALVES LEO CAFFARO(OAB: 40948/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
AGRAVANTE	TEIXEIRA MESQUITA COMERCIO DE MEIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
AGRAVADO	ANA ELISA DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	MONICA ALVES LEO CAFFARO(OAB: 40948/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
AGRAVADO	TEIXEIRA MESQUITA COMERCIO DE MEIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ELISA DA SILVA MARCELINO
- RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUES
- TEIXEIRA MESQUITA COMERCIO DE MEIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Processo Nº RO-0011337-54.2017.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	IVAN JOSE AMARAL
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO DEL REY
ADVOGADO	MATEUS LUIZ FERREIRA LOPES(OAB: 174101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO DEL REY
- IVAN JOSE AMARAL

Processo Nº AP-0011359-09.2017.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
AGRAVANTE	SERGIO LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
AGRAVADO	ANA PAULA SABEC
ADVOGADO	ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO(OAB: 172245/MG)
AGRAVADO	ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO

AGRAVADO	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
AGRAVADO	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
AGRAVADO	OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
AGRAVADO	SERGIO LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	24ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- 24ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais
- ANA PAULA SABEC
- ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO
- BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
- LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA
- OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA
- SERGIO LINARES VIEIRA

Processo Nº AP-0011411-68.2016.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO DE OLIVEIRA CALAZANS(OAB: 128470/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
AGRAVADO	MASCIEL SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASCIEL SANTOS RODRIGUES
- PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Processo Nº AP-0011446-45.2015.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
AGRAVADO	MARCONI ALVES DOS SANTOS CIRINO
ADVOGADO	TATIANE THAIS DA SILVA IZIDORO ROCHA(OAB: 163942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
- MARCONI ALVES DOS SANTOS CIRINO

Processo Nº RO-0011481-53.2017.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ALDO CESAR DE OLIVEIRA NERI
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RECORRENTE	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	ALDO CESAR DE OLIVEIRA NERI
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
RECORRIDO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO CESAR DE OLIVEIRA NERI
- ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA ABREU
- USIMINAS MECANICA SA

Processo Nº ROPS-0011525-58.2018.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	LUCENA LUCENA LTDA - EPP
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RECORRIDO	RODRIGO JESUS DEMETRIO
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCENA LUCENA LTDA - EPP
- RODRIGO JESUS DEMETRIO

Processo Nº RO-0011575-85.2016.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	BERNARDO GASPAR SILVA ROSA
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO(OAB: 17184/ES)
ADVOGADO	DOMINGOS SALIS DE ARAUJO(OAB: 7529/ES)
RECORRENTE	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	BERNARDO GASPAR SILVA ROSA
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO(OAB: 17184/ES)
ADVOGADO	DOMINGOS SALIS DE ARAUJO(OAB: 7529/ES)
RECORRIDO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO GASPAR SILVA ROSA
- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0011606-16.2016.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	SALOMAO & STAUT DROGARIA LTDA
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
RECORRIDO	NAYARA COSTA BORGES
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA COSTA BORGES
- SALOMAO & STAUT DROGARIA LTDA

Processo Nº AP-0011629-96.2017.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	NORMA SUELI MENDES ROCHA(OAB: 49323/MG)
AGRAVADO	JUZIMAR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUZIMAR SOUZA DA SILVA
- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0011635-71.2017.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	NELSON ZEFERINO FERREIRA
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	NELSON ZEFERINO FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ZUBA MAIA
- NELSON ZEFERINO FERREIRA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº RO-0011667-08.2017.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	ANA DANIELA DA SILVA
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DANIELA DA SILVA
- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

Processo Nº RO-0011731-67.2017.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	IRINEU DA SILVA VIANA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINEU DA SILVA VIANA
- NOVASOC COMERCIAL LTDA

Processo Nº RO-0011736-24.2016.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
RECORRENTE	GILDEONE FRANCA BARROS
ADVOGADO	MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
RECORRIDO	GILDEONE FRANCA BARROS
ADVOGADO	MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	LINTRA - LINHAS DE TRANSMISSAO EIRELI

ADVOGADO	WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 48922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- GILDEONE FRANCA BARROS
- LINTRA - LINHAS DE TRANSMISSAO EIRELI

Processo Nº RO-0011915-97.2017.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
RECORRENTE	SOLANE SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
RECORRIDO	SOLANE SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANE SILVA ALMEIDA
- VIA VAREJO S/A

Processo Nº AP-0012472-35.2015.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	BENEDITO ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
AGRAVANTE	CAIO CEZAR BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
AGRAVANTE	EMERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
AGRAVANTE	FABRICIO MARIANO FARIA
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
AGRAVANTE	JHONATAN HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
AGRAVANTE	JORGE RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
AGRAVANTE	REGINALDO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
AGRAVANTE	ROBERTO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
AGRAVADO	INFOENGE GERENCIAMENTO DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SAMILA CRISTINA DE LA PARRA(OAB: 217919/SP)
AGRAVADO	MARCELO HAKIM BONALDI
AGRAVADO	MARIO HAKIM BONALDI
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO ANTONIO DA FONSECA
- CAIO CEZAR BASILIO DA SILVA
- EMERSON FERREIRA DA SILVA
- FABRICIO MARIANO FARIA
- FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- INFOENGE GERENCIAMENTO DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
- JHONATAN HENRIQUE DA SILVA

- JORGE RAMOS DO NASCIMENTO
- MARCELO HAKIM BONALDI
- MARIO HAKIM BONALDI
- REGINALDO OLIVEIRA SOARES
- ROBERTO ARAUJO DA SILVA

Processo Nº AP-0132400-11.2001.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
AGRAVANTE	MARIA ANGELA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
AGRAVADO	EDMILSON DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVADO	JOSE RAIMUNDO DE MOURA
AGRAVADO	PONTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DE OLIVEIRA DIAS
- JOSE RAIMUNDO DE MOURA
- MARIA ANGELA DA SILVA
- PONTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

AVISO DA SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

SRS. ADVOGADOS,

PEDIMOS SUA ATENÇÃO QUANDO ENCAMINHAREM INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL ATRAVÉS DO E-MAIL: turma1@trt3.jus.br, ATÉ ÀS 10:00 DO DIA DA SESSÃO, INDICANDO:

Dia da Sessão

Número do Processo

Nome do Relator(a)

Parte representada

Nome do Advogado(a)

OAB

*À distância - Foro:

QUANDO SE TRATAR DE SUSTENTAÇÃO ORAL À DISTÂNCIA, ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA, FAVOR ESPECIFICAR A CIDADE ONDE SERÁ REALIZADA, E OBSERVAR O HORÁRIO PREVISTO NO ART. 101 DO REGIMENTO INTERNO DESTE REGIONAL.

SOLICITAMOS A GENTILEZA DE OBSERVAREM A EXIGÊNCIA DO CADASTRO PRÉVIO DOS ADVOGADOS PARA ACESSO À REDE 'WI-FI', QUE PODERÁ SER EFETUADO SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES DO MANUAL DE REDE SEM FIO, QUE SE ENCONTRA NO ?SITE? DO TRT, NO CAMPO: "SERVIÇOS" - "REDE WI-FI", PARA QUE PASSEM A UTILIZAR A REDE ?WI-FI? PARA CONSULTA AOS PROCESSOS DO PJE, DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 1ª Turma do dia 08/07/2019 às 14:00

Pauta de Julgamento do PJe da Sessão Ordinária da Primeira Turma, de relatoria da Exma. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro, a ser realizada no dia 08/07/2019, às 14:00, no Plenário 01 - 10º andar - Avenida Getúlio Vargas, nº 225.

Inscrições para sustentação oral deverão ser encaminhadas, até as 10:00 do dia da sessão, para o e-mail: turma1@trt3.jus.br com os seguintes dados:

Dia da Sessão
Número do Processo
Nome do Relator(a)
Parte representada
Nome do Advogado(a)
OAB
*À distância - Foro:
QUANDO SE TRATAR DE SUSTENTAÇÃO ORAL À DISTÂNCIA, ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA, FAVOR ESPECIFICAR A CIDADE ONDE SERÁ REALIZADA E OBSERVAR O HORÁRIO PREVISTO NO ART. 101 DO REGIMENTO INTERNO DESTE REGIONAL.
Art. 101. Admitir-se-á sustentação oral, presencial ou a distância, mediante inscrição realizada pelo formulário disponibilizado no site do Tribunal, por correio eletrônico ou pessoalmente. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)
§ 1º A inscrição para sustentação oral presencial poderá ser feita até o início da sessão de julgamento. (Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)
§ 2º A inscrição para sustentação oral a distância somente poderá ser realizada até as 16 horas do dia útil antecedente à sessão. (Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)

Processo Nº AP-0000614-56.2014.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	JOAQUIM MIRANDA
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
AGRAVADO	FERNANDO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065/MG)
AGRAVADO	NEW SAT DE PORTEIRINHA LTDA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065/MG)
AGRAVADO	REDE NORTE ELETROMOVEIS LTDA
ADVOGADO	JURACI RODRIGUES PRIMO(OAB: 23772/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)
AGRAVADO	VERONICA MARIA VIEIRA CRUZ
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO NICOLAU DA SILVA
- JOAQUIM MIRANDA

- NEW SAT DE PORTEIRINHA LTDA
- REDE NORTE ELETROMOVEIS LTDA
- VERONICA MARIA VIEIRA CRUZ

Processo Nº AP-0002045-49.2012.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
- VALE S.A.

Processo Nº ROPS-0010006-60.2019.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARCOS PAULO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA LAGE MACHADO(OAB: 122974/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	DEBORAH DE FATIMA FRAGA VILELA(OAB: 164959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REMO LTDA
- MARCOS PAULO GONCALVES DOS SANTOS

Processo Nº ROPS-0010053-63.2019.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	LUCIA HELENA LEMOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RECORRENTE	MARIA APARECIDA FERNANDES. CPF 007.480.586-05
ADVOGADO	RONIE CELIO GOIS FERREIRA(OAB: 90417/MG)
RECORRIDO	LUCIA HELENA LEMOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA FERNANDES. CPF 007.480.586-05
ADVOGADO	RONIE CELIO GOIS FERREIRA(OAB: 90417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HELENA LEMOS
- MARIA APARECIDA FERNANDES. CPF 007.480.586-05

Processo Nº RO-0010065-72.2019.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	DIEGO BARBOSA EVANGELISTA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATHEUS VIEIRA(OAB: 163018/MG)
RECORRIDO	RAPIDO SUDOESTINO LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	VIACAO CISNE LIMITADA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ROBERTO BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO BARBOSA EVANGELISTA
- JORGE NELSON MOINHOS PERES
- JOSE ROBERTO BERNARDES
- RAPIDO SUDOESTINO LTDA - EPP
- VIACAO CISNE LIMITADA

Processo Nº ROPS-0010067-07.2019.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	JORGE ROBERTO GRACIANO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA COSTA DE SOUZA(OAB: 152746/MG)
ADVOGADO	MAX EMILIO DOS SANTOS(OAB: 10473/AM)
RECORRIDO	LIFE HOTELS LTDA. - EPP
ADVOGADO	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR(OAB: 94260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ROBERTO GRACIANO
- LIFE HOTELS LTDA. - EPP

Processo Nº AP-0010095-83.2016.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
AGRAVADO	RODRIGO DE CASTRO PASCHOALINI
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- RODRIGO DE CASTRO PASCHOALINI

Processo Nº ROPS-0010106-17.2019.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	EDUARDO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RECORRIDO	MC UBERLANDIA CENTRO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MENDES DE SOUZA
- MC UBERLANDIA CENTRO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - ME

Processo Nº ROPS-0010121-21.2019.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	REINALDO SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RECORRIDO	AGUIA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE INACIO ALVES(OAB: 52307/MG)
RECORRIDO	BCN INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE ACO E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
RECORRIDO	MED CENTER COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
RECORRIDO	PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
- BCN INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE ACO E TRANSPORTES EIRELI
- MED CENTER COMERCIAL LTDA
- PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
- REINALDO SALVADOR DOS SANTOS

Processo Nº RO-0010129-45.2019.5.03.0081

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	PEDRO BARBOZA DA SILVA NETO
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO DE PAULA JUNIOR 09263538611
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA(OAB: 111648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE PAULA JUNIOR 09263538611
- PEDRO BARBOZA DA SILVA NETO

Processo Nº ROPS-0010223-42.2019.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ELSON FERNANDES XAVIER TOLEDO
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
RECORRENTE	RS COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)
RECORRIDO	ELSON FERNANDES XAVIER TOLEDO
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
RECORRIDO	RS COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON FERNANDES XAVIER TOLEDO
- RS COMERCIO EIRELI

Processo Nº ROPS-0010264-67.2019.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	RENATO EVANGELISTA EVA
ADVOGADO	GABRIEL ABRANCHES FERREIRA(OAB: 120568/MG)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGUES COELHO(OAB: 134970/MG)
RECORRIDO	ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALDA APARECIDA BARRA NOVAIS(OAB: 147576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
- RENATO EVANGELISTA EVA

Processo Nº AP-0010271-03.2016.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	ALFA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
AGRAVADO	CLAUDIO SOARES DA SA
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
PERITO	JOSE AFFONSO ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA SEGURADORA S.A.
- CLAUDIO SOARES DA SA
- JOSE AFFONSO ALVES
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROPS-0010291-47.2019.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	CINTHIA MARA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	Felipe Roberto Pires da Silva(OAB: 127406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTHIA MARA GOMES TEIXEIRA
- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

Processo Nº AP-0010329-68.2019.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	LUCAS VIANA ROCHA THOMAZ
ADVOGADO	JULIANA DE BARROS METZKER(OAB: 143425/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- LUCAS VIANA ROCHA THOMAZ

Processo Nº RO-0010416-68.2018.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ALISSON ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON ANTONIO MARTINS
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VALE S.A.

Processo Nº ROPS-0010472-88.2018.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	SONIA DE SOUSA COUTO(OAB: 56677/MG)
RECORRENTE	ELIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	LEONARDO MARCOS DINIZ MESQUITA(OAB: 128248/MG)
ADVOGADO	NATHALIA DE MELO OLIVEIRA(OAB: 124511/MG)
RECORRIDO	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	SONIA DE SOUSA COUTO(OAB: 56677/MG)
RECORRIDO	ELIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	NATHALIA DE MELO OLIVEIRA(OAB: 124511/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MARCOS DINIZ MESQUITA(OAB: 128248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
- ELIO FERREIRA LIMA

Processo Nº RO-0010485-15.2017.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
RECORRIDO	ADILSON DE FREITAS
ADVOGADO	JULIANA MOURAO MENDES(OAB: 101383/MG)
RECORRIDO	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE FREITAS
- MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
- PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP

Processo Nº AP-0010511-24.2017.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
AGRAVANTE	MARCIO LYRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
AGRAVADO	MARCIO LYRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
PERITO	JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA
- MARCIO LYRA DE OLIVEIRA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0010520-03.2018.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ERNANI SOARES ROCHA
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AGOSTINHO FERNANDES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Rodrigo Dorico de Lima

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO FERNANDES DA SILVA
- ERNANI SOARES ROCHA
- Rodrigo Dorico de Lima
- VALE S.A.

Processo Nº RO-0010567-92.2018.5.03.0150

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FUNDACAO SANTARRITENSE DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ(OAB: 95251/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRA GARCIA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA GARCIA
- FUNDACAO SANTARRITENSE DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Processo Nº AP-0010573-44.2018.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	LIVIA SARAH SANTOS PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS(OAB: 64161/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO BITTENCOURT(OAB: 80498/MG)
AGRAVANTE	WILSINHO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL VICTOR COSTA SANTOS(OAB: 133928/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS(OAB: 64161/MG)
ADVOGADO	ROSANIA DE CASSIA COSTA SANTOS(OAB: 67885/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO BITTENCOURT(OAB: 80498/MG)
AGRAVANTE	WILSON PEREIRA DO CARMO FILHO
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS(OAB: 64161/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO BITTENCOURT(OAB: 80498/MG)
AGRAVADO	GUILHERME HENRIQUE ARAUJO PAIVA
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
AGRAVADO	JUVENILDE DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
AGRAVADO	MIRIAN VILMA PAIVA
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
AGRAVADO	NATALIA NAIARA DE ARAUJO PAIVA
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE ARAUJO PAIVA
- JUVENILDE DE SOUZA PAIVA
- LIVIA SARAH SANTOS PEREIRA DO CARMO
- MIRIAN VILMA PAIVA
- NATALIA NAIARA DE ARAUJO PAIVA
- WILSINHO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
- WILSON PEREIRA DO CARMO FILHO

Processo Nº AP-0010644-17.2018.5.03.0081

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	JULIO CESAR SABINO SILVERIO
ADVOGADO	EDSON BUJATO(OAB: 250625/SP)
AGRAVANTE	VILMA REGINA CIPRIANO
ADVOGADO	EDSON BUJATO(OAB: 250625/SP)
AGRAVADO	ANA CAROLINE DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO GONCALVES BELIZARIO(OAB: 374040/SP)
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 175545/SP)
ADVOGADO	SIDNEI GRASSI HONORIO(OAB: 76196/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE DOS SANTOS DE ALMEIDA
- JULIO CESAR SABINO SILVERIO
- VILMA REGINA CIPRIANO

Processo Nº RO-0010701-73.2017.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
RECORRENTE	JUNIA THAISE DIAS
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RECORRIDO	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RECORRIDO	JUNIA THAISE DIAS
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
TESTEMUNHA	ALICE VIEIRA DIAS
TESTEMUNHA	POLLYANNA APOLINARIO CORREA
TESTEMUNHA	ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE VIEIRA DIAS
- BANCO BMG SA
- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
- INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.
- JUNIA THAISE DIAS
- POLLYANNA APOLINARIO CORREA
- ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS

Processo Nº RO-0010715-39.2016.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	WEMERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RECORRIDO	DIRECT DELIVERY LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
RECORRIDO	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
RECORRIDO	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
RECORRIDO	GENICIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVINEY RAMOS DA SILVA(OAB: 169983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECT DELIVERY LTDA - EPP
- EDITORA GLOBO S/A
- EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
- GENICIO MARTINS DE OLIVEIRA
- WEMERSON GOMES DA SILVA

Processo Nº RO-0010761-52.2017.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	FARMA SANTOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
RECORRIDO	ADRIANA FERREIRA LARA
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA(OAB: 86994/MG)
TESTEMUNHA	MICHELLE ALVES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FERREIRA LARA
- FARMA SANTOS LTDA
- MICHELLE ALVES DE ABREU

Processo Nº AP-0010790-56.2018.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	JOBSON NICOLAU MENDES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	AISLAN EUGENIO CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
AGRAVADO	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
- JOBSON NICOLAU MENDES DE VASCONCELOS

Processo Nº ROPS-0010848-41.2018.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	ALISSON ANTONIO NONATO
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SETTE MASCARENHAS(OAB: 83434/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON ANTONIO NONATO
- MRS LOGISTICA S/A
- RENATO PAZZINI CHIARETTI

Processo Nº ROPS-0010874-61.2015.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	SILVANIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO MACIEL
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)

ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- SILVANIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO MACIEL
- TIM CELULAR S.A.

Processo Nº RO-0010880-64.2018.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	HENRIQUE TORRES MALETTA DE PAULA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- HENRIQUE TORRES MALETTA DE PAULA

Processo Nº RO-0010899-15.2018.5.03.0100

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ELDAN GONCALVES QUEIROZ
ADVOGADO	CELIO ANISIO TEIXEIRA(OAB: 111776/MG)
ADVOGADO	AURICELIO ANSELMO DA SILVA(OAB: 128978/MG)
RECORRIDO	CANTINA DA JANAINA
RECORRIDO	MARCOS BONFIM SANTOS SOARES
RECORRIDO	MARCOS BONFIM SANTOS SOARES
RECORRIDO	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTINA DA JANAINA
- ELDAN GONCALVES QUEIROZ
- MARCOS BONFIM SANTOS SOARES
- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

Processo Nº RO-0010967-53.2018.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	LUIZ ALBERTO COELHO FILHO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	LUIZ ALBERTO COELHO FILHO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUIZ ALBERTO COELHO FILHO

Processo Nº RO-0010975-24.2018.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	VERA LUCIA PIMENTA
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAUJO(OAB: 117606/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VERA LUCIA PIMENTA

Processo Nº ROPS-0011064-15.2018.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ORGANIZACOES M MENDES HOTEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA MAGALY DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY
- CLAUDIA MAGALY DA SILVA FREITAS
- ORGANIZACOES M MENDES HOTEIS LTDA - EPP

Processo Nº AIRO-0011124-15.2018.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	SOUSA E MIZIARA LTDA
ADVOGADO	RUBIA NARA DA SILVA SOARES(OAB: 130007/MG)
AGRAVADO	WANDEL RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUSA E MIZIARA LTDA
- WANDEL RODRIGUES ANDRADE

Processo Nº RO-0011156-23.2018.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARCELO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RECORRIDO	CAPTER ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTO BISPO DOS SANTOS(OAB: 279004/SP)
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO(OAB: 239152/SP)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPTER ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - EPP
- MARCELO FRANCISCO DO NASCIMENTO
- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

Processo Nº RO-0011255-03.2018.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RECORRIDO	MARTA APARECIDA SOUZA SILVA
ADVOGADO	DESIREE SILVEIRA BORGES DE SOUZA(OAB: 148050/MG)
ADVOGADO	JANAINA MARIA DO NASCIMENTO(OAB: 145572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
- MARTA APARECIDA SOUZA SILVA

Processo Nº RO-0011316-32.2016.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA FERNANDES
- VALE S.A.

Processo Nº RO-0011357-22.2016.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	VENETO EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	JULIANO FONSECA DE MORAIS(OAB: 67404/MG)
RECORRIDO	ZAQUEU BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONE EVANGELISTA MOREIRA(OAB: 107206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VENETO EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA
- ZAQUEU BISPO DOS SANTOS

Processo Nº RO-0011476-37.2017.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES(OAB: 136378/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RECORRENTE	JOSEILTON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RECORRIDO	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES(OAB: 136378/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)
RECORRIDO	JOSEILTON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- JOSEILTON ANTONIO PEREIRA
- MARCOS ANTONIO BRAGA

Processo Nº RO-0011481-55.2017.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	HUMBERTO SOUSA COSTA
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
RECORRIDO	FLEXDIL INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO	RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEXDIL INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME
- HUMBERTO SOUSA COSTA

Processo Nº RO-0011545-83.2016.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	EDVALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
RECORRIDO	CCSA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MELINA ALINE CARVALHO GONCALVES(OAB: 325103/SP)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO DA SILVA(OAB: 360464/SP)
RECORRIDO	SHALLOM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MELINA ALINE CARVALHO GONCALVES(OAB: 325103/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCSA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
- EDVALDO JOAQUIM DA SILVA
- SHALLOM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Processo Nº RO-0011697-23.2018.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MARCO AURELIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	RODRIGO LOURES MACHADO(OAB: 107347/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS DO VALLE
- MARCO AURELIO RODRIGUES SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

Processo Nº RO-0011744-94.2018.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO
ADVOGADO	ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS ROGERIO DE CASTRO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCOS ROGERIO DE CASTRO LIMA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO

Processo Nº AP-0011830-35.2016.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	LILIAN RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	GIOVANNI JOSE PEREIRA(OAB: 60721/MG)
AGRAVADO	ESPOLIO DE EDWARDO BENEVIDES DE CAMPOS
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS
AGRAVADO	HERMERALDO ANDRADE
AGRAVADO	LILIAN RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	GIOVANNI JOSE PEREIRA(OAB: 60721/MG)
AGRAVADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
AGRAVADO	MERITUS EDITORA LTDA
AGRAVADO	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
AGRAVADO	STEPHANIE RODRIGUES EGIDIO
ADVOGADO	MARLENE VIEIRA DINIZ SILVA(OAB: 161194/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA RIBEIRO(OAB: 155886/MG)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CL DIOMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CL DIOMAS LTDA
- ESPOLIO DE EDWARDO BENEVIDES DE CAMPOS
- GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS
- HERMERALDO ANDRADE
- LILIAN RODRIGUES MACHADO
- MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
- MERITUS EDITORA LTDA
- SANDRA MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS
- STEPHANIE RODRIGUES EGIDIO

Processo Nº RO-0011850-54.2016.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
RECORRIDO	FERNANDA DA MATA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DA MATA ALVES
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº RO-0011940-64.2017.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA
ADVOGADO	LORENA DOURADO OLIVEIRA(OAB: 105506/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA
ADVOGADO	LORENA DOURADO OLIVEIRA(OAB: 105506/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA
- SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº RO-0012332-13.2016.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	WILLIAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	BIOENERGETICA AROEIRA S.A.
ADVOGADO	DANIELA CAROLINA ROSA LELES BARRA NOVA(OAB: 106822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA AROEIRA S.A.
- WILLIAN ALVES DOS SANTOS

Processo Nº RO-0012360-64.2016.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ROGER EUSTAQUIO BATISTA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	SCOPUS SOLUÇÕES EM TI LTDA
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ROGER EUSTAQUIO BATISTA
- SCOPUS SOLUÇÕES EM TI LTDA

AVISO DA SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

SRS. ADVOGADOS,

PEDIMOS SUA ATENÇÃO QUANDO ENCAMINHAREM INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL ATRAVÉS DO E-MAIL: turma1@trt3.jus.br, ATÉ ÀS 10:00 DO DIA DA SESSÃO, INDICANDO:

Dia da Sessão

Número do Processo

Nome do Relator(a)

Parte representada

Nome do Advogado(a)

OAB

*À distância - Foro:

QUANDO SE TRATAR DE SUSTENTAÇÃO ORAL À DISTÂNCIA, ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA, FAVOR ESPECIFICAR A CIDADE ONDE SERÁ REALIZADA, E OBSERVAR O HORÁRIO PREVISTO NO ART. 101 DO REGIMENTO INTERNO DESTE REGIONAL.

SOLICITAMOS A GENTILEZA DE OBSERVAREM A EXIGÊNCIA DO CADASTRO PRÉVIO DOS ADVOGADOS PARA ACESSO À REDE 'WI-FI', QUE PODERÁ SER EFETUADO SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES DO MANUAL DE REDE SEM FIO, QUE SE ENCONTRA NO ?SITE? DO TRT, NO CAMPO: "SERVIÇOS" - "REDE WI-FI", PARA QUE PASSEM A UTILIZAR A REDE ?WI-FI? PARA CONSULTA AOS PROCESSOS DO PJE, DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 1ª Turma do dia

08/07/2019 às 14:00
Pauta de Julgamento do PJe da Sessão Ordinária da Primeira Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage,
a ser realizada no dia 08/07/2019, às 14:00, no Plenário 01 - 10º andar - Avenida Getúlio
Vargas, nº 225.

Inscrições para sustentação oral deverão ser encaminhadas, até as 10:00 do dia da sessão, para o e-mail: turma1@trt3.jus.br com os seguintes dados:

Dia da Sessão
Número do Processo
Nome do Relator(a)
Parte representada
Nome do Advogado(a)
OAB
*À distância - Foro:
Art. 101. Admitir-se-á sustentação oral, presencial ou a distância, mediante inscrição realizada pelo formulário disponibilizado no site do Tribunal, por correio eletrônico ou pessoalmente. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)
§ 1º A inscrição para sustentação oral presencial poderá ser feita até o início da sessão de julgamento. (Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)
§ 2º A inscrição para sustentação oral a distância somente poderá ser realizada até as 16 horas do dia útil antecedente à sessão. (Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)
§ 3º A inscrição por correio eletrônico deverá conter a clara identificação do processo, do Órgão julgador, da data e do horário de julgamento. (Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015)

Processo Nº AP-0000363-61.2014.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	ANA MARCIA ROCHA BRANT
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
AGRAVADO	ANA MARCIA ROCHA BRANT
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARCIA ROCHA BRANT
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº AP-0001049-47.2014.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	JULIA MARIA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- JULIA MARIA CAETANO DA SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº AP-0001757-57.2013.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
ADVOGADO	WANDERSON BELMIRO DOS REIS(OAB: 123177/MG)
AGRAVADO	DENIS ANGELO DA SILVA PAULINO
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AGRAVADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.
- DENIS ANGELO DA SILVA PAULINO
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

Processo Nº AP-0001954-72.2012.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
AGRAVADO	JOAO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAOLA MACHADO
- FLORESTAS RIO DOCE S.A.
- JOAO RAMOS DOS SANTOS

Processo Nº AP-0010025-38.2019.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	JORGE FIRMINO
ADVOGADO	FABIO LUIS DE ANDRADE(OAB: 174330/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CORREA DA COSTA PIZZI(OAB: 172984/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE BARBABELA ROCHA
AGRAVADO	EMERSON CORREA DE PAULA
AGRAVADO	ERASMO FERREIRA ROCHA
AGRAVADO	LEILA MAGELA FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE MIRANDA COELHO(OAB: 108661/MG)
AGRAVADO	M.F. COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE MIRANDA COELHO(OAB: 108661/MG)
AGRAVADO	MAFALDA BARBABELA ROCHA
AGRAVADO	MARCELO THIAGO FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO	MONICA DAS GRACAS FERREIRA
AGRAVADO	PROGETTO SPECIALE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
AGRAVADO	REGENCE MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BARBABELA ROCHA
- EMERSON CORREA DE PAULA
- ERASMO FERREIRA ROCHA
- JORGE FIRMINO
- LEILA MAGELA FERREIRA
- M.F. COMERCIO DE MOVEIS LTDA
- MAFALDA BARBABELA ROCHA
- MARCELO THIAGO FERREIRA RIBEIRO
- MONICA DAS GRACAS FERREIRA
- PROGETTO SPECIALE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
- REGENCE MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Processo Nº AP-0010068-26.2013.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	RENATO ALVES PIRES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- RENATO ALVES PIRES
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0010082-59.2017.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
RECORRENTE	RENATA CRISTINA ROCHA MEDEIROS
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)
RECORRIDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
RECORRIDO	KROTON EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
RECORRIDO	ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
RECORRIDO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
RECORRIDO	RENATA CRISTINA ROCHA MEDEIROS
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
- KROTON EDUCACIONAL S/A
- ORME SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
- RENATA CRISTINA ROCHA MEDEIROS

Processo Nº ROPS-0010140-88.2019.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	MARCELO FREITAS ROSA
ADVOGADO	CASSIUS MARQUES GUIMARAES(OAB: 177631/MG)
ADVOGADO	BRUNA KATTYLEEN GOMES LIMA(OAB: 182907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- MARCELO FREITAS ROSA

Processo Nº RO-0010213-45.2019.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	ADAIR ALVES
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA GUERRA AGUIAR(OAB: 23728/MG)
RECORRIDO	ANTONIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO	DELSO MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RECORRIDO	PRODUTOS FLORESTAIS IRMÃOS SILVA LTDA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR ALVES
- ANTONIO SANTOS DA SILVA
- DELSO MARCIO DA SILVA
- PRODUTOS FLORESTAIS IRMÃOS SILVA LTDA

Processo Nº AP-0010223-80.2019.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	JOSE FERNANDES BAZILIO
ADVOGADO	DALMO PIRES BASTOS JUNIOR(OAB: 39121/MG)
AGRAVADO	DAYANE DE BRITO RANGEL
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE DE BRITO RANGEL
- JOSE FERNANDES BAZILIO

Processo Nº ROPS-0010277-70.2019.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO BASTOS SILVA(OAB: 89655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
- SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLANDIA S.A

Processo Nº RO-0010490-04.2017.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	MELKIZEDEK FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELKIZEDEK FREITAS CARVALHO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº RO-0010517-73.2015.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	NORMA SUELI MENDES ROCHA(OAB: 49323/MG)
RECORRENTE	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	SERGIO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO PADRINI OLIVEIRA(OAB: 115337/MG)
ADVOGADO	NELSON SALVO DE OLIVEIRA(OAB: 51517/MG)
RECORRIDO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	NORMA SUELI MENDES ROCHA(OAB: 49323/MG)
RECORRIDO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	SERGIO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO PADRINI OLIVEIRA(OAB: 115337/MG)
ADVOGADO	NELSON SALVO DE OLIVEIRA(OAB: 51517/MG)
TESTEMUNHA	AELIO MUNIZ DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDINEI SOARES DE MOTTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AELIO MUNIZ DA SILVA
- CLAUDINEI SOARES DE MOTTA
- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
- SERGIO LUIZ PINHEIRO

Processo Nº AIAP-0010560-46.2018.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	LUIS ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	PAULO AURELIO PEREZ MINIKO WSKI(OAB: 38565/PR)
AGRAVADO	RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	IVANI PEREIRA SOARES NUNES(OAB: 92970/MG)
AGRAVADO	SOS E LOCADORA PARANAIBA LTDA - EPP
ADVOGADO	IVANI PEREIRA SOARES NUNES(OAB: 92970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO DE MELO
- RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
- SOS E LOCADORA PARANAIBA LTDA - EPP

Processo Nº AP-0010562-09.2018.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage

AGRAVANTE	ALEXANDER VAZ SENRA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
AGRAVADO	ALEXANDER VAZ SENRA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
AGRAVADO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER VAZ SENRA
- BRF S.A.

Processo Nº RO-0010635-71.2018.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	KROTON EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
RECORRIDO	COLT SERVICOS LTDA
RECORRIDO	SAMUEL DE JESUS CALDAS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS NASCIMENTO(OAB: 98361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLT SERVICOS LTDA
- KROTON EDUCACIONAL S/A
- SAMUEL DE JESUS CALDAS

Processo Nº RO-0010638-37.2018.5.03.0169

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	PAMELLA APARECIDA FLAUSINO
ADVOGADO	JEFFERSON PRADO SIFUENTES(OAB: 143448/MG)
RECORRIDO	UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO
- PAMELLA APARECIDA FLAUSINO
- UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo Nº AP-0010743-85.2018.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	ANA CLAUDIA NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	BRUNO ALBERGARIA(OAB: 64606/MG)
AGRAVADO	JANDER LOPES SANTIAGO
ADVOGADO	ILMA DAS DORES TRINDADE MENDES AMARAL(OAB: 37001/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA NASCIMENTO GOMES
- JANDER LOPES SANTIAGO

Processo Nº RO-0010746-16.2018.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRENTE	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
- MARIA APARECIDA RODRIGUES

Processo Nº RO-0010770-15.2018.5.03.0066

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	GUSTAVO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	LORENA CAMPOS RACHELLO(OAB: 175727/MG)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
ADVOGADO	LAIS CAMPOS RACHELLO(OAB: 150782/MG)
RECORRENTE	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	GUSTAVO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	LORENA CAMPOS RACHELLO(OAB: 175727/MG)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
ADVOGADO	LAIS CAMPOS RACHELLO(OAB: 150782/MG)
RECORRIDO	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER HIPOLITO DOS SANTOS
- GUSTAVO DE SOUZA SANTOS
- ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Processo Nº RO-0010839-02.2016.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	HELOARA MESSIAS DOS REIS

ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO LOPES PASSOS(OAB: 165188/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: 81638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- HELOARA MESSIAS DOS REIS
- MASTER BRASIL S.A.

Processo Nº RO-0010882-02.2017.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	MARILEIDE SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
RECORRENTE	ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	MARILEIDE SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
RECORRIDO	ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
TESTEMUNHA	MIRIAM DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILEIDE SOARES OLIVEIRA
- MIRIAM DE OLIVEIRA SOUZA
- ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Processo Nº RO-0011184-48.2017.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	SEBASTIAO SIMAO DOS REIS
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BUENO(OAB: 122105/MG)
RECORRIDO	FUNDICAO LIBANEZA LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
RECORRIDO	FUNDICAO WAGJOSE LIMITADA
ADVOGADO	RENATO BATISTA NOGUEIRA(OAB: 99538/MG)
RECORRIDO	SIDERURGICA ITAFERRO LIMITADA - ME
ADVOGADO	LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNCAO(OAB: 77172/MG)
ADVOGADO	GUILHERME FELICORI DE CARVALHO(OAB: 90636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO LIBANEZA LTDA
- FUNDICAO WAGJOSE LIMITADA
- SEBASTIAO SIMAO DOS REIS
- SIDERURGICA ITAFERRO LIMITADA - ME

Processo Nº AIAP-0011238-34.2016.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	RUBENS GABRIEL RUELA(OAB: 147459/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO DA COSTA MORAIS
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO DA COSTA MORAIS 02738596681
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DA COSTA MORAIS
- CARLOS EDUARDO DA COSTA MORAIS 02738596681
- CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE JUIZ DE FORA
- MANOEL MESSIAS DA SILVA

Processo Nº AP-0011270-63.2017.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	NELSON BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE VANTUIR FERREIRA(OAB: 39426/MG)
AGRAVADO	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	DOUGLAS AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 145281/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLOVIS SOUZA DOS ANJOS
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	MAYCON DOS SANTOS SEVERINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS SOUZA DOS ANJOS
- FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
- MAYCON DOS SANTOS SEVERINO
- NELSON BONIFACIO DOS SANTOS
- USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Processo Nº AP-0011270-67.2018.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	BANCO FIBRA SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574/SP)
AGRAVANTE	FABIANO MAGALHAES EMERY
ADVOGADO	IGOR ALMEIDA LIMA(OAB: 22732/BA)
AGRAVADO	BANCO FIBRA SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574/SP)
AGRAVADO	FABIANO MAGALHAES EMERY
ADVOGADO	IGOR ALMEIDA LIMA(OAB: 22732/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO FIBRA SA
- FABIANO MAGALHAES EMERY

Processo Nº AP-0011331-38.2017.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	GERALDO RIBEIRO CAMPOS FILHO
ADVOGADO	FILIPE DAHI CURI(OAB: 115952/MG)
AGRAVADO	ARG LTDA
ADVOGADO	MARIANA DIAS D AVILA(OAB: 133351/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO GUIMARAES VIEIRA
TESTEMUNHA	ERICO ROBERT DE FARIA BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	Maria do Carmo Santos
TESTEMUNHA	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARG LTDA
- BRUNO GUIMARAES VIEIRA
- ERICO ROBERT DE FARIA BATISTA
- GERALDO RIBEIRO CAMPOS FILHO
- Maria do Carmo Santos
- PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

Processo Nº RO-0011698-48.2016.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	ANTONIO SALVADOR PEIXOTO
ADVOGADO	FABIO JUNIO DE PAULO DOS SANTOS(OAB: 151823/MG)
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA E BRITO(OAB: 124223/MG)
RECORRIDO	ANA MARIA ALLI VIZZOTTO
ADVOGADO	SUZANA SILVA FERNANDES PONTES(OAB: 147008/MG)
RECORRIDO	JP PRE VESTIBULARES LTDA - ME
ADVOGADO	SUZANA SILVA FERNANDES PONTES(OAB: 147008/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE ALLI VIZZOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA ALLI VIZZOTTO
- ANTONIO SALVADOR PEIXOTO
- JP PRE VESTIBULARES LTDA - ME
- PEDRO HENRIQUE ALLI VIZZOTTO

Processo Nº RO-0011939-88.2017.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	NELSON MOREIRA ROCHA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- NELSON MOREIRA ROCHA

Processo Nº AP-0012501-48.2015.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	LILIANE DA SILVA TAVARES(OAB: 300402/SP)
AGRAVADO	JONATAN DIONIZIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOARES(OAB: 120780/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS CASTILHO MORATO(OAB: 67318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
- JONATAN DIONIZIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo Nº AP-0035300-19.2009.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	EDINALDO JULIO DE ARAUJO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
- EDINALDO JULIO DE ARAUJO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

AVISO DA SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

SRS. ADVOGADOS,

PEDIMOS SUA ATENÇÃO QUANDO ENCAMINHAREM INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL ATRAVÉS DO E-MAIL: turma1@trt3.jus.br, ATÉ ÀS 10:00 DO DIA DA SESSÃO, INDICANDO:

Dia da Sessão

Número do Processo

Nome do Relator(a)

Parte representada

Nome do Advogado(a)

OAB

*À distância - Foro:

QUANDO SE TRATAR DE SUSTENTAÇÃO ORAL À DISTÂNCIA, ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA, FAVOR ESPECIFICAR A CIDADE ONDE SERÁ REALIZADA, E OBSERVAR O HORÁRIO PREVISTO NO ART. 101 DO REGIMENTO INTERNO DESTE REGIONAL.

SOLICITAMOS A GENTILEZA DE OBSERVAREM A EXIGÊNCIA DO CADASTRO PRÉVIO DOS ADVOGADOS PARA ACESSO À REDE 'WI-FI', QUE PODERÁ SER EFETUADO SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES DO MANUAL DE REDE SEM FIO, QUE SE ENCONTRA NO ?SITE? DO TRT, NO CAMPO: "SERVIÇOS" - "REDE WI-FI", PARA QUE PASSEM A UTILIZAR A REDE ?WI-FI? PARA CONSULTA AOS PROCESSOS DO PJE, DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da Segunda Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AP-0000155-15.2013.5.03.0074

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	IRLAINE MARIA ALVIM DE MELO
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
AGRAVADO	IRLAINE MARIA ALVIM DE MELO
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLAINE MARIA ALVIM DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000155-15.2013.5.03.0074 (AP)

AGRAVANTES: IRLAINE MARIA ALVIM DE MELO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVADOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS. Considerando as v. decisões proferidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como a decisão proferida por este Egrégio Tribunal no julgamento da ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000 e, não havendo coisa julgada a respeito do tema, em sentido contrário, os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelos índices da TR até o dia 24/03/2015 e pelos índices do IPCA-E a partir de 25/03/2015.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos presentes Agravos de Petição; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao da Exequente para determinar que a atualização monetária seja feita pelos índices da TR até a data de 24/03/2015 e dos índices do IPCA-E, a partir de 25/03/2015, sem qualquer limitação temporal após a mencionada data; ao Agravo da Executada, sem divergência, negou provimento; fixou custas no importe de R$44,26 (inciso IV artigo 789-A CLT), pela executada.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº AP-0000155-15.2013.5.03.0074

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	IRLAINE MARIA ALVIM DE MELO
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
AGRAVADO	IRLAINE MARIA ALVIM DE MELO
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000155-15.2013.5.03.0074 (AP)

AGRAVANTES: IRLAINE MARIA ALVIM DE MELO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVADOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS. Considerando as v. decisões proferidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como a decisão proferida por este Egrégio Tribunal no julgamento da ArgInc-0011840-71.2018.5.03.0000 e, não havendo coisa julgada a respeito do tema, em sentido contrário, os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelos índices da TR até o dia 24/03/2015 e pelos índices do IPCA-E a partir de 25/03/2015.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos presentes Agravos de Petição; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao da Exequente para determinar que a atualização monetária seja feita pelos índices da TR até a data de 24/03/2015 e dos índices do IPCA-E, a partir de 25/03/2015, sem qualquer limitação temporal após a mencionada data; ao Agravo da Executada, sem divergência, negou provimento; fixou custas no importe de R$44,26 (inciso IV artigo 789-A CLT), pela executada.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0012244-24.2017.5.03.0044

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	HENRIQUE MINEIRO DE MOURA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MINEIRO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012244-24.2017.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: HENRIQUE MINEIRO DE MOURA

RECORRIDOs: BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

TEMPO SERVIÇOS LTDA

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

DECISÃO DO EXCELSO TRIBUNAL FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO COLENDO TST - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - INEXISTÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que a Súmula 331 do Colendo TST é inconstitucional, quanto a denominada terceirização ilícita de serviços compreendidos na atividade econômica principal (atividade fim), nada mais pode ser deferido pela Justiça do Trabalho, nesse sentido, ressalvada apenas a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, como, aliás, está expressamente previsto no parágrafo 5º artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017. No mesmo sentido, agora deve ser declarada a impossibilidade de aplicação da Súmula 49 deste Regional. É caso de aplicação do vetusto brocardo "*Roma locuta causa finita*".

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, com divergência parcial de fundamentos da Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0012244-24.2017.5.03.0044

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	HENRIQUE MINEIRO DE MOURA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012244-24.2017.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: HENRIQUE MINEIRO DE MOURA

RECORRIDOs: BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

TEMPO SERVIÇOS LTDA

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

DECISÃO DO EXCELSO TRIBUNAL FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO COLENDO TST - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - INEXISTÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que a Súmula 331 do Colendo TST é inconstitucional, quanto a denominada terceirização ilícita de serviços compreendidos na atividade econômica principal (atividade fim), nada mais pode ser deferido pela Justiça do Trabalho, nesse sentido, ressalvada apenas a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, como, aliás, está expressamente previsto no parágrafo 5º artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017. No mesmo sentido, agora deve ser declarada a impossibilidade de aplicação da Súmula 49 deste Regional. É caso de aplicação do vetusto brocardo "*Roma locuta causa finita*".

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, com divergência parcial de fundamentos da Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0012244-24.2017.5.03.0044

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	HENRIQUE MINEIRO DE MOURA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012244-24.2017.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: HENRIQUE MINEIRO DE MOURA

RECORRIDOs: BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

TEMPO SERVIÇOS LTDA

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

DECISÃO DO EXCELSO TRIBUNAL FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO COLENDO TST - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - INEXISTÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que a Súmula 331 do Colendo TST é inconstitucional, quanto a denominada terceirização ilícita de serviços compreendidos na atividade econômica principal (atividade fim), nada mais pode ser deferido pela Justiça do Trabalho, nesse sentido, ressalvada apenas a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, como, aliás, está expressamente previsto no parágrafo 5º artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017. No mesmo sentido, agora deve ser declarada a impossibilidade de aplicação da Súmula 49 deste Regional. É caso de aplicação do vetusto brocardo "*Roma locuta causa finita*".

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, com divergência parcial de fundamentos da Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0012244-24.2017.5.03.0044

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	HENRIQUE MINEIRO DE MOURA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012244-24.2017.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: HENRIQUE MINEIRO DE MOURA

RECORRIDOs: BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

TEMPO SERVIÇOS LTDA

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

DECISÃO DO EXCELSO TRIBUNAL FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO COLENDO TST - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - INEXISTÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que a Súmula 331 do Colendo TST é inconstitucional, quanto a denominada terceirização ilícita de serviços compreendidos na atividade econômica principal (atividade fim), nada mais pode ser deferido pela Justiça do Trabalho, nesse sentido, ressalvada apenas a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, como, aliás, está expressamente previsto no parágrafo 5º artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017. No mesmo sentido, agora deve ser declarada a impossibilidade de aplicação da Súmula 49 deste Regional. É caso de aplicação do vetusto brocardo "*Roma locuta causa finit*a".

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, com divergência parcial de fundamentos da Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0012244-24.2017.5.03.0044

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	HENRIQUE MINEIRO DE MOURA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012244-24.2017.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: HENRIQUE MINEIRO DE MOURA

RECORRIDOs: BANCO BRADESCO S/A

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

TEMPO SERVIÇOS LTDA

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

DECISÃO DO EXCELSO TRIBUNAL FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO COLENDO TST - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - INEXISTÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que a Súmula 331 do Colendo TST é inconstitucional, quanto a denominada terceirização ilícita de serviços compreendidos na atividade econômica principal (atividade fim), nada mais pode ser deferido pela Justiça do Trabalho, nesse sentido, ressalvada apenas a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, como, aliás, está expressamente previsto no parágrafo 5º artigo 5º-A da Lei nº 13.429/2017. No mesmo sentido, agora deve ser declarada a impossibilidade de aplicação da Súmula 49 deste Regional. É caso de aplicação do vetusto brocardo "*Roma locuta causa finit*a".

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, com divergência parcial de fundamentos da Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011544-78.2016.5.03.0013

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	CLEIDIMAR NEVES RECKEL
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RECORRIDO	PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIMAR NEVES RECKEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011544-78.2016.5.03.0013 (RO)

RECORRENTE: CLEIDIMAR NEVES RECKEL

RECORRIDO: PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS

GUIMARÃES

EMENTA

PROVA - DEPOIMENTO PESSOAL - Na prova, avulta com grande importância o depoimento pessoal da parte. Se o depoimento do autor contraria os termos da petição inicial e os depoimentos das testemunhas, o conjunto probatório se enfraquece sobremaneira, uma vez que a situação obriga o magistrado a limitar a condenação ao quanto admitido, quando não, indeferir pretensão.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do presente recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011544-78.2016.5.03.0013

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	CLEIDIMAR NEVES RECKEL
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RECORRIDO	PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011544-78.2016.5.03.0013 (RO)

RECORRENTE: CLEIDIMAR NEVES RECKEL

RECORRIDO: PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

PROVA - DEPOIMENTO PESSOAL - Na prova, avulta com grande importância o depoimento pessoal da parte. Se o depoimento do autor contraria os termos da petição inicial e os depoimentos das testemunhas, o conjunto probatório se enfraquece sobremaneira, uma vez que a situação obriga o magistrado a limitar a condenação ao quanto admitido, quando não, indeferir pretensão.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do presente recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011634-52.2017.5.03.0013

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	EVANDO LUIZ DUARTE
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011634-52.2017.5.03.0013 (RO)

RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A

RECORRIDO: EVANDO LUIZ DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS. Nas ações trabalhistas apresentadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, o benefício da assistência judiciária ao empregado exigia apenas a declaração de miserabilidade jurídica, firmada sob as penas da lei, que deve ser presumida verdadeira, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115/83, quando não for apresentada prova em sentido contrário, encargo processual da empregadora.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, com divergência de fundamentos da Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011634-52.2017.5.03.0013

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	EVANDO LUIZ DUARTE
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDO LUIZ DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011634-52.2017.5.03.0013 (RO)

RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A

RECORRIDO: EVANDO LUIZ DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS. Nas ações trabalhistas apresentadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, o benefício da assistência judiciária ao empregado exigia apenas a declaração de miserabilidade jurídica, firmada sob as penas da lei, que deve ser presumida verdadeira, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115/83, quando não for apresentada prova em sentido contrário, encargo processual da empregadora.

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, com divergência de fundamentos da Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011114-81.2017.5.03.0049

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

RECORRENTE	JONATHAN NELBER MARQUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	JONATHAN NELBER MARQUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	STELA MARTINS GROSSI
TESTEMUNHA	CLEUNICE ADRIANA DA SILVA BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN NELBER MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011114-81.2017.5.03.0049 (RO)

RECORRENTES: JONATHAN NELBER MARQUES

VIA VAREJO S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 3 deste E. Tribunal, "*As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento*".

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos, Ordinário e Adesivo; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Relator, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões sobre o valor dos fretes e montagens e seus reflexos; ao apelo do Reclamante, sem divergência, deu parcial provimento para determinar que o cálculo das horas extras deve ser pela apuração mais benéfica ao Reclamante (além da 8ª diária ou 44ª semanal); manteve o valor arbitrado à condenação, porque compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia

27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº RO-0011114-81.2017.5.03.0049

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	JONATHAN NELBER MARQUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	JONATHAN NELBER MARQUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	STELA MARTINS GROSSI
TESTEMUNHA	CLEUNICE ADRIANA DA SILVA BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011114-81.2017.5.03.0049 (RO)

RECORRENTES: JONATHAN NELBER MARQUES

VIA VAREJO S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 3 deste E. Tribunal, "*As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento*".

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos, Ordinário e Adesivo; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Relator, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões sobre o valor dos fretes e montagens e seus reflexos; ao apelo do Reclamante, sem divergência, deu parcial provimento para determinar que o cálculo das horas extras deve ser pela apuração mais benéfica ao Reclamante (além da 8ª diária ou 44ª semanal); manteve o valor arbitrado à condenação, porque compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010150-70.2019.5.03.0097

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	MARCONDES JUVENAL VAZ
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
RECORRIDO	CONENGE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES JUVENAL VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010150-70.2019.5.03.0097 (ROPS)

RECORRENTE: MARCONDES JUVENAL VAZ

RECORRIDO: CONENGE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que a atualização monetária seja feita pelos índices do IPCA-E, considerando que o contrato de trabalho vigorou de 30.07.2018 a 08.01.2019; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível; quanto aos demais temas do recurso, adotou as razões de decidir da r. sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT, registrando os seguintes: "Correção monetária - IPCA-E. Alega o Recte, em resumo, que seus créditos devem ser atualizados pelos índices do IPCA-E. Com razão o Recte, data maxima venia dos fundamentos da r. sentença. Pelo entendimento desta d. Turma manifestado no Acórdão 0010617-34.2015.5.03.0018 (RO), que teve como Relator o Exmo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira: "... a correção monetária deverá ser calculada na forma da Súmula 381 do Colendo TST, com a observância da decisão proferida pelo Pleno do C. TST no processo n.º 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc, tendo em vista a revogação da liminar proferida na Reclamação Constitucional n.º 22012 pela Segunda Turma do STF, ao julgar improcedente a referida ação. Consoante o entendimento adotado em decisão plenária do TST, na decisão dos embargos de declaração no referido processo, deverá ser observada a atualização monetária pelo índice do IPCA-E a partir de 25.03.2015. Cabe ainda ressaltar que o advento da Lei n.º 13.467/2017, com a inclusão do § 7º do artigo 879 da CLT, não altera este entendimento, tendo em vista que o STF já considerou que a sistemática adotada para o cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor, caracterizando meio inidôneo para repor a inflação do período (fundamentos do acórdão da ADI n. 4357). Provejo, em parte, para determinar que o índice de correção monetária a ser adotado a partir de 25.3.2015 será o IPCA-E." Portanto, os índices do IPCA-E devem ser aplicados a partir de 25/03/2015. Nesse mesmo sentido, este Egrégio Regional pacificou a questão com a edição da Súmula 73: "Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da

CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)." Considerando que o contrato de trabalho vigorou de 30.07.2018 a 08.01.2019, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário da Recte, para determinar que a atualização monetária seja feita pelos índices do IPCA-E."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010150-70.2019.5.03.0097

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	MARCONDES JUVENAL VAZ
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
RECORRIDO	CONENGE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010150-70.2019.5.03.0097 (ROPS)

RECORRENTE: MARCONDES JUVENAL VAZ

RECORRIDO: CONENGE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:

A Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que a atualização monetária seja feita pelos índices do IPCA-E, considerando que o contrato de trabalho vigorou de 30.07.2018 a 08.01.2019; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível; quanto aos demais temas do recurso, adotou as razões de decidir da r. sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT, registrando os seguintes: "Correção monetária - IPCA-E. Alega o Recte, em resumo, que seus créditos devem ser atualizados pelos índices do IPCA-E. Com razão o Recte, data maxima venia dos fundamentos da r. sentença. Pelo entendimento desta d. Turma manifestado no Acórdão 0010617-34.2015.5.03.0018 (RO), que teve como Relator o Exmo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira: "... a correção monetária deverá ser calculada na forma da Súmula 381 do Colendo TST, com a observância da decisão proferida pelo Pleno do C. TST no processo n.º 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc, tendo em vista a revogação da liminar proferida na Reclamação Constitucional n.º 22012 pela Segunda Turma do STF, ao julgar improcedente a referida ação. Consoante o entendimento adotado em decisão plenária do TST, na decisão dos embargos de declaração no referido processo, deverá ser observada a atualização monetária pelo índice do IPCA-E a partir de 25.03.2015. Cabe ainda ressaltar que o advento da Lei n.º 13.467/2017, com a inclusão do § 7º do artigo 879 da CLT, não altera este entendimento, tendo em vista que o STF já considerou que a sistemática adotada para o cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor, caracterizando meio inidôneo para repor a inflação do período (fundamentos do acórdão da ADI n. 4357). Provejo, em parte, para determinar que o índice de correção monetária a ser adotado a partir de 25.3.2015 será o IPCA-E." Portanto, os índices do IPCA-E devem ser aplicados a partir de 25/03/2015. Nesse mesmo sentido, este Egrégio Regional pacificou a questão com a edição da Súmula 73: "Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231,

aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)." Considerando que o contrato de trabalho vigorou de 30.07.2018 a 08.01.2019, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário da Recte, para determinar que a atualização monetária seja feita pelos índices do IPCA-E."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciária

Acordao

Publicação de acórdãos referentes a julgados da Segunda Turma, encontrando-se os processos na Diretoria de Recursos, à Av. Contorno, 4631, Térreo, no Bairro Funcionários.

Processo Nº ROPS-0000124-32.2014.5.03.0018

Processo Nº ROPS-00124/2014-018-03-00.0

Complemento	18a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa
Recorrente(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Josiane Rodrigues Sobral
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: MG 73683)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, ao apreciar o despacho de fl. 372 exarado pelo Exmº Des. 1º Vice-Presidente, com amparo no art. 1.040, II, do CPC exerceu juízo positivo de retratação em face do tema 739 do STF, decorrente do julgamento do ARE 791.932, com repercussão geral reconhecida; no mérito, sem divergência, deu provimento aos recursos das reclamadas (apelo da A&C Centro de Contatos S/A, fls. 298/315 e da TIM CELULAR S.A., fls. 322/346) para declarar a licitude da terceirização e, em decorrência, absolvê-las do pagamento das parcelas deferidas na sentença com base nas normas coletivas firmadas pela 2ª reclamada (diferenças salariais e reflexos, tíquete-refeição), ficando ainda absolvida da obrigação de fazer consistente nas anotações em CTPS da reclamante sob pena de multa diária; sendo improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, inverteu os ônus da sucumbência, agora a cargo da reclamante; fixou custas processuais pela reclamante, na forma do art. 789, II, da CLT, no valor de R$ 340,00 calculadas sobre o valor dado à causa (R$ 17.000,00), isenta ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita; na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "TERCEIRIZAÇÃO. Conquanto esta Turma já tenha julgado os recursos ordinários interpostos pelas partes, mantendo a decisão que reconheceu a ilicitude da terceirização (fl. 359), vindo agora os autos com o despacho da 1ª Vice-Presidência deste Regional demonstrando que a tese acolhida no acórdão vai de encontro ao decidido pelo STF no ARE 791.932 (Tema 739), razão da devolução dos autos a este Colegiado para o juízo de retratação (f. 169). Assim, considerando a suspensão do feito e a decisão de mérito do Pleno do STF a respeito da matéria, registro que prevalecia nesta Turma o entendimento de que os artigos 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97 não afastavam o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Especificamente quanto ao tema, após a determinação de suspensão de todos os processos que versassem sobre a validade da terceirização da atividade de "call center", restou decidido, com repercussão geral, no exame do ARE n. 791.932, a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." (tema 739). Ao analisar o caso concreto, o STF entendeu que na decisão combatida, originária da 1ª Turma do TST, houve violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante n. 10. Embora a rigor fosse o caso de devolução do processo ao TST para que a matéria fosse analisada pelo seu Órgão Especial (art. 97 da CF), como a questão genérica da possibilidade ampla da terceirização já havia sido analisada e decidida, com repercussão geral, no RE 958.252 e na ADPF 324, decidiu-se, desde logo, declarar a nulidade da decisão do Órgão fracionário do TST, restabelecendo-se a r. sentença que havia afastado o vínculo de emprego entre a operadora de telefonia e a atendente de "call center". Portanto, o Pleno do STF pacificou o entendimento de que as terceirizações, sejam em atividade fim ou meio, são sempre lícitas. Destaco que o STF julgou o RE 958.252, conjuntamente com a ADPF 324, tendo sido proferidas as seguintes decisões, respectivamente,: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu

provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante', vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.". "O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.". (destaques acrescidos). Como se vê, o Supremo Tribunal Federal fixou teses, em sede de repercussão geral, no sentido de que: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", bem como de que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.". Assim sendo, superados os entendimentos jurisprudenciais do Colendo TST adotados na Súmula 331 do TST (permissão de terceirização apenas em atividade-meio do tomador de serviços), no caso ora em julgamento, (terceirização do "call center" pelas empresas de telecomunicações), tem-se que a terceirização é lícita. Note-se que nem mesmo se poderia deferir o pedido de reconhecimento do vínculo com a 2ª reclamada com base em subordinação direta ou mesmo deferir os direitos postulados com base no princípio da isonomia, porque nenhuma prova foi produzida a demonstrar a subordinação direta à tomadora ou que o reclamante trabalhasse ombreando-se com empregados da mencionada reclamada no exercício das mesmas funções. Por estas razões, dou provimento aos recursos das reclamadas para declarar a licitude da terceirização e, em decorrência, absolvê-las do pagamento das parcelas deferidas na sentença com base nas normas coletivas firmadas pela 2ª reclamada (diferenças salariais e reflexos, tíquete-refeição), ficando ainda absolvida da obrigação de fazer consistente nas anotações em CTPS do reclamante sob pena de multa diária; sendo improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, inverteu os ônus da sucumbência, agora a cargo da reclamante; fixou custas processuais pela reclamante, na forma do art. 789, II, da CLT, no valor de R$ 340,00 calculadas sobre o valor dado à causa (R$ 17.000,00), isenta ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita."; na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, servirá esta certidão como acórdão do recurso ora julgado

Processo Nº ROPS-0000376-74.2014.5.03.0005

Processo Nº ROPS-00376/2014-005-03-00.3

Complemento	5a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa
Recorrente(s)	Michelle Maila da Costa
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)
Recorrido(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: MG 120000)
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, ao apreciar o despacho de fl. 242 exarado pelo Exmº Des. 1º Vice-Presidente, com amparo no art. 1.040, II, do CPC exerceu juízo negativo de retratação e manteve a decisão anteriormente proferida (fls. 237), que não conheceu do recurso ordinário da autora; na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "Na sentença de fls. 188/194 foi reconhecida a ilicitude da terceirização havida entre as reclamadas, com o reconhecimento do vínculo empregatício entre a autora e a TIM CELULAR S/A, tendo sido deferido o pagamento da PLR prevista no instrumento normativo de fls. 21/36. Somente a reclamante apresentou recurso contra tal decisão (fls. 195/206). No acórdão de fl. 237, esta Turma acolheu as preliminares de inadmissibilidade do recurso da autora, suscitadas pelas reclamadas. Considerando os limites da matéria devolvida a este Tribunal, mantenho a decisão anteriormente proferida, considerando que o acórdão de fl. 237 não foi de encontro à tese fixada no ARE n. 791.932 ao não admitir o recurso da autora por ausência de interesse recursal e inobservância do princípio da dialeticidade."; na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, servirá esta certidão como acórdão do recurso ora julgado

Processo Nº ROPS-0000642-34.2014.5.03.0014

Processo Nº ROPS-00642/2014-014-03-00.9

Complemento	14a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa
Recorrente(s)	Pedro Alberto de Souza
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)
Recorrido(s)	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: MG 131366)
Recorrido(s)	TNL PCS S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, ao apreciar o despacho de fl. 331 exarado pelo Des. 1º Vice-Presidente e o despacho de f. 333/331-v exarado pela Presidente da 2ª Turma em exercício, com amparo no art. 1.040, II, do CPC exerceu juízo positivo de retratação em face do tema 739 do STF, decorrente do julgamento do ARE 791.932, com repercussão geral reconhecida; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante de fls. 268/277; na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: " TERCEIRIZAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA - Conquanto esta Turma já tenha julgado o recurso ordinário interposto pelo reclamante, para reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a reclamada TNL PCS S.A., bem como a aplicação ao contrato de trabalho das negociações coletivas por esta empresa firmada (fl. 306), vindo agora os autos com o despacho da 1ª Vice-Presidência deste Regional demonstrando que a tese acolhida no acórdão vai de encontro ao decidido pelo STF no

ARE 791.932 (Tema 739), razão da devolução dos autos a este Colegiado para o juízo de retratação (fl. 331). Assim, considerando a suspensão do feito e a decisão de mérito do Pleno do STF a respeito da matéria, registro que prevalecia nesta Turma o entendimento de que os artigos 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97 não afastavam o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Especificamente quanto ao tema, após a determinação de suspensão de todos os processos que versassem sobre a validade da terceirização da atividade de "call center", restou decidido, com repercussão geral, no exame do ARE n. 791.932, a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." (tema 739). Ao analisar o caso concreto, o STF entendeu que na decisão combatida, originária da 1ª Turma do TST, houve violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante n. 10. Embora a rigor fosse o caso de devolução do processo ao TST para que a matéria fosse analisada pelo seu Órgão Especial (art. 97 da CF), como a questão genérica da possibilidade ampla da terceirização já havia sido analisada e decidida, com repercussão geral, no RE 958.252 e na ADPF 324, decidiu-se, desde logo, declarar a nulidade da decisão do Órgão fracionário do TST, restabelecendo-se a r. sentença que havia afastado o vínculo de emprego entre a operadora de telefonia e a atendente de "call center". Portanto, o Pleno do STF pacificou o entendimento de que as terceirizações, sejam em atividade fim ou meio, são sempre lícitas. Destaco que o STF julgou o RE 958.252, conjuntamente com a ADPF 324, tendo sido proferidas as seguintes decisões, respectivamente,: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante', vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.". "O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.". (destaques acrescidos). Como se vê, o Supremo Tribunal Federal fixou teses, em sede de repercussão geral, no sentido de que: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", bem como de que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.". Assim sendo, superados os entendimentos jurisprudenciais do Colendo TST adotados na Súmula 331 do TST (permissão de terceirização apenas em atividade-meio do tomador de serviços), no caso ora em julgamento, (terceirização do "call center" pelas empresas de telecomunicações), tem-se que a terceirização é lícita. Note-se que nem mesmo se poderia deferir o pedido de reconhecimento do vínculo com a 2ª reclamada com base em subordinação direta ou mesmo deferir os direitos postulados com base no princípio da isonomia, porque nenhuma prova foi produzida a demonstrar a subordinação direta à tomadora ou que a reclamante trabalhasse ombreando-se com empregados da mencionada reclamada no exercício das mesmas funções. Aliás, o reclamante confessou que não se subordinava à 2ª ré e que não havia empregados desta, desenvolvendo as mesmas atividades, no local em que trabalhava (fl. 73). Por estas razões, nego provimento ao recurso do reclamante (fls. 268/277), mantendo a sentença de fls. 236/239, que não acolheu os pedidos relacionadas à ilicitude da terceirização, dentre eles o pedido de rescisão indireta com fundamento na alegada fraude perpetrada pelas rés."; na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, servirá esta certidão como acórdão do recurso ora julgado

Processo Nº ROPS-0000690-12.2014.5.03.0137

Processo Nº ROPS-00690/2014-137-03-00.9

Complemento	37a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Maristela Iris S.Malheiros
Recorrente(s)	Master Brasil S.A.
Advogado	Antonio Chaves Abdalla(OAB: MG 66493)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrente(s)	Lucilene Inacia Chaves Soares
Advogado	Williane da Luz Viana(OAB: MG 109951)
Recorrido(s)	os mesmos

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu o incidente de retratação e, com fulcro no art. 10, §3º, da Lei n. 9.882/99 e nos arts. 927, III, e 1039 a 1041 do CPC de 2015, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 765 da CLT, bem como no art. 13-A da Resolução n. 9/2015 deste Tribunal, exerceu Juízo Positivo de retratação para adequar o v. acórdão de fl. 292/292v (vol. 2), proferido por esta Turma, à decisão do Agravo em Recurso Extraordinário - ARE nº 791.932, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958252, com repercussão geral reconhecida, e dar parcial provimento aos apelos das reclamadas para: a) afastar a declaração de ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a 2ª reclamada, Tim Celular S.A., bem como a obrigatoriedade de retificação da CTPS da reclamante por esta reclamada; b) excluir a condenação ao pagamento de tíquete refeição/alimentação e da Participação nos Lucros e Resultados; c) declarar a reclamada MASTER BRASIL S.A. como devedora principal e reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda ré, Tim Celular S.A., pelas verbas remanescentes deferidas na sentença à reclamante; reduziu o valor da condenação para R$6.000,00 e as custas processuais para R$ 120,00; facultou-se às reclamadas postular a devolução dos valores de custas, eventualmente recolhidos a maior para recorrer, como previsto na Instrução Normativa nº 2, de 22/05/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional; sem divergência, negou provimento ao recurso adesivo aviado pela reclamante; ficou mantida a r. sentença de fls. 188/195 (vol. 1) quanto às demais

matérias, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT; registrou os seguintes fundamentos: "JUÍZO DE RETRATAÇÃO Conforme certidão de julgamento de fl. 292/292v (vol. 2), publicada em 29/8/2014, esta 2ª Turma conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e do recurso adesivo aviado pela reclamante, e, no mérito, negou provimento aos recursos interpostos pelas rés, mantendo a sentença de fls. 188/195, e deu parcial provimento ao recurso da autora para estender a condenação relativa ao tíquete-refeição a todo o contrato de trabalho, observadas as normas coletivas da 2ª reclamada (TIM). À fl. 294 (vol. 2), o Exmº Desembargador 1º Vice-Presidente, José Murilo de Morais, determinou o sobrestamento do processo. O Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2018, julgou o ARE 791.932 (Tema nº 739), com repercussão geral, fixando a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Portanto, de acordo com esse entendimento, nas terceirizações de serviços de telecomunicação, a concessionária poderá "II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados". Ademais, a questão relativa à licitude das terceirizações foi objeto da ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, julgados pelo excelso STF, que fixou as seguintes teses jurídicas: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio". Dispõe art. 507 do CPC que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". Todavia, não obstante a referida previsão legal e esta Turma julgadora já ter se pronunciado sobre a terceirização em certidão de julgamento anterior, a decisão proferida pelo excelso STF tem efeito vinculante, sendo, portanto, de observância obrigatória por todos os Tribunais inferiores e magistrados, conforme art. 10, §3º, da Lei n. 9.882/99 e art. 927, III, do CPC. Cumpre destacar que, diante da recente decisão do STF no julgamento do Tema 725 da repercussão geral, esta relatora entende que a única situação fática capaz de ensejar a declaração de nulidade da terceirização é a evidência do desvirtuamento da terceirização em si, com a subordinação direta dos empregados da prestadora de serviços à tomadora, formando-se com esta os elementos configuradores da relação de emprego (artigos 3º e 9º, da CLT). Na hipótese em apreço, não há como se dissociar da decisão do excelso STF na ADPF nº 324, pois da prova oral se depreende que, ainda que tenha havido a terceirização de atividade -fim da tomadora dos serviços (TIM), não havia subordinação direta do reclamante aos prepostos desta empresa. No aspecto, observa-se que a autora afirmou em seu depoimento pessoal que "questões administrativas relativas ao contrato de trabalho, como, por exemplo, faltas, férias, etc.., são tratadas com o supervisor da 1ª reclamada; que trabalha no prédio da 1ª reclamada; " (fl. 50, vol. 1). Afora isso, também não é possível o deferimento dos pedidos com fundamento no princípio constitucional da isonomia salarial, pois não há provas no processo no sentido de que existiam empregados da Tim Celular S.A. exercendo as mesmas atividades. Aliás, no particular, a obreira declarou em seu depoimento que "não sabe se há algum empregado da 2ª reclamada que desempenha as mesmas atividades da depoente nas dependências da 1ª reclamada" (fl. 50, vol. 1), o que atrai a aplicação da confissão presumida. Sendo assim, nos termos da parte final da redação contida na O.J. 383 da SBDI-1 do TST, a demandante também não faz jus à isonomia de direitos com os empregados da tomadora de serviços. Destarte, não há como prevalecer o acórdão que manteve a sentença que declarou a nulidade da terceirização em comento. Ante o exposto, com fulcro no art. 10, §3º, da Lei n. 9.882/99 e nos arts. 927, III, e 1039 a 1041 do CPC de 2015, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 765 da CLT, exerço Juízo Positivo de retratação para adequar o v. acórdão de fl. 292/292v (vol. 2), proferido por esta Turma, à decisão do Agravo em Recurso Extraordinário - ARE nº 791.932, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958252, com repercussão geral reconhecida, e dar provimento aos recursos ordinários das reclamadas para: a) afastar a declaração de ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a 2ª reclamada, Tim Celular S.A., bem como a obrigatoriedade de retificação da CTPS da reclamante pela 2ª ré; b) excluir da condenação o pagamento do tíquete refeição/alimentação e da Participação nos Lucros e Resultados; c) declarar a reclamada MASTER BRASIL S.A. como devedora principal e reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, Tim Celular S.A., pelas verbas remanescentes da condenação. Isto porque, na sentença, também foi deferido à reclamante: "b) horas extraordinárias laboradas pela autora, assim consideradas como as que excederem a jornada diária de 6 horas e semanal de 36 horas, como se apurar nos controles de ponto, com adicional de 50% e reflexos em RSR, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com multa rescisória de 40%; c) uma hora extraordinária por dia de trabalho em que houve labor excedente da jornada contratual de 6 horas sem a concessão de intervalo intrajornada mínimo de uma hora, como se apurar nos controles de ponto, com adicional de 50% e reflexos em RSR, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com multa rescisória de 40%; d) sétimo dia consecutivo, em dobro, com reflexos em férias com 1/3, aviso-prévio, gratificação natalina e FGTS com acréscimo de 40%" (fl. 194), o que fica mantido, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, pois o reconhecimento da licitude da terceirização não afeta o direito da autora às referidas parcelas. Remanesce a responsabilidade subsidiária da Tim Celular S/A que resulta do repúdio do ordenamento jurídico, como um todo, a que alguém se beneficie do trabalho alheio se escusando de toda e qualquer responsabilidade em relação aos direitos que lhe são legalmente assegurados. Quando o empregador terceiriza serviços para empresas que se revelam inidôneas no cumprimento da legislação trabalhista, incorre em culpa in elegendo e in vigilando, face à má fiscalização das obrigações contratuais. Não se pode olvidar que o art. 170 da Constituição da República insere, como fundamento da ordem econômica, a valorização do trabalho humano, apontando, por outro lado, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, o que deságua na conclusão de que o processo de terceirização não deve comprometer e precarizar as condições de trabalho. Impende esclarecer ainda que a declaração da responsabilidade subsidiária do tomador não depende da configuração de ilicitude da terceirização. Quanto ao recurso adesivo da reclamante, nego provimento."; na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, servirá esta certidão como acórdão do recurso ora julgado

Processo Nº ROPS-0000717-86.2014.5.03.0139

Processo Nº ROPS-00717/2014-139-03-00.6

Complemento	39a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Maristela Iris S.Malheiros
Recorrente(s)	Contax S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: MG 99830)
Recorrente(s)	Tnl Pcs S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Samira de Oliveira Silva
Advogado	Marlene Maria Estevao Arthuso(OAB: MG 150545)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas TNL PCS S.A. e Contax S.A.; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para: 1) afastar a declaração de ilicitude da terceirização e de nulidade do contrato de trabalho com a primeira reclamada, bem como o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda ré; 2) excluir da condenação as verbas diferenças de tíquete refeição e participação nos lucros e resultados (PLR) de 2010 e 2011, deferidas com fundamento nos instrumentos coletivos da TNL PCS S.A; 3) afastar a ordem de retificação da CTPS da reclamante para fazer constar como real empregador a segunda reclamada. 4) excluir a condenação solidária das reclamadas; inverteu os ônus da sucumbência; custas processuais pela reclamante, no importe de R$423,51, calculadas sobre o valor da causa (R$21.175,50), isenta; registrou os seguintes fundamentos: "RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. Licitude da terceirização: A reclamante foi admitida pela primeira reclamada (Contax) em 8/3/2010, para exercer a função de operadora de telemarketing, tendo laborado em favor da segunda reclamada, TNL PCS S.A. O contrato de trabalho da autora encerrou-se em 26/5/2013 (CTPS de fl. 14). Inicialmente, impende ressaltar que esta relatora, em relação aos contratos iniciados antes da vigência da Lei 13.429/17, comungava do mesmo entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST, no sentido de que a terceirização era admitida quando lícita, estando restrita às hipóteses assinaladas nos incisos I e III da referida súmula, ou seja: trabalho temporário e atividades de vigilância, de conservação e limpeza, bem como, serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2018, julgou o ARE 791.932 (Tema nº 739), com repercussão geral, fixando a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Portanto, de acordo com esse entendimento, nas terceirizações de serviços de telecomunicação, a concessionária poderá "II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados". Ademais, a questão relativa à licitude das terceirizações foi objeto da ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, julgados pelo excelso STF, que fixou as seguintes teses jurídicas: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio". Dispõe art. 507 do CPC que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". Trata-se de decisão com efeito vinculante, de observância obrigatória por todos os Tribunais inferiores e magistrados, conforme art. 10, §3º, da Lei nº 9.882/99. Diante da recente decisão do STF no julgamento do Tema 725 da repercussão geral, essa relatora entende que a única situação fática capaz de ensejar a declaração de nulidade da terceirização é a evidência do desvirtuamento da terceirização em si, com a subordinação direta dos empregados da prestadora de serviços à tomadora, formando-se com esta os elementos configuradores da relação de emprego (artigos 3º e 9º, da CLT). Na hipótese em apreço, não há como se dissociar da decisão do ex. STF na ADPF nº 324, pois da prova oral se depreende que, ainda que tenha havido a terceirização em atividade-fim da segunda ré, não havia subordinação direta da reclamante aos seus prepostos. No aspecto, observa-se que a autora afirmou no depoimento pessoal que "(...) trabalhava nas dependências da 1ª reclamada; a autora era subordinada a supervisores que são empregados da 1ª reclamada (...)" (fl. 121). Assim, tendo em conta as decisões do excelso STF, no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252 e não se identificando a subordinação direta da obreira à tomadora dos serviços, não se constata ilicitude na terceirização estabelecida entre as reclamadas. Além disso, também não é possível o deferimento dos pedidos com fundamento no princípio constitucional da isonomia salarial, pois a reclamante não apontou ocorrência de discriminação e não há informações no processo no sentido de que existiam empregados da TNL PCS S.A exercendo as mesmas atividades que ela. Aliás, a própria reclamante, no depoimento pessoal, afirmou que: "nunca viu no seu local de trabalho empregados da 2ª ré, executando os mesmos serviços da depoente". Portanto, nos termos da parte final da redação contida na O.J. 383 da SBDI-1 do TST, a demandante também não faz jus à isonomia de direitos com os empregados da tomadora de serviços. Ante o exposto, dou provimento aos recursos ordinários das reclamadas para: 1) afastar a declaração de ilicitude da terceirização e de nulidade do contrato de trabalho com a primeira reclamada, bem como o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda ré; 2) excluir da condenação as verbas diferenças de tíquete refeição e participação nos lucros e resultados (PLR) de 2010 e 2011, deferidas com fundamento nos instrumentos coletivos da TNL PCS S.A; 3) afastar a ordem de retificação da CTPS da reclamante para fazer constar como real empregador a segunda reclamada. 4) excluir a condenação solidária das reclamadas."; na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, servirá esta certidão como acórdão do recurso ora julgado

Processo Nº ROPS-0001133-38.2014.5.03.0015

Processo Nº ROPS-01133/2014-015-03-00.0

Complemento	15a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa
Recorrente(s)	Lorena Faustina Teixeira Alves
Advogado	Marcelo da Costa e Silva(OAB: MG 118446)
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
Recorrente(s)	Contax S.A.
Advogado	Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui(OAB: MG 127186)
Recorrido(s)	os mesmos

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos, exceto no tocante ao pedido recursal da Contax de declaração de ilegitimidade passiva da Telemar, uma vez que a teor do art. 6º do CPC de 1973, aplicável à época, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, não havendo, para a hipótese ora analisada, autorização excepcional prevista em lei; por esse motivo, não conheceu do recurso da Contax no tópico " ilegitimidade passiva da Telemar"; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante e deu parcial provimento aos recursos das reclamadas para declarar a licitude da terceirização, excluindo a determinação de retificação da CTPS da reclamante pela 2ª reclamada (Telemar) e as obrigações de pagar com amparo em norma coletiva, a saber: diferenças salariais decorrentes de reajustes e tíquete-alimentação; não mais subsistindo nenhuma parcela de condenação e improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, inverteu os ônus de sucumbência, agora a cargo da reclamante, no importe de R$ 575,55, calculados sobre o valor dado à causa de R$ 28.777,65, isenta ante o benefício da justiça gratuita; na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "RECURSO DA RECLAMADA TELEMAR NORTE LESTE S.A. (fl. 215/226)- SOBRESTAMENTO: A reclamada postula o sobrestamento do feito, com amparo na decisão proferida pelo STF no processo n.º ARE 791.932. Sem razão. O processo n.º ARE 791.932 teve o seu julgamento concluído em 11.10.2018, com a fixação de tese jurídica de repercussão geral. Cabe ainda esclarecer que a ponto controvertido da demanda no que concerne à licitude da terceirização e a sua amplitude quanto ao objeto social da tomadora de serviços também foi objeto de apreciação e julgamento nos processos RE 958.252 e ADPF 324, reforçando o fundamento de não subsistir razão para a suspensão do feito. Rejeito. COISA JULGADA ERGA OMNES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA: A segunda reclamada (Telemar) suscita a preliminar de coisa julgada, invocando a decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 427/2006, em que foi indeferido o pedido do Ministério Público do Trabalho para que a Telemar se abstivesse de contratar, mediante empresa interposta, mão de obra para a execução de sua atividade-fim. Aduz que transcorrido o prazo recursal, operou-se o trânsito em julgado da referida decisão, com efeito erga omnes. Sem razão. Inicialmente, pelo cotejo das petições iniciais dos presentes autos e da documentação relacionada à ação civil pública suscitada pela recorrente, é notória a diferença entre os pedidos e as causas de pedir. Enquanto na ação civil pública invocada pela recorrente o ponto central da controvérsia cingiu-se à obrigação de não-fazer (contratação pela Telemar de trabalhadores para a execução da atividade-fim mediante empresa interposta), na lide em relevo discute-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Telemar sob a tese de terceirização ilícita. Como se não bastasse, na hipótese de improcedência de ação coletiva que trate de interesses ou direitos individuais homogêneos, os interessados que não tenham intervindo na ação coletiva poderão ajuizar ação individual, consoante a inteligência do § 2º do art. 103 do CDC. Não havendo prova de que o autor tenha intervindo na ação movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da segunda reclamada, não há que se cogitar na hipótese vertente do efeito erga omnes da coisa julgada. A OJ 130 da SbDI-2 do TST, por sua vez, se limita apenas a definir a competência territorial no ajuizamento da ação civil pública conforme a extensão do dano causado ou a ser reparado, não alterando o rumo da lide. Rejeito. RECURSO DA RECLAMADA CONTAX S/A (fls. 228/239) - GRATUITADE DE JUSTIÇA: Sustenta a reclamada que a reclamante não tem direito aos benefícios da justiça gratuita por não ser pobre em sentido legal e não estar assistido pelo sindicato da categoria profissional. Sem razão. Trata-se de pedido de concessão de justiça gratuita formulado antes mesmo da vigência do atual CPC, regendo-se, portanto, pelas disposições da Lei nº 1.060/50. Ademais, a assistência pelo sindicato não é requisito legal para deferimento do benefício visto que, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT vigente à época, a gratuidade judiciária será concedida àqueles que receberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ressalte-se que, nos termos da OJ 304 da SbDI-I1 do TST, "para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Assim, a declaração de insuficiência econômica de fl. 8 é hábil a ensejar o deferimento da justiça gratuita. Nego provimento. TEMAS COMUNS AOS APELOS DE AMBAS AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO E LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS: A análise dos autos evidencia que a autora foi admitida pela primeira reclamada (CONTAX S/A) para o exercício da função de atendente de call center, tendo prestado serviços em benefício da segunda reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S/A) por todo o período contratual, em decorrência do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas. É incontroverso, por outro lado, que a segunda ré tem por objetivo a prestação de serviços de telecomunicações. Portanto, a reclamante, no "call center", atendendo clientes da referida empresa, trabalhava na atividade fim desta, o que levaria à aplicação do entendimento constante da Súmula 331, I, do TST. Registro que prevalecia nesta Eg. Turma o entendimento de que os arts. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97 não afastavam o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Especificamente quanto ao tema, após a determinação de suspensão de todos os processos que versassem sobre a validade da terceirização da atividade de call center, restou decidido, com repercussão geral, no exame do ARE n. 791.932, a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." (tema 739). Ao analisar o caso concreto, o STF entendeu que na decisão combatida, originária da 1ª Turma do TST, houve violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante n. 10. Assim, embora a rigor fosse o caso de devolução do processo ao TST para que a matéria fosse analisada pelo seu Órgão Especial (art. 97 da CF), como a questão genérica da possibilidade ampla da terceirização já havia sido analisada e decidida, com repercussão geral, no RE 958.252 e na ADPF 324, decidiu-se, desde logo, declarar a nulidade da decisão do Órgão fracionário do TST, restabelecendo-se a r. sentença que havia afastado o vínculo de emprego entre a operadora de telefonia e a atendente de call center. Portanto, o Pleno do STF pacificou o entendimento de que as terceirizações, sejam em atividade fim ou meio, são sempre lícitas. Destaco que o STF julgou o RE 958.252, conjuntamente com a ADPF 324, tendo sido proferidas as seguintes decisões, respectivamente: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa

contratante", vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018." (destaques acrescidos). "O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.". (destaques acrescidos). Como se vê, o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou teses, em sede de repercussão geral, no sentido de que: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", bem como de que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada." Assim sendo, superados os entendimentos jurisprudenciais do TST adotados na Súmula 331 do TST (permissão de terceirização apenas em atividade-meio do tomador de serviços), no caso ora em julgamento, (terceirização do call center pelas empresas de telecomunicações), tem-se que a terceirização é lícita. Logo, não há se falar em reconhecimento do vínculo empregatício para com a segunda reclamada, devendo ser excluídas, por conseguinte, as condenações de retificar a CTPS da reclamante, em razão da licitude da terceirização verificada nos autos, assim como de pagamento de benefícios previstos em norma coletiva (fls. 16/20v), a saber: diferenças salariais e reajustes e tíquetes-alimentação. RECURSO DA RECLAMANTE (fls. 211/213v) - VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA: Prejudicada a análise, em razão do provimento dos recursos das reclamadas declarando a licitude da terceirização operada, sendo que as normas coletivas que embasam o pedido recursal não se aplicam à reclamante. HORAS EXTRAS POR SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA: Também não prospera a insurgência da autora quanto à percepção de uma hora extra a título de intervalo intrajornada em razão do labor por mais de 6 horas consecutivas. Como bem constou da sentença, a jornada era de 6h20 (vide controles de jornada, fls. 79/84), contudo, eram considerados nesse período as duas pausas de 10 minutos (computadas na jornada de trabalho) e a pausa de 20 minutos referente ao intervalo previsto no §1° do art. 71 da CLT, que não é computado na duração da jornada de trabalho. Daí porque, a jornada da autora não superava 6 horas para fins de concessão de uma hora de intervalo como pretendido. Os cartões de ponto, válidos (já que marcaram horários variados de entrada e saída e não restaram impugnados pela autora), revelam essa realidade. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NÃO FRUIÇÃO: No mais, não logrou a autora em demonstrar que laborava nos dias de repouso sem que houvesse folga compensatória. Os controles de jornada juntados (fls. 79/84) revelam a regular fruição do repouso semanal remunerado, sem haver outras provas nos autos que infirmem tais documentos, não tendo havido a demonstração de erro, ainda que por amostragem, nem a oitiva de testemunhas. Registre-se que na ficha financeira juntada, que não foi sequer impugnada, Portanto, também nesse ponto, não prospera a insurgência da reclamante, ante a prova documental consubstanciada nos controles de jornada. Nego provimento."; na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, servirá esta certidão como acórdão do recurso ora julgado

Processo Nº ROPS-0001733-74.2014.5.03.0107

Processo Nº ROPS-01733/2014-107-03-00.1

Complemento	28a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Lucas Vanucci Lins
Recorrente(s)	Winny Kisys Santos
Advogado	Karine Carvalho Barcelos(OAB: MG 132159)
Recorrido(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Recorrido(s)	Master Brasil S.A.
Advogado	Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: MG 81638)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso, porque próprio e tempestivo; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo da reclamante para absolvê-la do pagamento de honorários sucumbenciais; quanto ao mais, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentando os seguintes: "No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a seguinte tese: "é licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Nem se argumente que os precedentes do STF não seriam aplicáveis, diante do princípio da irretroatividade das leis, porque, em realidade, representam o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal, não estando sujeitos às regras de aplicação da lei no tempo, como sucede com os atos normativos. Portanto, não há ilicitude na relação jurídica estabelecida entre a reclamante e as reclamadas, o que, por consequência, afasta a possibilidade de acolhimento dos pedidos iniciais, porque todos formulados sob esse mesmo fundamento. Como a presente ação trabalhista foi ajuizada em 06/10/14, antes da vigência da Lei n. 13.467/17, não são devidos os honorários sucumbenciais, ante o princípio da irretroatividade das leis."; na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, servirá esta certidão como acórdão do recurso ora julgado

Processo Nº ROPS-0002000-15.2014.5.03.0182

Processo Nº ROPS-02000/2014-182-03-00.0

Complemento	44a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Maristela Iris S.Malheiros
Recorrente(s)	Tnl Pcs S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
Recorrente(s)	Contax S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: MG 56526)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Wellington Veloso Fabrete
Advogado	Grasiela Lemos Machado de Oliveira(OAB: MG 140465)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, e por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela primeira reclamada, CONTAX S.A, e pela segunda reclamada, TNL PCS S.A.; no mérito, sem divergência, deu-lhes

provimento para: 1) afastar a declaração de ilicitude da terceirização e a nulidade do contrato de trabalho com a primeira reclamada, bem como o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda ré; 2) excluir da condenação as verbas deferidas com fundamento nos instrumentos coletivos da TNL PCS S.A.; diferenças de tíquete-alimentação; participação nos lucros e resultados (PLR) de 2012 a 2013; 3) afastar a condenação da segunda reclamada a proceder as anotações na CTPS da reclamante; 4) declarar que a segunda reclamada, TNL PCS S.A. responde de forma subsidiária pela verba remanescente da condenação; reduziu o valor da condenação para R$1.000,00 e as custas processuais para R$20,00, facultando-se às reclamadas a requererem a restituição das custas recolhidas à maior, nos termos da Instrução Normativa n. 2, de 22.05.2009, da Secretaria do Tesouro Nacional; registrou os seguintes fundamentos: "Recursos ordinários das reclamadas. Licitude da terceirização. As reclamadas discordam da declaração de ilicitude da terceirização e reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Examino. O excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958252, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese, de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais, acerca da terceirização de serviços: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Trata-se de decisão com efeito vinculante, de observância obrigatória por todos os Tribunais inferiores e magistrados, conforme art. 10, §3º, da Lei n. 9.882/99. Diante da recente decisão do STF no julgamento do Tema 725 da repercussão geral, essa relatora entende que a única situação fática capaz de ensejar a declaração de nulidade da terceirização é a evidência do desvirtuamento da terceirização em si, com a subordinação direta dos empregados da prestadora de serviços à tomadora, formando-se com esta os elementos configuradores da relação de emprego (artigos 3º e 9º, da CLT). Na hipótese em apreço, não há como se dissociar da decisão do E. STF na ADPF nº 324, pois, ainda que tenha havido a terceirização em atividade-fim da segunda ré, não há alegação na inicial e nem qualquer evidência da subordinação direta do reclamante aos prepostos da segunda ré. Ademais, o reclamante, no depoimento pessoal, declarou que "trabalha nas dependências da primeira reclamada; recebe ordens dos supervisores da primeira reclamada, com quem também resolve pendências acerca de férias, ausências e atrasos;" (fl. 76). Assim, tendo em conta as decisões do excelso STF, no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252 e não se identificando a subordinação direta do autor à tomadora dos serviços, não se constata ilicitude na terceirização estabelecida entre as reclamadas. Ante o exposto, dou provimento aos recursos ordinários das reclamadas para: 1) afastar a declaração de ilicitude da terceirização e a nulidade do contrato de trabalho com a primeira reclamada, bem como o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda ré; 2) excluir da condenação as verbas deferidas com fundamento nos instrumentos coletivos da TNL PCS S.A; diferenças de tíquete-alimentação; participação nos lucros e resultados (PLR) de 2012 a 2013; 3) afastar a condenação da segunda reclamada a proceder as anotações na CTPS da reclamante. Restituição dos descontos. Mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, §1º, IV, da CLT). Responsabilidade da segunda reclamada. Observo que na sentença também foi deferido ao reclamante a "devolução dos valores descontados a maior no mês de junho de 2014, conforme se apurar" (fl. 268), o que permanece devido, pois o reconhecimento da licitude da terceirização não afeta o direito do reclamante a essa parcela. Além disso, a segunda ré, TNL PCS S.A., na condição de tomadora de serviços, responde de forma subsidiária por essa parcela, conforme Súmula 331, IV, do TST. Assim, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pela verba remanescente da condenação. No mais, também mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, §1º, IV, da CLT)."; Na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, servirá esta certidão como acórdão do recurso ora julgado

Processo Nº ROPS-0002415-48.2013.5.03.0015

Processo Nº ROPS-02415/2013-015-03-00.3

Complemento	15a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa
Recorrente(s)	Bruna Teixeira de Almeida
Advogado	Regiane Priscilla Monteiro Goncalves(OAB: MG 132792)
Recorrente(s)	A & C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
Advogado	Fernanda Campos Ferreira(OAB: MG 112551)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Marina Mendonca Pinheiro(OAB: MG 142364)
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrido(s)	os mesmos

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, ao apreciar o despacho de fl. 329 exarado pelo Exmº Des. 1º Vice-Presidente, com amparo no art. 1.040, II, do CPC exerceu juízo positivo de retratação em face do tema 739 do STF, decorrente do julgamento do ARE 791.932, com repercussão geral reconhecida, para: 1) manter o v. acórdão (fls. 311) quanto ao não conhecimento do recurso interposto pela reclamante, por ausência de interesse recursal e inovação recursal e, consequentemente, quanto ao não conhecimento do recurso ordinário interposto de forma adesiva pela 2ª reclamada (TIM CELULAR S.A.), nos termos do art. 997, §2º, do CPC; 2) quanto ao recurso interposto pela 1ª reclamada (A&C Centro de Contatos S/A), manter o acórdão que excluiu da condenação o pagamento de aviso prévio, multa de 40% e diferenças salariais decorrentes do piso salarial e tíquete alimentação; em juízo positivo de retratação, declarar a licitude da terceirização e, em decorrência, excluir da condenação a obrigação de pagar as seguintes parcelas: 2.1) diferenças salariais decorrentes dos reajustes e reflexos; 2.2.) PLR 2012 e 2013; 2.3) afastar a obrigação de fazer da 2ª reclamada consistente nas anotações em CTPS da reclamante sob pena de multa diária; 2.4) alterar a responsabilidade da 2ª reclamada (Tim Celular S.A.) de solidária para subsidiária; 3) remanesceu, entretanto, a condenação ao pagamento de: 3.1) saldo de salário do mês de fevereiro de 2014; férias simples e proporcionais + 1/3; 13º salários e FGTS de todo o período contratual; reduziu o valor da condenação e das custas para R$ 5.000,00 e R$ 100,00, respectivamente, a cargo das reclamadas, que poderão requerer a restituição do valor recolhido a maior; na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "TERCEIRIZAÇÃO. Conquanto esta Turma já tenha julgado os recursos ordinários interpostos pelas partes, mantendo a decisão que reconheceu a ilicitude da terceirização (fl. 311), vindo agora os autos com o despacho da 1ª Vice-Presidência deste Regional demonstrando que a tese acolhida no acórdão vai de encontro ao decidido pelo STF no ARE 791.932 (Tema 739), razão da devolução dos autos a este Colegiado para o juízo de retratação (f. 169).

Assim, considerando a suspensão do feito e a decisão de mérito do Pleno do STF a respeito da matéria, registro que prevalecia nesta Turma o entendimento de que os artigos 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97 não afastavam o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Especificamente quanto ao tema, após a determinação de suspensão de todos os processos que versassem sobre a validade da terceirização da atividade de "call center", restou decidido, com repercussão geral, no exame do ARE n. 791.932, a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." (tema 739). Ao analisar o caso concreto, o STF entendeu que na decisão combatida, originária da 1ª Turma do TST, houve violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante n. 10. Embora a rigor fosse o caso de devolução do processo ao TST para que a matéria fosse analisada pelo seu Órgão Especial (art. 97 da CF), como a questão genérica da possibilidade ampla da terceirização já havia sido analisada e decidida, com repercussão geral, no RE 958.252 e na ADPF 324, decidiu-se, desde logo, declarar a nulidade da decisão do Órgão fracionário do TST, restabelecendo-se a r. sentença que havia afastado o vínculo de emprego entre a operadora de telefonia e a atendente de "call center". Portanto, o Pleno do STF pacificou o entendimento de que as terceirizações, sejam em atividade fim ou meio, são sempre lícitas. Destaco que o STF julgou o RE 958.252, conjuntamente com a ADPF 324, tendo sido proferidas as seguintes decisões, respectivamente,: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante', vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.". "O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.". (destaques acrescidos). Como se vê, o Supremo Tribunal Federal fixou teses, em sede de repercussão geral, no sentido de que: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", bem como de que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.". Assim sendo, superados os entendimentos jurisprudenciais do Colendo TST adotados na Súmula 331 do TST (permissão de terceirização apenas em atividade-meio do tomador de serviços), no caso ora em julgamento, (terceirização do "call center" pelas empresas de telecomunicações), tem-se que a terceirização é lícita. Note-se que nem mesmo se poderia deferir o pedido de reconhecimento do vínculo com a 2ª reclamada com base em subordinação direta ou mesmo deferir os direitos postulados com base no princípio da isonomia, porque nenhuma prova foi produzida a demonstrar a subordinação direta à tomadora ou que a reclamante trabalhasse ombreando-se com empregados da mencionada reclamada no exercício das mesmas funções. Por estas razões, dou provimento ao recurso da 1ª reclamada para declarar a licitude da terceirização e, em decorrência, absolvê-la do pagamento das seguintes parcelas: 1.1) diferenças salariais; 1.2) PLR 2013 e 2013; 1.3) alterar a responsabilidade da 2ª reclamada (Tim Celular S.A.) de solidária para subsidiária; 1.4.) afastar a obrigação de fazer consistente nas anotações em CTPS do reclamante pela 2ª reclamada, sob pena de multa diária."; na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, servirá esta certidão como acórdão do recurso ora julgado

Processo Nº ROPS-0002537-79.2013.5.03.0009

Processo Nº ROPS-02537/2013-009-03-00.8

Complemento	9a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa
Recorrente(s)	Karina Jenifer de Almeida Gomes
Advogado	Mercks Paulo Ferreira Silva(OAB: MG 43866)
Recorrido(s)	Contax S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: MG 56526)
Recorrido(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, ao apreciar o despacho de fl. 335 exarado pelo Exmº Des. 1º Vice-Presidente, com amparo no art. 1.040, II, do CPC exerceu em juízo positivo de retratação em face do tema 739 do STF, decorrente do julgamento do ARE 791.932, com repercussão geral reconhecida; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante de fls. 240/243; na forma do art. 895, §1º, IV, da CLT, registrou as seguintes razões de decidir: "TERCEIRIZAÇÃO. Conquanto esta Turma já tenha julgado o recurso ordinário interposto pela reclamante, para reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., bem como a aplicação ao contrato de trabalho das negociações coletivas por esta empresa firmada (fl. 281), vindo agora os autos com o despacho da 1ª Vice-Presidência deste Regional demonstrando que a tese acolhida no acórdão vai de encontro ao decidido pelo STF no ARE 791.932 (Tema 739), razão da devolução dos autos a este Colegiado para o juízo de retratação (fl. 335). Assim, considerando a suspensão do feito e a decisão de mérito do Pleno do STF a respeito da matéria, registro que prevalecia nesta Turma o entendimento de que os artigos 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97 não afastavam o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Especificamente quanto ao tema, após a determinação de suspensão de todos os processos que versassem sobre a validade da terceirização da atividade de "call center", restou decidido, com repercussão geral, no exame do ARE n. 791.932, a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97),

observado o artigo 949 do CPC." (tema 739). Ao analisar o caso concreto, o STF entendeu que na decisão combatida, originária da 1ª Turma do TST, houve violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante n. 10. Embora a rigor fosse o caso de devolução do processo ao TST para que a matéria fosse analisada pelo seu Órgão Especial (art. 97 da CF), como a questão genérica da possibilidade ampla da terceirização já havia sido analisada e decidida, com repercussão geral, no RE 958.252 e na ADPF 324, decidiu-se, desde logo, declarar a nulidade da decisão do Órgão fracionário do TST, restabelecendo-se a r. sentença que havia afastado o vínculo de emprego entre a operadora de telefonia e a atendente de "call center". Portanto, o Pleno do STF pacificou o entendimento de que as terceirizações, sejam em atividade fim ou meio, são sempre lícitas. Destaco que o STF julgou o RE 958.252, conjuntamente com a ADPF 324, tendo sido proferidas as seguintes decisões, respectivamente,: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante', vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.". "O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.". (destaques acrescidos). Como se vê, o Supremo Tribunal Federal fixou teses, em sede de repercussão geral, no sentido de que: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", bem como de que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.". Assim sendo, superados os entendimentos jurisprudenciais do Colendo TST adotados na Súmula 331 do TST (permissão de terceirização apenas em atividade-meio do tomador de serviços), no caso ora em julgamento, (terceirização do "call center" pelas empresas de telecomunicações), tem-se que a terceirização é lícita. Note-se que nem mesmo se poderia deferir o pedido de reconhecimento do vínculo com a 2ª reclamada com base em subordinação direta ou mesmo deferir os direitos postulados com base no princípio da isonomia, porque nenhuma prova foi produzida a demonstrar a subordinação direta à tomadora ou que a reclamante trabalhasse ombreando-se com empregados da mencionada reclamada no exercício das mesmas funções. Aliás, a reclamante confessou que não se subordinava à 2ª ré e que não havia empregados desta, desenvolvendo as mesmas atividades, no local em que trabalhava (fl. 47). Por estas razões, nego provimento ao recurso da reclamante (fls. 240/243), mantendo a sentença de fls. 236/239 que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora."; na forma do artigo 895, §1º, IV, da CLT, servirá esta certidão como acórdão do recurso ora julgado

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

Eleonora Leonel da Mata Silva

Secretário(a) da 2a. Turma do TRT da 3a. Região

Acórdão

Processo Nº RO-0010391-49.2018.5.03.0139

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	HOSPITAL VAZ MONTEIRO DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A MAT
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	THAIS FERREIRA CONSOLE(OAB: 181086/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Micheline Emília de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL VAZ MONTEIRO DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A MAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010391-49.2018.5.03.0139 (ED)

EMBARGANTE: HOSPITAL VAZ MONTEIRO DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E A MAT

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAÚDE,

ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010391-49.2018.5.03.0139

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	HOSPITAL VAZ MONTEIRO DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A MAT
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	THAIS FERREIRA CONSOLE(OAB: 181086/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Micheline Emília de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010391-49.2018.5.03.0139 (ED)

EMBARGANTE: HOSPITAL VAZ MONTEIRO DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E A MAT

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAÚDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010391-49.2018.5.03.0139

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	HOSPITAL VAZ MONTEIRO DE ASSISTENCIA A INFANCIA E A MAT
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	THAIS FERREIRA CONSOLE(OAB: 181086/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Micheline Emília de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- Micheline Emília de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010391-49.2018.5.03.0139 (ED)

EMBARGANTE: HOSPITAL VAZ MONTEIRO DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E A MAT

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAÚDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011542-32.2018.5.03.0048

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	MARIANA COSTA MILAGRES - ME
RECORRIDO	JOSE EDUARDO RAMOS
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011542-32.2018.5.03.0048 (ED)

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO

EMBARGADOS: JOSÉ EDUARDO RAMOS

MARIANA COSTA MILAGRES - ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação acima, mas sem efeito modificativo do julgado.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011542-32.2018.5.03.0048

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	MARIANA COSTA MILAGRES - ME
RECORRIDO	JOSE EDUARDO RAMOS
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011542-32.2018.5.03.0048 (ED)

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO

EMBARGADOS: JOSÉ EDUARDO RAMOS

MARIANA COSTA MILAGRES - ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação acima, mas sem efeito modificativo do julgado.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011542-32.2018.5.03.0048

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	MARIANA COSTA MILAGRES - ME
RECORRIDO	JOSE EDUARDO RAMOS
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA COSTA MILAGRES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011542-32.2018.5.03.0048 (ED)

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO

EMBARGADOS: JOSÉ EDUARDO RAMOS

MARIANA COSTA MILAGRES - ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes

provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação acima, mas sem efeito modificativo do julgado.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011581-84.2017.5.03.0138

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO GARCIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011581-84.2017.5.03.0138 (ED)

EMBARGANTE: VIA VAREJO S/A

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO GARCIA JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011581-84.2017.5.03.0138

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011581-84.2017.5.03.0138 (ED)

EMBARGANTE: VIA VAREJO S/A

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO GARCIA JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012352-95.2017.5.03.0030

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRENTE	EXPEDITO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)
RECORRIDO	EXPEDITO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)
RECORRIDO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO GREGORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012352-95.2017.5.03.0030 (RO)

RECORRENTES: AVON COSMÉTICOS LTDA

EXPEDITO GREGÓRIO DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

DISTRI-BOX SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA - HORA EXTRA. O período do

intervalo intrajornada não está incluído na jornada normal de trabalho. Assim, o trabalho nele prestado constitui serviço extraordinário, porque foi realizado fora da jornada normal. Segundo a regra do parágrafo 4º artigo 71 CLT, "*quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração de hora normal de trabalho*". E de acordo com o item I da Súmula 437 do Colendo TST, "*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*"

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinário e Adesivo; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da 2ª Reclamada, vencido o Exmo. Juiz Convocado Relator; sem divergência, deu parcial provimento ao apelo do Reclamante para determinar que: 1) é devida 01 hora extra por dia trabalhado em decorrência da irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, mantidos os demais parâmetros de apuração constantes da r. sentença; 2) a atualização monetária deve ser efetuada com observância da incidência da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015; mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012352-95.2017.5.03.0030

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRENTE	EXPEDITO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)
RECORRIDO	EXPEDITO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)
RECORRIDO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012352-95.2017.5.03.0030 (RO)

RECORRENTES: AVON COSMÉTICOS LTDA

EXPEDITO GREGÓRIO DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

DISTRI-BOX SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA - HORA EXTRA. O período do intervalo intrajornada não está incluído na jornada normal de trabalho. Assim, o trabalho nele prestado constitui serviço extraordinário, porque foi realizado fora da jornada normal. Segundo a regra do parágrafo 4º artigo 71 CLT, "*quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração de hora normal de trabalho*". E de acordo com o item I da Súmula 437 do Colendo TST, "*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*"

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinário e Adesivo; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da 2ª Reclamada, vencido o Exmo. Juiz Convocado Relator; sem divergência, deu parcial provimento ao apelo do Reclamante para determinar que: 1) é devida 01 hora extra por dia trabalhado em decorrência da irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, mantidos os demais parâmetros de apuração constantes da r. sentença; 2) a atualização monetária deve ser efetuada com observância da incidência da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015; mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0012352-95.2017.5.03.0030

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRENTE	EXPEDITO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)
RECORRIDO	EXPEDITO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816/MG)
RECORRIDO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012352-95.2017.5.03.0030 (RO)

RECORRENTES: AVON COSMÉTICOS LTDA

EXPEDITO GREGÓRIO DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

DISTRI-BOX SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA - HORA EXTRA. O período do intervalo intrajornada não está incluído na jornada normal de trabalho. Assim, o trabalho nele prestado constitui serviço extraordinário, porque foi realizado fora da jornada normal. Segundo a regra do parágrafo 4º artigo 71 CLT, "*quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração de hora normal de trabalho*". E de acordo com o item I da Súmula 437 do Colendo TST, "*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*"

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinário e Adesivo; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da 2ª Reclamada, vencido o Exmo. Juiz Convocado Relator; sem divergência, deu parcial provimento ao apelo do Reclamante para determinar que: 1) é devida 01 hora extra por dia trabalhado em decorrência da irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, mantidos os demais parâmetros de apuração constantes da r. sentença; 2) a atualização monetária deve ser efetuada com observância da incidência da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015; mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011232-69.2017.5.03.0142

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
RECORRENTE	JOAO HENRIQUE DE SOUZA ASSUNCAO
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
RECORRIDO	JOAO HENRIQUE DE SOUZA ASSUNCAO
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
TESTEMUNHA	PAULO RODRIGO MOURTHE SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Arley França Leite,

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HENRIQUE DE SOUZA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011232-69.2017.5.03.0142 (RO)

RECORRENTES: JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ASSUNÇÃO

PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461 CLT - SÚMULA 6 DO COLENDO TST. Pela regra do artigo 461 CLT e entendimento da Súmula 6 do Colendo TST, pleiteada a isonomia salarial o empregado deve fazer a prova da identidade de função, fato constitutivo do direito vindicado e pressuposto básico da pretensão. Ao empregador, cabe o encargo processual de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial, como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica e de diferença de tempo de serviço, superior a dois anos, na mesma função e da aprovação de quadro de carreira, ônus que não foi cumprido neste caso.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos Recursos, Ordinário e Adesivo; rejeitou as preliminares e, no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao da Reclamada, para limitar a condenação de diferenças salariais por equiparação ao período compreendido entre 19/12/2012 (marco prescricional) e 31.08.2013, devendo ser observada a irredutibilidade salarial a partir de então; negou provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011232-69.2017.5.03.0142

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
RECORRENTE	JOAO HENRIQUE DE SOUZA ASSUNCAO
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
RECORRIDO	JOAO HENRIQUE DE SOUZA ASSUNCAO
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
TESTEMUNHA	PAULO RODRIGO MOURTHE SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Arley França Leite,

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011232-69.2017.5.03.0142 (RO)

RECORRENTES: JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ASSUNÇÃO

PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461 CLT - SÚMULA 6 DO COLENDO TST. Pela regra do artigo 461 CLT e entendimento da Súmula 6 do Colendo TST, pleiteada a isonomia salarial o empregado deve fazer a prova da identidade de função, fato constitutivo do direito vindicado e pressuposto básico da pretensão. Ao empregador, cabe o encargo processual de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial, como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica e de diferença de tempo de serviço, superior a dois anos, na mesma função e da aprovação de quadro de carreira, ônus que não foi cumprido neste caso.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos Recursos, Ordinário e Adesivo; rejeitou as preliminares e, no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao da Reclamada, para limitar a condenação de diferenças salariais por equiparação ao período compreendido entre 19/12/2012 (marco prescricional) e 31.08.2013, devendo ser observada a irredutibilidade salarial a partir de então; negou provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011232-69.2017.5.03.0142

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
RECORRENTE	JOAO HENRIQUE DE SOUZA ASSUNCAO
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
RECORRIDO	JOAO HENRIQUE DE SOUZA ASSUNCAO
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
TESTEMUNHA	PAULO RODRIGO MOURTHE SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Arley França Leite,

Intimado(s)/Citado(s):

- Arley França Leite,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011232-69.2017.5.03.0142 (RO)

RECORRENTES: JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ASSUNÇÃO

PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461 CLT - SÚMULA 6 DO COLENDO TST. Pela regra do artigo 461 CLT e entendimento da Súmula 6 do Colendo TST, pleiteada a isonomia salarial o empregado deve fazer a prova da identidade de função, fato constitutivo do direito vindicado e pressuposto básico da pretensão. Ao empregador, cabe o encargo processual de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial, como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica e de diferença de tempo de serviço, superior a dois anos, na mesma função e da aprovação de quadro de carreira, ônus que não foi cumprido neste caso.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos Recursos, Ordinário e Adesivo; rejeitou as preliminares e, no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao da Reclamada, para limitar a condenação de diferenças salariais por equiparação ao período compreendido entre 19/12/2012 (marco prescricional) e 31.08.2013, devendo ser observada a irredutibilidade salarial a partir de então; negou provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010262-27.2019.5.03.0101

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
AGRAVANTE	ADRIANO DE MORAIS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DOS REIS SILVA(OAB: 150883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010262-27.2019.5.03.0101 (AP)

AGRAVANTE: ADRIANO DE MORAIS

AGRAVADO: MARCO AURÉLIO DOS REIS SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA. Não resta tipificada a litigância de má-fé, quando a parte, com argumentos que considera razoáveis, utiliza os meios assegurados na legislação processual para defender seus direitos e prosseguir na discussão da causa, prerrogativa incluída no direito no direito de ampla defesa (inciso LV artigo 5º da Constituição Federal).

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; declarou, nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, que não incidirão custas.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010262-27.2019.5.03.0101

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES

AGRAVANTE	ADRIANO DE MORAIS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DOS REIS SILVA(OAB: 150883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010262-27.2019.5.03.0101 (AP)

AGRAVANTE: ADRIANO DE MORAIS

AGRAVADO: MARCO AURÉLIO DOS REIS SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA. Não resta tipificada a litigância de má-fé, quando a parte, com argumentos que considera razoáveis, utiliza os meios assegurados na legislação processual para defender seus direitos e prosseguir na discussão da causa, prerrogativa incluída no direito no direito de ampla defesa (inciso LV artigo 5º da Constituição Federal).

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do presente Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; declarou, nos termos do inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 deste E. Tribunal, que não incidirão custas.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010603-02.2018.5.03.0097

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	GERALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL CAMPOS(OAB: 74795/MG)
TESTEMUNHA	JULIO CESAR DE SOUZA
TESTEMUNHA	WESLEY DE ASSIS CAMPOS
TESTEMUNHA	MARY IVONE DE PAULA SANTOS
TESTEMUNHA	RICARDO JANUARIO DUELI
TESTEMUNHA	SEBASTIAO CARLOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010603-02.2018.5.03.0097 (ROPS)

RECORRENTE: GERALDO DIAS DOS SANTOS

RECORRIDA: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, cumpridos os requisitos de admissibilidade; por unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de prova, determinando a reabertura da instrução processual, com designação de nova audiência de instrução e intimação das testemunhas nominadas no rol de ID z783773 e ouvidas eventuais testemunhas a serem apresentadas pela reclamada, proferindo-se, ao final, uma nova decisão como se entender de direito; registrou os

seguintes fundamentos: "Como se infere do autos, na audiência realizada em 04/09/2018, a reclamada requereu o adiamento da audiência em vista da ausência das testemunhas que convidou, tendo o MM. Juiz deferido o pedido e designado a audiência de instrução para o dia 19/02/2019. Antes dessa audiência, o reclamante apresentou o rol de testemunhas de ID 2a8fee5, requerendo a intimação das três testemunhas arroladas (Wesley, Sebastião Carlos e Júlio César), sendo certo que foram expedidas intimações postais às referidas testemunhas (IDs 2a15de6, 4d5d904 e 3ed4ca5). Ocorre que na audiência realizada em 19/02/2019, o juiz determinou que as partes juntassem aos autos três atas de audiência contendo depoimentos testemunhas para utilização como prova emprestada, tendo o autor lançado oportunamente seus protestos, atendendo, assim ao disposto nos artigos 794 e 795 da CLT. Entendo que, dadas as particularidades do trabalho de cada empregado, a prova emprestada somente pode ser utilizada mediante convenção das partes, o que inocorreu na hipótese dos autos. O fato de o reclamante ter juntado cópia de atas de audiência tal como determinado pelo juízo não afasta o cerceio de produção de prova. Primeiro, porque se ele não juntasse tais atas, ficaria sem provas. Segundo porque logo após a determinação judicial de utilização de prova emprestada o obreiro lançou seus protestos, sendo desnecessária a renovação dos protestos quando juntou a prova emprestada.Desta forma, entendo configurado o cerceio de produção de prova testemunhal, pelo que provejo o apelo para declarar a nulidade dos atos processuais a partir da ata de audiência de ID 2a8fee5, determinando sejam intimadas as testemunhas nominadas no rol de ID z783773 e ouvidas eventuais testemunhas apresentadas pela reclamada e, ao final, proferida nova decisão como se entender de direito."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010603-02.2018.5.03.0097

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	GERALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL CAMPOS(OAB: 74795/MG)
TESTEMUNHA	JULIO CESAR DE SOUZA
TESTEMUNHA	WESLEY DE ASSIS CAMPOS
TESTEMUNHA	MARY IVONE DE PAULA SANTOS
TESTEMUNHA	RICARDO JANUARIO DUELI
TESTEMUNHA	SEBASTIAO CARLOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010603-02.2018.5.03.0097 (ROPS)

RECORRENTE: GERALDO DIAS DOS SANTOS

RECORRIDA: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, cumpridos os requisitos de admissibilidade; por unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de prova, determinando a reabertura da instrução processual, com designação de nova audiência de instrução e intimação das testemunhas nominadas no rol de ID z783773 e ouvidas eventuais testemunhas a serem apresentadas pela reclamada, proferindo-se, ao final, uma nova decisão como se entender de direito; registrou os seguintes fundamentos: "Como se infere do autos, na audiência realizada em 04/09/2018, a reclamada requereu o adiamento da audiência em vista da ausência das testemunhas que convidou, tendo o MM. Juiz deferido o pedido e designado a audiência de instrução para o dia 19/02/2019. Antes dessa audiência, o reclamante apresentou o rol de testemunhas de ID 2a8fee5, requerendo a intimação das três testemunhas arroladas (Wesley, Sebastião Carlos e Júlio César), sendo certo que foram expedidas intimações postais às referidas testemunhas (IDs 2a15de6, 4d5d904 e 3ed4ca5). Ocorre que na audiência realizada em 19/02/2019, o juiz determinou que as partes juntassem aos autos três atas de audiência contendo depoimentos testemunhas para utilização como prova emprestada, tendo o autor lançado oportunamente seus protestos, atendendo, assim ao disposto nos artigos 794 e 795 da CLT. Entendo que, dadas as particularidades do trabalho de cada empregado, a prova emprestada somente pode ser utilizada mediante convenção das partes, o que inocorreu na hipótese dos autos. O fato de o reclamante ter juntado cópia de atas de audiência tal como determinado pelo juízo não afasta o cerceio de produção de prova. Primeiro, porque se ele não juntasse tais atas, ficaria sem provas. Segundo porque logo após a determinação judicial de utilização de prova emprestada o obreiro lançou seus protestos, sendo desnecessária a renovação dos protestos quando juntou a prova emprestada.Desta forma, entendo configurado o cerceio de produção de prova testemunhal, pelo que provejo o apelo para declarar a nulidade dos atos processuais a partir da ata de audiência de ID 2a8fee5, determinando sejam intimadas as testemunhas nominadas no rol de ID z783773 e ouvidas eventuais

testemunhas apresentadas pela reclamada e, ao final, proferida nova decisão como se entender de direito."

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010741-94.2017.5.03.0002

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	ALBERTO LIMA
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010741-94.2017.5.03.0002 (RO)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO: ALBERTO LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EMPREGADO PÚBLICO - REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No julgamento da ADI nº 3.395-6/DF, o STF suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, vale dizer, apenas as causas que envolvam relação estatutária entre a

administração pública e os seus servidores permanecem na competência da Justiça Comum. Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as demandas decorrentes da relação trabalhista havida entre o servidor público municipal, contratado sob a égide da CLT, após aprovação em concurso público, e o ente público a que se vincula.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010993-16.2016.5.03.0008

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	ARCENGE ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 151226/MG)
ADVOGADO	ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 51255/MG)
RECORRIDO	METALURGICA TIMOTEO LTDA - EPP
RECORRIDO	JOSE MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCENGE ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010993-16.2016.5.03.0008 (RO)

RECORRENTE: ARCENGE ENGENHARIA LTDA - ME

RECORRIDOS: JOSÉ MARIA DE MEDEIROS

METALÚRGICA TIMOTEO LTDA - EPP

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO. A análise da legitimidade das partes, em exame preliminar, é procedida de maneira perfunctória, considerando os limites subjetivos da lide (princípio da asserção), porque o direito de ação não pode ser confundido com o direito material, vindicado no pedido.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos presente recurso; rejeitou as preliminares alegadas; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à 2ª Reclamada, Arcenge Engenharia Ltda, pela condenação imposta; declarou prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso; manteve o valor arbitrado à condenação da 1ª Reclamada, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010993-16.2016.5.03.0008

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	ARCENGE ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 151226/MG)
ADVOGADO	ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 51255/MG)
RECORRIDO	METALURGICA TIMOTEO LTDA - EPP
RECORRIDO	JOSE MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010993-16.2016.5.03.0008 (RO)

RECORRENTE: ARCENGE ENGENHARIA LTDA - ME

RECORRIDOS: JOSÉ MARIA DE MEDEIROS

METALÚRGICA TIMOTEO LTDA - EPP

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO. A análise da legitimidade das partes, em exame preliminar, é procedida de maneira perfunctória, considerando os limites subjetivos da lide (princípio da asserção), porque o direito de ação não pode ser confundido com o direito material, vindicado no pedido.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos presente recurso; rejeitou as preliminares alegadas; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à 2ª Reclamada, Arcenge Engenharia Ltda, pela condenação imposta; declarou prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso; manteve o valor arbitrado à condenação da 1ª Reclamada, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010993-16.2016.5.03.0008

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	ARCENGE ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 151226/MG)
ADVOGADO	ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 51255/MG)
RECORRIDO	METALURGICA TIMOTEO LTDA - EPP
RECORRIDO	JOSE MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA TIMOTEO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010993-16.2016.5.03.0008 (RO)

RECORRENTE: ARCENGE ENGENHARIA LTDA - ME

RECORRIDOS: JOSÉ MARIA DE MEDEIROS

METALÚRGICA TIMOTEO LTDA - EPP

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

EMENTA

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO. A análise da legitimidade das partes, em exame preliminar, é procedida de maneira perfunctória, considerando os limites subjetivos da lide (princípio da asserção), porque o direito de ação não pode ser confundido com o direito material, vindicado no pedido.

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos presente recurso; rejeitou as preliminares alegadas; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à 2ª Reclamada, Arcenge Engenharia Ltda, pela condenação imposta; declarou prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso; manteve o valor arbitrado à condenação da 1ª Reclamada, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011343-82.2017.5.03.0100

Relator	HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE RADELISKI MIRANDA(OAB: 13460/MS)
RECORRIDO	NILSON SILVA ROCHA
ADVOGADO	FELIPE DE OLIVA ANTUNES(OAB: 73976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência da 2a. Reclamada:

"Visto e examinado o processo, etc.

A 2a Recda (Azul Linhas Aéreas) não efetuou o depósito recursal, mas anexou o documento do ID 61fee3e, que é uma Apólice de Seguro Garantia de n° 7500002009, no valor de R$ 9.513,16

Pela regra do parágrafo 11° artigo 899 da CLT:

"O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial."

Mas não pode ser esquecido que o depósito recursal e essas novas formas de preparo têm por finalidade garantir a execução trabalhista, facilitando o cumprimento da sentença e impedindo a interposição de recursos protelatórios.

No caso, analisando o mencionado documento, pode ser constatado que, no campo "Pagamento de Prêmio", a forma de pagamento do prêmio é mediante boleto bancário, com vencimento em 12/04/2019. Apresentado o recurso no dia 08/04/2019, não foi anexado o comprovante de pagamento do prêmio da mencionada apólice.

Cabia a Recda demonstrar a quitação desse prêmio, para confirmar a contratação do seguro garantia judicial.

Portanto, não existe certeza da garantia oferecida.

Além disso, o vencimento da apólice ocorreria em 02/04/2022, mas o prazo determinado de vigência não pode ser aceito, porque a tramitação do processo pode ultrapassá-lo, situação de fato incompatível com a natureza da garantia oferecida, em razão da ausência de certeza que eventual execução termine no prazo nela estipulado, com risco acentuado de perda da garantia oferecida.

No caso deste processo, não existe previsão, na apólice, de renovação automática da garantia nem previsão de sua permanência, até término do processo judicial.

A respeito dessa situação de fato, cabe transcrever ementas de v. julgados que analisaram aspectos semelhantes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO OU FIANÇA BANCÁRIA. PRAZO DETERMINADO. INADMISSIBILIDADE. A fiança bancária ou seguro-garantia contratado por prazo determinado não atende o requisito previsto no art. 884, da CLT. Agravo de Instrumento não provido. (AP 000001366.2015.5.01.0342, TRT da 1ª Região, 5ª Turma, Relator Roberto Norris, julgado em 23/06/2015)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL.

GARANTIA DA EXECUÇÃO. VALIDADE. É certo que o seguro garantia acostado pela Agravante se assemelha à carta de fiança bancária, que, segundo entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI ? 2 do Colendo TST, equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC. Contudo, para efetivamente garantir o juízo, como não é possível prever a duração da execução, mister se faz, por óbvio, que a apólice do seguro garantia seja expedida com prazo de validade indeterminado ou condicionada até a solução final do processo, sob pena de não atender a finalidade do art. 884 da CLT. É de se não conhecer do Agravo de Petição, ante a ausência de garantia do juízo. (AP 0140100-66.2007.5.01.0019, TRT da 1ª Região, 1ª Turma, Relator José Nascimento Araujo Netto, Publicado no DO de 24/09/2013)"

Além disso, a apólice exige procedimentos burocráticos para o recebimento do valor segurado. Existem diversas condições para a caracterização do sinistro. A execução do contrato de seguro é condicionada ao cumprimento de exigências estabelecidas pela Seguradora, retirando do Juiz a autonomia para definir a época de liberação do valor em favor do exequente. Inclusive, em diversos tópicos da apólice, fica estipulada a subordinação da decisão judicial ao critério de decisão da Seguradora, sobre a disponibilidade da garantia, o que não poderia ocorrer, porque a legislação trabalhista não contempla essa possibilidade.

Resta a conclusão que as cláusulas incluídas na apólice retiram o poder de decidir do Juiz, o que não pode ser admitido, para as finalidades previstas na legislação ordinária para o depósito judicial.

Como exemplo, podem ser vistos as cláusulas 7 e 11 (ID 61fee3e):

"7-EXPECTATIVA. RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:(...)

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

(...)

11-PERDA DE DIREITOS:

11.1. O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

(...)

III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

(...)

V - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;"

Por fim, a apólice não autoriza o levantamento da parte incontroversa, havendo recurso parcial.

O depósito recursal não tem natureza negocial, uma vez que é determinado em norma de ordem pública, insusceptível de derrogação pela vontade das partes.

Em conclusão, a garantia ofertada pela 2ª Recda, considerando as condições e termos da apólice, não pode ser aceita em substituição ao depósito recursal, para as finalidades previstas no parágrafo 11º artigo 899 CLT. Além de não haver prova da contratação do seguro, porque não foi comprovado o pagamento do prêmio correspondente, a garantia ofertada não detém liquidez imediata.

A conclusão é pela inexistência de garantia da execução, como deveria ocorrer no caso de depósito recursal, não podendo ser aplicada a regra o parágrafo 2º artigo 1.007 do CPC, que trata apenas da insuficiência do preparo, segundo o entendimento da Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1 do Colendo TST:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido." (destaques acrescentados).

Resta a conclusão que a 2ª Recda não comprovou o preparo regular.

Entretanto, considerando os termos do item II da Orientação Jurisprudencial 269 do Colendo TST, acrescentado pela Resolução

n. 219 de 18.06.2017, "indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao Relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)", aplicável por analogia no presente caso, concedo à 2ª Recda, Azul linhas Aéreas, o prazo de cinco dias úteis para comprovar o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do seu Recurso Ordinário, por deserção.

Publicar. Intimar na forma do PJe

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019

HELDER VASCONCELOS GUIMARAES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011630-15.2017.5.03.0110

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	VIACAO CARNEIRINHOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RECORRENTE	GERALDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RECORRIDO	VIACAO CARNEIRINHOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RECORRIDO	GERALDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
TESTEMUNHA	ADILSON SIMOES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0011630-15.2017.5.03.0110 (ED)

EMBARGANTE: URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.

PARTES CONTRÁRIAS: GERALDO PEREIRA GOMES e VIAÇÃO CARNEIRINHOS LTDA.

Para ciência do reclamante:

"Vistos, etc.

Concedo vista ao reclamante na forma da OJ 142 do TST/SDI-I, por 5 dias.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019

Vicente de Paula Maciel Júnior

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011289-38.2018.5.03.0147

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS AGUIAR(OAB: 105726/SP)
TESTEMUNHA	GUSTAVO NOGUEIRA GUEDES PEREIRA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO CARVALHO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011289-38.2018.5.03.0147 - RO

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO CARVALHO RIBEIRO

RECORRIDA: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Para ciência do reclamante:

"Vistos, etc.

O reclamante foi condenado a pagar custas de R$ 19.227,01, calculadas sobre R$ 961.350,78, valor atribuído à causa.

Nas razões do recurso requer o autor sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, alegando que: *"ante a atual redação do §3º do artigo 790 da CLT, combinado com o §4º do mesmo dispositivo, conferidos pela Lei nº 13.467/2017, é devida a gratuidade da justiça em razão de o reclamante ter comprovado, por meio da Declaração de Pobreza de ID (b33826d), bem como, pelos documentos acostados nesta peça recursal, não auferir rendimentos suficientes para o pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios".*

Trata-se de ação ajuizada em 12/11/2018, após a vigência da Lei nº13.467/17. A lei faculta a concessão da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4° da CLT).

A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito, como, por exemplo, a apresentação da CTPS para demonstrar a condição de desempregado. Ademais, a Lei n. 13.467/17 não revogou o art. 1º da Lei n. 7.115/83, motivo pelo qual a declaração da parte, sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade. O art. 99, § 3°, do CPC também admite a prova da

insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, presumindo-se verdadeira a afirmação de insuficiência da pessoa natural, possibilitando que a declaração seja firmada por seu procurador com poderes específicos.

Tais normas são compatíveis com o processo do trabalho, inclusive o art. 99, § 2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Portanto, numa interpretação sistemática, a declaração firmada pela parte ou seu procurador com poderes específicos atende o requisito do art. 790, § 4°, da CLT para a concessão do benefício da justiça gratuita, se não houver nos autos elementos em sentido contrário.

No caso dos autos, porém, os documentos acostados pelo próprio reclamante afastam a presunção de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Transcrevo trecho da sentença que analisou a questão de forma minuciosa:

"Pelo teor dos documentos juntados pelo trabalhador (ID 41b0375), é possível concluir que ele recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios Regime Geral de Previdência (o que, atualmente, corresponde a R$ 2.335,78), já que o montante de suas despesas superam aquele percentual.

Portanto, para o deferimento da gratuidade de justiça, deveria o autor comprovar insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo, na forma do art. 790, §4º, da CLT.

Entretanto, embora o trabalhador tenha afirmado que suas despesas aproximam-se do valor de sua renda, tal fato não restou provado nos autos, já que ele sequer informou a remuneração de seu atual emprego, que, segundo a prova testemunhal, é na Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha, de forma que não é possível constatar, de fato, sua alegada incapacidade financeira para suportar os ônus processuais desta demanda. E conquanto a declaração de hipossuficiência sirva para fazer prova da incapacidade econômica da parte, há elementos nos autos que demonstram o contrário.

Com efeito, segundo a ficha de anotações de sua carteira de trabalho (ID c46c1b4), o reclamante auferiu durante quase 5 anos de contrato de trabalho com a reclamada, salário mensal inicial superior a R$ 7.000,00, sendo o último superior a R$ 11.000,00, ou seja, valores muito superiores àqueles pagos, em geral, aos trabalhadores no país. Além disso, por ocasião de sua dispensa, recebeu o valor líquido de R$ 67.364,37 a título de verbas rescisórias, isso sem mencionar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, acrescidos da multa de 40% (ID 49f6a64).

As próprias contas apresentadas pelo autor nos autos (ID 41b0375) indicam que este possui um padrão de vida diferenciado, pois, somente sua fatura de cartão de crédito, supera a importância de R$ 3.000,00, valor três vezes superior ao salário mínimo vigente no país e que é pago a grande maioria dos brasileiros.

E mais, a residência do trabalhador situa-se no Condomínio Lavras Parque, o qual, segundo pesquisa realizada, é um empreendimento de alto nível situado na cidade de Lavras/MG, com espaço arborizado, clube espaçoso com sauna e piscinas adulto e infantil, quadra poliesportiva e quadra de peteca, playground para crianças, quiosque com churrasqueira e portaria 24 horas e vigilância noturna (endereço eletrônico: http://lavrasparque.ciclopecep.com.br/).

Diante destas robustas evidências, reputa-se que o reclamante possui condições de suportar os ônus processuais de sua ação trabalhista, sem que isso comprometa sua subsistência e da sua família, motivo pelo qual se indefere seu pedido de justiça gratuita.

Descabe, ainda, a pretendida declaração incidental de inconstitucionalidade deduzida na petição inicial, em relação às previsões contidas nos arts. 790, § 4º e 790-B, ambos da CLT, eis que, embora, em tese, seja possível o controle difuso da constitucionalidade, cabe esclarecer que os tribunais somente poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (art. 97, CF). Ademais, a Súmula Vinculante n° 10 do STF consigna o entendimento de que viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

Acrescento que o documento novo acostado nas razões do recurso (recibo de salário referente ao mês de março de 2019) revela o salário bruto de aproximadamente R$ 6.000,00 no atual emprego do reclamante na Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha (ID 889e567).

Eventual desorganização financeira do autor, com a assunção de gastos mensais incompatíveis com a sua renda, não pode servir

como motivo para a concessão da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se o reclamante para que, querendo, efetue o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto (OJ 269 da SDI-I do TST e art. 99, §7º do CPC).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

VPMJ/w

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019

Vicente de Paula Maciel Júnior

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior, 28/06/2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária"

Edital

Edital

Processo Nº RO-0010812-58.2018.5.03.0068

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	EDILANE LORRETE LAVIOLA
ADVOGADO	WALKIRIA ALVARENGA DE ABREU(OAB: 96970/MG)
ADVOGADO	NAJARA ALVARENGA DE ABREU PORTES(OAB: 138776/MG)
ADVOGADO	KARINA VIEIRA TORRES DE PAULA(OAB: 99929/MG)
RECORRENTE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	EDILANE LORRETE LAVIOLA
ADVOGADO	WALKIRIA ALVARENGA DE ABREU(OAB: 96970/MG)
ADVOGADO	NAJARA ALVARENGA DE ABREU PORTES(OAB: 138776/MG)
ADVOGADO	KARINA VIEIRA TORRES DE PAULA(OAB: 99929/MG)
RECORRIDO	TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI
RECORRIDO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Gab. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

RECORRENTE: EDILANE LORRETE LAVIOLA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: EDILANE LORRETE LAVIOLA, TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI , INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

Vistos etc.

Verifica-se, da análise dos autos, que a primeira reclamada - TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI - não foi intimada da sentença de ID 98ed26d por Edital tal como deferido pelo Juízo *a quo* em audiência (ID ef780bf).

Portanto, para evitar futura alegação de nulidade, proceda-se à intimação por edital da primeira ré.

Após, voltem-me os autos, conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019

Vicente de Paula Maciel Júnior

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

"Nos autos n. **0010812-58.2018.5.03.0068**, em tramitação na Egrégia Vara do Trabalho de Muriaé, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, FERNANDO SARAIVA ROCHA, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte SENTENÇA:

RELATÓRIO

EDILANE LORRETE LAVIOLA, devidamente qualificada, ajuíza, em 23/08/2018, Ação Trabalhista em face de **TECKNOCON SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS**, devidamente qualificados, apresentando os pleitos da inicial. Atribui à causa o valor de R$ 40.219,84 e junta documentos.

Audiência UNA à qual comparecem apenas a parte autora e o segundo réu (ID cb539fc). O segundo reclamado já havia apresentado resposta escrita (ID d0119df), na modalidade contestação, acompanhada de documentos.

A parte autora não se manifestou sobre a contestação e os documentos.

Encerrada a instrução, as partes apresentam razões finais remissivas e permanecem inconciliadas.

Vêm-me os autos.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

SUSPENSÃO DO FEITO

Rejeito o pedido de suspensão do feito, porque não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 313 do NCPC.

Ademais, ao contrário do que afirmado pelo 2º réu em sua contestação, não houve nenhuma determinação do TST para que os Juízos de 1ª Instância suspendessem os processos da fase de conhecimento em que se discute de quem é o ônus de prova acerca da culpa do ente público.

Nestes termos, rejeito a preliminar suscitada.

REVELIA E CONFISSÃO DA RÉ

Devidamente informada da demanda, conforme se depreende do constante no c23b34c, a primeira ré não comparece à audiência de ID cb539fc, da qual foi notificada, com a cominação de que a ausência injustificada implicaria revelia e confissão ficta, quanto à matéria de fato.

Sabe-se que a revelia é afastada pela apresentação, em audiência, de resposta à pretensão da parte autora, ocasião em que a parte ré deve também prestar depoimento. A ordem jurídica aponta nesse sentido, por meio das normas dos artigos 843 e 844, CLT.

A parte ré não se faz presente por meio de preposto ou procurador, nem há qualquer evidência de que sua ausência tenha motivo plausível. Desse modo, reconheço a revelia da parte ré.

Entretanto, cabe frisar que a confissão não abrange questões de direito e pode ser afastada por prova produzida anteriormente ao seu reconhecimento.

Igualmente, diante da hipótese de litisconsórcio passivo, incide a norma art. 345, I do CPC, tendo em vista que, via de regra, os litisconsortes são considerados como litigantes distintos (art. 117, CPC). Em outros termos, a conduta de um não prejudica a situação processual do outro, possuindo, ambos, direito ao exercício individual do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, passo à análise dos pleitos trazidos pela parte

autora, um a um.

VERBAS RESILITÓRIAS

A primeira ré é confessa e o segundo réu não impugnou, na forma do art. 341, caput, do NCPC, a tese da parte autora de que foi dispensada sem justa causa em 25/05/2018.

Em sendo assim, e não havendo recibos de quitação (art. 464 e 477, § 2º, da CLT), julgo procedente o pedido de pagamento das seguintes parcelas resilitórias: aviso prévio indenizado 30 dias (Lei 12.506/11); saldo de salário de 25 dias do mês de maio de 2018, férias integrais 2017/2018 com 1/3, 5/12 de 13º salário proporcional, FGTS não depositado e indenização de 40% do FGTS de todo o período laborado.

Terminado o contrato em 25/05/2018, até a presente data não foram pagas as parcelas resilitórias. Por essa razão, defiro o pedido de aplicação da multa do art. 477, § 8º, CLT.

Transitada em julgado a decisão, intime-se a parte autora para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação da data de baixa. Deverão ser observadas as prescrições do art. 487, § 1º, CLT, e do art. 17, caput, incisos e parágrafo único, da IN SRT n. 15, de 14.07.10.

Depositada a CTPS, a Secretaria deverá promover a anotação da data de baixa para constar saída em 25/05/2018, nos termos do art. 39, CLT, e a consequente devolução do documento.

A primeira ré, independentemente de nova intimação, demonstrará, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da presente decisão, a expedição e entrega das guias CD-SD, sob pena de incidir em indenização substitutiva, nesse caso, conforme apurado em liquidação.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego será contado a partir do fim do prazo para entrega das guias pela parte ré.

Considerando a revelia da primeira ré, defiro, excepcionalmente, a expedição de alvará, pela Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, para liberação do FGTS à autora, tão logo haja o trânsito em julgado desta decisão.

DIFERENÇAS SALARIAIS

A parte autora requer o pagamento de diferença de dissídio no importe de R$148,47. Contudo, não anexou ao PJE os respectivos instrumentos coletivos da categoria profissional, de modo a comprovar seu direito (art. 373 do NCPC, aplicado por analogia). Por tal razão, julgo improcedente o pedido.

DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESILITÓRIAS

Para configuração da responsabilidade civil por danos morais, tal qual a que se funda em danos materiais, há que estar presentes três pressupostos: conduta ilícita, dano sofrido e liame de causalidade.

Segundo as melhores doutrina e jurisprudência, danos morais se constituem nas ofensas à dignidade humana, impassíveis de mensuração econômica, em si.

Esta assertiva não quer dizer, contudo, que a ordem jurídica deve ignorar as violações cometidas a estes bens jurídicos. Ao contrário, ainda que o pagamento de valor em pecúnia não tenha o objetivo nem a capacidade de retornar a situação estado fático-jurídico anterior, mostra-se eficaz no sentido de compensar a vítima pelos danos sofridos.

Oportuno e pertinente registrar: na medida em que não se espera que a vítima tenha o desejo de sofrer danos a valores que lhe são tão caros, constatada a conduta ilícita e a exposição daquela, os danos morais, via de regra, apresentam-se presumidos.

O contrato de emprego, quando celebrado por prazo indeterminado, que, aliás, é regra, induz às partes a expectativa de que as obrigações serão cumpridas e os direitos serão observados, durante sua vigência. É convenção de trato sucessivo, no âmbito da qual estas obrigações e estes direitos são criados e extintos, renovados conforme o contrato evolui no tempo.

Nesse contexto, o trabalhador tem ciência de que, em caso de ruptura unilateral injustificada pelo empregador, receberá suas parcelas resilitórias (saldo de salário, férias proporcionais com 1/3, gratificações natalinas proporcionais) e terá acesso aos valores depositados em sua conta vinculada (FGTS) acrescidos de 40%,

bem como às parcelas do seguro-desemprego.

Nessa esteira, ao não adotar os procedimentos resilitórios mínimos (pagamento das parcelas resilitórias, anotação de data de saída em CTPS, confecção e entrega de guias para movimentação de conta vinculada e habilitação no programa do seguro-desemprego), o empregador age em exercício abusivo do poder diretivo, na medida em que priva o trabalhador de parcelas a que tem direito, com o severo agravante de que este não mais dispõe de sua renda regular para a sua manutenção e a de sua família.

Em outros termos, no momento mais delicado da relação de emprego - ruptura imotivada unilateral pelo empregador -, a parte ré se esquiva de suas obrigações mais elementares.

Identificados, portanto, a conduta ilícita, o liame de causalidade e o dano sofrido.

Considerando a gravidade da conduta do preposto da parte ré e da ofensa aos direitos da personalidade da parte autora; a capacidade financeira da parte ré e o caráter pedagógico da medida; e a vedação ao enriquecimento sem causa, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para fins de compensação por danos morais.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU

Argumenta o 2º réu que não possui responsabilidade solidária ou subsidiária, por eventuais condenações da 1ª ré em pagamentos de parcelas trabalhistas à parte autora.

O entendimento jurisprudencial dominante (Súm. 331, IV, TST) aponta no sentido de que a 2ª ré, tomadora de serviços, deve responder subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas da 1ª ré.

O argumento de que a responsabilidade somente se justifica em caso de inidoneidade do empregador não se sustenta, uma vez que esta somente é verificada na fase de execução, na qual a inclusão de pessoa jurídica no polo passivo se apresenta restrita. No caso, a inclusão do 2º réu no polo passivo na fase de execução seria juridicamente inadequada, já que seria lhe retirar o direito ao contraditório e à ampla defesa da fase de conhecimento.

Partindo do pressuposto de que o 2º réu é uma pessoa jurídica da Administração Indireta que exerce suas atividades pautada nos princípios da eficiência (art. 37, CR/88) se celebrou contrato com a 1ª ré, presumo que lhe seria mais benéfico, financeiramente, que se habilitar a possuir funcionários serventes de limpeza. Quero dizer, a delegação desta atividade, em alguma medida, teve como consequência a diminuição imediata de gastos com pessoal e equipamentos. Caso a contratação da 1ª ré fosse prática mais onerosa, certeza que já teria sido interrompida.

Mais que isso, cumpre mencionar que o contrato celebrado entre as rés, justamente, "faz lei entre as partes", pois não gera efeitos para aqueles que da avença não participaram como, por exemplo, a parte autora.

O 2º réu não produz nenhuma prova no sentido de que tenha sido diligente no sentido de fiscalizar a atuação da 1ª ré, enquanto empregadora. O inadimplemento a que faz referência o inciso IV, da Súmula 331, TST, sim, surge na presente decisão e, por ter o 2º ré optado pela delegação, exceção à regra da contratação direta, deve ser considerada responsável.

Além disso, a pessoa jurídica da Administração, Direta ou Indireta não pode valer-se, em sua defesa, de diploma legislativo que ela mesmo deixou de observar. Não se pode atribuir à parte autora o ônus de demonstrar a falta de fiscalização por parte da tomadora dos serviços, sob pena de lhe imputar encargo de prova de fato negativo. Nessa esteira, à própria tomadora cabia tomar a iniciativa probatória a respeito das evidências de que, efetivamente, destacou pessoal para fiscalizar a execução do contrato pela 1ª ré. Se aquela pessoa jurídica não demonstra que sua conduta contratual esteve em concordância com o art. 67, da Lei 8666/943, não é plausível, juridicamente, que seja socorrida pelo § 2º, do art. 71, da mesma Lei.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária não alcança as parcelas que possuem origem na responsabilidade extracontratual. A 2ª ré não praticou a conduta que, em causalidade adequada, teve como consequência os danos sofridos pela parte autora. Em outros termos, não há liame de causalidade entre a atividade desenvolvida pela 2ª ré e os danos identificados. Toda construção principiológica e jurisprudencial para atribuição de responsabilidade subsidiária aos tomadores de serviços terceirizados não permite a inferência de que a delegação atraia, para além da responsabilidade pelas parcelas decorrentes do contrato, aquela atinente à responsabilidade extracontratual. A ideia de que, com a delegação, o tomador dos serviços seja garante das obrigações estritamente trabalhistas não significa que o prestador dos serviços aja, para fins de responsabilidade civil, como preposto daquele. Os precedentes do item VI, da Súmula 331, TST, apontam nessa direção.

Declaro, portanto, a responsabilidade subsidiária do 2º réu, pelas parcelas objeto de condenação.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GRATUITA

Não há nos autos elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, motivo pelo qual defiro-o, com fundamento no § 3º, do art. 790, da CLT, bem como em entendimento jurisprudencial consolidado por meio das orientações jurisprudenciais de nº 304 e 331, da SDI - I, C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3o, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte autora). e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte ré).

Apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4o, CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A correção monetária será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme Súmula 381, do C. TST, e os juros serão nos termos da Súmula 200, do TST e do art. 39, da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação.

Sobre os valores destinados à compensação por danos morais, incide correção monetária a partir da presente data (Súmula 439, TST).

Não há incidência de imposto de renda sobre o valor de juros moratórios, uma vez que esta parcela não possui o efeito jurídico de acréscimo patrimonial (OJ 400, SDI-I, TST).

Esclareço que, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente 12 do TRT da 3ª Região, aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme dispõe o art. 1°-F da Lei 9.494/97.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E SAT - FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DESTA DECISÃO

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Também a partir do que prescreve o art. 195, I, "a", CR/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias será o pagamento das parcelas de natureza salarial. Não há que se falar na aplicação da norma infraconstitucional do art. 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que falta a ela substrato constitucional, por conter prescrições contrárias ao texto hierarquicamente superior.

REMESSA NECESSÁRIA

Tendo em vista o valor da condenação, o disposto no art. 496, I, e § 3º, III, do NCPC, bem como na Súmula 303, I, do C. TST, não há que se falar em remessa necessária destes autos à Instância Superior.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos autos da Ação Trabalhista que **EDILANE LORRETE LAVIOLA**, move em face de **TECKNOCON SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS**, nos termos da fundamentação, que integram este dispositivo:

- Rejeito o pedido de suspensão do feito;

- Julgo procedente o pedido de pagamento das seguintes parcelas resilitórias: aviso prévio indenizado 30 dias (Lei 12.506/11); saldo de salário de 25 dias do mês de maio de 2018, férias integrais

2017/2018 com 1/3, 5/12 de 13º salário proporcional, FGTS não depositado e indenização de 40% do FGTS de todo o período laborado.;

- Julgo procedente o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT;

- julgo procedente o pedido de danos morais, os quais arbitro no importe de R$3.000,00 (três mil reais);

- Julgo procedente o pedido de responsabilização subsidiária do 2º réu, ressalvada a compensação por danos morais;

Arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte autora) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte ré).

Determino a anotação da baixa do contrato de trabalho com data de 25/05/2018 (pela projeção do aviso prévio) na CTPS do autor.

Transitada em julgado a decisão, intime-se a parte autora para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar resolvida a obrigação de anotação da data de baixa. Deverão ser observadas as prescrições do art. 487, § 1º, CLT, e do art. 17, caput, incisos e parágrafo único, da IN SRT n. 15, de 14.07.10.

Depositada a CTPS, a Secretaria deverá promover a anotação da data de baixa para constar saída em 25/05/2018, nos termos do art. 39, CLT, e a consequente devolução do documento.

A primeira ré, independentemente de nova intimação, demonstrará, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da presente decisão, a expedição e entrega das guias CD-SD, sob pena de incidir em indenização substitutiva, nesse caso, conforme apurado em liquidação.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação da parte autora no programa do seguro-desemprego será contado a partir do fim do prazo para entrega das guias pela parte ré.

Considerando a revelia da primeira ré, defiro, excepcionalmente, a expedição de alvará, pela Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, para liberação do FGTS à autora, tão logo haja o trânsito em julgado desta decisão.

Julgo improcedentes os demais pleitos.

Enfim, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Autoriza-se a dedução de parcelas quitadas a idêntico título daquelas deferidas à parte autora nesta decisão.

A correção monetária será a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme Súmula 381, do C. TST, e os juros serão nos termos da Súmula 200, do TST e do art. 39, da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação. Nos termos da Tese Jurídica Prevalecente 12 do TRT da 3ª Região, aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme dispõe o art. 1°-F da Lei 9.494/97.

Sobre os valores destinados à compensação por danos morais, incide correção monetária a partir da presente data (Súmula 439, TST).

Estão autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Para fins do art. 832, § 3º, CLT, as parcelas cuja natureza jurídica não foi indicada na fundamentação seguem as prescrições do art. 28, da Lei 8.212/91.

Imposto de Renda nos termos do art. 12-A, da Lei 7713/88.

Os valores de condenação serão apurados segundo liquidação por simples cálculos, observadas as determinações dos Provimentos n. 03/1991 e 04/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Considerando que as contribuições previdenciárias decorrentes desta decisão não atingem o valor de R$ 20.000,00, observado o disposto na Portaria MF n. 582, de 11.12.13 e na Portaria PGF n. 839, de 13.12.13, deixo de proceder à intimação da União.

Custas, pela primeira ré, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Nada mais.

MURIAE, 28 de Janeiro de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 27/06/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior,

28/06/2019. Belo Horizonte, 27 de junho de 2019. Luciana Santos Junqueira. Analista Judiciário

Secretaria da Terceira Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0011007-41.2018.5.03.0004

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	FABIOLA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RECORRIDO	CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RECORRIDO	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por BANCO BMG S.A. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011007-41.2018.5.03.0004

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RECORRENTE	BANCO BMG SA

ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	FABIOLA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RECORRIDO	CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RECORRIDO	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por BANCO BMG S.A. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011007-41.2018.5.03.0004

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	FABIOLA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RECORRIDO	CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RECORRIDO	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA SOARES DE CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por BANCO BMG S.A. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011007-41.2018.5.03.0004

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	FABIOLA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RECORRIDO	CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RECORRIDO	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por BANCO BMG S.A. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010020-97.2018.5.03.0038

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	ERIKA CECILIA MONTEIRO
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA CECILIA MONTEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por ERIKA CECÍLIA MONTEIRO e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010020-97.2018.5.03.0038

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	ERIKA CECILIA MONTEIRO
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por ERIKA CECÍLIA MONTEIRO e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011453-80.2016.5.03.0144

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRENTE	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO(OAB: 182309/SP)
ADVOGADO	MAURICIO PEPE DE LION(OAB: 186190/SP)
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
RECORRENTE	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RECORRENTE	TULIO RANGEL GOMES
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RECORRIDO	TULIO RANGEL GOMES
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO(OAB: 182309/SP)
ADVOGADO	MAURICIO PEPE DE LION(OAB: 186190/SP)
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
RECORRIDO	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
TESTEMUNHA	RENATO JUNIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO RANGEL GOMES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por TULIO RANGEL GOMES e por AMERICAN AIRLINES INC e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011453-80.2016.5.03.0144

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRENTE	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO(OAB: 182309/SP)
ADVOGADO	MAURICIO PEPE DE LION(OAB: 186190/SP)
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
RECORRENTE	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RECORRENTE	TULIO RANGEL GOMES
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RECORRIDO	TULIO RANGEL GOMES
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO(OAB: 182309/SP)

ADVOGADO	MAURICIO PEPE DE LION(OAB: 186190/SP)
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
RECORRIDO	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
TESTEMUNHA	RENATO JUNIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por TULIO RANGEL GOMES e por AMERICAN AIRLINES INC e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011453-80.2016.5.03.0144

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRENTE	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO(OAB: 182309/SP)
ADVOGADO	MAURICIO PEPE DE LION(OAB: 186190/SP)
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
RECORRENTE	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RECORRENTE	TULIO RANGEL GOMES
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RECORRIDO	TULIO RANGEL GOMES
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO(OAB: 182309/SP)
ADVOGADO	MAURICIO PEPE DE LION(OAB: 186190/SP)
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
RECORRIDO	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
TESTEMUNHA	RENATO JUNIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN AIRLINES INC

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por TULIO RANGEL GOMES e por AMERICAN AIRLINES INC e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011453-80.2016.5.03.0144

Relator	Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRENTE	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO(OAB: 182309/SP)
ADVOGADO	MAURICIO PEPE DE LION(OAB: 186190/SP)
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
RECORRENTE	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
RECORRENTE	TULIO RANGEL GOMES
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RECORRIDO	TULIO RANGEL GOMES
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECORRIDO	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO(OAB: 182309/SP)
ADVOGADO	MAURICIO PEPE DE LION(OAB: 186190/SP)
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
RECORRIDO	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)
TESTEMUNHA	RENATO JUNIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por TULIO RANGEL GOMES e por AMERICAN AIRLINES INC e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011355-16.2016.5.03.0041

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CESAR DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011355-16.2016.5.03.0041

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011355-16.2016.5.03.0041

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL EXPRESSO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011355-16.2016.5.03.0041

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011355-16.2016.5.03.0041

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA

ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL CARGAS LIMITADA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011355-16.2016.5.03.0041

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA

ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ESTRELA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011355-16.2016.5.03.0041

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)

RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011355-16.2016.5.03.0041

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)

RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANTONIO POZZI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011355-16.2016.5.03.0041

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)

ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011355-16.2016.5.03.0041

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010660-07.2017.5.03.0145

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GUILHERME NEVES GONCALVES
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	GUILHERME NEVES GONCALVES
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME NEVES GONCALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010660-07.2017.5.03.0145

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GUILHERME NEVES GONCALVES
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	GUILHERME NEVES GONCALVES
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010584-84.2017.5.03.0079

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)

ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
RECORRIDO	ELTON FERREIRA BELARMINO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGOR ALIMENTOS S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por VIGOR ALIMENTOS S.A. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010584-84.2017.5.03.0079

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
RECORRIDO	ELTON FERREIRA BELARMINO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON FERREIRA BELARMINO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por VIGOR ALIMENTOS S.A. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0012653-73.2016.5.03.0031

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRIDO	RONAN PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	GUILHERME BARROS VALADAO(OAB: 130597/MG)
TESTEMUNHA	JORDANO EDUARDO DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	DOMINGOS SAVIO AUGUSTO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	Leandro Ferreira de Almeida

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE.** O exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho encontra limites, dentre outros, no princípio da não-discriminação, com assento constitucional, tal como no princípio da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária, erigido no art. 7º, I, da Constituição - embora ainda não regulamentado, mas dotado de eficácia normativa -, e no art. 193 da Constituição da República, que dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI; prejudicialmente, sem divergência, **em rejeitar** a arguição de prescrição total; no mérito propriamente dito, unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo para afastar da condenação as parcelas deferidas nas letras "a", "b" e "c" da r. sentença de fl. 588, em razão da inaplicabilidade das CCTs celebradas entre o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada - SINEP/MG. Reduzido o valor das custas processuais para R$1.800,00, tendo em vista o valor ora arbitrado à condenação de R$90.000,00. Faculta-se ao reclamado requerer a devolução das custas quitadas a maior junto ao órgão próprio de arrecadação, após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0012653-73.2016.5.03.0031

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRIDO	RONAN PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	GUILHERME BARROS VALADAO(OAB: 130597/MG)
TESTEMUNHA	JORDANO EDUARDO DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	DOMINGOS SAVIO AUGUSTO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	Leandro Ferreira de Almeida

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN PEREIRA MACHADO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE.** O exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho encontra limites, dentre outros, no princípio da não-discriminação, com assento constitucional, tal como no princípio da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária, erigido no art. 7º, I, da Constituição - embora ainda não regulamentado, mas dotado de eficácia normativa -, e no art. 193 da Constituição da República, que dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI; prejudicialmente, sem divergência, **em rejeitar** a arguição de prescrição total; no mérito propriamente dito, unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo para afastar da condenação as parcelas deferidas nas letras "a", "b" e "c" da r. sentença de fl. 588, em razão da inaplicabilidade das CCTs celebradas entre o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada - SINEP/MG. Reduzido o valor das custas processuais para R$1.800,00, tendo em vista o valor ora arbitrado à condenação de R$90.000,00. Faculta-se ao reclamado requerer a devolução das custas quitadas a maior junto ao órgão próprio de arrecadação, após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0010221-38.2016.5.03.0013

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	SHOCK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
AGRAVADO	LEONARDO BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHOCK ENGENHARIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SHOCK ENGENHARIA LTDA. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0010221-38.2016.5.03.0013

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	SHOCK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
AGRAVADO	LEONARDO BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BRUNO DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SHOCK ENGENHARIA LTDA. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010062-37.2017.5.03.0021

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RECORRIDO	ONOFRE TAVARES MOREIRA
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração interpostos por EXPRESSO GARDÊNIA LTDA. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010062-37.2017.5.03.0021

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RECORRIDO	ONOFRE TAVARES MOREIRA
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONOFRE TAVARES MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração interpostos por EXPRESSO GARDÊNIA LTDA. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0011242-18.2017.5.03.0012

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
AGRAVANTE	ELMO BENJAMIM DA FONSECA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	ELMO BENJAMIM DA FONSECA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO BENJAMIM DA FONSECA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **REFLEXOS - BASE DE CÁLCULO DO FGTS -** A incidência dos reflexos na base de cálculo do FGTS não exige expressa menção no título exequendo, em razão do comando do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63 do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos agravos e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**. Custas pela executada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0011242-18.2017.5.03.0012

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

ADVOGADO	LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
AGRAVANTE	ELMO BENJAMIM DA FONSECA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	ELMO BENJAMIM DA FONSECA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **REFLEXOS - BASE DE CÁLCULO DO FGTS -** A incidência dos reflexos na base de cálculo do FGTS não exige expressa menção no título exequendo, em razão do comando do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63 do TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos agravos e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**. Custas pela executada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010898-17.2018.5.03.0072

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MADEIREIRA PINUS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAULINDO GOMES DOS SANTOS(OAB: 30113/MG)
RECORRENTE	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RECORRENTE	MAURO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RECORRIDO	MADEIREIRA PINUS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAULINDO GOMES DOS SANTOS(OAB: 30113/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RECORRIDO	MAURO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA PINUS LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração interpostos por VALLOUREC FLORESTAL LTDA, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010898-17.2018.5.03.0072

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MADEIREIRA PINUS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAULINDO GOMES DOS SANTOS(OAB: 30113/MG)
RECORRENTE	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RECORRENTE	MAURO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RECORRIDO	MADEIREIRA PINUS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAULINDO GOMES DOS SANTOS(OAB: 30113/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RECORRIDO	MAURO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração interpostos por VALLOUREC FLORESTAL LTDA, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010898-17.2018.5.03.0072

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MADEIREIRA PINUS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAULINDO GOMES DOS SANTOS(OAB: 30113/MG)
RECORRENTE	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RECORRENTE	MAURO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RECORRIDO	MADEIREIRA PINUS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAULINDO GOMES DOS SANTOS(OAB: 30113/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RECORRIDO	MAURO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO VIEIRA GUEDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração interpostos por VALLOUREC FLORESTAL LTDA, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010917-58.2017.5.03.0104

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRENTE	MARIA CRISTINA SILVA NUNES
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRIDO	MARIA CRISTINA SILVA NUNES
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA SILVA NUNES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por MARIA CRISTINA SILVA NUNES e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010917-58.2017.5.03.0104

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRENTE	MARIA CRISTINA SILVA NUNES
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRIDO	MARIA CRISTINA SILVA NUNES
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por MARIA CRISTINA SILVA NUNES e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011406-09.2016.5.03.0144

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	TOP LYNE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)
RECORRIDO	FLAVIO ANSELMO DE CARVALHO
ADVOGADO	WANDA LUZIA CUNHA(OAB: 62566/MG)
ADVOGADO	ALYNE FERNANDA SANTANA DE ABREU GARABINI(OAB: 135328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP LYNE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por FLÁVIO ANSELMO DE CARVALHO e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011406-09.2016.5.03.0144

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	TOP LYNE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)
RECORRIDO	FLAVIO ANSELMO DE CARVALHO
ADVOGADO	WANDA LUZIA CUNHA(OAB: 62566/MG)
ADVOGADO	ALYNE FERNANDA SANTANA DE ABREU GARABINI(OAB: 135328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ANSELMO DE CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por FLÁVIO ANSELMO DE CARVALHO e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0011219-44.2015.5.03.0044

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AGRAVANTE	JAYNE DE MELO PIRES
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAYNE DE MELO PIRES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: I**MUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA** - Não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, após o trânsito em julgado da decisão

de conhecimento, devendo as partes, em fase de liquidação, observar os exatos termos da *res judicata.*

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, inclusive com o julgamento da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0011219-44.2015.5.03.0044

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AGRAVANTE	JAYNE DE MELO PIRES
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: I**MUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA** - Não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, devendo as partes, em fase de liquidação, observar os exatos termos da *res judicata.*

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, inclusive com o julgamento da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0011219-44.2015.5.03.0044

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AGRAVANTE	JAYNE DE MELO PIRES
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)

AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: I**MUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA** - Não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, devendo as partes, em fase de liquidação, observar os exatos termos da *res judicata.*

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, inclusive com o julgamento da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0011219-44.2015.5.03.0044

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AGRAVANTE	JAYNE DE MELO PIRES
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: I**MUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA** - Não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, devendo as partes, em fase de liquidação, observar os exatos termos da *res judicata.*

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, inclusive com o julgamento da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0011219-44.2015.5.03.0044

Relator	Luís Felipe Lopes Boson
AGRAVANTE	JAYNE DE MELO PIRES
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: I**MUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA** - Não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, devendo as partes, em fase de liquidação, observar os exatos termos da *res judicata.*

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, inclusive com o julgamento da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010399-38.2017.5.03.0017

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
RECORRENTE	GLAUCIANE DE ASSIS FERRARI
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO(OAB: 157682/MG)
RECORRIDO	GLAUCIANE DE ASSIS FERRARI
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO(OAB: 157682/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
PERITO	TIAGO BALBIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIANE DE ASSIS FERRARI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração interpostos por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE e GLAUCIANE DE ASSIS FERRARI; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos embargos de declaração opostos pela reclamada e **em dar provimento parcial** aos embargos de declaração apresentados pela reclamante para prestar os esclarecimentos "supra", porém, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010399-38.2017.5.03.0017

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
RECORRENTE	GLAUCIANE DE ASSIS FERRARI
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO(OAB: 157682/MG)
RECORRIDO	GLAUCIANE DE ASSIS FERRARI
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO(OAB: 157682/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
PERITO	TIAGO BALBIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração interpostos por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE e GLAUCIANE DE ASSIS FERRARI; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos embargos de declaração opostos pela reclamada e **em dar provimento parcial** aos embargos de declaração apresentados pela reclamante para prestar os esclarecimentos "supra", porém, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0029400-08.2009.5.03.0108

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

ADVOGADO	STEFÂNIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO PAO DE SANTO ANTONIO
ADVOGADO	luiz felipe braga bastos(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVADO	ASSOCIACAO PAO DE SANTO ANTONIO
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	luiz felipe braga bastos(OAB: 100938/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFÂNIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SENALBA/MG - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0029400-08.2009.5.03.0108

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFÂNIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO PAO DE SANTO ANTONIO
ADVOGADO	luiz felipe braga bastos(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
AGRAVADO	ASSOCIACAO PAO DE SANTO ANTONIO
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	luiz felipe braga bastos(OAB: 100938/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFÂNIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PAO DE SANTO ANTONIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por SENALBA/MG - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0012258-83.2016.5.03.0095

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CELMA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRENTE	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
RECORRIDO	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
RECORRIDO	CELMA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
TESTEMUNHA	CLEUZA BATISTA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	Delmira Eudosia Gonçalves
TESTEMUNHA	RENILDE DA CONCEICAO ENGRACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMA MARTINS DE ALMEIDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração interpostos por CELMA MARTINS DE ALMEIDA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0012258-83.2016.5.03.0095

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CELMA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRENTE	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
RECORRIDO	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
RECORRIDO	CELMA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
TESTEMUNHA	CLEUZA BATISTA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	Delmira Eudosia Gonçalves
TESTEMUNHA	RENILDE DA CONCEICAO ENGRACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração interpostos por CELMA MARTINS DE ALMEIDA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011543-02.2016.5.03.0011

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	HERIKA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

RECORRIDO	HERIKA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERIKA GOMES PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração interpostos por SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011543-02.2016.5.03.0011

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	HERIKA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	HERIKA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração interpostos por SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010075-87.2019.5.03.0143

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)
RECORRIDO	EMANOEL RODRIGUES MOTTA

ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **INDENIZAÇÃO PELO DESLIGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA EMPRESÁRIA VIGENTE DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL INEXISTENTE. SÚMULA 51, I DO C. TST.** De acordo com a Súmula 51, I, do c. TST, *"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"*.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.; preliminarmente, sem divergência, **em rejeitar** a arguição de prescrição total e, no mérito, unanimemente, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010075-87.2019.5.03.0143

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)
RECORRIDO	EMANOEL RODRIGUES MOTTA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOEL RODRIGUES MOTTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **INDENIZAÇÃO PELO DESLIGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA EMPRESÁRIA VIGENTE DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL INEXISTENTE. SÚMULA 51, I DO C. TST.** De acordo com a Súmula 51, I, do c. TST, *"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"*.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.; preliminarmente, sem divergência, **em rejeitar** a arguição de prescrição total e, no mérito, unanimemente, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010007-68.2018.5.03.0048

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LUIS TOME DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RECORRIDO	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS TOME DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.** O registro do sindicato no cartório de pessoas jurídicas confere-lhe personalidade jurídica, certo que a comprovação da legitimidade do sindicato para representar seus membros apenas ocorre após o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, que é o órgão que assegura o respeito à unicidade sindical, prevista no artigo 8º, inciso II, da Constituição da República. Nesse contexto, constatado que o sindicato ainda não possui registro no órgão competente, não há como prevalecer a garantia de emprego.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em deferir** ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e**em conhecer** do recurso ordinário interposto por LUÍS TOME DA SILVA; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010007-68.2018.5.03.0048

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LUIS TOME DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RECORRIDO	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.** O registro do sindicato no cartório de pessoas jurídicas confere-lhe personalidade jurídica, certo que a comprovação da legitimidade do sindicato para representar seus membros apenas ocorre após o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, que é o órgão que assegura o respeito à unicidade sindical, prevista no artigo 8º, inciso II, da Constituição da República. Nesse contexto, constatado que o sindicato ainda não possui registro no órgão competente, não há como prevalecer a garantia de emprego.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em deferir** ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e**em conhecer** do recurso ordinário interposto por LUÍS TOME DA SILVA; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010107-72.2017.5.03.0140

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RECORRIDO	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)

ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.** Inexistindo parâmetro objetivo previsto em lei, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração alguns critérios, tais como a extensão e gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor, o bem jurídico tutelado e a situação econômica das partes, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido, sem que tal situação importe no enriquecimento sem causa do beneficiário.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, pela ordem, **em determinar** seja observado pela d. Secretaria desta eg. Turma o requerimento formulado pela 1ª reclamada no id. dce1892, no sentido de que todas as intimações via imprensa oficial sejam feitas em nome dos Drs. Clodomiro Vergueiro Porto Filho e Fábio Romeu Canton Filho, e remetidas para o endereço de seu escritório, na Rua Senador Paulo Egídio, 72, cj. 509, Centro, e-mail: miroporto@cantonemadeu.com.br, CEP 01006-010, São Paulo, SP e a exclusão da habilitação dos antigos patronos nos autos, para que não recebam futuras intimações; à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010107-72.2017.5.03.0140

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RECORRIDO	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.** Inexistindo parâmetro objetivo previsto em lei, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração alguns critérios, tais como a extensão e gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor, o bem jurídico tutelado e a situação econômica das partes, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido, sem que tal situação importe no enriquecimento sem causa do beneficiário.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, pela ordem, **em determinar** seja observado pela d. Secretaria desta eg. Turma o requerimento formulado pela 1ª reclamada no id. dce1892, no sentido de que todas as intimações via imprensa oficial sejam feitas em nome dos Drs. Clodomiro Vergueiro Porto Filho e Fábio Romeu Canton Filho, e remetidas para o endereço de seu escritório, na Rua Senador Paulo Egídio, 72, cj. 509, Centro, e-mail: miroporto@cantonemadeu.com.br, CEP 01006-010, São Paulo, SP e a exclusão da habilitação dos antigos patronos nos autos, para que não recebam futuras intimações; à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010079-29.2018.5.03.0089

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GISLAINE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADO	WALINGTON GONCALVES FRANCO(OAB: 121151/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL CPOM LTDA
ADVOGADO	WALINGTON GONCALVES FRANCO(OAB: 121151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE MARQUES FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de id. ef0c0e8, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. Ressalta-se que a valoração da prova oral realizada pelo d. juízo de origem deve ser prestigiada, porque foi o juiz de primeiro grau quem manteve contato direto com a testemunha. Daí a importância do princípio da imediação que, em última análise, confere ao Juiz o poder-dever de manter contato direto com as provas produzidas. Destarte, no caso em apreço, verifica-se dos elementos de prova, inclusive orais, que o contrato empregatício extinguiu-se em 10.01.2016, incidindo a prescrição bienal.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010079-29.2018.5.03.0089

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GISLAINE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADO	WALINGTON GONCALVES FRANCO(OAB: 121151/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL CPOM LTDA
ADVOGADO	WALINGTON GONCALVES FRANCO(OAB: 121151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL CPOM LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de id. ef0c0e8, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. Ressalta-se que a valoração da prova oral realizada pelo d. juízo de origem deve ser prestigiada, porque foi o juiz de primeiro grau quem manteve contato direto com a testemunha. Daí a importância do princípio da imediação que, em última análise, confere ao Juiz o poder-dever de manter contato direto com as provas produzidas. Destarte, no caso em apreço, verifica-se dos elementos de prova, inclusive orais, que o contrato empregatício extinguiu-se em 10.01.2016, incidindo a prescrição bienal.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010079-29.2018.5.03.0089

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GISLAINE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADO	WALINGTON GONCALVES FRANCO(OAB: 121151/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL CPOM LTDA
ADVOGADO	WALINGTON GONCALVES FRANCO(OAB: 121151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de id. ef0c0e8, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. Ressalta-se que a valoração da prova oral realizada pelo d. juízo de origem deve ser prestigiada, porque foi o juiz de primeiro grau quem manteve contato direto com a testemunha. Daí a importância do princípio da imediação que, em última análise, confere ao Juiz o poder-dever de manter contato direto com as provas produzidas. Destarte, no caso em apreço, verifica-se dos elementos de prova, inclusive orais, que o contrato empregatício extinguiu-se em 10.01.2016, incidindo a prescrição bienal.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010159-96.2019.5.03.0108

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	REGISLENE DEIZE PONTELLO ABREU
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGISLENE DEIZE PONTELLO ABREU

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE**. O fato de o crédito da obreira ter sido reconhecido em ação coletiva não significa óbice para que a favorecida promova, individualmente, desde que integrante da categoria processualmente substituída, a execução deste título.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto por REGISLENE DEIZE PONTELLO ABREU; no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo para determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no exame da ação executiva individual.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010159-96.2019.5.03.0108

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	REGISLENE DEIZE PONTELLO ABREU
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE**. O fato de o crédito da obreira ter sido reconhecido em ação coletiva não significa óbice para que a favorecida promova, individualmente, desde que integrante da categoria processualmente substituída, a execução deste título.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto por REGISLENE DEIZE PONTELLO ABREU; no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo para determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no exame da ação executiva individual.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010145-13.2017.5.03.0002

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MARIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
TESTEMUNHA	MARIANA NEVES PROFETA
TESTEMUNHA	GESIANE NUNES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ANDRE BORGES DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA BARBOSA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE.**

QUEBRA DE FIDÚCIA. A dispensa por justa causa decorre da prática de uma falta grave pelo empregado, a qual pode ser definida como todo ato cuja extrema gravidade conduza à supressão da fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego. Além disso, essa modalidade de ruptura contratual também pode ocorrer quando há a reiteração, pelo empregado, de sucessivas faltas de natureza mais branda, as quais, a despeito das respectivas punições de caráter pedagógico, ainda se repetem, ensejando, também, a quebra da fidúcia contratual. Comprovada nos autos a prática de falta grave pelo autor da ação, impõe-se reconhecer a validade da dispensa por justa causa aplicada pelo empregado.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por MARIANA BARBOSA DA SILVA e, no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo para determinar a aplicação do adicional de 100% no cálculo das horas extras. Mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, por compatíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010145-13.2017.5.03.0002

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MARIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
TESTEMUNHA	MARIANA NEVES PROFETA
TESTEMUNHA	GESIANE NUNES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ANDRE BORGES DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. QUEBRA DE FIDÚCIA**. A dispensa por justa causa decorre da prática de uma falta grave pelo empregado, a qual pode ser definida como todo ato cuja extrema gravidade conduza à supressão da fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego. Além disso, essa modalidade de ruptura contratual também pode ocorrer quando há a reiteração, pelo empregado, de sucessivas faltas de natureza mais branda, as quais, a despeito das respectivas punições de caráter pedagógico, ainda se repetem, ensejando, também, a quebra da fidúcia contratual. Comprovada nos autos a prática de falta grave pelo autor da ação, impõe-se reconhecer a validade da dispensa por justa causa aplicada pelo empregado.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por MARIANA BARBOSA DA SILVA e, no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo para determinar a aplicação do adicional de 100% no cálculo das horas extras. Mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, por compatíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010160-22.2017.5.03.0021

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GIOVANNA PADUA LIMA LAGE
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	GIOVANNA PADUA LIMA LAGE
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)

RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNA PADUA LIMA LAGE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.** Tratando-se de pedido de equiparação salarial, incumbe à parte autora comprovar os requisitos constitutivos do direito pleiteado, quais sejam: identidade de função, de empregador e de localidade, além da simultaneidade no exercício funcional. À parte ré, por sua vez, incumbe provar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pretendido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos ordinários interpostos por GIOVANNA PÁDUA LIMA LAGE e por TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, à **exceção** do tema relativo à não aplicação da Lei 13.467/2017, constante do apelo obreiro, por ausência de interesse recursal; preliminarmente, por maioria de votos, vencida a Exma. Des. Relatora, **em rejeitar** a arguição de nulidade da decisão de embargos de declaração; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso obreiro e **em dar parcial provimento** ao recurso empresarial para decotar da r. sentença de origem a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças relativas à equiparação salarial e seus consectários. Invertidos os ônus da sucumbência, condenada a reclamante ao pagamento das custas processuais, no importe de R$4.000,00, em face do valor dado à causa, de R$200.000,00, isenta em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Faculta-se à reclamada requerer a devolução das custas quitadas junto ao órgão próprio de arrecadação, após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010160-22.2017.5.03.0021

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GIOVANNA PADUA LIMA LAGE
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	GIOVANNA PADUA LIMA LAGE
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.** Tratando-se de pedido de equiparação salarial, incumbe à parte autora comprovar os requisitos constitutivos do direito pleiteado, quais sejam: identidade de função, de empregador e de localidade, além da simultaneidade no exercício funcional. À parte ré, por sua vez, incumbe provar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pretendido.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos ordinários interpostos por GIOVANNA PÁDUA LIMA LAGE e por TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, à **exceção** do tema relativo à não aplicação da Lei 13.467/2017, constante do apelo obreiro, por ausência de interesse recursal; preliminarmente, por maioria de votos, vencida a Exma. Des. Relatora, **em rejeitar** a arguição de nulidade da decisão de embargos de declaração; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso obreiro e **em dar parcial provimento** ao recurso empresarial para decotar da r. sentença de origem a condenação da reclamada ao pagamento das

diferenças relativas à equiparação salarial e seus consectários. Invertidos os ônus da sucumbência, condenada a reclamante ao pagamento das custas processuais, no importe de R$4.000,00, em face do valor dado à causa, de R$200.000,00, isenta em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Faculta-se à reclamada requerer a devolução das custas quitadas junto ao órgão próprio de arrecadação, após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011516-35.2017.5.03.0059

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BRADESCO SEGUROS S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e BRADESCO SAÚDE S.A. e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento parcial** para corrigir o erro material para, onde que se lê *"art. 62, II, da CLT"*, leia-se, *"art. 62, I, da CLT"*, constante do tópico 9 do v. acórdão à fl. 2.506.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011516-35.2017.5.03.0059

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SAUDE S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BRADESCO SEGUROS S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e BRADESCO SAÚDE S.A. e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento parcial** para corrigir o erro material para, onde que se lê *"art. 62, II, da CLT"*, leia-se, *"art. 62, I, da CLT"*, constante do tópico 9 do v. acórdão à fl. 2.506.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011516-35.2017.5.03.0059

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BRADESCO SEGUROS S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e BRADESCO SAÚDE S.A. e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento parcial** para corrigir o erro material para, onde que se lê *"art. 62, II, da CLT"*, leia-se, *"art. 62, I, da CLT"*, constante do tópico 9 do v. acórdão à fl. 2.506.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011516-35.2017.5.03.0059

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BRADESCO SEGUROS S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e BRADESCO SAÚDE S.A. e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento parcial** para corrigir o erro material para, onde que se lê *"art. 62, II, da CLT"*, leia-se, *"art. 62, I, da CLT"*, constante do tópico 9 do v. acórdão à fl. 2.506.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia

28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011516-35.2017.5.03.0059

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SEGUROS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BRADESCO SEGUROS S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e BRADESCO SAÚDE S.A. e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento parcial** para corrigir o erro material para, onde que se lê *"art. 62, II, da CLT"*, leia-se, *"art. 62, I, da CLT"*, constante do tópico 9 do v. acórdão à fl. 2.506.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011516-35.2017.5.03.0059

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BRADESCO SEGUROS S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e BRADESCO SAÚDE S.A. e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento parcial** para corrigir o erro material para, onde que se lê *"art. 62, II, da CLT"*, leia-se, *"art. 62, I, da CLT"*, constante do tópico 9 do v. acórdão à fl. 2.506.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011516-35.2017.5.03.0059

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BRADESCO SEGUROS S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e BRADESCO SAÚDE S.A. e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento parcial** para corrigir o erro material para, onde que se lê *"art. 62, II, da CLT"*, leia-se, *"art. 62, I, da CLT"*, constante do tópico 9 do v. acórdão à fl. 2.506.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011516-35.2017.5.03.0059

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	LEIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODONTOPREV S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos embargos de declaração interpostos por BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BRADESCO SEGUROS S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e BRADESCO SAÚDE S.A. e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhes provimento parcial** para corrigir o erro material para, onde que se lê *"art. 62, II, da CLT"*, leia-se, *"art. 62, I, da CLT"*, constante do tópico 9 do v. acórdão à fl. 2.506.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010130-58.2019.5.03.0007

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRIDO	JESSIMARA COELHO GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de id. a1138ad/ fl. 380, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010130-58.2019.5.03.0007

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRIDO	JESSIMARA COELHO GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSIMARA COELHO GONCALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de id. a1138ad/ fl. 380, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010155-50.2019.5.03.0014

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
RECORRIDO	LUCIANA DE FREITAS ALVES ROCHA
ADVOGADO	LUCIANO AYRES FURTADO(OAB: 140024/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de id. 52eeb35, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010155-50.2019.5.03.0014

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
RECORRIDO	LUCIANA DE FREITAS ALVES ROCHA
ADVOGADO	LUCIANO AYRES FURTADO(OAB: 140024/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE FREITAS ALVES ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de id. 52eeb35, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011456-46.2017.5.03.0129

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	VALDECIR BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
RECORRENTE	LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ APARECIDO FERREIRA(OAB: 95654/SP)
ADVOGADO	BRUNA SILVA FERREIRA(OAB: 371632/SP)
RECORRIDO	VALDECIR BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
RECORRIDO	LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ APARECIDO FERREIRA(OAB: 95654/SP)
ADVOGADO	BRUNA SILVA FERREIRA(OAB: 371632/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR BARBOSA VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração interpostos por LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0011456-46.2017.5.03.0129

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	VALDECIR BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
RECORRENTE	LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ APARECIDO FERREIRA(OAB: 95654/SP)
ADVOGADO	BRUNA SILVA FERREIRA(OAB: 371632/SP)
RECORRIDO	VALDECIR BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
RECORRIDO	LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ APARECIDO FERREIRA(OAB: 95654/SP)
ADVOGADO	BRUNA SILVA FERREIRA(OAB: 371632/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos embargos de declaração interpostos por LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0010161-81.2019.5.03.0103

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	FRANCIELE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	SIDNEI PEREIRA PASSOS JUNIOR
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **IMPENHORABILIDADE DE BENS CONSIDERADOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO.** O art. 833 do CPC de 2015 dispõe, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. No entanto, entendem-se, como instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, aqueles necessários à sobrevivência da pessoa física.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de petição interposto por FRANCIELE MARTINS DOS SANTOS; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo. Custas pela executada, no valor de R$44,61, isenta.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº AP-0010161-81.2019.5.03.0103

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	FRANCIELE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	SIDNEI PEREIRA PASSOS JUNIOR
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI PEREIRA PASSOS JUNIOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **IMPENHORABILIDADE DE BENS CONSIDERADOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO.** O art. 833 do CPC de 2015 dispõe, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. No entanto, entendem-se, como instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, aqueles necessários à sobrevivência da pessoa física.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**do agravo de petição interposto por FRANCIELE MARTINS DOS SANTOS; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo. Custas pela executada, no valor de R$44,61, isenta.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010189-55.2019.5.03.0004

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
RECORRENTE	LEONARDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
RECORRIDO	LEONARDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FERREIRA DE JESUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, pela ordem, **em determinar** seja observado pela d. Secretaria desta eg. Turma o requerimento formulado pela reclamada no id. bca4c97, no sentido de que todas as intimações via imprensa oficial sejam feitas, exclusivamente, em nome Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, OAB/MG 106.751; à unanimidade,**em conhecer**dos recursos ordinários interpostos, porque preenchidos os pressupostos de suas admissibilidades; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**, mantendo a r. sentença de id. 1e10bdb, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010189-55.2019.5.03.0004

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
RECORRENTE	LEONARDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
RECORRIDO	LEONARDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, pela ordem, **em determinar** seja observado pela d. Secretaria desta eg. Turma o requerimento formulado pela reclamada no id. bca4c97, no sentido de que todas as intimações via imprensa oficial sejam feitas, exclusivamente, em nome Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, OAB/MG 106.751; à unanimidade,**em conhecer**dos recursos ordinários interpostos, porque preenchidos os pressupostos de suas admissibilidades; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**, mantendo a r. sentença de id. 1e10bdb, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010589-57.2018.5.03.0181

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	TALITA LORENA MENDES COSTA
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAÚJO(OAB: 108777/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA LORENA MENDES COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. ADPF 324 E RE 958.252. EFEITOS E RESPONSABILIZAÇÕES.** Conforme tese de repercussão geral editada pelo e. STF no julgamento da ADPF 324, *"é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (...)"*.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto por TALITA LORENA MENDES COSTA e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** para condenar a primeira reclamada ao pagamento de diferenças de remuneração variável com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, calculadas tomando-se por base o valor mensal de R$800,00, autorizada a dedução dos valores quitados sob as rubricas 2009 e 3009, de forma global. Correção monetária pela taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança) até 24.03.2015 e pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) a partir de 25.03.2015, observada a Súmula 381 do c. TST. Os créditos relativos ao FGTS devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos estritos moldes da OJ 302 do c. TST. Juros de mora de 1% ao mês, aplicáveis desde o ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT, devendo incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do c. TST. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Lei, observadas a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1 do c. TST e, se for o caso, o IR sobre rendimentos recebidos será calculado conforme art. 12-A e §§, da Lei nº 7.713/1988, e Instruções Normativas pertinentes da Receita Federal, ressalvado o desconto da cota-parte da reclamante. Em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT, declarada a natureza salarial das parcelas, exceto reflexos em FGTS. Invertido o ônus da sucumbência, arbitrado o valor da condenação em R$15.000,00, com valor das custas em R$300,00, a cargo da primeira reclamada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010589-57.2018.5.03.0181

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	TALITA LORENA MENDES COSTA
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAÚJO(OAB: 108777/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. ADPF 324 E RE 958.252. EFEITOS E RESPONSABILIZAÇÕES.** Conforme tese de repercussão geral editada pelo e. STF no julgamento da ADPF 324, *"é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (...)"*.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto por TALITA LORENA MENDES COSTA e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** para condenar a primeira reclamada ao pagamento de diferenças de remuneração variável com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, calculadas tomando-se por base o valor mensal de R$800,00, autorizada a dedução dos valores quitados sob as rubricas 2009 e 3009, de forma global. Correção monetária pela taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança) até 24.03.2015 e pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) a partir de 25.03.2015, observada a Súmula 381 do c. TST. Os créditos relativos ao FGTS devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos estritos moldes da OJ 302 do c. TST. Juros de mora de 1% ao mês, aplicáveis desde o ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT, devendo incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do c. TST. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Lei, observadas a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1 do c. TST e, se for o caso, o IR sobre rendimentos recebidos será calculado conforme art. 12-A e §§, da Lei nº 7.713/1988, e Instruções Normativas pertinentes da Receita Federal, ressalvado o desconto

da cota-parte da reclamante. Em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT, declarada a natureza salarial das parcelas, exceto reflexos em FGTS. Invertido o ônus da sucumbência, arbitrado o valor da condenação em R$15.000,00, com valor das custas em R$300,00, a cargo da primeira reclamada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010589-57.2018.5.03.0181

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	TALITA LORENA MENDES COSTA
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAÚJO(OAB: 108777/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. ADPF 324 E RE 958.252. EFEITOS E RESPONSABILIZAÇÕES.** Conforme tese de repercussão geral editada pelo e. STF no julgamento da ADPF 324, *"é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (...)"*.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto por TALITA LORENA MENDES COSTA e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** para condenar a primeira reclamada ao pagamento de diferenças de remuneração variável com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, calculadas tomando-se por base o valor mensal de R$800,00, autorizada a dedução dos valores quitados sob as rubricas 2009 e 3009, de forma global. Correção monetária pela taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança) até 24.03.2015 e pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) a partir de 25.03.2015, observada a Súmula 381 do c. TST. Os créditos relativos ao FGTS devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos estritos moldes da OJ 302 do c. TST. Juros de mora de 1% ao mês, aplicáveis desde o ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT, devendo incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do c. TST. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Lei, observadas a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1 do c. TST e, se for o caso, o IR sobre rendimentos recebidos será calculado conforme art. 12-A e §§, da Lei nº 7.713/1988, e Instruções Normativas pertinentes da Receita Federal, ressalvado o desconto da cota-parte da reclamante. Em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT, declarada a natureza salarial das parcelas, exceto reflexos em FGTS. Invertido o ônus da sucumbência, arbitrado o valor da condenação em R$15.000,00, com valor das custas em R$300,00, a cargo da primeira reclamada.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010227-82.2018.5.03.0075

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)
RECORRIDO	CARLOS CESAR DA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES. VINCULAÇÃO.** O Julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com os demais elementos e provas existentes nos autos, consoante art. 436, do CPC. Lado outro, de acordo com o mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do *expert* só será possível se existirem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. À falta desses elementos e fatos, como no presente caso, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010227-82.2018.5.03.0075

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)
RECORRIDO	CARLOS CESAR DA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES. VINCULAÇÃO.** O Julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com os demais elementos e provas existentes nos autos, consoante art. 436, do CPC. Lado outro, de acordo com o mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do *expert* só será possível se existirem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. À falta desses elementos e fatos, como no presente caso, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010179-96.2019.5.03.0105

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	JULIANA VIANINI DOS ANJOS
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA VIANINI DOS ANJOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, pela ordem, **em determinar** seja observado pela d. Secretaria desta eg. Turma o requerimento formulado pela reclamada no id. 7c4c0f6 / fl. 207, no sentido de que todas as intimações via imprensa oficial sejam feitas em nome da Dra. Karla Nemes, OAB/PR 20.830; à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pela autora, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de id. 3e6776e/ fl. 197, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010179-96.2019.5.03.0105

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	JULIANA VIANINI DOS ANJOS
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRIDO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, pela ordem, **em determinar** seja observado pela d. Secretaria desta eg. Turma o requerimento formulado pela reclamada no id. 7c4c0f6 / fl. 207, no sentido de que todas as intimações via imprensa oficial sejam feitas em nome da Dra. Karla Nemes, OAB/PR 20.830; à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pela autora, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de id. 3e6776e/ fl. 197, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010385-05.2019.5.03.0043

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	TATIANA COSTA REIS
ADVOGADO	ROGERIO EDUARDO ELIAS(OAB: 98144/MG)
RECORRIDO	REGISLAINE MARQUES DE SOUSA GONDIM
ADVOGADO	JOSE DE PAIVA JUNIOR(OAB: 116756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA COSTA REIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de id. 90a82a2, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895,

§1º, IV, da CLT. Ressalta-se que a valoração da prova oral realizada pelo d. juízo de origem deve ser prestigiada, porque foi o juiz de primeiro grau quem manteve contato direto com a testemunha. Daí a importância do princípio da imediação que, em última análise, confere ao Juiz o poder-dever de manter contato direto com as provas produzidas.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010385-05.2019.5.03.0043

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	TATIANA COSTA REIS
ADVOGADO	ROGERIO EDUARDO ELIAS(OAB: 98144/MG)
RECORRIDO	REGISLAINE MARQUES DE SOUSA GONDIM
ADVOGADO	JOSE DE PAIVA JUNIOR(OAB: 116756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGISLAINE MARQUES DE SOUSA GONDIM

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de id. 90a82a2, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. Ressalta-se que a valoração da prova oral realizada pelo d. juízo de origem deve ser prestigiada, porque foi o juiz de primeiro grau quem manteve contato direto com a testemunha. Daí a importância do princípio da imediação que, em última análise, confere ao Juiz o poder-dever de manter contato direto com as provas produzidas.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010322-80.2019.5.03.0042

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	HERMES LUIZ DO COUTO
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES LUIZ DO COUTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por HERMES LUIZ DO COUTO, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de fls.168/177 (convertidos os autos virtuais em PDF), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010322-80.2019.5.03.0042

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	HERMES LUIZ DO COUTO
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por HERMES LUIZ DO COUTO, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de fls.168/177 (convertidos os autos virtuais em PDF), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010263-36.2018.5.03.0072

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LEONARDO LUIZ VALADARES
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RECORRENTE	JOAO MARCUS MURAD PERES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS LUCIANO VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RECORRIDO	JOAO MARCUS MURAD PERES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RECORRIDO	LEONARDO LUIZ VALADARES
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RECORRIDO	VALDECI JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LUIZ VALADARES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DANO MORAL. CONDIÇÕES INADEQUADAS NO AMBIENTE LABORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** É dever do empregador manter um ambiente de trabalho seguro e saudável, com condições adequadas ao pleno desenvolvimento das atividades profissionais. Sendo assim, a empresa que não fornece condições de higiene para o empregado, no exercício das suas funções, pratica ato ilícito, porque viola o art. 7º, XXII, da Constituição da República, bem como a NR-24 da Portaria 3.214/1978, que trata das condições sanitárias e de conforto no local de trabalho. Resta desrespeitado, ainda, um dos fundamentos constitucionais, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por LEONARDO LUIZ VALADARES e JOÃO MARCUS MURAD PERES, **salvo** quanto aos pedidos patronais referentes à jornada de trabalho, intervalo intrajornada, adicional de insalubridade, férias + 1/3, aviso prévio, 13º salário proporcional, FGTS + 40%, horas extras, multa do art. 477 da CLT, salários e honorários sucumbenciais, por ausência de dialeticidade; preliminarmente, sem divergência, **em rejeitar** as arguições de ilegitimidade passiva do 3º reclamado; no mérito propriamente dito, unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo obreiro para condenar os reclamados ao pagamento das multas do art. 477, §8°, e art. 467 da CLT e **em negar provimento** ao apelo patronal.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010263-36.2018.5.03.0072

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LEONARDO LUIZ VALADARES
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RECORRENTE	JOAO MARCUS MURAD PERES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS LUCIANO VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RECORRIDO	JOAO MARCUS MURAD PERES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RECORRIDO	LEONARDO LUIZ VALADARES
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RECORRIDO	VALDECI JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCUS MURAD PERES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DANO MORAL. CONDIÇÕES INADEQUADAS NO AMBIENTE LABORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** É dever do empregador manter um ambiente de trabalho seguro e saudável, com condições adequadas ao pleno desenvolvimento das atividades profissionais. Sendo assim, a empresa que não fornece condições de higiene para o empregado, no exercício das suas funções, pratica ato ilícito, porque viola o art. 7º, XXII, da Constituição da República, bem como a NR-24 da Portaria 3.214/1978, que trata das condições sanitárias e de conforto no local de trabalho. Resta desrespeitado, ainda, um dos fundamentos constitucionais, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por LEONARDO LUIZ VALADARES e JOÃO MARCUS MURAD PERES, **salvo** quanto aos pedidos patronais referentes à jornada de trabalho, intervalo intrajornada, adicional de insalubridade, férias + 1/3, aviso prévio, 13º salário proporcional, FGTS + 40%, horas extras, multa do art. 477 da CLT, salários e honorários sucumbenciais, por ausência de dialeticidade; preliminarmente, sem divergência, **em rejeitar** as arguições de ilegitimidade passiva do 3º reclamado; no mérito propriamente dito, unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo obreiro para condenar os reclamados ao pagamento das multas do art. 477, §8°, e art. 467 da CLT e **em negar provimento** ao apelo patronal.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010263-36.2018.5.03.0072

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LEONARDO LUIZ VALADARES
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RECORRENTE	JOAO MARCUS MURAD PERES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS LUCIANO VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)

RECORRIDO	JOAO MARCUS MURAD PERES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RECORRIDO	LEONARDO LUIZ VALADARES
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RECORRIDO	VALDECI JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS LUCIANO VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DANO MORAL. CONDIÇÕES INADEQUADAS NO AMBIENTE LABORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** É dever do empregador manter um ambiente de trabalho seguro e saudável, com condições adequadas ao pleno desenvolvimento das atividades profissionais. Sendo assim, a empresa que não fornece condições de higiene para o empregado, no exercício das suas funções, pratica ato ilícito, porque viola o art. 7º, XXII, da Constituição da República, bem como a NR-24 da Portaria 3.214/1978, que trata das condições sanitárias e de conforto no local de trabalho. Resta desrespeitado, ainda, um dos fundamentos constitucionais, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por LEONARDO LUIZ VALADARES e JOÃO MARCUS MURAD PERES, **salvo** quanto aos pedidos patronais referentes à jornada de trabalho, intervalo intrajornada, adicional de insalubridade, férias + 1/3, aviso prévio, 13º salário proporcional, FGTS + 40%, horas extras, multa do art. 477 da CLT, salários e honorários sucumbenciais, por ausência de dialeticidade; preliminarmente, sem divergência, **em rejeitar** as arguições de ilegitimidade passiva do 3º reclamado; no mérito propriamente dito, unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo obreiro para condenar os reclamados ao pagamento das multas do art. 477, §8°, e art. 467 da CLT e **em negar provimento** ao apelo patronal.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010263-36.2018.5.03.0072

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LEONARDO LUIZ VALADARES
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RECORRENTE	JOAO MARCUS MURAD PERES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS LUCIANO VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RECORRIDO	JOAO MARCUS MURAD PERES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RECORRIDO	LEONARDO LUIZ VALADARES
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RECORRIDO	VALDECI JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI JOSE DOS PASSOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DANO MORAL. CONDIÇÕES INADEQUADAS NO AMBIENTE LABORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** É dever do empregador manter um ambiente de trabalho seguro e saudável, com condições adequadas ao pleno desenvolvimento das atividades profissionais. Sendo assim, a empresa que não fornece condições de higiene para o empregado, no exercício das suas funções, pratica ato ilícito, porque viola o art. 7º, XXII, da Constituição da República, bem como a NR-24 da Portaria

3.214/1978, que trata das condições sanitárias e de conforto no local de trabalho. Resta desrespeitado, ainda, um dos fundamentos constitucionais, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por LEONARDO LUIZ VALADARES e JOÃO MARCUS MURAD PERES, **salvo** quanto aos pedidos patronais referentes à jornada de trabalho, intervalo intrajornada, adicional de insalubridade, férias + 1/3, aviso prévio, 13º salário proporcional, FGTS + 40%, horas extras, multa do art. 477 da CLT, salários e honorários sucumbenciais, por ausência de dialeticidade; preliminarmente, sem divergência, **em rejeitar** as arguições de ilegitimidade passiva do 3º reclamado; no mérito propriamente dito, unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo obreiro para condenar os reclamados ao pagamento das multas do art. 477, §8°, e art. 467 da CLT e **em negar provimento** ao apelo patronal.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010276-93.2017.5.03.0064

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	EULER DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	EULER DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):
- EULER DE OLIVEIRA DOMINGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E).** A correção ou atualização monetária não majora e nem cria obrigação diversa, possuindo apenas intuito de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização provocada pela inflação. No âmbito laboral, tendo em vista o caráter alimentar do crédito obreiro, resta ainda mais necessária a atualização do débito, não só para garantir a efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas igualmente como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, infelizmente em muitos casos, para protelar a quitação de suas obrigações. Considerando-se, pois, que a Taxa Referencial não se presta à recomposição integral do crédito reconhecido pela decisão judicial, deve-se aplicar a índice IPCA-E, sob pena de ferimento do direito de propriedade e aos princípios da isonomia, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes do e. STF e c. TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade, por ausência de interesse de agir, **em deixar** de conhecer do pleito recursal da parte reclamada acerca dos reflexos das diferenças de sistema de remuneração variável nos repousos semanais remunerados e, no mais, **em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por EULER DE OLIVEIRA DOMINGUES e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo do banco reclamado para, modificando a r. sentença, fixar a jornada de trabalho de segunda a sexta, das 8h às 19h, com a fruição de intervalo parcial (30 a 40 minutos); unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo do reclamante para determinar: a) o pagamento da gratificação especial, conforme se apurar na fase de liquidação, observando-se o valor médio das gratificações pagas aos empregados indicados na inicial e TRCTs juntados com a inicial; e b) o pagamento das

diferenças de comissão pela integração da parcela sistema de remuneração variável para gerar reflexos também na comissão de cargo, dos valores pagos e devidas na mesma proporção habitualmente praticada, de forma que a diferença apurada passa a compor a remuneração para reflexos nos 13ºs salários, nas férias gozadas e indenizadas + 1/3, no FGTS + 40%.. Declarada a natureza salarial das parcelas, exceto o pagamento da gratificação especial e os reflexos das diferenças de comissão nas férias + 1/3 indenizadas, FGTS + 40% Majorado o valor das custas processuais para R$2.000,00, tendo em vista o valor ora arbitrado à condenação de R$100.000,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010276-93.2017.5.03.0064

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	EULER DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	EULER DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E).** A correção ou atualização monetária não majora e nem cria obrigação diversa, possuindo apenas intuito de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização provocada pela inflação. No âmbito laboral, tendo em vista o caráter alimentar do crédito obreiro, resta ainda mais necessária a atualização do débito, não só para garantir a efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas igualmente como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, infelizmente em muitos casos, para protelar a quitação de suas obrigações. Considerando-se, pois, que a Taxa Referencial não se presta à recomposição integral do crédito reconhecido pela decisão judicial, deve-se aplicar a índice IPCA-E, sob pena de ferimento do direito de propriedade e aos princípios da isonomia, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes do e. STF e c. TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade, por ausência de interesse de agir, **em deixar** de conhecer do pleito recursal da parte reclamada acerca dos reflexos das diferenças de sistema de remuneração variável nos repousos semanais remunerados e, no mais, **em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por EULER DE OLIVEIRA DOMINGUES e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo do banco reclamado para, modificando a r. sentença, fixar a jornada de trabalho de segunda a sexta, das 8h às 19h, com a fruição de intervalo parcial (30 a 40 minutos); unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo do reclamante para determinar: a) o pagamento da gratificação especial, conforme se apurar na fase de liquidação, observando-se o valor médio das gratificações pagas aos empregados indicados na inicial e TRCTs juntados com a inicial; e b) o pagamento das diferenças de comissão pela integração da parcela sistema de remuneração variável para gerar reflexos também na comissão de cargo, dos valores pagos e devidas na mesma proporção habitualmente praticada, de forma que a diferença apurada passa a compor a remuneração para reflexos nos 13ºs salários, nas férias gozadas e indenizadas + 1/3, no FGTS + 40%.. Declarada a natureza salarial das parcelas, exceto o pagamento da gratificação especial e os reflexos das diferenças de comissão nas férias + 1/3 indenizadas, FGTS + 40% Majorado o valor das custas processuais

para R$2.000,00, tendo em vista o valor ora arbitrado à condenação de R$100.000,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010403-87.2018.5.03.0034

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SIDNEI GREGORIO ROSADO
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RECORRIDO	CONSTRUTORA K2S LTDA.
ADVOGADO	DURVALINO PICOLO(OAB: 75588/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI GREGORIO ROSADO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO.** A valoração da prova realizada pelo d. juízo de origem deve ser prestigiada, porque teve contato direto com a testemunha. É ele que tem a percepção imediata da prova oral colhida e, pessoalmente, analisa a reação dos depoentes e testemunhas, observa o seu comportamento, a postura, a expressão fisionômica, suas vacilações ou a segurança ao depor.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, pela ordem, **em determinar** seja observado pela d. Secretaria desta eg. Turma o requerimento formulado pela segunda reclamada no id. c9f8d14 / fl. 167, no sentido de que todas as intimações via imprensa oficial sejam feitas em nome do Dr. Marcelo Gomes da Silva, OAB/RJ 137.510, com escritório na Alameda Santos, nº 1357, 11º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01419-001; à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo autor, SIDNEI GREGORIO ROSADO; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010403-87.2018.5.03.0034

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SIDNEI GREGORIO ROSADO
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RECORRIDO	CONSTRUTORA K2S LTDA.
ADVOGADO	DURVALINO PICOLO(OAB: 75588/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA K2S LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO.** A valoração da prova realizada pelo d. juízo de origem deve ser prestigiada, porque teve contato direto com a testemunha. É ele que tem a percepção imediata da prova oral colhida e, pessoalmente, analisa a reação dos depoentes e testemunhas, observa o seu comportamento, a postura, a expressão fisionômica, suas vacilações ou a segurança ao depor.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, pela ordem, **em determinar** seja observado pela d. Secretaria desta eg. Turma o requerimento formulado pela segunda reclamada no id. c9f8d14 / fl. 167, no sentido de que todas as intimações via imprensa oficial sejam feitas em nome do Dr. Marcelo Gomes da Silva, OAB/RJ 137.510, com escritório na Alameda Santos, nº 1357, 11º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01419-001; à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo autor, SIDNEI GREGORIO ROSADO; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010403-87.2018.5.03.0034

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SIDNEI GREGORIO ROSADO
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
RECORRIDO	CONSTRUTORA K2S LTDA.
ADVOGADO	DURVALINO PICOLO(OAB: 75588/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO.** A valoração da prova realizada pelo d. juízo de origem deve ser prestigiada, porque teve contato direto com a testemunha. É ele que tem a percepção imediata da prova oral colhida e, pessoalmente, analisa a reação dos depoentes e testemunhas, observa o seu comportamento, a postura, a expressão fisionômica, suas vacilações ou a segurança ao depor.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, pela ordem, **em determinar** seja observado pela d. Secretaria desta eg. Turma o requerimento formulado pela segunda reclamada no id. c9f8d14 / fl. 167, no sentido de que todas as intimações via imprensa oficial sejam feitas em nome do Dr. Marcelo Gomes da Silva, OAB/RJ 137.510, com escritório na Alameda Santos, nº 1357, 11º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01419-001; à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo autor, SIDNEI GREGORIO ROSADO; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010263-35.2017.5.03.0019

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ISMAEL CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARGARETE LEITE GONCALVES DE LIMA(OAB: 122378/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL CUSTODIO DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.**

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial oficial (art. 479 do CPC/2015), pois a perícia judicial é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, mas sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo autor, ISMAEL CUSTODIO DOS SANTOS; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo para isentar o reclamante do pagamento de honorários advocatícios e periciais. Mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, por compatíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010263-35.2017.5.03.0019

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ISMAEL CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARGARETE LEITE GONCALVES DE LIMA(OAB: 122378/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.** É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial oficial (art. 479 do CPC/2015), pois a perícia judicial é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, mas sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo autor, ISMAEL CUSTODIO DOS SANTOS; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo para isentar o reclamante do pagamento de honorários advocatícios e periciais. Mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, por compatíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010828-12.2018.5.03.0165

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LEANDRO RIBEIRO CAIRES
ADVOGADO	BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ(OAB: 404005/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RIBEIRO CAIRES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA.** Não há exigência legal de que a parte reclamante faça prova material da miserabilidade jurídica. Não se lhe pode impor, portanto, apresentação de holerites, declaração de imposto de renda, extratos bancários, certidão positiva ou negativa no Registro de Imóveis etc., bastando a declaração firmada de próprio punho, ou subscrita por seu patrono, devidamente autorizado a tal.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto por LEANDRO RIBEIRO CAIRES, preliminarmente,**em conceder** à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, dispensando-a do pagamento das custas processuais; prejudicialmente,sem divergência, **em não acolher** a arguição de inaplicabilidade da Lei 13.467/2017; no mérito propriamente dito, unanimemente, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010828-12.2018.5.03.0165

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LEANDRO RIBEIRO CAIRES
ADVOGADO	BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ(OAB: 404005/SP)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA.** Não há exigência legal de que a parte reclamante faça prova material da miserabilidade jurídica. Não se lhe pode impor, portanto, apresentação de holerites, declaração de imposto de renda, extratos bancários, certidão positiva ou negativa no Registro de Imóveis etc., bastando a declaração firmada de próprio punho, ou subscrita por seu patrono, devidamente autorizado a tal.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto por LEANDRO RIBEIRO CAIRES, preliminarmente,**em conceder** à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, dispensando-a do pagamento das custas processuais; prejudicialmente,sem divergência, **em não acolher** a arguição de inaplicabilidade da Lei 13.467/2017; no mérito propriamente dito, unanimemente, **em negar provimento** ao apelo.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010792-72.2018.5.03.0034

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	JONAS MACIEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
RECORRIDO	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
RECORRIDO	HEMISFERIO CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
RECORRIDO	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS MACIEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por JONAS MACIEL DE FIGUEIREDO e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo para: a) condenar a 4ª reclamada subsidiariamente pelos créditos oriundos destes autos; e b) determinar a aplicação do IPCA -E como índice de atualização dos mesmos créditos trabalhistas. Mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, por compatíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010792-72.2018.5.03.0034

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	JONAS MACIEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
RECORRIDO	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
RECORRIDO	HEMISFERIO CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
RECORRIDO	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por JONAS MACIEL DE FIGUEIREDO e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo para: a) condenar a 4ª reclamada subsidiariamente pelos créditos oriundos destes autos; e b) determinar a aplicação do IPCA -E como índice de atualização dos mesmos créditos trabalhistas. Mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, por compatíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010792-72.2018.5.03.0034

Relator	Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE	JONAS MACIEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
RECORRIDO	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
RECORRIDO	HEMISFERIO CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
RECORRIDO	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEMISFERIO CONSTRUCOES LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por JONAS MACIEL DE FIGUEIREDO e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo para: a) condenar a 4ª reclamada subsidiariamente pelos créditos oriundos destes autos; e b) determinar a aplicação do IPCA -E como índice de atualização dos mesmos créditos trabalhistas. Mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, por compatíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010792-72.2018.5.03.0034

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	JONAS MACIEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
RECORRIDO	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
RECORRIDO	HEMISFERIO CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
RECORRIDO	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por JONAS MACIEL DE

FIGUEIREDO e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo para: a) condenar a 4ª reclamada subsidiariamente pelos créditos oriundos destes autos; e b) determinar a aplicação do IPCA -E como índice de atualização dos mesmos créditos trabalhistas. Mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, por compatíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010792-72.2018.5.03.0034

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	JONAS MACIEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
RECORRIDO	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
RECORRIDO	HEMISFERIO CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)
RECORRIDO	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por JONAS MACIEL DE FIGUEIREDO e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo para: a) condenar a 4ª reclamada subsidiariamente pelos créditos oriundos destes autos; e b) determinar a aplicação do IPCA -E como índice de atualização dos mesmos créditos trabalhistas. Mantidos os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, por compatíveis.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010550-20.2018.5.03.0065

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROBERTO PINTO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRIDO	ROBERTO PINTO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO PINTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **FGTS. DEPÓSITOS. REGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA.** Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei 8.036/90, o empregador está obrigado a recolher mensalmente o FGTS de seus empregados, cabendo comunicar a estes os valores recolhidos e repassar-lhes todas as informações sobre a conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de modo que o ônus processual de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS é do empregador. Nesse sentido, ainda, a Súmula 461 do c. TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelo autor, ROBERTO PINTO, e pela reclamada, FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo do autor para afastar a prescrição total pronunciada na origem no que tange às diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos econômicos e **a)** condenar a ré ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, inclusive no período de trabalho prestado para a empresa sucedida RFFSA, pela atualização do saldo, na forma da Lei Complementar 110/2001, conforme se apurar em liquidação; **b)** condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal, decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento, por todo o período contratual imprescrito, apurada a frequência do autor com base nos controles de jornada constantes dos autos, com reflexos em DSR, férias + 1/3, 13° salários e FGTS, devendo ser observado que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas em período noturno (OJ 97 da SDI-I do c. TST) e o divisor 180. Deve-se observar, ainda, o art. 242 da CLT que sequer foi objeto de contestação pela reclamada. Não há que se determinar o recálculo das horas extras pagas, pois a presente condenação abrange as horas extras quitadas ao autor; unanimemente, **em dar provimento também em parte** ao recurso da reclamada para **c)** determinar que sobre as horas laboradas em prorrogação do turno noturno incida apenas o adicional legal. Majorado o valor das custas processuais para R$1.000,00, tendo em vista o valor ora arbitrado à condenação de R$50.000,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010550-20.2018.5.03.0065

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROBERTO PINTO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRIDO	ROBERTO PINTO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **FGTS. DEPÓSITOS. REGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA.** Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei 8.036/90, o empregador está obrigado a recolher mensalmente o FGTS de seus empregados, cabendo comunicar a estes os valores recolhidos e repassar-lhes todas as informações sobre a conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de modo que o ônus processual de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS é do empregador. Nesse sentido, ainda, a Súmula 461 do c. TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelo autor, ROBERTO PINTO, e pela reclamada, FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo do autor para afastar a prescrição total pronunciada na origem no que tange às diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos econômicos e **a)** condenar a ré

ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, inclusive no período de trabalho prestado para a empresa sucedida RFFSA, pela atualização do saldo, na forma da Lei Complementar 110/2001, conforme se apurar em liquidação; **b)** condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal, decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento, por todo o período contratual imprescrito, apurada a frequência do autor com base nos controles de jornada constantes dos autos, com reflexos em DSR, férias + 1/3, 13° salários e FGTS, devendo ser observado que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas em período noturno (OJ 97 da SDI-I do c. TST) e o divisor 180. Deve-se observar, ainda, o art. 242 da CLT que sequer foi objeto de contestação pela reclamada. Não há que se determinar o recálculo das horas extras pagas, pois a presente condenação abrange as horas extras quitadas ao autor; unanimemente, **em dar provimento também em parte** ao recurso da reclamada para **c)** determinar que sobre as horas laboradas em prorrogação do turno noturno incida apenas o adicional legal. Majorado o valor das custas processuais para R$1.000,00, tendo em vista o valor ora arbitrado à condenação de R$50.000,00.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010422-78.2017.5.03.0018

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	RODRIGO JOSE ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	RODRIGO JOSE ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO JOSE ANDRE DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HORAS DE SOBREAVISO.** Tem direito a horas de sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso, desde que comprovada que ocorreu restrição a sua possibilidade de locomoção, por exigência do empregador, de acordo com a aplicação analógica do art. 244, §2º, da CLT e Súmula 428 do c. TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelo autor, RODRIGO JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, e pela ré, CLARO S.A.; sem divergência, **em rejeitar** a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo autor; prejudicialmente, unanimemente, **em acolher** a arguição de inaplicabilidade da Lei 13.467/2017 em relação ao aspecto material e processual; no mérito, por unanimidade, **em dar provimento em parte** ao recurso do autor para conceder os benefícios da Justiça Gratuita e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; também, de modo unânime, **em dar provimento** ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais bem como de honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, condenado o reclamante ao pagamento das custas processuais, no importe de R$1.160,00, face ao valor ora arbitrado à condenação, de R$58.000,00. Isento, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos. Faculta-se à reclamada requerer a devolução das custas quitadas junto ao órgão próprio de arrecadação, após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010422-78.2017.5.03.0018

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	RODRIGO JOSE ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	RODRIGO JOSE ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **HORAS DE SOBREAVISO.** Tem direito a horas de sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso, desde que comprovada que ocorreu restrição a sua possibilidade de locomoção, por exigência do empregador, de acordo com a aplicação analógica do art. 244, §2º, da CLT e Súmula 428 do c. TST.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelo autor, RODRIGO JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, e pela ré, CLARO S.A.; sem divergência, **em rejeitar** a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo autor; prejudicialmente, unanimemente, **em acolher** a arguição de inaplicabilidade da Lei 13.467/2017 em relação ao aspecto material e processual; no mérito, por unanimidade, **em dar provimento em parte** ao recurso do autor para conceder os benefícios da Justiça Gratuita e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; também, de modo unânime, **em dar provimento** ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais bem como de honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, condenado o reclamante ao pagamento das custas processuais, no importe de R$1.160,00, face ao valor ora arbitrado à condenação, de R$58.000,00. Isento, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos. Faculta-se à reclamada requerer a devolução das custas quitadas junto ao órgão próprio de arrecadação, após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010518-11.2017.5.03.0110

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	BARBARA CRISTINA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. ADPF 324 E RE 958.252. EFEITOS E RESPONSABILIZAÇÕES.** Conforme tese de repercussão geral editada pelo e. STF no julgamento da ADPF 324,

"é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (...)".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos ordinários interpostos por A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.; preliminarmente, sem divergência, **em rejeitar** a arguição de coisa julgado e **indeferir** o requerimento de sobrestamento do feito; no mérito, unanimemente, **em dar provimento parcial** aos apelos para absolver as rés de todo o postulado, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, indenização pecuniária equivalente ao tíquete-refeição, participação nos lucros e resultados e ajuda de custo para gozo de férias. Invertido o ônus da sucumbência, condenada a reclamante ao pagamento das custas processuais, no importe de R$4.000,00, em face do valor atribuído à causa, de R$200.000,00, isenta em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Faculta-se às reclamadas requererem a devolução das custas quitadas junto ao órgão próprio de arrecadação e o levantamento do depósito recursal, após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010518-11.2017.5.03.0110

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	BARBARA CRISTINA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. ADPF 324 E RE 958.252. EFEITOS E RESPONSABILIZAÇÕES.** Conforme tese de repercussão geral editada pelo e. STF no julgamento da ADPF 324, *"é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (...)".*

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos ordinários interpostos por A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.; preliminarmente, sem divergência, **em rejeitar** a arguição de coisa julgado e **indeferir** o requerimento de sobrestamento do feito; no mérito, unanimemente, **em dar provimento parcial** aos apelos para absolver as rés de todo o postulado, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, indenização pecuniária equivalente ao tíquete-refeição, participação nos lucros e resultados e ajuda de custo para gozo de férias. Invertido o ônus da sucumbência, condenada a reclamante ao pagamento das custas processuais, no importe de R$4.000,00, em face do valor atribuído à causa, de R$200.000,00, isenta em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Faculta-se às reclamadas requererem a devolução das custas quitadas junto ao órgão próprio de arrecadação e o levantamento do depósito recursal, após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Acórdão

Processo Nº RO-0010518-11.2017.5.03.0110

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	BARBARA CRISTINA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CRISTINA DE ARAUJO SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. ADPF 324 E RE 958.252. EFEITOS E RESPONSABILIZAÇÕES.** Conforme tese de repercussão geral editada pelo e. STF no julgamento da ADPF 324, *"é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (...)"*.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordináriarealizada em **19 de junho de 2019**, à unanimidade,**em conhecer**dos recursos ordinários interpostos por A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.; preliminarmente, sem divergência, **em rejeitar** a arguição de coisa julgado e **indeferir** o requerimento de sobrestamento do feito; no mérito, unanimemente, **em dar provimento parcial** aos apelos para absolver as rés de todo o postulado, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, indenização pecuniária equivalente ao tíquete-refeição, participação nos lucros e resultados e ajuda de custo para gozo de férias. Invertido o ônus da sucumbência, condenada a reclamante ao pagamento das custas processuais, no importe de R$4.000,00, em face do valor atribuído à causa, de R$200.000,00, isenta em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Faculta-se às reclamadas requererem a devolução das custas quitadas junto ao órgão próprio de arrecadação e o levantamento do depósito recursal, após o trânsito em julgado desta decisão.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT do dia 28/06/2019 (divulgação no dia útil anterior).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

José Ariceu Pereira

Secretaria da Quarta Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0011527-81.2016.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	PEDRO GERALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RECORRIDO	RENATO FARAGE BATISTA
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
RECORRIDO	ANTONIO LOPES ABELHA
RECORRIDO	FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME
RECORRIDO	TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANA SOUSA PENNA MARCHI(OAB: 61767/MG)
ADVOGADO	GISLANA DA SILVA CARLOS(OAB: 147198/MG)
RECORRIDO	WILSON MARQUES ANDRADE ROSA
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO VENANCIO DO ESPIRITO SANTO
TESTEMUNHA	FRANCISCO GODOI
PERITO	MARCELO GIORDANO GARIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO GERALDO COELHO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DANO MORAL. MORA SALARIAL.** O atraso no pagamento dos salários ou inadimplemento de verbas trabalhistas, sem prova de que o prejuízo material decorrente do descumprimento contratual tenha alcançado, de fato, gravidade capaz de atingir a esfera imaterial do trabalhador, não rende ensejo à indenização por dano moral. O dano restringe-se, ante a ausência de prova, à esfera material, reparada pela condenação ao pagamento respectivo, não se havendo falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantelli quanto à indenização por danos morais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011527-81.2016.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	PEDRO GERALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RECORRIDO	RENATO FARAGE BATISTA
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
RECORRIDO	ANTONIO LOPES ABELHA
RECORRIDO	FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME
RECORRIDO	TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANA SOUSA PENNA MARCHI(OAB: 61767/MG)
ADVOGADO	GISLANA DA SILVA CARLOS(OAB: 147198/MG)
RECORRIDO	WILSON MARQUES ANDRADE ROSA
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO VENANCIO DO ESPIRITO SANTO
TESTEMUNHA	FRANCISCO GODOI
PERITO	MARCELO GIORDANO GARIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DANO MORAL. MORA SALARIAL.** O atraso no pagamento dos salários ou inadimplemento de verbas trabalhistas, sem prova de que o prejuízo material decorrente do descumprimento contratual tenha alcançado, de fato, gravidade capaz de atingir a esfera imaterial do trabalhador, não rende ensejo à indenização por dano moral. O dano restringe-se, ante a ausência de prova, à esfera material, reparada pela condenação ao pagamento respectivo, não se havendo falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantelli quanto à indenização por danos morais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011527-81.2016.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	PEDRO GERALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RECORRIDO	RENATO FARAGE BATISTA
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
RECORRIDO	ANTONIO LOPES ABELHA
RECORRIDO	FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME
RECORRIDO	TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANA SOUSA PENNA MARCHI(OAB: 61767/MG)
ADVOGADO	GISLANA DA SILVA CARLOS(OAB: 147198/MG)
RECORRIDO	WILSON MARQUES ANDRADE ROSA
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO VENANCIO DO ESPIRITO SANTO
TESTEMUNHA	FRANCISCO GODOI
PERITO	MARCELO GIORDANO GARIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DANO MORAL. MORA SALARIAL.** O atraso no pagamento dos salários ou inadimplemento de verbas trabalhistas, sem prova de que o prejuízo material decorrente do descumprimento contratual tenha alcançado, de fato, gravidade capaz de atingir a esfera imaterial do trabalhador, não rende ensejo à indenização por dano moral. O dano restringe-se, ante a ausência de prova, à esfera material, reparada pela condenação ao pagamento respectivo, não se havendo falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantelli quanto à indenização por danos morais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011527-81.2016.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	PEDRO GERALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RECORRIDO	RENATO FARAGE BATISTA
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
RECORRIDO	ANTONIO LOPES ABELHA
RECORRIDO	FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME
RECORRIDO	TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ADVOGADO	IVANA SOUSA PENNA MARCHI(OAB: 61767/MG)
ADVOGADO	GISLANA DA SILVA CARLOS(OAB: 147198/MG)
RECORRIDO	WILSON MARQUES ANDRADE ROSA
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO VENANCIO DO ESPIRITO SANTO
TESTEMUNHA	FRANCISCO GODOI
PERITO	MARCELO GIORDANO GARIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOPES ABELHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DANO MORAL. MORA SALARIAL.** O atraso no pagamento dos salários ou inadimplemento de verbas trabalhistas, sem prova de que o prejuízo material decorrente do descumprimento contratual tenha alcançado, de fato, gravidade capaz de atingir a esfera imaterial do trabalhador, não rende ensejo à indenização por dano moral. O dano restringe-se, ante a ausência de prova, à esfera material, reparada pela condenação ao pagamento respectivo, não se havendo falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantelli quanto à indenização por danos morais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011527-81.2016.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	PEDRO GERALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RECORRIDO	RENATO FARAGE BATISTA
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
RECORRIDO	ANTONIO LOPES ABELHA
RECORRIDO	FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME
RECORRIDO	TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANA SOUSA PENNA MARCHI(OAB: 61767/MG)
ADVOGADO	GISLANA DA SILVA CARLOS(OAB: 147198/MG)
RECORRIDO	WILSON MARQUES ANDRADE ROSA
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO VENANCIO DO ESPIRITO SANTO
TESTEMUNHA	FRANCISCO GODOI
PERITO	MARCELO GIORDANO GARIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FARAGE BATISTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DANO MORAL. MORA SALARIAL.** O atraso no pagamento dos salários ou inadimplemento de verbas trabalhistas, sem prova de que o prejuízo material decorrente do descumprimento contratual tenha alcançado, de fato, gravidade capaz de atingir a esfera imaterial do trabalhador, não rende ensejo à indenização por dano moral. O dano restringe-se, ante a ausência de prova, à esfera material, reparada pela condenação ao pagamento respectivo, não se havendo falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso

ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantelli quanto à indenização por danos morais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011527-81.2016.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	PEDRO GERALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RECORRIDO	RENATO FARAGE BATISTA
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
RECORRIDO	ANTONIO LOPES ABELHA
RECORRIDO	FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME
RECORRIDO	TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANA SOUSA PENNA MARCHI(OAB: 61767/MG)
ADVOGADO	GISLANA DA SILVA CARLOS(OAB: 147198/MG)
RECORRIDO	WILSON MARQUES ANDRADE ROSA
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO VENANCIO DO ESPIRITO SANTO
TESTEMUNHA	FRANCISCO GODOI
PERITO	MARCELO GIORDANO GARIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON MARQUES ANDRADE ROSA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DANO MORAL. MORA SALARIAL.** O atraso no pagamento dos salários ou inadimplemento de verbas trabalhistas, sem prova de que o prejuízo material decorrente do descumprimento contratual tenha alcançado, de fato, gravidade capaz de atingir a esfera imaterial do trabalhador, não rende ensejo à indenização por dano moral. O dano restringe-se, ante a ausência de prova, à esfera material, reparada pela condenação ao pagamento respectivo, não se havendo falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantelli quanto à indenização por danos morais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011527-81.2016.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	PEDRO GERALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)

ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RECORRIDO	RENATO FARAGE BATISTA
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
RECORRIDO	ANTONIO LOPES ABELHA
RECORRIDO	FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME
RECORRIDO	TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANA SOUSA PENNA MARCHI(OAB: 61767/MG)
ADVOGADO	GISLANA DA SILVA CARLOS(OAB: 147198/MG)
RECORRIDO	WILSON MARQUES ANDRADE ROSA
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO VENANCIO DO ESPIRITO SANTO
TESTEMUNHA	FRANCISCO GODOI
PERITO	MARCELO GIORDANO GARIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GIORDANO GARIOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DANO MORAL. MORA SALARIAL.** O atraso no pagamento dos salários ou inadimplemento de verbas trabalhistas, sem prova de que o prejuízo material decorrente do descumprimento contratual tenha alcançado, de fato, gravidade capaz de atingir a esfera imaterial do trabalhador, não rende ensejo à indenização por dano moral. O dano restringe-se, ante a ausência de prova, à esfera material, reparada pela condenação ao pagamento respectivo, não se havendo falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantelli quanto à indenização por danos morais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011527-81.2016.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	PEDRO GERALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RECORRIDO	RENATO FARAGE BATISTA
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
RECORRIDO	ANTONIO LOPES ABELHA
RECORRIDO	FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME
RECORRIDO	TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANA SOUSA PENNA MARCHI(OAB: 61767/MG)
ADVOGADO	GISLANA DA SILVA CARLOS(OAB: 147198/MG)
RECORRIDO	WILSON MARQUES ANDRADE ROSA
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO VENANCIO DO ESPIRITO SANTO
TESTEMUNHA	FRANCISCO GODOI
PERITO	MARCELO GIORDANO GARIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GODOI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DANO MORAL. MORA SALARIAL.** O atraso no pagamento dos salários ou inadimplemento de verbas trabalhistas, sem prova de que o prejuízo material decorrente do descumprimento contratual tenha alcançado, de fato, gravidade

capaz de atingir a esfera imaterial do trabalhador, não rende ensejo à indenização por dano moral. O dano restringe-se, ante a ausência de prova, à esfera material, reparada pela condenação ao pagamento respectivo, não se havendo falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantelli quanto à indenização por danos morais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011527-81.2016.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	PEDRO GERALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RECORRIDO	RENATO FARAGE BATISTA
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
RECORRIDO	ANTONIO LOPES ABELHA
RECORRIDO	FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME
RECORRIDO	TECH SERVICE CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANA SOUSA PENNA MARCHI(OAB: 61767/MG)
ADVOGADO	GISLANA DA SILVA CARLOS(OAB: 147198/MG)
RECORRIDO	WILSON MARQUES ANDRADE ROSA
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO VENANCIO DO ESPIRITO SANTO
TESTEMUNHA	FRANCISCO GODOI
PERITO	MARCELO GIORDANO GARIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO VENANCIO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DANO MORAL. MORA SALARIAL.** O atraso no pagamento dos salários ou inadimplemento de verbas trabalhistas, sem prova de que o prejuízo material decorrente do descumprimento contratual tenha alcançado, de fato, gravidade capaz de atingir a esfera imaterial do trabalhador, não rende ensejo à indenização por dano moral. O dano restringe-se, ante a ausência de prova, à esfera material, reparada pela condenação ao pagamento respectivo, não se havendo falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Desembargadora Paula Oliveira Cantelli quanto à indenização por danos morais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001519-53.2014.5.03.0020

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	ALBERTO DA CONCEICAO LOPES NETO
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - em recuperação judicial.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	ALBERTO DA CONCEICAO LOPES NETO
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
PERITO	WILSON ZACHARIAS CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO DA CONCEICAO LOPES NETO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. 1**. A sentença exequenda determinou a aplicação da TR e transitou em julgado anteriormente ao julgamento proferido pelo STF, o que afasta a incidência da atualização monetária com base no índice IPCA-E. **2.** Incide, na espécie, o disposto no art. 879, §1º, da CLT que preconiza que, na fase de execução, é defeso modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria concernente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada. **3**. A execução, portanto, deve ser processada em conformidade com os limites traçados pela coisa julgada na fase de conhecimento.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo autor e conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou provimento aos agravos de petição. Custas, pelas executadas, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001519-53.2014.5.03.0020

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	ALBERTO DA CONCEICAO LOPES NETO
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - em recuperação judicial.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	ALBERTO DA CONCEICAO LOPES NETO
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)

ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
PERITO	WILSON ZACHARIAS CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. 1**. A sentença exequenda determinou a aplicação da TR e transitou em julgado anteriormente ao julgamento proferido pelo STF, o que afasta a incidência da atualização monetária com base no índice IPCA-E. **2.** Incide, na espécie, o disposto no art. 879, §1º, da CLT que preconiza que, na fase de execução, é defeso modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria concernente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada. **3**. A execução, portanto, deve ser processada em conformidade com os limites traçados pela coisa julgada na fase de conhecimento.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo autor e conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou provimento aos agravos de petição. Custas, pelas executadas, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001519-53.2014.5.03.0020

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	ALBERTO DA CONCEICAO LOPES NETO
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - em recuperação judicial.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	ALBERTO DA CONCEICAO LOPES NETO
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
PERITO	WILSON ZACHARIAS CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - em recuperação judicial.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. 1**. A sentença exequenda determinou a aplicação da TR e transitou em julgado anteriormente ao julgamento proferido pelo STF, o que afasta a incidência da atualização monetária com base no índice IPCA-E. **2.** Incide, na espécie, o disposto no art. 879, §1º, da CLT que preconiza que, na fase de execução, é defeso modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria concernente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada. **3**. A execução, portanto, deve ser processada em

conformidade com os limites traçados pela coisa julgada na fase de conhecimento.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo autor e conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou provimento aos agravos de petição. Custas, pelas executadas, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001519-53.2014.5.03.0020

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	ALBERTO DA CONCEICAO LOPES NETO
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - em recuperação judicial.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	ALBERTO DA CONCEICAO LOPES NETO
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
PERITO	WILSON ZACHARIAS CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ZACHARIAS CARDOSO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. 1**. A sentença exequenda determinou a aplicação da TR e transitou em julgado anteriormente ao julgamento proferido pelo STF, o que afasta a incidência da atualização monetária com base no índice IPCA-E. **2.** Incide, na espécie, o disposto no art. 879, §1º, da CLT que preconiza que, na fase de execução, é defeso modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria concernente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada. **3**. A execução, portanto, deve ser processada em conformidade com os limites traçados pela coisa julgada na fase de conhecimento.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo autor e conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou provimento aos agravos de petição. Custas, pelas executadas, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0001519-53.2014.5.03.0020

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	ALBERTO DA CONCEICAO LOPES NETO
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - em recuperação judicial.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	ALBERTO DA CONCEICAO LOPES NETO
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
PERITO	WILSON ZACHARIAS CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. 1**. A sentença exequenda determinou a aplicação da TR e transitou em julgado anteriormente ao julgamento proferido pelo STF, o que afasta a incidência da atualização monetária com base no índice IPCA-E. **2.** Incide, na espécie, o disposto no art. 879, §1º, da CLT que preconiza que, na fase de execução, é defeso modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria concernente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada. **3**. A execução, portanto, deve ser processada em conformidade com os limites traçados pela coisa julgada na fase de conhecimento.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo autor e conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou provimento aos agravos de petição. Custas, pelas executadas, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

EDWAR NOGUEIRA SOARES

Técnico Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000740-74.2015.5.03.0146

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	FABIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.
AGRAVADO	INFINITY AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	INFINITY INDUSTRIA DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A

ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	DISA DESTILARIA ITAUNAS SA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ALVES DE CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** A inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução em virtude do reconhecimento de grupo econômico não está sujeita aos procedimentos previstos nos arts. 133 a 137, do CPC/2015, que se reservam à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu provimento ao agravo de petição para: a) determinar a reinclusão da empresa CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A. no polo passivo da execução; e b) autorizar o direcionamento da execução contra a empresa, diante da responsabilidade solidária reconhecida. Custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000740-74.2015.5.03.0146

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	FABIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.
AGRAVADO	INFINITY AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	INFINITY INDUSTRIA DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	DISA DESTILARIA ITAUNAS SA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISA DESTILARIA ITAUNAS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** A inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução em virtude do reconhecimento de grupo econômico não está sujeita aos procedimentos previstos nos arts. 133 a 137, do CPC/2015, que se reservam à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu provimento ao agravo de petição para: a) determinar a reinclusão da empresa CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A. no polo passivo da execução; e b) autorizar o direcionamento da execução contra a empresa, diante da responsabilidade solidária reconhecida. Custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000740-74.2015.5.03.0146

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	FABIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.
AGRAVADO	INFINITY AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	INFINITY INDUSTRIA DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	DISA DESTILARIA ITAUNAS SA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** A inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução em virtude do reconhecimento de grupo econômico não está sujeita aos procedimentos previstos nos arts. 133 a 137, do CPC/2015, que se reservam à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu provimento ao agravo de petição para: a) determinar a reinclusão da empresa CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A. no polo passivo da execução; e b) autorizar o direcionamento da execução contra a empresa, diante da responsabilidade solidária reconhecida. Custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000740-74.2015.5.03.0146

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	FABIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.
AGRAVADO	INFINITY AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	INFINITY INDUSTRIA DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	DISA DESTILARIA ITAUNAS SA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** A inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução em virtude do reconhecimento de grupo econômico não está sujeita aos procedimentos previstos nos arts. 133 a 137, do CPC/2015, que se reservam à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu provimento ao agravo de petição para: a) determinar a reinclusão da empresa CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A. no polo

passivo da execução; e b) autorizar o direcionamento da execução contra a empresa, diante da responsabilidade solidária reconhecida. Custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000740-74.2015.5.03.0146

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	FABIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.
AGRAVADO	INFINITY AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	INFINITY INDUSTRIA DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	DISA DESTILARIA ITAUNAS SA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFINITY INDUSTRIA DO ESPIRITO SANTO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** A inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução em virtude do reconhecimento de grupo econômico não está sujeita aos procedimentos previstos nos arts. 133 a 137, do CPC/2015, que se reservam à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu provimento ao agravo de petição para: a) determinar a reinclusão da empresa CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A. no polo passivo da execução; e b) autorizar o direcionamento da execução contra a empresa, diante da responsabilidade solidária reconhecida. Custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000740-74.2015.5.03.0146

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	FABIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.
AGRAVADO	INFINITY AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	INFINITY INDUSTRIA DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	DISA DESTILARIA ITAUNAS SA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFINITY AGRICOLA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** A inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução em virtude do reconhecimento de grupo econômico não está sujeita aos procedimentos previstos nos arts. 133 a 137, do CPC/2015, que se reservam à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu provimento ao agravo de petição para: a) determinar a reinclusão da empresa CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A. no polo passivo da execução; e b) autorizar o direcionamento da execução contra a empresa, diante da responsabilidade solidária reconhecida. Custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000740-74.2015.5.03.0146

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	FABIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.
AGRAVADO	INFINITY AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	INFINITY INDUSTRIA DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	DISA DESTILARIA ITAUNAS SA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** A inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução em virtude do reconhecimento de grupo econômico não está sujeita aos procedimentos previstos nos arts. 133 a 137, do CPC/2015, que se reservam à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu provimento ao agravo de petição para: a) determinar a reinclusão da empresa CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A. no polo passivo da execução; e b) autorizar o direcionamento da execução contra a empresa, diante da responsabilidade solidária reconhecida. Custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000740-74.2015.5.03.0146

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	FABIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.
AGRAVADO	INFINITY AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	INFINITY INDUSTRIA DO ESPIRITO SANTO S/A

ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
AGRAVADO	DISA DESTILARIA ITAUNAS SA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** A inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução em virtude do reconhecimento de grupo econômico não está sujeita aos procedimentos previstos nos arts. 133 a 137, do CPC/2015, que se reservam à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu provimento ao agravo de petição para: a) determinar a reinclusão da empresa CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A. no polo passivo da execução; e b) autorizar o direcionamento da execução contra a empresa, diante da responsabilidade solidária reconhecida. Custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010183-03.2019.5.03.0019

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO AMARAL MACEDO(OAB: 87265/MG)
RECORRIDO	BBC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
RECORRIDO	ART & ACRILICO INDUSTRIA,COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSOES DIGITAIS LTDA.
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Autor, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, e deu parcial provimento ao apelo para: a) deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita; b) reverter o pedido de demissão do Autor declarado na origem para a modalidade de rescisão indireta, a partir de 13.03.2019; c) condenar as Reclamadas ao pagamento de aviso prévio indenizado (36 dias) e, dada sua projeção, férias acrescidas de 1/3 (01/12), 13º salário (01/12), além de multa de 40%; d) condenar as Rés a entregarem ao Autor as guias CD/SD, TRCT (código RI2) e chave de conectividade para levantamento do FGTS, assegurada a integralidade dos depósitos de FGTS relativos a todo o período de vigência do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de indenizações substitutivas, além de procederem a baixa na CTPS do Reclamante com data de saída considerando a projeção do aviso prévio indenizado ora deferido, tudo em prazo a ser fixado pelo Juízo, após intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada; e) determinar que, na condenação do Autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, seja observada, a partir da publicação desta decisão, a suspensão da exigibilidade da referida obrigação, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT. Quanto ao mais, manteve a sentença recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Declarou, para fins do art. 832, 3º, da CLT, que as férias acrescidas de 1/3 e a multa de 40% do FGTS têm natureza indenizatória. Acresceu à condenação o valor de R$5.000,00 e às custas processuais o valor de R$100,00, pela Ré. Foram consignados os seguintes fundamentos: JUÍZO DE MÉRITO - Observo, inicialmente, que, no caso, o Reclamante foi contratado pela primeira Reclamada, ART & ACRÍLICO, aos 09.05.2016 e dispensado na data de 13.03.2019, com a concessão

do aviso prévio indenizado. **NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. O Juízo *a quo* decidiu as questões suscitada pelas partes, demonstrando os fundamentos que formaram o seu convencimento, em conformidade com o disposto nos art. 93, IX, da CR/88, pelo que resta afastada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não há nulidade a ser declarada, sobretudo se considerado o efeito devolutivo de que é dotado o Recurso Ordinário (art. 1.013 do CPC), o qual permite o reexame de toda a matéria pela Instância Superior, sem que se cogite de prejuízo às partes (art. 794 da CLT). Rejeito. **JUSTIÇA GRATUITA.** É preciso esclarecer que o presente feito, desde o ajuizamento da ação, aos 13.03.2019, tramita sob a vigência da Lei 13.467/2017, que trouxe o que se denominou de Reforma Trabalhista. Assentado isso, tem-se que, em relação à justiça gratuita, estabelece o novel parágrafo terceiro do artigo 790 da CLT que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. O parágrafo quarto, incluído ao artigo 790 pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".* Nessa quadra, do cotejo do atual contexto normativo e da doutrina abalizada, ressai que o empregado que recebe salário mensal igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto do benefício pago pela Previdência Social tem, em seu favor, a presunção de insuficiência econômico-financeira, requisito suficiente a torná-lo beneficiário da justiça gratuita. Aos demais empregados, ou seja, àqueles que percebem renda superior ao citado limite legal, caberá a comprovação da insuficiência de recursos, nos termos da lei, a fim de que sejam contemplados com a concessão da benesse. No caso, o Autor recebia, como salário, pouco mais que R$2.500,00 (recibo, ID. fc0ec14 - Pág. 1). Por certo, a Portaria 9, de 15.01.2019, do Ministério da Economia, vigente na data do ajuizamento da ação, e que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS, estabelece, no artigo 2º que, *" A partir de 1º de janeiro de 2019, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nem superiores a R$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos)"*. Dessa forma, a remuneração percebida pelo Autor revela-se superior ao percentual de 40% do teto do benefício pago pela Previdência Social. Todavia, como alhures mencionado, o parágrafo quarto, incluído ao artigo 790 pela Lei nº 13.467/2017, atribui à parte a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Assentado isso, na inicial, o Reclamante requereu os benefícios da Justiça Gratuita, declarando ser pobre no sentido legal, não podendo arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio (declaração de ID 02886fd - Pág. 1). Diante desse contexto, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo Autor ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, tal como previsto no art. 105 do CPC, não desconstituída por prova em contrário, confere ao laborista os benefícios da justiça gratuita, sendo isento do pagamento das custas processuais. Como antes citado, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, também se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Nesse mesmo sentido, é a Súmula 463, item I, do TST. Sobre o tema, comenta Elisson Miessa, que, *"com a chegada da Lei 13.467/17, nada muda, mantendo-se as mesmas diretrizes anteriores, isto é, a declaração de insuficiência econômica é presumida verdadeira podendo ser feita por simples afirmação do declarante ou do seu advogado (...) (súmula 463, I, do TST)" (Apud NAHAS Thereza; MIZIARA Raphael. Impactos da Reforma Trabalhista na jurisprudência do TST. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2017, p. 166)*. Por assim ser, faz *jus* o Reclamante aos benefícios da justiça gratuita, o que ora se defere. Provejo. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - RESCISÃO INDIRETA.** Sustenta, em suma, o Autor que, diferentemente do que consta da sentença, a empregadora não teria comprovado a regularização integral dos depósitos do FGTS. Ao exame. Com efeito, na inicial, alegou o Reclamante que, de novembro de 2017 até a data da propositura da ação, as Rés não mais providenciaram o recolhimento do FGTS em sua conta vinculada. Em contestação, as Rés confirmaram que se encontravam *"em atraso poucos meses referentes ao ano de 2018/2019, conforme observa-se do extrato que ora é ofertado em anexo",* o que demonstraria que não há *"parcelas do FGTS sem recolher"* (defesa, ID 543e9bb - Pág. 3/4). Pois bem. Os extratos de ID db24806, coligidos pelo Autor, evidenciam a ausência de pagamento do FGTS de dezembro de 2017 até julho de 2018. De seu turno, as Reclamadas juntaram comprovantes de recolhimento do FGTS do Autor relativos às seguintes competências: junho, julho e novembro/2018, janeiro e fevereiro de 2019 (IDs 0ef9c9e). Assim, de acordo com o que se extrai do processado, ainda estão pendentes de pagamento os depósitos do FGTS relativos aos meses de dezembro de 2017 a maio de 2018, bem como outros meses faltantes de 2018. Assentado isso, tem-se que a rescisão indireta é a resolução do pacto laboral devido a ato considerado faltoso cometido pelo

empregador, previsto nas alíneas do artigo 483 da CLT. Portanto, assim como na dispensa por justa causa, a falta patronal que origina a rescisão indireta do contrato deve revestir-se de tal gravidade que torne impossível a continuidade do vínculo empregatício. Como adrede explicitado, as Rés descumpriram obrigação contratual, porquanto não depositaram nenhum valor na conta vinculada do Autor junto ao FGTS ao longo de mais de seis meses, fato que consiste em conduta séria o bastante para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim, por força do disposto no artigo 483, alínea d, da CLT, autoriza-se a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ressalto que o contrato de trabalho é comutativo e sinalagmático, pelo que o descumprimento de suas obrigações por parte de um dos contratantes, neste caso, pelas Reclamadas, além de depreciar a fidúcia necessária à manutenção do vínculo, nega a sua função social. Não se há falar em ausência de imediatidade, por se tratar de lesões que se renovam mês a mês. Em vista do exposto, *data venia*, há que se reverter o pedido de demissão do Autor declarado na origem para a modalidade de rescisão indireta, a partir de 13.03.2019 (último dia laborado, como constou na sentença). Via de consequência, acresce-se à condenação o pagamento de aviso prévio indenizado (36 dias) e, dada sua projeção, férias acrescidas de 1/3 (01/12), 13º salário (01/12), além de multa de 40%. As Reclamadas deverão, ainda, entregar ao Autor as guias CD/SD, TRCT (código RI2) e chave de conectividade para levantamento do FGTS, assegurada a integralidade dos depósitos de FGTS relativos a todo o período de vigência do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de indenizações substitutivas, além de procederem a baixa na CTPS do Reclamante com data de saída considerando a projeção do aviso prévio indenizado ora deferido, tudo após intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Provimento parcial. **MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT**. Declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho somente em juízo, é indevida a multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, eis que não houve atraso no acerto rescisório. Nego provimento. **INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA LIDE.** No aspecto, comungo com o entendimento primevo de que, por ora, deve ser indeferido o pleito de desconsideração da personalidade jurídica das empresas Rés. Desprovejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Quanto ao particular, tendo em conta que a ação foi ajuizada aos 13.03.2019, correta a decisão originária no sentido de que "o reclamado arcará com o pagamento dos honorários advocatícios aos advogados da parte autora, fixados no valor equivalente a 05% sobre o valor líquido das parcelas deferidas ao reclamante, como se apurar em liquidação de sentença. Por outro lado, o reclamante arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais aos patronos do reclamado, arbitrados em 05% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes". Todavia, determina-se que, na condenação do Autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, seja observada, a partir da publicação desta decisão, a suspensão da exigibilidade da referida obrigação, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010183-03.2019.5.03.0019

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO AMARAL MACEDO(OAB: 87265/MG)
RECORRIDO	BBC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
RECORRIDO	ART & ACRILICO INDUSTRIA,COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSOES DIGITAIS LTDA.
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ART & ACRILICO INDUSTRIA,COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSOES DIGITAIS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Autor, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de

prestação jurisdicional, e deu parcial provimento ao apelo para: a) deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita; b) reverter o pedido de demissão do Autor declarado na origem para a modalidade de rescisão indireta, a partir de 13.03.2019; c) condenar as Reclamadas ao pagamento de aviso prévio indenizado (36 dias) e, dada sua projeção, férias acrescidas de 1/3 (01/12), 13º salário (01/12), além de multa de 40%; d) condenar as Rés a entregarem ao Autor as guias CD/SD, TRCT (código RI2) e chave de conectividade para levantamento do FGTS, assegurada a integralidade dos depósitos de FGTS relativos a todo o período de vigência do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de indenizações substitutivas, além de procederem a baixa na CTPS do Reclamante com data de saída considerando a projeção do aviso prévio indenizado ora deferido, tudo em prazo a ser fixado pelo Juízo, após intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada; e) determinar que, na condenação do Autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, seja observada, a partir da publicação desta decisão, a suspensão da exigibilidade da referida obrigação, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT. Quanto ao mais, manteve a sentença recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Declarou, para fins do art. 832, 3º, da CLT, que as férias acrescidas de 1/3 e a multa de 40% do FGTS têm natureza indenizatória. Acresceu à condenação o valor de R$5.000,00 e às custas processuais o valor de R$100,00, pela Ré. Foram consignados os seguintes fundamentos: JUÍZO DE MÉRITO - Observo, inicialmente, que, no caso, o Reclamante foi contratado pela primeira Reclamada, ART & ACRÍLICO, aos 09.05.2016 e dispensado na data de 13.03.2019, com a concessão do aviso prévio indenizado. **NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. O Juízo *a quo* decidiu as questões suscitada pelas partes, demonstrando os fundamentos que formaram o seu convencimento, em conformidade com o disposto nos art. 93, IX, da CR/88, pelo que resta afastada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não há nulidade a ser declarada, sobretudo se considerado o efeito devolutivo de que é dotado o Recurso Ordinário (art. 1.013 do CPC), o qual permite o reexame de toda a matéria pela Instância Superior, sem que se cogite de prejuízo às partes (art. 794 da CLT). Rejeito. **JUSTIÇA GRATUITA.** É preciso esclarecer que o presente feito, desde o ajuizamento da ação, aos 13.03.2019, tramita sob a vigência da Lei 13.467/2017, que trouxe o que se denominou de Reforma Trabalhista. Assentado isso, tem-se que, em relação à justiça gratuita, estabelece o novel parágrafo terceiro do artigo 790 da CLT que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. O parágrafo quarto, incluído ao artigo 790 pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".* Nessa quadra, do cotejo do atual contexto normativo e da doutrina abalizada, ressai que o empregado que recebe salário mensal igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto do benefício pago pela Previdência Social tem, em seu favor, a presunção de insuficiência econômico-financeira, requisito suficiente a torná-lo beneficiário da justiça gratuita. Aos demais empregados, ou seja, àqueles que percebem renda superior ao citado limite legal, caberá a comprovação da insuficiência de recursos, nos termos da lei, a fim de que sejam contemplados com a concessão da benesse. No caso, o Autor recebia, como salário, pouco mais que R$2.500,00 (recibo, ID. fc0ec14 - Pág. 1). Por certo, a Portaria 9, de 15.01.2019, do Ministério da Economia, vigente na data do ajuizamento da ação, e que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS, estabelece, no artigo 2º que, *" A partir de 1º de janeiro de 2019, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nem superiores a R$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos)"*. Dessa forma, a remuneração percebida pelo Autor revela-se superior ao percentual de 40% do teto do benefício pago pela Previdência Social. Todavia, como alhures mencionado, o parágrafo quarto, incluído ao artigo 790 pela Lei nº 13.467/2017, atribui à parte a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Assentado isso, na inicial, o Reclamante requereu os benefícios da Justiça Gratuita, declarando ser pobre no sentido legal, não podendo arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio (declaração de ID 02886fd - Pág. 1). Diante desse contexto, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo Autor ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, tal como previsto no art. 105 do CPC, não desconstituída por prova em contrário, confere ao laborista os benefícios da justiça gratuita, sendo isento do pagamento das custas processuais. Como antes citado, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, também se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Nesse mesmo sentido, é a Súmula 463, item I, do TST. Sobre o tema, comenta Elisson Miessa, que, *"com a chegada da Lei 13.467/17, nada muda, mantendo-se as mesmas diretrizes anteriores, isto é, a declaração de insuficiência*

econômica é presumida verdadeira podendo ser feita por simples afirmação do declarante ou do seu advogado (...) (súmula 463, I, do TST)" (Apud NAHAS Thereza; MIZIARA Raphael. Impactos da Reforma Trabalhista na jurisprudência do TST. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2017, p. 166). Por assim ser, faz *jus* o Reclamante aos benefícios da justiça gratuita, o que ora se defere. Provejo. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - RESCISÃO INDIRETA.** Sustenta, em suma, o Autor que, diferentemente do que consta da sentença, a empregadora não teria comprovado a regularização integral dos depósitos do FGTS. Ao exame. Com efeito, na inicial, alegou o Reclamante que, de novembro de 2017 até a data da propositura da ação, as Rés não mais providenciaram o recolhimento do FGTS em sua conta vinculada. Em contestação, as Rés confirmaram que se encontravam *"em atraso poucos meses referentes ao ano de 2018/2019, conforme observa-se do extrato que ora é ofertado em anexo",* o que demonstraria que não há *"parcelas do FGTS sem recolher"* (defesa, ID 543e9bb - Pág. 3/4). Pois bem. Os extratos de ID db24806, coligidos pelo Autor, evidenciam a ausência de pagamento do FGTS de dezembro de 2017 até julho de 2018. De seu turno, as Reclamadas juntaram comprovantes de recolhimento do FGTS do Autor relativos às seguintes competências: junho, julho e novembro/2018, janeiro e fevereiro de 2019 (IDs 0ef9c9e). Assim, de acordo com o que se extrai do processado, ainda estão pendentes de pagamento os depósitos do FGTS relativos aos meses de dezembro de 2017 a maio de 2018, bem como outros meses faltantes de 2018. Assentado isso, tem-se que a rescisão indireta é a resolução do pacto laboral devido a ato considerado faltoso cometido pelo empregador, previsto nas alíneas do artigo 483 da CLT. Portanto, assim como na dispensa por justa causa, a falta patronal que origina a rescisão indireta do contrato deve revestir-se de tal gravidade que torne impossível a continuidade do vínculo empregatício. Como adrede explicitado, as Rés descumpriram obrigação contratual, porquanto não depositaram nenhum valor na conta vinculada do Autor junto ao FGTS ao longo de mais de seis meses, fato que consiste em conduta séria o bastante para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim, por força do disposto no artigo 483, alínea d, da CLT, autoriza-se a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ressalto que o contrato de trabalho é comutativo e sinalagmático, pelo que o descumprimento de suas obrigações por parte de um dos contratantes, neste caso, pelas Reclamadas, além de depreciar a fidúcia necessária à manutenção do vínculo, nega a sua função social. Não se há falar em ausência de imediatidade, por se tratar de lesões que se renovam mês a mês. Em vista do exposto, *data venia*, há que se reverter o pedido de demissão do Autor declarado na origem para a modalidade de rescisão indireta, a partir de 13.03.2019 (último dia laborado, como constou na sentença). Via de consequência, acresce-se à condenação o pagamento de aviso prévio indenizado (36 dias) e, dada sua projeção, férias acrescidas de 1/3 (01/12), 13º salário (01/12), além de multa de 40%. As Reclamadas deverão, ainda, entregar ao Autor as guias CD/SD, TRCT (código RI2) e chave de conectividade para levantamento do FGTS, assegurada a integralidade dos depósitos de FGTS relativos a todo o período de vigência do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de indenizações substitutivas, além de procederem a baixa na CTPS do Reclamante com data de saída considerando a projeção do aviso prévio indenizado ora deferido, tudo após intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Provimento parcial. **MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT**. Declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho somente em juízo, é indevida a multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, eis que não houve atraso no acerto rescisório. Nego provimento. **INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA LIDE.** No aspecto, comungo com o entendimento primevo de que, por ora, deve ser indeferido o pleito de desconsideração da personalidade jurídica das empresas Rés. Desprovejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Quanto ao particular, tendo em conta que a ação foi ajuizada aos 13.03.2019, correta a decisão originária no sentido de que "o reclamado arcará com o pagamento dos honorários advocatícios aos advogados da parte autora, fixados no valor equivalente a 05% sobre o valor líquido das parcelas deferidas ao reclamante, como se apurar em liquidação de sentença. Por outro lado, o reclamante arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais aos patronos do reclamado, arbitrados em 05% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes". Todavia, determina-se que, na condenação do Autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, seja observada, a partir da publicação desta decisão, a suspensão da exigibilidade da referida obrigação, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010183-03.2019.5.03.0019

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO AMARAL MACEDO(OAB: 87265/MG)
RECORRIDO	BBC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
RECORRIDO	ART & ACRILICO INDUSTRIA,COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSOES DIGITAIS LTDA.
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Autor, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, e deu parcial provimento ao apelo para: a) deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita; b) reverter o pedido de demissão do Autor declarado na origem para a modalidade de rescisão indireta, a partir de 13.03.2019; c) condenar as Reclamadas ao pagamento de aviso prévio indenizado (36 dias) e, dada sua projeção, férias acrescidas de 1/3 (01/12), 13º salário (01/12), além de multa de 40%; d) condenar as Rés a entregarem ao Autor as guias CD/SD, TRCT (código RI2) e chave de conectividade para levantamento do FGTS, assegurada a integralidade dos depósitos de FGTS relativos a todo o período de vigência do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de indenizações substitutivas, além de procederem a baixa na CTPS do Reclamante com data de saída considerando a projeção do aviso prévio indenizado ora deferido, tudo em prazo a ser fixado pelo Juízo, após intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada; e) determinar que, na condenação do Autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, seja observada, a partir da publicação desta decisão, a suspensão da exigibilidade da referida obrigação, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT. Quanto ao mais, manteve a sentença recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Declarou, para fins do art. 832, 3º, da CLT, que as férias acrescidas de 1/3 e a multa de 40% do FGTS têm natureza indenizatória. Acresceu à condenação o valor de R$5.000,00 e às custas processuais o valor de R$100,00, pela Ré. Foram consignados os seguintes fundamentos: JUÍZO DE MÉRITO - Observo, inicialmente, que, no caso, o Reclamante foi contratado pela primeira Reclamada, ART & ACRÍLICO, aos 09.05.2016 e dispensado na data de 13.03.2019, com a concessão do aviso prévio indenizado. **NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. O Juízo *a quo* decidiu as questões suscitada pelas partes, demonstrando os fundamentos que formaram o seu convencimento, em conformidade com o disposto nos art. 93, IX, da CR/88, pelo que resta afastada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não há nulidade a ser declarada, sobretudo se considerado o efeito devolutivo de que é dotado o Recurso Ordinário (art. 1.013 do CPC), o qual permite o reexame de toda a matéria pela Instância Superior, sem que se cogite de prejuízo às partes (art. 794 da CLT). Rejeito. **JUSTIÇA GRATUITA.** É preciso esclarecer que o presente feito, desde o ajuizamento da ação, aos 13.03.2019, tramita sob a vigência da Lei 13.467/2017, que trouxe o que se denominou de Reforma Trabalhista. Assentado isso, tem-se que, em relação à justiça gratuita, estabelece o novel parágrafo terceiro do artigo 790 da CLT que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".* O parágrafo quarto, incluído ao artigo 790 pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".* Nessa quadra, do cotejo do atual contexto normativo e da doutrina abalizada, ressai que o empregado que recebe salário mensal igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto do benefício pago pela Previdência Social tem, em seu favor, a presunção de insuficiência econômico-financeira, requisito suficiente a torná-lo beneficiário da justiça gratuita. Aos demais empregados, ou seja, àqueles que percebem renda superior ao citado limite legal, caberá a comprovação da insuficiência de recursos, nos termos da lei, a fim de que sejam contemplados com a concessão da benesse. No caso, o Autor recebia, como salário, pouco mais que R$2.500,00 (recibo, ID. fc0ec14 - Pág. 1). Por certo, a Portaria 9, de 15.01.2019, do Ministério da Economia, vigente na data do ajuizamento da ação,

e que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS, estabelece, no artigo 2º que, *" A partir de 1º de janeiro de 2019, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nem superiores a R$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos)"*. Dessa forma, a remuneração percebida pelo Autor revela-se superior ao percentual de 40% do teto do benefício pago pela Previdência Social. Todavia, como alhures mencionado, o parágrafo quarto, incluído ao artigo 790 pela Lei nº 13.467/2017, atribui à parte a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Assentado isso, na inicial, o Reclamante requereu os benefícios da Justiça Gratuita, declarando ser pobre no sentido legal, não podendo arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio (declaração de ID 02886fd - Pág. 1). Diante desse contexto, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo Autor ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, tal como previsto no art. 105 do CPC, não desconstituída por prova em contrário, confere ao laborista os benefícios da justiça gratuita, sendo isento do pagamento das custas processuais. Como antes citado, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, também se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Nesse mesmo sentido, é a Súmula 463, item I, do TST. Sobre o tema, comenta Elisson Miessa, que, *"com a chegada da Lei 13.467/17, nada muda, mantendo-se as mesmas diretrizes anteriores, isto é, a declaração de insuficiência econômica é presumida verdadeira podendo ser feita por simples afirmação do declarante ou do seu advogado (...) (súmula 463, I, do TST)" (Apud NAHAS Thereza; MIZIARA Raphael. Impactos da Reforma Trabalhista na jurisprudência do TST. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2017, p. 166)*. Por assim ser, faz *jus* o Reclamante aos benefícios da justiça gratuita, o que ora se defere. Provejo. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - RESCISÃO INDIRETA.** Sustenta, em suma, o Autor que, diferentemente do que consta da sentença, a empregadora não teria comprovado a regularização integral dos depósitos do FGTS. Ao exame. Com efeito, na inicial, alegou o Reclamante que, de novembro de 2017 até a data da propositura da ação, as Rés não mais providenciaram o recolhimento do FGTS em sua conta vinculada. Em contestação, as Rés confirmaram que se encontravam *"em atraso poucos meses referentes ao ano de 2018/2019, conforme observa-se do extrato que ora é ofertado em anexo",* o que demonstraria que não há *"parcelas do FGTS sem recolher"* (defesa, ID 543e9bb - Pág. 3/4). Pois bem. Os extratos de ID db24806, coligidos pelo Autor, evidenciam a ausência de pagamento do FGTS de dezembro de 2017 até julho de 2018. De seu turno, as Reclamadas juntaram comprovantes de recolhimento do FGTS do Autor relativos às seguintes competências: junho, julho e novembro/2018, janeiro e fevereiro de 2019 (IDs 0ef9c9e). Assim, de acordo com o que se extrai do processado, ainda estão pendentes de pagamento os depósitos do FGTS relativos aos meses de dezembro de 2017 a maio de 2018, bem como outros meses faltantes de 2018. Assentado isso, tem-se que a rescisão indireta é a resolução do pacto laboral devido a ato considerado faltoso cometido pelo empregador, previsto nas alíneas do artigo 483 da CLT. Portanto, assim como na dispensa por justa causa, a falta patronal que origina a rescisão indireta do contrato deve revestir-se de tal gravidade que torne impossível a continuidade do vínculo empregatício. Como adrede explicitado, as Rés descumpriram obrigação contratual, porquanto não depositaram nenhum valor na conta vinculada do Autor junto ao FGTS ao longo de mais de seis meses, fato que consiste em conduta séria o bastante para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim, por força do disposto no artigo 483, alínea d, da CLT, autoriza-se a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ressalto que o contrato de trabalho é comutativo e sinalagmático, pelo que o descumprimento de suas obrigações por parte de um dos contratantes, neste caso, pelas Reclamadas, além de depreciar a fidúcia necessária à manutenção do vínculo, nega a sua função social. Não se há falar em ausência de imediatidade, por se tratar de lesões que se renovam mês a mês. Em vista do exposto, *data venia*, há que se reverter o pedido de demissão do Autor declarado na origem para a modalidade de rescisão indireta, a partir de 13.03.2019 (último dia laborado, como constou na sentença). Via de consequência, acresce-se à condenação o pagamento de aviso prévio indenizado (36 dias) e, dada sua projeção, férias acrescidas de 1/3 (01/12), 13º salário (01/12), além de multa de 40%. As Reclamadas deverão, ainda, entregar ao Autor as guias CD/SD, TRCT (código RI2) e chave de conectividade para levantamento do FGTS, assegurada a integralidade dos depósitos de FGTS relativos a todo o período de vigência do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de indenizações substitutivas, além de procederem a baixa na CTPS do Reclamante com data de saída considerando a projeção do aviso prévio indenizado ora deferido, tudo após intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Provimento parcial. **MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT**. Declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho somente em juízo, é indevida a multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, eis que não houve atraso no acerto rescisório. Nego provimento. **INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA LIDE.** No aspecto,

comungo com o entendimento primevo de que, por ora, deve ser indeferido o pleito de desconsideração da personalidade jurídica das empresas Rés. Desprovejo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Quanto ao particular, tendo em conta que a ação foi ajuizada aos 13.03.2019, correta a decisão originária no sentido de que "o reclamado arcará com o pagamento dos honorários advocatícios aos advogados da parte autora, fixados no valor equivalente a 05% sobre o valor líquido das parcelas deferidas ao reclamante, como se apurar em liquidação de sentença. Por outro lado, o reclamante arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais aos patronos do reclamado, arbitrados em 05% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes". Todavia, determina-se que, na condenação do Autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, seja observada, a partir da publicação desta decisão, a suspensão da exigibilidade da referida obrigação, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010500-07.2016.5.03.0148

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	JOSE SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE MENDES ALTIVO(OAB: 81863/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	GRENILSON RODRIGO PINTO
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
AGRAVADO	LUCIANA APARECIDA MOREIRA
AGRAVADO	LUCIANO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	JULIO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	CONSTRUTORA JL MOREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	RONDINELI REIS DE MELO SILVA(OAB: 120862/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SALVADOR MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO OCULTO Evidenciado nos autos que o agravante, embora tenha se retirado da sociedade, permaneceu na gestão da empresa executada, não se aplica à hipótese o disposto nos arts. 1003, parágrafo único e 1032 do CC.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010500-07.2016.5.03.0148

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	JOSE SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE MENDES ALTIVO(OAB: 81863/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	GRENILSON RODRIGO PINTO
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
AGRAVADO	LUCIANA APARECIDA MOREIRA
AGRAVADO	LUCIANO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	JULIO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	CONSTRUTORA JL MOREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	RONDINELI REIS DE MELO SILVA(OAB: 120862/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRENILSON RODRIGO PINTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO OCULTO Evidenciado nos autos que o agravante, embora tenha se retirado da sociedade, permaneceu na gestão da empresa executada, não se aplica à hipótese o disposto nos arts. 1003, parágrafo único e 1032 do CC.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010500-07.2016.5.03.0148

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	JOSE SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE MENDES ALTIVO(OAB: 81863/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	GRENILSON RODRIGO PINTO
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
AGRAVADO	LUCIANA APARECIDA MOREIRA
AGRAVADO	LUCIANO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	JULIO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	CONSTRUTORA JL MOREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	RONDINELI REIS DE MELO SILVA(OAB: 120862/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA JL MOREIRA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO OCULTO Evidenciado nos autos que o agravante, embora tenha se retirado da sociedade, permaneceu na gestão da empresa executada, não se aplica à hipótese o disposto nos arts. 1003, parágrafo único e 1032 do CC.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010500-07.2016.5.03.0148

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	JOSE SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE MENDES ALTIVO(OAB: 81863/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	GRENILSON RODRIGO PINTO
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
AGRAVADO	LUCIANA APARECIDA MOREIRA
AGRAVADO	LUCIANO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	JULIO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	CONSTRUTORA JL MOREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	RONDINELI REIS DE MELO SILVA(OAB: 120862/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. SÓCIO OCULTO Evidenciado nos autos que o agravante, embora tenha se retirado da sociedade, permaneceu na gestão da empresa executada, não se aplica à hipótese o disposto nos arts. 1003, parágrafo único e 1032 do CC.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010500-07.2016.5.03.0148

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	JOSE SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE MENDES ALTIVO(OAB: 81863/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	GRENILSON RODRIGO PINTO
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
AGRAVADO	LUCIANA APARECIDA MOREIRA
AGRAVADO	LUCIANO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	JULIO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	CONSTRUTORA JL MOREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	RONDINELI REIS DE MELO SILVA(OAB: 120862/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA APARECIDA MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO OCULTO Evidenciado nos autos que o agravante, embora tenha se retirado da sociedade, permaneceu na gestão da empresa executada, não se aplica à hipótese o disposto nos arts. 1003, parágrafo único e 1032 do CC.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010500-07.2016.5.03.0148

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	JOSE SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE MENDES ALTIVO(OAB: 81863/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	GRENILSON RODRIGO PINTO
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
AGRAVADO	LUCIANA APARECIDA MOREIRA
AGRAVADO	LUCIANO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	JULIO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	CONSTRUTORA JL MOREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	RONDINELI REIS DE MELO SILVA(OAB: 120862/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CESAR MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO OCULTO Evidenciado nos autos que o agravante, embora tenha se retirado da sociedade, permaneceu na gestão da empresa executada, não se aplica à hipótese o disposto nos arts. 1003, parágrafo único e 1032 do CC.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010500-07.2016.5.03.0148

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	JOSE SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE MENDES ALTIVO(OAB: 81863/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	GRENILSON RODRIGO PINTO
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
AGRAVADO	LUCIANA APARECIDA MOREIRA
AGRAVADO	LUCIANO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	JULIO CESAR MOREIRA
AGRAVADO	CONSTRUTORA JL MOREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	RONDINELI REIS DE MELO SILVA(OAB: 120862/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA RESENDE CAMPOLINA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO OCULTO Evidenciado nos autos que o agravante, embora tenha se retirado da sociedade, permaneceu na gestão da empresa executada, não se aplica à hipótese o disposto nos arts. 1003, parágrafo único e 1032 do CC.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceudo agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011338-17.2018.5.03.0103

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CARLA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
ADVOGADO	BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA(OAB: 177162/SP)
RECORRIDO	EMPORIO MINAS 4 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	CINTIA ALVES DA CUNHA(OAB: 89967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA BEATRIZ TAVARES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Autora, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Foram consignados os seguintes fundamentos: JUÍZO DE MÉRITO: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM**. Insiste a Autora no pedido em pauta, ao argumento de que era obrigada a usar uniforme da Ré, o qual continha nomes de empresas parceiras. Pois bem. Nada obstante a confirmação de tal fato pela testemunha ouvida a rogo da Autora (ata de ID 76a8fe3), seu contrato de trabalho foi firmado aos 22.06.2018 (ID. 4889f63 - Pág. 1), o que o subsume à diretriz emanada do art. 456-A da CLT, introduzido pela lei 13.467/2017. Desprovejo. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL.** Caracterizam assédio moral as atitudes e condutas do empregador ou de seus prepostos, no ambiente de trabalho, de modo a expor o empregado ao ridículo, a humilhações ou a situações vexatórias, ou ainda quando há a

hipótese de abuso do direito do empregador de exercer seu poder diretivo e disciplinar, em nítida degradação das condições de trabalho e desestabilizando emocionalmente o laborista, de forma a comprometer a continuidade da relação de emprego. Para a configuração desse quadro, exige-se que as agressões, humilhações e situações vexatórias sejam reiteradas, frequentes e excessivas, sendo certo, portanto, que situações pontuais, sem o caráter de habitualidade, não caracterizam assédio moral. Nesse passo, quando as ofensas assacadas contra o empregado, durante o contrato de trabalho, por meio de prepostos do empregador, são reiteradas e atentam contra a dignidade pessoal do trabalhador, expondo-o à situação desrespeitosa e humilhante, resta configurado o ilícito e o dano moral daí advindo, ensejador da reparação correlata, que encontra assento nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim no incisos V e X do art. 5º da CR/88. Posto isso, cumpria à Reclamante o ônus da prova quanto a tais aspectos (art. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC/15), encargo do qual não se desvencilhou a contento, eis que a prova oral não revelou os excessos mencionados. Disse a Sra. Mislaine, arregimentada como testemunha pela própria Autora, que *"a reclamante ficou em uma sala conversando com a encarregada Sara, o segurança Jorge e o gerente Samuel, em seguida ela saiu chorando e depois retornou para a mesma sala, mas não ouviu o que conversaram, porque a porta estava fechada; não presenciou outras ocasiões em que alguém da reclamada tenha se expressado de forma inadequada com a reclamante".* Desprovejo, portanto. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Na origem, consignou o Magistrado sentenciante que, *"por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a parte autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, contudo, fica suspensa a sua exigibilidade, por aplicação do §4º do sobredito dispositivo legal".* Pois bem. É cediço que a constitucionalidade do art. 791-A, "caput" e §4º, da CLT, dentre outros dispositivos incluídos pela Lei 13.467/2017, foi suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, e distribuída ao Ministro Roberto Barroso, encontrando-se, portanto, em trâmite perante o STF. Doutro tanto, no que respeita ao reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do art. 791-A e §4º da CLT, dispõe o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: *"Art. 136. Submetida a questão da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público ao órgão do Tribunal ao qual couber o julgamento do processo e, reconhecida a relevância, levar-se-á a arguição a julgamento pelo Tribunal Pleno, observadas as disposições dos artigos 481, in fine, e 482 do Código de Processo Civil" - § 1º Considerar-se-á a arguição irrelevante se já houver sido decidida: I - pelo plenário do Supremo Tribunal Federal; II - pelo Tribunal Pleno e tenha resultado em súmula. (...) Art. 139. Aplicam-se, ao processo de arguição de inconstitucionalidade, no que couber, as disposições estabelecidas para o incidente de uniformização de jurisprudência"*. Contudo, não vislumbro a presença dos elementos relevantes para o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A e §4º da CLT, cujo tema, como acima mencionado, foi objeto de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, pendente de julgamento pelo STF, não havendo decisão liminar suspendendo os efeitos dos aludidos dispositivos legais. Por outro lado, registra-se que o presente feito, desde o seu ajuizamento (26.11.2018), tramita sob a vigência da Lei n. 13.467/2017, que trouxe o que se denominou de Reforma Trabalhista. Com efeito, a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 acarretou significativas modificações em matéria de Direito Processual do Trabalho, sendo uma delas a previsão, contida no novel art. 791-A da CLT, de que os honorários advocatícios decorrem meramente da sucumbência, em contraposição ao entendimento jurisprudencial, até então estabelecido, nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST. À luz do regramento e jurisprudência anteriores, não havia necessidade, em regra, de que as partes e seus procuradores, no processo do trabalho, ao ingressarem com a ação ou ao apresentarem a defesa, avaliassem os riscos de uma eventual sucumbência relativamente à condenação em pagamento de honorários advocatícios. No entanto, no caso, como registrado, considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017, deve ser aplicado o novo regramento a respeito dos honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), que permite a condenação em honorários decorrentes meramente da sucumbência. Nesse sentido é, inclusive, a IN n. 41/TST que, ao dispor sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n. 13.467/17, em seu art. 6º, preceitua, *in verbis*: "*Art. 6º - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.*" Por conseguinte, nada há a ser modificado na decisão originária, quanto aos honorários advocatícios. Desprovejo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011338-17.2018.5.03.0103

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CARLA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
ADVOGADO	BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA(OAB: 177162/SP)
RECORRIDO	EMPORIO MINAS 4 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	CINTIA ALVES DA CUNHA(OAB: 89967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPORIO MINAS 4 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Autora, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Foram consignados os seguintes fundamentos: JUÍZO DE MÉRITO: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM**. Insiste a Autora no pedido em pauta, ao argumento de que era obrigada a usar uniforme da Ré, o qual continha nomes de empresas parceiras. Pois bem. Nada obstante a confirmação de tal fato pela testemunha ouvida a rogo da Autora (ata de ID 76a8fe3), seu contrato de trabalho foi firmado aos 22.06.2018 (ID. 4889f63 - Pág. 1), o que o subsume à diretriz emanada do art. 456-A da CLT, introduzido pela lei 13.467/2017. Desprovejo. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL.** Caracterizam assédio moral as atitudes e condutas do empregador ou de seus prepostos, no ambiente de trabalho, de modo a expor o empregado ao ridículo, a humilhações ou a situações vexatórias, ou ainda quando há a hipótese de abuso do direito do empregador de exercer seu poder diretivo e disciplinar, em nítida degradação das condições de trabalho e desestabilizando emocionalmente o laborista, de forma a comprometer a continuidade da relação de emprego. Para a configuração desse quadro, exige-se que as agressões, humilhações e situações vexatórias sejam reiteradas, frequentes e excessivas, sendo certo, portanto, que situações pontuais, sem o caráter de habitualidade, não caracterizam assédio moral. Nesse passo, quando as ofensas assacadas contra o empregado, durante o contrato de trabalho, por meio de prepostos do empregador, são reiteradas e atentam contra a dignidade pessoal do trabalhador, expondo-o à situação desrespeitosa e humilhante, resta configurado o ilícito e o dano moral daí advindo, ensejador da reparação correlata, que encontra assento nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim no incisos V e X do art. 5º da CR/88. Posto isso, cumpria à Reclamante o ônus da prova quanto a tais aspectos (art. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC/15), encargo do qual não se desvencilhou a contento, eis que a prova oral não revelou os excessos mencionados. Disse a Sra. Mislaine, arregimentada como testemunha pela própria Autora, que *"a reclamante ficou em uma sala conversando com a encarregada Sara, o segurança Jorge e o gerente Samuel, em seguida ela saiu chorando e depois retornou para a mesma sala, mas não ouviu o que conversaram, porque a porta estava fechada; não presenciou outras ocasiões em que alguém da reclamada tenha se expressado de forma inadequada com a reclamante".* Desprovejo, portanto. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Na origem, consignou o Magistrado sentenciante que, *"por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a parte autora pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, contudo, fica suspensa a sua exigibilidade, por aplicação do §4º do sobredito dispositivo legal".* Pois bem. É cediço que a constitucionalidade do art. 791-A, "caput" e §4º, da CLT, dentre outros dispositivos incluídos pela Lei 13.467/2017, foi suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, e distribuída ao Ministro Roberto Barroso, encontrando-se, portanto, em trâmite perante o STF. Doutro tanto, no que respeita ao reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do art. 791-A e §4º da CLT, dispõe o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: *"Art. 136. Submetida a questão da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público ao órgão do Tribunal ao qual couber o julgamento do processo e, reconhecida a relevância, levar-se-á a arguição a julgamento pelo Tribunal Pleno, observadas as disposições dos artigos 481, in fine, e 482 do Código de Processo Civil" - § 1º Considerar-se-á a arguição irrelevante se já houver sido decidida: I - pelo plenário do Supremo Tribunal Federal; II - pelo Tribunal Pleno e tenha resultado em súmula. (...) Art. 139. Aplicam-se, ao processo de arguição de inconstitucionalidade, no que couber, as disposições estabelecidas para o incidente de uniformização de jurisprudência"*. Contudo, não vislumbro a presença dos elementos relevantes para o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A e §4º da CLT, cujo tema, como acima mencionado, foi objeto de ajuizamento de

ação direta de inconstitucionalidade, pendente de julgamento pelo STF, não havendo decisão liminar suspendendo os efeitos dos aludidos dispositivos legais. Por outro lado, registra-se que o presente feito, desde o seu ajuizamento (26.11.2018), tramita sob a vigência da Lei n. 13.467/2017, que trouxe o que se denominou de Reforma Trabalhista. Com efeito, a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 acarretou significativas modificações em matéria de Direito Processual do Trabalho, sendo uma delas a previsão, contida no novel art. 791-A da CLT, de que os honorários advocatícios decorrem meramente da sucumbência, em contraposição ao entendimento jurisprudencial, até então estabelecido, nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST. À luz do regramento e jurisprudência anteriores, não havia necessidade, em regra, de que as partes e seus procuradores, no processo do trabalho, ao ingressarem com a ação ou ao apresentarem a defesa, avaliassem os riscos de uma eventual sucumbência relativamente à condenação em pagamento de honorários advocatícios. No entanto, no caso, como registrado, considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017, deve ser aplicado o novo regramento a respeito dos honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), que permite a condenação em honorários decorrentes meramente da sucumbência. Nesse sentido é, inclusive, a IN n. 41/TST que, ao dispor sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n. 13.467/17, em seu art. 6º, preceitua, *in verbis*: "*Art. 6º - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.*" Por conseguinte, nada há a ser modificado na decisão originária, quanto aos honorários advocatícios. Desprovejo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011517-32.2017.5.03.0152

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	IVAMAR MACHADO ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	R FRANCO ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)
RECORRIDO	IVAMAR MACHADO ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
TESTEMUNHA	PETTERSON KELVEN GOLAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAMAR MACHADO ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela 2ª Reclamada, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva "ad causam", suscitada pela 2ª Ré, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., e deu provimento ao Recurso por ela interposto, para afastar a responsabilidade subsidiária a ela atribuída, pelas parcelas decorrentes do contrato de trabalho do Autor, restando prejudicado o exame dos demais itens recursais da ora Reclamada. Quanto ao Recurso do Reclamante, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para: **a)** acrescer à condenação o pagamento, como extras: **a.1)** de 20 (vinte) minutos diários, em face dos minutos residuais que antecediam a jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, não registrados nos cartões de ponto, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, observados os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do

obreiro e a Súmula 264 do TST, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%; **a.2)** de 40 (vinte) minutos diários, a título de horas *in itinere*, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, observados os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do obreiro e a Súmula 264 do TST, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%; **b)** determinar que, para efeito de correção monetária do débito trabalhista, deve ser utilizado o IPCA-E. Manteve, quanto ao mais, a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Acresceu à condenação o valor de R$2.500,00 e às custas o importe de R$50,00. **Foram consignados os seguintes fundamentos: Juízo de Mérito - APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017 -** No caso dos autos, o Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA., em 14.03.2017, para trabalhar na função de ajudante de obras, sendo dispensado, sem justa causa, em 07.09.2017. Sendo assim, o presente feito não se encontra alcançado pelas disposições da Lei 13.467/2017, pelo que o contexto normativo aplicável é o anterior ao advento dessa nova legislação, à exceção dos aspectos de natureza processual que ensejam análise específica. **A) RECURSO DA 2ª RECLAMADA, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. -ILEGITIMIDADE PASSIVA -** Sem honras de preliminar, a 2ª Ré requer seja excluída da presente lide (Id. 7b314ba - Pág. 8), ao fundamento de que não poderá ser mantida como responsável subsidiária ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Autor e a 1ª Reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA. Pois bem. A pertinência subjetiva da ação deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo. Abstratamente, a Recorrente pode ser chamada a responder à pretensão obreira, calcada em suposta terceirização, ainda que lícita, apta a imputar responsabilidade à tomadora de serviços, demonstrando-se a 2ª Ré, ora Recorrente, como legítima titular do interesse que se opõe à pretensão formulada na inicial, situação que se mostra suficiente para firmar sua legitimidade *ad causam*. Ademais, a matéria relacionada à responsabilidade desta Reclamada diz respeito ao mérito da causa, no qual será devidamente analisada. Rejeito. **B) CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA -** Argumenta a Recorrente que é nitidamente dona de obra certa, o que, conforme a OJ 191 da SBDI-1/TST, afasta a responsabilidade subsidiária. Aduz que a contratação da 1ª Reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA., foi para realização de obra certa nas dependências da Recorrente, ou seja, a contratação se deu por objeto certo e específico e para a construção civil. Sustenta que, não sendo a Recorrente empresa construtora ou incorporadora, não pode ser responsabilizada pelos eventuais créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, em razão da necessária adequação e incidência do disposto na OJ 191 da SBDI-I/TST. Acrescenta, na eventualidade, que *"o recorrido não trouxe à colação nenhuma prova de que tenha prestado serviços em favor desta Recorrente"* e que *"o simples fato de a Recorrente ter firmado contrato com a primeira reclamada, não significa dizer que todos os funcionários daquela empresa prestaram serviços à Recorrente, já que além de não existir contrato de exclusividade entre as reclamadas, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA prestava serviços para empresas diversas, podendo o reclamante ter prestado serviços para outras empresas que não a Recorrente"*. Sustenta, ao final, que a responsabilidade subsidiária somente poderá subsistir na absoluta inexistência de bens da 1ª Reclamada, bem como de seus proprietários, para fazer frente a uma eventual execução, devendo ser ela (bem como seus sócios e/ou proprietários) os primeiros a suportarem atos de constrição hipoteticamente determinados. Ao exame. O Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA., em 14.03.2017, para trabalhar na função de ajudante de obras, sendo dispensado, sem justa causa, em 07.09.2017. Disse, na inicial, que prestou serviços em favor da 2ª Reclamada, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., laborando em suas dependências, razão pela qual requereu a sua condenação, de forma subsidiária, ao pagamento de parcelas trabalhistas a ele devidas. Em defesa (Id. 511e5c6 - Pág. 8), a 2ª Reclamada, ora Recorrente, argumentou que *"firmou contrato de empreitada com a primeira reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA, para elaboração de projeto e execução dos serviços de supressão vegetal, terraplanagem, execução de fundações para balanças, lavador de pneus e edificações industriais, galerias para dutos e envelopes elétricos, pavimentação e arruamento, etc, com seus próprios recursos - materiais e humanos, conforme documento anexo"* (cf. doc. de Id. 73bc843). Sustentou que *"não é empresa ligada ao ramo de serviços engenharia, mas sim de produção e comércio de fertilizantes"*. Da mesma forma, a 1ª Reclamada, FRANCO ENGENHARIA LTDA., em defesa (Id. 6324147), argumentou que *"foi contratada pela segunda reclamada para a realização de obra de edificação civil através de contrato de empreitada".* Pois bem. Colhida a prova oral (Id. 9835e35 - Pág. 1), em depoimento pessoal, respondeu o Autor que *"durante todo o período contratual laborou em obra da segunda reclamada; que o serviço executado na segunda reclamada era apenas obra de construção civil"*. Outrossim, o contrato *"sob o regime de empreitada global",* juntado com a defesa da 2ª Reclamada, demonstra a contratação da 1ª Ré (FRANCO ENGENHARIA LTDA. - empregadora), juntamente com outra

empresa (Construtora Nóbrega Pimenta) Ltda., para prestar serviços de *"elaboração de projeto executivo e execução dos serviços de supressão vegetal, terraplenagem, execução de fundações para balanças, lavador de pneus e edificações industriais, galerias para dutos e envelopes elétricos, pavimentação e arruamento, implantação das edificações industriais para portaria de expedição de fosfogesso, demolição das instalações existentes no local, fornecimento de materiais e montagem de dutos em geral, sistema de iluminação (externa e interna), aterramento, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), circuito CFTV, telefonia para as edificações, rede para o controle interno à área faturamento, instalação de fibra ótica, controle de ponto, sonorização, tubulações de rede de esgoto e água de serviços, equipamentos eletromecânicos (balanças), instrumentação e controle e sistema de segurança, a ser realizado no Complexo Industrial da CONTRATANTE, localizados Estrada da Cana Km 11 - Bairro Industrial - Uberaba - MG"*, tratando-se, portanto, da execução de obra certa (Id. 73bc843 - Pág. 2). Desta forma, inegável que o liame obrigacional desenvolvido entre a empregadora do Autor (FRANCO ENGENHARIA LTDA.) e a 2ª Ré, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., ocorreu na forma de contrato de empreitada, donde um dos contraentes (empreiteiro) se obriga, sem subordinação ou dependência, a realizar, pessoalmente ou por meio de terceiro, certa obra para o outro (dono da obra), com material próprio ou por este fornecido, mediante remuneração determinada ou proporcional ao trabalho executado (artigos 610 e 611 da CLT). Sendo assim, a questão sobre a responsabilidade da Recorrente não pode ser analisada sob a ótica da Súmula 331 do TST, por não se tratar de típica terceirização dos serviços. Por outro lado, não obstante o cancelamento da Súmula 42 deste Regional, em razão do julgamento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no incidente de recurso repetitivo instaurado nos autos do processo n° TST-RR-00190-53.2015.5.03.0090, foi firmada a tese jurídica sobre a responsabilidade subsidiária do dono da obra de que trata a OJ 191 da SDI-1 do TST, da seguinte forma: *"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS": I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)."* (grifo nosso). Portanto, a exceção contida no item 4 da referida decisão diz respeito apenas ao ente publico da Administração direta e indireta. A partir da leitura desse item, extrai-se que somente foi feita uma ressalva quanto a administração, estabelecendo que ela não responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, quando ajustar um contrato de empreitada, ainda que comprovada inidoneidade econômico-financeira do empreiteiro contratado. Entretanto, conforme se verifica no acórdão publicado em 19.10.18, o TST acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido no IRR em comento, para acrescer a tese jurídica n. V, nos seguintes termos: "*O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento*". Infere-se, pois, que o c. TST modulou temporalmente os efeitos da tese jurídica n. IV do acórdão proferido no referido IRR, limitando a possibilidade de responsabilização do dono da obra por aplicação analógica do art. 455 da CLT por culpa "in eligendo" para os contratos firmados a partir de 11.05.2017. Dessa forma, considerando que o contrato de empreitada em análise foi ajustado em 27.11.2013 (Id. cbf8127 - Pág. 13), não se aplica à hipótese, pois, o item IV da Tese Repetitiva Tese Repetitiva n. 6 do TST, conforme a modulação dos efeitos determinada na decisão de embargos acima citada. Assim, considerando que, no contrato firmado com a empregadora do Autor, FRANCO ENGENHARIA LTDA., a 2ª Ré, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., ora Recorrente, figura como dona da obra, ela não responde pelas parcelas devidas pela 1ª Reclamada, nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST. Pelo exposto, dou provimento ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à 2ª Ré, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., pelas parcelas decorrentes do contrato de trabalho do Autor. Como corolário, tendo em vista o

provimento do apelo, no aspecto, resta prejudicado o exame dos demais itens recursais da ora Reclamada. Provejo. **RECURSO DO RECLAMANTE - C) CARTÕES DE PONTO - SÚMULA 338 DO TST -** Argumenta o Autor que, não obstante a sua alegação de que registrava corretamente o horário da jornada realizada, os cartões de ponto apresentados pela empresa se encontram adulterados e britânicos em diversos dias laborados. Cita, por amostragem, o período de 16 a 24 de março de 2017, quando o *"relógio estava sem funcionamento"*.Requer, assim, *"seja aplicada a pena de confissão em desfavor da Reclamada, devendo ser declarada a jornada informada na petição inicial"*, sendo deferidas diferenças de horas extras e seus reflexos. Ao exame. O Reclamante afirmou, na inicial, que cumpria jornada de trabalho de segunda à sexta, das 07h às 17h30 e, aos sábados, das 07h às 16h30, não sendo remunerado corretamente pelo labor em sobrejornada. Explica que *"vários minutos que antecediam e sucediam o inicio e o fim das jornadas não eram computados como tempo de serviço, e excediam o limite legal previsto no artigo 58 da CLT",* além do que não era observada a jornada diária de 07h20min, de segunda a sábado, na forma da CCT. Pediu, assim, o pagamento das diferenças das horas excedentes *"à jornada contratual e/ou 8ª diária e/ou 44ª semanal"*. Em defesa (Id. 511e5c6 - Pág. 10), a 2ª Ré, MOSAIC, sustentou, em síntese, que a real jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante foi corretamente registrada em seus controles de jornada, sendo pagas/compensadas eventuais horas extras. Da mesma forma, a 1ª Reclamada, FRANCO ENGENHARIA, em contestação (Id. 6324147 - Pág. 15), esclareceu que a jornada de trabalho do Reclamante sempre observou o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme prescrito no artigo 7º, XIII, da CF/88. Disse que o Autor laborava, em média, das 7h30 às 17h30, de 2ª a 5ª feira e, das 7h30 às 16h30, na 6ª feira, sempre com 01 hora de intervalo para alimentação e descanso, tudo conforme registrado no controle de jornada. Negou o labor aos sábados, domingos e feriados, os primeiros porque destinados à compensação de jornada e os dois últimos porque destinados ao descanso semanal remunerado. Negou que a jornada de trabalho do Reclamante era de 07h20min, acrescentando que o parágrafo primeiro da cláusula quarta do instrumento coletivo autoriza o aumento da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, para as empresas que dispensam o trabalho aos sábados, desde que respeitado o limite de 44 horas semanais, na forma prevista em acordo de compensação. Ressaltou, ao final, que eventual labor extraordinário era anotado corretamente nos cartões de ponto, sendo o mesmo pago com o adicional convencional. Juntou, com a defesa, os cartões de ponto de Id. 2c893f5 - Pág. 2, impugnados pelo Reclamante (Id. 44901b5 - Pág. 3). Todavia, colhida a prova oral, em depoimento pessoal, respondeu o Autor que *"seu ponto era marcado de forma biométrica, registrando corretamente os horários de início e término da jornada (...)"*. Diante desse contexto, conforme sentenciado, o Autor confessou a correção dos registros constantes dos controles de jornada, razão pela qual devem ser consideradas verdadeiras as marcações deles constantes. Note-se que, conquanto no período de 16 a 24 de março de 2017, citado por amostragem pelo Autor, os cartões de ponto demonstrem horários de entrada e saída uniformes, tal fato, por si só, não enseja o reconhecimento da jornada declinada na inicial, em se considerando, na hipótese, o depoimento do Autor de que as marcações eram corretas. Nada a prover. **D) MINUTOS ANTERIORES AO REGISTRO DE PONTO -** Aduz o Reclamante que a Reclamada fornecia a condução para levá-lo ao trabalho mas que, todavia, somente permitia que a jornada fosse registrada em torno das 07h30min da manhã, sendo que chegava à empresa, em média, às 07h/07h10min. Requereu, assim, o pagamento de horas extras pelos minutos anteriores ao registro de jornada.Examino. No aspecto, em defesa, a 1ª Reclamada, FRANCO ENGENHARIA, argumentou que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho da obreira não são considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, inserido pela Lei 10.243/01. Quanto ao tema, fundamentou o juízo de origem que *"Quanto ao pedido de pagamento de horas extras em razão do período que antecedia a jornada de trabalho, o pleito é improcedente pois, durante este o obreiro não permanecia à disposição do empregador, interregno no qual apenas tomavam café da manhã, circunstância não se subsume à hipótese prevista no art. 4º da CLT. Não procede o pedido"*. Rememore-se, como alhures já registrado, que o presente feito não se encontra alcançado pelas disposições da Lei 13.467/2017. Desta feita, data vênia do entendimento de origem, considero que o tempo gasto nas dependências da empresa destinado a tomar café deve ser computado na jornada de trabalho, pois é considerado como à disposição da empregadora. Os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não assinalados nos cartões de ponto, são considerados tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, a teor do que preceitua o artigo 4º da CLT, em sua redação anterior à Reforma Trabalhista, pelo que devem ser devidamente remunerados, sendo tidos como horas extras se excedentes à jornada regulamentar. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, na forma da legislação então em vigor, submetia-se ao seu poder diretivo e disciplinar, bem como a todos os efeitos do regulamento empresário. Trata-se, deste modo, de tempo de efetivo serviço, que deve, por conseguinte, ser computado e pago, como extra, caso haja o elastecimento da

jornada legal. Nesse sentido, a testemunha ouvida nos autos a rogo do Reclamante, Sr. Raimundo Nonato, disse que *"...o ponto era registrado às 7:30hs, sendo que entre 7:10hs e 7:30hs tomavam café e ficavam aguardando para registrar o início da jornada;..."*. O preconizado pelas Súmulas 366 e 429 do TST é no sentido de que o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, quando superior ao limite de 10 minutos diários, é considerado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal etc.). Independentemente de serem ou não atividades obrigatórias, certo é que, durante esses minutos excedentes, o empregado já se encontrava nas dependências da empresa, efetivamente disponível para atender a qualquer chamado, ainda que o tempo tenha sido despendido em atos preparatórios à efetiva prestação dos serviços. Neste sentido, este eg. Regional editou a Tese Jurídica Prevalecente nº 15, in verbis: *"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST"*. Diante do exposto, impõe-se adequar a sentença para acrescer à condenação o pagamento, como extras, de 20 (vinte) minutos diários, em face dos minutos residuais que antecediam a jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, não registrados nos cartões de ponto, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, observados os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do obreiro e a Súmula 264 do TST, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%. Provimento parcial. **E) COMPENSAÇÃO DA JORNADA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL -** Alega o Autor que o acordo para compensação de jornada foi descumprido pela Reclamada haja vista que *"laborava aos sábados, dia destinado à compensação de jornada, e também elastecia sua jornada durante a semana, elastecendo a jornada de 44hs semanais"*. Argumenta que *"configurado o labor habitual em sobrejornada, tem lugar a aplicação da Súmula 85, IV, do TST, decorrendo daí, pois, a invalidade do acordo normativo acerca da prorrogação da jornada"*. Requer, portanto, a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras (não pagas ou compensadas), bem como do adicional daquelas irregularmente compensadas. Analiso. Depreende-se dos autos que as partes celebraram, em 14.03.2017, acordo individual de compensação de jornada, perfazendo um total de 44 horas semanais, fixando o horário de trabalho de 07h30 às 17h30, com 01 hora para refeição, de segunda a quinta-feira, e das 07h30 às 16h30, com 01 hora para refeição, às sextas-feiras, com folga compensatória aos sábados (Id. 0a4571e - Pág. 1). Há, ainda, o Termo Aditivo à CCT 2016/2018 que, na cláusula quarta, enuncia: *"Parágrafo 1º - As empresas ou os empregadores poderão dispensar seus empregados (...) da jornada de trabalho aos sábados (...) aumentando a jornada de trabalho de segunda à sexta -feira, (...) respeitando o limite de 44 (...) horas na semana* (...); *Parágrafo 2º - As empresas que trabalharem no sábado e já tenham praticado a compensação de jornada de trabalho estendida durante a semana, ou seja, de segunda a sexta-feira, remunerará as horas trabalhadas aos sábados como horas extras com adicional de 100% (cem por cento)".* Pela análise dos espelhos de ponto acostados aos autos (Id. 2c893f5) verifico que o Reclamante, em algumas oportunidades, laborava aos sábados, tendo ocorrido, contudo, o respectivo pagamento, conforme demonstrativos salariais juntados ao feito (Id. cab2c97), tal como previsto na norma coletiva. Diante desse contexto, considerando o único fundamento apresentado nas razões recursais para invalidar o acordo de compensação feito, verifica-se, ao contrário do aduzido pelo demandante e, utilizando o mesmo cartão de ponto trazido à lume em seu apelo, que não havia prática habitual de horas extras, apta a autorizar a desconsideração do ajuste. Ante o exposto, correta a decisão de origem que conferiu validade ao ajuste firmado. Nego provimento. **F) HORAS *IN ITINERE* -** Aduz o Autor que inexiste transporte público compatível com a sua jornada de trabalho, razão pela qual pede o deferimento das horas "in itineres" pleiteadas na inicial. Ao exame. Quanto ao tema, fundamentou a sentença: *"Relativamente ao tempo despendido no trajeto de ida e de volta do local de trabalho, o autor laborava em turno diurno. De conhecimento de todos que militam nesta Especializada a existência de transporte público a servir o percurso até as dependências da segunda reclamada, local da prestação de serviços, já que se localiza no Distrito Industrial. Não se tratando de local de difícil acesso e sendo servido por transporte público"*. Por certo, considerando a legislação vigente durante o período vindicado, tem-se que o parágrafo 2º do art. 58 da CLT e o item I da Súmula 90 do TST garantiam o direito às horas *in itinere* quando o local de trabalho fosse de difícil acesso e não servido por transporte público regular, e o empregador ou tomador de serviços fornecesse a condução. A Súmula 90 do C. TST dispõe, ainda, em seu item II, que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado com aqueles do transporte público regular é circunstância que igualmente enseja o direito vindicado. Cabia, assim, à Reclamada demonstrar que o

fornecimento de transporte consistia em mero benefício para o conforto de seus empregados, já que o fornecimento do benefício atrai a presunção de sua necessidade, em face do caráter oneroso do contrato de trabalho. Por essa razão, a ela competia comprovar que o local de trabalho era de fácil acesso, servido por transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC), ônus do qual, todavia, não se desvencilhou. Note-se, ademais, que, conquanto existente transporte público no percurso até as dependências da 2ª Reclamada, ressai do depoimento da testemunha ouvida nos autos a rogo do Reclamante, Sr. Raimundo Nonato, a necessidade da utilização do transporte da empresa, tendo em conta a incompatibilidade com o horário de início da jornada de trabalho. Nesse sentido, disse a testemunha que *"...durante todo o período contratual depoente e reclamante trabalharam no complexo da Vale; que o depoente era servente; que fazia uso do transporte fornecido pela empresa , assim como o reclamante; que da Avenida Filomena Cartafina até a Vale o percurso era feito em 40 minutos; que não poderia fazer uso do transporte público, porque este passava mais cedo, e o depoente ficava no ponto aguardando a passagem do veículo fornecido pela reclamada; que, se perdesse o segundo, teria perdido também o primeiro; que o depoente era recolhido às 6:10hs, o ônibus saía da cidade às 6:30hs, e chegavam à Vale às 7:10hs;..."*. (Id. 9835e35 - Pág. 2). Ante o exposto, provejo o apelo do Autor para acrescer à condenação o pagamento, como extras, de 40 (vinte) minutos diários, a título de horas *in itinere*, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, observados os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do obreiro e a Súmula 264 do TST, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%. **G) MULTAS CONVENCIONAIS -** Como alhures analisado, não havendo o descumprimento da compensação de jornada (cláusula 4ª, §1º da CCT), indevida a condenação da Ré ao pagamento da multa convencional. Doutro tanto, conforme sentenciado, o Autor não apontou violação ao disciplinado na clausula 32ª da CCT (Id. b89be38 - Pág. 5), no que respeita à rescisão contratual. Nada a prover. **H) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -** Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais, na esteira dos fundamentos da sentença, proferida nos seguintes termos: *"Ação ajuizada anteriormente à Lei 13.467/17. Improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios, os quais são devidos nesta Especializada se atendidos os pressupostos para tal, quais sejam, estar o autor assistido por causídico credenciado pela entidade sindical e ser beneficiário da justiça gratuita, não bastando a mera sucumbência da parte contrária para autorizar o deferimento do pedido (Súmulas 219 e 329 do TST, art. 14 da Lei 5584/70). Inaplicável a dicção dos artigos 389, 395, 402 do Código Civil e art. 85 do CPC/2015 à hipótese vertente, já que autorizada a aplicação subsidiária destes diplomas legais no caso de omissão legislativa, o que não se ajusta a esta Especializada, pois a matéria aqui tem regramento específico. Saliento que ainda subsiste o jus postulandi na Justiça do Trabalho. Compete ao reclamante arcar com o pagamento de honorários contratados com profissional de sua escolha. Por fim, ressalta-se o entendimento firmado na Súmula 37 do Eg. TRT da 3ª Região"*. Nego provimento. **I) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPCA-E -** Requer o Autor a aplicação do IPCA-E para a apuração dos valores devidos em liquidação de sentença. Examino. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a atualização monetária tem por objetivo adequar o valor nominal da moeda, de modo a manter o seu valor real, ou seja, o mesmo poder de compra que determinado montante possuía na data em que era devido originalmente. Sem a atualização do débito decorrente de condenação judicial, o provimento jurisdicional careceria de eficácia, uma vez que o valor nominal inicialmente devido acabaria por se tornar, gradualmente, com o decurso do tempo, inexpressivo em razão do processo inflacionário. Para que seja devidamente observado o direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR/1988), o índice de atualização monetária deve condizer, efetivamente, com aquele que se observa no fenômeno inflacionário. Nesse sentido, o STF, no julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, fixou o entendimento de que *"O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão" e que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento (...)"* (Acórdão publicado em 26.09.2014). Posteriormente, o STF, em julgamento de Questão de Ordem na ADI n. 4.357 (Acórdão publicado em 06.08.2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da referida questão de ordem (25.03.2015). Assim, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de

Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Ilustra esse entendimento o seguinte acórdão do STF, esclarecedor quanto à matéria: *"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."* (RE 870947, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20.09.2017, Divulg 17.11.2017, Public 20.11.2017). Cumpre ressaltar que o objetivo atribuído à atualização monetária de manutenção do valor real da condenação se torna sobremodo relevante quando se trata de crédito trabalhista, de natureza alimentar, o que vai ao encontro da garantia constitucional de irredutibilidade do salário (art. 7º, IV, da CR/1988). Nesse contexto, o TST, em sua composição plena, por meio de decisão publicada em 04.08.2015 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, exarou o entendimento de que aos processos trabalhistas em curso deveria ser aplicado o IPCA-E, como parâmetro de atualização monetária, a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei 11.960/2009, que acrescentou o artigo 1°-F à Lei 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF. Confira-se: *"(...) Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)."* (TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 4.8.2015). Face à decisão em referência, que determinou

a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E) para a correção dos créditos trabalhistas, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT publicou nova tabela única de atualização monetária da Justiça do Trabalho. Assinale-se que, posteriormente, o c. Tribunal Pleno do TST, em julgamento de Embargos de Declaração nos autos da aludida Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, proferido aos 20.03.2017, acabou por atribuir efeito modificativo ao julgado para estabelecer que a decisão em referência produziria efeitos a partir de 25.03.2015, guardando, desse modo, sintonia com a modulação de efeitos fixada pelo Excelso STF. Dessa forma, foram definidos novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, fixando -se a data de 25.03.2015 como o marco inicial para a aplicação do IPCA-E para fins de atualização monetária. Todavia, cumpre registrar que, em decisão liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n. 22.012 MC/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da referida decisão e, por mero corolário, a utilização da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. À época, entendeu o Exmo. Ministro que a decisão do TST suplantou o entendimento exarado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional 62/2009. Sucede que, em decisão posterior, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a aludida Reclamação n. 22.012 MC/RS, revogando a liminar anteriormente deferida e, assim, confirmando a aplicação do IPCA-E, e não da TRD, para a atualização monetária também dos débitos trabalhistas, por entender que o ato então reclamado (determinação do TST de adoção IPCA-E) guarda consonância com os fundamentos da decisão proferida pelo STF nas Ações Diretas de Constitucionalidade retrocitadas. Confira-se a ementa e o extrato do Acórdão: *"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior."* (STF - RCL:22012, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 05.12.2017. Publicação: 27.02.2018). À vista do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão acima transcrita, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Nesse sentido, o seguinte aresto do c. TST: *"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos*

Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, 'para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais'. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. In casu, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de determinar a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial (TR), implicou afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06.12.2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.12.2017). Não se olvida que, em decorrência da Lei 13.467/2017, vigente a partir de novembro/2017, foi incluído, ao art. 879 da CLT, o parágrafo 7º, segundo o qual *"A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991".* Todavia, é inviável a aplicação do referido dispositivo legal, uma vez que este não possui o condão de afastar o entendimento firmado pelo STF (ADI's n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425; RE 870947; Reclamação n. 22.012 MC/RS) e pelo TST (ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231), no sentido de que a utilização da Taxa Referencial para efeito de correção monetária não repõe a real desvalorização da moeda provocada pela inflação, ocasionando lesão ao direito de propriedade do credor (art. 5º, XX, da CR/1988) e enriquecimento ilícito do devedor. Cumpre pontuar que a decisão de julgamento da Reclamação n. 22.012 MC/RS, acima referida, em que se confirmou a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, foi proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 05.12.2017, quando já se encontrava em vigor o parágrafo 7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. Sendo assim, o disposto no art. 879, § 7º, da CLT não possui o efeito de reinstituir a sistemática de atualização monetária com base na TR, mormente em se considerando que: 1) tal dispositivo legal visa a determinar tal sistemática de cálculo conforme a antiga previsão da Lei 8.177/1991; 2) a Lei 8.177/1991 determina a aplicação da TRD para fins de correção monetária em seu artigo 39, caput, tendo o c. TST, contudo, declarado a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida exatamente no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991 e definido o IPCA-E como índice de atualização a ser utilizado para a correção monetária; 3) o Excelso STF, julgando improcedente a Reclamação n. 22.012 MC/RS, em data posterior à vigência da Reforma Trabalhista, declarou que a referida decisão do TST guarda consonância com os fundamentos da decisão proferida nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 4.357/DF e 4.425/DF, na qual se estabeleceu que *"O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão."* Nesse viés, cita-se o seguinte julgado do c. TST: *"(...) II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao*

Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, 'para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais'. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas a partir de 25/03/2015, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido." (Processo: ARR - 1155-34.2014.5.09.0014 Data de Julgamento: 15.08.2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17.08.2018). Por todo o exposto, ressai que, para efeito de correção monetária do débito trabalhista, deve ser utilizada, até 24.03.2015, a TRD e, a partir de 25.03.2015, o IPCA-E, nos exatos termos, aliás, da Súmula 73 deste Regional. Assim, tendo em conta que os créditos trabalhistas deferidos no presente feito referem-se ao período contratual a partir de 14.03.2017, deverá ser observado, para tanto, o IPCA-E. Provejo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011517-32.2017.5.03.0152

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	IVAMAR MACHADO ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	R FRANCO ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)
RECORRIDO	IVAMAR MACHADO ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
TESTEMUNHA	PETTERSON KELVEN GOLAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela 2ª Reclamada, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito,

sem divergência, rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva "ad causam", suscitada pela 2ª Ré, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., e deu provimento ao Recurso por ela interposto, para afastar a responsabilidade subsidiária a ela atribuída, pelas parcelas decorrentes do contrato de trabalho do Autor, restando prejudicado o exame dos demais itens recursais da ora Reclamada. Quanto ao Recurso do Reclamante, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para: **a)** acrescer à condenação o pagamento, como extras: **a.1)** de 20 (vinte) minutos diários, em face dos minutos residuais que antecediam a jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, não registrados nos cartões de ponto, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, observados os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do obreiro e a Súmula 264 do TST, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%; **a.2)** de 40 (vinte) minutos diários, a título de horas *in itinere*, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, observados os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do obreiro e a Súmula 264 do TST, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%; **b)** determinar que, para efeito de correção monetária do débito trabalhista, deve ser utilizado o IPCA-E. Manteve, quanto ao mais, a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Acresceu à condenação o valor de R$2.500,00 e às custas o importe de R$50,00. **Foram consignados os seguintes fundamentos: Juízo de Mérito - APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017 -** No caso dos autos, o Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA., em 14.03.2017, para trabalhar na função de ajudante de obras, sendo dispensado, sem justa causa, em 07.09.2017. Sendo assim, o presente feito não se encontra alcançado pelas disposições da Lei 13.467/2017, pelo que o contexto normativo aplicável é o anterior ao advento dessa nova legislação, à exceção dos aspectos de natureza processual que ensejam análise específica. **A) RECURSO DA 2ª RECLAMADA, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. -ILEGITIMIDADE PASSIVA -** Sem honras de preliminar, a 2ª Ré requer seja excluída da presente lide (Id. 7b314ba - Pág. 8), ao fundamento de que não poderá ser mantida como responsável subsidiária ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Autor e a 1ª Reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA. Pois bem. A pertinência subjetiva da ação deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo. Abstratamente, a Recorrente pode ser chamada a responder à pretensão obreira, calcada em suposta terceirização, ainda que lícita, apta a imputar responsabilidade à tomadora de serviços, demonstrando-se a 2ª Ré, ora Recorrente, como legítima titular do interesse que se opõe à pretensão formulada na inicial, situação que se mostra suficiente para firmar sua legitimidade *ad causam*. Ademais, a matéria relacionada à responsabilidade desta Reclamada diz respeito ao mérito da causa, no qual será devidamente analisada. Rejeito. **B) CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA -** Argumenta a Recorrente que é nitidamente dona de obra certa, o que, conforme a OJ 191 da SBDI-1/TST, afasta a responsabilidade subsidiária. Aduz que a contratação da 1ª Reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA., foi para realização de obra certa nas dependências da Recorrente, ou seja, a contratação se deu por objeto certo e específico e para a construção civil. Sustenta que, não sendo a Recorrente empresa construtora ou incorporadora, não pode ser responsabilizada pelos eventuais créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, em razão da necessária adequação e incidência do disposto na OJ 191 da SBDI-I/TST. Acrescenta, na eventualidade, que *"o recorrido não trouxe à colação nenhuma prova de que tenha prestado serviços em favor desta Recorrente"* e que *"o simples fato de a Recorrente ter firmado contrato com a primeira reclamada, não significa dizer que todos os funcionários daquela empresa prestaram serviços à Recorrente, já que além de não existir contrato de exclusividade entre as reclamadas, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA prestava serviços para empresas diversas, podendo o reclamante ter prestado serviços para outras empresas que não a Recorrente"*. Sustenta, ao final, que a responsabilidade subsidiária somente poderá subsistir na absoluta inexistência de bens da 1ª Reclamada, bem como de seus proprietários, para fazer frente a uma eventual execução, devendo ser ela (bem como seus sócios e/ou proprietários) os primeiros a suportarem atos de constrição hipoteticamente determinados. Ao exame. O Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA., em 14.03.2017, para trabalhar na função de ajudante de obras, sendo dispensado, sem justa causa, em 07.09.2017. Disse, na inicial, que prestou serviços em favor da 2ª Reclamada, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., laborando em suas dependências, razão pela qual requereu a sua condenação, de forma subsidiária, ao pagamento de parcelas trabalhistas a ele devidas. Em defesa (Id. 511e5c6 - Pág. 8), a 2ª Reclamada, ora Recorrente, argumentou que *"firmou contrato de empreitada com a primeira reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA, para elaboração de projeto e execução dos serviços de supressão vegetal, terraplanagem, execução de fundações para balanças, lavador de pneus e edificações industriais, galerias para dutos e envelopes elétricos, pavimentação e arruamento, etc, com seus próprios recursos - materiais e humanos, conforme documento anexo"* (cf. doc. de Id. 73bc843).

Sustentou que *"não é empresa ligada ao ramo de serviços engenharia, mas sim de produção e comércio de fertilizantes"*. Da mesma forma, a 1ª Reclamada, FRANCO ENGENHARIA LTDA., em defesa (Id. 6324147), argumentou que *"foi contratada pela segunda reclamada para a realização de obra de edificação civil através de contrato de empreitada".* Pois bem. Colhida a prova oral (Id. 9835e35 - Pág. 1), em depoimento pessoal, respondeu o Autor que *"durante todo o período contratual laborou em obra da segunda reclamada; que o serviço executado na segunda reclamada era apenas obra de construção civil"*. Outrossim, o contrato *"sob o regime de empreitada global",* juntado com a defesa da 2ª Reclamada, demonstra a contratação da 1ª Ré (FRANCO ENGENHARIA LTDA. - empregadora), juntamente com outra empresa (Construtora Nóbrega Pimenta) Ltda., para prestar serviços de *"elaboração de projeto executivo e execução dos serviços de supressão vegetal, terraplenagem, execução de fundações para balanças, lavador de pneus e edificações industriais, galerias para dutos e envelopes elétricos, pavimentação e arruamento, implantação das edificações industriais para portaria de expedição de fosfogesso, demolição das instalações existentes no local, fornecimento de materiais e montagem de dutos em geral, sistema de iluminação (externa e interna), aterramento, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), circuito CFTV, telefonia para as edificações, rede para o controle interno à área faturamento, instalação de fibra ótica, controle de ponto, sonorização, tubulações de rede de esgoto e água de serviços, equipamentos eletromecânicos (balanças), instrumentação e controle e sistema de segurança, a ser realizado no Complexo Industrial da CONTRATANTE, localizados Estrada da Cana Km 11 - Bairro Industrial - Uberaba - MG"*, tratando-se, portanto, da execução de obra certa (Id. 73bc843 - Pág. 2). Desta forma, inegável que o liame obrigacional desenvolvido entre a empregadora do Autor (FRANCO ENGENHARIA LTDA.) e a 2ª Ré, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., ocorreu na forma de contrato de empreitada, donde um dos contraentes (empreiteiro) se obriga, sem subordinação ou dependência, a realizar, pessoalmente ou por meio de terceiro, certa obra para o outro (dono da obra), com material próprio ou por este fornecido, mediante remuneração determinada ou proporcional ao trabalho executado (artigos 610 e 611 da CLT). Sendo assim, a questão sobre a responsabilidade da Recorrente não pode ser analisada sob a ótica da Súmula 331 do TST, por não se tratar de típica terceirização dos serviços. Por outro lado, não obstante o cancelamento da Súmula 42 deste Regional, em razão do julgamento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no incidente de recurso repetitivo instaurado nos autos do processo n° TST-RR-00190-53.2015.5.03.0090, foi firmada a tese jurídica sobre a responsabilidade subsidiária do dono da obra de que trata a OJ 191 da SDI-1 do TST, da seguinte forma: *"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS": I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)."* (grifo nosso). Portanto, a exceção contida no item 4 da referida decisão diz respeito apenas ao ente publico da Administração direta e indireta. A partir da leitura desse item, extrai-se que somente foi feita uma ressalva quanto a administração, estabelecendo que ela não responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, quando ajustar um contrato de empreitada, ainda que comprovada inidoneidade econômico-financeira do empreiteiro contratado. Entretanto, conforme se verifica no acórdão publicado em 19.10.18, o TST acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido no IRR em comento, para acrescer a tese jurídica n. V, nos seguintes termos: "*O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento*". Infere-se, pois, que o c. TST modulou temporalmente os efeitos da tese jurídica n. IV do acórdão proferido no referido IRR, limitando a possibilidade de responsabilização do dono da obra por aplicação analógica do art. 455 da CLT por culpa "in eligendo" para os contratos firmados a partir de 11.05.2017. Dessa forma,

considerando que o contrato de empreitada em análise foi ajustado em 27.11.2013 (Id. cbf8127 - Pág. 13), não se aplica à hipótese, pois, o item IV da Tese Repetitiva Tese Repetitiva n. 6 do TST, conforme a modulação dos efeitos determinada na decisão de embargos acima citada. Assim, considerando que, no contrato firmado com a empregadora do Autor, FRANCO ENGENHARIA LTDA., a 2ª Ré, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., ora Recorrente, figura como dona da obra, ela não responde pelas parcelas devidas pela 1ª Reclamada, nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST. Pelo exposto, dou provimento ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à 2ª Ré, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., pelas parcelas decorrentes do contrato de trabalho do Autor. Como corolário, tendo em vista o provimento do apelo, no aspecto, resta prejudicado o exame dos demais itens recursais da ora Reclamada. Provejo. **RECURSO DO RECLAMANTE - C) CARTÕES DE PONTO - SÚMULA 338 DO TST -** Argumenta o Autor que, não obstante a sua alegação de que registrava corretamente o horário da jornada realizada, os cartões de ponto apresentados pela empresa se encontram adulterados e britânicos em diversos dias laborados. Cita, por amostragem, o período de 16 a 24 de março de 2017, quando o *"relógio estava sem funcionamento"*.Requer, assim, *"seja aplicada a pena de confissão em desfavor da Reclamada, devendo ser declarada a jornada informada na petição inicial"*, sendo deferidas diferenças de horas extras e seus reflexos. Ao exame. O Reclamante afirmou, na inicial, que cumpria jornada de trabalho de segunda à sexta, das 07h às 17h30 e, aos sábados, das 07h às 16h30, não sendo remunerado corretamente pelo labor em sobrejornada. Explica que *"vários minutos que antecediam e sucediam o inicio e o fim das jornadas não eram computados como tempo de serviço, e excediam o limite legal previsto no artigo 58 da CLT",* além do que não era observada a jornada diária de 07h20min, de segunda a sábado, na forma da CCT. Pediu, assim, o pagamento das diferenças das horas excedentes *"à jornada contratual e/ou 8ª diária e/ou 44ª semanal"*. Em defesa (Id. 511e5c6 - Pág. 10), a 2ª Ré, MOSAIC, sustentou, em síntese, que a real jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante foi corretamente registrada em seus controles de jornada, sendo pagas/compensadas eventuais horas extras. Da mesma forma, a 1ª Reclamada, FRANCO ENGENHARIA, em contestação (Id. 6324147 - Pág. 15), esclareceu que a jornada de trabalho do Reclamante sempre observou o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme prescrito no artigo 7º, XIII, da CF/88. Disse que o Autor laborava, em média, das 7h30 às 17h30, de 2ª a 5ª feira e, das 7h30 às 16h30, na 6ª feira, sempre com 01 hora de intervalo para alimentação e descanso, tudo conforme registrado no controle de jornada. Negou o labor aos sábados, domingos e feriados, os primeiros porque destinados à compensação de jornada e os dois últimos porque destinados ao descanso semanal remunerado. Negou que a jornada de trabalho do Reclamante era de 07h20min, acrescentando que o parágrafo primeiro da cláusula quarta do instrumento coletivo autoriza o aumento da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, para as empresas que dispensam o trabalho aos sábados, desde que respeitado o limite de 44 horas semanais, na forma prevista em acordo de compensação. Ressaltou, ao final, que eventual labor extraordinário era anotado corretamente nos cartões de ponto, sendo o mesmo pago com o adicional convencional. Juntou, com a defesa, os cartões de ponto de Id. 2c893f5 - Pág. 2, impugnados pelo Reclamante (Id. 44901b5 - Pág. 3). Todavia, colhida a prova oral, em depoimento pessoal, respondeu o Autor que *"seu ponto era marcado de forma biométrica, registrando corretamente os horários de início e término da jornada (...)"*. Diante desse contexto, conforme sentenciado, o Autor confessou a correção dos registros constantes dos controles de jornada, razão pela qual devem ser consideradas verdadeiras as marcações deles constantes. Note-se que, conquanto no período de 16 a 24 de março de 2017, citado por amostragem pelo Autor, os cartões de ponto demonstrem horários de entrada e saída uniformes, tal fato, por si só, não enseja o reconhecimento da jornada declinada na inicial, em se considerando, na hipótese, o depoimento do Autor de que as marcações eram corretas. Nada a prover. **D) MINUTOS ANTERIORES AO REGISTRO DE PONTO -** Aduz o Reclamante que a Reclamada fornecia a condução para levá-lo ao trabalho mas que, todavia, somente permitia que a jornada fosse registrada em torno das 07h30min da manhã, sendo que chegava à empresa, em média, às 07h/07h10min. Requereu, assim, o pagamento de horas extras pelos minutos anteriores ao registro de jornada.Examino. No aspecto, em defesa, a 1ª Reclamada, FRANCO ENGENHARIA, argumentou que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho da obreira não são considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, inserido pela Lei 10.243/01. Quanto ao tema, fundamentou o juízo de origem que *"Quanto ao pedido de pagamento de horas extras em razão do período que antecedia a jornada de trabalho, o pleito é improcedente pois, durante este o obreiro não permanecia à disposição do empregador, interregno no qual apenas tomavam café da manhã, circunstância não se subsume à hipótese prevista no art. 4º da CLT. Não procede o pedido"*. Rememore-se, como alhures já registrado, que o presente feito não se encontra alcançado pelas disposições da Lei 13.467/2017. Desta feita, data vênia do entendimento de origem, considero que o tempo gasto nas dependências da empresa destinado a tomar café deve ser

computado na jornada de trabalho, pois é considerado como à disposição da empregadora. Os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não assinalados nos cartões de ponto, são considerados tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, a teor do que preceitua o artigo 4º da CLT, em sua redação anterior à Reforma Trabalhista, pelo que devem ser devidamente remunerados, sendo tidos como horas extras se excedentes à jornada regulamentar. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, na forma da legislação então em vigor, submetia-se ao seu poder diretivo e disciplinar, bem como a todos os efeitos do regulamento empresário. Trata-se, deste modo, de tempo de efetivo serviço, que deve, por conseguinte, ser computado e pago, como extra, caso haja o elastecimento da jornada legal. Nesse sentido, a testemunha ouvida nos autos a rogo do Reclamante, Sr. Raimundo Nonato, disse que *"...o ponto era registrado às 7:30hs, sendo que entre 7:10hs e 7:30hs tomavam café e ficavam aguardando para registrar o início da jornada;..."*. O preconizado pelas Súmulas 366 e 429 do TST é no sentido de que o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, quando superior ao limite de 10 minutos diários, é considerado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal etc.). Independentemente de serem ou não atividades obrigatórias, certo é que, durante esses minutos excedentes, o empregado já se encontrava nas dependências da empresa, efetivamente disponível para atender a qualquer chamado, ainda que o tempo tenha sido despendido em atos preparatórios à efetiva prestação dos serviços. Neste sentido, este eg. Regional editou a Tese Jurídica Prevalecente nº 15, in verbis: *"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST"*. Diante do exposto, impõe-se adequar a sentença para acrescer à condenação o pagamento, como extras, de 20 (vinte) minutos diários, em face dos minutos residuais que antecediam a jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, não registrados nos cartões de ponto, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, observados os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do obreiro e a Súmula 264 do TST, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%. Provimento parcial. **E) COMPENSAÇÃO DA JORNADA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL -** Alega o Autor que o acordo para compensação de jornada foi descumprido pela Reclamada haja vista que *"laborava aos sábados, dia destinado à compensação de jornada, e também elastecia sua jornada durante a semana, elastecendo a jornada de 44hs semanais"*. Argumenta que *"configurado o labor habitual em sobrejornada, tem lugar a aplicação da Súmula 85, IV, do TST, decorrendo daí, pois, a invalidade do acordo normativo acerca da prorrogação da jornada".* Requer, portanto, a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras (não pagas ou compensadas), bem como do adicional daquelas irregularmente compensadas. Analiso. Depreende-se dos autos que as partes celebraram, em 14.03.2017, acordo individual de compensação de jornada, perfazendo um total de 44 horas semanais, fixando o horário de trabalho de 07h30 às 17h30, com 01 hora para refeição, de segunda a quinta-feira, e das 07h30 às 16h30, com 01 hora para refeição, às sextas-feiras, com folga compensatória aos sábados (Id. 0a4571e - Pág. 1). Há, ainda, o Termo Aditivo à CCT 2016/2018 que, na cláusula quarta, enuncia*: "Parágrafo 1º - As empresas ou os empregadores poderão dispensar seus empregados (...) da jornada de trabalho aos sábados (...) aumentando a jornada de trabalho de segunda à sexta -feira, (...) respeitando o limite de 44 (...) horas na semana* (...); *Parágrafo 2º - As empresas que trabalharem no sábado e já tenham praticado a compensação de jornada de trabalho estendida durante a semana, ou seja, de segunda a sexta-feira, remunerará as horas trabalhadas aos sábados como horas extras com adicional de 100% (cem por cento)".* Pela análise dos espelhos de ponto acostados aos autos (Id. 2c893f5) verifico que o Reclamante, em algumas oportunidades, laborava aos sábados, tendo ocorrido, contudo, o respectivo pagamento, conforme demonstrativos salariais juntados ao feito (Id. cab2c97), tal como previsto na norma coletiva. Diante desse contexto, considerando o único fundamento apresentado nas razões recursais para invalidar o acordo de compensação feito, verifica-se, ao contrário do aduzido pelo demandante e, utilizando o mesmo cartão de ponto trazido à lume em seu apelo, que não havia prática habitual de horas extras, apta a autorizar a desconsideração do ajuste. Ante o exposto, correta a decisão de origem que conferiu validade ao ajuste firmado. Nego provimento. **F) HORAS *IN ITINERE* -** Aduz o Autor que inexiste transporte público compatível com a sua jornada de trabalho, razão pela qual pede o deferimento das horas "in itineres" pleiteadas na inicial. Ao exame. Quanto ao tema, fundamentou a sentença: *"Relativamente ao tempo despendido no trajeto de ida e de volta do local de trabalho, o autor laborava em turno diurno. De conhecimento de todos que militam nesta Especializada a existência de transporte público a servir o*

percurso até as dependências da segunda reclamada, local da prestação de serviços, já que se localiza no Distrito Industrial. Não se tratando de local de difícil acesso e sendo servido por transporte público". Por certo, considerando a legislação vigente durante o período vindicado, tem-se que o parágrafo 2º do art. 58 da CLT e o item I da Súmula 90 do TST garantiam o direito às horas *in itinere* quando o local de trabalho fosse de difícil acesso e não servido por transporte público regular, e o empregador ou tomador de serviços fornecesse a condução. A Súmula 90 do C. TST dispõe, ainda, em seu item II, que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado com aqueles do transporte público regular é circunstância que igualmente enseja o direito vindicado. Cabia, assim, à Reclamada demonstrar que o fornecimento de transporte consistia em mero benefício para o conforto de seus empregados, já que o fornecimento do benefício atrai a presunção de sua necessidade, em face do caráter oneroso do contrato de trabalho. Por essa razão, a ela competia comprovar que o local de trabalho era de fácil acesso, servido por transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC), ônus do qual, todavia, não se desvencilhou. Note-se, ademais, que, conquanto existente transporte público no percurso até as dependências da 2ª Reclamada, ressai do depoimento da testemunha ouvida nos autos a rogo do Reclamante, Sr. Raimundo Nonato, a necessidade da utilização do transporte da empresa, tendo em conta a incompatibilidade com o horário de início da jornada de trabalho. Nesse sentido, disse a testemunha que *"...durante todo o período contratual depoente e reclamante trabalharam no complexo da Vale; que o depoente era servente; que fazia uso do transporte fornecido pela empresa , assim como o reclamante; que da Avenida Filomena Cartafina até a Vale o percurso era feito em 40 minutos; que não poderia fazer uso do transporte público, porque este passava mais cedo, e o depoente ficava no ponto aguardando a passagem do veículo fornecido pela reclamada; que, se perdesse o segundo, teria perdido também o primeiro; que o depoente era recolhido às 6:10hs, o ônibus saía da cidade às 6:30hs, e chegavam à Vale às 7:10hs;..."*. (Id. 9835e35 - Pág. 2). Ante o exposto, provejo o apelo do Autor para acrescer à condenação o pagamento, como extras, de 40 (vinte) minutos diários, a título de horas *in itinere*, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, observados os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do obreiro e a Súmula 264 do TST, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%. **G) MULTAS CONVENCIONAIS -** Como alhures analisado, não havendo o descumprimento da compensação de jornada (cláusula 4ª, §1º da CCT), indevida a condenação da Ré ao pagamento da multa convencional. Doutro tanto, conforme sentenciado, o Autor não apontou violação ao disciplinado na clausula 32ª da CCT (Id. b89be38 - Pág. 5), no que respeita à rescisão contratual. Nada a prover. **H) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -** Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais, na esteira dos fundamentos da sentença, proferida nos seguintes termos: *"Ação ajuizada anteriormente à Lei 13.467/17. Improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios, os quais são devidos nesta Especializada se atendidos os pressupostos para tal, quais sejam, estar o autor assistido por causídico credenciado pela entidade sindical e ser beneficiário da justiça gratuita, não bastando a mera sucumbência da parte contrária para autorizar o deferimento do pedido (Súmulas 219 e 329 do TST, art. 14 da Lei 5584/70). Inaplicável a dicção dos artigos 389, 395, 402 do Código Civil e art. 85 do CPC/2015 à hipótese vertente, já que autorizada a aplicação subsidiária destes diplomas legais no caso de omissão legislativa, o que não se ajusta a esta Especializada, pois a matéria aqui tem regramento específico. Saliento que ainda subsiste o jus postulandi na Justiça do Trabalho. Compete ao reclamante arcar com o pagamento de honorários contratados com profissional de sua escolha. Por fim, ressalta-se o entendimento firmado na Súmula 37 do Eg. TRT da 3ª Região"*. Nego provimento. **I) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPCA-E -** Requer o Autor a aplicação do IPCA-E para a apuração dos valores devidos em liquidação de sentença. Examino. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a atualização monetária tem por objetivo adequar o valor nominal da moeda, de modo a manter o seu valor real, ou seja, o mesmo poder de compra que determinado montante possuía na data em que era devido originalmente. Sem a atualização do débito decorrente de condenação judicial, o provimento jurisdicional careceria de eficácia, uma vez que o valor nominal inicialmente devido acabaria por se tornar, gradualmente, com o decurso do tempo, inexpressivo em razão do processo inflacionário. Para que seja devidamente observado o direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR/1988), o índice de atualização monetária deve condizer, efetivamente, com aquele que se observa no fenômeno inflacionário. Nesse sentido, o STF, no julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, fixou o entendimento de que *"O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão" e que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC*

nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento (...)" (Acórdão publicado em 26.09.2014). Posteriormente, o STF, em julgamento de Questão de Ordem na ADI n. 4.357 (Acórdão publicado em 06.08.2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da referida questão de ordem (25.03.2015). Assim, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Ilustra esse entendimento o seguinte acórdão do STF, esclarecedor quanto à matéria: *"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."* (RE 870947, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20.09.2017, Divulg 17.11.2017, Public 20.11.2017). Cumpre ressaltar que o objetivo atribuído à atualização monetária de manutenção do valor real da condenação se torna sobremodo relevante quando se trata de crédito trabalhista, de natureza alimentar, o que vai ao encontro da garantia constitucional de irredutibilidade do salário (art. 7º, IV, da CR/1988). Nesse contexto, o TST, em sua composição plena, por meio de decisão publicada em 04.08.2015 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, exarou o entendimento de que aos processos trabalhistas em curso deveria ser aplicado o IPCA-E, como parâmetro de atualização monetária, a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei 11.960/2009, que acrescentou o artigo 1°-F à Lei 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF. Confira-se: *"(...) Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa*

data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)." (TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 4.8.2015). Face à decisão em referência, que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E) para a correção dos créditos trabalhistas, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT publicou nova tabela única de atualização monetária da Justiça do Trabalho. Assinale-se que, posteriormente, o c. Tribunal Pleno do TST, em julgamento de Embargos de Declaração nos autos da aludida Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, proferido aos 20.03.2017, acabou por atribuir efeito modificativo ao julgado para estabelecer que a decisão em referência produziria efeitos a partir de 25.03.2015, guardando, desse modo, sintonia com a modulação de efeitos fixada pelo Excelso STF. Dessa forma, foram definidos novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, fixando -se a data de 25.03.2015 como o marco inicial para a aplicação do IPCA-E para fins de atualização monetária. Todavia, cumpre registrar que, em decisão liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n. 22.012 MC/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da referida decisão e, por mero corolário, a utilização da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. À época, entendeu o Exmo. Ministro que a decisão do TST suplantou o entendimento exarado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional 62/2009. Sucede que, em decisão posterior, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a aludida Reclamação n. 22.012 MC/RS, revogando a liminar anteriormente deferida e, assim, confirmando a aplicação do IPCA-E, e não da TRD, para a atualização monetária também dos débitos trabalhistas, por entender que o ato então reclamado (determinação do TST de adoção IPCA-E) guarda consonância com os fundamentos da decisão proferida pelo STF nas Ações Diretas de Constitucionalidade retrocitadas. Confira-se a ementa e o extrato do Acórdão: *"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior."* (STF - RCL:22012, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 05.12.2017. Publicação: 27.02.2018). À vista do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão acima transcrita, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Nesse sentido, o seguinte aresto do c. TST: *"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.*

2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, 'para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais'. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. In casu, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de determinar a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial (TR), implicou afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06.12.2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.12.2017). Não se olvida que, em decorrência da Lei 13.467/2017, vigente a partir de novembro/2017, foi incluído, ao art. 879 da CLT, o parágrafo 7º, segundo o qual *"A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991".* Todavia, é inviável a aplicação do referido dispositivo legal, uma vez que este não possui o condão de afastar o entendimento firmado pelo STF (ADI's n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425; RE 870947; Reclamação n. 22.012 MC/RS) e pelo TST (ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231), no sentido de que a utilização da Taxa Referencial para efeito de correção monetária não repõe a real desvalorização da moeda provocada pela inflação, ocasionando lesão ao direito de propriedade do credor (art. 5º, XX, da CR/1988) e enriquecimento ilícito do devedor. Cumpre pontuar que a decisão de julgamento da Reclamação n. 22.012 MC/RS, acima referida, em que se confirmou a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, foi proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 05.12.2017, quando já se encontrava em vigor o parágrafo 7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. Sendo assim, o disposto no art. 879, § 7º, da CLT não possui o efeito de reinstituir a sistemática de atualização monetária com base na TR, mormente em se considerando que: 1) tal dispositivo legal visa a determinar tal sistemática de cálculo conforme a antiga previsão da Lei 8.177/1991; 2) a Lei 8.177/1991 determina a aplicação da TRD para fins de correção monetária em seu artigo 39, caput, tendo o c. TST, contudo, declarado a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida exatamente no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991 e definido o IPCA-E como índice de atualização a ser utilizado para a correção monetária; 3) o Excelso STF, julgando improcedente a Reclamação n. 22.012 MC/RS, em data posterior à vigência da Reforma Trabalhista, declarou que a referida decisão do TST guarda consonância com os fundamentos da decisão proferida nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 4.357/DF e 4.425/DF, na qual se estabeleceu que *"O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão."* Nesse viés, cita-se o seguinte julgado do c. TST: *"(...) II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da*

Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, 'para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais'. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas a partir de 25/03/2015, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido." (Processo: ARR - 1155-34.2014.5.09.0014 Data de Julgamento: 15.08.2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17.08.2018). Por todo o exposto, ressai que, para efeito de correção monetária do débito trabalhista, deve ser utilizada, até 24.03.2015, a TRD e, a partir de 25.03.2015, o IPCA-E, nos exatos termos, aliás, da Súmula 73 deste Regional. Assim, tendo em conta que os créditos trabalhistas deferidos no presente feito referem-se ao período contratual a partir de 14.03.2017, deverá ser observado, para tanto, o IPCA-E. Provejo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011517-32.2017.5.03.0152

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	IVAMAR MACHADO ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	R FRANCO ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)
RECORRIDO	IVAMAR MACHADO ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)

ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
TESTEMUNHA	PETTERSON KELVEN GOLAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- R FRANCO ENGENHARIA EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela 2ª Reclamada, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva "ad causam", suscitada pela 2ª Ré, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., e deu provimento ao Recurso por ela interposto, para afastar a responsabilidade subsidiária a ela atribuída, pelas parcelas decorrentes do contrato de trabalho do Autor, restando prejudicado o exame dos demais itens recursais da ora Reclamada. Quanto ao Recurso do Reclamante, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para: **a)** acrescer à condenação o pagamento, como extras: **a.1)** de 20 (vinte) minutos diários, em face dos minutos residuais que antecediam a jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, não registrados nos cartões de ponto, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, observados os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do obreiro e a Súmula 264 do TST, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%; **a.2)** de 40 (vinte) minutos diários, a título de horas *in itinere*, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, observados os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do obreiro e a Súmula 264 do TST, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%; **b)** determinar que, para efeito de correção monetária do débito trabalhista, deve ser utilizado o IPCA-E. Manteve, quanto ao mais, a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Acresceu à condenação o valor de R$2.500,00 e às custas o importe de R$50,00. **Foram consignados os seguintes fundamentos: Juízo de Mérito - APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017 -** No caso dos autos, o Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA., em 14.03.2017, para trabalhar na função de ajudante de obras, sendo dispensado, sem justa causa, em 07.09.2017. Sendo assim, o presente feito não se encontra alcançado pelas disposições da Lei 13.467/2017, pelo que o contexto normativo aplicável é o anterior ao advento dessa nova legislação, à exceção dos aspectos de natureza processual que ensejam análise específica. **A) RECURSO DA 2ª RECLAMADA, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. -ILEGITIMIDADE PASSIVA -** Sem honras de preliminar, a 2ª Ré requer seja excluída da presente lide (Id. 7b314ba - Pág. 8), ao fundamento de que não poderá ser mantida como responsável subsidiária ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Autor e a 1ª Reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA. Pois bem. A pertinência subjetiva da ação deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo. Abstratamente, a Recorrente pode ser chamada a responder à pretensão obreira, calcada em suposta terceirização, ainda que lícita, apta a imputar responsabilidade à tomadora de serviços, demonstrando-se a 2ª Ré, ora Recorrente, como legítima titular do interesse que se opõe à pretensão formulada na inicial, situação que se mostra suficiente para firmar sua legitimidade *ad causam*. Ademais, a matéria relacionada à responsabilidade desta Reclamada diz respeito ao mérito da causa, no qual será devidamente analisada. Rejeito. **B) CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA -** Argumenta a Recorrente que é nitidamente dona de obra certa, o que, conforme a OJ 191 da SBDI-1/TST, afasta a responsabilidade subsidiária. Aduz que a contratação da 1ª Reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA., foi para realização de obra certa nas dependências da Recorrente, ou seja, a contratação se deu por objeto certo e específico e para a construção civil. Sustenta que, não sendo a Recorrente empresa construtora ou incorporadora, não pode ser responsabilizada pelos eventuais créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, em razão da necessária adequação e incidência do disposto na OJ 191 da SBDI-I/TST. Acrescenta, na eventualidade, que *"o recorrido não trouxe à colação nenhuma prova de que tenha prestado serviços em favor desta Recorrente"* e que *"o simples fato de a Recorrente ter firmado contrato com a primeira reclamada, não significa dizer que todos os funcionários daquela empresa prestaram serviços à Recorrente, já que além de não existir contrato de exclusividade entre as reclamadas, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA prestava serviços para empresas diversas, podendo o reclamante ter prestado serviços para outras empresas que não a Recorrente"*. Sustenta, ao final, que a responsabilidade subsidiária somente poderá subsistir na absoluta inexistência de bens da 1ª Reclamada, bem como de seus proprietários, para fazer frente a uma eventual execução, devendo ser ela (bem como seus sócios e/ou proprietários) os primeiros a suportarem atos de constrição hipoteticamente determinados. Ao exame. O Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA., em 14.03.2017,

para trabalhar na função de ajudante de obras, sendo dispensado, sem justa causa, em 07.09.2017. Disse, na inicial, que prestou serviços em favor da 2ª Reclamada, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., laborando em suas dependências, razão pela qual requereu a sua condenação, de forma subsidiária, ao pagamento de parcelas trabalhistas a ele devidas. Em defesa (Id. 511e5c6 - Pág. 8), a 2ª Reclamada, ora Recorrente, argumentou que *"firmou contrato de empreitada com a primeira reclamada, R. FRANCO ENGENHARIA LTDA, para elaboração de projeto e execução dos serviços de supressão vegetal, terraplanagem, execução de fundações para balanças, lavador de pneus e edificações industriais, galerias para dutos e envelopes elétricos, pavimentação e arruamento, etc, com seus próprios recursos - materiais e humanos, conforme documento anexo"* (cf. doc. de Id. 73bc843). Sustentou que *"não é empresa ligada ao ramo de serviços engenharia, mas sim de produção e comércio de fertilizantes"*. Da mesma forma, a 1ª Reclamada, FRANCO ENGENHARIA LTDA., em defesa (Id. 6324147), argumentou que *"foi contratada pela segunda reclamada para a realização de obra de edificação civil através de contrato de empreitada".* Pois bem. Colhida a prova oral (Id. 9835e35 - Pág. 1), em depoimento pessoal, respondeu o Autor que *"durante todo o período contratual laborou em obra da segunda reclamada; que o serviço executado na segunda reclamada era apenas obra de construção civil"*. Outrossim, o contrato *"sob o regime de empreitada global",* juntado com a defesa da 2ª Reclamada, demonstra a contratação da 1ª Ré (FRANCO ENGENHARIA LTDA. - empregadora), juntamente com outra empresa (Construtora Nóbrega Pimenta) Ltda., para prestar serviços de *"elaboração de projeto executivo e execução dos serviços de supressão vegetal, terraplenagem, execução de fundações para balanças, lavador de pneus e edificações industriais, galerias para dutos e envelopes elétricos, pavimentação e arruamento, implantação das edificações industriais para portaria de expedição de fosfogesso, demolição das instalações existentes no local, fornecimento de materiais e montagem de dutos em geral, sistema de iluminação (externa e interna), aterramento, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), circuito CFTV, telefonia para as edificações, rede para o controle interno à área faturamento, instalação de fibra ótica, controle de ponto, sonorização, tubulações de rede de esgoto e água de serviços, equipamentos eletromecânicos (balanças), instrumentação e controle e sistema de segurança, a ser realizado no Complexo Industrial da CONTRATANTE, localizados Estrada da Cana Km 11 - Bairro Industrial - Uberaba - MG"*, tratando-se, portanto, da execução de obra certa (Id. 73bc843 - Pág. 2). Desta forma, inegável que o liame obrigacional desenvolvido entre a empregadora do Autor (FRANCO ENGENHARIA LTDA.) e a 2ª Ré, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., ocorreu na forma de contrato de empreitada, donde um dos contraentes (empreiteiro) se obriga, sem subordinação ou dependência, a realizar, pessoalmente ou por meio de terceiro, certa obra para o outro (dono da obra), com material próprio ou por este fornecido, mediante remuneração determinada ou proporcional ao trabalho executado (artigos 610 e 611 da CLT). Sendo assim, a questão sobre a responsabilidade da Recorrente não pode ser analisada sob a ótica da Súmula 331 do TST, por não se tratar de típica terceirização dos serviços. Por outro lado, não obstante o cancelamento da Súmula 42 deste Regional, em razão do julgamento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no incidente de recurso repetitivo instaurado nos autos do processo n° TST-RR-00190-53.2015.5.03.0090, foi firmada a tese jurídica sobre a responsabilidade subsidiária do dono da obra de que trata a OJ 191 da SDI-1 do TST, da seguinte forma: *"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS": I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade); IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)."* (grifo nosso). Portanto, a exceção contida no item 4 da referida decisão diz respeito apenas ao ente publico da Administração direta e indireta. A partir da leitura desse item, extrai-se que somente foi feita uma ressalva quanto a administração, estabelecendo que ela não responderá

subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, quando ajustar um contrato de empreitada, ainda que comprovada inidoneidade econômico-financeira do empreiteiro contratado. Entretanto, conforme se verifica no acórdão publicado em 19.10.18, o TST acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido no IRR em comento, para acrescer a tese jurídica n. V, nos seguintes termos: "*O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento*". Infere-se, pois, que o c. TST modulou temporalmente os efeitos da tese jurídica n. IV do acórdão proferido no referido IRR, limitando a possibilidade de responsabilização do dono da obra por aplicação analógica do art. 455 da CLT por culpa "in eligendo" para os contratos firmados a partir de 11.05.2017. Dessa forma, considerando que o contrato de empreitada em análise foi ajustado em 27.11.2013 (Id. cbf8127 - Pág. 13), não se aplica à hipótese, pois, o item IV da Tese Repetitiva Tese Repetitiva n. 6 do TST, conforme a modulação dos efeitos determinada na decisão de embargos acima citada. Assim, considerando que, no contrato firmado com a empregadora do Autor, FRANCO ENGENHARIA LTDA., a 2ª Ré, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., ora Recorrente, figura como dona da obra, ela não responde pelas parcelas devidas pela 1ª Reclamada, nos termos da OJ 191 da SDI-I do TST. Pelo exposto, dou provimento ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à 2ª Ré, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., pelas parcelas decorrentes do contrato de trabalho do Autor. Como corolário, tendo em vista o provimento do apelo, no aspecto, resta prejudicado o exame dos demais itens recursais da ora Reclamada. Provejo. **RECURSO DO RECLAMANTE - C) CARTÕES DE PONTO - SÚMULA 338 DO TST -** Argumenta o Autor que, não obstante a sua alegação de que registrava corretamente o horário da jornada realizada, os cartões de ponto apresentados pela empresa se encontram adulterados e britânicos em diversos dias laborados. Cita, por amostragem, o período de 16 a 24 de março de 2017, quando o *"relógio estava sem funcionamento"*.Requer, assim, *"seja aplicada a pena de confissão em desfavor da Reclamada, devendo ser declarada a jornada informada na petição inicial"*, sendo deferidas diferenças de horas extras e seus reflexos. Ao exame. O Reclamante afirmou, na inicial, que cumpria jornada de trabalho de segunda à sexta, das 07h às 17h30 e, aos sábados, das 07h às 16h30, não sendo remunerado corretamente pelo labor em sobrejornada. Explica que *"vários minutos que antecediam e sucediam o inicio e o fim das jornadas não eram computados como tempo de serviço, e excediam o limite legal previsto no artigo 58 da CLT",* além do que não era observada a jornada diária de 07h20min, de segunda a sábado, na forma da CCT. Pediu, assim, o pagamento das diferenças das horas excedentes *"à jornada contratual e/ou 8ª diária e/ou 44ª semanal"*. Em defesa (Id. 511e5c6 - Pág. 10), a 2ª Ré, MOSAIC, sustentou, em síntese, que a real jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante foi corretamente registrada em seus controles de jornada, sendo pagas/compensadas eventuais horas extras. Da mesma forma, a 1ª Reclamada, FRANCO ENGENHARIA, em contestação (Id. 6324147 - Pág. 15), esclareceu que a jornada de trabalho do Reclamante sempre observou o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme prescrito no artigo 7º, XIII, da CF/88. Disse que o Autor laborava, em média, das 7h30 às 17h30, de 2ª a 5ª feira e, das 7h30 às 16h30, na 6ª feira, sempre com 01 hora de intervalo para alimentação e descanso, tudo conforme registrado no controle de jornada. Negou o labor aos sábados, domingos e feriados, os primeiros porque destinados à compensação de jornada e os dois últimos porque destinados ao descanso semanal remunerado. Negou que a jornada de trabalho do Reclamante era de 07h20min, acrescentando que o parágrafo primeiro da cláusula quarta do instrumento coletivo autoriza o aumento da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, para as empresas que dispensam o trabalho aos sábados, desde que respeitado o limite de 44 horas semanais, na forma prevista em acordo de compensação. Ressaltou, ao final, que eventual labor extraordinário era anotado corretamente nos cartões de ponto, sendo o mesmo pago com o adicional convencional. Juntou, com a defesa, os cartões de ponto de Id. 2c893f5 - Pág. 2, impugnados pelo Reclamante (Id. 44901b5 - Pág. 3). Todavia, colhida a prova oral, em depoimento pessoal, respondeu o Autor que *"seu ponto era marcado de forma biométrica, registrando corretamente os horários de início e término da jornada (...)"*. Diante desse contexto, conforme sentenciado, o Autor confessou a correção dos registros constantes dos controles de jornada, razão pela qual devem ser consideradas verdadeiras as marcações deles constantes. Note-se que, conquanto no período de 16 a 24 de março de 2017, citado por amostragem pelo Autor, os cartões de ponto demonstrem horários de entrada e saída uniformes, tal fato, por si só, não enseja o reconhecimento da jornada declinada na inicial, em se considerando, na hipótese, o depoimento do Autor de que as marcações eram corretas. Nada a prover. **D) MINUTOS ANTERIORES AO REGISTRO DE PONTO -** Aduz o Reclamante que a Reclamada fornecia a condução para levá-lo ao trabalho mas que, todavia, somente permitia que a jornada fosse registrada em torno das 07h30min da manhã, sendo que chegava à empresa, em média, às 07h/07h10min. Requereu, assim, o pagamento de horas extras pelos minutos anteriores ao registro de jornada.Examino. No aspecto, em defesa, a 1ª Reclamada, FRANCO ENGENHARIA,

argumentou que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho da obreira não são considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, inserido pela Lei 10.243/01. Quanto ao tema, fundamentou o juízo de origem que *"Quanto ao pedido de pagamento de horas extras em razão do período que antecedia a jornada de trabalho, o pleito é improcedente pois, durante este o obreiro não permanecia à disposição do empregador, interregno no qual apenas tomavam café da manhã, circunstância não se subsume à hipótese prevista no art. 4º da CLT. Não procede o pedido"*. Rememore-se, como alhures já registrado, que o presente feito não se encontra alcançado pelas disposições da Lei 13.467/2017. Desta feita, data vênia do entendimento de origem, considero que o tempo gasto nas dependências da empresa destinado a tomar café deve ser computado na jornada de trabalho, pois é considerado como à disposição da empregadora. Os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não assinalados nos cartões de ponto, são considerados tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, a teor do que preceitua o artigo 4º da CLT, em sua redação anterior à Reforma Trabalhista, pelo que devem ser devidamente remunerados, sendo tidos como horas extras se excedentes à jornada regulamentar. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, na forma da legislação então em vigor, submetia-se ao seu poder diretivo e disciplinar, bem como a todos os efeitos do regulamento empresário. Trata-se, deste modo, de tempo de efetivo serviço, que deve, por conseguinte, ser computado e pago, como extra, caso haja o elastecimento da jornada legal. Nesse sentido, a testemunha ouvida nos autos a rogo do Reclamante, Sr. Raimundo Nonato, disse que *"...o ponto era registrado às 7:30hs, sendo que entre 7:10hs e 7:30hs tomavam café e ficavam aguardando para registrar o início da jornada;..."*. O preconizado pelas Súmulas 366 e 429 do TST é no sentido de que o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, quando superior ao limite de 10 minutos diários, é considerado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal etc.). Independentemente de serem ou não atividades obrigatórias, certo é que, durante esses minutos excedentes, o empregado já se encontrava nas dependências da empresa, efetivamente disponível para atender a qualquer chamado, ainda que o tempo tenha sido despendido em atos preparatórios à efetiva prestação dos serviços. Neste sentido, este eg. Regional editou a Tese Jurídica Prevalecente nº 15, in verbis: *"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST"*. Diante do exposto, impõe-se adequar a sentença para acrescer à condenação o pagamento, como extras, de 20 (vinte) minutos diários, em face dos minutos residuais que antecediam a jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, não registrados nos cartões de ponto, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, observados os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do obreiro e a Súmula 264 do TST, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%. Provimento parcial. **E) COMPENSAÇÃO DA JORNADA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL -** Alega o Autor que o acordo para compensação de jornada foi descumprido pela Reclamada haja vista que *"laborava aos sábados, dia destinado à compensação de jornada, e também elastecia sua jornada durante a semana, elastecendo a jornada de 44hs semanais"*. Argumenta que *"configurado o labor habitual em sobrejornada, tem lugar a aplicação da Súmula 85, IV, do TST, decorrendo daí, pois, a invalidade do acordo normativo acerca da prorrogação da jornada".* Requer, portanto, a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras (não pagas ou compensadas), bem como do adicional daquelas irregularmente compensadas. Analiso. Depreende-se dos autos que as partes celebraram, em 14.03.2017, acordo individual de compensação de jornada, perfazendo um total de 44 horas semanais, fixando o horário de trabalho de 07h30 às 17h30, com 01 hora para refeição, de segunda a quinta-feira, e das 07h30 às 16h30, com 01 hora para refeição, às sextas-feiras, com folga compensatória aos sábados (Id. 0a4571e - Pág. 1). Há, ainda, o Termo Aditivo à CCT 2016/2018 que, na cláusula quarta, enuncia*: "Parágrafo 1º - As empresas ou os empregadores poderão dispensar seus empregados (...) da jornada de trabalho aos sábados (...) aumentando a jornada de trabalho de segunda à sexta -feira, (...) respeitando o limite de 44 (...) horas na semana* (...); *Parágrafo 2º - As empresas que trabalharem no sábado e já tenham praticado a compensação de jornada de trabalho estendida durante a semana, ou seja, de segunda a sexta-feira, remunerará as horas trabalhadas aos sábados como horas extras com adicional de 100% (cem por cento)".* Pela análise dos espelhos de ponto acostados aos autos (Id. 2c893f5) verifico que o Reclamante, em algumas oportunidades, laborava aos sábados, tendo ocorrido, contudo, o respectivo pagamento, conforme demonstrativos salariais juntados ao feito (Id. cab2c97), tal como previsto na norma coletiva. Diante

desse contexto, considerando o único fundamento apresentado nas razões recursais para invalidar o acordo de compensação feito, verifica-se, ao contrário do aduzido pelo demandante e, utilizando o mesmo cartão de ponto trazido à lume em seu apelo, que não havia prática habitual de horas extras, apta a autorizar a desconsideração do ajuste. Ante o exposto, correta a decisão de origem que conferiu validade ao ajuste firmado. Nego provimento. **F) HORAS *IN ITINERE* -** Aduz o Autor que inexiste transporte público compatível com a sua jornada de trabalho, razão pela qual pede o deferimento das horas "in itineres" pleiteadas na inicial. Ao exame. Quanto ao tema, fundamentou a sentença: *"Relativamente ao tempo despendido no trajeto de ida e de volta do local de trabalho, o autor laborava em turno diurno. De conhecimento de todos que militam nesta Especializada a existência de transporte público a servir o percurso até as dependências da segunda reclamada, local da prestação de serviços, já que se localiza no Distrito Industrial. Não se tratando de local de difícil acesso e sendo servido por transporte público"*. Por certo, considerando a legislação vigente durante o período vindicado, tem-se que o parágrafo 2º do art. 58 da CLT e o item I da Súmula 90 do TST garantiam o direito às horas *in itinere* quando o local de trabalho fosse de difícil acesso e não servido por transporte público regular, e o empregador ou tomador de serviços fornecesse a condução. A Súmula 90 do C. TST dispõe, ainda, em seu item II, que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado com aqueles do transporte público regular é circunstância que igualmente enseja o direito vindicado. Cabia, assim, à Reclamada demonstrar que o fornecimento de transporte consistia em mero benefício para o conforto de seus empregados, já que o fornecimento do benefício atrai a presunção de sua necessidade, em face do caráter oneroso do contrato de trabalho. Por essa razão, a ela competia comprovar que o local de trabalho era de fácil acesso, servido por transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC), ônus do qual, todavia, não se desvencilhou. Note-se, ademais, que, conquanto existente transporte público no percurso até as dependências da 2ª Reclamada, ressai do depoimento da testemunha ouvida nos autos a rogo do Reclamante, Sr. Raimundo Nonato, a necessidade da utilização do transporte da empresa, tendo em conta a incompatibilidade com o horário de início da jornada de trabalho. Nesse sentido, disse a testemunha que *"...durante todo o período contratual depoente e reclamante trabalharam no complexo da Vale; que o depoente era servente; que fazia uso do transporte fornecido pela empresa , assim como o reclamante; que da Avenida Filomena Cartafina até a Vale o percurso era feito em 40 minutos; que não poderia fazer uso do transporte público, porque este passava mais cedo, e o depoente ficava no ponto aguardando a passagem do veículo fornecido pela reclamada; que, se perdesse o segundo, teria perdido também o primeiro; que o depoente era recolhido às 6:10hs, o ônibus saía da cidade às 6:30hs, e chegavam à Vale às 7:10hs;..."*. (Id. 9835e35 - Pág. 2). Ante o exposto, provejo o apelo do Autor para acrescer à condenação o pagamento, como extras, de 40 (vinte) minutos diários, a título de horas *in itinere*, durante todo o período contratual, acrescidos do adicional convencional ou, na sua falta, o legal, observados os dias efetivamente laborados, a evolução salarial do obreiro e a Súmula 264 do TST, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13os salários e FGTS + 40%. **G) MULTAS CONVENCIONAIS -** Como alhures analisado, não havendo o descumprimento da compensação de jornada (cláusula 4ª, §1º da CCT), indevida a condenação da Ré ao pagamento da multa convencional. Doutro tanto, conforme sentenciado, o Autor não apontou violação ao disciplinado na clausula 32ª da CCT (Id. b89be38 - Pág. 5), no que respeita à rescisão contratual. Nada a prover. **H) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -** Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais, na esteira dos fundamentos da sentença, proferida nos seguintes termos: *"Ação ajuizada anteriormente à Lei 13.467/17. Improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios, os quais são devidos nesta Especializada se atendidos os pressupostos para tal, quais sejam, estar o autor assistido por causídico credenciado pela entidade sindical e ser beneficiário da justiça gratuita, não bastando a mera sucumbência da parte contrária para autorizar o deferimento do pedido (Súmulas 219 e 329 do TST, art. 14 da Lei 5584/70). Inaplicável a dicção dos artigos 389, 395, 402 do Código Civil e art. 85 do CPC/2015 à hipótese vertente, já que autorizada a aplicação subsidiária destes diplomas legais no caso de omissão legislativa, o que não se ajusta a esta Especializada, pois a matéria aqui tem regramento específico. Saliento que ainda subsiste o jus postulandi na Justiça do Trabalho. Compete ao reclamante arcar com o pagamento de honorários contratados com profissional de sua escolha. Por fim, ressalta-se o entendimento firmado na Súmula 37 do Eg. TRT da 3ª Região"*. Nego provimento. **I) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPCA-E -** Requer o Autor a aplicação do IPCA-E para a apuração dos valores devidos em liquidação de sentença. Examino. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a atualização monetária tem por objetivo adequar o valor nominal da moeda, de modo a manter o seu valor real, ou seja, o mesmo poder de compra que determinado montante possuía na data em que era devido originalmente. Sem a atualização do débito decorrente de condenação judicial, o provimento jurisdicional careceria de eficácia, uma vez que o valor nominal inicialmente devido acabaria por se tornar, gradualmente, com o decurso do

tempo, inexpressivo em razão do processo inflacionário. Para que seja devidamente observado o direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR/1988), o índice de atualização monetária deve condizer, efetivamente, com aquele que se observa no fenômeno inflacionário. Nesse sentido, o STF, no julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, fixou o entendimento de que *"O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão" e que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento (...)"* (Acórdão publicado em 26.09.2014). Posteriormente, o STF, em julgamento de Questão de Ordem na ADI n. 4.357 (Acórdão publicado em 06.08.2015), conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da referida questão de ordem (25.03.2015). Assim, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Ilustra esse entendimento o seguinte acórdão do STF, esclarecedor quanto à matéria: *"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."* (RE 870947, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20.09.2017, Divulg 17.11.2017, Public 20.11.2017). Cumpre ressaltar que o objetivo atribuído à atualização monetária de manutenção do valor real da condenação se torna sobremodo relevante quando se trata de crédito trabalhista, de natureza alimentar, o que vai ao encontro da garantia constitucional de irredutibilidade do salário (art. 7º, IV, da CR/1988). Nesse contexto, o TST, em sua composição plena, por meio de decisão publicada em 04.08.2015 nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, exarou o entendimento de que aos processos trabalhistas em curso deveria ser aplicado o IPCA-E, como parâmetro de atualização monetária, a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei 11.960/2009, que

acrescentou o artigo 1°-F à Lei 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF. Confira-se: *"(...) Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)."* (TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 4.8.2015). Face à decisão em referência, que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E) para a correção dos créditos trabalhistas, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT publicou nova tabela única de atualização monetária da Justiça do Trabalho. Assinale-se que, posteriormente, o c. Tribunal Pleno do TST, em julgamento de Embargos de Declaração nos autos da aludida Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, proferido aos 20.03.2017, acabou por atribuir efeito modificativo ao julgado para estabelecer que a decisão em referência produziria efeitos a partir de 25.03.2015, guardando, desse modo, sintonia com a modulação de efeitos fixada pelo Excelso STF. Dessa forma, foram definidos novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, fixando -se a data de 25.03.2015 como o marco inicial para a aplicação do IPCA-E para fins de atualização monetária. Todavia, cumpre registrar que, em decisão liminar proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n. 22.012 MC/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da referida decisão e, por mero corolário, a utilização da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. À época, entendeu o Exmo. Ministro que a decisão do TST suplantou o entendimento exarado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional 62/2009. Sucede que, em decisão posterior, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a aludida Reclamação n. 22.012 MC/RS, revogando a liminar anteriormente deferida e, assim, confirmando a aplicação do IPCA-E, e não da TRD, para a atualização monetária também dos débitos trabalhistas, por entender que o ato então reclamado (determinação do TST de adoção IPCA-E) guarda consonância com os fundamentos da decisão proferida pelo STF nas Ações Diretas de Constitucionalidade retrocitadas. Confira-se a ementa e o extrato do Acórdão: *"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior."* (STF - RCL:22012, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 05.12.2017. Publicação: 27.02.2018). À vista do entendimento

firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão acima transcrita, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Nesse sentido, o seguinte aresto do c. TST: *"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, 'para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais'. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. In casu, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de determinar a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial (TR), implicou afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido."* (RR-1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06.12.2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.12.2017). Não se olvida que, em decorrência da Lei 13.467/2017, vigente a partir de novembro/2017, foi incluído, ao art. 879 da CLT, o parágrafo 7º, segundo o qual *"A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991".* Todavia, é inviável a aplicação do referido dispositivo legal, uma vez que este não possui o condão de afastar o entendimento firmado pelo STF (ADI's n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425; RE 870947; Reclamação n. 22.012 MC/RS) e pelo TST (ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231), no sentido de que a utilização da Taxa Referencial para efeito de correção monetária não repõe a real desvalorização da moeda provocada pela inflação, ocasionando lesão ao direito de propriedade do credor (art. 5º, XX, da CR/1988) e enriquecimento ilícito do devedor. Cumpre pontuar que a decisão de julgamento da Reclamação n. 22.012 MC/RS, acima referida, em que se confirmou a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, foi proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 05.12.2017, quando já se encontrava em vigor o parágrafo 7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. Sendo assim, o disposto no art. 879, § 7º, da CLT não possui o efeito de reinstituir a sistemática de atualização monetária com base na TR, mormente em se considerando que: 1) tal dispositivo legal visa a determinar tal sistemática de cálculo conforme a antiga previsão da Lei 8.177/1991; 2) a Lei 8.177/1991 determina a aplicação da TRD para fins de correção monetária em seu artigo 39, caput, tendo o c. TST, contudo, declarado a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida exatamente no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991 e definido o IPCA-E como índice de atualização a ser utilizado para a correção monetária; 3) o Excelso STF, julgando improcedente a Reclamação n. 22.012 MC/RS, em data posterior à vigência da Reforma Trabalhista, declarou que a referida decisão do TST guarda consonância com os fundamentos da decisão proferida nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 4.357/DF e 4.425/DF, na qual se estabeleceu que *"O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º,*

XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão." Nesse viés, cita-se o seguinte julgado do c. TST: *"(...) II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, 'para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais'. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas a partir de 25/03/2015, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido."* (Processo: ARR - 1155-34.2014.5.09.0014 Data de Julgamento: 15.08.2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17.08.2018). Por todo o exposto, ressai que, para efeito de correção monetária do débito trabalhista, deve ser utilizada, até 24.03.2015, a TRD e, a partir de 25.03.2015, o IPCA-E, nos exatos termos, aliás, da Súmula 73 deste Regional. Assim, tendo em conta que os créditos trabalhistas deferidos no presente feito referem-se ao período contratual a partir de 14.03.2017, deverá ser observado, para tanto, o IPCA-E. Provejo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000854-34.2013.5.03.0097

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	NELIO PEREIRA VALERIANO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	NATALIA COSTA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELASQUEZ GARCIA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELAZQUEZ PEREZ NETO
AGRAVADO	USG METALURGICA LTDA - ME
AGRAVADO	ADRIANA DE SOUZA VELAZQUEZ
AGRAVADO	USAMGE METALURGICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIO PEREIRA VALERIANO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). FERRAMENTA DE ÂMBITO NACIONAL. UTILIDADE.** A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento n. 39/2014 do CNJ, tem, por finalidade, "a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastradas" (art. 2º). A inclusão dos dados dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - revela-se útil à satisfação do crédito exequendo, na medida em que possibilita a identificação de bens imóveis de propriedade dos executados, em âmbito nacional, no momento da realização do cadastro, além de bens que vierem a ser por eles adquiridos posteriormente. Agravo do exequente conhecido e provido.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a inclusão dos dados de todos os executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB -, que perdurará até o efetivo pagamento do débito exequendo. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000854-34.2013.5.03.0097

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	NELIO PEREIRA VALERIANO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	NATALIA COSTA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELASQUEZ GARCIA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELAZQUEZ PEREZ NETO
AGRAVADO	USG METALURGICA LTDA - ME
AGRAVADO	ADRIANA DE SOUZA VELAZQUEZ
AGRAVADO	USAMGE METALURGICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE SOUZA VELAZQUEZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). FERRAMENTA DE ÂMBITO NACIONAL. UTILIDADE.** A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento n. 39/2014 do CNJ, tem, por finalidade, "a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastradas" (art. 2º). A inclusão dos dados dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - revela-se útil à satisfação do crédito exequendo, na medida em que possibilita a identificação de bens imóveis de propriedade dos executados, em âmbito nacional, no momento da realização do cadastro, além de bens que vierem a ser por eles adquiridos posteriormente. Agravo do exequente conhecido e provido.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a inclusão dos dados de todos os executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB -, que perdurará até o efetivo pagamento do débito exequendo. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000854-34.2013.5.03.0097

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	NELIO PEREIRA VALERIANO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	NATALIA COSTA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELASQUEZ GARCIA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELAZQUEZ PEREZ NETO
AGRAVADO	USG METALURGICA LTDA - ME
AGRAVADO	ADRIANA DE SOUZA VELAZQUEZ
AGRAVADO	USAMGE METALURGICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN JOSE VELASQUEZ GARCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). FERRAMENTA DE ÂMBITO NACIONAL. UTILIDADE.** A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento n. 39/2014 do CNJ, tem, por finalidade, "a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastradas" (art. 2º). A inclusão dos dados dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - revela-se útil à satisfação do crédito exequendo, na medida em que possibilita a identificação de bens imóveis de propriedade dos executados, em âmbito nacional, no momento da realização do cadastro, além de bens que vierem a ser por eles adquiridos posteriormente. Agravo do exequente conhecido e provido.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a inclusão dos dados de todos os executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB -, que perdurará até o efetivo pagamento do débito exequendo. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000854-34.2013.5.03.0097

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	NELIO PEREIRA VALERIANO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	NATALIA COSTA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELASQUEZ GARCIA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELAZQUEZ PEREZ NETO
AGRAVADO	USG METALURGICA LTDA - ME
AGRAVADO	ADRIANA DE SOUZA VELAZQUEZ
AGRAVADO	USAMGE METALURGICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN JOSE VELAZQUEZ PEREZ NETO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). FERRAMENTA DE ÂMBITO NACIONAL. UTILIDADE.** A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento n. 39/2014 do CNJ, tem, por finalidade, "a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastradas" (art. 2º). A inclusão dos dados dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - revela-se útil à satisfação do crédito exequendo, na medida em que possibilita a identificação de bens imóveis de propriedade dos executados, em âmbito nacional, no momento da realização do cadastro, além de bens que vierem a ser por eles adquiridos posteriormente. Agravo do exequente conhecido e provido.

DECISÃO: A Quarta Turma,por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a inclusão dos dados de todos os executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB -, que perdurará até o efetivo pagamento do débito exequendo. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Ata

Ata da Sessao de Julgamento

Ata da 21ª (vigésima primeira) sessão ordinária da Quarta Turma, realizada no dia 19 de junho de 2019, com início às 13h35m (treze horas e trinta e cinco minutos) e término às 16h26min (dezesseis horas e vinte e seis minutos).

Presidente: Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.

Presentes os Exmos: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim e Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta.

Férias regimentais da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta e do Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho.

Obs.: Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Procuradora: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Secretária: Válbia Maris Pimenta Pereira.

Pauta de 19/06/2019-1

00024-1998-044-03-00-0 AP
Conhecido o recurso de VERCICARLOS BORGES DUARTE e provido
00043-2014-089-03-00-8 RO
Conhecido o recurso de GERALDO EVANGELISTA PINTO e provido em parte
00193-2014-017-03-00-8 ROPS
Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido em parte
00344-2011-018-03-00-1 AP
Conhecido o recurso de ANDRE LUIS KLOSER e não provido
00678-2008-113-03-00-6 AP
Conhecido o recurso de MARIA DE FATIMA GONCALVES MOURA e provido em parte
00738-2013-042-03-00-5 AP
Conhecido o recurso de CLAUDIA MARIA BORGES GOMES e não provido
00823-2014-009-03-00-0 RO
Conhecido o recurso de MARLI FERREIRA INACIO e não provido
01009-2014-100-03-00-3 ROPS
Conhecido o recurso de SUZE CLEIDE FONSECA SOARES e não provido
01120-2014-059-03-00-5 RO
Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido em parte
Conhecido em parte o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido em parte
01642-2013-099-03-00-5 RO
Deliberado em sessão (adiado o julgamento)
01871-2014-181-03-00-0 ROPS
Conhecido o recurso de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A. e provido em parte
Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido em parte
02138-2013-145-03-00-9 ROPS
Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido em parte
Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido em parte
02170-2014-105-03-00-6 AP
Não conhecido(s) o(s) Agravo de Petição de BANCO DO BRASIL S.A.

Pauta de Pj-e:

Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RO 0010119-32.2018.5.03.0082
RO 0011544-98.2015.5.03.0147
AP 0011375-33.2015.5.03.0173
RO 0010120-62.2017.5.03.0143
AP 0000128-52.2013.5.03.0035
AP 0000134-79.2015.5.03.0038
AP 0001056-10.2013.5.03.0065
AP 0002250-67.2014.5.03.0014
AP 0002980-36.2013.5.03.0104
RO 0010094-20.2019.5.03.0135
ROPS 0010138-17.2019.5.03.0013
AP 0010162-41.2017.5.03.0037
ROPS 0010206-70.2019.5.03.0108
ROPS 0010225-74.2019.5.03.0044
ROPS 0010246-82.2019.5.03.0001
ROPS 0010261-34.2019.5.03.0136
RO 0010267-68.2018.5.03.0106
AP 0010292-77.2016.5.03.0033
AP 0010481-51.2018.5.03.0044
AP 0010482-47.2018.5.03.0105
ROPS 0010494-33.2018.5.03.0179
ROPS 0010709-10.2018.5.03.0114
RO 0010812-06.2017.5.03.0129
ROPS 0010919-03.2018.5.03.0101
ROPS 0010944-96.2018.5.03.0139
AP 0010949-85.2017.5.03.0032
RO 0011024-30.2018.5.03.0052
RO 0011037-86.2017.5.03.0012
AP 0011059-19.2018.5.03.0010
RO 0011081-62.2017.5.03.0091
ROPS 0011171-15.2018.5.03.0098
ROPS 0011488-69.2018.5.03.0144
RO 0011537-11.2017.5.03.0059
AP 0011663-59.2016.5.03.0168
AP 0011771-10.2017.5.03.0021
AP 0102400-02.2005.5.03.0037
AP 0178400-72.2007.5.03.0134
Relatora Desembargadora Paula Oliveira Cantelli
RO 0010793-82.2018.5.03.0058
RO 0011784-38.2016.5.03.0152
RO 0011595-71.2017.5.03.0137
RO 0010117-64.2018.5.03.0049
AP 0001519-53.2014.5.03.0020

AP 0000740-74.2015.5.03.0146
AP 0000854-34.2013.5.03.0097
RO 0010019-34.2019.5.03.0182
RO 0010054-18.2019.5.03.0077
ROPS 0010067-27.2019.5.03.0106
AP 0010093-23.2016.5.03.0173
ROPS 0010103-39.2019.5.03.0019
RO 0010104-24.2018.5.03.0095
RO 0010181-25.2017.5.03.0109
RO 0010186-79.2019.5.03.0011
RO 0010243-66.2018.5.03.0065
ROPS 0010245-52.2019.5.03.0016
RO 0010277-62.2017.5.03.0134
ROPS 0010309-25.2018.5.03.0072
AP 0010378-71.2017.5.03.0014
AIAP 0010436-25.2014.5.03.0032
RO 0010469-54.2017.5.03.0082
RO 0010500-25.2017.5.03.0163
RO 0010549-37.2016.5.03.0087
RO 0010595-12.2017.5.03.0145
AP 0010755-98.2018.5.03.0081
ROPS 0010825-32.2018.5.03.0044
AP 0010856-83.2015.5.03.0003
ROPS 0010991-90.2018.5.03.0003
RO 0011037-07.2018.5.03.0027
AP 0011050-08.2015.5.03.0028
ROPS 0011161-06.2017.5.03.0033
RO 0011250-48.2016.5.03.0038
ROPS 0011290-57.2018.5.03.0168
RO 0011302-65.2017.5.03.0149
RO 0011376-56.2017.5.03.0073
RO 0011432-22.2016.5.03.0042
RO 0011647-85.2017.5.03.0034
RO 0011661-98.2016.5.03.0068
Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AP 0010925-64.2016.5.03.0138
ROPS 0010227-44.2019.5.03.0044
ROPS 0011228-63.2017.5.03.0164
RO 0010005-46.2019.5.03.0151
RO 0011919-92.2016.5.03.0041
RO 0010150-04.2018.5.03.0001
AP 0000097-31.2010.5.03.0134
AP 0000256-25.2010.5.03.0020
AP 0000565-91.2010.5.03.0102
AP 0000934-80.2013.5.03.0102
ROPS 0010107-94.2019.5.03.0013
AP 0010114-10.2017.5.03.0061
ROPS 0010164-33.2019.5.03.0104
RO 0010177-82.2017.5.03.0110
ROPS 0010183-03.2019.5.03.0019
ROPS 0010222-81.2019.5.03.0186
RO 0010237-59.2018.5.03.0065
RO 0010350-80.2017.5.03.0054
RO 0010450-73.2017.5.03.0009
RO 0010572-82.2018.5.03.0096
RO 0010575-60.2017.5.03.0035
AP 0010614-83.2018.5.03.0112
AP 0010713-83.2015.5.03.0136
AP 0010782-32.2016.5.03.0023
RO 0010819-67.2017.5.03.0009
RO 0010873-78.2018.5.03.0112
ROPS 0010902-43.2018.5.03.0011
ROPS 0010919-83.2018.5.03.0042
AP 0011157-79.2015.5.03.0019
RO 0011169-77.2018.5.03.0152
RO 0011240-22.2015.5.03.0108
ROPS 0011258-03.2018.5.03.0152
ROPS 0011338-17.2018.5.03.0103
RO 0011424-31.2017.5.03.0003
RO 0011460-53.2015.5.03.0097
ROPS 0011517-32.2017.5.03.0152
RO 0011593-53.2017.5.03.0153
RO 0011686-84.2017.5.03.0098
RO 0011696-59.2016.5.03.0003
RO 0011699-81.2017.5.03.0131
AP 0220900-58.1998.5.03.0009
Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta
AP 0010500-07.2016.5.03.0148
RO 0010049-14.2018.5.03.0050
RO 0010812-67.2018.5.03.0065
AP 0010925-53.2018.5.03.0022
AP 0011498-86.2016.5.03.0111
ROPS 0010360-79.2018.5.03.0090
ROPS 0010038-82.2019.5.03.0071
RO 0010987-48.2018.5.03.0037
RO 0010524-12.2017.5.03.0112
AP 0002197-58.2011.5.03.0025
AP 0002863-52.2013.5.03.0134
ROPS 0010044-49.2019.5.03.0149
ROPS 0010056-96.2019.5.03.0138
ROPS 0010099-55.2019.5.03.0163
ROPS 0010106-39.2019.5.03.0101
RO 0010161-84.2018.5.03.0178
ROPS 0010216-41.2019.5.03.0003
AP 0010218-12.2016.5.03.0069
RO 0010268-57.2018.5.03.0137
RO 0010294-68.2018.5.03.0165
AP 0010338-13.2018.5.03.0028
RO 0010606-23.2017.5.03.0054
RO 0010607-42.2018.5.03.0096
RO 0010654-18.2017.5.03.0042
AP 0010672-86.2018.5.03.0015
ROPS 0010786-98.2018.5.03.0023
AP 0010817-41.2018.5.03.0081
RO 0010849-34.2018.5.03.0182
RO 0010857-24.2017.5.03.0092
RO 0010893-47.2018.5.03.0184
ROPS 0010902-10.2018.5.03.0022
RO 0010937-14.2018.5.03.0169
RO 0010960-13.2018.5.03.0022
RO 0011227-78.2017.5.03.0067
AP 0011242-22.2016.5.03.0022
RO 0011280-91.2017.5.03.0024
RO 0011527-81.2016.5.03.0097
RO 0011705-61.2017.5.03.0140
RO 0011761-86.2013.5.03.0091
RO 0011943-10.2016.5.03.0013
RO 0012135-11.2017.5.03.0173
RO 0012423-28.2016.5.03.0032

Embargos de Declaração
Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AP 0000004-15.2013.5.03.0150
AP 0000743-84.2013.5.03.0021

ROPS 0010056-28.2019.5.03.0096
AP 0010392-45.2018.5.03.0103
RO 0011199-35.2016.5.03.0071
RO 0011239-24.2018.5.03.0143
RO 0011256-31.2016.5.03.0143
AP 0011259-26.2015.5.03.0044
RO 0011364-83.2018.5.03.0145
RO 0012240-69.2016.5.03.0028
Relatora Desembargadora Paula Oliveira Cantelli
ROPS 0010007-60.2019.5.03.0104
ROPS 0010033-43.2019.5.03.0012
ROPS 0010683-64.2018.5.03.0129
ROPS 0011025-44.2018.5.03.0010
RO 0011268-78.2018.5.03.0077
ROPS 0011384-17.2018.5.03.0164
RO 0011609-79.2017.5.03.0129
AP 0011860-04.2016.5.03.0042
Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AP 0000624-34.2013.5.03.0083
AP 0001443-12.2012.5.03.0016
RO 0010601-85.2016.5.03.0005
RO 0010628-70.2017.5.03.0090
RO 0010761-30.2017.5.03.0085
RO 0010809-86.2017.5.03.0085
RO 0010826-69.2017.5.03.0135
RO 0010946-72.2016.5.03.0095
ROPS 0011016-61.2018.5.03.0017
RO 0011113-08.2017.5.03.0143
RO 0011153-84.2017.5.03.0047
ROPS 0011323-52.2018.5.03.0134
RO 0011418-22.2017.5.03.0036
RO 0011430-30.2017.5.03.0038
RO 0011781-12.2016.5.03.0111
ROPS 0011978-38.2017.5.03.0173
Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta
ROPS 0010002-22.2019.5.03.0174
RO 0010026-87.2017.5.03.0152
ROPS 0010040-91.2019.5.03.0058
ROPS 0010163-65.2019.5.03.0163
RO 0010331-60.2018.5.03.0015
RO 0010432-73.2017.5.03.0002
RO 0010662-08.2015.5.03.0028
AP 0010678-71.2018.5.03.0184
RO 0011127-46.2016.5.03.0104
ROPS 0011226-82.2018.5.03.0027
ROPS 0011449-06.2018.5.03.0069
RO 0012266-02.2017.5.03.0103

Advogados que fizeram sustentação oral em Pj-e:

Dra. Laura Mendonça de Rezende RO0010120-62.2017.5.03.0143
Dra. Vanessa Dias Lemos AP0011375-33.2015.5.03.0173
Dr. Bruno Mendonça Pereira RO0010793-82.2018.5.03.0058
Dr. Marcelo Augusto Pinto de SouzaRO0011784-38.2016.5.03.0152 Dr. Leonardo Fazito Rezende Pereira da Silva AP0001519-53.2014.5.03.0020
Dra. Ana Paula Heimovski RO0010117-64.2018.5.03.0049
Dr. Leônidas Tadeu Chaves Melo RO0010117-64.2018.5.03.0049
Dr. Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes ROPS0010227-44.2019.5.03.0044
Dra. Tassiana de Faria Valim ROPS0011228-63.2017.5.03.0164
Dr. Dan Mitrione Santos Siqueira RO0010005-46.2019.5.03.0151
Dra. Agatha Kabza Lopes RO0011919-92.2016.5.03.0041
Dr. Davi Henrique Castro Gonçalves RO0010150-04.2018.5.03.0001
Dra. Lorena de Souza Sampaio ROPS0010360-79.2018.5.03.0090
Dra. Rosimária Geralda Silva e Silva ROPS0010038-82.2019.5.03.0071

Registros

Estando na hora aprazada, completo o quorum regimental e rogando proteção a Deus, a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Presidente da Quarta Turma, em exercício, declarou aberta a sessão e cumprimentou todos os presentes. Submeteu à apreciação da d. Turma a ata da sessão anterior, sem divergência, aprovada. Inicialmente, a Exma. Desembargadora fez referência à 9a. Semana Nacional da Execução Trabalhista, que será realizada no período de 16 a 20 de setembro, convidando advogados interessados a participarem e incitando os pares a atenderem o convite feito pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente deste TRibunal, em atendimento a meta nacional do Poder Judiciário Trabalhista Nº 5 do CNJ, de remessa ao CEJUSC até 30 de agosto, dos processos em fase de agravo de petição. A Exma. Desembargadora Presidente desejou sucesso na resolução de processos durante a campanha. Com a palavra, a eminente Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta registrou voto de congratulação ao Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça pela escolha como adido cultural do Consulado de Luxemburgo em Minas Gerais, desejando-lhe plena e eficaz participação junto ao referido consulado. A manifestação contou com a adesão das demais julgadoras presentes e do MPT por sua d. procuradora. Ao final da sessão, a Exma. Desembargadora Presidente franqueou a palavra para demais registros. Silentes os pares, a eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães declarou encerrada a sessão.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO

VÁLBIA MARIS PIMENTA PEREIRA
SECRETÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0010413-53.2017.5.03.0039

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	PAULO RICARDO DE JESUS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRIDO	PAULO RICARDO DE JESUS

ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
PERITO	ANDREIA CINTIA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010413-53.2017.5.03.0039 - RO

Gab. Des. Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE: PAULO RICARDO DE JESUS, AMBEV S.A.

RECORRIDO: PAULO RICARDO DE JESUS, AMBEV S.A.

Para ciência do autor do despacho de id. 04d379e:

"Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo nos Embargos de Declaração opostos pela ré, determina-se a intimação do autor para vista e manifestação respectiva no prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

Desembargadora Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº AP-0011215-42.2017.5.03.0042

Relator Paula Oliveira Cantelli

AGRAVANTE	THADEU DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	EVANDRO GARCIA DE LIMA(OAB: 113644/MG)
AGRAVADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011215-42.2017.5.03.0042 - AP

Gab. Des. Paula Oliveira Cantelli

AGRAVANTE: THADEU DAMASCENO DOS SANTOS

AGRAVADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Para ciência da executada da decisão de id.82264f1:

"Vistos os autos eletrônicos.

Conforme despacho (Id ba04513), a executada foi intimada para informar se ratificava a comprovação da garantia do juízo, por meio da apólice de seguro garantia judicial (Id a544f8b), ou se a substituía na forma estatuída pelo art. 884 da CLT e, nesta última hipótese, com a devida comprovação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo de petição.

A executada apresentou petição, na qual consigna os seus protestos e requer a dilação do prazo, para a substituição da garantia do juízo, por dez dias (1ab5b51).

Em face do requerido pela executada, acolho-o parcialmente, para conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do depósito garantidor da execução.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

Desembargadora Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010487-22.2017.5.03.0035

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOSE HELIO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 31643/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
TESTEMUNHA	MUILAERTE FERREIRA DE VASCONCELOS
TESTEMUNHA	REIKA OKA PENNA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HELIO DA SILVA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010487-22.2017.5.03.0035 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTE: JOSE HELIO DA SILVA PEIXOTO

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Para ciência das partes, decisão de id. 2086d99:

"Vistos os autos.

O Recurso Ordinário interposto envolve discussão a respeito de eventual configuração de *bis in idem* nas condenações que determinam a repercussão das horas extras habituais nos repousos semanais remunerados e, destes, em demais haveres salariais, matéria que, segundo as informações contidas no despacho proferido aos 03.05.2017, pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do TRT 3ª Região, com referência ao processo TST-IRR -0010169-57.2013.5.05.0024, foi objeto de Incidente de Recurso Repetitivo (IRR), determinado pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, versando sobre a seguinte questão jurídica: "*A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?*".

Face ao exposto, determino que este feito seja sobrestado até ulterior deliberação.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza Convocada Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010487-22.2017.5.03.0035

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOSE HELIO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 31643/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
TESTEMUNHA	MUILAERTE FERREIRA DE VASCONCELOS
TESTEMUNHA	REIKA OKA PENNA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010487-22.2017.5.03.0035 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

RECORRENTE: JOSE HELIO DA SILVA PEIXOTO

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Para ciência das partes, decisão de id. 2086d99:

"Vistos os autos.

O Recurso Ordinário interposto envolve discussão a respeito de eventual configuração de *bis in idem* nas condenações que determinam a repercussão das horas extras habituais nos repousos semanais remunerados e, destes, em demais haveres salariais, matéria que, segundo as informações contidas no despacho proferido aos 03.05.2017, pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do TRT 3ª Região, com referência ao processo TST-IRR -0010169-57.2013.5.05.0024, foi objeto de Incidente de Recurso Repetitivo (IRR), determinado pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, versando sobre a seguinte questão jurídica: "*A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?*".

Face ao exposto, determino que este feito seja sobrestado até ulterior deliberação.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza Convocada Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010088-06.2015.5.03.0021

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ADAO INACIO DOS REIS
ADVOGADO	MARIA ANTUNES DE FREITAS(OAB: 131709/MG)
ADVOGADO	ENIO ALBERI PEREIRA SOARES(OAB: 42273/MG)
RECORRIDO	AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	FREDE SA DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FREDE SA DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO INACIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010088-06.2015.5.03.0021 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

Denise Alves Horta

RECORRENTE: ADAO INACIO DOS REIS

RECORRIDO: SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA , AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

Para ciência das partes, decisão de id. 9209f7a:

"Vistos os autos.

No processo em epígrafe o Reclamante pretende cumular os adicionais de periculosidade e de insalubridade, matéria que, segundo as informações contidas no OFÍCIO CIRCULAR/TRT/NUGEP nº 1/2018, de 10.01.2018, e no OFÍCIO.CIRC.TST.GP Nº 024, de 06.02.2018, é objeto do Incidente de Recurso Repetitivo TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, e que versa sobre a seguinte questão jurídica: "Cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos" (Tema nº 17).

Face ao exposto, determino que este feito seja sobrestado até ulterior deliberação.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010088-06.2015.5.03.0021

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ADAO INACIO DOS REIS
ADVOGADO	MARIA ANTUNES DE FREITAS(OAB: 131709/MG)
ADVOGADO	ENIO ALBERI PEREIRA SOARES(OAB: 42273/MG)
RECORRIDO	AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	FREDE SA DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FREDE SA DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010088-06.2015.5.03.0021 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

Denise Alves Horta

RECORRENTE: ADAO INACIO DOS REIS

RECORRIDO: SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA , AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

Para ciência das partes, decisão de id. 9209f7a:

"Vistos os autos.

No processo em epígrafe o Reclamante pretende cumular os adicionais de periculosidade e de insalubridade, matéria que, segundo as informações contidas no OFÍCIO CIRCULAR/TRT/NUGEP nº 1/2018, de 10.01.2018, e no OFÍCIO.CIRC.TST.GP Nº 024, de 06.02.2018, é objeto do Incidente de Recurso Repetitivo TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, e que versa sobre a seguinte questão jurídica: "Cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos" (Tema nº 17).

Face ao exposto, determino que este feito seja sobrestado até ulterior deliberação.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010088-06.2015.5.03.0021

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ADAO INACIO DOS REIS
ADVOGADO	MARIA ANTUNES DE FREITAS(OAB: 131709/MG)
ADVOGADO	ENIO ALBERI PEREIRA SOARES(OAB: 42273/MG)
RECORRIDO	AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	FREDE SA DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FREDE SA DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010088-06.2015.5.03.0021 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

Denise Alves Horta

RECORRENTE: ADAO INACIO DOS REIS

RECORRIDO: SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA , AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

Para ciência das partes, decisão de id. 9209f7a:

"Vistos os autos.

No processo em epígrafe o Reclamante pretende cumular os adicionais de periculosidade e de insalubridade, matéria que, segundo as informações contidas no OFÍCIO CIRCULAR/TRT/NUGEP nº 1/2018, de 10.01.2018, e no OFÍCIO.CIRC.TST.GP Nº 024, de 06.02.2018, é objeto do Incidente de Recurso Repetitivo TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, e que versa sobre a seguinte questão jurídica: "Cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos" (Tema nº 17).

Face ao exposto, determino que este feito seja sobrestado até ulterior deliberação.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010088-06.2015.5.03.0021

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ADAO INACIO DOS REIS
ADVOGADO	MARIA ANTUNES DE FREITAS(OAB: 131709/MG)
ADVOGADO	ENIO ALBERI PEREIRA SOARES(OAB: 42273/MG)
RECORRIDO	AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	FREDE SA DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FREDE SA DE MOURA(OAB: 151651-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010088-06.2015.5.03.0021 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

Denise Alves Horta

RECORRENTE: ADAO INACIO DOS REIS

RECORRIDO: SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA , AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

Para ciência das partes, decisão de id. 9209f7a:

"Vistos os autos.

No processo em epígrafe o Reclamante pretende cumular os adicionais de periculosidade e de insalubridade, matéria que, segundo as informações contidas no OFÍCIO CIRCULAR/TRT/NUGEP nº 1/2018, de 10.01.2018, e no OFÍCIO.CIRC.TST.GP Nº 024, de 06.02.2018, é objeto do Incidente de Recurso Repetitivo TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, e que versa sobre a seguinte questão jurídica: "Cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos" (Tema nº 17).

Face ao exposto, determino que este feito seja sobrestado até ulterior deliberação.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza convocada Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011154-95.2017.5.03.0006

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	VIVIANE LISBOA ALVES
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE LISBOA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011154-95.2017.5.03.0006 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

Denise Alves Horta

EMBARGANTE: VIVIANE LISBOA ALVES

PARTE CONTRÁRIA: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Para ciência das partes, decisão de id. 75fce78:

"Vistos os autos.

O processo em epígrafe envolve discussão a respeito de dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público, matéria que, segundo as informações contidas no Ofício Circular N. TRT/NUGEP 12/2019, de 18/06/2019, encontra-se pendente de julgamento junto ao STF, pela sistemática da Repercussão Geral, nos autos do RE 688.267, representativo da controvérsia, tendo sido determinada, naquele feito, pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes, a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema, na forma do art. 1.035, §5º, do NCPC.

Face ao exposto, determino que este feito seja sobrestado até ulterior deliberação.

Dê-se ciências às partes.

Publique-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza Convocada Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011154-95.2017.5.03.0006

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	VIVIANE LISBOA ALVES
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011154-95.2017.5.03.0006 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

Denise Alves Horta

EMBARGANTE: VIVIANE LISBOA ALVES

PARTE CONTRÁRIA: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Para ciência das partes, decisão de id. 75fce78:

"Vistos os autos.

O processo em epígrafe envolve discussão a respeito de dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público, matéria que, segundo as informações contidas no Ofício Circular N. TRT/NUGEP 12/2019, de 18/06/2019, encontra-se pendente de julgamento junto ao STF, pela sistemática da Repercussão Geral, nos autos do RE 688.267, representativo da controvérsia, tendo sido determinada, naquele feito, pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes, a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema, na forma do art. 1.035, §5º, do NCPC.

Face ao exposto, determino que este feito seja sobrestado até ulterior deliberação.

Dê-se ciências às partes.

Publique-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza Convocada Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010405-41.2017.5.03.0180

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRIDO	NILTON DANIEL DE FREITAS
ADVOGADO	JOAQUIM LANCE DE CARVALHO FILHO(OAB: 163415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010405-41.2017.5.03.0180 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

Denise Alves Horta

RECORRENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

RECORRIDO: NILTON DANIEL DE FREITAS

Para ciência das partes, decisão de id. c80f15f:

"Vistos os autos.

O processo em epígrafe envolve discussão a respeito de dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público, matéria que, segundo as informações contidas no Ofício Circular N. TRT/NUGEP 12/2019, de 18/06/2019, encontra-se pendente de julgamento junto ao STF, pela sistemática da Repercussão Geral, nos autos do RE 688.267, representativo da controvérsia, tendo sido determinada, naquele feito, pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes, a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema, na forma do art. 1.035, §5º, do NCPC.

Face ao exposto, determino que este feito seja sobrestado até ulterior deliberação.

Dê-se ciências às partes.

Publique-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza Convocada Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010405-41.2017.5.03.0180

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRIDO	NILTON DANIEL DE FREITAS
ADVOGADO	JOAQUIM LANCE DE CARVALHO FILHO(OAB: 163415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON DANIEL DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010405-41.2017.5.03.0180 - RO

Gab. Des. Denise Alves Horta

Denise Alves Horta

RECORRENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

RECORRIDO: NILTON DANIEL DE FREITAS

Para ciência das partes, decisão de id. c80f15f:

"Vistos os autos.

O processo em epígrafe envolve discussão a respeito de dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público, matéria que, segundo as informações contidas no Ofício Circular N. TRT/NUGEP 12/2019, de 18/06/2019, encontra-se pendente de julgamento junto ao STF, pela sistemática da Repercussão Geral, nos autos do RE 688.267, representativo da controvérsia, tendo sido determinada, naquele feito, pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes, a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema, na forma do art. 1.035, §5º, do NCPC.

Face ao exposto, determino que este feito seja sobrestado até ulterior deliberação.

Dê-se ciências às partes.

Publique-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza Convocada Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011968-51.2017.5.03.0057

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRENTE	WELLINGTON SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS(OAB: 73840/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS(OAB: 73840/MG)

RECORRIDO	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SANTOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011968-51.2017.5.03.0057 - RO

Gab. Des. Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE: WELLINGTON SANTOS DA CRUZ, AVIVAR ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: AVIVAR ALIMENTOS LTDA, WELLINGTON SANTOS DA CRUZ

Para ciência do autor, despacho de id. 504b0da:

"Vistos os autos eletrônicos.

Tendo em vista a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão, determino seja concedida vista ao autor para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC e 897-A, §2º, da CLT.

Em 26/06/2019.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

Desembargadora Relatora"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011094-17.2017.5.03.0138

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RECORRENTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RECORRENTE	ALEXANDRE GARCIA DRUMOND
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE GARCIA DRUMOND
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RECORRIDO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011094-17.2017.5.03.0138 - RO

Gab. Des. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

RECORRENTE: ALEXANDRE GARCIA DRUMOND, COLETIVOS ASA NORTE LTDA, TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

RECORRIDO: ALEXANDRE GARCIA DRUMOND, COLETIVOS ASA NORTE LTDA, TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Para ciência das rés, decisão de id. 412f4f3:

"Vistos, etc.

As rés foram condenadas ao pagamento de custas no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação (id. f1e8f94 - Pág. 18).

No ato de interposição do recurso ordinário, deixaram de recolher as custas e o depósito recursal, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Com o advento do artigo 98 do CPC/2015, inclusive após as alterações da CLT introduzidas pela Lei 13.467/17, recentemente editada, a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita passou a alcançar expressamente as pessoas jurídicas com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, a mera alegação de insuficiência financeira por parte da recorrente em arcar com as despesas processuais não se presume verdadeira, consoante a inteligência do artigo 99, § 3º, do

CPC/2015: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Para pessoas físicas a lei estabelece uma presunção de veracidade da miserabilidade, atestada em declaração próprio punho, o que não ocorre com a pessoa jurídica, que deve comprovar de forma inequívoca sua insuficiência econômica.

Nesse sentido está o item II da Súmula 463 do TST: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Desta forma, inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar a miserabilidade das reclamadas no ato de interposição do recurso ordinário, inviável a concessão do benefício pleiteado.

De se ver que a previsão contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, de que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, deve ser analisada em conjunto com a legislação regulamentadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita no âmbito desta Especializada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelas reclamadas e lhes concedo, de ofício, o **prazo** de 10 dias úteis para comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário interposto.

Após referido **prazo**, volvam-me os autos conclusos, para análise acerca do conhecimento dos recursos ordinários interpostos.

P.I.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0011094-17.2017.5.03.0138

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RECORRENTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RECORRENTE	ALEXANDRE GARCIA DRUMOND
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE GARCIA DRUMOND
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RECORRIDO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011094-17.2017.5.03.0138 - RO

Gab. Des. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

RECORRENTE: ALEXANDRE GARCIA DRUMOND, COLETIVOS ASA NORTE LTDA, TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

RECORRIDO: ALEXANDRE GARCIA DRUMOND, COLETIVOS ASA NORTE LTDA, TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Para ciência das rés, decisão de id. 412f4f3:

"Vistos, etc.

As rés foram condenadas ao pagamento de custas no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação (id. f1e8f94 - Pág. 18).

No ato de interposição do recurso ordinário, deixaram de recolher as custas e o depósito recursal, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Com o advento do artigo 98 do CPC/2015, inclusive após as alterações da CLT introduzidas pela Lei 13.467/17, recentemente editada, a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita passou a alcançar expressamente as pessoas jurídicas com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, a mera alegação de insuficiência financeira por parte da recorrente em arcar com as despesas processuais não se presume verdadeira, consoante a inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC/2015: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Para pessoas físicas a lei estabelece uma presunção de veracidade da miserabilidade, atestada em declaração próprio punho, o que não ocorre com a pessoa jurídica, que deve comprovar de forma inequívoca sua insuficiência econômica.

Nesse sentido está o item II da Súmula 463 do TST: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Desta forma, inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar a miserabilidade das reclamadas no ato de interposição do recurso ordinário, inviável a concessão do benefício pleiteado.

De se ver que a previsão contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, de que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, deve ser analisada em conjunto com a legislação regulamentadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita no âmbito desta Especializada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelas reclamadas e lhes concedo, de ofício, o **prazo** de 10 dias úteis para comprovação do recolhimento das custas processuais e

do depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário interposto.

Após referido **prazo**, volvam-me os autos conclusos, para análise acerca do conhecimento dos recursos ordinários interpostos.

P.I.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Edital

Edital

Processo Nº AP-0001519-53.2014.5.03.0020

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	ALBERTO DA CONCEICAO LOPES NETO
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - em recuperação judicial.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	ALBERTO DA CONCEICAO LOPES NETO
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
PERITO	WILSON ZACHARIAS CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0001519-53.2014.5.03.0020 AP

Relatora: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando a ré PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA em lugar ignorado, incerto ou inacessível, fica INTIMADA pelo presente edital para:

- Tomar ciência do v. acórdão publicado no DEJT do dia 28.06.2019 (divulgado em 27.06.2019), no prazo legal. A decisão pode ser lida, na integra, no site https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o código:19061113102428300000040346610

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de

costume.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

Eu, EDWAR NOGUEIRA SOARES, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº AP-0000854-34.2013.5.03.0097

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	NELIO PEREIRA VALERIANO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	NATALIA COSTA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELASQUEZ GARCIA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELAZQUEZ PEREZ NETO
AGRAVADO	USG METALURGICA LTDA - ME
AGRAVADO	ADRIANA DE SOUZA VELAZQUEZ
AGRAVADO	USAMGE METALURGICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- USAMGE METALURGICA LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0000854-34.2013.5.03.0097 AP

Relator: Desembargador Paula Oliveira Cantelli

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o réu/ré(s) **NATÁLIA COSTA**, **USAMGE METALURGICA LTDA - EPP, USG METALURGICA LTDA - ME** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ficam INTIMADOs pelo presente edital para tomar ciência do julgamento do agravo de petição, prazo legal.

- Tomar ciência do V. acórdão id. db6eed2 publicado dia 28/06/2019, divulgado no DEJT no dia 27/06/2019, no prazo legal. A decisão pode ser lida, na integra, no site https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o código: 19060711441307000000040208725.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Eu, JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES , digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº AP-0000854-34.2013.5.03.0097

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	NELIO PEREIRA VALERIANO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	NATALIA COSTA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELASQUEZ GARCIA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELAZQUEZ PEREZ NETO
AGRAVADO	USG METALURGICA LTDA - ME
AGRAVADO	ADRIANA DE SOUZA VELAZQUEZ
AGRAVADO	USAMGE METALURGICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- USG METALURGICA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0000854-34.2013.5.03.0097 AP

Relator: Desembargador Paula Oliveira Cantelli

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o réu/ré(s) **NATÁLIA COSTA**, **USAMGE METALURGICA LTDA - EPP, USG METALURGICA LTDA - ME** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ficam INTIMADOs pelo presente edital para tomar ciência do julgamento do agravo de petição, prazo legal.

- Tomar ciência do V. acórdão id. db6eed2 publicado dia 28/06/2019, divulgado no DEJT no dia 27/06/2019, no prazo legal. A decisão pode ser lida, na integra, no site https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o código: 19060711441307000000040208725.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Eu, JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES , digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº AP-0000854-34.2013.5.03.0097

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	NELIO PEREIRA VALERIANO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	NATALIA COSTA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELASQUEZ GARCIA
AGRAVADO	JUAN JOSE VELAZQUEZ PEREZ NETO
AGRAVADO	USG METALURGICA LTDA - ME
AGRAVADO	ADRIANA DE SOUZA VELAZQUEZ
AGRAVADO	USAMGE METALURGICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0000854-34.2013.5.03.0097 AP

Relator: Desembargador Paula Oliveira Cantelli

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o réu/ré(s) **NATÁLIA COSTA**, **USAMGE METALURGICA LTDA - EPP, USG METALURGICA LTDA - ME** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ficam INTIMADOs pelo presente edital para tomar ciência do julgamento do agravo de petição, prazo legal.

- Tomar ciência do V. acórdão id. db6eed2 publicado dia 28/06/2019, divulgado no DEJT no dia 27/06/2019, no prazo legal. A decisão pode ser lida, na integra, no site https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o código: 19060711441307000000040208725.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Eu, JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES , digitei, e assino o presente.

Secretaria da Quinta Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0011025-42.2018.5.03.0140

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO PEPE DE LION(OAB: 186190/SP)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011025-42.2018.5.03.0140 (RO)

RECORRENTE: MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA.

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. O ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débitos objeto da tutela cautelar requerida importa na perda superveniente do objeto da ação, não mais prevalecendo o interesse processual da autora quanto ao seu julgamento. Precedentes. Recurso ordinário não conhecido ao enfoque.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela União Federal, em sede das razões de contrariedade, e negou conhecimento ao apelo, por falta de interesse de agir e pela perda do objeto, mantida a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, do CPC).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011025-93.2018.5.03.0026

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	JOSE NILTON DE MOURA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0011025-93.2018.5.03.0026 (RO)

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: JOSÉ NILTON DE MOURA

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

ADVENTO DA LEI Nº 13.467/17. INAPLICABILIDADE À AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018, DO C. TST. Em matéria de direito intertemporal, preservam-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Não obstante as alterações perpetradas com o advento da Lei nº 13.467/17, tanto na esfera do direito processual, quanto material do trabalho, em se tratando de ação proposta em data anterior à correlata vigência, não incide o regramento novo, notadamente quanto às temáticas híbridas, a teor dos artigos 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Inteligência da Instrução Normativa n° 41, de 2018, do C. TST.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires quanto à não aplicação da Lei 13467/17.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011025-93.2018.5.03.0026

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	JOSE NILTON DE MOURA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE NILTON DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0011025-93.2018.5.03.0026 (RO)

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: JOSÉ NILTON DE MOURA

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

ADVENTO DA LEI Nº 13.467/17. INAPLICABILIDADE À AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018, DO C. TST. Em matéria de direito intertemporal, preservam-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Não obstante as alterações perpetradas com o advento da Lei nº 13.467/17, tanto na esfera do direito processual, quanto material do trabalho, em se tratando de ação proposta em data anterior à correlata vigência, não incide o regramento novo, notadamente quanto às temáticas híbridas, a teor dos artigos 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Inteligência da Instrução Normativa n° 41, de 2018, do C. TST.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires quanto à não aplicação da Lei 13467/17.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011029-97.2018.5.03.0037

Relator Júlio Bernardo do Carmo

RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
RECORRIDO	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
RECORRIDO	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
RECORRIDO	EDUARDO DA COSTA BATISTA
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011029-97.2018.5.03.0037 (ROPS)

RECORRENTE: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

RECORRIDOS: EDUARDO DA COSTA BATISTA;

ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.;

SERVIS SEGURANÇA LTDA.;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela terceira reclamada, bem como das contrarrazões. No mérito, deu-lhe parcial provimento para afastar o enquadramento do autor como vigilante, bem como extirpar da condenação o adicional de periculosidade. Reduzida a condenação para R$2.000,00 (dois mil reais), com custas pelas rés no importe de R$40,00 (quarenta reais). QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em **13/09/2018**, razão pela qual se aplica ao caso a Lei nº 13.467/17, quanto as questões processuais e, relativamente às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da prestação de serviços (**05/11/2015 a 14/07/2018** - TRCT id. 579294b), observando, no que couber, o princípio da irretroatividade das leis, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Cientificadas as partes da r. sentença em 05/04/2019, revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela terceira reclamada no dia 16/04/2019 (id. fc7e785), digitalmente assinado, regular a representação (id. c12c026). Recolhidas as custas processuais e efetuado o depósito recursal (id. 4ec2215). Escorreitas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelo autor (id. 32403b2). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões. **JUÍZO DE MÉRITO: DO ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incontroverso que o autor foi contratado pela primeira reclamada (Ultralimpo), para exercer a função de porteiro (id. 57f88f2). Importante registrar que referida ré não se trata de empresa de vigilância (vide estatuto social id. dbb52d5). De outro lado, é certo que a atividade de porteiro/vigia não se confunde com aquela típica de vigilante. O vigilante é o empregado contratado para realizar a segurança propriamente dita, prestando serviços como proteção à vigilância patrimonial das instituições públicas ou privadas ou a segurança de pessoas físicas, realizando, para tanto, atividades mais complexas a fim de coibir ações criminosas contra o bem protegido. Assim, referida função exige do profissional um preparo específico para seu exercício, sendo a categoria regulamentada pela Lei nº 7.102/1983, que preconiza o preenchimento de requisitos essenciais, dentre eles, a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas. Na hipótese em apreço, inexiste nos autos documentos que comprovam a presença dos referidos pressupostos, que são inarredáveis para enquadramento do autor na função de vigilante, não bastando, *concessa venia*, que as funções efetivamente exercidas pelo reclamante, quais sejam, monitoramento de CFTV, estejam elencadas como função típica da vigilância patrimonial, nos termos da NR-16. Destarte, fica afastado o enquadramento do autor na categoria de vigilante. Em relação ao adicional de periculosidade, não há dúvidas que o inciso II, do art. 193, da CLT, incluído pela Lei nº 12.740/2012, assegurou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que estejam sujeitos a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial ou pessoal. Neste sentido, a Norma Regulamentadora 16 estabelece, em seu Anexo 3, que *"As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas". E*

no item 2 do referido Anexo, a norma regulamentar estabelece, ainda, que "São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores. b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta." Ou seja, somente nas duas hipóteses previstas no item 2 do Anexo 3 da NR-16 o trabalhador terá direito ao recebimento do adicional de periculosidade e o reclamante não se enquadra em nenhuma delas, na medida em que não era empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou integrante de serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 7102/1983 e tampouco era empregado contratado diretamente pela administração pública para o exercício de atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos. Note-se, inclusive, que o item 3 do citado Anexo 3, ao especificar quais são as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física é taxativo quanto à necessidade de que sejam atendidas uma das condições previstas no item 2, condições estas que, induvidosamente, não alcançam o reclamante e por ele não foram implementadas. Pontua-se, ainda, que o autor confessou que não trabalhava com arma e que existiam vigilantes armados no seu local de trabalho, contratados pela segunda demandada, não se mostrando, pois, verossímil a declaração de que *"o próprio depoente se dirigia ao local e abordava o suposto infrator, determinando que ele aguardar se a polícia chegar ao local"* (id. 115ba2d). Em verdade, o que fica de concreto é que suas atividades eram exercidas de forma não ostensiva e sem a utilização de arma de fogo, restringindo-se ao monitoramento de câmeras de segurança, sem implicar, ao que de tudo se infere, no dever de agir/reagir contra ações criminosas e/ou consideradas perigosas. Equivocado, portanto, o laudo pericial, cuja conclusão deixo de acatar, nos termos da Súmula 44, deste Regional, uma vez que o autor não se enquadra no conceito de profissional de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no referido item 2, do Anexo 3 da NR-16. De concluir-se, portanto, que o adicional de periculosidade não lhe é devido, que fica extirpado da condenação. Provimento conferido ao enfoque. **DIFERENÇA DE FGTS + 40%.** Primeiramente, ao contrário do aduzido pela recorrente, o autor liquidou sim o pleito epigrafado, conforme se infere tranquilamente do rol de pedidos (letra "c" - id. 3e30cc9 - Pág. 7), não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 840 da CLT, sem contar que a alegação da ré é inovatória e ofende o princípio da estabilização da demanda. De outro vértice, alegando o autor a existência de irregularidade nos depósitos fundiários, cabia a empregadora (Súmula 461 do TST), a comprovação dos regulares depósitos a título de FGTS, inclusive da multa compensatória de 40%, na conta vinculada obreira, encargo do qual não se desincumbiu. Em contexto tal, prevalece, à mingua de prova em contrário, a alegação tecida na peça de ingresso a respeito de diferenças a serem quitadas a título de FGTS + 40%. Não havendo questionamentos outros, nego provimento. **ADVERTÊNCIA AS PARTES.** As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, tampouco para contestar o decidido sob a pseudo alegação de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que a interposição de embargos fora dos pressupostos legais poderá ensejar o pagamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. (jbc-a)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011029-97.2018.5.03.0037

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
RECORRIDO	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
RECORRIDO	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
RECORRIDO	EDUARDO DA COSTA BATISTA
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA COSTA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011029-97.2018.5.03.0037 (ROPS)

RECORRENTE: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

RECORRIDOS: EDUARDO DA COSTA BATISTA;

ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.;

SERVIS SEGURANÇA LTDA.;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela terceira reclamada, bem como das contrarrazões. No mérito, deu-lhe parcial provimento para afastar o enquadramento do autor como vigilante, bem como extirpar da condenação o adicional de periculosidade. Reduzida a condenação para R$2.000,00 (dois mil reais), com custas pelas rés no importe de R$40,00 (quarenta reais). QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em **13/09/2018**, razão pela qual se aplica ao caso a Lei nº 13.467/17, quanto as questões processuais e, relativamente às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da prestação de serviços (**05/11/2015 a 14/07/2018** - TRCT id. 579294b), observando, no que couber, o princípio da irretroatividade das leis, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Cientificadas as partes da r. sentença em 05/04/2019, revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela terceira reclamada no dia 16/04/2019 (id. fc7e785), digitalmente assinado, regular a representação (id. c12c026). Recolhidas as custas processuais e efetuado o depósito recursal (id. 4ec2215). Escorreitas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelo autor (id. 32403b2). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões. **JUÍZO DE MÉRITO: DO ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incontroverso que o autor foi contratado pela primeira reclamada (Ultralimpo), para exercer a função de porteiro (id. 57f88f2). Importante registrar que referida ré não se trata de empresa de vigilância (vide estatuto social id. dbb52d5). De outro lado, é certo que a atividade de porteiro/vigia não se confunde com aquela típica de vigilante. O vigilante é o empregado contratado para realizar a segurança propriamente dita, prestando serviços como proteção à vigilância patrimonial das instituições públicas ou privadas ou a segurança de pessoas físicas, realizando, para tanto, atividades mais complexas a fim de coibir ações criminosas contra o bem protegido. Assim, referida função exige do profissional um preparo específico para seu exercício, sendo a categoria regulamentada pela Lei nº 7.102/1983, que preconiza o preenchimento de requisitos essenciais, dentre eles, a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas. Na hipótese em apreço, inexiste nos autos documentos que comprovam a presença dos referidos pressupostos, que são inarredáveis para enquadramento do autor na função de vigilante, não bastando, *concessa venia*, que as funções efetivamente exercidas pelo reclamante, quais sejam, monitoramento de CFTV, estejam elencadas como função típica da vigilância patrimonial, nos termos da NR-16. Destarte, fica afastado o enquadramento do autor na categoria de vigilante. Em relação ao adicional de periculosidade, não há dúvidas que o inciso II, do art. 193, da CLT, incluído pela Lei nº 12.740/2012, assegurou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que estejam sujeitos a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial ou pessoal. Neste sentido, a Norma Regulamentadora 16 estabelece, em seu Anexo 3, que *"As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas". E no item 2 do referido Anexo, a norma regulamentar estabelece, ainda, que "São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores. b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."* Ou seja, somente nas duas hipóteses previstas no item 2 do Anexo 3 da NR-16 o trabalhador terá direito

ao recebimento do adicional de periculosidade e o reclamante não se enquadra em nenhuma delas, na medida em que não era empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou integrante de serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 7102/1983 e tampouco era empregado contratado diretamente pela administração pública para o exercício de atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos. Note-se, inclusive, que o item 3 do citado Anexo 3, ao especificar quais são as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física é taxativo quanto à necessidade de que sejam atendidas uma das condições previstas no item 2, condições estas que, induvidosamente, não alcançam o reclamante e por ele não foram implementadas. Pontua-se, ainda, que o autor confessou que não trabalhava com arma e que existiam vigilantes armados no seu local de trabalho, contratados pela segunda demandada, não se mostrando, pois, verossímil a declaração de que *"o próprio depoente se dirigia ao local e abordava o suposto infrator, determinando que ele aguardar se a polícia chegar ao local"* (id. 115ba2d). Em verdade, o que fica de concreto é que suas atividades eram exercidas de forma não ostensiva e sem a utilização de arma de fogo, restringindo-se ao monitoramento de câmeras de segurança, sem implicar, ao que de tudo se infere, no dever de agir/reagir contra ações criminosas e/ou consideradas perigosas. Equivocado, portanto, o laudo pericial, cuja conclusão deixo de acatar, nos termos da Súmula 44, deste Regional, uma vez que o autor não se enquadra no conceito de profissional de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no referido item 2, do Anexo 3 da NR-16. De concluir-se, portanto, que o adicional de periculosidade não lhe é devido, que fica extirpado da condenação. Provimento conferido ao enfoque. **DIFERENÇA DE FGTS + 40%.** Primeiramente, ao contrário do aduzido pela recorrente, o autor liquidou sim o pleito epigrafado, conforme se infere tranquilamente do rol de pedidos (letra "c" - id. 3e30cc9 - Pág. 7), não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 840 da CLT, sem contar que a alegação da ré é inovatória e ofende o princípio da estabilização da demanda. De outro vértice, alegando o autor a existência de irregularidade nos depósitos fundiários, cabia a empregadora (Súmula 461 do TST), a comprovação dos regulares depósitos a título de FGTS, inclusive da multa compensatória de 40%, na conta vinculada obreira, encargo do qual não se desincumbiu. Em contexto tal, prevalece, à mingua de prova em contrário, a alegação tecida na peça de ingresso a respeito de diferenças a serem quitadas a título de FGTS + 40%. Não havendo questionamentos outros, nego provimento. **ADVERTÊNCIA AS PARTES.** As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, tampouco para contestar o decidido sob a pseudo alegação de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que a interposição de embargos fora dos pressupostos legais poderá ensejar o pagamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. (jbc-a)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011029-97.2018.5.03.0037

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
RECORRIDO	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
RECORRIDO	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
RECORRIDO	EDUARDO DA COSTA BATISTA
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011029-97.2018.5.03.0037 (ROPS)

RECORRENTE: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

RECORRIDOS: EDUARDO DA COSTA BATISTA;

ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.;

SERVIS SEGURANÇA LTDA.;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela terceira reclamada, bem como das contrarrazões. No mérito, deu-lhe parcial provimento para afastar o enquadramento do autor como vigilante, bem como extirpar da condenação o adicional de periculosidade. Reduzida a condenação para R$2.000,00 (dois mil reais), com custas pelas rés no importe de R$40,00 (quarenta reais). QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em **13/09/2018**, razão pela qual se aplica ao caso a Lei nº 13.467/17, quanto as questões processuais e, relativamente às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da prestação de serviços (**05/11/2015 a 14/07/2018** - TRCT id. 579294b), observando, no que couber, o princípio da irretroatividade das leis, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Cientificadas as partes da r. sentença em 05/04/2019, revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela terceira reclamada no dia 16/04/2019 (id. fc7e785), digitalmente assinado, regular a representação (id. c12c026). Recolhidas as custas processuais e efetuado o depósito recursal (id. 4ec2215). Escorreitas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelo autor (id. 32403b2). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões. **JUÍZO DE MÉRITO: DO ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incontroverso que o autor foi contratado pela primeira reclamada (Ultralimpo), para exercer a função de porteiro (id. 57f88f2). Importante registrar que referida ré não se trata de empresa de vigilância (vide estatuto social id. dbb52d5). De outro lado, é certo que a atividade de porteiro/vigia não se confunde com aquela típica de vigilante. O vigilante é o empregado contratado para realizar a segurança propriamente dita, prestando serviços como proteção à vigilância patrimonial das instituições públicas ou privadas ou a segurança de pessoas físicas, realizando, para tanto, atividades mais complexas a fim de coibir ações criminosas contra o bem protegido. Assim, referida função exige do profissional um preparo específico para seu exercício, sendo a categoria regulamentada pela Lei nº 7.102/1983, que preconiza o preenchimento de requisitos essenciais, dentre eles, a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas. Na hipótese em apreço, inexiste nos autos documentos que comprovam a presença dos referidos pressupostos, que são inarredáveis para enquadramento do autor na função de vigilante, não bastando, *concessa venia*, que as funções efetivamente exercidas pelo reclamante, quais sejam, monitoramento de CFTV, estejam elencadas como função típica da vigilância patrimonial, nos termos da NR-16. Destarte, fica afastado o enquadramento do autor na categoria de vigilante. Em relação ao adicional de periculosidade, não há dúvidas que o inciso II, do art. 193, da CLT, incluído pela Lei nº 12.740/2012, assegurou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que estejam sujeitos a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial ou pessoal. Neste sentido, a Norma Regulamentadora 16 estabelece, em seu Anexo 3, que *"As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas". E no item 2 do referido Anexo, a norma regulamentar estabelece, ainda, que "São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores. b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."* Ou seja, somente nas duas hipóteses previstas no item 2 do Anexo 3 da NR-16 o trabalhador terá direito ao recebimento do adicional de periculosidade e o reclamante não se enquadra em nenhuma delas, na medida em que não era empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou integrante de serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 7102/1983 e tampouco era empregado contratado diretamente pela administração pública para o exercício de atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos. Note-se, inclusive, que o item 3 do citado Anexo 3, ao especificar quais são as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física é taxativo quanto à necessidade de que sejam atendidas uma das condições previstas no item 2, condições estas que,

induvidosamente, não alcançam o reclamante e por ele não foram implementadas. Pontua-se, ainda, que o autor confessou que não trabalhava com arma e que existiam vigilantes armados no seu local de trabalho, contratados pela segunda demandada, não se mostrando, pois, verossímil a declaração de que *"o próprio depoente se dirigia ao local e abordava o suposto infrator, determinando que ele aguardar se a polícia chegar ao local"* (id. 115ba2d). Em verdade, o que fica de concreto é que suas atividades eram exercidas de forma não ostensiva e sem a utilização de arma de fogo, restringindo-se ao monitoramento de câmeras de segurança, sem implicar, ao que de tudo se infere, no dever de agir/reagir contra ações criminosas e/ou consideradas perigosas. Equivocado, portanto, o laudo pericial, cuja conclusão deixo de acatar, nos termos da Súmula 44, deste Regional, uma vez que o autor não se enquadra no conceito de profissional de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no referido item 2, do Anexo 3 da NR-16. De concluir-se, portanto, que o adicional de periculosidade não lhe é devido, que fica extirpado da condenação. Provimento conferido ao enfoque. **DIFERENÇA DE FGTS + 40%.** Primeiramente, ao contrário do aduzido pela recorrente, o autor liquidou sim o pleito epigrafado, conforme se infere tranquilamente do rol de pedidos (letra "c" - id. 3e30cc9 - Pág. 7), não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 840 da CLT, sem contar que a alegação da ré é inovatória e ofende o princípio da estabilização da demanda. De outro vértice, alegando o autor a existência de irregularidade nos depósitos fundiários, cabia a empregadora (Súmula 461 do TST), a comprovação dos regulares depósitos a título de FGTS, inclusive da multa compensatória de 40%, na conta vinculada obreira, encargo do qual não se desincumbiu. Em contexto tal, prevalece, à mingua de prova em contrário, a alegação tecida na peça de ingresso a respeito de diferenças a serem quitadas a título de FGTS + 40%. Não havendo questionamentos outros, nego provimento. **ADVERTÊNCIA AS PARTES.** As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, tampouco para contestar o decidido sob a pseudo alegação de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que a interposição de embargos fora dos pressupostos legais poderá ensejar o pagamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. (jbc-a)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011029-97.2018.5.03.0037

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
RECORRIDO	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
RECORRIDO	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
RECORRIDO	EDUARDO DA COSTA BATISTA
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011029-97.2018.5.03.0037 (ROPS)

RECORRENTE: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

RECORRIDOS: EDUARDO DA COSTA BATISTA;

ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.;

SERVIS SEGURANÇA LTDA.;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela terceira reclamada, bem como das contrarrazões. No mérito, deu-lhe parcial provimento para afastar o enquadramento do autor como vigilante, bem como extirpar da condenação o adicional de periculosidade. Reduzida a condenação para R$2.000,00 (dois mil reais), com custas pelas rés no importe de R$40,00 (quarenta reais).**

QUESTÃO DE ORDEM. Trata-se de demanda aforada em **13/09/2018**, razão pela qual se aplica ao caso a Lei nº 13.467/17, quanto as questões processuais e, relativamente às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da prestação de serviços (**05/11/2015 a 14/07/2018** - TRCT id. 579294b), observando, no que couber, o princípio da irretroatividade das leis, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Cientificadas as partes da r. sentença em 05/04/2019, revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela terceira reclamada no dia 16/04/2019 (id. fc7e785), digitalmente assinado, regular a representação (id. c12c026). Recolhidas as custas processuais e efetuado o depósito recursal (id. 4ec2215). Escorreitas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelo autor (id. 32403b2). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões. **JUÍZO DE MÉRITO: DO ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incontroverso que o autor foi contratado pela primeira reclamada (Ultralimpo), para exercer a função de porteiro (id. 57f88f2). Importante registrar que referida ré não se trata de empresa de vigilância (vide estatuto social id. dbb52d5). De outro lado, é certo que a atividade de porteiro/vigia não se confunde com aquela típica de vigilante. O vigilante é o empregado contratado para realizar a segurança propriamente dita, prestando serviços como proteção à vigilância patrimonial das instituições públicas ou privadas ou a segurança de pessoas físicas, realizando, para tanto, atividades mais complexas a fim de coibir ações criminosas contra o bem protegido. Assim, referida função exige do profissional um preparo específico para seu exercício, sendo a categoria regulamentada pela Lei nº 7.102/1983, que preconiza o preenchimento de requisitos essenciais, dentre eles, a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas. Na hipótese em apreço, inexiste nos autos documentos que comprovam a presença dos referidos pressupostos, que são inarredáveis para enquadramento do autor na função de vigilante, não bastando, *concessa venia*, que as funções efetivamente exercidas pelo reclamante, quais sejam, monitoramento de CFTV, estejam elencadas como função típica da vigilância patrimonial, nos termos da NR-16. Destarte, fica afastado o enquadramento do autor na categoria de vigilante. Em relação ao adicional de periculosidade, não há dúvidas que o inciso II, do art. 193, da CLT, incluído pela Lei nº 12.740/2012, assegurou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que estejam sujeitos a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial ou pessoal. Neste sentido, a Norma Regulamentadora 16 estabelece, em seu Anexo 3, que *"As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas". E no item 2 do referido Anexo, a norma regulamentar estabelece, ainda, que "São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores. b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."* Ou seja, somente nas duas hipóteses previstas no item 2 do Anexo 3 da NR-16 o trabalhador terá direito ao recebimento do adicional de periculosidade e o reclamante não se enquadra em nenhuma delas, na medida em que não era empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou integrante de serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 7102/1983 e tampouco era empregado contratado diretamente pela administração pública para o exercício de atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos. Note-se, inclusive, que o item 3 do citado Anexo 3, ao especificar quais são as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física é taxativo quanto à necessidade de que sejam atendidas uma das condições previstas no item 2, condições estas que, induvidosamente, não alcançam o reclamante e por ele não foram implementadas. Pontua-se, ainda, que o autor confessou que não trabalhava com arma e que existiam vigilantes armados no seu local de trabalho, contratados pela segunda demandada, não se mostrando, pois, verossímil a declaração de que *"o próprio depoente se dirigia ao local e abordava o suposto infrator, determinando que ele aguardar se a polícia chegar ao local"* (id. 115ba2d). Em verdade, o que fica de concreto é que suas atividades eram exercidas de forma não ostensiva e sem a utilização de arma de fogo, restringindo-se ao monitoramento de câmeras de segurança, sem implicar, ao que de tudo se infere, no dever de agir/reagir contra ações criminosas e/ou consideradas perigosas. Equivocado, portanto, o laudo pericial, cuja conclusão deixo de acatar, nos termos da Súmula 44, deste Regional, uma vez

que o autor não se enquadra no conceito de profissional de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no referido item 2, do Anexo 3 da NR-16. De concluir-se, portanto, que o adicional de periculosidade não lhe é devido, que fica extirpado da condenação. Provimento conferido ao enfoque. **DIFERENÇA DE FGTS + 40%.** Primeiramente, ao contrário do aduzido pela recorrente, o autor liquidou sim o pleito epigrafado, conforme se infere tranquilamente do rol de pedidos (letra "c" - id. 3e30cc9 - Pág. 7), não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 840 da CLT, sem contar que a alegação da ré é inovatória e ofende o princípio da estabilização da demanda. De outro vértice, alegando o autor a existência de irregularidade nos depósitos fundiários, cabia a empregadora (Súmula 461 do TST), a comprovação dos regulares depósitos a título de FGTS, inclusive da multa compensatória de 40%, na conta vinculada obreira, encargo do qual não se desincumbiu. Em contexto tal, prevalece, à mingua de prova em contrário, a alegação tecida na peça de ingresso a respeito de diferenças a serem quitadas a título de FGTS + 40%. Não havendo questionamentos outros, nego provimento. **ADVERTÊNCIA AS PARTES.** As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, tampouco para contestar o decidido sob a pseudo alegação de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que a interposição de embargos fora dos pressupostos legais poderá ensejar o pagamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. (jbc-a)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011029-97.2018.5.03.0037

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
RECORRIDO	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
RECORRIDO	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
RECORRIDO	EDUARDO DA COSTA BATISTA
ADVOGADO	NELSON MAROCO FILGUEIRAS(OAB: 164239/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011029-97.2018.5.03.0037 (ROPS)

RECORRENTE: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

RECORRIDOS: EDUARDO DA COSTA BATISTA;

ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.;

SERVIS SEGURANÇA LTDA.;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela terceira reclamada, bem como das contrarrazões. No mérito, deu-lhe parcial provimento para afastar o enquadramento do autor como vigilante, bem como extirpar da condenação o adicional de periculosidade. Reduzida a condenação para R$2.000,00 (dois mil reais), com custas pelas rés no importe de R$40,00 (quarenta reais). QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em **13/09/2018**, razão pela qual se aplica ao caso a Lei nº 13.467/17, quanto as questões processuais e, relativamente às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da prestação de serviços (**05/11/2015 a 14/07/2018** - TRCT id. 579294b), observando, no que couber, o princípio da irretroatividade das leis, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Cientificadas as partes da r. sentença em 05/04/2019, revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela terceira reclamada no dia 16/04/2019 (id. fc7e785), digitalmente assinado, regular a representação (id. c12c026). Recolhidas as custas processuais e efetuado o depósito recursal

(id. 4ec2215). Escorreitas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelo autor (id. 32403b2). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões. **JUÍZO DE MÉRITO: DO ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incontroverso que o autor foi contratado pela primeira reclamada (Ultralimpo), para exercer a função de porteiro (id. 57f88f2). Importante registrar que referida ré não se trata de empresa de vigilância (vide estatuto social id. dbb52d5). De outro lado, é certo que a atividade de porteiro/vigia não se confunde com aquela típica de vigilante. O vigilante é o empregado contratado para realizar a segurança propriamente dita, prestando serviços como proteção à vigilância patrimonial das instituições públicas ou privadas ou a segurança de pessoas físicas, realizando, para tanto, atividades mais complexas a fim de coibir ações criminosas contra o bem protegido. Assim, referida função exige do profissional um preparo específico para seu exercício, sendo a categoria regulamentada pela Lei nº 7.102/1983, que preconiza o preenchimento de requisitos essenciais, dentre eles, a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas. Na hipótese em apreço, inexiste nos autos documentos que comprovam a presença dos referidos pressupostos, que são inarredáveis para enquadramento do autor na função de vigilante, não bastando, *concessa venia*, que as funções efetivamente exercidas pelo reclamante, quais sejam, monitoramento de CFTV, estejam elencadas como função típica da vigilância patrimonial, nos termos da NR-16. Destarte, fica afastado o enquadramento do autor na categoria de vigilante. Em relação ao adicional de periculosidade, não há dúvidas que o inciso II, do art. 193, da CLT, incluído pela Lei nº 12.740/2012, assegurou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que estejam sujeitos a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial ou pessoal. Neste sentido, a Norma Regulamentadora 16 estabelece, em seu Anexo 3, que *"As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas". E no item 2 do referido Anexo, a norma regulamentar estabelece, ainda, que "São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores. b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."* Ou seja, somente nas duas hipóteses previstas no item 2 do Anexo 3 da NR-16 o trabalhador terá direito ao recebimento do adicional de periculosidade e o reclamante não se enquadra em nenhuma delas, na medida em que não era empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou integrante de serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 7102/1983 e tampouco era empregado contratado diretamente pela administração pública para o exercício de atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos. Note-se, inclusive, que o item 3 do citado Anexo 3, ao especificar quais são as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física é taxativo quanto à necessidade de que sejam atendidas uma das condições previstas no item 2, condições estas que, induvidosamente, não alcançam o reclamante e por ele não foram implementadas. Pontua-se, ainda, que o autor confessou que não trabalhava com arma e que existiam vigilantes armados no seu local de trabalho, contratados pela segunda demandada, não se mostrando, pois, verossímil a declaração de que *"o próprio depoente se dirigia ao local e abordava o suposto infrator, determinando que ele aguardar se a polícia chegar ao local"* (id. 115ba2d). Em verdade, o que fica de concreto é que suas atividades eram exercidas de forma não ostensiva e sem a utilização de arma de fogo, restringindo-se ao monitoramento de câmeras de segurança, sem implicar, ao que de tudo se infere, no dever de agir/reagir contra ações criminosas e/ou consideradas perigosas. Equivocado, portanto, o laudo pericial, cuja conclusão deixo de acatar, nos termos da Súmula 44, deste Regional, uma vez que o autor não se enquadra no conceito de profissional de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no referido item 2, do Anexo 3 da NR-16. De concluir-se, portanto, que o adicional de periculosidade não lhe é devido, que fica extirpado da condenação. Provimento conferido ao enfoque. **DIFERENÇA DE FGTS + 40%.** Primeiramente, ao contrário do aduzido pela recorrente, o autor liquidou sim o pleito epigrafado, conforme se infere tranquilamente do rol de pedidos (letra "c" - id. 3e30cc9 - Pág. 7), não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 840 da CLT, sem contar que a alegação da ré é inovatória e ofende o princípio da estabilização da demanda. De outro vértice, alegando o autor a existência de irregularidade nos depósitos fundiários, cabia a empregadora (Súmula 461 do TST), a comprovação dos regulares depósitos a título de FGTS, inclusive da multa compensatória de 40%, na conta

vinculada obreira, encargo do qual não se desincumbiu. Em contexto tal, prevalece, à mingua de prova em contrário, a alegação tecida na peça de ingresso a respeito de diferenças a serem quitadas a título de FGTS + 40%. Não havendo questionamentos outros, nego provimento. **ADVERTÊNCIA AS PARTES.** As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, tampouco para contestar o decidido sob a pseudo alegação de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que a interposição de embargos fora dos pressupostos legais poderá ensejar o pagamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. (jbc-a)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010198-37.2018.5.03.0138

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A
ADVOGADO	APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO(OAB: 18360/PE)
ADVOGADO	RODRIGO SABINO SOARES(OAB: 26463/PE)
RECORRENTE	MARCELO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
RECORRIDO	FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A
ADVOGADO	APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO(OAB: 18360/PE)
ADVOGADO	RODRIGO SABINO SOARES(OAB: 26463/PE)
RECORRIDO	MARCELO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010198-37.2018.5.03.0138 (RO)

RECORRENTE: MARCELO INÁCIO DA SILVA, FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A

RECORRIDO: MARCELO INÁCIO DA SILVA, FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA. SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Verifica-se, por meio de interpretação sistemática da Lei 10.194/01, que, não obstante o art. 1°, I, deste diploma legal equipare as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, o inciso V do mesmo artigo as impede de captar recursos, bem como emitir títulos e valores mobiliários ao público, o que inviabiliza sua equiparação literal às instituições financeiras, segundo o conceito estabelecido no art. 17 da Lei nº 4.595/1964.

Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos. No mérito, negou provimento ao apelo do

autor e deu parcial provimento ao apelo do réu para: a) declarar o não enquadramento sindical do reclamante na categoria dos financiários, excluindo da condenação as parcelas decorrentes; b) determinar, como extra, o labor somente após a 8ª hora diária ou 44ª semanal, eis que o autor não faz jus à jornada especial prevista no artigo 224 da CLT. Utilize-se o divisor 220. Manteve a condenação ao pagamento de uma hora extra por dia de efetivo serviço, em observância ao disposto na Súmula 27 deste Regional, tendo em vista a jornada fixada na origem, de 45 minutos diários de concessão do intervalo para refeição e descanso. Reduziu o valor da condenação para R$20.000,00, e das custas para R$400,00, facultando à reclamada requerer a restituição das custas processuais recolhidas a maior, nos termos da Instrução Normativa n. 2, de 22.05.2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010198-37.2018.5.03.0138

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A
ADVOGADO	APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO(OAB: 18360/PE)
ADVOGADO	RODRIGO SABINO SOARES(OAB: 26463/PE)
RECORRENTE	MARCELO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
RECORRIDO	FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A
ADVOGADO	APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO(OAB: 18360/PE)
ADVOGADO	RODRIGO SABINO SOARES(OAB: 26463/PE)
RECORRIDO	MARCELO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010198-37.2018.5.03.0138 (RO)

RECORRENTE: MARCELO INÁCIO DA SILVA, FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A

RECORRIDO: MARCELO INÁCIO DA SILVA, FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA. SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Verifica-se, por meio de interpretação sistemática da Lei 10.194/01, que, não obstante o art. 1°, I, deste diploma legal equipare as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte às instituições

financeiras para os efeitos da legislação em vigor, o inciso V do mesmo artigo as impede de captar recursos, bem como emitir títulos e valores mobiliários ao público, o que inviabiliza sua equiparação literal às instituições financeiras, segundo o conceito estabelecido no art. 17 da Lei nº 4.595/1964.

Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos. No mérito, negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento ao apelo do réu para: a) declarar o não enquadramento sindical do reclamante na categoria dos financiários, excluindo da condenação as parcelas decorrentes; b) determinar, como extra, o labor somente após a 8ª hora diária ou 44ª semanal, eis que o autor não faz jus à jornada especial prevista no artigo 224 da CLT. Utilize-se o divisor 220. Manteve a condenação ao pagamento de uma hora extra por dia de efetivo serviço, em observância ao disposto na Súmula 27 deste Regional, tendo em vista a jornada fixada na origem, de 45 minutos diários de concessão do intervalo para refeição e descanso. Reduziu o valor da condenação para R$20.000,00, e das custas para R$400,00, facultando à reclamada requerer a restituição das custas processuais recolhidas a maior, nos termos da Instrução Normativa n. 2, de 22.05.2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011252-28.2016.5.03.0164

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	JUNIO ATILA DA SILVA
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
AGRAVADO	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
AGRAVADO	IFN SERVICE E INDUSTRIA RODOFERROVIARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO ATILA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011252-28.2016.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTE: JUNIO ÁTILA DA SILVA

AGRAVADOS: I.F.N. INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA.;

IFN SERVICE E INDÚSTRIA RODOFERROVIÁRIA LTDA.;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DO DEVEDOR. O artigo 805 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 796 da CLT, determina que a execução deve se processar de modo menos gravoso ao devedor, não afasta a obediência ao artigo 797 do CPC, igualmente aplicável de forma subsidiária, que determina que a execução se dará no interesse do credor. Mormente no âmbito juslaboral em que o crédito se reveste de natureza alimentar. Assim, restando infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito, perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento do devedor, consoante as diretrizes do processo juslaboral, notadamente quanto ao princípio da celeridade, igualmente assegurado na CR/88 (artigo 5º, LXXVIII).

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pelas executadas. No mérito, deu parcial provimento ao apelo para determinar a penhora do faturamento das reclamadas, até a satisfação do valor do crédito devido ao obreiro, devidamente atualizado, observando-se o limite de 30%, consoante estabelecido na OJ 11 da 1ª SDI-I deste eg. Regional. Custas, pelas executadas, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0011252-28.2016.5.03.0164

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	JUNIO ATILA DA SILVA
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
AGRAVADO	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
AGRAVADO	IFN SERVICE E INDUSTRIA RODOFERROVIARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011252-28.2016.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTE: JUNIO ÁTILA DA SILVA

AGRAVADOS: I.F.N. INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA.;

IFN SERVICE E INDÚSTRIA RODOFERROVIÁRIA LTDA.;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DO DEVEDOR. O artigo 805 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 796 da CLT, determina que a execução deve se processar de modo menos gravoso ao devedor, não afasta a obediência ao artigo 797 do CPC, igualmente aplicável de forma subsidiária, que determina que a execução se dará no interesse do credor. Mormente no âmbito juslaboral em que o

crédito se reveste de natureza alimentar. Assim, restando infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito, perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento do devedor, consoante as diretrizes do processo juslaboral, notadamente quanto ao princípio da celeridade, igualmente assegurado na CR/88 (artigo 5º, LXXVIII).

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pelas executadas. No mérito, deu parcial provimento ao apelo para determinar a penhora do faturamento das reclamadas, até a satisfação do valor do crédito devido ao obreiro, devidamente atualizado, observando-se o limite de 30%, consoante estabelecido na OJ 11 da 1ª SDI-I deste eg. Regional. Custas, pelas executadas, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0011252-28.2016.5.03.0164

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	JUNIO ATILA DA SILVA
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
AGRAVADO	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
AGRAVADO	IFN SERVICE E INDUSTRIA RODOFERROVIARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IFN SERVICE E INDUSTRIA RODOFERROVIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011252-28.2016.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTE: JUNIO ÁTILA DA SILVA

AGRAVADOS: I.F.N. INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA.;

IFN SERVICE E INDÚSTRIA RODOFERROVIÁRIA LTDA.;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DO DEVEDOR. O artigo 805 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 796 da CLT, determina que a execução deve se processar de modo menos gravoso ao devedor, não afasta a obediência ao artigo 797 do CPC, igualmente aplicável de forma subsidiária, que determina que a execução se dará no interesse do credor. Mormente no âmbito juslaboral em que o crédito se reveste de natureza alimentar. Assim, restando infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito, perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento do devedor, consoante as diretrizes do processo juslaboral, notadamente quanto ao princípio da celeridade, igualmente assegurado na CR/88 (artigo 5º, LXXVIII).

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pelas executadas. No mérito, deu parcial provimento ao apelo para determinar a penhora do faturamento das reclamadas, até a satisfação do valor do crédito devido ao obreiro, devidamente atualizado, observando-se o limite de 30%, consoante estabelecido na OJ 11 da 1ª SDI-I deste eg. Regional. Custas, pelas executadas, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0011252-28.2016.5.03.0164

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	JUNIO ATILA DA SILVA
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
AGRAVADO	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
AGRAVADO	IFN SERVICE E INDUSTRIA RODOFERROVIARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011252-28.2016.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTE: JUNIO ÁTILA DA SILVA

AGRAVADOS: I.F.N. INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA.;

IFN SERVICE E INDÚSTRIA RODOFERROVIÁRIA LTDA.;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DO DEVEDOR. O artigo 805 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 796 da CLT, determina que a execução deve se processar de modo menos gravoso ao devedor, não afasta a obediência ao artigo 797 do CPC, igualmente aplicável de forma subsidiária, que determina que a execução se dará no interesse do credor. Mormente no âmbito juslaboral em que o crédito se reveste de natureza alimentar. Assim, restando infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito, perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento do devedor, consoante as diretrizes do processo juslaboral, notadamente quanto ao princípio da celeridade, igualmente assegurado na CR/88 (artigo 5º, LXXVIII).

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pelas executadas. No mérito, deu parcial provimento

ao apelo para determinar a penhora do faturamento das reclamadas, até a satisfação do valor do crédito devido ao obreiro, devidamente atualizado, observando-se o limite de 30%, consoante estabelecido na OJ 11 da 1ª SDI-I deste eg. Regional. Custas, pelas executadas, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0011252-28.2016.5.03.0164

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	JUNIO ATILA DA SILVA
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
AGRAVADO	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
AGRAVADO	IFN SERVICE E INDUSTRIA RODOFERROVIARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011252-28.2016.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTE: JUNIO ÁTILA DA SILVA

AGRAVADOS: I.F.N. INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA.;

IFN SERVICE E INDÚSTRIA RODOFERROVIÁRIA LTDA.;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DO DEVEDOR. O artigo 805 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 796 da CLT, determina que a execução deve se processar de modo menos gravoso ao devedor, não afasta a obediência ao artigo 797 do CPC, igualmente aplicável de forma subsidiária, que determina que a execução se dará no interesse do credor. Mormente no âmbito juslaboral em que o crédito se reveste de natureza alimentar. Assim, restando infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito, perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento do devedor, consoante as diretrizes do processo juslaboral, notadamente quanto ao princípio da celeridade, igualmente assegurado na CR/88 (artigo 5º, LXXVIII).

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, bem como da contraminuta apresentada pelas executadas. No mérito, deu parcial provimento ao apelo para determinar a penhora do faturamento das reclamadas, até a satisfação do valor do crédito devido ao obreiro, devidamente atualizado, observando-se o limite de 30%, consoante estabelecido na OJ 11 da 1ª SDI-I deste eg. Regional. Custas, pelas executadas, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011185-08.2018.5.03.0095

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO(OAB: 104263/MG)
ADVOGADO	MONICA BARBOSA(OAB: 130670/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO BOM JESUS
ADVOGADO	ARIANE DE CARVALHO LEME(OAB: 377155/SP)
RECORRIDO	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BOM JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011185-08.2018.5.03.0095 (RO)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

RECORRIDOS: INSTITUTO BOM JESUS, LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - TESE JURÍDICA PREVALECENTE 23 DESTE REGIONAL. Por força dos princípios da aptidão e da própria disponibilidade da prova, ao afastamento da culpa in vigilando ou in elegendo da Administração Pública, atrativa da responsabilização subsidiária em hipóteses de terceirização lícita de mão de obra, há que se demonstrar, satisfatoriamente, a efetiva fiscalização quanto ao fiel cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, encargo probatório do tomador e beneficiário da mão de obra, que não se exaure com a mera conclusão de regular procedimento licitatório. Inteligência da Tese Jurídica Prevalecente 23, deste Regional, em consonância com o com o v. Acórdão exarado pelo E. STF no julgamento do RE 760.931/DF.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Município, bem como das contrarrazões apresentadas pelo reclamante. No mérito, deu parcial provimento ao apelo para determinar a observância ao teor do art 1º-F da Lei nº 9.494/97, quanto aos juros de mora, ante a condenação do Município reclamado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011185-08.2018.5.03.0095

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO(OAB: 104263/MG)
ADVOGADO	MONICA BARBOSA(OAB: 130670/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO BOM JESUS
ADVOGADO	ARIANE DE CARVALHO LEME(OAB: 377155/SP)

RECORRIDO	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011185-08.2018.5.03.0095 (RO)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

RECORRIDOS: INSTITUTO BOM JESUS, LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - TESE JURÍDICA PREVALECENTE 23 DESTE REGIONAL. Por força dos princípios da aptidão e da própria disponibilidade da prova, ao afastamento da culpa in vigilando ou in elegendo da Administração Pública, atrativa da responsabilização subsidiária em hipóteses de terceirização lícita de mão de obra, há que se demonstrar, satisfatoriamente, a efetiva fiscalização quanto ao fiel cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, encargo probatório do tomador e beneficiário da mão de obra, que não se exaure com a mera conclusão de regular procedimento licitatório. Inteligência da Tese Jurídica Prevalecente 23, deste Regional, em consonância com o com o v. Acórdão exarado pelo E. STF no julgamento do RE 760.931/DF.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Município, bem como das contrarrazões apresentadas pelo reclamante. No mérito, deu parcial provimento ao apelo para determinar a observância ao teor do art 1º-F da Lei nº 9.494/97, quanto aos juros de mora, ante a condenação do Município reclamado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0000447-18.2014.5.03.0186

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
AGRAVADO	RICARDO FABEL BRAGA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MORAES LACERDA(OAB: 108934/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000447-18.2014.5.03.0186 (ED)

EMBARGANTE: RICARDO FABEL BRAGA

PARTE CONTRÁRIA: SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS

LTDA.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo exequente e, no mérito, deu-lhes provimento para, sanando a omissão, conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, negar-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0000447-18.2014.5.03.0186

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
AGRAVADO	RICARDO FABEL BRAGA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MORAES LACERDA(OAB: 108934/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FABEL BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000447-18.2014.5.03.0186 (ED)

EMBARGANTE: RICARDO FABEL BRAGA

PARTE CONTRÁRIA: SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo exequente e, no mérito, deu-lhes provimento para, sanando a omissão, conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, negar-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0000447-18.2014.5.03.0186

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
AGRAVADO	RICARDO FABEL BRAGA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MORAES LACERDA(OAB: 108934/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000447-18.2014.5.03.0186 (ED)

EMBARGANTE: RICARDO FABEL BRAGA

PARTE CONTRÁRIA: SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo exequente e, no mérito, deu-lhes provimento para, sanando a omissão, conhecer do agravo de

petição interposto pelo exequente e, no mérito, negar-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010541-73.2017.5.03.0136

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	MABY APARECIDA DUARTE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	MABY APARECIDA DUARTE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MABY APARECIDA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010541-73.2017.5.03.0136 (RO)

RECORRENTES: MABY APARECIDA DUARTE, ATENTO BRASIL S/A

RECORRIDAS: MABY APARECIDA DUARTE, ATENTO BRASIL S/A , TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Para que o empregado se enquadre na hipótese do art. 62, inciso II, da CLT, não basta que desempenhe atividade externa, pois deve ficar evidenciada, no caso concreto, a completa impossibilidade de qualquer forma de controle da jornada de trabalho, ainda que indireta. Com efeito, o artigo em questão trata da absoluta impossibilidade ou inviabilidade de controle da jornada, em decorrência do trabalho externo, situação em que o empregador não possui qualquer meio efetivo, ainda que indireto, de quantificar a jornada de trabalho do empregado, vale dizer: trata o aludido dispositivo legal da jornada "incontrolável", e não da jornada "incontrolada", ou seja, da hipótese em que, embora seja possível o controle da jornada de trabalho externa, o empregador prefira, por conveniência, não realizar tal controle. Realmente, apenas a primeira situação se enquadra na previsão legal, não podendo o empregador se socorrer da hipótese legal em estudo no caso da jornada "incontrolada", embora "controlável", pois, em tal circunstância, o controle da jornada de trabalho é perfeitamente possível, mas o empregador opta por não realizá-lo, com o intuito de se esquivar de sua obrigação legal de pagamento de horas extras, o que não pode ser tolerado pelo judiciário, pois, caso contrário, estar-se-ia premiando o empregador pela sua omissão.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do

recurso ordinário da primeira reclamada, por deserto, conheceu do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator que acrescia à condenação 1 (uma) hora extra nos dias trabalhados em que houve redução do intervalo intrajornada legal, excluídos os dias em que o obreiro se ativou na jornada de 8 h às 13 h, deu-lhe provimento em parte, para acrescer à condenação, durante todo o período contratual imprescrito, as seguintes parcelas, todas apuradas em conformidade com a jornada de trabalho fixada nos fundamentos desta decisão, que integram esta conclusão: 1) horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional de 50%, o disposto na Súmula 264 do TST e o divisor 220, e com reflexos em RSR's (inclusive feriados legais, observando-se o disposto na OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, 2) domingos laborados em dobro, observando-se os mesmos critérios de apuração e reflexos relativos às horas extras do item 1 e 3) 15 (quinze) minutos extras nos dias em que a obreira se ativou em horas extras, por não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, acrescidos do adicional convencional, ou, na ausência deste, do legal, com os mesmos reflexos e critérios de apuração das horas extras acima deferidas no item 1. Possuem natureza indenizatória os reflexos das parcelas ora acrescidas à condenação em 1/3 de todas as férias, férias, parcela principal, quando indenizadas, e FGTS + 40%. As demais verbas acrescidas à condenação possuem natureza salarial. Elevou o valor da condenação, fixado em R$ 15.000,00, para R$ 30.000,00, com custas processuais de R$ 600,00, pela primeira reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010541-73.2017.5.03.0136

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	MABY APARECIDA DUARTE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	MABY APARECIDA DUARTE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010541-73.2017.5.03.0136 (RO)

RECORRENTES: MABY APARECIDA DUARTE, ATENTO BRASIL S/A

RECORRIDAS: MABY APARECIDA DUARTE, ATENTO BRASIL S/A , TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Para que o empregado se enquadre na hipótese do art. 62, inciso II, da CLT, não basta que desempenhe atividade externa, pois deve ficar evidenciada, no caso concreto, a completa impossibilidade de qualquer forma de controle da jornada de trabalho, ainda que indireta. Com efeito, o artigo em questão trata da absoluta impossibilidade ou inviabilidade de controle da jornada, em decorrência do trabalho externo, situação em que o empregador não possui qualquer meio efetivo, ainda que indireto, de quantificar a jornada de trabalho do empregado, vale dizer: trata o aludido dispositivo legal da jornada "incontrolável", e não da jornada "incontrolada", ou seja, da hipótese em que, embora seja possível o controle da jornada de trabalho externa, o empregador prefira, por conveniência, não realizar tal controle. Realmente, apenas a primeira situação se enquadra na previsão legal, não podendo o empregador se socorrer da hipótese legal em estudo no caso da jornada "incontrolada", embora "controlável", pois, em tal circunstância, o controle da jornada de trabalho é perfeitamente possível, mas o empregador opta por não realizá-lo, com o intuito de se esquivar de sua obrigação legal de pagamento de horas extras, o que não pode ser tolerado pelo judiciário, pois, caso contrário, estar-se-ia premiando o empregador pela sua omissão.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada, por deserto, conheceu do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator que acrescia à condenação 1 (uma) hora extra nos dias trabalhados em que houve redução do intervalo intrajornada legal, excluídos os dias em que o obreiro se ativou na jornada de 8 h às 13 h, deu-lhe provimento em parte, para acrescer à condenação, durante todo o período contratual imprescrito, as seguintes parcelas, todas apuradas em conformidade com a jornada de trabalho fixada nos fundamentos desta decisão, que integram esta conclusão: 1) horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional de 50%, o disposto na Súmula 264 do TST e o divisor 220, e com reflexos em RSR's (inclusive feriados legais, observando-se o disposto na OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, 2) domingos laborados em dobro, observando-se os mesmos critérios de apuração e reflexos relativos às horas extras do item 1 e 3) 15 (quinze) minutos extras nos dias em que a obreira se ativou em horas extras, por não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, acrescidos do adicional convencional, ou, na ausência deste, do legal, com os mesmos reflexos e critérios de apuração das horas extras acima deferidas no item 1. Possuem natureza indenizatória os reflexos das parcelas ora acrescidas à condenação em 1/3 de todas as férias, férias, parcela principal, quando indenizadas, e FGTS + 40%. As demais verbas acrescidas à condenação possuem natureza salarial. Elevou o valor da condenação, fixado em R$ 15.000,00, para R$ 30.000,00, com custas processuais de R$ 600,00, pela primeira reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010541-73.2017.5.03.0136

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	MABY APARECIDA DUARTE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	MABY APARECIDA DUARTE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010541-73.2017.5.03.0136 (RO)

RECORRENTES: MABY APARECIDA DUARTE, ATENTO BRASIL S/A

RECORRIDAS: MABY APARECIDA DUARTE, ATENTO BRASIL S/A , TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Para que o empregado se enquadre na hipótese do art. 62, inciso II, da CLT, não basta que desempenhe atividade externa, pois deve ficar evidenciada, no caso concreto, a completa impossibilidade de qualquer forma de controle da jornada de trabalho, ainda que indireta. Com efeito, o artigo em questão trata da absoluta impossibilidade ou inviabilidade de controle da jornada, em decorrência do trabalho externo, situação em que o empregador não possui qualquer meio efetivo, ainda que indireto, de quantificar a jornada de trabalho do empregado, vale dizer: trata o aludido dispositivo legal da jornada "incontrolável", e não da jornada "incontrolada", ou seja, da hipótese em que, embora seja possível o controle da jornada de trabalho externa, o empregador prefira, por conveniência, não realizar tal controle. Realmente, apenas a primeira situação se enquadra na previsão legal, não podendo o empregador se socorrer da hipótese legal em estudo no caso da jornada "incontrolada", embora "controlável", pois, em tal circunstância, o controle da jornada de trabalho é perfeitamente possível, mas o empregador opta por não realizá-lo, com o intuito de se esquivar de sua obrigação legal de pagamento de horas extras, o que não pode ser tolerado pelo judiciário, pois, caso contrário, estar-se-ia premiando o empregador pela sua omissão.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada, por deserto, conheceu do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator que acrescia à condenação 1 (uma) hora extra nos dias trabalhados em que houve redução do intervalo intrajornada legal, excluídos os dias em que o obreiro se ativou na jornada de 8 h às 13 h, deu-lhe provimento em parte, para acrescer à condenação, durante todo o período contratual imprescrito, as seguintes parcelas, todas apuradas em conformidade com a jornada de trabalho fixada nos fundamentos desta decisão, que integram esta conclusão: 1) horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional de 50%, o disposto na Súmula 264 do TST e o divisor 220, e com reflexos em RSR's (inclusive feriados legais, observando-se o disposto na OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, 2) domingos laborados em dobro, observando-se os mesmos critérios de apuração e reflexos relativos às horas extras do item 1 e 3) 15 (quinze) minutos extras nos dias em que a obreira se ativou em horas extras, por não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, acrescidos do adicional convencional, ou, na ausência deste, do legal, com os mesmos reflexos e critérios de apuração das horas extras acima deferidas no item 1. Possuem natureza indenizatória os reflexos das parcelas ora acrescidas à condenação em 1/3 de todas as férias, férias, parcela principal, quando indenizadas, e FGTS + 40%. As demais verbas acrescidas à condenação possuem natureza salarial. Elevou o valor da condenação, fixado em R$ 15.000,00, para R$ 30.000,00, com custas processuais de R$ 600,00, pela primeira reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010842-86.2018.5.03.0038

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	THAMIRIS GLORIA TAVARES
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	THAMIRIS GLORIA TAVARES
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
TESTEMUNHA	WILLIANE GLEICE BATISTA DE SOUZA
TESTEMUNHA	NATIELLE VICENTINI CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRIS GLORIA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010842-86.2018.5.03.0038 (RO)

EMBARGANTE: THAMIRIS GLÓRIA TAVARES

PARTE CONTRÁRIA: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamante, **THAMIRIS GLÓRIA TAVARES** e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010842-86.2018.5.03.0038

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	THAMIRIS GLORIA TAVARES
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	THAMIRIS GLORIA TAVARES
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
TESTEMUNHA	WILLIANE GLEICE BATISTA DE SOUZA
TESTEMUNHA	NATIELLE VICENTINI CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010842-86.2018.5.03.0038 (RO)

EMBARGANTE: THAMIRIS GLÓRIA TAVARES

PARTE CONTRÁRIA: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamante, **THAMIRIS GLÓRIA TAVARES** e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010842-86.2018.5.03.0038

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	THAMIRIS GLORIA TAVARES
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	THAMIRIS GLORIA TAVARES
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
TESTEMUNHA	WILLIANE GLEICE BATISTA DE SOUZA
TESTEMUNHA	NATIELLE VICENTINI CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANE GLEICE BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010842-86.2018.5.03.0038 (RO)

EMBARGANTE: THAMIRIS GLÓRIA TAVARES

PARTE CONTRÁRIA: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamante, **THAMIRIS GLÓRIA TAVARES** e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010842-86.2018.5.03.0038

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	THAMIRIS GLORIA TAVARES
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)

ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	THAMIRIS GLORIA TAVARES
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
TESTEMUNHA	WILLIANE GLEICE BATISTA DE SOUZA
TESTEMUNHA	NATIELLE VICENTINI CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATIELLE VICENTINI CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010842-86.2018.5.03.0038 (RO)

EMBARGANTE: THAMIRIS GLÓRIA TAVARES

PARTE CONTRÁRIA: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamante, **THAMIRIS GLÓRIA TAVARES** e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011702-17.2017.5.03.0105

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)
RECORRIDO	CARLA MADALENA SILVA GOMES
ADVOGADO	ANA CRISTINA GUIMARAES COSTA(OAB: 54656/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SOCOR S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011702-17.2017.5.03.0105 (ROPS)

RECORRENTE: HOSPITAL SOCOR S/A.

RECORRIDA: CARLA MADALENA SILVA GOMES

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamada,** bem como das contrarrazões. **No mérito, deu-lhe parcial provimento** para: a) que na apuração das diferenças do adicional de insalubridade seja excluído o período em que a autora esteve afastada de suas atividades laborativas (23/12/2015 a 05/10/2017); b) reduzir os honorários periciais para R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais); c) excluir os reflexos da dobra dos feriados em RSR, 13º salário e férias + 1/3. Inalterado o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível. **QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em **23.11.2017**, razão pela qual se aplica ao caso a Lei n. 13.467/17, quanto as questões

processuais e, relativamente às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da prestação de serviços (**13.01.2015 a 06.10.2017** - TRCT id. c9ca040), à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Cientificadas as partes da r. sentença em 06.05.2019, revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pelo reclamado no dia 16.05.2019 (id. a32956c), digitalmente assinado, regular a representação (id. 78338e1 - Pág. 2). Recolhidas as custas processuais e efetuado o depósito recursal (ids. 44a2188 e 5f30847). Escorreitas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pela autora (id. cb8a4bc). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões. **JUÍZO DE MÉRITO: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Insiste o reclamado na tese de que a autora não faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, argumentando, em síntese, que ela não mantinha contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Ao exame. De início, é importante registrar que, conforme relato da inicial, a reclamante esteve afastada de suas atividades laborativas de 23 de dezembro de 2015 a 05.10.2017 (id. f99ef71 - Pág. 1). Giro outro, colhe-se do laudo pericial que a autora prestou serviço no reclamado como técnica de enfermagem II, executando seu mister no CTI - Adulto, onde existe dois quartos de isolamento de pacientes com doenças infecto-contagiosas, com dezenove leitos e que cada funcionário cuida de dois leitos em sistema de rodízio. O laudo técnico e complementar produzidos (ids. 9bf9faa e 56dc01f), após procedidas as avaliações, qualitativas e/ou quantitativas do ambiente laboral, informou que: *"As atividades desenvolvidas pelo Reclamante em seu ambiente de trabalho expuseram o mesmo à ação de agentes Biológicos, dentro dos parâmetros estabelecidos no Anexo 14, da Norma Regulamentadora Nº 15, da Portaria 3.214/78 do MTb., ao efetuar serviços de prestar cuidados aos pacientes internados na Reclamada. Tais serviços incluem a realização de procedimentos diversos de enfermagem, cuidados, assistência e movimentação de pacientes, manuseio de materiais perfuro cortantes, contato com secreções humanas, entre outros procedimentos mantendo contato habitual com pacientes, bem como com material infecto-contagiante, inclusive em área de Isolamento por doenças infecto-contagiosas tais como Meningite, Tuberculose, H1N1, HIV, entre outras, expondo-se aos riscos biológicos inerentes às atividades desenvolvidas, enquadrando-se nos ditames da legislação vigente(...)"* - id. 9bf9faa - Pág. 4. A vista do apurado, conclui-se pela caracterização da insalubridade em grau máximo. O perito prestou os esclarecimentos solicitados pelas partes e ratificou a conclusão pericial. Nessa ordem de ideias, não obstante o esforço argumentativo, o reclamado não se desvencilhou do encargo probatório que lhe competia no sentido de desconstituir o trabalho técnico apresentado pelo perito de confiança do juízo, inexistindo elementos capazes de infirmá-lo. Com efeito, o laudo pericial deixou claro que estava inserida na rotina laboral da autora, o contato habitual com pacientes e material infecto-contagiante, inclusive em área de Isolamento por doenças infecto-contagiosas, o que afasta a tese de contato eventual. A propósito, o documento de id. 7496c21, não se presta a infirmar o laudo pericial, notadamente porque não se trata de documento oficial, já que sequer assinatura contém. E conforme pontuado na origem, a avaliação é qualitativa nos termos da própria norma regulamentar, ou seja, não está vinculada ao tempo de exposição decorrente da jornada de trabalho ou limites de tolerância, razão pela qual inútil tergiversar sobre a quantidade de pacientes em área de isolamento por doenças infecto-contagiosas ou mesmo tempo de atividade envolvendo agentes biológicos, posto que impossível prever o momento que pode ocorrer o contágio. Por oportuno, é bom ver que em relação aos EPIs o perito deixou claro que *"a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade / ambiente de trabalho, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralização com o uso de EPIs, considerando-se o risco de contágio não ser totalmente eliminado com medidas no ambiente ou uso de EPI"* (id. 9bf9faa - Pág. 5), não havendo, assim, falar-se em neutralização para fins de afastar o adicional em comento. Pontua-se que embora a norma regulamentar faça referência ao contato "permanente", é questão pacificada na jurisprudência de que a intermitência, caso dos autos, não exclui o direito ao adicional de insalubridade (Súmula 47, do TST). Esclareço, ainda, que se o legislador quisesse conferir o adicional em testilha apenas aos empregados que laborem, exclusivamente, com pacientes em isolamento, teria deixado claro isto na norma. E é certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (artigo 479, CPC), pois a perícia judicial é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Contudo, a rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que, ao contrário do aduzido, dos autos não emerge. Sendo assim, as conclusões do i. perito devem ser prestigiadas, por se tratar de profissional técnico detentor de conhecimento específico e de confiança do juízo. Do exposto, mantenho o decidido na origem, cabendo apenas um pequeno reparo para excluir da condenação o período em que a autora esteve afastada de suas atividades laborativas (23/12/2015 a 05/10/2017). Provimento parcial, portanto. **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Pugna o reclamado pela redução dos honorários

periciais fixados na origem (R$2.200,00 - id. b22354f - Pág. 7). A fixação dos honorários periciais deve ser observados os seguintes critérios: complexidade do exame, qualidade do trabalho do perito, tempo de execução do laudo, zelo e competência do profissional. Considerando estes parâmetros, entendo que o valor de R$1.800,00 remunera adequadamente o trabalho técnico apresentado, sendo compatível com a média que vem sendo adotada em casos semelhantes. Assim, dou provimento para reduzir os honorários periciais para R$1.800,00. **DAS HORAS EXTRAS INTERVALARES.** O d. juízo de primeiro grau deferiu o pagamento da hora extra intervalar diária, excetuado os dias em que houve a supressão dentro do limite de 05 minutos. Inconformado o reclamado requer o elastecimento da tolerância para 10 minutos, nos termos do art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366, do TST. Todavia, sem razão. A sentença de primeiro grau está em sintonia com a tese jurídica fixada no Incidente de Recursos Repetitivos n. 01384-61.2012.5.04.0512, de observância obrigatória, *verbis: "A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência."* Sendo assim, incogitável se falar em aplicação do limite diário de 10 (dez) minutos preconizados no art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366, do TST. Desprovejo. **DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.** Quanto ao presente tópico, adoto as razões de decidir da r. sentença recorrida, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, esclarecendo que não há suporte legal para que haja limitação do seu pagamento quando houver pelo menos a prestação de 1 hora extra diária. Nada a prover. **DOS FERIADOS.** No particular, a insurgência refere-se apenas aos reflexos, em face da eventualidade do labor. Com efeito, não há dúvidas de que o trabalho em feriados é eventual, razão pela qual os reflexos incidem apenas sobre FGTS. Provimento conferido ao enfoque para extirpar da condenação a incidência reflexa sobre RSR, 13º salário e férias + 1/3. **ADVERTÊNCIA AS PARTES.** As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, tampouco para contestar o decidido sob a pseudo alegação de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que a interposição de embargos fora dos pressupostos legais poderá ensejar o pagamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. (jbc-a)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011702-17.2017.5.03.0105

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)
RECORRIDO	CARLA MADALENA SILVA GOMES
ADVOGADO	ANA CRISTINA GUIMARAES COSTA(OAB: 54656/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MADALENA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011702-17.2017.5.03.0105 (ROPS)

RECORRENTE: HOSPITAL SOCOR S/A.

RECORRIDA: CARLA MADALENA SILVA GOMES

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamada,** bem como das contrarrazões. **No mérito, deu-lhe parcial provimento** para: a) que na apuração das diferenças do adicional de insalubridade seja excluído o período em que a autora esteve afastada de suas atividades laborativas (23/12/2015 a 05/10/2017); b) reduzir os honorários periciais para R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais); c) excluir os reflexos da dobra dos feriados em RSR, 13º salário e férias + 1/3. Inalterado o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível. **QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em **23.11.2017**, razão pela

qual se aplica ao caso a Lei n. 13.467/17, quanto as questões processuais e, relativamente às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da prestação de serviços (**13.01.2015 a 06.10.2017** - TRCT id. c9ca040), à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Cientificadas as partes da r. sentença em 06.05.2019, revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pelo reclamado no dia 16.05.2019 (id. a32956c), digitalmente assinado, regular a representação (id. 78338e1 - Pág. 2). Recolhidas as custas processuais e efetuado o depósito recursal (ids. 44a2188 e 5f30847). Escorreitas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pela autora (id. cb8a4bc). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões. **JUÍZO DE MÉRITO: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Insiste o reclamado na tese de que a autora não faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, argumentando, em síntese, que ela não mantinha contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Ao exame. De início, é importante registrar que, conforme relato da inicial, a reclamante esteve afastada de suas atividades laborativas de 23 de dezembro de 2015 a 05.10.2017 (id. f99ef71 - Pág. 1). Giro outro, colhe-se do laudo pericial que a autora prestou serviço no reclamado como técnica de enfermagem II, executando seu mister no CTI - Adulto, onde existe dois quartos de isolamento de pacientes com doenças infecto-contagiosas, com dezenove leitos e que cada funcionário cuida de dois leitos em sistema de rodízio. O laudo técnico e complementar produzidos (ids. 9bf9faa e 56dc01f), após procedidas as avaliações, qualitativas e/ou quantitativas do ambiente laboral, informou que: *"As atividades desenvolvidas pelo Reclamante em seu ambiente de trabalho expuseram o mesmo à ação de agentes Biológicos, dentro dos parâmetros estabelecidos no Anexo 14, da Norma Regulamentadora Nº 15, da Portaria 3.214/78 do MTb., ao efetuar serviços de prestar cuidados aos pacientes internados na Reclamada. Tais serviços incluem a realização de procedimentos diversos de enfermagem, cuidados, assistência e movimentação de pacientes, manuseio de materiais perfuro cortantes, contato com secreções humanas, entre outros procedimentos mantendo contato habitual com pacientes, bem como com material infecto-contagiante, inclusive em área de Isolamento por doenças infecto-contagiosas tais como Meningite, Tuberculose, H1N1, HIV, entre outras, expondo-se aos riscos biológicos inerentes às atividades desenvolvidas, enquadrando-se nos ditames da legislação vigente(...)"* - id. 9bf9faa - Pág. 4. A vista do apurado, conclui-se pela caracterização da insalubridade em grau máximo. O perito prestou os esclarecimentos solicitados pelas partes e ratificou a conclusão pericial. Nessa ordem de ideias, não obstante o esforço argumentativo, o reclamado não se desvencilhou do encargo probatório que lhe competia no sentido de desconstituir o trabalho técnico apresentado pelo perito de confiança do juízo, inexistindo elementos capazes de infirmá-lo. Com efeito, o laudo pericial deixou claro que estava inserida na rotina laboral da autora, o contato habitual com pacientes e material infecto-contagiante, inclusive em área de Isolamento por doenças infecto-contagiosas, o que afasta a tese de contato eventual. A propósito, o documento de id. 7496c21, não se presta a infirmar o laudo pericial, notadamente porque não se trata de documento oficial, já que sequer assinatura contém. E conforme pontuado na origem, a avaliação é qualitativa nos termos da própria norma regulamentar, ou seja, não está vinculada ao tempo de exposição decorrente da jornada de trabalho ou limites de tolerância, razão pela qual inútil tergiversar sobre a quantidade de pacientes em área de isolamento por doenças infecto-contagiosas ou mesmo tempo de atividade envolvendo agentes biológicos, posto que impossível prever o momento que pode ocorrer o contágio. Por oportuno, é bom ver que em relação aos EPIs o perito deixou claro que *"a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade / ambiente de trabalho, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralização com o uso de EPIs, considerando-se o risco de contágio não ser totalmente eliminado com medidas no ambiente ou uso de EPI"* (id. 9bf9faa - Pág. 5), não havendo, assim, falar-se em neutralização para fins de afastar o adicional em comento. Pontua-se que embora a norma regulamentar faça referência ao contato "permanente", é questão pacificada na jurisprudência de que a intermitência, caso dos autos, não exclui o direito ao adicional de insalubridade (Súmula 47, do TST). Esclareço, ainda, que se o legislador quisesse conferir o adicional em testilha apenas aos empregados que laborem, exclusivamente, com pacientes em isolamento, teria deixado claro isto na norma. E é certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (artigo 479, CPC), pois a perícia judicial é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Contudo, a rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que, ao contrário do aduzido, dos autos não emerge. Sendo assim, as conclusões do i. perito devem ser prestigiadas, por se tratar de profissional técnico detentor de conhecimento específico e de confiança do juízo. Do exposto, mantenho o decidido na origem, cabendo apenas um pequeno reparo para excluir da condenação o período em que a autora esteve afastada de suas atividades laborativas (23/12/2015 a 05/10/2017). Provimento parcial, portanto. **DOS HONORÁRIOS**

PERICIAIS. Pugna o reclamado pela redução dos honorários periciais fixados na origem (R$2.200,00 - id. b22354f - Pág. 7). A fixação dos honorários periciais deve ser observados os seguintes critérios: complexidade do exame, qualidade do trabalho do perito, tempo de execução do laudo, zelo e competência do profissional. Considerando estes parâmetros, entendo que o valor de R$1.800,00 remunera adequadamente o trabalho técnico apresentado, sendo compatível com a média que vem sendo adotada em casos semelhantes. Assim, dou provimento para reduzir os honorários periciais para R$1.800,00. **DAS HORAS EXTRAS INTERVALARES.** O d. juízo de primeiro grau deferiu o pagamento da hora extra intervalar diária, excetuado os dias em que houve a supressão dentro do limite de 05 minutos. Inconformado o reclamado requer o elastecimento da tolerância para 10 minutos, nos termos do art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366, do TST. Todavia, sem razão. A sentença de primeiro grau está em sintonia com a tese jurídica fixada no Incidente de Recursos Repetitivos n. 01384-61.2012.5.04.0512, de observância obrigatória, *verbis: "A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência."* Sendo assim, incogitável se falar em aplicação do limite diário de 10 (dez) minutos preconizados no art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366, do TST. Desprovejo. **DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.** Quanto ao presente tópico, adoto as razões de decidir da r. sentença recorrida, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, esclarecendo que não há suporte legal para que haja limitação do seu pagamento quando houver pelo menos a prestação de 1 hora extra diária. Nada a prover. **DOS FERIADOS.** No particular, a insurgência refere-se apenas aos reflexos, em face da eventualidade do labor. Com efeito, não há dúvidas de que o trabalho em feriados é eventual, razão pela qual os reflexos incidem apenas sobre FGTS. Provimento conferido ao enfoque para extirpar da condenação a incidência reflexa sobre RSR, 13º salário e férias + 1/3. **ADVERTÊNCIA AS PARTES.** As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, tampouco para contestar o decidido sob a pseudo alegação de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que a interposição de embargos fora dos pressupostos legais poderá ensejar o pagamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. (jbc-a)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011702-17.2017.5.03.0105

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)
RECORRIDO	CARLA MADALENA SILVA GOMES
ADVOGADO	ANA CRISTINA GUIMARAES COSTA(OAB: 54656/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011702-17.2017.5.03.0105 (ROPS)

RECORRENTE: HOSPITAL SOCOR S/A.

RECORRIDA: CARLA MADALENA SILVA GOMES

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamada,** bem como das contrarrazões. **No mérito, deu-lhe parcial provimento** para: a) que na apuração das diferenças do adicional de insalubridade seja excluído o período em que a autora esteve afastada de suas atividades laborativas (23/12/2015 a 05/10/2017); b) reduzir os honorários periciais para R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais); c) excluir os reflexos da dobra dos feriados em RSR, 13º salário e férias + 1/3. Inalterado o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível. **QUESTÃO DE**

ORDEM. Trata-se de demanda aforada em **23.11.2017**, razão pela qual se aplica ao caso a Lei n. 13.467/17, quanto as questões processuais e, relativamente às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da prestação de serviços (**13.01.2015 a 06.10.2017** - TRCT id. c9ca040), à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Cientificadas as partes da r. sentença em 06.05.2019, revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pelo reclamado no dia 16.05.2019 (id. a32956c), digitalmente assinado, regular a representação (id. 78338e1 - Pág. 2). Recolhidas as custas processuais e efetuado o depósito recursal (ids. 44a2188 e 5f30847). Escorreitas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pela autora (id. cb8a4bc). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões. **JUÍZO DE MÉRITO: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Insiste o reclamado na tese de que a autora não faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, argumentando, em síntese, que ela não mantinha contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Ao exame. De início, é importante registrar que, conforme relato da inicial, a reclamante esteve afastada de suas atividades laborativas de 23 de dezembro de 2015 a 05.10.2017 (id. f99ef71 - Pág. 1). Giro outro, colhe-se do laudo pericial que a autora prestou serviço no reclamado como técnica de enfermagem II, executando seu mister no CTI - Adulto, onde existe dois quartos de isolamento de pacientes com doenças infecto-contagiosas, com dezenove leitos e que cada funcionário cuida de dois leitos em sistema de rodízio. O laudo técnico e complementar produzidos (ids. 9bf9faa e 56dc01f), após procedidas as avaliações, qualitativas e/ou quantitativas do ambiente laboral, informou que: *"As atividades desenvolvidas pelo Reclamante em seu ambiente de trabalho expuseram o mesmo à ação de agentes Biológicos, dentro dos parâmetros estabelecidos no Anexo 14, da Norma Regulamentadora Nº 15, da Portaria 3.214/78 do MTb., ao efetuar serviços de prestar cuidados aos pacientes internados na Reclamada. Tais serviços incluem a realização de procedimentos diversos de enfermagem, cuidados, assistência e movimentação de pacientes, manuseio de materiais perfuro cortantes, contato com secreções humanas, entre outros procedimentos mantendo contato habitual com pacientes, bem como com material infecto-contagiante, inclusive em área de Isolamento por doenças infecto-contagiosas tais como Meningite, Tuberculose, H1N1, HIV, entre outras, expondo-se aos riscos biológicos inerentes às atividades desenvolvidas, enquadrando-se nos ditames da legislação vigente(...)"* - id. 9bf9faa - Pág. 4. A vista do apurado, conclui-se pela caracterização da insalubridade em grau máximo. O perito prestou os esclarecimentos solicitados pelas partes e ratificou a conclusão pericial. Nessa ordem de ideias, não obstante o esforço argumentativo, o reclamado não se desvencilhou do encargo probatório que lhe competia no sentido de desconstituir o trabalho técnico apresentado pelo perito de confiança do juízo, inexistindo elementos capazes de infirmá-lo. Com efeito, o laudo pericial deixou claro que estava inserida na rotina laboral da autora, o contato habitual com pacientes e material infecto-contagiante, inclusive em área de Isolamento por doenças infecto-contagiosas, o que afasta a tese de contato eventual. A propósito, o documento de id. 7496c21, não se presta a infirmar o laudo pericial, notadamente porque não se trata de documento oficial, já que sequer assinatura contém. E conforme pontuado na origem, a avaliação é qualitativa nos termos da própria norma regulamentar, ou seja, não está vinculada ao tempo de exposição decorrente da jornada de trabalho ou limites de tolerância, razão pela qual inútil tergiversar sobre a quantidade de pacientes em área de isolamento por doenças infecto-contagiosas ou mesmo tempo de atividade envolvendo agentes biológicos, posto que impossível prever o momento que pode ocorrer o contágio. Por oportuno, é bom ver que em relação aos EPIs o perito deixou claro que *"a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade / ambiente de trabalho, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralização com o uso de EPIs, considerando-se o risco de contágio não ser totalmente eliminado com medidas no ambiente ou uso de EPI"* (id. 9bf9faa - Pág. 5), não havendo, assim, falar-se em neutralização para fins de afastar o adicional em comento. Pontua-se que embora a norma regulamentar faça referência ao contato "permanente", é questão pacificada na jurisprudência de que a intermitência, caso dos autos, não exclui o direito ao adicional de insalubridade (Súmula 47, do TST). Esclareço, ainda, que se o legislador quisesse conferir o adicional em testilha apenas aos empregados que laborem, exclusivamente, com pacientes em isolamento, teria deixado claro isto na norma. E é certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (artigo 479, CPC), pois a perícia judicial é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Contudo, a rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que, ao contrário do aduzido, dos autos não emerge. Sendo assim, as conclusões do i. perito devem ser prestigiadas, por se tratar de profissional técnico detentor de conhecimento específico e de confiança do juízo. Do exposto, mantenho o decidido na origem, cabendo apenas um pequeno reparo para excluir da condenação o período em que a autora esteve afastada de suas atividades laborativas (23/12/2015 a

05/10/2017). Provimento parcial, portanto. **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Pugna o reclamado pela redução dos honorários periciais fixados na origem (R$2.200,00 - id. b22354f - Pág. 7). A fixação dos honorários periciais deve ser observados os seguintes critérios: complexidade do exame, qualidade do trabalho do perito, tempo de execução do laudo, zelo e competência do profissional. Considerando estes parâmetros, entendo que o valor de R$1.800,00 remunera adequadamente o trabalho técnico apresentado, sendo compatível com a média que vem sendo adotada em casos semelhantes. Assim, dou provimento para reduzir os honorários periciais para R$1.800,00. **DAS HORAS EXTRAS INTERVALARES.** O d. juízo de primeiro grau deferiu o pagamento da hora extra intervalar diária, excetuado os dias em que houve a supressão dentro do limite de 05 minutos. Inconformado o reclamado requer o elastecimento da tolerância para 10 minutos, nos termos do art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366, do TST. Todavia, sem razão. A sentença de primeiro grau está em sintonia com a tese jurídica fixada no Incidente de Recursos Repetitivos n. 01384-61.2012.5.04.0512, de observância obrigatória, *verbis: "A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência."* Sendo assim, incogitável se falar em aplicação do limite diário de 10 (dez) minutos preconizados no art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366, do TST. Desprovejo. **DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.** Quanto ao presente tópico, adoto as razões de decidir da r. sentença recorrida, confirmando-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, esclarecendo que não há suporte legal para que haja limitação do seu pagamento quando houver pelo menos a prestação de 1 hora extra diária. Nada a prover. **DOS FERIADOS.** No particular, a insurgência refere-se apenas aos reflexos, em face da eventualidade do labor. Com efeito, não há dúvidas de que o trabalho em feriados é eventual, razão pela qual os reflexos incidem apenas sobre FGTS. Provimento conferido ao enfoque para extirpar da condenação a incidência reflexa sobre RSR, 13º salário e férias + 1/3. **ADVERTÊNCIA AS PARTES.** As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, tampouco para contestar o decidido sob a pseudo alegação de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que a interposição de embargos fora dos pressupostos legais poderá ensejar o pagamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. (jbc-a)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011008-20.2015.5.03.0040

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	MAURICIO DOS REIS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011008-20.2015.5.03.0040 (RO)

EMBARGANTE: MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA

PARTE CONTRÁRIA: MAURICIO DOS REIS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negou-lhes provimento, aplicando-lhe multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 1.026, §2º, do CPC de 2015.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011008-20.2015.5.03.0040

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	MAURICIO DOS REIS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011008-20.2015.5.03.0040 (RO)

EMBARGANTE: MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA

PARTE CONTRÁRIA: MAURICIO DOS REIS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negou-lhes provimento, aplicando-lhe multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 1.026, §2º, do CPC de 2015.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010562-04.2018.5.03.0075

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	SUL MINAS EDICOES CULTURAIS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DE SOUZA(OAB: 68664/MG)
RECORRIDO	TEREZA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAYTON APARECIDO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL MINAS EDICOES CULTURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010562-04.2018.5.03.0075 (ROPS)

RECORRENTE: SUL MINAS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA

RECORRIDA: TEREZA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interpostos pela reclamada (ID b2e858e), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão por por seus próprios e jurídicos fundamentos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator que excluía da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, §1º, do artigo 895 da CLT, acrescendo os seguintes fundamentos: **RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, alegando, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela reclamante na limpeza do ambiente escolar não

configuram atividade insalubre por agente biológico prejudicial à saúde. Ressalta que o número de pessoas apurado no laudo não é suficiente para caracterizar local de grande circulação de pessoas. Examino. Inicialmente, o contexto probatório evidencia a ativação da reclamante em escola de cursos de informática, idiomas, técnicos e profissionalizante, realizando, dentre outras funções, a limpeza dos banheiros, pelos quais circulava aproximadamente 15 a 30 pessoas por dia. De acordo com o laudo pericial caracterizou-se a insalubridade, em grau máximo, em razão do número de pessoas que frequentavam o estabelecimento, nos termos do Anexo 14 da NR 15. Contudo, as atribuições da autora não se confundem com as atividades descritas no Anexo 14 da NR-15, isto porque as atividades de limpeza realizadas nos banheiros: "**3 no total, cada um com 1 vaso sanitário**. Um banheiro feminino no piso superior, um banheiro masculino no primeiro piso e outro próximo à cozinha, que era frequentado por 14 funcionários" com "higienização dos banheiros, primeiro recolhia o lixo, lavava banheiro com água e desinfetante. Esfregava o piso com vassoura e o vaso com "vassourinha" (destaques meus, ID 3fb02ab, Laudo Pericial), não se equipara a coleta de lixo urbano, tampouco utilizado por um vasto número de pessoas. Em vista do exposto e considerando que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), entendo que as atividades desenvolvidas pela autora não caracterizam a insalubridade em grau máximo. Por tais motivos, daria provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. No entanto, fico vencido porque a douta Maioria entende que o banheiro utilizado por cerca de 120 pessoas não pode ser considerado de baixa circulação, cabendo a aplicação da Súmula 448,em razão da alta circulação de pessoas. Assim, foi mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010562-04.2018.5.03.0075

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	SUL MINAS EDICOES CULTURAIS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DE SOUZA(OAB: 68664/MG)
RECORRIDO	TEREZA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAYTON APARECIDO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010562-04.2018.5.03.0075 (ROPS)

RECORRENTE: SUL MINAS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA

RECORRIDA: TEREZA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interpostos pela reclamada (ID b2e858e), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão por por seus próprios e jurídicos fundamentos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator que excluía da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, §1º, do artigo 895 da CLT, acrescendo os seguintes fundamentos: **RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, alegando, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela reclamante na limpeza do ambiente escolar não configuram atividade insalubre por agente biológico prejudicial à saúde. Ressalta que o número de pessoas apurado no laudo não é suficiente para caracterizar local de grande circulação de pessoas.

Examino. Inicialmente, o contexto probatório evidencia a ativação da reclamante em escola de cursos de informática, idiomas, técnicos e profissionalizante, realizando, dentre outras funções, a limpeza dos banheiros, pelos quais circulava aproximadamente 15 a 30 pessoas por dia. De acordo com o laudo pericial caracterizou-se a insalubridade, em grau máximo, em razão do número de pessoas que frequentavam o estabelecimento, nos termos do Anexo 14 da NR 15. Contudo, as atribuições da autora não se confundem com as atividades descritas no Anexo 14 da NR-15, isto porque as atividades de limpeza realizadas nos banheiros: "**3 no total, cada um com 1 vaso sanitário**. Um banheiro feminino no piso superior, um banheiro masculino no primeiro piso e outro próximo à cozinha, que era frequentado por 14 funcionários" com "higienização dos banheiros, primeiro recolhia o lixo, lavava banheiro com água e desinfetante. Esfregava o piso com vassoura e o vaso com "vassourinha" (destaques meus, ID 3fb02ab, Laudo Pericial), não se equipara a coleta de lixo urbano, tampouco utilizado por um vasto número de pessoas. Em vista do exposto e considerando que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), entendo que as atividades desenvolvidas pela autora não caracterizam a insalubridade em grau máximo. Por tais motivos, daria provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. No entanto, fico vencido porque a douta Maioria entende que o banheiro utilizado por cerca de 120 pessoas não pode ser considerado de baixa circulação, cabendo a aplicação da Súmula 448,em razão da alta circulação de pessoas. Assim, foi mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010562-04.2018.5.03.0075

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	SUL MINAS EDICOES CULTURAIS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DE SOUZA(OAB: 68664/MG)
RECORRIDO	TEREZA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAYTON APARECIDO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON APARECIDO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010562-04.2018.5.03.0075 (ROPS)

RECORRENTE: SUL MINAS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA

RECORRIDA: TEREZA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interpostos pela reclamada (ID b2e858e), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão por por seus próprios e jurídicos fundamentos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator que excluía da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, §1º, do artigo 895 da CLT, acrescendo os seguintes fundamentos: **RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, alegando, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela reclamante na limpeza do ambiente escolar não configuram atividade insalubre por agente biológico prejudicial à saúde. Ressalta que o número de pessoas apurado no laudo não é suficiente para caracterizar local de grande circulação de pessoas. Examino. Inicialmente, o contexto probatório evidencia a ativação da reclamante em escola de cursos de informática, idiomas, técnicos e profissionalizante, realizando, dentre outras funções, a

limpeza dos banheiros, pelos quais circulava aproximadamente 15 a 30 pessoas por dia. De acordo com o laudo pericial caracterizou-se a insalubridade, em grau máximo, em razão do número de pessoas que frequentavam o estabelecimento, nos termos do Anexo 14 da NR 15. Contudo, as atribuições da autora não se confundem com as atividades descritas no Anexo 14 da NR-15, isto porque as atividades de limpeza realizadas nos banheiros: "**3 no total, cada um com 1 vaso sanitário**. Um banheiro feminino no piso superior, um banheiro masculino no primeiro piso e outro próximo à cozinha, que era frequentado por 14 funcionários" com "higienização dos banheiros, primeiro recolhia o lixo, lavava banheiro com água e desinfetante. Esfregava o piso com vassoura e o vaso com "vassourinha" (destaques meus, ID 3fb02ab, Laudo Pericial), não se equipara a coleta de lixo urbano, tampouco utilizado por um vasto número de pessoas. Em vista do exposto e considerando que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), entendo que as atividades desenvolvidas pela autora não caracterizam a insalubridade em grau máximo. Por tais motivos, daria provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. No entanto, fico vencido porque a douta Maioria entende que o banheiro utilizado por cerca de 120 pessoas não pode ser considerado de baixa circulação, cabendo a aplicação da Súmula 448,em razão da alta circulação de pessoas. Assim, foi mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0000174-33.2015.5.03.0112

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
AGRAVADO	EDIVAM GONCALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	VINICIUS MARCUS NONATO DA SILVA(OAB: 85451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000174-33.2015.5.03.0112 (AP)

EMBARGANTE:PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PARTE CONTRÁRIA: EDIVAM GONCALVES FERREIRA FILHO

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamada**, PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES** e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0000174-33.2015.5.03.0112

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
AGRAVADO	EDIVAM GONCALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	VINICIUS MARCUS NONATO DA SILVA(OAB: 85451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAM GONCALVES FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000174-33.2015.5.03.0112 (AP)

EMBARGANTE:PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PARTE CONTRÁRIA: EDIVAM GONCALVES FERREIRA FILHO

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamada**, PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES** e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011280-55.2018.5.03.0057

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	JOAO LUCIO GONCALVES PLACIDO
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA(OAB: 167140/RJ)
RECORRIDO	JOAO LUCIO GONCALVES PLACIDO
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA(OAB: 167140/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCIO GONCALVES PLACIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011280-55.2018.5.03.0057 (RO)

RECORRENTES: JOÃO LUCIO GONÇALVES PLACIDO;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS;

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR MEIO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CARÁTER ONEROSO E CUSTO COMPARTILHADO. Instituído o auxílio alimentação por meio de instrumentos normativos da categoria, desde o nascedouro custeado com a participação dos empregados, não se cogita em integração da parcela à remuneração, aplicação dos preceitos inscritos no artigo 468 da CLT ou nas súmulas 51, I e 241, TST, e o caso telado não se subsume ao disposto na orientação jurisprudencial 413 da SDI-I/TST. O caráter oneroso da benesse, de custo compartilhado desde a implantação, desautoriza qualquer suposição de alteração contratual, situação apenas ratificada posteriormente com a adesão da reclamada ao PAT, convalidando a natureza indenizatória que sempre ostentou o auxílio alimentação. Precedentes. Apelo ao enfoque desprovido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. No mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010003-57.2019.5.03.0028

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	DOUGLAS ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ANDRADE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010003-57.2019.5.03.0028 (RO)

RECORRENTE: DOUGLAS ANDRADE DE JESUS

RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDOS COLETIVOS. ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Antes da vigência da Lei nº 13.467/17, uma vez caracterizadas as hipóteses versadas nas Súmulas 423 do TST e 38 deste Regional, não se permitia o labor em jornada superior a seis horas, em turnos de revezamento ininterrupto, sendo autorizado o elastecimento do trabalho diário somente até o limite de oito horas, mediante expressa previsão em norma coletiva. Com o advento da reforma trabalhista, incluído o art. 611-A à CLT, a partir de 11/11/2017 não é possível impor à empresa obrigação não prevista legalmente e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição).

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. No mérito, deu-lhe parcial provimento para, julgando procedente em parte a ação, condenar a reclamada, observado o período imprescrito, ao pagamento de: a) horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária, acrescidas do adicional legal ou convencional (o mais benéfico), até 10/11/2017 (inclusive), com reflexos em RSRs, férias + 1/3, 13º salários e FGTS; b) honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o importe que resultar da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Em liquidação deverão ser observados a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se eventuais faltas, licenças e afastamentos comprovados nos autos, bem como os termos das Súmulas 264 e 347 e das OJs 97 e 394 da SDI-I, todas do C. TST, autorizada a dedução das parcelas pagas sob a mesma rubrica. A verba honorária devida pelo reclamante deverá ser apurada sobre o valor dos pedidos não acolhidos. Ao principal acresceu juros e correção monetária,

conforme Súmulas 200 e 381 do C. TST, com atenção à TR até 25/03/2015, e ao índice IPCA-E, a partir de 26/03/2015. Autorizados os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei e consoante diretrizes da Súmula 368 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 400 da mesma Corte, IN/RFB nº 1.500/2014, com as alterações posteriores (IN nº 1.558/2015 e IN nº 1.756 de 31 de outubro de 2017), declara-se, para fins do art. 832 da CLT, a natureza salarial das parcelas deferidas, excetuadas as reverberações em FGTS. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pela reclamada no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor atribuído à condenação, nesta instância.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010003-57.2019.5.03.0028

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	DOUGLAS ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010003-57.2019.5.03.0028 (RO)

RECORRENTE: DOUGLAS ANDRADE DE JESUS

RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDOS COLETIVOS. ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Antes da vigência da Lei nº 13.467/17, uma vez caracterizadas as hipóteses versadas nas Súmulas 423 do TST e 38 deste Regional, não se permitia o labor em jornada superior a seis horas, em turnos de revezamento ininterrupto, sendo autorizado o elastecimento do trabalho diário somente até o limite de oito horas, mediante expressa previsão em norma coletiva. Com o advento da reforma trabalhista, incluído o art. 611-A à CLT, a partir de 11/11/2017 não é possível impor à empresa obrigação não prevista legalmente e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição).

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. No mérito, deu-lhe parcial provimento para, julgando procedente em parte a ação, condenar a reclamada, observado o período imprescrito, ao pagamento de: a) horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária, acrescidas do adicional legal ou

convencional (o mais benéfico), até 10/11/2017 (inclusive), com reflexos em RSRs, férias + 1/3, 13º salários e FGTS; b) honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o importe que resultar da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador. Em liquidação deverão ser observados a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se eventuais faltas, licenças e afastamentos comprovados nos autos, bem como os termos das Súmulas 264 e 347 e das OJs 97 e 394 da SDI-I, todas do C. TST, autorizada a dedução das parcelas pagas sob a mesma rubrica. A verba honorária devida pelo reclamante deverá ser apurada sobre o valor dos pedidos não acolhidos. Ao principal acresceu juros e correção monetária, conforme Súmulas 200 e 381 do C. TST, com atenção à TR até 25/03/2015, e ao índice IPCA-E, a partir de 26/03/2015. Autorizados os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei e consoante diretrizes da Súmula 368 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 400 da mesma Corte, IN/RFB nº 1.500/2014, com as alterações posteriores (IN nº 1.558/2015 e IN nº 1.756 de 31 de outubro de 2017), declara-se, para fins do art. 832 da CLT, a natureza salarial das parcelas deferidas, excetuadas as reverberações em FGTS. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pela reclamada no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor atribuído à condenação, nesta instância.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0010828-84.2018.5.03.0044

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	BIONEXT - PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO ONUKI(OAB: 222019/SP)
AGRAVADO	Daiana Ramos Figueira
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	GAZETA MERCANTIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- BIONEXT - PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010828-84.2018.5.03.0044 (AP)

EMBARGANTE: BIONEXT - PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS LTDA

PARTES CONTRÁRIAS: DAIANA RAMOS FIGUEIRA MOVE E GAZETA MERCANTIL S/A

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negou-lhes provimento, aplicando-lhe multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 1.026, §2º, do CPC de 2015.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010828-84.2018.5.03.0044

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	BIONEXT - PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO ONUKI(OAB: 222019/SP)
AGRAVADO	Daiana Ramos Figueira
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

AGRAVADO	GAZETA MERCANTIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GAZETA MERCANTIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010828-84.2018.5.03.0044 (AP)

EMBARGANTE: BIONEXT - PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS LTDA

PARTES CONTRÁRIAS: DAIANA RAMOS FIGUEIRA MOVE E GAZETA MERCANTIL S/A

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negou-lhes provimento, aplicando-lhe multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 1.026, §2º, do CPC de 2015.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010828-84.2018.5.03.0044

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
AGRAVANTE	BIONEXT - PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO ONUKI(OAB: 222019/SP)
AGRAVADO	Daiana Ramos Figueira
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	GAZETA MERCANTIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- Daiana Ramos Figueira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010828-84.2018.5.03.0044 (AP)

EMBARGANTE: BIONEXT - PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS LTDA

PARTES CONTRÁRIAS: DAIANA RAMOS FIGUEIRA MOVE E GAZETA MERCANTIL S/A

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negou-lhes provimento, aplicando-lhe multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 1.026, §2º, do CPC de 2015.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010585-31.2017.5.03.0027

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	JOAO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
RECORRIDO	JOAO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010585-31.2017.5.03.0027 (RO)

RECORRENTES: JOÃO LUIZ GONZAGA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17 - INAPLICABILIDADE - Aos contratos de trabalho cujo termo final se deu antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplicam as suas disposições, prevalecendo a regra da irretroatividade das leis.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou provimento ao apelo da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para: **1)** majorar em 60 minutos extras diários o intervalo intrajornada, mantendo-se os reflexos e demais parâmetros já estabelecidos na sentença para cálculo da verba e **2)** afastar a condenação do reclamante aos honorários sucumbenciais. Manteve o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010585-31.2017.5.03.0027

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	JOAO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
RECORRIDO	JOAO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010585-31.2017.5.03.0027 (RO)

RECORRENTES: JOÃO LUIZ GONZAGA, FCA FIAT CHRYSLER

AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17 - INAPLICABILIDADE - Aos contratos de trabalho cujo termo final se deu antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplicam as suas disposições, prevalecendo a regra da irretroatividade das leis.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou provimento ao apelo da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para: **1)** majorar em 60 minutos extras diários o intervalo intrajornada, mantendo-se os reflexos e demais parâmetros já estabelecidos na sentença para cálculo da verba e **2)** afastar a condenação do reclamante aos honorários sucumbenciais. Manteve o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011145-36.2018.5.03.0027

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	LIDIANE FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011145-36.2018.5.03.0027 (RO)

RECORRENTE: LIDIANE FELIPE DE OLIVEIRA

RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDOS COLETIVOS. ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Caracterizadas as hipóteses versadas nas Súmulas 423 do TST e 38 deste Regional, não se permite o labor em jornada superior a seis horas, em turnos de revezamento ininterrupto, sendo autorizado o elastecimento do trabalho diário somente até o limite de oito horas, mediante expressa previsão em norma coletiva. Superado o máximo permitido, faz jus o trabalhador, como extras, às horas excedentes laboradas.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, à exceção do pleito alusivo aos benefícios da justiça gratuita, por ausência de

interesse em recorrer. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Paulo Mauricio Ribeiro Pires, que mantinha a limitação temporal até 10.11.17, deu-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de: a) horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária, acrescidas do adicional legal ou convencional (o mais benéfico), com reflexos em RSRs, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%; b) honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o importe que resultar da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, em favor dos patronos do reclamante. Em liquidação deverão ser observados a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se eventuais faltas, licenças e afastamentos comprovados nos autos, bem como os termos das Súmulas 264 e 347 e das OJs 97 e 394 da SDI-I, todas do C. TST, autorizada a dedução das parcelas pagas sob a mesma rubrica. Ao principal acresceu juros e correção monetária, conforme Súmulas 200 e 381 do C. TST, com atenção à TR até 25/03/2015, e ao índice IPCA-E, a partir de 26/03/2015. Autorizados os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei e consoante diretrizes da Súmula 368 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial n. 400 da mesma Corte, IN/RFB nº 1.500/2014, com as alterações posteriores (IN nº 1.558/2015 e IN nº 1.756 de 31 de outubro de 2017), declarou, para fins do art. 832 da CLT, a natureza salarial das parcelas deferidas, excetuadas as reverberações em FGTS. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pela reclamada no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor atribuído à condenação, nesta instância.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011145-36.2018.5.03.0027

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	LIDIANE FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011145-36.2018.5.03.0027 (RO)

RECORRENTE: LIDIANE FELIPE DE OLIVEIRA

RECORRIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDOS COLETIVOS. ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Caracterizadas as hipóteses versadas nas Súmulas 423 do TST e 38 deste Regional, não se permite o labor em jornada superior a seis horas, em turnos de revezamento ininterrupto, sendo autorizado o elastecimento do trabalho diário somente até o limite de oito horas, mediante expressa previsão em norma coletiva. Superado o máximo permitido, faz jus o trabalhador, como extras, às horas excedentes laboradas.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões, à exceção do pleito alusivo aos benefícios da justiça gratuita, por ausência de interesse em recorrer. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Paulo Mauricio Ribeiro Pires, que mantinha a limitação temporal até 10.11.17, deu-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de: a) horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária, acrescidas do adicional legal ou convencional (o mais benéfico), com reflexos em RSRs, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%; b) honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o importe que resultar da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, em favor dos patronos do reclamante. Em liquidação deverão ser observados a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se eventuais faltas, licenças e afastamentos comprovados nos autos, bem como os termos das Súmulas 264 e 347 e das OJs 97 e 394 da SDI-I, todas do C. TST, autorizada a dedução das parcelas pagas sob a mesma rubrica. Ao principal acresceu juros e correção monetária, conforme Súmulas 200 e 381 do C. TST, com atenção à TR até 25/03/2015, e ao índice IPCA-E, a partir de 26/03/2015. Autorizados os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei e consoante diretrizes da Súmula 368 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial n. 400 da mesma Corte, IN/RFB nº 1.500/2014, com as alterações posteriores (IN nº 1.558/2015 e IN nº 1.756 de 31 de outubro de 2017), declarou, para fins do art. 832 da CLT, a natureza salarial das parcelas deferidas, excetuadas as reverberações em FGTS. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pela reclamada no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor atribuído à condenação, nesta instância.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010683-25.2018.5.03.0142

Relator Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	IMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	IMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMAR RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010683-25.2018.5.03.0142 (RO)

EMBARGANTE: IMAR RODRIGUES DE SOUZA

PARTE CONTRÁRIA: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamante, **IMAR RODRIGUES DE SOUZA** e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010683-25.2018.5.03.0142

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	IMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	IMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010683-25.2018.5.03.0142 (RO)

EMBARGANTE: IMAR RODRIGUES DE SOUZA

PARTE CONTRÁRIA: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da reclamante, **IMAR RODRIGUES DE SOUZA** e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0011586-89.2017.5.03.0079

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	PAULO CESAR PIMENTA
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ DA CUNHA(OAB: 147135/MG)
AGRAVADO	GASPAR E JIMENEZ SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS(OAB: 73405/MG)
AGRAVADO	G-TECH SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS(OAB: 73405/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011586-89.2017.5.03.0079 (AP)

AGRAVANTE: PAULO CESAR PIMENTA

AGRAVADO: G-TECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, GASPAR E JIMENEZ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. CRITÉRIO DA ANTERIORIDADE DA PENHORA. O direito processual civil, supletiva e subsidiariamente aplicado no âmbito processual trabalhista (artigos 15 do CPC e 769 da CLT), prevê, no caso de ocorrência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem, que a preferência se resolva pelo critério da anterioridade da penhora (artigo 908 do CPC), o que foi observado nestes autos.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0011586-89.2017.5.03.0079

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	PAULO CESAR PIMENTA
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ DA CUNHA(OAB: 147135/MG)
AGRAVADO	GASPAR E JIMENEZ SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS(OAB: 73405/MG)
AGRAVADO	G-TECH SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS(OAB: 73405/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- G-TECH SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011586-89.2017.5.03.0079 (AP)

AGRAVANTE: PAULO CESAR PIMENTA

AGRAVADO: G-TECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, GASPAR E JIMENEZ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. CRITÉRIO DA ANTERIORIDADE DA PENHORA. O direito processual civil, supletiva e subsidiariamente aplicado no âmbito processual trabalhista (artigos 15 do CPC e 769 da CLT), prevê, no caso de ocorrência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem, que a preferência se resolva pelo critério da anterioridade da penhora (artigo 908 do CPC), o que foi observado nestes autos.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0011586-89.2017.5.03.0079

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	PAULO CESAR PIMENTA
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ DA CUNHA(OAB: 147135/MG)
AGRAVADO	GASPAR E JIMENEZ SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS(OAB: 73405/MG)
AGRAVADO	G-TECH SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS(OAB: 73405/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GASPAR E JIMENEZ SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011586-89.2017.5.03.0079 (AP)

AGRAVANTE: PAULO CESAR PIMENTA

AGRAVADO: G-TECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, GASPAR E JIMENEZ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. CRITÉRIO DA ANTERIORIDADE DA PENHORA. O direito processual civil, supletiva e subsidiariamente aplicado no âmbito processual trabalhista (artigos 15 do CPC e 769 da CLT), prevê, no caso de ocorrência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem, que a preferência se resolva pelo critério da anterioridade da penhora (artigo 908 do CPC), o que foi observado nestes autos.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0011586-89.2017.5.03.0079

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	PAULO CESAR PIMENTA
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ DA CUNHA(OAB: 147135/MG)
AGRAVADO	GASPAR E JIMENEZ SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS(OAB: 73405/MG)
AGRAVADO	G-TECH SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS(OAB: 73405/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011586-89.2017.5.03.0079 (AP)

AGRAVANTE: PAULO CESAR PIMENTA

AGRAVADO: G-TECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, GASPAR E JIMENEZ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. CRITÉRIO DA ANTERIORIDADE DA PENHORA. O direito processual civil, supletiva e subsidiariamente aplicado no âmbito processual trabalhista (artigos 15 do CPC e 769 da CLT), prevê, no caso de ocorrência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem, que a preferência se resolva pelo critério da anterioridade da penhora (artigo 908 do CPC), o que foi observado nestes autos.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010575-85.2017.5.03.0156

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010575-85.2017.5.03.0156 (ED)

EMBARGANTE: CRBS S/A

PARTE CONTRÁRIA: LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010575-85.2017.5.03.0156

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010575-85.2017.5.03.0156 (ED)

EMBARGANTE: CRBS S/A

PARTE CONTRÁRIA: LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010756-12.2017.5.03.0019

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRENTE	CAMILA LISBOA DE LIMA
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	CAMILA LISBOA DE LIMA
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA LISBOA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010756-12.2017.5.03.0019 (ROPS)

RECORRENTES: CAMILA LISBOA DE LIMA, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDAS: CAMILA LISBOA DE LIMA, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada ALMAVIVA (ID. b77b54b), e pela reclamante (Id 1bd62e0), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, negou provimento ao recurso da ré; por maioria de votos, deu provimento em parte ao recurso da autora para deferir a indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator que declarava que o valor a ser apurado não fica limitado aos apontados na inicial. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **RECURSO DA RECLAMADA - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - HORAS EXTRAS - IPCA-E - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** - Quanto aos temas em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões recursais apresentadas pelo reclamado, nego provimento ao recurso ordinário, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos - **RECURSO DA RECLAMANTE - LIMITAÇÃO DA APURAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO** - Tem razão a reclamante ao não se conformar com a decisão que determinou a limitação da apuração das parcelas deferidas ao fixado na inicial. É que essa questão foi decidida em julgamento de recurso repetitivo, firmando este Regional a TJP 16, segundo a qual no procedimento sumaríssimo

os valores indicados na inicial configuram apenas estimativa para fins de definição de rito. Provejo o apelo para declarar que o valor apurado na liquidação não será limitado aos valores fixados na inicial. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - A reclamante demonstrou de forma coesa e indubitável que sofreu acidente de trabalho e não foi devidamente socorrida. Comprovou, também, que o acidente ocorreu em razão do estado em que se encontrava a cadeira que lhe era destinada, sem que a ré adotasse atitude proativa para prestar socorro à obreira. A testemunha confirmou que a queda ocorreu porque a cadeira onde a reclamante se sentava, quebrou, ficando a obreira desacordada por alguns minutos, sem que fosse levada ao hospital para atendimento. Por conseguinte, entendo que o descaso com que a recorrente foi tratada, utilizando cadeira em condições precárias e sem atendimento médico após o acidente lhe confere o direito à indenização por danos morais, que ora arbitro em R$5.000,00. Provimento conferido. **HORAS *IN ITINERE* - TEMPO À DISPOSIÇÃO** - Quanto aos temas em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões recursais apresentadas pela reclamante, nego provimento ao recurso ordinário, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos, acrescentando que o local em que a reclamante laborava não é de difícil acesso e é servido por transporte público regular. Apenas não há transporte público a partir de um determinado horário para a região onde a reclamante reside. É como dizer que uma empresa que funcione na Praça 7 não tem transporte público regular porque o empregado da tal empresa reside em Nova Lima. A decisão não merece reparos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010756-12.2017.5.03.0019

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRENTE	CAMILA LISBOA DE LIMA
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	CAMILA LISBOA DE LIMA
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010756-12.2017.5.03.0019 (ROPS)

RECORRENTES: CAMILA LISBOA DE LIMA, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDAS: CAMILA LISBOA DE LIMA, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada ALMAVIVA (ID. b77b54b), e pela reclamante (Id 1bd62e0), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, negou provimento ao recurso da ré; por maioria de votos, deu provimento em parte ao recurso da autora para deferir a indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator que declarava que o valor a ser apurado não fica limitado aos apontados na inicial. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **RECURSO DA RECLAMADA - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - HORAS EXTRAS - IPCA-E - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** - Quanto aos temas em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões recursais apresentadas pelo reclamado, nego provimento ao recurso ordinário, confirmando a

sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos - **RECURSO DA RECLAMANTE - LIMITAÇÃO DA APURAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO** - Tem razão a reclamante ao não se conformar com a decisão que determinou a limitação da apuração das parcelas deferidas ao fixado na inicial. É que essa questão foi decidida em julgamento de recurso repetitivo, firmando este Regional a TJP 16, segundo a qual no procedimento sumaríssimo os valores indicados na inicial configuram apenas estimativa para fins de definição de rito. Provejo o apelo para declarar que o valor apurado na liquidação não será limitado aos valores fixados na inicial. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - A reclamante demonstrou de forma coesa e indubitável que sofreu acidente de trabalho e não foi devidamente socorrida. Comprovou, também, que o acidente ocorreu em razão do estado em que se encontrava a cadeira que lhe era destinada, sem que a ré adotasse atitude proativa para prestar socorro à obreira. A testemunha confirmou que a queda ocorreu porque a cadeira onde a reclamante se sentava, quebrou, ficando a obreira desacordada por alguns minutos, sem que fosse levada ao hospital para atendimento. Por conseguinte, entendo que o descaso com que a recorrente foi tratada, utilizando cadeira em condições precárias e sem atendimento médico após o acidente lhe confere o direito à indenização por danos morais, que ora arbitro em R$5.000,00. Provimento conferido. **HORAS *IN ITINERE* - TEMPO À DISPOSIÇÃO** - Quanto aos temas em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões recursais apresentadas pela reclamante, nego provimento ao recurso ordinário, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos, acrescentando que o local em que a reclamante laborava não é de difícil acesso e é servido por transporte público regular. Apenas não há transporte público a partir de um determinado horário para a região onde a reclamante reside. É como dizer que uma empresa que funcione na Praça 7 não tem transporte público regular porque o empregado da tal empresa reside em Nova Lima. A decisão não merece reparos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011530-73.2016.5.03.0020

Relator Manoel Barbosa da Silva

RECORRENTE	ANTESA MARIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RECORRENTE	PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA(OAB: 88315/MG)
RECORRIDO	PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA(OAB: 88315/MG)
RECORRIDO	ANTESA MARIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA FERREIRA MORAIS
TESTEMUNHA	IRIS ALESSANDRA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTESA MARIA FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011530-73.2016.5.03.0020 (ED)

EMBARGANTE: ANTESA MARIA FERNANDES DE SOUZA

EMBARGADA: PHARMANUTRI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011530-73.2016.5.03.0020

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ANTESA MARIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RECORRENTE	PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA(OAB: 88315/MG)
RECORRIDO	PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA(OAB: 88315/MG)
RECORRIDO	ANTESA MARIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA FERREIRA MORAIS
TESTEMUNHA	IRIS ALESSANDRA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011530-73.2016.5.03.0020 (ED)

EMBARGANTE: ANTESA MARIA FERNANDES DE SOUZA

EMBARGADA: PHARMANUTRI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011530-73.2016.5.03.0020

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ANTESA MARIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RECORRENTE	PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA(OAB: 88315/MG)
RECORRIDO	PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA(OAB: 88315/MG)
RECORRIDO	ANTESA MARIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA FERREIRA MORAIS
TESTEMUNHA	IRIS ALESSANDRA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS ALESSANDRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011530-73.2016.5.03.0020 (ED)

EMBARGANTE: ANTESA MARIA FERNANDES DE SOUZA

EMBARGADA: PHARMANUTRI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011530-73.2016.5.03.0020

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ANTESA MARIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RECORRENTE	PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA(OAB: 88315/MG)
RECORRIDO	PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA(OAB: 88315/MG)
RECORRIDO	ANTESA MARIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA FERREIRA MORAIS
TESTEMUNHA	IRIS ALESSANDRA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FERREIRA MORAIS
- PHARMANUTRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011530-73.2016.5.03.0020 (ED)

EMBARGANTE: ANTESA MARIA FERNANDES DE SOUZA

EMBARGADA: PHARMANUTRI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010650-93.2018.5.03.0058

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	LEANDRO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	LIVIA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 169888/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	LEANDRO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	LIVIA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 169888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RODRIGUES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010650-93.2018.5.03.0058 (RO)

RECORRENTES: LEANDRO RODRIGUES SOUZA, TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP

RECORRIDOS: LEANDRO RODRIGUES SOUZA, TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP, MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA

AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Nos termos do art. 457, § 2º, da CLT, não se incluem nos salários a ajuda de custo não excedente a 50% do salário recebido pelo empregado.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, deu provimento em parte ao recurso da reclamada, para: 1) afastar a aplicação das CCTs trazidas aos autos pelo reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização pelo não fornecimento de lanche, PLR (PPR) e multas convencionais; 2) determinar a apuração do IRRF de acordo com o regulamento vigente à época do seu recolhimento; 3) afastar a integração ao salário do autor das parcelas ajuda de custo e diárias de viagem, fixando a remuneração do obreiro em R$ 4.000,00, exclusivamente a título de comissões, valor a ser considerado para o cálculo das diferenças em relação ao valor líquido constante dos recibos de pagamento do autor, para fins de incidências reflexas em 13ºS salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Ao apelo do reclamante, deu-lhe parcial provimento, para: determinar que a atualização monetária dos créditos deferidos na presente demanda seja realizada pela aplicação do IPCA-E. Reduziu o valor da condenação, de R$ 36.000,00 para R$25.000,00, com custas processuais de R$500,00, a cargo das reclamadas, autorizada a ora recorrente a pugnar junto ao órgão próprio, a partir do trânsito em julgado desta decisão, pela restituição das custas processuais recolhidas a maior.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010650-93.2018.5.03.0058

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	LEANDRO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	LIVIA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 169888/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	LEANDRO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	LIVIA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 169888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010650-93.2018.5.03.0058 (RO)

RECORRENTES: LEANDRO RODRIGUES SOUZA, TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP

RECORRIDOS: LEANDRO RODRIGUES SOUZA, TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP, MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA

AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Nos termos do art. 457, § 2º, da CLT, não se incluem nos salários a ajuda de custo não excedente a 50% do salário recebido pelo empregado.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, deu provimento em parte ao recurso da reclamada, para: 1) afastar a aplicação das CCTs trazidas aos autos pelo reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização pelo não fornecimento de lanche, PLR (PPR) e multas convencionais; 2) determinar a apuração do IRRF de acordo com o regulamento vigente à época do seu recolhimento; 3) afastar a integração ao salário do autor das parcelas ajuda de custo e diárias de viagem, fixando a remuneração do obreiro em R$ 4.000,00, exclusivamente a título de comissões, valor a ser considerado para o cálculo das diferenças em relação ao valor líquido constante dos recibos de pagamento do autor, para fins de incidências reflexas em 13ºS salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Ao apelo do reclamante, deu-lhe parcial provimento, para: determinar que a atualização monetária dos créditos deferidos na presente demanda seja realizada pela aplicação do IPCA-E. Reduziu o valor da condenação, de R$ 36.000,00 para R$25.000,00, com custas processuais de R$500,00, a cargo das reclamadas, autorizada a ora recorrente a pugnar junto ao órgão próprio, a partir do trânsito em julgado desta decisão, pela restituição das custas processuais recolhidas a maior.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010650-93.2018.5.03.0058

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	LEANDRO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	LIVIA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 169888/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	LEANDRO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	LIVIA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 169888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010650-93.2018.5.03.0058 (RO)

RECORRENTES: LEANDRO RODRIGUES SOUZA, TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP

RECORRIDOS: LEANDRO RODRIGUES SOUZA, TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP, MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA

AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Nos termos do art. 457, § 2º, da CLT, não se incluem nos salários a ajuda de custo não excedente a 50% do salário recebido pelo empregado.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, deu provimento em parte ao recurso da reclamada, para: 1) afastar a aplicação das CCTs trazidas aos autos pelo reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização pelo não fornecimento de lanche, PLR (PPR) e multas convencionais; 2) determinar a apuração do IRRF de acordo com o regulamento vigente à época do seu recolhimento; 3) afastar a integração ao salário do autor das parcelas ajuda de custo e diárias de viagem, fixando a remuneração do obreiro em R$ 4.000,00, exclusivamente a título de comissões, valor a ser considerado para o cálculo das diferenças em relação ao valor líquido constante dos recibos de pagamento do autor, para fins de incidências reflexas em 13ºS salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Ao apelo do reclamante, deu-lhe parcial provimento, para: determinar que a atualização monetária dos créditos deferidos na presente demanda seja realizada pela aplicação do IPCA-E. Reduziu o valor da condenação, de R$ 36.000,00 para R$25.000,00, com custas processuais de R$500,00, a cargo das reclamadas, autorizada a ora recorrente a pugnar junto ao órgão próprio, a partir do trânsito em julgado desta decisão, pela restituição das custas processuais recolhidas a maior.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010207-61.2016.5.03.0043

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ROSANA DE ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010207-61.2016.5.03.0043 (ED)

EMBARGANTE: ROSANA DE ANDRADE

PARTES CONTRÁRIAS: TEMPO SERVIÇOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010207-61.2016.5.03.0043

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ROSANA DE ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010207-61.2016.5.03.0043 (ED)

EMBARGANTE: ROSANA DE ANDRADE

PARTES CONTRÁRIAS: TEMPO SERVIÇOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010207-61.2016.5.03.0043

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ROSANA DE ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010207-61.2016.5.03.0043 (ED)

EMBARGANTE: ROSANA DE ANDRADE

PARTES CONTRÁRIAS: TEMPO SERVIÇOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010207-61.2016.5.03.0043

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ROSANA DE ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010207-61.2016.5.03.0043 (ED)

EMBARGANTE: ROSANA DE ANDRADE

PARTES CONTRÁRIAS: TEMPO SERVIÇOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010207-61.2016.5.03.0043

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ROSANA DE ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA PAULA SANTOS SOUZA(OAB: 149103/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010207-61.2016.5.03.0043 (ED)

EMBARGANTE: ROSANA DE ANDRADE

PARTES CONTRÁRIAS: TEMPO SERVIÇOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010454-12.2017.5.03.0171

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

RECORRENTE	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
RECORRIDO	T.M.P EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES F&C LTDA - EPP
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
RECORRIDO	T.M.P TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Jamir Cezario Felix
TERCEIRO INTERESSADO	Mauricio Martinho Felix

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010454-12.2017.5.03.0171 (ED)

EMBARGANTES: TMP TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA. E ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO

PARTE CONTRÁRIA: OS MESMOS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos opostos pela reclamada para sanar a omissão apontada, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto. Conheceu dos embargos opostos pelo reclamante e deu-lhes provimento parcial para, imprimindo efeito modificativo ao julgado deferir o pagamento dos reflexos das diferenças salariais sobre as horas extras, comprovadamente quitadas, durante a vigência do contrato de trabalho. Manteve o valor atribuído à condenação na sentença. Sem divergência, não conheceu do pedido de Id fd93c54, por inoportuno.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010454-12.2017.5.03.0171

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
RECORRIDO	T.M.P EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES F&C LTDA - EPP
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
RECORRIDO	T.M.P TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Jamir Cezario Felix
TERCEIRO INTERESSADO	Mauricio Martinho Felix

Intimado(s)/Citado(s):

- T.M.P TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010454-12.2017.5.03.0171 (ED)

EMBARGANTES: TMP TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA. E ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO

PARTE CONTRÁRIA: OS MESMOS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos opostos pela reclamada para sanar a omissão apontada, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto. Conheceu dos embargos opostos pelo reclamante e deu-lhes provimento parcial para, imprimindo efeito modificativo ao julgado deferir o pagamento dos reflexos das diferenças salariais sobre as horas extras, comprovadamente quitadas, durante a vigência do contrato de trabalho. Manteve o valor atribuído à condenação na sentença. Sem divergência, não conheceu do pedido de Id fd93c54, por inoportuno.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010454-12.2017.5.03.0171

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
RECORRIDO	T.M.P EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES F&C LTDA - EPP
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
RECORRIDO	T.M.P TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Jamir Cezario Felix
TERCEIRO INTERESSADO	Mauricio Martinho Felix

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES F&C LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010454-12.2017.5.03.0171 (ED)

EMBARGANTES: TMP TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA. E ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO

PARTE CONTRÁRIA: OS MESMOS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos opostos pela reclamada para sanar a omissão apontada, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto. Conheceu dos embargos opostos pelo reclamante e deu-lhes provimento parcial para, imprimindo efeito modificativo ao julgado deferir o pagamento dos reflexos das diferenças salariais sobre as horas extras, comprovadamente quitadas, durante a vigência do contrato de trabalho. Manteve o valor atribuído à condenação na sentença. Sem divergência, não conheceu do pedido de Id fd93c54, por inoportuno.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010454-12.2017.5.03.0171

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
RECORRIDO	T.M.P EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES F&C LTDA - EPP
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
RECORRIDO	T.M.P TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Jamir Cezario Felix
TERCEIRO INTERESSADO	Mauricio Martinho Felix

Intimado(s)/Citado(s):

- T.M.P EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010454-12.2017.5.03.0171 (ED)

EMBARGANTES: TMP TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA. E ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO

PARTE CONTRÁRIA: OS MESMOS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos opostos pela reclamada para sanar a omissão apontada, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto. Conheceu dos embargos opostos pelo reclamante e deu-lhes provimento parcial para, imprimindo efeito modificativo ao julgado deferir o pagamento dos reflexos das diferenças salariais sobre as horas extras, comprovadamente quitadas, durante a vigência do contrato de trabalho. Manteve o valor atribuído à condenação na sentença. Sem divergência, não conheceu do pedido de Id fd93c54, por inoportuno.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010454-12.2017.5.03.0171

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
RECORRIDO	T.M.P EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES F&C LTDA - EPP
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)

RECORRIDO	T.M.P TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Jamir Cezario Felix
TERCEIRO INTERESSADO	Mauricio Martinho Felix

Intimado(s)/Citado(s):

- Mauricio Martinho Felix

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010454-12.2017.5.03.0171 (ED)

EMBARGANTES: TMP TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA. E ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO

PARTE CONTRÁRIA: OS MESMOS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos opostos pela reclamada para sanar a omissão apontada, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto. Conheceu dos embargos opostos pelo reclamante e deu-lhes provimento parcial para, imprimindo efeito modificativo ao julgado deferir o pagamento dos reflexos das diferenças salariais sobre as horas extras, comprovadamente quitadas, durante a vigência do contrato de trabalho. Manteve o valor atribuído à condenação na sentença. Sem divergência, não conheceu do pedido de Id fd93c54, por inoportuno.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010454-12.2017.5.03.0171

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
RECORRIDO	T.M.P EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES F&C LTDA - EPP
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
RECORRIDO	T.M.P TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Jamir Cezario Felix
TERCEIRO INTERESSADO	Mauricio Martinho Felix

Intimado(s)/Citado(s):

- Jamir Cezario Felix

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010454-12.2017.5.03.0171 (ED)

EMBARGANTES: TMP TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA. E ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO

PARTE CONTRÁRIA: OS MESMOS

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos opostos pela reclamada para sanar a omissão apontada, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto. Conheceu dos embargos opostos pelo reclamante e deu-lhes provimento parcial para, imprimindo efeito modificativo ao julgado deferir o pagamento dos reflexos das diferenças salariais sobre as horas extras, comprovadamente quitadas, durante a vigência do contrato de trabalho. Manteve o valor atribuído à condenação na sentença. Sem divergência, não conheceu do pedido de Id fd93c54, por inoportuno.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010171-87.2015.5.03.0064

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	JACIVALDO LIMA CRUZ
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
RECORRIDO	JACIVALDO LIMA CRUZ
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010171-87.2015.5.03.0064 (ED)

EMBARGANTE: VALE S.A.

PARTE CONTRÁRIA: JACIVALDO LIMA CRUZ

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento. Condenou a embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em proveito da parte contrária, nos termos do §2º do art. 1.026 do CPC. Advertiu que, em caso de reiteração dos embargos protelatórios, a multa será elevada a até 10%, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor respectivo (§3º do art. 1.026 do CPC).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010171-87.2015.5.03.0064

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	JACIVALDO LIMA CRUZ
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
RECORRIDO	JACIVALDO LIMA CRUZ
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACIVALDO LIMA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010171-87.2015.5.03.0064 (ED)

EMBARGANTE: VALE S.A.

PARTE CONTRÁRIA: JACIVALDO LIMA CRUZ

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento. Condenou a embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em proveito da parte contrária, nos termos do §2º do art. 1.026 do CPC. Advertiu que, em caso de reiteração dos embargos protelatórios, a multa será elevada a até 10%, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor respectivo (§3º do art. 1.026 do CPC).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011588-51.2017.5.03.0017

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRIDO	JOSE EUGENIO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011588-51.2017.5.03.0017 (ED)

EMBARGANTES: JOSE EUGENIO BARBOSA LIMA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0011588-51.2017.5.03.0017

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRIDO	JOSE EUGENIO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUGENIO BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011588-51.2017.5.03.0017 (ED)

EMBARGANTES: JOSE EUGENIO BARBOSA LIMA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0011223-09.2015.5.03.0165

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL NO ESTADO DE MINAS GER
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLA NOVA ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011223-09.2015.5.03.0165 (AP)

AGRAVANTE: VILLA NOVA ATLETICO CLUBE

AGRAVADO: SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL NO ESTADO DE MINAS GER

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. A norma geral é que esgotado o prazo para a impugnação de determinado ato, extingue-se automaticamente a possibilidade de se fazê-lo, ficando a matéria preclusa. Assim ocorre, na fase executória, no caso dos embargos ou de outro recurso qualquer, quando a parte pode se opor, mas devendo expor todas as defesas cabíveis e das quais dispuser, dentro do prazo legal, esgotando assim a possibilidade para outra impugnação.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0011223-09.2015.5.03.0165

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL NO ESTADO DE MINAS GER
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL NO ESTADO DE MINAS GER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011223-09.2015.5.03.0165 (AP)

AGRAVANTE: VILLA NOVA ATLETICO CLUBE

AGRAVADO: SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL NO ESTADO DE MINAS GER

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. A norma geral é que esgotado o prazo para a impugnação de determinado ato, extingue-se automaticamente a possibilidade de se fazê-lo, ficando a matéria preclusa. Assim ocorre, na fase executória, no caso dos embargos ou de outro recurso qualquer, quando a parte pode se opor, mas devendo expor todas as defesas cabíveis e das quais dispuser, dentro do prazo legal, esgotando assim a possibilidade para outra impugnação.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pela executada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010385-33.2018.5.03.0142

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	OTONI ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 147309/MG)
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
RECORRIDO	LAR VICENTINO DIVINO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	VIRGINIA LARA DAMASCENO REZENDE(OAB: 169060/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010385-33.2018.5.03.0142 (RO)

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINTIBREF/MG

PARTE CONTRÁRIA: LAR VICENTINO DIVINO FERREIRA BRAGA

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do reclamante, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINTIBREF/MG** e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010385-33.2018.5.03.0142

Relator	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	OTONI ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 147309/MG)
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
RECORRIDO	LAR VICENTINO DIVINO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	VIRGINIA LARA DAMASCENO REZENDE(OAB: 169060/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR VICENTINO DIVINO FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010385-33.2018.5.03.0142 (RO)

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINTIBREF/MG

PARTE CONTRÁRIA: LAR VICENTINO DIVINO FERREIRA BRAGA

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do reclamante, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINTIBREF/MG** e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010917-24.2018.5.03.0007

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	JOAO CARLOS MONTEIRO LISBOA
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010917-24.2018.5.03.0007 (ED-ROPS)

EMBARGANTE: JOÃO CARLOS MONTEIRO LISBOA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante (id. 405d108), tempestivos e subscritos por procurador regularmente constituído; **no mérito, deu-lhes provimento, apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado**, sob os seguintes fundamentos: Cumpre registrar, de plano, que, na exordial, o autor deduziu a seguinte pretensão: "Pelo exposto, tem o reclamante direito líquido e certo à manutenção do plano de saúde para si e seus dependentes, em idênticas condições de cobertura e mantendo-se a modalidade familiar, limitando-se a cobrança total à soma das duas cotas-partes - R$517,14 (soma das quotas partes) mensais - ITEM VI - a anualidade do que se pretende equivale a R$6.205,68 (12 X R$517,14)". Nesse aspecto, o acórdão proferido foi extremamente claro ao estabelecer: "artigo 30 da Lei n. 9.656/98, aplicável à presente hipótese, dispõe: (grifei)."Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. § 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses **e um máximo de vinte e quatro meses**" (grifei). Dessa forma, o termo final da medida deferida deverá observar o disposto na legislação acima transcrita" (grifos acrescidos). Portanto, diante da legislação específica aplicável ao presente caso, que limita o tempo máximo de permanência na condição de beneficiário do plano de saúde a 24 meses, não há que se falar em prorrogação após referido período.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010917-24.2018.5.03.0007

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	JOAO CARLOS MONTEIRO LISBOA
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010917-24.2018.5.03.0007 (ED-ROPS)

EMBARGANTE: JOÃO CARLOS MONTEIRO LISBOA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante (id. 405d108), tempestivos e subscritos por procurador regularmente constituído; **no mérito, deu-lhes provimento, apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado**, sob os seguintes fundamentos: Cumpre registrar, de plano, que, na exordial, o autor deduziu a seguinte pretensão: "Pelo exposto, tem o reclamante direito líquido e certo à manutenção do plano de saúde para si e seus dependentes, em idênticas condições de cobertura e mantendo-se a modalidade familiar, limitando-se a cobrança total à soma das duas cotas-partes - R$517,14 (soma das quotas partes) mensais - ITEM VI - a anualidade do que se pretende equivale a R$6.205,68 (12 X R$517,14)". Nesse aspecto, o acórdão proferido foi extremamente claro ao estabelecer: "artigo 30 da Lei n. 9.656/98, aplicável à presente hipótese, dispõe: (grifei)."Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. § 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses **e um máximo de vinte e quatro meses**" (grifei). Dessa forma, o termo final da medida deferida deverá observar o disposto na legislação acima transcrita" (grifos acrescidos). Portanto, diante da legislação específica aplicável ao presente caso, que limita o tempo máximo de permanência na condição de beneficiário do plano de saúde a 24 meses, não há que se falar em prorrogação após referido período.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010917-24.2018.5.03.0007

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	JOAO CARLOS MONTEIRO LISBOA
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS MONTEIRO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010917-24.2018.5.03.0007 (ED-ROPS)

EMBARGANTE: JOÃO CARLOS MONTEIRO LISBOA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante (id. 405d108), tempestivos e subscritos por procurador regularmente constituído; **no mérito, deu-lhes provimento, apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado**, sob os seguintes fundamentos: Cumpre registrar, de plano, que, na exordial, o autor deduziu a seguinte pretensão: "Pelo exposto, tem o reclamante direito líquido e certo à manutenção do plano de saúde para si e seus dependentes, em idênticas condições de cobertura e mantendo-se a modalidade familiar, limitando-se a cobrança total à soma das duas cotas-partes - R$517,14 (soma das quotas partes) mensais - ITEM VI - a anualidade do que se pretende equivale a R$6.205,68 (12 X R$517,14)". Nesse aspecto, o acórdão proferido foi extremamente claro ao estabelecer: "artigo 30 da Lei n. 9.656/98, aplicável à presente hipótese, dispõe: (grifei)."Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o

§ 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. § 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses **e um máximo de vinte e quatro meses**" (grifei). Dessa forma, o termo final da medida deferida deverá observar o disposto na legislação acima transcrita" (grifos acrescidos). Portanto, diante da legislação específica aplicável ao presente caso, que limita o tempo máximo de permanência na condição de beneficiário do plano de saúde a 24 meses, não há que se falar em prorrogação após referido período.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010164-43.2018.5.03.0112

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RECORRIDO	WALDIRENY RUFINO DE SA
ADVOGADO	ANDREA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 168286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010164-43.2018.5.03.0112 (RO)

RECORRENTE: BRF S.A.

RECORRIDO: WALDIRENY RUFINO DE SA

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. Para ter direito à estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, a norma exige, em síntese, o cumprimento de dois pré-requisitos pelo empregado: que tenha ficado incapacitado para o trabalho temporária ou definitivamente e que tenha recebido o auxílio-doença acidentário, ou seja, o benefício pago pelo órgão previdenciário ao segurado que ficar incapacitado por mais de quinze dias consecutivos, em decorrência de acidente de trabalho ou de situações a ele equiparadas. É essa a interpretação que se extrai com nitidez a partir do disposto nos artigos 59 e 61 do aludido diploma legal. No mesmo sentido orienta-se o item II da Súmula nº 378 do TST, ao dispor que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010164-43.2018.5.03.0112

Relator Manoel Barbosa da Silva

RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RECORRIDO	WALDIRENY RUFINO DE SA
ADVOGADO	ANDREA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 168286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIRENY RUFINO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010164-43.2018.5.03.0112 (RO)

RECORRENTE: BRF S.A.

RECORRIDO: WALDIRENY RUFINO DE SA

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. Para ter direito à estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, a norma exige, em síntese, o cumprimento de dois pré-requisitos pelo empregado: que tenha ficado incapacitado para o trabalho temporária ou definitivamente e que tenha recebido o auxílio-doença acidentário, ou seja, o benefício pago pelo órgão previdenciário ao segurado que ficar incapacitado por mais de quinze dias consecutivos, em decorrência de acidente de trabalho ou de situações a ele equiparadas. É essa a interpretação que se extrai com nitidez a partir do disposto nos artigos 59 e 61 do aludido diploma legal. No mesmo sentido orienta-se o item II da Súmula nº 378 do TST, ao dispor que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AIRO-0011962-07.2017.5.03.0037

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	JANE CAMARANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
TESTEMUNHA	SAUZA DIOGO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE CAMARANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011962-07.2017.5.03.0037 (ED)

AGRAVANTE: JANE CAMARANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada e, no mérito,

negou-lhes provimento. Conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela reclamante e, no mérito, deu-lhes provimento para consignar o provimento do recurso quanto aos honorários de sucumbência, constando no dispositivo do acórdão a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, conforme fundamentos expostos na decisão de Id. e7419fe. A presente decisão passa a fazer parte integrante do acórdão de Id. e7419fe.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AIRO-0011962-07.2017.5.03.0037

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	JANE CAMARANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
TESTEMUNHA	SAUZA DIOGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011962-07.2017.5.03.0037 (ED)

AGRAVANTE: JANE CAMARANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negou-lhes provimento. Conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela reclamante e, no mérito, deu-lhes provimento para consignar o provimento do recurso quanto aos honorários de sucumbência, constando no dispositivo do acórdão a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, conforme fundamentos expostos na decisão de Id. e7419fe. A presente decisão passa a fazer parte integrante do acórdão de Id. e7419fe.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AIRO-0011962-07.2017.5.03.0037

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	JANE CAMARANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
ADVOGADO	LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR(OAB: 302778/SP)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
TESTEMUNHA	SAUZA DIOGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUZA DIOGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011962-07.2017.5.03.0037 (ED)

AGRAVANTE: JANE CAMARANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negou-lhes provimento. Conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela reclamante e, no mérito, deu-lhes provimento para consignar o provimento do recurso quanto aos honorários de sucumbência, constando no dispositivo do acórdão a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, conforme fundamentos expostos na decisão de Id. e7419fe. A presente decisão passa a fazer parte integrante do acórdão de Id. e7419fe.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010500-51.2018.5.03.0046

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANDERSON DE BRITO SILVA
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE BRITO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010500-51.2018.5.03.0046 (AIRO)

EMBARGANTE: ANDERSON DE BRITO SILVA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, negou -lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010500-51.2018.5.03.0046

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANDERSON DE BRITO SILVA
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010500-51.2018.5.03.0046 (AIRO)

EMBARGANTE: ANDERSON DE BRITO SILVA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, negou -lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0001456-67.2014.5.03.0104

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	ANA SUELI ALVES DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SUELI ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001456-67.2014.5.03.0104 (AP)

AGRAVANTE: ANA SUELI ALVES DA COSTA

AGRAVADOS: TEMPO SERVIÇOS LTDA.

BANCO BRADESCO S.A.

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: DECISÕES DE REPERCUSSÃO GERAL. ADPF 324 E RE 958.252 DO STF. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO APLICABILIDADE. Não há falar em inexigibilidade do título executivo judicial, quando transitada em julgado a sentença que reconheceu a ilicitude da terceirização, antes das decisões proferidas pelo STF na ADPF 324 e no RE 958.252.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da exequente e, no mérito, deu-lhe provimento em parte,

para afastar a declaração de inexigibilidade do título executivo judicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento da execução,como se entender de direito. Deferiu o pedido da exequente, formulado a título de tutela de urgência, de liberação dos valores supostamente incontroversos, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Custas, pelos executados, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0001456-67.2014.5.03.0104

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	ANA SUELI ALVES DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001456-67.2014.5.03.0104 (AP)

AGRAVANTE: ANA SUELI ALVES DA COSTA

AGRAVADOS: TEMPO SERVIÇOS LTDA.

BANCO BRADESCO S.A.

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: DECISÕES DE REPERCUSSÃO GERAL. ADPF 324 E RE 958.252 DO STF. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO APLICABILIDADE. Não há falar em inexigibilidade do título executivo judicial, quando transitada em julgado a sentença que reconheceu a ilicitude da terceirização, antes das decisões proferidas pelo STF na ADPF 324 e no RE 958.252.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da exequente e, no mérito, deu-lhe provimento em parte, para afastar a declaração de inexigibilidade do título executivo judicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento da execução,como se entender de direito. Deferiu o pedido da exequente, formulado a título de tutela de urgência, de liberação dos valores supostamente incontroversos, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Custas, pelos executados, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0001456-67.2014.5.03.0104

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	ANA SUELI ALVES DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001456-67.2014.5.03.0104 (AP)

AGRAVANTE: ANA SUELI ALVES DA COSTA

AGRAVADOS: TEMPO SERVIÇOS LTDA.

BANCO BRADESCO S.A.

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: DECISÕES DE REPERCUSSÃO GERAL. ADPF 324 E RE 958.252 DO STF. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO APLICABILIDADE. Não há falar em inexigibilidade do título executivo judicial, quando transitada em julgado a sentença que reconheceu a ilicitude da terceirização, antes das decisões proferidas pelo STF na ADPF 324 e no RE

958.252.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da exequente e, no mérito, deu-lhe provimento em parte, para afastar a declaração de inexigibilidade do título executivo judicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento da execução,como se entender de direito. Deferiu o pedido da exequente, formulado a título de tutela de urgência, de liberação dos valores supostamente incontroversos, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Custas, pelos executados, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0001456-67.2014.5.03.0104

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	ANA SUELI ALVES DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001456-67.2014.5.03.0104 (AP)

AGRAVANTE: ANA SUELI ALVES DA COSTA

AGRAVADOS: TEMPO SERVIÇOS LTDA.

BANCO BRADESCO S.A.

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: DECISÕES DE REPERCUSSÃO GERAL. ADPF 324 E RE 958.252 DO STF. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO APLICABILIDADE. Não há falar

em inexigibilidade do título executivo judicial, quando transitada em julgado a sentença que reconheceu a ilicitude da terceirização, antes das decisões proferidas pelo STF na ADPF 324 e no RE 958.252.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da exequente e, no mérito, deu-lhe provimento em parte, para afastar a declaração de inexigibilidade do título executivo judicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento da execução,como se entender de direito. Deferiu o pedido da exequente, formulado a título de tutela de urgência, de liberação dos valores supostamente incontroversos, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Custas, pelos executados, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0001456-67.2014.5.03.0104

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	ANA SUELI ALVES DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001456-67.2014.5.03.0104 (AP)

AGRAVANTE: ANA SUELI ALVES DA COSTA

AGRAVADOS: TEMPO SERVIÇOS LTDA.

BANCO BRADESCO S.A.

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: DECISÕES DE REPERCUSSÃO GERAL. ADPF 324 E RE 958.252 DO STF. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO APLICABILIDADE. Não há falar em inexigibilidade do título executivo judicial, quando transitada em julgado a sentença que reconheceu a ilicitude da terceirização, antes das decisões proferidas pelo STF na ADPF 324 e no RE 958.252.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da exequente e, no mérito, deu-lhe provimento em parte, para afastar a declaração de inexigibilidade do título executivo judicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento da execução,como se entender de direito. Deferiu o pedido da exequente, formulado a título de tutela de urgência, de liberação dos valores supostamente incontroversos, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Custas, pelos executados, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010107-69.2019.5.03.0086

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	SELMA HELENA DOS SANTOS BEGALE
ADVOGADO	PATRICIA GONCALVES(OAB: 171002/MG)
RECORRENTE	AT JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	FABIO SIGNORETTI TAVARES(OAB: 73611/MG)
RECORRIDO	AT JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	FABIO SIGNORETTI TAVARES(OAB: 73611/MG)
RECORRIDO	SELMA HELENA DOS SANTOS BEGALE
ADVOGADO	PATRICIA GONCALVES(OAB: 171002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SELMA HELENA DOS SANTOS BEGALE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010107-69.2019.5.03.0086 (ROPS)

RECORRENTE: SELMA HELENA DOS SANTOS BEGALE, AT JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: SELMA HELENA DOS SANTOS BEGALE, AT JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada (ID. c251482), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, manteve a sentença de ID. f313b3b no tocante à declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, às horas extras por supressão do intervalo para lanche e à multa prevista no art. 477 da CLT por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, e deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Deixou de conhecer do recurso adesivo interposto pela reclamante (ID. ee2050c) por carência de interesse recursal, no tocante à declaração de incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau, e, no tocante à omissão na análise do pedido referente a multa por infração da convenção coletiva, por preclusão da insurgência. Eis os fundamentos: **RECURSO DA RECLAMADA: DANO MORAL.** Em sentença (ID. f313b3b), entendeu o magistrado a quo que "Em que pese a negativa da reclamada, a testemunha ouvida a convite da reclamante confirmou a tese exordial" e que "a prova documental colacionada pela própria reclamada comprova o rigor excessivo com o qual a reclamante era tratada. A peça de fls. 225 refere-se a uma "suspensão disciplinar" por cinco dias, por uma obscura "indisciplina e insubordinação", cominada, a todas as luzes, sem qualquer respeito aos critérios já solidificados de gradação da

pena (advertências)". A reclamada, nas razões do recurso ordinário (ID. c0251482), aduz que "Foram ouvidas duas testemunhas, uma conduzida pela Recorrida e uma conduzida pela Recorrente" e que "A testemunha conduzida pela Recorrida, Maria Paula Paes Leal, declarou em seu depoimento que trabalhou para a Recorrente de primeiro de abril de 2014 a 12 de junho de 2015, comprovando que desconhece os fatos relativos a empresa Recorrente deste a data de sua saída, ou seja, há quase 4 anos". Aduz ainda que "A testemunha conduzida pela Recorrente, Maria de Fátima Correa, declarou que trabalha para a Recorrente há 10 anos", que "Prestou seu depoimento relatando fatos os quais presencia na empresa há 10 anos, ou seja, de abril de 2009 até a presente data" e, "Considerando que são contraditórias as declarações das testemunhas e considerando que a testemunha da Recorrida declarou com exatidão de frases e datas, fatos ocorridos há 4 anos, permissa venia, isto não pode ser considerado como favorável a credibilidade do depoimento da testemunha conduzida pela Recorrida, mas sim o contrário" (ID. c251482). Razão assiste à reclamada. O dano moral decorre de ato ou omissão voluntário ou culposo capaz de atingir os valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos, caracterizando-se pelo efetivo sofrimento humano, mágoa a valores íntimos da pessoa, devendo a lesão ao patrimônio moral ser de tal monta grave que provoque verdadeiras sequelas no plano psicológico da vítima. Nesse contexto, a reparação por danos morais atrelados à relação de emprego pressupõe prova inequívoca dos seguintes elementos: conduta ilícita do empregador, prejuízo suportado pelo trabalhador e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado (artigos 186 e 927 do Código Civil), abarcada a responsabilidade civil patronal pelo artigo 7º, XXVIII, CF/88. Sem a presença destes elementos, não há falar em indenização, salvo nas hipóteses legais de responsabilidade objetiva, quando são suficientes o dano e o nexo causal, o que não é a hipótese destes autos. Em depoimento pessoal, a reclamante limitou-se a afirmar "que era humilhada porque 'tudo o que acontecia na fábrica, a culpada era eu'" (ID. d1b445a). Verifico que, de fato, o contrato de trabalho em análise foi o mais duradouro registrado na CTPS da reclamante (ID. 5b4fdf3), o que sugere que a relação de subordinação se desenvolveu em padrões de normalidade. Além disso, foram ouvidas apenas duas testemunhas na instrução processual e os depoimentos prestados são contraditórios. A testemunha da reclamante, Maria Paula Paes Leal, afirma "que chegou a presenciar a reclamante sendo tratada pela ré com pouca polidez, como por exemplo respondendo a indagação da reclamante sobre como deveria executar determinado trabalho com a resposta 'como que você não sabe, você trabalha aqui há tantos meses'; que tais respostas eram dadas em tons 'ríspido, arrogante e intimidador'; que tal tratamento era frequente, tinham medo de fazer perguntas porque dependendo 'vinha a falta de educação'" (ID. d1b445a). Já a testemunha da reclamada, Maria de Fátima Correa, afirma "que trabalha para a reclamada há 10 anos; que trabalhou com a primeira testemunha da reclamante e que os administradores naquela ocasião eram os mesmos de hoje; (...) que nunca viu quem quer que fosse se dirigindo a reclamante de maneira ríspida; que o ambiente de trabalho era normal e tranquilo, embora quando havia necessidade a empregadora chamava atenção" (ID. d1b445a). Em situações como essa, deve o julgador se valer das regras atinentes à distribuição do ônus da prova, a fim de que a causa seja julgada em desfavor da parte que detinha o encargo e dele não se desincumbiu satisfatoriamente (artigos 818 CLT e 373 do CPC). Ora, além de não comprovada suficientemente a conduta ilícita do empregador, certo é que há necessidade de se comprovar ainda o dano moral sofrido. A Justiça do Trabalho passa por uma epidemia de pedidos de indenização por dano moral, muitos deles sem qualquer fundamento, com alegações inconsistentes e sem produção de prova, ainda que insuficiente. Assim, ante a ausência de prova inequívoca de conduta ilícita da reclamada e de dano moral suportado pela reclamante, dou provimento para afastar a indenização por danos morais. **RESCISÃO INDIRETA.** Conforme sentença de ID. f313b3b, "Quanto ao término, em que pese sustentarmos a impossibilidade do decreto da rescisão oblíqua do contrato de trabalho na hipótese de faltas leves praticadas pelo empregador, quando ocorre a acumulação de violações, a situação se descortina favorável ao interesse do trabalhador. No caso dos autos, entrosam-se o pagamento de salário "extra folha" e o recolhimento irregular do FGTS. Há, também, prejuízo no que concerne ao salário de contribuição e reflexo no salário de benefício, para efeitos previdenciários. Além do mais, ficou comprovado o tratamento rude dispensado à reclamante, o que igualmente constitui falta do empregador, o qual conforme já ressaltado quando da análise do pedido de indenização por danos morais, tem o dever de tratar seus empregados com urbanidade, zelando pela higidez do ambiente de trabalho. Lobriga-se agredido, pois, o artigo 483, "d", da CLT, merecendo guarida a pretensão da inicial de que se decrete a rescisão indireta do contrato de trabalho, em 11 de fevereiro de 2019". Aduz a reclamada que "Da mesma forma que a imediaticidade se apresenta como requisito objetivo fundamental à aplicação de sanções ao empregado, em especial a sua dispensa por justa causa, tal requisito também deve estar presente quando o empregado pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, não podendo invocar como motivo de ruptura do pacto laboral, fatos do passado, já atingidos pelo perdão tácito,

ocorrido com a continuidade da relação de emprego" (ID. c251482). Sem razão. A rescisão indireta, por constituir modalidade de terminação contratual por culpa do empregador, decorre de violação do contrato de trabalho em seus aspectos fundamentais e se justifica pela prática de quaisquer das hipóteses de falta grave elencadas no artigo 483 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre o reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Há que se sustentar em ato faltoso cuja gravidade torne difícil ou impossível a continuação da relação entre as partes, a ponto de se tornar impraticável a continuação do contrato de trabalho. Afastada a condenação por dano moral, restam comprovados pela reclamante o pagamento de salário "extra folha", irregular recolhimento de FGTS e insuficiência de recolhimentos previdenciários. O recolhimento irregular de FGTS configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, notadamente "quando ocorre a acumulação de violações", conforme reconhecido em sentença (ID. f313b3b). O recolhimento do FGTS é obrigação legal e contratual que tem por objetivos principais criar reserva monetária para o trabalhador e financiar programas e ações sociais. O descaso em cumprir tal obrigação vai além do comprometimento em garantir ao empregado uma reserva monetária quando da rescisão do contrato de trabalho, nega a possibilidade de o Estado se utilizar dessa verba para a implementação de programas que favorecem a toda a comunidade, na qual se inclui logicamente o trabalhador. Ressalto que, se a Lei Pelé (9.615/98), em seu artigo 31, caput e parágrafo 2°, prevê que a omissão do depósito do FGTS autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, há um reconhecimento legal da gravidade da omissão. O FGTS do atleta não é mais relevante do que o FGTS dos outros trabalhadores. A jurisprudência do TST é pacífica nesse sentido, conforme aresto da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 483 DA CLT. O artigo 483, d, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, e das contribuições previdenciárias, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058). Nada a reparar. **INTERVALO PARA LANCHE.** Quanto ao intervalo para lanche, a prova oral produzida nos autos foi também contraditória, razão pela qual novamente deve o julgador se valer das regras atinentes à distribuição do ônus da prova, a fim de que a causa seja julgada em desfavor da parte que detinha o encargo e dele não se desincumbiu satisfatoriamente (artigos 818 CLT e 373 do CPC), no caso, a reclamada. Assim, ausente prova de concessão dos intervalos previstos em instrumento normativo da categoria, deve ser mantida a condenação. Nada a reparar. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, ao argumento de que não é devida a multa quando a rescisão contratual é declarada em sentença. Sem razão. Nesse sentido é o entendimento do TST, veja-se: "RECURSO DE REVISTA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a

multa. Entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte superior cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. 3. Assim, tem-se que somente quando o trabalhador der causa à mora não será devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O reconhecimento em juízo da rescisão indireta não tem o condão de afastar a incidência da multa. Precedentes desta Corte superior. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: RR - 3526-74.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017". "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. IN Nº 40 DO TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. O pagamento das verbas rescisórias fora do prazo fixado no art. 477, § 6º, da CLT gera o direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT, descabida apenas na hipótese de mora no pagamento por culpa do empregado. Assim, o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo não tem o condão de elidir de per si a aplicação da penalidade em questão. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: ARR - 1000230-02.2015.5.02.0363 Data de Julgamento: 21/06/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017". "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL RECONHECIDA EM JUÍZO. CABIMENTO DA PENALIDADE. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT apenas é indevida quando o trabalhador der causa à mora. Nesse contexto, o reconhecimento da rescisão indireta em juízo não afasta a incidência da penalidade. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 1055-40.2015.5.14.0003 Data de Julgamento: 14/06/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017". No caso de rescisão indireta, quem dá por rescindido o contrato é o empregado, cabendo ao empregador quitar as verbas rescisórias nos dez dias subsequentes, ou, no máximo, no décimo dia seguinte à citação para responder à ação trabalhista proposta pelo empregado. Nego provimento. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE:** Deixo de conhecer do recurso adesivo interposto pela reclamante (Id. ee2050c) por carência de interesse recursal, no tocante à declaração de incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau "quanto ao pedido de condenação de comprovação do recolhimento previdenciário de todo o período contratual dos valores relativos ao aludido salário 'extra folha'" (ID. f313b3b), uma vez que a própria reclamante aduz, em suas razões recursais, "que não existe pedido referente a condenação dos valores previdenciários na petição exordial, como se vê nos pedidos" (Id. ee2050c), e, no tocante à alegada omissão na análise do "pedido referente a multa por infração da convenção coletiva, estimada em R$7.228,88, letra zz dos pedidos" (Id. ee2050c), uma vez que o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de "multa por infração convenção coletiva" (Id. 62da6e8), de fato, não foi objeto de exame pelo Juízo de origem, tampouco foi objeto de provocação da parte interessada por meio de embargos de declaração, pelo que preclusa a insurgência, incabível nesse momento processual, sob pena de supressão de instância.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010107-69.2019.5.03.0086

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	SELMA HELENA DOS SANTOS BEGALE
ADVOGADO	PATRICIA GONCALVES(OAB: 171002/MG)
RECORRENTE	AT JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	FABIO SIGNORETTI TAVARES(OAB: 73611/MG)
RECORRIDO	AT JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	FABIO SIGNORETTI TAVARES(OAB: 73611/MG)
RECORRIDO	SELMA HELENA DOS SANTOS BEGALE
ADVOGADO	PATRICIA GONCALVES(OAB: 171002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AT JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010107-69.2019.5.03.0086 (ROPS)

RECORRENTE: SELMA HELENA DOS SANTOS BEGALE, AT JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: SELMA HELENA DOS SANTOS BEGALE, AT JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada (ID. c251482), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, manteve a sentença de ID. f313b3b no tocante à declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, às horas extras por supressão do intervalo para lanche e à multa prevista no art. 477 da CLT por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, e deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Deixou de conhecer do recurso adesivo interposto pela reclamante (ID. ee2050c) por carência de interesse recursal, no tocante à declaração de incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau, e, no tocante à omissão na análise do pedido referente a multa por infração da convenção coletiva, por preclusão da insurgência. Eis os fundamentos: **RECURSO DA RECLAMADA: DANO MORAL.** Em sentença (ID. f313b3b), entendeu o magistrado a quo que "Em que pese a negativa da reclamada, a testemunha ouvida a convite da reclamante confirmou a tese exordial" e que "a prova documental colacionada pela própria reclamada comprova o rigor excessivo com o qual a reclamante era tratada. A peça de fls. 225 refere-se a uma "suspensão disciplinar" por cinco dias, por uma obscura "indisciplina e insubordinação", cominada, a todas as luzes, sem qualquer respeito aos critérios já solidificados de gradação da pena (advertências)". A reclamada, nas razões do recurso ordinário (ID. c0251482), aduz que "Foram ouvidas duas testemunhas, uma conduzida pela Recorrida e uma conduzida pela Recorrente" e que "A testemunha conduzida pela Recorrida, Maria Paula Paes Leal, declarou em seu depoimento que trabalhou para a Recorrente de primeiro de abril de 2014 a 12 de junho de 2015, comprovando que desconhece os fatos relativos a empresa Recorrente deste a data de sua saída, ou seja, há quase 4 anos". Aduz ainda que "A testemunha conduzida pela Recorrente, Maria de Fátima Correa, declarou que trabalha para a Recorrente há 10 anos", que "Prestou seu depoimento relatando fatos os quais presencia na empresa há 10 anos, ou seja, de abril de 2009 até a presente data" e, "Considerando que são contraditórias as declarações das testemunhas e considerando que a testemunha da Recorrida declarou com exatidão de frases e datas, fatos ocorridos há 4 anos, permissa venia, isto não pode ser considerado como favorável a credibilidade do depoimento da testemunha conduzida pela Recorrida, mas sim o contrário" (ID. c251482). Razão assiste à reclamada. O dano moral decorre de ato ou omissão voluntário ou culposo capaz de atingir os valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos, caracterizando-se pelo efetivo sofrimento humano, mágoa a valores íntimos da pessoa, devendo a lesão ao patrimônio moral ser de tal monta grave que provoque verdadeiras sequelas no plano psicológico da vítima. Nesse contexto, a reparação por danos morais atrelados à relação de emprego pressupõe prova inequívoca dos seguintes elementos: conduta ilícita do empregador, prejuízo suportado pelo trabalhador e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado (artigos 186 e 927 do Código Civil), abarcada a responsabilidade civil patronal pelo artigo 7º, XXVIII, CF/88. Sem a presença destes elementos, não há falar em indenização, salvo nas hipóteses legais de responsabilidade objetiva, quando são suficientes o dano e o nexo causal, o que não é a hipótese destes autos. Em depoimento pessoal, a reclamante limitou-se a afirmar "que era humilhada porque 'tudo o que acontecia na fábrica, a culpada era eu'" (ID. d1b445a). Verifico que, de fato, o contrato de trabalho em análise foi o mais duradouro registrado na CTPS da reclamante (ID. 5b4fdf3), o que sugere que a relação de subordinação se desenvolveu em padrões de normalidade. Além disso, foram ouvidas apenas duas testemunhas na instrução processual e os depoimentos prestados são contraditórios. A testemunha da reclamante, Maria Paula Paes Leal, afirma "que chegou a presenciar a reclamante sendo tratada pela ré com pouca polidez, como por exemplo respondendo a indagação da reclamante sobre como deveria executar determinado trabalho com a resposta 'como que você não sabe, você trabalha aqui há tantos meses'; que tais respostas eram dadas em tons 'ríspido, arrogante e intimidador'; que tal tratamento era frequente, tinham medo de fazer perguntas porque dependendo 'vinha a falta de educação'" (ID. d1b445a). Já a testemunha da reclamada, Maria de Fátima Correa, afirma "que trabalha para a reclamada há 10 anos; que trabalhou com a primeira testemunha da reclamante e que os administradores naquela ocasião eram os mesmos de hoje; (...) que nunca viu quem quer que fosse se dirigindo a reclamante de maneira ríspida; que o ambiente de trabalho era normal e tranquilo, embora quando havia

necessidade a empregadora chamava atenção" (ID. d1b445a). Em situações como essa, deve o julgador se valer das regras atinentes à distribuição do ônus da prova, a fim de que a causa seja julgada em desfavor da parte que detinha o encargo e dele não se desincumbiu satisfatoriamente (artigos 818 CLT e 373 do CPC). Ora, além de não comprovada suficientemente a conduta ilícita do empregador, certo é que há necessidade de se comprovar ainda o dano moral sofrido. A Justiça do Trabalho passa por uma epidemia de pedidos de indenização por dano moral, muitos deles sem qualquer fundamento, com alegações inconsistentes e sem produção de prova, ainda que insuficiente. Assim, ante a ausência de prova inequívoca de conduta ilícita da reclamada e de dano moral suportado pela reclamante, dou provimento para afastar a indenização por danos morais. **RESCISÃO INDIRETA.** Conforme sentença de ID. f313b3b, "Quanto ao término, em que pese sustentarmos a impossibilidade do decreto da rescisão oblíqua do contrato de trabalho na hipótese de faltas leves praticadas pelo empregador, quando ocorre a acumulação de violações, a situação se descortina favorável ao interesse do trabalhador. No caso dos autos, entrosam-se o pagamento de salário "extra folha" e o recolhimento irregular do FGTS. Há, também, prejuízo no que concerne ao salário de contribuição e reflexo no salário de benefício, para efeitos previdenciários. Além do mais, ficou comprovado o tratamento rude dispensado à reclamante, o que igualmente constitui falta do empregador, o qual conforme já ressaltado quando da análise do pedido de indenização por danos morais, tem o dever de tratar seus empregados com urbanidade, zelando pela higidez do ambiente de trabalho. Lobriga-se agredido, pois, o artigo 483, "d", da CLT, merecendo guarida a pretensão da inicial de que se decrete a rescisão indireta do contrato de trabalho, em 11 de fevereiro de 2019". Aduz a reclamada que "Da mesma forma que a imediaticidade se apresenta como requisito objetivo fundamental à aplicação de sanções ao empregado, em especial a sua dispensa por justa causa, tal requisito também deve estar presente quando o empregado pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, não podendo invocar como motivo de ruptura do pacto laboral, fatos do passado, já atingidos pelo perdão tácito, ocorrido com a continuidade da relação de emprego" (ID. c251482). Sem razão. A rescisão indireta, por constituir modalidade de terminação contratual por culpa do empregador, decorre de violação do contrato de trabalho em seus aspectos fundamentais e se justifica pela prática de quaisquer das hipóteses de falta grave elencadas no artigo 483 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre o reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Há que se sustentar em ato faltoso cuja gravidade torne difícil ou impossível a continuação da relação entre as partes, a ponto de se tornar impraticável a continuação do contrato de trabalho. Afastada a condenação por dano moral, restam comprovados pela reclamante o pagamento de salário "extra folha", irregular recolhimento de FGTS e insuficiência de recolhimentos previdenciários. O recolhimento irregular de FGTS configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, notadamente "quando ocorre a acumulação de violações", conforme reconhecido em sentença (ID. f313b3b). O recolhimento do FGTS é obrigação legal e contratual que tem por objetivos principais criar reserva monetária para o trabalhador e financiar programas e ações sociais. O descaso em cumprir tal obrigação vai além do comprometimento em garantir ao empregado uma reserva monetária quando da rescisão do contrato de trabalho, nega a possibilidade de o Estado se utilizar dessa verba para a implementação de programas que favorecem a toda a comunidade, na qual se inclui logicamente o trabalhador. Ressalto que, se a Lei Pelé (9.615/98), em seu artigo 31, caput e parágrafo 2°, prevê que a omissão do depósito do FGTS autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, há um reconhecimento legal da gravidade da omissão. O FGTS do atleta não é mais relevante do que o FGTS dos outros trabalhadores. A jurisprudência do TST é pacífica nesse sentido, conforme aresto da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 483 DA CLT. O artigo 483, d, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, e das contribuições previdenciárias, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do

empregado de rescindir o contrato de trabalho. Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058). Nada a reparar. **INTERVALO PARA LANCHE.** Quanto ao intervalo para lanche, a prova oral produzida nos autos foi também contraditória, razão pela qual novamente deve o julgador se valer das regras atinentes à distribuição do ônus da prova, a fim de que a causa seja julgada em desfavor da parte que detinha o encargo e dele não se desincumbiu satisfatoriamente (artigos 818 CLT e 373 do CPC), no caso, a reclamada. Assim, ausente prova de concessão dos intervalos previstos em instrumento normativo da categoria, deve ser mantida a condenação. Nada a reparar. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, ao argumento de que não é devida a multa quando a rescisão contratual é declarada em sentença. Sem razão. Nesse sentido é o entendimento do TST, veja-se: "RECURSO DE REVISTA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte superior cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. 3. Assim, tem-se que somente quando o trabalhador der causa à mora não será devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O reconhecimento em juízo da rescisão indireta não tem o condão de afastar a incidência da multa. Precedentes desta Corte superior. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: RR - 3526-74.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017". "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. IN Nº 40 DO TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. O pagamento das verbas rescisórias fora do prazo fixado no art. 477, § 6º, da CLT gera o direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT, descabida apenas na hipótese de mora no pagamento por culpa do empregado. Assim, o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo não tem o condão de elidir de per si a aplicação da penalidade em questão. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: ARR - 1000230-02.2015.5.02.0363 Data de Julgamento: 21/06/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017". "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL RECONHECIDA EM JUÍZO. CABIMENTO DA PENALIDADE. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT apenas é indevida quando o trabalhador der causa à mora. Nesse contexto, o reconhecimento da rescisão indireta em juízo não afasta a incidência da penalidade. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 1055-40.2015.5.14.0003 Data de Julgamento: 14/06/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017". No caso de rescisão indireta, quem dá por rescindido o contrato é o empregado, cabendo ao empregador quitar as verbas rescisórias nos dez dias subsequentes, ou, no máximo, no décimo dia seguinte à citação para responder à ação trabalhista proposta pelo empregado. Nego provimento. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE:** Deixo de conhecer do recurso adesivo interposto pela reclamante (Id. ee2050c) por carência de interesse recursal, no tocante à declaração de incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau "quanto ao pedido de condenação de comprovação do recolhimento previdenciário de todo o período contratual dos valores relativos ao aludido salário 'extra folha'" (ID. f313b3b), uma vez que a própria reclamante aduz, em suas razões recursais, "que não existe pedido referente a condenação dos valores previdenciários na petição exordial, como se vê nos pedidos" (Id. ee2050c), e, no tocante à alegada omissão na análise do "pedido referente a multa por infração da convenção coletiva, estimada em R$7.228,88, letra zz dos pedidos" (Id. ee2050c), uma vez que o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de "multa por infração convenção coletiva" (Id. 62da6e8), de fato, não foi objeto de exame pelo Juízo de origem, tampouco foi objeto de provocação da parte interessada por meio de embargos de declaração, pelo que

preclusa a insurgência, incabível nesse momento processual, sob pena de supressão de instância.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010427-14.2018.5.03.0003

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	URCA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
AGRAVADO	TAYNARA FERNANDA DA SILVA LAURENCIO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- URCA AUTO ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010427-14.2018.5.03.0003 (AP)

AGRAVANTE: URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.

AGRAVADA: TAYNARA FERNANDA DA SILVA LAURÊNCIO

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. RESPEITO À COISA JULGADA. O escopo da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos do título judicial, conforme inteligência contida no art. 879, § 1º da CLT, que estabelece: "na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Operando-se a coisa julgada sobre a matéria, deve a liquidação obedecer aos parâmetros fixados na sentença, não podendo as partes inovar ou modificar seu conteúdo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar a retificação dos cálculos periciais, observando a TR como índice de correção monetária. Custas pela executada, no importe de R$ 44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010427-14.2018.5.03.0003

Relator Manoel Barbosa da Silva

AGRAVANTE	URCA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
AGRAVADO	TAYNARA FERNANDA DA SILVA LAURENCIO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNARA FERNANDA DA SILVA LAURENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010427-14.2018.5.03.0003 (AP)

AGRAVANTE: URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.

AGRAVADA: TAYNARA FERNANDA DA SILVA LAURÊNCIO

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. RESPEITO À COISA JULGADA. O escopo da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos do título judicial, conforme inteligência contida no art. 879, § 1º da CLT, que estabelece: "na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Operando-se a coisa julgada sobre a matéria, deve a liquidação obedecer aos parâmetros fixados na sentença, não podendo as partes inovar ou modificar seu conteúdo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar a retificação dos cálculos periciais, observando a TR como índice de correção monetária. Custas pela executada, no importe de R$ 44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010391-42.2017.5.03.0185

Relator	Manoel Barbosa da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS DE ANDRADE(OAB: 180428/SP)
ADVOGADO	SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO(OAB: 13743/BA)
AGRAVADO	BRUNO HENRIQUE TRAJANO E OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ARAUJO DE SOUZA(OAB: 120454/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO(OAB: 123056/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE TRAJANO E OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010391-42.2017.5.03.0185 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: BRUNO HENRIQUE TRAJANO E OLIVEIRA E HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. O artigo 76 da Lei nº 11.101/2005 prevê a exclusão da competência do Juízo da recuperação judicial as ações trabalhistas e as relativas a créditos fiscais, porém esta própria lei, em seu artigo 6º, § 2º, possui o indicativo de que a competência da Justiça Trabalhista vai até a apuração do respectivo crédito.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, e, no mérito, negou-lhe provimento. A teor do art. 7º, IV, da Instrução Normativa TRT/GP/CR/VCR N. 1/2002, não incidirão custas executivas "nos casos de interposição, pelo exequente, de agravo de petição, agravo de instrumento e recurso de revista, quando desprovidos".

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010391-42.2017.5.03.0185

Relator	Manoel Barbosa da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS DE ANDRADE(OAB: 180428/SP)
ADVOGADO	SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO(OAB: 13743/BA)
AGRAVADO	BRUNO HENRIQUE TRAJANO E OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ARAUJO DE SOUZA(OAB: 120454/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO(OAB: 123056/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010391-42.2017.5.03.0185 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: BRUNO HENRIQUE TRAJANO E OLIVEIRA E

HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. O artigo 76 da Lei nº 11.101/2005 prevê a exclusão da competência do Juízo da recuperação judicial as ações trabalhistas e as relativas a créditos fiscais, porém esta própria lei, em seu artigo 6º, § 2º, possui o indicativo de que a competência da Justiça Trabalhista vai até a apuração do respectivo crédito.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, e, no mérito, negou-lhe provimento. A teor do art. 7º, IV, da Instrução Normativa TRT/GP/CR/VCR N. 1/2002, não incidirão custas executivas "nos casos de interposição, pelo exequente, de agravo de petição, agravo de instrumento e recurso de revista, quando desprovidos".

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010190-90.2019.5.03.0052

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	RODRIGO LOURES MACHADO(OAB: 107347/MG)
RECORRIDO	ROBERTO FRANKLIN DA CRUZ
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 126689/MG)
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FRANKLIN DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010190-90.2019.5.03.0052 (RO)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CATAGUASES

RECORRIDO: ROBERTO FRANKLIN DA CRUZ

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 34 deste Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 3ª Região, "*Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*."

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso, com exceção da matéria relativa à prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010391-54.2018.5.03.0105

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	SONIA LUCIA PASSOS RIBAS
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA LUCIA PASSOS RIBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010391-54.2018.5.03.0105 (RO)

RECORRENTE: SÔNIA LUCIA PASSOS RIBAS

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. As custas processuais devem ser recolhidas exclusivamente em guia GRU, conforme item I da Instrução Normativa nº 20/2002 do TST e art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 21/2010, exigindo-se ainda a prova da regular quitação.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, de ofício, deixou de conhecer do recurso, por deserto.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010391-54.2018.5.03.0105

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	SONIA LUCIA PASSOS RIBAS
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010391-54.2018.5.03.0105 (RO)

RECORRENTE: SÔNIA LUCIA PASSOS RIBAS

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. As custas processuais devem ser recolhidas exclusivamente em guia GRU, conforme item I da Instrução Normativa nº 20/2002 do TST e art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 21/2010, exigindo-se ainda a prova da regular quitação.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, de ofício, deixou de conhecer do recurso, por deserto.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010165-68.2017.5.03.0110

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRENTE	CLAUDINEI FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEI FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010165-68.2017.5.03.0110 (RO)

RECORRENTE: ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A , CLAUDINEI FRANCISCO GOMES

RECORRIDO: ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A , TELEFÔNICA BRASIL S.A., CLAUDINEI FRANCISCO GOMES

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

ALUGUEL DE VEÍCULO DO EMPREGADO PARA O TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A parcela paga a título de aluguel de veículo ao empregado, para viabilizar o trabalho, não tem natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não integra ao salário.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado, porque deserto. Conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010165-68.2017.5.03.0110

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRENTE	CLAUDINEI FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEI FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI FRANCISCO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010165-68.2017.5.03.0110 (RO)

RECORRENTE: ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A , CLAUDINEI FRANCISCO GOMES

RECORRIDO: ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A , TELEFÔNICA BRASIL S.A., CLAUDINEI FRANCISCO GOMES

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

ALUGUEL DE VEÍCULO DO EMPREGADO PARA O TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A parcela paga a título de aluguel de veículo ao empregado, para viabilizar o trabalho, não tem natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não integra ao salário.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado, porque deserto. Conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010165-68.2017.5.03.0110

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRENTE	CLAUDINEI FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEI FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010165-68.2017.5.03.0110 (RO)

RECORRENTE: ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A , CLAUDINEI FRANCISCO GOMES

RECORRIDO: ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A , TELEFÔNICA BRASIL S.A., CLAUDINEI FRANCISCO GOMES

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

ALUGUEL DE VEÍCULO DO EMPREGADO PARA O TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A parcela paga a título de aluguel de veículo ao empregado, para viabilizar o trabalho, não tem natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não integra ao salário.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado, porque deserto. Conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010197-77.2017.5.03.0044

Relator Manoel Barbosa da Silva

RECORRENTE	ALESSANDRA NOVAIS DE BRITO
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472-B/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA NOVAIS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010197-77.2017.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: ALESSANDRA NOVAIS DE BRITO

RECORRIDO: CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Afastado o nexo causal entre a moléstia e o trabalho desenvolvido, não há falar em doença ocupacional, nem tampouco

estabilidade provisória a ser indenizada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010197-77.2017.5.03.0044

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ALESSANDRA NOVAIS DE BRITO
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472-B/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010197-77.2017.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: ALESSANDRA NOVAIS DE BRITO

RECORRIDO: CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Afastado o nexo causal entre a moléstia e o trabalho desenvolvido, não há falar em doença ocupacional, nem tampouco estabilidade provisória a ser indenizada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010197-77.2017.5.03.0044

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ALESSANDRA NOVAIS DE BRITO
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472-B/MG)

RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010197-77.2017.5.03.0044 (RO)

RECORRENTE: ALESSANDRA NOVAIS DE BRITO

RECORRIDO: CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Afastado o nexo causal entre a moléstia e o trabalho desenvolvido, não há falar em doença ocupacional, nem tampouco estabilidade provisória a ser indenizada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010463-85.2018.5.03.0058

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	MICHELL CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RECORRIDO	MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	MICHELL CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELL CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010463-85.2018.5.03.0058 (RO)

RECORRENTES: MICHELL CESAR DE OLIVEIRA

TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP

RECORRIDOS: OS MESMOS E

MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Considerando a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no julgamento da ADI 4357, e levando-se em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, tenho que a aplicação do IPCA-E, como fator de atualização, tem como marco inicial o dia 25 de março de 2015, sendo certo que até 24 de março de 2015 o índice de correção dos débitos trabalhistas deve ser a TRD. A partir de 11/11/2017 deverá ser utilizada a TRD, considerando a posterior vigência da Lei 13.467/17, que introduziu o § 7º ao art. 879 da CLT, estipulando novamente a incidência da TR para o cálculo da atualização monetária.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, deu provimento em parte ao apelo do reclamante para deferir-lhe o pagamento do salário fixo correspondente ao piso da categoria, previsto nos instrumentos coletivos, conforme se apurar, com os mesmos reflexos já deferidos, no decorrer dos contratos de trabalho. Negou provimento ao recurso da 1ª reclamada. Acresceu à condenação o valor de R$10.000,00, com custas de R$200,00 pelas reclamadas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010463-85.2018.5.03.0058

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	MICHELL CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RECORRIDO	MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	MICHELL CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010463-85.2018.5.03.0058 (RO)

RECORRENTES: MICHELL CESAR DE OLIVEIRA

TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP

RECORRIDOS: OS MESMOS E

MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Considerando a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no julgamento da ADI 4357, e levando-se em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, tenho que a aplicação do IPCA-E, como fator de atualização, tem como marco inicial o dia 25 de março de 2015, sendo certo que até 24 de março de 2015 o índice de correção dos débitos trabalhistas deve ser a TRD. A partir de 11/11/2017 deverá ser utilizada a TRD, considerando a posterior vigência da Lei 13.467/17, que introduziu o § 7º ao art. 879 da CLT, estipulando novamente a incidência da TR para o cálculo da atualização monetária.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, deu provimento em parte ao apelo do reclamante para deferir-lhe o pagamento do salário fixo correspondente ao piso da categoria, previsto nos instrumentos coletivos, conforme se apurar, com os mesmos reflexos já deferidos, no decorrer dos contratos de trabalho. Negou provimento ao recurso da 1ª reclamada. Acresceu à condenação o valor de R$10.000,00, com custas de R$200,00 pelas reclamadas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010463-85.2018.5.03.0058

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	MICHELL CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RECORRIDO	MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	MICHELL CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010463-85.2018.5.03.0058 (RO)

RECORRENTES: MICHELL CESAR DE OLIVEIRA

TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP

RECORRIDOS: OS MESMOS E

MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Considerando a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no julgamento da ADI 4357, e levando-se em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, tenho que a aplicação do IPCA-E, como fator de atualização, tem como marco inicial o dia 25 de março de 2015, sendo certo que até 24 de março de 2015 o índice de correção dos débitos trabalhistas deve ser a TRD. A partir de 11/11/2017 deverá ser utilizada a TRD, considerando a posterior vigência da Lei 13.467/17, que introduziu o § 7º ao art. 879 da CLT, estipulando novamente a incidência da TR para o cálculo da atualização monetária.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, deu provimento em parte ao apelo do reclamante para deferir-lhe o pagamento do salário fixo correspondente ao piso da categoria, previsto nos instrumentos coletivos, conforme se apurar, com os mesmos reflexos já deferidos, no decorrer dos contratos de trabalho. Negou provimento ao recurso da 1ª reclamada. Acresceu à condenação o valor de R$10.000,00, com custas de R$200,00 pelas reclamadas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010220-88.2017.5.03.0184

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	FILIPE AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
AGRAVADO	S. A. FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO ALVES FERREIRA(OAB: 41143/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE AUGUSTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010220-88.2017.5.03.0184 (AP)

AGRAVANTE: FILIPE AUGUSTO FERREIRA

AGRAVADO: S. A. FERREIRA

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO **-** Conforme o expressamente disposto no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o prazo para interposição de agravo de petição contra as decisões proferidas na fase de execução é de 8 (oito) dias. Portanto, o agravo de petição interposto pela parte exequente, após o decurso do referido prazo, não pode ser admitido, porquanto intempestivo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, por intempestivo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010220-88.2017.5.03.0184

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	FILIPE AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
AGRAVADO	S. A. FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO ALVES FERREIRA(OAB: 41143/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S. A. FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010220-88.2017.5.03.0184 (AP)

AGRAVANTE: FILIPE AUGUSTO FERREIRA

AGRAVADO: S. A. FERREIRA

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO

- Conforme o expressamente disposto no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o prazo para interposição de agravo de petição contra as decisões proferidas na fase de execução é de 8 (oito) dias. Portanto, o agravo de petição interposto pela parte exequente, após o decurso do referido prazo, não pode ser admitido, porquanto intempestivo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, por intempestivo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010143-07.2019.5.03.0153

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	WANDERSON RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RECORRENTE	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRIDO	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRIDO	WANDERSON RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON RIBEIRO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010143-07.2019.5.03.0153 (ROPS)

RECORRENTES: WANDERSON RIBEIRO DE PAULA, CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDOS: CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA,

WANDERSON RIBEIRO DE PAULA

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 4f4d8a3), bem como do recurso adesivo apresentado pelo reclamante (ID. 8b9f5c2), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, negou-lhes provimento, adotando as razões de decidir da r. decisão recorrida, conforme art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, com os seguintes acréscimos. **RECURSO DA RECLAMADA - Inépcia da inicial:** Diversamente do sustentado, o fato de o autor não ter apontado o grau da suposta lesão - se leve, média, grave ou gravíssima - e tampouco ter fundamentado o quantum indenizatório no salário dos empregados, não implica no reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que tais questões são dirimidas pelo julgador, a quem cabe dar o devido enquadramento conforme a norma aplicável. Ademais, o art. 840, §1º, da CLT exige a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, o que foi atendido. Rejeito. **Intervalo intrajornada:** A reclamada assevera que "os documentos que registra as jornadas do obreiro, que alias não foram impugnados expressamente pelo Recorrido - deixam claro que o obreiro sempre gozou de, no mínimo, uma hora de intervalo para refeição e descanso". Em que pese o alegado, a reclamada não juntou os controles de ponto que ela mesma defende como válidos, conforme destacado na sentença. Considerando a inexistência da pré-assinalação do intervalo de uma hora, nos termos do art. 74, §2º, da CLT e o fato de que a prova se mostrou dividida, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a decisão da causa deve ser prolatada segundo a distribuição do ônus da prova, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente a reclamada. Nego provimento. **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS - Indenização por danos morais**: A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, sob o argumento de que o reclamante nunca sofreu qualquer assalto ou roubo durante o desempenho de seus misteres e que não pode ser responsabilizada pela falta de segurança e pela onda de assaltos a que submetida toda a sociedade. Sucessivamente, pugna pela redução do valor arbitrado para R$3.000,00. O reclamante, por sua vez, pretende a majoração da indenização para R$10.000,00. Examino. É certo que, em regra, não se pode imputar aos empregadores a responsabilidade pelos acontecimentos funestos e imprevisíveis com o trabalhador, onde se incluem os assaltos, podendo acontecer a qualquer pessoa, em qualquer lugar. De fato, a segurança pública é incumbência precípua do Estado. A culpa pela violência somente pode ser atribuída à Administração Pública, não se podendo imputá-la às vítimas, empresários e trabalhadores. Todavia, há nítidas exceções a essa regra, como o caso sub judice encarregou-se de demonstrar. É fato incontroverso nos autos o transporte de valores nos caminhões em que o reclamante se ativava, tanto que a reclamada invoca previsão convencional para reforçar ser esta uma atribuição dos motoristas e ajudantes. In casu, embora o autor não tenha sido vítima de algum ato de violência em razão da prestação de serviços, restou evidenciado nos autos que a reclamada não assegurou condições mínimas de segurança ao trabalhador, na função de ajudante de entrega de bebidas, revelando-se negligente ao não tomar medidas de proteção eficazes, não só em relação ao furto de seu numerário, como também no tocante à preservação da integridade física e moral de seus empregados. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com o intuito de preservação da integridade física do trabalhador. Além de expor o reclamante aos riscos extremos decorrentes da atividade, o empregador descumpriu os termos da Lei nº 7.102/83 que determina que o transporte de valores deve ser feito por empresa especializada e com vigilantes armados. A aplicação da mencionada lei foi ampliada a todos os ramos do comércio que necessitam desse transporte de valores, tendo em vista a redação dada pelas Leis nº 8.863/94 e 9.007/95, conforme §4º do artigo 10, assim expresso: "As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes". Assim, evidente o ato ilícito sujeito à indenização, enquadrando-se a hipótese na previsão do art. 223-B da CLT. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 22 do TRT da 3ª Região: "TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013)". Ao contrário do alegado, a cláusula convencional invocada, que prevê ser de responsabilidade do motorista e do ajudante o transporte de valores no caminhão, não possui a dimensão pretendida, uma vez que sequer a lei tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Quanto à fixação do valor da indenização, entendo que o Juízo monocrático observou os requisitos do art. 223-G da CLT, nada havendo a reparar quanto ao valor arbitrado, no importe de R$3.000,00. Nego provimento a ambos os apelos. **RECURSO DO RECLAMANTE - Norma coletiva aplicável - Diária de viagem:** O reclamante insiste na "desconsideração do ACT de Alfenas/MG que fora aplicado no contrato de trabalho do Reclamante e aplicação da Convenção Coletiva da Categoria e local onde o Autor laborou, qual seja Varginha/MG, consequentemente o deferimento das diárias de viagens". Observa-se que as CCTs que o reclamante entende serem aplicáveis ao caso, referente aos anos de 2016/2017 e 2018/2019 (fls. 27/68), não possuem vigência no período do contrato de trabalho (18/12/2017 a 29/1/2018), razão pela qual inexiste embasamento a amparar o pleito do autor. Registro que não é possível admitir a juntada da CCT do período de 2017/2018 (fls. 409/429) nessa fase processual, uma vez que não ficou provado o justo impedimento para anterior apresentação e tampouco se refere a fato posterior à sentença. Inteligência da Súmula 8 do TST. Nego provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010143-07.2019.5.03.0153

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	WANDERSON RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RECORRENTE	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRIDO	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRIDO	WANDERSON RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010143-07.2019.5.03.0153 (ROPS)

RECORRENTES: WANDERSON RIBEIRO DE PAULA, CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDOS: CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, WANDERSON RIBEIRO DE PAULA

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 4f4d8a3), bem como do recurso adesivo apresentado pelo reclamante (ID. 8b9f5c2), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, negou-lhes provimento, adotando as razões de decidir da r. decisão recorrida, conforme art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, com os seguintes acréscimos. **RECURSO DA RECLAMADA - Inépcia da inicial:** Diversamente do sustentado, o fato de o autor não ter apontado o grau da suposta lesão - se leve, média, grave ou gravíssima - e tampouco ter fundamentado o quantum indenizatório no salário dos empregados, não implica no reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que tais questões são dirimidas pelo julgador, a quem cabe dar o devido enquadramento conforme a norma aplicável. Ademais, o art. 840, §1º, da CLT exige a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, o que foi atendido. Rejeito. **Intervalo intrajornada:** A reclamada assevera que "os documentos que registra as jornadas do obreiro, que alias não foram impugnados expressamente pelo Recorrido - deixam claro que o obreiro sempre gozou de, no mínimo, uma hora de intervalo para refeição e descanso". Em que pese o alegado, a reclamada não juntou os controles de ponto que ela mesma defende como válidos, conforme destacado na sentença. Considerando a inexistência da pré-assinalação do intervalo de uma

hora, nos termos do art. 74, §2º, da CLT e o fato de que a prova se mostrou dividida, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a decisão da causa deve ser prolatada segundo a distribuição do ônus da prova, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente a reclamada. Nego provimento. **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS - Indenização por danos morais**: A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, sob o argumento de que o reclamante nunca sofreu qualquer assalto ou roubo durante o desempenho de seus misteres e que não pode ser responsabilizada pela falta de segurança e pela onda de assaltos a que submetida toda a sociedade. Sucessivamente, pugna pela redução do valor arbitrado para R$3.000,00. O reclamante, por sua vez, pretende a majoração da indenização para R$10.000,00. Examino. É certo que, em regra, não se pode imputar aos empregadores a responsabilidade pelos acontecimentos funestos e imprevisíveis com o trabalhador, onde se incluem os assaltos, podendo acontecer a qualquer pessoa, em qualquer lugar. De fato, a segurança pública é incumbência precípua do Estado. A culpa pela violência somente pode ser atribuída à Administração Pública, não se podendo imputá-la às vítimas, empresários e trabalhadores. Todavia, há nítidas exceções a essa regra, como o caso sub judice encarregou-se de demonstrar. É fato incontroverso nos autos o transporte de valores nos caminhões em que o reclamante se ativava, tanto que a reclamada invoca previsão convencional para reforçar ser esta uma atribuição dos motoristas e ajudantes. In casu, embora o autor não tenha sido vítima de algum ato de violência em razão da prestação de serviços, restou evidenciado nos autos que a reclamada não assegurou condições mínimas de segurança ao trabalhador, na função de ajudante de entrega de bebidas, revelando-se negligente ao não tomar medidas de proteção eficazes, não só em relação ao furto de seu numerário, como também no tocante à preservação da integridade física e moral de seus empregados. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com o intuito de preservação da integridade física do trabalhador. Além de expor o reclamante aos riscos extremos decorrentes da atividade, o empregador descumpriu os termos da Lei nº 7.102/83 que determina que o transporte de valores deve ser feito por empresa especializada e com vigilantes armados. A aplicação da mencionada lei foi ampliada a todos os ramos do comércio que necessitam desse transporte de valores, tendo em vista a redação dada pelas Leis nº 8.863/94 e 9.007/95, conforme §4º do artigo 10, assim expresso: "As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes". Assim, evidente o ato ilícito sujeito à indenização, enquadrando-se a hipótese na previsão do art. 223-B da CLT. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 22 do TRT da 3ª Região: "TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013)". Ao contrário do alegado, a cláusula convencional invocada, que prevê ser de responsabilidade do motorista e do ajudante o transporte de valores no caminhão, não possui a dimensão pretendida, uma vez que sequer a lei tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Quanto à fixação do valor da indenização, entendo que o Juízo monocrático observou os requisitos do art. 223-G da CLT, nada havendo a reparar quanto ao valor arbitrado, no importe de R$3.000,00. Nego provimento a ambos os apelos. **RECURSO DO RECLAMANTE - Norma coletiva aplicável - Diária de viagem:** O reclamante insiste na "desconsideração do ACT de Alfenas/MG que fora aplicado no contrato de trabalho do Reclamante e aplicação da Convenção Coletiva da Categoria e local onde o Autor laborou, qual seja Varginha/MG, consequentemente o deferimento das diárias de viagens". Observa-se que as CCTs que o reclamante entende serem aplicáveis ao caso, referente aos anos de 2016/2017 e 2018/2019 (fls. 27/68), não possuem vigência no período do contrato de trabalho (18/12/2017 a 29/1/2018), razão pela qual inexiste embasamento a amparar o pleito do autor. Registro que não é possível admitir a juntada da CCT do período de 2017/2018 (fls. 409/429) nessa fase processual, uma vez que não ficou provado o justo impedimento para anterior apresentação e tampouco se refere a fato posterior à sentença. Inteligência da Súmula 8 do TST. Nego provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010557-20.2016.5.03.0182

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	JOHNATAN FELIPE SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010557-20.2016.5.03.0182 (RO)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

RECORRIDOS: JOHNATAN FELIPE SILVA

ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958252. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando tese de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, no sentido de que é lícita a terceirização das atividades empresariais, independentemente do objeto social empreendido pela empresa prestadora ou pela empresa tomadora dos serviços, necessário exercer o juízo de retratação, na forma do disposto nos artigos 1.030, II, e 1.041, §1º, do CPC. Não há falar em ofensa à coisa julgada na hipótese de decisão interlocutória, não terminativa do feito, sendo inaplicável o art. 505 do CPC. Neste contexto, cabível a relativização do art. 836 da CLT, em interpretação sistemática e compatível com os dispositivos legais e constitucionais a ele supervenientes.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da 1ª reclamada, e, no mérito, exercendo juízo de retratação, deu-lhe provimento para excluir a condenação imposta, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante. Conheceu das matérias remanescentes do recurso do reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas agora pelo reclamante, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010557-20.2016.5.03.0182

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	JOHNATAN FELIPE SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010557-20.2016.5.03.0182 (RO)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

RECORRIDOS: JOHNATAN FELIPE SILVA

ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958252. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando tese de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, no sentido de que é lícita a terceirização das atividades empresariais, independentemente do objeto social empreendido pela empresa prestadora ou pela empresa tomadora dos serviços, necessário exercer o juízo de retratação, na forma do disposto nos artigos 1.030, II, e 1.041, §1º, do CPC. Não há falar em ofensa à coisa julgada na hipótese de decisão interlocutória, não terminativa do feito, sendo inaplicável o art. 505 do CPC. Neste contexto, cabível a relativização do art. 836 da CLT, em interpretação sistemática e compatível com os dispositivos legais e constitucionais a ele supervenientes.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da 1ª reclamada, e, no mérito, exercendo juízo de retratação, deu-lhe provimento para excluir a condenação imposta, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante. Conheceu das matérias remanescentes do recurso do reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas agora pelo reclamante, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010557-20.2016.5.03.0182

Relator Manoel Barbosa da Silva

RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECORRIDO	JOHNATAN FELIPE SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATAN FELIPE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010557-20.2016.5.03.0182 (RO)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

RECORRIDOS: JOHNATAN FELIPE SILVA

ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 324. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958252. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando tese de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, no sentido de que é lícita a terceirização das atividades empresariais, independentemente do objeto social empreendido pela empresa prestadora ou pela empresa tomadora dos serviços, necessário exercer o juízo de retratação, na forma do disposto nos artigos 1.030, II, e 1.041, §1º, do CPC. Não há falar em ofensa à coisa julgada na hipótese de decisão interlocutória, não terminativa do feito, sendo inaplicável o art. 505 do CPC. Neste contexto, cabível a relativização do art. 836 da CLT, em interpretação sistemática e compatível com os dispositivos legais e constitucionais a ele supervenientes.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da 1ª reclamada, e, no mérito, exercendo juízo de retratação, deu-lhe provimento para excluir a condenação imposta, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante. Conheceu das matérias remanescentes do recurso do reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas agora pelo reclamante, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010104-11.2018.5.03.0164

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	CLEBER FABIANO FAUSTINO BORGES
ADVOGADO	ROMANI SANTOS LUIZ(OAB: 48389-B/MG)

AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER FABIANO FAUSTINO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010104-11.2018.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTE: CLÉBER FABIANO FAUSTINO BORGES

AGRAVADO: TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. Conforme a Orientação Jurisprudencial n. 93 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho - TST, "Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado." Portanto, é admitida a penhora em dinheiro, na boca do caixa, desde que não comprometa o desenvolvimento regular da atividade econômica da executada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto. No mérito, deu-lhe provimento para deferir a penhora em dinheiro, a ser procedida na boca do caixa da executada, observando-se o limite de 30% (trinta por cento) do faturamento diário, até a integral satisfação do débito exequendo. Custas, pela executada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010104-11.2018.5.03.0164

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	CLEBER FABIANO FAUSTINO BORGES
ADVOGADO	ROMANI SANTOS LUIZ(OAB: 48389-B/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010104-11.2018.5.03.0164 (AP)

AGRAVANTE: CLÉBER FABIANO FAUSTINO BORGES

AGRAVADO: TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. Conforme a Orientação Jurisprudencial n. 93 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho - TST, "Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado." Portanto, é admitida a penhora em dinheiro, na boca do caixa, desde que não comprometa o desenvolvimento regular da atividade econômica da executada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto. No mérito, deu-lhe provimento para deferir a penhora em dinheiro, a ser procedida na boca do caixa da executada, observando-se o limite de 30% (trinta por cento) do faturamento diário, até a integral satisfação do débito exequendo. Custas, pela executada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010501-13.2018.5.03.0183

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	HUDSON EMERICK BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	SERGIO MESSIAS MONTEIRO(OAB: 131813-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON EMERICK BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010501-13.2018.5.03.0183 (AP)

AGRAVANTE: HUDSON EMERICK BARBOSA

AGRAVADA: TURILESSA LTDA.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. RESPEITO À COISA JULGADA. O escopo da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos do título judicial, conforme inteligência contida no art. 879, § 1º da CLT, que estabelece: "na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Operando-se a coisa julgada sobre a matéria, deve a liquidação obedecer aos parâmetros fixados na sentença ou acórdão, não podendo as partes inovar ou modificar seu conteúdo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas pelo agravante, no importe de R$ 44,26, dispensado o recolhimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010501-13.2018.5.03.0183

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	HUDSON EMERICK BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	SERGIO MESSIAS MONTEIRO(OAB: 131813-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010501-13.2018.5.03.0183 (AP)

AGRAVANTE: HUDSON EMERICK BARBOSA

AGRAVADA: TURILESSA LTDA.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. RESPEITO À COISA JULGADA. O escopo da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos do título judicial, conforme inteligência contida no art. 879, § 1º da CLT, que estabelece: "na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Operando-se a coisa julgada sobre a matéria, deve a liquidação obedecer aos

parâmetros fixados na sentença ou acórdão, não podendo as partes inovar ou modificar seu conteúdo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu o Agravo de Petição e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas pelo agravante, no importe de R$ 44,26, dispensado o recolhimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010334-05.2019.5.03.0104

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ALINE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RECORRIDO	IF DOS SANTOS SERVICOS E CONSERVACAO
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SANTOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010334-05.2019.5.03.0104 (ROPS)

RECORRENTE: ALINE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO: IF DOS SANTOS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (ID. 5c69333), porquanto atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, deu provimento em parte, para determinar que na aplicação da correção monetária deverá ser observado a Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Lei 8.177/91, até 24/03/2015 e, após esta data, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, negou provimento ao apelo, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (ID. af6a879), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. Eis os fundamentos: **CORREÇÃO MONETÁRIA:**Na sentença foi determinada que "A correção monetária, prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, incidirá a partir do 1° dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, visto que a contraprestação laboral somente se torna devida após cumprido o período da prestação do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula 381 do TST. Os índices serão os da tabela expedida pelo CSJT (Resolução 08/2005)", decisão contra a qual, insurge-se a reclamante ao argumento de que "Consoante decisões proferidas pelo Excelso STF e Colendo TST, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, havendo que prevalecer a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 25/03/2015." (ID. 5c69333). Com razão em parte. Isso porque conforme noticiado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 13/12/2017, "A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou, nesta quarta-feira (13), o primeiro caso na Turma referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas após a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgar improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas" (www.tst.jus.br). Trata-se da decisão proferida nos autos do AIRR n. 25823-78.2015.5.24.0091, conforme excerto transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014.(...) 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste

Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido". (Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, publicado em 15/12/2017). A fim de alcançar segurança jurídica, o Tribunal Superior do Trabalho fixou o dia 25/03/2015 como marco inicial para a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E) na atualização monetária de dívidas trabalhistas, mantida a utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) até referida data. Portanto, a modulação definida pelo TST, em data posterior à entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, não estabeleceu tal limitação temporal à aplicabilidade do IPCA-E, ou seja, os créditos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente por referido índice de 25/03/2015 até o efetivo pagamento. Ressalto que, antes da entrada em vigor do § 7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, a jurisprudência desta Turma, conforme ementas a seguir transcritas:"CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E. Prevalece o entendimento de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, fixando o Tribunal Superior do Trabalho o dia 25 de março de 2015 como marco inicial para sua adoção. A incidência do IPCA-E não se limita a 11/11/2017, data de início da vigência do §7° do art. 879 da CLT, uma vez que a decisão do TST, posterior à edição da nova regra, não estabeleceu esta limitação". (AP 0010104-14.2018.5.03.0163). "AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD E IPCA-E. o Tribunal Superior do Trabalho fixou o dia 25 de março de 2015 como marco inicial para a adoção do IPCA-E como índice de atualização da dívida trabalhista. A incidência do IPCA-E não se limita a 11/11/2017, data de início da vigência do §7° do art. 879 da CLT, uma vez que a decisão do TST, posterior à edição da nova regra, não estabeleceu esta limitação". (AP 0000362-31.2012.5.03.0015). Provejo para determinar que, na aplicação da correção monetária deverá ser observada a Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Lei 8.177/91, até 24/03/2015 e, após esta data, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010334-05.2019.5.03.0104

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ALINE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RECORRIDO	IF DOS SANTOS SERVICOS E CONSERVACAO
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IF DOS SANTOS SERVICOS E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010334-05.2019.5.03.0104 (ROPS)

RECORRENTE: ALINE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO: IF DOS SANTOS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (ID. 5c69333), porquanto atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, deu provimento em parte, para determinar que na aplicação da correção monetária deverá ser observado a Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Lei 8.177/91, até 24/03/2015 e, após esta data, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, negou provimento ao apelo, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (ID. af6a879), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. Eis os fundamentos: **CORREÇÃO MONETÁRIA:**Na sentença foi determinada que "A correção monetária, prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, incidirá a partir do 1° dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, visto que a contraprestação laboral somente se torna devida após cumprido o período da prestação do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula 381 do TST. Os índices serão os da tabela expedida pelo CSJT (Resolução 08/2005)", decisão contra a qual, insurge-se a reclamante ao argumento de que "Consoante decisões proferidas pelo Excelso STF e Colendo TST, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, havendo que prevalecer a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 25/03/2015." (ID. 5c69333). Com razão em parte. Isso porque conforme noticiado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 13/12/2017, "A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou, nesta quarta-feira (13), o primeiro caso na Turma referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas após a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgar improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas" (www.tst.jus.br). Trata-se da decisão proferida nos autos do AIRR n. 25823-78.2015.5.24.0091, conforme excerto transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014.(...) 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para

suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido". (Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, publicado em 15/12/2017). A fim de alcançar segurança jurídica, o Tribunal Superior do Trabalho fixou o dia 25/03/2015 como marco inicial para a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E) na atualização monetária de dívidas trabalhistas, mantida a utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) até referida data. Portanto, a modulação definida pelo TST, em data posterior à entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, não estabeleceu tal limitação temporal à aplicabilidade do IPCA-E, ou seja, os créditos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente por referido índice de 25/03/2015 até o efetivo pagamento. Ressalto que, antes da entrada em vigor do § 7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, a jurisprudência desta Turma, conforme ementas a seguir transcritas:"CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E. Prevalece o entendimento de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, fixando o Tribunal Superior do Trabalho o dia 25 de março de 2015 como marco inicial para sua adoção. A incidência do IPCA-E não se limita a 11/11/2017, data de início da vigência do §7° do art. 879 da CLT, uma vez que a decisão do TST, posterior à edição da nova regra, não estabeleceu esta limitação". (AP 0010104-14.2018.5.03.0163). "AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD E IPCA-E. o Tribunal Superior do Trabalho fixou o dia 25 de março de 2015 como marco inicial para a adoção do IPCA-E como índice de atualização da dívida trabalhista. A incidência do IPCA-E não se limita a 11/11/2017, data de início da vigência do §7° do art. 879 da CLT, uma vez que a decisão do TST, posterior à edição da nova regra, não estabeleceu esta limitação". (AP 0000362-31.2012.5.03.0015). Provejo para determinar que, na aplicação da correção monetária deverá ser observada a Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Lei 8.177/91, até 24/03/2015 e, após esta data, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010232-74.2018.5.03.0085

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRENTE	BIANCA SOUSA BAYER FERNANDES
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	BIANCA SOUSA BAYER FERNANDES
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA SOUSA BAYER FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010232-74.2018.5.03.0085 (RO)

RECORRENTE: BIANCA SOUSA BAYER FERNANDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: BIANCA SOUSA BAYER FERNANDES , CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - ART. 790, § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, em sua atual redação, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. A situação financeira da parte que pede justiça gratuita deve ser avaliada no curso da demanda.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010232-74.2018.5.03.0085

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRENTE	BIANCA SOUSA BAYER FERNANDES
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	BIANCA SOUSA BAYER FERNANDES
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010232-74.2018.5.03.0085 (RO)

RECORRENTE: BIANCA SOUSA BAYER FERNANDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: BIANCA SOUSA BAYER FERNANDES , CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - ART. 790, § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, em sua atual redação, o benefício

da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. A situação financeira da parte que pede justiça gratuita deve ser avaliada no curso da demanda.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011282-74.2015.5.03.0010

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011282-74.2015.5.03.0010 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO: VALE S.A.

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. O Supremo Tribunal Federal assentou a tese de repercussão geral do Tema n.º 823 no sentido de que "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". Nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição, é possível a propositura de ação pelo sindicato na qualidade de substituto processual de um grupo de trabalhadores, diante da sua legitimidade plena para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reconhecer o interesse de agir do Sindicato/autor, bem como sua legitimidade ativa ad causam, declarando a nulidade da sentença de 1º grau e determinando a remessa dos autos à origem, para julgamento dos pedidos formulados, como se entender de direito.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011282-74.2015.5.03.0010

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011282-74.2015.5.03.0010 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO: VALE S.A.

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. O Supremo Tribunal Federal assentou a tese de repercussão geral do Tema n.º 823 no sentido de que "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". Nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição, é possível a propositura de ação pelo sindicato na qualidade de substituto processual de um grupo de trabalhadores, diante da sua legitimidade plena para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reconhecer o interesse de agir do Sindicato/autor, bem como sua legitimidade ativa ad causam, declarando a nulidade da sentença de 1º grau e determinando a remessa dos autos à origem, para julgamento dos pedidos formulados, como se entender de direito.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011282-74.2015.5.03.0010

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL LOPES VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011282-74.2015.5.03.0010 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO: VALE S.A.

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. O Supremo Tribunal Federal assentou a tese de repercussão geral do Tema n.º 823 no sentido de que "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". Nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição, é possível a propositura de ação pelo sindicato na qualidade de substituto processual de um grupo de trabalhadores, diante da sua legitimidade plena para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reconhecer o interesse de agir do Sindicato/autor, bem como sua legitimidade ativa ad causam, declarando a nulidade da sentença de 1º grau e determinando a remessa dos autos à origem, para julgamento dos pedidos formulados, como se entender de direito.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010593-95.2017.5.03.0095

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	W A COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO(OAB: 35845/MG)
RECORRENTE	COMERCIAL GUARANI DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO(OAB: 35845/MG)
RECORRIDO	SANDRO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	JONNATHAN TADEU CORDEIRO GARCIA(OAB: 164482/MG)

ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 48922/MG)
ADVOGADO	WESLLEY JACKSON GARCIA ALVES(OAB: 112850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL GUARANI DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010593-95.2017.5.03.0095 (RO)

RECORRENTES: COMERCIAL GUARANI DE ALIMENTOS LTDA - ME, W A COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

RECORRIDO: SANDRO VIEIRA DOS REIS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO DAS RECLAMADAS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A norma legal é imperativa no sentido de ser obrigatório o comparecimento do reclamado ou de seu preposto. Nos termos do art. 843, *caput* e §1º, da CLT, na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar a apuração das verbas rescisórias em conformidade com os parâmetros constantes da fundamentação, bem assim para reduzir a condenação ao ressarcimento pela utilização de veículo ao valor de R$300,00 mensais. Manteve o valor da condenação por ser ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010593-95.2017.5.03.0095

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	W A COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO(OAB: 35845/MG)
RECORRENTE	COMERCIAL GUARANI DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO(OAB: 35845/MG)
RECORRIDO	SANDRO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	JONNATHAN TADEU CORDEIRO GARCIA(OAB: 164482/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 48922/MG)
ADVOGADO	WESLLEY JACKSON GARCIA ALVES(OAB: 112850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W A COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010593-95.2017.5.03.0095 (RO)

RECORRENTES: COMERCIAL GUARANI DE ALIMENTOS LTDA - ME, W A COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

RECORRIDO: SANDRO VIEIRA DOS REIS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO DAS RECLAMADAS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A norma legal é imperativa no sentido de ser obrigatório o comparecimento do reclamado ou de seu preposto. Nos termos do art. 843, *caput* e §1º, da CLT, na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar a apuração das verbas rescisórias em conformidade com os parâmetros constantes da fundamentação, bem assim para reduzir a condenação ao ressarcimento pela utilização de veículo ao valor de R$300,00 mensais. Manteve o valor da condenação por ser ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010593-95.2017.5.03.0095

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	W A COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO(OAB: 35845/MG)
RECORRENTE	COMERCIAL GUARANI DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO(OAB: 35845/MG)
RECORRIDO	SANDRO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	JONNATHAN TADEU CORDEIRO GARCIA(OAB: 164482/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 48922/MG)
ADVOGADO	WESLLEY JACKSON GARCIA ALVES(OAB: 112850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO VIEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010593-95.2017.5.03.0095 (RO)

RECORRENTES: COMERCIAL GUARANI DE ALIMENTOS LTDA - ME, W A COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

RECORRIDO: SANDRO VIEIRA DOS REIS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO DAS RECLAMADAS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A norma legal é imperativa no sentido de ser obrigatório o comparecimento do reclamado ou de seu preposto. Nos termos do art. 843, *caput* e §1º, da CLT, na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar a apuração das verbas rescisórias em conformidade com os parâmetros constantes da fundamentação, bem assim para reduzir a condenação ao ressarcimento pela utilização de veículo ao valor de R$300,00 mensais. Manteve o valor da condenação por ser ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011091-53.2018.5.03.0065

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	LUCAS MISAEL JUNQUEIRA
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
RECORRIDO	PLANEJAR TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA MONTEIRO(OAB: 124934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MISAEL JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011091-53.2018.5.03.0065 (RO)

RECORRENTE: LUCAS MISAEL JUNQUEIRA

RECORRIDO: PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIDOS EIRELI

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

ACÚMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO. *JUS VARIANDI* DO EMPREGADOR. A legislação tolera que o empregado preste outros serviços compatíveis com sua função, mormente quando realizados durante a mesma jornada. O exercício de uma atividade associada a outras de menor, igual ou maior hierarquia não é ilegal e não autoriza a conclusão de que se trata de violação contratual lesiva, conforme parágrafo único do art. 456 da CLT.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011091-53.2018.5.03.0065

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	LUCAS MISAEL JUNQUEIRA
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
RECORRIDO	PLANEJAR TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA MONTEIRO(OAB: 124934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANEJAR TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011091-53.2018.5.03.0065 (RO)

RECORRENTE: LUCAS MISAEL JUNQUEIRA

RECORRIDO: PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIDOS EIRELI

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

ACÚMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO. *JUS VARIANDI* DO EMPREGADOR. A legislação tolera que o empregado preste outros serviços compatíveis com sua função, mormente quando realizados durante a mesma jornada. O exercício de uma atividade associada a outras de menor, igual ou maior hierarquia não é ilegal e não autoriza a conclusão de que se trata de violação contratual lesiva, conforme parágrafo único do art. 456 da CLT.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010985-53.2018.5.03.0110

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	JOHNNY BRAGA QUIRINO
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	JOHNNY BRAGA QUIRINO
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNY BRAGA QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010985-53.2018.5.03.0110 (ROPS)

RECORRENTE: JOHNNY BRAGA QUIRINO, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

RECORRIDO: JOHNNY BRAGA QUIRINO, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante (ID. 01ba2fb) e pela reclamada (ID. 22499ed), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, exceto quanto ao pedido de arbitramento de honorários de sucumbência em favor dos procuradores da reclamada por carência de interesse recursal, uma vez que a sentença recorrida (ID. df2b2ec) assim decidiu a questão: "O reclamante foi sucumbente em parte dos pedidos, razão pela qual a condenou no pagamento de honorários de sucumbência aos advogados da ré, no equivalente a 10% sobre a soma dos valores atribuídos aos pedidos em que fora sucumbente, indicados na inicial". No mérito, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para (i) deferir como hora extra os minutos referentes às pausas previstas no Anexo II da NR 17 suprimidas, nos limites do pedido, (ii) suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em favor dos procuradores da reclamada, na hipótese de não haver crédito suficiente no processo, e (iii) fixar o valor dos honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais), mantida a sentença no tocante ao deferimento apenas do adicional sobre as horas extras irregularmente compensadas e ao percentual arbitrado a título de honorários advocatícios em favor dos procuradores da reclamada, e negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, tudo com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (ID. df2b2ec), conforme permissivo do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, com os seguintes acréscimos à fundamentação: **HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO BANCO DE HORAS**. Em sentença (ID. df2b2ec), a questão restou assim decidida: "Os controles de ponto, idc85e72b, pags. 1 e segs., apresentam marcação em horários variados, não tendo sido desconstituídos pelo autor, sugerindo a efetiva jornada cumprida. Desta feita, prevalece a prova documental sobre as jornadas de trabalho. Analisando os registros de ponto apresentados, verifica-se que em alguns dias, o autor laborou além da jornada legal, como, por exemplo, no dia 08/10/2016 (idc85e71b, pág. 9), sendo as horas extras lançadas no chamado 'banco de horas'. Os referidos registros trazem compensação em face de banco de horas. Tem-se, entretanto, que nos termos do art. 59, §2º, da CLT, e da orientação traçada pela Súmula 85, V, do TST, o banco de horas somente pode ser adotado por negociação coletiva. No entanto, os instrumentos normativos aplicáveis ao contrato da reclamante, juntados com a inicial, não tratam da matéria. Logo,

inválido o banco de horas adotado pela ré. Assim, nos termos da orientação traçada pela Súmula 85, III, do TST, sobre as horas extras compensadas irregularmente, incide apenas o adicional de horas extras. No que diz respeito às horas extras, verifica-se, por amostragem, o pagamento, conforme id c85e71b, pág. 12. Logo, cabia ao reclamante demonstrar diferenças a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu. Face ao exposto, condena-se a reclamada a pagar ao autor, o adicional de horas extras sobre as horas extras irregularmente compensadas, conforme se apurar dos controles de jornada juntados aos autos, com reflexos em repousos, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS". Em recurso ordinário, aduz o reclamante que "o item III da Súmula nº 85 do C. Tribunal Superior do Trabalho é inaplicável ao regime de compensação 'banco de horas' adotado pela Reclamada durante a vigência do contrato de trabalho. O texto sumular é expresso no item V acerca de sua inaplicabilidade ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas'. A reclamada, por sua vez, aduz genericamente que "Em decisão de mérito em primeira instância, propugna o d. juízo que a jornada realizada pela reclamante é superior, bem como é invalido o banco de horas da Reclamada, entendimento este que não pode prosperar" (Id. 22499ed), mas desenvolve argumentação totalmente dissociada de sua suposta pretensão, em defesa da validade do sistema de ponto eletrônico utilizado para controle de jornada de seus empregados e da jornada efetivamente exercida pelo reclamante. Sem razão. De fato, o regime de banco de horas somente pode ser instituído por negociação coletiva, o que não se comprovou in casu. Uma vez afastado o regime de banco de horas, aplica-se à compensação levada a efeito entre as partes justamente o teor da Súmula 85 do TST, que prevê, em seu inciso III, que "O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Nada a reparar. **PAUSAS PREVISTAS NO ANEXO II DA NR 17.** Em suas razões recursais, aduz o reclamante que "A supressão das duas pausas de 10 (dez) minutos destinados a prevenção da sobrecarga psíquica, muscular estática de pescoço, ombros, dorso e membros superiores restou comprovada" e que não se trata "de mera irregularidade administrativa, conforme entendimento da r. sentença", razão pela qual "REQUER o pagamento do tempo suprimido das duas pausas de 10 minutos como hora extra, devendo ser pago com o acréscimo convencional e subsidiariamente o legal sobre o valor da hora normal, consoante Lei 8.923/94, devendo gerar reflexos no DSR e com este no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multas" (ID. 01ba2bf). Conforme sentença de ID. df2b2ec, "Verifica-se facilmente, por amostragem, do controle de id c85e71b, pág. 4, a existência de diversos dias que não foram devidamente anotadas as pausas, o que, na ausência de prova em contrário, faz presumir a inocorrência de sua fruição. Ocorre que a NR 17 prevê expressamente que as pausas integram a jornada, logo, sua concessão ou supressão em nada influi na jornada laboral. Por outro lado, não há previsão legal impondo o pagamento de pausa não concedida, com acréscimo legal, sendo que interpretação nesse sentido encontra óbice no § 2º do art. 8º da CLT. Há, portanto, mera irregularidade administrativa". Razão assiste ao reclamante. Divirjo do posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau, vez que não se trata de mera infração administrativa. A NR 17 foi elaborada pelo Ministério do Trabalho no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 200 da CLT, de estabelecer disposições complementares às normas legais de saúde e segurança do trabalho, consideradas as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho. Como devidamente constatado pelo Juízo a quo, "a existência de diversos dias que não foram devidamente anotadas as pausas, o que, na ausência de prova em contrário, faz presumir a inocorrência de sua fruição". Assim, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de até 20 minutos pela não concessão ou concessão parcial das pausas previstas no item 5.4.1 do Anexo II da NR 17, durante toda a contratualidade, nos dias de efetivo labor nos quais se constatar ausência de anotação das pausas nos controles de jornada, conforme limites do pedido (pagamento do tempo suprimido das duas pausas de 10 minutos como hora extra - Inicial ID. 7ff253a). As horas extras serão calculadas com base no divisor 180 e com o adicional legal (não consta dos autos ACT ou CCT relativos ao período contratual do reclamante) e, pela habitualidade, são devidos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, repousos semanais remunerados e FGTS. Não há falar em reflexos em RSR e com estes nas demais verbas, conforme pretende o reclamante, ante o disposto na OJ nº 394 da SDI- 1 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E.** Aduz a reclamada que "a decisão deve ser reformada, considerando que deve ser mantida a TR como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas" e que "não há que se falar em aplicação do IPCA-E, por orientação do TST, quando há lei preventa tipificando qual o índice de correção a ser utilizado, a fim de evitar o eventual gravame futuro, decorrente da majoração indevida de valores, pela correção monetária diversa, que destoa da estabelecida em Lei" (ID. 22499ed). Sem razão. Em sentença, foi incidentalmente declarada a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º da CLT e determinado que "A atualização monetária terá como indicador a TR até 24/03/15, passando ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial

(IPCA-E) a contar de 25/03/2015" (ID. df2b2ec). De fato, conforme noticiado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 13/12/2017, "A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou, nesta quarta -feira (13), o primeiro caso na Turma referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas após a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgar improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas" (www.tst.jus.br). Trata-se da decisão proferida nos autos do AIRR n. 25823-78.2015.5.24.0091, conforme excerto a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido". (Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, publicado em 15/12/2017). A fim de alcançar segurança jurídica, o Tribunal Superior do Trabalho fixou o dia 25/03/2015 como marco inicial para a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na atualização monetária de dívidas trabalhistas, mantida a utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) até referida data. Ressalto que a modulação definida pelo TST, em data posterior à entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, não estabeleceu limitação temporal à aplicabilidade do IPCA-E, ou seja, os créditos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente por referido índice de 25/03/2015 até o efetivo pagamento. Ressalto ainda que, antes da entrada em vigor do § 7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, a jurisprudência desta Turma Julgadora, conforme ementas a seguir transcritas: "CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E. Prevalece o entendimento de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, fixando o Tribunal Superior do Trabalho o dia 25 de março de 2015 como marco inicial para sua adoção. A incidência do IPCA-E não se limita a 11/11/2017, data de início da vigência do §7° do art. 879 da CLT, uma vez que a decisão do TST, posterior à edição da nova regra, não estabeleceu esta limitação" (AP 0010104 -14.2018.5.03.0163). "AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD E IPCA-E. o Tribunal Superior do Trabalho fixou o dia 25 de março de 2015 como marco inicial para a adoção do IPCA-E como índice de atualização da dívida trabalhista. A incidência do IPCA-E não se limita a 11/11/2017, data de início da vigência do §7° do art. 879 da CLT, uma vez que a decisão do TST,

posterior à edição da nova regra, não estabeleceu esta limitação" (AP 0000362-31.2012.5.03.0015). Esclareço que a atualização monetária, como o próprio nome diz, objetiva recompor o poder de compra da moeda, o que não se alcança satisfatoriamente pela utilização da TRD como índice de correção. A fim de alcançar efetiva recomposição do crédito trabalhista, o TST entendeu pela utilização do IPCA-E como índice mais adequado, o que não configura ofensa ao inciso II do art. 5º da CR, uma vez que a obrigação de satisfazer o crédito trabalhista com a devida correção monetária decorre naturalmente de lei, tampouco configura ofensa ao devido processo legal, a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Nada a reparar. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim decidiu o Juízo a quo (ID. df2b2ec): "Condeno a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do autor, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, considerando as parcelas efetivamente deferidas. O reclamante foi sucumbente em parte dos pedidos, razão pela qual a condeno no pagamento de honorários de sucumbência aos advogados da ré, no equivalente a 10% sobre a soma dos valores atribuídos aos pedidos em que fora sucumbente, indicados na inicial. Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei. Incabível a compensação entre si dos honorários (§ 3º do art. 791-A da CLT). Nos termos do § 4º do mesmo artigo, autoriza-se a dedução (retenção) de crédito do autor neste processo, para pagamento dos honorários por ele devido". Em suas razões recursais (ID. 01ba2fb), aduz o reclamante que "o valor arbitrado pelo Magistrado "a quo" revela-se desarrazoado e, inclusive ofende ao disposto no próprio art. 791-A da CLT, que traz como primeira opção para fixação que os honorários sucumbenciais sejam apurados sobre o valor que resultar a liquidação da sentença", razão pela qual requer "a reforma da decisão proferida nos presentes autos e fim de que os honorários de sucumbência devido ao patrono da Reclama sejam minorados para 5% (cinco por cento) e incidam apenas sobre o valor apurado em liquidação de sentença". Finalmente, "ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, e a inexistência de créditos capazes de suportar ou alterar a condição de pobreza do reclamante, REQUER ainda seja reconhecida e declarada a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos patronos da Reclamada nos termos do §4º do art. 791-A da CLT" (Id. 01ba2fb). A teor do art. 791-A da CLT, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre a base de cálculo aplicável, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Considerada a natureza e a importância da causa, reputo razoável o percentual arbitrado de modo isonômico em favor dos procuradores de ambas as partes. Ressalto que a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores da reclamada deve, de fato, ser "a soma dos valores atribuídos aos pedidos em que fora sucumbente, indicados na inicial" (ID. df2b2ec), uma vez que a condenação em honorários advocatícios decorre justamente da sucumbência. Diante do pressuposto jurídico-constitucional de que o beneficiário da justiça gratuita será sempre a parte que não possuir recursos suficientes para arcar com os custos do processo, o sentido que se deve extrair do § 4º do art. 791-A da CLT, mais adequado à norma do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, é aquele que reconheça na expressão 'créditos capazes de suportar despesas' **um acréscimo patrimonial que, pelo montante, descaracterize a pobreza na acepção legal**, não se admitindo a mera equivalência de valores para autorizar a compensação. Assim, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores da reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, e somente poderão ser executados se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado, comprovar o credor que o beneficiário da justiça gratuita deixou a condição de hipossuficiência econômica. Caso contrário, o crédito será extinto. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em sentença (ID. df2b2ec), os honorários periciais foram arbitrados em R$1.800,00 (mil e oitocentos reais), a cargo do reclamante. Em recurso ordinário (ID. 01ba2fb), requer o reclamante a limitação do valor fixado ao teto estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça Trabalho (R$1.000,00 - art. 3º da Resolução CSJT 66/2010) ou, alternativamente, a redução do quanto arbitrado. Aduz ser beneficiário da justiça gratuita e não ter "condições financeiras de arcar com qualquer tipo de despesas e custas processuais, sequer parciais". Razão assiste ao reclamante. O art. 790-B, §1º, da CLT estabelece que "Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Por seu turno, dispõe o art. 3º da Resolução 66/2010 do CSJT: "Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo profissional; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada". Observa-se que a Resolução do CSJT, a qual se refere o artigo celetista, assegura a possibilidade de os honorários periciais serem fixados

em valor superior ao limite de R$1.000,00 em casos mais complexos e desde que devidamente fundamentada a decisão. No entanto, verifico que a presente demanda não se enquadra em "casos mais complexos", razão pela qual dou provimento para fixar os honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010985-53.2018.5.03.0110

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	JOHNNY BRAGA QUIRINO
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	JOHNNY BRAGA QUIRINO
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010985-53.2018.5.03.0110 (ROPS)

RECORRENTE: JOHNNY BRAGA QUIRINO, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

RECORRIDO: JOHNNY BRAGA QUIRINO, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante (ID. 01ba2fb) e pela reclamada (ID. 22499ed), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, exceto quanto ao pedido de arbitramento de honorários de sucumbência em favor dos procuradores da reclamada por carência de interesse recursal, uma vez que a sentença recorrida (ID. df2b2ec) assim decidiu a questão: "O reclamante foi sucumbente em parte dos pedidos, razão pela qual a condenou no pagamento de honorários de sucumbência aos advogados da ré, no equivalente a 10% sobre a soma dos valores atribuídos aos pedidos em que fora sucumbente, indicados na inicial". No mérito, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para (i) deferir como hora extra os minutos referentes às pausas previstas no Anexo II da NR 17 suprimidas, nos limites do pedido, (ii) suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em favor dos procuradores da reclamada, na hipótese de não haver crédito suficiente no processo, e (iii) fixar o valor dos honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais), mantida a sentença no tocante ao deferimento apenas do adicional sobre as horas extras irregularmente compensadas e ao percentual arbitrado a título de honorários advocatícios em favor dos procuradores da reclamada, e negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, tudo com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (ID. df2b2ec), conforme permissivo do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, com os seguintes acréscimos à fundamentação: **HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO BANCO DE HORAS**. Em sentença (ID. df2b2ec), a questão restou assim decidida: "Os controles de ponto, idc85e72b, pags. 1 e segs., apresentam marcação em horários variados, não tendo sido desconstituídos pelo autor, sugerindo a

efetiva jornada cumprida. Desta feita, prevalece a prova documental sobre as jornadas de trabalho. Analisando os registros de ponto apresentados, verifica-se que em alguns dias, o autor laborou além da jornada legal, como, por exemplo, no dia 08/10/2016 (idc85e71b, pág. 9), sendo as horas extras lançadas no chamado 'banco de horas'. Os referidos registros trazem compensação em face de banco de horas. Tem-se, entretanto, que nos termos do art. 59, §2º, da CLT, e da orientação traçada pela Súmula 85, V, do TST, o banco de horas somente pode ser adotado por negociação coletiva. No entanto, os instrumentos normativos aplicáveis ao contrato da reclamante, juntados com a inicial, não tratam da matéria. Logo, inválido o banco de horas adotado pela ré. Assim, nos termos da orientação traçada pela Súmula 85, III, do TST, sobre as horas extras compensadas irregularmente, incide apenas o adicional de horas extras. No que diz respeito às horas extras, verifica-se, por amostragem, o pagamento, conforme id c85e71b, pág. 12. Logo, cabia ao reclamante demonstrar diferenças a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu. Face ao exposto, condena-se a reclamada a pagar ao autor, o adicional de horas extras sobre as horas extras irregularmente compensadas, conforme se apurar dos controles de jornada juntados aos autos, com reflexos em repousos, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS". Em recurso ordinário, aduz o reclamante que "o item III da Súmula nº 85 do C. Tribunal Superior do Trabalho é inaplicável ao regime de compensação 'banco de horas' adotado pela Reclamada durante a vigência do contrato de trabalho. O texto sumular é expresso no item V acerca de sua inaplicabilidade ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas'. A reclamada, por sua vez, aduz genericamente que "Em decisão de mérito em primeira instância, propugna o d. juízo que a jornada realizada pela reclamante é superior, bem como é invalido o banco de horas da Reclamada, entendimento este que não pode prosperar" (Id. 22499ed), mas desenvolve argumentação totalmente dissociada de sua suposta pretensão, em defesa da validade do sistema de ponto eletrônico utilizado para controle de jornada de seus empregados e da jornada efetivamente exercida pelo reclamante. Sem razão. De fato, o regime de banco de horas somente pode ser instituído por negociação coletiva, o que não se comprovou in casu. Uma vez afastado o regime de banco de horas, aplica-se à compensação levada a efeito entre as partes justamente o teor da Súmula 85 do TST, que prevê, em seu inciso III, que "O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Nada a reparar. **PAUSAS PREVISTAS NO ANEXO II DA NR 17.** Em suas razões recursais, aduz o reclamante que "A supressão das duas pausas de 10 (dez) minutos destinados a prevenção da sobrecarga psíquica, muscular estática de pescoço, ombros, dorso e membros superiores restou comprovada" e que não se trata "de mera irregularidade administrativa, conforme entendimento da r. sentença", razão pela qual "REQUER o pagamento do tempo suprimido das duas pausas de 10 minutos como hora extra, devendo ser pago com o acréscimo convencional e subsidiariamente o legal sobre o valor da hora normal, consoante Lei 8.923/94, devendo gerar reflexos no DSR e com este no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multas" (ID. 01ba2bf). Conforme sentença de ID. df2b2ec, "Verifica-se facilmente, por amostragem, do controle de id c85e71b, pág. 4, a existência de diversos dias que não foram devidamente anotadas as pausas, o que, na ausência de prova em contrário, faz presumir a inocorrência de sua fruição. Ocorre que a NR 17 prevê expressamente que as pausas integram a jornada, logo, sua concessão ou supressão em nada influi na jornada laboral. Por outro lado, não há previsão legal impondo o pagamento de pausa não concedida, com acréscimo legal, sendo que interpretação nesse sentido encontra óbice no § 2º do art. 8º da CLT. Há, portanto, mera irregularidade administrativa". Razão assiste ao reclamante. Divirjo do posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau, vez que não se trata de mera infração administrativa. A NR 17 foi elaborada pelo Ministério do Trabalho no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 200 da CLT, de estabelecer disposições complementares às normas legais de saúde e segurança do trabalho, consideradas as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho. Como devidamente constatado pelo Juízo a quo, "a existência de diversos dias que não foram devidamente anotadas as pausas, o que, na ausência de prova em contrário, faz presumir a inocorrência de sua fruição". Assim, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de até 20 minutos pela não concessão ou concessão parcial das pausas previstas no item 5.4.1 do Anexo II da NR 17, durante toda a contratualidade, nos dias de efetivo labor nos quais se constatar ausência de anotação das pausas nos controles de jornada, conforme limites do pedido (pagamento do tempo suprimido das duas pausas de 10 minutos como hora extra - Inicial ID. 7ff253a). As horas extras serão calculadas com base no divisor 180 e com o adicional legal (não consta dos autos ACT ou CCT relativos ao período contratual do reclamante) e, pela habitualidade, são devidos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, repousos semanais remunerados e FGTS. Não há falar em reflexos em RSR e com estes nas demais verbas, conforme pretende o reclamante, ante o disposto na OJ nº 394 da SDI- 1 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E.** Aduz a

reclamada que "a decisão deve ser reformada, considerando que deve ser mantida a TR como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas" e que "não há que se falar em aplicação do IPCA-E, por orientação do TST, quando há lei preventa tipificando qual o índice de correção a ser utilizado, a fim de evitar o eventual gravame futuro, decorrente da majoração indevida de valores, pela correção monetária diversa, que destoa da estabelecida em Lei" (ID. 22499ed). Sem razão. Em sentença, foi incidentalmente declarada a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º da CLT e determinado que "A atualização monetária terá como indicador a TR até 24/03/15, passando ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a contar de 25/03/2015" (ID. df2b2ec). De fato, conforme noticiado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 13/12/2017, "A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou, nesta quarta -feira (13), o primeiro caso na Turma referente ao índice de correção dos débitos trabalhistas após a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgar improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas" (www.tst.jus.br). Trata-se da decisão proferida nos autos do AIRR n. 25823-78.2015.5.24.0091, conforme excerto a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido". (Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, publicado em 15/12/2017). A fim de alcançar segurança jurídica, o Tribunal Superior do Trabalho fixou o dia 25/03/2015 como marco inicial para a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na atualização monetária de dívidas trabalhistas, mantida a utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) até referida data. Ressalto que a modulação definida pelo TST, em data posterior à entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, não estabeleceu limitação temporal à aplicabilidade do IPCA-E, ou seja, os créditos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente por referido índice de 25/03/2015 até o efetivo pagamento. Ressalto ainda que, antes da entrada em vigor do § 7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, a jurisprudência desta Turma Julgadora, conforme ementas a seguir transcritas: "CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E. Prevalece o entendimento de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E permite a justa e adequada atualização de débitos

trabalhistas, fixando o Tribunal Superior do Trabalho o dia 25 de março de 2015 como marco inicial para sua adoção. A incidência do IPCA-E não se limita a 11/11/2017, data de início da vigência do §7° do art. 879 da CLT, uma vez que a decisão do TST, posterior à edição da nova regra, não estabeleceu esta limitação" (AP 0010104 -14.2018.5.03.0163). "AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRD E IPCA-E. o Tribunal Superior do Trabalho fixou o dia 25 de março de 2015 como marco inicial para a adoção do IPCA-E como índice de atualização da dívida trabalhista. A incidência do IPCA-E não se limita a 11/11/2017, data de início da vigência do §7° do art. 879 da CLT, uma vez que a decisão do TST, posterior à edição da nova regra, não estabeleceu esta limitação" (AP 0000362-31.2012.5.03.0015). Esclareço que a atualização monetária, como o próprio nome diz, objetiva recompor o poder de compra da moeda, o que não se alcança satisfatoriamente pela utilização da TRD como índice de correção. A fim de alcançar efetiva recomposição do crédito trabalhista, o TST entendeu pela utilização do IPCA-E como índice mais adequado, o que não configura ofensa ao inciso II do art. 5º da CR, uma vez que a obrigação de satisfazer o crédito trabalhista com a devida correção monetária decorre naturalmente de lei, tampouco configura ofensa ao devido processo legal, a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Nada a reparar. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim decidiu o Juízo a quo (ID. df2b2ec): "Condeno a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do autor, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, considerando as parcelas efetivamente deferidas. O reclamante foi sucumbente em parte dos pedidos, razão pela qual a condeno no pagamento de honorários de sucumbência aos advogados da ré, no equivalente a 10% sobre a soma dos valores atribuídos aos pedidos em que fora sucumbente, indicados na inicial. Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei. Incabível a compensação entre si dos honorários (§ 3º do art. 791-A da CLT). Nos termos do § 4º do mesmo artigo, autoriza-se a dedução (retenção) de crédito do autor neste processo, para pagamento dos honorários por ele devido". Em suas razões recursais (ID. 01ba2fb), aduz o reclamante que "o valor arbitrado pelo Magistrado "a quo" revela-se desarrazoado e, inclusive ofende ao disposto no próprio art. 791-A da CLT, que traz como primeira opção para fixação que os honorários sucumbenciais sejam apurados sobre o valor que resultar a liquidação da sentença", razão pela qual requer "a reforma da decisão proferida nos presentes autos e fim de que os honorários de sucumbência devido ao patrono da Reclama sejam minorados para 5% (cinco por cento) e incidam apenas sobre o valor apurado em liquidação de sentença". Finalmente, "ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, e a inexistência de créditos capazes de suportar ou alterar a condição de pobreza do reclamante, REQUER ainda seja reconhecida e declarada a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos patronos da Reclamada nos termos do §4º do art. 791-A da CLT" (Id. 01ba2fb). A teor do art. 791-A da CLT, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre a base de cálculo aplicável, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Considerada a natureza e a importância da causa, reputo razoável o percentual arbitrado de modo isonômico em favor dos procuradores de ambas as partes. Ressalto que a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores da reclamada deve, de fato, ser "a soma dos valores atribuídos aos pedidos em que fora sucumbente, indicados na inicial" (ID. df2b2ec), uma vez que a condenação em honorários advocatícios decorre justamente da sucumbência. Diante do pressuposto jurídico-constitucional de que o beneficiário da justiça gratuita será sempre a parte que não possuir recursos suficientes para arcar com os custos do processo, o sentido que se deve extrair do § 4º do art. 791-A da CLT, mais adequado à norma do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, é aquele que reconheça na expressão 'créditos capazes de suportar despesas' **um acréscimo patrimonial que, pelo montante, descaracterize a pobreza na acepção legal**, não se admitindo a mera equivalência de valores para autorizar a compensação. Assim, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores da reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, e somente poderão ser executados se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado, comprovar o credor que o beneficiário da justiça gratuita deixou a condição de hipossuficiência econômica. Caso contrário, o crédito será extinto. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em sentença (ID. df2b2ec), os honorários periciais foram arbitrados em R$1.800,00 (mil e oitocentos reais), a cargo do reclamante. Em recurso ordinário (ID. 01ba2fb), requer o reclamante a limitação do valor fixado ao teto estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça Trabalho (R$1.000,00 - art. 3º da Resolução CSJT 66/2010) ou, alternativamente, a redução do quanto arbitrado. Aduz ser beneficiário da justiça gratuita e não ter "condições financeiras de arcar com qualquer tipo de despesas e custas processuais, sequer parciais". Razão assiste ao reclamante. O art. 790-B, §1º, da CLT estabelece que "Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo

Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Por seu turno, dispõe o art. 3º da Resolução 66/2010 do CSJT: "Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo profissional; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada". Observa-se que a Resolução do CSJT, a qual se refere o artigo celetista, assegura a possibilidade de os honorários periciais serem fixados em valor superior ao limite de R$1.000,00 em casos mais complexos e desde que devidamente fundamentada a decisão. No entanto, verifico que a presente demanda não se enquadra em "casos mais complexos", razão pela qual dou provimento para fixar os honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011678-18.2016.5.03.0042

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011678-18.2016.5.03.0042 (RO)

RECORRENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

MORTE DO EMPREGADO. OMISSÃO NA REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A morte da reclamante durante a tramitação processual impõe a sua substituição pelos sucessores, por meio da habilitação no processo, regularizando o polo ativo para prosseguimento do feito. Torna-se necessário apresentar o prova de dependência perante a Previdência Social ou alvará previsto no art. 1º da Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980. A norma processual não permite a suspensão processual indefinidamente, estabelecendo a extinção do feito em caso de omissão da parte no cumprimento do prazo designado (Art. 313, §2º, II, do CPC).

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011678-18.2016.5.03.0042

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011678-18.2016.5.03.0042 (RO)

RECORRENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

MORTE DO EMPREGADO. OMISSÃO NA REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A morte da reclamante durante a tramitação processual impõe a sua substituição pelos sucessores, por meio da habilitação no processo, regularizando o polo ativo para prosseguimento do feito. Torna-se necessário apresentar o prova de dependência perante a Previdência Social ou alvará previsto no art. 1º da Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980. A norma processual não permite a suspensão processual indefinidamente, estabelecendo a extinção do feito em caso de omissão da parte no cumprimento do prazo designado (Art. 313, §2º, II, do CPC).

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010932-94.2018.5.03.0038

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)

ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010932-94.2018.5.03.0038 (ROPS)

RECORRENTE: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO: SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. 19fb945), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, exceto no tocante ao pedido alternativo de suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de interesse recursal, uma vez já deferido em sentença (ID. e261747), nos seguintes termos: "Como preconiza o §4º do art. 791-A da CLT, por ser juridicamente pobre, '... as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário'. Estando a reclamante pela assistência judiciária, os credores dos direitos nesta reconhecidos deverão observar prazo e condições para alcance de seus créditos, pena de extinção da respectiva obrigação". No mérito, deu-lhe parcial provimento apenas para fixar os honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais), a cargo da União, com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (Id. e261747), conforme art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, com os seguintes acréscimos à fundamentação: **JUSTA CAUSA.** Insurge-se a reclamante ao argumento de que "o laudo pericial não concluiu pelo ato de improbidade da Recorrente, chegando o D. Expert a se esquivar de responder sobre tal apontamento no quesito "7" (doc. ID. 4456211 dos autos), in verbis: 7- Pelas imagens, seria possível imputar ato de improbidade à Reclamante? Houve conduta dolosa? R - Não cabe ao perito qualquer julgamento sendo este de exclusividade do Douto juízo em seu superior entendimento" (Id. 19fb945). Aduz ainda que "as provas do processo devem ser interpretadas com base no princípio do in dúbio pro misero, o que não foi realizado pelo MM. Juízo a quo" (Id. 19fb945). Sem razão a reclamante. Ao contrário do que aduz, no laudo pericial de Id. 4456211, o perito da confiança do Juízo "conclui principalmente pelo fato das imagens do arquivo analisado mostrarem claramente a passagem no caixa em que a Reclamante era operadora, não haver o registro entre 10 registros de clientes (cinco antes e cinco depois em referencia ao horário registrado) nenhuma compras de lixeira e cortador de pizza, o que torna o fato por seus detalhes já descrito, no mínimo considerado fora da anormalidade". Em resposta ao referido quesito 7, o perito oficial apenas deixou a cargo do magistrado o enquadramento do ato comprovadamente praticado pela reclamante. Não verifico a ocorrência de dúvida a ensejar a aplicação do princípio in dubio pro misero. A despedida por justa causa é a penalidade máxima aplicada ao empregado em decorrência da prática de ato doloso ou culposamente grave que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que existem entre o trabalhador e seu empregador. Tal ocorrência torna impossível a continuação do pacto antes estabelecido, o que leva à rescisão do contrato de trabalho. Causa justa para a resolução do contrato de trabalho é aquela que, por sua natureza ou repetição, representa violação dos deveres contratuais por parte do empregado, de modo a tornar impossível o prosseguimento da relação de emprego. Exatamente por isso, quando alegada em juízo, requer prova inequívoca da falta grave cometida pelo empregado, consistente e inabalável, sob pena de recusa da imputação, porquanto tal modalidade de rompimento contratual pode acarretar consequências nefastas à vida privada e profissional do empregado. Em face do princípio da continuidade da relação de emprego que rege o Direito do Trabalho, o ônus da prova quanto à ocorrência de causa ensejadora de ruptura do contrato de trabalho é sempre do empregador, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC e do art. 818 da CLT, sob pena de restar configurada a dispensa imotivada. No caso, entendo que o reclamado provou devidamente as razões da aplicação da justa causa por meio da prova pericial produzida e

não há nos autos elementos e provas capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelo perito oficial. Na caracterização da justa causa, são indispensáveis (i) correta capitulação legal do ato faltoso (art. 482, CLT), (ii) imediata punição, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos, (iii) falta de gravidade tal que impossibilita a continuidade do vínculo, (iv) inexistência de perdão tácito ou expresso, (v) relação de causa e efeito, na qual o fato imputado é determinante da rescisão, (vi) repercussão danosa ou prejuízos para o empregador, (vii) inexistência de duplicidade de punição, (viii) além das condições objetivas do caso, considerada a conduta profissional do trabalhador. O ato comprovadamente praticado pela reclamada enquadra-se como falta grave capaz de romper a fidúcia e justificar a penalidade máxima aplicada. Nada a reparar. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em sentença (Id. e261747), os honorários periciais foram arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), a cargo da reclamante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 790-B da CLT. Determinou o Juízo sentenciante que a reclamante "Não ficará isenta do pagamento desta verba por não ser justo transferir-se ao erário (entenda-se como tal o patrimônio da Justiça do Trabalho) o encargo de um particular" (Id. e261747). Em recurso ordinário (Id. 19fb945), aduz a reclamante não ser a sucumbente no objeto da perícia, "vez que não houve constatação de improbidade pelo Expert" e requer, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da inexistência de créditos a receber neste processo, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à União. Razão parcial assiste à reclamante. De fato, é a reclamante a sucumbente no objeto da perícia. No entanto, não obstante a veracidade e a relevância dos fundamentos da determinação do Juízo de 1º grau, aplica-se à hipótese dos autos os exatos termos do § 4º do art. 790-B da CLT, no sentido de que "Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo", o que impõe responsabilizar a União pelos honorários periciais. Além disso, necessário reduzir o valor fixado para o teto estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça Trabalho (R$1.000,00 - art. 3º da Resolução CSJT 66/2010). O art. 790-B, §1º da CLT estabelece que "Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Por seu turno, dispõe o art. 3º da Resolução 66/2010 do CSJT: "Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo profissional; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada". Observa-se que a resolução à qual se refere o artigo celetista assegura a possibilidade de os honorários periciais serem fixados em valor superior ao limite de R$1.000,00 em casos mais complexos e desde que devidamente fundamentada a decisão. No entanto, verifico que a presente demanda não se enquadra em "casos mais complexos", razão pela qual dou provimento para fixar os honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais), a cargo da União. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim decidiu o Juízo a quo (Id. e261747): "Por sua completa derrota, pagará à representação da ré 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, considerando a pequena complexidade da demanda (art. 791-A da CLT). (...) Como preconiza o §4º do art. 791-A da CLT, por ser juridicamente pobre, '... as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário'. Estando a reclamante pela assistência judiciária, os credores dos direitos nesta reconhecidos deverão observar prazo e condições para alcance de seus créditos, pena de extinção da respectiva obrigação". Em suas razões recursais (Id. 19fb945), a reclamante "requer seja aplicado o direito constitucional esculpido pelo artigo 5°, LXXIV, assegurando à Recorrente a assistência gratuita integral, afastando, pois, as condenações arbitradas de sucumbência". Sem razão a reclamante, integralmente sucumbente nas pretensões iniciais. A sistemática dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho está regulada pelo art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, in verbis: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a

concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (...)". Considerando que a ação foi proposta quando já vigente a Lei 13.467/17 (27/08/2018 - Id. f179aac), plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios de sucumbência prevista no art. 791-A da CLT. Ressalto que referido dispositivo não ofende o acesso à Justiça, porquanto não traz qualquer limitação ou requisito para a propositura de ação. Além disso, deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante e, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, descabe falar em ofensa ao art. 5º, LXXIV da CR/88. Nada a reparar.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010932-94.2018.5.03.0038

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010932-94.2018.5.03.0038 (ROPS)

RECORRENTE: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO: SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. 19fb945), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, exceto no tocante ao pedido alternativo de suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de interesse recursal, uma vez já deferido em sentença (ID. e261747), nos seguintes termos: "Como preconiza o §4º do art. 791-A da CLT, por ser juridicamente pobre, '... as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário'. Estando a reclamante pela assistência judiciária, os credores dos direitos nesta reconhecidos deverão observar prazo e condições para alcance de seus créditos, pena de extinção da respectiva obrigação". No mérito, deu-lhe parcial provimento apenas para fixar os honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais), a cargo da União, com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (Id. e261747), conforme art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, com os seguintes acréscimos à fundamentação: **JUSTA CAUSA.** Insurge-se a reclamante ao argumento de que "o laudo pericial não concluiu pelo ato de improbidade da Recorrente, chegando o D. Expert a se esquivar de responder sobre tal apontamento no quesito "7" (doc. ID. 4456211 dos autos), in verbis: 7- Pelas imagens, seria possível imputar ato de improbidade à Reclamante? Houve conduta dolosa? R - Não cabe ao perito qualquer julgamento sendo este de exclusividade do Douto juízo em seu superior entendimento" (Id. 19fb945). Aduz

ainda que "as provas do processo devem ser interpretadas com base no princípio do in dúbio pro misero, o que não foi realizado pelo MM. Juízo a quo" (Id. 19fb945). Sem razão a reclamante. Ao contrário do que aduz, no laudo pericial de Id. 4456211, o perito da confiança do Juízo "conclui principalmente pelo fato das imagens do arquivo analisado mostrarem claramente a passagem no caixa em que a Reclamante era operadora, não haver o registro entre 10 registros de clientes (cinco antes e cinco depois em referencia ao horário registrado) nenhuma compras de lixeira e cortador de pizza, o que torna o fato por seus detalhes já descrito, no mínimo considerado fora da anormalidade". Em resposta ao referido quesito 7, o perito oficial apenas deixou a cargo do magistrado o enquadramento do ato comprovadamente praticado pela reclamante. Não verifico a ocorrência de dúvida a ensejar a aplicação do princípio in dubio pro misero. A despedida por justa causa é a penalidade máxima aplicada ao empregado em decorrência da prática de ato doloso ou culposamente grave que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que existem entre o trabalhador e seu empregador. Tal ocorrência torna impossível a continuação do pacto antes estabelecido, o que leva à rescisão do contrato de trabalho. Causa justa para a resolução do contrato de trabalho é aquela que, por sua natureza ou repetição, representa violação dos deveres contratuais por parte do empregado, de modo a tornar impossível o prosseguimento da relação de emprego. Exatamente por isso, quando alegada em juízo, requer prova inequívoca da falta grave cometida pelo empregado, consistente e inabalável, sob pena de recusa da imputação, porquanto tal modalidade de rompimento contratual pode acarretar consequências nefastas à vida privada e profissional do empregado. Em face do princípio da continuidade da relação de emprego que rege o Direito do Trabalho, o ônus da prova quanto à ocorrência de causa ensejadora de ruptura do contrato de trabalho é sempre do empregador, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC e do art. 818 da CLT, sob pena de restar configurada a dispensa imotivada. No caso, entendo que o reclamado provou devidamente as razões da aplicação da justa causa por meio da prova pericial produzida e não há nos autos elementos e provas capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelo perito oficial. Na caracterização da justa causa, são indispensáveis (i) correta capitulação legal do ato faltoso (art. 482, CLT), (ii) imediata punição, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos, (iii) falta de gravidade tal que impossibilita a continuidade do vínculo, (iv) inexistência de perdão tácito ou expresso, (v) relação de causa e efeito, na qual o fato imputado é determinante da rescisão, (vi) repercussão danosa ou prejuízos para o empregador, (vii) inexistência de duplicidade de punição, (viii) além das condições objetivas do caso, considerada a conduta profissional do trabalhador. O ato comprovadamente praticado pela reclamada enquadra-se como falta grave capaz de romper a fidúcia e justificar a penalidade máxima aplicada. Nada a reparar. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em sentença (Id. e261747), os honorários periciais foram arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), a cargo da reclamante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 790-B da CLT. Determinou o Juízo sentenciante que a reclamante "Não ficará isenta do pagamento desta verba por não ser justo transferir-se ao erário (entenda-se como tal o patrimônio da Justiça do Trabalho) o encargo de um particular" (Id. e261747). Em recurso ordinário (Id. 19fb945), aduz a reclamante não ser a sucumbente no objeto da perícia, "vez que não houve constatação de improbidade pelo Expert" e requer, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da inexistência de créditos a receber neste processo, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à União. Razão parcial assiste à reclamante. De fato, é a reclamante a sucumbente no objeto da perícia. No entanto, não obstante a veracidade e a relevância dos fundamentos da determinação do Juízo de 1º grau, aplica-se à hipótese dos autos os exatos termos do § 4º do art. 790-B da CLT, no sentido de que "Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo", o que impõe responsabilizar a União pelos honorários periciais. Além disso, necessário reduzir o valor fixado para o teto estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça Trabalho (R$1.000,00 - art. 3º da Resolução CSJT 66/2010). O art. 790-B, §1º da CLT estabelece que "Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Por seu turno, dispõe o art. 3º da Resolução 66/2010 do CSJT: "Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo profissional; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada". Observa-se que a resolução à qual se refere o artigo celetista assegura a possibilidade de os honorários periciais serem fixados em valor superior ao limite de R$1.000,00 em casos mais complexos e desde que devidamente fundamentada a decisão. No entanto, verifico que a presente demanda não se enquadra em "casos mais complexos", razão pela qual dou provimento para fixar os honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais), a cargo da União. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE**

SUCUMBÊNCIA. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim decidiu o Juízo a quo (Id. e261747): "Por sua completa derrota, pagará à representação da ré 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, considerando a pequena complexidade da demanda (art. 791-A da CLT). (...) Como preconiza o §4º do art. 791-A da CLT, por ser juridicamente pobre, '... as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário'. Estando a reclamante pela assistência judiciária, os credores dos direitos nesta reconhecidos deverão observar prazo e condições para alcance de seus créditos, pena de extinção da respectiva obrigação". Em suas razões recursais (Id. 19fb945), a reclamante "requer seja aplicado o direito constitucional esculpido pelo artigo 5°, LXXIV, assegurando à Recorrente a assistência gratuita integral, afastando, pois, as condenações arbitradas de sucumbência". Sem razão a reclamante, integralmente sucumbente nas pretensões iniciais. A sistemática dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho está regulada pelo art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, in verbis: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (...)". Considerando que a ação foi proposta quando já vigente a Lei 13.467/17 (27/08/2018 - Id. f179aac), plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios de sucumbência prevista no art. 791-A da CLT. Ressalto que referido dispositivo não ofende o acesso à Justiça, porquanto não traz qualquer limitação ou requisito para a propositura de ação. Além disso, deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante e, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, descabe falar em ofensa ao art. 5º, LXXIV da CR/88. Nada a reparar.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010932-94.2018.5.03.0038

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010932-94.2018.5.03.0038 (ROPS)

RECORRENTE: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO: SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. 19fb945), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, exceto no tocante ao pedido alternativo de suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de interesse recursal, uma vez já deferido em sentença (ID. e261747), nos seguintes termos: "Como preconiza o §4º do art. 791-A da CLT, por ser juridicamente pobre, '... as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário'. Estando a reclamante pela assistência judiciária, os credores dos direitos nesta reconhecidos deverão observar prazo e condições para alcance de seus créditos, pena de extinção da respectiva obrigação". No mérito, deu-lhe parcial provimento apenas para fixar os honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais), a cargo da União, com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (Id. e261747), conforme art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, com os seguintes acréscimos à fundamentação: **JUSTA CAUSA.** Insurge-se a reclamante ao argumento de que "o laudo pericial não concluiu pelo ato de improbidade da Recorrente, chegando o D. Expert a se esquivar de responder sobre tal apontamento no quesito "7" (doc. ID. 4456211 dos autos), in verbis: 7- Pelas imagens, seria possível imputar ato de improbidade à Reclamante? Houve conduta dolosa? R - Não cabe ao perito qualquer julgamento sendo este de exclusividade do Douto juízo em seu superior entendimento" (Id. 19fb945). Aduz ainda que "as provas do processo devem ser interpretadas com base no princípio do in dúbio pro misero, o que não foi realizado pelo MM. Juízo a quo" (Id. 19fb945). Sem razão a reclamante. Ao contrário do que aduz, no laudo pericial de Id. 4456211, o perito da confiança do Juízo "conclui principalmente pelo fato das imagens do arquivo analisado mostrarem claramente a passagem no caixa em que a Reclamante era operadora, não haver o registro entre 10 registros de clientes (cinco antes e cinco depois em referencia ao horário registrado) nenhuma compras de lixeira e cortador de pizza, o que torna o fato por seus detalhes já descrito, no mínimo considerado fora da anormalidade". Em resposta ao referido quesito 7, o perito oficial apenas deixou a cargo do magistrado o enquadramento do ato comprovadamente praticado pela reclamante. Não verifico a ocorrência de dúvida a ensejar a aplicação do princípio in dubio pro misero. A despedida por justa causa é a penalidade máxima aplicada ao empregado em decorrência da prática de ato doloso ou culposamente grave que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que existem entre o trabalhador e seu empregador. Tal ocorrência torna impossível a continuação do pacto antes estabelecido, o que leva à rescisão do contrato de trabalho. Causa justa para a resolução do contrato de trabalho é aquela que, por sua natureza ou repetição, representa violação dos deveres contratuais por parte do empregado, de modo a tornar impossível o prosseguimento da relação de emprego. Exatamente por isso, quando alegada em juízo, requer prova inequívoca da falta grave cometida pelo empregado, consistente e inabalável, sob pena de recusa da imputação, porquanto tal modalidade de rompimento contratual pode acarretar consequências nefastas à vida privada e profissional do empregado. Em face do princípio da continuidade da relação de emprego que rege o Direito do Trabalho, o ônus da prova quanto à ocorrência de causa ensejadora de ruptura do contrato de trabalho é sempre do empregador, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC e do art. 818 da CLT, sob pena de restar configurada a dispensa imotivada. No caso, entendo que o reclamado provou devidamente as razões da aplicação da justa causa por meio da prova pericial produzida e não há nos autos elementos e provas capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelo perito oficial. Na caracterização da justa causa, são indispensáveis (i) correta capitulação legal do ato faltoso (art. 482, CLT), (ii) imediata punição, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos, (iii) falta de gravidade tal que impossibilita a continuidade do vínculo, (iv) inexistência de perdão tácito ou expresso, (v) relação de causa e efeito, na qual o fato imputado é determinante da rescisão, (vi) repercussão danosa ou prejuízos para o empregador, (vii) inexistência de duplicidade de punição, (viii) além das condições objetivas do caso, considerada a conduta profissional do trabalhador. O ato comprovadamente praticado pela reclamada enquadra-se como falta grave capaz de romper a fidúcia e justificar a penalidade máxima aplicada. Nada a reparar. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em sentença (Id. e261747), os honorários periciais foram arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), a cargo da reclamante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 790-B da CLT. Determinou o Juízo sentenciante que a reclamante "Não ficará isenta do pagamento desta verba por não ser justo transferir-se ao erário (entenda-se como tal o patrimônio da Justiça do Trabalho) o encargo de um particular" (Id. e261747). Em recurso

ordinário (Id. 19fb945), aduz a reclamante não ser a sucumbente no objeto da perícia, "vez que não houve constatação de improbidade pelo Expert" e requer, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da inexistência de créditos a receber neste processo, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à União. Razão parcial assiste à reclamante. De fato, é a reclamante a sucumbente no objeto da perícia. No entanto, não obstante a veracidade e a relevância dos fundamentos da determinação do Juízo de 1º grau, aplica-se à hipótese dos autos os exatos termos do § 4º do art. 790-B da CLT, no sentido de que "Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo", o que impõe responsabilizar a União pelos honorários periciais. Além disso, necessário reduzir o valor fixado para o teto estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça Trabalho (R$1.000,00 - art. 3º da Resolução CSJT 66/2010). O art. 790-B, §1º da CLT estabelece que "Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Por seu turno, dispõe o art. 3º da Resolução 66/2010 do CSJT: "Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo profissional; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada". Observa-se que a resolução à qual se refere o artigo celetista assegura a possibilidade de os honorários periciais serem fixados em valor superior ao limite de R$1.000,00 em casos mais complexos e desde que devidamente fundamentada a decisão. No entanto, verifico que a presente demanda não se enquadra em "casos mais complexos", razão pela qual dou provimento para fixar os honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais), a cargo da União. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim decidiu o Juízo a quo (Id. e261747): "Por sua completa derrota, pagará à representação da ré 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, considerando a pequena complexidade da demanda (art. 791-A da CLT). (...) Como preconiza o §4º do art. 791-A da CLT, por ser juridicamente pobre, '... as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário'. Estando a reclamante pela assistência judiciária, os credores dos direitos nesta reconhecidos deverão observar prazo e condições para alcance de seus créditos, pena de extinção da respectiva obrigação". Em suas razões recursais (Id. 19fb945), a reclamante "requer seja aplicado o direito constitucional esculpido pelo artigo 5°, LXXIV, assegurando à Recorrente a assistência gratuita integral, afastando, pois, as condenações arbitradas de sucumbência". Sem razão a reclamante, integralmente sucumbente nas pretensões iniciais. A sistemática dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho está regulada pelo art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, in verbis: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (...)". Considerando que a ação foi proposta quando já vigente a Lei 13.467/17 (27/08/2018 - Id. f179aac), plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios de sucumbência prevista no art. 791-A da CLT. Ressalto que referido dispositivo não ofende o acesso à Justiça, porquanto não traz qualquer limitação ou requisito para a propositura de ação. Além disso, deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante e, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, descabe falar em ofensa ao art. 5º, LXXIV da CR/88. Nada a reparar.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010932-94.2018.5.03.0038

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010932-94.2018.5.03.0038 (ROPS)

RECORRENTE: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO: SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. 19fb945), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, exceto no tocante ao pedido alternativo de suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de interesse recursal, uma vez já deferido em sentença (ID. e261747), nos seguintes termos: "Como preconiza o §4º do art. 791-A da CLT, por ser juridicamente pobre, '... as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário'. Estando a reclamante pela assistência judiciária, os credores dos direitos nesta reconhecidos deverão observar prazo e condições para alcance de seus créditos, pena de extinção da respectiva obrigação". No mérito, deu-lhe parcial provimento apenas para fixar os honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais), a cargo da União, com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (Id. e261747), conforme art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, com os seguintes acréscimos à fundamentação: **JUSTA CAUSA.** Insurge-se a reclamante ao argumento de que "o laudo pericial não concluiu pelo ato de improbidade da Recorrente, chegando o D. Expert a se esquivar de responder sobre tal apontamento no quesito "7" (doc. ID. 4456211 dos autos), in verbis: 7- Pelas imagens, seria possível imputar ato de improbidade à Reclamante? Houve conduta dolosa? R - Não cabe ao perito qualquer julgamento sendo este de exclusividade do Douto juízo em seu superior entendimento" (Id. 19fb945). Aduz ainda que "as provas do processo devem ser interpretadas com base no princípio do in dúbio pro misero, o que não foi realizado pelo MM. Juízo a quo" (Id. 19fb945). Sem razão a reclamante. Ao contrário do que aduz, no laudo pericial de Id. 4456211, o perito da confiança do Juízo "conclui principalmente pelo fato das imagens do arquivo analisado mostrarem claramente a passagem no caixa em que a Reclamante era operadora, não haver o registro entre 10 registros de clientes (cinco antes e cinco depois em referencia ao horário registrado) nenhuma compras de lixeira e cortador de pizza, o que torna o fato por seus detalhes já descrito, no mínimo considerado fora da anormalidade". Em resposta ao referido quesito 7, o perito oficial apenas deixou a cargo do magistrado o enquadramento do ato comprovadamente praticado pela reclamante. Não verifico a ocorrência de dúvida a ensejar a aplicação do princípio in dubio pro misero. A despedida por justa causa é a penalidade máxima aplicada ao empregado em decorrência da prática de ato doloso ou culposamente grave que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que existem entre o trabalhador e seu empregador. Tal ocorrência torna impossível a continuação do pacto antes estabelecido, o que leva à rescisão do

contrato de trabalho. Causa justa para a resolução do contrato de trabalho é aquela que, por sua natureza ou repetição, representa violação dos deveres contratuais por parte do empregado, de modo a tornar impossível o prosseguimento da relação de emprego. Exatamente por isso, quando alegada em juízo, requer prova inequívoca da falta grave cometida pelo empregado, consistente e inabalável, sob pena de recusa da imputação, porquanto tal modalidade de rompimento contratual pode acarretar consequências nefastas à vida privada e profissional do empregado. Em face do princípio da continuidade da relação de emprego que rege o Direito do Trabalho, o ônus da prova quanto à ocorrência de causa ensejadora de ruptura do contrato de trabalho é sempre do empregador, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC e do art. 818 da CLT, sob pena de restar configurada a dispensa imotivada. No caso, entendo que o reclamado provou devidamente as razões da aplicação da justa causa por meio da prova pericial produzida e não há nos autos elementos e provas capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelo perito oficial. Na caracterização da justa causa, são indispensáveis (i) correta capitulação legal do ato faltoso (art. 482, CLT), (ii) imediata punição, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos, (iii) falta de gravidade tal que impossibilita a continuidade do vínculo, (iv) inexistência de perdão tácito ou expresso, (v) relação de causa e efeito, na qual o fato imputado é determinante da rescisão, (vi) repercussão danosa ou prejuízos para o empregador, (vii) inexistência de duplicidade de punição, (viii) além das condições objetivas do caso, considerada a conduta profissional do trabalhador. O ato comprovadamente praticado pela reclamada enquadra-se como falta grave capaz de romper a fidúcia e justificar a penalidade máxima aplicada. Nada a reparar. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em sentença (Id. e261747), os honorários periciais foram arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), a cargo da reclamante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 790-B da CLT. Determinou o Juízo sentenciante que a reclamante "Não ficará isenta do pagamento desta verba por não ser justo transferir-se ao erário (entenda-se como tal o patrimônio da Justiça do Trabalho) o encargo de um particular" (Id. e261747). Em recurso ordinário (Id. 19fb945), aduz a reclamante não ser a sucumbente no objeto da perícia, "vez que não houve constatação de improbidade pelo Expert" e requer, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da inexistência de créditos a receber neste processo, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à União. Razão parcial assiste à reclamante. De fato, é a reclamante a sucumbente no objeto da perícia. No entanto, não obstante a veracidade e a relevância dos fundamentos da determinação do Juízo de 1º grau, aplica-se à hipótese dos autos os exatos termos do § 4º do art. 790-B da CLT, no sentido de que "Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo", o que impõe responsabilizar a União pelos honorários periciais. Além disso, necessário reduzir o valor fixado para o teto estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça Trabalho (R$1.000,00 - art. 3º da Resolução CSJT 66/2010). O art. 790-B, §1º da CLT estabelece que "Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Por seu turno, dispõe o art. 3º da Resolução 66/2010 do CSJT: "Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo profissional; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada". Observa-se que a resolução à qual se refere o artigo celetista assegura a possibilidade de os honorários periciais serem fixados em valor superior ao limite de R$1.000,00 em casos mais complexos e desde que devidamente fundamentada a decisão. No entanto, verifico que a presente demanda não se enquadra em "casos mais complexos", razão pela qual dou provimento para fixar os honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais), a cargo da União. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim decidiu o Juízo a quo (Id. e261747): "Por sua completa derrota, pagará à representação da ré 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, considerando a pequena complexidade da demanda (art. 791-A da CLT). (...) Como preconiza o §4º do art. 791-A da CLT, por ser juridicamente pobre, '... as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário'. Estando a reclamante pela assistência judiciária, os credores dos direitos nesta reconhecidos deverão observar prazo e condições para alcance de seus créditos, pena de extinção da respectiva obrigação". Em suas razões recursais (Id. 19fb945), a reclamante "requer seja aplicado o direito constitucional esculpido pelo artigo 5°, LXXIV, assegurando à Recorrente a assistência gratuita integral, afastando, pois, as condenações arbitradas de sucumbência". Sem

razão a reclamante, integralmente sucumbente nas pretensões iniciais. A sistemática dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho está regulada pelo art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, in verbis: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (...)". Considerando que a ação foi proposta quando já vigente a Lei 13.467/17 (27/08/2018 - Id. f179aac), plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios de sucumbência prevista no art. 791-A da CLT. Ressalto que referido dispositivo não ofende o acesso à Justiça, porquanto não traz qualquer limitação ou requisito para a propositura de ação. Além disso, deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante e, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, descabe falar em ofensa ao art. 5º, LXXIV da CR/88. Nada a reparar.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010932-94.2018.5.03.0038

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010932-94.2018.5.03.0038 (ROPS)

RECORRENTE: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO: SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. 19fb945), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, exceto no tocante ao pedido alternativo de suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de interesse recursal, uma vez já deferido em sentença (ID. e261747), nos seguintes termos: "Como preconiza o §4º do art. 791-A da CLT, por ser juridicamente pobre, '... as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se,

passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário'. Estando a reclamante pela assistência judiciária, os credores dos direitos nesta reconhecidos deverão observar prazo e condições para alcance de seus créditos, pena de extinção da respectiva obrigação". No mérito, deu-lhe parcial provimento apenas para fixar os honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais), a cargo da União, com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (Id. e261747), conforme art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, com os seguintes acréscimos à fundamentação: **JUSTA CAUSA.** Insurge-se a reclamante ao argumento de que "o laudo pericial não concluiu pelo ato de improbidade da Recorrente, chegando o D. Expert a se esquivar de responder sobre tal apontamento no quesito "7" (doc. ID. 4456211 dos autos), in verbis: 7- Pelas imagens, seria possível imputar ato de improbidade à Reclamante? Houve conduta dolosa? R - Não cabe ao perito qualquer julgamento sendo este de exclusividade do Douto juízo em seu superior entendimento" (Id. 19fb945). Aduz ainda que "as provas do processo devem ser interpretadas com base no princípio do in dúbio pro misero, o que não foi realizado pelo MM. Juízo a quo" (Id. 19fb945). Sem razão a reclamante. Ao contrário do que aduz, no laudo pericial de Id. 4456211, o perito da confiança do Juízo "conclui principalmente pelo fato das imagens do arquivo analisado mostrarem claramente a passagem no caixa em que a Reclamante era operadora, não haver o registro entre 10 registros de clientes (cinco antes e cinco depois em referencia ao horário registrado) nenhuma compras de lixeira e cortador de pizza, o que torna o fato por seus detalhes já descrito, no mínimo considerado fora da anormalidade". Em resposta ao referido quesito 7, o perito oficial apenas deixou a cargo do magistrado o enquadramento do ato comprovadamente praticado pela reclamante. Não verifico a ocorrência de dúvida a ensejar a aplicação do princípio in dubio pro misero. A despedida por justa causa é a penalidade máxima aplicada ao empregado em decorrência da prática de ato doloso ou culposamente grave que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que existem entre o trabalhador e seu empregador. Tal ocorrência torna impossível a continuação do pacto antes estabelecido, o que leva à rescisão do contrato de trabalho. Causa justa para a resolução do contrato de trabalho é aquela que, por sua natureza ou repetição, representa violação dos deveres contratuais por parte do empregado, de modo a tornar impossível o prosseguimento da relação de emprego. Exatamente por isso, quando alegada em juízo, requer prova inequívoca da falta grave cometida pelo empregado, consistente e inabalável, sob pena de recusa da imputação, porquanto tal modalidade de rompimento contratual pode acarretar consequências nefastas à vida privada e profissional do empregado. Em face do princípio da continuidade da relação de emprego que rege o Direito do Trabalho, o ônus da prova quanto à ocorrência de causa ensejadora de ruptura do contrato de trabalho é sempre do empregador, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC e do art. 818 da CLT, sob pena de restar configurada a dispensa imotivada. No caso, entendo que o reclamado provou devidamente as razões da aplicação da justa causa por meio da prova pericial produzida e não há nos autos elementos e provas capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelo perito oficial. Na caracterização da justa causa, são indispensáveis (i) correta capitulação legal do ato faltoso (art. 482, CLT), (ii) imediata punição, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos, (iii) falta de gravidade tal que impossibilita a continuidade do vínculo, (iv) inexistência de perdão tácito ou expresso, (v) relação de causa e efeito, na qual o fato imputado é determinante da rescisão, (vi) repercussão danosa ou prejuízos para o empregador, (vii) inexistência de duplicidade de punição, (viii) além das condições objetivas do caso, considerada a conduta profissional do trabalhador. O ato comprovadamente praticado pela reclamada enquadra-se como falta grave capaz de romper a fidúcia e justificar a penalidade máxima aplicada. Nada a reparar. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em sentença (Id. e261747), os honorários periciais foram arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), a cargo da reclamante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 790-B da CLT. Determinou o Juízo sentenciante que a reclamante "Não ficará isenta do pagamento desta verba por não ser justo transferir-se ao erário (entenda-se como tal o patrimônio da Justiça do Trabalho) o encargo de um particular" (Id. e261747). Em recurso ordinário (Id. 19fb945), aduz a reclamante não ser a sucumbente no objeto da perícia, "vez que não houve constatação de improbidade pelo Expert" e requer, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da inexistência de créditos a receber neste processo, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à União. Razão parcial assiste à reclamante. De fato, é a reclamante a sucumbente no objeto da perícia. No entanto, não obstante a veracidade e a relevância dos fundamentos da determinação do Juízo de 1º grau, aplica-se à hipótese dos autos os exatos termos do § 4º do art. 790-B da CLT, no sentido de que "Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo", o que impõe responsabilizar a União pelos honorários periciais. Além disso, necessário reduzir o valor fixado para o teto estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça Trabalho (R$1.000,00 - art. 3º da Resolução CSJT 66/2010). O art. 790-B, §1º da CLT estabelece que "Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo

Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Por seu turno, dispõe o art. 3º da Resolução 66/2010 do CSJT: "Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo profissional; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada". Observa-se que a resolução à qual se refere o artigo celetista assegura a possibilidade de os honorários periciais serem fixados em valor superior ao limite de R$1.000,00 em casos mais complexos e desde que devidamente fundamentada a decisão. No entanto, verifico que a presente demanda não se enquadra em "casos mais complexos", razão pela qual dou provimento para fixar os honorários periciais no limite estabelecido pelo CSJT, qual seja, R$1.000,00 (mil reais), a cargo da União. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim decidiu o Juízo a quo (Id. e261747): "Por sua completa derrota, pagará à representação da ré 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, considerando a pequena complexidade da demanda (art. 791-A da CLT). (...) Como preconiza o §4º do art. 791-A da CLT, por ser juridicamente pobre, '... as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário'. Estando a reclamante pela assistência judiciária, os credores dos direitos nesta reconhecidos deverão observar prazo e condições para alcance de seus créditos, pena de extinção da respectiva obrigação". Em suas razões recursais (Id. 19fb945), a reclamante "requer seja aplicado o direito constitucional esculpido pelo artigo 5°, LXXIV, assegurando à Recorrente a assistência gratuita integral, afastando, pois, as condenações arbitradas de sucumbência". Sem razão a reclamante, integralmente sucumbente nas pretensões iniciais. A sistemática dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho está regulada pelo art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, in verbis: "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (...)". Considerando que a ação foi proposta quando já vigente a Lei 13.467/17 (27/08/2018 - Id. f179aac), plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios de sucumbência prevista no art. 791-A da CLT. Ressalto que referido dispositivo não ofende o acesso à Justiça, porquanto não traz qualquer limitação ou requisito para a propositura de ação. Além disso, deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante e, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, descabe falar em ofensa ao art. 5º, LXXIV da CR/88. Nada a reparar.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010886-42.2018.5.03.0059

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
RECORRENTE	MARLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RECORRIDO	MARLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RECORRIDO	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010886-42.2018.5.03.0059 (ROPS)

RECORRENTE: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, BENEFICÊNCIA SOCIAL BOM SAMARITANO

RECORRIDO: BENEFICÊNCIA SOCIAL BOM SAMARITANO, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada (ID. 4151c4c) e do recurso adesivo interposto pela reclamante (ID. fccc005), porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade de ambas as insurgências. No mérito, negou provimento ao recurso da reclamada, com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (ID. 99a253a) e da decisão proferida em embargos de declaração (ID. c42c0e3), conforme permissivo do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela reclamante apenas para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em favor dos procuradores da reclamada, mantida a sentença no tocante ao enquadramento sindical e aos honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador da reclamante, também com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (ID. 99a253a) e da decisão proferida em embargos de declaração (ID. c42c0e3), conforme permissivo do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, com os seguintes acréscimos à fundamentação: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Aduz a reclamada que "as atividades desempenhadas pela recorrida enquadram-se como grau médio, fazendo, portanto, jus ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento)" e que a reclamante não mantinha contato com lixo urbano (coleta e industrialização), "visto que o Lixo urbano relacionado neste Anexo (Anexo 14, NR 15), refere-se ao lixo urbano em sua fase de coleta e industrialização, ou seja, aquele gerado em uma cidade e que envolva os garis e a destinação final do lixo em aterros sanitários" (ID. 4151c4c). Aduz ainda que "contratou uma empresa especializada e certificada para coleta e industrialização do lixo gerado em suas dependências", "que a recorrida recebeu todos os EPI´s necessários para sua proteção" e que "para o deferimento do adicional de insalubridade, além da constatação por laudo pericial da exposição do empregado a ação de agente insalubre, é necessário que a atividade desempenhada pelo obreiro seja formalmente enquadrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego entre aquelas que possibilitam a percepção do adicional postulado, nos termos do art. 195 da CLT e do entendimento consolidado do na Súmula 460 do STF e da Súmula nº 448, decorrente da conversão da OJ nº 4 da SBDI-1 do TST" (ID. 4151c4c). Sem razão a reclamada. Restou devidamente comprovado, por meio da prova técnica produzida nos autos (ID. 4a8a689), que as instalações sanitárias higienizadas pela reclamante são de uso coletivo, o que atrai a aplicação do item II da Súmula nº 448 do TST (A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano). Não há, nos autos, elementos e provas capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelo perito oficial. Ressalto que o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 448 do TST não afronta o entendimento contido na Súmula nº 460 do STF, tampouco o § 2º do art. 8º da CLT, uma vez que a insalubridade decorrente de coleta de lixo de banheiros de grande circulação se enquadra como trabalho com exposição a agentes nocivos biológicos por coleta de lixo urbano, hipótese regulamentada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE nº 3.214/78. As atividades desempenhadas pela reclamante, comprovadas pela prova pericial realizada nos autos, se enquadram na hipótese prevista no inciso II da Súmula nº 448 do TST e, portanto, no Anexo 14 da NR 15. Nada a reparar. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. INAPLICABILIDADE DA CCT FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.** Insurge-se a reclamante ao argumento de que "O enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante exercida pelo empregador", que "a Recorrida vinha celebrando acordos coletivos com o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS

GERAIS" e que "passou a celebrar acordos coletivos com Sindicato que não representa os empregados, qual seja, SINDES - Sindicato dos empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Privados e Filantrópicos de Governador Valadares" (ID. fccc005). Aduz ainda que "o art. 620, CLT, redação dada pelo Decreto-Lei nº. 229, de 28.02.1967, aplicável ao contrato de trabalho face o princípio da irretroatividade da Lei, estabelece que: 'as condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acôrdo'" e que "a alteração do art. 620, da CLT, trazida pela Lei 13.467/2017 não se aplica ao contrato de trabalho entabulado entre as partes, eis que é norma de direito material e o contrato iniciou sob a égide da lei velha, sob pena de afronta ao direito adquirido do empregado a condições de trabalho muito mais vantajosas" (ID. fccc005). Sem razão. Conforme reconhecido em sentença, "A questão se resolve pelo princípio da especificidade" e "Os diplomas coligidos pela reclamada, ACT´s, são mais específicos que os instrumentos apontados pela autora" (ID. 99a253a). Além disso, verifico que o enquadramento sindical dos empregados da reclamada foi objeto da ação de consignação em pagamento nº 0010499-27.2017.5.03.0135, no qual foi proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares no sentido da legitimidade do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Privados e Filantrópicos de Governador Valadares para representar os empregados da reclamada (ID. 34718fa). Descabe falar em aplicação da antiga redação do art. 620 da CLT, uma vez que não se trata de aplicação de ACT em detrimento de CCT, mas de normas coletivas firmadas por entidades sindicais diversas, apenas uma delas representativa dos empregados da reclamada, a mais específica, conforme devidamente reconhecido na sentença. Nada a reparar. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim decidiu o Juízo a quo (ID. 99a253a): "Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a procedência parcial dos pedidos veiculados nesta ação, condeno: a) a reclamada a pagar honorários advocatícios aos patronos (f. 31) da parte contrária, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente); b) a reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos (f. 36) da parte contrária, fixados em 5%, incidentes sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes (item a item do rol vindicatório - interpretação analógica da súmula 326 do E. STJ), autorizando-se a dedução dos valores apurados em favor do demandante, ainda que em outro processo, com possibilidade de execução nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sob pena de extinção da obrigação (§4º)". Em suas razões recursais (ID. fccc005), aduz a reclamante que "teve a maioria da pretensão acatada pelo Juízo" e que "a r. sentença não foi coerente em arbitrar e verba sucumbencial em apenas 5% (cinco por cento) da condenação". Requer a majoração do percentual arbitrado em favor de seus procuradores, bem como a suspensão da exigibilidade dos honorários arbitrados em favor dos procuradores da reclamada. Argumenta que é beneficiária da justiça gratuita e que o § 4º do art. 791-A da CLT "é inconstitucional e deve assim ser declarado incidentalmente nestes autos" (ID. fccc005). A teor do art. 791-A da CLT, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre a base de cálculo aplicável, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Considerada a natureza e a importância da causa, reputo razoável o percentual arbitrado de modo isonômico em favor dos procuradores de ambas as partes. Quanto à alegada inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, diante do pressuposto jurídico-constitucional de que o beneficiário da justiça gratuita será sempre a parte que não possuir recursos suficientes para arcar com os custos do processo, o sentido que se deve extrair do referido dispositivo, mais adequado à norma do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, é aquele que reconheça na expressão 'créditos capazes de suportar despesas' **um acréscimo patrimonial que, pelo montante, descaracterize a pobreza na acepção legal**, não se admitindo a mera equivalência de valores para autorizar a compensação. Assim, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores da reclamada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, e somente poderão ser executados se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado, comprovar o credor que o beneficiário da justiça gratuita deixou a condição de hipossuficiência econômica. Caso contrário, o crédito será extinto. Provejo, em parte, nestes termos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010886-42.2018.5.03.0059

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
RECORRENTE	MARLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RECORRIDO	MARLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RECORRIDO	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010886-42.2018.5.03.0059 (ROPS)

RECORRENTE: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, BENEFICÊNCIA SOCIAL BOM SAMARITANO

RECORRIDO: BENEFICÊNCIA SOCIAL BOM SAMARITANO, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada (ID. 4151c4c) e do recurso adesivo interposto pela reclamante (ID. fccc005), porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade de ambas as insurgências. No mérito, negou provimento ao recurso da reclamada, com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (ID. 99a253a) e da decisão proferida em embargos de declaração (ID. c42c0e3), conforme permissivo do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela reclamante apenas para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em favor dos procuradores da reclamada, mantida a sentença no tocante ao enquadramento sindical e aos honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador da reclamante, também com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (ID. 99a253a) e da decisão proferida em embargos de declaração (ID. c42c0e3), conforme permissivo do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, com os seguintes acréscimos à fundamentação: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Aduz a reclamada que "as atividades desempenhadas pela recorrida enquadram-se como grau médio, fazendo, portanto, jus ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento)" e que a reclamante não mantinha contato com lixo urbano (coleta e industrialização), "visto que o Lixo urbano relacionado neste Anexo (Anexo 14, NR 15), refere-se ao lixo urbano em sua fase de coleta e industrialização, ou seja, aquele gerado em uma cidade e que envolva os garis e a destinação final do lixo em aterros sanitários" (ID. 4151c4c). Aduz ainda que "contratou uma empresa especializada e certificada para coleta e industrialização do lixo gerado em suas dependências", "que a recorrida recebeu todos os EPI´s necessários para sua proteção" e que "para o deferimento do adicional de insalubridade, além da constatação por laudo pericial da exposição do empregado a ação de agente insalubre, é necessário que a atividade desempenhada pelo obreiro seja formalmente enquadrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego entre aquelas que possibilitam a percepção do adicional postulado, nos termos do art. 195 da CLT e do entendimento consolidado do na Súmula 460 do STF e da Súmula nº 448, decorrente da conversão da OJ nº 4 da SBDI-1 do TST" (ID. 4151c4c). Sem razão a reclamada. Restou devidamente comprovado, por meio da prova técnica produzida nos autos (ID. 4a8a689), que as instalações sanitárias higienizadas pela reclamante são de uso coletivo, o que atrai a aplicação do item II da Súmula nº 448 do TST (A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano). Não há, nos autos, elementos e provas capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelo perito oficial. Ressalto que o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 448 do TST não afronta o entendimento contido na Súmula nº 460 do STF, tampouco o § 2º do art. 8º da CLT, uma vez que a insalubridade decorrente de coleta de lixo de banheiros de grande circulação se

enquadra como trabalho com exposição a agentes nocivos biológicos por coleta de lixo urbano, hipótese regulamentada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE nº 3.214/78. As atividades desempenhadas pela reclamante, comprovadas pela prova pericial realizada nos autos, se enquadram na hipótese prevista no inciso II da Súmula nº 448 do TST e, portanto, no Anexo 14 da NR 15. Nada a reparar. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. INAPLICABILIDADE DA CCT FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.** Insurge-se a reclamante ao argumento de que "O enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante exercida pelo empregador", que "a Recorrida vinha celebrando acordos coletivos com o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS" e que "passou a celebrar acordos coletivos com Sindicato que não representa os empregados, qual seja, SINDES - Sindicato dos empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Privados e Filantrópicos de Governador Valadares" (ID. fccc005). Aduz ainda que "o art. 620, CLT, redação dada pelo Decreto-Lei nº. 229, de 28.02.1967, aplicável ao contrato de trabalho face o princípio da irretroatividade da Lei, estabelece que: 'as condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acôrdo'" e que "a alteração do art. 620, da CLT, trazida pela Lei 13.467/2017 não se aplica ao contrato de trabalho entabulado entre as partes, eis que é norma de direito material e o contrato iniciou sob a égide da lei velha, sob pena de afronta ao direito adquirido do empregado a condições de trabalho muito mais vantajosas" (ID. fccc005). Sem razão. Conforme reconhecido em sentença, "A questão se resolve pelo princípio da especificidade" e "Os diplomas coligidos pela reclamada, ACT´s, são mais específicos que os instrumentos apontados pela autora" (ID. 99a253a). Além disso, verifico que o enquadramento sindical dos empregados da reclamada foi objeto da ação de consignação em pagamento nº 0010499-27.2017.5.03.0135, no qual foi proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares no sentido da legitimidade do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Privados e Filantrópicos de Governador Valadares para representar os empregados da reclamada (ID. 34718fa). Descabe falar em aplicação da antiga redação do art. 620 da CLT, uma vez que não se trata de aplicação de ACT em detrimento de CCT, mas de normas coletivas firmadas por entidades sindicais diversas, apenas uma delas representativa dos empregados da reclamada, a mais específica, conforme devidamente reconhecido na sentença. Nada a reparar. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim decidiu o Juízo a quo (ID. 99a253a): "Na forma do art. 791-A da CLT, e considerando-se a procedência parcial dos pedidos veiculados nesta ação, condeno: a) a reclamada a pagar honorários advocatícios aos patronos (f. 31) da parte contrária, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido (sucessivamente); b) a reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos (f. 36) da parte contrária, fixados em 5%, incidentes sobre o valor atualizado dos pedidos julgados totalmente improcedentes (item a item do rol vindicatório - interpretação analógica da súmula 326 do E. STJ), autorizando-se a dedução dos valores apurados em favor do demandante, ainda que em outro processo, com possibilidade de execução nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sob pena de extinção da obrigação (§4º)". Em suas razões recursais (ID. fccc005), aduz a reclamante que "teve a maioria da pretensão acatada pelo Juízo" e que "a r. sentença não foi coerente em arbitrar e verba sucumbencial em apenas 5% (cinco por cento) da condenação". Requer a majoração do percentual arbitrado em favor de seus procuradores, bem como a suspensão da exigibilidade dos honorários arbitrados em favor dos procuradores da reclamada. Argumenta que é beneficiária da justiça gratuita e que o § 4º do art. 791-A da CLT "é inconstitucional e deve assim ser declarado incidentalmente nestes autos" (ID. fccc005). A teor do art. 791-A da CLT, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre a base de cálculo aplicável, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Considerada a natureza e a importância da causa, reputo razoável o percentual arbitrado de modo isonômico em favor dos procuradores de ambas as partes. Quanto à alegada inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, diante do pressuposto jurídico-constitucional de que o beneficiário da justiça gratuita será sempre a parte que não possuir recursos suficientes para arcar com os custos do processo, o sentido que se deve extrair do referido dispositivo, mais adequado à norma do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, é aquele que reconheça na expressão 'créditos capazes de suportar despesas' **um acréscimo patrimonial que, pelo montante, descaracterize a pobreza na acepção legal**, não se admitindo a mera equivalência de valores para autorizar a compensação. Assim, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores da reclamada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos

termos do art. 791-A, §4º da CLT, e somente poderão ser executados se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado, comprovar o credor que o beneficiário da justiça gratuita deixou a condição de hipossuficiência econômica. Caso contrário, o crédito será extinto. Provejo, em parte, nestes termos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011303-10.2017.5.03.0033

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	HELTON HOSTT
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011303-10.2017.5.03.0033 (ROPS)

RECORRENTE: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

RECORRIDO: HELTON HOSTT

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada (ID. 3ab5dfb), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento apenas para majorar para 30 (trinta) dias o prazo fixado em sentença para fornecer ao reclamante o formulário PPP devidamente retificado, com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (ID. 3709c00), conforme permissivo do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, com os seguintes acréscimos à fundamentação: **PRAZO PARA FORNECIMENTO DO PPP.** Alternativamente, "requer a Recorrente seja majorado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, concedendo-lhe trinta dias contados de intimação específica para tanto, ante a complexidade da obrigação" (ID. 3ab5dfb). Mantida a condenação da reclamada "a fornecer ao autor novo formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho e as funções exercidas nos exatos moldes apurados pela perita no laudo de fls. 376/399 e esclarecimentos de fls. 477/486, após o trânsito em julgado e no prazo de dez dias de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de execução" (ID. 3709c00), por seus próprios fundamentos, conforme autorizado pelo art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, reputo razoável majorar o prazo para cumprimento da obrigação para 30 (trinta) dias, diante da complexidade do PPP do reclamante, que contempla extenso período de labor em diferentes funções e condições de trabalho. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Requer a reclamada, na hipótese de manutenção da condenação à retificação do PPP, que "seja minorado o valor dos honorários arbitrados ao limite de R$1.000,00 (mil reais), valor usualmente pago e suficiente para retribuir o trabalho pericial realizado" (ID. 3ab5dfb). Sem razão. Quanto à pretendida redução dos honorários periciais, arbitrados em R$1.900,00 (mil e novecentos reais), considero que o valor fixado em 1ª instância revela-se condizente com a natureza, complexidade e extensão do trabalho realizado pela perita, incabível, portanto, qualquer redução.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011303-10.2017.5.03.0033

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	HELTON HOSTT
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON HOSTT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011303-10.2017.5.03.0033 (ROPS)

RECORRENTE: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

RECORRIDO: HELTON HOSTT

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada (ID. 3ab5dfb), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento apenas para majorar para 30 (trinta) dias o prazo fixado em sentença para fornecer ao reclamante o formulário PPP devidamente retificado, com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (ID. 3709c00), conforme permissivo do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, com os seguintes acréscimos à fundamentação: **PRAZO PARA FORNECIMENTO DO PPP.** Alternativamente, "requer a Recorrente seja majorado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, concedendo-lhe trinta dias contados de intimação específica para tanto, ante a complexidade da obrigação" (ID. 3ab5dfb). Mantida a condenação da reclamada "a fornecer ao autor novo formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho e as funções exercidas nos exatos moldes apurados pela perita no laudo de fls. 376/399 e esclarecimentos de fls. 477/486, após o trânsito em julgado e no prazo de dez dias de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de execução" (ID. 3709c00), por seus próprios fundamentos, conforme autorizado pelo art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, reputo razoável majorar o prazo para cumprimento da obrigação para 30 (trinta) dias, diante da complexidade do PPP do reclamante, que contempla extenso período de labor em diferentes funções e condições de trabalho. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Requer a reclamada, na hipótese de manutenção da condenação à retificação do PPP, que "seja minorado o valor dos honorários arbitrados ao limite de R$1.000,00 (mil reais), valor usualmente pago e suficiente para retribuir o trabalho pericial realizado" (ID. 3ab5dfb). Sem razão. Quanto à pretendida redução dos honorários periciais, arbitrados em R$1.900,00 (mil e novecentos reais), considero que o valor fixado em 1ª instância revela-se condizente com a natureza, complexidade e extensão do trabalho realizado pela perita, incabível, portanto, qualquer redução.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011303-10.2017.5.03.0033

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	HELTON HOSTT
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011303-10.2017.5.03.0033 (ROPS)

RECORRENTE: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

RECORRIDO: HELTON HOSTT

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada (ID. 3ab5dfb), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento apenas para majorar para 30 (trinta) dias o prazo fixado em sentença para fornecer ao reclamante o formulário PPP devidamente retificado, com fundamento nas razões de decidir da sentença recorrida (ID. 3709c00), conforme permissivo do art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, com os seguintes acréscimos à fundamentação: **PRAZO PARA FORNECIMENTO DO PPP.** Alternativamente, "requer a Recorrente seja majorado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, concedendo-lhe trinta dias contados de intimação específica para tanto, ante a complexidade da obrigação" (ID. 3ab5dfb). Mantida a condenação da reclamada "a fornecer ao autor novo formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho e as funções exercidas nos exatos moldes apurados pela perita no laudo de fls. 376/399 e esclarecimentos de fls. 477/486, após o trânsito em julgado e no prazo de dez dias de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de execução" (ID. 3709c00), por seus próprios fundamentos, conforme autorizado pelo art. 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT, reputo razoável majorar o prazo para cumprimento da obrigação para 30 (trinta) dias, diante da complexidade do PPP do reclamante, que contempla extenso período de labor em diferentes funções e condições de trabalho. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Requer a reclamada, na hipótese de manutenção da condenação à retificação do PPP, que "seja minorado o valor dos honorários arbitrados ao limite de R$1.000,00 (mil reais), valor usualmente pago e suficiente para retribuir o trabalho pericial realizado" (ID. 3ab5dfb). Sem razão. Quanto à pretendida redução dos honorários periciais, arbitrados em R$1.900,00 (mil e novecentos reais), considero que o valor fixado em 1ª instância revela-se condizente com a natureza, complexidade e extensão do trabalho realizado pela perita, incabível, portanto, qualquer redução.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010683-84.2015.5.03.0027

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
AGRAVADO	RAFAEL SOUZA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010683-84.2015.5.03.0027 (AP)

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AGRAVADOS: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RAFAEL SOUZA FONSECA DA SILVA

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Impõe-se o não conhecimento de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida (art. 1.010, II e III do CPC), apresentando razões recursais inteiramente dissociadas da fundamentação da decisão adotada, tornando inadmissível o recurso interposto.Aplicação extensiva da Súmula nº 422 do TST.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, por ausência de dialeticidade. Custas, pelas executadas, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0010683-84.2015.5.03.0027

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
AGRAVADO	RAFAEL SOUZA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010683-84.2015.5.03.0027 (AP)

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AGRAVADOS: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RAFAEL SOUZA FONSECA DA SILVA

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Impõe-se o não conhecimento de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida (art. 1.010, II e III do CPC), apresentando razões recursais inteiramente dissociadas da fundamentação da decisão adotada, tornando inadmissível o recurso interposto.Aplicação extensiva da Súmula nº 422 do TST.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, por ausência de dialeticidade. Custas, pelas executadas, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº AP-0010683-84.2015.5.03.0027

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
AGRAVADO	RAFAEL SOUZA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SOUZA FONSECA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010683-84.2015.5.03.0027 (AP)

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AGRAVADOS: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RAFAEL SOUZA FONSECA DA SILVA

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Impõe-se o não conhecimento de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida (art. 1.010, II e III do CPC), apresentando razões recursais inteiramente dissociadas da fundamentação da decisão adotada, tornando inadmissível o recurso interposto.Aplicação extensiva da Súmula nº 422 do TST.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição, por ausência de dialeticidade. Custas, pelas executadas, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010650-93.2016.5.03.0016

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRENTE	LUCAS PIMENTA TERTULIANO
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	VLI S.A.
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRIDO	LUCAS PIMENTA TERTULIANO
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)

ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PIMENTA TERTULIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010650-93.2016.5.03.0016 (RO)

RECORRENTES: LUCAS PIMENTA TERTULIANO

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

VALE S.A

VLI S.A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS. Conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 21 deste Regional, "o adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos. No mérito, deu parcial provimento aos apelos das rés, para limitar a condenação ao pagamento do adicional noturno e das horas extras até 17/07/2013, inclusive as decorrentes do intervalo intrajornada e interjornadas e de reuniões, bem como determinar que os débitos trabalhistas devam ser atualizados pela Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Lei 8.177/91, até 24/03/2015 e, a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Ao apelo do autor, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o adicional noturno legal de 20% sobre as horas em prorrogação após as 5:00 horas, bem como determinar que as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada deferidas na origem, sejam de 1 (uma) hora por dia efetivamente laborado (e não de 15 minutos), com os mesmos reflexos e parâmetros definidos na origem. Manteve o valor da condenação por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010650-93.2016.5.03.0016

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRENTE	LUCAS PIMENTA TERTULIANO
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	VLI S.A.
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRIDO	LUCAS PIMENTA TERTULIANO
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010650-93.2016.5.03.0016 (RO)

RECORRENTES: LUCAS PIMENTA TERTULIANO

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

VALE S.A

VLI S.A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS. Conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 21 deste Regional, "o adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos. No mérito, deu parcial provimento aos apelos das rés, para limitar a condenação ao pagamento do adicional noturno e das horas extras até 17/07/2013, inclusive as decorrentes do intervalo intrajornada e interjornadas e de reuniões, bem como determinar que os débitos trabalhistas devam ser atualizados pela Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Lei 8.177/91, até 24/03/2015 e, a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Ao apelo do autor, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o adicional noturno legal de 20% sobre as horas em prorrogação após as 5:00 horas, bem como determinar que as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada deferidas na origem, sejam de 1 (uma) hora por dia efetivamente laborado (e não de 15 minutos), com os mesmos reflexos e parâmetros definidos na origem. Manteve o valor da condenação por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010650-93.2016.5.03.0016

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRENTE	LUCAS PIMENTA TERTULIANO
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	VLI S.A.
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRIDO	LUCAS PIMENTA TERTULIANO
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010650-93.2016.5.03.0016 (RO)

RECORRENTES: LUCAS PIMENTA TERTULIANO

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

VALE S.A

VLI S.A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS. Conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 21 deste Regional, "o adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos. No mérito, deu parcial provimento aos apelos das rés, para limitar a condenação ao pagamento do adicional noturno e das horas extras até 17/07/2013, inclusive as decorrentes do intervalo intrajornada e interjornadas e de reuniões, bem como determinar que os débitos trabalhistas devam ser atualizados pela Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Lei 8.177/91, até 24/03/2015 e, a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Ao apelo do autor, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o adicional noturno legal de 20% sobre as horas em prorrogação após as 5:00 horas, bem como determinar

que as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada deferidas na origem, sejam de 1 (uma) hora por dia efetivamente laborado (e não de 15 minutos), com os mesmos reflexos e parâmetros definidos na origem. Manteve o valor da condenação por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010650-93.2016.5.03.0016

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRENTE	LUCAS PIMENTA TERTULIANO
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	VLI S.A.
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRIDO	LUCAS PIMENTA TERTULIANO
ADVOGADO	LUANA GONÇALVES LEAL(OAB: 139087/MG)
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010650-93.2016.5.03.0016 (RO)

RECORRENTES: LUCAS PIMENTA TERTULIANO

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A

VALE S.A

VLI S.A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS. Conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 21 deste Regional, "o adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos. No mérito, deu parcial provimento aos apelos das rés, para limitar a condenação ao pagamento do adicional noturno e das horas extras até 17/07/2013, inclusive as decorrentes do intervalo intrajornada e interjornadas e de reuniões, bem como determinar que os débitos trabalhistas devam ser atualizados pela Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Lei 8.177/91, até 24/03/2015 e, a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Ao apelo do autor, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o adicional noturno legal de 20% sobre as horas em prorrogação após as 5:00 horas, bem como determinar que as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada deferidas na origem, sejam de 1 (uma) hora por dia efetivamente laborado (e não de 15 minutos), com os mesmos reflexos e parâmetros definidos na origem. Manteve o valor da condenação por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº RO-0010622-37.2016.5.03.0013

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
TESTEMUNHA	LUCILIO JOSE RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010622-37.2016.5.03.0013 (RO)

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. De acordo com o disposto no art. 461 da CLT, para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam as mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica e a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao empregado a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao empregador os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010622-37.2016.5.03.0013

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
TESTEMUNHA	LUCILIO JOSE RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010622-37.2016.5.03.0013 (RO)

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. De acordo com o disposto no art. 461 da CLT, para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam as mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica e a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao empregado a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao empregador os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010622-37.2016.5.03.0013

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
TESTEMUNHA	LUCILIO JOSE RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILIO JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010622-37.2016.5.03.0013 (RO)

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. De acordo com o disposto no art. 461 da CLT, para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam as mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica e a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao empregado a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao empregador os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010824-78.2015.5.03.0003

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	DEBORA ALANA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO CAETANO(OAB: 146444/MG)
ADVOGADO	BORIS LEANDRO PEREIRA DE CASTRO LIMA(OAB: 129936/MG)
AGRAVADO	MARCELO DA SILVA BORGES
AGRAVADO	MARCELO DA SILVA BORGES 85175790625
ADVOGADO	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 124643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ALANA ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010824-78.2015.5.03.0003 (AP)

AGRAVANTE: DEBORA ALANA ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MARCELO DA SILVA BORGES

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

APLICAÇÃO DO ARTIGO 139 DO CPC. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O inciso IV do art. 139 do CPC prevê que o juiz poderá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Malgrado ser o direto comum, a teor do parágrafo primeiro do artigo 8º da CLT, fonte subsidiária e complementar do direito do trabalho, não pode o juiz se olvidar do caráter cogente e hierarquicamente superior das normas e princípios constitucionais, os quais norteiam o ordenamento jurídico pátrio. Assim, a Constituição determina, em seu artigo 8º, que a aplicação do ordenamento jurídico deve atender a fins sociais, de modo a resguardar a dignidade humana e observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. A determinação de suspensão da CNH do executado viola os direitos e garantias fundamentais, os quais tutelam, de forma indubitável, também os inadimplentes, com cerceio do direito de ir e vir.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010824-78.2015.5.03.0003

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	DEBORA ALANA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO CAETANO(OAB: 146444/MG)
ADVOGADO	BORIS LEANDRO PEREIRA DE CASTRO LIMA(OAB: 129936/MG)
AGRAVADO	MARCELO DA SILVA BORGES
AGRAVADO	MARCELO DA SILVA BORGES 85175790625
ADVOGADO	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 124643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA BORGES 85175790625

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010824-78.2015.5.03.0003 (AP)

AGRAVANTE: DEBORA ALANA ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MARCELO DA SILVA BORGES

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

APLICAÇÃO DO ARTIGO 139 DO CPC. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O

inciso IV do art. 139 do CPC prevê que o juiz poderá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Malgrado ser o direto comum, a teor do parágrafo primeiro do artigo 8º da CLT, fonte subsidiária e complementar do direito do trabalho, não pode o juiz se olvidar do caráter cogente e hierarquicamente superior das normas e princípios constitucionais, os quais norteiam o ordenamento jurídico pátrio. Assim, a Constituição determina, em seu artigo 8º, que a aplicação do ordenamento jurídico deve atender a fins sociais, de modo a resguardar a dignidade humana e observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. A determinação de suspensão da CNH do executado viola os direitos e garantias fundamentais, os quais tutelam, de forma indubitável, também os inadimplentes, com cerceio do direito de ir e vir.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010824-78.2015.5.03.0003

Relator	Manoel Barbosa da Silva
AGRAVANTE	DEBORA ALANA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO CAETANO(OAB: 146444/MG)
ADVOGADO	BORIS LEANDRO PEREIRA DE CASTRO LIMA(OAB: 129936/MG)
AGRAVADO	MARCELO DA SILVA BORGES
AGRAVADO	MARCELO DA SILVA BORGES 85175790625
ADVOGADO	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 124643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010824-78.2015.5.03.0003 (AP)

AGRAVANTE: DEBORA ALANA ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MARCELO DA SILVA BORGES

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

APLICAÇÃO DO ARTIGO 139 DO CPC. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O inciso IV do art. 139 do CPC prevê que o juiz poderá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Malgrado ser o direto comum, a teor do parágrafo primeiro do artigo 8º da CLT, fonte subsidiária e complementar do direito do trabalho, não pode o juiz se olvidar do caráter cogente e hierarquicamente superior das normas e princípios constitucionais, os quais norteiam o ordenamento jurídico pátrio. Assim, a Constituição determina, em seu artigo 8º, que a aplicação do ordenamento jurídico deve atender a fins sociais, de modo a resguardar a dignidade humana e observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. A determinação de

suspensão da CNH do executado viola os direitos e garantias fundamentais, os quais tutelam, de forma indubitável, também os inadimplentes, com cerceio do direito de ir e vir.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011172-17.2017.5.03.0039

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	WEVERSON BRUNO COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARISTELA AVELINO(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 121231/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB: 169559/MG)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERSON BRUNO COSTA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011172-17.2017.5.03.0039 (RO)

RECORRENTE: WEVERSON BRUNO COSTA FIGUEIREDO

RECORRIDA: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. De acordo com o disposto no art. 461 da CLT, para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam as mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica e a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao empregado a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao empregador os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso, exceto quanto à matéria relacionada à nulidade do acordo de compensação de jornada, por falta de interesse recursal, tendo em vista que não foi apreciada na sentença. No mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011172-17.2017.5.03.0039

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	WEVERSON BRUNO COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARISTELA AVELINO(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 121231/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB: 169559/MG)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011172-17.2017.5.03.0039 (RO)

RECORRENTE: WEVERSON BRUNO COSTA FIGUEIREDO

RECORRIDA: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. De acordo com o disposto no art. 461 da CLT, para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam as mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica e a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao empregado a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao empregador os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso, exceto quanto à matéria relacionada à nulidade do acordo de compensação de jornada, por falta de interesse recursal, tendo em vista que não foi apreciada na sentença. No mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011614-48.2017.5.03.0179

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RECORRIDO	MAGDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	SHIRLEY DE OLIVEIRA(OAB: 85131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011614-48.2017.5.03.0179 (RO)

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RECORRIDO: MAGDA LOPES DOS SANTOS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. De acordo com o disposto no art. 461 da CLT, para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam as mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica e a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao empregado a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao empregador os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, exceto quanto ao tópico relativo à correção monetária, por ausência de interesse de agir e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011614-48.2017.5.03.0179

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RECORRIDO	MAGDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	SHIRLEY DE OLIVEIRA(OAB: 85131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011614-48.2017.5.03.0179 (RO)

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RECORRIDO: MAGDA LOPES DOS SANTOS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. De acordo com o disposto no art. 461 da CLT, para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam as mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica e a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao empregado a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao empregador os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, exceto quanto ao tópico relativo à correção monetária, por ausência de interesse de agir e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010945-69.2018.5.03.0143

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	NATHALIA ARAUJO PIRES(OAB: 181584/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	TEREZA CRISTINA COUTINHO FREITAS
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010945-69.2018.5.03.0143 (RO)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: TEREZA CRISTINA COUTINHO FREITAS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TR. APLICAÇÃO. Pela decisão proferida na Reclamação 22.012, o STF determinou, liminarmente, a suspensão da aplicação da tabela única do CSJT, porém, julgou improcedente a ação. O TST, em julgamento do AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091, decidiu, por unanimidade, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 25/03/2015, mantendo, para o período anterior, a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD), sendo este o entendimento vigente.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso

ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar que até 24.03.2015 sejam aplicados os índices da TRD e a partir de 25.03.2015 o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), relativamente à correção monetária.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010945-69.2018.5.03.0143

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	NATHALIA ARAUJO PIRES(OAB: 181584/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	TEREZA CRISTINA COUTINHO FREITAS
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA CRISTINA COUTINHO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010945-69.2018.5.03.0143 (RO)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: TEREZA CRISTINA COUTINHO FREITAS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

EMENTA

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TR. APLICAÇÃO. Pela decisão proferida na Reclamação 22.012, o STF determinou, liminarmente, a suspensão da aplicação da tabela única do CSJT, porém, julgou improcedente a ação. O TST, em julgamento do AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091, decidiu, por unanimidade, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 25/03/2015, mantendo, para o período anterior, a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD), sendo este o entendimento vigente.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar que até 24.03.2015 sejam aplicados os índices da TRD e a partir de 25.03.2015 o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), relativamente à correção monetária.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011290-94.2016.5.03.0049

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011290-94.2016.5.03.0049 (RO)

RECORRENTES: 1) SINDICATO DOS EMP. EM EST. BANCÁRIOS DE BARBACENA

2) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INDEFERIMENTO - SÚMULA N° 463 DO TST. O autor da ação é o sindicato profissional, pessoa jurídica de direito privado, e a concessão do benefício da Justiça Gratuita a ele não se restringe à simples apresentação de declaração sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mas de demonstração cabal da insuficiência de recursos.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, porquanto satisfeitos os pressupostos para admissibilidade, à exceção, no apelo do réu, da matéria relativa à ilegitimidade ativa, face ao disposto no art. 836 da CLT. No mérito, deu provimento parcial ao recurso do reclamado, para: **a)** determinar o pagamento de horas extras intervalares apenas àqueles substituídos que se encontram na situação de extrapolação habitual da jornada, assim considerados aqueles que trabalham em sobrejornada em, pelo menos, 50% dos dias trabalhados no mês; **b)** determinar, em relação à condenação em horas extras intervalares para os bancários que laboram em jornada de 8 horas diárias, que a partir de 11/11/2017 deverá ser observada a concessão tão somente dos minutos relativos ao período suprimido do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), aplicando-se a novel redação do art. 71, § 4º, da CLT, dada pela Lei 13.467/11, excluindo-se os reflexos, dada a natureza indenizatória fixada na norma; por maioria de votos, deu provimento ao recurso do autor, para determinar o pagamento de parcelas vincendas, abrangendo os mesmos títulos daquelas que foram deferidas, enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a condenação, com referência aos substituídos cujos contratos ainda permanecem ativos, assegurado ao réu a propositura de ação revisional própria, para comprovação de eventuais alterações das condições verificadas na presente demanda, nos moldes do art. 505, I, CPC/15; manteve o valor da condenação, eis que ainda compatível, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva que deferia ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011290-94.2016.5.03.0049

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011290-94.2016.5.03.0049 (RO)

RECORRENTES: 1) SINDICATO DOS EMP. EM EST. BANCÁRIOS DE BARBACENA

2) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INDEFERIMENTO - SÚMULA N° 463 DO TST. O autor da ação é o sindicato profissional, pessoa jurídica de direito privado, e a concessão do benefício da Justiça Gratuita a ele não se restringe à simples apresentação de declaração sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mas de demonstração cabal da insuficiência de recursos.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, porquanto satisfeitos os pressupostos para admissibilidade, à exceção, no apelo do réu, da matéria relativa à ilegitimidade ativa, face ao disposto no art. 836 da CLT. No mérito, deu provimento parcial ao recurso do reclamado, para: **a)** determinar o pagamento de horas extras intervalares apenas àqueles substituídos que se encontram na situação de extrapolação habitual da jornada, assim considerados aqueles que trabalham em sobrejornada em, pelo menos, 50% dos dias trabalhados no mês; **b)** determinar, em relação à condenação em horas extras intervalares para os bancários que laboram em jornada de 8 horas diárias, que a partir de 11/11/2017 deverá ser observada a concessão tão somente dos minutos relativos ao período suprimido do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), aplicando-se a novel redação do art. 71, § 4º, da CLT, dada pela Lei 13.467/11, excluindo-se os reflexos, dada a natureza indenizatória fixada na norma; por maioria de votos, deu provimento ao recurso do autor, para determinar o pagamento de parcelas vincendas, abrangendo os mesmos títulos daquelas que foram deferidas, enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a condenação, com referência aos substituídos cujos contratos ainda permanecem ativos, assegurado ao réu a propositura de ação revisional própria, para comprovação de eventuais alterações das condições verificadas na presente demanda, nos moldes do art. 505, I,

CPC/15; manteve o valor da condenação, eis que ainda compatível, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva que deferia ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010043-41.2018.5.03.0071

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	GISLANE GONCALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DOMINGOS(OAB: 362954/SP)
RECORRENTE	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
RECORRIDO	GISLANE GONCALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DOMINGOS(OAB: 362954/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010043-41.2018.5.03.0071 (RO)

RECORRENTES: 1) WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

2) GISLANE GONÇALVES DE SOUZA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Para se caracterizar a função de confiança de que trata o art. 62, inciso II, da CLT, não basta a fidúcia peculiar a todo contrato de trabalho, sendo necessária a presença de determinados elementos objetivos relevantes, consubstanciados no desenvolvimento de tarefas que realmente diferenciem o empregado dos demais trabalhadores, conferindo-lhe posição estratégica na organização empresarial, além da autonomia própria do cargo - o que não se constata na espécie.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, à exceção, no apelo do réu, do pedido de validação do regime compensatório por meio de Banco de Horas, e no apelo da reclamante, do pedido de exclusão da condenação em honorários sucumbenciais, por falta de interesse recursal, considerando que tais determinações já constam da sentença (vide ID. f7b5c03 - Págs. 3/4). No mérito, negou provimento ao recurso do reclamado e deu provimento parcial ao recurso autoral, apenas para conceder à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010043-41.2018.5.03.0071

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	GISLANE GONCALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DOMINGOS(OAB: 362954/SP)
RECORRENTE	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
RECORRIDO	GISLANE GONCALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DOMINGOS(OAB: 362954/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLANE GONCALVES DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010043-41.2018.5.03.0071 (RO)

RECORRENTES: 1) WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

2) GISLANE GONÇALVES DE SOUZA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Para se caracterizar a função de confiança de que trata o art. 62, inciso II, da CLT, não basta a fidúcia peculiar a todo contrato de trabalho, sendo necessária a presença de determinados elementos objetivos relevantes, consubstanciados no desenvolvimento de tarefas que realmente diferenciem o empregado dos demais trabalhadores, conferindo-lhe posição estratégica na organização empresarial, além da autonomia própria do cargo - o que não se constata na espécie.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, à exceção, no apelo do réu, do pedido de validação do regime compensatório por meio de Banco de Horas, e no apelo da reclamante, do pedido de exclusão da condenação em honorários sucumbenciais, por falta de interesse recursal, considerando que tais determinações já constam da sentença (vide ID. f7b5c03 - Págs. 3/4). No mérito, negou provimento ao recurso do reclamado e deu provimento parcial ao recurso autoral, apenas para conceder à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010062-74.2017.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
RECORRENTE	SEVERINO INOCENCIO AMANCIO
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRIDO	SEVERINO INOCENCIO AMANCIO
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRIDO	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO INOCENCIO AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010062-74.2017.5.03.0041 (RO)

RECORRENTES: 1) SEVERINO INOCÊNCIO AMÂNCIO;

2) USINA DELTA S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR(A): PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. JORNADA EM PRORROGAÇÃO. É devido o adicional noturno pelas horas de labor após as 05h da manhã, na forma do art. 73, §5º, da CLT e item II da Súmula n. 60 do C. TST, porquanto na jornada mista, assim como nos casos de prorrogação propriamente dita do labor noturno, o empregado também se sujeita às consequências maléficas do trabalho prestado durante a noite - efeitos esses que não cessam, automaticamente, após as 5h, já que a privação de sono prossegue. Chancelando tal entendimento, a Tese Jurídica Prevalecente n. 21 editada por este Eg. Regional, **in verbis**: *"o adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".*

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, deu parcial provimento ao recurso do autor, para: **a)** condenar a reclamada ao pagamento de 01h extra diária pela inobservância do artigo 71, **caput**, CLT, durante o período contratual imprescrito, acrescidas dos mesmos reflexos e critérios de apuração constantes da sentença em relação à condenação de horas extras ao argumento de sobrelabor, à exceção da possibilidade de dedução, eis que não comprovado o pagamento a idêntico título do ora deferido; **b)** condenar a reclamada a pagar os reflexos do adicional de periculosidade em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, horas extras e FGTS+40%; **c)** fazer constar da sentença a utilização da TR até 24.03.2015 e, a partir daí, do IPCA-E; **d)** acrescer à condenação o pagamento do adicional noturno no importe de 20% sobre as horas efetivamente laboradas em prorrogação da jornada noturna (isto é, após as 05h), conforme se apurar nos cartões de ponto constantes dos autos, com reflexos em RSR, horas extras, 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observando-se o adicional 180 para o período em que o autor trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento e o 220 para os demais; **e)** absolvê-lo da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Deu parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, CLT, declarou que as horas extras e adicional noturno, bem como os respectivos reflexos em RSR, aviso prévio, férias gozadas e 13ºs salários, possuem natureza salarial, o mesmo entendimento se aplicando aos reflexos advindos da integração salarial do adicional de periculosidade em aviso prévio, férias gozadas e 13ºs salários. Acresceu ao valor arbitrado à condenação (R$50.000,00 - ID. 3e2d186 - Pag. 19) a quantia de R$15.000,00, com custas correspondentes de R$300,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010062-74.2017.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
RECORRENTE	SEVERINO INOCENCIO AMANCIO
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRIDO	SEVERINO INOCENCIO AMANCIO
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRIDO	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- USINA DELTA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010062-74.2017.5.03.0041 (RO)

RECORRENTES: 1) SEVERINO INOCÊNCIO AMÂNCIO;

2) USINA DELTA S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR(A): PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. JORNADA EM PRORROGAÇÃO. É devido o adicional noturno pelas horas de labor após as 05h da manhã, na forma do art. 73, §5º, da CLT e item II da Súmula n. 60 do C. TST, porquanto na jornada mista, assim como nos casos de prorrogação propriamente dita do labor noturno, o empregado também se sujeita às consequências maléficas do trabalho prestado durante a noite - efeitos esses que não cessam, automaticamente, após as 5h, já que a privação de sono prossegue. Chancelando tal entendimento, a Tese Jurídica Prevalecente n. 21 editada por este Eg. Regional, **in verbis**: *"o adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".*

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, deu parcial provimento ao recurso do autor, para: **a)** condenar a reclamada ao pagamento de 01h extra diária pela inobservância do artigo 71, **caput**, CLT, durante o período contratual imprescrito, acrescidas dos mesmos reflexos e critérios de apuração constantes da sentença em relação à condenação de horas extras ao argumento de sobrelabor, à exceção da possibilidade de dedução, eis que não comprovado o pagamento a idêntico título do ora deferido; **b)** condenar a reclamada a pagar os reflexos do adicional de periculosidade em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, horas extras e FGTS+40%; **c)** fazer constar da sentença a utilização da TR até 24.03.2015 e, a partir daí, do IPCA-E; **d)** acrescer à condenação o pagamento do adicional noturno no importe de 20% sobre as horas efetivamente laboradas em prorrogação da jornada noturna (isto é, após as 05h),

conforme se apurar nos cartões de ponto constantes dos autos, com reflexos em RSR, horas extras, 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observando-se o adicional 180 para o período em que o autor trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento e o 220 para os demais; **e)** absolvê-lo da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Deu parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, CLT, declarou que as horas extras e adicional noturno, bem como os respectivos reflexos em RSR, aviso prévio, férias gozadas e 13ºs salários, possuem natureza salarial, o mesmo entendimento se aplicando aos reflexos advindos da integração salarial do adicional de periculosidade em aviso prévio, férias gozadas e 13ºs salários. Acresceu ao valor arbitrado à condenação (R$50.000,00 - ID. 3e2d186 - Pag. 19) a quantia de R$15.000,00, com custas correspondentes de R$300,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011736-16.2017.5.03.0097

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	EDSON CASSIMIRO DO CARMO
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	EDSON CASSIMIRO DO CARMO
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- EDSON CASSIMIRO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011736-16.2017.5.03.0097 (ROPS)

RECORRENTES: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, EDSON CASSIMIRO DO CARMO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada (Id. 763a94c) e pelo reclamante (Id. a5657db), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e para determinar à reclamada a retificação do PPP para constar também a exposição ao agente químico com limite de tolerância (cloro em pastilha), conforme apurado pelo laudo pericial, e a ausência de comprovação de eficácia dos equipamentos de proteção em todo o período da exposição. Deu provimento, parcial, ao recurso da reclamada para determinar a intimação para cumprimento da obrigação de fornecimento do PPP, após transitada em julgado a decisão, mantido o prazo fixado pelo Juízo de origem. Por maioria de votos, deu provimento a ambos os recursos para excluir a condenação recíproca ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à exclusão do pagamento da verba honorária ao advogado da reclamada, a cargo do autor. Apreciando os apelos em observância a critério de prejudicialidade, em resumo, estes são os fundamentos (art. 895, §1º, IV, da CLT): **1) Retificação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. (Matéria comum a ambos os recursos).** Insurge-se a reclamada ao argumento de que o laudo pericial foi impugnado, reprisando as alegações opostas em decorrência da retificação do laudo pericial. Alega que a modificação do laudo "está fundamentada em apenas uma

avaliação e com tempo extremamente curto de medição se comparado com a jornada de trabalho do Recorrido na época". Afirma que "o tempo de medição deve ser representativo da exposição para que sejam consideradas todas as variáveis existentes nas atividades e processos em que o trabalhador está inserido". Sustenta que os laudos elaborados por técnicos contratados pela empresa realizaram avaliação do ruído mediante acompanhamento de toda a jornada e em todos os períodos trabalhados. Por eventualidade, requer a reforma da sentença para que o prazo para cumprimento da obrigação de entrega do PPP seja contado a partir do trânsito em julgado da decisão, após intimação específica. Em seu apelo, o reclamante se insurge ao argumento de que "deve ser reformada a decisão de origem, para que seja reconhecida a exposição do obreiro a: álcalis cauticos, óleo mineral, graxa, risco elétrico e inflamáveis, nos temos do presente recurso, devendo o PPP obreiro ser retificado também nesse sentido, com anotação de ineficácia de EPI's". Aduz que "Não se pode simplesmente presumir a adequação e eficácia dos EPI's a partir de declaração do obreiro de que a empregadora fornecia equipamentos de proteção, visto que o trabalhador é leigo no que diz respeito às rigorosas normas de saúde e segurança no trabalho", acrescentando que o empregador está obrigado a possuir os recibos de entrega dos EPI's de modo a consignar no PPP a eficácia dos referidos equipamentos. Nos termos delineados pelo Juízo sentenciante, as conclusões periciais quanto à exposição aos agentes nocivos não foram desconstituídas por qualquer elemento em contrário (artigo 818 da CLT), razão pela qual devem prevalecer. O convencimento a respeito da matéria se fez por meio de argumentos técnicos de quem tem conhecimento para fazê-los, sendo o perito de inteira confiança do Juízo. Como visto, o perito enfrentou o exame das questões com rigor técnico e obediência aos padrões normativos aplicáveis ao caso, não desconstituídos pelas impugnações. Observo que a perícia constatou a exposição do autor ao agente químico cloro em pastilha, contudo, reconheceu a neutralização dos riscos pelo uso de luvas de PVC e máscara PFF2 (Item 8.10, Id. 4df6deb). No entanto, referido entendimento não prevalece à míngua de prova do fornecimento de tais equipamentos de proteção individual, ônus que competia à reclamada (art. 818 da CLT). A prova do regular fornecimento dos equipamentos de proteção deve ser essencialmente documental e o ônus é patronal, de modo a propiciar a análise de matérias eminentemente técnicas, consistentes na eficácia, periodicidade da substituição, inclusive o Certificado de Aprovação do MTe. Trata-se de controvérsia regida pelas normas materiais e processuais trabalhistas, independentemente dos critérios previdenciários invocados pela reclamada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus da prova. Portanto, não basta a afirmação do reclamante ao perito de que recebia e usava os equipamentos de proteção. Aliás, na petição inicial, o reclamante admite o fornecimento dos equipamentos, discutindo a eficácia para a neutralização, especialmente acerca da substituição. Não fosse suficiente, em seu relato ao perito, o reclamante não admitiu o recebimento da máscara PFF2 (Item 7, Id. 4df6deb), citada pela perito como equipamento necessário à neutralização do agente químico verificado. Registro que não foi apurada a exposição do autor a outros agentes insalubres ou perigosos, sendo certo que a prova emprestada mencionada pelo autor não se sobrepõe à perícia realizada nos autos, com a apuração especifica das atividades cumpridas pelo autor. Dou provimento ao apelo do reclamante para determinar a retificação do PPP para constar a exposição ao agente químico cloro em pastilha, conforme apurado pelo laudo pericial, e a ausência de comprovação de eficácia dos equipamentos de proteção em todo o período da exposição. Por fim, em critério de razoabilidade, provejo o recurso da reclamada para determinar a intimação para cumprimento da obrigação de entrega do PPP, após transitada em julgado a decisão, mantido o prazo fixado pelo Juízo de origem. **2) Justiça gratuita (Recurso do reclamante).** A Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou vários dispositivos da CLT, deverá ser aplicada somente a partir de sua vigência, aos 11/11/2017, conforme o princípio tempus regit actum, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, bem como em respeito ao artigo 10 do CPC, que veda a "decisão surpresa", tudo como forma de garantir a tutela jurisdicional com segurança jurídica às partes e observância do devido processo legal e da ampla defesa. Ajuizada a presente demanda aos 10/11/2017, persiste o entendimento de que o benefício da justiça gratuita é devido ao empregado que declarar insuficiência de recursos para arcar com o ônus do processo, independentemente de estar ou não assistido por advogado particular ou pela entidade sindical da sua categoria, consoante se depreende do texto da OJ n. 08 das Turmas deste Eg. Regional e art. 99, §4º, do CPC/2015. Declarada a pobreza (Id. e572c82), conforme determina o §3º do artigo 790/CLT e o artigo 1º da Lei n. 7.115/83, o reclamante tem direito ao benefício da justiça gratuita até prova em contrário (art. 99, §3º, do CPC), ônus da reclamada, de que não se desincumbiu. No mesmo sentido se firmou a jurisprudência do TST, conforme Súmula 463: **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO** I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art.

105 do CPC de 2015). Não bastasse, a situação financeira da parte que pede justiça gratuita deve ser avaliada no curso da demanda. Não serve de prova para indeferimento do benefício o salário que o empregado recebia na empresa se o contrato já foi encerrado. Provejo. **3) Honorários advocatícios de sucumbência (Recurso da reclamada).** Sustentando a improcedência dos pedidos, alega a reclamada que não são devidos honorários advocatícios. Salienta que a Lei 13.467/2017 autoriza a condenação do reclamante aos honorários advocatícios à parte vencedora, inclusive em caso de procedência parcial. Caso seja mantida a condenação, requer a redução ao montante de 5%. A sucumbência parcial da reclamada foi confirmada. Como destacado anteriormente, as disposições da Lei n. 13.467/2017 não alcançam o presente feito, em virtude do princípio da irretroatividade das leis. Tendo em vista que a ação foi proposta em 10/11/2017 e o novo regramento apenas entrou em vigor em 11/11/2017, mantém-se o vetusto entendimento de que, salvo nas lides que não decorrem de relação de emprego, são cabíveis honorários advocatícios apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, quais sejam: a condição de miserabilidade jurídica do empregado e que esteja assistido pelo sindicato da categoria, conforme estabelecem as Súmulas 219 e 329 do TST. No mesmo sentido o art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST, ora transcrito: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST". Provejo. Manteria a condenação ao pagamento da verba honorária ao advogado da reclamada, em face da ausência de recurso do autor no aspecto. No entanto, conforme posicionamento prevalecente nesta douta Turma, fica também excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios a cargo do reclamante, ainda que não tenha recorrido, a fim de conferir tratamento igualitário às partes. Dou provimento, nesses termos, vencido este Relator quanto à exclusão do pagamento da verba honorária ao advogado da reclamada, a cargo do autor. **4) Honorários periciais** (Recurso da reclamada). Com a pretendida reforma da sentença, requer a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários periciais. Por eventualidade, requer a redução do valor arbitrado ao valor de R$500,00. Sem razão. Reconhecida a sucumbência da recorrente na pretensão objeto da perícia, nego provimento ao recurso. Vislumbro razoabilidade no montante arbitrado em R$1.000,00, condizente com os trabalhos desenvolvidos e com os parâmetros observados nesta Especializada para a remuneração dos peritos. Nego provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011736-16.2017.5.03.0097

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	EDSON CASSIMIRO DO CARMO
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	EDSON CASSIMIRO DO CARMO
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011736-16.2017.5.03.0097 (ROPS)

RECORRENTES: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, EDSON CASSIMIRO DO CARMO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada (Id. 763a94c) e pelo reclamante (Id. a5657db), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e para determinar à reclamada a retificação do PPP para constar também a exposição ao agente químico com limite de tolerância (cloro em pastilha), conforme apurado pelo laudo pericial, e a ausência de comprovação de eficácia dos equipamentos de proteção em todo o período da exposição. Deu provimento, parcial, ao recurso da reclamada para determinar a intimação para cumprimento da obrigação de fornecimento do PPP, após transitada em julgado a decisão, mantido o prazo fixado pelo Juízo de origem. Por maioria de votos, deu provimento a ambos os recursos para excluir a condenação recíproca ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, vencido o Exmo. Desembargador Relator quanto à exclusão do pagamento da verba honorária ao advogado da reclamada, a cargo do autor. Apreciando os apelos em observância a critério de prejudicialidade, em resumo, estes são os fundamentos (art. 895, §1º, IV, da CLT): **1) Retificação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. (Matéria comum a ambos os recursos).** Insurge-se a reclamada ao argumento de que o laudo pericial foi impugnado, reprisando as alegações opostas em decorrência da retificação do laudo pericial. Alega que a modificação do laudo "está fundamentada em apenas uma avaliação e com tempo extremamente curto de medição se comparado com a jornada de trabalho do Recorrido na época". Afirma que "o tempo de medição deve ser representativo da exposição para que sejam consideradas todas as variáveis existentes nas atividades e processos em que o trabalhador está inserido". Sustenta que os laudos elaborados por técnicos contratados pela empresa realizaram avaliação do ruído mediante acompanhamento de toda a jornada e em todos os períodos trabalhados. Por eventualidade, requer a reforma da sentença para que o prazo para cumprimento da obrigação de entrega do PPP seja contado a partir do trânsito em julgado da decisão, após intimação específica. Em seu apelo, o reclamante se insurge ao argumento de que "deve ser reformada a decisão de origem, para que seja reconhecida a exposição do obreiro a: álcalis cauticos, óleo mineral, graxa, risco elétrico e inflamáveis, nos temos do presente recurso, devendo o PPP obreiro ser retificado também nesse sentido, com anotação de ineficácia de EPI's". Aduz que "Não se pode simplesmente presumir a adequação e eficácia dos EPI's a partir de declaração do obreiro de que a empregadora fornecia equipamentos de proteção, visto que o trabalhador é leigo no que diz respeito às rigorosas normas de saúde e segurança no trabalho", acrescentando que o empregador está obrigado a possuir os recibos de entrega dos EPI's de modo a consignar no PPP a eficácia dos referidos equipamentos. Nos termos delineados pelo Juízo sentenciante, as conclusões periciais quanto à exposição aos agentes nocivos não foram desconstituídas por qualquer elemento em contrário (artigo 818 da CLT), razão pela qual devem prevalecer. O convencimento a respeito da matéria se fez por meio de argumentos técnicos de quem tem conhecimento para fazê-los, sendo o perito de inteira confiança do Juízo. Como visto, o perito enfrentou o exame das questões com rigor técnico e obediência aos padrões normativos aplicáveis ao caso, não desconstituídos pelas impugnações. Observo que a perícia constatou a exposição do autor ao agente químico cloro em pastilha, contudo, reconheceu a neutralização dos riscos pelo uso de luvas de PVC e máscara PFF2 (Item 8.10, Id. 4df6deb). No entanto, referido entendimento não prevalece à míngua de prova do fornecimento de tais equipamentos de proteção individual, ônus que competia à reclamada (art. 818 da CLT). A prova do regular fornecimento dos equipamentos de proteção deve ser essencialmente documental e o ônus é patronal, de modo a propiciar a análise de matérias eminentemente técnicas, consistentes na eficácia, periodicidade da substituição, inclusive o Certificado de Aprovação do MTe. Trata-se de controvérsia regida pelas normas materiais e processuais trabalhistas, independentemente dos critérios previdenciários invocados pela reclamada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus da prova. Portanto, não basta a afirmação do reclamante ao perito de que recebia e usava os equipamentos de proteção. Aliás, na petição inicial, o reclamante admite o fornecimento dos equipamentos, discutindo a eficácia para a neutralização, especialmente acerca da substituição. Não fosse suficiente, em seu relato ao perito, o reclamante não admitiu o recebimento da máscara PFF2 (Item 7, Id. 4df6deb), citada pela perito como equipamento necessário à neutralização do agente químico verificado. Registro que não foi apurada a exposição do autor a outros agentes insalubres ou perigosos, sendo certo que a prova emprestada mencionada pelo autor não se sobrepõe à perícia realizada nos autos, com a apuração especifica das atividades cumpridas pelo autor. Dou provimento ao apelo do reclamante para determinar a retificação do PPP para constar a exposição ao agente químico cloro em pastilha, conforme apurado pelo laudo pericial, e a ausência de comprovação de eficácia dos equipamentos de proteção em todo o período da exposição. Por fim, em critério de razoabilidade, provejo o recurso

da reclamada para determinar a intimação para cumprimento da obrigação de entrega do PPP, após transitada em julgado a decisão, mantido o prazo fixado pelo Juízo de origem. **2) Justiça gratuita (Recurso do reclamante).** A Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou vários dispositivos da CLT, deverá ser aplicada somente a partir de sua vigência, aos 11/11/2017, conforme o princípio tempus regit actum, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, bem como em respeito ao artigo 10 do CPC, que veda a "decisão surpresa", tudo como forma de garantir a tutela jurisdicional com segurança jurídica às partes e observância do devido processo legal e da ampla defesa. Ajuizada a presente demanda aos 10/11/2017, persiste o entendimento de que o benefício da justiça gratuita é devido ao empregado que declarar insuficiência de recursos para arcar com o ônus do processo, independentemente de estar ou não assistido por advogado particular ou pela entidade sindical da sua categoria, consoante se depreende do texto da OJ n. 08 das Turmas deste Eg. Regional e art. 99, §4º, do CPC/2015. Declarada a pobreza (Id. e572c82), conforme determina o §3º do artigo 790/CLT e o artigo 1º da Lei n. 7.115/83, o reclamante tem direito ao benefício da justiça gratuita até prova em contrário (art. 99, §3º, do CPC), ônus da reclamada, de que não se desincumbiu. No mesmo sentido se firmou a jurisprudência do TST, conforme Súmula 463: **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO** I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015). Não bastasse, a situação financeira da parte que pede justiça gratuita deve ser avaliada no curso da demanda. Não serve de prova para indeferimento do benefício o salário que o empregado recebia na empresa se o contrato já foi encerrado. Provejo. **3) Honorários advocatícios de sucumbência (Recurso da reclamada).** Sustentando a improcedência dos pedidos, alega a reclamada que não são devidos honorários advocatícios. Salienta que a Lei 13.467/2017 autoriza a condenação do reclamante aos honorários advocatícios à parte vencedora, inclusive em caso de procedência parcial. Caso seja mantida a condenação, requer a redução ao montante de 5%. A sucumbência parcial da reclamada foi confirmada. Como destacado anteriormente, as disposições da Lei n. 13.467/2017 não alcançam o presente feito, em virtude do princípio da irretroatividade das leis. Tendo em vista que a ação foi proposta em 10/11/2017 e o novo regramento apenas entrou em vigor em 11/11/2017, mantém-se o vetusto entendimento de que, salvo nas lides que não decorrem de relação de emprego, são cabíveis honorários advocatícios apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, quais sejam: a condição de miserabilidade jurídica do empregado e que esteja assistido pelo sindicato da categoria, conforme estabelecem as Súmulas 219 e 329 do TST. No mesmo sentido o art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST, ora transcrito: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST". Provejo. Manteria a condenação ao pagamento da verba honorária ao advogado da reclamada, em face da ausência de recurso do autor no aspecto. No entanto, conforme posicionamento prevalecente nesta douta Turma, fica também excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios a cargo do reclamante, ainda que não tenha recorrido, a fim de conferir tratamento igualitário às partes. Dou provimento, nesses termos, vencido este Relator quanto à exclusão do pagamento da verba honorária ao advogado da reclamada, a cargo do autor. **4) Honorários periciais** (Recurso da reclamada). Com a pretendida reforma da sentença, requer a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários periciais. Por eventualidade, requer a redução do valor arbitrado ao valor de R$500,00. Sem razão. Reconhecida a sucumbência da recorrente na pretensão objeto da perícia, nego provimento ao recurso. Vislumbro razoabilidade no montante arbitrado em R$1.000,00, condizente com os trabalhos desenvolvidos e com os parâmetros observados nesta Especializada para a remuneração dos peritos. Nego provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0012311-37.2016.5.03.0104

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SUZEN DARLYN APARECIDA ESTEVAO

ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RECORRIDO	CARLOS MIRO ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES(OAB: 64584/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZEN DARLYN APARECIDA ESTEVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012311-37.2016.5.03.0104 (RO)

RECORRENTE: SUZEN DARLYN APARECIDA ESTEVÃO

RECORRIDOS: 1) ITAU UNIBANCO S.A.

2) CARLOS MIRO ADVOGADOS - EPP

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece, mostrando-se impertinente o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado de empresa prestadora de serviços com o tomador.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0012311-37.2016.5.03.0104

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SUZEN DARLYN APARECIDA ESTEVAO
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RECORRIDO	CARLOS MIRO ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES(OAB: 64584/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012311-37.2016.5.03.0104 (RO)

RECORRENTE: SUZEN DARLYN APARECIDA ESTEVÃO

RECORRIDOS: 1) ITAU UNIBANCO S.A.

2) CARLOS MIRO ADVOGADOS - EPP

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece, mostrando-se impertinente o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado de empresa prestadora de serviços com o tomador.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0012311-37.2016.5.03.0104

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SUZEN DARLYN APARECIDA ESTEVAO
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RECORRIDO	CARLOS MIRO ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES(OAB: 64584/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MIRO ADVOGADOS - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012311-37.2016.5.03.0104 (RO)

RECORRENTE: SUZEN DARLYN APARECIDA ESTEVÃO

RECORRIDOS: 1) ITAU UNIBANCO S.A.

2) CARLOS MIRO ADVOGADOS - EPP

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece, mostrando-se impertinente o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado de empresa prestadora de serviços com o tomador.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010676-09.2014.5.03.0163

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	HG FOODS LTDA - EPP
AGRAVADO	FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO SCARPELLI DOS SANTOS REIS(OAB: 108358/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES
AGRAVADO	EVANDRO JUNIO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HG FOODS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010676-09.2014.5.03.0163 (AP)

AGRAVANTE: HG FOODS LTDA. - EPP

AGRAVADOS: 1) EVANDRO JUNIO MENDES

2) FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Cabe agravo de petição contra as decisões do Juiz nas execuções, desde que se encontre garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, caput, ambos da CLT. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal, contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução. Justifica-se essa exigência em virtude da autoridade e da força da coisa julgada material, consistente na sentença exequenda.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela segunda executada HG FOODS LTDA. - EPP, por ausência de garantia do Juízo. Custas de R$44,26 pela agravante-executada (art. 789-A, inciso IV, da CLT), nos termos da lei.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010676-09.2014.5.03.0163

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	HG FOODS LTDA - EPP
AGRAVADO	FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI

ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO SCARPELLI DOS SANTOS REIS(OAB: 108358/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES
AGRAVADO	EVANDRO JUNIO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010676-09.2014.5.03.0163 (AP)

AGRAVANTE: HG FOODS LTDA. - EPP

AGRAVADOS: 1) EVANDRO JUNIO MENDES

2) FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Cabe agravo de petição contra as decisões do Juiz nas execuções, desde que se encontre garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, caput, ambos da CLT. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal, contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução. Justifica-se essa exigência em virtude da autoridade e da força da coisa julgada material, consistente na sentença exequenda.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela segunda executada HG FOODS LTDA. - EPP, por ausência de garantia do Juízo. Custas de R$44,26 pela agravante-executada (art. 789-A, inciso IV, da CLT), nos termos da lei.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010676-09.2014.5.03.0163

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	HG FOODS LTDA - EPP
AGRAVADO	FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO SCARPELLI DOS SANTOS REIS(OAB: 108358/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES
AGRAVADO	EVANDRO JUNIO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO JUNIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010676-09.2014.5.03.0163 (AP)

AGRAVANTE: HG FOODS LTDA. - EPP

AGRAVADOS: 1) EVANDRO JUNIO MENDES

2) FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Cabe agravo de petição contra as decisões do Juiz nas execuções, desde que se encontre garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, caput, ambos da CLT. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal, contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução. Justifica-se essa exigência em virtude da autoridade e da força da coisa julgada material, consistente na sentença exequenda.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela segunda executada HG FOODS LTDA. - EPP, por ausência de garantia do Juízo. Custas de R$44,26 pela agravante-executada (art. 789-A, inciso IV, da CLT), nos termos da lei.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010676-09.2014.5.03.0163

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	HG FOODS LTDA - EPP
AGRAVADO	FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO SCARPELLI DOS SANTOS REIS(OAB: 108358/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES
AGRAVADO	EVANDRO JUNIO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010676-09.2014.5.03.0163 (AP)

AGRAVANTE: HG FOODS LTDA. - EPP

AGRAVADOS: 1) EVANDRO JUNIO MENDES

2) FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Cabe agravo de petição contra as decisões do Juiz nas execuções, desde que se encontre garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, caput, ambos da CLT. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal, contudo, é

preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução. Justifica-se essa exigência em virtude da autoridade e da força da coisa julgada material, consistente na sentença exequenda.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela segunda executada HG FOODS LTDA. - EPP, por ausência de garantia do Juízo. Custas de R$44,26 pela agravante-executada (art. 789-A, inciso IV, da CLT), nos termos da lei.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010676-09.2014.5.03.0163

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	HG FOODS LTDA - EPP
AGRAVADO	FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO SCARPELLI DOS SANTOS REIS(OAB: 108358/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES
AGRAVADO	EVANDRO JUNIO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010676-09.2014.5.03.0163 (AP)

AGRAVANTE: HG FOODS LTDA. - EPP

AGRAVADOS: 1) EVANDRO JUNIO MENDES

2) FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Cabe agravo de petição contra as decisões do Juiz nas execuções, desde que se encontre garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, caput, ambos da CLT. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal, contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução. Justifica-se essa exigência em virtude da autoridade e da força da coisa julgada material, consistente na sentença exequenda.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela segunda executada HG FOODS LTDA. - EPP, por ausência de garantia do Juízo. Custas de R$44,26 pela agravante-executada (art. 789-A, inciso IV, da CLT), nos termos da lei.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010713-10.2016.5.03.0149

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	DANONE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO
AGRAVADO	MARCIO SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010713-10.2016.5.03.0149 (AP)

AGRAVANTE: DANONE LTDA.

AGRAVADO: MARCIO SILVA PEREIRA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL CONVENCIONAL. Se o comando exequendo determinou expressamente a apuração das horas extras, inclusive intervalares, observando-se o adicional convencional, este deve ser observado em relação a todo o período de abrangência das normas coletivas acostados aos autos. Contudo, em relação ao período sem instrumento coletivo vigente, há que se adotar o adicional legal de 50%.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, deu-lhe provimento parcial, para determinar que o exequente retifique o cálculo homologado de f. 582/605, de maneira a adotar o adicional de 50% no cálculo das horas extras, inclusive intervalares, no período de 01/11/2013 a 31/10/2014, em virtude da ausência de norma coletiva nesse período.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010713-10.2016.5.03.0149

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	DANONE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO
AGRAVADO	MARCIO SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010713-10.2016.5.03.0149 (AP)

AGRAVANTE: DANONE LTDA.

AGRAVADO: MARCIO SILVA PEREIRA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL CONVENCIONAL. Se o comando exequendo determinou expressamente a apuração das horas extras, inclusive intervalares, observando-se o adicional convencional, este deve ser observado em relação a todo o período de abrangência das normas coletivas acostados aos autos. Contudo, em relação ao período sem instrumento coletivo vigente, há que se adotar o adicional legal de 50%.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, deu-lhe provimento parcial, para determinar que o exequente retifique o cálculo homologado de f. 582/605, de maneira a adotar o adicional de 50% no cálculo das horas extras, inclusive intervalares, no período de 01/11/2013 a 31/10/2014, em virtude da ausência de norma coletiva nesse período.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011301-71.2017.5.03.0152

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	THIAGO ORLANDO FONTES
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RECORRIDO	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- THIAGO ORLANDO FONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011301-71.2017.5.03.0152 (RO)

RECORRENTE: THIAGO ORLANDO FONTES

RECORRIDO: VALE FERTILIZANTES S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI 13.467/2017. APLICABILIDADE. Em atenção aos princípios da garantia de acesso à prestação jurisdicional e da segurança jurídica, as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, não se aplicam às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para declarar que o autor é isento do pagamento de honorários periciais, os quais ficam a cargo da União.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011301-71.2017.5.03.0152

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	THIAGO ORLANDO FONTES
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RECORRIDO	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE FERTILIZANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011301-71.2017.5.03.0152 (RO)

RECORRENTE: THIAGO ORLANDO FONTES

RECORRIDO: VALE FERTILIZANTES S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI 13.467/2017. APLICABILIDADE. Em atenção aos princípios da garantia de acesso à prestação jurisdicional e da segurança jurídica, as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, não se aplicam às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para declarar que o autor é isento do pagamento de honorários periciais, os quais ficam a cargo da União.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010259-75.2016.5.03.0134

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	MARCELO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	PARANAIBA FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FARIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010259-75.2016.5.03.0134 (APPS)

AGRAVANTE: MARCELO FARIAS DA SILVA

AGRAVADA: PARANAIBA FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do agravo**

de petição interposto pelo exequente às f. 183/185, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; conheceu das contrarrazões apresentadas, porque regularmente processadas; **no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada (f. 176/178), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, apenas acrescentando o seguinte:** no caso específico dos autos, a certidão de habilitação na Recuperação Judicial foi expedida em 28/06/2016 (f. 80), tendo sido indeferido o pedido do exequente de penhora on line (decisão de f. 94 proferida em 04/05/2017) e o pedido de direcionamento da execução contra os sócios (decisão de f. 124 proferida em 31/05/2017), de maneira que o processo permaneceu arquivado provisoriamente desde então. O processo somente foi desarquivado em face do requerimento da administradora judicial da Recuperação Judicial, formulado em 20/03/2019, para retificação dos cálculos e emissão de nova certidão para que fosse observada a data de deferimento da Recuperação judicial para fins de atualização monetária do crédito já habilitado (f. 127/128), o que foi deferido pelo Juízo **a quo,** em 25/03/2019 (f. 162). Apresentados os novos cálculos pelo SLJ (f. 164/165), os cálculos foram devidamente homologados (f. 166), e nova certidão de habilitação foi expedida em 31/03/2019 (f. 164/168). O exequente, então, em 10/04/2019 renovou seu pedido de direcionamento da execução em face dos sócios (f. 171), o que foi indeferido pela julgadora de origem (decisão de f. 176/178). Contra essa decisão o exequente apresentou o presente agravo de petição, requerendo que fosse determinada "somente o sobrestamento provisório do feito, facultando ao Exequente requerer o proesseguimento do feito contra os demais executados, sócios e empresa dom mesmo grupo econômico, independentemente do trâmite do processo de recuperação judicial." (f.183/185). Contudo, como se vê do contexto processual, já está preclusa a oportunidade do exequente para se insurgir contra o indeferimento do direcionamento da execução em face dos sócios da executada, pelo decurso de tempo entre a primeira decisão que indeferiu seu requerimento (f. 124, proferida em 31/05/2017) e o presente agravo de petição (08/05/2019).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010259-75.2016.5.03.0134

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	MARCELO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	PARANAIBA FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANAIBA FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010259-75.2016.5.03.0134 (APPS)

AGRAVANTE: MARCELO FARIAS DA SILVA

AGRAVADA: PARANAIBA FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente às f. 183/185,** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; conheceu das contrarrazões apresentadas, porque regularmente processadas; **no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada (f. 176/178), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, apenas acrescentando o seguinte:** no caso específico dos autos, a certidão de habilitação na Recuperação Judicial foi expedida em 28/06/2016 (f. 80), tendo sido indeferido o pedido do exequente de penhora on line (decisão de f. 94 proferida em 04/05/2017) e o pedido de direcionamento da execução contra os sócios (decisão de f. 124 proferida em 31/05/2017), de maneira que o processo permaneceu arquivado provisoriamente desde então. O processo somente foi desarquivado em face do requerimento da

administradora judicial da Recuperação Judicial, formulado em 20/03/2019, para retificação dos cálculos e emissão de nova certidão para que fosse observada a data de deferimento da Recuperação judicial para fins de atualização monetária do crédito já habilitado (f. 127/128), o que foi deferido pelo Juízo **a quo,** em 25/03/2019 (f. 162). Apresentados os novos cálculos pelo SLJ (f. 164/165), os cálculos foram devidamente homologados (f. 166), e nova certidão de habilitação foi expedida em 31/03/2019 (f. 164/168). O exequente, então, em 10/04/2019 renovou seu pedido de direcionamento da execução em face dos sócios (f. 171), o que foi indeferido pela julgadora de origem (decisão de f. 176/178). Contra essa decisão o exequente apresentou o presente agravo de petição, requerendo que fosse determinada "somente o sobrestamento provisório do feito, facultando ao Exequente requerer o proesseguimento do feito contra os demais executados, sócios e empresa dom mesmo grupo econômico, independentemente do trâmite do processo de recuperação judicial." (f.183/185). Contudo, como se vê do contexto processual, já está preclusa a oportunidade do exequente para se insurgir contra o indeferimento do direcionamento da execução em face dos sócios da executada, pelo decurso de tempo entre a primeira decisão que indeferiu seu requerimento (f. 124, proferida em 31/05/2017) e o presente agravo de petição (08/05/2019).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010903-75.2018.5.03.0157

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CARNEIRINHO
RECORRENTE	ELISEU BADIA FERREIRA
ADVOGADO	ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA(OAB: 191277/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CARNEIRINHO
RECORRIDO	ELISEU BADIA FERREIRA
ADVOGADO	ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA(OAB: 191277/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU BADIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010903-75.2018.5.03.0157 (RO)

RECORRENTES: 1) ELISEU BADIA FERREIRA

2) MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. O art. 149 da CLT preconiza que "*[a] prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho*". Por seu turno, o art. 134 prescreve que "*[a]s férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito*". Como, na hipótese dos autos, as férias pleiteadas tiveram o respectivo período concessivo extinto posteriormente ao marco prescricional, não há prescrição a ser declarada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, exceto, no apelo do reclamado, a alegação referente ao período aquisitivo de férias 2015-2016, por falta de interesse recursal, e, no mérito, negou provimento ao apelo do reclamante, e deu provimento parcial ao apelo do reclamado, para determinar a aplicação do índice da caderneta de poupança aos juros de mora

incidentes na condenação imposta à segunda reclamada, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011117-55.2015.5.03.0033

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANTONIO MARCOS MOURA RAMOS
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	SERVIS FOOD FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	BELMIRO JUNIO RIBEIRO AMORIM(OAB: 94529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS MOURA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011117-55.2015.5.03.0033 (AP)

AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS MOURA RAMOS

AGRAVADOS: 1) SERVIS FOOD FERREIRA LTDA - ME

2) CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS

3) CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: EXECUÇÃO. PESQUISA CCS. INCLUSÃO DE EMPRESAS COM VÍNCULO COM OS EXECUTADOS. Considerando que a produção de prova pelo exequente da sociedade de fato, formação de grupo econômico familiar ou confusão patrimonial é extremamente complexa, a pesquisa CCS, corroborada por outros elementos constantes dos autos, é suficiente para a inclusão de tais pessoas jurídicas no polo passivo, de maneira a se permitir a realização do contraditório e da ampla defesa, sem prejudicar o direito do exequente à satisfação do processo, por meio dos embargos à execução, onde a instrução é bem mais ampla.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada de f. 348, determinando a inclusão das empresas LATFOOD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME e SUPERMERCADO ESQUINÃO DO FRANGO EIRELI - ME no polo passivo da presente execução, ressaltando-se que tal inclusão se dá com a possibilidade de discussão da legitimidade "**ad causam**" em sede de embargos à execução.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011117-55.2015.5.03.0033

Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires

AGRAVANTE	ANTONIO MARCOS MOURA RAMOS
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	SERVIS FOOD FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	BELMIRO JUNIO RIBEIRO AMORIM(OAB: 94529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIS FOOD FERREIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011117-55.2015.5.03.0033 (AP)

AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS MOURA RAMOS

AGRAVADOS: 1) SERVIS FOOD FERREIRA LTDA - ME

2) CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS

3) CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: EXECUÇÃO. PESQUISA CCS. INCLUSÃO DE EMPRESAS COM VÍNCULO COM OS EXECUTADOS. Considerando que a produção de prova pelo exequente da sociedade de fato, formação de grupo econômico familiar ou confusão patrimonial é extremamente complexa, a pesquisa CCS, corroborada por outros elementos constantes dos autos, é suficiente para a inclusão de tais pessoas jurídicas no polo passivo, de maneira a se permitir a realização do contraditório e da ampla defesa, sem prejudicar o direito do exequente à satisfação do processo, por meio dos embargos à execução, onde a instrução é bem mais ampla.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada de f. 348, determinando a inclusão das empresas LATFOOD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME e SUPERMERCADO ESQUINÃO DO FRANGO EIRELI - ME no polo passivo da presente execução, ressaltando-se que tal inclusão se dá com a possibilidade de discussão da legitimidade "**ad causam**" em sede de embargos à execução.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011117-55.2015.5.03.0033

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANTONIO MARCOS MOURA RAMOS
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	SERVIS FOOD FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	BELMIRO JUNIO RIBEIRO AMORIM(OAB: 94529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011117-55.2015.5.03.0033 (AP)

AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS MOURA RAMOS

AGRAVADOS: 1) SERVIS FOOD FERREIRA LTDA - ME

2) CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS

3) CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: EXECUÇÃO. PESQUISA CCS. INCLUSÃO DE EMPRESAS COM VÍNCULO COM OS EXECUTADOS. Considerando que a produção de prova pelo exequente da sociedade de fato, formação de grupo econômico familiar ou confusão patrimonial é extremamente complexa, a pesquisa CCS, corroborada por outros elementos constantes dos autos, é suficiente para a inclusão de tais pessoas jurídicas no polo passivo, de maneira a se permitir a realização do contraditório e da ampla defesa, sem prejudicar o direito do exequente à satisfação do processo, por meio dos embargos à execução, onde a instrução é bem mais ampla.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada de f. 348, determinando a inclusão das empresas LATFOOD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME e SUPERMERCADO ESQUINÃO DO FRANGO EIRELI - ME no polo passivo da presente execução, ressaltando-se que tal inclusão se dá com a possibilidade de discussão da legitimidade "**ad causam**" em sede de embargos à execução.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011117-55.2015.5.03.0033

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANTONIO MARCOS MOURA RAMOS
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	SERVIS FOOD FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	BELMIRO JUNIO RIBEIRO AMORIM(OAB: 94529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011117-55.2015.5.03.0033 (AP)

AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS MOURA RAMOS

AGRAVADOS: 1) SERVIS FOOD FERREIRA LTDA - ME

2) CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS

3) CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: EXECUÇÃO. PESQUISA CCS. INCLUSÃO DE EMPRESAS COM VÍNCULO COM OS EXECUTADOS. Considerando que a produção de prova pelo exequente da sociedade de fato, formação de grupo econômico familiar ou confusão patrimonial é extremamente complexa, a pesquisa CCS, corroborada por outros elementos constantes dos autos, é suficiente para a inclusão de tais pessoas jurídicas no polo passivo, de maneira a se permitir a realização do contraditório e da ampla defesa, sem prejudicar o direito do exequente à satisfação do processo, por meio dos embargos à execução, onde a instrução é bem mais ampla.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada de f. 348, determinando a inclusão das empresas LATFOOD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME e SUPERMERCADO ESQUINÃO DO FRANGO EIRELI - ME no polo passivo da presente execução, ressaltando-se que tal inclusão se dá com a possibilidade de discussão da legitimidade "**ad causam**" em sede de embargos à execução.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010565-54.2017.5.03.0184

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	RONILSON CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010565-54.2017.5.03.0184 (RO)

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: 1) RONILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS

2) AMX SOLUÇÕES LTDA - ME

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A entidade pertencente à Administração Pública responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos por empresa contratada para a prestação de serviços, uma vez caracterizada, no caso concreto dos autos, a sua culpa **in vigilando**. Tal entendimento guarda consonância com o julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16, em que, não obstante tenha sido declarada a

constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não foi vedada, em absoluto, a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, desde que ela tenha sido omissa na obrigação de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela contratada.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela União Federal e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para a aplicação do índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes na condenação que lhe foi imposta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010970-60.2017.5.03.0097

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	NAYARA DANIELLE GALDINO SILVA
ADVOGADO	CLEYDER CASTRO CORREA(OAB: 118601/MG)
ADVOGADO	ADMILSON RODRIGUES VIANA(OAB: 124570/MG)
RECORRIDO	EMALTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA.
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA DANIELLE GALDINO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010970-60.2017.5.03.0097 (ROPS)

RECORRENTE: NAYARA DANIELLE GALDINO SILVA

RECORRIDO: EMALTO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade,**conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (id. 93060d6)**, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheceu das contrarrazões apresentadas (id. 983f2a9)**, regularmente processadas; **no mérito, deu provimento parcial ao apelo para: a) absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; b) determinar que os honorários periciais sejam pagos pela União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT**, tudo sob os seguintes fundamentos: **a)** à época do ajuizamento da ação, 11/07/17 (id. 9346f7c - Pág. 16), sequer havia entrado em vigor a Lei n. 13.467/17, que introduziu o art. 791-A e parágrafos à CLT, inaplicável, pois, ao caso dos autos, sob pena de violação a princípios básicos do direito intertemporal e à segurança jurídica (artigos 5º, XXXVI, da CR/88, 6º da LINDB e 14 do CPC). No momento da propositura da presente demanda consolidou-se o direito adquirido da reclamante à aplicabilidade das normas processuais relacionadas à cobrança de honorários advocatícios então vigentes, na forma da Súmula 219 do TST, não havendo falar, portanto, em condenação ao pagamento dessa verba honorária, **b)** sendo a reclamante sucumbente no objeto da perícia de periculosidade e beneficiária da Justiça Gratuita, deve a verba honorária ser paga pela União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT, a teor do art. 790-B, caput, com redação dada pela Lei n. 10.537, de 27.8.2002; **no mais, manteve a r. sentença proferida (id. 4b359f7), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT**.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010970-60.2017.5.03.0097

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	NAYARA DANIELLE GALDINO SILVA
ADVOGADO	CLEYDER CASTRO CORREA(OAB: 118601/MG)
ADVOGADO	ADMILSON RODRIGUES VIANA(OAB: 124570/MG)
RECORRIDO	EMALTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA.
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMALTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010970-60.2017.5.03.0097 (ROPS)

RECORRENTE: NAYARA DANIELLE GALDINO SILVA

RECORRIDO: EMALTO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade,**conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (id. 93060d6)**, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheceu das contrarrazões apresentadas (id. 983f2a9)**, regularmente processadas; **no mérito, deu provimento parcial ao apelo para: a) absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; b) determinar que os honorários periciais sejam pagos pela União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT**, tudo sob os seguintes fundamentos: **a)** à época do ajuizamento da ação, 11/07/17 (id. 9346f7c - Pág. 16), sequer havia entrado em vigor a Lei n. 13.467/17, que introduziu o art. 791-A e parágrafos à CLT, inaplicável, pois, ao caso dos autos, sob pena de violação a princípios básicos do direito intertemporal e à segurança jurídica (artigos 5º, XXXVI, da CR/88, 6º da LINDB e 14 do CPC). No momento da propositura da presente demanda consolidou-se o direito adquirido da reclamante à aplicabilidade das normas processuais relacionadas à cobrança de honorários advocatícios então vigentes, na forma da Súmula 219 do TST, não havendo falar, portanto, em condenação ao pagamento dessa verba honorária, **b)** sendo a reclamante sucumbente no objeto da perícia de periculosidade e beneficiária da Justiça Gratuita, deve a verba honorária ser paga pela União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT, a teor do art. 790-B, caput, com redação dada pela Lei n. 10.537, de 27.8.2002; **no mais, manteve a r. sentença proferida (id. 4b359f7), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT**.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010987-54.2018.5.03.0035

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RACHEL CUGOLA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RACHEL CUGOLA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010987-54.2018.5.03.0035 (RO)

RECORRENTE: RACHEL CUGOLA DA SILVA SANTOS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: DEMANDA CONCERNENTE A SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de ação ajuizada para postular supostos direitos de servidora pública municipal regida pelo regime celetista, é incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para o seu julgamento. Inteligência da Súmula 34 deste E. Regional.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado; rejeitou a preliminar de incompetência absoluta arguida; no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010987-54.2018.5.03.0035

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RACHEL CUGOLA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010987-54.2018.5.03.0035 (RO)

RECORRENTE: RACHEL CUGOLA DA SILVA SANTOS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: DEMANDA CONCERNENTE A SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de ação ajuizada para postular supostos direitos de servidora pública municipal regida pelo regime celetista, é incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para o seu julgamento. Inteligência da Súmula 34 deste E. Regional.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado; rejeitou a preliminar de incompetência absoluta arguida; no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010573-92.2017.5.03.0099

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RAYANE MACEDO RODRIGUES
ADVOGADO	KAREN FRANCIELE LEANDRO FERREIRA(OAB: 165191/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	ITALO SAMUEL RODRIGUES CORDEIRO MUNIZ CARDOSO DE JESUS(OAB: 146816/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE MACEDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010573-92.2017.5.03.0099 (RO)

RECORRENTE: RAYANE MACEDO RODRIGUES

RECORRIDOS: 1) A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.

2) CLARO S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece, mostrando-se impertinente o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado de empresa prestadora de serviços com o tomador.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, à exceção da matéria relativa à majoração dos honorários assistenciais, vez que sequer houve o deferimento do referido pedido; rejeitou o sobrestamento do feito; no mérito, deu-lhe parcial provimento, para determinar que a 1ª ré retifique a CTPS da autora, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa substitutiva e condenar a 1ª ré e a 2ª reclamada, subsidiariamente, ao pagamento das seguintes parcelas: a) intervalo intrajornada de 1 hora, nos dias em que a jornada de trabalho da autora ultrapassou 6 horas, conforme se apurar dos registros de ponto anexados, acrescido dos percentuais convencionais, observado o divisor 180, com reflexos em RSR, 13ºs salários, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS + multa de 40%, observados os seguintes parâmetros: evolução salarial da autora e a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST; as parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST, contados desde o ajuizamento da ação até seu efetivo pagamento, a teor dos artigos 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91; a correção monetária deverá ser calculada na forma da Súmula 381 do TST; as reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST e da OJ 363/SDI-I/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. É devido o pagamento da hora integral, e não apenas do tempo suprimido, por se tratar de penalização ao empregador, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, e da Súmula 437, I, do TST. Ressaltou que a nova redação

do referido artigo celetista, dada pela Lei 13.467/2017, não se aplica ao caso, tendo-se em vista que o contrato de trabalho da autora findou em janeiro de 2017, antes, portanto, da entrada em vigor da referida legislação; b) 15 minutos extras, nos dias em que a reclamante se ativou em jornada extraordinária, conforme se apurar dos registros de frequência carreados aos autos, ficando mantidos os mesmos parâmetros de apuração estabelecidos para o cálculo das horas extras intervalares c) 01/12 de 13º salário de 2014, 1/12 de férias proporcionais + 1/3, diferenças de FGTS e multa de 40%. Para fins de observância do disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, declarou que todas as parcelas ora deferidas são de natureza salarial, com exceção das férias indenizadas e FGTS e dos reflexos dos das horas extras e minutos extras sobre as parcelas de férias indenizadas e FGTS. Arbitrou à condenação o valor de R$10.000,00, com custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$100,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010573-92.2017.5.03.0099

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RAYANE MACEDO RODRIGUES
ADVOGADO	KAREN FRANCIELE LEANDRO FERREIRA(OAB: 165191/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	ITALO SAMUEL RODRIGUES CORDEIRO MUNIZ CARDOSO DE JESUS(OAB: 146816/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010573-92.2017.5.03.0099 (RO)

RECORRENTE: RAYANE MACEDO RODRIGUES

RECORRIDOS: 1) A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.

2) CLARO S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece, mostrando-se impertinente o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado de empresa prestadora de serviços com o tomador.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, à exceção da matéria relativa à

majoração dos honorários assistenciais, vez que sequer houve o deferimento do referido pedido; rejeitou o sobrestamento do feito; no mérito, deu-lhe parcial provimento, para determinar que a 1ª ré retifique a CTPS da autora, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa substitutiva e condenar a 1ª ré e a 2ª reclamada, subsidiariamente, ao pagamento das seguintes parcelas: a) intervalo intrajornada de 1 hora, nos dias em que a jornada de trabalho da autora ultrapassou 6 horas, conforme se apurar dos registros de ponto anexados, acrescido dos percentuais convencionais, observado o divisor 180, com reflexos em RSR, 13ºs salários, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS + multa de 40%, observados os seguintes parâmetros: evolução salarial da autora e a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST; as parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST, contados desde o ajuizamento da ação até seu efetivo pagamento, a teor dos artigos 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91; a correção monetária deverá ser calculada na forma da Súmula 381 do TST; as reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST e da OJ 363/SDI-I/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. É devido o pagamento da hora integral, e não apenas do tempo suprimido, por se tratar de penalização ao empregador, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, e da Súmula 437, I, do TST. Ressaltou que a nova redação do referido artigo celetista, dada pela Lei 13.467/2017, não se aplica ao caso, tendo-se em vista que o contrato de trabalho da autora findou em janeiro de 2017, antes, portanto, da entrada em vigor da referida legislação; b) 15 minutos extras, nos dias em que a reclamante se ativou em jornada extraordinária, conforme se apurar dos registros de frequência carreados aos autos, ficando mantidos os mesmos parâmetros de apuração estabelecidos para o cálculo das horas extras intervalares c) 01/12 de 13º salário de 2014, 1/12 de férias proporcionais + 1/3, diferenças de FGTS e multa de 40%. Para fins de observância do disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, declarou que todas as parcelas ora deferidas são de natureza salarial, com exceção das férias indenizadas e FGTS e dos reflexos dos das horas extras e minutos extras sobre as parcelas de férias indenizadas e FGTS. Arbitrou à condenação o valor de R$10.000,00, com custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$100,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010573-92.2017.5.03.0099

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	RAYANE MACEDO RODRIGUES
ADVOGADO	KAREN FRANCIELE LEANDRO FERREIRA(OAB: 165191/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	ITALO SAMUEL RODRIGUES CORDEIRO MUNIZ CARDOSO DE JESUS(OAB: 146816/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010573-92.2017.5.03.0099 (RO)

RECORRENTE: RAYANE MACEDO RODRIGUES

RECORRIDOS: 1) A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.

2) CLARO S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece, mostrando-se impertinente o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado de empresa prestadora de serviços com o tomador.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, à exceção da matéria relativa à majoração dos honorários assistenciais, vez que sequer houve o deferimento do referido pedido; rejeitou o sobrestamento do feito; no mérito, deu-lhe parcial provimento, para determinar que a 1ª ré retifique a CTPS da autora, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa substitutiva e condenar a 1ª ré e a 2ª reclamada, subsidiariamente, ao pagamento das seguintes parcelas: a) intervalo intrajornada de 1 hora, nos dias em que a jornada de trabalho da autora ultrapassou 6 horas, conforme se apurar dos registros de ponto anexados, acrescido dos percentuais convencionais, observado o divisor 180, com reflexos em RSR, 13ºs salários, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS + multa de 40%, observados os seguintes parâmetros: evolução salarial da autora e a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST; as parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST, contados desde o ajuizamento da ação até seu efetivo pagamento, a teor dos artigos 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91; a correção monetária deverá ser calculada na forma da Súmula 381 do TST; as reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST e da OJ 363/SDI-I/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. É devido o pagamento da hora integral, e não apenas do tempo suprimido, por se tratar de penalização ao empregador, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, e da Súmula 437, I, do TST. Ressaltou que a nova redação do referido artigo celetista, dada pela Lei 13.467/2017, não se aplica ao caso, tendo-se em vista que o contrato de trabalho da autora findou em janeiro de 2017, antes, portanto, da entrada em vigor da referida legislação; b) 15 minutos extras, nos dias em que a reclamante se ativou em jornada extraordinária, conforme se apurar dos registros de frequência carreados aos autos, ficando mantidos os mesmos parâmetros de apuração estabelecidos para o cálculo das horas extras intervalares c) 01/12 de 13º salário de 2014, 1/12 de férias proporcionais + 1/3, diferenças de FGTS e multa de 40%. Para fins de observância do disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, declarou que todas as parcelas ora deferidas são de natureza salarial, com exceção das férias indenizadas e FGTS e dos reflexos dos das horas extras e minutos extras sobre as parcelas de férias indenizadas e FGTS. Arbitrou à condenação o valor de R$10.000,00, com custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$100,00.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011293-42.2017.5.03.0040

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	IRANETE GIL FERREIRA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)

ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
RECORRIDO	PEREIRA BASTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOYCE HELENA BORGES DA SILVA(OAB: 104303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANETE GIL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011293-42.2017.5.03.0040 (RO)

RECORRENTE: IRANETE GIL FERREIRA

RECORRIDO: PEREIRA BASTOS LTDA - ME

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: DANO MORAL. Elevada ao âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso V do art. 5º da CRFB/88, que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Encontra amparo, também, no inciso X do mesmo art. 5º, que assim dispõe: *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação: a) indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00; b) quanto ao interregno compreendido entre 16/12/2015 a 03/05/2016, horas extras excedentes à 6º diária, observados os limites da causa de pedir exposta (2h, em média 3 vezes por semana), bem como três horas extras semanais pela fruição irregular da pausa intervalar e 45 minutos por semana pela não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT; c) no que diz respeito ao período de 01/02/2017 a 21/02/2017, uma hora extra por dia efetivamente laborado, pela não concessão integral do intervalo intrajornada; d) reflexos das horas extras deferidas em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%. Na apuração das horas extras a serem quitadas pela ré, a serem acrescidas do adicional legal, deverá ser observada a aplicação do divisor 180 no período de 16/12/2015 a 03/05/2016 e do 220 de 01/02/2017 a 21/02/2017, a evolução salarial da reclamante, os dias efetivamente trabalhados e a Súmula 264 do TST. Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as horas extras, bem como os respectivos reflexos em RSRs, aviso prévio, férias gozadas e 13ºs salários possuem natureza salarial. Acresceu ao valor arbitrado à condenação (R$ 5.000,00; ID. 3014f8e - Pág. 6), a quantia de R$ 6.500,00, com custas complementares de R$ 130,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011293-42.2017.5.03.0040

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	IRANETE GIL FERREIRA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
RECORRIDO	PEREIRA BASTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOYCE HELENA BORGES DA SILVA(OAB: 104303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEREIRA BASTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011293-42.2017.5.03.0040 (RO)

RECORRENTE: IRANETE GIL FERREIRA

RECORRIDO: PEREIRA BASTOS LTDA - ME

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: DANO MORAL. Elevada ao âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso V do art. 5º da CRFB/88, que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Encontra amparo, também, no inciso X do mesmo art. 5º, que assim dispõe: *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação: a) indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00; b) quanto ao interregno compreendido entre 16/12/2015 a 03/05/2016, horas extras excedentes à 6º diária, observados os limites da causa de pedir exposta (2h, em média 3 vezes por semana), bem como três horas extras semanais pela fruição irregular da pausa intervalar e 45 minutos por semana pela não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT; c) no que diz respeito ao período de 01/02/2017 a 21/02/2017, uma hora extra por dia efetivamente laborado, pela não concessão integral do intervalo intrajornada; d) reflexos das horas extras deferidas em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%. Na apuração das horas extras a serem quitadas pela ré, a serem acrescidas do adicional legal, deverá ser observada a aplicação do divisor 180 no período de 16/12/2015 a 03/05/2016 e do 220 de 01/02/2017 a 21/02/2017, a evolução salarial da reclamante, os dias efetivamente trabalhados e a Súmula 264 do TST. Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as horas extras, bem como os respectivos reflexos em RSRs, aviso prévio, férias gozadas e 13ºs salários possuem natureza salarial. Acresceu ao valor arbitrado à condenação (R$ 5.000,00; ID. 3014f8e - Pág. 6), a quantia de R$ 6.500,00, com custas complementares de R$ 130,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010203-54.2018.5.03.0075

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	TONY WILSON PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI(OAB: 280509/SP)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM(OAB: 113761/SP)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TONY WILSON PINHEIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010203-54.2018.5.03.0075 (RO)

RECORRENTE: TONY WILSON PINHEIRO DE LIMA

RECORRIDO: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovada a fruição do intervalo mínimo para repouso, na forma legalmente estabelecida, é indevida a respectiva remuneração.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010203-54.2018.5.03.0075

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	TONY WILSON PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI(OAB: 280509/SP)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM(OAB: 113761/SP)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010203-54.2018.5.03.0075 (RO)

RECORRENTE: TONY WILSON PINHEIRO DE LIMA

RECORRIDO: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovada a fruição do intervalo mínimo para repouso, na forma legalmente estabelecida, é indevida a respectiva remuneração.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010756-28.2017.5.03.0143

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
RECORRIDO	ARYANE MILAGRE MACHADO JULIAO
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RECORRIDO	CERCRED RIO DE JANEIRO - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010756-28.2017.5.03.0143 (RO)

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDOS: 1) ARYANE MILAGRE MACHADO JULIAO

2) CERCRED RIO DE JANEIRO - CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS EIRELI - ME

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de homologar a renúncia apresentada pela autora; conheceu do recurso ordinário do 2º réu; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, deu-lhe parcial provimento, para: a) declarar a licitude da terceirização encetada entre os réus e afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com o 2º réu - ITAU UNIBANCO S.A.; b) absolver o tomador da obrigação de retificar a CTPS autoral; c) excluir da condenação a quitação de diferenças salariais, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, décima terceira cesta alimentação, PLR, multas convencionais e horas extras além da 30ª semanal, pela aplicação do art. 224 da CLT, minutos extras do art. 384 da CLT; d) afastar a condenação solidária do tomador, permanecendo sua condenação subsidiária sobre as parcelas remanescentes da condenação; e) excluir a determinação de expedição de ofícios. Reduziu o valor da condenação (R$40.000,00), para R$5.000,00, com custas pelas reclamadas no importe de R$100,00. Com fulcro no art. 1º, §3º, 4º, 8º e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 02/2009, determinou ao d. Juízo a quo que oficie a Diretoria de Orçamento e Finanças deste Eg. Tribunal para que devolva ao 2º reclamado os valores recolhidos a maior a título de custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010756-28.2017.5.03.0143

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
RECORRIDO	ARYANE MILAGRE MACHADO JULIAO
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RECORRIDO	CERCRED RIO DE JANEIRO - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARYANE MILAGRE MACHADO JULIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010756-28.2017.5.03.0143 (RO)

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDOS: 1) ARYANE MILAGRE MACHADO JULIAO

2) CERCRED RIO DE JANEIRO - CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS EIRELI - ME

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de homologar a renúncia apresentada pela autora; conheceu do recurso ordinário do 2º réu; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, deu-lhe parcial provimento, para: a) declarar a licitude da terceirização encetada entre os réus e afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com o 2º réu - ITAU UNIBANCO S.A.; b) absolver o tomador da obrigação de retificar a CTPS autoral; c) excluir da condenação a quitação de diferenças salariais, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, décima terceira cesta alimentação, PLR, multas convencionais e horas extras além da 30ª semanal, pela aplicação do art. 224 da CLT, minutos extras do art. 384 da CLT; d) afastar a condenação solidária do tomador, permanecendo sua condenação subsidiária sobre as parcelas remanescentes da condenação; e) excluir a determinação de expedição de ofícios. Reduziu o valor da condenação (R$40.000,00), para R$5.000,00, com custas pelas reclamadas no importe de R$100,00. Com fulcro no art. 1º, §3º, 4º, 8º e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 02/2009, determinou ao d. Juízo a quo que oficie a Diretoria de Orçamento e Finanças deste Eg. Tribunal para que devolva ao 2º reclamado os valores recolhidos a maior a título de custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0010756-28.2017.5.03.0143

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
RECORRIDO	ARYANE MILAGRE MACHADO JULIAO
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RECORRIDO	CERCRED RIO DE JANEIRO - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED RIO DE JANEIRO - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010756-28.2017.5.03.0143 (RO)

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDOS: 1) ARYANE MILAGRE MACHADO JULIAO

2) CERCRED RIO DE JANEIRO - CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS EIRELI - ME

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida.

Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de homologar a renúncia apresentada pela autora; conheceu do recurso ordinário do 2º réu; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, deu-lhe parcial provimento, para: a) declarar a licitude da terceirização encetada entre os réus e afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com o 2º réu - ITAU UNIBANCO S.A.; b) absolver o tomador da obrigação de retificar a CTPS autoral; c) excluir da condenação a quitação de diferenças salariais, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, décima terceira cesta alimentação, PLR, multas convencionais e horas extras além da 30ª semanal, pela aplicação do art. 224 da CLT, minutos extras do art. 384 da CLT; d) afastar a condenação solidária do tomador, permanecendo sua condenação subsidiária sobre as parcelas remanescentes da condenação; e) excluir a determinação de expedição de ofícios. Reduziu o valor da condenação (R$40.000,00), para R$5.000,00, com custas pelas reclamadas no importe de R$100,00. Com fulcro no art. 1º, §3º, 4º, 8º e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 02/2009, determinou ao d. Juízo a quo que oficie a Diretoria de Orçamento e Finanças deste Eg. Tribunal para que devolva ao 2º reclamado os valores recolhidos a maior a título de custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011001-91.2016.5.03.0137

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DIAS COSTA DRUMMOND(OAB: 135492/MG)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRENTE	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRENTE	WANESSA ALVES REIS CASTRO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	WANESSA ALVES REIS CASTRO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DIAS COSTA DRUMMOND(OAB: 135492/MG)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRIDO	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
TESTEMUNHA	STELLA MARY VIEIRA DINIZ
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANESSA ALVES REIS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011001-91.2016.5.03.0137 (RO)

RECORRENTES: 1) WANESSA ALVES REIS CASTRO

2) BANCO BMG S.A. E OUTRO

3) PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece, mostrando-se impertinente o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado de empresa prestadora de serviços com o tomador.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; rejeitou a prescrição bienal e a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito: deu parcial provimento aos recursos dos reclamados, para: a) declarar a licitude da terceirização encetada entre os réus e afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com o 1º réu - BANCO BMG S.A.; b) absolver o tomador da obrigação de retificar a CTPS autoral; c) excluir da condenação as seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos e reflexos; auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; PLR, de forma integral e proporcional; restituição da diferença entre o valor descontado a título de participação do empregado no benefício vale-transporte 6% (seis por cento) e o previsto na CCT dos bancários; aviso prévio adicional; repercussão das comissões em sábados e feriados civis, aviso prévio adicional e PLR; d) excluir a determinação de expedição de ofícios; deu provimento parcial ao apelo da autora, para acrescer à condenação as diferenças de comissões apuradas no laudo pericial contábil, com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS + 40%. Declarou, para os fins do §3º do art. 832 da CLT, que a parcela deferida conta com natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas e FGTS + 40%. Manteve o valor da condenação, vez que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011001-91.2016.5.03.0137

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DIAS COSTA DRUMMOND(OAB: 135492/MG)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRENTE	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRENTE	WANESSA ALVES REIS CASTRO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	WANESSA ALVES REIS CASTRO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DIAS COSTA DRUMMOND(OAB: 135492/MG)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRIDO	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
TESTEMUNHA	STELLA MARY VIEIRA DINIZ
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011001-91.2016.5.03.0137 (RO)

RECORRENTES: 1) WANESSA ALVES REIS CASTRO

2) BANCO BMG S.A. E OUTRO

3) PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece, mostrando-se impertinente o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado de empresa prestadora de serviços com o tomador.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; rejeitou a prescrição bienal e a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito: deu parcial provimento aos recursos dos reclamados, para: a) declarar a licitude da terceirização encetada entre os réus e afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com o 1º réu - BANCO BMG S.A.; b) absolver o tomador da obrigação de retificar a CTPS autoral; c) excluir da condenação as seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos e reflexos; auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; PLR, de forma integral e proporcional; restituição da diferença entre o valor descontado a título de participação do empregado no benefício vale-transporte 6% (seis por cento) e o previsto na CCT dos bancários; aviso prévio adicional; repercussão das comissões em sábados e feriados civis, aviso prévio adicional e PLR; d) excluir a determinação de expedição de ofícios; deu provimento parcial ao apelo da autora, para acrescer à condenação as diferenças de comissões apuradas no laudo pericial contábil, com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS + 40%. Declarou, para os fins do §3º do art. 832 da CLT, que a parcela deferida conta com natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas e FGTS + 40%. Manteve o valor da condenação, vez que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011001-91.2016.5.03.0137

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DIAS COSTA DRUMMOND(OAB: 135492/MG)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRENTE	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRENTE	WANESSA ALVES REIS CASTRO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	WANESSA ALVES REIS CASTRO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DIAS COSTA DRUMMOND(OAB: 135492/MG)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRIDO	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
TESTEMUNHA	STELLA MARY VIEIRA DINIZ
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011001-91.2016.5.03.0137 (RO)

RECORRENTES: 1) WANESSA ALVES REIS CASTRO

2) BANCO BMG S.A. E OUTRO

3) PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece, mostrando-se impertinente o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado de empresa prestadora de serviços com o tomador.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; rejeitou a prescrição bienal e a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito: deu parcial provimento aos recursos dos reclamados, para: a) declarar a licitude da terceirização encetada entre os réus e afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com o 1º réu - BANCO BMG S.A.; b) absolver o tomador da obrigação de retificar a CTPS autoral; c) excluir da condenação as seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos e reflexos; auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; PLR, de forma integral e proporcional; restituição da diferença entre o valor descontado a título de participação do empregado no benefício vale-transporte 6% (seis por cento) e o previsto na CCT dos bancários; aviso prévio adicional; repercussão das comissões em sábados e feriados civis, aviso prévio adicional e PLR; d) excluir a determinação de expedição de ofícios; deu provimento parcial ao apelo da autora, para acrescer à condenação as diferenças de comissões apuradas no laudo pericial contábil, com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS + 40%. Declarou, para os fins do §3º do art. 832 da CLT, que a parcela deferida conta com natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas e FGTS + 40%. Manteve o valor da condenação, vez que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011001-91.2016.5.03.0137

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DIAS COSTA DRUMMOND(OAB: 135492/MG)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRENTE	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRENTE	WANESSA ALVES REIS CASTRO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	WANESSA ALVES REIS CASTRO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

ADVOGADO	LUCAS DIAS COSTA DRUMMOND(OAB: 135492/MG)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRIDO	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
TESTEMUNHA	STELLA MARY VIEIRA DINIZ
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011001-91.2016.5.03.0137 (RO)

RECORRENTES: 1) WANESSA ALVES REIS CASTRO

2) BANCO BMG S.A. E OUTRO

3) PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece, mostrando-se impertinente o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado de empresa prestadora de serviços com o tomador.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; rejeitou a prescrição bienal e a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito: deu parcial provimento aos recursos dos reclamados, para: a) declarar a licitude da terceirização encetada entre os réus e afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com o 1º réu - BANCO BMG S.A.; b) absolver o tomador da obrigação de retificar a CTPS autoral; c) excluir da condenação as seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos e reflexos; auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; PLR, de forma integral e proporcional; restituição da diferença entre o valor descontado a título de participação do empregado no benefício vale-transporte 6% (seis por cento) e o previsto na CCT dos bancários; aviso prévio adicional; repercussão das comissões em sábados e feriados civis, aviso prévio adicional e PLR; d) excluir a determinação de expedição de ofícios; deu provimento parcial ao apelo da autora, para acrescer à condenação as diferenças de comissões apuradas no laudo pericial contábil, com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS + 40%. Declarou, para os fins do §3º do art. 832 da CLT, que a parcela deferida conta com natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas e FGTS + 40%. Manteve o valor da condenação, vez que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011001-91.2016.5.03.0137

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DIAS COSTA DRUMMOND(OAB: 135492/MG)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRENTE	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRENTE	WANESSA ALVES REIS CASTRO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	WANESSA ALVES REIS CASTRO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DIAS COSTA DRUMMOND(OAB: 135492/MG)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRIDO	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
TESTEMUNHA	STELLA MARY VIEIRA DINIZ
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- STELLA MARY VIEIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011001-91.2016.5.03.0137 (RO)

RECORRENTES: 1) WANESSA ALVES REIS CASTRO

2) BANCO BMG S.A. E OUTRO

3) PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece, mostrando-se impertinente o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado de empresa prestadora de serviços com o tomador.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; rejeitou a prescrição bienal e a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito: deu parcial provimento aos recursos dos reclamados, para: a) declarar a licitude da terceirização encetada entre os réus e afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com o 1º réu - BANCO BMG S.A.; b) absolver o tomador da obrigação de retificar a CTPS autoral; c) excluir da condenação as seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos e reflexos; auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; PLR, de forma integral e proporcional; restituição da diferença entre o valor descontado a título de participação do empregado no benefício vale-transporte 6% (seis por cento) e o previsto na CCT dos bancários; aviso prévio adicional; repercussão das comissões em sábados e feriados civis, aviso prévio adicional e PLR; d) excluir a determinação de expedição de ofícios; deu provimento parcial ao apelo da autora, para acrescer à condenação as diferenças de comissões apuradas no laudo pericial contábil, com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS + 40%. Declarou, para os fins do §3º do art. 832 da CLT, que a parcela deferida conta com natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas e FGTS + 40%. Manteve o valor da condenação, vez que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011001-91.2016.5.03.0137

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DIAS COSTA DRUMMOND(OAB: 135492/MG)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRENTE	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRENTE	WANESSA ALVES REIS CASTRO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	WANESSA ALVES REIS CASTRO
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS DIAS COSTA DRUMMOND(OAB: 135492/MG)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRIDO	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
TESTEMUNHA	STELLA MARY VIEIRA DINIZ
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011001-91.2016.5.03.0137 (RO)

RECORRENTES: 1) WANESSA ALVES REIS CASTRO

2) BANCO BMG S.A. E OUTRO

3) PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece, mostrando-se impertinente o reconhecimento de vínculo empregatício de empregado de empresa prestadora de serviços com o tomador.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; rejeitou a prescrição bienal e a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; no mérito: deu parcial provimento aos recursos dos reclamados, para: a) declarar a licitude da terceirização encetada entre os réus e afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com o 1º réu - BANCO BMG S.A.; b) absolver o tomador da obrigação de retificar a CTPS autoral; c) excluir da condenação as seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos e reflexos; auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; PLR, de forma integral e proporcional; restituição da diferença entre o valor descontado a título de participação do empregado no benefício vale-transporte 6% (seis por cento) e o previsto na CCT dos bancários; aviso prévio adicional; repercussão das comissões em sábados e feriados civis, aviso prévio adicional e PLR; d) excluir a determinação de expedição de ofícios; deu provimento parcial ao apelo da autora, para acrescer à condenação as diferenças de comissões apuradas no laudo pericial contábil, com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS +

40%. Declarou, para os fins do §3º do art. 832 da CLT, que a parcela deferida conta com natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas e FGTS + 40%. Manteve o valor da condenação, vez que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011078-93.2018.5.03.0052

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JORGE COSTA
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
RECORRIDO	JORGE COSTA
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011078-93.2018.5.03.0052 (RO)

RECORRENTES: 1) JORGE COSTA

2) COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Comprovado, por perícia médica, que as atividades laborativas exercidas pelo reclamante em prol da reclamada atuaram como concausa no agravamento de doença por ele sofrida, bem como a culpa da empresa no evento danoso, preenchidos estão os pressupostos legais que autorizam o deferimento do pleito indenizatório.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, deu provimento parcial ao apelo do autor para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, isentando -o, por decorrência, do pagamento de custas processuais e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$10.000,00. Reduziu o valor arbitrado à condenação (R$20.000,00; ID. 64310bb - Pág. 12) à quantia de R$12.000,00, com custas correspondentes de R$240,00, pela reclamada. Com fulcro no art. 1º, §3º, 4º, 8º e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 02/2009, determinou ao d. Juízo **a quo** que oficie à Diretoria de Orçamento e Finanças deste Eg. Tribunal para que devolva à ré o valor recolhido a maior a título de custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011078-93.2018.5.03.0052

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JORGE COSTA
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)

RECORRENTE	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
RECORRIDO	JORGE COSTA
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011078-93.2018.5.03.0052 (RO)

RECORRENTES: 1) JORGE COSTA

2) COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Comprovado, por perícia médica, que as atividades laborativas exercidas pelo reclamante em prol da reclamada atuaram como concausa no agravamento de doença por ele sofrida, bem como a culpa da empresa no evento danoso, preenchidos estão os pressupostos legais que autorizam o deferimento do pleito indenizatório.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, deu provimento parcial ao apelo do autor para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, isentando -o, por decorrência, do pagamento de custas processuais e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$10.000,00. Reduziu o valor arbitrado à condenação (R$20.000,00; ID. 64310bb - Pág. 12) à quantia de R$12.000,00, com custas correspondentes de R$240,00, pela reclamada. Com fulcro no art. 1º, §3º, 4º, 8º e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 02/2009, determinou ao d. Juízo **a quo** que oficie à Diretoria de Orçamento e Finanças deste Eg. Tribunal para que devolva à ré o valor recolhido a maior a título de custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010723-03.2016.5.03.0069

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	CLEUSA BORGES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010723-03.2016.5.03.0069 (APPS)

AGRAVANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

AGRAVADA: CLEUSA BORGES

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **rejeitou a preliminar de não conhecimento, arguida em contrarrazões pela exequente, porque integralmente garantido o Juízo,** cumprindo asseverar que o provimento da impugnação à sentença de liquidação pela decisão agravada, o que, por óbvio, irá majorar o cálculo homologado, não impõe à parte vencida (na hipótese, a executada), a obrigação de complementar o valor total da execução para interposição de agravo de petição, pois o Juízo deve estar garantido pelo valor da execução no momento da homologação, o que, na hipótese, ocorreu satisfatoriamente; **conheceu do agravo de petição interposto pela executada às f. 511/517,** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conheceu das contrarrazões apresentadas pela exequente (f. 537/545)**, porque regularmente processadas. **No mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada (f. 506/507), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, apenas acrescentando o seguinte:** o índice de correção dos débitos trabalhistas tem sido alvo de considerável controvérsia no decorrer dos últimos anos, principalmente no âmbito dos Tribunais Superiores. Com efeito, o artigo 39 da Lei 8.177/91 dispunha que: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento." Ocorre que o Pleno do STF, ao julgar as ADI's 4425 e 4357, considerou inconstitucional o uso da Taxa Referencial (TR) para fins de correção dos débitos do Poder Público após a expedição de precatórios, notadamente por tal índice não se qualificar como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, não preservando o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Diante de tal decisão, em 04/08/2015 o Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" constante do mencionado art. 39 da Lei 8.177/91 e determinou a alteração da tabela única de atualização monetária da Justiça do Trabalho para que passasse a ser adotado o IPCA-E (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231). Inconformada com tal posicionamento, a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) ajuizou a Reclamação Constitucional nº 22.012 perante o STF, tendo o Exmo. Ministro Dias Toffolli, em 14/10/2015, concedido liminar neste feito para suspender os efeitos da decisão do TST. Ante tal liminar, em 20/03/2017 o Pleno do TST, ao julgar Embargos de Declaração opostos no mencionado processo ArgInc-0000479-60.2011.5.04.0231, excluiu a determinação de reedição da mencionada Tabela Única constante do julgado de 04/08/2015. Além disso, foi conferido efeito modificativo a tal acórdão, definindo-se o dia 25/03/2015 como marco inicial para a aplicação do IPCA-E (adotando-se o mesmo critério estabelecido pelo STF para o caso dos precatórios). Em 05/12/2017 a Reclamação ajuizada pela FENABAN foi julgada improcedente, ficando, em consequência, revogada a liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli e restabelecido o posicionamento do TST quanto a modulação acima mencionada. O que se conclui, pois, é que o índice de correção dos débitos trabalhistas devidos: até o dia 24/03/2015 será a TR (art. 39 da Lei 8.177/91); do dia 25/03/2015 em diante, o IPCA-E, nos termos da modulação estabelecida pelo TST em março/2017. No caso dos autos, o período de apuração das parcelas devidas compreende o período imprescrito de 31/03/2011 a 11/02/2016 (TRCT f. 09/10 e sentença f. 299). Cumpre registrar que não houve menção expressa na sentença de f. 299/303 ("Correção monetária na forma da Súmula 381 do TST e do art. 459, § 1º, da CLT, inclusive sobre os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST). Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die." - f. 302), nem no acórdão desta Turma (f. 343/345), sobre o índice que deveria ser aplicado para atualização monetária das parcelas deferidas, o que denota que a questão era afeta à fase de execução, não havendo se falar em violação da coisa julgada. Observe-se que, na hipótese dos autos, não há menção nem mesmo à aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91. Cumpre registrar também que a obrigação na hipótese dos autos não está consolidada, pois não houve o recebimento total do crédito trabalhista, tanto que a execução ainda está em curso, o que permite a aplicação da modulação de efeitos em relação ao índice de atualização monetária no caso dos autos. Quanto ao disposto no art. 879, §7º da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, cumpre asseverar que não há como determinar sua aplicação após a decisão do STF que reconheceu a impossibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais, tendo o TST reconhecido a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "constante equivalentes à TRD" do mencionado art. 39 da Lei 8.177/91. E a decisão do STF na Reclamação Constitucional 22.012 transitou em julgado em 17/08/2018, conforme consulta ao site do Supremo Tribunal Federal. Assim, correta a decisão agravada que determinou a incidência da variação do IPCA-E no período a partir de 25/03/2015.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010723-03.2016.5.03.0069

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	CLEUSA BORGES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLEUSA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010723-03.2016.5.03.0069 (APPS)

AGRAVANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

AGRAVADA: CLEUSA BORGES

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **rejeitou a preliminar de não conhecimento, arguida em contrarrazões pela exequente, porque integralmente garantido o Juízo,** cumprindo asseverar que o provimento da impugnação à sentença de liquidação pela decisão agravada, o que, por óbvio, irá majorar o cálculo homologado, não impõe à parte vencida (na hipótese, a executada), a obrigação de complementar o valor total da execução para interposição de agravo de petição, pois o Juízo deve estar garantido pelo valor da execução no momento da homologação, o que, na hipótese, ocorreu satisfatoriamente; **conheceu do agravo de petição interposto pela executada às f. 511/517,** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conheceu das contrarrazões apresentadas pela exequente (f. 537/545)**, porque regularmente processadas. **No mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada (f. 506/507), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, apenas acrescentando o seguinte:** o índice de correção dos débitos trabalhistas tem sido alvo de considerável controvérsia no decorrer dos últimos anos, principalmente no âmbito dos Tribunais Superiores. Com efeito, o artigo 39 da Lei 8.177/91 dispunha que: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento." Ocorre que o Pleno do STF, ao julgar as ADI's 4425 e 4357, considerou inconstitucional o uso da Taxa Referencial (TR) para fins de correção dos débitos do Poder Público após a expedição de precatórios, notadamente por tal índice não se qualificar como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, não preservando o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Diante de tal decisão, em 04/08/2015 o Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" constante do mencionado art. 39 da Lei 8.177/91 e determinou a alteração da tabela única de atualização monetária da Justiça do Trabalho para que passasse a ser adotado o IPCA-E (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231). Inconformada com tal posicionamento, a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) ajuizou a Reclamação Constitucional nº 22.012 perante o STF, tendo o Exmo. Ministro Dias Toffolli, em 14/10/2015, concedido liminar neste feito para suspender os efeitos da decisão do TST. Ante tal liminar, em 20/03/2017 o Pleno do TST, ao julgar Embargos de Declaração opostos no mencionado processo Arglnc-0000479-60.2011.5.04.0231, excluiu a determinação de reedição da mencionada Tabela Única constante do julgado de 04/08/2015. Além disso, foi conferido efeito modificativo a tal acórdão, definindo-se o dia 25/03/2015 como marco inicial para a aplicação do IPCA-E (adotando-se o mesmo critério estabelecido pelo STF para o caso dos precatórios). Em 05/12/2017 a Reclamação ajuizada pela FENABAN foi julgada improcedente, ficando, em consequência,

revogada a liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli e restabelecido o posicionamento do TST quanto a modulação acima mencionada. O que se conclui, pois, é que o índice de correção dos débitos trabalhistas devidos: até o dia 24/03/2015 será a TR (art. 39 da Lei 8.177/91); do dia 25/03/2015 em diante, o IPCA-E, nos termos da modulação estabelecida pelo TST em março/2017. No caso dos autos, o período de apuração das parcelas devidas compreende o período imprescrito de 31/03/2011 a 11/02/2016 (TRCT f. 09/10 e sentença f. 299). Cumpre registrar que não houve menção expressa na sentença de f. 299/303 ("Correção monetária na forma da Súmula 381 do TST e do art. 459, § 1º, da CLT, inclusive sobre os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST). Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die." - f. 302), nem no acórdão desta Turma (f. 343/345), sobre o índice que deveria ser aplicado para atualização monetária das parcelas deferidas, o que denota que a questão era afeta à fase de execução, não havendo se falar em violação da coisa julgada. Observe-se que, na hipótese dos autos, não há menção nem mesmo à aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91. Cumpre registrar também que a obrigação na hipótese dos autos não está consolidada, pois não houve o recebimento total do crédito trabalhista, tanto que a execução ainda está em curso, o que permite a aplicação da modulação de efeitos em relação ao índice de atualização monetária no caso dos autos. Quanto ao disposto no art. 879, §7º da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, cumpre asseverar que não há como determinar sua aplicação após a decisão do STF que reconheceu a impossibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais, tendo o TST reconhecido a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "constante equivalentes à TRD" do mencionado art. 39 da Lei 8.177/91. E a decisão do STF na Reclamação Constitucional 22.012 transitou em julgado em 17/08/2018, conforme consulta ao site do Supremo Tribunal Federal. Assim, correta a decisão agravada que determinou a incidência da variação do IPCA-E no período a partir de 25/03/2015.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011399-80.2016.5.03.0026

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANDERSON FERREIRA DE LEMOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FERREIRA DE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011399-80.2016.5.03.0026 (RO)

RECORRENTES: 1) ANDERSON FERREIRA DE LEMOS

2)SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

3) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS:OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. CREDIBILIDADE. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, *"levando em conta o método utilizado pelo perito",* a teor do artigo 479 do CPC. Todavia, quando a credibilidade do trabalho do perito não é infirmada por provas hábeis, deve o laudo pericial ser acatado.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada, por deserção; conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e do recurso adesivo da segunda reclamada, à exceção, no apelo do reclamante, do pedido de pagamento de honorários advocatícios a título de indenização por perdas e danos, por inovação recursal; no mérito, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe 20 minutos extras por dia de trabalho, acrescidos do adicional convencional ou legal, com reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%, observada a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados e a Súmula 264 do TST e para condenar a segunda reclamada subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na presente ação; negou provimento ao recurso da segunda reclamada. Declarou, para os fins do art. 832, §3º, que as verbas as seguintes verbas ora deferidas possuem natureza salarial: minutos extras residuais e reflexos em férias vencidas, 13º salário, RSR e aviso prévio. Acresceu ao valor arbitrado à condenação na origem (R$ 20.000,00 - ID 0cc2fe2 - Pág. 20), a quantia de R$ 5.000,00, com custa complementares de R$ 100,00, pelas reclamadas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011399-80.2016.5.03.0026

Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires

RECORRENTE	ANDERSON FERREIRA DE LEMOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011399-80.2016.5.03.0026 (RO)

RECORRENTES: 1) ANDERSON FERREIRA DE LEMOS

2)SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

3) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS:OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. CREDIBILIDADE. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou

fatos provados nos autos, *"levando em conta o método utilizado pelo perito",* a teor do artigo 479 do CPC. Todavia, quando a credibilidade do trabalho do perito não é infirmada por provas hábeis, deve o laudo pericial ser acatado.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada, por deserção; conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e do recurso adesivo da segunda reclamada, à exceção, no apelo do reclamante, do pedido de pagamento de honorários advocatícios a título de indenização por perdas e danos, por inovação recursal; no mérito, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe 20 minutos extras por dia de trabalho, acrescidos do adicional convencional ou legal, com reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%, observada a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados e a Súmula 264 do TST e para condenar a segunda reclamada subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na presente ação; negou provimento ao recurso da segunda reclamada. Declarou, para os fins do art. 832, §3º, que as verbas as seguintes verbas ora deferidas possuem natureza salarial: minutos extras residuais e reflexos em férias vencidas, 13º salário, RSR e aviso prévio. Acresceu ao valor arbitrado à condenação na origem (R$ 20.000,00 - ID 0cc2fe2 - Pág. 20), a quantia de R$ 5.000,00, com custa complementares de R$ 100,00, pelas reclamadas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011399-80.2016.5.03.0026

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANDERSON FERREIRA DE LEMOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011399-80.2016.5.03.0026 (RO)

RECORRENTES: 1) ANDERSON FERREIRA DE LEMOS

2)SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

3) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS:OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. CREDIBILIDADE. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, *"levando em conta o método utilizado pelo perito",* a teor do artigo 479 do CPC. Todavia, quando a credibilidade do trabalho do perito não é infirmada por provas hábeis, deve o laudo pericial ser acatado.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada, por deserção; conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e do recurso adesivo da segunda reclamada, à exceção, no apelo do reclamante, do pedido de pagamento de honorários advocatícios a título de indenização por perdas e danos, por inovação recursal; no mérito, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe 20 minutos extras por dia de trabalho, acrescidos do adicional convencional ou legal, com reflexos em RSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%, observada a evolução salarial do reclamante, os dias efetivamente trabalhados e a Súmula 264 do TST e para condenar a segunda reclamada subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na presente ação; negou provimento ao recurso da segunda reclamada. Declarou, para os fins do art. 832, §3º, que as verbas as seguintes verbas ora deferidas possuem natureza salarial: minutos extras residuais e reflexos em férias vencidas, 13º salário, RSR e aviso prévio. Acresceu ao valor arbitrado à condenação na origem (R$ 20.000,00 - ID 0cc2fe2 - Pág. 20), a quantia de R$ 5.000,00, com custa complementares de R$ 100,00, pelas reclamadas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011438-53.2017.5.03.0152

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRIDO	JOSE WILSON DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO SOUZA DA SILVA(OAB: 98754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011438-53.2017.5.03.0152 (APPS)

AGRAVANTES: 1) PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

2) PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

3) ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: JOSE WILSON DE SOUZA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **determinou a retificação da autuação e demais registros cadastrais referentes ao presente feito, para que conste que o presente processo tramita pelo Rito SUMARÍSSIMO; não conheceu do agravo de petição interposto pelas executadas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., PAVSOLO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. e ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA. às f. 400/410, por ausência de garantia do Juízo,** pelos seguintes fundamentos: **a)** compulsando-se os autos, constata-se que a primeira executada apresentou os cálculos de f. 230/241, com os quais concordou o exequente (f. 242/243), por isso foram homologados pela decisão de f. 244. Realizadas inúmeras tentativas de satisfação do crédito da exequente em face da primeira executada PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., foi reconhecida a formação de grupo econômico dela com a segunda e terceira executadas (decisão de f. 309), o que levou à inclusão das executadas PAVSOLO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. e ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA. ao polo passivo da presente execução. As executadas, então, opuseram os embargos à execução de f. 345/351, alegando a impossibilidade de prévia

garantia do Juízo em virtude da Recuperação Judicial pela qual passa a primeira executada e a extinção jurídica das demais rés, e, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, e no mérito, alegando inexistência de formação de grupo econômico. Tais embargos não foram conhecidos, por ausência de garantia do Juízo (f. 396/397). Contra essa decisão as executadas interpuseram o presente agravo de petição (400/410), postulando a concessão da Justiça gratuita, e reforma da decisão agravada, alegando novamente a impossibilidade de garantia prévia do Juízo, em virtude da Recuperação Judicial e da extinção das demais empresas. Como se vê, o Juízo não está garantido, pois não houve o depósito do valor da execução, no importe de R$16.648,18, atualizado até 28/02/2018. Tal situação torna inviável o conhecimento do agravo de petição interposto, pois ainda prematura a medida. Com efeito, nas execuções, cabe agravo de petição contra as decisões proferidas em primeira instância, mas desde que se encontre devidamente garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, ambos da CLT. Mesmo observando-se o disposto no art. 879, §2º, da CLT, ainda é preciso a garantia integral do Juízo para o cabimento do agravo de petição, restando apenas resguardado o direito da executada de impugnação aos cálculos, afastando assim a decretação da preclusão. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal, contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução. Justifica-se essa exigência em virtude da autoridade e da força da coisa julgada material, consistente na sentença exequenda. Observe-se inclusive que, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que alterou diversos artigos da CLT, em 11/11/2017, foi incluído o §6º no art. 884, isentando apenas as entidades filantrópicas e aqueles que compõem ou compuseram sua diretoria da exigência da garantia do Juízo ou da penhora, o que demonstra que foi mantida a exigibilidade da garantia às demais empresas, incluindo aquelas em recuperação judicial. Registre-se ainda que o disposto na Súmula 86/TST não se aplica ao presente caso, nem mesmo por analogia, pois não se trata de falência, mas sim recuperação judicial, em que a primeira executada mantém a gestão livre de seus bens. Quanto às empresas extintas juridicamente; cumpre asseverar que também não estão dispensadas da garantia do Juízo, permanecendo a obrigação de quitar as dívidas que lhe forem impostas; **b)** quanto à Justiça gratuita, é certo asseverar que com o advento do artigo 98 do CPC de 2015, a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita passou a alcançar expressamente as pessoas jurídicas com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Posteriormente, a Lei 13.467/2017 acrescentou o §4º ao artigo 790 da CLT, dispondo que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais". E, na hipótese dos autos, estando a primeira executada em Recuperação judicial e as segunda e terceira executadas extintas juridicamente (f. 353/357 e 359/363), de fato fazem jus aos benefícios da Justiça gratuita. Contudo, tal concessão não é suficiente para o conhecimento do presente agravo, pois, apenas exime as beneficiárias do pagamento das custas processuais, mas, em hipótese alguma, alcança a isenção de garantia do Juízo, que não é uma taxa de recurso, mas sim requisito de admissibilidade recursal imprescindível à efetividade do provimento jurisdicional.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011438-53.2017.5.03.0152

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRIDO	JOSE WILSON DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO SOUZA DA SILVA(OAB: 98754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011438-53.2017.5.03.0152 (APPS)

AGRAVANTES: 1) PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

2) PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

3) ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: JOSE WILSON DE SOUZA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **determinou a retificação da autuação e demais registros cadastrais referentes ao presente feito, para que conste que o presente processo tramita pelo Rito SUMARÍSSIMO; não conheceu do agravo de petição interposto pelas executadas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., PAVSOLO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. e ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA. às f. 400/410, por ausência de garantia do Juízo,** pelos seguintes fundamentos: **a)** compulsando-se os autos, constata-se que a primeira executada apresentou os cálculos de f. 230/241, com os quais concordou o exequente (f. 242/243), por isso foram homologados pela decisão de f. 244. Realizadas inúmeras tentativas de satisfação do crédito da exequente em face da primeira executada PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., foi reconhecida a formação de grupo econômico dela com a segunda e terceira executadas (decisão de f. 309), o que levou à inclusão das executadas PAVSOLO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. e ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA. ao polo passivo da presente execução. As executadas, então, opuseram os embargos à execução de f. 345/351, alegando a impossibilidade de prévia garantia do Juízo em virtude da Recuperação Judicial pela qual passa a primeira executada e a extinção jurídica das demais rés, e, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, e no mérito, alegando inexistência de formação de grupo econômico. Tais embargos não foram conhecidos, por ausência de garantia do Juízo (f. 396/397). Contra essa decisão as executadas interpuseram o presente agravo de petição (400/410), postulando a concessão da Justiça gratuita, e reforma da decisão agravada, alegando novamente a impossibilidade de garantia prévia do Juízo, em virtude da Recuperação Judicial e da extinção das demais empresas. Como se vê, o Juízo não está garantido, pois não houve o depósito do valor da execução, no importe de R$16.648,18, atualizado até 28/02/2018. Tal situação torna inviável o conhecimento do agravo de petição interposto, pois ainda prematura a medida. Com efeito, nas execuções, cabe agravo de petição contra as decisões proferidas em primeira instância, mas desde que se encontre devidamente garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, ambos da CLT. Mesmo observando-se o disposto no art. 879, §2º, da CLT, ainda é preciso a garantia integral do Juízo para o cabimento do agravo de petição, restando apenas resguardado o direito da executada de impugnação aos cálculos, afastando assim a decretação da preclusão. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal, contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução. Justifica-se essa exigência em virtude da autoridade e da força da coisa julgada material, consistente na sentença exequenda. Observe-se inclusive que, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que alterou diversos artigos da CLT, em 11/11/2017, foi incluído o §6º no art. 884, isentando apenas as entidades filantrópicas e aqueles que compõem ou compuseram sua diretoria da exigência da garantia do Juízo ou da penhora, o que demonstra que foi mantida a exigibilidade da garantia às demais empresas, incluindo aquelas em recuperação judicial. Registre-se ainda que o disposto na Súmula 86/TST não se aplica ao presente caso, nem mesmo por analogia, pois não se trata de falência, mas sim recuperação judicial, em que a primeira executada mantém a gestão livre de seus bens. Quanto às empresas extintas juridicamente; cumpre asseverar que também não estão dispensadas da garantia do Juízo, permanecendo a obrigação de quitar as dívidas que lhe forem impostas; **b)** quanto à Justiça gratuita, é certo asseverar que com o advento do artigo 98 do CPC de 2015, a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita passou a alcançar expressamente as pessoas jurídicas com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Posteriormente, a Lei 13.467/2017 acrescentou o §4º ao artigo 790 da CLT, dispondo que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais". E, na hipótese dos autos, estando a primeira executada em Recuperação judicial e as segunda e terceira executadas extintas juridicamente (f. 353/357 e 359/363), de fato fazem jus aos benefícios da Justiça gratuita. Contudo, tal concessão não é suficiente para o conhecimento do presente agravo, pois,

apenas exime as beneficiárias do pagamento das custas processuais, mas, em hipótese alguma, alcança a isenção de garantia do Juízo, que não é uma taxa de recurso, mas sim requisito de admissibilidade recursal imprescindível à efetividade do provimento jurisdicional.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011438-53.2017.5.03.0152

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRIDO	JOSE WILSON DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO SOUZA DA SILVA(OAB: 98754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011438-53.2017.5.03.0152 (APPS)

AGRAVANTES: 1) PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

2) PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

3) ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: JOSE WILSON DE SOUZA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **determinou a retificação da autuação e demais registros cadastrais referentes ao presente feito, para que conste que o presente processo tramita pelo Rito SUMARÍSSIMO; não conheceu do agravo de petição interposto pelas executadas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., PAVSOLO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. e ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA. às f. 400/410, por ausência de garantia do Juízo,** pelos seguintes fundamentos: **a)** compulsando-se os autos, constata-se que a primeira executada apresentou os cálculos de f. 230/241, com os quais concordou o exequente (f. 242/243), por isso foram homologados pela decisão de f. 244. Realizadas inúmeras tentativas de satisfação do crédito da exequente em face da primeira executada PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., foi reconhecida a formação de grupo econômico dela com a segunda e terceira executadas (decisão de f. 309), o que levou à inclusão das executadas PAVSOLO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. e ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA. ao polo passivo da presente execução. As executadas, então, opuseram os embargos à execução de f. 345/351, alegando a impossibilidade de prévia garantia do Juízo em virtude da Recuperação Judicial pela qual passa a primeira executada e a extinção jurídica das demais rés, e, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, e no mérito, alegando inexistência de formação de grupo econômico. Tais embargos não foram conhecidos, por ausência de garantia do Juízo (f. 396/397). Contra essa decisão as executadas interpuseram o presente agravo de petição (400/410), postulando a concessão da Justiça gratuita, e reforma da decisão agravada, alegando novamente a impossibilidade de garantia prévia do Juízo, em virtude da Recuperação Judicial e da extinção das demais empresas. Como se vê, o Juízo não está garantido, pois não houve o depósito do valor da execução, no importe de R$16.648,18, atualizado até 28/02/2018. Tal situação torna inviável o conhecimento do agravo de petição interposto, pois ainda prematura a medida. Com efeito, nas execuções, cabe agravo de petição contra as decisões proferidas em primeira instância, mas desde que se encontre devidamente garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, ambos da CLT. Mesmo observando-se o disposto no art. 879, §2º, da CLT, ainda é preciso a garantia integral do Juízo para o cabimento do agravo de

petição, restando apenas resguardado o direito da executada de impugnação aos cálculos, afastando assim a decretação da preclusão. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal, contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução. Justifica-se essa exigência em virtude da autoridade e da força da coisa julgada material, consistente na sentença exequenda. Observe-se inclusive que, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que alterou diversos artigos da CLT, em 11/11/2017, foi incluído o §6º no art. 884, isentando apenas as entidades filantrópicas e aqueles que compõem ou compuseram sua diretoria da exigência da garantia do Juízo ou da penhora, o que demonstra que foi mantida a exigibilidade da garantia às demais empresas, incluindo aquelas em recuperação judicial. Registre-se ainda que o disposto na Súmula 86/TST não se aplica ao presente caso, nem mesmo por analogia, pois não se trata de falência, mas sim recuperação judicial, em que a primeira executada mantém a gestão livre de seus bens. Quanto às empresas extintas juridicamente; cumpre asseverar que também não estão dispensadas da garantia do Juízo, permanecendo a obrigação de quitar as dívidas que lhe forem impostas; **b)** quanto à Justiça gratuita, é certo asseverar que com o advento do artigo 98 do CPC de 2015, a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita passou a alcançar expressamente as pessoas jurídicas com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Posteriormente, a Lei 13.467/2017 acrescentou o §4º ao artigo 790 da CLT, dispondo que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais". E, na hipótese dos autos, estando a primeira executada em Recuperação judicial e as segunda e terceira executadas extintas juridicamente (f. 353/357 e 359/363), de fato fazem jus aos benefícios da Justiça gratuita. Contudo, tal concessão não é suficiente para o conhecimento do presente agravo, pois, apenas exime as beneficiárias do pagamento das custas processuais, mas, em hipótese alguma, alcança a isenção de garantia do Juízo, que não é uma taxa de recurso, mas sim requisito de admissibilidade recursal imprescindível à efetividade do provimento jurisdicional.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011438-53.2017.5.03.0152

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRENTE	ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECORRIDO	JOSE WILSON DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO SOUZA DA SILVA(OAB: 98754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011438-53.2017.5.03.0152 (APPS)

AGRAVANTES: 1) PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

2) PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

3) ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: JOSE WILSON DE SOUZA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **determinou a retificação da autuação e demais registros cadastrais referentes ao presente feito, para que conste que o presente processo tramita pelo Rito SUMARÍSSIMO; não conheceu do**

agravo de petição interposto pelas executadas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., PAVSOLO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. e ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA. às f. 400/410, por ausência de garantia do Juízo, pelos seguintes fundamentos: **a)** compulsando-se os autos, constata-se que a primeira executada apresentou os cálculos de f. 230/241, com os quais concordou o exequente (f. 242/243), por isso foram homologados pela decisão de f. 244. Realizadas inúmeras tentativas de satisfação do crédito da exequente em face da primeira executada PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA., foi reconhecida a formação de grupo econômico dela com a segunda e terceira executadas (decisão de f. 309), o que levou à inclusão das executadas PAVSOLO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. e ALPHA BRAZIL INCORPORADORA LTDA. ao polo passivo da presente execução. As executadas, então, opuseram os embargos à execução de f. 345/351, alegando a impossibilidade de prévia garantia do Juízo em virtude da Recuperação Judicial pela qual passa a primeira executada e a extinção jurídica das demais rés, e, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, e no mérito, alegando inexistência de formação de grupo econômico. Tais embargos não foram conhecidos, por ausência de garantia do Juízo (f. 396/397). Contra essa decisão as executadas interpuseram o presente agravo de petição (400/410), postulando a concessão da Justiça gratuita, e reforma da decisão agravada, alegando novamente a impossibilidade de garantia prévia do Juízo, em virtude da Recuperação Judicial e da extinção das demais empresas. Como se vê, o Juízo não está garantido, pois não houve o depósito do valor da execução, no importe de R$16.648,18, atualizado até 28/02/2018. Tal situação torna inviável o conhecimento do agravo de petição interposto, pois ainda prematura a medida. Com efeito, nas execuções, cabe agravo de petição contra as decisões proferidas em primeira instância, mas desde que se encontre devidamente garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, ambos da CLT. Mesmo observando-se o disposto no art. 879, §2º, da CLT, ainda é preciso a garantia integral do Juízo para o cabimento do agravo de petição, restando apenas resguardado o direito da executada de impugnação aos cálculos, afastando assim a decretação da preclusão. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal, contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução. Justifica-se essa exigência em virtude da autoridade e da força da coisa julgada material, consistente na sentença exequenda. Observe-se inclusive que, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que alterou diversos artigos da CLT, em 11/11/2017, foi incluído o §6º no art. 884, isentando apenas as entidades filantrópicas e aqueles que compõem ou compuseram sua diretoria da exigência da garantia do Juízo ou da penhora, o que demonstra que foi mantida a exigibilidade da garantia às demais empresas, incluindo aquelas em recuperação judicial. Registre-se ainda que o disposto na Súmula 86/TST não se aplica ao presente caso, nem mesmo por analogia, pois não se trata de falência, mas sim recuperação judicial, em que a primeira executada mantém a gestão livre de seus bens. Quanto às empresas extintas juridicamente; cumpre asseverar que também não estão dispensadas da garantia do Juízo, permanecendo a obrigação de quitar as dívidas que lhe forem impostas; **b)** quanto à Justiça gratuita, é certo asseverar que com o advento do artigo 98 do CPC de 2015, a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita passou a alcançar expressamente as pessoas jurídicas com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Posteriormente, a Lei 13.467/2017 acrescentou o §4º ao artigo 790 da CLT, dispondo que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais". E, na hipótese dos autos, estando a primeira executada em Recuperação judicial e as segunda e terceira executadas extintas juridicamente (f. 353/357 e 359/363), de fato fazem jus aos benefícios da Justiça gratuita. Contudo, tal concessão não é suficiente para o conhecimento do presente agravo, pois, apenas exime as beneficiárias do pagamento das custas processuais, mas, em hipótese alguma, alcança a isenção de garantia do Juízo, que não é uma taxa de recurso, mas sim requisito de admissibilidade recursal imprescindível à efetividade do provimento jurisdicional.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA

AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGYLEV LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos

serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):
- ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de

decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos

termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGYLEV LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL -

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0011477-69.2017.5.03.0081

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ENERGYLEV LTDA
AGRAVADO	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ABSOLUT PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	CLAUDIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES(OAB: 194555/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
AGRAVADO	ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
AGRAVADO	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011477-69.2017.5.03.0081 (AP)

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

AGRAVADOS: 1) CLAUDIO MARIANO DA SILVA

2) ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4) AGRICOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5) USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6) CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7) ENERGYLEV LTDA

8) ABSOLUT PARTICIPACOES S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: FALÊNCIA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 6º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto ao Juízo Universal da Falência, assim como os créditos previdenciários resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista devem seguir o mesmo procedimento. Entendimento em sentido contrário acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do trabalhista, desconsiderando seu caráter acessório e a circunstância de ambos serem constituídos no mesmo processo.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela UNIÃO; no mérito, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela UNIÃO, isenta (art. 790-A, I, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011728-94.2017.5.03.0014

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	WILSON TAVARES DE CARVALHO(OAB: 4449-D/RJ)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RECORRIDO	MAICON JUNIO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	ALICE FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 172538/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011728-94.2017.5.03.0014 (RO)

RECORRENTES: 1) TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.

2) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

RECORRIDO: MAICON JUNIO BARBOSA FERREIRA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas; rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença; afastou a declaração de coisa julgada; no mérito, deu-lhes parcial provimento, para: a) declarar a licitude da terceirização encetada entre as rés; b) absolver a 1ª reclamada da obrigação de retificar a CTPS autoral, em relação às diferenças salariais; c) excluir da condenação as seguintes parcelas: diferenças salariais entre o salário devido de R$1.610,16 e o salário pago de R$1.121,21, com reflexos; R$878,70, a título de cartão alimentação; 12 horas extras ao longo de todo contrato; honorários de sucumbência. Invertido o ônus da sucumbência, as custas correspondentes a R$1.260,00 (R$63.000,00 - valor da causa), deverão ser suportadas pelo reclamante, isento, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no art. 1º, §3º, 4º, 8º e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 02/2009, determinou ao d. Juízo a quo que oficie a Diretoria de Orçamento e Finanças deste Eg. Tribunal para que devolva às reclamadas os valores recolhidos a título de custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011728-94.2017.5.03.0014

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	WILSON TAVARES DE CARVALHO(OAB: 4449-D/RJ)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RECORRIDO	MAICON JUNIO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	ALICE FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 172538/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011728-94.2017.5.03.0014 (RO)

RECORRENTES: 1) TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.

2) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

RECORRIDO: MAICON JUNIO BARBOSA FERREIRA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas; rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença; afastou a declaração de coisa julgada; no mérito, deu-lhes parcial provimento, para: a) declarar a licitude da terceirização encetada entre as rés; b) absolver a 1ª reclamada da obrigação de retificar a CTPS autoral, em relação às diferenças salariais; c) excluir da condenação as seguintes parcelas: diferenças salariais entre o salário devido de R$1.610,16 e o salário pago de R$1.121,21, com reflexos; R$878,70, a título de cartão alimentação; 12 horas extras ao longo de todo contrato; honorários de sucumbência. Invertido o ônus da sucumbência, as custas correspondentes a R$1.260,00 (R$63.000,00 - valor da causa), deverão ser suportadas pelo reclamante, isento, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no art. 1º, §3º, 4º, 8º e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 02/2009, determinou ao d. Juízo a quo que oficie a Diretoria de Orçamento e Finanças deste Eg. Tribunal para que devolva às reclamadas os valores recolhidos a título de custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011728-94.2017.5.03.0014

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	WILSON TAVARES DE CARVALHO(OAB: 4449-D/RJ)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RECORRIDO	MAICON JUNIO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	ALICE FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 172538/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON JUNIO BARBOSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011728-94.2017.5.03.0014 (RO)

RECORRENTES: 1) TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.

2) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

RECORRIDO: MAICON JUNIO BARBOSA FERREIRA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas; rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença; afastou a declaração de coisa julgada; no mérito, deu-lhes parcial provimento, para: a) declarar a licitude da terceirização encetada entre as rés; b) absolver a 1ª reclamada da obrigação de retificar a CTPS autoral, em relação às diferenças salariais; c) excluir da condenação as seguintes parcelas: diferenças salariais entre o salário devido de R$1.610,16 e o salário pago de R$1.121,21, com reflexos; R$878,70, a título de cartão alimentação; 12 horas extras ao longo de todo contrato; honorários de sucumbência. Invertido o ônus da sucumbência, as custas correspondentes a R$1.260,00 (R$63.000,00 - valor da causa), deverão ser suportadas pelo reclamante, isento, face à concessão

dos benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no art. 1º, §3º, 4º, 8º e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 02/2009, determinou ao d. Juízo a quo que oficie a Diretoria de Orçamento e Finanças deste Eg. Tribunal para que devolva às reclamadas os valores recolhidos a título de custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011519-91.2016.5.03.0069

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JOEL AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO	MARINA LUCIANA DOS SANTOS VAZ(OAB: 163538/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	JOEL AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO	MARINA LUCIANA DOS SANTOS VAZ(OAB: 163538/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL AUGUSTO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011519-91.2016.5.03.0069 (RO)

RECORRENTES: 1) JOEL AUGUSTO DOS REIS

2) VALE S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. A transação sobre horas *in itinere* por meio de negociação coletiva está plenamente validada pelo disposto no inciso XXVI, do art. 7º, da CRFB/88, em face da aplicação do princípio do conglobamento, podendo as partes convenentes avençar sobre alguns direitos previstos na legislação trabalhista em troca da concessão de outras vantagens. Nesse sentido, decisão do Pleno do STF - RE nº 895.759/PE.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou provimento ao apelo da reclamada, e deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para declarar sua isenção quanto ao pagamento de honorários periciais relativos à perícia de insalubridade, que ficam a cargo da União.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011519-91.2016.5.03.0069

Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires

RECORRENTE	JOEL AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO	MARINA LUCIANA DOS SANTOS VAZ(OAB: 163538/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	JOEL AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO	MARINA LUCIANA DOS SANTOS VAZ(OAB: 163538/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011519-91.2016.5.03.0069 (RO)

RECORRENTES: 1) JOEL AUGUSTO DOS REIS

2) VALE S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. A transação sobre horas *in itinere* por meio de negociação coletiva está plenamente validada pelo disposto no inciso XXVI, do art. 7º, da CRFB/88, em face da aplicação do princípio do conglobamento, podendo as partes convenentes avençar sobre alguns direitos previstos na legislação trabalhista em troca da concessão de outras vantagens. Nesse sentido, decisão do Pleno do STF - RE nº 895.759/PE.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou provimento ao apelo da reclamada, e deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para declarar sua isenção quanto ao pagamento de honorários periciais relativos à perícia de insalubridade, que ficam a cargo da União.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011618-64.2017.5.03.0089

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	MARCELO LAURIANO PEREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RECORRIDO	MARCELO LAURIANO PEREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LAURIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011618-64.2017.5.03.0089 (ROPS)

RECORRENTES: 1) MARCELO LAURIANO PEREIRA

2) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada (id. d944fb4) e pelo reclamante (id. e391989),** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. 32a98dc e id. d5b3bd4),** regularmente processadas; **no mérito, deu parcial provimento aos apelos, para absolver os recorrentes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais,** pelos seguintes fundamentos: à época do ajuizamento da ação, 02/11/2017 (id. aacb292), sequer havia entrado em vigor a Lei 13.467/17, que introduziu o art. 791-A e parágrafos à CLT, inaplicável, pois, ao caso dos autos, sob pena de violação a princípios básicos do direito intertemporal e à segurança jurídica (artigos 5º, XXXVI, da CR/88, 6º da LINDB e 14 do CPC). No momento da propositura da presente demanda consolidou-se o direito adquirido das partes à aplicabilidade das normas processuais relacionadas à cobrança de honorários advocatícios então vigentes, na forma da Súmula 219 do TST, não havendo falar, portanto, em condenação ao pagamento dessa verba honorária. **No mais, manteve a r. sentença proferida (id. 4ec2929), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT**, acrescentando apenas que o prazo concedido pelo Juízo de origem para fornecimento de novo PPP se mostra adequado à complexidade da obrigação de fazer imposta à empresa recorrente.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011618-64.2017.5.03.0089

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	MARCELO LAURIANO PEREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RECORRIDO	MARCELO LAURIANO PEREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011618-64.2017.5.03.0089 (ROPS)

RECORRENTES: 1) MARCELO LAURIANO PEREIRA

2) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada (id. d944fb4) e pelo reclamante (id. e391989),** porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. 32a98dc e id. d5b3bd4),** regularmente processadas; **no mérito, deu parcial provimento aos apelos, para absolver os recorrentes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais,** pelos seguintes fundamentos: à época do ajuizamento da ação, 02/11/2017 (id. aacb292), sequer havia entrado em vigor a Lei 13.467/17, que introduziu o art. 791-A e parágrafos à CLT, inaplicável, pois, ao caso dos autos, sob pena de violação a princípios básicos do direito intertemporal e à segurança jurídica (artigos 5º, XXXVI, da CR/88, 6º da LINDB e 14 do CPC). No momento da propositura da presente demanda consolidou-se o direito adquirido das partes à aplicabilidade das normas processuais relacionadas à cobrança de honorários advocatícios então vigentes, na forma da Súmula 219 do TST, não havendo falar, portanto, em condenação ao pagamento dessa verba honorária. **No mais, manteve a r. sentença proferida (id. 4ec2929), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT**, acrescentando apenas que o prazo concedido pelo Juízo de origem para fornecimento de novo PPP se mostra adequado à complexidade da obrigação de fazer imposta à empresa recorrente.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011674-59.2017.5.03.0037

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	EDWIN ITABORAHY
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 31643/MG)
TESTEMUNHA	JESUS VIEIRA JUNIOR
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWIN ITABORAHY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011674-59.2017.5.03.0037 (RO)

RECORRENTE: EDWIN ITABORAHY

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: COISA JULGADA. Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, sendo uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015).

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011674-59.2017.5.03.0037

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	EDWIN ITABORAHY
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 31643/MG)
TESTEMUNHA	JESUS VIEIRA JUNIOR
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011674-59.2017.5.03.0037 (RO)

RECORRENTE: EDWIN ITABORAHY

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: COISA JULGADA. Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, sendo uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015).

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011674-59.2017.5.03.0037

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	EDWIN ITABORAHY
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 31643/MG)
TESTEMUNHA	JESUS VIEIRA JUNIOR
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011674-59.2017.5.03.0037 (RO)

RECORRENTE: EDWIN ITABORAHY

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: COISA JULGADA. Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, sendo uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015).

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011674-59.2017.5.03.0037

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	EDWIN ITABORAHY
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MARTINS TEIXEIRA(OAB: 31643/MG)
TESTEMUNHA	JESUS VIEIRA JUNIOR
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011674-59.2017.5.03.0037 (RO)

RECORRENTE: EDWIN ITABORAHY

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: COISA JULGADA. Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, sendo uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015).

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011567-06.2017.5.03.0040

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARDEN VIANA ABREU
ADVOGADO	WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 154363/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS(OAB: 116393/MG)
RECORRIDO	TORRE ALTA GASTRONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDEN VIANA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011567-06.2017.5.03.0040 (RO)

RECORRENTE: MARDEN VIANA ABREU

RECORRIDO: TORRE ALTA GASTRONOMIA LTDA - ME

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 da CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO. Nos termos da Súmula 36 deste Eg. Regional, *"A reversão da justa causa em juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT"*. Assim, a condenação da ré ao pagamento da penalidade em voga é medida que se impõe.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor. No mérito, deu provimento parcial ao apelo, apenas para condenar a ré ao pagamento da multa inserta no art. 477, parágrafo 8º, CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011567-06.2017.5.03.0040

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARDEN VIANA ABREU
ADVOGADO	WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 154363/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS(OAB: 116393/MG)
RECORRIDO	TORRE ALTA GASTRONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TORRE ALTA GASTRONOMIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011567-06.2017.5.03.0040 (RO)

RECORRENTE: MARDEN VIANA ABREU

RECORRIDO: TORRE ALTA GASTRONOMIA LTDA - ME

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 da CLT. REVERSÃO DA

JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO. Nos termos da Súmula 36 deste Eg. Regional, *"A reversão da justa causa em juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT"*. Assim, a condenação da ré ao pagamento da penalidade em voga é medida que se impõe.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor. No mérito, deu provimento parcial ao apelo, apenas para condenar a ré ao pagamento da multa inserta no art. 477, parágrafo 8º, CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011567-06.2017.5.03.0040

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARDEN VIANA ABREU
ADVOGADO	WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 154363/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS(OAB: 116393/MG)
RECORRIDO	TORRE ALTA GASTRONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011567-06.2017.5.03.0040 (RO)

RECORRENTE: MARDEN VIANA ABREU

RECORRIDO: TORRE ALTA GASTRONOMIA LTDA - ME

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 da CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO. Nos termos da Súmula 36 deste Eg. Regional, *"A reversão da justa causa em juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT"*. Assim, a condenação da ré ao pagamento da penalidade em voga é medida que se impõe.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor. No mérito, deu provimento parcial ao apelo, apenas para condenar a ré ao pagamento da multa inserta no art. 477, parágrafo 8º, CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011632-13.2016.5.03.0112

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LARISSA DA SILVA ALVARENGA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DA SILVA ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011632-13.2016.5.03.0112 (RO)

RECORRENTE: LARISSA DA SILVA ALVARENGA

RECORRIDOS: 1) ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

2) ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do recurso da reclamante, relativamente às pretensões de condenação dos réus ao pagamento de horas extras intervalares e minutos extras do art. 384 da CLT; conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, em relação às demais matérias; não conheceu das contrarrazões do 2ª réu, quanto à ilegitimidade ad causam, por ausência de interesse recursal; no mérito, deu-lhe parcial provimento, para excluir a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011632-13.2016.5.03.0112

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LARISSA DA SILVA ALVARENGA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011632-13.2016.5.03.0112 (RO)

RECORRENTE: LARISSA DA SILVA ALVARENGA

RECORRIDOS: 1) ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

2) ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do recurso da reclamante, relativamente às pretensões de condenação dos réus ao pagamento de horas extras intervalares e minutos extras do art. 384 da CLT; conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, em relação às demais matérias; não conheceu das contrarrazões do 2ª réu, quanto à ilegitimidade ad causam, por ausência de interesse recursal; no mérito, deu-lhe parcial provimento, para excluir a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011632-13.2016.5.03.0112

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LARISSA DA SILVA ALVARENGA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011632-13.2016.5.03.0112 (RO)

RECORRENTE: LARISSA DA SILVA ALVARENGA

RECORRIDOS: 1) ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

2) ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. Consoante deliberação do Excelso STF (com foros de repercussão geral) no âmbito da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, é lícita toda e qualquer terceirização, independentemente da fase ou etapa de produção ou execução que esteja envolvida. Logo, a inteligência cristalizada na Súmula 331 do C. TST (por disciplina judiciária) não mais prevalece.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do recurso da reclamante, relativamente às pretensões de condenação dos réus ao pagamento de horas extras intervalares e minutos extras do art. 384 da CLT; conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, em relação às demais matérias; não conheceu das contrarrazões do 2ª réu, quanto à ilegitimidade ad causam, por ausência de interesse recursal; no mérito, deu-lhe parcial provimento, para excluir a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010050-85.2019.5.03.0010

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	ALLAN PEDRO FIRMINO COMPASSO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010050-85.2019.5.03.0010 (APPS)

AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.

AGRAVADO: ALLAN PEDRO FIRMINO COMPASSO

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada**, **bem como da contraminuta e, no mérito, negou-lhe provimento**, mantendo íntegra a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescendo-lhe outros, na forma seguinte. **FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em **28/01/2019** (Id. 9204723), razão pela qual se aplica a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, quanto às questões processuais. **ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes da r. decisão hostilizada em 30/04/2019 (Id. 392c3ae), revela-se próprio e tempestivo o agravo de petição interposto pela reclamada no dia 13/05/2019 (Id. 8ddc15d - Págs. 1/7), digitalmente assinado, regular a representação (Id. d971b82). Escorreita também a contraminuta (Id. 2e4e6b4 - Págs. 1/5), digitalmente assinada, regular a representação (Id. 0c05fde). Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto, bem como da contraminuta. **MÉRITO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Não prospera a insurgência da agravante, contra o r. despacho que indeferiu a execução e pagamento de honorários advocatícios, parcela na qual condenado o reclamante na fase de conhecimento, em decisão nessas linhas vazada: *"**3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, pois ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei. Tendo em vista o resultado da lide e observados os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamada em 5% do valor atualizado da causa. A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do § 4º do art. 791-A da CLT, em virtude da gratuidade judiciária deferida. Saliento que os honorários de sucumbência devidos pelo reclamante deverão ser deduzidos da quantia que porventura vier a ser obtida na presente demanda ou em qualquer outro processo, como previsto em lei."* Evidente no contexto, frente à improcedência da reclamação, que inexistem créditos, quiçá suficientes, para suportar as despesas. E consoante sedimentado desde a fase cognitiva, as obrigações decorrentes da sucumbência obreira ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente

poderão ser executadas se nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente demanda, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, após o aludido prazo, as obrigações do beneficiário, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Nesse viés, e como bem asseverado pelo juízo a quo, na r. decisão agravada, incumbe ao procurador da agravante, credor na demanda, demonstrar a alteração na condição econômica do obreiro, hábil a tornar exigível a execução dos honorários, o que não se infere. Inviável o acolhimento do desiderato, inclusive nos termos dos arts. 879, §1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Aliás, sequer mais se afigura cabível qualquer discussão acerca da condenação imposta, devedor o demandante dos honorários advocatícios em prol dos advogados da parte contrária, o que não se questiona. Entrementes, há muito proclamada a suspensão da exigibilidade da parcela, somente a demonstração de eventual mudança na condição do autor, encargo probatório empresário, será possível, no prazo legal estabelecido, a cobrança da verba. Nego provimento. (.jbc. s/p)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010050-85.2019.5.03.0010

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	ALLAN PEDRO FIRMINO COMPASSO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN PEDRO FIRMINO COMPASSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010050-85.2019.5.03.0010 (APPS)

AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.

AGRAVADO: ALLAN PEDRO FIRMINO COMPASSO

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada**, **bem como da contraminuta e, no mérito, negou-lhe provimento**, mantendo íntegra a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, acrescendo-lhe outros, na forma seguinte. **FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em **28/01/2019** (Id. 9204723), razão pela qual se aplica a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, quanto às questões processuais. **ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes da r. decisão hostilizada em 30/04/2019 (Id. 392c3ae), revela-se próprio e tempestivo o agravo de petição interposto pela reclamada no dia 13/05/2019 (Id. 8ddc15d - Págs. 1/7), digitalmente assinado, regular a representação (Id. d971b82). Escorreita também a contraminuta (Id. 2e4e6b4 - Págs. 1/5), digitalmente assinada, regular a representação (Id. 0c05fde). Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto, bem como da contraminuta. **MÉRITO. EXECUÇÃO DOS**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Não prospera a insurgência da agravante, contra o r. despacho que indeferiu a execução e pagamento de honorários advocatícios, parcela na qual condenado o reclamante na fase de conhecimento, em decisão nessas linhas vazada: *"**3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, pois ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei. Tendo em vista o resultado da lide e observados os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamada em 5% do valor atualizado da causa. A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do § 4º do art. 791-A da CLT, em virtude da gratuidade judiciária deferida. Saliento que os honorários de sucumbência devidos pelo reclamante deverão ser deduzidos da quantia que porventura vier a ser obtida na presente demanda ou em qualquer outro processo, como previsto em lei."* Evidente no contexto, frente à improcedência da reclamação, que inexistem créditos, quiçá suficientes, para suportar as despesas. E consoante sedimentado desde a fase cognitiva, as obrigações decorrentes da sucumbência obreira ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente demanda, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, após o aludido prazo, as obrigações do beneficiário, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Nesse viés, e como bem asseverado pelo juízo a quo, na r. decisão agravada, incumbe ao procurador da agravante, credor na demanda, demonstrar a alteração na condição econômica do obreiro, hábil a tornar exigível a execução dos honorários, o que não se infere. Inviável o acolhimento do desiderato, inclusive nos termos dos arts. 879, §1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Aliás, sequer mais se afigura cabível qualquer discussão acerca da condenação imposta, devedor o demandante dos honorários advocatícios em prol dos advogados da parte contrária, o que não se questiona. Entrementes, há muito proclamada a suspensão da exigibilidade da parcela, somente a demonstração de eventual mudança na condição do autor, encargo probatório empresário, será possível, no prazo legal estabelecido, a cobrança da verba. Nego provimento. (.jbc. s/p)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011813-72.2016.5.03.0028

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	KELIAN DA SILVA
ADVOGADO	ADRIENNE RODRIGUES COUTINHO(OAB: 124765/MG)
RECORRIDO	SILA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELIAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011813-72.2016.5.03.0028 (RO)

RECORRENTE: KELIAN DA SILVA

RECORRIDO: SILA DO BRASIL LTDA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Alegando o autor a existência de diferença de horas extras não pagas, cabe a ele o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, tendo dele se desincumbido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negou-lhe

provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0011813-72.2016.5.03.0028

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	KELIAN DA SILVA
ADVOGADO	ADRIENNE RODRIGUES COUTINHO(OAB: 124765/MG)
RECORRIDO	SILA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011813-72.2016.5.03.0028 (RO)

RECORRENTE: KELIAN DA SILVA

RECORRIDO: SILA DO BRASIL LTDA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Alegando o autor a existência de diferença de horas extras não pagas, cabe a ele o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, tendo dele se desincumbido.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010489-11.2018.5.03.0082

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	THIAGO BRESINSKI LAGE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RECORRENTE	CLOVES BORGES PINTO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	CLOVES BORGES PINTO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	THIAGO BRESINSKI LAGE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVES BORGES PINTO

DECISÃO: A Quinta Turma,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010489-11.2018.5.03.0082 (ROPS)

RECORRENTE: 1) CLOVES BORGES PINTO

2) THIAGO BRESINSKI LAGE

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (id. 8d88f13) e do recurso adesivo apresentado pelo reclamante (id. bd23e2b)**, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. eb208e7, id. 8a40f33)**, regularmente processadas; **no mérito, negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença proferida (id. 8d88f13), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT**, apenas acrescentando o seguinte: **a)** não há nos autos demonstração das tarefas específicas desempenhadas pelo autor (sobrecarga muscular e labor em pé), de modo a possibilitar o pretendido enquadramento (analógico) no disposto na NR 31 do MTE e do art. 72 da CLT. Inviável, pois, o deferimento da pretensão de recebimento, como extra, dos intervalos de 10 minutos a cada 90 laborados; **b)** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante não o exime do pagamento da verba honorária, também não havendo falar em suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, tendo em vista que o autor possui créditos a receber na presente demanda (art. 791-A, § 4º da CLT). **Acresceu-se ao valor da condenação a quantia de R$240,00, com custas complementares de R$4,80, pelo reclamado. Declarou-se a natureza indenizatória da parcela ora deferida (art. 832, § 3º, da CLT).**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDE

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010489-11.2018.5.03.0082

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	THIAGO BRESINSKI LAGE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RECORRENTE	CLOVES BORGES PINTO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	CLOVES BORGES PINTO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	THIAGO BRESINSKI LAGE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BRESINSKI LAGE

DECISÃO: A Quinta Turma,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010489-11.2018.5.03.0082 (ROPS)

RECORRENTE: 1) CLOVES BORGES PINTO

2) THIAGO BRESINSKI LAGE

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (id. 8d88f13) e do recurso adesivo apresentado pelo reclamante (id. bd23e2b)**, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; **conheceu das contrarrazões (id. eb208e7, id. 8a40f33)**, regularmente processadas; **no mérito, negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença proferida (id. 8d88f13), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT**, apenas acrescentando o seguinte: **a)**

não há nos autos demonstração das tarefas específicas desempenhadas pelo autor (sobrecarga muscular e labor em pé), de modo a possibilitar o pretendido enquadramento (analógico) no disposto na NR 31 do MTE e do art. 72 da CLT. Inviável, pois, o deferimento da pretensão de recebimento, como extra, dos intervalos de 10 minutos a cada 90 laborados; **b)** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante não o exime do pagamento da verba honorária, também não havendo falar em suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, tendo em vista que o autor possui créditos a receber na presente demanda (art. 791-A, § 4º da CLT). **Acresceu-se ao valor da condenação a quantia de R$240,00, com custas complementares de R$4,80, pelo reclamado. Declarou-se a natureza indenizatória da parcela ora deferida (art. 832, § 3º, da CLT).**

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDE

Acórdão

Processo Nº RO-0012241-60.2016.5.03.0026

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012241-60.2016.5.03.0026 (RO)

RECORRENTE: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

RECORRIDO: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Tendo em vista que em 05/12/2017 a RCL 22012/RS foi julgada improcedente pelo STF, foi restabelecido o posicionamento do Pleno do TST quanto à inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" constante do mencionado art. 39 da Lei 8.177/91, com a determinação de alteração da tabela única de atualização monetária da Justiça do Trabalho para que passasse a ser adotado o IPCA-E a partir de 25/03/2015. Assim sendo, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que o índice de correção dos débitos trabalhistas devidos: até o dia 24/03/2015 será a TR (art. 39 da Lei 8.177/91); e, do dia 25/03/2015 em diante, o IPCA-E, nos termos da modulação estabelecida pelo TST em março/2017. Nesse sentido a Súmula 73 deste Eg. Tribunal.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0012241-60.2016.5.03.0026

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012241-60.2016.5.03.0026 (RO)

RECORRENTE: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

RECORRIDO: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Tendo em vista que em 05/12/2017 a RCL 22012/RS foi julgada improcedente pelo STF, foi restabelecido o posicionamento do Pleno do TST quanto à inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" constante do mencionado art. 39 da Lei 8.177/91, com a determinação de alteração da tabela única de atualização monetária da Justiça do Trabalho para que passasse a ser adotado o IPCA-E a partir de 25/03/2015. Assim sendo, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que o índice de correção dos débitos trabalhistas devidos: até o dia 24/03/2015 será a TR (art. 39 da Lei 8.177/91); e, do dia 25/03/2015 em diante, o IPCA-E, nos termos da modulação estabelecida pelo TST em março/2017. Nesse sentido a Súmula 73 deste Eg. Tribunal.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0012241-60.2016.5.03.0026

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RECORRIDO	FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012241-60.2016.5.03.0026 (RO)

RECORRENTE: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

RECORRIDO: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Tendo em vista que em 05/12/2017 a RCL 22012/RS foi julgada improcedente pelo STF, foi restabelecido o posicionamento do Pleno do TST quanto à inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" constante do mencionado art. 39 da Lei 8.177/91, com a determinação de alteração da tabela única de atualização monetária da Justiça do Trabalho para que passasse a ser adotado o IPCA-E a partir de 25/03/2015. Assim sendo, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que o índice de correção dos débitos trabalhistas devidos: até o dia 24/03/2015 será a TR (art. 39 da Lei 8.177/91); e, do dia 25/03/2015 em diante, o IPCA-E, nos termos da modulação estabelecida pelo TST em março/2017. Nesse sentido a Súmula 73 deste Eg. Tribunal.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0001439-10.2014.5.03.0014

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
AGRAVANTE	SERGIO ANTONIO DA LUZ
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	SERGIO ANTONIO DA LUZ
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ANTONIO DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001439-10.2014.5.03.0014 (AP)

AGRAVANTES: VIA VAREJO S/A;

SÉRGIO ANTÔNIO DA LUZ

AGRAVADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO NOS CÁLCULOS - RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. Em sendo constatada a existência de erro nos cálculos elaborados pelo perito, impõe-se a sua devida retificação.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos, bem como das contraminutas. No mérito, deu parcial provimento ao apelo da executada para determinar a retificação dos cálculos, extirpando-se os prêmios na apuração das diferenças de comissões deferidas. Ao agravo de petição do autor, deu-lhe provimento para determinar a retificação dos cálculos de liquidação a fim de que se proceda a integração de todas horas extras deferidas na base de cálculo dos domingos laborados, em dobro, bem como manter os cálculos periciais em relação à aplicação do adicional convencional de 100%, na apuração das horas extras intervalares. Custas pela executada no importe de R$44,26, ao final.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0001439-10.2014.5.03.0014

Relator Júlio Bernardo do Carmo

AGRAVANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
AGRAVANTE	SERGIO ANTONIO DA LUZ
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	SERGIO ANTONIO DA LUZ
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001439-10.2014.5.03.0014 (AP)

AGRAVANTES: VIA VAREJO S/A;

SÉRGIO ANTÔNIO DA LUZ

AGRAVADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO NOS CÁLCULOS - RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. Em sendo constatada a existência de erro nos cálculos elaborados pelo perito, impõe-se a sua devida retificação.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos, bem como das contraminutas. No mérito, deu parcial provimento ao apelo da executada para determinar a retificação dos cálculos, extirpando-se os prêmios na apuração das diferenças de comissões deferidas. Ao agravo de petição do autor, deu-lhe provimento para determinar a retificação dos cálculos de liquidação a fim de que se proceda a integração de todas horas extras deferidas na base de cálculo dos domingos laborados, em dobro, bem como manter os cálculos periciais em relação à aplicação do adicional convencional de 100%, na apuração das horas extras intervalares. Custas pela executada no importe de R$44,26, ao final.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0001439-10.2014.5.03.0014

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
AGRAVANTE	SERGIO ANTONIO DA LUZ
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	SERGIO ANTONIO DA LUZ
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
AGRAVADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	CAMILA SANT ANA MARQUES(OAB: 187778/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBER FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001439-10.2014.5.03.0014 (AP)

AGRAVANTES: VIA VAREJO S/A;

SÉRGIO ANTÔNIO DA LUZ

AGRAVADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO NOS CÁLCULOS - RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. Em sendo constatada a existência de erro nos cálculos elaborados pelo perito, impõe-se a sua devida retificação.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos, bem como das contraminutas. No mérito, deu parcial provimento ao apelo da executada para determinar a retificação dos cálculos, extirpando-se os prêmios na apuração das diferenças de comissões deferidas. Ao agravo de petição do autor, deu-lhe provimento para determinar a retificação dos cálculos de liquidação a fim de que se proceda a integração de todas horas extras deferidas na base de cálculo dos domingos laborados, em dobro, bem como manter os cálculos periciais em relação à aplicação do adicional convencional de 100%, na apuração das horas extras intervalares. Custas pela executada no importe de R$44,26, ao final.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0012455-39.2016.5.03.0030

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	HELIO ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
RECORRIDO	NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
RECORRIDO	ATACADISTA ORIZANIA LTDA - ME
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012455-39.2016.5.03.0030 (RO)

RECORRENTE: HELIO ANTONIO ALVES DA SILVA

RECORRIDOS: 1) ATACADISTA ORIZANIA LTDA - ME

2) NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INDEVIDA. Os honorários advocatícios são devidos também pelo beneficiário da justiça gratuita, independentemente da sua condição econômica (inteligência do art. 791-A, § 4º, CLT). Ainda, nos exatos termos do citado art. 791-A, § 4º, CLT, a suspensão de exigibilidade da referida obrigação somente tem cabimento caso o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido créditos capazes de suportar a despesa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso

interposto pelo autor e, no mérito, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0012455-39.2016.5.03.0030

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	HELIO ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
RECORRIDO	NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
RECORRIDO	ATACADISTA ORIZANIA LTDA - ME
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADISTA ORIZANIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012455-39.2016.5.03.0030 (RO)

RECORRENTE: HELIO ANTONIO ALVES DA SILVA

RECORRIDOS: 1) ATACADISTA ORIZANIA LTDA - ME

2) NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INDEVIDA. Os honorários advocatícios são devidos também pelo beneficiário da justiça gratuita, independentemente da sua condição econômica (inteligência do art. 791-A, § 4º, CLT). Ainda, nos exatos termos do citado art. 791-A, § 4º, CLT, a suspensão de exigibilidade da referida obrigação somente tem cabimento caso o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido créditos capazes de suportar a despesa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor e, no mérito, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº RO-0012455-39.2016.5.03.0030

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	HELIO ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
RECORRIDO	NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)
RECORRIDO	ATACADISTA ORIZANIA LTDA - ME
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012455-39.2016.5.03.0030 (RO)

RECORRENTE: HELIO ANTONIO ALVES DA SILVA

RECORRIDOS: 1) ATACADISTA ORIZANIA LTDA - ME

2) NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INDEVIDA. Os honorários advocatícios são devidos também pelo beneficiário da justiça gratuita, independentemente da sua condição econômica (inteligência do art. 791-A, § 4º, CLT). Ainda, nos exatos termos do citado art. 791-A, § 4º, CLT, a suspensão de exigibilidade da referida obrigação somente tem cabimento caso o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido créditos capazes de suportar a despesa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor e, no mérito, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010649-65.2018.5.03.0040

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	LARA DE GUIMARAES PINTO
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO PACHECO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA DE GUIMARAES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010649-65.2018.5.03.0040 (ROPS)

RECORRENTE: LARA DE GUIMARÃES PINTO

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma,à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (ID. f076ef7), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, e, no mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator que dava provimento apenas para excluir a condenação da recorrente ao pagamento da multa por embargos protelatórios, deu-lhe provimento para anular a decisão de ID. 422f2e4 em diante e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, com a devida intimação da reclamante a emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC e da Súmula nº 263 do TST e, se for o caso,

conversão do rito sumaríssimo em ordinário. Eis os fundamentos: **INÉPCIA DA INICIAL.** Em sentença (ID. c147920), foi declarada a inépcia da inicial e extintos todos os pedidos formulados, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, "porque o autor NÃO CUMPRIU a determinação da do art. 852-B, I, da CLT, deixando de liquidar os pedidos formulados na exordial, não sendo suficiente para tanto a atribuição de valores aleatórios por estimativa absolutamente desconexa com a realidade". Foram ainda indeferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, "considerando que o salário da autora superava, em muito, o limite de 40% do teto do RGPS, tendo recebido, quando da sua aposentadoria, mais de R$120.000,00 pelo PDV" (ID. c147920). Finalmente, a reclamante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da reclamada no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento das custas processuais. Da sentença, a reclamante interpôs embargos de declaração (ID. 2cb8781), por meios dos quais aduziu "ter a r. decisão sido contraditória no trecho abaixo (Ademais, mesmo as parcelas vincendas possuem regra de liquidação, a teor do art. 292, § 2º, do CPC/2015, cuja presença no ordenamento é antiga, já que semelhante estava no CPC-73. - ID. c147920) pois, ao exigir que a Autora liquidasse parcelas vincendas, se olvidou do fato de que a mesma já se desligou dos quadros da Reclamada, por meio da adesão ao programa de demissão voluntária". Conforme decisão de (ID. 8be7a19), considerou o magistrado a quo "no manejo dos embargos tentativa de protelar o feito", razão pela qual condenou a reclamante ao pagamento de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais). Nas razões do recurso ordinário (ID. 3389fa7), aduz a reclamante que "A redação do art. 852-B exige a indicação dos valores correspondentes aos pedidos por mera estimativa, não sendo esse o momento processual oportuno para liquidação total dos pedidos" e que "tendo a Reclamante realizado a indicação dos valores que entende devidos, tem-se que foi cumprida a exigência do art. 852-B da CLT". Não foram apresentadas contrarrazões pela reclamada. Razão assiste à reclamante. Não vislumbro incompatibilidade entre o rito sumaríssimo previsto no art. 852-B da CLT e a redação da Súmula nº 263 do TST (PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)), ou seja, diante de vício na liquidação dos pedidos iniciais, cabe ao magistrado intimar a parte e suprir a irregularidade no prazo legal e, "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" (art. 321, parágrafo único, CPC). Além disso, conforme fundamentos da própria sentença (ID. c147920), a reclamante "afirma ter liquidado os pedidos de forma 'mensal'" e bastaria que se "multiplicasse o valor "mensal" pelo número de meses e encontrasse o valor aproximado de R$46.441,45", razão pela qual descabe fundamentar a extinção do feito em "atribuição de valores aleatórios por estimativa absolutamente desconexa com a realidade". Por outro lado, como também reconhecido em sentença (ID. c147920), "tivesse a autora multiplicado o número de meses vencidos pelo valor 'mensal' do pedido, (...) o montante ultrapassaria em muito o limite de 40 salários-mínimos" e "Assim, esta ação teria de ser processar no rito ordinário". E, diante de tal constatação, em atenção ao princípio da instrumentalidade - máximo aproveitamento dos atos processuais -, caberia ao Juízo adotar medida necessária a viabilizar o prosseguimento do feito, qual seja, a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário, antes mesmo da citação de reclamada, "haja vista a limitação grave no direito de defesa da ré decorrente das hipóteses restritas de recurso" (ID. c147920). Portanto, dou provimento ao recurso para anular a decisão de ID. 422f2e4 em diante e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, com a devida intimação da reclamante a emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC e da Súmula nº 263 do TST e, se for o caso, conversão do rito sumaríssimo em ordinário. Prejudicado o exame das demais matérias apresentadas no recurso ordinário da reclamante.Vencido o relator que dava provimento apenas para excluir a condenação da recorrente ao pagamento da multa por embargos protelatórios.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010649-65.2018.5.03.0040

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	LARA DE GUIMARAES PINTO

ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO PACHECO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010649-65.2018.5.03.0040 (ROPS)

RECORRENTE: LARA DE GUIMARÃES PINTO

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): MANOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: A Quinta Turma,à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante (ID. f076ef7), porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, e, no mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator que dava provimento apenas para excluir a condenação da recorrente ao pagamento da multa por embargos protelatórios, deu-lhe provimento para anular a decisão de ID. 422f2e4 em diante e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, com a devida intimação da reclamante a emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC e da Súmula nº 263 do TST e, se for o caso, conversão do rito sumaríssimo em ordinário. Eis os fundamentos: **INÉPCIA DA INICIAL.** Em sentença (ID. c147920), foi declarada a inépcia da inicial e extintos todos os pedidos formulados, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, "porque o autor NÃO CUMPRIU a determinação da do art. 852-B, I, da CLT, deixando de liquidar os pedidos formulados na exordial, não sendo suficiente para tanto a atribuição de valores aleatórios por estimativa absolutamente desconexa com a realidade". Foram ainda indeferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, "considerando que o salário da autora superava, em muito, o limite de 40% do teto do RGPS, tendo recebido, quando da sua aposentadoria, mais de R$120.000,00 pelo PDV" (ID. c147920). Finalmente, a reclamante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da reclamada no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento das custas processuais. Da sentença, a reclamante interpôs embargos de declaração (ID. 2cb8781), por meios dos quais aduziu "ter a r. decisão sido contraditória no trecho abaixo (Ademais, mesmo as parcelas vincendas possuem regra de liquidação, a teor do art. 292, § 2º, do CPC/2015, cuja presença no ordenamento é antiga, já que semelhante estava no CPC-73. - ID. c147920) pois, ao exigir que a Autora liquidasse parcelas vincendas, se olvidou do fato de que a mesma já se desligou dos quadros da Reclamada, por meio da adesão ao programa de demissão voluntária". Conforme decisão de (ID. 8be7a19), considerou o magistrado a quo "no manejo dos embargos tentativa de protelar o feito", razão pela qual condenou a reclamante ao pagamento de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais). Nas razões do recurso ordinário (ID. 3389fa7), aduz a reclamante que "A redação do art. 852-B exige a indicação dos valores correspondentes aos pedidos por mera estimativa, não sendo esse o momento processual oportuno para liquidação total dos pedidos" e que "tendo a Reclamante realizado a indicação dos valores que entende devidos, tem-se que foi cumprida a exigência do art. 852-B da CLT". Não foram apresentadas contrarrazões pela reclamada. Razão assiste à reclamante. Não vislumbro incompatibilidade entre o rito sumaríssimo previsto no art. 852-B da CLT e a redação da Súmula nº 263 do TST (PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)), ou seja, diante de vício na liquidação dos pedidos iniciais, cabe ao magistrado intimar a parte e suprir a irregularidade no prazo legal e, "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" (art. 321, parágrafo único, CPC). Além disso, conforme fundamentos da própria sentença (ID. c147920), a reclamante "afirma ter liquidado os pedidos de forma 'mensal'" e bastaria que se "multiplicasse o valor "mensal" pelo número de meses e encontrasse o valor aproximado de R$46.441,45", razão pela qual descabe fundamentar a extinção do

feito em "atribuição de valores aleatórios por estimativa absolutamente desconexa com a realidade". Por outro lado, como também reconhecido em sentença (ID. c147920), "tivesse a autora multiplicado o número de meses vencidos pelo valor 'mensal' do pedido, (...) o montante ultrapassaria em muito o limite de 40 salários-mínimos" e "Assim, esta ação teria de ser processar no rito ordinário". E, diante de tal constatação, em atenção ao princípio da instrumentalidade - máximo aproveitamento dos atos processuais -, caberia ao Juízo adotar medida necessária a viabilizar o prosseguimento do feito, qual seja, a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário, antes mesmo da citação de reclamada, "haja vista a limitação grave no direito de defesa da ré decorrente das hipóteses restritas de recurso" (ID. c147920). Portanto, dou provimento ao recurso para anular a decisão de ID. 422f2e4 em diante e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, com a devida intimação da reclamante a emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC e da Súmula nº 263 do TST e, se for o caso, conversão do rito sumaríssimo em ordinário. Prejudicado o exame das demais matérias apresentadas no recurso ordinário da reclamante.Vencido o relator que dava provimento apenas para excluir a condenação da recorrente ao pagamento da multa por embargos protelatórios.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010064-84.2019.5.03.0102

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	SIDNEY ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIANO THALES DE PAULA LIMA(OAB: 99886/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH MARIA DE PAULA LIMA(OAB: 68297/MG)
RECORRIDO	MACLEITON DIONISIO DA SILVA 09368627690

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY ANGELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010064-84.2019.5.03.0102 (ROPS)

RECORRENTE: SIDNEY ANGELO DE SOUZA

RECORRIDO: MACLEITON DIONISIO DA SILVA

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **não conheceu do recurso interposto pelo reclamante, por intempestivo, em arguição de ofício. FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em **14/02/2019** (Id. e88bd23), razão pela qual se aplica a Lei nº 13.467/17, quanto às questões processuais. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Cientificado o reclamante da r. decisão hostilizada mediante publicação em **19/03/2019** (Id. a0ce6a2, vide "expedientes de primeiro grau"), não se habilita a conhecimento o recurso proposto flagrantemente a destempo, somente no dia **06/05/2019** (Id. c1d06d0), o que suscito de ofício. Observe-se que na hipótese, após o determinado arquivamento do feito e condenação do autor ao pagamento de custas processuais, em decorrência da ausência à audiência única, peticionou a parte apenas em **08/04/2019** buscando a reconsideração do teor decisório. Naquele momento já se apresentaria extemporânea qualquer insurgência recursal (vide Id. 0081d42), ao que seguiu o r. despacho de Id. c05e773, nessas linhas: ***"Não comprovado o motivo da ausência à audiência pelo autor, indefiro o seu requerimento. Assim, reabro-lhe o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, pena de execução".*** E somente no mês de maio interpôs o autor o presente apelo, intempestivamente. Esclareço, outrossim, que não se cogita na espécie em qualquer afronta aos ditames do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Magna Charta, porque o exercício válido e eficaz do processo, assim como o acesso ao duplo grau de jurisdição, requer o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, somente quando atendidos, devolvem à parte as garantias constitucionais que asseguram ao litigante, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa,

com os meios e recursos a ele inerentes. Ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade, consubstanciado na tempestividade, não se habilita a conhecimento o recurso. Em derradeiro, elucido que mesmo se superada fosse a admissibilidade, parece olvidar o reclamante que a Lei nº 13.467/17, em vigor quando da propositura da ação (vide "Questão de Ordem") modificou, de forma restritiva, o texto celetista no que tange aos requisitos para a concessão da justiça gratuita, como se infere da alteração do parágrafo 3º e pela inserção do parágrafo 4º, ambos do artigo 790 da CLT. Como adverte a doutrina, na abalizada lição de MAURO SCHIAVI sobre o tema, *"Na sistemática anterior, para fazer jus à Justiça gratuita, o empregado deveria receber salário não superior a dois mínimos ou fazer declaração de seu estado de miserabilidade, de próprio punho ou por seu advogado. Doravante, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que: a) perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. b) comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...) A alteração mais significativa se refere à comprovação da insuficiência econômica por parte do empregado, pois a lei exige a comprovação da miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais. (...)."* (in Manual de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: Editora LTr, 12ª ed., 2017, p. 406, grifos acrescidos). Desse modo, percebe-se que a partir do advento da novel legislação trabalhista, pela letra da lei, para a concessão da benesse não basta apenas a presunção de veracidade sobre a declaração da parte, informando a ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou sustendo de sua família. Para tanto, deve ser comprovada a percepção salarial igual ou inferior a 40%, do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que não logrou demonstrar o autor. O trabalhador tão somente carreou a declaração de hipossuficiência, mas não apresentou sequer a cópia da carteira de trabalho, para verificação de eventual condição de desempregado. A alegação, por seu turno, de percepção de salário no valor de R$1.000,00 não se fez acompanhar de qualquer comprovação. Sem a demonstração da condição econômica, não se tem por presente o requisito legal estabelecido, à luz do artigo 790, parágrafo 4º, da CLT. Era o que se tinha a expor, em atenção a mais plena entrega da prestação jurisdicional, remanescendo o não conhecimento do recurso, por extemporâneo, o que por óbvio prejudica toda discussão alicerçada na recente Súmula 72 deste Regional. (.jbc.s)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010064-84.2019.5.03.0102

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	SIDNEY ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIANO THALES DE PAULA LIMA(OAB: 99886/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH MARIA DE PAULA LIMA(OAB: 68297/MG)
RECORRIDO	MACLEITON DIONISIO DA SILVA 09368627690

Intimado(s)/Citado(s):

- MACLEITON DIONISIO DA SILVA 09368627690

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010064-84.2019.5.03.0102 (ROPS)

RECORRENTE: SIDNEY ANGELO DE SOUZA

RECORRIDO: MACLEITON DIONISIO DA SILVA

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **não conheceu do recurso interposto pelo reclamante, por intempestivo, em arguição de ofício. FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em **14/02/2019** (Id. e88bd23), razão pela qual se aplica a Lei nº 13.467/17, quanto às questões processuais. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Cientificado o reclamante da r. decisão hostilizada mediante publicação em **19/03/2019** (Id. a0ce6a2, vide "expedientes de primeiro grau"), não se habilita a conhecimento o recurso proposto flagrantemente a destempo, somente no dia **06/05/2019** (Id. c1d06d0), o que suscito de ofício. Observe-se que na hipótese,

após o determinado arquivamento do feito e condenação do autor ao pagamento de custas processuais, em decorrência da ausência à audiência única, peticionou a parte apenas em **08/04/2019** buscando a reconsideração do teor decisório. Naquele momento já se apresentaria extemporânea qualquer insurgência recursal (vide Id. 0081d42), ao que seguiu o r. despacho de Id. c05e773, nessas linhas: ***"Não comprovado o motivo da ausência à audiência pelo autor, indefiro o seu requerimento. Assim, reabro-lhe o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, pena de execução"***. E somente no mês de maio interpôs o autor o presente apelo, intempestivamente. Esclareço, outrossim, que não se cogita na espécie em qualquer afronta aos ditames do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Magna Charta, porque o exercício válido e eficaz do processo, assim como o acesso ao duplo grau de jurisdição, requer o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, somente quando atendidos, devolvem à parte as garantias constitucionais que asseguram ao litigante, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade, consubstanciado na tempestividade, não se habilita a conhecimento o recurso. Em derradeiro, elucido que mesmo se superada fosse a admissibilidade, parece olvidar o reclamante que a Lei nº 13.467/17, em vigor quando da propositura da ação (vide "Questão de Ordem") modificou, de forma restritiva, o texto celetista no que tange aos requisitos para a concessão da justiça gratuita, como se infere da alteração do parágrafo 3º e pela inserção do parágrafo 4º, ambos do artigo 790 da CLT. Como adverte a doutrina, na abalizada lição de MAURO SCHIAVI sobre o tema, *"Na sistemática anterior, para fazer jus à Justiça gratuita, o empregado deveria receber salário não superior a dois mínimos ou fazer declaração de seu estado de miserabilidade, de próprio punho ou por seu advogado. Doravante, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que: a) perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. b) comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (…) A alteração mais significativa se refere à comprovação da insuficiência econômica por parte do empregado, pois a lei exige a comprovação da miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais. (...)."* (in Manual de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: Editora LTr, 12ª ed., 2017, p. 406, grifos acrescidos). Desse modo, percebe-se que a partir do advento da novel legislação trabalhista, pela letra da lei, para a concessão da benesse não basta apenas a presunção de veracidade sobre a declaração da parte, informando a ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou sustendo de sua família. Para tanto, deve ser comprovada a percepção salarial igual ou inferior a 40%, do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que não logrou demonstrar o autor. O trabalhador tão somente carreou a declaração de hipossuficiência, mas não apresentou sequer a cópia da carteira de trabalho, para verificação de eventual condição de desempregado. A alegação, por seu turno, de percepção de salário no valor de R$1.000,00 não se fez acompanhar de qualquer comprovação. Sem a demonstração da condição econômica, não se tem por presente o requisito legal estabelecido, à luz do artigo 790, parágrafo 4º, da CLT. Era o que se tinha a expor, em atenção a mais plena entrega da prestação jurisdicional, remanescendo o não conhecimento do recurso, por extemporâneo, o que por óbvio prejudica toda discussão alicerçada na recente Súmula 72 deste Regional. (.jbc.s)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010112-24.2019.5.03.0173

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RECORRIDO	DOMICIANO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO	FRED ALEXANDRE SANTANA(OAB: 95469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010112-24.2019.5.03.0173 (ROPS)

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

RECORRIDO: DOMICIANO APARECIDO MOREIRA

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela Confederação autora, bem como das contrarrazões. No mérito, negou-lhe provimento,** mantendo íntegra a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, acrescendo-lhe outros, na forma seguinte. **FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em **29/01/2019** (Id. d15e02a), razão pela qual se aplica ao caso a Lei nº 13.467/17 quanto às questões processuais. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes da r. decisão hostilizada em 30/04/2019 (Id´s. aa66a97, fc63eef) revela-se próprio e tempestivo o recurso interposto pela Confederação autora no dia 13/05/2019 (Id. 79f0689 - Págs. 1/7), digitalmente assinado, regular a representação (Id. 0c431bc), comprovado o recolhimento das custas processuais, Id. 01d8a05. Igualmente escorreitas as contrarrazões apresentadas no dia 29/05/2019 (Id. 13bab46 - Págs. 1/7), digitalmente assinadas, regular a representação (Id. 6ab1ed3). Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões**. JUÍZO DE MÉRITO. DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.** Insurge-se a Confederação autora contra a r. sentença de piso que julgou improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular, alegando em síntese que a cobrança da contribuição sindical rural devida pelo réu obedeceu à sistemática legal, com a publicação do edital e a notificação pessoal no prazo correto. Alega que o requerido foi notificado de forma válida e regular, nos termos da Súmula 61 deste Eg. Tribunal. Examino. Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical rural referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, julgada improcedente em decisão nessas linhas vazada (Id. e512fa1 - Págs. 1/6): *"(...) 3.- CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS - EDITAIS - NOTIFICAÇÃO PESSOAL. Pretende a Autora o recebimento das contribuições sindicais dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, consoante guias de recolhimento que acosta. A cobrança sindical encontra-se fundamentada no artigo 605 da CLT: "Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário". Referida disposição legal apresenta um dos requisitos indispensáveis para a validade da cobrança, pois a constituição em mora do devedor, neste caso, se faz com a publicação de editais nos jornais de maior circulação no domicílio do contribuinte. Trata-se de norma dotada de imperatividade absoluta, não podendo a entidade sindical se eximir desta obrigação.* ***Some-se, ainda, que os artigos 142 e 145 do CTN garantem que o lançamento do crédito tributário*** *somente é válido depois da notificação pessoal do contribuinte, sob pena de violação do seu direito constitucional à ampla defesa. Assim, tenho que, para a constituição do crédito (equiparado ao tributário nos exercícios ora examinados) da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, não basta a publicação de editais em jornais de grande circulação, sendo imprescindível também a notificação pessoal do sujeito passivo. Neste sentido, a Súmula 61 do Egrégio Regional. "****TRT3-SÚM. 61 (EDITADA em decorrência do julgamento do IUJ n. 0011394-39.2016.5.03.0000 pelo Tribunal Pleno - RA 91/2017, disponibilização:*** *DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17, 18 e 19/04/2017).* ***AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.*** *É válida a notificação pessoal do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da data prevista para a quitação da obrigação tributária, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN". Fixadas estas premissas, passo ao exame do caso concreto. Por um lado, a Autora comprovou a notificação pessoal para pagamento da contribuição sindical rural (fls. 37/38) e seu recebimento em 11/10/2017, conforme AR de fls. 39. Embora a notificação pessoal não tenha sido prévia, e sim posterior aos vencimentos, tem-se que tal requisito não afasta a validade da cobrança, conforme preconiza a Súmula 61 do Egrégio Regional acima transcrita. Ademais, é necessário que a notificação seja enviada para o endereço do Réu, porém não é exigido que o aviso de recebimento contenha a assinatura daquele. Acompanha-se, neste sentido, entendimento jurisprudencial de que aplicável analogicamente o disposto na Súmula 397 do STJ de que "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". No entanto, observa-se que os editais anexados aos autos (fls. 43-ss), embora comprovem publicação em jornais de circulação local, não atenderam ao requisito de constituição válida e regular do crédito, exigido no artigos 587 CLT, pois não foram publicados 10 dias antes da data de vencimento da obrigação, o qual corresponde ao mês de*

*janeiro de cada ano (...). Desta feita, os editais deveriam ter sido publicados dez dias antes do vencimento da obrigação, o que nãofoi realizado. Julgo improcedentes os pedidos iniciais referentes as cobranças dos exercícios 2015, 2016 e 2017.***"** (Grifei). Acompanho a bem lançada prolação, destacando que incontroversa a natureza de crédito tributário da contribuição sindical, com fulcro nos arts. 8º, IV, e 149, ambos da Carta Magna. Em sendo assim, a par das exigências específicas na CLT (publicação de editais em jornais - art. 605 da CLT), submete-se, também, às normas estabelecidas para o lançamento dos créditos tributários, conforme preconiza o art. 145 do CTN. Fixadas tais premissas, friso que a matéria não é entranha a este Eg. Tribunal, que tem adotado o reiterado entendimento de que a contribuição é um tributo e, portanto, deve ser observado o disposto no CTN. O artigo 605 da CLT, dispõe que as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário. Não obstante, o texto legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 145 do CTN, que prevê a notificação pessoal do devedor. O mencionado dispositivo assegura ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de ser notificado regularmente de todo e qualquer lançamento contra ele, para que possa impugná-lo ou recorrer desse ato. No presente caso, como bem observou o MM Magistrado de piso, a autora comprovou a notificação pessoal do réu (Id´s. 0a8b03e, 969bc26), mas não procedeu à publicação do edital no prazo e nos moldes estipulados nas regras legais. Veja-se que, em sede recursal, a recorrente afirma que as datas fixadas para depósito/pagamento foram os dias 22/05/17 (exercício 2015), 22/05/2016 (exercício 2016) e 22/05/2017, conforme guias de recolhimento da contribuição sindical (Id´s. 650bbe1, 64ee742 e 4f2e930). Alega então, que os editais cumpriram o prazo de antecedência de 10 dias, eis que os publicados nas datas de 24, 25 e 26/02/2015, 04, 05 e 06/02/2016 e 15, 16 e 17/02/2017. Não obstante o compulsar dos documentos acostados aos autos revele que os editais foram publicados nas datas exatas apontadas pela parte (Id´s. 067f284 e seguintes), nota-se que o prazo de 10 dias de antecedência previsto no art. 605 da CLT não foi observado. Olvida flagrantemente a autora a expressa previsão legal, no sentido de que o vencimento da obrigação para os empregadores ocorre em **janeiro de cada ano** (art. 587 da CLT), o que é bem evidente, não foi atentado. O prazo de publicação dos editais decorre de previsão normativa, razão pela qual deveria ter sido realizada até o dia 21 de janeiro de cada ano. Para ilustrar, em reforço: ***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA FINS DE AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 606 DA CLT.*** *Demonstrada a violação de dispositivo de lei (artigo 606 da CLT), nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. (...) Saliente-se, ainda, que, no tocante à contribuição sindical, nos termos do art. 587 da CLT, o seu recolhimento deve ser efetuado pelo empregador em janeiro de cada ano, não havendo falar em aplicação do art. 147 do CTN. Nesse contexto, o Regional, ao adotar para o pedido de cobrança da contribuição sindical o prazo de cinco anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não violou a literalidade dos artigos 149, 150, 217, I, do CTN; 589, 598 e 606, § 1º, a, e § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido".* (RR - 186800-77.2009.5.02.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho,DEJT 05/05/2017)." Diante da tese firmada, coaduna este Relator com a r. sentença hostilizada e, não atendidos os pressupostos legais necessários à cobrança do crédito pretendido, nego provimento. (.jbc. s/p)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010112-24.2019.5.03.0173

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RECORRIDO	DOMICIANO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO	FRED ALEXANDRE SANTANA(OAB: 95469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMICIANO APARECIDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010112-24.2019.5.03.0173 (ROPS)

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

RECORRIDO: DOMICIANO APARECIDO MOREIRA

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela Confederação autora, bem como das contrarrazões. No mérito, negou-lhe provimento,** mantendo íntegra a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, acrescendo-lhe outros, na forma seguinte. **FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em **29/01/2019** (Id. d15e02a), razão pela qual se aplica ao caso a Lei nº 13.467/17 quanto às questões processuais. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** Cientificadas as partes da r. decisão hostilizada em 30/04/2019 (Id´s. aa66a97, fc63eef) revela-se próprio e tempestivo o recurso interposto pela Confederação autora no dia 13/05/2019 (Id. 79f0689 - Págs. 1/7), digitalmente assinado, regular a representação (Id. 0c431bc), comprovado o recolhimento das custas processuais, Id. 01d8a05. Igualmente escorreitas as contrarrazões apresentadas no dia 29/05/2019 (Id. 13bab46 - Págs. 1/7), digitalmente assinadas, regular a representação (Id. 6ab1ed3). Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões**. JUÍZO DE MÉRITO. DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.** Insurge-se a Confederação autora contra a r. sentença de piso que julgou improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular, alegando em síntese que a cobrança da contribuição sindical rural devida pelo réu obedeceu à sistemática legal, com a publicação do edital e a notificação pessoal no prazo correto. Alega que o requerido foi notificado de forma válida e regular, nos termos da Súmula 61 deste Eg. Tribunal. Examino. Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical rural referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, julgada improcedente em decisão nessas linhas vazada (Id. e512fa1 - Págs. 1/6): *"(...) 3.- CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS - EDITAIS - NOTIFICAÇÃO PESSOAL. Pretende a Autora o recebimento das contribuições sindicais dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, consoante guias de recolhimento que acosta. A cobrança sindical encontra-se fundamentada no artigo 605 da CLT: "Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário". Referida disposição legal apresenta um dos requisitos indispensáveis para a validade da cobrança, pois a constituição em mora do devedor, neste caso, se faz com a publicação de editais nos jornais de maior circulação no domicílio do contribuinte. Trata-se de norma dotada de imperatividade absoluta, não podendo a entidade sindical se eximir desta obrigação.* ***Some-se, ainda, que os artigos 142 e 145 do CTN garantem que o lançamento do crédito tributário*** *somente é válido depois da notificação pessoal do contribuinte, sob pena de violação do seu direito constitucional à ampla defesa. Assim, tenho que, para a constituição do crédito (equiparado ao tributário nos exercícios ora examinados) da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, não basta a publicação de editais em jornais de grande circulação, sendo imprescindível também a notificação pessoal do sujeito passivo. Neste sentido, a Súmula 61 do Egrégio Regional. "****TRT3-SÚM. 61 (EDITADA em decorrência do julgamento do IUJ n. 0011394-39.2016.5.03.0000 pelo Tribunal Pleno - RA 91/2017, disponibilização:*** *DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17, 18 e 19/04/2017).* ***AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.*** *É válida a notificação pessoal do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da data prevista para a quitação da obrigação tributária, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN". Fixadas estas premissas, passo ao exame do caso concreto. Por um lado, a Autora comprovou a notificação pessoal para pagamento da contribuição sindical rural (fls. 37/38) e seu recebimento em 11/10/2017, conforme AR de fls. 39. Embora a notificação pessoal não tenha sido prévia, e sim posterior aos vencimentos, tem-se que tal requisito não afasta a validade da cobrança, conforme preconiza a Súmula 61 do Egrégio Regional acima transcrita. Ademais, é necessário que a notificação seja enviada para o endereço do Réu, porém não é exigido que o aviso de recebimento contenha a assinatura daquele. Acompanha-se, neste sentido, entendimento jurisprudencial de que aplicável analogicamente o disposto na Súmula 397 do STJ de que "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". No entanto, observa-se que os editais anexados aos autos (fls. 43-ss), embora comprovem publicação em jornais de circulação local, não atenderam ao requisito de constituição válida e regular do crédito, exigido no artigos 587 CLT, pois não foram publicados 10 dias antes*

*da data de vencimento da obrigação, o qual corresponde ao mês de janeiro de cada ano (...). Desta feita, os editais deveriam ter sido publicados dez dias antes do vencimento da obrigação, o que nãofoi realizado. Julgo improcedentes os pedidos iniciais referentes as cobranças dos exercícios 2015, 2016 e 2017.**"*** (Grifei). Acompanho a bem lançada prolação, destacando que incontroversa a natureza de crédito tributário da contribuição sindical, com fulcro nos arts. 8º, IV, e 149, ambos da Carta Magna. Em sendo assim, a par das exigências específicas na CLT (publicação de editais em jornais - art. 605 da CLT), submete-se, também, às normas estabelecidas para o lançamento dos créditos tributários, conforme preconiza o art. 145 do CTN. Fixadas tais premissas, friso que a matéria não é entranha a este Eg. Tribunal, que tem adotado o reiterado entendimento de que a contribuição é um tributo e, portanto, deve ser observado o disposto no CTN. O artigo 605 da CLT, dispõe que as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário. Não obstante, o texto legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 145 do CTN, que prevê a notificação pessoal do devedor. O mencionado dispositivo assegura ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de ser notificado regularmente de todo e qualquer lançamento contra ele, para que possa impugná-lo ou recorrer desse ato. No presente caso, como bem observou o MM Magistrado de piso, a autora comprovou a notificação pessoal do réu (Id´s. 0a8b03e, 969bc26), mas não procedeu à publicação do edital no prazo e nos moldes estipulados nas regras legais. Veja-se que, em sede recursal, a recorrente afirma que as datas fixadas para depósito/pagamento foram os dias 22/05/17 (exercício 2015), 22/05/2016 (exercício 2016) e 22/05/2017, conforme guias de recolhimento da contribuição sindical (Id´s. 650bbe1, 64ee742 e 4f2e930). Alega então, que os editais cumpriram o prazo de antecedência de 10 dias, eis que os publicados nas datas de 24, 25 e 26/02/2015, 04, 05 e 06/02/2016 e 15, 16 e 17/02/2017. Não obstante o compulsar dos documentos acostados aos autos revele que os editais foram publicados nas datas exatas apontadas pela parte (Id´s. 067f284 e seguintes), nota-se que o prazo de 10 dias de antecedência previsto no art. 605 da CLT não foi observado. Olvida flagrantemente a autora a expressa previsão legal, no sentido de que o vencimento da obrigação para os empregadores ocorre em **janeiro de cada ano** (art. 587 da CLT), o que é bem evidente, não foi atentado. O prazo de publicação dos editais decorre de previsão normativa, razão pela qual deveria ter sido realizada até o dia 21 de janeiro de cada ano. Para ilustrar, em reforço: ***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA FINS DE AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 606 DA CLT.*** *Demonstrada a violação de dispositivo de lei (artigo 606 da CLT), nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. (...) Saliente-se, ainda, que, no tocante à contribuição sindical, nos termos do art. 587 da CLT, o seu recolhimento deve ser efetuado pelo empregador em janeiro de cada ano, não havendo falar em aplicação do art. 147 do CTN. Nesse contexto, o Regional, ao adotar para o pedido de cobrança da contribuição sindical o prazo de cinco anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não violou a literalidade dos artigos 149, 150, 217, I, do CTN; 589, 598 e 606, § 1º, a, e § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido".* (RR - 186800-77.2009.5.02.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho,DEJT 05/05/2017)." Diante da tese firmada, coaduna este Relator com a r. sentença hostilizada e, não atendidos os pressupostos legais necessários à cobrança do crédito pretendido, nego provimento. (.jbc. s/p)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010157-24.2019.5.03.0142

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	DAYANE MAGDA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)
RECORRIDO	HUGO JULIANO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO JULIANO DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010157-24.2019.5.03.0142 (ROPS)

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECORRIDOS: HUGO JULIANO DE OLIVEIRA LIMA;

DAYANE MAGDA DA SILVA;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela União Federal,** porquanto próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. **No mérito, deu provimento ao recurso para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de ação aforada em **18/02/2019** (Id. 219fd28) razão pela qual se aplica ao caso vertente a Lei nº 13.467/2017, quanto às questões processuais e, relativamente às normas de direito material, considerar-se-à a legislação vigente à época da prestação de serviços, (de **25/11/2017 a 06/03/2019,** Id. bb10903) e à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** Intimada a União Federal em 16/04/2019, Id. 96534a2, escorreito o recurso ordinário interposto na mesma data (16/04/2019), assinado e regular a representação, conforme Id. 34f083f, consoante Súmula 463 do Col. TST. Embora devidamente intimadas, Id's. ff0d537 e 9bebd01, respectivamente, as partes, reclamada e reclamante, não apresentaram contrarrazões, transcorrendo o prazo *in albis.* Parecer do MPT, Id. 6ee8db2, entendo que a insurgência recursal está restrita à matéria cujo interesse público se evidencia secundário, afastando a intervenção ministerial. Pugna pelo regular processamento do feito. Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, bem como das contrarrazões apresentadas pela ré. **JUÍZO DE MÉRITO.** Pretende a União Federal que se reconheça a natureza salarial da parcela referente ao aviso prévio indenizado para efeito de incidência de contribuições previdenciárias. Razão lhe assiste. O art. 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição: *"Art. 28. (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro 1984".* Entrementes, o dispositivo supramencionado foi alterado pela lei nº 9.528/97, suprimindo a referência ao aviso prévio indenizado das parcelas não integrativas do salário-de-contribuição. Após essa alteração, o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, manteve a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, conforme previsto no art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f". Posteriormente, a previsão contida no artigo 214 §9º, V, 'f' do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), foi revogada pelo Decreto 6.727/2009. Desta forma, o aviso prévio integra a base de incidência das contribuições previdenciárias. Em reforço, oportuno registrar que no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 01054-2013-013-03-00-5, relativo ao tema sob enfoque, o Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, editou a Súmula nº 50, com a seguinte redação: *"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, 'f' do Decreto 3.048/99)."* Neste sentido restou decidido por esta d. 5ª Turma, de forma unânime, no processo de n. 0010788-36.2017.5.03.0142 (RO), DEJT em 27/03/2019, de minha relatoria, no qual se discutia o mesmo tema. À propósito: "*AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.Com a revogação da alínea f, do inciso V, § 9º, do artigo 214 do Decreto 3.048/99, pelo Decreto 6.727/09, o aviso prévio indenizado passou a fazer parte do salário de contribuição, incidindo sobre ele a verba previdenciária."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010788-36.2017.5.03.0142 (RO); Disponibilização: 27/03/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo). *"AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12/01/2009, nos termos da Súmula 50 deste Regional."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011544-84.2017.5.03.0129 (RO); Disponibilização: 22/03/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta). *"AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Com o advento do Decreto nº 6.727/2009, publicado em 12/01/2009, restaram revogadas a alínea "f", do inciso V, do § 9º, do art. 214, o art. 291 e o inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que excluíam da incidência de contribuição previdenciária o aviso prévio*

indenizado. Assim, tal verba, que até então não sofria incidência , passou a integrar a base de cálculo para recolhimento ao INSS, entendimento esse, inclusive, consubstanciado na Súmula 50 deste e. Regional: "AVISO-PRÉVIOINDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, "f" do Decreto 3.048/99)". (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001016-32.2014.5.03.0020 RO; Data de Publicação: 22/03/2019; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto; Revisor: Cristiana M.Valadares Fenelon). Assim, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela União Federal para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. (jbc-e)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010157-24.2019.5.03.0142

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	DAYANE MAGDA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)
RECORRIDO	HUGO JULIANO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE MAGDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010157-24.2019.5.03.0142 (ROPS)

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECORRIDOS: HUGO JULIANO DE OLIVEIRA LIMA;

DAYANE MAGDA DA SILVA;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela União Federal,** porquanto próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. **No mérito, deu provimento ao recurso para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de ação aforada em **18/02/2019** (Id. 219fd28) razão pela qual se aplica ao caso vertente a Lei nº 13.467/2017, quanto às questões processuais e, relativamente às normas de direito material, considerar-se-à a legislação vigente à época da prestação de serviços, (de **25/11/2017 a 06/03/2019,** Id. bb10903) e à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** Intimada a União Federal em 16/04/2019, Id. 96534a2, escorreito o recurso ordinário interposto na mesma data (16/04/2019), assinado e regular a representação, conforme Id. 34f083f, consoante Súmula 463 do Col. TST. Embora devidamente intimadas, Id's. ff0d537 e 9bebd01, respectivamente, as partes, reclamada e reclamante, não apresentaram contrarrazões, transcorrendo o prazo *in albis.* Parecer do MPT, Id. 6ee8db2, entendo que a insurgência recursal está restrita à matéria cujo interesse público se evidencia secundário, afastando a intervenção ministerial. Pugna pelo regular processamento do feito. Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, bem como das contrarrazões apresentadas pela ré. **JUÍZO DE MÉRITO.** Pretende a União Federal que se reconheça a natureza salarial da parcela referente ao aviso prévio indenizado para efeito de incidência de contribuições previdenciárias. Razão lhe assiste. O art. 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição: *"Art. 28. (...) § 9º Não integram o salário-de-*

contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro 1984". Entrementes, o dispositivo supramencionado foi alterado pela lei nº 9.528/97, suprimindo a referência ao aviso prévio indenizado das parcelas não integrativas do salário-de-contribuição. Após essa alteração, o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, manteve a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, conforme previsto no art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f". Posteriormente, a previsão contida no artigo 214 §9º, V, 'f' do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), foi revogada pelo Decreto 6.727/2009. Desta forma, o aviso prévio integra a base de incidência das contribuições previdenciárias. Em reforço, oportuno registrar que no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 01054-2013-013-03-00-5, relativo ao tema sob enfoque, o Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, editou a Súmula nº 50, com a seguinte redação: *"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, 'f' do Decreto 3.048/99)."* Neste sentido restou decidido por esta d. 5ª Turma, de forma unânime, no processo de n. 0010788-36.2017.5.03.0142 (RO), DEJT em 27/03/2019, de minha relatoria, no qual se discutia o mesmo tema. À propósito: "*AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.Com a revogação da alínea f, do inciso V, § 9º, do artigo 214 do Decreto 3.048/99, pelo Decreto 6.727/09, o aviso prévio indenizado passou a fazer parte do salário de contribuição, incidindo sobre ele a verba previdenciária."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010788-36.2017.5.03.0142 (RO); Disponibilização: 27/03/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo). *"AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12/01/2009, nos termos da Súmula 50 deste Regional."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011544-84.2017.5.03.0129 (RO); Disponibilização: 22/03/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta). *"AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Com o advento do Decreto nº 6.727/2009, publicado em 12/01/2009, restaram revogadas a alínea "f", do inciso V, do § 9º, do art. 214, o art. 291 e o inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que excluíam da incidência de contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado. Assim, tal verba, que até então não sofria incidência , passou a integrar a base de cálculo para recolhimento ao INSS, entendimento esse, inclusive, consubstanciado na Súmula 50 deste e. Regional: "AVISO-PRÉVIOINDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, "f" do Decreto 3.048/99)".* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001016-32.2014.5.03.0020 RO; Data de Publicação: 22/03/2019; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto; Revisor: Cristiana M.Valadares Fenelon). Assim, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela União Federal para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. (jbc-e)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010116-86.2019.5.03.0003

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	LOURDES MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
AGRAVADO	WANDERLAINE DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO	TARLEY ARAUJO COUTO GONTIJO(OAB: 55741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010116-86.2019.5.03.0003 (APPS)

AGRAVANTE: LOURDES MARIA PEREIRA DE ALMEIDA;

AGRAVADA: WANDERLAINE DE ASSIS RODRIGUES;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pela executada, bem como da contraminuta. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para excluir a multa moratória constante do acordo homologado, vencido o Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes que negava provimento ao apelo, mantendo a multa estabelecida no acordo. FUNDAMENTOS: QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em 18/02/2019 (ID. 70c37f1), razão pela qual se aplica a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, quanto às questões processuais, incluídas as de natureza híbrida, à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** Cientificada a executada da decisão prolatada, em 03/06/2019, revela-se próprio e tempestivo o apelo interposto, em 05/06/2019, digitalmente assinado, regular a representação (ID. bb80ff3). Escorreita, também, a contraminuta apresentada a tempo e modo pela exequente. Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interpostos pela executada, bem como das contraminuta. **JUÍZO DE MÉRITO. ACORDO JUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. ATRASO ÍNFIMO DA 1ª PARCELA E QUITAÇÃO ANTECIPADA DA 2ª PARCELA.** A agravante requer, em síntese, a exclusão da multa moratória constante do acordo homologado. Na espécie, as partes firmaram o acordo judicial nos termos da ata de audiência constante do ID. 6253d26, no qual foi assim estipulado: *"O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R$ 4.000,00, sendo R$ 2.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 12/04/2019, e o restante conforme discriminado a seguir: 2ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 13/05/2019. O pagamento será feito mediante depósito na conta corrente do(a) procurador(a) do(a) reclamante TARLEY ARAUJO COUTO GONTIJO, cujos dados são: Banco Itaú , agência 8917, conta 16949-5, CPF 393.897.236-04. No valor acordado já está compensado o montante referente a dívida existente com a ré referente a um celular, no valor de R$400,00. Em caso de inadimplemento incidirá multa de 50% em caso de inadimplência ou mora sobre a parcela em atraso e vencimento antecipado".* Em contexto tal, o único atraso, de apenas um dia útil, ocorreu em relação à primeira parcela depositada em 15/04/2019 - segunda-feira (ID. dda45cc). Também, verifica-se que a segunda parcela do acordo foi quitada, de forma antecipada, em 06/05/2019 (ID. 9a11629). Assim constatado, evidenciado ficou que a devedora agiu de acordo com o princípio da boa-fé dos contratantes, razão pela qual se torna inviável a aplicação da multa entabulada entre as partes, conforme determinado pelo Juízo de Origem, *data venia.* Com efeito, o curto lapso temporal no pagamento da 1ª parcela não alterou a natureza e a finalidade do negócio, notadamente ao se considerar a quitação antecipada da 2ª parcela, sendo certo que o art. 413 do CC e o art. 537, §1º, do CPC, facultam ao Magistrado, inclusive de ofício, a modificação ou até mesmo a exclusão da pena imposta em razão do seu excesso e ainda do cumprimento parcial da obrigação. Observa-se que nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, o acordo homologado pelo Juízo faz coisa julgada e obriga as partes do processo ao fiel cumprimento do ajuste. Assim, a princípio, não se pode ignorar a cláusula que comina sanção para a hipótese de descumprimento do acordo. Entretanto, o exame de sua aplicabilidade não prescinde da análise das peculiaridades do caso concreto. Na espécie, não se considera razoável, excepcionalmente, aplicar a penalidade ajustada. Com efeito, não se pode desvirtuar que o verdadeiro propósito da cláusula penal constante do acordo firmado entre as partes é o de garantir o integral cumprimento da avença e não o de servir como instrumento a propiciar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observa-se que o princípio da função social é de observância obrigatória em diversos atos da vida civil, inclusive nos contratos firmados, como *in casu.* Não se trata de desrespeito à coisa julgada decorrente do acordo homologado, mas de sua relativização em decorrência das particularidades da hipótese vertente. Tal entendimento encontra respaldo nos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, bem como da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa (artigos 421, 422, 187 e 884 do CC), de aplicação subsidiária à esfera trabalhista (art. 8º da CLT). Dou provimento para excluir a multa moratória constante do acordo homologado, com respaldo nos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, bem como da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa (artigos 421, 422, 187 e 884 do CC). (jbc-p)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº AP-0010116-86.2019.5.03.0003

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
AGRAVANTE	LOURDES MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
AGRAVADO	WANDERLAINE DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO	TARLEY ARAUJO COUTO GONTIJO(OAB: 55741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLAINE DE ASSIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010116-86.2019.5.03.0003 (APPS)

AGRAVANTE: LOURDES MARIA PEREIRA DE ALMEIDA;

AGRAVADA: WANDERLAINE DE ASSIS RODRIGUES;

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pela executada, bem como da contraminuta. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para excluir a multa moratória constante do acordo homologado, vencido o Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes que negava provimento ao apelo, mantendo a multa estabelecida no acordo. FUNDAMENTOS: QUESTÃO DE ORDEM.** Trata-se de demanda aforada em 18/02/2019 (ID. 70c37f1), razão pela qual se aplica a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, quanto às questões processuais, incluídas as de natureza híbrida, à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** Cientificada a executada da decisão prolatada, em 03/06/2019, revela-se próprio e tempestivo o apelo interposto, em 05/06/2019, digitalmente assinado, regular a representação (ID. bb80ff3). Escorreita, também, a contraminuta apresentada a tempo e modo pela exequente. Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interpostos pela executada, bem como das contraminuta. **JUÍZO DE MÉRITO. ACORDO JUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. ATRASO ÍNFIMO DA 1ª PARCELA E QUITAÇÃO ANTECIPADA DA 2ª PARCELA.** A agravante requer, em síntese, a exclusão da multa moratória constante do acordo homologado. Na espécie, as partes firmaram o acordo judicial nos termos da ata de audiência constante do ID. 6253d26, no qual foi assim estipulado: *"O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R$ 4.000,00, sendo R$ 2.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 12/04/2019, e o restante conforme discriminado a seguir: 2ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 13/05/2019. O pagamento será feito mediante depósito na conta corrente do(a) procurador(a) do(a) reclamante TARLEY ARAUJO COUTO GONTIJO, cujos dados são: Banco Itaú , agência 8917, conta 16949-5, CPF 393.897.236-04. No valor acordado já está compensado o montante referente a dívida existente com a ré referente a um celular, no valor de R$400,00. Em caso de inadimplemento incidirá multa de 50% em caso de inadimplência ou mora sobre a parcela em atraso e vencimento antecipado".* Em contexto tal, o único atraso, de apenas um dia útil, ocorreu em relação à primeira parcela depositada em 15/04/2019 - segunda-feira (ID. dda45cc). Também, verifica-se que a segunda parcela do acordo foi quitada, de forma antecipada, em 06/05/2019 (ID. 9a11629). Assim constatado, evidenciado ficou que a devedora agiu de acordo com o princípio da boa-fé dos contratantes, razão pela qual se torna inviável a aplicação da multa entabulada entre as partes, conforme determinado pelo Juízo de Origem, *data venia.* Com efeito, o curto lapso temporal no pagamento da 1ª parcela não alterou a natureza e a finalidade do negócio, notadamente ao se considerar a quitação antecipada da 2ª parcela, sendo certo que o art. 413 do CC e o art. 537, §1º, do CPC, facultam ao Magistrado, inclusive de ofício, a modificação ou até mesmo a exclusão da pena imposta em razão do seu excesso e ainda do cumprimento parcial da obrigação. Observa-se que nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, o acordo homologado pelo Juízo faz coisa julgada e

obriga as partes do processo ao fiel cumprimento do ajuste. Assim, a princípio, não se pode ignorar a cláusula que comina sanção para a hipótese de descumprimento do acordo. Entretanto, o exame de sua aplicabilidade não prescinde da análise das peculiaridades do caso concreto. Na espécie, não se considera razoável, excepcionalmente, aplicar a penalidade ajustada. Com efeito, não se pode desvirtuar que o verdadeiro propósito da cláusula penal constante do acordo firmado entre as partes é o de garantir o integral cumprimento da avença e não o de servir como instrumento a propiciar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observa-se que o princípio da função social é de observância obrigatória em diversos atos da vida civil, inclusive nos contratos firmados, como *in casu.* Não se trata de desrespeito à coisa julgada decorrente do acordo homologado, mas de sua relativização em decorrência das particularidades da hipótese vertente. Tal entendimento encontra respaldo nos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, bem como da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa (artigos 421, 422, 187 e 884 do CC), de aplicação subsidiária à esfera trabalhista (art. 8º da CLT). Dou provimento para excluir a multa moratória constante do acordo homologado, com respaldo nos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, bem como da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa (artigos 421, 422, 187 e 884 do CC). (jbc-p)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010153-15.2019.5.03.0068

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	R. L. L.
ADVOGADO	luiz felipe braga bastos(OAB: 100938/MG)
RECORRIDO	L. C. D. S.
ADVOGADO	SALOMAO FERNANDES ASSIS MARINHO(OAB: 116561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. L. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6338183

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010153-15.2019.5.03.0068

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	R. L. L.
ADVOGADO	luiz felipe braga bastos(OAB: 100938/MG)
RECORRIDO	L. C. D. S.
ADVOGADO	SALOMAO FERNANDES ASSIS MARINHO(OAB: 116561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. C. D. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3783fe2

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011279-05.2017.5.03.0090

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 259871/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011279-05.2017.5.03.0090 - RO

Gab. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires

Vistos etc.

Em razão do v. despacho do Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem, então 1º Vice Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, referente a processamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos envolvendo a questão jurídica *"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?"* (matéria constante deste processo), determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do incidente, conforme artigo 6º da Instrução Normativa n. 38/2015 do TST.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Despacho

Processo Nº RO-0011279-05.2017.5.03.0090

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 259871/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO AMARAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011279-05.2017.5.03.0090 - RO

Gab. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires

Vistos etc.

Em razão do v. despacho do Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem, então 1º Vice Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, referente a processamento de Incidente de Recursos de

Revista Repetitivos envolvendo a questão jurídica *"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?"* (matéria constante deste processo), determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do incidente, conforme artigo 6º da Instrução Normativa n. 38/2015 do TST.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Despacho

Processo Nº RO-0011279-05.2017.5.03.0090

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 259871/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011279-05.2017.5.03.0090 - RO

Gab. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires

Vistos etc.

Em razão do v. despacho do Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem, então 1º Vice Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, referente a processamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos envolvendo a questão jurídica *"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?"* (matéria constante deste processo), determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do incidente, conforme artigo 6º da Instrução Normativa n. 38/2015 do TST.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ROSEMARY GONÇALVES DA SILVA GUEDES

Despacho

Processo Nº ROPS-0010372-04.2019.5.03.0076

Relator	Júlio Bernardo do Carmo
RECORRENTE	ANA LUIZA DE SOUSA AGUIAR
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA DE SOUSA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Considerando a Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 688.267 (Tema 1022), quanto à dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista, admitido por concurso público, impõe-se o sobrestamento do presente feito, como inclusive postulado pela reclamada em contrarrazões.

Objeto da controvérsia devolvida a exame no apelo obreiro, conforme Ofício Circular n. 12/2019/Nugep TRT-MG, de 18/06/2019, determino a suspensão do trâmite processual, até ulterior deliberação.

P. I.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Júlio Bernardo do Carmo

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Despacho

Processo Nº ROPS-0010372-04.2019.5.03.0076

Relator Júlio Bernardo do Carmo

RECORRENTE	ANA LUIZA DE SOUSA AGUIAR
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Considerando a Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 688.267 (Tema 1022), quanto à dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista, admitido por concurso público, impõe-se o sobrestamento do presente feito, como inclusive postulado pela reclamada em contrarrazões.

Objeto da controvérsia devolvida a exame no apelo obreiro, conforme Ofício Circular n. 12/2019/Nugep TRT-MG, de 18/06/2019, determino a suspensão do trâmite processual, até ulterior deliberação.

P. I.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Júlio Bernardo do Carmo

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Despacho

SECRETARIA DA 5a. TURMA

DESPACHO DOS EXMOS. DESEMBARGADORES E JUÍZES CONVOCADOS:

Processo Nº RO-0001634-79.2012.5.03.0138

Processo Nº RO-01634/2012-138-03-00.6

Complemento	38a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Julio Bernardo do Carmo
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
Recorrente(s)	Contax S.A.
Advogado	Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui(OAB: MG 127186)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Rafaela Candido de Oliveira
Advogado	Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa(OAB: MG 134198)

DESPACHO DO EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR, PARA CIENCIA DAS PARTES ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS: RECORRENTES: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CONTAX S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS; RAFAELA CÃNDIDO DE OLIVEIRA; RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO "Vistos etc.Trata-se de processo no qual se discute a licitude da terceirização do setor de telecomunicações, motivo pelo qual fora determinado o seu sobrestamento, consoante se verifica pela decisão de fl. 673.Considerando que o E. STF, em 11/10/2018, julgou o Recurso Extraordinário com Agravo n. 791.932, firmando tese no TEMA 739, o Exmo Desembargador 1º Vice Presidente, à fl. 675, determinou a remessa dos presentes autos a esta d. 5ª Turma, estabelecendo que "o despacho de f. 669, assim como os atos posteriores, serão naturalmente apreciados pela eg. 5ª Turma".Compulsando os autos, verifico que o mencionado despacho de fl. 669 trata-se de ato da 1ª Vice-Presidência, no qual foi mantida a r. decisão agravada (fls. 545/546) e recebido o Agravo de Instrumento de fls. 547/572, determinando-se sua remessa ao Col. TST. Neste contexto, em que pese a determinação exarada no despacho de fls. 675, entendo que esta d. 5ª Turma não é competente para apreciar ato da 1ª Vice Presidência, em posição hierarquicamente superior às turmas, notadamente porque o despacho de fl. 669 determinou a remessa dos autos ao

Col. TST, o que, ao que parece, não foi devidamente cumprido, restando pendente de apreciação pelo órgão jurisdicional competente o apelo aviado reclamada Contax S.A., às fls. 547/665.Sendo assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência para adoção das providências cabíveis.Por fim, em atenção à petição de nº090- 0000034136/19, protocolizada pela Telemar Norte Leste S.A., em 12/06/2019, por ora, resta prejudicada a análise do requerimento lá formulado, uma vez que há pendência de exame de outro recurso interposto nos autos, conforme acima noticiado. Sendo assim, determino apenas a juntada da referida petição aos autos para exame em momento oportuno.Belo Horizonte, 18 de junho de 2019. JÚLIO BERNARDO DO CARMO - Desembargador Relator".

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

Rosemary Gonçalves da Silva Guedes

Secretária da 5a. Turma do TRT da 3a. Região

Despacho

SECRETARIA DA 5a. TURMA

DESPACHO DOS EXMOS. DESEMBARGADORES E JUÍZES CONVOCADOS:

Processo Nº ED-0000188-27.2014.5.03.0023

Processo Nº ED-00188/2014-023-03-00.7

Complemento	23a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Julio Bernardo do Carmo
Embargante	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Parte Contraria	Welbert Humberto Silva do Nascimento
Advogado	Rangel Carvalho Cordeiro(OAB: MG 96162)
Parte Contraria	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)

DESPACHO DO EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR, PARA CIENCIA DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS: "RECORRENTES: WELBERT HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO A&C CENTRO DE CONTATOS S/A. CLARO S/A. RECORRIDOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO Vistos etc.Contra o v. Acórdão de fls. 513/514 opôs a 2ªreclamada embargos de declaração, fls. 516/517, alegando a existência de vícios no julgado porque não foi exercido, por esta d. 5ª Turma, o juízo de retratação, nos termos dos artigos 1030, II e 1041, §1º, ambos do CPC.Compulsando os autos, verifico que aos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada sobreveio a peça de fls. 536/539, colacionada aos autos pela 1ª re, noticiando a apresentação de reclamação constitucional ao E. STF, com pedido de medida liminar. Consoante decisão proferida nos autos da reclamação constitucional nº 35.251, acima citada, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão do presente feito até decisão final sobre a reclamação constitucional nº 35.251.Nestes termos, considerando a determinação exarada pelo E. STF, determino a suspensão do presente feito, até que seja proferida decisão final na reclamação constitucional nº 35.251, restando, por ora, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela 1ª reclamada.P.I.Belo Horizonte, 14 de junho de 2019. JÚLIO BERNARDO DO CARMO Desembargador Relator".

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

Rosemary Gonçalves da Silva Guedes

Secretária da 5a. Turma do TRT da 3a. Região

Despacho

Processo Nº RO-0010506-31.2018.5.03.0055

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PABLO HENRIQUE SILVA XAVIER
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	METAL- CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Em razão do v. despacho do Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem, 1º Vice Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, constante do Ofício Circular GMMEA TST nº 5/2017, referente a processamento de Incidente de Recurso Repetitivo de matéria constante deste processo - "A MAJORAÇÃO DO VALOR DO REPOUSO REMUNERADO, DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, DEVE REPERCUTIR NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS?", determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do incidente, conforme arts. 6º e 9º, §2º, incs. II e III, da Instrução Normativa 38/2015.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

pmrp/f

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MÔNICA STARLING JORGE VIEIRA DE MELLO

Despacho

Processo Nº RO-0010506-31.2018.5.03.0055

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PABLO HENRIQUE SILVA XAVIER
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	METAL- CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL- CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Em razão do v. despacho do Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem, 1º Vice Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, constante do Ofício Circular GMMEA TST nº 5/2017, referente a processamento de Incidente de Recurso Repetitivo de matéria constante deste processo - "A MAJORAÇÃO DO VALOR DO REPOUSO REMUNERADO, DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, DEVE REPERCUTIR NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS?", determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do incidente, conforme arts. 6º e 9º, §2º, incs. II e III, da Instrução Normativa 38/2015.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

pmrp/f

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MÔNICA STARLING JORGE VIEIRA DE MELLO

Despacho

Processo Nº RO-0010506-31.2018.5.03.0055

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PABLO HENRIQUE SILVA XAVIER
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	METAL- CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Em razão do v. despacho do Exmo. Des. Ricardo Antônio Mohallem, 1º Vice Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, constante do Ofício Circular GMMEA TST nº 5/2017, referente a processamento de Incidente de Recurso Repetitivo de matéria constante deste processo - "A MAJORAÇÃO DO VALOR DO REPOUSO REMUNERADO, DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, DEVE REPERCUTIR NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS?", determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do incidente, conforme arts. 6º e 9º, §2º, incs. II e III, da Instrução Normativa 38/2015.

Dê-se ciência às partes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Desembargador Relator

pmrp/f

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador(a) do Trabalho

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

MÔNICA STARLING JORGE VIEIRA DE MELLO

Secretaria da Sexta Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010266-84.2019.5.03.0062

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973-A/MG)
AGRAVADO	SINDICATO TRABS METALURGICOS E OFIC MECANICAS DE ITAUNA
ADVOGADO	DILSON ANTONIO DO NASCIMENTO(OAB: 48592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010266-84.2019.5.03.0062 (AIAP)

AGRAVANTE: SIDERURUGIA SANTO ANTONIO LTDA.

AGRAVADO: SINDICATO TRABALHADORES METALÚRGICOS E OFICINAS MECÂNICAS DE ITAÚNA

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que traça diretriz para o prosseguimento da execução tem natureza meramente interlocutória, não sendo atacável de imediato, a teor do § 1º do art. 893 da CLT e da Súmula 214 do TST.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; sem divergência, negou-lhe provimento, condenando a agravante em custas, no importe de R$44,26.

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010266-84.2019.5.03.0062

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973-A/MG)
AGRAVADO	SINDICATO TRABS METALURGICOS E OFIC MECANICAS DE ITAUNA
ADVOGADO	DILSON ANTONIO DO NASCIMENTO(OAB: 48592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABS METALURGICOS E OFIC MECANICAS DE ITAUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010266-84.2019.5.03.0062 (AIAP)

AGRAVANTE: SIDERURUGIA SANTO ANTONIO LTDA.

AGRAVADO: SINDICATO TRABALHADORES METALÚRGICOS E OFICINAS MECÂNICAS DE ITAÚNA

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que traça diretriz para o prosseguimento da execução tem natureza meramente interlocutória, não sendo atacável de imediato, a teor do § 1º do art. 893 da CLT e da Súmula 214 do TST.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; sem divergência, negou-lhe provimento, condenando a agravante em custas, no importe de R$44,26.

Acórdão

Processo Nº RO-0011235-96.2017.5.03.0021

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RECORRIDO	ORGANON ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADELMO FELICORI JUNIOR(OAB: 60052-A/MG)
RECORRIDO	GELCINO RUAS SANTOS
ADVOGADO	ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011235-96.2017.5.03.0021 (RO)

RECORRENTE: VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S/A

RECORRIDOS: GELCINO RUAS SANTOS E ORGANON ENGENHARIA LTDA - EPP

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E/TR. Na Sessão do Pleno deste Regional do dia 11.4.19, a maioria dos desembargadores acolheu Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/91. Nesse contexto, sedimentada a questão, portanto, no âmbito deste Regional, deverá ser aplicada a TR para os créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial devidos até o dia 24.3.15 e, a partir de 25.3.15, o índice IPCA-E até o efetivo pagamento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-0011235-96.2017.5.03.0021

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RECORRIDO	ORGANON ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADELMO FELICORI JUNIOR(OAB: 60052-A/MG)
RECORRIDO	GELCINO RUAS SANTOS
ADVOGADO	ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GELCINO RUAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011235-96.2017.5.03.0021 (RO)

RECORRENTE: VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S/A

RECORRIDOS: GELCINO RUAS SANTOS E ORGANON ENGENHARIA LTDA - EPP

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E/TR. Na Sessão do Pleno deste Regional do dia 11.4.19, a maioria dos desembargadores acolheu Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/91. Nesse contexto, sedimentada a questão, portanto, no âmbito deste Regional, deverá ser aplicada a TR para os créditos

trabalhistas decorrentes de condenação judicial devidos até o dia 24.3.15 e, a partir de 25.3.15, o índice IPCA-E até o efetivo pagamento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-0011235-96.2017.5.03.0021

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RECORRIDO	ORGANON ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADELMO FELICORI JUNIOR(OAB: 60052-A/MG)
RECORRIDO	GELCINO RUAS SANTOS
ADVOGADO	ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANON ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011235-96.2017.5.03.0021 (RO)

RECORRENTE: VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S/A

RECORRIDOS: GELCINO RUAS SANTOS E ORGANON ENGENHARIA LTDA - EPP

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E/TR. Na Sessão do Pleno deste Regional do dia 11.4.19, a maioria dos desembargadores acolheu Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/91. Nesse contexto, sedimentada a questão, portanto, no âmbito deste Regional, deverá ser aplicada a TR para os créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial devidos até o dia 24.3.15 e, a partir de 25.3.15, o índice IPCA-E até o efetivo pagamento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-0011235-96.2017.5.03.0021

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
RECORRIDO	ORGANON ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADELMO FELICORI JUNIOR(OAB: 60052-A/MG)
RECORRIDO	GELCINO RUAS SANTOS
ADVOGADO	ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011235-96.2017.5.03.0021 (RO)

RECORRENTE: VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S/A

RECORRIDOS: GELCINO RUAS SANTOS E ORGANON ENGENHARIA LTDA - EPP

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E/TR. Na Sessão do Pleno deste Regional do dia 11.4.19, a maioria dos desembargadores acolheu Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/91. Nesse contexto, sedimentada a questão, portanto, no âmbito deste Regional, deverá ser aplicada a TR para os créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial devidos até o dia 24.3.15 e, a partir de 25.3.15, o índice IPCA-E até o efetivo pagamento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011072-42.2018.5.03.0099

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	AREAL BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO RODRIGUES FREIRE MATIAS(OAB: 89445/MG)
RECORRIDO	JOSIMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO CLEISSON AGUIAR(OAB: 63450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- AREAL BELA VISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011072-42.2018.5.03.0099 (ROPS)

RECORRENTE: AREAL BELA VISTA LTDA. - ME

RECORRIDO: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que os honorários sucumbenciais devidos ao advogado do reclamante incidam sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e para excluir a condenação ao pagamento da multa por ato tido como procrastinatório. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Acórdão
Processo Nº ROPS-0011072-42.2018.5.03.0099
Relator José Murilo de Morais

RECORRENTE	AREAL BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO RODRIGUES FREIRE MATIAS(OAB: 89445/MG)
RECORRIDO	JOSIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLEISSON AGUIAR(OAB: 63450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011072-42.2018.5.03.0099 (ROPS)

RECORRENTE: AREAL BELA VISTA LTDA. - ME

RECORRIDO: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que os honorários sucumbenciais devidos ao advogado do reclamante incidam sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e para excluir a condenação ao pagamento da multa por ato tido como procrastinatório. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Acórdão

Processo Nº RO-0011240-12.2017.5.03.0024

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	IANE GIL BATISTA
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	IANE GIL BATISTA
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IANE GIL BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011240-12.2017.5.03.0024 (RO)

RECORRENTES: IANE GIL BATISTA E TELEMAR NORTE LESTE S/A.

RECORRIDAS: AS MESMAS E MASTER BRASIL S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LEI 13.467/17. Nos processos em curso quando da entrada em vigência da Lei 13.467/2017 não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque, em que pese a sua previsão esteja inserida na legislação processual, sua natureza jurídica é de direito material, o que impede a aplicação imediata do novo dispositivo aos processos em curso, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão

Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, concedeu à reclamante a gratuidade judiciária, isentando-a do pagamento das custas processuais; sem divergência, conheceu dos recursos; no mérito, unanimemente, conferiu parcial provimento ao da 2ª reclamada para excluir o pagamento dos honorários advocatícios; ao apelo da reclamante, sem divergência, para determinar o pagamento de uma hora extra por dia laborado a título de intervalo intrajornada, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença; indenização substitutiva da estabilidade provisória de gestante correspondente aos salários, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), do período do término do pacto (30.6.17) até cinco meses após o parto; e para excluir os honorários advocatícios. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Acórdão

Processo Nº RO-0011240-12.2017.5.03.0024

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	IANE GIL BATISTA
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	IANE GIL BATISTA
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011240-12.2017.5.03.0024 (RO)

RECORRENTES: IANE GIL BATISTA E TELEMAR NORTE LESTE S/A.

RECORRIDAS: AS MESMAS E MASTER BRASIL S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LEI 13.467/17. Nos processos em curso quando da entrada em vigência da Lei 13.467/2017 não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque, em que pese a sua previsão esteja inserida na legislação processual, sua natureza jurídica é de direito material, o que impede a aplicação imediata do novo dispositivo aos processos em curso, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, concedeu à reclamante a gratuidade judiciária, isentando-a do pagamento das custas processuais; sem divergência, conheceu dos recursos; no mérito, unanimemente, conferiu parcial provimento ao da 2ª reclamada para excluir o pagamento dos honorários advocatícios; ao apelo da reclamante, sem divergência, para determinar o pagamento de uma hora extra por dia laborado a título de intervalo intrajornada, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença; indenização substitutiva da estabilidade provisória de gestante correspondente aos salários, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), do período do término do pacto (30.6.17) até cinco meses após o parto; e para excluir os honorários advocatícios. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Acórdão

Processo Nº RO-0011240-12.2017.5.03.0024

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	IANE GIL BATISTA
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	IANE GIL BATISTA
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011240-12.2017.5.03.0024 (RO)

RECORRENTES: IANE GIL BATISTA E TELEMAR NORTE LESTE S/A.

RECORRIDAS: AS MESMAS E MASTER BRASIL S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LEI 13.467/17. Nos processos em curso quando da entrada em vigência da Lei 13.467/2017 não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque, em que pese a sua previsão esteja inserida na legislação processual, sua natureza jurídica é de direito material, o que impede a aplicação imediata do novo dispositivo aos processos em curso, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, concedeu à reclamante a gratuidade judiciária, isentando-a do pagamento das custas processuais; sem divergência, conheceu dos recursos; no mérito, unanimemente, conferiu parcial provimento ao da 2ª reclamada para excluir o pagamento dos honorários advocatícios; ao apelo da reclamante, sem divergência, para determinar o pagamento de uma hora extra por dia laborado a título de intervalo intrajornada, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença; indenização substitutiva da estabilidade provisória de gestante correspondente aos salários, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), do período do término do pacto (30.6.17) até cinco meses após o parto; e para excluir os honorários advocatícios. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Acórdão

Processo Nº RO-0011240-12.2017.5.03.0024

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	IANE GIL BATISTA

ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	IANE GIL BATISTA
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011240-12.2017.5.03.0024 (RO)

RECORRENTES: IANE GIL BATISTA E TELEMAR NORTE LESTE S/A.

RECORRIDAS: AS MESMAS E MASTER BRASIL S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LEI 13.467/17. Nos processos em curso quando da entrada em vigência da Lei 13.467/2017 não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque, em que pese a sua previsão esteja inserida na legislação processual, sua natureza jurídica é de direito material, o que impede a aplicação imediata do novo dispositivo aos processos em curso, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, concedeu à reclamante a gratuidade judiciária, isentando-a do pagamento das custas processuais; sem divergência, conheceu dos recursos; no mérito, unanimemente, conferiu parcial provimento ao da 2ª reclamada para excluir o pagamento dos honorários advocatícios; ao apelo da reclamante,

sem divergência, para determinar o pagamento de uma hora extra por dia laborado a título de intervalo intrajornada, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença; indenização substitutiva da estabilidade provisória de gestante correspondente aos salários, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), do período do término do pacto (30.6.17) até cinco meses após o parto; e para excluir os honorários advocatícios. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010280-33.2019.5.03.0106

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	EVERTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROTCHILDS SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 186390/MG)
RECORRIDO	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010280-33.2019.5.03.0106 (ROPS)

RECORRENTE: EVERTON PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010280-33.2019.5.03.0106

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	EVERTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROTCHILDS SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 186390/MG)
RECORRIDO	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010280-33.2019.5.03.0106 (ROPS)

RECORRENTE: EVERTON PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.

Acórdão

Processo Nº RO-0010553-89.2018.5.03.0027

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	DERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	DEICKSON DENNER ALVES TORRES(OAB: 107797/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	DERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	DEICKSON DENNER ALVES TORRES(OAB: 107797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010553-89.2018.5.03.0027 (RO)

RECORRENTES: DERSON JOSÉ DA SILVA E FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A teor do disposto no art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento; ao do reclamante, para conceder-lhe os benefícios da gratuidade judiciária e condenar a reclamada a lhe pagar o adicional de insalubridade em grau máximo por todo o período imprescrito, com reflexos em 13ºs. salários, férias+1/3, aviso prévio e FGTS (8%+40%), na forma do item 15.3 da NR-15 da Portaria 3.214/78 e observadas as condições de trabalho especiais detectadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário; ao da reclamada para reduzir, a partir de 11.11.17, a condenação ao pagamento das horas extras referentes aos minutos residuais a 12 minutos. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Acórdão
Processo Nº RO-0010553-89.2018.5.03.0027
Relator José Murilo de Morais

RECORRENTE	DERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	DEICKSON DENNER ALVES TORRES(OAB: 107797/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	DERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	DEICKSON DENNER ALVES TORRES(OAB: 107797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010553-89.2018.5.03.0027 (RO)

RECORRENTES: DERSON JOSÉ DA SILVA E FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A teor do disposto no art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento; ao do reclamante, para conceder-lhe os benefícios da gratuidade judiciária e condenar a reclamada a lhe pagar o adicional de insalubridade em grau máximo por todo o período imprescrito, com reflexos em 13ºs. salários, férias+1/3, aviso prévio e FGTS (8%+40%), na forma do item 15.3 da NR-15 da Portaria 3.214/78 e observadas as condições de

trabalho especiais detectadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário; ao da reclamada para reduzir, a partir de 11.11.17, a condenação ao pagamento das horas extras referentes aos minutos residuais a 12 minutos. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Acórdão

Processo Nº RO-0010742-62.2017.5.03.0040

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RECORRENTE	VAGNER ACACIO DA SILVA
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO PACHECO(OAB: 74781/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RECORRIDO	VAGNER ACACIO DA SILVA
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO PACHECO(OAB: 74781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER ACACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010742-62.2017.5.03.0040 (RO)

RECORRENTES: VAGNER ACÁCIO DA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: FUNÇÃO GRATIFICADA. QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O exercício efetivo de cargo em comissão ou função de confiança, com a percepção da gratificação correspondente, não afasta o direito à parcela denominada quebra de caixa, pois esta visa a amparar monetariamente o empregado que encontre diferença de numerário em sua responsabilidade, tendo natureza distinta daquela, que tem por finalidade remunerar a maior responsabilidade em razão do cargo exercido, não existindo vedação à acumulação.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamada e proveu em parte o do reclamante para determinar que deverá ser aplicada a TR para os créditos trabalhistas devidos até o dia 24.3.15 e, a partir de 25.3.15, o índice IPCA-E até o efetivo pagamento.

Acórdão

Processo Nº RO-0010742-62.2017.5.03.0040

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RECORRENTE	VAGNER ACACIO DA SILVA
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO PACHECO(OAB: 74781/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RECORRIDO	VAGNER ACACIO DA SILVA
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO PACHECO(OAB: 74781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010742-62.2017.5.03.0040 (RO)

RECORRENTES: VAGNER ACÁCIO DA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: FUNÇÃO GRATIFICADA. QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O exercício efetivo de cargo em comissão ou função de confiança, com a percepção da gratificação

correspondente, não afasta o direito à parcela denominada quebra de caixa, pois esta visa a amparar monetariamente o empregado que encontre diferença de numerário em sua responsabilidade, tendo natureza distinta daquela, que tem por finalidade remunerar a maior responsabilidade em razão do cargo exercido, não existindo vedação à acumulação.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamada e proveu em parte o do reclamante para determinar que deverá ser aplicada a TR para os créditos trabalhistas devidos até o dia 24.3.15 e, a partir de 25.3.15, o índice IPCA-E até o efetivo pagamento.

Acórdão

Processo Nº RO-0010789-33.2017.5.03.0041

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MARIO LUCIO DE FARIA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010789-33.2017.5.03.0041 (RO)

RECORRENTE: MÁRIO LÚCIO DE FARIA

RECORRIDO: VALE FERTILIZANTES S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. O direito à indenização por danos morais requer a presença de pressupostos específicos para ser reconhecido: ato ilícito, nexo de causalidade, culpa omissiva ou comissiva e implemento do dano, pressupondo a lesão dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade, como ao nome, capacidade, honra, reputação, liberdade individual, tranquilidade de espírito, imagem, integridade física e tudo aquilo que seja a expressão imaterial do sujeito. E nos termos do art. 186 do CCB, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento apenas para absolver o reclamante do pagamento dos honorários advocatícios.

.

Acórdão

Processo Nº RO-0010789-33.2017.5.03.0041

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MARIO LUCIO DE FARIA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010789-33.2017.5.03.0041 (RO)

RECORRENTE: MÁRIO LÚCIO DE FARIA

RECORRIDO: VALE FERTILIZANTES S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. O direito à indenização por danos morais requer a presença de pressupostos específicos para ser reconhecido: ato ilícito, nexo de causalidade, culpa omissiva ou comissiva e implemento do dano, pressupondo a lesão dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade, como ao nome, capacidade, honra, reputação, liberdade individual, tranquilidade de espírito, imagem, integridade física e tudo aquilo que seja a expressão imaterial do sujeito. E nos termos do art. 186 do CCB, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento apenas para absolver o reclamante do pagamento dos honorários advocatícios.

.

Acórdão

Processo Nº RO-0010789-33.2017.5.03.0041

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MARIO LUCIO DE FARIA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCO FABIO PRATA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010789-33.2017.5.03.0041 (RO)

RECORRENTE: MÁRIO LÚCIO DE FARIA

RECORRIDO: VALE FERTILIZANTES S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

Acórdão

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. O direito à indenização por danos morais requer a presença de pressupostos específicos para ser reconhecido: ato ilícito, nexo de causalidade, culpa omissiva ou comissiva e implemento do dano, pressupondo a lesão dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade, como ao nome, capacidade, honra, reputação, liberdade individual, tranquilidade de espírito, imagem, integridade física e tudo aquilo que seja a expressão imaterial do sujeito. E nos termos do art. 186 do CCB, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento apenas para absolver o reclamante do pagamento dos honorários advocatícios.

.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011243-94.2018.5.03.0035

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA
ADVOGADO	ROBSON SPINELLI JUNIOR(OAB: 173648/MG)
RECORRIDO	BRUNO RIBEIRO ATAIDE SERAFIM
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011243-94.2018.5.03.0035 (ROPS)

RECORRENTE: ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: BRUNO RIBEIRO ATAIDE SERAFIM E INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011243-94.2018.5.03.0035

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA
ADVOGADO	ROBSON SPINELLI JUNIOR(OAB: 173648/MG)
RECORRIDO	BRUNO RIBEIRO ATAIDE SERAFIM
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RIBEIRO ATAIDE SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011243-94.2018.5.03.0035 (ROPS)

RECORRENTE: ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: BRUNO RIBEIRO ATAIDE SERAFIM E INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895,

IV, da CLT.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011243-94.2018.5.03.0035

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA
ADVOGADO	ROBSON SPINELLI JUNIOR(OAB: 173648/MG)
RECORRIDO	BRUNO RIBEIRO ATAIDE SERAFIM
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011243-94.2018.5.03.0035 (ROPS)

RECORRENTE: ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: BRUNO RIBEIRO ATAIDE SERAFIM E INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.

Acórdão

Processo Nº AP-0010691-14.2018.5.03.0041

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	LAUANE DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB: 170356/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	KENIO SILVA ALVES(OAB: 87670/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	KENIO SILVA ALVES(OAB: 87670/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUANE DE ASSIS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010691-14.2018.5.03.0041 (AP)

AGRAVANTE: LAUANE DE ASSIS OLIVEIRA

AGRAVADOS: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., BANCO BRADESCO S.A. E BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Conferida à parte prazo para se manifestar sobre a conta de liquidação, com advertência expressa da penalidade prevista no § 2º do art. 879 da CLT, deve ela apresentar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, negou-lhe provimento. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº AP-0010691-14.2018.5.03.0041

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	LAUANE DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB: 170356/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	KENIO SILVA ALVES(OAB: 87670/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	KENIO SILVA ALVES(OAB: 87670/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010691-14.2018.5.03.0041 (AP)

AGRAVANTE: LAUANE DE ASSIS OLIVEIRA

AGRAVADOS: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., BANCO BRADESCO S.A. E BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Conferida à parte prazo para se manifestar sobre a conta de liquidação, com advertência expressa da penalidade prevista no § 2º do art. 879 da CLT, deve ela apresentar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, negou-lhe provimento. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº AP-0010691-14.2018.5.03.0041

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	LAUANE DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB: 170356/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	KENIO SILVA ALVES(OAB: 87670/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	KENIO SILVA ALVES(OAB: 87670/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010691-14.2018.5.03.0041 (AP)

AGRAVANTE: LAUANE DE ASSIS OLIVEIRA

AGRAVADOS: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., BANCO BRADESCO S.A. E BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Conferida à parte prazo para se manifestar sobre a conta de liquidação, com advertência expressa da penalidade prevista no § 2º do art. 879 da CLT, deve ela apresentar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, negou-lhe provimento. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº AP-0010691-14.2018.5.03.0041

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	LAUANE DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB: 170356/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	KENIO SILVA ALVES(OAB: 87670/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	KENIO SILVA ALVES(OAB: 87670/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010691-14.2018.5.03.0041 (AP)

AGRAVANTE: LAUANE DE ASSIS OLIVEIRA

AGRAVADOS: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., BANCO BRADESCO S.A. E BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Conferida à parte prazo para se manifestar sobre a conta de liquidação, com advertência expressa da penalidade prevista no § 2º do art. 879 da CLT, deve ela apresentar impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, negou-lhe provimento. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010988-05.2018.5.03.0111

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MICHEL SOARES FERREIRA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DE MORAIS LIMA(OAB: 94548/MG)
RECORRIDO	MULTIMODAL TERMINAL DE CARGAS CONTAGEM LTDA
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA BORGES LOPES(OAB: 173786/MG)
RECORRIDO	GUINARE DESENHOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA COSTA DE VASCONCELOS(OAB: 139205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL SOARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010988-05.2018.5.03.0111 (ROPS)

RECORRENTE: MICHEL SOARES FERREIRA

RECORRIDAS: GUINARE DESENHOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME E MULTIMODAL TERMINAL DE CARGAS CONTAGEM LTDA.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010988-05.2018.5.03.0111

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MICHEL SOARES FERREIRA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DE MORAIS LIMA(OAB: 94548/MG)
RECORRIDO	MULTIMODAL TERMINAL DE CARGAS CONTAGEM LTDA
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA BORGES LOPES(OAB: 173786/MG)
RECORRIDO	GUINARE DESENHOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA COSTA DE VASCONCELOS(OAB: 139205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUINARE DESENHOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010988-05.2018.5.03.0111 (ROPS)

RECORRENTE: MICHEL SOARES FERREIRA

RECORRIDAS: GUINARE DESENHOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME E MULTIMODAL TERMINAL DE CARGAS CONTAGEM LTDA.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010988-05.2018.5.03.0111

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	MICHEL SOARES FERREIRA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DE MORAIS LIMA(OAB: 94548/MG)
RECORRIDO	MULTIMODAL TERMINAL DE CARGAS CONTAGEM LTDA
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA BORGES LOPES(OAB: 173786/MG)
RECORRIDO	GUINARE DESENHOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA COSTA DE VASCONCELOS(OAB: 139205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIMODAL TERMINAL DE CARGAS CONTAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010988-05.2018.5.03.0111 (ROPS)

RECORRENTE: MICHEL SOARES FERREIRA

RECORRIDAS: GUINARE DESENHOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME E MULTIMODAL TERMINAL DE CARGAS CONTAGEM LTDA.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.

Acórdão

Processo Nº AP-0011041-58.2017.5.03.0163

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
AGRAVADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	MARCIO NUNES BARBOZA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011041-58.2017.5.03.0163 (AP)

AGRAVANTES: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. E TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADOS: OS MESMOS E MARCIO NUNES BARBOZA

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Nela não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria

pertinente à causa principal, na dicção do § 1º do art. 879 da CLT.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, condenando as agravantes em custas, no importe de R$44,26.

Acórdão

Processo Nº AP-0011041-58.2017.5.03.0163

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
AGRAVADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	MARCIO NUNES BARBOZA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011041-58.2017.5.03.0163 (AP)

AGRAVANTES: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. E TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADOS: OS MESMOS E MARCIO NUNES BARBOZA

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Nela não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, na dicção do § 1º do art. 879 da CLT.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, condenando as agravantes em custas, no importe de R$44,26.

Acórdão

Processo Nº AP-0011041-58.2017.5.03.0163

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

AGRAVADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	MARCIO NUNES BARBOZA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO NUNES BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011041-58.2017.5.03.0163 (AP)

AGRAVANTES: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. E TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADOS: OS MESMOS E MARCIO NUNES BARBOZA

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Nela não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, na dicção do § 1º do art. 879 da CLT.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, condenando as agravantes em custas, no importe de R$44,26.

Acórdão

Processo Nº RO-0011781-03.2016.5.03.0114

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	TATIANA LAURA PRATA ALVIM
ADVOGADO	MELLISSIA BARBARA SERRETTI CANCADO(OAB: 122682/MG)
ADVOGADO	DESIREE LORRAINE PRATA(OAB: 114278/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TATIANA LAURA PRATA ALVIM
ADVOGADO	MELLISSIA BARBARA SERRETTI CANCADO(OAB: 122682/MG)
ADVOGADO	DESIREE LORRAINE PRATA(OAB: 114278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA LAURA PRATA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011781-03.2016.5.03.0114 (RO)

RECORRENTES: TATIANA LAURA PRATA ALVIM E TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A equiparação salarial é autorizada quando há entre os empregados, simultaneamente, a execução de trabalho idêntico, com as mesmas atribuições funcionais, perfeição técnica e produtividade, exercido para o mesmo empregador, na mesma localidade, não havendo entre eles tempo de serviço superior a dois anos na função favorável ao paradigma, e, ainda, desde que inexista na empresa organização de funções em quadro de carreira, tudo nos termos do art. 461 da CLT (com redação anterior à Lei 13.467/11).

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamante e, ao da reclamada, deu-lhe parcial provimento para fixar o marco inicial da equiparação salarial em 22.11.11. Mantido o valor arbitrado à condenação por ainda compatível.

Acórdão

Processo Nº RO-0011781-03.2016.5.03.0114

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	TATIANA LAURA PRATA ALVIM
ADVOGADO	MELLISSIA BARBARA SERRETTI CANCADO(OAB: 122682/MG)
ADVOGADO	DESIREE LORRAINE PRATA(OAB: 114278/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TATIANA LAURA PRATA ALVIM
ADVOGADO	MELLISSIA BARBARA SERRETTI CANCADO(OAB: 122682/MG)
ADVOGADO	DESIREE LORRAINE PRATA(OAB: 114278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011781-03.2016.5.03.0114 (RO)

RECORRENTES: TATIANA LAURA PRATA ALVIM E TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A equiparação salarial é autorizada quando há entre os empregados, simultaneamente, a execução de trabalho idêntico, com as mesmas atribuições funcionais, perfeição técnica e produtividade, exercido para o mesmo empregador, na mesma localidade, não havendo entre eles tempo de serviço superior a dois anos na função favorável ao paradigma, e, ainda, desde que inexista na empresa organização de funções em quadro de carreira, tudo nos termos do art. 461 da CLT (com redação anterior à Lei 13.467/11).

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamante e, ao da reclamada, deu-lhe parcial provimento para fixar o marco inicial da equiparação salarial em 22.11.11. Mantido o valor arbitrado à condenação por ainda compatível.

Acórdão

Processo Nº AP-0011584-28.2018.5.03.0098

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	OLIVIA APARECIDA FALEIRO
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO BICALHO(OAB: 74417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ FERNANDO DE MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ RICARDO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011584-28.2018.5.03.0098 (AP)

AGRAVANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS

AGRAVADOS: OLIVIA APARECIDA FALEIRO E MARÍCLIO ANANIAS DOS SANTOS - ME E MARCÍLIO ANANIAS DOS SANTOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. Demonstrado

que o veículo constrito não pertence ao devedor da ação principal, a insubsistência da penhora é medida que se impõe.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, deu-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo placa GWD 5462, indicado no auto de fls. 17/18. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº AP-0011584-28.2018.5.03.0098

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	OLIVIA APARECIDA FALEIRO
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO BICALHO(OAB: 74417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ FERNANDO DE MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ RICARDO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIA APARECIDA FALEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011584-28.2018.5.03.0098 (AP)

AGRAVANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS

AGRAVADOS: OLIVIA APARECIDA FALEIRO E MARÍCLIO ANANIAS DOS SANTOS - ME E MARCÍLIO ANANIAS DOS SANTOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. Demonstrado que o veículo constrito não pertence ao devedor da ação principal, a insubsistência da penhora é medida que se impõe.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, deu-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo placa GWD 5462, indicado no auto de fls. 17/18. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº AP-0011584-28.2018.5.03.0098

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	OLIVIA APARECIDA FALEIRO
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO BICALHO(OAB: 74417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ FERNANDO DE MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ RICARDO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011584-28.2018.5.03.0098 (AP)

AGRAVANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS

AGRAVADOS: OLIVIA APARECIDA FALEIRO E MARÍCLIO ANANIAS DOS SANTOS - ME E MARCÍLIO ANANIAS DOS SANTOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. Demonstrado que o veículo constrito não pertence ao devedor da ação principal, a insubsistência da penhora é medida que se impõe.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, deu-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo placa GWD 5462, indicado no auto de fls. 17/18. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº AP-0011584-28.2018.5.03.0098

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	OLIVIA APARECIDA FALEIRO
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO BICALHO(OAB: 74417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ FERNANDO DE MORAIS

TERCEIRO INTERESSADO JOSÉ RICARDO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011584-28.2018.5.03.0098 (AP)

AGRAVANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS

AGRAVADOS: OLIVIA APARECIDA FALEIRO E MARÍCLIO ANANIAS DOS SANTOS - ME E MARCÍLIO ANANIAS DOS SANTOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. Demonstrado que o veículo constrito não pertence ao devedor da ação principal, a insubsistência da penhora é medida que se impõe.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, deu-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo placa GWD 5462, indicado no auto de fls. 17/18. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº AP-0011584-28.2018.5.03.0098

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	OLIVIA APARECIDA FALEIRO
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO BICALHO(OAB: 74417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ FERNANDO DE MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ RICARDO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ FERNANDO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011584-28.2018.5.03.0098 (AP)

AGRAVANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS

AGRAVADOS: OLIVIA APARECIDA FALEIRO E MARÍCLIO ANANIAS DOS SANTOS - ME E MARCÍLIO ANANIAS DOS SANTOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. Demonstrado que o veículo constrito não pertence ao devedor da ação principal, a insubsistência da penhora é medida que se impõe.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, deu-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo placa GWD 5462, indicado no auto de fls. 17/18. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº AP-0011584-28.2018.5.03.0098

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	MARCILIO ANANIAS DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	FABRICIO ASSUNCAO ROCHA(OAB: 127735/MG)
AGRAVADO	OLIVIA APARECIDA FALEIRO
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO BICALHO(OAB: 74417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ FERNANDO DE MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ RICARDO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ RICARDO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011584-28.2018.5.03.0098 (AP)

AGRAVANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS

AGRAVADOS: OLIVIA APARECIDA FALEIRO E MARÍCLIO ANANIAS DOS SANTOS - ME E MARCÍLIO ANANIAS DOS SANTOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. Demonstrado que o veículo constrito não pertence ao devedor da ação principal, a insubsistência da penhora é medida que se impõe.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, deu-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo placa GWD 5462, indicado no auto de fls. 17/18. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº RO-0010660-15.2017.5.03.0013

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
RECORRENTE	LEONARDO MORENO ALELUIA SILVA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
RECORRIDO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RECORRIDO	LEONARDO MORENO ALELUIA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MORENO ALELUIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010660-15.2017.5.03.0013 (RO)

RECORRENTES: LEONARDO MORENO ALELUIA SILVA E BANCO CITIBANK S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A equiparação salarial é autorizada quando há entre os empregados, simultaneamente, a execução de trabalho idêntico, com as mesmas atribuições funcionais, perfeição técnica e produtividade, exercido para o mesmo empregador, na mesma localidade, não havendo entre eles tempo de serviço superior a dois anos na função favorável ao paradigma, e, ainda, desde que inexista na empresa organização de funções em quadro de carreira, tudo nos termos do art. 461 da CLT (com redação anterior à Lei 13.467/11).

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao do reclamado e proveu o do reclamante para acrescer à condenação 1 multa por instrumento normativo violado e para determinar que deverá ser aplicada a TR para os créditos trabalhistas devidos até o dia 24.3.15 e, a partir de 25.3.15, o índice IPCA-E até o efetivo pagamento. Mantido o valor arbitrado à condenação, pois ainda compatível.

Acórdão

Processo Nº RO-0010660-15.2017.5.03.0013

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
RECORRENTE	LEONARDO MORENO ALELUIA SILVA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
RECORRIDO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RECORRIDO	LEONARDO MORENO ALELUIA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010660-15.2017.5.03.0013 (RO)

RECORRENTES: LEONARDO MORENO ALELUIA SILVA E BANCO CITIBANK S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A equiparação salarial é autorizada quando há entre os empregados, simultaneamente, a execução de trabalho idêntico, com as mesmas atribuições funcionais, perfeição técnica e produtividade, exercido para o mesmo empregador, na mesma localidade, não havendo entre eles tempo de serviço superior a dois anos na função favorável ao paradigma, e, ainda, desde que inexista na empresa organização de funções em quadro de carreira, tudo nos termos do art. 461 da CLT (com redação anterior à Lei 13.467/11).

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao do reclamado e proveu o do reclamante para acrescer à condenação 1 multa por instrumento normativo violado e para determinar que deverá ser aplicada a TR para os créditos trabalhistas devidos até o dia 24.3.15 e, a partir de 25.3.15, o índice IPCA-E até o efetivo pagamento. Mantido o valor arbitrado à condenação, pois ainda compatível.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010748-03.2018.5.03.0180

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	HELENA CRISTINA ESCUIN GONCALVES
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
TESTEMUNHA	MARIA FERNANDA ARAUJO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010748-03.2018.5.03.0180 - RO

RECORRENTES: ITAU UNIBANCO S.A.

FUNDACAO SAUDE ITAU

RECORRIDO: HELENA CRISTINA ESCUIN GONCALVES

RELATOR: JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

PROCEDÊNCIA: 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, de forma conjunta, (ID. 8671a18) contra a r. sentença (ID. 2970663), complementada pela decisão de embargos (ID. 54fa38b), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 12b39b1). Sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência. No mérito, unanimemente, negou provimento ao apelo, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT. Fundamentos: **1**- Citou precedentes desta d. Turma: 0010989-23.2018.5.03.0003 (Relatora: Juíza Convocada Gisele de Cassia VD Macedo, Disponibilização: 17/05/2019), 0010542-87.2018.5.03.0018 (Relator: Juiz Convocado Danilo Siqueira de C.Faria, Disponibilização: 09/05/2019), 0011753-96.2017.5.03.0147 (Relator: Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: 20/03/2019). **2**- Acrescentou que a discussão a respeito do índice de correção monetária já foi superada conforme entendimento consolidado na recente Súmula 73 deste Egrégio Tribunal.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010748-03.2018.5.03.0180

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	HELENA CRISTINA ESCUIN GONCALVES
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
TESTEMUNHA	MARIA FERNANDA ARAUJO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010748-03.2018.5.03.0180 - RO

RECORRENTES: ITAU UNIBANCO S.A.

FUNDACAO SAUDE ITAU

RECORRIDO: HELENA CRISTINA ESCUIN GONCALVES

RELATOR: JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

PROCEDÊNCIA: 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, de forma conjunta, (ID. 8671a18) contra a r. sentença (ID. 2970663), complementada pela decisão de embargos (ID. 54fa38b), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 12b39b1). Sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência. No mérito, unanimemente, negou provimento ao apelo, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT. Fundamentos: **1**- Citou precedentes desta d. Turma: 0010989-23.2018.5.03.0003 (Relatora: Juíza Convocada Gisele de Cassia VD Macedo, Disponibilização: 17/05/2019), 0010542-87.2018.5.03.0018 (Relator: Juiz Convocado Danilo Siqueira de C.Faria, Disponibilização: 09/05/2019), 0011753-96.2017.5.03.0147 (Relator: Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: 20/03/2019). **2**- Acrescentou que a discussão a respeito do índice de correção monetária já foi superada conforme entendimento consolidado na recente Súmula 73 deste Egrégio Tribunal.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010748-03.2018.5.03.0180

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	HELENA CRISTINA ESCUIN GONCALVES
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
TESTEMUNHA	MARIA FERNANDA ARAUJO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA CRISTINA ESCUIN GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010748-03.2018.5.03.0180 - RO

RECORRENTES: ITAU UNIBANCO S.A.

FUNDACAO SAUDE ITAU

RECORRIDO: HELENA CRISTINA ESCUIN GONCALVES

RELATOR: JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

PROCEDÊNCIA: 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, de forma conjunta, (ID. 8671a18) contra a r. sentença (ID. 2970663), complementada pela decisão de embargos (ID. 54fa38b), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 12b39b1). Sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência. No mérito, unanimemente, negou provimento ao apelo, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT. Fundamentos: **1**- Citou precedentes desta d. Turma: 0010989-23.2018.5.03.0003 (Relatora: Juíza Convocada Gisele de Cassia VD Macedo, Disponibilização: 17/05/2019), 0010542-87.2018.5.03.0018 (Relator: Juiz Convocado Danilo Siqueira de C.Faria, Disponibilização: 09/05/2019), 0011753-96.2017.5.03.0147 (Relator: Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: 20/03/2019). **2**- Acrescentou que a discussão a respeito do índice de correção monetária já foi superada conforme entendimento consolidado na recente Súmula 73 deste Egrégio Tribunal.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010748-03.2018.5.03.0180

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	HELENA CRISTINA ESCUIN GONCALVES
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
TESTEMUNHA	MARIA FERNANDA ARAUJO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERNANDA ARAUJO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010748-03.2018.5.03.0180 - RO

RECORRENTES: ITAU UNIBANCO S.A.

FUNDACAO SAUDE ITAU

RECORRIDO: HELENA CRISTINA ESCUIN GONCALVES

RELATOR: JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

PROCEDÊNCIA: 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, de forma conjunta, (ID. 8671a18) contra a r. sentença (ID. 2970663), complementada pela decisão de embargos (ID. 54fa38b), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 12b39b1). Sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência. No mérito, unanimemente, negou provimento ao apelo, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT. Fundamentos: **1**- Citou precedentes desta d. Turma: 0010989-23.2018.5.03.0003 (Relatora: Juíza Convocada Gisele de Cassia VD Macedo, Disponibilização: 17/05/2019), 0010542-87.2018.5.03.0018 (Relator: Juiz Convocado Danilo Siqueira de C.Faria, Disponibilização: 09/05/2019), 0011753-96.2017.5.03.0147 (Relator: Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: 20/03/2019). **2**- Acrescentou que a discussão a respeito do índice de correção monetária já foi superada conforme entendimento consolidado na recente Súmula 73 deste Egrégio Tribunal.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010115-03.2018.5.03.0047

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
RECORRIDO	ROSAN RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATABOI ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010115-03.2018.5.03.0047 (RO)

RECORRENTE: MATABOI ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: ROSAN RODRIGUES MARQUES

RELATOR:JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, pela regra do artigo 479 do CPC, podendo formar seu convencimento através de outros elementos ou fatos provados nos autos. No entanto, inexistindo dados a enfrentar a conclusão pericial, essa deve ser confirmada pelo juízo.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, parte integrante.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010115-03.2018.5.03.0047

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
RECORRIDO	ROSAN RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSAN RODRIGUES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010115-03.2018.5.03.0047 (RO)

RECORRENTE: MATABOI ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: ROSAN RODRIGUES MARQUES

RELATOR:JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, pela regra do artigo 479 do CPC, podendo formar seu convencimento através de outros elementos ou fatos provados nos autos. No entanto, inexistindo dados a enfrentar a conclusão pericial, essa deve ser confirmada pelo juízo.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, parte integrante.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0012158-75.2016.5.03.0048

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	EDJANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012158-75.2016.5.03.0048 (RO)

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: EDJANE APARECIDA DE OLIVEIRA

RELATOR: JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. O cargo de confiança de que cuida a CLT, em seu art. 224, §2°, não exige amplos poderes de mando e gestão, inerentes à administração superior dos gerentes e diretores (CLT, art. 62, inciso II). Entretanto, a função de confiança bancária não será apenas de natureza técnica, sem demonstrar um elemento objetivo relevante. Não basta o elemento subjetivo de confiança peculiar a todo contrato de trabalho. Tem que ser uma circunstância que realmente distinga o empregado, conferindo-lhe atividade estratégica na organização empresarial e autonomia própria do cargo.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) declarar a prescrição quinquenal dos reflexos do FGTS decorrentes da integração do auxílio-alimentação e prêmio pagos durante a contratualidade; b) determinar que, quanto à base de cálculo das horas extras, deverá ser observado o critério previsto nas Convenções Coletivas da Categoria, a exemplo da cláusula 8ª, §2º da CCT 2014/2015 (f. 187); c) ordenar que, no cálculo das horas extras relativas a 7ª e 8ª horas trabalhadas, seja considerada a gratificação de função correspondente à jornada de 6 horas, compensando-se a diferença entre esta e aquela que foi paga na jornada de 8 horas; d) reduzir os honorários periciais contábeis para R$1.500,00; e) fixar que, na correção dos créditos trabalhistas, observar-se-á o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/03/2015; e após o IPCA-E. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0012158-75.2016.5.03.0048

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	EDJANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDJANE APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012158-75.2016.5.03.0048 (RO)

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: EDJANE APARECIDA DE OLIVEIRA

RELATOR: JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224,

PARÁGRAFO 2º, DA CLT. O cargo de confiança de que cuida a CLT, em seu art. 224, §2°, não exige amplos poderes de mando e gestão, inerentes à administração superior dos gerentes e diretores (CLT, art. 62, inciso II). Entretanto, a função de confiança bancária não será apenas de natureza técnica, sem demonstrar um elemento objetivo relevante. Não basta o elemento subjetivo de confiança peculiar a todo contrato de trabalho. Tem que ser uma circunstância que realmente distinga o empregado, conferindo-lhe atividade estratégica na organização empresarial e autonomia própria do cargo.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) declarar a prescrição quinquenal dos reflexos do FGTS decorrentes da integração do auxílio-alimentação e prêmio pagos durante a contratualidade; b) determinar que, quanto à base de cálculo das horas extras, deverá ser observado o critério previsto nas Convenções Coletivas da Categoria, a exemplo da cláusula 8ª, §2º da CCT 2014/2015 (f. 187); c) ordenar que, no cálculo das horas extras relativas a 7ª e 8ª horas trabalhadas, seja considerada a gratificação de função correspondente à jornada de 6 horas, compensando-se a diferença entre esta e aquela que foi paga na jornada de 8 horas; d) reduzir os honorários periciais contábeis para R$1.500,00; e) fixar que, na correção dos créditos trabalhistas, observar-se-á o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/03/2015; e após o IPCA-E. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0012201-88.2017.5.03.0173

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PONTUAL LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CASABONA(OAB: 77312/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	CLEISER SENA DA SILVA(OAB: 173349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PONTUAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012201-88.2017.5.03.0173 (RO)

RECORRENTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PONTUAL LTDA. - ME

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Conforme jurisprudência iterativa do TST e do STF, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, III, CR). O que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados, o que é o caso dos autos.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para autorizar a dedução dos valores pagos a idêntico título da condenação nos documentos sob ID. d7f38a7. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Acórdão

Processo Nº RO-0012201-88.2017.5.03.0173

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PONTUAL LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CASABONA(OAB: 77312/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	CLEISER SENA DA SILVA(OAB: 173349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0012201-88.2017.5.03.0173 (RO)

RECORRENTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PONTUAL LTDA. - ME

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Conforme jurisprudência iterativa do TST e do STF, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, III, CR). O que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados, o que é o caso dos autos.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para autorizar a dedução dos valores pagos a idêntico título da condenação nos documentos sob ID. d7f38a7. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

0010128-10.2018.5.03.0012 - RO

AGRAVANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

AGRAVADO: BRUNO ABREU ALVES DA SILVA

Acórdão

Processo Nº AP-0010128-10.2018.5.03.0012

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
AGRAVADO	BRUNO ABREU ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
ADVOGADO	JULIANNA DO NASCIMENTO HERNANDEZ(OAB: 171248/MG)
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	MARCELA RAGE PEREIRA(OAB: 173822/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

EMENTA: DIFERENÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO COMPROVADO. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. Considerando que a executada demonstrou ter recolhido a diferença das custas processuais, quando da interposição do Recurso de Revista, necessária se faz a retificação dos cálculos homologados para que a verba seja extirpada da conta.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que deverá ser extirpado do cálculo homologado o valor referente às custas processuais. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010128-10.2018.5.03.0012

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
AGRAVADO	BRUNO ABREU ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
ADVOGADO	JULIANNA DO NASCIMENTO HERNANDEZ(OAB: 171248/MG)
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	MARCELA RAGE PEREIRA(OAB: 173822/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ABREU ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010128-10.2018.5.03.0012 - RO

AGRAVANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

AGRAVADO: BRUNO ABREU ALVES DA SILVA

EMENTA: DIFERENÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO COMPROVADO. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. Considerando que a executada demonstrou ter recolhido a diferença das custas processuais, quando da interposição do Recurso de Revista, necessária se faz a retificação dos cálculos homologados para que a verba seja extirpada da conta.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que deverá ser extirpado do cálculo homologado o valor referente às custas processuais. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010188-60.2016.5.03.0106

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	ANDREA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO ASSIS PEREIRA LIMA
TESTEMUNHA	ARIANE CRISTINA DOS SANTOS ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDREA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010188-60.2016.5.03.0106 - RO

AGRAVANTE: ANDREA GOMES DA SILVA

AGRAVADO: CLARO S.A.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Nos termos do item II da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, deverá ser aplicada a TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o IPCA-E.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. Ao da exequente para: a) acrescer à decisão de origem que, apesar do índice de correção dos débitos ser a TR, as atualizações monetárias posteriores devem ser feitas considerando

o índice vigente à época própria; e b) determinar que os cálculos sejam retificados para que as horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada sejam calculadas durante todo o período imprescrito. Ao apelo da executada para: a) ordenar a retificação dos cálculos para que os reflexos das horas extras sejam calculados na forma da OJ 394 da SDI I do TST, em conformidade com a decisão exequenda. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010188-60.2016.5.03.0106

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	ANDREA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO ASSIS PEREIRA LIMA
TESTEMUNHA	ARIANE CRISTINA DOS SANTOS ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010188-60.2016.5.03.0106 - RO

AGRAVANTE: ANDREA GOMES DA SILVA

AGRAVADO: CLARO S.A.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Nos termos do item II da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, deverá ser aplicada a TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o IPCA-E.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. Ao da exequente para: a) acrescer à decisão de origem que, apesar do índice de correção dos débitos ser a TR, as atualizações monetárias posteriores devem ser feitas considerando o índice vigente à época própria; e b) determinar que os cálculos sejam retificados para que as horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada sejam calculadas durante todo o período imprescrito. Ao apelo da executada para: a) ordenar a retificação dos cálculos para que os reflexos das horas extras sejam calculados na forma da OJ 394 da SDI I do TST, em conformidade com a decisão exequenda. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010188-60.2016.5.03.0106

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	ANDREA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO ASSIS PEREIRA LIMA
TESTEMUNHA	ARIANE CRISTINA DOS SANTOS ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE CRISTINA DOS SANTOS ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010188-60.2016.5.03.0106 - RO

AGRAVANTE: ANDREA GOMES DA SILVA

AGRAVADO: CLARO S.A.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Nos termos do item II da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, deverá ser aplicada a TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o IPCA-E.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. Ao da exequente para: a) acrescer à decisão de origem que, apesar do índice de correção dos débitos ser a TR, as atualizações monetárias posteriores devem ser feitas considerando o índice vigente à época própria; e b) determinar que os cálculos sejam retificados para que as horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada sejam calculadas durante todo o período imprescrito. Ao apelo da executada para: a) ordenar a retificação dos cálculos para que os reflexos das horas extras sejam calculados na forma da OJ 394 da SDI I do TST, em conformidade com a decisão exequenda. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010188-60.2016.5.03.0106

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	ANDREA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO ASSIS PEREIRA LIMA
TESTEMUNHA	ARIANE CRISTINA DOS SANTOS ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ASSIS PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010188-60.2016.5.03.0106 - RO

AGRAVANTE: ANDREA GOMES DA SILVA

AGRAVADO: CLARO S.A.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Nos termos do item II da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, deverá ser aplicada a TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o IPCA-E.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. Ao da exequente para: a) acrescer à decisão de origem que, apesar do índice de correção dos débitos ser a TR, as atualizações monetárias posteriores devem ser feitas considerando o índice vigente à época própria; e b) determinar que os cálculos sejam retificados para que as horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada sejam calculadas durante todo o período imprescrito. Ao apelo da executada para: a) ordenar a retificação dos cálculos para que os reflexos das horas extras sejam calculados na forma da OJ 394 da SDI I do TST, em conformidade com a decisão exequenda. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010042-46.2019.5.03.0160

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRIDO	MARDEN OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRANDS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010042-46.2019.5.03.0160 (ROPS)

RECORRENTE: INBRANDS S.A

RECORRIDO: MARDEN OLIVEIRA DE PAULA

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010042-46.2019.5.03.0160

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRIDO	MARDEN OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDEN OLIVEIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010042-46.2019.5.03.0160 (ROPS)

RECORRENTE: INBRANDS S.A

RECORRIDO: MARDEN OLIVEIRA DE PAULA

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar.

Acórdão

Processo Nº RO-0011324-37.2017.5.03.0016

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
RECORRENTE	FERNANDO ANTONIO JUSTA CABRAL
ADVOGADO	ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES(OAB: 89378/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ANTONIO JUSTA CABRAL
ADVOGADO	ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES(OAB: 89378/MG)
RECORRIDO	PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	jorge lopes lobo

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO JUSTA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011324-37.2017.5.03.0016 - RO

Recorrentes: **1) PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**

2) FERNANDO ANTONIO JUSTA CABRAL

Recorridos: **OS MESMOS**

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. Assim como acontece com a justa causa praticada pelo empregado, a inexecução faltosa do empregador há de ser suficientemente grave para inviabilizar a continuidade da relação de emprego, prova que pertence ao reclamante, inexistente no presente caso.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para sanar erro material, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011324-37.2017.5.03.0016

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
RECORRENTE	FERNANDO ANTONIO JUSTA CABRAL
ADVOGADO	ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES(OAB: 89378/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ANTONIO JUSTA CABRAL
ADVOGADO	ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES(OAB: 89378/MG)
RECORRIDO	PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	jorge lopes lobo

Intimado(s)/Citado(s):

- PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011324-37.2017.5.03.0016 - RO

Recorrentes: **1) PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**

2) FERNANDO ANTONIO JUSTA CABRAL

Recorridos: **OS MESMOS**

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. Assim como acontece com a

justa causa praticada pelo empregado, a inexecução faltosa do empregador há de ser suficientemente grave para inviabilizar a continuidade da relação de emprego, prova que pertence ao reclamante, inexistente no presente caso.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para sanar erro material, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011324-37.2017.5.03.0016

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
RECORRENTE	FERNANDO ANTONIO JUSTA CABRAL
ADVOGADO	ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES(OAB: 89378/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ANTONIO JUSTA CABRAL
ADVOGADO	ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES(OAB: 89378/MG)
RECORRIDO	PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	jorge lopes lobo

Intimado(s)/Citado(s):

- jorge lopes lobo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011324-37.2017.5.03.0016 - RO

Recorrentes: **1) PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**

2) FERNANDO ANTONIO JUSTA CABRAL

Recorridos: **OS MESMOS**

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. Assim como acontece com a justa causa praticada pelo empregado, a inexecução faltosa do empregador há de ser suficientemente grave para inviabilizar a continuidade da relação de emprego, prova que pertence ao reclamante, inexistente no presente caso.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para sanar erro material, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011324-37.2017.5.03.0016

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
RECORRENTE	FERNANDO ANTONIO JUSTA CABRAL
ADVOGADO	ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES(OAB: 89378/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ANTONIO JUSTA CABRAL
ADVOGADO	ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES(OAB: 89378/MG)
RECORRIDO	PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	jorge lopes lobo

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011324-37.2017.5.03.0016 - RO

Recorrentes: **1) PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**

2) FERNANDO ANTONIO JUSTA CABRAL

Recorridos: **OS MESMOS**

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. Assim como acontece com a justa causa praticada pelo empregado, a inexecução faltosa do empregador há de ser suficientemente grave para inviabilizar a continuidade da relação de emprego, prova que pertence ao reclamante, inexistente no presente caso.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para sanar erro material, nos termos da fundamentação. Mantido o

valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010127-41.2017.5.03.0018

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO TAVARES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010127-41.2017.5.03.0018 - RO

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO TAVARES

RECORRIDO: RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. O empregado coloca sua força de trabalho à disposição do empregador, durante a jornada laboral, que a explora dentro dos limites legais, podendo, regra geral, exigir a realização de diversas atividades, sem que isso acarrete acréscimo salarial, conforme se extrai do parágrafo único do art. 456 da CLT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para absolver o reclamante da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e dos honorários periciais, devendo, estes, ser quitados em conformidade com a Resolução nº 66/2010, alterada pela Resolução nº 78/2011, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010127-41.2017.5.03.0018

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO TAVARES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010127-41.2017.5.03.0018 - RO

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO TAVARES

RECORRIDO: RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. O empregado coloca sua força de trabalho à disposição do empregador, durante a jornada laboral, que a explora dentro dos limites legais, podendo, regra geral, exigir a realização de diversas atividades, sem que isso acarrete acréscimo salarial, conforme se extrai do parágrafo único do art. 456 da CLT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para absolver o reclamante da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e dos honorários periciais, devendo, estes, ser quitados em conformidade com a Resolução nº 66/2010, alterada pela Resolução nº 78/2011, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010127-41.2017.5.03.0018

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO TAVARES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010127-41.2017.5.03.0018 - RO

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO TAVARES

RECORRIDO: RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. O empregado coloca sua força de trabalho à disposição do empregador, durante a jornada laboral, que a explora dentro dos limites legais, podendo, regra geral, exigir a realização de diversas atividades, sem que isso acarrete acréscimo salarial, conforme se extrai do parágrafo único do art. 456 da CLT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para absolver o reclamante da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e dos honorários periciais, devendo, estes, ser quitados em conformidade com a Resolução nº 66/2010, alterada pela Resolução nº 78/2011, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0181100-78.2009.5.03.0060

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
AGRAVADO	JOAO ROSA MOREIRA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0181100-78.2009.5.03.0060 (AP)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.

AGRAVADOS: JOÃO ROSA MOREIRA E VALE S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: CÁLCULOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL. Não se pode admitir que a execução se processe de modo diferente do que foi definido no título judicial.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a utilização da TR na atualização do débito em execução. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº AP-0181100-78.2009.5.03.0060

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
AGRAVADO	JOAO ROSA MOREIRA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROSA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0181100-78.2009.5.03.0060 (AP)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.

AGRAVADOS: JOÃO ROSA MOREIRA E VALE S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: CÁLCULOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL. Não

se pode admitir que a execução se processe de modo diferente do que foi definido no título judicial.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a utilização da TR na atualização do débito em execução. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº AP-0181100-78.2009.5.03.0060

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
AGRAVADO	JOAO ROSA MOREIRA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0181100-78.2009.5.03.0060 (AP)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.

AGRAVADOS: JOÃO ROSA MOREIRA E VALE S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: CÁLCULOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL. Não se pode admitir que a execução se processe de modo diferente do que foi definido no título judicial.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a utilização da TR na atualização do débito em execução. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº AP-0181100-78.2009.5.03.0060

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
AGRAVADO	JOAO ROSA MOREIRA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAOLA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0181100-78.2009.5.03.0060 (AP)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.

AGRAVADOS: JOÃO ROSA MOREIRA E VALE S.A.

RELATOR: JOSÉ MURILO DE MORAIS

EMENTA: CÁLCULOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL. Não se pode admitir que a execução se processe de modo diferente do que foi definido no título judicial.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo; sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a utilização da TR na atualização do débito em execução. Não há custas, na espécie.

Acórdão

Processo Nº RO-0012225-66.2016.5.03.0104

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	NATHALIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0012225-66.2016.5.03.0104 - RO

RECORRENTE: NATHALIA CARVALHO DA SILVA

RECORRIDO: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Acórdão

EMENTA: DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. LICITUDE. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252 no dia 30/08/18, decidiu aprovar a seguinte tese de repercussão geral: *"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".*

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto, bem como das contrarrazões apresentadas, com as ressalvas apostas na admissibilidade. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a 1ª reclamada com responsabilidade subsidiária do 2º réu ao pagamento das seguintes parcelas: a) uma hora extra, nos dias em que foi extrapolada jornada legal de seis horas diárias, com reflexos em RSR, 13° salários, férias + 1/3, no aviso prévio indenizado e FGTS + 40%; b) de 15 minutos extras referentes ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, que estava vigente durante a relação de emprego, nos dias em que foi extrapolada jornada legal de seis horas diárias, com reflexos em RSR, 13° salários, férias + 1/3, no aviso prévio indenizado e FGTS + 40%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Invertidos os ônus da sucumbência, fixou o valor

da condenação em R$2.500,00, com custas no importe de R$50,00, pelos reclamados.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0012225-66.2016.5.03.0104

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	NATHALIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0012225-66.2016.5.03.0104 - RO

RECORRENTE: NATHALIA CARVALHO DA SILVA

RECORRIDO: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA: DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. LICITUDE. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252 no dia 30/08/18, decidiu aprovar a seguinte tese de repercussão geral: *"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".*

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto, bem como das contrarrazões apresentadas, com as ressalvas apostas na admissibilidade. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a 1ª reclamada com responsabilidade subsidiária do 2º réu ao pagamento das seguintes parcelas: a) uma hora extra, nos dias em que foi extrapolada jornada legal de seis horas diárias, com reflexos em RSR, 13° salários, férias + 1/3, no aviso prévio indenizado e FGTS + 40%; b) de 15 minutos extras referentes ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, que estava vigente durante a relação de emprego, nos dias em que foi extrapolada jornada legal de seis horas diárias, com reflexos em RSR, 13° salários, férias + 1/3, no aviso prévio indenizado e FGTS + 40%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Invertidos os ônus da sucumbência, fixou o valor da condenação em R$2.500,00, com custas no importe de R$50,00, pelos reclamados.

Acórdão

Processo Nº RO-0012225-66.2016.5.03.0104

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	NATHALIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0012225-66.2016.5.03.0104 - RO

RECORRENTE: NATHALIA CARVALHO DA SILVA

RECORRIDO: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA: DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. LICITUDE. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252 no dia 30/08/18, decidiu aprovar a seguinte tese de repercussão geral: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".*

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto, bem como das contrarrazões apresentadas, com as ressalvas apostas na admissibilidade. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a 1ª reclamada com responsabilidade subsidiária do 2º réu ao pagamento das seguintes parcelas: a) uma hora extra, nos dias em que foi extrapolada jornada legal de seis horas diárias, com reflexos em RSR, 13° salários, férias + 1/3, no aviso prévio indenizado e FGTS + 40%; b) de 15 minutos extras referentes ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, que estava vigente durante a relação de emprego, nos dias em que foi extrapolada jornada legal de seis horas diárias, com reflexos em RSR, 13° salários, férias + 1/3, no aviso prévio indenizado e FGTS + 40%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Invertidos os ônus da sucumbência, fixou o valor da condenação em R$2.500,00, com custas no importe de R$50,00, pelos reclamados.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010010-09.2017.5.03.0064

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	JOSE GERALDO GOMES DE MELO
ADVOGADO	ARIETE PONTES DE OLIVEIRA(OAB: 85742/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RECORRIDO	COLEGIO CERP LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA DE ARAUJO PORTO E BRETAS(OAB: 138740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO GOMES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010010-09.2017.5.03.0064 - RO

RECORRENTE: JOSE GERALDO GOMES DE MELO

RECORRIDO: COLEGIO CERP LTDA - ME

EMENTA

ADICIONAL EXTRACLASSE - HORAS EXTRAS - VISITAS TÉCNICAS. O recebimento do adicional extraclasse pelo professor não obsta o direito ao pagamento de horas extras por participação em visitas orientadas, visitas técnicas ou viagens orientadas realizadas fora da jornada de trabalho. Com efeito, o adicional extraclasse, previsto nas normas coletivas, destina-se a remunerar as atividades realizadas fora do horário de aula inerentes ao trabalho docente, ou seja, que têm relação direta com o trabalho desempenhado em sala de aula, como, por exemplo, correção de provas, lançamento de notas, preparação de aulas, não abrangendo, pois, as visitas técnicas realizadas em razão dos interesses da empregadora. Doutro tanto, a cláusula 33ª das CCTs da categoria é clara no sentido de que "*Salvo acordo das partes para compensação de horários, é considerado como extraordinário o trabalho de participação em reuniões e atividades realizadas fora do horário contratual semanal de aulas do professor ou fora do período letivo normal*". Assim, as horas de visitas técnicas realizadas fora da jornada de trabalho e não compensadas, hipótese do presente feito, devem ser remuneradas como horas extras. Recurso provido no aspecto.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação o pagamento de: a) diferenças salariais resultantes de quitação a menor/incorreta das horas-aulas ministradas pelo falecido, por todo o período contratual não prescrito, a se apurar em liquidação de sentença, a partir dos registros constantes dos controles de jornada e recibos salariais colacionados e considerando, ainda, os valores da hora-aula para o professor da "Educação Profissional [Aula ministrada de 60' (sessenta minutos)]" e reajustes salariais previstos nas CCTs aplicáveis, com reflexos em RSR, adicional extra classe, adicional noturno, férias, 13º salários e FGTS; b) 8 (oito) horas extras semestrais, relativas a visitas técnicas, ao longo de todo período contratual não prescrito, observando-se o adicional de horas extras convencional e, à sua falta, o adicional mínimo constitucional de 50%, os termos da Súmula 264 e da OJ 97 da SDI -1, ambas do TST, a evolução salarial do autor (valores da hora-aula e reajustes convencionais aplicáveis), com reflexos apenas sobre o FGTS + 40%; c) multa de 10% prevista na cláusula 52ª da CCT 2011/2012 e na cláusula 51ª da CCT 2013/2015 e da CCT 2015/2017 sobre o valor correspondente às horas extras decorrentes de visitas técnicas, conforme se apurar em liquidação de sentença, respeitados os períodos de vigência das normas coletivas. Elevado o valor da condenação para R$80.000,00, com custas de R$1.600,00, pelo reclamado.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010010-09.2017.5.03.0064

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	JOSE GERALDO GOMES DE MELO
ADVOGADO	ARIETE PONTES DE OLIVEIRA(OAB: 85742/MG)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RECORRIDO	COLEGIO CERP LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA DE ARAUJO PORTO E BRETAS(OAB: 138740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO CERP LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010010-09.2017.5.03.0064 - RO

RECORRENTE: JOSE GERALDO GOMES DE MELO

RECORRIDO: COLEGIO CERP LTDA - ME

EMENTA

ADICIONAL EXTRACLASSE - HORAS EXTRAS - VISITAS TÉCNICAS. O recebimento do adicional extraclasse pelo professor não obsta o direito ao pagamento de horas extras por participação em visitas orientadas, visitas técnicas ou viagens orientadas realizadas fora da jornada de trabalho. Com efeito, o adicional extraclasse, previsto nas normas coletivas, destina-se a remunerar as atividades realizadas fora do horário de aula inerentes ao trabalho docente, ou seja, que têm relação direta com o trabalho desempenhado em sala de aula, como, por exemplo, correção de provas, lançamento de notas, preparação de aulas, não abrangendo, pois, as visitas técnicas realizadas em razão dos interesses da empregadora. Doutro tanto, a cláusula 33ª das CCTs da categoria é clara no sentido de que "*Salvo acordo das partes para compensação de horários, é considerado como extraordinário o trabalho de participação em reuniões e atividades realizadas fora do horário contratual semanal de aulas do professor ou fora do período letivo normal*". Assim, as horas de visitas técnicas realizadas fora da jornada de trabalho e não compensadas, hipótese do presente feito, devem ser remuneradas como horas extras. Recurso provido no aspecto.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação o pagamento de: a) diferenças salariais resultantes de quitação a menor/incorreta das horas-aulas ministradas pelo falecido, por todo o período contratual não prescrito, a se apurar em liquidação de sentença, a partir dos registros constantes dos controles de jornada e recibos salariais colacionados e considerando, ainda, os valores da hora-aula para o professor da "Educação Profissional [Aula ministrada de 60' (sessenta minutos)]" e reajustes salariais previstos nas CCTs aplicáveis, com reflexos em RSR, adicional extra classe, adicional noturno, férias, 13º salários e FGTS; b) 8 (oito) horas extras semestrais, relativas a visitas técnicas, ao longo de todo período contratual não prescrito, observando-se o adicional de horas extras convencional e, à sua

falta, o adicional mínimo constitucional de 50%, os termos da Súmula 264 e da OJ 97 da SDI -1, ambas do TST, a evolução salarial do autor (valores da hora-aula e reajustes convencionais aplicáveis), com reflexos apenas sobre o FGTS + 40%; c) multa de 10% prevista na cláusula 52ª da CCT 2011/2012 e na cláusula 51ª da CCT 2013/2015 e da CCT 2015/2017 sobre o valor correspondente às horas extras decorrentes de visitas técnicas, conforme se apurar em liquidação de sentença, respeitados os períodos de vigência das normas coletivas. Elevado o valor da condenação para R$80.000,00, com custas de R$1.600,00, pelo reclamado.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010651-97.2018.5.03.0084

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES CAIXETA(OAB: 103161/MG)
ADVOGADO	IVAN GOMES CAETANO(OAB: 111333/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	NATALIA GARCIA MIRANDA(OAB: 147550/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	NATALIA GARCIA MIRANDA(OAB: 147550/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES CAIXETA(OAB: 103161/MG)
ADVOGADO	IVAN GOMES CAETANO(OAB: 111333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010651-97.2018.5.03.0084 - RO

RECORRENTE: CLAUDIA PEREIRA DA SILVA , BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. , CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

EMENTA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA. A garantia de emprego no período pré-aposentadoria é conquista sindical, com o objetivo de impedir o empregador de obstar a aquisição do direito do empregado de se aposentar. Assim, comprovado nos autos que a reclamante foi dispensada há pouco mais de dois anos da data da aquisição do direito à aposentadoria integral, faz jus à reintegração no emprego, nos termos do disposto nas convenções coletivas da categoria.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. Ao recurso do reclamado, para decotar da condenação a expedição de ofícios à Procuradoria Geral Federal (INSS), à CEF, ao MTE e ao MPT. Ao recurso da autora, para majorar os honorários sucumbenciais para o importe de 15%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010651-97.2018.5.03.0084

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES CAIXETA(OAB: 103161/MG)
ADVOGADO	IVAN GOMES CAETANO(OAB: 111333/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	NATALIA GARCIA MIRANDA(OAB: 147550/MG)

ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	NATALIA GARCIA MIRANDA(OAB: 147550/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES CAIXETA(OAB: 103161/MG)
ADVOGADO	IVAN GOMES CAETANO(OAB: 111333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010651-97.2018.5.03.0084 - RO

RECORRENTE: CLAUDIA PEREIRA DA SILVA , BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. , CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

EMENTA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA. A garantia de emprego no período pré-aposentadoria é conquista sindical, com o objetivo de impedir o empregador de obstar a aquisição do direito do empregado de se aposentar. Assim, comprovado nos autos que a reclamante foi dispensada há pouco mais de dois anos da data da aquisição do direito à aposentadoria integral, faz jus à reintegração no emprego, nos termos do disposto nas convenções coletivas da categoria.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. Ao recurso do reclamado, para decotar da condenação a expedição de ofícios à Procuradoria Geral Federal (INSS), à CEF, ao MTE e ao MPT. Ao recurso da autora, para majorar os honorários sucumbenciais para o importe de 15%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010026-32.2019.5.03.0180

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	RENATA TAVARES MOURA
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	RENATA TAVARES MOURA
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA TAVARES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010026-32.2019.5.03.0180 - RO

RECORRENTE: RENATA TAVARES MOURA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: RENATA TAVARES MOURA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Os registros de ponto geram presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser afastada, havendo nos autos outras provas que conduzam ao convencimento de que as anotações constantes dos registros não condizem com a real jornada de trabalho praticada pelo empregado.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante e deu parcial provimento ao recurso do reclamado para postergar o exame da matéria relativa à aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST para a fase de execução. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010026-32.2019.5.03.0180

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	RENATA TAVARES MOURA
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	RENATA TAVARES MOURA
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010026-32.2019.5.03.0180 - RO

RECORRENTE: RENATA TAVARES MOURA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: RENATA TAVARES MOURA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Os registros de ponto geram presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser afastada, havendo nos autos outras provas que conduzam ao convencimento de que as anotações constantes dos registros não condizem com a real jornada de trabalho praticada pelo empregado.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante e deu parcial provimento ao recurso do reclamado para postergar o exame da matéria relativa à aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST para a fase de execução. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010990-59.2018.5.03.0180

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	MARCONI LEITE FERREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	MARCONI LEITE FERREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI LEITE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010990-59.2018.5.03.0180 - RO

RECORRENTES: MARCONI LEITE FERREIRA

ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Nos termos do item II da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, deverá ser aplicada a TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o IPCA-E.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: Ao recurso do reclamado, para decotar da condenação as diferenças salariais em razão da equiparação salarial entre o reclamante e a paradigma Kelly Assunção Andrade. Ao recurso do reclamante, para: a) acrescer à condenação as incidências de reflexos das parcelas PLR, PPR, PR e PCR, nos RSR (sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas horas extras, nos 13º salários, nas férias + 1/3, no aviso prévio (indenizado e proporcional) e no FGTS + 40%; b) absolver o reclamante da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu; c) afastar a limitação da condenação aos valores apontados na inicial. Ficou postergada para a fase de execução a análise da forma de cálculo dos reflexos em RSR e a possibilidade de incidência, por analogia, da OJ 394, da SDI-1 do TST. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010990-59.2018.5.03.0180

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	MARCONI LEITE FERREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	MARCONI LEITE FERREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010990-59.2018.5.03.0180 - RO

RECORRENTES: MARCONI LEITE FERREIRA

ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Nos termos do item II da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, deverá ser aplicada a TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o IPCA-E.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e das contrarrazões apresentadas; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: Ao recurso do reclamado, para decotar da condenação as diferenças salariais em razão da equiparação salarial entre o reclamante e a paradigma Kelly Assunção Andrade. Ao recurso do reclamante, para: a) acrescer à condenação as incidências de reflexos das parcelas PLR, PPR, PR e PCR, nos RSR (sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas horas extras, nos 13º salários, nas férias + 1/3, no aviso prévio (indenizado e proporcional) e no FGTS + 40%; b) absolver o reclamante da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu; c) afastar a limitação da condenação aos valores apontados na inicial. Ficou postergada para a fase de execução a análise da forma de cálculo dos reflexos em RSR e a possibilidade de incidência, por analogia, da OJ 394, da SDI-1 do TST. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010513-11.2018.5.03.0156

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ALINE SILVA SANTOS

ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	GERSONEI DE OLIVEIRA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI
ADVOGADO	LORENA ISADORA SIQUEIRA(OAB: 168325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010513-11.2018.5.03.0156 - RO

RECORRENTE: ALINE SILVA SANTOS

RECORRIDO: GERSONEI DE OLIVEIRA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Nos termos do item I da Súmula 338 do C. TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º da CLT". Assim, quando o empregador não possui mais de dez empregados, está desobrigado de apresentar os cartões de ponto nos autos. Nesses casos, a questão se resolve pelo ônus da prova, nos termos dos artigos 373 do CPC e 818 da CLT, cabendo a improcedência do pedido, quando a parte autora não conseguir provar a realização de atividade em horário extraordinário.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para: a) reduzir os honorários sucumbenciais atribuídos à autora para o percentual de 5% e majorar a verba honorária devida pelo

reclamado para 15%; b) determinar que, na correção dos créditos trabalhistas, deverá ser aplicada o IPCA-E. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010513-11.2018.5.03.0156

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ALINE SILVA SANTOS
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	GERSONEI DE OLIVEIRA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI
ADVOGADO	LORENA ISADORA SIQUEIRA(OAB: 168325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSONEI DE OLIVEIRA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010513-11.2018.5.03.0156 - RO

RECORRENTE: ALINE SILVA SANTOS

RECORRIDO: GERSONEI DE OLIVEIRA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Nos termos do item I da Súmula 338 do C. TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º da CLT". Assim, quando o empregador não possui mais de dez empregados, está desobrigado de apresentar os cartões de ponto nos autos. Nesses casos, a questão se resolve pelo ônus da prova, nos termos dos artigos 373 do CPC e 818 da CLT, cabendo a improcedência do pedido, quando a parte autora não conseguir provar a realização de atividade em horário extraordinário.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para: a) reduzir os honorários sucumbenciais atribuídos à autora para o percentual de 5% e majorar a verba honorária devida pelo reclamado para 15%; b) determinar que, na correção dos créditos trabalhistas, deverá ser aplicada o IPCA-E. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Acórdão

Processo Nº Reenec/RO-0010342-54.2018.5.03.0156

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	EDILSON BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RECORRIDO	EDILSON BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RECORRIDO	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON BARRETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010342-54.2018.5.03.0156 - RO

RECORRENTES: USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

EDILSON BARRETO DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - PREVALÊNCIA. Somente contraprova segura, em sentido contrário à conclusão pericial, pode afastar a opinião técnica, a critério do julgador. Meras alegações são insuficientes a essa finalidade, tendo em conta a natureza da prova.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. Ao recurso da reclamada, para reduzir o valor dos honorários periciais para R$1.500,00. Ao recurso do reclamante, para: I - majorar o percentual dos honorários de sucumbência a cargo da ré para 15% e reduzir o percentual dos honorários de sucumbência cargo do autor para 5%. II - acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, conforme se apurar nos cartões de ponto, nos períodos em que houve labor insalubre, com os mesmos reflexos, adicional e divisor já estabelecidos na origem; III - acrescer à condenação as horas extras decorrentes do efetivo labor durante o tempo destinado para a pausa para repouso e alimentação, com os reflexos e demais parâmetros já definidos em primeiro grau; IV - determinar que o adicional de insalubridade deverá incidir na base de cálculo das horas extras prestadas nos correspondentes períodos, inclusive as intervalares; V - acrescer à condenação o pagamento das diferenças de FGTS por todo o período imprescrito; VI - determinar que na correção dos créditos trabalhistas deverá ser aplicada a TR até 24/3/2015 e, após, o IPCA-E. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Acrescido ao valor da condenação R$10.000,00 (dez mil reais), com custas adicionais de R$400,00 (quatrocentos reais) pela reclamada.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº Reenec/RO-0010342-54.2018.5.03.0156

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	EDILSON BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RECORRIDO	EDILSON BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RECORRIDO	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010342-54.2018.5.03.0156 - RO

RECORRENTES: USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

EDILSON BARRETO DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - PREVALÊNCIA. Somente contraprova segura, em sentido contrário à conclusão pericial, pode afastar a opinião técnica, a critério do julgador. Meras alegações são insuficientes a essa finalidade, tendo em conta a natureza da prova.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento. Ao recurso da reclamada, para reduzir o valor dos honorários periciais para R$1.500,00. Ao recurso do reclamante, para: I - majorar o percentual dos honorários de sucumbência a cargo da ré para 15% e reduzir o percentual dos honorários de sucumbência cargo do autor para 5%. II - acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, conforme se apurar nos cartões de ponto, nos períodos em que houve labor insalubre, com os mesmos reflexos, adicional e divisor já estabelecidos na origem; III - acrescer à condenação as horas extras decorrentes do efetivo labor durante o tempo destinado para a pausa para repouso e alimentação, com os reflexos e demais parâmetros já definidos em primeiro grau; IV - determinar que o adicional de insalubridade deverá incidir na base de cálculo das horas extras prestadas nos correspondentes períodos, inclusive as intervalares; V - acrescer à condenação o pagamento das diferenças de FGTS por todo o período imprescrito; VI - determinar que na correção dos créditos trabalhistas deverá ser aplicada a TR até 24/3/2015 e, após, o IPCA-E. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Acrescido ao valor da condenação R$10.000,00 (dez mil reais), com custas adicionais de R$400,00 (quatrocentos reais) pela reclamada.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010479-45.2016.5.03.0014

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE SABINO E SOUZA
AGRAVADO	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	EDSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUSA MIRANDA(OAB: 40673/MG)
AGRAVADO	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010479-45.2016.5.03.0014 - RO

AGRAVANTE: CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA , ALEXANDRE SABINO E SOUZA, LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR, FELIPE FILGUEIRAS VALLE, THOMAS FILGUEIRAS VALLE, WALDIR INOCENCIO DA CUNHA, EDSON ANTONIO DOS SANTOS

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PROVAS. A desconsideração inversa da personalidade jurídica apenas é admitida em situações excepcionais, quando há comprovação nos autos de que houve a transferência do patrimônio pessoal do sócio executado à pessoa jurídica, com a finalidade de fraudar a execução. A simples integração de um dos sócios executados ao quadro societário de outra empresa não é o suficiente para direcionar a execução contra pessoa jurídica que não participou da relação processual.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da lide, com a consequente liberação da penhora realizada. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010479-45.2016.5.03.0014

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE SABINO E SOUZA
AGRAVADO	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	EDSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUSA MIRANDA(OAB: 40673/MG)
AGRAVADO	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010479-45.2016.5.03.0014 - RO

AGRAVANTE: CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA , ALEXANDRE SABINO E SOUZA, LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR, FELIPE FILGUEIRAS VALLE, THOMAS FILGUEIRAS VALLE, WALDIR INOCENCIO DA CUNHA, EDSON ANTONIO DOS SANTOS

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PROVAS. A desconsideração inversa da personalidade jurídica apenas é admitida em situações excepcionais, quando há comprovação nos autos de que houve a transferência do patrimônio pessoal do sócio executado à pessoa jurídica, com a finalidade de fraudar a execução. A simples integração de um dos sócios executados ao quadro societário de outra empresa não é o suficiente para direcionar a execução contra pessoa jurídica que não participou da relação processual.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da lide, com a consequente liberação da penhora realizada. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010479-45.2016.5.03.0014

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE SABINO E SOUZA
AGRAVADO	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	EDSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUSA MIRANDA(OAB: 40673/MG)
AGRAVADO	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FILGUEIRAS VALLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010479-45.2016.5.03.0014 - RO

AGRAVANTE: CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA , ALEXANDRE SABINO E SOUZA, LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR, FELIPE FILGUEIRAS VALLE, THOMAS FILGUEIRAS VALLE, WALDIR INOCENCIO DA CUNHA, EDSON ANTONIO DOS SANTOS

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PROVAS. A desconsideração inversa da personalidade jurídica apenas é admitida em situações excepcionais, quando há comprovação nos autos de que houve a

transferência do patrimônio pessoal do sócio executado à pessoa jurídica, com a finalidade de fraudar a execução. A simples integração de um dos sócios executados ao quadro societário de outra empresa não é o suficiente para direcionar a execução contra pessoa jurídica que não participou da relação processual.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da lide, com a consequente liberação da penhora realizada. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010479-45.2016.5.03.0014

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE SABINO E SOUZA
AGRAVADO	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	EDSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUSA MIRANDA(OAB: 40673/MG)
AGRAVADO	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAS FILGUEIRAS VALLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010479-45.2016.5.03.0014 - RO

AGRAVANTE: CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA , ALEXANDRE SABINO E SOUZA, LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR, FELIPE FILGUEIRAS VALLE, THOMAS FILGUEIRAS VALLE, WALDIR INOCENCIO DA CUNHA, EDSON ANTONIO DOS SANTOS

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PROVAS. A desconsideração inversa da personalidade jurídica apenas é admitida em situações excepcionais, quando há comprovação nos autos de que houve a transferência do patrimônio pessoal do sócio executado à pessoa jurídica, com a finalidade de fraudar a execução. A simples integração de um dos sócios executados ao quadro societário de outra empresa não é o suficiente para direcionar a execução contra pessoa jurídica que não participou da relação processual.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da lide, com a consequente liberação da penhora realizada. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010479-45.2016.5.03.0014

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE SABINO E SOUZA
AGRAVADO	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	EDSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUSA MIRANDA(OAB: 40673/MG)
AGRAVADO	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR INOCENCIO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010479-45.2016.5.03.0014 - RO

AGRAVANTE: CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA , ALEXANDRE SABINO E SOUZA, LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR, FELIPE FILGUEIRAS VALLE, THOMAS FILGUEIRAS VALLE, WALDIR INOCENCIO DA CUNHA, EDSON ANTONIO DOS SANTOS

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PROVAS. A desconsideração inversa da personalidade jurídica apenas é admitida em situações excepcionais, quando há comprovação nos autos de que houve a transferência do patrimônio pessoal do sócio executado à pessoa jurídica, com a finalidade de fraudar a execução. A simples integração de um dos sócios executados ao quadro societário de outra empresa não é o suficiente para direcionar a execução contra pessoa jurídica que não participou da relação processual.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da lide, com a consequente liberação da penhora realizada. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010479-45.2016.5.03.0014

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE SABINO E SOUZA
AGRAVADO	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	EDSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUSA MIRANDA(OAB: 40673/MG)
AGRAVADO	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010479-45.2016.5.03.0014 - RO

AGRAVANTE: CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA , ALEXANDRE SABINO E SOUZA, LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR, FELIPE FILGUEIRAS VALLE, THOMAS FILGUEIRAS VALLE, WALDIR INOCENCIO DA CUNHA, EDSON ANTONIO DOS SANTOS

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PROVAS. A desconsideração inversa da personalidade jurídica apenas é admitida em situações excepcionais, quando há comprovação nos autos de que houve a transferência do patrimônio pessoal do sócio executado à pessoa jurídica, com a finalidade de fraudar a execução. A simples integração de um dos sócios executados ao quadro societário de outra empresa não é o suficiente para direcionar a execução contra pessoa jurídica que não participou da relação processual.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da lide, com a consequente liberação da penhora realizada. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010939-98.2017.5.03.0013

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	LORRAYNE DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)
ADVOGADO	SILVERIO GONCALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)
RECORRENTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	LORRAYNE DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO	SILVERIO GONCALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAYNE DE OLIVEIRA SALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010939-98.2017.5.03.0013 - RO

RECORRENTE: LORRAYNE DE OLIVEIRA SALLES, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: MASTER BRASIL S.A., OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, LORRAYNE DE OLIVEIRA SALLES

ACÓRDÃO

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Nos termos do item II da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, deverá ser aplicada a TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o IPCA-E.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinário e adesivo interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da 2ª reclamada, bem como deu parcial provimento ao recurso da reclamante para estabelecer que na correção dos créditos trabalhistas será observada a TR até 24/03/2015 e, a partir de então, o IPCA-E. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010939-98.2017.5.03.0013

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	LORRAYNE DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)
ADVOGADO	SILVERIO GONCALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)
RECORRENTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	LORRAYNE DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO	SILVERIO GONCALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010939-98.2017.5.03.0013 - RO

RECORRENTE: LORRAYNE DE OLIVEIRA SALLES, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: MASTER BRASIL S.A., OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, LORRAYNE DE OLIVEIRA SALLES

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Nos termos do item II da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, deverá ser aplicada a TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o IPCA-E.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinário e adesivo interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da 2ª reclamada, bem como deu parcial provimento ao recurso da reclamante para estabelecer que na correção dos créditos trabalhistas será observada a TR até 24/03/2015 e, a partir de então, o IPCA-E. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010573-60.2018.5.03.0163

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RECORRIDO	BCUBE LOGISTIC LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	ALVARO EDMILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010573-60.2018.5.03.0163 - RO

RECORRENTE: BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO: BCUBE LOGISTIC LTDA., ALVARO EDMILSON DE ALMEIDA

EMENTA

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Ainda que o réu tenha apresentado a sua defesa antes da audiência, a mesma foi incluída no sistema PJe sob sigilo, não tendo o autor acesso à mesma, o que somente ocorreria após a tentativa frustrada de conciliação e retirada do sigilo por parte do magistrado "a quo". Nessa senda, entende-se que o artigo 841, §3º, da CLT deve ser interpretado em conjunto com os demais dispositivos legais em vigor, pelo que não se pode inviabilizar o pedido de desistência diante do encaminhamento de defesa ao sistema do PJe antes da audiência. E, considerando a homologação da desistência, a defesa não foi recebida e, tampouco, houve formação plena da lide. Não há, portanto, que se falar em pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de proveito econômico, conforme interpretação conferida ao artigo 791-A da CLT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010573-60.2018.5.03.0163

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RECORRIDO	BCUBE LOGISTIC LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	ALVARO EDMILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BCUBE LOGISTIC LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010573-60.2018.5.03.0163 - RO

RECORRENTE: BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO: BCUBE LOGISTIC LTDA., ALVARO EDMILSON DE ALMEIDA

EMENTA

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Ainda que o réu tenha apresentado a sua defesa antes da audiência, a mesma foi incluída no sistema PJe sob sigilo, não tendo o autor acesso à mesma, o que somente ocorreria após a tentativa frustrada de conciliação e retirada do sigilo por parte do magistrado "a quo". Nessa senda, entende-se que o artigo 841, §3º, da CLT deve ser interpretado em conjunto com os demais dispositivos legais em vigor, pelo que não se pode inviabilizar o pedido de desistência diante do encaminhamento de defesa ao sistema do PJe antes da audiência. E, considerando a homologação da desistência, a defesa não foi recebida e, tampouco, houve formação plena da lide. Não há, portanto, que se falar em pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de proveito econômico, conforme interpretação conferida ao artigo 791-A da CLT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010573-60.2018.5.03.0163

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RECORRIDO	BCUBE LOGISTIC LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	ALVARO EDMILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO EDMILSON DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010573-60.2018.5.03.0163 - RO

RECORRENTE: BOSON,BASTOS,ABREU E ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO: BCUBE LOGISTIC LTDA., ALVARO EDMILSON DE ALMEIDA

EMENTA

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Ainda que o réu tenha apresentado a sua defesa antes da audiência, a mesma foi incluída no sistema PJe sob sigilo, não tendo o autor acesso à mesma, o que somente ocorreria após a tentativa frustrada de conciliação e retirada do sigilo por parte do magistrado "a quo". Nessa senda, entende-se que o artigo 841, §3º, da CLT deve ser interpretado em conjunto com os demais dispositivos legais em vigor, pelo que não se pode inviabilizar o pedido de desistência diante do encaminhamento de defesa ao sistema do PJe antes da audiência. E, considerando a homologação da desistência, a defesa não foi recebida e, tampouco, houve formação plena da lide. Não há, portanto, que se falar em pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de proveito econômico, conforme interpretação conferida ao artigo 791-A da CLT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010698-08.2015.5.03.0042

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
AGRAVADO	GABRIELA ROSA BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010698-08.2015.5.03.0042 - AP

AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

AGRAVADO: GABRIELA ROSA BORGES RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O cabimento do agravo de petição contra as decisões do juiz nas execuções é condicionado à garantia integral do juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, parágrafo 3º, ambos da CLT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, deixou de conhecer do Agravo de

Petição interposto pelo executado, por ausência de garantia total do juízo. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010698-08.2015.5.03.0042

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
AGRAVADO	GABRIELA ROSA BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA ROSA BORGES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010698-08.2015.5.03.0042 - AP

AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

AGRAVADO: GABRIELA ROSA BORGES RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O cabimento do agravo de petição contra as decisões do juiz nas execuções é condicionado à garantia integral do juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, parágrafo 3º, ambos da CLT.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, deixou de conhecer do Agravo de Petição interposto pelo executado, por ausência de garantia total do juízo. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas na forma da lei.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010288-76.2019.5.03.0181

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)
RECORRENTE	WARLEY FABIANO FONSECA
ADVOGADO	ROTCHILDS SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 186390/MG)
RECORRIDO	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)
RECORRIDO	WARLEY FABIANO FONSECA
ADVOGADO	ROTCHILDS SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 186390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY FABIANO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010288-76.2019.5.03.0181 - ROPS

RECORRENTE: WARLEY FABIANO FONSECA, PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

RECORRIDO: WARLEY FABIANO FONSECA, PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante (ID. 2f6d2cc) e pela reclamada (ID. 48fdc04) contra a r. sentença (ID. f002fd9), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. 44ccb0c) e pela reclamada (ID. d0f0744). No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e deu provimento ao apelo da reclamada para afastar a condenação ao pagamento de aluguel de moto no importe de R$200,00 (duzentos reais) mensais. Invertidos os ônus da sucumbência, não há se falar em condenação da reclamada em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, por sua vez, são devidos pela reclamante, em prol dos patronos da ré, no importe de 5% do valor atualizado atribuído à causa. Ressalva-se que a possibilidade de aplicação do disposto no § 4º, do artigo 791-A, da CLT, será analisada na fase de execução. São devidas custas, pelo autor, fixadas em R$527,00, observado o valor de R$26.348,94 dado à causa, isento. Confirmou, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da

CLT. Fundamentos:1. Acrescentou a d. Turma Julgadora que, no tocante ao adicional de periculosidade, o d. Juízo primevo decidiu em conformidade com as recentes decisões deste Colegiado, como se observa dos seguintes precedentes: RO 0011725-89.2016.5.03.0042, relator Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria, disponibilizado em 21/05/2019; RO 0010328-20.2017.5.03.0184 , relator Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar, disponibilizado em 22/02/2019. 2**.** Sobre a condenação da ré ao pagamento de valor destinado ao aluguel de motocicleta, todavia, verifica-se que a própria testemunha do reclamante informou *"que recebia ajuda de custo, que era baseada na rota, com valor fixo de R$600,00, igual para todos"* (ID. 9de3f78). Outrossim, sequer trata-se de parcela garantida por preceito de lei de modo que, não havendo previsão contratual ou convencional, o uso de veículo próprio na execução das atividades laborais, *de per si*, não garante o direito ao pagamento de indenização por aluguel ou desgaste da viatura. Destarte, e considerando que o reclamante tampouco cuidou de comprovar a existência de gastos com a motocicleta, decorrentes da utilização do veículo próprio para prestação de serviços, em valor superior à ajuda de custo oferecida pela ré, restou preservado o princípio da alteridade previsto no art. 2º da CLT. Portanto, não há amparo legal ou fático para a manutenção da condenação da ré ao pagamento de quantia mensal destinada ao aluguel da motocicleta do autor. Em situação semelhante, esse foi o posicionamento desta Sexta Turma: RO 0010573-83.2017.5.03.0005, relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, disponibilizado em 23/04/2019.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010288-76.2019.5.03.0181

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)
RECORRENTE	WARLEY FABIANO FONSECA
ADVOGADO	ROTCHILDS SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 186390/MG)
RECORRIDO	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)
RECORRIDO	WARLEY FABIANO FONSECA
ADVOGADO	ROTCHILDS SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 186390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010288-76.2019.5.03.0181 - ROPS

RECORRENTE: WARLEY FABIANO FONSECA, PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

RECORRIDO: WARLEY FABIANO FONSECA, PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante (ID. 2f6d2cc) e pela reclamada (ID. 48fdc04) contra a r. sentença (ID. f002fd9), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. 44ccb0c) e pela reclamada (ID. d0f0744). No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e deu provimento ao apelo da reclamada para afastar a condenação ao pagamento de aluguel de moto no importe de R$200,00 (duzentos reais) mensais. Invertidos os ônus da sucumbência, não há se falar em condenação da reclamada em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, por sua vez, são devidos pela reclamante, em prol dos patronos da ré, no importe de 5% do valor atualizado atribuído à causa. Ressalva-se que a possibilidade de aplicação do disposto no § 4º, do artigo 791-A, da CLT, será analisada na fase de execução. São devidas custas, pelo autor, fixadas em R$527,00, observado o valor de R$26.348,94 dado à causa, isento. Confirmou, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT. Fundamentos:1. Acrescentou a d. Turma Julgadora que, no tocante ao adicional de periculosidade, o d. Juízo primevo decidiu em conformidade com as recentes decisões deste Colegiado, como se observa dos seguintes precedentes: RO 0011725-89.2016.5.03.0042, relator Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria, disponibilizado em 21/05/2019; RO 0010328-20.2017.5.03.0184 , relator Juiz Convocado Jessé Claudio Franco

de Alencar, disponibilizado em 22/02/2019. 2**.** Sobre a condenação da ré ao pagamento de valor destinado ao aluguel de motocicleta, todavia, verifica-se que a própria testemunha do reclamante informou *"que recebia ajuda de custo, que era baseada na rota, com valor fixo de R$600,00, igual para todos"* (ID. 9de3f78). Outrossim, sequer trata-se de parcela garantida por preceito de lei de modo que, não havendo previsão contratual ou convencional, o uso de veículo próprio na execução das atividades laborais, *de per si*, não garante o direito ao pagamento de indenização por aluguel ou desgaste da viatura. Destarte, e considerando que o reclamante tampouco cuidou de comprovar a existência de gastos com a motocicleta, decorrentes da utilização do veículo próprio para prestação de serviços, em valor superior à ajuda de custo oferecida pela ré, restou preservado o princípio da alteridade previsto no art. 2º da CLT. Portanto, não há amparo legal ou fático para a manutenção da condenação da ré ao pagamento de quantia mensal destinada ao aluguel da motocicleta do autor. Em situação semelhante, esse foi o posicionamento desta Sexta Turma: RO 0010573-83.2017.5.03.0005, relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, disponibilizado em 23/04/2019.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010650-84.2018.5.03.0061

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
RECORRENTE	RICARDO MAGNO DO CARMO
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
ADVOGADO	CLAUDILENY IRIS DIAS DE SOUZA(OAB: 109864/MG)
RECORRIDO	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
RECORRIDO	RICARDO MAGNO DO CARMO
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
ADVOGADO	CLAUDILENY IRIS DIAS DE SOUZA(OAB: 109864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MAGNO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010650-84.2018.5.03.0061 - ROPS

RECORRENTE: RICARDO MAGNO DO CARMO , MAHLE METAL LEVE S.A.

RECORRIDO: RICARDO MAGNO DO CARMO , MAHLE METAL LEVE S.A.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada (ID. 1ef5498) e pelo reclamante (ID. 499aca5) contra a r. sentença (ID. 7d05cb5), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. c590e74) e pelo reclamante (ID. 6dda600). Registrou que o procurador da ré, Dr. Gustavo Sartori - OAB/SP 220.186, já se encontra cadastrado nos autos, devendo a Secretaria da Turma observar o requerido no tocante às notificações a serem realizadas. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos recursos: ao do reclamante para afastar a condenação em honorários sucumbenciais e majorar os honorários devidos pela reclamada em prol do patrono do autor para o importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença; ao da ré para reduzir os honorários periciais para o importe de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Confirmou, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos

fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV. Fundamentos: **1.** Registrou a d. Turma Julgadora que, embora conste na primeira página da apólice do Seguro Garantia de ID. 50bf8c8 o fim da sua vigência em 12/05/2021, é certo que restou consignado ao final, nas condições particulares, item 4.4, que *"Decorrido o prazo estabelecido no item 4.1, sem que tenha havido a manifestação do tomador e, independentemente da comunicação prevista no item 4.3, a apólice permanecerá em vigor enquanto houver risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo."* (ID. 50bf8c8 - p. 10). Portanto não há qualquer irregularidade, no aspecto. Desse modo, e não havendo amparo legal a alegação de que o disposto no § 11, do art. 899, da CLT, está condicionado a regulamentação, bem como tendo em vista que não é possível afastar a aplicação da Lei trabalhista vigente, não há se falar em deserção, conforme arguido pelo reclamante em suas contrarrazões. **2.** Esclareceu que, nos termos do art. 97 da CR/88, *"Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."*. Desse modo, não há como a d. Sexta Turma afastar a aplicação do artigo 791-A da CLT, como pretende o autor. Outrossim, para fins de fixação dos honorários advocatícios, assim como acontece com os honorários periciais, deve ser observada a sucumbência em relação à pretensão, ainda que esta não tenha sido atendida nos exatos moldes requeridos. Destarte, tendo todos os pleitos iniciais sido deferidos, como no caso dos autos, mesmo que em parâmetros diferentes dos requeridos na exordial, o que implicou na procedência parcial da ação, a reclamada se torna sucumbente quanto a todos aqueles. Nesse contexto, não são devidos honorários sucumbenciais pelo reclamante. Noutro norte, em consonância com os critérios traçados em casos semelhantes por este Colegiado, bem como com o princípio da razoabilidade, os honorários advocatícios a cargo da reclamada devem ser majorados para o importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença. **3.** Pontuou que o arbitramento dos honorários periciais deve pautar-se em remunerar dignamente o perito, atendidos critérios de complexidade e dificuldade do trabalho pericial, zelo profissional, tempo e despesas gastos na elaboração do laudo, porém sem se afastar dos padrões adotados nesta Especializada. No caso, sem desmerecer o trabalho técnico, o valor fixado em 1º grau para a perícia realizada (R$2.000,00) realmente ultrapassa a média adotada por esta d. Turma para laudos semelhantes, impondo-se a sua redução para R$1.500,00, quantia considerada razoável para remunerar o trabalho do *expert*, em consonância com a extensão do laudo produzido e sua contribuição para o deslinde da controvérsia.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010650-84.2018.5.03.0061

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
RECORRENTE	RICARDO MAGNO DO CARMO
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
ADVOGADO	CLAUDILENY IRIS DIAS DE SOUZA(OAB: 109864/MG)
RECORRIDO	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
RECORRIDO	RICARDO MAGNO DO CARMO
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
ADVOGADO	CLAUDILENY IRIS DIAS DE SOUZA(OAB: 109864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAHLE METAL LEVE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010650-84.2018.5.03.0061 - ROPS

RECORRENTE: RICARDO MAGNO DO CARMO , MAHLE METAL LEVE S.A.

RECORRIDO: RICARDO MAGNO DO CARMO , MAHLE METAL LEVE S.A.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada (ID. 1ef5498) e pelo reclamante (ID. 499aca5) contra a r. sentença (ID. 7d05cb5), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. c590e74) e pelo reclamante (ID. 6dda600). Registrou que o procurador da ré, Dr. Gustavo Sartori - OAB/SP 220.186, já se encontra cadastrado nos autos, devendo a Secretaria da Turma observar o requerido no tocante às notificações a serem realizadas. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos recursos: ao do reclamante para afastar a condenação em honorários sucumbenciais e majorar os honorários devidos pela reclamada em prol do patrono do autor para o importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença; ao da ré para reduzir os honorários periciais para o importe de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Confirmou, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV. Fundamentos: **1.** Registrou a d. Turma Julgadora que, embora conste na primeira página da apólice do Seguro Garantia de ID. 50bf8c8 o fim da sua vigência em 12/05/2021, é certo que restou consignado ao final, nas condições particulares, item 4.4, que *"Decorrido o prazo estabelecido no item 4.1, sem que tenha havido a manifestação do tomador e, independentemente da comunicação prevista no item 4.3, a apólice permanecerá em vigor enquanto houver risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo."* (ID. 50bf8c8 - p. 10). Portanto não há qualquer irregularidade, no aspecto. Desse modo, e não havendo amparo legal a alegação de que o disposto no § 11, do art. 899, da CLT, está condicionado a regulamentação, bem como tendo em vista que não é possível afastar a aplicação da Lei trabalhista vigente, não há se falar em deserção, conforme arguido pelo reclamante em suas contrarrazões. **2.** Esclareceu que, nos termos do art. 97 da CR/88, *"Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."*. Desse modo, não há como a d. Sexta Turma afastar a aplicação do artigo 791-A da CLT, como pretende o autor. Outrossim, para fins de fixação dos honorários advocatícios, assim como acontece com os honorários periciais, deve ser observada a sucumbência em relação à pretensão, ainda que esta não tenha sido atendida nos exatos moldes requeridos. Destarte, tendo todos os pleitos iniciais sido deferidos, como no caso dos autos, mesmo que em parâmetros diferentes dos requeridos na exordial, o que implicou na procedência parcial da ação, a reclamada se torna sucumbente quanto a todos aqueles. Nesse contexto, não são devidos honorários sucumbenciais pelo reclamante. Noutro norte, em consonância com os critérios traçados em casos semelhantes por este Colegiado, bem como com o princípio da razoabilidade, os honorários advocatícios a cargo da reclamada devem ser majorados para o importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença. **3.** Pontuou que o arbitramento dos honorários periciais deve pautar-se em remunerar dignamente o perito, atendidos critérios de complexidade e dificuldade do trabalho pericial, zelo profissional, tempo e despesas gastos na elaboração do laudo, porém sem se afastar dos padrões adotados nesta Especializada. No caso, sem desmerecer o trabalho técnico, o valor fixado em 1º grau para a perícia realizada (R$2.000,00) realmente ultrapassa a média adotada por esta d. Turma para laudos semelhantes, impondo-se a sua redução para R$1.500,00, quantia considerada razoável para remunerar o trabalho do *expert*, em consonância com a extensão do laudo produzido e sua contribuição para o deslinde da controvérsia.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011196-23.2018.5.03.0035

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRENTE	ROSANA LUCIA MENDES NOCELLI
ADVOGADO	KASSANDRA MENDES NOCELLI(OAB: 136022/MG)
RECORRIDO	R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE BAPTISTA COUTINHO(OAB: 17907/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA LUCIA MENDES NOCELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011196-23.2018.5.03.0035 - ROPS

RECORRENTES: ROSANA LUCIA MENDES NOCELLI

BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

RECORRIDO: R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

RELATOR: JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

PROCEDÊNCIA: 1ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamante (ID. 64672ab) e pela 2ª reclamada (ID. 66e3f87) contra a r. sentença (ID. 8738a99), complementada pela decisão de embargos (ID. c012f33) porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela 2ª reclamada (ID. 77f1273). Sem divergência, rejeitou o pedido de suspensão do feito e a preliminar de ilegitimidade. No mérito, unanimemente, negou provimento aos apelos, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT. Fundamentos: Esclareceu que o processo mencionado pelo recorrente (RE 870.947) deu origem ao Tema nº 810 de Repercussão Geral, o qual trata das condenações impostas à Fazenda Pública, que não é matéria dos autos. Informou ainda que a discussão sobre o índice de correção monetária já foi superada conforme entendimento consolidado na recente Súmula 73 deste Egrégio Tribunal. De sorte que, na correção dos créditos trabalhistas, observar-se-á o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015; e após o IPCA-E. Na hipótese, o contrato de trabalho teve vigência no período de 02/02/2018 a 06/08/2018. Assim, correta a decisão de origem que determinou a utilização do IPCA-E na correção dos créditos trabalhistas.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

PROCEDÊNCIA: 1ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011196-23.2018.5.03.0035

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRENTE	ROSANA LUCIA MENDES NOCELLI
ADVOGADO	KASSANDRA MENDES NOCELLI(OAB: 136022/MG)
RECORRIDO	R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE BAPTISTA COUTINHO(OAB: 17907/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011196-23.2018.5.03.0035 - ROPS

RECORRENTES: ROSANA LUCIA MENDES NOCELLI

BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

RECORRIDO: R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

RELATOR: JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamante (ID. 64672ab) e pela 2ª reclamada (ID. 66e3f87) contra a r. sentença (ID. 8738a99), complementada pela decisão de embargos (ID. c012f33) porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela 2ª reclamada (ID. 77f1273). Sem divergência, rejeitou o pedido de suspensão do feito e a preliminar de ilegitimidade. No mérito, unanimemente, negou provimento aos apelos, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT. Fundamentos: Esclareceu que o processo mencionado pelo recorrente (RE 870.947) deu origem ao Tema nº 810 de Repercussão Geral, o qual trata das condenações impostas à Fazenda Pública, que não é matéria dos autos. Informou ainda que a discussão sobre o índice de correção monetária já foi superada conforme entendimento consolidado na recente Súmula 73 deste Egrégio Tribunal. De sorte que, na correção dos créditos trabalhistas, observar-se-á o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015; e após o IPCA-E. Na hipótese, o contrato de trabalho teve vigência no período de 02/02/2018 a 06/08/2018. Assim, correta a decisão de origem que determinou a utilização do IPCA-E na correção dos créditos trabalhistas.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011196-23.2018.5.03.0035

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRENTE	ROSANA LUCIA MENDES NOCELLI
ADVOGADO	KASSANDRA MENDES NOCELLI(OAB: 136022/MG)
RECORRIDO	R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE BAPTISTA COUTINHO(OAB: 17907/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011196-23.2018.5.03.0035 - ROPS

RECORRENTES: ROSANA LUCIA MENDES NOCELLI

BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

RECORRIDO: R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

RELATOR: JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

PROCEDÊNCIA: 1ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamante (ID. 64672ab) e pela 2ª reclamada (ID. 66e3f87) contra a r. sentença (ID. 8738a99), complementada pela decisão de embargos (ID. c012f33) porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela 2ª reclamada (ID. 77f1273). Sem divergência, rejeitou o pedido de suspensão do feito e a preliminar de ilegitimidade. No mérito, unanimemente, negou provimento aos apelos, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT. Fundamentos: Esclareceu que o processo mencionado pelo recorrente (RE 870.947) deu origem ao Tema nº 810 de Repercussão Geral, o qual trata das condenações impostas à Fazenda Pública, que não é matéria dos autos. Informou ainda que a discussão sobre o índice de correção monetária já foi superada conforme entendimento consolidado na recente Súmula 73 deste Egrégio Tribunal. De sorte que, na correção dos créditos trabalhistas, observar-se-á o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015; e após o IPCA-E. Na hipótese, o contrato de trabalho teve vigência no período de 02/02/2018 a 06/08/2018. Assim, correta a decisão de origem que determinou a utilização do IPCA-E na correção dos créditos trabalhistas.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011368-92.2017.5.03.0004

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FABRICIO TEIXEIRA BARNABE
ADVOGADO	DENIS GERALDO ALVES GONCALVES(OAB: 166238/MG)
RECORRIDO	ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA(OAB: 13208/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO TEIXEIRA BARNABE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011368-92.2017.5.03.0004 - RO

RECORRENTE: FABRICIO TEIXEIRA BARNABE

RECORRIDO: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA

EMENTA: CONFISSÃO FICTA - PRESUNÇÃO RELATIVA. O não comparecimento do reclamante à audiência de instrução induz à confissão ficta quanto à matéria fática, nos termos da Súmula nº 74 do C. TST.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

0011368-92.2017.5.03.0004 - RO

RECORRENTE: FABRICIO TEIXEIRA BARNABE

RECORRIDO: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA

EMENTA: CONFISSÃO FICTA - PRESUNÇÃO RELATIVA. O não comparecimento do reclamante à audiência de instrução induz à confissão ficta quanto à matéria fática, nos termos da Súmula nº 74 do C. TST.

Acórdão

Processo Nº RO-0011368-92.2017.5.03.0004

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	FABRICIO TEIXEIRA BARNABE
ADVOGADO	DENIS GERALDO ALVES GONCALVES(OAB: 166238/MG)
RECORRIDO	ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA(OAB: 13208/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010730-97.2018.5.03.0174

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRENTE	DAYDSON HUGO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRIDO	DAYDSON HUGO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYDSON HUGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010730-97.2018.5.03.0174 - RO

Recorrentes: **1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

2) DAYDSON HUGO DA SILVA

Recorridos: **OS MESMOS**

EMENTA: CEF - ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - EXCLUSÃO DO CTVA DA BASE DE CÁLCULO - INVALIDADE. Em se tratando de empregado que exerceu função de confiança por mais

de 10 anos, e tratando-se a CTVA de parcela de nítido caráter salarial, aplica-se o princípio da estabilidade financeira, conforme Súmula 372 do TST, artigos 8º, 444 e 468 da CLT e artigo 7º, VI, da CR/88, devendo a parcela ser incluída no cálculo do adicional de incorporação.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento: - ao recurso do reclamante para: a) declarar a prescrição das horas extras pleiteadas anteriores a 10/11/2012; b) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de incorporação, decorrentes do acréscimo das parcelas integrais de "porte unidade" e "CTVA" à sua base de cálculo a partir de 21/07/2009 e repercutir no pagamento do adicional pelo período imprescrito. Reflexos sobre férias com um terço, 13º salários, horas extras pagas e FGTS; c) majorar o percentual dos honorários de sucumbência a cargo da ré para 15%; d) determinar que, na correção dos créditos trabalhistas, aplicar-se-á a TR até 24/03/2015; e, após, o IPCA-e; e e) acrescentar à condenação de horas extras reflexos em FGTS; - ao apelo da reclamada para determinar seja observada a compensação de horas extras efetuadas, quando da apuração de diferenças de horas extras. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Majorado o valor da condenação para R$15.000,00, com custas pelo reclamado no importe de R$300,00.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010730-97.2018.5.03.0174

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRENTE	DAYDSON HUGO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRIDO	DAYDSON HUGO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0010730-97.2018.5.03.0174 - RO

Recorrentes: **1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

2) DAYDSON HUGO DA SILVA

Recorridos: **OS MESMOS**

EMENTA: CEF - ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - EXCLUSÃO DO CTVA DA BASE DE CÁLCULO - INVALIDADE. Em se tratando de empregado que exerceu função de confiança por mais de 10 anos, e tratando-se a CTVA de parcela de nítido caráter salarial, aplica-se o princípio da estabilidade financeira, conforme Súmula 372 do TST, artigos 8º, 444 e 468 da CLT e artigo 7º, VI, da CR/88, devendo a parcela ser incluída no cálculo do adicional de incorporação.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento: - ao recurso do reclamante para: a) declarar a prescrição das horas extras pleiteadas anteriores a 10/11/2012; b) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de incorporação, decorrentes do acréscimo das parcelas integrais de "porte unidade" e "CTVA" à sua base de cálculo a partir de 21/07/2009 e repercutir no pagamento do adicional pelo período imprescrito. Reflexos sobre férias com um terço, 13º salários, horas extras pagas e FGTS; c) majorar o percentual dos honorários de sucumbência a cargo da ré para 15%; d) determinar que, na correção dos créditos trabalhistas, aplicar-se-á a TR até 24/03/2015; e, após, o IPCA-e; e e) acrescentar à condenação de horas extras reflexos em FGTS; - ao apelo da reclamada para determinar seja observada a compensação de horas extras efetuadas, quando da apuração de diferenças de horas extras. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Majorado o valor da condenação para R$15.000,00, com custas pelo reclamado no importe de R$300,00.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010205-84.2017.5.03.0034

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ADRIANO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	RICARDO MARTINS DE CARVALHO TEIXEIRA(OAB: 98043/MG)
RECORRIDO	IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010205-84.2017.5.03.0034 - RO

Recorrente: **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**

Recorridos: **1) ADRIANO DA SILVA CORREA**

2) IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESSUPOSTOS. A responsabilidade civil do empregador, em razão de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional, baseia-se, em regra, na teoria subjetivista, cabendo à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade respectivo.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para reduzir o *quantum* indenizatório por danos morais para R$10.000,00, decotar da condenação a reparação por danos estéticos e reduzir a pensão mensal para o importe de 12,5% do piso salarial. Tudo nos termos da fundamentação. Reduzido o valor da condenação para R$25.000,00, com custas em R$500,00, pela reclamada, que poderá requerer a diferença, na forma da Instrução Normativa 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010205-84.2017.5.03.0034

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ADRIANO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	RICARDO MARTINS DE CARVALHO TEIXEIRA(OAB: 98043/MG)
RECORRIDO	IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010205-84.2017.5.03.0034 - RO

Recorrente: **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**

Recorridos: **1) ADRIANO DA SILVA CORREA**

2) IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESSUPOSTOS. A responsabilidade civil do empregador, em razão de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional, baseia-se, em regra, na teoria subjetivista, cabendo à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade respectivo.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para reduzir o *quantum* indenizatório por danos morais para R$10.000,00, decotar da condenação a reparação por danos estéticos e reduzir a pensão mensal para o importe de 12,5% do piso salarial. Tudo nos termos da fundamentação. Reduzido o valor da condenação para R$25.000,00, com custas em R$500,00, pela reclamada, que poderá requerer a diferença, na forma da Instrução Normativa 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010205-84.2017.5.03.0034

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ADRIANO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	RICARDO MARTINS DE CARVALHO TEIXEIRA(OAB: 98043/MG)
RECORRIDO	IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010205-84.2017.5.03.0034 - RO

Recorrente: **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**

Recorridos: **1) ADRIANO DA SILVA CORREA**

2) IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESSUPOSTOS. A responsabilidade civil do empregador, em razão de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional, baseia-se, em regra, na teoria subjetivista, cabendo à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade respectivo.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para reduzir o *quantum* indenizatório por danos morais para R$10.000,00, decotar da condenação a reparação por danos estéticos e reduzir a pensão mensal para o importe de 12,5% do piso salarial. Tudo nos termos da fundamentação. Reduzido o valor da condenação para R$25.000,00, com custas em R$500,00, pela reclamada, que poderá requerer a diferença, na forma da Instrução Normativa 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010205-84.2017.5.03.0034

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ADRIANO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	RICARDO MARTINS DE CARVALHO TEIXEIRA(OAB: 98043/MG)
RECORRIDO	IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER JUNIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010205-84.2017.5.03.0034 - RO

Recorrente: **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**

Recorridos: **1) ADRIANO DA SILVA CORREA**

2) IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESSUPOSTOS. A responsabilidade civil do empregador, em razão de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional, baseia-se, em regra, na teoria subjetivista, cabendo à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade respectivo.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário

interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para reduzir o *quantum* indenizatório por danos morais para R$10.000,00, decotar da condenação a reparação por danos estéticos e reduzir a pensão mensal para o importe de 12,5% do piso salarial. Tudo nos termos da fundamentação. Reduzido o valor da condenação para R$25.000,00, com custas em R$500,00, pela reclamada, que poderá requerer a diferença, na forma da Instrução Normativa 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010205-84.2017.5.03.0034

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ADRIANO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	RICARDO MARTINS DE CARVALHO TEIXEIRA(OAB: 98043/MG)
RECORRIDO	IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010205-84.2017.5.03.0034 - RO

Recorrente: **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**

Recorridos: **1) ADRIANO DA SILVA CORREA**

2) IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESSUPOSTOS. A responsabilidade civil do empregador, em razão de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional, baseia-se, em regra, na teoria subjetivista, cabendo à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade respectivo.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para reduzir o *quantum* indenizatório por danos morais para R$10.000,00, decotar da condenação a reparação por danos estéticos e reduzir a pensão mensal para o importe de 12,5% do piso salarial. Tudo nos termos da fundamentação. Reduzido o valor da condenação para R$25.000,00, com custas em R$500,00, pela reclamada, que poderá requerer a diferença, na forma da Instrução Normativa 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010373-61.2019.5.03.0052

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADELIO NOGUEIRA DA GAMA NETO(OAB: 127783/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010373-61.2019.5.03.0052 - ROPS

RECORRENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. 9b37197) contra a r. sentença (ID. 7840037), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. 4622e38). No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT. Acrescentou o seguintes precedentes da d. Turma Julgadora, proferidos em casos semelhantes: RO 0010725-28.2018.5.03.0028, relator Desembargador José Murilo de Morais, disponibilizado em 15/02/2019; RO 0010630-33.2017.5.03.0157, relator Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar, disponibilizado em 23/03/2018.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010373-61.2019.5.03.0052

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADELIO NOGUEIRA DA GAMA NETO(OAB: 127783/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010373-61.2019.5.03.0052 - ROPS

RECORRENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. 9b37197) contra a r. sentença (ID. 7840037), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. 4622e38). No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV da CLT. Acrescentou o seguintes precedentes da d. Turma Julgadora, proferidos em casos semelhantes: RO 0010725-28.2018.5.03.0028, relator Desembargador José Murilo de Morais, disponibilizado em 15/02/2019; RO 0010630-33.2017.5.03.0157, relator Juiz

Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar, disponibilizado em 23/03/2018.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011091-92.2018.5.03.0149

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ADMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROBERTO MENDES STOPPA(OAB: 119976/MG)
RECORRIDO	VALDECIR AMBROSIO FERREIRA
ADVOGADO	ORLANDO PEDRO DA SILVA(OAB: 46323/MG)
RECORRIDO	LUIZ CLAUDIO GARCIA
ADVOGADO	JOAO FERNANDO ISAAC GOULART(OAB: 87853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011091-92.2018.5.03.0149 - ROPS

RECORRENTE: ADMILSON PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO GARCIA, VALDECIR AMBROSIO FERREIRA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo 1º reclamado (ID. a1f599d) contra a r. sentença (ID. 815eed6), complementada pelas decisões e embargos de declaração (ID. 9a683b2 e ID. 25565be), porque deserto. Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. 37f37d7) e pelo 2º reclamado (ID. 678fd04). Fundamentos: Esclareceu a d. Turma Julgadora que, pela decisão monocrática de ID. 1fceab8, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente, bem como, em observância do disposto na OJ 269, da SDI-I, do c.TST, restou concedido prazo para que a parte comprovasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. No entanto, decorreu o prazo estabelecido acima sem que fosse efetuada a realização do preparo (certidão de ID. 9e179f5). Assim, é manifesta a deserção do apelo interposto, já que não foi provado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal a tempo e modo. No mesmo sentido, foi o entendimento adotado por esta Egrégia Sexta Turma em casos semelhantes: AIRO 0010961-45.2016.5.03.0029, relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, disponibilizado em 22/02/2019; RO 0010605-44.2016.5.03.0031, relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, disponibilizado em 08/05/2019.

ACÓRDÃO

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011091-92.2018.5.03.0149

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ADMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROBERTO MENDES STOPPA(OAB: 119976/MG)
RECORRIDO	VALDECIR AMBROSIO FERREIRA
ADVOGADO	ORLANDO PEDRO DA SILVA(OAB: 46323/MG)
RECORRIDO	LUIZ CLAUDIO GARCIA
ADVOGADO	JOAO FERNANDO ISAAC GOULART(OAB: 87853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011091-92.2018.5.03.0149 - ROPS

RECORRENTE: ADMILSON PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO GARCIA, VALDECIR AMBROSIO FERREIRA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo 1º reclamado (ID. a1f599d) contra a r. sentença (ID. 815eed6), complementada pelas decisões e embargos de declaração (ID. 9a683b2 e ID. 25565be), porque deserto. Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. 37f37d7) e pelo 2º reclamado (ID. 678fd04). Fundamentos: Esclareceu a d. Turma Julgadora que, pela decisão monocrática de ID. 1fceab8, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente, bem como, em observância do disposto na OJ 269, da SDI-I, do c.TST, restou concedido prazo para que a parte comprovasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. No entanto, decorreu o prazo estabelecido acima sem que fosse efetuada a realização do preparo (certidão de ID. 9e179f5). Assim, é manifesta a deserção do apelo interposto, já que não foi provado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal a tempo e modo. No mesmo sentido, foi o entendimento adotado por esta Egrégia Sexta Turma em casos semelhantes: AIRO 0010961-45.2016.5.03.0029, relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, disponibilizado em 22/02/2019; RO 0010605-44.2016.5.03.0031, relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, disponibilizado em 08/05/2019.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011091-92.2018.5.03.0149

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ADMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROBERTO MENDES STOPPA(OAB: 119976/MG)
RECORRIDO	VALDECIR AMBROSIO FERREIRA
ADVOGADO	ORLANDO PEDRO DA SILVA(OAB: 46323/MG)
RECORRIDO	LUIZ CLAUDIO GARCIA
ADVOGADO	JOAO FERNANDO ISAAC GOULART(OAB: 87853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR AMBROSIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011091-92.2018.5.03.0149 - ROPS

RECORRENTE: ADMILSON PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO GARCIA, VALDECIR AMBROSIO FERREIRA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo 1º reclamado (ID. a1f599d) contra a r. sentença (ID. 815eed6), complementada pelas decisões e embargos de declaração (ID. 9a683b2 e ID. 25565be), porque deserto. Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. 37f37d7) e pelo 2º reclamado (ID. 678fd04). Fundamentos: Esclareceu a d. Turma Julgadora que, pela decisão monocrática de ID. 1fceab8, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente, bem como, em observância do disposto na OJ 269, da SDI-I, do c.TST, restou concedido prazo para que a parte comprovasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. No entanto, decorreu o prazo estabelecido acima sem que fosse efetuada a realização do preparo (certidão de ID. 9e179f5). Assim, é manifesta a deserção do apelo interposto, já que não foi provado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal a tempo e modo. No mesmo sentido, foi o entendimento adotado por esta Egrégia Sexta Turma em casos semelhantes: AIRO 0010961-45.2016.5.03.0029, relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, disponibilizado em 22/02/2019; RO 0010605-44.2016.5.03.0031, relator Desembargador Anemar Pereira Amaral, disponibilizado em 08/05/2019.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010648-23.2018.5.03.0156

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ADEMIR FERREIRA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	FABIANO GODOY BUENO(OAB: 224910/SP)
ADVOGADO	WILSON GODOY BUENO(OAB: 264661/SP)
RECORRENTE	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
RECORRIDO	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
RECORRIDO	ADEMIR FERREIRA DE SOUZA BRITO

ADVOGADO	FABIANO GODOY BUENO(OAB: 224910/SP)
ADVOGADO	WILSON GODOY BUENO(OAB: 264661/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR FERREIRA DE SOUZA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

0010648-23.2018.5.03.0156 - RO

RECORRENTES: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA BRITO

USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o percentual dos honorários de sucumbência a cargo da ré para 15% e reduzir o percentual dos honorários de sucumbência a seu cargo para 5%; unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - PREVALÊNCIA. Somente contraprova segura, em sentido contrário à conclusão pericial, pode afastar a opinião técnica, a critério do julgador. Meras alegações são insuficientes a essa finalidade, tendo em conta a natureza da prova.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010648-23.2018.5.03.0156

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ADEMIR FERREIRA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	FABIANO GODOY BUENO(OAB: 224910/SP)
ADVOGADO	WILSON GODOY BUENO(OAB: 264661/SP)
RECORRENTE	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
RECORRIDO	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
RECORRIDO	ADEMIR FERREIRA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	FABIANO GODOY BUENO(OAB: 224910/SP)
ADVOGADO	WILSON GODOY BUENO(OAB: 264661/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010648-23.2018.5.03.0156 - RO

RECORRENTES: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA BRITO

USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - PREVALÊNCIA. Somente contraprova segura, em sentido contrário à conclusão pericial, pode afastar a opinião técnica, a critério do julgador. Meras alegações são insuficientes a essa finalidade, tendo em conta a natureza da prova.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o percentual dos honorários de sucumbência a cargo da ré para 15% e reduzir o percentual dos honorários de sucumbência a seu cargo para 5%; unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011654-14.2017.5.03.0055

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	JULIO IGLESIAS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VITOR VIEIRA PINTO E SILVA(OAB: 119967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS FARID LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011654-14.2017.5.03.0055 - RO

RECORRENTE: IRMAOS FARID LTDA

RECORRIDO: JULIO IGLESIAS DA SILVA

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO NÃO JUNTADOS AOS AUTOS - ITEM I DA SÚMULA 338 DO TST.A ausência injustificada dos cartões de ponto por parte do empregador que conta com mais de 10 empregados gera a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, nos termos do item I da Súmula 338 do TST.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para decotar da condenação as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal no período em que foram juntados espelhos de ponto. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011654-14.2017.5.03.0055

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	JULIO IGLESIAS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VITOR VIEIRA PINTO E SILVA(OAB: 119967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO IGLESIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011654-14.2017.5.03.0055 - RO

RECORRENTE: IRMAOS FARID LTDA

RECORRIDO: JULIO IGLESIAS DA SILVA

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO NÃO JUNTADOS AOS AUTOS - ITEM I DA SÚMULA 338 DO TST.A ausência injustificada dos cartões de ponto por parte do empregador que conta com mais de 10 empregados gera a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, nos termos do item I da Súmula 338 do TST.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para decotar da condenação as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal no período em que foram juntados espelhos de ponto. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011448-81.2016.5.03.0104

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CLEIRA GUEDES DE MOURA SILVA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIRA GUEDES DE MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011448-81.2016.5.03.0104 - RO

RECORRENTE: CLEIRA GUEDES DE MOURA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." (item IV da Súmula 437 do c. TST)

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para decotar da condenação o pagamento de honorários de

sucumbência e condenar a reclamada a pagar à autora: a) 1 hora extra nos dias em que houve o labor além da 6ª hora diária, conforme se apurar dos cartões de ponto, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; b) 15 minutos extras, nos dias em que houve a extrapolação da jornada diária, conforme se apurar dos controles de ponto juntados aos autos, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Fixado o valor da condenação em R$35.000,00, com custas pelas reclamadas em R$700,00.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011448-81.2016.5.03.0104

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CLEIRA GUEDES DE MOURA SILVA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011448-81.2016.5.03.0104 - RO

RECORRENTE: CLEIRA GUEDES DE MOURA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." (item IV da Súmula 437 do c. TST)

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para decotar da condenação o pagamento de honorários de sucumbência e condenar a reclamada a pagar à autora: a) 1 hora extra nos dias em que houve o labor além da 6ª hora diária, conforme se apurar dos cartões de ponto, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; b) 15 minutos extras, nos dias em que houve a extrapolação da jornada diária, conforme se apurar dos controles de ponto juntados aos autos, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Fixado o valor da condenação em R$35.000,00, com custas pelas reclamadas em R$700,00.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011448-81.2016.5.03.0104

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CLEIRA GUEDES DE MOURA SILVA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011448-81.2016.5.03.0104 - RO

RECORRENTE: CLEIRA GUEDES DE MOURA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." (item IV da Súmula 437 do c. TST)

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para decotar da condenação o pagamento de honorários de sucumbência e condenar a reclamada a pagar à autora: a) 1 hora extra nos dias em que houve o labor além da 6ª hora diária, conforme se apurar dos cartões de ponto, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; b) 15 minutos extras, nos dias em que houve a extrapolação da jornada diária, conforme se apurar dos controles de ponto juntados aos autos, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Fixado o valor da condenação em R$35.000,00, com custas pelas reclamadas em R$700,00.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011448-81.2016.5.03.0104

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CLEIRA GUEDES DE MOURA SILVA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011448-81.2016.5.03.0104 - RO

RECORRENTE: CLEIRA GUEDES DE MOURA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." (item

IV da Súmula 437 do c. TST)

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para decotar da condenação o pagamento de honorários de sucumbência e condenar a reclamada a pagar à autora: a) 1 hora extra nos dias em que houve o labor além da 6ª hora diária, conforme se apurar dos cartões de ponto, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; b) 15 minutos extras, nos dias em que houve a extrapolação da jornada diária, conforme se apurar dos controles de ponto juntados aos autos, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Fixado o valor da condenação em R$35.000,00, com custas pelas reclamadas em R$700,00.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011448-81.2016.5.03.0104

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	CLEIRA GUEDES DE MOURA SILVA
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)

RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011448-81.2016.5.03.0104 - RO

RECORRENTE: CLEIRA GUEDES DE MOURA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. , BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." (item IV da Súmula 437 do c. TST)

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para decotar da condenação o pagamento de honorários de sucumbência e condenar a reclamada a pagar à autora: a) 1 hora extra nos dias em que houve o labor além da 6ª hora diária, conforme se apurar dos cartões de ponto, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; b) 15 minutos extras, nos dias em que houve a extrapolação da jornada diária, conforme se apurar dos controles de ponto juntados aos autos, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Fixado o valor da condenação em R$35.000,00, com custas pelas reclamadas em R$700,00.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011513-31.2017.5.03.0043

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	IVO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
RECORRIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO PEREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011513-31.2017.5.03.0043 - RO

RECORRENTE: IVO PEREIRA BORGES

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - PREVALÊNCIA. Somente contraprova segura, em sentido contrário à conclusão pericial, pode afastar a opinião técnica, a critério do julgador. Meras alegações são insuficientes a essa finalidade, tendo em conta a natureza da prova.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, parte integrante.

Acórdão

Processo Nº RO-0011513-31.2017.5.03.0043

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	IVO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
RECORRIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011513-31.2017.5.03.0043 - RO

RECORRENTE: IVO PEREIRA BORGES

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - PREVALÊNCIA. Somente contraprova segura, em sentido contrário à conclusão pericial, pode afastar a opinião técnica, a critério do julgador. Meras alegações são insuficientes a essa finalidade, tendo em conta a natureza da prova.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, parte integrante.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011466-18.2017.5.03.0056

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

RECORRIDO	SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO	HELIO JOSE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011466-18.2017.5.03.0056 - RO

RECORRENTE: ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.

RECORRIDO: HELIO JOSE ARAUJO SOUZA, SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA,

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN ELIGENDO". A responsabilidade subsidiária, no direito do trabalho, decorre da inadimplência do devedor principal, chegando a transcender a teoria da culpa "in vigilando" ou "in eligendo" do direito comum, sendo certo que a condenação subsidiária não advém de mera suposição do julgador sobre possíveis deslizes ou incúria do real empregador. Deriva, isto sim, de um complexo sistema de princípios e normas constitucionais e ordinárias, todas de ordem pública, visando à proteção do salário. Deve ser ainda considerado o risco empresarial, compartilhado pelos empreendedores que se beneficiam da força de trabalho

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, parte integrante.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011466-18.2017.5.03.0056

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
RECORRIDO	SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO	HELIO JOSE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO JOSE ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011466-18.2017.5.03.0056 - RO

RECORRENTE: ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.

RECORRIDO: HELIO JOSE ARAUJO SOUZA, SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA,

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN ELIGENDO". A responsabilidade subsidiária, no direito do trabalho, decorre da inadimplência do devedor principal, chegando a transcender a teoria da culpa "in vigilando" ou "in eligendo" do direito comum, sendo certo que a condenação subsidiária não advém de mera suposição do julgador sobre possíveis deslizes ou incúria do real empregador. Deriva, isto sim, de um complexo sistema de princípios e normas constitucionais e ordinárias, todas de ordem pública, visando à proteção do salário. Deve ser ainda considerado o risco empresarial, compartilhado pelos empreendedores que se beneficiam da força de trabalho

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, parte integrante.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011647-71.2017.5.03.0071

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MAURICIO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
RECORRIDO	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO BASILIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011647-71.2017.5.03.0071 (RO)

Recorrente: **MAURICIO BASILIO DA SILVA**

Recorridos: **1) LIBE CONSTRUTORA LIMITADA**

2) CEMIG DISTRIBUICAO S.A

EMENTA: DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. LICITUDE. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252 no dia 30/08/18, decidiu aprovar a seguinte tese de repercussão geral: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011647-71.2017.5.03.0071

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MAURICIO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
RECORRIDO	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBE CONSTRUTORA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011647-71.2017.5.03.0071 (RO)

Recorrente: **MAURICIO BASILIO DA SILVA**

Recorridos: **1) LIBE CONSTRUTORA LIMITADA**

2) CEMIG DISTRIBUICAO S.A

EMENTA: DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. LICITUDE. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252 no dia 30/08/18, decidiu aprovar a seguinte tese de repercussão geral: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011647-71.2017.5.03.0071

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MAURICIO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
RECORRIDO	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0011647-71.2017.5.03.0071 (RO)

Recorrente: **MAURICIO BASILIO DA SILVA**

Recorridos: **1) LIBE CONSTRUTORA LIMITADA**

2) CEMIG DISTRIBUICAO S.A

EMENTA: DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. LICITUDE. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252 no dia 30/08/18, decidiu aprovar a seguinte tese de repercussão geral: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR-Juiz Convocado Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010798-84.2015.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	VERONICA VALADARES ROCHA(OAB: 148601/MG)
ADVOGADO	KARLA REIS NETO LOPES(OAB: 153204/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	JAQUISON PATROCINIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	EDNILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010798-84.2015.5.03.0034 (AP)

AGRAVANTE: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

AGRAVADO: JAQUISON PATROCINIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - RESPEITO À COISA JULGADA - "*Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal*" (art. 879, §1º, da CLT).

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada,

analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no

mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reduzir os honorários periciais contábeis para o valor de R$1.500,00. Custas pela agravante, no valor de R$44,26.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010798-84.2015.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	VERONICA VALADARES ROCHA(OAB: 148601/MG)
ADVOGADO	KARLA REIS NETO LOPES(OAB: 153204/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	JAQUISON PATROCINIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	EDNILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUISON PATROCINIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0010798-84.2015.5.03.0034 (AP)

AGRAVANTE: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

AGRAVADO: JAQUISON PATROCINIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada,

analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no

mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reduzir os honorários periciais contábeis para o valor de

R$1.500,00. Custas pela agravante, no valor de R$44,26.

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - RESPEITO À COISA JULGADA - "*Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal*" (art. 879, §1º, da CLT).

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010798-84.2015.5.03.0034 (AP)

AGRAVANTE: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

AGRAVADO: JAQUISON PATROCINIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

Acórdão

Processo Nº AP-0010798-84.2015.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	VERONICA VALADARES ROCHA(OAB: 148601/MG)
ADVOGADO	KARLA REIS NETO LOPES(OAB: 153204/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	JAQUISON PATROCINIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	EDNILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DE SOUZA

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - RESPEITO À COISA JULGADA - "*Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal*" (art. 879, §1º, da CLT).

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada,

analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no

mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reduzir os honorários periciais contábeis para o valor de

R$1.500,00. Custas pela agravante, no valor de R$44,26.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010798-84.2015.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	VERONICA VALADARES ROCHA(OAB: 148601/MG)
ADVOGADO	KARLA REIS NETO LOPES(OAB: 153204/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	JAQUISON PATROCINIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	EDNILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010798-84.2015.5.03.0034 (AP)

AGRAVANTE: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

AGRAVADO: JAQUISON PATROCINIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - RESPEITO À COISA JULGADA - "*Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal*" (art. 879, §1º, da CLT).

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada,

analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no

mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reduzir os honorários periciais contábeis para o valor de

R$1.500,00. Custas pela agravante, no valor de R$44,26.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010798-84.2015.5.03.0034

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	VERONICA VALADARES ROCHA(OAB: 148601/MG)
ADVOGADO	KARLA REIS NETO LOPES(OAB: 153204/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	JAQUISON PATROCINIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA	JOSE GERALDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	EDNILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- Ednaldo Amaral Pessoa

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0010798-84.2015.5.03.0034 (AP)

AGRAVANTE: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

AGRAVADO: JAQUISON PATROCINIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - RESPEITO À COISA JULGADA - "*Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal*" (art. 879, §1º, da CLT).

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada,

analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no

mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reduzir os honorários periciais contábeis para o valor de

R$1.500,00. Custas pela agravante, no valor de R$44,26.

JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-0010992-43.2017.5.03.0025

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	MARYANA APARECIDA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
AGRAVADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINE NUNES CASSEMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010992-43.2017.5.03.0025 - AP

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

AGRAVANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR

AGRAVADOS: MASTER BRASIL S.A., MARYANA APARECIDA FERREIRA PASSOS, CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO, MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS, VANESSA FARIAS BARTILOTTI, CRISTINE NUNES CASSEMIRO

Despacho do Exmo. Juiz Convocado Relator (ID 30e9ea6), para ciência das partes: "Vistos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1 do TST, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. P.I."

Despacho

Processo Nº AP-0010992-43.2017.5.03.0025

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	MARYANA APARECIDA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
AGRAVADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA FARIAS BARTILOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010992-43.2017.5.03.0025 - AP

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

AGRAVANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR

AGRAVADOS: MASTER BRASIL S.A., MARYANA APARECIDA FERREIRA PASSOS, CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO, MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS, VANESSA FARIAS BARTILOTTI, CRISTINE NUNES CASSEMIRO

Despacho do Exmo. Juiz Convocado Relator (ID 30e9ea6), para ciência das partes: "Vistos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1 do TST, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. P.I."

Despacho

Processo Nº AP-0010992-43.2017.5.03.0025

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	MARYANA APARECIDA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
AGRAVADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010992-43.2017.5.03.0025 - AP

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

AGRAVANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR

AGRAVADOS: MASTER BRASIL S.A., MARYANA APARECIDA FERREIRA PASSOS, CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO, MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS, VANESSA FARIAS BARTILOTTI, CRISTINE NUNES CASSEMIRO

Despacho do Exmo. Juiz Convocado Relator (ID 30e9ea6), para ciência das partes: "Vistos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1 do TST, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. P.I."

Despacho

Processo Nº AP-0010992-43.2017.5.03.0025

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	MARYANA APARECIDA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
AGRAVADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARYANA APARECIDA FERREIRA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010992-43.2017.5.03.0025 - AP

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

AGRAVANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR

AGRAVADOS: MASTER BRASIL S.A., MARYANA APARECIDA FERREIRA PASSOS, CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO, MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS, VANESSA FARIAS BARTILOTTI, CRISTINE NUNES CASSEMIRO

Despacho do Exmo. Juiz Convocado Relator (ID 30e9ea6), para ciência das partes: "Vistos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1 do TST, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. P.I."

Despacho

Processo Nº AP-0010992-43.2017.5.03.0025

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	MARYANA APARECIDA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
AGRAVADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)

AGRAVADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010992-43.2017.5.03.0025 - AP

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

AGRAVANTE: EDSON PEREIRA JUNIOR

AGRAVADOS: MASTER BRASIL S.A., MARYANA APARECIDA FERREIRA PASSOS, CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO, MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS, VANESSA FARIAS BARTILOTTI, CRISTINE NUNES CASSEMIRO

Despacho do Exmo. Juiz Convocado Relator (ID 30e9ea6), para ciência das partes: "Vistos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1 do TST, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. P.I."

Despacho

Processo Nº RO-0010069-24.2018.5.03.0173

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	WESLEY TAVARES MARCELINO
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA VIEIRA ALVES(OAB: 153098/MG)
RECORRIDO	AZEVEDO E TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY TAVARES MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010069-24.2018.5.03.0173 - RO

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: WESLEY TAVARES MARCELINO

RECORRIDO: AZEVEDO E TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Despacho do Exmo. Desembargador Relator (ID 5e7aae8), para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011812-06.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 790-B Caput e parágrafo 4º da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P.I."

Despacho

Processo Nº RO-0010069-24.2018.5.03.0173

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	WESLEY TAVARES MARCELINO
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA VIEIRA ALVES(OAB: 153098/MG)
RECORRIDO	AZEVEDO E TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010069-24.2018.5.03.0173 - RO

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: WESLEY TAVARES MARCELINO

RECORRIDO: AZEVEDO E TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Despacho do Exmo. Desembargador Relator (ID 5e7aae8), para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011812-06.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 790-B Caput e parágrafo 4º da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P.I."

Despacho

Processo Nº ROPS-0011041-95.2018.5.03.0010

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	RONALDO FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RECORRIDO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FELICIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011041-95.2018.5.03.0010 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: RONALDO FELICIANO DE SOUZA

RECORRIDO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Despacho do Exmo. Desembargador Relator, para ciência das partes: "Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011812-06.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 790-B, caput e §4, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem -me conclusos para julgamento. P.I"

Despacho

Processo Nº ROPS-0011041-95.2018.5.03.0010

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	RONALDO FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RECORRIDO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011041-95.2018.5.03.0010 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: RONALDO FELICIANO DE SOUZA

RECORRIDO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Despacho do Exmo. Desembargador Relator, para ciência das partes: "Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011812-06.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 790-B, caput e §4, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem -me conclusos para julgamento. P.I"

Despacho

Processo Nº ROPS-0010979-34.2018.5.03.0017

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	GRASIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRASIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010979-34.2018.5.03.0017 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: GRASIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Despacho do Exmo. Desembargador Relator, para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011812-06.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 790-B, caput e §4, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem -me conclusos para julgamento. P.I."

Despacho

Processo Nº ROPS-0010979-34.2018.5.03.0017

Relator Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE	GRASIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010979-34.2018.5.03.0017 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: GRASIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Despacho do Exmo. Desembargador Relator, para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011812-06.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 790-B, caput e §4, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem-me conclusos para julgamento. P.I."

Despacho

Processo Nº ROPS-0010979-34.2018.5.03.0017

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	GRASIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMICIO GOMES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010979-34.2018.5.03.0017 - ROPS

Gab. Des. Jorge Berg de Mendonça

Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE: GRASIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Despacho do Exmo. Desembargador Relator, para ciência das partes: "Vistos, etc. Determino o sobrestamento do presente feito, até decisão final nos autos de nº 0011812-06.2018.5.03.0000, em que o Tribunal Pleno deste Regional discute arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 790-B, caput e §4, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Após, voltem -me conclusos para julgamento. P.I."

Despacho

Processo Nº RO-0010874-87.2018.5.03.0007

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MIRENE RAMOS CHACARA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
RECORRIDO	MIRENE RAMOS CHACARA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRENE RAMOS CHACARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010874-87.2018.5.03.0007 - RO

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

RECORRENTES: MIRENE RAMOS CHACARA , CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDOS: MIRENE RAMOS CHACARA , CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho do Exmo. Juiz Convocado Relator, para ciência da reclamante: "Vistos. Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais (§ 4º, do art. 790-A, da CLT), em que pese o valor da aposentadoria recebida atualmente (carta de concessão de ID 451e030) superar o limite previsto no § 3º, do art. 790-A, da CLT. P.I".

Despacho

Processo Nº AIRO-0011293-86.2017.5.03.0090

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
ADVOGADO	LUCAS PASSIGATT FRANCO(OAB: 181850/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)

AGRAVADO	NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME
AGRAVADO	MATHEUS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
AGRAVADO	FB FRIGORIFICO LTDA - ME
AGRAVADO	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO EUSTAQUIO BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011293-86.2017.5.03.0090 - AIRO

Gab. Des. Anemar Pereira Amaral

Despacho do Exmo. Juiz Convocado Relator, para ciência do 4º reclamado, Geraldo Eustáquio Bicalho: "Vistos. Recorre o 4º reclamado Geraldo Eustaquio Bicalho sob o ID b993609, mas deixa de recolher o preparo recursal, pleiteando o benefício da justiça gratuita. Intime-se o 4º réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos termos do § 4º, do art. 790-A, da CLT. P.I".

Edital

Edital

Processo Nº AP-0010479-45.2016.5.03.0014

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE SABINO E SOUZA
AGRAVADO	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	EDSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUSA MIRANDA(OAB: 40673/MG)
AGRAVADO	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
AGRAVADO	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0010479-45.2016.5.03.0014 AP

Relator: Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz Convocado Relator Jessé Cláudio Franco de Alencar, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o réu/ré **DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - CNPJ 21.892.187/0001-55** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, fica INTIMADO pelo presente edital para:

- Tomar ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal: "**EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PROVAS.** A desconsideração inversa da personalidade jurídica apenas é admitida em situações excepcionais, quando há comprovação nos autos de que houve a transferência do patrimônio pessoal do sócio executado à pessoa jurídica, com a finalidade de fraudar a execução. A simples integração de um dos sócios executados ao quadro societário de outra empresa não é o suficiente para direcionar a execução contra pessoa jurídica que não participou da relação processual. **ACÓRDÃO**: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da lide, com a consequente liberação da penhora realizada. Custas na forma da lei."

A decisão pode ser lida, na integra, no site https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o código: 19060617062536200000040183583.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2019.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RO-0010939-98.2017.5.03.0013

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	LORRAYNE DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)
ADVOGADO	SILVERIO GONCALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)
RECORRENTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	LORRAYNE DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO	SILVERIO GONCALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0010939-98.2017.5.03.0013 RO

Relator: Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz Convocado Relator Jessé Claudio Franco de Alencar , FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o réu/ré **MASTER BRASIL S.A. - CNPJ: 07.540.979/0001-30** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, fica INTIMADO pelo presente edital para:

- Tomar ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal: "EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA.**

ÍNDICE APLICÁVEL. Nos termos do item II da Súmula 73 do TRT da 3ª Região, considerando as decisões

proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e

na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº

0000479-60.2011.5.04.0231, deverá ser aplicada a TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas

até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o IPCA-E. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira

Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à

unanimidade, conheceu dos recursos ordinário e adesivo interpostos; no mérito, sem divergência, negou

provimento ao recurso da 2ª reclamada, bem como deu parcial provimento ao recurso da reclamante para

estabelecer que na correção dos créditos trabalhistas será observada a TR até 24/03/2015 e, a partir de

então, o IPCA-E. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor da condenação."

A decisão pode ser lida, na integra, no site https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o número que aparece embaixo do código de barras no canto inferior direito do documento que deve ser visto pela parte.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2019.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RO-0011466-18.2017.5.03.0056

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
RECORRIDO	SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO	HELIO JOSE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0011466-18.2017.5.03.0056 RO

Relator: Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz Convocado Relator Jessé Claudio Franco de Alencar , FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando o réu/ré **SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 03.300.859/0001-04** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, fica

INTIMADO pelo presente edital para:

- Tomar ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal: **"EMENTA**: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN ELIGENDO".** A responsabilidade subsidiária, no direito do trabalho, decorre da inadimplência do devedor principal, chegando a transcender a teoria da culpa "in vigilando" ou "in eligendo" do direito comum, sendo certo que a condenação subsidiária não advém de mera suposição do julgador sobre possíveis deslizes ou incúria do real empregador. Deriva, isto sim, de um complexo sistema de princípios e normas constitucionais e ordinárias, todas de ordem pública, visando à proteção do salário. Deve ser ainda considerado o risco empresarial, compartilhado pelos empreendedores que se beneficiam da força de trabalho. **ACÓRDÃO**: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, parte integrante."

A decisão pode ser lida, na integra, no site https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (utilize o Mozilla Firefox), digitando-se o código: 19060714405779600000040224172.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2019.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº AP-0010992-43.2017.5.03.0025

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	MARYANA APARECIDA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
AGRAVADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0010992-43.2017.5.03.0025 AP

Relator: Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando as partes MASTER BRASIL S/A e MÁRCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ficam INTIMADAS pelo presente edital para tomar ciência do despacho ID 30e9ea6:

- "Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1 do TST, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Eu, JULIANA FURTADO BANDEIRA SARTÓRIO, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº AP-0010992-43.2017.5.03.0025

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
AGRAVANTE	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	MARYANA APARECIDA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
AGRAVADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINE NUNES CASSEMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
ADVOGADO	ALINE BARBOSA PINTO(OAB: 123105/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0010992-43.2017.5.03.0025 AP

Relator: Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando as partes MASTER BRASIL S/A e MÁRCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ficam INTIMADAS pelo presente edital para tomar ciência do despacho ID 30e9ea6:

- "Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1 do TST, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Eu, JULIANA FURTADO BANDEIRA SARTÓRIO, digitei, e assino o presente.

Secretaria da Sétima Turma

Acórdão

Acordao

Publicação dos acórdãos proferidos pelos Exmos.

Desembargadores e

Juízes convocados da Sétima Turma, encontrando-se o processo

na

Diretoria de Recursos, na Av. Contorno, 4631- térreo.

Processo Nº RO-0000170-58.2014.5.03.0135

Processo Nº RO-00170/2014-135-03-00.3

Complemento	3a. Vara do Trab.de Gov. Valadares
Relator	Des. Fernando Antonio Viegas Peixoto
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: MG 56543)

Recorrente(s)	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
Advogado	Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: MG 50762)
Recorrente(s)	Francklin Alves da Silva
Advogado	Fabio Alves de Freitas(OAB: MG 116070)
Recorrido(s)	os mesmos

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO DO STF. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, com repercussão geral, decidiu pela licitude da terceirização, mesmo quando feita em atividade fim da Empresa, como é o caso dos autos. Assim, diante da repercussão geral reconhecida no julgamento feito no pretório excelso, entende-se por regular a terceirização perpetrada na demanda em exame.

DECISÃO: A Turma, unanimemente, conheceu os Recursos Ordinários e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Apelo das Reclamadas, para reputar lícita a terceirização havida nos presentes autos e excluir o liame empregatício diretamente com a Telemar (como corolário temos também a exclusão da determinação de retificação da CTPS), mantendo, contudo, os benefícios convencionais da Telemar, em razão da aplicação da Isonomia. A responsabilidade da Telemar, tomadora de serviços, pelas parcelas eventualmente objeto da condenação, passa a ser subsidiária. À unanimidade, deu parcial provimento ao Apelo do Reclamante, para acrescer à condenação os reflexos da inclusão dos valores de aluguel do veículo, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, na remuneração do Autor, em férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS + 40% e adicional de periculosidade. Determinou, ainda, que a 1ª Reclamada retifique a CTPS obreira, para que conste como remuneração a quantia fixa + os valores do aluguel então reconhecido. Proveu, ainda, para condenar as Rés ao pagamento de R$ 200,00 por mês a título de indenização por desgaste e depreciação do veículo do Reclamante. Manteve o valor da condenação e das custas processuais, porquanto ainda compatíveis.

Processo Nº ROPS-0000633-54.2014.5.03.0020

Processo Nº ROPS-00633/2014-020-03-00.0

Complemento	20a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Paulo Roberto de Castro
Recorrente(s)	Dayse Gleiciane de Alcantara
Advogado	Simone Evangelista Moreira(OAB: MG 107206)
Recorrente(s)	Contax S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: MG 56526)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)

DECISÃO: A Turma, unanimemente, conheceu dos recursos. No mérito, em sede de juízo positivo de retratação, à unanimidade negou provimento ao recurso da reclamante e deu provimento ao recurso da reclamada para, reconhecendo a licitude da terceirização, isentar as reclamadas da condenação solidária que lhes fora imposta em 2ª instância em decorrência do vínculo de emprego, excluindo o pagamento de diferenças salariais, reflexos das diferenças salariais, diferenças de tíquete refeição e determinação de retificação da CTPS. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isenta, ante o pálio da justiça gratuita. Tudo na forma da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator, juntada aos autos, que integra esta certidão, para os fins e efeitos do artigo 895, parágrafo 1o, IV da CLT

Processo Nº ROPS-0000883-92.2014.5.03.0180

Processo Nº ROPS-00883/2014-180-03-00.1

Complemento	42a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Cristiana M.Valadares Fenelon
Recorrente(s)	Hevemara Yuri Almeida
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: MG 126340)
Recorrente(s)	A & C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Recorrente(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Recorrido(s)	os mesmos

DECISÃO: A Turma, no exercício do juízo positivo de retratação, à unanimidade absolveu as reclamadas da condenação imposta. Invertidos, em consequência, os ônus da sucumbência. Custas calculadas sobre o valor da causa, a cargo da autora, isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. As razões de decidir vêm a seguir expostas: TERCEIRIZAÇÃO. ILEGALIDADE. Os presentes autos retornam por determinação do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, para exame da questão referente ao julgamento do ARE 791932, Tema de Repercussão Geral 739, que fixou o seguinte entendimento: "nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada (...)". Concedida vista às partes, pela decisão de f. 237, nada manifestaram. Segundo consta da decisão de f. 227, esta Sétima Turma confirmou a decisão de primeiro grau, que reconheceu a relação de emprego com a segunda reclamada, por considerar ilícita a contratação por intermédio da primeira ré, em virtude de estar envolvida a execução de atividade fim da tomadora. A leitura da sentença de primeiro grau mostra que foi reconhecida a ilegalidade da terceirização, em consonância com as alegações da inicial, por envolver atividade fim da empresa contratante, tendo sido declarada a relação de emprego com a segunda ré. Embora a determinação de retorno dos autos para exame mencione a decisão proferida no ARE 791.932, entendo que o tema há de ser analisado à luz da decisão proferida pelo mesmo STF no RE 958.252. E assim porque, o argumento que orientou a decisão não mais subsiste ante o entendimento pacificado pelo STF no julgamento do RE 958252, o qual fixou a legalidade da contratação terceirizada, mesmo quando envolva a execução de atividade fim do tomador, em qualquer hipótese, o que torna desnecessário discutir a autorização específica prevista na Lei 9.472/97. Não obstante a autorização da terceirização em atividade fim, a legalidade desse tipo de contratação há de ser avaliada à luz do artigo 4º-A da Lei 6.019/74, com redação da Lei 13.429, de 2017, e segundo o qual é possível a contratação de quaisquer atividades, inclusive atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que detenha capacidade econômica compatível com a respectiva execução, cabendo a ela contratar, remunerar e dirigir o trabalho realizado pelos empregados que admitir. Em tal contexto, é essencial que a atividade seja dirigida pelo prestador. No caso em apreço, nada foi alegado a respeito de eventual desvirtuamento da contratação terceirizada sob o ângulo da direção dos trabalhos. A reclamante asseverou, na peça de ingresso, que a ilegalidade resultaria tão somente da execução de atividade fim, argumento que, como já ressaltado, não mais subsiste. A leitura da peça de ingresso mostra, inclusive, que a autora sequer postulou isonomia

com os empregados da tomadora. Por consequência, há de ser alterada a conclusão no tocante à legalidade da terceirização para excluir a relação de emprego reconhecida com a segunda reclamada. Em consequência, é indevido o pagamento das parcelas constantes da condenação, a saber diferenças salariais com reflexos, bem como ressarcimento correspondente ao cartão alimentação. Em consequência, ficam invertidos os ônus da sucumbência. Incabível o deferimento de honorários advocatícios, por se tratar de demanda ajuizada em data muito anterior à Lei 13.467/2017, sendo certo que até mesmo a sentença antecede a essa norma

Processo Nº ROPS-0001479-11.2014.5.03.0137

Processo Nº ROPS-01479/2014-137-03-00.3

Complemento	37a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Paulo Roberto de Castro
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
Recorrente(s)	Liq Corp S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
Recorrente(s)	Luciano Taroni Avila
Advogado	Vinicius Martins Cavalcanti(OAB: MG 74018)
Recorrido(s)	os mesmos

DECISÃO: A Turma, unanimemente, conheceu dos recursos, à exceção do pedido da 1ª reclamada de exclusão da justiça gratuita ao autor, por ausência de interesse em recorrer. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante e deu provimento aos recursos das reclamadas para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a 2ª reclamada, a determinação de retificação da CTPS, além, ainda, da condenação quanto as demais verbas fixadas pela decisão de 1º grau. Tudo na forma da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator, juntada aos autos, que integra esta certidão, para os fins e efeitos do artigo 895, parágrafo 1o, IV da CLT

Processo Nº ROPS-0001776-58.2014.5.03.0059

Processo Nº ROPS-01776/2014-059-03-00.8

Complemento	1a. Vara do Trab.de Gov. Valadares
Relator	Des. Paulo Roberto de Castro
Recorrente(s)	A & C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Recorrido(s)	Liliane Alves Jardim
Advogado	Raphael Rocha Leite(OAB: MG 142522)
Recorrido(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)

DECISÃO: A Turma, unanimemente, conheceu do recurso. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir as seguintes parcelas da condenação: (a) intervalo intrajornada; (b) multa do art. 477 da CLT. Reduziu o valor da condenação para R$ 4.000,00, com custas proporcionais. Tudo na forma da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator, juntada aos autos, que integra esta certidão, para os fins e efeitos do artigo 895, parágrafo 1o, IV da CLT

Processo Nº ED-0001960-54.2011.5.03.0112

Processo Nº ED-01960/2011-112-03-00.0

Complemento	33a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Paulo Roberto de Castro
Embargante	Maira Figueiredo Maia
Advogado	Giovana Camargos Meireles(OAB: MG 76902)
Parte Contraria	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Nivia Silveira da Mota(OAB: MG 110434)
Advogado	Andreia Vieira Rabelo(OAB: MG 114945)

DECISÃO: A Turma, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para em total fidelidade ao comando exequendo, estabelecer que o valor dos honorários advocatícios assistenciais, à razão de 15%, é de R$ 22.692,26 em 30.09.2018 e não de R$ 19.337,95 como lançado pelo perito à f. 1344. Tudo na forma da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator, juntada aos autos, que integra esta certidão, para os fins e efeitos do artigo 897-A da CLT.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019

Gilberto Alves Leite

Secretario(a) da 7a. Turma do TRT da 3a Regiao

Despacho

Despacho

Processo Nº Pet-0010879-96.2019.5.03.0000

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
REQUERENTE	VALDECI FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	DANNYLA SOUSA MELO(OAB: 119141/MG)
ADVOGADO	EDUARDO WILLIAM SILVA(OAB: 78617/MG)
REQUERIDO	JOAO FABIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI FERREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência do requerente, VALDECI FERREIRA BATISTA, por seus procuradores, da decisão a seguir transcrita:

"Vistos os autos.

Trata-se de Procedimento de "***CORREIÇÃO PARCIAL***, *com fundamento nos artigos 34 a 37 do Regimento Interno do TRT 3ª Região, em face do MMa. Juíza do Trabalho da 2ª Vara de Poços*

de Caldas" destaque original (f. 2), no qual o requerente, em suma, aduz:

"Para corrigir o feito em primeira instancia é necessário uma decisão no presente de correição parcial, com previsão nos artigos 34 a 37 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Trabalhista, cujo teor se encaixa na situação invocada pelo Reclamante justamente nas ações e nos atos contrários à boa ordem processual, conforme segue:

Art. 34. A correição parcial, desde que não haja recurso específico, é cabível para corrigir ações, omissões, abusos e atos contrários à boa ordem processual, que impliquem erro de procedimento. (V. Ato Regimental TRT3 n. 2/2013, que substituiu a expressão "reclamação correcional" por "correição parcial".)

Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correição parcial é de oito dias, independentemente da qualidade do interessado. (V. Ato Regimental TRT3 n. 2/2013, que substituiu a expressão "reclamação correcional" por "correição parcial".)

Art. 35. Da petição inicial da correição parcial constará, obrigatoriamente: (V. Ato Regimental TRT3 n. 2/2013, que substituiu a expressão "reclamação correcional" por "correição parcial)

I - a qualificação do autor e a indicação da autoridade a que se refere a impugnação;

II - o fato com a indicação dos fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido e as suas especificações;

IV - a indicação das provas necessárias à instrução dos fatos alegados.

§ 1º A certidão de inteiro teor ou a cópia reprográfica da decisão ou do despacho reclamado, além dos documentos indispensáveis ao procedimento, instruirão a petição inicial.

§ 2º A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas.

§ 3º A inicial, quando subscrita por Advogado, acompanhar-se-á do respectivo mandato, na forma da lei.

§ 4º Verificando o Corregedor ou o Vice-Corregedor que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos neste artigo, ou que apresenta defeitos e irregularidades que dificultem o julgamento de mérito, determinará, especificadamente, que o autor a emende, ou a complete, no prazo de cinco dias. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013)

§ 5º A inicial será indeferida, desde logo, quando não for o caso de correição parcial, ou ainda, quando, concedido prazo para a emenda ou complementação da inicial, tal como previsto no § 4º deste artigo, o autor não cumprir a diligência especificada. (Acrescentado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 113/2010) (V. Ato Regimental TRT3 n. 2/2013, que substituiu a expressão "reclamação correcional" por "correição parcial)

Art. 36. Estando a petição em ordem e regularmente instruída, o Corregedor ou o Vice-Corregedor mandará autuá-la e ordenará a notificação da autoridade reclamada, encaminhando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para que se manifeste em dez dias, seguindo-se, se for o caso, a instrução e a decisão. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013)

Parágrafo único. A decisão liminar poderá ser proferida, se relevante o fundamento ou quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida requerida.

Art. 37. Aplicam-se as disposições desta Seção, no que couber, ao pedido de providência e à representação.

Neste caso, as questões decididas pelos juízes substitutos, ainda que queiram ajudar a dar andamento no feito, só trouxeram confusão, pois não entenderam que neste feito, o Reclamante já havia denunciado o acordo e utilizado de cláusula para retomar o processo de conhecimento, deferido pelo magistrado titular da vara, cuja decisão não foi alvo de nenhum recurso ou impugnação por parte dos Reclamados, o que configura preclusão." (f. 7/8)

Conforme trecho extraído dos fundamentos apresentados pelo próprio requerente, o procedimento em análise é da competência da Corregedoria Regional deste Tribunal.

Assim, o requerente deverá observar o procedimento de distribuição disposto no site deste Tribunal a fim de que o expediente em análise seja corretamente endereçado à Corregedoria Regional deste Tribunal. E, para tanto, o requerente deverá acessar ao site deste tribunal acessando os seguintes links:

"*Institucional - Corregedoria - Fale com a Corregedoria*" ou acessando diretamente o link "http://as3.trt3.jus.br/corregedoria/cadastro.htm?dswid=7835)"

Ante o exposto, determino o respectivo arquivamento da petição apresentada.

Intime-se o requerente dando-lhe ciência a respeito do.procedimento de distribuição da medida correicional apresentada.

Feito, arquive-se com baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Fernando Antônio Viégas Peixoto
Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.6.2019 (divulgada no dia 27.6.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

LUCIENE DUARTE SOUZA

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010298-74.2017.5.03.0025

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
RECORRENTE	SONIA ROCHA DE FARIA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
RECORRIDO	SONIA ROCHA DE FARIA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA ROCHA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos os autos.

Ante o teor dos Embargos de Declaração apresentados pelas partes, bem como a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao r. Acórdão embargado, concedo vista pelo prazo

comum de 5 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019

Fernando Antônio Viégas Peixoto

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RO-0010298-74.2017.5.03.0025

Relator	Fernando Antônio Viégas Peixoto
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
RECORRENTE	SONIA ROCHA DE FARIA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
RECORRIDO	SONIA ROCHA DE FARIA
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos os autos.

Ante o teor dos Embargos de Declaração apresentados pelas partes, bem como a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao r. Acórdão embargado, concedo vista pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019

Fernando Antônio Viégas Peixoto

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Secretaria da Oitava Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0010978-86.2017.5.03.0113

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	JOSE CARLOS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS OLIVEIRA SANTOS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010978-86.2017.5.03.0113

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CONVENCIMENTO DO JULGADOR. Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, a teor do art. 479 do CPC, o que não ocorreu, observo que não foram elididos os levantamentos periciais, não há nos autos fatos ou elementos aptos a infirmar ou desabonar a prova técnica realizada, dessa maneira, prevalecem as conclusões do expert.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Acórdão

Processo Nº RO-0011247-05.2018.5.03.0077

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
RECORRIDO	MICHAEL DOUGLAS MARTINS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
ADVOGADO	GRACINNELLY SOUZA RAMALHO(OAB: 170790/MG)
PERITO	CHRISTIANO AMARAL FERNANDES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Processo: 0011247-05.2018.5.03.0077

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. A caracterização da insalubridade depende dos conhecimentos de um expert na matéria. Assim, a conclusão da perícia somente deve ser afastada quando apresentados elementos de prova em sentido diverso, o que não ocorreu na hipótese vertente.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Ré; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) determinar a liberação, em favor da Recorrente, dos valores a ela pertencentes, bloqueados junto à segunda Reclamada; 2) autorizar os descontos estabelecidos convencionalmente como cota de participação do empregado para o fornecimento do tíquete-alimentação, do valor das diferenças deferidas, observados os montantes já descontados sob esse título; manteve o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0011247-05.2018.5.03.0077

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
RECORRIDO	MICHAEL DOUGLAS MARTINS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
ADVOGADO	GRACINNELLY SOUZA RAMALHO(OAB: 170790/MG)
PERITO	CHRISTIANO AMARAL FERNANDES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DOUGLAS MARTINS SANTOS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011247-05.2018.5.03.0077

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. A caracterização da insalubridade depende dos conhecimentos de um expert na matéria. Assim, a conclusão da perícia somente deve ser afastada quando apresentados elementos de prova em sentido diverso, o que não ocorreu na hipótese vertente.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Ré; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) determinar a liberação, em favor da Recorrente, dos valores a ela pertencentes, bloqueados junto à segunda Reclamada; 2) autorizar os descontos estabelecidos convencionalmente como cota de participação do empregado para o fornecimento do tíquete-alimentação, do valor das diferenças deferidas, observados os montantes já descontados sob esse título; manteve o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0011247-05.2018.5.03.0077

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
RECORRIDO	MICHAEL DOUGLAS MARTINS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
ADVOGADO	GRACINNELLY SOUZA RAMALHO(OAB: 170790/MG)
PERITO	CHRISTIANO AMARAL FERNANDES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANO AMARAL FERNANDES

Código para aferir autenticidade deste caderno: 136428

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011247-05.2018.5.03.0077

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. A caracterização da insalubridade depende dos conhecimentos de um expert na matéria. Assim, a conclusão da perícia somente deve ser afastada quando apresentados elementos de prova em sentido diverso, o que não ocorreu na hipótese vertente.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Ré; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) determinar a liberação, em favor da Recorrente, dos valores a ela pertencentes, bloqueados junto à segunda Reclamada; 2) autorizar os descontos estabelecidos convencionalmente como cota de participação do empregado para o fornecimento do tíquete-alimentação, do valor das diferenças deferidas, observados os montantes já descontados sob esse título; manteve o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0011264-44.2018.5.03.0173

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	FATIMO JUNIOR NASCIMENTO
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
AGRAVADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMO JUNIOR NASCIMENTO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011264-44.2018.5.03.0173

EMENTA: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA ALÉM DA PENHORA. ART. 899 DA CLT. Inexiste óbice ao prosseguimento da execução provisória ulteriormente ao momento em que ocorre a garantia do juízo, devendo ser promovido o julgamento dos Embargos à Execução e/ou da Impugnação à Sentença de Liquidação, vias processuais estas em se ataca a correção da conta homologada. O objetivo precípuo da execução provisória é a consolidação do montante exato da dívida que decorre da sentença liquidanda, atentando, pois, contra o princípio da celeridade postergar a solução das questões primordiais que envolvem o cálculo de liquidação homologado, para a efetivação tão somente após o trânsito em julgado da sentença exequenda. O que se obsta, nesta fase processual, é apenas a prática de atos que importam alienação de domínio ou a liberação de valores em prol do exequente antes da execução se tornar definitiva.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução, a fim de que seja julgada a Impugnação à Sentença de Liquidação, seguindo-se no regular processamento do feito, como se entender de direito, obstaculizada, nessa fase processual, tão-somente a prática de atos que importem alienação de domínio e/ou liberação de valores em prol do Exequente, o que poderá ocorrer apenas quando a execução se tornar definitiva; custas, pela Executada, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos moldes do art. 789-A, inc. IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AGRAVANTE	FATIMO JUNIOR NASCIMENTO
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
AGRAVADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Processo: 0011264-44.2018.5.03.0173

Acórdão

Processo Nº AP-0011264-44.2018.5.03.0173

Relator Márcio Ribeiro do Valle

EMENTA: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA ALÉM DA PENHORA. ART. 899 DA CLT. Inexiste óbice ao prosseguimento da execução provisória ulteriormente ao momento em que ocorre a garantia do juízo, devendo ser promovido o julgamento dos Embargos à Execução e/ou da Impugnação à Sentença de Liquidação, vias processuais estas em se ataca a correção da conta homologada. O objetivo precípuo da execução provisória é a consolidação do montante exato da dívida que decorre da sentença liquidanda, atentando, pois, contra o princípio da celeridade postergar a solução das questões primordiais que envolvem o cálculo de liquidação homologado, para a efetivação tão somente após o trânsito em julgado da sentença exequenda. O que se obsta, nesta fase processual, é apenas a prática de atos que importam alienação de domínio ou a liberação de valores em prol do exequente antes da execução se tornar definitiva.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução, a fim de que seja julgada a Impugnação à Sentença de Liquidação, seguindo-se no regular processamento do feito, como se entender de direito, obstaculizada, nessa fase processual, tão-somente a prática de atos que importem alienação de domínio e/ou liberação de valores em prol do Exequente, o que poderá ocorrer apenas quando a execução se tornar definitiva; custas, pela Executada, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos moldes do art. 789-A, inc. IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0012207-55.2017.5.03.0057

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	RAFAEL OTAVIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL OTAVIANO RIBEIRO DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012207-55.2017.5.03.0057

EMENTA: PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. Sabidamente, o artigo 434 do CPC especifica os momentos adequados para a produção da prova documental, dispondo que esta deve ser apresentada, em juízo, com a petição inicial ou com a contestação. Nesse aspecto, é imperioso concluir, in casu, que a oportunidade de o Autor produzir a prova das suas alegações já estava fulminada pelo instituto da preclusão, quando foi juntado aos autos Resolução RG/RD/05/2016 da MGS.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Processo: 0012207-55.2017.5.03.0057

Acórdão

Processo Nº RO-0012207-55.2017.5.03.0057

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	RAFAEL OTAVIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. Sabidamente, o artigo 434 do CPC especifica os momentos adequados para a

produção da prova documental, dispondo que esta deve ser apresentada, em juízo, com a petição inicial ou com a contestação. Nesse aspecto, é imperioso concluir, in casu, que a oportunidade de o Autor produzir a prova das suas alegações já estava fulminada pelo instituto da preclusão, quando foi juntado aos autos Resolução RG/RD/05/2016 da MGS.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0012607-47.2015.5.03.0087

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	Janaina Paschoalin Dias Burni(OAB: 76189/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ANSELMO GUIMARAES(OAB: 85206/MG)
RECORRENTE	ROSANGELA LUZIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA REGINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 151090/MG)
ADVOGADO	HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 88017/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	Janaina Paschoalin Dias Burni(OAB: 76189/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ANSELMO GUIMARAES(OAB: 85206/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA LUZIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	FLAVIA REGINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 151090/MG)
ADVOGADO	HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 88017/MG)
RECORRIDO	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GLAUCILENE VITOR GORGONHA(OAB: 273830/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	JAUBERT GERALDO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA LUZIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012607-47.2015.5.03.0087

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS. No caso em apreço, é inegável que o segundo Reclamado, na qualidade de beneficiário dos serviços prestados pela autora, deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas decorrentes do labor despendido, cujo contrato de trabalho foi celebrado com a primeira Ré. Ainda que lícita a terceirização da mão de obra, sendo este o atual entendimento do STF, a condenação subsidiária do tomador dos serviços foi respaldada pela Suprema Corte. Com efeito, no dia 30/08/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral, e estabeleceu a tese jurídica de que: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à

contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do Município de Betim, com ressalva de fundamentos do Exmo. Desembargador Sércio da Silva Peçanha quanto à responsabilidade subsidiária do Município; unanimemente, proveu, em parte, o recurso ordinário da Reclamante para: 1) excluir a condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 2) deferir-lhe 1 hora extra intervalar, e não apenas o período suprimido, conforme frequência já fixada no primeiro grau e reflexos em aviso prévio, férias com acréscimo de 1/3, 13ºs. salários, FGTS + 40% e RSR's; 3) condenar os Réus ao pagamento da multa de 40% do FGTS; determinou a inclusão da multa fundiária na base de cálculo da apenação do art. 467 da CLT, já deferida no primeiro grau; 4) determinar a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/3/2015 e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deverá ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); para fins previdenciários, declarou a natureza indenizatória da multa fundiária e das incidências reflexas em férias + 1/3 e FGTS + 40%; manteve o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0012607-47.2015.5.03.0087

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	Janaina Paschoalin Dias Burni(OAB: 76189/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ANSELMO GUIMARAES(OAB: 85206/MG)
RECORRENTE	ROSANGELA LUZIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA REGINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 151090/MG)
ADVOGADO	HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 88017/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	Janaina Paschoalin Dias Burni(OAB: 76189/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ANSELMO GUIMARAES(OAB: 85206/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA LUZIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA REGINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 151090/MG)
ADVOGADO	HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 88017/MG)
RECORRIDO	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GLAUCILENE VITOR GORGONHA(OAB: 273830/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	JAUBERT GERALDO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012607-47.2015.5.03.0087

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS. No caso em apreço, é inegável que o segundo Reclamado, na qualidade de beneficiário dos serviços prestados pela autora, deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas decorrentes do labor despendido, cujo contrato de trabalho foi celebrado com a primeira Ré. Ainda que lícita a terceirização da mão de obra, sendo este o atual entendimento do STF, a condenação subsidiária do tomador dos serviços foi respaldada pela Suprema Corte. Com efeito, no dia 30/08/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral, e estabeleceu a tese jurídica de que: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do Município de Betim, com ressalva de fundamentos do Exmo. Desembargador Sércio da Silva Peçanha quanto à responsabilidade subsidiária do Município; unanimemente, proveu, em parte, o recurso ordinário da Reclamante para: 1) excluir a condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 2) deferir-lhe 1 hora extra intervalar, e não apenas o período suprimido, conforme frequência já fixada no primeiro grau e reflexos em aviso prévio, férias com acréscimo de 1/3, 13ºs. salários, FGTS + 40% e RSR's; 3) condenar os Réus ao pagamento da multa de 40% do FGTS; determinou a inclusão da multa fundiária na base de cálculo da apenação do art. 467 da CLT, já deferida no primeiro grau; 4) determinar a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/3/2015 e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deverá ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); para fins previdenciários, declarou a natureza indenizatória da multa fundiária e das incidências reflexas em férias + 1/3 e FGTS + 40%; manteve o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010321-97.2016.5.03.0140

Acórdão

Processo Nº AP-0010321-97.2016.5.03.0140

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	TOTVS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
ADVOGADO	MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS(OAB: 386424/SP)
ADVOGADO	RENATA DE MATOS FERREIRA(OAB: 197824/RJ)
AGRAVANTE	DANIEL VALE MARTINS
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
AGRAVADO	TOTVS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
ADVOGADO	MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS(OAB: 386424/SP)
ADVOGADO	RENATA DE MATOS FERREIRA(OAB: 197824/RJ)
AGRAVADO	DANIEL VALE MARTINS
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL VALE MARTINS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.Para o período laborado até 04/03/2009 considera-se o pagamento do crédito como o fato gerador do recolhimento das contribuições sociais. Para o período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação do serviço (regime de competência). Entendimento pacificado por meio da Súmula 45 deste Regional.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; custas pela executada no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0010321-97.2016.5.03.0140

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	TOTVS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
ADVOGADO	MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS(OAB: 386424/SP)
ADVOGADO	RENATA DE MATOS FERREIRA(OAB: 197824/RJ)
AGRAVANTE	DANIEL VALE MARTINS
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
AGRAVADO	TOTVS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
ADVOGADO	MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS(OAB: 386424/SP)
ADVOGADO	RENATA DE MATOS FERREIRA(OAB: 197824/RJ)
AGRAVADO	DANIEL VALE MARTINS
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTVS S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010321-97.2016.5.03.0140

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO

GERADOR.Para o período laborado até 04/03/2009 considera-se o pagamento do crédito como o fato gerador do recolhimento das contribuições sociais. Para o período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação do serviço (regime de competência). Entendimento pacificado por meio da Súmula 45 deste Regional.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; custas pela executada no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0010321-97.2016.5.03.0140

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	TOTVS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
ADVOGADO	MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS(OAB: 386424/SP)
ADVOGADO	RENATA DE MATOS FERREIRA(OAB: 197824/RJ)
AGRAVANTE	DANIEL VALE MARTINS
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
AGRAVADO	TOTVS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)

ADVOGADO	MATEUS MARINHO ARAO DOS SANTOS(OAB: 386424/SP)
ADVOGADO	RENATA DE MATOS FERREIRA(OAB: 197824/RJ)
AGRAVADO	DANIEL VALE MARTINS
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA LIMA CORREA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010321-97.2016.5.03.0140

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.Para o período laborado até 04/03/2009 considera-se o pagamento do crédito como o fato gerador do recolhimento das contribuições sociais. Para o período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação do serviço (regime de competência). Entendimento pacificado por meio da Súmula 45 deste Regional.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; custas pela executada no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acordao

Certifico que às 9h e 30min do dia 19 de junho de 2019, no 10o.

andar

do edifício - sede do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira

Região,

pela sua Oitava Turma, sob a Presidência do Exmo.

Desembargador

Márcio Ribeiro do Valle foi realizada a audiência de Publicação dos

seguintes acórdãos. Endereço para decurso do prazo: Av. do

Contorno

n.4.631, térreo, Bairro Funcionários. (fone:3228.7156 - 3228.7150)

Processo Nº ROPS-0000128-19.2014.5.03.0067

Processo Nº ROPS-00128/2014-067-03-00.9

Complemento	1a. Vara do Trab.de Montes Claros
Relator	Des. Jose Marlon de Freitas
Recorrente(s)	AeC Centro de Contatos S.A.
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
Advogado	Renata Geralda da Silva(OAB: MG 105811)
Recorrente(s)	Janderson Stanlei Rodrigues dos Santos
Advogado	Thiago Pereira Neves(OAB: MG 123766)
Advogado	Mario Aislan Moreira Correa(OAB: MG 139845)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Marina Mendonca Pinheiro(OAB: MG 142364)
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrido(s)	os mesmos

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, CONHECEU dos recursos ordinários interpostos pela 2ª ré - A&C- e pelo autor (fls. 235/257 e 263/268) e do recurso adesivo da 1ª ré - Tim (fls.300/331), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, exercendo o juízo de retratação nos termos do inciso II do §1º do artigo 15 da Resolução

GP n. 9/2015 e dos artigos 1.030, II, e 1.041, §1º, ambos do CPC, aqui aplicados por analogia, AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS, DEU-LHES PROVIMENTO para, declarando a licitude da terceirização entre elas aventada, afastar a formação do vínculo de emprego com a tomadora e a obrigação de retificar a CTPS, no que pertine ao registro do empregador, bem como, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos respectivos, diferenças de tícket-alimentação, bem como da PLR 2012; Ao RECURSO DO RECLAMANTE, unanimemente, NEGOU-LHE PROVIMENTO. FUNDAMENTOS: RECURSO DAS RECLAMADAS. "Terceirização ilícita. Vínculo de emprego com a tomadora (1ª ré). Benefícios convencionais. Responsabilidade solidária: Após o julgamento proferido por esta d. Turma, por meio do acórdão de fls. 337 e verso, acrescido da decisão de embargos de declaração de fl. 347, houve interposição de recurso de revista (certidão de fl. 381), tendo sido determinada a suspensão do processo (fl. 380). Com o advento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 791.932, apreciando o tema 739 de Repercussão Geral, por despacho do Exmo. 1° Vice-Presidente, em razão da tese fixada pela mais Alta Corte, os autos retornaram a esta d. Turma, para juízo de retratação (fls. 382/383). Nos termos do inciso II do §1º do artigo 15 da Resolução GP n. 9/2015 e dos artigos 1.030, II, e 1.041, §1º, ambos do CPC, aqui aplicados por analogia, passo à reapreciação do feito com relação ao tema em epígrafe, em sede de juízo de retratação. Pois bem. Afirmam as reclamadas, em síntese, ser lícita a terceirização realizada, devendo ser afastada a declaração do vínculo de emprego com a 2ª ré (Tim Celular S.A.), bem como serem indeferidos os pedidos de concessão dos benefícios convencionais da categoria. Examino. No que tange à incontroversa terceirização havida entre as demandadas, entendo que a discussão a respeito da sua ilicitude mostra-se inócua diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na recente decisão proferida pelo seu Tribunal Pleno, em 06/mar./2019, nos autos do ARE 791932, apreciando o tema 739 de Repercussão Geral, por meio da qual foi fixada a seguinte tese: "Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 739 da repercussão geral, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que a ele negavam provimento. Acompanharam o Relator com outros fundamentos e sem aderir ao item 1 da sua conclusão os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC", vencida a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018." A ementa do referido acórdão, ficou assim redigida: "CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC." Acatando-se, pois, por disciplina judiciária, a decisão proferida pelo Excelso STF, não se há falar em ilicitude da terceirização havida entre as rés, nem se cogita, por conseguinte, fraude aos direitos trabalhistas da parte autora ou desrespeito ao disposto no artigo 9º da CLT. Ao revés, tendo a autora prestado serviços em favor da tomadora, por intermédio da prestadora, sua real empregadora, inclusive estando subordinado aos superiores hierárquicos também empregados da empresa prestadora dos serviços e executando as tarefas que por eles lhe eram atribuídas, não há como ser afastada a regularidade da terceirização levada a efeito. A ilustrar tais constatações, destaco os seguintes fatos confessados pela autora:"que era subordinado(a) ao supervisor, funcionário da primeira reclamada; que não havia funcionário da segunda ré exercendo as mesmas funções do(a) depoente no seu local de trabalho" (fl. 54). Enfim, observada a forma como se dava a prestação dos serviços pela parte demandante, impõe-se rejeitar a alegada ilicitude da terceirização, não havendo, consequentemente, como ser acolhido o provimento jurisdicional perseguido pela autora. Nesse contexto, não reconhecida a ilegalidade da terceirização havida, é forçoso se concluir que a parte demandante deve ser enquadrada na categoria dos empregados da sua real empregadora, ou seja, da empresa prestadora dos serviços, não se havendo falar em extensão dos direitos e benefícios próprios da categoria dos empregados contratados diretamente pela empresa tomadora dos serviços. Portanto, são mesmo indevidos o pagamento das parcelas decorrentes da aplicação dos CCT's firmados pelo SINTTEL e o sindicato representante da categoria econômica, próprios da categoria dos trabalhadores contratados diretamente pela empresa tomadora dos serviços, além de parcelas e obrigações de fazer daí decorrentes. Não se há falar, também, diante do acima exposto, em retificação da CTPS obreira, porquanto mantido incólume o vínculo de emprego firmado com a 1ª ré, prestadora de serviços. Da mesma forma, ante a ausência de fraude não se cogita da responsabilização solidária, de acordo com a tese fixada pelo e. STF no julgamento da ADPF 324. Por todas essas razões, exercendo o juízo de retratação, dou provimento ao apelo das reclamadas para, declarando a licitude da terceirização entre elas

aventada, afastar a formação do vínculo de emprego com a tomadora e a obrigação de retificar a CTPS, bem como, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos respectivos, bem como da PLR 2012 e 2013. RECURSO DO RECLAMANTE. Tíquete alimentação. Dedução. Não lhe sendo sequer devido o benefício do tíquete-alimentação, porquanto a pretensão está assentada nas normas coletivas aplicáveis somente aos empregados da segunda reclamada, fica prejudicado o exame da questão da dedução do valor equivalente ao lanche fornecido diariamente, pelo que, em juízo de retratação, nego provimento ao recurso da reclamante nesse particular. DEMAIS MATÉRIAS VEICULADAS NOS RECURSOS. Quanto ao mais, o r. acórdão de fls. 337 e verso, acrescido da decisão de embargos de declaração de fl. 347, fica integralmente mantido"

Processo Nº RO-0000139-70.2015.5.03.0113

Processo Nº RO-00139/2015-113-03-00.6

Complemento	34a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Jose Marlon de Freitas
Recorrente(s)	Eduardo Anselmo Resende Oliveira
Advogado	Eustaquio de Godoi Quintao(OAB: MG 22115)
Recorrente(s)	Ykk do Brasil
Advogado	Carla Teresa Martins Romar(OAB: SP 106565)
Recorrido(s)	os mesmos

EMENTA: AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA PARTE ACERCA DA DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. Dispõe o art. 474 do CPC que "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova". No entanto, tratando-se a hipótese de perícia contábil, na qual se demanda apenas o exame de documentos, sendo desnecessária qualquer diligência in loco, e tendo sido oportunizada a ampla participação das partes na produção da prova, com a apresentação de quesitos, requerimentos de esclarecimentos e formulação de novos quesitos, tudo prontamente respondido pela perita, a ausência de comunicação da data de início dos trabalhos periciais não tem o condão de acarretar a alegada nulidade processual, pois não ficou configurado efetivo prejuízo, apto a gerar nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT.

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor e do recurso ordinário adesivo da ré, exceto, no que pertine ao apelo obreiro, da matéria deduzida no tópico intitulado "Média salária errônea"; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Processo Nº ROPS-0000553-24.2014.5.03.0139

Processo Nº ROPS-00553/2014-139-03-00.7

Complemento	39a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Jose Marlon de Freitas
Recorrente(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: MG 120000)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Ana Carolina Araujo Paraguassu
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: MG 73683)

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, CONHECEU dos recursos ordinários interpostos pela segunda ré (fls. 355/375) e pela primeira (fls. 378/407), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, exercendo o juízo de retratação, nos termos do inciso II do §1º do artigo 15 da Resolução GP n. 9/2015 e dos artigos 1.030, II, e 1.041, §1º, ambos do CPC, aqui aplicados por analogia, DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS das rés para absolvê-las da condenação imposta na origem; invertidos os ônus da sucumbência, custas pela reclamante no importe de R$406,00(quatrocentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R$20.299,96(vinte mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos); isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. FUNDAMENTOS: "Terceirização ilícita. Vínculo de emprego com a tomadora (1ª ré). Benefícios convencionais. Após o julgamento proferido por esta d. Turma, por meio do acórdão de fls. 431/432, foi determinada a suspensão do processo (fl. 434). Com o advento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 791.932, apreciando o tema 739 de Repercussão Geral, por despacho do Exmo. 1° Vice-Presidente, em razão da tese fixada pela mais Alta Corte, os autos retornaram a esta d. Turma, para juízo de retratação. Nos termos do inciso II do §1º do artigo 15 da Resolução GP n. 9/2015 e dos artigos 1.030, II, e 1.041, §1º, ambos do CPC, aqui aplicados por analogia, passo à reapreciação do feito com relação ao tema em epígrafe, em sede de juízo de retratação. Pois bem. Afirmam as reclamadas, em síntese, ser lícita a terceirização realizada, devendo ser afastada a declaração do vínculo de emprego com a 1ª ré (Tim), bem como serem indeferidos os pedidos de concessão dos benefícios convencionais da categoria. Examino. No que tange à incontroversa terceirização havida entre as demandadas, entendo que a discussão a respeito da sua ilicitude mostra-se inócua, diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na recente decisão proferida pelo seu Tribunal Pleno, em 06/mar./2019, nos autos do ARE 791932, apreciando o tema 739 de Repercussão Geral, por meio da qual foi fixada a seguinte tese: "Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 739 da repercussão geral, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que a ele negavam provimento. Acompanharam o Relator com outros fundamentos e sem aderir ao item 1 da sua conclusão os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 'É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC', vencida a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018." A ementa do referido acórdão, ficou assim redigida: "CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da

decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: 'É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.'" Acatando-se, pois, por disciplina judiciária, a decisão proferida pelo Excelso STF, não se há falar em ilicitude da terceirização havida entre as rés, nem se cogita, por conseguinte, fraude aos direitos trabalhistas da parte autora ou desrespeito ao disposto no artigo 9º da CLT. Ao revés, tendo a autora prestado serviços em favor da tomadora, por intermédio da prestadora, sua real empregadora, inclusive estando subordinada aos superiores hierárquicos também empregados da empresa prestadora dos serviços e executando as tarefas que por eles lhe eram atribuídas, não há como ser afastada a regularidade da terceirização levada a efeito. A ilustrar tais constatações, destaco os seguintes fatos confessados pela autora: "trabalhava nas dependências da 2ª reclamada, que era operadora de telemarketing ativo; a autora era subordinada a supervisores que são empregados da 2ª reclamada; nunca viu no seu local de trabalho empregados da 1ª ré, executando os mesmos serviços da depoente" (fls. 88). Enfim, observada a forma como se dava a prestação dos serviços pela parte demandante, impõe-se rejeitar a alegada ilicitude da terceirização, não havendo, consequentemente, como ser acolhido o provimento jurisdicional perseguido pela autora. Nesse contexto, não reconhecida a ilegalidade da terceirização havida, é forçoso se concluir que a parte demandante deve ser enquadrada na categoria dos empregados da sua real empregadora, ou seja, da empresa prestadora dos serviços, não cabendo ser aplicada nem mesmo a isonomia para se reconhecer, em favor da parte autora, os direitos e benefícios próprios da categoria dos empregados contratados diretamente pela empresa tomadora dos serviços. Portanto, são mesmo indevidos o pagamento das parcelas decorrentes da aplicação das CCT's firmadas pelo SINTTEL e o sindicato representante da categoria econômica, próprias da categoria dos trabalhadores contratados diretamente pela empresa tomadora dos serviços, além de parcelas e obrigações de fazer daí decorrentes, quais sejam, diferenças salariais e seus reflexos, tíquete refeição e PLR. Não se há falar, também, diante do acima exposto, em retificação da CTPS obreira, porquanto mantido incólume o vínculo de emprego firmado com a 2ª ré, prestadora de serviços. Por todas essas razões, exercendo o juízo de retratação, dou provimento ao apelo das reclamadas para absolvê-las da condenação imposta na origem. Apenas a título de esclarecimento, mantenho o acórdão de fls. 431/432, pelos fundamentos nele expostos, com relação à matéria referente à multa do art. 477 da CLT

Processo Nº AP-0000756-06.2014.5.03.0100

Processo Nº AP-00756/2014-100-03-00.4

Complemento	2a. Vara do Trab.de Montes Claros
Relator	Des. Jose Marlon de Freitas
Agravante(s)	Eletrosom S.A.
Advogado	Rodrigo Maia de Lima(OAB: MG 72439)
Advogado	Wendell Faria Borges de Oliveira(OAB: MG 162301)
Agravado(s)	Kelry Daiane Alves de Paula
Advogado	Thiago Martins Rabelo(OAB: MG 154211)
Advogado	Ludmila Castro Veado Stigert(OAB: MG 87846)
Advogado	Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: MG 116893)

EMENTA: DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCABIMENTO. Nos termos do entendimento consolidado na OJ 28, I, das Turmas deste Regional "a decisão judicial que não conhece ou julga improcedente exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória e não enseja a interposição de agravo de petição, salvo nos casos previstos na Súmula nº 214 do TST".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição; custas pela executada no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Processo Nº RO-0002162-04.2014.5.03.0184

Processo Nº RO-02162/2014-184-03-00.1

Complemento	46a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Relator	Des. Jose Marlon de Freitas
Recorrente(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Recorrente(s)	Tim S.A.
Advogado	Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: MG 93271)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Luana Soares Duarte
Advogado	Djalma Alves de Matos Junior(OAB: MG 50183)

TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO STF EM APRECIAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. Em sintonia com a tese firmada pelo E. STF nos autos do RE 958252 e do ARE 791932, apreciando os temas 725 e 739 de Repercussão Geral, é lícita a terceirização, inclusive de atividade-fim, especialmente quando o trabalhador presta serviços em favor da empresa tomadora estando subordinado a superiores hierárquicos empregados da empresa prestadora dos serviços e executando as tarefas a ele atribuídas em espaço físico também da empregadora.

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, determinou que a Secretaria da Turma proceda à retificação do cadastro e da capa dos autos em relação à 2ª ré, TIM S.A., tal como já determinado no despacho de fl. 348; à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao da 2ª demandada e total provimento ao da 1ª ré para absolvê-las da condenação lhes imposta em primeira instância; invertido o ônus da sucumbência, fixou as custas pela reclamante, no importe de R$666,18(seiscentos e sessenta e seis

reais e dezoito centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, de R$33.309,00(trinta e três mil trezentos e nove reais), isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019

Railda Rodrigues de Morais

Diretor(a) de Secretaria da 8a. Turma do TRT da 3a. Regiao

Acórdão

Processo Nº AP-0010748-74.2014.5.03.0040

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
AGRAVADO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	ERICK DE PAULA CARMO(OAB: 86712/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010748-74.2014.5.03.0040

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, em liquidação "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à

causa principal". Em fase de liquidação, pois, deverão ser observados os exatos termos do título executivo.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0010748-74.2014.5.03.0040

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
AGRAVADO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	ERICK DE PAULA CARMO(OAB: 86712/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010748-74.2014.5.03.0040

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, em liquidação "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Em fase de liquidação, pois, deverão ser observados os exatos termos do título executivo.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0010748-74.2014.5.03.0040

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
AGRAVADO	FIGUEIREDO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO	ERICK DE PAULA CARMO(OAB: 86712/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010748-74.2014.5.03.0040

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, em liquidação "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Em fase de liquidação, pois, deverão ser observados os exatos termos do título executivo.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0000680-73.2014.5.03.0102

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	BRUNO LOPES ALMEIDA
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
AGRAVADO	ELMO TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
AGRAVADO	EMILIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)
AGRAVADO	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LOPES ALMEIDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0000680-73.2014.5.03.0102

EMENTA: **DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. ARTIGO 805 DO CPC. BENEFÍCIO DE ORDEM. OJ 18 DAS TURMAS DO E. TRT/3ª REGIÃO.** No caso de inadimplemento por parte da devedora principal, impõe-se a execução contra os coobrigados, não configurando violação ao artigo 805 do CPC e não havendo que se falar em benefício de ordem ou responsabilidade em terceiro grau aos responsáveis legais, como previsto na OJ 18 das Turmas deste Regional.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado Bruno Lopes Almeida e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelos executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000680-73.2014.5.03.0102

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	BRUNO LOPES ALMEIDA
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
AGRAVADO	ELMO TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
AGRAVADO	EMILIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)
AGRAVADO	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIO DIAS DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0000680-73.2014.5.03.0102

EMENTA: **DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. ARTIGO 805 DO CPC. BENEFÍCIO DE ORDEM. OJ 18 DAS TURMAS DO E. TRT/3ª REGIÃO.** No caso de inadimplemento por parte da devedora principal, impõe-se a execução contra os coobrigados, não configurando violação ao artigo 805 do CPC e não havendo que se falar em benefício de ordem ou responsabilidade em terceiro grau aos responsáveis legais, como previsto na OJ 18 das Turmas deste Regional.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado Bruno Lopes Almeida e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelos executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000680-73.2014.5.03.0102

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	BRUNO LOPES ALMEIDA
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
AGRAVADO	ELMO TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
AGRAVADO	EMILIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)
AGRAVADO	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGESA ENGENHARIA S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0000680-73.2014.5.03.0102

EMENTA: **DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. ARTIGO 805 DO CPC. BENEFÍCIO DE ORDEM. OJ 18 DAS TURMAS DO E. TRT/3ª REGIÃO.** No caso de inadimplemento por parte da devedora principal, impõe-se a execução contra os coobrigados, não configurando violação ao artigo 805 do CPC e não havendo que se falar em benefício de ordem ou responsabilidade em terceiro grau aos responsáveis legais, como previsto na OJ 18 das Turmas deste Regional.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado Bruno Lopes Almeida e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelos executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0000680-73.2014.5.03.0102

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	BRUNO LOPES ALMEIDA
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
AGRAVADO	ELMO TEODORO RIBEIRO

ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
AGRAVADO	EMILIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)
AGRAVADO	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO TEODORO RIBEIRO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0000680-73.2014.5.03.0102

EMENTA: **DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. ARTIGO 805 DO CPC. BENEFÍCIO DE ORDEM. OJ 18 DAS TURMAS DO E. TRT/3ª REGIÃO.** No caso de inadimplemento por parte da devedora principal, impõe-se a execução contra os coobrigados, não configurando violação ao artigo 805 do CPC e não havendo que se falar em benefício de ordem ou responsabilidade em terceiro grau aos responsáveis legais, como previsto na OJ 18 das Turmas deste Regional.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado Bruno Lopes Almeida e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelos executados, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010273-59.2013.5.03.0168

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	RUBENS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
AGRAVADO	UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS ANTONIO DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010273-59.2013.5.03.0168

EMENTA: **INSURGÊNCIA CONTRA OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO LÓGICA.** É descabida a pretensão recursal veiculada neste Agravo de Petição, ante a

incidência da preclusão lógica, uma vez que as razões de insurgência do Agravante contra os cálculos homologados são completamente incompatíveis com o seu ato pregresso de elaborar tais cálculos, nos moldes, que agora se insurge. Aplicação analógica do art. 1.000 do CPC.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010273-59.2013.5.03.0168

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	RUBENS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
AGRAVADO	UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010273-59.2013.5.03.0168

EMENTA: **INSURGÊNCIA CONTRA OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO LÓGICA.** É descabida a pretensão recursal veiculada neste Agravo de Petição, ante a incidência da preclusão lógica, uma vez que as razões de insurgência do Agravante contra os cálculos homologados são completamente incompatíveis com o seu ato pregresso de elaborar tais cálculos, nos moldes, que agora se insurge. Aplicação analógica do art. 1.000 do CPC.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010630-82.2017.5.03.0173

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOVANI NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	VALTER PETRAGLIA
ADVOGADO	MIRIAN RAQUEL SILVA VIEIRA(OAB: 153951/MG)
ADVOGADO	ELDO DANIZETE VIEIRA(OAB: 61088/MG)
AGRAVADO	ROSELI BORGES DOS SANTOS PETRAGLIA
ADVOGADO	MIRIAN RAQUEL SILVA VIEIRA(OAB: 153951/MG)
ADVOGADO	ELDO DANIZETE VIEIRA(OAB: 61088/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVANI NUNES DE FREITAS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010630-82.2017.5.03.0173

EMENTA: **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** Não observadas as formalidades legais para a constituição de procurador para fins de interposição do Agravo de Petição, o mesmo é considerado inexistente. Assim, faltando ao Recurso da parte pressuposto objetivo para seu cabimento, dele não se pode conhecer, por força do disposto no art. 76, §2º, I, do CPC/2015.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo de Petição interposto por irregularidade de representação e por intempestividade; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com

divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010630-82.2017.5.03.0173

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOVANI NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	VALTER PETRAGLIA
ADVOGADO	MIRIAN RAQUEL SILVA VIEIRA(OAB: 153951/MG)
ADVOGADO	ELDO DANIZETE VIEIRA(OAB: 61088/MG)
AGRAVADO	ROSELI BORGES DOS SANTOS PETRAGLIA
ADVOGADO	MIRIAN RAQUEL SILVA VIEIRA(OAB: 153951/MG)
ADVOGADO	ELDO DANIZETE VIEIRA(OAB: 61088/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER PETRAGLIA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010630-82.2017.5.03.0173

EMENTA: **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** Não observadas as formalidades legais para a constituição de procurador para fins de interposição do Agravo de Petição, o mesmo é considerado inexistente. Assim, faltando ao Recurso da parte pressuposto objetivo para seu cabimento, dele não se pode conhecer, por força do disposto no art. 76, §2º, I, do CPC/2015.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo de Petição interposto por irregularidade de representação e por intempestividade; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0010630-82.2017.5.03.0173

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOVANI NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	VALTER PETRAGLIA
ADVOGADO	MIRIAN RAQUEL SILVA VIEIRA(OAB: 153951/MG)
ADVOGADO	ELDO DANIZETE VIEIRA(OAB: 61088/MG)
AGRAVADO	ROSELI BORGES DOS SANTOS PETRAGLIA
ADVOGADO	MIRIAN RAQUEL SILVA VIEIRA(OAB: 153951/MG)
ADVOGADO	ELDO DANIZETE VIEIRA(OAB: 61088/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI BORGES DOS SANTOS PETRAGLIA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010630-82.2017.5.03.0173

EMENTA: **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** Não observadas as formalidades legais para a constituição de procurador para fins de interposição do Agravo de Petição, o mesmo é considerado inexistente. Assim, faltando ao Recurso da parte pressuposto objetivo para seu cabimento, dele não se pode conhecer, por força do disposto no art. 76, §2º, I, do CPC/2015.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo de Petição interposto por irregularidade de representação e por intempestividade; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010048-23.2018.5.03.0052

Acórdão

Processo Nº RO-0010048-23.2018.5.03.0052

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	APA CONFECCOES S/A
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
RECORRENTE	ANGELA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RECORRIDO	APA CONFECCOES S/A
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
RECORRIDO	ANGELA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
PERITO	RICARDO PINTO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA FERRAZ DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010048-23.2018.5.03.0052

Relator José Marlon de Freitas

RECORRENTE	APA CONFECCOES S/A
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
RECORRENTE	ANGELA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RECORRIDO	APA CONFECCOES S/A
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
RECORRIDO	ANGELA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
PERITO	RICARDO PINTO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECCOES S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010048-23.2018.5.03.0052

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010048-23.2018.5.03.0052

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	APA CONFECCOES S/A
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
RECORRENTE	ANGELA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RECORRIDO	APA CONFECCOES S/A
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
RECORRIDO	ANGELA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
PERITO	RICARDO PINTO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO PINTO VIEIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010048-23.2018.5.03.0052

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011132-41.2017.5.03.0134

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	UBERLANDIA HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
RECORRENTE	ERIVAN ALVES DE LIMA
ADVOGADO	ROSALIA DE FATIMA FERREIRA MELO(OAB: 149373/MG)
ADVOGADO	ADAILTON SANTOS COSTA(OAB: 174666/MG)
RECORRIDO	ERIVAN ALVES DE LIMA
ADVOGADO	ROSALIA DE FATIMA FERREIRA MELO(OAB: 149373/MG)
ADVOGADO	ADAILTON SANTOS COSTA(OAB: 174666/MG)
RECORRIDO	UBERLANDIA HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVAN ALVES DE LIMA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011132-41.2017.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva pela não concessão das cestas básicas no valor mensal de R$120,00, deduzindo-se os meses de março a setembro de 2015, observando todos os termos e vigência contidos nos instrumentos coletivos anexados aos autos pelo autor para cálculo da indenização, bem como, para condenar a demandada ao pagamento de 01 multa por cada instrumento violado, no valor individual de 30% do piso salarial devido ao empregado; e NEGOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto aos seguintes tópicos: multa prevista no art. 467 da CLT, multa prevista no art. 477 da CLT, indenização por danos morais, contribuições sociais, vigência - função e remuneração / retificação de CTPS / pagamento salarial extraoficial / laudo pericial / honorários; fixou novo valor à condenação de R$8.000,00(oito mil reais), com custas de R$160,00(cento e sessenta reais), pela reclamada, que fica

intimada na forma do item II da Súmula 25 do TST, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011132-41.2017.5.03.0134

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	UBERLANDIA HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
RECORRENTE	ERIVAN ALVES DE LIMA
ADVOGADO	ROSALIA DE FATIMA FERREIRA MELO(OAB: 149373/MG)
ADVOGADO	ADAILTON SANTOS COSTA(OAB: 174666/MG)
RECORRIDO	ERIVAN ALVES DE LIMA
ADVOGADO	ROSALIA DE FATIMA FERREIRA MELO(OAB: 149373/MG)
ADVOGADO	ADAILTON SANTOS COSTA(OAB: 174666/MG)
RECORRIDO	UBERLANDIA HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERLANDIA HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011132-41.2017.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva pela não concessão das cestas básicas no valor mensal de R$120,00, deduzindo-se os meses de março a setembro de

2015, observando todos os termos e vigência contidos nos instrumentos coletivos anexados aos autos pelo autor para cálculo da indenização, bem como, para condenar a demandada ao pagamento de 01 multa por cada instrumento violado, no valor individual de 30% do piso salarial devido ao empregado; e NEGOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto aos seguintes tópicos: multa prevista no art. 467 da CLT, multa prevista no art. 477 da CLT, indenização por danos morais, contribuições sociais, vigência - função e remuneração / retificação de CTPS / pagamento salarial extraoficial / laudo pericial / honorários; fixou novo valor à condenação de R$8.000,00(oito mil reais), com custas de R$160,00(cento e sessenta reais), pela reclamada, que fica intimada na forma do item II da Súmula 25 do TST, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010114-31.2017.5.03.0054

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ANTONIO MARCIANO VIEIRA FILHO
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIANO VIEIRA FILHO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010114-31.2017.5.03.0054

EMENTA: **ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO.** Pela teoria da *actio nata,* entende que o credor de determinado direito de reclamar por ele inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer os fatos e a extensão de suas consequências. O art.189 do Código Civil prevê que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição nos prazos legais. No caso de indenização por danos, o critério da *actio nata* encontra-se explicitado na Súmula 278/STJ, que dispõe que o *"termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*". Antes da ciência inequívoca do dano, portanto, não se poderia entender que o credor tivesse sua pretensão extinta pela prescrição.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos reclamantes; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento parcial para condenar a reclamada a pagar aos autores a indenização - "justa remuneração" - nos termos do art. 91 da Lei 9.279/1996, com base nos seguintes critérios: tomar-se como referência o último salário pago aos reclamantes (TRCT, fl. 121, de Antônio Marciano Vieira Filho, e TRCT de fl. 243, de Joaquim Ferreira Gomes, campo 23), aplicando sobre estes o percentual de 33,33%, mês a mês e multiplicando o valor apurado por 240 meses, com dedução do percentual da "perda de uma chance" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total encontrado, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas que deferia, ainda, indenização por danos morais; sobre estes direitos de propriedade industrial do empregado não incidem contribuições previdenciárias (art. 214, I, do Dec. 3048/99), mas incidem recolhimentos para o IR (art. 38, VII, Dec. 9.580/2018); deverão ser adotados os índices do IPCA-E para fins de atualização monetária, sendo os juros na forma legal; declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que a parcela deferida tem natureza indenizatória; custas, no importe de R$4.000,00(quatro mil reais), calculadas sobre o importe de R$200.000,00(duzentos mil reais), valor dado à condenação, devidos pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010114-31.2017.5.03.0054

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ANTONIO MARCIANO VIEIRA FILHO
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010114-31.2017.5.03.0054

EMENTA: **ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO.** Pela teoria da *actio nata,* entende que o credor de determinado direito de reclamar por ele inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer os fatos e a extensão de suas consequências. O art.189 do Código Civil prevê que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição nos prazos legais. No caso de indenização por danos, o critério da *actio nata* encontra-se explicitado na Súmula 278/STJ, que dispõe que o *"termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*". Antes da ciência inequívoca do dano, portanto, não se poderia entender que o credor tivesse sua pretensão extinta pela prescrição.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos reclamantes; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento parcial para condenar a reclamada a pagar aos autores a indenização - "justa remuneração" - nos termos do art. 91 da Lei 9.279/1996, com base nos seguintes critérios: tomar-se como referência o último salário pago aos reclamantes (TRCT, fl. 121, de Antônio Marciano Vieira Filho, e TRCT de fl. 243, de Joaquim Ferreira Gomes, campo 23), aplicando sobre estes o percentual de 33,33%, mês a mês e multiplicando o valor apurado por 240 meses, com dedução do percentual da "perda de uma chance" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total encontrado, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas que deferia, ainda, indenização por danos morais; sobre estes direitos de propriedade industrial do empregado não incidem contribuições previdenciárias (art. 214, I, do Dec. 3048/99), mas incidem recolhimentos para o IR (art. 38, VII, Dec. 9.580/2018); deverão ser adotados os índices do IPCA-E para fins de atualização monetária, sendo os juros na forma legal; declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que a parcela deferida tem natureza indenizatória; custas, no importe de R$4.000,00(quatro mil reais), calculadas sobre o importe de R$200.000,00(duzentos mil reais), valor dado à condenação, devidos pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010116-98.2017.5.03.0054

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	JOAQUIM FERREIRA GOMES
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM FERREIRA GOMES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010116-98.2017.5.03.0054

EMENTA: ***ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO.** Pela teoria da *actio nata,* entende que o credor de determinado direito de reclamar por ele inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer os fatos e a extensão de suas consequências. O art.189 do Código Civil prevê que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição nos prazos legais. No caso de indenização por danos, o critério da *actio nata* encontra-se explicitado na Súmula 278/STJ, que dispõe que o *"termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*". Antes da ciência inequívoca do dano, portanto, não se poderia entender que o credor tivesse sua pretensão extinta pela prescrição.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos reclamantes; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento parcial para condenar a reclamada a pagar aos autores a indenização - "justa remuneração" - nos termos do art. 91 da Lei 9.279/1996, com base nos seguintes critérios: tomar-se como referência o último salário pago aos reclamantes (TRCT, fl. 121, de Antônio Marciano Vieira Filho, e TRCT de fl. 243, de Joaquim Ferreira Gomes, campo 23), aplicando sobre estes o percentual de 33,33%, mês a mês e multiplicando o valor apurado por 240 meses, com dedução do percentual da "perda de uma chance" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total encontrado, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas que ainda deferia indenização por danos morais; sobre estes direitos de propriedade industrial do empregado não incidem contribuições previdenciárias (art. 214, I, do Dec. 3048/99), mas incidem recolhimentos para o IR (art. 38, VII, Dec. 9.580/2018); deverão ser adotados os índices do IPCA-E para fins de atualização monetária, sendo os juros na forma legal; declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que a parcela deferida tem natureza indenizatória; custas, no importe de R$4.000,00(quatro mil reais),

calculadas sobre o importe de R$200.000,00(duzentos mil reais), valor dado à condenação, devidos pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010116-98.2017.5.03.0054

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	JOAQUIM FERREIRA GOMES
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010116-98.2017.5.03.0054

EMENTA: ***ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO.** Pela teoria da *actio nata,* entende que o credor de determinado direito de reclamar por ele inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer os fatos e a extensão de suas consequências. O art.189 do Código Civil prevê que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição nos prazos legais. No caso de indenização por danos, o critério da *actio nata* encontra-se explicitado na Súmula 278/STJ, que dispõe que o *"termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*". Antes da ciência inequívoca do dano, portanto, não se poderia entender que o credor tivesse sua pretensão extinta pela prescrição.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelos reclamantes; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento parcial para condenar a reclamada a pagar aos autores a indenização - "justa remuneração" - nos termos do art. 91 da Lei 9.279/1996, com base nos seguintes critérios: tomar-se como referência o último salário pago aos reclamantes (TRCT, fl. 121, de Antônio Marciano Vieira Filho, e TRCT de fl. 243, de Joaquim Ferreira Gomes, campo 23), aplicando sobre estes o percentual de 33,33%, mês a mês e multiplicando o valor apurado por 240 meses, com dedução do percentual da "perda de uma chance" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total encontrado, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas que ainda deferia indenização por danos morais; sobre estes direitos de propriedade industrial do empregado não incidem contribuições previdenciárias (art. 214, I, do Dec. 3048/99), mas incidem recolhimentos para o IR (art. 38, VII, Dec. 9.580/2018); deverão ser adotados os índices do IPCA-E para fins de atualização monetária, sendo os juros na forma legal; declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que a parcela deferida tem natureza indenizatória; custas, no importe de R$4.000,00(quatro mil reais), calculadas sobre o importe de R$200.000,00(duzentos mil reais), valor dado à condenação, devidos pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010043-16.2019.5.03.0165

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	GRAZIELLE ESTEVAM SOARES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)
RECORRIDO	JORDELITA ESTEVAM DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)
RECORRIDO	ZITA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010043-16.2019.5.03.0165

EMENTA: **SILICOSE. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A silicose é doença do pulmão de natureza ocupacional, incurável, cujo processo de evolução continua, inclusive, após a cessação da exposição. A dor dos familiares (esposa, filha e neta) resultante de um processo longo e dolorido decorrente da perda da saúde, característico desta patologia, é dano moral reflexo ou em ricochete que se extrai da situação penosa, é ínsito à própria coisa ou *in re ipsa*.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010043-16.2019.5.03.0165

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	GRAZIELLE ESTEVAM SOARES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)
RECORRIDO	JORDELITA ESTEVAM DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)
RECORRIDO	ZITA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZITA RODRIGUES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010043-16.2019.5.03.0165

EMENTA: **SILICOSE. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A silicose é doença do pulmão de natureza ocupacional, incurável, cujo processo de evolução continua, inclusive, após a cessação da exposição. A dor dos familiares (esposa, filha e neta) resultante de um processo longo e dolorido decorrente da perda da saúde, característico desta patologia, é dano moral reflexo ou em ricochete que se extrai da situação penosa, é ínsito à própria coisa ou *in re ipsa*.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010043-16.2019.5.03.0165

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	GRAZIELLE ESTEVAM SOARES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)
RECORRIDO	JORDELITA ESTEVAM DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)
RECORRIDO	ZITA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDELITA ESTEVAM DA CONCEICAO SOARES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010043-16.2019.5.03.0165

EMENTA: **SILICOSE. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A silicose é doença do pulmão de natureza ocupacional, incurável, cujo processo de evolução continua, inclusive, após a cessação da exposição. A dor dos familiares (esposa, filha e neta) resultante de um processo longo e dolorido decorrente da perda da saúde, característico desta patologia, é dano moral reflexo ou em ricochete que se extrai da situação penosa, é ínsito à própria coisa ou *in re ipsa*.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010043-16.2019.5.03.0165

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	GRAZIELLE ESTEVAM SOARES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)
RECORRIDO	JORDELITA ESTEVAM DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)
RECORRIDO	ZITA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA(OAB: 62401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE ESTEVAM SOARES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010043-16.2019.5.03.0165

EMENTA: **SILICOSE. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A silicose é doença do pulmão de natureza ocupacional, incurável, cujo processo de evolução continua, inclusive, após a cessação da exposição. A dor dos familiares (esposa, filha e neta) resultante de um processo longo e dolorido decorrente da perda da saúde, característico desta patologia, é dano moral reflexo ou em ricochete que se extrai da situação penosa, é ínsito à própria coisa ou *in re ipsa*.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº AP-0012295-56.2017.5.03.0134

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ADAILVA ANTONIA PEREIRA FREIRE
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	EDSON EUZEBIO DA SILVA(OAB: 153863/MG)
AGRAVADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)

ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
AGRAVADO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VITALLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILVA ANTONIA PEREIRA FREIRE

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012295-56.2017.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a liberação do valor incontroverso de R$48.147,75(quarenta e oito mil cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) à exequente, bem como para determinar o prosseguimento da execução a fim de garantir o pagamento do valor remanescente devido pela executada (fl. 1037), realizando

novo BacenJud e promovendo as demais medidas constritivas cabíveis, ficando assegurado à executada a interposição de embargos à execução no momento oportuno.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0012295-56.2017.5.03.0134

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ADAILVA ANTONIA PEREIRA FREIRE
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	EDSON EUZEBIO DA SILVA(OAB: 153863/MG)
AGRAVADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
AGRAVADO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VITALLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012295-56.2017.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a liberação do valor incontroverso de R$48.147,75(quarenta e oito mil cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) à exequente, bem como para determinar o prosseguimento da execução a fim de garantir o pagamento do valor remanescente devido pela executada (fl. 1037), realizando novo BacenJud e promovendo as demais medidas constritivas cabíveis, ficando assegurado à executada a interposição de embargos à execução no momento oportuno.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0012295-56.2017.5.03.0134

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ADAILVA ANTONIA PEREIRA FREIRE
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	EDSON EUZEBIO DA SILVA(OAB: 153863/MG)
AGRAVADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
AGRAVADO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VITALLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012295-56.2017.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a liberação do valor incontroverso de R$48.147,75(quarenta e oito mil cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) à exequente, bem como para determinar o prosseguimento da execução a fim de garantir o pagamento do valor remanescente devido pela executada (fl. 1037), realizando novo BacenJud e promovendo as demais medidas constritivas cabíveis, ficando assegurado à executada a interposição de embargos à execução no momento oportuno.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019
(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0012295-56.2017.5.03.0134

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ADAILVA ANTONIA PEREIRA FREIRE
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	EDSON EUZEBIO DA SILVA(OAB: 153863/MG)
AGRAVADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
AGRAVADO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VITALLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VITALLIS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012295-56.2017.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a liberação do valor incontroverso de R$48.147,75(quarenta e oito mil cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) à exequente, bem como para determinar o prosseguimento da execução a fim de garantir o pagamento do valor remanescente devido pela executada (fl. 1037), realizando novo BacenJud e promovendo as demais medidas constritivas cabíveis, ficando assegurado à executada a interposição de embargos à execução no momento oportuno.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010424-82.2017.5.03.0039

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	EDER COSTA SANTOS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER COSTA SANTOS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010424-82.2017.5.03.0039

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE -** O artigo 927/CC, especialmente o seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva da empresa. Tal tipo de responsabilização, contudo, admite excludentes. Um deles é o fato da vítima por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Dessa forma, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral, quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0010424-82.2017.5.03.0039

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	EDER COSTA SANTOS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010424-82.2017.5.03.0039

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE -** O artigo 927/CC, especialmente o seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva da empresa. Tal tipo de responsabilização, contudo, admite excludentes. Um deles é o fato da vítima por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Dessa forma, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral, quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Acórdão

Processo Nº RO-0011240-38.2018.5.03.0101

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	DEIVIDI DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVIDI DOS REIS DE SOUZA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011240-38.2018.5.03.0101

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA EMPREGADORA. Considerando que a reclamada deixou de providenciar a readaptação do reclamante, pagar salários e ou encaminhá-lo à licença médica, configura falta grave da empregadora, enquadrada no artigo 483, alínea "d", da CLT, cabível a rescisão contratual.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, sendo o término do contrato de trabalho em 21/09/2018; b) condenar a reclamada ao pagamento de salários mensais de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) correspondentes ao período de 14/07/2018 até 21/09/2018; c) aviso prévio de 30 dias; d) 03/12 de 13o salário 2018; e) 03/12 de férias proporcionais + 1/3 e f) FGTS e multa de 40%, essa a ser calculada sobre os valores apurados do FGTS devido em relação às parcelas reconhecidas na presente decisão e ao saldo depositado na conta vinculada do trabalhador; juros e correção monetária, com observância à modulação de efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF - ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017 - aplicando-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA a partir de 25/03/2015; para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que, das parcelas ora deferidas, apenas têm natureza indenizatória FGTS mais 40% e férias proporcionais + 1/3; diante do acima decidido, inverteu o ônus de sucumbência, fixando em R$5.000,00(cinco mil reais) a condenação, com custas em R$100,00(cem reais), pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Processo: 0011240-38.2018.5.03.0101

Acórdão

Processo Nº RO-0011240-38.2018.5.03.0101

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	DEIVIDI DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA EMPREGADORA. Considerando que a reclamada deixou de providenciar a readaptação do reclamante, pagar salários e ou encaminhá-lo à licença médica, configura falta grave da empregadora, enquadrada no artigo 483, alínea "d", da CLT, cabível a rescisão contratual.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, sendo o término do contrato de trabalho em 21/09/2018; b) condenar a reclamada ao pagamento de salários mensais de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) correspondentes ao período de 14/07/2018 até 21/09/2018; c) aviso prévio de 30 dias; d) 03/12 de 13o salário 2018; e) 03/12 de férias proporcionais + 1/3 e f) FGTS e multa de 40%, essa a ser calculada sobre os valores apurados do FGTS devido em relação às parcelas reconhecidas na presente decisão e ao saldo depositado na conta vinculada do trabalhador; juros e correção monetária, com observância à modulação de efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF - ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017 - aplicando-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA a partir de 25/03/2015; para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que, das parcelas ora deferidas, apenas têm natureza indenizatória FGTS mais 40% e férias proporcionais + 1/3; diante do acima decidido, inverteu o ônus de sucumbência, fixando em R$5.000,00(cinco mil reais) a condenação, com custas em R$100,00(cem reais), pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Processo: 0011240-38.2018.5.03.0101

Acórdão

Processo Nº RO-0011240-38.2018.5.03.0101

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	DEIVIDI DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE NELSON MOINHOS PERES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMPREGADORA. Considerando que a reclamada deixou de providenciar a readaptação do reclamante, pagar salários e ou encaminhá-lo à licença médica, configura falta grave da empregadora, enquadrada no artigo 483, alínea "d", da CLT, cabível a rescisão contratual.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, sendo o término do contrato de trabalho em 21/09/2018; b) condenar a reclamada ao pagamento de salários mensais de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) correspondentes ao período de 14/07/2018 até 21/09/2018; c) aviso prévio de 30 dias; d) 03/12 de 13o salário 2018; e) 03/12 de férias proporcionais + 1/3 e f) FGTS e multa de 40%, essa a ser calculada sobre os valores apurados do FGTS devido em relação às parcelas reconhecidas na presente decisão e ao saldo depositado na conta vinculada do trabalhador; juros e correção monetária, com observância à modulação de efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF - ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017 - aplicando-se a TR até 24/03/2015 e o IPCA a partir de 25/03/2015; para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que, das parcelas ora deferidas, apenas têm natureza indenizatória FGTS mais 40% e férias proporcionais + 1/3; diante do acima decidido, inverteu o ônus de sucumbência, fixando em R$5.000,00(cinco mil reais) a condenação, com custas em R$100,00(cem reais), pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010648-20.2017.5.03.0039

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	DAVID POLICARPO MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
RECORRIDO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID POLICARPO MOREIRA JUNIOR

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010648-20.2017.5.03.0039

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos do artigo 80 do CPC, a litigância de má-fé é caracterizada quando patente a malícia ou a certeza de erro ou da fraude no ato praticado pela parte, agindo de modo temerário em qualquer ato do processo ou provocando incidente manifestamente infundado, dentre outras práticas processuais legalmente previstas, o que não se verificou no caso.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010648-20.2017.5.03.0039

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	DAVID POLICARPO MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
RECORRIDO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010648-20.2017.5.03.0039

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos do artigo 80 do CPC, a litigância de má-fé é caracterizada quando patente a malícia ou a certeza de erro ou da fraude no ato praticado pela parte, agindo de modo temerário em qualquer ato do processo ou provocando incidente manifestamente infundado, dentre outras práticas processuais legalmente previstas, o que não se verificou no caso.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010496-83.2018.5.03.0023

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	ILTON BRUNO DE JESUS
ADVOGADO	MATHEUS DE MENDONCA GONCALVES LEITE(OAB: 98900/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BEDETTI BASTOS MAYRINK(OAB: 150994/MG)

RECORRIDO	MARQUINHOS MOTOS E CARROS LTDA
ADVOGADO	AGNALDO REIS DOS SANTOS(OAB: 99404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILTON BRUNO DE JESUS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010496-83.2018.5.03.0023

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010496-83.2018.5.03.0023

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	ILTON BRUNO DE JESUS
ADVOGADO	MATHEUS DE MENDONCA GONCALVES LEITE(OAB: 98900/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BEDETTI BASTOS MAYRINK(OAB: 150994/MG)
RECORRIDO	MARQUINHOS MOTOS E CARROS LTDA
ADVOGADO	AGNALDO REIS DOS SANTOS(OAB: 99404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUINHOS MOTOS E CARROS LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010496-83.2018.5.03.0023

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0140100-55.2008.5.03.0021

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	SANDRA CHAVES SANTIAGO
ADVOGADO	KELLY DA SILVA BRAGA(OAB: 138284/MG)
ADVOGADO	Eduardo Felipe Machado Silveira(OAB: 83584/MG)
AGRAVADO	ANDERSON SANTANA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 54347/MG)
AGRAVADO	ROGERIA VEIGA NICACIO
ADVOGADO	FERNANDA LIMA SILVA BOUCHARDET(OAB: 112823/MG)
AGRAVADO	BUTECO DE COMIDA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA CHAVES SANTIAGO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0140100-55.2008.5.03.0021

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pela 2ª executada, SANDRA CHAVES SANTIAGO, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a r. decisão de embargos à execução por seus próprios fundamentos. Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0140100-55.2008.5.03.0021

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	SANDRA CHAVES SANTIAGO
ADVOGADO	KELLY DA SILVA BRAGA(OAB: 138284/MG)
ADVOGADO	Eduardo Felipe Machado Silveira(OAB: 83584/MG)
AGRAVADO	ANDERSON SANTANA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 54347/MG)
AGRAVADO	ROGERIA VEIGA NICACIO
ADVOGADO	FERNANDA LIMA SILVA BOUCHARDET(OAB: 112823/MG)
AGRAVADO	BUTECO DE COMIDA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SANTANA ALVES FERREIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0140100-55.2008.5.03.0021

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pela 2ª executada, SANDRA CHAVES SANTIAGO, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a r. decisão de embargos à execução por seus próprios fundamentos. Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0140100-55.2008.5.03.0021

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	SANDRA CHAVES SANTIAGO
ADVOGADO	KELLY DA SILVA BRAGA(OAB: 138284/MG)
ADVOGADO	Eduardo Felipe Machado Silveira(OAB: 83584/MG)
AGRAVADO	ANDERSON SANTANA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 54347/MG)
AGRAVADO	ROGERIA VEIGA NICACIO
ADVOGADO	FERNANDA LIMA SILVA BOUCHARDET(OAB: 112823/MG)
AGRAVADO	BUTECO DE COMIDA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BUTECO DE COMIDA LTDA - ME

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0140100-55.2008.5.03.0021

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pela 2ª executada, SANDRA CHAVES SANTIAGO, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a r. decisão de embargos à execução por seus próprios fundamentos. Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0140100-55.2008.5.03.0021

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	SANDRA CHAVES SANTIAGO
ADVOGADO	KELLY DA SILVA BRAGA(OAB: 138284/MG)
ADVOGADO	Eduardo Felipe Machado Silveira(OAB: 83584/MG)
AGRAVADO	ANDERSON SANTANA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 54347/MG)
AGRAVADO	ROGERIA VEIGA NICACIO
ADVOGADO	FERNANDA LIMA SILVA BOUCHARDET(OAB: 112823/MG)
AGRAVADO	BUTECO DE COMIDA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIA VEIGA NICACIO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0140100-55.2008.5.03.0021

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pela 2ª executada, SANDRA CHAVES SANTIAGO, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a r. decisão de embargos à execução por seus próprios fundamentos. Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0012411-40.2015.5.03.0164

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
AGRAVADO	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
AGRAVADO	WLADIMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON FELIPE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cesar Gonçalves da Cruz

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012411-40.2015.5.03.0164

EMENTA: ALTERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA A liquidação e os trâmites da execução no Processo do Trabalho devem obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à res judicata. No tocante ao mérito definido na sentença liquidanda, esgotou-se a jurisdição do Juízo de primeiro grau, de modo que não é possível que este torne sem efeito o conteúdo material de decisão

transitada em julgado, principalmente de ofício, ainda que considere que a decisão tem por fundamento interpretação incorreta da legislação.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para tornar sem efeito a decisão de ID 29176d4 - Pág. 1, que isentou o Exequente do pagamento dos honorários periciais e sucumbenciais; desproveu, ainda, a apenação por suposta litigância desleal, postulada pelo Agravado, em contraminuta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0012411-40.2015.5.03.0164

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
AGRAVADO	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
AGRAVADO	WLADIMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON FELIPE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cesar Gonçalves da Cruz

Intimado(s)/Citado(s):

- WLADIMIR RODRIGUES DE SOUZA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012411-40.2015.5.03.0164

EMENTA: ALTERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA A liquidação e os trâmites da execução no Processo do Trabalho devem obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à res judicata. No tocante ao mérito definido na sentença liquidanda, esgotou-se a jurisdição do Juízo de primeiro grau, de modo que não é possível que este torne sem efeito o conteúdo material de decisão transitada em julgado, principalmente de ofício, ainda que considere que a decisão tem por fundamento interpretação incorreta da legislação.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para tornar sem efeito a decisão de ID 29176d4 - Pág. 1, que isentou o Exequente do pagamento dos honorários periciais e sucumbenciais; desproveu, ainda, a apenação por suposta litigância desleal, postulada pelo Agravado, em contraminuta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0012411-40.2015.5.03.0164

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
AGRAVADO	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
AGRAVADO	WLADIMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON FELIPE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cesar Gonçalves da Cruz

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012411-40.2015.5.03.0164

EMENTA: ALTERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA A liquidação e os trâmites da execução no Processo do Trabalho devem obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à res judicata. No tocante ao mérito definido na sentença liquidanda, esgotou-se a jurisdição do Juízo de primeiro grau, de modo que não é possível que este torne sem efeito o conteúdo material de decisão transitada em julgado, principalmente de ofício, ainda que considere que a decisão tem por fundamento interpretação incorreta da legislação.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para tornar sem efeito a decisão de ID 29176d4 - Pág. 1, que isentou o Exequente do pagamento dos honorários periciais e sucumbenciais; desproveu, ainda, a apenação por suposta litigância desleal, postulada pelo Agravado, em contraminuta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AGRAVANTE	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
AGRAVADO	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
AGRAVADO	WLADIMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON FELIPE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cesar Gonçalves da Cruz

Intimado(s)/Citado(s):

- Cesar Gonçalves da Cruz

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Processo: 0012411-40.2015.5.03.0164

Acórdão

Processo Nº AP-0012411-40.2015.5.03.0164

Relator Márcio Ribeiro do Valle

EMENTA: ALTERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA A liquidação e os trâmites da execução no Processo do Trabalho devem obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à res judicata. No tocante ao mérito definido na sentença liquidanda, esgotou-se a jurisdição do Juízo de primeiro grau, de modo que não é possível que este torne sem efeito o conteúdo material de decisão transitada em julgado, principalmente de ofício, ainda que considere que a decisão tem por fundamento interpretação incorreta da legislação.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para tornar sem efeito a decisão de ID 29176d4 - Pág. 1, que isentou o Exequente do pagamento dos honorários periciais e sucumbenciais; desproveu, ainda, a apenação por suposta litigância desleal, postulada pelo Agravado, em contraminuta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Processo: 0012411-40.2015.5.03.0164

Acórdão

Processo Nº AP-0012411-40.2015.5.03.0164

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
AGRAVADO	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
AGRAVADO	WLADIMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON FELIPE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cesar Gonçalves da Cruz

Intimado(s)/Citado(s):

- Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA: ALTERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA A liquidação e os trâmites da execução no Processo do Trabalho devem obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à res judicata. No tocante ao mérito definido na sentença liquidanda, esgotou-se a jurisdição do Juízo de primeiro grau, de modo que não é possível que este torne sem efeito o conteúdo material de decisão transitada em julgado, principalmente de ofício, ainda que considere que a decisão tem por fundamento interpretação incorreta da legislação.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para tornar sem efeito a decisão de ID 29176d4 - Pág. 1, que isentou o Exequente do pagamento dos honorários periciais e sucumbenciais; desproveu, ainda, a apenação por suposta litigância desleal, postulada pelo Agravado, em contraminuta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010641-49.2018.5.03.0150

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
RECORRIDO	MARCELO BENEDITO SILVA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010641-49.2018.5.03.0150

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DUPLICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Constatado nos autos a existência de mais de um recurso ordinário, interposto pela mesma parte, atacando a mesma sentença, impõe-se o não conhecimento do segundo recurso, por aplicação ao princípio da unirrecorribilidade.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 761/783 e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) excluir da condenação o pagamento dos reflexos das comissões relativas ao processo de número 0011182-53.2016.5.03.0150 sobre DSR, b) condenar o Reclamante a pagar ao patrono da Reclamada honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor do pedido julgado improcedente, determinando, contudo, a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Recorrido, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; mantido o valor da condenação por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010641-49.2018.5.03.0150

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
RECORRIDO	MARCELO BENEDITO SILVA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BENEDITO SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010641-49.2018.5.03.0150

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DUPLICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Constatado nos autos a existência de mais de um recurso ordinário, interposto pela mesma parte, atacando a mesma sentença, impõe-se o não conhecimento do segundo recurso, por aplicação ao princípio da unirrecorribilidade.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 761/783 e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) excluir da condenação o pagamento dos reflexos das comissões relativas ao processo de número 0011182-53.2016.5.03.0150 sobre DSR, b) condenar o Reclamante a pagar ao patrono da Reclamada honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor do pedido julgado improcedente, determinando, contudo, a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Recorrido, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; mantido o valor da condenação por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010641-49.2018.5.03.0150

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
RECORRIDO	MARCELO BENEDITO SILVA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CASSIANO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010641-49.2018.5.03.0150

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DUPLICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Constatado nos autos a existência de mais de um recurso ordinário, interposto pela mesma parte, atacando a mesma sentença, impõe-se o não conhecimento do segundo recurso, por aplicação ao princípio da unirrecorribilidade.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 761/783 e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) excluir da condenação o pagamento dos reflexos das comissões relativas ao processo de número 0011182-53.2016.5.03.0150 sobre DSR, b) condenar o Reclamante a pagar ao patrono da Reclamada honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor do pedido julgado improcedente, determinando, contudo, a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Recorrido, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; mantido o valor da condenação por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011963-69.2016.5.03.0152

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	E & G TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECORRIDO	LUCIANO AMERICO DE SOUSA
ADVOGADO	PATRICIA ALVES FERREIRA(OAB: 122945/MG)
AGRAVADO	LUCIANO AMERICO DE SOUSA
ADVOGADO	PATRICIA ALVES FERREIRA(OAB: 122945/MG)
ADVOGADO	MARCELO CARVALHO BIZINOTO(OAB: 149382/MG)
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA MAXIMO DE ALMEIDA(OAB: 178540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011963-69.2016.5.03.0152

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas impostas à devedora principal, possibilita o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, não se cogitando de benefício de ordem ou mesmo execução preferencial dos bens dos sócios da real empregadora. Sobre a matéria há entendimento pacificado pela da OJ nº 18 deste e. Regional, in verbis: "EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011963-69.2016.5.03.0152

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	E & G TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECORRIDO	LUCIANO AMERICO DE SOUSA
ADVOGADO	PATRICIA ALVES FERREIRA(OAB: 122945/MG)
AGRAVADO	LUCIANO AMERICO DE SOUSA
ADVOGADO	PATRICIA ALVES FERREIRA(OAB: 122945/MG)
ADVOGADO	MARCELO CARVALHO BIZINOTO(OAB: 149382/MG)
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA MAXIMO DE ALMEIDA(OAB: 178540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO AMERICO DE SOUSA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011963-69.2016.5.03.0152

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas impostas à devedora principal, possibilita o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, não se cogitando de benefício de ordem ou mesmo execução preferencial dos bens dos sócios da real empregadora. Sobre a matéria há entendimento pacificado pela da OJ nº 18 deste e. Regional, in verbis: "EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011963-69.2016.5.03.0152

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	E & G TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECORRIDO	LUCIANO AMERICO DE SOUSA
ADVOGADO	PATRICIA ALVES FERREIRA(OAB: 122945/MG)
AGRAVADO	LUCIANO AMERICO DE SOUSA
ADVOGADO	PATRICIA ALVES FERREIRA(OAB: 122945/MG)
ADVOGADO	MARCELO CARVALHO BIZINOTO(OAB: 149382/MG)
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA MAXIMO DE ALMEIDA(OAB: 178540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E & G TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011963-69.2016.5.03.0152

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas impostas à devedora principal, possibilita o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, não se cogitando de benefício de ordem ou mesmo execução preferencial dos bens dos sócios da real empregadora. Sobre a matéria há entendimento pacificado pela da OJ nº 18 deste e. Regional, in verbis: "EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010377-78.2018.5.03.0070

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	JESSICA JOANA MARTINS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
RECORRENTE	Othon Martins de Souza
ADVOGADO	BRUNO JOSE SERAFIM VERBICARIO DOS SANTOS(OAB: 91063/RJ)
RECORRIDO	JESSICA JOANA MARTINS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
RECORRIDO	Othon Martins de Souza
ADVOGADO	BRUNO JOSE SERAFIM VERBICARIO DOS SANTOS(OAB: 91063/RJ)
TESTEMUNHA	MARCOS BARBOSA DA GLORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA JOANA MARTINS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010377-78.2018.5.03.0070

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamado (fls. 380/390) e pela Reclamante (fls. 398/405), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Recurso interposto pelo Reclamado para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho, absolvendo-o da condenação de pagar a indenização compensatória de 40% do FGTS e de entregar as guias para saque do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço; e em relação ao Recurso interposto pela Reclamante e no que tange às demais matérias arguidas no Recurso do Reclamado, negou-lhes provimento, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 348/357), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010377-78.2018.5.03.0070

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	JESSICA JOANA MARTINS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
RECORRENTE	Othon Martins de Souza
ADVOGADO	BRUNO JOSE SERAFIM VERBICARIO DOS SANTOS(OAB: 91063/RJ)
RECORRIDO	JESSICA JOANA MARTINS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
RECORRIDO	Othon Martins de Souza
ADVOGADO	BRUNO JOSE SERAFIM VERBICARIO DOS SANTOS(OAB: 91063/RJ)
TESTEMUNHA	MARCOS BARBOSA DA GLORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- Othon Martins de Souza

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010377-78.2018.5.03.0070

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamado (fls. 380/390) e pela Reclamante (fls. 398/405), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Recurso interposto pelo Reclamado para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho, absolvendo-o da condenação de pagar a indenização compensatória de 40% do FGTS e de entregar as guias para saque do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço; e em relação ao Recurso interposto pela Reclamante e no que tange às demais matérias arguidas no Recurso do Reclamado, negou-lhes provimento, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 348/357), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010377-78.2018.5.03.0070

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	JESSICA JOANA MARTINS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
RECORRENTE	Othon Martins de Souza
ADVOGADO	BRUNO JOSE SERAFIM VERBICARIO DOS SANTOS(OAB: 91063/RJ)
RECORRIDO	JESSICA JOANA MARTINS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
RECORRIDO	Othon Martins de Souza
ADVOGADO	BRUNO JOSE SERAFIM VERBICARIO DOS SANTOS(OAB: 91063/RJ)
TESTEMUNHA	MARCOS BARBOSA DA GLORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BARBOSA DA GLORIA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010377-78.2018.5.03.0070

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamado (fls. 380/390) e pela Reclamante (fls. 398/405), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Recurso interposto pelo Reclamado para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho, absolvendo-o da condenação de pagar a indenização compensatória de 40% do FGTS e de entregar as guias para saque do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço; e em relação ao Recurso interposto pela Reclamante e no que tange às demais matérias arguidas no Recurso do Reclamado, negou-lhes provimento, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 348/357), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010805-81.2018.5.03.0160

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TOP SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE REIS(OAB: 141456/MG)
RECORRIDO	JUNIO ARANTES TELES
ADVOGADO	WANDERSON ANTONIO ALVES(OAB: 130258/MG)
ADVOGADO	CLAYTON ALVES PIMENTA(OAB: 121228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010805-81.2018.5.03.0160

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (fls. 605/616), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao Recurso, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 583/593), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010805-81.2018.5.03.0160

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TOP SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE REIS(OAB: 141456/MG)
RECORRIDO	JUNIO ARANTES TELES
ADVOGADO	WANDERSON ANTONIO ALVES(OAB: 130258/MG)
ADVOGADO	CLAYTON ALVES PIMENTA(OAB: 121228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO ARANTES TELES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010805-81.2018.5.03.0160

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (fls. 605/616), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao Recurso, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 583/593), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010766-36.2018.5.03.0079

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE PERES DE PAIVA
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RECORRENTE	RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE PERES DE PAIVA
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RECORRIDO	RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE PERES DE PAIVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010766-36.2018.5.03.0079

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. O exercício de atividade externa, por si só, não afasta o direito do trabalhador às horas extras. A hipótese excetiva prevista no art. 62, inciso I, da CLT refere-se apenas ao trabalho externo, cujo horário de prestação é insuscetível de controle pelo empregador. O referido dispositivo não se aplica aos casos em que foi comprovada a possibilidade de efetivo controle da jornada pela empresa.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e do Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao Recurso Adesivo para: a) acrescer à jornada de trabalho já reconhecida pelo Juízo a quo (segunda a sexta-feira, de 08:00 às 18:00hs) o labor aos sábados das 08:00 às 12:00hs, mantendo-se incólume os demais parâmetros de cálculo das horas extras definidos na origem; b) reconhecer a aplicabilidade das CCT's coligidas com a Petição Inicial às fls. 73/98 e determinar que as horas extras deferidas sejam apuradas com base nos adicionais previstos em referidas normas coletivas, observando-se seu período de vigência; c) deferir ao Reclamante aos benefícios da assistência judiciária gratuita; d) determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010766-36.2018.5.03.0079

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE PERES DE PAIVA
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RECORRENTE	RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE PERES DE PAIVA
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RECORRIDO	RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010766-36.2018.5.03.0079

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. O exercício de atividade externa, por si só, não afasta o direito do trabalhador às horas extras. A hipótese excetiva prevista no art. 62, inciso I, da CLT refere-se apenas ao trabalho externo, cujo horário de prestação é insuscetível de controle pelo empregador. O referido dispositivo não se aplica aos casos em que foi comprovada a possibilidade de efetivo controle da jornada pela empresa.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e do Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao Recurso Adesivo para: a) acrescer à jornada de trabalho já reconhecida pelo Juízo a quo (segunda a sexta-feira, de 08:00 às 18:00hs) o labor aos sábados das 08:00 às 12:00hs, mantendo-se incólume os demais parâmetros de cálculo das horas

extras definidos na origem; b) reconhecer a aplicabilidade das CCT's coligidas com a Petição Inicial às fls. 73/98 e determinar que as horas extras deferidas sejam apuradas com base nos adicionais previstos em referidas normas coletivas, observando-se seu período de vigência; c) deferir ao Reclamante aos benefícios da assistência judiciária gratuita; d) determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010810-95.2018.5.03.0098

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MONTEIRO & CORREA IND. & COM. DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	MARIA MARGARIDA CORREA DE JESUS
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	DIRCEU MONTEIRO DE FARIA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	MARLENE ROSA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
AGRAVADO	VERONICE MARIA TAVARES
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTEIRO & CORREA IND. & COM. DE CONFECCOES LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010810-95.2018.5.03.0098

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela 1ª Executada (Monteiro & Correa Ind. & Com. de Confecções Ltda.) às fls. 177/189, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao Agravo, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 170/171), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 179 do R.I. deste Tribunal.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010810-95.2018.5.03.0098

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MONTEIRO & CORREA IND. & COM. DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	MARIA MARGARIDA CORREA DE JESUS
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	DIRCEU MONTEIRO DE FARIA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	MARLENE ROSA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
AGRAVADO	VERONICE MARIA TAVARES
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU MONTEIRO DE FARIA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010810-95.2018.5.03.0098

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela 1ª Executada (Monteiro & Correa Ind. & Com. de Confecções Ltda.) às fls. 177/189, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao Agravo, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 170/171), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 179 do R.I. deste Tribunal.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010810-95.2018.5.03.0098

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MONTEIRO & CORREA IND. & COM. DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	MARIA MARGARIDA CORREA DE JESUS
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	DIRCEU MONTEIRO DE FARIA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	MARLENE ROSA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
AGRAVADO	VERONICE MARIA TAVARES
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARGARIDA CORREA DE JESUS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010810-95.2018.5.03.0098

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela 1ª Executada (Monteiro & Correa Ind. & Com. de Confecções Ltda.) às fls. 177/189, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao Agravo, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 170/171), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 179 do R.I. deste Tribunal.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010810-95.2018.5.03.0098

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MONTEIRO & CORREA IND. & COM. DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	MARIA MARGARIDA CORREA DE JESUS
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	DIRCEU MONTEIRO DE FARIA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	MARLENE ROSA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
AGRAVADO	VERONICE MARIA TAVARES
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE ROSA RIBEIRO DA COSTA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010810-95.2018.5.03.0098

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela 1ª Executada (Monteiro & Correa Ind. & Com. de Confecções Ltda.) às fls. 177/189, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao Agravo, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 170/171), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 179 do R.I. deste Tribunal.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010810-95.2018.5.03.0098

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MONTEIRO & CORREA IND. & COM. DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	MARIA MARGARIDA CORREA DE JESUS
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	DIRCEU MONTEIRO DE FARIA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
AGRAVADO	MARLENE ROSA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
AGRAVADO	VERONICE MARIA TAVARES
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICE MARIA TAVARES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010810-95.2018.5.03.0098

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela 1ª Executada (Monteiro & Correa Ind. & Com. de Confecções Ltda.) às fls. 177/189, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao Agravo, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 170/171), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 179 do R.I. deste Tribunal.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011902-64.2017.5.03.0027

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	WILLIAM MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
RECORRIDO	DIAS FURTADO CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM MARTINS DOS SANTOS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011902-64.2017.5.03.0027

EMENTA: DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. As questões relativas ao descumprimento de direitos típicos relacionados às verbas rescisórias, a despeito de ensejarem reparação, pela forma própria, não dão azo, em princípio, a indenização por dano moral, uma vez que o prejuízo sofrido pelo inadimplemento não pode ser considerado suficiente para ofender direitos da personalidade. Com efeito, o ato caracterizador do dano moral deve ser aquele reputado grave, intolerável, passível de causar efetiva intranquilidade, não sendo esta a conclusão alcançada na espécie.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação as obrigações de as partes arcarem com o ônus quitatório de honorários de advogado e do Obreiro pagar pelos honorários periciais; considerando que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, ficou aquele isento do pagamento dos honorários periciais, devendo referida verba, rearbitrada em R$950,00(novecentos e cinquenta reais), ser quitada pela União, devendo-se observar o disposto na Resolução nº 66/2010 do CSJT, ou seja, "mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito" (artigo 5º), para o que o Perito deverá ser devidamente intimado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Processo: 0011902-64.2017.5.03.0027

Acórdão

Processo Nº RO-0011902-64.2017.5.03.0027

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	WILLIAM MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
RECORRIDO	DIAS FURTADO CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAS FURTADO CONSTRUCOES LTDA - EPP

EMENTA: DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. As questões relativas ao descumprimento de direitos típicos relacionados às verbas rescisórias, a despeito de ensejarem reparação, pela forma própria, não dão azo, em princípio, a indenização por dano moral, uma vez que o prejuízo sofrido pelo inadimplemento não pode ser considerado suficiente para ofender direitos da personalidade. Com efeito, o ato caracterizador do dano moral deve ser aquele reputado grave, intolerável, passível de causar efetiva intranquilidade, não sendo esta a conclusão alcançada na espécie.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação as obrigações de as partes arcarem com o ônus quitatório de honorários de advogado e do Obreiro pagar pelos honorários periciais; considerando que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, ficou aquele isento do pagamento dos honorários periciais, devendo referida verba, rearbitrada em R$950,00(novecentos e cinquenta reais), ser quitada pela União, devendo-se observar o disposto na Resolução nº 66/2010 do CSJT, ou seja, "mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito" (artigo 5º), para o que o Perito deverá ser devidamente intimado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0010682-33.2016.5.03.0167

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 61191/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
AGRAVADO	NIVALDO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
TESTEMUNHA	HUDSON LEONARDO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ELCIO GOMES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	TIAGO ALVES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010682-33.2016.5.03.0167

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ATO ATENTATÓRIO PETIÇÃO MULTA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça o uso regular e adequado pela parte dos meios processuais colocados à sua disposição na legislação processual com o objetivo de obter pronunciamento judicial e alcançar o reconhecimento de pretensão que pleiteia.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para absolver a Executada do pagamento da multa de 20% do valor atualizado do débito em execução; custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010682-33.2016.5.03.0167

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 61191/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
AGRAVADO	NIVALDO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
TESTEMUNHA	HUDSON LEONARDO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ELCIO GOMES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	TIAGO ALVES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO RIBEIRO LOPES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010682-33.2016.5.03.0167

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ATO ATENTATÓRIO PETIÇÃO MULTA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça o uso regular e adequado pela parte dos meios processuais colocados à sua disposição na legislação processual com o objetivo de obter pronunciamento judicial e alcançar o reconhecimento de pretensão que pleiteia.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para absolver a Executada do pagamento da multa de 20% do valor atualizado do débito em execução; custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010682-33.2016.5.03.0167

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 61191/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
AGRAVADO	NIVALDO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
TESTEMUNHA	HUDSON LEONARDO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ELCIO GOMES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	TIAGO ALVES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON LEONARDO DOS SANTOS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010682-33.2016.5.03.0167

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ATO ATENTATÓRIO PETIÇÃO MULTA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça o uso regular e adequado pela parte dos meios processuais colocados à sua disposição na legislação processual com o objetivo de obter pronunciamento judicial e alcançar o reconhecimento de pretensão que pleiteia.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para absolver a Executada do pagamento da multa de 20% do valor atualizado do débito em execução; custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010682-33.2016.5.03.0167

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 61191/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
AGRAVADO	NIVALDO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
TESTEMUNHA	HUDSON LEONARDO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ELCIO GOMES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	TIAGO ALVES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO GOMES DE OLIVEIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010682-33.2016.5.03.0167

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ATO ATENTATÓRIO PETIÇÃO MULTA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça o uso regular e adequado pela parte dos meios processuais colocados à sua disposição na legislação processual com o objetivo de obter pronunciamento judicial e alcançar o reconhecimento de pretensão que pleiteia.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para absolver a Executada do pagamento da multa de 20% do valor atualizado do débito em execução; custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010682-33.2016.5.03.0167

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 61191/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
AGRAVADO	NIVALDO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
TESTEMUNHA	HUDSON LEONARDO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ELCIO GOMES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	TIAGO ALVES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALVES COSTA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010682-33.2016.5.03.0167

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ATO ATENTATÓRIO PETIÇÃO MULTA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça o uso regular e adequado pela parte dos meios processuais colocados à sua disposição na legislação processual com o objetivo de obter pronunciamento judicial e alcançar o reconhecimento de pretensão que pleiteia.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para absolver a Executada do pagamento da multa de 20% do valor atualizado do débito em execução; custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0000068-23.2013.5.03.0086

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	EDMILSON OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON OLIVEIRA VELOSO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0000068-23.2013.5.03.0086

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, a teor do art. 479 do CPC, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica poderia ser desprezada. Não sendo este o caso, prevalecem as conclusões do perito oficial no sentido de que a doença alegada na Petição Inicial não possui relação direta ou indireta (concausa) com as atividades laborais.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para absolver o Reclamante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0000068-23.2013.5.03.0086

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	EDMILSON OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0000068-23.2013.5.03.0086

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, a teor do art. 479 do CPC, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica poderia ser desprezada. Não sendo este o caso, prevalecem as conclusões do perito oficial no sentido de que a doença alegada na Petição Inicial não possui relação direta ou indireta (concausa) com as atividades laborais.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para absolver o Reclamante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0000068-23.2013.5.03.0086

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	EDMILSON OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0000068-23.2013.5.03.0086

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, a teor do art. 479 do CPC, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica poderia ser desprezada. Não sendo este o caso, prevalecem as conclusões do perito oficial no sentido de que a doença alegada na Petição Inicial não possui relação direta ou indireta (concausa) com as atividades laborais.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para absolver o Reclamante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0000068-23.2013.5.03.0086

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	EDMILSON OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0000068-23.2013.5.03.0086

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, a teor do art. 479 do CPC, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica poderia ser desprezada. Não sendo este o caso, prevalecem as conclusões do perito oficial no sentido de que a doença alegada na Petição Inicial não possui relação direta ou indireta (concausa) com as atividades laborais.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para absolver o Reclamante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010244-56.2019.5.03.0052

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RECORRIDO	LUIZ FERNANDO CANDIDO LAMOIA
ADVOGADO	DEBORA MARIA REIS RABELO(OAB: 121143/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CATAGUASES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010244-56.2019.5.03.0052

EMENTA: ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. Restando evidenciado que as atividades desempenhadas pelo Reclamante eram compatíveis com sua condição pessoal, indevido o adicional ou a indenização por acúmulo de função - exegese do art. 456, parágrafo único, da CLT.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do acúmulo de função reconhecido na origem; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010244-56.2019.5.03.0052

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RECORRIDO	LUIZ FERNANDO CANDIDO LAMOIA
ADVOGADO	DEBORA MARIA REIS RABELO(OAB: 121143/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO CANDIDO LAMOIA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010244-56.2019.5.03.0052

EMENTA: ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. Restando evidenciado que as atividades desempenhadas pelo Reclamante eram compatíveis com sua condição pessoal, indevido o adicional ou a indenização por acúmulo de função - exegese do art. 456, parágrafo único, da CLT.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do acúmulo de função reconhecido na origem; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011974-51.2017.5.03.0027

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	TEUMAR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011974-51.2017.5.03.0027

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA REGIONAL N. 73. "II. Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011974-51.2017.5.03.0027

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	TEUMAR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEUMAR FERREIRA DE ALMEIDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011974-51.2017.5.03.0027

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA REGIONAL N. 73. "II. Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011700-32.2017.5.03.0013

Processo: 0011700-32.2017.5.03.0013

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Se os elementos presentes nos autos autorizam concluir pela existência do alegado ato ilícito cometido pela Reclamada, devido se mostra o dever de reparação.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários manejados pelos Litigantes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo patronal para determinar a exclusão da condenação referente à obrigação de pagar diferenças salariais por equiparação salarial; unanimemente, proveu, parcialmente, o apelo obreiro, para majorar para R$10.000,00(dez mil reais) o valor da indenização por danos morais; mantidos os valores da condenação e das custas do processo, por ainda compatíveis.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0011700-32.2017.5.03.0013

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011700-32.2017.5.03.0013

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Se os elementos presentes nos autos autorizam concluir pela existência do alegado ato ilícito cometido pela Reclamada, devido se mostra o dever de reparação.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários manejados pelos Litigantes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo patronal para determinar a exclusão da condenação referente à obrigação de pagar diferenças salariais por equiparação salarial; unanimemente, proveu, parcialmente, o apelo obreiro, para majorar para R$10.000,00(dez mil reais) o valor da indenização por danos morais; mantidos os valores da condenação e das custas do processo, por ainda compatíveis.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0011700-32.2017.5.03.0013

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
RECORRIDO	PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

PERITO THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011700-32.2017.5.03.0013

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Se os elementos presentes nos autos autorizam concluir pela existência do alegado ato ilícito cometido pela Reclamada, devido se mostra o dever de reparação.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários manejados pelos Litigantes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo patronal para determinar a exclusão da condenação referente à obrigação de pagar diferenças salariais por equiparação salarial; unanimemente, proveu, parcialmente, o apelo obreiro, para majorar para R$10.000,00(dez

mil reais) o valor da indenização por danos morais; mantidos os valores da condenação e das custas do processo, por ainda compatíveis.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010924-08.2016.5.03.0097

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FILIPE SALZMANN VILELA(OAB: 119755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010924-08.2016.5.03.0097

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE PPP. PROVA PERICIAL. PREVALÊNCIA. Designada perícia para que se pudesse verificar a correção dos dados lançados no PPP fornecido ao Reclamante, as conclusões apresentadas pelo perito devem prevalecer, uma vez que as impugnações apresentadas pela Reclamada sem lastro probatório não têm o condão de invalidar o laudo elaborado pelo expert (art. 479, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT).

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010924-08.2016.5.03.0097

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FILIPE SALZMANN VILELA(OAB: 119755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010924-08.2016.5.03.0097

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE PPP. PROVA PERICIAL. PREVALÊNCIA. Designada perícia para que se pudesse verificar a correção dos dados lançados no PPP fornecido ao Reclamante, as conclusões apresentadas pelo perito devem prevalecer, uma vez que as impugnações apresentadas pela Reclamada sem lastro probatório não têm o condão de invalidar o laudo elaborado pelo expert (art. 479, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT).

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010059-22.2019.5.03.0180

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA GUIMARAES BARBOSA STENICO(OAB: 192892/SP)
RECORRIDO	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	LARISSA JUDITH SILVA(OAB: 151769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010059-22.2019.5.03.0180

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, e para, sanando vício de contradição, imprimir efeito modificativo ao julgado, para retificar a parte dispositiva do acórdão para que se faça constar que: "O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente a Exma. Procuradora Sílvia Domingues Bernardes Rossi, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vinculado ao gabinete da Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças) e do Desembargador José Marlon de Freitas; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que as diferenças devidas a título de contribuições sindicais deferidas sejam calculadas observando-se o valor do capital social da Empresa vigente no mês de janeiro de cada ano base, mantidos os demais parâmetros delimitados na sentença; manteve o valor da condenação, pois ainda compatível."

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010059-22.2019.5.03.0180

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA GUIMARAES BARBOSA STENICO(OAB: 192892/SP)
RECORRIDO	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	LARISSA JUDITH SILVA(OAB: 151769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010059-22.2019.5.03.0180

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, e para, sanando vício de contradição, imprimir efeito modificativo ao julgado, para retificar a parte dispositiva do acórdão para que se faça constar que: "O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente a Exma. Procuradora Sílvia Domingues Bernardes Rossi, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vinculado ao gabinete da Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças) e do Desembargador José Marlon de Freitas; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que as diferenças devidas a título de contribuições sindicais deferidas sejam calculadas observando-se o valor do capital social da Empresa vigente no mês de janeiro de cada ano base, mantidos os demais parâmetros delimitados na sentença; manteve o valor da condenação, pois ainda compatível."

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0012481-68.2015.5.03.0031

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	GUSTAVO NAUM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRENTE	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO NAUM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRIDO	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO NAUM DO NASCIMENTO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012481-68.2015.5.03.0031

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se olvida que, a teor do art. 765 da CLT, compete ao juiz a ampla direção do processo, aí incluídas as prerrogativas de determinar a realização das provas necessárias para instrução do feito e indeferir aquelas entendidas como desnecessárias (artigo 370, do CPC/2015), em atendimento aos princípios da duração razoável do processo (artigo 139, II, do CPC/2015) e do livre convencimento (artigo 371, do CPC/2015). Entretanto, tais princípios e dispositivos legais devem ser conjugados com o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados no texto constitucional, sob pena de se incorrer em nulidade dos atos processuais praticados, por cerceio de defesa. Resta configurada a violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a conduzir a cassação do julgado, quando verificado o efetivo prejuízo sofrido pela parte que, mesmo suportando os ônus da prova, foi impedida de produzi-la. Nessa toada, o indeferimento da oitiva de testemunhas prejudica a parte em se desvencilhar de seu ônus e enseja o retorno dos autos à origem, para que se proceda à reabertura da instrução processual.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; acolheu a preliminar de cerceamento de direito de produção de prova suscitada pela Reclamada para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de forma a possibilitar a oitiva da segunda testemunha indicada pela Reclamada, proferindo-se, ao final, novo julgamento dos pedidos formulados na inicial, como se entender de direito; em face da declaração de nulidade da sentença, com a determinação de retorno dos autos a origem para reabertura da instrução processual e prolação de nova decisão, fica prejudicado o julgamento das demais questões postas nos Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0012481-68.2015.5.03.0031

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	GUSTAVO NAUM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)

RECORRENTE	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO NAUM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRIDO	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012481-68.2015.5.03.0031

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se olvida que, a teor do art. 765 da CLT, compete ao juiz a ampla direção do processo, aí incluídas as prerrogativas de determinar a realização das provas necessárias para instrução do feito e indeferir aquelas entendidas como desnecessárias (artigo 370, do CPC/2015), em atendimento aos princípios da duração razoável do processo (artigo 139, II, do CPC/2015) e do livre convencimento (artigo 371, do CPC/2015). Entretanto, tais princípios e dispositivos legais devem ser conjugados com o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados no texto constitucional, sob pena de se incorrer em nulidade dos atos processuais praticados, por cerceio de defesa. Resta configurada a violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a conduzir a cassação do julgado, quando verificado o efetivo prejuízo sofrido pela parte que, mesmo suportando os ônus da prova, foi impedida de produzi-la. Nessa toada, o indeferimento da oitiva de testemunhas prejudica a parte em se desvencilhar de seu ônus e enseja o retorno dos autos à origem, para que se proceda à reabertura da instrução processual.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; acolheu a preliminar de cerceamento de direito de produção de prova suscitada pela Reclamada para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, de forma a possibilitar a oitiva da segunda testemunha indicada pela Reclamada, proferindo-se, ao final, novo julgamento dos pedidos formulados na inicial, como se entender de direito; em face da declaração de nulidade da sentença, com a determinação de retorno dos autos a origem para reabertura da instrução processual e prolação de nova decisão, fica prejudicado o julgamento das demais questões postas nos Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011472-28.2017.5.03.0152

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	JOSE ROBERTO ALVES
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRIDO	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO ALVES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011472-28.2017.5.03.0152

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. O enquadramento sindical orienta-se pela atividade econômica preponderante do empregador, ressalvada a hipótese de categoria profissional diferenciada (desde que exista a representação pelo órgão de classe da categoria econômica, nos termos da Súmula 374 do TST), devendo-se considerar, também, a base territorial, em atenção aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8°, II, da Constituição Federal).

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento, em dobro, dos repousos semanais usufruídos somente após o sétimo dia laborado, conforme se apurar dos registros de ponto colacionados ao feito, com reflexos em aviso prévio, RSR's (de forma simples), férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%; permaneceu inalterado o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0011472-28.2017.5.03.0152

Relator Márcio Ribeiro do Valle

RECORRENTE	JOSE ROBERTO ALVES
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RECORRIDO	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011472-28.2017.5.03.0152

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. O enquadramento sindical orienta-se pela atividade econômica preponderante do empregador, ressalvada a hipótese de categoria profissional diferenciada (desde que exista a representação pelo órgão de classe da categoria econômica, nos termos da Súmula 374 do TST), devendo-se considerar, também, a base territorial, em atenção aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8°, II, da Constituição Federal).

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento, em dobro, dos repousos semanais usufruídos somente após o sétimo dia laborado, conforme se apurar dos registros de ponto colacionados ao feito, com reflexos em aviso prévio, RSR's (de forma simples), férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%; permaneceu inalterado o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010030-94.2019.5.03.0107

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FLAVIO PRATA
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)
RECORRENTE	HILMA DE FATIMA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
RECORRIDO	HILMA DE FATIMA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
RECORRIDO	FLAVIO PRATA
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILMA DE FATIMA DA SILVA RAMOS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010030-94.2019.5.03.0107

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010030-94.2019.5.03.0107

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FLAVIO PRATA
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)
RECORRENTE	HILMA DE FATIMA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
RECORRIDO	HILMA DE FATIMA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
RECORRIDO	FLAVIO PRATA
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO PRATA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010030-94.2019.5.03.0107

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011391-46.2017.5.03.0163

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	WANDERLEY ANTONIO MACIEL
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RECORRIDO	WANDERLEY ANTONIO MACIEL
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY ANTONIO MACIEL

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011391-46.2017.5.03.0163

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário e a troca de uniforme, além da colocação de EPIs, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (Tese Jurídica Prevalecente n. 15 do TRT da 3ª Região). Esclareça-se, por fim, que a Lei 13.467/17 somente entrou em vigor 11/11/2017, não se aplicando, pois, a fatos pretéritos, como os que foram examinados durante a instrução processual.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo patronal; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do Autor para: (1) condenar a Ré ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas acima da 6ª diária, conforme se apurar dos cartões de ponto coligidos ao feito, ou, na sua falta, deverá ser adotada a frequência integral, pela média do período imprescrito; incidem reflexos em RSR, férias + 1/3, 13ºs. salários, aviso prévio e FGTS + 40%; adicional legal ou convencional, o mais benéfico; aplica-se o divisor 180; autorizada a dedução de parcelas comprovadamente pagas sob idênticos títulos; observe-se os limites do pleito exordial; devidas, outrossim, as diferenças de adicional noturno e de horas extras quitadas, pela adoção do divisor 180, nos termos do pleito recursal; (2) condenar a Ré a pagar 30 minutos diários, como "Tempo Residual à Disposição", a serem quitados como labor extraordinário, inclusive quanto aos reflexos incidentes; as parcelas condenatórias objeto deste dispositivo possuem natureza jurídica salarial, para fins previdenciários, salvo os reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%; juros e correção monetária na forma das Súmulas 200 e 381 do C. TST e do art. 459 da CLT, determinando-se a aplicação do índice oficial de

remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); imposto de Renda consoante a redação do item II da Súmula 368 do C. TST e o teor da OJ 400 da SDI-I do C. TST; invertidos os ônus da sucumbência, fica a Ré obrigada ao adimplemento das custas do processo, ora fixadas em R$2.000,00(dois mil reais), ante o montante condenatório, arbitrado em R$100.000,00(cem mil reais).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0011391-46.2017.5.03.0163

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	WANDERLEY ANTONIO MACIEL
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RECORRIDO	WANDERLEY ANTONIO MACIEL
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011391-46.2017.5.03.0163

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário e a troca de uniforme, além da colocação de EPIs, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (Tese Jurídica Prevalecente n. 15 do TRT da 3ª Região). Esclareça-se, por fim, que a Lei 13.467/17 somente entrou em vigor 11/11/2017, não se aplicando, pois, a fatos pretéritos, como os que foram examinados durante a instrução processual.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo patronal; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do Autor para: (1) condenar a Ré ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas acima da 6ª diária, conforme se apurar dos cartões de ponto coligidos ao feito, ou, na sua falta, deverá ser adotada a frequência integral, pela média do período imprescrito; incidem reflexos em RSR, férias + 1/3, 13ºs. salários, aviso prévio e FGTS + 40%; adicional legal ou convencional, o mais benéfico; aplica-se o divisor 180; autorizada a dedução de parcelas

comprovadamente pagas sob idênticos títulos; observe-se os limites do pleito exordial; devidas, outrossim, as diferenças de adicional noturno e de horas extras quitadas, pela adoção do divisor 180, nos termos do pleito recursal; (2) condenar a Ré a pagar 30 minutos diários, como "Tempo Residual à Disposição", a serem quitados como labor extraordinário, inclusive quanto aos reflexos incidentes; as parcelas condenatórias objeto deste dispositivo possuem natureza jurídica salarial, para fins previdenciários, salvo os reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%; juros e correção monetária na forma das Súmulas 200 e 381 do C. TST e do art. 459 da CLT, determinando-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); imposto de Renda consoante a redação do item II da Súmula 368 do C. TST e o teor da OJ 400 da SDI-I do C. TST; invertidos os ônus da sucumbência, fica a Ré obrigada ao adimplemento das custas do processo, ora fixadas em R$2.000,00(dois mil reais), ante o montante condenatório, arbitrado em R$100.000,00(cem mil reais).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0011231-54.2016.5.03.0034

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	EMERSON APARECIDO OLIVEIRA LEONINO
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
AGRAVADO	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON APARECIDO OLIVEIRA LEONINO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011231-54.2016.5.03.0034

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARÂMETROS NECESSÁRIOS. Conforme disposto no § 1° do art. 879 da CLT, é vedado modificar ou inovar a sentença liquidanda, devendo os cálculos ser harmonizados com o comando exequendo.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Recurso do Exequente para determinar a retificação dos cálculos, para que sejam devidamente apurados os reflexos do adicional de insalubridade em 13º salários e férias + 1/3, conforme deferido no comando exequendo; custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011231-54.2016.5.03.0034

Relator Sércio da Silva Peçanha

AGRAVANTE	EMERSON APARECIDO OLIVEIRA LEONINO
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
AGRAVADO	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011231-54.2016.5.03.0034

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARÂMETROS NECESSÁRIOS. Conforme disposto no § 1° do art. 879 da CLT, é vedado modificar ou inovar a sentença liquidanda, devendo os cálculos ser harmonizados com o comando exequendo.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Recurso do Exequente para determinar a retificação dos cálculos, para que sejam devidamente apurados os reflexos do adicional de insalubridade em 13º salários e férias + 1/3, conforme deferido no comando exequendo; custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011231-54.2016.5.03.0034

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	EMERSON APARECIDO OLIVEIRA LEONINO
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
AGRAVADO	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- Ednaldo Amaral Pessoa

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011231-54.2016.5.03.0034

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARÂMETROS NECESSÁRIOS. Conforme disposto no § 1° do art. 879 da CLT, é vedado modificar ou inovar a sentença liquidanda, devendo os cálculos ser harmonizados com o comando exequendo.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Recurso do Exequente para determinar a retificação dos cálculos, para que sejam devidamente apurados os reflexos do adicional de insalubridade em 13º salários e férias + 1/3, conforme deferido no comando exequendo; custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010482-73.2017.5.03.0140

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRENTE	GELOSO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRIDO	BELVE PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	BURITIS PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	LUIZ ALVES PARREIRAS
ADVOGADO	ANITA MARQUES GUIMARAES(OAB: 35719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010482-73.2017.5.03.0140

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelas 5ª e 6ª Reclamadas (Mangabeiras Alimentos Ltda. e Geloso Participações Ltda.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010482-73.2017.5.03.0140

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRENTE	GELOSO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRIDO	BELVE PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	BURITIS PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	LUIZ ALVES PARREIRAS
ADVOGADO	ANITA MARQUES GUIMARAES(OAB: 35719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELOSO PARTICIPACOES LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010482-73.2017.5.03.0140

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelas 5ª e 6ª Reclamadas (Mangabeiras Alimentos Ltda. e Geloso Participações Ltda.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010482-73.2017.5.03.0140

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRENTE	GELOSO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRIDO	BELVE PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	BURITIS PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	LUIZ ALVES PARREIRAS
ADVOGADO	ANITA MARQUES GUIMARAES(OAB: 35719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALVES PARREIRAS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010482-73.2017.5.03.0140

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelas 5ª e 6ª Reclamadas (Mangabeiras Alimentos Ltda. e Geloso Participações Ltda.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010482-73.2017.5.03.0140

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRENTE	GELOSO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRIDO	BELVE PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	BURITIS PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	LUIZ ALVES PARREIRAS
ADVOGADO	ANITA MARQUES GUIMARAES(OAB: 35719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010482-73.2017.5.03.0140

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelas 5ª e 6ª Reclamadas (Mangabeiras Alimentos Ltda. e Geloso Participações Ltda.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010482-73.2017.5.03.0140

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRENTE	GELOSO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRIDO	BELVE PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	BURITIS PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	LUIZ ALVES PARREIRAS
ADVOGADO	ANITA MARQUES GUIMARAES(OAB: 35719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BURITIS PIZZA LTDA - ME

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010482-73.2017.5.03.0140

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelas 5ª e 6ª Reclamadas (Mangabeiras Alimentos Ltda. e Geloso Participações Ltda.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010482-73.2017.5.03.0140

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRENTE	GELOSO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRIDO	BELVE PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	BURITIS PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	LUIZ ALVES PARREIRAS
ADVOGADO	ANITA MARQUES GUIMARAES(OAB: 35719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010482-73.2017.5.03.0140

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelas 5ª e 6ª Reclamadas (Mangabeiras Alimentos Ltda. e Geloso Participações Ltda.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010482-73.2017.5.03.0140

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRENTE	GELOSO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	ALYSSON RAFAEL DOS ANJOS(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RECORRIDO	BELVE PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	BURITIS PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RECORRIDO	LUIZ ALVES PARREIRAS
ADVOGADO	ANITA MARQUES GUIMARAES(OAB: 35719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELVE PIZZA LTDA - EPP

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010482-73.2017.5.03.0140

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelas 5ª e 6ª Reclamadas (Mangabeiras Alimentos Ltda. e Geloso Participações Ltda.); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0012233-11.2016.5.03.0050

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CLEBER REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
AGRAVADO	ODIR BRANDELERO
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO PEREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER REIS DOS SANTOS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012233-11.2016.5.03.0050

EMENTA: SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INAPLICABILIDADE QUANDO NÃO DEMONSTRADO O RESULTADO PRÁTICO E UTILIDADE DA MEDIDA. O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana (art. 8°, IV, CPC). Embora, a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, em face de sua excepcionalidade, não se aplica no presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, ainda mais quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e utilidade para adoção de referidas medidas.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a Exma. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças que daria provimento ao agravo para determinar a suspensão da CNH; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0012233-11.2016.5.03.0050

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CLEBER REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
AGRAVADO	ODIR BRANDELERO
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO PEREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ODIR BRANDELERO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012233-11.2016.5.03.0050

EMENTA: SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INAPLICABILIDADE QUANDO NÃO DEMONSTRADO O RESULTADO PRÁTICO E UTILIDADE DA MEDIDA. O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana (art. 8°, IV, CPC). Embora, a

suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, em face de sua excepcionalidade, não se aplica no presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, ainda mais quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e utilidade para adoção de referidas medidas.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a Exma. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças que daria provimento ao agravo para determinar a suspensão da CNH; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0012233-11.2016.5.03.0050

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CLEBER REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
AGRAVADO	ODIR BRANDELERO
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO PEREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO PEREIRA ALVES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012233-11.2016.5.03.0050

EMENTA: SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) EM EXECUÇÃO TRABALHISTA.

EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INAPLICABILIDADE QUANDO NÃO DEMONSTRADO O RESULTADO PRÁTICO E UTILIDADE DA MEDIDA. O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana (art. 8°, IV, CPC). Embora, a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, em face de sua excepcionalidade, não se aplica no presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, ainda mais quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e utilidade para adoção de referidas medidas.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a Exma. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças que daria provimento ao agravo para determinar a suspensão da CNH; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011673-46.2017.5.03.0014

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
AGRAVADO	ANA PAULA HIGINO BRITO
ADVOGADO	TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA(OAB: 293643/SP)
ADVOGADO	HELDER JOSE FALCI FERREIRA(OAB: 87561/SP)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011673-46.2017.5.03.0014

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada (fls. 318/322), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Apelo para determinar ao juízo de origem, que seja retirado o sigilo dos documentos juntados pela Exequente (fls. 274/294), devendo em seguida oportunizar a parte Agravante o direito de manifestar a respeito de ditos documentos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011673-46.2017.5.03.0014

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
AGRAVADO	ANA PAULA HIGINO BRITO
ADVOGADO	TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA(OAB: 293643/SP)
ADVOGADO	HELDER JOSE FALCI FERREIRA(OAB: 87561/SP)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA HIGINO BRITO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011673-46.2017.5.03.0014

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada (fls. 318/322), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Apelo para determinar ao juízo de origem, que seja retirado o sigilo dos documentos juntados pela Exequente (fls. 274/294), devendo em seguida oportunizar a parte Agravante o direito de manifestar a respeito de ditos documentos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011673-46.2017.5.03.0014

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
AGRAVADO	ANA PAULA HIGINO BRITO
ADVOGADO	TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA(OAB: 293643/SP)
ADVOGADO	HELDER JOSE FALCI FERREIRA(OAB: 87561/SP)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011673-46.2017.5.03.0014

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada (fls. 318/322), porquanto

presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Apelo para determinar ao juízo de origem, que seja retirado o sigilo dos documentos juntados pela Exequente (fls. 274/294), devendo em seguida oportunizar a parte Agravante o direito de manifestar a respeito de ditos documentos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010198-65.2017.5.03.0140

Relator Sércio da Silva Peçanha

RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010198-65.2017.5.03.0140

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010198-65.2017.5.03.0140

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA PEREIRA CAMPOS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010198-65.2017.5.03.0140

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011840-42.2017.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
RECORRIDO	LUCILENE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	REGIANE PAULA PAIM MARTINS(OAB: 172337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011840-42.2017.5.03.0021

EMENTA: EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. COMPROVAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Restando suficientemente comprovado nos autos o exercício pela Reclamante da função de confiança, inclusive no período posterior à supressão do pagamento da gratificação de função, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito da Reclamante ao recebimento da gratificação de função de confiança, no período suprimido.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011840-42.2017.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
RECORRIDO	LUCILENE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	REGIANE PAULA PAIM MARTINS(OAB: 172337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE SOARES DO NASCIMENTO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011840-42.2017.5.03.0021

EMENTA: EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. COMPROVAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Restando suficientemente comprovado nos autos o exercício pela Reclamante da função de confiança, inclusive no período posterior à supressão do pagamento da gratificação de função, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito da Reclamante ao recebimento da gratificação de função de confiança, no período suprimido.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011269-80.2013.5.03.0031

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CLAUDIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	Ricardo Teixeira da Silva(OAB: 94004/MG)
AGRAVADO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO OLIVEIRA LIMA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011269-80.2013.5.03.0031

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, em liquidação "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Em fase de liquidação, pois, deverão ser observados os exatos termos do título executivo.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) determinar o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser aquele correspondente à remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/03/2015, sendo que, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); b) determinar que as horas extras decorrentes da supressão dos intervalos intra e interjornadas sejam computadas no número total de horas extras diárias para, somente após, ser efetuada a incidência do adicional de 50% sobre as duas primeiras horas extras diárias e o adicional de 100% sobre as horas extras excedentes; c) determinar a retificação dos cálculos periciais de modo que sejam acrescidas as horas extras suprimidas do intervalo interjornadas quando intercalado por feriados; e d) determinar a retificação dos cálculos oficiais de modo a acrescer os valores referentes ao pagamento em dobro dos feriados municipais de Imaculada Conceição (08/12) e do Jubileu de Nossa Senhora das Dores (sexta feira que antecede a sexta feira da Paixão), computando-se referidos dias para fins de reflexos das parcelas deferidas no comando executivo; custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011269-80.2013.5.03.0031

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CLAUDIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	Ricardo Teixeira da Silva(OAB: 94004/MG)
AGRAVADO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011269-80.2013.5.03.0031

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, em liquidação "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Em fase de liquidação, pois, deverão ser observados os exatos termos do título executivo.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) determinar o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser aquele correspondente à remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/03/2015, sendo que, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); b) determinar que as horas extras decorrentes da supressão dos intervalos intra e interjornadas sejam computadas no número total de horas extras diárias para, somente após, ser efetuada a incidência do adicional de 50% sobre as duas primeiras horas extras diárias e o adicional de 100% sobre as horas extras excedentes; c) determinar a retificação dos cálculos periciais de modo que sejam acrescidas as horas extras suprimidas

do intervalo interjornadas quando intercalado por feriados; e d) determinar a retificação dos cálculos oficiais de modo a acrescer os valores referentes ao pagamento em dobro dos feriados municipais de Imaculada Conceição (08/12) e do Jubileu de Nossa Senhora das Dores (sexta feira que antecede a sexta feira da Paixão), computando-se referidos dias para fins de reflexos das parcelas deferidas no comando executivo; custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011591-84.2016.5.03.0067

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Carolina Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRENTE	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RECORRIDO	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011591-84.2016.5.03.0067

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 463 DO TST. Nos termos do item II da

Súmula 463 do TST: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada (Terceiriza Serviços Ltda.), por deserto; conheceu do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig); rejeitou as preliminares de sobrestamento e coisa julgada arguidas pela 2ª Reclamada e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Recurso da 2ª Reclamada para: a) excluir o pagamento da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, imposta na origem, em razão da oposição de Embargos de Declaração; b) excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011591-84.2016.5.03.0067

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Carolina Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRENTE	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RECORRIDO	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011591-84.2016.5.03.0067

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 463 DO TST. Nos termos do item II da Súmula 463 do TST: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada (Terceiriza Serviços Ltda.), por deserto; conheceu do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig); rejeitou as preliminares de sobrestamento e coisa julgada arguidas pela 2ª Reclamada e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Recurso da 2ª Reclamada para: a) excluir o pagamento da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, imposta na origem, em razão da oposição de Embargos de Declaração; b) excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011591-84.2016.5.03.0067

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Carolina Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRENTE	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RECORRIDO	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011591-84.2016.5.03.0067

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 463 DO TST. Nos termos do item II da Súmula 463 do TST: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada (Terceiriza Serviços Ltda.), por deserto; conheceu do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig); rejeitou as preliminares de sobrestamento e coisa julgada arguidas pela 2ª Reclamada e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao Recurso da 2ª Reclamada para: a) excluir o pagamento da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, imposta na origem, em razão da oposição de Embargos de Declaração; b) excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011368-81.2017.5.03.0137

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	T. S.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRIDO	K. B. B.
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0d39e25

Acórdão

Processo Nº RO-0011368-81.2017.5.03.0137

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	T. S.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRIDO	K. B. B.
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- K. B. B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 33583be

Acórdão

Processo Nº RO-0010606-84.2017.5.03.0163

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRENTE	CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRIDO	ADRIANO ROQUE QUIRINO
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELLORE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010606-84.2017.5.03.0163

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010606-84.2017.5.03.0163

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRENTE	CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRIDO	ADRIANO ROQUE QUIRINO
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010606-84.2017.5.03.0163

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010606-84.2017.5.03.0163

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MELLORE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRENTE	CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRIDO	ADRIANO ROQUE QUIRINO
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ROQUE QUIRINO

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010606-84.2017.5.03.0163

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010341-03.2018.5.03.0178

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	CLAUDINEI SEVERINO DE CASTRO

ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI SEVERINO DE CASTRO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010341-03.2018.5.03.0178

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração são instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC, a saber, contradição, obscuridade, omissão e erro material. Não tendo sido, de fato, constatada qualquer dessas modalidades de vício a inquinar o decisório embargado, inexiste razão para que se acolham os Embargos de Declaração aviados.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios interpostos; no mérito, contudo, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010341-03.2018.5.03.0178

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	CLAUDINEI SEVERINO DE CASTRO
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)

ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010341-03.2018.5.03.0178

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração são instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC, a saber, contradição, obscuridade, omissão e erro material. Não tendo sido, de fato, constatada qualquer dessas modalidades de vício a inquinar o decisório embargado, inexiste razão para que se acolham os Embargos de Declaração aviados.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios interpostos; no mérito, contudo, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010341-03.2018.5.03.0178

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	CLAUDINEI SEVERINO DE CASTRO
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)

ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010341-03.2018.5.03.0178

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração são instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC, a saber, contradição, obscuridade, omissão e erro material. Não tendo sido, de fato, constatada qualquer dessas modalidades de vício a inquinar o decisório embargado, inexiste razão para que se acolham os Embargos de Declaração aviados.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios interpostos; no mérito, contudo, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010341-03.2018.5.03.0178

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	CLAUDINEI SEVERINO DE CASTRO
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)

ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010341-03.2018.5.03.0178

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração são instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC, a saber, contradição, obscuridade, omissão e erro material. Não tendo sido, de fato, constatada qualquer dessas modalidades de vício a inquinar o decisório embargado, inexiste razão para que se acolham os Embargos de Declaração aviados.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios interpostos; no mérito, contudo, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011080-12.2018.5.03.0069

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)

ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRENTE	JOSE DO CARMO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
RECORRIDO	JOSE DO CARMO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
RECORRIDO	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO CARMO LOPES DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011080-12.2018.5.03.0069

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011080-12.2018.5.03.0069

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRENTE	JOSE DO CARMO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
RECORRIDO	JOSE DO CARMO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
RECORRIDO	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011080-12.2018.5.03.0069

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011080-12.2018.5.03.0069

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRENTE	JOSE DO CARMO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
RECORRIDO	JOSE DO CARMO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
RECORRIDO	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011080-12.2018.5.03.0069

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011080-12.2018.5.03.0069

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRENTE	JOSE DO CARMO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
RECORRIDO	JOSE DO CARMO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
RECORRIDO	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BHP BILLITON BRASIL LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011080-12.2018.5.03.0069

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010809-12.2018.5.03.0066

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	JULIANO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RECORRIDO	PAULO JOSE ALVARENGA BITTENCOURT
ADVOGADO	ANGELA MARIA DE LIMA(OAB: 48694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO BERNARDO DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010809-12.2018.5.03.0066

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Embargante; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010809-12.2018.5.03.0066

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	JULIANO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RECORRIDO	PAULO JOSE ALVARENGA BITTENCOURT
ADVOGADO	ANGELA MARIA DE LIMA(OAB: 48694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE ALVARENGA BITTENCOURT

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010809-12.2018.5.03.0066

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Embargante; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010209-72.2018.5.03.0136

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	SILVIA REGINA SILVEIRA PRATES
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)

ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	SILVIA REGINA SILVEIRA PRATES
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)

Processo: 0010209-72.2018.5.03.0136

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA REGINA SILVEIRA PRATES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da autora para sanar a omissão apontada e fazer constar na conclusão no v. Acórdão que: tem direito a obreira a permanecer vinculada ao plano de saúde por tempo indeterminado, nos termos do Regulamento Plano de Saúde Itaú (ANS 31212-6), tendo como única obrigação, assumir a cota-parte do empregador, com manutenção do plano de saúde (médico ambulatorial, hospitalar e odontológico) da reclamante e seus dependentes, nos moldes anteriormente aplicados, restabelecida a contribuição única referente a unidade familiar; e negou provimento aos embargos dos reclamados, mantendo o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010209-72.2018.5.03.0136

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	SILVIA REGINA SILVEIRA PRATES
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	SILVIA REGINA SILVEIRA PRATES
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010209-72.2018.5.03.0136

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da autora para sanar a omissão apontada e fazer constar na conclusão no v. Acórdão que: tem direito a obreira a permanecer

vinculada ao plano de saúde por tempo indeterminado, nos termos do Regulamento Plano de Saúde Itaú (ANS 31212-6), tendo como única obrigação, assumir a cota-parte do empregador, com manutenção do plano de saúde (médico ambulatorial, hospitalar e odontológico) da reclamante e seus dependentes, nos moldes anteriormente aplicados, restabelecida a contribuição única referente a unidade familiar; e negou provimento aos embargos dos reclamados, mantendo o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010209-72.2018.5.03.0136

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	SILVIA REGINA SILVEIRA PRATES
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRIDO	SILVIA REGINA SILVEIRA PRATES
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)

ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010209-72.2018.5.03.0136

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da autora para sanar a omissão apontada e fazer constar na conclusão no v. Acórdão que: tem direito a obreira a permanecer vinculada ao plano de saúde por tempo indeterminado, nos termos do Regulamento Plano de Saúde Itaú (ANS 31212-6), tendo como única obrigação, assumir a cota-parte do empregador, com manutenção do plano de saúde (médico ambulatorial, hospitalar e odontológico) da reclamante e seus dependentes, nos moldes anteriormente aplicados, restabelecida a contribuição única referente a unidade familiar; e negou provimento aos embargos dos reclamados, mantendo o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0011080-26.2016.5.03.0184

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	ADEILSON GANDRA CARVALHO
ADVOGADO	ITALO TELES CAETANO(OAB: 57959/MG)
AGRAVADO	TEIXEIRA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO	CHAQUIBE HASSAN SOUKI HUNIOR(OAB: 54800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON GANDRA CARVALHO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011080-26.2016.5.03.0184

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Evidenciada a afronta ao princípio da dialeticidade, insculpido no artigo 1010, II e III, do CPC/2015, o qual se aplica à generalidade dos recursos e constitui pressuposto extrínseco ou objetivo de admissibilidade, não se conhece do agravo de petição, cuja motivação revela-se inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica da Súmula 422 do c. TST.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do agravo de petição interposto pelo Exequente, por deficiência de fundamento, nos moldes da Súmula nº 422, III, segunda parte, do c. TST.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Processo: 0011080-26.2016.5.03.0184

Acórdão

Processo Nº AP-0011080-26.2016.5.03.0184

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	ADEILSON GANDRA CARVALHO
ADVOGADO	ITALO TELES CAETANO(OAB: 57959/MG)
AGRAVADO	TEIXEIRA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO	CHAQUIBE HASSAN SOUKI HUNIOR(OAB: 54800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEIXEIRA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Evidenciada a afronta ao princípio da dialeticidade, insculpido no artigo 1010, II e III, do CPC/2015, o qual se aplica à generalidade dos recursos e constitui pressuposto extrínseco ou objetivo de admissibilidade, não se conhece do agravo de petição, cuja motivação revela-se inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica da Súmula 422 do c. TST.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, deixou de conhecer do agravo de petição interposto pelo Exequente, por deficiência de fundamento, nos moldes da Súmula nº 422, III, segunda parte, do c. TST.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010673-09.2018.5.03.0165

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010673-09.2018.5.03.0165

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	SAMUEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRENTE	SIGLA SINALIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	HELENA MARIA SIDNEI DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 129737/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 145181/MG)
RECORRIDO	SIGLA SINALIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	HELENA MARIA SIDNEI DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 129737/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 145181/MG)
RECORRIDO	SAMUEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DA SILVA LIMA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010673-09.2018.5.03.0165

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	SAMUEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRENTE	SIGLA SINALIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	HELENA MARIA SIDNEI DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 129737/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 145181/MG)
RECORRIDO	SIGLA SINALIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	HELENA MARIA SIDNEI DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 129737/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 145181/MG)
RECORRIDO	SAMUEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGLA SINALIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Código para aferir autenticidade deste caderno: 136428

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010673-09.2018.5.03.0165

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Processo Nº ROPS-0010673-09.2018.5.03.0165

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	SAMUEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRENTE	SIGLA SINALIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	HELENA MARIA SIDNEI DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 129737/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 145181/MG)
RECORRIDO	SIGLA SINALIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	HELENA MARIA SIDNEI DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 129737/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 145181/MG)
RECORRIDO	SAMUEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BARBOSA GOMES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Acórdão

Processo: 0010673-09.2018.5.03.0165

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010774-61.2018.5.03.0160

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRENTE	CLAUDINEI ARNALDO SOJO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEI ARNALDO SOJO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI ARNALDO SOJO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010774-61.2018.5.03.0160

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Processo: 0010774-61.2018.5.03.0160

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010774-61.2018.5.03.0160

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRENTE	CLAUDINEI ARNALDO SOJO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEI ARNALDO SOJO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010774-61.2018.5.03.0160

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRENTE	CLAUDINEI ARNALDO SOJO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEI ARNALDO SOJO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVAN TRANSPORTES LTDA. - EPP

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010774-61.2018.5.03.0160

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011066-75.2017.5.03.0097

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
AGRAVADO	ENGELE SPE LTDA
ADVOGADO	PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
AGRAVADO	WESLEY BONELA DE SOUZA
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	Ednaldo Amaral Pessoa(OAB: 55061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação e os trâmites da execução no Processo do Trabalho devem obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à res judicata. Se os cálculos de liquidação de sentença foram efetuados de acordo com o determinado pela decisão liquidanda de mérito, não merece provimento o agravo de petição que objetiva o refazimento daqueles cálculos.

Processo: 0011066-75.2017.5.03.0097

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, ficando parcialmente vencido o Exmo. Desembargador Relator, que lhe dava parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos a fim de que não houvesse a integração de reflexos de 13º salário e aviso prévio no FGTS + 40%; custas, pela Agravante, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0011066-75.2017.5.03.0097

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
AGRAVADO	ENGELE SPE LTDA
ADVOGADO	PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
AGRAVADO	WESLEY BONELA DE SOUZA
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	Ednaldo Amaral Pessoa(OAB: 55061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY BONELA DE SOUZA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011066-75.2017.5.03.0097

EMENTA: EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação e os trâmites da execução no Processo do Trabalho devem obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à res judicata. Se os cálculos de liquidação de sentença foram efetuados de acordo com o determinado pela decisão liquidanda de mérito, não merece provimento o agravo de petição que objetiva o refazimento daqueles cálculos.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, ficando parcialmente vencido o Exmo. Desembargador Relator, que lhe dava parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos a fim de que não houvesse a integração de reflexos de 13º salário e aviso prévio no FGTS + 40%; custas, pela Agravante, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0011066-75.2017.5.03.0097

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
AGRAVADO	ENGELE SPE LTDA
ADVOGADO	PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI(OAB: 129495-N/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
AGRAVADO	WESLEY BONELA DE SOUZA
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	Ednaldo Amaral Pessoa(OAB: 55061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELE SPE LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011066-75.2017.5.03.0097

EMENTA: EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação e os trâmites da execução no Processo do Trabalho devem obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à res judicata. Se os cálculos de liquidação de sentença foram efetuados de acordo com o determinado pela decisão liquidanda de mérito, não merece provimento o agravo de petição que objetiva o refazimento daqueles cálculos.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, ficando parcialmente vencido o Exmo. Desembargador Relator, que lhe dava parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos a fim de que não houvesse a integração de reflexos de 13º salário e aviso prévio no FGTS + 40%; custas, pela Agravante, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0011492-11.2017.5.03.0090

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	M. N. D. C.
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDES DE SOUZA(OAB: 56474/MG)
ADVOGADO	LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR(OAB: 41813-A/MG)
RECORRIDO	B. D. B. S.
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
TESTEMUNHA	G. G. B.
TESTEMUNHA	E. P. G. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- M. N. D. C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9c98f66

Acórdão

Processo Nº RO-0011492-11.2017.5.03.0090

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	M. N. D. C.
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDES DE SOUZA(OAB: 56474/MG)
ADVOGADO	LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR(OAB: 41813-A/MG)
RECORRIDO	B. D. B. S.
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
TESTEMUNHA	G. G. B.
TESTEMUNHA	E. P. G. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- B. D. B. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8088e3f

Acórdão

Processo Nº RO-0011492-11.2017.5.03.0090

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	M. N. D. C.
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDES DE SOUZA(OAB: 56474/MG)
ADVOGADO	LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR(OAB: 41813-A/MG)
RECORRIDO	B. D. B. S.
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
TESTEMUNHA	G. G. B.
TESTEMUNHA	E. P. G. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- G. G. B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1412ec2

Acórdão

Processo Nº RO-0011492-11.2017.5.03.0090

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	M. N. D. C.
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDES DE SOUZA(OAB: 56474/MG)
ADVOGADO	LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR(OAB: 41813-A/MG)
RECORRIDO	B. D. B. S.
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
TESTEMUNHA	G. G. B.
TESTEMUNHA	E. P. G. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- E. P. G. F.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração são instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC, a saber, contradição, obscuridade, omissão e erro material. Não tendo sido, de fato, constatada qualquer dessas modalidades de vício a inquinar o decisório embargado, inexiste razão para que se acolham os Embargos de Declaração aviados.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 933bffc

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010074-29.2019.5.03.0135

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	INSTITUTO EDUCACIONAL MILLENIUM LTDA
ADVOGADO	GLAICON CORCINO DE MENEZ(OAB: 154463/MG)
RECORRIDO	HAKYLLA PRISCYLLA NUNES SANTOS
ADVOGADO	VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO(OAB: 46181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL MILLENIUM LTDA

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios aviados; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento e aplicou ao Embargante a multa a que se refere o § 2º do art. 1026 do CPC, em favor da outra parte, fixada em 2% do valor atualizado da causa.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010074-29.2019.5.03.0135

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010074-29.2019.5.03.0135

Relator	Márcio Ribeiro do Valle
RECORRENTE	INSTITUTO EDUCACIONAL MILLENIUM LTDA
ADVOGADO	GLAICON CORCINO DE MENEZ(OAB: 154463/MG)
RECORRIDO	HAKYLLA PRISCYLLA NUNES SANTOS
ADVOGADO	VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO(OAB: 46181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAKYLLA PRISCYLLA NUNES SANTOS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010074-29.2019.5.03.0135

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração são instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC, a saber, contradição, obscuridade, omissão e erro material. Não tendo sido, de fato, constatada qualquer dessas modalidades de vício a inquinar o decisório embargado, inexiste razão para que se acolham os Embargos de Declaração aviados.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios aviados; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento e aplicou ao Embargante a multa a que se refere o § 2º do art. 1026 do CPC, em favor da outra parte, fixada em 2% do valor atualizado da causa.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011410-76.2015.5.03.0113

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MARCELO TELL GONZAGA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO TELL GONZAGA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011410-76.2015.5.03.0113

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011410-76.2015.5.03.0113

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MARCELO TELL GONZAGA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011410-76.2015.5.03.0113

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011084-49.2018.5.03.0069

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRENTE	SERGIO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)

ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RECORRIDO	SERGIO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RECORRIDO	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRIDO	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO HENRIQUE BATISTA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011084-49.2018.5.03.0069

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011084-49.2018.5.03.0069

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)

ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRENTE	SERGIO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RECORRIDO	SERGIO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RECORRIDO	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRIDO	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011084-49.2018.5.03.0069

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011084-49.2018.5.03.0069

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRENTE	SERGIO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RECORRIDO	SERGIO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RECORRIDO	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRIDO	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011084-49.2018.5.03.0069

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011084-49.2018.5.03.0069

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRENTE	SERGIO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RECORRIDO	SERGIO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RECORRIDO	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRIDO	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BHP BILLITON BRASIL LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011084-49.2018.5.03.0069

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011288-91.2017.5.03.0178

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ANDRE LUIZ RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA(OAB: 224320/SP)
RECORRENTE	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740-D/SP)
RECORRIDO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA(OAB: 224320/SP)
RECORRIDO	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
TESTEMUNHA	SILVIO BERNARDES BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ RAMOS DE CASTRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011288-91.2017.5.03.0178

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0011288-91.2017.5.03.0178

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ANDRE LUIZ RAMOS DE CASTRO

ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA(OAB: 224320/SP)
RECORRENTE	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740-D/SP)
RECORRIDO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA(OAB: 224320/SP)
RECORRIDO	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
TESTEMUNHA	SILVIO BERNARDES BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME

Processo: 0011288-91.2017.5.03.0178

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0011288-91.2017.5.03.0178

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ANDRE LUIZ RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA(OAB: 224320/SP)
RECORRENTE	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740-D/SP)
RECORRIDO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA(OAB: 224320/SP)
RECORRIDO	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ RAMOS DE CASTRO

ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
TESTEMUNHA	SILVIO BERNARDES BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011288-91.2017.5.03.0178

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0011288-91.2017.5.03.0178

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ANDRE LUIZ RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA(OAB: 224320/SP)
RECORRENTE	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740-D/SP)
RECORRIDO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA(OAB: 224320/SP)
RECORRIDO	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
TESTEMUNHA	SILVIO BERNARDES BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011288-91.2017.5.03.0178

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0011288-91.2017.5.03.0178

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ANDRE LUIZ RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA(OAB: 224320/SP)
RECORRENTE	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740-D/SP)
RECORRIDO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA DANIEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA(OAB: 224320/SP)
RECORRIDO	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
TESTEMUNHA	SILVIO BERNARDES BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011288-91.2017.5.03.0178

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0001233-70.2012.5.03.0012

Acórdão

Processo Nº AP-0001233-70.2012.5.03.0012

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	RICHARD ANTONIO MENDES
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA COSTA DALTRO(OAB: 169071/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD ANTONIO MENDES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado e determinar à 1ª reclamada - CEF, para, no prazo de 10 dias, comprovar a integração da parcela CTVA na remuneração do reclamante, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo de origem.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0001233-70.2012.5.03.0012

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	RICHARD ANTONIO MENDES
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA COSTA DALTRO(OAB: 169071/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

ADVOGADO AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0001233-70.2012.5.03.0012

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado e determinar à 1ª reclamada - CEF, para, no prazo de 10 dias, comprovar a integração da parcela CTVA na remuneração do reclamante, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo de origem.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0001233-70.2012.5.03.0012

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	RICHARD ANTONIO MENDES
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA COSTA DALTRO(OAB: 169071/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0001233-70.2012.5.03.0012

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado e determinar à 1ª reclamada - CEF, para, no prazo de 10 dias, comprovar a integração da parcela CTVA na remuneração do reclamante, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo de origem.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011013-40.2018.5.03.0136

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FERNANDO LIBONI DE CASTRO
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RECORRIDO	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	EDUARDO MERLO DE AMORIM(OAB: 13054/ES)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LIBONI DE CASTRO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011013-40.2018.5.03.0136

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada (Itambé); no mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pela 1ª Reclamada (Itambé) para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; em relação aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, unanimemente, deu-lhes provimento para sanar a omissão apontada e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conceder a tutela de urgência requerida para determinar às Reclamadas o cumprimento da obrigação de fazer imposta no acórdão embargado (restabelecimento do plano de saúde do Reclamante e de sua dependente, Nelma Aparecida Teotônio de Castro, às mesmas condições contratuais, padrão e preços vigentes à época da dispensa, restringindo-se a alteração do valor de custeio aos mesmos índices aplicáveis aos funcionários ativos), no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento de intimação desta decisão, sob pena de incidência de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento até o cumprimento da obrigação; a Secretaria da Turma, deverá intimar os Reclamados: Itambé Alimentos S/A. e Central Nacional Unimed- Cooperativa Central,

para tomarem ciência desta decisão e cumprirem a presente obrigação de fazer, no prazo fixado, sob pena de incidência da multa diária fixada até o cumprimento da obrigação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011013-40.2018.5.03.0136

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FERNANDO LIBONI DE CASTRO
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RECORRIDO	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	EDUARDO MERLO DE AMORIM(OAB: 13054/ES)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011013-40.2018.5.03.0136

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada (Itambé); no mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pela 1ª Reclamada (Itambé) para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; em relação aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, unanimemente, deu-lhes provimento para sanar a omissão apontada e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conceder a

tutela de urgência requerida para determinar às Reclamadas o cumprimento da obrigação de fazer imposta no acórdão embargado (restabelecimento do plano de saúde do Reclamante e de sua dependente, Nelma Aparecida Teotônio de Castro, às mesmas condições contratuais, padrão e preços vigentes à época da dispensa, restringindo-se a alteração do valor de custeio aos mesmos índices aplicáveis aos funcionários ativos), no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento de intimação desta decisão, sob pena de incidência de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento até o cumprimento da obrigação; a Secretaria da Turma, deverá intimar os Reclamados: Itambé Alimentos S/A. e Central Nacional Unimed- Cooperativa Central, para tomarem ciência desta decisão e cumprirem a presente obrigação de fazer, no prazo fixado, sob pena de incidência da multa diária fixada até o cumprimento da obrigação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011013-40.2018.5.03.0136

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FERNANDO LIBONI DE CASTRO
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RECORRIDO	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	EDUARDO MERLO DE AMORIM(OAB: 13054/ES)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011013-40.2018.5.03.0136

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada (Itambé); no mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pela 1ª Reclamada (Itambé) para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; em relação aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, unanimemente, deu-lhes provimento para sanar a omissão apontada e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conceder a tutela de urgência requerida para determinar às Reclamadas o cumprimento da obrigação de fazer imposta no acórdão embargado (restabelecimento do plano de saúde do Reclamante e de sua dependente, Nelma Aparecida Teotônio de Castro, às mesmas condições contratuais, padrão e preços vigentes à época da dispensa, restringindo-se a alteração do valor de custeio aos mesmos índices aplicáveis aos funcionários ativos), no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento de intimação desta decisão, sob pena de incidência de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento até o cumprimento da obrigação; a Secretaria da Turma, deverá intimar os Reclamados: Itambé Alimentos S/A. e Central Nacional Unimed- Cooperativa Central, para tomarem ciência desta decisão e cumprirem a presente obrigação de fazer, no prazo fixado, sob pena de incidência da multa diária fixada até o cumprimento da obrigação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010099-92.2019.5.03.0183

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECORRIDO	RODRIGO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 36285/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 96458/MG)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DA SILVA & CIA LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010099-92.2019.5.03.0183

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. O enquadramento sindical do empregado, segundo a regra geral do ordenamento jurídico pátrio, observa a atividade preponderante do empregador, à exceção do preceituado no art. 511, § 3º, da CLT, que ressalva as categorias profissionais diferenciadas, nas quais se enquadram os trabalhadores na indústria da construção civil. Contudo, no caso, não há aplicabilidade das cláusulas contidas nas normas coletivas juntadas com a petição inicial, porquanto o sindicato representante da empregadora não participou das respectivas negociações coletivas. Aplicação da Súmula 374 do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário aviado pelo 1º reclamado e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO para: a) declarar que o 1º reclamado não pertence à categoria econômica das indústrias da construção civil; b) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pelo piso da categoria, com os reflexos daí advindos, abono de férias, cestas básicas e multas convencionais; fixou novo valor à condenação de R$600,00(seiscentos reais), com custas de R$12,00(doze reais), pelos reclamados; faculta-se ao primeiro réu, após o trânsito em julgado, pleitear o valor recolhido a maior a título de custas, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, junto à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Regional; deixou de conhecer do recurso da 2ª reclamada, Caixa, porquanto intempestivo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010099-92.2019.5.03.0183

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECORRIDO	RODRIGO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 36285/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 96458/MG)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010099-92.2019.5.03.0183

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. O enquadramento sindical do empregado, segundo a regra geral do ordenamento jurídico pátrio, observa a atividade preponderante do empregador, à exceção do preceituado no art. 511, § 3º, da CLT, que ressalva as categorias profissionais diferenciadas, nas quais se enquadram os trabalhadores na indústria da construção civil. Contudo, no caso, não há aplicabilidade das cláusulas contidas nas normas coletivas juntadas com a petição inicial, porquanto o sindicato representante da empregadora não participou das respectivas negociações coletivas. Aplicação da Súmula 374 do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário aviado pelo 1º reclamado e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO para: a) declarar que o 1º reclamado não pertence à categoria econômica das indústrias da construção civil; b) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pelo piso da categoria, com os reflexos daí advindos, abono de férias, cestas básicas e multas convencionais; fixou novo valor à condenação de R$600,00(seiscentos reais), com custas de R$12,00(doze reais), pelos reclamados; faculta-se ao primeiro réu, após o trânsito em julgado, pleitear o valor recolhido a maior a título de custas, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, junto à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Regional; deixou de conhecer do recurso da 2ª reclamada, Caixa, porquanto intempestivo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010099-92.2019.5.03.0183

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECORRIDO	RODRIGO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 36285/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 96458/MG)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SILVA DE ASSIS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010099-92.2019.5.03.0183

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. O enquadramento sindical do empregado, segundo a regra geral do ordenamento jurídico pátrio, observa a atividade preponderante do empregador, à exceção do preceituado no art. 511, § 3º, da CLT, que ressalva as categorias profissionais diferenciadas, nas quais se enquadram os trabalhadores na indústria da construção civil. Contudo, no caso, não há aplicabilidade das cláusulas contidas nas normas coletivas juntadas com a petição inicial, porquanto o sindicato representante da empregadora não participou das respectivas negociações coletivas. Aplicação da Súmula 374 do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário aviado pelo 1º reclamado e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO para: a) declarar que o 1º reclamado não pertence à categoria econômica das indústrias da construção civil; b) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pelo piso da categoria, com os reflexos daí advindos, abono de férias, cestas básicas e multas convencionais; fixou novo valor à condenação de R$600,00(seiscentos reais), com custas de R$12,00(doze reais), pelos reclamados; faculta-se ao primeiro réu, após o trânsito em julgado, pleitear o valor recolhido a maior a título de custas, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, junto à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Regional; deixou de conhecer do recurso da 2ª reclamada, Caixa, porquanto intempestivo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010119-94.2019.5.03.0147

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
RECORRIDO	LUIS CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010119-94.2019.5.03.0147

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO - Para ensejar a incidência da prescrição total invocada pela reclamada era necessária a prática, por parte do empregador, de ato único que implicasse na supressão ou redução da verba vindicada pelo autor, o que não ocorreu na espécie, uma vez que se trata de inadimplemento de prestações periódicas, não atraindo, portanto, a aplicação do entendimento adotado na OJ 175 da SDI-1 do c. TST e primeira parte da Súmula 294 do c. TST.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010119-94.2019.5.03.0147

Acórdão

Processo Nº RO-0010119-94.2019.5.03.0147

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
RECORRIDO	LUIS CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS DA CRUZ

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO - Para ensejar a incidência da prescrição total invocada pela reclamada era necessária a prática, por parte do empregador, de ato único que implicasse na supressão ou redução da verba vindicada pelo autor, o que não ocorreu na espécie, uma vez que se trata de inadimplemento de prestações periódicas, não atraindo, portanto, a aplicação do entendimento adotado na OJ 175 da SDI-1 do c. TST e primeira parte da Súmula 294 do c. TST.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010176-73.2019.5.03.0063

Relator Ana Maria Amorim Rebouças

RECORRENTE	PAULO JOSE GONCALVES BERNARDES FILHO
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RECORRIDO	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE GONCALVES BERNARDES FILHO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010176-73.2019.5.03.0063

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para determinar que, apesar de mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o crédito ficará suspenso, nos termos do art. 98, §1º, VI, e § 3º, CPC/2015, pelo prazo de 2 anos, previsto no art. 791-A, §4º, CLT, dado que reconhecido o direito da parte reclamante à gratuidade judiciária, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto aos seguintes

tópicos: diferenças salariais e reflexos; - diferenças de verbas rescisórias na rescisão do 2º contrato - diferenças de seguro desemprego e multa convencional; - diferenças de horas in itinere - base de cálculo formada pela diária paga ao reclamante, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010176-73.2019.5.03.0063

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	PAULO JOSE GONCALVES BERNARDES FILHO
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RECORRIDO	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010176-73.2019.5.03.0063

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para determinar que, apesar de mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o crédito ficará suspenso, nos termos do art. 98, §1º, VI, e § 3º, CPC/2015, pelo prazo de 2 anos, previsto no art. 791-A, §4º, CLT, dado que reconhecido o direito da parte reclamante à gratuidade judiciária, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto aos seguintes tópicos: diferenças salariais e reflexos; - diferenças de verbas rescisórias na rescisão do 2º contrato - diferenças de seguro desemprego e multa convencional; - diferenças de horas in itinere - base de cálculo formada pela diária paga ao reclamante, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010175-49.2019.5.03.0076

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ELIANE GARCIA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
RECORRENTE	GALERIA DOS PAES DE SAO JOAO DEL REI LTDA
ADVOGADO	MILTON EVANDRO SILVA JUNIOR(OAB: 135346/MG)
RECORRIDO	ELIANE GARCIA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
RECORRIDO	GALERIA DOS PAES DE SAO JOAO DEL REI LTDA
ADVOGADO	MILTON EVANDRO SILVA JUNIOR(OAB: 135346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE GARCIA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010175-49.2019.5.03.0076

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 98 DO CPC/2015. A obrigação do devedor, beneficiário da gratuidade da justiça, constante no pagamento dos honorários sucumbenciais, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, a obrigação do beneficiário se extinguirá. Aplicação do § 4º do art. 791-A, CLT e §3º do art. 98 do CPC.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da reclamante para a) determinar que seja observado o adicional previsto no instrumento coletivo juntado com a inicial para o cálculo das horas extras deferidas; b) determinar que, apesar de mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o crédito ficará suspenso, nos termos do art. 98, §1º, VI, e § 3º, CPC/2015, pelo prazo de 2 anos, previsto no art. 791-A, §4º, CLT, dado que reconhecido o direito da parte reclamante à gratuidade judiciária, e NEGOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada; mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Processo: 0010175-49.2019.5.03.0076

Acórdão

Processo Nº RO-0010175-49.2019.5.03.0076

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ELIANE GARCIA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
RECORRENTE	GALERIA DOS PAES DE SAO JOAO DEL REI LTDA
ADVOGADO	MILTON EVANDRO SILVA JUNIOR(OAB: 135346/MG)
RECORRIDO	ELIANE GARCIA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
RECORRIDO	GALERIA DOS PAES DE SAO JOAO DEL REI LTDA
ADVOGADO	MILTON EVANDRO SILVA JUNIOR(OAB: 135346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALERIA DOS PAES DE SAO JOAO DEL REI LTDA

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 98 DO CPC/2015. A obrigação do devedor, beneficiário da gratuidade da justiça, constante no pagamento dos honorários sucumbenciais, fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, a obrigação do beneficiário se extinguirá. Aplicação do § 4º do art. 791-A, CLT e §3º do art. 98 do CPC.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da reclamante para a) determinar que seja observado o adicional previsto no instrumento coletivo juntado com a inicial para o cálculo das horas extras deferidas; b) determinar que, apesar de mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o crédito ficará suspenso, nos termos do art. 98, §1º, VI, e § 3º, CPC/2015, pelo prazo de 2 anos, previsto no art. 791-A, §4º, CLT, dado que reconhecido o direito da parte reclamante à gratuidade judiciária, e NEGOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada; mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010037-39.2019.5.03.0058

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	INBRANDS INDUSTRIA DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRENTE	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRIDO	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RECORRIDO	MARCELA SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRANDS INDUSTRIA DE ROUPAS S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010037-39.2019.5.03.0058

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela segunda e terceira reclamadas (ID 1cd865d), porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010037-39.2019.5.03.0058

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	INBRANDS INDUSTRIA DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRENTE	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRIDO	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RECORRIDO	MARCELA SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRANDS S.A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010037-39.2019.5.03.0058

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela segunda e terceira reclamadas (ID 1cd865d), porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010037-39.2019.5.03.0058

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	INBRANDS INDUSTRIA DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRENTE	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRIDO	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RECORRIDO	MARCELA SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA SALVIANO DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010037-39.2019.5.03.0058

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela segunda e terceira reclamadas (ID 1cd865d), porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010037-39.2019.5.03.0058

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	INBRANDS INDUSTRIA DE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRENTE	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECORRIDO	CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RECORRIDO	MARCELA SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIACOES IRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010037-39.2019.5.03.0058

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela segunda e terceira reclamadas (ID 1cd865d), porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011303-43.2018.5.03.0043

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	HUMBERTO FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO STORTI PIZZOTTI(OAB: 135085/MG)
ADVOGADO	ARTHUR SROUR VIDAL(OAB: 136000/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO FLORES DE OLIVEIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011303-43.2018.5.03.0043

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0011303-43.2018.5.03.0043

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	HUMBERTO FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO STORTI PIZZOTTI(OAB: 135085/MG)
ADVOGADO	ARTHUR SROUR VIDAL(OAB: 136000/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011303-43.2018.5.03.0043

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Acórdão

Processo Nº AP-0010732-36.2018.5.03.0152

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BARBARA HELENA SILVA ALVES ARADA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ NUNES PAULINO DA SILVA(OAB: 125981/MG)
ADVOGADO	ARIETE GONCALVES MIZIARA(OAB: 93720/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA HELENA SILVA ALVES ARADA

Processo: 0010732-36.2018.5.03.0152

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição em procedimento sumaríssimo aviado pela exequente (ID ac508f9), porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010732-36.2018.5.03.0152

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BARBARA HELENA SILVA ALVES ARADA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ NUNES PAULINO DA SILVA(OAB: 125981/MG)
ADVOGADO	ARIETE GONCALVES MIZIARA(OAB: 93720/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010732-36.2018.5.03.0152

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição em procedimento sumaríssimo aviado pela exequente (ID ac508f9), porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010732-36.2018.5.03.0152

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BARBARA HELENA SILVA ALVES ARADA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ NUNES PAULINO DA SILVA(OAB: 125981/MG)
ADVOGADO	ARIETE GONCALVES MIZIARA(OAB: 93720/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010732-36.2018.5.03.0152

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição em procedimento sumaríssimo aviado pela exequente (ID ac508f9), porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010732-36.2018.5.03.0152

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BARBARA HELENA SILVA ALVES ARADA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ NUNES PAULINO DA SILVA(OAB: 125981/MG)
ADVOGADO	ARIETE GONCALVES MIZIARA(OAB: 93720/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010732-36.2018.5.03.0152

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de

petição em procedimento sumaríssimo aviado pela exequente (ID ac508f9), porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010446-97.2018.5.03.0139

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	ANDRE HENRIQUE DAS CHAGAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
AGRAVANTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	NATHALIA VOGAS DE SOUZA(OAB: 222484/RJ)
ADVOGADO	THALITA OLIVEIRA BAPTISTA(OAB: 125325/MG)
ADVOGADO	ANA PAMPLONA CORTE REAL FORN(OAB: 173098/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA(OAB: 85143/RJ)
ADVOGADO	PRISCILLA AGUIAR RODRIGUES(OAB: 215090/RJ)
ADVOGADO	CAMILLA RIBEIRO CUNHA(OAB: 167958/RJ)
AGRAVADO	ANDRE HENRIQUE DAS CHAGAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
AGRAVADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	NATHALIA VOGAS DE SOUZA(OAB: 222484/RJ)
ADVOGADO	THALITA OLIVEIRA BAPTISTA(OAB: 125325/MG)
ADVOGADO	ANA PAMPLONA CORTE REAL FORN(OAB: 173098/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA(OAB: 85143/RJ)
ADVOGADO	PRISCILLA AGUIAR RODRIGUES(OAB: 215090/RJ)
ADVOGADO	CAMILLA RIBEIRO CUNHA(OAB: 167958/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010446-97.2018.5.03.0139

EMENTA: IPCA-E. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Em 05.12.2017, a d. 2ª Turma do E. STF,convalidou a decisão do Col. TST que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei 9.177/1991, no que diz respeito à incidência da TR como índice de correção na Justiça do Trabalho, determinando a adoção do IPCA-E. Embora a Lei 13.467/17 tenha reproduzido, no art. 879, § 7º, da CLT, o teor do art. 39 da Lei 8.177/91, a mera alteração topográfica do teor da norma não afasta sua inconstitucionalidade já reconhecida pelo e. STF. Assim, deverá ser aplicado o índice TRD até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo IPCA-E, consoante a modulação dos efeitos realizada pelo TST na decisão do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 30/6/2017).

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição aviado pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a adoção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) até o dia 24/03/2015, e, após, a partir do dia 25/03/2015, a correção monetária deverá ser feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com exceção ao FGTS, em observância ao comando exequendo; à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019
(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0010446-97.2018.5.03.0139

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	ANDRE HENRIQUE DAS CHAGAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
AGRAVANTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	NATHALIA VOGAS DE SOUZA(OAB: 222484/RJ)
ADVOGADO	THALITA OLIVEIRA BAPTISTA(OAB: 125325/MG)
ADVOGADO	ANA PAMPLONA CORTE REAL FORN(OAB: 173098/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA(OAB: 85143/RJ)
ADVOGADO	PRISCILLA AGUIAR RODRIGUES(OAB: 215090/RJ)
ADVOGADO	CAMILLA RIBEIRO CUNHA(OAB: 167958/RJ)
AGRAVADO	ANDRE HENRIQUE DAS CHAGAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
AGRAVADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	NATHALIA VOGAS DE SOUZA(OAB: 222484/RJ)
ADVOGADO	THALITA OLIVEIRA BAPTISTA(OAB: 125325/MG)
ADVOGADO	ANA PAMPLONA CORTE REAL FORN(OAB: 173098/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA(OAB: 85143/RJ)
ADVOGADO	PRISCILLA AGUIAR RODRIGUES(OAB: 215090/RJ)
ADVOGADO	CAMILLA RIBEIRO CUNHA(OAB: 167958/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE HENRIQUE DAS CHAGAS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010446-97.2018.5.03.0139

EMENTA: IPCA-E. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Em 05.12.2017, a d. 2ª Turma do E. STF,convalidou a decisão do Col. TST que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei 9.177/1991, no que diz respeito à incidência da TR como índice de correção na Justiça do Trabalho, determinando a adoção do IPCA-E. Embora a Lei 13.467/17 tenha reproduzido, no art. 879, § 7º, da CLT, o teor do art. 39 da Lei 8.177/91, a mera alteração topográfica do teor da norma não afasta sua inconstitucionalidade já reconhecida pelo e. STF. Assim, deverá ser aplicado o índice TRD até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo IPCA-E, consoante a modulação dos efeitos realizada pelo TST na decisão do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 30/6/2017).

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição aviado pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a adoção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) até o dia 24/03/2015, e, após, a partir do dia 25/03/2015, a correção monetária deverá ser feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com exceção ao FGTS, em observância ao comando exequendo; à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019
(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0010048-12.2017.5.03.0164

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	VIVIANE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
AGRAVADO	INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	GIANCARLO ANDRE ROSSETTI
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	LITORANEA ENERGIA LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	LUXPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DA SILVA COSTA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010048-12.2017.5.03.0164

EMENTA: FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - Não demonstrado os pressupostos dos artigos 158, 159 e 163 do Código Civil, não há falar em fraude contra credores.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO; não incidirão custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010048-12.2017.5.03.0164

Acórdão

Processo Nº AP-0010048-12.2017.5.03.0164

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	VIVIANE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
AGRAVADO	INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	GIANCARLO ANDRE ROSSETTI
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	LITORANEA ENERGIA LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	LUXPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - Não demonstrado os pressupostos dos artigos 158, 159 e 163 do Código Civil, não há falar em fraude contra credores.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO; não incidirão custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0010048-12.2017.5.03.0164

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	VIVIANE DA SILVA COSTA

ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
AGRAVADO	INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	GIANCARLO ANDRE ROSSETTI
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	LITORANEA ENERGIA LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	LUXPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LITORANEA ENERGIA LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010048-12.2017.5.03.0164

EMENTA: FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - Não demonstrado os pressupostos dos artigos 158, 159 e 163 do Código Civil, não há falar em fraude contra credores.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO; não incidirão custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0010048-12.2017.5.03.0164

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	VIVIANE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
AGRAVADO	INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	GIANCARLO ANDRE ROSSETTI
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	LITORANEA ENERGIA LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	LUXPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUXPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010048-12.2017.5.03.0164

EMENTA: FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - Não demonstrado os pressupostos dos artigos 158, 159 e 163 do Código Civil, não há falar em fraude contra credores.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO; não incidirão custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AGRAVANTE	VIVIANE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOGUEIRA FERES(OAB: 169662/MG)
AGRAVADO	INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	GIANCARLO ANDRE ROSSETTI
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	LITORANEA ENERGIA LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
AGRAVADO	LUXPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANCARLO ANDRE ROSSETTI

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Acórdão

Processo Nº AP-0010048-12.2017.5.03.0164

Relator Ana Maria Amorim Rebouças

Processo: 0010048-12.2017.5.03.0164

EMENTA: FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - Não demonstrado os pressupostos dos artigos 158, 159 e 163 do Código Civil, não há falar em fraude contra credores.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO; não incidirão custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010054-18.2018.5.03.0056

Acórdão

Processo Nº RO-0010054-18.2018.5.03.0056

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO DE FATIMA TEIXEIRA(OAB: 66779/MG)
RECORRIDO	VIACAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA CAMPOS DA SILVA(OAB: 130058/MG)
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. Em regra e diante da falta de ajuste em contrário, o trabalhador é contratado para desenvolver todo serviço compatível com a sua condição pessoal (artigo 456, parágrafo único, da CLT), observados os princípios da boa-fé e da equivalência das prestações. Por outro lado, verificado o exercício de tarefas incompatíveis com o cargo para o qual a reclamante foi contratada, além da perspectiva do "jus variandi" da empregadora, resta demonstrado o acúmulo de funções.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para incluir na condenação: a) o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$3.000,00(três mil reais); b) diferenças salariais à autora, a partir de 01.07.2017, fixadas em 10% da sua remuneração, com reflexos sobre aviso prévio, 13ºs. salários, férias +1/3, FGTS +40%; c) multa do art. 477 da CLT; d) honorários de sucumbência sobre as verbas acima deferidas, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas que ainda provia o recurso para deferir à reclamante diferenças salariais por acúmulo de funções ou salário substituição; no que pertine à indenização por danos morais, a correção e os juros devem respeitar os termos da Súmula n. 439 do col. TST; para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, declarou que das verbas ora incluídas na condenação, possuem natureza indenizatória apenas os reflexos relativos a férias +1/3, FGTS com multa de 40% e indenização por danos morais; fixou novo valor à condenação em R$15.000,00(quinze mil reais), com custas de R$300,00(trezentos reais), pela reclamada, que fica intimada a recolher a diferença.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010054-18.2018.5.03.0056

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO DE FATIMA TEIXEIRA(OAB: 66779/MG)
RECORRIDO	VIACAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA CAMPOS DA SILVA(OAB: 130058/MG)
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010054-18.2018.5.03.0056

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. Em

regra e diante da falta de ajuste em contrário, o trabalhador é contratado para desenvolver todo serviço compatível com a sua condição pessoal (artigo 456, parágrafo único, da CLT), observados os princípios da boa-fé e da equivalência das prestações. Por outro lado, verificado o exercício de tarefas incompatíveis com o cargo para o qual a reclamante foi contratada, além da perspectiva do "jus variandi" da empregadora, resta demonstrado o acúmulo de funções.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para incluir na condenação: a) o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$3.000,00(três mil reais); b) diferenças salariais à autora, a partir de 01.07.2017, fixadas em 10% da sua remuneração, com reflexos sobre aviso prévio, 13ºs. salários, férias +1/3, FGTS +40%; c) multa do art. 477 da CLT; d) honorários de sucumbência sobre as verbas acima deferidas, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas que ainda provia o recurso para deferir à reclamante diferenças salariais por acúmulo de funções ou salário substituição; no que pertine à indenização por danos morais, a correção e os juros devem respeitar os termos da Súmula n. 439 do col. TST; para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, declarou que das verbas ora incluídas na condenação, possuem natureza indenizatória apenas os reflexos relativos a férias +1/3, FGTS com multa de 40% e indenização por danos morais; fixou novo valor à condenação em R$15.000,00(quinze mil reais), com custas de R$300,00(trezentos reais), pela reclamada, que fica intimada a recolher a diferença.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010678-07.2018.5.03.0173

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	CLEIDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010678-07.2018.5.03.0173

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO STF EM APRECIAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL.Em sintonia com as teses firmadas pelo E. STF nos autos da ADPF 324 e do RE 958252, apreciando o tema 725 de Repercussão Geral, é lícita a terceirização, inclusive de atividade-fim, especialmente quando o trabalhador presta serviços em favor da empresa tomadora estando subordinado a superiores hierárquicos empregados da empresa prestadora dos serviços.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização aventada pelas reclamadas e, consequentemente, afastar a obrigação de retificar a CTPS da reclamante, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial dos bancários e reflexos, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, décima terceira cesta alimentação, participação nos lucros e resultados e multas normativas, bem como, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária e/ou 30ª semanal, para determinar que, na apuração das horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT, somente deverão ser considerados os dias em que o sobrelabor excedeu os 30 minutos e para estabelecer que o 2º, 3º e 4º reclamados respondem subsidiariamente pelas parcelas deferidas à reclamante; reduziu o valor da condenação para R$2.000,00(dois mil reais), com custas de R$40,00(quarenta reais), pelos reclamados, os quais ficam autorizados a requerer a devolução da importância recolhida a maior a esse título.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010678-07.2018.5.03.0173

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	CLEIDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010678-07.2018.5.03.0173

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO STF EM APRECIAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL.Em sintonia com as teses firmadas pelo E. STF nos autos da ADPF 324 e do RE 958252, apreciando o tema 725 de Repercussão Geral, é lícita a terceirização, inclusive de atividade-fim, especialmente quando o trabalhador presta serviços em favor da empresa tomadora estando subordinado a superiores hierárquicos empregados da empresa prestadora dos serviços.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização aventada pelas reclamadas e, consequentemente, afastar a obrigação de retificar a CTPS da reclamante, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial dos bancários e reflexos, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, décima terceira cesta alimentação, participação nos lucros e resultados e multas normativas, bem como, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária e/ou 30ª semanal, para determinar que, na apuração das horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT, somente deverão ser considerados os dias em que o sobrelabor excedeu os 30 minutos e para estabelecer que o 2º, 3º e 4º reclamados respondem subsidiariamente pelas parcelas deferidas à reclamante; reduziu o valor da condenação para R$2.000,00(dois mil reais), com custas de R$40,00(quarenta reais), pelos reclamados, os quais ficam autorizados a requerer a devolução da importância recolhida a maior a esse título.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010678-07.2018.5.03.0173

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	CLEIDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010678-07.2018.5.03.0173

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO STF EM APRECIAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL.Em sintonia com as teses firmadas pelo E. STF nos autos da ADPF 324 e do RE 958252, apreciando o tema 725 de Repercussão Geral, é lícita a terceirização, inclusive de atividade-fim, especialmente quando o trabalhador presta serviços em favor da empresa tomadora estando subordinado a superiores hierárquicos empregados da empresa prestadora dos serviços.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização aventada pelas reclamadas e, consequentemente, afastar a obrigação de retificar a CTPS da reclamante, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial dos bancários e reflexos, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, décima terceira cesta alimentação, participação nos lucros e resultados e multas normativas, bem como, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária e/ou 30ª semanal, para determinar que, na apuração das horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT, somente deverão ser considerados os dias em que o sobrelabor excedeu os 30 minutos e para estabelecer que o 2º, 3º e 4º reclamados respondem subsidiariamente pelas parcelas deferidas à reclamante; reduziu o valor da condenação para R$2.000,00(dois mil reais), com custas de R$40,00(quarenta reais), pelos reclamados, os quais ficam autorizados a requerer a devolução da importância recolhida a maior a esse título.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010678-07.2018.5.03.0173

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	CLEIDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010678-07.2018.5.03.0173

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO STF EM APRECIAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL.Em sintonia com as teses firmadas pelo E. STF nos autos da ADPF 324 e do RE 958252, apreciando o tema 725 de Repercussão Geral, é lícita a terceirização, inclusive de atividade-fim, especialmente quando o trabalhador presta serviços em favor da empresa tomadora estando subordinado a superiores hierárquicos empregados da empresa prestadora dos serviços.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização aventada pelas reclamadas e, consequentemente, afastar a obrigação de retificar a CTPS da reclamante, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial dos bancários e reflexos, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, décima terceira cesta alimentação, participação nos lucros e resultados e multas normativas, bem como, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária e/ou 30ª semanal, para determinar que, na apuração das horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT, somente deverão ser considerados os dias em que o sobrelabor excedeu os 30 minutos e para estabelecer que o 2º, 3º e 4º reclamados respondem subsidiariamente pelas parcelas deferidas à reclamante; reduziu o valor da condenação para R$2.000,00(dois mil reais), com custas de R$40,00(quarenta reais), pelos reclamados, os quais ficam autorizados a requerer a devolução da importância recolhida a maior a esse título.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Processo: 0010678-07.2018.5.03.0173

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010678-07.2018.5.03.0173

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RECORRIDO	CLEIDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO STF EM APRECIAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL.Em sintonia com as teses firmadas pelo E. STF nos autos da ADPF 324 e do RE 958252, apreciando o tema 725 de Repercussão Geral, é lícita a terceirização, inclusive de atividade-fim, especialmente quando o trabalhador presta serviços em favor da empresa tomadora estando subordinado a superiores hierárquicos empregados da empresa prestadora dos serviços.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização aventada pelas reclamadas e, consequentemente, afastar a obrigação de retificar a CTPS da reclamante, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial dos bancários e reflexos, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, décima terceira cesta alimentação, participação nos lucros e resultados e multas normativas, bem como, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária e/ou 30ª semanal, para determinar que, na apuração das horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT, somente deverão ser considerados os dias em que o

sobrelabor excedeu os 30 minutos e para estabelecer que o 2º, 3º e 4º reclamados respondem subsidiariamente pelas parcelas deferidas à reclamante; reduziu o valor da condenação para R$2.000,00(dois mil reais), com custas de R$40,00(quarenta reais), pelos reclamados, os quais ficam autorizados a requerer a devolução da importância recolhida a maior a esse título.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010664-59.2016.5.03.0022

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ADERSON IVES ALMEIDA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRIDO	VISAO MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME
RECORRIDO	ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA PREVENCAO DE ACIDENTES
ADVOGADO	DANIELA MORAES PEREZ(OAB: 156360/SP)
RECORRIDO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
ADVOGADO	JAMIL ABID JUNIOR(OAB: 195351/SP)
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERSON IVES ALMEIDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010664-59.2016.5.03.0022

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. Através de decisão vinculativa com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no dia 30.08.18, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, entendeu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja em atividade-meio ou atividade-fim, em tese que teve a seguinte redação: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para conceder ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, ficando isento das despesas processuais, inclusive custas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Acórdão

Processo Nº RO-0010664-59.2016.5.03.0022

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ADERSON IVES ALMEIDA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRIDO	VISAO MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME
RECORRIDO	ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA PREVENCAO DE ACIDENTES
ADVOGADO	DANIELA MORAES PEREZ(OAB: 156360/SP)
RECORRIDO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
ADVOGADO	JAMIL ABID JUNIOR(OAB: 195351/SP)
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

Processo: 0010664-59.2016.5.03.0022

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. Através de decisão vinculativa com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no dia 30.08.18, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, entendeu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja em atividade-meio ou atividade-fim, em tese que teve a seguinte redação: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para conceder ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, ficando isento das despesas processuais, inclusive custas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Acórdão

Processo Nº RO-0010664-59.2016.5.03.0022

Processo: 0010664-59.2016.5.03.0022

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ADERSON IVES ALMEIDA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRIDO	VISAO MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME
RECORRIDO	ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA PREVENCAO DE ACIDENTES
ADVOGADO	DANIELA MORAES PEREZ(OAB: 156360/SP)
RECORRIDO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
ADVOGADO	JAMIL ABID JUNIOR(OAB: 195351/SP)
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAO MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. Através de decisão vinculativa com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no dia 30.08.18, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, entendeu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja em atividade-meio ou atividade-fim, em tese que teve a seguinte redação: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para conceder ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, ficando isento das despesas processuais, inclusive custas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010664-59.2016.5.03.0022

Relator Ana Maria Amorim Rebouças

RECORRENTE	ADERSON IVES ALMEIDA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRIDO	VISAO MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME
RECORRIDO	ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA PREVENCAO DE ACIDENTES
ADVOGADO	DANIELA MORAES PEREZ(OAB: 156360/SP)
RECORRIDO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
ADVOGADO	JAMIL ABID JUNIOR(OAB: 195351/SP)
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA PREVENCAO DE ACIDENTES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010664-59.2016.5.03.0022

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. Através de decisão vinculativa com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no dia 30.08.18, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, entendeu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja em atividade-meio ou atividade-fim, em tese que teve a seguinte redação: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas,

mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para conceder ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, ficando isento das despesas processuais, inclusive custas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0011735-66.2016.5.03.0032

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	AIRTON DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RECORRENTE	TEKIGRAF LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RECORRENTE	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	TEKIGRAF LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RECORRIDO	AIRTON DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO	MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON DE CARVALHO PEREIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011735-66.2016.5.03.0032

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 818 da CLT c/c os incisos I e II do art. 373 do CPC, e considerando-se, ainda, o artigo 461 da CLT, com a redação anterior à Lei 13.467/2017, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito que, no caso, trata-se da identidade de função com o modelo apontado, sendo do réu o ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado. Aplicação do item VIII da Súmula 06 do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso das rés para limitar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade pelo período de 40 dias (de 01/09/11 a 11/10/11); deu parcial provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra por dia laborado, nos dias em que extrapolada a jornada de seis horas de trabalho, conforme se apurar dos controles de ponto; são devidos reflexos sobre RSR, 13º salário, férias+1/3, aviso prévio e FGTS + 40%; na apuração deverá ser considerado o adicional convencional, divisor 180 (haja vista que a ficha de registro indica jornada mensal de 180 horas), base de cálculo nos termos da Súmula 264 do c. TST; manteve o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011735-66.2016.5.03.0032

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	AIRTON DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RECORRENTE	TEKIGRAF LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RECORRENTE	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	TEKIGRAF LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RECORRIDO	AIRTON DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKIGRAF LTDA. - EPP

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011735-66.2016.5.03.0032

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 818 da CLT c/c os incisos I e II do art. 373 do CPC, e considerando-se, ainda, o artigo 461 da CLT, com a redação anterior à Lei 13.467/2017, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito que, no caso, trata-se da identidade de função com o modelo apontado, sendo do réu o ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado. Aplicação do item VIII da Súmula 06 do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso das rés para limitar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade pelo período de 40 dias (de 01/09/11 a 11/10/11); deu parcial provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra por dia laborado, nos dias em que extrapolada a jornada de seis horas de trabalho, conforme se apurar dos controles de ponto; são devidos reflexos sobre RSR, 13º salário, férias+1/3, aviso prévio e FGTS + 40%; na apuração deverá ser considerado o adicional convencional, divisor 180 (haja vista que a ficha de registro indica jornada mensal de 180 horas), base de cálculo nos termos da Súmula 264 do c. TST; manteve o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Processo: 0011735-66.2016.5.03.0032

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011735-66.2016.5.03.0032

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	AIRTON DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RECORRENTE	TEKIGRAF LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RECORRENTE	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	TEKIGRAF LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RECORRIDO	AIRTON DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO DA COSTA E SILVA(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMPRE EDITORA LTDA

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 818 da CLT c/c os incisos I e II do art. 373 do CPC, e considerando-se, ainda, o artigo 461 da CLT, com a redação anterior à Lei 13.467/2017, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito que, no caso, trata-se da identidade de função com o modelo apontado, sendo do réu o ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado. Aplicação do item VIII da Súmula 06 do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso das rés para limitar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade pelo período de 40 dias (de 01/09/11 a 11/10/11); deu parcial provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra por dia laborado, nos dias em que extrapolada a jornada de seis horas de trabalho, conforme se apurar dos controles de ponto; são devidos reflexos sobre RSR, 13º salário, férias+1/3, aviso prévio e FGTS + 40%; na apuração deverá ser considerado o adicional convencional, divisor 180 (haja vista que a ficha de registro indica jornada mensal de 180 horas), base de cálculo nos termos da Súmula 264 do c. TST; manteve o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010402-43.2016.5.03.0044

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VICTOR LUIZ SILVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO	HERISSON MAGALHAES GOMES SOUZA(OAB: 156807/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR LUIZ SILVEIRA BERNARDINO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010402-43.2016.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010402-43.2016.5.03.0044

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VICTOR LUIZ SILVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO	HERISSON MAGALHAES GOMES SOUZA(OAB: 156807/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010402-43.2016.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010402-43.2016.5.03.0044

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VICTOR LUIZ SILVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO	HERISSON MAGALHAES GOMES SOUZA(OAB: 156807/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
AGRAVADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010402-43.2016.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0001456-93.2012.5.03.0021

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	WEMERSON DUARTE HOLANDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
AGRAVADO	CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0001456-93.2012.5.03.0021

EMENTA: IPCA-E. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Em 05.12.2017, a d. 2ª Turma do E. STF, convalidou a decisão do c. TST, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei 9.177/1991, no que diz respeito à incidência da TR como índice de correção na Justiça do Trabalho, determinando a adoção do IPCA-E. Embora a Lei 13.467/17 tenha reproduzido, no art. 879, § 7º, da CLT, o teor do art. 39 da Lei 8.177/91, a mera alteração topográfica do teor da norma não afasta sua inconstitucionalidade já reconhecida pelo e. STF. Assim, deverá ser aplicado o índice TRD até o dia 24/03/2015, e, após, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo IPCA-E, consoante a modulação dos efeitos realizada pelo TST na decisão do ED-ArgInc- 479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 30/6/2017).

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789 -A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0001456-93.2012.5.03.0021

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	WEMERSON DUARTE HOLANDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
AGRAVADO	CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0001456-93.2012.5.03.0021

EMENTA: IPCA-E. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Em 05.12.2017, a d. 2ª Turma do E. STF, convalidou a decisão do c. TST, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei 9.177/1991, no que diz respeito à incidência da TR como índice de correção na Justiça do Trabalho, determinando a adoção do IPCA-E. Embora a Lei 13.467/17 tenha reproduzido, no art. 879, § 7º, da CLT, o teor do art. 39 da Lei 8.177/91, a mera alteração topográfica do teor da norma não afasta sua inconstitucionalidade já reconhecida pelo e. STF. Assim, deverá ser aplicado o índice TRD até o dia 24/03/2015, e, após, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo IPCA-E, consoante a modulação dos efeitos realizada pelo TST na decisão do ED-ArgInc- 479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 30/6/2017).

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789 -A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0001456-93.2012.5.03.0021

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	WEMERSON DUARTE HOLANDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
AGRAVADO	CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON DUARTE HOLANDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0001456-93.2012.5.03.0021

EMENTA: IPCA-E. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Em 05.12.2017, a d. 2ª Turma do E. STF, convalidou a decisão do c. TST, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei 9.177/1991, no que diz respeito à incidência da TR como índice de correção na Justiça do Trabalho, determinando a adoção do IPCA-E. Embora a Lei 13.467/17 tenha reproduzido, no art. 879, § 7º, da CLT, o teor do art. 39 da Lei 8.177/91, a mera alteração topográfica do teor da norma não afasta sua inconstitucionalidade já reconhecida pelo e. STF. Assim, deverá ser aplicado o índice TRD até o dia 24/03/2015, e, após, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo IPCA-E, consoante a modulação dos efeitos realizada pelo TST na decisão do ED-ArgInc- 479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 30/6/2017).

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789 -A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº AP-0001456-93.2012.5.03.0021

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
AGRAVADO	WEMERSON DUARTE HOLANDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
AGRAVADO	CP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ASSUNCAO COSTA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0001456-93.2012.5.03.0021

EMENTA: IPCA-E. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Em 05.12.2017, a d. 2ª Turma do E. STF, convalidou a decisão do c. TST, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei 9.177/1991, no que diz respeito à incidência da TR como índice de correção na Justiça do Trabalho, determinando a adoção do IPCA-E. Embora a Lei 13.467/17 tenha reproduzido, no art. 879, § 7º, da CLT, o teor do art. 39 da Lei 8.177/91, a mera alteração topográfica do teor da norma não afasta sua inconstitucionalidade já reconhecida pelo e. STF. Assim, deverá ser aplicado o índice TRD até o dia 24/03/2015, e, após, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser realizada pelo IPCA-E, consoante a modulação dos efeitos realizada pelo TST na decisão do ED-ArgInc- 479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 30/6/2017).

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES

Acórdão

Processo Nº RO-0010555-59.2017.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JOTA PATRIMAR ENGEFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RECORRIDO	JOSE EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO	VERA LUCIA EZAGUI(OAB: 31851/MG)
TESTEMUNHA	DARCI VIEIRA DA PAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOTA PATRIMAR ENGEFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010555-59.2017.5.03.0006

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos do art. 71, §4º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, e do entendimento sedimentado nas Súmulas 437, I, do TST, e 27 do TRT da 3ª Região, aplicáveis à época do contrato de trabalho, não usufruído ou usufruído apenas parcialmente o intervalo intrajornada, é devida como extra a hora integral e não apenas a parte do tempo suprimido.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que na apuração das horas extras fixadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da r. sentença (fl. 297) deverá ser considerado que duas vezes na semana (às segundas e quartas-feiras) o intervalo usufruído era de uma hora, bem como, limitar a condenação estabelecida no item "c" do dispositivo da r. sentença a 01 hora extra por dia em que ultrapassada a jornada de seis horas, conforme se apurar dos registros de ponto, à exceção das segundas e quartas-feiras; reduziu o valor da condenação de R$25.000,00(vinte e cinco mil reais) para R$20.000,00(vinte mil reais) com custas no importe de R$400,00(quatrocentos reais) a cargo da ré, a qual fica autorizada a requerer a devolução da importância recolhida a maior sob esse título.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010555-59.2017.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JOTA PATRIMAR ENGEFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RECORRIDO	JOSE EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO	VERA LUCIA EZAGUI(OAB: 31851/MG)
TESTEMUNHA	DARCI VIEIRA DA PAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDIMAR DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010555-59.2017.5.03.0006

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos do art. 71, §4º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, e do entendimento sedimentado nas Súmulas 437, I, do TST, e 27 do TRT da 3ª Região, aplicáveis à época do contrato de trabalho, não usufruído ou usufruído apenas parcialmente o intervalo intrajornada, é devida como extra a hora integral e não apenas a parte do tempo suprimido.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que na apuração das horas extras fixadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da r. sentença (fl. 297) deverá ser considerado que duas vezes na semana (às segundas e quartas-feiras) o intervalo usufruído era de uma hora, bem como, limitar a condenação estabelecida no item "c" do dispositivo da r. sentença a 01 hora extra por dia em que ultrapassada a jornada de seis horas, conforme se apurar dos registros de ponto, à exceção das segundas e quartas-feiras; reduziu o valor da condenação de R$25.000,00(vinte e cinco mil reais) para R$20.000,00(vinte mil reais) com custas no importe de R$400,00(quatrocentos reais) a cargo da ré, a qual fica autorizada a requerer a devolução da importância recolhida a maior sob esse título.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010555-59.2017.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JOTA PATRIMAR ENGEFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RECORRIDO	JOSE EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO	VERA LUCIA EZAGUI(OAB: 31851/MG)
TESTEMUNHA	DARCI VIEIRA DA PAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI VIEIRA DA PAZ

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010555-59.2017.5.03.0006

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos do art. 71, §4º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, e do entendimento sedimentado nas Súmulas 437, I, do TST, e 27 do TRT da 3ª Região, aplicáveis à época do contrato de trabalho, não usufruído ou usufruído apenas parcialmente o intervalo intrajornada, é devida como extra a hora integral e não apenas a parte do tempo suprimido.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que na apuração das horas extras fixadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da r. sentença (fl. 297) deverá ser considerado que duas vezes na semana (às segundas e quartas-feiras) o intervalo usufruído era de uma hora, bem como, limitar a condenação estabelecida no item "c" do dispositivo da r. sentença a 01 hora extra por dia em que ultrapassada a jornada de seis horas, conforme se apurar dos registros de ponto, à exceção das segundas e quartas-feiras; reduziu o valor da condenação de

R$25.000,00(vinte e cinco mil reais) para R$20.000,00(vinte mil reais) com custas no importe de R$400,00(quatrocentos reais) a cargo da ré, a qual fica autorizada a requerer a devolução da importância recolhida a maior sob esse título.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011122-29.2016.5.03.0070

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	MIRAI AGRONEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)
AGRAVADO	ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):
- MIRAI AGRONEGOCIOS LTDA - ME

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011122-29.2016.5.03.0070

EMENTA: EXECUÇÃO DEFINITIVA - CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM DINHEIRO - LEGALIDADE. Ainda que seja facultado ao executado nomear bens à penhora, a fim de garantir a execução, deve ser observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC. Não o fazendo, o exequente pode recusar a indicação, sobretudo se lhe for prejudicial. Embora seja certo que o artigo 805 do CPC determine que o juiz proceda à execução pelo modo menos gravoso para o devedor, tal disposição não deve ser interpretada de modo a frustrar a satisfação de créditos de natureza alimentar, pois não se pode perder de vista que ela deve ser realizada no interesse do credor (artigo 797 do CPC). Tratando-se de execução definitiva, forçada, outra não poderia ser a atitude do Juiz de 1º Grau, que observou a gradação prevista em lei, não se vislumbrando qualquer violação ao princípio da menor onerosidade ou da não prejudicialidade do devedor.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) afastar a homologação dos cálculos efetuados pelo perito e homologar a conta apresentada pela executada (item 09 de fls. 562/563 do PDF - ID. 787106d, pág. 06, incluindo as planilhas de cálculos adunadas às fls. 564/573 do PDF - a partir de ID. 81f4963); b) absolver a devedora do pagamento dos honorários periciais; e c) determinar que o pagamento dos honorários periciais contábeis, no importe de R$1.000,00(um mil reais), ficará a cargo da União, conforme Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Súmula 457 do TST).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011122-29.2016.5.03.0070

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	MIRAI AGRONEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)
AGRAVADO	ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL DOS SANTOS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011122-29.2016.5.03.0070

EMENTA: EXECUÇÃO DEFINITIVA - CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM DINHEIRO - LEGALIDADE. Ainda que seja facultado ao executado nomear bens à penhora, a fim de garantir a execução, deve ser observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC. Não o fazendo, o exequente pode recusar a indicação, sobretudo se

lhe for prejudicial. Embora seja certo que o artigo 805 do CPC determine que o juiz proceda à execução pelo modo menos gravoso para o devedor, tal disposição não deve ser interpretada de modo a frustrar a satisfação de créditos de natureza alimentar, pois não se pode perder de vista que ela deve ser realizada no interesse do credor (artigo 797 do CPC). Tratando-se de execução definitiva, forçada, outra não poderia ser a atitude do Juiz de 1º Grau, que observou a gradação prevista em lei, não se vislumbrando qualquer violação ao princípio da menor onerosidade ou da não prejudicialidade do devedor.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) afastar a homologação dos cálculos efetuados pelo perito e homologar a conta apresentada pela executada (item 09 de fls. 562/563 do PDF - ID. 787106d, pág. 06, incluindo as planilhas de cálculos adunadas às fls. 564/573 do PDF - a partir de ID. 81f4963); b) absolver a devedora do pagamento dos honorários periciais; e c) determinar que o pagamento dos honorários periciais contábeis, no importe de R$1.000,00(um mil reais), ficará a cargo da União, conforme Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Súmula 457 do TST).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011122-29.2016.5.03.0070

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	MIRAI AGRONEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)
AGRAVADO	ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011122-29.2016.5.03.0070

EMENTA: EXECUÇÃO DEFINITIVA - CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM DINHEIRO - LEGALIDADE. Ainda que seja facultado ao executado nomear bens à penhora, a fim de garantir a execução, deve ser observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC. Não o fazendo, o exequente pode recusar a indicação, sobretudo se lhe for prejudicial. Embora seja certo que o artigo 805 do CPC determine que o juiz proceda à execução pelo modo menos gravoso para o devedor, tal disposição não deve ser interpretada de modo a frustrar a satisfação de créditos de natureza alimentar, pois não se pode perder de vista que ela deve ser realizada no interesse do credor (artigo 797 do CPC). Tratando-se de execução definitiva, forçada, outra não poderia ser a atitude do Juiz de 1º Grau, que observou a gradação prevista em lei, não se vislumbrando qualquer violação ao princípio da menor onerosidade ou da não prejudicialidade do devedor.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) afastar a homologação dos cálculos efetuados pelo perito e homologar a conta apresentada pela executada (item 09 de fls. 562/563 do PDF - ID. 787106d, pág. 06, incluindo as planilhas de cálculos adunadas às fls. 564/573 do PDF - a partir de ID. 81f4963); b) absolver a devedora do pagamento dos honorários periciais; e c) determinar que o pagamento dos honorários periciais contábeis, no importe de R$1.000,00(um mil reais), ficará a cargo da União, conforme Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Súmula 457 do TST).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0011122-29.2016.5.03.0070

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	MIRAI AGRONEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)
AGRAVADO	ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LERIS FERNANDO GARCIA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011122-29.2016.5.03.0070

EMENTA: EXECUÇÃO DEFINITIVA - CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM DINHEIRO - LEGALIDADE. Ainda que seja facultado ao executado nomear bens à penhora, a fim de garantir a execução, deve ser observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC. Não o fazendo, o exequente pode recusar a indicação, sobretudo se lhe for prejudicial. Embora seja certo que o artigo 805 do CPC determine que o juiz proceda à execução pelo modo menos gravoso para o devedor, tal disposição não deve ser interpretada de modo a frustrar a satisfação de créditos de natureza alimentar, pois não se pode perder de vista que ela deve ser realizada no interesse do credor (artigo 797 do CPC). Tratando-se de execução definitiva, forçada, outra não poderia ser a atitude do Juiz de 1º Grau, que observou a gradação prevista em lei, não se vislumbrando qualquer violação ao princípio da menor onerosidade ou da não prejudicialidade do devedor.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) afastar a homologação dos cálculos efetuados pelo perito e homologar a conta apresentada pela executada (item 09 de fls. 562/563 do PDF - ID. 787106d, pág. 06, incluindo as planilhas de cálculos adunadas às fls. 564/573 do PDF - a partir de ID. 81f4963); b) absolver a devedora do pagamento dos honorários periciais; e c) determinar que o pagamento dos honorários periciais contábeis, no importe de R$1.000,00(um mil reais), ficará a cargo da União, conforme Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Súmula 457 do TST).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010677-23.2018.5.03.0011

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRIDO	SIMONE LUIZA DIAS ARAUJO
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010677-23.2018.5.03.0011

EMENTA: INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LIXO URBANO. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. SÚMULAS 448 DO TST E 460 DO STF. O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 448 do TST não afronta o entendimento contido na Súmula 460 do STF, segundo o qual, "para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social", porque a insalubridade decorrente de coleta de lixo de banheiros de grande circulação enquadra-se como trabalho com exposição a agentes nocivos biológicos por coleta de lixo urbano, regulamentado no Anexo 14 da NR 15.

DECISÃO: A 08ª Turma, , à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010677-23.2018.5.03.0011

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRIDO	SIMONE LUIZA DIAS ARAUJO
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE LUIZA DIAS ARAUJO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010677-23.2018.5.03.0011

EMENTA: INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LIXO URBANO. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. SÚMULAS 448 DO TST E 460 DO STF. O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 448 do TST não afronta o entendimento contido na Súmula 460 do STF, segundo o qual, "para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social", porque a insalubridade decorrente de coleta de lixo de banheiros de grande circulação enquadra-se como trabalho com exposição a agentes nocivos biológicos por coleta de lixo urbano, regulamentado no Anexo 14 da NR 15.

DECISÃO: A 08ª Turma, , à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010785-16.2017.5.03.0002

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	EDGARD AGOSTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA NASCIMENTO GOMES AZEVEDO(OAB: 145990/MG)
RECORRIDO	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGARD AGOSTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010785-16.2017.5.03.0002

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando-a nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010785-16.2017.5.03.0002

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	EDGARD AGOSTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO COSTA(OAB: 108683/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA NASCIMENTO GOMES AZEVEDO(OAB: 145990/MG)
RECORRIDO	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO JARDINS S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010785-16.2017.5.03.0002

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando-a nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010142-52.2019.5.03.0143

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	ROSANGELA BRAZ SAMPAIO
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA BRAZ SAMPAIO
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA
ADVOGADO	ROBSON SPINELLI JUNIOR(OAB: 173648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA BRAZ SAMPAIO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010142-52.2019.5.03.0143

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários em procedimento sumaríssimo interpostos pela reclamante (ID 0642afa) e pela reclamada (ID 0c297eb), porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010142-52.2019.5.03.0143

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	ROSANGELA BRAZ SAMPAIO
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA BRAZ SAMPAIO
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA
ADVOGADO	ROBSON SPINELLI JUNIOR(OAB: 173648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010142-52.2019.5.03.0143

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários em procedimento sumaríssimo interpostos pela reclamante (ID 0642afa) e pela reclamada (ID 0c297eb), porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010142-52.2019.5.03.0143

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRENTE	ROSANGELA BRAZ SAMPAIO
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA BRAZ SAMPAIO
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA
ADVOGADO	ROBSON SPINELLI JUNIOR(OAB: 173648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CRESCER PARA A CIDADANIA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010142-52.2019.5.03.0143

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários em procedimento sumaríssimo interpostos pela reclamante (ID 0642afa) e pela reclamada (ID 0c297eb), porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011143-54.2015.5.03.0065

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	PRICILLA ALVES MACHADO BAUTH
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	PRICILLA ALVES MACHADO BAUTH
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	EVERTON PEREIRA VALE
TESTEMUNHA	Sonia Maria Mendes

Intimado(s)/Citado(s):

- PRICILLA ALVES MACHADO BAUTH

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011143-54.2015.5.03.0065

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXCEPCIONAL E ESPECÍFICA. DISTINÇÃO. A confiança bancária prevista no art. 224, §2º, da CLT é diferente daquela outra, prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Aquela é função de confiança específica, que não exige a concessão de amplos poderes de mando ou gestão; ao passo que esta (a do artigo 62, II, CLT) é função de confiança excepcional, na qual devem estar presentes os poderes de mando e gestão, vale dizer, na qual o trabalhador se posiciona como "alter ego" do empregador. Para se enquadrar o bancário na regra do art. 224, §2º, da CLT, é necessário, portanto, que ele exerça função que não seja meramente técnica, mas que ostente especial fidúcia e tenha maiores responsabilidades do que aquelas próprias dos demais bancários.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários aviados e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao reclamado para determinar que a apuração das horas extras deferidas no período de 30/jul./2010 a 31/maio/2011 seja realizada conforme registros de ponto anexados aos autos e, na sua ausência, deverá ser considerada a média das horas suplementares apuradas no mês imediatamente seguinte; deu provimento parcial ao apelo da reclamante para: a) declarar que a obreira, no período de 30/jul./2010 (data da prescrição) até 31/maio/2011 estava inserida na regra prevista no caput do art. 224 da CLT e, por consequência, condenar o reclamado a pagar as horas que suplantarem à 6ª diária ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, acrescidas do adicional convencional, com os reflexos deferidos na origem, mantidas as demais cominações no que se refere à hora extra intervalar, ao intervalo previsto no art. 384 da CLT e as horas extras pela realização de cursos; deverão ser observados, ainda, os parâmetros fixados na origem, à exceção da jornada de trabalho fixada pelo juízo e do divisor que, no caso, será o 180; b) no período posterior a 01/jun./2011, declarar que a demandante encontrava-se inserida na exceção disposta no art. 224, § 2º, da CLT e acrescer à condenação o pagamento das horas laboradas além da 8ª diária ou 40ª semanal, de 1 hora extra intervalar diária, 15 minutos extras diários, em razão do intervalo previsto no art. 384 da CLT e de 3 horas extras por mês, em razão do deslocamento para reuniões na regional, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em repousos semanais remunerados (inclusive sábados e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, e de todos em FGTS +40%; para a apuração das parcelas deferidas, deverão ser considerados os parâmetros fixados na origem, bem como a jornada como sendo das 7h às 19h30, com 40 minutos de intervalo, divisor 220 e que o deslocamento para reuniões dava-se sempre no 1º dia útil de cada mês; c) reconhecer que a parcela denominada Participação nos Resultados tem natureza salarial devendo, assim, ser integrada à remuneração obreira para fins de reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, horas extras e aviso prévio; d) determinar a aplicação da TRD até 24 de março de 2015 e, após essa data, o IPCA-E; declarou, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, que as parcelas referentes às horas extras, intervalo intrajornada, intervalo previsto no art. 384 da CLT, horas de deslocamento e seus reflexos em repousos, 13º salários, férias usufruídas + 1/3 e aviso prévio, bem como os reflexos da PR em 13º salários, férias usufruídas + 1/3, horas extras e aviso prévio possuem natureza salarial; acresceu à condenação o valor de R$100.000,00(cem mil reais), com custas acrescidas de R$2.000,00(dois mil reais), pelo reclamado, que, com a publicação deste acórdão, ficará intimado, na forma da Súmula nº 25, item III, do TST.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011143-54.2015.5.03.0065

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	PRICILLA ALVES MACHADO BAUTH
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	PRICILLA ALVES MACHADO BAUTH
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	EVERTON PEREIRA VALE
TESTEMUNHA	Sonia Maria Mendes

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011143-54.2015.5.03.0065

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXCEPCIONAL E ESPECÍFICA. DISTINÇÃO. A confiança bancária prevista no art. 224, §2º, da CLT é diferente daquela outra, prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Aquela é função de confiança específica, que não exige a concessão de amplos poderes de mando ou gestão; ao passo que esta (a do artigo 62, II, CLT) é função de confiança excepcional, na qual devem estar presentes os poderes de mando e gestão, vale dizer, na qual o trabalhador se posiciona como "alter ego" do empregador. Para se enquadrar o bancário na regra do art. 224, §2º, da CLT, é necessário, portanto, que ele exerça função que não seja meramente técnica, mas que ostente especial fidúcia e tenha maiores responsabilidades do que aquelas próprias dos demais bancários.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários aviados e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao reclamado para determinar que a apuração das horas extras deferidas no período de 30/jul./2010 a 31/maio/2011 seja realizada conforme registros de ponto anexados aos autos e, na sua ausência, deverá ser considerada a média das horas suplementares apuradas no mês imediatamente seguinte; deu provimento parcial ao apelo da reclamante para: a) declarar que a obreira, no período de 30/jul./2010 (data da prescrição) até 31/maio/2011 estava inserida na regra prevista no caput do art. 224 da CLT e, por consequência, condenar o reclamado a pagar as horas que suplantarem à 6ª diária ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, acrescidas do adicional convencional, com os reflexos deferidos na origem, mantidas as demais cominações no que se refere à hora extra intervalar, ao intervalo previsto no art. 384 da CLT e as horas extras pela realização de cursos; deverão ser observados, ainda, os parâmetros fixados na origem, à exceção da jornada de trabalho fixada pelo juízo e do divisor que, no caso, será

o 180; b) no período posterior a 01/jun./2011, declarar que a demandante encontrava-se inserida na exceção disposta no art. 224, § 2º, da CLT e acrescer à condenação o pagamento das horas laboradas além da 8ª diária ou 40ª semanal, de 1 hora extra intervalar diária, 15 minutos extras diários, em razão do intervalo previsto no art. 384 da CLT e de 3 horas extras por mês, em razão do deslocamento para reuniões na regional, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em repousos semanais remunerados (inclusive sábados e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, e de todos em FGTS +40%; para a apuração das parcelas deferidas, deverão ser considerados os parâmetros fixados na origem, bem como a jornada como sendo das 7h às 19h30, com 40 minutos de intervalo, divisor 220 e que o deslocamento para reuniões dava-se sempre no 1º dia útil de cada mês; c) reconhecer que a parcela denominada Participação nos Resultados tem natureza salarial devendo, assim, ser integrada à remuneração obreira para fins de reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, horas extras e aviso prévio; d) determinar a aplicação da TRD até 24 de março de 2015 e, após essa data, o IPCA-E; declarou, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, que as parcelas referentes às horas extras, intervalo intrajornada, intervalo previsto no art. 384 da CLT, horas de deslocamento e seus reflexos em repousos, 13º salários, férias usufruídas + 1/3 e aviso prévio, bem como os reflexos da PR em 13º salários, férias usufruídas + 1/3, horas extras e aviso prévio possuem natureza salarial; acresceu à condenação o valor de R$100.000,00(cem mil reais), com custas acrescidas de R$2.000,00(dois mil reais), pelo reclamado, que, com a publicação deste acórdão, ficará intimado, na forma da Súmula nº 25, item III, do TST.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019

(divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011901-28.2016.5.03.0023

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	RONIZIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO	REMACLO FERNANDO DE SOUSA(OAB: 43417/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	GLENA BERTA AZEVEDO DUARTE(OAB: 154692/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO FERNANDO GORSA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ARIDERSON TELES DODTH
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE MARIA VIEIRA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIZIA HELENA RODRIGUES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011901-28.2016.5.03.0023

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o acolhimento do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com sociedade de economia mista sem atendimento à exigência do art. 37, II, da Constituição, que exige a prévia realização de concurso público.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011901-28.2016.5.03.0023

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	RONIZIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO	REMACLO FERNANDO DE SOUSA(OAB: 43417/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	GLENA BERTA AZEVEDO DUARTE(OAB: 154692/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO FERNANDO GORSA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ARIDERSON TELES DODTH
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE MARIA VIEIRA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011901-28.2016.5.03.0023

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o acolhimento do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com sociedade de economia mista sem atendimento à exigência do art. 37, II, da Constituição, que exige a prévia realização de concurso público.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011901-28.2016.5.03.0023

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	RONIZIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO	REMACLO FERNANDO DE SOUSA(OAB: 43417/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	GLENA BERTA AZEVEDO DUARTE(OAB: 154692/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO FERNANDO GORSA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ARIDERSON TELES DODTH
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE MARIA VIEIRA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO GORSA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011901-28.2016.5.03.0023

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o acolhimento do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com sociedade de economia mista sem atendimento à exigência do art. 37, II, da Constituição, que exige a prévia realização de concurso público.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011901-28.2016.5.03.0023

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	RONIZIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO	REMACLO FERNANDO DE SOUSA(OAB: 43417/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	GLENA BERTA AZEVEDO DUARTE(OAB: 154692/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO FERNANDO GORSA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ARIDERSON TELES DODTH
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE MARIA VIEIRA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE MARIA VIEIRA BAPTISTA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011901-28.2016.5.03.0023

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o acolhimento do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com sociedade de economia mista sem atendimento à exigência do art. 37, II, da Constituição, que exige a prévia realização de concurso público.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011901-28.2016.5.03.0023

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	RONIZIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO	REMACLO FERNANDO DE SOUSA(OAB: 43417/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	GLENA BERTA AZEVEDO DUARTE(OAB: 154692/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO FERNANDO GORSA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ARIDERSON TELES DODTH
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE MARIA VIEIRA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARIDERSON TELES DODTH

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011901-28.2016.5.03.0023

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o acolhimento do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com sociedade de economia mista sem atendimento à exigência do art. 37, II, da Constituição, que exige a prévia realização de concurso público.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011444-87.2018.5.03.0067

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	FERNANDO ANTUNES PIMENTEL
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RECORRENTE	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
RECORRIDO	SILVANILCIO SANTOS JERONIMO
RECORRIDO	SANJER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	FERNANDO ANTUNES PIMENTEL
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTUNES PIMENTEL

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011444-87.2018.5.03.0067

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO ao recurso da terceira reclamada para acolher a arguição de nulidade de sentença por vício de citação do primeiro e do segundo reclamado e determinar o retorno dos autos à origem para que seja realizada nova citação, desta vez por meio de oficial de justiça, cabendo ao reclamante assegurar a correta indicação do endereço sob pena de arquivamento (art. 852-B, II, § 1º, CLT), designando-se nova audiência com reabertura de instrução e prazo para defesa do primeiro e do segundo reclamado, proferindo-se nova decisão, como se entender direito; prejudicado o exame dos apelos em relação às demais matérias objeto de insurgência.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011444-87.2018.5.03.0067

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	FERNANDO ANTUNES PIMENTEL
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RECORRENTE	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
RECORRIDO	SILVANILCIO SANTOS JERONIMO
RECORRIDO	SANJER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	FERNANDO ANTUNES PIMENTEL
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011444-87.2018.5.03.0067

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO ao recurso da terceira reclamada para acolher a arguição de nulidade de sentença por vício de citação do primeiro e do segundo reclamado e determinar o retorno dos autos à origem para que seja realizada nova citação, desta vez por meio de oficial de justiça, cabendo ao reclamante assegurar a correta indicação do endereço sob pena de arquivamento (art. 852-B, II, § 1º, CLT), designando-se nova audiência com reabertura de instrução e prazo para defesa do primeiro e do segundo reclamado, proferindo-se nova decisão, como se entender direito; prejudicado o exame dos apelos em relação às demais matérias objeto de insurgência.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011444-87.2018.5.03.0067

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	FERNANDO ANTUNES PIMENTEL
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RECORRENTE	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
RECORRIDO	SILVANILCIO SANTOS JERONIMO
RECORRIDO	SANJER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	FERNANDO ANTUNES PIMENTEL
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANJER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011444-87.2018.5.03.0067

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO ao recurso da terceira reclamada para acolher a arguição de nulidade de sentença por vício de citação do primeiro e do segundo reclamado e determinar o retorno dos autos à origem para que seja realizada nova citação, desta vez por meio de oficial de justiça, cabendo ao reclamante assegurar a correta indicação do endereço sob pena de arquivamento (art. 852-B, II, § 1º, CLT), designando-se nova audiência com reabertura de instrução e prazo para defesa do primeiro e do segundo reclamado, proferindo-se nova decisão, como se entender direito; prejudicado o exame dos apelos em relação às demais matérias objeto de insurgência.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011444-87.2018.5.03.0067

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	FERNANDO ANTUNES PIMENTEL
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RECORRENTE	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
RECORRIDO	SILVANILCIO SANTOS JERONIMO
RECORRIDO	SANJER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	FERNANDO ANTUNES PIMENTEL
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANILCIO SANTOS JERONIMO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011444-87.2018.5.03.0067

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU PROVIMENTO ao recurso da terceira reclamada para acolher a arguição de nulidade de sentença por vício de citação do primeiro e do segundo reclamado e determinar o retorno dos autos à origem para que seja realizada nova citação, desta vez por meio de oficial de justiça, cabendo ao reclamante assegurar a correta indicação do endereço sob pena de arquivamento (art. 852-B, II, § 1º, CLT), designando-se nova audiência com reabertura de instrução e prazo para defesa do primeiro e do segundo reclamado, proferindo-se nova decisão, como se entender direito; prejudicado o exame dos apelos em relação às demais matérias objeto de insurgência.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011080-09.2018.5.03.0070

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ANTONIO LUIZ ALVES
ADVOGADO	FLAVIA PAIVA DE OLIVEIRA(OAB: 185742/MG)
ADVOGADO	TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA(OAB: 138835/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MEDICI MENDES ASSUNCAO(OAB: 153006/MG)
ADVOGADO	TALISSON TIAGO LEANDRO(OAB: 153473/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ ALVES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011080-09.2018.5.03.0070

EMENTA: JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A justa causa é a pena mais grave que o empregador pode imputar ao empregado e gera inúmeros transtornos na sua vida familiar, profissional e social. Por isso, exige prova robusta e incontestável do fato ocorrido, que torne indesejável a continuidade da relação de emprego por quebra da fidúcia, elemento indispensável e intrínseco ao vínculo formado entre as partes na relação empregatícia.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento ao apelo para: 1- reverter a justa causa aplicada ao autor, convertendo a dispensa em imotivada, e, assim, condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio proporcional de 33 dias (admissão em 17/03/2017 e dispensa em 23/10/2018), 13º salário proporcional e a multa de 40 % do FGTS, vencido o Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, no aspecto; 2- afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sobre os pedidos " c", "e", "g" da exordial e estabelecer que o pagamento dos honorários de sucumbência imposto ao reclamante ficará suspenso, e apenas será realizado diante da comprovada alteração do seu status de miserabilidade, o que deverá ser apurado na execução; elevou o valor da condenação de R$5.000,00(cinco mil reais) para R$15.000,00(quinze mil reais), com custas no importe de R$300,00(trezentos reais) a cargo da ré.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0011080-09.2018.5.03.0070

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ANTONIO LUIZ ALVES

ADVOGADO	FLAVIA PAIVA DE OLIVEIRA(OAB: 185742/MG)
ADVOGADO	TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA(OAB: 138835/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MEDICI MENDES ASSUNCAO(OAB: 153006/MG)
ADVOGADO	TALISSON TIAGO LEANDRO(OAB: 153473/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0011080-09.2018.5.03.0070

EMENTA: JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A justa causa é a pena mais grave que o empregador pode imputar ao empregado e gera inúmeros transtornos na sua vida familiar, profissional e social. Por isso, exige prova robusta e incontestável do fato ocorrido, que torne indesejável a continuidade da relação de emprego por quebra da fidúcia, elemento indispensável e intrínseco ao vínculo formado entre as partes na relação empregatícia.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento ao apelo para: 1- reverter a justa causa aplicada ao autor, convertendo a dispensa em imotivada, e, assim, condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio proporcional de 33 dias (admissão em 17/03/2017 e dispensa em 23/10/2018), 13º salário proporcional e a multa de 40 % do FGTS, vencido o Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, no aspecto; 2- afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sobre os pedidos " c", "e", "g" da exordial e estabelecer que o pagamento dos honorários de sucumbência imposto ao reclamante ficará suspenso, e apenas será realizado diante da comprovada alteração do seu status de miserabilidade, o que deverá ser apurado na execução; elevou o valor da condenação de R$5.000,00(cinco mil reais) para R$15.000,00(quinze mil reais), com custas no importe de R$300,00(trezentos reais) a cargo da ré.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010038-23.2018.5.03.0005

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRENTE	BRUNO LEONARDO MARTINS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RECORRIDO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRIDO	BRUNO LEONARDO MARTINS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LEONARDO MARTINS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010038-23.2018.5.03.0005

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. A circunstância de o empregado trabalhar externamente, por si só, não atrai os efeitos previstos no art. 62, I, da CLT. Evidenciada a possibilidade de controle da jornada por parte do empregador, cumpre ser afastada a hipótese exceptiva prevista no artigo 62, I, da CLT, pelo que são devidas as horas extras prestadas.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da ré para determinar a observância da Súmula 340 do c. TST, quando do cálculo das horas extras deferidas, à exceção das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e dos meses em que autor recebeu apenas a garantia mínima convencionalmente estipulada; negou provimento ao recurso do autor, mantendo o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010038-23.2018.5.03.0005

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRENTE	BRUNO LEONARDO MARTINS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RECORRIDO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RECORRIDO	BRUNO LEONARDO MARTINS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010038-23.2018.5.03.0005

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. A circunstância de o empregado trabalhar externamente, por si só, não atrai os efeitos previstos no art. 62, I, da CLT. Evidenciada a possibilidade de controle da jornada por parte do empregador, cumpre ser afastada a hipótese exceptiva prevista no artigo 62, I, da CLT, pelo que são devidas as horas extras prestadas.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da ré para determinar a observância da Súmula 340 do c. TST, quando do cálculo das horas extras deferidas, à exceção das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e dos meses em que autor recebeu apenas a garantia mínima convencionalmente estipulada; negou provimento ao recurso do autor, mantendo o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010006-70.2017.5.03.0096

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VIACAO SERTANEJA LTDA
ADVOGADO	TELISMAR SILVA DE ARAUJO(OAB: 60269/MG)
RECORRENTE	ADRIANO CRISOSTOMO SOUTO
ADVOGADO	JULIANO ALVES FRANCO(OAB: 168884/MG)
RECORRIDO	VIACAO SERTANEJA LTDA
ADVOGADO	TELISMAR SILVA DE ARAUJO(OAB: 60269/MG)
RECORRIDO	ADRIANO CRISOSTOMO SOUTO
ADVOGADO	JULIANO ALVES FRANCO(OAB: 168884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SERTANEJA LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010006-70.2017.5.03.0096

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE VIBRAÇÃO. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À PORTARIA MTE 1.297/2014. APLICAÇÃO DA NORMA ISO 2631-1. ZONA B DO GRÁFICO-GUIA. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. No período laborado anteriormente à Portaria MTE 1.297/2014, constatado pela perícia índice de aceleração vibratória que está inserido na faixa relativa à zona B do gráfico-guia integrante do Anexo B da norma ISO 2631-1 (considerada zona de precaução quanto aos riscos potenciais à saúde, indicando probabilidade de dano), a hipótese é suficiente para caracterizar a insalubridade, sendo devido ao obreiro o pagamento do adicional respectivo.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários aviados; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: I) acrescer à condenação o pagamento: a) do adicional de insalubridade, no grau médio (20%), no período de 05/jan./2012 (data da prescrição) a 12/ago./2014, incidente sobre o salário mínimo, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%; b) uma multa convencional, por instrumento violado no período de 2012 a 2014, em razão do descumprimento da cláusula referente ao adicional de insalubridade; II) absolvê-lo da condenação que lhe foi imposta, de pagar honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e horas intervalares deferidas na origem ao período de 01/jul./2014 a 28/set./2016; sucumbente no objeto da perícia, inverteu os ônus processuais quanto ao pagamento dos honorários periciais, que passam a ser da reclamada; declarou, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, que as parcelas referentes ao adicional de insalubridade e seus reflexos em repousos, férias usufruídas + 1/3, 13º salário e aviso prévio possuem natureza salarial; manteve o

valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010006-70.2017.5.03.0096

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VIACAO SERTANEJA LTDA
ADVOGADO	TELISMAR SILVA DE ARAUJO(OAB: 60269/MG)
RECORRENTE	ADRIANO CRISOSTOMO SOUTO
ADVOGADO	JULIANO ALVES FRANCO(OAB: 168884/MG)
RECORRIDO	VIACAO SERTANEJA LTDA
ADVOGADO	TELISMAR SILVA DE ARAUJO(OAB: 60269/MG)
RECORRIDO	ADRIANO CRISOSTOMO SOUTO
ADVOGADO	JULIANO ALVES FRANCO(OAB: 168884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CRISOSTOMO SOUTO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010006-70.2017.5.03.0096

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE VIBRAÇÃO. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À PORTARIA MTE 1.297/2014. APLICAÇÃO DA NORMA ISO 2631-1. ZONA B DO GRÁFICO-GUIA. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. No período laborado anteriormente à Portaria MTE 1.297/2014, constatado pela perícia índice de aceleração vibratória que está inserido na faixa relativa à zona B do gráfico-guia integrante do Anexo B da norma ISO 2631-1 (considerada zona de precaução quanto aos riscos potenciais à saúde, indicando probabilidade de dano), a hipótese é suficiente para caracterizar a insalubridade, sendo devido ao obreiro o pagamento do adicional respectivo.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos

ordinários aviados; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: I) acrescer à condenação o pagamento: a) do adicional de insalubridade, no grau médio (20%), no período de 05/jan./2012 (data da prescrição) a 12/ago./2014, incidente sobre o salário mínimo, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%; b) uma multa convencional, por instrumento violado no período de 2012 a 2014, em razão do descumprimento da cláusula referente ao adicional de insalubridade; II) absolvê-lo da condenação que lhe foi imposta, de pagar honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e horas intervalares deferidas na origem ao período de 01/jul./2014 a 28/set./2016; sucumbente no objeto da perícia, inverteu os ônus processuais quanto ao pagamento dos honorários periciais, que passam a ser da reclamada; declarou, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, que as parcelas referentes ao adicional de insalubridade e seus reflexos em repousos, férias usufruídas + 1/3, 13º salário e aviso prévio possuem natureza salarial; manteve o valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010187-31.2019.5.03.0022

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
RECORRIDO	PASCHOAL COLOMBINI NETO
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010187-31.2019.5.03.0022

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela reclamada (ID 5f3ff5c), porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para limitar a condenação do pagamento da "dobra dos domingos trabalhados, com repercussão em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, aviso prévio e em FGTS acrescido da multa de 40%" ao período de outubro de 2016 até o término do pacto laboral; manteve o valor da condenação, porque ainda compatível; foram adotadas as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010187-31.2019.5.03.0022

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
RECORRIDO	PASCHOAL COLOMBINI NETO
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASCHOAL COLOMBINI NETO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010187-31.2019.5.03.0022

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela reclamada (ID 5f3ff5c), porque presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para limitar a condenação do pagamento da "dobra dos domingos trabalhados, com repercussão em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, aviso prévio e em FGTS acrescido da multa de 40%" ao período de outubro de 2016 até o término do pacto laboral; manteve o valor da condenação, porque ainda compatível; foram adotadas as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010871-31.2017.5.03.0052

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ETL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
RECORRIDO	CARLOS ROBERTO DE PAULA IENNACO
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010871-31.2017.5.03.0052

EMENTA: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM INSTÂNCIA RECURSAL. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. O artigo 836 da CLT é expresso no sentido de ser vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. Nesse mesmo termo é a redação do artigo 505 do CPC. A segurança jurídica impede que as mesmas questões sejam rediscutidas indefinidamente. Logo, as matérias que já foram submetidas a debate perante o Colegiado não podem ser

novamente reapreciadas pela mesma Turma Recursal, havendo quanto a elas preclusão pro judicato.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010871-31.2017.5.03.0052

Relator José Marlon de Freitas

RECORRENTE	ETL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
RECORRIDO	CARLOS ROBERTO DE PAULA IENNACO
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE PAULA IENNACO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010871-31.2017.5.03.0052

EMENTA: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM INSTÂNCIA RECURSAL. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. O artigo 836 da CLT é expresso no sentido de ser vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. Nesse mesmo termo é a redação do artigo 505 do CPC. A segurança jurídica impede que as mesmas questões sejam rediscutidas indefinidamente. Logo, as matérias que já foram submetidas a debate perante o Colegiado não podem ser novamente reapreciadas pela mesma Turma Recursal, havendo quanto a elas preclusão pro judicato.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010626-39.2018.5.03.0099

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	WASHINGTON LUIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RECORRENTE	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	KELIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 115577/MG)
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
RECORRIDO	WASHINGTON LUIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
RECORRIDO	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
ADVOGADO	KELIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 115577/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES
TESTEMUNHA	ALOISIO TEIXEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIS DOS SANTOS PEREIRA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010626-39.2018.5.03.0099

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO EM PROVA ORAL COLHIDA EM CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O PROCESSO EM ANÁLISE. Verificando-se que a sentença fundamentou-se em prova oral colhida em carta precatória inquiritória que não tem relação com o processo em análise, medida que se impõe é a declaração de nulidade da sentença.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários aviados e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que: a) seja excluída dos presentes autos a carta precatória de id cc27af4 (pág. 1363/1455 do PDF); b) diligencie o Juízo a quo sobre o cumprimento da carta precatória remetida à comarca de Brumado-BA; c) profira nova decisão, conforme se entender de direito; ficam prejudicadas as demais matérias arguidas pela ré, bem como pelo reclamante em seu recurso ordinário.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010626-39.2018.5.03.0099

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	WASHINGTON LUIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RECORRENTE	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	KELIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 115577/MG)
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
RECORRIDO	WASHINGTON LUIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
RECORRIDO	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
ADVOGADO	KELIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 115577/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES
TESTEMUNHA	ALOISIO TEIXEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010626-39.2018.5.03.0099

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO EM PROVA ORAL COLHIDA EM CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O PROCESSO EM ANÁLISE. Verificando-se que a sentença fundamentou-se em prova oral colhida em carta precatória inquiritória que não tem relação com o processo em análise, medida que se impõe é a declaração de nulidade da sentença.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários aviados e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que: a) seja excluída dos presentes autos a carta precatória de id cc27af4 (pág. 1363/1455 do PDF); b) diligencie o Juízo a quo sobre o cumprimento da carta precatória remetida à comarca de Brumado-BA; c) profira nova decisão, conforme se entender de direito; ficam prejudicadas as demais matérias arguidas pela ré, bem como pelo reclamante em seu recurso ordinário.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010626-39.2018.5.03.0099

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	WASHINGTON LUIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RECORRENTE	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	KELIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 115577/MG)
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
RECORRIDO	WASHINGTON LUIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)

RECORRIDO	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
ADVOGADO	KELIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 115577/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES
TESTEMUNHA	ALOISIO TEIXEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010626-39.2018.5.03.0099

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO EM PROVA ORAL COLHIDA EM CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O PROCESSO EM ANÁLISE. Verificando-se que a sentença fundamentou-se em prova oral colhida em carta precatória inquiritória que não tem relação com o processo em análise, medida que se impõe é a declaração de nulidade da sentença.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários aviados e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que: a) seja excluída dos presentes autos a carta precatória de id cc27af4 (pág. 1363/1455 do PDF); b) diligencie o Juízo a quo sobre o cumprimento da carta precatória remetida à comarca de Brumado-BA; c) profira nova decisão, conforme se entender de direito; ficam prejudicadas as demais matérias arguidas pela ré, bem como pelo reclamante em seu recurso ordinário.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0010626-39.2018.5.03.0099

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	WASHINGTON LUIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RECORRENTE	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	KELIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 115577/MG)
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
RECORRIDO	WASHINGTON LUIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
RECORRIDO	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
ADVOGADO	KELIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 115577/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES
TESTEMUNHA	ALOISIO TEIXEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA ALVES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010626-39.2018.5.03.0099

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO EM PROVA ORAL COLHIDA EM CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O PROCESSO EM ANÁLISE. Verificando-se que a sentença fundamentou-se em prova oral colhida em carta precatória inquiritória que não tem relação com o processo em análise, medida que se impõe é a declaração de nulidade da sentença.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários aviados e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que: a) seja excluída dos presentes autos a carta precatória de id cc27af4 (pág. 1363/1455 do PDF); b) diligencie o Juízo a quo sobre o cumprimento da carta precatória remetida à comarca de Brumado-BA; c) profira nova decisão, conforme se entender de direito; ficam prejudicadas as demais matérias arguidas pela ré, bem como pelo reclamante em seu recurso ordinário.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Processo: 0010626-39.2018.5.03.0099

Acórdão

Processo Nº RO-0010626-39.2018.5.03.0099

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	WASHINGTON LUIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RECORRENTE	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	KELIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 115577/MG)
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
RECORRIDO	WASHINGTON LUIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
RECORRIDO	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
ADVOGADO	KELIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 115577/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES
TESTEMUNHA	ALOISIO TEIXEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO TEIXEIRA BARBOSA

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO EM PROVA ORAL COLHIDA EM CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O PROCESSO EM ANÁLISE. Verificando-se que a sentença fundamentou-se em prova oral colhida em carta precatória inquiritória que não tem relação com o processo em análise, medida que se impõe é a declaração de nulidade da sentença.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários aviados e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que: a) seja excluída dos presentes autos a carta precatória de id cc27af4 (pág. 1363/1455 do PDF); b) diligencie o Juízo a quo sobre o cumprimento da carta precatória remetida à comarca de Brumado-BA; c) profira nova decisão, conforme se entender de direito; ficam prejudicadas as demais matérias arguidas pela ré, bem como pelo reclamante em seu recurso ordinário.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010850-64.2017.5.03.0146

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
PERITO	ARTHUR PINTO E FROES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIAS DAS COLINAS S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010850-64.2017.5.03.0146

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas Executadas, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010850-64.2017.5.03.0146

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
PERITO	ARTHUR PINTO E FROES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010850-64.2017.5.03.0146

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas Executadas, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010850-64.2017.5.03.0146

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
PERITO	ARTHUR PINTO E FROES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010850-64.2017.5.03.0146

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas Executadas, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº AP-0010850-64.2017.5.03.0146

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO NUNES PINHEIRO(OAB: 173156/MG)
ADVOGADO	TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
AGRAVADO	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
PERITO	ARTHUR PINTO E FROES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR PINTO E FROES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010850-64.2017.5.03.0146

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas Executadas, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010193-77.2019.5.03.0009

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RECORRIDO	ELIZABETE DE MELO MIRANDA
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010193-77.2019.5.03.0009

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Alba Fatima Scarpelli Reis

Assistente de Secretário

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010193-77.2019.5.03.0009

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RECORRIDO	ELIZABETE DE MELO MIRANDA
ADVOGADO	GILMAR DIAS VIANA(OAB: 102795/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CANCADO BICALHO(OAB: 97852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE DE MELO MIRANDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010193-77.2019.5.03.0009

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Alba Fatima Scarpelli Reis

Assistente de Secretário

Acórdão

Processo Nº RO-0012268-24.2016.5.03.0097

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	REGINALDO CELESTINO ALVES MACHADO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RECORRIDO	ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A.
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO CELESTINO ALVES MACHADO

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012268-24.2016.5.03.0097

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ACESSO À JUSTIÇA. A interpretação que se extrai do artigo 651 da CLT é que, via de regra, o foro competente para apreciação da lide é determinado pelo local da prestação de serviços. Contudo, a regra celetista pode ser flexibilizada na hipótese extrema de sua aplicação obstar a observância do princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), de maneira que, em determinados casos, quando envolvida na disputa empresa com atuação nacional e ainda considerando a dificuldade de acesso ao judiciário do trabalhador, torna-se razoável admitir o trâmite da ação no foro do domicílio do autor.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: reconhecer a competência da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG para apreciar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento e julgamento, como se entender de direito, bem como para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Acórdão

Processo Nº RO-0012268-24.2016.5.03.0097

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	REGINALDO CELESTINO ALVES MACHADO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RECORRIDO	ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A.
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A.

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0012268-24.2016.5.03.0097

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ACESSO À JUSTIÇA. A interpretação que se extrai do artigo 651 da CLT é que, via de regra, o foro competente para apreciação da lide é determinado pelo local da prestação de serviços. Contudo, a regra celetista pode ser flexibilizada na hipótese extrema de sua aplicação obstar a observância do princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), de maneira que, em determinados casos, quando envolvida na disputa empresa com atuação nacional e ainda considerando a dificuldade de acesso ao judiciário do trabalhador, torna-se razoável admitir o trâmite da ação no foro do domicílio do autor.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: reconhecer a competência da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG para apreciar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento e julgamento, como se entender de direito, bem como para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

ANA CLÁUDIA FAGUNDES MIARELLI

Notificação

Notificação

Processo Nº RO-0010493-14.2018.5.03.0158

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	LAR DOS VELHINHOS
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA BHERING(OAB: 143503/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE MENDONCA(OAB: 107779/MG)
RECORRENTE	CASA DE CARIDADE DE VICOSA HOSPITAL SAO SEBASTIAO
ADVOGADO	DEISIANE DE SOUSA BHERING SILVA(OAB: 161778/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE HOSP.LAB.E DE CONS.MED E ODON. E SERV.SIM.VT
ADVOGADO	ANELIO EDUARDO FONTES MIRANDA(OAB: 171031/MG)
ADVOGADO	SUELI APARECIDA DA SILVA(OAB: 110540/MG)
ADVOGADO	ADAO ADRIANO DE ASSIS MARTINS(OAB: 168761/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE HOSP.LAB.E DE CONS.MED E ODON. E SERV.SIM.VT
ADVOGADO	ANELIO EDUARDO FONTES MIRANDA(OAB: 171031/MG)
ADVOGADO	SUELI APARECIDA DA SILVA(OAB: 110540/MG)
ADVOGADO	ADAO ADRIANO DE ASSIS MARTINS(OAB: 168761/MG)
RECORRIDO	LAR DOS VELHINHOS
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA BHERING(OAB: 143503/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE MENDONCA(OAB: 107779/MG)
RECORRIDO	CASA DE CARIDADE DE VICOSA HOSPITAL SAO SEBASTIAO
ADVOGADO	DEISIANE DE SOUSA BHERING SILVA(OAB: 161778/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010493-14.2018.5.03.0158 - RO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE HOSP.LAB.E DE CONS.MED E ODON. E SERV.SIM.VT e outros (3)

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE HOSP.LAB.E DE CONS.MED E ODON. E SERV.SIM.VT e outros (3)

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Fica a Fundação Assistencial Viçosense mantenedora do Hospital São João Batista, nos termos do inteiro teor da decisão de Id f49aee3, intimada para:

considerando o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento das custas do processo, no valor de R$2.000,00, sob pena de deserção.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

ROGERIO MARINHO REIS

Notificação

Processo Nº AP-0010258-22.2016.5.03.0092

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	CRISTINA MARIA JARDIM LEAL
ADVOGADO	CRISTIANO PESSOA SOUSA(OAB: 88465/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
AGRAVADO	ROGERIO CARLOS PEDRAS GONCALVES
AGRAVADO	MAXUSI - USINAGEM SERIADA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
AGRAVADO	WALACE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GERALDO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MARIA JARDIM LEAL

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010258-22.2016.5.03.0092

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, DEU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para prestar esclarecimentos e sanar omissão em relação à nulidade processual por infringência ao art. 878 da CLT, sem, contudo, aplicar efeito modificativo ao julgado.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Notificação

Processo Nº AP-0010258-22.2016.5.03.0092

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	CRISTINA MARIA JARDIM LEAL
ADVOGADO	CRISTIANO PESSOA SOUSA(OAB: 88465/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
AGRAVADO	ROGERIO CARLOS PEDRAS GONCALVES
AGRAVADO	MAXUSI - USINAGEM SERIADA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
AGRAVADO	WALACE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GERALDO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALACE LIMA DA SILVA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010258-22.2016.5.03.0092

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, DEU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para prestar esclarecimentos e sanar omissão em relação à nulidade processual por infringência ao art. 878 da CLT, sem, contudo, aplicar efeito modificativo ao julgado.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Notificação

Processo Nº AP-0010258-22.2016.5.03.0092

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	CRISTINA MARIA JARDIM LEAL
ADVOGADO	CRISTIANO PESSOA SOUSA(OAB: 88465/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
AGRAVADO	ROGERIO CARLOS PEDRAS GONCALVES
AGRAVADO	MAXUSI - USINAGEM SERIADA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
AGRAVADO	WALACE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GERALDO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXUSI - USINAGEM SERIADA DE PRECISAO LTDA

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010258-22.2016.5.03.0092

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, DEU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para prestar esclarecimentos e sanar omissão em relação à nulidade processual por infringência ao art. 878 da CLT, sem, contudo, aplicar efeito modificativo ao julgado.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Notificação

Processo Nº AP-0010258-22.2016.5.03.0092

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	CRISTINA MARIA JARDIM LEAL
ADVOGADO	CRISTIANO PESSOA SOUSA(OAB: 88465/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
AGRAVADO	ROGERIO CARLOS PEDRAS GONCALVES
AGRAVADO	MAXUSI - USINAGEM SERIADA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
AGRAVADO	WALACE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GERALDO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO CARLOS PEDRAS GONCALVES

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010258-22.2016.5.03.0092

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, DEU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para prestar esclarecimentos e sanar omissão em relação à nulidade processual por infringência ao art. 878 da CLT, sem, contudo, aplicar efeito modificativo ao julgado.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com

divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Notificação

Processo Nº AP-0010258-22.2016.5.03.0092

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
AGRAVANTE	CRISTINA MARIA JARDIM LEAL
ADVOGADO	CRISTIANO PESSOA SOUSA(OAB: 88465/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
AGRAVADO	ROGERIO CARLOS PEDRAS GONCALVES
AGRAVADO	MAXUSI - USINAGEM SERIADA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)
AGRAVADO	WALACE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GERALDO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DOS REIS

Poder Judiciário da União - Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo: 0010258-22.2016.5.03.0092

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, DEU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para prestar esclarecimentos e sanar omissão em relação à nulidade processual por infringência ao art. 878 da CLT, sem, contudo, aplicar efeito modificativo ao julgado.

Certifico que esta matéria será publicada em 28.06.2019 (com divulgação no DEJT do dia útil anterior, 27.06.2019).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO MARINHO REIS

Analista Judiciário

Secretaria da Nona Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0010115-54.2019.5.03.0051

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	JOAO BATISTA DE ABREU JUSTINO
ADVOGADO	VANESSA COSTA SOARES(OAB: 180677/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
RECORRIDO	MILTON MOREIRA MARCELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- JOAO BATISTA DE ABREU JUSTINO
- MILTON MOREIRA MARCELINO

EMENTA: **RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SDI-1 DO TST.** Ao dono da obra se aplica a tese contida na OJ nº 191 da SDI-1 do TST, e não a Súmula nº 331 do TST.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; rejeitou a preliminar de sobrestamento arguida; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010175-73.2019.5.03.0165

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	FABRICIO CRISPIM ZACARIAS
ADVOGADO	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RECORRIDO	CAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SILVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO(OAB: 69464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAC ENGENHARIA LTDA
- FABRICIO CRISPIM ZACARIAS

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010909-30.2018.5.03.0142

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737-A/MG)
RECORRIDO	RAIZES IND E COM DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	VIVIANE ELOISE TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZES IND E COM DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
- VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
- VIVIANE ELOISE TAVARES

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, diferiu a justiça gratuita ao reclamante e conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar a devolução dos autos à origem para prosseguimento do feito, como se entender de direito, ficando já estabelecido que a liquidação de valores eventualmente reconhecidos ao reclamante não poderá exceder aqueles por ele atribuídos na petição inicial; excluir a multa por litigância de má-fé; prejudicadas as demais matérias recursais, vencido o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010179-26.2019.5.03.0096

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RECORRIDO	BRASIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ALTEF(OAB: 103914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP
- PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010258-57.2019.5.03.0014

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	MGSEG VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
RECORRENTE	LEANDRO DE JESUS ALVES
ADVOGADO	FABIO MERLO DE FREITAS(OAB: 156884/MG)
ADVOGADO	FELIPPE RABELO DOS SANTOS(OAB: 115769/MG)
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
RECORRIDO	LEANDRO DE JESUS ALVES
ADVOGADO	FABIO MERLO DE FREITAS(OAB: 156884/MG)
ADVOGADO	FELIPPE RABELO DOS SANTOS(OAB: 115769/MG)
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
RECORRIDO	SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DAVI BATISTA DE MACEDO(OAB: 82321/MG)
RECORRIDO	MGSEG VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE JESUS ALVES
- MGSEG VIGILANCIA LTDA
- SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso da primeira reclamada para excluir a indenização por danos morais, julgando improcedente a ação, invertendo o ônus de sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios; isentou o reclamante das custas processuais; prejudicado o exame do recurso do reclamante.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011817-67.2016.5.03.0042

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	THIAGO GUILHERME DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RECORRIDO	THIAGO GUILHERME DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- THIAGO GUILHERME DA SILVA BITENCOURT

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, nos termos da fundamentação, declarar o acórdão, sem efeito modificativo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0011224-78.2018.5.03.0103

Relator	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
AGRAVANTE	VILSON LINO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JORGE(OAB: 81982/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	ROSA MARIA SANTANA CUSTODIO
ADVOGADO	JANAINA MARIA PEREIRA(OAB: 33665/SC)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS CUSTODIO
ADVOGADO	JANAINA MARIA PEREIRA(OAB: 33665/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS CUSTODIO
- ROSA MARIA SANTANA CUSTODIO
- VILSON LINO

EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA FÉ.** Não é suficiente, para se vislumbrar a fraude à execução, a simples existência de ação judicial anterior ao ato de alienação do bem pertencente aos terceiros agravados, pois, consoante a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0010730-22.2018.5.03.0005

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	JESSE NONATO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
AGRAVADO	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
- JESSE NONATO MARQUES PEREIRA

EMENTA: **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO NO COMANDO EXEQUENDO. COISA JULGADA.** Na definição dos parâmetros de atualização monetária, a sentença exequenda determinou que fosse aplicado o art. 39 da Lei nº 8.177/1991. Por essa razão, a questão referente ao índice de atualização monetária encontra-se preclusa, impondo-se a liquidação nos exatos contornos traçados pelo comando exequendo, em respeito à coisa julgada. Não há que se cogitar, portanto, dos efeitos da decisão que acolheu a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento proferida pelo TST (TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231).

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas

de R$ 44,26, pelo exequente, isento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010906-05.2018.5.03.0036

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 72297/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 72297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, nos termos da fundamentação, declarar o acórdão, sem efeito modificativo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011345-80.2018.5.03.0144

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	JULIO NOGAS
ADVOGADO	ERICK MACHADO BATISTA(OAB: 82483-A/MG)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO NOGAS
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

EMENTA: **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ATUAÇÃO NACIONAL DA EMPREGADORA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 651 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL DA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO.** É de conhecimento notório certa flexibilidade da jurisprudência na definição da competência para a propositura de reclamação trabalhista em algumas situações específicas, devidamente justificadas com suporte na lei. Mas daí a presumir que o trabalhador - piloto de avião - possa propor reclamação em qualquer lugar do Brasil, pela simples atuação nacional da empregadora, há longa distância. Não há como extrair tal interpretação do art. 651 da CLT, que prevê hipóteses excludentes da mera escolha aleatória.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010139-30.2018.5.03.0015

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	GILBERTO COSTA DE JESUS
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
RECORRENTE	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
RECORRIDO	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
RECORRIDO	GILBERTO COSTA DE JESUS
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA
- GILBERTO COSTA DE JESUS
- RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, nos termos da fundamentação, declarar o acórdão, sem efeito modificativo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011365-07.2018.5.03.0036

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	JOSE HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A
ADVOGADO	LUCIA DINIZ GUEDES DA CRUZ(OAB: 82009/MG)
RECORRENTE	ROGERIO DOS REIS LEAL
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RECORRIDO	JOSE HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A
ADVOGADO	LUCIA DINIZ GUEDES DA CRUZ(OAB: 82009/MG)
RECORRIDO	ROGERIO DOS REIS LEAL
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A
- ROGERIO DOS REIS LEAL

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. PRESSUPOSTOS.** Para a concessão do benefício da justiça gratuita, faz-se necessária a presunção objetiva de elegibilidade em favor do requerente, evidenciando salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu provimento ao da reclamada para absolvê-la da condenação no RSR e feriados trabalhados, em dobro, deferindo-lhe os honorários em favor dos seus procuradores, arbitrados em 5% sobre o valor dado à causa pelo autor; negou provimento ao do reclamante; inverteu os ônus de sucumbência, competindo ao autor o pagamento das custas processuais de R$ R$ 4.965,68; por fim, absolveu a reclamada dos honorários advocatícios de sucumbência.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010232-74.2019.5.03.0106

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	SABRINA SOUZA SANTANA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	FT PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA(OAB: 125037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FT PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
- SABRINA SOUZA SANTANA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010146-74.2019.5.03.0148

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	FERNANDO OTAVIO MORAIS
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRIDO	VIVIANE DAS DORES PEREIRA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO JULIO DE MELO DUARTE(OAB: 157327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO OTAVIO MORAIS
- VIVIANE DAS DORES PEREIRA GOMES

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010681-73.2017.5.03.0018

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
RECORRENTE	ADILIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
RECORRIDO	ADILIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
PERITO	CLARISSA ALMEIDA TEIXEIRA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILIO SOUZA DOS SANTOS
- ASSOCIACAO MARIO PENNA
- CLARISSA ALMEIDA TEIXEIRA DE CARVALHO

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17.** São indevidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT), nas reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/17.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, com inversão da sucumbência quanto aos honorários periciais, e as diferenças de adicional noturno referentes às horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna, bem como para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita; deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para absolver ambas as partes da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, deferir 1h extra em decorrência do intervalo intrajornada suprimido (e não apenas o tempo faltante para completá-lo), com reflexos em RSR, 13º salário, férias mais um terço e FGTS e para determinar que a correção monetária observe a TR até 24.mar.2015, o IPCA-E de 25.mar.2015 a 10.nov.2017 e a TR novamente, a partir de 11.nov.2017, vencido

parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no recurso da reclamada, quanto à exclusão das diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação, por aplicar a Súmula 60 do TST e a TJP 21 deste Regional e, no recurso do reclamante, quanto à correção monetária, nos moldes constantes da Súmula 73 também deste egrégio Tribunal; reduziu o valor da condenação a R$20.000,00, com custas de R$400,00, pela reclamada, isenta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010341-88.2019.5.03.0009

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	MARCIO RENATO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RECORRIDO	ASKER COMERCIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	RENATA UTSCH DIAS(OAB: 133003/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASKER COMERCIAL EIRELI - EPP
- MARCIO RENATO TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010035-84.2017.5.03.0011

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	NIZIA BORGES SOARES MOREIRA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RECORRIDO	CONTABILIDADE RAUL LEIVAS EIRELI - ME
ADVOGADO	DULCINEIA MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 134246/MG)
ADVOGADO	ITAMAR MOREIRA INDIO DO BRASIL JUNIOR(OAB: 151938/MG)
ADVOGADO	JANSON MORAIS VALENTE(OAB: 93843/MG)
RECORRIDO	PROSERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	DULCINEIA MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 134246/MG)
ADVOGADO	ITAMAR MOREIRA INDIO DO BRASIL JUNIOR(OAB: 151938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTABILIDADE RAUL LEIVAS EIRELI - ME
- NIZIA BORGES SOARES MOREIRA
- PROSERVICE SERVICOS EIRELI

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**. O IPCA-E é o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas no período de 25.mar.2015 a 10.nov.2017. A TRD voltou a incidir a partir de 11.nov.2017, em razão do previsto no art. 879, §7º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento arguida pela ré; conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para absolver a reclamante do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, e, de ofício, absolveu também as reclamadas do pagamento destes; e determinou a observância do IPCA-E na correção das parcelas deferidas apenas no período compreendido entre 25.mar.2015 e 10.nov.2017, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque quanto à correção monetária, por entender aplicável a Súmula 73 deste egrégio Tribunal.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010090-04.2018.5.03.0107

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RECORRENTE	PAULO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RECORRIDO	PAULO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO LUIZ DE FREITAS
- VIACAO COMETA S A

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os

recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao da reclamada para determinar que a apuração das horas extras relativas ao período não retratado nos controles de jornada observe a média dos horários e dias registrados nos controles juntados; excluir a condenação em RSR em dobro e respectivos reflexos e em diferenças de FGTS, vencidos parcialmente a Exma Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Camposque ampliava o provimento ao apelo para excluir as horas extras de intervalo intrajornada e o Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque quanto à exclusão do repouso semanal remunerado; ainda por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que a correção monetária seja feita pela aplicação da TR até 24.mar.2015, do IPCA-E de 25.mar.2015 a 10.nov.2017 e da TR a partir de 11.nov.2017, vencido o Exmo Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque que aplicava a Súmula 73 deste egrégio Tribunal; manteve o valor arbitrado à condenação na origem.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010850-75.2017.5.03.0110

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	WERLLEY GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- WERLLEY GUEDES DA SILVA

EMENTA: **CEF. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com a jurisprudência ora prevalente nesta E. Turma, não são cumuláveis as parcelas gratificação de função e quebra de caixa.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, exceto no tocante aos honorários advocatícios; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o da responsabilidade do recolhimento de custas processuais, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque quanto ao adicional de quebra de caixa; manteve o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010368-97.2019.5.03.0065

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	JOAO CARLOS ROSA
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
RECORRIDO	GENTIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LAVRAS LTDA
ADVOGADO	SIRANIDES ELEOTERIO GOMES(OAB: 58153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LAVRAS LTDA
- JOAO CARLOS ROSA

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para declarar a nulidade do processo a partir da sentença e determinar a reabertura da instrução processual para que se tome o depoimento da segunda testemunha do reclamante (Moisés), retomando-se novamente o curso regular do processo; prejudicadas as demais matérias recursais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011645-45.2017.5.03.0025

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	MARCIUS VITORIO SCARANO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
RECORRIDO	MARCIUS VITORIO SCARANO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARCIUS VITORIO SCARANO

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** O IPCA-E é o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas no período de 25.mar.2015 a 10.nov.2017. A TRD voltou a incidir a partir de 11.nov.2017, em razão do previsto no art. 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao do reclamado para determinar que os créditos sejam atualizados pela TR até 24.mar.2015, pelo IPCA-E entre 25.mar.2015 e 10.nov.2017 e novamente pela TR a partir de 11.nov.2017, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque que entende aplicável a Súmula 73 deste egrégio Tribunal; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita; manteve o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010584-22.2018.5.03.0056

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	RONALDO MIGUEL DA ROCHA
ADVOGADO	EDIMIR DA PIEDADE TELES(OAB: 109581/MG)
RECORRIDO	MARIO DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA
- RONALDO MIGUEL DA ROCHA

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** Para a configuração do vínculo empregatício é imprescindível a presença dos elementos fático-jurídicos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica).

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, prejudicada a análise das demais matérias.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010879-21.2018.5.03.0101

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	JOAO PAULO MENDES CARVALHO
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA(OAB: 127142/MG)
RECORRIDO	ANTONIO EDUARDO LEONEL
RECORRIDO	JANETE TEIXEIRA ALVES 73515620672
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO(OAB: 142987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDUARDO LEONEL
- JANETE TEIXEIRA ALVES 73515620672
- JOAO PAULO MENDES CARVALHO

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0010404-17.2018.5.03.0020

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	GUSTAVO DE CASTRO MACIEL OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVANTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO DE CASTRO MACIEL OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
AGRAVADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	ALEANDRO TRISTAO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEANDRO TRISTAO BARBOSA
- BANCO BMG SA
- GUSTAVO DE CASTRO MACIEL OLIVEIRA

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. OBSERVAÇÃO DOS PARÂMETROS FIXADOS EM SENTENÇA.** O parágrafo primeiro do art. 879 da CLT estabelece que *"na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal"*, sob pena de ofensa à coisa julgada. Estando o laudo pericial em harmonia com o título exequendo, exceto no que toca à apuração de reflexos das horas extras sobre os sábados, já que o comando exequendo faz referência apenas aos repousos semanais remunerados, deve ser retificada a decisão agravada, quanto a este aspecto, e mantida quanto aos demais temas abordados pelas partes, ajustando a decisão aos efeitos da coisa julgada.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de

petição; no mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo de petição do exequente; deu provimento parcial ao do executado para excluir os sábados do cômputo dos reflexos das horas extras nos RSRs; custas de R$44,26, pelo executado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011417-62.2015.5.03.0018

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	LUIZA BERNARDES FERNANDES
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
RECORRIDO	TSC VIA CAFE SHOPPING S/A
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECORRIDO	TENCO SHOPPING CENTERS S.A
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
PERITO	DOMINGOS DE PAULA FREITAS JUNIOR
TESTEMUNHA	VIVIAN KATHARINE DE CASTRO LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS DE PAULA FREITAS JUNIOR
- LUIZA BERNARDES FERNANDES
- TENCO SHOPPING CENTERS S.A
- TSC VIA CAFE SHOPPING S/A

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS.** Para a caracterização do dano moral é imprescindível a demonstração do ato ilícito e do consequente resultado ofensivo à dignidade, honra, imagem ou integridade psíquica da empregada. Não caracterizada ofensa à personalidade ou à dignidade da reclamante, não há obrigação de indenizar.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita,isentou-a do pagamento das custas processuais e conheceu do recurso; rejeitou a preliminar de nulidade; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo para afastar a condenação em honorários advocatícios e determinar que os honorários periciais sejam pagos na forma da Resolução nº 66/10 do CSJT.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011516-66.2017.5.03.0178

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
RECORRIDO	EDUARDO LEAL FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	MONICA PUPO CHAVES PINTO DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 278117/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 261652/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO LEAL FERNANDES JUNIOR
- MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

EMENTA: **CONTRATO DE ESTÁGIO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A inobservância da carga horária prevista no termo de compromisso de estágio e no art. 10 da Lei nº 11.788/2008 autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011386-97.2018.5.03.0095

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ELISABETH DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
RECORRIDO	ENGEFRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETH DE OLIVEIRA SILVA
- ENGEFRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010294-84.2019.5.03.0019

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	MARCO ANTONIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
RECORRIDO	JOAO LUIZ GARCIA ROSSI
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 138883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ GARCIA ROSSI
- MARCO ANTONIO ALVES VIEIRA

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; superou a preliminar de nulidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, afastando a relação de emprego e toda a condenação imposta ao reclamado, julgar improcedente a ação; inverteu o ônus de sucumbência; isentou o reclamante das custas. Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010224-44.2017.5.03.0114

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
ADVOGADO	JAMIL MILAGRES MANSUR(OAB: 54254/MG)
RECORRIDO	DIOGO BRANT REIS TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO(OAB: 134914/MG)
TESTEMUNHA	RUDIMAR BLANGER DA FONSECA
TESTEMUNHA	AIJALOM DE ASSIS LOURENCO
TESTEMUNHA	JULIO CEZAR GARCEZ DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GILBERT JUNIO NASCIMENTO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO BRANT REIS TEIXEIRA
- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

EMENTA: **PASTOR EVANGÉLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.** Não se reconhece o vínculo empregatício entre o pastor evangélico e a congregação à qual se vinculou para pregar e executar outras tarefas atinentes à missão religiosa. A relação que os liga não está circunscrita ao âmbito contratual, mas motivada por convicções íntimas, idealismo, crença em recompensas imateriais e tudo o mais que caracteriza o insondável universo da fé. Ante o absoluto envolvimento e dedicação integral do missionário, eventual ajuda de custo percebida da congregação, ainda que em valores fixos, não se confunde com salário. Também a subordinação jurídica, prevista no art. 3º da CLT, não se afigura, eis que não se reverencia a Igreja como empregadora, mas como congregação religiosa. Em suma, o trabalho votivo, voluntário, afasta a subordinação jurídica sobreposta pela de ordem moral, ou, noutros termos, consagrado à autoridade espiritual. Diante dessas características, nem a apostasia é capaz de transfigurar o vínculo em trabalhista.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; rejeitou as preliminares arguidas; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para afastar a relação de emprego entre as partes e, em consequência, absolver a reclamada da condenação imposta em primeiro grau, julgando improcedente a ação; invertidos os ônus da sucumbência, isentou o reclamante das custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011506-27.2016.5.03.0026

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRENTE	SIDNEY PEREIRA SOARES
ADVOGADO	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA(OAB: 84667/MG)
ADVOGADO	LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRIDO	SIDNEY PEREIRA SOARES
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA(OAB: 84667/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	ANTONIO ALEIXO BATISTA
TESTEMUNHA	JOSE EURICO GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALEIXO BATISTA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JOSE EURICO GONCALVES
- SIDNEY PEREIRA SOARES

EMENTA: **HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. JORNADA DEFINIDA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Não tem direito a horas extras o empregado que trabalha em jornada cujos turnos foram autorizados por instrumento coletivo da categoria (art. 7º, XIV e XXVI, da CF).

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para absolvê-la do pagamento de horas extras

excedentes à 6ª diária (mais reflexos) e minutos residuais (mais reflexos), prejudicada a análise quanto ao índice de correção monetária, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque quanto à exclusão das horas extras excedentes da 6a. diária; sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante, julgando improcedente a ação; inverteu os ônus sucumbenciais, com custas de R$1.400,00 pelo reclamante, isento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010509-46.2017.5.03.0111

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RECORRENTE	CRS ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELA MARIANA SILVA NAZARETH(OAB: 172966/MG)
ADVOGADO	LUZIA EMERENCIANA DA CRUZ SOARES(OAB: 174307/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RECORRIDO	CRS ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELA MARIANA SILVA NAZARETH(OAB: 172966/MG)
ADVOGADO	LUZIA EMERENCIANA DA CRUZ SOARES(OAB: 174307/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RECORRIDO	IVANIR MARIA CORREIA
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
RECORRIDO	ANTONIO RIBEIRO AMORIM JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)
RECORRIDO	ALUBEL ALUMINIO BELO HORIZONTE LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUBEL ALUMINIO BELO HORIZONTE LTDA - ME
- ANTONIO RIBEIRO AMORIM JUNIOR
- CRS ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME
- IVANIR MARIA CORREIA
- TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA: **RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIA. DÍVIDA TRABALHISTA. MARCO TEMPORAL.** Nos termos do parágrafo único do art. 1003 do Código Civil, a ex-sócia só pode ser chamada a responder por débitos da sociedade até dois anos após a sua retirada. Não é possível ser responsabilizada depois de transcorrido o prazo legal.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao do reclamante para determinar que, no tocante à correção monetária, se aplique a TR até 24.mar.2015, o IPCA-E de 25.mar.2015 a 10.nov.2017 e a TR novamente, a partir de 11.nov.2017, vencido o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque que aplicava a Súmula 73 deste egrégio Tribunal; sem divergência, deu provimento ao recurso da quarta reclamada para afastar a solidariedade que lhe foi atribuída, absolvendo-a da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010257-14.2019.5.03.0001

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECORRENTE	EWERTON LUIS VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANNI DE ALVARENGA DIAS JUNIOR(OAB: 132882/MG)
ADVOGADO	ARLINDO MARTINS DE PAIVA JUNIOR(OAB: 134707/MG)
RECORRIDO	EWERTON LUIS VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANNI DE ALVARENGA DIAS JUNIOR(OAB: 132882/MG)
ADVOGADO	ARLINDO MARTINS DE PAIVA JUNIOR(OAB: 134707/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- EWERTON LUIS VICENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: A 09ª Turma, primeiramente, indeferiu o requerimento empresário, de id. b19088e - Pág. 1, para que todas as intimações se façam em nome da Drª. Marta Cristina de Faria Alves (OAB/RJ 150.162); por se tratar de ação que tramita na forma eletrônica, cabe à própria parte reclamada cadastrar os advogados para os quais pretende sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT; à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, regularmente apresentados; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS**: O acórdão não padece de omissão ou qualquer outro vício técnico a ensejar provimento declaratório. Todas as matérias devolvidas a esta Turma revisora foram analisadas e decididas, proferindo-se julgado claro, coerente e completo. Com efeito, foi mantida a decisão de primeiro grau quanto à inexistência de coisa julgada e litispendência, questão já pacificada neste Eg. TRT, consoante os termos da Súmula 32. Em relação às férias, o acórdão manteve a condenação, limitada à dobra das férias, não ao seu dobro, uma vez que o principal já fora pago. A obrigação do empregador de conceder férias não se considera cumprida apenas com o descanso pelo trabalhador, sendo também necessário o pagamento no prazo legal. Quanto ao recolhimento do FGTS, foi igualmente mantida a decisão recorrida, em que se entendeu que a eventual existência de parcelamento da dívida não seria oponível ao reclamante, que não participou do negócio jurídico. Por fim, quanto ao índice de correção monetária, restou decidido que se aplica a TR sobre os débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015; a partir daí, o IPCA-E, e de 11/11/2017 em diante, novamente, a TR, na forma do art. 879, §7º da CLT. É nítido o propósito da embargante de revolver questões já examinadas e decididas, a pretexto de prequestionamento. Mas o prequestionamento mencionado pela Súmula 297/TST não se confunde com a simples manifestação de não conformismo com a decisão. Se há violações legais e constitucionais nascidas na decisão recorrida, também não é o caso de prequestionamento, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1/TST. Na verdade, o inconformismo da embargante desafia recurso próprio, além das fronteiras do instrumento processual ora utilizado. Não provejo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010648-93.2018.5.03.0068

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	VERA LUCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO(OAB: 65498/MG)
ADVOGADO	SALOMAO FERNANDES ASSIS MARINHO(OAB: 116561/MG)
RECORRENTE	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ(OAB: 167980/MG)
ADVOGADO	MYRTES MAGALHAES DIAS(OAB: 167819/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO(OAB: 65498/MG)
ADVOGADO	SALOMAO FERNANDES ASSIS MARINHO(OAB: 116561/MG)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ(OAB: 167980/MG)
ADVOGADO	MYRTES MAGALHAES DIAS(OAB: 167819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
- VERA LUCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS.** Para a caracterização do dano moral é imprescindível a demonstração do ato ilícito e do consequente resultado ofensivo à dignidade, honra, imagem ou integridade psíquica do empregado. Não caracterizada ofensa à personalidade ou à dignidade do reclamante, não há obrigação de indenizar.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da ré para absolvê-la do pagamento de: horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo interjornadas mínimo de 11h e indenização por danos morais, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque quanto à exclusão das horas extras de intervalo interjornadas, por aplicar a TJP 11 deste egrégio Tribunal; sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante; inverteu os ônus de sucumbência, cabendo ao reclamante o pagamento das custas, isento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011575-80.2017.5.03.0040

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	CRISTIANE MARIZ INOCENTE
ADVOGADO	HAICHAR THAUANNY AMORIM(OAB: 175543/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
RECORRIDO	TEAR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS MAURICIO PEREIRA LEITE(OAB: 101848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MARIZ INOCENTE
- TEAR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: **PRÊMIO. ASSIDUIDADE. NORMA COLETIVA.** O prêmio de assiduidade está previsto em ACT constante nos autos, no qual se estabelece que "*não seriam consideradas faltas ao serviço apenas as mencionadas no art. 473 da CLT*". Considerando que neste dispositivo não estão compreendidos os motivos da ausência da autora, não se pode considerá-la assídua, para fins de percepção do prêmio.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011604-51.2017.5.03.0034

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	DIONISIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	GRACIANE BARRETO PEREIRA SOUZA 06163821629
ADVOGADO	MAYRE RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 107014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONISIO RIBEIRO DA CRUZ
- GRACIANE BARRETO PEREIRA SOUZA 06163821629

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** Para a configuração do vínculo empregatício é imprescindível a reunião dos elementos fático-jurídicos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica).

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0011459-11.2017.5.03.0061

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	JULIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS LUSVARGHI(OAB: 157929/MG)
AGRAVADO	IVA ROHLING CARDOSO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
- IVA ROHLING CARDOSO & CIA LTDA - ME
- JULIANA APARECIDA DA SILVA

EMENTA: **ARREMATAÇÃO PELA EXEQUENTE. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO.** É nula a arrematação pelo exequente, que tenha figurado como único licitante, por valor inferior ao da avaliação, mesmo dispondo na execução de crédito maior que o ofertado para a aquisição.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pela exequente, isenta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0012255-35.2017.5.03.0050

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	PAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RECORRIDO	ANTONIO JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	HELIDA MENDES GAMA(OAB: 148035/MG)
ADVOGADO	JARDIELY DE SOUSA SAMPAIO(OAB: 23422/PB)
ADVOGADO	MARCONI ARAUJO E ARAUJO(OAB: 156581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JUNIOR DOS SANTOS
- PAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, é indispensável à parte que o impugna a apresentação de prova consistente para infirmá-lo.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras por desrespeito ao intervalo interjornada e seus reflexos, vencido o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque que negava provimento ao apelo; reduziu o valor da condenação para R$6.000,00, com custas no importe de R$120,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010122-46.2019.5.03.0051

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ADAIR BARBOSA DE ASSIS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
ADVOGADO	VANESSA COSTA SOARES(OAB: 180677/MG)
RECORRIDO	MILTON MOREIRA MARCELINO
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR BARBOSA DE ASSIS
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- MILTON MOREIRA MARCELINO

EMENTA: **RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SDI-1 DO TST.** Ao dono da obra se aplica a tese contida na OJ nº 191 da SDI-1 do TST, e não a Súmula nº 331 do TST.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; rejeitou a preliminar de sobrestamento arguida; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010045-82.2019.5.03.0036

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRENTE	HELIA MARIA FERREIRA DE GOUVEA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	HELIA MARIA FERREIRA DE GOUVEA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- HELIA MARIA FERREIRA DE GOUVEA
- ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; rejeitou as preliminares; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso dos reclamados para limitar a aplicação do IPCA-E na correção monetária dos débitos apenas de 25.mar.2015 a 10.nov.2017, vencido o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque que aplicava a Súmula 73 deste egrégio Tribunal; sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante; manteve o valor arbitrado à condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011560-85.2017.5.03.0178

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO LOPES COSTA
ADVOGADO	GIULIANO SCODELER DA SILVA(OAB: 68651/MG)
ADVOGADO	ELVIO CARLOS PADILHA(OAB: 134871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
- GUSTAVO LOPES COSTA

EMENTA: **HORAS *IN ITINERE*. PRESSUPOSTOS DOS ART. 58, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 90 DO C. TST. COMPROVAÇÃO.** Satisfeitos os pressupostos do art. 58, § 2º, da CLT (na redação anterior à Lei nº 13.467/17) e da Súmula nº 90 do C. TST, correta a r. decisão que condenou a reclamada ao pagamento das horas itinerantes e reflexos.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso, exceto quanto ao '*adicional de insalubridade*"; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011806-37.2018.5.03.0052

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	JAIRITA NORBERTO ALVAREZ
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RECORRIDO	COMERCIO DE MOVEIS ABREU LTDA - EPP
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RECORRIDO	JOSE HENRIQUE SILVA DE ABREU
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MOVEIS ABREU LTDA - EPP
- JAIRITA NORBERTO ALVAREZ
- JOSE HENRIQUE SILVA DE ABREU

EMENTA: **ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES INERENTES AO CARGO.** Insertas as tarefas da reclamante na função de vendedora, para o qual foi contratada, não há direito a adicional por acúmulo de função.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0124300-64.2009.5.03.0081

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	ELISANGELA FRANCA MAROTA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
AGRAVADO	CARLOS DICKEL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES(OAB: 103664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DICKEL
- ELISANGELA FRANCA MAROTA

EMENTA: **PENHORABILIDADE. CONTA VINCULADA. VALORES DE FGTS.** A mera natureza trabalhista do crédito exequendo não possibilita a penhora de bem definido como legalmente impenhorável.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pela exequente, isenta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010006-67.2019.5.03.0042

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
RECORRENTE	MARCO ANTONIO VILAS BOAS
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO VILAS BOAS
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RECORRIDO	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO VILAS BOAS
- USINA DELTA S.A.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, regularmente apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer alteração no resultado do julgado. Em resumo, são estes os FUNDAMENTOS: O reclamante restou integralmente sucumbente na pretensão de pagamento de "*diferenças mês a mês em face do não pagamento ou ainda, a supressão da parcela prêmio, no importe de R$600,00 (seiscentos reais), mensais*" (letra "b" do rol de f.6). O fato de o autor ter optado por listar na letra "b" do rol de f. 6 tanto o pedido principal quanto o pedido de reflexos, não afasta a ocorrência de sucumbência recíproca. É o que se esclarece.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010121-21.2018.5.03.0011

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	JONATHA RENATO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRENTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
RECORRIDO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
RECORRIDO	COLT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)
RECORRIDO	JONATHA RENATO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLT SERVICOS LTDA
- JONATHA RENATO PIRES DA SILVA
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0012104-23.2014.5.03.0164

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	FRIO//SOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
RECORRENTE	ANGELO MAXIMO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
RECORRIDO	FRIO//SOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

ADVOGADO	FABRICIO MAGALHAES NETO(OAB: 84395/MG)
RECORRIDO	ANGELO MAXIMO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
TESTEMUNHA	JONATHAN RAMON ASSIS SOARES
TESTEMUNHA	EVANDRO CAMARANNO
TESTEMUNHA	WELERSON AUGUSTO BRANDAO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO MAXIMO PEREIRA ROCHA
- EVANDRO CAMARANNO
- FRIO//SOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA
- JONATHAN RAMON ASSIS SOARES
- WELERSON AUGUSTO BRANDAO GOMES

EMENTA: **INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO LEGAL.** A ausência de enquadramento dos produtos manuseados em normatividade própria da insalubridade, impede o reconhecimento do adicional respectivo.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para (I) fixar a jornada dos sábados na forma descrita na inicial, ou seja, até jan.2014, dois sábados ao mês, das 08h às 17h48min, e a partir de fev.2014, das 07h às 16h48min, também dois sábados por mês, sempre com 01h de intervalo, que deverá ser observada para o cômputo das horas extras; (II)determinar que se considere o mês como de 30 dias, para o cálculo da jornada diferenciada e (III) excluir da condenação o adicional de insalubridade e a entrega do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), com inversão da sucumbência quanto aos honorários periciais, atribuindo-os ao reclamante; negou provimento ao recurso do reclamante; reduziu o valor da condenação para R$20.000,00, com custas no importe de R$400,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010031-13.2016.5.03.0163

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
RECORRENTE	CHARLE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RECORRIDO	CHARLE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABRÍCIO ELLISON GONÇALVES CARDOSO - CPF 097.601.466-14

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLE ARAUJO DE SOUZA
- EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A
- FABRÍCIO ELLISON GONÇALVES CARDOSO - CPF 097.601.466-14

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração aviados pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos do reclamante e deu provimento aos embargos da reclamada para declarar: a) em relação ao julgamento do RE 870/947, que a hipótese dos autos não se refere a índices de correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública; b) no que tange à devolução das custas processuais, que a reclamada poderá requerer, junto à entidade arrecadadora competente, a restituição das custas que pagou a maior. Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011121-72.2018.5.03.0038

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CIMENTO TUPI SA
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
RECORRIDO	MASTER ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	LUCINEIA CAETANO DE JESUS
ADVOGADO	JESSICA CRISLAINE DE ALMEIDA DOS REIS SOUZA(OAB: 180827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMENTO TUPI SA
- LUCINEIA CAETANO DE JESUS
- MASTER ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS LTDA

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando a omissão apontada com relação à base de cálculo da multa do art. 477 § 8º da CLT, declarar o provimento ao recurso da segunda reclamada, fixando que a penalidade é o salário-base da reclamante; inalterado o valor arbitrado para a condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010131-09.2019.5.03.0180

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

RECORRIDO	ADELMO JESUS DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO JESUS DA SILVA
- VERZANI & SANDRINI LTDA

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos e excluir a condenação na obrigação de entregar PPP ao autor, nos moldes do laudo pericial. Os honorários periciais, aqui reduzidos para R$900,00, serão suportados pela União Federal, Súmula 457/TST c/c Resolução 66/10 do CSJT. O reclamante pagará os honorários advocatícios em benefício do procurador da reclamada, ainda que beneficiário (fl. 187) da justiça gratuita (§4º do art. 791-A da CLT), que fixou em 5% sobre o valor atualizado da causa (caput do art. 791-A da CLT), devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade, § 4º do art. 791-A da CLT. O provimento do recurso importou na improcedência dos pedidos iniciais, constituindo encargo do reclamante o pagamento das custas do processo, isento, pois beneficiário da justiça gratuita (fl. 187). Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS** da lavra da Exma. Desembargadora Relatora, que prevaleceram: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Reformo a sentença. *D.v.*, a insurgência da reclamada prospera, ante o incorreto enquadramento da atividade do autor à norma que estabelece o adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos - Anexo 14 da NR-15. As atividades desempenhadas pelo reclamante na limpeza e coleta do lixo dos banheiros (laudo, fls.139) não podem ser equiparadas àquelas em que há contato com lixo urbano, nem a limpeza feita em banheiros é equivalente ao trabalho em contato com esgotos para fins de tipificação da insalubridade (galerias e tanques). O lixo encontrado no ambiente de trabalho do reclamante equipara-se ao lixo doméstico, e a rotatividade dos usuários não altera essa caracterização. Nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas o trabalho na coleta ou industrialização do lixo urbano gera o direito ao adicional de insalubridade, sendo certo que tais atividades naturalmente não eram exercidas pelo reclamante, até porque não trabalhava no recolhimento de lixo nas ruas, nem tampouco em unidade fabril dedicada ao tratamento e separação de lixo. Aplica-se, ao caso, o item I da Súmula 448 do TST. Não havendo fundamento fático ou normativo que autorize enquadramento da função desempenhada pelo trabalhador como insalubre em grau máximo, provejo o recurso para afastar a condenação ao pagamento do referido adicional, grau máximo, e correspondentes reflexos. Via de consequência, absolvo a reclamada da obrigação de entregar PPP ao autor, nos moldes do laudo pericial. Sucumbente o reclamante no objeto da prova pericial, passam ao seu encargo o pagamento dos honorários correspondentes, aqui reduzidos para R$900,00, que serão suportados pela União Federal, nos termos da Súmula 457/TST e na Resolução 66/10 do CSJT, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita (fls.187). Improcedentes os pedidos, o reclamante pagará os honorários advocatícios em benefício do procurador da reclamada, ainda que beneficiário (fl. 187) da justiça gratuita (§4º do art. 791-A da CLT), arbitrados na base de 5% sobre o valor atualizado da causa (*caput* do art. 791-A da CLT), devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade, § 4º do art. 791-A da CLT; prejudicado o exame das demais questões trazidas no recurso empresário (correção monetária).

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0012308-82.2016.5.03.0104

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	LETICIA TOMAZ AFONSO BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- LETICIA TOMAZ AFONSO BARBOSA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ISONOMIA.** Lícita a terceirização de serviços perpetrada entre as reclamadas, a pretensão da reclamante, de pagamento de direitos previstos nos instrumentos coletivos celebrados pelos tomadores não tem espaço à luz do princípio da isonomia, a ser entendido em harmonia com

as normas que o regulam, em nível infraconstitucional, não se podendo igualar os que são intrinsecamente desiguais. Caso dos autos.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.
Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011741-29.2017.5.03.0100

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	ELIOMAR MONTEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	LARISSA SANTOS VELOSO(OAB: 169379/MG)
RECORRIDO	ELIOMAR MONTEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	LARISSA SANTOS VELOSO(OAB: 169379/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	JOSE WILTON DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOMAR MONTEIRO DA SILVEIRA
- JOSE WILTON DOS SANTOS
- VIA VAREJO S/A

EMENTA: **INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS.** Somente se configura a violação ao art. 66 da CLT e o consequente direito a horas extras se o próprio regime contratual de jornadas confere ao empregado intervalo inferior a 11h entre o término de uma e o início da seguinte. Isto é, se a duração normal - e não extraordinária - do trabalho não permite ao empregado usufruir o intervalo do art. 66 da CLT.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para absolvê-la de diferenças de RSRs decorrentes da integração das comissões em sua base de cálculo, horas extras por extrapolação da jornada contratual e por desrespeito aos intervalos intrajornada e interjornada, com seus reflexos, pagamento em dobro de feriados trabalhados e reflexos, diferenças de prêmio estímulo e reflexos e diferenças de comissões pela venda de seguros e outros serviços, com seus reflexos, vencidos parcialmente os Exmos. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque quanto à exclusão das horas extras de intervalo interjornadas e a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos que ampliava o provimento ao apelo para excluir as diferenças de comissões sobre vendas parceladas; ainda por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que os créditos sejam atualizados pela TR até 24.mar.2015, pelo IPCA-e entre 25.mar.2015 e 10.nov.2017 e novamente pela TR a partir de 11.nov.2017, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque quanto à correção monetária, por aplicar a Súmula 73 deste egrégio Regional; reduziu o valor da condenação para R$5.000,00 com custas de R$100,00, pela reclamada, que ficou autorizada a pleitear a devolução do valor pago a maior a título de custas processuais, junto à autoridade arrecadadora competente.
Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0001944-95.2014.5.03.0112

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVANTE	MARCIANA MARIA SA E SOUZA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
AGRAVADO	MARCIANA MARIA SA E SOUZA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCIANA MARIA SA E SOUZA

EMENTA: **EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO OU INOVAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO.** A fase de execução deve se restringir a dar efetividade ao comando exequendo, segundo o que nele se contém, sem modificá-lo ou inová-lo.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela exequente e conheceu dos agravos de petição interpostos por Itaú Unibanco S/A. e Marciana Maria Sá e Souza; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; custas, pelo executado agravante, de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011048-21.2018.5.03.0032

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	HANDREY JUNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	QUEILA TABUQUINI SOARES(OAB: 144379/MG)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	HANDREY JUNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	QUEILA TABUQUINI SOARES(OAB: 144379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANDREY JUNIO GOMES DA SILVA
- VIA VAREJO S/A

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** As linhas mestras da distribuição do ônus probatório, traçadas pelos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, em matéria de equiparação salarial atribuem ao reclamante a prova da identidade de funções (fato constitutivo) e ao reclamado a da existência de quadro de carreira, da diferença de produtividade, de perfeição técnica e do tempo de serviço na função superior a dois anos, favoravelmente ao paradigma (fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão), a teor do inc. VIII da Súmula nº 06 do TST.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao da reclamada para declarar a inaplicabilidade do art. 400, I, do CPC ao caso, relativamente ao tema da equiparação salarial, determinar a devolução da CTPS do paradigma, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais por equiparação e, relativamente às horas extras, limitar apenas ao adicional extraordinário o pagamento pelo trabalho excedente, compensado pelo banco de horas, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos que mantinha a condenação em horas extras, observado o banco de horas estabelecido em CCT e as horas extras que tivessem sido pagas, como se apurasse em liquidação; sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante; reduziu o valor da condenação para R$10.000,00, com custas de R$200,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011109-78.2017.5.03.0075

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRENTE	CARLOS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DOS REIS(OAB: 73289/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DOS REIS(OAB: 73289/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE SOARES
- ITAU UNIBANCO S.A.

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 13.467/17.** Tratando-se de ação ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, as regras a serem aplicadas são as vigentes à época da propositura da ação, bastando a declaração de hipossuficiência para o deferimento da gratuidade de justiça.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao do reclamado para absolvê-lo das (I) diferenças salariais e reflexos por inobservância dos critérios de enquadramento por mérito pelo Banco, (II) diferenças de participação nos lucros e resultados com seus reflexos e (III) horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada com seus reflexos, e para limitar (IV) o deferimento de horas extras por extrapolação da jornada ao período trabalhado de 14.ago.2012 a 31.dez.2013, determinando que (V) relativamente ao reembolso das despesas comprovadas por meio dos documentos juntados, sejam deduzidos eventuais valores pagos sob o mesmo título e período de apuração daqueles deferidos, invertidos (VI) os ônus de sucumbência quanto aos honorários do perito, a serem deduzidos do crédito apurado neste processo, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, com reembolso do valor antecipado pelo reclamado; negou provimento ao recurso do reclamante; reduziu o valor da condenação para R$70.000,00, com custas de R$1.400,00, pelo reclamado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0062500-16.2001.5.03.0081

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	IOLANDA GARCIA ZAMDOMENICHI
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
AGRAVADO	MARIA DO CARMO ZANDOMENIGHI

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA GARCIA ZAMDOMENICHI
- MARIA DO CARMO ZANDOMENIGHI

EMENTA: **PENHORABILIDADE. DEPÓSITOS DE FGTS. CONTA VINCULADA.** A mera natureza trabalhista do crédito exequendo não possibilita a penhora de bem definido como legalmente impenhorável.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pela exequente, isenta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010155-57.2019.5.03.0141

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	JOSE NILSON BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	FLORIVALDO APARECIDO DE SOUSA GUIDO(OAB: 100287/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS CARLOS HENRIQUE MARX E OUTROS
ADVOGADO	NEIF ANIZ YEHIA ARAMUNI JUNIOR(OAB: 153787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SIMPLIFICADO DE EMPREGADORES RURAIS CARLOS HENRIQUE MARX E OUTROS
- JOSE NILSON BARRETO PEREIRA

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010227-13.2019.5.03.0022

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	JUCIARA GONCALVES LOPES SANCHES
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RECORRIDO	MAIER PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RECORRIDO	GELOVIT COMERCIO DE GELO EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RECORRIDO	DISGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO EIRELI - EPP
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RECORRIDO	FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RECORRIDO	GELOSO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RECORRIDO	ESTACIONAMENTO E LOCADORA DE VEICULOS MANGABEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RECORRIDO	MANGABEIRAS OPERADORA DE SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RECORRIDO	TELEPIZZA AFONSO PENA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
RECORRIDO	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO EIRELI - EPP
- ESTACIONAMENTO E LOCADORA DE VEICULOS MANGABEIRAS LTDA - ME
- FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
- GELOSO PARTICIPACOES LTDA
- GELOVIT COMERCIO DE GELO EIRELI
- JUCIARA GONCALVES LOPES SANCHES
- MAIER PIZZARIA LTDA
- MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
- MANGABEIRAS OPERADORA DE SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
- TELEPIZZA AFONSO PENA EIRELI - EPP

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0308700-73.1996.5.03.0081

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE	DEUSALINA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA(OAB: 51127/MG)
ADVOGADO	CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(OAB: 273488/SP)
AGRAVADO	ADEMIR RODRIGUES JEVEAUX
AGRAVADO	ADILIO LUIZ GONZAGA
AGRAVADO	PAULINA DE OLIVEIRA GONZAGA
AGRAVADO	COLIMPRE CONSERVACAO LIMPEZA E PRESTACAO DE SERV LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR RODRIGUES JEVEAUX
- ADILIO LUIZ GONZAGA
- COLIMPRE CONSERVACAO LIMPEZA E PRESTACAO DE SERV LTDA
- DEUSALINA MARIA DA COSTA
- PAULINA DE OLIVEIRA GONZAGA

EMENTA: **PENHORABILIDADE. DEPÓSITOS DE FGTS. CONTA VINCULADA.** A mera natureza trabalhista do crédito exequendo não possibilita a penhora de bem definido como legalmente impenhorável.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, pela exequente, isenta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010257-50.2019.5.03.0183

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	CRISTAL BEST CLEANER'S LTDA
ADVOGADO	DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA(OAB: 75624/MG)
RECORRENTE	MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	ANNA RACHAEL MOURAO ALVES RAMOS(OAB: 104120/MG)
RECORRIDO	CRISTAL BEST CLEANER'S LTDA
ADVOGADO	DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA(OAB: 75624/MG)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	ANNA RACHAEL MOURAO ALVES RAMOS(OAB: 104120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAL BEST CLEANER'S LTDA
- MARIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0010809-23.2014.5.03.0043

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	AMANDA BORGES ALVES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
AGRAVADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
AGRAVADO	TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.
ADVOGADO	WALTER JOSE MARTINS GALENTI(OAB: 173827/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	TOP TARGET BH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO(OAB: 77410/RJ)
ADVOGADO	BICHARA ABIDAO NETO(OAB: 84931/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA BORGES ALVES
- TIM CELULAR S.A.
- TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA.
- TOP TARGET BH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITES IMPOSTOS PELA COISA JULGADA**. Nos termos do art. 879 § 1º da CLT, a decisão deve ser liquidada nos exatos limites em que proferida, não se admitindo alteração do título exequendo.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidem custas, artigo 7º, IV da IN 1/2002 deste Regional.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011723-95.2017.5.03.0071

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CLENIO ALEX NASCIMENTO
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRIDO	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CLENIO ALEX NASCIMENTO

- LIBE CONSTRUTORA LIMITADA

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado.
Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011233-14.2016.5.03.0005

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CRISTIANO IZAIAS MOREIRA BATISTA MELO CARVALHO
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 159740/RJ)
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- CRISTIANO IZAIAS MOREIRA BATISTA MELO CARVALHO
- TIM CELULAR S.A.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, regularmente apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgado. Em resumo, são estes os FUNDAMENTOS: Todas as matérias devolvidas a esta d. Turma revisora foram analisadas e decididas, proferindo-se julgado claro, coerente e completo. É nítido o propósito do embargante de revolver os fatos e provas dos autos, mas o seu inconformismo desafia recurso próprio. Com efeito, e na forma do art. 895 §1º, IV da CLT, este Colegiado se reportou à sentença confirmando-a inteiramente, emergindo de forma expressa no julgado de primeiro grau a licitude da terceirização contratada entre as empresas, consoante RE 958.252, ADPF 324, ARE 791.932, conferindo-se aplicação ao disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/97. E assim se decidindo, por óbvio que soa no vazio a tese da subordinação jurídica à empresa tomadora dos serviços, sequer sob o prisma da famigerada subordinação 'estrutural'. Aliás, a sentença também é clara em ressaltar que *"tratando-se a subordinação de fato constitutivo do direito autoral, o ônus da prova é do reclamante, nos termos do art. 818, I, CLT. Deste ônus o reclamante não se desincumbiu a contento, especialmente por ter declarado, em depoimento pessoal, que "era subordinado(a) a supervisor(a) da 1ª reclamada, Sra. Michele Nascimento; trabalhava no prédio da 1ª reclamada, sendo que no local não". O havia empregados da 2ª reclamada fazendo as mesmas atividades do(a) depoente próprio reclamante, aliás, ainda em depoimento pessoal, declara que o único contato com os trabalhadores da 2ª ré era quando estes "compareciam no local, para ministrar palestras", o que obviamente não pode ser sequer entendido como indício de subordinação"* (id. da2d30e - Pág. 3). Tocante às alegações acerca da necessidade de publicação e modulação dos efeitos dos julgados do E. STF, *"temas 725 (ADPF-324 e RE-958.252) e 739 (ARE-791.932)"*, esclarece-se que as teses acima fixadas, de repercussão geral, atingem todas as reclamações em curso ou aquelas pendentes de julgamento, em observância ao que dispõe o artigo 5º, XXVI da CF vigente. Na esteira, trago à colação os seguintes precedentes do C. TST (os grifos são meus): *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE CALL CENTER. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. NÃO PROVIMENTO. A aferição da licitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III). A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Desse modo, a partir dessa data, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a licitude da terceirização, em razão de o serviço de call center prestado pela reclamante não se encontrar diretamente relacionado à atividade financeira desenvolvida pela empresa tomadora. Por essa razão, manteve a improcedência do pedido de vínculo de emprego formulado pela reclamante. Ante o exposto, não há falar em contrariedade à Súmula 331, I, tampouco em violação do artigo*

9º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 10183-83.2013.5.06.0001, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018). *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SUBSIDIÁRIA DA ELETROBRÁS. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). ISONOMIA. OJ N.º 383 DA SBDI-1 DO TST. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993". Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio". Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Nesse contexto, a partir de 30/08/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. No caso concreto, conforme se depreende do acórdão regional, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços mediante terceirização de atividade fim. Sucede, porém, que tal diferenciação entre o conceito do que seria atividade-fim ou atividade-meio e seus respectivos efeitos no caso prático, após a citada decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, deixou de ter relevância. Isso porque, em se tratando de terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim, a sua licitude deve ser sempre reconhecida. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive consignando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Ou seja, o STF, na prática, afastou a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com espeque na Súmula n.º 331, I, do TST (...)"* (AIRR - 1052-06.2009.5.10.0101 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018). É o que se esclarece, sem alteração no resultado do julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011631-38.2017.5.03.0065

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ERIC LEOPOLDINO
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RECORRENTE	SANDRO APARECIDO CARDOSO - ME
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
RECORRIDO	ERIC LEOPOLDINO
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RECORRIDO	SANDRO APARECIDO CARDOSO - ME
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC LEOPOLDINO
- SANDRO APARECIDO CARDOSO - ME

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, consoante fundamentação supra, sem alteração do resultado.
Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010520-69.2018.5.03.0037

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	LUIS FERNANDO MELO COSTA
ADVOGADO	PEDRO BRAZ BRANDI(OAB: 176155/MG)
ADVOGADO	INGRID BORGES ARAUJO(OAB: 45340/DF)
ADVOGADO	LEANDRO LACERDA RODRIGUES(OAB: 105608/MG)
ADVOGADO	IZALINO VIEIRA DE JESUS(OAB: 177232/MG)
RECORRENTE	TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	AUREO CARNEIRO FORTUNA(OAB: 44356/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
RECORRIDO	TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	AUREO CARNEIRO FORTUNA(OAB: 44356/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
RECORRIDO	LUIS FERNANDO MELO COSTA
ADVOGADO	PEDRO BRAZ BRANDI(OAB: 176155/MG)
ADVOGADO	INGRID BORGES ARAUJO(OAB: 45340/DF)
ADVOGADO	LEANDRO LACERDA RODRIGUES(OAB: 105608/MG)
ADVOGADO	IZALINO VIEIRA DE JESUS(OAB: 177232/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO MELO COSTA
- OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
- TARUMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não demonstrado que o acidente de trânsito sofrido pelo reclamante se equipara a acidente de trabalho, não há se falar em estabilidade acidentária, tampouco em indenização por danos morais e materiais, que, ademais, demandaria comprovação da culpa ou dolo do empregador, a teor do disposto no art. 7º, XXVIII da CF.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.
Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011106-12.2018.5.03.0036

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA PIMENTA(OAB: 166610/MG)
RECORRIDO	VALDAIR DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RECORRIDO	PARAIBUNA PAPEIS S/A
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA PIMENTA(OAB: 166610/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA PIMENTA(OAB: 166610/MG)
RECORRIDO	EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA PIMENTA(OAB: 166610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA
- INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA
- PARAIBUNA PAPEIS S/A
- VALDAIR DE PAULA CAMPOS

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, atendidos os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: a) declarar a prescrição total da pretensão e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC; b) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da reclamada, arbitrados na base de 10% do valor atualizado da causa, observando-se os termos do §4º do art. 791-A da CLT; os honorários periciais, fixados nesta instância em R$1.000,00, serão pagos pela União Federal, na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT, e o valor será ressarcido à reclamada que efetuou antecipação de honorários; custas pelo reclamante, isento, pois beneficiário da justiça gratuita, c99a3e7 - pág. 7. Passou ao exame das questões abordadas no apelo, observando as regras próprias e específicas que regem o processo do trabalho nos termos do Título X da CLT e, nas decisões, a exigência de resumo dos fatos relevantes e elementos de convicção que formaram o convencimento motivado do Colegiado, em conformidade com o disposto nos arts. 852-I da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Em resumo, estes são os **FUNDAMENTOS** da lavra da Exma. Desembargadora Relatora, que prevaleceram**: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS.** A reclamada afirma que o reclamante teve ciência inequívoca da doença ocupacional alegada, fundamento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em 13/07/2004, e sem qualquer quadro de piora de seu limiar auditivo, a partir de 24/03/2008, quando a ré, com base nos exames audiométricos realizados, adotou os procedimentos legais adequados e emitiu CAT administrativa consolidando inequivocamente a existência de perda auditiva do tipo PAIR (CAT id. 8a2233c). Afirma que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de emissão da CAT, em 24/03/2008, e, portanto, considerando o ajuizamento da ação apenas em 09/10/2018, a pretensão indenizatória está fulminada pela prescrição. Com razão. O prazo prescricional de que cuida o inciso XXIX do art. 7º da Constituição deve ser adotado, em regra, para as ações ajuizadas na vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, tal como a hipótese dos autos, aplicando-se o prazo do Direito Civil para aquelas ações propostas antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional ou para os casos de acidentes anteriores à sua promulgação. Para as ações trabalhistas de um modo geral, há de ser observado o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Pois bem. O entendimento adotado por esta Turma Julgadora é de que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o empregado tomou ciência da consolidação da doença, em conformidade com o que prevê a Súmula 278/TST e também Súmula 230 do STF. Tais verbetes traduzem o posicionamento jurisprudencial de que o marco da prescrição da ação de acidente do trabalho ou doença ocupacional pode se dar após a cessação do vínculo empregatício, como pode ocorrer, por exemplo, com a concessão da aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, ficou comprovado que o autor teve ciência dos efeitos se sua doença (PAIR), de forma definitiva, com a emissão da CAT, em 24/03/2008, consolidando inequivocamente a existência de perda auditiva. Ressalta-se que, de acordo com a perícia médica realizada nos autos, a perda auditiva do reclamante não teve progressão ou piora a partir de então e se mantém estável, inexistindo incapacidade para o trabalho (id. 07b339c). Assim, entendo que, desde a emissão da CAT em 24/03/2008, tornou-se inequívoco o conhecimento, pelo reclamante, da perda auditiva e de sua extensão. Pelo exposto, tem-se que as pretensões reparatórias pretendidas (dano moral e indenização substitutiva do período estabilitário) encontram-se alcançadas pela prescrição quinquenal, uma vez que a ação só foi proposta em 09/10/2018. Dou provimento para declarar a prescrição total da pretensão, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Em face do que se decidiu, provejo, ainda, para condenar o reclamante a pagar honorários de sucumbência aos advogados da reclamada, ora fixados em 10% do valor da causa. Deve ser observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não sendo arbitrados na origem, fixo os honorários periciais em R$1.000,0, encargo do autor, sucumbente na pretensão objeto da prova. Sendo ele beneficiário da justiça gratuita, os honorários serão pagos pela União Federal, na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT, e o valor será ressarcido à reclamada que efetuou antecipação à perita (ata de id. 9974ee0, f. 278 c/c ids. 3a2c471 ed7ad8c2, f. 278/279 e d6b769f, f. 342). Considerando que todas as teses e questões relevantes trazidas pela parte, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, todas as demais alegações invocadas ficam automaticamente rejeitadas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011226-90.2017.5.03.0165

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)
RECORRENTE	ANDRESSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA DE AGUIAR(OAB: 159457/MG)
ADVOGADO	PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)
ADVOGADO	YUMI OGIWARA(OAB: 100467/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)
RECORRIDO	ANDRESSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA DE AGUIAR(OAB: 159457/MG)
ADVOGADO	PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)
ADVOGADO	YUMI OGIWARA(OAB: 100467/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)

TESTEMUNHA	JESSICA CHRISTINE VARGAS BORGES
TESTEMUNHA	EDITE RAMOS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DO NASCIMENTO
- FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando omissão, declarar que, inserida a autora na exceção do artigo 62, II da CLT não faz jus a horas extras, intervalos, hora noturna, adicional noturno, horas de sobreaviso, nem a domingos e feriados em dobro, nos termos da fundamentação retro. Esta decisão integra e completa o acórdão de id. 4db7cc7 - pág. 8/11.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0012545-47.2016.5.03.0030

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	JOSE ROBERTO PIMENTEL BISPO
ADVOGADO	LEANDRO ASPIN MANSOR PASSOS(OAB: 147493/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	SILVIA DANIELE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 142393/MG)
ADVOGADO	DANIEL COELHO BELLEZA DIAS(OAB: 130568/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	REJANE MASCARENHAS DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	VALCY CAROLINO DA SILVA(OAB: 161130/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARTINS ALVARENGA(OAB: 178415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- JOSE ROBERTO PIMENTEL BISPO
- REJANE MASCARENHAS DOS SANTOS - ME

EMENTA:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. As tarefas compatíveis com a função exercida, como no caso dos autos, não ensejam o reconhecimento de acúmulo de funções. A pretensão da reclamante não tem amparo legal, contratual ou em normas coletivas, e o exercício de várias tarefas dentro de uma mesma função, em consonância com a condição pessoal do empregado, faz parte do *jus variandi* do empregador.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a condenação recíproca ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e para determinar que os honorários periciais, reduzidos para R$900,00, serão suportados pela União Federal.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011248-23.2017.5.03.0142

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
RECORRENTE	ALAS CASTRO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
RECORRIDO	ALAS CASTRO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
TESTEMUNHA	HARLEY LIMA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	WARLEI GONCALVES DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAS CASTRO MARQUES OLIVEIRA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos novos embargos de declaração apresentados pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; aplicou ao reclamante multa de 2%, com base no art. 1026 § 2º do CPC, pela interposição de embargos de declaração protelatórios.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011579-98.2017.5.03.0111

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ALINE FRANCEANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
TESTEMUNHA	FRANCIELLE LUCAS ALVES
TESTEMUNHA	CRISTIENE MARIA ALVES DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- ALINE FRANCEANA DE ALMEIDA
- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
- CRISTIENE MARIA ALVES DE JESUS
- FRANCIELLE LUCAS ALVES

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF 324.** Em exame da matéria pelo E. STF no julgamento da ADPF 324, órgão do Poder Judiciário, a quem cabe, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF) proferiu decisão que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, no sentido da licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja atividade-meio ou fim.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; rejeitou a preliminar de nulidade por ela arguida; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010157-76.2017.5.03.0018

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	VITOR HUGO KAIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RECORRENTE	KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
ADVOGADO	NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO(OAB: 85708/SP)
RECORRIDO	KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
ADVOGADO	NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO(OAB: 85708/SP)
RECORRIDO	VITOR HUGO KAIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
TESTEMUNHA	GABRIELA FERNANDA DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	GISELLE CRISTINA DE SOUZA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
- VITOR HUGO KAIQUE DE CARVALHO

EMENTA: **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.** Considerando a data da propositura da ação, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, a matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pela Lei 5.584/70 e Súmula 219 do C. TST, não se aplicando ao caso o dispositivo da lei nova, ante o princípio da vedação da decisão surpresa, agasalhado no art. 10 do CPC.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, vencido o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem que atribuía ao reclamante o ônus do pagamento dos honorários periciais; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para absolver as partes da condenação recíproca ao pagamento de honorários de sucumbência; honorários periciais, aqui reduzidos para R$900,00, serão suportados pela União Federal nos termos da Súmula 457/TST, Resolução 66/10 do CSJT c/c artigo 790-B da CLT (com a redação anterior à da Lei 13467/17); reduziu o valor da condenação para R$5.000,00, com custas de R$100,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010243-23.2018.5.03.0047

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	DONIZETE CALDEIRA BRAZAO
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	POLLYANA ALVES DE SOUZA MOSMAN(OAB: 386917/SP)
RECORRIDO	GLAUCIA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA PROMETI(OAB: 110294/MG)
RECORRIDO	DONIZETE CALDEIRA BRAZAO
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	POLLYANA ALVES DE SOUZA MOSMAN(OAB: 386917/SP)
RECORRIDO	GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.

ADVOGADO	RENATO SOUZA VIANA(OAB: 237160/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO LASALVIA BESADA(OAB: 206758/SP)
RECORRIDO	SUATRANS EMERGENCIA S.A.
ADVOGADO	WILSON MARQUETI JUNIOR(OAB: 115228/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
- AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- DONIZETE CALDEIRA BRAZAO
- GLAUCIA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME
- GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.
- MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
- SUATRANS EMERGENCIA S.A.

EMENTA: **PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.** Pelo princípio da *actio nata*, o direito de ação nasce quando o trabalhador toma conhecimento inequívoco das sequelas e complicações em sua saúde, decorrentes do acidente de trabalho sofrido, causando-lhe a incapacidade laboral. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 278 do STJ.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo do autor para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito e sua instrução, proferindo-se, ao final, sentença, como se entender de direito; prejudicado o exame do apelo patronal.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0012342-59.2017.5.03.0092

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	HELIO BERNARDINO DE SENA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	HELIO BERNARDINO DE SENA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
TESTEMUNHA	GERALDO DOS ANJOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- HELIO BERNARDINO DE SENA

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010009-23.2019.5.03.0074

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	EPC ENERGIA LTDA - ME
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	EDINICE ALAIDE DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA(OAB: 95456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINICE ALAIDE DA SILVA
- EPC ENERGIA LTDA - ME

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; rejeitou a preliminar arguida; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos; honorários periciais, aqui reduzidos para R$900,00, serão suportados pela União Federal, Súmula 457/TST c/c Resolução 66/10 do CSJT. O provimento do recurso da reclamada importou na improcedência dos pedidos iniciais, constituindo encargo da reclamante o pagamento das custas do processo, isenta, pois beneficiária da justiça gratuita. A autora, integralmente sucumbente, arcará com os honorários advocatícios em benefício do procurador da reclamada, ainda que beneficiária da justiça gratuita (§4º do art. 791-A da CLT), arbitrados em 5% (em harmonia com o §2º do art. 791-A da CLT) sobre o valor atualizado da causa (*caput* do art. 791-A da CLT), devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º do art. 791-A da CLT. Passou ao exame das questões abordadas no apelo, observando as regras próprias e específicas que regem o processo do trabalho nos termos do Título X da CLT e, nas decisões, a exigência de resumo dos fatos relevantes e elementos de convicção que formaram o convencimento motivado do Colegiado, em conformidade com o disposto nos arts. 852-I da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS** da lavra da Exma. Desembargadora Relatora, que prevaleceram: **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O fato de o perito ter respondido aos esclarecimentos solicitados pela empresa remetendo a itens já

constantes no trabalho técnico não tem o condão de invalidar o laudo. Se a autora esteve ou não exposta a condição apta a ensejar o pagamento do adicional de insalubridade pretendido é questão a ser analisada no mérito. Preliminar rejeitada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Reformo a sentença. *D. v.*, a insurgência da reclamada prospera, ante o incorreto enquadramento da atividade da autora à norma que estabelece o adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos - Anexo 14 da NR-15. As atividades desempenhadas pela reclamante na limpeza e coleta do lixo dos banheiros (laudo, fls.218/219) não podem ser equiparadas àquelas em que há contato com lixo urbano, nem a limpeza feita em banheiros é equivalente ao trabalho em contato com esgotos para fins de tipificação da insalubridade (galerias e tanques). O lixo encontrado no ambiente de trabalho da reclamante equipara-se ao lixo doméstico, e a rotatividade dos usuários não altera essa caracterização. Nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas o trabalho na coleta ou industrialização do lixo urbano gera o direito ao adicional de insalubridade, sendo certo que tais atividades naturalmente não eram exercidas pela reclamante, que não trabalhava no recolhimento de lixo nas ruas, nem tampouco em unidade fabril dedicada ao tratamento e separação de lixo. Aplica-se, ao caso, o item I da Súmula 448 do TST. Não havendo fundamento fático ou normativo que autorize enquadramento da função desempenhada pela trabalhadora como insalubre em grau máximo, provejo o recurso para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, grau máximo, e correspondentes reflexos. Sucumbente a reclamante no objeto da prova pericial, passam ao seu encargo os honorários periciais, aqui reduzidos para R$900,00, que serão suportados pela União Federal, entretanto, nos termos da Súmula 457/TST e na Resolução 66/10 do CSJT, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita (fls.187). **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**. A autora, integralmente sucumbente, arcará com os honorários advocatícios em benefício do procurador da reclamada, ainda que beneficiária da justiça gratuita (§4º do art. 791-A da CLT), que fixo em 5% (em harmonia com o §2º do art. 791-A da CLT) sobre o valor atualizado da causa (caput do art. 791-A da CLT), devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º do art. 791-A da CLT. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela d. Turma, as demais alegações invocadas ficam rejeitadas automaticamente, por incompatibilidade com o que aqui se definiu.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011402-44.2018.5.03.0065

Relator	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	IZTARU LTDA
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO(OAB: 157682/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZTARU LTDA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

EMENTA: **"MULTA CONVENCIONAL. INDEVIDA. DUPLA PUNIÇÃO.** Se, para a inobservância de cada uma das cláusulas convencionais cujo cumprimento se requer, já foi estipulada uma multa específica, não justifica a existência e a cobrança da multa prevista na "cláusula trigésima quinta" da CCT, por configurar dupla punição para o descumprimento da mesma determinação normativa. É que a dupla punição para o mesmo ato ilícito ou irregular é repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que adota o princípio ne bis in idem, implícito no art. 5º, XXXIX da CF/88 e aplicado à seara trabalhista na medida de sua compatibilidade. Tal fato demonstra que o Sindicato excedeu no seu direito de normatização e o fez em benefício próprio."

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011082-22.2017.5.03.0067

Relator	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES(OAB: 86933/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	JOSIANE DE PAULA SILVA
ADVOGADO	MARIANA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 177243/MG)
ADVOGADO	CLEIDE SOUZA(OAB: 38227/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DE PAULA SILVA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. DANO**

MORAL. Para que haja o dever de reparação, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: uma conduta ilícita do empregador (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o dano e, finalmente, a relação de causalidade entre este e aquela, nos termos dos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil. Portanto, comprovado o nexo causal/concausal entre a moléstia que acometeu a autora e sua atividade laborativa, caracteriza-se a doença ocupacional eresta configurada a responsabilidade do empregador.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais entre o valor do piso salarial estabelecido na CCT 2017/2018 e aquele efetivamente quitado no mês de fevereiro/2017 e consectários (item "a" do dispositivo sentencial); b) absolvê-lo do pagamento da multa normativa prevista na cláusula 40ª da CCT 2017/2018 (item "d" do dispositivo de sentença); c) reduzir para R$2.000,00 a indenização por danos morais fixada no item "b" do dispositivo sentencial; d) afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais arbitrada na origem; reduziu o valor da condenação para R$2.000,00, com custas processuais no importe de R$40,00; autorizou o réu pleitear a restituição do montante quitado a maior a título de custas processuais junto à entidade arrecadadora competente.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0011363-11.2015.5.03.0111

Relator	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
AGRAVANTE	CUSTODIO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
AGRAVADO	LISTER CONSTANTE SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSTODIO JOSE FERNANDES
- LISTER CONSTANTE SOARES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. MEIOS EFICAZES PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** São impenhoráveis os salários ou benefícios previdenciários, considerado o disposto no art. 833, IV, do CPC/2015 e os entendimentos constantes na OJ 08 da SDI-1 deste Regional e na OJ 153 da SBDI-II do TST, revelando-se, pois, inócua a expedição de ofício ao INSS para verificação sobre a existência de pensão/aposentadoria em nome do agravado e irrepreensível a decisão recorrida que indeferiu o pleito do exequente naquele sentido.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pelo exequente, isento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0010813-81.2015.5.03.0057

Relator	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
RECORRENTE	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
RECORRIDO	ELAINE CRISTINA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
TESTEMUNHA	IZABELLA FERREIRA MENEZES
TESTEMUNHA	RENATA ARAUJO DE SOUZA RODRIGUES
TESTEMUNHA	RENATO GONCALVES GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA SILVA RODRIGUES
- IZABELLA FERREIRA MENEZES
- RENATA ARAUJO DE SOUZA RODRIGUES
- RENATO GONCALVES GUEDES
- TIM CELULAR S.A.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. APÓLICE DE SEGURO**. Nos termos do art. 882 da CLT, o seguro garantia judicial substitui a penhora em dinheiro, sendo, portanto, meio legítimo para fins de garantia da execução.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para considerar garantido o juízo pelo seguro garantia, determinando o julgamento dos embargos, como se entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Relator que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0010716-38.2018.5.03.0005

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
AGRAVANTE	LUCIANO RAFAEL DE CASTRO
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
AGRAVADO	BRF S.A.

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
AGRAVADO	LUCIANO RAFAEL DE CASTRO
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LUCIANO RAFAEL DE CASTRO

EMENTA: **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL**. Definindo no comando exequendo a correção monetária a ser observada, incabível definição diferente em execução.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos por Luciano Rafael de Castro e BRF S/A; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; custas, de R$44,26, pela agravante executada.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0010835-84.2017.5.03.0085

Relator	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
AGRAVANTE	VERSALHES VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
AGRAVADO	DANIEL LAENDER REIS
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
AGRAVADO	ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
AGRAVADO	VIACAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
AGRAVADO	SALVADOR CARNEIRO DE AMORIM
ADVOGADO	GERALDO VITOR DA SILVA(OAB: 40489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS
- DANIEL LAENDER REIS
- SALVADOR CARNEIRO DE AMORIM
- VERSALHES VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
- VIACAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

EMENTA: **EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI 13.467/2017**. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, para a configuração do grupo econômico, não basta a simples identidade de sócios, sendo necessária a demonstração do vínculo de hierarquia, direção ou subordinação entre as empresas, do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, o que não se vislumbra nos autos.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a exclusão da empresa Versalhes Veículos Peças e Acessórios Ltda. do polo passivo da execução, bem como determinar a liberação dos bens bloqueados em nome da agravante; custas, pelos executados, no importe de R$44,26. Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010457-52.2018.5.03.0099

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
RECORRIDO	SILVERIO TORRES RAMOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVERIO TORRES RAMOS
- VIA VAREJO S/A

EMENTA: **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II DA CLT.** Comprovado nos autos que o reclamante exercia cargo de confiança durante contrato de trabalho, para o qual se exigia especial fidúcia, destacando-se dos demais empregados, que lhe eram subordinados, aplica-se a exceção do art. 62, II da CLT.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: a) excluir a condenação em hora extras, inclusive por inobservância dos intervalos inter e intrajornada, domingos e feriados trabalhados, e seus reflexos (itens *a, b, c, d* e *e* do dispositivo sentencial); b) afastar a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de incidências de prêmios em RSR e correspondentes reflexos (letra *f* do dispositivo da sentença) absolver a reclamada da multa de 2% sobre o valor da causa, fixada na decisão de embargos de declaração; reduziu o valor da condenação para R$5.000,00, com custas de R$100,00, pela reclamada. Facultou à ré buscar, junto à entidade arrecadadora competente, o valor pago a maior a título de custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0011383-69.2015.5.03.0024

Relator	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
AGRAVANTE	CRISTIANE DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
AGRAVADO	SPE SAO JOAO BATISTA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
AGRAVADO	OPALA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
AGRAVADO	SPE NEOCASA GARDEN LAGOA SANTA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
AGRAVADO	SPE SERRA VERDE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
AGRAVADO	NEOSERVICE GERENCIAMENTO E VENDAS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DA SILVA MATTOS
- NEOSERVICE GERENCIAMENTO E VENDAS LTDA
- OPALA INCORPORADORA LTDA
- SPE NEOCASA GARDEN LAGOA SANTA INCORPORADORA LTDA
- SPE SAO JOAO BATISTA INCORPORADORA LTDA
- SPE SERRA VERDE INCORPORADORA LTDA

EMENTA: **EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO.** Nos termos do artigo 879 § 1° da CLT, a decisão deve ser liquidada nos exatos limites em que foi proferida, não se admitindo alteração do título exequendo. As contas devem se restringir aos estritos limites da coisa julgada formada no processo de conhecimento, sendo inviável, assim, qualquer inovação que vise alterar o comando decisório.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar a incidência da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial no período compreendido entre 25/03/2015 e 10/11/2017, mantendo a TR como índice de atualização monetária no período restante; custas, pela exequente, isenta.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010310-38.2019.5.03.0019

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ROBERT NERI FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA
- ROBERT NERI FERREIRA CAMPOS

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895 § 1º, IV da CLT. Acrescentou a Exma. Desembargadora Relatora apenas os seguintes **FUNDAMENTOS: RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES.** Confirmo a r. decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895 §1º, IV da CLT. Igual questão contra a mesma reclamada já foi objeto de apreciação por esta Turma no processo nº 0010043-60.2019.5.03.0021 (ROPS), da relatoria do Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Disponibilização: 30/05/2019), em que se entendeu que *"o operador de direito não pode ficar alheio às novas tecnologias e formas modernas de prestação de serviço, que se dão de forma distinta da relação de emprego clássica. Do confronto de tudo, conclui-se que o autor era motorista autônomo, detendo ampla autonomia em suas atividades, podendo inclusive estabelecer relações com outras empresas do mesmo ramo, o que de fato aconteceu. Não havia, ainda, exigência de cumprimento de jornada, cabendo ao reclamante escolher o horário que melhor lhe aprouvesse e, até mesmo, contratar outra pessoa para dirigir o seu veículo, desde que habilitada para tal, é obvio. Isto quer dizer que ele possuía ampla liberdade quanto aos dias e horários cumpridos, o que afasta por completo a subordinação e a pessoalidade na prestação de serviços. A reclamada não tinha qualquer ingerência na atividade desenvolvida pelo reclamante, bem assim nos serviços executados, nem sequer o obrigava a atender clientes ou cumprir horários. Poderia ficar dias sem utilizar o aplicativo sem que*

sofresse qualquer tipo de punição, apenas não recebendo o valor das corridas. A relação nos moldes em que foi delineada configura-se como mercantil, não se fazendo presentes os elementos configuradores da relação jurídica e estrita de emprego, em especial, a subordinação jurídica". Provimento negado. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** A ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, e a condenação ao pagamento de honorários em caso de sucumbência está amparada pelo art. 791-A da CLT, ainda que o autor seja beneficiário da gratuidade de justiça (§4º do art. 791-A da CLT). A condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no § 4º do mencionado artigo somente será aplicada na hipótese de o reclamante não obter créditos em juízo, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa, nos moldes do que foi decidido. Nada a prover.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010252-11.2019.5.03.0027

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ANDERSON BATISTA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RECORRENTE	DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS 08450249651 EIRELI - ME
ADVOGADO	TEREZINHA BATISTA DA SILVA(OAB: 146071/MG)
RECORRIDO	DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS 08450249651 EIRELI - ME
ADVOGADO	TEREZINHA BATISTA DA SILVA(OAB: 146071/MG)
RECORRIDO	ANDERSON BATISTA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BATISTA
- DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS 08450249651 EIRELI - ME

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$1.000,00; negou provimento ao recurso adesivo do reclamante; reduziu o valor da condenação para R$9.000,00, com custas de R$180,00, facultando-se à empresa pleitear a devolução dos valores pagos a maior, junto à entidade arrecadadora competente. Passou ao exame das questões abordadas nos apelos, observando as regras próprias e específicas que regem o processo do trabalho nos termos do Título X da CLT e, nas decisões, a exigência de resumo dos fatos relevantes e elementos de convicção que formaram o convencimento motivado do Colegiado, em conformidade com o disposto nos arts. 852-I da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS** da lavra da Exma. Desembargadora Relatora, que prevaleceram: **RECURSO DO RECLAMADO: ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO (PERÍODO NÃO ANOTADO EM CTPS)**. O documento "id fedd8c0, página 3", citado nas razões recursais (f.164), não se refere ao pagamento das parcelas em questão, como tenta fazer crer o reclamado, mas ao "recibo de aluguel de veículo" de f.25, no valor de R$320,00. Os documentos apresentados com o recurso são extemporâneos, uma vez já encerrada a instrução processual, oportunidade em que as partes declararam que não tinham outras provas a produzir (f.144). De se salientar que não se trata de documento novo, a teor da Súmula 8 do TST. Não provido. **HORAS EXTRAS.** Mantenho a sentença. O Juízo de origem validou os registros de jornada apresentados pela empregadora (sentença, f.148) e constatou a prestação de sobrelabor, mas sem a contraprestação remuneratória devida, deferindo o pedido de pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, observando-se os critérios que definiu, dentre eles, por óbvio, a jornada estampada nos cartões. Não provido. **COMISSÃO - REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL.** A decisão não merece reparos, inclusive no que tange aos valores a serem pagos. Insiste a reclamada em confundir comissão por entrega realizada com reembolso de despesas com combustível, parcelas distintas. Não provejo. **DANO MORAL.** Reformo a sentença. Na inicial o reclamante alegou que sempre foi tratado de maneira desrespeitosa pela reclamada, aos gritos, em frente dos colegas e de clientes, sofrendo humilhações, ameaças de dispensa e de não pagamento das entregas realizadas (em caso de de equívocos), id. b3b5d58. Em depoimento, de maneira genérica, afirmou que *"pede dano moral pois Sr. Diego gritava com o depoente e o ameaçava de demissão; que isso ocorria na frente dos clientes; que na frente dos clientes já foi humilhado pelo Sr. Diego"* (f.144, grifei). Mas não especificou o que exatamente o Sr. Diego dizia quando supostamente gritava, ou o que o Sr. Diego teria feito para humilhá-lo na frente dos clientes. A testemunha ouvida a rogo do autor foi igualmente genérica: *"o Sr. Diego humilhava o reclamante com gritos, o que já ocorreu também com o depoente"* (f.144). Cabe destacar que está inserido no poder diretivo patronal a imposição de ordens a serem cumpridas pelos empregados, e está inserido no poder disciplinar a aplicação de advertências em razão de deixar de registrar o ponto, como fora noticiado pelo autor. Não há nos autos prova de abuso de direito por parte do sócio da reclamada, tendo em vista a genérica prova oral. Não bastasse isso, o autor confessou que *"já se exaltou no restaurante pelo fato de não ter recebido seu salário"* (f.143), fato que foi presenciado pela testemunha arrolada pela empresa: *"já*

presenciou exaltação por parte do reclamante para com o Sr. Diego; que nunca presenciou o oposto" (f.144). Assim, conclui-se por exaltações recíprocas, e que grosseiras, gritos, exaltações, embora condenáveis, eram situações corriqueiras no ambiente de trabalho, sem grandes refinamentos e formalidades, não se havendo falar em dano de natureza extrapatrimonial. Provejo o apelo para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$1.000,00. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL DE VEÍCULO**. Não provejo. O pagamento do valor do aluguel de veículo não era realizado a título de contraprestação pelo trabalho, mas pelo uso do bem móvel de propriedade do reclamante, como meio para executar suas atividades em favor da empregadora. Os aluguéis serviam, portanto, para indenizar pelo desgaste e depreciação do bem móvel do empregado. Se o aluguel de veículo era pago para o trabalho e não pelo trabalho, possuem natureza indenizatória, tal como decidido, e em conformidade com o artigo 458 da CLT. Provimento negado. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Os documentos carreados comprovam que, além de o depósito das parcelas da rescisão ter sido feito no prazo legal (fl. 102), aqueles relativos à comunicação da extinção contratual também foram entregues dentro do prazo do § 6º do art. 477 da CLT, o que poderia se dar até o dia 12/02/2019, ou seja, 10 dias após a extinção do contrato em 02/02/2019 conforme anotado em CTPS juntada às fls. 16 - veja-se: CD/SD datada de 11/02/2019, fl. 116; ASO, fl. 62, 07/02/2019; GRRF, fl. 101, 08/02/2019; TRCT, fl. 125/126, datado de 11/02/2019). Nego provimento. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** A ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, e a condenação ao pagamento de honorários em caso de sucumbência recíproca está amparada pelo §3º do art. 791 -A da CLT, ainda que o autor seja beneficiário da gratuidade de justiça (§4º do art. 791-A da CLT). Com relação à inconstitucionalidade dos artigos da CLT incluídos pela Lei 13.467/2017, de fato, é matéria da ADI 5766, em trâmite no STF. Entretanto, como não foi deferida a suspensão cautelar dos referidos artigos legais invocados pela Suprema Corte, permanece a obrigação do reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, caso sucumbente na demanda, ainda que em parte. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela d. Turma, as demais alegações invocadas ficam automaticamente rejeitadas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010419-50.2019.5.03.0052

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADVOGADO	LEONARDO PINTO VIEIRA(OAB: 128703/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA DADDARIO PAULETTI(OAB: 205748/RJ)
RECORRIDO	SULIANE VANESSA HENRIQUES JARDIM GONCALVES
ADVOGADO	SUELI DE ALMEIDA LOPES NUNAN VIEIRA(OAB: 128842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO
- SULIANE VANESSA HENRIQUES JARDIM GONCALVES

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 895 § 1º, IV da CLT. Passou ao exame das questões abordadas no apelo, observando as regras próprias e específicas que regem o processo do trabalho nos termos do Título X da CLT e, nas decisões, a exigência de resumo dos fatos relevantes e elementos de convicção que formaram o convencimento motivado do Colegiado, em conformidade com o disposto nos arts. 852-I da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS** da lavra da Exma. Desembargadora Relatora, que prevaleceram: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**. Mantenho a sentença. A reclamatória foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, e a condenação ao pagamento de honorários em caso de sucumbência está amparada pelo art. 791-A da CLT. Assim, não constitui julgamento *ultra petita* a condenação empresária ao pagamento da verba em comento, visto que prescinde de pedido da parte adversa. A autora não restou integralmente sucumbente em nenhum dos pedidos do rol de f. 4. Não se há falar em sucumbência recíproca, nos moldes do que foi decidido. Provimento negado. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela d. Turma, as demais alegações invocadas ficam automaticamente rejeitadas.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011095-75.2018.5.03.0070

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ANDERSON RONY DA SILVA
ADVOGADO	JIULIANO CEZARINO CORREA(OAB: 112396/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
RECORRIDO	I M S - MONTAGENS E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RONY DA SILVA
- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
- I M S - MONTAGENS E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA

EMENTA: **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO**. Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício alegado quando não atendidos todos os requisitos contidos no art. 3º da CLT.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0001520-69.2012.5.03.0097

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MARCELLA FERREIRA E CRUZ(OAB: 177081/RJ)
AGRAVADO	SIND DOS TRABS EM TRANSP ROD DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
AGRAVADO	SIND T I S M M M E M E D P I TIMOTEO,MARLIERIA,JAGUARACU, A DIAS,S J GOIABAL,DIONISIO,PINGO D AGUA,CORREGO NOVO E CEL FABRICIANO
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA
- SIND DOS TRABS EM TRANSP ROD DE CORONEL FABRICIANO
- SIND T I S M M M E M E D P I TIMOTEO,MARLIERIA,JAGUARACU,A DIAS,S J GOIABAL,DIONISIO,PINGO D AGUA,CORREGO NOVO E CEL FABRICIANO

EMENTA: **EXECUÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA VISTA DO LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da dilação de prazo para vista do laudo pericial, em face do disposto no 765 da CLT e à falta de amparo legal da pretensão.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto por Harsco Metals Ltda., à exceção da matéria relativa à inobservância da prescrição dos contratos de alguns substituídos quanto à alegada apuração em duplicidade, por constituir inovação recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; custas, pela agravante, de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010086-16.2019.5.03.0144

Relator	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
RECORRENTE	REGILMARA NEVES MARTINS EIRELI
ADVOGADO	JOSE CUPERTINO NADU CALIXTO(OAB: 36534/MG)
RECORRIDO	WALLACE ANDRADE REIS
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGILMARA NEVES MARTINS EIRELI
- WALLACE ANDRADE REIS

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, ID. 3d960a8, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, afastando o vínculo de emprego declarado na origem, absolver a reclamada da condenação nas obrigações de pagar e anotar a CTPS do autor. Invertidos os ônus de sucumbência, os honorários advocatícios ficaram a cargo do reclamante e têm a exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT; custas, no importe de R$523,36, calculadas sobre o valor atribuído à causa, a cargo do reclamante e dispensadas, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Em resumo, estes são os fundamentos da lavra do Exmo. Juiz Relator, que prevaleceram (art. 895, §1º, IV, da CLT): **1) Vínculo empregatício. Não caracterização.** Para que se caracterize a relação de emprego, torna-se necessária a presença concomitante dos elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica. Na inicial o reclamante alegou que foi contratado pela reclamada para prestar serviço como motorista em dois períodos - 02/01/2017 a 23/08/2017 e 08/01/2018 a 13/07/2018 -, não teve a CTPS anotada e foi dispensado, em ambos, sem o pagamento de verbas rescisórias. A reclamada, ao se defender, sustentou que sua produção é limitada, realiza entregas uma ou duas vezes por semana em transporte próprio, feito pelo marido da titular da empresa ou, eventualmente, por terceiros, que prestam serviço eventual e recebem por dia. Negou a prestação de serviços do autor no primeiro período e, quanto ao segundo, admitiu que realizou cerca de seis entregas, em substituição a Manoel, marido da titular da empresa, de forma eventual e sem subordinação.

Admitida a prestação de serviços, ainda que totalmente dissociada da relação empregatícia, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo, ou diversa situação (labor eventual), porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego. Com a devida vênia do entendimento adotado na origem, entendo que as testemunhas ouvidas a rogo da reclamada, ambas apontadas na defesa como motoristas que substituíam eventualmente Manoel, corroboraram a tese defensiva de que havia labor eventual de motoristas. Geraldo Mauro Barbosa, confirmou que "(...)*já prestou serviço para o Sr. Manoel como motorista, transportando mercadorias como pufes, sapateiras; que quando o Sr. Manoel precisa, liga para o depoente; que o Sr. Manoel só passou a dirigir seu veículo em 2018; que em 2017 quem dirigia o veículo para o Sr. Manoel era o depoente; que o depoente não sabe se o Sr. Manoel chamava outros motoristas além do próprio depoente; que o depoente recebia R$70,00 de diária* (...)". Alencar de Costa Cláudio disse "*Que o depoente prestou serviços para o reclamado 'no ano de 2017'*, *por três meses, de dezembro de 2017 a maio de 2018, como motorista; que indagado se sabia sobre a prestação de serviço do reclamante antes do próprio depoente, pelo depoente foi dito que já tinha visto o reclamante no veículo do reclamado, mas não sabia se o reclamante trabalhava para o reclamado; que, reinquirido, a testemunha disse que viu o reclamante no veículo do reclamado há pouco tempo, no ano passado, não se recordando muito bem sobre as datas*". Por outro lado, as alegações do autor, na inicial e em depoimento pessoal, deixam claro que prestava serviços externamente, em viagens, tanto assim que chegou a postular que fosse produzida prova da jornada "*mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos*" (Inicial, fl. 4). Diante de tais alegações, não merece credibilidade o depoimento da única testemunha ouvida a cargo do autor, no sentido de "q*ue o depoente tem um restaurante e o reclamante é cliente do local; que o depoente entregou marmitas para o reclamante no início de 2017, até metade do ano e depois em 2018; que o depoente entregava marmita para o reclamante "sempre", ou seja, às vezes a semana toda, às vezes três vezes por semana; que o depoente entregava as marmitas na entrada da fábrica do Sr. Manoel, no Ipê Roxo; que o depoente deu início às atividades do seu restaurante há mais de 6 anos no próprio endereço do depoente na Rua Maravilhas; que as entregas eram feitas entre 11h30 às 13h*" *(fls. 41/42).* À análise da prova oral, em seu conjunto, concluo por demonstrado que o autor prestou serviços à reclamada de forma eventual. Dou provimento ao recurso da reclamada para afastar o vínculo de emprego reconhecido e absolvê-la da condenação em obrigações de pagar e de anotar a CTPS. Invertidos os ônus de sucumbência, as custas processuais, no importe de R$523,36, calculadas sobre o valor atribuído à causa, ficam a cargo do reclamante e dispensadas, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Adoto, quanto ao mais, as razões de decidir da r. decisão recorrida, acrescidas dos seguintes fundamentos: **2) Justiça gratuita. Pessoa jurídica.** Com o advento do artigo 98 do CPC/2015 e, inclusive, após as alterações da CLT introduzidas pela Lei 13.467/17, a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita passou a alcançar expressamente as pessoas jurídicas com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. É certo que a mera alegação de insuficiência financeira por parte de uma pessoa jurídica em arcar com as despesas processuais não se presume verdadeira. A pessoa jurídica deve comprovar de forma inequívoca sua insuficiência econômica, o que não se vislumbra nos autos.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010738-51.2018.5.03.0020

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RECORRIDO	LEONILIA TEREZINHA DE JESUS MESSIAS
ADVOGADO	FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
- FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
- LEONILIA TEREZINHA DE JESUS MESSIAS

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para absolvê-la da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos; honorários periciais, aqui reduzidos para R$900,00, serão suportados pela União Federal, RA 66/10 do CSJT c/c Súmula 457/TST; a reclamante pagará os honorários devidos ao patrono da reclamada, fixados em 10% do valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, § 4º do artigo 791-A da CLT. O provimento do recurso da reclamada importou na improcedência dos pedidos iniciais, constituindo encargo da reclamante o pagamento das custas do processo, do qual ficou isenta, pois beneficiária da justiça gratuita

(id. db77806 - pág. 5). **FUNDAMENTOS** da lavra da Exma. Desembargadora Relatora, que prevaleceram: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Reformo a sentença. *D.v.,* a insurgência da reclamada prospera, ante o incorreto enquadramento da atividade da autora à norma que estabelece o adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos - Anexo 14 da NR-15. As atividades desempenhadas pela reclamante na limpeza e coleta do lixo dos banheiros (id. a24a276) não podem ser equiparadas àquelas em que há contato com lixo urbano, nem a limpeza feita em banheiros é equivalente ao trabalho em contato com esgotos para fins de tipificação da insalubridade (galerias e tanques). O lixo encontrado no ambiente de trabalho da reclamante equipara-se ao lixo doméstico, e a rotatividade dos usuários não altera essa caracterização. Nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas o trabalho na coleta ou industrialização do lixo urbano gera o direito ao adicional de insalubridade, sendo certo que tais atividades naturalmente não eram exercidas pela reclamante, que não trabalhava no recolhimento de lixo nas ruas, nem tampouco em unidade fabril dedicada ao tratamento e separação de lixo. Aplica-se, ao caso, o item I da Súmula 448 do TST. Não havendo fundamento fático ou normativo que autorize enquadramento da função desempenhada pela trabalhadora como insalubre em grau máximo, provejo o recurso para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e correspondentes reflexos. Em face do que se decidiu, invertem-se os ônus do pagamento dos honorários periciais, aqui reduzidos para R$900,00, e que serão suportados pela União Federal, RA 66/10 do CSJT c/c Súmula 457/TST, sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita (id. db77806 - Pág. 5). O provimento do apelo da reclamada importa na improcedência dos pedidos iniciais, constituindo encargo da autora o pagamento das custas do processo, isenta, conforme acima, cabendo-lhe pagar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da reclamada, 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade, § 4º do artigo 791 da CLT. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, as demais alegações invocadas ficam rejeitadas automaticamente, por incompatibilidade com o que aqui se definiu.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010744-19.2018.5.03.0033

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	WEMERSON EDUARDO LOURENCO COSTA
ADVOGADO	NELMA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 111288/MG)
RECORRIDO	LUCCA E CASSANELLI LTDA - EPP
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Dayana Morais dos Santos Reis

Intimado(s)/Citado(s):

- Dayana Morais dos Santos Reis
- LUCCA E CASSANELLI LTDA - EPP
- WEMERSON EDUARDO LOURENCO COSTA

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do artigo 895 § 1º, IV da CLT. Passou ao exame das questões abordadas no apelo, observando as regras próprias e específicas que regem o processo do trabalho nos termos do Título X da CLT e, nas decisões, a exigência de resumo dos fatos relevantes e elementos de convicção que formaram o convencimento motivado do Colegiado, em conformidade com o disposto nos arts. 852-I da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS** da lavra da Exma. Desembargadora Relatora, que prevaleceram: **HORA *FICTA* NOTURNA**. Mantenho a sentença. A tese inicial (itens 14 e 15 de f.4) foi especificamente contestada pela reclamada (f.56). Lado outro, a impugnação à defesa foi genérica (f.627), o que também se verifica da tese recursal (f.639). O autor não apontou, sequer por amostragem, inobservância da hora ficta noturna, ou diferença de adicional noturno em seu favor, ônus que lhe incumbia. Não trazendo, em seu apelo, elementos fáticos ou jurídicos aptos a autorizarem a reforma do julgado, nada há a prover.**RETIFICAÇÃO DA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Mantenho a sentença. Aos seus fundamentos, acrescento que a testemunha arrolada pelo autor afirmou que "trabalhou para a ré por 3 anos e 11 meses, saindo em 03/01/2019" (f.627), ou seja, foi admitida em 2015. Já o autor foi contratado em 15/03/2014 (CTPS de f.13). Assim, a testemunha foi admitida no ano seguinte depois do autor, de forma que não tem como precisar se ele sempre exerceu a função de garçom por toda a contratualidade, como tenta fazer crer o recorrente. As fotografias de f.33/36 também não socorrem o empregado, já que não permitem a conclusão de que o reclamante foi admitido como garçom, como insiste o recorrente. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela d. Turma, as demais alegações

invocadas ficam rejeitadas automaticamente, por incompatibilidade com o que aqui se definiu.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0010118-12.2019.5.03.0147

Relator	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)
RECORRIDO	GIVANILDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANILDO SILVA DE OLIVEIRA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

EMENTA: **COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA.** Indevido o pagamento de diferenças de comissões conforme os valores informados na inicial, se o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas ficarão a encargo do reclamante, ISENTO, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos na sentença; declarou a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, devidos pelo reclamante à parte reclamada, previsto no §4º do art. 791-A da CLT, em razão da improcedência total desta ação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0011649-26.2016.5.03.0152

Relator	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 159848/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
AGRAVANTE	YASMIM SILVA AFONSO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 159848/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
AGRAVADO	YASMIM SILVA AFONSO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- YASMIM SILVA AFONSO

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pela exequente no ID. 83b04ac e pela executada, ID. 25b42b8, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Em resumo, são estes os fundamentos da lavra do Exmo. Juiz Convocado Relator, que prevaleceram (art. 895, § 1°, IV, da CLT): **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE: 1) Limitação ao valor dos pedidos.** Nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, não se pode modificar a sentença na fase de liquidação, que deve se circunscrever aos estritos limites da coisa julgada. Na decisão que se executa há registro expresso no sentido de que "tratando-se de rito sumaríssimo, os valores deferidos à reclamante, após feitas as devidas deduções aqui autorizadas, deverão ser limitados, em liquidação, aos apontados na inicial, com fundamento no artigo 852-B, inciso I, da CLT, sem prejuízo da correção monetária e dos juros incidentes." (ID. 0d0d945), decisão que foi confirmada, neste ponto pelo acórdão exequendo (ID. 958d912). Destarte, a discussão está preclusa, nada havendo a reparar nos cálculos periciais. **2) Diferenças salariais. Limitação de apuração ao mês da rescisão.** Afirma a exequente que houve apuração de diferenças salariais até dezembro/2015, pugna pela retificação dos cálculos nos moldes do Acórdão, que estabeleceu a apuração até o fim do contrato 22.05.2016. Contudo, o mesmo acórdão determinou que a apuração dos direitos deferidos deve limitar-se aos valores líquidos atribuídos aos pedidos na inicial, ressalvando apenas a aplicação de juros e correção monetária, o que foi feito pelo perito. **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. 1) Aplicação do artigo 884, § 5º da CLT -**

Tese de Repercussão Geral - RE 958.252 E ADPF 324. O Supremo Tribunal Federal, julgando a ADPF 324 e o RE 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante. A tese de repercussão geral aprovada no RE, em 30/08/2018, foi a seguinte: *"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. Todavia, tal decisão não alcança processos já decididos, como no presente caso, sob pena de afronta à coisa julgada. O recente entendimento do STF não tem o condão de modificar a decisão exequenda, transitada em julgado em 26.04.2017 (ID. ec58229), ou seja, mais de um ano antes do julgamento da Corte Constitucional. A execução deve ser processada em conformidade com os limites traçados pela coisa julgada na fase de conhecimento, em consonância com o disposto no artigo 879, §1º, da CLT, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da CR/88. No momento em que a sentença, ou o acórdão, põe fim à controvérsia fica encerrada toda a dialética própria da fase de conhecimento.Portanto, a decisão exequenda encontra-se protegida pelo pálio da coisa julgada material, o que torna inviável sua rediscussão nestes autos. Aplicação do entendimento previsto nos arts. 836 e 884, §5º da CLT e art. 525, §14 do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº AP-0011179-96.2016.5.03.0183

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	LUISA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
AGRAVADO	HAROLDO GUIMARAES ZICA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- HAROLDO GUIMARAES ZICA

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETRO ESTABELECIDO NO COMANDO EXEQUENDO**. O índice de correção monetária foi expressamente indicado no comando exequendo - o art. 39 da Lei 8177/91 - de sorte que não se admite alteração em sede de execução, sob pena de ofensa a coisa julgada.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para fixar que os índices de correção monetária incidentes sobre os créditos trabalhistas são o IPCA-E, de 25/03/2015 até 10/11/2017, e a TRD no período remanescente; custas de R$44,26, pelo executado.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0011560-61.2017.5.03.0089

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	GERALDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RECORRIDO	AGRESTOP SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
RECORRIDO	EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
RECORRIDO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	VICENTE DA SILVA VIEIRA(OAB: 63984/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRESTOP SERVICOS LTDA - EPP
- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME
- GERALDO RODRIGUES DOS REIS

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não

se trata de inovação recursal a pretensão de adoção dos índices IPCA-E de atualização monetária. Mesmo não havendo pedido na inicial, a correção monetária é matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício e parte integrante da liquidação - Súmula 211, do TST.

DECISÃO: A 09ª Turma, primeiramente, determinou à Secretaria da Turma atentar para o pedido da reclamante de que todas as notificações e intimações sejam endereçadas exclusivamente ao advogado Jeferson Augusto Cordeiro Silva - OAB/MG nº 48.988; à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela terceira ré e conheceu do recurso ordinário interposto por Geraldo Rodrigues dos Reis; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para: 1) afastar a condenação recíproca das partes em honorários advocatícios sucumbenciais; 2) determinar que a correção monetária se faça pelos índices TRD até 25/03/2015 e após 11/11/2017 e do IPCA-E no intervalo entre tais datas; inalterado o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Acórdão

Processo Nº RO-0012373-61.2017.5.03.0098

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CELSO APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRIDO	CELSO APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO APARECIDO DO CARMO
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

EMENTA: **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E**. Observada a modulação de efeitos determinada pelo C. TST no processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplica-se a TRD no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis até o dia 24/03/2015. A partir de 25/03/2017 até 10/11/2017 o índice a ser observado é o IPCA-E, utilizando-se novamente a TRD a partir de 11/11/2017, nos termos do artigo 879 §7º da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do autor; deu provimento parcial ao da reclamada para absolvê-la da condenação aos pagamentos de: a) horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal e reflexos; b) horas extras decorrentes de intervalos intrajornda e interjornadas e correspondentes reflexos; c) pagamento em dobro das horas laboradas no 5º dia e em feriados, e reflexos; d) diferenças de adicional noturno e reflexos decorrentes da jornada fixada na sentença; e) indenização por danos morais; e) multa por oposição de embargos de declaração considerados protelatórios; f) indenização por danos morais; g) excluir da condenação em diferenças salariais por equiparação com o paradigma Tarcísio Lourenço, a observância da evolução salarial deste a partir de junho/2016, e reflexos respectivos; g) fixar que a correção monetária se fará conforme o índice do IPCA-E de 25/03/2015 até 10/11/2017, e conforme a TRD no período remanescente; reduziu o valor da condenação para R$90.000,00, com custas de R$1.800,00, pela reclamada, que ficou autorizada a buscar, junto à entidade arrecadadora competente o valor pago a maior a título de custas processuais.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia 27.06.2019).

Ata

Ata da Sessao de Julgamento

SECRETARIA DA NONA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 9a. Turma, realizada no dia 18 de junho de 2019, com início às 08h30 min e término às 12h37.

Presentes os Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno e Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara, em férias regimentais).

Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Secretário: Vitor Hugo Silva Valente.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes.

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00282-1999-009-03-00-0 AP
Conhecido o recurso de FATIMA BATISTA MARINHO e não provido

00290-2015-016-03-00-5 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
00868-2013-135-03-00-8 RO
Conhecido o recurso de LUIZ CARLOS FAUSTINO DE SOUZA e não provido
00903-2014-004-03-00-3 ROPS
Conhecido o recurso de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A. e provido
Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido
01055-2007-103-03-00-2 ED
Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de ALEXANDRE CESAR GAMAS
01253-2011-022-03-00-2 ED
Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de CLOTARIO CARDOSO
01511-2010-059-03-00-6 ED
Acolhidos os Embargos de Declaração de BANCO DO BRASIL S.A.
01607-2012-024-03-00-2 AP
Conhecido o recurso de LEOZINA LEMES BRANDÃO e não provido
01977-2013-010-03-00-8 ROPS
Conhecido o recurso de MIRIAM GLORIA LEMBRANCA e provido em parte
Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e não provido
Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e não provido
02050-2013-003-03-00-7 ED
Acolhidos os Embargos de Declaração de MARCIO AMARANTE DINIZ

Sustentação oral:

Lay Freitas (01607-2012-024-03-00-2 AP).

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Vitor Hugo Silva Valente
Secretário da 9a. Turma do TRT da 3a. Região, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 09ª Turma do dia 03/07/2019 às 08h50, a ser realizada na Av. Getúlio Vargas, 225, 8º andar, plenário 2, em Belo Horizonte-MG.

Processo Nº AP-0000165-87.2013.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	PIERRE VIANA GANDRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA APARECIDA DA SILVA REIS
AGRAVADO	CLEIBER ANDRE DA SILVA
AGRAVADO	CLEUDIVONE CRISTINA DA SILVA COSTA
AGRAVADO	DORCA ALVES MOREIRA COSTA
AGRAVADO	L&M CALDEIRARIA LTDA
AGRAVADO	LAIS DA SILVA REIS
AGRAVADO	N & C MONTAGENS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO R. DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
AGRAVADO	NICODEMOS INACIO DOS REIS
AGRAVADO	RA CALDEIRARIA E INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO R. DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
AGRAVADO	WARLEY MOREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA DA SILVA REIS
- CLEIBER ANDRE DA SILVA
- CLEUDIVONE CRISTINA DA SILVA COSTA
- DORCA ALVES MOREIRA COSTA
- L&M CALDEIRARIA LTDA
- LAIS DA SILVA REIS
- N & C MONTAGENS E SERVICOS LTDA - ME
- NICODEMOS INACIO DOS REIS
- PIERRE VIANA GANDRA
- RA CALDEIRARIA E INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME
- WARLEY MOREIRA COSTA

Processo Nº AP-0001291-20.2014.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVANTE	EDERNIWTON MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	EDERNIWTON MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- EDERNIWTON MARCOS DOS SANTOS

Processo Nº RO-0001488-85.2011.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

RECORRIDO	LUIZ GUSTAVO VIEIRA BATISTA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO VIEIRA BATISTA
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0002162-37.2014.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	PATRICIA COELHO ANDRADE SOARES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
AGRAVADO	CHARLES DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO	CHARLES DE SOUZA CASTRO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES DE SOUZA CASTRO
- CHARLES DE SOUZA CASTRO - ME
- PATRICIA COELHO ANDRADE SOARES

Processo Nº AP-0010011-30.2019.5.03.0094

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	CARLLYLE ANTONIO RIBEIRO ABRANTES
ADVOGADO	LEONARDO ABRANTES GODINHO(OAB: 117953/MG)
AGRAVADO	ADRIANA DE FREITAS COSTA FELIX
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
AGRAVADO	DALVA DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
AGRAVADO	GIOVANI DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
AGRAVADO	HERMES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
AGRAVADO	HERMES DE SOUZA COSTA E FILHOS LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
AGRAVADO	HERMES EBANESTERIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
AGRAVADO	MICHEL DE FREITAS AMARAL
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE FREITAS COSTA FELIX
- CARLLYLE ANTONIO RIBEIRO ABRANTES
- DALVA DE FREITAS COSTA
- GIOVANI DE FREITAS COSTA
- HERMES DE SOUZA COSTA
- HERMES DE SOUZA COSTA E FILHOS LTDA - ME
- HERMES EBANESTERIA LTDA - EPP
- MICHEL DE FREITAS AMARAL

Processo Nº AP-0010024-07.2015.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	ANTONIO BERNARDINO BRAGA
ADVOGADO	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO(OAB: 94302/MG)
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	ANTONIO BERNARDINO BRAGA
ADVOGADO	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO(OAB: 94302/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BERNARDINO BRAGA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Processo Nº ROPS-0010040-58.2019.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO FELICIO
ADVOGADO	ADIMAR TEIXEIRA PEDROSA(OAB: 108613/MG)
RECORRIDO	WSA CALDEIRARIA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH RIBEIRO ALMEIDA RODRIGUES ALVES(OAB: 146472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO FELICIO
- VALE S.A.
- WSA CALDEIRARIA EIRELI

Processo Nº RO-0010044-14.2019.5.03.0096

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	IRLENE PINTO VALLE RODRIGUES(OAB: 79748/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIO BAGINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- JOSE MARIO BAGINI

Processo Nº RO-0010055-91.2018.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRENTE	VANDERLEI MARCOLINO ALVES
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
RECORRIDO	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)

ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI MARCOLINO ALVES
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
- VANDERLEI MARCOLINO ALVES

Processo Nº AP-0010091-86.2018.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	PIEDRA MAGNANI DA CUNHA
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
AGRAVANTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	PIEDRA MAGNANI DA CUNHA
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIEDRA MAGNANI DA CUNHA
- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Processo Nº ROPS-0010132-65.2019.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	JOAO LEOCADIO DA SILVA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE PAULA GOMES TRINDADE(OAB: 74820/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)
RECORRIDO	POSTO IPE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LEOCADIO DA SILVA
- POSTO IPE LTDA

Processo Nº ROPS-0010140-62.2019.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	MIRALUCIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RECORRIDO	PREVENTIVA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	THALITA MARIA PIRES QUIRINO(OAB: 140768/MG)
RECORRIDO	RHINO VIGILANCIA PATRIMONIAL
RECORRIDO	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRALUCIA BARBOSA DE SOUZA
- PREVENTIVA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- RHINO VIGILANCIA PATRIMONIAL
- SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS

Processo Nº RO-0010153-64.2017.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECORRIDO	KARLA CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- KARLA CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA
- SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0010190-71.2018.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	RESGATE TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRA CORREA FIRMINO(OAB: 24526/ES)
RECORRIDO	ANTONIO INACIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAURO ANTONIO MEIRELES(OAB: 157096/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL RAMOS DE SOUZA(OAB: 123770/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO
PERITO	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO INACIO DE ALMEIDA
- JOSE DO CARMO PINTO
- LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR
- RESGATE TREINAMENTOS LTDA

Processo Nº ROPS-0010201-02.2019.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	JACKSON ESPINULA DA CUNHA

ADVOGADO	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RECORRIDO	POSTO FERNANDA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON ESPINULA DA CUNHA
- POSTO FERNANDA LTDA

Processo Nº ROPS-0010203-78.2019.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	ORGANIZACOES GUALBERTO LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO SCALABRINI PINTO(OAB: 88199/MG)
RECORRIDO	ALAIR CAMPOS DIAS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE PAULA GOMES TRINDADE(OAB: 74820/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)
RECORRIDO	ANA PAULA ANTONIA MOREIRA DE SENA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE PAULA GOMES TRINDADE(OAB: 74820/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR CAMPOS DIAS
- ANA PAULA ANTONIA MOREIRA DE SENA
- ORGANIZACOES GUALBERTO LTDA - EPP

Processo Nº ROPS-0010224-09.2019.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRENTE	ODAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MILIANE GUIMARAES GUERRA FERREIRA(OAB: 86272/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	ODAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ODAIR RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº RO-0010233-08.2019.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	WILLIAM GODOY DE SENA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- WILLIAM GODOY DE SENA

Processo Nº RO-0010234-29.2018.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
RECORRIDO	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- PEDRO HENRIQUE VICENTE DA SILVA
- R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Processo Nº RO-0010312-63.2016.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	JUAREZ DOMINGUES
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RECORRIDO	CONDOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
- JUAREZ DOMINGUES

Processo Nº RO-0010373-34.2017.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	ANNA LUISA MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO	GILSON INACIO SILVA(OAB: 126416/MG)
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
RECORRIDO	ANNA LUISA MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO	GILSON INACIO SILVA(OAB: 126416/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	Aroldo Plinio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA LUISA MOREIRA DE MATOS
- GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo Nº RO-0010383-96.2017.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	ODEVIRGES PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RECORRENTE	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	ODEVIRGES PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RECORRIDO	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DE SALES BRITO
- ODEVIRGES PEREIRA DE AQUINO
- VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A

Processo Nº AP-0010388-79.2013.5.03.0039

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	RGV MINERACAO LTDA
ADVOGADO	JULIETE CRISTINA DINIZ(OAB: 159878/MG)
AGRAVADO	WANDERSON CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RGV MINERACAO LTDA
- WANDERSON CARLOS DE ARAUJO

Processo Nº ROPS-0010481-73.2015.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
ADVOGADO	GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139970/SP)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	NILZA MONTEIRO DIAS
ADVOGADO	EUSTAQUIO NUNES DE MORAIS(OAB: 63195-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- NILZA MONTEIRO DIAS
- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Processo Nº RO-0010502-51.2017.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECORRENTE	RENATO GONCALVES CHAVES
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECORRIDO	RENATO GONCALVES CHAVES
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS VITOR BASILIO
TESTEMUNHA	RICARDO JORGE DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VITOR BASILIO
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- RENATO GONCALVES CHAVES
- RICARDO JORGE DE AZEVEDO

Processo Nº RO-0010644-43.2018.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
RECORRIDO	AIDA CRISTINA MENDONCA ABREU GONCALVES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIDA CRISTINA MENDONCA ABREU GONCALVES
- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

Processo Nº RO-0010648-50.2018.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	C. D. C. D. O. M. E. R. M. D. B. H. L. -. S. C.
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUZA CALMON(OAB: 134724/MG)
RECORRENTE	M. A. P.
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	C. D. C. D. O. M. E. R. M. D. B. H. L. -. S. C.
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUZA CALMON(OAB: 134724/MG)
RECORRIDO	M. A. P.
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. C. D. O. M. E. R. M. D. B. H. L. -. S. C.
- M. A. P.

Processo Nº RO-0010680-12.2017.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
RECORRIDO	BEATRIZ LOURENCO FERREIRA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ LOURENCO FERREIRA FERNANDES RODRIGUES
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº AIRO-0010723-45.2018.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	ADILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO	GERSON BATISTA GRATIVAL(OAB: 161214/MG)
AGRAVADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GOMES PEREIRA
- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

Processo Nº RO-0010741-07.2018.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
RECORRIDO	ISAIAS JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS JOSE DE FREITAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Processo Nº RO-0010741-30.2018.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	AGUAS MINERAIS IGARAPE LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRENTE	ALEXANDRE DO CARMO DANTAS
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)
RECORRENTE	PEDRA GRANDE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	AGUAS MINERAIS IGARAPE LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE DO CARMO DANTAS
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)
RECORRIDO	PEDRA GRANDE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAS MINERAIS IGARAPE LTDA
- ALEXANDRE DO CARMO DANTAS
- PEDRA GRANDE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP

Processo Nº RO-0010767-02.2018.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	LAFAIETE PAULO REZENDE
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- LAFAIETE PAULO REZENDE

Processo Nº RO-0010770-48.2018.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	CLAYTON MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
- CLAYTON MARQUES DE SOUSA

Processo Nº RO-0010823-78.2016.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS GONCALVES GOMES
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RECORRENTE	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS GONCALVES GOMES
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RECORRIDO	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GONCALVES GOMES
- MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo Nº RO-0010840-77.2018.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PARA DE MINAS
ADVOGADO	NATHANAELA FELICIA BORGES(OAB: 143385/MG)
RECORRIDO	JACE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	LUCIANO SIQUEIRA LEITE(OAB: 87202/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACE DE OLIVEIRA FILHO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PARA DE MINAS

Processo Nº RO-0010867-49.2017.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	PAULO MAURICIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	CLAUDIA MARTINS FERNANDES(OAB: 107064/MG)
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	PAULO MAURICIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA MARTINS FERNANDES(OAB: 107064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- PAULO MAURICIO PEREIRA DA CRUZ

Processo Nº RO-0010887-16.2016.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	ALESSANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	HELIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 51991/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO(OAB: 70163/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	HELIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 51991/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO(OAB: 70163/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	RENOVE SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MARIA DA SILVA
- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
- RENOVE SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Processo Nº RO-0010899-25.2016.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	EDUARDO SANTANA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SANTANA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RO-0010912-50.2017.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Carolina Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRENTE	MAYKEL ROCHA PAMPONET
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RECORRIDO	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RECORRIDO	CELIA CRISTINA GOMES LEAL
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Carolina Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	EINSTEIN REIS PENHA
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RECORRIDO	FABRICIO MARTINELLY COSTA ALVES
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RECORRIDO	MAYKEL ROCHA PAMPONET
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RECORRIDO	SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASOLAR ENERGY S/A
- CELIA CRISTINA GOMES LEAL
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- EINSTEIN REIS PENHA
- FABRICIO MARTINELLY COSTA ALVES
- MAYKEL ROCHA PAMPONET
- SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA

Processo Nº ROPS-0010925-83.2018.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRENTE	HELTON DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RECORRIDO	C.W UNICABOS LTDA
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	HELTON DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.W UNICABOS LTDA
- CLARO S.A.
- HELTON DE CASTRO ALVES

Processo Nº ROPS-0010969-05.2018.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	RAFAEL VIEIRA TORQUETE
ADVOGADO	MAURO LUIZ EPIFANIO(OAB: 170710/MG)
ADVOGADO	JULIANA RITA GONZAGA NEVES(OAB: 155198/MG)
RECORRIDO	NEUZA LEITE DE MORAES 72919671634
ADVOGADO	MARIA GERALDA REZENDE COSTA(OAB: 35885/MG)
RECORRIDO	SANDRA LEITE DE MORAIS

ADVOGADO	MARIA GERALDA REZENDE COSTA(OAB: 35885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZA LEITE DE MORAES 72919671634
- RAFAEL VIEIRA TORQUETE
- SANDRA LEITE DE MORAIS

Processo Nº RO-0010980-41.2016.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	CLAUDINEI BARROS JORGE
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RECORRIDO	BEMA INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEMA INDUSTRIA MECANICA LTDA
- CLAUDINEI BARROS JORGE

Processo Nº ROPS-0010983-04.2018.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	CARLOS FERNANDO VICTOR BOLIVAR MOREIRA
ADVOGADO	GIOVANNI JOSE PEREIRA(OAB: 60721/MG)
RECORRENTE	ERNANI FRANCO NASCIMENTO
ADVOGADO	MURILO FACIO BICALHO(OAB: 54479/MG)
RECORRIDO	CARLOS FERNANDO VICTOR BOLIVAR MOREIRA
ADVOGADO	GIOVANNI JOSE PEREIRA(OAB: 60721/MG)
RECORRIDO	ERNANI FRANCO NASCIMENTO
ADVOGADO	MURILO FACIO BICALHO(OAB: 54479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDO VICTOR BOLIVAR MOREIRA
- ERNANI FRANCO NASCIMENTO

Processo Nº ROPS-0010994-63.2018.5.03.0094

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	TANIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	IZABELLA VITERBO COUTINHO CABRAL(OAB: 158428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- TANIA DOS SANTOS SOARES

Processo Nº RO-0011003-10.2018.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RECORRENTE	WILSON MARQUES VENTURA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RECORRIDO	ASSINE TV - SERVICOS DE ASSINATURA LTDA
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MARCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RECORRIDO	WILSON MARQUES VENTURA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSINE TV - SERVICOS DE ASSINATURA LTDA
- CLARO S.A.
- WILSON MARQUES VENTURA

Processo Nº RO-0011027-05.2018.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	WALQUIRIA APARECIDA ALMEIDA SCHWENCK
ADVOGADO	Ricardo Reis de Vasconcelos(OAB: 112530/MG)
ADVOGADO	ENIO SAVIO JULIANI VIEIRA(OAB: 116315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- WALQUIRIA APARECIDA ALMEIDA SCHWENCK

Processo Nº AP-0011031-54.2015.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	TAISA VIEIRA DE SOUZA ARANTES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB: 170356/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TAISA VIEIRA DE SOUZA ARANTES
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0011034-40.2017.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	MASTER BRASIL S.A.
RECORRIDO	SIRLENE CRISTINA ROQUE
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA(OAB: 174208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- MASTER BRASIL S.A.
- SIRLENE CRISTINA ROQUE

Processo Nº RO-0011062-59.2018.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	ADEMAR MANGELA COTA SILVA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
RECORRENTE	LASARO JOSE LONDE
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRENTE	LUCIA PACHECO REZENDE MARQUES
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRENTE	MARIA AUXILIADORA JORGE BEDETTI
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	ADEMAR MANGELA COTA SILVA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
RECORRIDO	LASARO JOSE LONDE
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	LUCIA PACHECO REZENDE MARQUES
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	MARIA AUXILIADORA JORGE BEDETTI
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR MANGELA COTA SILVA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LASARO JOSE LONDE
- LUCIA PACHECO REZENDE MARQUES
- MARIA AUXILIADORA JORGE BEDETTI

Processo Nº AP-0011101-48.2016.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	DEVAIR NAVES
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR BEAUMORD PERILLO
- DEVAIR NAVES
- ITAU UNIBANCO S.A.
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RO-0011203-78.2016.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	E. D. C. F. B.
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
RECORRIDO	B. E. B. D. S. E. C. L.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	F. C. D. R.
ADVOGADO	CELINA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 34899/MG)
RECORRIDO	P. B. S. -. T. D. V. E. S.
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECORRIDO	V. S.

ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	D. D. P. D. I.
TERCEIRO INTERESSADO	D. D. P. D. N. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- B. E. B. D. S. E. C. L.
- D. D. P. D. I.
- D. D. P. D. N. L.
- E. D. C. F. B.
- F. C. D. R.
- P. B. S. -. T. D. V. E. S.
- V. S.

Processo Nº RO-0011214-74.2017.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRENTE	MICHEL MARLON BAHIA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRIDO	MICHEL MARLON BAHIA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
- MICHEL MARLON BAHIA

Processo Nº RO-0011226-95.2017.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRENTE	WILTON DIAS PEREIRA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	WILTON DIAS PEREIRA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
PERITO	RICARDO ROSSONI DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
- RICARDO ROSSONI DE LIMA
- WILTON DIAS PEREIRA

Processo Nº ROPS-0011253-53.2018.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	LOANE LUDMYLA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO JOSE KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 39433/MG)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOANE LUDMYLA SILVA
- MARISA LOJAS S.A.

Processo Nº RO-0011255-81.2018.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	WILSON ALAN KARDEC FERREIRA
ADVOGADO	ULISSES GUIMARAES DA CUNHA(OAB: 42393/MG)
RECORRIDO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	WILSON ALAN KARDEC FERREIRA
ADVOGADO	ULISSES GUIMARAES DA CUNHA(OAB: 42393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
- WILSON ALAN KARDEC FERREIRA

Processo Nº RO-0011363-16.2017.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	DIEGO BRUNO DE FARIA ALVES
ADVOGADO	VALMIR TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 118287/MG)
RECORRIDO	ARG LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
ADVOGADO	MARIANA DIAS D AVILA(OAB: 133351/MG)
TESTEMUNHA	WELLINGTON LUIZ DIAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARG LTDA
- DIEGO BRUNO DE FARIA ALVES
- WELLINGTON LUIZ DIAS SOUZA

Processo Nº AP-0011479-58.2017.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	ARILSON DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADO	ADALBERTO SANTOS CAPANEMA(OAB: 108614/MG)
AGRAVADO	ARISTON PEREIRA DE SOUZA NETO
AGRAVADO	COMPLEXO ESPORTIVO NOVA FLORESTA LTDA - ME

ADVOGADO	BALTAZAR WAGNER LUCAS(OAB: 72375/MG)
AGRAVADO	JOSE ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO	AMAURI DUARTE MADEIRA(OAB: 128456/MG)
AGRAVADO	LAURA CHRISTINA BORGES PAIVA
AGRAVADO	MAXWELL MACEDO DE PAULA
AGRAVADO	MONICA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BIANCA ESTEVES NOGUEIRA(OAB: 158885/MG)
AGRAVADO	TANIA MARIA BORGES
ADVOGADO	AMAURI DUARTE MADEIRA(OAB: 128456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILSON DA CUNHA PEIXOTO
- ARISTON PEREIRA DE SOUZA NETO
- COMPLEXO ESPORTIVO NOVA FLORESTA LTDA - ME
- JOSE ROBERTO CARDOSO
- LAURA CHRISTINA BORGES PAIVA
- MAXWELL MACEDO DE PAULA
- MONICA BAPTISTA DE OLIVEIRA
- TANIA MARIA BORGES

Processo Nº AP-0011484-93.2017.5.03.0135

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	REGIANA VALADARES DA SILVA(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 157324/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

Processo Nº AP-0011554-96.2015.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	DENER BORGES DA SILVA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
AGRAVADO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENER BORGES DA SILVA
- LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
- UNIÃO FEDERAL (PGF)
- USIMINAS MECANICA SA

Processo Nº RO-0011611-41.2017.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	ETHEL CRISTINA LEAL SILVA
ADVOGADO	NUBIA BRUNO DA SILVA(OAB: 156741/MG)
ADVOGADO	VALDINEI GOMES FERREIRA(OAB: 173934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- ETHEL CRISTINA LEAL SILVA

Processo Nº AP-0011623-96.2015.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LIBERA SOUZA RIBEIRO(OAB: 159849/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVANTE	EMILIANE LIMA BOTELHO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVANTE	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LIBERA SOUZA RIBEIRO(OAB: 159849/MG)

ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
AGRAVADO	EMILIANE LIMA BOTELHO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
AGRAVADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- EMILIANE LIMA BOTELHO
- TEMPO SERVICOS LTDA.

Processo Nº RO-0011633-04.2017.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	OZINETE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
- LEANDRO ZUBA MAIA
- OZINETE MOREIRA DA SILVA

Processo Nº RO-0011639-94.2017.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	GERALDO MARCIO MARTINS
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRIDO	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
TESTEMUNHA	CELIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO PEREIRA DA SILVA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- GERALDO MARCIO MARTINS
- LIBE CONSTRUTORA LIMITADA

Processo Nº RO-0011656-82.2017.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	NUBIA ROSA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
- NUBIA ROSA SILVA

Processo Nº RO-0011662-97.2016.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR ALIANCA TRUCK-CAR MG TRUCK CAR
RECORRENTE	EDVAN RODRIGUES DO COUTO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR ALIANCA TRUCK-CAR MG TRUCK CAR
RECORRIDO	EDVAN RODRIGUES DO COUTO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	SOUZALOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR ALIANCA TRUCK-CAR MG TRUCK CAR
- EDVAN RODRIGUES DO COUTO
- SOUZALOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Processo Nº RO-0011667-61.2017.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	UALISON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- UALISON DO NASCIMENTO

Processo Nº AP-0011780-60.2017.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
AGRAVADO	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRISTAL S/C LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRISTAL S/C LTDA - ME
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

Processo Nº RO-0011785-72.2017.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	RAFAEL RICARDO PINTO DIAS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRENTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB: 261620/SP)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO(OAB: 187252/SP)
RECORRIDO	RAFAEL RICARDO PINTO DIAS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB: 261620/SP)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO(OAB: 187252/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RICARDO PINTO DIAS
- SWISSPORT BRASIL LTDA

Processo Nº AP-0011911-93.2015.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	EDUARDO FRANCO CARNEIRO
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
AGRAVADO	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
ADVOGADO	LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA(OAB: 46580/MG)
ADVOGADO	GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA(OAB: 22772/BA)
TESTEMUNHA	GRECIO MOREIRA SEQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Marco Aurélio Pinheiro
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	WANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FRANCO CARNEIRO
- GRECIO MOREIRA SEQUEIRA
- Marco Aurélio Pinheiro
- OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
- UNIÃO FEDERAL (PGF)
- WANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-0012354-76.2017.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
RECORRENTE	FLAVIA MACHADO LEKNICKAS
ADVOGADO	CICERO GENNER SOARES RODRIGUES(OAB: 56749/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MACHADO LEKNICKAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Processo Nº AP-0084000-73.2009.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	FERNANDO BRESCIA DOS REIS
ADVOGADO	ANA LUIZA PINHO SANTOS(OAB: 175937/MG)
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO BARBOSA MELLO ALVIM
ADVOGADO	FERNANDA PASSOS RAMOS(OAB: 88142/MG)
ADVOGADO	ALAN GUIMARAES(OAB: 139877/MG)
AGRAVANTE	MARCUS VINICIUS BARBOSA MELLO ALVIM
ADVOGADO	FERNANDA PASSOS RAMOS(OAB: 88142/MG)
ADVOGADO	ALAN GUIMARAES(OAB: 139877/MG)
AGRAVANTE	MARIO SERGIO FERREIRA ALVIM JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA PASSOS RAMOS(OAB: 88142/MG)
ADVOGADO	ALAN GUIMARAES(OAB: 139877/MG)
AGRAVADO	DIRCEU PASSOS JUNIOR
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA(OAB: 104015/MG)
AGRAVADO	LUCAS GUSTAVO SOLLI DE FARIA
AGRAVADO	LUILA CRISTINA SOLLI DE FARIA
AGRAVADO	YUKON CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU PASSOS JUNIOR
- FERNANDO BRESCIA DOS REIS
- LUCAS GUSTAVO SOLLI DE FARIA

- LUILA CRISTINA SOLLI DE FARIA
- MARCO ANTONIO BARBOSA MELLO ALVIM
- MARCUS VINICIUS BARBOSA MELLO ALVIM
- MARIO SERGIO FERREIRA ALVIM JUNIOR
- UNIÃO FEDERAL (AGU)
- YUKON CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Processo Nº AP-0102500-26.2009.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	João Bosco Pinto Lara
AGRAVANTE	DANIEL AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
AGRAVADO	CARLA MARIA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO ROCHA DA SILVA(OAB: 100365/MG)
AGRAVADO	CLEIA MARIA GUIMARAES GOMES
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
AGRAVADO	RAIA 5 ACADEMIA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROCHA DA SILVA(OAB: 100365/MG)
AGRAVADO	ROBSON NEVES GOMES
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
AGRAVADO	THALLES MARQUES TRIVELATO
ADVOGADO	IRIS MARIA MARQUES DE MOURA(OAB: 35881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MARIA GUIMARAES
- CLEIA MARIA GUIMARAES GOMES
- DANIEL AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA
- RAIA 5 ACADEMIA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA
- ROBSON NEVES GOMES
- THALLES MARQUES TRIVELATO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO, A SER REALIZADA NO DIA 03 DE JULHO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS, NA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, N. 225, 08º ANDAR, PLENÁRIO 2, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE.

Relator: Des. Ricardo Antonio Mohallem

Revisor: Des. Joao Bosco Pinto Lara

Processo Nº AP-0000697-53.2012.5.03.0111

Processo Nº AP-00697/2012-111-03-00.6

Complemento	32a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Ricardo Antonio Mohallem
Agravante(s)	Associacao Educativa do Brasil - SOEBRAS
Advogado	Gustavo de Aquino Leonardo Lopes(OAB: MG 75883)
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: MG 91804)
Advogado	Warlen Nominato Reis(OAB: MG 120790)
Agravado(s)	Uniao Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	Luciana Teles Filogonio(OAB: MG 81177)
Agravado(s)	Educacao Infantil e Ensino Fundamental Pampulha S/C Ltda.
Advogado	Gustavo de Aquino Leonardo Lopes(OAB: MG 75883)
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: MG 91804)

Relator: Des. Ricardo Antonio Mohallem

Revisor: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque

Processo Nº RO-0000132-74.2015.5.03.0082

Processo Nº RO-00132/2015-082-03-00.0

Complemento	Vara do Trabalho de Monte Azul
Relator	Des. Ricardo Antonio Mohallem
Recorrente(s)	Claudio Pereira de Oliveira Junior
Advogado	Murilo de Oliveira(OAB: MG 49065B)
Recorrido(s)	Cristiano Rocha e outra
Advogado	Jessica Martins Pereira(OAB: MG 143635)

Processo Nº RO-0002037-95.2014.5.03.0035

Processo Nº RO-02037/2014-035-03-00.3

Complemento	1a. Vara do Trab.de Juiz de Fora
Relator	Des. Ricardo Antonio Mohallem
Recorrente(s)	Companhia de Concessao Rodoviaria Juiz de Fora-Rio
Advogado	Alexandra Cristina Esteves Fabichak(OAB: SP 234922)
Recorrido(s)	Delane Elisio Prado Sobrinho
Advogado	Danilo de Paula Araujo Junior(OAB: MG 80486)

Relator: Des. Joao Bosco Pinto Lara

Revisor: Des. Maria Stela Alvares da S.Campos

Processo Nº RO-0000614-72.2014.5.03.0109

Processo Nº RO-00614/2014-109-03-00.4

Complemento	30a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Joao Bosco Pinto Lara
Recorrente(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marilza Aparecida Dias Ramos Candido(OAB: MG 127222)
Advogado	Carlos Ney Pereira Gurgel(OAB: MG 107409)
Recorrente(s)	Ana Cristina Dolabela Amorim Torres
Advogado	Giovana Camargos Meireles(OAB: MG 76902)
Recorrido(s)	os mesmos

Processo Nº AP-0128600-85.1999.5.03.0092

Processo Nº AP-01286/1999-092-03-00.6

Complemento	1a.Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
Relator	Des. Joao Bosco Pinto Lara
Agravante(s)	Jose Adao de Jesus
Advogado	Silvio Teixeira da Costa(OAB: MG 48206)
Agravado(s)	Madeiras Alfa Industria e Comercio Ltda.
Agravado(s)	Robson Caldas Diniz
Agravado(s)	Regina Aparecida del Carlo Caldas

Processo Nº RO-0001440-09.2012.5.03.0129

Processo Nº RO-01440/2012-129-03-00.0

Complemento	2a. Vara do Trabalho de Pouso Alegre
Relator	Des. Joao Bosco Pinto Lara
Recorrente(s)	Sodexo do Brasil Comercial S.A.
Advogado	Felipe Navega Medeiros(OAB: SP 217017)
Advogado	Fernando Denis Martins(OAB: SP 182424)
Recorrido(s)	Vicente Francisco de Faria
Advogado	Nathalia Pereira Fontes(OAB: MG 119151)
Advogado	Edison Mendonca Fontes(OAB: MG 41020)

Processo Nº RO-0002251-85.2014.5.03.0003

Processo Nº RO-02251/2014-003-03-00.5

Complemento	3a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Joao Bosco Pinto Lara
Recorrente(s)	Cristiane Aparecida Camargos
Advogado	Leandro de Sousa Lima Quirino(OAB: MG 134338)
Advogado	Renato Alvim Ayres(OAB: MG 122672)
Advogado	Guilherme Alvim Ayres(OAB: MG 97651)
Recorrente(s)	Stoque Mercantil Ltda.
Advogado	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: MG 79420)
Recorrido(s)	os mesmos

Relator: Des. Joao Bosco Pinto Lara

Processo Nº ROPS-0000718-71.2014.5.03.0139

Processo Nº ROPS-00718/2014-139-03-00.0

Complemento	39a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Joao Bosco Pinto Lara
Recorrente(s)	Jessica Keyt Esteves Ribeiro
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: MG 109737)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: MG 143743)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: MG 56526)

Relator: Des. Maria Stela Alvares da S.Campos

Processo Nº ROPS-0001421-25.2014.5.03.0002

Processo Nº ROPS-01421/2014-002-03-00.8

Complemento	2a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Maria Stela Alvares da S.Campos
Recorrente(s)	Henrique Candido Santos
Advogado	Gilmara Cristina da Rocha(OAB: MG 75840)
Recorrente(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Recorrente(s)	Tim S.A.
Advogado	Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: MG 93271)
Recorrido(s)	os mesmos

Relator: Des. Rodrigo Ribeiro Bueno

Revisor: Des. Ricardo Antonio Mohallem

Processo Nº RO-0000336-98.2014.5.03.0100

Processo Nº RO-00336/2014-100-03-00.8

Complemento	2a. Vara do Trab.de Montes Claros
Relator	Des. Rodrigo Ribeiro Bueno
Recorrente(s)	Joao Francisco Dias Barbosa
Advogado	Fabio Jose Tolentino Rodrigues(OAB: MG 130463)
Recorrente(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: MG 69339)
Advogado	Guilherme Siqueira de Carvalho(OAB: MG 56657)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Sky Servicos de Banda Larga Ltda.
Advogado	Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: MG 50762)

Processo Nº AP-0000989-26.2012.5.03.0018

Processo Nº AP-00989/2012-018-03-00.5

Complemento	18a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Rodrigo Ribeiro Bueno
Agravante(s)	Amanda Couto Domingues
Advogado	Tulio Fantoni Soraggi Soares(OAB: MG 112849)
Advogado	Lucio Domingues de Medeiros(OAB: MG 127586)
Agravado(s)	Centro de Estetica Avancada Belle Corpore Ltda.
Agravado(s)	Claudia Mara Oliveira
Agravado(s)	Claudia Helena de Oliveira Monteiro

Relator: Des. Rodrigo Ribeiro Bueno

Processo Nº ROPS-0001523-15.2013.5.03.0024

Processo Nº ROPS-01523/2013-024-03-00.0

Complemento	24a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Rodrigo Ribeiro Bueno
Recorrente(s)	Naiara Cristina Santiago de Avelar
Advogado	Rubia Marques de Souza Pinto(OAB: MG 84612)
Recorrido(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: MG 52529)
Recorrido(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Recorrido(s)	Light - Servicos de Eletricidade S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: RJ 20283)

Relator: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque

Revisor: Des. Maria Stela Alvares da S.Campos

Processo Nº RO-0001030-16.2014.5.03.0020

Processo Nº RO-01030/2014-020-03-00.5

Complemento	20a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
Recorrente(s)	Ernesto Pereira Lopes
Advogado	Alcides de Oliveira Matias(OAB: MG 61529)
Recorrido(s)	Sao Jose Distribuidora de Cimento Ltda.
Advogado	Serafim Lopes Godinho(OAB: MG 76165)

Relator: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque

Processo Nº AP-0002097-64.2014.5.03.0004

Processo Nº AP-02097/2014-004-03-00.8

Complemento	4a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
Agravante(s)	Telefonica Brasil S.A.
Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: SP 128341)
Agravante(s)	Aline Luana de Souza Gonzaga
Advogado	Claudio de Carvalho(OAB: MG 146730)
Advogado	Marina dos Santos Camargo(OAB: MG 104786)
Agravado(s)	os mesmos e
Agravado(s)	Ram Celulares Ltda. - Me

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

Vitor Hugo Silva Valente

Diretor(a) de Secretaria da 9a. Turma do TRT da 3a. Regiao

Secretaria da Décima Turma

Acórdão

Acordao

Certifico que, para ciência das partes, a publicação dos acórdãos proferidos pelos Exmos. Desembargadores e Juízes Convocados da Décima Turma, encontrando-se os processos na Secretaria de Recursos, à Av. do contorno n. 4.631, bairro funcionários Bhte.

Processo Nº ED-0000331-70.2010.5.03.0018

Processo Nº ED-00331/2010-018-03-00.1

Complemento	18a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Maria Laura Franco Lima de Faria
Embargante	Salomao Donizete dos Santos
Advogado	Djalma Alves de Matos Junior(OAB: MG 50183)
Parte Contraria	Decoracoes Kgg Ltda.
Parte Contraria	Construtora Almeida Ltda.
Advogado	Marcelo Pereira da Silva(OAB: MG 111061)
Parte Contraria	Jader Goncalves de Almeida
Parte Contraria	Nancy Rodrigues de Almeida
Parte Contraria	Marco Antonio Rodrigues Goncalves de Almeida

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para sanar o erro material apontado para que no dispositivo do acórdão leia-se: "FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Décima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução".

Processo Nº RO-0000416-93.2015.5.03.0046

Processo Nº RO-00416/2015-046-03-00.3

Complemento	Vara do Trabalho de Almenara
Relator	Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira
Recorrente(s)	Francisco Marcos Soares Piloto Galvao
Advogado	Ivan Temponi(OAB: MG 133427)
Advogado	Paulo de Carvalho(OAB: MG 71661)
Recorrido(s)	Cemig Distribuicao S.A.
Advogado	Rafael Ramos Abrahao(OAB: MG 151701)
Advogado	Paulo Dimas de Araujo(OAB: MG 55420)

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA IMOTIVADA. VALIDADE. Após o julgamento do RE 589.998, pelo E. STF, passou-se a entender como obrigatória a motivação do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho dos empregados concursados de empresas estatais e sociedades de economia mista, tanto da União quanto dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, ainda que não seja garantida a estes empregados a estabilidade no emprego e nem haja necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar para fins de motivação da dispensa. Frisou-se, naquela oportunidade, que o elevado rigor na contratação dos empregados públicos torna contraditória a permissão para a rescisão contratual de forma arbitrária desse mesmo empregado, por ato discricionário do empregador público. No caso dos autos, o reclamante ingressou na reclamada, sociedade de economia mista, antes do advento da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, não tendo ele implementado as condições necessárias para a aquisição da estabilidade garantida pelo art. 19 do ADCT. Logo, era desnecessário o cumprimento de formalidades próprias do processo administrativo disciplinar no momento de sua dispensa, bem como não se evidencia vício de legalidade a ausência de motivação do ato resilitório, não se cogitando de ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório, tampouco de reintegração no emprego.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a incompetência material acolhida na r. Sentença.

Processo Nº AP-0000434-04.2012.5.03.0052

Processo Nº AP-00434/2012-052-03-00.4

Complemento	Vara do Trabalho de Cataguases

Relator	Juiza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta
Agravante(s)	Rita de Cassia Guimaraes Pereira
Advogado	Patricia Soares de Mendonca(OAB: MG 57473)
Agravado(s)	Pronto Cordis Ltda.
Advogado	Gumercindo Rodrigues Gomes Neto(OAB: MG 111273)
Agravado(s)	Jaime Afonso Sousa Netto
Advogado	Bruno do Vale Rufino(OAB: MG 158748)

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente, por presente os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a extinção da execução e determinar o prosseguimento do feito em face do sócio JAIME AFONSO SOUZA NETTO, na forma que o juízo a quo entender de direito, utilizando-se todas as medidas executivas cabíveis. FUNDAMENTOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO X HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O juízo da execução, considerando o deferimento da recuperação judicial em favor da Executada, encerrou dos trâmites da execução neste Juízo trabalhista, para prosseguimento (via habilitação) no Juízo Cível da Recuperação Judicial. O exequente discorda de tal decisão. Alega que o juízo primevo não esgotou todos os meios capazes de satisfazer seu crédito nesta Especializada. Requer, o prosseguimento da execução em face do sócio devedor JAIME AFONSO SOUZA NETTO. Dou-lhe razão, em que pese o entendimento adotado em primeiro grau. Isso porque, a expedição de certidão de habilitação de crédito trabalhista em juízo falimentar, não é impeditivo ao redirecionamento da execução em face do sócio devedor. No caso, apesar das respostas ao Bacenjud e ao Renajud em nome do sócio JAIME AFONSO SOUZA NETTO retornarem negativas (fls. 111 e 113), não foram esgotados todos os meios de execução em face do sócio réu, cabendo ainda, por exemplo, a expedição de mandado de penhora de bens após a pesquisa ao Infojud. Desta forma, dou provimento ao agravo para afastar a extinção da execução e determinar o prosseguimento do feito em face do sócio JAIME AFONSO SOUZA NETTO, na forma que o juízo a quo entender de direito

Processo Nº AP-0051000-31.2009.5.03.0029

Processo Nº AP-00510/2009-029-03-00.9

Complemento	1a. Vara do Trabalho de Contagem
Relator	Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira
Agravante(s)	Uniao Federal (INSS)
Advogado	Arthur Rosenburg Filho(OAB: MG 36930)
Agravado(s)	Celio Roberto Ferreira Gomes e outros
Advogado	Julio Jose de Moura Junior(OAB: MG 86548)
Agravado(s)	Alligas Aluminio Ltda. e outros

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Infere-se dos autos que a União Federal não foi intimada acerca do ato que estabeleceria o marco inicial prescricional. O vício implica nulidade processual, cumprindo afastar a prescrição intercorrente declarada e determinar o retorno do autos ao Juízo de origem, para prosseguimento da execução, como se entender de direito.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela União Federal; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, para prosseguimento da execução, como se entender de direito. Custas no importe de R$44,26, pelos executados (art. 789-A, IV, da CLT).

Processo Nº RO-0000713-64.2014.5.03.0134

Processo Nº RO-00713/2014-134-03-00.6

Complemento	5a. Vara do Trabalho de Uberlandia
Relator	Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira
Recorrente(s)	Souza Cruz S.A.
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: MG 56543)
Advogado	Renata Guimaraes Chaves Brasil Luciano(OAB: MG 141424)
Recorrido(s)	Josue Pinheiro de Jesus
Advogado	Dener Rezende Borges(OAB: MG 90781)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC (Lei 13.105/2015). Todavia, revestindo-se a matéria de cunho técnico (art. 195 da CLT) para a qual o expert é plenamente habilitado, e tratando-se de profissional da confiança do juízo, merecem crédito as suas declarações e conclusões técnicas, devendo a decisão contrária à manifestação técnica do perito ser embasadas em robustos elementos de prova que fundamentem tal entendimento e infirmem o laudo produzido. Não sendo o caso, deve ser referendada a prova pericial.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Processo Nº AP-0000986-73.2010.5.03.0040

Processo Nº AP-00986/2010-040-03-00.0

Complemento	2a. Vara do Trab.de Sete Lagoas
Relator	Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira
Agravante(s)	Uniao Federal (INSS)
Advogado	Arthur Rosenburg Filho(OAB: MG 36930)
Agravado(s)	Kenon Pierre Sales
Advogado	Vania Maria Ferreira de Carvalho(OAB: MG 51024)
Agravado(s)	JMA Transportes Ltda.
Advogado	Jose Ramiris Simeao(OAB: MG 113862)
Agravado(s)	Olivier Goncalves Tavares Junior
Advogado	Jose Ramiris Simeao(OAB: MG 113862)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VALOR INFERIOR A R$20.000,00. IMPOSSIBILIDADE. Compete à Justiça do Trabalho executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. A Portaria MPS nº 1.293, de 05/07/2005, estabelece, em seu art. 2º, que o valor-piso, previsto no Provimento acima mencionado, para o Estado de Minas Gerais, corresponde a R$ 140,00, hipótese em que, não havendo o pagamento espontâneo dos créditos devidos à Previdência Social, deixarão de ser executados. Tratando-se de execução de contribuições previdenciárias em valor superior a esse piso, impõe-se o prosseguimento da execução. Agravo provido.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que se dê regular prosseguimento à execução do crédito previdenciário, observado o procedimento estabelecido no art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/80. Custas no importe

de R$44,26, pelos executados (art. 789-A, IV, da CLT).

Processo Nº ROPS-0001330-90.2014.5.03.0112

Processo Nº ROPS-01330/2014-112-03-00.8

Complemento	33a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiza Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho
Recorrente(s)	TNL PCS S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)
Recorrente(s)	Contax S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: MG 99830)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Saymon Campos Tavares
Advogado	Silvio Roberto Almeida Ramos(OAB: MG 104107)

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas rés (f. 215/226-v e 228/235-v), porquanto preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade; conheceu das contrarrazões do reclamante (f. 229/235-v), regularmente processadas; no mérito, sem divergência, deu provimento aos recursos para declarar a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora e absolver ambas as empresas de toda a condenação que lhes fora imposta. Invertidos os ônus de sucumbência, foram fixadas as custas processuais em R$ 141,70, pelo reclamante, isento. Autorizadas as rés a buscarem junto aos órgãos próprios a devolução dos valores recolhidos a título de custas, após o trânsito em julgado. Fundamentos da lavra da Exma. Juíza Convocada Relatora: LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO: No âmbito da Justiça do Trabalho, o entendimento acerca dos limites da terceirização encontrava-se, há mais de duas décadas, cristalizado na Súmula nº 331 do C. TST. Segundo previa tal enunciado, só se considerava lícita a intermediação de mão de obra, nos casos de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74) e de repasse de atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Fora dessas hipóteses, prevalecia a ilicitude da prática, com a consequente formação do vínculo de emprego diretamente com o beneficiário dos serviços. Contudo, em julgamento finalizado em 30/08/18, o Pleno do Excelso STF, por maioria de votos e após intensos debates, posicionou-se pela licitude de toda forma de terceirização, independentemente de seu objeto. A tese de repercussão geral aprovada no RE nº 958.252 contou com o seguinte teor: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". E, na ADPF nº 324, a tese firmada foi esta: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". Posteriormente, no julgamento do ARE nº 791.932, que tratava especificamente da terceirização das atividades das empresas de telefonia, o Excelso STF fixou nova tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Nos debates travados, os Exmos. Ministros ponderaram que a questão da licitude da terceirização dos call centers ficou abrangida pela decisão proferida no ARE nº 958.252 e na ADPF nº 324, em que a prática foi permitida, indistintamente, para todos os setores, o que, por óbvio, incluiu o de telecomunicações. Em razão da repercussão geral reconhecida, tais teses têm aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, independentemente da publicação dos acórdãos e de seu trânsito em julgado. A Súmula nº 331 do C. TST, no aspecto, encontra-se superada. Diante disso, outra solução não há senão rejeitar a pretensão do autor, atinente ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a TNL PCS S.A., tomadora de seus serviços, e a obtenção dos benefícios próprios das normas coletivas por ela firmadas. Aliás, tornou-se despicienda a análise das funções efetivamente desempenhadas, porque a classificação entre atividade-meio e atividade-fim perdeu toda a sua relevância. Em outras palavras, segundo definido pelo Excelso STF, pouco importa que os serviços repassados a terceiros sejam afetos às finalidades precípuas da tomadora, porque esse fato, por si só, não tem o condão de tornar ilícita a terceirização, agora amplamente aceita. Esclareço que tal entendimento não se amparou nas novidades trazidas pela Lei nº 13.429/17, cuja constitucionalidade é objeto de outras ações, ainda pendentes de análise pelo Excelso STF - mas cujo resultado já pode ser facilmente antevisto. Friso, também, que não se evidenciou, no presente caso, a subordinação direta a prepostos da tomadora. A esse respeito, o próprio autor admitiu, em depoimento, que "recebia ordens somente de empregados da primeira reclamada". A tese da subordinação estrutural não mais se sustenta, porque incompatível com o novo paradigma instaurado. Assim, curvo-me à tese adotada pela Corte Suprema e, com ressalva pessoal de entendimento, reputo lícita a terceirização verificada neste feito. Considerando-se que todos os pedidos formulados tinham como pressuposto o reconhecimento da fraude, a improcedência é inevitável. Tampouco é cabível o deferimento das parcelas, sob a ótica pura e simples da isonomia, pois essa possibilidade também foi afastada pelo Excelso STF. Com efeito, sem a declaração da ilicitude e o reconhecimento do vínculo de emprego, não haveria amparo para a isonomia entre trabalhadores de empresas distintas. Além do mais, não se demonstrou a existência de empregados da segunda ré que realizassem, exatamente, os mesmos serviços que o autor, o que já era exigido até mesmo pela OJ nº 383 da SBDI-I do C. TST. Provejo os recursos das rés, para absolvê-las de toda a condenação

Processo Nº RO-0001352-27.2014.5.03.0023

Processo Nº RO-01352/2014-023-03-00.3

Complemento	23a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira
Recorrente(s)	Douglas da Silva Rocha
Advogado	Hudson Leonardo de Campos(OAB: MG 75761)
Recorrido(s)	Engeset Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes S.A.
Advogado	Elington Camillo de Souza(OAB: MG 79604)
Recorrido(s)	Telefonica Brasil S.A.
Advogado	Leticia Alves Gomes(OAB: MG 82053)
Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: SP 128341)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30 de agosto de 2018, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, reputou lícita a terceirização de atividade-fim, não se entabulando

relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa contratada. A decisão fixou a tese de repercussão geral segundo a qual "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Processo Nº ROPS-0001498-92.2014.5.03.0015

Processo Nº ROPS-01498/2014-015-03-00.4

Complemento	15a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiza Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro
Recorrente(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Recorrido(s)	Alan Pablo Alves Teixeira da Silva
Advogado	Paulo Roberto Bedete da Silva(OAB: MG 108971)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: MG 143743)

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (fls. 274/282), exceto no que ser refere à desoneração fiscal, bem como das contrarrazões do reclamante (fls. 285/287), por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, adotando os fundamentos consignados na r. sentença (fls. 263/273), nos termos do art. 895, § 1º, da CLT. São acrescidas as seguintes razões de decidir: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, Suscito, de ofício, a preliminar de não conhecimento parcial do recurso, por ausência de interesse recursal. A condenação pecuniária imposta às reclamadas não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, tratando-se de indenização por danos morais, o que já havia sido reconhecido pela sentença (fls. 272). Falece, pois, interesse recursal à reclamada quanto ao regime de apuração com base na receita bruta, na ausência de condenação sujeita à tributação

Processo Nº AP-0001608-94.2012.5.03.0069

Processo Nº AP-01608/2012-069-03-00.8

Complemento	Vara do Trabalho de Ouro Preto
Relator	Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira
Agravante(s)	Marco Tulio Alves Martins
Advogado	Enderson Silvino dos Santos(OAB: MG 115037)
Advogado	Adriane Fortes Souza Jales(OAB: MG 119928)
Advogado	Marilda do Carmo Soares Santos(OAB: MG 151997)
Agravado(s)	MANSERV - Montagem e Manutencao Ltda.
Advogado	Edna Rita Romeiro(OAB: SP 119020)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem observar o comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo certo que, conforme o disposto no art. 879, §1º, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Processo Nº AP-0001770-55.2013.5.03.0069

Processo Nº AP-01770/2013-069-03-00.7

Complemento	Vara do Trabalho de Ouro Preto
Relator	Des. Taisa Maria M. de Lima
Agravante(s)	Uniao Federal (INSS)
Advogado	Arthur Rosenburg Filho(OAB: MG 36930)
Agravado(s)	Renata das Gracas Rosa
Agravado(s)	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela União Federal (INSS), pois cumpre os pressupostos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, mantendo a r. decisão que determinou a expedição de certidão para habilitação no processo de falência (juízo falimentar). A Turma, para tanto, apresentou os seguintes FUNDAMENTOS: Trata-se de execução de contribuições previdenciárias, na qual, em razão da decretação de falência da executada e manifestação da Administradora Judicial Cynthia Bolivar Moreira Brito (fl. 68), a d. Juíza da execução determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito previdenciário no processo da Falência. Dessa decisão a União apresentou agravo de petição, pretendendo o prosseguimento da execução fiscal nesta Especializada. Argumentou, em suma, que "... o deferimento do processo de Recuperação Judicial não vincula o crédito fazendário, devendo ser dado prosseguimento à execução fiscal, nos termos do art. 6º parágrafo 7º, da Lei nº 11. 101/2005". Razão não lhe assiste, data venia. A teor do art. 6º, § 2º, da Lei de Falências, em se tratando de ações trabalhistas, apurado o crédito, este deve ser inscrito no quadro geral de credores. In verbis: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º -Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º - É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença" (grifos acrescidos). No caso destes autos, finda a fase de liquidação, foi expedida carta precatória citatória para o Juiz Distribuidor do Foro de Belo Horizonte para citação da executada para pagar o débito trabalhista, incluindo as contribuições previdenciárias devidas (f. 41). Em busca de meios para a satisfação dos créditos, descobriu-se que se encontra registrado na JUNCEMG falência da executada decretada pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, em 18 de janeiro de 2017, motivo pelo qual, após citação da Administradora Judicial e informações desta de que não opõe objeção aos cálculos homologados e de que não há bens ou direitos para compor o ativo da massa falida (f. 68), determinou-se a habilitação do crédito previdenciário no juízo falimentar, na forma como determina a legislação. É certo que o parágrafo 7º, do art. 6º, da Lei 11.101/05 estabelece textualmente que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Todavia, o referido dispositivo é específico para os casos de

recuperação judicial, sendo silente em relação a falência decretada. De mais a mais, refere-se exclusivamente às execuções de natureza fiscal, o que não comporta interpretação extensiva, de modo a abranger créditos previdenciários acessoriamente executados em processo trabalhista. Ora, se o crédito trabalhista deve ser habilitado no quadro geral de credores, também o será o crédito previdenciário, uma vez que este é acessório daquele. Assim, para esta Turma Julgadora, a natureza do crédito previdenciário não atrai a competência da Justiça do Trabalho para sua execução, quando há decretação de falência da executada. A Turma salientou, ainda, que, nos casos de decretação de falência da empresa executada o C. TST firmou jurisprudência no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho exaure-se com a individualização e quantificação do crédito trabalhista. Veja, no pertinente, a seguinte ementa: "RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. Decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida ou empresa em recuperação judicial estende-se até a individualização e quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência. Inteligência do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, escorreita se mostra a decisão recorrida que determinou a expedição de certidão de crédito, referente à multa administrativa aplicada à executada por descumprimento da legislação trabalhista, para habilitação no Juízo Falimentar. Recurso de revista não conhecido" (processo nº 0001739-75.2010.5.15.0014 Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14.09.2015). Segue esse entendimento os seguintes aresto proferidos por este Tribunal: "EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A LEI Nº 11.101/05. HABILITAÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. Decretada a falência em data posterior à entrada em vigor da Lei n. 11.101/05, tratando-se a hipótese dos autos de execução da contribuição previdenciária apurada em ação reclamatória trabalhista, os créditos da União Federal (INSS) e os do trabalhador deverão ser habilitados perante o Juízo da Recuperação Judicial, prevalecendo o entendimento de que o crédito previdenciário (acessório) deve seguir a mesma sorte do crédito trabalhista (principal). (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000097-53.2012.5.03.0104 AP; Data de Publicação: 01/08/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira). EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMESSA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na forma do § 2º do art. 6º da Lei 11.101/95, após o deferimento do processamento da recuperação judicial cessa a competência da Justiça do Trabalho para a execução, inclusive das contribuições previdenciárias, uma vez que somente naquele juízo é possível o confronto de todos os débitos existentes" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0002628-42.2013.5.03.0019 (AP); Disponibilização: 03/06/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jose Murilo de Morais. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. A natureza do crédito previdenciário não atrai a competência da Justiça do Trabalho para sua execução, quando há decretação de falência ou de Recuperação Judicial da executada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011866-35.2017.5.03.0152 (AP); Disponibilização: 31/05/2019; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocada Angela C. Rogedo Ribeiro). Diante do exposto, a Turma manteve a decisão agravada e negou provimento ao agravo de petição interposto pela União Federal (INSS)

Processo Nº RO-0001815-66.2014.5.03.0023

Processo Nº RO-01815/2014-023-03-00.7

Complemento	23a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Taisa Maria M. de Lima
Recorrente(s)	Liq Corp S.A.
Advogado	Fernando Nazareth Durao(OAB: SP 211922)
Recorrente(s)	Igor Guimaraes Epifanio
Advogado	Sandro Costa dos Anjos(OAB: MG 70428)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: MG 59383)

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DE PROVA. O art. 74, § 2º da CLT estabelece que incumbe à empregadora, quando o estabelecimento contar com mais de dez empregados, adotar registro manual, mecânico ou eletrônico da hora de entrada e de saída de seus empregados. Por deter a posse de tais documentos, incumbe à reclamada apresentá-los em juízo, sob pena de, não o fazendo, ser considerada válida a jornada de trabalho declinada na peça de ingresso, consoante preconiza a Súmula nº 338, I, do c. TST. Em sendo apresentados os controles de ponto, e não se tratando de registro "britânico", incumbe ao reclamante a prova da inveracidade das informações constantes em tais documentos, ex vi do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (Liq Corp S.A.), exceto os temas de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e de licitude da terceirização havida, por ausência de interesse. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo. Unanimemente, a d. Turma conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, também sem divergência, deu parcial provimento ao apelo obreiro para: 1) declarar e estabelecer que de maio/2011 a setembro/2011 o autor laborou na mesma jornada de trabalho fixada na sentença para o interstício de outubro/2011 a outubro/2013; 2) determinar que ao longo do período trabalhado como instrutor e como supervisor (março/2011 a abril/2011 e maio/2011 até outubro/2013, respectivamente) o cálculo das horas extras e do adicional noturno deferidos observará as jornadas cumpridas na forma estabelecida na fundamentação, servindo os cartões de ponto apenas para o cômputo dos dias efetivamente trabalhados nesse interstício, sendo que para o mesmo período deverá ser observada a sujeição à jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais; 3) acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais, de outubro/2011 até abril/2012, gerando diferenças reflexas de 13º salários, férias + 1/3, RSR e FGTS + 40%, devendo, no cálculo das demais parcelas deferidas, ser observado o salário devidamente recomposto. Elevado o valor da condenação para R$30.000,00, gerando custas de R$600,00, pela reclamada, deduzidas aquelas já pagas.

Processo Nº RO-0002025-92.2012.5.03.0054

Processo Nº RO-02025/2012-054-03-00.5

Complemento	1a. Vara do Trabalho de Congonhas
Relator	Des. Taisa Maria M. de Lima
Recorrente(s)	Ministerio Publico do Trabalho
Advogado	Sergio Oliveira de Alencar(OAB: PP 138)
Recorrido(s)	Gerdau Acominas S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO

RE 958.252 PELO STF. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM. EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES DA DECISÃO. LEI N.º 13.429/17. SUPERAÇÃO DE ENUNCIADOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA. Os enunciados jurisprudenciais sobre a ilicitude da terceirização e suas consequências, a exemplo da Súmula n.º 331, I, e da OJ-SDI1 n.º 383, ambas do TST, e da Súmula n.º 49, e da TJP n.º 5, deste TRT, foram superados (overruling), nos moldes do art. 489, §1º, VI, do CPC, tanto pela Lei n.º 13.429/17, no período posterior à vigência desta norma, quanto, no período anterior, pela seguinte decisão, proferida pelo STF em 30/08/18 no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, publicada no DJE e no DOU em 31/08/18, com efeito vinculante contra todos (erga omnes), conforme o art. 10, §1º e §3º, da Lei n.º 9.882/99: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, Ministério Público do Trabalho; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Processo Nº RO-0002161-91.2013.5.03.0139

Processo Nº RO-02161/2013-139-03-00.1

Complemento	39a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Taisa Maria M. de Lima
Recorrente(s)	Sandra Mendes Silva
Advogado	Eric Teixeira Salgado(OAB: MG 98518)
Advogado	Rangel Carvalho Cordeiro(OAB: MG 96162)
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: MG 143743)
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrente(s)	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: MG 22864)
Recorrente(s)	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: MG 97546)
Recorrido(s)	os mesmos

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 PELO STF. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM. EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES DA DECISÃO. LEI N.º 13.429/17. SUPERAÇÃO DE ENUNCIADOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA. Os enunciados jurisprudenciais sobre a ilicitude da terceirização e suas consequências, a exemplo da Súmula n.º 331, I, e da OJ-SDI1 n.º 383, ambas do TST, e da Súmula n.º 49, e da TJP n.º 5, deste TRT, foram superados (overruling), nos moldes do art. 489, §1º, VI, do CPC, tanto pela Lei n.º 13.429/17, no período posterior à vigência desta norma, quanto, no período anterior, pela seguinte decisão, proferida pelo STF em 30/08/18 no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, publicada no DJE e no DOU em 31/08/18, com efeito vinculante contra todos (erga omnes), conforme o art. 10, §1º e §3º, da Lei n.º 9.882/99: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, exceto a matéria de ilegitimidade passiva das 2ª e 3ª rés, arguida pela primeira, por falta de interesse. No mérito, sem divergência, deu provimento aos apelos para absolver as reclamadas da condenação. Unanimemente, a d. Turma conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamante e, no mérito, também sem divergência, negou-lhe provimento. Invertidos os ônus de sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, no importe de R$544,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R$27.200,00, isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

Guilherme Augusto de Araújo

Diretor(a) de Secretaria da 10a. Turma do TRT da 3a. Regiao

Acórdão

Processo Nº AP-0010060-88.2019.5.03.0153

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
AGRAVANTE	CLEUSA ESTEVES DE MORAIS
ADVOGADO	JULIANE COELHO CONDE(OAB: 137815/MG)
AGRAVADO	MONALISA KARIB DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA ESTEVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A7

Vistos.

Analisando os autos, verifico que se trata de agravo de petição contra sentença proferida em embargos de terceiro opostos em face de ato de constrição praticado no processo n. 0011295-61.20127.5.03.0153.

Observo ainda que, embora a petição inicial faça referência ao processo n.0011328-51.2017.5.03.0153, o ato de constrição atacado foi praticado nos autos anteriormente aludidos.

Provavelmente houve erro material na referência feita.

Em pesquisa no PJE, constatamos que o processo n. 0011295-61.20127.5.03.0153 foi distribuído em 29/03/2019, data anterior à distribuição do presente feito, à Exma. Des. Camilla Guimarães Pereira Zeidler, na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal.

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Acórdão

Processo Nº AP-0010060-88.2019.5.03.0153

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
AGRAVANTE	CLEUSA ESTEVES DE MORAIS
ADVOGADO	JULIANE COELHO CONDE(OAB: 137815/MG)
AGRAVADO	MONALISA KARIB DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):
- MONALISA KARIB DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

A7

Vistos.

Analisando os autos, verifico que se trata de agravo de petição contra sentença proferida em embargos de terceiro opostos em face de ato de constrição praticado no processo n. 0011295-61.20127.5.03.0153.

Observo ainda que, embora a petição inicial faça referência ao processo n.0011328-51.2017.5.03.0153, o ato de constrição atacado foi praticado nos autos anteriormente aludidos. Provavelmente houve erro material na referência feita.

Em pesquisa no PJE, constatamos que o processo n. 0011295-61.20127.5.03.0153 foi distribuído em 29/03/2019, data anterior à distribuição do presente feito, à Exma. Des. Camilla Guimarães Pereira Zeidler, na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal.

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 92, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo", determino a redistribuição do processo, observando-se a prevenção existente.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0010660-33.2017.5.03.0007

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MATEUS DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	VINICIUS NASCIMENTO MIRANDA(OAB: 132515/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DE ALMEIDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos, etc.

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 960.429/RN reconheceu pela existência de repercussão geral em relação ao tema 992, que recebeu o seguinte título: "***Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré -contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado***". Já no julgamento da Petição nº 26.040/2018, na qual a Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS pleiteou o ingresso naquele feito como assistente simples ou *amicus curiae*, o Exmo Ministro entendeu *"(...)* ***necessária a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional***".

Diante disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 960.429/RN, pelo Supremo Tribunal Federal

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Taisa Maria Macena de Lima

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0010660-33.2017.5.03.0007

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MATEUS DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	VINICIUS NASCIMENTO MIRANDA(OAB: 132515/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos, etc.

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 960.429/RN reconheceu pela existência de repercussão geral em relação ao tema 992, que recebeu o seguinte título: "***Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré -contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado***". Já no julgamento da Petição nº 26.040/2018, na qual a Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS pleiteou o ingresso naquele feito como assistente simples ou *amicus curiae*, o Exmo Ministro entendeu *"(...)* ***necessária a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional***".

Diante disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 960.429/RN, pelo Supremo Tribunal Federal

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Taisa Maria Macena de Lima

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0010603-51.2016.5.03.0168

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MICHELE LEANDRO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	RONALDO LEAO(OAB: 96874/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR(OAB: 122707/MG)
RECORRENTE	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
RECORRIDO	MICHELE LEANDRO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR(OAB: 122707/MG)
ADVOGADO	RONALDO LEAO(OAB: 96874/SP)
RECORRIDO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)

ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE LEANDRO CORREIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Em conformidade com a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro do TST, que informa que acolheu proposta de Incidente de Recursos de Revista Repetitivo, tendo por tema: **"**A MAJORAÇÃO DO VALOR DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, DEVE REPERCUTIR NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS?", bem como o despacho do então Exmo. Desembargador Primeiro Vice-Presidente do TRT da 3ª. Região, Dr. Ricardo Antônio Mohallem, e o ofício circular nº TRT/Nugep n. 4/2017 deste Regional, determino a suspensão do andamento do presente feito até o julgamento do Incidente (arts 6º e 9º, § 2º, incs. II e III, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST).

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Taisa Maria Macena de Lima

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0010603-51.2016.5.03.0168

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MICHELE LEANDRO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	RONALDO LEAO(OAB: 96874/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR(OAB: 122707/MG)
RECORRENTE	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
RECORRIDO	MICHELE LEANDRO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR(OAB: 122707/MG)
ADVOGADO	RONALDO LEAO(OAB: 96874/SP)
RECORRIDO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Em conformidade com a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro do TST, que informa que acolheu proposta de Incidente de Recursos de Revista Repetitivo, tendo por tema: **"**A MAJORAÇÃO DO VALOR DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, DEVE REPERCUTIR NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS?", bem como o despacho do então Exmo. Desembargador Primeiro Vice-Presidente do TRT da 3ª. Região, Dr. Ricardo Antônio Mohallem, e o ofício circular nº TRT/Nugep n. 4/2017 deste Regional, determino a suspensão do andamento do presente feito até o julgamento do Incidente (arts 6º e 9º, § 2º, incs. II e III, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST).

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Taisa Maria Macena de Lima

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011539-83.2017.5.03.0025

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	KATIA CILENE BORGES MOREIRA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
RECORRIDO	KATIA CILENE BORGES MOREIRA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CILENE BORGES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica o reclamado intimado do seguinte despacho:

"Vistos etc.

O reclamado opõe embargos de declaração (id.3cbcdc7), requerendo atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Em consonância com a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-I/TST, concedo vista ao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.

P.I.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019

Maria Laura Franco Lima de Faria

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Despacho

Processo Nº RO-0011716-53.2017.5.03.0023

Relator	CLARICE DOS SANTOS CASTRO
RECORRENTE	WARLEY VINICIUS GOMES MENDES
ADVOGADO	JULIANA FIGUEIREDO PARREIRAS(OAB: 134498/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	WARLEY VINICIUS GOMES MENDES
ADVOGADO	JULIANA FIGUEIREDO PARREIRAS(OAB: 134498/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO ROBSON DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

A16

Fica a 1a. reclamada intimada do seguinte despacho:

"Vistos, etc.

A recorrente Telemont Engenharia de Telecomunicações S. A. apresentou apólice de seguro garantia anexada sob o id a947711, com vigência de 14/03/2019 a 13/03/2022.

Estabelece o parágrafo 11º artigo 899 CLT que *"o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".* Contudo, não pode ser aceita a apólice que lhe retire a liquidez imediata, sendo certo que a contratação de seguro com prazo de validade determinado põe em risco a finalidade do depósito recursal, consistente na garantia da execução, mormente considerando que a presente ação ainda está em fase de recurso ordinário.

Não existe previsão, na apólice, de renovação automática da garantia nem previsão de sua permanência até término do processo judicial. Vale ressaltar que a renovação a que fica obrigada a Seguradora, nos termos do item 4, é limitada ao mesmo prazo de vigência, o que não confere qualquer certeza de que a garantia subsistirá até o final do processo.

Diante do exposto, e considerando o disposto na OJ 140 da SDI-I do TST, intime-se a 1ª reclamada para que regularize o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §4º do art. 1007 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Após, conclusos.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 28.06.2019 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.

Secretaria da Décima Primeira Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0010123-14.2018.5.03.0165

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	PATRICIA NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRIDO	PATRICIA NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA NASCIMENTO MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. REQUISITOS.** A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 7°, XXVIII, da CRFB/88.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos, à exceção, no recurso do reclamado, do tópico relativo às cestas básicas, por inovação recursal; no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos apelos; registrada a ressalva de fundamentos da d. maioria no tópico dos honorários sucumbenciais; vencido o Exmo. Desembargador Relator, quanto aos honorários advocatícios.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010123-14.2018.5.03.0165

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	PATRICIA NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRIDO	PATRICIA NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. REQUISITOS.** A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 7°, XXVIII, da CRFB/88.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos, à exceção, no recurso do reclamado, do tópico relativo às cestas básicas, por inovação recursal; no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos apelos; registrada a ressalva de fundamentos da d. maioria no tópico dos honorários sucumbenciais; vencido o Exmo. Desembargador Relator, quanto aos honorários advocatícios.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010123-14.2018.5.03.0165

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	PATRICIA NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRIDO	PATRICIA NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **DANO MORAL. REQUISITOS.** A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 7°, XXVIII, da CRFB/88.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos, à exceção, no recurso do reclamado, do tópico relativo às cestas básicas, por inovação recursal; no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos apelos; registrada a ressalva de fundamentos da d. maioria no tópico dos honorários sucumbenciais; vencido o Exmo. Desembargador Relator, quanto aos honorários advocatícios.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012207-50.2017.5.03.0091

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	MAURISA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
RECORRIDO	MAURISA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURISA APARECIDA OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO CELETISTA**. Nos termos do art. 114, inciso I, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as causas oriundas de relação de trabalho mantida entre empregado público (servidor público celetista) e ente da Administração Pública direta ou indireta, uma vez que tal relação, diferentemente do que ocorre no caso do servidor público estatutário, é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, não possuindo caráter administrativo.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao da reclamante para: 1) acrescer à condenação o pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores da jornada de trabalho, observado o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST, conforme se apurar nos controles de frequência, mantidos os parâmetros de apuração e reflexos deferidos na sentença para as demais horas extras; registrou que, nos meses em que ausentes os controles de jornada, deverão ser apurados trinta minutos anteriores e trinta minutos posteriores, conforme informado na petição inicial; 2) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; quanto ao apelo do reclamado, para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que limitava o provimento aos honorários.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012207-50.2017.5.03.0091

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRENTE	MAURISA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
RECORRIDO	MAURISA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO CELETISTA**. Nos termos do art. 114, inciso I, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as causas oriundas de relação de trabalho mantida entre empregado público (servidor público celetista) e ente da Administração Pública direta ou indireta, uma vez que tal relação, diferentemente do que ocorre no caso do servidor público estatutário, é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, não possuindo caráter administrativo.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao da reclamante para: 1) acrescer à condenação o pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores da jornada de trabalho, observado o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST, conforme se apurar nos controles de frequência, mantidos os parâmetros de apuração e reflexos deferidos na sentença para as demais horas extras; registrou que, nos meses em que ausentes os controles de jornada, deverão ser apurados trinta minutos anteriores e trinta minutos posteriores, conforme informado na petição inicial; 2) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; quanto ao apelo do reclamado, para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que limitava o provimento aos honorários.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011107-67.2016.5.03.0003

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	FILMAVIDEO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSIMAR ANTONIO FERREIRA(OAB: 97476/MG)
RECORRIDO	BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR CARVALHO
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Nos termos da Tese Prevalecente 23 deste Regional, "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela União Federal; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora calculados com base na variação do índice de remuneração da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, caso a execução, após frustrada em face da primeira ré, prossiga em seu desfavor; inalterado o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011107-67.2016.5.03.0003

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	FILMAVIDEO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSIMAR ANTONIO FERREIRA(OAB: 97476/MG)
RECORRIDO	BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR CARVALHO
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FILMAVIDEO LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Nos termos da Tese Prevalecente 23 deste Regional, "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela União Federal; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora calculados com base na variação do índice de remuneração da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, caso a execução, após frustrada em face da primeira ré, prossiga em seu desfavor; inalterado o valor da condenação.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011429-91.2018.5.03.0173

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	MARCELO MARCOS DE MENDONCA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	MARCELO MARCOS DE MENDONCA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MARCOS DE MENDONCA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** A adesão do empregador ao PAT após a admissão do empregado, bem como os instrumentos coletivos celebrados posteriormente à contratação do obreiro não têm o condão de alterar a natureza jurídica do auxílio-alimentação em relação aos empregados que já recebiam o benefício. Incide, na hipótese, a OJ 413 da SDI-1 do c. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo do autor para conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e absolvê-lo da condenação concernente ao pagamento de honorários de sucumbência; quanto ao apelo da ré, deu-lhe parcial provimento para excluir os reflexos do auxílio-alimentação em férias e 13º

salário; mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011090-29.2016.5.03.0036

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MTE/GRTE- Gerência Regional do Trabalho Emprego
TERCEIRO INTERESSADO	DVISAT/CEREST Departamento de Vigilância em Saúde do Trabalhador
TERCEIRO INTERESSADO	INSS Gerência Executiva
TERCEIRO INTERESSADO	PSF/AGU

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.** A responsabilidade civil, na seara trabalhista, encontra amparo na dignidade da pessoa humana do trabalhador, lastreada, especificamente, no preceito constitucional que toma o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da República (artigo 1º, V, da CR/88). O enfoque conferido à proteção do trabalhador pelo ordenamento constitucional permite, então, ultrapassar a barreira do indivíduo para abarcar também o dano extrapatrimonial à coletividade. No caso concreto, as irregularidades praticadas pela empresa ré quanto à inadequação do PCMSO, esquivando-se da obrigação de identificar os riscos ocupacionais da atividade, afeta valores essenciais da coletividade inserida em seu processo produtivo, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo se impõe.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao da reclamada, para excluir sua condenação à inclusão dos riscos psíquicos na elaboração do PCSMO, assim como à instituição programa de vigilância epidemiológica, incluindo vigilância passiva e vigilância ativa relativa a tais riscos, mantendo-se a decisão de origem no tocante aos riscos osteomusculares; quanto ao apelo do autor, para declarar que o pedido de risco de disfonia ocupacional foi rejeitado por insuficiência de provas; mantida a concessão da tutela antecipada deferida na origem e confirmada pela decisão de ID. 2c88356, ressalvando-se que a exigibilidade das obrigações estabelecidas se dará a partir da publicação do acórdão, observados os prazos estipulados pelo Juízo sentenciante; conheceu do agravo regimental interposto pela reclamada; no mérito, deu-lhe parcial provimento para determinar que as obrigações impostas pela sentença, parcialmente modificada por esta decisão, somente serão exigíveis a partir da publicação do acórdão, observados os prazos estipulados pelo juízo sentenciante; vencidos os Exmos. Juíza Convocada Relatora, quanto à conclusão pela inexistência de riscos ergonômicos relativos à organização do trabalho e à exclusão da condenação da ré referente à implantação de programa de vigilância epidemiológica de doenças psíquicas, e Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, quanto aos danos morais coletivos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011090-29.2016.5.03.0036

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MTE/GRTE- Gerência Regional do Trabalho Emprego
TERCEIRO INTERESSADO	DVISAT/CEREST Departamento de Vigilância em Saúde do Trabalhador
TERCEIRO INTERESSADO	INSS Gerência Executiva
TERCEIRO INTERESSADO	PSF/AGU

Intimado(s)/Citado(s):

- DVISAT/CEREST Departamento de Vigilância em Saúde do Trabalhador

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.** A responsabilidade civil, na seara trabalhista, encontra amparo na dignidade da pessoa humana do trabalhador, lastreada,

especificamente, no preceito constitucional que toma o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da República (artigo 1º, V, da CR/88). O enfoque conferido à proteção do trabalhador pelo ordenamento constitucional permite, então, ultrapassar a barreira do indivíduo para abarcar também o dano extrapatrimonial à coletividade. No caso concreto, as irregularidades praticadas pela empresa ré quanto à inadequação do PCMSO, esquivando-se da obrigação de identificar os riscos ocupacionais da atividade, afeta valores essenciais da coletividade inserida em seu processo produtivo, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo se impõe.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao da reclamada, para excluir sua condenação à inclusão dos riscos psíquicos na elaboração do PCSMO, assim como à instituição programa de vigilância epidemiológica, incluindo vigilância passiva e vigilância ativa relativa a tais riscos, mantendo-se a decisão de origem no tocante aos riscos osteomusculares; quanto ao apelo do autor, para declarar que o pedido de risco de disfonia ocupacional foi rejeitado por insuficiência de provas; mantida a concessão da tutela antecipada deferida na origem e confirmada pela decisão de ID. 2c88356, ressalvando-se que a exigibilidade das obrigações estabelecidas se dará a partir da publicação do acórdão, observados os prazos estipulados pelo Juízo sentenciante; conheceu do agravo regimental interposto pela reclamada; no mérito, deu-lhe parcial provimento para determinar que as obrigações impostas pela sentença, parcialmente modificada por esta decisão, somente serão exigíveis a partir da publicação do acórdão, observados os prazos estipulados pelo juízo sentenciante; vencidos os Exmos. Juíza Convocada Relatora, quanto à conclusão pela inexistência de riscos ergonômicos relativos à organização do trabalho e à exclusão da condenação da ré referente à implantação de programa de vigilância epidemiológica de doenças psíquicas, e Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, quanto aos danos morais coletivos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011090-29.2016.5.03.0036

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)

ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MTE/GRTE- Gerência Regional do Trabalho Emprego
TERCEIRO INTERESSADO	DVISAT/CEREST Departamento de Vigilância em Saúde do Trabalhador
TERCEIRO INTERESSADO	INSS Gerência Executiva
TERCEIRO INTERESSADO	PSF/AGU

Intimado(s)/Citado(s):

- PSF/AGU

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.** A responsabilidade civil, na seara trabalhista, encontra amparo na dignidade da pessoa humana do trabalhador, lastreada, especificamente, no preceito constitucional que toma o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da República (artigo 1º, V, da CR/88). O enfoque conferido à proteção do trabalhador pelo ordenamento constitucional permite, então, ultrapassar a barreira do indivíduo para abarcar também o dano extrapatrimonial à coletividade. No caso concreto, as irregularidades praticadas pela empresa ré quanto à inadequação do PCMSO, esquivando-se da obrigação de identificar os riscos ocupacionais da atividade, afeta valores essenciais da coletividade inserida em seu processo produtivo, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo se impõe.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao da reclamada, para excluir sua condenação à inclusão dos riscos psíquicos na elaboração do PCSMO, assim como à instituição programa de vigilância epidemiológica, incluindo vigilância passiva e vigilância ativa relativa a tais riscos, mantendo-se a decisão de origem no tocante aos riscos osteomusculares; quanto ao apelo do autor, para declarar que o pedido de risco de disfonia ocupacional foi rejeitado por insuficiência de provas; mantida a concessão da tutela antecipada deferida na origem e confirmada pela decisão de ID. 2c88356, ressalvando-se que a exigibilidade das obrigações estabelecidas se dará a partir da publicação do acórdão, observados os prazos estipulados pelo Juízo sentenciante; conheceu do agravo regimental interposto pela reclamada; no mérito, deu-lhe parcial provimento para determinar que as obrigações impostas pela sentença, parcialmente modificada por esta decisão, somente serão exigíveis

a partir da publicação do acórdão, observados os prazos estipulados pelo juízo sentenciante; vencidos os Exmos. Juíza Convocada Relatora, quanto à conclusão pela inexistência de riscos ergonômicos relativos à organização do trabalho e à exclusão da condenação da ré referente à implantação de programa de vigilância epidemiológica de doenças psíquicas, e Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, quanto aos danos morais coletivos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011090-29.2016.5.03.0036

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MTE/GRTE- Gerência Regional do Trabalho Emprego
TERCEIRO INTERESSADO	DVISAT/CEREST Departamento de Vigilância em Saúde do Trabalhador
TERCEIRO INTERESSADO	INSS Gerência Executiva
TERCEIRO INTERESSADO	PSF/AGU

Intimado(s)/Citado(s):

- INSS Gerência Executiva

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.** A responsabilidade civil, na seara trabalhista, encontra amparo na dignidade da pessoa humana do trabalhador, lastreada, especificamente, no preceito constitucional que toma o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da República (artigo 1º, V, da CR/88). O enfoque conferido à proteção do trabalhador pelo ordenamento constitucional permite, então, ultrapassar a barreira do indivíduo para abarcar também o dano extrapatrimonial à coletividade. No caso concreto, as irregularidades praticadas pela empresa ré quanto à inadequação do PCMSO, esquivando-se da obrigação de identificar os riscos ocupacionais da atividade, afeta valores essenciais da coletividade inserida em seu processo produtivo, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo se impõe.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao da reclamada, para excluir sua condenação à inclusão dos riscos psíquicos na elaboração do PCSMO, assim como à instituição programa de vigilância epidemiológica, incluindo vigilância passiva e vigilância ativa relativa a tais riscos, mantendo-se a decisão de origem no tocante aos riscos osteomusculares; quanto ao apelo do autor, para declarar que o pedido de risco de disfonia ocupacional foi rejeitado por insuficiência de provas; mantida a concessão da tutela antecipada deferida na origem e confirmada pela decisão de ID. 2c88356, ressalvando-se que a exigibilidade das obrigações estabelecidas se dará a partir da publicação do acórdão, observados os prazos estipulados pelo Juízo sentenciante; conheceu do agravo regimental interposto pela reclamada; no mérito, deu-lhe parcial provimento para determinar que as obrigações impostas pela sentença, parcialmente modificada por esta decisão, somente serão exigíveis a partir da publicação do acórdão, observados os prazos estipulados pelo juízo sentenciante; vencidos os Exmos. Juíza Convocada Relatora, quanto à conclusão pela inexistência de riscos ergonômicos relativos à organização do trabalho e à exclusão da condenação da ré referente à implantação de programa de vigilância epidemiológica de doenças psíquicas, e Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, quanto aos danos morais coletivos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011090-29.2016.5.03.0036

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MTE/GRTE- Gerência Regional do Trabalho Emprego
TERCEIRO INTERESSADO	DVISAT/CEREST Departamento de Vigilância em Saúde do Trabalhador
TERCEIRO INTERESSADO	INSS Gerência Executiva
TERCEIRO INTERESSADO	PSF/AGU

Intimado(s)/Citado(s):

- MTE/GRTE- Gerência Regional do Trabalho Emprego

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.** A responsabilidade civil, na seara trabalhista, encontra amparo na dignidade da pessoa humana do trabalhador, lastreada, especificamente, no preceito constitucional que toma o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da República (artigo 1º, V, da CR/88). O enfoque conferido à proteção do trabalhador pelo ordenamento constitucional permite, então, ultrapassar a barreira do indivíduo para abarcar também o dano extrapatrimonial à coletividade. No caso concreto, as irregularidades praticadas pela empresa ré quanto à inadequação do PCMSO, esquivando-se da obrigação de identificar os riscos ocupacionais da atividade, afeta valores essenciais da coletividade inserida em seu processo produtivo, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo se impõe.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao da reclamada, para excluir sua condenação à inclusão dos riscos psíquicos na elaboração do PCSMO, assim como à instituição programa de vigilância epidemiológica, incluindo vigilância passiva e vigilância ativa relativa a tais riscos, mantendo-se a decisão de origem no tocante aos riscos osteomusculares; quanto ao apelo do autor, para declarar que o pedido de risco de disfonia ocupacional foi rejeitado por insuficiência de provas; mantida a concessão da tutela antecipada deferida na origem e confirmada pela decisão de ID. 2c88356, ressalvando-se que a exigibilidade das obrigações estabelecidas se dará a partir da publicação do acórdão, observados os prazos estipulados pelo Juízo sentenciante; conheceu do agravo regimental interposto pela reclamada; no mérito, deu-lhe parcial provimento para determinar que as obrigações impostas pela sentença, parcialmente modificada por esta decisão, somente serão exigíveis a partir da publicação do acórdão, observados os prazos estipulados pelo juízo sentenciante; vencidos os Exmos. Juíza Convocada Relatora, quanto à conclusão pela inexistência de riscos ergonômicos relativos à organização do trabalho e à exclusão da condenação da ré referente à implantação de programa de vigilância epidemiológica de doenças psíquicas, e Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, quanto aos danos morais coletivos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011369-08.2018.5.03.0048

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO(OAB: 48667/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE OU DISCURSIVIDADE.** Cabe ao recorrente apresentar os fundamentos de fato e de direito capazes de demonstrar o desacerto da decisão hostilizada, consoante previsto no inciso II do art. 1010 do CPC e à luz da Súmula nº 422 do TST. *In casu*, a autora não demonstrou no recurso seu inconformismo com a decisão, ignorando, no aspecto, o provimento jurisdicional conferido em primeiro grau, circunstância que impede a análise da matéria por esta instância revisora sob o prisma da dialeticidade.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela autora, por violação ao princípio da dialeticidade.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010025-52.2019.5.03.0146

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NANUQUE
ADVOGADO	HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR(OAB: 90159/MG)
AGRAVADO	UNICON - CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA. - ME
AGRAVADO	PALLOMA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	RAYNNE LOPES DE SOUZA(OAB: 160914/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNICON - CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA. - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** A concessão de efeito suspensivo a recurso de agravo de petição é medida de exceção (art. 899 da CLT) e, como tal, requer a existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Município de Nanuque; no mérito, sem

divergência, deu-lhe provimento para afastar a determinação de depósito da importância acordada, no prazo de 30 dias, convertendo-a em determinação de que o Município se abstenha de realizar o pagamento diretamente à executada e deposite em Juízo o valor da presente execução, até o total do crédito da reclamante, quando o crédito da executada estiver liquidado e pronto para pagamento; deferiu, ainda, a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao agravo de petição, pelo que suspendeu a execução trabalhista; por conseguinte, determinou, de imediato, a expedição de ofício ao d. Juízo da Vara do Trabalho de Nanuque, com cópia desta decisão; custas pela primeira reclamada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010025-52.2019.5.03.0146

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NANUQUE
ADVOGADO	HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR(OAB: 90159/MG)
AGRAVADO	UNICON - CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA. - ME
AGRAVADO	PALLOMA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	RAYNNE LOPES DE SOUZA(OAB: 160914/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PALLOMA DOS SANTOS SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** A concessão de efeito suspensivo a recurso de agravo de petição é medida de exceção (art. 899 da CLT) e, como tal, requer a existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Município de Nanuque; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a determinação de depósito da importância acordada, no prazo de 30 dias, convertendo-a em determinação de que o Município se abstenha de realizar o pagamento diretamente à executada e deposite em Juízo o valor da presente execução, até o total do crédito da reclamante, quando o crédito da executada estiver liquidado e pronto para pagamento; deferiu, ainda, a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao agravo de petição, pelo que suspendeu a execução trabalhista; por conseguinte, determinou, de imediato, a expedição de ofício ao d. Juízo da Vara do Trabalho de Nanuque, com cópia desta decisão; custas pela primeira reclamada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010569-22.2017.5.03.0110

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
RECORRIDO	FLAVIA CRISTINA DO CARMO
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA CRISTINA DO CARMO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.** Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12/01/2009, nos termos da Súmula 50 deste Regional.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial do aviso prévio indenizado para fins de incidência de contribuições sociais.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada

no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010569-22.2017.5.03.0110

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
RECORRIDO	FLAVIA CRISTINA DO CARMO
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.** Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12/01/2009, nos termos da Súmula 50 deste Regional.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial do aviso prévio indenizado para fins de incidência de contribuições sociais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011730-14.2016.5.03.0042

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO(OAB: 138299/MG)
ADVOGADO	FLAVIA VIRGILIO COSTA(OAB: 177301/MG)
ADVOGADO	CAROLINA URBANO(OAB: 144670/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN(OAB: 324988/SP)
RECORRIDO	ORTELY REZENDE ALVES
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8666/93. CULPA *IN VIGILANDO.*** Ainda que, em virtude da realização de procedimento licitatório, não se possa imputar à Administração Pública culpa *in eligendo*, sua omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes da relação de emprego ao longo de seu curso configura culpa *in vigilando*, o que atrai sua responsabilidade subsidiária.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para determinar a adequação dos juros, em relação ao ente público, aos parâmetros estabelecidos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/09; mantido o valor da condenação, por ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Relator, quanto aos juros de mora.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011730-14.2016.5.03.0042

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO(OAB: 138299/MG)
ADVOGADO	FLAVIA VIRGILIO COSTA(OAB: 177301/MG)
ADVOGADO	CAROLINA URBANO(OAB: 144670/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN(OAB: 324988/SP)
RECORRIDO	ORTELY REZENDE ALVES
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORTELY REZENDE ALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8666/93. CULPA *IN VIGILANDO.*** Ainda que, em virtude da realização de procedimento licitatório, não se possa imputar à Administração Pública culpa *in eligendo*, sua omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes da relação de emprego ao longo de seu curso configura culpa *in vigilando*, o que atrai sua responsabilidade subsidiária.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para determinar a adequação dos juros, em relação ao ente público, aos parâmetros estabelecidos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/09; mantido o valor da condenação, por ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Relator, quanto aos juros de mora.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011609-36.2017.5.03.0111

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	FERNANDO NASCIMENTO ALVARENGA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.** Constando da sentença exequenda que deverá ser observado o artigo 39 da Lei 8.177/91, a decisão do STF e do TST sobre os índices de correção monetária não têm o condão de alterar a coisa julgada, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, porquanto no julgamento dos embargos de declaração a mais alta corte trabalhista esclareceu que o IPCA-E não se aplica quando a decisão transitada em julgado tenha definido o índice a ser aplicado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da TRD como índice de correção monetária, bem como para determinar que a multa moratória sobre as contribuições previdenciárias incida a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento após a citação, limitada a 20% (artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/96); custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011609-36.2017.5.03.0111

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	FERNANDO NASCIMENTO ALVARENGA
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO NASCIMENTO ALVARENGA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.** Constando da sentença exequenda que deverá ser observado o artigo 39 da Lei 8.177/91, a decisão do STF e do TST sobre os índices de correção monetária não têm o condão de alterar a coisa julgada, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, porquanto no julgamento dos embargos de declaração a mais alta corte trabalhista esclareceu que o IPCA-E não se aplica quando a decisão transitada em julgado tenha definido o índice a ser aplicado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da TRD como índice de correção monetária, bem como para determinar que a multa moratória sobre as contribuições previdenciárias incida a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento após a citação, limitada a 20% (artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/96); custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010511-28.2018.5.03.0031

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	WILIAM FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAM FERNANDES VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar, como recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, como recorrido, Wiliam Fernandes Vieira e, ainda, a classe do apelo como sendo ROPS; conheceu do recurso interposto pela ECT; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011556-16.2018.5.03.0145

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	GERALDO AMADEU MARQUES
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO AMADEU MARQUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** A

adesão do empregador ao PAT após a admissão do empregado, bem como os instrumentos coletivos celebrados posteriormente à contratação do obreiro não têm o condão de alterar a natureza jurídica do auxílio-alimentação em relação aos empregados que já recebiam o benefício. Incide, na hipótese, a OJ 413 da SDI-1 do c. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte autora; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação do voto, declarar a natureza salarial das verbas recebidas a título de auxílio-alimentação pelo reclamante, determinando a integração à remuneração obreira, para todos os efeitos legais, condenando-se a ECT, observada a prescrição parcial já reconhecida pela origem, ao pagamento dos respectivos reflexos, parcelas vencidas e vincendas, em DSR (inclusive feriados), adicional ou gratificações de função, FGTS e anuênios; por consequência, absolveu o autor da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor líquido da condenação; inverteu os ônus da sucumbência, arbitrando a condenação em R$15.000,00 e as custas em R$300,00, pela ré, isenta; declarou, para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que as parcelas ostentam natureza salarial, exceto FGTS, bem como que a ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011039-23.2017.5.03.0023

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ADRIANA BITENCOURT
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RECORRIDO	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GLAUCILENE VITOR GORGONHA(OAB: 273830/SP)
ADVOGADO	REGINA TEDEIA SAPIA(OAB: 100339/SP)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PERITO RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BITENCOURT

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO" COMPROVADA**. Evidenciado nos autos que a inadimplência das obrigações trabalhistas decorreu de conduta culposa da Administração Pública por omissão em relação à fiscalização da empresa prestadora de serviços por ela contratada, para disponibilização de mão de obra terceirizada, impõe-se a responsabilização subsidiária do ente público no feito (Súmula 331/TST, ADC 16/DF/STF, Lei 8.666/93 e arts. 186, 421 e 927, do CC/2002).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para estabelecer a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado (Município de Belo Horizonte), em relação às verbas objetos da condenação.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011039-23.2017.5.03.0023

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ADRIANA BITENCOURT
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RECORRIDO	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GLAUCILENE VITOR GORGONHA(OAB: 273830/SP)
ADVOGADO	REGINA TEDEIA SAPIA(OAB: 100339/SP)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN**

VIGILANDO" COMPROVADA. Evidenciado nos autos que a inadimplência das obrigações trabalhistas decorreu de conduta culposa da Administração Pública por omissão em relação à fiscalização da empresa prestadora de serviços por ela contratada, para disponibilização de mão de obra terceirizada, impõe-se a responsabilização subsidiária do ente público no feito (Súmula 331/TST, ADC 16/DF/STF, Lei 8.666/93 e arts. 186, 421 e 927, do CC/2002).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para estabelecer a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado (Município de Belo Horizonte), em relação às verbas objetos da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011039-23.2017.5.03.0023

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ADRIANA BITENCOURT
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RECORRIDO	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GLAUCILENE VITOR GORGONHA(OAB: 273830/SP)
ADVOGADO	REGINA TEDEIA SAPIA(OAB: 100339/SP)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO" COMPROVADA**. Evidenciado nos autos que a inadimplência das obrigações trabalhistas decorreu de conduta culposa da Administração Pública por omissão em relação à fiscalização da empresa prestadora de serviços por ela contratada, para disponibilização de mão de obra terceirizada, impõe-se a responsabilização subsidiária do ente público no feito (Súmula 331/TST, ADC 16/DF/STF, Lei 8.666/93 e arts. 186, 421 e 927, do CC/2002).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para estabelecer a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado (Município de Belo Horizonte), em relação às verbas objetos da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001004-15.2012.5.03.0076

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE OLAVO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 72092/MG)
ADVOGADO	Sílvia Junqueira Leite(OAB: 101798/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI(OAB: 67455/MG)
ADVOGADO	MAURICIO QUADROS SOARES(OAB: 62741/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGAS GERAIS ELETROMETALURGIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS.** Essa Eg. Turma entendia que na conversão dos autos físicos em eletrônicos os documentos deveriam ser juntados pelas partes de forma individualizada e completa, observada a respectiva descrição do conteúdo técnico, bem como a ordem lógica e cronológica, tudo no prazo assinalado pelo magistrado. Inteligência do art. 2º da Resolução Conjunta GP/GCR nº 74/2017 do TRT da 3ª Região c/c arts. 13, 15 e 52 da Resolução do CSJT nº 185/2017. Contudo, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008654-73.2018.5.03.0000 o CNJ deferiu liminar para suspender as regras estabelecidas nos referidos art. 2º da Resolução Conjunta GP/GCR nº 74/2017 e art. 52 da Resolução do CSJT nº 185/2017, entendendo que as partes não podem ser mais responsabilizadas pela digitalização e juntada das peças processuais com o fim de converter os autos físicos para eletrônicos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela União; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para dispensar a União do ônus de inserir nos autos eletrônicos as peças dos autos físicos, determinando que a

Vara do Trabalho de origem, por ora, proceda à inserção das peças dos autos físicos nos autos digitais, ressalvado o entendimento do D. Colegiado acerca do tema, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010076-84.2019.5.03.0139

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	HOTEIS OTHON S A
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEIS OTHON S A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.** Estando a empresa executada em processo de recuperação judicial, e considerando que o crédito trabalhista, principal e superprivilegiado, deve ser habilitado no Juízo que processa a citada recuperação judicial, o crédito previdenciário daí derivado deverá seguir o mesmo procedimento, sob pena de comprometer a lógica do sistema e inviabilizar o concurso de credores.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela União; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010631-30.2015.5.03.0014

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	FUNDACAO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO	THIAGO FLORES AYRES(OAB: 112313/MG)
ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSAO DE MINAS GERAIS - ADTV
ADVOGADO	DEBORA COSTA OLIVEIRA CLOSEL(OAB: 102827/MG)
AGRAVADO	GRAZIELLE DE MAGALHAES ABRAO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE DE MAGALHAES ABRAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA.** Incumbe à parte interessada na declaração de nulidade processual a demonstração inequívoca do vício ocorrido, sem a qual não pode obter pronunciamento favorável.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010631-30.2015.5.03.0014

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	FUNDACAO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO	THIAGO FLORES AYRES(OAB: 112313/MG)
ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSAO DE MINAS GERAIS - ADTV
ADVOGADO	DEBORA COSTA OLIVEIRA CLOSEL(OAB: 102827/MG)
AGRAVADO	GRAZIELLE DE MAGALHAES ABRAO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSAO DE MINAS GERAIS - ADTV

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA.** Incumbe à parte interessada na declaração de nulidade processual a demonstração inequívoca do vício ocorrido, sem a qual não pode obter pronunciamento favorável.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010981-96.2018.5.03.0148

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRIGORIFICO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)
RECORRENTE	JEAN DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)
RECORRIDO	JEAN DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN DA SILVA FRANCA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AJUDANTE DE MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA**. Para os motoristas profissionais, assim como para seus ajudantes (art. 235-C, § 16, da CLT), não cabe discutir a obrigatoriedade do controle da jornada após a entrada em vigor da Lei n. 12.619/2012, a qual passou a exigir que a jornada de trabalho seja submetida a controle rígido e fidedigno.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da fundamentação do voto: horas extras excedentes da 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS e DSR; 1 (uma) hora extraordinária, por cada dia laborado de segunda a sábado, em razão do desrespeito ao intervalo intrajornada do artigo 71 da CLT, acrescida do adicional de 50%; 15 (quinze) minutos extraordinários por cada dia de domingo laborado, em razão do desrespeito ao intervalo intrajornada do artigo 71, § 1º, da CLT, acrescida do adicional de 50%; 5h30min extraordinárias por cada segunda-feira trabalhada durante todo o pacto laboral, em razão do desrespeito ao intervalo interjornadas do artigo 66 da CLT, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS e DSR; dobra dos repousos semanais remunerados não concedidos, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%; adicional noturno sobre as horas trabalhadas no período das 3h30min às 5h, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS e DSR; registrou que, em liquidação, serão observados os seguintes parâmetros: a jornada ora reconhecida; frequência absoluta do reclamante, diante da ausência dos controles de ponto e da inexistência de prova em sentido contrário; redução da hora ficta noturna no período a partir das 03h30min; base de cálculo conforme a súmula 264 do C. TST; divisor 220; inexistência de dedução, por não comprovado pagamento a igual título; para os fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declarou a natureza indenizatória das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada (Lei 13.467/2017), bem como dos reflexos das horas extras, da dobra do RSR e do adicional noturno em FGTS e em férias indenizadas; elevou para R$20.000,00 o valor provisoriamente arbitrado à condenação, com custas, ainda pela ré, no importe de R$400,00; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010981-96.2018.5.03.0148

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRIGORIFICO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)
RECORRENTE	JEAN DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RECORRIDO	FRIGORIFICO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)
RECORRIDO	JEAN DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO CENTRO OESTE LTDA

EMENTA: **AJUDANTE DE MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA**. Para os motoristas profissionais, assim como para seus ajudantes (art. 235-C, § 16, da CLT), não cabe discutir a obrigatoriedade do controle da jornada após a entrada em vigor da Lei n. 12.619/2012, a qual passou a exigir que a jornada de trabalho seja submetida a controle rígido e fidedigno.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da fundamentação do voto: horas extras excedentes da 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS e DSR; 1 (uma) hora extraordinária, por cada dia laborado de segunda a sábado, em razão do desrespeito ao intervalo intrajornada do artigo 71 da CLT, acrescida do adicional de 50%; 15 (quinze) minutos extraordinários por cada dia de domingo laborado, em razão do desrespeito ao intervalo intrajornada do artigo 71, § 1º, da CLT, acrescida do adicional de 50%; 5h30min extraordinárias por cada segunda-feira trabalhada durante todo o pacto laboral, em razão do desrespeito ao intervalo interjornadas do artigo 66 da CLT, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS e DSR; dobra dos repousos semanais remunerados não concedidos, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%; adicional noturno sobre as horas trabalhadas no período das 3h30min às 5h, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS e DSR; registrou que, em liquidação, serão observados os seguintes parâmetros: a jornada ora reconhecida; frequência absoluta do reclamante, diante da ausência dos controles de ponto e da inexistência de prova em sentido contrário; redução da hora ficta noturna no período a partir das 03h30min; base de cálculo conforme a súmula 264 do C. TST; divisor 220; inexistência de dedução, por não comprovado pagamento a igual título; para os fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declarou a natureza indenizatória das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada (Lei 13.467/2017), bem como dos reflexos das horas extras, da dobra do RSR e do adicional noturno em FGTS e em férias indenizadas; elevou para R$20.000,00 o valor provisoriamente arbitrado à condenação, com custas, ainda pela ré, no importe de R$400,00; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010035-03.2019.5.03.0080

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	CENTRO DE INTEGRACAO E APOIO AO ADOLESCENTE DE PATROCINIO - CIAAP
ADVOGADO	REGIS VINICIUS NUNES(OAB: 88500/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE INTEGRACAO E APOIO AO ADOLESCENTE DE PATROCINIO - CIAAP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO.** De acordo com a Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste TRT-3ª Região, "Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n.º 9.494/97.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar que seja aplicado o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas subsidiariamente ao 2º reclamado, conforme artigo 1°-F da Lei 9.494/97; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010035-03.2019.5.03.0080

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	CENTRO DE INTEGRACAO E APOIO AO ADOLESCENTE DE PATROCINIO - CIAAP
ADVOGADO	REGIS VINICIUS NUNES(OAB: 88500/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO.** De acordo com a Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste TRT-3ª Região, "Aplica-se o

índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n.º 9.494/97.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar que seja aplicado o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas subsidiariamente ao 2º reclamado, conforme artigo 1°-F da Lei 9.494/97; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010826-03.2018.5.03.0081

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	VAIR JOSE SUELI
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAIR JOSE SUELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO À DECISÃO EXEQUENDA -** O § 1º do art. 879 da CLT é expresso ao estabelecer que "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda". Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada. Essa regra obriga a todos, juiz e partes, igualmente.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu o agravo de petição interposto; sem divergência, rejeitou as preliminares de nulidade da decisão; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo; custas pela agravante, no importe de R$44,26, isenta; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, quanto à prescrição das diferenças de FGTS.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010797-37.2018.5.03.0053

Relator Mauro Cesar Silva

RECORRENTE	JEFFERSON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	Luciano Fusco Nogueira(OAB: 65846/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RAQUEL ARAUJO(OAB: 100928/MG)
RECORRIDO	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON FERREIRA DA ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC 16.** O STF, em julgamento proferido nos autos da ADC nº 16, cujo objeto consistiu na declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, quanto ao mérito, entendeu que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir, automaticamente, à Administração Pública Direta a responsabilidade pelo pagamento dos encargos. Esse posicionamento, todavia, não elide a configuração da responsabilidade aquiliana/subjetiva do ente público por créditos trabalhistas relacionados à execução de obras/serviços contratados perante terceiros, em face da comprovação do nexo de causalidade entre sua ação/omissão culposa, verificada em contradição com o dever de vigilância imposto pela Lei 8.666/93, e o dano patrimonial impingido aos trabalhadores mobilizados em seu benefício, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, conforme se apurar caso a caso.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª ré (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) pelas parcelas objeto da condenação, determinando que, caso a execução se volte contra a ECT, seja observado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária, a partir do momento em que contra ela for direcionada a execução.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010797-37.2018.5.03.0053

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	JEFFERSON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	Luciano Fusco Nogueira(OAB: 65846/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RAQUEL ARAUJO(OAB: 100928/MG)
RECORRIDO	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC 16.** O STF, em julgamento proferido nos autos da ADC nº 16, cujo objeto consistiu na declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, quanto ao mérito, entendeu que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir, automaticamente, à Administração Pública Direta a responsabilidade pelo pagamento dos encargos. Esse posicionamento, todavia, não elide a configuração da responsabilidade aquiliana/subjetiva do ente público por créditos trabalhistas relacionados à execução de obras/serviços contratados perante terceiros, em face da comprovação do nexo de causalidade entre sua ação/omissão culposa, verificada em contradição com o dever de vigilância imposto pela Lei 8.666/93, e o dano patrimonial impingido aos trabalhadores mobilizados em seu benefício, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, conforme se apurar caso a caso.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª ré (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) pelas parcelas objeto da condenação, determinando que, caso a execução se volte contra a ECT, seja observado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária, a partir do momento em que contra ela for direcionada a execução.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010838-16.2016.5.03.0104

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SANDRA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 65443/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA BARBOSA(OAB: 126168/MG)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
RECORRIDO	MISSAO SAL DA TERRA

ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FÁBIA IRENE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA BORGES DE CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VINCULAÇÃO E PRESTÍGIO DA PROVA TÉCNICA** - Nos termos do art. 479 do NCPC, o julgador, tanto a quo, quanto ad quem, não está vinculado às conclusões do perito, sendo este auxiliar deles para exame de matéria que exija conhecimentos específicos. Porém, a teor do citado artigo, o juízo decidirá contrariamente à manifestação da expert se forem constatados outros elementos, fatos e provas que fundamentem tal entendimento. À sua falta, aplica-se o art. 195 da CLT, prestigiando-se o conteúdo da prova técnica produzida.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à jornada que excederem o limite legal previsto no artigo 58, § 1º da CLT, a serem apurados nos cartões de ponto, com reflexos em FGTS + 40% e DSR; b) isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, arbitrados pelo Juízo de origem em R$1.000,00, os quais deverão ser quitados na forma da Resolução 66/2010 do CSJT; para a elaboração dos cálculos, deverá ser observada a Súmula 381 do TST; juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória (artigo 883 da CLT), incidindo sobre a importância já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST); consignou que, em relação aos valores devidos pelo Município de Uberlândia, deverão ser aplicados os juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97; destacou que, como índice de correção monetária, deverão ser adotados a TR até 24/03/2015 e, o IPCA-E, de 25/03/2015 em diante; consignou que o imposto de renda será retido na fonte e calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do artigo 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do TST, e as contribuições previdenciárias apuradas consoante a legislação aplicável, observado o critério previsto na Súmula 45 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; deverão ser observados, ainda, no que se refere aos recolhimentos previdenciários e fiscais, os entendimentos jurisprudenciais

cristalizados na Súmula 368 do TST; arbitrou à condenação o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com custas proporcionais pelos reclamados, isento o ente público; a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de fundamentos no tocante ao adicional de insalubridade; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que limitava o provimento aos honorários periciais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010838-16.2016.5.03.0104

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SANDRA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 65443/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA BARBOSA(OAB: 126168/MG)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
RECORRIDO	MISSAO SAL DA TERRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FÁBIA IRENE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VINCULAÇÃO E PRESTÍGIO DA PROVA TÉCNICA** - Nos termos do art. 479 do NCPC, o julgador, tanto a quo, quanto ad quem, não está vinculado às conclusões do perito, sendo este auxiliar deles para exame de matéria que exija conhecimentos específicos. Porém, a teor do citado artigo, o juízo decidirá contrariamente à manifestação da expert se forem constatados outros elementos, fatos e provas que fundamentem tal entendimento. À sua falta, aplica-se o art. 195 da CLT, prestigiando-se o conteúdo da prova técnica produzida.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à jornada que excederem o limite legal previsto no artigo 58, § 1º da CLT, a serem apurados nos cartões de ponto, com reflexos em FGTS + 40% e DSR; b) isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, arbitrados pelo Juízo de origem em R$1.000,00, os quais deverão ser quitados na forma da Resolução 66/2010 do CSJT; para a elaboração dos cálculos, deverá ser observada a Súmula 381 do TST; juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória (artigo 883 da CLT), incidindo sobre a importância já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST); consignou que, em relação aos valores devidos pelo Município de Uberlândia, deverão ser aplicados os juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97; destacou que, como índice de correção monetária, deverão ser adotados a TR até 24/03/2015 e, o IPCA-E, de 25/03/2015 em diante; consignou que o imposto de renda será retido na fonte e calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do artigo 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do TST, e as contribuições previdenciárias apuradas consoante a legislação aplicável, observado o critério previsto na Súmula 45 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; deverão ser observados, ainda, no que se refere aos recolhimentos previdenciários e fiscais, os entendimentos jurisprudenciais cristalizados na Súmula 368 do TST; arbitrou à condenação o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com custas proporcionais pelos reclamados, isento o ente público; a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de fundamentos no tocante ao adicional de insalubridade; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que limitava o provimento aos honorários periciais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010838-16.2016.5.03.0104

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SANDRA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 65443/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA BARBOSA(OAB: 126168/MG)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
RECORRIDO	MISSAO SAL DA TERRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FÁBIA IRENE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MISSAO SAL DA TERRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VINCULAÇÃO E PRESTÍGIO DA PROVA TÉCNICA** - Nos termos do art. 479 do NCPC, o julgador, tanto a quo, quanto ad quem, não está vinculado às conclusões do perito, sendo este auxiliar deles para exame de matéria que exija conhecimentos específicos. Porém, a teor do citado artigo, o juízo decidirá contrariamente à manifestação da expert se forem constatados outros elementos, fatos e provas que fundamentem tal entendimento. À sua falta, aplica-se o art. 195 da CLT, prestigiando-se o conteúdo da prova técnica produzida.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à jornada que excederem o limite legal previsto no artigo 58, § 1º da CLT, a serem apurados nos cartões de ponto, com reflexos em FGTS + 40% e DSR; b) isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, arbitrados pelo Juízo de origem em R$1.000,00, os quais deverão ser quitados na forma da Resolução 66/2010 do CSJT; para a elaboração dos cálculos, deverá ser observada a Súmula 381 do TST; juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória (artigo 883 da CLT), incidindo sobre a importância já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST); consignou que, em relação aos valores devidos pelo Município de Uberlândia, deverão ser aplicados os juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97; destacou que, como índice de correção monetária, deverão ser adotados a TR até 24/03/2015 e, o IPCA-E, de 25/03/2015 em diante; consignou que o imposto de renda será retido na fonte e calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do artigo 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do TST, e as contribuições previdenciárias apuradas consoante a legislação aplicável, observado o critério previsto na Súmula 45 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; deverão ser observados, ainda, no que se refere aos recolhimentos previdenciários e fiscais, os entendimentos jurisprudenciais cristalizados na Súmula 368 do TST; arbitrou à condenação o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com custas proporcionais pelos reclamados, isento o ente público; a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de fundamentos no tocante ao adicional de insalubridade; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que limitava o provimento aos honorários periciais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010838-16.2016.5.03.0104

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SANDRA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 65443/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA BARBOSA(OAB: 126168/MG)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
RECORRIDO	MISSAO SAL DA TERRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FÁBIA IRENE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FÁBIA IRENE DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VINCULAÇÃO E PRESTÍGIO DA PROVA TÉCNICA** - Nos termos do art. 479 do NCPC, o julgador, tanto a quo, quanto ad quem, não está vinculado às conclusões do perito, sendo este auxiliar deles para exame de matéria que exija conhecimentos específicos. Porém, a teor do citado artigo, o juízo decidirá contrariamente à manifestação da expert se forem constatados outros elementos, fatos e provas que fundamentem tal entendimento. À sua falta, aplica-se o art. 195 da

CLT, prestigiando-se o conteúdo da prova técnica produzida.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à jornada que excederem o limite legal previsto no artigo 58, § 1º da CLT, a serem apurados nos cartões de ponto, com reflexos em FGTS + 40% e DSR; b) isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, arbitrados pelo Juízo de origem em R$1.000,00, os quais deverão ser quitados na forma da Resolução 66/2010 do CSJT; para a elaboração dos cálculos, deverá ser observada a Súmula 381 do TST; juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória (artigo 883 da CLT), incidindo sobre a importância já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST); consignou que, em relação aos valores devidos pelo Município de Uberlândia, deverão ser aplicados os juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97; destacou que, como índice de correção monetária, deverão ser adotados a TR até 24/03/2015 e, o IPCA-E, de 25/03/2015 em diante; consignou que o imposto de renda será retido na fonte e calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do artigo 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do TST, e as contribuições previdenciárias apuradas consoante a legislação aplicável, observado o critério previsto na Súmula 45 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; deverão ser observados, ainda, no que se refere aos recolhimentos previdenciários e fiscais, os entendimentos jurisprudenciais cristalizados na Súmula 368 do TST; arbitrou à condenação o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com custas proporcionais pelos reclamados, isento o ente público; a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de fundamentos no tocante ao adicional de insalubridade; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que limitava o provimento aos honorários periciais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ReeNec-0012188-49.2017.5.03.0057

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
ADVOGADO	SERGIO RODRIGO OLIVEIRA MOURAO(OAB: 106956/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)

ADVOGADO	ANA FLAVIA DE FREITAS(OAB: 166805/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 496, PARÁGRAFO 3º, III, DO CPC. SÚMULA 303, I, do TST.** O parágrafo 3o, inciso III, do artigo 496 do CPC, de aplicação subsidiária, dispensa o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 salários mínimos para todos os Municípios, que não forem capitais dos Estados, e respectivas autarquias e fundações de direito público. Considerando que o valor da condenação é inferior a 100 salários mínimos, está dispensada a remessa necessária.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, *ex officio*, não conheceu do recurso, porquanto o valor da condenação é inferior ao montante legal mínimo exigido para a remessa necessária.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010873-94.2018.5.03.0139

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MARLUCIA JESUS DO AMARAL
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	MARLUCIA JESUS DO AMARAL
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCIA JESUS DO AMARAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL.** Apesar de o art. 1º da Lei Municipal de Belo Horizonte 9.490/2008 estabelecer que os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde são vinculados à área de atividades de saúde instituída pela Lei Municipal 7.238/1996, verifica-se que o Anexo 1 desta Lei foi atualizado em 12/9/2011, pela Lei Municipal

10.252, a qual incluiu o cargo de enfermeiro no rol do anexo I. Contudo, não foi inserido o cargo da reclamante, o que demonstra que o legislador não teve a intenção de estender o benefício ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, não se tratando assim de rol exemplificativo. Assim, deve ser respeitado o princípio da legalidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da reclamante e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao do reclamado para determinar que, sobre o valor monetariamente corrigido, incidam juros de mora, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97; mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010283-70.2018.5.03.0090

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ROSANGELA FERREIRA DUQUE ROCHA
ADVOGADO	SOLANGE DE PINHO CUNHA(OAB: 140699/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO
ADVOGADO	KENNEDY TEIXEIRA ROCHA(OAB: 94099/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE DORES DE GUANHAES
ADVOGADO	THAMIRIS GODINHO DE OLIVEIRA(OAB: 159319/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SENHORA DO PORTO
ADVOGADO	ANA CRISTINA PIRES FURBINO(OAB: 159443/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUANHAES
ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)
ADVOGADO	HARRISON DA COSTA E SOUZA NETO(OAB: 161112/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SERRA AZUL DE MINAS
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE NUNES MESQUITA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 94765/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS MUNIC DA MICRORREGIAO DA BACIA DO SUACUI
ADVOGADO	BARBARA JUDITH SILVA(OAB: 180296/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE AGUA BOA
ADVOGADO	JOAO ANDRE ALVES LANCA(OAB: 137146/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA FERREIRA DUQUE ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Prescreve o art. 71 da Lei 8.666/93: o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e o seu § 1o exclui a responsabilidade do poder público pela quitação destes encargos. Não obstante a regra em destaque, o trabalho é considerado um valor social pela Constituição da República, constituindo-se em um dos fundamentos do estado democrático do direito (art. 1º, IV), a ponto de a ordem econômica fundar-se na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social ter como base o primado dotrabalho (art. 193). Quanto ao ente público, se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando* o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de alguns, ou seja, os trabalhadores que não percebem seus direitos oriundos do serviço prestado ao próprio Estado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar os Municípios reclamados a responderem, de forma subsidiária, pela condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010283-70.2018.5.03.0090

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ROSANGELA FERREIRA DUQUE ROCHA
ADVOGADO	SOLANGE DE PINHO CUNHA(OAB: 140699/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO
ADVOGADO	KENNEDY TEIXEIRA ROCHA(OAB: 94099/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE DORES DE GUANHAES
ADVOGADO	THAMIRIS GODINHO DE OLIVEIRA(OAB: 159319/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SENHORA DO PORTO
ADVOGADO	ANA CRISTINA PIRES FURBINO(OAB: 159443/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUANHAES
ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)
ADVOGADO	HARRISON DA COSTA E SOUZA NETO(OAB: 161112/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SERRA AZUL DE MINAS
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE NUNES MESQUITA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 94765/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS MUNIC DA MICRORREGIAO DA BACIA DO SUACUI
ADVOGADO	BARBARA JUDITH SILVA(OAB: 180296/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE AGUA BOA
ADVOGADO	JOAO ANDRE ALVES LANCA(OAB: 137146/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS MUNIC DA MICRORREGIAO DA BACIA DO SUACUI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Prescreve o art. 71 da Lei 8.666/93: o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e o seu § 1o exclui a responsabilidade do poder público pela quitação destes encargos. Não obstante a regra em destaque, o trabalho é considerado um valor social pela Constituição da República, constituindo-se em um dos fundamentos do estado democrático do direito (art. 1º, IV), a ponto de a ordem econômica fundar-se na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social ter como base o primado dotrabalho (art. 193). Quanto ao ente público, se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando* o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de alguns, ou seja, os trabalhadores que não percebem seus direitos oriundos do serviço prestado ao próprio Estado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar os Municípios reclamados a responderem, de forma subsidiária, pela condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010283-70.2018.5.03.0090

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ROSANGELA FERREIRA DUQUE ROCHA
ADVOGADO	SOLANGE DE PINHO CUNHA(OAB: 140699/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO
ADVOGADO	KENNEDY TEIXEIRA ROCHA(OAB: 94099/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE DORES DE GUANHAES
ADVOGADO	THAMIRIS GODINHO DE OLIVEIRA(OAB: 159319/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SENHORA DO PORTO
ADVOGADO	ANA CRISTINA PIRES FURBINO(OAB: 159443/MG)

RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUANHAES
ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)
ADVOGADO	HARRISON DA COSTA E SOUZA NETO(OAB: 161112/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SERRA AZUL DE MINAS
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE NUNES MESQUITA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 94765/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS MUNIC DA MICRORREGIAO DA BACIA DO SUACUI
ADVOGADO	BARBARA JUDITH SILVA(OAB: 180296/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE AGUA BOA
ADVOGADO	JOAO ANDRE ALVES LANCA(OAB: 137146/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE AGUA BOA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Prescreve o art. 71 da Lei 8.666/93: o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e o seu § 1o exclui a responsabilidade do poder público pela quitação destes encargos. Não obstante a regra em destaque, o trabalho é considerado um valor social pela Constituição da República, constituindo-se em um dos fundamentos do estado democrático do direito (art. 1º, IV), a ponto de a ordem econômica fundar-se na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social ter como base o primado dotrabalho (art. 193). Quanto ao ente público, se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando* o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de alguns, ou seja, os trabalhadores que não percebem seus direitos oriundos do serviço prestado ao próprio Estado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar os Municípios reclamados a responderem, de forma subsidiária, pela condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010283-70.2018.5.03.0090

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ROSANGELA FERREIRA DUQUE ROCHA
ADVOGADO	SOLANGE DE PINHO CUNHA(OAB: 140699/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO
ADVOGADO	KENNEDY TEIXEIRA ROCHA(OAB: 94099/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE DORES DE GUANHAES
ADVOGADO	THAMIRIS GODINHO DE OLIVEIRA(OAB: 159319/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SENHORA DO PORTO
ADVOGADO	ANA CRISTINA PIRES FURBINO(OAB: 159443/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUANHAES
ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)
ADVOGADO	HARRISON DA COSTA E SOUZA NETO(OAB: 161112/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SERRA AZUL DE MINAS
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE NUNES MESQUITA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 94765/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS MUNIC DA MICRORREGIAO DA BACIA DO SUACUI
ADVOGADO	BARBARA JUDITH SILVA(OAB: 180296/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE AGUA BOA
ADVOGADO	JOAO ANDRE ALVES LANCA(OAB: 137146/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE GUANHAES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

EMENTA: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Prescreve o art. 71 da Lei 8.666/93: o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e o seu § 1o exclui a responsabilidade do poder público pela quitação destes encargos. Não obstante a regra em destaque, o trabalho é considerado um valor social pela Constituição da República, constituindo-se em um dos fundamentos do estado democrático do direito (art. 1º, IV), a ponto de a ordem econômica fundar-se na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social ter como base o primado dotrabalho (art. 193). Quanto ao ente público, se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando* o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de alguns, ou seja, os trabalhadores que não percebem seus direitos oriundos do serviço prestado ao próprio Estado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar os Municípios reclamados a responderem, de forma subsidiária, pela condenação.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010283-70.2018.5.03.0090

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ROSANGELA FERREIRA DUQUE ROCHA
ADVOGADO	SOLANGE DE PINHO CUNHA(OAB: 140699/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO
ADVOGADO	KENNEDY TEIXEIRA ROCHA(OAB: 94099/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE DORES DE GUANHAES
ADVOGADO	THAMIRIS GODINHO DE OLIVEIRA(OAB: 159319/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SENHORA DO PORTO
ADVOGADO	ANA CRISTINA PIRES FURBINO(OAB: 159443/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUANHAES
ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)
ADVOGADO	HARRISON DA COSTA E SOUZA NETO(OAB: 161112/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SERRA AZUL DE MINAS
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE NUNES MESQUITA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 94765/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS MUNIC DA MICRORREGIAO DA BACIA DO SUACUI
ADVOGADO	BARBARA JUDITH SILVA(OAB: 180296/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE AGUA BOA
ADVOGADO	JOAO ANDRE ALVES LANCA(OAB: 137146/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Prescreve o art. 71 da Lei 8.666/93: o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e o seu § 1o exclui a responsabilidade do poder público pela quitação destes encargos. Não obstante a regra em destaque, o trabalho é considerado um valor social pela Constituição da República, constituindo-se em um dos fundamentos do estado democrático do direito (art. 1º, IV), a ponto de a ordem econômica fundar-se na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social ter como base o primado dotrabalho (art. 193). Quanto ao ente público, se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando* o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de

alguns, ou seja, os trabalhadores que não percebem seus direitos oriundos do serviço prestado ao próprio Estado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar os Municípios reclamados a responderem, de forma subsidiária, pela condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010283-70.2018.5.03.0090

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ROSANGELA FERREIRA DUQUE ROCHA
ADVOGADO	SOLANGE DE PINHO CUNHA(OAB: 140699/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO
ADVOGADO	KENNEDY TEIXEIRA ROCHA(OAB: 94099/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE DORES DE GUANHAES
ADVOGADO	THAMIRIS GODINHO DE OLIVEIRA(OAB: 159319/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SENHORA DO PORTO
ADVOGADO	ANA CRISTINA PIRES FURBINO(OAB: 159443/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUANHAES
ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)
ADVOGADO	HARRISON DA COSTA E SOUZA NETO(OAB: 161112/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SERRA AZUL DE MINAS
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE NUNES MESQUITA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 94765/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS MUNIC DA MICRORREGIAO DA BACIA DO SUACUI
ADVOGADO	BARBARA JUDITH SILVA(OAB: 180296/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE AGUA BOA
ADVOGADO	JOAO ANDRE ALVES LANCA(OAB: 137146/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SENHORA DO PORTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Prescreve o art. 71 da Lei 8.666/93: o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e o seu § 1o exclui a responsabilidade do poder público pela quitação destes encargos. Não obstante a regra em destaque, o trabalho é considerado um valor social pela Constituição da República, constituindo-se em um dos fundamentos do estado democrático do direito (art. 1º, IV), a ponto de a ordem econômica fundar-se na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social ter como base o primado dotrabalho (art. 193). Quanto ao ente público, se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando* o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de alguns, ou seja, os trabalhadores que não percebem seus direitos oriundos do serviço prestado ao próprio Estado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar os Municípios reclamados a responderem, de forma subsidiária, pela condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010283-70.2018.5.03.0090

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ROSANGELA FERREIRA DUQUE ROCHA
ADVOGADO	SOLANGE DE PINHO CUNHA(OAB: 140699/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO
ADVOGADO	KENNEDY TEIXEIRA ROCHA(OAB: 94099/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE DORES DE GUANHAES
ADVOGADO	THAMIRIS GODINHO DE OLIVEIRA(OAB: 159319/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SENHORA DO PORTO
ADVOGADO	ANA CRISTINA PIRES FURBINO(OAB: 159443/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUANHAES
ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)
ADVOGADO	HARRISON DA COSTA E SOUZA NETO(OAB: 161112/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SERRA AZUL DE MINAS
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE NUNES MESQUITA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 94765/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS MUNIC DA MICRORREGIAO DA BACIA DO SUACUI
ADVOGADO	BARBARA JUDITH SILVA(OAB: 180296/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE AGUA BOA
ADVOGADO	JOAO ANDRE ALVES LANCA(OAB: 137146/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SERRA AZUL DE MINAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Prescreve o art. 71 da Lei 8.666/93: o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e o seu § 1o exclui a responsabilidade do poder público pela quitação destes encargos. Não obstante a regra em destaque, o trabalho é considerado um valor social pela Constituição da República, constituindo-se em um dos fundamentos do estado democrático do direito (art. 1º, IV), a ponto de a ordem econômica fundar-se na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social ter como base o primado dotrabalho (art. 193). Quanto ao ente público, se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando* o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de alguns, ou seja, os trabalhadores que não percebem seus direitos oriundos do serviço prestado ao próprio Estado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar os Municípios reclamados a responderem, de forma subsidiária, pela condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010131-46.2016.5.03.0137

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	OSMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PIANTINO NETO(OAB: 155440/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	OSMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PIANTINO NETO(OAB: 155440/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação ao voto.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010131-46.2016.5.03.0137

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	OSMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PIANTINO NETO(OAB: 155440/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	OSMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PIANTINO NETO(OAB: 155440/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos

termos da fundamentação ao voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010131-46.2016.5.03.0137

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	OSMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PIANTINO NETO(OAB: 155440/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	OSMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PIANTINO NETO(OAB: 155440/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AMARAL PINTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação ao voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010131-46.2016.5.03.0137

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	OSMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PIANTINO NETO(OAB: 155440/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA

ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	OSMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PIANTINO NETO(OAB: 155440/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LOPES LOBO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação ao voto.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012127-31.2017.5.03.0077

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MARCO POLO BARREIROS
ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO BARREIROS
ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
PERITO	JULIANA PIMENTA RUAS EL AOUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO POLO BARREIROS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA.** A caracterização do assédio moral depende de prova firme e cabal, decorrendo de conduta

irregular ou abusiva do empregador, no exercício do poder diretivo, que atente contra o ambiente de trabalho saudável (que compreende não só a estrutura física da empresa como o ambiente propício à produção), expondo seu empregado a uma devastação psíquica, mediante reiterados constrangimentos ou humilhações, que acabam por afetar sua integridade psicofísica. Configurada a hipótese nos autos, correta a sentença ao deferir o pleito inicial.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao do reclamante para: a) acrescer que a perícia anual, a ser providenciada pela ré e por ela custeada, deverá ser realizada nos autos do processo, por perito oficial nomeado pelo Juízo da Vara de origem, mantido o critério de que, cessada a incapacidade total, o percentual da pensão equivalerá ao percentual da incapacidade parcial, com os mesmos reflexos deferidos; b) esclarecer, para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que a reparação por danos morais e materiais, nesta incluída pensão mensal vitalícia, tem natureza indenizatória; c) declarar a ilegalidade da supressão gradativa do adicional de periculosidade ocorrida em 02/2016, condenando a reclamada a pagá-lo em sua integralidade pelos 12 meses seguintes a 26/11/2015 e, após, deverá ser observada a supressão gradativa prevista no item 4.1.1 de seu 'Manual de Procedimentos'; d) determinar, quanto à correção monetária, que seja observada a Súmula 73 deste E. Regional; mantido o valor da condenação, por compatível; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco (integralmente) e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos honorários sucumbenciais e ao valor indenizatório.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012127-31.2017.5.03.0077

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MARCO POLO BARREIROS
ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO BARREIROS

ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
PERITO	JULIANA PIMENTA RUAS EL AOUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA.** A caracterização do assédio moral depende de prova firme e cabal, decorrendo de conduta irregular ou abusiva do empregador, no exercício do poder diretivo, que atente contra o ambiente de trabalho saudável (que compreende não só a estrutura física da empresa como o ambiente propício à produção), expondo seu empregado a uma devastação psíquica, mediante reiterados constrangimentos ou humilhações, que acabam por afetar sua integridade psicofísica. Configurada a hipótese nos autos, correta a sentença ao deferir o pleito inicial.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao do reclamante para: a) acrescer que a perícia anual, a ser providenciada pela ré e por ela custeada, deverá ser realizada nos autos do processo, por perito oficial nomeado pelo Juízo da Vara de origem, mantido o critério de que, cessada a incapacidade total, o percentual da pensão equivalerá ao percentual da incapacidade parcial, com os mesmos reflexos deferidos; b) esclarecer, para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que a reparação por danos morais e materiais, nesta incluída pensão mensal vitalícia, tem natureza indenizatória; c) declarar a ilegalidade da supressão gradativa do adicional de periculosidade ocorrida em 02/2016, condenando a reclamada a pagá-lo em sua integralidade pelos 12 meses seguintes a 26/11/2015 e, após, deverá ser observada a supressão gradativa prevista no item 4.1.1 de seu 'Manual de Procedimentos'; d) determinar, quanto à correção monetária, que seja observada a Súmula 73 deste E. Regional; mantido o valor da condenação, por compatível; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco (integralmente) e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos honorários sucumbenciais e ao valor indenizatório.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012127-31.2017.5.03.0077

Relator Mauro Cesar Silva

RECORRENTE	MARCO POLO BARREIROS
ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	MARCO POLO BARREIROS
ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
PERITO	JULIANA PIMENTA RUAS EL AOUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PIMENTA RUAS EL AOUAR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA.** A caracterização do assédio moral depende de prova firme e cabal, decorrendo de conduta irregular ou abusiva do empregador, no exercício do poder diretivo, que atente contra o ambiente de trabalho saudável (que compreende não só a estrutura física da empresa como o ambiente propício à produção), expondo seu empregado a uma devastação psíquica, mediante reiterados constrangimentos ou humilhações, que acabam por afetar sua integridade psicofísica. Configurada a hipótese nos autos, correta a sentença ao deferir o pleito inicial.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao do reclamante para: a) acrescer que a perícia anual, a ser providenciada pela ré e por ela custeada, deverá ser realizada nos autos do processo, por perito oficial nomeado pelo Juízo da Vara de origem, mantido o critério de que, cessada a incapacidade total, o percentual da pensão equivalerá ao percentual da incapacidade parcial, com os mesmos reflexos deferidos; b) esclarecer, para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que a reparação por danos morais e materiais, nesta incluída pensão mensal vitalícia, tem natureza indenizatória; c) declarar a ilegalidade da supressão gradativa do adicional de periculosidade ocorrida em 02/2016, condenando a reclamada a pagá-lo em sua integralidade pelos 12 meses seguintes a 26/11/2015 e, após, deverá ser observada a supressão gradativa prevista no item 4.1.1 de seu 'Manual de Procedimentos'; d) determinar, quanto à correção monetária, que seja observada a Súmula 73 deste E. Regional; mantido o valor da condenação, por compatível; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco (integralmente) e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos honorários sucumbenciais e ao valor indenizatório.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010557-76.2016.5.03.0131

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
RECORRIDO	VALDIONOR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	Silvania Silva dos Santos(OAB: 128622/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou a embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010557-76.2016.5.03.0131

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
RECORRIDO	VALDIONOR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	Silvania Silva dos Santos(OAB: 128622/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIONOR JOSE DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou a embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010557-76.2016.5.03.0131

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
RECORRIDO	VALDIONOR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	Silvania Silva dos Santos(OAB: 128622/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou a embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010197-22.2017.5.03.0030

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	COMERCIAL ILHA BELA EIRELI
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA DA SILVA(OAB: 67183/MG)
ADVOGADO	LEONAM ODRACIR DA SILVA CAMPOS(OAB: 173123/MG)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ SIMAO DIAS(OAB: 107139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL ILHA BELA EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE VALE-TRANSPORTE. TESE RECURSAL QUE REAFIRMA O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.** A reclamada além de não ter comprovado a propalada manifestação volitiva do empregado no sentido de dispensar a concessão do vale-transporte, concentra-se, em grau de recurso, na alegação de que o reclamante se deslocava de carona com terceiros. Por conseguinte, tem-se por reafirmada a necessidade de deslocamento mediante meio de transporte. A condenação ao pagamento da indenização substitutiva do vale-transporte se impõe.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, à exceção do documento de ID. 8750d75; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010197-22.2017.5.03.0030

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	COMERCIAL ILHA BELA EIRELI
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA DA SILVA(OAB: 67183/MG)
ADVOGADO	LEONAM ODRACIR DA SILVA CAMPOS(OAB: 173123/MG)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ SIMAO DIAS(OAB: 107139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **EMENTA: INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE VALE-TRANSPORTE. TESE RECURSAL QUE REAFIRMA O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.** A reclamada além de não ter comprovado a propalada manifestação volitiva do empregado no sentido de dispensar a concessão do vale-transporte, concentra-se, em grau de recurso, na alegação de que o reclamante se deslocava de carona com terceiros. Por conseguinte, tem-se por reafirmada a necessidade de deslocamento mediante meio de transporte. A condenação ao pagamento da indenização substitutiva do vale-transporte se impõe.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, à exceção do documento de ID. 8750d75; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011033-82.2016.5.03.0174

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	HELI DE PADUA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 148944/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI(OAB: 195275/SP)
ADVOGADO	BIANCA REGINA CHIROSA HORIE GOMES(OAB: 240200/SP)
ADVOGADO	POLLYANNA LUANE DE AVILA SOUZA(OAB: 134008/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
ADVOGADO	JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 396752/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELI DE PADUA RIBEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.** Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, não pode dele se afastar, como manda a boa hermenêutica, devendo decidir em coro à prova técnica quando não infirmada por outros elementos de prova (art. 479 do CPC), mormente porque produzida por profissional habilitado, destituída de qualquer vício ou interesse no resultado final do litígio.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011033-82.2016.5.03.0174

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	HELI DE PADUA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 148944/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI(OAB: 195275/SP)
ADVOGADO	BIANCA REGINA CHIROSA HORIE GOMES(OAB: 240200/SP)
ADVOGADO	POLLYANNA LUANE DE AVILA SOUZA(OAB: 134008/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
ADVOGADO	JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 396752/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.** Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, não pode dele se afastar, como manda a boa hermenêutica, devendo decidir em coro à prova técnica quando não infirmada por outros elementos de prova (art. 479 do CPC), mormente porque produzida por profissional habilitado, destituída de qualquer vício ou interesse no resultado final do litígio.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010032-28.2019.5.03.0022

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ANA PAULA SANCHES LEAL VIEIRA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
RECORRIDO	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SANCHES LEAL VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010032-28.2019.5.03.0022

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ANA PAULA SANCHES LEAL VIEIRA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
RECORRIDO	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010189-30.2017.5.03.0132

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE S DUMONT
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	NATHALIA ARAUJO PIRES(OAB: 181584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE S DUMONT

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CÁLCULOS.** A teor do art. 879, § 1º, da CLT, em liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos quanto à correção monetária, que deverá observar a TR até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, o IPCA-E; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010189-30.2017.5.03.0132

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE S DUMONT
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LETICIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	NATHALIA ARAUJO PIRES(OAB: 181584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CÁLCULOS.** A teor do art. 879, § 1º, da CLT, em liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos quanto à correção monetária, que deverá observar a TR até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, o IPCA-E; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA

AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO LUIZ FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEX SERVICOS - EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DA SILVA TORRES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010794-20.2018.5.03.0106

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AMBIENTAL - CONSERVACAO E ADMINISTRACAO LTDA.
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRENTE	PORTAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RECORRIDO	MIGUEL AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO	PAMELA CRISTINA PADILHA DOS SANTOS(OAB: 104379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBIENTAL - CONSERVACAO E ADMINISTRACAO LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010794-20.2018.5.03.0106

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AMBIENTAL - CONSERVACAO E ADMINISTRACAO LTDA.
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRENTE	PORTAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RECORRIDO	MIGUEL AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO	PAMELA CRISTINA PADILHA DOS SANTOS(OAB: 104379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010794-20.2018.5.03.0106

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AMBIENTAL - CONSERVACAO E ADMINISTRACAO LTDA.
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RECORRENTE	PORTAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RECORRIDO	MIGUEL AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO	PAMELA CRISTINA PADILHA DOS SANTOS(OAB: 104379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL AGUIAR DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010544-60.2017.5.03.0093

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	ZILDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	ZILDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDA SANTOS DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** Em ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a jurisprudência desta Corte Regional já se firmou no sentido de que permanece o entendimento de que, quando a lide envolve relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219/TST. Neste mesmo sentido, cita-se a IN 41/2018 do C. TST, a qual regulamenta em seu art. 6º o seguinte: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da reclamante e deu parcial provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos; restou prejudicado o exame do apelo da ré, no que tange à correção monetária e ao recolhimento do INSS cota patronal, em face da rejeição total do pedido inicial; isentou a parte autora do pagamento dos honorários periciais, que deverão ser quitados na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, no valor ora reduzido de R$1.000,00, devendo a Secretaria do Juízo de origem providenciar a expedição da respectiva requisição; inverteu os ônus de sucumbência, com custas pela reclamante, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre o valor da causa (R$60.000,00), isenta, porquanto foi contemplada com o benefício da Justiça gratuita; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto aos danos morais e à periculosidade.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010544-60.2017.5.03.0093

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	ZILDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	ZILDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA**

ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Em ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a jurisprudência desta Corte Regional já se firmou no sentido de que permanece o entendimento de que, quando a lide envolve relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219/TST. Neste mesmo sentido, cita-se a IN 41/2018 do C. TST, a qual regulamenta em seu art. 6º o seguinte: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da reclamante e deu parcial provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos; restou prejudicado o exame do apelo da ré, no que tange à correção monetária e ao recolhimento do INSS cota patronal, em face da rejeição total do pedido inicial; isentou a parte autora do pagamento dos honorários periciais, que deverão ser quitados na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, no valor ora reduzido de R$1.000,00, devendo a Secretaria do Juízo de origem providenciar a expedição da respectiva requisição; inverteu os ônus de sucumbência, com custas pela reclamante, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre o valor da causa (R$60.000,00), isenta, porquanto foi contemplada com o benefício da Justiça gratuita; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto aos danos morais e à periculosidade.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AIAP-0000499-07.2015.5.03.0080

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CLAUDIA MARIA NUNES
ADVOGADO	DANILO CESAR PEREIRA(OAB: 110132/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA(OAB: 150548/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DA ROCHA BARREIRA(OAB: 134231/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIASEM GERAL DE PATROCINIO-MG
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

AGRAVADO	ARMAZENS GERAIS LESTE DE MINAS LIMITADA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA NUNES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO À DECISÃO EXEQUENDA** - O § 1º do art. 879 da CLT é expresso ao estabelecer que "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda". Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada. Essa regra obriga a todos, juiz e partes, igualmente.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO para determinar o processamento do agravo de petição e dele conheceu; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, NEGOU-LHE PROVIMENTO; custas pela agravante, no importe de R$44,26, isenta.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AIAP-0000499-07.2015.5.03.0080

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CLAUDIA MARIA NUNES
ADVOGADO	DANILO CESAR PEREIRA(OAB: 110132/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA(OAB: 150548/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DA ROCHA BARREIRA(OAB: 134231/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIASEM GERAL DE PATROCINIO-MG
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
AGRAVADO	ARMAZENS GERAIS LESTE DE MINAS LIMITADA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMAZENS GERAIS LESTE DE MINAS LIMITADA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO À DECISÃO EXEQUENDA** - O § 1º do art. 879 da CLT é expresso ao estabelecer que "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença

liquidanda". Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada. Essa regra obriga a todos, juiz e partes, igualmente.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO para determinar o processamento do agravo de petição e dele conheceu; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, NEGOU-LHE PROVIMENTO; custas pela agravante, no importe de R$44,26, isenta.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AIAP-0000499-07.2015.5.03.0080

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CLAUDIA MARIA NUNES
ADVOGADO	DANILO CESAR PEREIRA(OAB: 110132/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA(OAB: 150548/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DA ROCHA BARREIRA(OAB: 134231/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIASEM GERAL DE PATROCINIO-MG
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
AGRAVADO	ARMAZENS GERAIS LESTE DE MINAS LIMITADA
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIASEM GERAL DE PATROCINIO-MG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO À DECISÃO EXEQUENDA** - O § 1º do art. 879 da CLT é expresso ao estabelecer que "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda". Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada. Essa regra obriga a todos, juiz e partes, igualmente.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO para determinar o processamento do agravo de petição e dele conheceu; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, NEGOU-LHE PROVIMENTO; custas pela agravante, no importe de R$44,26, isenta.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011663-73.2016.5.03.0131

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	LAUDICEIA REIS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
ADVOGADO	URSULA CATARINE ROCHA MATOS(OAB: 122857/MG)
RECORRIDO	JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MICHEL HENRIQUE CARDOSO(OAB: 109842/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDICEIA REIS DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado; a Exma.Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de fundamentos.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada

no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011663-73.2016.5.03.0131

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	LAUDICEIA REIS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
ADVOGADO	URSULA CATARINE ROCHA MATOS(OAB: 122857/MG)
RECORRIDO	JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MICHEL HENRIQUE CARDOSO(OAB: 109842/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado; a Exma.Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de fundamentos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011663-73.2016.5.03.0131

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	LAUDICEIA REIS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
ADVOGADO	URSULA CATARINE ROCHA MATOS(OAB: 122857/MG)
RECORRIDO	JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MICHEL HENRIQUE CARDOSO(OAB: 109842/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado; a Exma.Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de fundamentos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011530-06.2018.5.03.0052

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
RECORRIDO	EVANDRO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMATA BEBIDAS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRESSUPOSTOS.** Para configuração do dano moral e material com o consequente dever de reparação, é necessária a reunião de três pressupostos: a ocorrência do dano, a ação dolosa ou culposa do agente e o nexo causal entre esta ação e o dano. *In casu*, comprovadas nos autos a relação de concausalidade entre a atividade laboral desenvolvida e a doença que acometeu o demandante, bem como a culpa patronal capaz de ensejar a responsabilização civil da empregadora, faz jus o reclamante ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, DAMATA BEBIDAS LTDA; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para determinar que seja aplicada a TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas oriundos da presente demanda até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, seja aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); inalterado o valor arbitrado à condenação, eis que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011530-06.2018.5.03.0052

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
RECORRIDO	EVANDRO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO VIEIRA DE MELO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRESSUPOSTOS.** Para configuração do dano moral e material com o consequente dever de reparação, é necessária a reunião de três pressupostos: a ocorrência do dano, a ação dolosa ou culposa do agente e o nexo causal entre esta ação e o dano. *In casu*, comprovadas nos autos a relação de concausalidade entre a atividade laboral desenvolvida e a doença que acometeu o demandante, bem como a culpa patronal capaz de ensejar a responsabilização civil da empregadora, faz jus o

reclamante ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, DAMATA BEBIDAS LTDA; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para determinar que seja aplicada a TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas oriundos da presente demanda até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, seja aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); inalterado o valor arbitrado à condenação, eis que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011692-71.2017.5.03.0137

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	THIAGO WEBERTON FERNANDES GOMES
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
ADVOGADO	TULIO SAVIO PEREIRA(OAB: 168637/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RECORRIDO	THIAGO WEBERTON FERNANDES GOMES
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
ADVOGADO	TULIO SAVIO PEREIRA(OAB: 168637/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO WEBERTON FERNANDES GOMES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011692-71.2017.5.03.0137

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	THIAGO WEBERTON FERNANDES GOMES
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
ADVOGADO	TULIO SAVIO PEREIRA(OAB: 168637/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RECORRIDO	THIAGO WEBERTON FERNANDES GOMES
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
ADVOGADO	TULIO SAVIO PEREIRA(OAB: 168637/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011692-71.2017.5.03.0137

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	THIAGO WEBERTON FERNANDES GOMES
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
ADVOGADO	TULIO SAVIO PEREIRA(OAB: 168637/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RECORRIDO	THIAGO WEBERTON FERNANDES GOMES
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
ADVOGADO	TULIO SAVIO PEREIRA(OAB: 168637/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO DINIZ VENTURA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011692-71.2017.5.03.0137

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	THIAGO WEBERTON FERNANDES GOMES
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
ADVOGADO	TULIO SAVIO PEREIRA(OAB: 168637/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RECORRIDO	THIAGO WEBERTON FERNANDES GOMES
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
ADVOGADO	TULIO SAVIO PEREIRA(OAB: 168637/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010368-90.2018.5.03.0014

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRENTE	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	UAUFLEXX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	INGLEZA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	PURE COSMETICS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ANTONIO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010368-90.2018.5.03.0014

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRENTE	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	UAUFLEXX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	INGLEZA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	PURE COSMETICS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010368-90.2018.5.03.0014

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRENTE	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	UAUFLEXX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	INGLEZA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	PURE COSMETICS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- UAUFLEXX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010368-90.2018.5.03.0014

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRENTE	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	UAUFLEXX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	INGLEZA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	PURE COSMETICS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PURE COSMETICS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010368-90.2018.5.03.0014

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRENTE	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	UAUFLEXX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	INGLEZA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	PURE COSMETICS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGLEZA PARTICIPACOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010368-90.2018.5.03.0014

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRENTE	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	UAUFLEXX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	INGLEZA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)

RECORRIDO	PURE COSMETICS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010368-90.2018.5.03.0014

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRENTE	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	UAUFLEXX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	INGLEZA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	PURE COSMETICS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010368-90.2018.5.03.0014

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRENTE	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RECORRIDO	INGLEZA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	THIAGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	Bruno Correa Lamis(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)

RECORRIDO	UAUFLEXX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	INGLEZA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RECORRIDO	PURE COSMETICS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011617-22.2017.5.03.0108

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	AUTOMOTIVA LANTERNAGEM E PINTURA BURITIS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO CARVALHO GODINHO(OAB: 88503/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVARES BORGES(OAB: 91007/MG)
RECORRENTE	OSVALDO MAXIMO DE JESUS FILHO
ADVOGADO	DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)
ADVOGADO	ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)
RECORRIDO	AUTOMOTIVA LANTERNAGEM E PINTURA BURITIS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO ALVARES BORGES(OAB: 91007/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CARVALHO GODINHO(OAB: 88503/MG)
RECORRIDO	OSVALDO MAXIMO DE JESUS FILHO
ADVOGADO	ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)
ADVOGADO	DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO MAXIMO DE JESUS FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos do reclamante e deu parcial provimento aos embargos da reclamada somente para prestar esclarecimentos, restando mantida integralmente a decisão embargada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011617-22.2017.5.03.0108

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	AUTOMOTIVA LANTERNAGEM E PINTURA BURITIS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO CARVALHO GODINHO(OAB: 88503/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVARES BORGES(OAB: 91007/MG)
RECORRENTE	OSVALDO MAXIMO DE JESUS FILHO
ADVOGADO	DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)
ADVOGADO	ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)
RECORRIDO	AUTOMOTIVA LANTERNAGEM E PINTURA BURITIS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO ALVARES BORGES(OAB: 91007/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CARVALHO GODINHO(OAB: 88503/MG)
RECORRIDO	OSVALDO MAXIMO DE JESUS FILHO
ADVOGADO	ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)
ADVOGADO	DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOMOTIVA LANTERNAGEM E PINTURA BURITIS LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos do reclamante e deu parcial provimento aos embargos da reclamada somente para prestar esclarecimentos, restando mantida integralmente a decisão embargada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011617-22.2017.5.03.0108

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	AUTOMOTIVA LANTERNAGEM E PINTURA BURITIS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO CARVALHO GODINHO(OAB: 88503/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVARES BORGES(OAB: 91007/MG)
RECORRENTE	OSVALDO MAXIMO DE JESUS FILHO
ADVOGADO	DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)
ADVOGADO	ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)
RECORRIDO	AUTOMOTIVA LANTERNAGEM E PINTURA BURITIS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO ALVARES BORGES(OAB: 91007/MG)

ADVOGADO	FREDERICO CARVALHO GODINHO(OAB: 88503/MG)
RECORRIDO	OSVALDO MAXIMO DE JESUS FILHO
ADVOGADO	ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)
ADVOGADO	DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos do reclamante e deu parcial provimento aos embargos da reclamada somente para prestar esclarecimentos, restando mantida integralmente a decisão embargada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0000527-75.2013.5.03.0037

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	RONALDO CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ MARQUES PEDROSA(OAB: 103111/MG)
AGRAVADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CAMPOS PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA**: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. MODULAÇÃO.**A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a Reclamação 22.012 MC/RS, revogou a liminar anteriormente deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli e, por consectário, determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), observada a modulação no tempo, em sintonia com as decisões proferidas pelo C. TST nos processos ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 e RR - 49200-77.2004.5.04.0008. Assim, a incidência da correção monetária com base na TRD deve ser observada até o dia 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, deve ser aplicado o índice IPCA-E.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar que incidirá correção monetária com base na TRD até 25/03/2015 e, com base no IPCA-E, a partir de 26/03/2015, determinando, por conseguinte, a atualização dos cálculos e a

integral satisfação dos haveres apurados em execução; custas pela executada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0000527-75.2013.5.03.0037

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	RONALDO CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ MARQUES PEDROSA(OAB: 103111/MG)
AGRAVADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA**: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. MODULAÇÃO.**A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a Reclamação 22.012 MC/RS, revogou a liminar anteriormente deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli e, por consectário, determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), observada a modulação no tempo, em sintonia com as decisões proferidas pelo C. TST nos processos ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 e RR - 49200-77.2004.5.04.0008. Assim, a incidência da correção monetária com base na TRD deve ser observada até o dia 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, deve ser aplicado o índice IPCA-E.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar que incidirá correção monetária com base na TRD até 25/03/2015 e, com base no IPCA-E, a partir de 26/03/2015, determinando, por conseguinte, a atualização dos cálculos e a integral satisfação dos haveres apurados em execução; custas pela executada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010043-97.2019.5.03.0041

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	JORDEAN GOMES ARAUJO
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)

ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RECORRIDO	SILVANIA HOVSEPIAN DE SOUZA
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDEAN GOMES ARAUJO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, nos termos do artigo 852-A, *caput*, da CLT; conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010043-97.2019.5.03.0041

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	JORDEAN GOMES ARAUJO
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RECORRIDO	SILVANIA HOVSEPIAN DE SOUZA
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA HOVSEPIAN DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, nos termos do artigo 852-A, *caput*, da CLT; conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010012-68.2017.5.03.0099

Relator Ana Maria Espi Cavalcanti

RECORRENTE	THATIANE FERREIRA FREITAS DA CUNHA
ADVOGADO	ADER SOARES GUIMARAES(OAB: 73522/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA(OAB: 88709/MG)
ADVOGADO	HALBERT CUNHA DA SILVA(OAB: 166081/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO(OAB: 18215-D/PE)
TESTEMUNHA	PATRICIA RODRIGUES DOS ANJOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- THATIANE FERREIRA FREITAS DA CUNHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE N.º 958.252 E NA ADPF N.º 324.** No dia 30/08/2018, apreciando o tema 725 da repercussão geral, O STF fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Na esteira do entendimento sufragado pela Suprema Corte, o TST vem decidindo que, a partir de 30/08/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento, a tese jurídica firmada pelo STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, em atenção à decisão proferida na Reclamação Constitucional 33.391/MG, proferiu novo julgamento do Recurso de ID. 4e2ee83; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da autora quanto ao pedido de declaração de ilicitude da terceirização praticada pelas reclamadas e consequente condenação das rés ao pagamento dos benefícios normativos dos empregados da tomadora dos serviços; registrou que a presente decisão não altera a condenação da primeira reclamada ao pagamento de horas extras (ID. cc469fb - Página 9), questão que independe do reconhecimento da ilicitude da terceirização, destacando, no entanto, que a responsabilidade da segunda ré será subsidiária, enquanto tomadora dos serviços; reduziu o valor da condenação de R$15.000,00 para R$200,00, bem como o das custas, de R$300,00 para R$10,64, sendo facultado às rés postular a restituição do valor recolhido a maior, perante o órgão competente.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010012-68.2017.5.03.0099

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	THATIANE FERREIRA FREITAS DA CUNHA
ADVOGADO	ADER SOARES GUIMARAES(OAB: 73522/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA(OAB: 88709/MG)
ADVOGADO	HALBERT CUNHA DA SILVA(OAB: 166081/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO(OAB: 18215-D/PE)
TESTEMUNHA	PATRICIA RODRIGUES DOS ANJOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE N.º 958.252 E NA ADPF N.º 324.** No dia 30/08/2018, apreciando o tema 725 da repercussão geral, O STF fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Na esteira do entendimento sufragado pela Suprema Corte, o TST vem decidindo que, a partir de 30/08/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento, a tese jurídica firmada pelo STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, em atenção à decisão proferida na Reclamação Constitucional 33.391/MG, proferiu novo julgamento do Recurso de ID. 4e2ee83; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da autora quanto ao pedido de declaração de ilicitude da terceirização praticada pelas reclamadas e consequente condenação das rés ao pagamento dos benefícios normativos dos empregados da tomadora dos serviços; registrou que a presente decisão não altera a condenação da primeira reclamada ao pagamento de horas extras (ID. cc469fb - Página 9), questão que independe do reconhecimento da ilicitude da terceirização, destacando, no entanto, que a responsabilidade da segunda ré será subsidiária, enquanto tomadora dos serviços; reduziu o valor da condenação de R$15.000,00 para R$200,00,

bem como o das custas, de R$300,00 para R$10,64, sendo facultado às rés postular a restituição do valor recolhido a maior, perante o órgão competente.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010012-68.2017.5.03.0099

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	THATIANE FERREIRA FREITAS DA CUNHA
ADVOGADO	ADER SOARES GUIMARAES(OAB: 73522/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA(OAB: 88709/MG)
ADVOGADO	HALBERT CUNHA DA SILVA(OAB: 166081/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO(OAB: 18215-D/PE)
TESTEMUNHA	PATRICIA RODRIGUES DOS ANJOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE N.º 958.252 E NA ADPF N.º 324.** No dia 30/08/2018, apreciando o tema 725 da repercussão geral, O STF fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Na esteira do entendimento sufragado pela Suprema Corte, o TST vem decidindo que, a partir de 30/08/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento, a tese jurídica firmada pelo STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, em atenção à decisão proferida na Reclamação Constitucional 33.391/MG, proferiu novo julgamento do Recurso de ID. 4e2ee83; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da autora quanto ao pedido de declaração de ilicitude da terceirização praticada pelas reclamadas e consequente condenação das rés ao pagamento dos benefícios normativos dos empregados da tomadora dos serviços; registrou que a presente decisão não altera a condenação da primeira reclamada ao pagamento de horas extras (ID. cc469fb - Página 9), questão que independe do reconhecimento da ilicitude da terceirização, destacando, no entanto, que a responsabilidade da segunda ré será subsidiária, enquanto tomadora dos serviços; reduziu o valor da condenação de R$15.000,00 para R$200,00, bem como o das custas, de R$300,00 para R$10,64, sendo facultado às rés postular a restituição do valor recolhido a maior, perante o órgão competente.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010012-68.2017.5.03.0099

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	THATIANE FERREIRA FREITAS DA CUNHA
ADVOGADO	ADER SOARES GUIMARAES(OAB: 73522/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA(OAB: 88709/MG)
ADVOGADO	HALBERT CUNHA DA SILVA(OAB: 166081/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RECORRIDO	PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO(OAB: 18215-D/PE)
TESTEMUNHA	PATRICIA RODRIGUES DOS ANJOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA RODRIGUES DOS ANJOS LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE N.º 958.252 E NA ADPF N.º 324.** No dia 30/08/2018, apreciando o tema 725 da repercussão geral, O STF fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Na esteira do entendimento sufragado pela Suprema Corte, o TST vem decidindo que, a partir de 30/08/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento, a tese jurídica firmada pelo STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, em atenção à decisão proferida na Reclamação Constitucional 33.391/MG, proferiu novo julgamento do Recurso de ID. 4e2ee83; no mérito, sem divergência,

negou provimento ao apelo da autora quanto ao pedido de declaração de ilicitude da terceirização praticada pelas reclamadas e consequente condenação das rés ao pagamento dos benefícios normativos dos empregados da tomadora dos serviços; registrou que a presente decisão não altera a condenação da primeira reclamada ao pagamento de horas extras (ID. cc469fb - Página 9), questão que independe do reconhecimento da ilicitude da terceirização, destacando, no entanto, que a responsabilidade da segunda ré será subsidiária, enquanto tomadora dos serviços; reduziu o valor da condenação de R$15.000,00 para R$200,00, bem como o das custas, de R$300,00 para R$10,64, sendo facultado às rés postular a restituição do valor recolhido a maior, perante o órgão competente.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010092-61.2019.5.03.0099

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	LUCAS JORDAN PEREIRA ALVES
ADVOGADO	DANIELLE NEGREIROS CEZARIO(OAB: 147002/MG)
AGRAVADO	CHRISTIANE GOMES RESTAURANTE
ADVOGADO	THIAGO PEDRO DA SILVA(OAB: 159450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS JORDAN PEREIRA ALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: ACORDO JUDICIAL. MULTA. EXCLUSÃO.** O art. 413 do CC e o art. 437, §1º, do CPC facultam ao Magistrado, inclusive de ofício, a modificação ou mesmo a exclusão da pena imposta se verificado seu excesso ou diante do cumprimento parcial da obrigação. Considerando um único dia de atraso em período sem expediente forense, não se revela proporcional a pena total imposta, visto que não acarretou prejuízo ao reclamante.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, consoante disposto no artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 1/2002 deste Regional.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010092-61.2019.5.03.0099

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	LUCAS JORDAN PEREIRA ALVES

ADVOGADO	DANIELLE NEGREIROS CEZARIO(OAB: 147002/MG)
AGRAVADO	CHRISTIANE GOMES RESTAURANTE
ADVOGADO	THIAGO PEDRO DA SILVA(OAB: 159450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE GOMES RESTAURANTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **EMENTA: ACORDO JUDICIAL. MULTA. EXCLUSÃO.** O art. 413 do CC e o art. 437, §1º, do CPC facultam ao Magistrado, inclusive de ofício, a modificação ou mesmo a exclusão da pena imposta se verificado seu excesso ou diante do cumprimento parcial da obrigação. Considerando um único dia de atraso em período sem expediente forense, não se revela proporcional a pena total imposta, visto que não acarretou prejuízo ao reclamante.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, consoante disposto no artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 1/2002 deste Regional.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010111-41.2019.5.03.0140

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	AMANDA CHAVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	Rodnelio Albino Ferreira(OAB: 111590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, por tratar-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo; não conheceu do recurso interposto pela reclamada, S/A Estado de Minas, por deserto; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010111-41.2019.5.03.0140

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	AMANDA CHAVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	Rodnelio Albino Ferreira(OAB: 111590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CHAVES DA CONCEICAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, por tratar-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo; não conheceu do recurso interposto pela reclamada, S/A Estado de Minas, por deserto; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010111-41.2019.5.03.0140

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	AMANDA CHAVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	Rodnelio Albino Ferreira(OAB: 111590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, por tratar-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo; não conheceu do recurso interposto pela reclamada, S/A Estado de Minas, por deserto; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010111-41.2019.5.03.0140

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	AMANDA CHAVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	Rodnelio Albino Ferreira(OAB: 111590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, por tratar-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo; não conheceu do recurso interposto pela reclamada, S/A Estado de Minas, por deserto; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010277-28.2017.5.03.0113

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	ROGERIO LAGES MURTA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RECORRIDO	ROGERIO LAGES MURTA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LAGES MURTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para declarar o acórdão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010277-28.2017.5.03.0113

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	ROGERIO LAGES MURTA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)

ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RECORRIDO	ROGERIO LAGES MURTA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para declarar o acórdão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010277-28.2017.5.03.0113

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	ROGERIO LAGES MURTA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RECORRIDO	ROGERIO LAGES MURTA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para declarar o acórdão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010277-28.2017.5.03.0113

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRENTE	ROGERIO LAGES MURTA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RECORRIDO	ROGERIO LAGES MURTA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para declarar o acórdão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010035-32.2017.5.03.0093

Relator Ana Maria Espi Cavalcanti

RECORRENTE	FERNANDO ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RECORRENTE	METALURGICA SA EIRELI - EPP
ADVOGADO	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)
RECORRIDO	METALURGICA SA EIRELI - EPP
ADVOGADO	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. HORAS EXTRAS.** Comprovada a possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho de empregado submetido a trabalho externo, fica afastada a aplicação da norma prevista no artigo 62, I, da CLT, fazendo jus o obreiro ao pagamento das horas suplementares prestadas além dos limites legais, bem assim de seus respectivos reflexos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo do reclamante e deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos; mantido o valor da condenação, por compatível; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010035-32.2017.5.03.0093

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	FERNANDO ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RECORRENTE	METALURGICA SA EIRELI - EPP
ADVOGADO	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)
RECORRIDO	METALURGICA SA EIRELI - EPP
ADVOGADO	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA SA EIRELI - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. HORAS EXTRAS.** Comprovada a possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho de empregado submetido a trabalho externo, fica afastada a aplicação da norma prevista no artigo 62, I, da CLT, fazendo jus o obreiro ao pagamento das horas suplementares prestadas além dos limites legais, bem assim de seus respectivos reflexos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo do reclamante e deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos; mantido o valor da condenação, por compatível; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010047-48.2016.5.03.0039

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CLAUDIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERVAL DA FONSECA LEAL(OAB: 162363/MG)
AGRAVADO	ANGELA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	GISLENE APARECIDA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO	GISLANE DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL DNA LTDA - ME
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)
LEILOEIRO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional; dispensado o acórdão, conforme artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010047-48.2016.5.03.0039

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CLAUDIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERVAL DA FONSECA LEAL(OAB: 162363/MG)
AGRAVADO	ANGELA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	GISLENE APARECIDA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO	GISLANE DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL DNA LTDA - ME
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)
LEILOEIRO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL DNA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional; dispensado o acórdão, conforme artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010047-48.2016.5.03.0039

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CLAUDIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERVAL DA FONSECA LEAL(OAB: 162363/MG)
AGRAVADO	ANGELA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	GISLENE APARECIDA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO	GISLANE DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL DNA LTDA - ME
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)
LEILOEIRO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLANE DAS GRACAS SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional; dispensado o acórdão, conforme artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010047-48.2016.5.03.0039

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CLAUDIA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO	ROBERVAL DA FONSECA LEAL(OAB: 162363/MG)
AGRAVADO	ANGELA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	GISLENE APARECIDA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO	GISLANE DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL DNA LTDA - ME
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)
LEILOEIRO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE APARECIDA DA SILVA DUARTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional; dispensado o acórdão, conforme artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010047-48.2016.5.03.0039

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CLAUDIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERVAL DA FONSECA LEAL(OAB: 162363/MG)
AGRAVADO	ANGELA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	GISLENE APARECIDA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO	GISLANE DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL DNA LTDA - ME
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)
LEILOEIRO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA DE ALMEIDA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional; dispensado o acórdão, conforme artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010047-48.2016.5.03.0039

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CLAUDIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERVAL DA FONSECA LEAL(OAB: 162363/MG)
AGRAVADO	ANGELA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	GISLENE APARECIDA DA SILVA DUARTE
AGRAVADO	GISLANE DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL DNA LTDA - ME
ADVOGADO	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO(OAB: 36729/MG)
LEILOEIRO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional; dispensado o acórdão, conforme artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010225-85.2016.5.03.0139

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
RECORRIDO	FABIANA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
PERITO	SEBASTIAO TADEU COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010225-85.2016.5.03.0139

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
RECORRIDO	FABIANA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
PERITO	SEBASTIAO TADEU COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA RODRIGUES FERNANDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010225-85.2016.5.03.0139

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
RECORRIDO	FABIANA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
PERITO	SEBASTIAO TADEU COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010225-85.2016.5.03.0139

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
RECORRIDO	FABIANA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
PERITO	SEBASTIAO TADEU COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO TADEU COELHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010004-79.2017.5.03.0006

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
RECORRENTE	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

RECORRIDO	FABRICIO WASHINGTON DE SOUSA
ADVOGADO	TULIO FANTONI SORAGGI SOARES(OAB: 112849/MG)
RECORRIDO	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA.** Nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 23, deste E. Regional: "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que excluía as horas extras da condenação.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010004-79.2017.5.03.0006

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
RECORRENTE	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	FABRICIO WASHINGTON DE SOUSA
ADVOGADO	TULIO FANTONI SORAGGI SOARES(OAB: 112849/MG)
RECORRIDO	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA.** Nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 23, deste E. Regional: "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja

imputada a responsabilidade subsidiária."

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que excluía as horas extras da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010004-79.2017.5.03.0006

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
RECORRENTE	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	FABRICIO WASHINGTON DE SOUSA
ADVOGADO	TULIO FANTONI SORAGGI SOARES(OAB: 112849/MG)
RECORRIDO	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO WASHINGTON DE SOUSA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA.** Nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 23, deste E. Regional: "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que excluía as horas extras da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0000230-17.2012.5.03.0033

Relator Ana Maria Espi Cavalcanti

AGRAVANTE	JOSE CARLOS BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	FLAVIO CORREA COSTA
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	WAGNER CORREA COSTA
AGRAVADO	MARCELO CORREA COSTA
AGRAVADO	RAFAEL CORREA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS BOTELHO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a inclusão da empresa RMC Participações S/A (CNPJ nº 15.350.841/0001-04) no polo passivo da lide, prosseguindo o feito, como se entender de direito; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV da CLT, pelas executadas; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0000230-17.2012.5.03.0033

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	JOSE CARLOS BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	FLAVIO CORREA COSTA
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	WAGNER CORREA COSTA
AGRAVADO	MARCELO CORREA COSTA
AGRAVADO	RAFAEL CORREA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a inclusão da empresa RMC Participações S/A (CNPJ nº 15.350.841/0001-04) no polo passivo da lide, prosseguindo o feito, como se entender de direito; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV da CLT, pelas executadas; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0000230-17.2012.5.03.0033

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	JOSE CARLOS BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	FLAVIO CORREA COSTA
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	WAGNER CORREA COSTA
AGRAVADO	MARCELO CORREA COSTA
AGRAVADO	RAFAEL CORREA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CORREA COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a inclusão da empresa RMC Participações S/A (CNPJ nº 15.350.841/0001-04) no polo passivo da lide, prosseguindo o feito, como se entender de direito; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV da CLT, pelas executadas; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0000230-17.2012.5.03.0033

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	JOSE CARLOS BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	FLAVIO CORREA COSTA
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	WAGNER CORREA COSTA
AGRAVADO	MARCELO CORREA COSTA
AGRAVADO	RAFAEL CORREA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CORREA COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a inclusão da empresa RMC Participações S/A (CNPJ nº 15.350.841/0001-04) no polo passivo da lide, prosseguindo o feito, como se entender de direito; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV da CLT, pelas executadas; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0000230-17.2012.5.03.0033

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	JOSE CARLOS BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	FLAVIO CORREA COSTA
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	WAGNER CORREA COSTA
AGRAVADO	MARCELO CORREA COSTA
AGRAVADO	RAFAEL CORREA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CORREA COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a inclusão da empresa RMC Participações S/A (CNPJ nº 15.350.841/0001-04) no polo passivo da lide, prosseguindo o feito, como se entender de direito; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV da CLT, pelas executadas; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0000230-17.2012.5.03.0033

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	JOSE CARLOS BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	FLAVIO CORREA COSTA
AGRAVADO	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
AGRAVADO	WAGNER CORREA COSTA
AGRAVADO	MARCELO CORREA COSTA
AGRAVADO	RAFAEL CORREA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CORREA COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a inclusão da empresa RMC Participações S/A (CNPJ nº 15.350.841/0001-04) no polo passivo da lide, prosseguindo o feito, como se entender de direito; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV da CLT, pelas executadas; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010553-40.2018.5.03.0108

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SILVIA LETICIA FREIRA CANDIDO
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA LETICIA FREIRA CANDIDO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010553-40.2018.5.03.0108

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SILVIA LETICIA FREIRA CANDIDO
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010460-29.2017.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DOUGLAS SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
TESTEMUNHA	VINICIUS PRADO E PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SOUZA VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado; determinou a observância do requerimento do recorrente, de f. 1.149, para que as futuras publicações sejam feitas em nome de HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA - OAB/DF 19.769, CPF Nº 905.819.701.87, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010460-29.2017.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DOUGLAS SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
TESTEMUNHA	VINICIUS PRADO E PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado; determinou a observância do requerimento do recorrente, de f. 1.149, para que as futuras publicações sejam feitas em nome de HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA - OAB/DF 19.769, CPF Nº 905.819.701.87, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010460-29.2017.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DOUGLAS SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
TESTEMUNHA	VINICIUS PRADO E PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REDECARD S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado; determinou a observância do requerimento do recorrente, de f. 1.149, para que as futuras publicações sejam feitas em nome de HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA - OAB/DF 19.769, CPF Nº 905.819.701.87, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010460-29.2017.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DOUGLAS SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)

ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
TESTEMUNHA	VINICIUS PRADO E PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado; determinou a observância do requerimento do recorrente, de f. 1.149, para que as futuras publicações sejam feitas em nome de HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA - OAB/DF 19.769, CPF Nº 905.819.701.87, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010460-29.2017.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DOUGLAS SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
TESTEMUNHA	VINICIUS PRADO E PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS PRADO E PAIVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado; determinou a observância do requerimento do recorrente, de f. 1.149, para que as futuras publicações sejam feitas em nome de HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA - OAB/DF 19.769, CPF Nº 905.819.701.87, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011836-84.2016.5.03.0103

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	DOMINGOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO REZENDE ALEIXO(OAB: 131286/MG)
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
RECORRIDO	CLUBE DE CACA E PESCA ITORORO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	GUSTAVO VITORINO CARDOSO(OAB: 149561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

EMENTA: **EMENTA: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.** Se a prova colacionada aos autos demonstra que a dispensa foi realizada dentro dos limites do poder potestativo do empregador, não fica caracterizada qualquer discriminação. Restando evidenciado que a dispensa ocorreu por outros motivos que não a patologia alegada na petição inicial, inexiste o dever de reintegração.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011836-84.2016.5.03.0103

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	DOMINGOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO REZENDE ALEIXO(OAB: 131286/MG)
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
RECORRIDO	CLUBE DE CACA E PESCA ITORORO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	GUSTAVO VITORINO CARDOSO(OAB: 149561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE DE CACA E PESCA ITORORO DE UBERLANDIA

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.** Se a prova colacionada aos autos demonstra que a dispensa foi realizada dentro dos limites do poder potestativo do empregador, não fica caracterizada qualquer discriminação. Restando evidenciado que a dispensa ocorreu por outros motivos que não a patologia alegada na petição inicial, inexiste o dever de reintegração.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010152-41.2018.5.03.0011

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MARCIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
RECORRIDO	MARCIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA SOARES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010152-41.2018.5.03.0011

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MARCIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
RECORRIDO	MARCIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010783-54.2018.5.03.0182

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	MARIA CLARICE SOUZA SANTOS(OAB: 183847/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRENTE	CLAUDIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	MARIA CLARICE SOUZA SANTOS(OAB: 183847/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA GOMES FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA**. **ÍNDICE IPCA-E. APLICAÇÃO DE FORMA MODULADA.** Em razão da decisão da 2ª Turma do STF sobre a matéria em apreço, que julgou improcedente a Reclamação 22.012/RS, e em sintonia com as decisões proferidas pelo Col. TST no processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (Tribunal Pleno) e no processo RR-49200-77.2004.5.04.0008 (6ª Turma; Publicação: 10/11/2017; Relator: Augusto César Leite de Carvalho), a aplicação do índice IPCA-E deve se dar de forma modulada no tempo, de modo que a incidência da correção monetária com base na TRD deve ser observada até o dia 24/3/2015 e, a partir de 25/03/2015, deve ser aplicado o IPCA-E.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou que os autos sejam julgados em conjunto com o processo RO-011640-37.2017.5.03.0182; conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento parcial, sendo, ao da reclamante, para: (I) determinar a remuneração, como extra, de uma hora a título de intervalo intrajornada suprimido, por dia de trabalho, a partir de 10/11/2017 até 16/05/2018, mantidos os reflexos e demais parâmetros de liquidação definidos na origem; (II) deferir reflexos dos repousos semanais remunerados e dos feriados em 13° e 14º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, a ser calculado também sobre as incidências em gratificações natalinas e férias + 1/3, conforme definido na origem para as outras horas extras; (III) horas extras pelas horas de intervalo interjornadas suprimidas, a partir de 10/11/2017 até 16/05/2018, conforme se apurar, a partir da jornada fixada na decisão recorrida, observados os mesmos parâmetros já estabelecidos pela sentença e por este acórdão para as demais horas extras reconhecidas nos autos; (IV) determinar a incidência no FGTS, dos reflexos das horas extras em décimo quarto salário; (V) determinar a incidência da correção monetária com base na TRD até 24/3/2015 e, no IPCA-E, a partir de 25/3/2015; quanto ao recurso da reclamada, para: I) declarar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 27/09/2013; (II) excluir do cômputo da jornada de trabalho diária o intervalo intrajornada suprimido; (III) excluir da condenação as diferenças de comissões pelas vendas canceladas e trocas; (IV) autorizar a dedução, da base de cálculo dos honorários advocatícios, da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador; declarou que as parcelas acrescidas na condenação ostentam natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%; aumentou o valor da condenação para R$80.000,00, com custas no importe de R$1.600,00, pela reclamada; o Exmo. Desembargador Relator ressalvou entendimento quanto ao intervalo interjornadas, à remuneração integral do intervalo intrajornada e às diferenças de comissões pelas vendas parceladas; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao intervalo intrajornada e diferenças de comissões pelas vendas canceladas e trocas.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010783-54.2018.5.03.0182

Relator Luiz Antônio de Paula Iennaco

RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	MARIA CLARICE SOUZA SANTOS(OAB: 183847/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRENTE	CLAUDIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	MARIA CLARICE SOUZA SANTOS(OAB: 183847/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA**. **ÍNDICE IPCA-E. APLICAÇÃO DE FORMA MODULADA.** Em razão da decisão da 2ª Turma do STF sobre a matéria em apreço, que julgou improcedente a Reclamação 22.012/RS, e em sintonia com as decisões proferidas pelo Col. TST no processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (Tribunal Pleno) e no processo RR-49200-77.2004.5.04.0008 (6ª Turma; Publicação: 10/11/2017; Relator: Augusto César Leite de Carvalho), a aplicação do índice IPCA-E deve se dar de forma modulada no tempo, de modo que a incidência da correção monetária com base na TRD deve ser observada até o dia 24/3/2015 e, a partir de 25/03/2015, deve ser aplicado o IPCA-E.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou que os autos sejam julgados em conjunto com o processo RO-011640-37.2017.5.03.0182; conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento parcial, sendo, ao da reclamante, para: (I) determinar a remuneração, como extra, de uma hora a título de intervalo intrajornada suprimido, por dia de trabalho, a partir de 10/11/2017 até 16/05/2018, mantidos os reflexos e demais parâmetros de liquidação definidos na origem; (II) deferir reflexos dos repousos semanais remunerados e dos feriados em 13° e 14º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, a ser calculado também sobre as incidências em gratificações natalinas e férias + 1/3, conforme definido na origem para as outras horas extras; (III) horas extras pelas horas de intervalo interjornadas suprimidas, a partir de 10/11/2017 até 16/05/2018, conforme se apurar, a partir da jornada fixada na decisão recorrida, observados os mesmos parâmetros já estabelecidos pela sentença e por este acórdão para as demais horas extras reconhecidas nos autos; (IV) determinar a incidência no FGTS, dos reflexos das horas extras em décimo quarto salário; (V) determinar a incidência da correção monetária com base na TRD até 24/3/2015 e, no IPCA-E, a partir de 25/3/2015; quanto ao recurso da reclamada, para: I) declarar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 27/09/2013; (II) excluir do cômputo da jornada de trabalho diária o intervalo intrajornada suprimido; (III) excluir da condenação as diferenças de comissões pelas vendas canceladas e trocas; (IV) autorizar a dedução, da base de cálculo dos honorários advocatícios, da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador; declarou que as parcelas acrescidas na condenação ostentam natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%; aumentou o valor da condenação para R$80.000,00, com custas no importe de R$1.600,00, pela reclamada; o Exmo. Desembargador Relator ressalvou entendimento quanto ao intervalo interjornadas, à remuneração integral do intervalo intrajornada e às diferenças de comissões pelas vendas parceladas; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao intervalo intrajornada e diferenças de comissões pelas vendas canceladas e trocas.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada

no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011928-71.2016.5.03.0003

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	VERA LUCIA ALT
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	AISLAN EUGENIO CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 91343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO FATOR APLICÁVEL.** Se a *res judicata* silencia sobre o fator de atualização a ser aplicado no procedimento de liquidação de sentença - tema que é próprio, na verdade, da fase de execução, a definição pode se dar em sede de liquidação, sobretudo por se tratar de matéria de ordem pública, conforme sedimenta a Súmula 211 do Col. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelo executado, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011928-71.2016.5.03.0003

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	VERA LUCIA ALT
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	AISLAN EUGENIO CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 91343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA ALT

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO FATOR APLICÁVEL.** Se a *res judicata* silencia sobre o fator de atualização a ser aplicado no procedimento de liquidação de sentença - tema que é próprio, na verdade, da fase de execução, a definição pode se dar em sede de liquidação, sobretudo por se tratar de matéria de ordem pública, conforme sedimenta a Súmula 211 do Col. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelo executado, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011928-71.2016.5.03.0003

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
AGRAVADO	VERA LUCIA ALT
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	AISLAN EUGENIO CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 91343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO FATOR APLICÁVEL.** Se a *res judicata* silencia sobre o fator de atualização a ser aplicado no procedimento de liquidação de sentença - tema que é próprio, na verdade, da fase de execução, a definição pode se dar em sede de liquidação, sobretudo por se tratar de matéria de ordem pública, conforme sedimenta a Súmula 211 do Col. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelo executado, no importe de R$44,26.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011886-90.2017.5.03.0163

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	CARLOS HENRIQUE FERREIRA LARA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA LARA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE FERREIRA LARA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE IPCA-E. APLICAÇÃO DE FORMA MODULADA.** Em razão da decisão da 2ª Turma do STF sobre a matéria em apreço, que julgou improcedente a Reclamação 22.012/RS, e em sintonia com as decisões proferidas pelo C. TST no processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (Tribunal Pleno) e no processo RR - 49200-77.2004.5.04.0008 (6ª Turma; Publicação: 10/11/2017; Relator: Augusto César Leite de Carvalho), a aplicação do índice IPCA-E deve se dar de forma modulada no tempo, de modo que a incidência da correção monetária com base na TRD deve ser observada até o dia 24/3/2015 e, a partir de 25/03/2015, deve ser aplicado o índice IPCA-E.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para: (I) deferir horas extras laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal, com a utilização do divisor 180, do adicional convencional e, de forma supletiva,do legal, durante o período imprescrito, conforme se apurar nos controles de ponto anexados aos autos, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; (II) acrescentar à condenação 40 minutos extras por dia de efetivo trabalho, com a utilização do divisor 180, do adicional convencional e, de forma supletiva, do legal, durante todo período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e RSR; (III) isentar o autor do pagamento dos honorários periciais, que deverão ser quitados nos termos da Resolução 66/2010, por meio da expedição da requisição ao E. TRT 3ª Região, no valor de R$1.000,00; (IV) determinar a incidência da correção monetária com base na TRD até o dia 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, no índice IPCA-E; declarou que as parcelas da condenação ostentam natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS + 40%; invertido o ônus da sucumbência, com custas pela reclamada, no importe de R$1.400,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação, de R$70.000,00; o Exmo. Desembargador Relator ressalvou entendimento quanto aos minutos residuais e à validade da norma convencional sobre a jornada de trabalho em turnos ininterruptos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011886-90.2017.5.03.0163

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	CARLOS HENRIQUE FERREIRA LARA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA LARA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE IPCA-E. APLICAÇÃO DE FORMA MODULADA.** Em razão da decisão da 2ª Turma do STF sobre a matéria em apreço, que julgou improcedente a Reclamação 22.012/RS, e em sintonia com as decisões proferidas pelo C. TST no processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (Tribunal Pleno) e no processo RR - 49200-77.2004.5.04.0008 (6ª Turma; Publicação: 10/11/2017; Relator: Augusto César Leite de Carvalho), a aplicação do índice IPCA-E deve se dar de forma modulada no tempo, de modo que a incidência da correção monetária com base na TRD deve ser observada até o dia 24/3/2015 e, a partir de 25/03/2015, deve ser aplicado o índice IPCA-E.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para: (I) deferir horas extras laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal, com a utilização do divisor 180, do adicional convencional e, de forma supletiva,do legal, durante o período imprescrito, conforme se apurar nos controles de ponto

anexados aos autos, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; (II) acrescentar à condenação 40 minutos extras por dia de efetivo trabalho, com a utilização do divisor 180, do adicional convencional e, de forma supletiva, do legal, durante todo período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e RSR; (III) isentar o autor do pagamento dos honorários periciais, que deverão ser quitados nos termos da Resolução 66/2010, por meio da expedição da requisição ao E. TRT 3ª Região, no valor de R$1.000,00; (IV) determinar a incidência da correção monetária com base na TRD até o dia 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, no índice IPCA-E; declarou que as parcelas da condenação ostentam natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS + 40%; invertido o ônus da sucumbência, com custas pela reclamada, no importe de R$1.400,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação, de R$70.000,00; o Exmo. Desembargador Relator ressalvou entendimento quanto aos minutos residuais e à validade da norma convencional sobre a jornada de trabalho em turnos ininterruptos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010819-74.2017.5.03.0039

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ADRIANO JOSE DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	MILTON DEMARIA(OAB: 36788/MG)
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JOSE DO NASCIMENTO SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **BANCO DE HORAS. NULIDADE.** Conforme entendimento da d. maioria, embora autorizadas pela norma coletiva, simultaneamente, a instituição de banco de horas e a compensação semanal, devido é o pagamento de horas extras diante da habitualidade do labor aos sábados, circunstância capaz de descaracterizar o acordo de compensação, por completo desvirtuamento de sua finalidade, uma vez que o trabalhador é submetido a jornadas excessivas de segunda a sexta-feira, realizando, além da jornada normal, labor em horas destinadas à compensação e mais horas de prorrogação, em total desacordo com o que dispõe o art. 59, *caput*, da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras laboradas após à 8ª diária e à 44ª semanal, observando-se os dias efetivamente trabalhados, os cartões de ponto colacionados aos autos, a evolução salarial mês a mês, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do Colendo TST, o divisor 220, os adicionais normativos e os reflexos nos RSR, no aviso prévio indenizado, nos 13º salários, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS + 40%; fixou o valor da condenação em R$10.000,00, com custas no importe de R$200,00, pela reclamada; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010819-74.2017.5.03.0039

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ADRIANO JOSE DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	MILTON DEMARIA(OAB: 36788/MG)
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RECORRIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **BANCO DE HORAS. NULIDADE.** Conforme entendimento da d. maioria, embora autorizadas pela norma coletiva, simultaneamente, a instituição de banco de horas e a compensação semanal, devido é o pagamento de horas extras diante da habitualidade do labor aos sábados, circunstância capaz de descaracterizar o acordo de compensação, por completo desvirtuamento de sua finalidade, uma vez que o trabalhador é submetido a jornadas excessivas de segunda a sexta-feira, realizando, além da jornada normal, labor em horas destinadas à compensação e mais horas de prorrogação, em total desacordo com o que dispõe o art. 59, *caput*, da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras laboradas após à 8ª diária e à 44ª semanal, observando-se os dias efetivamente trabalhados, os cartões de ponto colacionados aos autos, a evolução salarial mês a mês, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do Colendo TST, o divisor 220, os adicionais normativos e os reflexos nos RSR, no aviso prévio indenizado, nos 13º salários, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS + 40%; fixou o valor da condenação em R$10.000,00, com custas no importe de R$200,00, pela reclamada; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011224-91.2018.5.03.0131

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONCALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011224-91.2018.5.03.0131

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONCALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011242-19.2018.5.03.0065

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RECORRENTE	HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RECORRENTE	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RECORRIDO	HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RECORRIDO	MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos por HD Telecom & Serviços Eireli; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011242-19.2018.5.03.0065

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RECORRENTE	HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RECORRENTE	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RECORRIDO	HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RECORRIDO	MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HD TELECOM & SERVICOS EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos por HD Telecom & Serviços Eireli; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011242-19.2018.5.03.0065

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RECORRENTE	HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RECORRENTE	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RECORRIDO	HD TELECOM & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RECORRIDO	MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos por HD Telecom & Serviços Eireli; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011253-93.2018.5.03.0050

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	TIAGO NATHAN NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO PAULO COSTA FILHO(OAB: 105790/MG)
RECORRIDO	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
TESTEMUNHA	MARISA DE CASTRO XAVIER
TESTEMUNHA	PATRICK VITOR DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO NATHAN NASCIMENTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011253-93.2018.5.03.0050

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	TIAGO NATHAN NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO PAULO COSTA FILHO(OAB: 105790/MG)
RECORRIDO	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
TESTEMUNHA	MARISA DE CASTRO XAVIER
TESTEMUNHA	PATRICK VITOR DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011253-93.2018.5.03.0050

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	TIAGO NATHAN NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO PAULO COSTA FILHO(OAB: 105790/MG)
RECORRIDO	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
TESTEMUNHA	MARISA DE CASTRO XAVIER
TESTEMUNHA	PATRICK VITOR DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK VITOR DE JESUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011253-93.2018.5.03.0050

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	TIAGO NATHAN NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO PAULO COSTA FILHO(OAB: 105790/MG)
RECORRIDO	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
TESTEMUNHA	MARISA DE CASTRO XAVIER
TESTEMUNHA	PATRICK VITOR DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA DE CASTRO XAVIER

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011640-37.2017.5.03.0182

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	CLAUDIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA**. **ÍNDICE IPCA-E. APLICAÇÃO DE FORMA MODULADA.** Em razão da decisão da 2ª Turma do STF sobre a matéria em apreço, que julgou improcedente a Reclamação 22.012/RS, e em sintonia com as decisões proferidas pelo Col. TST no processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (Tribunal Pleno) e no processo RR-49200-77.2004.5.04.0008 (6ª Turma; Publicação: 10/11/2017; Relator: Augusto César Leite de Carvalho), a aplicação do índice IPCA-E deve se dar de forma modulada no tempo, de modo que a incidência da correção monetária com base na TRD deve ser observada até o dia 24/3/2015 e, a partir de 25/03/2015, deve ser aplicado o IPCA-E.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou o julgamento conjunto do feito com os autos 0010783-54.2018.5.03.0182; conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, à exceção, no apelo da reclamada, quanto ao pleito de intervalo interjornadas, por falta de interesse recursal; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial a ambos os apelos, sendo, ao da reclamante para: (I) deferir reflexos dos repousos semanais remunerados e dos feriados em 13° e 14º salários, férias + 1/3 e FGTS, a serem calculados, também, sobre as incidências em gratificações natalinas e férias + 1/3, conforme definido na origem para as outras horas extras; (II) acrescentar à condenação horas extras pelas horas de intervalo interjornadas suprimidas, conforme se apurar a partir da jornada fixada na sentença, observados os mesmos parâmetros já estabelecidos pela sentença e por este acórdão para as demais horas extras reconhecidas nos autos; (III) determinar a incidência, no FGTS, dos reflexos das horas extras no 14º salário; (IV) deferir o pagamento, como extras, de 15 minutos por dia efetivamente trabalhado em que houve extrapolação da jornada legal, observados os mesmos parâmetros já estabelecidos pela sentença e por este acórdão para as demais horas extras reconhecidas nos autos; (V) determinar a incidência da correção monetária com base na TRD até 24/3/2015 e, no IPCA-E, a partir de 25/3/2015; quanto ao recurso da reclamada, para excluir da condenação as diferenças de comissões pelas vendas canceladas e trocas; declarou que as parcelas acrescidas à condenação ostentam natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS; aumentou o valor da condenação para R$80.000,00, com custas no importe de R$1.600,00, pela reclamada; o Exmo. Desembargador Relator ressalvou

entendimento quanto ao intervalo interjornadas, à remuneração integral do intervalo intrajornada, ao intervalo do artigo 384 da CLT e às comissões pelas vendas parceladas; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMISSÕES POR COMPRAS CANCELADAS E TROCAS DE MERCADORIAS".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011640-37.2017.5.03.0182

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	CLAUDIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA GOMES FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA**. **ÍNDICE IPCA-E. APLICAÇÃO DE FORMA MODULADA.** Em razão da decisão da 2ª Turma do STF sobre a matéria em apreço, que julgou improcedente a Reclamação 22.012/RS, e em sintonia com as decisões proferidas pelo Col. TST no processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (Tribunal Pleno) e no processo RR-49200-77.2004.5.04.0008 (6ª Turma; Publicação: 10/11/2017; Relator: Augusto César Leite de Carvalho), a aplicação do índice IPCA-E deve se dar de forma modulada no tempo, de modo que a incidência da correção monetária com base na TRD deve ser observada até o dia 24/3/2015 e, a partir de 25/03/2015, deve ser aplicado o IPCA-E.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou o julgamento conjunto do feito com os autos 0010783-54.2018.5.03.0182; conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, à exceção, no apelo da reclamada, quanto ao pleito de intervalo interjornadas, por falta de interesse recursal; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial a ambos os apelos, sendo, ao da reclamante para: (I) deferir reflexos dos repousos semanais remunerados e dos feriados em 13° e 14º salários, férias + 1/3 e FGTS, a serem calculados, também, sobre as incidências em gratificações natalinas e férias + 1/3, conforme definido na origem para as outras horas extras; (II) acrescentar à condenação horas extras pelas horas de intervalo interjornadas suprimidas, conforme se apurar a partir da jornada fixada na sentença, observados os mesmos parâmetros já estabelecidos pela sentença e por este acórdão para as demais horas extras reconhecidas nos autos; (III) determinar a incidência, no FGTS, dos reflexos das horas extras no 14º salário; (IV) deferir o pagamento, como extras, de 15 minutos por dia efetivamente trabalhado em que houve extrapolação da jornada legal, observados os mesmos parâmetros já estabelecidos pela sentença e por este acórdão para as demais horas extras reconhecidas nos autos; (V) determinar a incidência da correção monetária com base na TRD até 24/3/2015 e, no IPCA-E, a partir de 25/3/2015; quanto ao recurso da reclamada, para excluir da condenação as diferenças de comissões pelas vendas canceladas e trocas; declarou que as parcelas acrescidas à condenação ostentam natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS; aumentou o valor da condenação para R$80.000,00, com custas no importe de R$1.600,00, pela reclamada; o Exmo. Desembargador Relator ressalvou entendimento quanto ao intervalo interjornadas, à remuneração integral do intervalo intrajornada, ao intervalo do artigo 384 da CLT e às comissões pelas vendas parceladas; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMISSÕES POR COMPRAS CANCELADAS E TROCAS DE MERCADORIAS".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010770-94.2018.5.03.0072

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ALEXSANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RECORRIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO SOARES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL.** Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, também é certo que não pode, aleatoriamente, desprezar a prova técnica, mormente se não há demonstração de estar eivada de qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário aviado pelo autor; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para isentar o reclamante do pagamento de honorários advocatícios e periciais (devendo estes últimos ser quitados na forma da Resolução 66/CSJT); vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, que negava provimento ao apelo, e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto às horas extras e aos fundamentos do adicional de periculosidade.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010770-94.2018.5.03.0072

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ALEXSANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RECORRIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL.** Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, também é certo que não pode, aleatoriamente, desprezar a prova técnica, mormente se não há demonstração de estar eivada de qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário aviado pelo autor; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para isentar o reclamante do pagamento de honorários advocatícios e periciais (devendo estes últimos ser quitados na forma da Resolução 66/CSJT); vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, que negava provimento ao apelo, e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto às horas extras e aos fundamentos do adicional de periculosidade.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010839-05.2015.5.03.0114

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	ABILIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO ROCHA DE SOUZA(OAB: 140213/MG)
AGRAVANTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
AGRAVADO	ABILIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO ROCHA DE SOUZA(OAB: 140213/MG)
AGRAVADO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILIO ALVES PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 879, § 1º, DA CLT. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA.** Conforme art. 879, § 1º, da CLT, em liquidação "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, em fase de liquidação, deverão as partes observar os exatos termos da *res judicata*.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da executada e deu provimento parcial ao do exequente para, no tocante ao período de apuração das horas extras, excluir do âmbito decisório o interregno de 03/05/2012

e 31/07/2012, limitando-se o julgamento ao intervalo de 01/08/2012 a 31/10/2012, nos termos da fundamentação do voto; custas pela executada, no importe de R$44,26; vencido o Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento a ambos os apelos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010839-05.2015.5.03.0114

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	ABILIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO ROCHA DE SOUZA(OAB: 140213/MG)
AGRAVANTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
AGRAVADO	ABILIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO ROCHA DE SOUZA(OAB: 140213/MG)
AGRAVADO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 879, § 1º, DA CLT. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA.** Conforme art. 879, § 1º, da CLT, em liquidação "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, em fase de liquidação, deverão as partes observar os exatos termos da *res judicata*.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da executada e deu provimento parcial ao do exequente para, no tocante ao período de apuração das horas extras, excluir do âmbito decisório o interregno de 03/05/2012 e 31/07/2012, limitando-se o julgamento ao intervalo de 01/08/2012 a 31/10/2012, nos termos da fundamentação do voto; custas pela executada, no importe de R$44,26; vencido o Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento a ambos os apelos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010754-15.2017.5.03.0028

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRANKLIN RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	FRANKLIN RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN RODRIGUES AMORIM

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** A IN 41/2018 do Col. TST, em seu art. 6º, estabelece: "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento ao do autor para deferir reparação por danos morais, no importe de R$5.000,00; arbitrou à condenação o valor de R$5.000,00, com custas pela reclamada, no importe de R$100,00; vencido o Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento a ambos os apelos.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010754-15.2017.5.03.0028

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRANKLIN RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	FRANKLIN RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** A IN 41/2018 do Col. TST, em seu art. 6º, estabelece: "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento ao do autor para deferir reparação por danos morais, no importe de R$5.000,00; arbitrou à condenação o valor de R$5.000,00, com custas pela reclamada, no importe de R$100,00; vencido o Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento a ambos os apelos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010754-15.2017.5.03.0028

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRANKLIN RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	FRANKLIN RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** A IN 41/2018 do Col. TST, em seu art. 6º, estabelece: "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento ao do autor para deferir reparação por danos morais, no importe de R$5.000,00; arbitrou à condenação o valor de R$5.000,00, com custas pela reclamada, no importe de R$100,00; vencido o Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento a ambos os apelos.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012025-78.2016.5.03.0033

Relator Luiz Antônio de Paula Iennaco

AGRAVANTE	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVANTE	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVADO	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVADO	FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	KELEM DAYANE FERREIRA(OAB: 158746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO COUTINHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012025-78.2016.5.03.0033

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVANTE	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVADO	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVADO	FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	KELEM DAYANE FERREIRA(OAB: 158746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO VELOSO DO VALE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012025-78.2016.5.03.0033

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVANTE	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVADO	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVADO	FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	KELEM DAYANE FERREIRA(OAB: 158746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012025-78.2016.5.03.0033

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVANTE	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVADO	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
AGRAVADO	FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	KELEM DAYANE FERREIRA(OAB: 158746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI;

vencido o Exmo. Desembargador Relator.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011405-59.2017.5.03.0024

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ARIANA MARQUES MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	ARIANA MARQUES MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE CHARLES LIBOREIRO VARGAS
TESTEMUNHA	RODRIGO ROCHA RIBEIRO
TESTEMUNHA	DANUBIA VALGAS LAURINDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANOS MORAIS. REQUISITOS.** A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos arts. 186 e 927 do CC e art. 7°, XXVIII, da CF/88.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento a ambos os apelos; o Exmo. Desembargador Relator ressalvou entendimento quanto ao intervalo intrajornada e ao intervalo do artigo 384 da CLT; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao labor em gozo de férias e aos danos morais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011405-59.2017.5.03.0024

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ARIANA MARQUES MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	ARIANA MARQUES MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE CHARLES LIBOREIRO VARGAS
TESTEMUNHA	RODRIGO ROCHA RIBEIRO
TESTEMUNHA	DANUBIA VALGAS LAURINDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA MARQUES MATOS DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **DANOS MORAIS. REQUISITOS.** A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos arts. 186 e 927 do CC e art. 7°, XXVIII, da CF/88.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento a ambos os apelos; o Exmo. Desembargador Relator ressalvou entendimento quanto ao intervalo intrajornada e ao intervalo do artigo 384 da CLT; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao labor em gozo de férias e aos danos morais.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011405-59.2017.5.03.0024

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ARIANA MARQUES MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	ARIANA MARQUES MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE CHARLES LIBOREIRO VARGAS
TESTEMUNHA	RODRIGO ROCHA RIBEIRO
TESTEMUNHA	DANUBIA VALGAS LAURINDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIA VALGAS LAURINDO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANOS MORAIS. REQUISITOS.** A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos arts. 186 e 927 do CC e art. 7°, XXVIII, da CF/88.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento a ambos os apelos; o Exmo. Desembargador Relator ressalvou entendimento quanto ao intervalo intrajornada e ao intervalo do artigo 384 da CLT; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao labor em gozo de férias e aos danos morais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011405-59.2017.5.03.0024

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ARIANA MARQUES MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	ARIANA MARQUES MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE CHARLES LIBOREIRO VARGAS
TESTEMUNHA	RODRIGO ROCHA RIBEIRO
TESTEMUNHA	DANUBIA VALGAS LAURINDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CHARLES LIBOREIRO VARGAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **DANOS MORAIS. REQUISITOS.** A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos arts. 186 e 927 do CC e art. 7°, XXVIII, da CF/88.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento a ambos os apelos; o Exmo. Desembargador Relator ressalvou entendimento quanto ao intervalo intrajornada e ao intervalo do artigo 384 da CLT; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao labor em gozo de férias e aos danos morais.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011405-59.2017.5.03.0024

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ARIANA MARQUES MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	ARIANA MARQUES MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE CHARLES LIBOREIRO VARGAS
TESTEMUNHA	RODRIGO ROCHA RIBEIRO
TESTEMUNHA	DANUBIA VALGAS LAURINDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ROCHA RIBEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANOS MORAIS. REQUISITOS.** A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos arts. 186 e 927 do CC e art. 7°, XXVIII, da CF/88.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento a ambos os apelos; o Exmo. Desembargador Relator ressalvou entendimento quanto ao intervalo intrajornada e ao intervalo do artigo 384 da CLT; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao labor em gozo de férias e aos danos morais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010972-46.2018.5.03.0048

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	ALDAIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	EDILENE MARIA DE JESUS(OAB: 159081/MG)
ADVOGADO	JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON(OAB: 77223-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Relator, quanto à manutenção da garantia ao emprego e aos honorários.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010972-46.2018.5.03.0048

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RECORRIDO	ALDAIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	EDILENE MARIA DE JESUS(OAB: 159081/MG)
ADVOGADO	JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON(OAB: 77223-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR JOSE DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Relator, quanto à manutenção da garantia ao emprego e aos honorários.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011078-39.2016.5.03.0028

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ROMULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	ROMULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
TESTEMUNHA	ALESSANDRO PEREIRA QUINTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL NOTURNO POR HORAS DIURNAS SUBSEQUENTES ÀS NOTURNAS. CABIMENTO.** O trabalho noturno estendido após as cinco horas da manhã autoriza o

pagamento do adicional noturno às horas prorrogadas, ainda que dentro da jornada contratual, incidindo, na espécie, o entendimento contido no item II da Súmula 60 do Col. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do reclamante para deferir a indenização substitutiva do vale-transporte, além das multas convencionais, tudo conforme pretensão inicial; deu provimento parcial ao da reclamada para fixar que a condenação ao pagamento de dez dias férias acrescidas de 1/3, nos períodos aquisitivos definidos na origem, deverá ser efetuada de forma simples; inalterado o valor da condenação, por compatível; vencido o Exmo. Desembargador quanto ao vale-transporte e às multas convencionais, tendo, ainda, ressalvado entendimento quanto aos minutos anteriores e posteriores.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011078-39.2016.5.03.0028

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ROMULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	ROMULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
TESTEMUNHA	ALESSANDRO PEREIRA QUINTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO ALVES DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL NOTURNO POR HORAS DIURNAS SUBSEQUENTES ÀS NOTURNAS. CABIMENTO.** O trabalho noturno estendido após as cinco horas da manhã autoriza o pagamento do adicional noturno às horas prorrogadas, ainda que dentro da jornada contratual, incidindo, na espécie, o entendimento contido no item II da Súmula 60 do Col. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do reclamante para deferir a indenização substitutiva do vale-transporte, além das multas convencionais, tudo conforme pretensão inicial; deu provimento parcial ao da reclamada para fixar que a condenação ao pagamento de dez dias férias acrescidas de 1/3, nos períodos aquisitivos definidos na origem, deverá ser efetuada de forma simples; inalterado o valor da condenação, por compatível; vencido o Exmo. Desembargador quanto ao vale-transporte e às multas convencionais, tendo, ainda, ressalvado entendimento quanto aos minutos anteriores e posteriores.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011078-39.2016.5.03.0028

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ROMULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	ROMULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
TESTEMUNHA	ALESSANDRO PEREIRA QUINTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO PEREIRA QUINTAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL NOTURNO POR HORAS DIURNAS SUBSEQUENTES ÀS NOTURNAS. CABIMENTO.** O trabalho noturno estendido após as cinco horas da manhã autoriza o

pagamento do adicional noturno às horas prorrogadas, ainda que dentro da jornada contratual, incidindo, na espécie, o entendimento contido no item II da Súmula 60 do Col. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do reclamante para deferir a indenização substitutiva do vale-transporte, além das multas convencionais, tudo conforme pretensão inicial; deu provimento parcial ao da reclamada para fixar que a condenação ao pagamento de dez dias férias acrescidas de 1/3, nos períodos aquisitivos definidos na origem, deverá ser efetuada de forma simples; inalterado o valor da condenação, por compatível; vencido o Exmo. Desembargador quanto ao vale-transporte e às multas convencionais, tendo, ainda, ressalvado entendimento quanto aos minutos anteriores e posteriores.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010730-25.2015.5.03.0038

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO SENRA VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
AGRAVADO	RITA DE CASSIA SENRA VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
AGRAVADO	GUMA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo AIAP; conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente e dele conheceu; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010730-25.2015.5.03.0038

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO SENRA VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
AGRAVADO	RITA DE CASSIA SENRA VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
AGRAVADO	GUMA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUMA CONSTRUTORA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo AIAP; conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente e dele conheceu; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010730-25.2015.5.03.0038

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO SENRA VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
AGRAVADO	RITA DE CASSIA SENRA VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
AGRAVADO	GUMA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SENRA VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo AIAP; conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente e dele conheceu; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010730-25.2015.5.03.0038

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO SENRA VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
AGRAVADO	RITA DE CASSIA SENRA VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
AGRAVADO	GUMA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA SENRA VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo AIAP; conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente e dele conheceu; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010730-25.2015.5.03.0038

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)

ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO SENRA VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
AGRAVADO	RITA DE CASSIA SENRA VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
AGRAVADO	GUMA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo AIAP; conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente e dele conheceu; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010640-49.2018.5.03.0058

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
RECORRENTE	ENGELMIG ELETRICA LTDA
ADVOGADO	BRUNA SCARPELLI REIS CRUZ(OAB: 140302/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
RECORRIDO	ENGELMIG ELETRICA LTDA
ADVOGADO	BRUNA SCARPELLI REIS CRUZ(OAB: 140302/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO	JUSCELINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELMIG ELETRICA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **JUSTA CAUSA. REQUISITOS.** A ruptura do vínculo empregatício por justa causa (art. 482 da CLT), como punição máxima imposta ao trabalhador, deve se fundamentar em apuração

rigorosa dos fatos, os quais deverão ser robustamente provados para justificar a pena que, por sua vez, deve ser imediata e proporcional à gravidade da falta cometida

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas rés; no mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010640-49.2018.5.03.0058

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
RECORRENTE	ENGELMIG ELETRICA LTDA
ADVOGADO	BRUNA SCARPELLI REIS CRUZ(OAB: 140302/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
RECORRIDO	ENGELMIG ELETRICA LTDA
ADVOGADO	BRUNA SCARPELLI REIS CRUZ(OAB: 140302/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO	JUSCELINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTA CAUSA. REQUISITOS.** A ruptura do vínculo empregatício por justa causa (art. 482 da CLT), como punição máxima imposta ao trabalhador, deve se fundamentar em apuração rigorosa dos fatos, os quais deverão ser robustamente provados para justificar a pena que, por sua vez, deve ser imediata e proporcional à gravidade da falta cometida

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas rés; no mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010640-49.2018.5.03.0058

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
RECORRENTE	ENGELMIG ELETRICA LTDA
ADVOGADO	BRUNA SCARPELLI REIS CRUZ(OAB: 140302/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
RECORRIDO	ENGELMIG ELETRICA LTDA
ADVOGADO	BRUNA SCARPELLI REIS CRUZ(OAB: 140302/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
RECORRIDO	JUSCELINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO DA SILVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **JUSTA CAUSA. REQUISITOS.** A ruptura do vínculo empregatício por justa causa (art. 482 da CLT), como punição máxima imposta ao trabalhador, deve se fundamentar em apuração rigorosa dos fatos, os quais deverão ser robustamente provados para justificar a pena que, por sua vez, deve ser imediata e proporcional à gravidade da falta cometida

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas rés; no mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010120-17.2019.5.03.0006

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	EDILENE PEREIRA CHAVES MOTTA
ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **REVOGAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS.** Nos termos do art. 475, §1º, da CLT, o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho e, caso recupere a capacidade de trabalho ou sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do artigo 497 da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de restabelecimento do plano de previdência privada, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010120-17.2019.5.03.0006

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	EDILENE PEREIRA CHAVES MOTTA
ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE PEREIRA CHAVES MOTTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **REVOGAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS.** Nos termos do art. 475, §1º, da CLT, o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho e, caso recupere a capacidade de trabalho ou sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do artigo 497 da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de restabelecimento do plano de previdência privada, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010619-56.2018.5.03.0096

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	EDUARDO CONDE
ADVOGADO	ALESSANDRA NEVES DIAS(OAB: 182736/SP)
RECORRIDO	RENATA GABRIELA OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA DE CASTRO(OAB: 122666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CONDE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo interposto pelo sexto reclamado; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010619-56.2018.5.03.0096

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	EDUARDO CONDE
ADVOGADO	ALESSANDRA NEVES DIAS(OAB: 182736/SP)
RECORRIDO	RENATA GABRIELA OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA DE CASTRO(OAB: 122666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA GABRIELA OLIVEIRA MARQUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo interposto pelo sexto reclamado; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe

provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010576-05.2017.5.03.0016

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ADILSON MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRIDO	ADILSON MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MARTINS FERNANDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** Embora o juízo não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, também é certo que não pode, aleatoriamente, desprezar a prova técnica, mormente se não há demonstração de estar eivada de qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao do autor, para condenar a ré ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada também no período posterior ao advento da Lei 13.103/2015, além de 40 minutos residuais, mantidos os reflexos e demais parâmetros fixados na sentença para as horas extras deferidas; quanto ao recurso da ré, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nos dias em que o reclamante laborou em dupla pegada, bem como nos dias em que a jornada não excedeu a 6 horas trabalhadas, conforme se apurar pelos cartões de ponto; mantido o valor da condenação, por ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Relator, quanto às seguintes matérias: validade do acordo de compensação de horas extras; intervalo intrajornada; intervalo interjornadas; regularidade dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial/contribuição confederativa; minutos residuais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010576-05.2017.5.03.0016

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ADILSON MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRIDO	ADILSON MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** Embora o juízo não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, também é certo que não pode, aleatoriamente, desprezar a prova técnica, mormente se não há demonstração de estar eivada de qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao do autor, para condenar a ré ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada também no período posterior ao advento da Lei 13.103/2015, além de 40 minutos residuais, mantidos os reflexos e demais parâmetros fixados na sentença para as horas extras deferidas; quanto ao recurso da ré, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nos dias em que o reclamante laborou em dupla

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

pegada, bem como nos dias em que a jornada não excedeu a 6 horas trabalhadas, conforme se apurar pelos cartões de ponto; mantido o valor da condenação, por ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Relator, quanto às seguintes matérias: validade do acordo de compensação de horas extras; intervalo intrajornada; intervalo interjornadas; regularidade dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial/contribuição confederativa; minutos residuais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010576-05.2017.5.03.0016

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ADILSON MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRIDO	ADILSON MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** Embora o juízo não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, também é certo que não pode, aleatoriamente, desprezar a prova técnica, mormente se não há demonstração de estar eivada de qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao do autor, para condenar a ré ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada também no período posterior ao advento da Lei 13.103/2015, além de 40 minutos residuais, mantidos os reflexos e demais parâmetros fixados na sentença para as horas extras deferidas; quanto ao recurso da ré, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nos dias em que o reclamante laborou em dupla pegada, bem como nos dias em que a jornada não excedeu a 6 horas trabalhadas, conforme se apurar pelos cartões de ponto; mantido o valor da condenação, por ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Relator, quanto às seguintes matérias: validade do acordo de compensação de horas extras; intervalo intrajornada; intervalo interjornadas; regularidade dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial/contribuição confederativa; minutos residuais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010576-05.2017.5.03.0016

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ADILSON MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRIDO	ADILSON MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO PERES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** Embora o juízo não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, também é certo que não pode, aleatoriamente, desprezar a prova técnica, mormente se não há demonstração de estar eivada de qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao do autor, para condenar a ré ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo

intrajornada também no período posterior ao advento da Lei 13.103/2015, além de 40 minutos residuais, mantidos os reflexos e demais parâmetros fixados na sentença para as horas extras deferidas; quanto ao recurso da ré, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nos dias em que o reclamante laborou em dupla pegada, bem como nos dias em que a jornada não excedeu a 6 horas trabalhadas, conforme se apurar pelos cartões de ponto; mantido o valor da condenação, por ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Relator, quanto às seguintes matérias: validade do acordo de compensação de horas extras; intervalo intrajornada; intervalo interjornadas; regularidade dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial/contribuição confederativa; minutos residuais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010576-05.2017.5.03.0016

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ADILSON MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECORRIDO	ADILSON MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** Embora o juízo não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, também é certo que não pode, aleatoriamente, desprezar a prova técnica, mormente se não há demonstração de estar eivada de qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao do autor, para condenar a ré ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada também no período posterior ao advento da Lei 13.103/2015, além de 40 minutos residuais, mantidos os reflexos e demais parâmetros fixados na sentença para as horas extras deferidas; quanto ao recurso da ré, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nos dias em que o reclamante laborou em dupla pegada, bem como nos dias em que a jornada não excedeu a 6 horas trabalhadas, conforme se apurar pelos cartões de ponto; mantido o valor da condenação, por ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Relator, quanto às seguintes matérias: validade do acordo de compensação de horas extras; intervalo intrajornada; intervalo interjornadas; regularidade dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial/contribuição confederativa; minutos residuais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010328-57.2019.5.03.0052

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RECORRIDO	WALTER MACHADO SAMEL
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CATAGUASES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010328-57.2019.5.03.0052

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RECORRIDO	WALTER MACHADO SAMEL
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER MACHADO SAMEL

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010641-89.2018.5.03.0072

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	GVG REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RECORRENTE	SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRIDO	GVG REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A indenização por danos morais decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo empregado ofendido de natureza extrapatrimonial e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos art. 186 e 927 do Código Civil e 7º, XXVIII, da CRFB/88.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor e do recurso adesivo da ré, à exceção dos documentos que acompanharam o apelo patronal, em razão da preclusão operada; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo adesivo da ré e deu provimento parcial ao do autor para: (a) majorar o valor da reparação por danos morais para o importe de R$5.000,00; (b) excluir a condenação do demandante em honorários advocatícios e periciais (estes últimos serão pagos na forma da Resolução 66/CSJT); majorou o valor da condenação para o importe de R$23.000,00, bem como o das custas, que passaram a R$460,00, ficando a ré ciente do teor do item III da Súmula 25 do C. TST; vencido o Exmo. Desembargador Relator, no tocante aos honorários advocatícios e periciais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010641-89.2018.5.03.0072

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	GVG REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RECORRENTE	SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RECORRIDO	GVG REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GVG REFLORESTAMENTO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A indenização por danos morais decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo empregado ofendido de natureza extrapatrimonial e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos art. 186 e 927 do Código Civil e 7º, XXVIII, da CRFB/88.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor e do recurso adesivo da ré, à exceção dos documentos que acompanharam o apelo patronal, em razão da preclusão operada; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo adesivo da ré e deu provimento parcial ao do autor para: (a) majorar o valor da reparação por danos morais para o importe de R$5.000,00; (b) excluir a condenação do demandante em honorários advocatícios e periciais (estes últimos serão pagos na forma da Resolução 66/CSJT); majorou o valor da condenação para o importe de R$23.000,00, bem como o das custas, que passaram a R$460,00, ficando a ré ciente do teor do item III da Súmula 25 do C. TST; vencido o Exmo. Desembargador Relator, no tocante aos

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

honorários advocatícios e periciais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011881-90.2014.5.03.0028

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MARCOS VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
RECORRIDO	MARCOS VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VIEIRA DE CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada e determinar a incidência do adicional convencional na apuração das horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo interjornadas.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011881-90.2014.5.03.0028

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MARCOS VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
RECORRIDO	MARCOS VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDSON JUNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada e determinar a incidência do adicional convencional na apuração das horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo interjornadas.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010516-46.2018.5.03.0097

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEX DORNELAS LOURES(OAB: 180335/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO VIII LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO III LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO V LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	AGRIMALDO BATISTA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO VI LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	RODRIGUES & PEREIRA CHURRASCARIA EIRELI
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	CHURRASCARIA FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DE CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INOVAÇÃO RECURSAL.** Conforme as regras da ciência processual, é inadmissível a inovação recursal. A análise do recurso deve cingir-se aos pontos consignados na inicial ou na contestação e reproduzidos no apelo, vez que o Juízo "ad quem" não pode se manifestar sobre questões não levantadas na origem, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto, no tocante ao tema relativo às horas extras além da 44ª semanal, por inovação recursal, bem como quanto à Justiça Gratuita, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010516-46.2018.5.03.0097

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEX DORNELAS LOURES(OAB: 180335/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO VIII LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO III LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO V LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	AGRIMALDO BATISTA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO VI LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)

ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	RODRIGUES & PEREIRA CHURRASCARIA EIRELI
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	CHURRASCARIA FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA FAISAO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **INOVAÇÃO RECURSAL.** Conforme as regras da ciência processual, é inadmissível a inovação recursal. A análise do recurso deve cingir-se aos pontos consignados na inicial ou na contestação e reproduzidos no apelo, vez que o Juízo "ad quem" não pode se manifestar sobre questões não levantadas na origem, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto, no tocante ao tema relativo às horas extras além da 44ª semanal, por inovação recursal, bem como quanto à Justiça Gratuita, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010516-46.2018.5.03.0097

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEX DORNELAS LOURES(OAB: 180335/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO VIII LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO III LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO V LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	AGRIMALDO BATISTA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO VI LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	RODRIGUES & PEREIRA CHURRASCARIA EIRELI
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	CHURRASCARIA FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGUES & PEREIRA CHURRASCARIA EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INOVAÇÃO RECURSAL.** Conforme as regras da ciência processual, é inadmissível a inovação recursal. A análise do recurso deve cingir-se aos pontos consignados na inicial ou na contestação e reproduzidos no apelo, vez que o Juízo "ad quem" não pode se manifestar sobre questões não levantadas na origem, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto, no tocante ao tema relativo às horas extras além da 44ª semanal, por inovação recursal, bem como quanto à Justiça Gratuita, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010516-46.2018.5.03.0097

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEX DORNELAS LOURES(OAB: 180335/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)

ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO VIII LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO III LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO V LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	AGRIMALDO BATISTA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO VI LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	RODRIGUES & PEREIRA CHURRASCARIA EIRELI
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	CHURRASCARIA FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRIMALDO BATISTA DE OLIVEIRA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INOVAÇÃO RECURSAL.** Conforme as regras da ciência processual, é inadmissível a inovação recursal. A análise do recurso deve cingir-se aos pontos consignados na inicial ou na contestação e reproduzidos no apelo, vez que o Juízo "ad quem" não pode se manifestar sobre questões não levantadas na origem, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto, no tocante ao tema relativo às horas extras além da 44ª semanal, por inovação recursal, bem como quanto à Justiça Gratuita, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010516-46.2018.5.03.0097

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEX DORNELAS LOURES(OAB: 180335/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO VIII LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO III LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO V LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	AGRIMALDO BATISTA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO VI LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	RODRIGUES & PEREIRA CHURRASCARIA EIRELI
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	CHURRASCARIA FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO FAISAO VI LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INOVAÇÃO RECURSAL.** Conforme as regras da ciência processual, é inadmissível a inovação recursal. A análise do recurso deve cingir-se aos pontos consignados na inicial ou na contestação e reproduzidos no apelo, vez que o Juízo "ad quem" não pode se manifestar sobre questões não levantadas na origem, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto, no tocante ao tema relativo às horas extras além da 44ª semanal, por inovação recursal, bem como quanto à Justiça Gratuita, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010516-46.2018.5.03.0097

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEX DORNELAS LOURES(OAB: 180335/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO VIII LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO III LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO V LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	AGRIMALDO BATISTA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO VI LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	RODRIGUES & PEREIRA CHURRASCARIA EIRELI
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	CHURRASCARIA FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO FAISAO III LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INOVAÇÃO RECURSAL.** Conforme as regras da ciência processual, é inadmissível a inovação recursal. A análise do recurso deve cingir-se aos pontos consignados na inicial ou na contestação e reproduzidos no apelo, vez que o Juízo "ad quem" não pode se manifestar sobre questões não levantadas na origem, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto, no tocante ao tema relativo às horas extras além da 44ª semanal, por inovação recursal, bem como quanto à Justiça Gratuita, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010516-46.2018.5.03.0097

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEX DORNELAS LOURES(OAB: 180335/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO VIII LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO III LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO V LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	AGRIMALDO BATISTA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO VI LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	RODRIGUES & PEREIRA CHURRASCARIA EIRELI

ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	CHURRASCARIA FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO FAISAO V LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **INOVAÇÃO RECURSAL.** Conforme as regras da ciência processual, é inadmissível a inovação recursal. A análise do recurso deve cingir-se aos pontos consignados na inicial ou na contestação e reproduzidos no apelo, vez que o Juízo "ad quem" não pode se manifestar sobre questões não levantadas na origem, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto, no tocante ao tema relativo às horas extras além da 44ª semanal, por inovação recursal, bem como quanto à Justiça Gratuita, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010516-46.2018.5.03.0097

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEX DORNELAS LOURES(OAB: 180335/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO VIII LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO III LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO V LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	AGRIMALDO BATISTA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO VI LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	RODRIGUES & PEREIRA CHURRASCARIA EIRELI
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	CHURRASCARIA FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO JR FAISAO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INOVAÇÃO RECURSAL.** Conforme as regras da ciência processual, é inadmissível a inovação recursal. A análise do recurso deve cingir-se aos pontos consignados na inicial ou na contestação e reproduzidos no apelo, vez que o Juízo "ad quem" não pode se manifestar sobre questões não levantadas na origem, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto, no tocante ao tema relativo às horas extras além da 44ª semanal, por inovação recursal, bem como quanto à Justiça Gratuita, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010516-46.2018.5.03.0097

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEX DORNELAS LOURES(OAB: 180335/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO JR FAISAO VIII LTDA

ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO III LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO V LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	AGRIMALDO BATISTA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	POSTO FAISAO VI LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	RODRIGUES & PEREIRA CHURRASCARIA EIRELI
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RECORRIDO	CHURRASCARIA FAISAO LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO JR FAISAO VIII LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **INOVAÇÃO RECURSAL.** Conforme as regras da ciência processual, é inadmissível a inovação recursal. A análise do recurso deve cingir-se aos pontos consignados na inicial ou na contestação e reproduzidos no apelo, vez que o Juízo "ad quem" não pode se manifestar sobre questões não levantadas na origem, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, exceto, no tocante ao tema relativo às horas extras além da 44ª semanal, por inovação recursal, bem como quanto à Justiça Gratuita, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012577-35.2015.5.03.0144

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	LUCAS MALHEIROS AVILA
ADVOGADO	MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RECORRENTE	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRIDO	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRIDO	AEROLINEAS ARGENTINAS SA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO(OAB: 54770/SP)
ADVOGADO	VIRGINIA D ANDREA VERA(OAB: 100851/RJ)
ADVOGADO	ANDREA FLORES ORTUNHO(OAB: 181381/SP)
RECORRIDO	LUCAS MALHEIROS AVILA
ADVOGADO	MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
TESTEMUNHA	EDIELIO ARUEIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MALHEIROS AVILA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012577-35.2015.5.03.0144

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	LUCAS MALHEIROS AVILA
ADVOGADO	MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RECORRENTE	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRIDO	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRIDO	AEROLINEAS ARGENTINAS SA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO(OAB: 54770/SP)
ADVOGADO	VIRGINIA D ANDREA VERA(OAB: 100851/RJ)

ADVOGADO	ANDREA FLORES ORTUNHO(OAB: 181381/SP)
RECORRIDO	LUCAS MALHEIROS AVILA
ADVOGADO	MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
TESTEMUNHA	EDIELIO ARUEIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012577-35.2015.5.03.0144

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	LUCAS MALHEIROS AVILA
ADVOGADO	MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RECORRENTE	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRIDO	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRIDO	AEROLINEAS ARGENTINAS SA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO(OAB: 54770/SP)
ADVOGADO	VIRGINIA D ANDREA VERA(OAB: 100851/RJ)
ADVOGADO	ANDREA FLORES ORTUNHO(OAB: 181381/SP)
RECORRIDO	LUCAS MALHEIROS AVILA
ADVOGADO	MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
TESTEMUNHA	EDIELIO ARUEIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROLINEAS ARGENTINAS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012577-35.2015.5.03.0144

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	LUCAS MALHEIROS AVILA
ADVOGADO	MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RECORRENTE	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRIDO	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RECORRIDO	AEROLINEAS ARGENTINAS SA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO(OAB: 54770/SP)
ADVOGADO	VIRGINIA D ANDREA VERA(OAB: 100851/RJ)
ADVOGADO	ANDREA FLORES ORTUNHO(OAB: 181381/SP)
RECORRIDO	LUCAS MALHEIROS AVILA
ADVOGADO	MARCELLE CONSUELO DUARTE(OAB: 159969/MG)
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
TESTEMUNHA	EDIELIO ARUEIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIELIO ARUEIRA LOPES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010285-24.2019.5.03.0084

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RECORRIDO	ROBERTO JACOB BRAGA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RECORRIDO	MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010285-24.2019.5.03.0084

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RECORRIDO	ROBERTO JACOB BRAGA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RECORRIDO	MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010285-24.2019.5.03.0084

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RECORRIDO	ROBERTO JACOB BRAGA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RECORRIDO	MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO JACOB BRAGA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010355-69.2016.5.03.0044

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	ELSON PELLEGRINI
ADVOGADO	CAIO BELO RODRIGUES(OAB: 310116/SP)
AGRAVADO	ANGLERSON FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	LUCICARLA FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 103852/MG)
ADVOGADO	LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 67117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON PELLEGRINI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010355-69.2016.5.03.0044

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	ELSON PELLEGRINI
ADVOGADO	CAIO BELO RODRIGUES(OAB: 310116/SP)
AGRAVADO	ANGLERSON FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	LUCICARLA FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 103852/MG)
ADVOGADO	LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 67117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLERSON FERREIRA NOGUEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010167-73.2019.5.03.0108

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	MICHELINE BESE FANTINI SILVEIRA LACERDA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELINE BESE FANTINI SILVEIRA LACERDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE.** No caso de título executivo judicial resultante da ação coletiva, a Lei nº 8.078/90 estabelece nos art. 97 e 98 que a execução poderá ser promovida individualmente, por cada substituído ou seus sucessores, ou de forma coletiva, por um dos substituídos legitimados, inexistindo óbice, portanto, para que o substituído promova individualmente a execução do título executivo decorrente de ação coletiva.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo interposto pela exequente como sendo Agravo de Petição, ante o princípio da fungibilidade recursal; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o prosseguimento da demanda executiva individual; custas pelo executado, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010167-73.2019.5.03.0108

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	MICHELINE BESE FANTINI SILVEIRA LACERDA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE.** No caso de título executivo judicial resultante da ação coletiva, a Lei nº 8.078/90 estabelece nos art. 97 e 98 que a execução poderá ser promovida individualmente, por cada substituído ou seus sucessores, ou de forma coletiva, por um dos substituídos legitimados, inexistindo óbice, portanto, para que o substituído promova individualmente a execução do título executivo decorrente de ação coletiva.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo interposto pela exequente como sendo Agravo de Petição, ante o princípio da fungibilidade recursal; no mérito, sem divergência, deu-lhe

provimento para afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o prosseguimento da demanda executiva individual; custas pelo executado, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010331-29.2018.5.03.0090

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MARIO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA MOURAO BARROSO(OAB: 89288/MG)
RECORRIDO	MINERACAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MULTA DO ARTIGO 467. INDEFERIMENTO.** Como observado em primeiro grau, a ampla controvérsia estabelecida nos autos em relação às verbas rescisórias impede o deferimento da penalidade em questão. Recurso desprovido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação em honorários advocatícios; vencido o Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010331-29.2018.5.03.0090

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	MARIO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA MOURAO BARROSO(OAB: 89288/MG)
RECORRIDO	MINERACAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO BRASIL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação em honorários advocatícios; vencido o Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento ao apelo.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

EMENTA: **MULTA DO ARTIGO 467. INDEFERIMENTO.** Como observado em primeiro grau, a ampla controvérsia estabelecida nos autos em relação às verbas rescisórias impede o deferimento da penalidade em questão. Recurso desprovido.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010289-04.2019.5.03.0006

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	LORRAINE DIAS EUGENIO
ADVOGADO	DANIELE LAYSSON DOS SANTOS CARDOSO(OAB: 155212/MG)
RECORRIDO	VIVACAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS WANDERSON FERREIRA GUEDES(OAB: 158343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE DIAS EUGENIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010289-04.2019.5.03.0006

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	LORRAINE DIAS EUGENIO
ADVOGADO	DANIELE LAYSSON DOS SANTOS CARDOSO(OAB: 155212/MG)
RECORRIDO	VIVACAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS WANDERSON FERREIRA GUEDES(OAB: 158343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVACAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010079-83.2018.5.03.0168

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ALBERVAN FRANCA FREITAS
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
ADVOGADO	MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
RECORRIDO	ANGELO PAULO BATISTA - ME
ADVOGADO	LUIS HUMBERTO ZANUTO JUNIOR(OAB: 169743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERVAN FRANCA FREITAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010079-83.2018.5.03.0168

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ALBERVAN FRANCA FREITAS
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
ADVOGADO	MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
RECORRIDO	ANGELO PAULO BATISTA - ME
ADVOGADO	LUIS HUMBERTO ZANUTO JUNIOR(OAB: 169743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO PAULO BATISTA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012495-98.2016.5.03.0069

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	ANGELO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
TESTEMUNHA	NEILTON PEDRO RESENDE LIMA

TESTEMUNHA ADRIANO ALVES MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012495-98.2016.5.03.0069

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	ANGELO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
TESTEMUNHA	NEILTON PEDRO RESENDE LIMA
TESTEMUNHA	ADRIANO ALVES MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO JOSE DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012495-98.2016.5.03.0069

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	ANGELO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
TESTEMUNHA	NEILTON PEDRO RESENDE LIMA
TESTEMUNHA	ADRIANO ALVES MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILTON PEDRO RESENDE LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012495-98.2016.5.03.0069

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	ANGELO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
TESTEMUNHA	NEILTON PEDRO RESENDE LIMA
TESTEMUNHA	ADRIANO ALVES MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ALVES MENDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0000205-75.2015.5.03.0137

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	CAMILLA MOREIRA DE PINHO
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848/MG)
AGRAVADO	GLADYS FREITAS DE CARVALHO MARQUINEZ
AGRAVADO	JOSE LUIS MARQUINEZ OJEDA
AGRAVADO	NIPOON HOOD LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 96244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA MOREIRA DE PINHO

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** É irrecorrível decisão de natureza interlocutória que indefere diligências inúteis ou desnecessárias, na fase executória, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição da exequente, ante a irrecorribilidade da decisão agravada (artigo 893, § 1º, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0000205-75.2015.5.03.0137

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	CAMILLA MOREIRA DE PINHO
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848/MG)
AGRAVADO	GLADYS FREITAS DE CARVALHO MARQUINEZ
AGRAVADO	JOSE LUIS MARQUINEZ OJEDA
AGRAVADO	NIPOON HOOD LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 96244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIPOON HOOD LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **EXECUÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** É irrecorrível decisão de natureza interlocutória que indefere diligências inúteis ou desnecessárias, na fase executória, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição da exequente, ante a irrecorribilidade da decisão agravada (artigo 893, § 1º, da CLT).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0000205-75.2015.5.03.0137

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	CAMILLA MOREIRA DE PINHO
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848/MG)
AGRAVADO	GLADYS FREITAS DE CARVALHO MARQUINEZ
AGRAVADO	JOSE LUIS MARQUINEZ OJEDA
AGRAVADO	NIPOON HOOD LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 96244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS MARQUINEZ OJEDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** É irrecorrível decisão de natureza interlocutória que indefere diligências inúteis ou desnecessárias, na fase executória, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição da exequente, ante a irrecorribilidade da decisão agravada (artigo 893, § 1º, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0000205-75.2015.5.03.0137

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	CAMILLA MOREIRA DE PINHO
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848/MG)
AGRAVADO	GLADYS FREITAS DE CARVALHO MARQUINEZ
AGRAVADO	JOSE LUIS MARQUINEZ OJEDA
AGRAVADO	NIPOON HOOD LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 96244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADYS FREITAS DE CARVALHO MARQUINEZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** É irrecorrível decisão de natureza interlocutória que indefere diligências inúteis ou desnecessárias, na fase executória, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição da exequente, ante a irrecorribilidade da decisão agravada (artigo 893, § 1º, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011537-75.2016.5.03.0049

Relator Luiz Antônio de Paula Iennaco

RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
RECORRENTE	MARCELINO JOSE DE PAULA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	MARCELINO JOSE DE PAULA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA**. O ônus de provar a inidoneidade dos cartões de ponto e a realização de labor extraordinário além dos limites registrados nos controles de jornada compete, em princípio, ao reclamante, a teor do art. 818, I, da CLT

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos, à exceção do recurso do réu, relativamente aos temas "REFLEXOS PARA A PREVI - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "DA PRESCRIÇÃO TOTAL DOS ANUÊNIOS - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR", em face da coisa julgada e da preclusão consumativa; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao do réu, para: (I) acolher a prescrição total em relação à pretensão relativa à alteração unilateral do contrato de trabalho, que deixou de computar o intervalo de 15 minutos na jornada de trabalho, resolvendo o mérito com base no artigo 487, II, do CPC; (II) excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada; (III) excluir da condenação o pagamento de horas extras pela realização de cursos; (IV) excluir da condenação o pagamento de devolução de diferenças de caixa; quanto ao recurso do autor, para: (I) acrescer à condenação do réu o pagamento de reflexos de anuênios e auxílio-alimentação sobre a PLR; (II) acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas sobre os feriados; (III) determinar a aplicação, como índice de correção monetária, da TRD até

24/03/2015 e, do IPCA-E, a partir de 25/03/2015; (IV) pronunciar a incidência da prescrição trintenária em relação aos reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS; para os fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declarou a natureza indenizatória dos reflexos de anuênios e auxílio-alimentação sobre a PLR; mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação, por ainda compatível; vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, quanto à prescrição total do auxílio alimentação, à natureza jurídica do auxílio-alimentação e à prescrição trintenária em relação aos reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS, e Juliana Vignoli Cordeiro, que provia o apelo da ré exclusivamente em relação à prescrição total do intervalo de 15 minutos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011537-75.2016.5.03.0049

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
RECORRENTE	MARCELINO JOSE DE PAULA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	MARCELINO JOSE DE PAULA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO JOSE DE PAULA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA**. O ônus de provar a inidoneidade dos cartões de ponto e a realização de labor extraordinário além dos limites registrados nos controles de jornada compete, em princípio, ao reclamante, a teor do art. 818, I, da CLT

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos, à exceção do recurso do réu, relativamente aos temas "REFLEXOS PARA A PREVI - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "DA PRESCRIÇÃO TOTAL DOS ANUÊNIOS - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR", em face da coisa julgada e da preclusão consumativa; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo, ao do réu, para: (I) acolher a prescrição total em relação à pretensão relativa à alteração unilateral do contrato de trabalho, que deixou de computar o intervalo de 15 minutos na jornada de trabalho, resolvendo o mérito com base no artigo 487, II, do CPC; (II) excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada; (III) excluir da condenação o pagamento de horas extras pela realização de cursos; (IV) excluir da condenação o pagamento de devolução de diferenças de caixa; quanto ao recurso do autor, para: (I) acrescer à condenação do réu o pagamento de reflexos de anuênios e auxílio-alimentação sobre a PLR; (II) acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas sobre os feriados; (III) determinar a aplicação, como índice de correção monetária, da TRD até 24/03/2015 e, do IPCA-E, a partir de 25/03/2015; (IV) pronunciar a incidência da prescrição trintenária em relação aos reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS; para os fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declarou a natureza indenizatória dos reflexos de anuênios e auxílio-alimentação sobre a PLR; mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação, por ainda compatível; vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, quanto à prescrição total do auxílio alimentação, à natureza jurídica do auxílio-alimentação e à prescrição trintenária em relação aos reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS, e Juliana Vignoli Cordeiro, que provia o apelo da ré exclusivamente em relação à prescrição total do intervalo de 15 minutos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010004-13.2019.5.03.0167

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	NAIARA ROCHA DIAS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RECORRIDO	@ FESTAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA ROCHA DIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão,

nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, que revertia a justa causa aplicada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010004-13.2019.5.03.0167

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	NAIARA ROCHA DIAS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RECORRIDO	@ FESTAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- @ FESTAS EIRELI - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, que revertia a justa causa aplicada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010043-77.2019.5.03.0080

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	PAULO SERGIO MACHADO
ADVOGADO	LUCAS CUNHA PREVATTO(OAB: 112034/MG)
RECORRIDO	EDNA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANNELISA VIEIRA DE MIRANDA(OAB: 151702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO MACHADO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS; conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010043-77.2019.5.03.0080

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	PAULO SERGIO MACHADO

ADVOGADO	LUCAS CUNHA PREVATTO(OAB: 112034/MG)
RECORRIDO	EDNA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANNELISA VIEIRA DE MIRANDA(OAB: 151702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS; conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012090-31.2016.5.03.0144

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
RECORRIDO	EDUARDO TIMOTEO GOMES DE ABREU
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada

no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012090-31.2016.5.03.0144

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
RECORRIDO	EDUARDO TIMOTEO GOMES DE ABREU
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO TIMOTEO GOMES DE ABREU

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES

PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001227-69.2014.5.03.0052

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
AGRAVADO	GILMAR REZENDE VARGAS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 879, § 1º, DA CLT. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA.** Conforme art. 879, § 1º, da CLT, em liquidação "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, em fase de liquidação, deverão as partes observar os exatos termos da *res judicata*.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar a retificação dos cálculos, excluindo-se da base de cálculo das horas extras, os RSR decorrentes das comissões, bem como, para efeito de correção monetária, a utilização da TRD até 24/03/2015 e, do IPCA-E, a partir de 25/03/2015; custas pela agravante, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001227-69.2014.5.03.0052

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
AGRAVADO	GILMAR REZENDE VARGAS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR REZENDE VARGAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 879, § 1º, DA CLT. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA.** Conforme art. 879, § 1º, da CLT, em liquidação "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, em fase de liquidação, deverão as partes observar os exatos termos da *res judicata*.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar a retificação dos cálculos, excluindo-se da base de cálculo das horas extras, os RSR decorrentes das comissões, bem como, para efeito de correção monetária, a utilização da TRD até 24/03/2015 e, do IPCA-E, a partir de 25/03/2015; custas pela agravante, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001227-69.2014.5.03.0052

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
AGRAVADO	GILMAR REZENDE VARGAS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO JOSE PIMENTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 879, § 1º, DA CLT. IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA.** Conforme art. 879, § 1º, da CLT, em liquidação "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, em fase de liquidação, deverão as partes observar os exatos termos da *res judicata*.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar a retificação dos cálculos, excluindo-se da base de cálculo das horas extras, os RSR decorrentes das comissões, bem como, para efeito de correção monetária, a utilização da TRD até 24/03/2015 e, do IPCA-E, a partir de 25/03/2015; custas pela agravante, no importe de R$44,26.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010081-19.2019.5.03.0071

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRENTE	AGUEDA MARIA VENDRAMINI FURTADO
ADVOGADO	LAISSA GOMES MAGALHAES(OAB: 122584/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRIDO	AGUEDA MARIA VENDRAMINI FURTADO
ADVOGADO	LAISSA GOMES MAGALHAES(OAB: 122584/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUEDA MARIA VENDRAMINI FURTADO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos apelos interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010081-19.2019.5.03.0071

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRENTE	AGUEDA MARIA VENDRAMINI FURTADO
ADVOGADO	LAISSA GOMES MAGALHAES(OAB: 122584/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RECORRIDO	AGUEDA MARIA VENDRAMINI FURTADO
ADVOGADO	LAISSA GOMES MAGALHAES(OAB: 122584/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos apelos interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0043800-11.2006.5.03.0018

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	ELIANE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	CLAUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA(OAB: 50018/MG)
AGRAVADO	JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
AGRAVADO	JAILENE OLIVEIRA SANTOS MIRANDA
AGRAVADO	MOACIR DO NASCIMENTO MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	JULIANO JOSE GUIMARAES TRAD(OAB: 181124/MG)
AGRAVADO	JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE FERREIRA DA CRUZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **DÍVIDA TRABALHISTA. PENHORA DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.** Relativamente à impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria, o intuito do legislador foi proteger a dignidade do trabalhador, resguardando a quantia recebida no mês ou, ainda, um valor suficiente para cobrir eventuais infortúnios (doença, desemprego, dentre outros). Havendo conflito perante outro crédito de natureza salarial, como no presente caso, o princípio da impenhorabilidade dos salários deve ser relativizado, de modo que nem o devedor possa manter a dívida sem qualquer punição, nem o credor tenha que dar a execução por perdida.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a manutenção da penhora de parte dos proventos recebidos pelo executado, no importe de 30% do valor mensal recebido a título de benefício previdenciário; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0043800-11.2006.5.03.0018

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	ELIANE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	CLAUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA(OAB: 50018/MG)
AGRAVADO	JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
AGRAVADO	JAILENE OLIVEIRA SANTOS MIRANDA
AGRAVADO	MOACIR DO NASCIMENTO MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	JULIANO JOSE GUIMARAES TRAD(OAB: 181124/MG)
AGRAVADO	JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DÍVIDA TRABALHISTA. PENHORA DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.** Relativamente à impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria, o intuito do legislador foi proteger a dignidade do trabalhador, resguardando a quantia recebida no mês ou, ainda, um valor suficiente para cobrir eventuais infortúnios (doença, desemprego, dentre outros). Havendo conflito perante outro crédito de natureza salarial, como no presente caso, o princípio da impenhorabilidade dos salários deve ser relativizado, de modo que nem o devedor possa manter a dívida sem qualquer punição, nem o credor tenha que dar a execução por perdida.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a manutenção da penhora de parte dos proventos recebidos pelo executado, no importe de 30% do valor mensal recebido a título de benefício previdenciário; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0043800-11.2006.5.03.0018

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	ELIANE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	CLAUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA(OAB: 50018/MG)
AGRAVADO	JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS - ME

ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
AGRAVADO	JAILENE OLIVEIRA SANTOS MIRANDA
AGRAVADO	MOACIR DO NASCIMENTO MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	JULIANO JOSE GUIMARAES TRAD(OAB: 181124/MG)
AGRAVADO	JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DÍVIDA TRABALHISTA. PENHORA DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.** Relativamente à impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria, o intuito do legislador foi proteger a dignidade do trabalhador, resguardando a quantia recebida no mês ou, ainda, um valor suficiente para cobrir eventuais infortúnios (doença, desemprego, dentre outros). Havendo conflito perante outro crédito de natureza salarial, como no presente caso, o princípio da impenhorabilidade dos salários deve ser relativizado, de modo que nem o devedor possa manter a dívida sem qualquer punição, nem o credor tenha que dar a execução por perdida.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a manutenção da penhora de parte dos proventos recebidos pelo executado, no importe de 30% do valor mensal recebido a título de benefício previdenciário; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0043800-11.2006.5.03.0018

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	ELIANE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	CLAUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA(OAB: 50018/MG)
AGRAVADO	JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
AGRAVADO	JAILENE OLIVEIRA SANTOS MIRANDA
AGRAVADO	MOACIR DO NASCIMENTO MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	JULIANO JOSE GUIMARAES TRAD(OAB: 181124/MG)
AGRAVADO	JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR DO NASCIMENTO MIRANDA JUNIOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DÍVIDA TRABALHISTA. PENHORA DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.** Relativamente à impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria, o intuito do legislador foi proteger a dignidade do trabalhador, resguardando a quantia recebida no mês ou, ainda, um valor suficiente para cobrir eventuais infortúnios (doença, desemprego, dentre outros). Havendo conflito perante outro crédito de natureza salarial, como no presente caso, o princípio da impenhorabilidade dos salários deve ser relativizado, de modo que nem o devedor possa manter a dívida sem qualquer punição, nem o credor tenha que dar a execução por perdida.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a manutenção da penhora de parte dos proventos recebidos pelo executado, no importe de 30% do valor mensal recebido a título de benefício previdenciário; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0043800-11.2006.5.03.0018

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	ELIANE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	CLAUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA(OAB: 50018/MG)
AGRAVADO	JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
AGRAVADO	JAILENE OLIVEIRA SANTOS MIRANDA
AGRAVADO	MOACIR DO NASCIMENTO MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	JULIANO JOSE GUIMARAES TRAD(OAB: 181124/MG)
AGRAVADO	JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILENE OLIVEIRA SANTOS MIRANDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DÍVIDA TRABALHISTA. PENHORA DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.** Relativamente à impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria, o intuito do legislador foi proteger a dignidade do trabalhador, resguardando a quantia recebida no mês ou, ainda, um valor suficiente para cobrir eventuais infortúnios (doença, desemprego, dentre outros). Havendo conflito perante outro crédito de natureza salarial, como no presente caso, o princípio da impenhorabilidade dos salários deve ser relativizado, de modo que nem o devedor possa manter a dívida sem qualquer punição, nem o credor tenha que dar a execução por perdida.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a manutenção da penhora de parte dos proventos recebidos pelo executado, no importe de 30% do valor mensal recebido a título de benefício previdenciário; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010842-57.2017.5.03.0156

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
RECORRENTE	WILSON CARLOS DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	WILSON CARLOS DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON CARLOS DOMINGOS FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.** A atribuição da tarefa de transporte de valores, sem a observância dos respectivos deveres de segurança, implica a exposição do trabalhador a risco de dano a sua vida e a sua

integridade física, impondo-se ao empregador o dever de reparação, em razão do ato ilícito praticado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao recurso do autor para: (I) condenar o réu ao pagamento de reparação por dano moral, decorrente de transporte de valores, no importe de R$10.000,00; (II) determinar a aplicação, como índice de correção monetária, da TRD até 24/03/2015 e, do IPCA-E, a partir de 25/03/2015; (III) afastar os registros dos cartões de ponto e reputar válida a jornada descrita na petição inicial; (IV) reconhecer o enquadramento do demandante na hipótese do *caput* do artigo 224 da CLT, deferindo ao obreiro as horas extras postuladas excedentes da sexta diária, além de 01 hora extra intervalar por dia efetivamente laborado, observado o divisor 180, o adicional convencional e os reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS mais 40% e RSR; majorou o valor da condenação para R$15.000,00, com custas pelo réu, no importe de R$300,00; vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, quanto ao cargo de confiança, à validade dos cartões de ponto e aos descontos indevidos, e Juliana Vignoli Cordeiro, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de repasse à PREVI dos valores decorrentes de eventuais verbas salariais reconhecidas em Juízo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010842-57.2017.5.03.0156

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
RECORRENTE	WILSON CARLOS DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	WILSON CARLOS DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)

ADVOGADO DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.** A atribuição da tarefa de transporte de valores, sem a observância dos respectivos deveres de segurança, implica a exposição do trabalhador a risco de dano a sua vida e a sua integridade física, impondo-se ao empregador o dever de reparação, em razão do ato ilícito praticado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao recurso do autor para: (I) condenar o réu ao pagamento de reparação por dano moral, decorrente de transporte de valores, no importe de R$10.000,00; (II) determinar a aplicação, como índice de correção monetária, da TRD até 24/03/2015 e, do IPCA-E, a partir de 25/03/2015; (III) afastar os registros dos cartões de ponto e reputar válida a jornada descrita na petição inicial; (IV) reconhecer o enquadramento do demandante na hipótese do *caput* do artigo 224 da CLT, deferindo ao obreiro as horas extras postuladas excedentes da sexta diária, além de 01 hora extra intervalar por dia efetivamente laborado, observado o divisor 180, o adicional convencional e os reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS mais 40% e RSR; majorou o valor da condenação para R$15.000,00, com custas pelo réu, no importe de R$300,00; vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, quanto ao cargo de confiança, à validade dos cartões de ponto e aos descontos indevidos, e Juliana Vignoli Cordeiro, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de repasse à PREVI dos valores decorrentes de eventuais verbas salariais reconhecidas em Juízo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010002-40.2019.5.03.0168

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ANTONIO RENATO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)
RECORRIDO	TIAGO DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RENATO RODRIGUES DA CUNHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar a nulidade da sentença, pelo que determinou a reabertura da instrução processual, para que seja ouvida a segunda testemunha convidada pelo reclamado, proferindo-se nova decisão ao final, como se entender de direito; por conseguinte, restou prejudicado o exame das demais matérias devolvidas; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010002-40.2019.5.03.0168

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ANTONIO RENATO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)
RECORRIDO	TIAGO DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE OLIVEIRA MAGALHAES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar a nulidade da sentença, pelo que determinou a reabertura da instrução processual, para que seja ouvida a segunda testemunha convidada pelo reclamado, proferindo-se nova decisão ao final, como se entender de direito; por conseguinte, restou prejudicado o exame das demais matérias devolvidas; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011754-89.2017.5.03.0015

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ALANDERSON MENDONCA SATTLER
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	ALANDERSON MENDONCA SATTLER
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRIDO	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
TESTEMUNHA	ANASTACIO JUNIOR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANDERSON MENDONCA SATTLER

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011754-89.2017.5.03.0015

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ALANDERSON MENDONCA SATTLER
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	ALANDERSON MENDONCA SATTLER
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRIDO	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
TESTEMUNHA	ANASTACIO JUNIOR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011754-89.2017.5.03.0015

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ALANDERSON MENDONCA SATTLER
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	ALANDERSON MENDONCA SATTLER
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRIDO	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
TESTEMUNHA	ANASTACIO JUNIOR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011754-89.2017.5.03.0015

Relator Luiz Antônio de Paula Iennaco

RECORRENTE	ALANDERSON MENDONCA SATTLER
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	ALANDERSON MENDONCA SATTLER
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRIDO	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
TESTEMUNHA	ANASTACIO JUNIOR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANASTACIO JUNIOR DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011754-89.2017.5.03.0015

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	ALANDERSON MENDONCA SATTLER
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	ALANDERSON MENDONCA SATTLER
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRIDO	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
TESTEMUNHA	ANASTACIO JUNIOR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de

declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012302-52.2017.5.03.0165

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	CLAUDIA ANDREIA FERES DE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA ANDREIA FERES DE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ANDREIA FERES DE CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012302-52.2017.5.03.0165

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	CLAUDIA ANDREIA FERES DE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA ANDREIA FERES DE CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010459-48.2018.5.03.0058

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
RECORRIDO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS ALBERTO FURTADO GOMES
TESTEMUNHA	CLEITON LISBOA RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES**. A atribuição da tarefa de transporte de valores, sem a observância dos respectivos deveres de segurança, implica a exposição do trabalhador a risco de dano a sua vida e a sua integridade física, impondo-se ao empregador o dever de reparação, em razão do ato ilícito praticado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, suscitou, de ofício, a inadmissibilidade do apelo adesivo da ré, pelo que dele não conheceu, por deserto, ressalvado o entendimento do Exmo. Desembargador Relator; conheceu do recurso do reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo obreiro para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos

morais, em razão do transporte irregular de numerário da empresa, no importe de R$5.000,00, valor este sujeito à atualização na forma da Súmula 439 do C. TST, bem assim para deferir horas extras, adicional e reflexos postulados na petição inicial, observada a jornada declinada pelo autor, além de isentar o demandante do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser quitados nos termos da Resolução 66/CSJT, observado o teto de R$1.000,00; majorou o valor arbitrado à condenação para o montante de R$20.000,00, com custas no importe de R$400,00, ficando a ré ciente do teor da Súmula 25, item III, do C. TST; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010459-48.2018.5.03.0058

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
RECORRIDO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS ALBERTO FURTADO GOMES
TESTEMUNHA	CLEITON LISBOA RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES**. A atribuição da tarefa de transporte de valores, sem a observância dos respectivos deveres de segurança, implica a exposição do trabalhador a risco de dano a sua vida e a sua integridade física, impondo-se ao empregador o dever de reparação, em razão do ato ilícito praticado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, suscitou, de ofício, a inadmissibilidade do apelo adesivo da ré, pelo que dele não conheceu, por deserto, ressalvado o entendimento do Exmo. Desembargador Relator; conheceu do recurso do reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo obreiro para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais, em razão do transporte irregular de numerário da empresa, no importe de R$5.000,00, valor este sujeito à atualização na forma da Súmula 439 do C. TST, bem assim para deferir horas extras, adicional e reflexos postulados na petição inicial, observada a jornada declinada pelo autor, além de isentar o demandante do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser quitados nos termos da Resolução 66/CSJT, observado o teto de R$1.000,00; majorou o valor arbitrado à condenação para o montante de R$20.000,00, com custas no importe de R$400,00, ficando a ré ciente do teor da Súmula 25, item III, do C. TST; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010459-48.2018.5.03.0058

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
RECORRIDO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS ALBERTO FURTADO GOMES
TESTEMUNHA	CLEITON LISBOA RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON LISBOA RANGEL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES**. A atribuição da tarefa de transporte de valores, sem a observância dos respectivos deveres de segurança, implica a exposição do trabalhador a risco de dano a sua vida e a sua integridade física, impondo-se ao empregador o dever de reparação, em razão do ato ilícito praticado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, suscitou, de ofício, a inadmissibilidade do apelo adesivo da ré, pelo que dele não

conheceu, por deserto, ressalvado o entendimento do Exmo. Desembargador Relator; conheceu do recurso do reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo obreiro para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais, em razão do transporte irregular de numerário da empresa, no importe de R$5.000,00, valor este sujeito à atualização na forma da Súmula 439 do C. TST, bem assim para deferir horas extras, adicional e reflexos postulados na petição inicial, observada a jornada declinada pelo autor, além de isentar o demandante do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser quitados nos termos da Resolução 66/CSJT, observado o teto de R$1.000,00; majorou o valor arbitrado à condenação para o montante de R$20.000,00, com custas no importe de R$400,00, ficando a ré ciente do teor da Súmula 25, item III, do C. TST; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010459-48.2018.5.03.0058

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
RECORRIDO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	HELIO LEMOS NETTO(OAB: 157157/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS ALBERTO FURTADO GOMES
TESTEMUNHA	CLEITON LISBOA RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ALBERTO FURTADO GOMES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES**. A atribuição da tarefa de transporte de valores, sem a observância dos respectivos deveres de segurança, implica a exposição do trabalhador a risco de dano a sua vida e a sua integridade física, impondo-se ao empregador o dever de reparação, em razão do ato ilícito praticado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, suscitou, de ofício, a inadmissibilidade do apelo adesivo da ré, pelo que dele não conheceu, por deserto, ressalvado o entendimento do Exmo. Desembargador Relator; conheceu do recurso do reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo obreiro para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais, em razão do transporte irregular de numerário da empresa, no importe de R$5.000,00, valor este sujeito à atualização na forma da Súmula 439 do C. TST, bem assim para deferir horas extras, adicional e reflexos postulados na petição inicial, observada a jornada declinada pelo autor, além de isentar o demandante do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser quitados nos termos da Resolução 66/CSJT, observado o teto de R$1.000,00; majorou o valor arbitrado à condenação para o montante de R$20.000,00, com custas no importe de R$400,00, ficando a ré ciente do teor da Súmula 25, item III, do C. TST; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010113-65.2015.5.03.0038

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRENTE	MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
RECORRIDO	MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou a embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010113-65.2015.5.03.0038

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRENTE	MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
RECORRIDO	MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou a embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011212-20.2018.5.03.0053

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	IVANEI FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RECORRIDO	XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)
RECORRIDO	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)
ADVOGADO	LILIAN MAJOR(OAB: 221245/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Diego José da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANEI FERREIRA DE JESUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, por tratar-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo; conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011212-20.2018.5.03.0053

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	IVANEI FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RECORRIDO	XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)
RECORRIDO	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)
ADVOGADO	LILIAN MAJOR(OAB: 221245/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Diego José da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, por tratar-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo; conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011212-20.2018.5.03.0053

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	IVANEI FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RECORRIDO	XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)
RECORRIDO	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)
ADVOGADO	LILIAN MAJOR(OAB: 221245/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Diego José da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, por tratar-se de demanda submetida ao procedimento

sumaríssimo; conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011212-20.2018.5.03.0053

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	IVANEI FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RECORRIDO	XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)
RECORRIDO	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)
ADVOGADO	LILIAN MAJOR(OAB: 221245/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Diego José da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- Diego José da Silva

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, por tratar-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo; conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011214-57.2017.5.03.0042

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	ARNALDO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	AGROPECUARIA TRES ESTRELAS LTDA
ADVOGADO	TAINARA RAVANELLO CARBONIERI(OAB: 15651/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO PINHEIRO FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS; conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo para: 1) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 2) declarar que o autor não tem qualquer responsabilidade pela quitação dos honorários periciais, devendo a verba honorária ser recebida pelo *expert* exclusivamente na forma da Resolução 66 do CSJT, razão pela qual reduziu, de ofício, seu importe para R$1.000,00; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011214-57.2017.5.03.0042

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	ARNALDO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RECORRIDO	AGROPECUARIA TRES ESTRELAS LTDA
ADVOGADO	TAINARA RAVANELLO CARBONIERI(OAB: 15651/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA TRES ESTRELAS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS; conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo para: 1) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 2) declarar que o autor não tem qualquer responsabilidade pela quitação dos honorários periciais, devendo a verba honorária ser recebida pelo *expert* exclusivamente na forma da Resolução 66 do CSJT, razão pela qual reduziu, de ofício, seu importe para R$1.000,00; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, nos termos da fundamentação do voto.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010055-41.2019.5.03.0032

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	HUGO ALBERTO SALDANHA MELO SILVA
ADVOGADO	JOSE MARIA REIS DOS SANTOS(OAB: 115723/MG)
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	HUGO ALBERTO SALDANHA MELO SILVA
ADVOGADO	JOSE MARIA REIS DOS SANTOS(OAB: 115723/MG)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS LOURENCO(OAB: 153501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO ALBERTO SALDANHA MELO SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou a embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010055-41.2019.5.03.0032

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	HUGO ALBERTO SALDANHA MELO SILVA
ADVOGADO	JOSE MARIA REIS DOS SANTOS(OAB: 115723/MG)
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	HUGO ALBERTO SALDANHA MELO SILVA
ADVOGADO	JOSE MARIA REIS DOS SANTOS(OAB: 115723/MG)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS LOURENCO(OAB: 153501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou a embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010055-41.2019.5.03.0032

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	HUGO ALBERTO SALDANHA MELO SILVA
ADVOGADO	JOSE MARIA REIS DOS SANTOS(OAB: 115723/MG)
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	HUGO ALBERTO SALDANHA MELO SILVA
ADVOGADO	JOSE MARIA REIS DOS SANTOS(OAB: 115723/MG)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EXPERFRUT LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS LOURENCO(OAB: 153501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou a embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011629-50.2017.5.03.0071

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	ADIMILSON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRIDO	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
TESTEMUNHA	RENILDA MARIA REMIGIO
TESTEMUNHA	CELIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIMILSON MACEDO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. LICITUDE.** Nos termos do decidido no RE 958.252, "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011629-50.2017.5.03.0071

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	ADIMILSON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRIDO	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
TESTEMUNHA	RENILDA MARIA REMIGIO
TESTEMUNHA	CELIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBE CONSTRUTORA LIMITADA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. LICITUDE.** Nos termos do decidido no RE 958.252, "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011629-50.2017.5.03.0071

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	ADIMILSON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRIDO	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
TESTEMUNHA	RENILDA MARIA REMIGIO
TESTEMUNHA	CELIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. LICITUDE.** Nos termos do decidido no RE 958.252, "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011629-50.2017.5.03.0071

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	ADIMILSON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRIDO	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
TESTEMUNHA	RENILDA MARIA REMIGIO
TESTEMUNHA	CELIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. LICITUDE.** Nos termos do decidido no RE 958.252, "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011629-50.2017.5.03.0071

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	ADIMILSON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RECORRIDO	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
TESTEMUNHA	RENILDA MARIA REMIGIO
TESTEMUNHA	CELIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDA MARIA REMIGIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM. LICITUDE.** Nos termos do decidido no RE 958.252, "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010815-40.2017.5.03.0135

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
RECORRENTE	MARIA NATIVIDADE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	MARIA NATIVIDADE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL AUGUSTO DE MELO COELHO
TESTEMUNHA	MAINA BRITO SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NATIVIDADE GOMES DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos do réu, à exceção da matéria referente à prescrição total; também conheceu dos declaratórios da autora; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos do reclamado e deu provimento parcial aos da reclamante para determinar que, na conclusão dos recursos e na parte dispositiva do v. acórdão embargado (ID. 341892d - Página 15/16), no item 1, onde se lê: "...prescrição trintenária"; leia-se: "...prescrição quinquenal".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010815-40.2017.5.03.0135

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
RECORRENTE	MARIA NATIVIDADE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	MARIA NATIVIDADE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL AUGUSTO DE MELO COELHO
TESTEMUNHA	MAINA BRITO SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos do réu, à exceção da matéria referente à prescrição total; também conheceu dos declaratórios da autora; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos do reclamado e deu provimento parcial aos da reclamante para determinar que, na conclusão dos recursos e na parte dispositiva do v. acórdão embargado (ID. 341892d - Página 15/16), no item 1, onde se lê: "...prescrição trintenária"; leia-se: "...prescrição quinquenal".

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010815-40.2017.5.03.0135

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)

ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
RECORRENTE	MARIA NATIVIDADE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	MARIA NATIVIDADE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL AUGUSTO DE MELO COELHO
TESTEMUNHA	MAINA BRITO SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAINA BRITO SAMPAIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos do réu, à exceção da matéria referente à prescrição total; também conheceu dos declaratórios da autora; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos do reclamado e deu provimento parcial aos da reclamante para determinar que, na conclusão dos recursos e na parte dispositiva do v. acórdão embargado (ID. 341892d - Página 15/16), no item 1, onde se lê: "...prescrição trintenária"; leia-se: "...prescrição quinquenal".

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010815-40.2017.5.03.0135

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
RECORRENTE	MARIA NATIVIDADE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	MARIA NATIVIDADE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL AUGUSTO DE MELO COELHO
TESTEMUNHA	MAINA BRITO SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AUGUSTO DE MELO COELHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos do réu, à exceção da matéria referente à prescrição total; também conheceu dos declaratórios da autora; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos do reclamado e deu provimento parcial aos da reclamante para determinar que, na conclusão dos recursos e na parte dispositiva do v. acórdão embargado (ID. 341892d - Página 15/16), no item 1, onde se lê: "...prescrição trintenária"; leia-se: "...prescrição quinquenal".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011190-44.2016.5.03.0016

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	IVAN CESAR ABREU LANZA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE PEIXOTO DE ASSIS(OAB: 148396/RJ)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	RENATA MANSO SOARES(OAB: 119057/MG)
ADVOGADO	SERGIO MOURAO CORREA LIMA(OAB: 64026/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS
TESTEMUNHA	VANDERLEI DE CASSIO RITA
TESTEMUNHA	IVONISE AMORIM DOS SANTOS
TESTEMUNHA	CRISTINA DE SA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN CESAR ABREU LANZA SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011190-44.2016.5.03.0016

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	IVAN CESAR ABREU LANZA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE PEIXOTO DE ASSIS(OAB: 148396/RJ)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	RENATA MANSO SOARES(OAB: 119057/MG)
ADVOGADO	SERGIO MOURAO CORREA LIMA(OAB: 64026/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS
TESTEMUNHA	VANDERLEI DE CASSIO RITA
TESTEMUNHA	IVONISE AMORIM DOS SANTOS
TESTEMUNHA	CRISTINA DE SA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011190-44.2016.5.03.0016

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	IVAN CESAR ABREU LANZA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE PEIXOTO DE ASSIS(OAB: 148396/RJ)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	RENATA MANSO SOARES(OAB: 119057/MG)
ADVOGADO	SERGIO MOURAO CORREA LIMA(OAB: 64026/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS
TESTEMUNHA	VANDERLEI DE CASSIO RITA
TESTEMUNHA	IVONISE AMORIM DOS SANTOS
TESTEMUNHA	CRISTINA DE SA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DE CASSIO RITA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011190-44.2016.5.03.0016

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	IVAN CESAR ABREU LANZA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE PEIXOTO DE ASSIS(OAB: 148396/RJ)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	RENATA MANSO SOARES(OAB: 119057/MG)
ADVOGADO	SERGIO MOURAO CORREA LIMA(OAB: 64026/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS
TESTEMUNHA	VANDERLEI DE CASSIO RITA
TESTEMUNHA	IVONISE AMORIM DOS SANTOS
TESTEMUNHA	CRISTINA DE SA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONISE AMORIM DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011190-44.2016.5.03.0016

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	IVAN CESAR ABREU LANZA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE PEIXOTO DE ASSIS(OAB: 148396/RJ)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	RENATA MANSO SOARES(OAB: 119057/MG)
ADVOGADO	SERGIO MOURAO CORREA LIMA(OAB: 64026/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS
TESTEMUNHA	VANDERLEI DE CASSIO RITA
TESTEMUNHA	IVONISE AMORIM DOS SANTOS
TESTEMUNHA	CRISTINA DE SA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA DE SA ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011190-44.2016.5.03.0016

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	IVAN CESAR ABREU LANZA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE PEIXOTO DE ASSIS(OAB: 148396/RJ)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	RENATA MANSO SOARES(OAB: 119057/MG)
ADVOGADO	SERGIO MOURAO CORREA LIMA(OAB: 64026/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS
TESTEMUNHA	VANDERLEI DE CASSIO RITA
TESTEMUNHA	IVONISE AMORIM DOS SANTOS
TESTEMUNHA	CRISTINA DE SA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011190-44.2016.5.03.0016

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	IVAN CESAR ABREU LANZA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE PEIXOTO DE ASSIS(OAB: 148396/RJ)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	RENATA MANSO SOARES(OAB: 119057/MG)
ADVOGADO	SERGIO MOURAO CORREA LIMA(OAB: 64026/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS
TESTEMUNHA	VANDERLEI DE CASSIO RITA
TESTEMUNHA	IVONISE AMORIM DOS SANTOS
TESTEMUNHA	CRISTINA DE SA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012193-35.2016.5.03.0048

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	C. B. D. M. E. M.
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ALVES CAMARGOS(OAB: 73930/MG)
RECORRENTE	J. A. J.
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RECORRIDO	C. B. D. M. E. M.
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RECORRIDO	J. A. J.
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. A. J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID df5f6fa

Acórdão

Processo Nº RO-0012193-35.2016.5.03.0048

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	C. B. D. M. E. M.
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ALVES CAMARGOS(OAB: 73930/MG)
RECORRENTE	J. A. J.
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RECORRIDO	C. B. D. M. E. M.
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RECORRIDO	J. A. J.
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. B. D. M. E. M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b14f4d8

Acórdão

Processo Nº RO-0011665-36.2017.5.03.0025

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	JESSICA LORRANE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRENTE	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	JESSICA LORRANE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRIDO	CEU ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPTIME ENGLISH LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	CTO BH - IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPTIME FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA LORRANE RODRIGUES TRINDADE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011665-36.2017.5.03.0025

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	JESSICA LORRANE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRENTE	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)

ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	JESSICA LORRANE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRIDO	CEU ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPTIME ENGLISH LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	CTO BH - IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPTIME FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada

no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011665-36.2017.5.03.0025

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	JESSICA LORRANE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRENTE	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	JESSICA LORRANE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRIDO	CEU ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPTIME ENGLISH LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	CTO BH - IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPTIME FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEU ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011665-36.2017.5.03.0025

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	JESSICA LORRANE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRENTE	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	JESSICA LORRANE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRIDO	CEU ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPTIME ENGLISH LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)

ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	CTO BH - IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPTIME FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UPTIME ENGLISH LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011665-36.2017.5.03.0025

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	JESSICA LORRANE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRENTE	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	JESSICA LORRANE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRIDO	CEU ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPTIME ENGLISH LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	CTO BH - IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPTIME FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CTO BH - IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011665-36.2017.5.03.0025

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	JESSICA LORRANE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRENTE	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	JESSICA LORRANE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RECORRIDO	CEU ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPTIME ENGLISH LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	CTO BH - IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPTIME FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	UPC COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA MAIA DE BARROS(OAB: 151974/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UPTIME FRANQUIAS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011844-75.2016.5.03.0163

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	COSME DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RECORRENTE	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
RECORRIDO	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	COSME DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME DAMIAO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011844-75.2016.5.03.0163

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	COSME DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RECORRENTE	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
RECORRIDO	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	COSME DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MMX SUDESTE MINERACAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010262-87.2018.5.03.0060

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	IRENILDE DO CARMO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 98337/MG)
RECORRENTE	EMPRESA ITABIRA TECIDOS LTDA
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO R. DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RECORRIDO	EMPRESA ITABIRA TECIDOS LTDA
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO R. DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RECORRIDO	IRENILDE DO CARMO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 98337/MG)
TESTEMUNHA	ROGERIO BRITO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA ITABIRA TECIDOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para sanar a incorreção apontada e estabelecer que o labor aos sábados teve início às 09h.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010262-87.2018.5.03.0060

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	IRENILDE DO CARMO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 98337/MG)

RECORRENTE	EMPRESA ITABIRA TECIDOS LTDA
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO R. DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RECORRIDO	EMPRESA ITABIRA TECIDOS LTDA
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO R. DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RECORRIDO	IRENILDE DO CARMO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 98337/MG)
TESTEMUNHA	ROGERIO BRITO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENILDE DO CARMO FERREIRA CAMPOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para sanar a incorreção apontada e estabelecer que o labor aos sábados teve início às 09h.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010262-87.2018.5.03.0060

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	IRENILDE DO CARMO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 98337/MG)
RECORRENTE	EMPRESA ITABIRA TECIDOS LTDA
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO R. DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RECORRIDO	EMPRESA ITABIRA TECIDOS LTDA
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO R. DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RECORRIDO	IRENILDE DO CARMO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 98337/MG)
TESTEMUNHA	ROGERIO BRITO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO BRITO QUEIROZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para sanar a incorreção apontada e estabelecer que o labor aos sábados teve início às 09h.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011197-13.2017.5.03.0174

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	EDUARDO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA DE FARIA(OAB: 93052/MG)
AGRAVADO	LUCIANA DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	JUCARA BATISTA DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	LUIZ FELIPE DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA MUJALI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CARLOS DA COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. CANCELAMENTO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE**. Os débitos condominiais qualificam-se como obrigações "propter rem", ou seja, acompanham o bem imóvel. Desse modo, se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. Por conseguinte, a adjudicação pretendida pelo exequente não implica no cancelamento das penhoras efetivadas em execuções condominiais.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas (artigo 7º da IN 01/02 do TRT 3ª Região).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011197-13.2017.5.03.0174

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	EDUARDO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA DE FARIA(OAB: 93052/MG)
AGRAVADO	LUCIANA DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	JUCARA BATISTA DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	LUIZ FELIPE DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA MUJALI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCARA BATISTA DE PAULA MUJALLI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. CANCELAMENTO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE**. Os débitos condominiais qualificam-se como obrigações "propter rem", ou seja, acompanham o bem imóvel. Desse modo, se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. Por conseguinte, a adjudicação pretendida pelo exequente não implica no cancelamento das penhoras efetivadas em execuções condominiais.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas (artigo 7º da IN 01/02 do TRT 3ª Região).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011197-13.2017.5.03.0174

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	EDUARDO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA DE FARIA(OAB: 93052/MG)
AGRAVADO	LUCIANA DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	JUCARA BATISTA DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	LUIZ FELIPE DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA MUJALI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE PAULA MUJALLI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. CANCELAMENTO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE**. Os débitos condominiais qualificam-se como obrigações "propter rem", ou seja, acompanham o bem imóvel. Desse modo, se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. Por conseguinte, a adjudicação pretendida pelo exequente não implica no cancelamento das penhoras efetivadas em execuções condominiais.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas (artigo 7º da IN 01/02 do TRT 3ª Região).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011197-13.2017.5.03.0174

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	EDUARDO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA DE FARIA(OAB: 93052/MG)
AGRAVADO	LUCIANA DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	JUCARA BATISTA DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	LUIZ FELIPE DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA MUJALI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE DE PAULA MUJALLI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. CANCELAMENTO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE**. Os débitos condominiais qualificam-se como obrigações "propter rem", ou seja, acompanham o bem imóvel. Desse modo, se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. Por conseguinte, a adjudicação pretendida pelo exequente não implica no cancelamento das penhoras efetivadas em execuções condominiais.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas (artigo 7º da IN 01/02 do TRT 3ª Região).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011197-13.2017.5.03.0174

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	EDUARDO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA DE FARIA(OAB: 93052/MG)
AGRAVADO	LUCIANA DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	JUCARA BATISTA DE PAULA MUJALLI

ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	LUIZ FELIPE DE PAULA MUJALLI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)
AGRAVADO	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA MUJALI
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DA SILVA(OAB: 150838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FELIPE DE OLIVEIRA MUJALI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. CANCELAMENTO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE**. Os débitos condominiais qualificam-se como obrigações "propter rem", ou seja, acompanham o bem imóvel. Desse modo, se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. Por conseguinte, a adjudicação pretendida pelo exequente não implica no cancelamento das penhoras efetivadas em execuções condominiais.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas (artigo 7º da IN 01/02 do TRT 3ª Região).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011520-60.2016.5.03.0042

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	LUIS FELIPE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011520-60.2016.5.03.0042

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	LUIS FELIPE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011520-60.2016.5.03.0042

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	LUIS FELIPE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)

RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011520-60.2016.5.03.0042

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	LUIS FELIPE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de

declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010120-52.2017.5.03.0114

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 154222/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
RECORRENTE	ANDREA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	FABIANA BATISTA DIAS(OAB: 116947/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FERNANDES BORGES(OAB: 109502/MG)
RECORRIDO	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 154222/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	LAURA BRAGA ROCHA(OAB: 188167/MG)
RECORRIDO	ANDREA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	FABIANA BATISTA DIAS(OAB: 116947/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FERNANDES BORGES(OAB: 109502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SPINOLA DE CASTRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, acrescentando ao acórdão que a supressão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento integral do período, a teor do disposto na Súmula 437, I, do TST, ressalvado entendimento do Exmo. Desembargador Relator, quanto ao tema.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010120-52.2017.5.03.0114

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
RECORRENTE	BANCO INTER S.A.

ADVOGADO	BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 154222/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
RECORRENTE	ANDREA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	FABIANA BATISTA DIAS(OAB: 116947/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FERNANDES BORGES(OAB: 109502/MG)
RECORRIDO	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 154222/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	LAURA BRAGA ROCHA(OAB: 188167/MG)
RECORRIDO	ANDREA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	FABIANA BATISTA DIAS(OAB: 116947/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FERNANDES BORGES(OAB: 109502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO INTER S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, acrescentando ao acórdão que a supressão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento integral do período, a teor do disposto na Súmula 437, I, do TST, ressalvado entendimento do Exmo. Desembargador Relator, quanto ao tema.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010092-78.2016.5.03.0095

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	SILVANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
AGRAVADO	ENGEFRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO ALVES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à

causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010092-78.2016.5.03.0095

Relator	Luiz Antônio de Paula Iennaco
AGRAVANTE	SILVANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
AGRAVADO	ENGEFRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEFRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando-os protelatórios, condenou o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011852-12.2016.5.03.0144

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ROSELI MARIA DE JESUS SALLES
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	ROSELI MARIA DE JESUS SALLES
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
TESTEMUNHA	FLAVIO ROBERTO DA SILVA E SILVA
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO DE AMORIM AGUILAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI MARIA DE JESUS SALLES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO aos embargos da reclamante e DEU PROVIMENTO aos embargos do reclamado para,sem imprimir alteração do julgado, sanar omissão apontada, determinando que conste da conclusão do acórdão o seguinte: "Fica mantido o valor da condenação por ainda compatível".

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011852-12.2016.5.03.0144

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ROSELI MARIA DE JESUS SALLES
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	ROSELI MARIA DE JESUS SALLES
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
TESTEMUNHA	FLAVIO ROBERTO DA SILVA E SILVA
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO DE AMORIM AGUILAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO aos embargos da reclamante e DEU PROVIMENTO aos embargos do reclamado para,sem imprimir alteração do julgado, sanar omissão apontada, determinando que conste da conclusão do acórdão o seguinte: "Fica mantido o valor da condenação por ainda compatível".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011852-12.2016.5.03.0144

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ROSELI MARIA DE JESUS SALLES
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	ROSELI MARIA DE JESUS SALLES

ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
TESTEMUNHA	FLAVIO ROBERTO DA SILVA E SILVA
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO DE AMORIM AGUILAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ROBERTO DA SILVA E SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO aos embargos da reclamante e DEU PROVIMENTO aos embargos do reclamado para,sem imprimir alteração do julgado, sanar omissão apontada, determinando que conste da conclusão do acórdão o seguinte: "Fica mantido o valor da condenação por ainda compatível".

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011852-12.2016.5.03.0144

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ROSELI MARIA DE JESUS SALLES
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	ROSELI MARIA DE JESUS SALLES
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
TESTEMUNHA	FLAVIO ROBERTO DA SILVA E SILVA
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO DE AMORIM AGUILAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE AMORIM AGUILAR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO aos embargos da reclamante e DEU PROVIMENTO aos embargos do reclamado para,sem imprimir alteração do julgado, sanar omissão apontada, determinando que conste da conclusão do acórdão o seguinte: "Fica mantido o valor da condenação por ainda compatível".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010570-16.2017.5.03.0010

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	THAISSA LORRAINE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	MARINALDO SOUZA ALMEIDA(OAB: 50228-A/MG)
ADVOGADO	MARIA BRASILINA DE SOUZA(OAB: 44301/MG)
ADVOGADO	MICHEL FRANCA ALMEIDA(OAB: 157213/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISSA LORRAINE DE SOUZA VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE**. À míngua de provas de que a entidade familiar tenha se beneficiado dos lucros provenientes da atividade empresarial, ou de fraude na execução, não há como autorizar inclusão do cônjuge no polo passivo da demanda, nem tampouco a realização de diligências executórias destinadas à contrição de bens próprios dele ou de sua meação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 1/2002 deste Regional.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010570-16.2017.5.03.0010

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	THAISSA LORRAINE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	MARINALDO SOUZA ALMEIDA(OAB: 50228-A/MG)
ADVOGADO	MARIA BRASILINA DE SOUZA(OAB: 44301/MG)
ADVOGADO	MICHEL FRANCA ALMEIDA(OAB: 157213/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE**. À míngua de provas de que a entidade familiar tenha se beneficiado dos lucros provenientes da atividade empresarial, ou de fraude na execução, não há como autorizar inclusão do cônjuge no polo passivo da demanda, nem tampouco a realização de diligências executórias destinadas à contrição de bens próprios dele ou de sua meação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 1/2002 deste Regional.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010570-16.2017.5.03.0010

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	THAISSA LORRAINE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	MARINALDO SOUZA ALMEIDA(OAB: 50228-A/MG)
ADVOGADO	MARIA BRASILINA DE SOUZA(OAB: 44301/MG)
ADVOGADO	MICHEL FRANCA ALMEIDA(OAB: 157213/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA FARIAS BARTILOTTI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE**. À míngua de provas de que a entidade familiar tenha se beneficiado dos lucros provenientes da atividade empresarial, ou de fraude na execução, não há como autorizar inclusão do cônjuge no polo passivo da demanda, nem tampouco a realização de diligências executórias destinadas à contrição de bens próprios dele ou de sua meação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 1/2002 deste Regional.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010570-16.2017.5.03.0010

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	THAISSA LORRAINE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	MARINALDO SOUZA ALMEIDA(OAB: 50228-A/MG)
ADVOGADO	MARIA BRASILINA DE SOUZA(OAB: 44301/MG)
ADVOGADO	MICHEL FRANCA ALMEIDA(OAB: 157213/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE**. À míngua de provas de que a entidade familiar tenha se beneficiado dos lucros provenientes da atividade empresarial, ou de fraude na execução, não há como autorizar inclusão do cônjuge no polo passivo da demanda, nem tampouco a realização de diligências executórias destinadas à contrição de bens próprios dele ou de sua meação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 1/2002 deste Regional.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010570-16.2017.5.03.0010

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	THAISSA LORRAINE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	MARINALDO SOUZA ALMEIDA(OAB: 50228-A/MG)
ADVOGADO	MARIA BRASILINA DE SOUZA(OAB: 44301/MG)
ADVOGADO	MICHEL FRANCA ALMEIDA(OAB: 157213/MG)
AGRAVADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE**. À míngua de provas de que a entidade familiar

tenha se beneficiado dos lucros provenientes da atividade empresarial, ou de fraude na execução, não há como autorizar inclusão do cônjuge no polo passivo da demanda, nem tampouco a realização de diligências executórias destinadas à contrição de bens próprios dele ou de sua meação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 1/2002 deste Regional.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011196-41.2017.5.03.0105

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS GOMES DE BRITO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS GOMES DE BRITO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GOMES DE BRITO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011196-41.2017.5.03.0105

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS GOMES DE BRITO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS GOMES DE BRITO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010873-36.2018.5.03.0029

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	PACHA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	AMANDA LEAO DE TOLEDO(OAB: 104056/MG)
RECORRENTE	JOEL AGOSTINHO ROSA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	PACHA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	AMANDA LEAO DE TOLEDO(OAB: 104056/MG)
RECORRIDO	JOEL AGOSTINHO ROSA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL AGOSTINHO ROSA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, nos termos do artigo 852-A, *caput*, da CLT; conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes

parcial provimento, sendo, ao da reclamada, para excluir da sentença recorrida a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada e reflexos; quanto ao do reclamante, para condenar a ré ao pagamento de adicional por acúmulo de função, no importe de 20% do salário do autor, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras e RSR, bem como ao pagamento de reparação por dano moral, no importe de R$3.000,00, esse atualizado conforme Súmula 439 do TST; mantido o valor da condenação, por compatível; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto ao intervalo intrajornada e honorários advocatícios.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010873-36.2018.5.03.0029

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	PACHA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	AMANDA LEAO DE TOLEDO(OAB: 104056/MG)
RECORRENTE	JOEL AGOSTINHO ROSA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	PACHA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	AMANDA LEAO DE TOLEDO(OAB: 104056/MG)
RECORRIDO	JOEL AGOSTINHO ROSA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PACHA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, nos termos do artigo 852-A, *caput*, da CLT; conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao da reclamada, para excluir da sentença recorrida a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada e reflexos; quanto ao do reclamante, para condenar a ré ao pagamento de adicional por acúmulo de função, no importe de 20% do salário do autor, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras e RSR, bem como ao pagamento de reparação por dano moral, no importe de R$3.000,00, esse atualizado conforme Súmula 439 do TST; mantido o valor da condenação, por compatível; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto ao intervalo intrajornada e honorários advocatícios.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010575-42.2017.5.03.0041

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	EVANDRO GARCIA DE LIMA(OAB: 113644/MG)
RECORRIDO	GEBRAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO DE ALMEIDA E SILVA
TESTEMUNHA	SCARLET DA SILVA SOARES
TESTEMUNHA	TABATA DAIARA SOARES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** Em ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a jurisprudência desta Corte Regional já se firmou no sentido de que permanece o entendimento de que, quando a lide envolve relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219/TST. Neste mesmo sentido, cita-se a IN 41/2018 do C. TST, a qual regulamenta em seu art. 6º o seguinte: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: 1) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 2) declarar que o autor não tem qualquer responsabilidade pela quitação dos honorários periciais, devendo a verba honorária ser recebida pelo *expert* exclusivamente na forma da Resolução 66 do CSJT, razão pela qual reduziu, de ofício, seu importe para R$1.000,00; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010575-42.2017.5.03.0041

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	EVANDRO GARCIA DE LIMA(OAB: 113644/MG)
RECORRIDO	GEBRAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO DE ALMEIDA E SILVA
TESTEMUNHA	SCARLET DA SILVA SOARES
TESTEMUNHA	TABATA DAIARA SOARES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEBRAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** Em ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a jurisprudência desta Corte Regional já se firmou no sentido de que permanece o entendimento de que, quando a lide envolve relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219/TST. Neste mesmo sentido, cita-se a IN 41/2018 do C. TST, a qual regulamenta em seu art. 6º o seguinte: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: 1) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 2) declarar que o autor não tem qualquer responsabilidade pela quitação dos honorários periciais, devendo a verba honorária ser recebida pelo *expert* exclusivamente na forma da Resolução 66 do CSJT, razão pela qual reduziu, de ofício, seu importe para R$1.000,00; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010575-42.2017.5.03.0041

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	EVANDRO GARCIA DE LIMA(OAB: 113644/MG)
RECORRIDO	GEBRAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO DE ALMEIDA E SILVA
TESTEMUNHA	SCARLET DA SILVA SOARES
TESTEMUNHA	TABATA DAIARA SOARES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SCARLET DA SILVA SOARES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** Em ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a jurisprudência desta Corte Regional já se firmou no sentido de que permanece o entendimento de que, quando a lide envolve relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219/TST. Neste mesmo sentido, cita-se a IN 41/2018 do C. TST, a qual regulamenta em seu art. 6º o seguinte: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: 1) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 2) declarar que o autor não tem qualquer responsabilidade pela quitação dos honorários periciais, devendo a verba honorária ser recebida pelo *expert* exclusivamente na forma da Resolução 66 do CSJT, razão pela qual reduziu, de ofício, seu importe para R$1.000,00; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, nos termos da fundamentação do voto.

RECORRENTE	LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	EVANDRO GARCIA DE LIMA(OAB: 113644/MG)
RECORRIDO	GEBRAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO DE ALMEIDA E SILVA
TESTEMUNHA	SCARLET DA SILVA SOARES
TESTEMUNHA	TABATA DAIARA SOARES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TABATA DAIARA SOARES SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010575-42.2017.5.03.0041

Relator Ana Maria Espi Cavalcanti

EMENTA: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** Em ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a jurisprudência desta Corte Regional já se firmou no sentido de que permanece o entendimento de que, quando a lide envolve relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219/TST. Neste mesmo sentido, cita-se a IN 41/2018 do C. TST, a qual regulamenta em seu art. 6º o seguinte: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: 1) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 2) declarar que o autor não tem qualquer responsabilidade pela quitação dos honorários periciais, devendo a verba honorária ser recebida pelo *expert* exclusivamente na forma da Resolução 66 do CSJT, razão pela qual reduziu, de ofício, seu importe para R$1.000,00; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010575-42.2017.5.03.0041

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	EVANDRO GARCIA DE LIMA(OAB: 113644/MG)

RECORRIDO	GEBRAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO DE ALMEIDA E SILVA
TESTEMUNHA	SCARLET DA SILVA SOARES
TESTEMUNHA	TABATA DAIARA SOARES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DE ALMEIDA E SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** Em ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a jurisprudência desta Corte Regional já se firmou no sentido de que permanece o entendimento de que, quando a lide envolve relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219/TST. Neste mesmo sentido, cita-se a IN 41/2018 do C. TST, a qual regulamenta em seu art. 6º o seguinte: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: 1) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; 2) declarar que o autor não tem qualquer responsabilidade pela quitação dos honorários periciais, devendo a verba honorária ser recebida pelo *expert* exclusivamente na forma da Resolução 66 do CSJT, razão pela qual reduziu, de ofício, seu importe para R$1.000,00; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, nos termos da fundamentação do voto.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011068-30.2017.5.03.0102

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	REBECA TAMIRES DE SOUZA LEITE(OAB: 165334/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	WILLIAN ANTONIO BRAZ
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011068-30.2017.5.03.0102

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	REBECA TAMIRES DE SOUZA LEITE(OAB: 165334/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	WILLIAN ANTONIO BRAZ
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN ANTONIO BRAZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011068-30.2017.5.03.0102

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	VALE S.A.

ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	REBECA TAMIRES DE SOUZA LEITE(OAB: 165334/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	WILLIAN ANTONIO BRAZ
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011068-30.2017.5.03.0102

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	REBECA TAMIRES DE SOUZA LEITE(OAB: 165334/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	WILLIAN ANTONIO BRAZ
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- Ednaldo Amaral Pessoa

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010988-96.2018.5.03.0016

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ELAINE DA SILVA RODRIGUES VIZITACAO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RECORRIDO	ELMO CALCADOS S/A
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DA SILVA RODRIGUES VIZITACAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para sanar a omissão apontada e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, a cargo da autora, na forma artigo 791-A, § 4º, da CLT; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos honorários de sucumbência.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010988-96.2018.5.03.0016

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ELAINE DA SILVA RODRIGUES VIZITACAO
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RECORRIDO	ELMO CALCADOS S/A
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para sanar a omissão apontada e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, a cargo da autora, na forma artigo 791-A, § 4º, da CLT; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos honorários de sucumbência.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010817-69.2018.5.03.0104

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	DAVID BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DELMA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 66214/MG)
AGRAVADO	FABRICIO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES GOULART(OAB: 92638/MG)
AGRAVADO	IGF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES GOULART(OAB: 92638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID BATISTA DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO.** O artigo 884 da CLT, dispositivo legal que rege a matéria, é claro ao dispor que a impugnação à conta de liquidação deve ser oposta após a garantia do juízo ou após efetivada a penhora, no prazo de 5 dias. Entretanto, para o exequente o prazo para manifestação só começa a fluir a partir da ciência inequívoca de tais atos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010817-69.2018.5.03.0104

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	DAVID BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DELMA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 66214/MG)
AGRAVADO	FABRICIO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES GOULART(OAB: 92638/MG)
AGRAVADO	IGF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES GOULART(OAB: 92638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGF CONSTRUTORA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO.** O artigo 884 da CLT, dispositivo legal que rege a matéria, é claro ao dispor

que a impugnação à conta de liquidação deve ser oposta após a garantia do juízo ou após efetivada a penhora, no prazo de 5 dias. Entretanto, para o exequente o prazo para manifestação só começa a fluir a partir da ciência inequívoca de tais atos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010817-69.2018.5.03.0104

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	DAVID BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	DELMA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 66214/MG)
AGRAVADO	FABRICIO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES GOULART(OAB: 92638/MG)
AGRAVADO	IGF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES GOULART(OAB: 92638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO.** O artigo 884 da CLT, dispositivo legal que rege a matéria, é claro ao dispor que a impugnação à conta de liquidação deve ser oposta após a garantia do juízo ou após efetivada a penhora, no prazo de 5 dias. Entretanto, para o exequente o prazo para manifestação só começa a fluir a partir da ciência inequívoca de tais atos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010531-70.2018.5.03.0014

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	F & A COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO MARTINS GAZETA(OAB: 107143/MG)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	ROBERTA BRUNA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010531-70.2018.5.03.0014

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	F & A COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO MARTINS GAZETA(OAB: 107143/MG)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	ROBERTA BRUNA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010531-70.2018.5.03.0014

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	F & A COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO MARTINS GAZETA(OAB: 107143/MG)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	ROBERTA BRUNA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA BRUNA BATISTA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AIAP-0010531-70.2018.5.03.0014

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	F & A COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO MARTINS GAZETA(OAB: 107143/MG)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	ROBERTA BRUNA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- F & A COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011936-20.2017.5.03.0098

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRENTE	RAQUEL SILVA DE PAULA GONCALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE FREITAS(OAB: 166805/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
RECORRIDO	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

RECORRIDO	RAQUEL SILVA DE PAULA GONCALVES
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE FREITAS(OAB: 166805/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL SILVA DE PAULA GONCALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011936-20.2017.5.03.0098

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRENTE	RAQUEL SILVA DE PAULA GONCALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE FREITAS(OAB: 166805/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
RECORRIDO	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	RAQUEL SILVA DE PAULA GONCALVES
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE FREITAS(OAB: 166805/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010614-34.2018.5.03.0096

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	REZIMARA MAURICIO DE PAULA ROSA(OAB: 164053/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS DE SOUSA(OAB: 83238/MG)
RECORRENTE	MARCENARIA DO MARCELO LTDA - EPP
ADVOGADO	REZIMARA MAURICIO DE PAULA ROSA(OAB: 164053/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS DE SOUSA(OAB: 83238/MG)
RECORRIDO	DAVID SOUSA OLIVERIO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 148357/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVA MARTINS(OAB: 165736/MG)
ADVOGADO	OSMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 21335/DF)
ADVOGADO	ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES(OAB: 98069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCENARIA DO MARCELO LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, por tratar-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo; conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para determinar que as horas extras apuradas em liquidação de sentença sejam deduzidas daquelas já pagas, conforme recibos de pagamento de ID. 98f76ee, ID. a3d79e7 e TRCT de ID. a0f9e52, nos termos da fundamentação do voto; mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que absolvia a ré da condenação que lhe foi imposta.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010614-34.2018.5.03.0096

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	REZIMARA MAURICIO DE PAULA ROSA(OAB: 164053/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS DE SOUSA(OAB: 83238/MG)
RECORRENTE	MARCENARIA DO MARCELO LTDA - EPP
ADVOGADO	REZIMARA MAURICIO DE PAULA ROSA(OAB: 164053/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS DE SOUSA(OAB: 83238/MG)
RECORRIDO	DAVID SOUSA OLIVERIO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 148357/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVA MARTINS(OAB: 165736/MG)

ADVOGADO	OSMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 21335/DF)
ADVOGADO	ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES(OAB: 98069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE ALMEIDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, por tratar-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo; conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para determinar que as horas extras apuradas em liquidação de sentença sejam deduzidas daquelas já pagas, conforme recibos de pagamento de ID. 98f76ee, ID. a3d79e7 e TRCT de ID. a0f9e52, nos termos da fundamentação do voto; mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que absolvia a ré da condenação que lhe foi imposta.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010614-34.2018.5.03.0096

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	REZIMARA MAURICIO DE PAULA ROSA(OAB: 164053/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS DE SOUSA(OAB: 83238/MG)
RECORRENTE	MARCENARIA DO MARCELO LTDA - EPP
ADVOGADO	REZIMARA MAURICIO DE PAULA ROSA(OAB: 164053/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS DE SOUSA(OAB: 83238/MG)
RECORRIDO	DAVID SOUSA OLIVERIO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 148357/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVA MARTINS(OAB: 165736/MG)
ADVOGADO	OSMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 21335/DF)
ADVOGADO	ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES(OAB: 98069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID SOUSA OLIVERIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, por tratar-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo; conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para determinar que as horas extras apuradas em liquidação de sentença sejam deduzidas daquelas já pagas, conforme recibos de pagamento de ID. 98f76ee, ID.

a3d79e7 e TRCT de ID. a0f9e52, nos termos da fundamentação do voto; mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que absolvia a ré da condenação que lhe foi imposta.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011388-44.2018.5.03.0038

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRENTE	RENATA VANUSA DE REZENDE ARCANJO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RECORRIDO	RENATA VANUSA DE REZENDE ARCANJO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA VANUSA DE REZENDE ARCANJO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Conforme item II da Súmula 73 deste Tribunal, "Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E)".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento parcial, sendo, ao da reclamante para conceder a gratuidade de Justiça à autora; quanto ao apelo da ré, para determinar que a correção monetária seja feita com base na TRD até 24/03/2015 e, a partir de 25/3/2015, no IPCA-E, bem como para determinar que, quando da liquidação da sentença, seja realizada a dedução do valor confessadamente recebido pela reclamante (R$3.027,57), quando da rescisão contratual; mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, às diferenças de comissões em face da reversão, às horas extras, à limitação da apuração de valores e à dedução do valor recebido pela reclamante quando da rescisão contratual.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011388-44.2018.5.03.0038

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RECORRENTE	RENATA VANUSA DE REZENDE ARCANJO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RECORRIDO	RENATA VANUSA DE REZENDE ARCANJO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Conforme item II da Súmula 73 deste Tribunal, "Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E)".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento parcial, sendo, ao da reclamante para conceder a gratuidade de Justiça à autora; quanto ao apelo da ré, para determinar que a correção monetária seja feita com base na TRD até 24/03/2015 e, a

partir de 25/3/2015, no IPCA-E, bem como para determinar que, quando da liquidação da sentença, seja realizada a dedução do valor confessadamente recebido pela reclamante (R$3.027,57), quando da rescisão contratual; mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, às diferenças de comissões em face da reversão, às horas extras, à limitação da apuração de valores e à dedução do valor recebido pela reclamante quando da rescisão contratual.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011953-63.2016.5.03.0107

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SORAYA BENTO FIGUEREDO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA BENTO FIGUEREDO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011953-63.2016.5.03.0107

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SORAYA BENTO FIGUEREDO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010467-93.2018.5.03.0003

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	GIOVANNA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNA RODRIGUES VIEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** A terceirização de serviços foi tratada nos recentes julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, em 30/08/2018. Na citada ADPF, foi firmada a tese de que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.", e, no mencionado RE, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu-se a tese de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". O Ministro Roberto Barroso, Relator da ADPF n. 324, destacou que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Considerando-se lícita a terceirização, nos termos decididos pela Corte Suprema, impõe-se rejeitar a pretensão do trabalhador de declaração de vinculação empregatícia com a empresa tomadora de serviços.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para condenar os réus, sendo o 2º de forma subsidiária, ao pagamento de: 1) 1 hora extra, nos dias em que restar apurado labor além da sexta hora diária sem o gozo integral do intervalo previsto no artigo

71 da CLT; 2) 15 minutos extras, nos dias em que se verificar a prestação de labor extraordinário além da sexta hora diária, em razão da não concessão à autora do intervalo previsto no artigo 384 da CLT; consignou que as horas extras deferidas nesta demanda serão apuradas observando-se o salário da reclamante, a jornada registrada nos cartões de ponto anexados aos autos, os adicionais convencionais, garantido o mínimo de 50% e o divisor 180; tendo em vista a sucumbência recíproca, serão devidos honorários devidos também ao advogado da reclamante, apurados sobre o valor da liquidação, no importe de 5%; inverteu os ônus da sucumbência, com custas, no importe de R$50,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R$1.000,00, valor ora arbitrado à condenação; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que limitava a condenação ao tempo suprimido.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010467-93.2018.5.03.0003

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	GIOVANNA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** A terceirização de serviços foi tratada nos recentes julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, em 30/08/2018. Na citada ADPF, foi firmada a tese de que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.", e, no mencionado RE, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu-se a tese de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". O Ministro Roberto Barroso, Relator da ADPF n. 324, destacou que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Considerando-se lícita a terceirização, nos termos decididos pela Corte Suprema, impõe-se rejeitar a pretensão do trabalhador de declaração de vinculação empregatícia com a empresa tomadora de serviços.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para condenar os réus, sendo o 2º de forma subsidiária, ao pagamento de: 1) 1 hora extra, nos dias em que restar apurado labor além da sexta hora diária sem o gozo integral do intervalo previsto no artigo 71 da CLT; 2) 15 minutos extras, nos dias em que se verificar a prestação de labor extraordinário além da sexta hora diária, em razão da não concessão à autora do intervalo previsto no artigo 384 da CLT; consignou que as horas extras deferidas nesta demanda serão apuradas observando-se o salário da reclamante, a jornada registrada nos cartões de ponto anexados aos autos, os adicionais convencionais, garantido o mínimo de 50% e o divisor 180; tendo em vista a sucumbência recíproca, serão devidos honorários devidos também ao advogado da reclamante, apurados sobre o valor da liquidação, no importe de 5%; inverteu os ônus da sucumbência, com custas, no importe de R$50,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R$1.000,00, valor ora arbitrado à condenação; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que limitava a condenação ao tempo suprimido.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010467-93.2018.5.03.0003

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	GIOVANNA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** A terceirização de serviços foi tratada nos recentes julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, em 30/08/2018. Na citada ADPF, foi firmada a tese de que "É lícita a terceirização de toda e qualquer

atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.", e, no mencionado RE, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu-se a tese de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". O Ministro Roberto Barroso, Relator da ADPF n. 324, destacou que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Considerando-se lícita a terceirização, nos termos decididos pela Corte Suprema, impõe-se rejeitar a pretensão do trabalhador de declaração de vinculação empregatícia com a empresa tomadora de serviços.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para condenar os réus, sendo o 2º de forma subsidiária, ao pagamento de: 1) 1 hora extra, nos dias em que restar apurado labor além da sexta hora diária sem o gozo integral do intervalo previsto no artigo 71 da CLT; 2) 15 minutos extras, nos dias em que se verificar a prestação de labor extraordinário além da sexta hora diária, em razão da não concessão à autora do intervalo previsto no artigo 384 da CLT; consignou que as horas extras deferidas nesta demanda serão apuradas observando-se o salário da reclamante, a jornada registrada nos cartões de ponto anexados aos autos, os adicionais convencionais, garantido o mínimo de 50% e o divisor 180; tendo em vista a sucumbência recíproca, serão devidos honorários devidos também ao advogado da reclamante, apurados sobre o valor da liquidação, no importe de 5%; inverteu os ônus da sucumbência, com custas, no importe de R$50,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R$1.000,00, valor ora arbitrado à condenação; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que limitava a condenação ao tempo suprimido.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011234-24.2018.5.03.0168

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
AGRAVADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)
AGRAVADO	HEBERT FLAVIO RIBEIRO
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
AGRAVADO	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Da leitura do artigo 50 c/c 28 do CDC infere-se que a responsabilização pode ser estendida aos bens particulares dos sócios e administradores da pessoa jurídica. Aplica-se ao caso, ainda, o disposto no artigo 1.016 do CC: "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011234-24.2018.5.03.0168

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
AGRAVADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)
AGRAVADO	HEBERT FLAVIO RIBEIRO
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
AGRAVADO	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Da leitura do artigo 50 c/c 28 do CDC infere-se que a responsabilização pode ser estendida aos bens particulares dos sócios e administradores da pessoa jurídica. Aplica-se ao caso, ainda, o disposto no artigo 1.016 do CC: "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011234-24.2018.5.03.0168

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
AGRAVADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)
AGRAVADO	HEBERT FLAVIO RIBEIRO
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
AGRAVADO	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUES RODRIGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Da leitura do artigo 50 c/c 28 do CDC infere-se que a responsabilização pode ser estendida aos bens particulares dos sócios e administradores da pessoa jurídica. Aplica-se ao caso, ainda, o disposto no artigo 1.016 do CC: "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0011234-24.2018.5.03.0168

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
AGRAVADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO FERREIRA DE ASSIS(OAB: 148384/MG)
AGRAVADO	HEBERT FLAVIO RIBEIRO
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
AGRAVADO	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT FLAVIO RIBEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Da leitura do artigo 50 c/c 28 do CDC infere-se que a responsabilização pode ser estendida aos bens particulares dos sócios e administradores da pessoa jurídica. Aplica-se ao caso, ainda, o disposto no artigo 1.016 do CC: "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011355-72.2016.5.03.0087

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
RECORRIDO	RONALDO BARBOSA BATISTA
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 178803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado; a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de fundamentos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011355-72.2016.5.03.0087

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
RECORRIDO	RONALDO BARBOSA BATISTA
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 178803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO BARBOSA BATISTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado; a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de fundamentos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011562-67.2018.5.03.0098

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011562-67.2018.5.03.0098

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011634-52.2016.5.03.0089

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	PAULO RODRIGUES ARCANJO
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RECORRENTE	CONSISA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
ADVOGADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
RECORRIDO	PAULO RODRIGUES ARCANJO
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RECORRIDO	CONSISA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
ADVOGADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RODRIGUES ARCANJO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para sanar contradição e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar parcial provimento ao apelo da ré e autorizar à demandada a comprovação do regime previdenciário a ela aplicável na fase de liquidação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011634-52.2016.5.03.0089

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	PAULO RODRIGUES ARCANJO
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RECORRENTE	CONSISA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
ADVOGADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
RECORRIDO	PAULO RODRIGUES ARCANJO

ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RECORRIDO	CONSISA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
ADVOGADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSISA ENGENHARIA EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para sanar contradição e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar parcial provimento ao apelo da ré e autorizar à demandada a comprovação do regime previdenciário a ela aplicável na fase de liquidação.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011634-52.2016.5.03.0089

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	PAULO RODRIGUES ARCANJO
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RECORRENTE	CONSISA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
ADVOGADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
RECORRIDO	PAULO RODRIGUES ARCANJO
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RECORRIDO	CONSISA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
ADVOGADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para sanar contradição e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar parcial provimento ao apelo da ré e autorizar à demandada a comprovação do regime previdenciário a ela aplicável na fase de liquidação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010203-26.2016.5.03.0010

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	BRUNO CORREA MARTINS
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	HEDEL MARCOS PEREIRA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CORREA MARTINS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010203-26.2016.5.03.0010

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	BRUNO CORREA MARTINS
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)

RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	HEDEL MARCOS PEREIRA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010203-26.2016.5.03.0010

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	BRUNO CORREA MARTINS
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	HEDEL MARCOS PEREIRA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HEDEL MARCOS PEREIRA DIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011393-59.2015.5.03.0139

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FABIO ANSELMO DORNELAS DA COSTA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRENTE	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	PAOLA CARVALHO VITOLO(OAB: 163148/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
RECORRIDO	FABIO ANSELMO DORNELAS DA COSTA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
ADVOGADO	PAOLA CARVALHO VITOLO(OAB: 163148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANSELMO DORNELAS DA COSTA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011393-59.2015.5.03.0139

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FABIO ANSELMO DORNELAS DA COSTA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRENTE	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	PAOLA CARVALHO VITOLO(OAB: 163148/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
RECORRIDO	FABIO ANSELMO DORNELAS DA COSTA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
ADVOGADO	PAOLA CARVALHO VITOLO(OAB: 163148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010725-79.2018.5.03.0108

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
RECORRIDO	MARCIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.** Não satisfeito o pressuposto recursal extrínseco concernente ao preparo recursal, nos termos do art. 789, I, e 899, §1º, ambos da CLT, o apelo não merece conhecimento.

DECISÃO: A Turma, julgou o referido processo e, por maioria de votos, declarou, de ofício, a irregularidade na comprovação do preparo recursal, pelo que não conheceu do recurso interposto pela reclamada, porquanto deserto; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010725-79.2018.5.03.0108

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
RECORRIDO	MARCIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA DE FREITAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.** Não satisfeito o pressuposto recursal extrínseco concernente ao preparo recursal, nos termos do art. 789, I, e 899, §1º, ambos da CLT, o apelo não merece conhecimento.

DECISÃO: A Turma, julgou o referido processo e, por maioria de votos, declarou, de ofício, a irregularidade na comprovação do preparo recursal, pelo que não conheceu do recurso interposto pela reclamada, porquanto deserto; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010725-79.2018.5.03.0108

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
RECORRIDO	MARCIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.** Não satisfeito o pressuposto recursal extrínseco concernente ao preparo recursal, nos termos do art. 789, I, e 899, §1º, ambos da CLT, o apelo não merece conhecimento.

DECISÃO: A Turma, julgou o referido processo e, por maioria de votos, declarou, de ofício, a irregularidade na comprovação do preparo recursal, pelo que não conheceu do recurso interposto pela reclamada, porquanto deserto; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010079-20.2018.5.03.0092

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
AGRAVADO	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO	MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO	PRISCILA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010079-20.2018.5.03.0092

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
AGRAVADO	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO	MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO	PRISCILA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA SILVA MARTINS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010079-20.2018.5.03.0092

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
AGRAVADO	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO	MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO	PRISCILA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010079-20.2018.5.03.0092

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
AGRAVADO	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO	MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
AGRAVADO	PRISCILA SILVA MARTINS
ADVOGADO	CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela ré; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010843-21.2016.5.03.0142

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRENTE	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RECORRIDO	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	DAVIDSON FERNANDO ALVES
TESTEMUNHA	REGIS MENDES DE VASCONCELLOS
TESTEMUNHA	JEAN CARLOS TELES
TESTEMUNHA	GEOVANNI LUCAS ARANTES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou -lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010843-21.2016.5.03.0142

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRENTE	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RECORRIDO	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	DAVIDSON FERNANDO ALVES
TESTEMUNHA	REGIS MENDES DE VASCONCELLOS
TESTEMUNHA	JEAN CARLOS TELES
TESTEMUNHA	GEOVANNI LUCAS ARANTES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou -lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010843-21.2016.5.03.0142

Relator JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

RECORRENTE	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRENTE	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RECORRIDO	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	DAVIDSON FERNANDO ALVES
TESTEMUNHA	REGIS MENDES DE VASCONCELLOS
TESTEMUNHA	JEAN CARLOS TELES
TESTEMUNHA	GEOVANNI LUCAS ARANTES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON FERNANDO ALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou -lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010843-21.2016.5.03.0142

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRENTE	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RECORRIDO	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	DAVIDSON FERNANDO ALVES
TESTEMUNHA	REGIS MENDES DE VASCONCELLOS
TESTEMUNHA	JEAN CARLOS TELES
TESTEMUNHA	GEOVANNI LUCAS ARANTES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS TELES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou -lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010843-21.2016.5.03.0142

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRENTE	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RECORRIDO	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	DAVIDSON FERNANDO ALVES
TESTEMUNHA	REGIS MENDES DE VASCONCELLOS
TESTEMUNHA	JEAN CARLOS TELES
TESTEMUNHA	GEOVANNI LUCAS ARANTES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS MENDES DE VASCONCELLOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou -lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010843-21.2016.5.03.0142

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRENTE	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RECORRIDO	RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KENIA SOUZA GAMA CARNEIRO(OAB: 147334/MG)
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	DAVIDSON FERNANDO ALVES
TESTEMUNHA	REGIS MENDES DE VASCONCELLOS
TESTEMUNHA	JEAN CARLOS TELES
TESTEMUNHA	GEOVANNI LUCAS ARANTES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANNI LUCAS ARANTES MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou -lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010999-18.2016.5.03.0042

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	DURATEX SA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RECORRENTE	LUVENIO CARDOSO MENDES
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RECORRIDO	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RECORRIDO	DURATEX SA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RECORRIDO	LUVENIO CARDOSO MENDES
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUVENIO CARDOSO MENDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** Em ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a jurisprudência desta Corte Regional já se firmou no sentido de que permanece o entendimento de que, quando a lide envolve relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219/TST. Neste mesmo sentido, cita-se a IN 41/2018 do C. TST, a qual regulamenta em seu art. 6º o seguinte: *"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".*

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a inversão dos polos recursais para constar, como recorrentes, LUVENIO CARDOSO MENDES e DURATEX S.A., e, como recorridos, OS MESMOS e TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA, conforme cabeçalho do voto; conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da 2ª reclamada e deu parcial provimento ao apelo do autor para: (I) deferir o pagamento do adicional de bitrem, até junho/2014, observando os termos e vigência dos instrumentos coletivos anexados aos autos, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, adicional noturno e horas extras, conforme se apurar em liquidação, observando-se os recibos de salários anexados; (II) deferir diferenças salariais a partir de junho de 2014, em virtude da redução salarial, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, adicional noturno, horas extras e no FGTS + 40%; (III) condenar a reclamada ao pagamento das horas laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal (o mais vantajoso ao obreiro); estabeleceu os seguintes critérios para apuração das horas extras: frequência ao serviço de acordo com os controles de ponto (e, na sua falta, frequência integral), Súmula 02 deste Regional, mantidos os demais parâmetros fixados na origem para fins de apuração das horas extras deferidas, inclusive reflexos; (IV) determinar que, na apuração das horas extras deferidas do período em que não foram apresentados os cartões de ponto e que não se puder verificar a jornada através dos diários de bordo, seja considerado o horário de trabalho declarado pelo reclamante na inicial, inclusive quanto ao intervalo intrajornada; (V) deferir uma hora extra por dia de efetivo trabalho, a título de intervalo intrajornada, observando-se os mesmos critérios de liquidação e reflexos fixados para as demais horas extras; (VI) deferir o adicional de insalubridade, em grau médio, a incidir sob o salário mínimo (Súmula 46 do TRT da 3ª Região), da data de admissão do empregado até 13/08/2014, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS + 40%; consignou que a responsabilidade pelo pagamento dos

honorários periciais, arbitrados em R$1.900,00 pela perícia de insalubridade, passou, nos termos do artigo 790-B da CLT, a ser da ré, que deverá fornecer ao autor novo formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho nos exatos moldes apurados pelo perito no laudo pericial, após o trânsito em julgado, no prazo de dez dias de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00, a ser revertida em benefício do obreiro; (VII) determinar que as horas de espera sejam calculadas no importe equivalente ao valor da hora normal acrescido do adicional de 30%, durante o período de 20/12/2012 a 16/04/2015, e a 30% do salário hora normal, de 17/04/2015 (data de início da vigência da Lei 13.103/15) até a ruptura contratual; (VIII) afastar a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios; (IX) determinar a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/3/2015 e , a partir do dia 25/3/2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); para os fins do artigo 832, § 3º da CLT, declarou que as parcelas objeto da condenação ostentam natureza salarial, exceto seus reflexos em FGTS + 40% e férias indenizadas; majorou o valor da condenação para R$50.000,00, com custas processuais de R$1.000,00, pela ré.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010999-18.2016.5.03.0042

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	DURATEX SA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RECORRENTE	LUVENIO CARDOSO MENDES
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RECORRIDO	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RECORRIDO	DURATEX SA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RECORRIDO	LUVENIO CARDOSO MENDES
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DURATEX SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** Em ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a jurisprudência desta Corte Regional já se firmou no sentido de que permanece o entendimento de que, quando a lide envolve relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219/TST. Neste mesmo sentido, cita-se a IN 41/2018 do C. TST, a qual regulamenta em seu art. 6º o seguinte: *"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".*

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a inversão dos polos recursais para constar, como recorrentes, LUVENIO CARDOSO MENDES e DURATEX S.A., e, como recorridos, OS MESMOS e TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA, conforme cabeçalho do voto; conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da 2ª reclamada e deu parcial provimento ao apelo do autor para: (I) deferir o pagamento do adicional de bitrem, até junho/2014, observando os termos e vigência dos instrumentos coletivos anexados aos autos, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, adicional noturno e horas extras, conforme se apurar em liquidação, observando-se os recibos de salários anexados; (II) deferir diferenças salariais a partir de junho de 2014, em virtude da redução salarial, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, adicional noturno, horas extras e no FGTS + 40%; (III) condenar a reclamada ao pagamento das horas laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal (o mais vantajoso ao obreiro); estabeleceu os seguintes critérios para apuração das horas extras: frequência ao serviço de acordo com os controles de ponto (e, na sua falta, frequência integral), Súmula 02 deste Regional, mantidos os demais parâmetros fixados na origem para fins de apuração das horas extras deferidas, inclusive reflexos; (IV) determinar que, na apuração das horas extras deferidas do período em que não foram apresentados os cartões de ponto e que não se puder verificar a

jornada através dos diários de bordo, seja considerado o horário de trabalho declarado pelo reclamante na inicial, inclusive quanto ao intervalo intrajornada; (V) deferir uma hora extra por dia de efetivo trabalho, a título de intervalo intrajornada, observando-se os mesmos critérios de liquidação e reflexos fixados para as demais horas extras; (VI) deferir o adicional de insalubridade, em grau médio, a incidir sob o salário mínimo (Súmula 46 do TRT da 3ª Região), da data de admissão do empregado até 13/08/2014, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS + 40%; consignou que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$1.900,00 pela perícia de insalubridade, passou, nos termos do artigo 790-B da CLT, a ser da ré, que deverá fornecer ao autor novo formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho nos exatos moldes apurados pelo perito no laudo pericial, após o trânsito em julgado, no prazo de dez dias de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00, a ser revertida em benefício do obreiro; (VII) determinar que as horas de espera sejam calculadas no importe equivalente ao valor da hora normal acrescido do adicional de 30%, durante o período de 20/12/2012 a 16/04/2015, e a 30% do salário hora normal, de 17/04/2015 (data de início da vigência da Lei 13.103/15) até a ruptura contratual; (VIII) afastar a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios; (IX) determinar a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/3/2015 e , a partir do dia 25/3/2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); para os fins do artigo 832, § 3º da CLT, declarou que as parcelas objeto da condenação ostentam natureza salarial, exceto seus reflexos em FGTS + 40% e férias indenizadas; majorou o valor da condenação para R$50.000,00, com custas processuais de R$1.000,00, pela ré.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010999-18.2016.5.03.0042

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	DURATEX SA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RECORRENTE	LUVENIO CARDOSO MENDES
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)

RECORRIDO	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RECORRIDO	DURATEX SA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RECORRIDO	LUVENIO CARDOSO MENDES
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** Em ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a jurisprudência desta Corte Regional já se firmou no sentido de que permanece o entendimento de que, quando a lide envolve relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219/TST. Neste mesmo sentido, cita-se a IN 41/2018 do C. TST, a qual regulamenta em seu art. 6º o seguinte: *"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".*

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a inversão dos polos recursais para constar, como recorrentes, LUVENIO CARDOSO MENDES e DURATEX S.A., e, como recorridos, OS MESMOS e TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA, conforme cabeçalho do voto; conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da 2ª reclamada e deu parcial provimento ao apelo do autor para: (I) deferir o pagamento do adicional de bitrem, até junho/2014, observando os termos e vigência dos instrumentos coletivos anexados aos autos, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, adicional noturno e horas extras, conforme se apurar em liquidação, observando-se os recibos de salários anexados; (II) deferir diferenças salariais a partir de junho de 2014, em virtude da redução salarial, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3,

adicional noturno, horas extras e no FGTS + 40%; (III) condenar a reclamada ao pagamento das horas laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal (o mais vantajoso ao obreiro); estabeleceu os seguintes critérios para apuração das horas extras: frequência ao serviço de acordo com os controles de ponto (e, na sua falta, frequência integral), Súmula 02 deste Regional, mantidos os demais parâmetros fixados na origem para fins de apuração das horas extras deferidas, inclusive reflexos; (IV) determinar que, na apuração das horas extras deferidas do período em que não foram apresentados os cartões de ponto e que não se puder verificar a jornada através dos diários de bordo, seja considerado o horário de trabalho declarado pelo reclamante na inicial, inclusive quanto ao intervalo intrajornada; (V) deferir uma hora extra por dia de efetivo trabalho, a título de intervalo intrajornada, observando-se os mesmos critérios de liquidação e reflexos fixados para as demais horas extras; (VI) deferir o adicional de insalubridade, em grau médio, a incidir sob o salário mínimo (Súmula 46 do TRT da 3ª Região), da data de admissão do empregado até 13/08/2014, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS + 40%; consignou que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$1.900,00 pela perícia de insalubridade, passou, nos termos do artigo 790-B da CLT, a ser da ré, que deverá fornecer ao autor novo formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho nos exatos moldes apurados pelo perito no laudo pericial, após o trânsito em julgado, no prazo de dez dias de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00, a ser revertida em benefício do obreiro; (VII) determinar que as horas de espera sejam calculadas no importe equivalente ao valor da hora normal acrescido do adicional de 30%, durante o período de 20/12/2012 a 16/04/2015, e a 30% do salário hora normal, de 17/04/2015 (data de início da vigência da Lei 13.103/15) até a ruptura contratual; (VIII) afastar a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios; (IX) determinar a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas até o dia 24/3/2015 e , a partir do dia 25/3/2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); para os fins do artigo 832, § 3º da CLT, declarou que as parcelas objeto da condenação ostentam natureza salarial, exceto seus reflexos em FGTS + 40% e férias indenizadas; majorou o valor da condenação para R$50.000,00, com custas processuais de R$1.000,00, pela ré.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012491-86.2016.5.03.0093

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRENTE	ADELIA LEONICE VAZ FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINS HORTA(OAB: 159914/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	ADELIA LEONICE VAZ FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINS HORTA(OAB: 159914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIA LEONICE VAZ FIRMINO RIBEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL.** Nos moldes do artigo 479 do NCPC, o Juiz, ao apreciar a prova pericial, poderá discordar das suas conclusões, formando sua convicção embasado nas demais provas constantes nos autos. Contudo, inexistindo elementos probatórios incapazes de infirmar a perícia, o julgamento, via de regra, acompanha o desfecho do laudo, valorando o conteúdo da prova técnica.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento a ambos os apelos; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, que apresentou divergência nos seguintes termos: "Respeitosamente entendo que o depoimento de testemunha que litiga em face da reclamada com pedido de danos morais não deve ser considerado, eis que falta isenção à depoente. Fico vencido no aspecto.".

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012491-86.2016.5.03.0093

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRENTE	ADELIA LEONICE VAZ FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINS HORTA(OAB: 159914/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	ADELIA LEONICE VAZ FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINS HORTA(OAB: 159914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA DIVINA PROVIDENCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL.** Nos moldes do artigo 479 do NCPC, o Juiz, ao apreciar a prova pericial, poderá discordar das suas conclusões, formando sua convicção embasado nas demais provas constantes nos autos. Contudo, inexistindo elementos probatórios incapazes de infirmar a perícia, o julgamento, via de regra, acompanha o desfecho do laudo, valorando o conteúdo da prova técnica.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento a ambos os apelos; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, que apresentou divergência nos seguintes termos: "Respeitosamente entendo que o depoimento de testemunha que litiga em face da reclamada com pedido de danos morais não deve ser considerado, eis que falta isenção à depoente. Fico vencido no aspecto.".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011050-05.2017.5.03.0168

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ARLETE DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)

RECORRIDO	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA GUIMARAES(OAB: 223125/SP)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	DENIS WINGTER(OAB: 200795/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE DE OLIVEIRA MARIANO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL**. O artigo 227 da CLT fixa jornada reduzida de seis horas diárias para trabalho ininterrupto de telefonia, ao estabelecer que: "(...) nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011050-05.2017.5.03.0168

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ARLETE DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RECORRIDO	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA GUIMARAES(OAB: 223125/SP)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	DENIS WINGTER(OAB: 200795/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL**. O artigo 227 da CLT fixa jornada reduzida de seis horas diárias para trabalho

ininterrupto de telefonia, ao estabelecer que: "(...) nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010099-30.2014.5.03.0131

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	MAIRA NEIVA GOMES(OAB: 98350/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
AGRAVADO	PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada e autorizar o embargante a pleitear, pela via própria, a restituição do valor do primeiro recolhimento de depósito recursal realizado por engano (Id 7d11415).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010099-30.2014.5.03.0131

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	MAIRA NEIVA GOMES(OAB: 98350/MG)

ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
AGRAVADO	PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RODRIGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada e autorizar o embargante a pleitear, pela via própria, a restituição do valor do primeiro recolhimento de depósito recursal realizado por engano (Id 7d11415).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010776-87.2016.5.03.0164

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRENTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRENTE	ELINETE FERNANDA MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRIDO	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRIDO	ELINETE FERNANDA MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINETE FERNANDA MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA.** A extensão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa jurídica, depende de prova inequívoca da dificuldade financeira.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário das reclamadas, por deserto; conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo obreiro para majorar a condenação ao pagamento de reparação por dano moral para R$5.000,00, com observância da Súmula 439 do TST para fins de correção monetária da aludida parcela; mantido o valor da condenação, por compatível; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto ao adicional de insalubridade no período de 01/08/14 a 13/08/14.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010776-87.2016.5.03.0164

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRENTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRENTE	ELINETE FERNANDA MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRIDO	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRIDO	ELINETE FERNANDA MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PEDRA AZUL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA.** A extensão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa jurídica, depende de prova inequívoca da dificuldade financeira.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário das reclamadas, por deserto; conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo obreiro para majorar a condenação ao pagamento de reparação por dano moral para R$5.000,00, com observância da Súmula 439 do TST para fins de correção monetária da aludida parcela; mantido o valor da condenação, por compatível; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto ao adicional de insalubridade no período de 01/08/14 a 13/08/14.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada

no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010776-87.2016.5.03.0164

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRENTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRENTE	ELINETE FERNANDA MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRIDO	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRIDO	ELINETE FERNANDA MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA.** A extensão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa jurídica, depende de prova inequívoca da dificuldade financeira.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário das reclamadas, por deserto; conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo obreiro para majorar a condenação ao pagamento de reparação por dano moral para R$5.000,00, com observância da Súmula 439 do TST para fins de correção monetária da aludida parcela; mantido o valor da condenação, por compatível; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto ao adicional de insalubridade no período de 01/08/14 a 13/08/14.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010776-87.2016.5.03.0164

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRENTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRENTE	ELINETE FERNANDA MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
RECORRIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRIDO	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RECORRIDO	ELINETE FERNANDA MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
PERITO	EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO JOSE MILAGRES RODRIGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA.** A extensão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa jurídica, depende de prova inequívoca da dificuldade financeira.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário das reclamadas, por deserto; conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo obreiro para majorar a condenação ao pagamento de reparação por dano moral para R$5.000,00, com observância da Súmula 439 do TST para fins de correção monetária da aludida parcela; mantido o valor da condenação, por compatível; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto ao adicional de insalubridade no período de 01/08/14 a 13/08/14.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010632-14.2017.5.03.0024

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	JOSE MAURICIO SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRENTE	EMPRESA SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
RECORRIDO	EMPRESA SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
RECORRIDO	JOSE MAURICIO SILVA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Após decisão do Min. Dias Toffoli na RCL 22012 e da decisão do Pleno do TST no ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, nas condenações trabalhistas, inclusive da Fazenda Pública, incide correção monetária com base na TRD até 25/03/2015 e com base no IPCA-E a partir de 26/03/2015, em face da formulação de efeitos pelos Tribunais Superiores.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao recurso da reclamada, para: 1) excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; 2) absolver as rés do pagamento dos honorários periciais, reduzidos para R$1.000,00, que deverão ser quitados, na forma da Resolução 66/10 do CSJT; 3) declarar a rescisão contratual por iniciativa do reclamante em 21/07/2017, excluindo da condenação as seguintes verbas: aviso prévio (54 dias, Lei 12.506/2011 e OJ 82 da SDI-1 do TST) e projeções, e multa de 40% sobre o FGTS e, por conseguinte, os reflexos das parcelas acolhidas em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS; 4) fixar a correção monetária pela TR até 25/03/15; quanto ao recurso do reclamante, para fixar a correção monetária a partir de 26/03/2015 somente com base no IPCA-E; mantido o valor da condenação, por compatível; vencidos os Exmos. Juíza Convocada Relatora, nos termos da fundamentação do voto, e Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que considerava válido o fracionamento do intervalo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010632-14.2017.5.03.0024

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	JOSE MAURICIO SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRENTE	EMPRESA SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
RECORRIDO	EMPRESA SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
RECORRIDO	JOSE MAURICIO SILVA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SAO GONCALO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Após decisão do Min. Dias Toffoli na RCL 22012 e da decisão do Pleno do TST no ED-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, nas condenações trabalhistas, inclusive da Fazenda Pública, incide correção monetária com base na TRD até 25/03/2015 e com base no IPCA-E a partir de 26/03/2015, em face da formulação de efeitos pelos Tribunais Superiores.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao recurso da reclamada, para: 1) excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; 2) absolver as rés do pagamento dos honorários periciais, reduzidos para R$1.000,00, que deverão ser quitados, na forma da Resolução 66/10 do CSJT; 3) declarar a rescisão contratual por iniciativa do reclamante em 21/07/2017, excluindo da condenação as seguintes verbas: aviso prévio (54 dias, Lei 12.506/2011 e OJ 82 da SDI-1 do TST) e projeções, e multa de 40% sobre o FGTS e, por conseguinte, os reflexos das parcelas acolhidas em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS; 4) fixar a correção monetária pela TR até 25/03/15; quanto ao recurso do reclamante, para fixar a correção monetária a partir de 26/03/2015 somente com base no IPCA-E; mantido o valor da condenação, por compatível; vencidos os Exmos. Juíza Convocada Relatora, nos termos da fundamentação do voto, e Desembargador Luiz Antônio de Paula

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Iennaco, que considerava válido o fracionamento do intervalo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012425-57.2017.5.03.0098

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	DANIEL FRANCISCO OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR(OAB: 52578/MG)
AGRAVADO	PALOMA FERRAZ DA SILVEIRA
AGRAVADO	GEOVANE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR(OAB: 52578/MG)
AGRAVADO	EMPREENDIMENTOS PARAISO ANIMAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO(OAB: 101784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FRANCISCO OLIVEIRA ARAUJO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012425-57.2017.5.03.0098

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	DANIEL FRANCISCO OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR(OAB: 52578/MG)
AGRAVADO	PALOMA FERRAZ DA SILVEIRA
AGRAVADO	GEOVANE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR(OAB: 52578/MG)
AGRAVADO	EMPREENDIMENTOS PARAISO ANIMAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO(OAB: 101784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS PARAISO ANIMAL LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012425-57.2017.5.03.0098

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	DANIEL FRANCISCO OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR(OAB: 52578/MG)
AGRAVADO	PALOMA FERRAZ DA SILVEIRA
AGRAVADO	GEOVANE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR(OAB: 52578/MG)
AGRAVADO	EMPREENDIMENTOS PARAISO ANIMAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO(OAB: 101784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA FERRAZ DA SILVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012425-57.2017.5.03.0098

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	DANIEL FRANCISCO OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR(OAB: 52578/MG)
AGRAVADO	PALOMA FERRAZ DA SILVEIRA
AGRAVADO	GEOVANE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR(OAB: 52578/MG)
AGRAVADO	EMPREENDIMENTOS PARAISO ANIMAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO(OAB: 101784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE MARQUES DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012425-57.2017.5.03.0098

Relator JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

AGRAVANTE	DANIEL FRANCISCO OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR(OAB: 52578/MG)
AGRAVADO	PALOMA FERRAZ DA SILVEIRA
AGRAVADO	GEOVANE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR(OAB: 52578/MG)
AGRAVADO	EMPREENDIMENTOS PARAISO ANIMAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO(OAB: 101784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011010-67.2016.5.03.0003

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	PATRICIA DE FATIMA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE FATIMA ANDRADE FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA DE EMPREGADO**. No quadro da Administração Pública, as empresas públicas e as sociedades de economia mista se diferenciam por viabilizar a atuação excepcional do Estado na exploração da atividade econômica e, nessa condição, submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. É o que dispõe o artigo 173 da CR/88, parágrafos 1.º e 2.º. No entanto, ainda que estejam sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, tais entidades, além de não deterem a prerrogativa de livremente admitir os respectivos empregados (pois a contratação deve ser precedida da aprovação em concurso público), submetem-se aos princípios e regras que norteiam os atos administrativos em geral. Nessa esteira, a motivação configura elemento indispensável para a respectiva higidez, inclusive para a dispensa dos respectivos empregados.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração da reclamante no emprego, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00, devendo ser realizada intimação específica da ré; deferiu o pagamento dos salários vencidos e vincendos, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, além de FGTS, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, garantido o retorno da autora à mesma função ocupada; autorizou a compensação dos valores pagos quando da rescisão contratual; b) deferir o pagamento de reparação por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), pela dispensa nula; c) deferir o pagamento das diferenças entre o adicional noturno devido e o que foi efetivamente quitado pela ré, nos dias em que houve efetivo labor no período noturno, incluídas as horas noturnas em prorrogação e considerada a redução da hora noturna *ficta,* conforme se apurar oportunamente, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário e FGTS; autorizou a dedução dos valores pagos sob o mesmo título; indeferiu os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, considerando o ora decidido quanto à reintegração da autora; a reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, quais sejam: salários vencidos e vincendos, diferenças de adicional noturno e reflexos sobre férias gozadas acrescidas de 1/3 e décimos terceiros salários; fixou o valor da condenação em R$30.000,00, com custas no importe de R$600,00, a cargo da reclamada; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo, e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos danos morais por acidente de trabalho.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011010-67.2016.5.03.0003

Relator Mauro Cesar Silva

RECORRENTE	PATRICIA DE FATIMA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA DE EMPREGADO**. No quadro da Administração Pública, as empresas públicas e as sociedades de economia mista se diferenciam por viabilizar a atuação excepcional do Estado na exploração da atividade econômica e, nessa condição, submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. É o que dispõe o artigo 173 da CR/88, parágrafos 1.º e 2.º. No entanto, ainda que estejam sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, tais entidades, além de não deterem a prerrogativa de livremente admitir os respectivos empregados (pois a contratação deve ser precedida da aprovação em concurso público), submetem-se aos princípios e regras que norteiam os atos administrativos em geral. Nessa esteira, a motivação configura elemento indispensável para a respectiva higidez, inclusive para a dispensa dos respectivos empregados.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração da reclamante no emprego, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00, devendo ser realizada intimação específica da ré; deferiu o pagamento dos salários vencidos e vincendos, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, além de FGTS, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, garantido o retorno da autora à mesma função ocupada; autorizou a compensação dos valores pagos quando da rescisão contratual; b) deferir o pagamento de reparação por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), pela dispensa nula; c) deferir o pagamento das diferenças entre o adicional noturno devido e o que foi efetivamente quitado pela ré, nos dias em que houve efetivo labor no período noturno, incluídas as horas noturnas em prorrogação e considerada a redução da hora noturna *ficta,* conforme se apurar oportunamente, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário e FGTS; autorizou a dedução dos valores pagos sob o mesmo título; indeferiu os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, considerando o ora decidido quanto à reintegração da autora; a reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, quais sejam: salários vencidos e vincendos, diferenças de adicional noturno e reflexos sobre férias gozadas acrescidas de 1/3 e décimos terceiros salários; fixou o valor da condenação em R$30.000,00, com custas no importe de R$600,00, a cargo da reclamada; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo, e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos danos morais por acidente de trabalho.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011335-62.2017.5.03.0179

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	EDILSON CARLOS DIAS ROCHA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	EDILSON CARLOS DIAS ROCHA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON CARLOS DIAS ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE.** Via de regra, as alterações previstas na Lei

13.467/2017, notadamente aquelas mais gravosas aos litigantes, não se aplicam aos processos em curso, garantindo-se, nesse particular, a segurança jurídica às partes, que, de boa-fé, têm atuado no processo, desde a propositura da ação, considerando o regramento à época vigente, atentando-se, ainda, ao princípio da não surpresa, cristalizado no art. 10 do CPC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e do apelo adesivo do autor; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo patronal**,** para determinar que sejam consideradas como extras aquelas horas laboradas acima da 8ª diária ou da 44ª semanal, o que for mais benéfico para o reclamante, nos termos da fundamentação do voto; quanto ao recurso ordinário obreiro, para, nos termos da fundamentação do voto, determinar que a condenação a título de intervalo intrajornada abarque o pagamento total do período correspondente ao intervalo mínimo de uma hora, e não apenas daquele suprimido; para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas objeto da condenação ostentam natureza salarial, exceto reflexos em FGTS + 40% e férias indenizadas; majorou o valor arbitrado à condenação para R$55.000,00, com custas processuais, no importe de R$1.100,00, pela parte ré; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, que apresentou divergência nos seguintes termos: "Peço venia para divergir quanto à adoção de prova emprestada, posto não ter havido anuência da reclamada. Divirjo também no tocante ao intervalo intrajornada, eis que se trata de trabalho externo.".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011335-62.2017.5.03.0179

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	EDILSON CARLOS DIAS ROCHA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	EDILSON CARLOS DIAS ROCHA

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE.** Via de regra, as alterações previstas na Lei 13.467/2017, notadamente aquelas mais gravosas aos litigantes, não se aplicam aos processos em curso, garantindo-se, nesse particular, a segurança jurídica às partes, que, de boa-fé, têm atuado no processo, desde a propositura da ação, considerando o regramento à época vigente, atentando-se, ainda, ao princípio da não surpresa, cristalizado no art. 10 do CPC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e do apelo adesivo do autor; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo patronal**,** para determinar que sejam consideradas como extras aquelas horas laboradas acima da 8ª diária ou da 44ª semanal, o que for mais benéfico para o reclamante, nos termos da fundamentação do voto; quanto ao recurso ordinário obreiro, para, nos termos da fundamentação do voto, determinar que a condenação a título de intervalo intrajornada abarque o pagamento total do período correspondente ao intervalo mínimo de uma hora, e não apenas daquele suprimido; para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas objeto da condenação ostentam natureza salarial, exceto reflexos em FGTS + 40% e férias indenizadas; majorou o valor arbitrado à condenação para R$55.000,00, com custas processuais, no importe de R$1.100,00, pela parte ré; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, que apresentou divergência nos seguintes termos: "Peço venia para divergir quanto à adoção de prova emprestada, posto não ter havido anuência da reclamada. Divirjo também no tocante ao intervalo intrajornada, eis que se trata de trabalho externo.".

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010844-80.2017.5.03.0009

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECORRENTE	WEMERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECORRIDO	WEMERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON ALVES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.** Conquanto seja certo que o risco do empreendimento incumbe, efetivamente, à empregadora (nos termos do art. 2º da CLT), somente se pode cogitar do direito do trabalhador ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio em serviço caso haja prova de que isso tenha decorrido de ordem da empregadora.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo adesivo do autor e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao da reclamada para excluir da condenação: a) o pagamento de 1 hora extra, às segundas, quartas e sextas-feiras, em razão das horas trabalhadas sem registro nos cartões após o término da jornada; b) 1 hora extra por dia de trabalho, em razão da ausência de fruição integral do intervalo intrajornada e reflexos; c) o pagamento de indenização, no valor mensal de R$50,00, para cobrir gastos com telefonia móvel do reclamante; reduziu o valor da condenação para R$25.000,00, com custas no importe de R$500,00, pela reclamada; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, que excluía da condenação também as diferenças de comissões e por uso de veículo próprio, e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto às despesas com telefone celular, horas extras e sobreaviso.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010844-80.2017.5.03.0009

Relator Mauro Cesar Silva

RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECORRENTE	WEMERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECORRIDO	WEMERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.** Conquanto seja certo que o risco do empreendimento incumbe, efetivamente, à empregadora (nos termos do art. 2º da CLT), somente se pode cogitar do direito do trabalhador ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio em serviço caso haja prova de que isso tenha decorrido de ordem da empregadora.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo adesivo do autor e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao da reclamada para excluir da condenação: a) o pagamento de 1 hora extra, às segundas, quartas e sextas-feiras, em razão das horas trabalhadas sem registro nos cartões após o término da jornada; b) 1 hora extra por dia de trabalho, em razão da ausência de fruição integral do intervalo intrajornada e reflexos; c) o pagamento de indenização, no valor mensal de R$50,00, para cobrir gastos com telefonia móvel do reclamante; reduziu o valor da condenação para R$25.000,00, com custas no importe de R$500,00, pela reclamada; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, que excluía da condenação também as diferenças de comissões e por uso de veículo próprio, e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto às despesas com telefone celular, horas extras e sobreaviso.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012372-13.2016.5.03.0098

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	GABRIELA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 117244/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CESAR RUSSO LEAL(OAB: 97952/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RECORRIDO	CLINICA MEDICA DSPMED LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE DE CASTRO PENA(OAB: 129411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA SILVA FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. IRRENUNCIABILIDADE.** Não obstante a estabilidade provisória da trabalhadora gestante prevista no art. 10, II, do ADCT, vise garantir os interesses e o amparo do nascituro, protegendo a empregada da dispensa imotivada de iniciativa do empregador, ela não configura direito irrenunciável, estando condicionada à livre manifestação de vontade da trabalhadora em optar pela não manutenção do vínculo de emprego, tal como evidenciado nos autos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO; a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de fundamentos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012372-13.2016.5.03.0098

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	GABRIELA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 117244/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CESAR RUSSO LEAL(OAB: 97952/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
RECORRIDO	CLINICA MEDICA DSPMED LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE DE CASTRO PENA(OAB: 129411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA MEDICA DSPMED LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. IRRENUNCIABILIDADE.** Não obstante a estabilidade provisória da trabalhadora gestante prevista no art. 10, II, do ADCT, vise garantir os interesses e o amparo do nascituro, protegendo a empregada da dispensa imotivada de iniciativa do empregador, ela não configura direito irrenunciável, estando condicionada à livre manifestação de vontade da trabalhadora em optar pela não manutenção do vínculo de emprego, tal como evidenciado nos autos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO; a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de fundamentos.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011159-59.2017.5.03.0090

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA NEVES VIEIRA(OAB: 166735/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RECORRIDO	EVANDRO URIAS DE MELO
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 113934/MG)
TESTEMUNHA	INOR OTHERO TORCHETTI
TESTEMUNHA	MARCIO VELLOSO MILLO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS *IN ITINERE*. JORNADA DE TRABALHO.** Respeitada a legislação trabalhista vigente à época dos fatos, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular é computável na jornada de trabalho (art. 58, §2º, da CLT e item I da Súmula 90 do TST).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para determinar a observância da OJ 394 da SDI-I do C. TST quanto às horas "*in itinere*"; mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011159-59.2017.5.03.0090

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA NEVES VIEIRA(OAB: 166735/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RECORRIDO	EVANDRO URIAS DE MELO
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 113934/MG)
TESTEMUNHA	INOR OTHERO TORCHETTI
TESTEMUNHA	MARCIO VELLOSO MILLO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS *IN ITINERE*. JORNADA DE TRABALHO.** Respeitada a legislação trabalhista vigente à época dos fatos, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular é computável na jornada de trabalho (art. 58, §2º, da CLT e item I da Súmula 90 do TST).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para determinar a observância da OJ 394 da SDI-I do C. TST quanto às horas "*in itinere*"; mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011159-59.2017.5.03.0090

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA NEVES VIEIRA(OAB: 166735/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)

ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RECORRIDO	EVANDRO URIAS DE MELO
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 113934/MG)
TESTEMUNHA	INOR OTHERO TORCHETTI
TESTEMUNHA	MARCIO VELLOSO MILLO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO URIAS DE MELO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **HORAS *IN ITINERE*. JORNADA DE TRABALHO.** Respeitada a legislação trabalhista vigente à época dos fatos, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular é computável na jornada de trabalho (art. 58, §2º, da CLT e item I da Súmula 90 do TST).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para determinar a observância da OJ 394 da SDI-I do C. TST quanto às horas "*in itinere*"; mantido o valor da condenação, por compatível.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011159-59.2017.5.03.0090

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA NEVES VIEIRA(OAB: 166735/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RECORRIDO	EVANDRO URIAS DE MELO
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 113934/MG)
TESTEMUNHA	INOR OTHERO TORCHETTI
TESTEMUNHA	MARCIO VELLOSO MILLO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO VELLOSO MILLO FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS *IN ITINERE*. JORNADA DE TRABALHO.** Respeitada a legislação trabalhista vigente à época dos fatos, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular é computável na jornada de trabalho (art. 58, §2º, da CLT e item I da Súmula 90 do TST).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para determinar a observância da OJ 394 da SDI-I do C. TST quanto às horas "*in itinere*"; mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011159-59.2017.5.03.0090

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA NEVES VIEIRA(OAB: 166735/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RECORRIDO	EVANDRO URIAS DE MELO
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 113934/MG)
TESTEMUNHA	INOR OTHERO TORCHETTI
TESTEMUNHA	MARCIO VELLOSO MILLO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INOR OTHERO TORCHETTI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS *IN ITINERE*. JORNADA DE TRABALHO.** Respeitada a legislação trabalhista vigente à época dos fatos, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular é computável na jornada de trabalho (art. 58, §2º, da CLT e item I da Súmula 90 do TST).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para determinar a observância da OJ 394 da SDI-I do C. TST quanto às horas "*in itinere*"; mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011644-39.2016.5.03.0108

Relator JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
RECORRENTE	SILAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
RECORRIDO	SILAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS NOGUEIRA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA.** A Lei n. 12.997/14, que acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, passando a estender o adicional de periculosidade aos motociclistas, condicionou o pagamento da rubrica à regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que, em princípio, ocorreu com o advento da Portaria n. 1.565 do MTE. Porém, essa norma foi anulada por decisão judicial, por vício formal, pela 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, em decisão com efeitos *erga omnes*, o que retira a força coativa cogente do dispositivo celetista, que continua pendente de regulamentação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011644-39.2016.5.03.0108

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
RECORRENTE	SILAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
RECORRIDO	SILAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA.** A Lei n. 12.997/14, que acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, passando a estender o adicional de periculosidade aos motociclistas, condicionou o pagamento da rubrica à regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que, em princípio, ocorreu com o advento da Portaria n. 1.565 do MTE. Porém, essa norma foi anulada por decisão judicial, por vício formal, pela 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, em decisão com efeitos *erga omnes*, o que retira a força coativa cogente do dispositivo celetista, que continua pendente de regulamentação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011644-39.2016.5.03.0108

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
RECORRENTE	SILAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
RECORRIDO	SILAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA.** A Lei n. 12.997/14, que acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, passando a estender o adicional de periculosidade aos motociclistas, condicionou o pagamento da rubrica à regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que, em princípio, ocorreu com o advento da Portaria n. 1.565 do MTE. Porém, essa norma foi anulada por decisão judicial, por vício formal, pela 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, em decisão com efeitos *erga omnes*, o que retira a força coativa cogente do dispositivo celetista, que continua pendente de regulamentação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012597-68.2016.5.03.0054

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ROBSON DUARTE
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE MORAES REIS(OAB: 96488/MG)
RECORRIDO	MINERACAO DE MANGANES NOGUEIRA DUARTE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BAHIA DA FONSECA SILVA(OAB: 124349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DUARTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA.** Nos termos do

artigo 479 do NCPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, sendo este seu auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos específicos. Porém, a teor do citado artigo, o Juízo decidirá contrariamente à manifestação do Expert se quando forem constatados outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento. Recurso desprovido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012597-68.2016.5.03.0054

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ROBSON DUARTE
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE MORAES REIS(OAB: 96488/MG)
RECORRIDO	MINERACAO DE MANGANES NOGUEIRA DUARTE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO BAHIA DA FONSECA SILVA(OAB: 124349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO DE MANGANES NOGUEIRA DUARTE LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA.** Nos termos do artigo 479 do NCPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, sendo este seu auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos específicos. Porém, a teor do citado artigo, o Juízo decidirá contrariamente à manifestação do Expert se quando forem constatados outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento. Recurso desprovido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012005-02.2017.5.03.0050

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)

ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RECORRENTE	UALISON DE SOUZA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	UALISON DE SOUZA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UALISON DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO NORMATIZADA.** Demonstrado nos autos que o reclamante realizava habitualmente a troca de cilindro de GLP de empilhadeira, adentrando habitualmente em área de risco normatizada, é devido o pagamento o pagamento do adicional de periculosidade na forma determinada em primeiro grau, porquanto comprovada a exposição do empregado a risco.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHES PROVIMENTO; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, que provia o apelo da ré, e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto à doença ocupacional e aos danos morais por dispensa discriminatória (apelo do autor).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0012005-02.2017.5.03.0050

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RECORRENTE	UALISON DE SOUZA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	UALISON DE SOUZA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	VICTOR FALEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 164234/MG)
ADVOGADO	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO NORMATIZADA.** Demonstrado nos autos que o reclamante realizava habitualmente a troca de cilindro de GLP de empilhadeira, adentrando habitualmente em área de risco normatizada, é devido o pagamento o pagamento do adicional de periculosidade na forma determinada em primeiro grau, porquanto comprovada a exposição do empregado a risco.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHES PROVIMENTO; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, que provia o apelo da ré, e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto à doença ocupacional e aos danos morais por dispensa discriminatória (apelo do autor).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011003-46.2018.5.03.0184

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALTAIR JOSE DE SA
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	PEDRO JAIRO CORNELIO MATOS(OAB: 133323/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR JOSE DE SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **BANCO DO BRASIL - INTERSTÍCIOS** - PRESCRIÇÃO PARCIAL - os interstícios remuneratórios decorrem de normas internas do banco réu que integram, desde sua criação, ao contrato de trabalho do empregado admitido sob sua égide. Trata-se de pretensão fundada em lesão configurada por mero inadimplemento dos percentuais previstos para as promoções, a caracterizar parcela de prestação sucessiva, que atrai a prescrição parcial.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a prescrição total decretada na sentença e declarar a prescrição parcial quanto aos créditos anteriores a 12/12/2013, considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda em 12/12/2018, bem como para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução dos percentuais dos interstícios remuneratórios, restabelecendo-se os percentuais de 12% e 16%, observando-se a correta classificação nos níveis da carreira, a partir da data da alteração do percentual para 3% (agosto de 1997), com efeitos financeiros apurados no período imprescrito (desde 12/12/2013) até o desligamento do reclamante, em 15/12/2016, além de reflexos em férias, terço constitucional, 13º salário, FGTS (8%), gratificação semestral, licença prêmio, abono assiduidade, adicional por tempo de serviço e adicional de função; inverteu os ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise do item "Honorários Advocatícios", constante do recurso do reclamante; consignou que o reclamado deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos do reclamante, fixados em 5% do valor final da condenação; para a elaboração dos cálculos, deverão ser observados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381, do TST; juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória (artigo 883 da CLT), incidindo sobre a importância já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST); correção monetária e os juros de mora incidirão até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste Regional; como índice de correção monetária, deverá ser adotada a TR até 24/03/2015 e, o IPCA-E, de 25/03/2015 em diante; o imposto de renda será retido na fonte e calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do artigo 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1, do TST; as contribuições previdenciárias deverão ser apuradas consoante a legislação aplicável, observado o critério previsto na Súmula 45 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, devendo ser observados, ainda, no que se refere aos recolhimentos previdenciários e fiscais, os entendimentos jurisprudenciais cristalizados na Súmula 368 do TST; arbitrou à condenação o valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), com custas proporcionais pelo reclamado; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula

Iennaco, que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011003-46.2018.5.03.0184

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALTAIR JOSE DE SA
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	PEDRO JAIRO CORNELIO MATOS(OAB: 133323/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **BANCO DO BRASIL - INTERSTÍCIOS** - PRESCRIÇÃO PARCIAL - os interstícios remuneratórios decorrem de normas internas do banco réu que integram, desde sua criação, ao contrato de trabalho do empregado admitido sob sua égide. Trata-se de pretensão fundada em lesão configurada por mero inadimplemento dos percentuais previstos para as promoções, a caracterizar parcela de prestação sucessiva, que atrai a prescrição parcial.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a prescrição total decretada na sentença e declarar a prescrição parcial quanto aos créditos anteriores a 12/12/2013, considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda em 12/12/2018, bem como para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução dos percentuais dos interstícios remuneratórios, restabelecendo-se os percentuais de 12% e 16%, observando-se a correta classificação nos níveis da carreira, a partir da data da alteração do percentual para 3% (agosto de 1997), com efeitos financeiros apurados no período imprescrito (desde 12/12/2013) até o desligamento do reclamante, em 15/12/2016, além de reflexos em férias, terço constitucional, 13º salário, FGTS (8%), gratificação semestral, licença prêmio, abono assiduidade, adicional por tempo de serviço e adicional de função; inverteu os ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise do item "Honorários Advocatícios", constante do recurso do reclamante; consignou que o reclamado deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos do reclamante, fixados em 5% do valor final da condenação; para a elaboração dos cálculos, deverão ser observados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381, do TST; juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória (artigo 883 da CLT), incidindo sobre a importância já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST); correção monetária e os juros de mora incidirão até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste Regional; como índice de correção monetária, deverá ser adotada a TR até 24/03/2015 e, o IPCA-E, de 25/03/2015 em diante; o imposto de renda será retido na fonte e calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do artigo 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1, do TST; as contribuições previdenciárias deverão ser apuradas consoante a legislação aplicável, observado o critério previsto na Súmula 45 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, devendo ser observados, ainda, no que se refere aos recolhimentos previdenciários e fiscais, os entendimentos jurisprudenciais cristalizados na Súmula 368 do TST; arbitrou à condenação o valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), com custas proporcionais pelo reclamado; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011522-51.2018.5.03.0077

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	SERGIO DIAS ANTUNES
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES(OAB: 168803/MG)
ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: U**TILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.** A prova emprestada é admissível no processo, desde que observadas as suas condicionantes. O Juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório (art. 372 do CPC).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da

autuação para constar a 1ª ré, TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA, como recorrida; conheceu do recurso interposto pela 2ª ré, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição (Id 4ba3f9b), apenas no que se refere à questão atinente ao adicional de insalubridade, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja designada a realização da necessária perícia técnica ou convencionada entre as partes a utilização de laudo pericial já produzido que retrate as mesmas condições de trabalho vivenciadas pelo autor, proferindo-se, após, nova sentença, como se entender de direito; por consequência, restou prejudicado o exame das demais matérias constantes do apelo da 2ª reclamada, as quais poderão ser renovadas oportunamente, se assim entender pertinente.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011522-51.2018.5.03.0077

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	SERGIO DIAS ANTUNES
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES(OAB: 168803/MG)
ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DIAS ANTUNES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: U**TILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.** A prova emprestada é admissível no processo, desde que observadas as suas condicionantes. O Juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório (art. 372 do CPC).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a 1ª ré, TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA, como recorrida; conheceu do recurso interposto pela 2ª ré, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição (Id 4ba3f9b), apenas no que se refere à questão atinente ao adicional de insalubridade, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja designada a realização da necessária perícia técnica ou convencionada entre as partes a utilização de laudo pericial já produzido que retrate as mesmas condições de trabalho vivenciadas pelo autor, proferindo-se, após, nova sentença, como se entender de direito; por consequência, restou prejudicado o exame das demais matérias constantes do apelo da 2ª reclamada, as quais poderão ser renovadas oportunamente, se assim entender pertinente.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011522-51.2018.5.03.0077

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	SERGIO DIAS ANTUNES
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES(OAB: 168803/MG)
ADVOGADO	RENATA MEDINA DA SILVA(OAB: 138794/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: U**TILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.** A prova emprestada é admissível no processo, desde que observadas as suas condicionantes. O Juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório (art. 372 do CPC).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a 1ª ré, TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA, como recorrida; conheceu do recurso interposto pela 2ª ré, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição (Id 4ba3f9b), apenas no que se refere à questão atinente ao adicional de insalubridade, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja designada a realização da necessária perícia técnica ou convencionada entre as partes a utilização de laudo pericial já produzido que retrate as mesmas condições de trabalho

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

vivenciadas pelo autor, proferindo-se, após, nova sentença, como se entender de direito; por consequência, restou prejudicado o exame das demais matérias constantes do apelo da 2ª reclamada, as quais poderão ser renovadas oportunamente, se assim entender pertinente.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010838-61.2017.5.03.0110

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	WALERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RECORRIDO	HERSA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALERSON RIBEIRO DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA ARBITRÁRIA/ DISCRIMINATÓRIA - INOCORRÊNCIA -** A dispensa sem justa causa, quando não discriminatória, não tem o condão de impor a reintegração ao serviço, pagamento de salários do período de afastamento e indenização por danos morais, pois é direito potestativo do empregador encerrar o contrato sem motivação. Ausentes os requisitos elencados nos artigos 186 e 927 do Código Civil não há que se falar em indenização por danos morais.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, NEGOU -LHE PROVIMENTO; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010838-61.2017.5.03.0110

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	WALERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RECORRIDO	HERSA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERSA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA ARBITRÁRIA/ DISCRIMINATÓRIA - INOCORRÊNCIA -** A dispensa sem justa causa, quando não discriminatória, não tem o condão de impor a reintegração ao serviço, pagamento de salários do período de afastamento e indenização por danos morais, pois é direito potestativo do empregador encerrar o contrato sem motivação. Ausentes os requisitos elencados nos artigos 186 e 927 do Código Civil não há que se falar em indenização por danos morais.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, NEGOU -LHE PROVIMENTO; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011261-55.2017.5.03.0034

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ELIMAR FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RECORRENTE	ABRIL COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
RECORRIDO	ELIMAR FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RECORRIDO	ABRIL COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
RECORRIDO	LESTE LOG LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIMAR FREITAS CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INTERVALO INTRAJORNADA - DESRESPEITO - REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** No período contratual anterior à vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se a redação antiga do art. 71, § 4º, da CLT, cuja interpretação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 437, I, do TST, é no sentido de que *"(...) a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a*

empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a alteração dos polos recursais, passando a incluir a 2ª ré, Abril Comunicações S/A, como recorrente e o autor como recorrido, conforme cabeçalho do voto; conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da 2ª ré e deu parcial provimento ao recurso do autor para: (I) condenar a demandada ao pagamento de uma hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, por todo o período contratual, e não apenas ao tempo suprimido; (II) deferir as diferenças das parcelas de Seguro-desemprego, conforme valor a ser apurado em liquidação; majorou o valor da condenação para R$10.000,00, com custas pela ré, no importe de R$200,00.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011261-55.2017.5.03.0034

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ELIMAR FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RECORRENTE	ABRIL COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
RECORRIDO	ELIMAR FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RECORRIDO	ABRIL COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
RECORRIDO	LESTE LOG LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRIL COMUNICACOES S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INTERVALO INTRAJORNADA - DESRESPEITO - REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** No período contratual anterior à vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se a redação antiga do art. 71, § 4º, da CLT, cuja interpretação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 437, I, do TST, é no sentido de que *"(...) a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração*".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a alteração dos polos recursais, passando a incluir a 2ª ré, Abril Comunicações S/A, como recorrente e o autor como recorrido, conforme cabeçalho do voto; conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da 2ª ré e deu parcial provimento ao recurso do autor para: (I) condenar a demandada ao pagamento de uma hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, por todo o período contratual, e não apenas ao tempo suprimido; (II) deferir as diferenças das parcelas de Seguro-desemprego, conforme valor a ser apurado em liquidação; majorou o valor da condenação para R$10.000,00, com custas pela ré, no importe de R$200,00.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011261-55.2017.5.03.0034

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ELIMAR FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RECORRENTE	ABRIL COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
RECORRIDO	ELIMAR FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RECORRIDO	ABRIL COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
RECORRIDO	LESTE LOG LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LESTE LOG LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INTERVALO INTRAJORNADA - DESRESPEITO - REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** No período contratual anterior à vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se a redação antiga do art. 71, § 4º, da CLT, cuja interpretação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 437, I, do TST, é no sentido de que *"(...) a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração*".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a alteração dos polos recursais, passando a incluir a 2ª ré, Abril Comunicações S/A, como recorrente e o autor como recorrido, conforme cabeçalho do voto; conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e 2ª reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da 2ª ré e deu parcial provimento ao recurso do autor para: (I) condenar a demandada ao pagamento de uma hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, por todo o período contratual, e não apenas ao tempo suprimido; (II) deferir as diferenças das parcelas de Seguro-desemprego, conforme valor a ser apurado em liquidação; majorou o valor da condenação para R$10.000,00, com custas pela ré, no importe de R$200,00.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011106-40.2018.5.03.0059

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	JEZIANE BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
RECORRIDO	DANILO MOURAO DE MIRANDA ROCHA
ADVOGADO	KARINE SILVA DE SOUZA(OAB: 99575/MG)
TESTEMUNHA	MELYNA RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEZIANE BARBOSA DE AMORIM

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, tendo em vista tratar-se de dissídio submetido ao rito sumaríssimo; conheceu do recurso interposto pela reclamante, JEZIANE BARBOSA DE AMORIM; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: (I) declarar a ruptura contratual por culpa do reclamado (rescisão indireta), a partir de 06.11.2018, acrescendo à condenação as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado (36 dias); 1/12 de férias proporcionais + 1/3 e 1/12 de 13º salário proporcional, além do valor equivalente ao FGTS + 40% de todo o período laborado, consideradas, na base de cálculo, as parcelas de natureza salarial pagas habitualmente durante o contrato de trabalho; (II) determinar que o reclamado proceda à entrega das guias TRCT, no código RI2, acompanhadas da chave de conectividade, para saque do FGTS depositado, sob pena de indenização pecuniária equivalente, bem como à entrega das guias CD/SD ou à comprovação da comunicação eletrônica de dispensa perante o MTE, para processamento do Seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização pecuniária, nos exatos termos previstos nos fundamentos do voto; (III) determinar que a data a ser aposta como de saída na CTPS seja 12.12.2018, tendo em vista a projeção do aviso prévio, mantidas as cominações já estabelecidas no *decisum* de origem (Id f4b7e96 - Pág. 5); (IV) deferir, como extras, as horas excedentes à quadragésima quarta semanal, decorrentes da jornada tida por cumprida, qual seja, de segunda a sábado, de 7 às 16 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50% e de reflexos em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e RSR (OJ 394); majorou o valor arbitrado à condenação para R$5.000,00, com custas processuais pelo réu, no importe de R$100,00; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto ao deferimento de rescisão indireta.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada

no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011106-40.2018.5.03.0059

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	JEZIANE BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
RECORRIDO	DANILO MOURAO DE MIRANDA ROCHA
ADVOGADO	KARINE SILVA DE SOUZA(OAB: 99575/MG)
TESTEMUNHA	MELYNA RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO MOURAO DE MIRANDA ROCHA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, tendo em vista tratar-se de dissídio submetido ao rito

sumaríssimo; conheceu do recurso interposto pela reclamante, JEZIANE BARBOSA DE AMORIM; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: (I) declarar a ruptura contratual por culpa do reclamado (rescisão indireta), a partir de 06.11.2018, acrescendo à condenação as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado (36 dias); 1/12 de férias proporcionais + 1/3 e 1/12 de 13º salário proporcional, além do valor equivalente ao FGTS + 40% de todo o período laborado, consideradas, na base de cálculo, as parcelas de natureza salarial pagas habitualmente durante o contrato de trabalho; (II) determinar que o reclamado proceda à entrega das guias TRCT, no código RI2, acompanhadas da chave de conectividade, para saque do FGTS depositado, sob pena de indenização pecuniária equivalente, bem como à entrega das guias CD/SD ou à comprovação da comunicação eletrônica de dispensa perante o MTE, para processamento do Seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização pecuniária, nos exatos termos previstos nos fundamentos do voto; (III) determinar que a data a ser aposta como de saída na CTPS seja 12.12.2018, tendo em vista a projeção do aviso prévio, mantidas as cominações já estabelecidas no *decisum* de origem (Id f4b7e96 - Pág. 5); (IV) deferir, como extras, as horas excedentes à quadragésima quarta semanal, decorrentes da jornada tida por cumprida, qual seja, de segunda a sábado, de 7 às 16 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50% e de reflexos em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e RSR (OJ 394); majorou o valor arbitrado à condenação para R$5.000,00, com custas processuais pelo réu, no importe de R$100,00; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto ao deferimento de rescisão indireta.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011106-40.2018.5.03.0059

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	JEZIANE BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
RECORRIDO	DANILO MOURAO DE MIRANDA ROCHA
ADVOGADO	KARINE SILVA DE SOUZA(OAB: 99575/MG)
TESTEMUNHA	MELYNA RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MELYNA RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS, tendo em vista tratar-se de dissídio submetido ao rito sumaríssimo; conheceu do recurso interposto pela reclamante, JEZIANE BARBOSA DE AMORIM; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para: (I) declarar a ruptura contratual por culpa do reclamado (rescisão indireta), a partir de 06.11.2018, acrescendo à condenação as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado (36 dias); 1/12 de férias proporcionais + 1/3 e 1/12 de 13º salário proporcional, além do valor equivalente ao FGTS + 40% de todo o período laborado, consideradas, na base de cálculo, as parcelas de natureza salarial pagas habitualmente durante o contrato de trabalho; (II) determinar que o reclamado proceda à entrega das guias TRCT, no código RI2, acompanhadas da chave de conectividade, para saque do FGTS depositado, sob pena de indenização pecuniária equivalente, bem como à entrega das guias CD/SD ou à comprovação da comunicação eletrônica de dispensa perante o MTE, para processamento do Seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização pecuniária, nos exatos termos previstos nos fundamentos do voto; (III) determinar que a data a ser aposta como de saída na CTPS seja 12.12.2018, tendo em vista a projeção do aviso prévio, mantidas as cominações já estabelecidas no *decisum* de origem (Id f4b7e96 - Pág. 5); (IV) deferir, como extras, as horas excedentes à quadragésima quarta semanal, decorrentes da jornada tida por cumprida, qual seja, de segunda a sábado, de 7 às 16 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50% e de reflexos em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e RSR (OJ 394); majorou o valor arbitrado à condenação para R$5.000,00, com custas processuais pelo réu, no importe de R$100,00; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto ao deferimento de rescisão indireta.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada

no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011543-46.2017.5.03.0179

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	MARTHA ANDREA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RECORRIDO	MARTHA ANDREA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTHA ANDREA FERREIRA GUIMARAES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: I**NTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO.** Nos termos da Súmula 39 deste Regional, o art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. Cabe ressaltar, por oportuno, que a existência de normas especiais no âmbito trabalhista não fere a isonomia dos direitos de personalidade entre homens e mulheres.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela reclamante e pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao da autora para determinar que sejam aplicados a TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas oriundos da presente demanda até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); inalterado o valor arbitrado à condenação, eis que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011543-46.2017.5.03.0179

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
RECORRENTE	MARTHA ANDREA FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RECORRIDO	MARTHA ANDREA FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: I**NTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO.** Nos termos da Súmula 39 deste Regional, o art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. Cabe ressaltar, por oportuno, que a existência de normas especiais no âmbito trabalhista não fere a isonomia dos direitos de personalidade entre homens e mulheres.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela reclamante e pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao da autora para determinar que sejam aplicados a TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas oriundos da presente demanda até 24/03/2015 e, a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); inalterado o valor arbitrado à condenação, eis que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011389-62.2017.5.03.0103

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	RAQUEL ALVES GOMES
ADVOGADO	GLAUCO AZEVEDO DA FONSECA FILHO(OAB: 133402/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALVIM GARAGORRY(OAB: 114147/MG)
RECORRIDO	CONVENIENCIA E PANIFICADORA KARAIBA EIRELI
ADVOGADO	HELOISA VIEIRA CABARITI(OAB: 77425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL ALVES GOMES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO. REQUISITOS**. Nos moldes do parágrafo único do artigo 456 da CLT, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Assim, para que se configure o acúmulo de função, em regra, as tarefas acumuladas devem ser consideradas incompatíveis entre si, de modo a ensejar um desequilíbrio entre os serviços exigidos do obreiro e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, o que não restou configurado no caso do presente feito.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011389-62.2017.5.03.0103

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	RAQUEL ALVES GOMES
ADVOGADO	GLAUCO AZEVEDO DA FONSECA FILHO(OAB: 133402/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALVIM GARAGORRY(OAB: 114147/MG)
RECORRIDO	CONVENIENCIA E PANIFICADORA KARAIBA EIRELI
ADVOGADO	HELOISA VIEIRA CABARITI(OAB: 77425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVENIENCIA E PANIFICADORA KARAIBA EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO. REQUISITOS**. Nos moldes do parágrafo único do artigo 456 da CLT, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Assim, para que se configure o acúmulo de função, em regra, as tarefas acumuladas devem ser consideradas incompatíveis entre si, de modo a ensejar um desequilíbrio entre os serviços exigidos do obreiro e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, o que não restou configurado no caso do presente feito.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010594-66.2018.5.03.0056

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RECORRIDO	LUCAS EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	CLERISTON OLIVEIRA BONIFACIO SANTOS(OAB: 123058/MG)
ADVOGADO	CAMILA CRISTINA MARTINS ALVES BONIFACIO(OAB: 128437/MG)
RECORRIDO	AAW TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Prescreve o art. 71 da Lei 8.666/93: o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e o seu § 1o exclui a responsabilidade do poder público pela quitação destes encargos. Não obstante a regra em destaque, o trabalho é considerado um valor social pela Constituição da República, constituindo-se em um dos fundamentos do estado democrático do direito (art. 1º, IV), a ponto de a ordem econômica fundar-se na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social ter como base o primado do trabalho (art. 193). Quanto ao ente público, se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando* o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de alguns, ou seja, os trabalhadores que não percebem seus direitos oriundos do serviço prestado ao próprio Estado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010594-66.2018.5.03.0056

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RECORRIDO	LUCAS EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	CLERISTON OLIVEIRA BONIFACIO SANTOS(OAB: 123058/MG)
ADVOGADO	CAMILA CRISTINA MARTINS ALVES BONIFACIO(OAB: 128437/MG)
RECORRIDO	AAW TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AAW TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Prescreve o art. 71 da Lei 8.666/93: o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e o seu § 1o exclui a responsabilidade do poder público pela quitação destes encargos. Não obstante a regra em destaque, o trabalho é considerado um valor social pela Constituição da República, constituindo-se em um dos fundamentos do estado democrático do direito (art. 1º, IV), a ponto de a ordem econômica fundar-se na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social ter como base o primado do trabalho (art. 193). Quanto ao ente público, se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando* o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de alguns, ou seja, os trabalhadores que não percebem seus direitos oriundos do serviço prestado ao próprio Estado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010594-66.2018.5.03.0056

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RECORRIDO	LUCAS EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	CLERISTON OLIVEIRA BONIFACIO SANTOS(OAB: 123058/MG)
ADVOGADO	CAMILA CRISTINA MARTINS ALVES BONIFACIO(OAB: 128437/MG)
RECORRIDO	AAW TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Prescreve o art. 71 da Lei 8.666/93: o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e o seu § 1o exclui a responsabilidade do poder público pela quitação destes encargos. Não obstante a regra em destaque, o trabalho é considerado um valor social pela Constituição da República, constituindo-se em um dos fundamentos do estado democrático do direito (art. 1º, IV), a ponto de a ordem econômica fundar-se na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social ter como base o primado do trabalho (art. 193). Quanto ao ente público, se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando* o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de alguns, ou seja, os trabalhadores que não percebem seus direitos oriundos do serviço prestado ao próprio Estado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011427-16.2016.5.03.0069

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRENTE	RODRIGO OTAVIO REIS
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRIDO	RODRIGO OTAVIO REIS
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO OTAVIO REIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO.** O art. 71 da CLT estabelece a obrigatoriedade da concessão do intervalo de uma hora para refeição e descanso em qualquer modalidade de trabalho contínuo de duração superior a seis horas. Constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública, o intervalo intrajornada não pode ser reduzido ou suprimido. Assim, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, nos termos da Súmula 437 do C. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo adesivo do autor e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da reclamada para:a) excluir da condenação o pagamento as diferenças reconhecidas após o período negociado em relação ao adicional de horas extras e aos trajetos superiores a 50% do tempo negociado, nos trechos não servidos por transporte público ou com transporte incompatível com o horário de trabalho, a título de horas *in itinere* e reflexos; b) excluir a condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno decorrentes dos acréscimos de horas que se apurar no horário noturno reconhecido normativamente e reflexos; mantido o valor da condenação, por compatível; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco (integralmente no apelo da ré) e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto às horas *in itinere* e adicional noturno.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011427-16.2016.5.03.0069

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRENTE	RODRIGO OTAVIO REIS
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRIDO	RODRIGO OTAVIO REIS
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO.** O art. 71 da CLT estabelece a obrigatoriedade da concessão do intervalo de uma hora para refeição e descanso em qualquer modalidade de trabalho contínuo de duração superior a seis horas. Constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública, o intervalo intrajornada não pode ser reduzido ou suprimido. Assim, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, nos termos da Súmula 437 do C. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo adesivo do autor e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da reclamada para:a) excluir da condenação o pagamento as diferenças reconhecidas após o período negociado em relação ao adicional de horas extras e aos trajetos superiores a 50% do tempo negociado, nos trechos não servidos por transporte público ou com transporte incompatível com o horário de trabalho, a título de horas *in itinere* e reflexos; b) excluir a condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno decorrentes dos acréscimos de horas que se apurar no horário noturno reconhecido normativamente e reflexos; mantido o valor da condenação, por compatível; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco (integralmente no apelo da ré) e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto às horas *in itinere* e adicional noturno.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010207-74.2019.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	LUCIA CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	LUCIA CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA CLAUDIA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao da reclamante para acrescer à condenação os reflexos das diferenças salariais, decorrentes da não aplicação do piso salarial da categoria profissional, no aviso prévio; declarou a natureza salarial da parcela; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que absolvia a reclamada da condenação em diferenças salariais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010207-74.2019.5.03.0037

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	LUCIA CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	LUCIA CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao da reclamante para acrescer à condenação os reflexos das diferenças salariais, decorrentes da não aplicação do piso salarial da categoria profissional, no aviso prévio; declarou a natureza salarial da parcela; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que absolvia a reclamada da condenação em diferenças salariais.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011420-67.2016.5.03.0087

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	AQUILES REIS LIMA FAGUNDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	AQUILES REIS LIMA FAGUNDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	JOSE LUIZ DOS REIS DIVINO
TESTEMUNHA	AMERICO GUEDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AQUILES REIS LIMA FAGUNDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário e a troca de uniforme, além da colocação de EPIs, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (Tese Jurídica Prevalecente n. 15 do TRT da 3ª Região).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da reclamada e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao do reclamante para acrescer a condenação 25 minutos diários extras, por dia de efetivo labor, a título de minutos residuais, acrescidos do adicional convencional, com reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%; elevou o valor da condenação para R$20.000,00, com custas pela reclamada, no importe de R$400,00; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo ao apelo obreiro.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011420-67.2016.5.03.0087

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	AQUILES REIS LIMA FAGUNDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	AQUILES REIS LIMA FAGUNDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	JOSE LUIZ DOS REIS DIVINO
TESTEMUNHA	AMERICO GUEDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário e a troca de uniforme, além da colocação de EPIs, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (Tese Jurídica Prevalecente n. 15 do TRT da 3ª Região).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da reclamada e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao do reclamante para acrescer a condenação 25 minutos diários extras, por dia de efetivo labor, a título de minutos residuais, acrescidos do adicional convencional, com reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%; elevou o valor da condenação para R$20.000,00, com custas pela reclamada, no importe de R$400,00; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo ao apelo obreiro.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011420-67.2016.5.03.0087

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	AQUILES REIS LIMA FAGUNDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	AQUILES REIS LIMA FAGUNDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	JOSE LUIZ DOS REIS DIVINO
TESTEMUNHA	AMERICO GUEDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DOS REIS DIVINO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com

o deslocamento até o vestiário e a troca de uniforme, além da colocação de EPIs, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (Tese Jurídica Prevalecente n. 15 do TRT da 3ª Região).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da reclamada e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao do reclamante para acrescer a condenação 25 minutos diários extras, por dia de efetivo labor, a título de minutos residuais, acrescidos do adicional convencional, com reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%; elevou o valor da condenação para R$20.000,00, com custas pela reclamada, no importe de R$400,00; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo ao apelo obreiro.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011420-67.2016.5.03.0087

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRENTE	AQUILES REIS LIMA FAGUNDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	AQUILES REIS LIMA FAGUNDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	JOSE LUIZ DOS REIS DIVINO
TESTEMUNHA	AMERICO GUEDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICO GUEDES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário e a troca de uniforme, além da colocação de EPIs, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (Tese Jurídica Prevalecente n. 15 do TRT da 3ª Região).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da reclamada e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao do reclamante para acrescer a condenação 25 minutos diários extras, por dia de efetivo labor, a título de minutos residuais, acrescidos do adicional convencional, com reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%; elevou o valor da condenação para R$20.000,00, com custas pela reclamada, no importe de R$400,00; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo ao apelo obreiro.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010376-93.2018.5.03.0070

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	OTHON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO JOSE SERAFIM VERBICARIO DOS SANTOS(OAB: 91063/RJ)
RECORRENTE	JEFFERSON ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
RECORRIDO	OTHON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO JOSE SERAFIM VERBICARIO DOS SANTOS(OAB: 91063/RJ)
RECORRIDO	JEFFERSON ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS BARBOSA DA GLORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ANTONIO MARTINS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do reclamante e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao da reclamada para considerar que a ruptura contratual ocorreu por iniciativa do reclamante, pelo que excluiu da condenação a indenização compensatória de 40% do FGTS, incidente sobre os depósitos do período do contrato, bem como a incidência das horas extras na multa de 40% do FGTS e, ainda, a determinação da entrega de guias para saque do FGTS; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível; vencida a Exma.

Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, que apresentou divergência nos seguintes termos: "DA NÃO CONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GETULIO GARCIA DE MORAES, ÚNICA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE - Ressalvo fundamentos. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ressalvo fundamentos. AUSÊNCIA DO CONTROLE DE JORNADA. JORNADA DE TRABALHO: provejo o apelo obreiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: provejo o recurso do reclamante.".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010376-93.2018.5.03.0070

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	OTHON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO JOSE SERAFIM VERBICARIO DOS SANTOS(OAB: 91063/RJ)
RECORRENTE	JEFFERSON ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
RECORRIDO	OTHON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO JOSE SERAFIM VERBICARIO DOS SANTOS(OAB: 91063/RJ)
RECORRIDO	JEFFERSON ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS BARBOSA DA GLORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- OTHON MARTINS DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do reclamante e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao da reclamada para considerar que a ruptura contratual ocorreu por iniciativa do reclamante, pelo que excluiu da condenação a indenização compensatória de 40% do FGTS, incidente sobre os depósitos do período do contrato, bem como a incidência das horas extras na multa de 40% do FGTS e, ainda, a determinação da entrega de guias para saque do FGTS; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, que apresentou divergência nos seguintes termos: "DA NÃO CONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GETULIO GARCIA DE MORAES, ÚNICA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE - Ressalvo fundamentos. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ressalvo fundamentos. AUSÊNCIA DO CONTROLE DE JORNADA. JORNADA DE TRABALHO: provejo o apelo obreiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: provejo o recurso do reclamante.".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010376-93.2018.5.03.0070

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	OTHON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO JOSE SERAFIM VERBICARIO DOS SANTOS(OAB: 91063/RJ)
RECORRENTE	JEFFERSON ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
RECORRIDO	OTHON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO JOSE SERAFIM VERBICARIO DOS SANTOS(OAB: 91063/RJ)
RECORRIDO	JEFFERSON ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS BARBOSA DA GLORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BARBOSA DA GLORIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do reclamante e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao da reclamada para considerar que a ruptura contratual ocorreu por iniciativa do reclamante, pelo que excluiu da condenação a indenização compensatória de 40% do FGTS, incidente sobre os depósitos do período do contrato, bem como a incidência das horas extras na multa de 40% do FGTS e, ainda, a determinação da entrega de guias para saque do FGTS; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, que apresentou divergência nos seguintes termos: "DA NÃO CONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GETULIO GARCIA DE MORAES, ÚNICA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE - Ressalvo fundamentos. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ressalvo fundamentos. AUSÊNCIA DO CONTROLE DE JORNADA. JORNADA DE TRABALHO: provejo o apelo obreiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: provejo o recurso do reclamante.".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010094-03.2019.5.03.0173

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MAIRA MACHADO GALVAO
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA MACHADO GALVAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos honorários de sucumbência.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010094-03.2019.5.03.0173

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MAIRA MACHADO GALVAO
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
RECORRIDO	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos honorários de sucumbência.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010113-16.2019.5.03.0106

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	GLAYSON FELIPE AZEVEDO DE ASSIS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)

ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
RECORRIDO	VIC-VIGA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	HENRIQUE RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PEREIRA PERDIGAO(OAB: 182029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYSON FELIPE AZEVEDO DE ASSIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; não conheceu das contrarrazões da reclamada, VICVIGA INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES S/A, por irregularidade de representação, em face da ausência de mandato da sua subscritora; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo obreiro; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos honorários de sucumbência

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010113-16.2019.5.03.0106

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	GLAYSON FELIPE AZEVEDO DE ASSIS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
RECORRIDO	VIC-VIGA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	HENRIQUE RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PEREIRA PERDIGAO(OAB: 182029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; não conheceu das contrarrazões da reclamada, VICVIGA INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES S/A, por irregularidade de representação, em face da ausência de mandato da sua subscritora; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo obreiro; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos honorários de sucumbência

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010113-16.2019.5.03.0106

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	GLAYSON FELIPE AZEVEDO DE ASSIS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
RECORRIDO	VIC-VIGA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	HENRIQUE RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PEREIRA PERDIGAO(OAB: 182029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIC-VIGA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; não conheceu das contrarrazões da reclamada, VICVIGA INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES S/A, por irregularidade de representação, em face da ausência de mandato da sua subscritora; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo obreiro; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos honorários de sucumbência

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011126-77.2018.5.03.0173

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ULISSES GUIMARAES DA CUNHA(OAB: 42393/MG)
RECORRIDO	GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI N. 7.238/84 - Nos termos do entendimento consubstanciado nas Súmulas 182 e 314 do Col TST, para fins do pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, considera-se a dispensa do empregado na data do término da projeção do aviso prévio.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar que os honorários advocatícios devidos pelo autor incidam apenas sobre os pedidos integralmente rejeitados; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011126-77.2018.5.03.0173

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ULISSES GUIMARAES DA CUNHA(OAB: 42393/MG)
RECORRIDO	GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI N. 7.238/84 - Nos termos do entendimento consubstanciado nas Súmulas 182 e 314 do Col TST, para fins do pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, considera-se a dispensa do empregado na data do término da projeção do aviso prévio.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar que os honorários advocatícios devidos pelo autor incidam apenas sobre os pedidos integralmente rejeitados; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011150-55.2018.5.03.0028

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	WANER JOSE DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANER JOSE DE AZEVEDO JUNIOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA** - I- É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora. (RA 106/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad.Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, acolheu preliminar suscitada para determinar a aplicação das regras de direito material previstas na Lei 13.467/2017 ao presente processo, a partir de 11/11/2017; DEU PROVIMENTO ao apelo para condenar a reclamada: a) por todo período não prescrito, ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal nos meses em que se verificar alternância de turnos, como se apurar nos cartões de ponto do reclamante ou pela média da jornada nestes registrada, nos períodos eventualmente não retratados nos controles de ponto, acrescidas do adicional convencional de horas extras, ou, na falta deste, do legal de 50%, aplicando-se o divisor 180 e o disposto na Súmula 264 do TST, bem como a redução ficta da hora noturna, quando houver trabalho em período noturno legal, e a evolução salarial do reclamante, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; b) ao pagamento das diferenças relativas às horas extras quitadas, tendo como base de cálculo o valor do salário hora normal durante o contrato de trabalho do reclamante, determinando a observância dos mesmos parâmetros e reflexos ora dispostos; c) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT; deverão ser observados, no que se refere aos recolhimentos previdenciários e fiscais, a Súmula 368 do TST; os juros de mora aplicáveis aos créditos ora deferidos deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e Súmula 200 do TST, no tocante à correção monetária, nos termos da Súmula 381 do C. TST; quanto à atualização dos créditos deferidos, determinou a observância da Súmula 73 deste E. Tribunal; arbitrou o valor da condenação em R$50.000,00, com custas no importe de R$1.000,00, a cargo da reclamada; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo, e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto à preliminar de aplicação da Lei 13.467/2017.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada

no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011150-55.2018.5.03.0028

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	WANER JOSE DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA - I- É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora. (RA 106/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad.Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, acolheu preliminar suscitada para determinar a aplicação das regras de direito material previstas na Lei 13.467/2017 ao presente processo, a partir de 11/11/2017; DEU PROVIMENTO ao apelo para condenar a reclamada: a) por todo período não prescrito, ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal nos meses em que se verificar alternância de turnos, como se apurar nos cartões de ponto do reclamante ou pela média da jornada nestes registrada, nos períodos eventualmente não retratados nos controles de ponto, acrescidas do adicional convencional de horas extras, ou, na falta deste, do legal de 50%, aplicando-se o divisor 180 e o disposto na Súmula 264 do TST, bem como a redução ficta da hora noturna, quando houver trabalho em período noturno legal, e a evolução salarial do reclamante, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; b) ao pagamento das diferenças relativas às horas extras quitadas, tendo como base de cálculo o valor do salário hora normal durante o contrato de trabalho do reclamante, determinando a observância dos mesmos parâmetros e reflexos ora dispostos; c) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT; deverão ser observados, no que se refere aos recolhimentos previdenciários e fiscais, a Súmula 368 do TST; os juros de mora aplicáveis aos créditos ora deferidos deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e Súmula 200 do TST, no tocante à correção monetária, nos termos da Súmula 381 do C. TST; quanto à atualização dos créditos deferidos, determinou a observância da Súmula 73 deste E. Tribunal; arbitrou o valor da condenação em R$50.000,00, com custas no importe de R$1.000,00, a cargo da reclamada; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo, e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto à preliminar de aplicação da Lei 13.467/2017.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011535-94.2017.5.03.0009

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	NARA CAMILA FREIRE ENOCK
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. ART. 899, § 11º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Se o Seguro Garantia Judicial contém cláusulas que colidem com a natureza do Depósito Recursal Trabalhista, ao afastarem a característica do instituto processual trabalhista de garantia de futura execução, o não conhecimento do recurso por deserção se impõe.

DECISÃO: A Turma, julgou o referido processo e, por maioria de votos, não conheceu do recurso interposto pela reclamada, por deserto; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011535-94.2017.5.03.0009

Relator Mauro Cesar Silva

RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RECORRIDO	NARA CAMILA FREIRE ENOCK
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	wenderson ralley do carmo silva(OAB: 90811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA CAMILA FREIRE ENOCK

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. ART. 899, § 11º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Se o Seguro Garantia Judicial contém cláusulas que colidem com a natureza do Depósito Recursal Trabalhista, ao afastarem a característica do instituto processual trabalhista de garantia de futura execução, o não conhecimento do recurso por deserção se impõe.

DECISÃO: A Turma, julgou o referido processo e, por maioria de votos, não conheceu do recurso interposto pela reclamada, por deserto; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010232-28.2019.5.03.0089

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ENEAS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUANA EMANUELLE BASTOS CHAGAS PORTUGAL(OAB: 143608/MG)
RECORRIDO	ELZI DESPACHANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ELIZA MARIA SPINASSE CAMILLATO(OAB: 169013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEAS BARBOSA DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais arbitradas na sentença; conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto à devolução da carteira de trabalho do autor.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010232-28.2019.5.03.0089

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ENEAS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUANA EMANUELLE BASTOS CHAGAS PORTUGAL(OAB: 143608/MG)
RECORRIDO	ELZI DESPACHANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ELIZA MARIA SPINASSE CAMILLATO(OAB: 169013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZI DESPACHANTE LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais arbitradas na sentença; conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto à devolução da carteira de trabalho do autor.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010311-89.2017.5.03.0149

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	LIBERO JOSE DE ALENCAR E SILVA
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RECORRIDO	AGRO INDUSTRIAL ISRAEL SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA DA SILVA RUELLAS(OAB: 130273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBERO JOSE DE ALENCAR E SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-OCORRÊNCIA**. Caracteriza-se o vínculo de emprego quando concomitantemente presentes todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, onerosidade, pessoalidade na prestação dos serviços, não-eventualidade e, sobretudo, subordinação jurídica. Não há que se cogitar, portanto, da existência da relação de emprego quando ausente qualquer um desses requisitos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010311-89.2017.5.03.0149

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	LIBERO JOSE DE ALENCAR E SILVA
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RECORRIDO	AGRO INDUSTRIAL ISRAEL SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA DA SILVA RUELLAS(OAB: 130273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO INDUSTRIAL ISRAEL SILVA LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-OCORRÊNCIA**. Caracteriza-se o vínculo de emprego quando concomitantemente presentes todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, onerosidade, pessoalidade na prestação dos serviços, não-eventualidade e, sobretudo, subordinação jurídica. Não há que se cogitar, portanto, da existência da relação de emprego quando ausente qualquer um desses requisitos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011439-54.2017.5.03.0082

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRENTE	FABIO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRIDO	FABIO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.

ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ROBERTO DE FREITAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017** - As alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência. Assim, nas ações trabalhistas propostas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e do recurso adesivo; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, sendo,ao apelo da reclamada, para: a) declarar a validade dos cartões de ponto relativos ao início do período imprescrito até 31/12/2014; b) limitar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo interjornadas do início do período imprescrito até 31/12/2014, aos valores apurados na perícia contábil; c) reduzir a condenação ao pagamento de reparação por danos morais para R$2.000,00; d) excluir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; d) reduzir os honorários periciais para R$1.500,00; quanto ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, dos feriados federais trabalhados, a serem apurados de acordo com a frequência registrada nos cartões de ponto, com reflexos em FGTS mais 40%; declarou que, para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias, as parcelas deferidas têm natureza salarial, exceto aquelas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e § 9º do artigo 214 do Decreto 3.048/99; reduziu o valor da condenação para R$70.000,00, com custas de R$1.400,00 pela reclamada; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, quanto aos intervalos e danos morais, e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao adicional noturno sobre as horas de prorrogação e, ainda, que provia o apelo da ré exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011439-54.2017.5.03.0082

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRENTE	FABIO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRIDO	FABIO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017** - As alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência. Assim, nas ações trabalhistas propostas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e do recurso adesivo; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, sendo,ao apelo da reclamada, para: a) declarar a validade dos cartões de ponto relativos ao início do período imprescrito até 31/12/2014; b) limitar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo interjornadas do início do período imprescrito até 31/12/2014, aos valores apurados na perícia contábil; c) reduzir a condenação ao pagamento de reparação por danos morais para R$2.000,00; d) excluir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; d) reduzir os honorários periciais para R$1.500,00; quanto ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, dos feriados federais trabalhados, a serem apurados de acordo com a frequência registrada nos cartões de ponto, com reflexos em FGTS mais 40%; declarou que, para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias, as parcelas deferidas têm natureza salarial, exceto aquelas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e § 9º do artigo 214 do Decreto 3.048/99; reduziu o valor da condenação para R$70.000,00, com custas de R$1.400,00 pela reclamada; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, quanto aos intervalos e danos morais, e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao adicional noturno sobre as horas de prorrogação e, ainda, que provia o apelo da ré exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011439-54.2017.5.03.0082

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RECORRENTE	FABIO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRIDO	FABIO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	Michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017** - As alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se somente aos processos ajuizados após a data de sua vigência. Assim, nas ações trabalhistas propostas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, em observância à garantia de irretroatividade da lei e ao princípio da segurança jurídica.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e do recurso adesivo; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, sendo,ao apelo da reclamada, para: a) declarar a validade dos cartões de ponto relativos ao início do período imprescrito até 31/12/2014; b) limitar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo interjornadas do início do período imprescrito até 31/12/2014, aos valores apurados na perícia contábil; c) reduzir a condenação ao pagamento de reparação por danos morais para R$2.000,00; d) excluir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; d) reduzir os honorários periciais para R$1.500,00; quanto ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, dos feriados federais trabalhados, a serem apurados de acordo com a frequência registrada nos cartões de ponto, com reflexos em FGTS mais 40%; declarou que, para efeito do cálculo das contribuições previdenciárias, as parcelas deferidas têm natureza salarial, exceto aquelas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e § 9º do artigo 214 do Decreto 3.048/99; reduziu o valor da condenação para R$70.000,00, com custas de R$1.400,00 pela reclamada; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, quanto aos intervalos e danos morais, e Juliana Vignoli Cordeiro, quanto ao adicional noturno sobre as horas de prorrogação e, ainda, que provia o apelo da ré exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010753-91.2018.5.03.0061

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	JOSE BENEDITO ALVES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RECORRENTE	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)
RECORRIDO	JOSE BENEDITO ALVES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENEDITO ALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHES PROVIMENTO; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que provia o apelo da ré.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010753-91.2018.5.03.0061

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	JOSE BENEDITO ALVES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RECORRENTE	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)
RECORRIDO	JOSE BENEDITO ALVES
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHES PROVIMENTO; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que provia o apelo da ré.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011900-60.2017.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	PATRICIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CANDIDA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. AMOSTRAGEM. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.** A manifestação sobre a defesa é momento processual oportuno para a parte demonstrar a suposta existência de labor acima da jornada contratual, mediante cotejo dos cartões de ponto e dos recibos salariais, sendo totalmente extemporâneo fazer tal amostragem em razões recursais.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011900-60.2017.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	PATRICIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. AMOSTRAGEM. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.** A manifestação sobre a defesa é momento processual oportuno para a parte demonstrar a suposta existência de labor acima da jornada contratual, mediante cotejo dos cartões de ponto e dos recibos salariais, sendo totalmente extemporâneo fazer tal amostragem em razões recursais.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011900-60.2017.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	PATRICIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. AMOSTRAGEM. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.** A manifestação sobre a defesa é momento processual oportuno para a parte demonstrar a suposta existência de labor acima da jornada contratual, mediante cotejo dos cartões de ponto e dos recibos salariais, sendo totalmente extemporâneo fazer tal amostragem em razões recursais.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011900-60.2017.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	PATRICIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. AMOSTRAGEM. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.** A manifestação sobre a defesa é momento processual oportuno para a parte demonstrar a suposta existência de labor acima da jornada contratual, mediante cotejo dos cartões de ponto e dos recibos salariais, sendo totalmente extemporâneo fazer tal amostragem em razões recursais.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011900-60.2017.5.03.0103

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	PATRICIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. AMOSTRAGEM. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.** A manifestação sobre a defesa é momento processual oportuno para a parte demonstrar a suposta existência de labor acima da jornada

contratual, mediante cotejo dos cartões de ponto e dos recibos salariais, sendo totalmente extemporâneo fazer tal amostragem em razões recursais.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001211-43.2014.5.03.0076

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	ANTUERPE GUEDES
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS DE MATOS PACHECO(OAB: 67523/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTUERPE GUEDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO.** Os honorários advocatícios deferidos em favor do sindicato assistente, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos termos da OJ 384 da SDI-1 do TST, compreende a multa fixada na fase de execução, por conduta atentatória à dignidade da justiça, prevista no artigo 774, II, do CPC, arbitrada à favor do exequente e que resulta no proveito econômico por ele obtido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO para determinar que a multa fixada na execução componha a base de cálculo dos honorários advocatícios; custas pela executada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001211-43.2014.5.03.0076

Relator Mauro Cesar Silva

AGRAVANTE	ANTUERPE GUEDES
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS DE MATOS PACHECO(OAB: 67523/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO.** Os honorários advocatícios deferidos em favor do sindicato assistente, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos termos da OJ 384 da SDI-1 do TST, compreende a multa fixada na fase de execução, por conduta atentatória à dignidade da justiça, prevista no artigo 774, II, do CPC, arbitrada à favor do exequente e que resulta no proveito econômico por ele obtido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO para determinar que a multa fixada na execução componha a base de cálculo dos honorários advocatícios; custas pela executada, no importe de R$44,26.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010960-17.2016.5.03.0108

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
RECORRENTE	JUNIO WAGNER PRAIS BUENO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
RECORRIDO	JUNIO WAGNER PRAIS BUENO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Roberta Pereira dias

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO WAGNER PRAIS BUENO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.** Ao alegar a inexistência de registro de minutos residuais nos controles de ponto, é do empregado o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu a contento, inclusive em relação à ausência de intervalo intrajornada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHES PROVIMENTO; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos minutos residuais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010960-17.2016.5.03.0108

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
RECORRENTE	JUNIO WAGNER PRAIS BUENO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
RECORRIDO	JUNIO WAGNER PRAIS BUENO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Roberta Pereira dias

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.** Ao alegar a inexistência de registro de minutos residuais nos controles de ponto, é do empregado o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu a contento, inclusive em relação à ausência de intervalo intrajornada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHES PROVIMENTO; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos minutos residuais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010960-17.2016.5.03.0108

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
RECORRENTE	JUNIO WAGNER PRAIS BUENO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
RECORRIDO	JUNIO WAGNER PRAIS BUENO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Roberta Pereira dias

Intimado(s)/Citado(s):

- Roberta Pereira dias

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.** Ao alegar a inexistência de registro de minutos residuais nos controles de ponto, é do empregado o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu a contento, inclusive em relação à ausência de intervalo intrajornada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHES PROVIMENTO; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto aos minutos residuais.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010628-31.2016.5.03.0082

Relator Mauro Cesar Silva

RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRENTE	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRIDO	VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO DANIEZE(OAB: 5572-B/MS)
RECORRIDO	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
TESTEMUNHA	SDINEY SANTOS E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I DO TST.** Demonstrado nos autos não se tratar os serviços prestados pelo reclamante em proveito da empresa tomadora de mera atividade de construção civil por alguém que deles se utiliza para conservação de imóveis, mas, ao contrário, de serviço contratado e necessário ao bom funcionamento da cadeia produtiva da atividade econômica da tomadora, não se cuida da hipótese prevista na OJ 191 da SDI-I do TST, porque não foi avençado contrato de empreitada de construção civil, mas de serviços relacionados ao meio produtivo da tomadora. Cumpre reconhecer, portanto, a responsabilidade subsidiária daquele que se beneficia com a prestação de serviços através de empresa interposta.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos apelos interpostos pela 3ª reclamada e pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada e DEU PROVIMENTO ao recurso adesivo do reclamante para corrigir erro material contido na sentença, devendo ser desconsiderada a determinação constante do dispositivo de dedução de 50% das horas extras prestadas, relativamente ao segundo contrato de trabalho, com vigência de 11/07/2014 a 16/12/2014, bem como para arbitrar os honorários periciais de ambas as perícias, no importe de R$1.000,00 cada uma, que serão suportados pelas 1ª e 2ª reclamadas, relativamente à primeira perícia, e, quanto à segunda perícia, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que excluía a responsabilidade da segunda ré e, ainda, quanto ao benefício de ordem.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010628-31.2016.5.03.0082

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRENTE	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRIDO	VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO DANIEZE(OAB: 5572-B/MS)
RECORRIDO	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
TESTEMUNHA	SDINEY SANTOS E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I DO TST.** Demonstrado nos autos não se tratar os serviços prestados pelo reclamante em proveito da empresa tomadora de mera atividade de construção civil por alguém que deles se utiliza para conservação de imóveis, mas, ao contrário, de serviço contratado e necessário ao bom funcionamento da cadeia produtiva da atividade econômica da tomadora, não se cuida da hipótese prevista na OJ 191 da SDI-I do TST, porque não foi avençado contrato de empreitada de construção civil, mas de serviços relacionados ao meio produtivo da tomadora. Cumpre reconhecer, portanto, a responsabilidade subsidiária daquele que se beneficia com a prestação de serviços através de empresa interposta.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos apelos interpostos pela 3ª reclamada e pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada e DEU PROVIMENTO ao recurso adesivo do reclamante para corrigir erro material contido na sentença, devendo ser desconsiderada a determinação constante do dispositivo de dedução de 50% das horas extras prestadas, relativamente ao segundo contrato de trabalho, com vigência de 11/07/2014 a 16/12/2014, bem como para arbitrar os honorários periciais de ambas as perícias, no importe de R$1.000,00 cada uma, que serão suportados pelas 1ª e 2ª reclamadas, relativamente à primeira perícia, e, quanto à segunda perícia, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que excluía a responsabilidade da segunda ré e, ainda, quanto ao benefício de ordem.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010628-31.2016.5.03.0082

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRENTE	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRIDO	VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO DANIEZE(OAB: 5572-B/MS)
RECORRIDO	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
TESTEMUNHA	SDINEY SANTOS E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I DO TST.** Demonstrado nos autos não se tratar os serviços prestados pelo reclamante em proveito da empresa tomadora de mera atividade de construção civil por alguém que deles se utiliza para conservação de imóveis, mas, ao contrário, de serviço contratado e necessário ao bom funcionamento da cadeia produtiva da atividade econômica da tomadora, não se cuida da hipótese prevista na OJ 191 da SDI-I do TST, porque não foi avençado contrato de empreitada de construção civil, mas de serviços relacionados ao meio produtivo da tomadora. Cumpre reconhecer, portanto, a responsabilidade subsidiária daquele que se beneficia com a prestação de serviços através de empresa interposta.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos apelos interpostos pela 3ª reclamada e pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada e DEU PROVIMENTO ao recurso adesivo do reclamante para corrigir erro material contido na sentença, devendo ser desconsiderada a determinação constante do dispositivo de dedução de 50% das horas extras prestadas, relativamente ao segundo contrato de trabalho, com vigência de 11/07/2014 a 16/12/2014, bem como para arbitrar os honorários periciais de ambas as perícias, no importe de R$1.000,00 cada uma, que serão suportados pelas 1ª e 2ª reclamadas, relativamente à primeira perícia, e, quanto à segunda perícia, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que excluía a responsabilidade da segunda ré e, ainda, quanto ao benefício de ordem.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010628-31.2016.5.03.0082

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRENTE	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRIDO	VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO DANIEZE(OAB: 5572-B/MS)
RECORRIDO	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
TESTEMUNHA	SDINEY SANTOS E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VETORIAL SIDERURGIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I DO TST.** Demonstrado nos autos não se tratar os serviços prestados pelo reclamante em proveito da empresa tomadora de mera atividade de construção civil por alguém que deles se utiliza para conservação de imóveis, mas, ao contrário, de serviço contratado e necessário ao bom funcionamento da cadeia produtiva da atividade econômica da tomadora, não se cuida da hipótese prevista na OJ 191 da SDI-I do TST, porque não foi avençado contrato de empreitada de construção civil, mas de serviços relacionados ao meio produtivo da tomadora. Cumpre reconhecer, portanto, a responsabilidade subsidiária daquele que se beneficia com a prestação de serviços através de empresa interposta.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos apelos interpostos pela 3ª reclamada e pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada e DEU PROVIMENTO ao recurso adesivo do reclamante para corrigir erro material contido na sentença, devendo ser desconsiderada a determinação constante do dispositivo de dedução de 50% das horas extras prestadas, relativamente ao segundo contrato de trabalho, com vigência de 11/07/2014 a 16/12/2014, bem como para arbitrar os honorários periciais de ambas as perícias, no importe de R$1.000,00 cada uma, que serão suportados pelas 1ª e 2ª reclamadas, relativamente à primeira perícia, e, quanto à segunda perícia, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que excluía a responsabilidade da segunda ré e, ainda, quanto ao benefício de ordem.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010628-31.2016.5.03.0082

Relator Mauro Cesar Silva

RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRENTE	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RECORRIDO	VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO DANIEZE(OAB: 5572-B/MS)
RECORRIDO	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
TESTEMUNHA	SDINEY SANTOS E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SDINEY SANTOS E SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I DO TST.** Demonstrado nos autos não se tratar os serviços prestados pelo reclamante em proveito da empresa tomadora de mera atividade de construção civil por alguém que deles se utiliza para conservação de imóveis, mas, ao contrário, de serviço contratado e necessário ao bom funcionamento da cadeia produtiva da atividade econômica da tomadora, não se cuida da hipótese prevista na OJ 191 da SDI-I do TST, porque não foi avençado contrato de empreitada de construção civil, mas de serviços relacionados ao meio produtivo da tomadora. Cumpre reconhecer, portanto, a responsabilidade subsidiária daquele que se beneficia com a prestação de serviços através de empresa interposta.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos apelos interpostos pela 3ª reclamada e pelo reclamante; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada e DEU PROVIMENTO ao recurso adesivo do reclamante para corrigir erro material contido na sentença, devendo ser desconsiderada a determinação constante do dispositivo de dedução de 50% das horas extras prestadas, relativamente ao segundo contrato de trabalho, com vigência de 11/07/2014 a 16/12/2014, bem como para arbitrar os honorários periciais de ambas as perícias, no importe de R$1.000,00 cada uma, que serão suportados pelas 1ª e 2ª reclamadas, relativamente à primeira

perícia, e, quanto à segunda perícia, na forma da Resolução 66/2010 do CSJT; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que excluía a responsabilidade da segunda ré e, ainda, quanto ao benefício de ordem.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011825-92.2016.5.03.0026

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
RECORRIDO	FILIPE DE CARVALHO REIS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO DUTRA DE DEUS
TESTEMUNHA	MARCIO MACEDO MOURA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17**. Não obstante a alteração legislativa acerca da matéria, com o advento da Lei 13.467/2017, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do contraditório, da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa, com fulcro nos arts. 9º e 10 do NCPC, o art. 790, § 3º, da CLT, em sua nova redação, é inaplicável aos processos em curso, ajuizados na vigência da legislação anterior.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, rejeitou a preliminar arguida e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para determinar que, na apuração das diferenças deferidas, sejam observadas todas as parcelas de natureza salarial, com exclusão apenas das vantagens de natureza pessoal; mantido o valor da condenação, por compatível; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011825-92.2016.5.03.0026

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
RECORRIDO	FILIPE DE CARVALHO REIS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO DUTRA DE DEUS
TESTEMUNHA	MARCIO MACEDO MOURA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE DE CARVALHO REIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17**. Não obstante a alteração legislativa acerca da matéria, com o advento da Lei 13.467/2017, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do contraditório, da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa, com fulcro nos arts. 9º e 10 do NCPC, o art. 790, § 3º, da CLT, em sua nova redação, é inaplicável aos processos em curso, ajuizados na vigência da legislação anterior.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, rejeitou a preliminar arguida e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para determinar que, na apuração das diferenças deferidas, sejam observadas todas as parcelas de natureza salarial, com exclusão apenas das vantagens de natureza pessoal; mantido o valor da condenação, por compatível; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011825-92.2016.5.03.0026

Relator Mauro Cesar Silva

RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
RECORRIDO	FILIPE DE CARVALHO REIS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO DUTRA DE DEUS
TESTEMUNHA	MARCIO MACEDO MOURA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MACEDO MOURA JUNIOR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17**. Não obstante a alteração legislativa acerca da matéria, com o advento da Lei 13.467/2017, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do contraditório, da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa, com fulcro nos arts. 9º e 10 do NCPC, o art. 790, § 3º, da CLT, em sua nova redação, é inaplicável aos processos em curso, ajuizados na vigência da legislação anterior.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, rejeitou a preliminar arguida e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para determinar que, na apuração das diferenças deferidas, sejam observadas todas as parcelas de natureza salarial, com exclusão apenas das vantagens de natureza pessoal; mantido o valor da condenação, por compatível; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011825-92.2016.5.03.0026

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
RECORRIDO	FILIPE DE CARVALHO REIS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)

ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
TESTEMUNHA	MARCO AURELIO DUTRA DE DEUS
TESTEMUNHA	MARCIO MACEDO MOURA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DUTRA DE DEUS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17**. Não obstante a alteração legislativa acerca da matéria, com o advento da Lei 13.467/2017, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do contraditório, da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa, com fulcro nos arts. 9º e 10 do NCPC, o art. 790, § 3º, da CLT, em sua nova redação, é inaplicável aos processos em curso, ajuizados na vigência da legislação anterior.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, rejeitou a preliminar arguida e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para determinar que, na apuração das diferenças deferidas, sejam observadas todas as parcelas de natureza salarial, com exclusão apenas das vantagens de natureza pessoal; mantido o valor da condenação, por compatível; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010731-38.2018.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
AGRAVADO	LUCAS MARLON BRITO ROMEU
ADVOGADO	ODAIR DIAS CERQUEIRA(OAB: 128367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR OU MODIFICAR A SENTENÇA LIQUIDANDA.** A liquidação de sentença deverá obedecer aos estritos limites da decisão cujo trânsito em julgado se operou, sob pena de se afrontar o instituto da coisa julgada e a imutabilidade da

decisão, aplicando-se as normas contidas no artigo 879, §1º, da CLT, bem assim nos artigos 502 e 503 do CPC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contraminuta e conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO; custas pela executada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010731-38.2018.5.03.0027

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
AGRAVADO	LUCAS MARLON BRITO ROMEU
ADVOGADO	ODAIR DIAS CERQUEIRA(OAB: 128367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MARLON BRITO ROMEU

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR OU MODIFICAR A SENTENÇA LIQUIDANDA.** A liquidação de sentença deverá obedecer aos estritos limites da decisão cujo trânsito em julgado se operou, sob pena de se afrontar o instituto da coisa julgada e a imutabilidade da decisão, aplicando-se as normas contidas no artigo 879, §1º, da CLT, bem assim nos artigos 502 e 503 do CPC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contraminuta e conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO; custas pela executada, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011748-95.2017.5.03.0043

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	DALMO SALVIANO DE FREITAS
ADVOGADO	MARCOS PAULO DE MAGALHAES(OAB: 131953/MG)

ADVOGADO	FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(OAB: 76404/MG)
RECORRIDO	REAL MOTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 80572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO SALVIANO DE FREITAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TELEMARKETING. JORNADA ESPECÍFICA APLICÁVEL.** Verificando-se que o reclamante laborava como vendedor interno, utilizando-se predominantemente de telefone para execução das vendas, com atendimento telefônico ativo e passivo dos clientes praticamente durante toda a jornada cumprida, aplicável a jornada prevista no artigo 227 da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento, pelo período imprescrito, de horas acima da 36ª semanal, bem como de 20 minutos extras por dia de trabalho, decorrentes da não fruição das pausas previstas no item 5.4.1 do anexo II da NR 17; destacou que as horas deverão ser acrescidas do adicional convencional e, na sua falta, do legal, e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, observado o divisor 180, a Súmula 264 do TST (com consideração na base de cálculo dos prêmios extrafolha reconhecidos na sentença) e as OJ 394 e 397 da SDI-I do TST, conforme se apurar em liquidação, pelo exame dos controles de ponto juntados ao processo e observados os limites do pedido inicial, com dedução das parcelas pagas ao mesmo título, conforme recibos de pagamento; declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que as verbas objeto de condenação nesta Instância têm natureza salarial, exceto reflexos em FGTS e férias indenizadas; acresceu à condenação R$20.000,00, ficando as custas acrescidas de R$400,00; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011748-95.2017.5.03.0043

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	DALMO SALVIANO DE FREITAS
ADVOGADO	MARCOS PAULO DE MAGALHAES(OAB: 131953/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(OAB: 76404/MG)
RECORRIDO	REAL MOTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 80572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL MOTO PECAS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TELEMARKETING. JORNADA ESPECÍFICA APLICÁVEL.** Verificando-se que o reclamante laborava como vendedor interno, utilizando-se predominantemente de telefone para execução das vendas, com atendimento telefônico ativo e passivo dos clientes praticamente durante toda a jornada cumprida, aplicável a jornada prevista no artigo 227 da CLT.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento, pelo período imprescrito, de horas acima da 36ª semanal, bem como de 20 minutos extras por dia de trabalho, decorrentes da não fruição das pausas previstas no item 5.4.1 do anexo II da NR 17; destacou que as horas deverão ser acrescidas do adicional convencional e, na sua falta, do legal, e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, observado o divisor 180, a Súmula 264 do TST (com consideração na base de cálculo dos prêmios extrafolha reconhecidos na sentença) e as OJ 394 e 397 da SDI-I do TST, conforme se apurar em liquidação, pelo exame dos controles de ponto juntados ao processo e observados os limites do pedido inicial, com dedução das parcelas pagas ao mesmo título, conforme recibos de pagamento; declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que as verbas objeto de condenação nesta Instância têm natureza salarial, exceto reflexos em FGTS e férias indenizadas; acresceu à condenação R$20.000,00, ficando as custas acrescidas de R$400,00; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010862-66.2018.5.03.0074

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIO LIMA QUINTAS(OAB: 17721/DF)
ADVOGADO	TANIA PINTO GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 104030/RJ)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA**. O sindicato não comprovou a insuficiência de recursos, sendo que a mera alegação de insuficiência em arcar com as despesas processuais não se presume verdadeira, diante do disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) afastar os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao sindicato autor, que deverá arcar com as custas já fixadas na sentença; b) determinar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor a favor dos patronos do réu, os quais fixou em 5% sobre o valor atualizado da causa; determinou a observância do pedido do reclamado de que, nas publicações no "DEJT", conste exclusivamente o nome dos advogados Fábio Lima Quintas (OAB/DF 17.721) e Tânia Pinto Guimarães de Azevedo (OAB/MG 191.691).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010862-66.2018.5.03.0074

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIO LIMA QUINTAS(OAB: 17721/DF)
ADVOGADO	TANIA PINTO GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 104030/RJ)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA**. O sindicato não comprovou a insuficiência de recursos, sendo que a mera alegação de insuficiência em arcar com as despesas processuais não se presume verdadeira, diante do disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência

deduzida exclusivamente por pessoa natural".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) afastar os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao sindicato autor, que deverá arcar com as custas já fixadas na sentença; b) determinar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor a favor dos patronos do réu, os quais fixou em 5% sobre o valor atualizado da causa; determinou a observância do pedido do reclamado de que, nas publicações no "DEJT", conste exclusivamente o nome dos advogados Fábio Lima Quintas (OAB/DF 17.721) e Tânia Pinto Guimarães de Azevedo (OAB/MG 191.691).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010700-82.2018.5.03.0135

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	A. J RAMOS DE MORAIS
ADVOGADO	ADALTON RAMOS MORAIS FILHO(OAB: 191845/MG)
ADVOGADO	MICHELE SOUTO JACOB PORCARO(OAB: 125747/MG)
RECORRIDO	GABRIEL MARCOS SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MORAES PEREIRA(OAB: 142862/MG)
ADVOGADO	PHILIPE SILVA REIS PEREIRA(OAB: 167582/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEDRO DA SILVA(OAB: 159450/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIANA FERREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- A. J RAMOS DE MORAIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA- COMPENSAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, de modo que a referida pausa não pode ser dispensada e sua inobservância culmina no direito às horas extras decorrentes, o que nada tem a ver com a sobrejornada decorrente da extrapolação da jornada diária, semanal ou mensal. Desse modo, as horas extras pela supressão do intervalo intrajornada não comporta compensação com outra parcela.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, à exceção dos documentos juntados por ocasião da interposição do apelo, com fulcro na Súmula 8 do C. TST; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010700-82.2018.5.03.0135

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	A. J RAMOS DE MORAIS
ADVOGADO	ADALTON RAMOS MORAIS FILHO(OAB: 191845/MG)
ADVOGADO	MICHELE SOUTO JACOB PORCARO(OAB: 125747/MG)
RECORRIDO	GABRIEL MARCOS SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MORAES PEREIRA(OAB: 142862/MG)
ADVOGADO	PHILIPE SILVA REIS PEREIRA(OAB: 167582/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEDRO DA SILVA(OAB: 159450/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIANA FERREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MARCOS SERGIO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA- COMPENSAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, de modo que a referida pausa não pode ser dispensada e sua inobservância culmina no direito às horas extras decorrentes, o que nada tem a ver com a sobrejornada decorrente da extrapolação da jornada diária, semanal ou mensal. Desse modo, as horas extras pela supressão do intervalo intrajornada não comporta compensação com outra parcela.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, à exceção dos documentos juntados por ocasião da interposição do apelo, com fulcro na Súmula 8 do C. TST; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010700-82.2018.5.03.0135

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	A. J RAMOS DE MORAIS
ADVOGADO	ADALTON RAMOS MORAIS FILHO(OAB: 191845/MG)
ADVOGADO	MICHELE SOUTO JACOB PORCARO(OAB: 125747/MG)
RECORRIDO	GABRIEL MARCOS SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MORAES PEREIRA(OAB: 142862/MG)
ADVOGADO	PHILIPE SILVA REIS PEREIRA(OAB: 167582/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEDRO DA SILVA(OAB: 159450/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIANA FERREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA- COMPENSAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, de modo que a referida pausa não pode ser dispensada e sua inobservância culmina no direito às horas extras decorrentes, o que nada tem a ver com a sobrejornada decorrente da extrapolação da jornada diária, semanal ou mensal. Desse modo, as horas extras pela supressão do intervalo intrajornada não comporta compensação com outra parcela.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, à exceção dos documentos juntados por ocasião da interposição do apelo, com fulcro na Súmula 8 do C. TST; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010691-61.2017.5.03.0069

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	LAERCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVELIS DO BRASIL LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**. Os minutos residuais antecedentes e sucessivos à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, tais como tomando café ou trocando o uniforme. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 366 do TST e na Tese Jurídica Prevalecente 15 deste Regional. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do art. 4º da CLT. Evidenciando-se dos autos a existência de labor em minutos anteriores e posteriores à jornada laboral, não registrados nos cartões de ponto, estes são devidos como horas extraordinárias.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras em relação aos 30 minutos cumpridos diariamente após a 8ª hora laborada, de segunda a sexta -feira; reduziu o valor da condenação para R$20.000,00, com custas de R$400,00, pela reclamada; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, que excluía da condenação também os minutos residuais, e Juliana Vignoli Cordeiro, que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010691-61.2017.5.03.0069

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	LAERCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**. Os minutos residuais antecedentes e sucessivos à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, tais como tomando café ou trocando o

uniforme. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 366 do TST e na Tese Jurídica Prevalecente 15 deste Regional. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do art. 4º da CLT. Evidenciando-se dos autos a existência de labor em minutos anteriores e posteriores à jornada laboral, não registrados nos cartões de ponto, estes são devidos como horas extraordinárias.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras em relação aos 30 minutos cumpridos diariamente após a 8ª hora laborada, de segunda a sexta -feira; reduziu o valor da condenação para R$20.000,00, com custas de R$400,00, pela reclamada; vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Antônio de Paula Iennaco, que excluía da condenação também os minutos residuais, e Juliana Vignoli Cordeiro, que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010982-98.2017.5.03.0089

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRENTE	GENERINO RICARDINO DO CARMO
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RECORRIDO	GENERINO RICARDINO DO CARMO
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RECORRIDO	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERINO RICARDINO DO CARMO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TEMPO DE DESLOCAMENTO INTERNO. CÔMPUTO NA JORNADA.** Conforme Súmula 429 do TST: "*Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4o da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.*". Devidos, assim, como extras, os minutos gastos em tal atividade, que extrapolem a jornada contratual.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para excluir a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios e, ainda, especificamente ao recurso da ré, para fixar a correção monetária com base na TRD até 24/3/2015 e, a partir de 25/3/2015, no IPCA-E; inalterado o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010982-98.2017.5.03.0089

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRENTE	GENERINO RICARDINO DO CARMO
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RECORRIDO	GENERINO RICARDINO DO CARMO
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RECORRIDO	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TEMPO DE DESLOCAMENTO INTERNO. CÔMPUTO NA JORNADA.** Conforme Súmula 429 do TST: "*Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4o da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.*". Devidos, assim, como extras, os minutos gastos em tal atividade, que extrapolem a jornada contratual.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para excluir a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios e, ainda, especificamente ao recurso da ré, para fixar a correção monetária com base na TRD até 24/3/2015 e, a partir de 25/3/2015, no IPCA-E; inalterado o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010939-71.2017.5.03.0022

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRENTE	NIVIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRIDO	NIVIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVIA PEREIRA ALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: A**DICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL** - Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial produzido (art. 479 do NCPC c/c art. 769 da CLT), não pode dele imotivadamente se afastar, como manda a boa hermenêutica, devendo decidir em coro à prova pericial quando não infirmada por outros elementos de convicção contundentes nos autos. Assim sendo, não emergindo dos autos nenhum elemento que induza à convicção de que se equivocara o Sentenciante originário na valoração da prova coligida ao feito, deve prevalecer o convencimento por ele firmado (art. 371 do NCPC).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao da autora para declarar a invalidade do sistema de compensação de jornada adotado pela empregadora, condenando-a ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, observado o cálculo mais favorável à obreira, conforme se apurar dos cartões de ponto coligidos aos autos, acrescidas do adicional convencional e, na falta, do adicional legal de 50%, com reflexos em RSR (OJ 394 da SBDI-I do TST), 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observado o disposto nas Súmulas 264 e 366 do TST, a evolução salarial, conforme fichas financeiras e recibos de pagamento anexados, autorizada expressamente a dedução das horas extras quitadas nos demonstrativos de pagamento (OJ 415 da SBDI-1 do TST); majorou o valor arbitrado à condenação para R$10.000,00, com custas processuais no importe de R$200,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010939-71.2017.5.03.0022

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRENTE	NIVIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RECORRIDO	NIVIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: A**DICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL** - Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial produzido (art. 479 do NCPC c/c art. 769 da CLT), não pode dele imotivadamente se afastar, como manda a boa hermenêutica, devendo decidir em coro à prova pericial quando não infirmada por outros elementos de convicção contundentes nos autos. Assim sendo, não emergindo dos autos nenhum elemento que induza à convicção de que se equivocara o Sentenciante originário na valoração da prova coligida ao feito, deve prevalecer o convencimento por ele firmado (art. 371 do NCPC).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao da autora para declarar a invalidade do sistema de

compensação de jornada adotado pela empregadora, condenando-a ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, de forma não cumulativa, observado o cálculo mais favorável à obreira, conforme se apurar dos cartões de ponto coligidos aos autos, acrescidas do adicional convencional e, na falta, do adicional legal de 50%, com reflexos em RSR (OJ 394 da SBDI-I do TST), 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, observado o disposto nas Súmulas 264 e 366 do TST, a evolução salarial, conforme fichas financeiras e recibos de pagamento anexados, autorizada expressamente a dedução das horas extras quitadas nos demonstrativos de pagamento (OJ 415 da SBDI-1 do TST); majorou o valor arbitrado à condenação para R$10.000,00, com custas processuais no importe de R$200,00, pela reclamada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010704-21.2017.5.03.0082

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
RECORRIDO	ANDRE SANTIAGO BARBOSA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REQUISITOS**. A justa causa é medida excepcional e grave que causa sérios entraves profissionais na vida do empregado. Por isso, deve ser aplicada nos casos em que a falta do empregado realmente a justifique, a ponto de tornar irrecuperável a relação entre as partes contratantes.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010704-21.2017.5.03.0082

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
RECORRIDO	ANDRE SANTIAGO BARBOSA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SANTIAGO BARBOSA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REQUISITOS**. A justa causa é medida excepcional e grave que causa sérios entraves profissionais na vida do empregado. Por isso, deve ser aplicada nos casos em que a falta do empregado realmente a justifique, a ponto de tornar irrecuperável a relação entre as partes contratantes.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012148-44.2016.5.03.0173

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVADO	JONAS PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
ADVOGADO	AUREA MARIA DA SILVA(OAB: 176118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL EXPRESSO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** O Pleno deste Regional, em 12.05.2016, ao julgar Incidente de Uniformização de Jurisprudência TRT-AP 0010557-26.2014.5.03.0041, aprovou, por maioria de votos, a edição de Tese Jurídica Prevalecente n. 9, com a seguinte redação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores. (RA 103/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016). Assim, transcorrido o prazo de suspensão acima referido, não há óbice para o prosseguimento da execução nesta Especializada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; custas pelas executadas, no valor de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012148-44.2016.5.03.0173

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVADO	JONAS PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
ADVOGADO	AUREA MARIA DA SILVA(OAB: 176118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** O Pleno deste Regional, em 12.05.2016, ao julgar Incidente de Uniformização de Jurisprudência TRT-AP 0010557-26.2014.5.03.0041, aprovou, por maioria de votos, a edição de Tese Jurídica Prevalecente n. 9, com a seguinte redação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores. (RA 103/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016). Assim, transcorrido o prazo de suspensão acima referido, não há óbice para o prosseguimento da execução nesta Especializada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; custas pelas executadas, no valor de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012148-44.2016.5.03.0173

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)

ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVADO	JONAS PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
ADVOGADO	AUREA MARIA DA SILVA(OAB: 176118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** O Pleno deste Regional, em 12.05.2016, ao julgar Incidente de Uniformização de Jurisprudência TRT-AP 0010557-26.2014.5.03.0041, aprovou, por maioria de votos, a edição de Tese Jurídica Prevalecente n. 9, com a seguinte redação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores. (RA 103/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016). Assim, transcorrido o prazo de suspensão acima referido, não há óbice para o prosseguimento da execução nesta Especializada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; custas pelas executadas, no valor de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012148-44.2016.5.03.0173

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVADO	JONAS PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
ADVOGADO	AUREA MARIA DA SILVA(OAB: 176118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ESTRELA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** O Pleno deste Regional, em 12.05.2016, ao julgar Incidente de Uniformização de Jurisprudência TRT-AP 0010557-26.2014.5.03.0041, aprovou, por maioria de votos, a edição de Tese Jurídica Prevalecente n. 9, com a seguinte redação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores. (RA 103/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016). Assim, transcorrido o prazo de suspensão acima referido, não há óbice para o prosseguimento da execução nesta Especializada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; custas pelas executadas, no valor de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0012148-44.2016.5.03.0173

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVANTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
AGRAVADO	JONAS PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
ADVOGADO	AUREA MARIA DA SILVA(OAB: 176118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS PAULO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** O Pleno deste Regional, em 12.05.2016, ao julgar Incidente de Uniformização de Jurisprudência TRT-AP 0010557-26.2014.5.03.0041, aprovou, por maioria de votos, a edição de Tese Jurídica Prevalecente n. 9, com a seguinte redação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores. (RA 103/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016). Assim, transcorrido o prazo de suspensão acima referido, não há óbice para o prosseguimento da execução nesta Especializada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; custas pelas executadas, no valor de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011679-56.2017.5.03.0110

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	MARCO ANTONIO PEREIRA VALENTE
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO PEREIRA VALENTE
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

ADVOGADO HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO PEREIRA VALENTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O assédio moral é um tipo de violência psicológica que busca desestabilizar o equilíbrio emocional do trabalhador. Para que seja configurado, porém, é necessária a presença dos requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam, a conduta antijurídica, culposa ou dolosa do agente; o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a ação e o prejuízo. Em se tratando de fato constitutivo de direito, compete à parte obreira comprovar nos autos a existência dos requisitos necessários. Não tendo sido evidenciada a presença dos requisitos hábeis a caracterizar o alegado assédio moral, tem-se por indevida a postulada indenização por danos morais.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do reclamante e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao da reclamada para excluir da condenação uma hora extra por dia, nas duas primeiras semanas de cada mês, durante todo o período contratual, pela ausência do intervalo regulamentar de uma hora e respectivos reflexos, bem como determinar que, na correção monetária, seja adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E, de 25.03.2015 em diante; mantido o valor da condenação, por ainda compatível; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto às horas extras - intervalo intrajornada - cargo de confiança.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011679-56.2017.5.03.0110

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRENTE	MARCO ANTONIO PEREIRA VALENTE
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO PEREIRA VALENTE
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O assédio moral é um tipo de violência psicológica que busca desestabilizar o equilíbrio emocional do trabalhador. Para que seja configurado, porém, é necessária a presença dos requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam, a conduta antijurídica, culposa ou dolosa do agente; o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a ação e o prejuízo. Em se tratando de fato constitutivo de direito, compete à parte obreira comprovar nos autos a existência dos requisitos necessários. Não tendo sido evidenciada a presença dos requisitos hábeis a caracterizar o alegado assédio moral, tem-se por indevida a postulada indenização por danos morais.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do reclamante e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao da reclamada para excluir da condenação uma hora extra por dia, nas duas primeiras semanas de cada mês, durante todo o período contratual, pela ausência do intervalo regulamentar de uma hora e respectivos reflexos, bem como determinar que, na correção monetária, seja adotado a TR até 24.03.2015 e o IPCA-E, de 25.03.2015 em diante; mantido o valor da condenação, por ainda compatível; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto às horas extras - intervalo intrajornada - cargo de confiança.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010020-24.2019.5.03.0148

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AILTON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES TUBERTINI 03485588644

ADVOGADO FERNANDO RABELO RODRIGUES(OAB: 103357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON CAMPOS DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS -** Sabe-se que o reconhecimento da relação de emprego requer o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 3º. da CLT (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica), sendo certo que a ausência de qualquer um deles o inviabiliza.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010020-24.2019.5.03.0148

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AILTON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES TUBERTINI 03485588644
ADVOGADO	FERNANDO RABELO RODRIGUES(OAB: 103357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES TUBERTINI 03485588644

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS -** Sabe-se que o reconhecimento da relação de emprego requer o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 3º. da CLT (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica), sendo certo que a ausência de qualquer um deles o inviabiliza.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010546-84.2018.5.03.0096

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MARCENARIA DO MARCELO LTDA - EPP
ADVOGADO	REZIMARA MAURICIO DE PAULA ROSA(OAB: 164053/MG)
RECORRENTE	MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	REZIMARA MAURICIO DE PAULA ROSA(OAB: 164053/MG)
RECORRIDO	RAFAEL DA ROCHA SENA
ADVOGADO	VICTOR SILVA MARTINS(OAB: 165736/MG)
ADVOGADO	ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES(OAB: 98069/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 148357/MG)
ADVOGADO	OSMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 21335/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCENARIA DO MARCELO LTDA - EPP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a adequação da jornada de trabalho aos limites do pedido inicial, fixando-a da seguinte forma: quando do labor na cidade de Unaí/MG, de segunda a sexta-feira, das 7h30min as 17h, com intervalo de 1h30min para almoço; até final de 2017, em todos os sábados, das 7h30min às 11h; quando o serviço era realizado em Brasília/DF, exclusivamente nas segundas-feiras, de 5h30min até 18h, e, nos demais dias, das 7h30min às 18h, sempre com intervalo de 30 minutos para almoço; mantidas as demais cominações fixadas na origem; inalterado o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010546-84.2018.5.03.0096

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MARCENARIA DO MARCELO LTDA - EPP
ADVOGADO	REZIMARA MAURICIO DE PAULA ROSA(OAB: 164053/MG)
RECORRENTE	MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	REZIMARA MAURICIO DE PAULA ROSA(OAB: 164053/MG)
RECORRIDO	RAFAEL DA ROCHA SENA
ADVOGADO	VICTOR SILVA MARTINS(OAB: 165736/MG)
ADVOGADO	ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES(OAB: 98069/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 148357/MG)
ADVOGADO	OSMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 21335/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE ALMEIDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a adequação da jornada de trabalho aos limites do pedido inicial, fixando-a da seguinte forma: quando do labor na cidade de Unaí/MG, de segunda a sexta-feira, das 7h30min as 17h, com intervalo de 1h30min para almoço; até final de 2017, em todos os sábados, das 7h30min às 11h; quando o serviço era realizado em Brasília/DF, exclusivamente nas segundas-feiras, de 5h30min até 18h, e, nos demais dias, das 7h30min às 18h, sempre com intervalo de 30 minutos para almoço; mantidas as demais cominações fixadas na origem; inalterado o valor da condenação.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010546-84.2018.5.03.0096

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MARCENARIA DO MARCELO LTDA - EPP
ADVOGADO	REZIMARA MAURICIO DE PAULA ROSA(OAB: 164053/MG)
RECORRENTE	MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	REZIMARA MAURICIO DE PAULA ROSA(OAB: 164053/MG)
RECORRIDO	RAFAEL DA ROCHA SENA
ADVOGADO	VICTOR SILVA MARTINS(OAB: 165736/MG)
ADVOGADO	ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES(OAB: 98069/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 148357/MG)
ADVOGADO	OSMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 21335/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA ROCHA SENA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a adequação da jornada de trabalho aos limites do pedido inicial, fixando-a da seguinte forma: quando do labor na cidade de Unaí/MG, de segunda a sexta-feira, das 7h30min as 17h, com intervalo de 1h30min para almoço; até final de 2017, em todos os sábados, das 7h30min às 11h; quando o serviço era realizado em Brasília/DF, exclusivamente nas segundas-feiras, de 5h30min até 18h, e, nos demais dias, das 7h30min às 18h, sempre com intervalo de 30 minutos para almoço; mantidas as demais cominações fixadas na origem; inalterado o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010664-19.2017.5.03.0024

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	CLAUDIO LANCELOTTI
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO LANCELOTTI
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LANCELOTTI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: T**ÍQUETE-REFEIÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** Na forma da OJ n.º 413 da SDI-1 do TST, "a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº.s 51, I, e 241 do TST".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a ré e o autor como recorrentes e, como recorridos, os mesmos; conheceu de ambos os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao apelo obreiro para: I)deferir os benefícios da Justiça Gratuita, com isenção do pagamento de custas; II) declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação e determinar sua integração na remuneração do obreiro, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, feriados laborados, horas extras, adicional noturno e FGTS (para depósito em conta vinculada), inclusive das parcelas vincendas, pelo que determinou que a ré proceda à integração da verba auxílio-alimentação à remuneração do obreiro, no prazo de 30 dias após publicação do acórdão, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do reclamante, o que deverá ser comprovado nestes autos, no mesmo prazo; III) condenar a ré ao pagamento de diferenças de adicional noturno, conforme se apurar em liquidação de sentença, considerando o período de labor após 22 horas, com incidência do adicional legal (limite do pedido), com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, DSR, feriados e FGTS (para depósito em conta vinculada); IV) determinar que a condenação ao pagamento de horas extras, feriados e adicional noturno alcance as parcelas vincendas do contrato, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram as respectivas obrigações; V) afastar a condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010664-19.2017.5.03.0024

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	CLAUDIO LANCELOTTI
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO LANCELOTTI
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: T**ÍQUETE-REFEIÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** Na forma da OJ n.º 413 da SDI-1 do TST, "a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº.s 51, I, e 241 do TST".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a ré e o autor como recorrentes e, como recorridos, os mesmos; conheceu de ambos os recursos ordinários

interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao apelo obreiro para: I)deferir os benefícios da Justiça Gratuita, com isenção do pagamento de custas; II) declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação e determinar sua integração na remuneração do obreiro, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, feriados laborados, horas extras, adicional noturno e FGTS (para depósito em conta vinculada), inclusive das parcelas vincendas, pelo que determinou que a ré proceda à integração da verba auxílio-alimentação à remuneração do obreiro, no prazo de 30 dias após publicação do acórdão, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do reclamante, o que deverá ser comprovado nestes autos, no mesmo prazo; III) condenar a ré ao pagamento de diferenças de adicional noturno, conforme se apurar em liquidação de sentença, considerando o período de labor após 22 horas, com incidência do adicional legal (limite do pedido), com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, DSR, feriados e FGTS (para depósito em conta vinculada); IV) determinar que a condenação ao pagamento de horas extras, feriados e adicional noturno alcance as parcelas vincendas do contrato, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram as respectivas obrigações; V) afastar a condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001003-66.2014.5.03.0009

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVANTE	MARIA JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	MARIA JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
AGRAVADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

ADVOGADO ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JANUARIO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO À DECISÃO EXEQUENDA -** O § 1º do art. 879 da CLT é expresso ao estabelecer que "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda". Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada. Essa regra obriga a todos, juiz e partes, igualmente.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao agravo do exequente e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo do executado para determinar a incidência da correção monetária pela TRD, como estabelecido na sentença liquidanda transitada em julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001003-66.2014.5.03.0009

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVANTE	MARIA JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	MARIA JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
AGRAVADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO À DECISÃO EXEQUENDA -**

O § 1º do art. 879 da CLT é expresso ao estabelecer que "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda". Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada. Essa regra obriga a todos, juiz e partes, igualmente.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao agravo do exequente e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo do executado para determinar a incidência da correção monetária pela TRD, como estabelecido na sentença liquidanda transitada em julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001003-66.2014.5.03.0009

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVANTE	MARIA JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	MARIA JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
AGRAVADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO À DECISÃO EXEQUENDA -** O § 1º do art. 879 da CLT é expresso ao estabelecer que "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda". Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada. Essa regra obriga a todos, juiz e partes, igualmente.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao agravo do exequente e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo do executado para determinar a incidência da correção monetária pela TRD, como estabelecido na sentença liquidanda transitada em julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010296-53.2019.5.03.0084

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RECORRIDO	MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
RECORRIDO	IVAN MANOEL COTRIM
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS e ainda, como recorrente, Kinross Brasil Mineração S.A. e, como recorridos, Ivan Manoel Cotrim e Maxfer Indústria e Comércio Paracatu Ltda; conheceu do recurso interposto pela segunda ré; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010296-53.2019.5.03.0084

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RECORRIDO	MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
RECORRIDO	IVAN MANOEL COTRIM
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS e ainda, como recorrente, Kinross Brasil Mineração S.A. e, como recorridos, Ivan Manoel Cotrim e Maxfer Indústria e Comércio Paracatu Ltda; conheceu do recurso interposto pela segunda ré; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010296-53.2019.5.03.0084

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RECORRIDO	MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
RECORRIDO	IVAN MANOEL COTRIM
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN MANOEL COTRIM

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a classe do apelo interposto como sendo ROPS e ainda, como recorrente, Kinross Brasil Mineração S.A. e, como recorridos, Ivan Manoel Cotrim e Maxfer Indústria e Comércio Paracatu Ltda; conheceu do recurso interposto pela segunda ré; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010644-61.2018.5.03.0034

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)

ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO**. A comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, caracterizadores da atividade especial, conforme artigos 57, §§ 3º e 4º, e 58, §1º e 4º, da Lei 8.213/91, dá-se por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Havendo incorreções no PPP expedido pela ré, atestada por perícia nos autos, impõe-se a retificação do documento.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010644-61.2018.5.03.0034

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

EMENTA: **PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO**. A comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, caracterizadores da atividade especial, conforme artigos 57, §§ 3º e 4º, e 58, §1º e 4º, da Lei 8.213/91, dá-se por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Havendo incorreções no PPP expedido pela ré, atestada por perícia nos autos, impõe-se a retificação do documento.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010644-61.2018.5.03.0034

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA ABREU

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO**. A comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, caracterizadores da atividade especial, conforme artigos 57, §§ 3º e 4º, e 58, §1º e 4º, da Lei 8.213/91, dá-se por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Havendo incorreções no PPP expedido pela ré, atestada por perícia nos autos, impõe-se a retificação do documento.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010540-79.2018.5.03.0063

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	INSTITUICAO DE ENSINO DE ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO	CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 110424/MG)
RECORRENTE	MARCOS VILELA DE MOURA LEITE
ADVOGADO	EMERSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RECORRIDO	MARCOS VILELA DE MOURA LEITE
ADVOGADO	EMERSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO MARQUES NUNES
ADVOGADO	CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 110424/MG)
RECORRIDO	INSTITUICAO DE ENSINO DE ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO	CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 110424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VILELA DE MOURA LEITE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **SALÁRIO EXTRAFOLHA**. Restando demonstrado, satisfatoriamente, por meio da juntada de cheques emitidos pela ré, que o trabalhador percebeu, além do salário registrado na carteira profissional, valores não contabilizados, é devido o pedido de diferenças salariais referentes aos reflexos dos valores recebidos "por fora".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para absolver o obreiro da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar

Silva, que apresentou divergência nos seguintes termos: "Havendo créditos em favor do reclamante deve suportar os honorários advocatícios, data venia.".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010540-79.2018.5.03.0063

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	INSTITUICAO DE ENSINO DE ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO	CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 110424/MG)
RECORRENTE	MARCOS VILELA DE MOURA LEITE
ADVOGADO	EMERSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RECORRIDO	MARCOS VILELA DE MOURA LEITE
ADVOGADO	EMERSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO MARQUES NUNES
ADVOGADO	CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 110424/MG)
RECORRIDO	INSTITUICAO DE ENSINO DE ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO	CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 110424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUICAO DE ENSINO DE ITUIUTABA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **SALÁRIO EXTRAFOLHA**. Restando demonstrado, satisfatoriamente, por meio da juntada de cheques emitidos pela ré, que o trabalhador percebeu, além do salário registrado na carteira profissional, valores não contabilizados, é devido o pedido de diferenças salariais referentes aos reflexos dos valores recebidos "por fora".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para absolver o obreiro da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, que apresentou divergência nos seguintes termos: "Havendo créditos em favor do reclamante deve suportar os honorários advocatícios, data venia.".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010540-79.2018.5.03.0063

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	INSTITUICAO DE ENSINO DE ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO	CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 110424/MG)
RECORRENTE	MARCOS VILELA DE MOURA LEITE
ADVOGADO	EMERSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RECORRIDO	MARCOS VILELA DE MOURA LEITE
ADVOGADO	EMERSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO MARQUES NUNES
ADVOGADO	CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 110424/MG)
RECORRIDO	INSTITUICAO DE ENSINO DE ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO	CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 110424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **SALÁRIO EXTRAFOLHA**. Restando demonstrado, satisfatoriamente, por meio da juntada de cheques emitidos pela ré, que o trabalhador percebeu, além do salário registrado na carteira profissional, valores não contabilizados, é devido o pedido de diferenças salariais referentes aos reflexos dos valores recebidos "por fora".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para absolver o obreiro da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, que apresentou divergência nos seguintes termos: "Havendo créditos em favor do reclamante deve suportar os honorários advocatícios, data venia.".

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010540-79.2018.5.03.0063

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	INSTITUICAO DE ENSINO DE ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO	CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 110424/MG)
RECORRENTE	MARCOS VILELA DE MOURA LEITE
ADVOGADO	EMERSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RECORRIDO	MARCOS VILELA DE MOURA LEITE
ADVOGADO	EMERSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO MARQUES NUNES
ADVOGADO	CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 110424/MG)
RECORRIDO	INSTITUICAO DE ENSINO DE ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO	CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 110424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARQUES NUNES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **SALÁRIO EXTRAFOLHA**. Restando demonstrado, satisfatoriamente, por meio da juntada de cheques emitidos pela ré, que o trabalhador percebeu, além do salário registrado na carteira profissional, valores não contabilizados, é devido o pedido de diferenças salariais referentes aos reflexos dos valores recebidos "por fora".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para absolver o obreiro da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, que apresentou divergência nos seguintes termos: "Havendo créditos em favor do reclamante deve suportar os honorários advocatícios, data venia.".

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010861-70.2017.5.03.0089

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RECORRIDO	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SANTOS OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. REQUISITO.** Em conformidade com a Súmula regional nº 48, a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, "está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, à exceção da matéria atinente à responsabilidade subsidiária da 2ª ré, veiculada no apelo da 1ª, por ausência de legitimidade nos termos dos artigos 17 e 18 do NCPC; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento ao recurso da 2ª ré para: (I) afastar a condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; (II) determinar a incidência da correção monetária com base na TRD até 24/3/2015 e, no IPCA-E, a partir de 25/3/2015; (III) determinar que o imposto de renda seja apurado na forma legal, o que contempla também a IN 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil; mantido o valor da condenação, porquanto compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010861-70.2017.5.03.0089

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RECORRIDO	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX LOGISTICA S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. REQUISITO.** Em conformidade com a Súmula regional nº 48, a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, "está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, à exceção da matéria atinente à responsabilidade subsidiária da 2ª ré, veiculada no apelo da 1ª, por ausência de legitimidade nos termos dos artigos 17 e 18 do NCPC; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento ao recurso da 2ª ré para: (I) afastar a condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; (II) determinar a incidência da correção monetária com base na TRD até 24/3/2015 e, no IPCA-E, a partir de 25/3/2015; (III) determinar que o imposto de renda seja apurado na forma legal, o que contempla também a IN 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil; mantido o valor da condenação, porquanto compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010861-70.2017.5.03.0089

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RECORRIDO	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. REQUISITO.** Em conformidade com a Súmula regional nº 48, a aplicação da multa do

art. 477, § 8º, da CLT, "está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, à exceção da matéria atinente à responsabilidade subsidiária da 2ª ré, veiculada no apelo da 1ª, por ausência de legitimidade nos termos dos artigos 17 e 18 do NCPC; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento ao recurso da 2ª ré para: (I) afastar a condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; (II) determinar a incidência da correção monetária com base na TRD até 24/3/2015 e, no IPCA-E, a partir de 25/3/2015; (III) determinar que o imposto de renda seja apurado na forma legal, o que contempla também a IN 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil; mantido o valor da condenação, porquanto compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010575-20.2015.5.03.0168

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	EDMILSON GONCALVES CARNEIRO
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA
AGRAVANTE	EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA
AGRAVADO	EDMILSON GONCALVES CARNEIRO
AGRAVADO	EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON GONCALVES CARNEIRO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: H**ONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Consoante a jurisprudência pacificada no âmbito deste Regional, por meio da OJ 19 das Turmas, "O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé". No caso em exame, todas as despesas da execução devem ser suportadas pelo executado, pois foi ele quem deu causa à perícia ao deixar de pagar os débitos trabalhistas na época própria.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar, como agravantes, Edmilson Gonçalves Carneiro e Empresa de Transportes Líder Ltda, e, como agravados, os mesmos; conheceu dos agravos de petição interpostos pelos litigantes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010575-20.2015.5.03.0168

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	EDMILSON GONCALVES CARNEIRO
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA
AGRAVANTE	EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA
AGRAVADO	EDMILSON GONCALVES CARNEIRO
AGRAVADO	EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: H**ONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Consoante a jurisprudência pacificada no âmbito deste Regional, por meio da OJ 19 das Turmas, "O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé". No caso em exame, todas as despesas da execução devem ser suportadas pelo executado, pois foi ele quem deu causa à perícia ao deixar de pagar os débitos trabalhistas na época própria.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar, como agravantes, Edmilson Gonçalves Carneiro e Empresa de Transportes Líder Ltda, e, como agravados, os mesmos; conheceu dos agravos de petição interpostos pelos litigantes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010729-50.2017.5.03.0012

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MARIA AUXILIADORA MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA MOREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO.** É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública integrante da Administração Pública Indireta, cabendo à empresa comprovar os motivos que ensejaram a ruptura contratual. Inteligência da Súmula 57 deste TRT: "EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA. I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo. II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo". Uma vez comprovados os motivos alegados, reputa-se válido o ato administrativo.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010729-50.2017.5.03.0012

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MARIA AUXILIADORA MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO.** É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública integrante da Administração Pública Indireta, cabendo à empresa comprovar os motivos que ensejaram a ruptura contratual. Inteligência da Súmula 57 deste TRT: "EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA. I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo. II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo". Uma vez comprovados os motivos alegados, reputa-se válido o ato administrativo.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010295-76.2017.5.03.0007

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRIDO	RAFAELLE CRISTINE PACHECO
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
ADVOGADO	DAVI HENRIQUE CASTRO GONCALVES(OAB: 149506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DISPENSA POR JUSTA CAUSA - GRAVIDADE DO ATO.** A justa causa, por se tratar da penalidade máxima aplicada ao trabalhador, que não só deixa de receber a integralidade das verbas rescisórias a que teria direito na hipótese de dispensa, como tem maculado o seu histórico profissional, deve ter o seu fato ensejador cabalmente comprovado, além de revestido de gravidade suficiente a caracterizá-la, pelo que, não preenchidos os aludidos supostos, impõe-se a reversão da dispensa para imotivada

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010295-76.2017.5.03.0007

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRIDO	RAFAELLE CRISTINE PACHECO
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
ADVOGADO	DAVI HENRIQUE CASTRO GONCALVES(OAB: 149506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELLE CRISTINE PACHECO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

EMENTA: **DISPENSA POR JUSTA CAUSA - GRAVIDADE DO ATO.** A justa causa, por se tratar da penalidade máxima aplicada ao trabalhador, que não só deixa de receber a integralidade das verbas rescisórias a que teria direito na hipótese de dispensa, como tem maculado o seu histórico profissional, deve ter o seu fato ensejador cabalmente comprovado, além de revestido de gravidade suficiente a caracterizá-la, pelo que, não preenchidos os aludidos supostos, impõe-se a reversão da dispensa para imotivada

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010497-88.2018.5.03.0178

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	DELFT INDUSTRIA E CONSTRUC?ES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVANTE	DELFT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	RRX PECAS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	AGUINALDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA POMPEU CONTRUCCI(OAB: 140173/MG)
AGRAVADO	ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	STELITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELFT SERVICOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MULTA POR DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL. ATRASO ÍNFIMO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Os artigos 413 do Código Civil e 537, § 1º, do NCPC facultam ao Magistrado, inclusive de ofício, a modificação ou mesmo a exclusão da pena imposta se verificado seu excesso ou diante do cumprimento parcial da obrigação. A aplicação da multa de mora pretendida pelo autor acarretaria significativa majoração do importe total da dívida, revelando-se uma penalidade desproporcional, tendo em vista que um único dia de atraso não tem o condão de acarretar prejuízos significativos ao credor. Invocando o conteúdo normativo emanado do princípio da razoabilidade, com o qual devem se harmonizar os princípios da boa fé objetiva, legalidade e segurança jurídica para que se alcance a paz social, verdadeiro escopo do Direito e da Justiça, reputa-se possível, excepcionalmente, não se aplicar a cláusula penal prevista no acordo homologado em Juízo.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares

suscitadas em contraminuta e conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a incidência da multa de mora de 100 por cento sobre o valor remanescente do acordo homologado; custas de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010497-88.2018.5.03.0178

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	DELFT INDUSTRIA E CONSTRUC?ES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVANTE	DELFT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	RRX PECAS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	AGUINALDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA POMPEU CONTRUCCI(OAB: 140173/MG)
AGRAVADO	ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	STELITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELFT INDUSTRIA E CONSTRUC?ES LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MULTA POR DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL. ATRASO ÍNFIMO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Os artigos 413 do Código Civil e 537, § 1º, do NCPC facultam ao Magistrado, inclusive de ofício, a modificação ou mesmo a exclusão da pena imposta se verificado seu excesso ou diante do cumprimento parcial da obrigação. A aplicação da multa de mora pretendida pelo autor acarretaria significativa majoração do importe total da dívida, revelando-se uma penalidade desproporcional, tendo em vista que um único dia de atraso não tem o condão de acarretar prejuízos significativos ao credor. Invocando o conteúdo normativo emanado do princípio da razoabilidade, com o qual devem se harmonizar os princípios da boa fé objetiva, legalidade e segurança jurídica para que se alcance a paz social, verdadeiro escopo do Direito e da Justiça, reputa-se possível, excepcionalmente, não se aplicar a cláusula penal prevista no acordo homologado em Juízo.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas em contraminuta e conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a incidência da multa de mora de 100 por cento sobre o valor remanescente do acordo homologado; custas de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010497-88.2018.5.03.0178

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	DELFT INDUSTRIA E CONSTRUC?ES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVANTE	DELFT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	RRX PECAS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	AGUINALDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA POMPEU CONTRUCCI(OAB: 140173/MG)
AGRAVADO	ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	STELITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO BENEDITO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MULTA POR DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL. ATRASO ÍNFIMO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Os artigos 413 do Código Civil e 537, § 1º, do NCPC facultam ao Magistrado, inclusive de ofício, a modificação ou mesmo a exclusão da pena imposta se verificado seu excesso ou diante do cumprimento parcial da obrigação. A aplicação da multa de mora pretendida pelo autor acarretaria significativa majoração do importe total da dívida, revelando-se uma penalidade desproporcional, tendo em vista que um único dia de atraso não tem o condão de acarretar prejuízos

significativos ao credor. Invocando o conteúdo normativo emanado do princípio da razoabilidade, com o qual devem se harmonizar os princípios da boa fé objetiva, legalidade e segurança jurídica para que se alcance a paz social, verdadeiro escopo do Direito e da Justiça, reputa-se possível, excepcionalmente, não se aplicar a cláusula penal prevista no acordo homologado em Juízo.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas em contraminuta e conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a incidência da multa de mora de 100 por cento sobre o valor remanescente do acordo homologado; custas de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010497-88.2018.5.03.0178

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	DELFT INDUSTRIA E CONSTRUC?ES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVANTE	DELFT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	RRX PECAS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	AGUINALDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA POMPEU CONTRUCCI(OAB: 140173/MG)
AGRAVADO	ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	STELITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MULTA POR DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL. ATRASO ÍNFIMO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Os artigos 413 do Código Civil e 537, § 1º, do NCPC facultam ao Magistrado, inclusive de ofício, a modificação ou mesmo a exclusão da pena imposta se verificado seu excesso ou diante do cumprimento parcial da obrigação. A aplicação da multa de mora pretendida pelo autor acarretaria significativa majoração do importe total da dívida, revelando-se uma penalidade desproporcional, tendo em vista que um único dia de atraso não tem o condão de acarretar prejuízos significativos ao credor. Invocando o conteúdo normativo emanado do princípio da razoabilidade, com o qual devem se harmonizar os princípios da boa fé objetiva, legalidade e segurança jurídica para que se alcance a paz social, verdadeiro escopo do Direito e da Justiça, reputa-se possível, excepcionalmente, não se aplicar a cláusula penal prevista no acordo homologado em Juízo.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas em contraminuta e conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a incidência da multa de mora de 100 por cento sobre o valor remanescente do acordo homologado; custas de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010497-88.2018.5.03.0178

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	DELFT INDUSTRIA E CONSTRUC?ES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVANTE	DELFT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	RRX PECAS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	AGUINALDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA POMPEU CONTRUCCI(OAB: 140173/MG)
AGRAVADO	ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	STELITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STELITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA: **MULTA POR DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL. ATRASO ÍNFIMO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Os artigos 413 do Código Civil e 537, § 1º, do NCPC facultam ao Magistrado, inclusive de ofício, a modificação ou mesmo a exclusão da pena imposta se verificado seu excesso ou diante do cumprimento parcial da obrigação. A aplicação da multa de mora pretendida pelo autor acarretaria significativa majoração do importe total da dívida, revelando-se uma penalidade desproporcional, tendo em vista que um único dia de atraso não tem o condão de acarretar prejuízos significativos ao credor. Invocando o conteúdo normativo emanado do princípio da razoabilidade, com o qual devem se harmonizar os princípios da boa fé objetiva, legalidade e segurança jurídica para que se alcance a paz social, verdadeiro escopo do Direito e da Justiça, reputa-se possível, excepcionalmente, não se aplicar a cláusula penal prevista no acordo homologado em Juízo.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas em contraminuta e conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a incidência da multa de mora de 100 por cento sobre o valor remanescente do acordo homologado; custas de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010497-88.2018.5.03.0178

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	DELFT INDUSTRIA E CONSTRUC?ES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVANTE	DELFT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	RRX PECAS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	AGUINALDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA POMPEU CONTRUCCI(OAB: 140173/MG)
AGRAVADO	ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	STELITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

AGRAVADO	RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MULTA POR DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL. ATRASO ÍNFIMO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Os artigos 413 do Código Civil e 537, § 1º, do NCPC facultam ao Magistrado, inclusive de ofício, a modificação ou mesmo a exclusão da pena imposta se verificado seu excesso ou diante do cumprimento parcial da obrigação. A aplicação da multa de mora pretendida pelo autor acarretaria significativa majoração do importe total da dívida, revelando-se uma penalidade desproporcional, tendo em vista que um único dia de atraso não tem o condão de acarretar prejuízos significativos ao credor. Invocando o conteúdo normativo emanado do princípio da razoabilidade, com o qual devem se harmonizar os princípios da boa fé objetiva, legalidade e segurança jurídica para que se alcance a paz social, verdadeiro escopo do Direito e da Justiça, reputa-se possível, excepcionalmente, não se aplicar a cláusula penal prevista no acordo homologado em Juízo.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas em contraminuta e conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a incidência da multa de mora de 100 por cento sobre o valor remanescente do acordo homologado; custas de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010497-88.2018.5.03.0178

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	DELFT INDUSTRIA E CONSTRUC?ES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVANTE	DELFT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	RRX PECAS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	AGUINALDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA POMPEU CONTRUCCI(OAB: 140173/MG)
AGRAVADO	ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	STELITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)
AGRAVADO	RRX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RRX PECAS E ARMAZENS GERAIS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MULTA POR DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL. ATRASO ÍNFIMO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Os artigos 413 do Código Civil e 537, § 1º, do NCPC facultam ao Magistrado, inclusive de ofício, a modificação ou mesmo a exclusão da pena imposta se verificado seu excesso ou diante do cumprimento parcial da obrigação. A aplicação da multa de mora pretendida pelo autor acarretaria significativa majoração do importe total da dívida, revelando-se uma penalidade desproporcional, tendo em vista que um único dia de atraso não tem o condão de acarretar prejuízos significativos ao credor. Invocando o conteúdo normativo emanado do princípio da razoabilidade, com o qual devem se harmonizar os princípios da boa fé objetiva, legalidade e segurança jurídica para que se alcance a paz social, verdadeiro escopo do Direito e da Justiça, reputa-se possível, excepcionalmente, não se aplicar a cláusula penal prevista no acordo homologado em Juízo.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas em contraminuta e conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a incidência da multa de mora de 100 por cento sobre o valor remanescente do acordo homologado; custas de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001161-91.2012.5.03.0074

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	MARIA IMACULADA PINTO IACOMINI
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

AGRAVADO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IMACULADA PINTO IACOMINI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TR X IPCA-E -** Para atualização monetária dos débitos trabalhistas, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Inteligência da recente Súmula 73 deste E. Regional.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contraminuta e conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO para determinar que seja utilizada, para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25 de março de 2015; custas pelos executados, no importe de R$44,26.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001161-91.2012.5.03.0074

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	MARIA IMACULADA PINTO IACOMINI
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TR X IPCA-E -** Para atualização monetária dos débitos trabalhistas, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Inteligência da recente Súmula 73 deste E. Regional.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contraminuta e conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO para determinar que seja utilizada, para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25 de março de 2015; custas pelos executados, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001161-91.2012.5.03.0074

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	MARIA IMACULADA PINTO IACOMINI
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TR X IPCA-E -** Para atualização monetária dos débitos trabalhistas, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Inteligência da recente Súmula 73 deste E. Regional.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contraminuta e conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO para determinar que seja utilizada, para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25 de março de 2015; custas pelos executados, no importe de R$44,26.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010313-41.2019.5.03.0003

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	FABRICIO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO	NATHALIA ANANIAS DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 115297/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO AUGUSTO DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017**. Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada "reforma trabalhista", a redação do artigo 840 da CLT passou a ser a seguinte: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, nos termos da fundamentação do voto, afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, como se entender de direito.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010313-41.2019.5.03.0003

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	FABRICIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA ANANIAS DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 115297/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017**. Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada "reforma trabalhista", a redação do artigo 840 da CLT passou a ser a seguinte: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte

o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, nos termos da fundamentação do voto, afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, como se entender de direito.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011451-04.2016.5.03.0147

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALAN DE VILHENA AYRES
ADVOGADO	ADRIANA SILVA TEODORO DE SANTANA(OAB: 144513/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	BIOTOPE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E ECOTURISMO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
RECORRIDO	PANTANAL DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, ECOTURISMO, COMPRA E VENDA DE TERRENOS, E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DE VILHENA AYRES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - LOCAL DA CONTRATAÇÃO - o caput do art. 651 da CLT dispõe que a competência em razão do lugar das Varas do Trabalho é fixada pela localidade em que o empregado prestar serviços, possibilitando a propositura da ação no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços na hipótese do empregador promover a realização de atividades fora do lugar do pacto laboral (CLT, art. 651 parágrafo 3o.).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do apelo por deserção e conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do Juízo do Vara do Trabalho de Três Corações para conhecer e julgar as questões contidas nesta ação, pelo que determinou o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, como se entender de direito; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011451-04.2016.5.03.0147

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALAN DE VILHENA AYRES
ADVOGADO	ADRIANA SILVA TEODORO DE SANTANA(OAB: 144513/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	BIOTOPE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E ECOTURISMO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
RECORRIDO	PANTANAL DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, ECOTURISMO, COMPRA E VENDA DE TERRENOS, E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANTANAL DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, ECOTURISMO, COMPRA E VENDA DE TERRENOS, E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - LOCAL DA CONTRATAÇÃO - o caput do art. 651 da CLT dispõe que a competência em razão do lugar das Varas do Trabalho é fixada pela localidade em que o empregado prestar serviços, possibilitando a propositura da ação no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços na hipótese do empregador promover a realização de atividades fora do lugar do pacto laboral (CLT, art. 651 parágrafo 3o.).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do apelo por deserção e conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do Juízo do Vara do Trabalho de Três Corações para conhecer e julgar as questões contidas nesta ação, pelo que determinou o retorno dos autos à origem para o regular

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

prosseguimento do feito, como se entender de direito; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011451-04.2016.5.03.0147

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	ALAN DE VILHENA AYRES
ADVOGADO	ADRIANA SILVA TEODORO DE SANTANA(OAB: 144513/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	BIOTOPE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E ECOTURISMO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
RECORRIDO	PANTANAL DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, ECOTURISMO, COMPRA E VENDA DE TERRENOS, E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOTOPE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E ECOTURISMO LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - LOCAL DA CONTRATAÇÃO - o caput do art. 651 da CLT dispõe que a competência em razão do lugar das Varas do Trabalho é fixada pela localidade em que o empregado prestar serviços, possibilitando a propositura da ação no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços na hipótese do empregador promover a realização de atividades fora do lugar do pacto laboral (CLT, art. 651 parágrafo 3o.).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do apelo por deserção e conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do Juízo do Vara do Trabalho de Três Corações para conhecer e julgar as questões contidas nesta ação, pelo que determinou o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, como se entender de direito; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que negava provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010299-29.2017.5.03.0035

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECORRIDO	EDISON UBALDINO
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	TIARA CORDEIRO NEVES(OAB: 115608/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. CEMIG**. Conforme dicção da Súmula 191 e da OJ 279 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado. Por contrariar expressa disposição legal e reduzir direito indisponível do trabalhador, é vedada às partes convenentes a alteração da base de cálculo do adicional por meio de negociação coletiva.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte ré, Cemig; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010299-29.2017.5.03.0035

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RECORRIDO	EDISON UBALDINO
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	TIARA CORDEIRO NEVES(OAB: 115608/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON UBALDINO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. CEMIG**. Conforme dicção da Súmula 191 e da OJ 279 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado. Por contrariar expressa disposição legal e reduzir direito indisponível do trabalhador, é vedada às partes convenentes a alteração da base de cálculo do adicional por meio de negociação coletiva.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte ré, Cemig; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010409-16.2018.5.03.0060

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	ROSANA ANDREIA DIAS VILELA
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
RECORRENTE	LABORITA LTDA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RECORRIDO	LABORITA LTDA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RECORRIDO	ROSANA ANDREIA DIAS VILELA
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA ANDREIA DIAS VILELA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.** A legislação processual tem aplicação imediata, conforme art. 14 do CPC. Assim, ajuizada a ação após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017, aplica-se o disposto no caput do art. 791-A e seu § 4º, da CLT, que disciplinam sobre os honorários advocatícios de sucumbência.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos apelos; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (recurso da reclamante).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010409-16.2018.5.03.0060

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	ROSANA ANDREIA DIAS VILELA
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
RECORRENTE	LABORITA LTDA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RECORRIDO	LABORITA LTDA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RECORRIDO	ROSANA ANDREIA DIAS VILELA
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORITA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.** A legislação processual tem aplicação imediata, conforme art. 14 do CPC.

Assim, ajuizada a ação após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017, aplica-se o disposto no caput do art. 791-A e seu § 4º, da CLT, que disciplinam sobre os honorários advocatícios de sucumbência.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos apelos; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (recurso da reclamante).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010409-16.2018.5.03.0060

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	ROSANA ANDREIA DIAS VILELA
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
RECORRENTE	LABORITA LTDA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RECORRIDO	LABORITA LTDA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RECORRIDO	ROSANA ANDREIA DIAS VILELA
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BRETAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.** A legislação processual tem aplicação imediata, conforme art. 14 do CPC. Assim, ajuizada a ação após o início da vigência da Lei 13.467/17, em 11/11/2017, aplica-se o disposto no caput do art. 791-A e seu § 4º, da CLT, que disciplinam sobre os honorários advocatícios de sucumbência.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos apelos; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (recurso da reclamante).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010922-03.2018.5.03.0183

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ANA CAROLINA CALIXTO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
AGRAVANTE	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
AGRAVADO	ANA CAROLINA CALIXTO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA CALIXTO RODRIGUES SOARES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante entendimento consolidado na súmula nº 73, deste Regional, "aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da autora e do apelo adesivo da parte executada (1ª ré, Ação Contact); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo obreiro, para determinar que incida correção monetária com base no IPCA-E; quanto ao recurso adesivo da parte ré, para, nos exatos termos da fundamentação do voto, determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo a

se proceder à dedução dos valores comprovadamente quitados pela parte ré a título de tíquete-refeição; custas pela parte executada, no importe de R$44,26 (artigo 789-A, IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010922-03.2018.5.03.0183

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ANA CAROLINA CALIXTO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
AGRAVANTE	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
AGRAVADO	ANA CAROLINA CALIXTO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante entendimento consolidado na súmula nº 73, deste Regional, "aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da autora e do apelo adesivo da parte executada (1ª ré, Ação Contact); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo obreiro, para determinar que incida correção monetária com base no IPCA-E; quanto ao recurso adesivo da parte ré, para, nos exatos termos da fundamentação do voto, determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo a se proceder à dedução dos valores comprovadamente quitados pela parte ré a título de tíquete-refeição; custas pela parte executada, no importe de R$44,26 (artigo 789-A, IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010922-03.2018.5.03.0183

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ANA CAROLINA CALIXTO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
AGRAVANTE	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
AGRAVADO	ANA CAROLINA CALIXTO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante entendimento consolidado na súmula nº 73, deste Regional, "aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da autora e do apelo adesivo da parte executada (1ª ré, Ação Contact); no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo obreiro, para determinar que incida correção monetária com base no IPCA-E; quanto ao recurso adesivo da parte ré, para, nos exatos termos da fundamentação do voto, determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo a se proceder à dedução dos valores comprovadamente quitados pela parte ré a título de tíquete-refeição; custas pela parte executada, no importe de R$44,26 (artigo 789-A, IV, da CLT).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Processo Nº ROPS-0010463-41.2019.5.03.0029

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	L. O. C.
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RECORRIDO	BRENO JOSE DE MELO TRAJANO
ADVOGADO	FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)
RECORRIDO	ATACADAO PONTA DA PEDRA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. O. C.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para absolver o autor do pagamento relativo aos honorários sucumbenciais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, tudo nos termos da fundamentação do voto; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010463-41.2019.5.03.0029

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	L. O. C.
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RECORRIDO	BRENO JOSE DE MELO TRAJANO
ADVOGADO	FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)
RECORRIDO	ATACADAO PONTA DA PEDRA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO PONTA DA PEDRA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para absolver o autor do pagamento relativo aos honorários sucumbenciais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, tudo nos termos da fundamentação do voto; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010463-41.2019.5.03.0029

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	L. O. C.
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RECORRIDO	BRENO JOSE DE MELO TRAJANO

ADVOGADO	FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)
RECORRIDO	ATACADAO PONTA DA PEDRA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO JOSE DE MELO TRAJANO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para absolver o autor do pagamento relativo aos honorários sucumbenciais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, tudo nos termos da fundamentação do voto; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010933-61.2018.5.03.0044

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	LAURESTON CONCEICAO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	ANA PAULA ARANTES SIQUEIRA(OAB: 135965/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURESTON CONCEICAO DE SOUZA FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** A terceirização de serviços foi tratada nos recentes julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, em 30/08/2018. Na citada ADPF, foi firmada a tese de que "*É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada*", e, no mencionado RE, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu-se a tese de que "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". O Ministro Roberto Barroso, Relator da ADPF n. 324, destacou que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Considerando-se lícita a terceirização, nos termos decididos pela Corte Suprema, impõe-se rejeitar a pretensão do trabalhador de declaração de vinculação empregatícia com a

empresa tomadora de serviços.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, LAURESTON CONCEIÇÃO DE SOUZA FILHO; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para absolver o reclamante da condenação em honorários advocatícios de sucumbência; mantido o valor arbitrado às custas processuais, eis que ainda compatível, pelo reclamante, isento; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto aos no honorários sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010933-61.2018.5.03.0044

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	LAURESTON CONCEICAO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	ANA PAULA ARANTES SIQUEIRA(OAB: 135965/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** A terceirização de serviços foi tratada nos recentes julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, em 30/08/2018. Na citada ADPF, foi firmada a tese de que "*É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada*", e, no mencionado RE, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu-se a tese de que "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". O Ministro Roberto Barroso, Relator da ADPF n. 324, destacou que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Considerando-se lícita a terceirização, nos termos decididos pela Corte Suprema, impõe-se rejeitar a pretensão do trabalhador de declaração de vinculação empregatícia com a empresa tomadora de serviços.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, LAURESTON CONCEIÇÃO DE SOUZA FILHO; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para absolver o reclamante da condenação em honorários advocatícios de sucumbência; mantido o valor arbitrado às custas processuais, eis que ainda compatível, pelo reclamante, isento; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto aos no honorários sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010933-61.2018.5.03.0044

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	LAURESTON CONCEICAO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	ANA PAULA ARANTES SIQUEIRA(OAB: 135965/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** A terceirização de serviços foi tratada nos recentes julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, em 30/08/2018. Na citada ADPF, foi firmada a tese de que "*É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada*", e, no mencionado RE, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu-se a tese de que "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". O Ministro Roberto Barroso, Relator da ADPF n. 324, destacou que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Considerando-se lícita a terceirização, nos

termos decididos pela Corte Suprema, impõe-se rejeitar a pretensão do trabalhador de declaração de vinculação empregatícia com a empresa tomadora de serviços.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, LAURESTON CONCEIÇÃO DE SOUZA FILHO; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para absolver o reclamante da condenação em honorários advocatícios de sucumbência; mantido o valor arbitrado às custas processuais, eis que ainda compatível, pelo reclamante, isento; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto aos no honorários sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001465-05.2014.5.03.0015

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
ADVOGADO	CAMILA DE BORBA(OAB: 347819/SP)
AGRAVADO	LUANDA LIMA DE BRITO
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VISTA NOS TERMOS DO ART. 879, §2º, DA CLT. PRECLUSÃO.** O processo se constitui em instrumento dinâmico, que não admite retrocesso, ressalvadas as hipóteses em que identificada a ocorrência de nulidades. O art. 879 da CLT, em seu parágrafo 2º, dispõe textualmente que a vista às partes sobre os cálculos já tornados líquidos, será concedida sob pena de preclusão. Assim, intimada a executada nos termos do mencionado dispositivo legal e, deixando de impugnar determinados itens, opera-se a preclusão lógica e a consequente concordância tácita quanto às contas periciais homologadas em relação aos itens e valores não impugnados.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0001465-05.2014.5.03.0015

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
ADVOGADO	CAMILA DE BORBA(OAB: 347819/SP)
AGRAVADO	LUANDA LIMA DE BRITO
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANDA LIMA DE BRITO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VISTA NOS TERMOS DO ART. 879, §2º, DA CLT. PRECLUSÃO.** O processo se constitui em instrumento dinâmico, que não admite retrocesso, ressalvadas as hipóteses em que identificada a ocorrência de nulidades. O art. 879 da CLT, em seu parágrafo 2º, dispõe textualmente que a vista às partes sobre os cálculos já tornados líquidos, será concedida sob pena de preclusão. Assim, intimada a executada nos termos do mencionado dispositivo legal e, deixando de impugnar determinados itens, opera-se a preclusão lógica e a consequente concordância tácita quanto às contas periciais homologadas em relação aos itens e valores não impugnados.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010978-29.2018.5.03.0153

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AMANDA APARECIDA PEREIRA LUIZ
ADVOGADO	THIAGO ANTUNES LOBATO(OAB: 106901/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO GONCALO DO SAPUCAI
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 103132/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA APARECIDA PEREIRA LUIZ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, julgou o referido processo e, por maioria de votos, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que não conhecia dos aclaratórios, por ausência de dialeticidade.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010978-29.2018.5.03.0153

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AMANDA APARECIDA PEREIRA LUIZ
ADVOGADO	THIAGO ANTUNES LOBATO(OAB: 106901/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO GONCALO DO SAPUCAI
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 103132/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO GONCALO DO SAPUCAI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, julgou o referido processo e, por maioria de votos, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado; vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que não conhecia dos aclaratórios, por ausência de dialeticidade.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010801-69.2018.5.03.0184

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOBREGA DE SOUSA(OAB: 104642/MG)
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
RECORRENTE	GISVAN LEONARDO FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RECORRIDO	GISVAN LEONARDO FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

RECORRIDO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOBREGA DE SOUSA(OAB: 104642/MG)
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante entendimento consolidado na súmula nº 73, deste Regional, "aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar**,** como recorrentes, a 1ª reclamada (Monarca Transportes) e o autor; rejeitou a preliminar de não conhecimento do apelo obreiro, por inovação recursal; conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª ré (Monarca Transportes), bem como do apelo do reclamante; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo patronal e deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar a restituição dos descontos realizados sob a rubrica "valor já pago", conforme se apurar em liquidação; mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto aos danos morais decorrentes do transporte de valores, tendo, ainda, ressalvado fundamentos quanto aos honorários sucumbenciais.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada

no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010801-69.2018.5.03.0184

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOBREGA DE SOUSA(OAB: 104642/MG)
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
RECORRENTE	GISVAN LEONARDO FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RECORRIDO	GISVAN LEONARDO FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RECORRIDO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOBREGA DE SOUSA(OAB: 104642/MG)
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISVAN LEONARDO FERREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante entendimento consolidado na súmula nº 73, deste Regional, "aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar**,** como recorrentes, a 1ª reclamada (Monarca Transportes) e o autor; rejeitou a preliminar de não conhecimento do apelo obreiro, por inovação recursal; conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª ré (Monarca Transportes), bem como do apelo do reclamante; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo patronal e deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar a restituição dos descontos realizados sob a rubrica "valor já pago", conforme se apurar em liquidação; mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto aos danos morais decorrentes do transporte de valores, tendo, ainda, ressalvado fundamentos quanto aos honorários sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010801-69.2018.5.03.0184

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOBREGA DE SOUSA(OAB: 104642/MG)
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
RECORRENTE	GISVAN LEONARDO FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RECORRIDO	GISVAN LEONARDO FERREIRA

ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RECORRIDO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOBREGA DE SOUSA(OAB: 104642/MG)
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante entendimento consolidado na súmula nº 73, deste Regional, "aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar**,** como recorrentes, a 1ª reclamada (Monarca Transportes) e o autor; rejeitou a preliminar de não conhecimento do apelo obreiro, por inovação recursal; conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª ré (Monarca Transportes), bem como do apelo do reclamante; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo patronal e deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar a restituição dos descontos realizados sob a rubrica "valor já pago", conforme se apurar em liquidação; mantido o valor da condenação, eis que ainda compatível; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto aos danos morais decorrentes do transporte de valores, tendo, ainda, ressalvado fundamentos quanto aos honorários sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011417-13.2018.5.03.0065

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	MIRANTE ESTACAO GASTRONOMICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA VILELA TEODORO(OAB: 149290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MULTA CONVENCIONAL LIVREMENTE PACTUADA PELOS ENTES SINDICAIS. CUMPRIMENTO.** Consoante o art. 8º, §3º, da CLT, "No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva". Por assim ser, impõe-se o cumprimento da cláusula convencional, livremente pactuada pelos entidades representativas de categorias, em que sequer se alegou qualquer vício de vontade que pudesse eventualmente macular o pactuado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para condenar a empresa ré ao pagamento das multas estabelecidas nas cláusulas décima quinta, item VII, décima sexta, § 5º, item I e trigésima quarta, todas da CCT de 2018, bem como dos honorários de sucumbência, resultantes da incidência de 15% sobre o valor líquido da condenação; arbitrou à condenação o importe de R$3.000,00, com custas de R$60,00, pela empresa ré; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011417-13.2018.5.03.0065

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	MIRANTE ESTACAO GASTRONOMICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA VILELA TEODORO(OAB: 149290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRANTE ESTACAO GASTRONOMICA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MULTA CONVENCIONAL LIVREMENTE PACTUADA PELOS ENTES SINDICAIS. CUMPRIMENTO.** Consoante o art. 8º, §3º, da CLT, "No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva". Por assim ser, impõe-se o cumprimento da cláusula convencional, livremente pactuada pelos entidades representativas de categorias, em que sequer se alegou qualquer vício de vontade que pudesse eventualmente macular o pactuado.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para condenar a empresa ré ao pagamento das multas estabelecidas nas cláusulas décima quinta, item VII, décima sexta, § 5º, item I e trigésima quarta, todas da CCT de 2018, bem como dos honorários de sucumbência, resultantes da incidência de 15% sobre o valor líquido da condenação; arbitrou à condenação o importe de R$3.000,00, com custas de R$60,00, pela empresa ré; vencido o Exmo. Desembargador Relator.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010020-53.2019.5.03.0106

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	LEONARDO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES DA FONSECA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso apresentado pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, nos exatos termos da fundamentação do voto, condenar a ré ao pagamento de: 1) diferenças do adicional de insalubridade do grau médio (já recebido pelo autor) para o grau máximo, a incidir sobre o salário mínimo, parcelas vencidas e vincendas (estas últimas, enquanto perdurarem as mesmas condições de trabalho na ré), com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS; 2) honorários periciais, no montante de R$800,00, conforme arbitrado na origem; 3) honorários de sucumbência em

prol do advogado do autor, no importe de 5% do valor que se apurar em liquidação de sentença; declarou, para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que as parcelas ostentam natureza salarial, exceto FGTS; inverteu o ônus de sucumbência, com custas no importe de R$60,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$3.000,00, pela ré.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010020-53.2019.5.03.0106

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	LEONARDO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso apresentado pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, nos exatos termos da fundamentação do voto, condenar a ré ao pagamento de: 1) diferenças do adicional de insalubridade do grau médio (já recebido pelo autor) para o grau máximo, a incidir sobre o salário mínimo, parcelas vencidas e vincendas (estas últimas, enquanto perdurarem as mesmas condições de trabalho na ré), com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS; 2) honorários periciais, no montante de R$800,00, conforme arbitrado na origem; 3) honorários de sucumbência em prol do advogado do autor, no importe de 5% do valor que se apurar em liquidação de sentença; declarou, para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que as parcelas ostentam natureza salarial, exceto FGTS; inverteu o ônus de sucumbência, com custas no importe de R$60,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$3.000,00, pela ré.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010450-26.2017.5.03.0057

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	LUCIANO PERPETUO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)

ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	LUCIANO PERPETUO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	DANILO MAGALHAES DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	DANILO MAGALHAES DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVADO	SIMONE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO PERPETUO GONCALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.** Não se admite agravo de petição em face de decisão que não conhece ou rejeita a exceção de pré-executividade, por se tratar de decisão interlocutória, cuja recorribilidade não é imediata, a teor do que dispõem o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula n. 214 do c. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu dos agravos de petição aviados sob os ID 83d6d41 e 46ee1fb, nos termos da fundamentação do voto; custas de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, pelos executados.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010450-26.2017.5.03.0057

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	LUCIANO PERPETUO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	LUCIANO PERPETUO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	DANILO MAGALHAES DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	DANILO MAGALHAES DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVADO	SIMONE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO MAGALHAES DE FREITAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.** Não se admite agravo de petição em face de decisão que não conhece ou rejeita a exceção de pré-executividade, por se tratar de decisão interlocutória, cuja recorribilidade não é imediata, a teor do que dispõem o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula n. 214 do c. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu dos agravos de petição aviados sob os ID 83d6d41 e 46ee1fb, nos termos da fundamentação do voto; custas de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, pelos executados.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010450-26.2017.5.03.0057

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	LUCIANO PERPETUO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	LUCIANO PERPETUO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	DANILO MAGALHAES DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)

ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	DANILO MAGALHAES DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVADO	SIMONE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO MAGALHAES DE FREITAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.** Não se admite agravo de petição em face de decisão que não conhece ou rejeita a exceção de pré-executividade, por se tratar de decisão interlocutória, cuja recorribilidade não é imediata, a teor do que dispõem o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula n. 214 do c. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu dos agravos de petição aviados sob os ID 83d6d41 e 46ee1fb, nos termos da fundamentação do voto; custas de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, pelos executados.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010450-26.2017.5.03.0057

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	LUCIANO PERPETUO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	LUCIANO PERPETUO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	DANILO MAGALHAES DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	DANILO MAGALHAES DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVADO	SIMONE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO PERPETUO GONCALVES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.** Não se admite agravo de petição em face de decisão que não conhece ou rejeita a exceção de pré-executividade, por se tratar de decisão interlocutória, cuja recorribilidade não é imediata, a teor do que dispõem o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula n. 214 do c. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu dos agravos de petição aviados sob os ID 83d6d41 e 46ee1fb, nos termos da fundamentação do voto; custas de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, pelos executados.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010450-26.2017.5.03.0057

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	LUCIANO PERPETUO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	LUCIANO PERPETUO GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	DANILO MAGALHAES DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVANTE	DANILO MAGALHAES DE FREITAS
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONCALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA GONCALVES MARQUES DA SILVA(OAB: 144385/MG)
AGRAVADO	SIMONE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE TEODORO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.** Não se admite agravo de petição em face de decisão que não conhece ou rejeita a exceção de pré-executividade, por se tratar de decisão interlocutória, cuja recorribilidade não é imediata, a teor do que dispõem o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula n. 214 do c. TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu dos agravos de petição aviados sob os ID 83d6d41 e 46ee1fb, nos termos da fundamentação do voto; custas de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, pelos executados.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010729-12.2017.5.03.0057

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	VALDECI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	MARISE ANDRADE DE AQUINO(OAB: 163360/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RECORRENTE	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	VALDECI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	MARISE ANDRADE DE AQUINO(OAB: 163360/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI MARQUES DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CERCEIO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE.** A garantia do devido processo legal, para que se torne efetiva, deve abranger o direito de produzir provas que sejam consideradas necessárias para a elucidação da controvérsia, o que há de ser assegurado pelo Juízo. Assim, a não oitiva do depoimento pessoal dos litigantes e de testemunhas requeridas pela parte viola o direito constitucional ao devido processo legal e o direito de regular produção de prova, ainda mais quando o mérito da causa foi julgado em desfavor do demandante que pretendia a produção de

prova oral.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a ré e o autor como recorrentes e, como recorridos, os mesmos; conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da ré para acolher a preliminar arguida, declarando a nulidade da sentença proferida (Id 7319f95), por cerceamento do direito de produção de prova/cerceamento do direito de defesa; por conseguinte, determinou a reabertura da instrução processual, com retorno dos autos à origem, para produção de nova prova oral, com oitiva dos depoimentos pessoais das partes e de testemunhas que pretenderem, e, ao final, entrega de nova tutela jurisdicional, como se entender de direito; via de consequência, restou prejudicada a análise das demais matérias recursais eriçadas pelos demandantes, que poderão ser renovadas oportunamente, se assim entenderem pertinente.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010729-12.2017.5.03.0057

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	VALDECI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	MARISE ANDRADE DE AQUINO(OAB: 163360/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RECORRENTE	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	VALDECI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	MARISE ANDRADE DE AQUINO(OAB: 163360/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CERCEIO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE.** A garantia do devido processo legal, para que se torne efetiva, deve abranger o direito de produzir provas que sejam consideradas necessárias para a elucidação da controvérsia, o que há de ser assegurado pelo Juízo. Assim, a não oitiva do depoimento pessoal dos litigantes e de testemunhas requeridas pela parte viola o direito constitucional ao devido processo legal e o direito de regular produção de prova, ainda mais quando o mérito da causa foi julgado em desfavor do demandante que pretendia a produção de prova oral.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar a ré e o autor como recorrentes e, como recorridos, os mesmos; conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da ré para acolher a preliminar arguida, declarando a nulidade da sentença proferida (Id 7319f95), por cerceamento do direito de produção de prova/cerceamento do direito de defesa; por conseguinte, determinou a reabertura da instrução processual, com retorno dos autos à origem, para produção de nova prova oral, com oitiva dos depoimentos pessoais das partes e de testemunhas que pretenderem, e, ao final, entrega de nova tutela jurisdicional, como se entender de direito; via de consequência, restou prejudicada a análise das demais matérias recursais eriçadas pelos demandantes, que poderão ser renovadas oportunamente, se assim entenderem pertinente.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010310-90.2018.5.03.0013

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CRISTIANA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR(OAB: 99137/MG)
AGRAVANTE	FERNANDA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	RENATA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVADO	SERGIO MULLER DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO(OAB: 95244/MG)
AGRAVADO	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
AGRAVADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE

EMENTA: **FRAUDE CONTRA CREDORES.NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A fraude contra credores prevista nos artigos 158 e seguintes do Código Civil, somente pode ser reconhecida na esfera civil através da competente ação pauliana, não podendo ser apreciada por esta Especializada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para declarar a insubsistência da penhora dos imóveis identificados no documento de ID 579ba99, com efeito imediato a partir da publicação do Acórdão, nos termos da fundamentação do voto; custas pelas executadas, no importe de R$44,26; registrada a ressalva de entendimento da d. maioria sobre a competência.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010310-90.2018.5.03.0013

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CRISTIANA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR(OAB: 99137/MG)
AGRAVANTE	FERNANDA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	RENATA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVADO	SERGIO MULLER DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO(OAB: 95244/MG)
AGRAVADO	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
AGRAVADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ANDRADE BICHUETTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **FRAUDE CONTRA CREDORES.NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A fraude contra credores prevista nos artigos 158 e seguintes do Código Civil, somente pode ser reconhecida na esfera civil através da competente ação pauliana, não podendo ser apreciada por esta Especializada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para declarar a insubsistência da penhora dos imóveis identificados no documento de ID 579ba99, com efeito imediato a partir da publicação do Acórdão, nos termos da fundamentação do voto; custas pelas executadas, no importe de R$44,26; registrada a ressalva de entendimento da d. maioria sobre a competência.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010310-90.2018.5.03.0013

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CRISTIANA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR(OAB: 99137/MG)
AGRAVANTE	FERNANDA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	RENATA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVADO	SERGIO MULLER DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO(OAB: 95244/MG)
AGRAVADO	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
AGRAVADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ANDRADE BICHUETTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **FRAUDE CONTRA CREDORES.NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A fraude contra credores prevista nos artigos 158 e seguintes do Código Civil, somente pode ser reconhecida na esfera civil através da competente ação pauliana, não podendo ser apreciada por esta Especializada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para declarar a insubsistência da penhora dos imóveis identificados no documento de ID 579ba99, com efeito imediato a partir da publicação do Acórdão, nos termos da fundamentação do voto; custas pelas executadas, no importe de R$44,26; registrada a ressalva de entendimento da d. maioria sobre a competência.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010310-90.2018.5.03.0013

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CRISTIANA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR(OAB: 99137/MG)
AGRAVANTE	FERNANDA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	RENATA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVADO	SERGIO MULLER DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO(OAB: 95244/MG)
AGRAVADO	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
AGRAVADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA ANDRADE BICHUETTE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **FRAUDE CONTRA CREDORES.NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A fraude contra credores prevista nos artigos 158 e seguintes do Código Civil, somente pode ser reconhecida na esfera civil através da competente ação pauliana, não podendo ser apreciada por esta Especializada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para declarar a insubsistência da penhora dos imóveis identificados no documento de ID 579ba99, com efeito imediato a partir da publicação do Acórdão, nos termos da fundamentação do voto; custas pelas executadas, no importe de R$44,26; registrada a ressalva de entendimento da d. maioria sobre a competência.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010310-90.2018.5.03.0013

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CRISTIANA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR(OAB: 99137/MG)
AGRAVANTE	FERNANDA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	RENATA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVADO	SERGIO MULLER DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO(OAB: 95244/MG)
AGRAVADO	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
AGRAVADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MULLER DE SOUZA PEREIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **FRAUDE CONTRA CREDORES.NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A fraude contra credores prevista nos artigos 158 e seguintes do Código Civil, somente pode ser reconhecida na esfera civil através da competente ação pauliana, não podendo ser apreciada por esta Especializada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para declarar a insubsistência da penhora dos imóveis identificados no documento de ID 579ba99, com efeito imediato a partir da publicação do Acórdão, nos termos da fundamentação do voto; custas pelas executadas, no importe de R$44,26; registrada a ressalva de entendimento da d. maioria sobre a competência.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010310-90.2018.5.03.0013

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CRISTIANA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR(OAB: 99137/MG)
AGRAVANTE	FERNANDA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	RENATA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVADO	SERGIO MULLER DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO(OAB: 95244/MG)
AGRAVADO	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
AGRAVADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUES RODRIGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **FRAUDE CONTRA CREDORES.NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A fraude contra credores prevista nos artigos 158 e seguintes do Código Civil, somente pode ser reconhecida na esfera civil através da competente ação pauliana, não podendo ser apreciada por esta Especializada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para declarar a insubsistência da penhora dos imóveis identificados no documento de ID 579ba99, com efeito imediato a partir da publicação do Acórdão, nos termos da fundamentação do voto; custas pelas executadas, no importe de R$44,26; registrada a ressalva de entendimento da d. maioria sobre a competência.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010310-90.2018.5.03.0013

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	CRISTIANA ANDRADE BICHUETTE

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR(OAB: 99137/MG)
AGRAVANTE	FERNANDA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVANTE	RENATA ANDRADE BICHUETTE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
AGRAVADO	SERGIO MULLER DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO(OAB: 95244/MG)
AGRAVADO	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)
AGRAVADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **FRAUDE CONTRA CREDORES.NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A fraude contra credores prevista nos artigos 158 e seguintes do Código Civil, somente pode ser reconhecida na esfera civil através da competente ação pauliana, não podendo ser apreciada por esta Especializada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para declarar a insubsistência da penhora dos imóveis identificados no documento de ID 579ba99, com efeito imediato a partir da publicação do Acórdão, nos termos da fundamentação do voto; custas pelas executadas, no importe de R$44,26; registrada a ressalva de entendimento da d. maioria sobre a competência.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010202-06.2019.5.03.0020

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MILTON TORRES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS LEONE DOS SANTOS DE SOUSA(OAB: 158888/MG)
ADVOGADO	LUCAS GONZAGA CORREA(OAB: 150824/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON TORRES MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pelo autor; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para absolver o reclamante da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto aos honorários de sucumbência.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010202-06.2019.5.03.0020

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MILTON TORRES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS LEONE DOS SANTOS DE SOUSA(OAB: 158888/MG)
ADVOGADO	LUCAS GONZAGA CORREA(OAB: 150824/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pelo autor; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para absolver o reclamante da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto aos honorários de sucumbência.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010965-89.2018.5.03.0004

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
RECORRIDO	LUNA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010965-89.2018.5.03.0004

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
RECORRIDO	LUNA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CARVALHO GIESBRECHT(OAB: 135387/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUNA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010333-04.2018.5.03.0056

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
AGRAVADO	FLAVIO SAMPAIO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.** Diante da irrecorribilidade imediata da sentença de liquidação, as partes podem impugnar amplamente os cálculos e até renovar as arguições que fizeram por ocasião da manifestação que antecedeu à homologação quando dos embargos (art. 879, § 2º, da CLT).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a preclusão declarada, pelo que determinou o retorno dos autos para julgamento dos embargos à execução opostos pela agravante; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010333-04.2018.5.03.0056

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
AGRAVADO	FLAVIO SAMPAIO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO SAMPAIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.** Diante da irrecorribilidade imediata da sentença de liquidação, as partes podem impugnar amplamente os cálculos e até renovar as arguições que fizeram por ocasião da manifestação que antecedeu à homologação quando dos embargos (art. 879, § 2º, da CLT).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a preclusão declarada, pelo que determinou o retorno dos autos para julgamento dos embargos à execução opostos pela agravante; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010774-86.2016.5.03.0142

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	MARCIO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)

ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
TESTEMUNHA	JULIANO XAVIER SILVA
TESTEMUNHA	MARCELO PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010774-86.2016.5.03.0142

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	MARCIO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
TESTEMUNHA	JULIANO XAVIER SILVA
TESTEMUNHA	MARCELO PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PEREIRA DO CARMO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010774-86.2016.5.03.0142

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	MARCIO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
TESTEMUNHA	JULIANO XAVIER SILVA
TESTEMUNHA	MARCELO PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO XAVIER SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010774-86.2016.5.03.0142

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
RECORRIDO	MARCIO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
TESTEMUNHA	JULIANO XAVIER SILVA
TESTEMUNHA	MARCELO PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PIRES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010313-48.2018.5.03.0109

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	VALERIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
RECORRIDO	WASHINGTON ALAN MARIS EUZEBIO - ME
ADVOGADO	EMMANUEL CEZAR ALVARES DE MENEZES(OAB: 60732/MG)
RECORRIDO	SACOLAO MARIS LTDA - ME
ADVOGADO	EMMANUEL CEZAR ALVARES DE MENEZES(OAB: 60732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA MARTINS DE ALMEIDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** Diante da prova de que o empregado exerceu cargo de confiança com amplos poderes de mando e gestão, percebendo salário mais elevado, em no mínimo 40%, em comparação com os empregados a ele sujeitos, não há o que se falar em pagamento de horas extras. (Inteligência do inciso II e do parágrafo único do art. 62 da CLT).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto aos honorários sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010313-48.2018.5.03.0109

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	VALERIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
RECORRIDO	WASHINGTON ALAN MARIS EUZEBIO - ME
ADVOGADO	EMMANUEL CEZAR ALVARES DE MENEZES(OAB: 60732/MG)
RECORRIDO	SACOLAO MARIS LTDA - ME
ADVOGADO	EMMANUEL CEZAR ALVARES DE MENEZES(OAB: 60732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SACOLAO MARIS LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** Diante da prova de que o empregado exerceu cargo de confiança com amplos poderes de mando e gestão, percebendo salário mais elevado, em no mínimo 40%, em comparação com os empregados a ele sujeitos, não há o que se falar em pagamento de horas extras. (Inteligência do inciso II e do parágrafo único do art. 62 da CLT).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto aos honorários sucumbenciais.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010313-48.2018.5.03.0109

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	VALERIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
RECORRIDO	WASHINGTON ALAN MARIS EUZEBIO - ME
ADVOGADO	EMMANUEL CEZAR ALVARES DE MENEZES(OAB: 60732/MG)
RECORRIDO	SACOLAO MARIS LTDA - ME
ADVOGADO	EMMANUEL CEZAR ALVARES DE MENEZES(OAB: 60732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON ALAN MARIS EUZEBIO - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** Diante da prova de que o empregado exerceu cargo de confiança com amplos poderes de mando e gestão, percebendo salário mais elevado, em no mínimo 40%, em comparação com os empregados a ele sujeitos, não há o que se falar em pagamento de horas extras. (Inteligência do inciso II e do parágrafo único do art. 62 da CLT).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto aos honorários sucumbenciais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010663-77.2015.5.03.0097

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRENTE	MARCIA ADELIA FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RECORRIDO	MARCIA ADELIA FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)

ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	EUMAR BARBOSA HEMETRIO
PERITO	JOEL TIBURCIO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ADELIA FIGUEIREDO PINTO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010663-77.2015.5.03.0097

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRENTE	MARCIA ADELIA FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RECORRIDO	MARCIA ADELIA FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	EUMAR BARBOSA HEMETRIO
PERITO	JOEL TIBURCIO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010663-77.2015.5.03.0097

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRENTE	MARCIA ADELIA FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RECORRIDO	MARCIA ADELIA FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	EUMAR BARBOSA HEMETRIO
PERITO	JOEL TIBURCIO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUMAR BARBOSA HEMETRIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010663-77.2015.5.03.0097

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRENTE	MARCIA ADELIA FIGUEIREDO PINTO

ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RECORRIDO	MARCIA ADELIA FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TESTEMUNHA	EUMAR BARBOSA HEMETRIO
PERITO	JOEL TIBURCIO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL TIBURCIO DE SOUSA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, sem alterar o julgado.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010131-58.2019.5.03.0099

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	PRE UNIVERSITARIO GENOMA LTDA - ME
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DO NORDESTE MINEIRO - SAAENE/MG
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FERREIRA MEDINA(OAB: 127750/MG)
ADVOGADO	ILMAR NEVES DE PAULA(OAB: 157834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRE UNIVERSITARIO GENOMA LTDA - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 382 DO CPC/2015.** Conforme disposição expressa do § 4º do art. 382 do novo CPC, na ação de antecipação de provas *"não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário".*

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a inversão dos polos recursais, passando a constar a ré como recorrente e o autor como recorrido, conforme cabeçalho do voto; não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte ré, em razão da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010131-58.2019.5.03.0099

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	PRE UNIVERSITARIO GENOMA LTDA - ME
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DO NORDESTE MINEIRO - SAAENE/MG
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FERREIRA MEDINA(OAB: 127750/MG)
ADVOGADO	ILMAR NEVES DE PAULA(OAB: 157834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DO NORDESTE MINEIRO - SAAENE/MG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 382 DO CPC/2015.** Conforme disposição expressa do § 4º do art. 382 do novo CPC, na ação de antecipação de provas *"não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário".*

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a inversão dos polos recursais, passando a constar a ré como recorrente e o autor como recorrido, conforme cabeçalho do voto; não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte ré, em razão da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010936-17.2018.5.03.0173

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	LAIANE GONCALVES MENDES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)

ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIANE GONCALVES MENDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010936-17.2018.5.03.0173

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	LAIANE GONCALVES MENDES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010936-17.2018.5.03.0173

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	LAIANE GONCALVES MENDES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010287-65.2018.5.03.0007

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	POLLYANA DA SILVA ALCANTARA(OAB: 122231/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO(OAB: 104889/MG)
RECORRIDO	GLADYS SOARES
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa. Prevalece, todavia, critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva ou em outra norma autônoma aplicável, por se tratar de condição mais benéfica incorporada ao contrato de trabalho. Inteligência da Súmula 46 deste Regional.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para afastar os benefícios da Justiça Gratuita deferidos a autora; vencidos os Exmos. Juíza Convocada Relatora, nos termos da fundamentação do voto, e Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que considerava o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010287-65.2018.5.03.0007

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	POLLYANA DA SILVA ALCANTARA(OAB: 122231/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO(OAB: 104889/MG)
RECORRIDO	GLADYS SOARES
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADYS SOARES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa. Prevalece, todavia, critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva ou em outra norma autônoma aplicável, por se tratar de condição mais benéfica incorporada ao contrato de trabalho. Inteligência da Súmula 46 deste Regional.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para afastar os benefícios da Justiça Gratuita deferidos a autora; vencidos os Exmos. Juíza Convocada Relatora, nos termos da fundamentação do voto, e Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que considerava o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011022-33.2018.5.03.0061

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	SINDICATOS TRAB INDS MET MEC E MAT ELETR DE ITAJUBA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATOS TRAB INDS MET MEC E MAT ELETR DE ITAJUBA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL.** A ausência de liquidação dos itens do pedido inicial (art. 840, § 1º, CLT), por se tratar de vício sanável, não enseja a extinção imediata do feito, que somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer. Inteligência da Súmula 263 do TST e art. 321, do CPC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do sindicato autor; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo que determinou o retorno dos autos à origem, para que se conceda prazo ao autor para emendar a inicial, apresentando a estimativa dos valores dos itens do pedido; após a emenda da inicial, deverá ser procedida a notificação inicial do réu, com observância do artigo 841 da CLT e regular processamento do feito.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0011022-33.2018.5.03.0061

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	SINDICATOS TRAB INDS MET MEC E MAT ELETR DE ITAJUBA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL.** A ausência de liquidação dos itens do pedido inicial (art. 840, § 1º, CLT), por se tratar de vício sanável, não enseja a extinção imediata do feito, que somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer. Inteligência da Súmula 263 do TST e art. 321, do CPC.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do sindicato autor; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo que determinou o retorno dos autos à origem, para que se conceda prazo ao autor para emendar a inicial, apresentando a estimativa dos valores dos itens do pedido; após a emenda da inicial, deverá ser procedida a notificação inicial do réu, com observância do artigo 841 da CLT e regular processamento do feito.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010239-38.2017.5.03.0041

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
RECORRENTE	MARIO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RECORRIDO	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
RECORRIDO	MARIO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO CESAR DE CARVALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**. **AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017**. Em ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a jurisprudência desta Corte Regional já se firmou no sentido de que permanece o entendimento de que, quando a lide envolve relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219/TST. Neste mesmo sentido, cita-se a IN 41/2018 do C. TST, a qual regulamenta em seu art. 6º o seguinte: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento aos apelos, sendo, ao da reclamada, para autorizar a dedução de valores pagos a título de PLR, conforme documentação juntada aos autos, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante; quanto ao do reclamante, para: 1) fixar a correção monetária a partir de 26/3/2015 com base no IPCA-E; 2) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ambas as partes; mantido o valor da condenação, por compatível; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto à nulidade do regime de compensação de jornada, às horas *in itinere* e aos domingos em dobro.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010239-38.2017.5.03.0041

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
RECORRENTE	MARIO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RECORRIDO	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
RECORRIDO	MARIO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**. **AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017**. Em ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), a jurisprudência desta Corte Regional já se firmou no sentido de que permanece o entendimento de que, quando a lide envolve relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219/TST. Neste mesmo sentido, cita-se a IN 41/2018 do C. TST, a qual regulamenta em seu art. 6º o seguinte: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento aos apelos, sendo, ao da reclamada, para autorizar a dedução de valores pagos a título de PLR, conforme documentação juntada aos autos, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante; quanto ao do reclamante, para: 1) fixar a correção monetária a partir de 26/3/2015 com base no IPCA-E; 2) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ambas as partes; mantido o valor da condenação, por compatível; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto à nulidade do regime de compensação de jornada, às horas *in itinere* e aos domingos em dobro.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010128-26.2019.5.03.0060

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ADEMAR SOARES DAMASCENO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Jose Claudio

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR SOARES DAMASCENO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, nos exatos termos da fundamentação do voto, condenar a ré ao pagamento do montante de R$150,00 proporcionalmente aos meses trabalhados, a partir de 15.03.2014 até 21.06.2017, a título de ajuda de custo, bem como para absolver o reclamante da condenação em honorários advocatícios

sucumbenciais; para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que a parcela ora deferida ostenta natureza indenizatória; inverteu os ônus de sucumbência, com custas no importe de R$160,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$8.000,00, pela ré.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010128-26.2019.5.03.0060

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ADEMAR SOARES DAMASCENO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Jose Claudio

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, nos exatos termos da fundamentação do voto, condenar a ré ao pagamento do montante de R$150,00 proporcionalmente aos meses trabalhados, a partir de 15.03.2014 até 21.06.2017, a título de ajuda de custo, bem como para absolver o reclamante da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais; para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que a parcela ora deferida ostenta natureza indenizatória; inverteu os ônus de sucumbência, com custas no importe de R$160,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$8.000,00, pela ré.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010128-26.2019.5.03.0060

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ADEMAR SOARES DAMASCENO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Jose Claudio

Intimado(s)/Citado(s):

- Jose Claudio

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, nos exatos termos da fundamentação do voto, condenar a ré ao pagamento do montante de R$150,00 proporcionalmente aos meses trabalhados, a partir de 15.03.2014 até 21.06.2017, a título de ajuda de custo, bem como para absolver o reclamante da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais; para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declarou que a parcela ora deferida ostenta natureza indenizatória; inverteu os ônus de sucumbência, com custas no importe de R$160,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$8.000,00, pela ré.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010260-02.2019.5.03.0184

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
RECORRIDO	RODRIGO FELIX RODRIGUES
ADVOGADO	SHIRLEY DE OLIVEIRA(OAB: 85131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010260-02.2019.5.03.0184

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
RECORRIDO	RODRIGO FELIX RODRIGUES
ADVOGADO	SHIRLEY DE OLIVEIRA(OAB: 85131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FELIX RODRIGUES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 118, § 1º, do RI.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010122-48.2017.5.03.0073

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	NIVALDO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	LAIS COELHO FACINCANI(OAB: 193409/MG)
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	SILVIANE GUEDES(OAB: 125530/MG)
RECORRENTE	DANONE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	DANONE LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	NIVALDO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	SILVIANE GUEDES(OAB: 125530/MG)
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	LAIS COELHO FACINCANI(OAB: 193409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO DE JESUS DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. ART. 456 DA CLT**. Nos moldes do parágrafo único do artigo 456 da CLT, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal" e com a função para a qual foi contratada. Assim, para que se configure o acúmulo de função, via de regra, as tarefas acumuladas devem ser consideradas incompatíveis entre si, de modo a ensejar um desequilíbrio entre os serviços exigidos do trabalhador e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, o que não ocorreu na hipótese nos autos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento; vencidos os Exmos. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, quanto ao intervalo e adicional de insalubridade, e Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto aos minutos residuais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010122-48.2017.5.03.0073

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	NIVALDO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	LAIS COELHO FACINCANI(OAB: 193409/MG)
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	SILVIANE GUEDES(OAB: 125530/MG)
RECORRENTE	DANONE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	DANONE LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RECORRIDO	NIVALDO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	SILVIANE GUEDES(OAB: 125530/MG)
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	LAIS COELHO FACINCANI(OAB: 193409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. ART. 456 DA CLT**. Nos moldes do parágrafo único do artigo 456 da CLT, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal" e com a função para a qual foi contratada. Assim, para que se configure o acúmulo de função, via de regra, as tarefas acumuladas devem ser consideradas incompatíveis entre si, de modo a ensejar um desequilíbrio entre os serviços exigidos do trabalhador e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, o que não ocorreu na hipótese nos autos.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento; vencidos os Exmos. Desembargador Luiz Antônio de Paula

Iennaco, quanto ao intervalo e adicional de insalubridade, e Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto aos minutos residuais.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010588-37.2016.5.03.0183

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	VALERIA MARIA BRAGA BERNARDES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA MARIA BRAGA BERNARDES

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela autora; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010588-37.2016.5.03.0183

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	VALERIA MARIA BRAGA BERNARDES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela autora; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010250-33.2017.5.03.0020

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)

ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RECORRIDO	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	ANA SILVIA SANT ANNA DUTRA(OAB: 125622/MG)
RECORRIDO	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CLASSIC BOULEVARD
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
RECORRIDO	K&L MECANICA EIRELI
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE.** De acordo com o entendimento consagrado na OJ regional nº 24, é válida "*a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado*".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário aviado pelo reclamante, MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada

no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010250-33.2017.5.03.0020

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RECORRIDO	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	ANA SILVIA SANT ANNA DUTRA(OAB: 125622/MG)
RECORRIDO	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CLASSIC BOULEVARD
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
RECORRIDO	K&L MECANICA EIRELI
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE.** De acordo com o entendimento consagrado na OJ regional nº 24, é válida "*a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado*".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário aviado pelo reclamante, MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010250-33.2017.5.03.0020

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RECORRIDO	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	ANA SILVIA SANT ANNA DUTRA(OAB: 125622/MG)
RECORRIDO	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CLASSIC BOULEVARD
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
RECORRIDO	K&L MECANICA EIRELI
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- K&L MECANICA EIRELI

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE.** De acordo com o entendimento consagrado na OJ regional nº 24, é válida "*a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado*".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário aviado pelo reclamante, MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010250-33.2017.5.03.0020

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RECORRIDO	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	ANA SILVIA SANT ANNA DUTRA(OAB: 125622/MG)
RECORRIDO	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CLASSIC BOULEVARD
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
RECORRIDO	K&L MECANICA EIRELI
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO CLASSIC BOULEVARD

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE.** De acordo com o entendimento consagrado na OJ regional nº 24, é válida "*a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado*".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário aviado pelo reclamante, MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010250-33.2017.5.03.0020

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RECORRIDO	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	ANA SILVIA SANT ANNA DUTRA(OAB: 125622/MG)
RECORRIDO	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CLASSIC BOULEVARD
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
RECORRIDO	K&L MECANICA EIRELI
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE.** De acordo com o entendimento consagrado na OJ regional nº 24, é válida "*a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado*".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário aviado pelo reclamante, MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010250-33.2017.5.03.0020

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RECORRIDO	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	ANA SILVIA SANT ANNA DUTRA(OAB: 125622/MG)
RECORRIDO	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CLASSIC BOULEVARD
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
RECORRIDO	K&L MECANICA EIRELI
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE.** De acordo com o entendimento consagrado na OJ regional nº 24, é válida "*a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado*".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário aviado pelo reclamante, MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010250-33.2017.5.03.0020

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RECORRIDO	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	ANA SILVIA SANT ANNA DUTRA(OAB: 125622/MG)
RECORRIDO	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CLASSIC BOULEVARD
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
RECORRIDO	K&L MECANICA EIRELI
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
TESTEMUNHA	ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE.** De acordo com o entendimento consagrado na OJ regional nº 24, é válida "*a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado*".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário aviado pelo reclamante, MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010296-33.2018.5.03.0102

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
RECORRIDO	MONTPLAM PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	MONTPLAM CONSTRUCOES S/A
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO.** As disposições previstas no artigo 790, § 3º, da CLT, seja na redação original ou naquela definida pela Lei 13.467/2017, contempla, primordialmente, pessoas naturais. Já a entidade sindical, como qualquer pessoa jurídica, deve comprovar de forma inequívoca sua insuficiência econômica.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo da reclamada, para excluir a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao sindicato autor; quanto ao recurso do sindicato, para elevar de 5% para 10% da liquidação o valor da verba honorária; mantido o valor da condenação.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010296-33.2018.5.03.0102

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
RECORRIDO	MONTPLAM PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	MONTPLAM CONSTRUCOES S/A
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO.** As disposições previstas no artigo 790, § 3º, da CLT, seja na redação original ou naquela definida pela Lei 13.467/2017, contempla, primordialmente, pessoas naturais. Já a entidade sindical, como qualquer pessoa jurídica, deve comprovar de forma inequívoca sua insuficiência econômica.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo da reclamada, para excluir a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao sindicato autor; quanto ao recurso do sindicato, para elevar de 5% para 10% da liquidação o valor da verba honorária; mantido o valor da condenação.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010296-33.2018.5.03.0102

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
RECORRIDO	MONTPLAM PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	MONTPLAM CONSTRUCOES S/A
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTPLAM CONSTRUCOES S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO.** As disposições previstas no artigo 790, § 3º, da CLT, seja na redação original ou naquela definida pela Lei 13.467/2017, contempla, primordialmente, pessoas naturais. Já a entidade sindical, como qualquer pessoa jurídica, deve comprovar de forma inequívoca sua insuficiência econômica.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo da reclamada, para excluir a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao sindicato autor; quanto ao recurso do sindicato, para elevar de 5% para 10% da liquidação o valor da verba honorária; mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010296-33.2018.5.03.0102

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
RECORRIDO	MONTPLAM PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	MONTPLAM CONSTRUCOES S/A
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTPLAM PARTICIPACOES S/A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO.** As disposições previstas no artigo 790, § 3º, da CLT, seja na redação original ou naquela definida pela Lei 13.467/2017, contempla, primordialmente, pessoas naturais. Já a entidade sindical, como qualquer pessoa jurídica, deve comprovar de forma inequívoca sua insuficiência econômica.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo da reclamada, para excluir a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao sindicato autor; quanto ao recurso do sindicato, para elevar de 5% para 10% da liquidação o valor da verba honorária; mantido o valor da condenação.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010395-23.2018.5.03.0160

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ORGANIZACAO REAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO DE BASTOS CAMBRAIA(OAB: 90909/MG)
RECORRENTE	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FORMIGA E REGIAO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN NETO(OAB: 61030/MG)
ADVOGADO	CARLOS FELIPE FREESZ(OAB: 108007/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO REAL LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:

TRABALHO EM FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Consoante estabelece a Lei nº 10.101/2000, em seu art. 6º-A, "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Por assim ser, a falta de negociação coletiva a amparar o labor, nos moldes exigidos pela legislação específica, desautoriza a prática empresária. Recurso ordinário desprovido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação dos polos recursais, de forma a constar, como recorrentes, as empresas ORGANIZAÇÃO REAL LTDA e ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDAe, como recorrido, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FORMIGA E REGIÃO; conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010395-23.2018.5.03.0160

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ORGANIZACAO REAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO DE BASTOS CAMBRAIA(OAB: 90909/MG)
RECORRENTE	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FORMIGA E REGIAO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN NETO(OAB: 61030/MG)
ADVOGADO	CARLOS FELIPE FREESZ(OAB: 108007/MG)

ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:

TRABALHO EM FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Consoante estabelece a Lei nº 10.101/2000, em seu art. 6º-A, "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Por assim ser, a falta de negociação coletiva a amparar o labor, nos moldes exigidos pela legislação específica, desautoriza a prática empresária. Recurso ordinário desprovido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação dos polos recursais, de forma a constar, como recorrentes, as empresas ORGANIZAÇÃO REAL LTDA e ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDAe, como recorrido, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FORMIGA E REGIÃO; conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº RO-0010395-23.2018.5.03.0160

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ORGANIZACAO REAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO DE BASTOS CAMBRAIA(OAB: 90909/MG)
RECORRENTE	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FORMIGA E REGIAO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN NETO(OAB: 61030/MG)
ADVOGADO	CARLOS FELIPE FREESZ(OAB: 108007/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FORMIGA E REGIAO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:

TRABALHO EM FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Consoante estabelece a Lei nº 10.101/2000, em seu art. 6º-A, "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Por assim ser, a falta de negociação coletiva a amparar o labor, nos moldes exigidos pela legislação específica, desautoriza a prática empresária. Recurso ordinário desprovido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação dos polos recursais, de forma a constar, como recorrentes, as empresas ORGANIZAÇÃO REAL LTDA e ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDAe, como recorrido, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FORMIGA E REGIÃO; conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010421-05.2019.5.03.0057

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	TECTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
RECORRIDO	SUELI APARECIDA FRANKLIM
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA(OAB: 177218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; sem divergência, rejeitou as preliminares arguidas; no mérito, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para reduzir o valor da reparação por danos morais para R$5.000,00; reduziu o valor da condenação para R$15.000,00, com custas no importe de R$300,00, ainda a cargo da ré, que poderá postular a devolução do valor recolhido a maior a título de custas processuais, perante o Órgão próprio, após o trânsito em julgado; o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco apresentou ressalva de fundamentos no tocante à multa do artigo 477/CLT; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto à justa causa e à multa do artigo 477 da CLT.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010421-05.2019.5.03.0057

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	TECTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
RECORRIDO	SUELI APARECIDA FRANKLIM
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA(OAB: 177218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI APARECIDA FRANKLIM

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; sem divergência, rejeitou as preliminares arguidas; no mérito, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para reduzir o valor da reparação por danos morais para R$5.000,00; reduziu o valor da condenação para R$15.000,00, com custas no importe de R$300,00, ainda a cargo da ré, que poderá postular a devolução do valor recolhido a maior a título de custas processuais, perante o Órgão próprio, após o trânsito em julgado; o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco apresentou ressalva de fundamentos no tocante à multa do artigo 477/CLT; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, quanto à justa causa e à multa do artigo 477 da CLT.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Acordao

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA EGRÉGIA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA.

PRESIDENTE: EXMO. DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO. OS PROCESSOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DE RECURSOS. AV. DO CONTORNO, 4631 - TÉRREO - FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE-MG.

Processo Nº ED-0000180-47.2015.5.03.0045

Processo Nº ED-00180/2015-045-03-00.9

Complemento	Posto Avancado de Aimores
Relator	Des. Luiz Antonio de Paula Iennaco
Embargante	Vale S.A.
Advogado	Guilherme Lana Coelho(OAB: MG 108891)
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: MG 53772)
Parte Contraria	SINDFER - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: MG 32320)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir.

Processo Nº ED-0000186-54.2015.5.03.0045

Processo Nº ED-00186/2015-045-03-00.6

Complemento	Posto Avancado de Aimores
Relator	Des. Luiz Antonio de Paula Iennaco
Embargante	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: MG 53772)
Advogado	Guilherme Lana Coelho(OAB: MG 108891)
Advogado	Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: MG 87880)
Advogado	Agostinho Soares Ferreira Junior(OAB: MG 103294)
Parte Contraria	SINDFER - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
Advogado	Rogerio Mageste Vieira(OAB: MG 100056)
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: MG 32320)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir.

Processo Nº ROPS-0000249-13.2014.5.03.0143

Processo Nº ROPS-00249/2014-143-03-00.9

Complemento	5a. Vara do Trab.de Juiz de Fora
Relator	Des. Luiz Antonio de Paula Iennaco
Recorrente(s)	Claro S.A. e Outra
Advogado	Rogerio de Oliveira Salles Figueiredo(OAB: MG 83231)
Advogado	Flavio Bellini de Oliveira Salles(OAB: MG 50982)
Recorrido(s)	Lucas de Souza Anacleto
Advogado	Ligia Rodrigues Martins de Oliveira(OAB: MG 111425)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, entendeu superado o exame da admissibilidade recursal, eis que exercido no decisum certificado às f. 192/194; salientou que os autos retornaram a esta Turma para reapreciação da matéria referente ao Tema 739, ARE 791.932,

conforme despacho de f. 228; no mérito, em Juízo positivo de retratação, sem divergência, deu provimento ao recurso das reclamadas para afastar a declaração de ilicitude da terceirização e, com isso, decotar as obrigações de fazer e de pagar decorrentes da propalada ilicitude, a saber: alíneas "a" usque "d" da conclusão, bem como retificação da CTPS e respectivas astreintes; considerando que a decisão anterior deste Colegiado havia excluído a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, não subsiste qualquer condenação em face das rés, pelo que ficam invertidos os ônus da sucumbência, com custas pela reclamante, isenta. FUNDAMENTOS: JUÍZO DE MERITO: TERCEIRIZAÇÃO: Com o julgamento do RE 958.252 pelo Excelso STF, em decisão proferida sobre o Tema 725, bem como do próprio Tema 739, que provocou o sobrestamento do feito no âmbito da 1ª Vice-Presidência deste Regional, a tramitação foi retomada, vindo os autos para análise do Colegiado. De meritis, deve ser adotado o entendimento do seguinte precedente Regional sobre a matéria devolvida à apreciação, venia pemissa: "EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. DECISÃO DO EXCELSO STF NO JULGAMENTO da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 324, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 958252 E DO ARE 791.932/DF. Em se tratando de concessão do serviço público de telecomunicações, não se pode considerar ilícita a terceirização praticada pela Algar Tecnologia e Consultoria S.A., tendo em vista que a Lei Geral de Telecomunicações autoriza a contratação de empresas do ramo para prestação de serviços inerentes à atividade de telecomunicações. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, no dia 11/10/2018, o ARE 791.932/DF, fixando a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil". Ademais, o STF já havia decidido que é licita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida. A tese de repercussão geral aprovada no julgamento do RE foi a seguinte: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000662-69.2013.5.03.0043 RO; Data de Publicação: 09/11/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno; Revisor: Ricardo Antonio Mohallem). As teses explicitam a posição do STF no tocante à licitude de toda e qualquer terceirização, não cabendo dúvidas de que, para a Corte Máxima, a contratação independe do objeto social das empresas envolvidas. Em outras palavras, considerando que a terceirização é medida autorizada pela Constituição Federal, e é atividade lícita em nosso ordenamento jurídico, certo é que a r. sentença carece de reforma nesse aspecto. A exclusão dos pleitos mediatos afetos a essa matéria é mera consequência. Nesse contexto, cabendo a reapreciação da matéria, na forma e para os fins do art. 13-A da Resolução n. 09/2015 deste Regional, em juízo de retratação, fica provido o recurso das reclamadas para afastar a ilicitude da terceirização e as obrigações de pagar e de fazer daí decorrentes; a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de entendimento no tocante à licitude da terceirização e à possibilidade de isonomia nesses casos.

Processo Nº RO-0000406-52.2015.5.03.0045

Processo Nº RO-00406/2015-045-03-00.1

Complemento	Posto Avancado de Aimores
Relator	Juiza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti
Recorrente(s)	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: MG 53772)
Recorrente(s)	SINDFER - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
Advogado	Carlos Alberto Cunha Alves(OAB: MG 49834)
Advogado	Rogerio Vitor Campos(OAB: MG 100058)
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: MG 32320)
Recorrido(s)	os mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Segundo o entendimento da Súmula nº 46 deste Eg. Tribunal, "A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável.". DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial aos apelos, sendo, ao recurso do reclamante, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no piso salarial estipulado nos instrumentos coletivos jungidos aos autos, limitado ao período de vigência da cláusula convencional; quanto ao recurso da reclamada, para reduzir o valor dos honorários periciais para R$1.500,00 para cada perícia de insalubridade realizada; mantido o valor da condenação, por compatível; vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora, quanto à limitação do adicional de insalubridade ao período de vigência da cláusula convencional.

Processo Nº ED-0000432-48.2015.5.03.0078

Processo Nº ED-00432/2015-078-03-00.0

Complemento	Vara do Trabalho de Uba
Relator	Des. Luiz Antonio de Paula Iennaco
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Debora Couto Cancado Santos(OAB: MG 98404)
Advogado	Geraldo Alvim Dusi Junior(OAB: MG 81426)
Embargante	Ana Paula de Azevedo Moreira Massardi
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: MG 106623)
Advogado	Raquel de Souza da Silva(OAB: MG 153509)
Parte Contraria	os mesmos e

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela autora; no mérito, sem divergência, negou provimento aos aclaratórios aviados pela reclamada e deu provimento aos da reclamante para determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação das matérias delimitadas no decisum embargado, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir.

Processo Nº RO-0000603-54.2013.5.03.0052

Processo Nº RO-00603/2013-052-03-00.7

Complemento	Vara do Trabalho de Cataguases
Relator	Des. Luiz Antonio de Paula Iennaco
Recorrente(s)	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: MG 64029)
Recorrente(s)	Marcelino Justino Neto
Advogado	Welder de Oliveira Melo(OAB: MG 58981)

Recorrido(s)	os mesmos

EMENTA: ITAÚ UNIBANCO. REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VERSUS REAJUSTE ESTABELECIDO EM TERMO ADITIVO. PREVALÊNCIA DO MAIS VANTAJOSO. Consoante entendimento jurisprudencial contido no item II da Súmula 56 deste Regional, "o reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 prevalece sobre aquele de 6% do Termo Aditivo à CCT, autorizada sua eventual compensação".

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, determinou a retificação da autuação para constar, como recorrente, apenas o reclamado, figurando o reclamante como recorrido; por expressa determinação do C. TST, analisou o mérito do recurso do reclamado quanto ao tema "diferenças salariais por aplicação do reajuste previsto na CCT 1996/1997" e, sem divergência, negou-lhe provimento, ressalvado o entendimento do Exmo. Desembargador Relator.

Processo Nº ED-0000755-13.2014.5.03.0038

Processo Nº ED-00755/2014-038-03-00.4

Complemento	4a. Vara do Trab.de Juiz de Fora
Relator	Des. Luiz Antonio de Paula Iennaco
Embargante	Brasilcenter Comunicações Ltda. e Outra
Advogado	Marcia Aparecida Sodre Rogel(OAB: MG 83516)
Advogado	Alexandre Coelho(OAB: MG 85516)
Parte Contraria	Roberta Canedo de Souza
Advogado	Ligia Rodrigues Martins de Oliveira(OAB: MG 111425)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas (f. 268/273), porque próprios, regulares e tempestivos; no mérito, por maioria de votos, em Juízo positivo de retratação, deu-lhes provimento para afastar a declaração de ilicitude da terceirização feita na decisão embargada, pelo que decotou as obrigações de fazer e de pagar decorrentes da propalada ilicitude, o que inclui a retificação da CTPS pela tomadora dos serviços, ficando integralmente restabelecida a sentença proferida. FUNDAMENTOS: JUÍZO DE MERITO: TERCEIRIZAÇÃO: Com o julgamento do RE 958.252 pelo Excelso STF, em decisão proferida sobre o Tema 725, bem como do próprio Tema 739, que provocou o sobrestamento do feito por determinação do então Relator, Des. Heriberto de Castro (fl. 276), a tramitação foi retomada, vindo os autos para análise do Colegiado. De meritis, deve ser adotado o entendimento do seguinte precedente Regional sobre a matéria devolvida à apreciação, venia pemissa: "EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. DECISÃO DO EXCELSO STF NO JULGAMENTO da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 324, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 958252 E DO ARE 791.932/DF. Em se tratando de concessão do serviço público de telecomunicações, não se pode considerar ilícita a terceirização praticada pela Algar Tecnologia e Consultoria S.A., tendo em vista que a Lei Geral de Telecomunicações autoriza a contratação de empresas do ramo para prestação de serviços inerentes à atividade de telecomunicações. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, no dia 11/10/2018, o ARE 791.932/DF, fixando a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil". Ademais, o STF já havia decidido que é licita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida. A tese de repercussão geral aprovada no julgamento do RE foi a seguinte: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000662-69.2013.5.03.0043 RO; Data de Publicação: 09/11/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno; Revisor: Ricardo Antonio Mohallem). As teses explicitam a posição do STF no tocante à licitude de toda e qualquer terceirização, não cabendo dúvidas de que, para a Corte Máxima, a contratação independe do objeto social das empresas envolvidas. Em outras palavras, considerando que a terceirização é medida autorizada pela Constituição Federal, e é atividade lícita em nosso ordenamento jurídico, certo é que a r. sentença carece de reforma nesse aspecto. A exclusão dos pleitos mediatos afetos a essa matéria é mera consequência. Nesse contexto, cabendo a reapreciação da matéria, na forma e para os fins do art. 13-A da Resolução n. 09/2015 deste Regional, em juízo de retratação, fica afastada a ilicitude da terceirização e as obrigações de pagar e de fazer daí decorrentes. Fica integralmente restabelecida a sentença proferida; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, que negava provimento aos embargos, tendo, ainda, apresentado ressalva de entendimento no tocante à licitude da terceirização e à possibilidade de isonomia nesses casos

Processo Nº ED-0001100-19.2015.5.03.0078

Processo Nº ED-01100/2015-078-03-00.3

Complemento	Vara do Trabalho de Uba
Relator	Des. Luiz Antonio de Paula Iennaco
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Debora Couto Cancado Santos(OAB: MG 98404)
Advogado	Geraldo Alvim Dusi Junior(OAB: MG 81426)
Parte Contraria	Rosemary Aparecida Teixeira
Advogado	Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: MG 106454)
Advogado	Raquel de Souza da Silva(OAB: MG 153509)
Advogado	Alessandra Simoes Teixeira(OAB: MG 117253)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir.

Processo Nº ED-0001254-57.2011.5.03.0052

Processo Nº ED-01254/2011-052-03-00.9

Complemento	Vara do Trabalho de Cataguases
Relator	Des. Luiz Antonio de Paula Iennaco
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Geraldo Alvim Dusi Junior(OAB: MG 81426)
Advogado	Emanuella Correa(OAB: MG 89700)
Advogado	Rosimeire Rocha Mcauchar(OAB: MG 43785)
Parte Contraria	Rogério Barros Soares
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: MG 106623)
Advogado	Joao Carlos Dias de Souza(OAB: MG 140132)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir.

Processo Nº RO-0001441-39.2013.5.03.0038

Processo Nº RO-01441/2013-038-03-00.8

Complemento	4a. Vara do Trab.de Juiz de Fora
Relator	Juiza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti
Recorrente(s)	Caroline Almeida Vargas
Advogado	Evandro Borelli Cordeiro(OAB: MG 126964)
Recorrido(s)	Almaviva Participacoes e Servicos Ltda.
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: MG 120000)
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: MG 118263)
Recorrido(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)

EMENTA: JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. O Plenário do STF, no julgamento proferido no ARE 791.932, "declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada".
DECISÃO: A Turma, à unanimidade, procedeu à reapreciação da matéria relativa à licitude da terceirização e consectários; no mérito, sem divergência, em Juízo de retratação, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a r. sentença no aspecto; condenou a primeira ré, ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a retificar a CTPS da reclamante quanto à data de admissão, na forma definida no acórdão, f. 291-verso/292, remanescendo à segunda ré (TIM CELULAR S.A.) a responsabilidade subsidiária pelas obrigações concedidas no v. acórdão de f. 288/294; inalterado o valor da condenação, porquanto compatível.

Processo Nº ED-0001659-36.2014.5.03.0037

Processo Nº ED-01659/2014-037-03-00.7

Complemento	3a. Vara do Trab.de Juiz de Fora
Relator	Des. Luiz Antonio de Paula Iennaco
Embargante	Fabio Rogerio Imbrizi
Advogado	Raquel de Souza da Silva(OAB: MG 153509)
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: MG 106623)
Parte Contraria	Caixa Economica Federal
Advogado	Geraldo Alvim Dusi Junior(OAB: MG 81426)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para sanar a contradição denunciada e reescrever o item "II.1" da conclusão do acórdão embargado, que a passou a ostentar a seguinte redação: "declarar a prescrição total a afetar a pretensão condenatória da alínea 'c' de f. 34, derivada da declaração pretendida na alínea 'a' de f. 32, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, em relação a ambas as postulações", integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir; a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de entendimento no tocante à prescrição.

Processo Nº ROPS-0001880-53.2013.5.03.0037

Processo Nº ROPS-01880/2013-037-03-00.4

Complemento	3a. Vara do Trab.de Juiz de Fora
Relator	Des. Luiz Antonio de Paula Iennaco
Recorrente(s)	Claro S.A. e Outra
Advogado	Marcia Aparecida Sodre Rogel(OAB: MG 83516)
Advogado	Cassia Andrea da Costa Taroco(OAB: MG 102852)
Recorrido(s)	Breno da Silveira Pinto
Advogado	Ligia Rodrigues Martins de Oliveira(OAB: MG 111425)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, entendeu superado o exame da admissibilidade recursal, eis que exercido no decisum certificado às f. 229/230; salientou que os autos retornaram a esta Turma para reapreciação da matéria referente ao Tema 739, ARE 791.932, conforme despacho de f. 257; no mérito, em Juízo positivo de retratação, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso das reclamadas para afastar a declaração de ilicitude da terceirização e, com isso, decotar as obrigações de fazer e de pagar decorrentes da propalada ilicitude, a saber: alíneas "a", "b", "c" e "d" da conclusão, bem como retificação da CTPS e respectivas astreintes; restou mantida a condenação apenas quanto à alínea "e", referente à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, com responsabilidade subsidiária da Claro S.A.; reduziu o valor da condenação para R$1.000,00, com custas, ainda pelas reclamadas, no importe de R$20,00. FUNDAMENTOS: JUÍZO DE MERITO: TERCEIRIZAÇÃO: Com o julgamento do RE 958.252 pelo Excelso STF, em decisão proferida sobre o Tema 725, bem como do próprio Tema 739, que provocou o sobrestamento do feito no âmbito da 1ª Vice-Presidência deste Regional, a tramitação foi retomada, vindo os autos para análise do Colegiado. De meritis, deve ser adotado o entendimento do seguinte precedente Regional sobre a matéria devolvida à apreciação, venia pemissa: "EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. DECISÃO DO EXCELSO STF NO JULGAMENTO da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 324, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 958252 E DO ARE 791.932/DF. Em se tratando de concessão do serviço público de telecomunicações, não se pode considerar ilícita a terceirização praticada pela Algar Tecnologia e Consultoria S.A., tendo em vista que a Lei Geral de Telecomunicações autoriza a contratação de empresas do ramo para prestação de serviços inerentes à atividade de telecomunicações. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, no dia 11/10/2018, o ARE 791.932/DF, fixando a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil". Ademais, o STF já havia decidido que é licita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida. A tese de repercussão geral aprovada no julgamento do RE foi a seguinte: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000662-69.2013.5.03.0043 RO; Data de Publicação: 09/11/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno; Revisor: Ricardo Antonio Mohallem). As teses explicitam a posição do STF no tocante à licitude de toda e qualquer terceirização, não cabendo dúvidas de que, para a Corte Máxima, a contratação independe do objeto social das empresas envolvidas. Em outras palavras, considerando que a terceirização é medida autorizada pela Constituição Federal, e é atividade lícita em nosso ordenamento jurídico, certo é que a r. sentença carece de reforma nesse aspecto. A exclusão dos pleitos mediatos afetos a essa matéria é mera consequência. Nesse contexto, cabendo a reapreciação da matéria, na forma e para os fins do art. 13-A da Resolução n. 09/2015 deste Regional, em juízo

de retratação, fica provido o recurso das reclamadas para afastar a ilicitude da terceirização e as obrigações de pagar e de fazer daí decorrentes. Mantida a condenação apenas em relação à multa do art. 477, §8º, da CLT, a responsabilidade da tomadora dos serviços será subsidiária, na esteira das decisões do Excelso STF citadas na presente fundamentação. Recurso parcialmente provido; a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de entendimento no tocante à licitude da terceirização e à possibilidade de isonomia nesses casos

Processo Nº RO-0001889-75.2014.5.03.0038

Processo Nº RO-01889/2014-038-03-00.2

Complemento	4a. Vara do Trab.de Juiz de Fora
Relator	Des. Juliana Vignoli Cordeiro
Recorrente(s)	Cemig Distribuicao S.A.
Advogado	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: MG 111202)
Recorrente(s)	ENCEL - Engenharia de Construcoes Eletricas Ltda.
Advogado	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: MG 97774)
Recorrente(s)	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construcao e do Mobiliario de Juiz de Fora
Advogado	Joao Braulio Faria de Vilhena(OAB: MG 55446)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Engelminas Construcoes Eletricas Ltda.
Advogado	Cecilia Elizabeth Porto Moreno(OAB: MG 36294)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 958.252, ADPF Nº 324 E NO ARE 791.932. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A terceirização de serviços foi tratada nos recentes julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, em 30/08/2018. Na citada ADPF, foi firmada a tese de que "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada", e, no mencionado RE, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu-se a tese de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". O Ministro Roberto Barroso, Relator da ADPF n. 324, destacou que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Contudo, a licitude da terceirização não impede o exame da pretensão de tratamento isonômico, valendo lembrar que a coibição ao tratamento discriminatório tem arrimo nos seguintes dispositivos da Carta Magna: art. 1º, III, IV, art. 4º, II, art. 5º, caput e art. 7º XXX e XXXII. Estas disposições apontam no sentido de que ao trabalho de igual valor deve ser assegurada igual remuneração.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos apelos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da 1ª ré, ENCEL, e deu parcial provimento aos demais recursos, sendo, ao da 3ª ré, CEMIG Distribuição, para limitar a responsabilização desta à subsidiariedade; quanto ao apelo do autor, para determinar que o montante de 15% dos honorários advocatícios seja aplicado sobre o valor líquido da condenação, observados os termos da OJ 348 da SDI-1 do C. TST e da Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste Egrégio TRT da 3ª Região; mantido o valor da condenação, eis que compatível.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019

Adriana Iunes Brito Vieira

Secretária da Décima Primeira Turma do TRT da 3a Região

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0011090-14.2015.5.03.0020

Relator	Ana Maria Espi Cavalcanti
AGRAVANTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVANTE	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVANTE	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
AGRAVADO	SERV MINAS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	BCI-BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO	MARIO JORGE LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	DINAMICA CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EDSON DA SILVA TORRES
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
ADVOGADO	LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO JORGE LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Demonstrada a comunhão de interesses entre os entes empresariais, a ponto de evidenciar relação de coordenação entre eles, impõe-se o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição; no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso da agravante BH Forte Vigilância e Segurança Ltda, e deu provimento aos recursos das agravantes Confederal Vigilância e Transporte De Valores Ltda e BCI-Brasília Construtora e Incorporadora Ltda para excluí-las do polo passivo da execução; custas de R$44,26, por agravo, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Certifico que esta matéria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 28/06/2019 (disponibilizada no primeiro dia útil anterior).

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Décima Primeira Turma

Despacho

Despacho

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMOS. DESEMBARGADORES - OS PROCESSOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DA TURMA - AV. GETÚLIO VARGAS, 265, 9. ANDAR - FUNCIONÁRIOS - BELO HORIZONTE-MG.

Processo Nº AP-0021300-37.1996.5.03.0038

Processo Nº AP-00213/1996-038-03-00.9

Complemento	4a. Vara do Trab.de Juiz de Fora
Relator	Des. Juliana Vignoli Cordeiro
Agravante(s)	Agostinho Esteves e outros
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Leonardo Oliveira Mokdeci(OAB: MG 72323)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Advogado	Alvaro Moreira Fartes(OAB: MG 20861)
Agravado(s)	Uniao Federal (INSS)
Advogado	Toneres Moreira Marques(OAB: MG 82864)
Agravado(s)	União Federal (PU.MG)

DESPACHO F. 4133 PRFERIDO PELA EXMA. DESEMBARGADORA RELATOR PARA CIÊNCIA DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE, DRS: LEONARDO OLIVEIRA MOKDECI E ALVARO MOREIRA FARTES: "Concedo vista ao agravante da manifestação apresentada pela Uniao às folhas 4133, pelo prazo legal."

Processo Nº AP-0000614-03.2014.5.03.0035

Processo Nº AP-00614/2014-035-03-00.2

Complemento	1a. Vara do Trab.de Juiz de Fora
Relator	Des. Juliana Vignoli Cordeiro
Agravante(s)	Eisenmann do Brasil Equipamentos Industriais Ltda.
Advogado	Fernando de Castro Neves(OAB: MG 149796)
Agravado(s)	Harley Atalaia Custodio
Advogado	Luciano Jose Faria de Freitas(OAB: MG 53531)
Agravado(s)	LCL Manutencao e Montagem Industrial Ltda - ME
Advogado	Thiago Domingos de Braganca(OAB: MG 138552)
Agravado(s)	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.
Advogado	Jusciele Oliveira Aquiles(OAB: MG 134096)
Advogado	Carlos Alexandre Moreira Weiss(OAB: MG 63513)

DESPACHO F. 624 PROFERIDO PELA DESEMBARGADORA RELATORA, PARA CIENCIA DO PROCURADOR DR. FERNANDO DE CASTRO NEVES: tomar ciência do deferimento da petição f. 612 a 623, protocolizada sob o numero 34765/19.

Processo Nº RO-0001797-06.2014.5.03.0036

Processo Nº RO-01797/2014-036-03-00.0

Complemento	2a. Vara do Trab.de Juiz de Fora
Relator	Des. Marco Antonio Paulinelli Carvalho
Recorrente(s)	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Ney Jose Campos(OAB: MG 44243)
Recorrente(s)	Virgilio de Oliveira Santos Pires
Advogado	Flaviana Damasceno Silva(OAB: MG 94663)
Advogado	Savio Romero Cotta(OAB: MG 54087)
Recorrido(s)	os mesmos

TOMAR CIENCIA DO DESPACHO F. 2927 PROFERIDO

PELO EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR, PARA CIENCIA DAS PARTES, ATRAVES DE SEUS PROCURADORES DRS: NEY JOSE CAMPOS, FLAVIANA DAMASENO SILVA E SAVIO ROMERO COTTA: tomar ciencia da suspensao do andamento processual doo feito, ate o pronunciamento definitivo do TST.

Processo Nº RO-0002139-92.2014.5.03.0108

Processo Nº RO-02139/2014-108-03-00.4

Complemento	29a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Des. Marco Antonio Paulinelli Carvalho
Recorrente(s)	Caixa Economica Federal
Advogado	Luciana Mano Oliveira(OAB: MG 103231)
Recorrente(s)	Fabio Jose Reis da Cruz
Advogado	Julio Cesar Valadares Dutra(OAB: MG 103999)
Advogado	Giovana Camargos Meireles(OAB: MG 76902)
Recorrido(s)	os mesmos

DESPACHO F. 1447 PROFERIDO PELO EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR PARA CIENCIA DAS PARTES, ATRAVES DE SEUS PROCURADORES: Drs. LUCIANA MANO OLIVEIRA, GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E JULIO CESAR VALADARES DUTRA: tomar ciencia da suspensao do andamento processual do presente feito, ate o pronunciamento definitivo do TST.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Adriana Iunes Brito Vieira

Secretária da Décima Primeira Turma do TRT da 3a Região

Despacho

Processo Nº RO-0010831-57.2017.5.03.0017

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	VIA BH COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO DE FARIAS MATEUS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	LUIZ FERNANDO DE FARIAS MATEUS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	VIA BH COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
TESTEMUNHA	JONATHA DAMASIO RIBEIRO LINO
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA BH COLETIVOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PARA CIÊNCIA DA RE

Fica a ré intimada a tomar ciência da decisão id 82e50cc.

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 27/06/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº AP-0010012-53.2019.5.03.0146

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NANUQUE
ADVOGADO	HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR(OAB: 90159/MG)
AGRAVADO	EBERSON NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYNNE LOPES DE SOUZA(OAB: 160914/MG)
AGRAVADO	UNICON - CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- UNICON - CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA. - ME

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência da decisão id 793dff6

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 27/06/2019 (publicada no

primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 27/06/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº AP-0010012-53.2019.5.03.0146

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NANUQUE
ADVOGADO	HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR(OAB: 90159/MG)
AGRAVADO	EBERSON NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYNNE LOPES DE SOUZA(OAB: 160914/MG)
AGRAVADO	UNICON - CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EBERSON NEVES DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência da decisão id 793dff6

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 27/06/2019 - Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº AP-0010012-53.2019.5.03.0146

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NANUQUE
ADVOGADO	HERSINO MATOS E MEIRA JUNIOR(OAB: 90159/MG)
AGRAVADO	EBERSON NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYNNE LOPES DE SOUZA(OAB: 160914/MG)
AGRAVADO	UNICON - CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA. - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INTIMAÇÃO - MPT

Pela presente, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO intimado a manifestar nos presentes autos, no prazo legal.

Belo Horizonte, 27/06/2019

Décima Primeira Turma

Despacho

Processo Nº ROPS-0010250-22.2019.5.03.0001

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SUPERMERCADO REZENDE & MOREIRA LTDA
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GAZZI(OAB: 159570/MG)
RECORRIDO	LUANA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENER TOBIAS JUNIOR(OAB: 138236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO REZENDE & MOREIRA LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PARA CIÊNCIA DA RECLAMADA

Fica a parte intimada a tomar ciência do decisão id 9646fdc

Certifico que esta matéria será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na data de 27/06/2019 (publicada no primeiro dia útil posterior).

Belo Horizonte, 27/06/2019 - Décima Primeira Turma

CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010907-68.2018.5.03.0107

AUTOR	ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	KARLA DAGUES MARTINS(OAB: 213440/SP)
RÉU	DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **10/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010907-68.2018.5.03.0107

AUTOR	ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	KARLA DAGUES MARTINS(OAB: 213440/SP)
RÉU	DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **10/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010907-68.2018.5.03.0107

AUTOR	ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	KARLA DAGUES MARTINS(OAB: 213440/SP)
RÉU	DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia

10/07/2019 11:33, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011352-28.2015.5.03.0031

AUTOR	ANNA ELIZA DIANA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA ELIZA DIANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Felipe Maurício Saliba de Souzanull

PROCESSO : 0011352-28.2015.5.03.0031

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANNA ELIZA DIANA

RÉU: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 09:39 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011352-28.2015.5.03.0031

AUTOR	ANNA ELIZA DIANA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES37640-000 - Cond.I do bairro dos Pires II, s/n - Bairro dos Pires II - EXTREMA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0011352-28.2015.5.03.0031

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANNA ELIZA DIANA

RÉU: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 09:39 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011352-28.2015.5.03.0031

AUTOR	ANNA ELIZA DIANA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ32669-174 - RUA GUSTAF DALEN, 151 - DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - BETIM - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0011352-28.2015.5.03.0031

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANNA ELIZA DIANA

RÉU: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 09:39 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011352-28.2015.5.03.0031

AUTOR	ANNA ELIZA DIANA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARCOS ANTONIO DE JESUS30672-390 - RUA MARCIA DE WINDSOR , 200 - MINEIRAO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0011352-28.2015.5.03.0031

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANNA ELIZA DIANA

RÉU: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 09:39 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010721-76.2018.5.03.0032

AUTOR	CRISTIANE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	IGOR GABRIEL FERREIRA(OAB: 149719/MG)
RÉU	RECICLAGEM ALVIM LTDA - ME
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: IGOR GABRIEL FERREIRAnull

PROCESSO : 0010721-76.2018.5.03.0032

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS ALVES

RÉU: RECICLAGEM ALVIM LTDA - ME

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 10:09 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010721-76.2018.5.03.0032

AUTOR	CRISTIANE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	IGOR GABRIEL FERREIRA(OAB: 149719/MG)
RÉU	RECICLAGEM ALVIM LTDA - ME
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RECICLAGEM ALVIM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI30855-420 - RUA ROMUALDO CANCADO NETTO , 198 - CALIFORNIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010721-76.2018.5.03.0032

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS ALVES

RÉU: RECICLAGEM ALVIM LTDA - ME

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 10:09 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001278-48.2010.5.03.0108

AUTOR	WAGNER JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR30190-110 - RUA ARAGUARI , 359 - 2 andar - sala 49 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0001278-48.2010.5.03.0108

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WAGNER JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 10:39 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001278-48.2010.5.03.0108

AUTOR	WAGNER JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LEONARDO DE SA AMANTEA30180-100 - RUA DOS GUAJAJARAS , 977 - SALA 1406 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0001278-48.2010.5.03.0108

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WAGNER JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 10:39 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001278-48.2010.5.03.0108

AUTOR	WAGNER JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES36060-010 - AVENIDA BRASIL, 201 - - - CENTRO - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0001278-48.2010.5.03.0108

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WAGNER JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 10:39 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011362-25.2017.5.03.0024

AUTOR	DAYVID LUIS GOMES NONATO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYVID LUIS GOMES NONATO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES30190-081 - RUA MATO GROSSO , 391 - LOJA 5 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0011362-25.2017.5.03.0024

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DAYVID LUIS GOMES NONATO

RÉU: BELFAR LIMITADA e outros (2)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 11:09 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011362-25.2017.5.03.0024

AUTOR	DAYVID LUIS GOMES NONATO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYVID LUIS GOMES NONATO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: jose sebastião nogueira marquesnull

PROCESSO : 0011362-25.2017.5.03.0024

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DAYVID LUIS GOMES NONATO

RÉU: BELFAR LIMITADA e outros (2)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 11:09 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011362-25.2017.5.03.0024

AUTOR	DAYVID LUIS GOMES NONATO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELFAR LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA31560-220 - RUA ALAIR MARQUES RODRIGUES , 516 - GP - SANTA AMELIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0011362-25.2017.5.03.0024

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DAYVID LUIS GOMES NONATO

RÉU: BELFAR LIMITADA e outros (2)

DESTINATÁRIO: FERNANDA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA30380-370 - RUA ENGENHEIRO ALBERT SCHARLE , 30 - 2402 - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 11:09 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010402-47.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	NILTON ALMEIDA GUSMAO JUNIOR
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 153430/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON ALMEIDA GUSMAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010402-47.2019.5.03.0138

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: NILTON ALMEIDA GUSMAO JUNIOR

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 09:36 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010402-47.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	NILTON ALMEIDA GUSMAO JUNIOR
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 153430/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON ALMEIDA GUSMAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MAGUI PARENTONI MARTINSnull

PROCESSO : 0010402-47.2019.5.03.0138

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: NILTON ALMEIDA GUSMAO JUNIOR

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 09:36 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010402-47.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	NILTON ALMEIDA GUSMAO JUNIOR
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 153430/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GABRIELA CARR17012-055 - RUA ARAUJO LEITE QUADRA, 24-87 - VILA SANTA TEREZA - BAURU - SÃO PAULO

PROCESSO : 0010402-47.2019.5.03.0138

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: NILTON ALMEIDA GUSMAO JUNIOR

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 09:36 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010402-47.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	NILTON ALMEIDA GUSMAO JUNIOR
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 153430/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LEONARDO RAMOS GONCALVES71630-105 - SHIS QL 10 CONJUNTO 10, Casa 06 - - - BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

PROCESSO : 0010402-47.2019.5.03.0138

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: NILTON ALMEIDA GUSMAO JUNIOR

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 09:36 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000891-55.2013.5.03.0002

AUTOR	GUIDO EDUARDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	BREGIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	SULEIMA ATHAIDES PEREIRA
RÉU	MARIA ROSALIA FONSECA
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
RÉU	SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GEOTECHRESERVES DO BRASIL - SERVICOS DE PERFURACOES E SONDAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIDO EDUARDO DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FABIANA SALGADO RESENDE30190-000 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 655 - SALA 1417 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0000891-55.2013.5.03.0002

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GUIDO EDUARDO DE VASCONCELOS

RÉU: SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (3)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 10:06 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000891-55.2013.5.03.0002

AUTOR	GUIDO EDUARDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	BREGIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	SULEIMA ATHAIDES PEREIRA
RÉU	MARIA ROSALIA FONSECA
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
RÉU	SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GEOTECHRESERVES DO BRASIL - SERVICOS DE PERFURACOES E SONDAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSALIA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RONEI ALEXANDRE DA SILVA30190-008 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1646 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0000891-55.2013.5.03.0002

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GUIDO EDUARDO DE VASCONCELOS

RÉU: SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (3)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 10:06 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000891-55.2013.5.03.0002

AUTOR	GUIDO EDUARDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	BREGIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	SULEIMA ATHAIDES PEREIRA
RÉU	MARIA ROSALIA FONSECA
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
RÉU	SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GEOTECHRESERVES DO BRASIL - SERVICOS DE PERFURACOES E SONDAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BREGIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RENATA PEREIRA SCHETINI31330-660 - RUA NILTON BALDO, 271 - PAQUETA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0000891-55.2013.5.03.0002

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GUIDO EDUARDO DE VASCONCELOS

RÉU: SUPREMA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (3)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 10:06 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010240-98.2017.5.03.0016

AUTOR	L. A. S.
ADVOGADO	DAVI HENRIQUE CASTRO GONCALVES(OAB: 149506/MG)
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RÉU	E. P. M.
RÉU	B. L.
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	H. S. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- L. A. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 447418f

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010240-98.2017.5.03.0016

AUTOR	L. A. S.
ADVOGADO	DAVI HENRIQUE CASTRO GONCALVES(OAB: 149506/MG)
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RÉU	E. P. M.

RÉU	B. L.
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	H. S. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- L. A. S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 130615a

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010240-98.2017.5.03.0016

AUTOR	L. A. S.
ADVOGADO	DAVI HENRIQUE CASTRO GONCALVES(OAB: 149506/MG)
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RÉU	E. P. M.
RÉU	B. L.
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	H. S. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- B. L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3ab1015

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010298-17.2019.5.03.0183

AUTOR	JOSE MARIA CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE M G
ADVOGADO	RAUL EDUARDO PEREIRA(OAB: 56316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE M G

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Registro que a apreciação **da petição de ID a551aa9 e correlata** será feita pelo Juízo de origem, por carecer este Cejusc-JT de 1º Grau de competência para apreciação da(s) matéria(s) objeto da petição.

2- **Antes**, porém, será realizada audiência de **tentativa conciliatória** neste Centro, audiência **designada nesta Central** para o dia 12/07/2019, às 11h32**,** localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

3- As partes devem formular tratativas conciliatórias **prévias** para a referida assentada a dar eventualmente uma solução amigável ao litígio - medida célere, eficaz e menos onerosa para todos os envolvidos.

4- Para apreciação de eventual ajuste, as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art. 6º §1º).

5- **Intimem-se** partes/advogados.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010805-67.2018.5.03.0003

AUTOR	ISABELLE DESMOTS ARAUJO
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
RÉU	CONDOMINIO TARAUACA SAVASSI HOTEL
ADVOGADO	TACYRA DI GESU FREITAS(OAB: 197384/RJ)
ADVOGADO	MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT(OAB: 58346/RJ)
ADVOGADO	MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES(OAB: 96740/RJ)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLE DESMOTS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 02/07/2019, às 12h01**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010805-67.2018.5.03.0003

AUTOR	ISABELLE DESMOTS ARAUJO
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
RÉU	CONDOMINIO TARAUACA SAVASSI HOTEL
ADVOGADO	TACYRA DI GESU FREITAS(OAB: 197384/RJ)
ADVOGADO	MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT(OAB: 58346/RJ)
ADVOGADO	MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES(OAB: 96740/RJ)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO TARAUACA SAVASSI HOTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 02/07/2019, às 12h01**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010378-67.2019.5.03.0025

AUTOR	STEFANE TALITA DA SILVA
ADVOGADO	VIRGINIA DANTAS SIMOES DUTRA(OAB: 154069/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Registro que a apreciação **da petição de ID b488f13** será feita pelo Juízo de origem, por carecer este Cejusc-JT de 1º Grau de competência para apreciação da(s) matéria(s) objeto da petição.

2- **Antes**, porém, será realizada audiência de **tentativa conciliatória** neste Centro, audiência **designada nesta Central** para o dia 03/07/2019, àa 10h33**,** localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

3- As partes devem formular tratativas conciliatórias **prévias** para a referida assentada a dar eventualmente uma solução amigável ao litígio - medida célere, eficaz e menos onerosa para todos os envolvidos.

4- Para apreciação de eventual ajuste, as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art. 6º §1º).

5- **Intimem-se** partes/advogados.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010524-62.2019.5.03.0105

REQUERENTES	TAMIRES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)
REQUERENTES	MANGIARE BUFFET E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

1- As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de acordo extrajudicial** com pagamento das verbas trabalhistas que entendem devidas e constantes do acordo apresentado, consoante autorizado pelo artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2- A novel alteração legislativa, que introduziu a homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B da CLT e seguintes) deve ser interpretada de forma sistemática com relação às demais normas do sistema jurídico brasileiro, em especial no que tange o sistema jurídico trabalhista (CLT e leis esparsas).

3- Por conseguinte, entende este Juízo que além daqueles previstos no artigo 104 do Código Civil (inerentes a todo negócio jurídico), o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar **requisitos mínimos de validade**, os quais destacamos, dentre outros que entender o Juízo desta Central:

a- a identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b- a individualização da parcela e o valor respectivo;

c- a forma e as datas de pagamento - este último não deverá ser previsto para antes de eventual homologação;

d- natureza jurídica individualizada (indenizatória/salarial) de cada verba que se pretende quitar;

e- a multa em caso de inadimplemento;

f- previsão da existência ou não das obrigações de fazer.

g- o valor da causa;

h- a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitados os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

i- a habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos advogadas na petição de acordo.

j- As custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser quitadas pelos Requerentes integralmente, indicando a forma de eventual rateio e data da quitação .

4- Registra-se ainda, de forma a dar transparência às partes quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária o seguinte:

I - os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG podem indeferir as petições iniciais por conta de acordos ilegais ou inadmissíveis; deferir a homologação; determinar o saneamento de defeitos processuais; ou marcar audiência para oitiva dos requerentes;

II- A ausência injustificada de qualquer Requerente na audiência provocará o arquivamento do processo, com extinção sem resolução do mérito;

III- A falta dessa habilitação dos dois advogados (de cada parte) impede a marcação e intimação para a audiência;

IV- Os Juízes poderão atuar diretamente nas audiências, ou por intermédio de conciliadores, sempre com supervisão do magistrado que é o único competente para homologar o acordo.

V- A quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível no caso de autocomposição judicial em processo contencioso

VI-A quitação deve ser limitada aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo.

VII- A existência ou não de vínculo de emprego não está ao arbítrio dos Requerentes.

VIII- Quanto a questões processuais, o Juízo poderá determinar aos Requerentes a emenda da petição inicial, previamente ou na audiência, mediante redesignação. Quanto ao mérito, não cabe dilação, devendo o processo ser resolvido pela homologação ou não.

IX- Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios.

X- A critério do Juízo da Cejusc os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença ou sendo a mesma exarada em audiência.

XI- O processamento de eventual recurso será apreciado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Origem.

XII- Os acordos homologados são títulos executivos judiciais. A execução deve ser processada perante o Juiz da Vara do Trabalho de Origem.

5- Frisa-se que, **se o TERMO DE ACORDO,** ora protocolado, eventualmente não contemplar os requisitos supra descritos, não atenderá ao requisito intrínseco de validade para a submissão a eventual apreciação para homologação, razão pela qual os Requerentes deverão **EMENDAR** a inicial no prazo de 05 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485,I c/c art. 330,I do CPC, cientes da determinação, a partir da publicação deste despacho. Registra-se que a analise pelo Juízo da emenda respectiva poderá ser feita inclusive durante a próxima audiência, não havendo necessariamente novo despacho saneador.

6- De forma apenas a dar celeridade ao feito mas sem prejuízo de remarcação ou mesmo extinção do feito por falta de requisitos para o conhecimento da petição, como já explanado, determino a designação de audiência para a apreciação do ajuste noticiado ficando ciente a parte pagadora que deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

7-- Para tanto, **designo audiência para o dia 12/07/2019, às 09h30,** sem prejuízo de eventual prazo em curso, se houver, **a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.**

8- **Intimem-se as partes/procuradores** para ciência da data da audiência designada, bem como o teor deste despacho.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº ConPag-0010274-26.2019.5.03.0106

CONSIGNANTE	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
CONSIGNATÁRIO	JANDIRA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	SAESO VIEIRA GONCALVES(OAB: 137654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JB CONSERVADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

1 - Considerando a manifestação de *ID c735ab6*, **antecipo** a audiência para o dia **15/07/2019, às 10h32, mantidas as cominações legais anteriores.**

2- Para apreciação de eventual ajuste as partes deverão preferencialmente estar presentes para tanto, a teor da recomenda o da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e necessariamente o procurador da parte Autora, de acordo com a Res. 174 do CSJT (art.6,§ 1o).

3 - **Intimem-se** as partes e seus procuradores.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº ConPag-0010274-26.2019.5.03.0106

CONSIGNANTE	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
CONSIGNATÁRIO	JANDIRA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	SAESO VIEIRA GONCALVES(OAB: 137654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDIRA MARIA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

1 - Considerando a manifestação de *ID c735ab6*, **antecipo** a audiência para o dia **15/07/2019, às 10h32, mantidas as cominações legais anteriores.**

2- Para apreciação de eventual ajuste as partes deverão preferencialmente estar presentes para tanto, a teor da recomenda o da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e necessariamente o procurador da parte Autora, de acordo com a Res. 174 do CSJT (art.6,§ 1o).

3 - **Intimem-se** as partes e seus procuradores.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010267-52.2019.5.03.0003

AUTOR	DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RÉU	PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 02/07/2019, às 10h37**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010267-52.2019.5.03.0003

AUTOR	DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RÉU	PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 02/07/2019, às 10h37**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010721-64.2017.5.03.0112

AUTOR	JOSE LEANDRO FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
RÉU	LABEL COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEANDRO FIDELIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE30170-131 - RUA SAO PAULO , 1071 - Conjunto B, 11 andar - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010721-64.2017.5.03.0112

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LEANDRO FIDELIS DE SOUZA

RÉU: BELFAR LIMITADA e outros (3)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 11:06 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010721-64.2017.5.03.0112

AUTOR	JOSE LEANDRO FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
RÉU	LABEL COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEANDRO FIDELIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLInull

PROCESSO : 0010721-64.2017.5.03.0112

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LEANDRO FIDELIS DE SOUZA

RÉU: BELFAR LIMITADA e outros (3)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 11:06 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010721-64.2017.5.03.0112

AUTOR	JOSE LEANDRO FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
RÉU	LABEL COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEANDRO FIDELIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS30170-131 - RUA SAO PAULO , 1.071 - 5 andar sala 510 B - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010721-64.2017.5.03.0112

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LEANDRO FIDELIS DE SOUZA

RÉU: BELFAR LIMITADA e outros (3)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 11:06 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010721-64.2017.5.03.0112

AUTOR	JOSE LEANDRO FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
RÉU	LABEL COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BELFAR LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA36207-970 - Rua Sao PEdro, s/n - CENTRO - BARBACENA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010721-64.2017.5.03.0112

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LEANDRO FIDELIS DE SOUZA

RÉU: BELFAR LIMITADA e outros (3)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 02/07/2019 11:06 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011656-92.2017.5.03.0019

AUTOR	WILLIAM LAZARO DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
ADVOGADO	CAMILA PARREIRAS EUGENIO(OAB: 176246/MG)

PERITO GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- VIACAO TORRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Registro que a apreciação **da petição de ID 5efb301** será feita pelo Juízo de origem, por carecer este Cejusc-JT de 1º Grau de competência para apreciação da(s) matéria(s) objeto da petição.

2- **Antes**, porém, será realizada audiência de **tentativa conciliatória** neste Centro, audiência **designada nesta Central** para o dia 09/07/2019, às 09h07**,** localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

3- As partes devem formular tratativas conciliatórias **prévias** para a referida assentada a dar eventualmente uma solução amigável ao litígio - medida célere, eficaz e menos onerosa para todos os envolvidos.

4- Para apreciação de eventual ajuste, as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art. 6º §1º).

5- **Intimem-se** partes/advogados.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA
Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010227-22.2015.5.03.0032

AUTOR	MATEUS DIAS ALVES
ADVOGADO	RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
RÉU	BIO-PREMOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
TESTEMUNHA	SEBASTIAO FERREIRA FONSECA FILHO
TESTEMUNHA	JUNILSON SILVA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):
- MATEUS DIAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Registro que a apreciação **da petição de ID 3b6accf** e **8c29a06** será feita pelo Juízo de origem, por carecer este Cejusc-JT de 1º Grau de competência para apreciação da(s) matéria(s) objeto da petição.

2- **Antes**, porém, será realizada audiência de **tentativa conciliatória** neste Centro, audiência **designada nesta Central** para o dia 01/07/2019, às 11h38**,** localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

3- As partes devem formular tratativas conciliatórias **prévias** para a

referida assentada a dar eventualmente uma solução amigável ao litígio - medida célere, eficaz e menos onerosa para todos os envolvidos.

4- Para apreciação de eventual ajuste, as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art. 6º §1º).

5- **Intimem-se** partes/advogados.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010227-22.2015.5.03.0032

AUTOR	MATEUS DIAS ALVES
ADVOGADO	RICARDO ROSA BARBOSA(OAB: 86990/MG)
RÉU	BIO-PREMOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
TESTEMUNHA	SEBASTIAO FERREIRA FONSECA FILHO
TESTEMUNHA	JUNILSON SILVA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIO-PREMOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Registro que a apreciação **da petição de ID 3b6accf** e **8c29a06** será feita pelo Juízo de origem, por carecer este Cejusc-JT de 1º Grau de competência para apreciação da(s) matéria(s) objeto da petição.

2- **Antes**, porém, será realizada audiência de **tentativa conciliatória** neste Centro, audiência **designada nesta Central** para o dia 01/07/2019, às 11h38**,** localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

3- As partes devem formular tratativas conciliatórias **prévias** para a referida assentada a dar eventualmente uma solução amigável ao litígio - medida célere, eficaz e menos onerosa para todos os envolvidos.

4- Para apreciação de eventual ajuste, as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art. 6º §1º).

5- **Intimem-se** partes/advogados.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000700-26.2012.5.03.0105

AUTOR	ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
RÉU	JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	DAVI ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 277382/SP)
RÉU	MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO ARAUJO CATEB(OAB: 104687/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA PONCIANO RIETRA(OAB: 159808/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
DEPOSITÁRIO	LUCIANA DAS GRACAS RODRIGUES COSTA
ARREMATANTE	KELYNSON SILVA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 03/07/2019, às 10h03**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000700-26.2012.5.03.0105

AUTOR	ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
RÉU	JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	DAVI ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 277382/SP)
RÉU	MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO ARAUJO CATEB(OAB: 104687/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA PONCIANO RIETRA(OAB: 159808/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
DEPOSITÁRIO	LUCIANA DAS GRACAS RODRIGUES COSTA
ARREMATANTE	KELYNSON SILVA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 03/07/2019, às 10h03**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000700-26.2012.5.03.0105

AUTOR	ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
RÉU	JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	DAVI ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 277382/SP)
RÉU	MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO ARAUJO CATEB(OAB: 104687/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA PONCIANO RIETRA(OAB: 159808/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
DEPOSITÁRIO	LUCIANA DAS GRACAS RODRIGUES COSTA
ARREMATANTE	KELYNSON SILVA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 03/07/2019, às 10h03**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000422-50.2011.5.03.0108

AUTOR	LILIANE DIAS WALTER
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502-A/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE DIAS WALTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1 - Considerando que as partes não demonstraram interesse em conciliar desde a última audiência de conciliação ocorrida em 01/04/2019*(Id- 3a0578a),* manifestem expressamente - Autor e Réu - se tem interesse em conciliar, de maneira a não ocupar uma vaga na pauta desnecessariamente, além de atrasar o bom andamento do feito.

2 - Concedo prazo para as manifestações respectivas até o dia **02/07/2019**.

3 - Em caso positivo, designe-se audiência de conciliação neste CEJUSC, ficando as partes cientes de que deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art. 6º §1º).

4 - Em caso negativo ou silêncio das partes, devolvam-se os autos à Vara de origem para as deliberações que julgar necessárias.

Cumpra-se.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000422-50.2011.5.03.0108

AUTOR	LILIANE DIAS WALTER
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTHUR PALMA DIAS JÚNIOR(OAB: 110502-A/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1 - Considerando que as partes não demonstraram interesse em conciliar desde a última audiência de conciliação ocorrida em 01/04/2019*(Id- 3a0578a),* manifestem expressamente - Autor e Réu - se tem interesse em conciliar, de maneira a não ocupar uma vaga na pauta desnecessariamente, além de atrasar o bom andamento do feito.

2 - Concedo prazo para as manifestações respectivas até o dia **02/07/2019**.

3 - Em caso positivo, designe-se audiência de conciliação neste CEJUSC, ficando as partes cientes de que deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art. 6º §1º).

4 - Em caso negativo ou silêncio das partes, devolvam-se os autos à Vara de origem para as deliberações que julgar necessárias.

Cumpra-se.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010868-05.2018.5.03.0032

AUTOR	ESTER NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(OAB: 62394/MG)
RÉU	CEL MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI
ADVOGADO	Flavia Arruda Malta(OAB: 109766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER NASCIMENTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 02/07/2019, às 10h33**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010868-05.2018.5.03.0032

AUTOR	ESTER NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(OAB: 62394/MG)
RÉU	CEL MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI
ADVOGADO	Flavia Arruda Malta(OAB: 109766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEL MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 02/07/2019, às 10h33**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010728-41.2017.5.03.0020

AUTOR	ANGELA MARIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	LOVELY COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE PINHEIRO GUEDES
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	PCOMG PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE RIBEIRO GUEDES
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOVELY COMERCIO EIRELI
- PAULO HENRIQUE RIBEIRO GUEDES
- PCOMG PROPAGANDA LTDA
- PEDRO HENRIQUE PINHEIRO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

CEJUSC-JT 1º Grau

Rua Goitacazes, 1475, 16º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG - 30190-055

email: central1@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho

30130-090 - RUA PADRE ROLIM, 123 - 5 ANDAR - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010728-41.2017.5.03.0020

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANGELA MARIA NUNES DOS SANTOS

RÉU: PAULO HENRIQUE RIBEIRO GUEDES e outros (3)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer na **audiência** para tentativa conciliatória que se realizará:

DIA: 16/07/2019 09:32 horas;

LOCAL: CEJUSC-JT 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Os procuradores das partes acordantes FICAM cientes de que seu comparecimento é indispensável à homologação da transação.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010388-71.2016.5.03.0137

AUTOR	ANGELA MARIA JARDIM SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA JARDIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 10:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010388-71.2016.5.03.0137

AUTOR	ANGELA MARIA JARDIM SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA JARDIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 10:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010388-71.2016.5.03.0137

AUTOR	ANGELA MARIA JARDIM SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA JARDIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 10:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010388-71.2016.5.03.0137

AUTOR	ANGELA MARIA JARDIM SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA JARDIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 10:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia

conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010388-71.2016.5.03.0137

AUTOR	ANGELA MARIA JARDIM SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA JARDIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 10:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010388-71.2016.5.03.0137

AUTOR	ANGELA MARIA JARDIM SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA JARDIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 10:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010388-71.2016.5.03.0137

AUTOR	ANGELA MARIA JARDIM SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA JARDIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 10:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010388-71.2016.5.03.0137

AUTOR	ANGELA MARIA JARDIM SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 10:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011840-21.2016.5.03.0007

AUTOR	SONIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
AUTOR	MARIA EUNICE VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)

RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUNICE VIEIRA
- SONIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 11:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011840-21.2016.5.03.0007

AUTOR	SONIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
AUTOR	MARIA EUNICE VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUNICE VIEIRA
- SONIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 11:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011840-21.2016.5.03.0007

AUTOR	SONIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
AUTOR	MARIA EUNICE VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUNICE VIEIRA
- SONIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 11:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da

audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011840-21.2016.5.03.0007

AUTOR	SONIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
AUTOR	MARIA EUNICE VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUNICE VIEIRA
- SONIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 11:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011840-21.2016.5.03.0007

AUTOR	SONIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
AUTOR	MARIA EUNICE VIEIRA

ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUNICE VIEIRA
- SONIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 11:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011840-21.2016.5.03.0007

AUTOR	SONIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
AUTOR	MARIA EUNICE VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **23/07/2019 11:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011101-65.2017.5.03.0184

AUTOR	DEBORAH BATISTA SILVA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO ELIAS CABANILLAS D AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 08:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011101-65.2017.5.03.0184

AUTOR	DEBORAH BATISTA SILVA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO ELIAS CABANILLAS D AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 08:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011708-52.2016.5.03.0010

AUTOR	RAMON RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA FERREIRA(OAB: 67031/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON RIBEIRO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **12/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011708-52.2016.5.03.0010

AUTOR	RAMON RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA FERREIRA(OAB: 67031/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON RIBEIRO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **12/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011708-52.2016.5.03.0010

AUTOR	RAMON RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA FERREIRA(OAB: 67031/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON RIBEIRO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **12/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011708-52.2016.5.03.0010

AUTOR	RAMON RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA FERREIRA(OAB: 67031/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON RIBEIRO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **12/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011708-52.2016.5.03.0010

AUTOR	RAMON RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA FERREIRA(OAB: 67031/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON RIBEIRO DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **12/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011708-52.2016.5.03.0010

AUTOR	RAMON RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA FERREIRA(OAB: 67031/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
- SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **12/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011708-52.2016.5.03.0010

AUTOR	RAMON RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA FERREIRA(OAB: 67031/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **12/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011708-52.2016.5.03.0010

AUTOR	RAMON RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA FERREIRA(OAB: 67031/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
- SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **12/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010106-46.2018.5.03.0013

AUTOR	BIAFRA MARIA CAETANO SANTOS DUTRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FELIPE ELIAS FERREIRA(OAB: 152726/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIAFRA MARIA CAETANO SANTOS DUTRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de

conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010106-46.2018.5.03.0013

AUTOR	BIAFRA MARIA CAETANO SANTOS DUTRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FELIPE ELIAS FERREIRA(OAB: 152726/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010106-46.2018.5.03.0013

AUTOR	BIAFRA MARIA CAETANO SANTOS DUTRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FELIPE ELIAS FERREIRA(OAB: 152726/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011083-97.2016.5.03.0113

AUTOR	ANDREZA DE FATIMA PEIXOTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA(OAB: 169118/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BAVOSE(OAB: 118312/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA DE FATIMA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011083-97.2016.5.03.0113

AUTOR	ANDREZA DE FATIMA PEIXOTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA(OAB: 169118/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BAVOSE(OAB: 118312/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010521-97.2016.5.03.0013

AUTOR	LEANDRO CAMPOS MACIEL
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO(OAB: 164977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CAMPOS MACIEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 10:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010521-97.2016.5.03.0013

AUTOR	LEANDRO CAMPOS MACIEL
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO(OAB: 164977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 10:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010902-28.2018.5.03.0113

AUTOR	EDMARA LUCIA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMARA LUCIA FERREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 12:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010902-28.2018.5.03.0113

AUTOR	EDMARA LUCIA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 12:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R.

GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010279-54.2019.5.03.0007

EXEQUENTE	MARCELO GUALBERTO
ADVOGADO	ROSILENE ALVES CORREA(OAB: 134191/MG)
EXECUTADO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GUALBERTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 10:02**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010279-54.2019.5.03.0007

EXEQUENTE	MARCELO GUALBERTO
ADVOGADO	ROSILENE ALVES CORREA(OAB: 134191/MG)
EXECUTADO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 10:02**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010909-54.2017.5.03.0113

AUTOR	MARCOS AURELIO DE ASSIS
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	EMPREITEIRA GUSMAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011444-02.2016.5.03.0021

AUTOR	CLOVES LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	SINGULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)
RÉU	CAMILA CAROLINE DA SILVA VELOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES DE MAGALHAES(OAB: 55628/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)
RÉU	RESTAURANTE E SERVICOS PAMPULHA LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)
RÉU	FRANGO DOURADO ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)
RÉU	ARZENI CABRAL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)
RÉU	MARLON CLEDES DE QUEIROZ
RÉU	MARIO PEREIRA DE QUEIROZ JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVES LUIZ DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:02**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011444-02.2016.5.03.0021

AUTOR	CLOVES LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	SINGULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)
RÉU	CAMILA CAROLINE DA SILVA VELOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES DE MAGALHAES(OAB: 55628/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)
RÉU	RESTAURANTE E SERVICOS PAMPULHA LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)
RÉU	FRANGO DOURADO ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)
RÉU	ARZENI CABRAL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)
RÉU	MARLON CLEDES DE QUEIROZ
RÉU	MARIO PEREIRA DE QUEIROZ JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARZENI CABRAL DA SILVA SOUZA
- FRANGO DOURADO ALIMENTACAO LTDA - ME

- MARIA APARECIDA DE SOUZA PIRES
- RESTAURANTE E SERVICOS PAMPULHA LTDA - ME
- SINGULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:02**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0121300-06.1999.5.03.0017

AUTOR	VALDEVINO NAZARIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
RÉU	MARIA ROSIANE DE FIGUEIREDO BARROS
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VENEZA
ADVOGADO	CLESCIO CESAR GALVAO(OAB: 97535/MG)
RÉU	TECPROL - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	EVALDO ROBINSON DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	RODNEY FERNANDES DO ESPIRITO SANTO(OAB: 104880/MG)
ADVOGADO	DAVISON WILLIAN COELHO JACOB(OAB: 82782/MG)
PERITO	ADRIANA MACHADO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEVINO NAZARIO DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:32**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0121300-06.1999.5.03.0017

AUTOR	VALDEVINO NAZARIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
RÉU	MARIA ROSIANE DE FIGUEIREDO BARROS
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VENEZA
ADVOGADO	CLESCIO CESAR GALVAO(OAB: 97535/MG)
RÉU	TECPROL - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	EVALDO ROBINSON DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	RODNEY FERNANDES DO ESPIRITO SANTO(OAB: 104880/MG)
ADVOGADO	DAVISON WILLIAN COELHO JACOB(OAB: 82782/MG)
PERITO	ADRIANA MACHADO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VENEZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:32**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0121300-06.1999.5.03.0017

AUTOR	VALDEVINO NAZARIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
RÉU	MARIA ROSIANE DE FIGUEIREDO BARROS

RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VENEZA
ADVOGADO	CLESCIO CESAR GALVAO(OAB: 97535/MG)
RÉU	TECPROL - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	EVALDO ROBINSON DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	RODNEY FERNANDES DO ESPIRITO SANTO(OAB: 104880/MG)
ADVOGADO	DAVISON WILLIAN COELHO JACOB(OAB: 82782/MG)
PERITO	ADRIANA MACHADO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO ROBINSON DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:32**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000998-08.2014.5.03.0021

AUTOR	DIOGO LANA DE SOUSA
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BRASIL INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO DE MORAES SARAIVA BAETA NEVES(OAB: 119054/MG)
RÉU	SETI SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DE MORAES SARAIVA BAETA NEVES(OAB: 119054/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO LANA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro

Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 08:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000998-08.2014.5.03.0021

AUTOR	DIOGO LANA DE SOUSA
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BRASIL INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO DE MORAES SARAIVA BAETA NEVES(OAB: 119054/MG)
RÉU	SETI SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DE MORAES SARAIVA BAETA NEVES(OAB: 119054/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETI SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO EM GERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 08:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000998-08.2014.5.03.0021

AUTOR DIOGO LANA DE SOUSA

ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BRASIL INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO DE MORAES SARAIVA BAETA NEVES(OAB: 119054/MG)
RÉU	SETI SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DE MORAES SARAIVA BAETA NEVES(OAB: 119054/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 08:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000998-08.2014.5.03.0021

AUTOR	DIOGO LANA DE SOUSA
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BRASIL INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO DE MORAES SARAIVA BAETA NEVES(OAB: 119054/MG)
RÉU	SETI SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DE MORAES SARAIVA BAETA NEVES(OAB: 119054/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 08:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000998-08.2014.5.03.0021

AUTOR	DIOGO LANA DE SOUSA
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	BRASIL INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO DE MORAES SARAIVA BAETA NEVES(OAB: 119054/MG)
RÉU	SETI SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DE MORAES SARAIVA BAETA NEVES(OAB: 119054/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 08:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010215-28.2016.5.03.0111

AUTOR	FELIPE ALFENAS CALDEIRA BRANT
ADVOGADO	Ricardo Luiz Pereira Marques(OAB: 82921/MG)
RÉU	PDI-PROJETOS E DETALHAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELISSANDRO SOARES PEREIRA(OAB: 142111/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA CELESTINO DOS SANTOS(OAB: 129949/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RÉU	TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER MARCAL SILVA(OAB: 146421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ALFENAS CALDEIRA BRANT

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 09:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010215-28.2016.5.03.0111

AUTOR	FELIPE ALFENAS CALDEIRA BRANT
ADVOGADO	Ricardo Luiz Pereira Marques(OAB: 82921/MG)
RÉU	PDI-PROJETOS E DETALHAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELISSANDRO SOARES PEREIRA(OAB: 142111/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA CELESTINO DOS SANTOS(OAB: 129949/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RÉU	TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER MARCAL SILVA(OAB: 146421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PDI-PROJETOS E DETALHAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 09:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010215-28.2016.5.03.0111

AUTOR	FELIPE ALFENAS CALDEIRA BRANT
ADVOGADO	Ricardo Luiz Pereira Marques(OAB: 82921/MG)
RÉU	PDI-PROJETOS E DETALHAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELISSANDRO SOARES PEREIRA(OAB: 142111/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA CELESTINO DOS SANTOS(OAB: 129949/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RÉU	TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER MARCAL SILVA(OAB: 146421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 09:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010215-28.2016.5.03.0111

AUTOR	FELIPE ALFENAS CALDEIRA BRANT
ADVOGADO	Ricardo Luiz Pereira Marques(OAB: 82921/MG)
RÉU	PDI-PROJETOS E DETALHAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELISSANDRO SOARES PEREIRA(OAB: 142111/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA CELESTINO DOS SANTOS(OAB: 129949/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RÉU	TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER MARCAL SILVA(OAB: 146421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 09:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010032-61.2019.5.03.0108

AUTOR	TRANKINE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA GIOVANNA FERREIRA(OAB: 163947/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CANDIDO DA SILVA(OAB: 151624/MG)
RÉU	BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANKINE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010032-61.2019.5.03.0108

AUTOR	TRANKINE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA GIOVANNA FERREIRA(OAB: 163947/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CANDIDO DA SILVA(OAB: 151624/MG)
RÉU	BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010022-17.2019.5.03.0108

AUTOR	RUY DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	celso de oliveira lopes(OAB: 47546/MG)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUY DE SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 10:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010022-17.2019.5.03.0108

AUTOR	RUY DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	celso de oliveira lopes(OAB: 47546/MG)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 10:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010150-08.2017.5.03.0108

AUTOR	BARBARA MARIA DUTRA ROSA
ADVOGADO	MARIA TEREZA VIEIRA DA SILVA(OAB: 139757/MG)
ADVOGADO	WILMARA LOURENCO SANTOS(OAB: 159696/MG)
RÉU	SIMILE-INSTITUTO DE IMUNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANA ROCHA DO NASCIMENTO
PERITO	CELIO NOGUES SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA MARIA DUTRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010150-08.2017.5.03.0108

AUTOR	BARBARA MARIA DUTRA ROSA
ADVOGADO	MARIA TEREZA VIEIRA DA SILVA(OAB: 139757/MG)
ADVOGADO	WILMARA LOURENCO SANTOS(OAB: 159696/MG)
RÉU	SIMILE-INSTITUTO DE IMUNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANA ROCHA DO NASCIMENTO
PERITO	CELIO NOGUES SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMILE-INSTITUTO DE IMUNOLOGIA APLICADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010650-40.2018.5.03.0108

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO GOMES
ADVOGADO	MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME(OAB: 46344/MG)
RÉU	FANI AMARAL
ADVOGADO	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA(OAB: 67178/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	FLORIZEL OLIVEIRA SANTOS
TESTEMUNHA	JOANIS FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 09:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010650-40.2018.5.03.0108

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO GOMES
ADVOGADO	MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME(OAB: 46344/MG)
RÉU	FANI AMARAL
ADVOGADO	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA(OAB: 67178/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	FLORIZEL OLIVEIRA SANTOS
TESTEMUNHA	JOANIS FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FANI AMARAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 09:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010925-86.2018.5.03.0108

AUTOR	DALIDSON RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALIDSON RIBEIRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 10:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010925-86.2018.5.03.0108

AUTOR	DALIDSON RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 10:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010943-08.2016.5.03.0002

AUTOR	MARIA DOS ANJOS ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ROSANE FERREIRA PINTO ALVES(OAB: 152709/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)

ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS ANJOS ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 02/07/2019, às 10h08**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010943-08.2016.5.03.0002

AUTOR	MARIA DOS ANJOS ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ROSANE FERREIRA PINTO ALVES(OAB: 152709/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 02/07/2019, às 10h08**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não

homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010943-08.2016.5.03.0002

AUTOR	MARIA DOS ANJOS ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ROSANE FERREIRA PINTO ALVES(OAB: 152709/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 02/07/2019, às 10h08**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011292-47.2017.5.03.0108

AUTOR	DAYANNE APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANNE APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011292-47.2017.5.03.0108

AUTOR	DAYANNE APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:33**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia

conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010015-25.2019.5.03.0108

AUTOR	JULIO CESAR DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 10:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010015-25.2019.5.03.0108

AUTOR	JULIO CESAR DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 10:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010028-24.2019.5.03.0108

AUTOR	GABRIEL NICOLAU PEREIRA
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
RÉU	JACQUES OURIVES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS HAUSSMAN(OAB: 77806/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL NICOLAU PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 09:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010028-24.2019.5.03.0108

AUTOR	GABRIEL NICOLAU PEREIRA
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
RÉU	JACQUES OURIVES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS HAUSSMAN(OAB: 77806/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUES OURIVES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 09:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010825-07.2018.5.03.0020

AUTOR	CINTYA CRISTINA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTYA CRISTINA DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 12:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da

audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010825-07.2018.5.03.0020

AUTOR	CINTYA CRISTINA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 12:03**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012505-30.2014.5.03.0032

AUTOR	KATIA KAMILA CAMPOS DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	HERBERT COELHO LUCIO(OAB: 131641/MG)
RÉU	EDSON LOPES FONSECA
RÉU	MARIA DE LOURDES LOPES FONSECA
RÉU	CHURRASCARIA PEIXE VIVO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ALVES PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 101780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA KAMILA CAMPOS DE LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012505-30.2014.5.03.0032

AUTOR	KATIA KAMILA CAMPOS DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	HERBERT COELHO LUCIO(OAB: 131641/MG)
RÉU	EDSON LOPES FONSECA
RÉU	MARIA DE LOURDES LOPES FONSECA
RÉU	CHURRASCARIA PEIXE VIVO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ALVES PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 101780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA PEIXE VIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010789-85.2015.5.03.0111

AUTOR	VANESSA BATISTA SALES

ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA BATISTA SALES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010789-85.2015.5.03.0111

AUTOR	VANESSA BATISTA SALES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010917-12.2018.5.03.0108

AUTOR	PAULO ROBERTO GOMES FILHO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	ASSOCIACAO P/REDEFINICAO ACESSO ENSINO ESTUD UNIVERSIDADE FEDERAL DE MG PRE-FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO GOMES FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010917-12.2018.5.03.0108

AUTOR	PAULO ROBERTO GOMES FILHO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	ASSOCIACAO P/REDEFINICAO ACESSO ENSINO ESTUD UNIVERSIDADE FEDERAL DE MG PRE-FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO P/REDEFINICAO ACESSO ENSINO ESTUD UNIVERSIDADE FEDERAL DE MG PRE-FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011204-84.2017.5.03.0180

AUTOR	SANDRA MARA REINALDO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARA REINALDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar

efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011204-84.2017.5.03.0180

AUTOR	SANDRA MARA REINALDO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010664-24.2018.5.03.0108

AUTOR	MARINA ARAUJO DE MELO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA ARAUJO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010664-24.2018.5.03.0108

AUTOR	MARINA ARAUJO DE MELO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011310-68.2017.5.03.0108

AUTOR	PATRICIA SILVA FERREIRA PIMENTA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SILVA FERREIRA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011310-68.2017.5.03.0108

AUTOR	PATRICIA SILVA FERREIRA PIMENTA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º

GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011347-95.2017.5.03.0108

AUTOR	WAGNER SCAREBELLI DOS REIS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER SCAREBELLI DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011347-95.2017.5.03.0108

AUTOR	WAGNER SCAREBELLI DOS REIS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:31**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010017-92.2019.5.03.0108

AUTOR	ANDRE ARLINDO SANTANA
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
RÉU	LOCALIZA SERVICOS PRIME S/A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ARLINDO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da

audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010017-92.2019.5.03.0108

AUTOR	ANDRE ARLINDO SANTANA
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
RÉU	LOCALIZA SERVICOS PRIME S/A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA SERVICOS PRIME S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:01**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011270-86.2017.5.03.0108

AUTOR	LUCIANA REIS DA ROCHA
ADVOGADO	ALMIR DE ASSIS PEREIRA(OAB: 134548/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA GOURSAND MACEDO MENDONCA(OAB: 133299/MG)
RÉU	SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA EIRELI
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
RÉU	CASA VETERINARIA AMIGO DOS ANIMAIS - EIRELI - ME
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA REIS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011270-86.2017.5.03.0108

AUTOR	LUCIANA REIS DA ROCHA
ADVOGADO	ALMIR DE ASSIS PEREIRA(OAB: 134548/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA GOURSAND MACEDO MENDONCA(OAB: 133299/MG)
RÉU	SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA EIRELI
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
RÉU	CASA VETERINARIA AMIGO DOS ANIMAIS - EIRELI - ME
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA VETERINARIA AMIGO DOS ANIMAIS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011270-86.2017.5.03.0108

AUTOR	LUCIANA REIS DA ROCHA
ADVOGADO	ALMIR DE ASSIS PEREIRA(OAB: 134548/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA GOURSAND MACEDO MENDONCA(OAB: 133299/MG)
RÉU	SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA EIRELI
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
RÉU	CASA VETERINARIA AMIGO DOS ANIMAIS - EIRELI - ME
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011270-86.2017.5.03.0108

AUTOR	LUCIANA REIS DA ROCHA
ADVOGADO	ALMIR DE ASSIS PEREIRA(OAB: 134548/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA GOURSAND MACEDO MENDONCA(OAB: 133299/MG)
RÉU	SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA EIRELI
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
RÉU	CASA VETERINARIA AMIGO DOS ANIMAIS - EIRELI - ME
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010116-96.2018.5.03.0011

AUTOR	DIEGO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	ALBIONE TAMIETTI(OAB: 70616/MG)
RÉU	T.R. NEWS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - ME
RÉU	BARILLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDREA GARDANO BUCHARLES GIROLDO(OAB: 308222/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010116-96.2018.5.03.0011

AUTOR	DIEGO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	ALBIONE TAMIETTI(OAB: 70616/MG)
RÉU	T.R. NEWS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - ME
RÉU	BARILLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDREA GARDANO BUCHARLES GIROLDO(OAB: 308222/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARILLA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 08:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011366-02.2015.5.03.0002

AUTOR	FERNANDA TEIXEIRA AVELAR
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	COLEGIO VIMASA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TESTEMUNHA	ANICE LIMA DE ARAUJO
TESTEMUNHA	FELIPE EUFRASIO LOPES DIAS
TESTEMUNHA	GERALDO DE JESUS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA TEIXEIRA AVELAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011366-02.2015.5.03.0002

AUTOR	FERNANDA TEIXEIRA AVELAR
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	COLEGIO VIMASA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TESTEMUNHA	ANICE LIMA DE ARAUJO
TESTEMUNHA	FELIPE EUFRASIO LOPES DIAS
TESTEMUNHA	GERALDO DE JESUS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO VIMASA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010620-11.2018.5.03.0106

AUTOR	VANDECIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDECIR FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010620-11.2018.5.03.0106

AUTOR	VANDECIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000460-96.2010.5.03.0108

AUTOR	FIRMINA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
RÉU	ANDERSON PAULO DE SOUZA RIQUETTE
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)
RÉU	ANA MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE - ESPÓLIO DE
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	JAIR RIQUETE - ESPÓLIO DE
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIRMINA DA SILVA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000460-96.2010.5.03.0108

AUTOR	FIRMINA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
RÉU	ANDERSON PAULO DE SOUZA RIQUETTE
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)
RÉU	ANA MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE - ESPÓLIO DE
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	JAIR RIQUETE - ESPÓLIO DE
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PAULO DE SOUZA RIQUETTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000460-96.2010.5.03.0108

AUTOR	FIRMINA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
RÉU	ANDERSON PAULO DE SOUZA RIQUETTE
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)
RÉU	ANA MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE - ESPÓLIO DE
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	JAIR RIQUETE - ESPÓLIO DE
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE - ESPÓLIO DE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000460-96.2010.5.03.0108

AUTOR	FIRMINA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
RÉU	ANDERSON PAULO DE SOUZA RIQUETTE
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)
RÉU	ANA MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE - ESPÓLIO DE
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	JAIR RIQUETE - ESPÓLIO DE
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR RIQUETE - ESPÓLIO DE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010737-51.2018.5.03.0025

AUTOR	ISABELA RICCIELLI LACERDA
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DA SILVA(OAB: 134346/MG)
RÉU	MURILO CAMPOS LARA 10360277675
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MIRANDA(OAB: 177070/MG)
RÉU	MURILO CAMPOS LARA
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MIRANDA(OAB: 177070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA RICCIELLI LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Diante do requerimento expresso da reclamada de *ID a89a149*, **cancele-se** a audiência conciliatória e remetam-se os autos à Vara de Origem para as deliberações que entender pertinentes.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010737-51.2018.5.03.0025

AUTOR	ISABELA RICCIELLI LACERDA
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DA SILVA(OAB: 134346/MG)
RÉU	MURILO CAMPOS LARA 10360277675
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MIRANDA(OAB: 177070/MG)
RÉU	MURILO CAMPOS LARA
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MIRANDA(OAB: 177070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO CAMPOS LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Diante do requerimento expresso da reclamada de *ID a89a149*, **cancele-se** a audiência conciliatória e remetam-se os autos à Vara de Origem para as deliberações que entender pertinentes.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010737-51.2018.5.03.0025

AUTOR	ISABELA RICCIELLI LACERDA
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DA SILVA(OAB: 134346/MG)
RÉU	MURILO CAMPOS LARA 10360277675
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MIRANDA(OAB: 177070/MG)
RÉU	MURILO CAMPOS LARA
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MIRANDA(OAB: 177070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO CAMPOS LARA 10360277675

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Diante do requerimento expresso da reclamada de *ID a89a149*, **cancele-se** a audiência conciliatória e remetam-se os autos à Vara de Origem para as deliberações que entender pertinentes.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010413-93.2019.5.03.0003

EXEQUENTE	ARIANE FERNANDA NUNES
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO FONTANA(OAB: 37828/MG)
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
EXECUTADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE FERNANDA NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 11:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010413-93.2019.5.03.0003

EXEQUENTE	ARIANE FERNANDA NUNES
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO FONTANA(OAB: 37828/MG)
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
EXECUTADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 11:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010413-93.2019.5.03.0003

EXEQUENTE	ARIANE FERNANDA NUNES
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO FONTANA(OAB: 37828/MG)
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
EXECUTADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 11:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010413-93.2019.5.03.0003

EXEQUENTE	ARIANE FERNANDA NUNES
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO FONTANA(OAB: 37828/MG)
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
EXECUTADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 11:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001387-44.2014.5.03.0004

AUTOR	ENEIAS LOPES GUSMAO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEIAS LOPES GUSMAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001387-44.2014.5.03.0004

AUTOR	ENEIAS LOPES GUSMAO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010783-95.2018.5.03.0136

AUTOR	FLAVIO LUIZ CARDOSO ROTONDO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	BC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
TESTEMUNHA	VALFRIDO SANCHES JÚNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO LUIZ CARDOSO ROTONDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 11:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010783-95.2018.5.03.0136

AUTOR	FLAVIO LUIZ CARDOSO ROTONDO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	BC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
TESTEMUNHA	VALFRIDO SANCHES JÚNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BC COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 11:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010320-70.2018.5.03.0002

AUTOR	ROBSON LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA(OAB: 261882/SP)
ADVOGADO	CARLOS VIEIRA COTRIM(OAB: 69218/SP)
RÉU	ARBAYT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON LUIZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 04/07/2019, às 11h38**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010320-70.2018.5.03.0002

AUTOR	ROBSON LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA(OAB: 261882/SP)
ADVOGADO	CARLOS VIEIRA COTRIM(OAB: 69218/SP)
RÉU	ARBAYT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 04/07/2019, às 11h38**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010074-28.2019.5.03.0006

AUTOR	FERNANDA MARA DA SILVA LOUZADA
ADVOGADO	CRISTIANE VILELA DO PRADO(OAB: 133591/MG)
RÉU	ACADEMIA MIX SHOPPING LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 153929/MG)
ADVOGADO	TIPHANY CRISTIANE BATISTA MOREIRA SOARES(OAB: 151729/MG)
ADVOGADO	ROSIMEIRE APARECIDA VIEIRA DA CUNHA(OAB: 166165/MG)
ADVOGADO	SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)
RÉU	REDE BRASILEIRA DE ACADEMIAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIO LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 153929/MG)
ADVOGADO	TIPHANY CRISTIANE BATISTA MOREIRA SOARES(OAB: 151729/MG)
ADVOGADO	ROSIMEIRE APARECIDA VIEIRA DA CUNHA(OAB: 166165/MG)
ADVOGADO	SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)
RÉU	PLANETA FITNESS LTDA
ADVOGADO	MARCIO LOPES DA SILVA JUNIOR(OAB: 153929/MG)
ADVOGADO	TIPHANY CRISTIANE BATISTA MOREIRA SOARES(OAB: 151729/MG)
ADVOGADO	ROSIMEIRE APARECIDA VIEIRA DA CUNHA(OAB: 166165/MG)
ADVOGADO	SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MARA DA SILVA LOUZADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Em se tratando de processo em fase de execução faculta-se a presença das partes para eventual conciliação devendo, contudo, os procuradores estarem presentes e deter poderes expressos para conciliar/transigir e poderes congêneres, sob pena de não homologação de eventual acordo pactuado.

2- **Intimem-se**.

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTSum-0010892-78.2018.5.03.0017

AUTOR	ALEX HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO	HILDEANE STEFANI FERREIRA(OAB: 121335/MG)
RÉU	@ FESTAS EIRELI
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX HENRIQUE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1 - Aguarde-se a audiência para apreciação do acordo, devendo as partes preferencialmente estar presentes para tanto, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996). A parte ré deverá **abster**-se de fazer qualquer pagamento antes da eventual homologação, sob pena de arcar com os ônus em caso de não homologação na forma proposta.

2 - Para apreciação de eventual ajuste as partes deverão preferencialmente estar presentes para tanto, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e necessariamente o procurador da parte Autora, de acordo com a Res. 174 do CSJT (art.6, 1o).

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010463-25.2019.5.03.0002

EXEQUENTE	MARCO AURELIO ROBERTO VIANNA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO ROBERTO VIANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 01/07/2019, às 10h02**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010463-25.2019.5.03.0002

EXEQUENTE	MARCO AURELIO ROBERTO VIANNA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Considerando a petição de acordo protocolado no feito registro que a mesma será apreciada na audiência já designada para o **dia 01/07/2019, às 10h02**, a ser realizada no Cejusc-JT de 1º Grau, localizado na Rua Goitacazes, 1.475, 16º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, ficando cientes as partes.

2- Para apreciação do ajuste noticiado as partes deverão preferencialmente estar **presentes para tanto**, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996) e **necessariamente o procurador da parte Autora**, de acordo com a Resolução 174 do CSJT (art.6º, § 1º).

3- A parte Reclamada deverá **se abster** de efetuar qualquer pagamento **antes** de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

4- **Intimem-se.**

f/arrg

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiz(a) do Trabalho Supervisor(a) do CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002227-48.2014.5.03.0006

AUTOR	RONALDO TADEU TEIXEIRA
ADVOGADO	EDMUNDO DORNELES(OAB: 51705/MG)
RÉU	BANCO POTENCIAL - CNPJ 00.253.448/0001-17
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
RÉU	ARGEU DE LIMA GEO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CARLOS GEO QUICK
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	JOAO DE LIMA GEO FILHO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CASSIO DOLABELLA FRANCA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	BANCO NEON S/A
RÉU	CIVEX SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO TADEU TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002227-48.2014.5.03.0006

AUTOR	RONALDO TADEU TEIXEIRA
ADVOGADO	EDMUNDO DORNELES(OAB: 51705/MG)
RÉU	BANCO POTENCIAL - CNPJ 00.253.448/0001-17

ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
RÉU	ARGEU DE LIMA GEO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CARLOS GEO QUICK
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	JOAO DE LIMA GEO FILHO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CASSIO DOLABELLA FRANCA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	BANCO NEON S/A
RÉU	CIVEX SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIVEX SERVICOS FINANCEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002227-48.2014.5.03.0006

AUTOR	RONALDO TADEU TEIXEIRA
ADVOGADO	EDMUNDO DORNELES(OAB: 51705/MG)
RÉU	BANCO POTENCIAL - CNPJ 00.253.448/0001-17
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
RÉU	ARGEU DE LIMA GEO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CARLOS GEO QUICK
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	JOAO DE LIMA GEO FILHO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CASSIO DOLABELLA FRANCA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	BANCO NEON S/A
RÉU	CIVEX SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO POTENCIAL - CNPJ 00.253.448/0001-17

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002227-48.2014.5.03.0006

AUTOR	RONALDO TADEU TEIXEIRA
ADVOGADO	EDMUNDO DORNELES(OAB: 51705/MG)
RÉU	BANCO POTENCIAL - CNPJ 00.253.448/0001-17
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
RÉU	ARGEU DE LIMA GEO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CARLOS GEO QUICK
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	JOAO DE LIMA GEO FILHO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CASSIO DOLABELLA FRANCA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	BANCO NEON S/A
RÉU	CIVEX SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGEU DE LIMA GEO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002227-48.2014.5.03.0006

AUTOR	RONALDO TADEU TEIXEIRA
ADVOGADO	EDMUNDO DORNELES(OAB: 51705/MG)
RÉU	BANCO POTENCIAL - CNPJ 00.253.448/0001-17
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
RÉU	ARGEU DE LIMA GEO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CARLOS GEO QUICK
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	JOAO DE LIMA GEO FILHO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CASSIO DOLABELLA FRANCA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	BANCO NEON S/A
RÉU	CIVEX SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS GEO QUICK

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002227-48.2014.5.03.0006

AUTOR	RONALDO TADEU TEIXEIRA
ADVOGADO	EDMUNDO DORNELES(OAB: 51705/MG)
RÉU	BANCO POTENCIAL - CNPJ 00.253.448/0001-17
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
RÉU	ARGEU DE LIMA GEO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CARLOS GEO QUICK
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	JOAO DE LIMA GEO FILHO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CASSIO DOLABELLA FRANCA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	BANCO NEON S/A
RÉU	CIVEX SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO DOLABELLA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002227-48.2014.5.03.0006

AUTOR	RONALDO TADEU TEIXEIRA
ADVOGADO	EDMUNDO DORNELES(OAB: 51705/MG)
RÉU	BANCO POTENCIAL - CNPJ 00.253.448/0001-17
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
RÉU	ARGEU DE LIMA GEO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CARLOS GEO QUICK
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	JOAO DE LIMA GEO FILHO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CASSIO DOLABELLA FRANCA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)

RÉU	BANCO NEON S/A
RÉU	CIVEX SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE LIMA GEO FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002227-48.2014.5.03.0006

AUTOR	RONALDO TADEU TEIXEIRA
ADVOGADO	EDMUNDO DORNELES(OAB: 51705/MG)
RÉU	BANCO POTENCIAL - CNPJ 00.253.448/0001-17
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
RÉU	ARGEU DE LIMA GEO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CARLOS GEO QUICK
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	JOAO DE LIMA GEO FILHO
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	CASSIO DOLABELLA FRANCA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	BANCO NEON S/A
RÉU	CIVEX SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:08**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010579-36.2016.5.03.0002

AUTOR	MAYCON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	IMPREVISOL APLICADORA LTDA
RÉU	ADRIANA LOPES DOS SANTOS BARBEITOS
RÉU	TECNOCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	AGILE SISTEMAS CONSTRUTIVOS LEVES LTDA
RÉU	ISABELLA ROCHA SANTOS
PERITO	Cristina Ritti Malheiros de Alencar

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010579-36.2016.5.03.0002

AUTOR	MAYCON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	IMPREVISOL APLICADORA LTDA
RÉU	ADRIANA LOPES DOS SANTOS BARBEITOS
RÉU	TECNOCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	AGILE SISTEMAS CONSTRUTIVOS LEVES LTDA
RÉU	ISABELLA ROCHA SANTOS
PERITO	Cristina Ritti Malheiros de Alencar

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:38**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010860-12.2018.5.03.0005

AUTOR	FAGNER PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	HELEN CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 160162/MG)
ADVOGADO	GLEICE FERNANDA LOPES(OAB: 168635/MG)
RÉU	H2 TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA GIOVANNA FERREIRA(OAB: 163947/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CANDIDO DA SILVA(OAB: 151624/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER PACHECO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010860-12.2018.5.03.0005

AUTOR	FAGNER PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	HELEN CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 160162/MG)
ADVOGADO	GLEICE FERNANDA LOPES(OAB: 168635/MG)
RÉU	H2 TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA GIOVANNA FERREIRA(OAB: 163947/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CANDIDO DA SILVA(OAB: 151624/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- H2 TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010860-12.2018.5.03.0005

AUTOR FAGNER PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO	HELEN CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 160162/MG)
ADVOGADO	GLEICE FERNANDA LOPES(OAB: 168635/MG)
RÉU	H2 TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA GIOVANNA FERREIRA(OAB: 163947/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CANDIDO DA SILVA(OAB: 151624/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 09:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010513-64.2018.5.03.0106

AUTOR	GLEIZIELLE MASCARENHAS FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	NACIONAL AUTO CLUBE DE BENEFICIOS E PROTECAO A VEICULOS - NACIONAL AUTO CLUBE
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA ORNELAS(OAB: 176766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIZIELLE MASCARENHAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010513-64.2018.5.03.0106

AUTOR	GLEIZIELLE MASCARENHAS FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	NACIONAL AUTO CLUBE DE BENEFICIOS E PROTECAO A VEICULOS - NACIONAL AUTO CLUBE
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA ORNELAS(OAB: 176766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL AUTO CLUBE DE BENEFICIOS E PROTECAO A VEICULOS - NACIONAL AUTO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010327-08.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	MICHAEL LIBANIO DA CRUZ
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	TELBRAX LTDA
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL LIBANIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010327-08.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	MICHAEL LIBANIO DA CRUZ
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	TELBRAX LTDA
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELBRAX LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 12:07**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011229-31.2017.5.03.0105

AUTOR	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RÉU	AMADEU VITOR BOTELHO CASTRO
ADVOGADO	OSVALDO BATISTA PEREIRA(OAB: 41380/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011229-31.2017.5.03.0105

AUTOR	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RÉU	AMADEU VITOR BOTELHO CASTRO
ADVOGADO	OSVALDO BATISTA PEREIRA(OAB: 41380/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADEU VITOR BOTELHO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **16/07/2019 10:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001024-36.2010.5.03.0024

AUTOR	ERIKA APARECIDA DA SILVA CAPUTO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	FZ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
RÉU	ZAIDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDA VICOSO DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 122170/MG)
RÉU	Hugo Henrique Souza e Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA APARECIDA DA SILVA CAPUTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001024-36.2010.5.03.0024

AUTOR	ERIKA APARECIDA DA SILVA CAPUTO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	FZ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
RÉU	ZAIDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDA VICOSO DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 122170/MG)
RÉU	Hugo Henrique Souza e Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAIDA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: CEJUSC-JT DE 1º GRAU

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-JT DE 1º GRAU, situada à R. GOITACAZES, 1475, 16º ANDAR, Barro Preto.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que foi designada audiência de conciliação no processo supracitado a ser realizada no dia **15/07/2019 11:37**, na **CEJUSC-JT DE 1º GRAU** situado à R. GOITACAZES. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG.

V. Sa. deverá cientificar seu cliente da data, horário e local da audiência, cabendo ainda haver uma tratativa prévia conciliatória entre as partes/procuradores de maneira a dar efetividade a tentativa conciliatória designada.

A presença do advogado é indispensável para a homologação de eventual acordo neste CEJUSC.

27 de Junho de 2019.

CEJUSC-JT de 1º Grau

Notificação

Notificação

Processo Nº 0002039-29.2012.5.03.0005

RECLAMANTE	Cleinir Aparecida Rodrigues de Souza
Advogado	Fernanda Dutra Guimaraes(OAB: 110734MG)
RECLAMADO	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Adriana Dorado Torres(OAB: 096756MG)
RECLAMADO	Estado de Minas Gerais

Comparecer perante a CEJUSC - JT 1º Grau,Rua dos Goitacazes, 1.475, 16 Andar,Barro Preto,Belo Horizonte - MG, para audiência a ser realizada no dia 03/07/2019, às 11:32 horas.

Notificação

Processo Nº 0000875-21.2012.5.03.0137

Processo Nº 00875/2012-137-03-00.1

RECLAMANTE	Anderson Mesquita
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Comparecer perante a CEJUSC - JT 1º Grau,Rua dos Goitacazes, 1.475, 16 Andar,Barro Preto,Belo Horizonte - MG, para audiência a ser realizada no dia 18/07/2019, às 10:33 horas.

Notificação

Processo Nº 0000499-27.2015.5.03.0138

AUTOR	Edmirton Geraldo Dias
Advogado	Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 106454MG)
REU	Caixa Economica Federal
Advogado	Emanuella Correa(OAB: 089700MG)
REU	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

Advogado	Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho(OAB: 361409SP)

Comparecer perante a CEJUSC - JT 1º Grau,Rua dos Goitacazes, 1.475, 16 Andar,Barro Preto,Belo Horizonte - MG, para audiência a ser realizada no dia 15/07/2019, às 08:02 horas.

1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010899-26.2015.5.03.0001

AUTOR	EDSON MARQUES ROCHA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	RENATA GALINARI MOISES(OAB: 154436/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO30310-360 - RUA VITORIO MARCOLA, 80 - APTO. 1101 - ANCHIETA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para aprovar o laudo pericial para regularização do feito.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0000327-45.2014.5.03.0001

AUTOR	EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA SOUZA REZENDE(OAB: 142019/MG)
RÉU	CENTRAL FORMAS E BLOCOS LTDA - ME
RÉU	GILSON PEREIRA DA SILVA
RÉU	JAMILTON SANTOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: RENATA SOUZA REZENDE31710-360 - DR MARIO MAGALHAES, 66 - - ITAPOA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para ciência do inteiro teor do despacho de Id 7c0a38d, devendo a reclamante providenciar a digitalização integral do processo físico, conforme item 4 do referido despacho, atentando que não serão mais aceitas e apreciadas as petições protocolizadas por meio físico,devendo as manifestações serem anexadas, diretamente no PJ- e, conforme item 7.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010403-55.2019.5.03.0001

AUTOR	WESLEY DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010403-55.2019.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WESLEY DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

De ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto na norma do artigo 203, §4º do CPC, vista aos reclamados do recurso ordinário do autor, por 08 dias.l

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019

TASSIA VELOSO GOMES GUIMARAES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010403-55.2019.5.03.0001

AUTOR	WESLEY DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010403-55.2019.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WESLEY DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

De ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto na norma do artigo 203, §4º do CPC, vista aos reclamados do recurso ordinário do autor, por 08 dias.l

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019

TASSIA VELOSO GOMES GUIMARAES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010701-18.2017.5.03.0001

AUTOR	EDUARDO OTAVIO MORAES RASO
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO37440-000 - Rua João Pinheiro, 296 - centro - CAXAMBU - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para em 05 dias complementar a documentação, caso entenda cabível, devendo, em 30 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença deId. 0eeeff1 (inclusão das parcelas deferidas em folha de pagamento, utilizando, para tanto, os cálculos periciais homologados), sob a pena de incidência da multa fixada,

CONFORME TERMOS DO DESPACHO RETRO:

1. Vistos os autos.

2. Tendo em vista que a execução provisória se encontra nas instâncias superiores para julgamento de AIRR que versa apenas sobre o fato gerador das contribuições previdenciárias, conforme manifestações das próprias partes (Ids.7ccfe0c e7ab651b) e documentos de Ids. 2a52f96 e 90c6133, operou-se o trânsito em julgado com relação aos créditos do reclamante.

3. Por conseguinte, e tendo em vista o disposto no art. 897, §§1º e 2º, da CLT, possível a execução do crédito do autor nestes autos principais, sendo que os créditos da União serão apurados e executados oportunamente, após o retorno da execução provisória nº0010008-97.2018.5.03.0001 para esta instância.

4. Uma vez que já foram homologados cálculos periciais na execução provisória (Id. 2fcc17b - sendo o crédito líquido do reclamante de R$ 324.984,06 e o FGTS para depósito em conta vinculada de R$ 17.414,02), **intime-se o reclamante para, em 05 dias, proceder à integral juntada dos arquivos constantes da execução provisória nestes autos, a fim de possibilitar a imediata execução de seu crédito.**

5. Após, intime-se a reclamada para, em 05 dias complementar a documentação, caso entenda cabível, devendo, em 30 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença deId. 0eeeff1 (inclusão das parcelas deferidas em folha de pagamento, utilizando, para tanto, os cálculos periciais homologados), sob a pena de incidência da multa fixada.

6. Observe-se a existência dos depósitos recursais de IDs. 61af298, 54ef582, bf395cd e dos depósitos judiciais realizados nos autos da execução provisória (Id. 5b36284 - honorários periciais- e Id. ce32e6e no valor de R$ 350.517,81).

7. As contribuições previdenciárias, custas de execução e honorários periciais serão executados oportunamente, após o retorno da execução provisória.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011363-50.2015.5.03.0001

AUTOR	GORETH QUEIROZ CORREA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
PERITO	JOSE AFFONSO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

06708-420 - RUA SAO JOAO, 27 - VILA SANTO ANTONIO - COTIA - SÃO PAULO

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para **receber seu(s) alvará(s) no prazo de 05 dias.**

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010642-93.2018.5.03.0001

AUTOR	PETERSON EUGENIO VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ENRIQUE DE LIMA E PAULO(OAB: 125469/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON EUGENIO VIEIRA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: PETERSON EUGENIO VIEIRAnull

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para receberem seus créditos, em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que o alvará emitido no PJE poderá ser impresso pelo próprio credor, sem necessidade de comparecimento à Vara para recebimento.

27 de Junho de 2019

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010335-08.2019.5.03.0001

AUTOR	RENATA SUELEN TREVENZOLI RODRIGUES
ADVOGADO	ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
AUTOR	CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
RÉU	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIÃO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES(OAB: 126912/MG)
RÉU	GOLDISERVICE SERVICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDISERVICE SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307501 - EMAIL: varabh1@trt3.jus.br 5º andar

PROCESSO:0010335-08.2019.5.03.0001

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA e outros

RÉU: RÉU: GOLDISERVICE SERVICOS EIRELI - ME e outros

EDITAL -PJe-JT -

O(A) Doutor(a)PAULA BORLIDO HADDAD, Juiz(íza) da**1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010335-08.2019.5.03.0001, estando o réu GOLDISERVICE SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 11.098.462/0001-00 em lugar ignorado, fica por meio deste, INTIMADO para, no prazo de 08 dias, apresentar(em) seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional, sob pena de preclusão.

O documento poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso abaixo:

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, LILIAN DE PAIVA MACIEL, digito e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0000327-45.2014.5.03.0001

AUTOR	EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA SOUZA REZENDE(OAB: 142019/MG)
RÉU	CENTRAL FORMAS E BLOCOS LTDA - ME
RÉU	GILSON PEREIRA DA SILVA
RÉU	JAMILTON SANTOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILTON SANTOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307501 - EMAIL: varabh1@trt3.jus.br 5º andar

PROCESSO:0000327-45.2014.5.03.0001

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: CENTRAL FORMAS E BLOCOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL -PJe-JT -

O(A) Doutor(a)PAULA BORLIDO HADDAD, Juiz(íza) da**1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000327-45.2014.5.03.0001, estando os réus, Amilton Santos Reis. CPF: 122.890.536-35 e, Gilson Pereira da Silva CPF: 110.654.836-19, em lugar ignorado, fica por meio deste, INTIMADOS para ciência do despacho de 7c0a38d, ficando as partes advertidas que a partir da presente data não serão mais aceitas e apreciadas as petições protocolizadas por meio físico, devendo as manifestações serem anexadas, diretamente no PJ- e. As petições físicas e aquelas remetidas via SPE ouo eDOC serão eliminadas, nos termos do art. 51 da Resolução n° 185 da CSJT.

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de 7c0a38d, ficando as partes advertidas que a partir da presente data não serão mais aceitas e apreciadas as petições protocolizadas por meio físico, devendo as manifestações serem anexadas, diretamente no PJ- e. As petições físicas e aquelas remetidas via SPE ouo eDOC serão eliminadas, nos termos do art. 51 da Resolução n° 185 da CSJT.

O documento poderá ser acessado pelo

site**http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso abaixo:

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, MARISA ESTANISLAU MOREIRA, digito e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010412-17.2019.5.03.0001

AUTOR	WEDERSON MARQUES MARROCOS
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
ADVOGADO	MARIA NAZARE DA SILVA(OAB: 148461/MG)
RÉU	R&S SOLUCOES LTDA - ME
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	M & L ELETRONICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- M & L ELETRONICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307501 - EMAIL: varabh1@trt3.jus.br 5º andar

PROCESSO: 0010412-17.2019.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: WEDERSON MARQUES MARROCOS

RÉU/RÉ: RÉU: M & L ELETRONICOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) PAULA BORLIDO HADDAD, da **1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010412-17.2019.5.03.0001, cujas partes são AUTOR: WEDERSON MARQUES MARROCOS e RÉU: M & L ELETRONICOS LTDA - ME e outros (2), e estando OS RÉUS, **M & L Eletronicos Ltda - me , CNPJ: 08.720.308/0001-13 e R&S** Solucoes Ltda - me - CNPJ: 22.716.018/0001-27 em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **10/07/2019 08:30 horas, na 1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na RUA MATO GROSSO, 468, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-

se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

EM FACE DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 19 E NO ART. 22 E SEUS §§ DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 136/2014, DE 25 DE ABRIL DE 2014, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA).

SERÁ REGISTRADO, NO TERMO DE AUDIÊNCIA, QUE A PARTE INTERESSADA DECLARA QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS ESTÃO NA FORMA DO ARTIGO 22, DA RESOLUÇÃO CSJT Nº.136, DE 25 DE ABRIL DE 20104, RENUNCIANDO AO PRAZO PREVISTO NO § 3º. DO MESMO ARTIGO.

SERÁ DESCONSIDERADO O DOCUMENTO ILEGÍVEL, INVERTIDO OU IDENTIFICADO INCORRETAMENTE, APRESENTADO COM A RESPOSTA DO RÉU NAS AÇÕES PROCESSADAS NO RITO SUMARÍSSIMO (ARTIGOS 397, DO CPC E 22, DA RESOLUÇÃO CSJT Nº.136, DE 25 DE ABRIL DE 2014).

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de

costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, MARISA ESTANISLAU MOREIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010240-75.2019.5.03.0001

AUTOR	FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	JOANA DE VASCONCELOS PRAEIRO LEITE MENDES(OAB: 102965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Para reajuste de pauta, adia-se a audiência de instrução para o dia 03/07/2019, às 09h40min, cientes as partes de que deverão comparecer, sob pena de confissão, mantidas as cominações da ata anterior.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, inclusive por contato telefônico, tendo em vista a proximidade da data da audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010545-93.2018.5.03.0001

AUTOR	ALDAIR DURAES PEREIRA
ADVOGADO	RUBIA REGINA ALVES RABELO(OAB: 175940/MG)
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	VANESSA COMERCIO DE GAS LTDA
ADVOGADO	joao christiano borges de magalhaes lopes(OAB: 105463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA COMERCIO DE GAS LTDA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: VANESSA COMERCIO DE GAS LTDA

30190-000 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 249 - 803 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) de que foi deferida da dilação do prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários por mais 05 dias, como requerido.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010867-16.2018.5.03.0001

AUTOR	ALINE AMARO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE LUIZ GOMES BARBOSA(OAB: 158355/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE AMARO SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: ALINE AMARO SANTOS DE SOUZA

null

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para vista do documento de ID. e4a4c84, por 05 dias, devendo requerer o que for de direito sob pena de preclusão.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010335-08.2019.5.03.0001

AUTOR	RENATA SUELEN TREVENZOLI RODRIGUES
ADVOGADO	ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
AUTOR	CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
RÉU	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIÃO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES(OAB: 126912/MG)
RÉU	GOLDISERVICE SERVICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIÃO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIÃO30190-030 - RUA GOIAS, 317 - 1806 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para, no prazo de 08 dias, apresentar(em) seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional, sob pena de preclusão.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011854-23.2016.5.03.0001

AUTOR	POLIANE MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A30664-000 - AVENIDA SOLFERINA RICCI PACE, 470 - 3 andar - CDI JATOBA (BARREIRO) - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para **receber a guia de Id. 97409d2 -Pág. 2** relativa à devolução do valor das custas processuais, devendo comprovar o valor levantado.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011854-23.2016.5.03.0001

AUTOR	POLIANE MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

null

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para **vista do comprovante de transferência de Id. fe839d4** efetuada pelo Banco do Brasil (relativa ao ofício de Id. 0f5f92a), por 05 dias, devendo requerer o que entender de direito sob pena de preclusão. **No mesmo prazo, receber a guia de Id. 97409d2 -Pág. 1** relativa à devolução das custas processuais, devendo comprovar o valor levantado.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010369-80.2019.5.03.0001

AUTOR	ADRIANO FERNANDES TRINDADE
ADVOGADO	ALDRIA APARECIDA RODRIGUES(OAB: 156530/MG)

RÉU	VICTOR BONELLI LANCHES LTDA - ME
ADVOGADO	JONATAS HONORIO DA SILVA(OAB: 176265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR BONELLI LANCHES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: VICTOR BONELLI LANCHES LTDA - ME35930-353 - RUA JANUARIA , 90 - LOANDA - JOAO MONLEVADE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para, no prazo de 08 dias, apresentar(em) seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/00, deste Regional, sob pena de preclusão.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011476-67.2016.5.03.0001

AUTOR	ERNANDIO QUEIROZ GUIMARAES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO30310-360 - RUA VITORIO MARCOLA, 80 - APTO. 1101 - ANCHIETA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para confirmar o laudo pericial para regularização do fluxo, bem como para adequá-lo à decisão de f. 1217/1226.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011009-88.2016.5.03.0001

AUTOR	LAERCIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	HIPER PAMPULHA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	DANIEL COELHO BELLEZA DIAS(OAB: 130568/MG)
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPER PAMPULHA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
- LAERCIO JOSE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

A reclamada requer a nulidade dos atos processuais a partir da liquidação da sentença, alegando que seus novos procuradores não foram cadastrados nos autos, embora tenham acostado o substabelecimento sem reserva de poderes (id 597/598).

Indefiro o pedido da ré, uma vez que, no Processo Judicial Eletrônico, compete à própria parte reclamada efetuar a atualização de seus procuradores, nos termos do que prevê os arts 6º, 7º, 9º, §2º da Resolução 185/2013, do CSJT, providência que não foi tomada pela empresa.

Nada a deferir, outrossim, quanto ao bem ofertado como garantia do juízo e juntada de cálculos pela reclamada, porque precluso o momento processual para discussão dos cálculos.

Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a ré, não há depósito recursal nos autos, ante o levantamento do valor pelo autor (f. 582).

Entretanto, antes de determinar a constrição no patrimônio da empresa, **concedo o prazo** improrrogável de 5 dias à reclamada para o pagamento do saldo remanescente da execução, conforme atualização de cálculo de f. 590, sob pena de penhora.

ACe

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000158-63.2011.5.03.0001

AUTOR	WARLEY NUNES QUINTAL
ADVOGADO	MIRIAM ANDRADE DE BRITO(OAB: 61896/MG)
RÉU	SERGIO TEIXEIRA DUARTE
RÉU	LILIANA ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
RÉU	MERCEARIA & PANIFICADORA GRAO DE TRIGO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANA ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
- MERCEARIA & PANIFICADORA GRAO DE TRIGO LTDA
- WARLEY NUNES QUINTAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ªVARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

EXEQUENTE: WARLEY NUNES QUINTAL

EXECUTADO(S): MERCEARIA & PANIFICADORA GRAO DE TRIGO LTDA e OUTROS

PROCESSO Nº: 0000158-63.2011.5.03.0001

I - RELATÓRIO

A 2ª executada requereu, em audiência de tentativa de conciliação, a apreciação do pedido de nulidade da penhora do imóvel de matrícula n.: 91466, apresentado na petição de f. 498/504.

O exequente manifestou-se às f. 508/509.

Seguiram-se as decisões da exceção de pré-executividade e do agravo de petição, cuja matéria suscitada não foi apreciada (f. 521/522 e 553/554).

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Considerando tratar-se de pedido de nulidade de penhora de bem de família, recebo a manifestação de f. 498/504 como exceção de pré-executividade, porque trata-se de remédio processual cabível, a qualquer tempo, em hipótese de matéria de ordem pública.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Alega a 2ª executada que o imóvel penhorado na presente execução, localizado na Av: Otacílio Negrão de Lima, n.: 6.268. Pampulha, é impenhorável, por ser bem de família, onde reside a 2ª executada e sua família.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 8.009/90, "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

A certidão do imóvel objeto da penhora revela que o bem foi adquirido pela 2ª e pelo 3º executados, casados em comunhão parcial de bens (f. 492), sendo o único imóvel do casal, conforme depreende-se do documento de f. 464.

Além disso, o endereço da 2ª executada cadastrado nos autos é o mesmo do imóvel constrito. Outrossim, a conta da NET juntada à f. 483 demonstra que a executada, de fato, reside no referido imóvel. Por fim, a i. Oficial de justiça, ao proceder à penhora do bem, certificou que foi atendida pelo 3º executado, esposo da 2ª executada (f. 382).

A teor do artigo 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel próprio utilizado como residência do casal ou da entidade familiar, assim considerado bem de família, é impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges, inclusive de natureza trabalhista.

Nesses termos, julgo procedente a exceção de pré-executividade para declarar insubsistente a penhora de f. 495/497, referente ao imóvel de matrícula nº 91466, do 6ª Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte (f. 491/493).

Em razão do decidido acima, deverá ser oficiado o aludido Cartório para cancelamento da penhora averbada, bem como deverá a Secretaria da Vara proceder ao cancelamento da indisponibilidade do bem lançada no CNIB (f. 464).

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da manifestação de fls. 498/504 como exceção de pré-executividade, e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE,** tudo nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo.

INTIMEM-SE AS PARTES.

ACe

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000158-63.2011.5.03.0001

AUTOR	WARLEY NUNES QUINTAL
ADVOGADO	MIRIAM ANDRADE DE BRITO(OAB: 61896/MG)
RÉU	SERGIO TEIXEIRA DUARTE
RÉU	LILIANA ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
RÉU	MERCEARIA & PANIFICADORA GRAO DE TRIGO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY NUNES QUINTAL

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: WARLEY NUNES QUINTAL31130-650 - RUA DELFINOPOLIS, 369 - RENASCENCA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) da sentença de ID n. a3918f7, pelo prazo legal.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000158-63.2011.5.03.0001

AUTOR	WARLEY NUNES QUINTAL
ADVOGADO	MIRIAM ANDRADE DE BRITO(OAB: 61896/MG)
RÉU	SERGIO TEIXEIRA DUARTE
RÉU	LILIANA ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
RÉU	MERCEARIA & PANIFICADORA GRAO DE TRIGO LTDA

ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEARIA & PANIFICADORA GRAO DE TRIGO LTDA

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: MERCEARIA & PANIFICADORA GRAO DE TRIGO LTDA
30160-011 - RUA DA BAHIA , 1148 - SALA 703 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) da sentença de ID n. a3918f7, pelo prazo legal.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000158-63.2011.5.03.0001

AUTOR	WARLEY NUNES QUINTAL
ADVOGADO	MIRIAM ANDRADE DE BRITO(OAB: 61896/MG)
RÉU	SERGIO TEIXEIRA DUARTE
RÉU	LILIANA ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
RÉU	MERCEARIA & PANIFICADORA GRAO DE TRIGO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANA ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: LILIANA ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO71620-115 - SHIS QL 06 CONJUNTO 11, 04 - CASA - SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL - BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) da sentença de ID n. a3918f7, pelo prazo legal.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº ET-0010921-70.2018.5.03.0004

EMBARGANTE	VITORIA ELIZA CARLOS
ADVOGADO	FERNANDA HILBERT ANTUNES(OAB: 140179/MG)
EMBARGADO	BRENO FRANCISCO DIAS DE FARIA
EMBARGADO	TUCANO SOM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA ELIZA CARLOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para manifestação do executado BRENO FRANCISCO DIAS DE FARIA, pelo que faço os autos conclusos.

TASSIA VELOSO GOMES GUIMARAES

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão supra, **intime-se a procuradora do reclamante para, em 05 dias, receber a guia de depósito judicial de Id. 6db8905,** vez que o crédito exequendo diz respeito apenas a seus honorários advocatícios (cf. cálculo de Id. 676324e).

Após comprovação e registro do valor levantado, remetam-se os autos à SECJ para as atualizações cabíveis.

Aprovada a conta, autos conclusos para inclusão no SABB.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ConPag-0010425-16.2019.5.03.0001

CONSIGNANTE	MUNDIALE INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 155739/MG)
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
CONSIGNATÁRIO	IANCA PAULA ALMEIDA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIALE INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação da consignante de Id. d05c3d0, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Custas, pela consignante, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

T

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001520-32.2013.5.03.0001

AUTOR	LUIZ CLAUDIO DRUMOND DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO DRUMOND DINIZ JUNIOR

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: LUIZ CLAUDIO DRUMOND DINIZ JUNIOR
30110-931 - EDIFICIO TRADE CENTER, 6283 - PILOTIS - FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para que providencie a digitalização integral do processo físico (ou obtenha a versão digitalizada junto ao Sistema de Recurso de Revista Eletrônico - SRRE), procedendo a sua inserção no sistema Pje, ciente de que os documentos inseridos deverão ser individualizados, organizados na forma cronológica aos atos praticados no processo físico, legíveis e identificados corretamente, nos termos do disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos e evitar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 20 dias,** sob pena de ficar prejudicado o prosseguimento do feito.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0000079-21.2010.5.03.0001

AUTOR	FLAVIO VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	PADROEIRA CONSTRUCOES LTDA
RÉU	SEBASTIAO MACHADO DO CARMO
RÉU	JOAO PAULO SANTOS DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO VIEIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DJe

DESTINATÁRIO: FLAVIO VIEIRA DE ANDRADE30180-090 - RUA PARACATU, 277 - loja 15 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa.(s) intimado(a)(s) para que providencie a digitalização integral do processo físico, procedendo a sua inserção no sistema Pje, ciente de que os documentos inseridos deverão ser individualizados, organizados na forma cronológica aos atos praticados no processo físico, legíveis e identificados corretamente, nos termos do disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos e evitar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 20 dias,** sob pena de ficar prejudicado o prosseguimento do feito.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº 0000031-52.2016.5.03.0001

AUTOR	Thiago Simoes Miranda
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
Advogado	Luiz Renno Netto(OAB: 108908MG)
REU	Banco Votorantim S.A.
REU	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Intime-se o reclamante para que comprove nos autos o encerramento da liquidação do processo nº 0002211-77.2012.5.03.0002, bem como demonstre que se trata de execução definitiva, a fim de permitir o prosseguimento da presente execução provisória, no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0000857-88.2010.5.03.0001

Processo Nº 00857/2010-001-03-00.0

RECLAMANTE	Markelli Antonia Jacomine da Costa
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.
Advogado	Elen Cristina Gomes e Gomes(OAB: 091053MG)
RECLAMADO	Atento Brasil S.A.

Receber alvará, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0087000-66.1999.5.03.0001

Processo Nº 00870/1999-001-03-00.2

RECLAMANTE	Jose Aristeu da Paixao
Advogado	Jonas de Sa Soares(OAB: 054170MG)
RECLAMADO	Transportadora Precargas Ltda.
RECLAMADO	Flavio José Vieira

Tomar ciencia da decisao de fls. 84/85, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001130-28.2014.5.03.0001

RECLAMANTE	Fernanda Aparecida Eloi Moreira
Advogado	Debora Elisa Lima Ribeiro(OAB: 126278MG)
RECLAMADO	Locatar Locacao de Equipamentos e Servicos Ltda. - Me
RECLAMADO	Oriens Gestao e Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Oriens Locacao e Comercio de Equipamentos Ltda.
RECLAMADO	Construtora Inovar Projetos e Execucao Ltda. - Me
RECLAMADO	Paulo Fonseca da Silva
RECLAMADO	Jose Luis Dutra Matos Bicho
RECLAMADO	Brenno Policarpo Alves
RECLAMADO	Doctor Milho Cereais Ltda.
RECLAMADO	Algarve Engenharia e Arquitetura Ltda.
RECLAMADO	Ideal Assessoria Administrativa e Contabil Ltda.
RECLAMADO	Ideal Informatica e Consultoria Ltda.
RECLAMADO	Vatar Comercio de Materiais de Construcoes Ltda.

Comprovar o levantamento do alvará de fl. 456, no prazo de 05 dias.

2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010557-07.2018.5.03.0002

AUTOR	MARIA DAS DORES MARCOLINO
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CARITAS BRASILEIRA
ADVOGADO	MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 127040/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARITAS BRASILEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): CARITAS BRASILEIRA

31730-620 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA, 150 - AP 204 BL 03 - PLANALTO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ciência da Sentença de Embargos de Declaração de ID ed53a7b, no prazo legal.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010557-07.2018.5.03.0002

AUTOR	MARIA DAS DORES MARCOLINO
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CARITAS BRASILEIRA
ADVOGADO	MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 127040/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES MARCOLINO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): MARIA DAS DORES MARCOLINO

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ciência da Sentença de Embargos de Declaração de ID ed53a7b, no prazo legal.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010887-04.2018.5.03.0002

AUTOR	CAMILA GONCALVES SOUZA ESPOSITO
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	LABORATORIO FREIRE LTDA PESQUISAS E ANALISES CLINICAS - ME
ADVOGADO	CLEONICE TEIXEIRA HENRIQUES(OAB: 40998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO FREIRE LTDA PESQUISAS E ANALISES CLINICAS - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): LABORATORIO FREIRE LTDA PESQUISAS E ANALISES CLINICAS - ME

31720-300 - AVENIDA DOUTOR CRISTIANO GUIMARAES , 887 - 2 Andar - PLANALTO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 05 dias, conforme determinado na ata de fls. 36, sob pena de penhor.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010277-02.2019.5.03.0002

AUTOR	PEDRO VICTOR BORGES DE AGUIAR
ADVOGADO	DAVID COELHO DUARTE(OAB: 127510/MG)
RÉU	EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO VICTOR BORGES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): PEDRO VICTOR BORGES DE AGUIAR

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para, em 05 dias, entregar na Secretaria a sua CTPS, a fim de se viabilizar a anotação determinada na sentença de fls. 112, bem como para apresentar cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/00, no prazo de 08 dias úteis, sob pena de preclusão, ficando, as referidas partes, também cientes de que, no prazo de oito dias subsequentes, poderão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º. da CLT, terem vista e apresentarem eventual manifestação quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010277-02.2019.5.03.0002

AUTOR	PEDRO VICTOR BORGES DE AGUIAR

ADVOGADO	DAVID COELHO DUARTE(OAB: 127510/MG)
RÉU	EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

34000-000 - RUA DOS ROUZINOIS, 985 - ALPHAVILLE LAGOA DOS INGLESES PENINSSULA DOS PASSOS - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para apresentar cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/00, no prazo de 08 dias úteis, sob pena de preclusão, ficando, as referidas partes, também cientes de que, no prazo de oito dias subsequentes, poderão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º. da CLT, terem vista e apresentarem eventual manifestação quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010779-86.2017.5.03.0138

AUTOR	EMERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): EMERSON PEREIRA DA SILVA

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ciência do despacho de ID a38039b, pelo prazo de 08 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010779-86.2017.5.03.0138

AUTOR	EMERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ciência do despacho de ID a38039b, pelo prazo de 08 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010721-40.2016.5.03.0002

AUTOR	ALBERTO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO JOSE TEIXEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ALBERTO JOSE TEIXEIRA

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do Agravo de Instrumento de Id 684a4e6, interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010667-40.2017.5.03.0002

AUTOR	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	RED PARKING LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
TESTEMUNHA	CHRISTINA MARA CORREA DE CASTILHO
TESTEMUNHA	ADRIANO MODESTO XISTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para vista dos embargos de declaração apresentados pela ré, por cinco dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010510-96.2019.5.03.0002

AUTOR	CIPRIANO JUNIO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE(OAB: 85146/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
RÉU	PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPRIANO JUNIO CRUZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): CIPRIANO JUNIO CRUZ DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da Decisão de ID

31dbd0b.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010237-20.2019.5.03.0002

AUTOR	CAIQUE FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
RÉU	MD FARMACEUTICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIQUE FERREIRA DA MOTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): CAIQUE FERREIRA DA MOTA

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para, no prazo de 05 dias, fornecer o atual endereço da reclamada, em face da proximidade da audiência, para viabilizar a renovação da notificação à reclamada.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011172-16.2017.5.03.0007

AUTOR	MARIA JOSE VARGAS CESAR
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do recurso ordinário interposto pela reclamante no, prazo legal de 08 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010368-68.2019.5.03.0010

AUTOR	EDSON BELLONI FILHO
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DE AZEVEDO(OAB: 100146/MG)
RÉU	GERENCIAL TELEMATICA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSE DA SILVA VIEIRA FILHO(OAB: 45735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BELLONI FILHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): EDSON BELLONI FILHO

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para receber o alvará de ID 662193d e comprovar o efetivo levantamento, no prazo de 5 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011513-57.2017.5.03.0002

AUTOR	LUIS FERNANDO ANDRADE RABELO
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

20010-020 - RUA SAO JOSE , 70 - SALA 901 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Fica V. Sa. intimado(a) para pagamento das custas, R$1.960,00, conforme fixado no termo de acordo, ID. 0df38df (fl. 1847) no prazo de 05 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010800-48.2018.5.03.0002

AUTOR	VIVIANE ROSA BISPO
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE ROSA BISPO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): VIVIANE ROSA BISPO

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para ciência do despacho de ID edd049d, bem como para receber sua CTPS, as guias TRTC, CD/SD e Chave de Conectividade, que estão acautelados na Secretaria desta 2a. VT/BH.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010800-48.2018.5.03.0002

AUTOR	VIVIANE ROSA BISPO
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para quitar o débito (no importe total de R$6.202,12, conforme planilha de ID: b676848), no prazo de 02 dias, sob pena de execução forçada.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010257-45.2018.5.03.0002

AUTOR	MAURO ALVES DE MENDONCA
ADVOGADO	Leonardo Cândido Lobato Gomes(OAB: 108174/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	CRISTINA MARIA PEDROSO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

30320-400 - Avenida Celso Porfírio Machado, 464 - BELVEDERE - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para quitar os honorários periciais e comprovar os recolhimentos, conforme disposto na ata de fls. 181, que homologou o acordo entabulado pelas partes, no prazo de 02 dias , sob pena de penhora.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0011170-61.2017.5.03.0002

AUTOR	KELLY CRISTINA ARAUJO DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA ARAUJO DOS REIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): KELLY CRISTINA ARAUJO DOS REIS

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada(s) para manifestar sobre os Embargos à Execução opostos pela ré, Almaviva do Brasil (ID:614d3e9), no prazo de de 05 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010375-84.2019.5.03.0002

REQUERENTES	JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 103588/MG)
REQUERENTES	DISPEL DELIVERY LTDA
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVAnull

Fica V.Sa. intimado para comparecer à audiência designada para o dia **04/07/2019 às 09h30min, nesta 2ª VT/BH, para homologação do acordo, conforme despacho de Id 03925ee.**

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010375-84.2019.5.03.0002

REQUERENTES	JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 103588/MG)
REQUERENTES	DISPEL DELIVERY LTDA
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISPEL DELIVERY LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA30190-000 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 479 - 906 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V.Sa. intimado para comparecer à audiência designada para o dia **04/07/2019 às 09h30min, nesta 2ª VT/BH, para homologação do acordo, conforme despacho de Id 03925ee.**

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010041-50.2019.5.03.0002

AUTOR	CLAYTON SALDANHA DE JESUS
ADVOGADO	Maria Isabella Rodrigues Gonçalves(OAB: 88214/MG)
RÉU	BRASQUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	RAMON CARDOSO DRUMOND(OAB: 174668/MG)
RÉU	WELTEN COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RAMON CARDOSO DRUMOND(OAB: 174668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASQUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): BRASQUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS LTDA

31320-050 - RUA DIOMAR DE SOUZA E SILVA , 145 - OURO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 10 dias, comprovar ter o reclamante obtido **em juízo**, em outro processo, crédito capaz de suportar a despesa decorrente da obrigação fixada nos presentes autos, **sob pena de suspensão de sua exigibilidade,** nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTSum-0010041-50.2019.5.03.0002

AUTOR	CLAYTON SALDANHA DE JESUS
ADVOGADO	Maria Isabella Rodrigues Gonçalves(OAB: 88214/MG)
RÉU	BRASQUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	RAMON CARDOSO DRUMOND(OAB: 174668/MG)
RÉU	WELTEN COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RAMON CARDOSO DRUMOND(OAB: 174668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTEN COMERCIAL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: WELTEN COMERCIAL LTDA

31320-050 - RUA DIOMAR DE SOUZA E SILVA , 145 - OURO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 10 dias, comprovar ter o reclamante obtido **em juízo**, em outro processo, crédito capaz de suportar a despesa decorrente da obrigação fixada nos presentes autos, **sob pena de suspensão de sua exigibilidade,** nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010856-86.2015.5.03.0002

AUTOR	NURIA BATISTA FURTADO
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	EUROVILLE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	AUTO JAPAN NORTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	EUROVILLE JF VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	AUTO JAPAN VEICULOS E PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	BDG SERVICOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NURIA BATISTA FURTADO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): NURIA BATISTA FURTADOnull

Fica(m) V.Sa(s). intimada para, querendo, fazer download dos autos, tendo em vista que oportunamente serão eliminados do ambiente virtual, nos termos do art. 25 da Resolução nº 185/17 do CSJT.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010856-86.2015.5.03.0002

AUTOR	NURIA BATISTA FURTADO
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	EUROVILLE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	AUTO JAPAN NORTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	EUROVILLE JF VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	AUTO JAPAN VEICULOS E PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	BDG SERVICOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO JAPAN NORTE VEICULOS E PECAS LTDA
- AUTO JAPAN VEICULOS E PECAS LIMITADA
- BDG SERVICOS FINANCEIROS S/A
- EUROVILLE JF VEICULOS E PECAS LTDA
- EUROVILLE VEICULOS E PECAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR30110-056 - AVENIDA DO CONTORNO , 7962 - 6 andar - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimado para, querendo, fazer download dos autos, tendo em vista que oportunamente serão eliminados do ambiente virtual, nos termos do art. 25 da Resolução nº 185/17 do CSJT.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010856-86.2015.5.03.0002

AUTOR	NURIA BATISTA FURTADO
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	EUROVILLE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	AUTO JAPAN NORTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	EUROVILLE JF VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	AUTO JAPAN VEICULOS E PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	BDG SERVICOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO JAPAN NORTE VEICULOS E PECAS LTDA
- AUTO JAPAN VEICULOS E PECAS LIMITADA
- BDG SERVICOS FINANCEIROS S/A
- EUROVILLE JF VEICULOS E PECAS LTDA
- EUROVILLE VEICULOS E PECAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): ALISSON NOGUEIRA SANTANA30140-111 - Rua Santa Rita Durão, 852 - 3 ANDAR - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimado para, querendo, fazer download dos autos, tendo em vista que oportunamente serão eliminados do ambiente virtual, nos termos do art. 25 da Resolução nº 185/17 do CSJT.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010856-86.2015.5.03.0002

AUTOR	NURIA BATISTA FURTADO
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	EUROVILLE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	AUTO JAPAN NORTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	EUROVILLE JF VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	AUTO JAPAN VEICULOS E PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)
RÉU	BDG SERVICOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	Rose Cristina Cunha(OAB: 107925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO JAPAN NORTE VEICULOS E PECAS LTDA
- AUTO JAPAN VEICULOS E PECAS LIMITADA
- BDG SERVICOS FINANCEIROS S/A
- EUROVILLE JF VEICULOS E PECAS LTDA
- EUROVILLE VEICULOS E PECAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): Rose Cristina Cunha30140-100 - Rua Cláudio Manoel, 934 - apto 203 - FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimada para, querendo, fazer download dos autos, tendo em vista que oportunamente serão eliminados do ambiente virtual, nos termos do art. 25 da Resolução nº 185/17 do CSJT.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010522-13.2019.5.03.0002

AUTOR	HELIO ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO ALMEIDA ROCHA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: HELIO ALMEIDA ROCHA

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do despacho de ID b5ac34f..

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010450-26.2019.5.03.0002

AUTOR	LAYSSA INGRID SILVA SARAIVA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	BRASIL REABILITACAO DE TUBULACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYSSA INGRID SILVA SARAIVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): LAYSSA INGRID SILVA SARAIVAnull

Fica(m) V.Sa(s). intimada para vista da certidão negativa do OFICIAL DE JUSTIÇA (f. 35 - ID 53eddc5) , devendo informar o atual endereço da referida reclamada ou os meios de intimá-la, no prazo de 03 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010123-81.2019.5.03.0002

EXEQUENTE	ANDRE SCOTTI RABELO
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL BELO HORIZONTE
ADVOGADO	HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA(OAB: 67229/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SCOTTI RABELO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ANDRE SCOTTI RABELO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010123-81.2019.5.03.0002

EXEQUENTE	ANDRE SCOTTI RABELO
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL BELO HORIZONTE
ADVOGADO	HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA(OAB: 67229/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL BELO HORIZONTE

30411-052 - Rua Erê, 23 - Conj. 403 - Prado - BELO HORIZONTE

- MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010065-49.2017.5.03.0002

AUTOR	ROGERIO OLIVEIRA DA HORA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	ALVARO PEREIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEREIRA(OAB: 156321/MG)
RÉU	GVM SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEREIRA(OAB: 156321/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO OLIVEIRA DA HORA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): ROGERIO OLIVEIRA DA HORAnull

Fica(m) V.Sa(s). intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 08 dias, bem como para informar o CBO (no da função) constante da CTPS (contrato de trabalho), no prazo supra.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010654-07.2018.5.03.0002

EXEQUENTE	FELIPE GARCIA DA GLORIA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
EXECUTADO	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): RN COMERCIO VAREJISTA S.A

30190-003 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1376 - 603/604 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimada para vista da impugnação à liquidação apresentada pelo reclamante no prazo legal de 05 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010294-43.2016.5.03.0002

AUTOR	JOSE VENCESLAU CIRIACO
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	ETI - AGROPECUARIA LTDA
RÉU	ETI INSPECAO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
RÉU	ETI - ESCRITORIO TECNICO DE INSTALACOES EIRELI - ME
TESTEMUNHA	ADAO FERREIRA GONCALVES
TESTEMUNHA	CELSON VINICIUS DA CRUZ FRANCA
TESTEMUNHA	FRANCISCO FABIO LEITE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VENCESLAU CIRIACO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): Fabrício Augusto Reisnull

Fica V.Sa. intimado para fornecer meios efetivos para o prosseguimento do feito, em 20 dias, sob pena de suspensão da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando ciente do prazo para eventual reconhecimento da prescrição intercorrente.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000136-02.2011.5.03.0002

AUTOR	EUGENIO ALVES DIAS
ADVOGADO	LAERTI DEODATO ROSA(OAB: 48651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO DEODATO TEIXEIRA(OAB: 107199/MG)
RÉU	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO ALVES DIAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): EUGENIO ALVES DIASnull

Fica(m) V.Sa(s). intimado para ciência do Despacho de Id 8a36e9b, por 05 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000136-02.2011.5.03.0002

AUTOR	EUGENIO ALVES DIAS
ADVOGADO	LAERTI DEODATO ROSA(OAB: 48651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO DEODATO TEIXEIRA(OAB: 107199/MG)
RÉU	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A

30320-670 - DESEMBARGADOR JORGE FONTANA, 144 - APTO 401 - BELVEDERE - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimado para ciência do Despacho de Id 8a36e9b, por 05 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010465-92.2019.5.03.0002

EXEQUENTE	LUCIANO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	RENATA GALINARI MOISES(OAB: 154436/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
EXECUTADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): SEARA ALIMENTOS LTDA

null

Fica(m) V.Sa(s). intimada para se manifestar sobre a regularidade do credenciamento do seus procuradores, bem como sobre as peças juntadas pelo autor, promovendo a complementação, caso necessária, sob pena de preclusão, no prazo de 10 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010455-48.2019.5.03.0002

EXEQUENTE	JAIME DA CONCEICAO MIRANDA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

31250-920 - COCA-COLA, 16700 - SUMARE - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica(m) V.Sa(s). intimada para se manifestar sobre a regularidade do credenciamento do seu procurador, bem como sobre as peças juntadas pelo autor, promovendo a complementação, caso necessária, sob pena de preclusão, no prazo de 10 dias.

27 de Junho de 2019 .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010966-17.2017.5.03.0002

AUTOR	WASHINGTON TOME LUDGERO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	LIVRE - SOLUCOES EM ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 173149/MG)
ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB: 137567/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVRE - SOLUCOES EM ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): LIVRE - SOLUCOES EM ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPPnull

Fica(m) V.Sa(s). intimada para esclarecer se os procuradores PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB: MG173149 e DIOGO RIBEIRO CASSINI - OAB: MG137567 deverão permanecer cadastrados no Pje, tendo em vista substabelecimento sem reservas de Id 3f4cce1.

27 de Junho de 2019 .

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010450-26.2019.5.03.0002

AUTOR	LAYSSA INGRID SILVA SARAIVA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	BRASIL REABILITACAO DE TUBULACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYSSA INGRID SILVA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamante, por 03 dias, da certidão negativa do OFICIAL DE JUSTIÇA retro (f. 35 - ID 53eddc5) para, nesse prazo, informar o atual endereço da referida reclamada ou os meios de intimá-la.

SF/cpv

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Filipe de Souza Sickert

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010635-35.2017.5.03.0002

AUTOR	THAUANNE FERNANDES SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- THAUANNE FERNANDES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Dê-se vista recíproca às partes dos recursos ordinários interpostos, no prazo legal de 08 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

FS/SCS

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Filipe de Souza Sickert

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº PAP-0010785-31.2018.5.03.0018

REQUERENTE	NELSON WELLINGTON CAMPOLINA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
REQUERIDO	RESTAURANTE CONDE DE LINHARES EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON WELLINGTON CAMPOLINA
- RESTAURANTE CONDE DE LINHARES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

LIQUIDAÇÃO INICIADA, conforme despacho de f. 147. Observa-se a existência do **depósito recursal à f 130,** no valor histórico de **R$850,00,** para posterior designação.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamado, conforme **f. 151**, embora sem atualização, não havendo que se falar em prazo para oposição de Embargos à Execução, por operada a preclusão lógica.

Fixo a execução em R$50,00, ressalvada a atualização a partir da interposição da ação.

Tratando-se, o débito, de **honorários sucumbenciais** devidos ao procurador do autor, não há incidência de contribuições previdenciárias.

Dê-se ciência às partes deste despacho, por 05 dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, a partir da interposição da ação.

Aprovada a conta, libere-se ao procurador do reclamante os seus honorários, por alvará, a débito do depósito recursal de f. 130 (valor histórico de R$850,00)**,** conforme requerido pelo reclamado à f. 151, intimando-se o procurador do autor para imprimi-lo e levá-lo ao banco para recebimento, devendo comprovar o valor levantado, em 05 dias.

Comprovado o valor liberado acima, expeça-se alvará para liberação ao reclamado do saldo remanescente do depósito recursal acima, intimando-o para recebimento, em 08 dias, bem como as partes para, nesse prazo, querendo, fazer download dos autos, tendo em vista que oportunamente serão eliminados do ambiente virtual, nos termos do art. 25 da Resolução nº 185/17 do CSJT.

Comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos.

FS/cpv

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Filipe de Souza Sickert

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011265-62.2015.5.03.0002

AUTOR	WALDIR DANIEL RODRIGUES
ADVOGADO	MARIO PENIDO CAMPOS(OAB: 88342/MG)
RÉU	CASSIA ALVES SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA ALVES SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME
- SA ESTADO DE MINAS
- WALDIR DANIEL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Defiro o requerimento formulado no Id 355f1bf, para destituir a perita anteriormente nomeada e, em substituição, nomeio o perito Marcos Augusto Pego Lenk, que deverá elaborar o laudo no prazo de 20 dias.

Cancele-se a perícia anteriormente designada e registre-se a atual no sistema PJE.

Intime-se o perito acima indicado, para dar início aos trabalhos.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho.

FS/SCS

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Filipe de Souza Sickert

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000100-52.2014.5.03.0002

RECLAMANTE	Roberto Junior de Sales Carvalho
RECLAMANTE	Igor Goncalves Dias
Advogado	Rafael Antunes Frederico(OAB: 110076MG)
RECLAMANTE	Anderson Luiz Ribas
RECLAMANTE	Marcelo Elias Esteves
RECLAMADO	Empresa de Transportes e Transito de Belo Horizonte S.A. - Bhtrans

De ordem do MM Juiz e nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, em cumprimento ao disposto no Ofício Circular GP/DJ/4/2015, intime-se a procurador que retirou o prazo processo em carga, para devolvê-lo, no Arquivo Geral, no prazo de 02 dias, vez que já transcorreu o prazo assinalado pelo Juízo.

Notificação

Processo Nº 0000111-47.2015.5.03.0002

RECLAMANTE	Delso Nepomuceno Ferreira
RECLAMADO	Transimao Transportes Rodoviarios Ltda.

Advogado	Marcus Vinicius Capobianco dos Santos(OAB: 091046MG)

De ordem do MM Juiz e nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, em cumprimento ao disposto no Ofício Circular GP/DJ/4/2015, intime-se a procurador que retirou o prazo processo em carga, para devolvê-lo no prazo de 02 dias, vez que já transcorreu o prazo assilado pelo Juízo.

Notificação

Processo Nº 0000137-16.2013.5.03.0002

RECLAMANTE	Sandra Maria Fonseca Nogueira
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
RECLAMADO	Banco Safra S. A

De ordem do MM Juiz e nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, em cumprimento ao disposto no Ofício Circular GP/DJ/4/2015, intime-se a procurador que retirou o prazo processo em carga, para devolvê-lo, no Arquivo Geral, no prazo de 02 dias, vez que já transcorreu o prazo assinalado pelo Juíz

Notificação

Processo Nº 0000217-77.2013.5.03.0002

RECLAMANTE	Gislaine Aparecida de Souza
Advogado	Jose Sebastiao Nogueira Marques(OAB: 051297MG)
RECLAMADO	Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
RECLAMADO	Universidade Federal de Minas Gerais
RECLAMADO	Marco Antonio Pais dos Santos
RECLAMADO	Alex da Silva Souza

DE ordem do MM Juiz e nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, em cumprimento ao disposto no Ofício Circular GP/DJ/4/2015, intime-se a procurador que retirou o prazo processo em carga, para devolvê-lo no prazo de 02 dias, vez que já transcorreu o prazo assilado pelo Juízo.

Notificação

Processo Nº 0000250-96.2015.5.03.0002

RECLAMANTE	Joaquim Rodrigues
Advogado	Adriana Roberta de Oliveira Maronda Ponsa(OAB: 145237MG)
RECLAMADO	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa Mg
RECLAMADO	Urb Trans Transportes Gerais Ltda.
RECLAMADO	Transporte Rodoviario Lopes Costa Ltda.

De ordem do MM Juiz e nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, em cumprimento ao disposto no Ofício Circular GP/DJ/4/2015, intime-se a procurador que retirou o prazo processo em carga, para devolvê-lo, no Arquivo Geral, no prazo de 02 dias, vez que já transcorreu o prazo assinalado pelo Juízo.

Notificação

Processo Nº 0039600-04.2009.5.03.0002

Processo Nº 00396/2009-002-03-00.8

RECLAMANTE	Pedro Jorge Moreira
Advogado	Anita Marques Guimaraes(OAB: 035719MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.
RECLAMADO	Sertec - Tecnologia de Servicos Ltda.
RECLAMADO	Jose Vicente Fonseca
RECLAMADO	Logpar Logistica e Participacoes Ltda.
RECLAMADO	Neuro Oliveira Marques

De ordem do MM Juiz e nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, em cumprimento ao disposto no Ofício Circular GP/DJ/4/2015, intime-se a procurador que retirou o prazo processo em carga, para devolvê-lo no prazo de 02 dias, vez que já transcorreu o prazo assilado pelo Juízo.

Notificação

Processo Nº 0053500-35.2001.5.03.0002

Processo Nº 00535/2001-002-03-00.6

RECLAMANTE	Vera Lucia Soares Valadares
Advogado	Miriam Dalva Azevedo Fiuza(OAB: 092156MG)
RECLAMADO	Admisa Administradora Mineira de Servicos Limitada
RECLAMADO	Mr Clean Administracao de Servicos Ltda.

De ordem do MM Juiz e nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, em cumprimento ao disposto no Ofício Circular GP/DJ/4/2015, intime-se a procurador que retirou o prazo processo em carga, para devolvê-lo no prazo de 02 dias, vez que já transcorreu o prazo assilado pelo Juízo.

Notificação

Processo Nº 0092000-34.2005.5.03.0002

Processo Nº 00920/2005-002-03-00.7

RECLAMANTE	G.J.S.
Advogado	Sergio Fernando Pereira de Pinho Tavares(OAB: 067216MG)
RECLAMADO	S.E.L.
RECLAMADO	S.I.C.S.L.
RECLAMADO	S.M.M.
RECLAMADO	A.M.M.
RECLAMADO	M.A.Q.D.M.

De ordem do MM Juiz e nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, em cumprimento ao disposto no Ofício Circular GP/DJ/4/2015, intime-se a procurador que retirou o prazo processo em carga, para devolvê-lo no prazo de 02 dias, vez que já transcorreu o prazo assilado pelo Juízo.

Notificação

Processo Nº 0103500-34.2004.5.03.0002

Processo Nº 01035/2004-002-03-00.4

RECLAMANTE	Patricia Mara Lage Simoes
Advogado	William Jose Mendes de Souza Fontes(OAB: 055505MG)
RECLAMADO	Instituto Pedagogico de Desenvolvimento Ltda.
RECLAMADO	Ivonete Cristina da Silva
RECLAMADO	Janete Celia da Silva

De ordem do MM Juiz e nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, em cumprimento ao disposto no Ofício Circular GP/DJ/4/2015, intime-se a procurador que retirou o prazo processo em carga, para devolvê-lo no prazo de 02 dias, vez que já transcorreu o prazo assilado pelo Juízo.

Notificação

Processo Nº 0002108-02.2014.5.03.0002

RECLAMANTE	Nayara Priscila Ramos Cirilo
Advogado	Raquel de Andrade Farnese Pinheiro(OAB: 111849MG)
RECLAMADO	Dma Distribuidora S.A.
Advogado	Ana Gabriela Teixeira Cordova(OAB: 114866MG)

De ordem do MM Juiz e nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, em cumprimento ao disposto no Ofício Circular GP/DJ/4/2015, intime-se a procurador que retirou o prazo processo em carga, para devolvê-lo, no Arquivo Geral, no prazo de 02 dias, vez que já transcorreu o prazo assinalado pelo Juíz

Notificação

Processo Nº 0002110-06.2013.5.03.0002

RECLAMANTE	Jomara Gomes dos Reis
Advogado	Luciana Delpino Nascimento(OAB: 102378MG)
RECLAMADO	Plansul Planejamento e Consultoria Eireli
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De ordem do MM Juiz e nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC, em cumprimento ao disposto no Ofício Circular GP/DJ/4/2015, intime-se a procurador que retirou o prazo processo em carga, para devolvê-lo no prazo de 02 dias, vez que já transcorreu o prazo assilado pelo Juízo.

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010555-71.2017.5.03.0002

AUTOR	CARLOS RUBENS ARAUJO SIQUEIRA
ADVOGADO	geraldo majela santos uzac(OAB: 30264/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE ALMEIDA UZAC(OAB: 177965/MG)
RÉU	CVB PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA(OAB: 58500/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RUBENS ARAUJO SIQUEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): CARLOS RUBENS ARAUJO SIQUEIRAnull

Fica(m) V.Sa(s). intimado para ciência da Sentença de Id 996471e, no prazo legal.

26 de Junho de 2019 .

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010555-71.2017.5.03.0002

AUTOR	CARLOS RUBENS ARAUJO SIQUEIRA
ADVOGADO	geraldo majela santos uzac(OAB: 30264/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE ALMEIDA UZAC(OAB: 177965/MG)
RÉU	CVB PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA(OAB: 58500/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CVB PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): CVB PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA05676

-070 - MANOEL FUNCHAL, 170 - - CIDADE JARDIM - SAO PAULO - SÃO PAULO

Fica(m) V.Sa(s). intimado para ciência da Sentença de Id 996471e, no prazo legal.

26 de Junho de 2019 .

Sentença

Processo Nº RTSum-0011000-55.2018.5.03.0002

AUTOR	RAFAEL CELIO TITO CAMPOS
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
ADVOGADO	ANDRE GUIMARAES CANTARINO(OAB: 116021/MG)
RÉU	DIOCAR SERVICOS DE LANTERNAGEM & PINTURA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CELIO TITO CAMPOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: RAFAEL CELIO TITO CAMPOS

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da SENTENÇA de ID 90cecea, pelo prazo legal de 08 dias.

27 de Junho de 2019 .

Sentença

Processo Nº RTSum-0011000-55.2018.5.03.0002

AUTOR	RAFAEL CELIO TITO CAMPOS
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
ADVOGADO	ANDRE GUIMARAES CANTARINO(OAB: 116021/MG)
RÉU	DIOCAR SERVICOS DE LANTERNAGEM & PINTURA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOCAR SERVICOS DE LANTERNAGEM & PINTURA EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): DIOCAR SERVICOS DE LANTERNAGEM & PINTURA EIRELI

32010-030 - RUA AMERICO SANTIAGO PIACENZA , 321 - CINCO - CONTAGEM - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da SENTENÇA de ID 90cecea, pelo prazo legal de 08 dias.

27 de Junho de 2019 .

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011323-94.2017.5.03.0002

AUTOR	BRAULIO NASCIMENTO BORGO
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAULIO NASCIMENTO BORGO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): BRAULIO NASCIMENTO BORGO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de ID 3088b18, pelo prazo legal de 08 dias.

27 de Junho de 2019 .

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011323-94.2017.5.03.0002

AUTOR	BRAULIO NASCIMENTO BORGO
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): MRS LOGISTICA S/A

36060-010 - AVENIDA BRASIL, 201 - - - CENTRO - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de ID 3088b18, pelo prazo legal de 08 dias.

27 de Junho de 2019 .

Sentença

Processo Nº RTSum-0010261-48.2019.5.03.0002

AUTOR	HANNA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	DOAR PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	CE & CP COMERCIO DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANNA CRISTINA FERREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): HANNA CRISTINA FERREIRA

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da SENTENÇA de ID b1da0ed, pelo prazo legal de 08 dias.

27 de Junho de 2019 .

Sentença

Processo Nº RTSum-0010261-48.2019.5.03.0002

AUTOR	HANNA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	DOAR PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	CE & CP COMERCIO DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOAR PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): DOAR PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

38065-290 - RUA ALUISIO DE MELO TEIXEIRA , 172 - (Uberaba) - VILA OLIMPICA - UBERABA - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da SENTENÇA de ID b1da0ed, pelo prazo legal de 08 dias.

27 de Junho de 2019 .

Sentença

Processo Nº RTSum-0010261-48.2019.5.03.0002

AUTOR	HANNA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	DOAR PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	CE & CP COMERCIO DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CE & CP COMERCIO DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO (S): CE & CP COMERCIO DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA

38010-240 - PRACA RUI BARBOSA, 300 - sala 1006 - CENTRO - UBERABA - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da SENTENÇA de ID b1da0ed, pelo prazo legal de 08 dias.

27 de Junho de 2019 .

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010854-11.2018.5.03.0003

AUTOR	MAISA FIDELES DO CARMO
ADVOGADO	TIAGO ESPESCHIT AJUDARTE(OAB: 128282/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	SANTA FE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA FIDELES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando os termos da Ata Id. e599ae0, em que as partes informam não haver prova oral a ser produzida, bem como que o perito ratificou seu laudo, indefiro, por ora, o requerimento feito pela reclamante, podendo a necessidade da diligência ser reapreciada em momento oportuno, após o cotejo com todas as provas produzidas.

Ademais, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, o qual deve ser analisado com as demais provas constantes dos autos e de maneira a formar seu livre convencimento por inteligência do artigo 479 do CPC.

Dê-se ciência às partes.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010854-11.2018.5.03.0003

AUTOR	MAISA FIDELES DO CARMO
ADVOGADO	TIAGO ESPESCHIT AJUDARTE(OAB: 128282/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	SANTA FE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA FE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando os termos da Ata Id. e599ae0, em que as partes informam não haver prova oral a ser produzida, bem como que o perito ratificou seu laudo, indefiro, por ora, o requerimento feito pela reclamante, podendo a necessidade da diligência ser reapreciada em momento oportuno, após o cotejo com todas as provas produzidas.

Ademais, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, o qual deve ser analisado com as demais provas constantes dos autos e de maneira a formar seu livre convencimento por inteligência do artigo 479 do CPC.

Dê-se ciência às partes.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0071100-90.2006.5.03.0003

AUTOR	AMARILDO SOARES
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
RÉU	OUTGRAF LTDA - EPP
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
RÉU	SANDRA CAVINATO CAMPOS
RÉU	VANDERSON PINTO
RÉU	BRASIL MIDIA E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
RÉU	CLEYDE REGINO GUIMARAES
RÉU	LILIANA APARECIDA DE CARVALHO PINTO
RÉU	SILVIO TULIO REGINO GUIMARAES
RÉU	HENRIQUE COTTA CAMPOS
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JUCEMG - JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO TULIO REGINO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0071100-90.2006.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE(S): AMARILDO SOARES, CPF: 761.214.376-34

RECLAMADA(S): OUTGRAF LTDA - EPP e outros (7)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0071100-90.2006.5.03.0003, entre partes: AUTOR: AMARILDO SOARES e RÉU: OUTGRAF LTDA - EPP e outros, estando o RÉU: SILVIO TULIO REGINO GUIMARAES,em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência da convolação do(s) valor(es) bloqueado(s) em penhora, pelo prazo legal.

Fica esclarecido, por oportuno, que os valores excedentes, encontrados em outras contas da(s) executada(s) junto ao sistema Bacenjud, já foram desbloqueados por este Juízo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 26/06/2019.

Edital

Processo Nº 0000298-91.2011.5.03.0003

Processo Nº 00298/2011-003-03-00.1

Autor	Ministerio da Fazenda
Réu	Cogefe Engenharia Comercio e Empreendimentos Ltda.
Réu	Geraldo Aurelio Feitosa

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: R. Mato Grosso, 468, 6º Andar - Belo Horizonte - MG

Nro Único TST : 00298-2011-003-03-00-1

Nro Único CNJ : 0000298-91.2011.503.0003

Autor : Ministerio da Fazenda

Réu : Cogefe Engenharia Comercio e Empreendimentos Ltda.

EXPEDIENTE 00019/19

A Exma. Dra. NATALIA AZEVEDO SENA, Juíza do Trabalho Substituta, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, o reclamado GERALDO AURELIO FEITOSA a tomar ciência do despacho:"Após esgotados todos os esforços para executar o crédito do autor por parte dessa Vara, inclusive com a utilização de todas as ferramentas possíveis, o presente processo está sem qualquer movimentação processual pela parte interessada. Assim,

esgotadas todas as tentativas executórias e diante da inexistência de
bens do devedor, razão pela qual determino a extinção da execução,
pela ocorrência da prescrição intercorrente".
Eu, servidor(a) Mirian Pollyanna Julio, pelo(a) Secretário(a) Andre Luiz de Andrade Santos, subscrevi o presente edital para publicação
(Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 28 dias do mês de
Junho de 2019.
Ass. Dra. NATALIA AZEVEDO SENA
Juíza do Trabalho Substituta

Edital

Processo Nº RTOrd-0011382-79.2017.5.03.0003

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	ADRIANA NEVES
RÉU	CONSERVADORA METROPOLIS LTDA - ME
RÉU	VALNEIDE NEVES

Intimado(s)/Citado(s):
- VALNEIDE NEVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307503 - EMAIL: varabh3@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011382-79.2017.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE(S): SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG, CNPJ: 16.844.557/0001-49

RECLAMADA(S): CONSERVADORA METROPOLIS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da **3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011382-79.2017.5.03.0003, entre partes: AUTOR: SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MGe RÉU: CONSERVADORA METROPOLIS LTDA - ME e outros,estando o RÉU: VALNEIDE NEVESem lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência da convolação em penhora dos valores bloqueados, pelo prazo legal.

Fica ainda esclarecido, por oportuno, que os valores excedentes, encontrados em outras contas das executadas junto ao sistema Bacenjud, já foram desbloqueados por este Juízo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, FAGNER CARDOSO GONCALVES, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010182-03.2018.5.03.0003

AUTOR	NAYARA CRISTINA JOSE
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	GLAMOURFLEX LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO CESAR GOMES(OAB: 118456/MG)
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA CRISTINA JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NAYARA CRISTINA JOSE

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:AUDREY KILLER COSTA AMORIM

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011640-11.2016.5.03.0008

AUTOR	FILIPE AQUINO DA SILVA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE AQUINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FILIPE AQUINO DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:FILIPE AQUINO DA SILVA

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000922-43.2011.5.03.0003

AUTOR	DIOGO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	PAULA FERREIRA DE ALMEIDA MARZANO(OAB: 103188/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
ADVOGADO	Fernanda Saade Malaquias de Castro(OAB: 85254/MG)
RÉU	MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	ORLANDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 50780/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIOGO DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:DIOGO DOS SANTOS LIMA

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011268-77.2016.5.03.0003

AUTOR	VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA
ADVOGADO	VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA(OAB: 149175/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA LUZ FERREIRA PEREIRA(OAB: 119211/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011268-77.2016.5.03.0003

AUTOR: VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO:VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA

Fica V. Sa. intimadopara, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011268-77.2016.5.03.0003

AUTOR	VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA
ADVOGADO	VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA(OAB: 149175/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA LUZ FERREIRA PEREIRA(OAB: 119211/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011268-77.2016.5.03.0003

AUTOR: VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO:CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V. Sa. intimadopara, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011268-77.2016.5.03.0003

AUTOR	VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA
ADVOGADO	VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA(OAB: 149175/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA LUZ FERREIRA PEREIRA(OAB: 119211/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010199-44.2015.5.03.0003

AUTOR	BRENO ALVES EUFRASIO
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MARTA MARA LEITE RORIZ
TESTEMUNHA	CLENILSON DE MORAIS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

ALEXANDRE LAURIA DUTRA37706-018 - RUA CARMEM MIRANDA, 20 - ESTANCIA SAO JOSE - POCOS DE CALDAS - MINAS GERAIS

Processo: 0010199-44.2015.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRENO ALVES EUFRASIO

RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #id:4c1c95d, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011113-11.2015.5.03.0003

AUTOR	MICHELLE MORINE DE AZEVEDO
ADVOGADO	FILIPE DAHI CURI(OAB: 115952/MG)
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)

RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
PERITO	TAIANE FONSECA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE MORINE DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Ante a inércia, destituo a perito **TAIANE FONSECA MARQUES de sua função, sem ônus para as partes.**

Intimem-se os peritos.

Nomeio em sua substituição o perito Eduardo Sérgio França Pereira apresentação de laudo pericial, com base nos dados já existentes nos autos e principalmente no ordem de retificação do laudo id b4740c7.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011113-11.2015.5.03.0003

AUTOR MICHELLE MORINE DE AZEVEDO

ADVOGADO	FILIPE DAHI CURI(OAB: 115952/MG)
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA
PERITO	TAIANE FONSECA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Ante a inércia, destituo a perito **TAIANE FONSECA MARQUES de sua função, sem ônus para as partes.**

Intimem-se os peritos.

Nomeio em sua substituição o perito Eduardo Sérgio França Pereira apresentação de laudo pericial, com base nos dados já existentes nos autos e principalmente no ordem de retificação do laudo id b4740c7.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011565-84.2016.5.03.0003

AUTOR	KELLY CRISTIANE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA

30720-520 - Rua Belmiro Braga, 1195 - 306 - CAICARA-ADELAIDE

- BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 0011565-84.2016.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KELLY CRISTIANE DA SILVA COSTA

RÉU: S&M TRANSPORTES S.A

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #ID:9117013, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011565-84.2016.5.03.0003

AUTOR	KELLY CRISTIANE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

ISRAEL LUIZ DIAS SILVA30882-665 - null, 150 - apto 204 - null - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 0011565-84.2016.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KELLY CRISTIANE DA SILVA COSTA

RÉU: S&M TRANSPORTES S.A

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #ID:9117013, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000421-55.2012.5.03.0003

AUTOR	CLAUDIO LUIZ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	AFONSO CELSO RASO(OAB: 5474/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
RÉU	COMPONENTE ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ MARIA DA SILVA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

AFONSO CELSO RASO31275-070 - DAS FALCATAS, 644 - - SAO LUIZ - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 0000421-55.2012.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIO LUIZ MARIA DA SILVA

RÉU: COMPONENTE ELETRONICA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #id:bf88899, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000421-55.2012.5.03.0003

AUTOR	CLAUDIO LUIZ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	AFONSO CELSO RASO(OAB: 5474/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
RÉU	COMPONENTE ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ MARIA DA SILVA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

RAQUEL LEAL PAIXAO RASO30140-061 - RUA DOS TIMBIRAS , 1560 - Sala 1208 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 0000421-55.2012.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIO LUIZ MARIA DA SILVA

RÉU: COMPONENTE ELETRONICA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #id:bf88899, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011477-12.2017.5.03.0003

AUTOR	JOSIANE CINTIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	JULIA CAROLINA VASCONCELOS CHAGAS ROCHA(OAB: 176722/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
TESTEMUNHA	ALINE LOPES DIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE CINTIA DE OLIVEIRA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

Luci Alves dos Santos Carvalho30190-918 - CONDOMINIO EDIFICIO FORENSE, 355 - 403 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 0011477-12.2017.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSIANE CINTIA DE OLIVEIRA

RÉU: ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA, FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #id:35e5373, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010363-38.2017.5.03.0003

AUTOR	JESCYKA CAROLINE RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESCYKA CAROLINE RAMALHO DE SOUZA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

ALVARO FERRAZ CRUZnull

Processo: 0010363-38.2017.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JESCYKA CAROLINE RAMALHO DE SOUZA

RÉU: LEGIAO DA BOA VONTADE

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #id:933b8eb, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº 0000265-96.2014.5.03.0003

RECLAMANTE	Luiz Henrique Martins de Moura
RECLAMADO	Santa Casa de Misericordia de Belo Horizonte
Advogado	Joao Costa Aguiar Filho(OAB: 075308MG)
RECLAMADO	Santa Casa Servicos Funerarios Eireli

Vistos os autos. Cientifique-se a reclamada do valor recebido pelo reclamante, conforme extratos de fls. 464/465, no importe de R$13.617,54. Ato contínuo, citem-se as rés, na pessoa do seu (sua) procurador (a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, a pagar o saldo da dívida em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradaç

Notificação

Processo Nº 0001229-31.2010.5.03.0003

Processo Nº 01229/2010-003-03-00.4

RECLAMANTE	Auri Jose Mendes
Advogado	Caio Augusto Tadeu Carvalho de Almeida(OAB: 108281MG)
RECLAMADO	Ac Queiroz Construcoes
Advogado	Francisco de Oliveira Neto(OAB: 065244MG)
RECLAMADO	Condominio do Edificio The View
Advogado	Maria Helena de Faria Nolasco Pereira(OAB: 055254MG)

Vistos. Decorrido o prazo sem manifestação do credor previdenciário, devolvam-se às partes os documentos que instruíram o feito, no prazo de 05 dias. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Notificação

Processo Nº 0134700-85.2006.5.03.0003

Processo Nº 01347/2006-003-03-00.6

RECLAMANTE	Ramon Pericles de Carvalho Cruz
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
RECLAMADO	Fundação Atlântico de Seguridade Social
Advogado	Joao Joaquim Martinelli(OAB: 001796MGA)

Comprovar nos autos, em 10 dias, que realizou as devidas incorporações e encaminhe-se os autos a SECJ para deduções e atualização dos cálculos.

Notificação

Processo Nº 0157700-12.2009.5.03.0003

Processo Nº 01577/2009-003-03-00.8

Autor	Uniao Federal
Advogado	Procuradoria da Fazenda Nacional(OAB: 000088PFN)
Réu	Ciap-centro Interamericano de Administracao Publica

C.D.A.(s): 6050500796881; 6050600247111; 6050600247200; Após esgotados todos os esforços para executar o crédito do autor por parte dessa Vara, inclusive com a utilização de todas as ferramentas possíveis, o presente processo está sem qualquer movimentação processual pela parte interessada. Assim, esgotadas todas as tentativas executórias e diante da inexistência de

bens,determino a extinção da execução.

Notificação

Processo Nº 0001696-39.2012.5.03.0003

RECLAMANTE	Thiago Andrade Viana
Advogado	Nagila Flavia de Oliveira Godinho(OAB: 062740MG)
RECLAMADO	Spal Industria Brasileira de Bebidas S.A.

Vistos os autos. Supenda-se, por ora, a determinação de retificação dos cálculos a teor da decisão de fls. 1471/1475. Intime-se o perito, por e-mail. Intime-se o reclamante a, caso queira, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, recebo o Agravo apresentado, visto que preenchidos os requisitos para t

Notificação

Processo Nº 0002109-81.2014.5.03.0003

REQUERENTE	Wagner Nogueira Franca Baptista
REQUERIDO	Uniao Federal
REQUERIDO	Valec Engenharia, Construcoes e Ferrovias Sa
Advogado	Dr. Thiago Galvão Severi(OAB: 207754SP)
REQUERIDO	Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Receber alvara no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010911-29.2018.5.03.0003

AUTOR	ERASMO OLINTO MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
RÉU	HOTEIS OTHON S A
ADVOGADO	ELIAS GAZAL ROCHA(OAB: 96079/RJ)
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERASMO OLINTO MOREIRA JUNIOR

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

MARCIO ROQUE DA SILVA30180-101 - RUA DOS GUAJAJARAS , 1470 - SALA 215 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 0010911-29.2018.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ERASMO OLINTO MOREIRA JUNIOR

RÉU: HOTEIS OTHON S A

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição da **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** #id:29c8d85, devendo providenciar a impressão do documento bem como a sua habilitação junto à massa recuperanda.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010705-49.2017.5.03.0003

AUTOR	JULIANA MARA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARA DOS SANTOS MOREIRA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

GILBERTO JULIANO DA SILVA LARAnull

Processo: 0010705-49.2017.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIANA MARA DOS SANTOS MOREIRA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #id:3d33b6e, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011223-10.2015.5.03.0003

AUTOR	GILMAR VILLELA VOUGUINHA
ADVOGADO	Felipe Carvalho klauhs(OAB: 110790/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR VILLELA VOUGUINHA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

Felipe Carvalho klauhsnull

Processo: 0011223-10.2015.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILMAR VILLELA VOUGUINHA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #id:132b62b, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010494-42.2019.5.03.0003

AUTOR	MARCELO NEVES MELLO
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	AVIANCA HOLDINGS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO NEVES MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCELO NEVES MELLO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:MARCELO NEVES MELLO

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará de FGTS proferido nos autos.

BETIM, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010143-11.2015.5.03.0003

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010143-11.2015.5.03.0003

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RÉU: DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO:FABIO FAZANI

Fica V. Sa. intimado(a) para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010143-11.2015.5.03.0003

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010143-11.2015.5.03.0003

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RÉU: DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO:JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR

Fica V. Sa. intimado(a) para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010143-11.2015.5.03.0003

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010143-11.2015.5.03.0003

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RÉU: DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO:CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

Fica V. Sa. intimado(a) para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010143-11.2015.5.03.0003

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 31110-060 - RUA JANUARIA, 181 - COLEGIO BATISTA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 0010143-11.2015.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RÉU: DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA, TELEFONICA BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #id:a7e408c, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001543-35.2014.5.03.0003

AUTOR	ADRIANO MARQUES BERNARDES
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 157324/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MARQUES BERNARDES

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA30190-130 - AVENIDA BARBACENA , 472 - 10 andar - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 0001543-35.2014.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANO MARQUES BERNARDES

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #id:4203532, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010425-15.2016.5.03.0003

AUTOR	LUCAS NOGUEIRA DAS DORES
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)

ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO MELCA FRANCO(OAB: 158813/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
RÉU	BRENO SOARES RODRIGUES 11968749640
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE CANDIDO LOPES
TESTEMUNHA	HEBERTH MACIEL LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS NOGUEIRA DAS DORES

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

BRUNO CORREA LAMIS30180-090 - RUA PARACATU, 277 - 11,12,13 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo: 0010425-15.2016.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS NOGUEIRA DAS DORES

RÉU: BRENO SOARES RODRIGUES 11968749640

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #id:f7e28af, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010425-15.2016.5.03.0003

AUTOR	LUCAS NOGUEIRA DAS DORES
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO MELCA FRANCO(OAB: 158813/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
RÉU	BRENO SOARES RODRIGUES 11968749640
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE CANDIDO LOPES
TESTEMUNHA	HEBERTH MACIEL LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS NOGUEIRA DAS DORES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010425-15.2016.5.03.0003

AUTOR: LUCAS NOGUEIRA DAS DORES

RÉU: BRENO SOARES RODRIGUES 11968749640

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO:TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO

Fica V. Sa. intimado(a) para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010425-15.2016.5.03.0003

AUTOR	LUCAS NOGUEIRA DAS DORES
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO MELCA FRANCO(OAB: 158813/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
RÉU	BRENO SOARES RODRIGUES 11968749640
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE CANDIDO LOPES
TESTEMUNHA	HEBERTH MACIEL LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO SOARES RODRIGUES 11968749640

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010425-15.2016.5.03.0003

AUTOR: LUCAS NOGUEIRA DAS DORES

RÉU: BRENO SOARES RODRIGUES 11968749640

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO:GUILHERME SOARES RIBEIRO

Fica V. Sa. intimado(a) para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36da resolução n.185 de 24/03/17,do CSJT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011931-26.2016.5.03.0003

AUTOR	TALES SILVA OLIVEIRA E PAULA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Rua Mato Grosso, 468 - 6o.andar - Barro Preto

Belo Horizonte-MG 30190-080

DESTINATÁRIO: MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA - advbetaniaperita@gmail.com

PROCESSO: 0011931-26.2016.5.03.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TALES SILVA OLIVEIRA E PAULA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para prestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os esclarecimentos solicitados pelo(a) reclamante/reclamada.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

URCULA RITA FERNANDES DA CRUZ

Notificação

Processo Nº RTSum-0010331-62.2019.5.03.0003

AUTOR	ALAN DAMASCENO DE SOUZA
ADVOGADO	LAILA CRISTINY GOMES(OAB: 142172/MG)
RÉU	STRATA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DAMASCENO DE SOUZA
- STRATA ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011431-23.2017.5.03.0003

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
RÉU	BELLO'S CONFECCOES LTDA - ME
RÉU	DAYVISSON GONCALVES BELO
RÉU	MARIA APARECIDA JORGE VERDOLIN

ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 180374/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, impugnar os Embargos à Execução interpostos pela reclamada, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos para a tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002557-88.2013.5.03.0003

AUTOR	GLAUBER LUCIANO GUIMARAES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
PERITO	Paulo Silva Xavier

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER LUCIANO GUIMARAES
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E C I S Ã O - PJe

Vistos os autos.

Independente do prazo em curso e considerando-se o requerimento de ID f00f2fd e 68f2fc6, libere-se os créditos incontroversos do reclamante (R$ 943.011,81), conforme resumo dos cálculos da reclamada de ID ID. 8bb9e60 - Pág. 1, deduzindo-se da conta de nº 620042028386139, com correção a partir da data dos cálculos (31/07/18).

Expeça-se o alvará e intime-se para ciência da disponibilização.

Recebo os Agravos de Petição interposto pelas partes, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Aguarde-se prazo para apresentação de contraminuta vigente ao exequente.

Intime-se a executada para contraminutar o Agravo de Petição do exequente de ID 02689c4, no prazo legal.

Vencido o prazo, tudo feito e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010919-11.2015.5.03.0003

AUTOR	LUANA FLAVIA ANDRADE GUSMAO
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
RÉU	GABRIEL FELLIPE PEREIRA DE SIQUEIRA
RÉU	LOURIVALDO SANTOS DE SOUZA
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA FLAVIA ANDRADE GUSMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente a, em 05 dias, ter vista a consulta Infojud e fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Observando-se que o juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis e dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabe ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

JUIZ(A) DO TRABALHO

---

documentoassinadoeletronicamente pelo Juiz -Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011654-10.2016.5.03.0003

EXEQUENTE	JULIO CESAR COSTA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
EXECUTADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
EXECUTADO	TUDO AZUL S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante da expedição do Alvará Id. 24ab672, ainda não levantado.

Remetam-se os autos à DSCJ para atualização dos valores da execução, devendo ser deduzidos os valores levantados, conforme lançamento na aba "Movimentações-PJe", bem como considerado levantado pelo reclamante o valor de R$50,48 em 26/06/2019, saldo atualizado da conta referente ao Alvará Id. 24ab672.

Registre-se que há saldo nas contas Banco do Brasil n. 2700133373506 e 1000118184358, bem como nas contas CEF n. 620042028398781 e620042028420477.

Movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências, com devida anotação de prazo.

Elaborada a conta, façam-se os autos conclusos.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0000021-07.2013.5.03.0003

AUTOR	MARLENE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	RENATA DA SILVA SANTOS(OAB: 81035/MG)
ADVOGADO	EDUARDO LEON DA ROCHA(OAB: 75897/MG)
RÉU	DOUGLAS DE PAIVA SOARES
RÉU	RODRIGO MARIANO
RÉU	BAR RESTAURANTE E LANCHONETE METROPOLE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 112866/MG)
RÉU	GERALDA MARIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR RESTAURANTE E LANCHONETE METROPOLE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

J U L G A M E N T O - PJe

Vistos os autos.

Registre-se que consta dos assentamos do processo o pagamento do INSS-autor no importe de R$587,36 e o INSS-réu no importe de R$551,18.

Pendente de pagamento o INSS réu: R$614,13

custas: 144,65

custas de execução: R$44,24

O art. 1o da Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina: "I - a não inscrição na dívida ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais)." e "II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)."

Já a Instrução Normativa n. 01, de 14/02/2008, da AGU dispõe, em seu art. 1., que "os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não propor ações e desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito for de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais), ressalvada a existência de norma específica de cada autarquia ou fundação pública federal em sentido contrário."

A presente execução é exclusivamente de contribuições previdenciárias, cujo valor, atualizado é de R$614,13.

Diante disso, uma vez que o valor em execução é inferior ao fixado na Portaria Ministerial e na Instrução Normativa da AGU acima citadas, sendo certo que foram baldados todos os esforços na tentativa de satisfazer o crédito da Previdência e considerando, ademais, os princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da economia processual, DECLARA-SE EXTINTA A EXECUÇÃO.

As custas processuais também não serão executadas, em virtude de seu valor, não havendo que se falar em certidão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 77, do Provimento n. 01/2008, da Corregedoria Regional.

Retire(m)-se eventuais impedimentos lançados sobre os bens do(a)(s) executado(a)(s).

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013 e Portaria n. 839/13, da PGF.

Dê-se ciência ao(s) executada(s).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010804-82.2018.5.03.0003

EXEQUENTE	ANA PAULA DAMASCENO TORRES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
EXECUTADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DAMASCENO TORRES
- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº: 0010804-82.2018.5.03.0003

Embargante: ANA PAULA DAMASCENO TORRES (reclamante)

Embargado: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Audiência - 25/06/2019 às 15h11min

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

RELATÓRIO

ANA PAULA DAMASCENO TORRES (reclamante) opôs Embargos de Declaração à r. decisão proferida na presente demanda (Id b254563), pelos motivos expostos na petição de Id cba5cd9.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, os embargos de declaração merecem ser conhecidos.

Mérito

A reclamante opõe os presentes embargos, alegando obscuridade na decisão que rejeitou a preliminar arguida sobre a ausência do acréscimo de 30% na garantia da integralidade do Juízo.

A embargante aduziu também, para fins de prequestionamento a instâncias superiores, a omissão e obscuridade em relação à ausência de delimitação do índice de cálculo referente à progressão salarial no comando exequendo e violação dos limites da coisa julga, atendendo a disposição da Súmula 297/TST.

Diante disso, requer que o juiz se manifeste a respeito.

Pois bem.

Os Embargos de Declaração constituem meio processual adequado para sanar a existência de omissão, obscuridade e/ou contradição em decisão proferida, ou seja, o vício sanável é aquele existente no corpo da decisão embargada.

Não se vislumbra nos autos a existência de nenhum desses vícios na decisão embargada, demonstrando a reclamada, exclusivamente o seu inconformismo com a decisão exarada, o que demanda recurso próprio, que não são os embargos de declaração.

A embargante, na verdade, pretende a reforma do julgado, ainda nesta instância, pelo fato de a decisão não ter, segundo sua ótica, adotado o melhor entendimento, no que diz respeito aos questionamentos apresentados, extrapolando, assim, os estreitos limites dos embargos de declaração (art. 897-A da CLT).

Portanto, os embargos são improcedentes.

Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração apresentados por **ANA PAULA DAMASCENO TORRES**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010453-80.2016.5.03.0003

AUTOR	HELTON CARLOS BORGES

ADVOGADO	Rosemberg Chaefer Nascimento Silva(OAB: 109135/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON CARLOS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, impugnar os Embargos à Execução interpostos pela reclamada, no prazo legal.

Dispensa-se a intimação da União Federal.

Após, encaminhem-se os autos para a tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010005-44.2015.5.03.0003

AUTOR	FERNANDO KAWENCKI
ADVOGADO	WALDYR MAERCIO GOMES(OAB: 138402/MG)
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA FILHO
RÉU	A.L.M. COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA(OAB: 47871/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	MIRTES NASCIMENTO BARBOSA
RÉU	C.J.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA(OAB: 47871/MG)
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA
RÉU	CLOTILDES ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	CARLOS FRANCISCO VILLANI MESQUITA
RÉU	L.A.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA(OAB: 47871/MG)
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
RÉU	ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA
RÉU	J.C.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA(OAB: 47871/MG)
RÉU	JOSE PAULO VILLANI MESQUITA
RÉU	SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA(OAB: 47871/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.M. COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME
- C.J.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME
- CLOTILDES ALVES RODRIGUES
- FERNANDO KAWENCKI
- IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
- J.C.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
- L.A.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
- SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos do SLJ, conforme resumo abaixo.

TOTAL LÍQUIDO DO AUTOR R$2.147,50

TOTAL INSS AUTOR R$1.819,03

TOTAL INSS RÉU R$4.750,79

TOTAL DE CUSTAS R$648,48

Fixo o débito exequendo em R$9.365,80, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas as devidas atualizações e o disposto no art. 884, da CLT.

Citem-se as executadas, na pessoa do seu (sua) procurador (a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, a pagar a dívida em 05 dias ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. **OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita apenas aos processos físicos.**

Na hipótese de decorrer o prazo de 05 dias, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os presentes autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado, no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Exec.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010094-62.2018.5.03.0003

AUTOR	SHAIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	ANA CAROLINA MIRANDA SANTOS XAVIER 07861065650

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAIANE SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a comprovar nos autos o pagamento da 1ª parcela do Acordo, em vista do informado pela reclamante no Id. b32918d.

Para as parcelas seguintes, fica a reclamada intimada a informar a conta bancária a partir da qual será realizada transferência à reclamante, possibilitando a identificação, pela autora da origem do depósito/transferência.

Caso seja efetuado depósito sem identificação de origem/depositante, cientifique-se a reclamada que deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento.

Intimadas as partes, movam-se os autos para a tarefa Aguardando cumprimento de acordo.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010342-28.2018.5.03.0003

AUTOR	MARGARIDA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Registre-se que nenhum valor foi bloqueado em desfavor da reclamada.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários para fins de receber os valores relativos em devolução aos honorários periciais que antecipou na fase instrutória do processo. Prazo de 05 dias.

Apresentados os dados, requisitem-se os honorários periciais, no valor de R$ 1000,00, em favor da reclamada que antecipou os honorários periciais devidos ao perito PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS, arbitrados em 25.03.2019, com trânsito em julgado em 08.04.2019. Para tanto a reclamada deverá apresentar os dados de sua conta corrente.

Tudo cumprido, prossiga-se na execução da reclamante.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010907-60.2016.5.03.0003

AUTOR	LAELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
RÉU	MARIA DO CARMO FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	JOSE IGNACIO BRUM RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
RÉU	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	JOSE MARIA DANTAS VALLE
RÉU	SERGIO HENRIQUE CHEQUER
RÉU	VANIA LADEIRA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- JOSE IGNACIO BRUM RIBEIRO
- LAELSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Processo nº. 0010907-60.2016.5.03.0003

1. RELATÓRIO

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Id e37d9e1), os sócios SÉRGIO HENRIQUE CHEQUER; WALDIR INOCÊNCIO DA CUNHA; THOMAS FILGUEIRAS VALLE; JOSÉ MARIA DANTAS VALLE; FELIPE FILGUEIRAS; JOSÉ IGNÁCIO BRUM RIBEIRO VALLE; MARIA DO CARMO FILGUEIRAS VALLE; VANIA LADEIRA PINHEIRO, foram devidamente citados conforme documentos de Id. 64c1142 e seguintes.

Na manifestação em Id ca20dd2, um dos citados, José Inágcio Brum Ribeiro, alega a ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da demanda.

Os demais sócios apontados não se manifestaram.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da responsabilidade dos sócios e dos requisitos para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Conforme informações extraídas do CCS (Id 0b7bf8a), os sócios SÉRGIO HENRIQUE CHEQUER; WALDIR INOCÊNCIO DA CUNHA; THOMAS FILGUEIRAS VALLE; JOSÉ MARIA DANTAS VALLE; FELIPE FILGUEIRAS; JOSÉ IGNACIO BRUM RIBEIRO VALLE; MARIA DO CARMO FILGUEIRAS VALLE; VANIA LADEIRA PINHEIRO constam como representantes/responsáveis pela administração e movimentação dos valores monetários da empresa executada.

Não obstante o Sr. José Inágcio Brum Ribeiro ter figurado formalmente como sócio da empresa executada até o ano de 2002, confessa que continua responsável pela movimentação dos valores bancários da executada principal. Com efeito, a relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoas físicas, que não constam no contrato social, faz presumir que estas últimas sejam sócios de fato, na hipótese de não terem providenciado o que determina o disposto no art. 1.012, do atual Código Civil Brasileiro. Ainda demonstra a existência de confusão patrimonial entre os excipientes e a executada.

Nesse sentido, tem-se o que dispõe o enunciado nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução Trabalhista, in verbis:

INCLUSÃO DE SÓCIO OCULTO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - CADASTRO DE CLIENTES NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). O enunciado nº 11 da Jornada Nacional sobre Execução Trabalhista dispõe que o Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS) é instrumento de pesquisa eficaz para detectar fraudes e tornar a execução mais efetiva, identificando administradores que não constam do contrato social dos executados. No caso em exame, verificada, por meio daquele sistema, a realização de transações bancárias entre a ora Agravante e o Executado nos autos principais, cuja consulta formulada demonstra, ainda, vínculo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa com o registro no Cadastro da Pessoa Física do Devedor, na qualidade de "representante, responsável ou procurador", acolhe-se a tese de que o Devedor figura como sócio de fato ou oculto da Agravante, ocorrida a confusão patrimonial, o que legitima a inclusão da empresa no polo passivo da demanda.

Quanto aos requisitos para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, a executada principal, apesar de devidamente citada (Id bef241b - Pág. 2) para pagar totalmente a execução, quedou-se inerte.

Ato contínuo, observa-se que as tentativas realizadas pelo sistema Renajud (Id 2a01448 - Pág. 1) não obtiveram êxito, pelas várias restrições judiciais já lançadas nos bens encontrados.

Neste contexto, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite a responsabilização pessoal dos sócios, caso a empresa não pague e/ou tenha bens para garantir a execução judicial.

Não há que se falar em irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica instaurada de ofício, haja vista que se mostrou infrutífera a execução em face da pessoa jurídica, assim, para dar efetividade no comando exequendo para quitar os créditos devidos ao exequente, foi dado prosseguimento aos tramites da execução.

Com efeito, a medida é proporcional e embasada em fundamentos legais, sendo prescindível o abuso da personalidade jurídica, bastando a mera insolvência patrimonial da devedora principal.

Nesse sentido o art. 1º do CPC prevê que o processo *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as*

normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88; e) "*a Justiça do Trabalho, tendo em vista o caráter alimentar dos créditos, tem entendido que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos artigos 15 e 790, do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT.*" (TRT da 3a. Região; Processo n. 0000945-93.2013.5.03.0075 AP; Data de Publicação: 14/06/2017; Disponibilização: 13/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 782; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos; Revisor: Maria Laura Franco Lima de Faria). Neste sentido, e com fulcro no art. 855-A, parág. 2o., do CPC, de forma a ser evitar dilapidação patrimonial que elida a eficácia deste incidente,

Não se pode olvidar que o valor executado nestes autos possui natureza alimentar por advir da prestação de serviços, como tal, visa garantir a subsistência daquele que vendeu sua força de trabalho e/ou de sua família, o que impõe a busca da efetivação da justiça social.

Pelo exposto, mantenha-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e por conseguinte a responsabilidade de todos os sócios nele apontados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantenho a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme decisão em Id e37d9e1.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

NATÁLIA AZEVEDO SENA

Juíza do Trabalho Substituta

SL

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010193-37.2015.5.03.0003

AUTOR	RHAYLTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 124508/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADVOGADO	JACINTO GOMES DAS NEVES(OAB: 74252/MG)
ADVOGADO	ARTHUR VILLAMIL MARTINS(OAB: 95475/MG)
ADVOGADO	Marco Aurélio Carvalho Gomes(OAB: 73193/MG)
ADVOGADO	PAULA ALBRICKER BARBOSA(OAB: 115366/MG)
ADVOGADO	SILVIA RIBEIRO FRANCO FERNANDES(OAB: 146346/MG)
RÉU	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	JACINTO GOMES DAS NEVES(OAB: 74252/MG)
ADVOGADO	ARTHUR VILLAMIL MARTINS(OAB: 95475/MG)
ADVOGADO	Marco Aurélio Carvalho Gomes(OAB: 73193/MG)
ADVOGADO	PAULA ALBRICKER BARBOSA(OAB: 115366/MG)
ADVOGADO	SILVIA RIBEIRO FRANCO FERNANDES(OAB: 146346/MG)
RÉU	ACK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	JACINTO GOMES DAS NEVES(OAB: 74252/MG)
ADVOGADO	ARTHUR VILLAMIL MARTINS(OAB: 95475/MG)
ADVOGADO	Marco Aurélio Carvalho Gomes(OAB: 73193/MG)
ADVOGADO	PAULA ALBRICKER BARBOSA(OAB: 115366/MG)
ADVOGADO	SILVIA RIBEIRO FRANCO FERNANDES(OAB: 146346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA
- AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
- KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
- RHAYLTON GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJe

Faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924,II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após tais prazos e providências e lançados os valores arrecadados, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Por fim, esclareço que foram tomadas as seguintes providências:

verificação se a(s) perícia(s) foram devidamente aprovadas;

verificação se havia depósito recursal sem liberação;

verificação se havia inclusão de algum executado no BNDT;

verificação se houve o(s) lançamento(s) de todos os valores arrecadados;

verificação se havia auto de penhora sem a devida baixa;

verificação se havia veículos com restrição de circulação/transferência;

verificação se havia imóveis com averbações de penhoras, nos cartórios;

verificação se havia indisponibilidade de imóveis junto ao sistema CNIB;

verificação se havia protesto judicial;

verificação se havia documento(s) sob a guarda da secretaria.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000319-33.2012.5.03.0003

AUTOR	JULIANA FABIOLLA GROSSE DE REZENDE
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FABIOLLA GROSSE DE REZENDE
- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Convolo o bloqueio na conta judicial de nº 620042028539431 em penhora.

Dê-se ciência as partes para os fins do art. 884/CLT, por meio de publicação no DEJT (artigo 105/CPC c/c 769/CLT) em nome do procurador, pelo prazo legal

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0029600-88.1999.5.03.0003

AUTOR	HELVECIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)

ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOARES DINIZ PINTO(OAB: 180106/MG)
RÉU	BRENNO BORGES FERRAO
RÉU	BRENO BORGES FERRAO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVECIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

J U L G A M E N T O - PJe

Verifica-se dos autos físicos que foi expedida Certidão de Crédito Trabalhista, fls. 407/407 verso, para o que foi intimada a parte, com posterior arquivamento do feito.

Requerido o desarquivamento para prosseguimento da execução, foi realizada nova busca patrimonial, sem resultado positivo.

Nesse contexto, considerando a reunião realizada em 21/09/18, na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e Gestão Documental-CPADoc, que deliberou por autorizar as Varas do Trabalho a procederem à eliminação dos autos de processos físicos arquivados provisoriamente, desde que emitida certidão de crédito trabalhista, pois, caso encontrados bens pelo exequente, o crédito será satisfeito com base na referida certidão, a qual constitui título executivo judicial, conforme art.515, I, CPC;

Ainda, considerando-se que o exequente foi intimada a retirar a(s) respectiva(s) certidão(ões) de crédito(s), e que há cópia digitalizada da(s) certidão(ões) de crédito expedida(s) acautelada(s) em Secretaria;

Remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe, anexando cópia desta decisão nos autos físicos, os quais também deverão ser remetidos ao arquivo definitivo.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000615-84.2014.5.03.0003

AUTOR	RENATO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	ANNELISA DE OLIVEIRA LEITE
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE FILHO
RÉU	MARIA ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
RÉU	LIVIA LEITE DE CARVALHO
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- CJF DE VIGILANCIA LTDA
- RENATO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

J U L G A M E N T O - PJe

Vistos os autos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 310 dos autos físicos, foi expedida Certidão de Crédito Trabalhista, com intimação da reclamante para recebimento, fls. 311/314 verso, sem que tenha sido efetuada qualquer medida posterior para satisfação do crédito.

Considerando a reunião realizada em 21/09/18, na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e Gestão Documental-CPADoc, que deliberou por autorizar as Varas do Trabalho a procederem à eliminação dos autos de processos físicos arquivados provisoriamente, desde que emitida certidão de crédito trabalhista, pois, caso encontrados bens pelo exequente, o crédito será satisfeito com base na referida certidão, a qual constitui título executivo judicial, conforme art.515, I, CPC;

Considerando-se que o exequente foi intimado a retirar a(s) respectiva(s) certidão(ões) de crédito(s), registra-se que há cópia digitalizada da(s) certidão(ões) de crédito expedida(s) acautelada(s) em Secretaria.

Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe, anexando cópia desta decisão nos autos físicos, os quais também deverão ser remetidos ao arquivo definitivo.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011943-40.2016.5.03.0003

AUTOR	ELIANE DOS SANTOS SILVEIRA MACARIO
ADVOGADO	ADELIA CRISTINA DE LIMA(OAB: 165399/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
AUTOR	ESMAEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ADELIA CRISTINA DE LIMA(OAB: 165399/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
RÉU	EULER MARQUES ANDRADE FILHO
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER MARQUES ANDRADE FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Considerando que na certidão de divórcio consta que o casal não possuía bens; considerando que ao contrário do que a certidão de divórcio informa, a certidão do cartório de imóveis informa que o bem é de propriedade do casal, mantenho a ordem de penhora determinada no id398952f.

Intime-se o executado.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010993-60.2018.5.03.0003

EXEQUENTE	SUIANE MORAES TORRES
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
EXECUTADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	AFRANIO SOARES DINIZ LARA JUNIOR(OAB: 77783/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
EXECUTADO	TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- TIM NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E C I S Ã O - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixoe arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, ônus do executado.

TOTAL LÍQUIDO R$14.696,53

FGTS A SER DEPOSITADO R$1.215,11

INSS A CARGO DO RECLAMANTE (PRINCIPAL) R$695,11

INSS DO RECTE A CARGO DA RECDA (JUROS DE MORA) R$466,53

INSS A CARGO DA RECLAMADA R$2.874,09

HONORÁRIOS PERICIAIS DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO R$2.500,00

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO EM 30/04/2019 R$19.947,37

Fixo o débito exequendo em R$ 22.447,37, atualizado até 30.04.2019, já incluídos os horários periciais ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria do Ministério de Estado da Fazenda MF n. 582/13.

Citem-se as executadasALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A eTIM NORDESTE S/A - CNPJ: 01.009.686/0001-44, na pessoa do seu (sua) procurador (a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Exec.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011219-36.2016.5.03.0003

AUTOR	CLAUDIO TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	RONALDO LIMA DE CARVALHO(OAB: 77507-B/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO(OAB: 71123/MG)
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	HERMANO JOSE ONOFRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO TEIXEIRA SOARES
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924,II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art.

25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após tais prazos e providências e lançados os valores arrecadados, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Por fim, esclareço que foram tomadas as seguintes providências:

verificação se a(s) perícia(s) foram devidamente aprovadas;

verificação se havia depósito recursal sem liberação;

verificação se havia inclusão de algum executado no BNDT;

verificação se houve o(s) lançamento(s) de todos os valores arrecadados;

verificação se havia auto de penhora sem a devida baixa;

verificação se havia veículos com restrição de circulação/transferência;

verificação se havia imóveis com averbações de penhoras, nos cartórios;

verificação se havia indisponibilidade de imóveis junto ao sistema CNIB;

verificação se havia protesto judicial;

verificação se havia documento(s) sob a guarda da secretaria.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002051-83.2011.5.03.0003

AUTOR	BIANCA FERNANDA AGUIAR SILVA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
RÉU	PEDRO DA CRUZ FILHO
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA FERNANDA AGUIAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Considerando a comprovação da efetiva comprova dos doláres, conforme documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, indefere-se o pedido do exequente, id d3274dc e determino o prosseguimento da execução, conforme certidão de protocolo bacenjud id 8ff1a26.

Cientifique-se o exequente.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010470-79.2018.5.03.0025

AUTOR	SELMA BEZERRA DE REZENDE
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A
- SELMA BEZERRA DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Convolo o bloqueio de conta nº620042028546063 em penhora.

Dê-se ciência as partes para os fins do art. 884/CLT, por meio de publicação no DEJT (artigo 105/CPC c/c 769/CLT) em nome do procurador, pelo prazo legal.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001022-95.2011.5.03.0003

AUTOR	GABRIELLA MARIA DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GABRIELLA MARIA DE ASSIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista, pelo prazo comum de 05 dias úteis, dos cálculos elaborados pela SECJ.

Após, movam-se os autos para a tarefa cumprimento de providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0011227-76.2017.5.03.0003

EXEQUENTE	EDSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ALVES DE CARVALHO

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E C I S Ã O - PJe

Vistos os autos.

Recebo o Agravo de Petição interposto, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Dê-se vista a parte contraria, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011586-26.2017.5.03.0003

AUTOR	ANDERSON CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RÉU	EMPRESA SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)
RÉU	TRANSVIA LTDA
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CAMILO DA SILVA
- EMPRESA SAO GONCALO LTDA
- TRANSVIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, impugnar os Embargos à Execução interpostos pela reclamada, no prazo legal.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010618-93.2017.5.03.0003

AUTOR	JASON ALEXANDRO SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA ALINE GONCALVES(OAB: 152842/MG)
ADVOGADO	ROSEMARY MENDES LIMA(OAB: 134778/MG)
RÉU	GNV SETE BELO LTDA
ADVOGADO	JULIANO FONSECA DE MORAIS(OAB: 67404/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GNV SETE BELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos do SECJ, conforme resumo abaixo, fixando o débito exequendo em R$ 884,44, atualizado até 30/06/2019.

TOTAL LÍQUIDO DO autor R$ 884,44

TOTAL DO CÁLCULO EM 30/06/2019 R$ 884,44

Intime-se a reclamada para pagar o restante da execução, em 05 dias, sob pena de prosseguimento.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010157-53.2019.5.03.0003

AUTOR	LARA STEPHANY E SILVA CORREA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA STEPHANY E SILVA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Independente do prazo em curso, intime-se a autora a receber suas guias e CTPS devidamente anotada, no prazo de 05 dias úteis.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011254-59.2017.5.03.0003

AUTOR	ROSANGELA SANT ANNA MENDES DE QUEIROZ
RÉU	JORNAL BALCAO ANUNCIOU VENDEU LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO ALVES LOPES ROSA(OAB: 80063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORNAL BALCAO ANUNCIOU VENDEU LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos do SLJ, conforme resumo abaixo:

TOTAL INSS AUTOR 353,32

TOTAL INSS RÉU 882,94

Fixo o débito exequendo em R$1.236,26, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas as devidas atualizações e o disposto no art. 884, da CLT.

Cite-se o executado,na pessoa do seu (sua) procurador (a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, a pagar a dívida em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita apenas aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os presentes autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado, no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Exec.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010541-21.2016.5.03.0003

AUTOR	OTAVIO ROCHA COSTA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Registre-se que o período de suspensão da execução foi finalizado.

Cite-se o 1o. executado SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, na pessoa do seu (sua) procurador (a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, a pagar a dívida em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita apenas aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os presentes autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado, no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-

Exec.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002305-56.2011.5.03.0003

AUTOR	EMMERSON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA LETICIA SOUZA COSTA(OAB: 45087/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMERSON BERNARDO DA SILVA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S A O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Transitada em julgado decisão que não admitiu recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; mantido Acórdão Id. 9c18af6.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional; Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66; Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supre quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor; Considerando-se que o art. 1o. do CPC prevê que o processo *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,* o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se:

Inicie-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parg. 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1127/11 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

OBS: Quanto aos créditos não quitados integral ou parcialmente, este último quanto à parte não paga, determina-se a aplicação do IPCA-E, observando o termo inicial de 25.03.2015.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinao da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR devero constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

"As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar PETIÇÃO DE ACORDO nos autos, apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria para homologação ou abrir um chat, por meio do

aplicativo JTe, com a parte contrária para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Instalao do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu Configuração -> Pessoa -> Cadastro de senha. O login será o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o advogado precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção "Conciliar". No caso de dúvidas, quanto ao JTe, entrar em contato com a Central de Atendimento(CAT), por meio do telefone (31)3228-7000".

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011088-61.2016.5.03.0003

AUTOR	HORACIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E C I S Ã O - PJe

Vistos os autos.

Em face da RATIFICAÇÃO, homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo e arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, ônus do executado.

Total Líquido do Reclamante R$ 3.011,27

INSS do Reclamante (Valor Histórico) R$ 310,06

INSS do Reclamante (Juros a Cargo da Reclamada) R$ 125,73

INSS da Reclamada (388,67 + 127,08) R$ 515,75

Honorários Periciais do Cálculo de Liquidação R$ 1.000,00

TOTAL DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO R$ 4.962,81

Fixo o débito exequendo em R$ 4.962,81, atualizado até 30/04/2019, já incluídos os horários periciais ora arbitrados. Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria do Ministério de Estado da Fazenda MF n. 582/13.

Considerando-se o art. 76, I da Consolidação dos Provimentos da CGJT, libere-se o depósito recursal ID 4426d2a, ao reclamante, até o limite de seu crédito, conforme cálculos acima, intimando-o para recebimento, em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o quantum levantado.

Cite-se o(a) executado(a), na pessoa do seu (sua) procurador (a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010613-08.2016.5.03.0003

AUTOR	CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 42588/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	TAIANE FONSECA MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O - PJe

Vistos.

Destituo o(a) perito(a) nomeado(a), Sr(a). TAIANE FONSECA MARQUES, sem ônus para as partes e, em substituição, nomeio o(a) perito(a) Sr(a). Eduardo Sérgio França Pereira que, uma vez intimado(a), deverá apresentar o laudo em 20 (trinta) dias úteis. O perito deverá atender, inclusive ao disposto no acórdão Regional (agravo de petição).

Dê-se ciência às partes e, por meio do correio eletrônico, aos peritos, nomeado(a) e substituído(a).

Intimem-se os peritos.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011036-94.2018.5.03.0003

AUTOR	GABRIEL ROCHA LIMA BITENCOURT
ADVOGADO	NATALIA REGINA MENDES CALDEIRA(OAB: 190636/MG)
RÉU	VICTOR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada ainda não foi intimada para anotar a CTPS, nos termos do despacho de id. bfe5d69, intime-se o réu a, no prazo de 05 dias úteis e nos termos da Sentença, "anotar a CTPS obreira, fazendo constar saída em 11/01/2019, observada a projeção do aviso prévio, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$

5.000,00, contada da intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de a Secretaria da Vara cumprir a obrigação com ofício ao Órgão Competente".

Intime-se o reclamado a, no mesmo prazo de 05 dias úteis, entregar, nos termos da Sentença, "as guias TRCT SJ2, chave de conectividade e CD/SD, devidamente preenchidas, no prazo de cinco dias após o transito em julgado, contado da intimação específica para esta finalidade, para saque do FGTS depositado e requerimento do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva pelo FGTS recolhido e seguro-desemprego devido".

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências, com a devida anotação de prazo.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010867-78.2016.5.03.0003

AUTOR	JOANA DARC BARRETO
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARINA SANDER ARDITO(OAB: 157356/SP)
RÉU	MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO	CARINA SANDER ARDITO(OAB: 157356/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
- UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E C I S Ã O - PJe

Vistos os autos.

Em face da RATIFICAÇÃO, homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo e arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, ônus do executado.

1 TOTAL LÍQUIDO R$ 103.079,32

2 INSS A CARGO DO RECLAMANTE (PRINCIPAL) R$ 5.743,57

3 INSS DO RECTE A CARGO DA RECDA (JUROS DE MORA) R$ 3.060,94

4 INSS A CARGO DA RECLAMADA R$ 15.651,88

5 IMPOSTO DE RENDA R$ 2.296,05

6 HONORÁRIOS PERICIAIS DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO R$ 1.500,00

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO EM 30/04/2019 R$ 121.331,76

Fixo o débito exequendo em R$ 121.331,76, atualizado até 30/04/2019, já incluídos os horários periciais ora arbitrados. A secretaria deverá lançar no GIGS a informação de que a União será intimada ao final.

Cite-se a 1ª executadana pessoa do seu (sua) procurador, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Exec.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010725-06.2018.5.03.0003

AUTOR	DANIEL MATIAS ALONSO
ADVOGADO	BRUNO DE LIMA MOREIRA(OAB: 128321/MG)
RÉU	THE MEXICAN BAR EIRELI
ADVOGADO	CLAUDIO MACHADO DA CUNHA(OAB: 138408/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MATIAS ALONSO
- THE MEXICAN BAR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 dias úteis.

Caso as partes impugnem ou solicitem esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, em preâmbulo, se ratifica ou retifica seu laudo.

Prestados os esclarecimentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Após, movam-se os autos para a tarefa Análise de Perícias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº Pet-0011573-27.2017.5.03.0003

AUTOR(A)	ANGELA MARTINIANO FERREIRA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARTINIANO FERREIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para juntarem os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 dias.

Após juntada dos documentos, intime-se o perito para providenciar adequação dos cálculos e resposta dos demais itens contestados pelas partes.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010252-83.2019.5.03.0003

EXEQUENTE	EDWIGES CAVALCANTI PENA
ADVOGADO	RAFAELA NOGUEIRA CUNHA(OAB: 150747/MG)
EXECUTADO	SINDPAS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Marcos de Castro Pinto Coelho(OAB: 36305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWIGES CAVALCANTI PENA
- SINDPAS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Cumpra-se o despacho id 8516faa;

Diante da discordância das partes em relação à conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença. Designo o(a) Perito(a) Eduardo Sérgio França Pereira a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando-se todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

Apenas nos casos de execução provisória, em que haja necessidade de examinar documentos pertencentes aos autos do processo principal, o perito deverá solicitar, no balcão da Secretaria, munido de um pen drive, o download dos autos principais.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos, bem como observados os termos da Instrução Normativa 1127/11 da RFB e a OJ 400 da SDI-I do TST.

OBS: QUANTO AOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS INTEGRAL OU PARCIALMENTE, ESTE ÚLTIMO QUANTO À PARTE NÃO PAGA, DETERMINA-SE A APLICAÇÃO DO IPCEA-E, OBSERVANDO O TERMO INICIAL DE 25/03/2015.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES do IR deverão constar expressamente nos cálculos, **em especial no resumo geral**.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Após apresentação do laudo, vista as partes, pelo prazo comum e preclusivo de 10 dias.

Havendo impugnações das partes, dê-se vista ao perito, que deverá em seus esclarecimentos dizer se **retifica ou ratifica** o laudo.

Dê-se ciência às partes e intime-se o Perito, por email, com comprovação da intimação nos autos, mediante juntada de cópia do e-mail enviado.

Após, movam-se os autos para a tarefa Análise de Perícias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Controle de Perícias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001940-94.2014.5.03.0003

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	DANILO VINICIUS BORGES BRANDAO(OAB: 122908/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE SA AMANTEA(OAB: 86287/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	ALINE ADA DE PAULA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DA SILVA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

A reclamada opõe embargos de declaração apontando contradição entre a decisão de Id. 8e82f0d e o comando sentencial.

Sem razão, contudo.

Os Embargos de Declaração constituem meio processual adequado para sanar a existência de omissão, obscuridade e/ou contradição, entendida essa como aquela existente no corpo da decisão embargada, intrinsecamente, o que não ocorre no caso sob análise. Não se vislumbra, desse modo, a existência de qualquer vício na decisão embargada a justificar os embargos apresentados, demonstrando a reclamada tão somente seu inconformismo com a decisão exarada, o que demanda recurso próprio.

Improcedentes os embargos de declaração.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010997-05.2015.5.03.0003

AUTOR	FREDERICO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO MESQUITA(OAB: 138294/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDURATA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E C I S Ã O - PJe

Vistos os autos.

Em face da RATIFICAÇÃO, homologo os cálculos do perito oficial, conforme resumo abaixo e arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, ônus do executado.

1 TOTAL LÍQUIDO R$ 211.239,78

2 INSS A CARGO DO RECLAMANTE (PRINCIPAL) R$ 12.907,86

3 INSS DO RECTE A CARGO DA RECDA (JUROS DE MORA) R$

7.681,27

4 INSS A CARGO DA RECLAMADA R$ 40.682,57

5 IMPOSTO DE RENDA R$ 214,39

6 HONORÁRIOS PERICIAIS DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO R$ 2.000,00

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO EM 31/03/2019 R$ 274.725,87

Fixo o débito exequendo em R$ 274.725,87, atualizado até 31/03/2019, já incluídos os horários periciais ora arbitrados.

A secretaria deverá lançar no GIGS a informação de que a União será intimada ao final.

Cite-se a executada, na pessoa do seu procurador, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, sob pena de liberação dos depósitos recursais de ID's 99825f4 (R$ 5000,00); 8546a8f (R$18.378,00); a354ed7 (R$9.189,00), ao reclamante.

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Exec.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002460-88.2013.5.03.0003

AUTOR	FERNANDO ANTONIO MENEZES
ADVOGADO	WAYNE APARECIDO DA COSTA(OAB: 121130/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para a reclamada apresentar cálculos de liquidação ou impugnar os apresentados.

Faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E C I S Ã O - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Silente o executado, homologo os cálculos do exequente, únicos nos autos, conforme resumo abaixo:

Total líquido devido ao reclamante R$74.512,66

FGTS a depositar em conta vinculada R$5.961,97

INSS Cota reclamante R$20,89

INSS Cota reclamada R$16.932,68

Hon Periciais (Perit) R$2.614,35

Fixo o valor da execução em R$100.042,56, atualizados até 31/05/2019.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria do Ministério de Estado da Fazenda MF n. 582/13.

Considerando-se o art. 76, I da Consolidação dos Provimentos da

CGJT, liberem-se os depósitos recursais Ids. 8cb223e, d2bffa6, 2554e68 e 8958413, ao reclamante, até o limite de seu crédito, conforme cálculos acima, intimando-o para recebimento, em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o quantum levantado. Cite-se o(a) executado(a),na pessoa do seu (sua) procurador (a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Exec.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001775-81.2013.5.03.0003

AUTOR	RONALDO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	VIACAO CISNE LIMITADA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ANTONIO RODRIGUES
- VIACAO CISNE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S A O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional; Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66; Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supre quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor; Considerando-se que o art. 1o. do CPC prevê que o processo *será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,* o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se:

Registrado o trânsito em julgado, inicie-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT.

Requisitem-se os honorários periciais, no valor de R$1.000,00, em favor do perito DAVI BRASIL ROCHA, arbitrados em 18/07/2017, com trânsito em julgado em 21/02/2019.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parg. 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1127/11 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

OBS: Quanto aos créditos não quitados integral ou parcialmente, este último quanto à parte não paga, determina-se a aplicação do IPCA-E, observando o termo inicial de 25.03.2015.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinao da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR devero constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

Registre-se a existência de depósitos recursais fls. 412, no valor de R$9.200,00; fls. 445, no valor de R$10.000,00; id. 892dae, no valor de R$18.400,00.

"As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar PETIÇÃO DE ACORDO nos autos, apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria para homologação ou abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Instalao do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu Configuração -> Pessoa -> Cadastro de senha. O login será o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o advogado precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção "Conciliar". No caso de dúvidas, quanto ao JTe, entrar em contato com a Central de Atendimento(CAT), por meio do telefone (31)3228-7000".

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010386-13.2019.5.03.0003

EXEQUENTE	IVAN FORTES DE MOURA
ADVOGADO	Quodvultdeus Chagas Florentino(OAB: 78536/MG)
ADVOGADO	MARCIANO MENDES DA SILVA(OAB: 186731/MG)
EXECUTADO	LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN FORTES DE MOURA
- LABORATORIOS PFIZER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Registre-se o depósito feito em garantia da execução.

Intime-se o(a) reclamante a ter ciência que, após o retorno dos

autos principais a esta Secretaria, será iniciada a execução definitiva.

Arquivem-se os presentes autos, mantidos os registros da associação dos processos no sistema, devendo a execução prosseguir nos autos principais, após o retorno do Eg. TRT. Certifique-se este despacho nos autos principais, n. 0011681-35.2017.5.03.0107.

Os futuros atos e manifestações praticados nos autos desta execução provisória serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos principais. Dê-se ciência também à parte reclamada.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010535-43.2018.5.03.0003

AUTOR	PALOMA SANTANA TEIXEIRA
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
RÉU	TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA SANTANA TEIXEIRA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONEnull

Processo: 0010535-43.2018.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PALOMA SANTANA TEIXEIRA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, TIM NORDESTE S/A

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #id:31fe593. devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010685-58.2017.5.03.0003

AUTOR	MATHEUS VENANCIO MOREIRA ARAUJO
ADVOGADO	PAULO RONALDO GOMES SANTARELLI(OAB: 128287/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS VENANCIO MOREIRA ARAUJO

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

PAULO RONALDO GOMES SANTARELLInull

Processo: 0010685-58.2017.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MATHEUS VENANCIO MOREIRA ARAUJO

RÉU: ACAO CONTACT CENTER LTDA

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #id:0893860, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010939-94.2018.5.03.0003

AUTOR	LEOLINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	CIA DO DOCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	paulo sávio cunha guimarães(OAB: 54484/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOLINO RIBEIRO DA SILVA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: JORGE ANTONIO ALEXANDRE

Processo: 0010939-94.2018.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEOLINO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: CIA DO DOCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Ficam as partes intimadas para vista do laudo pericial pelo prazo preclusivo de 10 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010939-94.2018.5.03.0003

AUTOR	LEOLINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	CIA DO DOCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	paulo sávio cunha guimarães(OAB: 54484/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA DO DOCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: paulo sávio cunha guimarães

Processo: 0010939-94.2018.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEOLINO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: CIA DO DOCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Ficam as partes intimadas para vista do laudo pericial pelo prazo preclusivo de 10 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010237-85.2017.5.03.0003

EXEQUENTE	GLEYSON QUIRINO DIAS CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYSON QUIRINO DIAS CARVALHO

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

MARCOS ROBERTO DIASnull

Processo: 0010237-85.2017.5.03.0003

EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: GLEYSON QUIRINO DIAS CARVALHO

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição do Alvará #id:9085913, devendo providenciar a impressão do documento bem como receber o crédito junto à instituição financeira e comprovar nos autos o valor levantado no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010515-18.2019.5.03.0003

AUTOR	ALEXANDRA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a falta de pressuposto processual, e que a demanda é idêntica ao processo de referência no. 0010499-64.20195.03.0003, o que não foi observado no caso, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Custas processuais pelo reclamante, das quais fica isento, vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência à parte reclamante.

Intimem-se, ainda, as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de estilo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011008-63.2017.5.03.0003

AUTOR	MARILENE NONATO DIAS
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista a reclamada quanto ao pedido do reclamante de ID d007dac, por 05 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010518-13.2019.5.03.0022

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista que o reclamante não liquidou os pedidos (13º salário /2019 e férias proporcionais), o que não cabe ao Juízo fazer, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas processuais pelo reclamante, das quais fica isento, vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao reclamante.

Intimem-se, ainda, as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de estilo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011017-88.2018.5.03.0003

AUTOR	ALOISIO VIEIRA
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)

RÉU	VIACAO EUCLASIO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DA SILVA CANCADO(OAB: 73170/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO VIEIRA
- VIACAO EUCLASIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Prestados os esclarecimentos os quais o perito RATIFICOU seu laudo, dê-se ciência às partes e aguarde-se Audiência.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010514-33.2019.5.03.0003

AUTOR	JOSE ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	FABIO DA SILVA AZEVEDO(OAB: 158445/MG)
ADVOGADO	CONCEICAO DE LOURDES XAVIER(OAB: 158448/MG)
RÉU	MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/07/2019, às 08:45 horas.

Intime-se o autor e seu procurador, mantidas as cominações do art. 844/CLT.

Notifique-se a reclamada.

Aguarde-se a audiência.

.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010156-68.2019.5.03.0003

AUTOR	ANA HELENA GALDINO DE MELO

ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	SUPORTE TELEFONIA COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO	GABRIELLA SALLIT MAGALHAES(OAB: 101359/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA HELENA GALDINO DE MELO
- SUPORTE TELEFONIA COMERCIAL EIRELI
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JULIANA SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando o teor da manifestação do reclamante, Id. c9cbf1c, sobre os esclarecimentos periciais, Id. 9d7a17c, bem como as informações do perito de que desnecessários outros documentos, indefiro, por ora, o requerimento feito.

Ademais, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, o qual deve ser analisado com as demais provas constantes dos autos e de maneira a formar seu livre convencimento por inteligência do artigo 479 do CPC.

Dê-se ciência às partes.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011162-81.2017.5.03.0003

AUTOR	ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RÉU	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
ADVOGADO	LUCAS DIAS ALVES SANTOS(OAB: 171182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA
- SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NOEMIA MARIA ALVES

D E S P A C H O- PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista às Partes acerca do ofício id 6f6cf67 e ba3fdee, pelo prazo de 15 dias. Neste prazo as partes poderão se manifestar com eventual proposta de acordo.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010395-09.2018.5.03.0003

AUTOR	AURELIO ALVARO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES TAVARES(OAB: 45309/MG)
TESTEMUNHA	Gilson Ramos da Silva
TESTEMUNHA	Lucas da Silva Andrade
TESTEMUNHA	Ismael de Almeida Assis

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO ALVARO FERREIRA DA COSTA
- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010395-09.2018.5.03.0003

Aos vinte e sete dias de junho de 2019, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **AURELIO ALVARO FERREIRA DA COSTA** em face de **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. SILENE CUNHA DE OLIVEIRA:

1. RELATÓRIO

AURELIO ALVARO FERREIRA DA COSTA ajuizou reclamação trabalhista em face de **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.** (Id 87487a1), alegando, em síntese, que foi admitido em 23.12.2011, para exercer a função de Vigilante Motorista de Carro Forte, recebendo salário mensal de R$2.404,01, acrescido de adicional de periculosidade, estando ativo o contrato de trabalho, formulando os pedidos daí decorrentes constantes nos itens "1" a "6" da inicial, requerendo os benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R$ 244.247,54.

A reclamada apresentou defesa, requerendo a suspensão do processo, arguindo a prescrição quinquenal e impugnando todos os pedidos formulados, pugnando pela improcedência dos mesmos (Id 538c383).

Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, Id 99d35e3.

Com a inicial e a defesa foram anexados documentos.

Impugnação à defesa e documentos (Id 5b28013).

Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, Id 03b9396.

Laudo pericial médico, Id c5f97fe.

Esclarecimentos periciais, Id 6a4cbbf.

Carta precatória inquiritória, Id a5f0a7f.

Por ocasião da audiência de instrução realizada, foi colhido o depoimento pessoal de ambas as partes, Id 66ce45e.

As partes declararam não terem outras provas a produzir, requerendo encerramento da instrução, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. APLICAÇÃO PARCIAL DA LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em 10.11.2017, o início da vigência começa em 11.11.2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, uma vez que a presente

ação foi interposta em 15/05/2018, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode impor efeito retroativo à lei no tempo, mostrando-se vedado qualquer tipo de imputação de efeitos em relação aos contratos de trabalho já em curso e/ou extintos antes do início da vigência do novo marco regulatório, sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB). Sob tais premissas, declara-se, incidentalmente, que o contrato de trabalho já em curso quando do advento da nova legislação, hipótese dos autos, não sofre incidência da referida norma.

2.2. SUSPENSÃO DO PROCESSO

Não prospera a pretensão empresária referente à suspensão do processo, com base na decisão exarada no Recurso Extraordinário 828040 do STF.

Isto porque, muito embora no referido processo RE 828040, o STF tenha reconhecido a repercussão geral acerca da matéria nele tratada, responsabilidade objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho, até a presente data não houve determinação de suspensão dos processos que tratam do referido tema, a teor do previsto no parágrafo 5o, do art. 1.035 do CPC.

Sendo assim, indefere-se o pedido.

2.3. PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição quinquenal arguida em defesa, considerando prescritos todos os direitos anteriores a 15.05.2013, tendo em vista que a ação foi interposta em 15.05.2018, nos termos do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal.

2.4. ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega o reclamante que a partir de novembro de 2015, além da função de vigilante motorista de carro forte, passou a exercer também as atividades de conferência dos veículos da frota (7/8 caminhões), analisando a condição de rodagem, abastecimento dos referidos caminhões para o início dos trabalhos do dia seguinte e de auxílio ao supervisor na liberação dos serviços no pátio da reclamada, pelo que postula o recebimento de adicional de 30% sobre o salário até 01.06.2017, data até a qual durou referido acúmulo funcional.

A reclamada impugna o pedido, asseverando que o reclamante exercia atividades variadas que guardam relação com aquelas afetas ao cargo para o qual fora contratado.

Por ocasião da diligência pericial médica realizada (Id c5f97fe), o reclamante informa que suas atividades na reclamada consistiam em "realizar a condução dos carros-forte até o estabelecimento dos clientes e garantir a segurança dos colegas de trabalho que desciam em agências bancárias, postos de combustíveis, farmácias, etc.

Informa que, cerca de 18 meses após a admissão, no final do ano de 2015, passou a ser responsável pela manutenção dos carros-forte, levando os veículos até a oficina quando necessário, abastecendo-os e definindo quais os carros seriam utilizados nas rotas. Nesse período, o Autor confirma que conduzia carro-forte esporadicamente, apenas quando faltavam motoristas na empresa".

A testemunha do reclamante, Lucas da Silva Andrade, ouvida mediante carta precatória (Id a5f0a7f), informa que: "trabalhou para a reclamada de 10/09/2013 a 01/11/2017, como vigilante de carro forte; que na verdade o depoente ficava no controle/base no bairro Cerâmica; que trabalhava das 09h às 20h/21h; que trabalhou com o reclamante; que o reclamante era motorista de carro forte; que depois o autor passou a trabalhar de forma administrativa, examinando tacógrafo e as condições do veículo; que o reclamante acumulava as tarefas na forma administrativa e também como motorista".

A testemunha do reclamante, Ismael de Ameida Assis, também ouvida mediante carta precatória (Id a5f0a7f), informa que: "trabalhou para a reclamada por 6 anos, que o depoente trabalhou até novembro de 2018; que trabalhava das 8h às 18h/19h; que era chefe de equipe, que em razão de tal cargo ficava no carro forte e também no controle; que trabalhou com o reclamante no carro forte; que o autor era motorista; que o reclamante depois de um determinado tempo passou a acumular tarefas de motorista, manutenção e liberação de veículos pela manhã; que o reclamante examinava tacógrafos; que o reclamante passou a acumular tais tarefas nos últimos 2 anos de seu contrato... ...que após a intervenção do reclamante, o depoente mudou sua data de saída para novembro de 2017... ...que trabalhou com o reclamante mais no carro forte; que tal fato ocorreu nos 4 primeiros anos".

No documento de Id 14c0bb3, constam as atividades inerentes ao cargo do reclamante, quais sejam:

"- Retirar/devolver munição e armamento na sala de armas, verificando o estado geral das mesmas, assinando cautela ou meio eletrônico, conforme o caso;
- Municiar e desmuniciar armamento sob sua responsabilidade em local próprio, atentando para os procedimentos de segurança;
- Manter contato radiofônico com controle na ausência do chefe da guarnição;
- Comunicar a necessidade de consertos de carros-fortes através do preenchimento das fichas de manutenção;
- Verificar condições gerais do veículo, como: pressão, pneus, nível de óleo, combustível e água;
-Preencher a ficha de abastecimento, anotando: no
do carro-forte, quilometragem, quantidade e valor abastecido;
- Dirigir o carro-forte, conforme trajeto pré-determinado, atentando para as normas de trânsito e direção defensiva;
- Seguir a rota pré estabelecida pelo Chefe de Guarnição;
- Na observação de qualquer anormalidade dos componentes da equipe, ou outro funcionário na atividade, comunicar imediatamente ao controle operacional;
-No exercício da função portar e utilizar corretamente os EPI's (equipamentos de proteção individual);
No exercício da função porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12modelo prumo".

Extrai-se das provas produzidas que, na verdade, o reclamante não acumulava as funções de vigilante motorista de carro forte com as administrativas. Na verdade, a partir de determinada ocasião, ele passou a exercer funções administrativas, referentes a conferência de veículos, abastecimento destes, procedimentos de encaminhamento para manutenção, dentre outros, e apenas esporadicamente atuava como motorista de carro forte, a partir de então.

Observa-se que as atividades exercidas pelo reclamante integram o complexo de tarefas descritas para o seu cargo.

Não resta configurado o alegado acúmulo de funções de modo a exigir do obreiro atuação em atividades desconexas com aquelas integrantes do seu cargo e/ou capazes de lhe exigir esforço superior ao normal.

Pelo exposto, indefere-se o pedido.

2.5. PPR

Requer o reclamante o recebimento de 50% do salário, referente à PPR devida pelo período de 01.10.2017 a 31.03.2018.

A reclamada impugna o pedido, asseverando que o valor não é exigível nos moldes pedidos, sendo devido ao reclamante o importe de R$901,50, apenas no dia 30/05, conforme critérios estabelecidos. Acrescenta que o reclamante somente receberia 50% do seu salario (R$1.202,00) se a filial tivesse batido a meta em 100%, o que não aconteceu no período.

O ACT que prevê o direito pretendido foi anexado aos autos mediante Id 041ffce.

Referido Instrumento Coletivo prevê como prazo de pagamento da PPR, até 60 dias após o período de apuração, sendo o do presente caso, de 01.10.2017 a 31.03.2018. Sendo assim, a data prevista para pagamento da parcela é 30.05.2018, salientando ter a presente reclamatória sido ajuizada em 15.05.2018.

No tocante ao valor devido, não logrou a reclamada provar a alegada ausência de alcance das metas no período referente à PPR prevista normativamente, ônus que lhe cabia. Tampouco provou a reclamada haver quitado a parcela devida.

Sendo assim, conclui-se que o reclamante faz jus ao recebimento da PPR do período de 01.10.2017 a 31.03.2018, no importe equivalente a 50% do seu salário, com data de vencimento em 30.05.2018, o que se defere.

2.6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE - RESCISÃO INDIRETA

Postula o reclamante o recebimento de indenização por danos morais, rescisão indireta do contrato de trabalho e manutenção do plano de saúde, ao fundamento de que foi, juntamente com sua família e mais dois empregados da reclamada, vítima de sequestro, em 01.06.2017, após o que ficou suspenso das atividades, recebendo remuneração para apuração dos fatos, sendo tratado como suspeito, sendo que os terríveis momentos de pressão psicológica vividos nas mãos dos sequestradores somado à total falta de apoio da reclamada, geraram adoecimento do obreiro, qual seja, stress pós traumático, vindo a ser afastado pelo INSS o que já cessou, detendo estabilidade no emprego até 17.02.2019. Ao retorno da licença previdenciária, esteve em gozo de férias de

01.03.2018 a 30.03.2018 e quando voltou, teve que trabalhar em Belo Horizonte/MG, pois a reclamada resolveu fechar a filial em Juiz de Fora/MG. Não recebeu qualquer ajuda para a mudança, tendo que deixar a família em Juiz de Fora/MG, passando a residir em república em Belo Horizonte/MG, tendo a reclamada quitado apenas o primeiro mês do aluguel e os primeiros pedágios e despesas de combustível. Acrecenta que em BH ficou alijado de suas funções, passando apenas a manobrar pátios no carro e às vezes buscar peças para a oficina mecânica, permanecendo o dia inteiro no pátio, sem qualquer função. A doença foi adquirida por culpa da reclamada, a qual exerce atividade de risco e não adotou as medidas de segurança necessárias a evitar o infortúnio. Assevera, por fim, ter direito à manutenção do plano de saúde coletivo fornecido pela reclamada, nos termos do art. 30 da Lei 9.656/98.

A reclamada, a seu turno, nega qualquer culpa no evento ocorrido, assim como os alegados fatos ensejadores da rescisão indireta pretendida. A ré alega que, desde o evento, o reclamante foi afastado de suas atividades, pois a investigação dos fatos não seria realizada pela empresa, não sendo o autor suspenso e tratado como verdadeiro suspeito, além de haver sido devidamente amparado por profissional empregada da reclamada e devidamente credenciada. Segundo relato da profissional, embora realmente o autor tivesse sido submetido a *stress*, não decorreu seu adoecimento ou de seus familiares, a ponto de privar-lhe a rotina de vida. E ainda que o reclamante tenha buscado qualquer tipo de tratamento psicológico ou psiquiátrico além daquele ofertado pela reclamada, é certo que não levou a conhecimento do empregador e tampouco demandou reembolso dos gastos. Acrescenta que, após a alta médica, o autor tirou férias de 30 dias exatamente para que pudesse preparar seu retorno ao trabalho do modo mais seguro possível, sendo que a manutenção do reclamante em ambiente familiar era recomendação médica, máxime para oferecer o necessário apoio aos seus familiares. Assevera ainda a ré que o autor fora obrigado a retornar à suas atividades na cidade de Belo Horizonte, devido ao encerramento das atividades da empresa na cidade de Juiz de Fora, residência e domicilio do reclamante, sendo ofertada a todos os empregados da filial a possibi l idade de transferência para a unidade de Belo Hor izonte, inclusive o reclamante, ressaltando que este era detentor de estabilidade e o aceito foi ato voluntário do reclamante. E por zelo a reclamada promoveu o retorno do reclamante às suas atividades de motorista de carro-forte de modo gradativo, pois ele estava se adaptando ao novo local de trabalho, após evento traumático e longe de seus familiares, não tendo havido o alegado alijamento de suas tarefas, pois ainda que não tenha assumido a condução dos veículos, esteve ocupado com várias outras tarefas relacionados com aquelas então empreendidas na cidade de Juiz de Fora. E por fim assevera que, mesmo que se comprove o dano não se verifica a existência de culpa do empregador tendo sido garantidos todos os cuidados de segurança e trabalho, sendo o ato ilícito praticado por terceiros e decorreu da violência urbana, não de ação ou omissão do reclamado ou de algum de seus prepostos.

Resta incontroverso nos autos que o reclamante foi vítima de sequestro em 01.06.2017, em função de suas atividades desenvolvidas na reclamada, assim como seu afastamento previdenciário por auxílio doença acidentário de 08.09.17 a 17.02.18, com gozo de férias de 01 a 30.03.2018 e transferência para BH, ao retorno das férias.

Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais e materiais, conforme previsto nos art. 186, 927 e 932, III, do Novo Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente. Mencionado dispositivo aplica-se ao Direito Trabalhista, a teor do disposto no art. 8o., da CLT.

A Constituição de 1988, em seu art. 5o., incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dando material, moral ou à imagem e violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

Examino a situação fática ocorrida com o reclamante.

Neste aspecto, realizada perícia médica (Id c5f97fe), esta conclui no seguinte sentido:

"O Autor teve diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático após episódio de sequestro juntamente com familiares e colegas de trabalho em 01/06/2017, em Juiz de Fora - MG. Foi afastado do trabalho e submetido a tratamento medicamentoso, além de acompanhamento regular com médico psiquiatra. Encaminhado ao INSS, foi concedido auxílio-doença acidentário (espécie B91) de

08/09/2017 a 17/02/2018. Após a alta previdenciária, o Reclamante informa que usufruiu do período de férias e, posteriormente, foi transferido para Belo Horizonte devido ao encerramento das atividades da empresa Ré no município de Juiz de Fora.
Em Belo Horizonte, o Autor manteve o desempenho das tarefas que realizava na filial de Juiz de Fora desde 2015. Com o tratamento, houve melhora parcial dos sintomas ansiosos relacionados ao evento traumático, entretanto, nota-se clinicamente que o Reclamante revive a experiência negativa ao relatar os detalhes do ocorrido em junho/2017, o que reforça a necessidade de manutenção do acompanhamento médico regular.
Do nexo de causalidade
Considerando as evidências documentais apresentadas, conclui-se que há nexo causal entre a patologia mental e o evento traumático vivenciado pelo Autor.
Da capacidade laborativa
Não há evidências clínicas ou documentais que sustentem a alegação de incapacidade laborativa do Autor".

E, em resposta aos quesitos do reclamangte, a i. perita médica esclarece que:

"**21 - Após o retorno de alta médica o autor foi designado para dirigir caminhões como anteriormente fazia?**
O Autor confirma que manteve a atividade que desempenhava na Reclamada desde 2015, relacionada a manutenção dos carros-forte e manobras dentro do estabelecimento da empresa".

Ainda, nos esclarecimentos periciais, de Id 6a4cbbf, a i. perita acrescenta que:

"O Autor mantém-se apto para o desempenho das **mesmas tarefas** executadas na Reclamada. Desde o final de 2015 (época anterior ao evento traumático), o Reclamante era responsável pela manutenção dos carros-forte, levando os veículos até a oficina quando necessário, abastecendo-os e
definindo quais os carros seriam utilizados nas rotas. **Não há incapacidade laborativa para a execução dessa atividade.** Sobre a capacidade do Autor de atuar exclusivamente na condução dos carros-forte até o estabelecimento dos clientes e garantir a segurança dos colegas de trabalho, o que inclui ainda o porte de arma de fogo, as evidências clínicas contra-indicam tal atividade, considerando que o mesmo ainda revive o evento traumático no discurso. **O retorno à execução dessas tarefas específicas poderia gerar um agravamento dos sintomas ansiosos".**

O reclamante, em seu depoimento pessoal, informa: "que logo após o episódio ocorrido do sequestro teve consulta com psicóloga da reclamada, cerca de dois dias após; que quando retornou ao trabalho em Belo Horizonte não se sentia plenamente apto a dirigir carro forte; que em Belo Horizonte chegou a dirigir veículo pequeno, chamado leve, não dirigindo carro forte; que em Juiz de fora havia uma oficina especializada em manutenção dos carro-forte, que prestavam serviço à ré".

A reclamada em seu depoimento declara: "que o sequestro do reclamante e assalto à reclamada ocorreu em junho de 2017 e a reclamada encerrou as atividades em juiz de fora em outubro de 2017; que na apuração do término quanto ao evento não foram apurados quaisquer pontos de vulnerabilidade; que a filial da reclamada em Juiz de Fora já vinha operando no vermelho e o assalto ocorrido foi o ponto chave para a decisão quanto a seu fechamento" (Id 66ce45e).

A testemunha do reclamante, Lucas da Silva Andrade, ouvida mediante carta precatória, informa que: "trabalhou para a reclamada de 10/09/2013 a 01/11/2017, como vigilante de carro forte; que na verdade o depoente ficava no controle/base no bairro Cerâmica; que trabalhava das 09h às 20h/21h; que trabalhou com o reclamante; que o reclamante era motorista de carro forte; que depois o autor passou a trabalhar de forma administrativa, examinando tacógrafo e as condições do veículo; que o reclamante acumulava as tarefas na forma administrativa e também como motorista; que o reclamante e sua família foram vítimas de sequestro; que tal fato também ocorreu com os funcionários Otoniel e Anísio e seus familiares; que após o roubo e sequestro de tais pessoas, a reclamada encerrou as atividades em Juiz de Fora; que todo o período contratual trabalhou com o reclamante".

A testemunha do reclamante, Ismael de Ameida Assis, também ouvida mediante carta precatória, informa que: "trabalhou para a reclamada por 6 anos, que o depoente trabalhou até novembro de 2018; que trabalhava das 8h às 18h/19h; que era chefe de equipe, que em razão de tal cargo ficava no carro forte e também no controle; que trabalhou com o reclamante no carro forte; que o autor era motorista; que o reclamante depois de um determinado tempo passou a acumular tarefas de motorista, manutenção e liberação de veículos pela manhã; que o reclamante examinava tacógrafos; que o reclamante passou a acumular tais tarefas nos últimos 2 anos de seu contrato; que o reclamante foi vítima de sequestro, bem como sua família, esposa e filho; que o gerente da base e o vigilante da portaria também foram vítimas de sequestro, bem como seus

familiares; que após a intervenção do reclamante, o depoente mudou sua data de saída para novembro de 2017; que a reclamada encerrou as atividades em Juiz de Fora após o roubo; que trabalhou com o reclamante mais no carro forte; que tal fato ocorreu nos 4 primeiros anos".

A partir do conjunto probatório produzido, conclui-se restar comprovada a patologia sofrida pelo reclamante, transtorno de estresse pós traumático, a qual possui nexo com o sequestro sofrido em decorrência das atividades realizadas na reclamada, tendo havido melhora parcial do quadro clínico do obreiro, o qual ainda demanda acompanhamento médico regular, estando, contudo, apto ao trabalho.

Não restaram provadas condutas anti-jurídicas praticadas pela reclamada capazes de atrair para si a culpa ou dolo quanto ao evento (sequestro) havido, pelo que se conclui que referido infortúnio decorreu das condições sócio-econômicas que afligem nossa sociedade, as quais acarretam progressivas violações à questão da segurança.

Ressalte-se ainda que as condutas adotadas pela reclamada, após o sequestro havido, quanto ao afastamento do autor e concessão de férias, decorrem da natureza dos fatos havidos, para sua necessária e imparcial apuração, assim como cuidaram de resguardar a saúde e segurança do autor, mantendo-o afastado dos fatos que poderiam agravar seus danos, os quais, conforme retro exposto, ficaram configurados. Destarte, tem-se que a conduta da reclamada mostrou-se cautelosa, legítima e jurídica.

Noutro giro, tem-se que as atividades desenvolvidas pela reclamada, por si só, representam e acarretam risco acentuado aos operadores.

E nesse sentido, tem-se que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 8o, parágrafo único, da CLT, prevê que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Trata-se da responsabilidade objetiva, aplicável na hipótese dos autos.

Ressalto que a saúde do trabalhador é um direito humano e, bem da vida, e como tal, inviolável, logo deve ser respeitado e preservado pelo empregador.

No ordenamento pátrio, por meio da interpretação sistemática dos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 200 e 225 da Constituição Federal, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, a saúde do trabalhador encontra-se positivada como um direito fundamental, em face da interdependência entre os direitos à vida, saúde e meio ambiente do trabalho equilibrado. Neste sentido, não resta espaço para a tese apresentada na defesa, quanto à inconstitucionalidade do art. 827 do Código Civil, frente ao inciso XXVIII da Constituição Federal.

Resta, pois, configurada a lesão sofrida pelo reclamante, o nexo causal desta com as atividades desenvolvidas na reclamada e a responsabilidade desta pelo dano sofrido, o que gera ao autor o direito de receber a indenização pretendida.

Quanto ao valor da indenização, deverá ser considerado o grau da lesão, sua reversibilidade, a responsabilidade havida, a conduta adotada pela empresa, a capacidade financeira do empregador, o objetivo pedagógico e inibidor da medida, evitando-se o mero enriquecimento ilícito do lesado. Saliente-se que, no caso dos autos, ficou provado que a ré procedeu em conformidade com as regras de segurança trabalho quanto à emissão do CAT, tendo dado assistência ao obreiro.

Pelo exposto, deverá a reclamada pagar ao reclamante indenização por danos morais, no importe R$40.000,00.

No tocante ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme retro exposto, não restou configurada culpa da reclamada em face do sequestro sofrido pelo reclamante. Da mesma forma, não restou provado o alegado esvaziamento das funções do reclamante após o retorno ao trabalho e transferência para BH, tendo o autor permanecido a atuar nas mesmas atribuições antes desenvolvidas, observando-se ainda as cautelas em face do evento havido. Tampouco houve descuramento da reclamada quanto às condições de saúde do reclamante, após o incidente havido, o qual foi de pronto encaminhado a médico especialista pela ré, conforme confessado pelo próprio autor, sendo emitido o CAT pela ré.

De outra sorte, apura-se que ao retorno das férias, em função do encerramento das atividades da reclamada em sua filial em Juiz de Fora/MG, onde atuava antes o reclamante, este foi transferido para Belo Horizonte/MG, local diverso da sua residência. Referida transferência mostra-se legítima, nos termos do parágrafo 2o, do art. 469, da CLT. Porém não foi observado pela reclamada o

previsto no parágrafo 3o do referido dispositivo consolidado, não havendo pagamento de adicional de transferência ao autor, o que, por certo, inviabilizou a este promover a mudança de sua residência e domicílio, juntamente com sua família, ressaltando que, conforme consta da própria defesa da reclamada, uma das recomendações médicas havidas em face do autor, no tocante ao sequestro havido, foi mantê-lo o mais próximo possível aos entes familares.

De fato, portanto, não promoveu a reclamada ao devido apoio ao reclamante, quando da transferência deste para Belo Horizonte/MG.

Ademais, conforme esclarecido pela perita médica oficial, o retorno do reclamante ao exercício das atividades específicas de vigilante motorista de carro forte não é recomendável, podendo acarretar agravamento dos sintomas ansiosos.

Por todo o exposto, defere-se o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "c" e "d", da CLT.

Considerando a estabilidade provisória de emprego do autor, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, o rompimento do contrato de trabalho somente pode se operar a partir de 18.02.2019.

Deste modo e considerando que o registro na CTPS constitui matéria de ordem pública, decide-se pela rescisão oblíqua do contrato de trabalho havido entre as partes, em 18.02.2019, devendo a reclamada proceder à baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar saída nesta data, no prazo de cinco dias a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de pagar multa em favor do autor, no valor diário de R$100,00, até o limite de R$10.000,00, além de a Secretaria da Vara cumprir a obrigação, com ofício ao Órgão Competente.

Deverão ser pagas ao reclamante as seguinte parcelas rescisórias, observados os limites impostos na peça de ingresso, a projeção do aviso prévio e o salário do autor acrescido do adicional de periculosidade quitado: 6/12 de férias proporcionais + 1/3; 6/12 de 13o salário de 2018/ aviso prévio indenizado de 37 dias; saldo de salário e adicional de periculosidade de 14 dias de maio de 2018; multa de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS; indenização substitutiva pelo período estabilitário, de 15.05.2018 a 17.02.2019, nesta incluídos os salários do período, adicional de periculosidade, férias + 1/3, 13o salário e FGTS + 40%.

Deverá a reclamada entregar ao reclamante as guias TRCT SJ2 e chave de conectividade, devidamente preenchidas, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive pelo período de afastamento previdenciário acidentário, no prazo de cinco dias a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva do FGTS, acrescida de multa de 50%.

No mesmo prazo, deverá a reclamada entregar ao reclamante as guias CD/SD, devidamente preenchidas, sob pena de pagar indenização substitutiva pelo seguro-desemprego devido ao autor.

Ratifica-se a antecipação de tutela deferida na decisão de Id 03b9396, de manutenção do plano de saúde ao autor, esposa e filhos, nos mesmos moldes de antes do presente pleito, ressalvando-se o direito da reclamada de descontar os valores devidos pelo reclamante e o saldo devedor deste, devendo o autor garantir o pagamento do referido montante, preservando-se, ainda, as regras existentes durante o contrato de trabalho, tudo nos termos do art. 30, da Lei 9.656/98. A reclamada deverá cumprir a obrigação, sob pena de multa em favor do autor, no valor mensal de R$1.000,00.

Defere-se nesses termos.

2.7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora aplicáveis aos créditos ora deferidos, devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST.

No tocante à correção monetária, deverá ser observado o índice a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao trabalhado, nos termos da Súmula no. 381 do C. TST, exceto quanto à indenização por danos morais, que será da data de publicação do *decisum*, nos termos da Súmula 439 do TST.

Quanto à atualização dos créditos deferidos, registre-se que o STF julgou improcedente a RCL 22012, que havia sido proposta pela Federação dos Bancos do Brasil, a qual questionava a decisão do Eg. TST e determinou o cômputo do IPCA-E como índice substituto da TR, visto que esta foi declarada inconstitucional e declarou a sua repercussão geral.

Neste sentido, a decisão liminar proferida pelo Excelso Pretório, que havia determinado a suspensão dos efeitos da decisão plenária do C. TST, não mais prevalece.

A decisão do Pleno do Eg. TST, deferiu, em 04.08.2015, o cômputo do IPCA como fator de atualização de créditos trabalhistas, *in*

verbis:

"O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em sessão realizada nesta terça-feira (04/08), que os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice será utilizado pelo Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) para a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (Tabela Única)".

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 22012 MC/RS, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu embargos de declaração do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em 20.03.2017, em que havia declarado a inconstitucionalidade por arrastamento da TR, atribuindo-lhe efeito modificativo, de forma a modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para determinar que deve ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo STF no julgamento dos precatórios, e não, a partir de 30 de junho de 2009, conforme indicado na decisão embargada. Define ainda, na decisão dos Embargos de Declaração, que "se estiverem definidos na decisão transitada em julgado os parâmetros da quantificação, especificamente a indicação do índice a ser adotado, não haverá alterações provocadas por esta decisão, em face da proteção conferida pelo artigo 5o, XXXVI, da Constituição da República", o que resulta na confirmação ao respeito à coisa julgada.

Neste sentido, tem-se que o previsto no parágrafo 7o, do art. 879, da CLT não prevalece, tendo sido atingido, desde o nascedouro pelas decisões exaradas pelo STF e TST retro mencionadas. Isto porque referido dispositivo legal foi acrescido pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, ao passo que já em 20.03.2017 havia sido definida a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, inclusive quanto aos seus critérios modulatórios.

Sendo assim, determina-se que os créditos trabalhistas ora deferidos devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de 25.03.2015.

Sobre juros de mora não incide imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

2.8. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

2.9. HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia médica realizada, deverá arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, ora arbitrados em R$ 2.500,00, atualizáveis conforme OJ 198 da SDI1/TST.

2.10. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto aos pedidos julgados procedentes, de rescisão indireta, indenização por danos morais, manutenção no Plano de Saúde e PPR, são devidos honorários advocatícios ao advogado do autor, fixados à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao procurador da reclamada, quanto ao pedido julgado improcedente, de adicional por acúmulo de função, fixados à razão de 15% sobre o valor atribuído ao pedido na exordial, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho havido entre as partes e para condenar a reclamada, **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, a pagar ao reclamante, **AURELIO ALVARO FERREIRA DA COSTA,** no prazo legal, observada a prescrição acolhida e os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas: PPR do período de 01.10.2017 a 31.03.2018, no importe equivalente a 50% do seu salário, com data de vencimento em 30.05.2018; indenização por danos morais, no valor de R$40.000,00; 6/12 de férias proporcionais + 1/3; 6/12 de 13o salário de 2018; aviso prévio indenizado de 37 dias; saldo de salário

e adicional de periculosidade de 14 dias de maio de 2018; multa de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS; indenização substitutiva pelo período estabilitário, de 15.05.2018 a 17.02.2019, nesta incluídos os salários do período, adicional de periculosidade, férias + 1/3, 13o salário e FGTS + 40%.

Deverá a reclamada proceder à baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar saída em 18.02.2019, no prazo de cinco dias a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de pagar multa em favor do autor, no valor diário de R$100,00, até o limite de R$10.000,00, além de a Secretaria da Vara cumprir a obrigação, com ofício ao Órgão Competente.

Deverá a reclamada entregar ao reclamante as guias TRCT SJ2 e chave de conectividade, devidamente preenchidas, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive pelo período de afastamento previdenciário acidentário, no prazo de cinco dias a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva do FGTS, acrescida de multa de 50%.

No mesmo prazo, deverá a reclamada entregar ao reclamante as guias CD/SD, devidamente preenchidas, sob pena de pagar indenização substitutiva pelo seguro-desemprego devido ao autor.

Ratifica-se a antecipação de tutela deferida na decisão de Id 03b9396, de manutenção do plano de saúde ao autor, esposa e filhos, nos mesmos moldes de antes do presente pleito, ressalvando -se o direito da reclamada de descontar os valores devidos pelo reclamante e o saldo devedor deste, devendo o autor garantir o pagamento do referido montante, preservando-se, ainda, as regras existentes durante o contrato de trabalho, tudo nos termos do art. 30, da Lei 9.656/98. A reclamada deverá cumprir a obrigação, sob pena de multa em favor do autor, no valor mensal de R$1.000,00.

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia médica realizada, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais correspondentes, ora arbitrados em R$ 2.500,00, os quais deverão ser atualizados nos termos OJ 198 da SDI1/TST.

Quanto aos pedidos julgados procedentes, de rescisão indireta, indenização por danos morais, manutenção no Plano de Saúde e PPR, são devidos honorários advocatícios ao advogado do autor, fixados à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao procurador da reclamada, quanto ao pedido julgado improcedente, de adicional por acúmulo de função, fixados à razão de 15% sobre o valor atribuído ao pedido na exordial, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais, observando-se os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6º.

Sobre juros de mora não incide imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Das parcelas deferidas possuem natureza salarial, as seguintes: saldo de salário e 13o salário.

Os juros de mora aplicáveis aos créditos ora deferidos, devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST. No tocante à correção monetária, deverá ser observado o índice a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao trabalhado, nos termos da Súmula no. 381 do C. TST, exceto quanto à indenização por danos morais, para a qual deverá ser observado o índice a partir da data da publicação deste *decisum* e, ainda, juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação. Os créditos trabalhistas ora deferidos devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de 25.03.2015, já os créditos devidos anteriormente, ou seja, até 24.03.2015, devem ser corrigidos pelo art. 39 da Lei 8.177/91.

Concedo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas pela reclamada no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, inciso I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011704-36.2016.5.03.0003

AUTOR	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
RÉU	HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR(OAB: 8354/SP)
ADVOGADO	ROGERIO DA COSTA STRUTZ(OAB: 89962/SP)
ADVOGADO	MARCIA REGINA POZELLI(OAB: 123632/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RÉU	HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR(OAB: 8354/SP)
ADVOGADO	ROGERIO DA COSTA STRUTZ(OAB: 89962/SP)
ADVOGADO	MARCIA REGINA POZELLI(OAB: 123632/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
- HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista, pelo prazo comum de 05 dias úteis, dos esclarecimentos periciais.

Após, movam-se os autos para atarefa Análise de Perícias.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010145-39.2019.5.03.0003

AUTOR	FERDINANDO ALEXANDRE BRAGA
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERDINANDO ALEXANDRE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SUZANA MOURAO DE OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando-se o disposto no despacho ID 93256b7, adia-se a audiência de instrução para o dia 30/07/2019 às 09h25min.

Intimem-se as partes pessoalmente e por seus procuradores ao comparecimento para depoimentos pessoais, sob pena de confissão .

As partes deverão convidar formalmente suas testemunhas ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010145-39.2019.5.03.0003

AUTOR	FERDINANDO ALEXANDRE BRAGA
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERDINANDO ALEXANDRE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SUZANA MOURAO DE OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando-se o disposto no despacho ID 93256b7, adia-se a audiência de instrução para o dia 30/07/2019 às 09h25min.

Intimem-se as partes pessoalmente e por seus procuradores ao comparecimento para depoimentos pessoais, sob pena de confissão .

As partes deverão convidar formalmente suas testemunhas ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010145-39.2019.5.03.0003

AUTOR	FERDINANDO ALEXANDRE BRAGA
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SUZANA MOURAO DE OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando-se o disposto no despacho ID 93256b7, adia-se a audiência de instrução para o dia 30/07/2019 às 09h25min.

Intimem-se as partes pessoalmente e por seus procuradores ao comparecimento para depoimentos pessoais, sob pena de confissão .

As partes deverão convidar formalmente suas testemunhas ou trazê

-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010145-39.2019.5.03.0003

AUTOR	FERDINANDO ALEXANDRE BRAGA
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SUZANA MOURAO DE OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Considerando-se o disposto no despacho ID 93256b7, adia-se a audiência de instrução para o dia 30/07/2019 às 09h25min.

Intimem-se as partes pessoalmente e por seus procuradores ao comparecimento para depoimentos pessoais, sob pena de confissão .

As partes deverão convidar formalmente suas testemunhas ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª

VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010479-44.2017.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO JOSE DOS REIS
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	BELVE PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	GELOSO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO JOSE DOS REIS

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: Luci Alves dos Santos Carvalho

Processo: 0010479-44.2017.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO JOSE DOS REIS

RÉU: GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP , MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA, GELOSO PARTICIPACOES LTDA, BELVE PIZZA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Ficam as partes intimadas para ciência, pelo prazo legal, da Sentença #ID:3f4f818, a qual julgou PROCEDENTE, EM PARTE a reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010479-44.2017.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO JOSE DOS REIS
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	BELVE PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	GELOSO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELVE PIZZA LTDA - EPP
- GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: Marcos Henrique Silvério

Processo: 0010479-44.2017.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO JOSE DOS REIS

RÉU: GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP , MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA, GELOSO PARTICIPACOES LTDA, BELVE PIZZA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Ficam as partes intimadas para ciência, pelo prazo legal, da Sentença #ID:3f4f818, a qual julgou PROCEDENTE, EM PARTE a reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010479-44.2017.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO JOSE DOS REIS
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)

ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	BELVE PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	GELOSO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELOSO PARTICIPACOES LTDA
- MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA

Poder Judiciário Federal

Justiça do Trabalho - TRT 3ª Região

3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO

Processo: 0010479-44.2017.5.03.0003

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO JOSE DOS REIS

RÉU: GUTIERREZ PIZZA LTDA - EPP , MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA, GELOSO PARTICIPACOES LTDA, BELVE PIZZA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO- PJe-JT

Ficam as partes intimadas para ciência, pelo prazo legal, da Sentença #ID:3f4f818, a qual julgou PROCEDENTE, EM PARTE a reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010257-08.2019.5.03.0003

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SILVA MARQUES
ADVOGADO	NILO WOOD VIEGAS(OAB: 125057/MG)
RÉU	ALLAN DA SILVA PAIVA
RÉU	GUILHERME DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ELOISA MARIA DE ARAUJO MOURA(OAB: 148800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

RICARDO LUIZ WERKEMA RIBEIRO

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Diante a certidão de ID 81c2fd3, renove-se prazo ao 2º reclamado para fornecer o endereço correto do 1º reclamado, em 05 dias.

Aguarde-se Audiência.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010461-86.2018.5.03.0003

AUTOR	ALISSON CADAR RANGEL
ADVOGADO	CINTHIA CADAR RANGEL(OAB: 136311/MG)
RÉU	FLAG INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON CADAR RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) procurador(a) da parte reclamada a ter ciência de que, a partir da implantação da versão 1.4.8, em julho de 2014, a funcionalidade de "solicitação de habilitação" do(a) procurador(a) da parte reclamada deve ser efetuada, em qualquer momento

processual e até mesmo quando a parte que irá representar já se encontrar assistida por outro(a) procurador(a), pelo(a) próprio procurador(a) interessado(a) e não pela secretaria desta Vara.

Por outro lado, quanto à(ao) procurador(a) da parte autora, a possibilidade de se habilitar automaticamente somente ocorre no momento da distribuição da ação, devendo o(a) procurador(a) da parte autora solicitar, se necessário, à secretaria deste Juízo, que proceda aos cadastramentos futuros.

Intime-se, ainda, o(a) procurador(a) da parte reclamada a ter ciência de que, após a habilitação, poderá, caso queira, peticionar requerendo a inabilitação do(a) procurador(a) anterior, o(a) qual será inabilitado(a) pela secretaria.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CADASTRAMENTO DO ADVOGADO NO SISTEMA DO PROCESSO ELETRÔNICO. Trata-se de processo eletrônico em que a i. procuradora se habilita nos autos, junta atos constitutivos, procuração e substabelecimento da empresa, mas deixa de se cadastrar no sistema para efeito de intimações, medida que estava a seu cargo, como dispõe o art. 8º § 1º da Resolução 136/CSJT, ao dispor que as alterações de dados cadastrais podem ser feita pelos próprios usuários, a qualquer momento. Sendo assim, o fato de ter a advogada apresentado procuração e atos constitutivos da executada, mediante juntada aos autos, não significa que se tenha credenciado ou alterado o cadastro dos advogados a fim de receber em seu nome as intimações, na forma pretendida, não havendo nulidade a sanar, no aspecto, se a própria parte que alega o prejuízo poderia (e deveria, como era do seu exclusivo interesse processual) tê-lo evitado. **PROCESSO nº 0011975-78.2013.5.03.0026 (AP).**

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010461-86.2018.5.03.0003

AUTOR	ALISSON CADAR RANGEL
ADVOGADO	CINTHIA CADAR RANGEL(OAB: 136311/MG)
RÉU	FLAG INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAG INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) procurador(a) da parte reclamada a ter ciência de que, a partir da implantação da versão 1.4.8, em julho de 2014, a funcionalidade de "solicitação de habilitação" do(a) procurador(a) da parte reclamada deve ser efetuada, em qualquer momento processual e até mesmo quando a parte que irá representar já se encontrar assistida por outro(a) procurador(a), pelo(a) próprio procurador(a) interessado(a) e não pela secretaria desta Vara.

Por outro lado, quanto à(ao) procurador(a) da parte autora, a possibilidade de se habilitar automaticamente somente ocorre no momento da distribuição da ação, devendo o(a) procurador(a) da parte autora solicitar, se necessário, à secretaria deste Juízo, que proceda aos cadastramentos futuros.

Intime-se, ainda, o(a) procurador(a) da parte reclamada a ter ciência de que, após a habilitação, poderá, caso queira, peticionar requerendo a inabilitação do(a) procurador(a) anterior, o(a) qual será inabilitado(a) pela secretaria.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CADASTRAMENTO DO ADVOGADO NO SISTEMA DO PROCESSO ELETRÔNICO. Trata-se de processo eletrônico em que a i. procuradora se habilita nos autos, junta atos constitutivos, procuração e substabelecimento da empresa, mas deixa de se cadastrar no sistema para efeito de intimações, medida que estava a seu cargo, como dispõe o art. 8º § 1º da Resolução 136/CSJT, ao dispor que as alterações de dados cadastrais podem ser feita pelos próprios usuários, a qualquer momento. Sendo assim, o fato de ter a advogada apresentado procuração e atos constitutivos da executada, mediante juntada aos autos, não significa que se tenha credenciado ou alterado o cadastro dos advogados a fim de receber em seu nome as intimações, na forma pretendida, não havendo nulidade a sanar, no aspecto, se a própria parte que alega o prejuízo poderia (e deveria, como era do seu exclusivo interesse processual) tê-lo evitado. **PROCESSO nº 0011975-78.2013.5.03.0026 (AP).**

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010380-03.2019.5.03.0004

AUTOR	FRANCIELE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RÉU	PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE DE JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIA: AUTORA

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e nos termos do artigo 203 §4º do CPC,

Adiada a audiência UNA - Rito Sumaríssimo para o dia **22.07.2019 às 09:30** horas, em virtude da licença paternidade do MM. Juiz Dr. Daniel Chein Guimarães.

As partes deverão comparecer pessoalmente, observadas as cominações legais (art.844/CLT), bem como trazer as suas testemunhas na forma da lei.

Intimar o 1º Reclamado, POR MANDADO.

Intimar os Procuradores da Reclamante e do 2º Reclamado, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata.

Belo Horizonte, 26/06/2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010380-03.2019.5.03.0004

AUTOR	FRANCIELE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RÉU	PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e nos termos do artigo 203 §4º do CPC,

Adiada a audiência UNA – Rito Sumaríssimo para o dia **22.07.2019 às 09:30** horas, em virtude da licença paternidade do MM. Juiz Dr. Daniel Chein Guimarães.

As partes deverão comparecer pessoalmente, observadas as cominações legais (art.844/CLT), bem como trazer as suas testemunhas na forma da lei.

Intimar o 1º Reclamado, POR MANDADO.

Intimar os Procuradores da Reclamante e do 2º Reclamado, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata.

Belo Horizonte, 26/06/2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010953-75.2018.5.03.0004

AUTOR	IDALECIO FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES(OAB: 164699/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO HRNS LTDA - ME
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDALECIO FIGUEIREDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: PARTES

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e nos termos do artigo 203 §4º do CPC,

Adiada a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 08.08.2019 às 14:20 horas, em virtude da licença paternidade do MM. Juiz Dr. Daniel Chein Guimarães.

As partes deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena de confissão (Súmula 74/TST).

Intimar os procuradores das partes, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme artigo 852, "h", §2º, da CLT.

Belo Horizonte, 26/06/2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010953-75.2018.5.03.0004

AUTOR	IDALECIO FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES(OAB: 164699/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO HRNS LTDA - ME
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO AUTOMOTIVO HRNS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: PARTES

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e nos termos do artigo 203 §4º do CPC,

Adiada a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 08.08.2019 às 14:20 horas, em virtude da licença paternidade do MM. Juiz Dr. Daniel Chein Guimarães.

As partes deverão comparecer pessoalmente para depor, sob pena de confissão (Súmula 74/TST).

Intimar os procuradores das partes, que deverão dar ciência da data da audiência a seus constituintes, conforme exarado em ata.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme artigo 852, "h", §2º, da CLT.

Belo Horizonte, 26/06/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010199-36.2018.5.03.0004

AUTOR	MARIA ROMILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROMILDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARIA ROMILDA DOS SANTOS

PROCESSO: 0010199-36.2018.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARIA ROMILDA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da certidão de 26.06.2019.

Em 26 de Junho de 2019.

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTSum-0010490-02.2019.5.03.0004

AUTOR	GERALDO VIEIRA ALVES
ADVOGADO	WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884-A/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VIEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: AUTOR

Certidão - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz e nos termos do artigo 203 §4º do CPC,

Adiada a audiência UNA - Rito Sumaríssimo para o dia **08.08.2019 às 14:10** horas, em virtude da licença paternidade do MM. Juiz Dr. Daniel Chein Guimarães.

As partes deverão comparecer pessoalmente, observadas as cominações legais (art.844/CLT), bem como trazer as suas testemunhas na forma da lei.

Intimar o (a) reclamante através de seu advogado, que deverá dar ciência ao (a) seu (sua) cliente.

Intimar o Reclamado, POR CP.

Belo Horizonte, 26/06/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001290-44.2014.5.03.0004

AUTOR	LORRAINE CRISTINA NOIA MENEZES
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA(OAB: 109918/MG)
RÉU	SWAROVSKI CRISTAIS LTDA
ADVOGADO	JORGE NAME MALUF NETO(OAB: 50240/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SWAROVSKI CRISTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: SWAROVSKI CRISTAIS LTDA

PROCESSO: 0001290-44.2014.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LORRAINE CRISTINA NOIA MENEZES

RÉU: RÉU: SWAROVSKI CRISTAIS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista do agravo de petição adesivo da exequente.

Em 27 de Junho de 2019.

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010271-86.2019.5.03.0004

AUTOR	MARIENE FERNANDA ALVES XAVIER SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO(OAB: 26183/MG)
RÉU	EDITORA MODERNA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIENE FERNANDA ALVES XAVIER SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARIENE FERNANDA ALVES XAVIER SOUZA

PROCESSO: 0010271-86.2019.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARIENE FERNANDA ALVES XAVIER SOUZA

RÉU: RÉU: EDITORA MODERNA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para receber a CTPS.

Em 27 de Junho de 2019.

Márcio Mário de Almeida

Técnico Judiciário

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010199-36.2018.5.03.0004

AUTOR	MARIA ROMILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307504 - EMAIL: varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010199-36.2018.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARIA ROMILDA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA , Juiz(íza) da **4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010199-36.2018.5.03.0004 , entre partes:AUTOR: MARIA ROMILDA DOS SANTOS e RÉU: QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA e outro réu, estando o réu/ré QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 04.437.161/0001-06 em lugar ignorado, fica intimada para ciência da certidão de 26.06.2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Eu, MARCIO MARIO DE ALMEIDA, Técnico Judiciário digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010787-77.2017.5.03.0004

AUTOR	GRAZIELE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 112698/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307504 - EMAIL: varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010787-77.2017.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GRAZIELE DE FATIMA SILVA

RÉU: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA, Juiz(íza) da **4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010787-77.2017.5.03.0004 , entre partes:AUTOR: GRAZIELE DE FATIMA SILVA e RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros réu, estando o réu/ré MASTER BRASIL S.A. - CNPJ: 07.540.979/0001-30 em lugar ignorado, fica intimado do despacho de 25.06.2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Eu, MARCIO MARIO DE ALMEIDA, Técnico Judiciário digitei e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0011376-69.2017.5.03.0004

AUTOR	FABRINI FRADE
ADVOGADO	DANIEL LOURES DOLABELA GUIMARAES(OAB: 166986/MG)
ADVOGADO	LUELI FELIPE BARBOSA(OAB: 144651/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO(OAB: 146407/MG)
RÉU	CLINICA DENTARIA BH LTDA. - EPP
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DENTARIA BH LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307504 - e-mail: varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011376-69.2017.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABRINI FRADE

RÉU: CLINICA DENTARIA BH LTDA. - EPP

DESTINATÁRIO: RECLAMADA.

Tomar ciência da transferência realizada em seu favor.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010346-96.2017.5.03.0004

AUTOR	LIGIA MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307504 - e-mail: varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010346-96.2017.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LIGIA MARIA SOUZA DA SILVA

RÉU: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

DESTINATÁRIO: RECLAMADA

Reintimar a reclamada a indicar os dados bancários para viabilizar a transferência do saldo do depósito à f. 398 a seu favor. PRAZO DE 5 DIAS.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010256-25.2016.5.03.0004

AUTOR	KLEBER EMANUEL CAETANO MARCIANO
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIANA SILVA DE FIGUEIREDO PINTO(OAB: 117877/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082-A/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307504 - e-mail: varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010256-25.2016.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KLEBER EMANUEL CAETANO MARCIANO

RÉU: STOLA DO BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO: RECLAMADA

Reintimar a reclamada a apresentar os seus dados bancários para devolução do saldo do depósito em seu favor. PRAZO DE 5 DIAS.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010147-40.2018.5.03.0004

EXEQUENTE	ALISSON GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
EXECUTADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
EXECUTADO	TUDO AZUL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON GONCALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA MATO GROSSO, 468, 6º andar, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30.190-080 - TEL.: (31) 3330-7504 - EMAIL: varabh4@trt3.jus.br

DESTINATÁRIOS: PARTES

Certidão - PJe

AUTOS EXPROV 0010147-40.2018.5.03.0004

AUTOS PRINCIPAIS FÍSICOS 0002149-60.2014.503.0004

De ordem do MM. Juiz,

Incluído o feito na pauta do dia 02.07.2019 às 08:50 horas para apreciação do acordo celebrado entre o reclamante e a reclamada AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS ID e6f4010, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Intimem-se as partes, via procuradores, que deverão dar ciência a seus clientes.

Belo Horizonte, 27/06/2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010147-40.2018.5.03.0004

EXEQUENTE	ALISSON GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
EXECUTADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
EXECUTADO	TUDO AZUL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUDO AZUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA MATO GROSSO, 468, 6º andar, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30.190-080 - TEL.: (31) 3330-7504 - EMAIL: varabh4@trt3.jus.br

DESTINATÁRIOS: PARTES

Certidão - PJe

AUTOS EXPROV 0010147-40.2018.5.03.0004

AUTOS PRINCIPAIS FÍSICOS 0002149-60.2014.503.0004

De ordem do MM. Juiz,

Incluído o feito na pauta do dia 02.07.2019 às 08:50 horas para apreciação do acordo celebrado entre o reclamante e a reclamada AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS ID e6f4010, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Intimem-se as partes, via procuradores, que deverão dar ciência a seus clientes.

Belo Horizonte, 27/06/2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010147-40.2018.5.03.0004

EXEQUENTE	ALISSON GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
EXECUTADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
EXECUTADO	TUDO AZUL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA MATO GROSSO, 468, 6º andar, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30.190-080 - TEL.: (31) 3330-7504 - EMAIL: varabh4@trt3.jus.br

DESTINATÁRIOS: PARTES

Certidão - PJe

AUTOS EXPROV 0010147-40.2018.5.03.0004

AUTOS PRINCIPAIS FÍSICOS 0002149-60.2014.503.0004

De ordem do MM. Juiz,

Incluído o feito na pauta do dia 02.07.2019 às 08:50 horas para apreciação do acordo celebrado entre o reclamante e a reclamada AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS ID e6f4010, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Intimem-se as partes, via procuradores, que deverão dar ciência a seus clientes.

Belo Horizonte, 27/06/2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010316-31.2017.5.03.0111

AUTOR	HUGO ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	COTAR INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO ROCHA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO - DEVOLUÇÃO CE NEGATIVO - RITO ORDINÁRIO

DESTINATÁRIO: AUTOR

Certifico para os devidos fins que retornou o CE referente à intimação da reclamada - COTAR INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA com a informação dos correios "mudou-se", razão pela qual determinei, na forma do art. 203, §4º, do CPC, a intimação da reclamante para informar o atual e correto endereço

da ré, em 10 dias, devendo requerer o que entender de direito na oportunidade.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010166-89.2019.5.03.0140

AUTOR	MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO PEPE DE LION(OAB: 186190/SP)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos os autos.

Antes de apreciar o pedido formulado pelo autor sob o ID. 47f8977 - fls. 488/494, visando a reconsideração da decisão proferida por este Juízo sob o ID 78e3ae8, fls. 456/457, concedo vista à UNIÃO FEDERAL (PGFN), pelo prazo legal, para se manifestar acerca do pedido de reconsideração retrocitado e também acerca da documentação juntada pelo Autor às fls. 495/818.

Após, volvam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração dos efeitos da tutela requerido pelo Autor.

Intime-se a UNIÃO (PGFN) na forma legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000135-40.2013.5.03.0004

RECLAMANTE	Locabens Locadora de Veiculos e Imoveis Ltda.
Advogado	Jose de Assis Silva(OAB: 008541MG)
Advogado	Julio Maciel Pereira(OAB: 084416MG)
RECLAMADO	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - Fecomercio - Mg
Advogado	Felipe Moreira dos Santos(OAB: 137999MG)

Tomar ciência da inclusão do feito no Pje, não sendo mais admitidas petições pelo meio físico e pelo SPE/sistema de peticionamento eletrônico.

Notificação

Processo Nº 0000497-76.2012.5.03.0004

Processo Nº 00497/2012-004-03-00.7

RECLAMANTE	Carlos Henrique Sampaio Moreira
Advogado	William Jose Mendes de Souza Fontes(OAB: 055505MG)
RECLAMADO	Instituto Mineiro de Educacao e Cultura Unibh S.A. Imec

Reclamante: receber alvará no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001054-92.2014.5.03.0004

RECLAMANTE	Nathalia Danielle dos Santos
Advogado	Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa(OAB: 134198MG)
RECLAMADO	Banco Bradesco S/A
Advogado	Herbert Moreira Couto(OAB: 047034MGB)
RECLAMADO	Itau Unibanco S.a
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)

Decorrido o prazo para manifestação da reclamante, intimem-se as partes para receberem os documentos que instruíram a demanda e as reclamadas fornecerem os dados bancários para devolução de valores remanescentes, no prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0001145-56.2012.5.03.0004

Processo Nº 01145/2012-004-03-00.9

RECLAMANTE	Juliana Augusta Pereira
Advogado	Greice Carla Paixao Costa(OAB: 130799MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Fernando Narazeth Durao(OAB: 211922SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Gabriela Carr(OAB: 168326MG)

Tomar ciência da inclusão do feito no Pje, não sendo mais admitidas petições pelo meio físico e pelo SPE/sistema de peticionamento eletrônico.

Notificação

Processo Nº 0001421-19.2014.5.03.0004

RECLAMANTE	Lucia Helena Santana Santos
Advogado	Silvano Roberto Simoes(OAB: 046687MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Gustavo Monti Sabaini(OAB: 076826MG)

Tomar ciência da inclusão do feito no Pje, não sendo mais admitidas petições pelo meio físico e pelo SPE/sistema de peticionamento eletrônico.

Notificação

Processo Nº 0002627-05.2013.5.03.0004

RECLAMANTE	Karina e Silva
Advogado	Luis Eduardo Loureiro da Cunha(OAB: 047948MG)
RECLAMADO	Via Varejo S/A
Advogado	Joao Rogerio Romaldini de Faria(OAB: 115445SP)

Reclamante: receber alvará no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010524-74.2019.5.03.0004

AUTOR	ROGERIO BARBOSA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 179783/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU	JOAQUIM DOS SANTOS SOARES - CPF 636.078.596-04

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

tel: (31) 33307504 - e.mail: varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010524-74.2019.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROGERIO BARBOSA

RÉU: JOAQUIM DOS SANTOS SOARES - CPF 636.078.596-04 e outros

DESTINATÁRIO: ROGERIO BARBOSA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010452-87.2019.5.03.0004**, que foi **extinto sem resolução do mérito (arquivamento, artigo 844 da CLT)**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Incluído o feito na pauta do dia 18/07/2019 08:35 horas para audiência INICIAL.

As partes deverão comparecer pessoalmente, observadas as cominações legais (art.844/CLT).

Notificar o reclamante através de seu advogado, que deverá dar ciência ao seu cliente.

Notificar (CITAR) o(s) reclamado(s) da ação, via POSTAL.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010528-14.2019.5.03.0004

AUTOR	ANDERSON SEPULVEDA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	CHIESI FARMACEUTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SEPULVEDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

tel: (31) 33307504 - e.mail: varabh4@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010528-14.2019.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON SEPULVEDA

RÉU: CHIESI FARMACEUTICA LTDA

DESTINATÁRIO: ANDERSON SEPULVEDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010948-53.2018.5.03.0004**, que foi **extinto sem resolução do mérito em 1º grau por ausência de liquidação dos pedidos**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o trânsito em julgado e o retorno do TRT dos autos **0010948-53.2018.5.03.0004** para instrução e julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Intime-se o reclamante para ciência, devendo informar a ocorrência do trânsito em julgado para o prosseguimento.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010377-19.2017.5.03.0004

AUTOR	CICERO ZUZA DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO	MARCOS SOUZA DA SILVA(OAB: 168384/MG)
RÉU	ACQUANOVA EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	DANIELA PRATES CORREA DA COSTA(OAB: 72094/MG)
RÉU	FILTROMINAS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELA PRATES CORREA DA COSTA(OAB: 72094/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EDUARDO DE AGUIAR
TERCEIRO INTERESSADO	ROMULO DURVAL DE CASTRO PERCHE

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO ZUZA DE FIGUEIREDO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Para viabilizar a expedição de mandado para penhora dos bens oferecidos na forma da ata de ID 608688a, intime-se o exequente para, **no prazo de 30 dias**, fornecer o endereço da parte executada (preferencialmente onde se encontram os bens constritáveis) e/ou indicar meios efetivos e diversos dos já realizados por este Juízo para prosseguimento da execução, ciente de que a sua inércia importará no início do prazo constante do §2º, do artigo 11-A da CLT, com remessa dos autos no ARQUIVO PROVISÓRIO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010531-66.2019.5.03.0004

AUTOR	ISABEL MARIA DO CARMO
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL MARIA DO CARMO

RUA MATO GROSSO, 468, 6º andar, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30.190-080 - TEL.: (31) 3330-7504 - EMAIL: varabh4@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO(A): ISABEL MARIA DO CARMO

Certidão - PJe

De ordem do MM. Juiz,

Audiência inicial cancelada.

CITE-SE (NOTIFIQUE) o reclamado, por MANDADO, para apresentar defesa, **no prazo de 20 dias**, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Em caso de interesse na realização da audiência inicial, com vistas à conciliação, deverá manifestar-se nesse sentido, por petição, nos termos da Recomendação nº 2/2013 da CGJT/TST.

Endereço para notificação do reclamado MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Av Afonso Pena, 1212, centro, Belo Horizonte - MG - CEP 30.130-003 (Procuradoria Geral do Município)

Após, dê-se vista ao reclamante da defesa e dos documentos porventura apresentados, **pelo prazo de 10 dias**.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberações quanto à designação de audiência de instrução.

Intime-se o reclamante para ciência.

Belo Horizonte, 27/06/2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0090500-58.2004.5.03.0004

AUTOR	FLAVIO COELHO BARBOSA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
RÉU	COLISEU SEGURANCA LTDA
RÉU	MARCIO MIGUEL QUINTAO RIBAS
RÉU	GILCENIO MARCOS GOMES GIL

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO COELHO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o autor para, em 5 dias, confirmar o endereço de Luciano de Oliveira Gil.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011659-92.2017.5.03.0004

AUTOR	JEAN CARLOS DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS DE OLIVEIRA EVANGELISTA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010062-81.2019.5.03.0113

AUTOR	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RÉU	EXPEDITO DE MESQUITA RODRIGUES
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO DE MESQUITA RODRIGUES
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos os autos.

Em manifestação apresentada pela Autora, **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**., nos autos da ação que move em face de **EXPEDITO DE MESQUITA RODRIGUES** requer, que se aguarde a decisão do Mandado de Segurança, assim como o trânsito em julgado da presente ação revisional, para que seja tomada medida definitiva acerca do presente litígio, para o cumprimento da obrigação de fazer a inserção do adicional de periculosidade na folha de pagamento do Reclamante. (conforme ID. d77c580 - fls. 309/310 dos autos).

Analiso.

Com efeito, a Autora ajuizou ação revisional em 31/01/2019, requerendo a modificação do julgado no processo 0002064-74.2014.5.03.0004 (em fase de execução), já que em 07/02/2019, deferiu-se parcialmente o requerimento do pedido de liminar formulado pela autora formulado, na presente ação revisional, o que resultou na determinação da suspensão da obrigação de incluir a parcela do adicional de periculosidade na folha de pagamento do reclamante.

Porém, a teor da Decisão proferida pelo Eg. TRT da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n°0010746-54.2019.503.0000, fl.916, deu-se a suspensão dos efeitos da tutela antecipada acima referida e, que foi concedida nos autos da ação revisional n° 0010062-81.2019.503.0113, conforme já foi dito e, restabeleceu a decisão que determinou a comprovação, pela reclamada, da inclusão do adicional de periculosidade em folha (depósito em conta vinculada do Autor), a fim de se evitar demanda perpétua.

Em decorrência, intimou-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer supracitada, conforme comprovado nos autos na f. 918 do processo principal (0002064-74.2014.5.03.0004).

Contra a Decisão acima, a Reclamada impetrou o Mandado de Segurança nº 0010813-19.2019.5.03.0000, que foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos da Lei nº 12016/2009 e art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Realço que, na decisão proferida no MS 0010813-19.2019.503.0000 restou claro que:

"*... a insurgência contra o ato tido por coator, não encontra qualquer fundamento legal, já que este, praticado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nada mais faz do que cumprir a r. Decisão proferida no Mandado de Segurança supramencionado.* (MS nº 0010746-54.2019.503.0000).

Diante de todo o exposto, o entendimento do Juízo da desta 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte é o de que não há possibilidade deste Juízo tomar qualquer decisão em face dos requerimentos formulados pela Autora no ID. d77c580 - f. 309/310 dos autos da ação revisional, processo 0010062-81.2019.5.03.0113.

A presente ação revisional já se encontra com audiência de instrução designada para o dia 10/09/2019, às 11:00 hrs.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010331-59.2019.5.03.0004

AUTOR	WESLLEY FERREIRA ALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)

RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.
- WESLLEY FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I-RELATÓRIO

O Embargante, **WESLLEY FERREIRA ALVES**, interpôs Embargos de Declaração às fls.438/439, apontando a existência de omissão na decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, conforme exposto na fundamentação dos citados Embargos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1- Juízo de Admissibilidade

Apresentados no prazo legal, os embargos serão examinados.

2- Juízo de Mérito

DA OMISSÃO

DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Sustenta o Embargante que, a decisão proferida às fls. 436/437 restou omissa em relação ao pedido justiça gratuita formulado pelo autor na exordial.

Analiso.

No caso dos autos, Reclamante juntou aos autos a declaração de pobreza consoante folha 11 dos autos. Além do mais o valor do salário do Reclamante constante do Registro de Empregados é o R$ 1.395,84 (Conforme Registro de Empregados juntados aos autos à f. 182 e comprovante de pagamento de f. 331).

Como se vê, o salário percebido pelo Embargante situa-se abaixo do limite de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com efeito, o artigo 790, § 3º/CLT faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Lado outro, § 4º do artigo, em comento, prevê a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Posto isto, julgo procedentes os Embargos de Declaração interpostos pelo Embargante e determino constar na decisão de fls. 436/437 a isenção do pagamento de custas processuais, conforme requerido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante, **WESLLEY FERREIRA ALVES** e, determino constar na decisão de fls.436/437 a isenção do pagamento de custas processuais. Tudo na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010305-61.2019.5.03.0004

AUTOR	DANIELE RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIANO HONORIO DA SILVA(OAB: 192184/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE RIBEIRO NASCIMENTO
- ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº.: 0010305-61.2019.5.03.0004

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme inciso I artigo 852 da CLT.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em

10.11.2017, o início da vigência começa em 11.11.2017).

Assim sendo, considerando-se que a relação jurídica havida entre as partes vigeu no período de 05/03/2018 a 10/04/2019, declaro que a Lei 13.467/17 aplica-se, na íntegra, ao caso dos autos.

INÉPCIA DA INICIAL

Diversamente do alegado em defesa, não há a inépcia do pedido de FGTS bem como em relação aos documentos, uma vez que a inicial preencheu os requisitos do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT. Também não ficou demonstrado ter ocorrido alguma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 330 do CPC, nem é possível constatar a existência de prejuízo ao exercício do direito de defesa pela Reclamada.

Entendo que a duplicidade dos pedidos é erro material, que pode ser identificado e corrigido a qualquer tempo, não gerando qualquer prejuízo às partes.

Nada obstante, em relação à "reparação por danos morais" (fl. 07), a leitura da exordial evidencia que, de fato, apesar desta narrativa e expressão, não há a formulação de pedido específico, nem mesmo dentro do tópico, na causa de pedir.

Em consequência, uma vez que a ausência de pedido específico implica em prejuízo à defesa e ao julgamento nos limites da lide, reconheço a inépcia da inicial e extingo, sem resolução de mérito, o pleito específico à "reparação por danos morais", com fundamento nos arts. 330, I e §1º, I e 485, I, ambos do CPC/15.

Acolho, em parte.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A reclamada requer que, em caso de deferimento de alguma parcela, seja observado, como limite, o valor correspondente indicado pela reclamante (fls. 37/38).

Os valores atribuídos aos pedidos não se confundem com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

RESCISÃO INDIRETA

VERBAS RESCISÓRIAS

MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

A autora alega, em síntese, que foi admitida em 05/03/2018, para exercer atividades de operadora de telemarketing; o empregador descumpriu com seus deveres e obrigações, pelo que requer a declaração da rescisão indireta de seu contrato de trabalho, nos termos da alínea "d" do artigo 483 da CLT, com o pagamento das parcelas correlatas; a reclamada vem fazendo uso do poder disciplinar para alavancar resultados, e aplicando punições quando a reclamante não consegue atingir as metas exigidas, mesmo que sua conduta jamais tenha sido desidiosa na busca dos resultados; a reclamada se vale do históricode atividade no sistema o qual é sabidamente falho, e diante de sua instabilidade, o tempo perdido em função de queda constante em chamadas, e a lentidão de funcionamento é erroneamente computado como ociosidade do operador, passível de advertência.

A declaração da rescisão indireta é a maior penalidade, prevista no contrato de trabalho, para aplicação ao empregador, razão pela qual pode ser admitida somente quando provada a falta grave (artigo 483 CLT), encargo processual do empregado, como fato constitutivo do direito à integralidade das verbas rescisórias (inciso I artigo 373 CPC).

No caso dos autos, a Reclamante não se desincumbiu do seu ônus.

Ao revés, os termos do próprio depoimento pessoal da reclamante, por si só, infirmam os fatos narrados na causa de pedir que embasa a pretendida rescisão indireta quando declarou: "*que havia metas estipuladas pela Reclamada que eram cumpridas pelo menos no mínimo pela Depoente; que em caso de descumprimento de metas a Reclamada punia seus empregados; que sabe dos empregados, Sra. Natália, Roseane, Darlane, que sofreram advertências por não cumprir as metas; que isso não chegou a acontecer com a Depoente porque ela cumpria o mínimo das metas*" (destaques acrescentados).

Ademais, a testemunha indicada pela Reclamada, confirmando as declarações do preposto, declarou que *"na Reclamada há metas a serem cumpridas, porém não há punição em caso de descumprimento; que em caso de descumprimento de metas, o operador é chamado para realizar um treinamento para melhorar o desempenho".*

Assim sendo, não há que se falar em punições indevidas por parte da ré, por não ter a autora cumprido as suas metas.

Dessarte, julgo improcedentes os pedidos relativos à rescisão indireta, inclusive os relativos ao pagamento das verbas rescisórias e do cumprimento das obrigações de fazer rescisórias.

Todavia, considerando que as partes declararam que o último dia de trabalho efetivo da reclamante foi em 10/04/2019, reconheço que a autora é demissionária.

Em consequência, deverá a reclamada pagar à reclamante as seguintes verbas:

a) saldo salário de 10 (dez) do mês de abril/2019;

b) 3/12 de 13º salário de 2019;

c) férias vencidas do período 2018/2019acrescidas de 1/3;

d) diferenças de FGTS de todo período contratual, considerado o extrato de fl. 117, a ser depositado na conta vinculada da reclamante, ante a modalidade rescisória.

Para fins de cálculo das parcelas deferidas deverá ser considerado como último salário recebido pela reclamante o valor de R$998,00

(fl. 108), à míngua de prova de que a reclamante recebeu o valor de R$ R$ 1.326,40 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) mensais, como apontado na inicial à fl. 02.

A reclamada deverá ainda, proceder à anotação de saída na CTPS da parte autora, coma data de 10/04/2019.

Para tanto, concedo à ré o prazo de 05 dias do trânsito em julgado, após a entrega da CTPS em Secretaria e devida intimação, sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de 30 dias. Ultrapassado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, deverá a Secretaria do juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em favor da autora.

Procedentes, em parte.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Indevida, também, a dedução, tendo em vista que não houve pagamento a mesmo título das parcelas deferidas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

A reclamante também sucumbiu quanto aos pedidos decorrentes da rescisão indireta que não foram incluídos na condenação, como aviso prévio indenizado e acréscimo de 40% do FGTS, fornecimento de guias (pelo conteúdo pecuniário indicado) e férias proporcionais de 1/12, devendo pagar honorários também fixados em 5% (cinco por cento) em favor do patrono da reclamada, calculados sobre a estimativa constante da petição inicial.Os valores deverão ser deduzidos do crédito trabalhista. Na hipótese de insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à reclamante, isentando-a de despesas processuais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não verifico nos autos qualquer conduta do reclamante que se enquadre nas figuras dos artigos 77 e 80 do CPC, tendo a referida parte litigado dentro dos limites de seu direito de ação.

Indefiro.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, segundo Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1 do TST.

Quanto ao índice, deverá ser observada a Súmula 73 deste Eg. TRT.

Os juros de mora incidirão, a partir do ajuizamento da ação, no importe de 1% ao mês, *pro rata die*, sobre o valor corrigido monetariamente (art. 883 da CLT; e Súmula 200 do TST).

A correção monetária e os juros somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste Eg. TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o

destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o processo extinto, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à reparação por danos morais, em virtude de inépcia, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por DANIELE RIBEIRO NASCIMENTO em face de ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA. para condenar a reclamada a pagar à reclamante no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) saldo salário de 10 (dez) do mês de abril/2019;

b) 3/12 de 13º salário de 2019;

c) férias vencidas do período 2018/2019 acrescidas de 1/3;

d) diferenças de FGTS de todo período contratual, a ser depositado na conta vinculada da reclamante, ante a modalidade rescisória.

A reclamada deverá ainda, proceder à anotação de saída na CTPS da parte autora, coma data de 10/04/2019. Para tanto, concedo à ré o prazo de 05 dias do trânsito em julgado, após a entrega da CTPS em Secretaria e devida intimação, sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de 30 dias. Ultrapassado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, deverá a Secretaria do juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em favor da autora.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, a ser apurado em liquidação.

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Honorários de sucumbência ao patrono da reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

A reclamante deverá pagar honorários também fixados em 5% (cinco por cento) em favor do patrono da reclamada, calculados sobre a estimativa constante da petição inicial, conforme fundamentação. Os valores deverão ser deduzidos do crédito trabalhista. Na hipótese de insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

Custas a cargo da reclamada no importe de R$ 60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 3.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010542-62.2019.5.03.0112

AUTOR	DANUBIA VALGAS LAURINDO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIA VALGAS LAURINDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUA MATO GROSSO, 468, 6º andar, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30.190-080 - TEL.: (31) 3330-7504 - EMAIL: varabh4@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: DANUBIA VALGAS LAURINDO

Certidão - PJe

De ordem do MM. Juiz,

Incluído o feito na pauta do dia 16.07.2019 às 08:40 horas para audiência INICIAL.

As partes deverão comparecer pessoalmente, observadas as cominações legais (art.844/CLT).

Notificar o reclamante através de seu advogado, que deverá dar ciência ao seu cliente.

Notificar (CITAR) o(s) reclamado(s) da ação, via POSTAL.

Belo Horizonte, 27/06/2019

Despacho

Processo Nº Pet-0011246-16.2016.5.03.0004

AUTOR(A)	SUPERVIP SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERVIP SUPERMERCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Intimar a autora SUPERVIP a recolher os honorários advocatícios fixados em sentença, no importe de 5% do valor da causa, em favor da União Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de execução, conforme dados informados à f. 1226 e seguintes:

- mediante DARF, código de receita 2864, número de referência é o número do processo judicial

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010936-73.2017.5.03.0004

AUTOR	WANILTON SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
TESTEMUNHA	WILSON ALVES DE OLIVEIRA FILHO
TESTEMUNHA	ZILTON RAMOS DA SILVA VELHO
TESTEMUNHA	RICARDO MARQUES
TESTEMUNHA	JULIO ROCHA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- WANILTON SARAIVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Intimar as partes a terem vista da ratificação do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011465-92.2017.5.03.0004

AUTOR	CREUSA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
ADVOGADO	Priscila Maria de Freitas Moreira(OAB: 108201/MG)
RÉU	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TOPAZIO
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TOPAZIO
- IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Vista à parte reclamada, pelo prazo de 5 dias, sobre a manifestação da autora (ID b8e4c4e), para que requeira, especificamente, o que entender de direito, ciente de que, no seu silêncio, será aguardada a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010425-07.2019.5.03.0004

AUTOR	MARIA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	MASTER CLEAN CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença

Vistos.

Conforme certidão da Oficiala de Justiça (ID acc3361), a reclamada não foi encontrada:

DESTINATÁRIO: MASTER CLEAN CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME

30710-010 - AVENIDA DOM PEDRO II , 561 - CARLOS PRATES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Certidão de Oficial de Justiça - PJe-JT

Eu, Oficial de Justiça Avaliador infra assinado, certifico que em cumprimento ao r. mandado, compareci na AVENIDA DOM PEDRO II , 561, CARLOS PRATES, BELO HORIZONTE - MG, em dias e horários diferentes, não encontrando a empresa MASTER CLEAN CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - ME e ninguém no imóvel. Esclareço que o imóvel estava com cadeado no portão e ninguém atendeu aos chamados feitos. Certifico mais que em contato com os vizinhos nada souberam informar sobre a executada e disseram que no imóvel funcionava um escritório de contabilidade. Diante do exposto, submeto os fatos a apreciação do MM. Juiz, aguardando novas determinações.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019,

JACIARA DE FREITAS REIS TANCREDI

Oficial de Justiça Avaliador Federal

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, que não admite prazo para retificação/emenda, determino o ARQUIVAMENTO DA AÇÃO, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT.

Audiência cancelada.

Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma lei.

Intime-se a reclamante.

Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010466-71.2019.5.03.0004

AUTOR	JUREMA DANIEL PROENCA DE SOUSA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JUREMA DANIEL PROENCA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença

Vistos.

Audiência cancelada.

A autora desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei.

INTIME-SE A AUTORA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010467-56.2019.5.03.0004

AUTOR	LETICIA SIMOES TAVARES
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	BELEZA . COM COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELEZA . COM COSMETICOS LTDA
- LETICIA SIMOES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Mantenho a audiência designada para 11.07.2019, às 9h30min, sendo imprescindível a presença das partes, como já decidido na audiência anterior.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010278-78.2019.5.03.0004

AUTOR	MARTA ROCHELY EUDOXIA DE ALCANTARA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	SINALIS SINALIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA(OAB: 146972/MG)
TESTEMUNHA	KEVEN LUCAS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA ROCHELY EUDOXIA DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Dê-se ciência à autora de que Keven Lucas dos Santos não foi localizado pela Oficiala de Justiça, devendo, em 5 dias, fornecer o novo endereço, ciente de que o silêncio será entendido que a sobredita testemunha comparecerá independentemente de intimação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010647-09.2018.5.03.0004

AUTOR	DAVID ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	REGINALDO MORAIS DA SILVA(OAB: 102617/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES BASTOS(OAB: 108061/MG)
RÉU	UNIR TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	JORGE JUNIO NASCIMENTO DAMIAO(OAB: 115397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID ALMEIDA SILVA
- UNIR TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº: 0010647-09.2018.5.03.0004

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme inciso I artigo 852 da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, vigente de 14/11/2017 a 23/04/2018, estabeleceu que "O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes" (art. 2º), impondo-se algumas considerações.

Inicialmente, em relação ao Direito do Trabalho, não há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até

10/11/2017, hipóteses dos autos, considerando que o art. 2º da MP explicita que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes.

E nem poderia ser diferente, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência.

Sob tais premissas, conclui-se que os contratos de trabalho já encerrados, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, hipótese dos autos, não terão incidência da referida norma.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n.13.467/17, plenamente aplicável a nova legislação.

Assim, no que se refere aos requisitos para a petição inicial e às regras relativas aos honorários advocatícios e honorários periciais, as previsões da Lei 13.467/2017 serão aplicadas ao presente feito.

QUESTÃO DE ORDEM

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A reclamada alegou que o reclamante não havia juntado com a inicial documento comprobatório de representação mandatária, o que foi objeto de determinação judicial através da decisão de fl. 26.

Os atos praticados pelo patrono restam convalidados, nos termos do § 3º, do art. 791, da CLT, diante da apresentação do instrumento escrito de procuração fl. 105, haja vista que, nos termos do art. 104, CPC/2015, é admissível a regularização da representação processual com o oferecimento tardio de procuração.

DESVIO DE FUNÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante alegou que foi contratado em 19/09/2016, para exercer a função de auxiliar técnico mediante o salário-base mensal no valor de R$ 1.059,00, tendo permanecido no exercício da respectiva função até o dia 31/10/2017. Sustentou que exerceu a função de eletricista - Líder de obra, sem receber o salário correspondente, de acordo com os paradigmas MARCOS AURÉLIO PEREIRA DOS SANTOS e ÉZIO.

A reclamada contestou a pretensão do reclamante de reenquadramento de função, alegando que ele jamais laborou como eletricista, sendo que seu trabalho era de auxiliar os técnicos para cabeamento de fibra ótica, serviços de telefone e rede de dados.

Sob o aspecto de equiparação salarial negou o exercício de mesma função com os paradigmas indicados, afirmando que Marcos Aurélio Pereira dos Santos era Auxiliar Elétrico e não eletricista, e Ezio foi eletricista e laborou pouquíssimo tempo na reclamada, somente o período de experiência.

O desvio de função fica caracterizado quando o empregado, detentor de uma posição funcional definida, exerce atribuições de cargo diverso ao seu, impondo o pagamento de possíveis diferenças de salário mais favoráveis, relativas ao cargo exercido. Pressupõe, portanto, a existência de plano de cargos e salários ou quadro de pessoal organizado em carreira no âmbito da Empresa, ou norma interna, de natureza regulamentar, vinculando o contrato de trabalho, a estabelecer funções e determinada hierarquia, com os salários respectivos.

No caso dos autos, inexiste lei ou instrumento coletivo prevendo o patamar salarial postulado.

Também não foi comprovada a existência de plano de cargos e salários ou quadro de pessoal organizado em carreira na reclamada, de forma a diferenciar a atividade do autor.

Desse modo, improcede o pedido a título de desvio de função.

Com relação a análise da pretensão de recebimento de diferenças salariais sob o título de equiparação salarial, melhor sorte não assistiu ao reclamante, eis que não conseguiu provar o fato constitutivo do direito vindicado.

Pela regra do artigo 461 CLT e entendimento da Súmula 6 do Colendo TST, pleiteada a equiparação salarial o empregado deve fazer a prova da identidade de função, fato constitutivo do direito vindicado e pressuposto básico da pretensão. Ao empregador, cabe o encargo processual de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial, como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de diferença de tempo de serviço, superior a dois anos, na mesma função e de existência de quadro de carreira.

No caso dos autos, o reclamante alegou que exercia as mesmas atribuições de Marcos Aurélio Pereira dos Santos e Ezio, recebendo remuneração inferior.

Em seu depoimento o reclamante declarou: *"que o Depoente sempre trabalhou como líder e supervisor na Reclamada; que o Sr. Marcos Aurélio era auxiliar técnico na Reclamada, tendo atuado na equipe do Depoente várias vezes; que Sr. Èzio era alguém que exercia a função de líder, sendo técnico de instalações"* (destaques acrescentados).

A preposta declarou: *"que o Reclamante auxiliava os técnicos na instalação de calhas e eletrodutos; que o Reclamante nunca atuou como líder; que o Sr. Ézio, eletricista, ali permanecia caso fosse necessário fazer ligações para materiais de construção; que as funções do Reclamante eram diferentes das exercidas pelo Sr. Ézio e Sr. Marcos Aurélio"* (destaques acrescentados).

A testemunha e paradigma Marcos Aurélio Pereira dos Santos, ouvida a rogo do autor declarou: *"que trabalhou para uma Empresa de nome SOMA, ligada à Reclamada; que era ajudante na parte*

elétrica e cabo de rede; que o Reclamante era como se fosse o encarregado; que o encarregado é a maior autoridade da equipe, sendo responsável por dar ordens aos outros componentes; que todas as vezes em que trabalhou com o Reclamante este estava como encarregado; que não se recorda de pessoa com nome Ézio; que o encarregado faz de tudo, inclusive as funções de ajudante; que na Reclamada haviam outros encarregados; que, indagado especificamente sobre o nome de outros encarregados, não soube citar nenhum, informando que não se lembra que trabalhou 10 meses para a Reclamada, na maior parte do tempo com o Reclamante" (destaques acrescentados).

Já a testemunha Sandra Cleria Lacerda Gomes, ouvida a rogo da reclamada declarou*: "que trabalha na Reclamada desde 04.07.2016 como técnica em segurança do trabalho; que o Reclamante era auxiliar técnico na Reclamada, fazendo as seguintes tarefas: auxílio em montagem, montagem de infraestrutura, lançamento de cabeamento, fixação de canaletas e eletrodutos, entre outros; que o Reclamante nunca atuou como eletricista; que todas as equipes são compostas por técnicos em instalação e auxiliares; que a diferença de trabalho entre técnicos e auxiliares diz respeito à responsabilidade pelo projeto que pertence ao técnico e o auxiliar ajudando o técnico; que o técnico orienta o trabalho dos auxiliares; que o Reclamante nunca trabalhou como técnico, tendo prestado serviços apenas como auxiliar; que presenciava o trabalho do Reclamante; que o Sr. Ézio era um eletricista que trabalhou por 05 ou 06 meses, sendo responsável por ligar tomadas nas obras quando necessário; que o Reclamante trabalhou na CSN, Biogold e na Magoteux; que nenhuma dessas empresas liderou como encarregado, tendo trabalhado somente como auxiliar*" (destaques acrescentados).

Assim, à míngua de demonstração de identidade de funções, ônus que competia ao reclamante, art. 818 da CLT, e do qual não se desincumbiu, indevidas as diferenças postuladas a título de equiparação salarial, bem como os pedidos correlatos, dela decorrentes.

Improcedentes.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A parte autora asseverou que, durante todo o pacto contratual, esteve exposta a agentes perigosos, sem receber o respectivo adicional.

A reclamada nega a procedência do pedido, sustentando que não houve labor em tais condições.

Em razão da divergência fática, por se tratar de pleito que depende necessariamente da produção de prova técnica, foi realizada perícia, tendo o perito oficial assim concluído (fl. 126), in verbis: *"Após pesquisas e avaliações realizadas com base Normas regulamentadoras pertinentes e com base do que se depreende dos autos e apurações em diligência, passa o perito apresentar suas considerações e conclusões finais. Considerando-se as tarefas desenvolvidas pelo (a) reclamante durante seu pacto laboral, local e condições de trabalho:*

PERICULOSIDADE

As atividades do (a) reclamante NÃO ESTÃO ENQUADRADAS COMO PERICULOSAS nos termos da Legislação em vigor, NR-16 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho".

Instadas as partes a se manifestarem, apenas o reclamante impugnou o laudo pericial apresentado (fls. 114/127), ocasião em que requereu fosse esclarecido pelo perito, porque a perícia técnica foi realizada em apenas um local de prestação de serviço do reclamante e não conforme requerido.

O perito esclareceu que *"A perícia técnica foi realizada na sede da reclamada porque nos locais onde o reclamante trabalhou (Hospital Evangélico, Briogold, PUC, CSN e Magotteaux) não existem mais atividades executadas pela reclamada, entretanto a conclusão do laudo técnico baseou-se nas informações colhidas das partes em diligência"* (fl. 137).

Logo, considerando a natureza das atividades exploradas pela Reclamada e seu encerramento, seria materialmente impossível a realização da perícia nos locais listados, porque as condições de trabalho não estariam mais presentes. Esta razão de fato justifica a realização da denominada perícia indireta, isto é, realizada com base em informações fornecidas pelas partes e colhidas pelo *expert*.

Vale dizer que o artigo 195 da CLT exige apenas que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade sejam feitas por meio de perícia e preferencialmente no local de trabalho do reclamante, salvo se houver o encerramento e desmonte do local de trabalho, hipótese dos autos.

Nesse contexto, é permitido ao perito do Juízo fornecer elementos de prova suficientes para formar o livre convencimento do julgador quanto ao objeto da prova, utilizando-se de todos os meios necessários autorizados pelo parágrafo 3º artigo 473 do CPC, partindo de sua experiência profissional e de seus próprios conhecimentos técnicos.

Deve ser ressaltado que o Reclamante poderia ter subsidiado meios para a realização da prova técnica ou mesmo ter providenciado a elaboração de laudo por perito de sua confiança e feito no local da prestação de serviços que alega reproduzir de forma fidedigna as condições de trabalho, a fim de infirmar a conclusão do perito nomeado pelo juízo.

Todavia, nenhuma prova técnica foi apresentada pelo reclamante que pudesse se contrapor ao laudo pericial, prevalecendo as

conclusões da perícia.

Por essas razões, acolho o laudo pericial em sua integralidade, notadamente, considerando que a prova foi produzida por profissional de confiança do juízo.

Improcedente.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Caberia ao Reclamante arcar com os honorários periciais, por ter sido sucumbente na matéria objeto da perícia.

No entanto, considerando o resultado do processo e a ausência de créditos trabalhistas reconhecido, a responsabilidade pelo pagamento deve ser imputada à União Federal, conforme parágrafo 4º artigo 790-B da CLT. Assim, nos termos da Resolução n.º 66/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Súmula 457 do C. TST, fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.000,00, para o perito que atuou nos autos, devendo ser pagos pela União Federal.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado e que, portanto, não podem ter sua aplicação afastada dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, nos termos dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015. Nesse sentido, a Súmula 463 do C. TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não verifico nos autos qualquer conduta do reclamante que se enquadre nas figuras dos artigos 77 e 80 do CPC, tendo a referida parte litigado dentro dos limites de seu direito de ação.

Indefiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante sucumbiu totalmente nos pleitos formulados na inicial, devendo pagar honorários fixados em 5% (cinco por cento) em favor do patrono da reclamada, calculados sobre a estimativa constante da petição inicial. Os valores deverão ser deduzidos do crédito trabalhista. Diante da insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por DAVID ALMEIDA SILVA, em face de UNIR TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME.

Honorários de sucumbência em favor do patrono da Reclamada, fixados em 5% (cinco por cento), calculados sobre a estimativa constante da petição inicial. Os valores deverão ser deduzidos do crédito trabalhista. Diante da insuficiência de crédito nestes autos, aplica-se o parágrafo 4º artigo 791-A da CLT.

Tudo nos termos e limites da fundamentação.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais conforme fundamentação.

Custas a cargo do reclamante no importe de R$ 760,56, calculadas sobre o valor da causa, de R$ 38.027,90, isento.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010197-32.2019.5.03.0004

AUTOR	SEBASTIAO CESAR DOS REIS
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	PADRAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
RÉU	COMEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 106534/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO CASTRO DINIZ(OAB: 105098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CESAR DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença

Vistos.

Conforme certidão do Oficial de Justiça (inserida na peça ID 54f2cba), a reclamada não foi encontrada:

DESTINATÁRIO:

PADRÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - CNPJ: 18.164.462/0001-00

AVENIDA LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA FRANCO 790

ATERRADO VOLTA REDONDA 27215-630

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico e dou fé que:1) Em 28 de maio de 2019, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à AVENIDA LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA FRANCO, 790, ATERRADO, VOLTA REDONDA - RJ e, sendo aí, encontrei um condomínio residencial com 14 unidades autônomas;2) Na portaria fui atendido pelo morador do apartamento 104 (PEDRO PAULO DOS REIS),quem afirmou que ali nunca esteve estabelecido o destinatário do presente mandado (PADRÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME). Assim sendo, fiquei impossibilitado de proceder ao determinado.Depois de cumprido, recolho o mandado à Vara emitente, submetendo esta certidão à alta apreciação do MM Juízo.VOLTA REDONDA, 28 de Maio de 2019, WAGNER BUTERS CHAVES Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, que não admite prazo para retificação/emenda, **determino o ARQUIVAMENTO DA AÇÃO, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT.**

Audiência cancelada.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma lei.

Intime-se o reclamante.

Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010119-38.2019.5.03.0004

AUTOR	REGINALDO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	CIDIA GABRIELA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 148510/MG)
ADVOGADO	RENATO DOS REIS MOREIRA(OAB: 180239/MG)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	JAMIL MILAGRES MANSUR(OAB: 54254/MG)
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o pagamento da contribuição previdenciária decorrente da prestação de serviços autônomos na forma da lei previdenciária, pena de execução, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal.

O recolhimento deverá incidir sobre o valor do acordo e a Reclamada assume a alíquota da contribuição previdenciária devida pelo prestador de serviços.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001233-26.2014.5.03.0004

AUTOR	FLAVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ISAIAS SOARES(OAB: 147049/MG)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
AUTOR	MARCOS ANTONIO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ISAIAS SOARES(OAB: 147049/MG)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
AUTOR	ROGERIO MARCIO DE BRITO DUARTE
ADVOGADO	ANTONIO ISAIAS SOARES(OAB: 147049/MG)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
AUTOR	RONILDO MARTINS TELESFORO
ADVOGADO	ANTONIO ISAIAS SOARES(OAB: 147049/MG)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)

AUTOR	RONDIRLEI MARTINS TELESFORO
ADVOGADO	ANTONIO ISAIAS SOARES(OAB: 147049/MG)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
AUTOR	JOAO RODRIGUES PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	ANTONIO ISAIAS SOARES(OAB: 147049/MG)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
AUTOR	BRUNO ARAUJO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO ISAIAS SOARES(OAB: 147049/MG)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ARAUJO BARBOSA SANTOS
- FLAVIO GOMES DA SILVA
- JOAO RODRIGUES PINHEIRO FILHO
- MARCOS ANTONIO DINIZ DA SILVA
- ROGERIO MARCIO DE BRITO DUARTE
- RONDIRLEI MARTINS TELESFORO
- RONILDO MARTINS TELESFORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Trata-se o presente feito de ação reclamatória trabalhista movida em face do município de Belo Horizonte, visando ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade do grau médio 20% (vinte por cento) para o 40% (quarenta por cento), a referida ação foi ajuizada pelos Reclamantes:

BRUNO ARAÚJO BARBOSA,

FLÁVIO GOMES DA SILVA,

JOÃO RODRIGUES PINHEIRO FILHO,

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA,

ROGÉRIO MÁRCIO DE BRITO DUARTE,

RONDISLEI MARTINS TELESFORO E

RONILDO MARTINS TELESFORTO.

Na sentença proferida nos autos às fls. 215/226 o Município de Belo Horizonte, em que pese ter sido devidamente citado, conforme relatado na Sentença à fl. 217, deixou de comparecer na audiência designada, sendo considerado revel e confesso quanto à matéria de fato.

No referido feito, o Juízo acolheu a pretensão dos reclamantes precedentemente mencionadas, exceto em relação ao reclamante, JOÃO RODRIGUES PINHEIRO FILHO, já que o mesmo percebia o adicional de insalubridade no grau máximo (40%), conforme prova apresentada aos dos autos, tendo constado na decisão a condenação do Município no pagamento da diferença do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%). Vejamos o teor da decisão:

" Sendo assim, defiro o pagamento de diferença do adicional de insalubridade de grau médio para o grau máximo (40% sobre o salário-mínimo), nos últimos 05 anos, de conformidade com artigo 192 da CLT. Em razão da natureza jurídica salarial do adicional de insalubridade, defiro os reflexos postulados em FGTS, 13º salários, férias + 1/3 e horas extras pagas" (Cf. fls. 220/221).

O Réu, (Município de Belo Horizonte) foi regularmente intimado do inteiro teor da sentença, na pessoa do Dr. Raphael Bessa Siqueira em 08/06/2017, conforme de f. 240 dos autos.

Os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial foram juntados às fls. 248/ 442 e deles foi concedida vista ao Réu, para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 § 2º da CLT, conforme despacho de f. 423 dos autos.

Os referidos cálculos foram homologados pelo Juízo. A execução definitiva foi fixada em R$ 175.137,36, atualizado até 30/04/2018, conforme resumo de ID. ff205d2.

Os reclamantes manifestaram às fls. 466 requerendo a inclusão em folha de pagamento do adicional de 40% relativo ao adicional de insalubridade deferido em sentença.

Devidamente intimada a se manifestar (fl. 468) acerca do requerimento dos autores, o réu permaneceu inerte, ocasião em que este Juízo determinou a inclusão da diferença do adicional de insalubridade, no prazo de 60 dias, via sistema Pje-JT em 15/05/2018.

Novamente os autores manifestaram, em 22/10/2018, desta feita, requerendo aplicação de multa por descumprimento da obrigação de fazer.

O despacho de f. 480 dos autos contempla a seguinte redação:

"Condenada a reclamada ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade para grau máximo, a fim de evitar-se a perpetuação da demanda, determino ao réu que inclua na folha do pagamento dos autores o adicional de insalubridade de 40%, no prazo de 60 dias."

"Expeça-se mandado de citação para pagamento ao réu, nos termos do art.535, CPC.

Dê-se vista às partes da sentença homologatória dos cálculos, bem como da impugnação à Sentença de Liquidação da União (INSS), no prazo legal. I."

"Por medida de economia processual, deverão as determinações supra constar em único mandado.

BELO HORIZONTE, 17 de Julho de 2018.

Ass. DANIEL CHEIN GUIMARAES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)"

Na mesma data o município manifestou-se às fls.500/512, anexando extratos de pagamentos de empregados diversos do presente feito, porém não comprovando a inclusão do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para os reclamantes.

Decorrido o prazo para cumprimento da obrigação, foi determinado por este Juízo à fl. 528 a expedição de mandado de intimação do réu, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 6.000,00.

Cumprido o mandado na pessoa do Dr. Raphael Bessa Siqueira em 14/11/2018, Gerente de Apoio ao Gabinete, autorizado pelo Procurador-Geral do município a receber notificações (fl.530).

Em 17/12/2018, os autores manifestaram novamente informando o não cumprimento da obrigação de fazer pela ré, tendo sido expedido novo mandado de intimação na pessoa do prefeito do município.

Em 29/01/2019, o mandado foi cumprido, desta feita, na pessoa do Sr. Jorge Francisco dos Santos, Assistente de Gabinete, diante da ausência do prefeito, medida que não logrou êxito, tendo em vista os documentos anexados pelos autores posteriormente, comprovando a manutenção do adicional de insalubridade em grau médio (20%).

Assim, em 12/02/2019, expediu-se novo mandado, sob pena de aplicação de multa de R$1.000,00 diários, limitada a R$ 50.000,00, na pessoa do prefeito e ao Coordenador do Gabinete da Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

Novamente o Sr. Oficial de Justiça não encontrou as autoridades municipais, ocorrendo a intimação dos Assistentes e do Coordenador supracitado, na pessoa da Assistente de Gabinete, Bruna Dolabella, em 21/02/2019.

Intimados em 03/04/2019 a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, somente os autores apresentaram documentos, com os seus respectivos contracheques dos autores do mês de abril, indicando o não cumprimento da determinação de inclusão em folha do adicional em grau máximo, decorrente de condenação judicial.

Verificada a procrastinação do ente municipal em cumprir as determinações precedentemente mencionadas, aplicou ao Réu as multas anteriormente cominadas no importe de R$ 56.000,00.

Pois bem.

Diante da resistência injustificada do Réu no sentido de cumprir com a obrigação de fazer decorrente de decisão judicial e, considerando a necessidade de logar a efetividade da jurisdição, a teor do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CR/88 c/c o artigo 4º, do CPC/2015, impõe-se a intimação do réu, pela derradeira vez, por meio do sistema Pje-JT para manifestar nos autos, em 10 dias, informando o cumprimento das obrigações de fazer, sob pena de nova aplicação de multa e expedição de ofício ao Ministério Público, para as medidas penais cabíveis, tendo em vista os indícios de ocorrência de improbidade administrativa e crime de desobediência.

Realço, por oportuno, que a improbidade administrativa ocorre a exemplo do exercício arbitrário das próprias razões ou abuso de poder, que praticado por funcionário público são considerados crimes contra a administração.

De acordo com o Código Penal, pode ser considerado funcionário público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego, ou função pública no caso específico, o que compreende inclusive a pessoa do Prefeito e o do seu Secretariado.

O crime de desobediência à ordem judicial encontra-se tipificado no artigo 330 do Código Penal poderá, inclusive, resultar na prisão do agente pelo crime de desobediência.

Vale realçar, que o núcleo desse crime é o verbo "desobedecer", não é obedecer com atraso, pressupondo um descumprimento definitivo da ordem legal.

No caso dos autos o despacho proferido à f. 480 dos autos não enseja a menor sombra de dúvida respeitante à determinação judicial de inclusão em folha de pagamento da diferença do adicional de insalubridade deferida aos reclamantes acima nominados por sentença judicial, o que não é crível.

Por todo o exposto DETERMINO o prosseguimento do feito da seguinte forma:

A) intime-se, via oficial de justiça ao Prefeito do Município de Belo Horizonte, Senhor ALEXANDRE KALIL para determinar o cumprimento da inclusão na folha de pagamento dos reclamantes do adicional de insalubridade de 40%, no prazo de 30 dias.

B) Intime-se o Coordenador do Gabinete da Subsecretaria de Gestão de Pessoas do inteiro teor do presente despacho.

C) Deverá, no mesmo prazo, acima assinalado, ser comprovado nos autos o cumprimento da determinação precedente,

D) O não cumprimento da obrigação ora determinada de cumprir incluir o pagamento do adicional de insalubridade na folha nos termos da sentença proferida nos autos conforme fls. 220/221 e em observância aos cálculos homologados, com resumo sob o ID. ff205d2., importará, independentemente de nova citação ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte e o a expedição de ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração da eventual prática do crime de desobediência e improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal de Belo Horizonte, bem como da extensão à pessoa do Prefeito e ao Coordenador do Gabinete da Subsecretaria de Gestão de Pessoas das consequências do seu

ato. (Artigo 330, do Código Penal).

E) Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, via sistema, do inteiro teor do presente despacho, visando prevenir o citado órgão para a possibilidade das tomadas medidas aventadas, visando assegurar a efetividade da jurisdição e eficácia das determinações judiciais.

Intimem-se os reclamados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011775-98.2017.5.03.0004

AUTOR	RITA CABOCLO DA SILVA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	JC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	Vinícius Muniz Ribeiro(OAB: 105544/MG)
ADVOGADO	THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE(OAB: 85146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
- RITA CABOCLO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Cálculo da reclamante homologado à f. 150 com resumo à f.146 (total de R$7.012,45), diante da concordância tácita do reclamado, tendo a reclamada, em complemento ao saldo atualizado do depósito recursal de f.125 de R$2.750,00, efetuado o pagamento de R$2.684,33, via guia/CEF à f.157, requerendo prazo para depositar o remanescente.

Decorrido o prazo para embargos, paguem-se aos credores (recte, inss e honorários advocatícios), devendo a reclamada comprovar o pagamento dos honorários periciais de R$1.500,00, em 10 dias, pena de execução.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Belo Horizonte (Agência 0620/3) efetuar o pagamento/crédito, conversão e/ou transferência:

Depositante: JC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP CNPJ 2510579000168

a) Depósito recursal conta CEF 00620042028055620 em 16.10.2018 de R$ 2.750,00---f.125

b) Depósito judicial conta CEF 00620042028357945 em 04.04.2019 de R$ 2.684,33---f.157

1- R$ 832,14 ao INSS - cota Reclamado via GPS código 2909 - CNPJ acima

2- R$ 289,44 ao INSS - cota Reclamante via GPS código 1708 - PIS 165.67712.35.0

3- R$ 209,09 - honorários advocatícios sucumbenciais ao Dr. Juliano Pereira Nepomuceno - OAB: MG0073683 (adv/recte)

4- R$ 4.181,78 + O SALDO REMANESCENTE ao Reclamante, por meio de seu(a) advogado(a), Juliano Pereira Nepomuceno - OAB: MG0073683, encerrando a conta.

Prazo de 10 dias para o(a) reclamante imprimir e apresentar este despacho/alvará na citada agência E para a reclamada depositar o valor dos honorários periciais de R$1.500,00, pena de execução.

Registrados os recolhimentos e comprovado o pagamento do perito, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010806-54.2015.5.03.0004

AUTOR	ALEXSILVER DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
TESTEMUNHA	SILVIO GONCALVES SIRQUEIRA
TESTEMUNHA	GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA
TESTEMUNHA	STARLEY TIAGO DE JESUS ALVES SILVESTRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSILVER DE OLIVEIRA MIRANDA
- SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Cálculo do reclamado homologado à f.484 com resumo à f.481 (total de R$10.459,55 até 30/04/2019), diante da concordância expressa do reclamante, tendo a reclamada efetuado o pagamento do valor integral via guia/CEF à f.491.

Decorrido o prazo para embargos, paguem-se aos credores.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Belo Horizonte (Agência 0620/3) efetuar o pagamento/crédito, conversão e/ou transferência:

Depositante: SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 16.502.551/0001-93

Depósito judicial conta CEF 00620042028404951 em 02.05.2019 de R$10.459,55-------f.491

1- R$ 100,00 - Custas processuais via GRU código 18740-2 - CNPJ acima

2- R$ 10.359,55 + O SALDO REMANESCENTE ao Reclamante, por meio de seu(a) advogado(a), DR. PEDRO ZATTAR EUGENIO - OAB: MG128404, encerrando a conta.

Prazo de 05 dias para o(a) reclamante imprimir e apresentar este despacho/alvará na citada agência.

Registrados os recolhimentos e decorrido o prazo das partes, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intimem-se as partes, ficando extinta a liquidação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010686-11.2015.5.03.0004

AUTOR	SEBASTIAO DE MELO PORTO JUNIOR
ADVOGADO	DARLENE MORAIS ASFORA(OAB: 62510/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DE MELO PORTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Vista ao reclamante da promoção apresentada pela Contadoria, apontando que não há valores a serem apurados, devendo apresentar as diferenças que entende devidas para posterior retorno à SCJ, entendendo o silêncio como concordância quanto à inexistência de valores a apurar. PRAZO DE 10 DIAS, observar o Provimento 04/2000 deste E. TRT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010626-04.2016.5.03.0004

AUTOR	THAMIRES SILVA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- THAMIRES SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Cálculo da reclamante homologado à f. 790 com resumo à f. 743 (total de R$61.892,71), diante da concordância expressa do 2º reclamado/ITAU, que, em complemento ao depósito recursal/GFIP de f.514, efetuou o pagamento da diferença de R$52.703,71, via guia/BB à f.799.

Decorrido o prazo para embargos, paguem-se aos credores, **liberando-se à autora o depósito à f. 799, mediante a própria guia,** e utilizando o depósito recursal para pagamento do valor

remanescente devido à autora, bem como das contribuições previdenciárias.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Belo Horizonte (Agência 0620/3) efetuar o pagamento/crédito, conversão e/ou transferência:

Depositante: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ: 60.701.190/0001-04

Depósito recursal efetuado em 29/08/2017 de R$9.189,00----f.514

1- R$ 5.771,47 - INSS - cota Reclamado via GPS código 2909 - CNPJ acima

2- R$ 2.639,24 - INSS - cota Reclamante via GPS código 1708 - PIS 201.34985.24.3

3- R$ 778,30 + O SALDO REMANESCENTE à Reclamante, por meio de seu(a) advogado(a), Dr. FABRICIO JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA COSTA - OAB: MG0134198 OU FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA - OAB: MG0134459**, encerrando a conta.**

Prazo de 05 dias para o(a) reclamante imprimir e apresentar este despacho/alvará na citada agência e **receber a guia/BB de f. 799 de R$52.703,71** E para a reclamada AÇÃO CONTACT indicar seus dados bancários para transferência dos depósitos recursais de f.559, 575 e 736, conforme despacho de f. 790.

Registrados os recolhimentos, devolvido o saldo à recda AÇÃO e decorrido o prazo das partes, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intimem-se as partes, ficando extinta a liquidação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011135-95.2017.5.03.0004

AUTOR	LAURA JACQUELINE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA JACQUELINE MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de oito dias, caso queiram, impugnarem os cálculos, de forma específica e fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto(s) da discordância.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011236-72.2017.5.03.0024

AUTOR	PAULA COSTA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	KEURIA GOMES SOARES BORGES(OAB: 120236/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA COSTA SILVA MOREIRA
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Cálculo da reclamada homologado à f. 418 com resumo à f. 399, diante da concordância expressa da reclamante, tendo a reclamada efetuado o pagamento integral de R$ 15.678,06, via guia/CEF à f. 426.

Decorrido o prazo para embargos, paguem-se aos credores.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Belo Horizonte

(Agência 0620/3) efetuar o pagamento/crédito, conversão e/ou transferência:

Depositante: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE E CNPJ 17.209.891/0001-93

Depósito judicial conta CEF 00620042028415520 em 03.05.2019 de R$ 15.678,06---f.426

1- R$ 1.500,00 - Transferir para Banco Caixa Econômica Federal - 104 - Agência 2475 - CONTA nº 168867, Perito(a) MARCO AURÉLIO CARVALHO NOGUEIRA- CPF 038.400.016-92

2- R$ 960,31 - INSS - cota Reclamante via GPS código 1708 - PIS 203.77679.37-7

3- R$ 13.217,75 + O SALDO REMANESCENTE à Reclamante, por meio de seu(a) advogado(a), Dr. LUCAS DE ARAÚJO FREITAS - OAB: MG0079651, encerrando a conta.

Prazo de 05 dias para o(a) reclamante imprimir e apresentar este despacho/alvará na citada agência.

Registrados os recolhimentos, dê-se ciência ao(à) perito(a) e decorrido o prazo das partes, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intimem-se as partes, ficando extinta a liquidação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011036-91.2018.5.03.0004

AUTOR	WAGNER ADRIANE DE FARIA
ADVOGADO	ANA MARIA MOURAO(OAB: 34523/MG)
RÉU	ADAO CHAVES DE OLIVEIRA
RÉU	RONAN ALIPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO SARAIVA(OAB: 146542/MG)
RÉU	FOGO DE LENHA PRODUTOS DA ROCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER ADRIANE DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para ciência de que a restrição já inserida via Renajud impede a transferência dos bens.

Quanto ao requerimento formulado pelo reclamante, ressalto que os valores encontrados via Bacenjud, dado o seu baixíssimo percentual perante a dívida (1,5%) foram imediatamente desbloqueados, tendo sido considerada frustrada a referida medida.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010787-77.2017.5.03.0004

AUTOR	GRAZIELE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 112698/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- GRAZIELE DE FATIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Cálculo da 2a Recda/CLARO homologado à f.847 com resumo à f.831 (total de R$11.847,53), diante da concordância expressa da reclamante, tendo a reclamada Claro efetuado o pagamento do líquido da reclamante de R$11.497,75 via guia/CEF à f.853. Decorrido o prazo para embargos, libere-se à reclamante o depósito de f.853

Deverá a 2a recda/Claro comprovar, em 10 dias, o pagamento do INSS via GPS conforme cálculo homologado, bem como das custas processuais de R$240,00 conforme sentença (via GRU código 18740-2), já que o comprovante juntado de R$240,00 de f.859 se refere a recolhimento de "impostos iss/icms".

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Belo Horizonte (Agência 0620/3) efetuar o pagamento/crédito, conversão e/ou transferência:

Depositante: CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0001-47

Depósito judicial conta CEF 00620042028467236 em 24.05.2019 de 11.497,75----f.853

1- R$11.497,75 + O SALDO REMANESCENTE à Reclamante, por meio de seu(a) advogado(a), LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO RIBEIRO - OAB: MG112698, encerrando a conta.

Prazo de 05 dias para o(a) reclamante imprimir e apresentar este despacho/alvará na citada agência.

Registrados os recolhimentos, aguarde-se o prazo da 2a recda/Claro para comprovar o pagamento do INSS e custas.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011497-34.2016.5.03.0004

AUTOR	APARECIDA MONTEBUNHULI COSTA E PAGANINI GUERRA
ADVOGADO	THAIS DELFINO BRASILEIRO DOS SANTOS(OAB: 108922/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
TESTEMUNHA	Maria Emília Campos Oliveira de Queiroz
TESTEMUNHA	Sinara Neri Freitas

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA MONTEBUNHULI COSTA E PAGANINI GUERRA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Laudo contábil apresentado pelo perito Miguel Fernando Barbosa Silva.

Vista às partes, no prazo comum de 08 dias, para impugnação específica e fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010498-13.2018.5.03.0004

AUTOR	VALDETE ROSA MARTINS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
ADVOGADO	AMANDA DO ROSARIO SALOMAO(OAB: 121140/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
- VALDETE ROSA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Laudo contábil apresentado pelo perito Miguel Fernando Barbosa Silva.

Vista às partes, no prazo comum de 08 dias, para impugnação específica e fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010097-19.2015.5.03.0004

AUTOR	ANDREIA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
ADVOGADO	WALTER PALMEIRA(OAB: 35033/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	GISLAINE DE JESUS ROCHA
TESTEMUNHA	CRISTIANE SOARES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA SILVA LOUREIRO
- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes, pelo prazo de 8 dias, sobre os agravos de petição interpostos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010048-07.2017.5.03.0004

AUTOR	BRENO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RÉU	DEPHOL SERVICE INVESTIGATION LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Intime-se o exequente para, **no prazo de 30 dias**, indicar meios efetivos e diversos dos já realizados por este Juízo para prosseguimento da execução, ciente de que a sua inércia importará no início do prazo constante do §2º, do artigo 11-A da CLT, com remessa dos autos no ARQUIVO PROVISÓRIO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NATALIA AZEVEDO SENA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ACum-0010516-31.2018.5.03.0005

AUTOR	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	SINSERHT - MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Flavio de Queiroz Ferreira(OAB: 51708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINSERHT - MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado, 25/06/2019.

Intimem-se os reclamados para comprovarem o pagamento das custas, em 5 dias, sob pena de execução.

Comprovado, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010516-31.2018.5.03.0005

AUTOR	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	SINSERHT - MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Flavio de Queiroz Ferreira(OAB: 51708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado, 25/06/2019.

Intimem-se os reclamados para comprovarem o pagamento das custas, em 5 dias, sob pena de execução.

Comprovado, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0010408-17.2019.5.03.0021

IMPETRANTE	HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
IMPETRADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - CODEMGE
IMPETRADO	Dante de Matos
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS FERREIRA(OAB: 125521/MG)
IMPETRADO	DANTE DE MATOS
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS FERREIRA(OAB: 125521/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos para juízo de retratação. Não obstante, entendo que a decisão de ID d3187e3 deve ser mantida em sua integralidade.

Inicialmente, reitera-se que os efeitos provisórios do provimento jurisdicional possuem a mesma eficácia desconstitutiva do provimento definitivo, embora dotada de provisoriedade.

A análise do caso permite superar as alegações do agravante e concretizar o pensamento acima exarado. Explica-se.

O caso concreto possui única e exclusivamente duas possibilidades: 1ª - Se realmente for confirmado o provimento provisório em sede de decisão definitiva, o ato administrativo inicial deixa de existir, com possibilidade inequívoca da realização de um novo PAD (o próprio agravante reconhece isso); 2ª - Se não for confirmado o provimento provisório, é porque o primeiro PAD possui validade e a demissão do agravante já seria possível desde o primeiro procedimento, que resultaria inclusive na perda superveniente do interesse de agir do presente *writ*. Em ambos os casos, nota-se, não há a fumaça do bom direito necessária à acolhida da medida liminar carreada na inicial.

Portanto, não há razão para retratação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0010408-17.2019.5.03.0021

IMPETRANTE	HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
IMPETRADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - CODEMGE
IMPETRADO	Dante de Matos
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS FERREIRA(OAB: 125521/MG)
IMPETRADO	DANTE DE MATOS
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS FERREIRA(OAB: 125521/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Dante de Matos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos para juízo de retratação. Não obstante, entendo que a decisão de ID d3187e3 deve ser mantida em sua integralidade.

Inicialmente, reitera-se que os efeitos provisórios do provimento jurisdicional possuem a mesma eficácia desconstitutiva do provimento definitivo, embora dotada de provisoriedade.

A análise do caso permite superar as alegações do agravante e concretizar o pensamento acima exarado. Explica-se.

O caso concreto possui única e exclusivamente duas possibilidades: 1ª - Se realmente for confirmado o provimento provisório em sede de decisão definitiva, o ato administrativo inicial deixa de existir, com possibilidade inequívoca da realização de um novo PAD (o próprio agravante reconhece isso); 2ª - Se não for confirmado o provimento provisório, é porque o primeiro PAD possui validade e a demissão do agravante já seria possível desde o primeiro procedimento, que resultaria inclusive na perda superveniente do interesse de agir do presente *writ*. Em ambos os casos, nota-se, não há a fumaça do bom direito necessária à acolhida da medida liminar carreada na inicial.

Portanto, não há razão para retratação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº MS-0010408-17.2019.5.03.0021

IMPETRANTE	HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987/MG)
IMPETRADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - CODEMGE
IMPETRADO	Dante de Matos
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS FERREIRA(OAB: 125521/MG)
IMPETRADO	DANTE DE MATOS
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS FERREIRA(OAB: 125521/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANTE DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos para juízo de retratação. Não obstante, entendo que a decisão de ID d3187e3 deve ser mantida em sua integralidade.

Inicialmente, reitera-se que os efeitos provisórios do provimento

jurisdicional possuem a mesma eficácia desconstitutiva do provimento definitivo, embora dotada de provisoriedade.

A análise do caso permite superar as alegações do agravante e concretizar o pensamento acima exarado. Explica-se.

O caso concreto possui única e exclusivamente duas possibilidades: 1ª - Se realmente for confirmado o provimento provisório em sede de decisão definitiva, o ato administrativo inicial deixa de existir, com possibilidade inequívoca da realização de um novo PAD (o próprio agravante reconhece isso); 2ª - Se não for confirmado o provimento provisório, é porque o primeiro PAD possui validade e a demissão do agravante já seria possível desde o primeiro procedimento, que resultaria inclusive na perda superveniente do interesse de agir do presente *writ*. Em ambos os casos, nota-se, não há a fumaça do bom direito necessária à acolhida da medida liminar carreada na inicial.

Portanto, não há razão para retratação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010026-09.2018.5.03.0005

AUTOR	DIEGO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)
RÉU	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER(OAB: 146221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado, 04/06/2019.

Intime-se a reclamada para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Registro o depósito de ID 2292eed para devolução à reclamada.

Inerte a ré, suspenda-se o feito, nos termos do § 4º, do art. 791-A, da CLT, s

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0249300-65.1996.5.03.0005

AUTOR	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NILMA REGINA SANCHES(OAB: 40627/MG)
ADVOGADO	EBER JOAO SANCHES(OAB: 66190/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do saldo do depósito de IDd9c918a, devendo requerer o que entender de direito,no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACP-0011779-69.2016.5.03.0005

AUTOR(A)	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU	J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO FELIPE FONSECA LIBERATO

Intimado(s)/Citado(s):

- J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos da SECJ, pelo prazo legal, devendo apontar, por meio de impugnação fundamentada, os itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para homologação, quando também será analisado o requerimento de ID 4dd76aa.

Registro o depósito de ID f98e90f.

BELO HORIZONTE, 23 de Maio de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010523-86.2019.5.03.0005

AUTOR	SUELAYNE LUIZA DA COSTA BARROS
ADVOGADO	RAMAYANNE DA SILVA BICALHO(OAB: 153519/MG)
RÉU	BENU PRODUTOS E EVENTOS ESPECIAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELAYNE LUIZA DA COSTA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação trabalhista movida por **SUELAYNE LUIZA DA COSTA BARROS**, na qual requer, em sede de antecipação de tutela, sua imediata reintegração ao emprego, e a remuneração correspondente ao seu período de afastamento.

Alega a reclamante que informou a sua supervisora, Sra. Michele, acerca de sua suspeita de gravidez, e mesmo assim *"foi demitida por fim do contrato de trabalho por prazo determinado"*. Afirma que faz jus à estabilidade garantida à gestante (art. 10, II, b do ADCT), sendo aplicável ao caso o entendimento contido na Súmula 244, III, do Col. TST.

Pois bem.

No caso, a autora foi contratada mediante contrato de experiência, em 08/03/2019, prorrogado até 06/05/2019, conforme se verifica da cópia da CTPS de fl. 14, bem como do TRCT de fl. 17/18.

O ultrassom coligido aos autos à fl. 20 indica que a obreira em 17/05/2015 estava grávida de 23 semanas e 1 dia, o que permite concluir que já estava grávida quando foi admitida.

Sendo sabido, ante o que dispõe a Súmula número 244, inciso I, do TST, que o desconhecimento do estado gravídico, por parte do empregador, ao tempo da dispensa da empregada, não afasta a estabilidade a esta assegurada pelo art. 10, do ADCT, da Constituição Federal, resulta claro, pelo exame dos documentos que instruem a petição inicial que, quando dispensada, a reclamante era, como o é até hoje, detentora da garantia estabilitária enfocada, sabidamente extensiva, até o quinto mês pós-parto.

Assim, presentes o "*fumus boni juris",*representado pela estabilidade de gestante, e o *"periculum in mora"*, consistente na

possível demora na decisão final da lide, concedo, com fulcro no art. 300, do CPC, a pretendida antecipação de tutela e ordeno a imediata reintegração da reclamante no cargo e funções ocupados à época de sua dispensa, restabelecendo-lhe todos os direitos de empregada, sob pena de arcar com cominação pecuniária, ora fixada em R$200,00 por dia de atraso, limitada a R$2.000,00, sem prejuízo dos salários.

Fica, a reclamada, ciente de que deverá depositar, até a audiência, à disposição deste Juízo, o valor dos salários vencidos até a reintegração, sob pena de multa diária de R$200,00, limitada ao valor dos salários atrasados.

Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça de plantão, após contato com a reclamante, diligencie a reintegração desta e, concomitantemente, a intimação e notificação da reclamada dos termos desta decisão, bem como para apresentar defesa, sob as cominações legais.

Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010523-86.2019.5.03.0005

AUTOR	SUELAYNE LUIZA DA COSTA BARROS
ADVOGADO	RAMAYANNE DA SILVA BICALHO(OAB: 153519/MG)
RÉU	BENU PRODUTOS E EVENTOS ESPECIAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELAYNE LUIZA DA COSTA BARROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307505 - e-mail: varabh5@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010523-86.2019.5.03.0005
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: SUELAYNE LUIZA DA COSTA BARROS
RÉU: BENU PRODUTOS E EVENTOS ESPECIAIS EIRELI

Fica V. Sa. intimada para entrar em contado com a Secretaria de Mandados Judiciais (telefone: 32387832/7833), a fim de agendar o cumprimento da diligência (reintegração).

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010196-83.2015.5.03.0005

AUTOR	JOAO VITOR GONCALVES DE SALES
ADVOGADO	ELOISE RODRIGUES CASTRO(OAB: 54992/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA CARDOSO(OAB: 100519/MG)

RÉU	CIDADE NOVA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE NOVA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, em 5 dias, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010186-05.2016.5.03.0005

AUTOR	CHIRLY XAVIER DE CASTRO
ADVOGADO	SIMONE DE ANDRADE NEVES(OAB: 104793/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIRLY XAVIER DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado, 14/06/2019.

Expeça-se a requisição de honorários periciais determinada em sentença.

Intime-se o autor para **requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.**

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010628-05.2015.5.03.0005

AUTOR	CLEUBER DE JESUS SOARES
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se a requisição de honorários periciais determinada em sentença ao perito José Raimundo Barnabé.

Intime-se a reclamada para fornecer os dados bancários para restituição dos honorários antecipados, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011028-48.2017.5.03.0005

AUTOR	SANDRA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando o(a) Sr(a). CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES, que deverá entregar o laudo em 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

Registre-se no sistema a perícia designada.

Intime-se o(a) perito(a).

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011028-48.2017.5.03.0005

AUTOR	SANDRA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando o(a) Sr(a). CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES, que deverá entregar o laudo em 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

Registre-se no sistema a perícia designada.

Intime-se o(a) perito(a).

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010521-19.2019.5.03.0005

EXEQUENTE	CLAUDIA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
EXECUTADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o início da execução provisória.

Crie-se alerta no processo principal 0010310-51.2017.5.03.0005

Cadastrem-se os procuradores do reclamado indicados nos processo principal.

Dê-se vista ao reclamado, devendo juntar eventuais peças/documentos faltantes, no prazo de 5 dias.

Após, intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo comum e preclusivo, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010093-42.2016.5.03.0005

AUTOR	MARCELA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
TESTEMUNHA	ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA LISBOA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Face aos Embargos à Execução aviados, dê-se vista à Exequente, no prazo legal.

2- Ato contínuo, intime-se o Perito para esclarecimentos, em 05 dias.

3- Oportunamente, façam-se os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010020-65.2019.5.03.0005

EXEQUENTE	ADRIANO SOUSA REIS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	IRIS DA SILVA(OAB: 182365/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SOUSA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se o Exequente para vista dos Embargos à Execução, no prazo legal.

2- Ato contínuo, intime-se a Perita para ratificação/retificação das contas, em 05 dias.

3- Oportunamente, façam-se os autos conclusos para julgamento do incidente.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0152700-25.2009.5.03.0005

AUTOR	FLAVIA SEGALL MUCCI DANIEL
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA SEGALL MUCCI DANIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução,em 5 dias, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001565-87.2014.5.03.0005

AUTOR	LIZ APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIZ APARECIDA DE OLIVEIRA
- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aprovo a atualização realizada pelo Perito, conforme planilha de ID e11cbea.

2- Intimem-se as partes para vista, no prazo preclusivo de 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

3- Registro que os honorários periciais já foram quitados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010001-64.2016.5.03.0005

AUTOR	GERALDO MAGELA DAMEAO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DAMEAO
- PRAIA AUTO ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Iniciada a liquidação, intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo comum e preclusivo, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002112-30.2014.5.03.0005

AUTOR	CLEBER ALVES COELHO
ADVOGADO	LUCIANA NOVAES DE ANDRADE(OAB: 108208/MG)
RÉU	THERMO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	BH FRIO SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH FRIO SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA
- CLEBER ALVES COELHO
- THERMO INDUSTRIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes de que o depósito de IDed97f59 será utilizado para pagamento dos valores fixos apurados nos cálculos de ID 85d94ea, devendo se manifestar no prazo preclusivo de 5 dias.

Inertes, expeça-se o alvará.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001987-96.2013.5.03.0005

AUTOR	ELIZIA ROSA
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
RÉU	HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB
ADVOGADO	PATRICIA JULIANA MIRANDA ARAUJO(OAB: 105291/MG)
ADVOGADO	SERGIO EFIGENIO RODRIGUES(OAB: 128318/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZIA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para informar, em 5 dias, se sua CTPS foi baixada, valendo o silêncio como confirmação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010302-06.2019.5.03.0005

EXEQUENTE	ELBA APARECIDA VIGNOLI LOBO LACERDA

ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA APARECIDA VIGNOLI LOBO LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à Autora sobre manifestação patronal retro (Id d9cb4b2), em 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011329-63.2015.5.03.0005

AUTOR	SALVATORE SANDRO LANZETTA
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA APARECIDA CURVELANO(OAB: 51212/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SALVATORE SANDRO LANZETTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos reciprocamente opostos, pelo prazo comum e preclusivo de 8 dias, devendo apontar, por meio de impugnação fundamentada, os itens e valores objetos da discordância, sob pena de homologação do cálculo da parte contrária, em caso de ausência de manifestação, ou designação de perícia contábil.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010351-18.2017.5.03.0005

AUTOR	SIDNEY ILDEFONCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE FLACH DOMINGUES(OAB: 135676/MG)
RÉU	MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEK-SOL FUNDACOES E SERVICOS GEOTECNICOS LTDA
- SIDNEY ILDEFONCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Inertes, expeça-se alvará para liberação do depósito recursal de ID 8367ec7 à reclamada, intimando-a a imprimir o documento, em 5 dias.

Considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$20.000,00, desnecessária a intimação do INSS, nos termos da Portaria nr. 839 de 13/12/13, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Após,arquivem-se os autos em definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0088900-96.2004.5.03.0005

AUTOR	JOSE GUILHERME ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	GLAUCIO VAZ DE MELO FREITAS(OAB: 135118/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO FARIA JUNIOR(OAB: 123097/MG)
RÉU	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
RÉU	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RÉU	SIMONE ROCHA CAMPOS ABREU
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	JOSE APARECIDO GONCALVES(OAB: 94017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GUILHERME ARAUJO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, em 5 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010184-69.2015.5.03.0005

AUTOR	CYNTHIA ALVES ARAUJO
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE LUIZ FERREIRA SEBASTIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA ALVES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Face ao Agravo de Petição interposto pela Ré, dê-se vista à Autora, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010566-28.2016.5.03.0005

AUTOR	PAULO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	C.W UNICABOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PENITENCIÁRIA JOSÉ MARTINHO DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimado a adequar as contas apresentadas, a Provimento nº 04/2000, o Exequente junta planilha com valores majorados, como se detecta "prima facie" da manifestação retro.

Nesse passo, esclareça o autor a divergência, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000655-60.2014.5.03.0005

AUTOR	MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	SILVANIA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELLE MONTEIRO MENDES(OAB: 154893/MG)
RÉU	LUIS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELLE MONTEIRO MENDES(OAB: 154893/MG)
RÉU	GATINHA PARDA MODA CORPORATIVA LTDA
ADVOGADO	MARCELLE MONTEIRO MENDES(OAB: 154893/MG)
RÉU	JOAQUIM EUSTAQUIO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que decorreu *in albis* o prazo de ID 9b2efeb, arquivem-se os autos provisoriamente por dois anos, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011978-48.2016.5.03.0181

AUTOR	ROBSON ALEXANDRE ALENCAR CASTILLO
ADVOGADO	JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Em vista do resumo de ID a7d4a5a, que apura valores diversos atribuídos às Reclamadas Master e Claro e, considerando-se, ainda, o saldo zerado do depósito de ID 2755547- Claro, como informa a página eletrônica do Banco do Brasil, bem como o saldo insuficiente do depósito efetuado na CEF (certidão retro- Master), intimem-se as Reclamadas para, em 48 horas, complementarem a garantia, sob pena de penhora.

Registro que, no tocante à Master, os autos foram incluídos no PRE que tramita na Central de Pesquisa Patrimonial.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010727-04.2017.5.03.0005

AUTOR	VANESSA MONALIZA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	REGINA TEDEIA SAPIA(OAB: 100339/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
- VANESSA MONALIZA RIBEIRO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

010727-04.2017.5.03.0005

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

VANESSA MONALIZA RIBEIRO DE PAULA propôs reclamação trabalhista em face de **QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA** E **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** em 26/05/17, da qual constam, em síntese, os seguintes pedidos: pagamento de verbas rescisórias, adicional de insalubridade, vale-alimentação, diferenças de vale-transporte e dano moral. Juntou procuração. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 22.557,00

Na audiência realizada em 06/07/2017 (id 89ada24), compareceram

reclamante e 1ª reclamada. Ausente o 2º reclamado, amparado pela Circular 11/2015 do TRT/MG e pela Recomendação do CGJT 02/2013, que dispensam o comparecimento de entes públicos na primeira audiência. Não obtida a conciliação, foram retirados os sigilos das duas defesas anexadas aos autos, todas elas com documentos. Neste ato, a 1ª reclamada baixou a CTPS da reclamante, fazendo constar a saída em 20/04/2017. Ficou acordada a entrega do TRCT e a chave de conectividade, até o dia 12/07/2017, via e-mail. Foi designada prova pericial.

Reclamante e 1ª reclamada apresentaram quesitos (id 3830002 e 052455e). O Laudo pericial foi anexado aos autos (id c68466a).

Em nova sessão, realizada em 11/10/2018 (id 14a8f98), as duas reclamadas não compareceram à audiência. A reclamante requereu a aplicação da pena de confissão à 1ª e ao 2º reclamado. Na oportunidade, o Juízo reconheceu a confissão da 1ª reclamada e determinou a intimação pessoal do 2º reclamado, para comparecer à audiência subsequente, sob pena de confissão.

Conforme certidão de id f4b739d - 1883bc6 , o 2º reclamado foi citado na pessoa da Sra. Fernanda de castro Braile, Assistente de Gabinete, BM n. 114.495-0, a qual, autorizada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral, tomou conhecimento de todo o conteúdo do presente mandado, bem como recebeu a contrafé.

Em audiência realizada no dia 19/06/2019 (id c44cc6d), compareceu a reclamante,acompanhada de sua procuradora. Ausente a 1ª e o 2º reclamado. A reclamante renovou o pedido de aplicação da confissão para as reclamadas.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art.5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, repeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT) , pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, os pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LICC.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

ACORDO PARCIAL

Conforme ata de id 89ada24, foi celebrado acordo parcial entre reclamante e 1ª reclamada para cumprimento das formalidades da rescisão, entregas de guias, chave de conectividade e baixa na CTPS com data de 20/04/2017.

Assim, não tendo sido apresentadas ressalvas pela reclamante, os pedidos de tal natureza ficam extintos, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Prevalece o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368/TST, "in verbis": "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição."

Por conseguinte, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de comprovação de todos os recolhimentos do INSS relativos a parcelas salariais pagas no curso do contrato de trabalho, extinguindo-o, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Por conseguinte, restou prejudicada a preliminar de inépcia da inicial arguida pela 1ª ré, cumprindo ressaltar que o pleito em questão não conduz à inaptidão da inicial.

ILEGITIMIDADE DA 2ª RECLAMADA

O Direito Processual do Trabalho adota a Teoria de Asserção, segundo a qual a pertinência subjetiva à lide é aferida pelas alegações apostas na inicial. Assim, a mera afirmação da reclamante de que a 2ª reclamada é responsável pelos créditos requeridos é suficiente para a configuração da legitimidade passiva. O pronunciamento sobre ser ou não imputável à 2ª reclamada as pretensões iniciais é matéria de mérito, que será analisada oportunamente.

CONFISSÃO

Embora a 1ª reclamada e o 2º reclamado tenham apresentado defesa, a ausência à audiência em que deveriam prestar depoimento pessoal autoriza tê-los por confessos quanto à matéria fática, pela aplicação dos artigos 844 da CLT, 344 c/c com o § 1º do art. 345 do CPC e da Súmula 74 do TST, esta aplicada por analogia.

A Circular/TRT 11/2015 e a Recomendação CGJT 02/2013 dispensam o comparecimento da Fazenda Pública tão somente em relação às audiências iniciais, não se aplicando às audiências de instrução.

Em decorrência, são tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (Súmula 74, II do TST). A penalidade aplicada, não abrange a matéria de direito, a que depende de prova técnica e será analisada em cotejo com a defesa apresentada pela primeira reclamada.

VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz a reclamante que foi demitida imotivadamente em 13/04/2017, não tendo sido, contudo, realizado o acerto rescisório. Requer o pagamento de aviso prévio de 30 dias, 13 dias de saldo de salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 5/12 de 13º salário proporcional, FGTS + 40% e multas dos art. 467 e 477 da CLT.

A 1ª reclamada reconhece que não houve quitação das verbas rescisórias, contudo, alega que o salário da reclamante era de R$ 972,83.

Os holerites de id 8462c7f comprovam que a reclamante, de fato, percebia salário de R$ 972,83.

Quanto ao FGTS, a despeito de a 1ª reclamada alegar em defesa ter anexado extrato da conta vinculada, não há nos autos qualquer prova da regularidade dos recolhimentos fundiários.

Nesse contexto, julgo procedente os pedidos da reclamante para, nos limites do pedido da inicial, condenar a 1ª reclamada ao pagamento de 13 dias de saldo de salário, férias proporcionais (período aquisitivo de 06/06/17 a 20/04/17, data acordada pelas partes para a baixa da CTPS) acrescidas do terço constitucional, 4/12 de 13º salário e FGTS+ 40%.

Em razão da inadimplência no pagamento das verbas rescisórias incontroversas, condeno a 1ª reclamada também ao pagamento das multas dos art. 477, §8º e 467 da CLT.

Para o cálculo das verbas rescisórias deverá ser observado o salário mensal registrado no TRCT e holerite de id 8462c7f, acrescido do adicional de insalubridade quitado no curso do contrato de trabalho (Súmula 139 do TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Postula a reclamante o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e seus respectivos reflexos , pelo trabalho de limpeza de banheiros públicos/ coletivos.

Tendo sido arguido pela reclamante o trabalho em condições insalubres, a propiciar-lhe a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mostra-se indispensável a realização de prova técnica pericial, considerando-se que a insalubridade não pode ser verificada ou deferida por dedução ou

presunção,nos exatos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 195 da CLT.

Determinada, pois, a produção de prova técnica, foi colacionado aos autos o laudo pericial de id c68466a, no qual a perita concluiu que *"fica CARACTERIZADA a insalubridade em grau máximo (40%) por todo o pacto laboral*".

De acordo com o laudo pericial,

A Reclamante, ao longo do pacto laboral, realizava de forma HABITUAL e rotineira a limpeza e higienização de 8 banheiros destinados ao uso de funcionários e pacientes do Centro de Saúde da Sagrada Família, e respectiva coleta de lixo dos mesmos, banheiros de uso público, inclusive com acesso livre a todos, e ainda, de grande circulação, devido ao grande número de funcionários e volume de atendimentos diários nos consultórios e farmácia do Centro de Saúde.

Nos serviços de limpeza de banheiros (sanitários) de uso público, ocorre a remoção de resíduos de fezes, urina, sangue, secreções, escarro e eventualmente vômito. O lixo coletado em sanitários tem sua composição básica composta por papel contaminado com os resíduos descritos. Vários agentes patogênicos podem estar presentes (bactérias, vírus, fungos, parasitas, etc.)

O laudo também registou que o local de trabalho da reclamante, o Centro de Saúde da Sagrada Família, atende aproximadamente 35.000 usuários. Registrou também que "*A Reclamante era a única funcionária responsável pela limpeza, higienização e coleta de resíduos do estabelecimento por todo o pacto laboral*".

Pela aplicação das máximas do art. 375 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, verifica-se razoável concluir que um Centro de Saúde desta envergadura tem circulação de um número expressivo de pessoas nos seus oito banheiros, o que atrai, no entender deste juízo, a aplicação do item II da Súmula 448 do TST.

Dessa forma, adotando o laudo pericial e tendo em vista inexistirem nos autos elementos suficientes para contrariá-lo, constatado que a reclamante esteve exposta agentes biológicos em grau máximo, reconheço caracterizado o labor exposto a insalubridade o e o direito da reclamante à percepção de adicional de 40%.

Em relação à base de cálculo, por ocasião da Rcl 6.266-0, o STF esclareceu que, após a edição da Súmula Vinculante nº 4, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário-mínimo, até que lei venha fixar outra base de cálculo, sendo vedada a superação da inconstitucionalidade por interpretação jurisprudencial. Em vista disso, a Súmula 228 do C. TST foi suspensa. Esse é o entendimento contido na Súmula 46 deste E. TRT, que inclusive reconhece a possibilidade de a base de cálculo ser majorada por norma coletiva caso haja previsão específica neste aspecto.

Dessa forma, julgo procedente o pedido e condeno a 1ª reclamada ao pagamento à reclamante, por todo o período do contrato de trabalho, diferenças do adicional de insalubridade, no importe de 20% (subtração entre o grau médio já recebido e o grau máximo a que a Parte Reclamante faz jus), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS +40%.

VALE-ALIMENTAÇÃO

A reclamante alega que, a despeito de receber tíquete- alimentação durante todo o contrato de trabalho, a 1ª reclamada deixou de quitar os valores dos meses de dezembro, janeiro e fevereiro. Requer o pagamento de R$ 900,00.

O documento de id d04993c, no entanto, comprova que foram realizados os seguintes pagamentos nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro:

VT 01/12/2016 a 31/12/2016.
37,00 pago em conta dia 30/11/2016.
44,40 pago em conta dia 07/12/2016.
81,40 pago em conta dia 19/12/2016.
VT 01/01/2017 a 31/01/2017
37,00 pago em conta dia 29/12/2016
72,90 pago em conta dia 09/01/2017.
68,30 pago em conta dia 20/01/2017.
VT 01/02/2017 a 19/02/2017
32,40 pago em conta dia 07/02/2017.
40,50 pago em conta dia 15/02/2017.
VT 20/02/2017 a 02/03/2017
64,80 pago em conta dia 20/02/2017.

Diante da confissão ficta aplicada às reclamadas, presumo verdadeiras as alegações iniciais, notadamente quanto aos valores mensalmente devidos. Em consequência, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a 1ª reclamada ao pagamento de diferenças de tíquete-alimentação nos meses de dezembro/2016, janeiro/2017 e fevereiro/2017, considerando como valor devido o importe de R$ 900,00, descontados os valores comprovadamente pagos no documento de id d04993c.

VALE-TRANSPORTE

Requer a reclamante a restituição de diferenças de vale-transporte, no valor de R$ 500,00, sob o argumento de que a 1ª reclamada não os quitava de forma devida.

Nos termos da Súmula 460 do TST, é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não

pretenda fazer uso do benefício.

Vieram aos autos apenas os recibos referentes aos meses de 8/16, 9/16 e 10/16 (id 399187, 6f5f6a3 e f3255ee), insuficientes para comprovar o pagamento regular da parcela por todo o período contratual. O documento de id cf9b1e9 não especifica qual parcela está sendo quitada. A reclamada não comprovou, portanto, que a reclamante solicitou apenas o vale-transporte efetivamente pago.

Não fornecendo a 1ª reclamada os valores integrais dos vales-transportes à reclamante, conforme alegação inicial, tida por verdadeira ante a confissão ficta das reclamadas, sendo certo que não vieram aos autos todos os recibos necessários para afastar o pleito autoral, condeno a 1ª reclamada ao pagamento de R$500,00 a título de diferenças de vale-transporte.

DANO MORAL

Alega a obreira que a 1ª reclamada, de forma reiterada, efetuava os pagamentos de salário, tíquete-alimentação e vale-transporte com atrasos, o que ocasionou um acúmulo de dívidas por parte da reclamante devido ao pagamento de juros e multas. Aduz que esse comportamento desrespeitoso é inadmissível e que enseja o pagamento de dano moral.

É certo que, para que haja indenização, é necessária a comprovação dos requisitos previstos nos art. 186 e 927 do Código Civil, quais sejam, dano, conduta do agente e nexo de interdependência entre o dano e a conduta.

Assim, à míngua de demonstração de dano sofrido pela reclamante, ainda que considerada a confissão ficta aplicada, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Alega a reclamante que foi contratada pela 1ª reclamada para prestar serviços em um Posto de Saúde do 2º reclamado. Por afirmar que o 2º reclamado se beneficiou dos seus serviços, requer a sua responsabilidade solidária ou subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Nos termos das defesas apresentadas pelos reclamados, é incontroverso que a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada para prestar serviços em benefício do 2º reclamado.

Passada esta análise inicial, verifica-se que a reclamante não pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego com o 2º reclamado, mas tão somente a sua responsabilização trabalhista, o que atrai a incidência do disposto nos itens IV e V da Súmula 331 do TST, que exigem, para a responsabilização da tomadora, a concorrência dos seguintes requisitos: terceirização de serviços; labor do empregado em benefício da tomadora; inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora; ato ilícito da tomadora, configurado na *culpa in eligendo e in vigilando*.

No caso em análise, considerando o princípio da melhor aptidão para a prova, entendo que cabia à Administração Pública provar que agiu dentro dos ditames legais e constitucionais e que fiscalizou a contento as atividades de cunho trabalhista da empresa prestadora de serviços, ônus do qual não se desincumbiu. Desta forma, declaro que o 2º reclamado é responsável subsidiário pelas parcelas pecuniárias devidas à reclamante.

Quanto às insurgências levantadas pelo Município, esclareço que a responsabilidade subsidiária se impõe ainda que o tomador seja a Administração Pública direta. Isto porque, após o julgamento da ADC 16, o STF tem entendido que o ente público tomador de serviços pode ser responsabilizado caso tenha agido *com culpa in vigilando*, ao não fiscalizar o correto cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, ou *culpa in eligendo*, seja pela falha no processo licitatório, seja pela má escolha da empresa intermediadora. A jurisprudência do TST se adaptou ao julgamento vinculante, haja vista a nova redação da Súmula 331, V.

Ademais, a tese de repercussão geral relativa ao RE 760.931 apenas reafirmou que não há transferência automática de responsabilidade ao Poder Público pelo inadimplemento de encargos trabalhistas das empresas contratadas. Registre-se que nada foi definido quanto a quem compete o ônus de provar a conduta desidiosa do ente público.

No caso dos autos, o próprio Município, na defesa (id b84ead8), reconhece que somente por ocasião da convocação pelo MPT, em março de 2017, teve conhecimento da inadimplência da 1ª reclamada, o que demonstra completa ausência de fiscalização por parte do ente público durante todo o contrato de trabalho. Como se vê pelas provas dos autos, a 1ª reclamada já não adimplia a tempo e modo as obrigações de pagamento dos benefícios de vale-transporte e vale-alimentação desde o ano de 2016. Caso fiscalização houvesse, portanto, já teria o Município ciência do inadimplemento da 1ª reclamada. Assim, entendo que restou comprovada a conduta omissa do Município, o que atrai a sua responsabilidade pelos créditos inadimplidos.

A fim de serem evitadas discussões futuras, pontuo que não há de se cogitar em responsabilidade subsidiária de "terceiro grau", ou seja, a ser efetivada somente após frustrados todos os esforços executórios em face da 1ª reclamada e seus sócios, de acordo com o entendimento consubstanciado na OJ n. 18, editada pelo e. Tribunal Regional.

Por fim, não há que se falar em limitação dos juros, conforme a

regra disposta no art. 1º-F da Lei 9494/97, tendo em vista que a condenação do ente público é subsidiária, a teor da regra contida na OJ nº 382 da SDI-1 do TST.

PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, considerando os valores arbitrados, o período laborado e a forma e vigência das normas coletivas eventualmente juntadas aos autos.

A liquidação será feita por cálculos.

A correção monetária será na forma da Súmula 381 do TST e Súmulas 15 e 73 do TRT da 3ª Região, inclusive quanto ao FGTS (OJ 302), aplicando a Súmula 439 do TST em caso de danos morais. Dessa forma, o índice até 24/03/2015 é a TR e, a partir de 25/03/2015, o IPCA-E.

Quanto aos salários, observe-se o art. 459 da CLT c/c OJ 124 da SDI, do TST.

Juros de 1% ao mês (art. 39, §1º, da Lei 8.177/91), desde o ajuizamento (CLT nº 883), sobre o valor corrigido (Súmula 200).

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 - Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368, e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363).

DEDUÇÃO

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa da reclamante, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas ora deferidas.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não se vislumbrando do feito quaisquer irregularidades suficientemente graves a ensejar a atuação dos órgão indicados, nos moldes pretendidos pelo autor, indefiro o pedido de expedição de ofícios a tais órgãos.

BLOQUEIO DE CRÉDITO

Defiro expedição de ordem de bloqueio de eventuais crédito da 1ª reclamada junto ao 2ª reclamado, conforme requerido pela própria empregadora (id 17b37bf), no valor de R$15.000,00.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, arbitro os honorários periciais em **R$1.000,00 (mil reais),** a serem custeados pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo

- declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de comprovação de todos os recolhimentos do INSS relativos a parcelas salariais pagas no curso do contrato de trabalho, extinguindo-o, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º reclamado.

No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VANESSA MONALIZA RIBEIRO DE PAULA** em face de **QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA** E **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, para, nos exatos termos da fundamentação, condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar à reclamante, no prazo legal e conforme apurado em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- 13 dias de saldo de salário, férias proporcionais (período aquisitivo de 06/06/17 a 20/04/17, data acordada pelas partes para a baixa da CTPS) acrescidas do terço constitucional, 4/12 de 13º salário e FGTS+ 40%.
-multas dos art. 477, §8º e 467 da CLT.

- por todo o período do contrato de trabalho, diferenças do adicional de insalubridade, no importe de 20% (subtração entre o grau médio já recebido e o grau máximo a que a Parte Reclamante faz jus), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS +40%.
-diferenças de tíquete-alimentação nos meses de dezembro/2016, janeiro/2017 e fevereiro/2017, considerando como valor devido o importe de R$ 900,00, descontados os valores comprovadamente pagos no documento de id d04993c.

- R$500,00 a título de diferenças de vale-transporte.

Os pedidos de cumprimento das formalidades da rescisão, entregas de guias, chave de conectividade e baixa na CTPS foram extintos, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC, em razão do acordo celebrado entre as partes na audiência de id 89ada24

Julgo improcedente os demais pedidos

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.
Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.
Honorários periciais e parâmetros da liquidação, na forma da fundamentação.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor que se atribui à condenação.
Intimem-se as partes.
Intime-se a União apenas na hipótese de se verificarem contribuições previdenciárias em valor igual ou superior ao indicado na Portaria AGU/PGF nº 839, de 13 de dezembro de 2013.
Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA SILVA SILVINO ASSUNCAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010311-65.2019.5.03.0005

AUTOR	EDUARDO DE JESUS MACHADO
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RÉU	D. B. DE CARVALHO CONSTRUCOES E REFORMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à Reclamada sobre impugnação/ amostragem aviada retro, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010222-42.2019.5.03.0005

AUTOR	CARLOS HENRIQUE GOMES DE LIMA
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
RÉU	PATRIC RODRIGO COSTA BANDEIRA
ADVOGADO	eduardo de andrade gomes(OAB: 128590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE GOMES DE LIMA
- PATRIC RODRIGO COSTA BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefiro o requerimento formulado pelo Procurador da Reclamante (retro), tendo em vista que o equívoco narrado no Id - 216f917 não tem, a princípio, o condão de caracterizar descumprimento de acordo, sendo certo, ainda, que os honorários do advogado poderão

ser descontados da próxima parcela, ou mesmo lhe serem repassados por seu cliente, que recebeu diretamente, em conta bancária a integralidade dos valores.

Note-se, ainda, que o acordo é favorável a ambos os litigantes e que não comprovado o prejuízo financeiro, recusa no repasse, retenção indevida de valores, de forma a afastar a composição e justificar a adoção de meios coercitivos.

Nesse passo, aguarde-se o integral cumprimento do acordo, da forma avençada, ficando desde já ressaltado que eventuais penalidades decorrentes de atrasos serão examinados ao final. Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011707-48.2017.5.03.0005

AUTOR	JESSICA MARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	FUNDACAO MARIANA RESENDE COSTA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE VIEIRA SANTIAGO(OAB: 139613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MARINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010473-23.2019.5.03.0179

AUTOR	JAQUELINE IZABEL DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- JAQUELINE IZABEL DE FREITAS
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010473-23.2019.5.03.0179

SENTENÇA

- **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E

PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual do trabalho.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia imediata da nova lei, vedando a sua incidência pretérita.

O art.5º, XXXVI, da CR/88 estabelece que a lei não deve prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O referido preceito constitucional, na perspectiva processual, tem o condão de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da LINDB.

Ao disciplinar as normas de direito intertemporal, o CPC/15 previu no art. 14 que a norma processual não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso, repeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se, assim, pela aplicação das normas acima referidas, que as leis processuais introduzidas pela reforma trabalhista são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, notadamente aos atos que forem praticados após 11/11/17, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN 41/18 do TST).

Por outro lado, considerando que alguns institutos têm natureza híbrida, como ocorre em relação aos critérios de gratuidade da justiça (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT) , pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT) e honorários advocatícios (art. 791-A da CLT), é certo que a aplicação imediata das novas regras a processos já em curso traria relevantes consequências no que diz respeito à violação dos princípios da segurança jurídica, da preservação da confiança e da boa-fé objetiva, além de atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação.

Neste contexto, os pleitos relativos à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios e periciais devem levar em consideração a legislação vigente na data a propositura da ação, a teor dos art. 5º, 6º da IN 41/18 do TST.

No tocante à aplicação intertemporal do Direito Material do Trabalho, impõe-se destacar que, a princípio, as alterações instituídas pela Reforma Trabalhista devem ser aplicadas aos contratos em curso (a partir de 11/11/2017), salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei. É preciso registrar, no entanto, que há situações em que a nova norma não poderá ser aplicada aos contratos em curso por ir de encontro a princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da irredutibilidade salarial.

Por outro lado, para os contratos cuja prestação de serviços teve o seu início e encerramento na vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LICC.

Feitas tais considerações, passo ao julgamento do presente feito.

PROTESTOS

Na audiência, reclamante apresentou protestos pelo indeferimento da prova pericial para análise das comissões.

É certo que o juiz deve zelar pelo rápido andamento das causas e pela observância da duração razoável do processo (art. 795 CLT e art. 370 e 139,II, CPC), evitando que atos inúteis sejam praticados.

No caso dos autos, a reclamada negou veemente a existência de pagamento de comissões. Argumentou que só realiza pagamento de prêmios quando o empregado atinge as metas estabelecidas pela empresa.

Não tendo sido trazido com a inicial elementos que comprovassem a existência da promessa de pagamento de comissões, este juízo indeferiu a realização da prova pericial em razão da ausência de informações suficientes para a sustentação do pleito. A reclamante, no entanto, poderia reiterar o pedido caso, após a colheita das provas testemunhais, restasse comprovada a promessa de pagamento de comissões.

Ocorre que a prova testemunhal, na percepção deste juízo, não se mostrou suficiente para demonstrar a existência de promessa ou de pagamento de comissões, razão pela qual não houve reconsideração do indeferimento da prova pericial.

Mantido o indeferimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

O Direito Processual do Trabalho adota a Teoria de Asserção, segundo a qual a pertinência subjetiva à lide é aferida pelas alegações apostas na inicial. Assim, a mera afirmação da reclamante de que a 2ª reclamada é responsável pelos créditos requeridos é suficiente para a configuração da legitimidade passiva. Ademais, 1ª reclamada não é parte legítima para postular a ilegitimidade da

2ª. De acordo com o art. 18 do Código Processual Civil ninguém pode
pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei, não sendo essa a hipótese dos autos.
O pronunciamento sobre ser ou não imputável à 2ª reclamada as pretensões iniciais é matéria de mérito, que será analisada oportunamente.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, CR/88) das pretensões anteriores a 31/05/2014, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 31/05/2019 (Súmula nº 308, do C. TST).
O processo fica extinto, com resolução do mérito, no tocante a tais verbas, na forma do artigo 487, II, do CPC.

COMISSÕES

Alega a reclamante que foi contratada pela 1ª reclamada para prestar serviços exclusivos para a 2ª reclamada, tendo sido prometido o pagamento de comissões pelos atendimentos realizados. Aduz que o pagamento dessas comissões nunca foi realizado. Requer seja declarado nulo os critérios de pagamento de comissões adotado pela 1ª reclamada e postula o pagamento de R$ 750,00 mensais, bem como seus reflexos.
A 1ª reclamada, por sua vez, nega que tenha sido pactuado o pagamento habitual de comissões, ressaltando que o pagamento em questão está condicionado à realização de metas e à ausência de registro de deflatores, que geram a perda da parcela. Segundo a 1ª reclamada, as metas não são atingidas apenas com base no número dos atendimentos realizados, sendo necessário que o empregado também não incorra em condutas que ocasionem a perda da parcela, tais como faltas injustificadas, ultrapassar o TMA (tempo médio de atendimento), ter "rechamadas", dentre outras condutas.
O depoimento pessoal da preposta da 1ª reclamada, única prova oral produzida nos autos, reafirmou todas as informações apresentadas pela empresa na defesa, no sentido de que o pagamento de valores está condicionado ao atingimento das metas de retenção de clientes e a ausência de registros dos chamados "deflatores".
As provas documentais anexadas aos autos demonstram que a reclamante não cumpriu as metas estabelecidas pela empresa (id890016c) e que sofreu 14 sanções disciplinares ao longo do contrato de trabalho (id 6362031) .
Assim, observa-se que a reclamante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de comissões devidas que não foram pagas e comprovar que bateu as metas em todos os meses do período contratual, fatos constitutivos do seu direito (art. 818, I, CLT e art. 373, I, CPC)
À mingua de provas quanto a existência do seu direito de percepção de comissões, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Considerando o resultado da demanda, em que todos o pedido foi julgado improcedente, resta prejudicada a análise acerca da responsabilidade da 2ª reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois a reclamante, além de não se ter notícias nos autos de que esteja trabalhado, recebia salário em valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por ter sido a ação ajuizada no dia 15/05/19, aplica-se a sistemática dos honorários advocatícios instituída pela Lei 13.467/17.
Diante da sucumbência da reclamante, observados os art. 791-A, §2º e 3º, da CLT, arbitro honorários advocatícios em 5% para o advogado da reclamada, sobre o proveito econômico obtido (art. 791-A CLT). A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.
O valor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar ter deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça. Caso a insuficiência de recursos persista após o prazo de dois anos, extingue-se a obrigação, a teor do art. 791-A, §4º, da CLT.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo

- rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º reclamado.

No mérito, **PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO** das pretensões

anteriores a 31/05/2014, as quais ficam extintas na forma do art. 487, II, CPC e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JAQUELINE IZABEL DE FREITAS**em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A E TIM CELULAR S.A.**

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas no importe de R$ 798,00, calculadas sobre R$39.900,00, valor atribuído à causa, pela reclamante, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA SILVA SILVINO ASSUNCAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010442-40.2019.5.03.0005

AUTOR	FERNANDA VIANA AGUIAR
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA VIANA AGUIAR
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010442-40.2019.5.03.0005

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS

A reclamada apresentou protestos pelo indeferimento da contradita do Sr. Igor Almeida Sommerfeld.

Não comprovada a amizade íntima entre o depoente e a reclamante, tendo a testemunha afirmado sequer ter processo contra a empresa, mantenho o indeferimento da contradita.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, CR/88) das pretensões anteriores a 03/06/2014, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 03/06/2019 (Súmula nº 308, do C. TST).

O processo fica extinto, com resolução do mérito, no tocante a tais verbas, na forma do artigo 487, II, do CPC.

DESVIO DE FUNÇÃO

Aduz a reclamante que foi contratada, mediante concurso, em 10/2008, para exercer a função de digitadora, percebendo R$ 1.114,74 mensais. Alega, no entanto, que exerce efetivamente as funções de auxiliar administrativo, razão pela qual requer o pagamento das diferenças salariais.

A reclamada, por sua vez, alega que a reclamante exercia as funções pertinentes ao cargo de digitadora e que jamais foi obrigada a atuar como auxiliar administrativo.

Esclareço que a análise do pedido será feita sob a ótica do desvio funcional. A despeito de a reclamante ter apontado paradigmas na petição inicial, compreendo que a indicação se deu tão somente para elucidar que as funções por ela desempenhadas são iguais às desenvolvidas pelos empregados que ocupam o cargo de auxiliar administrativo.

Apesar de todas as alegações formuladas na inicial, não vislumbro o desvio funcional na hipótese.

É que a reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou realizar apenas tarefas simples, inerentes ao seu cargo. Ao ser indagada, informou que

"*desde o início do contrato de trabalho, exerceu as atividades de* arquivo, telefone e pesquisa*".*

O documento de id c4d5963 descreve quais são as atividades desempenhadas pelo digitador.

- realizar a entrada e transmissão de dados em sistemas próprios,

atuando em escala diurna e noturna de revezamento ou diarista
-operar, registrar, transmitir, digitalizar e transcrever informações em equipamentos de processamento de dados ou similares
- pesquisar, registrar e transmitir dados, a partir do recebimento de sinal sonoro por meio de ponto eletrônico ou similar
- executar as atividades em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental
- executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Observa-se, assim, que são tarefas da função de digitadora pesquisar e inserir dados, alimentado o arquivo digital do sistema do ente público. Além disso, tem a empregada o dever de realizar tarefas correlatas, no que se insere a atividade de atender telefone. Por outro lado, verifica-se que as atividades desempenhadas pelo auxiliar administrativo são mais complexas quando comparadas àquelas desempenhadas pelo digitador, uma vez que abrange a elaboração de ofícios, memorandos e relatórios bem como atendimento ao público externo e execução de tarefas de apoio administrativo. As tarefas do cargo podem ser observadas no documento de id 1598634 :

- executar tarefas de apoio administrativo de acordo com a área de atuação
-prestar atendimento ao público interno e externo, telefônico ou presencial, no que se refere aos serviços administrativos executados
-executar serviços de recebimento, arquivo, protocolo e expedição de documentos
-elaborar e redigir ofícios, ocorrências, relatórios correspondências, memorandos, comunicações, planilhas, bem como outros documentos, de acordo com as demandas de serviços
-operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando necessário ao exercício das atividades
-executar as atividades em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental; executar atividades correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

O depoimento do Sr. Igor Almeida Sommerfeld, testemunha da reclamante, deixou claro que suas tarefas eram diferentes das desempenhadas pela digitadora, uma vez que, além de trabalhar na pesquisa e no arquivo, fazia atendimento ao público, levantava fichas, classificava as fórmulas e auxiliava os servidores do ente público com questões como problemas no computador e questões de informática. Segundo seu depoimento:

exerceu a função de auxiliar administrativo, função para a qual prestou concurso; o depoente trabalhava com a inclusão e classificação de fórmulas, levantamento de fichas, pesquisa, arquivo, atendimento ao público; a reclamante realizava as mesmas atividades que o depoente; a reclamante trabalhava no arquivo e o depoente no arquivo e no levantamento de fórmulas; (...) reindagado, informou que às vezes auxiliava o pessoal da polícia em algumas questões, como problemas no computador e de informática;

Verifica-se, assim, que as atividades desempenhadas pelo Sr. Igor eram mais complexas e condizentes com as funções que se espera de um auxiliar administrativo, porquanto envolviam atendimento ao público e tarefas de apoio administrativo (auxílio em problemas de computador e informática).
Dessa forma, comprovado que a reclamante não desempenhava as tarefas de cargo diverso, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais.

VALE-TRANSPORTE

Alega a reclamante, a despeito de necessitar de três passagens, a reclamada só oferece o equivalente a duas passagens. Postula o pagamento da diferença não paga, no importe de R$ 4,50 por dia.
A reclamada, em defesa, alega que forneceu à reclamante declaração de solicitação de vale-transporte, na qual foi declarado quantos ônibus necessitava para o seu deslocamento.
No documento de id af029e2 , f.3, observa-se que a reclamante declarou necessitar de apenas dois ônibus por dia. Cotejando o referido documento com o endereço residencial aposto na inicial, observa-se que a reclamante não alterou, durante esse período, a sua moradia. Dá análise do seu depoimento pessoal, seu local de trabalho também não foi alterado durante todo o contrato.
A despeito de o preposto da reclamada ter afirmado ter ciência do requerimento da reclamada de alteração dos valores de vale-transporte, afirmou também que a majoração dos valores depende de prévia análise pelo setor responsável. Nos autos, a reclamante não demonstrou alteração do trajeto no ônibus e nem outra situação que pudesse ter confirmado o seu direito de recebimento de um número maior de passagens.
Em razão de a reclamada não ter se desincumbido da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de vale-transporte.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois a reclamante recebe salário em valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por ter sido a ação ajuizada no dia 03/06/19, aplica-se a sistemática dos honorários advocatícios instituída pela Lei 13.467/17.

Diante da sucumbência da reclamante, observados os art. 791-A, §2º e 3º, da CLT, arbitro honorários advocatícios em 5% para o advogado da reclamada, sobre o proveito econômico obtido (art. 791-A CLT). A apuração deverá observar o disposto na OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região.

O valor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar ter deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça. Caso a insuficiência de recursos persista após o prazo de dois anos, extingue-se a obrigação, a teor do art. 791-A, §4º, da CLT.

III- DISPOSITIVO

No mérito, **PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO** das pretensões anteriores a 03/06/2014, as quais ficam extintas na forma do art. 487, II, CPC e julgar**IMPROCEDENTE** os pedidos formulados por **FERNANDA VIANA AGUIAR** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas no importe de R$ 584,22, calculadas sobre R$29.211,00 valor atribuído à causa, pela reclamante, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA SILVA SILVINO ASSUNCAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010410-35.2019.5.03.0005

AUTOR	SILVIA LETICIA CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO	CARMEM LUCIA DOS SANTOS(OAB: 129491/MG)
RÉU	PANIFICADORA NONAKA LTDA
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA NONAKA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à Reclamada sobre impugnação/ amostragem aviada retro, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010602-02.2018.5.03.0005

AUTOR	HELDER SILVA FERNANDES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)

ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Face ao Recurso Ordinário interposto pela Autora, dê-se vista à Ré, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001042-75.2014.5.03.0005

RECLAMANTE	Danilo Lopes da Silva
Advogado	Gilmara da Silva Dias Oliveira(OAB: 128992MG)
RECLAMADO	Tnl Pcs S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)
RECLAMADO	Contax S.A.
Advogado	Ricardo Almeida Marques Mendonca(OAB: 132500MG)

Fica intimada para ciência do resultado da demanda de fl. 76, e no prazo de 05 dias, receberem documentos, sob pena de eliminação oportuna.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010022-06.2017.5.03.0005

AUTOR	LENILDA BARBARA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR ESTEVAO PINTO - CEPEP
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR ESTEVAO PINTO - CEPEP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Face ao Agravo de Petição interposto pela Autora, dê-se vista às Rés, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011440-47.2015.5.03.0005

AUTOR	MARCIO CATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCIO CATTI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes de que os depósitos de ID bb15b63 e 924c787 serão liberados para pagamento dos valores fixos apurados nos cálculos de ID 5b40988, pelo prazo comum preclusivo de 5 dias.

Inertes, expeça-se o alvará.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000321-94.2012.5.03.0005

AUTOR	GERALDO VALDEMIR MENDES
ADVOGADO	PEDRO CARLOS DE PAULA LEITE(OAB: 67631/MG)
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VALDEMIR MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente por dois anos, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010180-90.2019.5.03.0005

EXEQUENTE	GUILHERME DO CARMO FONSECA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro à reclamada a dilação pelo prazo de 10 dias, como requerido.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001129-65.2013.5.03.0005

AUTOR	ROGERIO CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO	MARINA DOS SANTOS CAMARGO(OAB: 104786/MG)
RÉU	EMPREITEIRA RAFAR LTDA - ME
RÉU	MADALENA MARTINS DE FREITAS
RÉU	JOSIAS DE LIMA MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	KLEBER VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO CARDOSO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001129-65.2013.5.03.0005

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Kleber Vinicius de Carvalho Oliveira, arrematante de bem imóvel leiloado para fazer frente a execução nos autos no processo 0001129-65.2013.5.03.0005, peticionou no dia 23/05/19, alegando vício de exteriorização da vontade ao arrematar o bem em razão de o imóvel não estar com as condições descritas no edital, porquanto não foi informado na caracterização do imóvel o fato de haver dentro do lote uma construção onde existem pessoas residindo. Requer a devolução dos valores já depositados em sua conta corrente.

Ao se manifestar, o exequente requereu a manutenção da arrematação, por inexistirem vícios no ato processual.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Registro que a manifestação apresentada foi recebida por este Juízo como Impugnação à arrematação, sendo analisada como tanto.

ADMISSIBILIDADE

A impugnação à arrematação oposta é medida cabível em face da decisão que homologa a arrematação, nos termos do art. 903 do CPC/2015:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, **a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável**, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1o Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2o **O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1o, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação**, (g.n).

O CPC/15, portanto, deixou de prever expressamente a

possibilidade de oposição de embargos à arrematação, passando a possibilitar, contudo, a alegação de ineficácia ou invalidade da arrematação, mediante provocação da parte, no prazo de 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação, bem como o ajuizamento de ação autônoma de invalidação da arrematação, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega.
O arrematante impugnou a arrematação,no dia 23/05/2019 (id 30b1a27), apontando vício de exteriorização da vontade ao arrematar o bem em razão de o imóvel não estar com as condições descritas no edital, porquanto não foi informado na caracterização do imóvel o fato de haver dentro do lote uma construção onde existem pessoas residindo.
Observa-se que em decisão proferida no **dia 13/11/2018** (id 277daf3), o juízo proferiu a seguinte decisão:
Considerando que decorreu in albiso prazo para manifestação das partes, ***homologo a arrematação****.*
Cadastre-se o arrematante como terceiro interessado (dados no auto de ID 7976f4a).
Expeça-se o respectivo auto.
Intimem-se as partes para ciência da homologação da arrematação e da expedição do auto de arrematação, devendo se manifestar no prazo comum de 10 dias, nos termos do artigo 903, parágrafo 1º do CPC*.*
Decorrido o prazo, expeça-se a carta de arrematação, devendo conter a ordem de entrega de bens.
Intime-se o arrematante para retirá-lo, devendo, em 10 dias, informar se recebeu os bens, sob pena de liberação do lanço em prol da execução.
Registro o pedido de reserva de crédito da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, IDffe79ff. Crie-se alerta.

O arrematante, a despeito de ter sido cadastrado nos autos para ciência e eventual manifestação desde o dia 28/09/2018 (id 304af1a), não se manifestou no prazo de dez dias contados da homologação da arrematação.
Nesses termos, a impugnação à arrematação oferecida pelo arrematante não será conhecida, porquanto intempestiva.
Ainda que tempestiva fosse, pontua-se que o edital deixa claro que as informações do imóvel ali contidas foram retiradas das anotações averbadas na matrícula do imóvel, até o dia 25/07/2018. Alerta o edital que " *o interessado deverá verificar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, se há novas averbações após essa data*". Ainda, o item 5 do mesmo documento alerta aos interessados que *5 º) Compete ao interessado na arrematação, a verificação do estado de conservação dos bens. As alienações são feitas em caráter "AD- CORPUS", sendo que as áreas mencionadas nos editais, catálogos e outros veículos de comunicação, são meramente enunciativas. Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram não podendo o arrematante alegar desconhecimento de suas condições, características, compartimentos internos, estado de conservação e localização.*

Verifica-se, assim, que além de intempestiva a manifestação, não há razões para a invalidação da arrematação.

III- CONCLUSÃO

Isto posto, a impugnação à arrematação ajuizada por KLEBER VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA não é conhecida em razão da sua intempestividade.

Custas pelo arrematante, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789_a, V, da CLT.
Intimem-se as partes.
Intime-se o arrematante.
Nada mais.

Assinatura
BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA SILVA SILVINO ASSUNCAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010360-14.2016.5.03.0005

AUTOR	SONIA REGINA MAIA MENDONCA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SONIA REGINA MAIA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes da impugnação à sentença de liquidação interposta pela União, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010535-71.2017.5.03.0005

AUTOR	MARIA APARECIDA BOMFIM
ADVOGADO	JANAINA TEIXEIRA SIQUEIRA(OAB: 146620/MG)
RÉU	MANIA DE CUIDAR PET STORE EIRELI - ME
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANIA DE CUIDAR PET STORE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à ré dos cálculos adequados pela obreira, em 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Após, conclusos para aprovação e deliberações acerca do requerimento aviado retro.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010064-89.2016.5.03.0005

AUTOR	EDSON FIRMINO
ADVOGADO	JERRY LAZARO MENDES(OAB: 144190/MG)
RÉU	ARACELLE MOURA RABELO
RÉU	KENIA CRISTINA ALMEIDA DAMASCENO
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
RÉU	VAREJAO AMR LTDA - ME
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
ADVOGADO	JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 75896/MG)
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA CRISTINA ALMEIDA DAMASCENO
- VAREJAO AMR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Em vista da manifestação de ID 0fc8c39, suspenso, por ora, a

ordem de bloqueio via BACENJUD.

Defiro a dilação postulada pela Ré, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0014100-05.2001.5.03.0005

AUTOR	VALDERESA PEREIRA GONCALVES SALDANHA
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)
RÉU	FLAVIO SIQUEIRA PEREIRA
RÉU	WALDIR ANTONIO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERESA PEREIRA GONCALVES SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente por dois anos, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011244-09.2017.5.03.0005

AUTOR	BRUNO TADEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 92290/MG)
RÉU	SRD153 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RÉU	EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
RÉU	RXQ CONSTRUTORA EIRELI
RÉU	MADRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RÉU	LATHANIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES - SPE LTDA.
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RÉU	PETERSON ROSA QUERINO
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
RÉU	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
RÉU	AB278 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU	QARTAL PROJETOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RÉU	BELA CASA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RÉU	METROPOLIS ENGENHARIA LTDA
RÉU	TURIN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELA CASA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
- EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR
- LATHANIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES - SPE LTDA.
- MADRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
- QARTAL PROJETOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI
- SRD153 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
- TURIN PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a 1ª ré para recolher as custas e emolumentos, conforme ID f518bc9, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010336-49.2017.5.03.0005

AUTOR	MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Jonatas Caldeira Lindolpho(OAB: 119545/MG)
RÉU	ELIOMAR MATIAS DA SILVA
RÉU	FRANCISCO DE ASSIS DE SA
RÉU	ROCHA CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	MURILO FACIO BICALHO(OAB: 54479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Face à certidão retro, intime-se o autor para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, em 05 dias, nos termos dos arts. 878 e 11-A, da CLT, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010048-67.2018.5.03.0005

AUTOR	THIAGO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA(OAB: 172723/MG)
RÉU	B E R ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT(OAB: 47540/MG)
ARREMATANTE	ALEXANDRE DE PAULA DUTRA
ARREMATANTE	JESUS ADAO FELIX
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- B E R ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP
- THIAGO FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

010048-67.2018.5.03.0005

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Alexandre de Paula Dutra, arrematante de bens leiloados para fazer frente a execução nos autos no processo 0010048-67.2018.5.03.0005, peticionou no dia 03/06/19, alegando que ao comparecer na diligência para entrega dos bens arrematados em leilão realizado no dia 10/04/2019, verificou que grande parte deles estava com a validade vencida, razão pela qual não aceitou recebê-los.

Pontua que arrematou os bens por acreditar que eles eram novos, conforme descrito no edital do leilão. Em razão de os bens não se encontrarem no estado descrito no edital, requer sejam substituídos

pelo executado ou invalidada a arrematação com a consequente devolução dos valores pagos.
Aberto prazo para manifestação, o exequente pontuou que a arrematação não pode ser invalidada porque o edital do leilão dispõe expressamente, no item 5, que

Compete ao interessado na arrematação, a verificação do estado de conservação dos bens, sendo que as fotografias dos catálogos, internet e outros veículos de comunicação, são meramente enunciativas. O (s) bem (ns) será (ão) vendido (s) no estado em que se encontra (m), não podendo o arrematante alegar desconhecimento de suas condições, características, e estado de conservação

O Executado manifestou no sentido de que os bens penhorados estão à disposição do arrematante e da Justiça (id 850d87f). O leiloeiro também manifestou pela manutenção da arrematação realizada.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Registro que a manifestação apresentada foi recebida como Impugnação à arrematação, sendo analisada como tanto.
A despeito de o Edital (id 6ac17ab) trazer a cláusula acima referida, é certo que também trouxe na descrição dos bens a informação de que se tratavam de materiais novos, *in verbis*:

01 Conj. de cx de impermeabilizantes, marca DENVER, mod. Denvertec 100 (20 cx), Denvertec 540 (20 cx) e Denvertec 600 (19 cx), ***novos****, avaliados em R$ 1.380,00; 01 Conj. de impermeabilizantes em baldes, marca ELASTEQ, mod. Elasteq Lajes (16 baldes de 14 Kg), Elasteq PUD (12 baldes de 12 Kg), Elasteq Paredes (3 baldes de 13,5Kg), Elasteq PVA (6 baldes de 18 litros) e Elasteq Imperbox (3 baldes de 14Kg),* ***novos****, avaliados em R$ 4.700,00;*

É certo que a descrição dos produtos, com o indicativo de que são novos, traz ao arrematante a presunção do estado do bem, fato que não pode ser desconsiderado por esse juízo. O cidadão que comparece a leilões de bens penhorados por essa Especializada tem confiança nas descrições dos produtos, feitas pelo Oficial de Justiça Avaliador.
Registra-se que o Edital é claro ao enunciar que compete ao arrematante verificar o estado de conservação dos bens. No entanto, não se pode olvidar que, ao caracterizar o bem como novo, cria-se uma expectativa legítima no arrematante de que os bens estão aptos a serem utilizados na construção civil.
Pontua-se que, no caso específico dos autos, a perda de validade dos produtos inviabiliza sua utilização por completo.
Observa-se que o arrematante coloca-se à disposição para receber os produtos, desde que a executada forneça bens com validade e, por conseguinte, possibilidade de uso, o que demonstra a sua boa-fé.
Assim sendo, considerando que há vício no Edital de Leilão, que não descreveu o bem no real estado em que se encontra, invalido, com amparo no art. 903, §1º, I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, a arrematação realizada pelo Sr. Alexandre de Paula Dutra e determino a restituição dos valores comprovadamente já depositados (id 6cac831).

III- CONCLUSÃO

Isto posto, conheço a impugnação à arrematação ajuizada ALEXANDRE DE PAULA DUTRA e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para invalidar a arrematação, com amparo no art. 903, §1º, I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, e determinar a restituição dos valores comprovadamente já depositados (id 6cac831) A

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789_a, V, da CLT.

Intime-se o exequente para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, nos termos dos arts. 878 e 11-a, da CLT.
Intime-se o executado para, em 5 cinco dias, manifestar-se acerca da petição de id. 7667Ce7.
Nada mais.

Assinatura
BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA SILVA SILVINO ASSUNCAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011743-27.2016.5.03.0005

AUTOR	WARLEY DA SILVA
ADVOGADO	DOMINGOS SALIS DE ARAUJO(OAB: 7529/ES)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO(OAB: 17184/ES)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	CLAUDINEY ESTEVES FERREIRA
TESTEMUNHA	ROMNEY JUNIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação postulada pela Ré, pelo prazo de 15 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010892-17.2018.5.03.0005

EXEQUENTE	ADRIANO DOS SANTOS HONORATO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
EXECUTADO	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Registro prazo em curso para a Autora.

2- Face ao Agravo de Petição também interposto pela obreira, dê-se vista às Rés, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010580-12.2016.5.03.0005

AUTOR	IGOR DA SILVA COUTINHO MESQUITA
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RÉU	VIACAO FLAMA TRANSPORTES, TURISMO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA(OAB: 246979/SP)
RÉU	PASSAREDO VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA(OAB: 246979/SP)

RÉU	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
RÉU	GRAND TUR REVENDA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA(OAB: 246979/SP)
RÉU	JOLUCA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
RÉU	PASSAREDO GESTAO AERONAUTICA LIMITADA
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
RÉU	VIACAO PASSAREDO LTDA
ADVOGADO	DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA(OAB: 246979/SP)
RÉU	SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DA SILVA COUTINHO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Registro prazo em curso para o Réu, intimado pela via postal e para o Banco.

2- Face ao Agravo de Petição interposto pelas empresas incluídas, dê-se vista à Autora, no prazo legal.

3- Desde já, registro que eventuais liberações, se for o caso, somente ocorrerão com o trânsito em julgado da questão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000190-85.2013.5.03.0005

AUTOR	JEAN AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO RICOY LEAO(OAB: 93867/MG)
RÉU	GUILHERME AUGUSTO MARTINS TIBO
RÉU	SUSTENTA PERFIS METALICOS LTDA.
RÉU	RODRIGO DE CASTRO DUARTE
RÉU	MARCELO MARTINS DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN AUGUSTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente por dois anos, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000301-69.2013.5.03.0005

AUTOR	SEBASTIAO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)

RÉU	MILTON GOMES DE REZENDE
RÉU	MRJ ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO RODRIGUES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente por dois anos, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011571-51.2017.5.03.0005

AUTOR	LUCIANA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ(OAB: 114044/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de retorno ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0025000-37.2007.5.03.0005

AUTOR	KATIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE CALAIS(OAB: 13415/MG)
RÉU	CLINICA MULTIDISCIPLINAR LTDA
ADVOGADO	NIZIO BICALHO RIBEIRO(OAB: 81135/MG)
RÉU	RONALDO LUIZ PEREIRA
RÉU	MIGUEL CANDIDO MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente por dois anos, nos termos dos artigos 878 e 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010475-30.2019.5.03.0005

AUTOR	TAIS DANIELE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL ESPACO KIDS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS DANIELE CAMPOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1. Em face do pedido de desistência formulado pelo reclamante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC.
2. Cancele-se a audiência designada.
3. Custas, pelo reclamante, isento.
4. Intime-se o Reclamante.
5. Decorrido o prazo, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010558-80.2018.5.03.0005

AUTOR	JACQUELINE ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	WAGNER DIAS FERREIRA(OAB: 62846/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA HAVAI LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 152679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE ALVES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

JACQUELINE ALVES DE CASTRO move ação trabalhista em face de DROGARIA E PERFUMARIA HAVAÍ LTDA., na qual pleiteia, diante das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, horas extras, parcelas rescisórias, indenização por dano moral, dentre outras parcelas. Juntou documentos e procuração.

A reclamada apresentou defesa escrita, arguindo a prescrição quinquenal e impugnando os pedidos formulados na exordial. Juntou documentos e procuração.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas. Produzida a prova oral, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

1. Inépcia da inicial

A autora formulou pedidos certos, determinados e com indicação do

seu valor, em obediência ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Por oportuno, observo que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos de forma compreensível, sem qualquer prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, tanto que a reclamada produziu resposta pertinente, o que afasta eventual nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

Registro, ainda, que mero erro material quanto à denominação das funções exercidas pela obreira não tem o condão de tornar inepta a petição inicial.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE MÉRITO

1. Prescrição quinquenal

Oportunamente arguida, declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 13.07.2013, com amparo nos artigos 7º, XXIX, da CF/1988 e 11 da CLT e na Súmula 308 do TST. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nesse particular, a teor do art. 487, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Em consonância com a Tese fixada no Tema n. 608 da Repercussão Geral (STF ARE 709212), a prescrição declarada abarcará os depósitos do FGTS, a teor dos entendimentos consolidados nas Súmulas 362, I e 206 do colendo TST, já que a ciência da lesão ocorreu com a ruptura contratual, ocorrida após 13.11.2014. Por outro lado, registre-se que a prescrição não atinge a anotação da CTPS (art. 11, § 1º, da CLT).

MÉRITO

1. Sucessão trabalhista. Parcelas trabalhistas e rescisórias. Retificação da CTPS

A mudança na propriedade ou estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados (artigos 10 e 448 da CLT, com a redação vigente na data dos fatos). Sobre o tema, cumpre transcrever, ainda, o seguinte julgado:

"SUCESSÃO TRABALHISTA **-**A sucessão trabalhista decorre do princípio da impessoalidade do empregador (artigos 10 e 448 da CLT), e consiste na substituição do empregador na relação jurídica material (contrato de trabalho), gerando a cessão de débitos do empregador a um terceiro, o qual passará a ser o único responsável por todos os débitos trabalhistas (OJ 261 da SDI-1, do TST). Os requisitos, são pois: a) aquisição do estabelecimento do sucedido; b) continuidade na exploração do mesmo negócio, com os mesmos empregados." (TRT 3ª Região, RO 0011594-76.2016.5.03.0005, 7ª Turma, Relator: Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT 03.06.2019).

Ademais, a jurisprudência estabelece como requisitos essenciais para a caracterização da sucessão trabalhista a aquisição do estabelecimento do sucedido e a continuidade na exploração do mesmo negócio, com os mesmos empregados.

Na hipótese dos autos, as alterações sociais juntadas às fls. 70/81 demonstram que em 13.06.2013 a reclamada mudou seu endereço para o local da sede da antiga Drogaria Fernandes Oliveira, ou seja, Rua Imperial, n. 3.859, lojas 4 e 5, bairro São Sebastião, Belo Horizonte - MG, presumindo-se, assim, a aquisição do empreendimento que ali se desenvolvia.

Também a cópia da CTPS de fl. 14 revela que a autora trabalhou na Drogaria e Perfumaria Fernandes Oliveira de 01.07.2011 20.11.2017 e na Drogaria e Perfumaria Havaí de 01.10.2015 a 19.10.2017, sem solução de continuidade, ambas situadas no mesmo endereço. Além disso, em depoimento pessoal, a preposta confessou que:

"a depoente trabalha há muitos anos em um escritório de contabilidade, o qual também prestou serviços contábeis à Drogaria e Perfumaria Fernandes Oliveira Ltda.; a depoente não sabe dizer se houve interrupção das atividades do estabelecimento quando da mudança de nome de Drogaria e Perfumaria Fernandes Oliveira Ltda. para Drogaria e Perfumaria Havaí Ltda.; a depoente, quando a drogaria já funcionava com o nome de Havaí, providenciou o registro na CTPS de 6 empregados egressos da antiga Drogaria e Perfumaria Fernandes Oliveira Ltda., com a mesma data de admissão na reclamada" (fl. 97, grifo acrescido).

Conclui-se, pois, que não houve qualquer interrupção nos contratos de trabalho vigentes, incluído o da reclamante. A continuidade da exploração do negócio também restou comprovada pelo depoimento supracitado, notadamente porque o desconhecimento dos fatos pelo preposto equivale à confissão (art. 843, § 1º, da CLT).

Para fins de sucessão trabalhista, é irrelevante o fato de a sucedida e a sucessora não terem sócios em comum, bastando que haja a efetiva aquisição do estabelecimento e consequente assunção dos contratos de trabalho, requisitos que restaram suficientemente comprovados nos autos.

Dessarte, uma vez caracterizada a sucessão, impõe-se o reconhecimento da unicidade contratual durante o período de 01.07.2011 a 01.12.2017, já considerada a projeção do aviso-prévio (TRCT de fl. 19). Por outro lado, verifica-se que a reclamante não logrou êxito em comprovar que trabalhou no lapso temporal anterior ao registrado na CTPS, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT).

Reconhecida a unicidade contratual, julgo improcedentes os pedidos de pagamento do aviso-prévio e da multa do art. 477 da CLT referentes ao primeiro contrato de trabalho, pois não houve solução de continuidade na atividade econômica do empregador ou da prestação laboral da autora.

Com efeito, a reclamada deverá retificar a CTPS da autora, fazendo constar os seguintes dados: admissão em 01.07.2011, desligamento em 01.12.2017, já considerada a projeção do aviso-prévio; função de operadora de caixa até 30.09.2015 e de balconista a partir de 01.10.2015. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de cinco dias a contar da intimação específica, sob pena de aplicação de multa e anotação pela Secretaria da Vara, com ofício à SRT para autuação, nos termos do art. 39 da CLT.

Sigamos adiante.

A reclamada não comprovou o pagamento de diversas verbas pleiteadas na exordial, ônus que lhe competia (art. 464 da CLT). Em consequência, reputo devidas à reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação, observada a prescrição quinquenal acolhida:

a) férias integrais, em dobro, acrescidas de um terço, relativamente aos períodos aquisitivos 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015;

b) férias proporcionais acrescidas de um terço do período aquisitivo 2015/2016 (3/12);

d) décimo terceiro salário proporcional de 2015 (9/12);

e) multa de 40% do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos no período imprescrito.

Não havendo parcelas rescisórias incontroversas, descabe a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Por outro lado, faz jus a autora à multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor do seu último salário, visto que a reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

2. Indenização por dano moral

Embora os fatos narrados na causa de pedir tenham ensejado a condenação da ré à retificação da CTPS e ao pagamento de parcelas trabalhistas e rescisórias, deve-se lembrar que tais fatos repercutiram tão somente na esfera patrimonial da autora, não abalando os seus direitos personalíssimos.

Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais, oriundo da relação empregatícia, pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, da relação de causalidade entre este e o trabalho desenvolvido pelo empregado, além da culpa do empregador.

No caso em análise, contudo, não há provas de que a reclamante sofreu prejuízos morais em virtude da retificação da CTPS, mesmo porque o empregador não efetuou anotações desabonadoras (art. 29, § 4º, da CLT).

O direito à indenização por dano moral não pode ser banalizado, pois sua finalidade é garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais da pessoa. Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a gravidade do dano moral há de ser demonstrada, não a configurando mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional, sob pena de se fomentar a "indústria" das indenizações.

Nesse passo, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, improcede o pedido.

3. Horas extras

Em se tratando de estabelecimento comercial com menos de 10 empregados, a reclamada está desobrigada de apresentar os cartões de ponto, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, competindo à autora o ônus de comprovar a jornada alegada na peça de ingresso.

Ora, a testemunha Geni de Fátima Pereira confirmou a jornada de

trabalho declinada na exordial, ao relatar que "a reclamante trabalhava das 7h às 14h30, de segunda-feira a sexta-feira, e das 7h às 22h aos sábados e aos domingos, com 40/50 minutos de intervalo; o labor aos finais de semana era alternado (semana sim, semana não)" (fl. 98).

Considerada a jornada acima mencionada, e diante da inexistência de acordo de compensação de horas, condeno a reclamada, nos limites do pedido, ao pagamento das horas extras excedentes da 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, durante todo o período contratual imprescrito.

É devido também o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornada, nos termos do art. 66 da CLT, de sábado para domingo em semanas alternadas.

As parcelas deferidas nos dois parágrafos anteriores serão acrescidas de reflexos sobre repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

Em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada, faz jus a reclamante ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho até 10.11.2017, e 15 minutos extras a partir de 11.11.2017 (entrada em vigor da Lei n. 13.467/17), com o adicional de 50%, com amparo no disposto no art. 71, caput e § 4º, da CLT (com a redação vigente na data dos fatos). Não houve pedido de reflexos.

Por fim, uma vez demonstrado que a autora trabalhava durante 12 dias seguidos, sem folga, em desacordo com o que estabelece o art. 67 da CLT, o art. 9º da Lei n. 605/49, o art. 7º, XV, da CF/88 e a OJ 410, da SDI-1, do TST, é devido o pagamento em dobro do repouso semanal remunerado não usufruído, como reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

Na liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros de cálculo: a jornada fixada neste tópico, a frequência integral da reclamante, salvo afastamentos comprovados nos autos; a evolução salarial; o divisor 220 e a base de cálculo formada pelo somatório das parcelas salariais habitualmente recebidas (art. 457 da CLT e Súmula 264 do TST).

4. Justiça gratuita. Honorários advocatícios

Uma vez que se trata de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), serão observados os preceitos processuais ali contidos quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Assim, considerando o salário recebido pela reclamante, comprovado nos autos, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

Dada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora, exceto sobre contribuição previdenciária cota-empregador) e em 5% dos valores do pedido rejeitados (honorários da parte ré). O valor de honorário devido pela reclamante será deduzido do crédito a ser recebido. Na fase de execução, será analisada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

5. Compensação/dedução

Não comprovado o pagamento de parcelas a idêntico título daquelas aqui deferidas, não há que se falar em dedução de créditos, nem tampouco em compensação, a teor da Súmula 18 do TST.

6. Parâmetros de liquidação

Sobre as parcelas objeto dessa condenação, incidem recolhimentos previdenciários (exceto sobre férias acrescidas de um terço, FGTS + 40% e os reflexos nessas mesmas parcelas), e fiscais (cf. art. 12-A da Lei 7713/88 e IN 1127/2011, alterada pela IN 1145/2011), no que couber, a cargo da reclamada, autorizados os descontos legais, tudo na forma da Súmula 368 e subitens do TST, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução dos valores devidos ao INSS e/ou ofício à Receita Federal.

Sobre as parcelas objeto da condenação, incidem juros e correção monetária, nos termos do 883 da CLT, bem como das Súmulas 200, 211 e 381/TST e das OJs 300 e 302 da SDI-1/TST. Registro, entretanto, que de acordo com a Súmula 73 do Eg. TRT da 3ª Região, deverá ser adotado o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas às parcelas vencidas a partir de 25/03/2015, mantidas as demais disposições indicadas, no que for compatível. Sobre os juros de mora não incide o imposto e renda, na forma da OJ 400 da SDI-1/TST.

As parcelas e valores devidos serão apurados em liquidação de

sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista movida por **JACQUELINE ALVES DE CASTRO em face de DROGARIA E PERFUMARIA HAVAÍ LTDA.,** julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos para condenar a reclamada a:

I - proceder à retificação da CTPS da autora, fazendo constar os seguintes dados: admissão em 01.07.2011, desligamento em 01.12.2017, já considerada a projeção do aviso-prévio; função de operadora de caixa até 30.09.2015 e de balconista a partir de 01.10.2015. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de cinco dias a contar da intimação específica, sob pena de aplicação de multa e anotação pela Secretaria da Vara, com ofício à SRT para autuação, nos termos do art. 39 da CLT;

II - pagar à reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados nafundamentação retro, parte integrante deste decisum:

a) férias integrais, em dobro, acrescidas de um terço, relativamente aos períodos aquisitivos 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015;

b) férias proporcionais acrescidas de um terço do período aquisitivo 2015/2016 (3/12);

d) décimo terceiro salário proporcional de 2015 (9/12);

e) multa de 40% do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos no período imprescrito.

f) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

g) pagar horas extras excedentes da 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, durante todo o período contratual imprescrito, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%;

h) pagar as horas suprimidas do intervalo interjornada, nos termos do art. 66 da CLT, de sábado para domingo em semanas alternadas, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

i) pagar uma hora extra por dia de trabalho até 10.11.2017, e 15 minutos extras a partir de 11.11.2017 (entrada em vigor da Lei n. 13.467/17), com o adicional de 50%;

j) pagar o repouso semanal remunerado não usufruído, em dobro, como reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Dada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora, exceto sobre contribuição previdenciária cota-empregador) e em 5% dos valores do pedido rejeitados (honorários da parte ré). O valor de honorário devido pela reclamante será deduzido do crédito a ser recebido. Na fase de execução, será analisada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 1.100,00, calculadas sobre R$ 55.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010558-80.2018.5.03.0005

AUTOR	JACQUELINE ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	WAGNER DIAS FERREIRA(OAB: 62846/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA HAVAI LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 152679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E PERFUMARIA HAVAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

JACQUELINE ALVES DE CASTRO move ação trabalhista em face de DROGARIA E PERFUMARIA HAVAÍ LTDA., na qual pleiteia, diante das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, horas extras, parcelas rescisórias, indenização por dano moral, dentre outras parcelas. Juntou documentos e procuração.

A reclamada apresentou defesa escrita, arguindo a prescrição quinquenal e impugnando os pedidos formulados na exordial. Juntou documentos e procuração.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas. Produzida a prova oral, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

1. Inépcia da inicial

A autora formulou pedidos certos, determinados e com indicação do seu valor, em obediência ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Por oportuno, observo que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos de forma compreensível, sem qualquer prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, tanto que a reclamada produziu resposta pertinente, o que afasta eventual nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

Registro, ainda, que mero erro material quanto à denominação das funções exercidas pela obreira não tem o condão de tornar inepta a petição inicial.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE MÉRITO

1. Prescrição quinquenal

Oportunamente arguida, declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 13.07.2013, com amparo nos artigos 7º, XXIX, da CF/1988 e 11 da CLT e na Súmula 308 do TST. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nesse particular, a teor do art. 487, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Em consonância com a Tese fixada no Tema n. 608 da Repercussão Geral (STF ARE 709212), a prescrição declarada abarcará os depósitos do FGTS, a teor dos entendimentos consolidados nas Súmulas 362, I e 206 do colendo TST, já que a ciência da lesão ocorreu com a ruptura contratual, ocorrida após 13.11.2014. Por outro lado, registre-se que a prescrição não atinge a anotação da CTPS (art. 11, § 1º, da CLT).

MÉRITO

1. Sucessão trabalhista. Parcelas trabalhistas e rescisórias. Retificação da CTPS

A mudança na propriedade ou estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados (artigos 10 e 448 da CLT, com a redação vigente na data dos fatos). Sobre o tema, cumpre transcrever, ainda, o seguinte julgado:

"SUCESSÃO TRABALHISTA **-**A sucessão trabalhista decorre do princípio da impessoalidade do empregador (artigos 10 e 448 da CLT), e consiste na substituição do empregador na relação jurídica

material (contrato de trabalho), gerando a cessão de débitos do empregador a um terceiro, o qual passará a ser o único responsável por todos os débitos trabalhistas (OJ 261 da SDI-1, do TST). Os requisitos, são pois: a) aquisição do estabelecimento do sucedido; b) continuidade na exploração do mesmo negócio, com os mesmos empregados." (TRT 3ª Região, RO 0011594-76.2016.5.03.0005, 7ª Turma, Relator: Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT 03.06.2019).

Ademais, a jurisprudência estabelece como requisitos essenciais para a caracterização da sucessão trabalhista a aquisição do estabelecimento do sucedido e a continuidade na exploração do mesmo negócio, com os mesmos empregados.

Na hipótese dos autos, as alterações sociais juntadas às fls. 70/81 demonstram que em 13.06.2013 a reclamada mudou seu endereço para o local da sede da antiga Drogaria Fernandes Oliveira, ou seja, Rua Imperial, n. 3.859, lojas 4 e 5, bairro São Sebastião, Belo Horizonte - MG, presumindo-se, assim, a aquisição do empreendimento que ali se desenvolvia.

Também a cópia da CTPS de fl. 14 revela que a autora trabalhou na Drogaria e Perfumaria Fernandes Oliveira de 01.07.2011 20.11.2017 e na Drogaria e Perfumaria Havaí de 01.10.2015 a 19.10.2017, sem solução de continuidade, ambas situadas no mesmo endereço. Além disso, em depoimento pessoal, a preposta confessou que:

"a depoente trabalha há muitos anos em um escritório de contabilidade, o qual também prestou serviços contábeis à Drogaria e Perfumaria Fernandes Oliveira Ltda.; a depoente não sabe dizer se houve interrupção das atividades do estabelecimento quando da mudança de nome de Drogaria e Perfumaria Fernandes Oliveira Ltda. para Drogaria e Perfumaria Havaí Ltda.; a depoente, quando a drogaria já funcionava com o nome de Havaí, providenciou o registro na CTPS de 6 empregados egressos da antiga Drogaria e Perfumaria Fernandes Oliveira Ltda., com a mesma data de admissão na reclamada" (fl. 97, grifo acrescido).

Conclui-se, pois, que não houve qualquer interrupção nos contratos de trabalho vigentes, incluído o da reclamante. A continuidade da exploração do negócio também restou comprovada pelo depoimento supracitado, notadamente porque o desconhecimento dos fatos pelo preposto equivale à confissão (art. 843, § 1º, da CLT).

Para fins de sucessão trabalhista, é irrelevante o fato de a sucedida e a sucessora não terem sócios em comum, bastando que haja a efetiva aquisição do estabelecimento e consequente assunção dos contratos de trabalho, requisitos que restaram suficientemente comprovados nos autos.

Dessarte, uma vez caracterizada a sucessão, impõe-se o reconhecimento da unicidade contratual durante o período de 01.07.2011 a 01.12.2017, já considerada a projeção do aviso-prévio (TRCT de fl. 19). Por outro lado, verifica-se que a reclamante não logrou êxito em comprovar que trabalhou no lapso temporal anterior ao registrado na CTPS, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT).

Reconhecida a unicidade contratual, julgo improcedentes os pedidos de pagamento do aviso-prévio e da multa do art. 477 da CLT referentes ao primeiro contrato de trabalho, pois não houve solução de continuidade na atividade econômica do empregador ou da prestação laboral da autora.

Com efeito, a reclamada deverá retificar a CTPS da autora, fazendo constar os seguintes dados: admissão em 01.07.2011, desligamento em 01.12.2017, já considerada a projeção do aviso-prévio; função de operadora de caixa até 30.09.2015 e de balconista a partir de 01.10.2015. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de cinco dias a contar da intimação específica, sob pena de aplicação de multa e anotação pela Secretaria da Vara, com ofício à SRT para autuação, nos termos do art. 39 da CLT.

Sigamos adiante.

A reclamada não comprovou o pagamento de diversas verbas pleiteadas na exordial, ônus que lhe competia (art. 464 da CLT). Em consequência, reputo devidas à reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação, observada a prescrição quinquenal acolhida:

a) férias integrais, em dobro, acrescidas de um terço, relativamente aos períodos aquisitivos 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015;

b) férias proporcionais acrescidas de um terço do período aquisitivo 2015/2016 (3/12);

d) décimo terceiro salário proporcional de 2015 (9/12);

e) multa de 40% do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos no período imprescrito.

Não havendo parcelas rescisórias incontroversas, descabe a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Por outro lado, faz jus a autora à multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor do seu último salário, visto que a reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

2. Indenização por dano moral

Embora os fatos narrados na causa de pedir tenham ensejado a condenação da ré à retificação da CTPS e ao pagamento de parcelas trabalhistas e rescisórias, deve-se lembrar que tais fatos repercutiram tão somente na esfera patrimonial da autora, não abalando os seus direitos personalíssimos.

Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais, oriundo da relação empregatícia, pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, da relação de causalidade entre este e o trabalho desenvolvido pelo empregado, além da culpa do empregador.

No caso em análise, contudo, não há provas de que a reclamante sofreu prejuízos morais em virtude da retificação da CTPS, mesmo porque o empregador não efetuou anotações desabonadoras (art. 29, § 4º, da CLT).

O direito à indenização por dano moral não pode ser banalizado, pois sua finalidade é garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais da pessoa. Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a gravidade do dano moral há de ser demonstrada, não a configurando mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional, sob pena de se fomentar a "indústria" das indenizações.

Nesse passo, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, improcede o pedido.

3. Horas extras

Em se tratando de estabelecimento comercial com menos de 10 empregados, a reclamada está desobrigada de apresentar os cartões de ponto, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, competindo à autora o ônus de comprovar a jornada alegada na peça de ingresso.

Ora, a testemunha Geni de Fátima Pereira confirmou a jornada de trabalho declinada na exordial, ao relatar que "a reclamante trabalhava das 7h às 14h30, de segunda-feira a sexta-feira, e das 7h às 22h aos sábados e aos domingos, com 40/50 minutos de intervalo; o labor aos finais de semana era alternado (semana sim, semana não)" (fl. 98).

Considerada a jornada acima mencionada, e diante da inexistência de acordo de compensação de horas, condeno a reclamada, nos limites do pedido, ao pagamento das horas extras excedentes da 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, durante todo o período contratual imprescrito.

É devido também o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornada, nos termos do art. 66 da CLT, de sábado para domingo em semanas alternadas.

As parcelas deferidas nos dois parágrafos anteriores serão acrescidas de reflexos sobre repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

Em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada, faz jus a reclamante ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho até 10.11.2017, e 15 minutos extras a partir de 11.11.2017 (entrada em vigor da Lei n. 13.467/17), com o adicional de 50%, com amparo no disposto no art. 71, caput e § 4º, da CLT (com a redação vigente na data dos fatos). Não houve pedido de reflexos.

Por fim, uma vez demonstrado que a autora trabalhava durante 12 dias seguidos, sem folga, em desacordo com o que estabelece o art. 67 da CLT, o art. 9º da Lei n. 605/49, o art. 7º, XV, da CF/88 e a OJ 410, da SDI-1, do TST, é devido o pagamento em dobro do repouso semanal remunerado não usufruído, como reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

Na liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros de cálculo: a jornada fixada neste tópico, a frequência integral da reclamante, salvo afastamentos comprovados nos autos; a evolução salarial; o divisor 220 e a base de cálculo formada pelo somatório das parcelas salariais habitualmente recebidas (art. 457 da CLT e Súmula 264 do TST).

4. Justiça gratuita. Honorários advocatícios

Uma vez que se trata de demanda ajuizada após a entrada em vigor

da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), serão observados os preceitos processuais ali contidos quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Assim, considerando o salário recebido pela reclamante, comprovado nos autos, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

Dada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora, exceto sobre contribuição previdenciária cota-empregador) e em 5% dos valores do pedido rejeitados (honorários da parte ré). O valor de honorário devido pela reclamante será deduzido do crédito a ser recebido. Na fase de execução, será analisada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

5. Compensação/dedução

Não comprovado o pagamento de parcelas a idêntico título daquelas aqui deferidas, não há que se falar em dedução de créditos, nem tampouco em compensação, a teor da Súmula 18 do TST.

6. Parâmetros de liquidação

Sobre as parcelas objeto dessa condenação, incidem recolhimentos previdenciários (exceto sobre férias acrescidas de um terço, FGTS + 40% e os reflexos nessas mesmas parcelas), e fiscais (cf. art. 12-A da Lei 7713/88 e IN 1127/2011, alterada pela IN 1145/2011), no que couber, a cargo da reclamada, autorizados os descontos legais, tudo na forma da Súmula 368 e subitens do TST, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução dos valores devidos ao INSS e/ou ofício à Receita Federal.

Sobre as parcelas objeto da condenação, incidem juros e correção monetária, nos termos do 883 da CLT, bem como das Súmulas 200, 211 e 381/TST e das OJs 300 e 302 da SDI-1/TST. Registro, entretanto, que de acordo com a Súmula 73 do Eg. TRT da 3ª Região, deverá ser adotado o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas às parcelas vencidas a partir de 25/03/2015, mantidas as demais disposições indicadas, no que for compatível. Sobre os juros de mora não incide o imposto e renda, na forma da OJ 400 da SDI-1/TST.

As parcelas e valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista movida por **JACQUELINE ALVES DE CASTRO em face de DROGARIA E PERFUMARIA HAVAÍ LTDA.,** julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos para condenar a reclamada a:

I - proceder à retificação da CTPS da autora, fazendo constar os seguintes dados: admissão em 01.07.2011, desligamento em 01.12.2017, já considerada a projeção do aviso-prévio; função de operadora de caixa até 30.09.2015 e de balconista a partir de 01.10.2015. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de cinco dias a contar da intimação específica, sob pena de aplicação de multa e anotação pela Secretaria da Vara, com ofício à SRT para autuação, nos termos do art. 39 da CLT;

II - pagar à reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados nafundamentação retro, parte integrante deste decisum:

a) férias integrais, em dobro, acrescidas de um terço, relativamente aos períodos aquisitivos 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015;

b) férias proporcionais acrescidas de um terço do período aquisitivo 2015/2016 (3/12);

d) décimo terceiro salário proporcional de 2015 (9/12);

e) multa de 40% do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos no período imprescrito.

f) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

g) pagar horas extras excedentes da 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, durante todo o período contratual imprescrito, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%;

h) pagar as horas suprimidas do intervalo interjornada, nos termos do art. 66 da CLT, de sábado para domingo em semanas alternadas, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

i) pagar uma hora extra por dia de trabalho até 10.11.2017, e 15 minutos extras a partir de 11.11.2017 (entrada em vigor da Lei n. 13.467/17), com o adicional de 50%;

j) pagar o repouso semanal remunerado não usufruído, em dobro, como reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Dada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora, exceto sobre contribuição previdenciária cota-empregador) e em 5% dos valores do pedido rejeitados (honorários da parte ré). O valor de honorário devido pela reclamante será deduzido do crédito a ser recebido. Na fase de execução, será analisada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 1.100,00, calculadas sobre R$ 55.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010188-08.2017.5.03.0112

AUTOR	HENRIQUE AMADO
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA LOPES(OAB: 133236/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUSA E SILVA(OAB: 40027/MG)
RÉU	RST BRASIL QUIMICA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- HENRIQUE AMADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

HENRIQUE AMADO, qualificada, move reclamação trabalhista em face de **RST BRASIL QUÍMICA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.,** também qualificada, por meio da qual alegou os fatos constantes da causa de pedir e formulou os pedidos constantes do rol de fls. 30/35 e 162/163 (aditamento à inicial). A Reclamada apresentou defesa, na qual suscitou preliminares e impugnou os pedidos no mérito. Produzidas as demais provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. Incompetência. Multa Administrativa

A teor do que preceitua o art. 114, da CF, acolho a preliminar de incompetência desta especializada para processar e julgar a

questão afeta ao pagamento de multa administrativa (art. 201 da CLT), decorrente do suposto descumprimento, pela Ré, da obrigação legal de submeter o empregado a exame médico demissional, e resolvo EXTINGUIR O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, quanto ao pedido de letra "n" do rol inicial.

2. Incompetência. Mútuo. Pró-labore

Constatado que os empréstimos contraídos pela Reclamada em face do Reclamante, por meio de contratos de mútuo, advieram, necessariamente, do contrato de emprego havido entre as partes, exsurge daí a competência desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de pagamento dos empréstimos acaso não honrados pelo mutuário, nos termos do art. 114 e seus parágrafos da CRFB/88.

Observo, contudo, que o Reclamante não formulou pedido de pagamento do pró-labore pelo período em que exerceu a administração da Empresa, mas o pagamento de parcela salarial pelo acúmulo de funções equivalente ao pró-labore, como constou da fl. 775, da impugnação à defesa e documentos.

3. Impugnação de valores e documentos

Ambas as impugnações foram feitas de forma genérica, sem apontar a primeira Reclamada os valores que entendia corretos e sem indicar qualquer vício real de conteúdo em relação aos documentos juntados pelo Reclamante.

Rejeito.

PRELIMINAR DE MÉRITO

4. Prescrição quinquenal

Oportunamente arguida, declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 16.02.2012, com amparo nos artigos 7º, XXIX, da CF/1988 e 11 da CLT e na Súmula 308 do TST. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nesse particular, a teor do art. 487, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

MÉRITO

5. Nulidade do pedido de demissão. Dispensa Imotivada

O Reclamante afirma que novembro/2016 entrou em contato com o Sr. DAVID HANDEAL, sócio e diretor técnico da Reclamada, a fim de que fosse promovida a resilição amigável de seu contrato de trabalho, de forma que a sua saída da Ré *"pudesse ter a justa compensação financeira pelos anos de dedicação à empresa"*.

Acrescenta o Autor que exatamente no dia 28/11/2016, atendendo à solicitação do Sr. DAVID HANDEAL de que lhe enviasse um pedido formal, enviou ao Sr. David e a outro sócio da Reclamada, Sr. PETER PARKINSON, mensagem eletrônica, com pedido de demissão, com a ressalva de que tal mensagem serviria apenas para formalizar a conversa a respeito da extinção de seu contrato de trabalho.

Já no dia 29/11/2016, o autor recebeu do sócio DAVID HANDEL a seguinte resposta: *"Fui informado de que precisamos da sua demissão em escrito à mão para que ela possa ser aceita. As leis brasileiras são incríveis! Uma vez que isto esteja resolvido nós podemos avançar com mais discussões como por nossas negociações. Logo falamos amigo"*.

Em 05/12/2016, o reclamante reiterou que o pedido de demissão enviado em 28/11/2016 tinha como escopo exclusivo dar início à formalização da resolução amigável do contrato de trabalho, mas ressalvou que *"gostaria de um acordo para sair, porque temos diferentes situações envolvidas no meu processo dentro da RST Brasil como benefícios, empréstimos e minha posição de administração, que não permitem um processo burocrático simples de deixar a empresa"*. Neste mesmo e-mail, elencou algumas das pretensões que considerava como satisfatórias para a resolução amigável do pacto laboral: *"*RST me demitir do meu trabalho. RST não precisa pagar a multa disto. A razão é apenas para que eu possa receber meus direitos como seguro desemprego e fundo acumulado durante o tempo de trabalho na RST (FGTS). *Até dois meses extra de casa de aluguel depois de eu deixar RST. Para que eu possa ter tempo suficiente para escolher um novo lugar para mim morar e mudar* ."

Em 15/12/2016, reuniu-se com o sócio da Reclamada, PETER PARKINSON, que declarou naquela oportunidade que estava de acordo com as tratativas para o desligamento consensual, que seria negociado nos dias seguintes.

Em 28/12/2016, o reclamante recebeu mensagem solicitando o seu

comparecimento para homologação da rescisão contratual.

Alega, no entanto, que a Reclamada ajuizou a Ação de Consignação em Pagamento nº 0010001-97.2017.5.03.0112, mas a rescisão não foi homologada em decorrência da ausência da Ré.

Afirma o demandante, ainda, que a validade do pedido demissão está condicionada à assistência e à homologação da entidade sindical à qual é vinculado o obreiro ou de autoridade administrativa, o que inocorreu na hipótese *sub judice.*

Postula o pagamento do saldo de salário de 19 dias, relativo ao período de 29/12/2016 a 12/01/2017, quando foi notificado, aviso prévio indenizado (45 dias), além do pagamento das parcelas férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (2/12), 13º salário proporcional (2/12), observada a projeção do aviso prévio e reflexos do saldo de salário e do aviso prévio no FGTS + 40%.

Em sua defesa, a Reclamada sustenta que os documentos carreados aos autos pelo próprio empregado denotam a notória intenção do obreiro de desligamento dos quadros da Reclamada. A solicitação do envio do pedido de demissão de forma manuscrita pretendeu somente evitar futuras alegações de nulidade, sem tampouco caracterizar recusa do pedido apresentado, até mesmo porque o pedido de demissão é ato unilateral, ou seja, não depende de aceitação do pedido pelo empregador. O atraso na homologação da rescisão decorreu de ato do próprio obreiro a quem incumbia promover as autorizações para a liberação bancária dos valores devidos. Não pode prosperar a alegação de que é inválido do pedido rescisório uma vez que *"não foi submetido à assistência e homologação prévias perante a entidade sindical"*, tendo em vista que o Autor é pessoa esclarecida, de formação superior, e que por anos exerceu o cargo de elevado nível da Reclamada, não se podendo deduzir que praticou um ato impensado ou sob pressão, até porque em nenhum momento alegou qualquer vício de consentimento ou manifestou arrependimento.

No aditamento à inicial, o Autor requereu que fossem liberados a seu favor o valor de R$61.327,29 confessados e depositados pela Reclamada na Ação de consignação nº 0010163-92.2017.5.03.0112.

Pois bem.

Por óbvio que a Reclamada não é obrigada a fazer acordo para dispensar empregados, pois, em princípio, deles precisa para viabilizar sua atividade.

Lado outro, é certo que a ata da audiência realizada no dia 07/03/2017 registra acordo parcial sobre a entrega de bens ao Autor, bem como devolução das chaves da sede da empresa e do apartamento alugado para uso do reclamante. (fl. 309).

Na petição inicial, item 7, da causa de pedir, o Reclamante confirma que propôs acordo à empregadora, com o objetivo de receber seguro-desemprego e FGTS, e de que lhe fossem concedidos dois meses extras de aluguel depois que deixasse a Reclamada, para que pudesse ter tempo para escolher um novo lugar para morar e mudar-se.

Tal prática, a despeito de corriqueira no âmbito laboral, é deplorável, visto que propicia o recebimento de seguro-desemprego e o levantamento do FGTS fora das hipóteses permitidas em lei. De todo modo, a conduta do Autor, ao alterar a verdade dos fatos para obter vantagem pecuniária em detrimento do empregador e dos programas sociais, tipifica, sem dúvida, má-fé processual passível de severa sanção. Não fosse o resultado da demanda, a ele parcialmente favorável, o reclamante haveria de arcar com as consequências.

A prestação de serviço com duração superior a um ano condicionava o pedido de demissão à assistência do sindicato ou das demais autoridades referidas no art. 477, § 1ºda CLT, na redação anterior à Lei 13.467/2017.

Contudo, ainda que subsista a referida formalidade, reputo dispensável a assistência sindical ao pedido de demissão na hipótese dos autos, eis que o reclamante era administrador da empresa, por ela assinava e cuidava de seus interesses. Na oportunidade da homologação, poderia comparecer à entidade sindical na dupla qualidade de empregado e empregador, visto que seu nome ainda figurava nos atos constitutivos da empresa como seu administrador. Além disso, o demandante é pessoa altamente esclarecida, e não precisaria de alguém para lhe orientar das consequências do seu ato.

Isso posto, por não restar comprovada a ocorrência de vício em sua formalização, rejeito o pedido de nulidade do pedido de demissão, bem como o pedido de reconhecimento da dispensa imotivada como causa da ruptura contratual e seus consectários legais, letras "a", "b", "c", "d", "e" e "o", do rol de pedidos.

Confirmo a decisão de fl. 870, no que tange à determinação de anotação da data de saída na CTPS do Reclamante, considerada a data de desligamento como a do último dia trabalhado (28.12.2016), pedido de letra "p", do rol exordial.

6. Multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT

Sustenta o Reclamante que houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois a Reclamada não compareceu no Sindicato para a homologação da rescisão contratual em 02/01/2017, conforme havia sido agendado, como também não compareceu à audiência designada nos autos da ação de Consignação em Pagamento nº 0010001-97.2017.5.03.0112, marcada para o dia 07/02/2017. Requer o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT.

Vejamos.

A testemunha da Reclamada, Adriana Ferreira de Queiroz, narrou em seu depoimento pessoal que (fl. 1016):

"nunca trabalhou para a reclamada, mas foi empregada de uma prestadora de serviço de contabilidade, de nome Krypton, do final de 2015 a julho de 2018; a depoente se recorda de ter recebido o documento de fl. 743 do PDF juntamente com os demais documentos da RCT do reclamante; uma certa Rivanda também trabalhava na Krypton, como supervisora; ***a Sra. Rivanda apresentou ao reclamante vários pagamentos que deveriam ser feitos a fornecedores, porém, o reclamante não os autorizou; o reclamante também não autorizou o pagamento de sua própria rescisão contratual; tão logo houve mudança de administrador no contrato social, foi efetuado o pagamento da RCT do reclamante no Bradesco****".*

Dessarte, percebe-se que o reclamante foi quem deu causa à mora, motivo pelo qual rejeito o pedido de aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Inaplicável a multa do art. 467 da CLT, dada a controvérsia emergente dos autos.

7. Danos Morais (art. 186 do CC)

O Reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais em razão do injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias e pelo indevido ajuizamento da Ação de Consignação em Pagamento nº 0010001-97.2017.5.03.0112 (rol, fl. 32).

Pois bem.

Os danos ínsitos ao descumprimento da legislação trabalhista acha-se reparado através do depósito efetuado na Ação de Consignação em Pagamento nº 0010163-92.2017.5.03.0112 e não se confundem, por si só, com danos de natureza moral. A respeito, cito a seguinte ementa:

"DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E SALÁRIO. O atraso no pagamento de salário e das verbas rescisórias, a despeito de ilícito, não repercute, isoladamente, na esfera íntima do empregado a ponto de provocar dano moral indenizável, sendo necessário que se demonstre ao menos um fato objetivo que revele lesão à honra do trabalhador. Não se trata de anuir à conduta empresária em relação ao descumprimento contratual. Trata-se, isto sim, de aplicar, de forma ponderada, os princípios que norteiam as obrigações de indenizar, para que não sejam banalizadas pelo mero descumprimento de obrigações do contrato de trabalho." (TRT da 3ª Região; PJe: 0010761-34.2014.5.03.0150 (RO); Disponibilização: 04/02/2015, DEJT/TRT3 Cad.Jud, pág. 164; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Taísa Maria M. de Lima).

A ação de consignação em pagamento tem por escopo desonerar o devedor de uma obrigação que reconhece existir, mediante o depósito em juízo da quantia devida ao credor.

Ademais, restou demonstrado que o Reclamante não autorizou a transferência do valor referente ao pagamento de sua própria rescisão (fls. 282/283).

Rejeito o pedido de letra "h" do rol exordial.

8. Acúmulo de funções

O Reclamante alega ter sido contratado para exercer a função de Gerente de Projetos, no desempenho de tarefas ligadas a desenvolvimento de propostas, apresentação e venda dos produtos e serviços comercializados a clientes, além da gestão e solução das questões técnicas inerentes aos projetos e negócios desenvolvidos pela Reclamada, especialmente quanto à aplicação dos produtos químicos por ela comercializados.

Contudo, sustenta que a partir de 27/06/2011 a Reclamada passou

a exigir que acumulasse as funções de Gerente de Projetos e de administrador não sócio, inserindo-o em seu contrato social nessa condição, conforme demonstra a 2ª Alteração Contratual da Reclamada, devidamente registrada na Junta Comercial de Minas Gerais. Em retribuição a esse acréscimo de responsabilidades e tarefas, a Reclamada, de modo expresso, assegurou-lhe o pagamento de um adicional, na forma de pró-labore, conforme item 5.4., da Cláusula 5ª, da 2ª Alteração Contratual da Ré.

Afirma que ainda tem jus a uma parcela salarial pelo acúmulo de funções, a partir de 27/06/2011, equivalente ao pró-labore prometido pela Reclamada, e sua integração ao salário e reflexos.

A Defesa, por sua vez, argumenta que a partir de junho/2011 o Reclamante passou a desempenhar somente a função de Administrador não sócio, pelo que não há que se falar em acúmulo de função. Pugna, ainda, pela aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Vejamos.

A primeira testemunha do Reclamante, Sr. Rafael Norton de Mello, declarou que (fl. 1015):

*"nunca trabalhou para a reclamada; o depoente **é fornecedor de reagentes químicos à reclamada desde 2012;** o depoente tinha frequentes reuniões com o reclamante, pelo menos 1 por semana, entre 2012 e 2016; nessas reuniões eram tratados assuntos de natureza comercial e de engenharia (química, metalúrgica e mecânica); ambos, reclamante e depoente, realizavam trabalhos de campo e testes laboratoriais; o depoente é engenheiro metalurgista desde 1991, graduado pela UFMG".*

A segunda testemunha do Reclamante, Sr. André Nabat Gomes, declarou que (fls. 1015/1016):

*"nunca trabalhou para a reclamada; **entre 2014 e 2016, o depoente trabalhou na Anglo American em Conceição do Mato Dentro/MG, onde exerceu a função de técnico de infraestrutura de minas; o depoente tinha contatos frequentes, semanais e posteriormente mensais, com o reclamante**, uma vez que a reclamada era fornecedora de produtos químicos para aplicação de polímeros para reduzir o volume de poeira em estradas, taludes e pilhas de minério; nesses contatos ambos tratavam de assuntos técnicos, tais como dosagem, local de aspersão, volume de água etc.; no entender do depoente, não era necessária formação em engenharia para tratar dos assuntos acima; o reclamante também elaborava laudos, projetos e relatórios, assinando-os como responsável técnico; o depoente nunca teve contato com outros representantes ou prepostos da reclamada".* (grifei).

A primeira testemunha da Reclamada, Raphael Cardoso Sá, disse que (fl.1016):

*"trabalhou para a reclamada **em 2 períodos, o primeiro período de fevereiro de 2011 a início de 2014 e o segundo período do final de 2014 ao final de 2015; a atividade do reclamante envolvia a parte comercial (de venda de produtos químicos) e alguma coisa de engenharia; o reclamante desempenhou tais funções durante todo o período em que ambos trabalharam juntos, sem alterações**; o depoente exercia a função de assistente financeiro, e era incumbido de programar os pagamentos; os pagamentos eram autorizados única e exclusivamente pelo reclamante".* (grifei).

O acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. Cabe dizer que a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual fora contratado, não caracteriza acúmulo de funções.

No caso dos autos, o Autor não produziu qualquer prova de que desempenhava funções incompatíveis entre si. Aliás, apenas a testemunha da Reclamada, Raphael Cardoso Sá, teve contato com o Reclamante antes de 27/06/2011, e, portanto, poderia dizer acerca das funções desempenhas pelo obreiro antes de junho/2011. Entretanto, a mencionada testemunha foi firme ao declarar que as atividades desempenhadas pelo Reclamante envolviam a parte comercial e alguma coisa de engenharia, além disso, ressaltou que o Reclamante desempenhou tais funções durante todo o período em que ambos trabalharam juntos, sem alterações.

Desse modo, para que a pretensão fosse acolhida, era necessária prova cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo, o que não restou demonstrado nos autos.

Desta forma, é possível inferir que as atividades narradas pelo

Reclamante, além de não caracterizarem, aparentemente, uma função autônoma, integram o extenso âmbito de atuação que lhe foi atribuído, sendo com elas compatíveis, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, razão pela qual afasto a tese de acúmulo de função.

Pelo exposto, rejeito o pedido.

9. Empréstimos contraídos pelo Reclamante. Tutela antecipada

Sustenta o Reclamante que contraiu empréstimos nos valores de R$40.000,00, mediante contratos de mútuo datados de 18/04/2016, 28/04/2016 e 29/04/2016, e um de R$80.000,00, junto ao Banco Santander, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R$2.976,27, cada uma, que seriam descontadas mensalmente em sua conta corrente até 06 de março de 2018, para posterior ressarcimento pela Reclamada.

O Reclamante vindicou, em sede de antecipação de tutela, o pagamento de R$32.976,67, referente ao empréstimo contratado em seu nome junto ao Banco Santander e repassado em benefício da Reclamada.

No rol de fls. 32 o Reclamante ainda postula o pagamento de empréstimos por ele contraídos e repassados à Reclamada no valor de R$49.254,71. Além do pagamento das parcelas 34 e 35 da dívida contraída junto ao Banco Santander, no valor de R$5.952, 54, ressalvadas as parcelas vincendas.

O contrato de fl. 90 confirma a contratação do empréstimo no valor de R$80.000,00 em 48 parcelas de R$2.976,27 (fls. 90/91).

Os contratos de mútuos e os respectivos comprovantes de transferência foram juntados às fls. 80/88.

Indeferida a tutela de urgência requerida na petição inicial, *inaudita altera parte*, mas posteriormente concedida parcialmente pelo Eg. Tribunal em sede liminar de mandado de segurança impetrado pela parte autora (0010596-44.2017.5.03.0000 - MS).

A Reclamada juntou às fl. 979 o comprovante de depósito do valor de R$21.784,61, referente ao pagamento das parcelas remanescentes do empréstimo contraído pelo Reclamante junto ao Banco Santander (Brasil) S.A.

Intimado o Reclamante ressalvou, o seu direito de ser ressarcido pelas parcelas que desembolsou e que possam ainda estar pendentes de acerto pela empregadora (fl. 982).

Diante do relato acima, e uma vez que os riscos do negócio recaem sobre o empregador (art. 2º da CLT), são devidos ao Reclamante os valores de R$49.254,71 e R$5.952,54, referentes a empréstimos por ele contraídos e repassados à Reclamada, deduzido o valor o levantado pelo Autor de R$21.784,61.

10. Salário-moradia

O Autor postula o pagamento do auxílio-moradia do mês de dezembro de 2016, que venceu em janeiro de 2017, bem como dos meses subsequentes, período de 29/12/2016 até a data da extinção do contrato de trabalho mantido entre as partes, ou seja, 26/02/2017, considerada a projeção do aviso prévio.

Na ata de audiência realizada em 07.03.2017, na ação de consignação em pagamento nº 0010163-92.2017.5.03.0112, a consignante se comprometeu a encerrar a relação locatícia com o proprietário do imóvel, inclusive para fins da exoneração das responsabilidades dos fiadores, no prazo de até 60 dias, sob pena de multa em caso de não cumprimento da obrigação por sua culpa exclusiva. Constou ainda, daquela ata que todas as despesas decorrentes da dissolução do contrato de locação correriam por conta da consignante.

Prejudicada, portanto, a análise dos pedidos de letras "m", da inicial.

11. Taxa de incêndio

O Reclamante requer o ressarcimento da taxa de incêndio da Reclamada no valor de R$975,09, que foi por ele recolhida.

Sobre a matéria a Reclamada apresentou defesa genérica à fl. 502.

Ante a juntada dos comprovantes de recolhimento do exercício 2016, nos valores de R$278,59 e R$696,50, acolho o pedido de pagamento do valor relativo à taxa de incêndio no valor total de R$975,09.

12. Justiça gratuita e honorários advocatícios

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, ante a ausência de condição de pobreza do autor.

Tendo em vista tratar-se de ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não há que se falar em honorários advocatícios (inteligência da súmula 219 do TST, Lei 5.584/70 e IN 27 do TST).

13. Parâmetros de liquidação

Sobre as parcelas objeto da condenação, incidem juros e correção monetária, nos termos do arts. 879, § 7º, e 883 da CLT, e 39 da Lei 8.177/91, bem como das Súmulas 200, 211 e 381/TST e, ainda, OJs 300 e 302 da SDI-1/TST.

Registro, entretanto, que de acordo com a Súmula 73 do Eg. TRT da 3ª Região, deverá ser adotado o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas às parcelas vencidas a partir de 25/03/2015, mantidas as demais disposições indicadas, no que for compatível.

Não há recolhimento de IRPF e de INSS, ante a natureza indenizatória das parcelas.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, e ficam limitados às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

14. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC) não se prestando ao reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz sentenciante.

A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Posto isso, na ação trabalhista movida por **HENRIQUE AMADO** em face de **RST BRASIL QUÍMICA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, acolho a preliminar de incompetência desta especializada para processar e julgar a questão afeta ao pagamento de multa administrativa (art. 201 da CLT), decorrente do suposto descumprimento, pela Ré, da obrigação legal de submeter o empregado ao exame médico demissional, e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de letra pedido "n", do rol inicial, nos termos do art. 485, IV, do CPC; rejeito as demais preliminares erigidas pela Reclamada e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos remanescentes da inicial para condenar a Ré, nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum*, nas seguintes obrigações, respeitado o marco prescricional:

a) pagamento dos valores de R$49.254,71 e R$5.952,54, referentes a empréstimos contraídos pelo Reclamante e repassados à Reclamada, mais JCM, deduzido o valor o levantado pelo Reclamante de R$21.784,61;

b) pagamento do valor relativo à taxa de incêndio no valor total de R$975,09.

Confirmo a decisão de fl. 870, no que tange à determinação de anotação da data de saída na CTPS do Reclamante, considerando a data de desligamento como a do último dia trabalhado (28.12.2016), pedido de letra "p", do rol exordial.

Parâmetros de liquidação nos termos da fundamentação e do item 13.

Custas, pela ré, no valor de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, via procuradores.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010188-08.2017.5.03.0112

AUTOR	HENRIQUE AMADO
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA LOPES(OAB: 133236/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUSA E SILVA(OAB: 40027/MG)
RÉU	RST BRASIL QUIMICA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RST BRASIL QUIMICA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

HENRIQUE AMADO, qualificada, move reclamação trabalhista em face de **RST BRASIL QUÍMICA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.,** também qualificada, por meio da qual alegou os fatos constantes da causa de pedir e formulou os pedidos constantes do rol de fls. 30/35 e 162/163 (aditamento à inicial). A Reclamada apresentou defesa, na qual suscitou preliminares e impugnou os pedidos no mérito. Produzidas as demais provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. Incompetência. Multa Administrativa

A teor do que preceitua o art. 114, da CF, acolho a preliminar de incompetência desta especializada para processar e julgar a questão afeta ao pagamento de multa administrativa (art. 201 da CLT), decorrente do suposto descumprimento, pela Ré, da obrigação legal de submeter o empregado a exame médico demissional, e resolvo EXTINGUIR O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, quanto ao pedido de letra "n" do rol inicial.

2. Incompetência. Mútuo. Pró-labore

Constatado que os empréstimos contraídos pela Reclamada em face do Reclamante, por meio de contratos de mútuo, advieram, necessariamente, do contrato de emprego havido entre as partes, exsurge daí a competência desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de pagamento dos empréstimos acaso não honrados pelo mutuário, nos termos do art. 114 e seus parágrafos da CRFB/88.

Observo, contudo, que o Reclamante não formulou pedido de pagamento do pró-labore pelo período em que exerceu a administração da Empresa, mas o pagamento de parcela salarial pelo acúmulo de funções equivalente ao pró-labore, como constou da fl. 775, da impugnação à defesa e documentos.

3. Impugnação de valores e documentos

Ambas as impugnações foram feitas de forma genérica, sem apontar a primeira Reclamada os valores que entendia corretos e sem indicar qualquer vício real de conteúdo em relação aos documentos juntados pelo Reclamante.

Rejeito.

PRELIMINAR DE MÉRITO

4. Prescrição quinquenal

Oportunamente arguida, declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 16.02.2012, com amparo nos artigos 7º, XXIX, da CF/1988 e 11 da CLT e na Súmula 308 do TST. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nesse particular, a teor do art. 487, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

MÉRITO

5. Nulidade do pedido de demissão. Dispensa Imotivada

O Reclamante afirma que novembro/2016 entrou em contato com o Sr. DAVID HANDEAL, sócio e diretor técnico da Reclamada, a fim de que fosse promovida a resilição amigável de seu contrato de trabalho, de forma que a sua saída da Ré *"pudesse ter a justa compensação financeira pelos anos de dedicação à empresa"*.

Acrescenta o Autor que exatamente no dia 28/11/2016, atendendo à solicitação do Sr. DAVID HANDEAL de que lhe enviasse um pedido formal, enviou ao Sr. David e a outro sócio da Reclamada, Sr. PETER PARKINSON, mensagem eletrônica, com pedido de demissão, com a ressalva de que tal mensagem serviria apenas para formalizar a conversa a respeito da extinção de seu contrato de trabalho.

Já no dia 29/11/2016, o autor recebeu do sócio DAVID HANDEL a seguinte resposta: *"Fui informado de que precisamos da sua demissão em escrito à mão para que ela possa ser aceita. As leis brasileiras são incríveis! Uma vez que isto esteja resolvido nós podemos avançar com mais discussões como por nossas negociações. Logo falamos amigo"*.

Em 05/12/2016, o reclamante reiterou que o pedido de demissão enviado em 28/11/2016 tinha como escopo exclusivo dar início à formalização da resolução amigável do contrato de trabalho, mas ressalvou que *"gostaria de um acordo para sair, porque temos diferentes situações envolvidas no meu processo dentro da RST Brasil como benefícios, empréstimos e minha posição de administração, que não permitem um processo burocrático simples de deixar a empresa"*. Neste mesmo e-mail, elencou algumas das pretensões que considerava como satisfatórias para a resolução amigável do pacto laboral: *"*RST me demitir do meu trabalho. RST não precisa pagar a multa disto. A razão é apenas para que eu possa receber meus direitos como seguro desemprego e fundo acumulado durante o tempo de trabalho na RST (FGTS). *Até dois meses extra de casa de aluguel depois de eu deixar RST. Para que eu possa ter tempo suficiente para escolher um novo lugar para mim morar e mudar* ."

Em 15/12/2016, reuniu-se com o sócio da Reclamada, PETER PARKINSON, que declarou naquela oportunidade que estava de acordo com as tratativas para o desligamento consensual, que seria negociado nos dias seguintes.

Em 28/12/2016, o reclamante recebeu mensagem solicitando o seu comparecimento para homologação da rescisão contratual.

Alega, no entanto, que a Reclamada ajuizou a Ação de Consignação em Pagamento nº 0010001-97.2017.5.03.0112, mas a rescisão não foi homologada em decorrência da ausência da Ré.

Afirma o demandante, ainda, que a validade do pedido demissão está condicionada à assistência e à homologação da entidade sindical à qual é vinculado o obreiro ou de autoridade administrativa, o que inocorreu na hipótese *sub judice.*

Postula o pagamento do saldo de salário de 19 dias, relativo ao período de 29/12/2016 a 12/01/2017, quando foi notificado, aviso prévio indenizado (45 dias), além do pagamento das parcelas férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (2/12), 13º salário proporcional (2/12), observada a projeção do aviso prévio e reflexos do saldo de salário e do aviso prévio no FGTS + 40%.

Em sua defesa, a Reclamada sustenta que os documentos carreados aos autos pelo próprio empregado denotam a notória intenção do obreiro de desligamento dos quadros da Reclamada. A solicitação do envio do pedido de demissão de forma manuscrita pretendeu somente evitar futuras alegações de nulidade, sem tampouco caracterizar recusa do pedido apresentado, até mesmo porque o pedido de demissão é ato unilateral, ou seja, não depende de aceitação do pedido pelo empregador. O atraso na homologação da rescisão decorreu de ato do próprio obreiro a quem incumbia promover as autorizações para a liberação bancária dos valores devidos. Não pode prosperar a alegação de que é inválido do pedido rescisório uma vez que *"não foi submetido à assistência e homologação prévias perante a entidade sindical"*, tendo em vista que o Autor é pessoa esclarecida, de formação superior, e que por anos exerceu o cargo de elevado nível da Reclamada, não se podendo deduzir que praticou um ato impensado ou sob pressão, até porque em nenhum momento alegou qualquer vício de consentimento ou manifestou arrependimento.

No aditamento à inicial, o Autor requereu que fossem liberados a seu favor o valor de R$61.327,29 confessados e depositados pela Reclamada na Ação de consignação nº 0010163-92.2017.5.03.0112.

Pois bem.

Por óbvio que a Reclamada não é obrigada a fazer acordo para dispensar empregados, pois, em princípio, deles precisa para viabilizar sua atividade.

Lado outro, é certo que a ata da audiência realizada no dia 07/03/2017 registra acordo parcial sobre a entrega de bens ao Autor, bem como devolução das chaves da sede da empresa e do apartamento alugado para uso do reclamante. (fl. 309).

Na petição inicial, item 7, da causa de pedir, o Reclamante confirma que propôs acordo à empregadora, com o objetivo de receber seguro-desemprego e FGTS, e de que lhe fossem concedidos dois meses extras de aluguel depois que deixasse a Reclamada, para que pudesse ter tempo para escolher um novo lugar para morar e mudar-se.

Tal prática, a despeito de corriqueira no âmbito laboral, é deplorável, visto que propicia o recebimento de seguro-desemprego e o levantamento do FGTS fora das hipóteses permitidas em lei. De todo modo, a conduta do Autor, ao alterar a verdade dos fatos para obter vantagem pecuniária em detrimento do empregador e dos programas sociais, tipifica, sem dúvida, má-fé processual passível de severa sanção. Não fosse o resultado da demanda, a ele parcialmente favorável, o reclamante haveria de arcar com as consequências.

A prestação de serviço com duração superior a um ano condicionava o pedido de demissão à assistência do sindicato ou das demais autoridades referidas no art. 477, § 1ºda CLT, na redação anterior à Lei 13.467/2017.

Contudo, ainda que subsista a referida formalidade, reputo dispensável a assistência sindical ao pedido de demissão na hipótese dos autos, eis que o reclamante era administrador da empresa, por ela assinava e cuidava de seus interesses. Na oportunidade da homologação, poderia comparecer à entidade sindical na dupla qualidade de empregado e empregador, visto que seu nome ainda figurava nos atos constitutivos da empresa como seu administrador. Além disso, o demandante é pessoa altamente esclarecida, e não precisaria de alguém para lhe orientar das consequências do seu ato.

Isso posto, por não restar comprovada a ocorrência de vício em sua formalização, rejeito o pedido de nulidade do pedido de demissão, bem como o pedido de reconhecimento da dispensa imotivada como causa da ruptura contratual e seus consectários legais, letras "a", "b", "c", "d", "e" e "o", do rol de pedidos.

Confirmo a decisão de fl. 870, no que tange à determinação de anotação da data de saída na CTPS do Reclamante, considerada a data de desligamento como a do último dia trabalhado (28.12.2016), pedido de letra "p", do rol exordial.

6. Multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT

Sustenta o Reclamante que houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois a Reclamada não compareceu no Sindicato para a homologação da rescisão contratual em 02/01/2017, conforme havia sido agendado, como também não compareceu à audiência designada nos autos da ação de Consignação em Pagamento nº 0010001-97.2017.5.03.0112, marcada para o dia 07/02/2017. Requer o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT.

Vejamos.

A testemunha da Reclamada, Adriana Ferreira de Queiroz, narrou em seu depoimento pessoal que (fl. 1016):

"nunca trabalhou para a reclamada, mas foi empregada de uma prestadora de serviço de contabilidade, de nome Krypton, do final de 2015 a julho de 2018; a depoente se recorda de ter recebido o documento de fl. 743 do PDF juntamente com os demais documentos da RCT do reclamante; uma certa Rivanda também trabalhava na Krypton, como supervisora; ***a Sra. Rivanda apresentou ao reclamante vários pagamentos que deveriam ser feitos a fornecedores, porém, o reclamante não os autorizou; o reclamante também não autorizou o pagamento de sua própria rescisão contratual; tão logo houve mudança de administrador no contrato social, foi efetuado o pagamento da RCT do reclamante no Bradesco****".*

Dessarte, percebe-se que o reclamante foi quem deu causa à mora, motivo pelo qual rejeito o pedido de aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Inaplicável a multa do art. 467 da CLT, dada a controvérsia emergente dos autos.

7. Danos Morais (art. 186 do CC)

O Reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais em razão do injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias e pelo indevido ajuizamento da Ação de Consignação em Pagamento nº 0010001-97.2017.5.03.0112 (rol, fl. 32).

Pois bem.

Os danos ínsitos ao descumprimento da legislação trabalhista acha-se reparado através do depósito efetuado na Ação de Consignação em Pagamento nº 0010163-92.2017.5.03.0112 e não se confundem, por si só, com danos de natureza moral. A respeito, cito a seguinte ementa:

"DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E SALÁRIO. O atraso no pagamento de salário e das verbas rescisórias, a despeito de ilícito, não repercute, isoladamente, na esfera íntima do empregado a ponto de provocar dano moral indenizável, sendo necessário que se demonstre ao menos um fato objetivo que revele lesão à honra do trabalhador. Não se trata de anuir à conduta empresária em relação ao descumprimento contratual. Trata-se, isto sim, de aplicar, de forma ponderada, os princípios que norteiam as obrigações de indenizar, para que não sejam banalizadas pelo mero descumprimento de obrigações do contrato de trabalho." (TRT da 3ª Região; PJe: 0010761-34.2014.5.03.0150 (RO); Disponibilização: 04/02/2015, DEJT/TRT3 Cad.Jud, pág. 164; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Taísa Maria M. de Lima).

A ação de consignação em pagamento tem por escopo desonerar o devedor de uma obrigação que reconhece existir, mediante o depósito em juízo da quantia devida ao credor.

Ademais, restou demonstrado que o Reclamante não autorizou a transferência do valor referente ao pagamento de sua própria rescisão (fls. 282/283).

Rejeito o pedido de letra "h" do rol exordial.

8. Acúmulo de funções

O Reclamante alega ter sido contratado para exercer a função de Gerente de Projetos, no desempenho de tarefas ligadas a desenvolvimento de propostas, apresentação e venda dos produtos e serviços comercializados a clientes, além da gestão e solução das questões técnicas inerentes aos projetos e negócios desenvolvidos pela Reclamada, especialmente quanto à aplicação dos produtos químicos por ela comercializados.

Contudo, sustenta que a partir de 27/06/2011 a Reclamada passou a exigir que acumulasse as funções de Gerente de Projetos e de administrador não sócio, inserindo-o em seu contrato social nessa condição, conforme demonstra a 2ª Alteração Contratual da Reclamada, devidamente registrada na Junta Comercial de Minas Gerais. Em retribuição a esse acréscimo de responsabilidades e tarefas, a Reclamada, de modo expresso, assegurou-lhe o pagamento de um adicional, na forma de pró-labore, conforme item 5.4., da Cláusula 5ª, da 2ª Alteração Contratual da Ré.

Afirma que ainda tem jus a uma parcela salarial pelo acúmulo de funções, a partir de 27/06/2011, equivalente ao pró-labore prometido pela Reclamada, e sua integração ao salário e reflexos.

A Defesa, por sua vez, argumenta que a partir de junho/2011 o Reclamante passou a desempenhar somente a função de Administrador não sócio, pelo que não há que se falar em acúmulo de função. Pugna, ainda, pela aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Vejamos.

A primeira testemunha do Reclamante, Sr. Rafael Norton de Mello, declarou que (fl. 1015):

*"nunca trabalhou para a reclamada; o depoente **é fornecedor de reagentes químicos à reclamada desde 2012;** o depoente tinha frequentes reuniões com o reclamante, pelo menos 1 por semana, entre 2012 e 2016; nessas reuniões eram tratados assuntos de natureza comercial e de engenharia (química, metalúrgica e mecânica); ambos, reclamante e depoente, realizavam trabalhos de campo e testes laboratoriais; o depoente é engenheiro metalurgista desde 1991, graduado pela UFMG".*

A segunda testemunha do Reclamante, Sr. André Nabat Gomes, declarou que (fls. 1015/1016):

*"nunca trabalhou para a reclamada; **entre 2014 e 2016, o depoente trabalhou na Anglo American em Conceição do Mato Dentro/MG, onde exerceu a função de técnico de infraestrutura de minas; o depoente tinha contatos frequentes, semanais e posteriormente mensais, com o reclamante**, uma vez que a reclamada era fornecedora de produtos químicos para aplicação de polímeros para reduzir o volume de poeira em estradas, taludes e*

pilhas de minério; nesses contatos ambos tratavam de assuntos técnicos, tais como dosagem, local de aspersão, volume de água etc.; no entender do depoente, não era necessária formação em engenharia para tratar dos assuntos acima; o reclamante também elaborava laudos, projetos e relatórios, assinando-os como responsável técnico; o depoente nunca teve contato com outros representantes ou prepostos da reclamada". (grifei).

A primeira testemunha da Reclamada, Raphael Cardoso Sá, disse que (fl.1016):

"trabalhou para a reclamada ***em 2 períodos, o primeiro período de fevereiro de 2011 a início de 2014 e o segundo período do final de 2014 ao final de 2015; a atividade do reclamante envolvia a parte comercial (de venda de produtos químicos) e alguma coisa de engenharia; o reclamante desempenhou tais funções durante todo o período em que ambos trabalharam juntos, sem alterações****; o depoente exercia a função de assistente financeiro, e era incumbido de programar os pagamentos; os pagamentos eram autorizados única e exclusivamente pelo reclamante".* (grifei).

O acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. Cabe dizer que a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual fora contratado, não caracteriza acúmulo de funções.

No caso dos autos, o Autor não produziu qualquer prova de que desempenhava funções incompatíveis entre si. Aliás, apenas a testemunha da Reclamada, Raphael Cardoso Sá, teve contato com o Reclamante antes de 27/06/2011, e, portanto, poderia dizer acerca das funções desempenhas pelo obreiro antes de junho/2011. Entretanto, a mencionada testemunha foi firme ao declarar que as atividades desempenhadas pelo Reclamante envolviam a parte comercial e alguma coisa de engenharia, além disso, ressaltou que o Reclamante desempenhou tais funções durante todo o período em que ambos trabalharam juntos, sem alterações.

Desse modo, para que a pretensão fosse acolhida, era necessária prova cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo, o que não restou demonstrado nos autos.

Desta forma, é possível inferir que as atividades narradas pelo Reclamante, além de não caracterizarem, aparentemente, uma função autônoma, integram o extenso âmbito de atuação que lhe foi atribuído, sendo com elas compatíveis, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, razão pela qual afasto a tese de acúmulo de função.

Pelo exposto, rejeito o pedido.

9. Empréstimos contraídos pelo Reclamante. Tutela antecipada

Sustenta o Reclamante que contraiu empréstimos nos valores de R$40.000,00, mediante contratos de mútuo datados de 18/04/2016, 28/04/2016 e 29/04/2016, e um de R$80.000,00, junto ao Banco Santander, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R$2.976,27, cada uma, que seriam descontadas mensalmente em sua conta corrente até 06 de março de 2018, para posterior ressarcimento pela Reclamada.

O Reclamante vindicou, em sede de antecipação de tutela, o pagamento de R$32.976,67, referente ao empréstimo contratado em seu nome junto ao Banco Santander e repassado em benefício da Reclamada.

No rol de fls. 32 o Reclamante ainda postula o pagamento de empréstimos por ele contraídos e repassados à Reclamada no valor de R$49.254,71. Além do pagamento das parcelas 34 e 35 da dívida contraída junto ao Banco Santander, no valor de R$5.952, 54, ressalvadas as parcelas vincendas.

O contrato de fl. 90 confirma a contratação do empréstimo no valor de R$80.000,00 em 48 parcelas de R$2.976,27 (fls. 90/91).

Os contratos de mútuos e os respectivos comprovantes de transferência foram juntados às fls. 80/88.

Indeferida a tutela de urgência requerida na petição inicial, *inaudita altera parte*, mas posteriormente concedida parcialmente pelo Eg. Tribunal em sede liminar de mandado de segurança impetrado pela parte autora (0010596-44.2017.5.03.0000 - MS).

A Reclamada juntou às fl. 979 o comprovante de depósito do valor de R$21.784,61, referente ao pagamento das parcelas remanescentes do empréstimo contraído pelo Reclamante junto ao

Banco Santander (Brasil) S.A.

Intimado o Reclamante ressalvou, o seu direito de ser ressarcido pelas parcelas que desembolsou e que possam ainda estar pendentes de acerto pela empregadora (fl. 982).

Diante do relato acima, e uma vez que os riscos do negócio recaem sobre o empregador (art. 2º da CLT), são devidos ao Reclamante os valores de R$49.254,71 e R$5.952,54, referentes a empréstimos por ele contraídos e repassados à Reclamada, deduzido o valor o levantado pelo Autor de R$21.784,61.

10. Salário-moradia

O Autor postula o pagamento do auxílio-moradia do mês de dezembro de 2016, que venceu em janeiro de 2017, bem como dos meses subsequentes, período de 29/12/2016 até a data da extinção do contrato de trabalho mantido entre as partes, ou seja, 26/02/2017, considerada a projeção do aviso prévio.

Na ata de audiência realizada em 07.03.2017, na ação de consignação em pagamento nº 0010163-92.2017.5.03.0112, a consignante se comprometeu a encerrar a relação locatícia com o proprietário do imóvel, inclusive para fins da exoneração das responsabilidades dos fiadores, no prazo de até 60 dias, sob pena de multa em caso de não cumprimento da obrigação por sua culpa exclusiva. Constou ainda, daquela ata que todas as despesas decorrentes da dissolução do contrato de locação correriam por conta da consignante.

Prejudicada, portanto, a análise dos pedidos de letras "m", da inicial.

11. Taxa de incêndio

O Reclamante requer o ressarcimento da taxa de incêndio da Reclamada no valor de R$975,09, que foi por ele recolhida.

Sobre a matéria a Reclamada apresentou defesa genérica à fl. 502.

Ante a juntada dos comprovantes de recolhimento do exercício 2016, nos valores de R$278,59 e R$696,50, acolho o pedido de pagamento do valor relativo à taxa de incêndio no valor total de R$975,09.

12. Justiça gratuita e honorários advocatícios

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, ante a ausência de condição de pobreza do autor.

Tendo em vista tratar-se de ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não há que se falar em honorários advocatícios (inteligência da súmula 219 do TST, Lei 5.584/70 e IN 27 do TST).

13. Parâmetros de liquidação

Sobre as parcelas objeto da condenação, incidem juros e correção monetária, nos termos do arts. 879, § 7º, e 883 da CLT, e 39 da Lei 8.177/91, bem como das Súmulas 200, 211 e 381/TST e, ainda, OJs 300 e 302 da SDI-1/TST.

Registro, entretanto, que de acordo com a Súmula 73 do Eg. TRT da 3ª Região, deverá ser adotado o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas às parcelas vencidas a partir de 25/03/2015, mantidas as demais disposições indicadas, no que for compatível.

Não há recolhimento de IRPF e de INSS, ante a natureza indenizatória das parcelas.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, e ficam limitados às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

14. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC) não se prestando ao reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz sentenciante.

A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Posto isso, na ação trabalhista movida por **HENRIQUE AMADO** em face de **RST BRASIL QUÍMICA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, acolho a preliminar de incompetência desta especializada para processar e julgar a questão afeta ao pagamento de multa administrativa (art. 201 da CLT), decorrente do suposto descumprimento, pela Ré, da obrigação legal de submeter o empregado ao exame médico demissional, e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de letra pedido "n", do rol inicial, nos termos do art. 485, IV, do CPC; rejeito as demais preliminares erigidas pela Reclamada e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos remanescentes da inicial para condenar a Ré, nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum*, nas seguintes obrigações, respeitado o marco prescricional:

a) pagamento dos valores de R$49.254,71 e R$5.952,54, referentes a empréstimos contraídos pelo Reclamante e repassados à Reclamada, mais JCM, deduzido o valor o levantado pelo Reclamante de R$21.784,61;

b) pagamento do valor relativo à taxa de incêndio no valor total de R$975,09.

Confirmo a decisão de fl. 870, no que tange à determinação de anotação da data de saída na CTPS do Reclamante, considerando a data de desligamento como a do último dia trabalhado (28.12.2016), pedido de letra "p", do rol exordial.

Parâmetros de liquidação nos termos da fundamentação e do item 13.

Custas, pela ré, no valor de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, via procuradores.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010454-54.2019.5.03.0005

AUTOR	ISABELLA CAROLINE RODRIGUES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA CAROLINE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito **sumaríssimo**.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Rescisão indireta do contrato de trabalho

Alega a reclamante que está a sofrer pressão excessiva dos prepostos da ré para "bater metas", com ameaça de mudança de setor e de horário como método de coerção, além de advertências e suspensões descabidas. Sustenta que a conduta patronal é abusiva, razão pela qual vindica a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "c" e "d", da CLT.

A reclamada nega os fatos narrados na exordial.

Pois bem.

Diante da narrativa da inicial, precipuamente fundada na conduta abusiva da reclamada no tocante à fixação abusiva de metas, tem-se que o ônus da prova, acerca deste fato, é da autora. Passa-se à análise da prova oral.

A testemunha ouvida a pedido da reclamante declarou que "*a reclamada fixa metas de arrecadação de doações inalcançáveis, o que provoca medidas como advertências e suspensões, quando não atingidas em pelo menos 70%*" e que "*já sofreu 3 suspensões por não ter alcançado as metas*". Já a testemunha ouvida a rogo da reclamada declarou que "*a meta estipulada pela reclamada é de R$300,00 por dia, para cada operador(a) de telemarketing, cujo atingimento é plenamente alcançável pelos trabalhadores; dos 16 trabalhadores da equipe, 10 alcançam as metas com regularidade; (...) em caso de não atingimento das metas, o empregado é orientado e instruído a melhorar seu desempenho, sem receber qualquer medida punitiva ou ameaças de mudança de horário ou de setor; os chamados 'relatórios de ociosidade' apontam os tempos em que o operador deixa de liberar a tela para a realização de outra ligação telefônica, sem computar como tal as idas ao banheiro e as pausas legais*".

Com efeito, da análise da prova oral nota-se que a testemunha ouvida a pedido da ré foi muito mais circunstanciada, inclusive quando indica o valor específico da meta de doações, bem como a quantidade de trabalhadores que conseguem atingi-la. Na verdade, a aparente contradição entre os depoimentos das testemunhas pode ser facilmente explicada pelo conteúdo das advertências e suspensões, que parecem fazer referência às metas, embora não tratem dessa matéria em específico.

Em verdade, a análise precisa dessas punições permite concluir que o correspondente fato ensejador não é a insuficiência de desempenho de ambas, reclamante e sua testemunha, mas a sua inabilidade em aplicar as boas técnicas de captação de doações, tempos de ociosidade, abandono de posto de trabalho, e situações afins, claramente ligadas à gestão da atividade produtiva realizada pela reclamada, afetas ao poder diretivo empresarial (direito potestativo, lembra-se) e, por derivação, do poder disciplinar.

E não se pode dizer, aliás, que houve abusividade na aplicação das referidas penalidades. A reclamada, aliás, fez prova da ociosidade da reclamante (fls. 89/141), bem como de "lapidações técnicas", isto é, reuniões com o objetivo de orientação profissional (70/88). Assim, devidamente justificadas as punições aplicadas à autora.

Aliás, há de se ponderar também que a norma celetista permite a continuidade da prestação de serviços nas hipóteses das letras "d" e "g" do art. 483 da CLT. Essa possibilidade tem sido observada na averiguação da gravidade da conduta do empregador e de seus efeitos na esfera pessoal do trabalhador. Ora, se a reclamante afirma existir rigor excessivo (a inicial fala na alínea "c", mas a narrativa diz respeito à alínea "b"), mas continua a prestar serviços normalmente à reclamada, no aguardo da presente decisão, é porque tolera o que lhe acontece na contratualidade.

Diante do exposto, seja pela ausência do ilícito alegado, seja diante da ausência de gravidade das condutas patronais, reputo não configurados os fatos motivadores da rescisão indireta do contrato de trabalho. Nego acolhida, portanto, ao pedido em apreço.

De resto, ao que tudo indica o ambiente de trabalho da autora não oferece riscos à sua integridade física, como demonstra o PPRA apresentado pela empresa.

Enfim, diante da ausência de qualquer ato patronal ilícito (art. 186 do CC), também rejeito o pedido de indenização por danos morais.

2. Justiça gratuita e honorários advocatícios

Visto que, quando da propositura da ação, já estava em vigor a Lei 13.467/2017, serão observados os preceitos ali contidos quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Diante do salário recebido pela parte autora (art. 790, §3º, da CLT), DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora.

Em vista aos critérios do artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% do valor da causa. Aplico, contudo, a suspensão de exigibilidade de que fala o art. 791-A, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Posto isso, na ação trabalhista movida por **ISABELLA CAROLINE RODRIGUES** em face de **ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA.**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Em vista aos critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% do valor da causa. Aplico, contudo, a suspensão de exigibilidade de que fala o art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 210,75, calculadas sobre R$ 10.537,41. valor da causa. **ISENTA.**

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010454-54.2019.5.03.0005

AUTOR	ISABELLA CAROLINE RODRIGUES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito **sumaríssimo**.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Rescisão indireta do contrato de trabalho

Alega a reclamante que está a sofrer pressão excessiva dos prepostos da ré para "bater metas", com ameaça de mudança de setor e de horário como método de coerção, além de advertências e suspensões descabidas. Sustenta que a conduta patronal é abusiva, razão pela qual vindica a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "c" e "d", da CLT.

A reclamada nega os fatos narrados na exordial.

Pois bem.

Diante da narrativa da inicial, precipuamente fundada na conduta abusiva da reclamada no tocante à fixação abusiva de metas, tem-se que o ônus da prova, acerca deste fato, é da autora. Passa-se à análise da prova oral.

A testemunha ouvida a pedido da reclamante declarou que "*a reclamada fixa metas de arrecadação de doações inalcançáveis, o que provoca medidas como advertências e suspensões, quando não atingidas em pelo menos 70%*" e que "*já sofreu 3 suspensões por não ter alcançado as metas*". Já a testemunha ouvida a rogo da reclamada declarou que "*a meta estipulada pela reclamada é de R$300,00 por dia, para cada operador(a) de telemarketing, cujo atingimento é plenamente alcançável pelos trabalhadores; dos 16 trabalhadores da equipe, 10 alcançam as metas com regularidade; (...) em caso de não atingimento das metas, o empregado é orientado e instruído a melhorar seu desempenho, sem receber qualquer medida punitiva ou ameaças de mudança de horário ou de setor; os chamados 'relatórios de ociosidade' apontam os tempos em que o operador deixa de liberar a tela para a realização de outra ligação telefônica, sem computar como tal as idas ao banheiro e as pausas legais*".

Com efeito, da análise da prova oral nota-se que a testemunha ouvida a pedido da ré foi muito mais circunstanciada, inclusive quando indica o valor específico da meta de doações, bem como a quantidade de trabalhadores que conseguem atingi-la. Na verdade, a aparente contradição entre os depoimentos das testemunhas pode ser facilmente explicada pelo conteúdo das advertências e suspensões, que parecem fazer referência às metas, embora não tratem dessa matéria em específico.

Em verdade, a análise precisa dessas punições permite concluir que o correspondente fato ensejador não é a insuficiência de desempenho de ambas, reclamante e sua testemunha, mas a sua inabilidade em aplicar as boas técnicas de captação de doações, tempos de ociosidade, abandono de posto de trabalho, e situações afins, claramente ligadas à gestão da atividade produtiva realizada pela reclamada, afetas ao poder diretivo empresarial (direito potestativo, lembra-se) e, por derivação, do poder disciplinar.

E não se pode dizer, aliás, que houve abusividade na aplicação das referidas penalidades. A reclamada, aliás, fez prova da ociosidade da reclamante (fls. 89/141), bem como de "lapidações técnicas", isto é, reuniões com o objetivo de orientação profissional (70/88). Assim, devidamente justificadas as punições aplicadas à autora.

Aliás, há de se ponderar também que a norma celetista permite a continuidade da prestação de serviços nas hipóteses das letras "d" e "g" do art. 483 da CLT. Essa possibilidade tem sido observada na averiguação da gravidade da conduta do empregador e de seus efeitos na esfera pessoal do trabalhador. Ora, se a reclamante afirma existir rigor excessivo (a inicial fala na alínea "c", mas a narrativa diz respeito à alínea "b"), mas continua a prestar serviços normalmente à reclamada, no aguardo da presente decisão, é porque tolera o que lhe acontece na contratualidade.

Diante do exposto, seja pela ausência do ilícito alegado, seja diante da ausência de gravidade das condutas patronais, reputo não configurados os fatos motivadores da rescisão indireta do contrato de trabalho. Nego acolhida, portanto, ao pedido em apreço.

De resto, ao que tudo indica o ambiente de trabalho da autora não oferece riscos à sua integridade física, como demonstra o PPRA apresentado pela empresa.

Enfim, diante da ausência de qualquer ato patronal ilícito (art. 186 do CC), também rejeito o pedido de indenização por danos morais.

2. Justiça gratuita e honorários advocatícios

Visto que, quando da propositura da ação, já estava em vigor a Lei 13.467/2017, serão observados os preceitos ali contidos quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Diante do salário recebido pela parte autora (art. 790, §3º, da CLT), DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora.

Em vista aos critérios do artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% do valor da causa. Aplico, contudo, a suspensão de exigibilidade de que fala o art. 791-A, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Posto isso, na ação trabalhista movida por **ISABELLA CAROLINE RODRIGUES** em face de **ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA.**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Em vista aos critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% do valor da causa. Aplico, contudo, a suspensão de exigibilidade de que fala o art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 210,75, calculadas sobre R$ 10.537,41. valor da causa. **ISENTA.**

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000750-61.2012.5.03.0005

AUTOR	RODRIGO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	MEET EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	TATIANA ARAUJO CATEB(OAB: 138313/MG)
RÉU	JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	DAVI ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 277382/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração, pois foram opostos em face de decisão interlocutória irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000750-61.2012.5.03.0005

AUTOR	RODRIGO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	MEET EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	TATIANA ARAUJO CATEB(OAB: 138313/MG)
RÉU	JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	DAVI ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 277382/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração, pois foram opostos em face de decisão interlocutória irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000750-61.2012.5.03.0005

AUTOR	RODRIGO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	MEET EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	TATIANA ARAUJO CATEB(OAB: 138313/MG)
RÉU	JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	DAVI ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 277382/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEET EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração, pois foram opostos em face de decisão interlocutória irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010355-84.2019.5.03.0005

AUTOR	KARINA SALATIEL GUIMARAES PRATES
ADVOGADO	LEILAINE DE MELO VIEIRA QUEIROZ(OAB: 137967/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA SALATIEL GUIMARAES PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito **sumaríssimo**.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Prescrição

Oportunamente suscitada na defesa empresária, reconheço a incidência da causa extintiva (decurso de tempo) para declarar prescritas eventuais parcelas trabalhistas com data de exigibilidade anterior a 08/05/2014, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, considerando o ajuizamento da ação em 08/05/2019, ressalvado algum pedido de anotação/retificação da CTPS ou de entrega de PPP (cf. art. 11, §1º/CLT). Quanto a férias, incidirá o disposto no art. 149 da CLT e, quanto ao FGTS, será observada a Súmula 362 do C. TST.

2. Férias em dobro

Alega a reclamante que, a partir de 2015, a reclamada deixou de pagar as férias +1/3 em prazo compatível com o do art. 145 da CLT. Pleiteia, assim, a condenação da reclamada nas férias em dobro dos períodos aquisitivos de 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018.

A empresa ré sustenta que o pagamento foi realizado de forma correta, além do que o art. 137 da CLT prevê a dobra das férias somente no caso de atraso da concessão do descanso anual.

Vejamos.

A tese da reclamada negligencia a Súmula 450 do C. TST, ao estabelecer que "*é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal*".

Assim, resta saber se o pagamento foi mesmo realizado a destempo. Pois bem, como se trata de matéria afeta ao adimplemento da parcela (causa extintiva do direito autoral), o ônus da prova pertence à reclamada, nos termos do art. 818, II, CLT.

Ora, na tentativa de se desincumbir deste ônus, a reclamada juntou aos autos os recibos de fls. 230/233. Em sede de impugnação à defesa e documentos, a reclamante assevera que "*em nenhum deles há aposição de assinatura pela reclamante, motivo pelo qual, obviamente, não há comprovação de pagamento*".

Tem razão a reclamante. De fato, além de o CPC exigir a aposição de assinatura para reconhecimento da autoria de declarações de vontade (art. 408, CPC), as normas materiais regentes da matéria (termo de quitação) estabelecem a necessidade de assinatura em seu suporte fático, como prova da efetiva quitação. Isso, aliás, pode ser muito bem visualizado pela interpretação conjunta do parágrafo único do art. 145 da CLT e do art. 320 do CC, esse último fazendo expressa menção à necessidade de "*assinatura do credor, ou de seu representante*".

Dessarte, julgo procedente o pedido em apreço, razão pela qual faz jus o Reclamante ao pagamento das férias em dobro + 1/3 relativas aos períodos de período de 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018.

Autorizo a dedução dos valores pagos ao reclamante a idêntico título, notadamente porque o autor reconhece seu adimplemento, ainda que relativo (isto é, em mora). Assim, será objeto de liquidação apenas o equivalente ao valor das férias simples +1/3.

3. Depósitos de FGTS

Ainda que negado peremptoriamente pela reclamada, o inadimplemento do FGTS pode ser facilmente visualizado *in casu,* tanto no extrato juntado às fls. 19/20, quanto às fls. 234/242.

Evidência clara disso é que, considerando o salário da contratação (fl. 152), o saldo de FGTS deveria ultrapassar a quantia de R$8.000,00. O saldo, entretanto, é de apenas R$921,72 (fl. 234).

Assim, julgo procedente o pedido formulado na inicial, razão pela qual a reclamada deverá depositar o valor integral devido à reclamante a título de FGTS, exclusivamente em seu conta vinculada, conforme se apurar em fase de liquidação, tomando por base os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei 8.036/90, observado o valor já depositado. A conta de liquidação observará, para os presentes fins, exclusivamente os depósitos efetuados a partir de abril de 2014 (este inclusive), em virtude da limitação declinada na inicial (fl. 4).

4. Multas convencionais

De fato, tal como alega a reclamante, os instrumentos coletivos juntados aos autos determinam a aplicação de uma multa, em desfavor do empregador e a favor do empregado prejudicado, no caso não só de inadimplemento de obrigação convencional, mas também de obrigação legal.

Assim, procede o pedido formulado. Com efeito, condeno a reclamada ao pagamento de duas multas por instrumento coletivo (exclusivamente aqueles juntados à inicial e apontados à fl. 5 dos autos), observado o índice estabelecido em cada cláusula penal.

A procedência, entretanto, é parcial, já que o valor das multas, individualmente consideradas, não pode ultrapassar os valores apurados quanto à obrigação principal, no período correspondente à vigência dos instrumentos coletivos respectivos. Assim, essa limitação deverá ser observada em sede de liquidação, em homenagem ao preceito do art. 412 do CC.

5. Justiça gratuita e honorários advocatícios

Visto que, quando da propositura da ação, já estava em vigor a Lei 13.467/2017, serão observados os preceitos ali contidos quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Diante do salário recebido pela parte autora (art. 790, §3º, da CLT), DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora.

Em vista aos critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora). Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

6. Parâmetros de liquidação

Sobre as parcelas objeto da condenação, incidem juros e correção monetária, nos termos do arts. 879, § 7º, e 883 da CLT, e 39 da Lei 8.177/91, bem como das Súmulas 200, 211 e 381/TST e, ainda, OJs 300 e 302 da SDI-1/TST.

Registro, entretanto, que de acordo com a Súmula 73 do Eg. TRT da 3ª Região, deverá ser adotado o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas às parcelas vencidas a partir de 25/03/2015, mantidas as demais disposições indicadas, no que for compatível.

Sem recolhimentos previdenciários, dado o caráter indenizatório da condenação.

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda do item II da Súmula 368 do C. TST. Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

Os valores devidos serão apurados em liquidação, e ficam limitados às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

7. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), já que não é possível a utilização da referida modalidade recursal para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz sentenciante.

A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Do exposto, na ação trabalhista movida por **KARINA SALATIEL GUIMARÃES PRATES** em face de **SA ESTADO DE MINAS**, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos da inicial para condenar a ré, nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum*, nas seguintes obrigações:

a) férias em dobro + 1/3 relativas aos períodos de período de 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018;

b) duas multas por instrumento coletivo, observado o índice estabelecido em cada cláusula penal.

A reclamada deverá ainda depositar o valor integral devido à

reclamante a título de FGTS, exclusivamente em seu conta vinculada, conforme se apurar em fase de liquidação, tomando por base os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei 8.036/90, observado o valor já depositado.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em vista aos critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora). Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Parâmetros de liquidação nos termos da fundamentação, especialmente quanto às limitações e deduções, e do item 6.

Custas pela ré, no valor de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, via procuradores.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010355-84.2019.5.03.0005

AUTOR	KARINA SALATIEL GUIMARAES PRATES
ADVOGADO	LEILAINE DE MELO VIEIRA QUEIROZ(OAB: 137967/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito **sumaríssimo**.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Prescrição

Oportunamente suscitada na defesa empresária, reconheço a incidência da causa extintiva (decurso de tempo) para declarar prescritas eventuais parcelas trabalhistas com data de exigibilidade anterior a 08/05/2014, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, considerando o ajuizamento da ação em 08/05/2019, ressalvado algum pedido de anotação/retificação da CTPS ou de entrega de PPP (cf. art. 11, §1º/CLT). Quanto a férias, incidirá o disposto no art. 149 da CLT e, quanto ao FGTS, será observada a Súmula 362 do C. TST.

2. Férias em dobro

Alega a reclamante que, a partir de 2015, a reclamada deixou de pagar as férias +1/3 em prazo compatível com o do art. 145 da CLT. Pleiteia, assim, a condenação da reclamada nas férias em dobro dos períodos aquisitivos de 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018.

A empresa ré sustenta que o pagamento foi realizado de forma correta, além do que o art. 137 da CLT prevê a dobra das férias

somente no caso de atraso da concessão do descanso anual.

Vejamos.

A tese da reclamada negligencia a Súmula 450 do C. TST, ao estabelecer que "*é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal*".

Assim, resta saber se o pagamento foi mesmo realizado a destempo. Pois bem, como se trata de matéria afeta ao adimplemento da parcela (causa extintiva do direito autoral), o ônus da prova pertence à reclamada, nos termos do art. 818, II, CLT.

Ora, na tentativa de se desincumbir deste ônus, a reclamada juntou aos autos os recibos de fls. 230/233. Em sede de impugnação à defesa e documentos, a reclamante assevera que "*em nenhum deles há aposição de assinatura pela reclamante, motivo pelo qual, obviamente, não há comprovação de pagamento*".

Tem razão a reclamante. De fato, além de o CPC exigir a aposição de assinatura para reconhecimento da autoria de declarações de vontade (art. 408, CPC), as normas materiais regentes da matéria (termo de quitação) estabelecem a necessidade de assinatura em seu suporte fático, como prova da efetiva quitação. Isso, aliás, pode ser muito bem visualizado pela interpretação conjunta do parágrafo único do art. 145 da CLT e do art. 320 do CC, esse último fazendo expressa menção à necessidade de "*assinatura do credor, ou de seu representante*".

Dessarte, julgo procedente o pedido em apreço, razão pela qual faz jus o Reclamante ao pagamento das férias em dobro + 1/3 relativas aos períodos de período de 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018.

Autorizo a dedução dos valores pagos ao reclamante a idêntico título, notadamente porque o autor reconhece seu adimplemento, ainda que relativo (isto é, em mora). Assim, será objeto de liquidação apenas o equivalente ao valor das férias simples +1/3.

3. Depósitos de FGTS

Ainda que negado peremptoriamente pela reclamada, o inadimplemento do FGTS pode ser facilmente visualizado *in casu,* tanto no extrato juntado às fls. 19/20, quanto às fls. 234/242.

Evidência clara disso é que, considerando o salário da contratação (fl. 152), o saldo de FGTS deveria ultrapassar a quantia de R$8.000,00. O saldo, entretanto, é de apenas R$921,72 (fl. 234).

Assim, julgo procedente o pedido formulado na inicial, razão pela qual a reclamada deverá depositar o valor integral devido à reclamante a título de FGTS, exclusivamente em seu conta vinculada, conforme se apurar em fase de liquidação, tomando por base os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei 8.036/90, observado o valor já depositado. A conta de liquidação observará, para os presentes fins, exclusivamente os depósitos efetuados a partir de abril de 2014 (este inclusive), em virtude da limitação declinada na inicial (fl. 4).

4. Multas convencionais

De fato, tal como alega a reclamante, os instrumentos coletivos juntados aos autos determinam a aplicação de uma multa, em desfavor do empregador e a favor do empregado prejudicado, no caso não só de inadimplemento de obrigação convencional, mas também de obrigação legal.

Assim, procede o pedido formulado. Com efeito, condeno a reclamada ao pagamento de duas multas por instrumento coletivo (exclusivamente aqueles juntados à inicial e apontados à fl. 5 dos autos), observado o índice estabelecido em cada cláusula penal.

A procedência, entretanto, é parcial, já que o valor das multas, individualmente consideradas, não pode ultrapassar os valores apurados quanto à obrigação principal, no período correspondente à vigência dos instrumentos coletivos respectivos. Assim, essa limitação deverá ser observada em sede de liquidação, em homenagem ao preceito do art. 412 do CC.

5. Justiça gratuita e honorários advocatícios

Visto que, quando da propositura da ação, já estava em vigor a Lei 13.467/2017, serão observados os preceitos ali contidos quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

Diante do salário recebido pela parte autora (art. 790, §3º, da CLT), DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora.

Em vista aos critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT,

condeno a reclamada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora). Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

6. Parâmetros de liquidação

Sobre as parcelas objeto da condenação, incidem juros e correção monetária, nos termos do arts. 879, § 7º, e 883 da CLT, e 39 da Lei 8.177/91, bem como das Súmulas 200, 211 e 381/TST e, ainda, OJs 300 e 302 da SDI-1/TST.

Registro, entretanto, que de acordo com a Súmula 73 do Eg. TRT da 3ª Região, deverá ser adotado o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas às parcelas vencidas a partir de 25/03/2015, mantidas as demais disposições indicadas, no que for compatível.

Sem recolhimentos previdenciários, dado o caráter indenizatório da condenação.

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda do item II da Súmula 368 do C. TST. Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

Os valores devidos serão apurados em liquidação, e ficam limitados às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

7. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), já que não é possível a utilização da referida modalidade recursal para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz sentenciante.

A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Do exposto, na ação trabalhista movida por **KARINA SALATIEL GUIMARÃES PRATES** em face de **SA ESTADO DE MINAS**, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos da inicial para condenar a ré, nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum*, nas seguintes obrigações:

a) férias em dobro + 1/3 relativas aos períodos de período de 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018;

b) duas multas por instrumento coletivo, observado o índice estabelecido em cada cláusula penal.

A reclamada deverá ainda depositar o valor integral devido à reclamante a título de FGTS, exclusivamente em seu conta vinculada, conforme se apurar em fase de liquidação, tomando por base os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei 8.036/90, observado o valor já depositado.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em vista aos critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor da parte autora). Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá ainda ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

Parâmetros de liquidação nos termos da fundamentação, especialmente quanto às limitações e deduções, e do item 6.

Custas pela ré, no valor de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, via procuradores.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010516-91.2019.5.03.0006

AUTOR	ELEN CRISTINA LACERDA SILVA DE DEUS
ADVOGADO	Claison Souza Braga(OAB: 59268/MG)
RÉU	MARIANA CASSIA RODRIGUES RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEN CRISTINA LACERDA SILVA DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

tel: (31) 33307506 - e.mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010516-91.2019.5.03.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELEN CRISTINA LACERDA SILVA DE DEUS

RÉU: MARIANA CASSIA RODRIGUES RABELO

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face **da identidade de demandas** com o processo **0010387-86.2019.5.03.0006**, nos termos do art. 286, III, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/07/2019, às 09:10 horas (audiência UNA), intimando-se a parte autora, por meio do patrono, para ciência da audiência designada, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Notifique-se a parte reclamada para ciência dos termos da reclamatória e comparecimento à audiência designada, sob as cominações legais.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010954-52.2018.5.03.0136

AUTOR	MARCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 106090/MG)
RÉU	ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 120064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307506 - e-mail: varabh6@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010954-52.2018.5.03.0136

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA

RÉU: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimada a imprimir duas vias do alvará expedido, apresentá-las ao banco competente e comprovar o valor recebido, no prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010302-71.2017.5.03.0006

AUTOR	GLAUBER SOARES DA SILVA
ADVOGADO	KLEBER PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 57501/MG)
ADVOGADO	TARQUINIO GARCIA DE MEDEIROS(OAB: 6759/MG)
ADVOGADO	ROGERIO HALLEY PEREIRA(OAB: 108249/MG)
RÉU	FISIO SYSTEM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FISIOTERAPICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FISIO SYSTEM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FISIOTERAPICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pela Reclamada, conforme resumo de id18a96f4 - Pág. 1, para produzirem seus legais e jurídicos efeitos.

Intime-se a PGF.

I. a Reclamada para pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de inclusão do nome no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e imediata execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010051-82.2019.5.03.0006

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	LARISSA JUDITH SILVA(OAB: 151769/MG)
RÉU	CRESCER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o autor para receber as guias referentes as três primeiras parcelas do acordo, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000736-06.2014.5.03.0006

AUTOR	XENIA SOUZA CHAVES
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tenho por suficientes os esclarecimentos prestados, pelo que HOMOLOGO os cálculos periciais, resumo à f. 1011 do PDF (ID. 45e8b04 - Pág. 1), para produzirem os seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitro os honorários periciais em R$2.300,00, a cargo da parte reclamada, por se tratar de despesa de execução.

Intime-se a Procuradoria Federal em Minas Gerais (INSS) para manifestação no presente feito, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é superior a R$ 20.000,00, teto estabelecido pela Portaria PGF 839, de 13/12/2013.

Convolo em penhora o depósito recursal à f. 854 (ID. f489ca3).

Intime-se o reclamado para ciência e pagamento da diferença, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010171-96.2017.5.03.0006

AUTOR	PATRICIA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS(OAB: 133352/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MARTINS FERNANDES
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista sobre os esclarecimentos elaborados pelo perito, no prazo de 08 dias, devendo a parte, em caso de inconformismo, apresentar impugnação de forma fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000342-04.2011.5.03.0006

AUTOR	ANDRE LUIZ MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro o requerido pelo exequente, pelos mesmos fundamentos já consignados no despacho de id 9819836.

Intime-se o exequente.

Após, aguarde-se o decurso do prazo mencionado no despacho acima.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001192-92.2010.5.03.0006

AUTOR	MARIA HELENA RIBEIRO FIDELES VALENTE
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
RÉU	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
RÉU	LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	BRICE DE LEMOS MACEDO
RÉU	LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA
RÉU	PROLABOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA RIBEIRO FIDELES VALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Renove-se a intimação do procurador do autor para comprovar o levantamento do alvará de id e965ac7, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento e liberação do crédito diretamente a sua constituinte.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010666-77.2016.5.03.0006

AUTOR	VALDERCI CARLOS VITORIO
ADVOGADO	MERCIA RENEE MARTINS CARDOSO(OAB: 129373/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	RODRIGO COIMBRA BALSAMAO(OAB: 88941/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERCI CARLOS VITORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a patrona do autor para comprovar o saque do crédito liberado através do ALVARÁ de ID. c833894, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento dele e liberação do crédito para o próprio reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010436-64.2018.5.03.0006

AUTOR	ARIANY APARECIDA DA SILVA MALACHIAS
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)
RÉU	SORAYA DA COSTA ALMEIDA OLIVEIRA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA MARTINS(OAB: 124686/MG)
RÉU	BARBARA ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA MARTINS(OAB: 124686/MG)
RÉU	SORAYA DA COSTA ALMEIDA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA ALMEIDA OLIVEIRA
- SORAYA DA COSTA ALMEIDA OLIVEIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para comprovar a quitação da 4ª parcela do acordo e os recolhimentos de custas processuais e previdenciários, EM 05 DIAS, sob pena de prosseguimento na execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000730-96.2014.5.03.0006

RECLAMANTE	Giovanna Rodrigues Vieira
Advogado	Geraldo Fonseca Marinho(OAB: 043363MG)

Advogado	Rodrigo Fonseca Marinho(OAB: 108346MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 131366MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Intimem-se as partes para recebimento de documentos, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0073800-59.2008.5.03.0006

Processo Nº 00738/2008-006-03-00.4

RECLAMANTE	Kenia Karla Souza Martins Dias
Advogado	Welber Nery Souza(OAB: 040563MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.

Intime-se a autora para comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0000946-57.2014.5.03.0006

RECLAMANTE	Fabiola Ramos Silveira
Advogado	Tulio Fantoni Soraggi Soares(OAB: 112849MG)
RECLAMADO	Master Brasil S.A.
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

- ré "CLARO S/A" tomar ciência de ofício para transferência do depósito recursal para conta corrente no BB, ag. 3070-8. - RECLAMANTE, EM 10 DIAS,dizer se se dispõe a digitalizar e inserir as peças do processo físico nos autos do processo eletrônico (PJe) e, em caso afirmativo, informar prazo necessário para tanto.

Notificação

Processo Nº 0001129-96.2012.5.03.0006

Processo Nº 01129/2012-006-03-00.9

RECLAMANTE	Jilliardison da Silva Toldedo
RECLAMADO	Net Service S/A
Advogado	Denis Pires Guimaraes(OAB: 116388MG)

Verifica-se que os autos do processo em referência foram eliminados, conforme informação contida no sistema informatizado da Secretaria, restando prejudicada a expedição de ofício pretendida. Nada a prover. Intime-se a reclamada para ciência, inclusive diretamente, com cópia do presente.

Notificação

Processo Nº 0001129-96.2012.5.03.0006

Processo Nº 01129/2012-006-03-00.9

RECLAMANTE	Jilliardison da Silva Toldedo
RECLAMADO	Net Service S/A
Advogado	Denis Pires Guimaraes(OAB: 116388MG)

Tomar ciência que o FGTS foi pago diretamente ao reclamante, os autos foram eliminados, prejudicada a expedição do ofício, tudo conforme desp. à disposição na 6a. Vara e enviada via postal a reclamada.

Notificação

Processo Nº 0001414-26.2011.5.03.0006

Processo Nº 01414/2011-006-03-00.9

RECLAMANTE	Jose Geraldo Gomes Fotunato
Advogado	Eric Zampier Barbosa(OAB: 120283MG)
RECLAMADO	Enkart`es Promoçoes e Eventos Ltda. - Me
Advogado	Jose do Carmo de Souza(OAB: 039735MG)
RECLAMADO	Wr Distribuidora de Panfletos Ltda.
RECLAMADO	Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684SP)

Intimem-se as partes para retirar documentos, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Notificação

Processo Nº 0001478-65.2013.5.03.0006

RECLAMANTE	Eduardo Francisco Sobrinho
Advogado	Monia Loesch de Souza(OAB: 065355MG)
RECLAMADO	Construtora Remo Ltda.

Receber alvara, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0163600-98.2008.5.03.0006

Processo Nº 01636/2008-006-03-00.6

RECLAMANTE	Nildete Ferreira Diniz
Advogado	Giovana Camargos Meireles(OAB: 076902MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Ronaldo Batista de Carvalho(OAB: 042588MG)

Considerando que o comando exequendo determina que os juros incidentes sobre as verbas devidas no processo devem observar a previsão do art. 39 da Lei 8.177/91, HOMOLOGO a atualização de cálculos elaborada pelo perito. Convolo em penhora parte do saldo do depósito à f. 1722. INTIMEM-SE as partes para ciência e fins do art. 884, da CLT, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0001656-48.2012.5.03.0006

RECLAMANTE	Vilma Fernandes da Silva
Advogado	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 062156MG)
RECLAMADO	Via Mazzoni Manufatura de Calçados & Acessorios Ltda.
RECLAMADO	Jader Lucas de Miranda
RECLAMADO	MARTES AUGUSTO FERNANDES

Intime-se o Advogado para devolver os Autos em 03 (três) dias (art. 234, parágrafo 2o, do CPC, diretamente no ARQUIVO GERAL, sob pena de busca e apreensão, bem como expedição de ofício à OAB para aplicação de multa e providências de ordem disciplinar cabíveis.

Notificação

Processo Nº 0002023-72.2012.5.03.0006

RECLAMANTE	Diana Barbosa da Silva
Advogado	Marcio Candido Pereira Junior(OAB: 132534MG)
RECLAMADO	Valéria Soares Pinto

Intime-se o Advogado para devolver os Autos em 03 (três) dias (art. 234, parágrafo 2o, do CPC, diretamente no ARQUIVO GERAL, sob pena de busca e apreensão, bem como expedição de ofício à OAB para aplicação de multa e providências de ordem disciplinar cabíveis.

Notificação

Processo Nº 0002457-27.2013.5.03.0006

RECLAMANTE	Vagner Bernardino da Silva
Advogado	Kleber Antonio Costa(OAB: 059491MG)
RECLAMADO	Transimao Transporte Urbanos e Turismo Ltda.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo surpa, sem manifestação, aguarde-se a baixa do AIRR noticiado às fs. 657/658.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010432-61.2017.5.03.0006

AUTOR	LEO FOSSALI MARTINS
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA MARINHO(OAB: 108346/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
- LEO FOSSALI MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em virtude de remanejamento da pauta, fica **antecipada** a audiência de instrução para **o dia 23/09/2019 às 14:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes e procuradores para ciência e comparecimento, sob as penas da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011117-39.2015.5.03.0006

AUTOR	BRUNO ALVES PENIDO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALVES PENIDO
- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista sobre os esclarecimentos elaborados pelo perito, no prazo de 08 dias, devendo a parte, em caso de inconformismo, apresentar impugnação de forma fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011479-70.2017.5.03.0006

AUTOR	CELINA PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	MEDIATO ACESSORIA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA POLYCARPO GOMES(OAB: 111499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINA PAULA RODRIGUES
- MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS
- MEDIATO ACESSORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação, na forma do Provimento nº 04/2000, deste Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar sobre as contas elaboradas pela parte contrária, com impugnação fundamentada, na forma do art. 879, § 2º da CLT, no prazo comum e subsequente de 08 dias, sob pena de PRECLUSÃO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011186-03.2017.5.03.0006

AUTOR	TATIANA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	DIAGNOSTICO POR IMAGEM SETE LAGOAS LTDA
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGNOSTICO POR IMAGEM SETE LAGOAS LTDA
- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
- TATIANA GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em virtude de remanejamento da pauta, fica **antecipada** a audiência de instrução para **o dia 23/09/2019 às 14:10 horas**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes e procuradores para ciência e comparecimento, sob as penas da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010492-63.2019.5.03.0006

AUTOR	MATEUS MAGNO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	JENIFFER MOREIRA SILVA(OAB: 128525/MG)
RÉU	PETER PAUL SANTOS MANGABEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS MAGNO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

Não tendo sido regularizada a representação processual pelo autor, na forma determinada (id e18a069), em que pese regularmente intimado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Custas, pelo autor - ISENTO, no importe de R$416,18, calculadas sobre R$20.809,04, valor dado à causa.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o autor.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011595-13.2016.5.03.0006

AUTOR	MARIA DAS GRACAS FERNANDES DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO	LILIANE PORTO NASCIMENTO(OAB: 124706/MG)
ADVOGADO	BRUNA HELENA REIS CLAUDIO(OAB: 161460/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS FERNANDES DUARTE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Intimem-se as partes para ciência, bem como para, caso queiram, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010505-04.2015.5.03.0006

AUTOR	WILSON RABELO GUIMARAES
ADVOGADO	HAROLDO MOURA VIANA(OAB: 83792/MG)
ADVOGADO	JOSE MARCIO JANUARIO(OAB: 47557/MG)
RÉU	DAM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA COTTA MACHADO(OAB: 74336/MG)
ADVOGADO	TULIO RICARDO ABREU SANTOS(OAB: 90548/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para retificar a CTPS do autor para fazer dela constar como data de admissão o dia 21.07.2000, salário de R$1.800,00 da admissão até dezembro de 2002 e de R$2.300,00 de janeiro de 2003 até 31.05.2007, bem como o real salário recebido pelo reclamante a partir de 01.06.2007, observado o salário por fora apurado nos cálculos, devendo ser anotada, ainda, a data de saída como sendo em 20.05.2015, considerada a projeção do aviso prévio de 75 dias, em oito dias a contar da intimação específica, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o limite de R$50.000,00, reversível ao autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010331-24.2017.5.03.0006

AUTOR	MAILSON VANUCCI SILVA SANTOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	GRAFICA E EDITORA PAGINA 12 LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE FONSECA FERREIRA(OAB: 100367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA E EDITORA PAGINA 12 LTDA - ME
- MAILSON VANUCCI SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010890-15.2016.5.03.0006

AUTOR	DAVIDSON HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A decisão transitada em julgado determinou a aplicação da TR, ao mencionar a observância do art. 39 da Lei 8.177/91, o que não foi observado pela 2ª reclamada.

Sendo assim, mantenho a perícia designada.

Intime-se o autor.

Aguarde-se o prazo concedido ao perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010474-42.2019.5.03.0006

AUTOR	VICENTE DE PAULO CRUZ VIANA
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES COIMBRA(OAB: 176379/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o requerido.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010290-86.2019.5.03.0006

AUTOR	ADRIANO MOREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
RÉU	DECORALITA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MOREIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Sem prejuízo do prazo em curso, vista ao autor sobre as alegações de id 4a3cfd3, por 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010340-15.2019.5.03.0006

AUTOR	ALEXANDRE AROEIRA DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA COTTA MACHADO(OAB: 74336/MG)
RÉU	SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AROEIRA DE ASSIS ALMEIDA
- SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Verifica-se que a reclamada não teve conhecimento dos documentos sigilosos anexados pelo autor (id's 09e2a73, b2163ae, b14c2a0 e 8e77f0a - extratos bancários).

Sendo assim, determino que seja concedida visibilidade à reclamada dos documentos sigilosos acima mencionados, por 10 dias, facultado o aditamento da defesa.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010500-40.2019.5.03.0006

AUTOR	LUIS BERTO
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS BERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Indefiro o adiamento, já que a audiência foi designada pelo juízo em data anterior àquela mencionada pelo procurador no processo n. 0010549-47.2019.5.03.0179. Ademais, o autor constituiu mais de um procurador (vide procuração id 9c97d84), o que, por si só, seria suficiente para indeferimento do requerido.

Intime-se o autor.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011349-80.2017.5.03.0006

AUTOR	ARYANE AMANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884-A/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA(OAB: 76901/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARYANE AMANDA OLIVEIRA
- CLARO S.A.
- PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

Processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, sendo, pois, desnecessária a elaboração de relatório, nos termos do artigo 852-I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - FUNDAMENTAÇÃO

SOBRESTAMENTO

As reclamadas requerem o sobrestamento do feito com base na repercussão geral reconhecida pelo STF no ARE 791.932.

O feito foi sobrestado consoante decisão proferida em audiência de instrução (ID e4a1b8c).

Salienta-se que o ARE 791932 foi julgado em 11/10/2018 pelo STF, sendo publicado no DJE, em 06/03/2019, inexistindo motivo para o sobrestamento do feito anteriormente determinado, estando este, portanto, apto ao julgamento.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

É inócua a impugnação genérica aos documentos da inicial, porquanto não há indicação de existência de vícios naqueles. Cumpre esclarecer que o valor probante dos documentos será aferido em conjunto com os demais elementos de prova dos autos.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa reflete, por aproximação, o conteúdo econômico dos pedidos da inicial.
Rejeito.

TERCEIRIZAÇÃO

A parte autora pretende ver reconhecido o vínculo de emprego, como atendente do serviço de call center, diretamente com a 2ª ré, tomadora dos serviços, dizendo tratar-se de terceirização ilícita de atividade-fim.
As defesas, por seu turno, sustentam que a terceirização é lícita, principalmente por encontrar amparo na legislação específica das telecomunicações, lei 9.472/97.
Com efeito, têm razão as reclamadas.
Inicialmente, fica evidente que a parte autora prestava serviços em estabelecimento próprio de sua empregadora e se subordinava a empregado desta, o que se depreende de seu depoimento pessoal (f. 274).
Em seguida, pouco importa se suas atribuições estavam inseridas na atividade-fim ou meio da tomadora de serviços, já que neste caso existe previsão legal específica autorizando a contratação de terceiros para exercer tanto umas quanto as outras.
A Lei nº 8.987/95 dispõe:

"*Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.*

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados".

No mesmo sentido, a Lei nº 9.472/97 preceitua:

"*Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:*

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados".

Como se vê, tanto as atividades inerentes à concessão (telecomunicações) quanto aquelas acessórias ou complementares podem ser objeto de terceirização ou contratação de terceiros.
Neste sentido já se posicionou o TRT da 3ª Região:

"*SERVIÇOS DE TELEFONIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. A Lei n. 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador - ANATEL - e outros aspectos institucionais -, no seu art. 94, autoriza a terceirização de atividades inerentes e acessórias ou complementares a esse serviço. Não pode o intérprete distanciar-se da vontade do legislador externada no já citado artigo, que permite, expressamente, as terceirizações até mesmo em atividades finais das concessionárias de serviços de telecomunicações. A expressa disposição de lei impede, no presente caso, o reconhecimento de fraude na terceirização*" (RO - 0000913-54.2011.5.03.0109, Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, Nona Turma - Publicação: 24/02/2012 - Divulgação: 23/02/2012 no DEJT).

E, definitivamente, o STF colocou uma "pá de cal" sobre a questão, ao julgar a ADPF nº 324 (Relator Ministro Roberto Barroso) e o RE nº 958.252 (Relator Ministro Luiz Fux), com foro de repercussão geral e efeito vinculante, levando à edição da seguinte tese sobre o Tema 725:

"*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

A terceirização neste caso, portanto, encontra amparo legal e não há razão para reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços.
Não reconhecido o vínculo da parte autora com a tomadora de serviços, apresentam-se inaplicáveis à espécie as normas coletivas firmadas pela ré CLARO S.A. que dão sustentação a parte de suas pretensões.
Não há que se falar sequer em aplicação do princípio da isonomia, pois não comprovada a existência de empregados da tomadora que desempenhasse as mesmas funções da reclamante.
Dessa forma, são improcedentes os pedidos de letras "d"; "e" e "f" do rol da inicial, uma vez que todos estes foram embasados na tese de ilicitude da terceirização e isonomia.

JORNADA DE TRABALHO

A autora alega que cumpria a jornada das 08:15h às 16h, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 08h às 14h, gozando de 40 minutos de intervalo, não tendo recebido qualquer pagamento a título de horas extras.

Acrescenta que nunca foi observado o intervalo determinado no art. 384 da CLT, fazendo jus ao pagamento de tal intervalo como horas extras.

Por sua vez, a 1ª ré afirma ser inverídica a jornada apontada pela autora, sustentando que quando houve labor extraordinário, este era compensado na mesma semana, não havendo que se falar em pagamento de horas extras. Alegou ainda que o intervalo do art. 384 foi efetivamente gozado pela autora.

Inicialmente, acolho os cartões de ponto de fls. 115/128, como fiel espelho da jornada da autora, uma vez que esta afirma em seu depoimento pessoal *"que os controles trazem oshorários corretos de entrada e saída".*

Tem-se que cabia à autora apontar, nos referidos controles de ponto, ainda que por amostragem, a existência de horas extras prestadas e não pagas ou compensadas, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC.

Ante a ausência de prova quanto à prorrogação de jornada, incabível a concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e, por conseguinte, o pedido de pagamento de horas extras em face da alegada inobservância do art. 384 da CLT, assim como os pedidos decorrentes considerando a incorporação das horas extras, pedidos de letras "b", "c"; "h", "i", "j", "l" do rol dos pedidos.

RESCISÃO INDIRETA

A autora postula a rescisão indireta de seu contrato de trabalho em virtude do alegado descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela reclamada, bem como em face do tratamento diferenciado, com rigor excessivo por seus supervisores hierárquicos para o cumprimento de metas.

A testemunha, ouvida a rogo da autora, Sr. William Douglas da Silva Lopes, afirmou *"que a supervisora não tratava depoente e reclamante de forma igual; que a reclamante sempre ia para a mesa da supervisora e voltava chorando, sendo que não entendiam o porque; que a supervisora era grossa apenas com a reclamante, gritava o nome dela o dia inteiro na operação (...) que a cobrança da reclamante era diferente; que todo mundo da equipe tinha a mesma meta; que Natalia cobrava mais da reclamante porque já parecia que tinham problema antes; que não sabe o problema."*

Por outro lado, a testemunha, ouvida a rogo da ré, Sra. Camila Ribeiro da Silva, declarou: *"que a supervisora tratava depoente e reclamante de forma igual; que a supervisora não era grossa com a reclamante nem com a depoente; que a supervisora não passava o dia chamando pelo nome delas (...) que a cobrança das metas era igual para todos; que a reclamante não era cobrada de forma diferente; que todo mundo da equipe tinha a mesma meta; que não sabe e nunca viu Natalia e reclamante com problema; que a reclamante ia na mesa da supervisora questionar por folga; que nunca viu a reclamante chorando".*

Ante à configuração de prova dividida, entendo que a reclamante não se desincumbiu a contento de produzir prova convincente a respeito do alegado rigor excessivo com que era tratada de modo a tornar impossível a manutenção do vínculo, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, constante na letra "a" do rol de pedidos da inicial.

Contudo, em face da petição de ID. 24bc127, na qual a autora informa que, a partir do dia 06/12/2017, não mais prestaria labor às reclamadas, utilizando-se da faculdade prevista no art. 483, §3º da CLT, estando a 1ª ré ciente, conforme intimação de ID. 6ee6edb, reconheço a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da obreira.

Assim, considero que a dispensa por iniciativa da autora, como demissionária, ocorreu em 05/12/2017 e, por conseguinte, rejeito os pedidos de pagamento das verbas resolutórias, tais como: aviso prévio, sua projeção, multa de 40 % sobre o FGTS, bem como das entregas das guias para saque do FGTS e processamento do seguro-desemprego, pedidos de letras "g"; "m"; "n".

Rejeito, ainda, o pedido de saldo de salário do mês de outubro/2017, período em que a autora ainda estava trabalhando para a 1ª ré, pedido de letra "k" do rol da inicial.

Doutro lado, são devidas as seguintes verbas resilitórias: saldo de salário pelo labor em 05 dias do mês de dezembro de 2017, férias vencidas + 1/3 do período aquisitivo 2016/2017; 3/12 de férias proporcionais + 1/3 do período aquisitivo 2017/2018, 11/12 de 13º salário de 2017.

A 1ª ré deverá anotar a data de saída na CTPS obreira com data de 05/12/2017, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Para tanto, a reclamante deverá se intimada a apresentar sua CTPS em Secretaria, para as providências acima.

A inércia da reclamada será suprida pela Secretaria da Vara, que efetuará a anotação, sem prejuízo da execução de multa a ser

arbitrada.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

A reclamante pretende o reconhecimento da responsabilidade solidária/subsidiária das reclamadas.
Com razão a reclamante, em parte.
Não existe responsabilidade solidária, uma vez que decorre da lei ou da vontade das partes, o que não ocorre no caso.
Por outro lado, ficou demonstrado que a força de trabalho da reclamante foi utilizada em benefício da 2ª reclamada, por meio do depoimento do preposto ouvido em audiência.
A corresponsabilização da tomadora dos serviços em razão do mero inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa de prestação de serviços contratada, mesmo em caso de terceirização lícita, é acolhida na Súmula 331, inciso IV, do TST.
Esta extensão de responsabilidade funciona como sanção civil, fundada na teoria do risco (quem se aproveita dos riscos criados deverá arcar com as consequências). Tem-se, aí, a fonte da responsabilidade subsidiária, cuja tipificação e eficácia, o aludido contrato civil não têm condão de afastar.
Declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelos créditos devidos pela 1ª reclamada.

OFÍCIOS

Não foi constatada nenhuma irregularidade que justifique a expedição de ofícios.
Indefiro.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

As reclamadas não demonstraram nenhum crédito frente à reclamante nem mesmo o pagamento de verbas com idêntico título das reconhecidas na presente ação, motivo pelo qual indefiro os requerimentos de
compensação e também de dedução.

JUSTIÇA GRATUITA

Com base na declaração de hipossuficiência exibida (ID. 8effc3b), que usufrui de presunção juris tantum, não infirmada por qualquer outro elemento nos autos, defiro a justiça gratuita, com lastro no artigo 790, §3º da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Natureza jurídica das parcelas na forma do art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser considerada a natureza totalmente indenizatória das parcelas deferidas na presente sentença, não havendo falar em contribuições fiscais e previdenciárias.

JUROS E CORREÇÃO

Sobre os valores apurados, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e art. 39,§ 1° da Lei 8.177/1991, incidentes sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 200 do TST).
Deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST.
Além disso, segundo os fundamentos já expostos pelo C. TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 e diante da Súmula 73 deste Eg. Regional, é devida a apuração pelo índice IPCA-E a partir de 25.03.2015, sendo que no período anterior é devida a TR.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, decido, na ação proposta por **ARYANE AMANDA OLIVEIRA julgar PROCEDENTESEM PARTE os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, para condenar a ré PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA. e, subsidiariamente, a ré CLARO S.A.**, a pagarem à autora, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes verbas resilitórias: saldo de salário pelo labor em 05 dias do mês de dezembro de 2017, férias vencidas + 1/3 do período aquisitivo 2016/2017; 3/12 de férias proporcionais + 1/3 do período aquisitivo 2017/2018, 11/12 de 13º salário de 2017.
A 1ª ré deverá anotar a data de saída na CTPS obreira com data de 05/12/2017, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Para tanto, a reclamante deverá se intimada a apresentar sua CTPS em Secretaria, para as providências acima.
A inércia da reclamada será suprida pela Secretaria da Vara, que efetuará a anotação, sem prejuízo da execução de multa a ser arbitrada.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Deverão incidir juros de 1% simples, da data da propositura da ação, na forma da Súmula 200/TST, e correção monetária de acordo com a fundamentação.
Contribuições previdenciárias e fiscais segundo a fundamentação.

Custas pelas rés, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010338-45.2019.5.03.0006

EXEQUENTE	DAMIAO JUNIO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
EXECUTADO	CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se ciência à reclamada do ID 0814654.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010858-10.2016.5.03.0006

AUTOR	WALDIMARY FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- WALDIMARY FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001654-10.2014.5.03.0006

AUTOR	JOSE CLAUDER DA SILVA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Frustradas as tentativas de execução em face da executada, o exequente pretende a inclusão da sociedade Conservadora Juiz de Fora, CNPJ 21.553.284/0001-13, no polo passivo da presente execução, ao argumento de que referida empresa forma grupo econômico com a executada principal. Requer, ato contínuo, seja oficiada a CEF e o Banco do Brasil para que informem as contas com depósito judicial/recursal das executadas.

Ressalto que informação solicitada foi ou deverá ser obtida pela Central de Pesquisa Patrimonial, razão pela qual indefiro, por ora, os requerimentos do exequente de Id a28eb50.

Considerando a decisão de fl. 729 (Id c868047) e para se evitar a

prática desnecessária e repetitiva de atos de execução em face dos executados do grupo econômico da CJF de Vigilância Ltda, determino **a suspensão da execução** até o encerramento da pesquisa patrimonial já inicial, processo piloto 0000758-64.2014.5.03.0006. Aguarde-se por um ano eventual transferência de valores, conforme já determinado pelo despacho de fl. 767 (Id 98496cc).

Intime-se o exequente para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010908-70.2015.5.03.0006

AUTOR	MARILIA RODRIGUES DE MENEZES BACHAREL
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	SOMAR - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SOMAR - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista às reclamadas do agravo de petição, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010864-17.2016.5.03.0006

AUTOR	VANESSA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	WILLIAN DARLAN FERREIRA DA COSTA
RÉU	BRUNO VILELA FERREIRA DA COSTA
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO HELENA
ADVOGADO	EDYLENO ADRIANO ANTUNES(OAB: 84116/MG)
RÉU	ALCANCE - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	PORFIRIO GOMES CARDOSO FILHO
ADVOGADO	CLEITON MOREIRA LUCIO(OAB: 174397/MG)
RÉU	CONSTRUIR IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA BRAGA RIBEIRO(OAB: 112749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista à autora do agravo de petição, pelo prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002545-62.2013.5.03.0007

AUTOR	ALESSANDRA FLORINDO SOARES SIMON
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	OPPLY PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL SOARES MARTINS(OAB: 68206/MG)
RÉU	EDUARDO LEITE ALMEIDA

ADVOGADO	DANIEL SOARES MARTINS(OAB: 68206/MG)
RÉU	HELCIO ANTONIO DE FREITAS CIRILO
ADVOGADO	DANIEL SOARES MARTINS(OAB: 68206/MG)
ADVOGADO	ENIO DINIZ FRANCA JUNIOR(OAB: 109958/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA FLORINDO SOARES SIMON

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0002545-62.2013.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA FLORINDO SOARES SIMON

RÉU: OPPLY PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ALESSANDRA FLORINDO SOARES SIMON

Fica V. Sa. intimado para ter vista da decisão de embargos à arrematação, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002545-62.2013.5.03.0007

AUTOR	ALESSANDRA FLORINDO SOARES SIMON
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	OPPLY PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL SOARES MARTINS(OAB: 68206/MG)
RÉU	EDUARDO LEITE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL SOARES MARTINS(OAB: 68206/MG)
RÉU	HELCIO ANTONIO DE FREITAS CIRILO
ADVOGADO	DANIEL SOARES MARTINS(OAB: 68206/MG)
ADVOGADO	ENIO DINIZ FRANCA JUNIOR(OAB: 109958/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- OPPLY PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0002545-62.2013.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA FLORINDO SOARES SIMON

RÉU: OPPLY PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: OPPLY PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para ter vista da decisão de embargos à arrematação, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002545-62.2013.5.03.0007

AUTOR	ALESSANDRA FLORINDO SOARES SIMON
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)

RÉU	OPPLY PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL SOARES MARTINS(OAB: 68206/MG)
RÉU	EDUARDO LEITE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL SOARES MARTINS(OAB: 68206/MG)
RÉU	HELCIO ANTONIO DE FREITAS CIRILO
ADVOGADO	DANIEL SOARES MARTINS(OAB: 68206/MG)
ADVOGADO	ENIO DINIZ FRANCA JUNIOR(OAB: 109958/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO LEITE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0002545-62.2013.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA FLORINDO SOARES SIMON

RÉU: OPPLY PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: EDUARDO LEITE ALMEIDA

Fica V. Sa. intimado para ter vista da decisão de embargos à arrematação, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002545-62.2013.5.03.0007

AUTOR	ALESSANDRA FLORINDO SOARES SIMON
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	OPPLY PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL SOARES MARTINS(OAB: 68206/MG)
RÉU	EDUARDO LEITE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL SOARES MARTINS(OAB: 68206/MG)
RÉU	HELCIO ANTONIO DE FREITAS CIRILO
ADVOGADO	DANIEL SOARES MARTINS(OAB: 68206/MG)
ADVOGADO	ENIO DINIZ FRANCA JUNIOR(OAB: 109958/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HELCIO ANTONIO DE FREITAS CIRILO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0002545-62.2013.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA FLORINDO SOARES SIMON

RÉU: OPPLY PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: HELCIO ANTONIO DE FREITAS CIRILO

Fica V. Sa. intimado para ter vista da decisão de embargos à arrematação, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010766-58.2018.5.03.0007

AUTOR	LEONCIO EDUARDO DE FREITAS

ADVOGADO	MARA ISABEL ROSA DE GOUVEA(OAB: 143860/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONCIO EDUARDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010766-58.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEONCIO EDUARDO DE FREITAS

RÉU: BRF S.A.

DESTINATÁRIO: LEONCIO EDUARDO DE FREITAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará para levantamento de crédito encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar a importância soerguida no prazo de 05 dias, sob pena de ser a execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010766-58.2018.5.03.0007

AUTOR	LEONCIO EDUARDO DE FREITAS
ADVOGADO	MARA ISABEL ROSA DE GOUVEA(OAB: 143860/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010766-58.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEONCIO EDUARDO DE FREITAS

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: BRF S.A.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de créditos, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000993-28.2014.5.03.0007

AUTOR	GLENDA MARA NOLASCO PIMENTA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENDA MARA NOLASCO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Efetivamente cumpridas as diligências necessárias, homologa-se a conversão em processo eletrônico, módulo CLE.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Expeça-se a requisição de honorários periciais, em favor do(a) perito(a) Fernando Antônio Pereira da Silva, no valor de R$ 1.000,00, conforme determinado na decisão ID 90c943f.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG.

Registra-se a existência de depósito recursal (ID 57227a6) e depósito judicial para fins recursais (ID bf3599f) nos autos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000993-28.2014.5.03.0007

AUTOR	GLENDA MARA NOLASCO PIMENTA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Efetivamente cumpridas as diligências necessárias, homologa-se a conversão em processo eletrônico, módulo CLE.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Expeça-se a requisição de honorários periciais, em favor do(a) perito(a) Fernando Antônio Pereira da Silva, no valor de R$ 1.000,00, conforme determinado na decisão ID 90c943f.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG.

Registra-se a existência de depósito recursal (ID 57227a6) e depósito judicial para fins recursais (ID bf3599f) nos autos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010494-98.2017.5.03.0007

AUTOR	DAIANE FREITAS RAMOS
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
RÉU	AUTO POSTO VERONA LTDA
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE FREITAS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Expeça-se a requisição de honorários periciais, em favor do(a) perito(a) Geraldo Lúcio Teixeira, no valor de R$ 1.000,00, conforme determinado no comando exequendo.

Intime-se o(a) reclamante a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a sua CTPS.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG.

Apresentada a CTPS, intime-se o(a) reclamado(a) para proceder à baixa do contrato, bem como entregar TRCT/SJ2, a chave de conectividade social e a GRRF, nos exatos termos e prazos concedidos na sentença.

Registra-se a existência de depósito judicial para fins recursais (ID 9e1a256).

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010494-98.2017.5.03.0007

AUTOR	DAIANE FREITAS RAMOS
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
RÉU	AUTO POSTO VERONA LTDA
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO VERONA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Expeça-se a requisição de honorários periciais, em favor do(a) perito(a) Geraldo Lúcio Teixeira, no valor de R$ 1.000,00, conforme determinado no comando exequendo.

Intime-se o(a) reclamante a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a sua CTPS.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG.

Apresentada a CTPS, intime-se o(a) reclamado(a) para proceder à baixa do contrato, bem como entregar TRCT/SJ2, a chave de conectividade social e a GRRF, nos exatos termos e prazos concedidos na sentença.

Registra-se a existência de depósito judicial para fins recursais (ID 9e1a256).

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010583-87.2018.5.03.0007

AUTOR	EDSON DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DAMASCENO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010583-87.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDSON DAMASCENO SANTOS

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: EDSON DAMASCENO SANTOS

Fica V. Sa. intimado para ter vista do laudo pericia, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010583-87.2018.5.03.0007

AUTOR	EDSON DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010583-87.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDSON DAMASCENO SANTOS

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Fica V. Sa. intimado para ter vista do laudo pericia, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010553-52.2018.5.03.0007

AUTOR	HELIA BATISTA DIAS
ADVOGADO	LINCOLN LOUZADA NETO(OAB: 158458/MG)
RÉU	VADSON ALIZIARIO DA SILVA 05916203675
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIA BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010553-52.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HELIA BATISTA DIAS

RÉU: VADSON ALIZIARIO DA SILVA 05916203675

DESTINATÁRIO: HELIA BATISTA DIAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará para levantamento de crédito encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar a importância soerguida no prazo de 05 dias, sob pena de ser a execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010553-52.2018.5.03.0007

AUTOR	HELIA BATISTA DIAS
ADVOGADO	LINCOLN LOUZADA NETO(OAB: 158458/MG)
RÉU	VADSON ALIZIARIO DA SILVA 05916203675
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VADSON ALIZIARIO DA SILVA 05916203675

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010553-52.2018.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HELIA BATISTA DIAS

RÉU: VADSON ALIZIARIO DA SILVA 05916203675

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: VADSON ALIZIARIO DA SILVA 05916203675

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de créditos, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011733-74.2016.5.03.0007

AUTOR	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 287399/SP)
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação da reclamada, sob ID c3f716f, defere-se adiantamento dos honorários periciais no importe de R$10.000,00, devendo ser expedido alvará em favor da perita, utilizando-se para tanto, o depósito ID 5d9cc7f.

Saldo à disposição do Juízo.

Intime-se a reclamada para ciência.

Intime-se a perita para recebimento do adiantamento, bem como para concluir seus trabalhos no prazo de 60 dias.

BELO HORIZONTE, 14 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010382-61.2019.5.03.0007

AUTOR	MAYARA CAROLINE SOARES VENTURA
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	LORENZO IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	CLEUDNA MARA NARDY(OAB: 57974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA CAROLINE SOARES VENTURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010382-61.2019.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAYARA CAROLINE SOARES VENTURA

RÉU: LORENZO IMÓVEIS EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: MAYARA CAROLINE SOARES VENTURA

Fica V. Sa. intimado para:

No prazo de 05 (cinco) dias, receber em Secretaria os documentos mencionados na certidão ID d10e41e.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011015-43.2017.5.03.0007

AUTOR	LUCIA MARIA DOMINGOS
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
ADVOGADO	ROSILENE JACQUELINE DA SILVA(OAB: 146308/MG)
RÉU	CARINA SILVA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MARIA DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Expeça-se o ofício determinado no comando exequendo.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG.

Intime-se a reclamada para fornecer as guias CD/SD, bem como para promover a inscrição da reclamante no e-social, nos exatos termos e prazos concedidos na sentença.

Registra-se a inexistência de depósito recursal nos autos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011015-43.2017.5.03.0007

AUTOR	LUCIA MARIA DOMINGOS
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
ADVOGADO	ROSILENE JACQUELINE DA SILVA(OAB: 146308/MG)
RÉU	CARINA SILVA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Expeça-se o ofício determinado no comando exequendo.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG.

Intime-se a reclamada para fornecer as guias CD/SD, bem como para promover a inscrição da reclamante no e-social, nos exatos termos e prazos concedidos na sentença.

Registra-se a inexistência de depósito recursal nos autos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011063-18.2017.5.03.0131

AUTOR	CAMILA ALVARENGA BISPO SANTOS
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
TESTEMUNHA	ADILSON DOS SANTOS MOURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA ALVARENGA BISPO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011063-18.2017.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAMILA ALVARENGA BISPO SANTOS

RÉU: SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.

DESTINATÁRIO: CAMILA ALVARENGA BISPO SANTOS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Nos termos do art. 203,§ 4º do CPC, fica V. Sa. intimado para se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 05 dias.

Em 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011063-18.2017.5.03.0131

AUTOR	CAMILA ALVARENGA BISPO SANTOS
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
TESTEMUNHA	ADILSON DOS SANTOS MOURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011063-18.2017.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAMILA ALVARENGA BISPO SANTOS

RÉU: SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.

DESTINATÁRIO: SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Nos termos do art. 203,§ 4º do CPC, fica V. Sa. intimado para se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 05 dias.

Em 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010176-47.2019.5.03.0007

AUTOR	FELIPE BATISTA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BATISTA DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010176-47.2019.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FELIPE BATISTA DA SILVA FREITAS

RÉU: COMERCIAL DAHANA LIMITADA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: FELIPE BATISTA DA SILVA FREITAS

Nos termos do art. 203,§ 4º do CPC, fica V. Sa. intimado para se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010176-47.2019.5.03.0007

AUTOR	FELIPE BATISTA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010176-47.2019.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FELIPE BATISTA DA SILVA FREITAS

RÉU: COMERCIAL DAHANA LIMITADA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: COMERCIAL DAHANA LIMITADA

Nos termos do art. 203,§ 4º do CPC, fica V. Sa. intimado para se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010493-45.2019.5.03.0007

AUTOR	FIRMINO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	FRANKCILANA LOURDES DE LIGORIO(OAB: 142886/MG)
RÉU	CONEST ENGENHARIA LTDA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Intimado(s)/Citado(s):

- FIRMINO ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada acerca do teor da emenda à inicial apresentada pelo(a) reclamante sob o ID f7cb15c, bem como dos documentos que a acompanham, devendo constar na intimação as respectivas chaves de acesso para apresentação de defesa ou aditamento a esta, caso já apresentada, na forma da lei.

Para adequação e remanejamento da pauta, redesigna-se a audiência **INICIAL** no presente feito para o dia 18/07/2019, às 08:20 horas, devendo o(a) autor(a) comparecer, sob pena de arquivamento, a teor do disposto no artigo 844 da CLT.

Notifiquem-se as reclamadas, observadas as cominações legais.

Intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador, solicitando-se a este que cientifique o seu constituinte.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010702-82.2017.5.03.0007

AUTOR	ROBERTO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
RÉU	GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

Telefone: (31) 33307507 - e-mail: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010702-82.2017.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: ROBERTO REIS DOS SANTOS

RECLAMADA: RÉU: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL, Juíza da **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010702-82.2017.5.03.0007, estando **FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI** em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital para vista da sentença, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Eu, LUISA MARUN DE OLIVEIRA, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001438-51.2011.5.03.0007

AUTOR	VAILSON DOS REIS AMANCIO
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
PERITO	EMILENE MARTINS BARROS NAHUM

Intimado(s)/Citado(s):
- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

Telefone: (31) 33307507 - e-mail: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001438-51.2011.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: VAILSON DOS REIS AMANCIO

RECLAMADA: RÉU: JANIO LUIZ FERREIRA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL, Juíza da **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento

que, nos autos do processo nº 0001438-51.2011.5.03.0007, estando **PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.** em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital para ciência da liberação de créditos em favor da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Eu, LUISA MARUN DE OLIVEIRA, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº 0001232-03.2012.5.03.0007

Processo Nº 01232/2012-007-03-00.5

RECLAMANTE	Paulo Cesar Ferreira dos Reis
RECLAMADO	Cooavemig Coop. Mista de Cons. e Trabalho Cond. Aut. Veic. Rod. do Est. de Mg Ltda.

JUSTIÇA DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: R. Mato Grosso, 468, 8º Andar - Belo Horizonte - MG

Nro Único TST : 01232-2012-007-03-00-5

Nro Único CNJ : 0001232-03.2012.503.0007

RECLAMANTE : Paulo Cesar Ferreira dos Reis

RECLAMADO : Cooavemig Coop. Mista de Cons. e Trabalho Cond.

Aut. Veic. Rod. do Est. de Mg Ltda.

EXPEDIENTE 00033/19

A Exma. Dra. ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL, Juíza Titular de

Vara do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele

tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não

sabido fica, por meio deste, Cooavemig Coop. Mista de Cons. e Trabalho

Cond. Aut. Veic. Rod. do Estado de Minas Gerais Ltda. intimado para

tomar ciência do inteiro teor do despacho de n° 1380/19 referente a

conversão do feito em processo eletrônico, mantendo-se o mesmo número,

módulo CLE, que também podera ser visualizado no andamento processual,

no site do TRT/3a Região:www.trt3.jus.br.

Eu, servidor(a) Gabriela Moreira Borges, pelo(a) Secretário(a) Robert

Walyston de Miranda, subscrevi o presente edital para publicação (Ato

Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 28 dias do mês de Junho

de 2019.

Ass. Dra. ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010601-79.2016.5.03.0007

AUTOR	FABIANA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	KATIA MARIA FERREIRA FARIA ABI ACKEL(OAB: 57190/MG)
AUTOR	LEONARDO AMADO NETO
ADVOGADO	KATIA MARIA FERREIRA FARIA ABI ACKEL(OAB: 57190/MG)
AUTOR	E. N. D. S. S. A.
ADVOGADO	KATIA MARIA FERREIRA FARIA ABI ACKEL(OAB: 57190/MG)
RÉU	MARCO PAPEIS & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA NAZARE DA SILVA FORTUNATO(OAB: 159470/MG)
RÉU	VICENTE PAULO DE CASTRO AMADO
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
ADVOGADO	ROBERTA NAZARE DA SILVA FORTUNATO(OAB: 159470/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- E. N. D. S. S. A.
- FABIANA NASCIMENTO SANTOS
- LEONARDO AMADO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

FM

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há dependentes do "de cujos" habilitados perante a Previdência Social (ID bf99c42), nos termos do art.1º da Lei 6.858/80, o pagamento dos créditos decorrentes da presente ação será feito aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente da existência de inventário.

Considerando, ainda, a petição e documentos juntados sob os ID's 6e9917f e bae53f9 (Pág.07), reputo regularizado o polo ativo da presente ação.

Conforme documento ID 1e3dfdf, os réus já foram intimados para se manifestarem acerca do requerimento de habilitação, na forma do artigo 690 do CPC.

Desta forma, incluam-se no polo ativo da presente ação Fabiana Nascimento dos Santos e Enzo Nascimento dos Santos Sales Amado, este representado por sua genitora.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público do Trabalho, prazo legal. I.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento.

Registra-se que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela primeira reclamada (ID 0db6b2d) e que existem bens do segundo reclamado penhorados nos autos do processo nº 0002249-40.2013.503.0007, em trâmite nesta Vara do Trabalho, no importe de R$ 430.000,00.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010601-79.2016.5.03.0007

AUTOR	FABIANA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	KATIA MARIA FERREIRA FARIA ABI ACKEL(OAB: 57190/MG)
AUTOR	LEONARDO AMADO NETO
ADVOGADO	KATIA MARIA FERREIRA FARIA ABI ACKEL(OAB: 57190/MG)
AUTOR	E. N. D. S. S. A.
ADVOGADO	KATIA MARIA FERREIRA FARIA ABI ACKEL(OAB: 57190/MG)
RÉU	MARCO PAPEIS & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA NAZARE DA SILVA FORTUNATO(OAB: 159470/MG)
RÉU	VICENTE PAULO DE CASTRO AMADO
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
ADVOGADO	ROBERTA NAZARE DA SILVA FORTUNATO(OAB: 159470/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO PAPEIS & SERVICOS LTDA - ME
- VICENTE PAULO DE CASTRO AMADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

FM

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há dependentes do "de cujos" habilitados perante a Previdência Social (ID bf99c42), nos termos do art.1º da Lei 6.858/80, o pagamento dos créditos decorrentes da presente ação será feito aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente da existência de inventário.

Considerando, ainda, a petição e documentos juntados sob os ID's 6e9917f e bae53f9 (Pág.07), reputo regularizado o polo ativo da presente ação.

Conforme documento ID 1e3dfdf, os réus já foram intimados para se manifestarem acerca do requerimento de habilitação, na forma do

artigo 690 do CPC.

Desta forma, incluam-se no polo ativo da presente ação Fabiana Nascimento dos Santos e Enzo Nascimento dos Santos Sales Amado, este representado por sua genitora.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público do Trabalho, prazo legal. I.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento.

Registra-se que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela primeira reclamada (ID 0db6b2d) e que existem bens do segundo reclamado penhorados nos autos do processo nº 0002249-40.2013.503.0007, em trâmite nesta Vara do Trabalho, no importe de R$ 430.000,00.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010817-69.2018.5.03.0007

AUTOR	JAILSON ALVES VIEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos da perita, no prazo comum e preclusivo de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010817-69.2018.5.03.0007

AUTOR	JAILSON ALVES VIEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos da perita, no prazo comum e preclusivo de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010031-88.2019.5.03.0007

AUTOR	MARCELO MARCIO DE MORAES
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MARCIO DE MORAES

PROCESSO: 0010031-88.2019.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO MÁRCIO DE MORAES

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Verifico os pressupostos recursais intrínsecos:

- Cabimento: a sentença proferida é recorrível e o recurso ordinário manejado é adequado;

- Legitimidade: as partes são legítimas para recorrer porque parcialmente vencidas.

Verifico os pressupostos recursais extrínsecos:

- Tempestividade: partes cientes da sentença em 21.05.2019 e das decisões de embargos de declaração em 28.05.2019 e 11.06.2019; recurso ordinário interposto em 24.06.2019, conforme ID add9f2b; portanto, é tempestivo;

- Regularidade formal: as partes se encontram qualificadas, o recorrente apresentou fundamentos de fato e de direito, bem como pedido de nova revisão;

- Não há fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer;

- Regular a representação processual (ID's e57c5ab e 668c1b3);
- Depósito recursal conforme ID f910e18;

Assim, recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Registrem-se as custas processuais, no importe de R$ 300,00, conforme comprovante ID 453fc83.

Em complemento à decisão ID 17e435d, intime-se o reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010566-85.2017.5.03.0007

AUTOR	WILDELENE PEREIRA NUNES VILAS BOAS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- WILDELENE PEREIRA NUNES VILAS BOAS

PROCESSO: 0010566-85.2017.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILDELENE PEREIRA NUNES VILAS BOAS

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

M

DECISÃO

Vistos.

Verifico os pressupostos recursais intrínsecos:

- Cabimento: a sentença proferida é recorrível e os recursos ordinários manejados são adequados;

- Legitimidade: as partes são legítimas para recorrer porque parcialmente vencidas.

Verifico os pressupostos recursais extrínsecos:

- Tempestividade: partes cientes da sentença em 28.05.2019 e da decisão de embargos de declaração em 11.06.2019; recursos ordinários interpostos em 24.06.2019, conforme Id's d6fd04b e 99e67aa; portanto, são tempestivos;

- Regularidade formal: as partes se encontram qualificadas, os recorrentes apresentaram fundamentos de fato e de direito, bem como pedido de nova revisão;

- Não há fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer;

- Regulares as representações processuais (Id's 189b631 e bcae59c);

- Depósito recursal conforme Id 69b3873.

Assim, recebo em seus regulares efeitos os recursos interpostos.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 1.000,00, conforme comprovante ID 69b3873.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, contra-arrazoarem os recursos ordinários reciprocamente interpostos.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011295-14.2017.5.03.0007

AUTOR	CRISTIANE DE ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	AGILITA PROMOCOES, PANFLETAGENS E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO(OAB: 77410/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILITA PROMOCOES, PANFLETAGENS E EVENTOS LTDA - EPP
- CRISTIANE DE ARAUJO
- TIM S/A

PROCESSO: 0011295-14.2017.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANE DE ARAÚJO

RÉU: AGILITA PROMOÇÕES, PANFLETAGENS E EVENTOS LTDA - EPP e outra

M

DECISÃO

Vistos.

Verifico os pressupostos recursais intrínsecos:

- Cabimento: a sentença proferida é recorrível e os recursos ordinários manejados são adequados;

- Legitimidade: as partes são legítimas para recorrer porque parcialmente vencidas.

Verifico os pressupostos recursais extrínsecos:

- Tempestividade: partes cientes da sentença em 28.05.2019 e da decisão de embargos de declaração em 11.06.2019; recursos ordinários interpostos em 06.06.2019 e 24.06.2019, conforme Id's 1eb86c5 e c725d54, respectivamente; portanto, são tempestivos;

- Regularidade formal: as partes se encontram qualificadas, as recorrentes apresentaram fundamentos de fato e de direito, bem como pedido de nova revisão;

- Não há fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer;

- Regulares as representações processuais (Id's 72a868b e 1356693);

- Depósito recursal conforme Id 80c9f98.

Assim, recebo em seus regulares efeitos os recursos interpostos.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 40,00, conforme comprovante ID 3bcceaf.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, contra-arrazoarem os recursos ordinários reciprocamente interpostos.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010407-45.2017.5.03.0007

AUTOR	THAIS ALVES VENANCIO
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
RÉU	GUIEIRO & RIBEIRO SERVICOS DE ULTRASSONOGRAFIA LTDA
ADVOGADO	DÉBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
RÉU	NUCLEO DE SAUDE BARREIRO LTDA
ADVOGADO	DÉBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIEIRO & RIBEIRO SERVICOS DE ULTRASSONOGRAFIA LTDA
- NUCLEO DE SAUDE BARREIRO LTDA

PROCESSO: 0010407-45.2017.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THAÍS ALVES VENÂNCIO

RÉU: GUIEIRO & RIBEIRO SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRAFIA LTDA

e outros

M

DECISÃO

Vistos.

Recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo comum de 08 (oito) dias, contra-arrazoarem o recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRT da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010291-05.2018.5.03.0007

AUTOR	DELBA RAMOS TIAGO
ADVOGADO	SOLANGE ANDRADE NEVES(OAB: 101413/MG)
RÉU	ELVIS DOS SANTOS JANUARIO
RÉU	ARNALDO LOIOLA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	RENATA SANTANA PEGO(OAB: 126433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELBA RAMOS TIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FM

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerimento da reclamante (ID d8c1deb) vez que, por ora, não existe valor disponível para liberação nos presentes autos.

Aguarde-se a transferência do valor pela 3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte, bem como o pagamento das demais parcelas do acordo pela reclamada.

Dê-se ciência à reclamante. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011298-37.2015.5.03.0007

AUTOR	ROSELI CAMPOS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	BIANCA REIS DE SOUZA(OAB: 90353/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010702-82.2017.5.03.0007

AUTOR	ROBERTO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
RÉU	GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
- ROBERTO REIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010702-82-2017-503-0007

Aos 26 dias do mês de junho do ano 2019 a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **ROBERTO REIS DOS SANTOS**, em face de **FOCUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA MG, GPA MALLS & PROPERTIES GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO SA.**

Aberta a audiência foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, em exercício, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ROBERTO REIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza a presente reclamação trabalhista em face de **FOCUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA MG, GPA MALLS & PROPERTIES GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO SA.** pelos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial ID1081bed, alegando, em linhas gerais, que: foi admitido pela 1ª reclamada em 20.07.2010, como vigilante, função na qual permaneceu até 19.02.2016, data em que foi dispensada de forma injusta e imotivada; laborou em prol da segunda e terceira reclamadas que deverão, por isso, responder subsidiariamente pelo implemento das obrigações porventura objeto de condenação; laborava em regime especial de jornada de 12 x 36, devendo chegar ao local de trabalho com 30 minutos de antecedência cujos minutos/ horas deverão ser-lhe pagas como extras, incluindo, às decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada, interjornada e dos plantões realizados mensalmente, todas acrescidas dos reflexos consectários, domingos e feriados laborados, em dobro; adicional noturno; adicional de segurança pessoal; multa convencional/concessão do convênio médico; diferenças salariais pelo labor realizado em acúmulo de funções e férias acrecidas de 1/3, relativas ao período aquisitivo 2013/2014, também em dobro.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas na exordial, concessão dos benefícios alusivos à justiça gratuita por ser pobre no sentido legal e honorários advocatícios em prol de seu i. procurador.

Atribui à causa o valor de R$150.000,00 e protesta pela realização de provas.

Ausente a 1ª reclamada à audiência inaugural, requereu o reclamante fosse-lhe caracterizada a revelia e aplicada a pena de confissão.

A 2ª reclamada e o reclamante entabularam acordo, devidamente homologado pelo Juízo, nos termos do artigo 487, II, b do CPC c/c

769 da CLT e sua consequente exclusão da lide da 2ª ré, conforme Ata de audiência ID c0299c0.

As 3ª e 4ª reclamadas, sem acordo, formularam defesa escrita e ta juntada aos autos, ID 41039dc, por meio da qual suscitaram a prefacial de carência de ação fundada em ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, impugnaram, uma a uma, as pretensões exordias, mormente, licitude do contrato de terceirização pactuado com a 1a ré, ausência de responsabilidade, solidária /subsidiária, jornada laborada dentro dos limites pactuados; correta fruição das pausas intervalares sendo, ambas, ao final, por sua total improcedência.

As partes juntaram farta documentação aos autos respeitado o contraditório.

Impugnação às defesas e documentos, conforme documento id 2d305d8.

Depoimento pessoal da reclamante e do preposto da 3ª e 4ª rés e oitiva de testemunhas, Ata de audiência ID c0299c0.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais pelas partes que permaneceram inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: *"Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"* (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho extinto os antes das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, deverão as questões postas em Juízo serem analisadas em consonância com a legislação consentânea ao período de vigência do pacto laborativo.

Em sentido divergente, o que se conclui sob o aspecto processual, considerando o ajuizamento da presente ação na data em que as alterações que deram ensejo à denominada "reforma trabalhistas" já se encontravam em vigor que deverá ser, portanto, amplamente aplicada no presente caso, no que couber.

Fica o registro.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO / ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"/ 3ª e 4a RECLAMADA

Eriçam as 3ª e 4ª rés a prefacial de carência de ação por ilegitimidade passiva "ad causam" ao fundamento de que não mantiveram qualquer vínculo jurídico com a autora, sobretudo de cunho empregatício, razão pela qual não poderia ser responsabilizada por eventuais direitos deferidos à autora. E, nesse passo, impõe-se declarar que embora se discuta sobre quem deva responder pelos créditos trabalhistas, foram as reclamadas indicadas pela reclamante como devedoras da relação jurídica de direito material. Este fato, por si só, já as legitimam a figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, a responsabilidade perante eventuais créditos trabalhistas configura matéria de mérito e, lá será apreciada, e caso não seja reconhecida ensejará a improcedência dos pedidos e, não, a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação.

Rejeita-se.

DA REVELIA E PENA DE CONFISSÃO/ 1ª RECLAMADA

A ausência da 1ª reclamada à audiência inaugural, para a qual foi regularmente citada por edital, por encontrar-se em lugar ignorado, conforme edital/expediente ID b807673, importa a caracterização decretação da revelia e a aplicação a pena de confissão, reputando-se como verdadeiros todos os fatos contra ela alegados, ficando a parte contrária desobrigada do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 844 da CLT e Súmula 122 do TST.

Todavia, como meio de prova, a confissão deverá ser cotejada com os demais elementos de prova carreados aos autos.

DA RESPONSABILIDADE/ SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA/ RECONHECIMENTO/3a e 4a RECLAMADAS

Sustenta o reclamante, inicialmente, que as 3a e 4a reclamadas compõem um mesmo grupo econômico e cujo instituto jurídico, como cediço, pressupõe uma relação de coordenação entre as empresas e o controle exercido por uma delas, mesmo que tenham personalidades jurídicas próprias.

No caso dos autos, o documento de ID ae04524 demonstra que a 4a reclamada compõe o quadro societário da 3a sendo ambas, pois, integrantes do mesmo conglomerado grupo econômico/ grupo Pão de Açúcar, entendimento que é reforçado pelo fato comparecem perante o Juízo por um só preposto e portanto defesa única.

Neste sentido, revela-se patente a inegável comunhão de interesses existente entre as 3a e 4a rés suficientes a ensejar a incidência do disposto no § 2º do artigo 2º da CLT ficando, portanto, determinado que na hipótese de condenação deverão ambas responder, solidariamente entre si e, subsidiariamente, com relação ao contrato

celebrado com a 1a ré.

Saliente-se que a responsabilidade subsidiária encontra amparo na incontroversa circunstância de terem sido os serviços prestados pelo obreiro no exclusivo benefício das 3a e 4a rés e, em última análise, com a força de trabalho por ele empreendida.

Saliente-se, mais, que nada restou postulado quanto à ilicitude oriunda da terceirização perpetrada entre a 1ª e demais reclamadas, tornando-se despiciendas maiores considerações a respeito.

Acresça-se que na hipótese de inadimplência das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços, deve o tomador responder, também, pela dívida acessória, inclusive verbas rescisórias e multas, ante a inconteste condição de real beneficiário dos serviços prestados pelo empregado, não havendo falar em limitação da condenação para dela excluir determinadas parcelas, excepcionadas somente as obrigações de fazer, de caráter personalíssimo, tais como registros na CTPS e entrega de guias para levantamento de FGTS e recebimento do seguro-desemprego.

Por todo o exposto, fica determinado que as 3ª e 4ª rés deverão responder, solidariamente entre si, e, subsidiariamente, pelo adimplemento das obrigações objeto da presente condenação, limitada sua responsabilidade, todavia, **aos períodos em que o autor lhes prestou serviços, qual seja, de 01. 06.2013 até a ruptura contratual.**

DAS DIFERENÇAS/ HORAS /MINUTOS EXTRAS/ INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA / REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Diz mais o autor que: encontrava-se submetido ao regime especial de jornada, de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, embora fosse obrigado a chegar ao local de trabalho com 30 minutos de antecedência para realizar troca de uniforme e tomar ciência das condições do local de trabalho; não usufruía o intervalo para repouso e alimentação; realizava plantões extraordinárias e que, em tais oportunidades, o intervalo entre uma e outra jornada também não era respeitado.

Pleiteia, na sequência, o recebimento das horas extras laboras além da jornada contratual de 12/36, acrescidas dos reflexos acessórios.

Em defesa, as 3ª e 4ª rés rebatem o pleito aduzindo que não exerciam controle e/ou fiscalização acerca da jornada obreira, contratado diretamente pela 1a .

E, nesse passo, não bastasse a revelia e pena de confissão imputada à 1a ré e o conteúdo genérico da defesa apresentada, a prova oral colhida aos autos revelou-se, ainda, mais favorável ao obreiro.

Isso porque, no tocante aos 30 minutos antecedentes ao início da jornada, a testemunha ouvida a seu rogo e que exercia a mesma função do autor confirmou que "chegavam na empresa por volta das 06h20" ficando, assim, mais do que autorizado o reconhecimento do direito às horas extras decorrentes de mencionados minutos que, indene de dúvidas, constituiu tempo à disposição do empregador.

Do mesmo modo, o que se constata em relação aos plantões extras realizados que, conforme peça exordial e ratificado pela referida prova oral, correspondiam, em média, a oito mensais.

Condenam-se as reclamadas a pagarem ao reclamante horas extras equivalentes a 8 plantões de 12 horas cada, a cada mês de trabalho, o que totalizam 96 horas extras mensais, no curso de todo o pacto laboral.

Nada restou, por sua vez, comprovado quanto à narrativa exordial segundo a qual mencionados "plantões extras" eram realizados imediatamente após o fim da jornada implicando o inverossímil trabalho em 24 horas consecutivas, em detrimento do intervalo entre uma e outra jornada, ficando indeferidas horas extras sob tal rubrica.

Pelos mesmos fundamentos, procede o pagamento de uma hora extra diária pela incorreta fruição do intervalo intrajornada para repouso e alimentação limitadas, todavia, a uma hora diária, conforme expressa previsão legal (artigo 71, parágrafo 4º da CLT).

Esclareça-se que a pretensão obreira em ver-lhe assegurado o direito a uma hora extra / trabalho realizado no período destinado ao descanso e, ao mesmo tempo, "hora extra pela não concessão do intervalo" caracterizaria indesejável *bis in idem* ficando, pois, indeferida.

Observadas as peculiaridades da jornada excepcional de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não haveria que se falar em RSRs e adicionais noturnos a quitar, tendo em vista que tais valores encontram-se incorporados ao valor da hora de trabalho. Indefere-se.

No tocante aos feriados laborados, ante a ausência de previsão normativa em sentido contrário, nos termos da Súmula 444, do TST, é devida a sua quitação, em dobro.

Diante da revelia e pena de confissão aplicada à primeira reclamada, e à míngua de prova em contrário, prevalecem verdadeiras as alegações exordiais, razão pela qual defere-se o pagamento dos feriados laborados e não compensados, em dobro.

Serão considerados feriados os declarados em lei, ou seja, os civis/nacionais, definidos em lei federal e fixados em oito por ano: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei n. 662, de 06/04/49, com a alteração introduzida pela lei n. 10.607, de 19/12/02) e 12 de outubro (Lei n. 6.802, de 30/06/80).

Por serem habituais, incidirão reflexos das horas extras acima

deferidas sobre RSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS com a multa de 40%.

Para apuração da hora extra, serão observados os dias efetivamente trabalhados; o adicional previsto no instrumento normativo juntado aos autos e, na falta de estipulação, o adicional legal de 50%; o divisor 210; a evolução salarial obreira; as parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264 do TST.

DAS DIFERENÇAS/ ACÚMULO DE FUNÇÃO/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Relativamente ao alegado trabalho realizado em acúmulo de funções deve ser, primeiramente, avaliada a base contratual pactuada entre as partes, compreendendo o exame dos requisitos sobre os quais se fundamentam o negócio jurídico sendo certo que a estipulação das tarefas iniciais do empregado e a contraprestação do empregador são os pressupostos fáticos e, ao mesmo tempo, as obrigações principais de um contrato de emprego.

Noutro giro, sabendo-se que o contrato de emprego é um contrato oneroso e comutativo (obrigações contrárias e equivalentes com estimativa paritária de reciprocidade proporcional), tem-se que as obrigações principais - trabalho e salário - partem de um equilíbrio inicial que deve ser revisado cada vez que houver alguma alteração. Em outras palavras, se o contrato de emprego é firmado numa determinada base fática (que são as condições de trabalho) e se essa base vem a ser alterada no seu decorrer, é natural que, para se manter o equilíbrio, a outra parte da obrigação (que é o salário), também venha a ser alterada.

Na presente hipótese, o reclamante alega a existência de labor em acúmulo de função tendo em vista que acompanha a "sangria" dos caixas, a conferência de mercadorias e o recolhimento de carrinhos. Nada obstante, as funções relatadas pelo autor são intrínsecas à função de vigilante, presumindo-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, razões pelas quais não se poderia falar em desequilíbrio apto a justificar o pagamento das diferenças e reflexos requeridos. Denegam-se.

DO ADICIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL / CLÁUSULA 3ª, §7º / CCT/ PAGAMENTO

Prossegue o autor noticiando que não recebeu o adicional de segurança pessoal previsto em CCT, apesar de preencher os requisitos para tanto.

A este respeito, extrai-se dos instrumentos normativos juntados aos autos que:

"*Cláusula 3ª. (...)*

PARÁGRAFO SÉTIMO - *O vigilante que exercer as atividades de segurança pessoal, enquanto perdurar o exercício efetivo da função, fará jus a um adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do piso salarial fixado no presente instrumento, adicional este incidente somente sobre as horas em que o vigilante efetivamente trabalhar na atividade".*

E, como Vigilante de Segurança Pessoal Privado, deve ser entendido aquele que se dedica, com exclusividade, à segurança pessoal do cliente, nas atividades pessoais e/ou profissionais, fiscalizando e acompanhando a manutenção de veículos, rondas, prevenindo e neutralizando possíveis ameaças, bem como a entrada e saída de pessoas e veículos.

No caso dos autos, não foram produzidos elementos de que houvesse o obreiro atuado como "segurança pessoal".

Ao reverso.

A própria discrição das tarefas/atribuições descritas na peça exordial dão conta de que estas entrelaçavam-se diretamente com serviços de vigilância patrimonial.

À falta, pois, de supedâneo fático, nada a deferir.

DAS FÉRIAS EM DOBRO / 2013/2014 / PAGAMENTO

No tocante à dita pretensão, o obreiro aduz que não teria gozado as férias referentes ao período aquisitivo de 2013/2014 o que, diante da noticiada revelia e pena de confissão aplicada à 1a ré, real empregadora, e à míngua de prova diversa, autorizam o seu pagamento das férias vencidas do período aquisitivo 2013/2014, acrescidas de 1/3 e em dobro, visto que já ultrapassado o prazo para sua concessão

DA MULTA CONVENCIONAL/ PAGAMENTO

Por derradeiro, requer o reclamante a aplicação da multa decorrente do descumprimento das cláusulas convencionais inerentes à contribuição no custeio do plano de assistência médica, horas extras não pagas, não contratação do seguro de vida obrigatório, fechamento do ponto em data incorreta, ausência de revisão de armas e munições, labor no dia dos vigilantes, não fornecimento de vales-transportes e tíquete-refeição quando da realização de plantões extras e falta de quitação da parcela relativa ao adicional noturno.

Como já enfatizado, não foram carreadas aos autos comprovação quanto ao custeio das contribuições do plano de assistência médica.

A cláusula 17ª da CCT prevê: "*CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTENCIA MÉDICA - Fica mantida, pelo presente instrumento normativo, a contribuição das empresas para custeio de plano de assistência médica, conforme a legislação vigente, cabendo às mesmas participarem do custo com*

o valor fixo mensal de R$71,40 (setenta e um reais e quarenta centavos) por empregado, valor este que será repassado às operadoras dos respectivos convênios, que serão selecionadas e contratadas pelos sindicatos laborais.

(...)

PARÁGRAFO QUINTO -Fica instituída multa convencional equivalente ao piso salarial do vigilante patrimonial, por mês e por empregado, para a hipótese de ausência ou falta de pagamento das contribuições previstas no caput da presente cláusula.

Nesse contexto, cabível o reconhecimento do direito às multas previstas no §5º da cláusula 17ª das CCTs 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, desde junho de 2012 até fevereiro de 2016.

Inexistindo, por sua vez, pleito relacionado a seguro de vida, vales-transportes e tíquete-refeição, indevido falar-se em descumprimento presumido e na incidência da multa convencional postulada. Indefere-se.

O desrespeito ao fechamento de ponto em data correta, revisão de armas e munições e ausência de labor no dia dos vigilantes não foi demonstrado, de igual sorte.

Sendo assim, defere-se ao reclamante o pagamento de uma multa convencional por instrumento normativo juntado, considerando que cada um restou transgredido no prazo de sua respectiva vigência, tão somente, em razão da incorreta quitação das horas extras laboradas.

DA JUSTIÇA GRATUITA/ BENEFÍCIOS

A gratuidade de justiça decorre da aplicação conjunta dos princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, que garante a todos os brasileiros o acesso ao Judiciário, e da solidariedade social, pelo qual o Estado distribui a toda a Sociedade, de forma indireta, o ônus de custeio das ações judiciais movidas por pessoa economicamente hipossuficiente, princípios esses insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º do texto constitucional, respectivamente.

Ressalte-se ainda que a concessão da gratuidade de justiça não se vincula necessariamente à assistência sindical.

No caso dos autos, em face do teor da declaração juntada aos autos, não impugnada por prova em sentido contrário e considerando a condição pessoal da autora, deferem-se-lhe os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 790, § 3º da CLT, vigente à época do ajuizamento da ação, deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO

Os honorários advocatícios são devidos, no processo do trabalho, somente na forma da Lei 5.584/70. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência do empregador, mas também do cumprimento das exigências legais. Os requisitos são a pobreza do autor e, nos autos, o credenciamento sindical comprobatório que os patronos do autor estão autorizados a demandar em juízo em nome dos associados dos sindicatos. Atendidos tais pressupostos fica assegurado o direito à percepção da verba.

No caso dos autos, verifica-se que o reclamante encontra-se sob o patrocínio de advogado particular o que, portanto, não atende os requisitos do artigo 14 da norma em comento c/c Súmula 219 do TST, ficando indeferida a condenação na verba honorária postulada, ainda que em forma de indenização.

Importante salientar que, à míngua de prova em sentido contrário, presume-se tenha sido o i. causídico constituído por livre manifestação de vontade do autor, mormente, em face do instituto do jus postulandi que permanece em vigor.

Tudo em consonância com o disposto na Súmula 219, item I, do TST alterado pela Resolução nº 197, de 12 de maio de 2015 do TST.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total da reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Em observância à Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês) e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3a Região.

Com relação à correção monetária, deverá ser observada, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a TRD até 24.03.2015, e o IPCA-E a partir de 25.03.15, nos termos da decisão da Quinta Turma do TST, Processo AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, data de publicação em 15/12/2017.

Pontue-se que o entendimento acima se encontra, ainda, em consonância com a decisão do Tribunal Pleno deste Regional, que em sessão realizada em 11.04.2019, por maioria dos desembargadores acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da Lei nº 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Por fim, tem-se que a matéria restou sedimentada no âmbito deste Regional com a edição da Súmula 73 do TRT 3ª Região, vazada nos seguintes termos:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Diante dos fundamentos supra, refutam-se os termos da defesa quanto à aplicação do IPCA-E erguidos na contestação.

DA COMPENSAÇÃO/ VALORES PAGOS

Fica autorizada a **compensação** dos valores comprovadamente pagos a idêntico título dos deferidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa obreiro.

C O N C L U S Ã O

Julgo, **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados por **ROBERTO REIS DOS SANTOS** para condenar a reclamada **FOCUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA MG** e, **subsidiariamente, GPA MALLS & PROPERTIES GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA., NOVASOC COMERCIAL LTDA.,** a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar as seguintes parcelas:

1) 30 minutos diários /tempo de antecedência;

2) 96 horas extras mensais/ plantões extras;

3) 1hora extra diária / não fruição do intervalo intrajornada;

4) dobra dos feriados laborados;

5) férias vencidas do período aquisitivos 2013/2014, acrescidas de 1/3 e em dobro;

6) multa convencional;

Por serem habituais, incidirão reflexos das horas extras acima deferidas sobre RSR, férias +1/3, 13º salários e FGTS com a multa de 40%.

Para apuração da hora extra, serão observados os dias efetivamente trabalhados; o adicional previsto no instrumento normativo juntado aos autos e, na falta de estipulação, o adicional legal de 50%; o divisor 210; a evolução salarial obreira; as parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264 do TST.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que a este decisório integra.

Incidem juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

A reclamada procederá, afinal, às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra -deferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 9.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas reclamadas no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00 valor atribuído à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010209-08.2017.5.03.0007

AUTOR	CYBELE MARIA ESTANISLAU DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYBELE MARIA ESTANISLAU DA COSTA
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
- KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010209-17.2017.5.03.0007

Aos 26 dias do mês de Junho do ano de 2019, a 7a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, sob a titularidade da MM.ª Juíza do Trabalho, Dra. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL, procedeu ao JULGAMENTO da reclamação trabalhista ajuizada por **CYBELE MARIA ESTANISLAU DA COSTA** em face de **KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO** e **KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CYBELE MARIA ESTANISLAU DA COSTA ajuíza reclamação trabalhista em face de **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO** e **KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S.A** pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na petição inicial IDd8bf25d alegando, em linhas gerais que: foi admitida pela segunda reclamada em 11/02/ 2008 sendo, a contar de 02/03/2011 transferida para os quadros funcionais da 1a ré para quem permaneceu exercendo as mesmas funções, sem solução de continuidade, até 28/06/2016,data em que foi dispensada de forma injusta e imotivada; entre as partes subsistiu um único contrato; faz jus às diferenças decorrentes da redução salarial sofrida, ao tempo da transferência e decorrentes da supressão ilícita dos valores recebidos a título de comissões; diferenças oriundas da equiparação salarial em relação aos paradigmas que indica; oo, recebia salário inferior; integração dos valores recebidos a título de vale-alimentação aos salários para efeito de reflexos nas demais verbas do contrato; indenização pelo uso de veículo próprio no exercício de suas funções laborativas, indenização correspondente a dez dias de férias que era obrigada a vender e multas convencionais.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas nos autos,ID d8bf25d - Pág. 5, concessão dos benefícios da Justiça gratuita por ser pobre no sentido legal e além de honorários em prol de seu i. procurador.

Atribui à causa o valor de R$ 40.000,00 e protesta pela realização de provas .

Presentes à audiência inaugural e, sem acordo, formularam os reclamados defesa escrita única, por intermédio da qual suscitaram a preliminar de inépcia da petição inicial e de coisa julgada e prejudicial de prescrição; no mérito, propriamente dito, impugnaram especificamente um a um os fatos articulados na inicial sendo, afinal, pela total improcedência das pretensões formuladas.

As partes apresentaram farta documentação aos autos, respeitado o contraditório.

Impugnação à contestação IDd799bab dos autos.

Depoimento pessoal da reclamante e oitiva de testemunhas, conforme Ata de audiência ID. c60651a

Em razões finais orais as partes reportaram-se aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E

PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: *"Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"* (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho extinto antes das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, deverão as questões de Direito Material postas em Juízo serem analisadas em consonância com a legislação que vigorava ao tempo da vigência do pacto laborativo.

Também sob o aspecto processual, em abono ao entendimento doutrinário firmado no sentido de que: *"Tratar-se-ia, pois, de uma situação fática e jurídica peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, o qual recomenda em vista da aplicação dos princípios constitucionais da segurança e igualdade em sentido formal e material, além do próprio conceito fundamental de justiça que se garanta a incidência dos efeitos processuais do diploma normativo novo somente para as ações protocoladas a partir de 13.11.2017"* (Maurício Godinho Delgado, in A Reforma Trabalhista no Brasil, LTR, 2017), deverão ser aqui observados os dispositivos legais vigentes ao tempo do ajuizamento da presente ação.

Fica o registro.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que as reclamadas apresentaram defesas específicas, amplas e incisivas em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que ao feitio do disposto no artigo 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que *in casu* está notadamente inserido.

Vale repisar, que como no Processo do Trabalho vigora o princípio da informalidade, a inépcia só tem lugar quando o julgador se depara com pedido ininteligível, não delimitado, que acarreta inarredável dificuldade de exercício da ampla defesa.

Neste passo, não configuradas quaisquer das hipóteses prevista nos artigos 330, I, parágrafo 1º e seus incisos e artigo 485, inciso I, todos do CPC c/c 769 da CLT não sendo o caso, portanto, de se extinguir o processo sem resolução do mérito.

DA PRELIMINAR/COISA JULGADA/AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA

Eriçada, de igual sorte, impõe-se declarar que a configuração do instituto em comento pressupõe a repetição de ação e cuja decisão já tenha transitada em julgado, com mesmas partes, mesmos pedidos e mesma causa de pedir (inteligência do disposto no artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC c/c 769 da CLT), podendo ser conhecida, inclusive, de ofício pelo Juízo (§ 5º do mesmo dispositivo legal).

Na hipótese sob exame, referidos requisitos não se fazem presentes considerando que inexiste similitude de pleitos entre a presente demanda e aquela anteriormente proposta pela autora, autos do processo 0011072-32.2015.5.03.0007 e por meio da qual , conforme demonstrado, pleiteou-se o reconhecimento do vínculo diretamente com a instituição financeira/primeira reclamada e repercussões das comissões recebidas, enquanto que na presente o que se busca é o restabelecimento das comissões, ilicitamente suprimidas c/c o reconhecimento de unicidade contratual, ancorada na existência de grupo econômico e diferenças oriundas da alegada equiparação salarial, todavia, em relação a modelos distintos daqueles indicados na ação primeva.

Saliente-se que os fundamentos, assim como a verdade dos fatos estabelecidos no *decisum*, atingem apenas as questões decididas em caráter principal e, não, a motivação da sentença, ainda que necessária alcance de sua parte dispositiva, na linha do que estabelece o artigo 504 do mesmo CPC.

Rechaça-se.

DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES/GRUPO ECONÔMICO/PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL/UNICIDADE CONTRATUAL

Arguem as reclamadas a prescrição total e parcial das pretensões exordiais asseverando, para tanto, que o pleito relativo supressão de comissões diz respeito a contrato extinto há mais de dois anos - artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, a segunda, nos termos da Súmula 294 do TST.

A autora, como visto, pugna seja reconhecida e e declarada a existência de um só contrato entre as partes, motivo pelo qual, em observância à boa técnica processual, posterga-se a análise do lapso prescricional para o momento processual oportuno.

E, nesse passo, a análise dos autos denota que a existência de um só conglomerado econômico, bem como a prestação de serviços em prol de todas as reclamadas, forma ininterrupta e continuada, no período compreendido entre fevereiro de 2011 e julho de 2016, sequer, tornaram-se incontroversos nos autos, na medida em que corroborados pelas próprias anotações da CTPS da reclamante, que contêm registros quanto à transferência obreira da empresa de previdência privada para os quadros do Banco reclamado,

garantidas as mesmas condições, sem qualquer indenização quando ao período anterior.

Forçoso, portanto, reconhecer que entre as partes subsistiu um único contrato de trabalho entre o autor e as empresas que compõem o mesmo grupo econômico o que, de resto, constituiria um dos efeitos próprios da figura jurídica em comento que, como cediço, implica responsabilidade dual, ativa e passiva, podendo os respectivos empregadores exigirem a prestação de serviços sem configurar a existência de mais de um contrato facultando-se, por sua vez, ao empregado demandar contra todos os integrantes do grupo cuja responsabilidade, por força da lei, é solidária.

Com base nos fundamentos supra, afasta-se a prescrição total/bienal arguida.

O pleito alusivo à supressão de comissões, a seu turno, vem ancorado no disposto no artigo 468 da CLT, tratando-se, pois, de lesão que se renova mês a mês, projetando-se no tempo e no espaço falar não havendo,de igual sorte, em prescrição total.

Acolhe-se, por fim, a prescrição parcial para declarar extintas, por prescritas, as pretensões anteriores 12.02.2012, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 12.02.2017, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c/c 769 da CLT em relação a ditas pretensões.

DA CORRESPONSABILIDADE/RECLAMADAS/ OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PORVENTURA DEVIDAS AO AUTOR

Diante do acima decidido, deverão as reclamadas responder, solidariamente, pelo implemento das obrigações trabalhistas que, porventura, venham a ser reconhecidas ao obreiro, nos moldes do parágrafo 2o, do artigo 2o, da CLT.

DAS DIFERENÇAS/ SUPRESSÃO DE COMISSÕES/PAGAMENTO/REFLEXOS

Prossegue, a autora afirmando que por ocasião de sua transferência para os quadros de funcionários da instituição financeira reclamada, foi-lhe prometida a manutenção das mesmas condições de trabalho anteriormente pactuadas invocando, para isso, o registro dos dados constantes de sua carteira profissional embora, na prática, não ocorreu visto terem sido suprimidas as comissões auferidas, junto à entidade de previdência privada/ segunda ré e sem qualquer contrapartida.

Frise-se, prefacialmente, que o registro formulado na carteira de trabalho deve ser considerado em relação às obrigações objetivas do contrato, incluindo o tempo de serviço e outras verbas personalíssimas, não havendo que se estender a ressalva à parte variável do salário que, a nosso ver, estaria efetivamente condicionado à permanente realização de vendas de produtos, sobre os quais recaía o aludido percentual de comissões.

O arcabouço probatório carreado aos autos, notadamente, depoimentos orais e documentos analisados, evidenciam que a autora exercia funções de consultora para a empresa de previdência privada, ora segunda ré, passando a atuar como gerente de agência, no período posterior à transferência para a primeira ré.

Logo, o direito à parcela só faria sentido acaso permanecessem intactas as condições de trabalho que garantiam, até então, a percepção do salário variável.

Reafirme-se que, atuando para a consecução do objetivo social da 1a reclamada, as funções da reclamante restringiam-se, basicamente,à venda de produtos ofertados pela empresa, ao passo que como gerente de agência recebia prêmio por atingimento de metas, impostas por porte de agência e , não, comissões, conforme extrai-se da prova oral produzida.

Veja-se que caberia à reclamante comprovar nos autos que, no período posterior à transferência, as funções permaneceram as mesmas, encargo do qual não se desvencilhou.

Isso porque, a 1a testemunha foi ouvida como simples informante tendo havido, por outro modo, preclara cisão entre o depoimento da segunda testemunha da autora e aqueles prestados pela testemunha ouvida a rogo das reclamadas.

A prova dos autos denota, ainda, que a reclamante, junto à 3a ré, passou a receber salário-base superior àquele percebido junto à entidade de previdência privada, com o acréscimo de gratificação de função de gerente, conforme evidenciado pelo teor dos contracheques acostados aos autos dos próprios termos da inicial.

E como as funções realizadas pela reclamante, mo período posterior à transferência, não foram mantidas conforme admitido pela própria autora, autos do processo 0010820-86-2016.5.03.0009, não haveria que se falar em alteração lesiva, mormente, quando elucidado, com a clareza e certeza necessárias, que o valor das comissões auferidas anteriormente o eram em patamar superior ao padrão remuneratório que lhe foi concedido, como gerente de agência.

Não prevaleceria, a propósito, a discriminação unilateralmente formulada a propósito, que além de impugnada, não foi corroborada por elemento de convicção outro.

Indeferem-se, as diferenças vindicadas e reflexos consectários a título de diferenças de PLR e de reajustes normativos da categoria.

DO PAGAMENTO/ COMISSÕES/ TRANSFERÊNCIA/ PRIMEIRA RECLAMADA

Aqui, a pretensão vem ancorada no pagamento de comissões variáveis, prometidas pela primeira reclamada e ínsitas ao exercício

das funções do cargo de gerente de agência.

As reclamadas contrapõem-se negando ter havido qualquer proposta para pagamento de comissões que se revelariam, inclusive, incompatíveis com a função desempenhada.

Disseram, na sequência, que instituíram um programa, cujo pagamento era eventual, tendo a autora recebido a premiação devida sempre que alcançou os critérios nele estabelecidos.

As mesmas provas oral e documental produzidas nos autos corroboram a existência de sistema de premiação, pelo cumprimento de metas impostas às agências, denominado "PTI e PSV" (ID. c60651a -).

Os contracheques acostados aos autos identificam, ainda, o pagamento de valores sobre a rubrica *Grat. Especial", "Prog. Mensa Ind", "PPR anual" e "Com. Especial"*.

Por fim, a própria autora confirmou o depoimento prestado nos autos do processo 0010820-86.2016.5.03.0009, ID 1dc4f4c - no sentido de que a imposição de metas era promovido por agência e, não, de forma individual e que teria recebido a verba ora pleiteada (conforme sentença proferida no processo 0011072-32.2015.5.03.0007, ID . ee05310 - Pág. 6).

Paralelo a todos estes fatos, a reclamante não coligiu aos autos prova robusta e convincente quanto ao efetivo ajuste/ promessa de pagamento de comissões após o período de sua transferência para o banco reclamado, razões pelas quais improcede a pretensão.

Esclareça-se que nada restou postulado quanto à integração de prêmios recebidos para efeito de reflexos em outras parcelas salariais, sejam rescisórias ou intercorrentes ao longo do contrato de trabalho.

Denega-se.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL/DIFERENÇAS/REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Sob a tese de que teria exercido funções idênticas às dos paradigmas Regina de Fátima Ferreira dos Santos, Filipe de Oliveira Gonzaga e Wanderson Fernandes de Oliveira e Marcelo Assunção dos Santos. recebendo, contudo, salário inferior, pugna o obreiro pelo pagamento das diferenças salariais e reflexos corolários.

Em aditamento, desistiu da equiparação em face do modelo Marcelo Assunção dos Santos.

Cediço que o artigo 461 da CLT prevê a igualdade salarial para trabalhos de igual valor, dispondo que: *"Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade."*

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 7º, inciso XXXII, a proibição de discriminação entre o trabalho manual, técnico e intelectual ou entre seus respectivos profissionais.

Assim, a prova da identidade das funções atrelada à inexistência de qualquer outro fato obstativo - produtividade e perfeição técnica diferenciadas, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos e/ou prestação de serviços em localidades diversas, propiciarão o reconhecimento do direito.

E na esteira da Súmula nº 6, item VIII, do TST, cumpre ao empregado o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito, ou seja, a identidade de funções, deixando a cargo do empregador a prova quanto à existência de possíveis fatos impeditivos, extintivos e modificativos da equiparação, tais como divergência da produtividade, perfeição técnica e tempo de serviços na função superior a dois anos em favor do modelo.

Seguindo esta linha de consideração, no caso específico dos autos, o conjunto dos elementos de prova carreados aos autos revelou-se desfavorável, nos dois aspectos invocados, à obreira. Senão vejamos:

Consoante prova oral, reclamante e modelos nem sempre trabalhavam na mesma agência, sendo que havia produtividade relacionada com o alcance de metas e que variava mês a mês, em cada agência.

Havia, como visto, carteira de clientes diferenciadas, tudo isso a indicar a efetiva possibilidade de se aferir a produtividade de cada gerente.

A prova produzida mostrou-se, pois, frágil, porquanto não evidenciados os elementos suscetíveis de parâmetros para apuração de mesma produtividade e caracterização da igualdade de funções, lembrando que decisões judiciais envolvendo os paradigmas não vinculam o Juízo no presente feito.

Firma-se, então, o convencimento de que as funções exercidas entre autor e modelos não eram as mesmas inexistindo, dessarte, a indispensável identidade requerida pelo caput do artigo 461 da CLT falar não havendo, pois, no direito às diferenças salariais e reflexos postulados, na peça inaugural.

DA INDENIZAÇÃO / UTILIZAÇÃO/VEÍCULO PRÓPRIO

A reclamante postula o pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio, no curso da prestação laborativa, em benefício da atividade desenvolvida junto às rés fazendo jus, pois, à indenização consectária em observância ao princípio da alteridade.

A defesa assenta-se na ausência de obrigatoriedade quanto ao uso do veículo particular em serviços sem, contudo, negar o deslocamento da reclamante até os clientes, sempre que necessário.

A própria testemunha patronal, inclusive, declarou que havia

documento próprio para o registro de quilometragem com o intuito de viabilizar a apuração de deslocamento mensal do gerente e do respectivo reembolso de combustível.

Os documentos dos autos, por sua vez, não evidenciam o pagamento de reembolso de combustível à reclamante, a despeito da incontroversa utilização do veículo da autora no cotidiano laborativo.

De todo modo, à míngua de prova quanto a despesas de manutenção e desgaste do veículo, a indenização pretendida deverá restringir ao reembolso dos valores despendidos pela autora a título de combustível, ora fixados, conforme média obtida nos autos e no princípio da razoabilidade, em R$ 400,00, por mês, considerando que a autora utilizava o veículo também em proveito próprio.

Sendo parcela indenizatória descabe qualquer reflexo a propósito.

DA INDENIZAÇÃO/OBRIGATORIEDADE/ VENDA DE FÉRIAS

A reclamante, de novo, não trouxe aos autos elemento de prova a comprovar a imposição patronal, envolvendo a venda de dez dias de férias.

A primeira testemunha da própria autora, ouvida como singela informante, deixou extreme dúvidas ser possível o gozo integral de férias vinculado apenas à autorização patronal.

Veja-se, a propósito, que a exceção descrita pela testemunha informante constitui, por certo, prerrogativa legal do empregador, desde que observado o período concessivo das férias.

Soaria, ao entender do Juízo, no mínimo inusitado o fato de, em sede de impugnação, pretender a inversão do ônus probatório, quanto à ausência de vício de consentimento nas assinaturas apostas nos recibos de férias, que, na forma da lei, cabe à parte que alega, na esteira do artigo 818 da CLT c/c 373,I, do CPC, mormente, considerando o grau de instrução/discernimento da autora.

Mas, ainda que assim não fosse, em depoimento pessoal, ela própria confessou que nos últimos cinco anos usufruiu integralmente três períodos de férias o que contrariaria, mesmo que em parte, o teor da própria inicial.

Improcede.

DA INTEGRAÇÃO/ VALE ALIMENTAÇÃO/REFLEXOS COROLÁRIOS

A integração aos salários da parcela em comento é requerida com base na habitualidade no recebimento da benesse, em caráter contraprestativo.

Já a tese defensiva aduziu que o benefício foi instituído por força de adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, não exibindo natureza salarial.

Na esteira do entendimento doutrinário dominante a utilidade fornecida com base no disposto no artigo 458 da CLT deverá ser paga em razão do vínculo laboral pactuado, de forma habitual, gratuita e em caráter contraprestativo, a título de indisfarçável "plus" salarial, salvo se instituído por força do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Noutro giro, o documento do ID ab10bee evidencia que, no período imprescrito, a primeira ré encontra-se inscrita no mencionado PAT desde o ano-base de 2011, sendo certo que o ciclo de vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes perdurou até 2016 não tendo sido, afinal, demonstrando o cancelamento da adesão no período atinente ao vínculo laborativo.

Isto porque nos termos do § 2º do artigo 1º da Portaria nº2/2002 da Secretaria de inspeção do trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, a inscrição no PAT gera efeitos imediatos e por prazo determinado. A RAIS constitui apenas documento de informação unilateral que não comprova o descredenciamento da empresa do programa de alimentação do trabalhador.

Destarte, afastada a natureza salarial do benefício, que foi instituído em face da adesão das reclamadas ao PAT, pouco importando se filial ou Matriz, e não por força do contrato, não há que se cogitar em integração dos sobreditos valores ao salário, também sob a ótica da Súmula 241 do TST.

Indeferem-se.

DA MULTA CONVENCIONAL/PAGAMENTO

Por derradeiro, não evidenciada qualquer violação às cláusulas constantes dos instrumentos normativos da categoria profissional respectiva, sobretudo dos bancários, indevido falar-se na multa corolária.

Da Justiça Gratuita/Benefícios

Deferem-se, tendo em vista que a declaração de pobreza para benefício da assistência judiciária gratuita deve ser diretamente formulada pela parte ou por procurador com poderes especiais, ante os envolvimentos penais que decorrem do ato, a teor do disposto nas leis 5584/70 e 7115/83, o que, no caso dos autos, restou observado à página 22, ID 0ee4247.

DA PENALIDADE/ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exercício do direito de ação, alçado ao patamar constitucional dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (conforme inciso XXXV, do artigo 5º, da CF/88), atrelado à falta de comprovação de qualquer das hipóteses consubstanciadas nos artigos 80/81 do

código instrumental, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, desautorizam a aplicação de qualquer penalidade, decorrente de uma suposta litigância de má-fé.
Indefere-se.

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Inexiste prova de pagamento de valores ao mesmo título das verbas ora deferida, não havendo de se cogitar no direito à dedução/compensação invocado.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / SUCUMBENCIAIS/ PAGAMENTO

Os honorários advocatícios são devidos, no processo do trabalho, somente na forma da Lei 5.584/70. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência do empregador, mas também do cumprimento das exigências legais. Os requisitos são a pobreza do autor e, nos autos, o credenciamento sindical comprobatório que os patronos do autor estão autorizados a demandar em juízo em nome dos associados dos sindicatos. Atendidos tais pressupostos, fica assegurado o direito à percepção da verba.
No caso dos autos, verifica-se que a reclamante encontra-se sob o patrocínio de advogado particular o que, portanto, não atende os requisitos do artigo 14 da norma em comento c/c Súmula 219 do TST, ficando indeferida a condenação na verba honorária postulada, ainda que em forma de indenização.
Importante salientar que, à míngua de prova em sentido contrário, presume-se tenha sido o i. causídico constituído por livre manifestação de vontade da autora, mormente, em face do instituto do *jus postulandi* que permanece em vigor.
Indefere-se.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

Sobre a verba deferida não haverá descontos previdenciários ou ficais, por não compor o salário de contribuição do empregado, tampouco a base de cálculo para incidência do IR (artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e Decreto 3.000/09).

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Em observância à Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês) e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3a Região.
Com relação à correção monetária, deverá ser observada, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a TRD até 24.03.2015, e o IPCA-E a partir de 25.03.15, nos termos da decisão da Quinta Turma do TST, Processo AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, data de publicação em 15/12/2017.
Pontue-se que o entendimento acima se encontra, ainda, em consonância com a decisão do Tribunal Pleno deste Regional, que em sessão realizada em 11.04.2019, por maioria dos desembargadores acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da Lei nº 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.
Por fim, tem-se que a matéria restou sedimentada no âmbito deste Regional com a edição da Súmula 73 do TRT 3ª Região, vazada nos seguintes termos:
Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).
I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).
II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **CYBELE MARIA ESTANISLAU DA COSTA em face de KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO** e**KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.** para condenar os reclamados, solidariamente, a pagarem à reclamante no prazo legal e conforme se apurar, observada a prescrição, as seguintes parcelas:
1-Reembolso combustível no importe de R$ 400,00, mensais.
Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença,

observados os termos da fundamentação supra, sobretudo o laudo pericial, com os acréscimos promovidos na presente decisão.

Incidem juros e correção monetária, esta conforme índice apurado no 1o dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, nos termos das Súmulas 200 e 381 do TST e Súmula 73 do TRT 3ª Região.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 500,00 incidentes sobre o valor atribuído à condenação de R$25.000,00.

Intime-se a União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda (Economia).

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010502-65.2019.5.03.0020

AUTOR	GIVALDO RAMOS SOARES
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	JOSE GERALDO DA SILVA
RÉU	JOSE FELIX DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO RAMOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA** do dia **17/07/2019**, às **13h40**.

Intime-se o reclamante via postal e notifiquem-se os reclamados com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência aos procuradores do reclamante. I.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010630-95.2017.5.03.0007

AUTOR	HALDERSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- HALDERSON ROBERTO PEREIRA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010630-95.2017.503.000

Aos 26 dias do mês de Junho do ano 2019, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da

reclamação trabalhista ajuizada por **HALDERSON ROBERTO PEREIRA** em face de **COLETIVOS ASA NORTE LTDA. e TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

Aberta a audiência foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, em exercício, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HALDERSON ROBERTO PEREIRA,qualificado nos autos, ajuíza reclamação trabalhista em face de **COLETIVOS ASA NORTE LDA. E TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**,pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na inicial ID. 57fc268 asseverando, em linhas gerais, que: as reclamadas compõem o mesmo grupo econômico devendo responder de forma solidária pelo cumprimento das obrigações postuladas; foi admitido pela pela primeira reclamada em 13/11/2013, como cobrador, funções nas quais permaneceu até 08.02.2016, de forma injusta e imotivada, mediante aviso prévio indenizado; nada recebeu a título de verbas rescisórias; laborava em sobrejornada e em linhas de coletivo variadas, das 15h00 às 01h00 hora da manhã do dia seguinte, usufruindo intervalo de 10 minutos para alimentação e descanso, observada a frequência de segunda a segunda- feira, com três folgas mensais; nos cartões de ponto não registrava os corretos horários de trabalho devendo ser aplicada, quanto a eles, o disposto na Súmula 338 do TST; requer, mais, seja declarada a nulidade do regime deo banco de horas e compensação adotados pela reclamada porquanto não observados os pressupostos das CCTs da categoria profissional respectiva; pagamento em dobro do repouso usufruído após o sétimo dia de labor , em dobro; horas extras decorrentes do tempo á disposição relativamente aos dias em que o intervalo entre uma e outra pegada tenha sido superior a duas horas diárias que também não atenderam aos pressupostos das normas coletivas para sua adoção; os próprios registros de horários apontam para a existência de diferenças de horas extras pendentes de pagamento em face da incorreta compensação e habitual prestação de sobrejornada nos termos da Súmula 85 do TST; os efetivos horários encontram-se lançados nos instrumentos intitulados CCIT, cuja juntada requer; horas extras decorrentes dos comparecimentos à sede da empresa por duas vezes no mês,e pela inobservância do intervalo previsto no artigo 66 da CLT, pela inobservância da hora ficta noturna; diferenças de adicional noturno; adicional decorrente do labor prestado em condições insalubres; restituição dos descontos indevidos, de contribuição confederativa efetuada de forma compulsória; ; indenização pelos danos morais decorrentes da inexistência de banheiros; integração dos vales-alimentação aos salários e reflexos corolários, diferenças da parcela abono de férias, devida após o retorno aos serviços, conforme CCTs que menciona; verba PLR ; FGTS do período compreendido entre 13/11/2013 a 08/02/2016; pagamento das multas convencionais, daquela prevista no artigo 477, parágrafo 8o e incidência do acréscimo previsto no artigo 467 , ambos da CLT. Posta isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas na inicial e a concessão dos benefícios inerentes à justiça gratuita por ser pobre no sentido legal.

Atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00 e protesta pela realização de provas.

Presentes à audiência inaugural e, sem acordo, formularam as reclamadas defesa única e escrita com documentos juntados conforme ID. 9a35a47 dos autos, por meio da qual suscitaram a prefacial de inépcia da exordial. No mérito, arguiram a prescrição e impugnaram, especificamente, uma a uma as pretensões exordiais, mormente, horas extras laboradas pagas e compensadas; jornada diária cumprida em número inferior a 40 horas semanais ou, seja, 6h40/7h20 diárias, com intervalos diários para a refeição e descanso reduzidos conforme previsão contida nas CCTs; inexistência de habitualidade apta a ensejar a nulidade do acordo de compensação; correto gozo de folgas pertinentes; deslocamentos realizados dentro do regular horário de trabalho; labor prestado em regime de dupla pegada; pleno respeito às cláusulas convencionais ajustadas; folgas concedidas aos domingos e feriados; pagamento em espécie das verbas rescisórias em espécie, dentro do prazo legal; inocorrência de descontos indevidos ou autorizados pela em lei ou norma coletiva; verba alimentação concedida por força de adesão ao PAT; devido pagamento de todos os abonos de férias na integralidade; indefinição do período do alegado não pagamento da verba PLR e/ou comprovação quanto ao implemento dos requisitos para o seu recebimento; gozo do intervalo intrajornada de forma integral; inocorrência dea trabalho em condições insalubres e/ou prática de qualquer ato apto a ensejar eventual reparação por danos morais; efetiva realização dos depósitos para o FGTS sendo, afinal, pela compensação dos valores já quitados e total improcedência dos pleitos exordiais. Impugnação à defesa e documentos conforme ID 3762a21.

Provas técnicas periciais para apuração da alegada insalubridade e das diferenças de horas extras cujos laudos foram, respectivamente, juntados conforme ID a355884 e ID. 37ad9e5 - Pág. 2, oportunizado o contraditório e prestados os devidos esclarecimentos.

Em audiência, o reclamante desistiu do pedido de horas extras em razão dos comparecimentos junto à sede da empresa, fora do

horário de trabalho, devidamente homologada pelo Juízo, com a expressa concordância das rés, determinando-se a extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC c/c 769 da CLT.

Depoimentos das partes e oitiva de testemunhas, conforme Ata de audiência ID5ff4b92

A reclamada, por determinação do Juízo, acostou aos autos cópia da CTPS do preposto ID. 465e4e3, com manifestação do reclamante conforme ID. 497debb.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

Em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: *"Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"* (sic).

Em se tratando, pois, de pleito relacionado com contrato de trabalho extinto antes das alterações promovidas pela Lei 13467/2017, deverão as questões postas em Juízo serem analisadas em consonância com a legislação que vigorava ao tempo da vigência do pacto laborativo.

Também sob o aspecto processual, em abono ao entendimento doutrinário firmado no sentido de que: "Tratar-se-ia, pois, de uma situação fática e jurídica peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, o qual recomenda em vista da aplicação dos princípios constitucionais da segurança e igualdade em sentido formal e material, além do próprio conceito fundamental de justiça que se garanta a incidência dos efeitos processuais do diploma normativo novo somente para as ações protocoladas a partir de 13.11.2017 (Maurício Godinho Delgado, in A Reforma Trabalhista no Brasil, LTR, 2017l)" , deverão ser aqui observados os dispositivos legais vigentes ao tempo do ajuizamento da presente ação.

Fica o registro.

DA PREFACIAL/ INÉPCIA DA EXORDIAL

Suscitada em defesa, impõe-se declarar-lhe que o conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que as reclamadas apresentaram defesas específicas, amplas e incisivas em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que ao feitio do disposto no artigo 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que *in casu* está notadamente inserido.

Vale repisar, que como no Processo do Trabalho vigora o princípio da informalidade, a inépcia só tem lugar quando o julgador se depara com pedido ininteligível, não delimitado, que acarreta inarredável dificuldade de exercício da ampla defesa.

Neste passo, não configuradas quaisquer das hipóteses prevista nos artigos 330, I, parágrafo 1o e seus incisos e artigo 485, inciso I, todos do CPC c/c 769 da CLT não sendo o caso, portanto, de se extinguir o processo sem resolução do mérito.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não obstante oportunamente arguida (artigo 193 do CCB c/c súmula 153 do TST) levando-se em conta as datas da propositura da ação em 09/05/2017, do início da vigência do pacto em 13/11/2013 e, finalmente, da rescisão contratual em 08/02/206, , Inexiste prescrição, bienal ou quinquenal, a ser declarada - Inteligência do disposto no inciso XXIX, do artigo 7o, da CF/88.

DAS EMPRESAS RECLAMADAS/ GRUPO ECONÔMICO/ CARACTERIZAÇÃO/ RESPONSABILIDADE

Inicialmente, verifica-se que as reclamadas sequer negaram que integram o mesmo conglomerado econômico tendo, ademais, apresentando defesa conjunta e sendo representadas por um só preposto e advogado o que se revela suficiente o bastante a atrair a incidência do disposto no parágrafo 2o, do artigo 2o, da CLT e a consequente responsabilidade solidária de ambas para responder pelo cumprimento das obrigações oriundas de eventual condenação.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL/ ATIVIDADE PREPONDERANTE/PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE/ INSTRUMENTO NORMATIVO/APLICAÇÃO

Na peça exordial, assevera o obreiro que teria laborado para as reclamadas de 13/11/2013 A 08/02/2016, data em que foi dispensado de forma injusta e imotivada e sem que lhe tenham sido assegurados os direitos e garantias oriundos das cláusulas constantes das normas coletivas firmadas pelo SETRA-BH.

Aduz que a despeito de as rés se situarem em Contagem, sempre

trabalhou na garagem em Belo Horizonte, exercendo as funções de cobrador, nas diversas linhas de coletivos da referida localidade o que, a seu ver, autorizaria a aplicação dos instrumentos normativos acostados com a exordial.

As reclamadas negam o fato e contestam a pretensão ao argumento de que não estariam a eles jungidas mas, sim, às cláusulas pactuadas pela Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Contagem/MG que, no plano coletivo, seriam aplicáveis à relação de emprego mantida com o autor.

O enquadramento sindical é fixado em observância à atividade preponderante do empregador à qual esteja vinculado o empregado, à exceção do contido no parágrafo terceiro do art. 511 da CLT (categoria diferenciada), hipótese que a incidência das cláusulas ocorrerá apenas quando a reclamada for signatária dos instrumentos normativos, consoante entendimento sedimentado por meio da Súmula 374 do TST.

Paralelamente, deverá ser observado o critério da especificidade para a hipótese de representação de atividade certa e determinada, assim como o correspondente à base territorial onde efetivamente houve a prestação laboral observando-se, no aspecto, o princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º, II, CF/88.

No caso dos autos, o contrato social da 1ª ré aponta que suas atividades principais entrelaçam-se com "a exploração do ramo de transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, interestadual, fretamento e de transporte turístico de superfície, por ônibus, nos termos da legislação vigente (ID. 9a68d58). O mesmo ser verifica quanto à segunda ré.

Fácil concluir, pois, que ambas atuam no ramo específico da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiro.

O mesmo instrumento revela que ambas encontram-se sediadas na cidade Contagem-MG.

As CCTs invocadas pelo reclamante, a seu turno, foram firmadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMIURBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM, e SINDICATO EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE (ID. db311d2 -).

As trazidas com a defesa pelo SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO (ID. 1c544f2)

Nesta ordem de ideias, sob o prisma da natureza da atividade econômica principal tanto uma quanto a outra norma coletiva atenderiam a critério acima fixados restando perquirir, como critério secundário, o princípio da territorialidade que, por certo, vincula-se ao local da efetiva prestação de serviços do obreiro.

A cópia da CTPS do reclamante demonstra que sua contratação ocorreu na cidade de Contagem. No entanto, as reclamadas não lograram desconstituir a legada prestação de serviços do reclamante na linha 8205 que cobriria os bairros Gorete/ Nova Granada/Alto Barroca, com trajeto exclusivo no perímetro urbano de Belo Horizonte.

Ao revés, a testemunha do autor e até mesmo da reclamada confirmaram o cumprimento de jornada no trajeto acima em apreço. Logo, o autor prestou serviços dentro dos limites da base territorial abrangida pelo SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO, SEMIURBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM o que é corroborado pelo fato de ter sido referida entidade sindical responsável pela homologação do seu acerto rescisório, conforme se vê por meio do ID. 2d899e2 - Pág. 2.

Saliente-se, também, que o enquadramento sindical decorre da lei e, não, da vontade das partes conforme disposto no artigo 570 e seguintes da CLT, razão pela qual fica o Sindicato acima identificado reconhecido como o legítimo representante da categoria profissional obreira.

Por simples corolários, deverão ser observadas as cláusulas constantes dos acordos/convenções coletivas do SINDICATO EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE (ID. db311d2 -), representante da categoria econômica que atua no âmbito territorial correspondente ao local da prestação serviços.

DAS DIFERENÇAS/VERBAS RESCISÓRIAS/AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

Cediço que ao empregado que possua tempo de serviço superior a um ano na empresa revelava-se até 12.11.2017 imprescindível a assistência na homologação do acerto rescisório junto à entidade de classe ou perante os demais órgãos competentes previstos em lei.

No caso dos autos, o reclamante alega ter sido, de forma fraudulenta, a assinar o respectivo termo de rescisão contratual , na garagem da empresa, sob ameaça de não receber as guias para levantamento do seguro-desemprego. Acrescenta que, mesmo assinando o documento, nada lhe foi pago a título de acerto rescisório.

As reclamadas negam afirmando que o devido pagamento ocorreu em espécie transferindo para o obreiro o ônus da prova de suas alegações e do qual, como visto, não logrou desonerar-se, mormente, quanto às ameaças impostas pelas reclamadas. A homologação do acerto rescisório, por sua vez, contou com a devida assistência do sindicato invocado pelo próprio reclamante

como sendo o legítimo representante de sua categoria no local onde se ativava (ID. 2d899e2 - Pág. 2).

O representante da entidade sindical, designado a realizar a antes mencionada homologação, confirma que houve comprovação do pagamento no valor descrito no TRCT.

Logo, sendo reclamante maior e alfabetizado e contando a rescisão com participação do órgão de classe, sem ressalva outra além da inerente à entrega das guias CD/SD/seguro-desemprego não haveria como acolher ou presumir a fraude alegada.

À falta, pois, de supedâneo fático nada a deferir a título das verbas rescisórias postuladas.

DAS DIFERENÇAS/ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Aqui, a pretensão exordial prende-se ao pagamento do adicional decorrente do trabalho realizado em contato com agentes nocivos normatizados como insalubres pelo então Ministério do Trabalho, por todo o pacto laboral.

As reclamadas refutam a assertiva e defendem a inexistência das condições insalubres alegada.

Diante da controvérsia e da natureza estritamente técnica da pretensão, nos termos do artigo 195 da CLT, foi determinada a realização prova percial a fim de solucionar o impasse.

Após minudente observação acerca das condições de trabalho do autor e da inspeção no veículo que conduzia o obreiro durante sua ativação em prol da reclamada, o i. perito concluiu pela exposição habitual do reclamante à vibração acima dos limites de tolerância normatizados, caracterizando insalubridade em grau médio, nos termos dos Anexos 1 e 8 da NR 15 da Portaria 3.214/14 do MTE.

A reclamada se insurge contra a conclusão do laudo, contudo não se desvencilhou do encargo de apontar incorreção no trabalho técnico elaborado.

E pela própria natureza do agente não há medida individual de proteção que afaste os riscos à saúde dele proveniente.

O perito ainda afirmou, em sede de esclarecimentos, que nas apurações foram consideradas as rotas descritas pela ré e o veículo por ela apresentado, até porque é natural que um veículo atue em diversas rotas. Acresça-se que o i. Louvado examinou o documento apresentado pela própria reclamada, relativamente ao trecho correspondente ao principal itinerário percorrido pelo reclamante. Ressalte-se, que havia pessoal especificamente designado pelas reclamadas para acompanhar a diligência do i. expert e que, como visto, não apresentou versão contrária aos fatos ou método de aferição utilizados pelo perito.

E embora houvesse percursos diferentemente cumpridos pelo autor, decerto as condições de rodagem dos veículos não se distanciariam das conclusões do laudo, repise-se, firmada com base no veículo coletivo indicado pelas próprias empresas.

Ademais, cumpria às reclamadas comprovar o teor da insurgência ofertada nos termos do artigo 818 da CLT c/c 373, II, do CPC e do qual não se desprenderam.

As medidas desejáveis a serem adotadas no caso da vibração são de natureza coletiva, como a qualidade dos veículos utilizados no transporte de passageiros onde atuava o obreiro.

Assim, conquanto não esteja o Juízo adistrito ao laudo, nos termos do artigo 479 do NCPC, somente deve rechaçá-lo quando presentes elementos de prova que autorizem conclusão diversa, o que não se vislumbra no caso em exame.

Acolhem-se as conclusões do i. vistor e defere-se ao obreiro o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, a partir de 13/08/2014, que deverá ser calculado tomando como base o salário mínimo legal, em observância ao disposto na Súmula Vinculante no. 4, do STF, e o cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula 228 do TST e até que norma legal ou convencional mais favorável venha dispor em sentido diverso.

Nesse sentido, a Súmula 46 do TRT3, assim redigida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. Por habituais, o adicional de insalubridade deferido integrará o salário do reclamante para efeito de pagamento no aviso prévio, base de cálculo de horas extras, 13º. salários e férias acrescidas de um terço, vencidos ou proporcionais, e no FGTS com a multa de 40%, observando o período de apuração da verba principal.

Não haverá incidência nos repousos, porquanto já contemplada pelo salário mínimo mensal (OJ 103 da SDI-I, do TST).

DAS HORAS EXTRAS LABORADAS/ INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA/FERIADOS/ADICIONAL NOTURNO/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Prossegue o autor dizendo que teria sido contratado para exercer as funções de cobrador, laborando no transporte público de passageiros percorrendo, como principal, o trecho entre os bairros Gorete/Nova Granada em Belo Horizonte/MG, realizando até três viagens por dia, cuja duração se dava em torno de 3h30min, em média, sendo que havia dias em que a saída, na primeira viagem, ocorria às 15h00 e o retorno, na última viagem, se dava 01h00, afirmando que nos intervalos entre uma viagem e outra permanecia à disposição da reclamada, em evidente extrapolação da jornada legal, fazendo jus, pois, às horas extras e reflexos consectários.

Aduz, mais, que não foram corretamente pagos os adicionais noturnos e horas extras decorrentes da redução ficta daquela jornada, que era obrigado a realizar cheklist que demandava 15minutos diários, sem o respectivo pagamento, não havendo pagamento de folgas, domingos e feriados, bem como do intervalo entre uma jornada e subsequente, na forma do artigo 66 da CLT.

Em contrapartida, as rés argumentam que o autor foi contratado para trabalhar por 40 horas semanais, com 6h40/7h20 diárias e intervalos para a refeição reduzidos conforme previsão contida nas CCT´s da categoria.

Complementam noticiando que: a jornada convencional passou a ser cumprida a partir de 01/02/2014, com duração de 07h20, com 01h00 de intervalo para repouso e alimentação, fracionado ao longo da jornada, sendo 06h20 de prestação de serviço, totalizando 07h20 à disposição; o sistema de dupla pegada encontra-se autorizado pelas normas coletivas que deverão ser, portanto, declaradas de plena eficácia.

Finalizam sustentando que eventual hora de sobrelabor era devidamente pago, conforme cartões de ponto e fichas financeiras que juntam aos autos e que não havia o alegado tempo de permanência/disposição nos intervalos.

E, uma vez mais, procedeu-se à realização de perícia técnica contábil, cujo laudo apontou a efetiva existência de horas extras trabalhadas sem a devida contraprestação salarial.

Compulsando os aludidos controles de ponto constata-se que o trabalho do autor era realizado em jornada fixa e em regime especial conhecido denominado " dupla pegada", que, de fato, encontra-se expressamente autorizado pelas convenções coletivas acostado aos autos pelo reclamante e amparando o elastecimento do intervalo intrajornada superior a duas horas, quando da sua utilização.

Sob este mencionado regime, o obreiro impugnou a sua validade do regime sustentando que permanecia à disposição da empresa entre uma e outra "pegada" pleiteando, o que, por sua vez, foi peremptoriamente negado pela reclamada.

A prova oral produzida não dirimiu a questão porquanto nada restou esclarecido quanto à permanência do reclamante à disposição das rés, e nos períodos entre uma e outra pegada (artigo 373, I, do CPC).

De igual modo,não demonstrou irregularidade na instituição da dupla pegada, pela discrepância com o que estabelecem as convenções coletivas reconhecidas e a realidade fática por ele vivenciada.

Em depoimento pessoal confirmou, ainda, o obreiro que assinalava os registros de ponto manualmente.

De outro lado, não evidenciou de forma cabal a informada manipulação dos registros lançados nos espelhos de ponto na forma afirmada.

Logo, devem prevalecer os registros de ponto acostados com a defesa como instrumentos hábeis a demonstrar as jornadas efetivamente cumpridas pelo reclamante.

Saliente-se, pela relevância, que não houve compensação de jornada elastecida durante a semana, por meio de acordo de compensação, mas apenas compensação de folgas nas escalas, segundo a perita, e que não atingiram as horas extras laboradas. Logo, inaplicável o teor da Súmula 85 do TST.

Quando ao disposto no artigo 60 da CLT, segundo se extrai do mesmo laudo pericial, não havia compensação por majoração de jornada, e sim, quanto às escalas cumpridas o que, portanto, afasta a sua aplicação no presente caso, assim como a situação descrita na cláusula normativa "45.3, das CCTs acostadas com a inicial

A i. perita declarou, em resposta aos quesitos formulados, que não havia, diga-se mais uma vez, compensação de horas extras realizadas e sim das escalas e que as horas extras foram pagas, embora não na integralidade, restando a diferença apurada no laudo.

De igual sorte, não se poderia falar na necessidade de assembleia específica para adoção do acordo de compensação.

Isso porque, embora o dispositivo citado - **"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA** 45.2 - estabeleça que para celebração de acordo de compensação de horas extras com folga, será obrigatória a realização de assembleia dos empregados da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da empresa ao Sindicato Profissional, como já frisado, não havendo compensação de horas extras com folgas, não cabe falar em aplicação do dispositivo convencional acima.

Quanto ao intervalo intrajornada, a perita informou a apuração daqueles inferiores a uma hora diária sempre que excedida a jornada de seis horas diárias.

A questão afeta à diluição do intervalo no decorrer da jornada constitui matéria de direito competindo ao Juízo dirimir.

E nesse viés, conquanto o artigo 71, parágrafo 5º, autorize a fruição do intervalo intrajornada de uma hora de forma diluída em vários períodos ao longo da jornada, dada a natureza dos serviços de transporte rodoviários, a testemunha ouvida a rogo do obreiro confirmou que o intervalo era gozado, em média, em cinco minutos no decorrer dos itinerários.

A despeito de não laborarem de forma concomitante, a prova dos autos denotou que havia revezamento entre ambos, na mesma linha, o que permite concluir pela similitude de intervalos.

Ademais, as reclamadas não demonstraram como lhes deveriam o

gozo integral de uma hora de intervalo do reclamante, consideradas as pausas fruídas nos finais de cada viagem, posto que a testemunha por elas indicada nada esclareceu quanto ao tema. Portanto, correta a perita ao apurar 1h extra diária relativamente aos dias em que, conforme cartões de ponto, a jornada foi superior a seis horas diárias e o intervalo inferior a uma hora, exceto, por óbvio, quanto aos períodos de labor prestado em regime de dupla pegada onde o autor usufruiu integralmente do período de descanso conforme demonstrado nos autos.

De outro lado, deverão ser acrescidos aos cálculos da perita, segundo o que restou evidenciado nos autos, 15 minutos extras diários relacionados ao início da jornada na garagem, período de checagem dos itens do veículo, tais como pneus, limpeza e funcionamento dos elevadores e que não eram registrados nos controles de ponto, conforme ficou comprovado nos autos e em diversos outros da mesmíssima natureza.

O regime de trabalho do autor contempla, como cediço, a compensação de domingos, conforme autorizado pelo parágrafo único do artigo 67 da CLT afastando, por sua vez, o pagamento em dobro dos domingos trabalhados, já que se permite ao empregado usufruir o descanso em outro dia da semana, conforme previsto no artigo 7º, inc. XV, da CF/88.

Ademais, a perita afirmou que não houve apuração ou compensação de domingos trabalhados.

Noutro norte, alegou a perita que o autor trabalhou em alguns dias de folga, tendo compensado o labor no mês, embora, não na integralidade, estando as diferenças já apuradas no laudo. Não se tratam de horas extras e, sim, de folgas compensadas, apenas numa forma de deslocamento do período de gozo.

Obtempera-se que dos cartões de ponto houve labor ainda em alguns feriados previstos em lei, não havendo a respectiva contraprestação remuneratória e, conforme apurado no laudo pericial, não ocorreu a compensação integral. Defere-se ao autor, portanto, o pagamento dos feriados laborados, em dobro, exceto os comprovadamente compensados, nos termos do laudo pericial.

Necessário ressaltar que serão considerados somente os declarados em lei, ou seja, os civis nacionais, definidos em lei federal e fixados em oito por ano: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei n. 662, de 06/04/49, com a alteração introduzida pela lei n. 10.607, de 19/12/02) e 12 de outubro (Lei n. 6.802, de 30/06/80).

Apurada diferença pelo laudo pericial, defere-se, de igual modo, o adicional noturno e horas extras pela redução ficta da jornada noturna, conforme discriminou a i. Louvada e ante a inexistência de divergência apontada e comprovada pelo autor que lhe favorecesse nesse prisma (artigo 373, I, do CPC).

Por todo o exposto, acolhe-se o laudo e defere-se o pagamento das horas extras laboradas, excedentes a jornada contratual, conforme apuração realizada no laudo e que também encampam as horas de intervalo, intra e interjornada, o adicional noturno e horas noturnas reduzidas, dias de feriados e folgas não quitados.

Por serem habituais, caberão reflexos das horas extras, intervalares, adicional noturno e feriados acima deferidos sobre as parcelas de DSR, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%, sendo que o adicional noturno deverá ainda compor a base de cálculo da sobrejornada apurada (OJ 97 da SDI-I,do TST), conforme já procedido pela perita, devendo ser observados os termos da OJ 394 da SDI-I, do TST e Súmula 347 do TST.

Para apuração das horas extras, será observado o laudo pericial, com incidência do adicional convencional, à exceção dos feriados laborados sem compensação, onde será aplicada a dobra legal, observando-se os divisores aplicados pela perita de 190 e 200, conforme jornada de R$ 6h20 ou 7h20 respectivamente, a evolução salarial do reclamante, base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264 do TST.

DA INTEGRAÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO/ REFLEXOS /VERBAS CONTRATUAIS

A integração aos salários dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação é postulada com base na habitualidade do pagamento e para efeito de repercussões em verbas rescisórias e intercorrentes que cita.

As reclamadas, refutando a pretensão, asseveram que o benefício foi instituído por força de adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, a título de ajuda de custo.

E, nesse passo, conforme evidenciado pelo teor do documento do ID 99d809e - Pág. 2, a 1a reclamada encontra-se inscrita no referido programa desde o ano base de 2007, sendo certo que o ciclo de vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes perdurou até 2016, não demonstrando o reclamante qualquer alteração/cancelamento inerente à dita filiação.

Veja-se que nos termos do § 2º do artigo 1º da Portaria nº2/2002 da Secretaria de inspeção do trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, a inscrição no PAT gera efeitos imediatos e por prazo determinado sendo certo, ainda, que a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais- traduz mera informação unilateral que não comprova o descredenciamento da empresa do programa de alimentação do trabalhador.

Destarte, afastada a natureza salarial do benefício, que foi instituído em face da adesão das reclamadas ao PAT, pouco importando se

filial ou Matriz, e não por força do contrato, em caráter nitidamente assistencial, não haveria que se falar no direito à integração postulada, inclusive, sob a ótica da Súmula 241 do TST.

DA RESTITUIÇÃO/DESCONTOS INDEVIDOS/ FÉRIA/ "MULTAS DE TRÂNSITO E AVARIAS NO VEÍCULO"

Diz, mais, o reclamante que sofreu descontos indevidos, ao longo da contratação, em seus salários, notadamente, a título de " multas de trânsito, avarias no veículo" (petição inicial) contribuição confederativa, quebra de féria e a título de licença sem remuneração.

A defesa contrapõe-se e afirma que todos foram realizados por força de lei e autorizados pelo autor.

Posta assim a questão, as fichas financeiras acostadas aos autos não contêm descontos a título de contribuição confederativa, sendo os demais relativos a despesas odontológicas, adiantamento de salários, advindos de procedimentos que, à míngua de prova diversa, presumem-se tenham sido usufruídos pelo autor.

Noutro giro, por meio da impugnação ofertada aos termos da defesa, o obreiro renovou o inconformismo, porém, apenas em relação contra os relacionados no documento ID. d265d00 - Pág. 1 e ID. f947f61 - Pág. 1, envolvendo "quebra de féria diária" e por "licença aos serviços não remunerada", conforme TRCT.

Nada disse, afinal, quanto àqueles referentes a multas de trânsito e avarias no veículo que, por certo, diriam respeito aos exercentes da função de motorista, hipótese não vivenciada pelo obreiro.

Esclareça que os primeiros tiveram origem no fato de o autor permanecer na posse dos valores pagos pelos passageiros, colocando o respectivo numerário "no bolso".

A fim de corroborar sua tese, a reclamada juntou aos autos vídeo cujas imagens que, ao contrário do que disse o autor, mostraram-se claras e de fácil visualização, ratificaram o ato indevidamente praticado e que, de resto, não foram elididas ou desconstituídas por prova diversa, ônus que ao obreiro competia, mormente, diante da gravidade e dos prejuízos que geram às contratantes e, ainda, por não ser justificável ou plausível que "guardasse o dinheiro no bolso" para, depois depositá-lo no local previamente destinado a tal fim.

Quanto à licença sem remuneração, não veio aos autos qualquer documento que pudesse justificar o afastamento injustificado e que houvesse ensejado a dedução dos valores, ao tempo da rescisão contratual.

Com base na prova produzida, condenam-se as reclamadas a restituírem ao obreiro os valores descontados a título de licença sem remuneração, conforme TRCT juntado aos autos.

Por último, as diferenças de féria, em face da conduta contrária aos deveres do empregado, não autorizam o reconhecimento do direito a qualquer reembolso.

DO PAGAMENTO/DIFERENÇA DE ABONO DE FÉRIAS

Relativamente à informada ausência de quitação da parcela abono de férias o postulante, no prazo para a devida manifestação aos termos da defesa e documentos acostados aos autos, não logrou sequer renovar ou contrariar seus termos, o que autoriza a conclusão quanto à inexistência de quaisquer diferenças e/ou pelo correto pagamento do denominado " abono de férias". Denegam-se.

DA DIFERENÇA/ FGTS NÃO DEPOSITADO

Os documentos ID4f3b716 e c72c03a revelam que o houve depósitos de FGTS em conta vinculada do reclamante, com o respectivo saque.

Vale repisar, no aspecto, que o autor possui acesso aos extratos do FGTS, seja por meio do cartão cidadão ou de pedido formulado diretamente junto à Caixa, contudo, não logrou demonstrar diferença de FGTS, na forma que lhe competia (artigo 373, I, do CPC).

Ademais, ao impugnar os documentos juntados pela ré o autor questionou apenas a ausência de integração das horas extras o que, de resto, foi-lhe deferido pelo comando deste decisório falar não havendo, pois, em indenização substitutiva a propósito.

Indefere-se.

DO ACRÉSCIMO / ARTIGO 467 DA CLT

O elevado clima de controvérsia estabelecido entre as partes desautoriza a incidência da penalidade em comento. Denega-se.

DA MULTA/ PARÁGRAFO 8º / ARTIGO 477 / CLT

O mesmo TRCT ID 2d899e2 informa ao Juízo que o autor foi dispensado em 08/02/2016, mediante aviso prévio indenizado, sendo a respectiva homologação, perante a autoridade competente, levada a termo em 17/02/2016, ou seja, dentro do prazo previsto na letra "b", do parágrafo 6º, do artigo 477 da CLT, falar não havendo em mora capaz autorizar a multa postulada. Indefere-se.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS/ PAGAMENTO

As multimencionadas fichas financeiras coligidas nos autos não contêm pagamento de valores a título de participação no lucro e resultados, do ano de 2014/2015, conforme cláusula 12 das CCTs aplicadas aos autos o que, portanto, torna evidente o descumprimento da obrigação, assim como o desrespeito às cláusulas convencionais.

Procede, pois, o direito à verba PLR dos anos 2014 e 2015, limite do pedido, e uma multa convencional para cada instrumento

normativo coligido aos autos, considerando que cada qual restou transgredido no prazo de sua respectiva vigência.

DA INDENIZAÇÃO/ DANO MORAL

Por derradeiro, o autor almeja ser indenizado pelo alegado dano moral sofrido em razões dos fundamentos expressados na exordial. Para tanto, deve ser ressaltado que a noção de dano diz respeito ao prejuízo ou violação a direito de outrem causado por ação ou omissão dolosa ou culposa, não estribado em exercício regular de direito. Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado de caráter não patrimonial.

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, tendo em vista os expressos termos dos incisos V e X do art. 5º, encontra-se pacificada a noção de que o dano moral obriga o infrator ao ressarcimento pecuniário.

Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil. RJ:Forense, 15ª ed, p. 236 e ss.) explica os objetivos justificadores da condenação pecuniária pelo dano moral: de um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; de outro lado, a necessidade de proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensancha de reparação da afronta.

Ensina ainda a doutrina que o bem jurídico lesado deve ser de interesse da vítima e que o dano deve subsistir ao tempo do ressarcimento, gerando sofrimento íntimo, vergonha.

No campo das relações de trabalho, o relacionamento pessoal e diário entre empregado e empregador, estando subjacente um estado de permanente conflito de interesses, configura, sem dúvida, espaço particularmente propício ao desrespeito dos direitos da personalidade por parte dos contratantes.

Evidentemente, o dano moral pode assumir o número infinito de feições que a imaginação humana consegue engendrar.

No caso específico dos autos, não foram coligidos elementos de prova robustos e convincentes a demonstrar abalo à honra e/ou aos sentimentos do reclamante.

Pontue-se que houve preclara cisão nos relatos orais quanto à questão relacionada com as más condições dos banheiros e/ou ausência destes o que, à luz do princípio da distribuição do ônus da prova, desautorizaria, ainda mais, a improcedência do pleito.

Importante ressaltar o esforço do Judiciário em prevenir a banalização do instituto em comento fomentando, ainda mais, a indesejável "indústria do dano".

Nada, portanto, a deferir.

DOS BENEFÍCIOS/JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que o reclamante declarou ser pobre no sentido legal, conforme se vê da declaração dos autos, sob as penas da lei e em conformidade com o disposto Leis 5.584/70 e 7.115/83, deferem-se-lhe os benefícios da justiça gratuita.

DA COMPENSAÇÃO

Deverão ser, afinal, compensados valores porventura quitados a idêntico título dos agora deferidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa obreiro, sobretudo observado o laudo pericial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / SUCUMBENCIAIS / PAGAMENTO

Os honorários advocatícios são devidos, no processo do trabalho, somente na forma da Lei 5.584/70. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência do empregador, mas também do cumprimento das exigências legais. Os requisitos são a pobreza do autor e, nos autos, o credenciamento sindical comprobatório que os patronos do autor estão autorizados a demandar em juízo em nome dos associados dos sindicatos. Atendidos tais pressupostos fica assegurado o direito à percepção da verba.

No caso dos autos, verifica-se que o reclamante encontra-se sob o patrocínio de advogado particular o que, portanto, não atende os requisitos do artigo 14 da norma em comento c/c Súmula 219 do TST, ficando indeferida a condenação na verba honorária postulada, ainda que em forma de indenização.

Importante salientar que, à míngua de prova em sentido contrário, presume-se tenha sido o i. causídico constituído por livre manifestação de vontade do autor, mormente, em face do instituto do *jus postulandi* que permanece em vigor.

Indefere-se.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS /PAGAMENTO

Em face da sucumbência deverá a reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais de insalubridade, ora fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)em favor do perito, atualizáveis em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST.

Havendo diferença de horas extras apuradas no laudo contábil, arcará a reclamada também com os respectivos honorários, ora arbitrados em R$ 1.500,00 e atualizados na forma acima.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do

crédito total da reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Em observância à Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês) e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3a Região.

Com relação à correção monetária, deverá ser observada, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a TRD até 24.03.2015, e o IPCA-E a partir de 25.03.15, nos termos da decisão da Quinta Turma do TST, Processo AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, data de publicação em 15/12/2017.

Pontue-se que o entendimento acima se encontra, ainda, em consonância com a decisão do Tribunal Pleno deste Regional, que em sessão realizada em 11.04.2019, por maioria dos desembargadores acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da Lei nº 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Por fim, tem-se que a matéria restou sedimentada no âmbito deste Regional com a edição da Súmula 73 do TRT 3ª Região, vazada nos seguintes termos:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **HALDERSON ROBERTO PEREIRA** em face de **COLETIVOS ASA NORTE LTDA** e **TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.**para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença:

1-horas extras, consideradas aquelas suplantarem o excesso da jornada contratual diária e/ou semanal, de forma não cumulativa; horas extras intervalares, de intervalo intra e interjornadas; horas extras pela redução ficta da jornada noturna; diferença de adicional noturno; feriados laborados em dobro, onde não houve compensação; tudo conforme apurado no laudo pericial, acrescidos de 15 minutos extras diários pela checagem do veículo reconhecido em Juízo;

2- reflexos das verbas acima sobre as parcelas de DSR, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%, sendo que o adicional noturno deverá ainda compor a base de cálculo da sobrejornada apurada (OJ 97 da SDI-I,do TST), conforme já procedido pela perita, com os acréscimos da sentença, devendo ser observados os termos da OJ 394 da SDI-I, do TST e Súmula 347 do TST;

3- adicional de insalubridade, à razão de 20%, a partir da data acima destacada na fundamentação, que deverá ser calculado tomando como base o salário mínimo legal, com reflexos em aviso prévio, base de cálculo de horas extras, 13º salários e férias acrescidas de um terço, vencidos ou proporcionais, e no FGTS com a multa de 40%, observando o período de apuração da verba principal;

4- ressarcimento de descontos indevidos a título de "quebra de féria" e daquele promovido no TRCT a título de licença não remunerada;

5-PLR de 2014 e 2015, cláusula 12ª das CCTS acostadas com a inicial;

6- uma multa convencional para cada instrumento normativo coligido aos autos, considerando que cada qual restou transgredido no prazo de sua respectiva vigência, 2014 e 2015.

Para apuração das horas extras, será observada a apuração realizada no laudo pericial, com incidência do adicional

convencional, à exceção dos feriados laborados sem compensação, onde será aplicada a dobra legal, observando-se os divisores aplicados pela perita de 190 e 200, conforme jornada de R$ 6h20 ou 7h20 respectivamente, a evolução salarial do reclamante, base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula 264 do TST.

Honorários periciais de insalubridade, ora fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)em favor do perito, atualizáveis em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST a cargo das rés.

Havendo diferença de horas extras apuradas no laudo contábil, arcarão as reclamadas ainda com os respectivos honorários contábeis, ora arbitrados em R$ 1.500,00 e atualizados na forma acima.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra, sobretudo o laudo pericial, com os acréscimos promovidos na presente decisão.

Incidem juros e correção monetária, esta conforme índice apurado no 1o dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, nos termos das Súmulas 200 e 381 do TST e Súmula 73 do TRT 3ª Região.

A reclamada procederá, afinal, às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 9.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Intime-se a União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda (Economia).

Intime-se o Ministério do Trabalho/Previdência Social (atual Ministério da Economia), para os fins do disposto na Recomendação Conjunta 03/2013 do CGJT, encaminhando cópia desta decisão, por meio do endereço eletrônico (sentenças.dsst@mte.gov.br) e para insalubridade@tst.jus.br.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 600,00 incidentes sobre o valor atribuído à condenação de R$30.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011001-25.2018.5.03.0007

AUTOR	HERBERT AUGUSTO CRISPIM
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO
- HERBERT AUGUSTO CRISPIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0011001-25.2018.5.03.0007

Aos 26 dias do mês de Junho do ano 2019, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **HERBERT AUGUSTO CRISPIM** em face de **FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO.**

Aberta a audiência foram, por ordem da MMª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HERBERT AUGUSTO CRISPIM, qualificado nos autos, ajuíza reclamação trabalhista em face **FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO** pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na petição inicial, ID34714ea, sustentando, em linhas gerais, que: não obstante admitido pela reclamada em 04.01.2017, sua CTPS foi anotada somente em 07.03.2017; exerceu as funções de assistente administrativo, nas quais permaneceu até 30.12.2017, data em que foi dispensado de forma injusta e imotivada; faz jus, pois, à retificação dos dados na carteira, pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial em face dos paradigmas Leonardo Ermindo Cardos, Dalidson Ribeiro de Araújo e Samuel Augusto Ferreira Bernardes, horas extras laboradas, inclusive, pela incorreta fruição regular dos intervalos inter e intrajornada, todas acrescidas dos reflexos consectários e recolhimentos previdenciários e ao FGTS.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas na peça de ingresso e benefícios da justiça gratuita por ser pobre no sentido legal.

Atribui à causa o valor de R$108.352,20, junta documentos e protesta pela realização de provas.

Presente à audiência inicial, sem acordo, a reclamada ofertou defesa escrita e juntada aos autos ID 70f9b55 por meio da qual impugnou o valor da causa e contestou, quanto ao mais, uma a uma as pretensões exordiais, mormente, admissão do autor em 04.01.2017, o exercício de funções distintas daquelas exercidas pelos paradigmas indicados, inexistência de labor extraordinário, regular gozo dos intervalos inter e intrajornadas sendo, afinal, pela total improcedência dos pleitos exordiais.

As partes juntaram farta documentação aos autos, respeitado o contraditório.

Impugnação à defesa e documentos conforme ID 512343d.

Depoimento pessoal do reclamante e oitiva de uma testemunha conforme Ata de audiência ID a931638.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou " (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho iniciado antes das alterações promovidas pela Lei nº 13467/2017, e com término posteriormente à referida lei, as questões de direito material serão dirimidas com base na legislação em vigor até 12.11.2017 e, posteriormente, com base nas alterações promovidas pela citada Lei que, de igual sorte, será aplicada de forma plena relativamente às questões de natureza processual, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 11.12.2018.

Fica o registro.

DA IMPUGNAÇÃO / VALOR DA CAUSA/INALTERABILIDADE

Impugna a reclamada, inicialmente, o valor atribuído à causa por entendê-lo incompatível com o resultado econômico que, porventura, venha a ser obtido por meio da presente ação. Apesar disso, impende salientar que o valor da causa tem relevância para fins de alçada recursal, (Lei 5.584/70, artigo 2º, § 3º), base de cálculo das custas a serem arbitradas pelo Juízo (CLT, art. 789, II) e, finalmente, com vistas à definição do rito (Lei nº 9.957/2000).

Tal impugnação deverá ser, ademais, arguida no momento processual oportuno, nos termos do art. 2º da Lei 5.584/1970 o que, in casu, não ocorreu tendo a instrução do feito sido encerrada, com a concordância das partes, dando ensejo ao reconhecimento da preclusão.

Não bastasse, a reclamada eximiu-se de demonstrar nos autos o montante devido a título das pretensões formuladas e que, em tese, poderia autorizar a modificação do valor arbitrado.

Destarte, por um ou outro fundamento, o valor atribuído à causa deve ser mantido

DO PERÍODO CONTRATUAL/REGISTRO NA CTPS/ RETIFICAÇÃO/ DIFERENÇAS/ VERBAS SALARIAIS

No mérito propriamente dito, o autor afirma que não obstante admitido em 04.01.2017, obteve o registro do contrato na carteira somente em 07.03.2017, fazendo jus, pois, ao pagamento das diferenças salariais e de verbas rescisórias e respectiva retificação dos dados lançados na CTPS.

A reclamada nega o fato e contesta a pretensão afirmando que a obrigação relativa às anotações contratuais foram devidamente cumpridas, em conformidade com a real data de admissão.

Diante da peremptória negativa, transferiu-se para o obreiro o ônus da prova de suas alegações e do qual não logrou desonerar-se, na medida em que prova alguma produziu nos autos.

Ao contrário.

Segundo a testemunha ouvida a seu próprio rogo declarou perante o Juízo "(...) *que acredita que o reclamante tenha sido admitido nos meses de fevereiro ou março de 2017.",* o que, em tese, revelar-se-ia favorável à tese defensiva.

Indevido falar-se, pois, em dados a retificar e/ou em diferenças a quitar em data anterior à assinatura da CTPS. Denegam-se.

DAS DIFERENÇAS/ EQUIPARAÇÃO SALARIAL/PAGAMENTO

Prossegue, sustentando que embora admitido para exercer as funções de assistente administrativo, na dinâmica contratual, exercia funções idênticas às dos modelos Leonardo Ermindo Cardoso, Dalidson Ribeiro de Araújo e Samuel Augusto Ferreira Bernardes, e recebendo remuneração inferior as que lhes eram pagas fazendo jus, pois, às diferenças salariais e reflexos.

A reclamada nega o fato e contesta a pretensão ao argumento de que possuía diversos assistentes administrativos, participantes de projetos distintos e laborando em localidades também distintas, desempenhando atividades diferentes daquelas do reclamante, ficando, por isso, afastado o direito à pretensão.

Cediço que o ônus da prova do fato obstativo do direito, na forma do artigo 818, inciso II, da CLT c/c Súmula 6 do TST, enquanto que ao obreiro se atribui o ônus da prova da identidade de funções.

O artigo 461 da CLT prevê, por sua vez, a igualdade salarial para trabalhos de igual valor, dispondo que: "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade."

Assim, a prova da identidade de funções atrelada à inexistência de qualquer outro fato obstativo - produtividade e perfeição técnica, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos e/ou prestação de serviços em localidades diversas, propiciarão o reconhecimento do direito.

De acordo com a melhor doutrina, a atividade do empregado possui, em geral, três facetas: o cargo, a função e a tarefa, mas, para efeitos de equiparação salarial, somente a função é relevante, haja vista a dicção do artigo 461 da CLT. E a linha-mestra da igualdade de função, para efeito de equiparação salarial, é o trabalho de igual valor, que se caracteriza pela mesma produtividade e mesma perfeição técnica entre empregados cuja diferença de tempo na função não seja superior a dois anos, exceto se o empregador tiver quadro de pessoal organizado em carreira, o que não é o caso da reclamada (art. 461/CLT e Súmula 6/TST).

Seguindo esta linha de consideração, o conjunto probatório carreado aos autos revelou-se favorável à tese obreira.

Isso porque, a reclamada alegou todavia não comprovou que os paradigmas exerciam funções diferentes daquelas exercidas pelo reclamante, e em locais distintos.

Não bastasse, a testemunha Leonardo Ermindo Cardoso, também indicado como paradigma, e ouvido a rogo do reclamante declarou que *"(...) suas funções eram idênticas às do reclamante; não havia controle quanto à produtividade ou quanto à perfeição técnica.(...)"*

Nesta ordem de ideias, conclui-se tenham autor e referido paradigma exercido idênticas funções fazendo jus, pois, às diferenças salariais e reflexos postulados.

A prova oral não restou comprovar identidade de funções com os outros modelos indicados.

A reclamada não logrou comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como a diferença de tempo na função superior a 2 anos, diferentes produtividade e perfeição técnica ou labor em localidades distintas.

Por todo o exposto, defere-se o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial reconhecida com o paradigma Leonardo Ermindo Cardoso, com reflexos em horas extras e FGTS mais multa de 40%.

Deverão ser excluídas, por sua vez, as verbas de natureza personalíssima.

Tendo em vista a equiparação reconhecida, deverão ser apuradas, ainda, as diferenças de saldo de salário, 13º salário, férias mais 1/3 e aviso prévio trabalhado.

Sendo o reclamante mensalista, não há que se falar em reflexos em RSR, haja vista que este já está incluído na remuneração (art. 7º, §2º da Lei nº 605/1949).

O autor não fez prova do direito ao recebimento de PLR, bem como dos critérios de sua apuração, razão pela qual não há que se falar em reflexos em tal parcela.

DAS HORAS EXTRAS LABORADAS/ ADICIONAL NOTURNO / REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Por derradeiro, o reclamante aduz que teria sido formalmente contratado para trabalhar por 40 horas semanais, 8 horas por dia,

de segunda a sexta-feira, mas, na prática, tais horários eram habitualmente elastecidos sem que, contudo, tenha lhe sido assegurada a contraprestação salarial devida, inclusive, em relação às horas de intervalo inter e intrajornada não gozadas, todas acrescidas dos reflexos corolários.

A reclamada, uma vez mais, contrapõem-se ao argumento de que havia correta marcação de horários por meio dos controles de ponto e que o reclamante não laborava em regime de horas extras, tampouco deixou fruir os intervalos intrajornadas e entre jornadas, pugnando pela improcedência do pleito.

Noutro giro, a fim de desonerar-se do ônus que lhes pertencia, a ré coligiu aos autos os registros de ponto por meio dos IDs 92613b1, d58f05d e a852249 dos autos, em obediência ao disposto no artigo 74 e seus parágrafos da CLT c/c Súmula 338 do TST.

O autor impugna a autenticidade de ditos documentos, ao argumento de que neles não poderia anotar os efetivos horários trabalhados.

Diante da controvérsia, a análise da prova oral colhida aos autos ratificou o teor da exordial, quanto ao labor extraordinário.

Neste sentido, a testemunha Leonardo Ermindo, ouvida a rogo do obreiro, ao Juízo disse que *"(...) todos laboravam, em média, das 07h30 às 19h/19h30, com 30 minutos de intervalo para alimentação; (...) realizava viagens com o reclamante, em média 03 ou 04 vezes por mês, com 03/04 dias de duração; cada viagem durava, em média, 12:00h; encerravam as viagens por volta das 22h/22h30; depoente realizava viagem com o reclamante e os paradigmas; apenas preenchiam folhas de ponto, uma vez por mês, apenas os horários previamente estipulados pela reclamada; (...)"*

Não tendo sido tais relatos, robustos e convincentes, elididos por elemento de convicção outro, firma-se o entendimento no sentido de que o trabalho era realizado da seguinte forma:

a) De segunda a sexta-feira de 07:30hs às 19:30hs, com intervalo intrajornada de 30 minutos;

b) 4 vezes por mês 07:30hs às 22:30hs; com intervalo intrajornada de 30 minutos;

Nestes termos, defere-se o pagamento de horas extras prestadas além das 40 horas semanais, e ainda 1 hora extra por dia trabalhado pelo intervalo intrajornada não gozado e, a partir de 11.11.2017, apenas 30 minutos por dia de labor, tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 71, §4º da CLT, bem como 2 horas suprimidas do intervalo interjornada não fruído por 4 vezes no mês (OJ nº 355 da SBDI-1 do TST).

Indefere-se, por seu turno, o pagamento como hora noturna do intervalo interjornada suprimido, por ausência de previsão legal.

Em face da habitualidade e natureza salarial da parcela, incidem reflexos das horas extras acima deferidas em repousos remunerados, aviso prévio, saldo de salário, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%, observada a Súmula 347 do TST. Não restou comprovado por meio de instrumentos coletivos que o sábado integra o RSR.

Esclareça-se ainda que, a nosso ver, o entendimento contido na Súmula 394 do TST permanece em vigor, razão pela qual não há que se falar em reflexos em RSR e com estes (RSR + reflexos) nas demais verbas.

O autor não fez prova do direito ao recebimento de PLR, bem como dos critérios de sua apuração, razão pela qual não há que se falar em reflexos em tal parcela.

Para apuração da hora extra, serão observados os dias efetivamente trabalhados; o adicional convencional e, na falta deste, o legal de 50%, o divisor 200 (Súmula 431 do TST), as parcelas de natureza salarial e a evolução salarial obreira, considerando-se o salário reconhecido por meio da equiparação salarial, na forma da Súmula 264 do TST.

Indefere-se o pleito de recálculo de horas extras pagas ou compensadas, tendo em vista que não há nos autos prova do quantitativo de tais horas e nem de sua incorreta quitação/compensação.

DOS BENEFÍCIOS / JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada debate-se, também, contra o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na exordial, ao argumento de que não se acham preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, já que não há prova de que o reclamante não tem condições suficientes para o pagamento das custas e honorários processuais.

Reconhecido que a reclamante auferia padrão salarial superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme demonstrados nos contracheques colacionados (ID f91dadd), situação em que se presume a suficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT.

Indeferem-se, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei

n. 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/ CONDENAÇÃO RECÍPROCA

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, em face da sucumbência recíproca condena-se a reclamada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10%, em prol do i. procurador do reclamante e este por sua vez em prol da i. procurador da reclamada, tudo conforme se apurar de acordo com o disposto no artigo 791-A c/c parágrafo 3º da CLT.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Em observância à Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês) e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3a Região.

Com relação à correção monetária, deverá ser observada, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a TRD até 24.03.2015, e o IPCA-E a partir de 25.03.15, nos termos da decisão da Quinta Turma do TST, Processo AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, data de publicação em 15/12/2017.

Pontue-se que o entendimento acima se encontra, ainda, em consonância com a decisão do Tribunal Pleno deste Regional, que em sessão realizada em 11.04.2019, por maioria dos desembargadores acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da Lei nº 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Por fim, tem-se que a matéria restou sedimentada no âmbito deste Regional com a edição da Súmula 73 do TRT 3ª Região, vazada nos seguintes termos: Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Deverão ser, afinal, compensados os valores já quitados a idêntico título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa obreiro.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **HERBERT AUGUSTO CRISPIM** para condenar a reclamada **FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO** a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar:

1. Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial reconhecida com o paradigma Leonardo Ermindo Cardoso, com reflexos em horas extras e FGTS mais multa de 40%;

2. Diferenças de saldo de salário, 13º salário, férias mais 1/3 e aviso prévio trabalhado, decorrentes da equiparação salarial reconhecida;

3. Horas extras prestadas além das 40 horas semanais, e ainda 1 hora extra por dia de trabalho pelo intervalo intrajornada não gozado e, a partir de 11.11.2017, apenas 30 minutos por dia de labor, tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 13.467/20178 ao art. 71, §4º da CLT, bem como 2 horas suprimidas do intervalo interjornada não fruído por 4 vezes no mês (OJ nº 355 da SBDI-1 do TST);

4. Reflexos das horas extras acima deferidas em repousos remunerados, aviso prévio, saldo de salário, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%, observada a Súmula 347 do TST.

Para apuração da hora extra, serão observados os dias efetivamente trabalhados; o adicional convencional e, na falta deste, o legal de 50%, o divisor 200 (Súmula 431 do TST), as parcelas de natureza salarial e a evolução salarial obreira, considerando-se o salário reconhecido por meio da equiparação salarial, na forma da

Súmula 264 do TST.

Em face da sucumbência recíproca, deverá a reclamada arcar com o pagamento de honorários advocatícios em prol do i. Procurador do reclamante e este em prol da i. procurador da reclamada, à razão de 10%, de acordo com o que se apurar com base no disposto no artigo 791-A c/c parágrafo 3º da CLT.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que a este decisório integra.

Incidem juros e correção monetária, esta conforme índice apurado no 1o dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, nos termos das Súmulas 200 e 381 do TST e Súmula 73 do TRT 3ª Região e critérios fixados quanto à TRD e ao IPCA-E.

A reclamada procederá, afinal, às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra -aludidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 9.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.600,00 incidentes sobre o valor atribuído à condenação de R$80.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010831-24.2016.5.03.0007

AUTOR	KATIA CILENE CUSTODIO DUARTE
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631/SP)
ADVOGADO	FABIO JORGE FRANCA MOREIRA(OAB: 182001/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA
- KATIA CILENE CUSTODIO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FM

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Expeça-se a requisição de honorários periciais, em favor do perito Péricles Maurílio Correa, no valor de R$ 1.000,00, conforme determinado no comando exequendo.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas no presente processo.

Registra-se a inexistência de depósito recursal nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010760-56.2015.5.03.0007

AUTOR	GILSON AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON AUGUSTO MARTINS
- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando que todas as obrigações foram cumpridas e/ou que o débito exequendo foi integralmente quitado, bem como os valores recebidos/recolhidos registrados no sistema, arquivem-se os presentes autos.

Antes, porém, cientifiquem-se as partes de que, caso queiram, deverão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011760-57.2016.5.03.0007

AUTOR	MARCUS VINICIUS MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
TESTEMUNHA	DELANE SILVA VIANA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011760-57.2016.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCUS VINICIUS MARTINS PEREIRA

RÉU: CLARO S.A.

DESTINATÁRIO: MARCUS VINICIUS MARTINS PEREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará para levantamento de crédito encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar a importância soerguida no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011197-97.2015.5.03.0007

AUTOR	JOSE LUIS ROCHA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS ROCHA DIAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011197-97.2015.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LUIS ROCHA DIAS OLIVEIRA

RÉU: MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI

DESTINATÁRIO: JOSE LUIS ROCHA DIAS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará para levantamento de crédito encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar a importância soerguida no prazo de 05 dias, sob pena de ser a execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Fica V. Sa. intimado, ainda, para, caso queira, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011197-97.2015.5.03.0007

AUTOR	JOSE LUIS ROCHA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011197-97.2015.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LUIS ROCHA DIAS OLIVEIRA

RÉU: MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de créditos, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, bem como para, caso queira, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011820-30.2016.5.03.0007

AUTOR	GLEDYSTON ALBERTI CARNEVALI
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada sobre a impugnação aos cálculos interposta pela União/INSS, prazo legal. I.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011620-23.2016.5.03.0007

AUTOR	KARINE REGINA DA CONSOLACAO LOPES
ADVOGADO	carolina maranhao sousa(OAB: 98199/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Por ora, deixo de conhecer os embargos à execução opostos pela 1ª reclamada sob ID 6a12a70, uma vez que os saldos dos depósitos existentes nos autos e apólice juntada sob ID 276e7db, não são suficientes para garantia integral da execução, conforme disposto no art. 884 da CLT.

Intime-se a reclamada para ciência, no prazo legal, ressaltando-se ainda que deverão ser observados os termos do § 2º do art. 835 do CPC c/c art. 769 e 882 CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0082500-26.2005.5.03.0007

AUTOR	LUCIANO NERY DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)
RÉU	A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)
RÉU	CRISTIANE BARBOSA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO NERY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Ante a expressa concordância do reclamante (ID 668c634), homologo o acordo juntado aos autos conforme ID f05d3b9, para que produza seus jurídicos efeitos.

A reclamada deverá quitar os recolhimentos fiscais, previdenciários e das custas em 30 dias, respeitada a proporcionalidade com os cálculos ID 431db63 - pág. 28, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal com relação aos recolhimentos fiscais, e de execução quanto aos demais recolhimentos.

Considerando que o acordo foi quitado por meio de 11 guias judiciais, anteriormente à liberação dos valores, objetivando sua reunião em conta única, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a unificação dos depósitos existentes nos autos, remetendo a este Juízo a guia com os valores reunidos, com informação do saldo final após a reunião.

Oportunamente, os autos deverão vir conclusos para expedição de ofício à Central de Pesquisa Patrimonial solicitando a retirada do presente processo do RPP da 1ª reclamada.

Documentos liberados para a retirada, no prazo comum de 10 dias, sob pena de eliminação oportuna.

Dê-se ciência às partes. I.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0082500-26.2005.5.03.0007

AUTOR	LUCIANO NERY DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)

RÉU	A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)
RÉU	CRISTIANE BARBOSA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Ante a expressa concordância do reclamante (ID 668c634), homologo o acordo juntado aos autos conforme ID f05d3b9, para que produza seus jurídicos efeitos.

A reclamada deverá quitar os recolhimentos fiscais, previdenciários e das custas em 30 dias, respeitada a proporcionalidade com os cálculos ID 431db63 - pág. 28, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal com relação aos recolhimentos fiscais, e de execução quanto aos demais recolhimentos.

Considerando que o acordo foi quitado por meio de 11 guias judiciais, anteriormente à liberação dos valores, objetivando sua reunião em conta única, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a unificação dos depósitos existentes nos autos, remetendo a este Juízo a guia com os valores reunidos, com informação do saldo final após a reunião.

Oportunamente, os autos deverão vir conclusos para expedição de ofício à Central de Pesquisa Patrimonial solicitando a retirada do presente processo do RPP da 1ª reclamada.

Documentos liberados para a retirada, no prazo comum de 10 dias, sob pena de eliminação oportuna.

Dê-se ciência às partes. I.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0082500-26.2005.5.03.0007

AUTOR	LUCIANO NERY DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)
RÉU	A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)
RÉU	CRISTIANE BARBOSA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Ante a expressa concordância do reclamante (ID 668c634), homologo o acordo juntado aos autos conforme ID f05d3b9, para que produza seus jurídicos efeitos.

A reclamada deverá quitar os recolhimentos fiscais, previdenciários e das custas em 30 dias, respeitada a proporcionalidade com os cálculos ID 431db63 - pág. 28, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal com relação aos recolhimentos fiscais, e de execução quanto aos demais recolhimentos.

Considerando que o acordo foi quitado por meio de 11 guias judiciais, anteriormente à liberação dos valores, objetivando sua reunião em conta única, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a unificação dos depósitos existentes nos autos, remetendo a este Juízo a guia com os valores reunidos, com informação do saldo final após a reunião.

Oportunamente, os autos deverão vir conclusos para expedição de ofício à Central de Pesquisa Patrimonial solicitando a retirada do presente processo do RPP da 1ª reclamada.

Documentos liberados para a retirada, no prazo comum de 10 dias, sob pena de eliminação oportuna.

Dê-se ciência às partes. I.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001438-51.2011.5.03.0007

AUTOR	VAILSON DOS REIS AMANCIO
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE CAMPOS SENA(OAB: 132951/MG)
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
PERITO	EMILENE MARTINS BARROS NAHUM

Intimado(s)/Citado(s):

- VAILSON DOS REIS AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307507 - EMAIL: varabh7@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001438-51.2011.5.03.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VAILSON DOS REIS AMANCIO

RÉU: JANIO LUIZ FERREIRA e outros (3)

DESTINATÁRIO: VAILSON DOS REIS AMANCIO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará para levantamento de crédito encontra-se disponível para impressão.

Fica, ainda, V. Sa. intimado para os fins do art. 884 da CLT, devendo comprovar a importância soerguida no prazo de 05 dias, sob pena de ser a execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010516-93.2016.5.03.0007

AUTOR	MARIELLA SOARES E SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

J

DESPACHO

Vistos.

Defere-se a dilação de prazo requerida pela 2ª reclamada, por 05 dias úteis, mantidas as cominações da decisão ID 34668e4.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010502-65.2019.5.03.0020

AUTOR	GIVALDO RAMOS SOARES
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	JOSE GERALDO DA SILVA
RÉU	JOSE FELIX DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO RAMOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

M

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA** do dia **17/07/2019**, às **13h40**.

Intime-se o reclamante via postal e notifiquem-se os reclamados com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência aos procuradores do reclamante. I.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010231-95.2019.5.03.0007

EXEQUENTE	VALIRIA APARECIDA SALVADOR
ADVOGADO	FREDERICO ROQUE ABREU NOGUEIRA(OAB: 142711/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALIRIA APARECIDA SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010231-95.2019.5.03.0007
CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: VALIRIA APARECIDA SALVADOR
EXECUTADO: FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: VALIRIA APARECIDA SALVADOR

Fica V. Sa. intimado para vista da impugnação, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0072200-97.2008.5.03.0007

Processo Nº 00722/2008-007-03-00.8

RECLAMANTE	Michelle Lage de Almeida
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

Cadastre-se para a reclamada a procuradora constituída, conforme instrumento retro. Defiro o requerimento da reclamada de fl. 562. Expeça-se ofício à CEF, determinando-se a tranferência do saldo dos depósitos recursais de fls. 560/561, conforme dados bancários ora fornecidos. Comprovada a transferência, retornem-se os autos ao arquivo.

Notificação

Processo Nº 0120400-77.2004.5.03.0007

Processo Nº 01204/2004-007-03-00.8

RECLAMANTE	Alex Geraldo Queiroz da Silva
Advogado	Wagner Coelho de Oliveira(OAB: 088940MG)
RECLAMADO	Vigbel Servicos de Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	C.D.C.CENTRAL DISTRIBUIDORA DE CONTAGEM LTDA
RECLAMADO	Adanzil Limonta

RECLAMADO	Thais Limonta

Vistos, etc. Aguarde-se o resultado da pesquisa em curso, conforme documento de fl. 196. Não obstante, faculta-se ao exequente indicar outros meios para prosseguimento da execução, sob pena do disposto no artigo 11-A da CLT, acaso frustrado o resultado da pesquisa supramencionada. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0001474-59.2012.5.03.0007

Processo Nº 01474/2012-007-03-00.9

RECLAMANTE	Rogerio Schneider
Advogado	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 062156MG)
Advogado	Guilherme Siqueira Falce Neto(OAB: 083828MG)
RECLAMADO	G6fs Comercio de Alimentos S/C Ltda.
RECLAMADO	Marco Antonio Malzone
RECLAMADO	Quality Participações e Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Acm Comercio Alimentos Ltda.
Terceiro	Lilian de Mesquita Malzone
Advogado	Andrea Lopes da Silva Pereira(OAB: 138670MG)

Ficar ciente da decisão que indeferiu o requerimento do exequente de fls. 481/482 e deferiu o requerimento da terceira interessada de fls. 453/458. O inteiro teor poderá ser acessado no sítio do TRT3 na internet.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010884-05.2016.5.03.0007

AUTOR	ALISSON FABIO MARTINS LEITE
ADVOGADO	LEOPOLDO ROCHA FERREIRA DA SILVA(OAB: 162001/MG)
RÉU	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU	ADRIA TRANSPORTES & TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
RÉU	NOEMIA DE ANDRADE AMORIM
ADVOGADO	CLOVIS COSTA SANTOS(OAB: 77544/MG)
TESTEMUNHA	PAULO ANTÔNIO FERREIRA
TESTEMUNHA	RAFAEL HENRIQUE FERREIRA
TESTEMUNHA	ANA LUIZA BARROSO FERREIRA
TESTEMUNHA	MARCOS VINÍCIUS TALABAR PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON FABIO MARTINS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

O veículo indicado sob IDs a68c106 e 5b6eab6 não pertence a nenhum dos executados, conforme informações obtidas pelo sistema Renajud (ID f995991), estando ainda alienado fiduciariamente.

Diante do exposto, indefere-se o requerimento formulado pela reclamante sob ID ce3c37e.

Intime-se o reclamante para ciência, bem como para fornecer, em 10 dias, meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente do prazo prescricional em curso (ID b0592d6).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011606-39.2016.5.03.0007

AUTOR	GISELE PESSOA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.
- GISELE PESSOA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

F

DESPACHO

Vistos.

Defere-se a dilação de prazo requerida pela reclamada, por 10 (dez) dias, mantidas as cominações da decisão ID 3a99ae6.

Dê-se ciência à reclamante de que, caso tenha interesse em renovar a impugnação apresentada sob ID 760b165, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010056-72.2017.5.03.0007

AUTOR	ADELMA DO ROSARIO FONSECA SILVA
ADVOGADO	LINO MARCOS VALIAS SODRE PENONI(OAB: 106381/MG)
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA(OAB: 174208/MG)
RÉU	RHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	SIRLENE MARIA ANTONIO CARVALHO
RÉU	CAFETERIA PARIS COFFEE LTDA - ME
ADVOGADO	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
RÉU	JOSE CARLOS DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMA DO ROSARIO FONSECA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o procurador do reclamante para tomar ciência, no prazo de 05 dias, de que a petição juntada sob IDb0b6101 refere-se a processo diverso dos presentes autos.

Decorrido o prazo supra, proceda-se a exclusão do documento supracitado.

Aguarde-se o prazo em curso (ID cf1642e).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011573-15.2017.5.03.0007

AUTOR	GISLENE APARECIDA DINIZ COELHO
ADVOGADO	SARA RAQUEL PARREIRA MAIA(OAB: 163337/MG)
ADVOGADO	GERALDA MARIA RAPOSO(OAB: 147162/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
RÉU	LABEL COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE APARECIDA DINIZ COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor dos documentos IDs 356eb27, 2962337, f7b5666, d863cf0, a484f75, f8bac00 e 2005510, nada a deferir acerca do requerimento formulado pelo reclamante sob ID 7436078. I. Retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010649-04.2017.5.03.0007

AUTOR	ROBSON DE MOURA CHAVES
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010649-04.2017.5.03.0007
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ROBSON DE MOURA CHAVES
RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Fica V. Sa. intimado para ciência da transferência do valor para sua conta bancária.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001573-92.2013.5.03.0007

AUTOR	CARLOS ALBERTO BOAVENTURA COSTA
ADVOGADO	WAYNE APARECIDO DA COSTA(OAB: 121130/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO BOAVENTURA COSTA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

DESPACHO

Vistos.

Efetivamente cumpridas as diligências necessárias, homologa-se a conversão em processo eletrônico, módulo CLE.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do **Provimento 03/2015/TRT/MG**, ficando desde já deferida a vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme disposto no art. 879, § 2º da CLT.

Atentem-se as partes para a recente decisão da d. 2ª Turma do E. STF, em 05/12/2017, que, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 22.012, devendo utilizar em seus cálculos o índice oficial de remuneração básica de poupança (TRD) para as verbas trabalhistas devidas até o dia 24/03/2015, e, após, a partir do dia 25/03/2015, aplicar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas no presente processo.

Registra-se a existência de depósito recursal, ID c14fe6c, no importe de R$ 5.000,00.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010025-81.2019.5.03.0007

AUTOR	RAFAEL SANTOS BATISTA
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
RÉU	ALLIED TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	ROSICLER APARECIDA MAGIOLO(OAB: 118608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIED TECNOLOGIA S.A.
- RAFAEL SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Intime-se o reclamante a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a sua CTPS.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para anotar a data de saída em 16.01.2019, no prazo de cinco dias, sob pena de multa cominatória diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, sem prejuízo da anotação ser procedida pelo Secretário desta Vara.

Registra-se a inexistência de depósito recursal nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010114-40.2015.5.03.0106

AUTOR	DANILO SERGIO SERAPIAO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JULIA CHIERIGHINI BARBOSA(OAB: 307110/SP)
TESTEMUNHA	REYNALDO TREVISAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Silente o(a) reclamante, presume-se o regular cumprimento do acordo.

Registrem-se os valores recebidos pelo reclamante e pelo perito em decorrência do acordo, caso ainda não registrados.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos previdenciário e das custas, sob pena de execução.

Caso comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores recebidos.

Dê-se ciência às partes de que, caso queiram, deverão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme disposto nos arts. 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT. I.

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010366-10.2019.5.03.0007

AUTOR	PALOMA CRISTINA RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	ESPACO MINAS FISIOTERAPIA ESTETICA LTDA
ADVOGADO	ANDREA SETTE CAMARA CARVALHO NUNES DA SILVA(OAB: 100533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA CRISTINA RIBEIRO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamante sobre a petição e documentos juntados pela reclamada, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010513-36.2019.5.03.0007

AUTOR	VITOR DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

DECISÃO

Vistos.

Pretende o reclamante, na presente reclamação trabalhista, em caráter de urgência, que seja determinada por este Juízo a indisponibilidade e o bloqueio *online*, VIA BACENJUD, dos valores encontrados em contas-correntes e aplicações financeiras em nome da empresa MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI e dos seus sócios, no valor limite até R$ 8.881,44 (oito mil e oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), e, ainda, a indisponibilidade e o bloqueio dos bens imóveis, veículos, créditos contra devedores, ações e ativos depositados junto a Instituições financeiras, bancárias e consórcios, em nome da empresa MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI e de seus sócios.

Observada a legislação em vigor, em face da proximidade da audiência e em observância aos princípios da concentração e da oralidade, nada há a ser deferido, por ora.

Intime-se o reclamante para ciência desta decisão.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010856-66.2018.5.03.0007

AUTOR	JUSCELIA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JUSCELIA OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010856-66.2018.503.0007

Aos 26 dias do mês de Junho do ano 2019, a 7ª **VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª. Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **JUSCÉLIA OLIVEIRA PEREIRA** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Aberta a audiência foram, por ordem da MM. Juíza Titular, em exercício, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JUSCÉLIA OLIVEIRA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuíza a presente reclamação trabalhista em face de **ITAÚ UNNIBANCO S/A**pelos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial ID cda0f97 dos autos sustentando, em linhas gerais, que: foi admitida 01/05/1993 pelo antigo BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais e em meados de 1996 passou a apresentar sintomas compatíveis com LER/DORT, até que em 4 de junho daquele ano afastou-se de suas funções laborativas passando a perceber benefício previdenciário/ auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez em 22 de janeiro de 1998, com efeitos retroativos a 1º de janeiro do mesmo ano; submetida a perícia médica revisional teve a aposentadoria cancelada pelo INSS em 02/08/2018; notificou a reclamada sobre a decisão do órgão previdenciário, nos termos do artigo 471 da CLT, junto ao setor de

Recursos Humanos que comprometeu-se a avaliar a situação; passados mais de quatro meses (considerada a propositura da demanda), não obteve resposta fazendo jus, pois, à reintegração no emprego c/c o reconhecimento do direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8213/91, bem como à garantia de emprego pré-aposentadoria assegurada pelos instrumentos normativos da categoria profissional respectiva.

Posto isso, pleiteou, em tutela de urgência, a reintegração ao emprego, com cominação de astreinte e, ao final, pela ratificação da decisão liminar ou, de forma sucessiva, a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias observados e indenização pelos períodos de garantia de emprego alegados.

Atribuiu à causa o valor de R$ 100.697.98 e protestou pela realização de provas.

Presente à audiência e, sem acordo, a reclamada apresentou defesa escrita e juntada aos autos conforme petição ID cb6f717, por meio da qual suscitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir o pedido de restabelecimento do plano de previdência privada, inépcia da inicial , carência de ação fundada na ilegitimidade passiva em face da entidade de previdência complementar requerendo a denunciação à lide do fundo de pensão mantido pela reclamada. No mérito, impugnou, uma a uma, as pretensões exordiais, mormente, inexistência do direito a qualquer estabilidade provisória/garantia de emprego; à fixação de multa diária; necessária dedução das parcelas auferidas pelo reclamante pelo INSS após a cessação da aposentadoria por invalidez; da contribuição do autor na hipótese de restabelecimento da aposentadoria complementar; ausência dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita; impossibilidade de acumulação dos honorários sucumbenciais e da assistência sindical, sendo, afinal, pela total improcedência dos pleitos exordiais.

Deferida a liminar determinando a imediata reintegração da reclamante, com fixação de multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer imposta (ID. 353be79 - Pág. 2)., o que restou cumprido conforme ID d82a6c1.

As partes apresentaram documentação aos autos, respeitado o contraditório.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos de prova já carreados aos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho com vigência inicial ocorrida antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, deverão as questões postas em Juízo serem analisadas em consonância com a legislação que vigorava ao tempo da contratação até 12.11.2017 e, no período subsequente, com amparo nas alterações contidas na antes mencionada lei, que deu ensejo à denominada "reforma trabalhista" que incidirá, de igual sorte e no que couber, relativamente às questões de natureza processual, considerando o ajuizamento da presente ação.

Fica o registro.

DA PREFACIAL/ INCOMPETÊNCIA MATERIAL/ JUSTIÇA DO TRABALHO

Suscita a reclamada a prefacial de incompetência material desta Especializada apara processar e julgar o presente feito, ao argumento de que, conforme decidido pelo Excelso STF, a competência para dirimir questões relativas à complementação de aposentadoria privada seria exclusiva da Justiça Comum.

E, nesse passo, na esteira do posicionamento firmado por nossos Tribunais, em compasso com a diretriz traçada pelo direito processual civil moderno e que, de resto, tem sido sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a competência deve ser estabelecida em razão da natureza da lide delineada na petição inicial.

No caso dos autos, verifica-se que a matéria em dissonância erguida pela ré prende-se, precipuamente, ao pleito de restabelecimento das contribuições para o plano de previdência privado mantido pela instituição financeira demandada, como mero corolário da reintegração ao emprego que configura o epicentro de toda controvérsia debatida nos autos.

Portanto, não se cuida de pedido relacionado à diferença de aposentadoria complementar tradada na decisão paradigma citada e, sim, de decorrência lógica do restabelecimento do contrato de emprego da reclamante que até então se encontrava suspenso em face de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS e que restou cessada.

Logo, nesses moldes, se revela aplicável a incidência do artigo 114 da CF/88.

Por tais fundamentos, declara-se a competência desta Especializada para julgar e apreciar o feito e rejeita-se a preliminar.

DA PREFACIAL/ INÉPCIA DA EXORDIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que o reclamado apresentou defesa específica, ampla e incisiva em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que ao feitio do disposto no artigo 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que in casu está notadamente inserido.

Vale repisar, que como no Processo do Trabalho vigora o princípio da informalidade, a inépcia só tem lugar quando o julgador se depara com pedido ininteligível, não delimitado, que acarreta inarredável dificuldade de exercício da ampla defesa.

Neste passo, lembro, ademais, que o reclamante indicou o valor dos pedidos formulados na inicial e que pela natureza e circunstâncias dos pleitos, não se pode exigir o rigor excessivo preso ao formalismo da lei aventado na defesa, não restando configuradas, pois, quaisquer das hipóteses prevista nos artigos 330, I, parágrafo 1o e seus incisos e artigo 485, inciso I, todos do CPC c/c 769 da CLT não sendo o caso, portanto, de se extinguir o processo sem resolução do mérito.

DA DENUNCIAÇÃO À LIDE/ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/COMPLEMENTAR

Requerida pela reclamada impende salientar que não bastasse a incompatibilidade do instituto em tela com a natureza dos princípios que norteiam o processo do trabalho, compete ao autor indicar as partes que deverão, em tese, suportar os efeitos de eventual condenação arcando, inclusive, com os riscos de eventual má escolha.

Noutro giro, observado que o pedido em que se funda a prefacial vincula-se às contribuições a serem suportadas pelas partes, na hipótese de eventual condenação ao restabelecimento do contrato de trabalho suspenso não haveria, de igual sorte, justificativa legal a amparar o ingresso no feito da entidade de previdência privaada, razões pelas quais rejeita-se a pretensão firmada pela ré.

DA REINTEGRAÇÃO/SALÁRIOS E DEMAIS BENEFÍCIOS/TUTELA ANTECIPADA/ DEFERIMENTO LIMINAR

No mérito, como visto, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, relativamente ao direito à reintegração junto aos quadros funcionais da reclamada tendo o Juízo, em cognição sumária, se manifestado nos seguintes termos:

"*VISTOS*

A autora reitera o seu pedido de Tutela de Urgência para que seja determinada a sua imediata reintegração nas mesmas função e lotação ocupadas por ocasião do seu afastamento por motivo de saúde.

Analisando-se os documentos anexados ao processo, verifica-se que há comprovação da concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho (ID d16df8a), bem como do deferimento da aposentadoria por invalidez, por acidente de trabalho (9a3441b), e, ainda, da cessação da aposentadoria por invalidez, a partir de 02/08/2018 (ID 1ca4bf9).

A requerente demonstrou também, por meio do documento de ID 080bdc4, que comunicou ao reclamado sobre a cessação da aposentadoria por invalidez, tendo requerido a sua imediata reintegração ao trabalho.

Inicialmente, a tutela de urgência foi indeferida, uma vez que não havia nos autos a comprovação de que o réu tenha se negado a reintegrá-la. Entretanto, conforme ata de audiência de ID ca30aa6, o reclamado declarou que não tem intenção de efetivar a reintegração.

Nesse contexto, constata-se que o contrato de trabalho mantido entre as partes esteve suspenso no período de 04/06/1996 (início da vigência do auxílio doença) a 02/08/2018 (data da cessação da aposentadoria por invalidez), o que atrai a aplicação do art. 475, da CLT, segundo o qual "O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho, durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício".

Sendo assim, a aposentadoria por invalidez se reveste de caráter provisório, tendo o beneficiário o direito assegurado de retorno ao trabalho, em caso de recuperação da capacidade laborativa reconhecida pelo órgão previdenciário, conforme preceitua o § 1º do artigo supracitado, a saber: "Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do artigo 497" .

Nesse mesmo sentido, a Súmula 160 do TST: "Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37)."

Desta feita, entendo que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pretendida, razão

pela qual revejo a decisão anterior, para determinar a reintegração da Reclamante, na mesma função e lotação ocupadas quando do afastamento, restando-lhe, ainda, garantidas as mesmas vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa (art. 471 da CLT).

O reclamado deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), adotando-se, se necessário, o disposto no parágrafo 1º, do art. 537, do CPC, de forma subsidiária." (ID. 90143cd - Pág. 1).

Em compasso com os fundamentos supra, não haveria como deixar de reconhecer o direito da autora em ver-lhe restabelecido o contrato de trabalho que, indene de dúvidas, encontrava-se suspenso por força da precária natureza da aposentadoria por invalidez.

Importante, ainda, ressaltar que com a edição da Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, vulgarmente denominada de "pente fino do INSS", implementaram-se medidas voltadas a coibir abusos e assegurar a manutenção indevida direitos/benefícios assegurados pela legislação previdenciária, sobretudo, aqueles relacionados à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

A presente hipótese retrata, como visto, uma destas situações por meio da qual a autora após passados cerca de 20 anos da concessão da aposentadoria, viu-se obrigada a reassumir seu posto de trabalho e funções antes exercidas.

Ante, pois, a presunção de constitucionalidade da mencionada lei não haveria como negar-lhe efeito, ainda que em certa medida revelem-se, de certa forma, caóticos os seus efeitos nos contratos de trabalho.

Noutro giro, verifica-se que em audiência realizada perante o Juízo a reclamada recusou-se, formalmente, a proceder à reintegração da autora em seus quadros funcionais reiterando, como visto, o que fez ao tempo da comunicação encaminhada ao seu setor de recursos humanos, após tomar conhecimento da decisão administrativa do INSS, conforme demonstrado pelo termos da liminar concedida, nos presentes autos.

No tocante ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória no emprego, oriunda da doença ocupacional equiparada ao acidente de trabalho, a reclamante, de fato, recebeu auxílio-doença-acidentário, posteriormente, convolado em aposentadoria por invalidez.

O entendimento jurisprudencial acerca da matéria, interpretando o teor do artigo 118 da Lei 8213/91, afirma que mencionada garantia estender-se-ia ao empregado aposentado por invalidez, quando não há solução de continuidade entre este e o auxílio-doença precedente, até porque relacionado e ínsito ao mesmo contrato de trabalho, não sendo possível a distinção do nexo causal.

Já se decidiu a este respeito que:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - ACIDENTE DO TRABALHO - A garantia de emprego assegurada pela lei nº 8.213/91 pressupõe que o trabalhador tenha sofrido acidente de trabalho e permanecido afastado das suas atividades laborais por um período superior a 15 dias, em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Comprovado o preenchimento de tais requisitos, correta a decisão que reconheceu o direito do autor ao pagamento de indenização pelo período da estabilidade provisória. (TRT da 3ª Região, RO 0002257-96.2010.5.03.0047, 7ª Turma, Relator LUIS FELIPE LOPES BOSON, DJJT de 19/11/2013).

Trilhando referida linha de raciocínio, o afastamento com percepção por mais de quinze dias de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez deste decorrente, gera a garantia de emprego pelo período de doze meses contados da cessação da aposentadoria ou, quando não implementado o retorno ao trabalho de forma imediata, a abstenção de dispensa tem início com o efetivo restabelecimento do vínculo de emprego.

No tocante à estabilidade assegurada pelos instrumentos normativos da categoria, invocada pela reclamante, ficou estabelecida a impossibilidade de dispensa da empregada que esteja a 24 meses de obter a aposentadoria, sem identificar se por tempo de serviço, contribuição ou idade, tal como se extrai da CCT 2017/2019, cláusula 27, segundo a qual:

(...)

*g) **pré-aposentadoria**: para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição ao direito ao benefício de aposentadoria da Previdência Social, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, às empregadas que tiverem o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco, extinguindo-se automaticamente a presente garantia quando a empregada passar a fazer jus à aposentadoria (ID. 594dc68 - Pág. 18).*

Apesar disso, a própria autora alega, e sua CTPS demonstra, que somado todo o tempo de serviço e de afastamento pelo INSS, mencionado período estabilitário somente seria adquirido em novembro de 2019, enquanto que a norma coletiva vigorou somente até agosto de 2019.

Assim, embora a reclamante alegue que a cláusula será reproduzida no instrumento negocial de 2018/2020, não se pode deferir o pedido com base em meras alegações, ou seja, sem prova

efetiva de ajuste a tal respeito, mormente, quando vedada a ultratividade das normas de acordo e convenções coletivas, conforme preconiza a Súmula 277 do TST.

Diante do exposto, ratificando os fundamentos da liminar concedida, com os acréscimos ora firmados, defere-se, em definitivo, o pleito de reintegração da reclamante ao emprego, nas mesmas condições verificadas antes da suspensão contratual, em idêntica função e lotação ocupadas quando do afastamento, restando-lhe, ainda, garantidas as mesmas vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa (art. 471 da CLT).

Uma vez cumprida a obrigação de fazer, defere-se o pedido de salários vencidos entre a notificação da reclamada pelo setor de recursos humanos da cessão da aposentadoria da autora até a data da efetiva reintegração.

Registre-se que, depois de implementada a reintegração, instaurou-se nos autos divergência quanto aos valores dos salários pagos, e, nesse sentido, determina-se que a apuração seja levada a termo em fase de liquidação de sentença, a partir do último contracheque da autora, com as evoluções salariais decorrentes de reajustes legais ou convencionais e na forma deferida em liminar, arcando a reclamada com a eventual diferença, inclusive sobre o período posterior à reintegração.

Deverão, por consequência lógico-jurídica do restabelecimento do vínculo de emprego nas mesmas circunstâncias vivenciadas pela obreira antes da suspensão do contrato, ser vertidas as contribuições cota-parte do empregado e empregador para a entidade de previdência complementar mantida pela ré, segundo as regras do plano em vigência.

Fica, por sua vez, reconhecida e declarada a garantia de emprego da reclamante a partir da reintegração ocorrida até 12 meses após o procedimento, período no qual deverá abster-se a ré de dispensá-la.

Não haverá execução de *astreinte* cominada na liminar deferida, porquanto justificado o elastecimento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer imposta e que restou acolhido pelo Juízo.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/IMPUGNAÇÃO

Por derradeiro, a reclamada insurge-se contra o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na exordial, ao argumento de que não se acham preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, já que o reclamante tem condições suficientes para o pagamento das custas e honorários processuais.

Pelo recibo de salário acostado com a defesa não há como aferir se a reclamante recebe padrão salarial superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a suficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT.

Ademais, considerando que a reclamante se encontra em retorno de aposentadoria por invalidez e que a concessão do benefício se torna nestas hipóteses faculdade do Juízo, nos termos da norma acima indigitada, deferem-se à obreira os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ PAGAMENTO/ MERA SUCUMBÊNCIA

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 em face da sucumbência arcará cada parte com o pagamento de honorários advocatícios, à razão de 15% do valor da condenação, em prol dos i. Procuradores constituídos, com base no disposto no artigo 791-A, caput da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ ASSISTENCIAIS

Os honorários advocatícios são devidos, no processo do trabalho, somente na forma da Lei 5.584/70. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência do empregador, mas também do cumprimento das exigências legais. Os requisitos são a pobreza da autora e, nos autos, o credenciamento sindical comprobatório que os patronos da autora estão autorizados a demandar em juízo em nome dos associados dos sindicatos. Atendidos tais pressupostos fica assegurado o direito à percepção da verba.

No caso específico dos autos, a autora encontra-se assistida pelo sindicato de sua categoria. Porém, após a edição da Lei 13. 457/2017, que incluiu em seu parágrafo 1º, a previsão de honorários aos sindicatos, percebe-se que as verbas de sucumbência e assistencial possuem o mesmo viés, sendo indevida sua cumulação conforme, também aqui, vêm decidindo nossos Tribunais:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS E SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - Incogitável haver cumulação de honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais, por *atenderem à mesma finalidade - remuneração de serviços prestados pelo advogado - acrescentando -se, ainda, que inexiste amparo legal para tanto.*

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0012181-17.2017.5.03.0038 (RO); Disponibilização: 30/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1185; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo).

Improcedem.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e

Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total da reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Em observância à Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês) e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3a Região.

Com relação à correção monetária, deverá ser observada, como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a TRD até 24.03.2015, e o IPCA-E a partir de 25.03.15, nos termos da decisão da Quinta Turma do TST, Processo AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues, data de publicação em 15/12/2017.

Pontue-se que o entendimento acima se encontra, ainda, em consonância com a decisão do Tribunal Pleno deste Regional, que em sessão realizada em 11.04.2019, por maioria dos desembargadores acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no §7º do art. 879 da Lei nº 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Por fim, tem-se que a matéria restou sedimentada no âmbito deste Regional com a edição da Súmula 73 do TRT 3ª Região, vazada nos seguintes termos:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

DA COMPENSAÇÃO/ VALORES JÁ PAGOS

Inexiste nos autos prova de pagamento de verbas a idêntico título e fundamento daquelas ora deferidas, falar não havendo em compensação de valores.

Registre-se que os benefícios previdenciários pagos por força do artigo 475 da CLT não se confundem com as verbas deferidas no presente feito, até porque sequer foram quitadas pelo empregador, não havendo que se falar em dedução/compensação a propósito.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JUSCÉLIA OLIVEIRA PEREIRA** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.** para condenar a reclamada a, no prazo legal e conforme se apurar a:

Promover em definitivo a reintegração da reclamante, nas mesmas condições verificadas antes da suspensão contratual, ou seja, idêntica função e lotação ocupadas quando do afastamento, restando-lhe, ainda, garantidas as mesmas vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa;

Abster-se de dispensar a reclamante em face da estabilidade provisória reconhecida entre a efetiva reintegração até 12 meses após o procedimento.

E pagar à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença:

Pagar à reclamante os salários vencidos entre a data da notificação da reclamante presente nos autos até a efetiva reintegração, com apuração promovida em liquidação de sentença, a partir do último contracheque da autora, com as evoluções salariais decorrentes de reajustes legais ou convencionais, arcando a reclamada com a eventual diferença do que vem pagando inclusive sobre o período posterior à reintegração até que regularizado o procedimento.

A reclamada devera verter as contribuições cota parte do empregado e empregador para a entidade de previdência

complementar mantida pela ré, segundo as regras do plano em vigência, sob pena de indenização substitutiva do valor integral apurado mês a mês.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que a este decisório integra.

Incidem juros e correção monetária, esta conforme índice apurado no 1o dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, nos termos das Súmulas 200 e 381 do TST e Súmula 73 do TRT 3ª Região.

A reclamada procederá, afinal, às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei n. 9.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda (Economia).

Em face da sucumbência arcará cada parte com o pagamento de honorários advocatícios, à razão de 15% do valor da condenação, em prol dos i. Procuradores constituídos, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 791-A, caput da CLT.

Deferem-se à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada no importe de R$400,00 incidentes sobre o valor atribuído à condenação de R$20.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011634-70.2017.5.03.0007

AUTOR	LUIZ CARLOS PAIN
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	MPDA ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
TESTEMUNHA	ANA PAULA GONCALVES
TESTEMUNHA	MARCUS RENATO BRUM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PAIN
- MPDA ROUPAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FM

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da nova data e horário designados para a oitiva das testemunhas perante o MM. Juízo Deprecado (6º V.T. de Contagem), quais sejam, dia **02.09.2019, às 11:00 horas**, conforme ofício ID 6fda30d.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010144-42.2019.5.03.0007

AUTOR	REBECA PEREIRA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REBECA PEREIRA REIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para ciência da manifestação ID 5980cf1.

Aguarde-se o acordo em curso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010423-28.2019.5.03.0007

AUTOR	NIKI DE FARIA ROUSSOS
ADVOGADO	LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
RÉU	ATUAL EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATUAL EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- NIKI DE FARIA ROUSSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010423-28.2019.5.03.0007

Aos 26 dias do mês de Junho do ano 2019, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **NIKI DE FARIA ROUSSOS** em face de **ATUAL EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**

Aberta a audiência foram, por ordem da MMª Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

s E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852,I, da CLT, em face do valor atribuído à causa R$23.159,00.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em se tratando de pleito relacionado com relação contratual mantida entre as partes com vigência inicial em 15.07.2018 e levando-se em conta a data do ajuizamento da presente ação, 24.09.2019, ou seja, após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 deverão ser as questões de direito material e processual serem dirimidas com base nas disposições contidas nela contidas, no que couber.

Fica o registro.

DA PREFACIAL/ INCOMPETÊNCIA MATERIAL/ JUSTIÇA DO TRABALHO/RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Suscita a reclamada a prefacial de incompetência material desta Especializada apara processar e julgar o presente feito, por inexistência de vínculo empregatício entre as partes que, conforme demonstrado, teriam pactuado contrato de natureza civil, envolvendo somente pessoas jurídicas.

E, nesse passo, tem-se que na esteira do posicionamento firmado por nossos Tribunais, em compasso com a diretriz traçada pelo direito processual civil moderno e que, de resto, tem sido sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a competência deve ser estabelecida em razão da natureza da lide delineada na petição inicial.

No caso dos autos, verifica-se que a matéria objeto de discussão prende-se, precipuamente, ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, nos moldes da CLT o que se revela suficiente a atrair a incidência do artigo 114 da CF/88.

Por tais fundamentos, declara-se a competência desta Especializada para julgar e apreciar o feito e rejeita-se a preliminar.

DA PREFACIAL/ INÉPCIA DA EXORDIAL

Suscitada em defesa, impõe-se declarar-lhe que o conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que as reclamadas apresentaram defesas específicas, amplas e incisivas em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que ao feitio do disposto no artigo 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que in casu está notadamente inserido.

Vale repisar, que como no Processo do Trabalho vigora o princípio da informalidade, a inépcia só tem lugar quando o julgador se depara com pedido ininteligível, não delimitado, que acarreta inarredável dificuldade de exercício da ampla defesa.

Neste passo, não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 330, I, parágrafo 1o e seus incisos e artigo 485, inciso I, todos do CPC c/c 769 da CLT não sendo o caso, portanto, de se extinguir o processo sem resolução do mérito.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO/ RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO DE TRABALHO

No mérito, sob a alegação que teria sido contrato em 15.07.2018, como instalador, mediante remuneração calculada com base na produção dos serviços realizados, de forma subordinada, onerosa, não eventual e pessoal pugna o reclamante pelo reconhecimento do vínculo empregatício diretamente firmado com a reclamada c/c a nulidade do contrato firmado por intermédio de pessoa jurídica, na forma dos artigos 2O, 3a e 9o da CLT.

A reclamada nega o fato e contesta a pretensão sustentando, em seu favor, que a relação havida entre as partes não se almodava aos requisitos ínsitos ao contrato de trabalho, previsto na CLT, falar não havendo em vínculo laborativo a ser declarado.

Analisemos a questão.

Cediço que a relação de emprego caracteriza-se pela existência concorrente dos elementos fático-jurídicos e jurídico-formais insculpidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, a ***pessoalidade***, que torna infungível a prestação de serviços pelo trabalhador, necessariamente pessoa natural, ou seja, o trabalhador não pode ser substituído por outra pessoa; a ***alteridade***, segundo a qual o empregador é quem assume todos os riscos do empreendimento e dirige a prestação de serviços; a ***não-eventualidade***, que denota uma frequência pré-determinada dos serviços e os desvincula de qualquer outro acontecimento; a ***onerosidade***, que é a contraprestação pecuniária a cargo do empregador e, por fim, a ***dependência jurídica***, que é a linha-mestra dos demais elementos, a que a doutrina prefere chamar de ***subordinação***, que consiste na hierarquia entre empregador e empregado, este na condição de cumpridor de ordens superiores. Com base no princípio da primazia a realidade, a questão deve ser examinada considerando os fatos efetivamente ocorridos em detrimento da forma.

Noutro giro, ao opor em defesa a existência de fato obstativo à pretensão obreira a reclamada atraiu para si o ônus da prova de suas alegações nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC e de cujo encargo logrou desvencilhar-se a contento.

Por outro lado, a distinção a ser perquirida nos presentes autos estará inteiramente relacionada à presença dos requisitos autonomia e independência na execução do labor, versus trabalho realizado sob a subordinação e dependência de outrem.

E, quanto a tais requisitos, a testemunha ouvida a rogo da reclamada confirmou, com a clareza e certeza necessárias, que o reclamante foi contratado para realizar serviço certo e específico relacionado com a instalação de máquinas de cartões, sem qualquer controle/fiscalização quanto a horários de trabalho, sendo remunerado com base naquilo que produzia.

Disse, mais, a testemunha que o autor possuía liberdade para ausentar-se do trabalho sem sofrer, por isso, qualquer punição, além de poder ser substituído por outra pessoa sendo, por isso, responsável apenas pela execução dos serviços contratados.

Da prova produzida, não elidida por elemento de convicção diverso, conclui-se pela ausência dos mínimos requisitos, pela não caracterização da indispensável subordinação (aspecto subjetivo) na medida em que cabia ao autor, somente, realizar os serviços de instalação, dentro dos horários que melhor lhe conviessem, sem a interferência/ingerência direta e constante por parte da reclamada. Todos estes fatos favorecem a tese defensiva quanto aos limites da contratação, materializados na execução dos serviços contratados, com liberdade e independência pelo postulante.

Ausentes, pois, os elementos fático-jurídicos e jurídico-formais da relação de emprego, improcedem, por simples corolário, a integralidade dos pleitos formulados na exordial, mormente, pagamento de verbas rescisórias, entregas de guias TRCT e CD/SD falar não havendo, pois, em registro em CTPS, horas extras, horas *in itinere* , adicional de periculosidade e/ou e verbas outras consectárias ao contrato de trabalho nos moldes celetizados. Os pedidos são improcedentes.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/IMPUGNAÇÃO

Por derradeiro, a reclamada insurge-se contra o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na exordial, ao argumento de que não se acham preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, já que o reclamante tem condições suficientes para o pagamento das custas e honorários processuais.

No aspecto, os contracheques comprovam que o autor aufira padrão salarial superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a suficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT.

Indeferem-se, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, em face da sucumbência deverá a reclamante arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% em prol do procurador da reclamada, conforme se apurar com base no artigo 791-A e parágrafo 3o da CLT.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por **NIKI DE FARIA ROUSSOS** em face de **ATUAL EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**

Honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) em prol do i. procurador da reclamada, pelo reclamante, conforme se apurar com base no artigo 791-A e parágrafo 3o da CLT.

Custas, no importe de R$463,18 calculadas sobre R$23.159,00., valor dado à causa, pelo reclamante.

Em face da antecipação, INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACP-0011764-94.2016.5.03.0007

AUTOR(A)	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOBREGA DE SOUSA(OAB: 104642/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para fornecer o(s) documento(s) solicitados pelo(a) perito(a) sob o ID 9315aa8, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 396 e seguintes do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Apresentada a documentação, intime-se o(a) *expert* para concluir seus trabalhos, concedendo-lhe o prazo de 10 dias.

Após a entrega do laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para vista, pelo prazo comum e preclusivo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010501-58.2015.5.03.0008

AUTOR	REINALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SIT EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CYNTHIA MARIA GONCALVES BARBABELLA(OAB: 74782/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON FRANCISCO DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON FRANCISCO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307508 - EMAIL: varabh8@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010501-58.2015.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REINALDO ALVES FERREIRA

RÉU: SIT EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO, Juíza da **8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010501-58.2015.5.03.0008, entre partes:AUTOR: REINALDO ALVES FERREIRA e RÉU: SIT EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, estando o sócio GILSON FRANCISCO DE JESUS - CPF: 793.544.326-20 em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para que se manifeste nos autos, em 15 dias, sobre a pretensão do(a) autor(a) de vê-lo(s) incluído(s) no polo passivo da demanda, ficando facultada a produção das provas de defesa cabíveis, considerando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos autos.

Silente(s) o(s) sócio(s), será(ão) imediatamente incluído(s) no polo passivo da demanda, devendo efetuar o pagamento do débito em 02 dias, sob pena de prosseguimento, observando-se a gradação legal para constrição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Eu, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MELO, técnico judiciário, digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010067-69.2015.5.03.0008

AUTOR	VIVIAN LUZINETE VIEIRA LIMA
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RÉU	PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PERITO	MARCO AURELIO CARVALHO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIAN LUZINETE VIEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: JONAS JOSE FERNANDES

PROCESSO: 0010067-69.2015.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VIVIAN LUZINETE VIEIRA LIMA

RÉU: RÉU: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para ciência da disponibilidade do alvará de FGTS e ofício seguro desemprego para impressão e saque no PJE.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010593-31.2018.5.03.0008

AUTOR	VIVIANE FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE FELIX DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS

PROCESSO: 0010593-31.2018.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VIVIANE FELIX DO NASCIMENTO

RÉU: RÉU: ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização de alvará no PJE para impressão e saque, BEM COMO PARA REQUERER O QUE MAIS FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO PRECLUSIVO DE 05 DIAS.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002092-35.2011.5.03.0008

AUTOR	RUTH DIAS PACHECO
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
RÉU	ECOSOL SOLUCOES EM TRATAMENTO EM RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	ROSEMERE CREPALDE GONCALVES LIMA
RÉU	NIRSA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADELMO ASSUNCAO FONSECA(OAB: 27083/MG)
RÉU	ROBSON GONCALVES DOS SANTOS
RÉU	LUX COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	FERNANDA VIEGAS BARBOSA DOS SANTOS
RÉU	MATEUS CUNHA GONCALVES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	FELIP MATHEUS GUIMARAES
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	EDILSON DE OLIVEIRA(OAB: 50386/MG)
RÉU	ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ(OAB: 114044/MG)
RÉU	WELLINGTON CREPALDE LIMA
RÉU	GEAN CHARLES LIMA
RÉU	RENATO GONCALVES DOS SANTOS LIMA
RÉU	ALVARO ROCHA DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTH DIAS PACHECO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: CASSIO FERREIRA HAMACEK

PROCESSO: 0002092-35.2011.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RUTH DIAS PACHECO

RÉU: RÉU: ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA. e outros (12)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização de alvará no PJE para impressão e saque, BEM COMO PARA REQUERER, EM 10 DIAS, O QUE FOR DE SEU INTERESSE

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010073-76.2015.5.03.0008

AUTOR	CAROLINA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: MARDEN DRUMOND VIANA

PROCESSO: 0010073-76.2015.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CAROLINA ALMEIDA DA SILVA

RÉU: RÉU: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização de alvará no PJE para impressão e saque.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010593-65.2017.5.03.0008

AUTOR	GEILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)
RÉU	JOSE ROMIRO DA SILVA
ADVOGADO	ELLA LORANY FERREIRA DA SILVA(OAB: 139300/MG)
RÉU	Bruna Gabriele Silva Bernardes
ADVOGADO	ELLA LORANY FERREIRA DA SILVA(OAB: 139300/MG)
RÉU	MARCIA ANTONIA DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
RÉU	TINTAS VALLE LTDA
ADVOGADO	SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA(OAB: 61282/MG)
RÉU	IVO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 61020/MG)
RÉU	ARLEN JUNIO RODRIGUES DO VALLE

ADVOGADO	SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA(OAB: 61282/MG)
TESTEMUNHA	Alvino Fernandes da Silva
TESTEMUNHA	Nobertino Bonifácio Filho
TESTEMUNHA	Jota Júnio Gonçalves Almeida

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEN JUNIO RODRIGUES DO VALLE
- Bruna Gabriele Silva Bernardes
- GEILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
- IVO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
- JOSE ROMIRO DA SILVA
- MARCIA ANTONIA DE SOUZA DINIZ
- TINTAS VALLE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

GEILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA ajuizou ação trabalhista em desfavor de **JOSÉ RAMIRO DA SILVA, BRUNA GABRIELE SILVA BERNARDES, IVO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR, MÁRCIA ANTÔNIA DE SOUZA DINIZ, TINTAS VALLE LTDA** e **ARLEN JUNIO RODRIGUES DO VALLE,** todos qualificados, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos às fls.02/08 dando à causa o valor de R$253.142,76.

Recusada a proposta de conciliação, os reclamados apresentaram contestações, acompanhada de documentos, contrato social e procuração, com manifestação do autor.

O reclamante desistiu do pedido de adicional de insalubridade à fl. 160, sem objeção das reclamadas.

Após ser colhido o depoimento pessoal do reclamante, foi ouvida uma testemunha. Declarando as partes não haver mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais.

Tentativas de conciliação frustradas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INSS

Esta Justiça Especial do Trabalho é competente para resolver as controvérsias relativas às contribuições previdenciárias oriundas de suas próprias decisões. Sendo assim, não detém competência para determinar à reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias inadimplidas durante o contrato, mas apenas em relação as parcelas salariais deferidas nesta decisão.

Inépcia

Rejeita-se a preliminar de inépcia arguida, porquanto a inicial atendeu ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, possibilitando a produção de ampla, adequada e específica defesa pela Ré (art. 5º, LV, CR/88) e o avanço ao mérito pelo juízo.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva "ad causam" contenta-se com a mera indicação da parte que, em tese, pode vir a responder pelo cumprimento das obrigações pretendidas. É suficiente que tenha sido indicada como titular de interesses oponíveis às pretensões da parte autora, o que se passa na hipótese em exame.

A existência ou não da relação de emprego é questão pertinente à demanda, e como tal será apreciada.

Rejeito a preliminar.

Impossibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/1973, era condição da ação relacionada à pretensão e se afigura quando esta, *in abstracto*, é regulada pelo direito objetivo ou não é expressamente vedada. Deverá o pleito constituir-se em uma pretensão que abstratamente seja tutelada pela ordem jurídica, isto é, acerca da qual seja admitida a providência jurisdicional solicitada pelo autor.

In casu, seja em razão da inexistência de vedação legal aos pedidos formulados, seja pela inexistência da preliminar do NPCP, rejeito.

Prescrição

Diante do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, a preliminar será posteriormente analisada.

Vínculo de emprego

Pleiteia o autor vínculo de emprego com os dois primeiros reclamados, alegando ter sido contratado na função de ajudante de pedreiro e motorista em 03/05/2012, com salário mensal de R$1.800,00 e dispensado no dia 28/04/2017, sem ter sua CTPS anotada ou receber as verbas rescisórias.

A defesa sustenta que o primeiro reclamado é pessoa física que atua na reforma e construção civil, sendo que o autor o ajudou em

algumas oportunidades, basicamente quando havia obra em curso com falta de ajudante e o reclamante estava disponível e precisando de dinheiro.

Nota-se que ré admite a prestação de serviços, mas aduz que não estavam presentes todos os elementos necessários para a configuração do vínculo de emprego. Com isso, ela atraiu para si o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que a prestação de serviços não se deu nos moldes da relação de emprego (art. 818/CLT; art. 373, II, CPC), e desse ônus não se desincumbiu a contento.

A caracterização da relação de emprego impõe a presença dos seguintes pressupostos fáticos: trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, de forma onerosa e mediante subordinação (art. 2º e 3º da CLT). Exige-se a concorrência de todos eles, de modo que a ausência de qualquer um desses elementos impede o reconhecimento da relação de emprego. No caso em análise, a testemunha ouvida informou ter trabalhado com o reclamante em diversas obras, sob a orientação do Sr. José Romiro:

"*...como José Romiro tinha várias obras, coincidia de trabalharem juntos na mesma obra; o depoente era ajudante de pedreiro, única função exercida; às vezes também fazia algum serviço de pedreiro; o reclamante era motorista; o reclamante também era ajudante; autor depoente trabalharam juntos no bairro Gávea e Menezes, Venda Nova (Rua Padre Pedro Pinto), na Av. Portugal; recorda-se dessas obras que trabalharam juntos; essas obras duraram 8 meses, 1 ano, 3 anos; não se lembra de quem era a obra do bairro Gávea, mas acrescenta que o engenheiro era Ivo Silva; no bairro Menezes, trabalharam no galpão do EPA e o proprietário era o Fernando; Fernando também era proprietário da obra em Venda Nova; não se recorda o nome do rapaz que era proprietário da obra na Av. Portugal; trabalhavam de segunda a sexta; de vez em quando trabalhavam aos sábados; folgavam aos domingos...nas obras do EPA, Robson e Fred, havia encarregados do José Romiro, que davam ordens ao depoente; Sr. José Romiro sempre deslocava o autor e o depoente das obras em que trabalhavam para outras, ou seja, quando trabalhava em obra das Tintas Valle, era deslocado para obras de terceiros e, quando estava em obras de terceiros, também eram deslocados para trabalhar em obras das Tintas Valle**...**os encarregados dessas obras eram Vando e Assis*", fl. 239.

O que se depreende do depoimento colhido é que o primeiro reclamado administrava diversas obras, sendo que o reclamante lhe prestava serviços de forma contínua, deslocando-se entre as obras.

Quanto ao pagamento de salário, restou comprovado que o salário passou a ser depositado na conta corrente, pela segunda reclamada (filha do primeiro réu), em razão de um assalto sofrido na obra.

Diante de tais razões, é de se concluir que o reclamante laborou como empregado para o réu no período de 03/05/2012 a 28/04/2017, configurando-se o vínculo empregatício.

No que diz respeito à remuneração, o reclamante informou na inicial que recebia R$1.800,00. O simples fato de atuar como motorista em algumas oportunidades não lhe confere o direito de ter o salário duplicado, notadamente quando as funções eram exercidas dentro da jornada de trabalho. Assim, fixo que a remuneração do autor era de R$1.800,00 mensais.

Diante do exposto, determino que a reclamada proceda à anotação do contrato de trabalho do reclamante, no prazo de 5 dias a partir da intimação para tanto, fazendo constar admissão em 03/05/2012, saída no dia 28/04/2017, função de motorista e remuneração de R$1.800,00. O autor deverá ser intimado a apresentar o documento após o trânsito em julgado.

Diante da ausência de prova de pagamento, defiro, ainda, o pagamento das seguintes parcelas, observada a prescrição acolhida em 04/05/2012:

- aviso prévio indenizado;
- 08/12 de 13º salário de 2012, 13º salários integrais de 2013, 2014, 2015 e 2016; 4/12 de 13º salário de 2017;
- férias, em dobro, + 1/3, dos períodos de 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015;
- FGTS + 40% referentes a todo o contrato de emprego, exceto em relação às férias indenizadas + 1/3;

Indevido o pedido de repouso semanal remunerado porque o reclamante, embora tenha trabalhado sem o registro da CTPS, recebeu salário mensal de R$1.800,00 (fato incontroverso), o que inclui o pagamento do RSR.

A reclamada deverá também entregar ao reclamante as guias CD/SD, para habilitação ao benefício seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva em caso de não recebimento do benefício.

Vale transporte

O pedido é improcedente, pois, em depoimento pessoal, o reclamante informou que, "*...quando ia trabalhar nas obras, o depoente utilizava a kombi do José Romiro...*", fl. 238.

Vale alimentação

Requer o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento do vale alimentação, no valor de R$10,00 por dia, durante toda a contratualidade.

O pedido é improcedente porque não cuidou o reclamante de juntar o instrumento normativo que lhe atribuiria tal direito, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.
A não juntada impede a análise do pleito.

Da responsabilidade dos reclamados

Quanto à responsabilidade da Sra. Bruna Gabriele Silva Bernardes, a testemunha ouvida confirmou que ela é filha do primeiro reclamado, tendo como atribuição efetuar os depósitos dos salários nas contas bancárias dos empregados.
O documento de fl. 13 comprova que o emitente da transferência bancária efetuada na conta do reclamante foi a Sra. Bruna.
Assim, comprovado que a segunda reclamada assalariou o reclamante, estava diretamente ligada na relação empregatícia, devendo responder de forma solidária pelos débitos trabalhistas.
Quantos aos reclamados Márcia Antônio de Ivo Silva, o reclamante informou em depoimento pessoal que eles eram engenheiros e que iam na obra para olhar os projetos, não lhe dando ordens.
Constata-se, portanto, que estes reclamados não se beneficiaram da prestação de serviços do autor, devendo os pedidos serem julgados improcedentes com relação a eles.
No que diz respeito aos demais reclamados, Tintas Valle S/A e Arlen Júnio Rodrigues do Valle, restou comprovado que o reclamante prestou serviços em suas obras, ou seja, estes reclamados se beneficiaram diretamente da mão de obra do autor.
Por este motivo, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST, na condição de tomadora dos serviços, os 5º e 6º reclamados (Valle S/A e Arlen Júnio Rodrigues do Valle) são responsáveis subsidiários pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, por ter sido beneficiários dos serviços prestados pelo obreiro.

Justiça gratuita

Preenchidos os requisitos legais deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Juros e correção monetária

As verbas salariais serão corrigidas a partir do dia 1o do mês subsequente ao da prestação de serviços, consoante Súm. 381, do C. TST, aplicando-se o IPCA-e a partir de 25/03/2015, nos termos da súmula 73 deste Eg. Regional.
Os 13o salários têm vencimento no dia 20 de dezembro de cada ano; as férias, 2 dias antes da sua concessão; as verbas rescisórias com aviso indenizado, o 10o dia seguinte à dispensa, devendo a correção monetária incidir a partir do dia seguinte do vencimento da obrigação.
Os valores relativos às incidências no FGTS devem ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados por esta Justiça Especializada, consoante OJ nº 302, da SDI/TST.
Os juros de mora, devidos a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883/CLT), serão de 1% ao mês, calculados sobre o principal corrigido (Súm. 200, do C. TST).

Recolhimentos previdenciários e fiscais

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 114 da CR/88.
Na apuração das contribuições previdenciárias, a reclamado deverá observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com as redações dadas pela Lei nº 11.941/2009, bem como a aplicação da taxa SELIC, a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora.
A reclamada deverá, ainda, reter e recolher o desconto do imposto de renda respectivo, se houver, porque decorrente de norma legal, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, inserido pela Lei nº 12.350/2010, a incidir sobre o crédito trabalhista, exceto juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST e IN 1500 da Receita Federal).
Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da reclamante, as quais decorrem de obrigações legais, estando a matéria já pacificada na jurisprudência do C.TST (Súmula 368 do TST).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GEILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA** em desfavor de **IVO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR** e **MÁRCIA ANTÔNIA DE SOUZA DINIZ,** nos termos da fundamentação; e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **GEILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA** em desfavor de **JOSÉ RAMIRO DA SILVA, BRUNA GABRIELE SILVA BERNARDES, TINTAS VALLE LTDA** e **ARLEN JUNIO RODRIGUES DO VALLE**, para o fim de condenar as reclamadas, a primeira e segunda de forma solidária, e as demais de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante as seguintes verbas, após o trânsito em julgado do "decisum":

- aviso prévio indenizado;
- 08/12 de 13º salário de 2012, 13º salários integrais de 2013, 2014, 2015 e 2016; 4/12 de 13º salário de 2017;
- férias, em dobro, + 1/3, dos períodos de 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015;
- FGTS + 40% referentes a todo o contrato de emprego, exceto em

relação às férias indenizadas + 1/3;

O primeiro reclamado deverá proceder à anotação do contrato de trabalho do reclamante, no prazo de 5 dias a partir da intimação para tanto, fazendo-se constar admissão em 03/05/2012, a função de motorista, a saída no dia 28/04/2017 e remuneração de R$1.800,00. O autor deverá ser intimado a apresentar o documento após o trânsito em julgado.

Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Incidem juros e correção monetária, na forma fixada na fundamentação.

Ficam autorizados os descontos legais previdenciários e fiscais, com observância dos termos da Súmula 368/TST e do Provimento 4/00, da Eg. Corregedoria do TRT, da 3a Região.

Não constituem salário de contribuição para recolhimento do INSS: férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$1.800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010230-10.2019.5.03.0008

AUTOR	PABLO HENRIQUE ALVES DA COSTA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE ALVES DA COSTA
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por tratar-se de feito sujeito ao rito sumaríssimo, a teor do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

Inépcia

Rejeita-se a preliminar de inépcia arguida, porquanto a inicial atendeu ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, possibilitando a produção de ampla, adequada e específica defesa pela Ré (art. 5º, LV, CR/88) e o avanço ao mérito pelo juízo.

Da rescisão indireta do contrato de trabalho

A rescisão indireta é uma hipótese de cessação do contrato de trabalho em face de atos faltosos praticados pelo empregador, conforme elenco constante do art. 483 da CLT.

No caso, o autor fundamenta seu pedido de rescisão indireta do art. 483 da CLT, sob o fundamento de que foi contratado para exercer a função de trainee instalação e rep redes e cabos, sendo que, teve a função alterada para técnico de fibra ótica sem a devida alteração na CTPS ou pagamento do salário adicional.

Em defesa, a reclamada informou que o autor iniciou o labor como Trainee com promoção a Instalador e Reparador de Redes e Cabos Telefônicos em 01/12/2018. Disse que ele passou a faltar injustificadamente a partir de 04/03/2019, tendo lhe enviado telegramas solicitando o retorno do autor ao serviço, sem sucesso, culminando na dispensa por justa causa, em razão do abandono de emprego.

Pois bem.

A ficha de registro de fls. 76 e 80/81 comprova a tese empresária de que o reclamante foi promovido em dezembro de 2018, fato confirmado pelos recibos de pagamento que noticiam o reajuste

salarial concedido.

No que diz respeito ao alegado abandono de emprego, para sua caracterização, mister se faz estarem presentes o requisito temporal (30 dias) e o *animus abandonandi.*

No caso, o último dia trabalhado foi 01/03/2019 (ata de fl. 173) e o reclamante interpôs a presente ação em 25/03/2019; ou seja, quando ainda não havia 30 dias de afastamento do trabalho, requisito esse exigido conforme termos da Súmula n. 32, do Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, o telegrama encaminhado ao reclamante, comunicando o encerramento do vínculo empregatício foi expedido em 05/04/2019, quando a reclamada já tinha ciência do ajuizamento da ação.

Por tais motivos, fica afastada esta modalidade de encerramento do pacto laboral.

Em depoimento pessoal, o reclamante foi expresso em afirmar que não tinha interesse em manter o vínculo empregatício, esclarecendo, contudo, que não tinha especificações técnicas para o exercício da função que almejava desempenhar:
"*decidiu sair da reclamada porque lhe prometeram depois de 45 dias entrar como encarregado na função de técnico; o depoente não tem curso técnico de eletrônica, não tem curso básico de eletro-eletrônica; tem o curso básico de informática; não tem curso de reciclagem de fibra óptica; quando foi admitido fez treinamento de estada; não fez outro treinamento na empresa; falou com o coordenador que havia lhe sido prometido e que não havia sido cumprido; seu coordenador disse que iria olhar e não deu nenhum retorno ao depoente; isso ocorreu quando o depoente estava quase completando os três meses de contrato; não fez a reclamação por escrito; a empresa lhe disse que lhe daria os cursos que seriam necessários para a função de técnico; seus colegas que são técnico de fibra óptica fizeram um curso na empresa...*".

Observa-se que o obreiro não comprovou a existência de motivo ensejador da rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do dispositivo legal supra, eis que reconhece não ter especificações técnicas para assumir a função.

Além disso, a reclamada comprovou que, após a promoção, o reclamante passou a receber o salário reajustado (fl. 77/79).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e, em consequência, os pedidos referentes ao registro da baixa na CTPS com a projeção do aviso prévio; aviso prévio indenizado; verbas rescisórias pela projeção do aviso prévio, multa de 40% do FGTS e liberação das guias TRCT-RI2, chave de conectividade e CD/SD (comunicação de dispensa - indenização substitutiva do seguro desemprego).

Na verdade, o que se extrai dos autos é que o reclamante estava insatisfeito na reclamada, sobre o que não cabe a ninguém opinar, mas, ao invés de pedir demissão optou por pleitear judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho, a fim de obter direitos decorrentes da dispensa injusta.

Diante do exposto, considero que o contrato se rompeu por iniciativa operária, a partir de 01/03/2019, último dia trabalhado, confirmado pelas partes na ata de fl. 173.

Por consequência, considerando a ausência de comprovação de pagamento, a admissão em 03/09/2018 e a demissão em 01/03/2019, são procedentes os pedidos relativos às verbas rescisórias: 01 dia de saldo de salário (limite do pedido); 6/12 de férias acrescidas de 1/3; 2/12 de 13º salário de 2019 e FGTS sobre verbas rescisórias, a depositar. Todas as parcelas deferidas observaram os limites do pedido.

Deverá a reclamada proceder à anotação de baixa na CTPS obreira com data de 01/03/2019, além de proceder à entrega da guia TRCT/SJ1 (rescisão contratual a pedido do empregado).

Para tanto, o reclamante deverá apresentar sua CTPS na secretaria desta vara do trabalho no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. A partir daí, a reclamada será intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda às devidas anotações.

O salário para cálculo das parcelas rescisórias é de R$1.085,97 (ficha de registro de fl. 76 e ficha financeira, fl. 78).

Da compensação e/ou dedução

De modo a evitar o enriquecimento sem causa do autor, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas e desde que haja comprovação nos autos.

Gratuidade da Justiça

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos

do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e em razão da comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios

Diante do deslinde do feito, nos termos do artigo 791-A, §3° da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos **honorários** de **sucumbência recíproca**, cujo montante arbitro: (1) em 10% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada aos advogados da autora, conforme se apurar em liquidação; (2) em 10% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, devendo ser pagos, portanto, pelo reclamante aos procuradores da ré.

Desoneração da folha de pagamento

A ré requer que seja observado o enquadramento e recolhimento da contribuição social de forma desonerada, uma vez que a ela teria como objeto a prestação de serviços de Engenharia de Telecomunicações e sua atividade se enquadraria no grupo 422 da CNAE.

Em fase de execução, no momento da apresentação dos cálculos pelas partes, é que se aplicará, se for o caso, a regra de desoneração da folha de pagamento, na forma da Lei 12.546/2011, incumbindo-se à ré, nesta ocasião, trazer aos autos a documentação necessária ao reconhecimento do benefício pretendido.

Juros e correção monetária

As verbas salariais serão corrigidas a partir do dia 1o do mês subsequente ao da prestação de serviços, consoante Súm. 381, do C. TST, aplicando-se o IPCA-e a partir de 25/03/2015, nos termos da súmula 73 deste Eg. Regional.

Os 13o salários têm vencimento no dia 20 de dezembro de cada ano; as férias, 2 dias antes da sua concessão; as verbas rescisórias com aviso indenizado, o 10o dia seguinte à dispensa, devendo a correção monetária incidir a partir do dia seguinte do vencimento da obrigação.

Os valores relativos às incidências no FGTS devem ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados por esta Justiça Especializada, consoante OJ nº 302, da SDI/TST.

Os juros de mora, devidos a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883/CLT), serão de 1% ao mês, calculados sobre o principal corrigido (Súm. 200, do C. TST).

Recolhimentos previdenciários e fiscais

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 114 da CR/88.

Na apuração das contribuições previdenciárias, a reclamado deverá observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com as redações dadas pela Lei nº 11.941/2009, bem como a aplicação da taxa SELIC, a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora.

A reclamada deverá, ainda, reter e recolher o desconto do imposto de renda respectivo, se houver, porque decorrente de norma legal, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, inserido pela Lei nº 12.350/2010, a incidir sobre o crédito trabalhista, exceto juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST e IN 1500 da Receita Federal).

Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da reclamante, as quais decorrem de obrigações legais, estando a matéria já pacificada na jurisprudência do C.TST (Súmula 368 do TST).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE,** a pretensão de **PABLO HENRIQUE ALVES DA COSTA** em face de **TELEMONT ENGNHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas, após o trânsito em julgado do "decisum":

- 01 dia de saldo de salário;

- 6/12 de férias acrescidas de 1/3;

- 2/12 de 13º salário de 2019;

- FGTS sobre verbas rescisórias, a depositar na CEF.

Deverá a reclamada proceder à anotação de baixa na CTPS obreira com data de 01/03/2019, além de proceder à entrega da guia TRCT/SJ1.

Para tanto, o reclamante deverá apresentar sua CTPS na secretaria desta vara do trabalho no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. A partir daí, a reclamada será intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda às devidas anotações.

Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante.

Incidem juros e correção monetária, na forma fixada na

fundamentação.

Ficam autorizados os descontos legais previdenciários e fiscais, com observância dos termos da Súmula 368/TST e do Provimento 4/00, da Eg. Corregedoria do TRT, da 3a Região.

Não constituem salário de contribuição para recolhimento do INSS: férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS.

Custas, pela reclamada, no importe de R$14,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ConPag-0010427-41.2019.5.03.0112

CONSIGNANTE	LIDER SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME
ADVOGADO	WESLEY MARCIO DE CAMPOS(OAB: 93842/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME
- MARCIO DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando os termos do Malote Digital/despacho de ID 3492379 e ata de audiência de ID 518e44f oriundos da 33a. VT/BH/MG, em que noticia a homologação de acordo entre as partes, e, informa a existência de depósito efetuado nestes autos por equívoco, determino a extinção do processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Registre-se que foi determinada a anexação aos autos do depósito de ID 0c82df3 e da ata de ID 518e44f, uma vez que não acompanharam o Malote Digital acima mencionado.

Oficie-se à CEF, para transferir o saldo do depósito de ID 0c82df3, à disposição da 33a. VT/BH/MG.

Intimem-se.

Custas, pelo consignatário, no importe de R$10,64, isento.

Após, arquivem-se o autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010357-84.2015.5.03.0008

AUTOR	NATALIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULA BLASTER LOPES(OAB: 96235/MG)
ADVOGADO	NAGILA NACIF MIRANDA GUIMARAES(OAB: 130327/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS STEFANO BHERING PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- NATALIA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologa-se o acordo sob Id 525f3f0, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Não há recolhimentos previdenciários.

As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela autora, isenta.

Cancele-se a audiência.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010632-62.2017.5.03.0008

AUTOR	GENEAL SOARES

ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- GENEAL SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

GENEAL SOARES, qualificado na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**, postulando os pedidos deduzidos à inicial (fls. 25/30. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 200.000,00.

A reclamada, devidamente notificada, apresentou defesa escrita instruída com documentos, contestando articuladamente os pedidos e pugnando pela improcedência das pretensões.

Foram produzidas provas documentais.

Foi colhido o depoimento do autor, do preposto e de uma testemunha do reclamante, sem que, após, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

COISA JULGADA - AÇÃO COLETIVA

A reclamada sustentou que esta Especializada já conheceu anteriormente de Ações Coletivas movidas pelo Sindicato dos Metroviários de Minas Gerais - SINDIMETRO/MG em que a entidade pleiteava o pagamento do adicional de transferência dos empregados transferidos da CBTU/AC para a CBTU/STU/BH, a integração do tiquete alimentação, o elastecimento da base de cálculo do anuênio e do VPNI PASSIVO.

A ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência e/ou coisa julgada em relação às reclamações trabalhistas idênticas propostas pelos empregados individualmente.

Caso, porventura, coexistirem ação coletiva e individual com o mesmo objeto, faz-se necessária a aplicação do artigo 104 do CDC, o qual preceitua que a ação coletiva não induz litispendência/coisa julgada para a ação individual, sendo que os direitos deferidos nessa decisão não beneficiaram os autores das ações individuais que não requereram a suspensão de sua ação individual no prazo de 30 dias, a contar da ciência da presente ação. Nesse sentido, inclusive, a Súmula 32 deste Egrégio TRT.

Vale esclarecer que a inexistência de acolhimento da preliminar de litispendência/coisa julgada não implica em "bis in idem", uma vez que eventual pagamento ocorrido nos autos de demanda coletiva poderá ser trazido para a fase de execução desta ação.

PRESCRIÇÃO

O pedido da autora de integração ao salário do auxílio-alimentação está assegurado pelo art. 458 da CLT, de forma que a pretensão de diferenças decorrentes da integração do referido benefício se submete à prescrição parcial de eventuais créditos, já que se trata de lesões sucessivas, que se renovam mês a mês, incidindo a parte final da Súmula 294 do TST.

Declara-se a prescrição quinquenal suscitada pela reclamada para extinguir, com resolução de mérito (art. 487, II do CPC), os pedidos de eventuais créditos trabalhistas anteriores a 11/05/2012, considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/05/2017, a teor do art. 7º , XXIX, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ANUÊNIO, VPNI, ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E TIQUETE REFEIÇÃO (pedido 7 e 8)

Sustentou o autor que, através de decisão judicial, foi reintegrado ao emprego e, em 23/08/2012, foi enquadrado no nível 130, cujo salário era de R$2.352,92 e o anuênio era de 27% do salário base e o valor nominal do VPNI era de R$97,71.

Disse que não lhe foi corretamente pago o percentual de adicional de risco, da cláusula 7ª, do TST-DC-588116.2012.5.00.0000, que corresponde ao ano 2012/2013, e, ainda, bem como nos termos da cláusula 19ª, do mesmo instrumento normativo, tinha direito ao tíquete refeição no valor total mensal de R$ 584,69.

Sustentou que não recebeu em sua integralidade os salários, anuênio e VPNI, nos meses de agosto de 2012, setembro de 2012, outubro de 2012, novembro de 2012, dezembro de 2012, janeiro de 2013 e fevereiro de 2013. Além disso, requereu inclusive os reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salários, DSR's, feriados e FGTS.

Pois bem.

De acordo com o Termo de Opção de fl. 479, assinado pelo autor, ele foi enquadrado no cargo de assistente, função de segurança, nível 130, com salário de R$2.352,93, no PES 2010.

A certidão de fl. 478 nos dá notícia de que o empregado foi reintegrado em 23/08/2013, sendo que, conforme Comunicado de fl. 476, ele foi transferido, a partir de 20 de fevereiro de 2013, para Belo Horizonte.

Compulsando-se os autos, extrai-se da ficha financeira juntada pela ré à fl. 488 que somente iniciou-se o pagamento em novembro de seus salários, e, ainda assim, em valor inferior àquele no qual houve o reenquadramento (PES 2010).

Nesse passo, deferem-se as diferenças salariais, desde a data da reintegração (23/08/2013) até fevereiro de 2013 (limites do pedido), considerando o salário de R$ 2352,93, bem como adicional de risco de vida (cláusula 7a do DC - 5881-16-2012-5-00-0000 - fl. 183 e também Resolução 141-2015, de 12/08/2015), tíquetes refeição (cláusula 19 do DC - 5881-16-2012-5-00-0000 - fl. 193), anuênio, VNPI.

Porque parcelas salariais, deverão refletir em férias acrescidas de 1/3, 13o salários, RSRs, feriados e FGTS.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (pedido 2)

Em regra, os termos da Súmula 241 do TST, "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Tal natureza pode, porém, ser transmudada, com a inserção expressa em cláusula convencional da natureza indenizatória do benefício, ou mesmo com a inscrição no PAT da empresa, para aqueles empregados admitidos após essa data.

No caso, o reclamante foi admitido em 27/10/1986, para exercer a função de segurança ferroviário.

A reclamada não comprovou sua inscrição no PAT, à época da admissão do reclamante (27/10/1986), ônus que lhe incumbia (art. 818/CLT), razão pela qual, abriu-se espaço para a incidência da OJ 413 da SDI-I do TST, a saber:

"A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST."

Ainda, não há previsão nas normas coletivas juntadas aos autos acerca da natureza indenizatória da parcela paga a título de alimentação, razão pela qual, aplico a Súmula 241 do TST e determino a integração das parcelas comprovadamente pagas a título de auxílio-alimentação ao salário. Os valores serão apurados conforme previsão das normas coletivas juntadas aos autos.

Em que pese a assertiva contida na defesa, no sentido de que o tíquete somente foi concedido após a filiação ao PAT (1992, fl. 473), tal fato foi infirmado pelo depoimento do preposto, ao confessar que "a reclamada sempre pagou o tíquete refeição aos seus empregados" - fl. 1076.

Ao analisar o tema, a 3a Turma desse Regional, em v. acórdão da lavra do Exmo. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson, posicionou-se da seguinte forma "Este órgão ad quem tem entendido que "nem mesmo a adesão posterior ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - ou a superveniência de norma coletiva conferindo feição indenizatória à referida parcela tem o condão de modificar a natureza salarial já adquirida pelo benefício, pois se tornou obrigação oriunda de condição benéfica que se agregou ao contrato a partir de então intangível, por ato posterior" (RO n. 0010575-24.2016.5.03.0026, disponibilização: 24/09/2018). " - (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010638-18.2017.5.03.0025 (RO); Disponibilização: 25/02/2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson)

No mesmo sentido, o entendimento da 8a Turma:

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL. Nos termos da OJ 413 da SDI-1 do TST, "a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST". TRT da 3.ª Região; PJe: 0011366-83.2017.5.03.0017 (RO); Disponibilização: 20/02/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Reboucas)

Assim, analisando o pedido de item 9, são devidas repercussões dos valores de auxílio-alimentação pagos em RSRs, férias + 1/3, 13º salários, FGTS, este último a ser depositado em conta vinculada em nome do reclamante junto à CEF, eis que o contrato de trabalho continua em vigor.

Os RSR's já acrescidos das parcelas de alimentação não incidem em outras parcelas, porquanto o citado auxílio é pago mensalmente, calculado sobre os dias efetivamente trabalhados, já sendo considerado o repouso. Assim, por tratar-se de incidência reflexa, geraria "bis in idem".

Não há falar em diferenças de VPNI, em face da integração do auxílio-alimentação, uma vez que a RPR 0453/2010 - que trata das regras de enquadramento - estabeleceu no item 3.4 do Anexo que:

"3.4. Será eliminada a correlação percentual existente entre os

salários e o VPNI Passivo, assegurando-se o valor pago na data de adesão ao PES 2010, o qual sofrerá correção apenas por ocasião dos reajustes salariais concedidos mediante Acordo ou Dissídio Coletivo, aplicando-lhe o mesmo percentual sobre salários" (fl. 703)

Diversa a base de cálculo, não haverá incidência de auxílio alimentação. Indeferem-se as diferenças pleiteadas e os reflexos.

Indeferem-se os pedidos de item 12 e 13, porquanto não há falar em diferenças do anuênio por integração da ajuda alimentação, uma vez que, em maio de 2011, o ATS passou a ser calculado, novamente, como percentual sobre o salário do nível efetivo e VPNI passivo, nos termos do MEMO/0095/2011/GAREH.

Deferem-se as diferenças de horas extras e dos feriados laborados decorrentes da inserção, em sua base de cálculo, nos termos da Súmula 264 do TST, da parcela auxílio alimentação (pedido de item 14) com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13o salários, RSR e FGTS. Indefere-se o pedido de reflexos em feriados, para que se evite o "bis in idem".

Não há falar em diferenças do adicional de risco (item 16 do rol de pedidos), uma vez que esse possui base de cálculo os salários nominais, nos termos da cláusula 4ª do ACT 2014-2015.

Improcede o pedido de reflexos em adicional de risco de vida, porque a base de cálculo é formada apenas por salário acrescido de VNPI (por exemplo, cláusula 7a do DC - 5881-16-2012-5-00-0000 (fl. 183 e também Resolução 141-2015, de 12/08/2015).

Improcede o pedido de pagamento das diferenças de adicional noturno pela integração das parcelas de auxílio-alimentação, porquanto essa verba não comporta todas as parcelas de natureza salarial em sua base de cálculo. Indeferem-se os pedidos de itens 18 e 19 da inicial.

VPNI - PERCENTUAL DE 13,5% (pedido 3 e 20)

A ré comprovou que o autor optou pelo PES 2010, norma que implantou nova forma de cálculo da parcela VNPI, desvinculando sua base de cálculo do salário para corrigir por meio dos reajustes negociados da categoria.

Note-se que não há falar em vulneração ao art. 468 da CLT, uma vez que foram observados o direito adquirido e os reajustes, bem como não houve supressão da rubrica.

Tal adesão, não foi infirmada por outro meio de prova, atrai a incidência da Súmula 51, item II do TST:

"Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro".

Esse entendimento encontra respaldo no v. acórdão do E. TST:

"**NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. CBTU. CÁLCULO DE VPNI-PASSIVO**. A adesão do trabalhador a novo plano representou a renúncia aos termos de plano anterior, como é o entendimento desta Corte, assim inscrito no item II da Súmula/TST nº 51. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido, no particular". (Processo: ARR - 865 -96.2011.5.06.0017 Data de Julgamento: 10/09/2014, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014).

Improcedem, pois, os pedidos de declaração de aplicação do percentual de 13,5 % (pedido de item 3), bem como o pedido de pagamento das diferenças pela integração do percentual de 13,5% do VNPI sobre o salário do autor, pleiteado no item 20 da inicial, e, via de consequência, os reflexos (pedido de item 21).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO

O reclamante afirmou que o cálculo do anuênio deve ser na proporção de 1% a cada ano de labor, sobre o salário base mais o VNPI passivo, conforme "Estudo das rubricas 1a parte".

Sem razão.

No caso, o autor é optante pelo PES 2010 (Termo de Opção de fl. 479).

o anuênio/ATS estava previsto na norma interna e, havendo o autor aderido voluntariamente ao PES/2010 (PES - fls. 863 e seguintes), a ele se aplicam as normas, inclusive quanto à base de cálculo da parcela em comento que passa a ser fixa (item 3.2.2 - fl. 702 do Anexo do PES2010 e RPR 0453/2010 de 01 de abril de 2010 - fl. 870). Em maio de 2011, o ATS passou a ser calculado, novamente, como percentual sobre o salário do nível efetivo e VPNI passivo, nos termos do MEMO/0095/2011/GAREH (fl. 819) e MEMO 86 DE 2011 (fl. 821).

Desta feita, havendo o autor aderido ao PES 2010, houve alteração na forma de cálculo do ATS, não havendo que se falar em aplicação de critérios anteriores.

Improcedem os pedidos de itens 4, 22, 23 (reflexos).

DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - BASE DE CÁLCULO

O percentual de adicional de risco previsto na cláusula 4ª, do TST-DC-588116.2012.5.00.0000 (2012/2013) será calculado da seguinte forma:

"O adicional de risco de vida corresponde a 30% do salário nominal (salário do nível efetivo e VNPI passivo), ao assistente operacional (ASO) enquadrados no processo de segurança metroviária do PES 2010 e às correspondentes classes, no PCS 2001 e 90, desde que estejam atuando na área e na atividade de segurança operacional."

No mesmo sentido a Resolução do Diretor de Administração e Finanças 141 - 2015 (fl. 878).

Aleatoriamente, esse Juízo conferiu os meses de março de 2013,

agosto de 2013 (fls. 41), junho de 2014 (fl. 43) e não verificou qualquer diferença no cálculo do adicional. Indefere-se o pedido de item 5, da inicial.

Indeferem-se os pedidos de itens 5, 24 e 25 da inicial.

DA JORNADA TRABALHADA

O autor afirmou que trabalhava na escala 24x24x24 e 5 dias de folga, sendo que, a partir de maio de 2016, passou a laborar das 7h às 19h ou das 19h às 7h, sempre sem intervalo para descanso e alimentação.

Pugnou: o adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 5h; horas extras decorrentes da inobservância da hora ficta noturna; como extras as horas excedentes à 6a diária, em razão do labor em turnos ininterruptos de revezamento; horas extras pelo não gozo do intervalo intrajornada e feriados laborados, além dos reflexos.

Por sua vez, a reclamada afirmou que a jornada de trabalho do autor era de 22 horas de trabalho por 24 horas de descanso, seguidas de 22 horas de trabalho e de 120 horas de descanso, totalizando 44 horas semanais (22x24x22x120h). Acrescentou que foi criada essa jornada especial, para beneficiar os empregados transferidos, proporcionando o convívio com a família. Ressaltou a existência de acordo coletivo e a inocorrência de turnos ininterruptos de revezamento.

Pois bem.

Quanto aos controles trazidos aos autos, concluo que se prestam à prova da jornada do autor. Embora as marcações sejam britânicas, coadunam-se com os horários descritos na inicial, razão pela qual devem ser acolhidos como meio hábil de prova.

Ainda, cabia à Reclamada apresentar correta e integralmente os controles de jornada do obreiro durante todo o período da prestação de serviços, o que não foi observado, razão porque a sua inércia atrai a incidência da Súmula 338 do TST.

Logo, presume-se verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial, em atenção ao disposto na Súmula 338 do TST, naqueles períodos em que não foram aos autos juntados os registros de ponto.

Passo a analisar, separadamente, os pedidos:

INTERVALO INTRAJORNADA

No que tange ao intervalo intrajornada, observa-se a marcação de duas horas para descanso e alimentação (exemplificativamente, fl. 561), razão pela qual indevido o pedido.

Deferem-se, porém, como extra duas horas, nos períodos em que os cartões não estão nos autos, pela não concessão do intervalo intrajornada. Note-se que são deferidas duas horas (e não uma) em observância à prática de concessão desse período para descanso e alimentação evidenciada nos cartões de ponto. Também não há falar em concessão de três horas diárias a título de intervalo intrajornada, como pugnado pelo autor, uma vez que o artigo 71 da CLT é expresso em determinar o descanso de 1 hora em jornadas superiores a 6 horas e não a cada 6 horas.

HORAS EXTRAS POR EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA

Inicialmente, registre-se que não há falar em caracterização da jornada praticada pelo autor como em turnos ininterruptos de revezamento, como pretende, uma vez que não havia o necessário revezamento de turnos de trabalho, já que o autor trabalhava mais de 20 horas. Ficam, pois, indeferidas as horas extras pugnadas com fulcro na caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento (itens 32 e 33 do rol de pedidos).

Em segundo lugar, somente com o ACT 2014/2016 (fl. 874) que a jornada especial de 44 horas de trabalho com 120 horas de folga, por semana, foi prevista, a saber:

CLÁUSULA TERCEIRA - ESCALA DE TRABALHO

A escala de trabalho será na proporção 22 x 24 x 22 x 120, ou seja, 22 (vinte e duas) horas de trabalho, por 24 (vinte e quatro) horas de folga, por mais 22 (vinte e duas) horas de trabalho, finalizando o ciclo com 120 (cento e vinte) horas de folga, tendo por destinatários os atuais empregados que trabalham na Coordenadoria Operacional de Segurança Operacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados que trabalho sob o regime da Jornada Especial é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de 2 (duas) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada com 52 minutos e 30 segundos (artigo 73 da CLT).

Contudo, mesmo em face da expressa previsão de labor de 22 horas, vê-se claramente que tal regra não era observada pela reclamada. Considerando o trabalho de 8h de um dia a 8h do dia seguinte, a redução da hora ficta noturna (das 10h às 5h), teremos uma jornada de 17 horas diurnas (das 8h às 22h e das 5h às 8h) e 8 horas noturnas (das 10h às 5h). Subtraindo-se as duas horas para descanso e alimentação concedido pela ré (§1o da citada cláusula), temos que a jornada de trabalho do autor era de 23 h ((17h+8h)-2h), o que, por óbvio, ultrapassa a jornada prevista na norma coletiva e as 44 horas semanais (46 horas semanais de labor). E não é só. Nos períodos em que não foram aos autos juntados os cartões de ponto, presume-se a ausência de gozo do intervalo intrajornada noticiada na inicial, o que leva à maior extrapolação da jornada. Ainda, no período não abrangido pela norma convencional

que previa a jornada, não há como acolhê-la.

Conclui-se, assim, que: a reclamada não respeitava a jornada estabelecida convencionalmente; no período não abrangido pela norma convencional que previa a jornada, por óbvio não há como acolhê-la; e, por fim, a partir de maio de 2016, quando o autor passou a trabalhar na jornada 12x36, também inexiste qualquer previsão convencional a embasar referida escala.

Diante do quadro fático delineado, abre-se espaço à incidência da Súmula 85, IV do Colendo TST, uma vez que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada de trabalho.

De toda forma, não são consideradas como extras aquelas horas que extrapolem o módulo diário (8h), mas, sim, o módulo semanal (44h), em face da jornada laborada e da evidente compensação praticada (inclusive deferida a observância da Súmula 85 do TST), conforme já analisado, razão pela qual ficam indeferidos os pedidos de itens 34 e 35 do rol da inicial.

Portanto, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal (44 horas) deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Súmula 85 do TST), no período em que o reclamante trabalhou na escala 22x24x22x120, a partir de fevereiro de 2013, data que o autor foi transferido para BH, em respeito aos limites do pedido.

Por fim, asseverou o reclamante que a reclamada não observava a redução da hora ficta noturna, pleiteando, nos itens 28 e 29 do rol de pedidos da exordial, o pagamento, como extra.

De fato, a reclamada admitiu que considerava o horário noturno das 22h às 5h, nada afirmando sobre a redução ficta da hora (52min30s).

Defere-se, como extra, o pagamento das horas advindas da não observância da redução da hora ficta noturna (item 28 da inicial), inclusive sobre o labor após as 5h, uma vez que visa recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficos da condição de labor noturno, condição precária essa que não termina, mas avança e se prorroga para além das 5h. Esse já era o entendimento do Juízo, que veio a ser solidificado com os termos da Tese Prevalente n. 21 desse Regional, § 5o do artigo 73 da CLT e Súmula 60 do TST.

As horas extras advindas da não observância da redução da hora ficta noturna deverão ser enriquecidas com o adicional noturno (pedido de item 30, analisado a seguir).

Em resumo, são **devidas como extras:**

- duas horas, nos períodos em que os cartões não estão nos autos, pela não concessão do intervalo intrajornada;

- as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal (44 horas) e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Súmula 85 do TST), no período em que o reclamante trabalhou na escala 22x24x22x120, a partir de fevereiro de 2013;

- as horas advindas da não observância da redução da hora ficta noturna (item 28 da inicial), inclusive sobre o labor após as 5h.

Para o cálculo das horas extras deferidas, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) jornada constante dos registros de ponto, e, na sua ausência, de fevereiro de 2013 a abril de 2016, a jornada de 22x24x22x120 e, a partir de maio de 2016, a jornada das 7h às 19h ou das 19h às 7h;

b) a redução da hora ficta noturna (das 22h ao término da jornada);

c) frequência conforme cartões de ponto, e, na sua falta, a integral;

d) base de cálculo formada por todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 294 do TST), inclusive adicional noturno na base de cálculo das horas extras realizadas no período noturno;

e) observada a evolução salarial;

f) divisor 220;

g) adicional convencional e, na sua falta, o constitucional (50%);

h) reflexos em RSRs, feriados (Súmula 172/TST), férias acrescidas de 1/3, 13o salários, FGTS.

i) compensação de parcelas pagas a mesmo título.

FERIADOS

Desconsiderada a jornada fixada no acordo coletivo (inclusive a cláusula 3a do ACT de 2014/2016 - fl. 875), defere-se o pagamento em dobro dos feriados laborados e não pagos ou compensados (art. 9o da Lei 605/1949), havendo o autor se desincumbindo de seu encargo probatório, ao apontar as diferenças devidas (fl. 1060). Inexistindo habitualidade, indeferem-se os reflexos pretendidos.

ADICIONAL NOTURNO

O C. TST, esclarecendo a disposição contida nos parágrafos 4º e 5º do artigo 73 da CLT, editou a Súmula 60, pacificando o entendimento de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Importante esclarecer que a prorrogação da jornada noturna ocorre quando o empregado cumpre integralmente o horário de trabalho no turno da noite e ultrapassa o marco das 5 horas sequencialmente, o que corresponde à hipótese vertente.

No caso em análise, a própria reclamada admitiu não ter quitado o

labor após as 05:00 horas, encastelando-se em norma interna da empresa, que prevê que "trabalho noturno é aquele prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte" (defesa de fl. 425).

Também neste ponto a reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar que as horas noturnas não foram quitadas com a redução ficta (vide demonstrativo de fl. 1058).

Portanto, defere-se à autora o pedido de diferenças de adicional noturno em face da prorrogação do trabalho noturno após as 05h (pedido de item 26), com os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13o salários, RSR, FGTS.

Indefere-se o pedido de reflexos do adicional noturno em feriados, para que se evite o *bis in idem.*

Defere-se, por fim, o pagamento do adicional noturno sobre a hora extra decorrente da não observância da hora ficta noturna (itens 30 e 31 da inicial), e, porque parcela salarial, deverá refletir em férias acrescidas de 1/3, 13o salários, RSR (inciso I da Súmula 60 do TST), FGTS.

Indefere-se o pedido de reflexos do adicional noturno em feriados, para que se evite o *bis in idem.*

DO DANO EXISTENCIAL

Indefiro o pedido de indenização por dano existencial em razão do alegado labor excessivo despendido pelo autor. Afinal, o simples fato de o autor laborar em regime de sobrejornada não induz, por si só, ofensa aos direitos fundamentais, em especial ao lazer, e/ou à dignidade do trabalhador.

No aspecto, o autor não produziu prova de que a jornada cumprida na reclamada o privou de cumprir projetos de vida, sendo que o prejuízo material que o acometeu já foi indenizado.

Indefiro o pedido.

DO TíQUETE REFEIÇÃO REFERENTE À DOBRA DE ESCALA

Em face da jornada de trabalho do autor, defere-se o pagamento do valor equivalente a 50% do valor unitário mencionado na cláusula cartão/alimentação, conforme previsão nos instrumentos normativos da categoria indicados na inicial (cláusulas 71,40, 42, 41 e 40, respectivamente, DC 2012/2013, ACT 2013/2014, ACT 2014/2015, ACT 2015/2016 E ACT 2016/2017), uma vez que a reclamada não contestou tais apontamentos especificamente (vide defesa item 12, fl. 431).

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - pedidos de item 44 e 45 da inicial

Sob o argumento de que o adicional de periculosidade e o de risco de vida são parcelas distintas, o autor pleiteou o pagamento do adicional de periculosidade.

A reclamada se contrapôs ao pedido, sustentando que o adicional de risco por ela quitado é mais benéfico ao empregado.

Ocorre que, analisando-se detidamente os instrumentos normativos, conclui-se que o adicional de risco de vida é pago ao empregado que estiver atuando na área e na atividade de segurança operacional ou patrimonial, caso do autor.

Assim, o fato no qual se funda o deferimento do adicional de risco é o mesmo que enseja o pagamento do adicional de periculosidade (art. 193, II da CLT, que considera como " atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:(...) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

Não há, pois, como se distinguir os adicionais em comento, uma vez que ambos visam remunerar o empregado que trabalha na atividade de segurança operacional ou patrimonial, porquanto atividade que implica risco acentuado. Possuindo o mesmo fato gerador, não se distinguem, sendo irrelevante o rótulo, ou denominação da parcela.

Note-se, ainda, que, na mesma linha do entendimento até aqui delineado, os ACTs 2015/2016 e 2016/2017 obstam a acumulação dos adicionais de periculosidade e de risco de vida.

Ficam indeferidos os pedidos de itens 44 e 45 da inicial.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A partir de fevereiro de 2013, houve a transferência do autor do Rio de Janeiro para Belo Horizonte (fl. 476).

Um dos princípios que regem o contrato de trabalho é o da intransferibilidade do local de trabalho sem anuência do empregado, a teor do artigo 469 da CLT.

Todavia, o pressuposto legal apto a legitimar o recebimento do adicional de transferência é a transferência de forma provisória, conforme jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113 da SDI I, do TST. Acrescente-se ser necessária a mudança de domicílio, a teor do art. 469/CLT.

Em resumo, para o recebimento do adicional de transferência, o empregado deve ser transferido para outra localidade, diferente do local de contratação, desde que importe em mudança de seu domicílio e em caráter transitório, ressaltando-se que, como salário

condição, é devido somente enquanto durar a transferência.

Não há, porém, qualquer definição, por parte do legislador, do prazo para que se considerasse a provisoriedade da transferência, ou seja, qual período poderia se considerar uma transferência como provisória.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, competia ao reclamante fazer prova da transitoriedade da mudança, mas deste ônus não se desincumbiu.

Ao revés, o comunicado de fl. 476 elenca como um dos motivos a efetivação da transferência do autor para Belo Horizonte, o fato de que "há grande número de vagas para o mesmo cargo que necessitam ser ocupadas, em caráter permanente".

Ainda, em seu depoimento (fl. 1075), o autor confessou que "atualmente o depoente trabalha e reside com a família no RJ; o depoente voltou para o RJ no final de agosto/início de setembro de 2018".

Tal assertiva endossa o fato de que a transferência operou-se de forma permanente e não transitória.

Nem se diga, como pretende o autor, que o fato de outros empregados, por meio de ação coletiva interposta pelo Sindicato, estarem recebendo o adicional de transferência, autorizaria o seu pagamento, porquanto essa decisão àquela não se vincula.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de transferência.

VALE TRANSPORTE

A Lei Federal nº 7.418/85 que institui o benefício do vale-transporte estabelece os requisitos para a sua concessão, nos termos do art. 1º, "in verbis":

"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

No caso, não há como deferir a pretensão do autor, quanto ao pagamento de 8 vales-transportes mensais referentes às passagens Rio-Belo Horizonte.

Como explica a Exma. Juíza Camilla Zeidler, "a pretensão obreira, se satisfeita, irá desnaturar ou desvirtuar a finalidade do benefício, pois o reclamante atribui à reclamada a obrigação de custear suas despesas de viagem para a cidade do Rio de Janeiro nos períodos de folga e não de efetivo trabalho. A obrigação patronal se limita a fornecer o vale-transporte para custear a condução do empregado até o local da prestação de serviços e o seu retorno para casa tão logo cessadas as atividades laborais. Não sendo este o caso, nego provimento ao apelo". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010882-83.2017.5.03.0012 (RO); Disponibilização: 18/12/2017; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler)

Considerando o caráter definitivo da transferência (como já analisado), para a cidade de Belo Horizonte, a concessão do vale-transporte deve limitar-se ao trajeto casa trabalho nessa cidade.

Acrescente-se que o transporte Rio de Janeiro-Belo Horizonte e vice-versa não pode ser enquadrado como transporte interestadual com características semelhantes aos urbanos, (exigência contida na Lei supra transcrita), uma vez que os ônibus utilizados no trecho são classificados como "de viagem", já que deslocam-se de rodoviária para rodoviária, não sendo possíveis as inúmeras paradas dentro das cidades, como ocorre com os ônibus municipais e intermunicipais, esses sim se assemelhando aos urbanos.

Indefere-se o pedido.

MULTAS CONVENCIONAIS

A previsão contida nas normas coletivas (cláusula 112 do ACT de 2012/2013, fl. 269; cláusula 72 da ACT 2013/2014, fl. 320; cláusula 74 do ACT 2014/2015, fl. 346; cláusula 73 do ACT 2015/2016, fl. 371) é de que a multa deve ser revertida em favor do Sindicato/Empresa, partes prejudicadas (vide § 4o). Logo, o reclamante não é credor da referida parcela.

Defere-se, porém, a multa capitulada na cláusula 72 do ACT 2016/2017, uma vez que violadas as cláusulas 39 (fl. 387, "Jornada de Trabalho"), 40 ("Dobra da jornada", fl. 388), no valor de 10% do salário nominal do empregado (salário do nível efetivo e VPNI passivo) por cláusula descumprida, ressaltando-se que as cláusulas infringidas não preveem multa específica e não tem previsão legal (vide caput da cláusula 72).

Assim, deferem-se duas multas da cláusula 72 do ACT de 2016/2017.

REENQUADRAMENTO

Alegou o reclamante que, quando de sua reintegração, preenchia todos os critérios para a Progressão Salarial por antiguidade estabelecida pela Resolução Administrativa 7/2010 da CBTU, e deveria ter sido enquadrado no último nível da carreira (143), mas foi enquadrado no nível 130. Pugnou o correto enquadramento.

A reclamada contestou o pedido, ao argumento de que o autor foi devidamente enquadrado.

O autor aderiu ao PES (termo de Opção - fl. 479), em 23-08-2012, o qual previa o nível 130 de enquadramento, com salário de R$2352,93.

Pois bem.

O PES/2010 foi aprovado e regulamentado pela RPR 0453/2010 (fls. 694 e seguintes) que aprovou as regras de enquadramento. No Anexo da RPR 0453/2010, temos que "a progressão salarial obtida pelo empregado, em quantidade de níveis, será calculada pela subtração do nível salarial no qual o empregado se encontra no PCS 2001 pelo nível salarial inicial do seu cargo efetivo neste mesmo Plano" (fl. 700).

No PCS 2001, o autor encontrava-se no nível 10 (vide termo de opção de fl. 479). Subtraindo-se o nível salarial de seu cargo (nível 1), temos que ele alcançaria o nível 9. A questão aqui é matemática. Se fizermos uma correlação entre o nível inicial (1), o nível encontrado para o autor (9) e os níveis iniciais e finais do PES 2010 (101 a 143, vide fl. 479).

Nesse ponto, coaduno meu entendimento com o exarado pela Juíza Érica Aparecida Pires Bessa, nos autos do Processo de n. 11206-82-2017-5-03-0009, ao explicar que:

"(...) a amplitude do cargo no PCS/2001 igual a 43 níveis (quantidade de níveis salariais que o autor poderia percorrer a partir do nível inicial); a amplitude do cargo no PES/2010 igual a 19 níveis (143, nível salarial final, - 124, nível salarial inicial, =19); a relatividade entre as duas amplitudes igual a 0,44 (razão entre a amplitude do PES/2010 e do PCS/2001); a quantidade de níveis que o autor irá progredir para fins de enquadramento no PES/2010 igual a 4 (progressão obtida no PCS/2001, 8 (oito), multiplicada pela relatividade das duas amplitudes, 0,44, totalizou 3,5 que foi arredondado para 4)."

Nesse passo, no caso em tela, considerando que o autor alcançaria o nível 9 (como já explicado acima) e, multiplicando-se pelo fator de relatividade entre as duas amplitudes (0,44), encontramos a quantidade 3,96 de níveis (arredondamento para 4).

Assim, acrescentando-se 4 níveis àquele inicial do PES 2010 (124), obteremos o nível 128.

Sendo o autor enquadrado no nível 130, a reclamada o fez em nível superior, inexistindo quaisquer diferenças a serem deferidas a esse respeito.

Gratuidade de justiça

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, da CLT.

Juros e correção monetária

As verbas salariais serão corrigidas a partir do dia 1o do mês subsequente ao da prestação de serviços, consoante Súm. 381, do C. TST.

Os valores relativos às incidências no FGTS devem ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados por esta Justiça Especializada, consoante OJ nº 302, da SDI/TST.

A atualização monetária deverá obedecer o disposto na Súmula 73 desse Regional, aplicando-se "o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

A atualização monetária deverá obedecer o disposto na Súmula 73 desse Regional, aplicando-se "o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".A atualização monetária deverá obedecer o disposto na Súmula 73 desse Regional, aplicando-se "o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Os juros de mora, devidos a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883/CLT), serão de 1% ao mês, calculados sobre o principal corrigido (Súm. 200, do C. TST).

Recolhimentos previdenciários e fiscais

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 114 da CR/88.

Na apuração das contribuições previdenciárias, a reclamada deverá observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com as redações dadas pela Lei nº 11.941/2009, bem como a aplicação da taxa SELIC, a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora.

A reclamada deverá, ainda, reter e recolher o desconto do imposto de renda respectivo, se houver, porque decorrente de norma legal, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, inserido pela Lei nº 12.350/2010, a incidir sobre o crédito trabalhista, exceto juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST e IN 1500 da Receita Federal).

Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da reclamante, as quais decorrem de obrigações legais, estando a matéria já pacificada na jurisprudência do C.TST (Súmula 368 do TST).

Não haverá incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE,** a pretensão de **GENEAL SOARES** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE**

TRENS URBANOS, para condenar a reclamada a pagar ao autor:

- diferenças salariais, desde a data da reintegração (23/08/2013) até fevereiro de 2013 (limites do pedido), considerando o salário de R$ 2352,93, bem como adicional de risco de vida (cláusula 7a do DC - 5881-16-2012-5-00-0000 - fl. 183 e também Resolução 141-2015, de 12/08/2015), tíquetes refeição (cláusula 19 do DC - 5881-16-2012-5-00-0000 - fl. 193), anuênio, VNPI com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13o salários, RSRs, feriados e FGTS;
- repercussões dos valores de auxílio-alimentação pagos em RSRs, férias + 1/3, 13º salários, FGTS, este último a ser depositado em conta vinculada em nome do reclamante junto à CEF, eis que o contrato de trabalho continua em vigor;
- diferenças de horas extras e dos feriados laborados decorrentes da inserção, em sua base de cálculo, nos termos da Súmula 264 do TST, da parcela auxílio alimentação com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13o salários, RSR e FGTS;
- duas horas, nos períodos em que os cartões não estão nos autos, pela não concessão do intervalo intrajornada;
- as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal (44 horas) e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Súmula 85 do TST), no período em que o reclamante trabalhou na escala 22x24x22x120, a partir de fevereiro de 2013;
- as horas advindas da não observância da redução da hora ficta noturna, inclusive sobre o labor após as 5h;
- reflexos das horas extras em RSRs, feriados (Súmula 172/TST), férias acrescidas de 1/3, 13o salários, FGTS;
- diferenças de adicional noturno em face da prorrogação do trabalho noturno após às as 5h, com os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13o salários, RSR, FGTS.
- adicional noturno sobre a hora extra decorrente da não observância da hora ficta noturna , e, reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13o salários, RSR, FGTS.
- valor equivalente a 50% do valor unitário mencionado na cláusula cartão/alimentação, conforme previsão nos instrumentos normativos da categoria indicados na inicial (cláusulas 71,40, 42, 41 e 40, respectivamente, DC 2012/2013, ACT 2013/2014, ACT 2014/2015, ACT 2015/2016 E ACT 2016/2017);
- duas multas da cláusula 72 do ACT de 2016/2017.

Para o cálculo das horas extras deferidas, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) jornada constante dos registros de ponto, e, na sua ausência, de fevereiro de 2013 a abril de 2016, a jornada de 22x24x22x120 e, a partir de maio de 2016, a jornada das 7h às 19h ou das 19h às 7h; b) a redução da hora ficta noturna (das 22h ao término da jornada); c) frequência conforme cartões de ponto, e, na sua falta, a integral; d) base de cálculo formada por todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 294 do TST), inclusive adicional noturno na base de cálculo das horas extras realizadas no período noturno; e) observada a evolução salarial; f) divisor 220; g) adicional convencional e, na sua falta, o constitucional (50%); h) reflexos em RSRs, feriados (Súmula 172/TST), férias acrescidas de 1/3, 13o salários, FGTS. i) compensação de parcelas pagas a mesmo título.

Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Incidem juros e correção monetária, na forma fixada na fundamentação.

Ficam autorizados os descontos legais previdenciários e fiscais, com observância dos termos da Súmula 368/TST e do Provimento 4/00, da Eg. Corregedoria do TRT, da 3a Região.

Nos termos do § 3º, do artigo 832, da CLT, são parcelas de natureza salarial: diferenças salariais com reflexos em 13o salários, RSRs, feriados; reflexos do auxílio-alimentação em RSRs, 13º salários; diferenças de horas extras e dos feriados laborados com reflexos em 13o salários, RSR e FGTS; horas extras, nos períodos em que os cartões não estão nos autos, pela não concessão do intervalo intrajornada; horas extras ou o adicional de horas extras e redução do horário noturno com reflexos em RSRs, feriados (Súmula 172/TST), 13o salários; diferenças de adicional noturno em face da prorrogação do trabalho noturno após as 05h, com os reflexos em 13o salários, RSR; adicional noturno sobre a hora extra decorrente da não observância da hora ficta noturna, e reflexos em 13o salários, RSR.

Custas, pela reclamada, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000283-39.2013.5.03.0008

AUTOR	MARIA ANGELA DE MAGALHAES COELHO
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
RÉU	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 124150/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PRADO(OAB: 182951/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA ANGELA DE MAGALHAES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo a atualização planilha ID6c64e8c, abaixo transcrita, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

TOTAL LÍQUIDO DO autor 738.463,43

TOTAL INSS AUTOR 7.077,59

TOTAL DE IMPOSTO DE RENDA 68.454,32

TOTAL INSS RÉU 112.746,89

VALOR DE HON PER CONTÁBEIS LÍQUIDO 1.541,90

TOTAL CUSTAS EXECUÇÃO 89,44

TOTAL DO CÁLCULO EM 31/05/2019 928.373,57

Considerando que o juízo já se encontra garantido (ID 9c58362), dê-se ciência às partes, no prazo legal, para os fins do artigo 884/CLT.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010815-96.2018.5.03.0008

EXEQUENTE	IAPUA NETO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	LEILAINE DE MELO VIEIRA QUEIROZ(OAB: 137967/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA CIAP LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GONCALVES ARAUJO(OAB: 88043/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- CONSTRUTORA CIAP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo os cálculos atualizados e formalizados pela Contadoria do Juízo, sob ID41580ea, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

TOTAL LÍQUIDO DO autor 39.793,38

TOTAL INSS AUTOR 1.594,94

TOTAL INSS RÉU 7.683,41

VALOR DE HON PER CONTÁBEIS LÍQUIDO 1.992,80

VALOR IR sobre hon. periciais acima 7,20

TOTAL DO CÁLCULO EM 30/06/2019 51.071,73

Intimem-se os reclamados, por seus procuradores, para pagarem o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução provisória do julgado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010941-54.2015.5.03.0008

AUTOR	ADILSON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	MERCIA DE ANDRADE SENRA DINIZ(OAB: 105110/MG)
RÉU	ULYSSES ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)

RÉU	ESTACIONAMENTO GOITACAZES LTDA - ME
RÉU	ESTA PARK LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON RODRIGUES LIMA
- ESTA PARK LTDA - ME
- ULYSSES ROCHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Extinta a execução, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT No. 185, de 24/03/2017, no prazo de 05 dias.

Eventuais documentos físicos e mídias sob a guarda da Secretaria devero ser retirados no mesmo prazo, sob pena de eliminação.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010767-11.2016.5.03.0008

AUTOR	LILIANE DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- LILIANE DE ALMEIDA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Deixo de receber o Agravo de Petição interposto pela ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING, por intempestivo.

Por outro lado, analisando a petição da reclamante, verifica-se que nada há para ser saneado, não há que falar, pois, em chamamento do feito à ordem.

Prossiga-se a execução, aguardando o comprovante do levantamento do alvará expedido.

Oportunamente, exclua-se a reclamada Almaviva dos autos, conforme determinado na sentença de id 8e6f36a.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011495-52.2016.5.03.0008

AUTOR	ALTAMIRO SIMOES CHAVES
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO SIMOES CHAVES
- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº. RTOrd 0011495-52.2016.5.03.0008

1. RELATÓRIO

ALTAMIRO SIMOES CHAVES (Reclamante) move a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e COLETIVOS ASA NORTE LTDA (Reclamadas), na qual pleiteia a condenação das Reclamadas ao pagamento de horas extras, intervalos intrajornada e interjornada, diferenças de adicional noturno, insalubridade, restituição de descontos, indenização por danos morais, integração da alimentação, abono pós férias, multa convencional, PLR e FGTS. O Reclamante juntou documentos com a petição inicial e atribuiu à causa o valor de R$46.417,58.

Regularmente citadas, as Reclamadas compareceram à audiência inicial e, após frustrado o acordo, ratificaram a defesa escrita, com documentos, na qual suscitam preliminar de inépcia e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pedem a improcedência da Reclamação.

Alçada fixada nos termos da inicial.

Realizada perícia técnica para apuração de insalubridade, cujo laudo foi impugnado pelo reclamante, além de realizada perícia contábil, cujo laudo foi impugnado por ambas as partes.

Em audiência, presentes as partes, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas, além de colhido o depoimento pessoal das partes. Não houve a produção de outras provas, encerrando-se a instrução processual. Razões finais reiterativas pela reclamada e em memoriais pelo reclamante. Frustrada a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

De acordo com o artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, e considerando os princípios da oralidade e da simplicidade que regem o processo trabalhista, a peça exordial será regular sempre que trouxer, em seu bojo, uma "breve exposição dos fatos" que embasam os pedidos, garantindo ao réu, portanto, o exercício de sua ampla defesa.

No caso dos autos, restou suficientemente clara a alegação do reclamante de labor em feriados, sendo desnecessário o apontamento dos feriados trabalhados, na medida em que somente alega o reclamante a existência de horas (e não, de dias) não registradas nos controles de jornada.

No tocante à suposta alegação de pedidos contraditórios, pela leitura da petição inicial, é possível verificar que não houve a alegada contradição, alegando o reclamante que além das horas extras não registradas, não pagou a reclamada a totalidade das horas extras registradas.

Assim, a descrição inicial é suficiente a permitir o exercício pleno do direito de defesa pela Reclamada, sem qualquer nulidade processual. A análise da pertinência das alegações e dos pedidos é questão inerente ao mérito e não enseja o indeferimento da petição inicial.

Logo, rejeito as preliminares.

RENUNCIA

O reclamante renunciou ao pedido "p" da petição inicial, referente a horas extras pela realização de diligências no departamento pessoal da reclamada.

Diante da renúncia, julgo extinto, com resolução de mérito, o pedido de alínea "p" da petição inicial (*Pagamento de 6 horas extras por mês pela realização das sobreditas diligências junto ao Departamento Pessoal da Ré por todo o contrato de trabalho de acordo com os parâmetros de apuração adiante descritos*), nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC.

PRESCRIÇÃO

No caso em análise, ajuizada a presente demanda em 27/09/2016, restam alcançadas pela prescrição quinquenal todas as pretensões autorais que objetivem créditos trabalhistas anteriores a 27/09/2011, na esteira do que dispõem o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - CF c/c o artigo 11, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, , com ressalva em relação ao FGTS pleiteado a título de verba principal, já que o caso dos autos não foi alcançado pela modulação dos efeitos da decisão do STF nos autos do ARE 709.212/DF, abaixo destacada:

"*A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo*

prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento". (Voto Min. Gilmar Mendes, prevalente por maioria, ARE 709.212/DF, Julgamento em 13/11/2014).

Dessa forma, pronuncio a prescrição e julgo extintas, com resolução de mérito, todas as pretensões autorais referentes a créditos anteriores a 27/09/2011, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - CPC, com ressalva em relação ao FGTS pleiteado a título de verba principal.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FERNANDO FERREIRA

No depoimento testemunhal prestado nestes autos (fl. 844), a testemunha Fernando Ferreira prestou declarações contraditórias em relação às formas de controle de jornada adotadas pela reclamada, especificamente no que tange a quem procedia à anotação dos MDVs e ao local onde o registro do MDV era realizado. Não bastasse, a testemunha prestou declarações diferentes daquelas prestadas de forma incontroversa pelas partes, citando-se nesse sentido a informação testemunhal de que o registro do ponto era feito pelo fiscal antigamente, enquanto as partes informaram, de forma unânime, que o registro era procedido pelo próprio empregado no início do contrato de trabalho dos autos. Diante das contradições verificadas, deixo de atribuir força probatória ao depoimento prestado pela testemunha Fernando Ferreira.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante alega que há grupo econômico entre as reclamadas, requerendo, por consequência, o reconhecimento da responsabilidade solidária destas.

Além das reclamadas não impugnarem a alegação autoral, verifica-se que apresentaram defesa conjunta, além de se fazerem presentes pelo mesmo preposto em audiência.

Assim, reconheço a existência de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT e, por conseguinte, declaro a responsabilidade solidária entre as reclamadas.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL

O reclamante requer a aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o SETRA-BH e o STTR-BH, sob o argumento de que, embora a reclamada esteja situada em Contagem/MG, o reclamante sempre prestou serviços em Belo Horizonte/MG. A reclamada impugna o pedido, sob a alegação de que o reclamante trabalhou em linhas diversas, em sua grande maioria em Contagem/MG.

Ao descrever as linhas em que o reclamante trabalho, o preposto das reclamadas confessou que o reclamante prestou serviços na cidade de Belo Horizonte/MG e não, em Contagem/MG, como aduz a reclamada.

Além disso, corroborando a aplicabilidade das normas coletivas celebradas pelos sindicatos de Belo Horizonte/MG, veja-se que o TRCT juntado aos autos (fls. 48/49) foi homologado pelo Sindicato Profissional de Belo Horizonte/MG.

Logo, e por aplicação do princípio da territorialidade, segundo o qual a atuação dos sindicatos está restrita à base territorial destes, aplicam-se ao contrato de trabalho dos autos as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas com a petição inicial, celebradas entre o SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO,SEMIURBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM e o SINDICATO EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE.

SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante requer a declaração de nulidade do TRCT juntado aos autos, no valor de R$6.417,58, sob o argumento de que o assinou somente para conseguir movimentar a conta vinculada do FGTS e se habilitar no programa de seguro desemprego, não concordando com os descontos lançados pela reclamada no documento. Além disso, pleiteia pelo pagamento dos salários de fevereiro/2016 a maio/2016, com acréscimo da multa de 10% sobre o saldo salarial, além de 5% por dia no período subsequente, por aplicação do Precedente Normativo nº. 72 do TST. Por fim, sustenta que as verbas rescisórias foram apuradas a menor no TRCT, postulando por diferenças.

Em contestação, a reclamada impugna os pedidos, seja alegando o efetivo pagamento destes direitos, seja defendendo a legalidade dos descontos promovidos, porquanto decorrentes de prejuízos ocasionados pelo reclamante ao realizar a quebra da central UPEX de um dos veículos da reclamada. Afirma que não houve ressalva a esse respeito no TRCT homologado na entidade sindical.

Passo à análise.

Como um primeiro aspecto, indefiro o pedido autoral para declaração de nulidade do TRCT juntado aos autos (fls. 48/49), tendo em vista que não houve vício de consentimento quando da sua assinatura pelo reclamante, o qual estava devidamente assistido pela entidade sindical, além de ter sido aposta ressalva no tocante aos valores descontados.

Esclareça-se, ainda, que o fato do reclamante não ter recebido as verbas ali discriminadas não altera o referido entendimento, tendo em vista que, pelo teor do referido documento, nota-se que este reproduz o declarado pelo reclamante, ou seja, de que efetivamente

não recebeu valores da reclamada ao tempo da homologação do termo rescisório.

Logo, improcedente o pedido "b" da petição inicial.

Em relação ao pleito para pagamento de salários, assiste razão ao reclamante, haja vista que as fichas financeiras juntadas pela reclamada do período de fevereiro/2016 a maio/2016 (fl. 486) não registram quitação de salário.

Quanto às verbas rescisórias discriminadas no TRCT de fls. 48/49, estas não foram pagas em função de descontos, sob rubricas diversas, que somaram valor equivalente ao seu somatório. Os referidos descontos foram realizados sob as rubricas "PREVISAO CCT - AUT. DE DESCONTO", "LIC SEM REMUNERAÇÃO", "PREV SOCIAL" e "CONTRIBUIÇAO SINDICAL", constando ressalva no TRCT somente em relação aos descontos promovidos sob as rubricas "PREVISAO CCT - AUT. DE DESCONTO", "LIC SEM REMUNERAÇÃO".

No tocante ao desconto realizado sob a rubrica "LIC SEM REMUNERAÇÃO", não há nos autos comprovação de que o reclamante tivesse se ausentado do trabalho, até porque não apresentados os controles de jornada relativos ao período final do contrato, ônus processual que competia à reclamada, nos termos do artigo 74, §2º, da CLT. Aliás, ainda que o reclamante tivesse se ausentado do trabalho, a reclamada teria que comprovar que houve a solicitação de licença pelo reclamante, haja vista que a situação identificada na rubrica adotada para desconto não foi tratada como falta ao trabalho pela empresa.

No que tange ao desconto realizado sob a rubrica "PREVISAO CCT - AUT. DE DESCONTO", no valor de R$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), a reclamada apresentou o documento de fl. 265 (ID. 6dc0b8d - Pág. 1), assinado por 2 (duas) testemunhas, o qual consiste em uma confissão do reclamante quanto à realização de danos. Ocorre que, em se tratando de uma confissão, para esta ter validade como tal, constituiria requisito de existência que tivesse sido assinada pelo próprio reclamante, não sendo suprida pela assinatura de testemunhas, como procedido pela reclamada, denotando não observância à Cláusula 7.2 da CCT aplicável (fl. 164). Outrossim, não há evidências nos autos que ratifiquem a tese de defesa de que o reclamante ocasionou danos ao UPEX da BHTrans, o que, igualmente, afasta a regularidade do desconto realizado, priorizando-se a intangibilidade do salário.

Logo, reconheço a irregularidade da realização de descontos, sob as rubricas "LIC SEM REMUNERAÇÃO" e PREVISAO CCT - AUT. DE DESCONTO", constantes do TRCT.

Por conseguinte, defiro ao reclamante o pagamento do saldo de salário relativo a junho/2016 e das verbas rescisórias discriminadas no TRCT juntado aos autos, no valor de R$6.816,94.

Celebre-se que, embora o reclamante tenha alegado que o valor das verbas não foi devidamente apurado, em especial o 13º salário proporcional, não apontou a que título as diferenças seriam devidas, tampouco lançando ressalva a tal título no TRCT, pelo que defiro o pagamento das rescisórias, nos valores indicados no referido documento (fls. 48/49).

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT

Deferido o pagamento das verbas rescisórias nesta sentença, conclui-se que não foram pagas no prazo previsto no artigo 477, §6º, da CLT.

Logo, defiro a aplicação da multa referida.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT

Diante da controvérsia quanto à regularidade dos descontos promovidos pela reclamada, restou controvertido o pedido autoral de pagamento de verbas rescisórias.

Portanto, afasto a incidência da multa disposta no artigo 467 da CLT.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

Afirma o reclamante que os descontos realizados sob as rubricas "CLÁUSULA 13ª CCT", "DESCONTO CL. CCT", "CLÁUSULA 7ª CCT", "VIDEO CONFERÊNCIA", "ADIANTAMENTO EXTRA", "LIC SEM REMUNERAÇÃO" e " PREVISÃO CCT - AUT. DE DESCONTO" são ilegais, porquanto mascaram descontos por supostas multas de CCIT e faltas do caixa promovidos pela reclamada, sem a análise da culpa do empregado.

Ainda, pede a restituição de descontos promovidos sob as rubricas "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA" e "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", por nunca tê-los autorizado.

A reclamada juntou 2 (duas) autorizações de desconto decorrentes de culpa do reclamante na cobrança de passagens, referentes aos meses de agosto e setembro de 2015 (fls. 264 e 266), ambos descontados sob a rubrica "VIDEO CONFERÊNCIA". No caso, os referidos documentos atendem aos requisitos convencionais de desconto dispostos na Cláusula 7ª da CCT aplicável, pois precedidos de verificação na via administrativa. Em relação a estes, portanto, nada a deferir a título de restituição.

Quanto às rubricas "ADIANTAMENTO EXTRA", "CLÁUSULA 13ª CCT", "DESCONTO CL. CCT", "CLÁUSULA 7ª CCT" e "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", não se identificou descontos a tais títulos nas fichas financeiras juntadas pelo reclamante. Logo, nada a deferir.

Os descontos de salário realizados sob a rubrica "LIC SEM REMUNERAÇÃO" foram promovidos nos meses de outubro/2014,

limitado a 1 dia (fl. 478), em maio/2015, correspondente a 2 dias (fl. 481). Analisando os controles de jornada correspondentes, verifica-se que o reclamante prestou serviços nos referidos meses, sem ausências que não fossem folga. Logo, tais descontos merecem ressarcimento, pois ausente prova de que o reclamante gozou as licenças referidas.

Quanto ao desconto sob a rubrica "PREVISÃO CCT - AUT. DE DESCONTO", somente fora promovido sobre as verbas rescisórias, questão analisada em tópico anterior desta sentença.

Por fim, quanto às deduções realizadas a título de "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA", estas merecem ressarcimento, porquanto a reclamada não comprovou a filiação do reclamante à entidade sindical e, tampouco, a sua autorização para a realização dos descontos referidos, salientando-se que a CCT aplicável não prevê cláusula que dispense a produção de tais provas.

Assim, ao reclamante é devido o ressarcimento dos descontos promovidos em seus salários a título de contribuição confederativa.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante pede o pagamento de adicional de insalubridade, sob o argumento de que se submetia a ruído e vibração no desempenho das suas atividades, pleito impugnado pela reclamada.

Conforme artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o exercício de atividade em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de insalubridade ao trabalhador.

No caso dos autos, a Ilma. Perita concluiu que o Reclamante não se submetia a quaisquer agentes insalubres que justificassem o pagamento do adicional legal, afastando a existência de insalubridade em relação ao ruído e à vibração. Especificamente sobre a vibração, expôs que a vibração que o reclamante estava exposto estava abaixo dos limites de tolerância regulamentares.

No período até 24/09/2014, o qual precede à vigência da Portaria 1.297/2014 do MTE, a insalubridade por vibração era classificada no Anexo 8 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, que, no item 2, estabelecia: "a perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas".

Sobre o tema, esclareça-se que o Anexo B da ISO 2631- 1:1997 estabeleceu um guia informativo acerca das zonas de precaução dos efeitos da vibração sobre a saúde em função da aceleração ponderada nas frequências e da duração da exposição. Segundo essa norma, os valores obtidos na avaliação devem ser comparados com o gráfico constante desse Anexo, que apresenta três áreas. A primeira, designada "Área A", está abaixo da zona de precaução, cujos efeitos à saúde ainda não têm sido claramente documentados pela comunidade científica; a "Área B", que se encontra dentro da zona de preocupação, onde se deve ter cautela em relação aos riscos potenciais à saúde; e, finalmente, a "Área C", que se põe acima das zonas anteriores, e aqui os riscos à saúde são prováveis.

Ao analisar o laudo pericial, constata-se que a D. Perita concluiu que a aceleração resultada do trabalho do reclamante estava situada na interface da zona B do gráfico dos efeitos pela vibração, o que, segundo a Perita, afastaria o direito ao pagamento do adicional de insalubridade. Ocorre que a área B indica que há risco potencial à saúde do empregado, o que, por consequência, enseja o pagamento do adicional correspondente, lembrando-se, sobre o tema, que adicionais são compensações financeiras pelo trabalho que expõe o empregado a um risco.

Logo, no tocante ao período até 24/09/2014, defiro ao reclamante o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%).

Por outro lado, no tocante ao período a partir de 25/09/2014, quando entrou em vigor a Portaria nº. 1297/2014 do MTE, afasta-se o direito do reclamante ao pagamento do adicional de insalubridade, haja vista que os índices de vibração apurados não alcançam os limites de tolerância estabelecidos na referida regulamentação.

Registre-se que a Portaria nº. 1297/2014 do MTE é aplicada imediatamente ao contrato de trabalho dos autos a partir do início da sua vigência em 25/09/2014, não havendo direito adquirido ao pagamento de adicional de insalubridade, como tenta fazer crer o reclamante. Sobre os critérios listados pelo reclamante na impugnação apresentada, são critérios a serem observados pelo empregador nas precauções contra o risco que não se confundem com os limites de tolerância para o pagamento do adicional.

Logo, defiro parcialmente o pedido autoral para condenar a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade, em grau médio (20%), no período contratual até 24/09/2014, a ser calculado sobre o salário mínimo, com reflexos sobre horas extras, férias + 1/3, abono de férias, décimo terceiro salário e FGTS + 40%.

Não são devidos, contudo, reflexos sobre RSR, haja vista que o adicional de insalubridade é calculado sobre o piso salarial, pago à base mensal e, portanto, já abrange a remuneração dos dias de repouso. Esse entendimento encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº. 103 da Seção de Dissídios Individuais I (SDI-1) do TST.

Indevidos, também, reflexos sobre aviso prévio, tendo em vista que o adicional não era mais pago ao final do contrato de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO

O Reclamante pleiteia o pagamento de horas extras e reflexos, ao argumento de que cumpria, em regra, jornada de trabalho das 9:00 às 22:00 horas, com 10 (dez) minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, com 3 (três) folgas por mês. Pede o pagamento de horas extras além das 6:40 horas diárias e 40ª hora semanal e, a partir de 01/02/2014, a partir das 6:20 horas diárias e 38ª hora semanal.

A. Banco de horas

O reclamante requer a nulidade do banco de horas adotado pela reclamada, por não discriminar a existência de saldos ou débitos de horas extras, por não ser fornecido o extrato com a memória de cálculo, por não ter sido realizada prévia assembleia de empregados autorizando a compensação de jornada, bem como em função do gozo frequente de horas extras. Suscita as Cláusulas 44.2 e 44.3 da CCT 2012 e a Súmula 85, itens II e III do TST para embasar o pleito. Salienta que a invalidade da compensação de jornada também se configura pelo labor ocorrer em condições insalubres, sem que a empresa possuísse autorização a tanto junto MTE.

A norma coletiva aplicável autoriza, expressamente, a adoção de Banco de Horas para a categoria dos autos (Clausula 44.3, "*Permite -se a compensação do excesso de horas trabalhadas em dia com a correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação se faça dentro do mesmo mês*"). O descumprimento de especificações da norma coletiva quanto à gestão do banco de horas não implica na nulidade deste, contrariamente ao que tenta fazer crer o reclamante, até porque as CCTs juntadas não preveem a referida consequência em seu bojo.

Especificamente em relação à não realização de uma assembleia de empregados a instituir o banco de horas, a questão deve ser analisada com razoabilidade. Embora a norma coletiva preveja a necessidade de tal procedimento, tem-se que a sua aplicabilidade ao caso dos autos foi objeto de entendimento judicial nestes autos, não afastando a condição de que houve compensação efetiva de horas extras com folgas, conforme se verifica pelo laudo pericial contábil realizado. Logo, e considerando que a autorização preliminar para o banco de horas consta da Convenção Coletiva de Trabalho, entendo que remanesce a validade do regime de compensação de horas adotado pela reclamada.

Por fim, cumpre ressaltar que o cumprimento de horas extras é inerente à estrutura de um banco de horas, denotando a inespecificidade da Súmula nº. 85 do TST relativamente ao caso dos autos, pois referente a compensações semanais de jornada de trabalho.

Sendo assim, considero válido o banco de horas adotado pela reclamada.

No laudo pericial contábil, o Perito do Juízo identificou diferenças de horas extras a serem pagas ao reclamante, porquanto não regularmente compensadas ou pagas pela reclamada. As impugnações apresentadas não foram eficientes em alterar o convencimento deste Juízo sobre o tema.

Logo, defiro ao reclamante o pagamento de diferenças de horas extras excedentes da 40ª hora semanal trabalhada, com base nos controles de jornada de jornada juntados, considerando extras as horas extras não compensadas dentro do próprio mês, tudo com adicionais de 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), conforme norma coletiva, e admitidos reflexos sobre sobre RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, abono de férias, FGTS + 40%.

B. Minutos residuais

Pede o pagamento, como extra, de 15 (quinze) minutos antes e ao final da jornada, dobrados nos dias de dupla-pegada.

O reclamante confessou, em depoimento, que no período contratual até 2014, ele próprio realizou o preenchimento dos controles de jornada, o que favorece a tese de defesa quanto à validade dos documentos como prova da jornada trabalhada pelo empregado. E, embora a testemunha Feliciano Rodrigues, arrolada pelo reclamante, tenha confirmado *que os 15 (quinze) minutos de conferência do veículo não estavam no ponto,* também declarou que trabalhava das 5:30 às 13:00/14:00 horas, horário incompatível com o turno laborado pelo reclamante, o que prejudica a força probatória das suas alegações, já que não presenciava os fatos em relação ao reclamante. Em suma, as declarações prestadas pela testemunha sobre o trabalho do reclamante não merecem credibilidade, pois eram presumidas pelo depoente.

Some-se ao exposto que, pelo que se verifica da experiência comum no ramo (artigo 8º, da CLT), os rodoviários que iniciam a jornada de trabalho à tarde, como o reclamante, geralmente, iniciam o trabalho no PC e não, na garagem e, portanto, sequer realizam vistoria do veículo, já que este já teve o seu funcionamento certificado pelo trabalhador que usou o ônibus no turno anterior. Sendo assim, entendo pela validade dos controles de jornada e julgo improcedentes os minutos residuais pleiteados.

C. Regime de dupla-pegada

Sustenta o reclamante que a reclamada lhe obrigou a trabalhar em dupla-pegada, sem que houvesse o atendimento do disposto nas Cláusulas 43.4 e 43.5 da CCT 2013. Requer que seja considerado tempo à disposição do empregador o período entre uma pegada e outra, nas ocasiões em que não atendidas as seguintes regras:

intervalo superior a 2 (duas) horas entre uma pegada e outra, ocorrência somente de segunda a sexta-feira, possibilidade de designação do empregado para labor somente nas manhãs de sábados e domingos, folgas gozadas em sábados e domingos. Fundamenta o pleito na Súmula nº. 118 do TST.

Como um primeiro aspecto, registra-se que se identifica o cumprimento de dupla pegada pelo reclamante no dia 14/02/2013, divergindo esta magistrada do laudo pericial, neste aspecto.

Contudo, a Súmula nº. 118 do TST é inespecífica em relação ao caso dos autos, haja vista que o regime de dupla-pegada contém previsão na norma coletiva da categoria, conforme Cláusula 49ª (fl. 129). E, ainda que a reclamada não tivesse atendido a todos os requisitos estabelecidos na norma coletiva, o que não restou comprovado no caso dos autos, tal não seria suficiente a gerar o pagamento como extra do intervalo entre os turnos, seja porque ausente previsão desta consequência na norma coletiva, ou mesmo por não ser presumível que o reclamante estivesse à disposição da empresa nesse interregno entre os turnos.

Em suma, a jornada de trabalho do reclamante resulta da soma dos dois horários cumpridos ou das duas pegadas realizadas, não havendo como nela considerar o intervalo entre as pegadas.

Logo, indefiro o pedido autoral para deferimento, como extra, do intervalo usufruído entre os turnos do regime de dupla-pegada.

D. Horas extras cumpridas por fora do registro de ponto

Alega o reclamante que cumpria, em média, 5 (cinco) horas extras por dia, 3 (três) vezes por semana, recebendo por estas o valor de R$80,00 (oitenta reais) mensais, que não constava do contracheque. Requer o pagamento das diferenças de horas extras, além da integração dos valores pagos por fora.

Como exposto nos tópicos anteriores desta sentença, os controles de jornada foram considerados válidos como meio de prova da jornada de trabalho do reclamante. Logo, afasto as horas extras pleiteadas relativamente a viagens extras.

Afastada a ocorrência de viagens extras às horas registradas nos controles de jornada, afasto, por decorrente, o pedido de reflexos de valores pagos por fora a tal título.

E. Intervalo intrajornada

Requer o reclamante o pagamento de 1 (uma) hora extra por dia trabalho, sob o argumento de que somente gozava de 10 (dez) minutos a título de refeição e descanso por dia trabalhado. Sustenta a invalidade das normas coletivas que dispõem sobre o tema, por aplicação da Súmula nº. 437, II, do TST.

Sobre o tema, prevê a Cláusula 46ª das CCTs aplicáveis:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

46.1 O intervalo para repouso e alimentação de motoristas e cobradores será de 20 (vinte) minutos, podendo ser fracionado em dois intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos, sendo computado na jornada de trabalho, impossibilitada qualquer compensação a este título.

46.2 O intervalo para repouso e alimentação ora estabelecido pelos sindicatos no exercício constitucional de defesa dos interesses de seus representados está em consonância com a OJ nº 342 da SDI-I do TST, alterada pela Resolução 159/2009, Diário de Justiça divulgado em 23, 24 e 25.11.2009, em face das peculiaridades do serviço prestado pelas empresas de transporte de passageiros, admitindo a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução do intervalo intrajornada.

46.3 Os Sindicatos ora acordantes esclarecem que ficam ressalvadas negociações e postulações formuladas em dissídios coletivos futuros envolvendo as categorias signatárias da presente Convenção Coletiva.

Como se verifica, a norma coletiva reduziu o período de intervalo intrajornada legal de 1 (uma) hora para 20 (vinte) minutos, deliberação que não tinha embasamento legal até a vigência da Lei nº. 13.113/2015, que entrou em vigor em 17/04/2015, que alterou a redação do artigo 71, §5º, da CLT.

Logo, e por considerar que o período de intervalo intrajornada, direito com repercussão na saúde do trabalhador é de indisponibilidade absoluta, considero inválida a norma coletiva que reduziu o período de intervalo intrajornada legal, no tocante ao período contratual até 16/04/2015.

Após a vigência da Lei nº. 13.113/2015, a redução do intervalo intrajornada dos rodoviários passou a ter autorização legal, motivo pelo qual afasto o pedido de declaração de nulidade formulado pelo reclamante em relação ao período a partir de 17/04/2015.

Estabelecidas estas premissas, passo a analisar o período de intervalo intrajornada gozado pelo reclamante.

Em análise dos controles de jornada, nota-se que não houve pré-assinalação do intervalo intrajornada, tampouco havendo registro destes pelo empregado, presumindo-se, nos moldes alegados na petição inicial, e ausente prova em contrário, que o reclamante não gozava do intervalo intrajornada regularmente.

Sendo assim, defiro ao reclamante o pagamento de horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada, sendo 1 (uma) hora extra por dia trabalhado no período até 16/04/2015 e 20 (vinte) minutos extras por dia trabalhado a partir de 17/04/2015, tudo com adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos sobre RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, abono de férias, FGTS + 40%.

F. Intervalo interjornada

Sob a alegação de que o intervalo interjornada não era cumprida, pede o reclamante o pagamento de 11 (onze) horas extras em todos os dias que houve o descumprimento ou, sucessivamente, somente das horas suprimidas do intervalo entre jornadas.

Pelos controles de jornada e pelo resultado da perícia, evidencia-se que houve descumprimento do intervalo interjornada no curso do contrato de trabalho.

Assim, descumpridas as previsões do artigo 66 da CLT, defiro ao reclamante o pagamento de horas extras referentes às horas suprimidas do intervalo interjornada legal, observados os adicionais e reflexos deferidos em relação ao intervalo intrajornada.

Esclareça-se que as horas extras deferidas estão restritas ao período não usufruído do intervalo interjornada e não, à integralidade do período legal, como pretende o reclamante, sendo esta a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº. 355 da SDI-1 do C. TST.

G. Liquidação das horas extras

Para fins de liquidação, devem ser considerados os seguintes parâmetros:

a) base de cálculo das horas extras conforme Súmula nº. 264 do TST, observada a evolução salarial do reclamante;

b) adoção do divisor 220 de 01/02/2014 a 31/03/2015 e do divisor 200 no restante do período contratual, conforme Cláusula 11.1 das CCTs aplicáveis (fl. 161);

c) observância da redução ficta da hora noturna;

d) adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras trabalhadas até o número de 12 (doze) horas extras semanais e, a partir daí, adoção do adicional de 75% (setenta e cinco por cento), conforme Cláusula 11ª das CCTs aplicáveis, salvo em relação aos intervalos em que somente será usado o adicional legal de 50%;

e) apuração das horas extras conforme os dias efetivamente laborados, conforme se apurar pelos controles de jornada, afastando-se as horas extras relativas a períodos de licença, férias, faltas e afastamentos;

f) não apresentados os controles de jornada, aplique-se a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº. 233 da SDI-1 do C. TST;

g) deferidos reflexos sobre RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, abono de férias, FGTS + 40%. Esclareça-se que foram deferidos tão somente os reflexos diretos de horas extras sobre aviso prévio, 13º salário, férias+1/3, RSR, não sendo devida a integração da média remuneratória majorada pelo RSR nas mesmas parcelas, sob pena de *bis in idem,* conforme entendimento manifestado por meio da Orientação Jurisprudencial nº. 394 da SDI-I do TST,

h) dedução de horas extras pagas, conforme contracheques.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A remuneração em dobro do trabalho é devida somente para aqueles casos em que o empregado não usufruir do RSR e, tampouco, de folga compensatória, nos termos estabelecidos no artigo 9º da Lei nº. 605/49, não se justificando pela simples fruição da folga em dia distinto do domingo, desde que observada a proporcionalidade prevista na norma coletiva.

O reclamante alega que, por vezes, trabalhava nas folgas semanais ou as gozava após o 7º dia consecutivo de trabalho. Além disso, afirma que trabalhava em feriados. Pede o pagamento das diferenças a tais título, com reflexos.

Na perícia realizada, constatou-se dias de repouso semanal e feriados trabalhados, sem a devida compensação e pagamento pela reclamada.

Logo, defiro ao reclamante o pagamento de diferenças de RSR e feriados, em dobro, conforme se apurar pelos controles de jornada, registrando-se que o gozo do RSR após o 7º dia trabalhado também gera o pagamento em dobro pleiteado, nos termos do artigo 11, parágrafo quarto, do Decreto 27.048/49 e Orientação Jurisprudencial nº. 410, da SDI-1 do TST.

ADICIONAL NOTURNO

Pede o pagamento de diferenças de adicional noturno, tendo o laudo pericial ratificado o pagamento a menor de valores a tal título pela reclamada.

Sendo assim, defiro ao reclamante o pagamento de diferenças de adicional noturno, conforme se apurar pelos controles de jornada e, na falta destes, pela média contratual, observado o adicional de 20% (vinte por cento) e com reflexos sobre sobre RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, abono retorno de férias, FGTS + 40%.

DANOS MORAIS

O reclamante pede o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), sob o argumento de que era obrigado a fazer suas necessidades fisiológicas em bares situados no itinerário do ônibus, por falta de sanitário nos PCs, ou a usar os banheiros dos PCs que estavam em péssimas condições de assepcia, por uso de terceiros, já que não ficavam trancados ao público.

O dano moral configura-se nas hipóteses em que há ofensa a direitos da personalidade, causando no ofendido dor, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram, substancialmente, em seu bem estar e comportamento psicológico.

No caso dos autos, a reclamada colacionou aos autos as imagens de fls. 488/494, confirmadas pela testemunha Feliciano Rodrigues como correspondentes ao PC da linha 8205. As referidas fotografias estampam escritório e banheiros adequados ao uso dos empregados.

Com efeito, só excepcionalmente e ante à efetiva comprovação de prejuízos decorrentes diretamente do fato danoso alegado, haverá reparação civil dos danos morais, que pressupõem relevante ofensa a atributos da personalidade do trabalhador, não sendo esse o caso dos autos.

Sendo assim, pedido improcedente.

ABONO PROPORCIONAL APÓS O RETORNO DE FÉRIAS

Pede o pagamento de diferenças do abono proporcional de retorno de férias relativos aos períodos aquisitivos de 2009/2010 a 2014/2015, com reflexos.

Segundo laudo pericial, houve o regular pagamento do abono de retorno de férias pela reclamada, o que está consonante com a documentação colacionada aos autos.

Assim, julgo improcedente o pedido.

Ressalva-se que os reflexos sobre tal parcela foram deferidos em outros tópicos desta sentença.

INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO ALIMENTAÇÃO

Na petição inicial, alega-se que a reclamada fornecia vale alimentação ao reclamante, nos moldes determinado na norma coletiva aplicável, mas não procedia à integração do benefício sobre demais parcelas.

Em análise das normas coletivas, verifica-se que, de fato, estas preveem, na Cláusula 15ª, o pagamento de vale alimentação, sem estipular a natureza deste benefício.

Além disso, somente em data superveniente à contratação do reclamante, especificamente em 07/07/2008 (fl. 496), a reclamada se inscreveu no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Diante de tais premissas, é possível concluir que a reclamada concedia o vale alimentação ao reclamante, sem que houvesse qualquer inscrição no PAT, ou mesmo, previsão em norma coletiva capaz de conferir natureza indenizatória à benesse, a qual é presumidamente contraprestativa, salarial, nos termos do artigo 458, *caput*, da CLT, o qual dispõe:

CLT. Art. 458 - *Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas*.

Sobreleve-se que o fato de a reclamada, de forma superveniente, aderir ao PAT ou estabelecer a natureza indenizatória da verba não prejudica o entendimento adotado acima, notadamente pelo benefício ter integrado o contrato de trabalho do reclamante, sob a natureza salarial, não sendo aplicável ao reclamante a alteração contratual referida, claramente prejudicial (artigo 468, CLT).

Cabe citar, no mesmo sentido, jurisprudência oriunda da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em situação similar à dos autos:

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. EMPREGADO EM ATIVIDADE ADMITIDO ANTERIORMENTE À MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. SÚMULA 51-I DA SDI-1/TST. O fornecimento de auxílio-alimentação, como regra geral insculpida no art. 458 da CLT e na Súmula 241 desta Corte, importa em reconhecer a sua natureza salarial. Assim, a concessão do auxílio-alimentação anteriormente às normas coletivas que previam a natureza indenizatória de tal benesse, bem como a posterior adesão da CEF ao PAT, não retiram o caráter salarial dessa parcela. Além disso, destaca-se que a alteração unilateral procedida pela Reclamada, mesmo que por força de norma coletiva, não pode atingir os empregados anteriormente admitidos, situação do Reclamante, devendo ser determinada a inclusão de tal benefício na base de cálculo do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Processo: RR - 184800-85.2009.5.12.0036 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011) (grifos nossos)

Logo, entendo, nos termos pleiteados, que o vale alimentação pago ao reclamante possui natureza salarial e, como tal, defiro os reflexos pretendidos sobre RSR, aviso prévio, FGTS + 40%, 13º salário, férias + 1/3, abono de férias, horas extras e adicional noturno.

No mérito, indefiro qualquer repercussão sobre adicional de insalubridade, haja vista que apurado sobre o salário mínimo.

MULTAS CONVENCIONAIS

Pede o reclamante 1 (uma) multa por cada cláusula convencional descumprida pela reclamada.

Conforme tópicos anteriores desta sentença, foram identificadas violações às normas convencionais que dispõem sobre horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e descontos indevidos.

Em relação às demais cláusulas citadas, não se identifica inobservância da norma convencional a justificar a aplicação de multa.

Logo, defiro ao reclamante o pagamento de 4 (quatro) multas convencionais por instrumento coletivo aplicável, juntado aos autos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Pede o pagamento da PLR relativa aos anos de 2010 a 2015, não pagas pela empresa, em desacordo com a Cláusula 12ª da CCT 2013/2014. A reclamada nega que o reclamante tenha preenchido os requisitos para recebimento da parcela.

Em análise das Cláusulas 13ª das CCTs 2012/2014 (fl. 102) e 2013/2014 (fl. 121) e da Cláusula 14ª da CCT 2014/2015 (fl. 165/166), conclui-se que o reclamante faz jus ao pagamento da participação nos lucros ali previstas, destacando-se que a reclamada não apontou ou comprovou o enquadramento do reclamante em qualquer das exceções normativas para o pagamento da benesse.

Logo, defiro ao reclamante o pagamento a PLR prevista nas Cláusulas 13ª das CCTs 2012/2014 (fl. 102) e 2013/2014 (fl. 121) e na Cláusula 14ª da CCT 2014/2015 (fl. 165/166), únicas objeto de prova documental produzida pelo reclamante.

FGTS

Conforme extrato da conta vinculada do reclamante juntado aos autos (ID 59fc4c6), a reclamada não procedeu ao recolhimento das competências de FGTS relativas ao período a partir de janeiro de 2016.

Logo, defiro ao reclamante o pagamento das parcelas mensais de FGTS relativas ao período contratual a partir de janeiro de 2016.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Reclamante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e declara a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Esclareça-se, de início, que a presente demanda foi distribuída e conclusa para julgamento antes da vigência da Lei nº. 13.467/2017, razão pela qual são inaplicáveis a esta as disposições da lei nova.

Sendo assim, a declaração constante da petição inicial é suficiente, por si só, a ensejar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, conforme estabelece a legislação em vigor ao tempo da distribuição desta demanda (artigo 790, §3º, da CLT e artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) e a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho então prevalente (Orientação Jurisprudencial nº. 304), sobretudo não havendo nos autos evidências que descaracterizem a situação declarada.

Pelo exposto, defiro o requerimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A presente demanda foi distribuída antes da vigência da Lei nº. 13.467/2017, razão pela qual são inaplicáveis ao caso as disposições da lei nova referentes a honorários de sucumbência, conforme artigo 6º da Instrução Normativa nº. 41/2018 do C. TST.

Acerca da temática, registra-se que os honorários sucumbenciais constituem instituto de natureza híbrida, com repercussões de ordem material, o que reforça a sua inaplicabilidade a demandas movidas até 11/11/2017, como a presente, conforme orientação interpretativa abaixo colacionada:

IN 41/2018, TST, Art. 6º*Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST*.

Assim, e com vistas a garantir segurança jurídica às partes, não há honorários sucumbenciais a serem deferidos no caso dos autos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

No caso dos autos, foram realizadas perícia de insalubridade e perícia contábil, cujos honorários restam arbitrados em R$1.500,00 e R$2.500,00, respectivamente.

De acordo com a conclusão judicial, a Reclamada foi a parte sucumbente no objeto de ambas perícias, sendo, portanto, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT, vigente à época da designação da prova pericial.

Considerando que não houve a antecipação dos honorários periciais, intime-se a Reclamada a promover o pagamento dos honorários periciais aos Peritos.

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por ALTAMIRO SIMOES CHAVES (Reclamante) em desfavor de TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e COLETIVOS ASA NORTE LTDA (Reclamadas), julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para, rejeitando as preliminares de inépcia:

I. Extinguir, com resolução de mérito, o pedido de alínea "p" da petição inicial (*Pagamento de 6 horas extras por mês pela realização das sobreditas diligências junto ao Departamento Pessoal da Ré por todo o contrato de trabalho de acordo com os parâmetros de apuração adiante descritos*), nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC.

II. Pronunciar a prescrição e julgar extintas, com resolução de mérito, todas as pretensões autorais referentes a créditos anteriores a 27/09/2011, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - CPC, com ressalva em relação ao FGTS pleiteado a título de verba principal;

II. Condenar as Reclamadas a pagarem ao Reclamante:

a. R$6.816,94, a título das verbas rescisórias discriminadas no TRCT (fls. 48/49)
b. multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT;
c. restituição de descontos realizados sob as rubricas ""LIC SEM REMUNERAÇÃO" e "CONT. CONFEDERATIVA";
d. adicional de insalubridade, em grau médio (20%), no período contratual até 24/09/2014, a ser calculado sobre o salário mínimo, com reflexos sobre horas extras, férias + 1/3, abono retorno de férias, décimo terceiro salário e FGTS + 40%;
e. diferenças de horas extras excedentes da 40ª hora semanal trabalhada, com base nos controles de jornada juntados, considerando extras as horas extras não compensadas dentro do próprio mês, tudo com adicionais de 50% (cinquenta) e 75% (setenta e cinco por cento), conforme norma coletiva aplicável, e reflexos sobre RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, abono retorno de férias, FGTS + 40%;
f. horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada, sendo 1 (uma) hora extra por dia trabalhado no período até 16/04/2015 e 20 (vinte) minutos extras por dia trabalhado a partir de 17/04/2015, tudo com adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos sobre RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, abono retorno de férias, FGTS + 40%.
g. diferenças de RSR e feriados, em dobro, conforme se apurar pelos controles de jornada, registrando-se que o gozo do RSR após o 7º dia trabalhado também gera o pagamento em dobro pleiteado;
h. horas extras referentes às horas suprimidas do intervalo interjornada legal de 11 (onze) horas, conforme se apurar pelos controles de jornada, tudo com adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos sobre RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, abono retorno de férias, FGTS + 40%;
i. diferenças de adicional noturno, conforme se apurar pelos controles de jornada e, na falta destes, pela média contratual, observado o adicional de 20% (vinte por cento) e com reflexos sobre sobre RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, abono retorno de férias, FGTS + 40%;
j. reflexos do vale alimentação sobre RSR, aviso prévio, FGTS + 40%, 13º salário, férias + 1/3, abono de férias, horas extras e adicional noturno;
k. PLR prevista nas Cláusulas 13ª das CCTs 2012/2014 (fl. 102) e 2013/2014 (fl. 121) e na Cláusula 14ª da CCT 2014/2015 (fl. 165/166);
l. parcelas mensais de FGTS relativas ao período contratual a partir de janeiro de 2016;
m. 4 (quatro) multas convencionais por instrumento coletivo aplicável, juntado aos autos.

Concedo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Honorários periciais pela reclamada, sucumbente em ambos objetos da perícia.
Oficie-se o Ministério do Trabalho e Previdência Social e a CEF com cópia da presente sentença, para que tomem as medidas que entenderem cabíveis.
Correção monetária na forma do artigo 459, parágrafo 1º, da CLT e da Súmula nº. 381 do C. TST, inclusive no tocante ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST), adotando-se a TRD em relação aos direitos deferidos relativos ao período até 25/03/2015 e o IPCA -E em relação ao período posterior a tal data. Sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST), incidirão juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação trabalhista e aplicados *pro rata die* (CLT, art. 883 c/c Lei 8.177/91, art. 39, § 1°).
Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8212/91. As contribuições previdenciárias deverão ser atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), a partir da prestação de serviços, e recolhidas pela Reclamada, na forma da Súmula 368, II, TST. Fica, desde já, autorizada a dedução da cota-parte do empregado (OJ 363, SDI-I, TST).
Imposto de renda a ser recolhido conforme Súmula 368 do C. TST e Instrução Normativa nº. 1500/2014 expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não incidindo sobre juros de mora (artigo 404 do Código Civil - CC e OJ 200 da SDI-I do C. TST). Devida a dedução de imposto de renda, tendo em vista ser do reclamante, na condição de contribuinte, a obrigação recolhimento de imposto de renda.

Custas de R$800,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$40.000,00.

Cabível a liquidação por cálculos.

Ressalto, em observância ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Intimem-se as partes.

JORDANA DUARTE SILVA

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011051-53.2015.5.03.0008

AUTOR	VICENTE ABILIO PEREIRA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA(OAB: 163423/SP)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
TESTEMUNHA	RENATO JOSE PINTO
TESTEMUNHA	José Rogério Almeida Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
- VICENTE ABILIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RTOrd 0011051-53.2015.5.03.0008

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

VICENTE ABILIO PEREIRA (Reclamante) move a presente reclamação trabalhista em face de SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Reclamada) e VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A. (Litisconsorte), na qual pleiteia a condenação das reclamadas ao pagamento dos seguintes títulos: horas extras, intrajornada, feriados e domingos em dobro, adicionais de periculosidade e insalubridade. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Regularmente citada, a Reclamada Servitec compareceu à audiência, ratificando contestação previamente anexada aos autos eletrônicos. Na contestação, suscita preliminares de inépcia da petição inicial e prejudicial de prescrição e, no mérito, impugna os pedidos, requerendo a improcedência destes.

A segunda reclamada foi revel.

Designada perícia técnica, cujo laudo foi impugnado pelo reclamante e complementado pelo Perito Oficial.

O reclamante apresentou réplica.

Em audiência de prosseguimento, foram colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas.

Não houve a produção de outras provas, encerrando-se a instrução processual. Razões finais reiterativas.

Infrutífera a conciliação.

É o que importa relatar. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

LEGISLAÇÃO DO DIREITO MATERIAL APLICÁVEL

Em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a relação contratual dos autos será analisada de acordo com a norma de direito material vigente ao tempo dos fatos narrados na causa de pedir, os quais, por sua vez, antecedem à vigência da Lei n. 13.467/17.

Logo, sob o aspecto de direito material, é inaplicável à situação dos autos a Lei n. 13.467/17.

REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada suscita inépcia da petição inicial, sob o argumento de que os 2 dois) contratos de trabalho citados na petição inicial demandariam causas de pedir distintas, o que não teria sido observado pelo reclamante.

De acordo com o artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, e considerando os princípios da oralidade e da simplicidade que regem o processo trabalhista, a petição inicial será regular sempre que trouxer, em seu bojo, uma "breve exposição dos fatos" que embasam os pedidos, garantindo ao réu, portanto, o exercício de sua ampla defesa.

No caso dos autos, restaram suficientemente claros a causa de pedir e os pedidos da parte autora, não havendo óbice para a

reunião de multiplos contratos de trabalho em uma mesma ação trabalhista.

Assim, e considerando que a descrição inicial, embora sucinta, é suficiente a permitir o exercício pleno do direito de defesa pelas Reclamadas, sem qualquer nulidade processual, rejeito a preliminar.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Em que pese a reclamada não tenha juntado a integralidade dos documentos em ordem cronológica, especificamente no que tange aos controles de jornada, indefiro a exclusão destes dos autos, prestigiando o direito constitucional à ampla defesa, em detrimento da norma regulamentar do sistema Pje.

O indeferimento em questão justifica-se, também, pelo fato do reclamante ter concordado com os controles de jornada, ressalvando apenas os minutos residuais da jornada e o intervalo intrajornada.

Logo, indefiro o requerimento do reclamante formulado em réplica.

PRESCRIÇÃO

A prescrição delimita o exercício do direito de ação a determinado lapso de tempo, de maneira que o seu não desempenho no prazo legal importa na impossibilidade de fazê-lo posteriormente.

Como um primeiro aspecto, afasta-se a configuração da prescrição total em relação ao contrato de trabalho mantido entre as partes pelo período de 01/10/2001 a 25/09/2013, haja vista que o reclamante foi dispensado, mediante aviso prévio indenizado (fls. 87/88), projetando o término contratual para o dia 27/11/2013, nos termos do artigo 487, §1º, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº. 82 da SDI-1 do TST. Logo, e ajuizada a presente demanda em 06/10/2015, tem-se que não transcorridos 2 (dois) anos desde o fim do referido contrato.

No que tange à prescrição quinquenal, ajuizada a presente demanda em 06/10/2015, restam alcançadas pela prescrição quinquenal todas as pretensões autorais que objetivem créditos trabalhistas anteriores a 06/10/2010, na esteira do que dispõem o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - CF c/c o artigo 11, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Dessa forma, pronuncio a prescrição e julgo extintas, com resolução de mérito, todas as pretensões autorais referentes a créditos anteriores a 06/10/2010, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - CPC, inclusive em relação ao FGTS, pleiteado nestes autos somente a título de reflexos de verbas controvertidas.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

Para analisar a configuração da prescrição, é necessário analisar a natureza jurídica do direito violado, de forma que, tratando-se de direito fundado em norma pública (lei, por exemplo), aplica-se a prescrição parcial e, por outro lado, caso o direito pleiteado tenha fundamento em norma privada, no caso, o contrato, incide a prescrição total. Essa é a inteligência da Súmula nº. 294 do TST, abaixo transcrita:

Súmula nº. 294 do TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

No caso dos autos, o reclamante alega que houve uma alteração prejudicial da jornada de trabalho por ele cumprida em janeiro/2008, pois estava submetido a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, tendo sido alterada a jornada contratual para 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sem qualquer contraprestação.

Considerando que a causa de pedir versa sobre alteração do contrato firmado entre as partes, sem violação a preceito de lei, conclui-se que a a pretensão autoral fundada na suposta alteração contratual ocorrida em janeiro/2008 que restou prejudicada pela configuração da prescrição total, cujo marco prescricional ocorreu em 06/10/2010.

Logo, pronuncio a prescrição da pretensão autoral fundada em alteração da jornada de trabalho contratual, haja vista que não observado o prazo prescricional para distribuição desta ação nos 5 (cinco) anos que sucederam à lesão ao direito contratual.

JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS. MINUTOS RESIDUAIS

O reclamante pede o pagamento de horas extras. Alega que se apresentava ao labor 30 (trinta) minutos antes da assinalação do ponto e que permanecia na empresa por mais 30 (trinta) minutos após o registro da saída no controle de jornada. Afirma, ainda, que fazia apenas 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada. Além disso, pede o pagamento de diferenças de horas extras com base na jornada prevista nos controles de ponto. Estima que, ao todo, realizava 2 (duas) horas extras por dia que não eram registradas. A reclamada impugna o pedido autoral, reafirmando a correção dos horários lançados nos controles de ponto.

No caso dos autos, a reclamada apresentou os controles de jornada relativos aos contratos de trabalho dos autos, dos quais constam registros variáveis de jornada. Os referidos documentos foram impugnados pelo reclamante na réplica apresentada, o qual apenas questionou os minutos residuais citados na petição inicial e o tempo de intervalo intrajornada.

Relativamente ao intervalo intrajornada, o reclamante confessou a

sua integral fruição, ao declarar, em depoimento, *que o intervalo era de uma hora* (fl. 342). Logo, indefiro as horas extras pleiteadas a título intervalar, haja vista que este era integralmente usufruído, nos termos do artigo 71, *caput*, da CLT.

No tocante aos minutos residuais da jornada, a prova oral produzida favorece a tese autoral, no sentido de que eram gastos minutos acima da tolerância legal prevista no artigo 59 da CLT no início e no final da jornada, envolvendo o deslocamento do empregado entre a portaria e o posto de trabalho e a troca de uniforme, período considerado como tempo à disposição do empregador. Veja-se:

Depoimento do preposto da reclamada: "(...); *que eram de 5 a 7 minutos a pé no caminho da portaria até o local do ponto; (...) que o vestiário é do lado do escritório onde há o registro do ponto; (...)".*

Depoimento da testemunha Renato José Pinto: "(…); *que a portaria era liberada 7:15 horas, demorava 10 a 15 minutos para chegar no vestiário, aí trocavam de roupa para depois bater o ponto; que tinha transporte da Litisconsorte que poderia usar, mas muitas vezes não coincidia da gente estar descendo do ônibus; que não pediram ao depoente para chegar 7:15 horas, mas precisavam chegar esse horário para dar tempo de bater o ponto no horário, em função da caminhada e da troca de roupa; que na saída era o mesmo procedimento, tomavam banho e iam a pé até a portaria; que na saída poderia usar o transporte se coincidisse o horário "da gente" com o do ônibus; (…)* ***às perguntas do patrono do reclamante, disse*** *que demorava de 5 a 7 minutos para trocar de roupa; que colocavam o EPI após bater o ponto; que de ônibus, ou dava um período de 4/5 minutos ou nem isso se ele fosse em linha reta ou demorava uns 10 minutos ou até mais caso circulasse a usina*; (...)".

Depoimento da testemunha José Adenicio: "(...); q*ue a distância da portaria ao vestiário a pé é de 5 a 8 minutos; que o trajeto de transporte é de 3 minutos; que o ônibus segue direto, não fazendo trajeto pela usina; que os empregados aguardam a liberação da portaria, vão até o vestiário próximo do local de trabalho e batem o ponto próximo ao vestiário; que essa logística até o registro de ponto totaliza uns 15 (quinze) minutos;* ***A patrona da reclamada não formulou perguntas. Às perguntas do patrono do reclamante, disse*** *que os 15 (quinze) minutos informados consideraram a realização do trajeto por ônibus; que se for a pé, são 5 (cinco) minutos a mais; que a portaria é liberada 7:15 horas; que o ônibus passa de 20 em 20 minutos, acha, não lembrando ao certo, "se entrou 7:15 já tem ônibus lá, tudo calculado junto com a liberação da portaria"; que na saída, desde que bateu o ponto até a portaria são 5 minutos de ônibus; que os empregados tomam banho antes de bater o ponto*".

Diante do relatado, arbitro em 30 (trinta) minutos diários - sendo 20 (vinte) minutos na entrada e 10 (dez) minutos na saída - o tempo despendido pelo reclamante à disposição da reclamada, sem que houvesse o respectivo controle de jornada, ressaltando-se que, no entender desta magistrada, e como se infere pela experiência comum, o tempo em referência é suficiente à realização das tarefas de deslocamento ao local de registro de ponto e troca de uniforme, não tendo sido computado o tempo de banho do empregado, por se tratar de faculdade deste se higienizar no local de trabalho.

Portanto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante 30 (trinta) minutos extras por dia de trabalho em ambos contratos de trabalho, com adicional de 50% e reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS com 40%.

Além dos minutos residuais acima, pede o reclamante o pagamento de diferenças de horas extras relativamente às horas registradas nos controles de jornada. Contudo, por meio de uma contraposição dos controles de jornada com as fichas financeiras, nota-se que havia o pagamento de horas extras com frequência praticamente mensal e em número correspondente ao sobrelabor prestado pelo reclamante (ressalvados os minutos residuais acima deferidos).

Note-se, por exemplo, que, no mês de novembro de 2014, computou-se 2,56 horas extras com adicional de 50% e 8:02 horas extras com adicional de 100% (fl. 154), todas devidamente pagas no contracheque correspondente (fl. 77), inclusive com a inserção do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras. Registre-se que o apontamento de horas extras realizado pelo reclamante relativamente a tal mês está equivocado, haja vista que a diferença de horas extras por ele apurada decorreu do labor do domingo 26/10/2014 ter sido computado com adicional dobrado, questão afeta a outro tópico desta sentença.

Pelo exposto, e demonstrado que o apontamento de horas extras pelo reclamante foi feito de forma equivocada, julgo improcedentes as horas extras pleiteadas relativamente aos horários registrados nos controles de jornada.

Para fins de liquidação, devem ser considerados os seguintes parâmetros:

a) base de cálculo das horas extras conforme Súmula nº. 264 do TST, observada a evolução salarial do reclamante;

b) adoção do divisor 220;

c) adicional de 50% (cinquenta por cento);

d) apuração das horas extras conforme os dias efetivamente laborados, conforme se apurar pelos controles de jornada, afastando-se as horas extras relativas a períodos de licença, férias, faltas e afastamentos;

e) não apresentados os controles de jornada, considere-se que houve labor de segunda-feira a sábado no mês respectivo, conforme alegado na petição inicial;

g) deferidos reflexos sobre RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%. Esclareça-se que foram deferidos tão somente os reflexos diretos de horas extras sobre aviso prévio, 13º salário, férias+1/3, RSR, não sendo devida a integração da média remuneratória majorada pelo RSR nas mesmas parcelas, sob pena de *bis in idem,* conforme entendimento manifestado por meio da Orientação Jurisprudencial nº. 394 da SDI-I do TST,

h) indeferida a dedução de horas extras pagas, porque estas não abrangeram os minutos residuais, os quais não constaram dos controles de jornada.

DOMINGOS E FERIADOS

No tocante aos domingos pleiteados, o sistema de trabalho a que se submetia o autor já contemplava o repouso semanal remunerado, valendo dizer que o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 605/49 estipulam como apenas preferencial a fruição da folga no dia de domingo.

Assim, a pretendida remuneração em dobro do trabalho é devida somente para aqueles casos em que o empregado não usufruir do RSR e, tampouco, de folga compensatória, nos termos estabelecidos no artigo 9º da Lei nº. 605/49, não se justificando pela simples fruição da folga em dia distinto do domingo.

Portanto, trazendo tal esclarecimento para o caso dos autos, em que a escala de trabalho foi organizada com folgas intercaladas, próprias dos regimes 5 x 2 e 6 x 2, conclui-se pelo não cabimento do pagamento diferenciado do labor aos domingos.

Pleito que se indefere.

Quanto aos feriados, por outro lado, mesmo em escalas como a dos autos, é cabível o pagamento em dobro dos feriados. Isso porque, independentemente do labor ou não em feriado, as folgas do Reclamante resumir-se-iam a 2 (duas) a cada 5 (cinco) ou 6 (seis) dias de labor, concluindo-se por inexistente a compensação destes dias trabalhados.

Ocorre que, embora a reclamada não tenha permitido a compensação dos feriados trabalhados pelo reclamante, procedeu ao pagamento destes dias, mediante a remuneração de todas as horas trabalhadas no feriado com adicional de 100%. Veja-se, por exemplo, que todas as horas trabalhadas no dia 02/11/2014 foram pagas em dobro pela reclamada no mês correspondente (fl. 77).

Aliás, nota-se que o trabalho em feriados, ao contrário do relatado pelo reclamante, era bem incomum durante os contratos de trabalho mantidos com a reclamada.

Assim, diante da disparidade da causa de pedir com a realidade, e não evidenciados feriados não remunerados pela reclamada, indefiro o pedido relativo a tal tema.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Na petição inicial, o reclamante alegou que *a reclamada pagava adicional de insalubridade inferior ao devido, já que não observou a remuneração do trabalhador nem pagou sobre com base no grau máximo, aquele ao qual o reclamante esteve efetivamente exposto* (fl. 3)*.*

Sem razão.

Por meio dos TRCTs de ambos contratos de trabalho, nota-se que o reclamante sempre percebeu adicional de insalubridade em grau máximo (40%), o que demonstra a aleatoriedade da tese exposta na petição inicial.

Esclareça-se, outrossim, que, embora a reclamada não tenha colacionado aos autos todos os contracheques do período contratual, tal não altera a conclusão desta magistrada quanto à improcedência do pedido, até mesmo porque, pela causa de pedir, em nenhum momento o reclamante negou que percebesse a parcela, estando esta magistrada adstrita aos limites da lide. Portanto, seja pela disparidade da tese trazida na petição inicial em relação à realidade, seja pelos TRCTs e contracheques juntados indicarem o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo em ambos contratos de trabalho, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças do adicional, assim como os seus reflexos.

Aliás, novamente faltou com a verdade o reclamante, haja vista que o adicional de insalubridade foi computado no pagamento das demais verbas salariais, inclusive horas extras.

Logo, pedido improcedente.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Perito Oficial concluiu que o reclamante não estava exposto a periculosidade no desempenho das suas funções. Para justificar o seu entendimento, prestou os seguintes esclarecimentos:

(...); *o reclamante possuía como atribuição posicionar o veículo no local para realização do abastecimento, atividade que era realizada por frentista, e após isso, permanecer fora do veículo, em área demarcada no piso, distante da bomba de abastecimento aproximadamente em 9 (nove) metros.*

Somente após a conclusão dessas atividades o motorista era autorizado retornar ao veículo para dar continuidade às suas atividades.

Importante ressaltar que o reclamante não era o profissional responsável direto pelo abastecimento do caminhão, sendo que apenas o conduzia ao posto de abastecimento.

Ainda que o autor ficasse aguardando a conclusão do abastecimento na cabine do veículo ou próximo da bomba de combustível, não estaria exposto ao adicional de periculosidade.

O já referido Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego relaciona como área de risco somente para aqueles que realizam a operação da bomba e para os trabalhadores que operam na respectiva área de risco, o que não era o caso do reclamante.

Não menos importante, vale salientar que as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas perigosas, conforme item 16.6.1 da referida NR-16.

Diante dos fatos apurados, constatado que o autor não realizava operações com inflamáveis, tampouco permanecia em área de risco normativa segundo o Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ***fica descaracterizada a periculosidade*** (...). (fl. 207)

Apesar do reclamante ter apresentado diversas impugnações ao laudo pericial e às complementações destes, não logrou êxito em afastar a confiabilidade das conclusões do Perito Oficial, haja vista que ambas testemunhas ouvidas confirmaram que o reclamante não se mantinha na área de risco durante o abastecimento do caminhão.

Ainda, argumentou o reclamante que era sua responsabilidade fazer a sucção e a limpeza de locais que armazenavam gases, óleos e graxas. No laudo complementar, contudo, negou o D. Perito que o reclamante adentrasse nos locais onde a reclamada armazenasse esses materiais. Outrossim, a testemunha Renato José Pinto negou que o reclamante realizasse limpeza, salientando-se que sequer soube informar se havia um tanque de gás na reclamada.

Diante do exposto, e considerando que o laudo pericial não foi desconstituído pelas provas produzidas, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT

Os comprovantes de transferência bancária juntados pela reclamada (fls. 89 e 93) comprovam o pagamento tempestivo do acerto rescisório em ambos contratos de trabalho, de acordo com o artigo 477, §6º, da CLT.

Logo, improcedente a aplicação da multa pleiteada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Diante da revelia da litisconsorte Vallourec, presume-se que o reclamante sempre prestou serviços em seu favor, por intermédio da reclamada principal, em clara terceirização.

O fato da Litisconsorte ter se beneficiado da força de trabalho do trabalhador imputa-lhe o encargo de honrar com a contraprestação pecuniária correspondente, caso a empregadora não possua condições financeiras de fazê-lo, nos termos dispostos pela Súmula nº. 331 do C. TST.

A responsabilidade subsidiária do Litisconsorte abrange todas as verbas trabalhistas objeto desta decisão, por serem obrigações pecuniárias, nos termos do posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho na nova redação do inciso VI da Súmula nº. 331.

Pelo exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária do Litisconsorte por todos os direitos objeto da condenação.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O reclamante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e declara a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Esclareça-se que a presente demanda foi distribuída antes da vigência da Lei nº. 13.467/2017, razão pela qual são inaplicáveis a esta as disposições da lei nova quanto aos requisitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, a declaração constante da petição inicial é suficiente, por si só, a ensejar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, conforme estabelecia a legislação em vigor ao tempo da distribuição desta demanda (artigo 790, §3º, da CLT e artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50; e artigos 99 e 105 do CPC) e a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho então prevalente (Orientação Jurisprudencial nº. 304), sobretudo não havendo nos autos evidências que descaracterizem a situação declarada.

Pelo exposto, defiro o requerimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A presente demanda foi distribuída antes da vigência da Lei nº. 13.467/2017, razão pela qual são inaplicáveis ao caso as disposições da lei nova referentes a honorários de sucumbência, conforme artigo 6º da Instrução Normativa nº. 41/2018 do C. TST.

Acerca da temática, registra-se que os honorários sucumbenciais constituem instituto de natureza híbrida, com repercussões de ordem material, o que reforça a sua inaplicabilidade a demandas movidas até 11/11/2017, como a presente, conforme orientação interpretativa abaixo colacionada:

"*IN 41/2018, TST, Art. 6º* Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".

Assim, e com vistas a garantir segurança jurídica às partes, entendo, nos termos da Súmula 219 do TST, item I, que não há falar em honorários sucumbenciais no caso dos autos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

De acordo com a conclusão judicial, o Reclamante foi a parte sucumbente no objeto da perícia, sendo, portanto, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT. Mas, considerada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, é de responsabilidade da União Federal proceder ao pagamento dessa despesa, conforme prevê a Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aplicável à presente demanda, distribuída antes da vigência da Lei n. 13.467/17.

Pelo exposto, proceda a Secretaria à requisição do crédito em prol do Sr. Perito LEONARDO ROSSI, no valor de RR1.000,00, atualizados na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ficando autorizada a retenção do imposto de renda (artigo 3º, Provimento 03/05, CGJT), se couber.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Conforme artigo 368 do Código Civil, a compensação somente é devida no caso de haver reciprocidade de créditos e débitos entre as partes. E essa claramente não é a situação dos autos, haja vista não haver sequer alegação sobre eventuais créditos das reclamadas perante o reclamante.

Indefiro a dedução, haja vista que as horas extras deferidas não foram pagas no curso contratual, tendo origem distinta destas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Incorreu o reclamante em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II do CPC, ao distorcer os fatos no curso do processo, pretendendo obter o pagamento de adicional de insalubridade, cujo recebimento tinha sido objeto de confissão na petição inicial.

Logo, condeno o reclamante em litigância de má-fé, devendo responder pelo pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial, em prol da reclamada.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Para fins de liquidação da sentença, deve ser observada a tabela adotada pelo TST, afastada a aplicação do IPCA-E, considerando que os valores devidos são posteriores à nova redação do §7º do art. 879 da CLT. Embora o TST tenha decidido nos autos do ArgInc 0000479-60.2011.5.04.0231, em acórdão publicado em 07.08.2015, pela inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, determinando a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, a Corte Trabalhista voltou atrás, determinando que somente deve ser utilizado tal índice no período de 25.03.2015 e 10.11.2017, utilizando-se a Taxa Referencial para os períodos anterior e posterior a estas datas. Assim ficou decidido nos autos do processo TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146.

Sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST), incidirão juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação trabalhista e aplicados pro rata die (CLT, art. 883 c/c Lei 8.177/91, art. 39, § 1°).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser atualizadas a partir da efetiva prestação de serviços de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT) e recolhidas pela Reclamada, na forma da Súmula 368, II, TST. Fica, desde já, autorizada a dedução da cota-parte do empregado (OJ 363, SDI-I, TST).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por VICENTE ABILIO PEREIRA (Reclamante) em face de SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Reclamada) e VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A. (Litisconsorte), julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para:

I. Afastar a preliminar de inépcia da petição inicial;

II. Rejeitar a prescrição bienal suscitada;

III. PRONUNCIAR a prescrição e julgar extintas, com resolução de mérito, todas as pretensões autorais referentes a créditos anteriores a 06/10/2010, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - CPC, inclusive em relação ao FGTS, pleiteado nestes autos somente a título de reflexos de verbas controvertidas;

IV. CONDENAR a reclamada SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Reclamada) e, subsidiariamente, a VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A. (Litisconsorte) a pagarem ao reclamante 30 (trinta) minutos extras por dia de trabalho em ambos contratos de trabalho, com adicional de 50% e reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS com 40%.

V. CONDENAR o reclamante em multa de litigância de má-fé,

correspondente 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial, em prol da reclamada principal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante.

Autorizo a dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Sucumbente o reclamante no objeto da perícia, requisite-se o valor dos honorários periciais, a serem suportados pela União Federal, na forma da Resolução nº. 66/2010 da CGJT.

Correção monetária na forma do artigo 459, parágrafo 1º, da CLT e da Súmula nº. 381 do C. TST, inclusive no tocante ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST), adotando-se a TRD em relação aos direitos deferidos relativos ao período até 25/03/2015 e o IPCA -E em relação ao período posterior a tal data. Sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST), incidirão juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação trabalhista e aplicados *pro rata die* (CLT, art. 883 c/c Lei 8.177/91, art. 39, § 1°).

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, compõem o salário de contribuição as seguintes verbas objeto desta condenação aquelas discriminadas como de natureza salarial previstas no artigo 28 da Lei nº 8.212/91. As contribuições previdenciárias deverão ser atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT) e recolhidas pela reclamada, na forma da Súmula 368, II, TST. Fica, desde já, autorizada a dedução da cota-parte do empregado (OJ 363, SDI-I, TST).

Imposto de renda a ser recolhido conforme Súmula 368 do C. TST e Instrução Normativa nº. 1127 expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não incidindo sobre juros de mora (artigo 404 do Código Civil - CC e OJ 200 da SDI-I do C. TST).

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 200,00, calculadas em 2% (dois por cento) sobre R$10.000,00, valor atribuído à condenação, a serem recolhidas pelas reclamadas.

Ressalto, em observância ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011780-11.2017.5.03.0008

AUTOR	JOSIELTON DAMACENO DE SOUZA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIELTON DAMACENO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307508 - e-mail: varabh8@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011780-11.2017.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSIELTON DAMACENO DE SOUZA

RÉU: BRASIL EDUCACAO S/A e outros

DESTINATÁRIA: DRA. BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU - OAB: MG133086

Fica V. Sa. intimada acerca da disponibilização do alvará ID 3291f77 para impressão e saque no sítio do PJE.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010280-41.2016.5.03.0008

AUTOR	MIGUEL ELIAS PAULO DE AMORIM
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
ADVOGADO	DANIELA COSTA E SILVA VIANNA(OAB: 127120/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA(OAB: 125893/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307508 - e-mail: varabh8@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010280-41.2016.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MIGUEL ELIAS PAULO DE AMORIM

RÉU: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI e outros

DESTINATÁRIO: DR. MARCELO DUTRA VICTOR - OAB: MG0095532

Fica V. Sa. intimado acerca da disponibilização do alvará ID ed401fa para impressão e saque no sítio do PJE.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010910-34.2015.5.03.0008

AUTOR	FELIPE LOPES DIBO
ADVOGADO	EDSON BRAGA DE REZENDE(OAB: 114948/MG)
RÉU	MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
PERITO	WALTER PAGY

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE LOPES DIBO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307508 - e-mail: varabh8@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010910-34.2015.5.03.0008
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: FELIPE LOPES DIBO
RÉU: MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA

DESTINATÁRIO: DR. EDSON BRAGA DE REZENDE - OAB: MG114948

Fica V. Sa. intimado acerca da disponibilização dos alvarás ID 796a58f e 7617cb7 para impressão e saque no sítio do PJE.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011471-87.2017.5.03.0008

AUTOR	MIRIAM DAMASO DE ARAUJO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
- MIRIAM DAMASO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando a petição de ID5965c55 da autora, desistindo da oitiva da testemunha, oficie-se o Juízo Deprecado(ID c6a38df) da 2a. VT de Betim/MG(Autos No. 0010141-61.2018.5.03.0027), solicitando-se a devolução da carta precatória.

Remeta-se pelo Malote Digital, com urgência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000429-12.2015.5.03.0008

RECLAMANTE	Luiz Carlos de Freitas
Advogado	Monica Geralda Lopes Borem(OAB: 049699MG)
RECLAMADO	Viacao Pedra Azul Ltda.
Advogado	Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 076733MG)
Advogado	Marcus Vinicius Capobianco dos Santos(OAB: 091046MG)
RECLAMADO	Transimao Transportes Rodoviarios Ltda.
RECLAMADO	Riacho Transportes Ltda.

Considerando a realização da Semana Jurídica Institucional do TRT da 3a. Região e SINGESPA, adie-se a audiência de instrução do feito para o dia 24/10/2019, às 10:20 horas, intimando-se as partes, sob pena de confissão, seus mandatários e testemunhas, se houver, com as cominações legais. Intimem-se.

Notificação

Processo Nº 0001252-54.2013.5.03.0008

RECLAMANTE	Maria de Lourdes Doroteu Maciel
Advogado	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347MG)

RECLAMADO	Mgs Minas Gerais Administracao e Servicos S.A.
Advogado	Julio Cesar Silveira de Faria(OAB: 083609MG)

Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, sucessivos, iniciando-se pelo(a) autor(a), manifestarem seu interesse na transformação dos autos físicos em eletrônicos, adotando as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, anexando peças que entenderem necessárias, inclusive, quanto ao pré

Notificação

Processo Nº 0001616-94.2011.5.03.0008

Processo Nº 01616/2011-008-03-00.3

RECLAMANTE	Andre Luis Pereira da Silva
RECLAMADO	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho(OAB: 361409SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Emanuella Correa(OAB: 089700MG)

Considerando a falha na baixa da carga dos autos, reabro o prazo sucessivo de 08 dias, concedido no despacho de f. 1.995, para que as reclamadas se manifestem nos autos, iniciando-se pela FUNCEF. As reclamadas deverão se manifestar, no mesmo prazo, acerca do requerimentode liberaçãod e valores, formulado na folha 1.997. Intimem-se. Acautele-se a Secre

Notificação

Processo Nº 0001806-57.2011.5.03.0008

RECLAMANTE	Simone Oliveira Atayde Canabrava
Advogado	Fabio das Gracas Oliveira Braga(OAB: 068255MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Joao Batista de Campos Rocha(OAB: 045020MG)

Vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo do art. 879, § 2o., da CLT, sucessivo, iniciando-se pelo autor(a), sob pena de preclusão. As partes deverão cumprir os prazos assinados por este Juízo, sob pena de cominação de multa pelo atraso na devolução dos autos. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011747-55.2016.5.03.0008

AUTOR	ANA CAROLINA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
TESTEMUNHA	MAX DUARTE SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ANA CAROLINA PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, pelo prazo legal, acerca do recurso ordinário interposto pelo oponente.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010208-49.2019.5.03.0008

AUTOR	RAIANE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO(OAB: 18215-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
- RAIANE BERNARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Registre-se o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT No. 185, de 24/03/2017, no prazo de 05 dias. Eventuais documentos físicos e mídias sob a guarda da Secretaria deverão ser retirados no mesmo prazo, sob pena de eliminação.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010166-97.2019.5.03.0008

AUTOR	LUANY TEREZA SANCHES OLIVEIRA
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- LUANY TEREZA SANCHES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, no prazo legal, acerca do recurso ordinário do oponente.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010221-48.2019.5.03.0008

AUTOR	BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	NEW LIFE TERPEUTIC
ADVOGADO	JORGE DA SILVA SALLES(OAB: 50492/MG)
RÉU	JEFFERSON & ALEXANDRA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JORGE DA SILVA SALLES(OAB: 50492/MG)
RÉU	LIFE FOREVER COMERCIO DE APARELHOS DE MASSAGEM EIRELI
ADVOGADO	JORGE DA SILVA SALLES(OAB: 50492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON & ALEXANDRA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - ME
- LIFE FOREVER COMERCIO DE APARELHOS DE MASSAGEM EIRELI
- NEW LIFE TERPEUTIC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao réu, pelo prazo de 05 dias, acerca da petição da parte contrária.

Intime-se.

Após, aguarde-se audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010788-84.2016.5.03.0008

AUTOR	EKSON WALLACE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	JOSIANE SILVA CESARINO GOMES - ME
ADVOGADO	EMMANUEL CEZAR ALVARES DE MENEZES(OAB: 60732/MG)
RÉU	ROCHA SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	EMMANUEL CEZAR ALVARES DE MENEZES(OAB: 60732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EKSON WALLACE CARVALHO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao reclamante, pelo prazo legal, acerca do recurso adesivo interposto pela reclamada Embratel TVSAT Telecomunicações.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011031-57.2018.5.03.0008

AUTOR	AMANDA CHRISTINA DE VASCONCELOS NETO
ADVOGADO	VIRGINIA DANTAS SIMOES DUTRA(OAB: 154069/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	B H C HORTIFRUTIGRANGEIROS EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO CARLOS GOMES(OAB: 49286/MG)
ADVOGADO	ALICE FRANCO SABADINI(OAB: 163773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CHRISTINA DE VASCONCELOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista à autora, pelo prazo de 05 dias, acerca da petição da parte contrária.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011379-12.2017.5.03.0008

AUTOR	ERIX MORATO
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
RÉU	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARILIA CEOLIN CORREA(OAB: 81187/MG)
TESTEMUNHA	Mateus José Ferreira
TESTEMUNHA	Eduardo Martins de Lima

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIX MORATO
- FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT No. 185, de 24/03/2017, no prazo de 05 dias.

Eventuais documentos físicos e mídias sob a guarda da Secretaria deverão ser retirados no mesmo prazo, sob pena de eliminação.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011952-84.2016.5.03.0008

AUTOR	DELMI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TESTEMUNHA	PAULO SERGIO ANGELI
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TESTEMUNHA	PAULO GERALDO GOMES DA CONCEICAO
TESTEMUNHA	CHARLES RODRIGO PASCHOAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMI DE OLIVEIRA
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Defere-se o requerimento de destituição formulado pela perita anterior (Sra. Cristina Ritti), nomeando-se em substituição o perito(a) o(a) Sr(a) JORGE LOPES LOBO, que apresentará o laudopara apuração da jornada registrada nos controles de presença, em 20 dias.

RECOMENDO ao(à) Sr(a). Perito(a) que, se for necessário apresentação de algum documento e/ou exame reputado como essencial para a conclusão pericial, então não elabore laudo parcial, mas relacione quais são, e aguarde a apresentação do documento em questão.

Intimem-se as partes e peritos.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010907-74.2018.5.03.0008

AUTOR	JOSE VANI VAZ
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VANI VAZ
- TRANSPORTES FATIMA LTDA
- VIACAO TORRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Encerrada a prova pericial, aguarde-se a audiência de instrução do feito.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011675-34.2017.5.03.0008

AUTOR	CELIO JOSE APOLINARIO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI
TESTEMUNHA	RONALDO ARTUR DOS SANTOS
TESTEMUNHA	PEDRO IURY SOARES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO JOSE APOLINARIO
- SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca dos expedientes anexados autos autos, principalmente o de ID96be0d8.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência no Juízo Deprecado, adiada para 01/07/2019, às 16:00 horas, cientes as partes, conforme ata sob Id c017c44.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011385-19.2017.5.03.0008

AUTOR	MARCO TULIO NAVARRO HENRIQUES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- MARCO TULIO NAVARRO HENRIQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos anexados pela parte contrária.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010925-95.2018.5.03.0008

AUTOR	MANOEL TEOFILO ELIAS JUNIOR
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	SIGA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO NASCIMENTO COUTO(OAB: 156331/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL TEOFILO ELIAS JUNIOR
- SIGA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT No. 185, de 24/03/2017, no prazo de 05 dias. Eventuais documentos físicos e mídias sob a guarda da Secretaria deverão ser retirados no mesmo prazo, sob pena de eliminação.

Após, arquivem-se os autos.

mfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010299-42.2019.5.03.0008

AUTOR	DIEGUER JOSE DA COSTA COUTINHO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGUER JOSE DA COSTA COUTINHO
- MILENIO TRANSPORTES LTDA
- PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do requerimento de antecipação de honorários periciais, conforme Id 334dddf.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010156-53.2019.5.03.0008

AUTOR	WANDER CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RONAN EUSTAQUIO SANTOS(OAB: 159992/MG)
RÉU	FUTURA MECANICA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
RÉU	CSS MECANICA E MANUTENCAO E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- CSS MECANICA E MANUTENCAO E TRANSPORTES LTDA - EPP
- FUTURA MECANICA E MANUTENCAO LTDA
- TRANSPORTES FATIMA LTDA
- VIACAO TORRES LTDA
- WANDER CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, pelo prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011491-15.2016.5.03.0008

AUTOR	TAIS STEFANI FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO	WALLACE DAMASCENO LOPES(OAB: 82838/MG)

RÉU	PANIFICADORA MATA DAS BORBOLETAS Q LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA DANTAS DE MELLO(OAB: 100192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA MATA DAS BORBOLETAS Q LTDA - EPP
- TAIS STEFANI FERREIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando o requerimento de ID ee0b049 e atestado que a acompanha, apresentados pela mandatária da reclamada, estando a mesma em licença maternidade, sendo a única procuradora designada nos autos, adie-se a audiência de instrução do feito para o dia 10/09/2019, às 09:00, intimando-se as partes, sob pena de confissão, seus mandatários e testemunhas, se houver, com as cominações legais.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010502-04.2019.5.03.0008

AUTOR	DEBORA CARLA OLIVEIRA DE FARIA
ADVOGADO	ILDEU PAIM SEABRA(OAB: 28904/MG)
RÉU	ROGERIO OLIVEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CARLA OLIVEIRA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo a desistência requerida pelo(a) Reclamante, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo reclamante, no importe de R$791,34, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 39.567,05), das quais fica isento.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante, por seu procurador, e o réu, por via postal.

Após, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE**.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010391-20.2019.5.03.0008

AUTOR	MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, pelo prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010503-86.2019.5.03.0008

AUTOR	BRUNO MILLAN MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MILLAN MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo a desistência requerida pelo(a) Reclamante, extinguindo

-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 159,87, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 7.993,41), das quais fica isento.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante, por seu procurador, e o réu, por via postal.

Após, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE**.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010371-29.2019.5.03.0008

CONSIGNANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA APARECIDA MARTINS DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT No. 185, de 24/03/2017, no prazo de 05 dias. Eventuais documentos físicos e mídias sob a guarda da Secretaria deverão ser retirados no mesmo prazo, sob pena de eliminação. Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010344-46.2019.5.03.0008

CONSIGNANTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANDERSON PEREIRA BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT No. 185, de 24/03/2017, no prazo de 05 dias. Eventuais documentos físicos e mídias sob a guarda da Secretaria deverão ser retirados no mesmo prazo, sob pena de eliminação. Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010611-50.2018.5.03.0138

EXEQUENTE	JULIO JOSE FARIA
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO JOSE FARIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307508 - e-mail: varabh8@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010611-50.2018.5.03.0138

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JULIO JOSE FARIA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

DESTINATÁRIA: DRA. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - OAB: MG0076703

Fica V. Sa. intimada acerca da disponibilização do alvará ID 9271155 para impressão e saque no sítio do PJE.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010629-78.2015.5.03.0008

AUTOR	CASSIA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- CASSIA ANDRADE DE SOUZA
- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Registrem-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos em 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Deverá a autora entregar sua CTPS na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias.

Quando da entrega da carteira, independentemente de novo despacho, intime-se a 2ª reclamada,BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação da CTPS, nos termos da sentença (sob Id c6f2cc6).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010229-93.2017.5.03.0008

AUTOR	FABIANA CALDEIRA BRANT
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FABIANA CALDEIRA BRANT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se a reclamada para que proceda, no prazo de 10 dias, à convocação da reclamante para o cargo em que foi aprovada, observadas as exigências e a ordem de classificação, nos termos do acórdão sob Id 6fb6f61.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001087-07.2013.5.03.0008

AUTOR	LUCAS OTAVIO GOMES
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- BANCO BMG SA
- LUCAS OTAVIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo os cálculos sob Id ac57d87, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se os reclamados, na pessoa de seus advogados, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010406-23.2018.5.03.0008

AUTOR	MARLUCE CRISTINA FONSECA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	SARAMENHA PANIFICADOS E RECEPCOES EIRELI
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE CRISTINA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Silente a reclamante, intime-a para no prazo de 10 dias, requerer o que de seu interesse, sob pena de arquivamento definitivo do feito, subentendo-se que as obrigações foram cumpridas pela ré.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010869-96.2017.5.03.0008

AUTOR	ROBSON JORGE DO NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON JORGE DO NASCIMENTO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Registre-se o trânsito em julgado.

Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, remetam-se os autos à SECJ, para a elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001163-31.2013.5.03.0008

AUTOR	ARLISON ROCHA MEIRA
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
RÉU	ROBERTA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA(OAB: 175803/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Tendo em vista a disposição da reclamada para efetuar o pagamento do débito, intimem-na para, em 05 dias, comprovar o depósito de 30% do valor da execução.

Após, conclusos para apreciação do requerimento ID cbb97f8.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010091-92.2018.5.03.0008

AUTOR	CHARLES MICHEL FELIX
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES MICHEL FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando que o valor do para pagamento de Requisição de Pequeno Valor(RPV,pelo Município de Belo Horizonte é de R$5.645,80.

Considerando que o valor do crédito líquido do autor acrescido do FGTS é superior ao limite da RPV acima indicado, importando na soma de R$5.818,30, intime-se o autor para dizer no prazo de 05 dias, se renuncia ao crédito excedente.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010865-93.2016.5.03.0008

AUTOR	PAULO DE TARSO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	COLCHOLEX LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO CESAR GOMES(OAB: 118456/MG)
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE TARSO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se o decurso do prazo da parte contrária, assinado no despacho de ID 7762973.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010830-70.2015.5.03.0008

AUTOR	CLAUDIO RESENDE MENDONCA
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
RÉU	JONES LANG LASALLE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RESENDE MENDONCA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- JONES LANG LASALLE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Devolva-se o saldo de ID dfb9ffe, para a reclamada, via alvará.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT No. 185, de 24/03/2017, no prazo de 05 dias. Eventuais documentos físicos e mídias sob a guarda da Secretaria deverão ser retirados no mesmo prazo, sob pena de eliminação.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010380-25.2018.5.03.0008

AUTOR	MARLENE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE FERREIRA LIMA
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No prazo assinado no art. 879, § 2o. da CLT, vista às partes dos cálculos apresentados pelo oponente, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010162-94.2018.5.03.0008

AUTOR	MARCELO ESPESCHIT ZOLINI
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
RÉU	EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
ADVOGADO	LUCIANO DE ABREU CONDESSA(OAB: 76811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ESPESCHIT ZOLINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se o reclamante para receber CTPS e guias, em 05 dias.

Após, conclusos (ID 95656b0).

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002429-87.2012.5.03.0008

AUTOR	MARCIA MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 124150/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo os cálculos sob Id 7c4d619, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010439-13.2018.5.03.0008

AUTOR	ANA SONIA PESSOA DE JESUS
ADVOGADO	NARAH SOLME SOUZA QUEIROZ(OAB: 159960/MG)
RÉU	MONICA DOS PASSOS BICALHO
ADVOGADO	JOAO LOPES FILHO(OAB: 62417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISADORA DOS PASSOS BICALHO DABESS
ADVOGADO	JOAO LOPES FILHO(OAB: 62417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IZABELA DOS PASSOS BICALHO DABESS
ADVOGADO	JOAO LOPES FILHO(OAB: 62417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SONIA PESSOA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Indefiro o requerimento sob Id 5420ff8 de penhora de bens móveis que guarnecem a residência das filhas da reclamada falecida, Isadora dos Passos Bicalho Dabess e Izabela dos Passos Bicalho Dabess, uma vez que essas não integram o polo passivo da presente demanda.

Saliente-se que o espólio responde pelas dívidas do falecido e, realizada a partilha, os herdeiros só respondem na proporção da parte que lhes couber. Entretanto, no caso concreto, as filhas da *de cujus* declararam que não há bens a inventariar e a autora não logrou comprovar o contrário.

Intime-se a reclamante para ciência, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010671-93.2016.5.03.0008

AUTOR	JOSE CARLOS JUNIO FELIX CARDOSO
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS JUNIO FELIX CARDOSO
- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem se desejam conciliar, sob pena de pericia.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010882-32.2016.5.03.0008

AUTOR	IGOR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	ALEX MARCIO RIBEIRO(OAB: 119261/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ARAUJO(OAB: 157661/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	ROGERIO JULIO DOS SANTOS(OAB: 174051/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DOS SANTOS FERREIRA
- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, no prazo legal e preclusivo, sobre os esclarecimentos periciais, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010943-19.2018.5.03.0008

AUTOR	JEANNE DOMINGUES SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao(s) reclamado(s), no prazo legal, sobre os novos cálculos da parte contrária, na forma do artigo 879/CLT.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001252-54.2013.5.03.0008

AUTOR	MARIA DE LOURDES DOROTEU MACIEL
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DOROTEU MACIEL
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando o despacho exarado nos autos físicos, que assinou prazo ao autor(a)/réu/partes, para que anexem documentos ao presente Cadastro de Liquidação e Execução e Conhecimento(CLEC), aguarde-se por 30 dias o seu cumprimento, uma vez que os atos processuais passarão a ser praticados somente no processo eletrônico.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001193-32.2014.5.03.0008

AUTOR	GETULIO ALVES DE PAULA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	LINHA BRANCA EXPRESSO S/A
ADVOGADO	Maria Marta Leite Stephan Pasek(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	MADSON ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO	Maria Marta Leite Stephan Pasek(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO ALVES DE PAULA
- LINHA BRANCA EXPRESSO S/A
- MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista às partes, no prazo legal e preclusivo, sobre os esclarecimentos periciais, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001786-95.2013.5.03.0008

AUTOR	EDMILSON DA CRUZ MAIA

ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DA CRUZ MAIA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Remetam-se os autos ao CEJUSC - 1o grau - para tentativa de conciliação.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010603-75.2018.5.03.0008

AUTOR	ELISANDRA CRISTINA SIQUEIRA AFONSO
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BAR TAMOIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR TAMOIOS LTDA
- ELISANDRA CRISTINA SIQUEIRA AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

mfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000443-93.2015.5.03.0008

AUTOR	ROMMEL OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO(OAB: 103179/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- ROMMEL OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando o despacho exarado nos autos físicos, que assinou prazo ao autor(a)/réu/partes, para que anexem documentos ao presente Cadastro de Liquidação e Execução e Conhecimento(CLEC), aguarde-se por 30 dias o seu cumprimento, uma vez que os atos processuais passarão a ser praticados somente no processo eletrônico.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010167-82.2019.5.03.0008

EXEQUENTE	WASHINGTON DE MOURA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando a manifestação da reclamada sob Id 20fab02 e a planilha de cálculos apresentada sob Id d99024e; considerando a

ata de audiência sob Id 182f1ac; liberem-se os saldos existentes dos depósitos recursais 620042027752859 (R$9.189,00) e 620042027992590 (R$5.811,00) a título de honorários periciais contábeis, no valor de R$2.000,00, e INSS/Autor, no importe de R$689,33.

Intime-se a ré acerca da liberação do crédito.

Quando da comprovação dos valores levantados, devolvam-se os saldos dos referidos depósitos à reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011037-62.2018.5.03.0138

AUTOR	FABIANA DE PAULA MATIAS
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ADRIANA FAUSTINA DUTRA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ADRIANA SILVA DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	DENIZE QUERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ANALICE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FAUSTINA DUTRA
- ADRIANA SILVA DE CARVALHO MOREIRA
- ANALICE CORDEIRO DA SILVA
- DENIZE QUERINO GOMES DA SILVA
- FABIANA DE PAULA MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Registre-se o trânsito em julgado.

Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, remetam-se os autos à SECJ, para a elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010170-37.2019.5.03.0008

AUTOR	MAURICIO CORNELIO SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RÉU	PANIFICACAO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	CARLOS JOSE DA ROCHA(OAB: 34554/MG)
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO CORNELIO SILVA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No prazo assinado no art. 879, § 2o. da CLT, vista ao autor dos cálculos dos honorários advocatícios apresentados pelo oponente, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002077-61.2014.5.03.0008

AUTOR	ALESSANDRA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	ST SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO CARDOSO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista à autora para, no prazo de 20 dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, devendo fornecer meios para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010152-50.2018.5.03.0008

AUTOR	GIZELE FRANCISCA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA(OAB: 145679/MG)
ADVOGADO	DEBORA FERNANDES PEREIRA(OAB: 138135/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - DIVISÃO DE BENEFÍCIOS
TERCEIRO INTERESSADO	AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS CALAFATE
TERCEIRO INTERESSADO	APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - PADRE EUSTAQUIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE ATLETICO MINEIRO
- GIZELE FRANCISCA DOS SANTOS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, conforme Lei e Provimentos deste Regional.

Registrados o trânsito em julgado e início de liquidação.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002527-38.2013.5.03.0008

AUTOR	IUD ANTONIO DELEPRANE
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- IUD ANTONIO DELEPRANE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando o despacho exarado nos autos físicos, que assinou prazo ao autor(a)/réu/partes, para que anexem documentos ao presente Cadastro de Liquidação e Execução e Conhecimento(CLEC), aguarde-se por 30 dias o seu cumprimento, uma vez que os atos processuais passarão a ser praticados somente no processo eletrônico.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001162-80.2012.5.03.0008

AUTOR	PAULO XAVIER DE TOLEDO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PAULO XAVIER DE TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

considerando o despacho exarado nos autos físicos, que assinou prazo ao autor(a)/réu/partes, para que anexem documentos ao presente Cadastro de Liquidação e Execução e Conhecimento(CLEC), aguarde-se por 30 dias o seu cumprimento, uma vez que os atos processuais passarão a ser praticados somente no processo eletrônico.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001975-39.2014.5.03.0008

AUTOR	ROBSON MOREIRA LEITE
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS(OAB: 118200/MG)
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON MOREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR

PROCESSO: 0001975-39.2014.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ROBSON MOREIRA LEITE

RÉU: RÉU: CAFE TRES CORACOES S.A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização de alvará no PJE para impressão e saque.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011432-27.2016.5.03.0008

AUTOR	MATEUS REZENDE GOMES
ADVOGADO	RONALDO JOSE PENIDO(OAB: 38463/MG)
RÉU	CIRO AUGUSTO PICARRO
RÉU	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA - ME
RÉU	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
RÉU	POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
ADVOGADO	ELIMAR COSTA CARDOSO(OAB: 114010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento das custas de execução, no importe de R$66,38, em 05 dias.

Dispensada a intimação da PGF.

Após comprovação do recolhimento, desconstitua-se a penhora ID 204948d; retirem-se as restrições via RENAJUD (ID 39779ac); excluam-se as reclamadas do BNDT; proceda-se ao encerramento da execução; e arquivem-se os autos.

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0068800-43.2006.5.03.0008

AUTOR	HAMILTON FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	CONVIP SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	SANDRA MARIA TAVARES BOLINA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CARLOS DONIZETTI NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON FERREIRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decorrido o prazo concedido ao autor, e, em face de sua inércia, com base nos §§ 1º e 2º do art. 11-A da CLT, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010792-58.2015.5.03.0008

AUTOR	JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO(OAB: 71123/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)
PERITO	ORLANDO LOPES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- EQUIPE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO & SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo a atualização planilha ID 7233b93, abaixo transcrita, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

TOTAL DA AUTORA E DO CÁLCULO EM 30/06/2019 - **R$61,42**

Intime-se o(a) reclamado(a) **COPASA** , na pessoa de seu procurador, para comprovar o pagamento do débito, em 02 dias. Ao final, conclusos (ID c94a05d).

mmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010890-72.2017.5.03.0008

AUTOR	MARCELO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTO WAGNER VENTURA DOS SANTOS SILVA(OAB: 159586/MG)
ADVOGADO	MARLEY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 155268/MG)
RÉU	SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DENISE LISIEUX ALMEIDA DE ANDRADE(OAB: 206103/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)
RÉU	PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	DENISE LISIEUX ALMEIDA DE ANDRADE(OAB: 206103/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CRISTINA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO RINDEIKA BORER
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA MAIA(OAB: 182439/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao autor, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada pelos sócios.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011229-65.2016.5.03.0008

AUTOR	LUCIA MARA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Frustrada a execução contra a devedora principal e considerando a petição sob Id 12ae122 da própria devedora subsidiária, INTIME-SE a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001600-38.2014.5.03.0008

AUTOR	CLAUDENICE PINTO FRANCO
ADVOGADO	RONALDO CARDOSO PEREIRA(OAB: 131091/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL FRANCO DA COSTA(OAB: 185193/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CLAUDENICE PINTO FRANCO
- POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Acato a promoção de ID 1b0ef3c da Contadoria do Juízo.

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 05 dias.

Após, autos conclusos para a liberação dos valores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011396-82.2016.5.03.0008

AUTOR	MARCIA CRISTINA JOTTA
ADVOGADO	MICHELLE APARECIDA GUTERRES(OAB: 158832/MG)
RÉU	HP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIMIR LINO PAES LANDIM
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON MARQUES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ILSON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CRISTINA JOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aguarde-se 30 dias a manifestação da autora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010011-31.2018.5.03.0008

AUTOR	NELIA MARIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
RÉU	SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)
ADVOGADO	SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO JULIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL MENDONCA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SALVIO PAULO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Converto em penhora o depósito de ID 9d71d13.

Intime-se o réu.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010956-18.2018.5.03.0008

AUTOR	LEONARDO ARAUJO PIMENTA
ADVOGADO	VINICIUS XAVIER SILVA(OAB: 185829/MG)
RÉU	SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GISLENE REIS PROCOPIO(OAB: 119274/MG)
ADVOGADO	SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Converto em penhora os depósitos de ID 6d67458 e ID f0916f7.

Intime-se o réu para os fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0126200-20.2003.5.03.0008

AUTOR	LUCIENE DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO	Gustavo de Souza Pereira(OAB: 94374/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	GILZANE GOMES DE OLIVEIRA
RÉU	PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GUADAGNIN BRUZZI(OAB: 91454/MG)
RÉU	HELIO RODRIGUES GOMES
RÉU	ATRATIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE DO CARMO RODRIGUES
- PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando o despacho exarado nos autos físicos, que assinou prazo ao autor(a)/réu/partes, para que anexem documentos ao presente Cadastro de Liquidação e Execução e Conhecimento(CLEC), aguarde-se por 30 dias o seu cumprimento, uma vez que os atos processuais passarão a ser praticados somente no processo eletrônico.

Com base no mesmo despacho, se for o caso, inclua(m)-se no BNDT o(s) réu(s) porventura excluído(s) no processo físico.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011231-98.2017.5.03.0008

AUTOR	DAIANE ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RÉU	VIDA NUA INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	G & C COMERCIO E ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	ARAUJO PORTO MAGAZINE LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE ANTUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para oportuna análise acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido pela autora, deverá esta, no prazo de 30 dias, diligenciar e indicar a qualificação e endereços completos dos sócios, para evitar-se atos desnecessários, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0028900-19.2007.5.03.0008

AUTOR	GERALDO HENRIQUE DUARTE SAPORE
ADVOGADO	ITALO TELES CAETANO(OAB: 57959/MG)
RÉU	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA(OAB: 7216-O/MT)
ADVOGADO	KARLOS LOCK(OAB: 16828-O/MT)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista aos reclamados, pelo prazo legal, acerca dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA ADELAIDE CUSTODIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010073-42.2016.5.03.0008

AUTOR	RAQUEL DOMINIQUE DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DOMINIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

MG

DESTINATÁRIO: FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA

PROCESSO: 0010073-42.2016.5.03.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: RAQUEL DOMINIQUE DA SILVA

RÉU: RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização de alvará no PJE para impressão e saque. Deverá, ainda, em 05 dias preclusivos, requerer o que mais for de seu interesse e apresentar sua CTPS para anotações.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010006-74.2016.5.03.0009

AUTOR	ELIANE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

jl - cr

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 05 dias, informar se o acordo foi devidamente cumprido, esclarecendo-lhe que seu silêncio será interpretado como afirmativa da integral quitação do que foi acordado.

Após o decurso do prazo sem manifestação do autor ou se este se manifestar positivamente quanto ao cumprimento integral do acordo, registrem-se os valores devidos e intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 dias, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 da Resolução CSJT n. 185, de 24/ 03/ 2017).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE, 30 de Maio de 2019.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010006-74.2016.5.03.0009

AUTOR	ELIANE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO FIDIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

jl - cr

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 05 dias, informar se o acordo foi devidamente cumprido, esclarecendo-lhe que seu silêncio será interpretado como afirmativa da integral quitação do que foi acordado.

Após o decurso do prazo sem manifestação do autor ou se este se manifestar positivamente quanto ao cumprimento integral do acordo, registrem-se os valores devidos e intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 dias, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 da Resolução CSJT n. 185, de 24/ 03/ 2017).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE, 30 de Maio de 2019.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010495-09.2019.5.03.0009

AUTOR	JOSE ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	CHRONOS EMPREITEIRA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

tel: (31) 33307509 - e.mail: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010495-09.2019.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: CHRONOS EMPREITEIRA CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA

alpm

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a prevenção em face do processo **0010285-55.2019.5.03.0009**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta do dia **09/07/2019 09:50 horas.**

Intime-se a reclamante ao comparecimento, sob as penas do art. 844/CLT.

Comunique-se seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002092-27.2014.5.03.0009

AUTOR	CASSIO ROBERTO AMARAL FARIA
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ROBERTO AMARAL FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr -J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo mencionado no despacho de Id 5772c3f, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o Sr. João Henrique Amaral dos Reis.

Desde já, considerando o despacho acima mencionado, determino a liberação do depósitos recursais efetuados à disposição deste Juízo pelo reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42, o primeiro no valor de R$8.183,06, em 15/06/2016 (guia de Id 9c630d6 - pág. 17) e o segundo no valor de R$17.919,26, em 16/02/2016 (guia de Id 9a112ab - pág. 9), para pagamento ao reclamante, por meio de seu procurador - Dr. ERNANY FERREIRA SANTOS - OAB: MG46492 - CPF: 591.097.936-15, até o limite do valor reconhecido pela reclamada nos cálculos de Id b13e6bc, **no importe de R$716.067,84.**

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Intime-se o reclamante para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho, juntamente com cópia da guia correspondente ao depósito recursal supracitado, diretamente à CEF/Agência 0620 para saque ou transferência de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias para que o i. Perito proceda à respectiva amortização em seus cálculos.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Período de realização da diligência pericial e atos complementares: de 01/07/2019 a 26/07/2019

2 - Data de entrega do laudo pelo senhor perito: 29/07/2019

3 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos. Prazo COMUM: de 31/07/2019 a 09/08/2019

4 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 12/08/2019 a 22/08/2019

5 - Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: de 26/08/2019 a 04/09/2019

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda transitada em julgado, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, deduzindo-se eventual valor

já levantado pelo reclamante.

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002092-27.2014.5.03.0009

AUTOR	CASSIO ROBERTO AMARAL FARIA
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr -J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo mencionado no despacho de Id 5772c3f, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o Sr. João Henrique Amaral dos Reis.

Desde já, considerando o despacho acima mencionado, determino a liberação do depósitos recursais efetuados à disposição deste Juízo pelo reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42, o primeiro no valor de R$8.183,06, em 15/06/2016 (guia de Id 9c630d6 - pág. 17) e o segundo no valor de R$17.919,26, em 16/02/2016 (guia de Id 9a112ab - pág. 9), para pagamento ao reclamante, por meio de seu procurador - Dr. ERNANY FERREIRA SANTOS - OAB: MG46492 - CPF: 591.097.936-15, até o limite do valor reconhecido pela reclamada nos cálculos de Id b13e6bc, **no importe de R$716.067,84.**

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Intime-se o reclamante para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho, juntamente com cópia da guia correspondente ao depósito recursal supracitado, diretamente à CEF/Agência 0620 para saque ou transferência de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias para que o i. Perito proceda à respectiva amortização em seus cálculos.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Período de realização da diligência pericial e atos complementares: de 01/07/2019 a 26/07/2019

2 - Data de entrega do laudo pelo senhor perito: 29/07/2019

3 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos. Prazo COMUM: de 31/07/2019 a 09/08/2019

4 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 12/08/2019 a 22/08/2019

5 - Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: de 26/08/2019 a 04/09/2019

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda transitada em julgado, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, deduzindo-se eventual valor já levantado pelo reclamante.

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002130-39.2014.5.03.0009

AUTOR	MARISTELA VARGAS SILVA BRAGA
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELA VARGAS SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr - J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo mencionado no despacho de Id 732dcb9, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o Sr. Jorge Lopes Lobo, facultando-lhe a retirada dos autos físicos da secretaria para elaboração do laudo.

Desde já, considerando o despacho acima mencionado, determino a liberação dos depósitos recursais efetuado à disposição deste Juízo pelo reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42, o primeiro no valor de R$8.959,63, em 11/05/2017 (guia de ID. 8694edd - Pág. 26), o segundo no valor de R$18.378,00, em 07/11/2017 (guia de ID. 98a631b - Pág. 18) e o terceiro na conta judicial n. 0620.042.02777234-5, no valor de R$9.189,00, em 13/06/2018 (guia de ID. 8a241be - Pág. 21) para pagamento ao reclamante, por meio de seu procurador - Dr. ERNANY FERREIRA SANTOS - OAB: MG46492 - CPF: 591.097.936-15 (procuração de ID. 6d4db96 - Pág. 1), até o limite do valor reconhecido pela reclamada nos cálculos de Id 7c49365, **no importe de R$248.988,71.**

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Intime-se o reclamante para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho, juntamente com cópia das guias correspondentes aos depósitos recursais supracitados, diretamente à CEF/Agência 0620 para saque ou transferência de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias para que o i. Perito proceda à respectiva amortização em seus cálculos.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Período de realização da diligência pericial e atos complementares: de 01/07/2019 a 26/07/2019

2 - Data de entrega do laudo pelo senhor perito: 29/07/2019

3 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos. Prazo COMUM: de 31/07/2019 a 09/08/2019

4 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 12/08/2019 a 22/08/2019

5 - Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: de 26/08/2019 a 04/09/2019

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda transitada em julgado, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, deduzindo-se eventual valor já levantado pelo reclamante.

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002130-39.2014.5.03.0009

AUTOR	MARISTELA VARGAS SILVA BRAGA
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

cr - J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo mencionado no despacho de Id 732dcb9, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o Sr. Jorge Lopes Lobo, facultando-lhe a retirada dos autos físicos da secretaria para elaboração do laudo.

Desde já, considerando o despacho acima mencionado, determino a liberação dos depósitos recursais efetuado à disposição deste Juízo pelo reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42, o primeiro no valor de R$8.959,63, em 11/05/2017 (guia de ID. 8694edd - Pág. 26), o segundo no valor de R$18.378,00, em 07/11/2017 (guia de ID. 98a631b - Pág. 18) e o terceiro na conta judicial n. 0620.042.02777234-5, no valor de R$9.189,00, em 13/06/2018 (guia de ID. 8a241be - Pág. 21) para pagamento ao reclamante, por meio de seu procurador - Dr. ERNANY FERREIRA SANTOS - OAB: MG46492 - CPF: 591.097.936-15 (procuração de ID. 6d4db96 - Pág. 1), até o limite do valor reconhecido pela reclamada nos cálculos de Id 7c49365, **no importe de R$248.988,71.**

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Intime-se o reclamante para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho, juntamente com cópia das guias correspondentes aos depósitos recursais supracitados, diretamente à CEF/Agência 0620 para saque ou transferência de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias para que o i. Perito proceda à respectiva amortização em seus cálculos.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Período de realização da diligência pericial e atos complementares: de 01/07/2019 a 26/07/2019

2 - Data de entrega do laudo pelo senhor perito: 29/07/2019

3 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos. Prazo COMUM: de 31/07/2019 a 09/08/2019

4 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 12/08/2019 a 22/08/2019

5 - Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: de 26/08/2019 a 04/09/2019

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda transitada em julgado, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, deduzindo-se eventual valor já levantado pelo reclamante.

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-19.2018.5.03.0009

AUTOR	LILIANE SILVA ROCHA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm - J

Vistos os autos.

Diante do requerimento Id 376fac7, libere-se, a partir da conta judicial n. 042028514650 (depósito originalmente realizado pela

reclamada CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES - CNPJ: 02.486.373/0001-40, no valor de R$14.636,61, em 10/06/19 - guia de Id 7f4ea97), o valor de R$14.636,61 (cálculos ID. 559ec1a) para pagamento ou transferência em favor da reclamante, por meio de sua procuradora - Dr.Nyase Magalhaes Ganem OAB-MG-65.314, (procuração ID. bf9afeb - Pág. 1).

Determino, ainda, o pagamento, a partir do depósito judicial de Id f174d99, conta judicial 042028514668, do valor de R$3.931,59, a favor do procurador Dr.Nyase Magalhaes Ganem OAB-MG-65.314, (procuração ID. bf9afeb - Pág. 1), valor esse relativo aos honorários advocatícios.

Determino, por fim, que seja transferido o valor devido a título de honorários periciais para a conta do i. expert, a partir da conta judicial 042028514676, Id 190853d, observando os dados abaixo:

3 - PERITO: Edmilson Gualberto Braga

3.1 - CPF:532.852.476-49

3.2 - Dados bancários: Banco Cooperativo do Brasil S.A. / Ag 4156 / Conta 5080010

3.3 - Valor:R$1.532,81

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E DE OFÍCIO ao presente despacho.

Fica sem efeito o alvará Id 07c39cd.

Intime-se a reclamante para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho diretamente à CEF (Ag. 0620) para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias, bem como para transferência do valor devido ao i. perito.

Intime-se o i. perito para tomar ciência da transferência ora determinada.

Intime-se a reclamada CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES para ciência da liberação.

Tudo cumprido e comprovado o levantamento supra, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-19.2018.5.03.0009

AUTOR	LILIANE SILVA ROCHA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm - J

Vistos os autos.

Diante do requerimento Id 376fac7, libere-se, a partir da conta judicial n. 042028514650 (depósito originalmente realizado pela reclamada CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES - CNPJ: 02.486.373/0001-40, no valor de R$14.636,61, em 10/06/19 - guia de Id 7f4ea97), o valor de R$14.636,61 (cálculos ID. 559ec1a) para pagamento ou transferência em favor da reclamante, por meio de sua procuradora - Dr.Nyase Magalhaes Ganem OAB-MG-65.314, (procuração ID. bf9afeb - Pág. 1).

Determino, ainda, o pagamento, a partir do depósito judicial de Id f174d99, conta judicial 042028514668, do valor de R$3.931,59, a favor do procurador Dr.Nyase Magalhaes Ganem OAB-MG-65.314, (procuração ID. bf9afeb - Pág. 1), valor esse relativo aos honorários advocatícios.

Determino, por fim, que seja transferido o valor devido a título de honorários periciais para a conta do i. expert, a partir da conta judicial 042028514676, Id 190853d, observando os dados abaixo:

3 - PERITO: Edmilson Gualberto Braga

3.1 - CPF:532.852.476-49

3.2 - Dados bancários: Banco Cooperativo do Brasil S.A. / Ag 4156 / Conta 5080010

3.3 - Valor:R$1.532,81

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E DE OFÍCIO ao presente despacho.

Fica sem efeito o alvará Id 07c39cd.

Intime-se a reclamante para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho diretamente à CEF (Ag. 0620) para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias, bem como para transferência do valor devido ao i. perito.

Intime-se o i. perito para tomar ciência da transferência ora determinada.

Intime-se a reclamada CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES para ciência da liberação.

Tudo cumprido e comprovado o levantamento supra, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010513-42.2019.5.03.0005

AUTOR	JESSICA CAROLINE COSTA DE PAULA
ADVOGADO	MARIANA MOL SILVA BARBOSA(OAB: 126638/MG)
RÉU	TECNOHIDRAULICA SOLUCOES EM MANUTENCAO LTDA - EPP
RÉU	TECNOTORC SERVICOS E LOCACOES LTDA
RÉU	SEEL - SERVICO ELETROMECANICO LTDA - ME
RÉU	TORNEAMENTOS TECNOBRAS EIRELI - EPP
RÉU	TECNORENTAL SOLUCOES EM SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CAROLINE COSTA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/07/2019 às 09:40 horas.

Intime-se a reclamante ao comparecimento, sob as penas do art. 844/CLT.

Comunique-se seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010082-93.2019.5.03.0009

AUTOR	MARIA JULIADORA DE SALES COSTA
ADVOGADO	RENATA ROCHA BARBOSA(OAB: 138119/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
RÉU	HORIZONTE SERVICE EIRELI
ADVOGADO	GRAZIELLA FIGUEIREDO PINTO(OAB: 89465/MG)
RÉU	CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HORIZONTE SERVICE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Diante das certidões de Id eb94c9e Id f4aa33f, reiterem-se as intimações da 1ª (CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA) e 3ª reclamadas (UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI) para ciência da sentença, por edital, alterando-se o cadastro.

Não efetuado o preparo no prazo legal, mantenho a decisão de Id 9eed47e que deixou de receber o recurso de Id 0faf03d, por deserto.

Intime-se a reclamada Horizonte Service Eireli para ciência.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000452-52.2015.5.03.0009

AUTOR	MARIA ANGELA DE SOUZA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	AGILE CADASTRO E COBRANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA ANGELA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

cr - J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, libere-se, a partir da conta judicial n. 0620.042.028503690 (depósito proveniente do bloqueio efetivado via Bacenjud, guia de Id b4e284e), o valor de R$358.616,55 para pagamento ou transferência em favor da exequente, por meio de seu procurador - Dr. Cleriston Marconi Pinheiro Lima - OAB: MG0107001 - CPF: 056.987.976-09 (procuração de Id 0edc96b).

Determino, ainda, que sejam recolhidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, bem como transferido o valor devido a título de honorários periciais para a conta da i. expert, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregado:

1.1 - Valor: R$13.561,35

1.2 - PIS do empregado:122.77769.07-1

1.3 - Código 1708

2 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

2.1 - Valor: R$62.546,44

2.2 - CNPJ do empregador: 61.186.680/0001-74

2.3 - Código 2909

3 - Imposto de Renda:

3.1.1 - Base de cálculos:R$106.186,79

3.1.2 - Número de meses: 41

3.1.3 - Valor a ser recolhido: R$2.109,21

3.2.1 - Base de cálculos:R$27.953,73

3.2.2 - Número de meses: 1

3.2.3 - Valor a ser recolhido: R$6.817,92

3.3- CPF do empregado: 649.770.646-15

3.4 - Código 1889

4 - PERITO: MARIA APARECIDA DA SILVA

4.1 - CPF: 007.198.416-07

4.2 - Dados bancários: Banco do Brasil / Ag 3297-2 / Conta Poupança 19113-2 / Variação 51

4.3 - Valor: R$1.800,00

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS

A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E DE OFÍCIO ao presente despacho.

Intime-se a exequente para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho diretamente à CEF (Ag. 0620) para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias, bem como para transferência do valor devido à i. perita, recolhimento das contribuições previdenciárias e IR.

Intime-se a i. perita para tomar ciência da transferência ora determinada.

Intimem-se os executados para ciência da liberação, bem como para,no período de 01/07/2019 a 05/07/2019, manifestarem-se acerca da Impugnação aos Cálculos interposta.

Em sendo o valor das contribuições previdenciárias superior a R$20.000,00, intime-se também a União, por meio da PGF, para vista dos cálculos homologados, no período de 01/07/2019 a 12/07/2019.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a i. perita para se manifestar sobre as insurgências apresentadas após o decurso do prazo concedido aos embargados.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo os prazos a serem rigorosamente observados pela i. Perita e pelas partes:

1 - Vista à i. Perita: de 08/07/2019 a 17/07/2019;

2 - Vista às partes da manifestação da i. Perita, bem como às partes para manifestação acerca de eventual Impugnação aos Cálculos apresentada pela UNIÃO: de 22/07/2019 a 31/07/2019.

Intimem-se a i. Perita, as partes e a União (caso necessário) para tomar ciência do presente despacho, bem como de que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão.**

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000452-52.2015.5.03.0009

AUTOR	MARIA ANGELA DE SOUZA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	AGILE CADASTRO E COBRANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr - J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, libere-se, a partir da conta judicial n. 0620.042.028503690 (depósito proveniente do bloqueio efetivado via Bacenjud, guia de Id b4e284e), o valor de R$358.616,55 para pagamento ou transferência em favor da exequente, por meio de seu procurador - Dr. Cleriston Marconi Pinheiro Lima - OAB: MG0107001 - CPF: 056.987.976-09 (procuração de Id 0edc96b).

Determino, ainda, que sejam recolhidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, bem como transferido o valor

devido a título de honorários periciais para a conta da i. expert, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregado:

1.1 - Valor: R$13.561,35

1.2 - PIS do empregado:122.77769.07-1

1.3 - Código 1708

2 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

2.1 - Valor: R$62.546,44

2.2 - CNPJ do empregador: 61.186.680/0001-74

2.3 - Código 2909

3 - Imposto de Renda:

3.1.1 - Base de cálculos:R$106.186,79

3.1.2 - Número de meses: 41

3.1.3 - Valor a ser recolhido: R$2.109,21

3.2.1 - Base de cálculos:R$27.953,73

3.2.2 - Número de meses: 1

3.2.3 - Valor a ser recolhido: R$6.817,92

3.3- CPF do empregado: 649.770.646-15

3.4 - Código 1889

4 - PERITO: MARIA APARECIDA DA SILVA

4.1 - CPF: 007.198.416-07

4.2 - Dados bancários: Banco do Brasil / Ag 3297-2 / Conta Poupança 19113-2 / Variação 51

4.3 - Valor: R$1.800,00

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E DE OFÍCIO ao presente despacho.

Intime-se a exequente para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho diretamente à CEF (Ag. 0620) para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias, bem como para transferência do valor devido à i. perita, recolhimento das contribuições previdenciárias e IR.

Intime-se a i. perita para tomar ciência da transferência ora determinada.

Intimem-se os executados para ciência da liberação, bem como para,no período de 01/07/2019 a 05/07/2019, manifestarem-se acerca da Impugnação aos Cálculos interposta.

Em sendo o valor das contribuições previdenciárias superior a R$20.000,00, intime-se também a União, por meio da PGF, para vista dos cálculos homologados, no período de 01/07/2019 a 12/07/2019.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a i. perita para se manifestar sobre as insurgências apresentadas após o decurso do prazo concedido aos embargados.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo os prazos a serem rigorosamente observados pela i. Perita e pelas partes:

1 - Vista à i. Perita: de 08/07/2019 a 17/07/2019;

2 - Vista às partes da manifestação da i. Perita, bem como às partes para manifestação acerca de eventual Impugnação aos Cálculos apresentada pela UNIÃO: de 22/07/2019 a 31/07/2019.

Intimem-se a i. Perita, as partes e a União (caso necessário) para tomar ciência do presente despacho, bem como de que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão.**

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000452-52.2015.5.03.0009

AUTOR	MARIA ANGELA DE SOUZA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	AGILE CADASTRO E COBRANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE CADASTRO E COBRANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr - J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, libere-se, a partir da conta judicial n. 0620.042.028503690 (depósito proveniente do bloqueio efetivado via Bacenjud, guia de Id b4e284e), o valor de R$358.616,55 para pagamento ou transferência em favor da exequente, por meio de seu procurador - Dr. Cleriston Marconi Pinheiro Lima - OAB: MG0107001 - CPF: 056.987.976-09 (procuração de Id 0edc96b).

Determino, ainda, que sejam recolhidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, bem como transferido o valor devido a título de honorários periciais para a conta da i. expert, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregado:

1.1 - Valor: R$13.561,35

1.2 - PIS do empregado:122.77769.07-1

1.3 - Código 1708

2 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

2.1 - Valor: R$62.546,44

2.2 - CNPJ do empregador: 61.186.680/0001-74

2.3 - Código 2909

3 - Imposto de Renda:

3.1.1 - Base de cálculos:R$106.186,79

3.1.2 - Número de meses: 41

3.1.3 - Valor a ser recolhido: R$2.109,21

3.2.1 - Base de cálculos:R$27.953,73

3.2.2 - Número de meses: 1

3.2.3 - Valor a ser recolhido: R$6.817,92

3.3- CPF do empregado: 649.770.646-15

3.4 - Código 1889

4 - PERITO: MARIA APARECIDA DA SILVA

4.1 - CPF: 007.198.416-07

4.2 - Dados bancários: Banco do Brasil / Ag 3297-2 / Conta Poupança 19113-2 / Variação 51

4.3 - Valor: R$1.800,00

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E DE OFÍCIO ao presente despacho.

Intime-se a exequente para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho diretamente à CEF (Ag. 0620) para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias, bem como para transferência do valor devido à i. perita, recolhimento das contribuições previdenciárias e IR.

Intime-se a i. perita para tomar ciência da transferência ora determinada.

Intimem-se os executados para ciência da liberação, bem como para,no período de 01/07/2019 a 05/07/2019, manifestarem-se acerca da Impugnação aos Cálculos interposta.

Em sendo o valor das contribuições previdenciárias superior a R$20.000,00, intime-se também a União, por meio da PGF, para vista dos cálculos homologados, no período de 01/07/2019 a 12/07/2019.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a i. perita para se manifestar sobre as insurgências apresentadas após o decurso do prazo concedido aos embargados.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo os prazos a serem rigorosamente observados pela i. Perita e pelas partes:

1 - Vista à i. Perita: de 08/07/2019 a 17/07/2019;

2 - Vista às partes da manifestação da i. Perita, bem como às partes para manifestação acerca de eventual Impugnação aos Cálculos apresentada pela UNIÃO: de 22/07/2019 a 31/07/2019.

Intimem-se a i. Perita, as partes e a União (caso necessário) para tomar ciência do presente despacho, bem como de que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão.**

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000782-54.2012.5.03.0009

AUTOR	DHIAMPOOL SILVA VIEIRA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
RÉU	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHIAMPOOL SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Considerando a oposição de Impugnação aos Cálculos, determino a intimação dos executados para se manifestarem no período de 01/07/2019 a 05/07/2019

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a i. perita para se manifestar sobre as insurgências apresentadas após o decurso do prazo concedido aos embargados.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo os prazos a serem rigorosamente observados pela i. Perita e pelas partes:

1 - Vista à i. Perita: de 08/07/2019 a 17/07/2019;

2 - Vista às partes da manifestação da i. Perita: de 22/07/2019 a 26/07/2019.

Intimem-se a i. Perita e as partes para tomar ciência do presente despacho, bem como de que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão.**

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000782-54.2012.5.03.0009

AUTOR	DHIAMPOOL SILVA VIEIRA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
RÉU	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Considerando a oposição de Impugnação aos Cálculos, determino a intimação dos executados para se manifestarem no período de 01/07/2019 a 05/07/2019

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a i. perita para se manifestar sobre as insurgências apresentadas após o decurso do prazo concedido aos embargados.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo os prazos a serem rigorosamente observados pela i. Perita e pelas partes:

1 - Vista à i. Perita: de 08/07/2019 a 17/07/2019;

2 - Vista às partes da manifestação da i. Perita: de 22/07/2019 a 26/07/2019.

Intimem-se a i. Perita e as partes para tomar ciência do presente despacho, bem como de que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão.**

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000782-54.2012.5.03.0009

AUTOR	DHIAMPOOL SILVA VIEIRA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
RÉU	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Considerando a oposição de Impugnação aos Cálculos, determino a intimação dos executados para se manifestarem no período de 01/07/2019 a 05/07/2019

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a i. perita para se manifestar sobre as insurgências apresentadas após o decurso do prazo concedido aos embargados.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo os prazos a serem rigorosamente observados pela i. Perita e pelas partes:

1 - Vista à i. Perita: de 08/07/2019 a 17/07/2019;

2 - Vista às partes da manifestação da i. Perita: de 22/07/2019 a 26/07/2019.

Intimem-se a i. Perita e as partes para tomar ciência do presente despacho, bem como de que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão.**

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000782-54.2012.5.03.0009

AUTOR	DHIAMPOOL SILVA VIEIRA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
RÉU	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Considerando a oposição de Impugnação aos Cálculos, determino a intimação dos executados para se manifestarem no período de 01/07/2019 a 05/07/2019

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a i. perita para se manifestar sobre as insurgências apresentadas após o decurso do prazo concedido aos embargados.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo os prazos a serem rigorosamente observados pela i. Perita e pelas partes:

1 - Vista à i. Perita: de 08/07/2019 a 17/07/2019;

2 - Vista às partes da manifestação da i. Perita: de 22/07/2019 a 26/07/2019.

Intimem-se a i. Perita e as partes para tomar ciência do presente despacho, bem como de que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão.**

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010527-82.2017.5.03.0009

AUTOR	SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
RÉU	MTRANSMINAS MINERACOES LTDA
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm - J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo mencionado no despacho de Id 00ea03b, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o Sr. João Henrique Amaral dos Reis.

Desde já, considerando o despacho acima mencionado e o requerimento Id 0ddab4e, com fulcro no § 1o do art. 899 da CLT, determino a liberação do depósito judicial realizado na conta 042027737698 efetuado à disposição deste Juízo pela ré MTRANSMINAS MINERACOES LTDA(CNPJ 21.488.333/0001-81), no valor de R$9.189,00, em 25/05/18, id 423475b, para pagamento ao autor, por meio de sua procuradora - Dra. Adriana Ribeiro Barbosa - OAB/MG 98.740 e de seu procurador Dr. João Fábio de Lima Noronha - OAB/MG 172.392 (procuração id 64b2261), **até o limite** do valor reconhecido pela reclamada nos cálculos de Id a972f88, no importe de **R$31.113,37.**

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Intime-se o reclamante para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho, juntamente com cópia da guia correspondente ao depósito recursal supracitado, diretamente à CEF/Agência 0620 para saque ou transferência de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias para que o i. Perito proceda à respectiva amortização em seus cálculos.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Período de realização da diligência pericial e atos complementares: de 08/07/19 a 08/08/19

2 - Data de entrega do laudo pelo(a) senhor(a) perito(a): 09/08/19

3 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos. Prazo COMUM: de 12/08/19 a 23/08/19

4 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 26/08/19 a 06/09/19

5 - Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: de 09/09/19 a 13/09/19

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda transitada em julgado, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, deduzindo-se eventual valor já levantado pelo reclamante.

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010527-82.2017.5.03.0009

AUTOR	SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
RÉU	MTRANSMINAS MINERACOES LTDA
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MTRANSMINAS MINERACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm - J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo mencionado no despacho de Id 00ea03b, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o Sr. João Henrique Amaral dos Reis.

Desde já, considerando o despacho acima mencionado e o requerimento Id 0ddab4e, com fulcro no § 1o do art. 899 da CLT, determino a liberação do depósito judicial realizado na conta 042027737698 efetuado à disposição deste Juízo pela ré MTRANSMINAS MINERACOES LTDA(CNPJ 21.488.333/0001-81), no valor de R$9.189,00, em 25/05/18, id 423475b, para pagamento ao autor, por meio de sua procuradora - Dra. Adriana Ribeiro Barbosa - OAB/MG 98.740 e de seu procurador Dr. João Fábio de Lima Noronha - OAB/MG 172.392 (procuração id 64b2261), **até o limite** do valor reconhecido pela reclamada nos cálculos de Id a972f88, no importe de **R$31.113,37.**

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Intime-se o reclamante para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho, juntamente com cópia da guia correspondente ao depósito recursal supracitado, diretamente à CEF/Agência 0620 para saque ou transferência de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias para que o i. Perito proceda à respectiva amortização em seus cálculos.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Período de realização da diligência pericial e atos complementares: de 08/07/19 a 08/08/19

2 - Data de entrega do laudo pelo(a) senhor(a) perito(a): 09/08/19

3 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos. Prazo COMUM: de 12/08/19 a 23/08/19

4 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 26/08/19 a 06/09/19

5 - Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: de 09/09/19 a 13/09/19

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda transitada em julgado, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, deduzindo-se eventual valor já levantado pelo reclamante.

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001770-07.2014.5.03.0009

AUTOR	JOAO GALHARDO FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	FUNDACAO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
RÉU	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSAO DE MINAS GERAIS - ADTV
ADVOGADO	DEBORA COSTA OLIVEIRA CLOSEL(OAB: 102827/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GALHARDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de ID c4f8f98 e ID 2086ed6, fixando em R$130.225,84 o valor bruto devido pela 1ª ré e em R$130.209,64 o valor bruto devido pela 2ª reclamada, atualizáveis até a quitação do débito.

Já determinado o prosseguimento da execução em face dos devedores subsidiários (Id 26153bf), expeça-se mandado de citação em face da FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA , nos termos do art. 910 do CPC/2015.

Intime-se o exequente para, no prazo legal, tomar ciência da homologação dos cálculos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010087-18.2019.5.03.0009

AUTOR	JOSE BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BATISTA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Pela derradeira vez, intime-se a i. perita para, no período de 01/07/19 a 12/07/19, manifestar sobre as insurgências das partes.

Visando à celeridade processual, fixo, desde já, o prazo a ser observado pelas partes para manifestação sobre os esclarecimentos periciais: de 15/07/19 a 19/07/19.

Intimem-se as partes, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

Intime-se a perita.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010087-18.2019.5.03.0009

AUTOR	JOSE BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES FATIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Pela derradeira vez, intime-se a i. perita para, no período de 01/07/19 a 12/07/19, manifestar sobre as insurgências das partes.

Visando à celeridade processual, fixo, desde já, o prazo a ser observado pelas partes para manifestação sobre os esclarecimentos periciais: de 15/07/19 a 19/07/19.

Intimem-se as partes, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

Intime-se a perita.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010087-18.2019.5.03.0009

AUTOR	JOSE BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Pela derradeira vez, intime-se a i. perita para, no período de 01/07/19 a 12/07/19, manifestar sobre as insurgências das partes.

Visando à celeridade processual, fixo, desde já, o prazo a ser observado pelas partes para manifestação sobre os esclarecimentos periciais: de 15/07/19 a 19/07/19.

Intimem-se as partes, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

Intime-se a perita.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010988-54.2017.5.03.0009

AUTOR	LAURA DE LIMA GONZAGA JARDIM
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA DE LIMA GONZAGA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id 86c74aa, determino a inclusão do feito na pauta do dia 29/11/2019 às 10h50 para sua instrução, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, nos termos do art. 825 da CLT.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010988-54.2017.5.03.0009

AUTOR	LAURA DE LIMA GONZAGA JARDIM
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)

ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id 86c74aa, determino a inclusão do feito na pauta do dia 29/11/2019 às 10h50 para sua instrução, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, nos termos do art. 825 da CLT.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010107-09.2019.5.03.0009

AUTOR	CASSANDRA APARECIDA SOUZA BRAZ
ADVOGADO	SAMUEL JOSE RODRIGUES DE VIANA(OAB: 162671/MG)
ADVOGADO	INGRID DAYANE MARQUES(OAB: 163446/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSANDRA APARECIDA SOUZA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Diante da necessidade de remanejamento de pauta, antecipo a audiência de instrução para às 10h do dia 29/11/2019, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, nos termos do art. 852-H, parágrafo 2o, da CLT.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

Após, aguarde-se a ultimação da perícia.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011022-92.2018.5.03.0009

AUTOR	PATRICIA VAZ DE MELO GUIMARAES
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MAURA VALERIA VIEIRA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURA VALERIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de Id a44b49a, comprovando a inclusão na folha de pagamento das reclamantes das parcelas vincendas.

Após dê-se vista às reclamantes e , tratando-se de execução em face de Município de Belo Horizonte, com fulcro no §4o do art. 104 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a Região, remetam-se os autos à SECJ para apuração do débito.

BELO HORIZONTE, 7 de Junho de 2019.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011022-92.2018.5.03.0009

AUTOR	PATRICIA VAZ DE MELO GUIMARAES
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MAURA VALERIA VIEIRA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA VAZ DE MELO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de Id a44b49a, comprovando a inclusão na folha de pagamento das reclamantes das parcelas vincendas.

Após dê-se vista às reclamantes e , tratando-se de execução em face de Município de Belo Horizonte, com fulcro no §4o do art. 104 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a Região, remetam-se os autos à SECJ para apuração do débito.

BELO HORIZONTE, 7 de Junho de 2019.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010473-82.2018.5.03.0009

AUTOR	HEBERT OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	PIZZARIA PATUSCO EIRELI
ADVOGADO	HELDER MARTINS KILL(OAB: 116732/MG)
DEPOSITÁRIO	FELIPE MELO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Diante da manifestação da executada Id 4950616, intime-se o fiel depositário do bem penhorado nos presentes autos, observando-se o endereço constante do Id bac5753 para informar a localização atual do bem penhorado, no período de 01/07/19 a 05/07/19, sob as penas da lei.

Intimem-se, ainda, as partes para dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência (especificar/justificar os fatos que pretende provar), no período de 08/07/19 a 12/07/19, sob pena de preclusão.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação, devendo, as partes, observá-los, sob pena de preclusão.

Os prazos concedidos às partes serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010473-82.2018.5.03.0009

AUTOR	HEBERT OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	PIZZARIA PATUSCO EIRELI
ADVOGADO	HELDER MARTINS KILL(OAB: 116732/MG)
DEPOSITÁRIO	FELIPE MELO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA PATUSCO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Diante da manifestação da executada Id 4950616, intime-se o fiel depositário do bem penhorado nos presentes autos, observando-se o endereço constante do Id bac5753 para informar a localização atual do bem penhorado, no período de 01/07/19 a 05/07/19, sob as penas da lei.

Intimem-se, ainda, as partes para dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência (especificar/justificar os fatos que pretende provar), no período de 08/07/19 a 12/07/19, sob pena de preclusão.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação, devendo, as partes, observá-los, sob pena de preclusão.

Os prazos concedidos às partes serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011552-33.2017.5.03.0009

AUTOR	WELSON MENDES DE AQUINO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO FRANCISCO FERREIRA BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELSON MENDES DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Determino o bloqueio de valores em suas contas, observando o valor do débito apurado no Id 13e2ec1 (R$20.760,32) e o CNPJ 12.849.085/0001-66.

Fica, desde já, autorizado o protocolo de novas ordens judiciais de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, até o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo, bem como a inclusão dos CNPJ's de todas as filiais da executada.

Os valores em excesso eventualmente bloqueados devem ser imediatamente liberados.

Caso reste frustrada a medida, para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da presente execução, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT, e ulterior determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010849-46.2016.5.03.0136

AUTOR	JOSCELIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)
RÉU	BRUNO TOLEDO
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSCELIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307509 - e-mail: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010849-46.2016.5.03.0136

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSCELIA PEREIRA DA SILVA

RÉU: AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da presente execução, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT e ulterior determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0033200-55.2006.5.03.0009

AUTOR	EDILSON JOSE FRANCISCO
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
RÉU	EDWARD DE MATOS JUNIOR
RÉU	HELOISA ROGERIA OLIVEIRA DE ABREU
RÉU	PLP ENGENHARIA LTDA
RÉU	PAULO CESAR DE ABREU
RÉU	MODULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	DANIELLE D AVILA SA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON JOSE FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

jl - J

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado, proceda-se à inclusão do nome dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), conforme determinado no v. acórdão de ID 271f912.

Com a resposta, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da presente execução, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT e ulterior determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Intimem-se os executados para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000887-60.2014.5.03.0009

AUTOR	MILTON AGRIPINO COELHO
ADVOGADO	ROBERTO KALIL FERREIRA(OAB: 62151/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON AGRIPINO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamante na manifestação Id 20c3270 pelo período de 01/07/19 a 12/07/19, prazo final, sob pena de preclusão.

Desde já, fixo o período de 15/07/19 a 19/07/19 para vista e manifestação da reclamada, acerca da manifestação do reclamante.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação, devendo, as partes, observá-los, sob pena de preclusão.

Por conseguinte, adio a audiência de tentativa conciliatória para o dia 23/07/2019 às 09h10 horas, devendo as partes e procuradores comparecer, o que determino.

Eventual ausência será analisada à luz do artigo 774 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010481-93.2017.5.03.0009

AUTOR	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA EUFRASIO
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	CARLOS ALVES ALCANTARA
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
RÉU	ALVES & CAIXETA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
RÉU	RAFAEL AUGUSTO CAIXETA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA EUFRASIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Diante do requerimento da exequente, determino novo bloqueio de valores nas contas dos executados, observando o valor do débito homologado no Id fdf0177 (R$8.525,84) e o CNPJ 4.003.435/0001-

02, CPFs 988.425.526-15 E 016.599.456-82, haja vista a ordem de preferência de penhora, constante do art. 11, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 889, da CLT.

Fica, desde já, autorizado o protocolo de novas ordens judiciais de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, até o limite necessário para COMPLEMENTAR a garantia do Juízo, bem como a inclusão dos CNPJ's de todas as filiais da(s) executada(s).

Os valores em excesso eventualmente bloqueados devem ser imediatamente liberados.

Caso reste frustrada a medida, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da presente execução, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT e ulterior determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0066400-82.2008.5.03.0009

AUTOR	FLAVIA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
RÉU	ROBERTO MARCIO ALVES DE MATOS
RÉU	MARLENE MARQUES DA SILVA MACHADO
RÉU	CAIAMA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA APARECIDA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Já foi realizada a consulta de veículos em nome dos executados, via Renajud, tendo restado frustrada (Id 8c01fb4).

Por ora, indefiro o requerimento do exequente de que seja declarada a indisponibilidade de bens dos executados, por meio da CNIB.

Isso porque, além de não haver previsão expressa da medida na CLT, tampouco na Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a pesquisa não disponibiliza a relação dos imóveis antes da inclusão do gravame, o que poderia atingir, inclusive, eventual bem de família, protegido pela Lei n. 8009/90, em evidente ofensa à ordem pública.

Não se pode deixar de considerar, ainda, que a indisponibilidade irrestrita de bens no processo em tela, em que o valor ora executado é de R$4.546,59, revelaria consequências desproporcionais e extremas, afrontando o disposto no art. 805 do CPC/2015, que estabelece que a execução se dê de modo menos gravoso para o devedor.

Visando dar prosseguimento à presente execução, determino que se proceda-se à pesquisa dos bens e direitos declarados pelos sócios executados no último ano, utilizando, para tanto, o Sistema INFOJUD.

Em caso de resposta positiva, o documento deverá ser juntado sob SEGREDO DE JUSTIÇA, dado o caráter sigiloso das informações, devendo a Secretaria atribuir visibilidade às partes.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente, por 10 dias, para

requerer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001765-82.2014.5.03.0009

AUTOR	WAGNER CRISTIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CRISTIANO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Diante da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta no Id 304982c, intimem-se as partes para manifestação, no período de 01/07/19 a 05/07/19.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001765-82.2014.5.03.0009

AUTOR	WAGNER CRISTIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Diante da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta no Id 304982c, intimem-se as partes para manifestação, no período de

01/07/19 a 05/07/19.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010672-12.2015.5.03.0009

AUTOR	WILLIAM CESAR TOLENTINO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	JC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	ALAN ANISIO DA SILVA(OAB: 124533/MG)
RÉU	RODRIGO NORMANDIA ROCHA DE SOUZA
RÉU	JOSE COUTINHO JUNIOR
RÉU	ALAN SOARES DA COSTA FERREIRA
RÉU	MICROPATHS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ALAN ANISIO DA SILVA(OAB: 124533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM CESAR TOLENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Proceda-se à pesquisa dos bens e direitos declarados pelos sócios executados, utilizando, para tanto, o Sistema INFOJUD.

Em caso de resposta positiva, o documento deverá ser juntado sob SEGREDO DE JUSTIÇA, dado o caráter sigiloso das informações, devendo a Secretaria atribuir visibilidade às partes.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da presente execução, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT e ulterior determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010975-89.2016.5.03.0009

AUTOR	JOAO PAULO EUSTAQUIO ARRUDA FALEIRO
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RÉU	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	COBRA - COBRANCA DE CREDITOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

RÉU	URBANO CAPANEMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO EUSTAQUIO ARRUDA FALEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Intime-se a i. perita Dra. Káthia Leandra Dias Pereira para, no período de 26/06/19 a 05/07/19, manifestar-se quanto às insurgências apresentadas pela executada Id d1578e4, devendo, ainda, incluir nos cálculos os honorários periciais arbitrados na decisão Id e3e0df2.

Visando à celeridade processual, fixo, desde já, o prazo a ser observado pelas partes para manifestação sobre os esclarecimentos periciais: de 08/07/19 a 12/07/19.

Intimem-se as partes, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

Após, conclusos, tendo em vista as guias de depósitos de fls. 949 e 951 do arquivo PDF baixado.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010975-89.2016.5.03.0009

AUTOR	JOAO PAULO EUSTAQUIO ARRUDA FALEIRO
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RÉU	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	COBRA - COBRANCA DE CREDITOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	URBANO CAPANEMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRA - COBRANCA DE CREDITOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Intime-se a i. perita Dra. Káthia Leandra Dias Pereira para, no período de 26/06/19 a 05/07/19, manifestar-se quanto às insurgências apresentadas pela executada Id d1578e4, devendo, ainda, incluir nos cálculos os honorários periciais arbitrados na decisão Id e3e0df2.

Visando à celeridade processual, fixo, desde já, o prazo a ser observado pelas partes para manifestação sobre os esclarecimentos periciais: de 08/07/19 a 12/07/19.

Intimem-se as partes, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

Após, conclusos, tendo em vista as guias de depósitos de fls. 949 e 951 do arquivo PDF baixado.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010975-89.2016.5.03.0009

AUTOR	JOAO PAULO EUSTAQUIO ARRUDA FALEIRO
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RÉU	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	COBRA - COBRANCA DE CREDITOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	URBANO CAPANEMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- URBANO CAPANEMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Intime-se a i. perita Dra. Káthia Leandra Dias Pereira para, no período de 26/06/19 a 05/07/19, manifestar-se quanto às insurgências apresentadas pela executada Id d1578e4, devendo, ainda, incluir nos cálculos os honorários periciais arbitrados na decisão Id e3e0df2.

Visando à celeridade processual, fixo, desde já, o prazo a ser observado pelas partes para manifestação sobre os esclarecimentos periciais: de 08/07/19 a 12/07/19.

Intimem-se as partes, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

Após, conclusos, tendo em vista as guias de depósitos de fls. 949 e 951 do arquivo PDF baixado.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010975-89.2016.5.03.0009

AUTOR	JOAO PAULO EUSTAQUIO ARRUDA FALEIRO
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RÉU	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	COBRA - COBRANCA DE CREDITOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	URBANO CAPANEMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA SEGURADORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Intime-se a i. perita Dra. Káthia Leandra Dias Pereira para, no período de 26/06/19 a 05/07/19, manifestar-se quanto às

insurgências apresentadas pela executada Id d1578e4, devendo, ainda, incluir nos cálculos os honorários periciais arbitrados na decisão Id e3e0df2.

Visando à celeridade processual, fixo, desde já, o prazo a ser observado pelas partes para manifestação sobre os esclarecimentos periciais: de 08/07/19 a 12/07/19.

Intimem-se as partes, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

Após, conclusos, tendo em vista as guias de depósitos de fls. 949 e 951 do arquivo PDF baixado.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000256-53.2013.5.03.0009

AUTOR	SIDNEY EDERSON BATISTA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
AUTOR	L. G. L. B.
AUTOR	JESSICA CRISTINA BATISTA
AUTOR	CARLOS JUNIO DA SILVA BATISTA
AUTOR	ADRIANA DA CONCEICAO ALVES BATISTA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
AUTOR	CARLA EDUARDA DA SILVA BATISTA
RÉU	MIRIAN RODRIGUES DE AVELAR
RÉU	WANER SANTANA DE AVELAR
RÉU	GMW DIESEL LTDA - ME
ADVOGADO	Muscaperi Almeida Soares(OAB: 102496/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY EDERSON BATISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307509 - e-mail: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000256-53.2013.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIDNEY EDERSON BATISTA e outros (5)

RÉU: GMW DIESEL LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início a contagem do prazo prescricional previsto na norma celetista.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000256-53.2013.5.03.0009

AUTOR	SIDNEY EDERSON BATISTA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
AUTOR	L. G. L. B.
AUTOR	JESSICA CRISTINA BATISTA

AUTOR	CARLOS JUNIO DA SILVA BATISTA
AUTOR	ADRIANA DA CONCEICAO ALVES BATISTA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
AUTOR	CARLA EDUARDA DA SILVA BATISTA
RÉU	MIRIAN RODRIGUES DE AVELAR
RÉU	WANER SANTANA DE AVELAR
RÉU	GMW DIESEL LTDA - ME
ADVOGADO	Muscaperi Almeida Soares(OAB: 102496/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA CONCEICAO ALVES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307509 - e-mail: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000256-53.2013.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIDNEY EDERSON BATISTA e outros (5)

RÉU: GMW DIESEL LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início a contagem do prazo prescricional previsto na norma celetista.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000165-60.2013.5.03.0009

AUTOR	CLEDSON FERNANDES PINTO
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	SELMA ALVES PIMENTA
RÉU	S.G INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA
RÉU	VERTICALTECH INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	GERALDO ANTONIO FERNANDES
RÉU	GERALDO ANTONIO FERNANDES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDSON FERNANDES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Altere-se o cadastro, para constar que a executada VERTICALTECH INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA - ME está em local incerto e não sabido.

Intime-se o exequente para ciência da decisão id cab0a93, bem como das medidas executivas adotadas no presente feito devendo, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da presente execução, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT, e ulterior determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010279-19.2017.5.03.0009

AUTOR	DAYSY KARLA LOPES VIEIRA
ADVOGADO	EDIRLENE FIGUEIREDO SILVA(OAB: 138264/MG)
RÉU	NINON ROSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	OTICA SAO GABRIEL LTDA - ME
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSY KARLA LOPES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307509 - e-mail: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010279-19.2017.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAYSY KARLA LOPES VIEIRA

RÉU: OTICA SAO GABRIEL LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da presente execução, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT e ulterior determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011096-54.2015.5.03.0009

AUTOR	MARIO ROIZENBRUCH
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	Isabella da Silva Alves(OAB: 76649/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	CAMILA NICOLAI GOMES(OAB: 132876/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO(OAB: 71123/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO ROIZENBRUCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr - J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação da executada, libere-se, a partir das contas judiciais n.0620.042.026912852, n. 0620.42.028208400 e n. 00620.042.028523497 (depósitos originalmente realizados pela reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - CNPJ: 17.281.106/0001-03, Id a10e518 e Id 1b20d1d), o valor de R$9.828,91 para pagamento ou transferência em favor do exequente, por meio de sua procuradora - Dra. DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA - OAB: MG116210 - CPF: 029.294.566-39 (procuração de Id 0f02a16).

Determino, ainda, que sejam recolhidas as contribuições previdenciárias, o imposto de renda, o FGTS na conta vinculada da exequente, bem como transferido o valor devido a título de honorários periciais para a conta do i. *expert* e transferido o valor devido para o Fundo Libertas, a partir das mesmas contas judiciais, observando os dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

1.1 - Valor: R$132.872,14

1.2 - CNPJ do empregador: 17.281.106/0001-03

1.3 - Código 2909

2 - Imposto de Renda:

2.1 - Base de cálculos:R$676.500,60

2.2 - Número de meses de RRA: 92,00

2.3 - Valor a ser recolhido: R$106.965,49

2.4- CPF do empregado: 200.219.686-91

2.5 - Código 1889

3 - FGTS

3.1 - Número do PIS: 100.6322105-2

3.2 - CTPS: 0507426 série 001-0

3.3 - Data de admissão: 01/02/1975

3.4 - CNPJ do empregador: 17.281.106/0001-03

3.5 - Valor: R$54.183,91

4 - PERITO: LILIAN PRADO CALDEIRA

4.1 - CPF: 682.988.036-04

4.2 - Dados bancários: Banco Caixa / Ag 935 / Conta 62822

4.3 - Valor: R$1.851,90

5 - Fundação Libertas de Seguridade Social (Id efdbf0b)

5.1 - CNPJ: 20.119.509/0001-65

5.2 - Dados bancários: Banco 341 - Ag: 3144 - Conta: 09374-1

5.3 - Valor cota reclamante: R$62.243,87

5.4 - Valor da cota reclamada: R$62.243,87

5.5 - Valor total: R$124.487,74

Determino, por fim, que seja recolhido à União, também a partir das mesmas contas judiciais, o valor devido a título de custas processuais, no importe de R$44,26, observando os seguintes

dados: CNPJ 17.281.106/0001-03, código 18740-2.

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DE 01/06/2019.

CASO NÃO HAJA SALDO SUFICIENTE NAS CONTAS, DEVERÁ SER LIBERADO O VALOR EXISTENTE, OBSERVADA A ORDEM DE PREFERÊNCIA ACIMA.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E DE OFÍCIO ao presente despacho.

Intime-se o exequente para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho diretamente à CEF (Ag. 0620) para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias, bem como para transferência do valor devido à i. perita e ao Fundo Libertas, recolhimento das contribuições previdenciárias, IR, FGTS e das custas processuais.

Intime-se a i. perita para tomar ciência da transferência ora determinada.

Intime-se a executada para ciência da liberação.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011096-54.2015.5.03.0009

AUTOR	MARIO ROIZENBRUCH
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	Isabella da Silva Alves(OAB: 76649/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	CAMILA NICOLAI GOMES(OAB: 132876/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO(OAB: 71123/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr - J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação da executada, libere-se, a partir das contas judiciais n.0620.042.026912852, n. 0620.42.028208400 e n. 00620.042.028523497 (depósitos originalmente realizados pela reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - CNPJ: 17.281.106/0001-03, Id a10e518 e Id 1b20d1d), o valor de R$9.828,91 para pagamento ou transferência em favor do exequente, por meio de sua procuradora - Dra. DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA - OAB: MG116210 - CPF: 029.294.566-39 (procuração de Id 0f02a16).

Determino, ainda, que sejam recolhidas as contribuições previdenciárias, o imposto de renda, o FGTS na conta vinculada da exequente, bem como transferido o valor devido a título de honorários periciais para a conta do i. *expert* e transferido o valor devido para o Fundo Libertas, a partir das mesmas contas judiciais, observando os dados abaixo:

1 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

1.1 - Valor: R$132.872,14

1.2 - CNPJ do empregador: 17.281.106/0001-03

1.3 - Código 2909

2 - Imposto de Renda:

2.1 - Base de cálculos:R$676.500,60

2.2 - Número de meses de RRA: 92,00

2.3 - Valor a ser recolhido: R$106.965,49

2.4- CPF do empregado: 200.219.686-91

2.5 - Código 1889

3 - FGTS

3.1 - Número do PIS: 100.6322105-2

3.2 - CTPS: 0507426 série 001-0

3.3 - Data de admissão: 01/02/1975

3.4 - CNPJ do empregador: 17.281.106/0001-03

3.5 - Valor: R$54.183,91

4 - PERITO: LILIAN PRADO CALDEIRA

4.1 - CPF: 682.988.036-04

4.2 - Dados bancários: Banco Caixa / Ag 935 / Conta 62822

4.3 - Valor: R$1.851,90

5 - Fundação Libertas de Seguridade Social (Id efdbf0b)

5.1 - CNPJ: 20.119.509/0001-65

5.2 - Dados bancários: Banco 341 - Ag: 3144 - Conta: 09374-1

5.3 - Valor cota reclamante: R$62.243,87

5.4 - Valor da cota reclamada: R$62.243,87

5.5 - Valor total: R$124.487,74

Determino, por fim, que seja recolhido à União, também a partir das mesmas contas judiciais, o valor devido a título de custas processuais, no importe de R$44,26, observando os seguintes dados: CNPJ 17.281.106/0001-03, código 18740-2.

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DE 01/06/2019.

CASO NÃO HAJA SALDO SUFICIENTE NAS CONTAS, DEVERÁ SER LIBERADO O VALOR EXISTENTE, OBSERVADA A ORDEM DE PREFERÊNCIA ACIMA.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E DE OFÍCIO ao presente despacho.

Intime-se o exequente para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho diretamente à CEF (Ag. 0620) para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias, bem como para transferência do valor devido à i. perita e ao Fundo Libertas, recolhimento das contribuições previdenciárias, IR, FGTS e das custas processuais.

Intime-se a i. perita para tomar ciência da transferência ora determinada.

Intime-se a executada para ciência da liberação.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011994-03.2016.5.03.0019

AUTOR	GIOVANNI ALEXANDRINO CASTRO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI ALEXANDRINO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da sentença de Id bb3cdd0, intime-se o executado para que, no período de 27/06/2019 a 10/07/2019, colija aos autos as fichas financeiras referentes aos anos de 2017 e 2018 para fins de apuração do FGTS sobre o abono de férias, sob pena de se considerar a média dos valores apurados a título de abono no período sem documentação.

Intime-se o perito JOÃO HENRIQUE AMARAL DOS REIS para, no período de 15/07/2019 a 26/07/2019, retificar os cálculos de ID ea34470 - fls. 1500/1512, de modo que sejam computados os valores de FGTS sobre o abono de férias referente ao período não apurado diante da ausência de documentação, bem como os reflexos das diferenças salariais sobre o período de abono de férias, nos termos da fundamentação da sentença supracitada, observando que, caso o reclamado não tenha juntado os documentos determinados, deverá ser considerada a média dos valores apurados a título de abono no período sem documentação.

A fim de se imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem observados pelas partes para vista dos cálculos retificados pelo i. perito: prazo COMUM: de 31/07/2019 a 09/08/2019.

Intimem-se as partes e o perito, salientando que os prazos aqui concedidos correrão independente de nova intimação, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011994-03.2016.5.03.0019

AUTOR	GIOVANNI ALEXANDRINO CASTRO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da sentença de Id bb3cdd0, intime-se o executado para que, no período de 27/06/2019 a 10/07/2019, colija aos autos as fichas financeiras referentes aos anos de 2017 e 2018 para fins de apuração do FGTS sobre o abono de férias, sob pena de se considerar a média dos valores apurados a título de abono no período sem documentação.

Intime-se o perito JOÃO HENRIQUE AMARAL DOS REIS para, no período de 15/07/2019 a 26/07/2019, retificar os cálculos de ID ea34470 - fls. 1500/1512, de modo que sejam computados os valores de FGTS sobre o abono de férias referente ao período não apurado diante da ausência de documentação, bem como os reflexos das diferenças salariais sobre o período de abono de férias, nos termos da fundamentação da sentença supracitada, observando que, caso o reclamado não tenha juntado os documentos determinados, deverá ser considerada a média dos valores apurados a título de abono no período sem documentação.

A fim de se imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem observados pelas partes para vista dos cálculos retificados pelo i. perito: prazo COMUM: de 31/07/2019 a 09/08/2019.

Intimem-se as partes e o perito, salientando que os prazos aqui concedidos correrão independente de nova intimação, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010488-51.2018.5.03.0009

AUTOR	GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RÉU	LEALRO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)
RÉU	JORGE PEREIRA SODRE

Intimado(s)/Citado(s):
- GERALDO MAGELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307509 - e-mail: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010488-51.2018.5.03.0009
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: GERALDO MAGELA DA SILVA
RÉU: LEALRO CONSTRUCOES LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da presente execução, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT e ulterior determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0117700-59.2003.5.03.0009

AUTOR	VALDIR DOS SANTOS ALBINO
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	DALVA CAMILO DINIZ
RÉU	VIACAO RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA
RÉU	VIAÇÃO EMITUR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO RIO BRANCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Considerando o teor da consulta efetivada no Id f99a0d1 e seguintes, verifica-se que as cotas indicadas pela exequente não estão livres e desembargadas para garantir a presente execução, restando indeferido o requerimento.

Outrossim, com fulcro no §3º, do art. 782/CPC, defiro o requerimento de inclusão no SERASAJUD.

Determino a inclusão dos devedores-executados no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

Registro que a presente execução definitiva totaliza R$29.070,53, atualizado até 30/04/19, sem prejuízo de futura atualização quando de sua quitação.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Dê-se ciência aos executados.

Tudo cumprido e ainda assim restando sem pagamento, intime-se a UNIÃO (PGF) para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos para o fluxo 'suspensão/sobrestamento', conforme determinado no Id 3930e5e.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010411-42.2018.5.03.0009

AUTOR	ANTONIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
RÉU	MEGATECH TELECOM LTDA
ADVOGADO	TIAGO JEISS KRASOVSKI(OAB: 45009/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Considerando que a presente execução foi devidamente quitada, que há valores a serem liberados ao executado e que não foi constatado débito da empresa em outros processos em trâmite perante este Juízo, à Secretaria da Vara para, considerando os termos do Ofício Circular GVCR/02/2019, proceder à consulta do cadastramento do nome da executada junto ao BNDT, com débito não garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes e ainda, sem exigibilidade suspensa.

Em caso de resposta positiva, expeça-se ofício aos juízos perante os quais tramitam os processos cadastrados, por meio eletrônico, noticiando a existência de numerário disponível e solicitando que informem, no prazo de 10 dias, o interesse na transferência dos valores. Deverá constar do ofício que será observada a ordem cronológica das solicitações eventualmente apresentadas.

Visando à celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Restando frustrada a pesquisa no BNDT ou não havendo manifestação de interesse pela transferência da importância disponível, libere-se o valor existente na conta judicial 062004202786789-3 à executada MEGATECH TELECOM LTDA, mediante transferência bancária, observando-se os dados fornecidos no Id a80a566.

Desde já, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT nº 185, de 24/ 03/ 2017, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 dias, ao final, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor deste despacho.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010411-42.2018.5.03.0009

AUTOR	ANTONIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
RÉU	MEGATECH TELECOM LTDA
ADVOGADO	TIAGO JEISS KRASOVSKI(OAB: 45009/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGATECH TELECOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Considerando que a presente execução foi devidamente quitada, que há valores a serem liberados ao executado e que não foi constatado débito da empresa em outros processos em trâmite perante este Juízo, à Secretaria da Vara para, considerando os termos do Ofício Circular GVCR/02/2019, proceder à consulta do cadastramento do nome da executada junto ao BNDT, com débito não garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes e ainda, sem exigibilidade suspensa.

Em caso de resposta positiva, expeça-se ofício aos juízos perante os quais tramitam os processos cadastrados, por meio eletrônico, noticiando a existência de numerário disponível e solicitando que informem, no prazo de 10 dias, o interesse na transferência dos valores. Deverá constar do ofício que será observada a ordem cronológica das solicitações eventualmente apresentadas.

Visando à celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho.

Restando frustrada a pesquisa no BNDT ou não havendo manifestação de interesse pela transferência da importância disponível, libere-se o valor existente na conta judicial

062004202786789-3 à executada MEGATECH TELECOM LTDA, mediante transferência bancária, observando-se os dados fornecidos no Id a80a566.

Desde já, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/ 2017, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 dias, ao final, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor deste despacho.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001221-94.2014.5.03.0009

AUTOR	VICENTE MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE MACIEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Diante do atraso na entrega do laudo pericial pelo i. expert, fixo novos prazos calendarizados para manifestação das partes e do perito, nos termos abaixo:

1 - Data de entrega do laudo pelo senhor perito: 19/07/19

2 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos. Prazo COMUM: de 22/07/19 a 02/08/19

3 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 05/08/19 a 16/08/19

4 - Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: de 19/08/19 a 23/08/19

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010492-54.2019.5.03.0009

AUTOR	JACQUELINE MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	GERALDO LUCIANO DA SILVA(OAB: 141072/MG)
RÉU	EMERSON KLEIN DE CARVALHO

ADVOGADO	LUIZ FELIPE MEIJON NAZIR(OAB: 141088/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON KLEIN DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado, diretamente e por meio de seu procurador, para ciência do adiamento da audiência e da nova data designada conforme ata de Id 9b88794.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001221-94.2014.5.03.0009

AUTOR	VICENTE MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

alpm

Vistos os autos.

Diante do atraso na entrega do laudo pericial pelo i. expert, fixo novos prazos calendarizados para manifestação das partes e do perito, nos termos abaixo:

1 - Data de entrega do laudo pelo senhor perito: 19/07/19

2 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos. Prazo COMUM: de 22/07/19 a 02/08/19

3 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 05/08/19 a 16/08/19

4 - Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: de 19/08/19 a 23/08/19

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010560-72.2017.5.03.0009

AUTOR	RAFAELLA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS ALVES DORNAS
ADVOGADO	MARCELO ESTEVES LIMA RAIMUNDO(OAB: 112317/MG)
RÉU	RESTAURANTE TOQUIO SUSHI LOUNGE BH EIRELI - ME
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
RÉU	RESTAURANTE TOQUIO SUSHI EIRELI - ME
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELLA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS ALVES DORNAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Intime-se novamente a reclamante, inclusive pessoalmente, para, em 10 dias, juntar aos autos sua CTPS para retificação pela reclamada, sob pena de configuração de desinteresse.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010810-96.2016.5.03.0185

AUTOR	REJANE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no período de 01/07/2019 a 12/07/2019, juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito (Idcf3a6cc), sob as penas do art. 400 do CPC.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os novos prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Data de entrega do laudo pelo senhor perito: 26/07/2019

3 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos. Prazo COMUM: de 31/07/2019 a 09/08/2019

4 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 13/08/2019 a 23/08/2019

5 - Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: de

26/08/2019 a 04/09/2019

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Intimem-se as partes e o i. perito do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010810-96.2016.5.03.0185

AUTOR	REJANE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

cr

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no período de 01/07/2019 a 12/07/2019, juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito (Idcf3a6cc), sob as penas do art. 400 do CPC.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os novos prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Data de entrega do laudo pelo senhor perito: 26/07/2019

3 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos. Prazo COMUM: de 31/07/2019 a 09/08/2019

4 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 13/08/2019 a 23/08/2019

5 - Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: de 26/08/2019 a 04/09/2019

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste despacho.

Intimem-se as partes e o i. perito do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010333-48.2018.5.03.0009

AUTOR	IARA CRISTINA VILELA DE RESENDE
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
RÉU	ROBERTO SILVA
RÉU	DROGARIA SOARES & SILVA LTDA - ME
RÉU	KESSIA SILVA SOARES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA CRISTINA VILELA DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALPM

Vistos os autos.

Exauridos os meios para execução da empresa executada, com fulcro no Provimento nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT/TST, INSTAURO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA, nos termos do art. 855-A da CLT.

Suspendo a execução, nos exatos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo celetista.

Citem-se os sócios da executada, KESSIA SILVA SOARES e ROBERTO SILVA, qualificados no documento de Id 068b00b, via postal, para que, no prazo de 15 dias, manifestem sobre o presente incidente, requerendo as provas que entender cabíveis (art. 855-A da CLT c/c art. 135 do CPC e Provimento CGJT n. 1, de 8 de fevereiro de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), facultada a indicação de bens livres e desembargados da sociedade.

Para tanto, incluam-se os sócios da executada acima mencionados no polo passivo da presente demanda.

Cientifique-se o exequente.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000390-51.2011.5.03.0009

AUTOR	LIVIA JOSIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	FLAVIO JOSE CALAIS(OAB: 13415/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CALAIS(OAB: 137655/MG)
RÉU	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCARD S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

bnp - cr - J

Vistos os autos.

Decorrido o prazo sem manifestação das Varas do Trabalho do Egrégio TRT da 3a Região (Id 67bd935), libere-se, a partir da conta judicial n. 0620.042.027787210 (depósito originalmente realizado por BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12), no valor de R$ 317.352,63, em 20/06/2018 - guia de Id f6b944d), o saldo existente em conta para pagamento ou transferência à executada, BANCO BRADESCARD S.A., CNPJ 04.184.779/0001-01, por meio de seu representante legal.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ E DE OFÍCIO ao presente despacho.

Intime-se o 1º executado, BANCO BRADESCARD S.A., para tomar ciência de que deverá apresentar o presente despacho diretamente à CEF (Ag. 0620) para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias.

Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010006-74.2016.5.03.0009

AUTOR	ELIANE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG

CEP: 30190-080 - TEL.: (31) 3330 7509 - EMAIL: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO:0010006-74.2016.5.03.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIANE DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: BANCO FIDIS S/A e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a) ERICA APARECIDA PIRES BESSA, Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010006-74.2016.5.03.0009, entre partes:AUTOR: ELIANE DA SILVA NASCIMENTO**,** e RÉU: BANCO FIDIS S/A , DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA, estando DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA em lugar ignorado, fica INTIMADO (A) pelo presente edital para, querendo, no prazo de 05 dias, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 2019-06-25. Eu, JORDANO LOPES, assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010407-68.2019.5.03.0009

AUTOR	HUDSON NOGUEIRA AGUIAR
RÉU	VAMESC VALADARES MECANICA SCANIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAMESC VALADARES MECANICA SCANIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG

CEP: 30190-080 - TEL.: (31) 3330 7509 - EMAIL: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO:0010407-68.2019.5.03.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HUDSON NOGUEIRA AGUIAR

RÉU: VAMESC VALADARES MECANICA SCANIA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a) ERICA APARECIDA PIRES BESSA, Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010407-68.2019.5.03.0009, entre partes:AUTOR: HUDSON NOGUEIRA AGUIAR**,** e RÉU: VAMESC VALADARES MECANICA SCANIA LTDA , estando AMESC VALADARES MECANICA SCANIA LTDA, em lugar ignorado, fica INTIMADO (A) pelo presente edital para tomar ciência do inteiro teor da sentença de ID bc0fd4d cujo teor do dispositivo é:

*" Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **HUDSON NOGUEIRA AGUIAR** em face de **VAMESC VALADARES MECÂNICA SCANIA LTDA,** para, conforme fundamentos acima, condenar a reclamada ao cumprimento da*

obrigação de fazer de informar ao CAGED (MTE), bem como ao INSS (junto ao CNIS) a data da extinção do contrato de trabalho do autor, qual seja, 31/10/2006, considerando o vínculo iniciado em 02/05/2006, sob pena de multa de R$100,00 por dia em prol do reclamante.

Nos termos do art. 294 do CPC/2015 a tutela provisória da qual decorrem as medidas satisfativas ou não, pode fundamentar-se em urgência e evidência e poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo conforme art. 300 do CPC/2015.

Verificada a evidência das alegações do autor, considerando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação até o trânsito em julgado, uma vez que a reclamada se encontra em local incerto e não sabido e não compareceu em Juízo, entendo presentes os pressupostos para concessão os efeitos da tutela pretendida.

Sendo assim, a fim de garantir efetividade à presente decisão judicial, determino, de imediato, a expedição de ofício, pela Secretaria deste Juízo, ao CAGED/MTE e ao CNIS/INSS, a fim de informar a data de extinção do contrato de trabalho do autor, qual seja, 31/10/2006, mantido com a reclamada, cuja admissão ocorreu em 02/05/2006.

Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela ré, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00 valor arbitrado à condenação.

Ciente o reclamante, nos termos do art. 834/CLT e Súmula 197/TST.

Intime-se a reclamada, por edital e no endereço de ID. 4e14f10.

Nada mais. Encerrou-se.

Érica Aparecida Pires Bessa

Juíza do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 2019-06-27. Eu, BRENO NUNES PERES, assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010082-93.2019.5.03.0009

AUTOR	MARIA JULIADORA DE SALES COSTA
ADVOGADO	RENATA ROCHA BARBOSA(OAB: 138119/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
RÉU	HORIZONTE SERVICE EIRELI
ADVOGADO	GRAZIELLA FIGUEIREDO PINTO(OAB: 89465/MG)
RÉU	CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG

CEP: 30190-080 - TEL.: (31) 3330 7509 - EMAIL: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO:0010082-93.2019.5.03.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA JULIADORA DE SALES COSTA

RÉU: CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a) ERICA APARECIDA PIRES BESSA, Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010082-93.2019.5.03.0009, entre partes:AUTOR: MARIA JULIADORA DE SALES COSTA**,** e RÉU: CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, HORIZONTE SERVICE EIRELI , UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, estando UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP em lugar ignorado, fica INTIMADO (A) pelo presente edital para tomar ciência da r. sentença de Id 5270a87 no prazo legal, cujo dispositivo foi prolatado nos seguintes termos:

"Pelo exposto, decido extinguir o processo, sem resolução de mérito, conforme comando emergente do art. 485, inciso X, do CPC/2015, por incompetência absoluta, quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre salários e demais verbas de natureza salarial eventualmente quitadas à reclamante durante o contrato de trabalho e julgar ***PROCEDENTES EM PARTE o****s demais pedidos formulados por* ***MARIA JULIADORA DE SALES COSTA*** *na ação trabalhista ajuizada em face de* ***UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA*** *e* ***HORIZONTE SERVICE EIRELI,*** *para, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à autora, no prazo legal, as seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação:*

a) salários integrais de setembro, outubro e novembro de 2018;

b) saldo de salário de 17 dias de dezembro de 2018;

c) décimo terceiro salário integral de 2018;

d) 11/12 férias proporcionais acrescidas de 1/3 (2018/2019);

e) FGTS de todo o período contratual, inclusive o incidente sobre as verbas rescisórias, exceto férias indenizadas + 1/3 (OJ 195 da SDI-1 do C.TST);

f) multa de 40% do FGTS;

g) multa do art. 477 da CLT;

h) dobra das férias relativas ao período aquisitivo de 2016/2017 acrescida de 1/3;

i) vales-refeição relativos aos meses de março até dezembro de 2018 (até a dispensa em 17/12/2018), nos dias efetivamente trabalhados, observados os valores estipulados na cláusula décima terceira da CCT 2018, ID. 9f6303f, fl. 155;

j) dois vales-transporte, no valor de R$4,05 cada, por dia efetivamente trabalhado pela autora, de fevereiro até dezembro de 2018, observada a dispensa em 17/12/2018.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da presente conclusão.

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária nos exatos termos da fundamentação.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00 valor arbitrado à condenação.

Determino que a Secretaria deste Juízo expeça ofício à 34ª Vara do Trabalho, solicitando-lhe a majoração da reserva de crédito já realizada, até o limite de R$27.726,69, nos autos do processo 0010984-59.2018.5.03.0113.

Intimem-se as partes."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 2019-06-26. Eu, JORDANO LOPES, assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010082-93.2019.5.03.0009

AUTOR	MARIA JULIADORA DE SALES COSTA
ADVOGADO	RENATA ROCHA BARBOSA(OAB: 138119/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
RÉU	HORIZONTE SERVICE EIRELI
ADVOGADO	GRAZIELLA FIGUEIREDO PINTO(OAB: 89465/MG)
RÉU	CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG

CEP: 30190-080 - TEL.: (31) 3330 7509 - EMAIL: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO:0010082-93.2019.5.03.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA JULIADORA DE SALES COSTA

RÉU: CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a) ERICA APARECIDA PIRES BESSA, Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010082-93.2019.5.03.0009, entre partes:AUTOR: MARIA JULIADORA DE SALES COSTA **,** e RÉU: CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, HORIZONTE SERVICE EIRELI , UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, estando CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA em lugar ignorado, fica INTIMADO (A) pelo presente edital para tomar ciência da r. sentença de Id 5270a87 no prazo legal, cujo dispositivo foi prolatado nos seguintes termos:

"Pelo exposto, decido extinguir o processo, sem resolução de mérito, conforme comando emergente do art. 485, inciso X, do CPC/2015, por incompetência absoluta, quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre salários e demais verbas de natureza salarial eventualmente quitadas à reclamante durante o contrato de trabalho e julgar ***PROCEDENTES EM PARTE o****s demais pedidos formulados por* ***MARIA JULIADORA DE SALES COSTA*** *na ação trabalhista ajuizada em face de* ***UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA*** *e* ***HORIZONTE SERVICE EIRELI,*** *para, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à autora, no prazo legal, as seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação:*

a) salários integrais de setembro, outubro e novembro de 2018;

b) saldo de salário de 17 dias de dezembro de 2018;

c) décimo terceiro salário integral de 2018;

d) 11/12 férias proporcionais acrescidas de 1/3 (2018/2019);

e) FGTS de todo o período contratual, inclusive o incidente sobre as verbas rescisórias, exceto férias indenizadas + 1/3 (OJ 195 da SDI-1 do C.TST);

f) multa de 40% do FGTS;

g) multa do art. 477 da CLT;

h) dobra das férias relativas ao período aquisitivo de 2016/2017 acrescida de 1/3;

i) vales-refeição relativos aos meses de março até dezembro de 2018 (até a dispensa em 17/12/2018), nos dias efetivamente trabalhados, observados os valores estipulados na cláusula décima terceira da CCT 2018, ID. 9f6303f, fl. 155;

j) dois vales-transporte, no valor de R$4,05 cada, por dia efetivamente trabalhado pela autora, de fevereiro até dezembro de 2018, observada a dispensa em 17/12/2018.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da presente conclusão.

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária nos exatos termos da fundamentação.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00 valor arbitrado à condenação.

Determino que a Secretaria deste Juízo expeça ofício à 34ª Vara do Trabalho, solicitando-lhe a majoração da reserva de crédito já realizada, até o limite de R$27.726,69, nos autos do processo 0010984-59.2018.5.03.0113.

Intimem-se as partes."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 2019-06-26. Eu, JORDANO LOPES, assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010165-12.2019.5.03.0009

AUTOR	ANDREIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	HORIZONTE SERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- HORIZONTE SERVICE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG

CEP: 30190-080 - TEL.: (31) 3330 7509 - EMAIL: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO:0010165-12.2019.5.03.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDREIA DIAS DOS SANTOS

RÉU: HORIZONTE SERVICE EIRELI e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a) ERICA APARECIDA PIRES BESSA, Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010165-12.2019.5.03.0009, entre partes:AUTOR: ANDREIA DIAS DOS SANTOS**,** e RÉU: HORIZONTE SERVICE EIRELI , MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE , estando HORIZONTE SERVICE EIRELI, em lugar ignorado, fica INTIMADO (A) pelo presente edital para tomar ciência do inteiro teor da **sentença de ID 18fc792** cujo dispositivo é

*"Por todo exposto, decido rejeitar a preliminar arguida e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ANDRÉIA DIAS DOS SANTOS** para condenar a reclamada **HORIZONTE SERVICE EIRELI** e, subsidiariamente, o **MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**, a pagarem à autora, no prazo legal, as seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo*

a) Período de 12/06/2017 a 26/072017

- salário referente ao período de 12/06/2017 a 26/07/2017;

- 2/12 de décimo terceiro salário;

- 1/12 de férias;

- FGTS de todo o período contratual, garantida a integralidade dos depósitos sob pena de execução da quantia equivalente nos próprios autos.

- multa do art. 477 da CLT

b) Período de 17/11/2017 a 25/01/2018

- salário referente ao período de 17/11/2017 a 26/07/2017;

- aviso prévio de 30dias;

- 2/12 de décimo terceiro salário;

- 2/12 de férias;

- FGTS de todo o período contratual e indenização de 40%, garantida a integralidade dos depósitos

- multa do art. 477 da CLT

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária nos exatos termos da fundamentação, parte integrante desta conclusão.

Custas pelos reclamado no valor de R$ 120,00 calculadas sobre R$

6.000,00, valor arbitrado à condenação, isento o 2º reclamado.

Deixo de remeter os autos ao E. TRT da 3ª Região para o reexame necessário em face do disposto no parágrafo 2º do art. 496 do CPC (condenação de valor certo inferior a 60 salários mínimos).

Intimem-se as partes.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

JUÍZA DO TRABALHO"

Fica V.Sa. intimado para, no prazo legal, COMUM, contrarrazoar o recurso interposto pelo 2o reclamado (Id 78d2d1b).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 2019-06-27. Eu, BRENO NUNES PERES, assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0117700-59.2003.5.03.0009

AUTOR	VALDIR DOS SANTOS ALBINO
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	DALVA CAMILO DINIZ
RÉU	VIACAO RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA
RÉU	VIAÇÃO EMITUR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA CAMILO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG

CEP: 30190-080 - TEL.: (31) 3330 7509 - EMAIL: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO:0117700-59.2003.5.03.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS ALBINO

RÉU: VIACAO RIO BRANCO LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a) ERICA APARECIDA PIRES BESSA, Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0117700-59.2003.5.03.0009, entre partes:AUTOR: VALDIR DOS SANTOS ALBINO**,** e RÉU: VIACAO RIO BRANCO LTDA, DALVA CAMILO DINIZ, VIAÇÃO EMITUR LTDA, EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA, estando DALVA CAMILO DINIZ em lugar ignorado, fica INTIMADO (A) pelo presente edital para tomar ciência do despacho de Id 4b0db85 no prazo legal, proferido nos seguintes termos:

"Vistos os autos.

Considerando o teor da consulta efetivada no Id f99a0d1 e seguintes, verifica-se que as cotas indicadas pela exequente não estão livres e desembargadas para garantir a presente execução, restando indeferido o requerimento.

Outrossim, com fulcro no §3º, do art. 782/CPC, defiro o requerimento de inclusão no SERASAJUD.

Determino a inclusão dos devedores-executados no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

Registro que a presente execução definitiva totaliza R$29.070,53, atualizado até 30/04/19, sem prejuízo de futura atualização quando de sua quitação.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Dê-se ciência aos executados.

Tudo cumprido e ainda assim restando sem pagamento, intime-se a UNIÃO (PGF) para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos para o fluxo 'suspensão/sobrestamento', conforme determinado no Id 3930e5e."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 2019-06-27. Eu, JORDANO LOPES, assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0117700-59.2003.5.03.0009

AUTOR	VALDIR DOS SANTOS ALBINO
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	DALVA CAMILO DINIZ
RÉU	VIACAO RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA
RÉU	VIAÇÃO EMITUR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS
ADVOGADO	MARIANA BATISTA BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 152816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG

CEP: 30190-080 - TEL.: (31) 3330 7509 - EMAIL: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO:0117700-59.2003.5.03.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS ALBINO

RÉU: VIACAO RIO BRANCO LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a) ERICA APARECIDA PIRES BESSA, Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0117700-59.2003.5.03.0009, entre partes:AUTOR: VALDIR DOS SANTOS ALBINO**,** e RÉU: VIACAO RIO BRANCO LTDA, DALVA CAMILO DINIZ, VIAÇÃO EMITUR LTDA, EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA, estando EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA em lugar ignorado, fica INTIMADO (A) pelo presente edital para tomar ciência do despacho de Id 4b0db85 no prazo legal, proferido nos seguintes termos:

"Vistos os autos.

Considerando o teor da consulta efetivada no Id f99a0d1 e seguintes, verifica-se que as cotas indicadas pela exequente não estão livres e desembargadas para garantir a presente execução, restando indeferido o requerimento.

Outrossim, com fulcro no §3º, do art. 782/CPC, defiro o requerimento de inclusão no SERASAJUD.

Determino a inclusão dos devedores-executados no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

Registro que a presente execução definitiva totaliza R$29.070,53, atualizado até 30/04/19, sem prejuízo de futura atualização quando de sua quitação.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Dê-se ciência aos executados.

Tudo cumprido e ainda assim restando sem pagamento, intime-se a UNIÃO (PGF) para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos para o fluxo 'suspensão/sobrestamento', conforme determinado no Id 3930e5e."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 2019-06-27. Eu, JORDANO LOPES, assino o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010986-50.2018.5.03.0009

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS JORDAO
ADVOGADO	Wagner Lucio do Espírito Santo(OAB: 109508/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS JORDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetidos a julgamento, aos 26 de junho de 2019, os pedidos formulados por FRANCISCO DE ASSIS JORDÃO em face de APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., a Meritíssima Juíza do Trabalho Érica Aparecida Pires Bessa proferiu a seguinte

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Dispensada a elaboração do relatório, a teor do art. 852-I da CLT.

II FUNDAMENTOS.

II.1- DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL.

A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, alterou diversos dispositivos legais no âmbito do Direito Material do Trabalho. Por sua vez, a Medida Provisória 808/2017 estabeleceu que as alterações seriam aplicáveis de imediato, inclusive aos contratos de trabalhão vigentes e celebrados antes da alteração legislativa.

Pois bem.

O contrato de emprego é de trato sucessivo (ou execução continuada) e de caráter sinalagmático, orientado pelos princípios de proteção ao trabalhador, conforme se infere da literalidade do caput do art. 7º da CR e art. 468 da CLT, dentre outros dispositivos legais.

As relações contratuais também estão protegidas pelo princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI da CR, e art. 6º da LINDB, que dispõem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Considerando que a MP 808/2017 - que estabelecia a aplicação imediata da Reforma Trabalhista, inclusive para os contratos de trabalho firmados antes mesmo da alteração legislativa - não foi votada pelo Congresso Nacional, a sua caducidade ocorreu em 23/04/2018, o que afasta os seus efeitos no mundo jurídico desde então.

Nesse contexto e pelos fundamentos já expostos, celebrado e extinto o contrato de trabalho antes da vigência da Lei 13.467/2017, por óbvio não recebe os novos dispositivos legais relativos ao direito material do trabalho.

II.2- PRESCRIÇÃO.

À ausência de causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva, acolho a preliminar arguida e declaro prescrito o direito de ação referente às parcelas e verbas anteriores a 29/11/2013, tendo em vista a data do ajuizamento desta demanda (29/11/2018), nos termos do art. 7°, XXIX, CR/88.

II.3- AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA.

O reclamante não compareceu à audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal (fls. 225, Id-be6ef8b), apesar de devidamente intimado, inclusive acerca das cominações legais, a teor do que consta na ata de fls. 198/200 (Id-d0ac693).

Neste contexto, defiro o requerimento da ré e aplico ao autor a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. Ressalto que a confissão, todavia, não alcança matéria de direito e restringe-se aos fatos não demonstrados por outro meio de prova.

II.4- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O reclamante informou que foi admitido pela ré para exercer a função de motorista e benefício do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tomador de serviços da empregadora. Afirmou ter laborado nesse contexto de 22/02/2010 a 13/10/2016, Alegou que a partir de mar/2015 o abastecimento do automóvel em que trabalhava era feito por ele próprio nos postos existentes nos batalhões das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros. Não obstante o labor em condições perigosas, não recebeu adicional de periculosidade. Pleiteou o pagamento desse adicional e dos respectivos reflexos.

A reclamada noticiou que a mudança na forma de abastecimento dos veículos ocorreu em nov/2015. Argumentou que o abastecimento realizado pelo motorista, ainda que sem a ajuda do frentista, não gera direito ao adicional pretendido, diante do tempo extremamente reduzido de exposição.

Por se tratar de pleito que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para verificação e análise das condições de trabalho do autor.

No laudo coligido às fls. 210/219 (Id-99c2e1d) o perito concluiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante não se caracterizaram como perigosas, em virtude da exposição ao risco ser em tempo extremamente reduzido.

O autor impugnou a prova técnica e negou que a exposição tenha sido eventual, fls. 220 (Id-037f466).

Ao examinar a questão, entendo assistir razão ao reclamante. Isso porque, no laudo foi informado pelo perito que:

Conforme as informações prestadas, entre a admissão e o mês de novembro/2015, o abastecimento dos veículos era efetuado diretamente pelos motoristas, nos postos de abastecimento do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar de Minas Gerais. A partir de dezembro/2015 o abastecimento passou a ser executado por frentistas.

O Reclamante efetuava em média 4 a 5 abastecimentos por semana.

O tempo gasto para cada abastecimento completo, considerando-se o veículo com o tanque vazio no início da operação é de aproximadamente 2 (dois) minutos. (grifei) (fls. 213/214)

Conforme se observa, a prova pericial constatou que o reclamante realizou a atividade de abastecimento, afastando os efeitos da confissão ficta aplicada ao autor e também os termos da Súmula 59

desse E. TRT-MG, que trata de motorista que apenas acompanha o abastecimento.

A atividade de abastecimento exercida pelo autor está prevista na NR-16, anexo 2, na letra "m" do primeiro quadro e no item IV do tópico 2, consoante exposto pelo *expert*. Logo, havia exposição do trabalhador a condição perigosa.

Data venia do entendimento pericial, nesta situação não há que se falar em exposição eventual, fortuita e sim contato intermitente, que cessa e recomeça, nos termos da Súmula 364 do C. TST

Também não há que se falar em tempo extremamente reduzido, ora, uma explosão pode ocorrer em fração de segundos, logo, a meu ver, tal expressão não se aplica às situações onde o trabalhador seja exposto ao risco.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado do C. TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. Tendo em vista a tese de contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST, merece seguimento o apelo. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. No caso, encontra-se expressa no acórdão recorrido a constatação pericial de que o autor ingressava, rotineiramente e de maneira intermitente, em área de risco, durante 5 a 10 minutos. Assim, diante dos fatos constantes dos autos, tem-se que o autor, embora não cumprisse toda a sua jornada dentro de área considerada de risco, transitava pela área de abastecimento de forma habitual, local onde ficava exposto habitualmente a condições de risco, o que configura contato intermitente. O conceito delineado na Súmula nº 364, I, do TST, de tempo extremamente reduzido, não se aplica às situações em que o trabalhador se expõe de forma habitual ao risco, ainda que por poucos minutos. Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido. (TRT - RR - 10914-40.2016.5.03.0104, Ministro Relator: Alexandre Agra Belmont, Data do julgamento: 08/08/2018, 3ª Turma, Data da publicação: 10/08/2018) (grifei)

Destaco que esta magistrada não está adstrita às conclusões periciais (art. 479 do CPC/2015), haja vista a matéria não ser apenas de ordem técnica, mas também de interpretação de texto legal e de entendimento sumulado, tendo esse último, a função racionalizadora e uniformizadora, de forma a conferir o máximo de segurança, eficácia e efetividade à ordem jurídica.

Compete ao magistrado a subsunção dos fatos à legislação vigente. Nesse sentido, a análise das condições de trabalho do reclamante, considerando-se a síntese da prova técnica, subsumida aos termos previstos no anexo 2 da NR-16 permite-me concluir de forma diversa do laudo elaborado pelo expert.

Destarte, entendo caracterizado o labor em condições perigosas de 01/03/2015, nos limites da exordial, a 30/11/2015, conforme laudo pericial, no período em que o autor realizava pessoalmente o abastecimento dos veículos.

Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% no período de 01/03/2015 a 30/11/2015, bem como os respectivos reflexos em horas extras (Súmula 132, I, TST), gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%.

No que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade, incidirá sobre o salário contratual, nos termos do art. 193, parágrafo 1º da CLT e da Súmula 191, I, do C. TST, observada a respectiva evolução.

Diante do trabalho prestado em condições especiais (periculosidade) e por se tratar de matéria de ordem pública, determino que a reclamada forneça ao reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) preenchido com as informações apuradas pelo perito oficial, nos termos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 68 do Decreto 3048/99, assim como o artigo 266 da Instrução Normativa 77 de 21/01/2015, de sorte a possibilitar-lhe a comprovação e conversão do tempo de contribuição comum em tempo de contribuição especial, para fins de contagem necessária para aposentadoria. Ressalto que a determinação supra fundamenta-se ainda no poder geral de cautela e no intuito de conferir efetividade ao provimento jurisdicional.

II.5- JUSTIÇA GRATUITA.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita uma vez apresentada declaração de que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família (fls. 12, Id-4222084).

Ressalto que para concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração de hipossuficiência, firmada pela parte ou respectivo procurador, não afastada por prova em contrário, a teor do que consta nos art. 99, caput e §3º, CPC/15, art. 1º da Lei 7.115/83 e Súmula 463 do TST, sob pena de "inconstitucional restrição de acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF)", conforme bem expôs a MM. Juíza Maria Jose Rigotti Borges nos autos nº 0011113-21.2017.5.03.0074 que tramitam perante a Vara de Trabalho de Ponto Nova/MG.

A presunção de veracidade prevista tanto no CPC de 2015, quanto na Lei 7.115/83 é aplicada a todos aqueles que buscam a tutela jurisdicional do Estado, não devendo, portanto, ser retirada dos

litigantes da Justiça do Trabalho.

Ademais, ainda que assim não se entenda, no presente caso, o reclamante equipara-se ao trabalhador que possui renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, uma vez que se encontra desempregado, diante da extinção contratual comprovada pela CTPS coligida às fls. 13 (Id-a455c59). Assevero que a ré não comprovou a admissão do autor em novo emprego cujo salário seja superior ao teto estabelecido pela reforma trabalhista.

II.6- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

No caso em apreço, a ação trabalhista foi ajuizada em 29/11/2018, ou seja, após a vigência da Lei n. 13.497/17, publicada em 13/07/2017 e em vigor a partir de 11/11/2017.

Assim, a teor do caput do 791-A da CLT, são devidos honorários sucumbenciais ao mandatário constituído pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) - diante da complexidade da demanda e do zelo do profissional - a incidirem sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando a OJ 348 da SBDI-1 do TST. Indevidos honorários ao advogado da ré, diante do resultado da ação.

II.7- HONORÁRIOS PERICIAIS.

A reclamada foi sucumbente quanto ao objeto da perícia de periculosidade e, portanto, arcará, com os honorários periciais devidos, os quais arbitro em R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em favor do perito Roberto Lage Santos de Oliveira, em virtude da qualidade técnica do trabalho apresentado pelo expert, diligências efetuadas e complexidade das atividades.

A verba honorária deverá ser atualizada consoante as diretrizes fixadas no artigo 1º da Lei 6.899/82, a teor do entendimento consubstanciado no Precedente da SDI nº 198 do C. TST, excluindo -se, contudo, a incidência dos juros de mora.

II.8- INSS E IRRF.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre positivo, independentemente de transcrição, adicional de periculosidade de 30% no período de 01/03/2015 a 30/11/2015, bem como os respectivos reflexos em horas extras (Súmula 132, I, TST), gratificações natalinas; conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela reclamada, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e será suportado pelo reclamante sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sob pena de ofício à DRRF. Não haverá incidência de IRRF sobre os juros de mora (OJ 400/SBDI-I/TST).

Ressalto que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

II.9- OFÍCIOS.

A União, a propósito dos encargos previdenciários e fiscais, será intimada desta decisão, ao término da execução trabalhista, apenas se o valor final da execução total, nesta se compreendendo os créditos trabalhistas e de qualquer outra natureza, superar o limite a partir do qual sua intimação se torne, por lei, obrigatória.

II.10- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e deverá considerar a aplicação do IPCA, em consonância com a revogação da liminar proferida na Reclamação Constitucional nº 22012, a qual foi julgada improcedente em 05/12/2017.

Quanto ao índice de correção monetária, elucido que no período anterior à data de 25/03/2015 deverá ser utilizada a TR e a partir dessa data deverá ser utilizado o IPCA, em observância à modulação dos efeitos determinada pelo C. TST no acórdão proferido no exame da Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), sendo aquela data fixada na decisão dos embargos declaratórios proferida em 20/03/2017.

Os juros de mora de 1% ao mês (Lei nº 8.177/91), não capitalizados, simples, pro rata die, incidirão a partir do ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento sobre o valor corrigido monetariamente (art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST). A correção monetária e os juros somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo - Súmula 15 deste Eg. TRT.

III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCISCO DE ASSIS JORDÃO** em face de **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFEETIVOS LTDA.**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em até 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição, **adicional de periculosidade de 30% no período de 01/03/2015 a 30/11/2015, bem como os respectivos reflexos em horas extras (Súmula 132, I, TST), gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%.**

Diante do trabalho prestado em condições especiais (periculosidade) e por se tratar de matéria de ordem pública, determino que a reclamada forneça ao reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) preenchido com as informações apuradas pelo perito oficial, nos termos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 68 do Decreto 3048/99, assim como o artigo 266 da Instrução Normativa 77 de 21/01/2015, de sorte a possibilitar-lhe a comprovação e conversão do tempo de contribuição comum em tempo de contribuição especial, para fins de contagem necessária para aposentadoria. Ressalto que a determinação supra fundamenta-se ainda no poder geral de cautela e no intuito de conferir efetividade ao provimento jurisdicional.

A reclamada arcará ainda com os honorários sucumbenciais devidos ao mandatário constituído pelo autor, fixados em 10% (dez por cento) a incidirem sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando a OJ 348 da SBDI-1 do TST, e com os honorários devidos ao perito Roberto Lage Santos de Oliveira arbitrados em R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Para fins de liquidação, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre positivo, independentemente de transcrição, adicional de periculosidade de 30% no período de 01/03/2015 a 30/11/2015, bem como os respectivos reflexos em horas extras (Súmula 132, I, TST), gratificações natalinas; conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado.

A União, a propósito dos encargos previdenciários e fiscais, será intimada desta decisão, ao término da execução trabalhista, apenas se o valor final da execução total, nesta se compreendendo os créditos trabalhistas e de qualquer outra natureza, superar o limite a partir do qual sua intimação se torne, por lei, obrigatória.

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela ré, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Ciente a reclamada, nos termos do art. 834/CLT e Súmula 197/TST.

Intime-se o reclamante.

Nada mais. Encerrou-se.

Érica Aparecida Pires Bessa

Juíza do Trabalho

EAPB-LCS

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011312-44.2017.5.03.0009

AUTOR	ROSILENE BARROS FRANCA
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ROSILENE BARROS FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cr

Vistos os autos.

Considerando a oposição de Impugnação aos Cálculos pela União, determino a intimação da reclamante e do reclamado para se manifestarem no período de 02/07/2019 a 08/07/2019.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011206-82.2017.5.03.0009

AUTOR	JAIR OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- JAIR OLIVEIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cr

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 61d7140, aviado a tempo e modo.

Intime-se a reclamada para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso adesivo interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010992-91.2017.5.03.0009

AUTOR	REGINALDO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	ANDRE IEMINI DE REZENDE E GODOY(OAB: 133205/MG)
RÉU	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A
- REGINALDO DOS SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cr

Vistos os autos.

Tendo em vista que já foram prestados esclarecimentos pela i. perita aguarde-se a audiência designada. As demais insurgências serão analisadas em momento oportuno.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010184-18.2019.5.03.0009

REQUERENTES	LIVRE - SOLUCOES EM ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB: 137567/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
REQUERENTES	ALESSIO PEREIRA COZADI
ADVOGADO	MICHELLE CRISTINE RAMOS DE AQUINO(OAB: 152320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSIO PEREIRA COZADI
- LIVRE - SOLUCOES EM ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das parcelas acordadas na ata de Id a2c0dfe, no prazo pactuado.

Não comprovado o adimplemento do acordo na data aprazada, remetam-se os autos à SECJ para apuração do valor devido face ao

descumprimento do acordo, com aplicação de multa de 50% sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada, antecipação das parcelas vincendas, acrescidas da multa estatuída, indenização por dano processual, no importe de 10% sobre o valor do acordo, e honorários advocatícios, na ordem de 10% sobre a mesma base, conforme termos do acordo extrajudicial homologado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010154-51.2017.5.03.0009

AUTOR	WILLER EXPEDITO CORREA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLER EXPEDITO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cr

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 8f78875, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010343-79.2019.5.03.0002

AUTOR	MARIA ANTONIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA APARECIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

alpm

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 9e5d1c9, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010465-31.2019.5.03.0184

AUTOR	R. W. D. J.
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	M. M. G. A. E. S. S.
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. M. G. A. E. S. S.

- R. W. D. J.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 2ce6f1b

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010840-43.2017.5.03.0009

AUTOR	ROSILENE COELHO LIMA
ADVOGADO	MAGDA PEREIRA SANTOS(OAB: 33773/MG)
ADVOGADO	MARIANA PEREIRA SANTOS(OAB: 118932/MG)
RÉU	S & J DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP
ADVOGADO	Jove Silmar Guerra Bernardes(OAB: 72919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE COELHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cr

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante, por meio de sua procuradora, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de Id fb1c7d3, efetuado a devolução do valor recebido a mais, se for o caso, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010985-65.2018.5.03.0009

AUTOR	SERGIO LUIZ DE BARROS CAMPOS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SERGIO LUIZ DE BARROS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1. Relatório

SÉRGIO LUIZ DE BARROS, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando direitos e verbas descritos na petição inicial.Atribuiu à causa o valor de R$165.000,00. Juntou documentos e instrumento de mandato.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e, após reitada a proposta de conciliação, apresentou defesa (Id-da4ddf1) onde arguiu prescrição e contestou os pedidos. Juntou documentos, ato constitutivo e procuração.

Impugnação aos documentos, Id- 01e2bc5.

Audiência de instrução com oitiva das partes e de uma testemunha, Id. 57e7e3d.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Aplicação da Lei 13.467/2017

As relações contratuais estão protegidas pelo princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI da CR e art. 6º da LINDB.

Celebrado o contrato de trabalho entre as partes antes da vigência da Lei 13.467/2017, por óbvio suas regras de direito material não serão observadas no presente feito.

Prescrição

Ao contrário do que pretende a reclamada, não há que se falar em prescrição total.

Conforme tópico anterior, o parágrafo 2º do art. 11 da CLT não se aplica ao presente caso, tampouco os termos da Súmula 294 do TST.

A Constituição da República somente admite a prescrição total ocorrida após a cessação do contrato de trabalho. Durante a vigência da relação de emprego, a Carta Magna é expressa no sentido de apenas cogitar da prescrição parcial, dos créditos, não da ação declaratória do ato nulo.

Ademais, ainda que se considerasse aplicável ao caso os termos da súmula invocada, não se verificaria a prescrição total, uma vez que, diante da natureza salarial do benefício postulado a parcela é assegurada por preceito de lei.

Rejeito a prescrição total.

À ausência de causas interruptiva, suspensiva e impeditiva, acolho a prescrição arguida, e declaro prescrito o direito de ação referente

a parcelas e valores anteriores à 29/11/2013, considerando a data do ajuizamento do presente feito, nos termos do artigo 7°, XXIX, "a", da CF/88.

Quebra de caixa

O reclamante alegou que, embora exerça a função de Tesoureiro desde 01/08/2010, recebeu classificações diversas na reclamada, com alteração dos nomes dos cargos, sem receber o adicional de quebra de caixa. Afirmou que a gratificação pela função e o adicional são verbas de naturezas distintas, porquanto aquela é paga em virtude das responsabilidades técnicas inerentes ao cargo ocupado, enquanto essa visa suprir os riscos decorrentes do recebimento de pagamentos, depósitos e manejo de numerários. Aduziu que as normas da CEF permitem o recebimento cumulativo das duas parcelas.

A reclamada contestou o pedido. Afirmou que o PCS/89 previu a função de confiança "Caixa Executivo" cuja remuneração compreendia gratificação pelo exercício dessa função, a qual compreendia o risco inerente ao manejo de numerário. No PCC/98, que substituiu o PCS/89, a atividade de "Caixa" deixou de ser considerada função de confiança e passou a receber a gratificação denominada Quebra de Caixa. Tal gratificação teve a nomenclatura alterada para Gratificação de Caixa por meio da Resolução 581 de 22/10/2003. Argumentou que, embora distintas as nomenclaturas, as gratificações tiveram o mesmo objetivo e jamais foram pagas em conjunto, conforme previu as normas coletivas. Discorreu, resumidamente, que a parcela Quebra de Caixa foi substituída pela gratificação da função de caixa. Sustentou que tal gratificação reconhece tanto os riscos inerentes à atividade quanto à possibilidade de perda de numerário e que a RH 060 estabelecia ser vedada a percepção de Quebra de Caixa por empregado designado para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Sustentou ser indevido o pagamento de Quebra de Caixa ao "Tesoureiro Executivo", sob o fundamento de que aquela parcela é devida apenas aos que exercem atividade própria de Caixa. Por fim, aduziu ser indevido o pagamento de Quebra de Caixa ao empregado "Tesoureiro Executivo".

Analiso.

Inicialmente, registro que a prova oral demonstrou, sem a menor dúvida, que o reclamante desde agosto de 2010 exerce, na prática, a função de tesoureiro. Basta ver o conteúdo da ata de Id. 57e7e3d, o que também se extrai da ata de Id. 1d44b79.

Analisando os autos, observo o item 5.2.5.1 do Plano de Cargos e Salário - PCS/98 informa que "Quando o empregado estiver no desempenho das atribuições de Caixa Executivo, seu salário será acrescido de valor relativo a "Quebra de Caixa", conforme especifica na Tabela Salarial."

Entretanto, os itens 11.4 e 13.1.2 do Plano de Cargos Comissionados - PCC/98 registram, respectivamente:

As funções de confiança de Assistente, Caixa Executivo e aquelas inerentes à carreira de serviços gerais passarão para a condição de "função em extinção", na forma especificada neste PCC.

A função de confiança de Caixa Executivo do PCS anterior passa para a condição de "função em extinção", sendo que, a partir de sua vacância, não haverá mais provimento até sua extinção total.

A análise conjunta do PCS e PCC, ambos de 1998, permite-me concluir que a função de confiança relativa ao Caixa Executivo somente existiu em período anterior a 1998. Aos empregados desse período, que desempenham a função de Caixa Executivo, também é devido o pagamento da verba Quebra de Caixa.

Todavia, a situação invocada pela ré não se amolda ao presente caso. Isso porque, o autor postula o recebimento do adicional Quebra de Caixa pelo desempenho da função de Tesoureiro e não pelo exercício da função de Caixa executivo.

As normas internas que tratam do pagamento de funções gratificadas (RH 183, anexo I, item 6.1.62, e 184, item 6.6, respectivamente) descrevem a função de Tesoureiro Executivo como sendo gratificada.

Por seu turno, a reclamada não comprovou que a função gratificada do Tesoureiro Executivo tenha sido extinta nos moldes ocorridos com a função de confiança de Caixa Executivo. Tampouco prospera a alegação de que a gratificação paga ao autor pelo exercício do cargo de Tesoureiro Executivo corresponde à Quebra de Caixa. Não há nos autos qualquer evidência nesse sentido.

Pelo contrário, a leitura do item 3 da norma interna RH 183 demonstra que o pagamento da função gratificada exige o cumprimento de determinados requisitos, inclusive experiência e capacitação específica (itens 3.4 e 3.3.6).

Assim, a análise da prova documental permite-me concluir que a Função Gratificada Efetiva paga ao reclamante busca apenas remunerar o exercício de uma função de confiança.

Portanto, não prospera a tese defensiva de que a função gratificada recebida pelo reclamante afasta o direito à percepção do adicional de Quebra de Caixa, pois sãoparcelas com finalidades distintas. Aquela visa remunerar o exercício da função de confiança, enquanto essa busca compensar eventuais diferenças no fechamento do caixa decorrente da atividade de manuseio e controle de numerário.

Soma-se ao exposto o fato de que a percepção cumulativa dessas parcelas pode ser inferida no Regulamento de Pessoal RH 053 005, ainda vigente conforme se infere da tese defensiva. Isso porque, o item 8 regulamenta a remuneração do empregado da CEF. O item 8.1 estabeleceu que a remuneração mensal desse empregado

poderá compreender o salário-padrão e a função de confiança. Em seguida, os itens 8.2 e 8.3 tratam, respectivamente, dos adicionais pagos àquele que ocupa cargo em comissão e das parcelas pagas em situações especiais. Por fim, o item 8.4, previu o adicional de Quebra de Caixa.

A interpretação que se confere à norma é no sentido de que foram enumeradas as parcelas que podem compor a remuneração do empregado da CEF sem qualquer sinal de que sejam excludentes. Na verdade, a norma interna RH 053 005 considerou a possibilidade de que o empregado da CEF que desempenhe atividade sujeita aos riscos da quebra de caixa também receba o adicional correspondente. É esse o entendimento que se infere do item 8.4 do referido regulamento (fls. 157):

"8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título".

No item 3.5.2 da norma interna RH 060 05 foram listadas as atividades inerente à quebra de caixa:

atender aos clientes e público em geral, fornecendo informações a respeito das contas e operações realizadas, efetuando rotinas de pagamento e recebimento;

receber e conferir documentos, assinaturas e impressões digitais;

compensar cheques e outros documentos;

efetuar e conferir cálculos diversos;

movimentar e controlar numerários, títulos e valores;

zelar pela guarda de valores, cartões, talonários de cheques e outros documentos sob sua responsabilidade. (destaquei)

Já o item 6.1.62 do anexo I da norma interna RH 183 cujo objetivo é estabelecer, entre outras questões, as responsabilidades nas funções gratificadas no âmbito das unidades da CEF, assim descreve as principais atribuições do Tesoureiro Executivo, quais sejam:

Administrar caixa-forte/casa-forte e cofre-forte, efetuando a guarda das chaves e dos segredos das ATM/CD/DFC do cofre eletrônico e automático e das respectivas cópias;

Movimentar e controlar numerário, títulos e valores, efetuando o suprimento dos caixas convencionais, do autoatendimento da agência e do cofre-eletrônico;

Conferir autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais;

Zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade, mantendo a qualidade dos serviços executados e apontando as inconformidades das operações verificadas;

Efetuar a compensação de documentos, repasse e conciliação contábil;

Coordenar tecnicamente equipe de trabalho. (destaquei)

Os trechos sublinhados demonstram que o cargo de Tesoureiro Executivo contempla atividades inerentes à quebra de caixa.

Pelo exposto, não restam dúvidas que o reclamante, no exercício do cargo de Tesoureiro Executivo, tem direito ao recebimento do adicional de Quebra Caixa, o qual se distingue do valor recebido a título de Função Gratificada Efetiva, diante dos fatos geradores distintos dessas parcelas, conforme já exposto.

No mesmo sentido já decidiu o E. TRT-MG e também do C. TST, respectivamente:

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E "QUEBRA DE CAIXA". CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. É plenamente possível o pagamento cumulativo da "gratificação de função" com a parcela "Quebra de Caixa". Isso porque aquela tem por objetivo apenas remunerar a maior responsabilidade das atribuições inerentes à função comissionada exercida pelo empregado, e não a de compensar possíveis diferenças que possam ocorrer quando do fechamento do caixa. Essas gratificações, portanto, são pagas a títulos distintos. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002135-83.2013.5.03.0013 RO; Data de Publicação: 22/05/2015; Disponibilização: 21/05/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 128; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt; Revisor: Convocado Paulo Eduardo Queiroz Goncalves)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO APÓS O CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 285 DO TST. SEGUIMENTO DA REVISTA DENEGADO EM UM DOS TÓPICOS DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. I - Ab initio, cumpre ressaltar que o juízo de prelibação do recurso de revista ocorreu após 15/04/2016, marco fixado pela Resolução TST nº 204/2016 para o cancelamento da Súmula nº 285, a qual autorizava esta Corte apreciar integralmente os tópicos da revista, ainda que o apelo fosse recebido apenas em relação a um deles. II - Equivale dizer que, após o cancelamento do verbete, incumbe ao recorrente interpor agravo de instrumento relativamente aos temas da revista objeto de juízo negativo de admissibilidade, a fim de elidir os efeitos da preclusão. III - Nesse sentido é o artigo 1º da Instrução Normativa nº 40 do TST. IV - Na hipótese dos autos, a douta autoridade local recebeu o recurso de revista apenas em relação ao tema "gratificação de caixa e gratificação de quebra de caixa", o tendo denegado no tópico ora em exame, relativo à preliminar de "negativa de prestação jurisdicional". V - Desse modo, não tendo a parte sucumbente manejado o agravo de instrumento a que se refere o artigo 897, "b", da CLT em face da decisão que denegara seguimento à revista, sobressai a convicção acerca da

impossibilidade de conhecimento do recurso, no tópico em exame, ante a preclusão temporal. VI - Recurso não conhecido. 2. CEF. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte já pacificou o entendimento de que a parcela denominada "quebra de caixa" tem como objetivo remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, e que, por isso, é plenamente possível a sua cumulação com o pagamento de função comissionada, quando demonstrado o exercício simultâneo das duas atribuições. II - Desse modo, incontroverso nos autos o exercício de cargo em comissão de Caixa, remunerado por gratificação de função, também chamada de "gratificação de caixa", bem como o exercício das atividades de "quebra de caixa" pelo autor, não pode prosperar o entendimento adotado pela Corte a quo de que o pagamento cumulado constitui bis in idem. III - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 228-59.2014.5.21.0006 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 21/09/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)

Por fim, considero que a reclamada possui normas internas conflitantes, tendo em vista que a norma RH 060 05 no item 3.5.3 estabeleceu que é "vedada a percepção de quebra de caixa por empregado designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança".

Contudo, fixou, tanto no PSC/98 quanto na norma RH 053 005, a possibilidade de pagamento do adicional de Quebra de Caixa para o cargo Caixa Executivo e para as demais atividades inerentes à quebra de caixa, como é o caso do Tesoureiro Executivo.

Já as CCT's 2011 a 2018 estabelecem, em suas cláusulas 12ª, que aos empregados que venham a exercer as funções de caixa é assegurada uma gratificação de caixa, a qual, todavia, *"não é cumulativa com a gratificação de função".*

Nesta situação de conflito entre normas que regem o pacto laboral, impõe-se a prevalência da regra mais favorável ao empregado como corolário do princípio da proteção ao trabalhador que norteia o direito material desta Especializada. Logo, considerando os argumentos expostos nesta decisão, não há como a norma que estabeleceu a vedação prevalecer sobre as demais.

Assim, o reclamante faz jus ao recebimento da parcela remuneratória denominada Quebra de Caixa.

Condeno a reclamada ao pagamento do adicional Quebra de Caixa, no período imprescrito e até quando exercer a função de tesoureiro executivo e a verba for incluída em folha, parcelas vencidas e vincendas, pois o contrato de trabalho está em curso.

Por se tratar de adicional de natureza salarial (art. 457, parágrafo 1º, CLT e Súmula 247 do TST), são devidos também os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras comprovadamente quitadas e FGTS, nos limites do pedido.

Indefiro reflexos em DSR uma vez que, sendo mensal o salário, já remunera os dias destinados ao descanso semanal.

Para o cálculo do adicional de "quebra de caixa" deverá ser considerado o valor previsto nos regulamentos internos da reclamada e os reajustes relativos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

As parcelas vincendas deverão ser incluídas em folha de pagamento em até 60 dias do trânsito em julgado da presente decisão, a contar da sua intimação específica, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC.

As parcelas vencidas, e vincendas até sua inclusão em folha de pagamento, deverão ser liquidadas e pagas de uma só vez.

Compensação e dedução

Não há que se falar em compensação no presente caso, tampouco em dedução, porquanto deferidas parcelas não pagas ao longo do pacto laboral.

Justiça gratuita

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita uma vez apresentada declaração de que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ressalto que para concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração de hipossuficiência, firmada pela parte ou respectivo procurador, não afastada por prova em contrário, a teor do que consta nos art. 99, caput e §3º, CPC/15, art. 1º da Lei 7.115/83 e Súmula 463 do TST, sob pena de "inconstitucional restrição de acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF)".

Com efeito, o acesso à justiça como meio de solucionar conflitos e pacificar a sociedade deve ser garantido a todos os indivíduos, inclusive com observância igualdade de condições.

Destarte, a presunção de veracidade prevista tanto no CPC de 2015, quanto na Lei 7.115/83 é aplicada a todos aqueles que buscam a tutela jurisdicional do Estado, não devendo, portanto, ser retirada dos litigantes da Justiça do Trabalho.

Em que pese a demanda ter sido interposta na vigência da Lei 13.467/2017, incide sobre o tema em questão os termos do art. 1º da Lei 7.115/1983 "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira" e parágrafo 3º do art. 99 do CPC/15 "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Dessa forma, é da reclamada o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza, o que não foi

satisfeito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência

A teor do caput do 791-A da CLT, são devidos honorários sucumbenciais aos procuradores constituídos pelo reclamante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) - diante da complexidade da demanda e do zelo do profissional - a incidirem sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando a OJ 348 da SBDI-1 do TST.

Pelo resultado da ação não são devidos honorários aos procuradores da ré.

Parâmetros de liquidação

As contribuições previdenciárias incidirão sobre o adicional Quebra de Caixa e também os reflexos em 13º salários; conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo autor.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela reclamada, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e será suportado pelo reclamante sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sob pena de ofício à DRRF. Não haverá incidência de IRRF sobre os juros de mora (OJ 400/SBDI-I/TST).

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT e deverá considerar a aplicação do IPCA, em consonância com a revogação da liminar proferida na Reclamação Constitucional nº 22012, a qual foi julgada improcedente em 05/12/2017.

Quanto ao índice de correção monetária, elucido que no período anterior à data de 25/03/2015 deverá ser utilizada a TR e a partir dessa data deverá ser utilizado o IPCA, em observância à modulação dos efeitos determinada pelo C. TST no acórdão proferido no exame da Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), sendo aquela data fixada na decisão dos embargos declaratórios proferida em 20/03/2017.

Os juros de mora de 1% ao mês (Lei nº 8.177/91), não capitalizados, simples, pro rata die, incidirão a partir do ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento sobre o valor corrigido monetariamente (art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST).

A correção monetária e os juros somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo - Súmula 15 deste Eg. TRT.

3. Conclusão

Pelo exposto, rejeito a prescrição total, acolho a prescrição parcial para extinguir com exame do mérito os pedidos anteriores a 29/11/2013 e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SÉRGIO LUIZ DE BARROS** para condenar a reclamada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença, respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição, o adicional Quebra de Caixa, pelo período imprescrito, enquanto exercer a função de tesoureiro e até a efetiva incorporação na folha de pagamento, uma vez que o contrato encontra-se vigente. Por se tratar de adicional de natureza salarial (art. 457, parágrafo 1º, CLT e Súmula 247 do TST), são devidos também os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras comprovadamente quitadas e FGTS, nos limites do pedido.

As parcelas deferidas serão apuradas conforme diretrizes estabelecidas nesta decisão, independentemente de transcrição.

As parcelas vincendas deverão ser incluídas em folha de pagamento em até 60 dias, a contar da sua intimação específica, nos exatos termos da fundamentação.

As parcelas vencidas, e vincendas até sua inclusão em folha de pagamento, deverão ser liquidadas e pagas de uma só vez.

A reclamada arcará ainda com honorários sucumbenciais aos procuradores do autor, arbitrados em 10% (dez por cento), nos exatos termos da fundamentação.

Contribuições fiscais, previdenciárias, correção monetária e juros, nos exatos termos da fundamentação.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Custas, pela ré, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre R$80.0000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010406-54.2017.5.03.0009

AUTOR	ANTONIO LAZARO DE ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
RÉU	BBENGE - ENGENHARIA E DEMOLICOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
RÉU	DESMONTEC DEMOLICOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LAZARO DE ARAUJO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cr

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id ec456ee, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010614-38.2017.5.03.0009

AUTOR	SUMARA SUELEN SILVA SOUZA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMARA SUELEN SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cr

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 0151435, aviado a tempo e modo.

Intime-se a reclamante para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010690-28.2018.5.03.0009

AUTOR	MIRIAM APARECIDA ANELY SILVA
RÉU	RANIERE VINICIUS DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIERE VINICIUS DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da parcela acordada na ata de Id ef21b9e, acrescida da multa pactuada, se for o caso, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, remetam-se os autos à SECJ para apuração do valor devido face ao descumprimento do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002436-76.2012.5.03.0009

AUTOR	JOSE PEDRO FERNANDES
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOSE PEDRO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cr

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no período de 01/07/2019 a 10/07/2019, adequar os cálculos homologados nos autos da execução provisória aos termos do acórdão de Id5276596.

Fixo, desde já, o período de 15/07/2019 a 24/07/2019, para o reclamado ter vista dos cálculos adequados, apresentando impugnação fundamentada, acaso destes discordem, bem como os cálculos que entende como corretos.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação, devendo, as partes, observá-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Registro, por oportuno, que, após a aprovação dos cálculos adequados e garantida a execução, o reclamado deverá manifestar se reitera os embargos à execução interpostos nos autos da execução provisória.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001797-24.2013.5.03.0009

AUTOR	MONIQUE GLORIA QUERINO
ADVOGADO	ROUZENY DAS GRACAS ZACARIAS(OAB: 146293/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	Contax S.A.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Contax S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

alpm

Vistos os autos.

Devolva-se a petição protocolizada em 12/06/19 (protocolo n.020488/19) aos procuradores do 1o reclamado, esclarecendo que, após a conversão dos autos físicos em CLE, todo e qualquer requerimento deverá ser enviado aos autos eletrônicos.

Para tanto, intimem-se os procuradores do 1o reclamado para retirar a mencionada petição em 5 dias, sob pena de incineração em momento oportuno.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001833-66.2013.5.03.0009

AUTOR	ANDREIA NOGUEIRA DORNAS
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA NOGUEIRA DORNAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

alpm

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 4baec41, aviado a tempo e modo.

Intime-se o exequente para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000925-14.2010.5.03.0009

Processo Nº 00925/2010-009-03-00.1

RECLAMANTE	Marcelo Costa Pereira da Silva
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)
RECLAMADO	Trishop Promocao e Servicos Ltda.

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl.

Notificação

Processo Nº 0001353-59.2011.5.03.0009

Processo Nº 01353/2011-009-03-00.9

RECLAMANTE	Miramar Dias da Cruz
Advogado	Altair Jose dos Santos(OAB: 024042MG)
RECLAMADO	Cacamba e Reciclagem Galvao Ltda.
Advogado	Antonio Expedito de Lima(OAB: 037631MG)
RECLAMADO	Rita de Cassia Pereira Galvão
RECLAMADO	Maria Aparecida Pereira
Terceiro	Casa do Chefe Materiais de Construção Ltda.

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl.

Notificação

Processo Nº 0001467-95.2011.5.03.0009

Processo Nº 01467/2011-009-03-00.9

RECLAMANTE	Claudirene Chaves Silva
Advogado	Silvio Roberto Almeida Ramos(OAB: 104107MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010107-09.2019.5.03.0009

AUTOR	CASSANDRA APARECIDA SOUZA BRAZ
ADVOGADO	SAMUEL JOSE RODRIGUES DE VIANA(OAB: 162671/MG)
ADVOGADO	INGRID DAYANE MARQUES(OAB: 163446/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J

Vistos os autos.

Diante da necessidade de remanejamento de pauta, antecipo a audiência de instrução para às 10h do dia 29/11/2019, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, nos termos do art. 852-H, parágrafo 2o, da CLT.

Intimem-se as partes diretamente e por meio de seus procuradores.

Após, aguarde-se a ultimação da perícia.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011108-97.2017.5.03.0009

AUTOR	FERNANDO COSTA VILAR DE ALMEIDA

ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
RÉU	OCA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL SILVA CARMO LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA MONTENEGRO VILARINHOS(OAB: 95990/MG)
RÉU	ML TREINAMENTO LTDA - EPP
RÉU	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MANGUEIRA GARCIA(OAB: 187047/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL SILVA CARMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Submetidos a julgamento, aos 27 de junho de 2019, os pedidos formulados por **FERNANDO COSTA VILAR DE ALMEIDA** em face de **INSTITUTO EDUCACIONAL SILVA CARMO LTDA - EPP**, **OCA - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME**, **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO** e **ML TREINAMENTO LTDA - EPP**, a Meritíssima Juíza do Trabalho Érica Aparecida Pires Bessa proferiu a seguinte

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

FERNANDO COSTA VILAR DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de **INSTITUTO EDUCACIONAL SILVA CARMO LTDA - EPP, OCA - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO e ML TREINAMENTO LTDA - EPP** e alegou, em síntese, que: foi admitido pela 1ª reclamada em 01/02/2011; sofreu redução ilícita na carga horária o que resultou em redução salarial; as rés não cumpriram as obrigações decorrentes do contato como atraso no pagamento dos salários e ausência de recolhimento do FGTS, razão pela qual requereu a rescisão indireta do contrato; sofreu danos morais e materiais; aduziu que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico; dentre outras matérias de fato e de direito com base nas quais formulou os demais pedidos elencados na inicial de ID. 8a65c62, fls. 02/14. Atribuiu à causa o valor de R$50.000,00. Juntou documentos e instrumento de mandato.

Audiência inicial adiada diante da ausência da 3ª reclamada e considerando não haver comprovação de sua notificação, ID. 3f65ad4, fls. 244/245.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência, ID. 25d276f, fls. 413/414.

Rejeitada a proposta de conciliação, apresentaram defesas sob o ID. 5c72de8, fls. 186/192, ID. 3b69e6b, fls. 194/199, ID. a8e8ceb, fls. 228/233 e ID. 63c425f, fls. 371/383, em que arguiram ilegitimidade passiva e prescrição, assim como contestaram os pedidos. Coligiram documentos, atos constitutivos e procurações.

Impugnação aos documentos, ID. b5e9669, fls. 415/432.

Na instrução, ID. 10d857a, fls. 515/516, presentes o reclamante e a terceira reclamada, motivo pelo qual requereu o autor a aplicação da pena de confissão às rés injustificadamente ausentes. Ouvida uma testemunha. Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada

É o breve relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTOS.

II.1 - DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL.

A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, alterou diversos dispositivos legais no âmbito do Direito Processual e Material do Trabalho.

Contudo, não apresentou regra de transição.

Diante da lacuna da lei, entendo pertinentes algumas considerações acerca intertemporalidade.

Embora a lei processual tenha vigência imediata (art.14 do

CPC/2015), deve ser interpretada sob a orientação dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal (art. 5º incisivo XXXVI e LIV da CR), assegurando às partes que não sejam surpreendidas por regras novas após o ajuizamento da demanda (garantia da não surpresa).

Nesse contexto, entendo que alguns dispositivos não são aplicáveis nas ações já em curso, tais como os requisitos da petição inicial e regras relativas aos honorários advocatícios e periciais. Isto porque tais pressupostos, riscos e custos são aferidos pelas partes e seus procuradores no momento da propositura da ação, não se podendo conceber que a lei, nesse sentido, tenha efeito prático de atingir os atos já praticados e consolidados.

Lado outro, as normas relativas aos honorários advocatícios contam com natureza bifronte, uma vez que são institutos de direito processual e material, porquanto também refletem o direito subjetivo de crédito do advogado, justificando-se também por esse fundamento a inaplicabilidade às demandas propostas antes da vigência da Lei 13.427/2017.

Em sentido convergente, o Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho _ANPT, Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas _ ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT:

ENUNCIADO 98. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia da não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Com a mesma interpretação sistemática, a OJ 260 da SDI-1 do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO (inserida em 27.09.2002)

I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

Não destoa o Enunciado Administrativo 7 do STJ, ao afastar a aplicação imediata de honorários advocatícios recursais nos processos cujo recurso tenha sido anterior ao CPC/2015:

ENUNCIADO 7 DO STJ. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, parágrafo 11, do novo CPC.

A sistemática, nos moldes já expostos, afasta a aplicação das alterações advindas pela Lei 13.467/2017, quanto aos requisitos da petição inicial e regras concernentes aos honorários advocatícios e periciais.

II.2 - DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL.

A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, alterou diversos dispositivos legais no âmbito do Direito Processual e Material do Trabalho.

O contrato de emprego é de trato sucessivo (ou execução continuada), e de caráter sinalagmático, orientado pelos princípios de proteção ao trabalhador, conforme se infere da literalidade do caput do art. 7º da CR e art. 468 da CLT, dentre outros dispositivos legais.

As relações contratuais também estão protegidas pelo princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI da CR, e art. 6º da LINDB, que dispõem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Celebrado e extinto o contrato de trabalho antes da vigência da Lei

13.467/2017, por óbvio não recebe os novos dispositivos legais.

II.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A 2ª, 3ª e 4ª reclamadas aduziram a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o autor não era empregado delas.

Pois bem.

Constato que, em sede de preliminar, as reclamadas discutem a natureza da relação jurídica havida entre as partes bem como a responsabilidade como integrantes do polo passivo.

Contudo, o exame da natureza da relação existente entre reclamante e reclamadas ou da responsabilidade de cada uma destas pela solvabilidade de parcelas trabalhistas constituem o mérito da causa e não se confunde com o direito de ação.

A real condição, se devedora ou não, o tipo de relação jurídica havida ou a responsabilidade para com a solvabilidade do débito, é matéria subjacente ao mérito e com ele será apreciado, não se confundindo com o direito de ação.

Cumpre esclarecer que a relação jurídica processual não se confunde com a relação jurídica de direito material, razão pela qual a legitimidade passiva deve ser analisada em abstrato de acordo com a teoria da asserção.

Se o reclamante aponta a 2ª, 3ª e 4ª rés como reais empregadoras, e ainda como beneficiárias de seus serviços, são elas partes legítimas para figurarem no polo passivo e responder ao pedido em face delas dirigido, considerada a pertinência subjetiva da ação.

Consoante exposto, a apuração da existência ou não de responsabilidade das reclamadas pressupõe exame do mérito e será analisada oportunamente.

Rejeito.

II.4 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Ante a ausência de causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva, acolho a prescrição arguida e declaro prescrito o direito de ação referente às parcelas e verbas anteriores a 02/08/2012, considerada a data do ajuizamento desta demanda, qual seja 02/08/2017, nos termos do art. 7°, XXIX, da CR.

II.5 - CONFISSÃO DAS RECLAMADAS.

A 1ª, 2ª e 4ª reclamadas, em que pese tenham apresentado defesas, injustificadamente não compareceram à audiência de instrução (ID. 10d857a, fls. 515/516), apesar de regularmente intimadas, conforme Termo de Audiência de ID. 25d276f, fls. 413/414.

Destarte, aplico-lhes a pena da confissão *ficta* quanto aos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 844 da CLT.

A penalidade, no entanto, não abrange a matéria de direito, não dispensa o conjunto probatório dos autos e será analisada em cotejo com as defesas apresentadas.

II.6 - SALÁRIOS RETIDOS. ATRASO NO PAGAMENTO SALARIAL. PRECEDENTE NORMATIVO N. 72 DO C. TST.

Aduziu o reclamante quenão recebeu os salários correspondentes aos meses de novembro, dezembro de 2016 e 13º salário de 2016, além das remunerações de maio e junho de 2017. Acrescentou que os salários eram pagos em atraso e a primeira reclamada não observava o prazo estabelecido pelo artigo 459 da CLT. Postulou o pagamento dos salários retidos, bem como multa prevista no Precedente Normativo n. 72 do Colendo TST.

Em defesa a primeira reclamada admitiu não ter quitado os salários de novembro e dezembro de 2016. Reconheceu, ainda, o atraso no pagamento de apenas alguns salários, os quais, todavia, sempre foram quitados corretamente.

Diante da tese defensiva, incontroversa a ausência de quitação dos salários de novembro e dezembro de 2016 e, portanto, a mora no cumprimento de tal obrigação.

Relativamente ao 13º salário de 2016 e os salários de maio e junho

de 2017, competia à primeira reclamada evidenciar o devido pagamento, porquanto se trata de fato obstativo do direito autoral, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não coligiu aos autos os contracheques ou qualquer outro comprovante nesse sentido.

Desta feita, julgo procedente o pedido de pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2016, e de maio e junho de 2017, bem como o 13º salário de 2016.

Elucido que foi deferida a quitação dos salários e 13º salários devidamente especificados na peça exordial como não pagos, na causa de pedir, uma vez que compete ao autor postular pedidos certos, sendo ineptos aqueles indeterminados e genéricos, nos termos do art. 330 do CPC/15.

Saliento, ainda, tratar-se de inovação processual a alegação de ausência de quitação do salário de janeiro de 2017 invocada pelo autor em impugnação aos documentos.

No que se refere ao Precedente Normativo n. 72 do Colendo TST, referido ato jurisprudencial dispõe que: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.".

O precedente normativo tem por funções consolidar e dar maior publicidade aos entendimentos firmados pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST em torno de tese discutida em dissídios coletivos.

Nesse sentido, somente é aplicável em casos de dissídio coletivo, o que não é o caso dos autos. Improcedente o pedido.

II.7 - FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO.

O reclamante alegou que, por todo o contrato de trabalho, as férias não foram gozadas, tampouco pagas, no prazo legal.

A reclamada se defendeu sob o argumento de que efetuou a correta quitação das férias ao longo de todo o vínculo empregatício.

Diante da pena de confissão aplicada à primeira reclamada, presumo verdadeiras as alegações da inicial quanto a não fruição e ausência de pagamento das férias por todo o contrato de trabalho, sobretudo considerando a ausência de recibo correspondente.

Ressalto que a juntada do documento cabia à empregadora, detentora natural dos registros aptos a demonstrarem o cumprimento das obrigações trabalhistas, ônus do qual não se desvencilhou.

Diante do exposto, condeno a primeira ré ao pagamento em dobro das férias relativas aos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, pelo descumprimento do art. 145 da CLT.

II.8 - FGTS.

Sustentou o reclamante que a primeira reclamada não efetuou os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho.

Em defesa, a primeira reclamada reconheceu o direito autoral, ao informar que não foram pagas a maioria das competências.

Ademais, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 461 do C. TST, competia à primeira reclamada comprovar o recolhimento do FGTS de todo o contrato de trabalho, ônus do qual, todavia, não se desvencilhou.

Ante o exposto, condeno a primeira reclamada ao pagamento das diferenças do FGTS, por todo contrato de trabalho, conforme se apurar em sede liquidação.

II.9 - RESCISÃO INDIRETA.

Segundo a inicial, a primeira reclamada vem descumprindo as obrigações decorrentes do contrato de trabalho como atrasos dos salários e ausência de recolhimento do FGTS corretamente. Requereu o autor a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, com consequente pagamento das verbas rescisórias.

Em sua defesa a ré contestou o pedido. Argumentou que o reclamante nunca demonstrou o intuito de rescindir o contrato de trabalho e que se "*a empresa fosse um ambiente tão ruim e nocivo, conforme quer fazer crer o reclamante, o mesmo não teria laborado para o reclamado durante um período de 06 anos*".

A rescisão indireta, prevista no artigo 483 da CLT, é hipótese de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão do cometimento pelo empregador do ato faltoso expresso na referida norma, grave o suficiente para abalar a fidúcia entre as partes e inviabilizar a continuidade do vínculo, ensejando a extinção do contrato por culpa do empregador.

Assim como a justa causa obreira, a denominada justa causa empresarial, exige a comprovação cabal da prática de falta pelo empregador ou seus prepostos, falta essa grave o suficiente para tornar insustentável a manutenção da relação de emprego.

No caso dos autos, restou evidenciado o atraso no pagamento dos salários, consoante evidenciado no tópico II.5 desta decisão.

A mora no pagamento do salário, dada a sua natureza alimentar é insuscetível de retenção, trata-se de descumprimento que enseja ao empregado insegurança ou instabilidade, na medida em que não poderia contar com o pontual recebimento de tais contraprestações.

O atraso no pagamento dos salários é uma das faltas de maior repercussão negativa na vida do empregado, diante da sua hipossuficiência econômica e face ao caráter alimentício da verba, necessária para o sustento próprio e dos familiares, conforme permite concluir as máximas de experiência. Principalmente considerando-se o estado gravídico da esposa do reclamante.

Registro que o fato de a primeira reclamada enfrentar dificuldades financeiras não autoriza nem descaracteriza a mora salarial, uma vez que os riscos do negócio devem ser suportados pelo empregador, não podendo ser transferidos para o empregado, inteligência do art. 2º da CLT.

Quanto à irregularidade nos recolhimentos do FGTS, também comprovado no caso dos autos, conforme examinado no tópico II.6 desta decisão, também tenho entendido que se trata de motivo suficientemente grave a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Com efeito, tal entendimento foi reforçado pós o julgamento pelo STF do recurso extraordinário com agravo 709212, com repercussão geral reconhecida, que declarou inconstitucional a norma que previa a prescrição de 30 anos para ações relativas ao FGTS. Tem pontuado o nosso Eg. Tribunal Regional do Trabalho que a decisão da corte Superior impacta outros direitos trabalhistas, uma vez que se o empregador deixa de cumprir sua obrigação de depositar o FGTS, o titular do direito conta com prazo inferior para vir em juízo cobrar essa dívida, sofrendo os efeitos da prescrição.

Lado outro, a Lei 8.036 de 11 de maio de 1990 estabelece inúmeras circunstâncias em que o trabalhador, ao longo da vigência do seu contrato, pode sacar o Fundo, notadamente quando acometido por doenças graves ou para adquirir imóvel, o que potencializa o risco do hipossuficiente que, necessitado, deixa de receber o valor apenas em virtude do descumprimento obrigacional por parte do empregador.

No que tange à imediatidade entre a falta e o pedido de rescisão indireta saliento que se faz presente, dada a recorrência dos atos faltosos ao longo do pacto laboral.

O trabalhador se vê sob a necessidade premente de manter o emprego, como fonte de sua subsistência, e não se pode ignorar o risco de dispensa daquele empregado que, no curso do contrato, reivindica judicialmente direitos sonegados. Assim, a tolerância em relação à determinada prestação inadimplida não se presta a caracterizar o perdão tácito.

Desta feita, considero que a primeira reclamada incorreu em ato grave previsto no artigo 483, "d", da CLT e acolho o pedido de reconhecimento da rescisão indireta.

Incontroverso o último dia de trabalho do autor em 02/08/2017, data da distribuição da presente ação, consoante alegado na inicial e não contestado pelas reclamadas.

Ante o exposto, acolho o pedido de reconhecimento da rescisão indireta e declaro extinto o contrato de trabalho do reclamante em 19/09/2017, incluída, por mera ficção jurídica, a projeção do aviso prévio indenizado de 48 dias, nos termos da OJ 82 da SDI-I do TST.

Como corolário da resilição contratual, defiro ao reclamante o pagamento das verbas rescisórias e salariais cujos comprovantes de pagamento não vieram aos autos, **observados os limites do pedido**:

a) Aviso prévio indenizado de 45 dias;

b) Saldo de salário de 2 dias de agosto de 2017;

d) 8/12 férias proporcionais 2017/2018 acrescidas de 1/3;

e) 9/12 13º salário proporcional de 2017;

f) FGTS sobre as parcelas rescisórias e indenização de 40% sobre todo o saldo do FGTS.

Nas parcelas rescisórias já foi considerada a projeção do aviso prévio proporcional.

A base de cálculo das parcelas ora deferidas será analisada no tópico II.11 desta decisão.

A primeira reclamada deverá proceder à anotação da data de saída na CTPS do reclamante, para fazer constar como dia do término do contrato de trabalho 19/09/2017, observada, por mera ficção jurídica, a projeção do aviso prévio proporcional, a teor da OJ 82 da SDI-1 do C. TST.

Para tanto, após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que, em 10 dias, apresente a CTPS neste Juízo e o primeiro réu para que, em igual prazo, anote a data de saída na CTPS nos moldes supradefinidos, sob a penalidade prevista no art. 29 da CLT.

A primeira reclamada deverá também entregar as guias CD/SD, para saque das contas do seguro-desemprego, as guias TRCT e chave de conectividade social para levantamento dos depósitos do FGTS já efetuados.

Frustrado o recebimento do seguro-desemprego por ofício à DRT, conforme autorizado pelo art. 4º da Resolução 467/2005 do CODEFAT, o benefício poderá ser convertido em indenização substitutiva, acaso o reclamante não o receba por culpa do empregador.

Defiro ao reclamante a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, em face da ausência do acerto rescisório.

Entendo que a previsão do dispositivo legal em comento é de que somente quando o empregado der causa à mora ele não terá direito à multa. E, nessa linha de entendimento, jurisprudência do Colendo TST:

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. Não prevendo o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, outra exceção que não a relativa à mora causada por culpa do empregado, não há falar em inaplicabilidade da aludida multa quando houver controvérsia quanto à obrigação inadimplida. Recurso de Revista conhecido e não provido. (TST - RR: 1073004020125210018, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 15/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)'

'MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA.A jurisprudência sedimentada nesta Corte superior havia consagrado, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I, o entendimento de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houvesse fundada controvérsia acerca da existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte superior cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução nº 163, de 16/11/2009, publicada no DJ em 20, 23 e 24/11/2009. Assim, tem-se que, somente quando o trabalhador der causa à mora, não será devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não se verifica no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 526002120095040721 52600-21.2009.5.04.0721, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/02/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).'

Ressalto, ainda, que, a teor da Súmula 462 do Colendo TST, uma vez que o reconhecimento da relação de emprego em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, o reconhecimento da extinção contratual também em Juízo segue o mesmo raciocínio.

Outrossim, julgo procedente o pleito de pagamento da indenização estabelecida no art. 467 da CLT, porquanto incontroverso o direito autoral ao recebimento dos depósitos do FGTS não recolhidos, conforme admitido pela primeira reclamada em contestação.

Desse modo, a 1ª ré deverá pagar a sanção estabelecida no art. 467 da CLT que incidirá sobre o FGTS e a indenização de 40%, diante dos termos da OJ 29 das Turmas do TRT-MG.

Esclareço o entendimento ora adotado de que a multa do art. 467 incide sobre os depósitos de FGTS não quitados. A princípio, por ser parcela devida mensalmente pelo empregador, deveria ser considerada parcela rescisória somente a repercussão do FGTS sobre as verbas rescisórias. Todavia, na hipótese de o FGTS não ter sido quitado ao longo do pacto laboral, como no caso dos autos, este é exigível juntamente com o acerto rescisório, caracterizando-se, desta feita, como verba rescisória. Entendimento diverso favoreceria o empregador inadimplente com o FGTS, o que é inadmissível.

II.10 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O reclamante asseverou que, em abril de 2014, sofreu uma redução salarial de 11 aulas semanais para 9 aulas semanais. Sustentou que não foram observados os requisitos legais e convencionais e que não houve qualquer justificativa da primeira reclamada para realizar tal alteração. Acrescentou que ocorreu a devida homologação pelo sindicato e que não recebeu a rescisão parcial a que fazia jus, bem como as indenizações, previstas na cláusula 32ª da CCT 2013/2015. Postulou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução salarial ilegal, com reflexos, e/ou pagamento das indenizações previstas na Cláusula 32ª da CCT, além da multa do artigo 477 da CLT.

A primeira reclamada negou a redução da carga horária. Sustentou ter ocorrido uma mudança na tipificação e impressão dos holerites, para adequá-los às determinações da convenção coletiva da categoria, motivo pelo qual não merece prosperar estas alegações do reclamante. As demais reclamadas impugnaram genericamente o pedido.

Face aos efeitos da *ficta confessio* aplicados à primeira reclamada, presumo verdadeira a redução da carga horária de 11 aulas semanais para 9 aulas semanais, consoante aduzido na peça exordial.

Outrossim, diante do princípio da aptidão para a prova, elucido ser ônus da primeira ré, como empregadora e detentora natural da documentação relativa ao contrato de trabalho, coligir os documentos necessários à elucidação dos fatos, encargo do qual não se desincumbiu.

Ademais, a análise das remunerações quitadas ao autor em junho de 2016 e em abril de 2017 (contracheques de ID. cafc5c8, fl. 441) consiste em evidência a favor do reclamante acerca da alegada redução do número de horas aula ministradas e não apenas "*mudança na tipificação e impressão dos holerites, para adequá-los ao que requeria a CCT da categoria",* conforme aduzido na defesa.

Pois bem.

Ao analisar as CCT's 2013/2015, 2015/2017 e 2017/2018 (ID. 9d21e88 e seguintes, fls. 43/156), observo que o parágrafo 1º da cláusula 32ª estabelece que a redução do número de aulas ou da carga horária semanal dos professores somente poderá ser realizada por acordo das partes ou resultante de diminuição do número de turmas, por queda ou ausência de matrícula, não motivadas pelo empregador.

Os demais parágrafos da referida cláusula ainda preveem que a redução somente será válida quando, constatados os requisitos supra, houver sido homologada perante o sindicato da categoria profissional bem como realizado o pagamento da indenização correspondente.

No caso em exame, a primeira ré não comprovou as exigências previstas nas normas coletivas. Não verifico nos autos prova do acordo entre as partes, da diminuição do número de turmas, tampouco homologação do sindicato.

Destarte, verificada a redução indevida da carga horária do autor, por conseguinte, são devidas as diferenças salariais correspondentes.

Nesse contexto, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais pela recomposição da carga horária inicial, 11 (onze) horas aula semanais, com redução, em fevereiro de 2014, para 09 (nove) horas aula semanais, considerando o último valor da hora aula auferido, tal como informado na inicial, qual seja, R$ 26,04, até o último dia trabalhado, qual seja, 02/08/2017, consoante ora reconhecido.

Destaco que as reclamadas não impugnaram especificamente o quantitativo de horas aula semanais informados na peça inicial, tampouco o valor da hora aula.

Defiro os reflexos dessas diferenças salariais em 13º salários, quinquênios, extraclasse, hora de reunião e horas extras quitadas.

Observe-se a base de cálculo estabelecida para o 13º salário de 2016 e para o proporcional de 2017, conforme tópico a seguir, a fim de se evitar bis in idem.

Os reflexos das diferenças salariais nas demais verbas foram deferidos no tópico seguinte, ao se estabelecer os parâmetros de liquidação de tais parcelas.

Indefiro o pagamento de reflexos em RSR, uma vez que tal parcela

já está inserida no cálculo da diferença ora deferida.

Indevida a postulada indenização prevista na Cláusula 32ª da CCT, além da multa do artigo 477 da CLT (Cláusula 32ª, § 10), diante do reconhecimento de que a redução do número de horas aula deu-se de modo irregular, hipótese em que são devidas as diferenças salariais correspondentes.

II.11 - PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DAS VERBAS ORA DEFERIDAS.

Observe-se, a fim de se evitar *bis in idem*, que a base de cálculo de todas as verbas deferidas nos tópicos anteriores desta decisão (quais sejam, salários de novembro e dezembro de 2016, salário de maio e junho de 2017, 13º salário de 2016, férias vencidas em dobro acrescidas de 1/3, diferenças de FGTS, aviso prévio, saldo de salário de agosto de 2017, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional 2017, FGTS sobre parcelas rescisórias, indenização de 40% sobre o FGTS, multas dos artigos 467 e 477 da CLT) será o valor de R$26,04 hora/aula informado na inicial e carga horária de 11 (onze) horas aula semanais.

Nesse compasso, a base de cálculo ora estabelecida, considerando o valor da hora/aula e da carga horária inicialmente contratados, já contempla os reflexos das diferenças salariais pretendidos.

Deverá ser observada, ainda, a fórmula específica para o cálculo do salário dos professores prevista nos instrumentos coletivos, qual seja, SM = [(SA x nº de aulas semanais) + 1/6 (RSR)] x 4,5. Elucido que nos termos das CCT's da categoria, o salário deve ser pago mensalmente, de modo que cada semana fica acrescida de 1/6 do respectivo valor e cada mês fica constituído de 4 semanas e meia para quitar o repouso semanal remunerado, nos termos da Lei nº 605/49.

II.12 - INDENIZAÇÕES PREVISTAS NAS CLÁUSULAS 16ª-A, 17ª E 18ª DA CCT 2017/2018.

O reclamante requereu indenizações previstas nas cláusulas 16ª, A, 17ª e 18ª da CCT 2017/2018.

Pois bem.

Conforme cláusula 16ª, A, da CCT de 2017/2018 (ID. 8574e1c, fl.138), "assegura-se ao professor a garantia de salários contra rescisão imotivada a partir de 1º (primeiro) de abril de 2017 até 30 de abril de 2017 e de 1º agosto de 2017 até 28 de novembro de 2017, independentemente do regime de matrícula do estabelecimento de ensino empregador". A Cláusula 17ª complementa que, ao ocorrer a rescisão imotivada, será devida ao docente uma indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação da garantia de salário. Pela leitura das referidas cláusulas normativas, verifico se tratar de garantia de salários aos professores dispensados de 1º/4/2017 a 30/4/2017 e de 1º/8/2017 a 28/11/2017.

Por seu turno, a cláusula 18ª, da CCT 2017/2018 (ID. 8574e1c, fls. 138/139) dispõe que: "*Ocorrendo rescisão imotivada no período compreendido entre o início do ano letivo e trinta de novembro, já incluído o aviso prévio, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício no estabelecimento de ensino durante o ano civil.*".

Uma vez que o rompimento contratual se efetivou em 01/10/2017, observada a projeção do aviso prévio proporcional, faz jus o obreiro ao pagamento das indenizações pleiteadas, cujos comprovantes de pagamento não foram coligidos aos autos.

Entendo que uma vez devida a garantia e indenização no caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, com muito mais razão são devidos tais direitos em caso de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, como no caso dos autos, sobretudo por se tratar de dispensa equivalente a uma justa causa do empregador.

Por conseguinte, condeno a reclamada ao pagamento de: indenização de salários no período de 02/10/2017 a 28/11/2017, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, consoante previsto na cláusula 17ª da CCT 2017/2018 (ID. 8574e1c, fl.138); indenização correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício por mês de exercício no estabelecimento de ensino durante o ano de 2017, já incluído o período do aviso prévio (2/12), consoante previsto na cláusula 18ª da CCT 2017/2018 (ID. 8574e1c, fls. 138/139).

Deverá ser observado o valor de R$26,04 hora aula informado na inicial e carga horária de 11 (onze) horas aula semanais.

II.13 - INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O reclamante pretendeu o pagamento da indenização por danos morais e materiais, pelo atraso no pagamento dos salários e inadimplemento dos depósitos do FGTS. Afirmou que a situação gerou sofrimento psicológico.

A responsabilidade por danos morais decorre da proteção constitucional dos direitos da personalidade reconhecida pelo art. 5º incisos V e X, sendo a compensação pela ofensa disciplinada nos artigos 186 e 187 do Código Civil - exigindo-se para tanto a comprovação do fato suficiente a repercutir na honra objetiva ou subjetiva do ofendido, bem como a existência de conduta ilícita do ofensor e do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.

Em se tratando de dano extrapatrimonial, diante da impossibilidade de se demonstrar concretamente a ofensa a um bem jurídico personalíssimo e desprovido de materialidade, admite-se que basta a comprovação do fato suficiente a causar vilipêndio a direitos da personalidade ínsitos à condição de pessoa humana, bem como a existência de conduta ilícita e do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.

Por seu turno, quando se refere aos danos materiais, compete ao autor a prova da diminuição do patrimônio que efetivamente sofreu, nos ermos do art. 402 do Código Civil, seja o prejuízo imediato - perdas e danos - seja o que razoavelmente deixou de ganhar - lucros cessantes.

No caso dos autos, restou evidenciada a conduta indevida da primeira ré, de não efetuar o pagamento de alguns salários, bem como não proceder ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

A mora ou atraso no pagamento dos salários é uma das faltas de maior repercussão negativa na vida do empregado, diante da sua hipossuficiência econômica e face ao caráter alimentício da verba, necessária para o sustento próprio e dos familiares, conforme permite concluir as máximas de experiência.

Sendo assim, é presumível a angústia do trabalhador que se encontra à míngua sem mesmo receber salário, sobretudo em vista do estado gravídico da esposa do reclamante.

Ora, diante de tal situação, ocorre, a meu ver, o dano moral *in re ipsa*, tendo em vista que o atraso no pagamento dos salários e dos recolhimentos do FGTS, parcelas de natureza alimentar, afeta a dignidade e honra subjetiva do trabalhador, hipossuficiente economicamente.

Relativamente ao dano material, não há nenhuma comprovação de despesas sofridas pelo reclamante ou qualquer outro dano imediato que pudesse ensejar o ressarcimento dos valores despendidos.

Inobstante a confissão aplicada a 1ª, 2ª e 4ª reclamadas, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, entendo que cabia ao autor comprovar o fato e o prejuízo material sofrido (art.818 da CLT e art. 373, I, CPC/15), ônus do qual, todavia, não se desincumbiu. Elucido que os documentos de ID. 191d25b e ID. 0dd6e3e, fls. 433/434 não consistem em provas aptas a demonstrar o empréstimo assumido pelo obreiro e a alegada devolução de cheque, porquanto sequer apresentam a autenticação da instituição financeira e tampouco foram juntados aos autos o contrato firmado e o cheque devolvido. Ressalto que também não foi apresentado o extrato da conta bancária do autor de outubro de 2016, data do documento de fl. 434, a fim de se evidenciar a devolução da importância de R$3.610,00.

Ante o exposto, demonstrado apenas o dano extrapatrimonial, o nexo de causalidade e a culpa da primeira reclamada, defiro ao reclamante, a teor dos arts. 186, 187 e 927 do CC/02, indenização por danos morais a qual arbitro em R$1.000,00 (um mil reais), com atualização na forma da Súmula 439 do TST.

II.14 - MULTA CONVENCIONAL

Em vista do deslinde da presente ação, no tocante à redução da carga horária e da ausência de pagamento de verbas trabalhistas (salários, 13º salário, férias e FGTS), constato que houve descumprimento de normas legais e convencionais.

Destarte, condeno a primeira reclamada ao pagamento das multas convencionais previstas na cláusula 51ª das convenções coletivas coligidas aos autos, no importe de 10% sobre o valor das parcelas principais, conforme se apurar em liquidação, por todo contrato de trabalho.

II.15 - GRUPO ECONÔMICO.

O reclamante pleiteou a condenação solidária das rés, sob a alegação de constituem um grupo econômico.

O fato foi negado pelas reclamadas.

O reconhecimento do grupo econômico, para fins trabalhistas, prescinde de formalização consoante os instrumentos próprios ao Direito Societário, bastando que se demonstre nos autos que, entre as empresas constantes da lide, haja direção, controle, administração ou até mesmo mera coordenação, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º da CLT anterior à reforma trabalhista, ainda que detentoras de personalidade jurídica própria.

De início, em razão da pena da *ficta confessio* aplicada a 1ª, 2ª e 4ª reclamadas presumo verdadeiras as alegações da exordial quanto à existência de grupo econômico entre as rés. Com efeito, a prova produzida nos autos converge para tal entendimento.

Ao examinar autos, verifico no contrato social da 1ª reclamada, **INSTITUTO EDUCACIONAL SILVA CARMO LTDA - EPP**, que seu objeto social é "ministrar o ensino de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, cursos livres, comercialização e vendas de uniformes e materiais didáticos" (ID. 1487274, fl. 183).

A alteração contratual da 2ª ré, por seu turno, informa que o objetivo da **OCA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME**envolve os ensinos fundamental, médio e profissionalizante, além de serviços de cobrança e pagamento de contas (ID. 3f4a5a1, fl. 237).

O contrato social da 3ª reclamada, **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO,** revela com objeto da sociedade odesenvolvimento de atividades relacionadas à educação em geral, principalmente a instalação e funcionamento de escolas de nível fundamental, médio e superior (ID. 88f0843, fl. 502).

Por fim, a alteração contratual da 4ª ré informa que o objetivo da **ML TREINAMENTO LTDA - EPP**é "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" (ID. 91e15cf, fl. 204).

Em síntese, reconheço sobressair nesses atos constitutivos objetos sociais equivalentes. Com efeito, as empresas atuam no desenvolvimento de atividades de educação, notadamente no ensino fundamental e médio, com poucas variações na descrição.

É fato incontroverso nos autos o elo familiar existente entre os sócios das rés, inclusive admitido pelas 2ª e 4ª reclamadas em defesa, as quais apresentam a mesma composição societária. Confessaram tais rés que como a sócia proprietária da **OCA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME e da ML TREINAMENTO LTDA - EPP é**filha do sócio do primeiro reclamado, efetivaram um empréstimo para pagamento dos salários de alguns funcionários do primeiro reclamado.

Soma-se a isso, o fato de a 1ª, 2ª e 4ª reclamadas estarem sob o patrocínio do mesmo procurador. Sendo assim, pouco crível que empresas independentes e sem ingerência administrativa ou de coordenação, elegessem o mesmo procurador para representá-las em Juízo.

Quanto à 3ª reclamada, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO/UNIP, a testemunha ouvida a rogo do reclamante (ID. 10d857a, fl. 515), declarou que era comum os professores do Colégio Pampulha (1ª reclamada) aplicarem provas aos alunos da Unip (3ª reclamada), eis que ambos funcionavam no mesmo local. Acrescentou que a Srª. Paula era sócia em comum da Unip/Assupero e da Oca, sendo diretora da financeira desta e diretora daquela.

Outrossim, extrai-se do termo de convênio colacionado sob o ID. 5efc482, fls. 384/408 a comunhão de interesses e atuação conjunta da 3ª e 4ª reclamadas, com utilização conjunta de recursos materiais e humanos, o que evidencia a participação da 3ª ré no mesmo grupo empresarial.

Todos esses aspectos convergem para a caracterização do grupo econômico entre as demandadas, atraindo, por consequência, a regra do §2º, do art. 2º da CLT.

Diante do contexto apresentado, concluo que as rés integram o mesmo grupo econômico na sua forma horizontal (art. 2º, parágrafo 2º. da CLT), uma vez que atuam de forma integrada, com objetivos semelhantes e complementares e ainda constituem grupo familiar.

Por conseguinte, acolho o pedido e condeno as reclamadas de forma solidária.

Ressalto que o reconhecimento do grupo econômico impõe a solidariedade passiva das rés pelas verbas deferidas à autora na presente demanda e também a solidariedade ativa em relação aos direitos e prerrogativas laborais decorrentes o contrato de trabalho de modo que, os membros do grupo não são apenas garantidores dos créditos trabalhistas mas também empregadores, consubstanciando a tese do empregador único.

Em se tratando de responsabilidade solidária caberá ao reclamante escolher contra qual das empresas irá direcionar a execução.

II.16 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FE.

Não litiga de má-fé aquele que ajuiza ação judicial visando obter verba que entende fazer jus. Ademais, não ficou comprovado o abuso de direito ou qualquer conduta maliciosa, ilegal ou desleal (art. 80 do CPC/2015), a caracterizar a litigância de má-fé das partes.

Rejeito.

II.17 - COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Não há que se falar em compensação, porquanto não constato ser o reclamado credor do reclamante de modo a possibilitar a compensação da dívida pelo crédito deste.

Lado outro, identificado o pagamento de verbas de idêntico título ao daquelas deferidas nesta decisão, fica autorizada a dedução, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

II.18 - JUSTIÇA GRATUITA.

Defiro ao reclamante a justiça gratuita uma vez apresentada declaração de que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo suficiente a mera declaração não infirmada por prova em contrário, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT e OJ304 da SDI-I do TST.

II.19 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Entendo que a contratação de advogado para representar em juízo o interesse da parte é mera faculdade e, não, condição para a sua defesa no processo, porquanto ainda vigora no processo do trabalho o *jus postulandi*(art. 791 da CLT).

Indefiro o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005 do TST, segundo o qual, nas lides decorrentes da relação de emprego - dissídio individual próprio - não há que se falar no pagamento de honorários de advogado.

II.20 - INSS E IRRF.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre salários de novembro e dezembro de 2016, e de maio e junho de 2017, bem como o 13º salário de 2016; aviso prévio indenizado de 45 dias; saldo de salário de 2 dias de agosto de 2017; 9/12 13º salário proporcional de 2017; diferenças salariais pela recomposição da carga horária inicial, 11 (onze) horas aula semanais, com redução, em fevereiro de 2014, para 09 (nove) horas aula semanais, considerando o último valor da hora aula auferido, tal como informado na inicial, qual seja, R$ 26,04, até o último dia trabalhado, qual seja, 02/08/2017, consoante ora reconhecido e reflexos em 13º salários, exceto o de 2016 e o proporcional de 2017, quinquênios, extraclasse, hora de reunião e horas extras quitadas; conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela reclamada, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e será suportado pelo reclamante sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sob pena de ofício

à DRRF. Não haverá incidência de IRRF sobre os juros de mora (OJ 400/SBDI-I/TST).

Ressalto que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

II.21 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 459, da CLT e no art. 39, da Lei nº 8.177/91, e deverá considerar a aplicação do IPCA, em consonância com a revogação da liminar proferida na Reclamação Constitucional nº 22012, a qual foi julgada improcedente em 05/12/2017.

Quanto ao índice de correção monetária, elucido que no período anterior à data de 25/03/2015 deverá ser utilizada a TR e a partir dessa data deverá ser utilizado o IPCA, em observância à modulação dos efeitos determinada pelo C. TST no acórdão proferido no exame da Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), sendo aquela data fixada na decisão dos embargos declaratórios proferida em 20/03/2017.

Os juros de mora de 1% ao mês (Lei nº 8.177/91), não capitalizados, simples, *pro rata die*, incidirão a partir do ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento sobre o valor corrigido monetariamente (art. 883 da CLT; art. 39 da Lei 8.177/91; e Súmula 200 do TST).

A correção monetária e os juros somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo - Súmula 15 deste Eg. TRT.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, acolho a prescrição arguida e declaro prescrito o direito de ação referente às parcelas e verbas anteriores a 02/08/2012, considerada a data do ajuizamento desta demanda, qual seja 02/08/2017, nos termos do art. 7°, XXIX, da CR e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FERNANDO COSTA VILAR DE ALMEIDA em face de INSTITUTO EDUCACIONAL SILVA CARMO LTDA - EPP, OCA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO e ML TREINAMENTO LTDA - EPP,** para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 02/08/2017 e declarar extinto o vínculo empregatício em 19/09/2017, observada a projeção do aviso prévio proporcional (OJ 82 da SDI-1 do C. TST) e condenar o **INSTITUTO EDUCACIONAL SILVA CARMO LTDA - EPP (1ª reclamada),** sendo solidária a responsabilidade da **OCA - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (2ª reclamada), ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (3ª reclamada) e ML TREINAMENTO LTDA - EPP (4ª reclamada),**a pagar ao reclamante, em até 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição:

a) salários de novembro e dezembro de 2016, e de maio e junho de 2017, bem como o 13º salário de 2016;

b) em dobro as férias relativas aos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017 acrescidas de 1/3;

c) diferenças do FGTS, por todo contrato de trabalho;

d) aviso prévio indenizado de 45 dias;

e) saldo de salário de 2 dias de agosto de 2017;

f) 8/12 férias proporcionais 2017/2018 acrescidas de 1/3;

g) 9/12 13º salário proporcional de 2017;

h) FGTS sobre as parcelas rescisórias e indenização de 40% sobre todo o saldo do FGTS;

i) multa do art. 477 da CLT pelo atraso no acerto rescisório;

j) multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre as diferenças de FGTS e

indenização de 40% do FGTS;

l) diferenças salariais pela recomposição da carga horária inicial, 11 (onze) horas aula semanais, com redução, em fevereiro de 2014, para 09 (nove) horas aula semanais, considerando o último valor da hora aula auferido, tal como informado na inicial, qual seja, R$ 26,04, até o último dia trabalhado, qual seja, 02/08/2017, consoante ora reconhecido e reflexos em 13º salários, quinquênios, extraclasse, hora de reunião e horas extras quitadas;

m) indenização de salários no período de 02/10/2017 a 28/11/2017, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, consoante previsto na cláusula 17ª da CCT 2017/2018 (ID. 8574e1c, fl.138); indenização correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício por mês de exercício no estabelecimento de ensino durante o ano de 2017, já incluído o período do aviso prévio (2/12), consoante previsto na cláusula 18ª da CCT 2017/2018 (ID. 8574e1c, fls. 138/139);

n) indenização por danos morais, no importe de R$1.000,00 (um mil reais);

o) multas convencionais previstas na cláusula 51ª das convenções coletivas coligidas aos autos, no importe de 10% sobre o valor das parcelas principais, conforme se apurar em liquidação, por todo contrato de trabalho.

Para fins de liquidação, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

A primeira reclamada deverá proceder à anotação da data de saída na CTPS do reclamante, para fazer constar como dia do término do contrato de trabalho 169/09/2017, observada, por mera ficção jurídica, a projeção do aviso prévio proporcional, a teor da OJ 82 da SDI-1 do C. TST.

Para tanto, após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que, em 10 dias, apresente a CTPS neste Juízo e o primeiro réu para que, em igual prazo, anote a data de saída na CTPS nos moldes supradefinidos, sob a penalidade prevista no art. 29 da CLT.

A primeira reclamada deverá também entregar as guias CD/SD, para saque das contas do seguro-desemprego, as guias TRCT e chave de conectividade social para levantamento dos depósitos do FGTS já efetuados.

Frustrado o recebimento do seguro-desemprego por ofício à DRT, conforme autorizado pelo art. 4º da Resolução 467/2005 do CODEFAT, o benefício poderá ser convertido em indenização substitutiva, acaso o reclamante não o receba por culpa do empregador.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre salários de novembro e dezembro de 2016, e de maio e junho de 2017, bem como o 13º salário de 2016; aviso prévio indenizado de 45 dias; saldo de salário de 2 dias de agosto de 2017; 9/12 13º salário proporcional de 2017; diferenças salariais pela recomposição da carga horária inicial, 11 (onze) horas aula semanais, com redução, em fevereiro de 2014, para 09 (nove) horas aula semanais, considerando o último valor da hora aula auferido, tal como informado na inicial, qual seja, R$ 26,04, até o último dia trabalhado, qual seja, 02/08/2017, consoante ora reconhecido e reflexos em 13º salários, exceto o de 2016 e o proporcional de 2017, quinquênios, extraclasse, hora de reunião e horas extras quitadas; conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado.

A União, a propósito dos encargos previdenciários e fiscais, será intimada desta decisão, ao término da execução trabalhista, apenas se o valor final da execução total, nesta se compreendendo os créditos trabalhistas e de qualquer outra natureza, superar o limite a partir do qual sua intimação se torne, por lei, obrigatória.

Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelas rés, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00 valor arbitrado à condenação.

Ciente o reclamante e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (3ª reclamada), nos termos do art. 834/CLT e Súmula 197/TST.

Intimem-se INSTITUTO EDUCACIONAL SILVA CARMO LTDA - EPP (1ª reclamada), OCA - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (2ª reclamada) e ML TREINAMENTO LTDA - EPP (4ª reclamada).

Nada mais. Encerrou-se.

Érica Aparecida Pires Bessa

Juíza do Trabalho

A

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010173-20.2018.5.03.0010

AUTOR	ANDRE LUCIO DE BARROS
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
ADVOGADO	LAYONNA CHAVES CARVALHO(OAB: 129376/MG)
RÉU	IPEC - INSTITUTO DE PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS REGUFE BRAGA TEIXEIRA(OAB: 153937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUCIO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

LAYONNA CHAVES CARVALHO31110-050 - RUA JACUI , 1477 - FLORESTA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010173-20.2018.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDRE LUCIO DE BARROS

RÉU: IPEC - INSTITUTO DE PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Fica intimado a tomar ciência da certidão proferida pelo oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Belo Horizonte,26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0002084-47.2014.5.03.0010

AUTOR	RAISSA ISABELE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)
RÉU	EVERALDO BEZERRA DA SILVA
RÉU	ALLYS BARBOSA DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	IGOR ALVES TAVARES(OAB: 104048/MG)
RÉU	GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	RENATO ALVES CAMARGO(OAB: 133985/MG)
RÉU	BRUCE TORRES DA SILVA
RÉU	ALLYSS BARBOSA DA SILVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA ISABELE BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIRIO

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 REGIO

10 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9 andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATRIOS:

Luiz Eduardo Ribeiro30190-110 - RUA ARAGUARI , 359 - 23 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0002084-47.2014.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAISSA ISABELE BATISTA DOS SANTOS

RÉU: GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros (4)

Abertura de vista por 5 (cinco) dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011900-82.2016.5.03.0010

AUTOR	PATRICIA FERNANDA DE SOUZA JOSE
ADVOGADO	CLARISSE DE CARO MARTINS(OAB: 132544/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
RÉU	GSW MINAS NORDESTE SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERNANDA DE SOUZA JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

CAROLINA DE CARO MARTINS30170-044 - RUA OURO PRETO, 581 - 1003 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0011900-82.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA JOSE

RÉU: GSW MINAS NORDESTE SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011900-82.2016.5.03.0010

AUTOR	PATRICIA FERNANDA DE SOUZA JOSE
ADVOGADO	CLARISSE DE CARO MARTINS(OAB: 132544/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
RÉU	GSW MINAS NORDESTE SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GSW MINAS NORDESTE SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

JOAO PEDRO OTTONI SILVA30140-081 - RUA BERNARDO GUIMARAES, 1048 - sala 04 - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0011900-82.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA JOSE

RÉU: GSW MINAS NORDESTE SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010756-05.2018.5.03.0010

AUTOR	ALEXANDRE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
RÉU	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE GUIMARAES CORREIA(OAB: 181882/RJ)
ADVOGADO	FABIO JORGE FRANCA MOREIRA(OAB: 182001/RJ)
ADVOGADO	ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)
TESTEMUNHA	MARCUS JOSE GOMES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

FABIO JORGE FRANCA MOREIRA21650-001 - CHRISOSTOMO PIMENTEL OLIVEIRA, 2431 - C/ 106 CONJ. MARINHA - PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

0010756-05.2018.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALEXANDRE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

RÉU: BIMBO DO BRASIL LTDA

Apresentar novo TRCT-SJ2, TQRCT e chave de conectividade, bem como o comprovante dos requerimentos eletrônicos para acesso ao seguro-desemprego (CD/SD), sob pena de indenização substitutiva, caso o benefício não seja usufruído por culpa patronal, no prazo de cinco dias; nos termos da r.decisão.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010185-97.2019.5.03.0010

AUTOR	TANIA APARECIDA SABADINI
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA APARECIDA SABADINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIROnull

0010185-97.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TANIA APARECIDA SABADINI

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010185-97.2019.5.03.0010

AUTOR	TANIA APARECIDA SABADINI
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

Guilherme Teixeira de Souza30360-050 - RUA JOSE MOTTA MAGALHAES, 88 - SAO BENTO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010185-97.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TANIA APARECIDA SABADINI

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010505-50.2019.5.03.0010

AUTOR	ALEXANDRE RESENDE DE LIMA
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)
ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

AMANDA LUCIO SILVA 30320-080 - PATAGONIA , 55 - APTO 604 - SION - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010505-50.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRE RESENDE DE LIMA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência de que é incumbência dos procuradores das partes procederem ao seu cadastramento no PJE, devendo o próprio advogado, Dr. **HERBERT MOREIRA COUTO, inscrito na OAB/MG sob o n° 47.034-b** se habilitar no processo, para fins de publicação.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010935-07.2016.5.03.0010

AUTOR	ANTONIO NONATO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	MINAS WAY TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)
RÉU	NSG COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO JOSE ROCHA(OAB: 66059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS WAY TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307510 - EMAIL: varabh10@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010935-07.2016.5.03.0010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANTONIO NONATO XAVIER DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: MINAS WAY TRANSPORTES LTDA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)PEDRO PAULO FERREIRA , Juiz(íza) da **10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010935-07.2016.5.03.0010 , entre partes:AUTOR: ANTONIO NONATO XAVIER DE ALMEIDA **,** autor, e RÉU: MINAS WAY TRANSPORTES LTDA e outros réu, estando o réu: MINAS WAY TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 03.695.044/0001-71em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R$ 17.579,49**, atualizado até **31/05/2019,** referente à contribuição previdenciária, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, _____REJANE GLORIA GUIMARAES FERREL, Técnico Judiciário, digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011053-12.2018.5.03.0010

EXEQUENTE	WELTON AVELINO VIERO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EXECUTADO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON AVELINO VIERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

Juscelino Teixeira Barbosa Filhonull

0011053-12.2018.5.03.0010

EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: WELTON AVELINO VIERO

EXECUTADO: HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Contraminutar agravo de petição, no prazo legal.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010898-77.2016.5.03.0010

AUTOR	EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	KRIS KRISTOFERSON PEREIRA(OAB: 167489/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS DE SOUZA SILVA(OAB: 167922/MG)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

KRIS KRISTOFERSON PEREIRAnull

0010898-77.2016.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Requerer o que entender de direito, em cinco dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010494-21.2019.5.03.0010

AUTOR	YURI GOMES E ALBUQUERQUE
ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)
ADVOGADO	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE(OAB: 145864/MG)
RÉU	ALDEIA JABUTICABA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI GOMES E ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos em despacho.

Registre-se e anote-se o novo endereço da reclamada indicado na manifestação de ID a78fb9d, expedindo-se nova notificação de audiência.

Em decorrência, adia-se a audiência para o dia **10/07/2019 às 09:40hs**.

Intimem-se o reclamante , via postal, e seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010935-07.2016.5.03.0010

AUTOR	ANTONIO NONATO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	MINAS WAY TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)
RÉU	NSG COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO JOSE ROCHA(OAB: 66059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS WAY TRANSPORTES LTDA
- NSG COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Cite-se MINAS WAY TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 03.695.044/0001-71 para cobrança de R$17.579,49, referente as contribuições previdenciárias atualizadas até 31/05/2019, por edital.

Dê-se ciência ao procurador.

Decorrido o prazo, registrem-se os impedimentos de transferências dos veículos da primeira executada, através do RENAJUD.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010428-41.2019.5.03.0010

AUTOR	ALESSANDRA FLAVIA DE SALLES VASCONCELOS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante a reiteração do requerimento de antecipação de tutela, intime-se a reclamada para se manifestar a respeito, em 5 dias.

Vencido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010519-34.2019.5.03.0010

CONSIGNANTE	PANIFICADORA E CONFEITARIA ESPLANADA LTDA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIANE DE JESUS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA E CONFEITARIA ESPLANADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Incluam-se os autos na pauta do dia **16/07/2019 às 09:00 horas**, para audiência INICIAL.

Intime-se o consignante via postal e os procuradores.

Notifique-se o consignatário.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº MS-0010396-36.2019.5.03.0010

IMPETRANTE	ALESSANDRA CORGOZINHO OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA(OAB: 139316/MG)
IMPETRADO	DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL METROPOLITANO CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	LORENA CAROLINA SILVA COUTO VENTURA(OAB: 142149/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CORGOZINHO OLIVEIRA
- DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL METROPOLITANO CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para interposição de recurso ordinário em 26/06/2019, tendo a r. decisão transitado em julgado.

Nesta data faço conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Servidora

Sentença

Intimem-se as partes , para, querendo, procederem ao armazenamento dos dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após, e tendo em vista o teor da certidão supra, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010937-06.2018.5.03.0010

AUTOR	DAYANE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE CASTRO E SILVA(OAB: 171684/MG)
RÉU	MAXWELL DE MATOS MARTINS DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Expeça-se o alvará para liberação do valor depositado na conta de número 028543285, em 19/06/2019, o Dr. MERCKS PAULO FERREIRA SILVA - OAB: MG43866.

Intime-se ao recebimento, devendo apresentar os cálculos relativos ao debito remanescente, no prazo de 10 dias, observando-se o disposto no Provimento CRJT 04/00.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0058000-47.2006.5.03.0010

AUTOR	OSMAR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA(OAB: 63082/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)

RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR ANDRADE DA SILVA
- VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Concedo a dilação de prazo requerida, por 20 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010570-79.2018.5.03.0010

AUTOR	WIQUE FERNANDES DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WIQUE FERNANDES DE SOUSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS em secretaria, no prazo legal.

Após, intime-se a reclamada para que retifique a CTPS da reclamante, fazendo constar a data de saída como sendo dia 22/07/2018, como determinado na sentença IDa7af257, no prazo de 48 horas.

Após confirmação da retificação da CTPS pelo reclamante, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho solicitando que seja analisada a possibilidade de liberação do seguro-desemprego ao Reclamante.

O reclamante fica desde já ciente de que, tão logo confeccionado o alvará, este deverá ser impresso diretamente por meio do sistema PJE e apresentado junto à SRTE.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011708-52.2016.5.03.0010

AUTOR	RAMON RIBEIRO DE RESENDE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA FERREIRA(OAB: 67031/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON RIBEIRO DE RESENDE
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
- SERVIÇO FUNERÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Central de Conciliação de 1º Grau para inclusão em pauta, com as nossas homenagens.

Inconciliados, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000241-47.2014.5.03.0010

AUTOR	FELIPE NASCIMENTO AFONSO
ADVOGADO	MAURICIO PRADO FERREIRA(OAB: 60242/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA(OAB: 83165/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	COBRA TECNOLOGIA S.A. - CNPJ: 42.318.949/0001-84
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - CNPJ: 07.544.068/0001-80
RÉU	FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - CNPJ: 05.861.503/0001-75 - MASSA FALIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- COBRA TECNOLOGIA S.A. - CNPJ: 42.318.949/0001-84

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em liquidação de sentença.

Homologo os cálculos de id 67b1b09, fixando o valor da condenação em R$32.107,94, atualizados até 30/06/2019/2019, relativo ao:

- crédito líquido remanescente do reclamante, R$5.400,67;
- contribuições previdenciárias, cota empregado, R$5.538,89;
- contribuições previdenciárias, cota empregador, R$21.079,86;
- custas processuais, R$88,52.

Convolo o depósito de id 9b98ba7 em penhora.

Intime-se o Banco do Brasil para, querendo, opor embargos, no prazo legal.

Intime-se a União Federal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010481-61.2015.5.03.0010

AUTOR	SINDICATO EMP.REVENDA PREST.SERV.REF.PNEUS EST.M.GERAIS
ADVOGADO	MONIQUE ALVARES ASSIS(OAB: 122282/MG)
RÉU	JOEL CRISTIANO MACIEL 09403971614

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMP.REVENDA PREST.SERV.REF.PNEUS EST.M.GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Verifica-se que já foram adotadas as medidas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico e requeridas pelo exequente para satisfação do crédito executado, inclusive com a ativação de ferramentas eletrônicas de afetação patrimonial, em atendimento às determinações da Recomendação 3, da CGJT.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob as penas do artigo 11-A, da CLT.

Aguarde-se por dois anos, após observe-se o teor do artigo 924, V, do CPC.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010065-88.2018.5.03.0010

AUTOR	ROMILTON CONCEICAO COSTA SIMAO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)

ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
RÉU	COLT SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
- ROMILTON CONCEICAO COSTA SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Intimem-se as partes , para, querendo, procederem ao armazenamento dos dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Após e finda a execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010350-81.2018.5.03.0010

AUTOR	ADEILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
RÉU	RODRIGO GOMES CARVALHO
RÉU	ROBERTO JOSE CARVALHO
RÉU	RODRIGO GOMES CARVALHO
RÉU	BRENO QUINTINO GOMES CARVALHO
RÉU	B E R ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Expeça-se o mandado executivo contra o Sr. Roberto José de Carvalho, para cobrança de R$ 24.024,82, sendo R$20.227,55 o total líquido devido ao reclamante; R$270,19 INSS cota reclamante; R$743,01 INSS cota reclamada; R$2.184,07 honorários advocatícios patrono Reclamante e R$600,00 de custas processuais, atualizados até 11-07-2018, a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente, qual seja: Rua Desembargador Fernando BheringNº35, Dona Clara, Belo Horizonte/MG - CEP: 31260260.

Intime-se o reclamante para fornecer o endereço da empresa indicada a ser oficiada no ID 0fe4702, no prazo de 10 dias. Concomitantemente, solicite-se o bloqueio de créditos dos **1º, 2º, 3º e 5º** executados via sistema Bacenjud, observando-se o limite da execução, nos termos do artigo 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000981-39.2013.5.03.0010

AUTOR	ALEXSANDRO QUEIROS DE FREITAS
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
RÉU	WALTER EUSTAQUIO REZENDE
RÉU	ANGELICA FERREIRA DE MIRANDA
RÉU	P.M.G. ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO GABRIEL DE REZENDE(OAB: 156172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO QUEIROS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Verifica-se que já foram adotadas as medidas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico e requeridas pelo exequente para satisfação do crédito executado, inclusive com a ativação de ferramentas

eletrônicas de afetação patrimonial, em atendimento às determinações da Recomendação 3, da CGJT.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob as penas do artigo 11-A, da CLT.

Aguarde-se por dois anos, após observe-se o teor do artigo 924, V, do CPC.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0002356-75.2013.5.03.0010

AUTOR	ANDREZZA CARLA MAGALHAES
ADVOGADO	ANDREIA DE FATIMA GOMES(OAB: 134930/MG)
RÉU	JOANA VERONICA NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZZA CARLA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Verifica-se que já foram adotadas as medidas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico e requeridas pelo exequente para satisfação do crédito executado, inclusive com a ativação de ferramentas eletrônicas de afetação patrimonial, em atendimento às determinações da Recomendação 3, da CGJT.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob as penas do artigo 11-A, da CLT.

Aguarde-se por dois anos, após observe-se o teor do artigo 924, V, do CPC.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010469-45.2017.5.03.0182

AUTOR	MARIANA GOMES MADUREIRA DAYRELL
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RÉU	BLESS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP
RÉU	G & C COMERCIO E ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	VIDA NUA INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	ARAUJO PORTO MAGAZINE LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA GOMES MADUREIRA DAYRELL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a exequente a apresentar os contratos sociais, devendo informar os dados completos dos sócios de cada empresa, no prazo de cinco dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011301-80.2015.5.03.0010

AUTOR	FABIANO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	WILTON INOCETO DOS SANTOS
RÉU	EMPORIO SANTA BRANCA - EIRELI - ME
ADVOGADO	OVIMAR MARCIANO DA SILVA(OAB: 50051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO JOSE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Verifica-se que já foram adotadas as medidas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico e requeridas pelo exequente para satisfação do crédito executado, inclusive com a ativação de ferramentas eletrônicas de afetação patrimonial, em atendimento às determinações da Recomendação 3, da CGJT.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o

que for de direito, sob as penas do artigo 11-A, da CLT.

Aguarde-se por dois anos, após observe-se o teor do artigo 924, V, do CPC.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011251-83.2017.5.03.0010

AUTOR	MARCELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	FABIANO BRACKMANN(OAB: 34620/PR)
RÉU	TATRA NETWORKS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VICTOR MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 153434/RJ)
TESTEMUNHA	GACEL FERNANDO DIAZ GARCES
TESTEMUNHA	GUTEMBERG MIGUEL DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos em despacho.

Ante o pedido de liberação de valores, aguarde-se o retorno do ofício ID bf89e95.

Solicite-se o bloqueio de créditos dos executados via sistema Bacenjud, observando-se o limite da execução, nos termos do artigo 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010021-69.2018.5.03.0010

AUTOR	MARIANGELA MARTINS DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO	DEBORA CORGOSINHO NOGUEIRA FIGUEIREDO(OAB: 137704/MG)
RÉU	GERMANO LOPES DA SILVA
RÉU	MEDIANEIRA MARIA DIAS DA SILVA
RÉU	MAISON BEAUTY GESTAO DE SERVICOS COMPARTILHADOS DE BELEZA EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANGELA MARTINS DE OLIVEIRA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, em despacho.

Antes da retirada da restrição alegada ID 0bba0a9, deverá a reclamada comprovar o recolhimento previdenciário e custas, nos termos da ata ID 139136.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000419-64.2012.5.03.0010

AUTOR	MARIA HELENA INACIO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se por trinta dias.

Após, solicite-se a Secretaria de Execuções informações sobre o andamento do processo piloto de número 0010046-28.2017.5.03.0007, por e-mail.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000696-51.2010.5.03.0010

Processo Nº 00696/2010-010-03-00.5

RECLAMANTE	Lidyane Cristina Drummond Santos Silva
Advogado	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880MG)
RECLAMADO	Wege Brasil Viagens e Turismo Ltda.
RECLAMADO	Claudia Regina Guimarães Andrade
RECLAMADO	Luiz Claudio Guimaraes Andrade
RECLAMADO	Glauco Heleno Guimaraes Andrade
RECLAMADO	Cobilling Consultoria Em Faturamento
RECLAMADO	Mucio Athayde Loures Bandeira Dias

tomar ciência do inteiro teor do despacho

Notificação

Processo Nº 0000850-35.2011.5.03.0010

Processo Nº 00850/2011-010-03-00.0

RECLAMANTE	Heder Nunes
Advogado	Gilson Alves Ramos(OAB: 074315MG)
RECLAMADO	Ronda Servicos Especiais de Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	Concreta Servicos de Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
RECLAMADO	Shelt Empresa de Higienização Ltda.
RECLAMADO	Continental Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	Guia Empreendimentos Ltda. Epp
RECLAMADO	Star Logistica Consultoria e Assessoria Ltda.
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.
RECLAMADO	Servpar Empreendimentos e Participações Ltda.
RECLAMADO	Sercompar-Servicos e Participacoes Ltda.
RECLAMADO	Logpar Logistica e Participacoes Ltda.
RECLAMADO	Ronda Servicos Gerais Ltda.
RECLAMADO	Attempo At. Temp, R.h. e Eng. Limp. Ltda.
RECLAMADO	Adservis Telemarketing Informatica Ltda.
RECLAMADO	Embraforte Seguranca e Transporte de Valores Ltda.
RECLAMADO	Ronda Tecnologia de Seguranca Eletronica Ltda.
RECLAMADO	Beta Consultoria e Serviços Ltda.
RECLAMADO	Seris - Serviços Técnicos Indústriais Ltda.
RECLAMADO	Iscot Services Brasil Ltda.
RECLAMADO	RENAI-REPRESENTACOES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
RECLAMADO	Serconbel Serv. de Cons. Belvedere Ltda.
RECLAMADO	Conservadora Andrade Ltda.
RECLAMADO	Empresa Paulista Administracao e Servicos Gerais Ltda.
RECLAMADO	Posto Tapajos Ltda.
RECLAMADO	Sertec - Tecnologia de Servicos Ltda.
RECLAMADO	Saff Empreendimentos e Participações Ltda.
RECLAMADO	Adser Servicos Ltda.
Terceiro	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO

tomar ciência do inteiro teor do despacho

Notificação

Processo Nº 0140100-54.2009.5.03.0010

Processo Nº 01401/2009-010-03-00.4

RECLAMANTE	Vanildo Nunes de Souza
Advogado	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347MG)
RECLAMADO	Carlos Wandes Rodrigues Franca ME
RECLAMADO	Carlos Wandes Rodrigues Franco

atualizar os cálculos de liquidação, no prazo de cinco dias, observando-se os termos do Provimento 04/00 da CRJT.

Notificação

Processo Nº 0001401-49.2010.5.03.0010

Processo Nº 01401/2010-010-03-00.8

RECLAMANTE	Gyslane Jose Ribeiro
Advogado	Renata Souza Lima(OAB: 102823MG)
RECLAMADO	Contax S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: 052529MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

tomar ciência do inteiro teor do despacho

Notificação

Processo Nº 0002000-17.2012.5.03.0010

RECLAMANTE	Ludmila da Silva Santos
Advogado	Danilo Felicio Goncalves Ferreira(OAB: 108729MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
RECLAMADO	Tim Brasil S/A

tomar ciência do inteiro teor do despacho

Notificação

Processo Nº 0002419-37.2012.5.03.0010

RECLAMANTE	Poliana Silva de Oliveira

Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 073683MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)

Expeça-se o alvará para liberação do depósito recursal à Tim Celular S.A. Intimem-se as partes ao recebimento dos documentos, em cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Notificação

Processo Nº 0002419-37.2012.5.03.0010

RECLAMANTE	Poliana Silva de Oliveira
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A

TIM - receber alvara, em cinco dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010313-20.2019.5.03.0010

AUTOR	MYRIAM ALVES MARQUES
RÉU	CKM IDIOMAS E CURSOS LTDA.
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CKM IDIOMAS E CURSOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA30315-570 - RUA BUENOS AIRES , 10 - 14 andar - CARMO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010313-20.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MYRIAM ALVES MARQUES

RÉU: CKM IDIOMAS E CURSOS LTDA.

Comprovar o depósito da segunda parcela do acordo, no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010098-83.2015.5.03.0010

AUTOR	GUSTAVO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 80930/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

GIOVANNI CAMARA DE MORAIS30190-131 - Avenida Barbacena, 1200 - Bairro Santo Agostinho - Santo Agostinho - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

0010098-83.2015.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERNANDES

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Tomar ciência do documento de id 6dd4c0c .

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010207-29.2017.5.03.0010

AUTOR	CLAUDISTONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ROCHA CARVALHO LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)
RÉU	WANDER DA ROCHA CARVALHO
RÉU	ANA FLAVIA DE GUIMARAENS TENORIO CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDISTONE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

MARIZA CARVALHO CAMPOSnull

0010207-29.2017.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDISTONE PEREIRA DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA ROCHA CARVALHO LTDA - ME e outros (2)

Manifestar sobre o ofício de id 1c19bb4 , em cinco dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010467-38.2019.5.03.0010

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Mato Grosso, 468 - 9º andar - Barro Preto

30190-080 - Belo Horizonte/MG

DESTINATÁRIOS:

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHOnull

0010467-38.2019.5.03.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

RÉU: EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI e outros

Receber carteiras de trabalho e certidões expedidas pela Secretaria, no prazo de cinco dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010333-08.2019.5.03.0011

AUTOR	YURE SOARES PIMENTA
ADVOGADO	THIAGO BULHOES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE(OAB: 85146/MG)
RÉU	PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- YURE SOARES PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010333-08.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: YURE SOARES PIMENTA

RÉU: PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo de 05 dias, do despacho de id. 4429440.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011081-79.2015.5.03.0011

AUTOR	GLEISON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	RICARDO QUEIROGA RODRIGUES
ADVOGADO	HEITOR DIAS BARBOSA(OAB: 114838/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PRIME ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Vinícius Muniz Ribeiro(OAB: 105544/MG)
RÉU	ANA FLAVIA DOS SANTOS PACHECO VIZZOTTO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS FARIA(OAB: 106178/MG)
ADVOGADO	SUZANA SILVA FERNANDES PONTES(OAB: 147008/MG)
RÉU	JULIANA QUEIROGA RODRIGUES
ADVOGADO	HEITOR DIAS BARBOSA(OAB: 114838/MG)
RÉU	SAULO RAMOS GOMES
ADVOGADO	HEITOR DIAS BARBOSA(OAB: 114838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011081-79.2015.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLEISON OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA PRIME ENGENHARIA LTDA - ME e outros (4)

Fica V. Sa. intimado a vista, no prazo legal, dos agravos de petição interpostos pela primeira reclamada e seus sócios.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011081-79.2015.5.03.0011

AUTOR	GLEISON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	RICARDO QUEIROGA RODRIGUES
ADVOGADO	HEITOR DIAS BARBOSA(OAB: 114838/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PRIME ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Vinícius Muniz Ribeiro(OAB: 105544/MG)
RÉU	ANA FLAVIA DOS SANTOS PACHECO VIZZOTTO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS FARIA(OAB: 106178/MG)
ADVOGADO	SUZANA SILVA FERNANDES PONTES(OAB: 147008/MG)
RÉU	JULIANA QUEIROGA RODRIGUES
ADVOGADO	HEITOR DIAS BARBOSA(OAB: 114838/MG)
RÉU	SAULO RAMOS GOMES
ADVOGADO	HEITOR DIAS BARBOSA(OAB: 114838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA DOS SANTOS PACHECO VIZZOTTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011081-79.2015.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLEISON OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA PRIME ENGENHARIA LTDA - ME e outros (4)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo de 10 dias, da decisão de id.d82a0b8, e receber, no mesmo prazo, as guias referentes a restituição dos valores bloqueados.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010335-09.2018.5.03.0109

AUTOR	ALDINEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO BARDI(OAB: 215871/SP)
ADVOGADO	Myrtes de Freitas Borges Azevedo Marques(OAB: 159042-D/SP)
RÉU	BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010335-09.2018.5.03.0109

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALDINEY ALVES DA SILVA

RÉU: ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA e outros

Fica V.Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará, para impressão e recebimento, no prazo de 10 dias, bem como comprovar o valor levantado, no menor tempo possível, para fim de prosseguimento do feito.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001025-55.2013.5.03.0011

AUTOR	VALTER JOSE PAULISTA
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RTM LTDA - ME
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
RÉU	HABIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA
ADVOGADO	EDUARDO DUARTE MOURA LOPES(OAB: 146902/MG)
ADVOGADO	GABRIEL FERREIRA DE MATOS(OAB: 174162/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER JOSE PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001025-55.2013.5.03.0011
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: VALTER JOSE PAULISTA
RÉU: CONSTRUTORA RTM LTDA - ME e outros (3)

Fica V.Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará, para impressão e recebimento, no prazo de 10 dias, bem como comprovar o valor levantado, no menor tempo possível, para fim de prosseguimento do feito e em 30 dias, providenciar meios efetivos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem de prazo para declaração da prescrição intercorrente.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002143-32.2014.5.03.0011

AUTOR	DAVI EVANGELISTA POLICARPO
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI EVANGELISTA POLICARPO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002143-32.2014.5.03.0011
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DAVI EVANGELISTA POLICARPO
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.b9ba3b7

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000420-41.2015.5.03.0011

AUTOR	RAFAEL OLIVEIRA DE SALES
ADVOGADO	ANTÔNIO DINIZ CABRAL(OAB: 111066/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CASSIA ANDREA DA COSTA TAROCO(OAB: 102852/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

Fica V.Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará, para impressão e recebimento, no prazo de 10 dias, bem como comprovar o valor levantado, no menor tempo possível, para fim de prosseguimento do feito.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010503-77.2019.5.03.0011

AUTOR	RAYANE DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO	DANIEL JEFERSON PERDIGAO(OAB: 188592/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE DE FATIMA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000420-41.2015.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE SALES

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010503-77.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAYANE DE FATIMA ROCHA

RÉU: MARISA LOJAS S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da audiência marcada, conforme o despacho de id. b053296.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011647-57.2017.5.03.0011

AUTOR	DOUGLAS SILVANO DOS REIS
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SILVANO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0011647-57.2017.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DOUGLAS SILVANO DOS REIS

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica o reclamante intimado para vista da petição da ré, bem como ao recebimento do PPP que se encontra disponível na Secretaria da Vara, prazo de 05 dias.

27/06/2019

PAULA GUIMARAES GOMES DUTRA

Edital

Edital

Processo Nº ExProvAS-0011389-47.2017.5.03.0011

EXEQUENTE	HENRIQUE LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
EXECUTADO	CJF DE VIGILANCIA LTDA
EXECUTADO	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)

ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CJF DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011389-47.2017.5.03.0011

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: HENRIQUE LUCIO DOS SANTOS

RÉU: EXECUTADO: CJF DE VIGILANCIA LTDA e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ERICA MARTINS JUDICE , Juiz(íza) da **11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011389-47.2017.5.03.0011 , entre partes:EXEQUENTE: HENRIQUE LUCIO DOS SANTOS **,** autor, e EXECUTADO: CJF DE VIGILANCIA LTDA, estando o réu em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, Vista da adequação dos cálculos do perito, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, PAULA GUIMARAES GOMES DUTRA, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010669-80.2017.5.03.0011

AUTOR	WAGNER DE CARVALHO LUNA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	WESLLEY EUSTAQUIO PEREIRA
RÉU	ZP ARMARIOS PLANEJADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEY EUSTAQUIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010669-80.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WAGNER DE CARVALHO LUNA

RÉU: RÉU: ZP ARMARIOS PLANEJADOS LTDA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ERICA MARTINS JUDICE , Juiz(íza) da **11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ

SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº

0010669-80.2017.5.03.0011 , entre partes:AUTOR: WAGNER DE CARVALHO LUNA **,** autor, e RÉU: ZP

ARMARIOS PLANEJADOS LTDA e outros réu, estando o réu/ré WESLLEY EUSTAQUIO PEREIRA - CPF

058.005.496-99 em lugar ignorado, fica INTIMADO , para ciência de que foi instaurado o incidente da desconsideração da personalidade jurídica nos presentes autos, ficando citado a

manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo legal, conforme artigo 135, do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, LEILA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010886-94.2015.5.03.0011

AUTOR	FERNANDO JORGE PEREIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	REAL OPERADORA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	EDSON FRANCA LINO JUNIOR(OAB: 105114/MG)
RÉU	GILMAR SIMOES
RÉU	MASTER LEGALIZACAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER LEGALIZACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010886-94.2015.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FERNANDO JORGE PEREIRA

RÉU: RÉU: MASTER LEGALIZACAO E SERVICOS LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)ERICA MARTINS JUDICE , Juiz(íza) da **11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010886-94.2015.5.03.0011 , entre partes:AUTOR: FERNANDO JORGE PEREIRA **,** autor, e RÉU: MASTER LEGALIZACAO E SERVICOS LTDA e outros (2) réu, estando o réu/ré MASTER LEGALIZACAO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 05.405.474/0001-37 em lugar ignorado, fica INTIMADO para ciência do seguinte despacho:

"Vistos até id. 4e850a5

Tendo em vista o pagamento da execução, guia de id. ab245e2, expeça-se alvará judicial a ser entregue ao autor, conforme valores discriminados no cálculo de id. c44bcd4, devidamente corrigidos a partir da data do depósito, intimando-se o mesmo ao recebimento e comprovação do valor levantado no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao 1º reclamado por edital."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, LEILA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010403-25.2019.5.03.0011

AUTOR	SERGIO VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME MACEDO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 152082/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO VINICIUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010403-25.2019.5.03.0011

AUTOR: SERGIO VINICIUS DE SOUZA

RÉU: ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

DESPACHO

rnnb

Vistos os autos até id.69515a5

Indefere-se o adiamento da audiência requerido pelo reclamante, porquanto o seu prazo para manifestação termina justamente no dia da audiência designada. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010466-50.2019.5.03.0011

AUTOR	LUCIENE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	OTICAS DO POVO EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE JESUS REIS(OAB: 135373/RJ)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE DA SILVA PEREIRA
- OTICAS DO POVO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos até d51289a.

Considerando a petição de id. d70b0a4 que apontou erro material na ata de audiência e tendo em vista a manifestação da reclamante id. d51289a, retifico a referida ata para que onde consta: " A parte reclamada fará a entrega do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho SJ02 e Chave de Conectividade diretamente à parte reclamante, na sede da empresa, mediante recibo, até 25/06/2019, para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos pela remuneração efetivamente percebida, conforme recibos de pagamentos. A parte reclamada fará a entrega das Guias de Seguro Desemprego diretamente à parte reclamante, na sede da empresa, mediante recibo, até o dia 25/06/2019",

leia-se: " A parte reclamada fará a entrega do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho SJ02 e Chave de Conectividade diretamente à parte reclamante, na sede da empresa, mediante recibo, até 10/07/2019, para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos pela remuneração efetivamente percebida, conforme recibos de pagamentos. A parte reclamada fará a entrega das Guias de Seguro Desemprego diretamente à parte reclamante, na sede da empresa, mediante recibo, até o dia 10/07/2019".

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010198-93.2019.5.03.0011

AUTOR	RONALD VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	JOANA DE VASCONCELOS PRAEIRO LEITE MENDES(OAB: 102965/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	JOANA DE VASCONCELOS PRAEIRO LEITE MENDES(OAB: 102965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALD VIEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010198-93.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONALD VIEIRA BARBOSA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id 2ee225d.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010198-93.2019.5.03.0011

AUTOR	RONALD VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	JOANA DE VASCONCELOS PRAEIRO LEITE MENDES(OAB: 102965/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	JOANA DE VASCONCELOS PRAEIRO LEITE MENDES(OAB: 102965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010198-93.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONALD VIEIRA BARBOSA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id 2ee225d.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010198-93.2019.5.03.0011

AUTOR	RONALD VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	JOANA DE VASCONCELOS PRAEIRO LEITE MENDES(OAB: 102965/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	JOANA DE VASCONCELOS PRAEIRO LEITE MENDES(OAB: 102965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010198-93.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONALD VIEIRA BARBOSA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id 2ee225d.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010058-59.2019.5.03.0011

AUTOR	VELOX CONTACT CENTER LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DE ALENCAR BRITTO(OAB: 182513/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- VELOX CONTACT CENTER LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010058-59.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VELOX CONTACT CENTER LTDA - ME

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id 661fbda.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010670-65.2017.5.03.0011

AUTOR	CAROLINA WILKE VALE
ADVOGADO	MARCO AURELIO WILKE JAPIASSU(OAB: 112504/MG)
RÉU	QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)
ADVOGADO	Fernando Neves Curty(OAB: 101117/MG)
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA WILKE VALE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010670-65.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAROLINA WILKE VALE

RÉU: QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id 9ff38f0.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010670-65.2017.5.03.0011

AUTOR	CAROLINA WILKE VALE
ADVOGADO	MARCO AURELIO WILKE JAPIASSU(OAB: 112504/MG)
RÉU	QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)
ADVOGADO	Fernando Neves Curty(OAB: 101117/MG)
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010670-65.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAROLINA WILKE VALE

RÉU: QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id 9ff38f0.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010508-70.2017.5.03.0011

AUTOR	VALDIVINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
ADVOGADO	MARLENE APARECIDA VIEIRA(OAB: 77130/MG)
RÉU	TOP ROCK INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473-A/MG)
ADVOGADO	KENIA SANTOS SILVA QUEIROZ(OAB: 84027/MG)
ADVOGADO	REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010508-70.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDIVINO ALVES DA SILVA

RÉU: TOP ROCK INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id 9c730b9.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010508-70.2017.5.03.0011

AUTOR	VALDIVINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
ADVOGADO	MARLENE APARECIDA VIEIRA(OAB: 77130/MG)
RÉU	TOP ROCK INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473-A/MG)
ADVOGADO	KENIA SANTOS SILVA QUEIROZ(OAB: 84027/MG)
ADVOGADO	REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP ROCK INDUSTRIA TEXTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010508-70.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALDIVINO ALVES DA SILVA

RÉU: TOP ROCK INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id 9c730b9.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010989-33.2017.5.03.0011

AUTOR	RAWLISON SILVA AUGUSTO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	V. IGNACIO SOARES - ME
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA ALVES PEREIRA(OAB: 93327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAWLISON SILVA AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010989-33.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAWLISON SILVA AUGUSTO

RÉU: V. IGNACIO SOARES - ME e outros

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id b719475.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010989-33.2017.5.03.0011

AUTOR	RAWLISON SILVA AUGUSTO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	V. IGNACIO SOARES - ME
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA ALVES PEREIRA(OAB: 93327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V. IGNACIO SOARES - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010989-33.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAWLISON SILVA AUGUSTO

RÉU: V. IGNACIO SOARES - ME e outros

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id b719475.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010947-81.2017.5.03.0011

AUTOR	RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	BARBARA COELHO SANCHEZ(OAB: 137393/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BARBARA COELHO SANCHEZ(OAB: 137393/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010947-81.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA e outros

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id 6893785.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010947-81.2017.5.03.0011

AUTOR	RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	BARBARA COELHO SANCHEZ(OAB: 137393/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BARBARA COELHO SANCHEZ(OAB: 137393/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010947-81.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA e outros

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id 6893785.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010947-81.2017.5.03.0011

AUTOR	RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	BARBARA COELHO SANCHEZ(OAB: 137393/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BARBARA COELHO SANCHEZ(OAB: 137393/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id 6893785.

Em 27 de Junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010947-81.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA e outros

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011488-17.2017.5.03.0011

AUTOR	JESSICA RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA RAMOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011488-17.2017.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JESSICA RAMOS NOGUEIRA

RÉU: DROGARIA ARAUJO S A

De ordem, fica a parte reclamante intimada a manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamada, em 8 dias, preclusivos e improrrogáveis, ficando desde já registrado que está preclusa a oportunidade de apresentação de seus próprios cálculos.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010003-11.2019.5.03.0011

AUTOR	EDUARDO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO	DELVIRIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 178298/MG)
RÉU	DELMA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FLORENCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010003-11.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDUARDO FLORENCIO DA SILVA

RÉU: DELMA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

De ordem, ficam as partes intimadas para, em 10 dias preclusivos e improrrogáveis, manifestarem-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010003-11.2019.5.03.0011

AUTOR	EDUARDO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO	DELVIRIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 178298/MG)
RÉU	DELMA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010003-11.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDUARDO FLORENCIO DA SILVA

RÉU: DELMA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

De ordem, ficam as partes intimadas para, em 10 dias preclusivos e improrrogáveis, manifestarem-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010187-35.2017.5.03.0011

AUTOR	GUILHERME BAETA VILLAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO MICELI FILHO(OAB: 48237/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME BAETA VILLAS
- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

PGG

Vistos ATÉ ID d90d9a1.

Expeça-se alvará em favor do reclamante para liberação do valor líquido estipulado no acordo ata idbce76d3(R$ 935.000,00) a partir da guia judicial id fe84793 corrigidos a partir da data do depósito intimando-o à impressão no prazo de 10 dias.

Aguarde-se a manifestação ré quanto à impugnação da União Federal.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010507-17.2019.5.03.0011

AUTOR	BLENDOW HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	KELLY GRAICE DIAS LACERDA(OAB: 133751/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO DA FELICIDADE - ABAFE

Intimado(s)/Citado(s):

- BLENDOW HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010507-17.2019.5.03.0011

AUTOR: BLENDOW HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO DA FELICIDADE - ABAFE, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

DESPACHO

PGG

Vistos até id. 01d826f.

Em atenção à Recomendação CGJT 02/2013, citem-se os reclamados para apresentarem defesa escrita, em 20 dias, acompanhada dos documentos que a instruem.

Caso haja interesse na realização da audiência inicial, com vistas à conciliação, deverá protocolar manifestação em tal sentido.

Caso os reclamados optem pela designação de audiência, estes apresentaão defesa nessa ocasião, na forma dos art. 845 e 847 da CLT.

No prazo concedido para apresentação de defesa os reclamados deverão informar se pretendem produzir prova oral. Intime-se também o reclamante para o mesmo fim, concedendo-lhe o prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo para a apresentação de defesa pelo(s) reclamado(s) e não havendo manifestação de interesse em conciliação, designe-se audiência de instrução ou encerramento.

26/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011580-29.2016.5.03.0011

AUTOR	PAULO CESAR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VIACAO NOVO RETIRO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	THIAGO DEMAS REZENDE(OAB: 129603/MG)
ADVOGADO	LELIDA CORDEIRO TAVARES(OAB: 156091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR RAMOS DOS SANTOS
- VIACAO NOVO RETIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011580-29.2016.5.03.0011

AUTOR: PAULO CESAR RAMOS DOS SANTOS

RÉU: VIACAO NOVO RETIRO LTDA

DESPACHO

PGG

Vistos até id. 635f252.

Diante da petição de id. 635f252, destituo a perita Cristina Ritti Malheiros de Alencar do encargo e nomeio em substituição a peritaValeska Rodrigues de Oliveira para realização da perícia contábil, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para elaboração do laudo.

Intime-se as peritas, sendo a ora nomeada para início dos trabalhos.

Dê-se ciência às partes.

26/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0000802-68.2014.5.03.0011

AUTOR	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYSA HELENA PEREIRA(OAB: 66144/MG)
RÉU	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000802-68.2014.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: PRECON INDUSTRIAL SA

De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da atualização dos cálculos efetuada pelo perito judicial, no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000802-68.2014.5.03.0011

AUTOR	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYSA HELENA PEREIRA(OAB: 66144/MG)
RÉU	PRECON INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRECON INDUSTRIAL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail:

varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000802-68.2014.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: PRECON INDUSTRIAL SA

De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da atualização dos cálculos efetuada pelo perito judicial, no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010521-35.2018.5.03.0011

AUTOR	GUILHERME ANASTACIO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA(OAB: 158169/MG)
RÉU	REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE MAGALHAES BAHIA(OAB: 172547/MG)
ADVOGADO	MARIODAYSON SILVA GONZALEZ(OAB: 137653/MG)
ADVOGADO	THIAGO LAGES ROSA(OAB: 171305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ANASTACIO BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail:

varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010521-35.2018.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GUILHERME ANASTACIO BARBOSA LIMA

RÉU: REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS

De ordem, fica o reclamante intimado para, no prazo de 10 dias, retificar e atualizar os cálculos homologados, nos termos da sentença dos embargos, deduzindo-se o valor já levantado à fl. 206 do PDF.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010118-32.2019.5.03.0011

AUTOR	SAMUEL AUGUSTO FERREIRA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL AUGUSTO FERREIRA BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010118-32.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMUEL AUGUSTO FERREIRA BERNARDES

RÉU: FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id 204b0b3.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010118-32.2019.5.03.0011

AUTOR	SAMUEL AUGUSTO FERREIRA BERNARDES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010118-32.2019.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMUEL AUGUSTO FERREIRA BERNARDES

RÉU: FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id 204b0b3.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010699-81.2018.5.03.0011

EXEQUENTE	LEANDRO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	AUREA LUCIA DAMASCENO DE SOUZA(OAB: 145206/MG)
ADVOGADO	WELINGTON DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 113367/MG)
ADVOGADO	ISABELLA MARIS DAMASCENO DE SOUZA FERREIRA(OAB: 112993/MG)
EXECUTADO	WELLINGTON MOREIRA PEREIRA
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA PEREIRA
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

PGG

Vistos até id a51c4c2.

Defiro a suspensão do feito por 90 dias conforme requerido.

Dê-se ciências às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010159-96.2019.5.03.0011

EXEQUENTE	LAIR DA SILVA GODINHO JUNIOR
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
EXECUTADO	PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIR DA SILVA GODINHO JUNIOR
- PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010159-96.2019.5.03.0011

EXEQUENTE: LAIR DA SILVA GODINHO JUNIOR

EXECUTADO: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

DESPACHO

PGG

Vistos até id. 733cc89

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, ficando nomeada para tanto Cláudia Maria Figueiredo Cota, a quem se defere o prazo de 20 dias para elaboração do laudo.

Deverá o perito observar que nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Intimem-se as partes e a perita

26/06/2019

JUIZ(A) DO TRABALHO

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011403-40.2016.5.03.0181

AUTOR	SOLANGE ANTONIA FARIA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
- SOLANGE ANTONIA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011403-40.2016.5.03.0181

AUTOR: SOLANGE ANTONIA FARIA

RÉU: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

DESPACHO

rnnb

Vistos até id.68c673e

Diante da petição de id.68c673e, destituo o(a) perito(a) Cristina Ritti Malheiros de Alencar do encargo e nomeio em substituição o(a) perito(a)Cláudia Maria Figueiredo Cota, para realização da perícia contábil determinada no id.07f6b8c, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para elaboração do laudo.

Intime-se os(a)peritos(a), sendo o(a) ora nomeado(a) para início dos trabalhos.

Dê-se ciência às partes.

26/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011389-47.2017.5.03.0011

EXEQUENTE	HENRIQUE LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
EXECUTADO	CJF DE VIGILANCIA LTDA
EXECUTADO	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LUCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0011389-47.2017.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: HENRIQUE LUCIO DOS SANTOS

EXECUTADO: CJF DE VIGILANCIA LTDA, ITAU UNIBANCO S.A. , LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as partes intimadas para:

Vista da adequação dos cálculos do perito, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

27/06/2019

PAULA GUIMARAES GOMES DUTRA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011389-47.2017.5.03.0011

EXEQUENTE	HENRIQUE LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
EXECUTADO	CJF DE VIGILANCIA LTDA
EXECUTADO	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0011389-47.2017.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: HENRIQUE LUCIO DOS SANTOS

EXECUTADO: CJF DE VIGILANCIA LTDA, ITAU UNIBANCO S.A. , LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as partes intimadas para:

Vista da adequação dos cálculos do perito, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

27/06/2019

PAULA GUIMARAES GOMES DUTRA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011389-47.2017.5.03.0011

EXEQUENTE	HENRIQUE LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
EXECUTADO	CJF DE VIGILANCIA LTDA
EXECUTADO	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0011389-47.2017.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: HENRIQUE LUCIO DOS SANTOS

EXECUTADO: CJF DE VIGILANCIA LTDA, ITAU UNIBANCO S.A. , LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as partes intimadas para:

Vista da adequação dos cálculos do perito, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

27/06/2019

PAULA GUIMARAES GOMES DUTRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010492-74.2016.5.03.0004

AUTOR	ANGELICA XAVIER ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA XAVIER ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010492-74.2016.5.03.0004

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANGELICA XAVIER ROCHA

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s) partes intimado(a)(s) para:

Vista dos embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação interposto(a) pela parte contrária, prazo legal.

27/06/2019

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010492-74.2016.5.03.0004

AUTOR	ANGELICA XAVIER ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010492-74.2016.5.03.0004

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANGELICA XAVIER ROCHA

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s) partes intimado(a)(s) para:

Vista dos embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação interposto(a) pela parte contrária, prazo legal.

27/06/2019

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010143-45.2019.5.03.0011

AUTOR	GLAUCIANO ARTUR CALAZANS
ADVOGADO	EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI(OAB: 60229/MG)
RÉU	2M TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	EXPRESSO GLOBAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- 2M TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010143-45.2019.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLAUCIANO ARTUR CALAZANS

RÉU: EXPRESSO GLOBAL LTDA - ME, 2M TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s) segundo reclamado(a)(s) para: tomar ciência da sentença de #id:f70ba49

27/06/2019

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011149-29.2015.5.03.0011

AUTOR	REINALDO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO RODRIGUES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011149-29.2015.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REINALDO RODRIGUES FREITAS

RÉU: CLARO S.A.

Ficar V.Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010363-43.2019.5.03.0011

AUTOR	MAXWELL LENEM PEREIRA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	ALOHA POKE SAVASSI
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
RÉU	ALOHA POKE BRASIL
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOHA POKE SAVASSI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010363-43.2019.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAXWELL LENEM PEREIRA SILVA

RÉU: ALOHA POKE SAVASSI, ALOHA POKE BRASIL

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(s) intimado(a)(s) para:

Vista do recurso ordinário interposto pela parte contrária, prazo legal.

27/06/2019

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010363-43.2019.5.03.0011

AUTOR	MAXWELL LENEM PEREIRA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	ALOHA POKE SAVASSI
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
RÉU	ALOHA POKE BRASIL
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOHA POKE BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010363-43.2019.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAXWELL LENEM PEREIRA SILVA

RÉU: ALOHA POKE SAVASSI, ALOHA POKE BRASIL

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(s) intimado(a)(s) para:

Vista do recurso ordinário interposto pela parte contrária, prazo legal.

27/06/2019

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010634-86.2018.5.03.0011

AUTOR	JULIO CESAR FREITAS REIS
ADVOGADO	GABRIELLA GONCALVES ABREU QUEIROZ(OAB: 174851/MG)
ADVOGADO	BARBARA TRINDADE SENA(OAB: 174289/MG)
RÉU	VIACAO MOTTA LIMITADA
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)
TESTEMUNHA	MARCILIO PEREIRA LINHARES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR FREITAS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010634-86.2018.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIO CESAR FREITAS REIS

RÉU: VIACAO MOTTA LIMITADA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s)partes intimado(a)(s) para:

Vista às partes acerca dos cálculos do(a) parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010634-86.2018.5.03.0011

AUTOR	JULIO CESAR FREITAS REIS
ADVOGADO	GABRIELLA GONCALVES ABREU QUEIROZ(OAB: 174851/MG)
ADVOGADO	BARBARA TRINDADE SENA(OAB: 174289/MG)
RÉU	VIACAO MOTTA LIMITADA
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)
TESTEMUNHA	MARCILIO PEREIRA LINHARES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO MOTTA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010634-86.2018.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIO CESAR FREITAS REIS

RÉU: VIACAO MOTTA LIMITADA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s)partes intimado(a)(s) para:

Vista às partes acerca dos cálculos do(a) parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010088-36.2015.5.03.0011

AUTOR	JOSE GERALDO LAGE
ADVOGADO	DANIEL SGUIZZATO BORTOLINI(OAB: 130316/MG)
ADVOGADO	LILIAN FABIANE ALEXANDRINA SIMOES(OAB: 123125/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO LAGE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010088-36.2015.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE GERALDO LAGE

RÉU: FUNDACAO FELICE ROSSO

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id be1d45c.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010088-36.2015.5.03.0011

AUTOR	JOSE GERALDO LAGE
ADVOGADO	DANIEL SGUIZZATO BORTOLINI(OAB: 130316/MG)
ADVOGADO	LILIAN FABIANE ALEXANDRINA SIMOES(OAB: 123125/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010088-36.2015.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE GERALDO LAGE

RÉU: FUNDACAO FELICE ROSSO

Ficar ciente, no prazo legal, da decisão/sentença de id be1d45c.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011411-08.2017.5.03.0011

AUTOR	WESLEY VENANCIO MUNIZ SOARES
ADVOGADO	VANESSA FREIRE DE ALMEIDA RICOY(OAB: 97812/MG)
RÉU	SISAR PROJETOS E INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
RÉU	TECNO-AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
TESTEMUNHA	ANTÔNIO DE CÁSSIA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY VENANCIO MUNIZ SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ecn

DESPACHO

Vistos até id.542a17c

Intime-se o reclamante/exequente para ciência das certidões juntadas aos autos, requerendo o que de direito e indicando meios efetivos ao prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, tendo em vista as novas diretrizes do art. 878 da CLT, modificado pela Lei 13.467/17.

Caso silente o reclamante remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando então se iniciará a fluência do prazo para decretação da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A, §1º da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010248-56.2018.5.03.0011

AUTOR	MIRIAN DO MILAGRE SILVA SOUZA
ADVOGADO	KARLA COSTA PINTO(OAB: 180622/MG)
RÉU	QUALITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN DO MILAGRE SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010248-56.2018.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MIRIAN DO MILAGRE SILVA SOUZA

RÉU: QUALITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Ficar V.Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010780-35.2015.5.03.0011

AUTOR	GLEICIANE ELISA FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
RÉU	GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DOS SANTOS FONSECA(OAB: 196160/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VALESKA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANE ELISA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010780-35.2015.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GLEICIANE ELISA FERREIRA

RÉU: GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA e outros

Ficar V.Sa. ciente de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010364-28.2019.5.03.0011

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE SILVA SANTOS(OAB: 193913/MG)
RÉU	CHRISTIANO TOMAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010364-28.2019.5.03.0011

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: CHRISTIANO TOMAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

rnnb

Vistos até id.2125757

Diante da certidão de id.2125757, verifico que o autor não indicou

corretamente o endereço do reclamado.

Em se tratando de processo do rito sumaríssimo, não cabe ao juiz retificar procedimentos, endereços ou conceder prazos para sanar irregularidades, por ferir o princípio da celeridade, inviabilizando o cumprimento do prazo previsto no artigo 852-B, III da CLT.

Assim, indefiro a inicial, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC/2015.

Cancele-se a audiência designada.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, posto que, de acordo com as alterações estabelecidas nos §§3º e 4º, do art. 790/CLT, pela reforma da Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, o benefício da justiça gratuita passa a ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, sendo facultado ao julgador conceder o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso dos autos, há que se observar que o autor se declarou hipossuficiente, foi dispensado em 01.02.2019 e não mais percebe a remuneração de R$998,00 indicada na inicial destes autos.

Na nova redação do art. 791-A, da CLT, trazida pela Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, as partes passam a arcar reciprocamente com os honorários advocatícios de sucumbência, sendo vedada a compensação entre as verbas honorárias.

Todavia, no presente caso o reclamado sequer foi notificado ou constituiu procurador nos autos, razão pela qual deixo de condenar o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Custas, pelo autor, no importe de R$307,77, calculado sobre R$15.388,73, valor dado à causa, isento.

Intime-se o reclamante.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

26/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010393-78.2019.5.03.0011

AUTOR	JESSICA IASMIM DE MELO BRUNO
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
RÉU	HERBERT KENNEDY MARINHO
RÉU	MARCELA MOL MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA IASMIM DE MELO BRUNO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010393-78.2019.5.03.0011

AUTOR: JESSICA IASMIM DE MELO BRUNO

RÉU: HERBERT KENNEDY MARINHO, MARCELA MOL MARINHO

DESPACHO

rnnb

Vistos os autos até id.a277a4f

Indefiro a notificação dos reclamados no endereço indicado no id.a277a4f, tendo em vista que se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo não se admite emenda à inicial, a teor do inciso II do art. 852-B da CLT.

Aguarde-se a audiência designada.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010355-66.2019.5.03.0011

AUTOR	ANDRE LUIZ MARTINS DA CRUZ

ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
RÉU	NILTON COSTA E MELO - ME
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ MARTINS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010355-66.2019.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINS DA CRUZ

RÉU: NILTON COSTA E MELO - ME

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as partes intimadas para:

Ciência do dia e horário da diligência:

Dia: 02/07/2019

Horário: 13h:30min

Local: Avenida Lagoa da Prata, nº 262, Bairro Nova Suíssa - Belo Horizonte/MG

27/06/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010355-66.2019.5.03.0011

AUTOR	ANDRE LUIZ MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
RÉU	NILTON COSTA E MELO - ME
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON COSTA E MELO - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010355-66.2019.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINS DA CRUZ

RÉU: NILTON COSTA E MELO - ME

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as partes intimadas para:

Ciência do dia e horário da diligência:

Dia: 02/07/2019

Horário: 13h:30min

Local: Avenida Lagoa da Prata, nº 262, Bairro Nova Suíssa - Belo Horizonte/MG

27/06/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010215-32.2019.5.03.0011

AUTOR	ELISANGELA ALVES DE JESUS
ADVOGADO	DALTON RIBEIRO FRANCA(OAB: 119532/RJ)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPREZA SERVICE CENTER LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPREZA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA ALVES DE JESUS
- EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA
- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- EMPREZA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
- EMPREZA SERVICE CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos até id. 168b3b9.

Considerando-se que o art. 6º da Lei 11101/05 determina apenas a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, podendo após decurso de tal prazo a execução continuar nesta Especializada;

Considerando-se ainda que o § 4º do mesmo dispositivo preceitua que após o decurso do prazo de 180 dias, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial;

Considerando-se ainda o § 5o dispõe que após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores;

Revejo o despacho de id. 41ed96b, para cancelar a expedição do

alvará de levantamento do valor bloqueado.

Defiro o requerimento do reclamante de prosseguimento do feito.

Convolo em penhora o valor bloqueado pelo BACENJUD no id. 3fc1384 (R$11.814,12), correspondente ao valor integral da execução.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011261-61.2016.5.03.0011

AUTOR	LIVIA MARIA ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
RÉU	AV AERONAUTICA DE MANUTENCAO EM ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
TESTEMUNHA	JULIANA GOMES REIS BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AV AERONAUTICA DE MANUTENCAO EM ACESSORIOS LTDA
- LIVIA MARIA ALMEIDA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011261-61.2016.5.03.0011

AUTOR: LIVIA MARIA ALMEIDA DUARTE

RÉU: AV AERONAUTICA DE MANUTENCAO EM ACESSORIOS LTDA

DESPACHO

rnnb

Vistos até id.95805ca

Tendo em vista tratar-se de execução definitiva, e, considerando-se o disposto no art. 899, § 1º da CLT, bem como o valor líquido devido ao(à) autor(a), descrito no cálculo apresentado pelo(a) reclamado(a) no id.0817f91, R$153.455,75, libere-se o depósito recursal/judicial de id.7d2be50(conta indicada no id. 95805ca) e id.8920ec6 em favor da reclamante, devidamente atualizado a partir da data do depósito, por alvará judicial, intimando-o(a) ao recebimento em 10 dias.

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, ficando nomeado(a) para tanto Reinaldo de Oliveira Rodrigues, a quem se defere o prazo de 20 dias para elaboração do laudo.

Deverá o perito observar que nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o(a)perito(a) somente após a comprovação do valor levantado, para fins de dedução da execução.

26/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010515-62.2017.5.03.0011

AUTOR	ADELSON HERMELINDO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA(OAB: 117174/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON HERMELINDO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010515-62.2017.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADELSON HERMELINDO NASCIMENTO

RÉU: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica o reclamante intimado para:

Vista do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e reiteração da segunda reclamada, pelo prazo legal.

Ficam intimadas, também, as reclamadas para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo legal.

27/06/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010515-62.2017.5.03.0011

AUTOR	ADELSON HERMELINDO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA(OAB: 117174/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -

MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010515-62.2017.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADELSON HERMELINDO NASCIMENTO

RÉU: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica o reclamante intimado para:

Vista do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e reiteração da segunda reclamada, pelo prazo legal.

Ficam intimadas, também, as reclamadas para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo legal.

27/06/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010515-62.2017.5.03.0011

AUTOR	ADELSON HERMELINDO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA(OAB: 117174/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010515-62.2017.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADELSON HERMELINDO NASCIMENTO

RÉU: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA,

CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica o reclamante intimado para:

Vista do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e reiteração da segunda reclamada, pelo prazo legal.

Ficam intimadas, também, as reclamadas para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo legal.

27/06/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011043-62.2018.5.03.0011

EXEQUENTE	LUCIANA MARIA REIS MOREIRA
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
EXECUTADO	CESMIG - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MINAS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESMIG - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MINAS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011043-62.2018.5.03.0011

EXEQUENTE: LUCIANA MARIA REIS MOREIRA

EXECUTADO: CESMIG - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MINAS GERAIS LTDA - ME

DESPACHO

rnnb

Vistos os autos até id.9d6e36c

Expeça-se mandado para penhora do bem indicado pela reclamada no id.9d6e36c ou de outros bens passíveis de penhora, até o limite da presente execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010242-15.2019.5.03.0011

AUTOR	NERILDA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	RONALDO DE ABREU(OAB: 39632/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010242-15.2019.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NERILDA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(s) intimado(a)(s) para:

Vista, pelo prazo preclusivo de 05 dias, para se manifestar(em) sobre petição de #id:dbd232d e anexo.

27/06/2019

ROSANA NETTO NUNES BARROSO

Notificação

Processo Nº RTSum-0011249-13.2017.5.03.0011

AUTOR	BRUNO HENRIQUE DE PAULA DOMINGUES
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
RÉU	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE TRES CORACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0011249-13.2017.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE PAULA DOMINGUES

RÉU: CAFE TRES CORACOES S.A

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, fica a ré intimada para apresentar a planilha atualizada dos cálculos mencionada na petição id e1664c2 uma vez o anexo não acompanhou a referida petição. Prazo de 05 dias.

27/06/2019

PAULA GUIMARAES GOMES DUTRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010295-93.2019.5.03.0011

AUTOR	ALESSANDRA LEMES
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)
RÉU	CONFISERIE DU CHOCOLAT COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RÉU	CYNTHIA DE LIMA GEO
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFISERIE DU CHOCOLAT COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010295-93.2019.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALESSANDRA LEMES

RÉU: CONFISERIE DU CHOCOLAT COMERCIO LTDA - ME, CYNTHIA DE LIMA GEO

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as reclamadas intimadas para se manifestarem acerca da petição de id. daed248, prazo de 5 dias.

27/06/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010295-93.2019.5.03.0011

AUTOR	ALESSANDRA LEMES
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)

RÉU	CONFISERIE DU CHOCOLAT COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RÉU	CYNTHIA DE LIMA GEO
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA DE LIMA GEO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO:0010295-93.2019.5.03.0011

AÇÃO TRABALHISTA AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALESSANDRA LEMES

RÉU: CONFISERIE DU CHOCOLAT COMERCIO LTDA - ME, CYNTHIA DE LIMA GEO

Intimação PJE

De ordem do(a) MM (a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do Novo CPC/2015, ficam as reclamadas intimadas para se manifestarem acerca da petição de id. daed248, prazo de 5 dias.

27/06/2019

MARIANA DE ANDRADE FERNANDES BELTRAO

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010331-43.2016.5.03.0011

AUTOR	SEBASTIAO CANELA DE MELO
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	BRUNO DANIEL BRANDAO E SILVA(OAB: 85549/MG)
RÉU	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
RÉU	H MIRANDA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PAOLLA RODRIGUES PARREIRA LEITE(OAB: 108106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CANELA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010331-43.2016.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SEBASTIAO CANELA DE MELO

RÉU: H MIRANDA ENGENHARIA LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo legal, da decisão de id. eca1439

Em 26 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010331-43.2016.5.03.0011

AUTOR	SEBASTIAO CANELA DE MELO
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	BRUNO DANIEL BRANDAO E SILVA(OAB: 85549/MG)
RÉU	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
RÉU	H MIRANDA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PAOLLA RODRIGUES PARREIRA LEITE(OAB: 108106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H MIRANDA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010331-43.2016.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SEBASTIAO CANELA DE MELO

RÉU: H MIRANDA ENGENHARIA LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo legal, da decisão de id. eca1439

Em 26 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010331-43.2016.5.03.0011

AUTOR	SEBASTIAO CANELA DE MELO
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	BRUNO DANIEL BRANDAO E SILVA(OAB: 85549/MG)
RÉU	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
RÉU	H MIRANDA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PAOLLA RODRIGUES PARREIRA LEITE(OAB: 108106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010331-43.2016.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SEBASTIAO CANELA DE MELO

RÉU: H MIRANDA ENGENHARIA LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo legal, da decisão de id. eca1439

Em 26 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010331-43.2016.5.03.0011

AUTOR	SEBASTIAO CANELA DE MELO
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	BRUNO DANIEL BRANDAO E SILVA(OAB: 85549/MG)
RÉU	CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
RÉU	H MIRANDA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PAOLLA RODRIGUES PARREIRA LEITE(OAB: 108106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010331-43.2016.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SEBASTIAO CANELA DE MELO

RÉU: H MIRANDA ENGENHARIA LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo legal, da decisão de id. eca1439

Em 26 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001985-74.2014.5.03.0011

AUTOR	CLEUSI MARIA BARBOSA ALVES
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSI MARIA BARBOSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001985-74.2014.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEUSI MARIA BARBOSA ALVES

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo legal, da sentença de id. e0e2408.

Em 26 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001985-74.2014.5.03.0011

AUTOR	CLEUSI MARIA BARBOSA ALVES
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307511 - e-mail:

varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001985-74.2014.5.03.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEUSI MARIA BARBOSA ALVES

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo legal, da sentença de id. e0e2408.

Em 26 de Junho de 2019.

12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010953-51.2018.5.03.0012

AUTOR	ERICA RENATA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS ANDRADE(OAB: 114848/MG)
RÉU	COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LAVINIA MARTINS MATTOS(OAB: 97046/RJ)
ADVOGADO	ITAN MARTINS MATTOS(OAB: 118359/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA RENATA RODRIGUES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010953-51.2018.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ERICA RENATA RODRIGUES ROCHA

RÉU: COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos embargos à execução, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001318-85.2014.5.03.0012

AUTOR	GERALDO MAGELA COSTA
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA CRUZ(OAB: 91453/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001318-85.2014.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO MAGELA COSTA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.d166496.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001318-85.2014.5.03.0012

AUTOR	GERALDO MAGELA COSTA
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA CRUZ(OAB: 91453/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001318-85.2014.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO MAGELA COSTA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.d166496.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010672-95.2018.5.03.0012

AUTOR	WLADIMIR AUGUSTO
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
ADVOGADO	TIAGO SEABRA LANA(OAB: 174183/MG)
RÉU	JOANA D'ARC FERREIRA PAIXAO 75937662334 - ME
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
ADVOGADO	NANCY IARA CRUZ(OAB: 57686/MG)
RÉU	ANISIO ALVES DA SILVA
RÉU	JOANA D ARC FERREIRA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO	NANCY IARA CRUZ(OAB: 57686/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VALADARES SANTANA(OAB: 61368/MG)
RÉU	ANISIO ALVES DA SILVA CPF 57093881653

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D'ARC FERREIRA PAIXAO 75937662334 - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010672-95.2018.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WLADIMIR AUGUSTO

RÉU: JOANA D'ARC FERREIRA PAIXAO 75937662334 - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.4f705bc:

I. os executados para comprovar o cumprimento do acordo, ou cumpri-lo acompanhado das penalidades, em 48h (art. 880, CLT), sob pena de execução e protesto (art. 517, CPC).

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010672-95.2018.5.03.0012

AUTOR	WLADIMIR AUGUSTO
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
ADVOGADO	TIAGO SEABRA LANA(OAB: 174183/MG)
RÉU	JOANA D'ARC FERREIRA PAIXAO 75937662334 - ME
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
ADVOGADO	NANCY IARA CRUZ(OAB: 57686/MG)
RÉU	ANISIO ALVES DA SILVA
RÉU	JOANA D ARC FERREIRA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO	NANCY IARA CRUZ(OAB: 57686/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VALADARES SANTANA(OAB: 61368/MG)
RÉU	ANISIO ALVES DA SILVA CPF 57093881653

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC FERREIRA PAIXAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010672-95.2018.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WLADIMIR AUGUSTO

RÉU: JOANA D'ARC FERREIRA PAIXAO 75937662334 - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.4f705bc:

I. os executados para comprovar o cumprimento do acordo, ou cumpri-lo acompanhado das penalidades, em 48h (art. 880, CLT), sob pena de execução e protesto (art. 517, CPC).

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001993-19.2012.5.03.0012

AUTOR	GUSTAVO XAVIER SIMOES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	GLADSTONE MARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	SEBASTIAO GERALDO SOARES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	WALDEMIR OLIVEIRA DE CASTILHO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FABIO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001993-19.2012.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA e outros (6)

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9e9ab42.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001993-19.2012.5.03.0012

AUTOR	GUSTAVO XAVIER SIMOES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	GLADSTONE MARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	SEBASTIAO GERALDO SOARES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	WALDEMIR OLIVEIRA DE CASTILHO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FABIO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MOREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001993-19.2012.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA e outros (6)

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9e9ab42.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001993-19.2012.5.03.0012

AUTOR	GUSTAVO XAVIER SIMOES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	GLADSTONE MARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	SEBASTIAO GERALDO SOARES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	WALDEMIR OLIVEIRA DE CASTILHO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FABIO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001993-19.2012.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA e outros (6)

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9e9ab42.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001993-19.2012.5.03.0012

AUTOR	GUSTAVO XAVIER SIMOES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	GLADSTONE MARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	SEBASTIAO GERALDO SOARES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	WALDEMIR OLIVEIRA DE CASTILHO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FABIO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADSTONE MARIO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001993-19.2012.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA e outros (6)

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9e9ab42.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001993-19.2012.5.03.0012

AUTOR	GUSTAVO XAVIER SIMOES

ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	GLADSTONE MARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	SEBASTIAO GERALDO SOARES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	WALDEMIR OLIVEIRA DE CASTILHO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FABIO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO XAVIER SIMOES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001993-19.2012.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA e outros (6)

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9e9ab42.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001993-19.2012.5.03.0012

AUTOR	GUSTAVO XAVIER SIMOES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	GLADSTONE MARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	SEBASTIAO GERALDO SOARES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	WALDEMIR OLIVEIRA DE CASTILHO

ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FABIO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO GERALDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001993-19.2012.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA e outros (6)

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9e9ab42.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001993-19.2012.5.03.0012

AUTOR	GUSTAVO XAVIER SIMOES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	GLADSTONE MARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	SEBASTIAO GERALDO SOARES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	WALDEMIR OLIVEIRA DE CASTILHO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FABIO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA

ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEMIR OLIVEIRA DE CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001993-19.2012.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA e outros (6)

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9e9ab42.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001993-19.2012.5.03.0012

AUTOR	GUSTAVO XAVIER SIMOES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	GLADSTONE MARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	SEBASTIAO GERALDO SOARES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	WALDEMIR OLIVEIRA DE CASTILHO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FABIO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001993-19.2012.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA e outros (6)

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9e9ab42.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001993-19.2012.5.03.0012

AUTOR	GUSTAVO XAVIER SIMOES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	GLADSTONE MARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	SEBASTIAO GERALDO SOARES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	WALDEMIR OLIVEIRA DE CASTILHO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FABIO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001993-19.2012.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA e outros (6)

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9e9ab42.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001993-19.2012.5.03.0012

AUTOR	GUSTAVO XAVIER SIMOES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	GLADSTONE MARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	SEBASTIAO GERALDO SOARES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	WALDEMIR OLIVEIRA DE CASTILHO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FABIO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001993-19.2012.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA e outros (6)

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9e9ab42.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001993-19.2012.5.03.0012

AUTOR	GUSTAVO XAVIER SIMOES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	GLADSTONE MARIO DE ANDRADE
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	SEBASTIAO GERALDO SOARES
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	WALDEMIR OLIVEIRA DE CASTILHO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	FABIO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
AUTOR	ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001993-19.2012.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADALMIR ANTONIO PRADO BORBA e outros (6)

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9e9ab42.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000979-34.2011.5.03.0012

AUTOR	GLAYCE MARIANA CAMARGOS VIEIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYCE MARIANA CAMARGOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000979-34.2011.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLAYCE MARIANA CAMARGOS VIEIRA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.4d01dd1.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002506-50.2013.5.03.0012

AUTOR	ERNANY DIAS ALVARENGA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 46472/MG)
RÉU	MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES VIEIRA(OAB: 142183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANY DIAS ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002506-50.2013.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERNANY DIAS ALVARENGA

RÉU: MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002506-50.2013.5.03.0012

AUTOR	ERNANY DIAS ALVARENGA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 46472/MG)
RÉU	MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES VIEIRA(OAB: 142183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002506-50.2013.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERNANY DIAS ALVARENGA

RÉU: MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010508-96.2019.5.03.0012

AUTOR	ALENILSON LOPES VIANA DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENILSON LOPES VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010508-96.2019.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ALENILSON LOPES VIANA DA SILVA
RÉU: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do ato ordinatório de id.8cc1f61.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010495-97.2019.5.03.0012

AUTOR	MARINA LADEIA COLEN GUTERRES
ADVOGADO	JOÃO AUGUSTO BATISTA CASTRO RIBEIRO(OAB: 105817/MG)
RÉU	METROPOLE - ESCOLA DE FOTOGRAFIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA LADEIA COLEN GUTERRES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010495-97.2019.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARINA LADEIA COLEN GUTERRES
RÉU: METROPOLE - ESCOLA DE FOTOGRAFIA LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do ato ordinatório de id.bd1f2ad.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011028-90.2018.5.03.0012

AUTOR	THIAGO ESTEVAO CHAVES
ADVOGADO	DOUGLAS FELIX DA SILVA SOUZA(OAB: 182269/MG)
RÉU	JVX CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA. EPP - EPP
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JVX CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA. EPP - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011028-90.2018.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THIAGO ESTEVAO CHAVES

RÉU: JVX CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA. EPP - EPP

Fica V. Sa. intimado a quitar a dívida em 48h (art. 880, CLT), sob pena de execução e protesto (art. 517, CPC).

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0072500-83.2004.5.03.0012

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
RÉU	PITANGUI AGRO-FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CURVELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO RANCHO AGROPECUARIA SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0072500-83.2004.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: RIO RANCHO AGROPECUARIA SA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.7ffba2c.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0072500-83.2004.5.03.0012

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
RÉU	PITANGUI AGRO-FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CURVELO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0072500-83.2004.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: RIO RANCHO AGROPECUARIA SA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.7ffba2c.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0072500-83.2004.5.03.0012

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
RÉU	PITANGUI AGRO-FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CURVELO

Intimado(s)/Citado(s):

- PITANGUI AGRO-FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0072500-83.2004.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: RIO RANCHO AGROPECUARIA SA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.7ffba2c.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002242-04.2011.5.03.0012

AUTOR	COSME RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ(OAB: 165330/MG)
RÉU	PEDRO DA CRUZ FILHO
RÉU	EZIDIO MARCO ANTONIO DA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara de sucessões e ausências
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ANTONIO BELLO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CLEUSO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE PAGANOTTI
TERCEIRO INTERESSADO	NEUSA TERESA JAIME CRIVOI
TERCEIRO INTERESSADO	RAPHAEL JAYME GALHARDO
TERCEIRO INTERESSADO	HEBER CRIVOI
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO DONIZETTI FERREIRA JAYME
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA TERESA MARTINS DAS NEVES JAIME
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO DA CRUZ FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	LIDIA DE OLIVEIRA BELO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA APARECIDA OLIVEIRA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO	DALVA DE OLIVEIRA PAGANOTTI
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CONCEICAO APARECIDA CRUZ ROCHA
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IVANILDES DE OLIVEIRA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO GABRIEL LOPES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002242-04.2011.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: COSME RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.52e57cd.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011389-44.2017.5.03.0012

AUTOR	TAIS SOARES FERREIRA
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS SOARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011389-44.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TAIS SOARES FERREIRA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E

INFORMATICA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a receber o alvará de id.eb9b310, em 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011065-25.2015.5.03.0012

AUTOR	ELI DIAS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI DIAS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011065-25.2015.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELI DIAS MAGALHAES

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011065-25.2015.5.03.0012

AUTOR	ELI DIAS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011065-25.2015.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELI DIAS MAGALHAES

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011065-25.2015.5.03.0012

AUTOR	ELI DIAS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011065-25.2015.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELI DIAS MAGALHAES

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011065-25.2015.5.03.0012

AUTOR	ELI DIAS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011065-25.2015.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELI DIAS MAGALHAES

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010507-14.2019.5.03.0012

AUTOR	PATRICIA ARLINDA DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO GALVAO LESSA(OAB: 40985/MG)
RÉU	EUMACO COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ARLINDA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010507-14.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA ARLINDA DE LIMA

RÉU: EUMACO COMERCIAL LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.b6de576.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010315-86.2016.5.03.0012

AUTOR	JOAO KENNEDY M ORNELAS
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
AUTOR	DUCARMO NICODEMOS SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Fica V.S.ª intimado a ter vista do ID 0f0d43b.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010828-83.2018.5.03.0012

AUTOR	SASSKIA SABATINE ALVES SILVA
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE ABREU MARQUES DA SILVEIRA(OAB: 175712/MG)
RÉU	CENTRAL UTILIDADES E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL UTILIDADES E PRESENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010828-83.2018.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SASSKIA SABATINE ALVES SILVA

RÉU: CENTRAL UTILIDADES E PRESENTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a receber o alvará de id.44b1610, em 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011574-82.2017.5.03.0012

AUTOR	MAISA DA CONCEICAO MOURA SILVA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA DA CONCEICAO MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011574-82.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAISA DA CONCEICAO MOURA SILVA

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.8fd7860 e do despacho de id.2122cd8, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011574-82.2017.5.03.0012

AUTOR	MAISA DA CONCEICAO MOURA SILVA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011574-82.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAISA DA CONCEICAO MOURA SILVA

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de id.8fd7860 e do despacho de id.2122cd8, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010497-67.2019.5.03.0012

AUTOR	MARIANA TADEU ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
RÉU	AD'S SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DE-OBRA EIRELI
RÉU	SLASS CONSULTORIA E SERVIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA TADEU ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010497-67.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIANA TADEU ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: SLASS CONSULTORIA E SERVIOS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a ciência da decisão de id.e6c46f9.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010962-47.2017.5.03.0012

AUTOR	RITA DE CASSIA FARIA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA FARIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010962-47.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RITA DE CASSIA FARIA

RÉU: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Fica V. Sa. intimado a receber o alvará de id.911c98a, em 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010640-95.2015.5.03.0012

AUTOR	EDIVAL DOMINGOS JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	RENATA GALINARI MOISES(OAB: 154436/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
TESTEMUNHA	Daniel Herique Mendonça

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAL DOMINGOS JUNIOR

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do despacho de ID **403b978**.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010640-95.2015.5.03.0012

AUTOR	EDIVAL DOMINGOS JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	RENATA GALINARI MOISES(OAB: 154436/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
TESTEMUNHA	Daniel Herique Mendonça

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do despacho de ID 403b978 e ter vista do ID 6abec9c..

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011014-77.2016.5.03.0012

AUTOR	MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011014-77.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.d3da3e3.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011014-77.2016.5.03.0012

AUTOR	MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011014-77.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.d3da3e3.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010391-08.2019.5.03.0012

AUTOR	VINICIUS CANDIDO BARRETO
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS CANDIDO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010391-08.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VINICIUS CANDIDO BARRETO

RÉU: DROGARIAS PACHECO S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010391-08.2019.5.03.0012

AUTOR	VINICIUS CANDIDO BARRETO
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010391-08.2019.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VINICIUS CANDIDO BARRETO

RÉU: DROGARIAS PACHECO S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da intimação do perito

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011004-62.2018.5.03.0012

AUTOR	ALEANDRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	CONTAINER FOOD PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEANDRO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011004-62.2018.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALEANDRO ALVES PEREIRA

RÉU: CONTAINER FOOD PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.a7892a9.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010986-75.2017.5.03.0012

AUTOR	JOSIANE MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)

ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RÉU	CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE TIBERIO VIEIRA COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE MOREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010986-75.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSIANE MOREIRA SANTOS

RÉU: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho com força de alvará de id.ec5496c.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010986-75.2017.5.03.0012

AUTOR	JOSIANE MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RÉU	CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE TIBERIO VIEIRA COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010986-75.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSIANE MOREIRA SANTOS

RÉU: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho com força de alvará de id.ec5496c.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010791-56.2018.5.03.0012

EXEQUENTE	BRUNO RAFAEL MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RAFAEL MARTINS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010791-56.2018.5.03.0012

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL MARTINS MOREIRA

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho com força de alvará de id.9d5d0cb e recebe o alvará de id. 1d86e0d.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010791-56.2018.5.03.0012

EXEQUENTE	BRUNO RAFAEL MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail:

varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010791-56.2018.5.03.0012

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL MARTINS MOREIRA

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.9d5d0cb.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010764-44.2016.5.03.0012

AUTOR	FABIANA DE ABREU SILVA
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 146192/MG)
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TESTEMUNHA	CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010764-44.2016.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANA DE ABREU SILVA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica V. Sa. intimado a receber o alvará de id.9dc6ac1, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000136-64.2014.5.03.0012

AUTOR	JACKSON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000136-64.2014.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JACKSON PAULO DOS SANTOS

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.eef1fd4.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000136-64.2014.5.03.0012

AUTOR	JACKSON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000136-64.2014.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JACKSON PAULO DOS SANTOS

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.eef1fd4.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011552-24.2017.5.03.0012

AUTOR	TALITA ESTEVES SARAIVA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	Tônia Aparecida Silva Ventura França
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA ESTEVES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011552-24.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TALITA ESTEVES SARAIVA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.78f1e07.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011552-24.2017.5.03.0012

AUTOR	TALITA ESTEVES SARAIVA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	RAFAELA ALVARES E SILVA(OAB: 106058/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	Tônia Aparecida Silva Ventura França
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011552-24.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TALITA ESTEVES SARAIVA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.78f1e07 e receber o alvará de id. ea9c2cb.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010383-02.2017.5.03.0012

AUTOR	EDUARDA VALDAKSTA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
AUTOR	JULIANA MARTINS FONSECA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
AUTOR	RAFAELA DE AMORIM SILVA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
AUTOR	THAYNA CRISTINA HONORATO FERREIRA ALEXANDRINO
ADVOGADO	PAULA ANGELICA LEANDRA LACERDA(OAB: 137049/MG)
AUTOR	RODRIGO DE SOUZA DE MORAIS
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
AUTOR	CAMILA CRISTINA TEIXEIRA HILARIO
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
AUTOR	FABIO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
AUTOR	JESUSLEIA GOMES SOARES
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	MAXXI PARTICIPACOES - EIRELI - ME
RÉU	CONNECTCALL TELECOM LTDA - ME
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANE DOS REIS CALASANS
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAONE SOARES AVILA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAROLINA ROSA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAURO DE SOUSA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	JANAINA MENDES SANTANA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARTUR LACERDA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DEL REY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	DAVID ALEXANDRE FREITAS DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
ARREMATANTE	MOAGRIC - CULTIVOS E COLHEITAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	RENATA CUNHA AZEVEDO(OAB: 146960/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA CAROLINA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EUROPA TURISMO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ELISA OLIVEIRA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL MAGALHAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO(OAB: 134303/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DAYSE CRISTINA VASCONCELOS REZENDE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PHV ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MAGALHAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010383-02.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA e outros (7)

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.2c1815d.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001082-75.2010.5.03.0012

AUTOR	JOAO CARLOS GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA(OAB: 64660/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001082-75.2010.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DE ALMEIDA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id.743d8ef.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011072-17.2015.5.03.0012

AUTOR	ALAN CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	RENATA GALINARI MOISES(OAB: 154436/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)

RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CARLOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - e-mail: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011072-17.2015.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALAN CARLOS DA COSTA

RÉU: BRF S.A.

Fica V. Sa. intimado a receber o alvará de id.b2433c7.

Em 27 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011574-82.2017.5.03.0012

AUTOR	MAISA DA CONCEICAO MOURA SILVA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307512 - EMAIL: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011574-82.2017.5.03.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAISA DA CONCEICAO MOURA SILVA

RÉU: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)VITOR SALINO DE MOURA ECA , Juiz(íza) da **12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011574-82.2017.5.03.0012 , entre partes:AUTOR: MAISA DA CONCEICAO MOURA SILVA **,** autor, e RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros réu, estando o réu/ré MASTER BRASIL S.A. - CNPJ: 07.540.979/0001-3 0 em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença de id.8fd7860 e do despacho de id.2122cd8, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, _____LIVIA FIGUEIREDO GOMES, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010677-54.2017.5.03.0012

AUTOR	CLAUDIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Conforme ordenado no id. ed768e2, I. o reclamante para dizer se insiste na impugnação à sentença de liquidação, em 5 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0055400-57.2000.5.03.0012

AUTOR	MARIA HELENA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	fabiola amaral campos de faria(OAB: 65114-N/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	RAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SERGIO GRANDINETTI DE BARROS(OAB: 44855/MG)
RÉU	COMERCIAL MAGALHAES MARQUES LTDA
RÉU	MASSAS TERNI LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO GRANDINETTI DE BARROS(OAB: 44855/MG)
ADVOGADO	TALINY MORENA SIMAS KREIN(OAB: 152500/MG)
RÉU	MARIO MARCIO DE MAGALHAES MARQUES
ADVOGADO	SERGIO GRANDINETTI DE BARROS(OAB: 44855/MG)
ADVOGADO	danilo mori de la fuente(OAB: 109800/MG)
RÉU	ALFREDO NELSON DE MAGALHAES MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DO NASCIMENTO SILVA
- MARIO MARCIO DE MAGALHAES MARQUES
- MASSAS TERNI LTDA - ME
- RAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ID011875f: Intimem-se, por publicação.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002032-45.2014.5.03.0012

AUTOR	VANESSA CRISTINA NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBERT WILSON DE SOUZA MARTINS(OAB: 128289/MG)
RÉU	SANDRO VALERIO COSTA - CPF 854.444.216-15 - ME
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	SANDRO VALERIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO VALERIO COSTA - CPF 854.444.216-15 - ME
- VANESSA CRISTINA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Faço em penhora os valores bloqueados.

Digam as partes.

Silentes, conclusos.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001969-88.2012.5.03.0012

AUTOR	SEBASTIAO FIRMINO DUARTE
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
RÉU	GUSTAVO DUARTE VIEIRA
RÉU	NAELZO VIEIRA DA CUNHA
RÉU	PASSARO LIVRE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	BRENNO WILLIAN GOMES(OAB: 108630/MG)
ADVOGADO	jader luiz gomes(OAB: 90406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FIRMINO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Aguarde-se a resposta dos cartórios.

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001287-65.2014.5.03.0012

AUTOR	ALEX WEBER SOUSA CARMONA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Diga a reclamada, em 5 dias. I.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010112-90.2017.5.03.0012

AUTOR	ITALO LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHEL FRANCA ALMEIDA(OAB: 157213/MG)
ADVOGADO	MARIA BRASILINA DE SOUZA(OAB: 44301/MG)

ADVOGADO	Marinaldo Souza Almeida(OAB: 50228-A/MG)
RÉU	CARLOS TADEU DE MENEZES
ADVOGADO	CLAUDIA MENEZES BARROUIN SANDY(OAB: 60224/MG)
RÉU	SIGMA3 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA MENEZES BARROUIN SANDY(OAB: 60224/MG)
RÉU	RONALDO EUSTAQUIO DE MENEZES
ADVOGADO	CLAUDIA MENEZES BARROUIN SANDY(OAB: 60224/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	SOLANGE MADUREIRA BEDRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS TADEU DE MENEZES
- ITALO LUIZ ALVES DOS SANTOS
- RONALDO EUSTAQUIO DE MENEZES
- SIGMA3 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Autos à DSCJ para atualização do cálculo.

Após, autos conclusos para quitação com id. ada2230.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010635-68.2018.5.03.0012

EXEQUENTE	SAMYLA GABRIELE RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
EXECUTADO	BRUNO GOMIDE NUNES
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	FLAVIA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 152864/MG)
EXECUTADO	R.S.P. SERVICOS & REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	FLAVIA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 152864/MG)
EXECUTADO	RSP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	FLAVIA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 152864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO GOMIDE NUNES
- R.S.P. SERVICOS & REPRESENTACOES EIRELI
- RSP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
- SAMYLA GABRIELE RODRIGUES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Próprio e tempestivo, recebo o Agravo de petição do réu.

Intime-se a parte autora para contra-minuta.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011729-22.2016.5.03.0012

AUTOR	MARINA MARQUES CAMPOLINA
ADVOGADO	LETICIA NOGUEIRA BOTINHA(OAB: 139780/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA TELLES HORTA(OAB: 139686/MG)
RÉU	HYNOVE - ODONTOLOGIA BH LTDA
ADVOGADO	MARCELO MENNITTI(OAB: 198524/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO SEKLES FERELLE(OAB: 47021/PR)
RÉU	DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO
RÉU	KATIA GUERRERA CORREA
RÉU	HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA
RÉU	HYNOVE EMPREENDIMENTOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS JOSE DE LIMA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA MARQUES CAMPOLINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Dê-se ciência a reclamante de que o feito já se encontra cadastrado no SAAB.

Aguarde-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000985-41.2011.5.03.0012

AUTOR	DENISE HORTENCIA RENNO CAMPOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DENISE HORTENCIA RENNO CAMPOLINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Não restando obrigações a serem cumpridas no feito, deem ciência às partes, por 05 dias.

Findo o prazo supra, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010821-62.2016.5.03.0012

AUTOR	WELLINGTON PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- WELLINGTON PIRES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Aguardem-se 5 dias para que o reclamante comprove o levantamento do alvará. I.

I. as partes para, se desejarem manter cópia dos autos, efetuar o download e armazenar o pdf.

Caso existam documentos ou objetos (CD's, pen-drives, etc) acautelados em secretaria, a parte fica intimada a recebê-los no prazo de 5 dias, sob pena de oportuno descarte.

Devolvam-se aos depositantes os depósitos recursais de id's 8971e42, 7825ae1 e 1405ccc. I. ao recebimento, em 5 dias. Arquivem-se os autos, definitivamente.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011256-02.2017.5.03.0012

EXEQUENTE	CLAUDENICE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
EXECUTADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENICE LOURENCO DA SILVA
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos prestados pelo Perito contábil (ID 441df52).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010028-41.2015.5.03.0180

AUTOR	ADELSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884-A/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
RÉU	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
RÉU	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
RÉU	MARIA DO CARMO FILGUEIRAS VALLE
RÉU	FELIPE FILGUEIRAS VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON JOSE DA SILVA
- CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução nos termos do artigo 942, II, do CPC.

Expeça-se alvará determinando à Caixa Econômica Federal que pague à CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 17.825.712/0001-42, na pessoa de seu representante legal ou procurador, Dr. Marden Afonso Souza - OAB: MG81952, os saldos existentes nas contas ns. 620042028187900 e 620042028198111.

Dou força de alvará ao presente despacho.

Intimem-se as partes para, querendo, fazerem o download do processo e a reclamada/credora para imprimir alvará e receber seu crédito. Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

"Senhor(a) Advogado(a),

Dispõe o art. 133, da Constituição Federal que o Advogado é indispensável a Administração da Justiça."

Assim sendo, o Advogado é partícipe importante dos processos, cabendo diligenciar em proveito dos interesses de seus clientes, inclusive, verificando a correção dos atos processuais que beneficiam ou prejudicam seu constituinte.

Esta Vara, por sua vez, tenta ser a mais eficiente e célere possível, procurando entregar prestação jurisdicional de qualidade e com o menor tempo necessário a segurança jurídica.

Como falhas podem ocorrer na entrega dessa prestação, o Sr.(a) Advogado(a) fica intimado a conferir o presente alvará, reclamando imediatamente qualquer incorreção, para que prontamente possamos resolver inconsistências, a maior ou a menor no valor liberado para saque.

Também fica intimado que presumiremos a conferência no momento do acesso ao documento de liberação de valores e, em virtude disso, se houver necessidade de recuperar valor levantado a maior, o Sr(a) Advogado responderá solidariamente com seu cliente pela quantia.

Importante que o Sr.(a) Advogado(a) saiba que não há prazo para a

conferência da correção dos valores que constam do alvará ou dos cálculos dos autos e, por isso, atenderemos qualquer solicitação, a qualquer hora do expediente forense.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002018-66.2011.5.03.0012

AUTOR	CLENILSON DUTRA
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
AUTOR	JACQUELINE DANTAS BANDEIRA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
RÉU	VIA TELECOM S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	PROBANK PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	WILSON NELIO BRUMER
ADVOGADO	VANIA LUCIA MARQUES VIANA(OAB: 55224/MG)
RÉU	PROBANK S/A
ADVOGADO	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO(OAB: 64295/MG)
RÉU	FRATRES PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO OSORIO NASCIMENTO(OAB: 72644/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILSON DUTRA
- ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
- FRATRES PARTICIPACOES S/A
- JACQUELINE DANTAS BANDEIRA
- PROBANK PARTICIPACOES S/A
- PROBANK S/A
- PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
- VIA TELECOM S/A
- WILSON NELIO BRUMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor dos ids. 8034a27 e ed941c9 designo audiência para tentativa de conciliação no dia 03.07.2019, às 10:50 horas.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001279-88.2014.5.03.0012

AUTOR	SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	DOLORES ROBERTO BACELLAR
RÉU	RANAEL SERVICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Indique o exequente o feito no qual requer o envio de informações.

Informado, oficie-se, conforme requerido.

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010558-59.2018.5.03.0012

AUTOR	GLEICIANE DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO	GISLENE BATISTA SANTOS LIMA(OAB: 122163/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
- GLEICIANE DO NASCIMENTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

1. Ante o trânsito em julgado do Agravo, devolva-se saldo do depósito judicial da conta 0620.042.02816452-7 a reclamada, da seguinte forma:

Destinatário 1: Dra. ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO - OAB: MG81755

Valor: saldo do depósito

2. A presente decisão tem força de alvará, devendo o(a) destinatário (a) apresentá-la diretamente à instituição financeira, para que seja efetivada a transferência da quantia.

3. Intime-se a reclamada.

4. Sem prejuízo, fica a reclamante intimada para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de início de incidência do art. 11- A da CLT.

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011045-29.2018.5.03.0012

AUTOR	DORVINA EDILZA DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ISABELA MEGALI DUARTE(OAB: 160127/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORVINA EDILZA DE SOUZA REZENDE
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Integro os cálculos de ID fe2a9cc à sentença em Embargos de declaração já proferida no feito (ID 706be0d).

Arbitro os honorários periciais do(a) contador(a), Auxiliar da Justiça, em R$2.000,00, os quais acresço à condenação, em virtude da sucumbência da reclamada na causa, em consonância com a determinação do art. 4º da Recomendação nº4/GCGJT.

A sentença é líquida (Modificada pela Sentença em embargos de declaração supra), com valor de R$262.191,40, atualizados até 31.03.2019, razão pela qual as custas, a cargo da reclamada são de R$5.243,83

A presente sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação Nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010430-05.2019.5.03.0012

AUTOR	MARIANA TADEU ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
RÉU	AD'S SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DE-OBRA EIRELI
ADVOGADO	SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA(OAB: 23083/PA)
RÉU	SLASS CONSULTORIA E SERVIOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA(OAB: 5441/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AD'S SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DE-OBRA EIRELI
- MARIANA TADEU ALMEIDA DE OLIVEIRA
- SLASS CONSULTORIA E SERVIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Considerando-se a distribuição da ação 0010497-67.2019.5.03.0012, a fim de evitar decisões contraditórias, suspendo o curso desta ação, por 60 dias, com fundamento no art. 313, V do CPC.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011020-16.2018.5.03.0012

AUTOR	W. J. B. B.
ADVOGADO	MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA(OAB: 124157/MG)
RÉU	I. U. D. R. D. D.
ADVOGADO	JAMIL MILAGRES MANSUR(OAB: 54254/MG)
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
TESTEMUNHA	C. D. O.
TESTEMUNHA	I. R. D. A.

Intimado(s)/Citado(s):

- I. U. D. R. D. D.
- W. J. B. B.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 7137646

Despacho

Processo Nº RTSum-0010479-46.2019.5.03.0012

AUTOR	AUGUSTO RAFAEL DORNELAS LOPES
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA ALEIXO(OAB: 140027/MG)
RÉU	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO RAFAEL DORNELAS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Dê-se vista ao reclamante da peça apresentada, devendo apresentar o correto endereço da reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

A fim de possibilitar a devida citação da reclamada no prazo do art. 841 da CLT, adio a audiência para o dia 03.07.2019 às 08:40 horas, mantendo-se as cominações anteriores.

Intime-se

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010295-90.2019.5.03.0012

AUTOR	E. B. D. C. R.
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	C. D. E. S. L. -. M.
ADVOGADO	carolina maranhao sousa(OAB: 98199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. E. S. L. -. M.
- E. B. D. C. R.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 8f66623

Despacho

Processo Nº RTSum-0010188-46.2019.5.03.0012

AUTOR	BERENICE GONCALVES SOTERO ALVES
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERENICE GONCALVES SOTERO ALVES
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Inicio a Liquidação da Sentença (art. 879, caput, da CLT). As regras atinentes à Liquidação serão aquelas determinadas na presente Decisão.

2. Conforme art. 879, §1.º-B, da CLT, determino a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que apresentem seus cálculos no prazo comum de 10 dias.

O Juízo reputa suficiente o prazo de 10 dias para qualquer pessoa natural ou jurídica a quem a Lei não atribua prazo maior (art. 775, §1.º, I, e §2.º, da CLT). Exemplificativamente, burocracia interna, solvência da executada e exiguidade do prazo não são justificativas legalmente capazes de alterar seu prazo.

Por consequência, os pedidos de prorrogação deverão,

necessariamente, vir acompanhados de prova material de força maior que os justifique (art. 775, §1.º, II, da CLT), sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça na Execução por resistência injustificada à ordem judicial, com multa de 10% do montante exequendo, a ser acrescido aos cálculos (art. 775, IV e p.ú., do CPC).

3. O executado também deverá ser intimado para apresentar guia de depósito judicial do valor total da Execução conforme apurada em seus cálculos e no mesmo prazo deles, sob pena de constrição imediata e protesto notarial no prazo legal (art. 883-A da CLT).

4. Posteriormente, as partes serão intimadas para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6.º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

5. Findo o prazo sem o pagamento voluntário, a Secretaria da Vara deverá providenciar a constrição dos valores e, no prazo legal, o protesto do devedor (art. 883-A, da CLT), informação que deverá constar da intimação ao executado.

6. Pontue-se que petições de dilação de prazo sem documentação comprobatória de força maior somente serão analisadas após o esgotamento total do prazo para apresentação de cálculos e guia de pagamento, não tendo o condão de suspender, interromper ou impedir o curso do prazo. As decisões na fase de execução não são providas de efeito suspensivo (art. 897, §1.º, da CLT), senão em situações extraordinárias (art. 678 do CPC), o que não é o caso.

7. Finalmente, o executado se beneficia de prazo ampliado para pagamento (10 dias), porquanto o prazo do art. 880, de 48h, findaria aquém do prazo de apresentação dos cálculos, o que não se nos afigura razoável.

Intimem-se.

Cumpra-se

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010375-54.2019.5.03.0012

AUTOR	FLAVIO RODRIGO ALVES COUTINHO
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
ADVOGADO	LORENA GONCALVES BRITO(OAB: 160944/MG)
RÉU	M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- FLAVIO RODRIGO ALVES COUTINHO
- M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes, por 05 dias, do Laudo pericial oficial (ID's a378658 e 66510e0).

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010536-98.2018.5.03.0012

AUTOR	RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	EVERTON AUGUSTO VALENTIM PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONARCA TRANSPORTES LTDA
- RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Inicio a Liquidação da Sentença (art. 879, caput, da CLT), que não se confunde com a Execução de ofício ou a pedido (art. 878 da CLT). As regras atinentes à Liquidação serão aquelas determinadas na presente Decisão.

2. Conforme art. 879, §1.º-B, da CLT, determino a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, ou, em sua ausência, pessoalmente, para que apresentem seus cálculos no prazo comum de 10 dias.

O Juízo reputa suficiente o prazo de 10 dias para qualquer pessoa natural ou jurídica a quem a Lei não atribua prazo maior (art. 775, §1.º, I, e §2.º, da CLT). Exemplificativamente, burocracia interna, solvência da executada e exiguidade do prazo não são justificativas legalmente capazes de alterar seu prazo.

Por consequência, os pedidos de prorrogação deverão, necessariamente, vir acompanhados de prova material de força maior que os justifique (art. 775, §1.º, II, da CLT), sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça na Execução por resistência injustificada à ordem judicial, com multa de 10% do montante exequendo, a ser acrescido aos cálculos (art. 775, IV e p.ú., do CPC).

3. O executado também deverá ser intimado para apresentar guia de depósito judicial do valor total da Execução conforme apurada em seus cálculos e no mesmo prazo deles, sob pena de constrição imediata e protesto notarial no prazo legal (art. 883-A da CLT).

4. Posteriormente, as partes serão intimadas para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6.º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

5. Findo o prazo sem o pagamento voluntário, a Secretaria da Vara deverá providenciar a constrição dos valores e, no prazo legal, o protesto do devedor (art. 883-A, da CLT), informação que deverá constar da intimação ao executado.

6. Pontue-se que petições de dilação de prazo sem documentação comprobatória de força maior somente serão analisadas após o esgotamento total do prazo para apresentação de cálculos e guia de pagamento, não tendo o condão de suspender, interromper ou impedir o curso do prazo. As decisões na fase de execução não são providas de efeito suspensivo (art. 897, §1.º, da CLT), senão em situações extraordinárias (art. 678 do CPC), o que não é o caso.

7. Finalmente, o executado se beneficia de prazo ampliado para pagamento (10 dias), porquanto o prazo do art. 880, de 48h, findaria aquém do prazo de apresentação dos cálculos, o que não se nos afigura razoável.

Intimem-se.

Cumpra-se

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010005-75.2019.5.03.0012

AUTOR	CLEITON REGIAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	VICENTE CARNEIRO MARCELINO(OAB: 151506/MG)
RÉU	MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON REGIAN DE SOUZA SILVA
- MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante, para que em 05 dias, manifeste se acerca do integral cumprimento do acordo homologado no feito.

Silente, restitua-se à reclamada, os saldos dos depósitos recursais existentes nos autos.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010341-79.2019.5.03.0012

AUTOR	TEREZINHA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	CENTOS CENTRO EDUCACIONAL NOVOS TALENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE MORAIS(OAB: 172729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTOS CENTRO EDUCACIONAL NOVOS TALENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Comprove o reclamado os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor do acordo de ID a0c6e90, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010260-04.2017.5.03.0012

AUTOR	SERGIO VERRI
ADVOGADO	TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO(OAB: 131829/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se o reclamado para se manifestar acerca dos embargos de ID 6955637, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010129-58.2019.5.03.0012

AUTOR	RAMON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
RÉU	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Itaú SA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
- EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc

Ante a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se o(a) reclamada para se manifestar acerca dos embargos, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010388-53.2019.5.03.0012

AUTOR	MARCO ANTONIO TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES NONATO(OAB: 125086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARCO ANTONIO TAVARES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc

Ante a possibilidade de efeitos infringentes, intimem-se as partes para se manifestar acerca dos embargos, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011020-84.2016.5.03.0012

AUTOR	MANOEL MESSIAS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS CARDOSO DA SILVA
- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação do exequente de ID ff76d90, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2019, às 10:15 horas.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e seus procuradores, para comparecimento na audiência, sob as penas dos arts. 77 a 79 do CPC.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011635-40.2017.5.03.0012

AUTOR	ROSANE MATOS RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ROSANE MATOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes, por 08 dias, do Laudo pericial contábil.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010692-91.2015.5.03.0012

AUTOR	LEANDRO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)

TESTEMUNHA	ELOISIO DA SILVA MARRECO

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada da adequação dos cálculos do perito, por 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010441-34.2019.5.03.0012

AUTOR	MARCOS GONCALVES GOMES
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ASTECA LTDA
ADVOGADO	CARLA VERONICA MENDES ABU KAMEL(OAB: 60973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ASTECA LTDA
- MARCOS GONCALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo o acordo de ID b5331f2 para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Após quitado integralmente o acordo e comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se.

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010694-90.2017.5.03.0012

AUTOR	ADRIANA DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO	lisete beatriz ribeiro de souza(OAB: 36285/MG)
RÉU	CLEVERSON DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	MARGARET DE FATIMA GOMES(OAB: 69100/MG)
RÉU	CLEVERSON DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	MARGARET DE FATIMA GOMES(OAB: 69100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA COSTA CAMPOS
- CLEVERSON DOS SANTOS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Não restando obrigações a serem cumpridas no feito, e estando todas já satisfeitas no feito, extingo o processo no termo do art. 924, II do CPC.

Ante o teor dos artigos 25 e 36, da **Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, i**ntimem-se as partes para, querendo, fazer download do processo . Prazo: cinco dias.

Deem ciência às partes, findo o prazo supra, proceda-se à baixa na distribuição, e remetam-se os autos ao Arquivo.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010307-07.2019.5.03.0012

AUTOR	NILZELY FELICIANO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA
- NILZELY FELICIANO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais, por 48 horas.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011495-10.2017.5.03.0140

AUTOR	FERNANDO DO NASCIMENTO DE MENDONCA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO NIEFT DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DO NASCIMENTO DE MENDONCA
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

O STJ decidiu no REsp 1699528 / MG, dentre outras oportunidades que a contagem dos 180 dias da suspensão das ações executivas engendradas pela Lei de Recuperação e falência deverá ser de forma contínua.

Intimem-se as partes para ciência e o perito Márcio Antonio Florentino para atualização dos cálculos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0002315-05.2013.5.03.0012

RECLAMANTE	Renato Barbosa da Silva
Advogado	Alexandre Martins Mauricio(OAB: 054200MG)
RECLAMADO	Mondelez Brasil Ltda.
Advogado	Arnaldo Pipek(OAB: 113878SP)

Tomar ciência da decisão de Embargos de Declaração, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010139-05.2019.5.03.0012

AUTOR	ANDRE DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	Solange Castro Nascimento(OAB: 125643/MG)
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDES GOMES(OAB: 138571/MG)
RÉU	PRACA DOS AMIGOS FESTAS E RECEPCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE ALMEIDA REIS
- PRACA DOS AMIGOS FESTAS E RECEPCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Silentes as partes, inicio o prazo do art 11-A, da CLT. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011609-76.2016.5.03.0012

AUTOR	VALDNEI FERREIRA VELOSO
ADVOGADO	TALIENE MARA SOARES(OAB: 158511/MG)
RÉU	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
- VALDNEI FERREIRA VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Silente, dou por exitosa a contratação do reclamante na modalidade descrita no id.2f8383c.

Diante disso, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010181-54.2019.5.03.0012

AUTOR	LEONARDO BENETTI JACINTO
ADVOGADO	RENATO DOS REIS MOREIRA(OAB: 180239/MG)
ADVOGADO	CIDIA GABRIELA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 148510/MG)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários e custas, sob pena de execução.

Após, conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011529-78.2017.5.03.0012

AUTOR	GIOVANNI AMARAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI AMARAL DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Intimem-se o reclamante para manifestar-se sobre os embargos opostos, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011191-07.2017.5.03.0012

AUTOR	MARCIO ALEXSANDER CALDEIRA COSTA
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- MARCIO ALEXSANDER CALDEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante a concordância do reclamante com os cálculos apresentados pela reclamada expeça-se alvará determinando à Caixa Econômica Federal que, a partir dos depósitos abaixo faça os pagamentos indicados em seguida:

- Depósitos judiciais efetuados nas contas ns. 00620042027609967, 620042028099636 e 620042028536238

Pagamentos a serem efetuados:

a) Pague ao reclamante, na pessoa de seu procurador, Dr. Rodnelio Albino Ferreira, a importância de R$171.993,87;

b) Transfira a importância de R$1.500,00 para a conta do perito abaixo indicado:

Marcio Antonio Florentino, CPF: 325.979.086-15

Banco: 001 - Banco do Brasil S.A.

Agência: 3858

Conta: 69876

Dou força de alvará ao presente despacho.

Intimem-se as partes e o perito para ciência, sendo o reclamante também para informar o número do seu PIS, imprimir alvará e comprovar o recebimento do seu crédito. Prazo: 10 dias.

2. Após a informação do número do PIS, voltem-me conclusos para determinar os pagamentos das demais verbas devidas - id 1bfe3f1 - Pág. 1.

"Senhor(a) Advogado(a),

Dispõe o art. 133, da Constituição Federal que o Advogado é indispensável a Administração da Justiça."

Assim sendo, o Advogado é partícipe importante dos processos, cabendo diligenciar em proveito dos interesses de seus clientes, inclusive, verificando a correção dos atos processuais que beneficiam ou prejudicam seu constituinte.

Esta Vara, por sua vez, tenta ser a mais eficiente e célere possível, procurando entregar prestação jurisdicional de qualidade e com o menor tempo necessário a segurança jurídica.

Como falhas podem ocorrer na entrega dessa prestação, o Sr.(a) Advogado(a) fica intimado a conferir o presente alvará, reclamando imediatamente qualquer incorreção, para que prontamente possamos resolver inconsistências, a maior ou a menor no valor liberado para saque.

Também fica intimado que presumiremos a conferência no momento do acesso ao documento de liberação de valores e, em virtude disso, se houver necessidade de recuperar valor levantado a maior, o Sr(a) Advogado responderá solidariamente com seu cliente pela quantia.

Importante que o Sr.(a) Advogado(a) saiba que não há prazo para a conferência da correção dos valores que constam do alvará ou dos cálculos dos autos e, por isso, atenderemos qualquer solicitação, a qualquer hora do expediente forense.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000780-41.2013.5.03.0012

AUTOR	ADRIANA SIMOES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SIMOES DE ALMEIDA
- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT).

A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6.º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010866-95.2018.5.03.0012

AUTOR	PATRICIA NEIVA RAMOS
ADVOGADO	AMANDA DO ROSARIO SALOMAO(OAB: 121140/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
- PATRICIA NEIVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante a proximidade dos cálculos apresentados pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2019, às 09:50 horas.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que devem cientificar seus constituintes da data/hora da audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011411-05.2017.5.03.0012

AUTOR	GERALDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MIRANDA DA SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Libere ao reclamante, na pessoa de sua procuradora, Dra. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS - OAB: MG0116893, o saldo existente na conta judicial n.23001040208640001, do Banco do Brasil.

Dou força de alvará ao presente despacho.

2. Intimem-se as partes para ciência, sendo o reclamante também para imprimir alvará, receber seu crédito e comprovar o valor levantado no prazo de 10 dias.

3. Após a comprovação dos pagamentos, intime-se o perito Walter Pagy para consolidação dos cálculos deduzindo-se os valores pagos ao reclamante.

"Senhor(a) Advogado(a),

Dispõe o art. 133, da Constituição Federal que o Advogado é indispensável a Administração da Justiça."

Assim sendo, o Advogado é partícipe importante dos processos, cabendo diligenciar em proveito dos interesses de seus clientes, inclusive, verificando a correção dos atos processuais que beneficiam ou prejudicam seu constituinte.

Esta Vara, por sua vez, tenta ser a mais eficiente e célere possível, procurando entregar prestação jurisdicional de qualidade e com o menor tempo necessário a segurança jurídica.

Como falhas podem ocorrer na entrega dessa prestação, o Sr.(a) Advogado(a) fica intimado a conferir o presente alvará, reclamando imediatamente qualquer incorreção, para que prontamente possamos resolver inconsistências, a maior ou a menor no valor liberado para saque.

Também fica intimado que presumiremos a conferência no momento do acesso ao documento de liberação de valores e, em virtude disso, se houver necessidade de recuperar valor levantado a maior, o Sr(a) Advogado responderá solidariamente com seu cliente pela quantia.

Importante que o Sr.(a) Advogado(a) saiba que não há prazo para a conferência da correção dos valores que constam do alvará ou dos cálculos dos autos e, por isso, atenderemos qualquer solicitação, a qualquer hora do expediente forense.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010735-23.2018.5.03.0012

EXEQUENTE	ROBERTO TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
EXECUTADO	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)

ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO TIAGO DOS SANTOS
- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se o efetivo lançamento do Ofício de conversão em renda, enviado na data constante da certidão de ID a70d44b.

Prazo de 10 dias, após retornem me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001971-87.2014.5.03.0012

AUTOR	ELIANE APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE APARECIDA TEIXEIRA
- LIQ CORP S.A.
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrem-se a certidão de julgamento de id 580b379 - Pág. 13 e a responsabilidade subsidiária da 1ª ré.

Ante a concordância expressa do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela 2ª ré.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho, sendo também a reclamante para apresentar CTPS e a 2ª ré (LIQ CORP S.A.) para efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011562-05.2016.5.03.0012

AUTOR	ANTONIO DO NASCIMENTO SALES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS(OAB: 81189/MG)
RÉU	ASTRAL ATACADO LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MONTEIRO VASCONCELOS DAL FERRO(OAB: 72111/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RÉU	FABRICIA OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MONTEIRO VASCONCELOS DAL FERRO(OAB: 72111/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RÉU	CELESTE FONSECA PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MONTEIRO VASCONCELOS DAL FERRO(OAB: 72111/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RÉU	COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RÉU	SEY DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MONTEIRO VASCONCELOS DAL FERRO(OAB: 72111/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)

RÉU	DEILSON DIAS PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MONTEIRO VASCONCELOS DAL FERRO(OAB: 72111/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RÉU	DIEGO FONSECA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)
RÉU	RICARDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(OAB: 26920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DO NASCIMENTO SALES
- ASTRAL ATACADO LTDA - ME
- CELESTE FONSECA PEREIRA
- COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA LTDA
- DEILSON DIAS PEREIRA
- DIEGO FONSECA PEREIRA
- FABRICIA OLIVEIRA GARCIA
- RICARDO DIAS PEREIRA
- SEY DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Intimem-se as partes para vista dos autos, bem como para, querendo, fazer o download do processo. Prazo: cinco dias.

3. Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011814-08.2016.5.03.0012

AUTOR	ROSANA MENDES DIAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA PAES CAMARGOS(OAB: 149062/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	RONALDO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA PAES CAMARGOS(OAB: 149062/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA LUIZA PAES CAMARGOS(OAB: 149062/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	OIBRASIL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - ME
ADVOGADO	ANA LUIZA PAES CAMARGOS(OAB: 149062/MG)
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
RÉU	RODRIGO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)
RÉU	MARKAN AGROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA PAES CAMARGOS(OAB: 149062/MG)
RÉU	SUPER BAZAR ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA PAES CAMARGOS(OAB: 149062/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA
- EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MARKAN AGROQUIMICA LTDA
- NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- OIBRASIL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - ME
- RODRIGO SARAIVA MAGALHAES
- RONALDO SARAIVA MAGALHAES
- ROSANA MENDES DIAS
- SUPER BAZAR ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria judicial de ID , que perfazem a importância de R$53.814,18.

A teor do art. 6º da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de até 180 dias (§ 4º), podendo a execução trabalhista, após o fim da suspensão, ser normalmente concluída, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores (§ 5º).

Prevê, ainda, a Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 1º, que as ações de natureza trabalhista devem ser processadas perante esta Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Assim, a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a liquidação do valor, devendo ser expedida a certidão para habilitação nos autos do processo em que foi deferida a recuperação judicial, podendo a execução ser reativada após o encerramento do procedimento, se de interesse do credor.

Determino, pois:

1- A suspensão da presente execução trabalhista, pelo prazo de 180 dias, contados da decretação da recuperação judicial. **Intime-se a 1ª ré, para que informe a este Juízo a data da decretação ou da prorrogação da Recuperação judicial.**

2- A expedição de certidão de habilitação de crédito, contendo os valores devidos ao reclamante e a título de custas processuais, observando a presente decisão homologatória, e os requisitos do artigo 139 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, in verbis:

"Art. 139. No caso de execução trabalhista em que tenha havido a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá ao juiz do trabalho que entender pela cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista determinar a expedição de certidão de habilitação de crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial. Parágrafo único. Da certidão de habilitação de crédito deverá constar:

I - nome do exequente, data da distribuição da reclamação trabalhista, da sentença condenatória e a de seu trânsito em julgado ou da homologação do acordo, se for o caso;

II - a especificação dos títulos e valores integrantes do crédito do exequente, das multas, dos encargos fiscais e sociais (imposto de renda e contribuição previdenciária), dos honorários advocatícios e periciais, se houver, e demais despesas processuais; II - data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado (§ 3º do art. 884 da CLT)"

3- Caberá ao autor a habilitação da certidão perante o administrador da empresa em Recuperação Judicial, conforme artigo 1º do PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Nº 01/2012 e artigo 140 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, com comprovação nestes autos, no prazo de 30 dias.

4- A intimação das partes, para ciência deste despacho.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010604-54.2018.5.03.0107

AUTOR	ANTONIA JOAQUINA SENRA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	MARIA DAS GRAÇAS MACHADO
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA JOAQUINA SENRA
- MARIA DAS GRAÇAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Aguarde-se, por 10 dias, o efetivo lançamento do Ofício de Conversão em Renda (ID e4ba532), RETIFICADO

ANTERIORMENTE.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011084-29.2017.5.03.0184

AUTOR	MARCUS VINICIOS DA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)
ADVOGADO	ALLYSSON SOARES VIEIRA(OAB: 164940/MG)
RÉU	SONIA CRISTINA COSTA NOVAIS
ADVOGADO	CECILIA AZEVEDO PAULINO(OAB: 151256/MG)
ADVOGADO	DANIELLA VIERI ITAYA(OAB: 196767/SP)
RÉU	CAOA FAMILY PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RÉU	IZABELA MOLON LUCHESI DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RÉU	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
RÉU	NEW CITY PARKING, SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	CECILIA AZEVEDO PAULINO(OAB: 151256/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CECILIA AZEVEDO PAULINO(OAB: 151256/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAOA FAMILY PARTICIPACOES S/A.
- CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
- CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
- HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
- IZABELA MOLON LUCHESI DE OLIVEIRA ANDRADE
- MARCUS VINICIOS DA CRUZ
- NEW CITY PARKING, SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME
- SONIA CRISTINA COSTA NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimada para se manifestar acerca da petição da 2ª reclamada (ID 70f0de6), no que se refere a quitação de contribuições previdenciárias, o reclamante quedou-se silente.

Assim, não restando obrigações a serem cumpridas no feito, e estando todas já satisfeitas no feito, extingo o processo no termo do art. 924, II do CPC.

Ante o teor dos artigos 25 e 36, da **Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, i**ntimem-se as partes para, querendo, fazer download do processo . Prazo: cinco dias.

Deem ciência às partes, findo o prazo supra, proceda-se à baixa na distribuição, e remetam-se os autos ao Arquivo.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011721-45.2016.5.03.0012

AUTOR	SIMONE SILVA DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 134424/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SIMONE SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da retificação dos cálculos do perito, por 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010441-68.2018.5.03.0012

REQUERENTES	MATEUS VIRGILIO TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO(OAB: 26183/MG)
REQUERENTES	DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 39002/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS VIRGILIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 dias, comprovarem o cumprimento do acordo pela requerida.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010704-03.2018.5.03.0012

AUTOR	JONATAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDEU FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 65912/MG)
RÉU	ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO CAMPOS MARTINS(OAB: 173069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAN PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante, para que em 05 dias, receba a CTPS em Secretaria.

Após aguarde-se o integral cumprimento do acordo homologado nos autos (ID ed80ef6).

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011879-03.2016.5.03.0012

AUTOR	RONALDO CAMILO FROIS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CAMILO FROIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aguarde-se o retorno do comprovante de transferência de valores pela instituição financeira, por mais 05 dias.

Após, intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota reclamada, em 48 horas,(art. 880, CLT), sob pena de execução e protesto (art. 517, CPC).

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010283-76.2019.5.03.0012

AUTOR	ADELINA MARIA GONCALVES CORDEIRO
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
ADVOGADO	JOSE REINALDO FREIRE JUNIOR(OAB: 164251/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINA MARIA GONCALVES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

I. a autora para receber a CTPS, em 5 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010161-63.2019.5.03.0012

AUTOR	FELIPE ERICK GOMES DE LIMA
ADVOGADO	LUCAS OLANDIM SPINOLA TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 139394/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACAO, SAUDE E CIDADANIA
ADVOGADO	MARLENE APARECIDA VIEIRA(OAB: 77130/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	HERBERT LEVI INACIO MARTINS JUNIOR(OAB: 157215/MG)
ADVOGADO	Fernanda Saade Malaquias de Castro(OAB: 85254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
- FELIPE ERICK GOMES DE LIMA
- INSTITUTO EDUCACAO, SAUDE E CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Atendendo-se ao requerido pelo reclamado no ID 1b232bc, concedo visibilidade apenas às partes.

Reabro o prazo para manifestações, no prazo de 05 dias, contados da intimação.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010356-48.2019.5.03.0012

AUTOR	ALEXANDRE GOMES ALVARES
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GOMES ALVARES
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes, por 05 dias, do Laudo pericial oficial de ID 8a1bb37.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010459-55.2019.5.03.0012

AUTOR	JANE ELIAS FERNANDES
ADVOGADO	ERIKA TIRADO DIAS(OAB: 167084/MG)
RÉU	TIM S/A

ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- JANE ELIAS FERNANDES
- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos

Homologo o acordo pactuado pelas partes no ID db574b5.

Aguarde-se o seu fiel cumprimento.

Cumpra-se

rob

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011571-61.2016.5.03.0013

AUTOR	JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011571-61.2016.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

RÉU: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado a:

Vista dos autos, para, querendo, armazenar os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011571-61.2016.5.03.0013

AUTOR	JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011571-61.2016.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
RÉU: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado a:

Vista dos autos, para, querendo, armazenar os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011571-61.2016.5.03.0013

AUTOR	JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011571-61.2016.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
RÉU: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado a:

Vista dos autos, para, querendo, armazenar os documentos dos

presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011571-61.2016.5.03.0013

AUTOR	JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011571-61.2016.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

RÉU: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado a:

Vista dos autos, para, querendo, armazenar os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010181-30.2019.5.03.0020

AUTOR	NAYANE MOTA DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO LEITE CARDOSO(OAB: 176618/MG)
RÉU	ALPHACOMMERCE MINAS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME EDUARDO NOVARETTI(OAB: 219348/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYANE MOTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010181-30.2019.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NAYANE MOTA DE JESUS

RÉU: ALPHACOMMERCE MINAS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI

Fica V. Sa. intimada a:

Apresentar **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do PROVIMENTO 04/00/TRT/MG, no **prazo comum de 10 dias**.

Fica V.Sa., ainda, intimada para apresentar a sua **CTPS** na Secretaria deste Juízo, **no prazo de 05 dias.**

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010181-30.2019.5.03.0020

AUTOR	NAYANE MOTA DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO LEITE CARDOSO(OAB: 176618/MG)
RÉU	ALPHACOMMERCE MINAS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME EDUARDO NOVARETTI(OAB: 219348/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHACOMMERCE MINAS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010181-30.2019.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NAYANE MOTA DE JESUS

RÉU: ALPHACOMMERCE MINAS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

Apresentar **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do PROVIMENTO 04/00/TRT/MG, no **prazo comum de 10 dias**.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0117100-50.2008.5.03.0013

AUTOR	ENDERSON LEONARDO MOREIRA JUVENTINO
ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDERSON LEONARDO MOREIRA JUVENTINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0117100-50.2008.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ENDERSON LEONARDO MOREIRA JUVENTINO
RÉU: BANCO SAFRA S A

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, BEM COMO DA NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DO SR. PERITO MANOEL MESSIAS GOMES, CONFORME DESPACHO PROFERIDO SOB O ID 4cda953.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0117100-50.2008.5.03.0013

AUTOR	ENDERSON LEONARDO MOREIRA JUVENTINO
ADVOGADO	VALDEMAR ALVES ESTEVES(OAB: 64568/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0117100-50.2008.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ENDERSON LEONARDO MOREIRA JUVENTINO
RÉU: BANCO SAFRA S A

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE

PERÍCIA CONTÁBIL, BEM COMO DA NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DO SR. PERITO MANOEL MESSIAS GOMES, CONFORME DESPACHO PROFERIDO SOB O ID 4cda953.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011120-70.2015.5.03.0013

AUTOR	RIQUELME NUNES MOREIRA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011120-70.2015.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RIQUELME NUNES MOREIRA

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Fica V. Sa. intimado a:

Apresentar os documentos solicitados pela autora no ID 28e516d, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010352-42.2018.5.03.0013

AUTOR	ANA ELISA VIEIRA DE MORAIS ASSUNCAO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	JOAO PEDRO FERREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ELISA VIEIRA DE MORAIS ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010352-42.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA ELISA VIEIRA DE MORAIS ASSUNCAO

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Fica V. Sa. intimado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, ao recurso interposto.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010352-42.2018.5.03.0013

AUTOR	ANA ELISA VIEIRA DE MORAIS ASSUNCAO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	JOAO PEDRO FERREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ELISA VIEIRA DE MORAIS ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010352-42.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA ELISA VIEIRA DE MORAIS ASSUNCAO

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Fica V. Sa. intimado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, ao recurso interposto.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010352-42.2018.5.03.0013

AUTOR	ANA ELISA VIEIRA DE MORAIS ASSUNCAO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	JOAO PEDRO FERREIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ELISA VIEIRA DE MORAIS ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010352-42.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA ELISA VIEIRA DE MORAIS ASSUNCAO

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Fica V. Sa. intimado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, ao recurso interposto.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010492-42.2019.5.03.0013

AUTOR	GLEUCI MARTA BARBOSA
ADVOGADO	LUCIMEIRE MOREIRA(OAB: 182298/MG)
RÉU	GARDENIA COSTA SILVA
RÉU	ESCOLA INFANTIL APRENDER
RÉU	ESCOLA INFANTIL TIC-TAC LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEUCI MARTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010492-42.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEUCI MARTA BARBOSA

RÉU: ESCOLA INFANTIL TIC-TAC LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **18/07/2019 09:10**, na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011023-65.2018.5.03.0013

AUTOR	EMANUEL DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	JECCIKA CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 171503/MG)
ADVOGADO	JECCI APARECIDA DE MATOS CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 138111/MG)
RÉU	FIEL - CLUBE DE BENEFICIOS

ADVOGADO	ILDEVANIA MARIA DOS SANTOS(OAB: 162091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL DE OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011023-65.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EMANUEL DE OLIVEIRA MARQUES

RÉU: FIEL - CLUBE DE BENEFICIOS

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO LAVRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOB O ID 6976105, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011023-65.2018.5.03.0013

AUTOR	EMANUEL DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	JECCIKA CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 171503/MG)
ADVOGADO	JECCI APARECIDA DE MATOS CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 138111/MG)
RÉU	FIEL - CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADO	ILDEVANIA MARIA DOS SANTOS(OAB: 162091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL DE OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011023-65.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EMANUEL DE OLIVEIRA MARQUES

RÉU: FIEL - CLUBE DE BENEFICIOS

Fica V. Sa. intimado a:

TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO LAVRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOB O ID 6976105, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010512-49.2019.5.03.0137

AUTOR	ELIANE ROSARIA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	GERALDO WILLIAM DE CAMPOS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	ADRIANO LUIZ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	ADALVANIR DE JESUS BORGES DOS PASSOS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	ARIADNE HELOISA SOUZA VENTURELLI
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	SARITA AGUILAR SILVA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	MARQUE DOUGLAS NERI DIAS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	SILVANA GOMES MACHADO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	MARCONI DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	SHEILA LUCIA CAETANO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	ERICK SANTOS MEIRELES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	MARCOS SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	MARCELO SILVESTRE DA COSTA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	ANDERSON ELVIS AVILA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	VALDNEY JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	ROGERIO MARCIO DE BRITO DUARTE
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	JULIO CESAR DE BRITO MEDRADO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	GABRIEL HENRIQUE DA SILVA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE TELES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	XENIA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	EDUARDO REZENDE DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	IGOR WILSON MARCELO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	RONALDO NAVES JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALVANIR DE JESUS BORGES DOS PASSOS
- ADILSON JOSE TELES
- ADRIANO LUIZ FERNANDES DE SOUZA
- ANDERSON ELVIS AVILA DOS SANTOS
- ARIADNE HELOISA SOUZA VENTURELLI
- EDUARDO REZENDE DE MIRANDA
- ELIANE ROSARIA DE FREITAS
- ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
- ERICK SANTOS MEIRELES
- GABRIEL HENRIQUE DA SILVA GOMES TEIXEIRA
- GERALDO WILLIAM DE CAMPOS
- IGOR WILSON MARCELO
- JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
- JULIO CESAR DE BRITO MEDRADO

- MARCELO SILVESTRE DA COSTA
- MARCONI DA SILVA MEDEIROS
- MARCOS SILVERIO DE OLIVEIRA
- MARQUE DOUGLAS NERI DIAS
- ROGERIO MARCIO DE BRITO DUARTE
- RONALDO NAVES JUNIOR
- SARITA AGUILAR SILVA
- SHEILA LUCIA CAETANO
- SILVANA GOMES MACHADO
- VALDNEY JOSE SANTOS DA SILVA
- WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS
- XENIA MARA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010512-49.2019.5.03.0137
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARQUE DOUGLAS NERI DIAS e outros (25)
RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **15/07/2019 08:41**, na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001812-44.2014.5.03.0013

AUTOR	LINAMARA RAQUEL GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANO DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 109014/MG)
RÉU	SIEMENS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RÉU	C3J ENGENHARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001812-44.2014.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LINAMARA RAQUEL GONCALVES

RÉU: C3J ENGENHARIA LTDA e outros

Esclarece-se à peticionária de ID 86b58fb que o alvará de devolução dos depósitos recursais já foram expedidos nos autos físicos.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010882-80.2017.5.03.0013

AUTOR	QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010882-80.2017.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES

RÉU: MASTER BRASIL S.A.

Esclarece-se à autora, a qual encontra-se assistida por advogados, que este TRT disponibiliza gratuitamente em sua página eletrônico o sistema *"cálculo rápido*" para fins de liquidação de sentença pela parte interessada, pelo que se defere a dilação do seu prazo para tanto por dez dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010882-80.2017.5.03.0013

AUTOR	QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010882-80.2017.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES

RÉU: MASTER BRASIL S.A.

Esclarece-se à autora, a qual encontra-se assistida por advogados, que este TRT disponibiliza gratuitamente em sua página eletrônico o sistema *"cálculo rápido*" para fins de liquidação de sentença pela parte interessada, pelo que se defere a dilação do seu prazo para tanto por dez dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010882-80.2017.5.03.0013

AUTOR	QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010882-80.2017.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES

RÉU: MASTER BRASIL S.A.

Esclarece-se à autora, a qual encontra-se assistida por advogados, que este TRT disponibiliza gratuitamente em sua página eletrônico o sistema *"cálculo rápido*" para fins de liquidação de sentença pela parte interessada, pelo que se defere a dilação do seu prazo para tanto por dez dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010882-80.2017.5.03.0013

AUTOR	QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)

RÉU MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010882-80.2017.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES
RÉU: MASTER BRASIL S.A.

Esclarece-se à autora, a qual encontra-se assistida por advogados, que este TRT disponibiliza gratuitamente em sua página eletrônico o sistema *"cálculo rápido*" para fins de liquidação de sentença pela parte interessada, pelo que se defere a dilação do seu prazo para tanto por dez dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010508-93.2019.5.03.0013

AUTOR	LORRAINE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LEANDRA FALAVINHA DE OLIVEIRA(OAB: 177215/MG)
RÉU	TBB ALIMENTOS BELO HORIZONTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010508-93.2019.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: LORRAINE DA SILVA LIMA
RÉU: TBB ALIMENTOS BELO HORIZONTE LTDA

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **17/07/2019 09:10**, na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010509-78.2019.5.03.0013

AUTOR	ELIANE JALES NUNES
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	INTERNACIONAL PECAS LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE JALES NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010509-78.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELIANE JALES NUNES

RÉU: INTERNACIONAL PECAS LIMITADA

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **17/07/2019 09:20**, na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010118-26.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	RODINEI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ABRANTES GODINHO(OAB: 117953/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO PINTO DIAS(OAB: 109139/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINEI PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010118-26.2019.5.03.0013

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: RODINEI PEREIRA SANTOS

EXECUTADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos à Execução no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010118-26.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	RODINEI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ABRANTES GODINHO(OAB: 117953/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO PINTO DIAS(OAB: 109139/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINEI PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010118-26.2019.5.03.0013

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: RODINEI PEREIRA SANTOS

EXECUTADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos à Execução no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000059-86.2013.5.03.0013

AUTOR	EDSON GOMES COELHO
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MALZONE
ADVOGADO	ANDREA LOPES DA SILVA PEREIRA(OAB: 138670/MG)
RÉU	QUALITY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	M5C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GOMES COELHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000059-86.2013.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: EDSON GOMES COELHO
RÉU: M5C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ter vista da consulta CAGED, devendo, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, indicando outros meios para o prosseguimento da execução, ficando ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início à fluência do prazo prescricional bienal intercorrente em obediência ao art 11-A da CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010469-67.2017.5.03.0013

AUTOR	ALMIR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	WARLEY JOSE DOS SANTOS 01560284684
ADVOGADO	JOSE VALTER LOPES(OAB: 89061/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010469-67.2017.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ALMIR LUIZ DOS SANTOS
RÉU: WARLEY JOSE DOS SANTOS 01560284684

Fica V. Sa. intimado para ter vista do documento extraído do sistema SRM da JUCEMG no prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001319-67.2014.5.03.0013

AUTOR	ROSELY PEGO DAS NEVES
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)

RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001319-67.2014.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSELY PEGO DAS NEVES

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e outros

Tomar ciência, no prazo legal, para fins do art 884/CLT, de que foi convolado em penhora o bloqueio de crédito de Id 3d6dea0.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-76.2018.5.03.0013

AUTOR	GLEVSON CANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEVSON CANCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010589-76.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEVSON CANCIO DOS SANTOS

RÉU: MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenarem os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-76.2018.5.03.0013

AUTOR	GLEVSON CANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010589-76.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEVSON CANCIO DOS SANTOS

RÉU: MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenarem os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-76.2018.5.03.0013

AUTOR	GLEVSON CANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010589-76.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEVSON CANCIO DOS SANTOS

RÉU: MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenarem os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-76.2018.5.03.0013

AUTOR	GLEVSON CANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010589-76.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEVSON CANCIO DOS SANTOS

RÉU: MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenarem os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-76.2018.5.03.0013

AUTOR	GLEVSON CANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010589-76.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEVSON CANCIO DOS SANTOS

RÉU: MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenarem os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-76.2018.5.03.0013

AUTOR	GLEVSON CANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010589-76.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEVSON CANCIO DOS SANTOS

RÉU: MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenarem os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-76.2018.5.03.0013

AUTOR	GLEVSON CANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RACHEL RIBEIRO SEMIAO(OAB: 90947/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010589-76.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEVSON CANCIO DOS SANTOS

RÉU: MV SERVICOS MULTIPLOS EIRELI - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenarem os documentos

dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011289-86.2017.5.03.0013

AUTOR	JONATHAN BISPO NUNES
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
RÉU	CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE
ADVOGADO	Jason Soares de Albergaria Neto(OAB: 46631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN BISPO NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011289-86.2017.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JONATHAN BISPO NUNES

RÉU: CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenarem os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011289-86.2017.5.03.0013

AUTOR	JONATHAN BISPO NUNES
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
RÉU	CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE
ADVOGADO	Jason Soares de Albergaria Neto(OAB: 46631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011289-86.2017.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JONATHAN BISPO NUNES

RÉU: CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenarem os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010432-69.2019.5.03.0013

AUTOR	EDER JUNIO DE SOUZA
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU	PARK SERVICE AUTOMACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
RÉU	ESTACIOTEC LTDA
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
RÉU	EPLUS ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER JUNIO DE SOUZA
- EPLUS ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
- ESTACIOTEC LTDA
- PARK SERVICE AUTOMACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Relatório

Dispensado "ex vi" do art. 852-I, "caput", da CLT .

Fundamentação

a) Do direito vindicado quanto à forma de dispensa

Versa o reclamante que foi acometido de trombose no curso do contrato de trabalho e que precisou se ausentar algumas vezes do labor diário para a realização dos referidos exames, tudo de forma justificada. Afirma, porém, que suas ausências eram repudiadas pela ré, não só pela falta que o funcionário fazia, mas também pelas supostas consequências que poderiam acarretar para empresa se fosse diagnosticado com alguma moléstia grave.

Assesta que a empregadora o demitiu visando evitar prejuízos para si, mas na época da dispensa o obreiro já estava doente e a empresa sequer permitiu a possibilidade de tratamento. Aduz que a sua dispensa foi discriminatória, pois se não fosse o fato de estar doente a empresa não o teria demitido. Requer a sua reintegração ou indenização substitutiva e reparação por dano moral ante a prática discriminatória adotada pela reclamada.

As rés, em defesa, contestam a existência de dispensa discriminatória e afirmam que a doença que acomete o reclamante não é estigmatizante ou que enseja preconceito, não havendo dispensa ilícita por parte da empregadora.

Nessa órbita, no ordenamento pátrio, devo evidenciar que a dignidade humana possui um "status" de valor supremo e de fundamento da República, sendo um norte axiológico que informa e orienta a aplicação de todo nosso sistema jurídico, encontrando morada no art. 1º, III, da Carta de Outubro.

É ainda um atributo irrenunciável e inalienável, intrínseco ao ser humano, que dele não pode ser destacado, sendo sua tutela um mínimo que se deve assegurar aos indivíduos.

Na seara laboral, a proteção da dignidade humana reside na própria essência desse ramo do direito e, portanto, busca a tutela progressiva e ininterrupta do respeito aos direitos trabalhistas. Em nosso sistema jurídico, a Carta Constitucional eleva a direito fundamental social, o direito ao trabalho (art. 6º), consagra a proibição a qualquer forma de discriminação, inclusive no trabalho (arts. 3º, IV; 5º, "caput"; e 7º, XXX e XXXII), além de atribuir "status" de garantia fundamental a proibição de práticas discriminatórias (art. 5º, XLI), o que ainda é corroborado no âmbito internacional e infraconstitucional rechaçando as práticas discriminatórias (Convenção nº 111 e Lei n.º 9029/95, respectivamente)

Nesse passo, a Lei n. 9.029/95, em seu art. 1º, proíbe todas as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção; dispondo em seu art. 4º que a dispensa, se discriminatória, ou em retaliação, dá direito - além da reparação do dano moral - à "reintegração", com os

salários referentes ao período de afastamento; ou à percepção de indenização dobrada da remuneração devida.

Ante todo o aparato jurídico de proteção à dignidade do trabalhador e a vedação às práticas de atos discriminatórios, por constituir odiosa afronta aos direitos fundamentais, é que nosso ordenamento atribui à reclamada, na forma da Súmula 443 do C. TST o dever de comprovar que a condição de saúde do empregado não constituiu causa para a terminação do contrato, presumindo-se discriminatória a despedida do trabalhador caso o empregador não comprove outro motivo para tê-la realizado. Assim dispõe o referido verbete: *"Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego"*

Isso porque o direito potestativo que o empregador tem de rescindir o contrato de trabalho de seus empregados não pode se dissociar dos seus fins sociais.

Outrossim, da análise do caso vertente, tenho que o autor não se enquadra na dicção da Súmula 443 do C. TST, pois a doença que o acomete (trombose), não é considerada como doença grave, tal como consta do rol do art. 151 da Lei n. 8.213/91, a ponto de causar, por si, estigma ou preconceito das pessoas.

Nessa toada, o ônus de prova de demonstrar que a dispensa da reclamada deu-se de forma discriminatória, estava com o autor, nos termos das regras apriorísticas do ônus de prova, já que não se aplica a presunção de dispensa do entendimento jurisprudencial consolidado.

Em depoimento, ao autor assim apontou: *"(...) Que soube da sua enfermidade no dia 12/11/2018; que não chegou a ser afastado pelo INSS e nem fez cirurgia; que atualmente usa meia compressora e medicamentos; (...) que a reclamada nunca impediu o depoente de fazer tratamento; que quando trabalhou como caixa no Diamond Mall alguns colegas o viram puxando a perna porque doia bastante; que o depoente chegou a reclamar de dores nas pernas a tesoureira; que por conta de trombose não sofreu perseguição na ré (...)".*

Além de não afirmar a prática discriminatória que supõe que houve, conforme seu relato na inicial, o reclamante ainda admite que não houve impedimento da ré de que fizesse tratamento, além de que não trouxe aos autos sequer indícios de que a reclamada tivesse o dispensado porque estava doente. Em oportunidade passada, inclusive, o reclamante admite ter ficado por mais de um ano afastado por problema diverso (entre os anos de 2015 e 2016) e ter retornado aos quadros da ré laborando até a sua dispensa ocorrida em dezembro de 2018.

Ademais, não pode o reclamante versar ser discriminatória a sua dispensa apenas por ter conjecturado que a reclamada achou que teria prejuízos em mantê-lo no emprego.

O caderno processual, portanto, deixa entrever que não se pode concluir que a reclamada agiu ilicitamente ao dispensar o reclamante.

Desta forma, não visualizo a alegada discriminação, razão pela qual concluo que a reclamada agiu dentro do seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho obreiro, sendo improcedentes, portanto, o pedido de reintegração e pagamento de salários do período de afastamento, porque válida a dispensa perpetrada pela reclamada.

Umbilicalmente ligado ao pleito de reconhecimento de dispensa discriminatória, julgo improcedente o pedido de reparação por dano moral postulado no item "d" do rol de pedidos.

b) Dos vale-alimentação e cesta básica

O reclamante faz pedido condicional nos seguintes termos " *COMPELIR A RECLAMADA a apresentar todos os comprovantes de pagamento de vale alimentação (ticket) bem como cesta básica e, caso haja alguma diferença, requer a CONDENAÇÃO da Reclamada ao pagamento de indenização correspondente - R$ 5.425,60 (por estimativa)"*- item "e" do rol de pedidos, não se tratando a hipótese de pedido genérico, pois não se enquadra no rol exaustivo do art. 324, §1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o reclamante não faz qualquer apontamento da suposta diferença que lhe fosse devida a título dos benefícios mencionados, pois à vista da documentação apresentada pela ré, limitou-se a dizer na audiência ocorrida há pouco que *"Impugna-se a contestação com documentos em todos os termos reiterando os pedidos iniciais"*

Desta feita, sem provas da alegada violação do direito, improcede o pedido.

c) Da responsabilidade das rés

Tendo em vista, o resultado desta demanda, descabe falar em responsabilidade das corrés.

d) Do benefício da justiça gratuita

O reclamante preenche os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita. Destaco que a comprovação da insuficiência de recursos decorre da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela reclamante (fls. 19), assim como da extinção do vínculo com a reclamada,

quando o autor recebia remuneração não superior 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do art. 790, §3º e 4º da CLT, inseridos pela Lei n. 13.467/17, sem notícia de alteração da remuneração.

Ademais, a parte ré não apresentou nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração firmada pela reclamante e demais documentos juntados aos autos.

e) Dos honorários advocatícios

Considerando o resultado da demanda, fixo honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 8% do valor atualizado da causa em favor da parte ré, os quais restam fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT).

Ademais, considerando a sucumbência do autor no presente feito e tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita, a parte ré deverá comprovar após o trânsito em julgado a existência de demanda capaz de satisfazer a parcela em epígrafe e, caso contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, a parte ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do §4º do art. 791-A da CLT.

f) Dos embargos protelatórios

As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará o pagamento de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **EDER JUNIO DE SOUZA,** reclamante, em face de **ESTACIOTEC LTDA, PARK SERVICE AUTOMACOES LTDA - ME e EPLUS ESTACIONAMENTOS LTDA - ME** reclamadas, decido **julgar improcedentes** os pedidos constantes na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Balizas éticas respeitadas.

Custas a cargo do reclamante, no importe de R$ 538,79, calculadas sobre o valor da causa, das quais o isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010584-54.2018.5.03.0013

AUTOR	ADEILDA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILDA MARIA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010584-54.2018.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADEILDA MARIA DA SILVA PEREIRA

RÉU: SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença (ID e2bce74).

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010584-54.2018.5.03.0013

AUTOR	ADEILDA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A
- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010584-54.2018.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: ADEILDA MARIA DA SILVA PEREIRA

RU: SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença (ID e2bce74).

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010243-91.2019.5.03.0013

AUTOR	VITOR FELIPE ROSA GUIMARAES
ADVOGADO	WALCAR COSTA PEREIRA(OAB: 60884-A/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)

RÉU	BRASIL ALL SERVICE MANUTENCAO PREDIAL EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL ARNONI NETO(OAB: 141649/MG)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL ALL SERVICE MANUTENCAO PREDIAL EIRELI
- VITOR FELIPE ROSA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010243-91.2019.5.03.0013

AUTOR: VITOR FELIPE ROSA GUIMARAES

RÉU: BRASIL ALL SERVICE MANUTENCAO PREDIAL EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se as partes, mantidas as cominações legais anteriores.

26/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001835-87.2014.5.03.0013

AUTOR	TATIANE NUNES PATROCINIO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE CARNEIRO MARTINS(OAB: 189655/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE NUNES PATROCINIO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001835-87.2014.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: TATIANE NUNES PATROCINIO

RU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para vista do AP interposto pela UF no prazo legal

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001835-87.2014.5.03.0013

AUTOR	TATIANE NUNES PATROCINIO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE CARNEIRO MARTINS(OAB: 189655/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001835-87.2014.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: TATIANE NUNES PATROCINIO

RU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para vista do AP interposto pela UF no prazo legal

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010375-85.2018.5.03.0013

AUTOR	JOSE FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	MINAS TRANSPORTES GERAIS EIRELI
ADVOGADO	HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA(OAB: 67229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FIRMINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010375-85.2018.5.03.0013

AUTOR: JOSE FIRMINO DOS SANTOS

RÉU: MINAS TRANSPORTES GERAIS EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca dos termos de ID 6f9fcbd, em 48 horas.

Intime-se.

Após, concluso.

26/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010215-26.2019.5.03.0013

AUTOR	QUEZIA FERREIRA VIANA
ADVOGADO	LILIANE DOS SANTOS BARROSO(OAB: 165308/MG)
ADVOGADO	TAYNARA TAIS ARAUJO DE ALMEIDA(OAB: 184635/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEZIA FERREIRA VIANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010215-26.2019.5.03.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: QUEZIA FERREIRA VIANA

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais por 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010215-26.2019.5.03.0013

AUTOR	QUEZIA FERREIRA VIANA
ADVOGADO	LILIANE DOS SANTOS BARROSO(OAB: 165308/MG)
ADVOGADO	TAYNARA TAIS ARAUJO DE ALMEIDA(OAB: 184635/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010215-26.2019.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: QUEZIA FERREIRA VIANA

RU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais por 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010431-84.2019.5.03.0013

AUTOR	RONALDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	Felipe Roberto Pires da Silva(OAB: 127406/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO BARBOSA DE SOUZA
- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Relatório

Dispensado "ex vi" do art. 852- I, "caput", da CLT.

II- Fundamentação

1- Preliminarmente

a) Da aplicabilidade da Lei n. 13.467/2017

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata.

O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação à não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Nessa órbita, os contratos de trabalho firmados sob a égide da novel legislação têm suas relações jurídicas regulamentadas pela Lei 13.467/2017.

Nessa linha, ainda, o art. 912 da CLT deixa certo que os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Noutras palavras, em se tratando de relações jurídicas já consumadas na vigência da lei anterior, não há falar em aplicação da nova legislação, tudo em respeito às garantias constitucionais já versadas.

No caso vertente, a relação jurídica existente entre as partes vigorou para além da entrada em vigor da novel legislação.

Todavia, não se deve interpretar a dicção legal de forma peremptória, sem a sua conjugação com os princípios norteadores da seara laboral.

Isso porque, tendo a nova lei diminuído ou suprimido direitos trabalhistas que antes elidiam a precarização das relações de trabalho e a lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador e não havendo previsão expressa de como será a aplicação da norma legal nos casos em que a situação era regida por uma fonte normativa, estando ditas situações tuteladas pelo ato jurídico perfeito, tenho que a modificação ou supressão do direito por intermédio de lei posterior não tem o condão de afetar os efeitos jurídicos já produzidos à época da relação havida entre as partes, o que significa dizer que a edição da Lei 13.467/2017 não afeta os efeitos já produzidos pelas outras fontes do direito.

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Social de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais.

Nessa toada, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária, que significa dizer que, uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do

indivíduo.

Desta feita, as alterações legislativas com relação aos direitos vindicados pela reclamante não podem ser interpretadas em sua literalidade, o que implicaria uma mudança radical de eixo da tutela jurídico-trabalhista, dando as costas para a história do Direito do Trabalho e, sobretudo, para os alicerces estruturantes deste ramo do direito.

Assim, ao caso "sub judice" não se aplicam as disposições de direito material trazidas pela lei da reforma trabalhista.

b) Impugnação ao valor da causa

Sobre o tema é imperiosa a menção de que o valor da causa no processo do trabalho está umbilicalmente ligado a fixação do rito e, no caso vertente eventual condenação em custas será calculada com base em condenação se houver, e não no valor atribuído à causa.

Quanto aos honorários advocatícios, também não há prejuízos, pois o valor atribuído à causa pela reclamante trata-se de mera estimativa, sendo condizente com os pleitos contidos na inicial. Ademais, o réu não tem sequer interesse em arguir a modificação do valor da causa. Ainda que assim não fosse, o Juízo está adstrito ao pedido e não ao valor indicado pela parte autora, razão pela qual rejeito a arguição.

2- Mérito

a) Da jornada de trabalho

Versa o reclamante que trabalhava em horário de trabalho de 07h às 19h em escala de 12x36, com 01 hora de intervalo intrajornada, sendo que em uma semana trabalhava três dias totalizando 36 horas e na outra semana, trabalhava quatro dias, totalizando de 48 horas semanais. Aduz, assim, fazer "jus" a 24 horas extras mensais pelo fato de ter extrapolado a jornada semanal de 36 horas em duas semanas durante o mês.

A reclamada, por sua vez, aduz que o reclamante não junta a CCT para embasar seus pedidos e que não faz "jus" às horas extras que postula, pois sua jornada foi corretamente anotada em cartão de ponto, bem como que sempre houve a observância da escala 12x36.

Da detida análise da questão posta em Juízo, portanto, observo ser incontroverso que o autor, durante o seu contrato, cumpria a jornada na escala de 12x36, o que significa dizer, por simples cálculo matemático que, as jornadas semanais do autor era ora de 36 ou de 48 horas.

Nessa ótica também é incontroverso que o autor se ativou como bombeiro civil e a ele se aplicam as disposições da Lei n. 11.901/2009 que, em seu artigo 5º, assim dispõe: *"A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais".*

Desta forma, a pretensão do autor não se embasa em norma coletiva não juntada (como versou a ré) e sim em na própria lei que rege a sua profissão, de forma que havendo a previsão legal de alternância de turnos no sistema de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e limitando-se a jornada semanal total a 36 horas, há se se reconhecer como extras as horas extras que excedem a 36ª hora semanal.

Por outro lado, a reclamada suscita a aplicação das normas coletivas de fl. 140 a 177, cuja abrangência é restrita ao Estado do Rio de Janeiro, não se aplicando, portanto, ao contrato de trabalho do autor. No que pertine a norma coletiva juntada às fls. 128 a 139, também não restam aplicadas ao obreiro considerando que ele foi admitido em 14/06/2017.

No mesmo sentido, observo que as normas convencionais limitam a jornada mensal de 180 horas (vide, por exemplo, cláusula 29ª da CCT de fls. 168), o que contradiz a própria tese da ré, uma vez que na escala 12X36, o trabalhador labora 210 horas mensais (cf. OJ 23 das Turmas do TRT 3ª Região), revelando-se que na escala 12x36 a quantidade de horas mensais trabalhadas é, inclusive, superior ao previsto em norma coletiva.

Desta forma, pelo prisma que se olhe a questão, tenho que não houve obediência a jornada legal do reclamante, de forma que julgo procedente o seu pedido e determino o pagamento de horas extras excedentes a 36 horas semanais (observando-se o limite de 24 horas semanais, conforme pedido).

Como parâmetros, observe-se os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial do autor, o divisor 180 e o adicional de 50%.

Ante a habitualidade, defiro reflexos em gratificação natalina, férias acrescido do terço constitucional e FGTS (a ser depositado em conta vinculada). Observe-se a Súmula 172 do C. TST e a OJ 394 da SDI I do C. TST.

b) Do benefício da Justiça Gratuita

A reclamante preenche os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita. Destaco que a comprovação da insuficiência de recursos decorre da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo reclamante (fl. 9), assim como da extinção do vínculo com a reclamada, quando a autora recebia remuneração não superior 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do art.

790, §3º e 4º da CLT, inseridos pela Lei n. 13.467/17, sem notícia de novo vínculo e alteração da remuneração.
Ademais, a parte ré não apresentou nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração firmada pelo reclamante e demais documentos juntados aos autos.

c) Dos honorários advocatícios

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para o reclamante e fixo a verba sucumbencial no importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação.
Destaco que o valor dos honorários advocatícios para a reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SDI I do C. TST.

d) Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota da autora.
Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e, ainda, do item II da Súmula 368 do C. TST. Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

e) Dos juros e correção monetária

A correção será feita à época própria à prestação dos serviços.
No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 39 da Lei 8177/91 estabelece a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA, a SELIC ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas, restringindo-se a interpretação da correção monetária apenas à atualização dos precatórios.
Juros de 1% ao mês de forma simples, desde a distribuição da ação, conforme art. 39, §1º, da Lei n.º 8177/91 e Súmula 200 do C. TST.

f) Da dedução/compensação

Autorizo a dedução de parcelas pagas sob o mesmo título, desde que haja comprovação nos autos.
Outrossim, não é possível compensação, pois a reclamada e a autora não são credores e devedores recíprocos.

g) Dos embargos protelatórios

As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará o pagamento de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **RONALDO BARBOSA DE SOUZA,** reclamante, em face de**SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA**,reclamados, decido **julgar procedentes** os pedidos constantes na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita:

a) pagamento de horas extras excedentes a 36 horas semanais (observando-se o limite de 24 horas semanais, conforme pedido). Como parâmetros, observe-se os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial do autor, o divisor 180 e o adicional de 50%. Ante a habitualidade, defiro reflexos em gratificação natalina, férias acrescido do terço constitucional e FGTS (a ser depositado em conta vinculada). Observe-se a Súmula 172 do C. TST e a OJ 394 da SDI I do C. TST.
Este "*decisum*" tem força de mandado judicial e condena o reclamado ao pagamento de prestação, consistente em dinheiro. Como seu efeito secundário, esta sentença vale, portanto, como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 495, NCPC) e poderá ser inscrita - pelo reclamante ou seu procurador - nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito.
Em caso inadimplemento de créditos previdenciários pelo reclamado, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para sua inscrição no CADIN (lei 10.522/2002).
Quanto aos créditos trabalhistas, inadimplentes o reclamado, inscrevam-se seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas da Justiça do Trabalho.
A sentença será liquidada por cálculos (art.879 da CLT).
Juros moratórios de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação

(art. 883, CLT; art. 39, Lei 8.177/91; Súmula 200, TST); e correção monetária,observando-se a época própria (Sumula 381, TST; art. 1º, § 1o, Lei 6.899/81; art. 459, §1o, CLT; e as tabelas expedidas pelo Tribunal).

A apuração dos créditos deve observar os limites da petição inicial, inclusive valores atribuídos a cada pedido (arts. 141 e 492, NCPC).

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária será arcada por ambos os litigantes, devendo o reclamado comprovar nos autos, no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, Decreto 3.048/99), por meio de guia própria, o recolhimento.

A cota-parte do reclamante será calculada mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitada ao teto legal (Sumula 368, III, TST); e será deduzida de seu crédito (OJ 363, SBDI-1, TST).

O imposto de renda, se houver, será suportado pelo reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo (art. 46, Lei 8.541/92). Observe-se a IN 1.500/2014 da Receita Federal (Sumula 368, II, TST).

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Balizas éticas respeitadas.

Custas a cargo da reclamada no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010757-49.2016.5.03.0013

AUTOR	MARIA CASTORINA AMARAL DE PAULA
ADVOGADO	Regina Maria Mol Lima(OAB: 108349/MG)
ADVOGADO	ERIC ZAMPIER BARBOSA(OAB: 120283/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO NEVES(OAB: 119223/MG)
ADVOGADO	JULIA MARIA MOL LIMA(OAB: 163392/MG)
RÉU	HENRIQUE SOUZA MONTEIRO
RÉU	ESPOLIO LETICIA CARMEN CASTRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO LARANJO SILVA(OAB: 56893/MG)
RÉU	GUSTAVO SOUZA MONTEIRO
RÉU	GUILHERME SOUZA MONTEIRO
RÉU	NELSON GUILHERME CASTRO ALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CASTORINA AMARAL DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010757-49.2016.5.03.0013

AUTOR: MARIA CASTORINA AMARAL DE PAULA

RÉU: ESPOLIO LETICIA CARMEN CASTRO ALVES DE SOUZA, NELSON GUILHERME CASTRO ALVES DE SOUZA, GUSTAVO SOUZA MONTEIRO, GUILHERME SOUZA MONTEIRO , HENRIQUE SOUZA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos.

Vista à autora da proposta apresentada sob o ID 9890445, devendo manifestar-se em cinco dias.

Após, concluso.

Intime-se.

26/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000695-52.2013.5.03.0013

AUTOR	CLAUDIO FERNANDO LIMA CRUZ
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	PE DE BANANA LTDA
RÉU	BOIZINHO ESPETERIA EIRELI
RÉU	GERMANA TRADE MARK COMPANHIA E SERVICOS LTDA
RÉU	DIRLENE MARIA PINTO
RÉU	ALAMBIQUE = CACHACARIA E ARMAZEM LTDA

ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RÉU	ADEMIR APARECIDO PINTO
RÉU	UNIAGRO-UNIAO AGRO-PECUARIA IMPORTACAO & EXPORTACAO DE BEBIDAS LTDA
RÉU	UNIPARH UNIAGRO PARTICIPACOES HOLDING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FERNANDO LIMA CRUZ

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000695-52.2013.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: CLAUDIO FERNANDO LIMA CRUZ

RU: ALAMBIQUE = CACHACARIA E ARMAZEM LTDA e outros (7)

Fica V. Sa. intimado para proceder a digitalização dos autos no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011615-80.2016.5.03.0013

AUTOR	ROBERTA DA CONCEICAO PATRICIO DA CRUZ
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA PROFESSORA CIDALIA LOTT
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA DA CONCEICAO PATRICIO DA CRUZ

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011615-80.2016.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: ROBERTA DA CONCEICAO PATRICIO DA CRUZ

RU: CAIXA ESCOLAR ESCOLA PROFESSORA CIDALIA LOTT

Fica V. Sa. intimado, caso queira, armazenar os documentos dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resoluo n 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011615-80.2016.5.03.0013

AUTOR	ROBERTA DA CONCEICAO PATRICIO DA CRUZ
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA PROFESSORA CIDALIA LOTT
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA PROFESSORA CIDALIA LOTT

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011615-80.2016.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: ROBERTA DA CONCEICAO PATRICIO DA CRUZ

RU: CAIXA ESCOLAR ESCOLA PROFESSORA CIDALIA LOTT

Fica V. Sa. intimado, caso queira, armazenar os documentos dos presentes autos eletronicos em assentamento proprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução n 185, de 24 de março de 2017, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011005-78.2017.5.03.0013

AUTOR	GETULIO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
ADVOGADO	CLAYTON VITOR DA SILVA SANTOS(OAB: 167378/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011005-78.2017.5.03.0013
CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)
AUTOR: GETULIO EUGENIO DA SILVA
RU: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado apresentar s CÀLCULOS DE LIQUIDAÇÂO, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do PROVIMENTO 04/00/TRT/MG, no prazo comum de 10 dias. O Reclamante deverá ainda, depositar sua CTPS, na Secretaria do Juízo, no prazo de 05 DIAS,

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011005-78.2017.5.03.0013

AUTOR	GETULIO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
ADVOGADO	CLAYTON VITOR DA SILVA SANTOS(OAB: 167378/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO EUGENIO DA SILVA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011005-78.2017.5.03.0013
CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)
AUTOR: GETULIO EUGENIO DA SILVA
RU: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS

GERAIS

Fica V. Sa. intimado apresentar CALCULOS DE LIQUIDAÇÂO, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do PROVIMENTO 04/00/TRT/MG, no prazo comum de 10 dias. O Reclamante deverá ainda, depositar sua CTPS, na Secretaria do Juízo, no prazo de 05 DIAS,

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000156-18.2015.5.03.0013

AUTOR	PAMELA LUIZA GOMES
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA MARINHO(OAB: 108346/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA LUIZA GOMES

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000156-18.2015.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: PAMELA LUIZA GOMES

RU: LIQ CORP S.A. e outros

Fica V. Sa. INTIMADO para informar, em cinco dias, se tem interesse em promover a digitalização do processo , para fins de se imprimir celeridade processual, considerando que o setor de digitalização do TRT se encontra bastante assoberbado de processos em fila de espera, o que tem levado tempo demasiado para o efetivo cumprimento das digitalizações das peças processuais sendo que, em caso positivo, os autos serão solicitados àquele setor.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010736-73.2016.5.03.0013

AUTOR	TAMIRYS DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO	LUIS ANTONIO ROSSI WESTIN(OAB: 167919/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 118356/MG)
RÉU	FIFTY BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	Renata Cristina Silva(OAB: 131505/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRYS DOS SANTOS ASSIS

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010736-73.2016.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: TAMIRYS DOS SANTOS ASSIS

RU: FIFTY BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para vista da certidão (ID 418fa56) e apresentar no prazo de 10 dias, o CNPJ das empresas, as quais alega formarem grupo econômico, para possibilitar pesquisa no SRM/JUCEMG ou requerer o que entender de direito indicando meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos eletrônicos e inÍcio da fluência do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0000030-65.2015.5.03.0013

RECLAMANTE	Beatriz Guahyba Goncalves Buchimann
RECLAMADO	Belo Horizonte Comercio de Livros e Informatica Ltda.
Advogado	Marco Aurelio Ferreira Lisboa(OAB: 092369SP)
RECLAMADO	Aragones Participacoes Eireli
RECLAMADO	Eloy Tuffi

Esclarecer o depósito de fl.265 em face do cálculo de fl.263, no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº 0000046-87.2013.5.03.0013

RECLAMANTE	Anivaldo dos Santos Chaves
RECLAMADO	Net Service S/A
Advogado	Jose Rodrigues Maciel(OAB: 038044MG)

Vista dos autos por cinco dias, podendo extrair cópia do feito para os fins pretendidos.

Notificação

Processo Nº 0000803-81.2013.5.03.0013

RECLAMANTE	Ana Maria Gomes do Real Silva
RECLAMADO	Emoesco Empresa Montadora de Estruturas de Concreto Ltda.
RECLAMADO	Mrv Engenharia e Participacoes S.A.
Advogado	Maria Leila Leite(OAB: 117857MG)

Vista dos autos no prazo de cinco dias, devendo apontar nos autos o depósito alegado.

Notificação

Processo Nº 0000843-97.2012.5.03.0013

Processo Nº 00843/2012-013-03-00.8

RECLAMANTE	Henrique Barbosa de Pinho
RECLAMADO	Net Service S/A
Advogado	Denis Pires Guimaraes(OAB: 116388MG)
RECLAMADO	HEWLETT- PACKARD BRASIL LTDA.

Vista dos autos por cinco dias, podendo extrair cópia do feito para os fins pretendidos.

Notificação

Processo Nº 0000960-59.2010.5.03.0013

Processo Nº 00960/2010-013-03-00.0

RECLAMANTE	Eliana Moreira de Lacerda
Advogado	Juraci Campos Bergamini(OAB: 048388MGB)
Advogado	Altayr Andre Dalboni(OAB: 061288MG)
RECLAMADO	Ediminas S.A. Editora Grafica Industrial de Minas Gerais

Vista do feito por cinco dias, podendo extrair cópia das peças para os fins pretendidos

Notificação

Processo Nº 0001008-47.2012.5.03.0013

Processo Nº 01008/2012-013-03-00.5

RECLAMANTE	Carlos Roberto da Silva
RECLAMADO	Net Service S/A
Advogado	Denis Pires Guimaraes(OAB: 116388MG)

Vista dos autos por cinco dias, podendo extrair cópia do feito para os fins pretendidos.

Notificação

Processo Nº 0001564-78.2014.5.03.0013

RECLAMANTE	Esterlina Candida dos Prazeres
Advogado	Mauricio Andrade da Fonseca(OAB: 049712MG)
Advogado	Virgilio de Almeida Barreto(OAB: 050550MG)
RECLAMADO	Condominio do Edificio Cecilio Fagundes
Advogado	Mariana Dias D'avila(OAB: 133351MG)

Tomar ciência da decisão de fls.421/425, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001923-96.2012.5.03.0013

RECLAMANTE	Paulo Bernardo Marques
RECLAMADO	Net Service S/A
Advogado	Denis Pires Guimaraes(OAB: 116388MG)

Vista dos autos por cinco dias, podendo extrair cópia do feito para os fins pretendidos.

Notificação

Processo Nº 0002241-79.2012.5.03.0013

RECLAMANTE	Patricia Pitanguy Rodrigues Cavaca
Advogado	Maria Ines Vasconcelos Rodrigues de Oliveira(OAB: 061865MG)
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 064029MG)
Advogado	Fabio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 064646MG)
RECLAMADO	Fundacao Itau Unibanco - Previdencia Complementar

TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 867/868, QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DO MEIO FISICO PARA O ELETRÔNICO(PJE-CLEC), DEVENDO A AUTORA INFORMAR, NO PRAZO DE 05 DIAS, SE TEM INTERESSE EM PROMOVER, POR CONTA PROPRIA, A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FISICOS PARA INSERÇAO NO PJE, PARA FIM DE SE IMPRIMIR CELERIDADE PROCESSUAL.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010957-67.2018.5.03.0019

AUTOR	IEDA SOARES COSTA
ADVOGADO	VANESSA ELPIDIO DOS SANTOS(OAB: 168853/MG)
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- IEDA SOARES COSTA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010957-67.2018.5.03.0019

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: IEDA SOARES COSTA

RU: ASSOCIACAO MARIO PENNA

Fica V. Sa. intimado para apresentar CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÂO, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do PROVIMENTO 04/00/TRT/MG, no prazo comum de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010957-67.2018.5.03.0019

AUTOR	IEDA SOARES COSTA
ADVOGADO	VANESSA ELPIDIO DOS SANTOS(OAB: 168853/MG)
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MARIO PENNA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010957-67.2018.5.03.0019

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: IEDA SOARES COSTA

RU: ASSOCIACAO MARIO PENNA

Fica V. Sa. intimado para a apresentar CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do PROVIMENTO 04/00/TRT/MG, no prazo comum de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010205-79.2019.5.03.0013

AUTOR	SERGIO PACHECO ORNELLAS
ADVOGADO	FRANCISCO EUSTAQUIO DE ALCANTARA JUNIOR(OAB: 170536/MG)
RÉU	CONTENT PLUS ASSESSORIA, COMUNICACAO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO PACHECO ORNELLAS

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010205-79.2019.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: SERGIO PACHECO ORNELLAS

RU: CONTENT PLUS ASSESSORIA, COMUNICACAO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Fica V. Sa. intimado para a apresentar CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, incluindo-se os recolhimentos legais no prazo comum de 10 dias. As partes terão o prazo comum de oito dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, 2 da CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010205-79.2019.5.03.0013

AUTOR	SERGIO PACHECO ORNELLAS
ADVOGADO	FRANCISCO EUSTAQUIO DE ALCANTARA JUNIOR(OAB: 170536/MG)
RÉU	CONTENT PLUS ASSESSORIA, COMUNICACAO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTENT PLUS ASSESSORIA, COMUNICACAO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010205-79.2019.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: SERGIO PACHECO ORNELLAS

RU: CONTENT PLUS ASSESSORIA, COMUNICACAO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Fica V. Sa. intimado para a apresentar CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, incluindo-se os recolhimentos legais no prazo comum de 10 dias. As partes terão o prazo comum de oito dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, 2 da CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011016-44.2016.5.03.0013

AUTOR	RITA ELAINE NOGUEIRA
ADVOGADO	Felipe Roberto Pires da Silva(OAB: 127406/MG)
RÉU	LUDMILA FERREIRA TABARES ZULUAGA
ADVOGADO	GISLAINE FONSECA MARQUES(OAB: 124563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA ELAINE NOGUEIRA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011016-44.2016.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: RITA ELAINE NOGUEIRA

RU: LUDMILA FERREIRA TABARES ZULUAGA

Fica V. Sa. INTIMADO para comprovar nos autos eletrônicos o levantamento do alvará de id cf3b976 , no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010144-24.2019.5.03.0013

AUTOR	CARMEN LUCIA DE ASSIS MANOEL ANTONIO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN LUCIA DE ASSIS MANOEL ANTONIO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010144-24.2019.5.03.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: CARMEN LUCIA DE ASSIS MANOEL ANTONIO

RU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010506-26.2019.5.03.0013

AUTOR	EDISON LAGES FILHO
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON LAGES FILHO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010506-26.2019.5.03.0013
CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)
AUTOR: EDISON LAGES FILHO
RU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **30/07/2019 08:50**, na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010507-11.2019.5.03.0013

AUTOR	BRENDA GONCALVES
ADVOGADO	Dehon Ferreira Costa(OAB: 57519/MG)
RÉU	MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA GONCALVES

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

13 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010507-11.2019.5.03.0013
CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)
AUTOR: BRENDA GONCALVES
RU: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **18/07/2019 09:20,** a ser realizada na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010882-80.2017.5.03.0013

AUTOR	QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010882-80.2017.5.03.0013

AUTOR: QUEILA FERREIRA BOTELHO ALVES

RÉU: MASTER BRASIL S.A.

REPRESENTANTE: MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS, CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO, CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO, EDSON PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Esclarece-se à autora, a qual encontra-se assistida por advogados, que este TRT disponibiliza gratuitamente em sua página eletrônico o sistema *"cálculo rápido*" para fins de liquidação de sentença pela parte interessada, pelo que se defere a dilação do seu prazo para tanto por dez dias.

Intime-se.

26/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010437-91.2019.5.03.0013

AUTOR	EDMILSON ALVES ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
ADVOGADO	FELIPPE RABELO DOS SANTOS(OAB: 115769/MG)
ADVOGADO	FABIO MERLO DE FREITAS(OAB: 156884/MG)
RÉU	HUMBERTO FERREIRA E SILVA - ME
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON ALVES ROCHA FERREIRA
- HUMBERTO FERREIRA E SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Relatório

Dispensado "ex vi" do art. 852-I, "caput", da CLT.

Fundamentação

1- Preliminarmente

a) Da aplicabilidade da Lei n.13.467/2017

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata.

O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação à não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Nessa órbita, os contratos de trabalho firmados sob a égide da novel legislação têm suas relações jurídicas regulamentadas pela Lei 13.467/2017.

Nessa linha, ainda, o art. 912 da CLT deixa certo que os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Noutras palavras, em se tratando de relações jurídicas já consumadas na vigência da lei anterior, não há falar em aplicação da nova legislação, tudo em respeito às garantias constitucionais já versadas.

No caso vertente, a relação jurídica existente entre as partes ainda

vigorou para além do início da vigência da novel legislação.

Todavia, não se deve interpretar a dicção legal de forma peremptória, sem a sua conjugação com os princípios norteadores da seara laboral.

Isso porque, tendo a nova lei diminuído ou suprimido direitos trabalhistas que antes elidiam a precarização das relações de trabalho e a lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador e não havendo previsão expressa de como será a aplicação da norma legal nos casos em que a situação era regida por uma fonte normativa, estando ditas situações tuteladas pelo ato jurídico perfeito, tenho que a modificação ou supressão do direito por intermédio de lei posterior não tem o condão de afetar os efeitos jurídicos já produzidos à época da relação havida entre as partes, o que significa dizer que a edição da Lei 13.467/2017 não afeta os efeitos já produzidos pelas outras fontes do direito.

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Social de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais. Nessa toada, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária que significa dizer que uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

Desta feita, as alterações legislativas com relação aos direitos vindicados pelo reclamante não podem ser interpretadas em sua literalidade, o que implicaria uma mudança radical de eixo da tutela jurídico-trabalhista, dando as costas para a história do Direito do Trabalho e, sobretudo, para os alicerces estruturantes deste ramo do direito.

Assim, ao caso "sub judice" não se aplicam as disposições de direito material trazidas pela lei da reforma trabalhista.

b) Da inépcia da inicial

A petição preenche os requisitos do art. 840, §1º, da CLT e art. 319 do NCPC, razão pela qual descabe falar em inépcia da inicial. Ademais, não houve prejuízo ao direito de defesa da reclamada que contestou item a item os pedidos constantes na inicial.

2- Mérito

a) Dos direitos vindicados

Versa o obreiro que foi contratado em 15/09/2018, para exercer a função de pasteleiro, com remuneração de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e dispensado em 02/05/2019, sem que sua CTPS tivesse sido anotada, bem com que, ao ser dispensado, a reclamada não quitou corretamente suas verbas rescisórias. A reclamada não nega o vínculo empregatício do autor, mas aduz que a modalidade de dispensa ocorreu devido a pedido de demissão do reclamante e que pagou as verbas rescisórias devidas ao obreiro. Vale dizer, nesta oportunidade que a reclamada não impugnou a remuneração apontada nem a função que o reclamante alega ter sido contratado.

Desta feita, julgo procedente o pedido obreiro e reconheço o seu vínculo empregatício de 15/09/2018, na função de pasteleiro, com remuneração de R$ 1.500,00, restando perquirir, apenas a modalidade de dispensa.

Nos termos do que versa a Súmula 212 do C. TST, a continuidade do vínculo empregatício milita em favor do reclamante, de forma que era ônus de prova da ré demonstrar que o reclamante pediu demissão.

No caso vertente, o reclamado juntou cópia das conversas de WhatsApp (fls. 37) que teve com o reclamante e que foi por este confirmada em seu depoimento, em que o obreiro afirma que *"aqui arrumei outro tampo" "aí não dá para mim ficar mais aí",* tendo o reclamado lhe respondido que *"que atitude bacana a sua! Me deixou na mão, sem avisar nada, quando você precisava de mim era assim que eu fazia com vc?"* Ditas conversas, conforme documento coligido pela ré ocorreram em 06 de maio do corrente ano.

Nesta ordem de ideias, tenho o autor confirmado a existência da conversa juntada aos autos, tenho que admite, portanto, o teor do diálogo, de forma que resta evidenciado que foi o autor que rescindiu o seu contrato por pedido de demissão, já que alega ter encontrado outra colocação.

Desta forma, considero que o contrato firmado em 15/09/2018, foi extinto a pedido do autor em 06/05/2019, sendo a ele devidas, nos limites do pedido, apenas, as verbas rescisórias da dispensa imotivada, a saber: salário de abril de 2019, saldo de salário de dois dias de maio, gratificação natalina de 4/12 2019, férias proporcionais de 8/12, acrescido terço constitucional e FGTS (a ser depositado em conta vinculada). Improcede o pleito de aviso prévio, indenização de 40% do FGTS e entrega de chave de conectividade e guias de CD/SD e rescisórias.

Ante ao recibo de fls. 39, não impugnado pelo reclamante, tenho que deva ser deduzido do valor devido o autor a quantia de R$ 1.370,76, já quitada. E, considerando a data do recibo firmado em 17/05/2019, tendo que não há falar em atraso no pagamento de verbas rescisórias, razão pela qual descabe falar em multa do art. 477, §8º, das CLT.

Em nótula, por se tratar de direito irrenunciável do obreiro, determino a anotação da CTPS do autor para fazer constar data de admissão em 15/09/2018, dispensa em 06/05/2019, função de pasteleiro, remuneração de R$ 1.500,00. As anotações deverão ser feitas pela reclamada, após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias após a ré ser intimada para tanto, sob pena de multa de R$ 1.000,00 diários limitada a R$ 10.000,00, a ser revertida em favor do autor.

b) Do benefício da Justiça Gratuita

A reclamante preenche os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, razão pela qual defiro e concedo o benefício da justiça gratuita. Destaco que a comprovação da insuficiência de recursos decorre da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela reclamante (fls. 12), assim como da extinção do vínculo com a reclamada, quando o autor recebia remuneração não superior 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do art. 790, §3º e 4º da CLT, inseridos pela Lei n. 13.467/17, sem notícia de novo vínculo e alteração da remuneração.

Ademais, a parte ré não apresentou nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração firmada pela reclamante e demais documentos juntados aos autos.

Não houve prova cabal da condição de miserabilidade do réu, razão pela qual indefiro o seu requerimento se Justiça Gratuita.

c) Dos honorários advocatícios

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência parcial da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais para as reclamadas no importe de 5% calculado sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes (aviso prévio, multa de 40% e multa do art. 477, da CLT) e, para o reclamante, fixo a verba sucumbencial no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação.

Destaco que o valor dos honorários advocatícios para a reclamante deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SDI I do C. TST.

d) Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota da autora.

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e, ainda, do item II da Súmula 368 do C. TST. Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

e) Dos juros e correção monetária

A correção será feita à época própria à prestação dos serviços.

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 39 da Lei 8177/91 estabelece a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA, a SELIC ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas, restringindo-se a interpretação da correção monetária apenas à atualização dos precatórios.

Juros de 1% ao mês de forma simples, desde a distribuição da ação, conforme art. 39, §1º, da Lei n.º 8177/91 e Súmula 200 do C. TST.

f) Da dedução/compensação

Autorizo a dedução de parcelas pagas sob o mesmo título, desde que haja comprovação nos autos.

Outrossim, não é possível compensação, pois a reclamada e a autora não são credores e devedores recíprocos.

g) Dos embargos protelatórios

As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará o pagamento de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

III- Dispositivo

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por

EDMILSON ALVES ROCHA FERREIRA, reclamante, em face de**HUMBERTO FERREIRA E SILVA - ME**,reclamados, decido **julgar parcialmente procedentes** os pedidos constantes na petição inicial, para condenar as a **reclamada,** nas seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita:

a) pagamento de salário de abril de 2019, saldo de salário de dois dias de maio, gratificação natalina de 4/12 2019, férias proporcionais de 8/12, acrescido terço constitucional e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).
Autorizo a dedução deduzido da quantia de R$ 1.370,76, já quitada.

b) anotação da CTPS do autor para fazer constar data de admissão em 15/09/2018, dispensa em 06/05/2019, função de pasteleiro, remuneração de R$ 1.500,00. As anotações deverão ser feitas pela reclamada, após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias após a ré ser intimada para tanto, sob pena de multa de R$ 1.000,00 diários limitada a R$ 10.000,00, a ser revertida em favor do autor

Este "*decisum*" tem força de mandado judicial e condena o reclamado ao pagamento de prestação, consistente em dinheiro. Como seu efeito secundário, esta sentença vale, portanto, como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 495, NCPC) e poderá ser inscrita - pelo reclamante ou seu procurador - nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito.
Em caso inadimplemento de créditos previdenciários pelo reclamado, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para sua inscrição no CADIN (lei 10.522/2002).
Quanto aos créditos trabalhistas, inadimplentes o reclamado, inscrevam-se seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas da Justiça do Trabalho.
A sentença será liquidada por cálculos (art.879 da CLT).
Juros moratórios de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT; art. 39, Lei 8.177/91; Súmula 200, TST); e correção monetária,observando-se a época própria (Sumula 381, TST; art. 1º, § 1o, Lei 6.899/81; art. 459, §1o, CLT; e as tabelas expedidas pelo Tribunal).
A apuração dos créditos deve observar os limites da petição inicial, inclusive valores atribuídos a cada pedido (arts. 141 e 492, NCPC).
Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.
A contribuição previdenciária será arcada por ambos os litigantes, devendo o reclamado comprovar nos autos, no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, Decreto 3.048/99), por meio de guia própria, o recolhimento.
A cota-parte do reclamante será calculada mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitada ao teto legal (Sumula 368, III, TST); e será deduzida de seu crédito (OJ 363, SBDI-1, TST).
O imposto de renda, se houver, será suportado pelo reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo (art. 46, Lei 8.541/92). Observe-se a IN 1.500/2014 da Receita Federal (Sumula 368, II, TST).
Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.
Honorários advocatícios na forma da fundamentação.
Balizas éticas respeitadas.
Improcedem os demais pedidos.
Custas a cargo da reclamada no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$ 1.000,00 (mil reais).
Intimem-se as partes.
Nada mais.

Assinatura
BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010508-98.2016.5.03.0013

AUTOR	MARIA LIDIA DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)
RÉU	MAIRA LUANNA DE MATOS DOMINGOS
ADVOGADO	KELLY ANUSKA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 162631/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRUZEIRO CHRISTOFF(OAB: 110796/MG)
RÉU	ALANA CAROLINA DE MATOS DOMINGOS 09806982606
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE MELO(OAB: 58318/MG)
RÉU	RENATA NATALIA DE MATOS
ADVOGADO	EULER DA SILVA LOPES(OAB: 137282/MG)
RÉU	VERONICA MARIA DE MATOS
ADVOGADO	KELLY ANUSKA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 162631/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRUZEIRO CHRISTOFF(OAB: 110796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA LIDIA DE SOUZA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010508-98.2016.5.03.0013

AUTOR: MARIA LIDIA DE SOUZA PEIXOTO

RÉU: ALANA CAROLINA DE MATOS DOMINGOS 09806982606, RENATA NATALIA DE MATOS, MAIRA LUANNA DE MATOS DOMINGOS, VERONICA MARIA DE MATOS

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor por 24 horas.

26/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000059-86.2013.5.03.0013

AUTOR	EDSON GOMES COELHO
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MALZONE
ADVOGADO	ANDREA LOPES DA SILVA PEREIRA(OAB: 138670/MG)
RÉU	QUALITY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	M5C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GOMES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000059-86.2013.5.03.0013

AUTOR: EDSON GOMES COELHO

RÉU: M5C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., QUALITY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO MALZONE

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor da consulta CAGED, devendo, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, indicando outros meios para o prosseguimento da execução, ficando ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início à fluência do prazo prescricional bienal intercorrente em obediência ao art 11-A da CLT..

26/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010432-69.2019.5.03.0013

AUTOR	EDER JUNIO DE SOUZA
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU	PARK SERVICE AUTOMACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
RÉU	ESTACIOTEC LTDA
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
RÉU	EPLUS ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER JUNIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010432-69.2019.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: EDER JUNIO DE SOUZA
RÉU: ESTACIOTEC LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ter ciência, no prazo legal, do inteiro teor da decisão de id 161cb07.

Em 26 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010432-69.2019.5.03.0013

AUTOR	EDER JUNIO DE SOUZA
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU	PARK SERVICE AUTOMACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
RÉU	ESTACIOTEC LTDA
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
RÉU	EPLUS ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPLUS ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
- ESTACIOTEC LTDA
- PARK SERVICE AUTOMACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307513 - e-mail: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010432-69.2019.5.03.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: EDER JUNIO DE SOUZA
RÉU: ESTACIOTEC LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ter ciência, no prazo legal, do inteiro teor da decisão de id 161cb07.

Em 26 de Junho de 2019.

14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010986-35.2018.5.03.0014

AUTOR	NATHALIA MENDES DUTRA
ADVOGADO	EDUANDER VINICIUS SILVA(OAB: 179899/MG)
RÉU	SBV DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	IMMERSIVE PLAY LIMITED
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307514 - EMAIL: varabh14@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010986-35.2018.5.03.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: NATHALIA MENDES DUTRA

RÉU/RÉ: RÉU: 38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ANDREA BUTTLER, da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010986-35.2018.5.03.0014, cujas partes são AUTOR: NATHALIA MENDES DUTRA e RÉU: **38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA** e outros (4), e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) da redesignação da data de audiência para dia **16/07/2019 10:05 horas, na 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do

comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019. Eu, GUILHERME CABRAL NOBREGA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010986-35.2018.5.03.0014

AUTOR	NATHALIA MENDES DUTRA
ADVOGADO	EDUANDER VINICIUS SILVA(OAB: 179899/MG)
RÉU	SBV DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	IMMERSIVE PLAY LIMITED
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMMERSIVE PLAY LIMITED

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307514 - EMAIL: varabh14@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010986-35.2018.5.03.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: NATHALIA MENDES DUTRA

RÉU/RÉ: RÉU: 38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ANDREA BUTTLER, da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010986-35.2018.5.03.0014, cujas partes são AUTOR: NATHALIA MENDES DUTRA e RÉU: **IMMERSIVE PLAY LIMITED** e outros (4), e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) da redesignação da data de audiência para dia **16/07/2019 10:05 horas, na 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019. Eu, GUILHERME CABRAL NOBREGA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010986-35.2018.5.03.0014

AUTOR	NATHALIA MENDES DUTRA
ADVOGADO	EDUANDER VINICIUS SILVA(OAB: 179899/MG)
RÉU	SBV DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	IMMERSIVE PLAY LIMITED
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307514 - EMAIL: varabh14@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010986-35.2018.5.03.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: NATHALIA MENDES DUTRA

RÉU/RÉ: RÉU: 38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ANDREA BUTTLER, da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010986-35.2018.5.03.0014, cujas partes são AUTOR: NATHALIA MENDES DUTRA e RÉU: **MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR** e outros (4), e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) da redesignação da data de audiência para dia **16/07/2019 10:05 horas, na 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo

Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019. Eu, GUILHERME CABRAL NOBREGA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010986-35.2018.5.03.0014

AUTOR	NATHALIA MENDES DUTRA
ADVOGADO	EDUANDER VINICIUS SILVA(OAB: 179899/MG)
RÉU	SBV DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	IMMERSIVE PLAY LIMITED
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307514 - EMAIL: varabh14@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010986-35.2018.5.03.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: NATHALIA MENDES DUTRA

RÉU/RÉ: RÉU: 38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ANDREA BUTTLER, da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010986-35.2018.5.03.0014, cujas partes são AUTOR: NATHALIA MENDES DUTRA e RÉU: **IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN** e outros (4), e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) da redesignação da data de audiência para dia **16/07/2019 10:05 horas, na 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019. Eu, GUILHERME CABRAL NOBREGA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº 0002202-16.2011.5.03.0014

Processo Nº 02202/2011-014-03-00.3

RECLAMANTE	Marcio Nepomuceno dos Santos
RECLAMADO	Mercearia Casa do Biscoito Ltda.
RECLAMADO	Joao Bosco de Ozana
RECLAMADO	Reinaldo Amaral da Silva
RECLAMADO	Filipe Carvalhais Valentim Gomes

JUSTIÇA DO TRABALHO

14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: Av. Augusto de Lima, 1.234, 16º Andar - Belo Horizonte - MG

Nro Único TST : 02202-2011-014-03-00-3

Nro Único CNJ : 0002202-16.2011.503.0014

RECLAMANTE : Marcio Nepomuceno dos Santos

RECLAMADO : Mercearia Casa do Biscoito Ltda.

EXPEDIENTE 00011/19

A Exma. Dra. ANDRÉA BUTTLER, Juíza do Trabalho Substituta, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, Reinaldo Amaral da Silva, CPF 040-042-496/78, intimado por Edital para ciência de decisão de fls. 360/361, no prazo legal.

Eu, servidor(a) Guilherme Cabral Nobrega, pelo(a) Secretário(a) Lívia Ribeiro Herzog Rocha, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 28 dias do mês de Junho de 2019.

Ass. Dra. ANDRÉA BUTTLER

Juíza do Trabalho Substituta

Edital

Processo Nº 0154900-12.2008.5.03.0014

Processo Nº 01549/2008-014-03-00.3

RECLAMANTE	Patricia Aparecida da Silva
RECLAMADO	Alligas Aluminio Ltda.
RECLAMADO	Henrique Flavio Vieira
RECLAMADO	Geraldo Cesar Barbosa
RECLAMADO	Alexander Knezevic

JUSTIÇA DO TRABALHO

14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: Av. Augusto de Lima, 1.234, 16º Andar - Belo Horizonte - MG

Nro Único TST : 01549-2008-014-03-00-3

Nro Único CNJ : 0154900-12.2008.503.0014

RECLAMANTE : Patricia Aparecida da Silva

RECLAMADO : Alligas Aluminio Ltda.

EXPEDIENTE 00012/19

A Exma. Dra. ANDRÉA BUTTLER, Juíza do Trabalho Substituta, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrarem em local incerto e

não
sabido ficam, por meio deste, Alligas Alimínio Ltda, CNPJ 06-554-903/0001-09, Henrique Flavio Vieira, CPF 054-178-656/30,
Geraldo Cesar Barbosa, CPF 779-718-176/49 e Alexander Knezevic, CPF
851-783-908/06, intimados por Edital para ciência de decisão de fls.
358/359, no prazo legal.
Eu, servidor(a) Guilherme Cabral Nobrega, pelo(a) Secretário(a) Lívia
Ribeiro Herzog Rocha, subscrevi o presente edital para publicação
(Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 28 dias do mês de
Junho de 2019.
Ass. Dra. ANDRÉA BUTTLER
Juíza do Trabalho Substituta

Edital

Processo Nº 0144200-79.2005.5.03.0014

Processo Nº 01442/2005-014-03-00.2

Autor	Advocacia Geral da Uniao
Reu	Rebocart Ltda.
Reu	Geraldo Ferreira Gloria

JUSTIÇA DO TRABALHO
14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
ENDEREÇO: Av. Augusto de Lima, 1.234, 16º Andar - Belo Horizonte - MG
Nro Único TST : 01442-2005-014-03-00-2
Nro Único CNJ : 0144200-79.2005.503.0014
Autor : Advocacia Geral da Uniao
Reu : Rebocart Ltda.

EXPEDIENTE 00013/19

A Exma. Dra. ANDRÉA BUTTLER, Juíza do Trabalho Substituta, na forma
da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele
tiverem conhecimento que, por se encontrarem em local incerto e não
sabido ficam, por meio deste, Rebocart Ltda, CNPJ 25-342-346/0001-07,
intimada por Edital para ciência de decisão de fl. 401, no prazo legal.
Eu, servidor(a) Guilherme Cabral Nobrega, pelo(a) Secretário(a) Lívia
Ribeiro Herzog Rocha, subscrevi o presente edital para publicação
(Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 28 dias do mês de
Junho de 2019.
Ass. Dra. ANDRÉA BUTTLER
Juíza do Trabalho Substituta

Edital

Processo Nº 0153800-56.2007.5.03.0014

Processo Nº 01538/2007-014-03-00.2

RECLAMANTE	Marcelo Marcos dos Santos
RECLAMADO	Elite Valet & Parking

JUSTIÇA DO TRABALHO
14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
ENDEREÇO: Av. Augusto de Lima, 1.234, 16º Andar - Belo Horizonte - MG
Nro Único TST : 01538-2007-014-03-00-2
Nro Único CNJ : 0153800-56.2007.503.0014
RECLAMANTE : Marcelo Marcos dos Santos
RECLAMADO : Elite Valet & Parking

EXPEDIENTE 00014/19

A Exma. Dra. ANDRÉA BUTTLER, Juíza do Trabalho Substituta, na forma
da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele
tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não
sabido fica, por meio deste, Elite Valet & Parking, intimada por Edital, para ciência de decisão de fls. 151/152, no prazo legal.
Eu, servidor(a) Guilherme Cabral Nobrega, pelo(a) Secretário(a) Lívia
Ribeiro Herzog Rocha, subscrevi o presente edital para publicação
(Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 28 dias do mês de
Junho de 2019.
Ass. Dra. ANDRÉA BUTTLER
Juíza do Trabalho Substituta

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010986-35.2018.5.03.0014

AUTOR	NATHALIA MENDES DUTRA

ADVOGADO	EDUANDER VINICIUS SILVA(OAB: 179899/MG)
RÉU	SBV DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	IMMERSIVE PLAY LIMITED
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA
- IMMERSIVE PLAY LIMITED
- IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN
- MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
- SBV DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E COMERCIO LTDA - ME

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307514

E-Mail:varabh14@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA30170-911 - AVENIDA ALVARES CABRAL, 344, 344 - Conj. 1302/1303 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010986-35.2018.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: NATHALIA MENDES DUTRA

RÉU: 38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA, IMMERSIVE PLAY LIMITED, SBV DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E COMERCIO LTDA - ME, MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR , IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **16/07/2019 10:05,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010986-35.2018.5.03.0014

AUTOR	NATHALIA MENDES DUTRA
ADVOGADO	EDUANDER VINICIUS SILVA(OAB: 179899/MG)
RÉU	SBV DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	IMMERSIVE PLAY LIMITED
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA MENDES DUTRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307514

E-Mail:varabh14@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: EDUANDER VINICIUS SILVAnull

PROCESSO:0010986-35.2018.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: NATHALIA MENDES DUTRA

RÉU: 38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA, IMMERSIVE PLAY LIMITED, SBV

DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E COMERCIO LTDA - ME, MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR , IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **16/07/2019 10:05,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010364-53.2018.5.03.0014

AUTOR	INGRID VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
RÉU	ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RÉU	OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	LEANDRO LUIZ GONCALVES DE ASSIS
RÉU	SERGIO LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010364-53.2018.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: INGRID VIEIRA DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI , SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SERGIO LINARES VIEIRA, OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA, ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO, VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA , LEANDRO LUIZ GONCALVES DE ASSIS, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

DESTINATÁRIO:

LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP74840-050 - BELO HORIZONTE, SN - QD 168 LT 07 - null - GOIANIA - GOIÁS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela autora.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010364-53.2018.5.03.0014

AUTOR	INGRID VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
RÉU	ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RÉU	OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	LEANDRO LUIZ GONCALVES DE ASSIS
RÉU	SERGIO LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010364-53.2018.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: INGRID VIEIRA DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI , SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SERGIO LINARES VIEIRA, OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA, ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO, VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA , LEANDRO LUIZ GONCALVES DE ASSIS, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

DESTINATÁRIO:

BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
74840-050 - BELO HORIZONTE, SN - QD 168 LT 07 - null - GOIANIA - GOIÁS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela autora.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010364-53.2018.5.03.0014

AUTOR	INGRID VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
RÉU	ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RÉU	OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	LEANDRO LUIZ GONCALVES DE ASSIS

RÉU	SERGIO LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LINARES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010364-53.2018.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: INGRID VIEIRA DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI , SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SERGIO LINARES VIEIRA, OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA, ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO, VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA , LEANDRO LUIZ GONCALVES DE ASSIS, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

DESTINATÁRIO:

SERGIO LINARES VIEIRA30421-296 - JOSE MACHADO, 55 - APTO 1301 - NOVA SUISSA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para apresentar, no prazo legal, suas

contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela autora.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010364-53.2018.5.03.0014

AUTOR	INGRID VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
RÉU	ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RÉU	OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	LEANDRO LUIZ GONCALVES DE ASSIS
RÉU	SERGIO LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010364-53.2018.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: INGRID VIEIRA DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI , SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SERGIO LINARES VIEIRA, OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA, ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO, VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA , LEANDRO LUIZ GONCALVES DE ASSIS, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

DESTINATÁRIO:

OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA30421-296 - JOSE MACHADO, 55 - APTO 1301 - NOVA SUISSA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela autora.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010364-53.2018.5.03.0014

AUTOR	INGRID VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
RÉU	ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RÉU	OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	LEANDRO LUIZ GONCALVES DE ASSIS
RÉU	SERGIO LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010364-53.2018.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: INGRID VIEIRA DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI , SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SERGIO LINARES VIEIRA, OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA, ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO, VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA , LEANDRO LUIZ GONCALVES DE ASSIS, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

DESTINATÁRIO:

ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO74840-050 - BELO HORIZONTE, SN - QD 168 LT 07 - null - GOIANIA - GOIÁS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela autora.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010364-53.2018.5.03.0014

AUTOR	INGRID VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
RÉU	ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RÉU	OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	LEANDRO LUIZ GONCALVES DE ASSIS
RÉU	SERGIO LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010364-53.2018.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: INGRID VIEIRA DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI , SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SERGIO LINARES VIEIRA, OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA, ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO, VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA , LEANDRO LUIZ GONCALVES DE ASSIS, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

DESTINATÁRIO:

ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
30180-112 - AVENIDA OLEGARIO MACIEL , 2345 - Sala 1001 - SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela autora.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010463-86.2019.5.03.0014

AUTOR	J. E. D. C. F.
ADVOGADO	DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
RÉU	V. C. E. S. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- J. E. D. C. F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 035f063

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010463-86.2019.5.03.0014

AUTOR	J. E. D. C. F.
ADVOGADO	DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
RÉU	V. C. E. S. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- J. E. D. C. F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 99872ce

Notificação

Processo Nº RTSum-0010416-15.2019.5.03.0014

AUTOR	MARIA EDUARDA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	GERALDO ANDRE MASCARENHAS(OAB: 85341/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010416-15.2019.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS GOMES

RÉU: RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

DESTINATÁRIO:

MARIA EDUARDA DOS SANTOS GOMES **null**

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011289-54.2015.5.03.0014

AUTOR	ERICA APARECIDA DE REZENDE DE ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 152838/RJ)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA APARECIDA DE REZENDE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011289-54.2015.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ERICA APARECIDA DE REZENDE DE ARAUJO

RÉU: RÉU: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO:

ERICA APARECIDA DE REZENDE DE ARAUJOnull

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010953-79.2017.5.03.0014

AUTOR	ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VANDERLEI REIS DA SILVA(OAB: 86258/MG)
ADVOGADO	ELIANA IRIS DE ALVARENGA SANTA BARBARA(OAB: 71150/MG)
RÉU	COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA
ADVOGADO	ADELMO JOSE GERTULINO(OAB: 77623/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010953-79.2017.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA

DESTINATÁRIO:

ADENILSON TEIXEIRA DA SILVAnull

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010932-06.2017.5.03.0014

AUTOR	RENATA RAMOS CONSTANCIO
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010932-06.2017.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: RENATA RAMOS CONSTANCIO

RÉU: RÉU: MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

DESTINATÁRIO:

MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA30190-000 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 407 - 605 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para quitar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010932-06.2017.5.03.0014

AUTOR	RENATA RAMOS CONSTANCIO
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010932-06.2017.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: RENATA RAMOS CONSTANCIO

RÉU: RÉU: MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
31110-060 - RUA JANUARIA, 181 - COLEGIO BATISTA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para quitar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010285-45.2016.5.03.0014

AUTOR	SERGIO MURILO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CRUZ PEREIRA(OAB: 104618/MG)
ADVOGADO	ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANAKELY ROMAN PUJATTI(OAB: 67191/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010285-45.2016.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SERGIO MURILO MOREIRA

RÉU: RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CEMIG DISTRIBUICAO S.A

DESTINATÁRIO:

CEMIG DISTRIBUICAO S.Anull

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010923-10.2018.5.03.0014

EXEQUENTE	JONATHAN ONOFRE SILVA
ADVOGADO	BRUNA SILVA ANDRADE(OAB: 146611/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
EXECUTADO	HORIZONTE SERVICE EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN ONOFRE SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010923-10.2018.5.03.0014

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: JONATHAN ONOFRE SILVA

RÉU: EXECUTADO: HORIZONTE SERVICE EIRELI , MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

JONATHAN ONOFRE SILVA

null

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos cálculos, prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000407-04.2013.5.03.0014

AUTOR	ORAIDA SALVE DE AGUIAR
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO(OAB: 56759/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORAIDA SALVE DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000407-04.2013.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ORAIDA SALVE DE AGUIAR

RÉU: RÉU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

DESTINATÁRIO:

ORAIDA SALVE DE AGUIAR 30180-000 - AVENIDA AMAZONAS , 491 - 5 ANDAR - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para imprimir alvará, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010824-11.2016.5.03.0014

AUTOR	LUIZ HENRIQUE COSTA DE AVELAR JUNIOR
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	M.V.V.S INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE COSTA DE AVELAR JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Reporto-me ao despacho - id:592253f, cujas reclamadas já foram intimadas.

Aguarde-se o cumprimento total do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010490-91.2019.5.03.0136

AUTOR	CLECIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIA DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos da Recomendação 02/2013 da CGJT, cite-se o reclamado para, no prazo de 20 dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. No mesmo prazo, deverá dizer se há necessidade de produção de outras provas.

Ante a proximidade da audiência, adia-se para o dia 31.07.2019, às 10h05min, devendo intimar as partes e procuradores.

Decorrido prazo supra, intime-se a autora para impugnar os documentos juntados com a defesa, também devendo, no mesmo prazo, dizer se há necessidade de produção de outras provas.

Após o prazo, conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010312-35.2019.5.03.0107

AUTOR	ANGELICA ERMELINDA DIAS
ADVOGADO	VIRGINIA DANTAS SIMOES DUTRA(OAB: 154069/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	REAL BEER BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA ERMELINDA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Vista à reclamante da manifestação retro, prazo de 5 dias.

Decorrido em branco, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010115-68.2019.5.03.0014

AUTOR	DOUGLAS GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARCUS PAULO CORREA DA SILVA(OAB: 142307/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA TORRES RIBEIRO(OAB: 66134/MG)
ADVOGADO	IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICACIO(OAB: 70820/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GONCALVES FERREIRA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da nomeação do perito pelo MM. Juízo da VT Araxá (n° 0010781-64.2019.5.03.0048), conforme informação constante no id 15f0958.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010618-26.2018.5.03.0014

AUTOR	ALESSANDRO CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	TEX COURIER S.A.
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
RÉU	LOGISTICA & DISTRIBUICAO VIP/BH LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGISTICA & DISTRIBUICAO VIP/BH LTDA - EPP
- TEX COURIER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem, no prazo legal suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010303-61.2019.5.03.0014

AUTOR	CASSIA CRISTINA CUNHA
ADVOGADO	LUCIANA AGDA DINIZ(OAB: 116330/MG)
RÉU	TECNOLOC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
RÉU	RNJ PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA CRISTINA CUNHA
- RNJ PARTICIPACOES SA
- TECNOLOC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que tenham vista do laudo pericial, prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010776-81.2018.5.03.0014

AUTOR	ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	FOUR EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO STARLING CARVALHO(OAB: 118217/MG)
RÉU	JM&A PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	SALVADOR ALBERTO AMORMINO(OAB: 40141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que restaram frustradas as diligências efetuadas na busca de bens dos devedores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se o feito provisoriamente.

Registra-se que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento por iniciativa das partes, com a indicação de novos meios para prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0162400-32.2008.5.03.0014

AUTOR	MARIA DO CARMO COSTA
ADVOGADO	DIVINO MARQUES DA CRUZ(OAB: 49186/MG)
ADVOGADO	ANTONIO PAULO DE ARAUJO(OAB: 102465/MG)
RÉU	PIZZARIA NOVA LIMA LTDA
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

Vistos etc.

Convertidos em eletrônicos, intime-se a parte autora para proceder à digitalização das peças em 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002536-79.2013.5.03.0014

AUTOR	RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA TORSANI
ADVOGADO	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO(OAB: 94302/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	RAFAEL FROSSARD ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para que tenha vista da impugnação à sentença de liquidação, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010143-36.2019.5.03.0014

AUTOR	POLIANA BERNADO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
- POLIANA BERNADO DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Inicie-se a liquidação de sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará a preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, caso queiram, no prazo comum de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão. As obrigações de fazer serão cumpridas diretamente entre as partes, inclusive quanto a recebimento e entrega de documentos, que deverão ser realizados nos escritórios dos patronos, mediante assinatura de recibos.

Transcorridos os prazos acima estabelecidos, venham os autos conclusos para verificar a necessidade ou não de designação de perícia contábil.

Registra-se a existência de depósito recursal ID54cb31d (R$9.514,00).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011640-90.2016.5.03.0014

AUTOR	ROBERTO NUNES CLARO BRAGA
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação requerida pela ré pelo prazo de 02 dias. Intime-se.

Expeça-se a requisição determinada no id 5869522, segundo parágrafo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000724-65.2014.5.03.0014

AUTOR	MARCIO SOARES MEIRA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MARCIO SOARES MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a manifestação do perito Welber Fernandes Silva - id:e2796c8, defiro a dilação do prazo por 20 dias para apresentação do laudo pericial.

Dê-se vista às partes e ao perito acima referido.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011260-67.2016.5.03.0014

AUTOR	WANDERSON ANTUNES LOPES DA SILVA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	VIACAO SERTANEJA LTDA
ADVOGADO	TELISMAR SILVA DE ARAUJO(OAB: 60269/MG)
TESTEMUNHA	VAGNER RIBEIRO BEZERRA
TESTEMUNHA	CRISTIANO HENRIQUE PIMENTEL LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SERTANEJA LTDA
- WANDERSON ANTUNES LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos apresentados por 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010288-92.2019.5.03.0014

EXEQUENTE	ELVIS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para apresentar, em 5 dias, os documentos solicitados pelo Sr.Perito - id:cca32a0.

Juntados aos autos, reabro o prazo ao perito Octávio Matta Machado Pereira para apresentação do laudo, em 20 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010028-15.2019.5.03.0014

AUTOR	VITOR FERNANDO RODRIGUES AUGUSTO
ADVOGADO	NILO WOOD VIEGAS(OAB: 125057/MG)
RÉU	DISGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DINIZ(OAB: 193701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo o cálculo de Id:7e03e15, eis que em consonância com a decisão de mérito e com a concordância do reclamante - id:1f8e0dc.

Fixo o "quantum debeatur" em R$2.434,44 atualizados até a data de 01/06/2019.

Intime-se a reclamada para quitar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000594-75.2014.5.03.0014

AUTOR	FABIANO DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	YURI ALAN GOMES DA MOTA(OAB: 139626/MG)
RÉU	ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE SOUZA DOS SANTOS
- ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes, por cinco dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011190-16.2017.5.03.0014

AUTOR	GLAUBER VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011190-16.2017.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GLAUBER VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES

RÉU: RÉU: V&G TELECOMUNICACOES LTDA, TELEFONICA BRASIL S.A.

DESTINATÁRIO: GLAUBER VINICIUS DOS SANTOS GONCALVESnull

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **02/07/2019 10:05,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011190-16.2017.5.03.0014

AUTOR	GLAUBER VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V&G TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011190-16.2017.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GLAUBER VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES

RÉU: RÉU: V&G TELECOMUNICACOES LTDA, TELEFONICA BRASIL S.A.

DESTINATÁRIO: V&G TELECOMUNICACOES LTDA31320-460 - ENGENHO DO MINERIO, 40 - CASA - ENGENHO NOGUEIRA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **02/07/2019 10:05,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011190-16.2017.5.03.0014

AUTOR	GLAUBER VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE SA(OAB: 50531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011190-16.2017.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GLAUBER VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES

RÉU: RÉU: V&G TELECOMUNICACOES LTDA, TELEFONICA BRASIL S.A.

DESTINATÁRIO: TELEFONICA BRASIL S.A.31110-060 - RUA JANUARIA, 181 - COLEGIO BATISTA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **02/07/2019 10:05,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010074-38.2018.5.03.0014

AUTOR	VITOR ASSIS DE PAULA XAVIER
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	COMATER - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	VENDAX LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR ASSIS DE PAULA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010074-38.2018.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VITOR ASSIS DE PAULA XAVIER

RÉU: RÉU: BELFAR LIMITADA, COMATER - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VENDAX LTDA

DESTINATÁRIO: VITOR ASSIS DE PAULA XAVIER

null

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **11/07/2019 13:30,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010074-38.2018.5.03.0014

AUTOR	VITOR ASSIS DE PAULA XAVIER
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	COMATER - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	VENDAX LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELFAR LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010074-38.2018.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VITOR ASSIS DE PAULA XAVIER

RÉU: RÉU: BELFAR LIMITADA, COMATER - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VENDAX LTDA

DESTINATÁRIO: BELFAR LIMITADA31560-220 - RUA ALAIR MARQUES RODRIGUES , 516 - GP - SANTA AMELIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **11/07/2019 13:30,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010156-40.2016.5.03.0014

AUTOR	ERLANDES TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	LUCIANA TEIXEIRA DA CRUZ(OAB: 129220/MG)
RÉU	TG ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
RÉU	TGN REPRESENTACOES LTDA.
RÉU	M&T BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	MARCOS CALMON DA MATTA MACHADO
RÉU	DUPLEX ENTRETENIMENTOS EIRELI
RÉU	T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TOMAZ GOMIDE NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLANDES TEIXEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010156-40.2016.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ERLANDES TEIXEIRA LIMA

RÉU: RÉU: M&T BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS CALMON DA MATTA MACHADO, TOMAZ GOMIDE NUNES, TGN REPRESENTACOES LTDA., TG ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, DUPLEX ENTRETENIMENTOS EIRELI

DESTINATÁRIO: ERLANDES TEIXEIRA LIMAnull

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **04/07/2019 13:40,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010156-40.2016.5.03.0014

AUTOR	ERLANDES TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	LUCIANA TEIXEIRA DA CRUZ(OAB: 129220/MG)
RÉU	TG ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
RÉU	TGN REPRESENTACOES LTDA.
RÉU	M&T BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	MARCOS CALMON DA MATTA MACHADO
RÉU	DUPLEX ENTRETENIMENTOS EIRELI
RÉU	T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TOMAZ GOMIDE NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- M&T BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010156-40.2016.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ERLANDES TEIXEIRA LIMA

RÉU: RÉU: M&T BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS CALMON DA MATTA MACHADO, TOMAZ GOMIDE NUNES, TGN REPRESENTACOES LTDA., TG ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, DUPLEX ENTRETENIMENTOS EIRELI

DESTINATÁRIO: M&T BAR E RESTAURANTE LTDA - ME30720-260 - RUA DOM VICOSO, 258 - APTO 301 - PADRE EUSTAQUIO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **04/07/2019 13:40,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010156-40.2016.5.03.0014

AUTOR	ERLANDES TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	LUCIANA TEIXEIRA DA CRUZ(OAB: 129220/MG)
RÉU	TG ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
RÉU	TGN REPRESENTACOES LTDA.
RÉU	M&T BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	MARCOS CALMON DA MATTA MACHADO
RÉU	DUPLEX ENTRETENIMENTOS EIRELI
RÉU	T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TOMAZ GOMIDE NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010156-40.2016.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ERLANDES TEIXEIRA LIMA

RÉU: RÉU: M&T BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS CALMON DA MATTA MACHADO, TOMAZ GOMIDE NUNES, TGN REPRESENTACOES LTDA., TG ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, DUPLEX ENTRETENIMENTOS EIRELI

DESTINATÁRIO: T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME30720 -260 - RUA DOM VICOSO, 258 - APTO 301 - PADRE EUSTAQUIO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **04/07/2019 13:40,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010156-40.2016.5.03.0014

AUTOR	ERLANDES TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	LUCIANA TEIXEIRA DA CRUZ(OAB: 129220/MG)
RÉU	TG ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
RÉU	TGN REPRESENTACOES LTDA.
RÉU	M&T BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	MARCOS CALMON DA MATTA MACHADO
RÉU	DUPLEX ENTRETENIMENTOS EIRELI
RÉU	T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TOMAZ GOMIDE NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- DUPLEX ENTRETENIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010156-40.2016.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ERLANDES TEIXEIRA LIMA

RÉU: RÉU: M&T BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS CALMON DA MATTA MACHADO, TOMAZ GOMIDE NUNES, TGN REPRESENTACOES LTDA., TG ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, DUPLEX ENTRETENIMENTOS EIRELI

DESTINATÁRIO: DUPLEX ENTRETENIMENTOS EIRELI30180-140 - RUA TOMAZ GONZAGA , 189 - Segundo Andar - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **04/07/2019 13:40,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011729-16.2016.5.03.0014

AUTOR	JOSE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	RESTAURANTES SANTINOS LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	SERGIO MORAIS DE ALMEIDA
RÉU	ACAFE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
RÉU	BRUNO DINIZ ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011729-16.2016.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA

RÉU: RÉU: ACAFE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, SERGIO MORAIS DE ALMEIDA , BRUNO DINIZ ALMEIDA, RESTAURANTES SANTINOS LTDA - ME

DESTINATÁRIO: JOSE RODRIGUES COSTAnull

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **11/07/2019 13:35,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011729-16.2016.5.03.0014

AUTOR	JOSE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	RESTAURANTES SANTINOS LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	SERGIO MORAIS DE ALMEIDA
RÉU	ACAFE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
RÉU	BRUNO DINIZ ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAFE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011729-16.2016.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA

RÉU: RÉU: ACAFE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, SERGIO MORAIS DE ALMEIDA , BRUNO DINIZ ALMEIDA, RESTAURANTES SANTINOS LTDA - ME

DESTINATÁRIO: ACAFE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME30112-000 - RUA FERNANDES TOURINHO , 470 sl 1109 - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **11/07/2019 13:35,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011729-16.2016.5.03.0014

AUTOR	JOSE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	RESTAURANTES SANTINOS LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	SERGIO MORAIS DE ALMEIDA
RÉU	ACAFE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
RÉU	BRUNO DINIZ ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTES SANTINOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0011729-16.2016.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA

RÉU: RÉU: ACAFE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, SERGIO MORAIS DE ALMEIDA , BRUNO DINIZ ALMEIDA, RESTAURANTES SANTINOS LTDA - ME

DESTINATÁRIO: RESTAURANTES SANTINOS LTDA - ME30190-080 - RUA MATO GROSSO , 539 - conjunto 702 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** de audiência para tentativa de conciliação para o dia **11/07/2019 13:35,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010261-12.2019.5.03.0014

AUTOR	JOICE TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	ISRAEL CATIZANI FERREIRA(OAB: 174488/MG)
ADVOGADO	MARINA DRUMMOND MACHADO(OAB: 173154/MG)
RÉU	FUN FIT SANTA MONICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUN FIT SANTA MONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido o prazo para manifestação da reclamada em branco.

Aprovo o cálculo de ID a9dd258.

Intime-se a reclamada para pagamento no prazo de 48 horas, pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010399-76.2019.5.03.0014

AUTOR	DENISE DE PINHO PRUDENTE
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	GLÓRIA BEATRIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DJALMA MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 190564/MG)
RÉU	DR SAUDE BH SERVICOS MEDICOS EIRELI
ADVOGADO	DJALMA MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 190564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DE PINHO PRUDENTE
- DR SAUDE BH SERVICOS MEDICOS EIRELI
- GLÓRIA BEATRIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, a Juíza do Trabalho **ANDREA BUTTLER** proferiu o julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **DENISE DE PINHO PRUDENTE** em face de **DR SAUDE BH SERVICOS MEDICOS EIRELI** e **GLÓRIA BEATRIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA**.

Aberta a audiência, de ordem da Juíza, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu o Juízo do Trabalho a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Dispensado, por conta do rito sumaríssimo adotado no feito.

II - FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que o feito foi ajuizado após 11/11/2017, data em que passou a vigorar a lei n. 13.467/17, as alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judicial, serão aplicadas ao presente processo, pois as partes já conheciam as novas regras vigentes no momento em que ajuizada a ação.

No que se refere ao direito material, também se aplicam as disposições da **lei n. 13.467/17**, pois o contrato de trabalho iniciou-se já sob a vigência da referida lei.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Segundo a própria narrativa da exordial, a segunda reclamada é sócia da primeira reclamada.

Ocorre que a primeira reclamada, conforme contrato social (ID. 6275da5), é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sendo a 2ª ré a titular da referida empresa.

Sendo assim, não há que se falar em formação de grupo econômico, com atribuição de responsabilidade solidária entre as

rés. Improcedente é o pedido da exordial nesse sentido.
Contudo, a 2ª ré responde, de forma subsidiária, em uma eventual fase de execução, se não forem encontrados bens da 1ª ré capazes de satisfazer a execução.

PERÍODO SEM ANOTAÇÃO. RETIFICAÇÕES EM CTPS. ENTREGA DE GUIAS

A reclamante afirma que foi contratada em 15/10/2018, para exercer a função de auxiliar administrativo, porém, só teve a CTPS anotada em 23/01/2019. Afirma, ainda, que a ré não considerou a projeção do aviso prévio indenizado na data de saída a ser anotada em CTPS. Pugna as devidas retificações, bem com ao entrega de guias rescisórias.
A reclamada contestou o pedido.
Constitui ônus da reclamante a prova das alegações supra, por se tratar de fato constitutivo do direito (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC).
Ocorre que não há nos autos provas contundentes das alegações autorais quanto ao labor anterior à data de admissão constante da CTPS. Logo, improcedente é o pedido de reconhecimento de período laborado sem anotação em CTPS.
Com relação à data de saída equivocada (ID. 97d7707) e à ausência de entrega de guias, razão assiste à reclamante.
Sendo assim, determino que a reclamante apresente sua CTPS diretamente à primeira reclamada, no prazo de até 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, para retificação da data de saída, sendo esta o dia 17/04/2019 (considerada a projeção do aviso prévio) e a primeira reclamada deverá cumprir a referida obrigação no ato da apresentação da CTPS pelo autor, sendo que no mesmo prazo de até 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, a 1ª ré deverá fornecer à reclamante as guias TRCT e CD/SD, devidamente preenchidas, bem como a chave de conectividade para soerguimento do FGTS + 40%; tudo sob pena de multa diária de R$50,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da reclamante.

INTERVALO INTRAJORNADA

A própria reclamante informa no e-mail de ID. db01357 que seu horário de trabalho incluía 1h30min de almoço e 15 minutos de intervalo na parte da manhã e da tarde.
Não há nos autos provas de que a reclamante gozava efetivamente de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada, conforme afirmado na exordial.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos pela supressão parcial do intervalo intrajornada.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O TRCT de ID. 8908eb2 apresentou valor líquido zerado, razão pela qual não houve o pagamento das verbas rescisórias nele constantes. Os descontos a título de vales/empréstimos e adiantamento salarial no referido documento encontram guarida nos recibos de ID. 88158be, todos assinados pela reclamante e não afastados quanto à sua validade por provas em sentido contrário, a cargo da reclamante.
A quitação das verbas rescisórias é um ato complexo, devendo ser cumpridas, pelo empregador, obrigações de dar e de fazer. Mas a previsão da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT está restrita apenas à obrigação de dar, ou seja, para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas da rescisão. Não alcança as obrigações de fazer, como anotação da baixa do contrato na CTPS, entrega de guias e demais documentos, nem a prestação de assistência sindical ("homologação" - parágrafo 1º), porque a lei não fixou prazo para que sejam cumpridas, nem exigiu que sejam cumpridas no mesmo prazo de quitação.
A norma penal deve ser interpretada de forma restrita (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal). Assim, a multa sob análise somente pode ser exigida quando a quitação das verbas rescisórias não tiver ocorrido no prazo previsto em lei. Nesse mesmo sentido é a Súmula 48 deste Eg. Regional.
Lembrando que a multa sob análise é incabível na hipótese de reconhecimento, em juízo, de diferenças de verbas rescisórias.
Diante do exposto, não há que se falar em aplicação da multa prevista no §8º, do artigo 477, da CLT, no presente caso.
Noutro giro, não há verbas rescisórias incontroversas não quitadas na primeira assentada, razão pela qual indefiro também a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

Como visto no tópico anterior, o TRCT de ID. 8908eb2 apresentou valor líquido zerado, razão pela qual não houve o pagamento das verbas rescisórias nele constantes. Os descontos a título de vales/empréstimos e adiantamento salarial no referido documento encontram guarida nos recibos de ID. 88158be, todos assinados pela reclamante e não afastados quanto à sua validade por provas em sentido contrário, a cargo da reclamante. Logo, não há que se falar em pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT referido. Improcedentes são os pedidos da inicial nesse sentido.

Todavia, considerando as verbas rescisórias anotadas no TRCT aliada à necessária projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, existem diferenças de verbas rescisórias a remunerar.

Assim, defiro à reclamante as seguintes parcelas: a) 01/12 de décimo terceiro proporcional; b) 01/12 de férias proporcionais + 1/3.

Não há que se falar em pagamento de 13º Salário proporcional de 2018, pois não se comprovou labor em favor da primeira ré nesse ano. Improcedente é o pedido da inicial nesse particular.

Os extratos de FGTS e FGTS rescisório nos autos demonstram a devida quitação a esse título, considerando o período de vigência do pacto laboral. Improcedente é o pedido da inicial quanto ao pagamento de FGTS + 40%.

OFÍCIOS

Não verifico ser o caso de expedição de ofícios a quaisquer autoridades para tomada de providências. Improcedente é o pedido da exordial nesse sentido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 20/05/2019. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se que no período laborado em favor da primeira ré a autora sempre recebeu remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, defiro a ela a gratuidade judicial, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Noutro giro, é certo que cada uma das partes deverá arcar com honorários de sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT da nova legislação.

Tendo as reclamadas sucumbido quanto ao objeto de alguns pedidos da exordial, deverão pagar honorários de sucumbência à parte contrária, **ora fixados em 5% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo**, conforme se apurar em liquidação.

Tendo a reclamante sucumbido quanto ao objeto de alguns pedidos da exordial, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, **ora fixados em 5% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes**, conforme se apurar em liquidação.

É vedada a compensação entre honorários.

Deferida a Justiça Gratuita à reclamante, aplica-se o disposto no §4º do artigo 791-A da CLT/17, em relação aos honorários advocatícios por ela devidos.

JUROS. CORREÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

Os créditos da reclamante serão atualizados na forma da Súmula n. 381 do TST e sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da propositura da ação (Súmula n. 200 do TST).

O IPCA-E deverá ser utilizado como índice de correção, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8.177/91 pelo STF. Quanto ao parágrafo 7 do art. 879 da CLT, é certo que também padece do vício da inconstitucionalidade, o que declaro via controle difuso, pois a TR apresenta índices discrepantes dos demais índices de preços do mercado, não servindo como fator de indexação, por não refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda (ADI 493-0/DF; Rel. Min. Moreira Alves), além de afrontar princípios constitucionais. Nesse sentido, a aplicação da TR viola o inciso LXXVIII do art. 5, CRFB, ao tornar vantajosa ao devedor a procrastinação das lides trabalhistas.

No mesmo sentido da conclusão pela inconstitucionalidade da aplicação da TR, é o inteiro teor da Súmula 73 deste Eg. Regional, *in verbis*:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Assim, em observância à citada Súmula, a partir de 25/03/2015, sobre o principal devido, incidirá índice de atualização monetária até

a data do efetivo pagamento, observando-se o IPCA-E para o primeiro dia útil ao da prestação de serviços, ou do mês seguinte ao da rescisão contratual, em se tratando de verbas rescisórias, ou do mês seguinte ao da publicação da sentença em caso de indenização por dano moral. Observe-se as Súmulas 381/TST e 362/STJ. O critério de correção alcança os valores de FGTS + 40% (OJ 302, da SDI-1, do TST).

Os descontos previdenciários e fiscais deverão observar a Súmula 368 do C. TST, inclusive com as alterações efetuadas no dia 16/04/2012, em observância ao comando legal imposto pela Lei 12.350/10. Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os termos dos itens IV e V da citada Súmula.

Registre-se que não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400, da SDI-1, do C. TST.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na forma da fundamentação que integra este dispositivo, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DENISE DE PINHO PRUDENTE** em face de **DR SAUDE BH SERVICOS MEDICOS EIRELI** e **GLÓRIA BEATRIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, apenas se em uma eventual fase de execução, não forem encontrados bens da 1ª ré capazes de satisfazer a execução, a pagarem à reclamante, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) 01/12 de décimo terceiro proporcional;
b) 01/12 de férias proporcionais + 1/3.

Determino que a reclamante apresente sua CTPS diretamente à primeira reclamada, no prazo de até 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, para retificação da data de saída, sendo esta o dia 17/04/2019 (considerada a projeção do aviso prévio) e a primeira reclamada deverá cumprir a referida obrigação no ato da apresentação da CTPS pelo autor, sendo que no mesmo prazo de até 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, a 1ª ré deverá fornecer à reclamante as guias TRCT e CD/SD, devidamente preenchidas, bem como a chave de conectividade para soerguimento do FGTS + 40%; tudo sob pena de multa diária de R$50,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da reclamante.

Deferida a gratuidade judicial a autora, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo as reclamadas sucumbido quanto ao objeto de alguns pedidos da exordial, deverão pagar honorários de sucumbência à parte contrária, **ora fixados em 5% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo**, conforme se apurar em liquidação.

Tendo a reclamante sucumbido quanto ao objeto de alguns pedidos da exordial, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, **ora fixados em 5% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes**, conforme se apurar em liquidação.

É vedada a compensação entre honorários.

Deferida a Justiça Gratuita à reclamante, aplica-se o disposto no §4º do artigo 791-A da CLT/17, em relação aos honorários advocatícios por ela devidos.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Em atendimento ao disposto no §3º do artigo 832 da CLT, declara-se de natureza indenizatória as férias proporcionais + 1/3 e de natureza salarial o décimo terceiro proporcional.

Custas no importe de R$10,64, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R$234,00.

Intimem-se as partes.

T

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010518-37.2019.5.03.0014

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS VITORIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a proximidade da data designada, o requerimento de tutela de urgência será apreciado em audiência.

Notifique-se a reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011087-77.2015.5.03.0014

AUTOR	JESSICA DE SOUZA
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE SOUZA
- MASTER BRASIL S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Considerada a decisão IDdfbc909, transitada em julgado conforme registro, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010619-11.2018.5.03.0014

AUTOR	JEFFERSON JEAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)
RÉU	PEREIRA E TEIXEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEREIRA E TEIXEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Vista ao reclamado do Recurso ordinário interposto pela parte contrária, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010788-32.2017.5.03.0014

AUTOR	R. S. C. D. S.
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)

RÉU	H. E. A. L.
ADVOGADO	ELIANE DOS SANTOS NUNES(OAB: 137134/MG)
TESTEMUNHA	M. F. S. N.
PERITO	J. M. V.
TESTEMUNHA	L. A. V. D. A.
TESTEMUNHA	M. F. G. A.

Intimado(s)/Citado(s):

- H. E. A. L.
- R. S. C. D. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID d2c7d30

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010279-67.2018.5.03.0014

AUTOR	WESLWI SABINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX CONCRETO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela autora, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010517-52.2019.5.03.0014

AUTOR	ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	MAX DENIS MARTINS DE SAO JOSE
RÉU	SOMITEC SOCIEDADE DE MONTAGENS E INST.TECNICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a proximidade da data designada, o requerimento de tutela de urgência será apreciado em audiência.

Notifique-se a reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010575-60.2016.5.03.0014

AUTOR	JUNIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
RÉU	SOLUTION SISTEMAS - EIRELI - ME
RÉU	SOLUTION ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIO OTAVIO BATISTA(OAB: 23690/MG)
RÉU	JUNIA PESSOA DE PAULA CASTRO NICOLINI
RÉU	EMPRESA SOLUTION DE SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	LUCIO OTAVIO BATISTA(OAB: 23690/MG)
RÉU	RICARDO DE PAULA NICOLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUTION ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010575-60.2016.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JUNIO PEREIRA DUARTE

RÉU: RÉU: SOLUTION ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - EPP, EMPRESA SOLUTION DE SERVICOS LTDA. - ME, SOLUTION SISTEMAS - EIRELI - ME, JUNIA PESSOA DE PAULA CASTRO NICOLINI, RICARDO DE PAULA NICOLINI

DESTINATÁRIO:

SOLUTION ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - EPP30150-330 - MARANHAO, 339 - SALA 406 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para pagar ou garantir o débito, no montante de R$ 13.515,76, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010575-60.2016.5.03.0014

AUTOR	JUNIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
RÉU	SOLUTION SISTEMAS - EIRELI - ME
RÉU	SOLUTION ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIO OTAVIO BATISTA(OAB: 23690/MG)
RÉU	JUNIA PESSOA DE PAULA CASTRO NICOLINI
RÉU	EMPRESA SOLUTION DE SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	LUCIO OTAVIO BATISTA(OAB: 23690/MG)
RÉU	RICARDO DE PAULA NICOLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SOLUTION DE SERVICOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010575-60.2016.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JUNIO PEREIRA DUARTE

RÉU: RÉU: SOLUTION ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - EPP, EMPRESA SOLUTION DE SERVICOS LTDA. - ME, SOLUTION SISTEMAS - EIRELI - ME, JUNIA PESSOA DE PAULA CASTRO NICOLINI, RICARDO DE PAULA NICOLINI

DESTINATÁRIO:

EMPRESA SOLUTION DE SERVICOS LTDA. - ME30150-330 - MARANHAO, 339 - SALA 406 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para pagar ou garantir o débito, no montante de R$ 13.515,76, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000387-13.2013.5.03.0014

AUTOR	VANESSA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RÉU	BEAUTIFUL LINE REPRESENTACAO LTDA - ME
RÉU	PONTO R REPRESENTACAO LTDA - ME
RÉU	LUCIANE CORREIA
RÉU	ALINE CONCEICAO GONCALVES FONSECA
ADVOGADO	AFFONSO CELSO LAMOUNIER(OAB: 37322/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ FERREIRA(OAB: 67514/MG)
RÉU	GEOLY BIJU REPRESENTACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000387-13.2013.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VANESSA GONCALVES RIBEIRO

RÉU: RÉU: LUCIANE CORREIA, ALINE CONCEICAO GONCALVES FONSECA, PONTO R REPRESENTACAO LTDA - ME, BEAUTIFUL LINE REPRESENTACAO LTDA - ME, GEOLY BIJU REPRESENTACAO LTDA - ME

DESTINATÁRIO:

VANESSA GONCALVES RIBEIRO
30170-909 - Rua Curitiba, 815, 815 - 403 - Centro - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para comprovar o valor levantado através do alvará Id 2c5e29c, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0004900-97.2008.5.03.0014

AUTOR	ARLEY VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 111075/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE SOUZA SABINA(OAB: 91421/MG)
RÉU	FRANCISCO OTAVIO DA SILVA SALGADO
RÉU	VALERIA DA SILVA SALGADO
RÉU	VINICIUS DA SILVA SALGADO
RÉU	DROGA ROSA LIMITADA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	ALEXANDRE DA SILVA SALGADO
RÉU	OMAR DA SILVA SALGADO
RÉU	MARIA JOSE SALGADO SILVA

RÉU	DIRCEM MARISE DA SILVA LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICIO GONCALVES DE SOUZA SABINA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEY VIEIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que restaram frustradas as diligências efetuadas na busca de bens dos devedores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes para prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT). Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se o feito provisoriamente.

Registra-se que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento por iniciativa das partes, com a indicação de novos meios para prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0052700-87.2009.5.03.0014

EXEQUENTE	WANDERSON CLERES DE SOUZA
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON CLERES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Vista ao reclamante do agravo de petição interposto pela reclamada, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010726-26.2016.5.03.0014

AUTOR	FELIPE THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE THIAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

SOFIA CHAVES MATOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante, pessoalmente e através de seu procurador, para receber a guia original PPP, prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0067900-42.2006.5.03.0014

AUTOR	ADRIANA EVANGELISTA FERNANDES
ADVOGADO	HELIO FERNANDES(OAB: 29274/MG)
RÉU	H&L CONSULTORIA LTDA
RÉU	HELU ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB: 137567/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	HENRIQUE BURD
RÉU	LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA EVANGELISTA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o prazo requerido pelo reclamante, em conformidade com a ata de audiência ID a9e2e75 e com a manifestação ID a40b4e5.

Aguarde-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACum-0010952-67.2016.5.03.0002

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	LABORATORIO DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS CAVALIERI LTDA
ADVOGADO	RONALDO FONTES CAVALIERI(OAB: 43521/MG)
ADVOGADO	CAROL DE CARVALHO ELIAS(OAB: 166090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Cadastrado o trânsito em julgado.

Cumpra-se a intimação do sindicato autor ora executado para pagar as parcelas que integram a condenação, em 48 horas, sob pena de execução forçada, conforme determinado na decisão de ID. 03975d2.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010960-71.2017.5.03.0014

AUTOR	CARLENE MENDES CRUZ FONSECA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- CARLENE MENDES CRUZ FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

CARLENE MENDES CRUZ FONSECA interpôs embargos de declaração asseverando que há omissões na sentença proferida quanto ao ônus da prova em relação ao vínculo de emprego com o primeiro réu e quanto a prova testemunhal favorável em relação ao vínculo de emprego com a segunda ré. Pugna a correção dos vícios apontados.
É o relatório.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Tendo os embargos de declaração sido interpostos no prazo legal, deles conheço e passo à análise do mérito propriamente dito.

MÉRITO

Afirma a embargante que há omissões na sentença proferida quanto ao ônus da prova em relação ao vínculo de emprego com o primeiro réu e quanto a prova testemunhal favorável em relação ao vínculo de emprego com a segunda ré.
Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.
A omissão diz respeito à ausência de apreciação de pedidos das partes ou de matéria de ordem pública.
Desse vício, contudo, não padece a sentença guerreada. Não há quaisquer omissões, conforme alegado nos embargos, uma vez que o Juízo analisou os fundamentos fáticos e jurídicos constantes dos autos e proferiu a decisão que entendia cabível, de acordo com o seu convencimento, devidamente motivado, a respeito dos pleitos formulados.
Apenas a título de esclarecimentos, há nos autos acordo operacional de natureza civil firmado entre a reclamante e a segunda reclamada para corretagem de seguros de forma autônoma (ID. b174924). Logo, o ônus da prova quanto a relação de emprego, nesse caso específico, era da reclamante, já que se fazia necessário desconstituir o referido documento.
Os embargos de declaração não se prestam para suprir suposta "incorreção" na apreciação dos fatos e do direito, nem são a via recursal adequada para patrocinar a reforma da decisão. Querendo a embargante, deverá aviar recurso próprio a esse fim.
Nestes termos, nada a prover. Rejeito os embargos aviados.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração interpostos por **CARLENE MENDES CRUZ FONSECAL** e julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que desta conclusão passa a fazer parte.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

T

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010365-89.2019.5.03.0018

AUTOR	ELI ANANIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ELI ANANIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

ELI ANANIAS DE OLIVEIRA interpôs embargos de declaração asseverando que há erro material na sentença proferida em relação ao nome do obreiro que consta do dispositivo da decisão. Pugna a correção do vício apontado.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Tendo os embargos de declaração sido interpostos no prazo legal, deles conheço e passo à análise do mérito propriamente dito.

MÉRITO

Afirma o embargante que há erro material na sentença proferida em relação ao nome do obreiro que consta do dispositivo da decisão.
Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.
O erro material diz respeito a eventuais equívocos de digitação.
Compulsando a sentença guerreada, verifico que assiste razão ao embargante. Assim, determino que no dispositivo da sentença, onde consta o nome do reclamante como sendo " **PAULO ELI ANANIAS DE OLIVEIRA**", passe a constar o nome "**ELI ANANIAS DE OLIVEIRA**".

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração interpostos por **ELI ANANIAS DE OLIVEIRA** e julgo-os **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que desta conclusão passa a fazer parte, para:

-corrigir erro material determinando que no dispositivo da sentença, onde consta o nome do reclamante como sendo "**PAULO ELI ANANIAS DE OLIVEIRA**", passe a constar o nome "**ELI ANANIAS DE OLIVEIRA**".

A presente decisão passa a ser parte integrante da sentença de ID. 959d157.
Intimem-se as partes.

T

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010837-37.2016.5.03.0102

AUTOR	EDIVALDO MARTINS COTA
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279-A/MG)
RÉU	TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO MARTINS COTA
- TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a).
CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.
Considerada a manifestação da parte informando acerca da dificuldade de comparecimento à audiência de conciliação designada bem como da probabilidade que esta reste infrutífera, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.
Tendo em vista que as partes apresentaram cálculos dissonantes, não havendo consenso em relação à conta de liquidação, designa-se perícia contábil, nomeando-se para o encargo o Sr. Henrique Martins Ramires Caldeira, que deverá apresentar seu laudo até o dia 18/07/2019, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta.
Deverá o I. perito enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas, de forma a exaurir o subsídios necessários ao Juízo para o momento de aplicação da lei ao caso concreto.

Eventuais esclarecimentos serão solicitados a(o) perito(a) até o dia 29/07/2019. Eventual pedido de esclarecimentos adicionais serão avaliados pelo Juízo.
Dê-se ciência às partes e ao perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010069-21.2015.5.03.0014

AUTOR	WALLACE AURELIO CANDIDO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- WALLACE AURELIO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo o cálculo de Idfa6f937, eis que em consonância com a decisão de mérito.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, a cargo da reclamada.

Remetam-se os autos à SECJ para formalização da conta.

Vinda a conta e homologada, intime-se a reclamada para quitar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0002259-29.2014.5.03.0014

AUTOR	ESTEFANIA KIZZI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA EMANUELLE ROCHA GUIMARAES NOGUEIRA(OAB: 137147/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 140152/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANIA KIZZI FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Vista ao reclamante do agravo de petição interposto pela parte contrária, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011353-30.2016.5.03.0014

AUTOR	MARIANA LAMOUNIER DRUMOND
ADVOGADO	MANOEL FLAVIO SILVA BARBOSA(OAB: 134765/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para que tenha vista da manifestação retro e cumpra com o restante do acordo, nos termos e sob as penas cominadas na ata homologatória.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001522-60.2013.5.03.0014

AUTOR	DJAIME ALVES DURAS
ADVOGADO	Aurentino de Souza Colen(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDRE KHATTAR PORTO(OAB: 122295/MG)
RÉU	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJAIME ALVES DURAS
- LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se requisição para pagamento de honorários periciais em favor do perito Rodrigo Fernandes da Silva Araújo, observando-se o valor máximo de R$1.000,00, conforme Resolução GP N. 28, de 3 de março de 2017, sentença proferida em 07/07/2014, com trânsito em julgado em 06/02/2019.

Inicie-se a liquidação de sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará a preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, caso queiram, no prazo comum de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão. As obrigações de fazer serão cumpridas diretamente entre as partes, inclusive quanto a recebimento e entrega de documentos, que deverão ser realizados nos escritórios dos patronos, mediante assinatura de recibos.

Transcorridos os prazos acima estabelecidos, venham os autos conclusos para verificar a necessidade ou não de designação de perícia contábil.

Registra-se a existência de depósito recursal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010473-72.2015.5.03.0014

AUTOR	ROSILENE JULIANE TEIXEIRA MATOS
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida, 48 horas.

Aguarde-se.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para análise do requerimento da reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACC-0010569-87.2015.5.03.0014

AUTOR(A)	SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
PERITO	ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo nos moldes solicitados, 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTAlç-0001577-74.2014.5.03.0014

AUTOR	CARLOS MAGNO LEAL
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Vista ao reclamante dos embargos à execução interpostos pela parte contrária, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010687-92.2017.5.03.0014

AUTOR	LARISSA CRISTINA DA CRUZ MIRANDA
ADVOGADO	VICTOR ALVES ANDRADE(OAB: 157370/MG)
ADVOGADO	ODIMAR ALVES(OAB: 144730/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA CRISTINA DA CRUZ MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

CAROLINA ADAID FONTES

DESPACHO

Vistos etc.

Vista ao reclamante do agravo de petição interposto pela parte contrária, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010461-58.2015.5.03.0014

AUTOR	LETICIA ROBERTA DE PAIVA SEVERIANO
ADVOGADO	JOSE ALFREDO DE SOUZA(OAB: 158180/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651-A/MG)
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
- LETICIA ROBERTA DE PAIVA SEVERIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se requisição para pagamento de honorários periciais em favor do perito Leandro Duarte de Carvalho, observando-se o valor arbitrado na sentença proferida em 06/07/2017, com trânsito em julgado em 14/06/2019, no importe de R$1.000,00.

Inicie-se a liquidação de sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará a preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, caso queiram, no prazo comum de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão. As obrigações de fazer serão cumpridas diretamente entre as partes, inclusive quanto a recebimento e entrega de documentos, que deverão ser realizados nos escritórios dos patronos, mediante assinatura de recibos.

Transcorridos os prazos acima estabelecidos, venham os autos conclusos para verificar a necessidade ou não de designação de perícia contábil.

Registra-se a existência de depósito recursal ID. 43285f7 - Pág. 1 e ID. 528c4af - Pág. 1 (R$8.960,00 e R$3.040,00).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010004-55.2017.5.03.0014

AUTOR	LUCIMAR DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139970/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
ADVOGADO	VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA(OAB: 229333/SP)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se por mais cinco dias a comprovação do levantamento do alvará - id:7a737af.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010884-13.2018.5.03.0014

AUTOR	EDISOM MOREIRA
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO MACHADO(OAB: 137690/MG)
RÉU	B.S.ACABAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISOM MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM(a) Juiz(a).

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia após decorrido o prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0130000-77.1999.5.03.0014

AUTOR	JOSE ALBINO ANTUNES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PACHECO E SILVA(OAB: 129334/MG)
RÉU	MALHARIA ALTALENA LTDA
RÉU	ARNOLDO JOSE FRENKIEL
RÉU	ELIUDES BRAGA JACOME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALBINO ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0130000-77.1999.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE ALBINO ANTUNES

RÉU: RÉU: MALHARIA ALTALENA LTDA, ARNOLDO JOSE FRENKIEL , ELIUDES BRAGA JACOME

DESTINATÁRIO:

JOSE ALBINO ANTUNES 30140-070 - RUA DOS AIMORES , 462/204 - FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para proceder à juntada dos documentos do feito físico ao eletrônico, prazo de 20 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000331-09.2015.5.03.0014

AUTOR	ADELITA DA SILVEIRA
RÉU	ADELI DA PAIXAO CARVALHO DOS SANTOS
RÉU	RESTAURANTE E LANCHONETE 4 RS LTDA
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA TORRES TEIXEIRA(OAB: 138890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELITA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000331-09.2015.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ADELITA DA SILVEIRA

RÉU: RÉU: RESTAURANTE E LANCHONETE 4 RS LTDA , ADELI DA PAIXAO CARVALHO DOS SANTOS

DESTINATÁRIO:

ADELITA DA SILVEIRA32140-400 - RUA CENTO E TRINTA E SEIS , 177 - JARDIM LAGUNA - CONTAGEM - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão Id d8f73f8, prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000331-09.2015.5.03.0014

AUTOR	ADELITA DA SILVEIRA
RÉU	ADELI DA PAIXAO CARVALHO DOS SANTOS
RÉU	RESTAURANTE E LANCHONETE 4 RS LTDA
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA TORRES TEIXEIRA(OAB: 138890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E LANCHONETE 4 RS LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307514

E-Mail:varabh14@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: RESTAURANTE E LANCHONETE 4 RS LTDA

30620-050 - DOS AMERICANOS, 480 -
- MILIONARIOS (BARREIRO) - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0000331-09.2015.5.03.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ADELITA DA SILVEIRA

RÉU: RÉU: RESTAURANTE E LANCHONETE 4 RS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão Id d8f73f8, prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010539-03.2019.5.03.0179

AUTOR	MONICA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	NILO WOOD VIEGAS(OAB: 125057/MG)
RÉU	VENDMAIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
RÉU	VTV SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO:

NILO WOOD VIEGAS

PROCESSO: 0010539-03.2019.5.03.0179

AUTOR: AUTOR: MONICA SOARES DA SILVA

RÉU:

RÉU: VTV SERVICOS LTDA - ME, VENDMAIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia 22/07/2019 10:05, na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

A ausência implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010518-37.2019.5.03.0014

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS VITORIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

LIVIA RIBEIRO HERZOG

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a proximidade da data designada, o requerimento de tutela de urgência será apreciado em audiência.

Notifique-se a reclamada.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDREA BUTTLER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010614-23.2017.5.03.0014

AUTOR	GUILHERME ALVES FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307514

EMAIL: varabh14@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010614-23.2017.5.03.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GUILHERME ALVES FERNANDES

RÉU: RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG , CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

DESTINATÁRIO: MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDAnull

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Pela presente, fica V.Sª intimado para comparecimento à audiência de instrução designada para09/07/2019 09:00 para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação nos termos do artigo 825 da CLT, excetuada a hipótese de expedição de CPI, quando a parte deverá apresentar as peças necessárias para sua formação, via arquivo em PDF-A (com tamanho máximo de 1,5 MG para cada anexo enviado), conforme normatização deste Tribunal, com indicação do nome, endereço e CPF de cada testemunha, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010614-23.2017.5.03.0014

AUTOR GUILHERME ALVES FERNANDES

ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307514

EMAIL: varabh14@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010614-23.2017.5.03.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GUILHERME ALVES FERNANDES

RÉU: RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG , CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

DESTINATÁRIO: GIOVANNI CAMARA DE MORAIS30130-171 - Rua Sergipe, 925 - 5 ANDAR - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Pela presente, fica V.Sª intimado para comparecimento à audiência de instrução designada para09/07/2019 09:00 para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação nos termos do artigo 825 da CLT, excetuada a hipótese de expedição de CPI, quando a

parte deverá apresentar as peças necessárias para sua formação, via arquivo em PDF-A (com tamanho máximo de 1,5 MG para cada anexo enviado), conforme normatização deste Tribunal, com indicação do nome, endereço e CPF de cada testemunha, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011923-16.2016.5.03.0014

AUTOR	DANIELA VIANA MADEIRA MALTA MOREIRA
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RÉU	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
TESTEMUNHA	LUIS ANDRE VELOSO TEIXEIRA
TESTEMUNHA	Ana Luíza Calijorne Lamego

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA VIANA MADEIRA MALTA MOREIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307514

E-Mail:varabh14@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: Godofredo Menezes Mainenti Filho30180-100 - RUA DOS GUAJAJARAS, 910 - 509 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0011923-16.2016.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DANIELA VIANA MADEIRA MALTA MOREIRA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **30/10/2019 08:30,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011923-16.2016.5.03.0014

AUTOR	DANIELA VIANA MADEIRA MALTA MOREIRA
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RÉU	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)
TESTEMUNHA	LUIS ANDRE VELOSO TEIXEIRA
TESTEMUNHA	Ana Luíza Calijorne Lamego

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307514

E-Mail:varabh14@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR01251-010 - RUA TACITO DE ALMEIDA, 199 - SUMARE - SAO PAULO - SÃO PAULO

PROCESSO:0011923-16.2016.5.03.0014

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DANIELA VIANA MADEIRA MALTA MOREIRA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **30/10/2019 08:30,** a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 16º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010516-64.2019.5.03.0015

AUTOR MARIA DE JESUS ROSA FONSECA FERNANDES

RÉU ANDELPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDELPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 3330-7515 - EMAIL: varabh15@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010516-64.2019.5.03.0015

AUTOR: MARIA DE JESUS ROSA FONSECA FERNANDES
RÉU: ANDELPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Edital (PJe-JT)

O/A Exmo(a). Dr(a). GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, Juiz(íza) do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, a reclamada ANDELPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA intimada para ter ciência dos termos da sentença preferida em audiência, conforme ata de audiência, ID a8b584a (27/06/2019).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado (Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 15/2008) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, SIMONE DE CARVALHO SANTOS, digitei, e assino o presente. Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000441-05.2015.5.03.0015

AUTOR	WELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
- WELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para elaborar o laudo no prazo de 20 dias, o Dr. Jorge Lopes Lobo.

Intimem-se as partes e o perito ora nomeado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010365-06.2016.5.03.0015

AUTOR	WALISON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO SOIER(OAB: 165765/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ANAKELY ROMAN PUJATTI(OAB: 67191/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISON APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito,ID. eaa45a1-19/12/2018, com a concordância do reclamante, neles devendo ser incluídos os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.000,00, fixando o total da execução em R$155.932,19.

Cite-se a 1ª reclamada, por via postal, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a 1ª reclamada, volvam os autos conclusos.

A União (PGF) será intimada oportunamente.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010504-50.2019.5.03.0015

EXEQUENTE	CARLOS EDUARDO RODRIGUES IZAEL
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dos cálculos apresentados pelo reclamante (ID 5fcc339 - 26/06/19), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIME-SE a reclamada para

impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo apresentar os seus próprios cálculos, prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011746-49.2016.5.03.0015

AUTOR	HUBSON DE JESUS MESQUITA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ASSET GEO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
RÉU	MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA - CNPJ: 05.525.999/0001-06. MASSA FALIDA
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	DECORALITA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSET GEO PARTICIPACOES S/A
- COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA - CNPJ: 05.525.999/0001-06. MASSA FALIDA
- DECORALITA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
- MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a conta deID. d2122ed-21/06/2019.

Intime-se a 1ª reclamada,devedora principal (ID fac4afc), por sua procuradora, para pagar o débito remanescente, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo e permanecendo inerte a 1ª reclamada, volvam os autos conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011211-86.2017.5.03.0015

AUTOR	BRIAN VITOR DAS NEVES NEULAR
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	JESSE DUARTE MENDES BRITO
ADVOGADO	Arnaldo Soares da Mata(OAB: 129811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIAN VITOR DAS NEVES NEULAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, RETORNEM-SE os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010834-86.2015.5.03.0015

AUTOR	JULIANA CORTEZ RABELO
ADVOGADO	THANIOS SAVIO PEREIRA(OAB: 123403/MG)
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
RÉU	MJP ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	SJT ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 101169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CORTEZ RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante os termos da sentença dos Embargos de Terceiro (n°0010947-35.2018.5.03.0015), ID a8ae657-26/06/19, registre-se a impossibilidade de se fazer atos executórios no endereço indicado no mandado de ID 12661a7, qual seja: RUA MANOEL SABINO NOGUEIRA, 271 - apartamento 102 - PALMARES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000441-05.2015.5.03.0015

AUTOR	WELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LOPES LOBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para elaborar o laudo no prazo de 20 dias, o Dr. Jorge Lopes Lobo.

Intimem-se as partes e o perito ora nomeado.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011038-96.2016.5.03.0015

AUTOR	JERUZA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR	LUCIA HELENA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR	ABDON DA COSTA LIMA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR	SEBASTIAO ALVIM BARROSO
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

REMETENTE: 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, TEL: (31) 33307515, E-Mail:varabh15@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

null

PROCESSO:0011038-96.2016.5.03.0015

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO ALVIM BARROSO e outros (3)

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que o alvará id f70b139 já se encontra disponível para impressão e apresentação à CEF.

Belo Horizonte/MG, 26 de Junho de 2019.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011151-50.2016.5.03.0015

AUTOR	FERNANDA APARECIDA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA APARECIDA GOMES

PROCESSO:0011151-50.2016.5.03.0015

AUTOR: FERNANDA APARECIDA GOMES

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIME-SE o reclamante para vista do Agravo de Petição interposto pelo reclamado, prazo e fins legais.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

POMPEIA JORGE SELIM DE SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011041-80.2018.5.03.0015

AUTOR	RAFAEL JOSUE DA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	ACOMIX LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RÉU	BETON MIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	THAIS GOMES PEREIRA SALABERT(OAB: 144342/RJ)
RÉU	MINERACAO SANTIAGO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

PROCESSO:0011041-80.2018.5.03.0015

AUTOR: RAFAEL JOSUE DA CRUZ

RÉU: BETON MIX CONCRETO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, tendo em vista a data da audiência (30/07/19), REITERE-SE a intimação ao perito para apresentar o laudo, no prazo de 02 dias.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

POMPEIA JORGE SELIM DE SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011248-16.2017.5.03.0015

AUTOR	PHILLIPE SANTHIAGO GABRICH CRUZ E SILVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	LUANA CAROLINE SOARES CAPEL DE MENEZES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILLIPE SANTHIAGO GABRICH CRUZ E SILVA

PROCESSO:0011248-16.2017.5.03.0015

AUTOR: PHILLIPE SANTHIAGO GABRICH CRUZ E SILVA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIMEM-SE as partes para vista recíprova dos Recursos Ordinários interpostos, prazos e fins legais.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

POMPEIA JORGE SELIM DE SALES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011248-16.2017.5.03.0015

AUTOR	PHILLIPE SANTHIAGO GABRICH CRUZ E SILVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

TESTEMUNHA	LUANA CAROLINE SOARES CAPEL DE MENEZES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO:0011248-16.2017.5.03.0015

AUTOR: PHILLIPE SANTHIAGO GABRICH CRUZ E SILVA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIMEM-SE as partes para vista recíprova dos Recursos Ordinários interpostos, prazos e fins legais.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

POMPEIA JORGE SELIM DE SALES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002154-49.2014.5.03.0015

AUTOR	CELY DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
RÉU	HENRIQUE MANUEL FERREIRA VARELA PINTO
RÉU	JOSE MIGUEL TAVARES ROQUE MARTINS
RÉU	DESIGN RESORTS VENDAS E CORRETAGENS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELY DA SILVA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Requer a autora o leilão do imóvel noticiado na petição de ID dabee2f-19/06/19, matrícula 11.970.

Nada a deferir, devendo a reclamante se reportar ao despacho de ID e08641f-01/03/18, no qual tal pleito já foi analisado.

Registre-se, no entanto, que a restrição CNIB lançada sobre referido bem, no IDb75b72d-28/02/19, será mantida até o final do processo.

Pede ainda a exequente a atualização dos cálculos e a expedição de ofício à 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos de n° 011376-85.2016.5.03.001,0 para a reserva de eventual crédito até o limite dos valores devidos.

Defiro tais pleitos.

Encaminhem-se os autos à SCJ para atualização.

Com o retorno dos autos, aprovadas as contas, EXPEÇA-SE OFÍCIO à à 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, solicitando a reserva de créditos até o limite dos valores apurados pela contadoria.

Intime-se a reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000303-09.2013.5.03.0015

RECLAMANTE	Livia Cristina de Cstro
Advogado	Dalva Maria Normand Duarte(OAB: 030607MG)
RECLAMADO	Embraforte Seguranca e Transporte de Valores Ltda.
RECLAMADO	Marcos Andre Paes de Vilhena
RECLAMADO	Pedro Henrique Goncalves de Vilhena
RECLAMADO	Transsafe Transporte de Valores e Seguranca Patrimonial Ltda. - Me
RECLAMADO	Nelson Moscoso
RECLAMADO	Gabriela Mendes Moscoso
RECLAMADO	Marcos Felipe Goncalves de Vilhena

Receber alvará na secretaria da Vara, prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000464-82.2014.5.03.0015

RECLAMANTE	Vivian Furtado Batista da Cruz
Advogado	Cesar Augusto de Melo(OAB: 128279MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)

RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Antonio Rodrigo Santana(OAB: 234190SP)

Ter ciência do inteiro teor do despacho, disponível na internet.

Notificação

Processo Nº 0000619-27.2010.5.03.0015

Processo Nº 00619/2010-015-03-00.7

RECLAMANTE	Raquel Gonçalves Pereira Souza
Advogado	Aparecida de Fatima Esteves Queiroz(OAB: 063143MG)
RECLAMADO	Albina Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO	Uniao Federal(Ministério da Fazenda)

Ter ciência do inteiro teor do despacho, disponível na internet.

Notificação

Processo Nº 0000786-39.2013.5.03.0015

RECLAMANTE	Maria Cristina Sena Dias
RECLAMANTE	Helena Mohallem Guidugli
Advogado	Claudia Mohallem(OAB: 042885MG)
RECLAMADO	Hd Projetos e Engenharia Ltda. - Me
Advogado	Luiz Otavio Iannini de Freitas(OAB: 104524MG)
Advogado	Herika Iannini de Freitas(OAB: 115978MG)
RECLAMADO	Hugleiber Teixeira Vieira
RECLAMADO	JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Ter ciência do inteiro teor do despacho, disponível na internet.

Notificação

Processo Nº 0001362-95.2014.5.03.0015

RECLAMANTE	Lucilene Alves Dutra
RECLAMADO	Contax S.A.
Advogado	Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui(OAB: 127186MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

Receber alvará na secretaria da Vara, prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000514-11.2014.5.03.0015

AUTOR	WILLY FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO	RICARDO ALVES VALVERDE(OAB: 129032/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	FRAYDEMIR RAMON CABRAL(OAB: 96215/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLY FERNANDES DE ABREU

PROCESSO:0000514-11.2014.5.03.0015

AUTOR: WILLY FERNANDES DE ABREU

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC,INTIME-SE o reclamante para comprovar o levantamento do alvará, prazo de 05 dias, para fins de prosseguimento do feito.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

POMPEIA JORGE SELIM DE SALES

Sentença

Processo Nº RTSum-0010128-64.2019.5.03.0015

AUTOR	ELVIA SORRENTINO SANTIAGO
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIA SORRENTINO SANTIAGO
- HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

PROCESSO 0010128-64.2019.5.03.0015

Aos 27 dias do mês de junho de 2019, o **DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR**, Juiz Titular da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão na ***AÇÃO TRABALHISTA*** ajuizada por ELVIA SORRENTINO SANTIAGO em face de HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.:

1- RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de Procedimento Sumaríssimo. Inteligência do artigo 852-I da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Vigência da Lei nº 13.467/2017

Logo de plano, esclareço que as normas de direito processual contidas no novo diploma legal trabalhista hão de ser imediatamente aplicadas à demanda ora em curso (veja, em especial, itens 2.3.3 e 2.3.4 desta sentença), tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, consagrado em nosso sistema jurídico pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigo 6º da Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942, alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2.010) (vide, também, o disposto no artigo 1.046 do CPC).

Lembre-se, ademais, que a presente demanda foi ajuizada em 08/02/2019, já, portanto, no período de vigência da Lei nº 13.467/2017, o que coloca uma pá de cal definitiva sobre qualquer discussão porventura ainda existente acerca de sua aplicabilidade ao caso em tela (leia, a respeito, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Pleno do TST, de 21/06/2018).

2.2- Impugnação aos documentos

Impugna a HOTELARIA ACCOR BRASIL os documentos acostados aos autos pela Autora, ao fundamento de não atenderem eles ao disposto no artigo 830 da CLT (contestação, fls. 105/106).

Não logrará êxito, todavia.

O processo não pode ser um fim em si mesmo. Conquanto o mencionado dispositivo legal estabeleça a exigência de autenticação das cópias apresentadas em juízo, o rigor formal não pode ser brandido a ponto de macular a veracidade dos fatos. Inexistindo qualquer alegação de vícios em sua elaboração, é de se considerar os documentos adunados com a Inicial como válidos. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial número 36 da SDI-1 do TST.

2.3- Dos pedidos formulados

2.3.1- Adicional de insalubridade - Reflexos

O laudo pericial acostado às fls. 145/161 foi conclusivo ao afirmar que "*RESTOU CONSTATADA EXPOSIÇÃO NORMATIZADA EM GRAU MÁXIMO*" (vide, em especial, tópico *"*11*"*, fl. 156).

Esclareceu o *expert* que as atividades da obreira consistiam em *"1. Realizar higienização dos quartos, varrendo e arrumando roupas de cama; 2. Repor papel, toalhas e sabonete nos banheiros; 3. Lavar banheiros (quartos e da recepção); 4. Higienizar objetos; 5. Recolher o lixo; 6. Reabastecer frigobar; 7. Recolher roupas de cama e toalhas."* (observe tópico "7" à fl. 148).

No que tange especificamente aos agentes biológicos, informou o Perito que "*os banheiros higienizados pela Reclamante atendiam tanto ao público em geral; o que se dava entre em média na higienização de 15 (quinze) a 20 (vinte) banheiros diariamente."*. Prosseguiu dizendo que "*a Reclamante procedia higienização de vasos, pias, bancadas, paredes, bem como a coleta de lixo, este composto de papeis utilizados na higienização do corpo. Portanto o lixo recolhido no local de trabalho da Reclamante equipara-se ao lixo urbano, sujeitando, por força do contrato de trabalho, ao contato com agentes nocivos à saúde, transmissores das mais variadas doenças*". (alínea 9.12, fls. 152/156).

As insurgências da Reclamada, por seu turno, veiculadas às fls. 164/168, não têm o condão de infirmar as conclusões do laudo pericial. Cumpre pontuar, aqui, que a menção a "*atendimento de pacientes"* (veja fl. 156 e impugnação de fls. 167/168) trata-se de mero erro material e, dessa forma, evidentemente não tem condão de infirmar as conclusões do laudo.

Com efeito, a matéria se reveste de cunho técnico, para a qual o Perito é plenamente qualificado. Merecem, pois, amplo crédito as suas considerações.

Comprovado, pois, que a obreira era responsável pela higienização de instalações sanitárias de uso geral de grande circulação, certamente fará jus ao adicional em grau máximo. Nessa linha é o conteúdo da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho:

"***ATIVIDADE INSALUBRE - CARACTERIZAÇÃO - PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014***

II- A higienização de instalações sanitárias de uso público ou

coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Com fulcro no artigo 192 da CLT, defiro, então, o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), ao longo de todo o período do contrato. A base de cálculo será o salário mínimo, observada a sua evolução histórica.

Registre-se que, não obstante a aprovação da Súmula Vinculante número 4 do STF, não há falar em cômputo distinto do salário mínimo para cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que ainda não foi editada norma específica estabelecendo base de cálculo diversa. Este vem sendo o entendimento do TST:

"*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO CLT, ART. 192 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE (UNVEREINBARKEITSERKLARUNG) - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF - 1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. 2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (Unver e inbarkeitserklarung), ou seja, a norma,* ***não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria****. 3.* ***Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST,*** *que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria)."* (Processo RR - 955/2006-099-15-00, publicado em 16/05/2008, 7ª Turma, Rel.: Ives Gandra Martins Filho; grifos acrescidos).

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula 17 do TST, que previa o salário profissional como base de apuração da parcela, foi expressamente cancelada na sessão do Tribunal Pleno daquela Corte, realizada em 26/06/2008. Já a Súmula 228 do TST, que buscou definir o salário básico como critério de averiguação, teve sua aplicação suspensa pelo STF, em 15/07/2008, através da liminar deferida na Reclamação nº 6.266, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. Nesse contexto, diante da acirrada celeuma ainda existente acerca do tema, quer nos parecer que a solução que se afigura mais razoável é a manutenção do salário mínimo como suporte de averiguação do montante devido. Esse também é o entendimento adotado pelo nosso Regional, consoante se verifica a partir da leitura da Súmula 46, *verbis*:

"***Súmula 46 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO***

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável" (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015).

Em face da habitualidade - e do caráter salarial -, o adicional em apreço deverá integrar o salário da Reclamante, produzindo os reflexos postulados (CPC, artigos 141 e 492) sobre férias com 1/3, 13os salários, aviso prévio e todos esses sobre o FGTS+40%.

Indefiro, contudo, as incidências almejadas sobre repousos semanais remunerados, à míngua de amparo legal para a pretensão (vide, a respeito, o conteúdo da Orientação Jurisprudencial número 103 da SDI-1 do TST).

Procedentes, em parte (tópicos "1" e "2"; fl. 03).

2.3.2- Horas Extras - Intervalos - Reflexos

Alega a Requerente, ainda, que "*não gozava do intervalo mínimo para refeição e descanso previsto no artigo 71 da CLT. A não concessão do intervalo mínimo para refeição previsto em lei gera o pagamento integral do referido intervalo. Desta forma, é devido o pagamento das horas extras intervalares, com o adicional convencional de 70%, bem como seus reflexos RSR, aviso prévio indenizado, férias +1/3, FGTS+40%*" (Inicial, fl. 03).

A Ré, por seu turno, mais uma vez se insurge contra a pretensão. Assevera que "*durante todo pacto laboral, toda jornada extraordinária foi devidamente registrada e paga, conforme se*

observa da simples análise dos controles de jornada que ora se acosta" (contestação, fls. 99/101).

Pois bem.

Não restou elidida a presunção de veracidade dos horários assinalados nos controles de fls. 116/119. Muito pelo contrário. Embora afirme que "*trabalhava em jornada 6/1 no horário de 8h00min às 16h20min com intervalo de 30 minutos para refeição e descanso*" (fl. 03), não trouxe a obreira sequer uma testemunha a amparar a tese de que os intervalos não teriam sido integralmente fruídos, ônus que certamente se lhe impunha, a teor do disposto nos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

E nem se diga que a circunstância de os registros denotarem marcações uniformes no que tange às pausas poderia conduzir a conclusão diversa. É que, conforme muito bem explicita a Ré, é válida a "*pre-assinalação do intervalo intrajornada, desde que o horário de entrada e saída do empregado sejam devidamente registrados, conforme ocorre no caso em apreço*" (contestação, fl. 100).

Prevalece, portanto, à míngua de provas em contrário produzidas pela obreira, o cunho fidedigno dos controles, inclusive no que tange aos apontamentos de intervalos.

Nessa ordem de ideias, competia também à Autora o *munus* de apontar diferenças não quitadas ou irregularidades na compensação efetivada. De tal encargo, entretanto, não se desvencilhou. Ao revés. Na impugnação aos documentos, olvidando-se inteiramente da presunção advinda da pré-assinalação, limitou-se a insistir nas assertivas de que *"trabalhava em jornada 6/1 no horário de 8h00min às 16h20min com intervalo de 30 minutos para refeição e descanso. Por essa razão verifica-se que a reclamante não gozava do intervalo mínimo para refeição e descanso previsto no artigo 71 da CLT."* e de que *"as marcações de ponto de horário de almoço, são completamente britânicas..."* (fl. 134). Tal conduta somente vem a ratificar o entendimento acima exposto de que os descansos foram corretamente fruídos.

Considero, dessarte, infundados os pedidos de horas extras de intervalos. Não havendo o principal, o acessório segue a mesma sorte, sendo também incabíveis os reflexos vindicados.

Improcedentes (itens "3" e "4"; fl. 03).

2.3.3- Justiça Gratuita

Concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza formulada à fl. 06 e a ausência nos autos de qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la (Lei nº 5.584/70, artigo 14; Lei nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST; TST, Súmula 463, I).

Reitero que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não restou elidida por nenhuma prova em contrário produzida pela Ré. Inócuas se tornam, assim, as ponderações brandidas às fls. 104/105.

Acrescento, finalmente, que a circunstância de a Autora constituir advogado particular não obsta o deferimento da Justiça Gratuita (Orientação Jurisprudencial número 8 das Turmas do TRT da 3ª Região; CPC, artigo 99, § 4º).

2.3.4- Honorários advocatícios de sucumbência

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cuja aplicação imediata se impõe (reveja tópico 2.1 desta sentença), e sendo parcialmente procedentes os pedidos veiculados, há de se proceder à fixação dos honorários advocatícios, nos exatos termos preconizados no parágrafo 3º daquele dispositivo legal. Lembre-se, ainda, que, por se tratar de parcela que decorre da mera sucumbência, são os honorários devidos, ainda que não tenha havido a formulação de pedido específico quanto ao tema.

Considerando a multiplicidade dos pedidos formulados, entendo razoável delimitar que a Autora logrou êxito em 65% (sessenta e cinco por cento) de suas postulações veiculadas no rol de fl. 03, sendo sucumbente nos 35% (trinta e cinco por cento) restantes, tomando-se como referência, para o arbitramento de tais percentuais, o valor de R$ 2.134,37, que corresponde ao montante atribuído à causa (R$ 2.347,80), descontada a importância relativa aos honorários advocatícios (R$ 213,43, fl. 03), a fim de se evitar o *bis in idem* (reveja artigo 791-A da CLT).

Razões pelas quais, arbitro os honorários advocatícios devidos à obreira em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da execução, a serem averiguados na fase de liquidação de sentença. O percentual ora deferido será apurado na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial número 348 da SDI-1do TST, de aplicação subsidiária ao caso em tela.

Noutro giro, será também a Autora devedora de honorários advocatícios à Ré, também no importe de 5% (cinco por cento), os quais incidirão, desta feita, sobre o valor de R$ 2.134,37 (R$ 2.347,80 - R$ 213,43 = R$ 2.134,37) (reveja artigo 791-A da CLT), devendo ser considerado, ainda, o percentual em que foi sucumbente nos pedidos (35%). Arbitro, portanto, desde logo, em R$ 37,35 (trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) (R$ 2.134,37 * 0,35 * 0,05 = R$ 37,35) os honorários advocatícios devidos pela Reclamante à Reclamada.

Fica vedada a compensação entre os honorários aqui fixados (CLT, artigo 791-A, § 3º).

2.4- Juros e Correção Monetária

Utilizar-se-á o IPCA-e para a atualização dos créditos trabalhistas oriundos desta decisão, observado o disposto na Súmula 381 do TST. Ocorre que o STF, em sessão realizada em 05/12/2017, julgou improcedente a Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos. Pela mesma *ratio decidendi*, há de se ter por inconstitucional também o disposto no artigo 879, § 7º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (vide recente decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região na ArgInc nº 0011840-71.2018.5.03.0000). Prevalece, assim, a decisão proferida pelo TST, nos autos do Processo nº 479.60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão equivalente à TRD, contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e determinou a adoção do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir de 25 de março de 2015 (efeitos modulatórios).
Já os juros serão apurados na forma da Súmula 200 do TST e do artigo 39, § 1º, do mesmo diploma legal.
Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em Juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (Orientação Jurisprudencial número 302 da SDI-1 do TST).
Importante ressaltar, ainda, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (Orientação Jurisprudencial número 400 da SDI-1 do TST).

2.5- Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, o artigo 26 da IN/RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (que revogou a IN/RFB nº 1.127, de 07/02/2011), assim como o artigo 214, § 9º, e 276 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 (TST, Súmula 368).
Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9o, da Lei nº 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

2.6- Honorários Periciais

Devidos pela Requerida, sucumbente no objeto da perícia (CLT, artigo 790-B, com redação dada pela Lei nº 10.537/02), no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Sr. Rodrigo Youssef Abrahão Guerra.
O valor dos honorários será reajustado na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 (Orientação Jurisprudencial número 198 da SDI-1 do TST).

2.7- Compensação/Dedução

Indefiro, uma vez que não há nos autos recibos comprobatórios de pagamento das parcelas ora deferidas que pudessem extinguir ou reduzir a condenação que se impõe. Lembre-se que as diferenças deferidas neste decisum pressupõem a apuração apenas de valores ainda não quitados e, como tal, não se submetem à compensação e/ou dedução.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG,** na ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida ELVIA SORRENTINO SANTIAGO em face de HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. - Processo (0010128-64.2019.5.03.0015):

julgar **PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a Ré a pagar à Autora, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade em grau máximo e respectivos reflexos, nos exatos termos delineados no tópico 2.3.1, retro.

Concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
Honorários periciais devidos pela Reclamada, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Sr. Rodrigo Youssef Abrahão Guerra.
Honorários advocatícios na forma preconizada no item 2.3.4, supra.
Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária (item 2.4, retro).
A Requerida providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis, na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pela Ré, no importe de R$ 27,75, calculadas sobre R$ 1.387,34, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Gastão Fabiano Piazza Júnior

Juiz do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010874-63.2018.5.03.0015

AUTOR	WARLEY MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A
- WARLEY MONTEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

PROCESSO 0010874-63.2018.5.03.0015

Aos 27 dias do mês de junho de 2019, o **DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR**, Juiz Titular da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão na ***AÇÃO TRABALHISTA*** ajuizada por WARLEY MONTEIRO DE OLIVEIRA em face de S&M TRANSPORTES S.A.:

1- RELATÓRIO

WARLEY MONTEIRO DE OLIVEIRA, qualificado na Inicial, propôs contra S&M TRANSPORTES S.A. ***AÇÃO TRABALHISTA***expondo, em síntese, que, admitido em 20/08/2007, foi imotivadamente dispensado em 10/12/2016. Exercia a função de Motorista. Percebeu, como último salário, a importância de R$ 2.137,98. Disse que laborou em jornada extraordinária sem a correta percepção do devido. Se não bastasse, os intervalos interjornadas não foram regularmente observados. Pediu ressarcimento. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios.

Rol de postulações às fls. 19/21.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 23/62).

Deu à causa o valor de R$ 141.775,31.

A S&M apresentou defesa escrita. Nos termos das razões veiculadas às fls. 78/89, impugnou as alegações brandidas pelo Requerente, asseverando serem improcedentes todos os pedidos. Aduziu, também, preliminar e invocou a prescrição.

Com a contestação vieram documentos, sobre os quais o obreiro se manifestou regularmente (fls. 409/418).

Na assentada em prosseguimento (ata de fls. 437/438), foi colhido o depoimento pessoal do preposto da Reclamada.

Encerrou-se, em seguida, a instrução processual.

Tentativas de conciliação frustradas.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Vigência da Lei nº 13.467/2017

Logo de plano, esclareço que as normas de direito processual contidas no novo diploma legal trabalhista hão de ser imediatamente aplicadas à demanda ora em curso (leia, em especial, itens 2.6.2 e 2.7 desta sentença), tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, consagrado em nosso sistema jurídico pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigo 6º da Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942, alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2.010) (vide, também, o disposto no artigo 1.046 do CPC). Lembre-se, ademais, que a presente demanda foi ajuizada em 24/10/2018, já, portanto, no período de vigência da Lei nº 13.467/2017, o que coloca uma pá de cal definitiva sobre qualquer discussão porventura ainda existente acerca de sua aplicabilidade ao caso em tela (observe, a respeito, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Pleno do TST, de 21/06/2018).

Lado outro, quanto ao direito material, não há que se falar em conflito intertemporal entre a nova lei e as Súmulas dos Tribunais que porventura consagrem entendimentos diversos. Isso porque, nos verbetes, o que se observa é uma mera interpretação

jurisprudencial acerca de uma matéria controvertida. Retratam as Súmulas tão somente o pensamento compartilhado e majoritário sobre um determinado tema, em um dado momento histórico. Contudo, sobrevindo norma legal consagrando direcionamento em sentido diverso, a vetusta exegese imediatamente perde a sua força, devendo o diploma legislativo então passar a balizar os entendimentos, inclusive no que tange a situações pretéritas à sua edição. É mesmo curial que assim seja, em nome da segurança jurídica e da pacificação dos conflitos.

Cumpre assinalar, ainda, que, ao contrário do que procura fazer crer o Reclamante (ponderações contidas no tópico "2" às fls. 03/09), não se observam inconstitucionalidades nas previsões contidas no novo diploma legal, em especial no disposto nas redações conferidas ao caput e ao parágrafo 4º do artigo 790, ao artigo 790-B, aos parágrafos 3º e 4º do artigo 791-A e ao artigo 840, todos da CLT. É que, ao determinar que a parte vencida suporte os honorários periciais e advocatícios correspondentes ou que os benefícios da justiça gratuita sejam deferidos desde que comprovada a insuficiência de recursos ou, ainda, que a petição Inicial indique o valor dos pedidos formulados, a norma trabalhista apenas freia a litigância arbitrária e fortuita, não ferindo, em momento algum, os postulados do acesso à justiça e de assistência judiciária integral aos necessitados. Tanto assim, que estabeleceu que, em caso de perícias, a União responderá pelo encargo naquelas hipóteses em que o beneficiário da justiça gratuita não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a verba arbitrada (leia § 4º do artigo 791-A). Note-se, ainda, que a questão já foi normatizada pela precitada Instrução nº 41/2018, de 21 de junho de 2016, do TST. Por sua vez, no que toca à determinação constante do artigo 840 da CLT, não pretendeu o legislador exigir a exata quantificação dos valores atribuídos a cada um dos pedidos, mas apenas uma mera estimativa. Indefiro, portanto, o requerimento formulado nas alíneas "a" e "c" à fl. 19.

2.2- Aditamento da Inicial - Limitação da condenação aos valores apresentados na peça de ingresso - não cabimento

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei nº 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei nº 5.584/70. Outrossim, não se pode olvidar que a renúncia há de ser interpretada restritivamente (Código Civil, artigo 114).

Nesse sentido, diversamente do que procura fazer transparecer a Reclamada à fl. 88, não há como se conceber que a mera estimativa lançada na Inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados. Rejeito, pois, as considerações empresárias acerca da repercussão, à hipótese, do disposto no artigo 492 do CPC de 2015 (artigo 460 do CPC de 1973). Pelas mesmas razões, indefiro, também, o requerimento formulado pelo Autor no tópico "1" à fl. 03, eis que, repiso, por meio da norma inserta no parágrafo 1º do artigo 840 da CLT não pretendeu o legislador exigir a exata quantificação dos valores atribuídos a cada um dos pedidos. Logo, revela-se absolutamente despiciendo o aditamento da Inicial para tal fim.

2.3- Impugnação aos documentos

Impugna a Requerida os documentos acostados aos autos pela Autora, ao fundamento de não atenderem eles ao disposto no artigo 830 da CLT (defesa, fl. 89).

Novamente sem sucesso.

O processo não pode ser um fim em si mesmo. Conquanto o mencionado dispositivo legal estabeleça a exigência de autenticação das cópias apresentadas em juízo, o rigor formal não pode ser brandido a ponto de macular a veracidade dos fatos.

Inexistindo qualquer alegação de vícios em sua elaboração, é de se considerar os documentos adunados com a Inicial como válidos. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial número 36 da SDI-1 do TST

2.4- Prescrição quinquenal

Oportunamente arguida (TST, Súmula 153), acolho a prescrição quinquenal (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX) em relação a eventuais créditos trabalhistas anteriores a 24/10/2013, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24/10/2018.

Frise-se que a perda parcial do direito de ação aqui declarada incidirá, também, sobre os depósitos reflexos do FGTS contemplados neste *decisum* (TST, Súmula 206).

2.5- Ausência de testemunha - Designação de nova audiência - Não cabimento

Alega o Autor que, *"conforme se constata da manifestação de id. 36c4616, bem como, do documento de id. 93caffd, informado que sua testemunha, mesmo devidamente convidada não compareceu à audiência, quando da realização da audiência de instrução, id. 3aeb546, este douto juízo não apreciou o pedido, estando os autos conclusos para prolação de sentença."* (fl. 439).

Sem qualquer razão, todavia.

Em que pese tenha apresentado a petição de fls. 432/436, por meio da qual requereu a designação de nova audiência de instrução, o obreiro não reiterou tal requerimento por ocasião da assentada ocorrida em 19/06/2019. Optou, ao contrário, por declarar não ter mais provas a produzir e, após requerer o depoimento do preposto

da Reclamada, pugnou pelo encerramento da instrução (leia ata às fls. 437/438). Tal atitude denota sua desistência, ainda que tácita, no que tange a oitiva da testemunha convidada.

E ainda que houvesse sido tempestivamente formulada, a solicitação certamente estaria fadada ao insucesso. É que constou expressamente da ata de fls. 407/408 que caberia às partes arrolar suas testemunhas ou trazê-las independentemente de intimação ou carta convite, sob pena de perda da prova. Contra tal determinação não se insurgiu o obreiro naquela ocasião. Nessa ordem de ideias, mostra-se absolutamente canhestro o requerimento de adiamento da instrução do feito, em razão de ausência de testemunha não arrolada.

2.6- Dos pedidos formulados

2.6.1- Horas extras - Reflexos - Intervalos interjornada

Busca o Autor o ressarcimento pelo labor extraordinário não regularmente saldado durante o curso da avença. Os intervalos interjornada também não teriam sido devidamente observados.

Pois bem.

De início, é de se esclarecer que, quanto à função efetivamente exercida, restou incontroverso nos autos que o obreiro laborou como motorista ao longo de todo o pacto (observe Inicial à fl. 11 e contestação à fl. 78, bem como ficha de registro de empregado à fl. 90).

Já no que tange à jornada de trabalho, não restou elidida a presunção de veracidade dos horários consignados nos cartões de ponto de fls. 102/229. Com efeito, não logrou êxito o ex-empregado em demonstrar que os apontamentos ali consignados não refletiriam a efetiva carga de trabalho desempenhada, encargo que certamente lhe cabia (CLT, artigo 818, I; CPC, artigo 373, I). Não trouxe sequer uma testemunha a conferir arrimo às suas alegações (reveja ata de fls. 437/438 e tópico 2.5, retro).

Sem embargo do até aqui exposto, a análise acurada dos controles de jornada denota a supressão de parte dos intervalos interjornada. Cite-se, por exemplo, o dia 19/08/2014 (fl. 174). Encerrando as suas atividades às 20h40min e reiniciando-as às 05h40min do dia seguinte, não usufruiu o Requerente o descanso mínimo de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra. E nem se argumente que a *"Lei que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista (LEI nº 13.103/2015) prevê a possibilidade do fracionamento deste intervalo dentro de 24 horas, sendo garantido o gozo de um intervalo mínimo de 8 horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, tudo nos termos do art. 235-C, §3º, (...)"* (leia defesa às fls. 82/83). Isso porque, *in casu*, a Requerida sequer demonstrou, de forma inequívoca, que o lapso temporal remanescente do descanso teria sido corretamente usufruído. Os cartões de ponto nada atestam a respeito. Ressalte-se, outrossim, que, consoante bem salientado pela própria Ré, *"o regime denominado 'dupla pegada',* ***onde o intervalo para descanso e alimentação poderá ser superior a 02 (duas) horas (dentro da mesma jornada), conforme convenção coletiva em anexo, não pode ser confundido com intervalo entre uma 'jornada' e outra."*** (fl. 83; negritamos e cláusula "49.2" da CCT 2013/2014 à fl. 355). Nessa ordem de ideias, o que se constata é que houve, sim, supressão parcial do intervalo interjornada. Impende afirmar, por fim, que se se mostra absolutamente descabida a tese empresária de que, *"se constado que a afronta ao intervalo interjornada foi causada pelo labor extraordinário, não tem o empregado direito a pagamento, pois essas horas em prolongamento já estarão computadas como extras pelo sobrelabor, não podendo também ser consideradas para ressarcimento da diminuição do intervalo interjornada."* (primeiro parágrafo de fl. 84). Ora, é por demais sabido que a remuneração pelo labor suplementar não se confunde com a indenização devida pela supressão do período mínimo de descanso entre duas jornadas.

Observam-se, ainda, falhas na quitação das horas extras consignadas nos holerites de fls. 230/259 (cópia às fls. 260/287). É que não cuidou a Requerida de integrar os valores quitados sob a rubrica "*adicional noturno"* na base de cálculo da verba em comento. Observe-se, por exemplo, que, em fevereiro de 2016 (fl. 281), auferiu o Reclamante R$ 610,93 por 44,36 horas extras (R$ 1.836, 28 / 200 = R$ 9,18 + 50% = R$ 13,77 x 44,36 horas = R$ 610,93). O correto, contudo, seria integrar, na base de cálculo, também o adicional noturno (R$ 22,15).

Se não bastasse, a Requerida não observou o disposto na Cláusula 9ª, alínea "b" dos instrumentos normativos aplicáveis (vide, por exemplo, às fls. 344, 366 e 387) para a remuneração das horas extraordinárias acima do limite de doze horas semanais. Menciono, desta feita, o mês de março de 2016 (fl. 281), no qual foram quitadas 58,40 horas extras, tendo incidido apenas o adicional de 50%.

Dessarte, tendo em vista todas as ponderações aqui tecidas, defiro, ao longo do período não acobertado pela prescrição quinquenal acolhida (tópico 2.4), as horas extras, que serão corretamente averiguadas em liquidação de sentença, a partir dos registros acostados às fls. 102/229, observados os limites de jornada estabelecidos nas normas coletivas em cada um de seus períodos de validade.

Evidentemente, deverá ser considerada a possibilidade de compensação mensal de jornada, consoante autorizado pelos

instrumentos normativos acostados aos autos (veja, por exemplo, cláusula "45.3" da CCT 2014/2016 à fl. 373). Inteligência do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Pontue-se que, diversamente do que entende o Autor (ponderações contidas à fl. 15), eventuais inobservâncias do regime em apreço serão integralmente ressarcidas por esta decisão, não havendo motivos, portanto, para que seja considerada nula a compensação perpetrada. Seguindo a mesma linha de raciocínio, impõe-se autorizar as compensações de horas extras com folgas. Não se verifica qualquer razão para que tal procedimento seja vedado pelo simples motivo de não ter sido adunada Ata de Assembleia autorizativa de sua realização.

O levantamento dos minutos à disposição, anteriores e posteriores à jornada, registrados nos controles de horário, far-se-á em conformidade com o disposto na Súmula 366 do TST.

Nos meses em que porventura não vierem aos autos os controles de jornada, considerar-se-á a média do interstício restante, por entender o Juízo ser esta a solução mais consentânea com a realidade fática vivenciada.

A base de cálculo de todas as horas extras contempladas nesta decisão será a remuneração auferida (TST, Súmula 264), incluindo-se, é claro, o adicional noturno sempre que devido (Orientação Jurisprudencial número 97 da SDI-1 do TST; TST Súmula 60, I). Lado outro, não há falar em integração à base de cálculo do labor extraordinário da verba auferida a título de auxílio-alimentação (causa de pedir à fl. 12). Isso porque a documentação acostada aos autos atesta que o benefício em questão decorre das normas coletivas da categoria (leia, por exemplo, previsão contida na cláusula 15 da CCT 2013/2014; fl. 346), o que afasta a incidência da Súmula 241 do TST. Importa assinalar que o verbete é claro ao se referir, tão somente, ao vale "fornecido por força do contrato de trabalho". Ademais, logrou êxito a Requerida em demonstrar a inscrição no PAT em período anterior à prescrição quinquenal acolhida (tópico 2.4, retro; veja documento às fls. 405/406). Da mesma forma, também não cabe cogitar do cômputo de adicional de insalubridade para a apuração das horas extras. É que as fichas financeiras acostadas às fls. 230/259 (cópia às fls. 260/287) sequer demonstram a percepção de tal verba.

Adotar-se-á o divisor 200 - e não 180, consoante pedido -, à exceção do período compreendido entre 01/02/2014 e 31/03/2015, em que deverá ser observado o divisor 220, tendo em vista a carga total de 7:20 horas diárias à disposição fixada na CCT 2014/2016 (06h20min de efetivo labor acrescidos de 01h00min de intervalo; vide, a respeito, item "44.1"; fl. 373). A cláusula "11.1" do Termo Aditivo à Convenção Coletiva 2015/2016 não deixa dúvida de que esse é, de fato, o divisor que os entes coletivos pretenderam aplicar no período ressalvado. Cumpre transcrevê-la:

"*11.1* ***As partes acordam que a metodologia do cálculo para apuração das horas extras com a aplicação do divisor de 220 horas mensais adotada de 01/02/2014 a 31/03/2015 está correta*** *e não gera diferenças em favor da classe profissional.*

11.2 Fica convencionado que a partir de 01/04/2015 o divisor a ser aplicado para apuração das horas extras passará a ser de 200 (duzentas) horas mensais." (fl. 384).

Razões pelas quais, reitere-se, salvo no que tange ao interregno já mencionado, qual seja de 01/02/2014 até 31/03/2015, quando se computará o padrão 220, deverá ser observado o divisor 200.

Utilizar-se-ão os adicionais previstos nas normas coletivas aplicáveis à espécie, durante seus interstícios de validade, e o percentual de 50% em eventual período restante (Constituição Federal, artigo 7o, XVI). Observar-se-ão a correta evolução salarial, conforme fichas financeiras (fls. 230/259, cópia às fls. 260/287) e os dias efetivamente trabalhados (excetuam-se férias, licenças e demais afastamentos, desde que já devidamente comprovados nos autos no momento da prolação desta sentença).

Por serem habituais, as horas extras ora deferidas produzirão os reflexos postulados sobre repousos semanais remunerados (apenas domingos; TST, Súmula 172) e, **a partir de então**, sobre férias com 1/3, 13os salários e todos esses sobre o FGTS+40%.

Indefiro as incidências almejadas sobre o aviso prévio trabalhado (causa de pedir à fl. 12), uma vez que as horas extras deferidas serão apuradas até o último dia laborado, já englobando, portanto, o mencionado período (observe data de afastamento no TRCT de fl. 40).

Mencione-se que o fato de o obreiro ser mensalista não impede a repercussão sobre os repousos. O valor da remuneração da verba em apreço já integrada ao salário mensal (vide artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49) considera apenas a jornada legal. Nesse contexto, comprovada a existência de trabalho extra em caráter habitual, impõe-se sua incidência reflexa sobre os repousos, nos exatos termos preconizados na Súmula 172 do TST, não havendo falar em repercussão, ao caso em tela, do disposto na Orientação Jurisprudencial número 394 da SDI-1 do TST.

Lado outro, constatado que não foi integralmente concedido o repouso mínimo interjornada em algumas ocasiões, incide a regra insculpida no artigo 71, § 4º, da CLT, de aplicação analógica à hipótese. Assim, fará jus o Reclamante, ao longo do período não abrangido pela prescrição quinquenal reconhecida (tópico 2.4), ao pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido do

descanso entre jornadas, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos controles de ponto de fls. 102/229, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Tudo em estrita conformidade com a nova redação conferida ao dispositivo pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017, cuja aplicação à hipótese é medida que se impõe. Tratando-se de verba de cunho não salarial, evidentemente não cabe cogitar de quaisquer reflexos.
Os demais parâmetros para apuração da indenização pela supressão do intervalo interjornada (base de cálculo, divisor, etc.) serão os mesmos acima declinados para averiguação das horas extras deferidas.
A fim de se evitar o enriquecimento ilícito, autorizo a compensação de parcelas quitadas a idêntico título nas fichas financeiras (reveja fls. 230/259, cópia às fls. 260/287), bem como das folgas porventura concedidas. Para tanto, observar-se-á o disposto na Orientação Jurisprudencial número 415 da SDI-1 do TST.
Procedentes, em parte (alíneas "e" e "f"; fl. 20).

2.6.2- Justiça Gratuita

Concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante à fl. 24 e a ausência nos autos de qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la (Lei nº 5.584/70, artigo 14; Lei nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST; TST, Súmula 463, I).
Repiso que a presunção de veracidade da declaração de pobreza adunada aos autos não restou elidida por nenhuma prova em contrário produzida pelas Requeridas. Inócuas se tornam, assim, as ponderações em sentido contrário, veiculadas à fl. 86.
Acrescento, finalmente, que a mera circunstância de o Autor constituir advogado particular não obsta o deferimento da Justiça Gratuita (Orientação Jurisprudencial número 8 das Turmas do TRT da 3ª Região; CPC, artigo 99, § 4º).

2.7- Honorários advocatícios de sucumbência

Consoante já salientado no tópico 2.1, retro, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas disposições previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 791-A da CLT. Assim sendo, afasto de plano o requerimento formulado na alínea "b" à fl. 19, à míngua de amparo legal para a pretensão.
Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cuja aplicação imediata se impõe (reveja tópico 2.1 desta sentença), e sendo parcialmente procedentes os pedidos veiculados, há de se proceder à fixação dos honorários advocatícios, nos exatos termos preconizados no parágrafo 3º daquele dispositivo legal. Lembre-se, ainda, que, por se tratar de parcela que decorre da mera sucumbência, são os honorários devidos, ainda que não tenha havido a formulação de pedido específico quanto ao tema.
Considerando a multiplicidade dos pedidos formulados, entendo razoável delimitar que o Autor logrou êxito em 40% (quarenta por cento) de suas postulações veiculadas no rol de fls. 19/21, sendo sucumbente nos 60% (sessenta por cento) restantes, tomando-se como referência, para o arbitramento de tais percentuais, o valor de R$ 123.282,88, que corresponde ao montante atribuído à causa (R$ 141.775,31), descontada a importância relativa aos honorários advocatícios (R$ 18.492,43, fl. 21), a fim de se evitar o *bis in idem* (reveja artigo 791-A da CLT).
Razões pelas quais, arbitro os honorários advocatícios devidos ao Reclamante em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da execução, a serem averiguados na fase de liquidação de sentença.
O percentual ora deferido será apurado na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial número 348 da SDI-1do TST, de aplicação subsidiária ao caso em tela.
Noutro giro, será também o Autor devedor de honorários advocatícios à Ré, também no importe de 5% (cinco por cento), os quais incidirão, desta feita, sobre o valor de R$ 123.282,88 (R$ 141.775,31 - R$ 18.492,43 = R$ 123.282,88) (reveja artigo 791-A da CLT), devendo ser considerado, ainda, o percentual em que foi sucumbente nos pedidos (60%). Arbitro, portanto, desde logo, em R$ 3.698,49 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) (R$ 123.282,88 * 0,60 * 0,05 = R$ 3.698,49) os honorários advocatícios devidos pelo Reclamante à Ré.
Fica vedada a compensação entre os honorários aqui fixados (CLT, artigo 791-A, § 3º).

2.8- Juros e Correção Monetária

A partir de 25 de março de 2015, utilizar-se-á o IPCA-e para a atualização dos créditos trabalhistas oriundos desta decisão, observado o disposto na Súmula 381 do TST. Ocorre que o STF, em sessão realizada em 05/12/2017, julgou improcedente a Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos. Pela mesma *ratio decidendi*, há de se ter por inconstitucional também o disposto no artigo 879, § 7º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (vide recente decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região na ArgInc nº 0011840-71.2018.5.03.0000). Prevalece, assim, a decisão proferida pelo TST, nos autos do Processo nº 479.60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão equivalente à TRD, contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91,

e determinou a adoção do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir daquela data (efeitos modulatórios).

Quanto ao interregno anterior a 25/03/2015, considerar-se-á o disposto no artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91.

Já os juros serão apurados na forma da Súmula 200 do TST e do artigo 39, § 1º, do mesmo diploma legal.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em Juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (Orientação Jurisprudencial número 302 da SDI-1 do TST).

Importante ressaltar, finalmente, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (Orientação Jurisprudencial número 400 da SDI-1 do TST).

2.9- Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária

Com a edição da Medida Provisória n° 540, de 02 de agosto de 2011, foi alterada para 2,5% a alíquota incidente sobre as contribuições previdenciárias devidas por empresas que prestam serviços exclusivamente nas áreas de Tecnologia da Informação e Tecnologia da Informação e Comunicação.

Com a conversão da referida MP na Lei nº 12.646/11, de 14 de dezembro de 2011, ocorreu nova alteração da alíquota aplicável, ampliando-se, ainda, o rol de empresas beneficiadas (vide artigo 7º da Lei nº 12.646/2011).

A partir da edição da Lei nº 12.715/2012, "as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0" passaram integrar o precitado rol do artigo da 7º da Lei nº 12.646/2011. Para tais empresas - ramo da Requerida, o percentual devido passou a ser, então, aplicado sobre a receita bruta.

Sem embargo, convém lembrar que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) passou a ser facultativo a partir de dezembro de 2015 (vide redação conferida ao artigo 7º, caput, da Lei nº 12.646/2011, pela Lei nº 13.161/15, mantida, mutatis mutandis, pela Lei nº 13.670/2018).

No caso ora sob análise, considerando que a condenação imposta abarca o período compreendido entre 24/10/2013 (releia tópico 2.4) e 10/12/2016 (data de afastamento; TRCT de fl. 40), certamente nada será devido a título de contribuições previdenciárias (cota-parte empregador) no interstício entre 24/10/2013 e 30/11/2015.

No que tange ao período posterior, todavia, não logrará êxito a Reclamada em sua pretensão. É que, em razão de ser facultativa a adesão à CPRB a partir de 01/12/2015, competia à Reclamada comprovar nos autos, de forma inequívoca, a sujeição ao regime em comento, nos termos do artigo 18, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, ônus do qual não se desincumbiu. Não trouxe qualquer documentação a amparar suas alegações. Nesse sentido, vem decidindo o nosso Regional:

"***DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.646/11***. As entidades discriminadas no art. 7º da Lei 12.646/11 têm a faculdade de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciária tendo como base de cálculo a receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, desde que atendam aos requisitos ali previstos, o que não foi comprovado pela agravante" (Pje: 0001395-19.2014.5.03.0134 (AP); Disponibilização: 18/12/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 854; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli).

"*RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - DESONERAÇÃO FISCAL - LEIS 12.646/2011 e 12.844/2013* - De acordo com o artigo 7º, VII, da Lei 12.646/2011, a executada, que atua no ramo de construção de obras de infraestrutura, enquadrada no grupo 429 da CNAE 2.0 poderá contribuir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Todavia, não havendo comprovação de que a agravante observou os critérios de apuração das contribuições previdenciárias devidas, (artigos 7º e 9º da Lei 12.646/2011), ou que tenha apresentado a documentação relativa à receita bruta do período, não há razões para deferir-lhe a desoneração fiscal pretendida" (Pje: 0010551-67.2017.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 16/10/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 829; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira) (grifos nossos).

"*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO*. Quando a atividade da empresa é abrangida pelos setores beneficiados pela medida de desoneração da folha de pagamento, não há que se falar na apuração dos 20% sobre as parcelas salariais apuradas nos cálculos trabalhistas. No entanto, é imprescindível que a executada comprove o critério de apuração das contribuições previdenciárias, bem como apresente toda a documentação referente à receita bruta obtida no período, encargo do qual não se desincumbiu."(Processo: 0000824-59.2014.5.03.0001 AP; Data de Publicação: 06/02/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Rebouças) (grifos acrescidos).

Observar-se-á, pois, a incidência do imposto de renda e dos descontos previdenciários (apenas cota-parte do empregado de

24/10/2013 a 30/11/2015 e quinhões empregado e empregador de 01/12/2015 ao término do pacto), conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, o artigo 26 da IN/RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (que revogou a IN/RFB nº 1.127, de 07/02/2011), assim como o artigo 214, § 9º, e 276 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 (TST, Súmula 368).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9o, da Lei nº 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

2.10- Compensação/Dedução

Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defiro a compensação/dedução de verbas porventura pagas a idêntico título.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG,** na ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida por WARLEY MONTEIRO DE OLIVEIRA em face de S&M TRANSPORTES S.A. - Processo (0010874-63.2018.5.03.0015):

DECLARAR a prescrição quinquenal em relação a eventuais créditos trabalhistas anteriores a 24/10/2013;

julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a Reclamada a pagar ao Autor, no prazo legal, observada a prescrição quinquenal acolhida, as seguintes parcelas:

a) horas extras e respectivos reflexos (tópico 2.6.1);
b) indenização pelos intervalos interjornada não fruídos (alínea 2.6.1).

Concedo ao obreiro os benefícios da justiça gratuita.
Autorizo a compensação e/ou dedução (alíneas 2.6.1 e 2.10, retro).
Honorários advocatícios na forma preconizada no tópico 2.7.
Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.
As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária (item 2.8).
A Reclamada providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis (apenas cota-parte do empregado de 24/10/2013 a 30/11/2015 e quinhões empregado e empregador de 01/12/2015 ao término do pacto) na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.
Custas pela Ré, no importe de R$ 986,26, calculadas sobre R$ 49.313,15, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Encerrou-se.

Gastão Fabiano Piazza Júnior
Juiz do Trabalho

Assinatura
BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010448-17.2019.5.03.0015

CONSIGNANTE	ENGEVIX PROJETOS E GERENCIAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE(OAB: 36519/DF)
CONSIGNATÁRIO	ADRIANA ALVES SIMOES

Intimado(s)/Citado(s):
- ENGEVIX PROJETOS E GERENCIAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação
Vistos.
Junta a consignante comprovante de depósito referente à consignação no ID 007edba-26/06/19.
Todavia, a teor da sentença de ID18868dc-17/06/19, verifico que extinto este processo, sem resolução do mérito. Ademais, constato que em 19/06/19 foi distribuído novo processo, com prevenção a estes autos, sob o n°0010538-25.2019.5.03.0015, com audiência designada para o dia 04/07/19.
Assim, apura-se que a consignante procedeu a juntada do referido depósito nestes autos por equívoco.

Intime-se-a para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010868-56.2018.5.03.0015

AUTOR	MARALISE COTA SILVA
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	CHRISTIANE DE FATIMA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARALISE COTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

PROCESSO 0010868-56.2018.5.03.0015

Aos 27 dias do mês de junho de 2019, o **DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR**, Juiz Titular da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão na ***AÇÃO TRABALHISTA*** ajuizada por MARALISE COTA SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.:

1- RELATÓRIO

MARALISE COTA SILVA, qualificada na Inicial, propôs contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ***AÇÃO TRABALHISTA*** expondo, em síntese, que, admitida em 23/06/2010, foi imotivadamente dispensada em 03/09/2018. Disse que laborou em jornada extraordinária sem a correta percepção do devido, inclusive em intervalos. Sustentou, ainda, que embora exercesse as mesmas funções que os paradigmas apontados, auferia salários inferiores. Pediu ressarcimento. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Rol de pedidos às fls. 05/06.

Juntou documentos e procuração (fls. 07/273).

Deu à causa o valor de R$ 1.182.988,86.

O SANTANDER apresentou defesa escrita. Nos termos das razões veiculadas às fls. 290/350, impugnou as alegações brandidas pela Autora, asseverando serem improcedentes todos os pedidos. Aduziu, também, preliminares e invocou a prescrição.

Manifestação da obreira sobre a documentação trazida com a defesa às fls. 1.320/1.330.

Na assentada em prosseguimento (fls. 1.341/1.344), foram colhidos os depoimentos pessoais da Requerente e da preposta do Réu e ouvidas quatro testemunhas.

Encerrou-se, em seguida, a instrução processual.

Tentativas de conciliação frustradas.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Vigência da Lei nº 13.467/2017

Logo de plano, esclareço que as normas de direito processual contidas no novo diploma legal trabalhista hão de ser imediatamente aplicadas à demanda ora em curso (leia, em especial, itens 2.7.4 e 2.8 desta sentença), tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, consagrado em nosso sistema jurídico pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigo 6º da Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942, alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2.010) (vide, também, o disposto no artigo 1.046 do CPC). Lembre-se, ademais, que a presente demanda foi ajuizada em 22/10/2018, já, portanto, no período de vigência da Lei nº 13.467/2017, o que coloca uma pá de cal definitiva sobre qualquer discussão porventura ainda existente acerca de sua aplicabilidade ao caso em tela (observe, a respeito, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Pleno do TST, de 21/06/2018).

Por sua vez, quanto ao direito material, não há que se falar em qualquer conflito intertemporal entre a nova lei e as Súmulas dos Tribunais que porventura consagrem entendimentos diversos. Isso porque, nos verbetes, o que se observa é uma mera interpretação jurisprudencial acerca de uma matéria controvertida. Retratam as Súmulas tão somente o pensamento compartilhado e majoritário sobre um determinado tema, em um dado momento histórico. Contudo, sobrevindo norma legal consagrando direcionamento em sentido diverso, a vetusta exegese imediatamente perde a sua

força, devendo o diploma legislativo então passar a balizar os entendimentos, inclusive no que tange a situações pretéritas à sua edição. É mesmo curial que assim seja, em nome da segurança jurídica e da pacificação dos conflitos. Este é o caso, por exemplo, do disposto no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Súmula 437 do TST, conforme se verá em detalhes no tópico 2.7.2, infra.

Em síntese: os preceitos consagrados na reforma trabalhista somente não terão aplicação imediata naquelas estritas hipóteses em que se vislumbre efetiva divergência entre a hodierna e a antiga redação da CLT, conforme se verifica, por exemplo, em relação ao artigo 384 - revogado pelo novo diploma - e ao artigo 461 (vide itens 2.7.2 e 2.7.3). Nessas hipóteses, a nova lei passará a regular apenas as situações ocorridas a partir de sua edição. Todavia, sempre que o conflito se der entre a norma atual e a antiga visão dos Tribunais, os novos ditames prevalecerão imediatamente.

2.2- Inépcia da Inicial

Suscita o SANTANDER a inépcia da inicial. Pondera que "*sustentou a Reclamante que embora exercesse funções idênticas às dos colegas indicados percebia remuneração inferior, sem qualquer justificativa. Ora Excelência, quais funções?! quais atividades?! quais atribuições? Qual paradigma percebe maior salário? Nota-se, com o devido acatamento, uma 'banalização' da equiparação salarial. Aleatoriamente, lança-se certos paradigmas e provando (que exercia as mesmas 'funções' [??]) leva-se,* data venia*, o prêmio. Permitir que a equiparação seja pleiteada desta forma, acaba por torná-la, máxima venia, melhor e mais fácil que a Mega Sena. Por certo, o pedido é inepto, vez que a Reclamante simplesmente diz que 'exerceu as mesmas funções' sem sequer mencionar quais. Cumpria à Reclamante indicar à saciedade qual o motivo da equiparação, dizer quais os salários dos paradigmas, ou mesmo juntar documentos. (...) Ademais, conforme dito acima, a parte reclamante* ***NÃO*** *forneceu qualquer dado concreto salarial dos paradigmas, nem indicou os períodos ou o setor em que supostamente teriam laborado com o modelo, dificultando, assim, a elaboração da defesa, em frontal violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Do mesmo modo da, quanto à pretensão da aplicação da Súmula 6, VI, do C. TST, já que a Reclamante simplesmente disse que seu paradigma obteve majoração salarial, por via judicial, e que estas vantagens lhe são devidas*." (sic; fl. 298; destaques existentes).

Sem qualquer razão, todavia.

Diversamente do alegado, as falhas apontadas em nada maculam a peça de ingresso. Os pedidos veiculados são certos e determinados (CPC, artigos 322 e 324). Ademais, são concludentes e possibilitaram a produção de defesa útil (Constituição Federal, artigo 5º, LV). Ou seja, a Inicial, inclusive no que tange ao ponto atacado, atende aos requisitos constantes nos artigos 319 do CPC e 840, § 1º, da CLT.

Não há falar em inépcia.

2.3- Carência de ação - Impossibilidade jurídica do pedido

Eriça o Réu, ainda, a preliminar em epígrafe. Afirma que "*revela-se pela narração da inicial a total IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO FORMULADO, conquanto baseia-se o argumento inicial sobre dispositivo de Lei* ***expressamente revogado.*** *A Lei 13.467/2017 trouxe revogação expressa ao artigo 384 da CLT utilizado como fundamento do pedido inicial nos autos em epígrafe. Vê-se, pois, que o pedido formulado é contrário à legislação vigente, revelando a impossibilidade jurídica do pedido e a consequente* ***ausência de interesse processual*** *(sem lei, sem interesse no pedido), inviabilizando o seguimento do processo*." (fl. 291; realces no original).

Mais uma vez não logrará êxito.

A possibilidade jurídica do pedido deve ser analisada sob a ótica do pedido imediato (tutela jurisdicional). *In casu*, não se observa qualquer empecilho legal a que a lide seja trazida a juízo. Vale lembrar, ademais, que, diversamente do que procura fazer crer o Requerido, a possibilidade jurídica do pedido sequer figura mais como uma das condições da ação, à luz da nova sistemática introduzida pela Lei nº 13.105/2015 (observe, em especial, o disposto no artigo 485, VI).

O que se conclui é que a questão da responsabilização por verbas trabalhistas é matéria adstrita ao *meritum causae*, sede onde será analisada, não se confundindo com o direito de ação.

Constatam-se, pois, presentes os requisitos insculpidos no artigo 17 da Lei nº 13.105/2015 (interesse de agir e legitimidade de parte).

2.4- Impugnação aos documentos - Resolução nº 136/2014 do CSJT

Impugna a Autora, por sua vez, os documentos acostados aos autos pelo Réu, ao fundamento de não atenderem eles ao disposto na Resolução nº 136/2014 (fl. 1.329).

Igualmente sem sucesso.

Diversamente do sustentado, os documentos trazidos com a defesa são plenamente legíveis, encontrando-se, ainda, corretamente identificados. Tanto é assim que possibilitaram a efetiva impugnação pela Reclamante, cujas razões se encontram insertas às fls. 1.320/1.330.

Importante salientar, ademais, que o processo não pode ser um fim em si mesmo. Conquanto a mencionada norma - atualmente revogada pela Resolução nº 185/2017 - estabelecesse exigências

para a juntada de documentos aos autos eletrônicos, o rigor formal não pode ser brandido a ponto de macular a veracidade dos fatos. Inexistindo qualquer alegação de vícios em sua elaboração, certamente é de se considerar os documentos adunados pelo Réu como válidos. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial número 36 da SDI-1 do TST.

2.5- Das provas emprestadas

Não se revela pertinente a utilização dos depoimentos transcritos na peça de ingresso (fls. 02/03) e na impugnação aos documentos (fls. 1.323/1.324), assim como das atas de fls. 09/16 e dos laudos de fls. 1.136/1.158 e 1.239/1.270, como provas emprestadas. É que não houve qualquer ajuste prévio entre as partes nesse sentido. Além disso, as provas produzidas nos presentes autos, com observância do contraditório e da ampla defesa, foram robustas o bastante para julgamento da demanda, conforme se verá em detalhes nos tópicos subsequentes.

2.6- Prescrição

Oportunamente arguida (TST, Súmula 153), acolho a prescrição quinquenal (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX) em relação a eventuais créditos trabalhistas anteriores a 22/10/2013, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22/10/2018.

Frise-se que a perda parcial do direito de ação acima declarada abrangerá, também, eventuais depósitos reflexos do FGTS porventura contemplados neste *decisum*. Inteligência do disposto na Súmula 206 do TST.

Saliente-se, contudo, que a perda parcial do direito de ação ora declarada não abarcará a pretensão declaratória de anotação da efetiva remuneração na CTPS, tendo em vista o disposto no artigo 11, § 1º, da CLT.

2.7- Dos pedidos formulados

2.7.1- Renúncia

Na assentada ocorrida em 19/06/2019 (releia ata contida às fls. 1.341/1.344), a Reclamante renunciou ao direito em que se funda a ação no que tange ao pedido de equiparação com o paradigma Maristela Vargas Silva (fl. 1.341).

Determino, assim, a extinção do processo com resolução do mérito em relação ao pleito formulado na alínea "b" do rol de fls. 05/06, especificamente no que tange à modelo em questão, com fulcro no artigo 487, III, "c", do CPC, combinado com artigo 769 da CLT.

2.7.2- Horas extras - Reflexos - Intervalos

Sustenta o Banco Réu que, de 01/12/2014 a 31/05/2016, a obreira desenvolveu suas atividades externamente, longe de qualquer monitoramento e, em assim sendo, não faria jus às horas extras vindicadas (defesa, fls. 305/307).

A prova trazida aos autos, contudo, nem de longe é favorável às argumentações brandidas na contestação. Lembre-se que o artigo 62, I, da CLT, pressupõe o exercício de trabalho fora das dependências do empregador, executado de tal forma que se revele inviável qualquer delimitação de horário. No caso dos autos, conquanto tenha confirmado que não havia registro da carga de trabalho no lapso temporal compreendido entre 01/12/2014 e 31/05/2016, a Sra. Christiane de Fátima Silva, única testemunha que laborou com a Reclamante no interregno em comento, afirmou, de forma inequívoca, que a ex-empregada tinha seus horários efetivamente fiscalizados pelos gestores, senhores Vladimir, Nelson, Ângelo e Edenilson. E mais. Tinha que comparecer na sede do Banco no início e no final do expediente. Vale conferir: "*que trabalhou para o reclamado de março de 2006 até abril de 2018;* ***que trabalhou com a reclamante de dezembro de 2014 até maio de 2016, no setor de crédito imobiliário****; que reclamante e depoente trabalhavam de 08:00h às 19:30/20:00h, de segunda a sexta, com 30 minutos de intervalo;* ***que não registravam ponto nesse período****; que ambas eram gerentes de negócios imobiliários e trabalhavam as carteiras de clientes das agências; que, para tanto, visitavam agências; (...);* ***que os horários eram controlados pelos gestores, senhores Vladimir, Nelson, Ângelo e Edenilson, que também ficavam lotados no setor imobiliário; que deveriam iniciar e terminar o dia de trabalho na sede do banco****; (...) que a depoente também trabalhou visitando as agências da reclamante entre os anos de 2010 e 2015; (...); que no setor imobiliário cada gerente era responsável em média por 10 agências.*" (fl. 1.342).

Não é de se fazer incidir ao caso em tela, portanto, o preconizado no artigo 62, I, da CLT.

Resta perquirir, então, se houve ou não, durante o interstício não prescrito, exercício de cargo de confiança que afaste a incidência do pagamento, como extras, da 7a e 8a horas trabalhadas.

Pois bem.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o bancário, investido em função de gerente ou assemelhada e auferindo gratificação não inferior a 1/3 do salário, tem a jornada de trabalho regida pelo artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus à 7ª e à 8ª horas como extras. Noutro giro, também é pacífico o entendimento segundo o qual a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102, I).

Na hipótese em apreço não é difícil concluir que as tarefas atinentes aos postos ocupados durante o período não prescrito -

Gerente de Relacionamento Van Gogh I e Gerente Coml Negócio Imobiliário; veja "*Cargos*" à fl. 299 - não podem ser consideradas como meramente técnicas. De fato, as provas produzidas firmam a convicção de que esteve a Autora inserida em posição de destaque na hierarquia da empresa, revestida, portanto, de cargo de confiança bancário e sujeita à jornada de oito horas (CLT, artigo 224, § 2º). Tanto assim que tinha certificação da ANBIMA (fl. 459) e acesso aos saldos dos correntistas. Contava, ainda, com carteira própria de clientes. Se não bastasse, no período em que atuou no setor imobiliário, tinha como função a orientação dos demais gerentes para captação de negócios. Calha transcrever as declarações da própria obreira: *"Que as atividades da depoente consistiam em prospectar clientes, abrir contas, visitar clientes, vender produtos, etc;* ***que tinha acesso a saldos e dados bancários de clientes; que a depoente possuía uma carteira de clientes própria; que trabalhou no setor de clientes Van Gogh; que também trabalhou no setor de crédito imobiliário; que no setor imobiliário a depoente ficava lotada na avenida João Pinheiro e atendia várias agências, em média 10****; que seu trabalho consistia em orientar os gerentes para captar negócios imobiliários; q****ue a depoente possuía CPA 10, CPA 20 e CA 600****; (...) que a depoente nunca geriu nenhum PAB; que o super ranking indica a produtividade da agência; que os gerentes eram avaliados individualmente; que os critérios eram subjetivos"* (fl. 1.341).

Destaco aqui, por ser de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, que a incidência do artigo 224, § 2º, da CLT não pressupõe as elevadas exigências insculpidas no artigo 62 da CLT para a caracterização do cargo de confiança (TST, Súmula 102, I). Demonstrado que a colaboradora percebia gratificação de função em valor não inferior de 1/3 do cargo efetivo (vide fichas financeiras acostadas às fls. 447/456) e que o exercício das atividades se revestia de fidúcia diferenciada, superior àquela normalmente exigida dos empregados bancários, tem-se por comprovado o enquadramento na regra prevista no preceptivo legal em comento. Considero, dessarte, à luz de todo o exposto, que, durante todo o período não prescrito, esteve a Requerente submetida à jornada de oito horas, já que enquadrada no artigo 224, § 2º, da CLT.

Nesse ponto, assinalo que, ainda outro fosse o entendimento deste Juízo, não haveria falar em inconstitucionalidade progressiva do artigo 224, *caput*, da CLT (observe as considerações tecidas às fls. 292/295). É que, ao permitir uma jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, a norma infraconstitucional está em perfeita consonância com o postulado constitucional da proteção e com os princípios informadores do Direito do Trabalho, dentro os quais, destaco os postulados da aplicação da norma mais favorável, da condição mais benéfica e da inalterabilidade contratual lesiva. Em momento algum, o dispositivo em comento vulnera os "***artigos 3º, IV, 5º caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal***" (fl. 292; realces existentes).Tanto que a própria Constituição autoriza o estabelecimento da carga de trabalho inferior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. É o que se infere da simples leitura do artigo 7°, *caput* e inciso XIII, *in verbis:* "*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*".

Pelos mesmos motivos explicitados no parágrafo anterior, e considerando, ainda, que, nem o artigo 224, *caput*, da CLT, nem a cláusula segunda dos instrumentos normativos (vide, por exemplo, fl. 121), estabelecem que o direito à jornada de 06 (seis) horas é exclusivo dos colaboradores enquadrados na função de caixa, rejeitar-se-ia também o pleito de aplicação do "*regime especial de 6 (seis) horas (...) apenas aos trabalhadores que desempenham funções de* ***caixas*** *nas agências bancárias"* (fls. 295; realces no original).

Por fim, tendo sido a Autora enquadrada na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, reputo desnecessária maiores delongas acerca das questões tecidas às fls. 292/298.

Quanto à carga de labor efetivamente cumprida, em relação ao período compreendido entre 01/12/2014 a 31/05/2016, não trouxe o Requerido aos autos os registros de ponto. Nesse contexto, sendo notório que o Réu dispõe de mais de 10 (dez) empregados, é de se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, combinado com inciso I da Súmula 338 do TST, *verbis*:

"*É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)."*

No que tange ao restante do interregno não prescrito, a prova oral evidenciou a imprestabilidade dos registros de fls. 495/537 como meio de prova. Foram estas as ponderações da Sra. Sabrina de Rezende Ferreira: "*que trabalhou para o reclamado de agosto de 2012 até dezembro de 2017; que trabalhou com a reclamante na agência Contorno durante todo o ano de 2013; que a reclamante era gerente Van Gogh, assim como a depoente; (...) que ambas trabalhavam, em média, das 08:00h às 19:30h, com 30/40 minutos, de segunda a sexta; que as folhas de ponto não correspondem à*

realidade pois cada agência tem uma cota de horas extras que não pode ser ultrapassada" (fl. 1.342).

E nem se diga que as assertivas da Sra. Nathany Vieira Quintão, inquirida a rogo do Réu, poderiam conduzir a entendimento diverso. Ocorre que, não obstante ter afirmado que o gerente administrativo orientava "*os funcionários a não trabalhar em horas extras e registrar o ponto corretamente (...) que o sistema de informática é bloqueado após extrapolar a jornada de 8 horas (...) que o sistema de ponto não pode ser alterado após marcado; que os intervalos também devem ser marcados"* (fls. 1.42/1.343), a depoente tambémrelatou que *"que havia uma meta de horas extras na agência que não podia ser extrapolada (...) que, contudo, é possível trabalhar sem estar logado no sistema* " (fl. 1342/1.343). Tais considerações, por certo, apenas corroboram a conclusão de que os controles de fls. 495/537 não retratam fielmente a realidade vivenciada.

Registre-se, por fim, que o Sr. Nei Marques Pereira Fraga não foi questionado acerca do cunho fidedigno dos controles (releia à fl. 1.343).

Impede concluir, portanto, a partir dos depoimentos colhidos, bem como de sua valoração, e do cotejo com o declinado na peça vestibular, que a Autora executava suas atividades de segunda a sexta-feira, cumprindo, **em média,** os seguintes horários:

- do início do período não prescrito até 30/11/2014 e de 01/06/2016 até a dispensa: das 08:00 às 19:00 horas (reveja fl. 02), com 35 (trinta e cinco) minutos de intervalo (média do horário declinado pela Sra. Sabrina de Rezende Ferreira);
- de 01/12/2014 a 31/05/2016: das 08:00 às 19:30 horas (fl. 02), com 30 (trinta) minutos de intervalo (lembre-se que, não apresentado o controle de jornada do interregno em questão e à míngua de provas em contrário, é de se presumir correta a jornada alegada na Inicial - TST, Súmula 338);

Enfatizo que, muito embora a Sra. Sabrina de Rezende Ferreira não tenha laborado juntamente com a obreira na integralidade do interregno consignado na alínea "a" (início do período não prescrito até 30/11/2014 e de 01/06/2016 até a dispensa), suas considerações foram mais que suficientes para convencer o Juízo que o labor se deu, nos moldes por ela descritos, por todo o interstício mencionado (leia, a respeito, o disposto Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-I do TST).

Tendo em vista todas as considerações aqui expendidas, defiro, no lapso temporal não acobertado pela prescrição quinquenal acolhida, o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da oitava diária e da quadragésima semanal. As horas extras serão corretamente apuradas em liquidação de sentença, a partir das cargas de trabalho acima apontadas.

Evidentemente, deverá ser considerada a possibilidade de compensação de jornada, consoante autorizado pelo contrato de fl. 494.

A base de cálculo será a remuneração auferida (TST, Súmula 264), incluídos, certamente, o salário-base, a gratificação de função (comissão de cargo; TST, Súmula 226) e as diferenças advindas da equiparação (tópico 2.7.3). Esclareço que, ao contrário do que pretende fazer crer o Réu no quarto parágrafo da fl. 326, a cláusula 8ª, § 2º, não estabelece base de cálculo diversa daquela preconizada na Súmula 264 do TST, já que não exclui as parcelas salariais variáveis da base de apuração das horas extras (vide, por exemplo, CCT 2016/2018 à fl. 236). Lembre-se, contudo, que, sobre a parcela variável dos salários (veja, por exemplo, rubricas "1890" e "1895" à fl. 462) será devido, tão somente, o adicional de horas extras, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Inteligência da Súmula 340 do TST. Sobre o valor fixo, serão devidos a hora e o adicional.

Ter-se-á em mente o divisor 220, tendo em vista a decisão exarada nos autos do Processo IRR 00849-83.2013.5.03.0138, a qual delimitou os divisores a serem aplicados à categoria dos bancários. Vale transcrever:

"*INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2o, e 927 do CPC.*

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de

30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado."

Observar-se-ão os adicionais previstos nos instrumentos de fls. 17/272, considerados os seus interstícios de validade, e o percentual de 50% (Constituição Federal, artigo 7o, XVI) em eventual período restante. Ter-se-ão em mente, ainda, os dias efetivamente trabalhados (excetuam-se, obviamente, férias, licença-prêmio, faltas não abonadas, abonos, folgas, licença saúde, etc.).

Por serem habituais, as horas extras deferidas produzirão os reflexos postulados sobre repousos semanais remunerados (domingos) e sobre sábados e feriados - quando os instrumentos normativos assim o prevejam (Ex: cláusula 8ª, parágrafo 1º, da CCT 2014/2015; fl. 159) - e, **a partir de então**, sobre férias com 1/3 (TST, Súmula 328; CLT, artigo 145, § 5°), 13os salários e todos esses sobre o FGTS. Afasto, assim, as ponderações veiculadas no último parágrafo da fl. 326.

Mencione-se que o fato de a obreira ser mensalista não impede a repercussão sobre os repousos. O valor da remuneração da verba em apreço já integrada ao salário mensal (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49) considera apenas a jornada legal. Nesse contexto, comprovada a existência de trabalho extra em caráter habitual, impõe-se sua incidência reflexa sobre os repousos, nos exatos termos preconizados na Súmula 172 do TST, não havendo falar em repercussão, ao caso em tela, do disposto na Orientação Jurisprudencial número 394 da SDI-1 do TST.

As importâncias referentes aos reflexos sobre o FGTS deverão ser depositadas na conta vinculada da Requerente, não sendo cabível o saque de tais importâncias, tendo em vista a modalidade de ruptura do vínculo (pedido de demissão; TRCT de fls. 07/08).

Incabíveis as repercussões almejadas sobre participação nos lucros (PLRs e adicionais de PLRs), já que a benesse tem por base de apuração apenas o salário base acrescido das verbas fixas (PLR) ou o lucro líquido (adicional PLR) (vide, por exemplo, incisos "I" e "II" da cláusula 2ª da fl. 149).

Não concedidos os repousos mínimos intrajornada, incide, outrossim, a regra insculpida no artigo 71, § 4º, da CLT. Assim, fará jus a Reclamante ao pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido (30 minutos de 01/12/2014 a 31/05/2016 e 25 minutos do início do período não prescrito até 30/11/2014 e de 01/06/2016 até 10/11/2017; veja limitação contida no pedido formulado na alínea "a" da fl. 05; CPC, artigos 141 e 492), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Tudo em estrita conformidade com a nova redação conferida ao dispositivo pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017, de aplicação ao caso vertente. Reitere-se que, conforme já explicitado no item 2.1 desta decisão, não mais prevalece o entendimento exarado na Súmula 437, I, do TST, que conferia exegese diversa ao disposto na Lei nº 8.923/94. Tratando-se de verba de cunho não salarial, evidentemente não cabe cogitar de quaisquer reflexos.

E mais.

Tendo restado incontroverso que não foi concedida a pausa prevista no artigo 384 da CLT - vigente até 10/11/2017 (releia tópico 2.1, supra) -, será pertinente o ressarcimento correspondente. Importante mencionar que a jurisprudência de nosso Regional já se firmou no sentido de que o referido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Calha transcrever o conteúdo da Súmula número 39 do TRT da 3ª Região:

"***TRABALHO DA MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS - ART. 384 DA CLT - RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA - DESCUMPRIMENTO - HORA EXTRA*** *- O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/205, 17/07/2015 e 20/07/2015)"*

Cabível, pois, do início do período não prescrito até 10/11/2017 (data imediatamente anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 - reveja tópico 2.1, deste *decisum;* leia, ainda, penúltimo parágrafo da fl. 03), o pagamento, de natureza indenizatória, de quinze minutos por dia de labor extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Indevidos, contudo, mais uma vez, os reflexos postulados, tendo em vista o cunho não salarial da verba (aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT).

Quanto aos intervalos, não cabe cogitar da aplicação do disposto na Súmula 340 do TST, uma vez que a norma legal em apreço (CLT, artigo 71) não faz distinção entre a parcela variável e

o salário fixo para fins de averiguação dos períodos destinados ao descanso. Por idêntica razão, será utilizado o divisor 220 também sobre a parcela variável da remuneração. Os demais parâmetros para apuração das horas extras de intervalos (base de cálculo, etc.) serão os mesmos acima declinados para averiguação das demais horas extras deferidas.

Determino, com fulcro no princípio da vedação do enriquecimento ilícito, a dedução dos valores quitados sob a mesma rubrica nos recibos de pagamento trazidos aos autos (vide, por exemplo, fichas financeiras de fls. 447/456 e TRCT de fls. 07/08), observado, certamente, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST.

Procedente, em parte (item "a", fl. 05).

2.7.3- Equiparação salarial

Em pleitos relativos à equiparação salarial, ao Autor incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito: identidade funcional, mesmo empregador, mesma localidade e simultaneidade no exercício profissional (CLT, artigo 461, com redação dada pela Lei nº 1.723/1952 - vigente à época dos fatos; reveja tópico 2.1, retro; TST, Súmula 6).

Ao contestante, por seu turno, cabe demonstrar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito pleiteado (TST, Súmula 6, VIII).

Na hipótese vertente, observa-se que a Requerente se desvencilhou apenas parcialmente do ônus que lhe competia. Se não, vejamos.

Quanto a Sra. Marilene Soares Ribeiro Batista, a prova oral demonstrou que eram díspares as tarefas desempenhadas. Com efeito, em 01/02/2010, o paradigma passou a exercer o posto de Gerente Van Gogh II (fl. 412). Contudo, além das atribuições da nova classificação, a modelo manteve algumas responsabilidades do cargo anterior. Tanto assim que atendia todos os clientes da agência - e não apenas aqueles classificados como Van Gogh. É o que se infere das assertivas do Sr. Nei Marques Pereira Fraga: "*que trabalha para o reclamado desde 2009; que não conhece a reclamante; que trabalhou com a modelo Marilene no PAB Cooserv, de 2015 a 2017, aproximadamente; que a Sra. Marilene era gerente Van Gogh;* ***que como a unidade era pequena, a Sra. Marilene era a única gerente Van Gogh, atendendo além de tais clientes todos os demais da agência****; (...); que ouviu dizer que a Sra. Marilene já foi gerente geral do PAB Cooserv antes da chegada do depoente àquele PAB; (...); que não sabe se a Sra. Marilene tinha CPA 20 e/ou CA 600; que pode afirmar com certeza que a Sra. Marilene tinha CPA 10*" (fl. 1.343; destacamos).

Ora, é por demais sabido que a identidade funcional, para ver-se caracterizada, requer a execução do **mesmo feixe unitário de tarefas, com igual responsabilidade na estrutura e funcionamento da empresa**. Tal situação, entretanto, consoante revela o acervo probatório produzido, não restou demonstrada nos autos.

E nem se diga que os depoimentos da Sra. Erika Fernanda Vieira de Oliveira e da Sra. Christiane de Fátima Silva - naquilo que se refere a Sra. Marilene Soares Ribeiro Batista, evidentemente - poderiam obstar a conclusão a que se chega. É que o Sr. Nei Marques Pereira Fraga, por ter ofertado seus préstimos diretamente com a modelo, certamente detém maior conhecimento da realidade do paradigma. Tal fato, embora, não invalide os depoimentos das Sras. Erika e Christiane, fazem com que as assertivas específicas não sejam aproveitadas no particular.

Noutro norte, em relação a Sra. Erika Fernanda Vieira de Oliveira, melhor sorte assiste à obreira. A prova oral revelou que eram idênticas as atividades executadas pelas equiparandas. Nesse sentido foram as declarações bastante esclarecedoras da Sra. Sabrina de Rezende Ferreira: *"que a reclamante era gerente Van Gogh, assim como a depoente; que ambas faziam abertura de contas, venda de produtos, atendimento a clientes; (...);* ***que os paradigmas Érika e Marilene também eram gerentes Van Gogh, embora trabalhassem em outras agências; que os gerentes Van Gogh desempenham as mesmas atividades; (...); que o perfil de clientes atendidos pelos paradigmas e pela reclamante era o mesmo; que a classificação como gerente Van Gogh I ou II não altera a função ou a produtividade do gerente****; que as metas são estipuladas por agências e divididas entre os funcionários; que o super ranking não reflete a produtividade, pois, se extrapolada a meta, tal extrapolação não é registrada; que se, por exemplo, suplantassem a meta de venda de seguros, constava no super ranking apenas o número máximo de pontos permitido e não o total efetivamente vendido; (...); que, por outro lado, se o funcionário não atinge o total de pontos, fica corretamente registrada a produtividade*" (fl. 1.342). A Sra. Christiane de Fátima Silva também confirmou a identidade funcional no que tange a Sra. Erika Fernanda. Confira: "q*ue os paradigmas eram gerentes de relacionamento; que a depoente também trabalhou visitando as agências da reclamante entre os anos de 2010 e 2015; que nesse período reclamante e paradigmas desenvolviam as mesmas atividades; que o perfil de clientes também era o mesmo; (...); que no setor imobiliário cada gerente era responsável em média por 10 agências*" (fl. 1.342). As afirmativas da Sra. Nathany Vieira Quintão e do Sr. Nei Marques Pereira Fraga, por seu turno, não contribuem para o deslinde da celeuma. É que a Sra. Nathany relatou desconhecer as modelos. Já o Sr. Nei não foi indagado acerca das

funções da Sra. Erika Fernanda.

De outra sorte, não logrou êxito o Banco-Réu em demonstrar serem díspares a produtividade e a perfeição técnica. As testemunhas não noticiaram a existência de qualquer diferença no tocante à quantidade ou à qualidade dos serviços executados em relação à Autora e a Sra. Érika. As avaliações de desempenho, por seu turno, revelam conceitos semelhantes no exercício do posto de Gerente Van Gogh no interregno não prescrito. Cito, à guisa de ilustração, que ambas obtiveram nota "3 - *T (cumpre Totalmente)*" no período de 23/10/2013 a 05/12/2013 (fls. 1.065/1.067 e 1.124/1.2125). Já a classificação do *super ranking* não tem o condão de demonstrar disparidades de perfeição técnica. A uma, porque, conforme depoimento da Sra. Sabrina de Rezende Ferreira, única testemunha indagada sobre o tema, as metas estabelecidas são "*(...) estipuladas por agências e divididas entre os funcionários*" (fl. 1.342). Tal afirmativa, por certo, conduz à convicção de que a classificação do colaborador não depende apenas de sua produtividade, mas está também atrelada ao desempenho dos demais empregados da agência. A duas, porque a posição das equiparandas se alterna ao longo do tempo: ora a classificação da Requerente é inferior ao do paradigma (vide, por exemplo, março de 2014, conforme indicado na peça de fl. 332; fls. 574 e 939), ora é superior (leia, à guisa de ilustração, avaliações de 31/12/2013 e 30/09/2014, às fls. 571, 582, 935 e 947). Também não há elementos que corroborem o argumento de que a Autora e a Sra. Érika prestaram serviços em estabelecimentos de tamanhos distintos (fl. 332), ônus que certamente incumbia ao Réu (CLT, artigo 818, II; CPC, artigo 373, II).

Noutro giro, não foi demonstrado ser superior a dois anos o tempo de exercício na função. Note-se que a Reclamante foi transferida para o posto de Gerente de Relacionamento Van Gogh em 01/08/2011 (fls. 330 e 363). Já a Sra. Erika Fernanda Vieira de Oliveira assumiu tal função em 13/09/2010 (vide fl. 426; observe, ainda, quadro de fl. 331)

Por fim, não veio aos autos provas da existência de um plano de cargos e salários que inviabilizasse a pretensão (TST, Súmula 6, I). Comprovada, pois, a presença de seus elementos definidores, é pertinente a equiparação salarial entre a Reclamante e a Sra. Erika Fernanda Vieira de Oliveira durante todo o interregno não prescrito em que, conjuntamente, prestaram serviços ao Réu no posto de Gerente Van Gogh. As diferenças deferidas incorporar-se-ão, a partir de então, à remuneração da obreira (Constituição Federal, artigo 7o, VI) (requerimento veiculado no terceiro parágrafo da fl. 05).

Rejeito, todavia, a tese de "*que os reajustes salariais posteriores incidem sobre o salário equiparado, ainda que a paradigma tenham sidos dispensados antes da reclamante*" (leia terceiro parágrafo da fl. 05). Ora, não há como se atribuir à modelo acréscimos que não auferiu no curso do contrato, sob pena de, com isso, propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante. Conforme já salientado no parágrafo anterior, a apuração das diferenças far-se-á com base nos valores efetivamente auferidos pela Autora e pela Sra. Erika no período em que ofertaram seus préstimos ao Reclamado.

Considerar-se-á, dessarte, a remuneração auferida pelo paradigma, observada a sua evolução histórica. Excluir-se-ão, ainda, da base de averiguação, as parcelas de cunho personalíssimo, tais como adicional por tempo de serviço, comissões, bônus individuais e prêmios porventura auferidos.

Note-se, por outro lado, que a gratificação de função (comissão de cargo) não constitui parcela de vantagem pessoal. Logo, deverá integrar a base de cálculo das diferenças contempladas neste *decisum*, nos exatos termos declinados no parágrafo anterior. Nesse sentido é o entendimento do nosso Regional:

"***DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PARCELA NÃO PERSONALÍSSIMA*** *- A gratificação de função não é parcela de cunho personalíssimo, porque é paga em razão da função exercida.*" (Processo: 0000259-61.2011.5.03.0111 AP; Data de Publicação: 09/11/2016; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins).

"***EQUIPARAÇÃO SALARIAL - BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PARCELA DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - NÃO CONFIGURAÇÃO*** *- A gratificação de função do bancário, prevista no art. 224, § 2º da CLT, não é parcela de cunho personalíssimo, pois diz respeito à própria função exercida e que foi razão para o deferimento da equiparação. Do contrário, a equiparação perderia o objeto. Entretanto, o adicional por tempo de serviço é parcela de cunho personalíssimo, pelo que o cálculo da gratificação de função prevista para a função equiparada deve excluir o ATS próprio da paradigma*" (Processo: 0002094-29.2013.5.03.0139 AP; Data de Publicação: 25/07/2016; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Denise Alves Horta).

Os montantes serão apurados em liquidação de sentença. Deverá o Réu trazer aos autos, naquele momento processual, os demais documentos necessários, acaso ainda não juntados, sob pena de perícia a seu encargo.

Os valores aqui contemplados produzirão os reflexos pretendidos sobre férias com 1/3 (integrais e proporcionais), 13os salários (integrais e proporcionais) e todos esses sobre o FGTS.

Integrarão, outrossim, a base de cálculo das horas extras (vide item 2.7.2, infra) e das participações nos lucros (apenas Regra Básica; observe, por exemplo, cláusula 1ª, inciso I, da CCT sobre PLR, ano de 2015, fl. 223), já que esta, esclareça-se, tem por base de apuração o salário-base acrescido das verbas fixas.

Reitero que as importâncias referentes aos reflexos sobre o FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da Requerente, não sendo cabível o saque de tais importâncias, tendo em vista a modalidade de ruptura do vínculo (rveja TRCT às fls. 07/08).

Após o trânsito em julgado e tão logo seja intimado para tanto, o Requerido procederá, ainda, à retificação da CTPS da Autora, fazendo constar a correta remuneração auferida a partir de 01/08/2011 (data da promoção ao posto de Gerente Van Gogh - reitere-se que não há falar em prescrição no que tange às anotações da Carteira Profissional), sob pena de fazê-lo a Diretora de Secretaria desta Vara do Trabalho (CLT, artigo 39, § 1º). Tendo em vista o aqui decidido, torna-se despicienda a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer (requerimento contido no último parágrafo da fl. 05).

Procedente, em parte (alínea "b", fl. 05).

2.7.4- Justiça Gratuita

Concedo à obreira os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza firmada por seu procurador à fl. 06 (vide procuração com poderes específicos à fl. 273) e a ausência nos autos de qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la (Lei nº 5.584/70, artigo 14; Lei nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST; TST, Súmula 463, I).

Repiso que a presunção de veracidade da declaração de pobreza adunada aos autos não restou elidida por nenhuma prova em contrário produzida pelo Réu. Lembre-se que, para concessão da benesse, o que se deve observar é o montante auferido **atualmente** pela Autora - e não o salário percebido durante a vigência do pacto de trabalho. Afasto, assim, as ponderações de fls. 347/349 e rejeito os pleitos veiculados nos tópicos "i" e "ii" da fl. 349.

Acrescento, finalmente, que a mera circunstância de a Autora constituir advogado particular não obsta o deferimento da Justiça Gratuita (Orientação Jurisprudencial número 8 das Turmas do TRT da 3ª Região; CPC, artigo 99, § 4º).

2.8- Honorários advocatícios de sucumbência

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cuja aplicação imediata se impõe (reveja tópico 2.1 desta sentença), e sendo parcialmente procedentes os pedidos veiculados, há de se proceder à fixação dos honorários advocatícios recíprocos, nos exatos termos preconizados no parágrafo 3º daquele dispositivo legal. Lembre-se, ainda, que, por se tratar de parcela que decorre da mera sucumbência, são os honorários devidos, ainda que não tenha havido a formulação de pedido específico quanto ao tema.

Pois bem.

Considerando a multiplicidade dos pedidos formulados, entendo razoável delimitar que a Autora logrou êxito em 50% (cinquenta por cento) de suas postulações veiculadas no rol de fls. 05/06, sendo sucumbente nos 50% (cinquenta por cento) restantes, tomando-se como referência, para o arbitramento de tais percentuais o valor de R$ 1.182.988,86, atribuído à causa (reveja artigo 791-A da CLT).

Razões pelas quais, arbitro os honorários advocatícios devidos à obreira em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da execução, a serem averiguados na fase de liquidação de sentença. O percentual ora deferido será apurado na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial número 348 da SDI-1do TST, de aplicação subsidiária ao caso em tela.

Noutro giro, será também a Autora devedora de honorários advocatícios ao Réu, no importe de 5% (cinco por cento), os quais incidirão sobre R$ 1.182.988,86 (reveja artigo 791-A da CLT), devendo ser considerado, ainda, o percentual em que foi sucumbente nos pedidos (50%). Arbitro, portanto, desde logo, em R$ 29.574,72 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) (R$ 1.182.988,86 * 0,50 * 0,05 = R$ 29.574,72) os honorários advocatícios devidos pela Reclamante ao Requerido.

Fica vedada a compensação entre os honorários aqui fixados (CLT, artigo 791-A, § 3º).

2.9- Juros e Correção Monetária

A partir de 25 de março de 2015, utilizar-se-á o IPCA-e para a atualização dos créditos trabalhistas oriundos desta decisão, observado o disposto na Súmula 381 do TST. Ocorre que o STF, em sessão realizada em 05/12/2017, julgou improcedente a Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos. Pela mesma *ratio decidendi*, há de se ter por inconstitucional também o disposto no artigo 879, § 7º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (vide recente decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região na ArgInc nº 0011840-71.2018.5.03.0000) e por esvaziado o entendimento da Orientação Jurisprudencial 300 da SDI-I do TST. Prevalece, assim, a decisão proferida pelo TST, nos autos do Processo nº 479.60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão equivalente à TRD, contida no *caput* do

artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e determinou a adoção do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir daquela data (efeitos modulatórios). Inócuas se tornam, assim, as assertivas de fls. 342/344.

Quanto ao interregno anterior a 25/03/2015, considerar-se-á o disposto no artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91.

Já os juros serão apurados na forma da Súmula 200 do TST e do artigo 39, § 1º, do mesmo diploma legal.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em Juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (Orientação Jurisprudencial número 302 da SDI-1 do TST).

Importante ressaltar, finalmente, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (Orientação Jurisprudencial número 400 da SDI-1 do TST).

2.10- Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, o artigo 26 da IN/RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (que revogou a IN/RFB nº 1.127, de 07/02/2011), assim como o artigo 214, § 9º, e 276 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 (TST, Súmula 368).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9o, da Lei nº 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Frise-se, por fim, que, diversamente do que procura fazer crer o Requerido à fls. 339/340, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação dos serviços, devendo, portanto, ocorrer a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes, relativamente a cada uma das competências abrangidas. Dessa forma, ao apontar a prestação de serviços como fato gerador da contribuição previdenciária, o texto do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, veio apenas balizar os critérios de apuração do tributo sem violar, em momento algum, as disposições contidas no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal de 1988.

2.11- Compensação/Dedução

Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defiro a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG,** na ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida por MARALISE COTA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Processo (0010868-56.2018.5.03.0015):

EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO no que toca ao pedido de equiparação salarial relativo ao paradigma Maristela Vargas Silva, tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação (item 2.7.1, supra);

julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os demais pedidos, para condenar o Reclamado a pagar à Autora, no prazo legal, as seguintes parcelas, observada a prescrição quinquenal acolhida:

- horas extras e reflexos (alínea 2.7.2, supra);
- do início do período não prescrito até 10/11/2017, indenização pelos intervalos não fruídos (intrajornada e CLT, artigo 384) (tópico 2.7.2, supra);
- diferenças salariais advindas da equiparação salarial com a Sra. Erika Fernanda Vieira de Oliveira, bem como os reflexos pertinentes (item 2.7.3).

Após o trânsito em julgado e tão logo seja intimado para tanto, o Requerido procederá, ainda, à retificação da CTPS da Autora, fazendo constar a correta remuneração auferida a partir de 01/08/2011 (data da promoção ao posto de Gerente Van Gogh), sob pena de fazê-lo a Diretora de Secretaria desta Vara do Trabalho. Reitero que não há falar em prescrição no que tange às anotações da Carteira Profissional.

As importâncias referentes aos reflexos sobre o FGTS deverão ser depositadas na conta vinculada da Requerente, não sendo cabível o saque de tais importâncias, tendo em vista a modalidade de ruptura do vínculo (pedido de demissão).

Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Autorizo a compensação/dedução (itens 2.7.2 e 2.11, supra).

Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária (tópico 2.9, supra).

O Requerido providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pelo Réu, no importe de R$ 11.829,89, calculadas sobre R$ 591.494,43, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Gastão Fabiano Piazza Júnior

Juiz do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010524-41.2019.5.03.0015

AUTOR	BARBARA CRISTINA ADAO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO WEST CONVENTION
ADVOGADO	GIOVANNA LOPES BIANCHINI(OAB: 81174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO WEST CONVENTION

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Pede o reclamado o adiamento da audiência, argumentando que não foi observado o quinquídio legal para a produção de contestação (ID 243759f - 27/06/19).

Ante a exiguidade do prazo,mantenho a audiência já designada, quando o requerimento será apreciado.

Intime-se.

Aguarde-se audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010364-84.2017.5.03.0015

AUTOR	NATALIA PACIFICO COSTA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 151912/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
- NATALIA PACIFICO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reporto-me à decisão de ID cb5b008 - 11/06/19 e ao despacho de ID38a5f61-17/06/19 para sanar o erro material ocorrido e fazer constar como valor da execução a importância de R$111.575,56.

Ato contínuo, RENOVE-SE intimação da reclamada para proceder ao pagamento dos valores devidos, prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para análise dos pedidos contidos nos IDs 7466476/4e0d7ab-26/06/19.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010745-26.2016.5.03.0016

AUTOR	MIRIAN DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 276615/SP)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TESTEMUNHA	POLIANE POMPEI DE LIMA E SILVA CAMPOS
TESTEMUNHA	MICHELLE ALVES DOS SANTOS CHAVES
TESTEMUNHA	ROBERTA DE SOUZA BATISTA
TESTEMUNHA	SANIA MARA DE MELO OLIVEIRA
TESTEMUNHA	Kelciany Riani Pereira

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.
- MIRIAN DE OLIVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I - RELATÓRIO

MIRIAN DE OLIVEIRA LOPESopõe Embargos de Declaração à sentença, por entender que o *decisum* contém omissão e obscuridade quanto ao desconto das comissões a título de indisponibilidade de produtos e à amostragem referente aos descontos de comissão e perda salarial pela alteração da forma de cálculo da renda variável. Aduz, ainda, que não foram apreciados todos os argumentos suscitados na causa de pedir, em especial quanto aos descontos por indisponibilidade de produtos e clientes inadimplentes.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

A reclamada manifestou-se pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos no prazo legal os embargos, deles conhece o Juízo.

Sem razão a embargante. A sentença foi clara e expressa acerca dos tópicos insurgidos, expondo as razões de decidir não havendo qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

Quanto aos descontos para apuração da renda variável, o documento de fls. 2730/2731 prevê as regras para apuração da parcela e que seu pagamento se dará com base no resumo final da campanha e do relatório de renda adicional, sendo de conhecimento geral, inclusive da autora, as regras para apuração de sua remuneração.

E quanto aos resumos finais de campanha, ainda que não tenham sido juntados pela reclamada, a própria autora os apresentou com a inicial, a exemplo das fls. 131/133 e 393/394.

Por fim, quanto à amostragem, foi analisado pelo Juízo sentenciante, conforme seu entendimento, se a parte autora se desincumbiu ou não de forma satisfatória do seu ônus em cada tópico da sentença.

Vê-se, claramente, que as matérias insurgidas revelam, na verdade, inconformismo sobre o mérito que já foi examinado, não cabendo ao mesmo órgão julgador revolver provas ou reconsiderar a tutela jurisdicional que já cumpriu. Se a parte não concorda com a solução dada à controvérsia, haverá, caso queira, de aviar recurso ordinário que é a seara própria para modificação da decisão.

Registre-se que a decisão está fundamentada e enfrentou os argumentos e teses das partes de modo suficiente para se chegar à conclusão exarada.

Ressalte-se, por fim, que os Embargos de Declaração se destinam apenas a sanar eventuais vícios na decisão hostilizada e, assim, integrar a prestação jurisdicional, caso seja constatada a existência de real omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 1022, I, II e III, do CPC/2015 c/c art. 769, da CLT), o que não se verifica *in casu*.

III- DISPOSITIVO

1. Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos declaratórios opostos por**MIRIAN DE OLIVEIRA LOPES** à sentença, e os julgo **improcedentes.**

2. **Intimem-se as partes.**

\rlp

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010373-72.2019.5.03.0016

AUTOR	DJALMIRO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE CARACA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RÉU	CONTRATE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE CARACA
- CONTRATE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
- DJALMIRO ANTONIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I - RELATÓRIO

DJALMIRO ANTONIO DE CARVALHOopõe Embargos de Declaração à sentença, por entender que o *decisum* contém omissão, eis que alega não ter constado no dispositivo da sentença a condenação em honorários sucumbenciais.

CONTRATE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME também opõe Embargos de Declaração alegando que não houve sobrelabor a justificar a condenação em horas extras.

O autor manifestou pela improcedência.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Embargos do autor

Opostos no prazo legal os embargos, deles conhece o Juízo.

Com razão o embargante. Apesar de terem sido apreciados na fundamentação os honorários sucumbenciais, não constou a condenação respectiva no dispositivo da sentença.

Assim, acolho os embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença embargada a condenação em honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença dos pedidos procedentes (honorários advocatícios em favor do procurador da parte reclamante, designado pelo Sindicato assistente) e 5% também sobre os valores atribuídos na inicial aos pedidos improcedentes (honorários advocatícios em favor do procurador da reclamada).

Embargos da 1ª reclamada

Opostos no prazo legal os embargos, deles conhece o Juízo.

Sem razão a embargante. A sentença foi clara e expressa acerca do tópico insurgido, expondo as razões de decidir não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Considerando a jornada efetivamente praticada pela parte autora, conforme registrado nos controles de ponto, e levando em consideração a redução da hora ficta noturna, tem-se o labor por mais de 12 horas por turno.

Vê-se, claramente, que a matéria insurgida revela, na verdade, inconformismo sobre o mérito que já foi examinado, não cabendo ao mesmo órgão julgador revolver provas ou reconsiderar a tutela jurisdicional que já cumpriu. Se a parte não concorda com a solução dada à controvérsia, haverá, caso queira, de aviar recurso ordinário que é a seara própria para modificação da decisão.

Registre-se que a decisão está fundamentada e enfrentou os argumentos e teses das partes de modo suficiente para se chegar à conclusão exarada.

Ressalte-se, por fim, os Embargos de Declaração destinam-se apenas a sanar eventuais vícios na decisão hostilizada e, assim, integrar a prestação jurisdicional, caso seja constatada a existência de real omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 1022, I, II e III, do CPC/2015 c/c art. 769, da CLT), o que não se verifica *in casu*.

III- DISPOSITIVO

1. Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos declaratórios opostos por **DJALMIRO ANTONIO DE CARVALHO** à sentença e os julgo **procedentes** para fazer constar no dispositivo da sentença embargada a condenação em honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença dos pedidos procedentes (honorários advocatícios em favor do procurador da parte reclamante, designado pelo Sindicato assistente) e 5% também sobre os valores atribuídos na inicial aos pedidos improcedentes (honorários advocatícios em favor do procurador da reclamada).

2. Também conheço dos embargos declaratórios opostos por **CONTRATE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME** e os julgo **improcedentes.**

3. **Intimem-se as partes.**

\rlp

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010880-67.2018.5.03.0016

AUTOR	AUGUSTO CESAR GOMES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	EMS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR GOMES
- EMS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Vistos os autos.

Augusto Cesar Gomes ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de **EMS S/A**, qualificados nos autos, alegando ter sido admitido em 10/01/2010, como gerente distrital e demitido em 04/06/2018. Pleiteou as verbas e títulos descritos às fls. 15/17, dando à causa o valor de R$ 848.420,00. Juntou documentos às fls.19/225.

Despacho proferido às fls. 227 determinando a emenda da exordial quanto a liquidação dos pedidos.

Impetrado Mandado de segurança do despacho, extinto por indeferimento da petição às fls. 247/251.

Interposto agravo regimental foi proferida decisão negando provimento às fls. 1024/1029.

Contestou a reclamada fls. 292/343, argüindo as preliminares de inépcia, ausência de liquidação e prescrição, negando no mérito as assertivas iniciais e pugnando pela improcedência. Juntou documentos de fls. 344/643.

Réplica às fls. 873/903.

Prestaram depoimentos testemunhas (fls. 1046/1048), inclusive por CPI (fls. 1009 e 1033/1034). Dispensado os demais depoimentos pelas partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, restando infrutíferas as tentativas conciliatórias formuladas oportunamente.

Em síntese, é o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Da inépcia da inicial

A alegada inépcia da inicial não procede. A narrativa da peça de intróito atende, a contento, a singela exigência do § 1º, do art. 840, da CLT. Tanto não é inepta a inicial que pôde a reclamada se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas argumentações e parcelas postuladas pelo reclamante.

De outro lado, não restou evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no § 1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, rejeito a preliminar em apreço.

Da liquidação dos pedidos

O autor não liquidou os pedidos de diferenças de prêmios e equiparação salarial.

Foi proferido despacho às fls. 226, determinando a emenda à inicial, interposta na vigência da lei 13.467/17 que exige a liquidação dos valores dos pedidos ou estimativa, no art. 840,§1º da CLT. Registre-se que a liquidação dos pedidos ainda que por mera estimativa é importante inclusive para aferição de honorários de sucumbência da parte contrária.

O autor ingressou com Mandado de Segurança, extinto às fls. 247/251, por indeferimento da petição inicial face ao não cabimento. Reiterou o juízo a determinação de emenda à inicial às fls.252.

O autor, mais uma vez não cumpriu a determinação e ingressou com Agravo Regimental do Mandado de Segurança, sendo que foi proferida decisão negando provimento às fls. 1024/1029.

O autor mesmo ciente da decisão, conforme certidão de fls. 1022, não emendou a inicial na primeira oportunidade que teve nos autos fls. 1037/1043.

Assim, nos termos do art. 840, §3º, da CLT, extingo os pedidos de equiparação salarial e prêmios, bem como seus consectários legais, sem resolução do mérito.

Da prescrição

No que tange a prescrição qüinqüenal, acolho a prejudicial de mérito para fixar o marco prescricional em 25/10/2013, em razão da data de distribuição 25/10/2018, extinguindo com resolução do mérito os pedidos anteriores a este marco, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Da jornada

O autor informa jornada de 07h30 às 18h30, com intervalo de 30 minutos, de segunda a sexta-feira, em campo, bem como 2h30 para labor de outras tarefas impostas. Alega ainda a obrigatoriedade em comparecer em 3 jantares mensais de 19h às 24h, bem como a participação em congressos fora do seu domicílio e reuniões. Pleiteia o pagamento de horas extras, adicional noturno.

A ré contesta afirmando cargo de confiança e trabalho externo, exceção a jornada legal.

Pois bem, a prova oral produzida confirma a fidúcia da ré no autor, que ocupava cargo de destaque, gerência, coordenando equipe de representantes e com poderes de admissão, dispensa, penalidades, sendo *alter ego* do empregador, comprovada ainda a remuneração superior, nos termos do art. 62,II, da CLT.

Senão vejamos:

Testemunha do autor Sr. Carlos Cesar Lara de Oliveira "que

trabalhou na reclamada por 5 anos, de agosto de 2011 a agosto de 2016, como gerente distrital; que foi colega de trabalho do reclamante que tinha a mesma função que o depoente, sendo contemporâneos; que o gerente distrital cuida da equipe de representantes, desenvolvendo os representantes com acompanhamento de campo; que em média há 8 representantes em cada equipe do gerente distrital; que junto com o superior o gerente distrital pode advertir o representante; que participa de parte do processo de admissão e demissão, fazendo entrevistas iniciais na admissão sendo que a conclusão do processo fica com o regional e RH; (...) que o salário do gerente distrital é superior ao salário do representante não sabendo mensurar quanto; (...) que o gerente distrital faz uma avaliação de desempenho do representante no final do ano".

Testemunha da reclamada, Sr. Ricardo Geraldo Pereira "que trabalha na reclamada desde novembro **Depoimento:** de 2015, como gerente distrital de demanda; que trabalhou no período junto com o reclamante na mesma função; que é gestor de equipe de representantes, que visitam médicos, fazendo treinamento, contratação, desenvolvimento; que atualmente tem 7 representantes na sua equipe; que faz o processo de admissão, com recebimento de curriculo, seleção de candidatos e junto com seu gestor toma decisão da contratação da mesma forma quanto a dispensa; que nem o depoente e nem o seu superior punem os representantes apenas orientam; (…) que o salário de um representante é no valor de R$4.590,00 representante 1; que o salário do depoente como gerente distrital é R$9.500,00; que faz avaliação de desempenho dos representantes a cada 3 meses; que pode indicar representante para participar de promoção ou processo seletivo".

Testemunha da reclamada ouvida por precatória, Sr. Marcos Antônio de Oliveira Silva. " que trabalha para a Reclamada desde 2015, exercendo as funções de gerente distrital de demanda; que trabalhou com o Reclamante; que o depoente trabalha no Rio e o Reclamante, em Belo Horizonte; que o Reclamante exercia as mesmas funções que o depoente; que ambos estavam subordinados ao gerente regional; que na época o gerente era Carlos Rocha; que são subordinados ao gerente distrital cerca de 8/10 propagandistas; que à época o Reclamante tinha uma equipe de 8 propagandistas; que o gerente distrital participa do processo seletista; que o gerente distrital indica eventual dispensa a empregado a ele subordinado; que o gerente avalia os subordinados, indicando para promoção; que havia cinco gerentes distritais que integravam a equipe do reclamante e do depoente; que havia uma equipe de gerentes para cada linha de produtos; que na época havia seis linhas de produtos; que cada linha tinha em média cinco gerentes distritais; que não tem a jornada de trabalho controlada; que tem flexibilidade para organizar seus horários; que é responsável pelo plano estratégico de apresentação dos produtos na respectiva região; que acompanha os propagandistas; que é responsável pelo treinamento e desenvolvimento dos propagandistas;que o gerente distrital não faz uso de tablet; que não há metas de visitação diária; que é o gerente que monta sua agenda mensal".

Assim, indefiro o pedido de horas extras e adicional noturno por toda a jornada pleiteada, bem como seus consectários legais, pelo exercício de cargo de confiança.

Do RSR

O autor pleiteia o pagamento de diferenças de RSR, computando o sábado que não era trabalhado, nos termos da Cls. 31ª das CCTs 2010/2012 e 2012/2014.

Considerando a prescrição e a vigência da norma coletiva restrita ao período de vigência, não se vislumbra na cláusula 31ª da norma coletiva de 2012/2014 disposição sobre o cálculo de RSR, mas sobre compensação de reuniões, congressos.

Assim, prevalece a norma legal (lei 605/49) que não reconhece o sábado como RSR, mas apenas domingos e feriados, restando indeferido os pedidos.

Da litigância de má-fé

Indefiro a má-fé alegada ao autor, já que exerceu seu direito constitucional de ação dentro dos limites legais.

Do FGTS

Indeferido os pedidos principais, decorrência lógica o indeferimento dos reflexos, já que o acessório segue a sorte do principal. Improcede.

Da justiça gratuita

Indefiro o pedido de justiça gratuita, já que o autor não comprova por documentos a hipossuficiência, nos termos do art. 790, §4º, da CLT, tendo sido a última remuneração no valor de R$10.599,63 (TRCT de fls. 34), acima do teto legal.

Dos honorários de sucumbência

Em razão da sucumbência total, defiro ao patrono do réu o importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, às expensas do autor, observada a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingo sem resolução do mérito os pedidos de equiparação salarial e diferenças de prêmios, bem como seus consectários legais, nos termos do art. 840, §3º, da CLT; acolho a prejudicial de mérito para fixar o marco prescricional em 25/10/2013, extinguindo com resolução do mérito os pedidos anteriores a este marco, nos termos do art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por **Augusto Cesar Gomes** em desfavor de **EMS S/A,** absolvendo a reclamada, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.

Honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, ao patrono da reclamada sob às expensas do autor, observada a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 16.968,40, calculadas sobre R$ 848.420,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011392-84.2017.5.03.0016

AUTOR	ALEXANDRA HORTA DA TRINDADE
ADVOGADO	HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE(OAB: 143527/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO(OAB: 162983/MG)
RÉU	ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA HORTA DA TRINDADE
- ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PJe

I - RELATÓRIO

ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDAopõe Embargos de Declaração à sentença, por entender que o *decisum* contém omissões, contradições, obscuridades, eis que alega que aduziu diversas teses na peça defensiva acerca da impossibilidade de declaração da rescisão indireta em favor da Reclamante, não manifestadas na sentença.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Opostos no prazo legal os embargos, deles conhece o Juízo.

Sem razão o Embargante. A sentença foi clara acerca do tópico insurgido, expondo as razões de decidir não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

As teses defensivas acerca da impossibilidade de declaração da rescisão indireta em favor da Reclamante foram expressamente refutadas na sentença, tendo em vista que são irrelevantes e contraditórias ao entendimento adotado pelo Juízo acerca da questão, eis que reconhecida a conduta indevida praticada pela reclamada - motivo pelo qual foi extinto o contrato de trabalho.

Vê-se, claramente, que a matéria insurgida revela, na verdade, inconformismo sobre o mérito que já foi examinado, não cabendo ao mesmo órgão julgador revolver provas ou reconsiderar a tutela jurisdicional que já cumpriu. Se a parte não concorda com a solução dada à controvérsia, haverá, caso queira, de aviar recurso ordinário que é a seara própria para modificação da decisão.

Registre-se que a decisão está fundamentada e enfrentou os argumentos e teses das partes de modo suficiente para se chegar à conclusão exarada.

Ressalte-se, por fim, os Embargos de Declaração destinam-se apenas a sanar eventuais vícios na decisão hostilizada e, assim, integrar a prestação jurisdicional, caso seja constatada a existência de real omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 1022, I, II e III, do CPC/2015 c/c art. 769, da CLT), o que não se verifica *in casu*.

III- DISPOSITIVO

1. Posto isso, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos declaratórios opostos por**ESTILO TELEMARKETING E CONSULTORIA LTDA** à sentença, e os julgo **improcedentes.**

2. **Intimem-se as partes.**

\jcm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011439-29.2015.5.03.0016

AUTOR	SERGIO MANSUETO DE SOUZA
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
TESTEMUNHA	WAGNER DA SILVA PEREIRA
TESTEMUNHA	DERMON SABINO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Esclareço, inicialmente, que ante o trânsito em julgado destes autos principais, foi determinada a conversão da **execução PROVISÓRIA (ExProVas 0011704.60.2017.5.03.0016**) em DEFINITIVA, **passando o feito a tramitar sob o número dos presentes autos (proc. n. 0011439-29.2015.5.03.0016**), até o arquivamento final do processo.

2 - **Aprovo os cálculos elaborados pelo reclamante, conforme resumo *IDafadc8e***, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (LÍQUIDO/INSS - Total geral da execução: R$7.751,92), eis que condizentes com o comando exequendo.

3 - **Intime-se a 2a. executada para, em 05 dias preclusivos, comprovar o pagamentos dos créditos remanescentes, sob pena de execução.**

4 - Dispensada a intimação da União Federal/INSS.

5 - Depois de tudo cumprido e decorrido o prazo supra sem outros requerimentos, a Secretaria deverá intimar a 2a. recda para receber o alvará de devolução do depósito recursal de ID 9bed544, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e eliminação oportuna.

6- Registros:

a) ***execução definitiva****; foi determinada a conversão da execução provisória (ExProvAs 11704-60.2017.5.03.0016) em definitiva,* ***passando o feito a tramitar sob o número dos presentes autos principais (proc. n. 0011439-29.2015.5.03.0016****), até o arquivamento final do processo definitivo;*

b) a 1a. reclamada foi intimada por Edital;

c) 2a recda com responsabilidade SUBSIDIÁRIA (sentença ID 7510d25 dos autos principais); sendo ***redirecionada a execução em face da CEF;***

d) não houve perícia no conhecimento;

e) ***depósito recursal da 2a. reclamada - ID 9bed544 (R$9.189,00);***

f) homologados os cálculos apresentados pelo reclamante, cf. resumo ***ID c7f0b8c - Exprovas (total liquido/INSS/custas= R$26.520,54);***

g) execução provisória garantida pelo depósito judicial efetuado pela 2a. executada/CEF (R$26.520,54) nos autos da ExprovAs; decorrido o prazo para embargos; liberados os créditos, cf. alvará ID 1b0b244.

h) houve trânsito em julgado da sentença , negado provimento aos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela 2a. reclamada (acórdão ID 6b9fa80).

Cumpra-se.

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010825-19.2018.5.03.0016

AUTOR	EDUARDO EUSTAQUIO RIBEIRO
ADVOGADO	AMAURI GOMES DE CARVALHO(OAB: 124404/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- EDUARDO EUSTAQUIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre o laudo contábil elaborado pelo perito oficial, **vista às partes** pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias.

2 - ***Registros:***

a) Prazo para arrolar testemunhas expirado em 23/11/18 sem que fossem arroladas;

b) designada perícia engenharia (Dr. Roberto Oliveira Guerra) - perícia encerrada no presente despacho;

c) designada perícia contábil (Dr. Antonio Carlos Costa Pereira) - não entregou laudo - prazos em ata restaram prejudicados; nomeado o perito Marcos Augusto Pego Lenk, em substituição (ID 9f27082);

d) AIJ para 21/11/19 às 10:40 hs.

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010429-08.2019.5.03.0016

EXEQUENTE	KELLY MARCE MAGALHAES
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	MGTELECOM COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA ME
ADVOGADO	EMILSON RIBEIRO VIANA(OAB: 78731/SP)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- KELLY MARCE MAGALHAES
- MGTELECOM COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Tendo em vista a considerável **divergência quanto à LIQUIDAÇÃO** de sentença, determino a realização da **perícia contábil.**

2 - Para realizá-la, nomeio a Dra. Renata Castanheira Nery Amado.

3 - **Intimem-se** as partes e a perita oficial, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

4 - **Registros:**

a) sentença parcialmente procedente ID af552fa ;

b) 1ª reclamada responsável principal; 2ª reclamada (CLARO S.A.), responsável subsidiária;

c) ***dado parcial provimento ao RO da 2ª reclda*** *conforme Acórdão ID 225ab35.*

d) 2ª reclamada (CLARO S.A.), responsável subsidiária, interpôs ***Recurso de Revista*** *(ID 926c5a2); pendente de julgamento;*

e) depósito recursal da 2ª reclamada 4ec5e32 (R$9.189,00) e ID 700d0a1 (R$19.026,32);

f) ***Execução PROVISÓRIA;***

g) Esclareço, por fim, que retornando os autos principais, uma vez noticiado o TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO, a liquidação/execução VOLTARÁ a tramitar sob o número 0010793-82.2016.5.03.0016 , até o arquivamento final do processo. Nesse momento, oportunamente, serão o litigantes intimados para, em 10 (dez) dias preclusivos, trasladar para os autos principais o presente despacho inicial da liquidação, bem como os documentos e atos processuais a ele subsequentes.

h) Cumprida a determinação contida na letra "e", prossiga-se na liquidação/execução de sentença nos autos principais, com subsequente remessa dos autos eletrônicos da presente EXPROVAS ao arquivo definitivo;

i) designada perícia fase de liquidação , perita Renata Castanheira Nery Amado.

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001135-73.2012.5.03.0016

AUTOR	JOSIANE LIMA DE JESUS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	CONTAX S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	TNL PCS S/A
ADVOGADO	LUCAS OTTONI AMANCIO OLIVEIRA(OAB: 122066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE LIMA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Registro que, transitado em julgado o conhecimento, foram os autos físicos convertidos em eletrônicos, conforme art. 1, §3, da Resolução Conjunta GP/CR N. 69, de 07/02/17.

2. Convertidos os autos em eletrônicos, em que pesem os termos do OFCIO CIRCULAR N. CR/50/2018 DA E. CORREGEDORIA REGIONAL, considerando as notórias dificuldades orçamentárias pelas quais passa o Poder Judiciário Trabalhista, a incompletude no quadro de servidores e o acúmulo de serviços na secretaria do juízo, FACULTA-SE ao RECLAMANTE, no prazo preclusivo de 10 (DEZ) dias, proceder à digitalização dos autos físicos, bem como a respectiva inserção/anexação no sistema PJE/CLE, sob pena de, se for o caso, remessa dos autos ao arquivo provisório, com ulterior aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 327/STF c/c art. 40, § 4, da Lei 6.830/80, art. 7, inciso XXIX, da CF e Súm. 150 do STF.

3. No tocante ao cumprimento do item 4 supra, recomenda-se ao reclamante que, ao DIGITALIZAR POR COMPLETO OS AUTOS DO PROCESSO, discrimine as peças digitalizadas individualmente (atribuindo o correto nome ao documento correspondente), principalmente a petição inicial, defesa, impugnação à defesa, atas de audiência, procurações, sentenças, acórdãos e depósitos recursais, com a respectiva identificação (tipo de documento), OBSERVANDO-SE, no escopo de facilitar a tramitação eletrônica do feito, a ordem cronológica. Advirto, por fim, que os recursos (recursos ordinários e embargos de declaração) deverão ser classificados como "documento diverso", sob pena de gerar pendências no sistema E-Gestão.

4. Efetivado o cadastro dos autos físicos no sistema PJE (módulo CLE) e realizada a respectiva digitalização de peças, intimem-se as partes, ELETRONICAMENTE, para, NO PRAZO DE 30 (trinta) dias, manifestarem-se acerca da regularidade dos referidos procedimentos, bem como sobre o interesse de ter a guarda de algum dos documentos originais juntados aos autos dos processos legados (PROVIMENTO CGJT N2, DE 7 DE JUNHO DE 2019, art. 9o. §1o), requerendo, se for o caso, o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.

5. Transcorrido in albis o prazo PRECLUSIVO referido no item 4, os autos autos físicos serão arquivados NA SECRETARIA DO JUZO até o arquivamento final dos autos eletrônicos (PROVIMENTO CGJT N2, DE 7 DE JUNHO DE 2019, art. 6o).

6. Registro, ab initio, que do v. acórdão de f. 522, proferido em sede de recurso ordinário, foi interposto recurso apenas pela 2a recda (Contax), conforme se depreende de f. 576, tendo ocorrido transito em julgado, portanto, quanto à 1 recda.

7. Homologada renúncia ao direito em que funda a ação em relação à 2a recda e extinto o processo quanto à mesma, prossiga-se quanto à 1a recda.

8. Transcorrido prazo previsto no item 4, intimem-se as partes (recte e 1a recda) para, NO PRAZO COMUM de 08 dias, apresentar cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais. Deverão, outrossim, indicar de forma expressa o ID da petição em que for apresentado o resumo dos cálculos, em conformidade com o Provimento no. 04/00 do TRT da 3a. Região.

9. Intime-se a 2a recda - Contax - para, no prazo de 05 dias, fornecer dados bancários para fins de ulterior devolução de depósitos recursais.

10. Cumprida determinação supra, oficie-se ao banco indicado para fins de transferência dos depósitos recursais de f. 438 e 549 à 2a recda.

11. Cumprida determinação supra, à falta de outros requerimentos, exclua-se do polo passivo a 2a recda-Contax.

*12) **Registros:***

a) 2a recda-Contax excluída da lide conforme f. 605/v;

b) depósito recursal de f. 495, no importe (R$6.000,00); depósitos recursais da Contax a serem devolvidos conforme itens 11 e 12 supra;

c) não há obrigações de fazer; não houve perito no conhecimento.

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010193-90.2018.5.03.0016

AUTOR	CHRISTOPHER GRAHAM PEREIRA SILVA DE PAULA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1- Anote-se o valor levantado pelo perito oficial, para fins estatísticos, conforme ID 3f1c4ea.

2- Por outro lado, verifica-se que, a despeito de ter sido intimado reiteradas vezes, o procurador do reclamante não sacou o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, por meio do alvará ID c5d041b, no montante de R$36,47.

3-Assim, tendo em vista a **certidão ID 990d426**, que informa o saldo do **depósito recursal (ID990d426),** em 26/06/2019 **(R$5.659,17)**; para fins de dar seguimento às determinações contidas no item 3, do despacho ID d8ed0a2:

3.1. **libere-se aos procuradores da reclamada o valor de R$872,33** (com atualização a partir de 26/06/2019), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, por meio de transferência para a conta informada no ID2142b5b ;

3.2. **libere-se à reclamada o valor de R$4.750,37** (com atualização a partir de 26/06/2019), por meio de transferência para a conta informada no ID eb600017;

4- **Após a expedição de ofício à CAIXA**, **intime-se a reclamada e seus procuradores** para, no prazo de 15 dias, informar sobre a concretização da transferência bancária supra, sob pena de preclusão e remessa dos autos ao arquivo.

5- **Cumpridos os itens 3 e 4, intime-se o procurador do reclamante**, pela derradeira vez a sacar o alvará ID c5d041b ou indicar seus dados bancários (BANCO, AGÊNCIA, CONTA CORRENTE e CPF) para fins de pagamento dos honorários sucumbenciais, por meio de transferência bancária, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e remessa dos autos ao arquivo.

6- Por fim, no tocante ao requerimento da reclamada ID 813b6b8, *ab initio*, cumpre-nos frisar que o artigo 791-A, parágrafo 4º da CLT, dispõe que: "*vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e* ***somente poderão ser executadas*** *se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou,* ***o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade****, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"* (grifo nosso).

6.1- No caso em tela, o reclamado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a modificação da situação financeira do reclamante (devedor), que alterasse as condições que ensejaram à concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária, deferidos na sentença ID 6611f66 .

6.2 Destarte, amparada na presunção *iuris tantum* de ausência de obtenção de créditos em ações trabalhistas diversas, bem como na condição de hipossuficiência da trabalhadora, após cumpridos os itens supra, e à falta de outros requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório; ressaltando que as obrigações decorrentes da sucumbência (pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais) permanecerão sob condição suspensiva pelo prazo de lei, ex vi do disposto no art. 11-A c/c art. 791-A, §4º, ambos da CLT. Intime-se o reclamado para ciência, no prazo legal.

7- **Registros**:

a) houve perícia na fase de conhecimento, sendo o reclamante sucumbente em seu objeto (R$500,00 - Dr. Roberto de Oliveira Guerra); honorários já pagos conforme ID 3f1c4ea;

b) depósito recursal ID 201bd85 (R$6.000,00); saldo em 26/06/2019 ID 990d426 (R$5.659,17);

c) não há outras obrigações de fazer a cumprir;

d) ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que, inclusive, são devidos ao patrono do reclamante também na reconvenção; após o pagamento do item 3.1 supra, o reclamante ainda ficará devedor do valor de R$1.942,88 (valor devido a título de honorários sucumbenciais)

e) execução definitiva.

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010299-52.2018.5.03.0016

AUTOR	EMANOEL ERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)

ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	JOAO BATISTA JOSE DE MESQUITA
ADVOGADO	CARLOS NOVAIS(OAB: 50833/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA JOSE DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Decorrido o prazo de embargos, julgo subsistente a penhora retro e **aprovo** sua avaliação.

2 - **Intime-se novamente a parte executada para, em 5 dias, comprovar o integral pagamento de seu débito (R$13.950,43),** sob pena de se adotar as medidas legais cabíveis, incluindo a remessa do bem penhorado à praça, com venda judicial pelo maior lanço oferecido ou, à falta de licitantes, através de leilão público, precedido de remoção ao leiloeiro oficial, cabendo à parte executada as despesas de transporte, guarda e outras decorrentes da Lei no. 10.537/02.

3 - ***Registros***:

a) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) não houve depósito recursal;

c) homologados em audiência os cálculos do recte, cf. resumo ID b241115 (líquido/INSS/honorários advoctícios/custas - Total geral da execução: R$13.950,43);

d) obrigações de fazer: anotação da CTPS e guias para saque do FGTS e a chave de conectividade e guias CD/SD, sob pena de arbitramento de multa diária, tudo mediante recibo (sentença ID b5047f2);

e) frustrado o acesso ao sistema Bacenjud em face do executado (ID ec83f11).

f) realizada a restrição de circulação dos veículos do executado no sistema Renajud (ID 45b562f);

g) em caso de eventual remessa dos bens penhorados à praça, deverá ser observado o comando do art. 885, II c/c art. 891 do CPC/2015 (lançe mínimo equivalente a 50% do valor da avaliação).

h) penhora veículo - auto de penhora **ID** 26e3d7c;

i) nomeado depositário do veículo constrito no Auto de penhora ID 26e3d7c, oSr. João Batista José de Mesquita - executado (certidão ID 5c5fb0e).

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010240-30.2019.5.03.0016

AUTOR	MARCOS ROBERTO ALMEIDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	Aurentino de Souza Colen(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDRE KHATTAR PORTO(OAB: 122295/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
TESTEMUNHA	WARLEY EDUARDO MARTINS
TESTEMUNHA	VALDINEY RODRIGUES DE MOURA
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam V.Sa. intimado(a)s, para, sobre o inteiro teor do despacho retro, ciência e manifestações sobre o item 1, no prazo determinado.

Vistos, etc.

1 - Sobre o laudo de engenharia e segurança do trabalho elaborado pelo perito oficial, vista às partes pelo prazo comum e preclusivo de 05 (cinco) dias, ou seja, até 05/07/19.

2 - Prazo para o perito prestar eventuais esclarecimentos requeridos pelos litigantes: 08/07/19 a 18/07/2019, com vista às partes pelo interregno compreendido entre 22/07/19 a 26/07/2019.

3 - **Intimem-se as partes e o perito oficial (Roberto de Oliveira Guerra) para ciência deste despacho.**

4 - Após, à falta de outros requerimentos, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações.

5 -**Registros:**

a) houve renúncia a expedição de CPI;

b) rol de testemunhas apresentado pelo reclamante **ID 5a2ddc8** ; prazo para arrolar testemunhas já expirado (10/05/2019), sendo que o reclamado não arrolou testemunhas;

c) designada perícia para apuração da alegada condição de trabalho com o(s) agente(s) declinado na inicial: perito **Roberto de Oliveira Guerra**;

d) prazo para apresentação do laudo pericial:14/06/2019 ; vista as partes laudo: 17 a 19/06/2019; eventuais esclarecimentos pelo perito: 21 a 26/06/2019 ; vista às partes dos eventuais esclarecimentos: 27/06/2019 a 01/07/2019 ;

e) audiência de instrução designada para : 25/03/2020, às 10:40h

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010240-30.2019.5.03.0016

AUTOR	MARCOS ROBERTO ALMEIDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	Aurentino de Souza Colen(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDRE KHATTAR PORTO(OAB: 122295/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
TESTEMUNHA	WARLEY EDUARDO MARTINS
TESTEMUNHA	VALDINEY RODRIGUES DE MOURA
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam V.Sa. intimado(a)s, para, sobre o inteiro teor do despacho retro, ciência e manifestações sobre o item 1, no prazo determinado.

Vistos, etc.

1 - Sobre o laudo de engenharia e segurança do trabalho elaborado pelo perito oficial, vista às partes pelo prazo comum e preclusivo de 05 (cinco) dias, ou seja, até 05/07/19.

2 - Prazo para o perito prestar eventuais esclarecimentos requeridos pelos litigantes: 08/07/19 a 18/07/2019, com vista às partes pelo interregno compreendido entre 22/07/19 a 26/07/2019.

3 - **Intimem-se as partes e o perito oficial (Roberto de Oliveira Guerra) para ciência deste despacho.**

4 - Após, à falta de outros requerimentos, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações.

5 -**Registros:**

a) houve renúncia a expedição de CPI;

b) rol de testemunhas apresentado pelo reclamante **ID 5a2ddc8** ; prazo para arrolar testemunhas já expirado (10/05/2019), sendo que

o reclamado não arrolou testemunhas;

c) designada perícia para apuração da alegada condição de trabalho com o(s) agente(s) declinado na inicial: perito **Roberto de Oliveira Guerra**;

d) prazo para apresentação do laudo pericial:14/06/2019 ; vista as partes laudo: 17 a 19/06/2019; eventuais esclarecimentos pelo perito: 21 a 26/06/2019 ; vista às partes dos eventuais esclarecimentos: 27/06/2019 a 01/07/2019 ;

e) audiência de instrução designada para : 25/03/2020, às 10:40h

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010098-26.2019.5.03.0016

AUTOR	ROSANGELA FATIMA SANTOS
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA E.M. DA VILA PINHO
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA FATIMA SANTOS

Ficam V.Sas. intimado(a)s, para, sobre o despacho retro, ciência e manifestações.

Vistos, etc.

1 - Em que pesem as alegações retro, declaro encerrada **a prova técnica de engenharia e segurança do trabalho**, sendo que o acatamento ou não da conclusão pericial será matéria afeta à sentença, se for o caso.

2 - Com ciência das partes, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações (16/03/2020).

3 - Registros:

a) prazo parra arrolar testemunhas expirado em 25/04/19;

b) houve renúncia à expedição de testemunhas;

c) houve perícia de engenharia (condição de trabalho) - Dr. Roberto de Oliveira Guerra;

d) audiência de instrução designada para 16/03/2020, às 10:40h.

/kcs

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010098-26.2019.5.03.0016

AUTOR	ROSANGELA FATIMA SANTOS
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA E.M. DA VILA PINHO
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA E.M. DA VILA PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam V.Sas. intimado(a)s, para, sobre o despacho retro, ciência e manifestações.

Vistos, etc.

1 - Em que pesem as alegações retro, declaro encerrada **a prova técnica de engenharia e segurança do trabalho**, sendo que o acatamento ou não da conclusão pericial será matéria afeta à sentença, se for o caso.

2 - Com ciência das partes, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações (16/03/2020).

3 - Registros:

a) prazo parra arrolar testemunhas expirado em 25/04/19;

b) houve renúncia à expedição de testemunhas;

c) houve perícia de engenharia (condição de trabalho) - Dr. Roberto de Oliveira Guerra;

d) audiência de instrução designada para 16/03/2020, às 10:40h.

/kcs

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010180-57.2019.5.03.0016

AUTOR	MARCOS ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO REIS DOS PASSOS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Sr. Perito, de ordem do (a) MM(a) Juiz(a) do Trabalho Dra. PRISCILA RAJAO COTA PACHECO, fica V. Sa intimado para, no prazode 08 dias, **manifestar-se sobre as impugnações retro**, ratificando ou retificando suas conclusões.

BELO HORIZONTE,

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0000091-82.2013.5.03.0016

RECLAMANTE	Sander Cristian de Andrade
RECLAMADO	Net Service S/A
Advogado	Denis Pires Guimaraes(OAB: 116388MG)
Advogado	Ygor La Rocca Teixeira(OAB: 117348MG)

Tomar ciência do despacho de f.102

Notificação

Processo Nº 0000157-67.2010.5.03.0016

Processo Nº 00157/2010-016-03-00.4

RECLAMANTE	Marcos Costa de Andrade
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.
RECLAMADO	Rh Time Recursos Humanos Ltda.
RECLAMADO	Prestaserv Prestadora de Servicos Ltda.

Certifico para os devidos fins que,nesta data, decorreu o prazo para vista dos autos fora do arquivo geral, pelo Dr. Cleriston M.P.Lima.Em obediencia à ordem deste Juízo e ao dispoto no art. 203, § 4° do CPC, fique intimado para a devolução dos autos no prazo de 48h00 no Arquivo Geral, sob pena de expedição de mandado de busca e apreesão.

Notificação

Processo Nº 0000454-98.2015.5.03.0016

RECLAMANTE	Norislene Pereira dos Santos
Advogado	Rosiney Rodrigues Pimenta(OAB: 086192MG)
RECLAMADO	Us Administracao Empresarial Ltda. - Me
RECLAMADO	Uniserv - Uniao Servicos de Vigilancia Eireli.
Advogado	Adriano Goncalves Arisio Maciel(OAB: 079417MG)
RECLAMADO	Eduardo Domingues Barbosa
RECLAMADO	Claudio Godinho da Costa
RECLAMADO	Katia Gonsalves Costa Profeta
RECLAMADO	Jose Domingues Barbosa

Tomar ciência da decisão que julgou a exceção de pré-executividade PROCEDENTE, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0000701-21.2011.5.03.0016

Processo Nº 00701/2011-016-03-00.9

RECLAMANTE	M.F.O.
Advogado	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082MG)
RECLAMADO	R.G.L.R.L.
RECLAMADO	C.A.C.L.M.
RECLAMADO	J.P.R.A.
RECLAMADO	S.S.B.
RECLAMADO	J.F.A.
RECLAMADO	J.A.
RECLAMADO	F.R.L.M.

Tomar ciência do despacho de f. 855

Notificação

Processo Nº 0001371-59.2011.5.03.0016

Processo Nº 01371/2011-016-03-00.9

RECLAMANTE	Adriano Nunes Viana
Advogado	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 062156MG)
RECLAMADO	Casa de Carne Picanha Gorda Ltda.
RECLAMADO	Evaldo Xavier de Jesus
RECLAMADO	Alaide Pires Teixeira
RECLAMADO	Edmilson Gonçalves

Tomar ciência do despacho de f. 439

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010008-18.2019.5.03.0016

AUTOR	RONALD ANTONIO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Sr. Perito, de ordem do (a) MM(a) Juiz(a) do Trabalho Dra. PRISCILA RAJAO COTA PACHECO fica V. Sa intimado para, no prazo improrrogável de 08 dias, **manifestar-se sobre as impugnações retro (ID 6490900).**

BELO HORIZONTE,

27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010100-93.2019.5.03.0016

AUTOR	GILBERTO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA
TESTEMUNHA	CLEBER DA SILVA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Sr. Perito, de ordem do (a) MM(a) Juiz(a) do Trabalho fica V. Sa intimado para, no prazo improrrogável de 08 dias, **manifestar-se sobre as impugnações retro, ratificando ou retificando suas conclusões.**

BELO HORIZONTE,

27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010131-16.2019.5.03.0016

AUTOR	JONATHAN SIMOES LOPES
ADVOGADO	LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- JONATHAN SIMOES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Registrado o **TRÂNSITO EM JULGADO**, **intimem-se** as partes para, NO PRAZO COMUM de 08 (oito) dias, apresentar cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e ulterior aplicação do art. 11-A da CLT.

1.1 - Esclareço, por oportuno, que a mera apresentação de cálculos por parte do reclamante e/ou qualquer outra manifestação que evidencie interesse no regular prosseguimento do feito caracterizam, a meu sentir, o ANIMUS de executar exigido pelo novel art. 878 da CLT.

2 - Deverão as partes, nesta oportunidade, indicar de forma expressa o '*ID*' da petição em que for apresentado o resumo dos

cálculos, em conformidade com o Provimento no. 04/00 do TRT da 3a. Região.

3 - Noutro giro, a despeito da novel redação do art. 878 da CLT, entendo que tal norma reclama exegese sistemática face à incidência da diretriz constitucional da efetividade. Nessa esteira, uma vez presente o *ANIMUS* **de executar** - identificado na apresentação de cálculos de liquidação ou presumido em face de qualquer outra manifestação obreira após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento -incumbe a esta magistrada VELAR PELO ANDAMENTO RÁPIDO DAS CAUSAS, BEM COMO PELA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. Destarte, sendo do magistrado o poder de DIREÇÃO DO PROCESSO (CLT, art. 765), acaso necessários, serão doravante indicados/implementados **os meios ordinários mais efetivos para a satisfação da futura execução.**

4- No prazo supra, deverá a parte reclamante entregar DIRETAMENTE à parte reclamada responsável sua CTPS para que sejam feitas as devidas anotações, sob pena de arbitramento de multa diária, tudo mediante recibo.

5.1- Após recebida a CTPS, a parte reclamada terá o prazo preclusivo de 10 dias para efetuar as anotações e devolvê-la diretamente à autora ou a seu procurador, sob pena de arbitramento de multa diária.

6 - ***Registros***:

a) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) não há nos autos depósitos recursais;

c) não há outras obrigações de fazer a cumprir;

d) honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação em favor do patrono da parte autora.

Cumpra-se.

lmps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011782-88.2016.5.03.0016

AUTOR	JOAO CARLOS MONTEIRO LISBOA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	Salvatore Sandro Lanzetta

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOAO CARLOS MONTEIRO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

JOAO CARLOS MONTEIRO LISBOA aciona ITAU UNIBANCO S.A. Alega que: foi admitido em 04/01/1989 e dispensado em 16/03/2017 (considerada a projeção do aviso prévio); faz jus à integração salarial da ajuda alimentação fornecida; recebeu prêmio semestral denominado PR e, embora o reclamado tenha conferido natureza indenizatória a tal parcela, ela tem nítida natureza salarial; não recebeu as PLRs de 2016 e 2017 (proporcional); houve redução ilícita de sua gratificação de função; não recebeu integralmente o reajuste salarial da CCT 96/97, no percentual de 10,80%; sofreu assédio em razão de metas abusivas estipuladas pelo réu, más condições das agências e em razão da falta de segurança. Postula: as parcelas e requerimentos contidos no rol da inicial (Id. 6a2c04f). Quantifica a causa em R$ 50.000,00. Exibe documentos.

Em audiência realizada em 26/02/2018, o reclamado apresentou defesa, com documentos. Disse, em síntese, que: há prescrição quinquenal; há prescrição total do direito de ação da reclamante em relação aos pedidos de alteração do pagamento da gratificação de função e reajuste salarial referente ao instrumento coletivo de 1996/1997, tendo em vista o disposto na Súmula 294/TST; o auxílio-refeição e cesta alimentação possuem natureza indenizatória prevista nas CCTs, além de ser cadastrado junto ao PAT; a verba PR não tem natureza salarial, pois decorre de programa próprio da empresa, apurado com base no Programa Agir, sendo paga em compensação/substituição à PLR prevista na Convenção Coletiva dos Bancários (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.101/2000); não faz jus ao pagamento relativo a PLR referente aos anos de 2016/2017; nunca existiu cobrança excessiva de metas; todas as agências possuem sistema de segurança, boas condições de higiene e agentes de segurança contratados através de empresas especializadas em segurança patrimonial; pede a compensação, e, ao final, pugna pela

improcedência total.

A impugnação veio aos autos (Id. 4601cd2).

Em audiência realizada em 30/10/2018, nos autos do processo 0011782-88.2016.5.03.0016 (juntada aos presentes autos conforme id a37f811 - pág 1), foi determinado que as peças processuais daquele processo fossem juntadas aos presentes autos, para que fossem julgados conjuntamente, com extinção daquele processo, o que foi cumprido pela Secretaria.

Em audiência realizada em 04/06/2019, o reclamante foi ouvido, bem como cinco testemunhas. Encerrou-se a instrução. Razões finais orais pelas partes. Inconciliados.

Vieram-me os autos para decidir.

II- FUNDAMENTOS

INÉPCIA (ALEGADA ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

A alegada inépcia da inicial não procede. A narrativa da peça de introito atende, a contento, a singela exigência do § 1º, do art. 840, da CLT. Tanto não é inepta a inicial que pôde o reclamado se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas argumentações e parcelas postuladas pela reclamante.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO TOTAL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O autor alega que em 1997 teria ocorrido a ilegal redução do valor pago a título de gratificação pelo seu empregador à época (Banco Bemge).

O réu sustenta que a redução da gratificação de função foi acompanhada do aumento da remuneração total do autor.

Indene de dúvidas, pois, que houve alteração do pactuado por ato único do empregador.

Não há qualquer previsão legal específica que imponha ao empregador o pagamento de gratificações de função.

Logo, subsumi-se a hipótese dos autos ao entendimento consubstanciado na Súmula 294 do TST, parte final: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Nesse contexto, tendo em vista que a violação do direito ocorreu em 1997, nos termos do art. 189, do CC/02 c/c art. 7º, XXIX, da CR/88, teria a reclamante até 2002 para ajuizar sua ação. Sendo a ação ajuizada somente em 2017, a pronúncia da prescrição total arguida pelo reclamado é medida que se impõe.

Dessarte, adotando os termos do entendimento exarado na Súmula 294 do e. TST, pronuncio a prescrição total arguida, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, II c/c 354, CPC), quanto à pretensão relativa ao pagamento das gratificações de função reduzidas.

PRESCRIÇÃO TOTAL - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (REQUERIDAS ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

O autor alega que recebia duas gratificações semestrais, sendo uma em junho e a outra em dezembro de cada ano, e que em 01/06/1999 tais gratificações não foram mais pagas.

O réu sustenta que ao assumir o contrato de trabalho firmado pela reclamante com o Banco Bemge S/A, promoveu a incorporação da gratificação semestral, assim como outras parcelas, à nova remuneração do obreiro.

Indene de dúvidas, pois, que houve alteração do pactuado por ato único do empregador.

Não há qualquer previsão legal específica que imponha ao empregador o pagamento de gratificações semestrais.

Logo, subsumi-se a hipótese dos autos ao entendimento consubstanciado na Súmula 294 do TST, parte final: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Nesse contexto, tendo em vista que a violação do direito ocorreu em 1999, nos termos do art. 189, do CC/02 c/c art. 7º, XXIX, da CR/88, teria a reclamante até 2004 para ajuizar sua ação. Sendo a ação ajuizada somente em 2017, a pronúncia da prescrição total arguida pelo reclamado é medida que se impõe.

Dessarte, adotando os termos do entendimento exarado na Súmula 294 do e. TST, pronuncio a prescrição total arguida, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, II c/c 354, CPC), quanto à pretensão relativa ao pagamento das gratificações semestrais suprimidas.

PRESCRIÇÃO TOTAL - FÉRIAS PRÊMIO (REQUERIDAS ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

A inicial afirma que a parte autora nunca usufruiu de férias prêmio, pelo que requer a indenização correspondente.

De acordo com o documento de Id. e1edb04 - pág 3, assinado pela reclamante em 1999, com relação às férias-prêmio: "o Itau banco não oferece esse tipo de benefício em seu regulamento de pessoal. O período já adquirido, integral ou proporcionalmente, relativo ao tempo de serviço prestado até esta data, foi indenizado, em espécie, em 11/06/1999 pelo Banco Bemge S.A., a título de quitação de todos os seus direitos relativos a esse beneficio". Também aqui houve alteração do pactuado em regulamento por ato único do empregador.

Igualmente, não há qualquer previsão legal específica que imponha ao empregador a concessão de férias-prêmio.

Logo, mais uma vez, aplicável o entendimento consubstanciado na

Súmula 294 do TST.

Nesse contexto, tendo em vista que a violação do direito ocorreu em 1999, nos termos do art. 189, do CC/02 c/c art. 7º, XXIX, da CR/88, teria a reclamante até 2004 para ajuizar sua ação. Sendo a ação ajuizada somente em 2017, a pronúncia da prescrição total arguida pelo reclamado é medida que se impõe.

Dessarte, adotando os termos do entendimento exarado na Súmula 294 do e. TST, pronuncio a prescrição total arguida, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, II c/c 354, CPC), quanto à pretensão relativa ao pagamento de indenização por férias prêmio.

PRESCRIÇÃO TOTAL - REAJUSTE SALARIAL DA CCT 96/97

Informa o autor que não recebeu integralmente o reajuste salarial da CCT 96/97, no percentual de 10,80%.

O réu alega que há prescrição total.

Quanto as diferenças salariais advindas do reajuste convencional, tal situação não se refere à alteração do pactuado, mas ao descumprimento de cláusula coletiva de reajuste salarial prevista no ACT de 96/97. Trata-se de prescrição parcial, não atingindo o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio, renovando-se a lesão do direito mês a mês. Inaplicabilidade da Súmula 294 do TST, cujo verbete diz respeito à alteração do pactuado para afirmar a prescrição quinquenal e parcial.

Tal situação, inclusive, já foi sumulada pelo TST, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca do tema gerando a Súmula 56, com o seguinte teor, in verbis:

"BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PORCENTAGEM APLICÁVEL. I - A não concessão do reajuste salarial previsto na CCT 1996/1997, celebrada entre os Sindicatos Profissionais, dos Bancos dos Estados e a Federação Nacional dos Bancos -Fenaban, não constitui alteração do pactuado promovida por ato único do empregador, e sim descumprimento reiterado de norma coletiva. Referida lesão, renovável mês a mês, enseja o reconhecimento da prescrição parcial das pretensões anteriores ao quinquênio contado da propositura da reclamação (inciso XXIX do art. 7ºdaCR/1988). II - O reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 prevalece sobre aquele de 6% do Termo Aditivo à CCT, autorizada sua eventual compensação. (RA 128/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 20/06/2016).

Diante do exposto, aplica-se a prescrição parcial quanto ao pedido de reajuste salarial, nos termos da parte final da Súmula 294/TST.

Ajuizada a ação em 08/11/2017, acolho a prescrição quinquenal para declarar prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 08/11/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, neste aspecto.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A defesa invoca a prescrição quinquenal.

Tendo em vista que o ingresso em juízo ocorreu em 08/11/2017, declaro a inexigibilidade de todos os créditos anteriores a 08/11/2012, inclusive diferenças sobre FGTS: inteligência do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal da República. Da mesma forma, quanto aos pedidos feitos originalmente na ação 0011782-88.2016.5.03.0016, considerando que a mesma foi ajuizada em 17/11/2016, declaro a inexigibilidade de todos os créditos requeridos naquela ação anteriores a 17/11/2011, inclusive diferenças sobre FGTS: inteligência do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal da República.

REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS

O reclamante afirma que não recebeu o reajuste salarial da CCT 96/97, no percentual de 10,80%, postulando as diferenças decorrentes.

A defesa alega que o reclamante não demonstra a ausência de aplicação do reajuste pelo antigo empregador (Banco Bemge S/A), e, ainda, que a trabalhadora teria recebido reajuste próprio à época.

Ficou incontroverso que a reclamante não recebeu o reajuste fixado naquele norma coletiva. É que o réu não contestou especificamente o fato noticiado na inicial, de ausência de pagamento respectivo.

Não bastasse, o ônus de comprovação do referido pagamento (fato impeditivo do direito do autor) é do empregador, que sucedeu ao antigo Banco Bemge.

Contudo, não houve sequer alegação, muito menos comprovação de que tenha sido efetuada a quitação do percentual previsto na cláusula 1ª. da CCT 1996/1997.

Assim sendo, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar à reclamante as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 10,80%, do período imprescrito, com reflexos em parcelas rescisórias (aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º. salário, saldo de salário), férias + 1/3, 13º. salário, gratificação de função, horas extras quitadas e com a soma de tudo em FGTS + 40%, com exceção de férias indenizadas + 1/3.

Indevidos reflexos em PLR, cuja natureza é indenizatória.

Improcedem, ainda, reflexos em gratificação semestral, pois não comprovado o seu recebimento; em repouso semanal remunerado, pois a reclamante era mensalista e já estava computado no salário o repouso.

DIFERENÇAS DE CAIXA

O reclamante afirma que sofria descontos por diferenças nos caixas, na média de R$500,00 ao mês, requerendo o reembolso dos mesmos.

O réu contesta o pleito afirmando que o autor jamais sofreu os descontos indicados.

Considerando a negativa de ocorrência dos descontos em questão, caberia ao reclamante comprovar a ocorrência dos mesmos, ônus do qual não se desincumbiu.

É de se notar que o réu juntou aos autos os contracheques do autos no id 41e879d, não tendo o autor apontado qualquer desconto a tal título - ainda que por amostragem.

Dessa forma, julgo improcedente o pleito de reembolso de descontos de diferenças de caixa.

PREMIAÇÃO POR RESULTADOS - INTEGRAÇÃO

O autor afirma que recebeu prêmio semestral denominado PR e que, embora o reclamado tenha conferido natureza indenizatória a tal parcela, ela tem nítida natureza salarial.

Em contrapartida, o reclamado aduz que a verba PR não tem natureza salarial, pois decorre de programa próprio da empresa, apurado com base no Programa Agir, sendo paga em compensação/substituição à PLR prevista na Convenção Coletiva dos Bancários (artigo 3º, §3º, da Lei 10.101/2000), quando for mais vantajosa ao empregado, sendo que a instituição de tal plano obedeceu a todos os preceitos legais e convencionais.

Pois bem.

Extrai-se do teor da CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE do Banco- PR (id 094c7ba), e, ainda, do próprio teor da defesa, que referida parcela era paga em razão do "desempenho no Programa Agir no semestre avaliado", tratando-se, portanto, de premiação pela produtividade.

Ainda que a meta fosse estabelecida para a agência, o desempenho individual do reclamante era considerado no resultado e, consequentemente, o pagamento visava premiar a produtividade do autor. Com isso, se infere que era atrelada exclusivamente à produção do trabalhador ou do conjunto de trabalhadores da agência, sem que se tenha qualquer interferência na sua quitação os resultados da própria empresa. Logo, a PR resultante do Programa AGIR, não tem a mesma natureza da PLR que é instituída por norma coletiva (Lei 10.101/00), inexistindo nos autos comprovação de que o sindicato da categoria tenha participado ou abonado os critérios estabelecidos na norma interna para apuração dos resultados obtidos a ensejarem o recebimento daquela parcela.

Nesse contexto, emerge a evidência de que se tratava mesmo de parcela de cunho salarial, e não de natureza indenizatória, dado ao seu caráter contraprestativo, devendo compor a remuneração da empregada para todos os efeitos legais, conforme disposto no §1º do artigo 457 da CLT.

Em decorrência, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao reclamante os reflexos dos valores auferidos a título PR, conforme a se apurar com base nas fichas financeiras do autor, em: RSR, aviso prévio com indenização adicional, saldo de salário, 13º salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais + 1/3, horas extras pagas, gratificação de função e FGTS mais 40%.

Indevidos reflexos em gratificação semestral, eis que não comprovado o recebimento no período imprescrito.

PLR DE 2016/2017

O reclamante aduz não ter recebido as PLRs dos anos de 2016 e 2017 (proporcional).

O réu aduz que a PLR proporcional do ano de 2016 foi devidamente quitada. Afirma ainda ser indevido o pagamento de PLR proporcional de 2017.

Sem razão o reclamado, uma vez que o aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins, e de acordo com a projeção, o reclamante teve seu contrato finalizado em 16/03/2017. Dessa forma, devido o pagamento integral da PLR relativa ao ano de 2016, bem como o pagamento proporcional da PLR relativa ao ano de 2017

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento da PLR de 2016/2017, a ser calculada nos termos do instrumento coletivo de Id. e33bc6e.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - METAS ABUSIVAS, CONDIÇÕES DA AGÊNCIA E AUSÊNCIA DE SEGURANÇA

O reclamante pretende ser indenizado por danos morais sob a seguinte fundamentação: primeiro, em decorrência do alegado assédio moral sofrido com a cobrança excessiva de metas a que era submetido; segundo, pelas condições precárias da agência; e, terceiro, em virtude do medo gerado com a falta de segurança nas agências do reclamado.

A defesa nega que tenha havido qualquer fato ensejador de danos morais.

A testemunha Ronald Vieira Barbosa, ouvida a rogo do próprio reclamante, apesar de ter afirmado que "a cobrança de metas era pesada e vinha por email, por audioconferência, por reuniões", declarou em seguida que "apenas já viu o nome do reclamante em emails cobrando metas, colocando o posicionamento de cada um no ranking; que nunca presenciou tratamento ofensivo de algum gestor com relação ao reclamante", sendo que no depoimento das demais testemunhas não há qualquer declaração sobre o tema.

No que se refere ao primeiro fundamento do pedido, é induvidoso que a cobrança de metas não constitui, por si só, conduta ilícita do reclamado, já que se insere no poder diretivo do empregador. Somente o excesso, que caracteriza violência psicológica extrema à empregada, deve ser coibido, o que não se verifica no caso. Do relato da testemunha não se pode inferir que havia abusividade na cobrança de metas, nem tratamento agressivo e desrespeitoso com o reclamante.

Assim, o exame da prova produzida revela que o trabalhador, assim

como os demais colegas, se sujeitavam à cobrança natural de metas dentro do ambiente bancário, o que é comum em se tratando de empresa que desenvolve atividades com intuito de lucros.

Enfim, à míngua de comprovação de abuso na postura da empresa, não há falar em ato ilícito hábil a ensejar a reparação por danos morais. Não comprovado a contento o alegado assédio moral, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Idêntico desfecho se reproduz quanto ao segundo fundamento do pedido indenizatório de danos, eis que não verifiquei, também nesse aspecto, qualquer ato ilícito da ré a respaldar o acolhimento de danos morais.

O reclamante não produziu qualquer prova nos autos a fim de demonstrar as alegadas condições insatisfatórias da agência em que laborou - ônus que lhe competia, ante a negativa da empresa quanto às alegações contidas na exordial. É de se destacar que a testemunha Ronald Vieira Barbosa, ouvida a rogo do próprio reclamante, afirma que era função do gerente operacional - cargo ocupado pelo reclamante - gerenciar os serviços de limpeza, manutenção e reformas na agência, de modo que eventuais problemas nas condições das agências era de responsabilidade do próprio autor.

Por fim, quanto ao último fundamento, relativo à falta de segurança no ambiente de trabalho,

Conforme a prova oral (depoimento de Roland), "que nas agências trabalhadas pelo reclamante havia portas giratórias com detector de metais; não sabe se agências trabalhadas pelo reclamante já sofreram assaltos". Com isso, se infere que o Banco providenciou as medidas que lhe cabiam para garantir a segurança de seus empregados. Tanto é que a agência não sofreu assalto enquanto o reclamante lá prestou serviços. Diante disso, não se pode aferir qualquer negligência com a segurança da reclamante a fim de tipificar ato ilícito da empregadora.

Ademais, não se pode olvidar que a segurança pública é obrigação do Estado, não sendo razoável atribuir à empregadora a culpa pelo risco potencial de ação de malfeitores nas redondezas das agências bancárias, que o aparato de segurança pública não consegue evitar.

Ausentes os requisitos do artigo 927 do CC, a indenização é indevida.

Julgo, pois, improcedentes os pedidos de indenização por danos morais.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (REQUERIDA ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

Alega o reclamante que exercia idênticas funções aos colegas Ozanan José da Silva e Adriano Carlos Vieira, no entanto, auferia salário inferior.

O reclamado nega a existência dos requisitos previstos no art. 461/CLT para configuração da isonomia salarial, notadamente identidade funcional, mesma produtividade e perfeição técnica.

De início, impende ressaltar que para se reconhecer a equiparação salarial regulada pelo dispositivo celetista supra citado é indispensável que estejam preenchidos todos os requisitos constantes do próprio preceito, ou seja, trabalho de igual valor, prestado à mesma empresa, no mesmo local, função idêntica, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos e inexistência de quadro de carreira.

Igualmente, cumpre destacar que cabe ao empregado a prova da identidade de função, ato constitutivo de seu direito, e ao empregador a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, consoante entendimento contido na Súmula nº 06/TST.

Aliás, é importante deixar claro que segundo o item III da referida Súmula a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

No que tange ao paradigma Ozanan José da Silva, verifica-se que o mesmo prestava serviços como gerente administrativo (antiga nomeclatura do cargo gerente operacional, conforme declarado pelo próprio paradigma em audiência cuja ata foi juntada aos autos - id 1abfa0b - pág 16) desde 1987, tendo ele ingressado nos quadro do banco em 12/04/1978, conforme se verifica na ficha de registro do empregado (id c29ed23), de modo que resta afastado o requisito temporal para a equiparação pretendida, uma vez que o reclamante somente passou a gerente operacional em 1999, tendo ingressado nos quadros do banco em 04/01/1989, conforme sua ficha de registro de id c135f31.

Assim, indefiro a equiparação salarial pretendida com o paradigma Ozanan José da Silva.

No que tange ao paradigma Adriano Carlos Vieira, o réu alega que o reclamante, na verdade, recebia valores superiores, nada havendo a se deferir.

Analisando os recibos de salário do reclamante a partir de novembro de 2011 (início do período imprescrito) verifica-se que em tal mês o autor recebeu o valor de R$2.692,34 a título de salário base e comissão de cargo no valor de R$2.234,65, conforme recibo de pagamento de id301c90c - pág 18.

Em comparação, o paradigma Adriano, no mesmo mês, percebeu salário base no valor de R$2.476,40, e comissão de cargo no valor de R$2.055,42 conforme recibo de pagamento de id 6900e7a.

Assim, verifica-se que não se identifica a diferença salarial alegada na exordial, de modo que improcede o pleito de equiparação também em relação a este paradigma.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pleito de equiparação

salarial contido na exordial, bem como os reflexos decorrentes.

HORAS EXTRAS (REQUERIDAS ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

O reclamante sustenta que foi contratado para cumprir jornada de seis horas, tendo se ativado em jornada extraordinária, em afronta ao disposto no art. 224 da CLT. Aduz ainda que os registros de jornada não refletem a realidade praticada durante o contrato de trabalho.

O reclamado afirma que o reclamante exercia cargo de confiança, enquadrando-se no §2º, do artigo 224, da CLT, cumprindo jornada de 8 horas. Aduz ainda a validade dos controles de jornada, pugnando pela improcedência do pleito.

O próprio reclamante confessa, em depoimento, que "nos últimos 5 anos gerenciava equipes componentes de 9 a 11 pessoas; que nos últimos 5 anos trabalhou nas agências Tupinambás e Prado; que possuía assinatura autorizada, bem como cheque administrativo e procuração do Banco; que o depoente dava feedback escrito aos seus subordinados", do que se conclui que o autor, ao contrário do alegado na exordial, exercia cargo de confiança, com subordinados, procuração do banco e mesmo cheque administrativo.

Assim, ao reclamante, portanto, aplica-se a jornada expressa no §2º, do art. 224 da CLT.

Os controles de pontos acostados aos autos demonstram marcação de jornada em horários diversos. Contudo, as testemunhas ouvidas a rogo do reclamante informaram, de forma uníssona, que os controles de ponto não refletem a realidade da jornada cumprida. Ressalto que as testemunhas ouvidas a rogo do reclamado, não obstante aleguem que marcavam o ponto corretamente, não informaram sobre a marcação do reclamante, sendo que a única que laborou com o autor no período imprescrito afirma que o autor chegava para laborar antes dela e algumas vezes saía depois.

Assim, à míngua de outras provas que corroborem as assinalações dos controles de ponto, tenho que os mesmos não reproduzem a realidade fática vivenciada pelo autor. Nesse cenário, a teor da súm. 338 do TST, prevalece a jornada indicada na inicial, naquilo que não contraria os depoimentos das testemunhas ouvidas.

Destarte, de acordo com os elementos dos autos, tenho que o reclamante se ativava na jornada de 8h às 19:30h, de segunda a sexta-feira, com 30min de intervalo.

Defiro, portanto, o pagamento como extras o trabalho prestado nas horas excedentes à 8ª diária ou 40ª semanal, observado o parâmetro mais vantajoso ao empregado.

Confirmada a supressão parcial do intervalo mínimo intrajornada, que não cumpriu com sua função social de descanso e reposição da energia do trabalhador, condeno o reclamado no pagamento de uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada, nos dias de efetivo trabalho (como se verificar dos controles de jornada), com adicional convencional e, na falta deste, o adicional legal.

Uma vez que a prestação de horas extras era habitual, defiro, ainda, reflexos em parcelas rescisórias (aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º. salário, saldo de salário), férias + 1/3, 13º. salário, gratificação de função, e com a soma de tudo em FGTS + 40%, com exceção de férias indenizadas + 1/3.

Não há que se falar em reflexos em PLR uma vez que a parcela é calculada com base no salário acrescido de parcelas salariais fixas, o que não é o caso dos autos.

Improcedem, ainda, reflexos em gratificação semestral, pois não comprovado o seu recebimento.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO (REQUERIDAS ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

Afirma o reclamante que durante o contrato de trabalho as horas extra foram calculadas utilizando-se o divisor 220, enquanto o correto seria a utilização do divisor 150 ou, subsidiariamente, do divisor 200.

O reclamado afirma que o divisor 220 é o correto a ser aplicado, não existindo diferenças em favor do autor.

Pois bem. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas.

Assim, reconhecida a jornada do autor como sendo de 8 horas diárias, correta a aplicação, pelo reclamado, do divisor 220 no cálculo das horas extras, razão pela qual julgo improcedente o pleito.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO (REQUERIDAS ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

O autor requer a integração salarial da ajuda alimentação fornecida pelo réu.

O auxílio-refeição, cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação possuem natureza indenizatória, conforme fixado nas CCTs da categoria (cláusula 14a- parágrafo 6o; cláusula 15a; cláusula 16a- parágrafo 3o). Veja-se, inclusive, que desde a CCT de 1996/1997 há previsão expressa dessa natureza indenizatória.

Ainda, de acordo com o documento de Id. 3c61b1a, o reclamado é cadastrado junto ao PAT.

Assim, tendo em vista a natureza indenizatória dos benefícios, julgo improcedente o pedido.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação a se deferir, vez que nenhum crédito se comprovou, em desfavor da reclamante, envolvente dos títulos que

comporão o dispositivo.

Autoriza-se desde já, a dedução, no que for viável, a fim de evitar enriquecimento ilícito, na forma da OJ-SDI1-415 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Com base na declaração de hipossuficiência exibida, que usufrui de presunção juris tantum, não infirmada por qualquer outro elemento nos autos, defiro a justiça gratuita ao reclamante, com lastro no artigo 790, parágrafo 3º da CLT, vigente à data do ajuizamento da ação.

CONTRUIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Das verbas concedidas, só não incidirão contribuições previdenciárias sobre os seguintes títulos indenizatórios: reflexos de horas extras sobre férias acrescidas de 1/3 e FGTS com 40%;

As contribuições incidentes sobre as demais parcelas, que tem natureza salarial, deverão ser recolhidas, observado o teto legal, conforme as diretrizes da Súmula 386/TST, autorizando-se, desde já, as devidas retenções, onde couberem, eis que decorrem de normas cogentes, de natureza injuntiva.

A quota-parte do reclamante, onde couber, deverá ser calculada mês a mês, com aplicação das alíquotas previstas no artigo 20 da Lei 8212/91, observado o limite do salário de contribuição.

Ficam autorizados os descontos a título de imposto de renda, onde couberem, a serem procedidos nos créditos da parte demandante, sobre as parcelas tributáveis, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, pois a parte autora é o contribuinte do imposto de renda, detendo o empregador a mera condição de responsável tributário pelo recolhimento de tais valores.

Em razão do disposto no art. 404 do Código Civil deve-se considerar os juros de mora como perdas e danos, ficando, portanto excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

Determino, ainda que na apuração do Imposto de Renda, observe-se o regime de competência, conforme Súmula 368 TST, item II.

JUROS E CORREÇÃO

Sobre os valores apurados, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e art. 39,§ 1° da Lei 8.177/1991, incidentes sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 200 do TST).

Deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST.

Tendo em vista que o TST já declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 e que o C. STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face da referida decisão do TST, determino utilização do IPCA-E para atualização monetária, esclarecendo-se que, adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, bem como após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há que se falar em aplicação de honorários advocatícios decorrentes da Lei n. 13.467/17, posto que a ação trabalhista foi proposta antes de sua vigência, sob pena de ignorar o princípio da segurança jurídica, em verdadeira "decisão surpresa" às partes. Prevalece, portanto, a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ n. 421, SDI1, TST, bem como a OJ n. 260, I, SDI1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004 e a última quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei n. 9.957/00.

Não obstante o instituto dos honorários estar inserido ao lado de regras processuais, é inegável a natureza híbrida da verba, ressaltando o viés de direito material (v.g. art. 22, Lei n. 8.906/94). Nessa direção, também por esse motivo, considerando o caráter bifronte do instituto, afasta-se a aplicação de honorários advocatícios provenientes da sucumbência parcial na hipótese dos autos.

III- DISPOSITIVO

PRONUNCIO a prescrição total arguida, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, II c/c 354, CPC), quanto às pretensões relativas ao pagamento das gratificações de função reduzidas, gratificações semestrais suprimidas e de indenização por férias prêmio.

PRONUNCIO a prescrição quinquenal e declaro a inexigibilidade dos créditos anteriores a 08/11/2012 e 17/11/2011 (para os pedidos feitos originalmente na ação 0011782-88.2016.5.03.0016) : inteligência do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal da República.

JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JOAO CARLOS MONTEIRO LISBOA em face de ITAU UNIBANCO S.A., conforme fundamentos que integram este dispositivo, para condenar o reclamado a pagar à reclamante, no período imprescrito:

- diferenças salariais decorrentes do reajuste de 10,80%, do período imprescrito, com reflexos em parcelas rescisórias (aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º. salário, saldo de salário), férias + 1/3, 13º. salário, gratificação de função, horas extras quitadas e com a soma de tudo em FGTS + 40%, com exceção de férias indenizadas + 1/3;

- reflexos dos valores auferidos a título PR, conforme a se apurar

com base nas fichas financeiras do autor, em: RSR, aviso prévio com indenização adicional, saldo de salário, 13º salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais + 1/3, horas extras pagas, gratificação de função e FGTS mais 40%;

- pagamento integral da PLR relativa ao ano de 2016, bem como o pagamento proporcional da PLR relativa ao ano de 2017, considerada a projeção do aviso prévio;
- horas excedentes à 8ª diária ou 40ª semanal, observado o parâmetro mais vantajoso ao empregado, conforme jornada fixada na fundamentação;
- uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada, nos dias de efetivo trabalho (como se verificar dos controles de jornada), com adicional convencional e, na falta deste, o adicional legal;
- reflexos das horas extras deferidas em parcelas rescisórias (aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º. salário, saldo de salário), férias + 1/3, 13º. salário, gratificação de função, e com a soma de tudo em FGTS + 40%, com exceção de férias indenizadas + 1/3.

Concedida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos.

Deverão incidir juros de 1% simples, da data da propositura da ação, na forma da Súmula 200/TST, e correção monetária, de acordo com os parâmetros da Súmula 381/TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais segundo a fundamentação.

Cientes as partes.

O reclamado recolherá custas de R$800,00 sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº TutCautAnt-0010438-67.2019.5.03.0016

REQUERENTE	VANILDO GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
REQUERIDO	SIRTGAS/MG SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA TRANSPORTADOR E REVEDENDOR DE GLP DO ESTADO DE MG

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDO GONCALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO

Vistos os autos.

1- Nos termos da petição da parte autora, **homologo a desistência e extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

2- Custas pela parte autora, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa.

3- Não estando a parte contrária assistida por advogado até o momento, nem havendo proveito em favor da parte autora, não há que se falar em honorários sucumbenciais, por não se enquadrar à hipótese do art. 791-A, caput, da CLT.

4- Intimem-se as partes, ficando a parte autora intimada, desde já, para recolher as custas no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

5- Decorrido o prazo legal e recolhidas as custas, **arquive-se.**

Cumpra-se.

\rlp

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010802-73.2018.5.03.0016

AUTOR	CARLA IZABEL DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	ROBERTO DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA IZABEL DE SOUSA SILVA
- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre os recursos ordinários interpostos, vista aos litigantes pelo prazo de lei.

2- Intime(m)-se.

Cumpra-se

lmps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011586-84.2017.5.03.0016

AUTOR	JOAO CARLOS MONTEIRO LISBOA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	Salvatore Sandro Lanzetta

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOAO CARLOS MONTEIRO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

JOAO CARLOS MONTEIRO LISBOA aciona ITAU UNIBANCO S.A. Alega que: foi admitido em 04/01/1989 e dispensado em 16/03/2017 (considerada a projeção do aviso prévio); faz jus à integração salarial da ajuda alimentação fornecida; recebeu prêmio semestral denominado PR e, embora o reclamado tenha conferido natureza indenizatória a tal parcela, ela tem nítida natureza salarial; não recebeu as PLRs de 2016 e 2017 (proporcional); houve redução ilícita de sua gratificação de função; não recebeu integralmente o reajuste salarial da CCT 96/97, no percentual de 10,80%; sofreu assédio em razão de metas abusivas estipuladas pelo réu, más condições das agências e em razão da falta de segurança. Postula: as parcelas e requerimentos contidos no rol da inicial (Id. 6a2c04f). Quantifica a causa em R$ 50.000,00. Exibe documentos.

Em audiência realizada em 26/02/2018, o reclamado apresentou defesa, com documentos. Disse, em síntese, que: há prescrição quinquenal; há prescrição total do direito de ação da reclamante em relação aos pedidos de alteração do pagamento da gratificação de função e reajuste salarial referente ao instrumento coletivo de 1996/1997, tendo em vista o disposto na Súmula 294/TST; o auxílio-refeição e cesta alimentação possuem natureza indenizatória prevista nas CCTs, além de ser cadastrado junto ao PAT; a verba PR não tem natureza salarial, pois decorre de programa próprio da empresa, apurado com base no Programa Agir, sendo paga em compensação/substituição à PLR prevista na Convenção Coletiva dos Bancários (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.101/2000); não faz jus ao pagamento relativo a PLR referente aos anos de 2016/2017; nunca existiu cobrança excessiva de metas; todas as agências possuem sistema de segurança, boas condições de higiene e agentes de segurança contratados através de empresas especializadas em segurança patrimonial; pede a compensação, e, ao final, pugna pela improcedência total.

A impugnação veio aos autos (Id. 4601cd2).

Em audiência realizada em 30/10/2018, nos autos do processo 0011782-88.2016.5.03.0016 (juntada aos presentes autos conforme id a37f811 - pág 1), foi determinado que as peças processuais daquele processo fossem juntadas aos presentes autos, para que fossem julgados conjuntamente, com extinção daquele processo, o que foi cumprido pela Secretaria.

Em audiência realizada em 04/06/2019, o reclamante foi ouvido, bem como cinco testemunhas. Encerrou-se a instrução. Razões finais orais pelas partes. Inconciliados.

Vieram-me os autos para decidir.

II- FUNDAMENTOS

INÉPCIA (ALEGADA ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

A alegada inépcia da inicial não procede. A narrativa da peça de introito atende, a contento, a singela exigência do § 1º, do art. 840, da CLT. Tanto não é inepta a inicial que pôde o reclamado se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas argumentações e parcelas postuladas pela reclamante.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO TOTAL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O autor alega que em 1997 teria ocorrido a ilegal redução do valor pago a título de gratificação pelo seu empregador à época (Banco Bemge).

O réu sustenta que a redução da gratificação de função foi acompanhada do aumento da remuneração total do autor.

Indene de dúvidas, pois, que houve alteração do pactuado por ato único do empregador.

Não há qualquer previsão legal específica que imponha ao

empregador o pagamento de gratificações de função.

Logo, subsumi-se a hipótese dos autos ao entendimento consubstanciado na Súmula 294 do TST, parte final: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Nesse contexto, tendo em vista que a violação do direito ocorreu em 1997, nos termos do art. 189, do CC/02 c/c art. 7º, XXIX, da CR/88, teria a reclamante até 2002 para ajuizar sua ação. Sendo a ação ajuizada somente em 2017, a pronúncia da prescrição total arguida pelo reclamado é medida que se impõe.

Dessarte, adotando os termos do entendimento exarado na Súmula 294 do e. TST, pronuncio a prescrição total arguida, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, II c/c 354, CPC), quanto à pretensão relativa ao pagamento das gratificações de função reduzidas.

PRESCRIÇÃO TOTAL - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (REQUERIDAS ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

O autor alega que recebia duas gratificações semestrais, sendo uma em junho e a outra em dezembro de cada ano, e que em 01/06/1999 tais gratificações não foram mais pagas.

O réu sustenta que ao assumir o contrato de trabalho firmado pela reclamante com o Banco Bemge S/A, promoveu a incorporação da gratificação semestral, assim como outras parcelas, à nova remuneração do obreiro.

Indene de dúvidas, pois, que houve alteração do pactuado por ato único do empregador.

Não há qualquer previsão legal específica que imponha ao empregador o pagamento de gratificações semestrais.

Logo, subsumi-se a hipótese dos autos ao entendimento consubstanciado na Súmula 294 do TST, parte final: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Nesse contexto, tendo em vista que a violação do direito ocorreu em 1999, nos termos do art. 189, do CC/02 c/c art. 7º, XXIX, da CR/88, teria a reclamante até 2004 para ajuizar sua ação. Sendo a ação ajuizada somente em 2017, a pronúncia da prescrição total arguida pelo reclamado é medida que se impõe.

Dessarte, adotando os termos do entendimento exarado na Súmula 294 do e. TST, pronuncio a prescrição total arguida, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, II c/c 354, CPC), quanto à pretensão relativa ao pagamento das gratificações semestrais suprimidas.

PRESCRIÇÃO TOTAL - FÉRIAS PRÊMIO (REQUERIDAS ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

A inicial afirma que a parte autora nunca usufruiu de férias prêmio, pelo que requer a indenização correspondente.

De acordo com o documento de Id. e1edb04 - pág 3, assinado pela reclamante em 1999, com relação às férias-prêmio: "o Itau banco não oferece esse tipo de benefício em seu regulamento de pessoal. O período já adquirido, integral ou proporcionalmente, relativo ao tempo de serviço prestado até esta data, foi indenizado, em espécie, em 11/06/1999 pelo Banco Bemge S.A., a título de quitação de todos os seus direitos relativos a esse beneficio".

Também aqui houve alteração do pactuado em regulamento por ato único do empregador.

Igualmente, não há qualquer previsão legal específica que imponha ao empregador a concessão de férias-prêmio.

Logo, mais uma vez, aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 294 do TST.

Nesse contexto, tendo em vista que a violação do direito ocorreu em 1999, nos termos do art. 189, do CC/02 c/c art. 7º, XXIX, da CR/88, teria a reclamante até 2004 para ajuizar sua ação. Sendo a ação ajuizada somente em 2017, a pronúncia da prescrição total arguida pelo reclamado é medida que se impõe.

Dessarte, adotando os termos do entendimento exarado na Súmula 294 do e. TST, pronuncio a prescrição total arguida, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, II c/c 354, CPC), quanto à pretensão relativa ao pagamento de indenização por férias prêmio.

PRESCRIÇÃO TOTAL - REAJUSTE SALARIAL DA CCT 96/97

Informa o autor que não recebeu integralmente o reajuste salarial da CCT 96/97, no percentual de 10,80%.

O réu alega que há prescrição total.

Quanto as diferenças salariais advindas do reajuste convencional, tal situação não se refere à alteração do pactuado, mas ao descumprimento de cláusula coletiva de reajuste salarial prevista no ACT de 96/97. Trata-se de prescrição parcial, não atingindo o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio, renovando-se a lesão do direito mês a mês. Inaplicabilidade da Súmula 294 do TST, cujo verbete diz respeito à alteração do pactuado para afirmar a prescrição quinquenal e parcial.

Tal situação, inclusive, já foi sumulada pelo TST, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca do tema gerando a Súmula 56, com o seguinte teor, in verbis:

"BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PORCENTAGEM APLICÁVEL. I - A não concessão do reajuste salarial previsto na CCT 1996/1997, celebrada entre os Sindicatos Profissionais, dos Bancos dos Estados e a Federação Nacional dos

Bancos -Fenaban, não constitui alteração do pactuado promovida por ato único do empregador, e sim descumprimento reiterado de norma coletiva. Referida lesão, renovável mês a mês, enseja o reconhecimento da prescrição parcial das pretensões anteriores ao quinquênio contado da propositura da reclamação (inciso XXIX do art. 7ºdaCR/1988). II - O reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997 prevalece sobre aquele de 6% do Termo Aditivo à CCT, autorizada sua eventual compensação. (RA 128/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 20/06/2016). Diante do exposto, aplica-se a prescrição parcial quanto ao pedido de reajuste salarial, nos termos da parte final da Súmula 294/TST. Ajuizada a ação em 08/11/2017, acolho a prescrição quinquenal para declarar prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 08/11/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, neste aspecto.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A defesa invoca a prescrição quinquenal.

Tendo em vista que o ingresso em juízo ocorreu em 08/11/2017, declaro a inexigibilidade de todos os créditos anteriores a 08/11/2012, inclusive diferenças sobre FGTS: inteligência do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal da República. Da mesma forma, quanto aos pedidos feitos originalmente na ação 0011782-88.2016.5.03.0016, considerando que a mesma foi ajuizada em 17/11/2016, declaro a inexigibilidade de todos os créditos requeridos naquela ação anteriores a 17/11/2011, inclusive diferenças sobre FGTS: inteligência do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal da República.

REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS

O reclamante afirma que não recebeu o reajuste salarial da CCT 96/97, no percentual de 10,80%, postulando as diferenças decorrentes.

A defesa alega que o reclamante não demonstra a ausência de aplicação do reajuste pelo antigo empregador (Banco Bemge S/A), e, ainda, que a trabalhadora teria recebido reajuste próprio à época.

Ficou incontroverso que a reclamante não recebeu o reajuste fixado naquele norma coletiva. É que o réu não contestou especificamente o fato noticiado na inicial, de ausência de pagamento respectivo.

Não bastasse, o ônus de comprovação do referido pagamento (fato impeditivo do direito do autor) é do empregador, que sucedeu ao antigo Banco Bemge.

Contudo, não houve sequer alegação, muito menos comprovação de que tenha sido efetuada a quitação do percentual previsto na cláusula 1ª. da CCT 1996/1997.

Assim sendo, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar à reclamante as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 10,80%, do período imprescrito, com reflexos em parcelas rescisórias (aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º. salário, saldo de salário), férias + 1/3, 13º. salário, gratificação de função, horas extras quitadas e com a soma de tudo em FGTS + 40%, com exceção de férias indenizadas + 1/3.

Indevidos reflexos em PLR, cuja natureza é indenizatória.

Improcedem, ainda, reflexos em gratificação semestral, pois não comprovado o seu recebimento; em repouso semanal remunerado, pois a reclamante era mensalista e já estava computado no salário o repouso.

DIFERENÇAS DE CAIXA

O reclamante afirma que sofria descontos por diferenças nos caixas, na média de R$500,00 ao mês, requerendo o reembolso dos mesmos.

O réu contesta o pleito afirmando que o autor jamais sofreu os descontos indicados.

Considerando a negativa de ocorrência dos descontos em questão, caberia ao reclamante comprovar a ocorrência dos mesmos, ônus do qual não se desincumbiu.

É de se notar que o réu juntou aos autos os contracheques do autos no id 41e879d, não tendo o autor apontado qualquer desconto a tal título - ainda que por amostragem.

Dessa forma, julgo improcedente o pleito de reembolso de descontos de diferenças de caixa.

PREMIAÇÃO POR RESULTADOS - INTEGRAÇÃO

O autor afirma que recebeu prêmio semestral denominado PR e que, embora o reclamado tenha conferido natureza indenizatória a tal parcela, ela tem nítida natureza salarial.

Em contrapartida, o reclamado aduz que a verba PR não tem natureza salarial, pois decorre de programa próprio da empresa, apurado com base no Programa Agir, sendo paga em compensação/substituição à PLR prevista na Convenção Coletiva dos Bancários (artigo 3º, §3º, da Lei 10.101/2000), quando for mais vantajosa ao empregado, sendo que a instituição de tal plano obedeceu a todos os preceitos legais e convencionais.

Pois bem.

Extrai-se do teor da CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE do Banco- PR (id 094c7ba), e, ainda, do próprio teor da defesa, que referida parcela era paga em razão do "desempenho no Programa Agir no semestre avaliado", tratando-se, portanto, de premiação pela produtividade.

Ainda que a meta fosse estabelecida para a agência, o desempenho individual do reclamante era considerado no resultado e, consequentemente, o pagamento visava premiar a produtividade do autor. Com isso, se infere que era atrelada exclusivamente à produção do trabalhador ou do conjunto de trabalhadores da agência, sem que se tenha qualquer interferência na sua quitação

os resultados da própria empresa. Logo, a PR resultante do Programa AGIR, não tem a mesma natureza da PLR que é instituída por norma coletiva (Lei 10.101/00), inexistindo nos autos comprovação de que o sindicato da categoria tenha participado ou abonado os critérios estabelecidos na norma interna para apuração dos resultados obtidos a ensejarem o recebimento daquela parcela. Nesse contexto, emerge a evidência de que se tratava mesmo de parcela de cunho salarial, e não de natureza indenizatória, dado ao seu caráter contraprestativo, devendo compor a remuneração da empregada para todos os efeitos legais, conforme disposto no §1º do artigo 457 da CLT.

Em decorrência, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao reclamante os reflexos dos valores auferidos a título PR, conforme a se apurar com base nas fichas financeiras do autor, em: RSR, aviso prévio com indenização adicional, saldo de salário, 13º salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais + 1/3, horas extras pagas, gratificação de função e FGTS mais 40%. Indevidos reflexos em gratificação semestral, eis que não comprovado o recebimento no período imprescrito.

PLR DE 2016/2017

O reclamante aduz não ter recebido as PLRs dos anos de 2016 e 2017 (proporcional).

O réu aduz que a PLR proporcional do ano de 2016 foi devidamente quitada. Afirma ainda ser indevido o pagamento de PLR proporcional de 2017.

Sem razão o reclamado, uma vez que o aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins, e de acordo com a projeção, o reclamante teve seu contrato finalizado em 16/03/2017. Dessa forma, devido o pagamento integral da PLR relativa ao ano de 2016, bem como o pagamento proporcional da PLR relativa ao ano de 2017

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento da PLR de 2016/2017, a ser calculada nos termos do instrumento coletivo de Id. e33bc6e.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - METAS ABUSIVAS, CONDIÇÕES DA AGÊNCIA E AUSÊNCIA DE SEGURANÇA

O reclamante pretende ser indenizado por danos morais sob a seguinte fundamentação: primeiro, em decorrência do alegado assédio moral sofrido com a cobrança excessiva de metas a que era submetido; segundo, pelas condições precárias da agência; e, terceiro, em virtude do medo gerado com a falta de segurança nas agências do reclamado.

A defesa nega que tenha havido qualquer fato ensejador de danos morais.

A testemunha Ronald Vieira Barbosa, ouvida a rogo do próprio reclamante, apesar de ter afirmado que "a cobrança de metas era pesada e vinha por email, por audioconferência, por reuniões", declarou em seguida que "apenas já viu o nome do reclamante em emails cobrando metas, colocando o posicionamento de cada um no ranking; que nunca presenciou tratamento ofensivo de algum gestor com relação ao reclamante", sendo que no depoimento das demais testemunhas não há qualquer declaração sobre o tema.

No que se refere ao primeiro fundamento do pedido, é induvidoso que a cobrança de metas não constitui, por si só, conduta ilícita do reclamado, já que se insere no poder diretivo do empregador. Somente o excesso, que caracteriza violência psicológica extrema à empregada, deve ser coibido, o que não se verifica no caso. Do relato da testemunha não se pode inferir que havia abusividade na cobrança de metas, nem tratamento agressivo e desrespeitoso com o reclamante.

Assim, o exame da prova produzida revela que o trabalhador, assim como os demais colegas, se sujeitavam à cobrança natural de metas dentro do ambiente bancário, o que é comum em se tratando de empresa que desenvolve atividades com intuito de lucros.

Enfim, à míngua de comprovação de abuso na postura da empresa, não há falar em ato ilícito hábil a ensejar a reparação por danos morais. Não comprovado a contento o alegado assédio moral, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Idêntico desfecho se reproduz quanto ao segundo fundamento do pedido indenizatório de danos, eis que não verifiquei, também nesse aspecto, qualquer ato ilícito da ré a respaldar o acolhimento de danos morais.

O reclamante não produziu qualquer prova nos autos a fim de demonstrar as alegadas condições insatisfatórias da agência em que laborou - ônus que lhe competia, ante a negativa da empresa quanto às alegações contidas na exordial. É de se destacar que a testemunha Ronald Vieira Barbosa, ouvida a rogo do próprio reclamante, afirma que era função do gerente operacional - cargo ocupado pelo reclamante - gerenciar os serviços de limpeza, manutenção e reformas na agência, de modo que eventuais problemas nas condições das agências era de responsabilidade do próprio autor.

Por fim, quanto ao último fundamento, relativo à falta de segurança no ambiente de trabalho,

Conforme a prova oral (depoimento de Roland), "que nas agências trabalhadas pelo reclamante havia portas giratórias com detector de metais; não sabe se agências trabalhadas pelo reclamante já sofreram assaltos". Com isso, se infere que o Banco providenciou as medidas que lhe cabiam para garantir a segurança de seus empregados. Tanto é que a agência não sofreu assalto enquanto o reclamante lá prestou serviços. Diante disso, não se pode aferir qualquer negligência com a segurança da reclamante a fim de

tipificar ato ilícito da empregadora.

Ademais, não se pode olvidar que a segurança pública é obrigação do Estado, não sendo razoável atribuir à empregadora a culpa pelo risco potencial de ação de malfeitores nas redondezas das agências bancárias, que o aparato de segurança pública não consegue evitar.

Ausentes os requisitos do artigo 927 do CC, a indenização é indevida.

Julgo, pois, improcedentes os pedidos de indenização por danos morais.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (REQUERIDA ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

Alega o reclamante que exercia idênticas funções aos colegas Ozanan José da Silva e Adriano Carlos Vieira, no entanto, auferia salário inferior.

O reclamado nega a existência dos requisitos previstos no art. 461/CLT para configuração da isonomia salarial, notadamente identidade funcional, mesma produtividade e perfeição técnica.

De início, impende ressaltar que para se reconhecer a equiparação salarial regulada pelo dispositivo celetista supra citado é indispensável que estejam preenchidos todos os requisitos constantes do próprio preceito, ou seja, trabalho de igual valor, prestado à mesma empresa, no mesmo local, função idêntica, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos e inexistência de quadro de carreira.

Igualmente, cumpre destacar que cabe ao empregado a prova da identidade de função, ato constitutivo de seu direito, e ao empregador a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, consoante entendimento contido na Súmula nº 06/TST.

Aliás, é importante deixar claro que segundo o item III da referida Súmula a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

No que tange ao paradigma Ozanan José da Silva, verifica-se que o mesmo prestava serviços como gerente administrativo (antiga nomeclatura do cargo gerente operacional, conforme declarado pelo próprio paradigma em audiência cuja ata foi juntada aos autos - id 1abfa0b - pág 16) desde 1987, tendo ele ingressado nos quadro do banco em 12/04/1978, conforme se verifica na ficha de registro do empregado (id c29ed23), de modo que resta afastado o requisito temporal para a equiparação pretendida, uma vez que o reclamante somente passou a gerente operacional em 1999, tendo ingressado nos quadros do banco em 04/01/1989, conforme sua ficha de registro de id c135f31.

Assim, indefiro a equiparação salarial pretendida com o paradigma Ozanan José da Silva.

No que tange ao paradigma Adriano Carlos Vieira, o réu alega que o reclamante, na verdade, recebia valores superiores, nada havendo a se deferir.

Analisando os recibos de salário do reclamante a partir de novembro de 2011 (início do período imprescrito) verifica-se que em tal mês o autor recebeu o valor de R$2.692,34 a título de salário base e comissão de cargo no valor de R$2.234,65, conforme recibo de pagamento de id301c90c - pág 18.

Em comparação, o paradigma Adriano, no mesmo mês, percebeu salário base no valor de R$2.476,40, e comissão de cargo no valor de R$2.055,42 conforme recibo de pagamento de id 6900e7a.

Assim, verifica-se que não se identifica a diferença salarial alegada na exordial, de modo que improcede o pleito de equiparação também em relação a este paradigma.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pleito de equiparação salarial contido na exordial, bem como os reflexos decorrentes.

HORAS EXTRAS (REQUERIDAS ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

O reclamante sustenta que foi contratado para cumprir jornada de seis horas, tendo se ativado em jornada extraordinária, em afronta ao disposto no art. 224 da CLT. Aduz ainda que os registros de jornada não refletem a realidade praticada durante o contrato de trabalho.

O reclamado afirma que o reclamante exercia cargo de confiança, enquadrando-se no §2º, do artigo 224, da CLT, cumprindo jornada de 8 horas. Aduz ainda a validade dos controles de jornada, pugnando pela improcedência do pleito.

O próprio reclamante confessa, em depoimento, que "nos últimos 5 anos gerenciava equipes componentes de 9 a 11 pessoas; que nos últimos 5 anos trabalhou nas agências Tupinambás e Prado; que possuía assinatura autorizada, bem como cheque administrativo e procuração do Banco; que o depoente dava feedback escrito aos seus subordinados", do que se conclui que o autor, ao contrário do alegado na exordial, exercia cargo de confiança, com subordinados, procuração do banco e mesmo cheque administrativo.

Assim, ao reclamante, portanto, aplica-se a jornada expressa no §2º, do art. 224 da CLT.

Os controles de pontos acostados aos autos demonstram marcação de jornada em horários diversos. Contudo, as testemunhas ouvidas a rogo do reclamante informaram, de forma uníssona, que os controles de ponto não refletem a realidade da jornada cumprida.

Ressalto que as testemunhas ouvidas a rogo do reclamado, não obstante aleguem que marcavam o ponto corretamente, não informaram sobre a marcação do reclamante, sendo que a única que laborou com o autor no período imprescrito afirma que o autor chegava para laborar antes dela e algumas vezes saía depois.

Assim, à míngua de outras provas que corroborem as assinalações dos controles de ponto, tenho que os mesmos não reproduzem a realidade fática vivenciada pelo autor. Nesse cenário, a teor da súm. 338 do TST, prevalece a jornada indicada na inicial, naquilo que não contraria os depoimentos das testemunhas ouvidas.

Destarte, de acordo com os elementos dos autos, tenho que o reclamante se ativava na jornada de 8h às 19:30h, de segunda a sexta-feira, com 30min de intervalo.

Defiro, portanto, o pagamento como extras o trabalho prestado nas horas excedentes à 8ª diária ou 40ª semanal, observado o parâmetro mais vantajoso ao empregado.

Confirmada a supressão parcial do intervalo mínimo intrajornada, que não cumpriu com sua função social de descanso e reposição da energia do trabalhador, condeno o reclamado no pagamento de uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada, nos dias de efetivo trabalho (como se verificar dos controles de jornada), com adicional convencional e, na falta deste, o adicional legal.

Uma vez que a prestação de horas extras era habitual, defiro, ainda, reflexos em parcelas rescisórias (aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º. salário, saldo de salário), férias + 1/3, 13º. salário, gratificação de função, e com a soma de tudo em FGTS + 40%, com exceção de férias indenizadas + 1/3.

Não há que se falar em reflexos em PLR uma vez que a parcela é calculada com base no salário acrescido de parcelas salariais fixas, o que não é o caso dos autos.

Improcedem, ainda, reflexos em gratificação semestral, pois não comprovado o seu recebimento.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO (REQUERIDAS ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

Afirma o reclamante que durante o contrato de trabalho as horas extra foram calculadas utilizando-se o divisor 220, enquanto o correto seria a utilização do divisor 150 ou, subsidiariamente, do divisor 200.

O reclamado afirma que o divisor 220 é o correto a ser aplicado, não existindo diferenças em favor do autor.

Pois bem. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas.

Assim, reconhecida a jornada do autor como sendo de 8 horas diárias, correta a aplicação, pelo reclamado, do divisor 220 no cálculo das horas extras, razão pela qual julgo improcedente o pleito.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO (REQUERIDAS ORIGINALMENTE NO PROCESSO 0011782-88.2016.5.03.0016)

O autor requer a integração salarial da ajuda alimentação fornecida pelo réu.

O auxílio-refeição, cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação possuem natureza indenizatória, conforme fixado nas CCTs da categoria (cláusula 14a- parágrafo 6o; cláusula 15a; cláusula 16a- parágrafo 3o). Veja-se, inclusive, que desde a CCT de 1996/1997 há previsão expressa dessa natureza indenizatória.

Ainda, de acordo com o documento de Id. 3c61b1a, o reclamado é cadastrado junto ao PAT.

Assim, tendo em vista a natureza indenizatória dos benefícios, julgo improcedente o pedido.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação a se deferir, vez que nenhum crédito se comprovou, em desfavor da reclamante, envolvente dos títulos que comporão o dispositivo.

Autoriza-se desde já, a dedução, no que for viável, a fim de evitar enriquecimento ilícito, na forma da OJ-SDI1-415 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Com base na declaração de hipossuficiência exibida, que usufrui de presunção juris tantum, não infirmada por qualquer outro elemento nos autos, defiro a justiça gratuita ao reclamante, com lastro no artigo 790, parágrafo 3º da CLT, vigente à data do ajuizamento da ação.

CONTRUIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Das verbas concedidas, só não incidirão contribuições previdenciárias sobre os seguintes títulos indenizatórios: reflexos de horas extras sobre férias acrescidas de 1/3 e FGTS com 40%;

As contribuições incidentes sobre as demais parcelas, que tem natureza salarial, deverão ser recolhidas, observado o teto legal, conforme as diretrizes da Súmula 386/TST, autorizando-se, desde já, as devidas retenções, onde couberem, eis que decorrem de normas cogentes, de natureza injuntiva.

A quota-parte do reclamante, onde couber, deverá ser calculada mês a mês, com aplicação das alíquotas previstas no artigo 20 da Lei 8212/91, observado o limite do salário de contribuição.

Ficam autorizados os descontos a título de imposto de renda, onde couberem, a serem procedidos nos créditos da parte demandante, sobre as parcelas tributáveis, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, pois a parte autora é o contribuinte do imposto de renda, detendo o empregador a mera condição de responsável tributário pelo recolhimento de tais valores.

Em razão do disposto no art. 404 do Código Civil deve-se considerar os juros de mora como perdas e danos, ficando, portanto excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

Determino, ainda que na apuração do Imposto de Renda, observe-

se o regime de competência, conforme Súmula 368 TST, item II.

JUROS E CORREÇÃO

Sobre os valores apurados, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e art. 39,§ 1° da Lei 8.177/1991, incidentes sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 200 do TST).

Deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST.

Tendo em vista que o TST já declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 e que o C. STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face da referida decisão do TST, determino utilização do IPCA-E para atualização monetária, esclarecendo-se que, adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, bem como após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há que se falar em aplicação de honorários advocatícios decorrentes da Lei n. 13.467/17, posto que a ação trabalhista foi proposta antes de sua vigência, sob pena de ignorar o princípio da segurança jurídica, em verdadeira "decisão surpresa" às partes. Prevalece, portanto, a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ n. 421, SDI1, TST, bem como a OJ n. 260, I, SDI1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004 e a última quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei n. 9.957/00.

Não obstante o instituto dos honorários estar inserido ao lado de regras processuais, é inegável a natureza híbrida da verba, ressaltando o viés de direito material (v.g. art. 22, Lei n. 8.906/94). Nessa direção, também por esse motivo, considerando o caráter bifronte do instituto, afasta-se a aplicação de honorários advocatícios provenientes da sucumbência parcial na hipótese dos autos.

III- DISPOSITIVO

PRONUNCIO a prescrição total arguida, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, II c/c 354, CPC), quanto às pretensões relativas ao pagamento das gratificações de função reduzidas, gratificações semestrais suprimidas e de indenização por férias prêmio.

PRONUNCIO a prescrição quinquenal e declaro a inexigibilidade dos créditos anteriores a 08/11/2012 e 17/11/2011 (para os pedidos feitos originalmente na ação 0011782-88.2016.5.03.0016) : inteligência do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal da República.

JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JOAO CARLOS MONTEIRO LISBOA em face de ITAU UNIBANCO S.A., conforme fundamentos que integram este dispositivo, para condenar o reclamado a pagar à reclamante, no período imprescrito:

- diferenças salariais decorrentes do reajuste de 10,80%, do período imprescrito, com reflexos em parcelas rescisórias (aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º. salário, saldo de salário), férias + 1/3, 13º. salário, gratificação de função, horas extras quitadas e com a soma de tudo em FGTS + 40%, com exceção de férias indenizadas + 1/3;
- reflexos dos valores auferidos a título PR, conforme a se apurar com base nas fichas financeiras do autor, em: RSR, aviso prévio com indenização adicional, saldo de salário, 13º salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais + 1/3, horas extras pagas, gratificação de função e FGTS mais 40%;
- pagamento integral da PLR relativa ao ano de 2016, bem como o pagamento proporcional da PLR relativa ao ano de 2017, considerada a projeção do aviso prévio;
- horas excedentes à 8ª diária ou 40ª semanal, observado o parâmetro mais vantajoso ao empregado, conforme jornada fixada na fundamentação;
- uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada, nos dias de efetivo trabalho (como se verificar dos controles de jornada), com adicional convencional e, na falta deste, o adicional legal;
- reflexos das horas extras deferidas em parcelas rescisórias (aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º. salário, saldo de salário), férias + 1/3, 13º. salário, gratificação de função, e com a soma de tudo em FGTS + 40%, com exceção de férias indenizadas + 1/3.

Concedida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos.

Deverão incidir juros de 1% simples, da data da propositura da ação, na forma da Súmula 200/TST, e correção monetária, de acordo com os parâmetros da Súmula 381/TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais segundo a fundamentação.

Cientes as partes.

O reclamado recolherá custas de R$800,00 sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010142-79.2018.5.03.0016

AUTOR	VIVIANY QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
RÉU	VALENCE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALENCE VEICULOS LTDA
- VIVIANY QUARESMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

VIVIANY QUARESMA DA SILVA aciona VALENCE VEICULOS LTDA.

Alega que: foi admitida em 16/07/2012 e dispensada imotivadamente em 25/06/2016; recebia prêmios extra folha, não integrando a remuneração para fins de cálculo do salário e verbas rescisórias recebidas; não recebeu pelas horas extras prestadas; requer indenização por danos morais.

Postula: as parcelas e requerimentos constantes no rol da inicial.

Quantifica a causa em R$ 290.158,52.

Exibe mandato, declaração de miserabilidade e documentos.

Foi apresentada a defesa da reclamada, que suscitou a quitação pela Súmula 330/TST, prescrição quinquenal, e, no mérito, impugnou todos os pedidos e requereu a improcedência.

A impugnação à defesa veio aos autos.

Na instrução probatória, foram colhidos os depoimentos da parte ré, bem como ouvidas duas testemunhas, a rogo de cada uma das partes.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

Vieram-me os autos para decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

SÚMULA 330 DO TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

A homologação da rescisão contratual, além de formalidade legal, é ato passível sempre de revisão judicial.

Demais disso, trata-se de quitação somente quanto às parcelas discriminadas no TRCT, exegese que se extrai do texto do §2º, do art. 477, da CLT.

Nada impede, pois, venha o ex-empregado a juízo postular diferenças relativas a parcelas não discriminadas no TRCT e que podem gerar reflexos naquelas, sem violação ao dispositivo da lei. Rejeito.

PRESCRIÇÃO

No que respeita à prescrição quinquenal, acolhe-se o requerimento para declarar prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente a 28.02.2013, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/1988, vez que a ação foi ajuizada em 28.02.2018.

Excepcione-se o Fundo de Garantia, a salvo da prescrição quinquenal, ante a exegese da Súmula 362/TST. Ressalto que a presente demanda não é alcançada pela decisão proferida nos autos do ARE 709212 pelo Excelso STF, já que, na modulação de seus efeitos, ficou estabelecido que o prazo de cinco anos somente será aplicado de imediato aos casos cujo termo inicial da prescrição se iniciar após a data da decisão, ou seja, só será aplicada às parcelas cujo vencimento for posterior ao julgamento em questão.

SALARIO EXTRA FOLHA. DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante alega que recebia salário extra folha no valor mensal em torno de R$ 600,00, referente às premiações recebidas em decorrência das metas alcançadas e da venda de outros produtos e serviços, descritos na exordial. Pretende a integração dos valores para fins de cálculo da remuneração média e os reflexos respectivos.

A ré nega os fatos, aduzindo que nunca pagou comissões "por fora", recebendo os percentuais devidamente previstos no contrato de trabalho encetado entre as partes. Afirma que as empresas prestadoras de serviços na reclamada gratificam os vendedores pela indicação e venda de alguns produtos ou serviços, sendo as comissões pagas por terceiros, sem qualquer ingerência da ré. Impugnou ainda os valores estimados na inicial, por serem excessivos.

Em depoimento, afirmou a testemunha Diego acerca da questão "... *nem tudo o que recebia a título de premiação constava em seu contracheque; que pode citar os seguintes prêmios que eram pagos por fora: emplacamento, Banco de couro e comissões sobre veículos especificos; que a média do valor recebido por fora era de R$500,00/R$600,00 mensais; que todos os empregados recebiam aqueles prêmios daquela forma; que geralmente quem pagava as premiações dos bancos de couro era a Jéssica e dos prêmios relativos aos carros especificos vendidos o Sr. Jota do financeiro*".

Já pelo depoimento da testemunha Renata, extrai-se que os empregados realmente recebiam pagamentos de premiações pela venda de banco de couro, pagas por empresa terceirizada de nome Courotec. Ainda, alega que "... *o pessoal da terceirizada Courotec*

passava a premiação para ser paga pela reclamada através da empregada Jéssica; que em casos de vendas de emplacamentos havia uma empresa terceirizada Carvalho Despachantes que efetuava o pagamento de prêmios aos vendedores que efetuavam tais vendas; que era um empregado da empresa Carvalho que fazia diretamente o pagamento dos prêmios aos empregados da reclamada; que as premiações internas da Valence bem como todas as outras remunerações constavam no contracheque... há incentivos da reclamada para a venda de acessórios emplacamento e Banco de couro...".

Assim, comprovados que eram recebidos valores que não constam descriminados nos recibos salariais de fls. 227/261, ainda que pagos por terceiros, reputo que tinham natureza nitidamente remuneratória, eis que visavam remunerar os serviços prestados e, de forma direta e indireta, beneficiavam a ré, estimulando o empregado, incrementando e promovendo a venda de seu produto principal.

Neste inteirim, tais comissões/premiações se tratavam de verdadeiras gueltas, que se assemelham às gorjetas, pois são pagas por terceiros e distribuídas pelo empregador.

As gueltas pagas com habitualidade, como na hipótese, têm caráter remuneratório, diante de sua feição retributiva, ainda que quitadas por terceiros (artigo 457 da CLT), sendo pagas em razão da execução do contrato.

Dessa forma, as gueltas pagas pelas empresas fornecedoras dos produtos, serviços e acessórios integram a remuneração da autora, na forma prevista na Súmula 354 do Colendo TST, aplicada aqui por analogia.

Quanto ao valor recebido, tem-se que a ré tinha o controle dos valores das vendas e das importâncias repassadas aos empregados, sendo seu, portanto, o ônus de comprová-los nos autos.

Neste contexto, não tendo a reclamada apresentado tais controles de pagamentos ou recibos, ônus que lhe competia, presumem-se verdadeiros os valores e quantidades indicadas na inicial, confirmados pela testemunha Diego. Fixo que a autora recebia uma média de R$600,00, pago a título de gueltas, por mês.

Assim, julgo procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da integração à remuneração do valor pago por terceiros, no valor mensal de R$600,00, para fins do cálculo da remuneração (observada a cláusula 7ª, da CCT, fls. 374), bem como as repercussões em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%. As demais repercussões são improcedentes, na forma da Súmula 354 do TST.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO

A reclamante afirma que durante todo o seu contrato de labor trabalhou em regime de sobrejornada, sem a devida contraprestação, diariamente, em feirões realizados pela ré, bem como em 02 domingos ao mês e feriados alternados. Pleiteia o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada (verba prevista no art. 71, § 4º, da CLT), intervalo do art. 384 da CLT, bem como do labor em domingos e feriados, em dobro.

A defesa alega que a jornada de trabalho está devidamente registrada nos cartões de ponto, sendo que eventuais horas extras foram quitadas ou compensadas. Aduz ainda que o intervalo intrajornada foi usufruído de forma correta.

Quanto à fidedignidade dos cartões de ponto acostados às fls. 154/226, a testemunha ouvida a rogo da autora afirmou:

"*... não registrava corretamente os horários de início e término da jornada nos cartões de ponto; que os gestores determinavam que os empregados registrassem no ponto o horário contratual; quem cumpria efetivamente a jornada de 07:30 às 18:30h de segunda a sexta, aos sábados de 08h às 16:30h/17h; e dois domingos mensais de 09h às 13h; que a reclamante costumava chegar depois do depoente por volta de 08:30h e saía depois do depoente não sabendo precisar ao certo o horário final da jornada dela; que não sabe precisar exatamente o horário de início da reclamante aos sábados e domingos; que tanto o depoente quanto a reclamante só usufruíam de 30/40 minutos de almoço excepcionalmente de 1h; que acontecia tanto com o depoente quanto com a reclamante de irem trabalhar em dia de folga sem poderem registrar o ponto; que na maioria das vezes não usufruía da folga pelo trabalho em domingos e feriados mesmo porque ganhavam comissões; que na época trabalhavam 2 domingos por mês; que pelo menos 1 vez por vez trabalhavam no dia destinadao a folga compensatória no domingo*".

Já a testemunha ouvida a rogo da ré, em sentido oposto, disse que:

"*... a depoente registrava corretamente os horários de trabalho nos cartões de ponto; que geralmente conseguia cumprir 2h de intervalo intrajornada a exceção daquelas ocasiões em que estava atendendo clientes, não sabendo precisar a frequencia; que a frequência ao trabalho era toda registrada no cartão de ponto; que a depoente não chegou a trabalhar nos dias destinados a folgas; que nos dias de feirões a própria empresa que assinalava os horários das escalas nos cartões de ponto; que não sabe dizer se a reclamante trabalhou em algum dia de folga compensatória mas a depoente nunca trabalhou; que os empregados poderiam sofrer advertência em caso de não respeito as folgas compensatórias; que ficou sabendo por terceiros de que a reclamante já sofreu advertência por tais motivos; que o horário de trabalho da depoente era de 09h às 19h de segunda a sexta; aos sábados de 09h às 15h e domingos e feriados quando a loja abria de 09h às 13h, com folga*

compensatória durante a semana".

Nota-se, portanto, que a prova oral foi dividida. Assim, caberia à parte autora, frente aos controles de ponto acostados pela ré, comprovar que os horários registrados não correspondiam à realidade, ônus não desincumbido.

Dessa forma, acolho os cartões de ponto, eis que a média de registro de entrada e saída da autora, nos controles de ponto, corresponde aos horários citados na inicial e pelas testemunhas (vide fls. 159 e 163, a exemplo), inclusive de funcionamento da loja e feirões, pelo que entendo pela validade dos registros apresentados.

E, com vistas aos cartões de ponto e recibos de pagamento, bem como à amostragem feita pela autora, concluo que não houve o correto pagamento das horas extras, pelo que são devidas, como extras, as horas que excederem à 8ª diária ou à 44ª semanal.

Diante da comprovação de labor extraordinário, defiro à parte reclamante o pagamento de 15 minutos extras por dia em que verificada a jornada excedente à 8ª hora diária, conforme se apurar dos cartões de ponto, com reflexos sobre RSR, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40.

Dada a habitualidade na prestação das horas extras, haverá reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, RSR's e FGTS + 40%, como se apurar em liquidação de sentença.

No que tange ao intervalo intrajornada, prevalecem os registros contidos nos espelhos de jornada, haja vista que a prova foi dividida. Observando, contudo, o cartão de ponto nota-se que o registro do intervalo intrajornada era feito de forma britânica, invalido, portanto, a comprovar o tempo efetivamente usufruído pela obreira.

Ressalte-se, o § 5º do art. 71 da CLT, incluído em decorrência da Lei 13.103, de 02 de março de 2015, não se aplica na hipótese dos autos, cujo contrato se desenvolveu e se findou antes do início da vigência da referida lei (inteligência do princípio da irretroatividade).

Diante de tais circunstâncias, pela infração do art. 71 da CLT, é devida uma hora extra por dia de trabalhado além das seis horas, rejeitando as demais teses defensivas. O deferimento, como extra, do período correspondente à integralidade do intervalo, independentemente de sua fruição parcial pelo empregado, e impõe-se em face do inciso I da Súmula 437 do TST. Ainda, referido intervalo para descanso e alimentação constitui lapso de tempo excluído da jornada e, em consequência, não é remunerado, o que afasta a possibilidade de que a condenação se restrinja ao adicional respectivo.

As horas extras, nesse caso, são devidas em sua integralidade (hora + adicional), em face da transgressão da norma de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 71, §4º da CLT), tudo com reflexos em aviso prévio, RSR's, férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS mais 40%.

Quanto aos domingos laborados, alega a autora o labor em 02 domingos ao mês. Nota-se, contudo, do espelho de ponto, que houve o respectivo registro dos domingos trabalhados (como se pode ver às fls. 158, a exemplo). E, não demonstrando a parte autora, sequer por amostragem, a ausência dos respectivos registros ou labor sem pagamento respectivo ou folgas compensatórias, não há como acolher o pleito.

O mesmo se dá no tocante ao labor em feriados, alegado. A testemunha Diogo afirmou que havia o respectivo registro nos espelhos de jornada nos dias de feriados trabalhados. Não apontou a autora, contudo, dias laborados sem o respectivo pagamento ou folga concedida. Improcede o pleito.

Há que se mencionar, ainda, no concernente ao labor em dias de folgas, não obstante a testemunha da autora tenha afirmado a ausência de registro nos cartões de ponto dizendo que "pelo menos 1 vez por vez trabalhavam no dia destinada a folga compensatória no domingo", não apontou a reclamante, em sua manifestação, os dias em que efetivamente isso ocorria - ônus não desincumbido, portanto.

Por fim, não verificado o registro de compensação nos cartões de ponto, não há se falar em nulidade do banco de horas, vez que não utilizado no caso em apreço.

Parâmetros de liquidação das horas extras

Na liquidação de todas as horas extras deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) os dias efetivamente trabalhados conforme cartões de ponto anexados aos autos e, na ausência, pela média dos últimos três dias ou três meses, conforme o caso;

b) a evolução salarial, sendo que a base de cálculo da reclamante será formada por todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do C.TST);

c) as Súmulas 340 e 347, e a OJ-SDI1-397, todas do C. TST, diante da condição do autor de comissionista misto;

d) o divisor 220, em virtude da jornada contratada;

e) adicionais previstos nos instrumentos coletivos da categoria;

f) dedução das parcelas pagas a idênticos títulos conforme documentos exibidos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento, em suma, de que sofreu cobranças excessivas por venda, bem como ameaças e fortes ofensas de clientes da ré.

A reclamada contesta as alegações da inicial.

Na hipótese, as testemunhas ouvidas nada referiram a respeito do

tema.

Portanto, não revelada qualquer atitude ilícita patronal e, ausentes os pressupostos do artigo 927 do Código Civil, improcede o pleito de indenização por danos morais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação a se deferir, vez que nenhum crédito se comprovou, em desfavor do reclamante, envolvente dos títulos que comporão o dispositivo.

Por outro lado, no intuito de evitar o enriquecimento sem causa por parte da autora, determina-se a dedução de todas as parcelas comprovadamente quitadas a mesmo título.

JUSTIÇA GRATUITA

Estabelece o §3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, que a concessão do benefício, a requerimento ou de ofício, é faculdade do Julgador, "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Dispõe ainda o §4º do mesmo artigo, acrescido pela Lei 13.467/2017, que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Assim, considerando que o reclamante durante o pacto laboral discutido na presente demanda recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não comprovando, efetivamente, a sua condição de miserabilidade, indefiro o benefício da justiça gratuita.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Das verbas concedidas, só não incidirão contribuições previdenciárias sobre os seguintes títulos indenizatórios: férias indenizadas mais 1/3; multa de 40% do FGTS.

As contribuições incidentes sobre as demais parcelas, que tem natureza salarial, deverão ser recolhidas, observado o teto legal, conforme as diretrizes da Súmula 386/TST, autorizando-se, desde já, as devidas retenções, onde couberem, eis que decorrem de normas cogentes, de natureza injuntiva.

A quota-parte da reclamante, onde couber, deverá ser calculada mês a mês, com aplicação das alíquotas previstas no artigo 20 da Lei 8212/91, observado o limite do salário de contribuição.

Ficam autorizados os descontos a título de imposto de renda, onde couberem, a serem procedidos nos créditos da parte demandante, sobre as parcelas tributáveis, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, pois a parte autora é o contribuinte do imposto de renda, detendo o empregador a mera condição de responsável tributário pelo recolhimento de tais valores.

Em razão do disposto no art. 404 do Código Civil deve-se considerar os juros de mora como perdas e danos, ficando, portanto excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

Determino, ainda que na apuração do Imposto de Renda, observe-se o regime de competência, conforme Súmula 368 TST, item II.

O fato gerador deve obedecer ao disposto na Súmula 368, IV e V, do C. TST.

Observe-se que a reclamada é isenta do recolhimento de contribuição previdenciária.

JUROS E CORREÇÃO

Sobre os valores apurados, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e art. 39,§ 1° da Lei 8.177/1991, incidentes sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 200 do TST).

Deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST.

Além disso, segundo os fundamentos já expostos pelo C. TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 é devida a apuração pelo índice IPCA-E a partir de 25.03.2015, sendo que no período anterior é devida a TR.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA PARCIAL

Diante do deslinde do feito e da previsão da Lei 13.467/2017, já vigente na época do ajuizamento da demanda, devem ser fixados honorários advocatícios pela sucumbência, inclusive de ofício (art. 791-A da CLT e art. 85 do CPC).

Na hipótese, houve sucumbência parcial das partes.

Assim, e considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à baixa complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 5% do valor da arbitrado aos pedidos julgados improcedentes (domingos e feriados, danos morais).

Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 5% do valor da condenação, excluindo-se encargos previdenciários e fiscais.

Observe-se o artigo 791-A, §4º, da CLT, se couber.

III- DISPOSITIVO

JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por VIVIANY QUARESMA DA SILVA em face de VALENCE VEICULOS LTDA, conforme fundamentos que integram este dispositivo, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observada a

prescrição declarada quanto aos créditos anteriores a 28.02.2013, as seguintes parcelas:

- diferenças salariais decorrentes da integração à remuneração do valor pago por terceiros, no valor mensal de R$600,00, para fins do cálculo da remuneração (observada a cláusula 7ª, da CCT, fls. 374), bem como as repercussões em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- horas extras que excederem à 8ª diária ou à 44ª semanal, com reflexos sobre RSR, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40;
- 15 minutos extras por dia em que verificada a jornada excedente à 8ª hora diária, conforme se apurar dos cartões de ponto, com reflexos sobre RSR, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40;
- uma hora extra por dia de trabalhado além das seis horas, pela infração do art. 71 da CLT, com reflexos sobre RSR, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40;

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Deverão incidir juros de 1% simples, da data da propositura da ação, na forma da Súmula 200/TST, e correção monetária, de acordo com os parâmetros da Súmula 381/TST.

Contribuições previdenciárias segundo a fundamentação.

Indeferida justiça gratuita à parte reclamante.

Custas de R$ 1.600,00, pela reclamada, sobre R$80.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes. Oportunamente, intime-se a União para os fins dos arts. 832, § 5º e 876, parágrafo único, da CLT, se couber.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010464-65.2019.5.03.0016

AUTOR	LAMOEL OURIQUE
ADVOGADO	JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS(OAB: 47536/MG)
RÉU	C M EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	DRIVE-IN CHEGA MAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMOEL OURIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Considerando a petição ID3c32eb0, visando à composição, fica mantida audiência anteriormente designada para o **dia 02/07/2019 às 09:25h** para a apreciação do ajuste noticiado, devendo NECESSARIAMENTE as partes estar presentes para tanto, a teor da recomendação da Corregedoria deste Tribunal (Prov. 01 de 27.05.1996), sob pena de não conhecimento do mesmo e prosseguir o processo sua marcha instrutória, devendo a reclamada se abster de efetuar qualquer pagamento antes da homologação do ajuste.

2 - Com ciência das partes, aguarde-se, por ora, a audiência.

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010511-39.2019.5.03.0016

AUTOR	PAULA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	HIGOR AMARAL PROCOPIO(OAB: 118041/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALCANTARA PROCOPIO(OAB: 152115/MG)
RÉU	ARMAZEM MUNDO NOVO LTDA
RÉU	GIL EVANGELISTA DOS SANTOS
RÉU	WALTER EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	HIGOR AMARAL PROCOPIO(OAB: 118041/MG)
RÉU	RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU	FRANCISCO DE ASSIS LACERDA
ADVOGADO	THIAGO ANTUNES MANSUR PANTUZZO(OAB: 129333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS LACERDA
- PAULA ALMEIDA SANTOS
- WALTER EVANGELISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1- Designa-se **audiência para o dia 25/07/2019, às 09:55 horas,** para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s)/CPI, **intimando-a(s) ao comparecimento, por MANDADO,** sob pena de oportuna condução coercitiva, sem prejuízo de imposição de multa em caso

de ausência injustificada.

2- Registre-se, por oportuno, que para dar celeridade ao feito, a(s) testemunha(s) serão cadastradas por este Juízo. Todavia, solicitamos que, por ocasião de uma próxima expedição de uma Carta Precatória, **o Juízo deprecante** proceda ao devido cadastramento não apenas das partes, mas também da(s) testemunha(s), anexando as peças de formação da CP, tudo a gerar o bom andamento do feito.

3- Com amparo nos princípios da economia e celeridade processuais, bem como no princípio da eficiência da administração pública, **cópia deste despacho servirá como ofício ao MM. Juízo deprecante.**

4- Com urgência, **comunique-se ao MM. Juízo deprecante** de maneira a dar ciência da audiência ora designada às partes e/ou procuradores.

5- Intimem-se, desde já, as partes com procuradores cadastrados no presente feito.

6- Aguarde-se a audiência designada.

7- **Acaso frustrado o cumprimento do(s) mandado(s)**, retire-se o feito de pauta e devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante, ficando este Juízo à disposição para novas eventuais deliberações.

\rlp

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010512-24.2019.5.03.0016

AUTOR	ADRIANO COSTA MARTINS
ADVOGADO	MARIA REGINA PEREIRA BATISTA SILVA(OAB: 65886/MG)
RÉU	ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS SA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	JULIO CESAR FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS SA
- ADRIANO COSTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1- Designa-se **audiência para o dia 30/07/2019, às 09:55 horas,** para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s)/CPI, **intimando-a(s) ao comparecimento, por MANDADO,** sob pena de oportuna condução coercitiva, sem prejuízo de imposição de multa em caso de ausência injustificada.

2- Com amparo nos princípios da economia e celeridade processuais, bem como no princípio da eficiência da administração pública, **cópia deste despacho servirá como ofício ao MM. Juízo deprecante.**

3- Com urgência, **comunique-se ao MM. Juízo deprecante** de maneira a dar ciência da audiência ora designada às partes e/ou procuradores.

4- Intimem-se, desde já, as partes com procuradores cadastrados no presente feito.

5- Aguarde-se a audiência designada.

6- **Acaso frustrado o cumprimento do(s) mandado(s)**, retire-se o feito de pauta e devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante, ficando este Juízo à disposição para novas eventuais deliberações.

\rlp

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011580-77.2017.5.03.0016

AUTOR	DAMARES NATACHA ALVES SOARES
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TNL PCS S/A
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMARES NATACHA ALVES SOARES
- TNL PCS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista os termos do v. acórdão ID 5c77930, **expeça-se ofício ao Juízo da 2a. Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte solicitando informações sobre o nome e endereço do administrador judicial no processo de recuperação judicial da Master Brasil S.A. (Processo n. 5054336-61-2017-8-13-0024).**

2 -Sem prejuízo, intime-se a 2ª reclamada para o fornecimento do

endereço.

3.-Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para regular intimação da 1a. ré e, se for o caso, designação de audiência para encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações.

/kcs

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010396-18.2019.5.03.0016

AUTOR	NAYARA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NORMANDIA NEVES DOS SANTOS SILVA(OAB: 144963/MG)
RÉU	MICHELE LAILA A DE SOUZA
ADVOGADO	HELADIO MARTIR COTTA(OAB: 182281/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ALVES PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 101780/MG)
RÉU	ARISTIDES DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR
ADVOGADO	HELADIO MARTIR COTTA(OAB: 182281/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ALVES PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 101780/MG)
RÉU	DROGARIA LACERDA LTDA
ADVOGADO	HELADIO MARTIR COTTA(OAB: 182281/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ALVES PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 101780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR
- DROGARIA LACERDA LTDA
- MICHELE LAILA A DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, vista a parte reclamada pelo prazo de lei.

2**- Intime-se.**

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010496-70.2019.5.03.0016

AUTOR	CAIO FELIPE PEREIRA VENANCIO
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	MARCIO HENRIQUE NAZARETH 06214574690

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO FELIPE PEREIRA VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO-PJe

Vistos os autos.

1- Nos termos da petição da parte autora, **homologo a desistência e extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

2- Considerando o valor de sua última remuneração declarado na petição inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Autora, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

3- Ante o deferimento da justiça gratuita e por não se enquadrar na hipótese do art. 844, § 3º, da CLT, custas pela parte autora, ISENTA, no importe de R$288,64, calculadas sobre R$14.432,00, valor atribuído à causa.

4- Não estando a parte contrária assistida por advogado até o momento, nem havendo proveito em favor da parte autora, não há que se falar em honorários sucumbenciais, por não se enquadrar à hipótese do art. 791-A, caput, da CLT.

5- **Retire-se o feito da pauta de audiência.**

6- **Intimem-se as partes na forma do PJe.**

7- Decorrido o prazo legal, **arquive-se.**

Cumpra-se.

\rlp

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001946-33.2012.5.03.0016

AUTOR	BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO RECCH LAVAREDA(OAB: 117274/MG)
ADVOGADO	FABIANO MOURA(OAB: 174561/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- BANCO BMG SA
- BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Sobre as exceções de pre-executividade, dê-se vista ao exequente, prazo legal.

2. Tendo em vista as exceções opostas, por ora, no que tange à petição ID8f38766, pelo princípio da segurança jurídica, não serão liberados os depósitos recursais existentes nos autos.

3. Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos **eventuais depósitos recursais efetuados para fins de garantia/devolução, se for o caso.**

*4. **Registros:***

a- responsabilidade solidária (sentença - ID cef2726);

b- depósito recursal ID 8a0bdf6 (R$7.485,83) efetuado pela 2a. Recda; assim como outros a serem comprovados em sede de RR/AIRR.

c- Não houve perícia na fase de conhecimento;

d- obrigações de fazer: reconhecido o vínculo de emprego com o 1o. Recdo/BANCO BMG/SA, (nos termos do decisum de f. 516/521 - ID cef2726 , confirmado no acórdão ID 5324dbe) - anotação CTPS presumidamente cumprida (ata ID 1ec0a79).

*e- **Homologados** os cálculos elaborados pelo perito oficial, conforme resumo **ID 03d150f**, (Líquido/INSS/custas: Total geral da execução: R$ 146.458,48), acrescido dos honorários periciais arbitrados em R$ 2.000,00*

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011145-40.2016.5.03.0016

AUTOR	MARCLEIDE MONTEIRO SOBRAL
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR (GERÊNCIA CONTAGEM)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
PERITO	ALMIR MEGALI FILHO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCLEIDE MONTEIRO SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1- **Renove-se a intimação a reclamante, diretamente(via postal) e por meio de seus advogados, para receber o alvará** ID 161c9ab, bem como comprovar o valor soerguido, no prazo de 08 dias preclusivos, sob pena de prosseguimento do feito e liberação do saldo remanescente do depósito ID 269d7ae, conforme despacho ID 97af8a4.

2-**Registros:**

a) se restar frustrado o acesso ao sistema Bacenjud, decorrido o

*prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da citação na execução e à falta de garantia do juízo, inclua(m)-se no **BNDT** os nomes dos devedores, observado o código respectivo (Lei no. 12.440/11, Resolução Administrativa no. 1470/11, do TST e **art. 833 -A, da CLT**).*

b) depósito (s) recursal (is): ID 798c542 (R$9.189,00) - já liberado conforme alvará ID 1868b1c.

c) houve perícia na fase de conhecimento: honorários periciais (Dr. Thales Bittencourt de Barcelos), no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), pela reclamada (sentença ID 71d1268) - valor incluso nos cálculos.

d) não há obrigações de fazer a cumprir;

e) Homologados cálculos perito conforme resumo ID 498aaab (Líquido/INSS/FGTS/Honorarios periciais: Total geral da execução: R$ 29.239,48), acrescido dos honorários periciais arbitrados em R$1.800,00;

f) reclamada atualizou os cálculos do perito a partir de 01/02/2019, conforme ID 269d7ae;

g) depósito (LIQ.reclte/FGTS/HON.PERICIAIS), atualização dos cálculos e recolhimentos previdenciários ID 269d7ae.

Cumpra-se.

/aps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010002-79.2017.5.03.0016

AUTOR	JESSICA PASCHOAL DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	STELLA GOMES BRANQUINHO BATISTA MARINHO(OAB: 167546/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	STELLA GOMES BRANQUINHO BATISTA MARINHO(OAB: 167546/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- BANCO BRADESCO S.A.
- JESSICA PASCHOAL DOS SANTOS
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Registrado o **TRÂNSITO EM JULGADO**, julgadas improcedentes todas as pretensões deduzidas, não havendo outras obrigações a cumprir, intimem-se as reclamada (s) para, em 05 dias preclusivos, indicar seus dados bancários (BANCO, AGÊNCIA, CONTA CORRENTE e CNPJ) para fins de ulterior devolução dos depósitos recursais efetivados nos autos.

2 - Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios aos bancos indicados no item 2 para fins de devolução às reclamadas dos referidos depósitos recursais, sob pena de preclusão e remessa dos autos ao arquivo definitivo.

3 - ***Registros***:

a) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) depósitos recursais: R$9.189,00 (2a. ré - ID c89e813); R$9190,00 (1a. ré - ID 6a5dbee); R$18.378,00 (3o. réu - ID c509cd2); R$9514,00 (1a. ré - ID79c14bc) e R$9513,16 (3o. réu - IDd70fba8)

c) não há outras obrigações de fazer a cumprir.

Cumpra-se.

lmps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011107-62.2015.5.03.0016

AUTOR	ESTEFANY MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
RÉU	INSPETORIA SAO JOAO BOSCO

ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANY MARTINS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Intime-se a reclamante para, em 08 (oito) dias, manifestar-se sobre as contas ora carreadas, sob pena de preclusão (art. 879, 2o. da CLT) homologação das contas do(a) reclamado, ausência de *animus de executar* exigido pelo novel art. 878 CLT e consequente remessa ao arquivo provisório e ulterior aplicação do art. 11-A da CLT.

*2 - **Registros:***

a) não há depósito recursal;

b) não houve perícia na fase de conhecimento; não há obrigações de fazer a cumprir;

c) acórdão ID 6a955c5

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001041-57.2014.5.03.0016

AUTOR	ANDRE LUIZ LOURENCO NAVARRO
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	Shirley Maclaine Souza Silva Felix
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - Sobre o agravo de petição interposto pela parte reclamante, vista a parte reclamada pelo prazo de lei.

2**- Intime-se.**

Cumpra-se.

lmps

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000564-34.2014.5.03.0016

AUTOR	ITATIANE APARECIDA MACIEL DAMASCENO
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ITATIANE APARECIDA MACIEL DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Sobre os embargos à execução opostos, vista aos demais litigantes, prazo legal..

*2. **Registros:***

a) Cumprido o acordo e interposto agravo de petição pela Uniao/INSS, foram os autos remetidos à SCJ nos termos do v. acórdão ID dabc7b4.

b) reclamada Cemig excluída, seus depósitos recursais devolvidos;

c) depósito garantidor ID 837a07c

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010394-82.2018.5.03.0016

AUTOR	ANISIO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1- Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:

1.1- liberem-se os depósitos de ***IDe654a5a e ID a9d8322;***

1.2- até o limite do resumo de ***ID 29e11ee***, devidamente atualizado;

1.3-intimando-se a parte reclamante, OPORTUNAMENTE, ao recebimento **de seu crédito**, em 05 dias, pena de PRECLUSÃO e remessa dos autos eletrônicos ao arquivo provisório.

2- Esclareço, no tocante aos itens supra, na esteira dos princípios da economia processual e do devido processo legal, que incumbe ao procurador da parte reclamante a impressão do alvará respectivo (eletronicamente assinado pelo Juízo), sendo que os prazos processuais contar-se-ão somente a partir da publicação da intimação no DEJT.

3 - Sobre a liberação ora determinada, **dê-se ciência à (s) reclamada** (s), nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

4 - Dispensa-se a intimação da União/INSS (Portaria AGU/PGF no. 839/13).

5 - Ato contínuo, oficie-se a CEF para reunião em conta única dos depósitos **042 / 028274527, 042 / 028370496 e 042 / 028274616** (aba dados financeiros) para fins de liberação conforme resumo ID 29e11ee, inclusive do valor remanescente do exequente (valor levantado item 1 supra).

6 - Na esteira dos princípios da celeridade e economia processual, confiro a este despacho força de ofício para fins de cumprimento do item 5 supra.

*7 - **Registros:***

a) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) não há nos autos depósito recursal;

c) somente a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante (sucumbência mínima do reclamante);

d) anuência dos litigantes quanto cálculos apresentados pelo obreiro (resumo ID 29e11ee - Líquido/honorários advocatícios devidos ao procurador do reclamante/INSS/custas - Total Geral da execução:R$12.679,25). A ser deduzido valor levantado pelo exequente conforme item 1 supra.

e) depósitos:

*e.1) ID **e654a5a** - R$3.804,00 e ID **a9d8322** - R$4437,62 - liberados conforme item 1 supra.*

*e.2) ID **d946b99** - R$1.479,21; ID **4ee3c9f** - R$1.479,21 e ID**8b41371** - R$1.479,21 - a serem reunidos em conta única conforme item 5 supra.*

Cumpra-se

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010316-88.2018.5.03.0016

AUTOR	AMAURI RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	UNIVERSO DAS ANTENAS DIGITAL LTDA - ME
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1- Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução :

1.1- libere-se o depósito de ***ID 7437e8f*** ;

1.2- conforme resumo de ***ID 28f530a (Liquido + honorarios devidos ao patrono recte)***, devidamente atualizado;

1.3-intimando-se a parte reclamante, OPORTUNAMENTE, ao recebimento **de seu crédito**, em 05 dias, pena de PRECLUSÃO e remessa dos autos eletrônicos ao arquivo provisório.

2-**Expeça-se ofício** de conversão para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e custas, conforme discriminado no resumo supra identificado.

3- Esclareço, no tocante aos itens supra, na esteira dos princípios da economia processual e do devido processo legal, que incumbe ao procurador da parte reclamante a impressão do alvará respectivo (eletronicamente assinado pelo Juízo), sendo que os prazos processuais contar-se-ão somente a partir da publicação da intimação no DEJT.

4- libere-se o valor devido ao advogado da parte **reclamada,** intimando-o oportunamente ao recebimento.

5 - Sobre a liberação ora determinada, **dê-se ciência à (s) reclamada** (s), nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

6 - Dispensa-se a intimação da União/INSS (Portaria AGU/PGF no. 839/13).

7 - Após a comprovação/anotação estatística dos valores supra mencionados, à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

/fsc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011741-87.2017.5.03.0016

AUTOR	NEIDE APARECIDA MORAIS BRETAS DUARTE
ADVOGADO	IZABELA GONCALVES MACHADO(OAB: 137965/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE APARECIDA MORAIS BRETAS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1. Chamo o feito à ordem.

2. Trata o presente processo de execução definitiva na qual foram apresentados embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, tendo sido determinado que a perita oficial retificasse os cálculos, conforme se verifica no despacho de fls. 2347/2348.

3. Apresentada a nova conta pela perita, o reclamante apresentou impugnação, afirmando erro no cálculo quanto à redução indevida da parcela SRV na base de cálculo das horas extras.

4. Intimada a perita, esta apresentou novo cálculo, reconhecendo e retificando o erro alegado pela autora em sua impugnação.

5. Intimada sobre os novos cálculos apresentados, a parte autora quedou-se silente.

6. Em vista disso, considerando que os cálculos já foram retificados, intime-se novamente a exequente para, no prazo preclusivo de 5 dias, ratificar ou não sua impugnação, explicitando, se for o caso, eventuais erros incorridos pela expert nas novas contas apresentadas, sob pena de se reconhecer a perda de objeto da impugnação anteriormente apresentada ante os novos cálculos da perita oficial.

7. Registros:

a) depósito recursal f. 1040/v - ID 0d304b9 (R$8.959,63), ID 1a5f3b8 (R$ 17.919,26);

b) Oficio a ser expedido a SRTE, nos termos da sentença f. 1008 / ID b74b5fc;

c) Não há obrigações de fazer; não houve perícia no conhecimento;

d) ao final, vista à União/INSS dos recolhimentos;

e) Homologados, INICIALMENTE, cálculos elaborados perita oficial (Dra Shirley M. Felix), conforme resumo ID 1d34534, acrescidos dos honorários periciais arbitrados em R$3.000,00;

f) execução integralmente garantida (apólice garantia ID 9835eff).

j) Decisão ID 102c8dc julgou parcialmente procedentes EE 102c8dc e determinou a retificação dos cálculos pela perita oficial para deduzir os valores que verificar quitados a título de reflexos da parcela SRV em FGTS e indenização de 40%, férias + 1/3, 13º salário, contribuições previdenciárias e imposto de renda durante o período imprescrito do contrato de trabalho, conforme se apurar pelas fichas financeiras juntadas aos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte exequente - decisão da qual interposto AP, ao qual foi negado provimento - acórdão ID 0a65a0e;

g) liberação dos valores incontroversos - ID 48798e2;

h) conforme esclarece o despacho saneador ID 205ab29, foi noticiando o trânsito em julgado da sentença nos autos principais n . 0001614-95.2014.503.0016, o que implica, doravante, na tramitação de forma DEFINITIVA da presente execução, que continuará a tramitar exclusivamente sob o número da presente ExproAS, até o arquivamento final do processo;

i) aprovados os cálculos retificados/atualizados pela perita oficial, conforme resumo ID d18b06a (LÍQUIDO/INSS/IRRF/HONORÁRIOS PERICIAIS FASE DE LIQUIDAÇÃO/CUSTAS - TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO: R$408.099,53);

j) impugnação aos cálculos ID c1f20a5, já impugnada pela parte executada, pendente de julgamento.

/afm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011080-79.2015.5.03.0016

AUTOR	LAMARTINE KIYOSO BHERING
ADVOGADO	ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 157885/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
TESTEMUNHA	REJANE ROSA SALVADOR DE FREITAS
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LOPES LOBO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307516 - e-mail: varabh16@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011080-79.2015.5.03.0016
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: LAMARTINE KIYOSO BHERING
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

1- Sr(a). Perito, fica V. Sa. Intimado(a) ao recebimento/levantamento do valor contido no alvará/ofício ***ID-*** aca41b8, data 25/06/2019

2- Prazo **PRECLUSIVO** de 05 dias, sob pena remessa autos ao arquivo provisório. Deverá, ainda, comprovar o recebimento nos autos, no mesmo prazo.

3- Esclareço, para os devidos fins, na esteira dos princípios da economia processual e do devido processo legal, que incumbe **ao perito(a)**da parte reclamante a **impressão** do alvará/ofício

respectivo (eletronicamente assinado por esta magistrada), sendo que os prazos processuais contar-se-ão somente a partir da publicação da intimação no DEJT.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000868-67.2013.5.03.0016

AUTOR	WARLLEN DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 90399/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLLEN DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam V.Sas. intimado(a)s, para, sobre o inteiro teor do despacho retro, manifestarem-se sobre o item2, no prazo determinado.

Vistos etc.

1 - Em face da petição de ID b58fbcf, que ora recebo como Embargos à Execução, **intime-se a perita oficial (Renata Castanheira Nery Amado) para, em 08 dias, prestar os esclarecimentos necessários e/ou modificar suas contas, se for o caso.**

2 - Cumprida a determinação do item 1, intimem-se os litigantes para, no prazo preclusivo de 05 dias, ter vista dos esclarecimentos periciais e ratificar e/ou retificar os embargos à execução, sob pena de considerá-los prejudicados.

3 **-** Fica a executada advertida, contudo, sobre a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, acaso o incidente supra seja considerado oposição maliciosa/protelatória ao prosseguimento regular da execução.

4 - Registros:

a) cuida-se de CLE; SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO;

b) já lançado o andamento n. 775 nos autos físicos;

c) depósitos recursais de f. 687v - ID 39a9bce (R$8.183,06) e f. 805v - id 8ff4953 (R$16.366,10) e depósitos judiciais - ID eb9ab60 (R$3.783,51) e ID a027a46 (R$3.783,51),já liberados ao reclamante (alvará ID 78a6bb1), no valor total de R$34.906,44.

d) houve 02 perícias na fase de conhecimento: ***uma*** *para apuração de insalubridade, com honorários fixados em R$1.000,00 - Dr. Reginaldo Xavier de Macedo (f. 287), pela reclamada, nos termos do acórdão ID 49d8609, que dando provimento parcial ao RR do recte deferiu-lhe o adicional de insalubridade em grau médio.* ***Outra*** *pericia para avaliação das instalações sanitárias, com honorários pela reclamada, no valor de R$1.500,00 - Dr. Roberto de Oliveira Guerra (f. 575);*

e) determinada a retificação dos cálculos e aplicação do IPCA-E, se fosse o caso, a perita apresentou o cálculos atualizados, conforme ID a70ef62;

f) foram aprovados inicialmente os cálculos retificados/atualizados pela perita oficial, conforme resumo ID a70ef62 (total da execução - líquido/FGTS/INSS/honorários periciais instalações sanitárias/honorários periciais contábeis = R$46.025,45), a ser acrescentados os honorários periciais de insalubridade (R$1.000,00), nos termos do acórdão ID 49d8609;

g) Impugnação aos Cálculos julgada Improcedente (ID 546c8de), NEGADO provimento ao Agravo de petição interposto pelo reclamante (ID cadacb3);

h) aprovados os cálculos retificados/atualizados conforme resumo ID 34f66dc (total da execução - líquido/FGTS/INSS/honorários periciais instalações sanitárias/honorários periciais contábeis =

R$13.517,71), manteve o v. acórdão (ID cadacb3) a decisão de julgou improcedente a impugnação aos cálculos (ID 546c8de);

i) parcialmente garantida a execução (R$7.756,80) pelo depósito 042 / 028231631 (aba dados financeiros - oriundo da reunião em conta única dos depósitos existentes nos autos, conforme ofício ID cd99a87) e pelo depósito complementar efetuado pela recda (ID b55bfc9 - R$3.173,77).

/kcs

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000868-67.2013.5.03.0016

AUTOR	WARLLEN DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 90399/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam V.Sas. intimado(a)s, para, sobre o inteiro teor do despacho retro, manifestarem-se sobre o item2, no prazo determinado.

Vistos etc.

1 - Em face da petição de ID b58fbcf, que ora recebo como Embargos à Execução, **intime-se a perita oficial (Renata Castanheira Nery Amado) para, em 08 dias, prestar os esclarecimentos necessários e/ou modificar suas contas, se for o caso.**

2 - Cumprida a determinação do item 1, intimem-se os litigantes para, no prazo preclusivo de 05 dias, ter vista dos esclarecimentos periciais e ratificar e/ou retificar os embargos à execução, sob pena de considerá-los prejudicados.

3 **-** Fica a executada advertida, contudo, sobre a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, acaso o incidente supra seja considerado oposição maliciosa/protelatória ao prosseguimento regular da execução.

4 - Registros:

a) cuida-se de CLE; SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO;

b) já lançado o andamento n. 775 nos autos físicos;

c) depósitos recursais de f. 687v - ID 39a9bce (R$8.183,06) e f. 805v - id 8ff4953 (R$16.366,10) e depósitos judiciais - ID eb9ab60 (R$3.783,51) e ID a027a46 (R$3.783,51),já liberados ao reclamante (alvará ID 78a6bb1), no valor total de R$34.906,44.

*d) houve 02 perícias na fase de conhecimento: **uma** para apuração de insalubridade, com honorários fixados em R$1.000,00 - Dr. Reginaldo Xavier de Macedo (f. 287), pela reclamada, nos termos do acórdão ID 49d8609, que dando provimento parcial ao RR do recte deferiu-lhe o adicional de insalubridade em grau médio. **Outra** pericia para avaliação das instalações sanitárias, com honorários pela reclamada, no valor de R$1.500,00 - Dr. Roberto de Oliveira Guerra (f. 575);*

e) determinada a retificação dos cálculos e aplicação do IPCA-E, se fosse o caso, a perita apresentou o cálculos atualizados, conforme ID a70ef62;

f) foram aprovados inicialmente os cálculos retificados/atualizados pela perita oficial, conforme resumo ID a70ef62 (total da execução -

líquido/FGTS/INSS/honorários periciais instalações sanitárias/honorários periciais contábeis = R$46.025,45), a ser acrescentados os honorários periciais de insalubridade (R$1.000,00), nos termos do acórdão ID 49d8609;

g) Impugnação aos Cálculos julgada Improcedente (ID 546c8de), NEGADO provimento ao Agravo de petição interposto pelo reclamante (ID cadacb3);

h) aprovados os cálculos retificados/atualizados conforme resumo ID 34f66dc (total da execução - líquido/FGTS/INSS/honorários periciais instalações sanitárias/honorários periciais contábeis = R$13.517,71), manteve o v. acórdão (ID cadacb3) a decisão de julgou improcedente a impugnação aos cálculos (ID 546c8de);

i) parcialmente garantida a execução (R$7.756,80) pelo depósito 042 / 028231631 (aba dados financeiros - oriundo da reunião em conta única dos depósitos existentes nos autos, conforme ofício ID cd99a87) e pelo depósito complementar efetuado pela recda (ID b55bfc9 - R$3.173,77).

/kcs

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0104700-58.2009.5.03.0016

AUTOR	CIRO JOSE BRITO
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Sra. Perita, de ordem do (a) MM(a) Juiz(a) do Trabalho, fica V. Sa intimado para, no prazo improrrogável de 10 dias, retificar/amortizar seus cálculos, nos termos da decisão exequenda.

BELO HORIZONTE,

27 de Junho de 2019.

17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000721-04.2014.5.03.0017

AUTOR	MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO CARDOSO LIMA(OAB: 54470/MG)
RÉU	M.V.V.S INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- M.V.V.S INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Pague-se a quem de direito, conforme cálculos de fls.153, como de costume.

Desnecessário intimar a PGF/INSS, nos termos da Portaria 582-12/2013.

Comprovado o recebimento, registrem-se os pagamentos e devolva-se à 2a. ré o depósito recursal de fls.69.

Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência à reclamada das liberações ora determinadas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000721-04.2014.5.03.0017

AUTOR	MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO CARDOSO LIMA(OAB: 54470/MG)
RÉU	M.V.V.S INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Pague-se a quem de direito, conforme cálculos de fls.153, como de costume.

Desnecessário intimar a PGF/INSS, nos termos da Portaria 582-12/2013.

Comprovado o recebimento, registrem-se os pagamentos e devolva-se à 2a. ré o depósito recursal de fls.69.

Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência à reclamada das liberações ora determinadas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001002-57.2014.5.03.0017

AUTOR	ADRIANO EUSTAQUIO ALVES
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	UBIRAJARA TADEU DA FONSECA
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO EUSTAQUIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001002-57.2014.5.03.0017
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ADRIANO EUSTAQUIO ALVES
RÉU: DROGARIA ARAUJO S A

Fica V. S.ª intimado(a) a tomar ciência da decisão com ID df45378 e de que o(a)(s) reclamante(s) deve(m) imprimir três vias do alvará e receber o valor do seu crédito, tudo no prazo de cinco dias a contar de 03/07/2019.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001002-57.2014.5.03.0017

AUTOR	ADRIANO EUSTAQUIO ALVES
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	UBIRAJARA TADEU DA FONSECA
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Liberem-se os créditos do reclamante, conforme cálculos de fls.330, utilizando-se os depósitos recursais de fls.267 e 276.

Comprovado o recebimento, enviem-se os autos à DSCJ para abatimento dos valores a serem pagos.

No retorno, pague-se a quem de direito, utilizando-se o depósito de fls.398.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010318-89.2017.5.03.0017

AUTOR	FLAVIA GISELA ABREU
ADVOGADO	DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS(OAB: 150635/MG)
RÉU	MERCEARIA MEMOSIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA GISELA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Com razão.

Aguarde-se pela quitação do débito.

Após, proceda-se ao pagamento dos valores apurados, retendo-se dos créditos do autor o valor dos honorários de sucumbência devidos aos patronos da reclamada, arbitrados em sentença.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010318-89.2017.5.03.0017

AUTOR	FLAVIA GISELA ABREU
ADVOGADO	DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS(OAB: 150635/MG)
RÉU	MERCEARIA MEMOSIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEARIA MEMOSIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Com razão.

Aguarde-se pela quitação do débito.

Após, proceda-se ao pagamento dos valores apurados, retendo-se dos créditos do autor o valor dos honorários de sucumbência devidos aos patronos da reclamada, arbitrados em sentença.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010885-86.2018.5.03.0017

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RÉU	COLCHOLEX LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO CESAR GOMES(OAB: 118456/MG)
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLCHOLEX LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010885-86.2018.5.03.0017
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA
RÉU: COLCHOLEX LTDA - ME

Fica V. S.ª intimado(a) a tomar ciência da decisão com ID d23cba6 e de que a reclamada deve imprimir duas vias do alvará e receber o valor do seu crédito, tudo no prazo de cinco dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010165-56.2017.5.03.0017

AUTOR	WELLERSON FABIAN TAVARES JANUARIO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010165-56.2017.5.03.0017
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: WELLERSON FABIAN TAVARES JANUARIO
RÉU: STOLA DO BRASIL LTDA

Fica V. S.ª intimado(a) a tomar ciência da decisão com ID 98a769d e de que a reclamada deve imprimir duas vias do alvará e receber o valor do seu crédito, tudo no prazo de cinco dias a contar de

03/07/2019.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002268-50.2012.5.03.0017

AUTOR	FABIO QUARESMA DA COSTA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	CAIO DE MESQUITA MALZONE
RÉU	CESAR EDUARDO MALZONE CUONO
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	M3C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS TAVARES PERDIGAO MENDES(OAB: 109026/MG)
RÉU	MARCELA DE MESQUITA MALZONE
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CESAR CLEMENTE CUONO
TERCEIRO INTERESSADO	COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	JUARES GONCALVES DE MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO HIPICA DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CAROLINA COSTA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ISABEL MALZONE CUONO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO QUARESMA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Cartório do 1o.Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte para retirada do registro determinado no documento de f.345, nos termos da decisão proferida nos Embargos de Terceiro (f.354).

Intime-se o autor para, em 10 dias, indicar meios ao prosseguimento.

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Decisão

Processo Nº RTSum-0010371-02.2019.5.03.0017

AUTOR	SELDINHA DE JESUS
ADVOGADO	MICHELLE APARECIDA GUTERRES(OAB: 158832/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	GERALDO RABELO CUNHA(OAB: 28950/MG)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interpostos pela autora, em seus regulares efeitos.

Vista à ré, pelo prazo legal.

Após, cumprido os pressupostos de admissibilidade, remetam-se os autos ao TRT., com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010051-49.2019.5.03.0017

AUTOR	NEUZA MARIA DE ASSIS MOREIRA GOMES
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZA MARIA DE ASSIS MOREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Registre-se o pagamento das custas processuais e intime-se a reclamante, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao E. TRT para apreciação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010484-53.2019.5.03.0017

AUTOR	JOAO PAULO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	THAMIRES FERNANDES DE OLIVA(OAB: 176639/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo o pedido do reclamante de desistência da Ação, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$763,04, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isento, em face dos benefícios da justiça gratuita, ora concedida, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

Em razão do exposto, fica cancelada a audiência anteriormente designada.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTAIç-0010331-20.2019.5.03.0017

AUTOR	GERVASIO RODRIGUES FILHO SILVA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
RÉU	CABOTÉCNICA SERVIÇOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERVASIO RODRIGUES FILHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 25 dias do mês de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, ANDRÉ BARBIERI AIDAR, proferiu, na Reclamação Trabalhista ajuizada por GERVASIO RODRIGUES FLHO SILVA, em face de CABOTÉCNICA SERVIÇOS LTDA, a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

Fundamentação

Requer o reclamante, em síntese, a condenação da reclamada à anotação de seu vínculo de emprego.

Na audiência inicial, a reclamada confessou a existência do vínculo.

De outra parte, a testemunha ouvida pelo reclamante também confessou tal existência, nos termos da inicial, o que trouxe convencimento ao Juízo, por se tratar de empregado da reclamada contemporâneo ao reclamante.

Por consequência, após intimação específica a ser feita após o trânsito em julgado, deverá o reclamante juntar sua CTPS em Secretaria. Após, deverá a reclamada ser intimada para, no prazo de 10 dias, anotar a CTPS do reclamante com os seguintes dados: admissão em 03/06/96, salário mensal de R$ 224,00 da admissão até abril/97 e de R$ 240,00 a partir de maio de 1997 até a saída do reclamante, saída em 20/08/97, tudo sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 3.000,00, sem prejuízo de a Secretaria do Juízo realizar tais anotações com expedição de ofício à DRT/MG.

Deverá, ainda, a reclamada, no mesmo prazo acima, comprovar a inscrição do reclamante no RAIS dos anos 1996/1997, sob as penas acima expostas, além de expedição de ofício à Secretaria do Trabalho informando os dados a serem lançados no CAGED.

Por fim, também após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício ao INSS para anotações no CNIS das informações do vínculo ora reconhecido.

No mais, indefiro a expedição dos demais ofícios requeridos na inicial, tendo em vista o tempo decorrido entre o trabalho prestado e o reconhecimento do vínculo, o que caracterizaria inócua a comunicação da violação aos Órgãos competentes em decorrência da prescrição punitiva.

Justiça Gratuita

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios

Considerando o baixo valor dado causa, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no importe de 15% do valor da demanda.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **GERVASIO RODRIGUES FLHO SILVA,** em face de **CABOTÉCNICA SERVIÇOS LTDA** para condenar esta a:

- anotar a CTPS do reclamante com os seguintes dados: admissão 03/06/96, salário mensal de R$ 224,00 da admissão até abril/97 e de R$ 240,00 a partir de maio de 1997 até a saída da reclamada, saída em 20/08/97, tudo sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 3.000,00, sem prejuízo de a Secretaria realizar tais anotações com expedição de ofício à DRT/MG.

- Comprovar a inscrição do reclamante no RAIS dos anos 1996/1997, sob as penas acima expostas, além de expedição de ofício à Secretaria do Trabalho informando os dados a serem lançados no CAGED.

Por fim, também após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício ao INSS para anotações no CNIS das informações do vínculo ora reconhecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamado no importe de R$ 20,00, calculadas sobre o valor da demanda.

Intime-se a União oportunamente, se for o caso.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011589-70.2016.5.03.0017

EXEQUENTE	KEZIA RODRIGUES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EXECUTADO	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEZIA RODRIGUES DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se o perito, como já determinado.

Dê-se vista à PGF/INSS do acordo homologado e do recolhimento comprovado, na forma de praxe e pelo prazo legal.

Decorrido o prazo do INSS, em branco, devolva-se à ré o depósito recursal apresentado - ID 51dd341, por meio de transferência, observando-se a conta indicada.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011589-70.2016.5.03.0017

EXEQUENTE	KEZIA RODRIGUES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EXECUTADO	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se o perito, como já determinado.

Dê-se vista à PGF/INSS do acordo homologado e do recolhimento comprovado, na forma de praxe e pelo prazo legal.

Decorrido o prazo do INSS, em branco, devolva-se à ré o depósito recursal apresentado - ID 51dd341, por meio de transferência, observando-se a conta indicada.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011589-70.2016.5.03.0017

EXEQUENTE	KEZIA RODRIGUES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EXECUTADO	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se o perito, como já determinado.

Dê-se vista à PGF/INSS do acordo homologado e do recolhimento comprovado, na forma de praxe e pelo prazo legal.

Decorrido o prazo do INSS, em branco, devolva-se à ré o depósito recursal apresentado - ID 51dd341, por meio de transferência, observando-se a conta indicada.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0011440-40.2017.5.03.0017

EXEQUENTE	EDSON ROBERTO PINTAUDE
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
EXECUTADO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO(OAB: 207179/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S A
- EDSON ROBERTO PINTAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

EDSON ROBERTO PINTAUDE apresentou IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - ID. b53f8a0, alegando, em síntese, incorreções nos cálculos homologados.

A parte executada ofereceu resposta ao incidente.

É o relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço da impugnação à sentença de liquidação eis que tempestiva a apresentação.

MÉRITO

FGTS SOBRE COMISSÕES

Conforme já esclarecido pela Perita, como a base de cálculo das parcelas apuradas a título de FGTS referem-se aos reflexos apurados a título de RSR, 13º salário, férias e gratificação semestral, não há que se falar em prescrição trintenária. Com relação a integração das parcelas variáveis propriamente ditas no FGTS, de acordo com os recibos de pagamento, estas já foram consideradas na base de cálculo do FGTS.

INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

A parcela PPR refere-se ao pagamento de participação nos resultados, não havendo determinação no comando decisório para cálculo de integração dessa verba.

Nada a retificar.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DO INTERVALO INTRAJORNADA SOBRE OS RSR

De acordo com o comando decisório, não foram deferidos reflexos das horas extras de intervalo no RSR.

PLR

Correto o método utilizado pela Perita para apuração da parcela, tendo em vista que não foi anexado aos autos nenhum documento que comprove lucro líquido auferido pelo banco.

IPCA-E

Razão assiste ao embargante nesse aspecto, devendo ser observada a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017).

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço da IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO e, no mérito, decido julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, devendo a Perita ser intimada para que, no prazo de 05 dias, adeque os cálculos, observando a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0010423-95.2019.5.03.0017

EXEQUENTE	FRANCISCO DOS SANTOS BENELLI
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
EXECUTADO	TUDO AZUL S.A.
EXECUTADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DOS SANTOS BENELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010423-95.2019.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

FRANCISCO DOS SANTOS BENELLI, opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. 1f83415.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à parte embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010307-89.2019.5.03.0017

AUTOR	MARILDA MERCES NOGUEIRA DE SENA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO(OAB: 104889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- MARILDA MERCES NOGUEIRA DE SENA
- VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010307-89.2019.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

MARILDA MERCES NOGUEIRA DE SENA, opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. a4006fd.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Ressalte-se que a sentença expressamente dispõe:

"Não conheço dos documentos inseridos aos autos pela reclamante após o encerramento da instrução processual, eis que preclusa a oportunidade processual para a produção de prova documental, declarando as partes, em audiência, que não tinham outras provas a produzir.

Mantenho, no entanto, tais documentos nos autos, para eventual análise da questão pela instância revisora."

Cabe salientar, ainda, que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010631-16.2018.5.03.0017

AUTOR	MICHELLE JESUS ARAUJO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
- MICHELLE JESUS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010631-16.2018.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

MICHELLE JESUS ARAUJO opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. 253a93a.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011591-06.2017.5.03.0017

AUTOR	JOSE AURELIO DA COSTA
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ABRANTES GODINHO(OAB: 117953/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JOSE AURELIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011591-06.2017.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

JOSE AURELIO DA COSTA, opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. eafb271.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à parte embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer

vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010757-66.2018.5.03.0017

AUTOR	REGINA CELIA FERREIRA CAMELO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- REGINA CELIA FERREIRA CAMELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010757-66.2018.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

ITAU UNIBANCO S.A., opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. 1309e15.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à parte embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos

de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº PAP-0010157-45.2018.5.03.0017

REQUERENTE	IZIDIO CASSIANO DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO	MIRTES PIMENTA SOARES(OAB: 75405/MG)
REQUERIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
REQUERIDO	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	MARIANA DE SA SIQUEIRA LOPES(OAB: 157772/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- IZIDIO CASSIANO DA CONCEICAO ROCHA
- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010157-45.2018.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

TBI SEGURANCA EIRELI, opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. c57ab54.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à parte embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010894-48.2018.5.03.0017

AUTOR	KELLY CRISTINA VITALINO DE JESUS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR
PERITO	SIMONE DE FATIMA MORAES MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA VITALINO DE JESUS
- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010894-48.2018.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

KELLY CRISTINA VITALINO DE JESUS, opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. ea5228b.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Ressalte-se que consta expressamente o deferimento de diferenças em razão da não observância da hora ficta noturna e diferenças de adicional noturno em favor da reclamante, de acordo com o laudo pericial produzido.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010194-72.2018.5.03.0017

AUTOR	ELOI MARCELO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOI MARCELO DE OLIVEIRA SILVA
- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010194-72.2018.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

ELOI MARCELO DE OLIVEIRA SILVA, opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. 540dffc.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à parte embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010271-47.2019.5.03.0017

AUTOR	FERNANDA CAROLINA NEVES
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	ECOAR - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	MUCIO WANDERLEY BORJA(OAB: 8101/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOAR - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
- FERNANDA CAROLINA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro a realização de nova perícia, considerando que este Juízo não está adstrito ao laudo, podendo apreciar livremente a prova.

Aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010437-79.2019.5.03.0017

AUTOR	DIRCEU RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)
RÉU	ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CLAUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO(OAB: 60627/RJ)
RÉU	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	EXPRESS LOOK TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA - ME
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU RODRIGUES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao autor da certidão negativa do mandado, devendo fornecer o endereço atual da reclamada.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010821-13.2017.5.03.0017

AUTOR	GLAUBER FRANCO WENCESLAU
ADVOGADO	ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AZEVEDO PINTO COELHO(OAB: 125786/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MORAES ALVES(OAB: 141831/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo, também, o Recurso Ordinário interposto pelo autor, em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Após, cumprido os pressupostos de admissibilidade, remetam-se os autos ao TRT., com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010651-41.2017.5.03.0017

AUTOR	DAIANA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Libere-se ao autor seu crédito, pela própria guia. Intime-se ao recebimento.

Registre-se o recolhimento previdenciário.

Desnecessário intimar a PGF/INSS, nos termos da Portaria 582-12/2013.

Comprovado o recebimento, registre-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010223-88.2019.5.03.0017

AUTOR	RAYANE NUNES DOURADO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	DOAR PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	LOJAS GIGA LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOAR PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
- LOJAS GIGA LTDA.
- RAYANE NUNES DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010223-88.2019.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

RAYANE NUNES DOURADO, opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. 9e52dae.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, assiste razão parcial à embargante quanto às omissões alegadas.

Diante do determinado no ID. fa41fbe, a segunda reclamada apresentou sua manifestação (ID. 7a8c62e), na qual reconheceu ter anexado aos autos o TRCT e a chave de conectividade (ID. 510d41f), bem como não se opõe a providenciar a entrega de tais documentos diretamente à reclamante no momento oportuno.

Assim, determino que a reclamada proceda à entrega dos referidos documentos à reclamante no prazo legal.

Quanto ao pedido de entrega de guias CD/SD, a reclamante, conforme documentos carreados aos autos, foi dispensada no período da experiência. Desse modo, não faz jus ao recebimento de seguro-desemprego, sendo indevida a entrega das mencionadas guias.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **acolher, em parte,** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra, para determinar que a reclamada proceda à entrega do TRCT e da chave de conectividade à reclamante, no prazo legal. Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010699-63.2018.5.03.0017

AUTOR	CARMEN VERONICA ALVES COSTA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN VERONICA ALVES COSTA
- INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ BARBIERI AIDAR,** proferiu, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **CARMEN VERÔNICA ALVES COSTA** em face de **INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS**,a seguinte sentença:

RELATÓRIO

CARMEN VERÔNICA ALVES COSTA,já qualificada, apresentou reclamação trabalhista em face de **INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS**, também qualificada, postulando direitos decorrentes de alegados descumprimentos contratuais. Deu à causa o valor de R$ 15.121,86 e juntou documentos.

Na audiência inicial, recusada a conciliação, a reclamada apresentou defesa com documentos, refutando as pretensões da reclamante.

Impugnação regularmente apresentada.

Laudo pericial produzido.

Na audiência de instrução, não houve produção de prova oral.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, frustrada a última tentativa de conciliação.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

ANOTAÇÃO DA CTPS

Possui razão a reclamante ao requerer a retificação da data de baixa na sua CTPS considerando a projeção do aviso prévio indenizado.

De acordo à instrução normativa SRT n. 15/10, no seu artigo 17, está previsto que:

Art. 17. Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS deve ser:

I - na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado; e

II - na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo único. No TRCT, a data de afastamento a ser consignada será a do último dia efetivamente trabalhado.

Assim, defiro o pedido e determino que, após o trânsito em julgado, a autora junte sua CTPS em Secretaria para a reclamada ser intimada para, no prazo de 10 dias, retificar a data da baixa na página do contrato de trabalho considerando a projeção do aviso prévio indenizado no total de 36 dias, com anotação na parte das anotações gerais da data do último dia trabalhado.

ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requer a reclamante a reintegração no empregado, por alegar ter sido dispensada quando estava incapacitada para o trabalho, com o pagamento dos vencimentos desde a demissão, além da indenização por danos morais e materiais em razão da dispensa quando incapacitada o que acarretou, inclusive, a perda do plano de saúde para continuidade do seu tratamento.

Realizada perícia médica, o perito concluiu que a autora está apta para o trabalho e não apresentou doenças relacionadas ao trabalho e quando da demissão estava apta para as funções (f. 243 do PDF).

Inconformada, a reclamante impugnou o laudo salientando que o próprio perito mencionou, no laudo, que no dia 20/06/16 houve decisão do INSS atestando a incapacidade da reclamante para o trabalho.

Todavia, analisando o laudo, não verifico tal fato. Na verdade, a própria reclamante esclareceu tal fato ao perito durante a perícia, uma vez que atestou que teve alta previdenciária com retorno o trabalho em 21/06 e que o afastamento previdenciário se deu por razões ginecológicas sem relação com o trabalho *"e estava fazendo o tratamento do útero. O médico disse que eu tinha que fazer controle ginecológico. Deu três cistos no ovário e tenho que fazer cirurgia. E encostei pelo INSS por conta da hemorragia, por 30 dias. Em 21/06, voltei ao trabalho"* (f. 234).

Às f. 238 do PDF o perito mencionou acerca do atestado de saúde ocupacional de retorno ao trabalho como a autora estando apta em 21/06/16 (f. 238 do PF).

Às f. 243 do PDF o perito esclarece que o afastamento previdenciário com alta previdenciária em 20/06/16 foi pelo código B31, ou seja, sem reconhecimento de relação com o trabalho pelo próprio INSS.

Assim, considerando que a reclamante estava apta no momento da demissão, bem como que seu afastamento previdenciário encerrado em 20/06/16 foi pelo código B31, bem como considerando que o laudo não constatou qualquer doença relacionada ao trabalho, julgo improcedentes os pedidos de reintegração, manutenção do plano de saúde e indenização por danos morais e materiais.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, condeno a reclamante ao pagamento de honorários periciais no importe de R$ 1.000,00, a serem custeados pela União, na forma da Resolução n. 66/10 do CSJT.

DIFERENÇAS RESCISÓRIAS

Requer a reclamante, em síntese, diferenças rescisórias sob a alegação de a rescisão não ter sido calculada com base no salário previsto na norma coletiva da categoria.

A reclamada alega, em síntese, que a norma coletiva colacionada com a inicial é inaplicável ao caso.

Analisando as normas coletivas acostadas com a inicial, as mesmas são aplicáveis apenas aos funcionários de entidades sindicais, conforme cláusula segunda da norma coletiva em questão (f. 23 do PDF), ao passo que a reclamada não é entidade sindical, motivo pelo qual se tornam inaplicáveis as disposições da norma coletiva acostada com a inicial para o caso em análise.

Já a normas coletivas juntadas com a defesa foram firmadas entre o sindicato dos empregados e a reclamada, razão pela qual são aplicáveis à hipótese, bem como estão devidamente assinadas e datadas, não prevalecendo os argumentos em contrário da reclamante acerca da invalidade de tais normas.

Assim, era ônus da reclamante apontar diferenças rescisórias com base nos valores quitados no TRCT e os pisos salariais previstos nas normas coletivas acostadas com a defesa, contudo, de tal ônus não se desincumbiu na oportunidade da impugnação à defesa.

Por consequência, julgo improcedentes os pedidos de letras b, c, d, g da inicial.

Já em relação ao adicional de insalubridade, considerando que a reclamante recebia 20% do salário mínimo a tal título, bem como considerando que o salário mínimo para a época da rescisão era de R$ 880,00, ou seja, o adicional de insalubridade mensal era de R$ 176,00, bem como considerando que no mês da rescisão a autora laborou apenas 15 dias, ou seja, era devido metade do valor mensal do adicional de insalubridade, ou seja, R$ 88,00, bem como considerando que o valor de adicional de insalubridade quitado no TRCT foi de R$ 88,00, indefiro diferenças de tal título, restando improcedente o pedido f, da inicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita à autora, considerando-se o salário que auferia da reclamada.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Não há obrigações de natureza pecuniária, motivo pelo qual não há critérios de atualização a serem fixados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há condenação pecuniária, razão pela qual não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Com base no artigo 85, §8º, do CPC, considerando que não há proveito econômico na condenação, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 250,00.

Considerando a autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Considerando o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV que prevê:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Considerando que o Código de Processo Civil estatuiu que dentre os benefícios da justiça gratuita se compreende a isenção de honorários advocatícios, conforme o previsto no artigo 98, inciso VI.

Considerando que a legislação Processual Civil normatiza processualmente demandas, em sua grande parte, de direito patrimonial.

Considerando que o Processo do Trabalho normatiza processualmente demandas que se referem a Direito do Trabalho, sendo o trabalho um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, bem como o valor social do trabalho ser um dos fundamentos de nossa República, conforme o disposto no artigo 1º, inciso IV, da CF.

Declaro, de ofício, inconstitucionais o previsto no §4º do artigo 791-A da CLT e o previsto no artigo 790-B, da CLT que preveem, em determinadas hipóteses, o pagamento de honorários advocatícios e periciais pelos beneficiários da justiça gratuita, razão pela qual não há falar em condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por**CARMEN VERÔNICA ALVES COSTA** em face de **INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS** para condenar a reclamada a retificar a data da baixa na página do contrato de trabalho considerando a projeção do aviso prévio indenizado no total de 36 dias.

Honorários periciais e advocatícios na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença a ser cumprida no prazo da lei.

Custas pela reclamada no importe de R$ 302,50, calculadas sobre o valor da demanda.

Intime-se a União oportunamente, se for o caso.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ET-0010419-58.2019.5.03.0017

EMBARGANTE	AMANDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANDRESA DIVINA DE MORAIS SANTOS(OAB: 118205/MG)
EMBARGADO	ITAMARATI PARTICIPACOES LTDA - EPP
EMBARGADO	NILO GONCALVES CAMPOS
EMBARGADO	LAPA INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A.
EMBARGADO	KARINA ROENICK FREITAS
EMBARGADO	ROGERIO SAVIO RIOS MENDES
EMBARGADO	APTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SC LTDA
EMBARGADO	LIDIA NAIM CAMPOS
EMBARGADO	ANTONIO JACQUES MORAES FREITAS
EMBARGADO	STEFANO FERRARA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO **0010419-58.2019.5.03.0017**

EMBARGANTE - AMANDA DA SILVA SANTOS

EMBARGADOS - ROGERIO SAVIO RIOS MENDES; LAPA INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A.; ANTONIO JACQUES MORAES FREITAS; STEFANO FERRARA FREITAS; APTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SC LTDA; NILO GONCALVES CAMPOS; LIDIA NAIM CAMPOS; ITAMARATI PARTICIPACOES LTDA - EPP; KARINA ROENICK FREITAS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

AMANDA DA SILVA SANTOS, por sua procuradora, ofereceu embargos de terceiro conforme documento de ID. 8f5f985.

Afirma a embargante que*"[...] está sofrendo lesão grave em seu direito de propriedade, restando incontroverso que o imóvel de matrícula nº 45271, Livro 2, Fl. 1, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem, foi adquirido por ela em data bem anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, concluindo, portanto, estar afastada eventual e futura arguição de fraude à execução, prevista no art. 792, do CPC/2015."*

É o preciso relatório.

Pois bem.

Caracteriza-se como fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Compulsando-se os autos, no caso em tela, o contrato particular de compra e venda anexado aos autos revela que o bem imóvel penhorado foi objeto de transação entre a embargante e a empresa embargada em 2010, ao passo que a demanda trabalhista principal somente foi ajuizada em 2016.

Induvidoso, pois, que o referido bem, integra o patrimônio da embargante, conforme toda documentação inclusa, não sendo o caso de fraude à execução.

Ressalto que o STJ cristalizou o entendimento de que é legítima a oposição de embargos de terceiro, até mesmo fundado em promessa de compra e venda, ainda que sem o correspondente registro. Nesse sentido, a Súmula nº 84 daquela Corte: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Por fim, enfatizo que não houve resposta dos embargados ao presente embargo oposto.

A par disso, a embargante deve ser considerada adquirente de boa-fé (Súmula 375/STJ), pois não há provas em sentido contrário.

Nesses termos, julgo procedentes os embargos aviados, para determinar seja cancelada a ordem de indisponibilidade lançada sobre o imóvel casa geminada nº 112, do Conjunto Residencial "Safira VII-B", situado na Rua Eugênia Sá Fortes (antiga Rua Sete), nº 50, Bairro Bela Vista, Contagem/MG, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem/MG, sob a matrícula nº 45.271; bem como determino seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Contagem/MG, para que proceda à baixa da averbação n° AV-7-45271, levada a efeito junto à matrícula nº 45.271.

Determino que as obrigações correspondentes sejam cumpridas a contar da publicação da presente sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Assim sendo, e na qualidade de Juiz Substituto da MM. 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Custas, pelos executados, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), as quais serão incluídas e cobradas no processo principal.

Cópia desta decisão deverá ser juntada nos autos da ação principal.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010049-79.2019.5.03.0017

AUTOR	JANDIRA VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
- JANDIRA VIEIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ BARBIERI AIDAR,** proferiu, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **JANDIRA VIEIRA DE ANDRADE** em face de **CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA E MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**,a seguinte sentença:

RELATÓRIO

JANDIRA VIEIRA DE ANDRADE,já qualificada, apresentou reclamação trabalhista em face de **CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA E MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, também qualificados, postulando direitos decorrentes de alegados descumprimentos contratuais. Deu à causa o valor de R$ 17.250,00 e juntou documentos.

Na audiência inicial, recusada a conciliação, as reclamadas

apresentaram defesas com documentos, refutando as pretensões da reclamante.
Impugnação regularmente apresentada (ID ba0f07d).
Laudo pericial produzido.
Na audiência de instrução, houve o depoimento pessoal da reclamante.
Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, frustrada a última tentativa de conciliação.
Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO

A reclamada requer o pronunciamento da prescrição quinquenal no caso em análise.
Considerando o ajuizamento da demanda aos 25/01/19, e a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 25/01/2014, salvo as de natureza declaratória, que não prescrevem, nos termos do artigo 11, §1º, da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

No processo do trabalho é adotada a teoria da asserção, pela qual a legitimidade das partes é aferida em abstrato. Assim, o simples fato de a reclamante ter indicado a segunda reclamada para integrar o pólo passivo da demanda já a torna parte passiva legítima. Eventual ou não responsabilização desta pelas verbas condenatórias é questão de mérito e com este será dirimida. Rejeito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Por alegar ter laborado sob condições insalubres, requereu a reclamante o recebimento do adicional de insalubridade.
Realizada perícia técnica, o perito concluiu o autor ter laborado sob condições insalubres por todo o contrato de trabalho em razão da limpeza e recolhimento do lixo dos banheiros que limpava por caracterizar contato com lixo urbano e insalubridade por contato com agentes biológicos.
Inconformada, a reclamada impugnou o laudo afirmando, em síntese, que a limpeza e recolhimento de lixo de banheiros não caracteriza insalubridade por contato com lixo urbano.
O assunto não comporta maiores discussões. Acerca da matéria o TST editou a Súmula 448 que prevê:
448. Atividade Insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78. Instalações Sanitárias.*(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II- Res. 194/2014, DJ 21.05.2014).*
I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.
Os banheiros que eram limpos pela autora se caracterizam como de grande circulação, vez que havia mais de 220 alunos e 63 professores que utilizavam os banheiros que eram limpos pela reclamante, conforme informações contidas no laudo pericial, ou seja, a hipótese se enquadra na jurisprudência sedimentada através da Súmula n. 448 do TST.
Esclareço que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, ante a suspensão da Súmula 228 do TST por determinação do STF.
Por consequência, defiro o adicional de insalubridade no grau máximo (40% do salário mínimo) com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e de todos estes em FGTS + 40%.
Na liquidação deverá ser observada a evolução do salário mínimo.
Sucumbentes na pretensão objeto da perícia, condeno as reclamadas a pagarem honorários periciais no importe de R$ 1.500,00.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

Quanto à responsabilidade da 2ª reclamada, tendo em vista o julgamento do RE 760931 pelo STF, com repercussão geral reconhecida, confirmou-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que vedou a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, ônus que incumbe ao próprio ente público, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 23 deste Regional.
No caso, a segunda reclamada não fez qualquer prova neste sentido, razão pela qual a condeno subsidiariamente na forma da Sumula n. 331 do TST.
Por fim, esclareço que o convênio firmado abrange atividade constitucional de responsabilidade da segunda reclamada, qual seja, educação, motivo pelo qual o simples fato de se tratar de convênio não afasta sua responsabilidade.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, deferem-se os

benefícios da justiça gratuita à autora.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Estando a reclamante assistida pelo sindicato da categoria, defiro, com fundamento na Súmula 219 do TST, honorários assistenciais no importe de 15% da condenação, observada a OJ n. 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1. A atualização do FGTS seguirá o mesmo critério de correção dos créditos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDBI-1 do TST.

Quanto ao índice de correção, deverá ser observada a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017).

Ressalvo que não se aplica a atualização monetária prevista no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, tendo em vista a decisão do STF no RE 870947 (Tema 810), que julgou inconstitucional tal dispositivo no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST.

DEDUÇÃO

Não há valores quitados sob idêntico título e fundamento pela reclamada. Indefiro.

DISPOSITIVO

Isto posto, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 25/01/2014; **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JANDIRA VIEIRA DE ANDRADE** para condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, ao pagamento de:

- adicional de insalubridade no grau máximo (40% do salário mínimo) com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e de todos estes em FGTS + 40%;

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1. Quanto ao índice de correção monetária, esclareço que, em virtude do previsto no artigo 879, §7º, da CLT, o índice de correção continua sendo a TR. A atualização do FGTS seguirá o mesmo critério de correção dos créditos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDBI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST.

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, possuem natureza indenizatória as seguintes verbas: reflexos em férias + 1/3 e FGTS+40%. As demais verbas possuem natureza salarial.

Honorários periciais e assistenciais na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença a ser cumprida no prazo da lei.

Custas pela primeira reclamada no importe de R$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$ 20.000,00.

Isenta a segunda reclamada, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Intime-se a União oportunamente, se for o caso.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011269-54.2015.5.03.0017

AUTOR	LUCIENE MARTINS DE ABREU
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIAN PAULINO ESTEVAO
PERITO	EDUARDO LARA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE MARTINS DE ABREU
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011269-54.2015.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

LUCIENE MARTINS DE ABREU, opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. de86717.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ConPag-0010226-43.2019.5.03.0017

CONSIGNANTE	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
CONSIGNATÁRIO	PAULO CARVALHO DIAS
ADVOGADO	MARIO JORGE DE LAS CASAS(OAB: 87997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
- PAULO CARVALHO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010226-43.2019.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

IMPACTO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. d3afbb7.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Ademais, cabe ao autor a apresentação de toda a documentação necessária ao embasamento de seus pedidos, não sendo possível a modificação da decisão em face da juntada de novo documento após a prolação da sentença.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010809-62.2018.5.03.0017

AUTOR	PATRICIA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- PATRICIA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010809-62.2018.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

PATRICIA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. 2bd45b1.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria

já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010173-11.2018.5.03.0110

AUTOR	WARLLEN PIMENTEL DE FARIA PANTUZZO
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PIRES DE SOUZA(OAB: 151236/MG)
RÉU	ANDRE MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR ABURACHID(OAB: 129183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo, também, o Recurso Ordinário interposto pelo autor, em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Após, cumprido os pressupostos de admissibilidade, remetam-se os autos ao TRT., com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010439-49.2019.5.03.0017

AUTOR	ANDERSON PEREIRA ANASTACIO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	RECLAMADA: 1.000 FESTAS LOCAÇÕES
ADVOGADO	Rodrigo Drubschky Pinheiro(OAB: 106087/MG)
RÉU	GCA FESTAS LTDA - ME
ADVOGADO	Rodrigo Drubschky Pinheiro(OAB: 106087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEREIRA ANASTACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos do acordo homologado - ID 5ac5006, o pagamento será feito mediante depósito judicial junto à CEF.

Intime-se o autor para receber seu crédito, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010286-21.2016.5.03.0017

AUTOR	BARBARA CAROLINE OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA DE FARIA NETTO(OAB: 121515/MG)
RÉU	ESCOLA INFANTIL SONHO MEU LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PEREIRA(OAB: 49832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CAROLINE OLIVEIRA BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a autora para apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 10 dias, nos termos dos Provimentos 03/91 e 04/00.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010823-46.2018.5.03.0017

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	BRENDA GABRIELLE BRAGA RODRIGUES(OAB: 156046/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento nacional de todas as ações sobre Remuneração Mínima por Nível e Região (RMNR) para empregados da Petrobrás, com base na decisão tomada na PET 7755.

MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 7.755 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQTE.(S) :PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADV.(A/S) :CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS ADV.(A/S) :GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) :CARLOS ALBERTO MATOS CARDOSO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS REQDO.(A/S) :JOSE MAURICIO DA SILVA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO: Vistos. Cuida-se de tutela provisória incidental, de natureza cautelar, ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, preparatória de futuro recurso extraordinário a ser interposto nos autos de IRR's em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho e em que foi determinada a aplicação imediata de tese eminentemente constitucional e antes mesmo de seu trânsito em julgado, embora ainda cabível recurso extraordinário dotado de efeito suspensivo. Alegou que a decisão proferida pelo TST, apesar de ainda não ter sido publicado seu acórdão, determinou, em síntese, que determinados adicionais podem e outros não podem, ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da denominada remuneração mínima por nível e regime (RMNR), orientação essa que será aplicada a dezenas de ações coletivas e a milhares de ações individuais em trâmite na Justiça do Trabalho, com potencial impacto financeiro de cerca de R$ 17 bilhões. Defendeu o cabimento da presente medida, em razão da regra do artigo 987, § 1º, do CPC e porque, a despeito disso, o acórdão atacado determinou seu cumprimento logo após sua publicação e também porque a jurisprudência desta Corte admite a concessão de efeito suspensivo a apelos extremos, em hipóteses excepcionais, tal como entende ser a presente, ora em análise. Discorreu, a seguir, sobre o risco de dano irreparável, decorrente do imediato cumprimento dessa decisão, em vista da enorme repercussão econômica da condenação imposta à requerente, que pode impactar sobremaneira suas finanças, com inegáveis reflexos na economia do país como um todo, dado o relevante papel desempenhado pela empresa no mercado em que atua, ressaltando, ainda, que os valores envolvidos mostram-se exorbitantes, considerando-se a remuneração recebida pelos funcionários da requerente. A corroborar tal receio, tem-se que antes mesmo do início do recesso de julho de 2018, duas Turmas do TST determinaram a aplicação do entendimento decorrente desse julgamento, cujo acórdão sequer foi publicado, conforme já supra destacado, fato igualmente observado nos autos da execução provisória nº 0010620-15.2018.5.15.0126, em que entidade sindical já postulou a imediata implementação, na folha salarial de todos os empregados de sua base territorial, da forma de cálculo reconhecida como devida pela decisão ora atacada. Argumentou, ainda, o requerente, existir probabilidade no direito invocado, na medida em que há norma constitucional em debate na matéria e especialmente porque a interpretação acolhida pelo julgado atacado implica em suprimir a vontade das partes, livremente expressa em negociação coletiva, para gerar um regramento diverso daquele pactuado, fazendo com que fossem computados em duplicidade os adicionais legais e constitucionais aplicáveis ao caso, gerando grave distorção na política remuneratória da requerente. Postulou, assim, a concessão de medida liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário que será interposto no TST, com relação ao julgamento em tela, suspendendo-se, por conseguinte, os efeitos da decisão lá proferida nos autos dos referidos processos. Também pleiteou fosse obstada a aplicação desse entendimento aos processos em curso, com a suspensão, a nível nacional, de todos os processos, quer em fase de conhecimento, quer em fase de execução, em trâmite sobre o tema. É o relatório. Decido. *O presente pedido de tutela provisória incidental foi deduzido em face de decisão proferida pelo Plenário do TST, em incidente de recurso de embargo repetitivo. Assim,*

conforme constou da própria certidão do referido julgamento, mostra-se aplicável ao caso a norma do § 11 do artigo 896-C da CLT, que determina a tomada de providências para o prosseguimento de processos vinculados à tese do repetitivo, apenas após a publicação do acórdão. No presente caso, em que pese referido acórdão ainda não tenha sido publicado, a tese sufragada naquele julgamento já começou a ser aplicada, o que se mostra açodado e deve ser obstado. Como se não bastasse, o § 13 do mesmo artigo da CLT, determina que, na hipótese de existir questão constitucional na questão julgada sob o rito dos recursos repetitivos, não se poderá obstar o conhecimento de eventuais recursos extraordinários que vierem a ser interpostos. E, no presente caso, a própria certidão do julgamento faz expressa referência à norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, para aduzir que não houve vulneração a seu comando, fato esse que, aliado à escassa maioria formada quando do julgamento, torna bastante verossímil a tese de que há, efetivamente, matéria constitucional em disputa acerca da matéria, a dar trânsito a eventual e futuro recurso extraordinário a ser interposto em face do acórdão que vier a ser publicado. Como se não bastasse, as normas do direito processual civil (as quais devem ser também aplicadas ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT), na parte em que disciplinam o incidente de resolução de demandas repetitivas, preveem que do julgamento do mérito de um tal incidente, caberá recurso extraordinário, que será dotado de efeito suspensivo, "presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida" (artigo 987, § 1º do CPC). Nessa conformidade, muito embora a jurisprudência desta Suprema Corte determine que, com relação a recursos extraordinários ainda não admitidos na origem, eventuais pleitos cautelares devem ser submetidos ao Presidente da Corte de origem (Súmulas nº 634 e 635), o certo é que também se admite a mitigação desse entendimento, em hipóteses excepcionais, conforme decidido, por exemplo, na AC nº 1.821-QO/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/4/08) e na AC nº 509-MC/AP (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 8/4/05). E, no presente caso, tenho por presente a circunstância excepcional a admitir a instauração da jurisdição desta Corte sobre a matéria, pois o TST determinou a tomada de medidas tendentes à execução de julgado cujo acórdão sequer foi publicado e, ainda, sem nem mesmo aguardar o decurso de prazo para a interposição de outros recursos, em face daquela decisão. Como se não bastasse, são notórios os efeitos econômicos que a implementação dessa decisão poderá acarretar aos cofres da requerente, a justificar que se aguarde o pronunciamento desta Suprema Corte sobre a matéria, antes de proceder-se à liquidação do julgado proferido pelo TST. Ante o exposto, concedo a tutela postulada pela requerente, para obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRR's nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para ***manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário,*** *do Ministro relator. Oficie-se. Encaminhe-se o processo, oportunamente, ao digno Ministro relator. Publique-se. Brasília, 26 de julho de 2018. Ministro DIAS TOFFOLI (RISTF, art. 37, I)" - grifos meus.*

"MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 7.755 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQTE.(S) :PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADV.(A/S) :CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS ADV.(A/S) :GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) :CARLOS ALBERTO MATOS CARDOSO ADV.(A/S) :MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO REQDO.(A/S) :JOSE MAURICIO DA SILVA ADV.(A/S) :MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(A/S) DECISÃO Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência apresentado por Petróleo Brasileiro SA - Petrobras buscando a atribuição de efeito suspensivo a futuro recurso extraordinário a ser interposto em face de acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de Incidentes de Recurso Repetitivo - IRR. Narra a requerente que, em 21/6/2018, o Tribunal Superior do Trabalho concluiu julgamento de IRRs, tendo aprovado a seguinte tese: "considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza à vulneração do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livre de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR" Acrescenta a peticionária que o TST deu as seguintes instruções sobre o cumprimento da decisão: "a) não modular os efeitos da presente

decisão; (omissis) e) determinar, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência deste Tribunal, aos Exmos. Ministros que integram a Corte e aos Exmos. Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC/2015" Informa que o julgado projetará efeitos a partir de sua publicação, o que vai de encontro ao prescrito no art. 987, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015: "Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1o O recurso tem efeito suspensivo, presumindo -se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida." Salienta a requerente que o julgado do TST causa enorme impacto em seu orçamento: "c) a publicação do acórdão gerará efeito imediato em 47 ações coletivas e mais de 7.000 ações individuais atualmente em trâmite perante a Justiça do Trabalho, com potencial impacto financeiro de R$ 17 bilhões" Pede, ao final: "Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória, requer-se seja concedida medida liminar , inaudita altera pars, para o fim de se atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário que será aviado, suspendendo-se, desde já, os efeitos da tese constitucional sufragada nos incidentes de recurso de embargos repetitivos - IRR nº 21900- 13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, inclusive para fins de obstar sua aplicação nos processos individuais e coletivos que tratem da controvérsia, em fase de conhecimento ou execução, até o julgamento final do recurso extraordinário por essa Eg. Corte. Adicionalmente, considerando o poder geral de cautela deferido no artigo 21, IV, RISTF e com fundamento nos artigos 297, caput e 1.029, §4º, do NCPC, a PETROBRAS requer a suspensão nacional, até o trânsito em julgado, dos processos, em fase de conhecimento ou com execução já instaurada, relacionados ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho - TST, IRR-21900-13.2011.5.21.0012 e IRR - 118-26.2011.5.11.0012, para reconhecer a violação dos art. 5º, caput e inciso XXXVI, bem como o art. 7º, incisos XXIII e XXVI, da CF/88, e a consequente higidez da política remuneratória da PETROBRAS, denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, negociada por meio de acordo coletivo de trabalho. Uma vez concedida a medida liminar, requer a imediata comunicação ao Tribunal Superior do Trabalho para que dê ciência aos Juízos do Trabalho e demais órgãos da referida Justiça especializada, a fim de obstar a aplicação imediata da tese sufragada nos referidos recursos repetitivos. " Os autos foram a mim distribuídos em 26/7/2018. Em se tratando de período de férias dos Ministros desta CORTE, os autos foram encaminhados à Vice-Presidência, na forma do art. 13, VIII c/c art. 14, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. S. Exa., o ilustre Min. Vice-Presidente DIAS TOFFOLI, concedeu a tutela postulada no seguintes termos: "DECISÃO: Vistos. Cuida-se de tutela provisória incidental, de natureza cautelar, ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, preparatória de futuro recurso extraordinário a ser interposto nos autos de IRR's em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho e em que foi determinada a aplicação imediata de tese eminentemente constitucional e antes mesmo de seu trânsito em julgado, embora ainda cabível recurso extraordinário dotado de efeito suspensivo. Alegou que a decisão proferida pelo TST, apesar de ainda não ter sido publicado seu acórdão, determinou, em síntese, que determinados adicionais podem e outros não podem, ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da denominada remuneração mínima por nível e regime (RMNR), orientação essa que será aplicada a dezenas de ações coletivas e a milhares de ações individuais em trâmite na Justiça do Trabalho, com potencial impacto financeiro de cerca de R$ 17 bilhões. Defendeu o cabimento da presente medida, em razão da regra do artigo 987, § 1º, do CPC e porque, a despeito disso, o acórdão atacado determinou seu cumprimento logo após sua publicação e também porque a jurisprudência desta Corte admite a concessão de efeito suspensivo a apelos extremos, em hipóteses excepcionais, tal como entende ser a presente, ora em análise. Discorreu, a seguir, sobre o risco de dano irreparável, decorrente do imediato cumprimento dessa decisão, em vista da enorme repercussão econômica da condenação imposta à requerente, que pode impactar sobremaneira suas finanças, com inegáveis reflexos na economia do país como um todo, dado o relevante papel desempenhado pela empresa no mercado em que atua, ressaltando, ainda, que os valores envolvidos mostram-se exorbitantes, considerando-se a remuneração recebida pelos funcionários da requerente. A corroborar tal receio, tem-se que antes mesmo do início do recesso de julho de 2018, duas Turmas do TST determinaram a aplicação do entendimento decorrente desse julgamento, cujo acórdão sequer foi publicado, conforme já supra destacado, fato igualmente observado nos autos da execução provisória nº 0010620-15.2018.5.15.0126, em que entidade sindical já postulou a imediata implementação, na folha salarial de todos os empregados de sua base territorial, da forma de cálculo reconhecida como devida pela decisão ora atacada. Argumentou, ainda, o requerente, existir probabilidade no direito invocado, na medida em que há norma constitucional em debate na matéria e especialmente porque a interpretação acolhida pelo julgado atacado implica em suprimir a vontade das partes, livremente expressa em negociação coletiva, para gerar um regramento diverso daquele

pactuado, fazendo com que fossem computados em duplicidade os adicionais legais e constitucionais aplicáveis ao caso, gerando grave distorção na política remuneratória da requerente. Postulou, assim, a concessão de medida liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário que será interposto no TST, com relação ao julgamento em tela, suspendendo-se, por conseguinte, os efeitos da decisão lá proferida nos autos dos referidos processos. Também pleiteou fosse obstada a aplicação desse entendimento aos processos em curso, com a suspensão, a nível nacional, de todos os processos, quer em fase de conhecimento, quer em fase de execução, em trâmite sobre o tema. É o relatório. Decido. O presente pedido de tutela provisória incidental foi deduzido em face de decisão proferida pelo Plenário do TST, em incidente de recurso de embargo repetitivo. Assim, conforme constou da própria certidão do referido julgamento, mostra-se aplicável ao caso a norma do § 11 do artigo 896-C da CLT, que determina a tomada de providências para o prosseguimento de processos vinculados à tese do repetitivo, apenas após a publicação do acórdão. No presente caso, em que pese referido acórdão ainda não tenha sido publicado, a tese sufragada naquele julgamento já começou a ser aplicada, o que se mostra açodado e deve ser obstado. Como se não bastasse, o § 13 do mesmo artigo da CLT, determina que, na hipótese de existir questão constitucional na questão julgada sob o rito dos recursos repetitivos, não se poderá obstar o conhecimento de eventuais recursos extraordinários que vierem a ser interpostos. E, no presente caso, a própria certidão do julgamento faz expressa referência à norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, para aduzir que não houve vulneração a seu comando, fato esse que, aliado à escassa maioria formada quando do julgamento, torna bastante verossímil a tese de que há, efetivamente, matéria constitucional em disputa acerca da matéria, a dar trânsito a eventual e futuro recurso extraordinário a ser interposto em face do acórdão que vier a ser publicado. Como se não bastasse, as normas do direito processual civil (as quais devem ser também aplicadas ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT), na parte em que disciplinam o incidente de resolução de demandas repetitivas, preveem que do julgamento do mérito de um tal incidente, caberá recurso extraordinário, que será dotado de efeito suspensivo, "presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida" (artigo 987, § 1º do CPC). Nessa conformidade, muito embora a jurisprudência desta Suprema Corte determine que, com relação a recursos extraordinários ainda não admitidos na origem, eventuais pleitos cautelares devem ser submetidos ao Presidente da Corte de origem (Súmulas nº 634 e 635), o certo é que também se admite a mitigação desse entendimento, em hipóteses excepcionais, conforme decidido, por exemplo, na AC nº 1.821- QO/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/4/08) e na AC nº 509-MC/AP (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 8/4/05). E, no presente caso, tenho por presente a circunstância excepcional a admitir a instauração da jurisdição desta Corte sobre a matéria, pois o TST determinou a tomada de medidas tendentes à execução de julgado cujo acórdão sequer foi publicado e, ainda, sem nem mesmo aguardar o decurso de prazo para a interposição de outros recursos, em face daquela decisão. Como se não bastasse, são notórios os efeitos econômicos que a implementação dessa decisão poderá acarretar aos cofres da requerente, a justificar que se aguarde o pronunciamento desta Suprema Corte sobre a matéria, antes de proceder-se à liquidação do julgado proferido pelo TST. Ante o exposto, concedo a tutela postulada pela requerente, para obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRR's nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118- 26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator. Oficie-se. Encaminhe-se o processo, oportunamente, ao digno Ministro relator. Publique-se. Brasília, 26 de julho de 2018. Ministro DIAS TOFFOLI (RISTF, art. 37, I)" Em 31/7/2018, José Maurício da Silva, uma das partes requeridas, apresentou agravo interno, com pedido de efeito suspensivo. Por meio de decisão publicada em 7/8/2018, indeferi o pedido de efeito suspensivo e abri vista à parte contrária, para manifestar-se sobre o agravo. Em 10/8/2018, Carlos Alberto Matos Cardoso, outra parte requerida, interpôs agravo interno. É o relatório. Decido. Examinadas as postulações mais urgentes e apresentados os recursos respectivos, cabe manifestar-me sobre eventual retratação (CPC, art. 1.021, § 2º). Pois bem: por sua exatidão, a decisão do eminente Ministro VicePresidente merece ser confirmada. De um lado, as razões do requerente indicam a presença de fundamentos constitucionais relevantes na decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Assim, mostra-se robusta a suposição de que o futuro recurso extraordinário comportará conhecimento. De outro lado, a determinação para que o julgado produza efeitos antes mesmo de sua publicação pode precipitar situação de fato de difícil reparação para a requerente. Conforme amplamente noticiado, a questão controvertida reproduz-se em milhares de ações, o que dá contornos bilionários aos valores em disputa. Eventual decisão do SUPREMO favorável à parte demandada na causa principal pode se mostrar ineficaz, caso se tolere a aplicação prematura do precedente do TST nas múltiplas

demandas. Pelo exposto, RATIFICO A DECISÃO PUBLICADA em 6/8/2018, estendendo-a inclusive às ações rescisórias em curso sobre a matéria, as quais devem permanecer suspensas nos Tribunais em que se encontrem. Comunique-se COM URGÊNCIA o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Fica a Petrobras - Petróleo Brasileiro SA intimada para se manifestar sobre o agravo interno interposto em 10/8/2018 (petição 51.881/2018). Decorrido o prazo para resposta da requerente, retornem os autos conclusos para apreciação dos agravos internos. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2018. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator"

Diante do acima exposto, converto em diligência o julgamento e determino a suspensão do processo em debate até que haja decisão final do Supremo sobre a matéria.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0021900-04.2008.5.03.0017

AUTOR	CLEBER DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	ADSER SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HAKLEY MENDES SOARES(OAB: 119468/MG)
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	LUNO FERCRANTZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER DE SOUZA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para receber seus créditos, nos termos do despacho retro.

Comprovado o pagamento, ao SLJ, como determinado.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010813-02.2018.5.03.0017

AUTOR	FABIO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	COMERCIAL FELICIDADE LTDA
RÉU	SACOLAO IRMAOS FERREIRA LTDA
RÉU	SACOLAO FELICIDADE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ELOI LAFAETE(OAB: 184748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO APARECIDO FERREIRA
- SACOLAO FELICIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes das impugnações apresentadas, pelo prazo de 05 dias.

Persistindo a divergência, conclusos para deliberações quanto à perícia ou inclusão em pauta, a serem designados.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010293-76.2017.5.03.0017

AUTOR	LARISSA PEREIRA CARMONA PERES
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	AMGS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	JULIANE CAMPOS MESQUITA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMGS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

- LARISSA PEREIRA CARMONA PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010293-76.2017.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

AMGS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. d503221.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001653-26.2013.5.03.0017

AUTOR	GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS(OAB: 133352/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	KEURIA GOMES SOARES BORGES(OAB: 120236/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001653-26.2013.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado a: receber crédito, devendo imprimir alvará em 03 (três) vias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010723-96.2015.5.03.0017

AUTOR	ALVIMAR BARCELLOS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 158451/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVIMAR BARCELLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Aprovo a atualização.

Intime-se o AUTOR para quitação do débito, no prazo de 05 dias, pena de execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010300-97.2019.5.03.0017

AUTOR	DENIZE APARECIDA ROCHA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MAB DIAMOND COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIZE APARECIDA ROCHA
- MAB DIAMOND COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010300-97.2019.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

MAB DIAMOND COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, opôs embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. e07dcad.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à embargante, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão

embargada.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.

Pretendendo a parte embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001372-36.2014.5.03.0017

AUTOR	THIAGO FERREIRA DA FONSECA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
PERITO	SIMONE DE FATIMA MORAES MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FERREIRA DA FONSECA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001372-36.2014.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO FERREIRA DA FONSECA SILVA

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a:

vista do laudo pericial retificado, pelo prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001372-36.2014.5.03.0017

AUTOR	THIAGO FERREIRA DA FONSECA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
PERITO	SIMONE DE FATIMA MORAES MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001372-36.2014.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO FERREIRA DA FONSECA SILVA

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a:

vista do laudo pericial retificado, pelo prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001372-36.2014.5.03.0017

AUTOR	THIAGO FERREIRA DA FONSECA SILVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
PERITO	SIMONE DE FATIMA MORAES MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001372-36.2014.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO FERREIRA DA FONSECA SILVA

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a:

vista do laudo pericial retificado, pelo prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010093-98.2019.5.03.0017

AUTOR	MARILIA GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA GOMES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010093-98.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARILIA GOMES NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO e outros

Fica V. Sa. intimado a:

vista dos esclarecimentos periciais.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010093-98.2019.5.03.0017

AUTOR MARILIA GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010093-98.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARILIA GOMES NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO e outros

Fica V. Sa. intimado a:

vista dos esclarecimentos periciais.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010598-60.2017.5.03.0017

AUTOR	DANIEL LUCAS VIEIRA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RÉU	GT EMPREENDIMENTOS EIRELI
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	SIMONE DE FATIMA MORAES MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LUCAS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010598-60.2017.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL LUCAS VIEIRA

RÉU: GT EMPREENDIMENTOS EIRELI

Fica V. Sa. intimado a:

vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011589-70.2016.5.03.0017

EXEQUENTE	KEZIA RODRIGUES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EXECUTADO	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEZIA RODRIGUES DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011589-70.2016.5.03.0017

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: KEZIA RODRIGUES DA SILVA LIMA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a:

vista da impugnação oposta pela União para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011589-70.2016.5.03.0017

EXEQUENTE	KEZIA RODRIGUES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EXECUTADO	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011589-70.2016.5.03.0017

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: KEZIA RODRIGUES DA SILVA LIMA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a:

vista da impugnação oposta pela União para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011589-70.2016.5.03.0017

EXEQUENTE	KEZIA RODRIGUES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EXECUTADO	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GIOVANNI GERALDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail:

varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011589-70.2016.5.03.0017

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: KEZIA RODRIGUES DA SILVA LIMA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a:

vista da impugnação oposta pela União para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010465-47.2019.5.03.0017

AUTOR	VANUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIA FRANCISCA DOS SANTOS(OAB: 154301/MG)
RÉU	WANDERSON ANTONIO DE SOUZA 90980310644
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUZA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010465-47.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VANUZA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: WANDERSON ANTONIO DE SOUZA 90980310644

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência de que o ofício para ingresso no programa Seguro Desemprego encontra-se disponível para impressão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010816-59.2015.5.03.0017

AUTOR	JOAQUIM JOSE ALVES
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
ADVOGADO	ANA LIVIA MARTINS BASSO(OAB: 153587/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM JOSE ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010816-59.2015.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAQUIM JOSE ALVES

RÉU: ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A

Fica V. Sa. intimado a:

vista da impugnação oposta pela União para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010816-59.2015.5.03.0017

AUTOR	JOAQUIM JOSE ALVES
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
ADVOGADO	ANA LIVIA MARTINS BASSO(OAB: 153587/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010816-59.2015.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAQUIM JOSE ALVES

RÉU: ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A

Fica V. Sa. intimado a:

vista da impugnação oposta pela União para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010670-18.2015.5.03.0017

AUTOR	FERNANDA APARECIDA BREDER
ADVOGADO	ANECHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
RÉU	USILIMA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	INDUPEF INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
TESTEMUNHA	ELIZANGELA NUNES DA SILVA
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA APARECIDA BREDER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010670-18.2015.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDA APARECIDA BREDER

RÉU: INDUPEF INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA e outros

Fica V. Sa. intimado a:

vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010670-18.2015.5.03.0017

AUTOR	FERNANDA APARECIDA BREDER
ADVOGADO	ANECHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
RÉU	USILIMA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	INDUPEF INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
TESTEMUNHA	ELIZANGELA NUNES DA SILVA
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUPEF INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010670-18.2015.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDA APARECIDA BREDER

RÉU: INDUPEF INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA e outros

Fica V. Sa. intimado a:

vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010670-18.2015.5.03.0017

AUTOR	FERNANDA APARECIDA BREDER
ADVOGADO	ANECHELE ALVES DE MENEZES(OAB: 149412/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
RÉU	USILIMA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	INDUPEF INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
TESTEMUNHA	ELIZANGELA NUNES DA SILVA
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- USILIMA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010670-18.2015.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDA APARECIDA BREDER

RÉU: INDUPEF INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA e outros

Fica V. Sa. intimado a:

vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010511-36.2019.5.03.0017

AUTOR	RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MADSON ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO	SERGIO FRANCISCO INABA(OAB: 120558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010511-36.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

vista dos documentos juntados pelo autor - ID d00df8e.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011444-77.2017.5.03.0017

AUTOR	VINICIUS GONCALVES CORREIA
ADVOGADO	CEZAR DE ASSIS DE SOUZA(OAB: 175994/MG)
RÉU	TRI EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	WILLIAM SANTOS DOS ANJOS(OAB: 46214/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS GONCALVES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011444-77.2017.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VINICIUS GONCALVES CORREIA

RÉU: TRI EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado a:

manifestar-se sobre os cálculos de liquidação e impugnações apresentados pela reclamada, no prazo de 08 dias, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010180-54.2019.5.03.0017

AUTOR	ROSIANE LILIANS FERREIRA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
RÉU	COLEGIO COMERCIAL ABGAR RENAULT S C
ADVOGADO	DANIEL LOPES BORGES(OAB: 174698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO COMERCIAL ABGAR RENAULT S C

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Fixo em R$3.465,28 o valor do FGTS não quitado, conforme apurado pelo autor.

Intime-se a ré para pagamento, no prazo de 48 horas, pena de execução.

Sem quitação, proceda-se à consulta ao BACENJUD.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001452-34.2013.5.03.0017

AUTOR	MARIANA CORREA CAMPOS
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	AISLA EULALIA COTA SILVA
RÉU	AISLA EULALIA STUDIO LTDA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	AIRUS ANTONIO COTA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AISLA EULALIA STUDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a atualização.

Intime-se a ré para pagamento do débito previdenciário, no prazo de 05 dias, pena de execução.

Outrossim, ao contrário do alegado, não há substabelecimento nos autos. Intime-se a procuradora da reclamada para, querendo, apresentar o referido documento.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010222-06.2019.5.03.0017

AUTOR	ADBEEL PIRES DUARTE
ADVOGADO	BERNARDO VAZ DE MELLO FIRMO DA SILVEIRA(OAB: 158490/MG)
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
RÉU	SELME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCUS ELY SOARES DOS REIS(OAB: 20777/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADBEEL PIRES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao autor da manifestação da reclamada - ID 1adc42a, devendo manifestar-se sobre o requerimento formulado, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000355-62.2014.5.03.0017

AUTOR	OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

OSVALDO PEREIRA DE SOUZA apresentou IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - ID. a4a151a, alegando, em síntese, incorreções nos cálculos homologados.

A parte executada ofereceu resposta ao incidente.

É o relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço da impugnação à sentença de liquidação, eis que tempestiva a apresentação.

MÉRITO

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

No período sem recibo de pagamento, a Perita corretamente considerou o valor pago a título de verbas variáveis e DSR do primeiro contracheque anexado aos autos. Nada a retificar no particular.

IPCA-E

Razão assiste ao embargante nesse aspecto, devendo ser observada a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017).

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço da IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO e, no mérito, decido julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, devendo a Perita ser intimada para que, no prazo de 05 dias, adeque os cálculos, observando a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010915-24.2018.5.03.0017

AUTOR	GEISILENE PATRICIA DE PAULA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF AMILCAR MARTINS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF AMILCAR MARTINS
- GEISILENE PATRICIA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ BARBIERI AIDAR,** proferiu, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **GEISILENE PATRÍCIA DE PAULA** em face de **CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMÍLCAR MARTINS**,a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Confissão

Não obstante regularmente intimada, a reclamante não compareceu à audiência de instrução, motivo pelo qual lhe aplico a pena de confissão em relação às questões fáticas, com fundamento na Súmula 74 do TST.

Esclareço que o objeto de prova da presente demanda é técnico, e não fático, razão pela qual a pena de confissão aplicada não influenciará na apuração das provas técnicas produzidas.

Adicional de insalubridade

Requer a reclamante o recebimento do adicional de insalubridade.

Realizada perícia, o perito judicial concluiu que a reclamante trabalhou exposta a calor que caracteriza a insalubridade no grau médio (20%).

Inconformada, a reclamada apresentou quesitos suplementares.

O perito judicial respondeu os esclarecimentos ratificando as conclusões do laudo.

A última impugnação ao laudo feita pela reclamante apenas reiterou os mesmos motivos apresentados na primeira impugnação ao laudo já esclarecidos anteriormente pelo perito judicial, o qual possui a capacidade técnica de tal análise.

Pontue-se que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos, segundo os princípios insculpido no artigo 479 do CPC. Entretanto, milita a presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo "expert" no embasamento de sua conclusão, os quais somente se têm por elidido com robusta prova em contrário, situação não verificada na hipótese.

Nesse sentido, concluo que a autora trabalhava predominantemente exposta ao calor acima dos limites de tolerância por causa do fogão e/ou fornos em funcionamento, justificando o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, como ratificado pelo *expert*.

Destarte, não vingam as insurgências patronais.

Por consequência, defiro o adicional de insalubridade no grau médio (20% do salário mínimo) com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS+40%.

Na liquidação deverá ser observada a evolução do valor do salário mínimo, bem como os dias efetivamente trabalhados (cartões de ponto), com exclusão dos períodos de afastamentos devidamente comprovados (afastamentos previdenciários, férias, licenças e etc).

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, condeno a reclamada ao pagamento de honorários periciais que arbitro em R$1.500,00.

3 - Justiça Gratuita.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

4 - Correção monetária e juros de mora

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1.

Quanto ao índice de correção, deverá ser observada a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017).

O índice de atualização monetária correto a ser utilizado é o da época própria, ou seja, após o 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381/TST). As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas (Lei 8177/91 e Tabela do Tribunal).

5 - Contribuições previdenciárias e fiscais

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST. Aplicável a Súmula 45 deste E. Regional.

Ressalto que as contribuições previdenciárias e imposto de renda são obrigações decorrentes de lei, não podendo a cota parte do empregado ser arcada pelo empregador. Inteligência da OJ nº 363 da SDI-1 do TST.

6 - Honorários advocatícios

Considerando a baixa complexidade da causa, **condeno** a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor da condenação, tudo a ser apurado na fase de liquidação.

07 - Dedução

Indefere-se a dedução, porque os valores objeto da condenação ainda não foram quitados.

8 - Ofícios

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, vez que desnecessários, podendo a própria reclamante realizar as denúncias aos Órgãos competentes que entender necessárias.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GEISILENE PATRÍCIA DE PAULA**, para condenar **CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMÍLCAR MARTINS** a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

1) o adicional de insalubridade no grau médio (20% do salário mínimo), com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS+40%.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, observados todos os parâmetros traçados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Juros, correção monetária e recolhimento de tributos na forma da fundamentação.

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, possuem natureza indenizatória as seguintes verbas: reflexos sobre férias indenizadas e FGTS+40%. As demais verbas possuem natureza salarial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Sentença a ser cumprida no prazo da lei.

Custas pela reclamada no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$ 10.000,00, já considerada a atualização projetada.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010150-19.2019.5.03.0017

AUTOR	ERICA DE CARVALHO MARCELINO
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA DE CARVALHO MARCELINO
- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ BARBIERI AIDAR,** proferiu, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **ERICA DE CARVALHO MARCELINO** em face de **ITAMBÉ ALIMENTOS S/A**,a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Rescisão indireta

Requer a reclamante a rescisão indireta do seu contrato de trabalho. Para tanto, alega que era tratada de forma grosseira e ríspida no seu ambiente de trabalho, inclusive na frente dos demais funcionários e clientes dos supermercados em que atuava.

Além disto, alega que laborava exposta a agente insalubre frio, sem receber o adicional devido, nem usufruir os intervalos previstos no artigo 253 da CLT.

Pois bem, em relação à forma como era tratada em seu ambiente de trabalho, a reclamante não produziu qualquer prova a respeito, ônus que era seu.

Já em relação à exposição ao agente frio, o laudo pericial produzido foi negativo, conforme conclusão pericial de f. 177 do PDF.

A reclamante impugnou o laudo requerendo novos esclarecimentos do perito, que respondeu a tais esclarecimentos ratificando sua

conclusão exarada no laudo.

Pontue-se que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos, segundo os princípios insculpido no artigo 479 do CPC. Entretanto, milita a presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo "expert" no embasamento de sua conclusão, os quais somente se têm por elidido com robusta prova em contrário, situação não verificada na hipótese.

Com isto, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos, bem como intervalo do artigo 253 da CLT.

Por consequência, não provados os fatos que fundamentam o pedido de rescisão indireta, converto tal requerimento demissão por iniciativa pela própria reclamante.

Com isto, considerando o último dia trabalhado como sendo 31/01/19, defiro: 13º salário proporcional (1/12), férias integrais + 1/3 e férias proporcionais + 1/3 (3/12).

Deverá a reclamada comprovar, ainda, após intimação específica a ser feita após o trânsito em julgado, a integralidade dos recolhimentos do FGTS de todo o vínculo, inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas, observada a OJ n. 195 da SDI-1 do TST, sob pena de indenização substitutiva.

Ficam indeferidos os demais pleitos pecuniários e documentais feitos na inicial, vez que baseados no pedido de rescisão indireta, o qual restou improcedente.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, condeno a reclamante ao pagamento de honorários periciais, que arbitro em R$ 1.000,00, a serem suportados pela União, na forma da Resolução n. 66/10 do CSJT, uma vez que a autora não auferiu valores no feito para pagamento dos honorários.

Após o trânsito em julgado, deverá a reclamante ser intimada para juntar sua CTPS em Secretaria. Após, deverá a reclamada ser intimada para, no prazo de 10 dias, anotar a baixa com data de 31/01/19, sob pen de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

3 - Justiça Gratuita.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

4 - Correção monetária e juros de mora

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1.

Quanto ao índice de correção, deverá ser observada a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017).

O índice de atualização monetária correto a ser utilizado é o da época própria, ou seja, após o 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381/TST). As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas (Lei 8177/91 e Tabela do Tribunal).

5 - Contribuições previdenciárias e fiscais

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST. Aplicável a Súmula 45 deste E. Regional.

Ressalto que as contribuições previdenciárias e imposto de renda são obrigações decorrentes de lei, não podendo a cota parte do empregado ser arcada pelo empregador. Inteligência da OJ nº 363 da SDI-1 do TST.

6 - Honorários advocatícios

Não obstante haja condenação pecuniária, esta se deu pela sucumbência da reclamante no pedido de rescisão indireta, ou seja, a reclamada não restou sucumbente, razão pela qual não há falar em condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Considerando o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Considerando o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV que prevê: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Considerando que o Código de Processo Civil estatuiu que dentre os benefícios da justiça gratuita se compreende a isenção de honorários advocatícios, conforme o previsto no artigo 98, inciso VI.

Considerando que a legislação Processual Civil normatiza processualmente demandas, em sua grande parte, de direito patrimonial.

Considerando que o Processo do Trabalho normatiza processualmente demandas que se referem a Direito do Trabalho, sendo o trabalho um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, bem como o valor social do trabalho ser um dos fundamentos de nossa República, conforme o disposto no artigo 1º, inciso IV, da CF.

Declaro, de ofício, inconstitucional o previsto no §4º do artigo 791-A da CLT que prevê, em determinadas hipóteses, o pagamento de honorários advocatícios pelos beneficiários da justiça gratuita, razão pela qual não há falar em condenação do reclamante ao pagamento

de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ERICA DE CARVALHO MARCELINO** para condenar a reclamada a pagar:

- 13º salário proporcional (1/12), férias integrais + 1/3 e férias proporcionais + 1/3 (3/12);

Deverá a reclamada comprovar, ainda, após intimação específica a ser feita após o trânsito em julgado, a integralidade dos recolhimentos do FGTS de todo o vínculo, inclusive sobre as verbas rescisórias ora deferidas, observada a OJ n. 195 da SDI-1 do TST, sob pena de indenização substitutiva.

Após o trânsito em julgado, deverá a reclamante ser intimada para juntar sua CTPS em Secretaria. Após, deverá a reclamada ser intimada para, no prazo de 10 dias, anotar a baixa com data de 31/01/19, sob pen de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, observados todos os parâmetros traçados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, possuem natureza indenizatória as seguintes verbas: férias indenizadas + 1/3 e FGTS. As demais verbas possuem natureza salarial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Sentença a ser cumprida no prazo da lei.

Custas pela reclamada no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$ 10.000,00, já considerada a atualização projetada.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010062-15.2018.5.03.0017

AUTOR	ALTAIR PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS ALBERTO ALEXANDRINHA
TESTEMUNHA	REINALDO ALVES HIGIDIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR PAULO DO NASCIMENTO
- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ BARBIERI AIDAR,** proferiu, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **ALTAIR PAULO DO NASCIMENTO** em face de **HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.**,a seguinte sentença:

RELATÓRIO

ALTAIR PAULO DO NASCIMENTO,já qualificado, apresentou reclamação trabalhista em face de **HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.**, também qualificado, postulando direitos decorrentes de alegados descumprimentos contratuais. Deu à causa o valor de R$ 81.976,00 e juntou documentos.

Na audiência inicial, recusada a conciliação, o reclamado apresentou defesa com documentos, refutando as pretensões do reclamante.

Impugnação regularmente apresentada.

Na audiência de instrução, houve o depoimento do preposto do reclamado e a oitiva de duas testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, frustrada a última tentativa de conciliação.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS

Afasto os protestos registrados em ata de fls. 732/734, pelo reclamado, em razão do indeferimento da contradita da testemunha do autor, prevalecendo o entendimento consubstanciado na Súmula 357 do C. TST, sem provas de fatos outros.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

O reclamado impugnou os documentos juntados aos autos pelo reclamante, sem, contudo, apontar qualquer vício real de forma ou consentimento.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando o ajuizamento da prévia demanda aos 01/02/2018, e a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 01/02/2013, declarando inexigíveis as parcelas pecuniárias anteriores a esta data, inclusive em relação ao FGTS, sob pena ofensa à decisão do STF com força vinculante.

NÃO APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA) A CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA

As novas regras de direito material da reforma trabalhista não pode retroagir para alcançar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, sob pena de violar a segurança jurídica. Ademais, aplica-se o princípio do Tempus Regit Actum (Tempo rege o ato), ou seja, uma lei posterior não influenciará as esferas jurídicas já consolidadas.

Desse modo, as questões de direito material serão analisadas em conformidade com as normas vigentes à data da vigência do contrato (actio nata).

Quanto ao direito processual será observada a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC), à exceção dos institutos de caráter bifrontes (de direito processual com repercussões no direito material), estes últimos observarão as normas vigentes à data do ajuizamento da reclamação.

HORAS EXTRAS

Relata o autor que laborava em sobrejornada, inclusive em feriados, sem o pagamento correspondente. Relata, ainda, que não realizava o intervalo intrajornada.

A defesa impugna as alegações obreiras.

Pois bem.

A prova oral produzida - ressalte-se o depoimento da primeira testemunha ouvida a rogo do próprio autor, segundo a qual *"[...] o ponto do depoente era do mesmo modelo do de fls. 325 do pdf; que os horários registrados como início e término da jornada eram os horário reais trabalhados, com registro de todas as horas extras nas folhas de ponto; que sempre registrou o ponto em todos os dias em que compareceu ao trabalho [...]"* - corrobora a tese defensiva de que os cartões de ponto refletem os reais horários de trabalho.

Ressalto que não há obrigação legal para os pontos serem assinados pelos empregados.

A defesa, por sua vez, alegou que eventuais horas extras prestadas foram regularmente quitadas, conforme se comprova nos contracheques juntados.

Assim sendo, caberia ao reclamante demonstrar a existência de qualquer diferença, apontando-a, ainda que por amostragem. Do seu ônus, todavia, não se desincumbiu o autor.

Não cuidou o reclamante de apontar diferenças entre as horas extras prestadas, registradas e efetivamente computadas para pagamento conforme holerites anexados.

A amostragem realizada pelo reclamante, em impugnação à defesa, diz respeito a não integração do prêmio produção para cálculo do valor devido a título de horas extras prestadas, o que será analisado em tópico oportuno, sob pena de *bis in idem*.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras, inclusive intervalares, e repercussões.

Ressalto que, apesar da simplicidade e informalidade que regem o processo trabalhista, incumbe à parte a obrigação de especificar as parcelas que requer sejam deferidas, sendo defeso ao juiz deduzir pretensões não formuladas expressamente pela parte, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O autor limitou-se a relatar que trabalhou em domingos e feriados, sem a especificação de quais foram efetivamente os laborados, e aqueles pagos ou compensados. Julgo, assim, improcedente também o pedido de pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados.

Lado outro, a prova oral demonstrou que o motorista precisava ficar próximo ao caminhão durante o intervalo intrajornada. Embora não houvesse ordem explícita neste aspecto pelo reclamado, o fato de o motorista ser o responsável pela carga, inclusive tendo que pagar em caso de extravio desta, acarretava no descanso pelo motorista próximo ao caminhão, descaracterizando o tempo de intervalo como efetivamente usufruído, vez que o funcionário permanecia em estado de alerta, bem como sem liberdade de locomoção, sob pena de arcar com algum desvio de carga que ocorresse, caso se ausentasse de perto do caminhão.

Assim, defiro uma hora extra por dia trabalhado.

Para o cálculo deverão ser observados o adicional de 50%, caso inexistente adicional superior específico para as horas do intervalo intrajornada em normas coletivas já juntadas aos autos, hipótese em que esse último adicional deverá ser aplicado; divisor 220; dias efetivamente trabalhados conforme cartões de ponto; evolução salarial do autor e base de cálculo na forma da Súmula 264 TST.

Diante da habitualidade e da natureza salarial da parcela (Súmula 437, III, TST), procede, ainda, o pedido de repercussões das horas extras em RSR, férias com 1/3, 13º salário e em FGTS.

INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PRODUÇÃO

Relata o autor que recebia parte de seu salário em virtude de sua produção. Logo, a base de cálculo das horas extras deveria ser o salário fixo acrescido do prêmio mais o DSR sobre o prêmio. Entretanto, o reclamado utilizou-se apenas e tão somente do salário básico para quitação das poucas horas extras, pelo que requer o pagamento das diferenças devidas.

A defesa afirma que todas as horas extras pagas ao reclamante foram devidamente integradas ao prêmio produção, conforme se comprova da análise dos holerites juntados nesta oportunidade.

O reclamante apontou por amostragem as diferenças devidas a título de ausência de integração dos prêmios às horas extras pagas - fls. 623/624 dos autos - ônus que lhe incumbia.

Assim, julgo procedente o pagamento das diferenças de horas extras pagas em face da não integração da parcela variável (Prêmio + DSR sobre prêmio) na base de cálculo das horas extras, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em descansos semanais remunerados, gratificações natalinas, férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e em FGTS.

DIFERENÇAS DE PRÊMIOS

Afirma o autor que o reclamado não pagava corretamente os "prêmios" da forma como acordado.

A defesa junta aos autos holerites do reclamante, afirmando que houve o pagamento mensal dos prêmios devidos.

Analiso.

Contrariamente ao aduzido pelo reclamado em sua defesa, o ônus da prova dos pagamentos é do empregador (artigo 464 da CLT) o que inclui, inclusive, os métodos de cálculo para sua apuração, sob pena de arbítrio pelo empregador.

No caso dos autos, o reclamado não se desincumbiu do seu ônus, vez que não comprovou a forma de cálculo, nem se este está correto em relação ao atingimento das metas pelo autor.

Assim, fixo que o prêmio mensal médio deveria ser de R$ 900,00 (conforme média extraída da inicial) e defiro diferenças entre os valores quitados nos contracheques e o valor devido fixado em R$ 900,00, com os reflexos em descansos semanais remunerados, gratificações natalinas, férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e em FGTS.

DESCONTOS INDEVIDOS

Aduz o autor que ilicitamente eram descontados do valor dos prêmios recebidos uma média de R$150,00 mensais, pelo que pleiteia a restituição de tal valor.

A defesa afirma que não houve desconto indevido.

Pois bem.

O pedido deve ser analisado nos seus limites, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Na inicial, o reclamante requer restituição de descontos que não constavam nos contracheques, o que não restou provado, pelo que julgo improcedente o pedido de restituição.

De outra parte, desconsidero as amostragens de descontos nos contracheques feitas na impugnação, sob pena de inovação processual e ofensa ao contraditório e ampla defesa, por não ser matéria da inicial a ilicitude de descontos em folha.

DANOS MORAIS - CORTE DO PLANO DE SAÚDE E TRANSPORTE DE VALORES

Conforme explanado pelo reclamante, após sua aposentadoria por invalidez, a reclamada passou a cobrar pela integralidade do plano de saúde, o que é ilegal, vez que a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho e interrompe apenas as principais obrigações, quais, sejam, a prestação dos serviços e o recebimento dos salários, mantendo as demais condições acessórias da mesma forma que durante a prestação dos serviços, inclusive plano de saúde, conforme jurisprudência do TST (Súmula 440 do TST).

Ressalto ser ilegal o conteúdo, inclusive, do documento assinado pelo autor assumindo a integralidade do seu pagamento, uma vez que as disposições da Lei n. 9656/98 se aplicam apenas aos aposentados por idade ou tempo de contribuição, e não aos aposentados por invalidez, uma vez que tal aposentadoria acarreta apenas a suspensão do contrato de trabalho, conforme o já fundamentado.

Quanto ao transporte de valores, reputa-se dano moral grave permitir ao empregado circular com altas quantias (8.000/10.000 - conforme comprovado pela prova oral produzida) submetendo-o a riscos de roubo e outras circunstâncias, colocando a vida do empregado em risco.

Nesse sentido:

"Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 22 - Transporte de valores. Dano moral.

O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013)"

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido de compensação financeira pelos danos morais.

Ressalto que se atribui ao magistrado a atividade discricionária de fixar, de acordo com as características do caso concreto, o valor da indenização, sem adstrição ao valor pedido na inicial.

Assim, considerando-se a gravidade e a extensão do dano (art. 944, CC/02); a natureza, respectivamente, gravíssima (evidenciada pelo próprio falecimento do reclamante) e grave das ofensas apuradas (artigo 223-G, §1º da CLT); a conduta do ofensor e do ofendido, bem como, a situação econômica e social de ambos; a vedação ao enriquecimento ilícito do autor; os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade; e, por fim, a finalidade pedagógica (escopo educacional da jurisdição), punitiva e compensatória do instituto, arbitro o valor da compensação financeira pelos danos morais em virtude do cancelamento do plano de saúde em R$ 30.000,00 e, em virtude do transporte de valores, em R$ 10.000,00, num total de R$ 40.000,00.

RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS - PLANO DE SAÚDE

Aduz o autor que arcou com vários gastos médicos que anteriormente eram quitados pelo plano de saúde.

Diante do exposto do tópico supra, condeno o reclamado à restituição do valor a maior cobrado pelo plano de saúde, bem como dos gastos comprovados por notas fiscais juntadas aos autos.

VERBAS TRABALHISTAS E MULTAS

Considerando o falecimento do reclamante com o consequente término do contrato até então suspenso em razão da aposentadoria por invalidez e, ainda, à míngua de prova de quitação, julgo procedentes os pedidos de pagamento de saldo de salário do último mês laborado em 2017, 13º salário proporcional de 2017, férias integrais (2016/2017) + 1/3 do abono constitucional e férias proporcionais de 2017 +1/3 do abono constitucional.

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas à data da audiência inicial, improcede o pedido relativo ao art. 467 da CLT.

Ainda, o autor, na petição inicial, não apontou, de maneira específica, qual ou quais as cláusulas convencionais entende haverem sido violadas, ônus que lhe incumbia, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Desse modo, julgo improcedente o pedido de condenação do reclamado ao pagamento da multa convencional pretendida.

DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Julgo improcedente o pedido "viii", pois as verbas decorrentes da condenação gerarão reflexos em recolhimentos previdenciários. Caberá ao reclamante solicitar eventual direito de recálculo do benefício previdenciário ao Órgão competente após os recolhimentos previdenciários reflexos das verbas condenatórias para eventual diferença revisional.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao contrário do alegado pela defesa, o autor tão somente valeu-se do seu direito constitucional de ação, não incorrendo em nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC/2015.

Indefiro.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não comprovou o réu ser credor de qualquer crédito de natureza trabalhista em face do autor. Indefiro a compensação requerida.

Lado outro defiro a dedução de verbas quitadas sob o mesmo título das deferidas nesta sentença, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor, desde que já comprovado nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor, considerando-se o salário que auferia do reclamado.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381, 439 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1. A atualização do FGTS seguirá o mesmo critério de correção dos créditos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDBI-1 do TST.

Quanto ao índice de correção, deverá ser observada a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a complexidade da demanda, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, observadas a OJ n. 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional.

Considerando o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Considerando o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV que prevê:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Considerando que o Código de Processo Civil estatuiu que dentre os benefícios da justiça gratuita se compreende a isenção de honorários advocatícios, conforme o previsto no artigo 98, inciso VI.

Considerando que a legislação Processual Civil normatiza processualmente demandas, em sua grande parte, de direito patrimonial.

Considerando que o Processo do Trabalho normatiza processualmente demandas que se referem a Direito do Trabalho, sendo o trabalho um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, bem como o valor social do trabalho ser um dos fundamentos de nossa República, conforme o disposto no artigo 1º, inciso IV, da CF.

Declaro, de ofício, inconstitucional o previsto no §4º do artigo 791-A da CLT que prevê, em determinadas hipóteses, o pagamento de honorários advocatícios pelos beneficiários da justiça gratuita, razão pela qual não há falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

OFÍCIOS

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao INSS e à DRT.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por **ALTAIR PAULO DO NASCIMENTO** em face de **HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.** para:

1) pronunciar prescritas as pretensões anteriores a 01/02/2013, declarando inexigíveis as parcelas pecuniárias anteriores a esta data, inclusive em relação ao FGTS, sob pena ofensa à decisão do STF com força vinculante;

2) condenar o reclamado a pagar:

- uma hora extra, por dia trabalhado, a título de intervalo intrajornada, com repercussões em RSR, férias com 1/3, 13º salário e FGTS;
- diferenças de horas extras pagas em face da não integração da parcela variável (Prêmio + DSR sobre prêmio) na base de cálculo das horas extras, com reflexos em descansos semanais remunerados, gratificações natalinas, férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e FGTS;
- diferenças entre os valores quitados nos contracheques a título de prêmios e o valor devido fixado em R$ 900,00 mensais, com os reflexos em descansos semanais remunerados, gratificações natalinas, férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e em FGTS;
- indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00;
- restituição do valor a maior cobrado pelo plano de saúde, bem como dos gastos comprovados por notas fiscais juntadas aos autos;
- saldo de salário do último mês laborado em 2017;
- 13º salário proporcional de 2017;
- férias integrais (2016/2017) + 1/3 e férias proporcionais de 2017 +1/3.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381, 439 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1. Quanto ao índice de correção, deverá ser observada a modulação temporal determinada pelo TST, qual seja, TRD até 24/03/15 e IPCA-E a partir de 25/03/15, conforme definido no julgamento (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017).

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST.

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, possuem natureza indenizatória as seguintes verbas: repercussões das horas extras em férias com 1/3 e em FGTS; indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00; restituição do valor a maior cobrado pelo plano de saúde, bem como dos gastos comprovados por notas fiscais juntadas aos autos; férias integrais (2016/2017) + 1/3 e férias proporcionais de 2017 +1/3.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao INSS e à DRT.

Custas pelo reclamado no importe R$1.200,00 considerando o valor da condenação que arbitro em R$ 60.000,00.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000609-69.2013.5.03.0017

RECLAMANTE	Rafael Gomes de Oliveira
Advogado	Silvio Roberto Almeida Ramos(OAB: 104107MG)
RECLAMADO	Sempre Limpa Serviços Em Limpeza Ltda.
RECLAMADO	Ricardo Silva Lessa
RECLAMADO	Valéria Augusta Silva Lessa

tomar ciencia do inteiro teor do despacho, publicado tamb¿m na internet.

Notificação

Processo Nº 0106300-14.2009.5.03.0017

Processo Nº 01063/2009-017-03-00.5

RECLAMANTE	Walkiria Costa Silva
Advogado	Bruno Cesar de Abreu Furtado(OAB: 117362MG)
RECLAMADO	Impar Comercio de Moveis Ltda.
RECLAMADO	Valentin Bassini
RECLAMADO	Miguel Fernando Bassini

tomar ciencia do inteiro teor do despacho, publicado tamb¿m na internet.

Notificação

Processo Nº 0111300-29.2008.5.03.0017

Processo Nº 01113/2008-017-03-00.3

RECLAMANTE	Julio Cesar dos Santos
Advogado	Eliza Aparecida Soares(OAB: 049112MG)
RECLAMADO	Mard Comercio de Marmore e Granitos Ltda.
RECLAMADO	Wanderly Srbek
RECLAMADO	Omair Fernando Martins Cordeiro

tomar ciencia do inteiro teor do despacho, publicado tamb¿m na internet.

Notificação

Processo Nº 0167700-73.2002.5.03.0017

Processo Nº 01677/2002-017-03-00.0

RECLAMANTE	Hermes Dias Gouvea
RECLAMADO	Aggeo Ltda.
Advogado	Bruna Rocha Ferreira(OAB: 091154MG)
RECLAMADO	Alexandre Gribel Homem de Castro
Advogado	Paulo da Gama Torres(OAB: 055288MG)
Advogado	Patricia Lobato Assis(OAB: 135337MG)
RECLAMADO	Leonardo Roberto Ramos de Azevedo

Intime-se o réu para, em 10 dias, comprovar que cumpriu com o parcelamento previdenciário, pena de retorno ao processo de execução. Cumpra-se.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010895-33.2018.5.03.0017

EXEQUENTE	ROGERIO SAVIO RIOS MENDES
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 140392/MG)
EXECUTADO	STEFANO FERRARA FREITAS
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473-A/MG)
EXECUTADO	APTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SC LTDA
EXECUTADO	LAPA INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A.
ADVOGADO	KENIA SANTOS SILVA QUEIROZ(OAB: 84027/MG)
EXECUTADO	ANTONIO JACQUES MORAES FREITAS
EXECUTADO	KARINA ROENICK FREITAS
EXECUTADO	ITAMARATI PARTICIPACOES LTDA - EPP
EXECUTADO	NILO GONCALVES CAMPOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES(OAB: 54290/MG)
EXECUTADO	LIDIA NAIM CAMPOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES(OAB: 54290/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LAIZ TRAVIZANI JUNIOR
ADVOGADO	Flaviana Bao Travizani(OAB: 90632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSETEC CONSULTORIA SERVICOS TECNICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SAVIO RIOS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Analisando os autos, observa-se que a ordem de indisponibilidade de bens dos executados nos autos do processo principal (0010257-68.2016.5.03.0017), com número de protocolo 201709.1916.00364274-IA-690, gerou uma quantidade enorme de registros de indisponibilidade em diversos imóveis, conforme se observa pela listagem de fls. 182/223.

Observa-se, ainda, que muitos dos imóveis já haviam sido vendidos pela 1ª reclamada e que tal ordem ocasionou prejuízo a diversas pessoas estranhas ao processo, o que deu causa a uma grande quantidade de oposição de embargos de terceiros neste Juízo (29 processos até a presente data, conforme consulta anexada às fls.

224/225), sendo que tais embargos, talvez até mesmo em sua totalidade, foram julgados procedentes, com ordem de cancelamento da respectiva indisponibilidade registrada. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economia e eficiência, determino de imediato o cancelamento total do protocolo de indisponibilidade 201709.1916.00364274-IA-690, devendo o autor, querendo, no prazo de 15 dias, indicar imóveis específicos para possível registro no CNIB, atentando-se para os imóveis que já foram objeto de embargos de terceiro, com determinação de cancelamento da ordem de indisponibilidade.

Importante ressaltar também que o valor apurado nos autos é de R$1.328.686,08 (fls. 132) e o imóvel já penhorado (Matrícula 96.181) está avaliado em R$65.398.840,00 (fls. 150/151).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011126-31.2016.5.03.0017

AUTOR	HELAINE DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	CAROLINA ANDRE FEITOSA(OAB: 257321/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- HELAINE DOS REIS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011126-31.2016.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELAINE DOS REIS ANDRADE

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela perita, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011126-31.2016.5.03.0017

AUTOR	HELAINE DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SHIGEAKI DUARTE(OAB: 165857/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	CAROLINA ANDRE FEITOSA(OAB: 257321/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011126-31.2016.5.03.0017
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: HELAINE DOS REIS ANDRADE
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela perita, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010382-31.2019.5.03.0017

AUTOR	UARLEI DE SOUZA ROQUE
ADVOGADO	PATRICIA ALVES CALDEIRA QUINTAO(OAB: 107781/MG)
ADVOGADO	LAERCIO DE SA RODRIGUES(OAB: 186128/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO	HELIO LAUAR DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- UARLEI DE SOUZA ROQUE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010382-31.2019.5.03.0017
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: UARLEI DE SOUZA ROQUE
RÉU: REFRAMAX ENGENHARIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre a manifestação do perito de fls. 875, no prazo de 5 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010382-31.2019.5.03.0017

AUTOR	UARLEI DE SOUZA ROQUE
ADVOGADO	PATRICIA ALVES CALDEIRA QUINTAO(OAB: 107781/MG)
ADVOGADO	LAERCIO DE SA RODRIGUES(OAB: 186128/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO	HELIO LAUAR DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre a manifestação do perito de fls. 875, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010382-31.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: UARLEI DE SOUZA ROQUE

RÉU: REFRAMAX ENGENHARIA LTDA e outros

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010382-31.2019.5.03.0017

AUTOR	UARLEI DE SOUZA ROQUE
ADVOGADO	PATRICIA ALVES CALDEIRA QUINTAO(OAB: 107781/MG)
ADVOGADO	LAERCIO DE SA RODRIGUES(OAB: 186128/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO	HELIO LAUAR DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307517 - e-mail: varabh17@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010382-31.2019.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: UARLEI DE SOUZA ROQUE

RÉU: REFRAMAX ENGENHARIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se sobre a manifestação do perito de fls. 875, no prazo de 5 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010473-24.2019.5.03.0017

AUTOR	JULIA GONCALVES SOARES
ADVOGADO	NILO WOOD VIEGAS(OAB: 125057/MG)
RÉU	VENDMAIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	VTV SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VENDMAIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010473-24.2019.5.03.0017

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da 17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANDRE BARBIERI AIDAR, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010473-24.2019.5.03.0017 ajuizada por JULIA GONCALVES SOARES em face de VTV SERVICOS LTDA - ME.

Às 08h42min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). NILO WOOD VIEGAS, OAB nº 125057/MG.

Presente o preposto do reclamado SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., Sr(a). Gabriel de Almeida Curvelano, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CAMILA MIRANDA LINHARES, OAB nº 104121/MG, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Ausente o reclamado VTV SERVICOS LTDA - ME. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANA ALVES RIBEIRO, OAB nº 75134/MG.

Ausente o reclamado VENDMAIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. e seu advogado.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Analisando os autos, verifico que as partes entabularam o acordo pelo extinto contrato de trabalho, conforme ata de fls. 178/179 do pdf, o que atrai a caracterização da coisa julgada, com fundamento no parágrafo único do art. 831/CLT, razão pela qual julgo o feito extinto sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Declaro, de ofício, a inconstitucionalidade do artigo 791, a, da CLT por ferir isonomia entre as pretensões de natureza civil e trabalhista, uma vez que o CPC prevê para os beneficiários da justiça gratuita a isenção de sucumbência de honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

Cientes os presentes.

INTIME-SE A RECLAMADA AUSENTE POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

Custas pelo reclamante no importe de R$1.742,94, calculadas sobre R$87.147,24, dispensadas na forma da lei.

Nada mais.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Alessandra Guimarães Morangon Gaspar, Secretário(a) de Audiência.

18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010501-86.2019.5.03.0018

EXEQUENTE	CYNTHIA AMARAL COSTA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CAMILA BORGES DE AQUINO(OAB: 121003/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PALOMA PENA AGUIAR MARQUES(OAB: 144157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA AMARAL COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro a execução provisória.

A Secretaria deverá criar um alerta nos autos principais no. **0010169-27.2016.5.03.0018**, informando a interposição da Execução Provisória.

Cadastre-se o procurador do réu, conforme autos principais.

Apresentem as partes, em 10 dias, os cálculos de liquidação, em cumprimento ao Provimento 04/00. Intimem-se.

sm

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010501-86.2019.5.03.0018

EXEQUENTE	CYNTHIA AMARAL COSTA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CAMILA BORGES DE AQUINO(OAB: 121003/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PALOMA PENA AGUIAR MARQUES(OAB: 144157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro a execução provisória.

A Secretaria deverá criar um alerta nos autos principais no. **0010169-27.2016.5.03.0018**, informando a interposição da Execução Provisória.

Cadastre-se o procurador do réu, conforme autos principais.

Apresentem as partes, em 10 dias, os cálculos de liquidação, em cumprimento ao Provimento 04/00. Intimem-se.

sm

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010709-41.2017.5.03.0018

AUTOR	EDILSON ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
ADVOGADO	LUCIA CASSIA DE CARVALHO MACHADO(OAB: 107272/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON ROBERTO GONCALVES
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

EDILSON ROBERTO GONÇALVES propôs a presente reclamação trabalhista em face de ITAU UNIBANCO S.A**,** pedindo, em síntese, o destacado em fls. 14 e seguintes. Deu à causa o valor de R$ 100.000,00.

Audiência inicial - 1.769, assentada na qual foi apresentada defesa escrita com documentos. Nesta assentada foi determinada a reunião do processo 0011295-78.2017.5.03.0018 ao processo 0010709-41.2017.503.0018 em razão de conexão. A petição inicial do processo mais moderno está nas fls. 1.049 e seguintes, com valor de 150.000,00. Por meio da aludida petição, a reclamada FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ foi incluída no processo.

Defesa quanto à inicial do processo 0011295-78.2017.5.03.0018 às fls. 1.333 e seguintes, com exceção de incompetência ainda não apreciada.

Impugnação à defesa - fls. 1.773 e seguintes.

Deferida tutela antecipada à fl. 1.800.

Acordo judicial celebrado na CEJUSC à fl. 1.930 no qual foi extinto com resolução de mérito o processo 0010709-41.2017.503.0018, remanescendo o trâmite quanto ao processo 0011295-78.2017.5.03.0018.

Instrução - fl. 1.969. Razões finais orais remissivas. Última tentativa de conciliação infrutífera.

FUNDAMENTOS

Exceção de incompetência. Múltiplos locais de trabalho.

De acordo com a parte reclamada, fl. 1.334, a parte reclamante trabalhou em São Paulo - SP nos últimos cinco anos de seu vínculo de emprego, com atuação em Belo Horizonte - MG, em período anterior.

Em impugnação à defesa, fl. 1.776, a parte reclamante não negou a afirmação feita pela contraparte. Todavia, afirmou ter atuado inicialmente em Belo Horizonte - MG, mesma cidade na qual reside, e que a propositura na capital deste Estado melhor proporciona o acesso à Justiça.

A partir das alegações das partes tenho por incontroverso o trabalho da parte reclamante em São Paulo - SP nos últimos, tendo previamente trabalhado em Belo Horizonte - MG.

Sob o aspecto jurídico, especificamente o art. 651, caput, da CLT, fixa-se a competência territorial nesta Especializada a partir do local da prestação de serviços. Não há na mencionada norma ou em qualquer critério científico vinculação da competência ao último local de trabalho, podendo ser ajuizada a reclamação em qualquer cidade em que foi prestado o trabalho, salvo casos de atuações excepcionais ou não duradouras. Nesse sentido, ressalto o entendimento do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Homero Batista Mateus da Silva Sobre a matéria: *"Melhor interpretar que o art. 651 quis dizer qualquer lugar da prestação de serviço, quando o contrato foi alterado. O empregador não poderá se queixar da dificuldade de exercício do direito de defesa, porque, se ele teve filial ou agência naquela cidade, deve ter tido alguma forma de acesso ou permanência de preposto"* (in CLT comentada - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 486).

Nos termos expostos e atento ao fato de o processo versar exclusivamente sobre plano de saúde, com provas exclusivamente documentais, reconheço Belo Horizonte - MG com um dos locais de trabalho da parte reclamante e rejeito a exceção de incompetência.

Competência da Justiça do Trabalho. Plano de saúde concedido em decorrência da relação de emprego.

Os litigantes não controvertem quanto ao fato de o plano de saúde pretendido pela parte reclamante ter sido concedido, originariamente, em decorrência de contrato de emprego. Na hipótese, o fato de o plano de saúde ser mantido por pessoa diversa da empregadora não repercute na competência da Justiça do Trabalho, que, conforme art. 114, I, da CR, é fixada em razão da matéria e não da pessoa dos litigantes. Assim, afirmo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a relação processual sob apreciação.

Legitimidade passiva.

A parte reclamante formula, além de outros, pedido de imposição de obrigação à primeira reclamada ao fundamento de que foi por meio dela que se deu sua vinculação ao plano de saúde ofertado pela segunda reclamada. Do exposto, emerge a existência de pedido e causa de pedir que, à luz da teoria da asserção, tornam a reclamada parte legítima.

Rejeito, sem prejuízo da análise do mérito da questão.

Prescrição.

O contrato da parte reclamante teve início em 06/09/1990 e término em 01/12/2015 é certo, ainda, que a presente ação foi proposta em 24/05/2017. Todavia, as pretensões da parte reclamante limitam-se à discussão do restabelecimento do plano de saúde com as condições existentes à época do contrato de emprego e essas supostas violações teriam surgido após o término do vínculo, o que afasta a pronúncia da prescrição (art. 7º, XXIX, da CR)**.**

Recordo aos litigantes que a prescrição é prejudicial de mérito e, desse modo, sua apreciação é limitada pelo objeto do processo,

não podendo alcançar parcelas estranhas ao litígio.

Plano de saúde. Danos. Indenização.

Inicialmente, registro que o vínculo de emprego havido entre os litigantes teve início em 06/09/1990 e término em 01/12/2015, conforme dados do funcionário indicados à fl. 1.351.

Adiante, noto a partir das fls. 1.050 e 1.340 que é incontroversa a permanência da parte reclamante por 270 dias no plano, em observância à cláusula 43ª da CCT, cujo teor é encontrado à fl. 1.641.

À fl. 1.340, as reclamadas afirmam que, transcorrido o benefício a que faz menção a cláusula 43ª da CCT, a parte reclamante não optou pela sua permanência no plano de saúde de acordo com o art. 30 da Lei 9.656/98. Sucede que não há nos autos prova de que as reclamadas tenham oportunizado à parte reclamante a sua manutenção no plano de saúde, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98 - vejamos seu teor:

"Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

[...]

§ 2º. A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho".

A Resolução 279 da ANS, que normatiza citada lei, fixa prazo para a resposta do empregado ao seu direito de manter sua condição de beneficiário do plano de saúde contratado pelo empregador, conforme parágrafo único do art. 10, que assim dispõe:

"O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado poderá optar pela manutenção da condição de beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao comunicado do empregador, formalizado no ato da comunicação do aviso prévio, a ser cumprido ou indenizado, ou da comunicação da aposentadoria.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput somente se inicia a partir da comunicação inequívoca ao ex-empregado sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho".

Percebo, com amparo nas normas transcritas, a necessidade de a empregadora oportunizar a seus empregados a manutenção do plano de saúde, o que não foi provado por nenhum meio no presente processo e caracteriza conduta ilícita pela ocupante do polo passivo.

Quanto à **duração**do plano, ela será de 24 meses, considerando a duração do vínculo havido entre a parte reclamante e a primeira reclamada, além da norma prevista no §1º do art. 30 da Lei 9.656/98.

Acerca das **condições**do plano, deverão ser observadas as mesmas regras, enquadramento e índices de correção aplicados no curso do vínculo de emprego, de acordo com o art. 30 da Lei 9.656/98. A quantificação dos valores devidos ocorrerá em liquidação por meio de perícia.

No que diz respeito à **tutela antecipada**, ainda permanecem os motivos que ensejaram a decisão de fl. 1800. Acrescento a ela apenas a obrigatoriedade de as reclamadas disponibilizarem à parte reclamante e a seus dependentes, no prazo de 20 dias contados da publicação desta sentença, a cobertura odontológica nos mesmos termos ofertados no curso do vínculo de emprego havido entre os litigantes, com custeio integral pela parte reclamante. O descumprimento dessa determinação pelas reclamadas implicará multa diária de R$ 15.000,00, até o limite de R$ 1.500.000,000, direcionados à parte reclamante. Até a efetiva quantificação de valores, as reclamadas cobrarão mensalmente da parte reclamante o valor correspondente ao da última parcela por ela paga no curso do benefício previsto na cláusula 43ª da CCT (fl. 1.641), acrescida do IPCA-E, sem prejuízo de futura liquidação de diferenças devidas pelo ocupante do polo ativo.

Detidamente quanto aos **danos morais**, entendo que a omissão das reclamadas em oportunizarem a manutenção do plano pela parte reclamante, isoladamente considerada, não acarreta danos morais, nomeadamente em razão de o ocupante do polo ativo não ter comprovado a falta ou prejuízo em seus atendimentos médicos.

Em face do conteúdo dos parágrafos precedentes, **julgo**:

- **procedentes** os pedidos "A", "B" e "C" de fls. 1.061 e 1.062 e condeno as reclamadas ao restabelecimento da vinculação da parte reclamante e de seus dependentes ao plano de saúde e ao plano odontológico fornecidos pelas reclamadas, com observância das mesmas regras, enquadramento e índices de correção aplicados no curso do vínculo de emprego, pelo prazo de 24 meses contados da efetiva disponibilização dos planos. **Em tutela antecipada, determino às reclamadas que forneçam à parte reclamante e a seus dependentes, no prazo de 20 dias contados da publicação desta sentença, a cobertura de plano de saúde e odontológico nos mesmos termos ofertados no curso do vínculo de emprego havido entre os litigantes. O descumprimento dessa determinação pelas reclamadas implicará multa diária de R$ 15.000,00, até o limite de R$ 1.500.000,000, direcionados à parte reclamante. Até a efetiva quantificação de valores, as reclamadas cobrarão mensalmente da parte reclamante o valor**

correspondente ao da última parcela por ela paga no curso do benefício previsto na cláusula 43ª da CCT (fl. 1.641), acrescida do IPCA-E, sem prejuízo de futura liquidação de diferenças devidas pelo ocupante do polo ativo.

- **improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Responsabilidade das reclamadas.

A procedência de pleito precedente, nos termos expostos na fundamentação, indica que as reclamadas praticaram em conjunto condutas violadoras de direitos.

Segundo o art. 942 do Código Civil, aplicável ao caso diante do preenchimento dos requisitos do art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, os coautores são solidariamente responsáveis pelos danos causados, hipótese concretizada nos autos do presente processo.

Desse modo, atendidas as exigências do art. 265 do Código Civil condeno as reclamadas solidariamente pelas obrigações do presente processo.

Honorários advocatícios.

De acordo com o sistema do isolamento dos atos processuais (art. 14, CPC), as alterações legislativas de índole processual não retroagem para alcançar atos processuais já realizados, todavia, incidem sobre aos praticados sob sua égide (*tempus regit actum*), mesmo que a relação processual tenha se iniciado antes ou da vigência da inovação. Logo, sentenças proferidas a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/17 devem observar a novel regra do art. 791 -A, que estabelece a fixação, de ofício (art. 85 do CPC), dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência recíproca, que enseja a condenação também recíproca dos honorários de sucumbência, conforme art. 791-A, § 3º, CLT.

A parte reclamante sucumbiu em **25 %** do objeto da causa e as reclamadas no restante do total.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à **baixa**complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim:

- Condeno solidariamente as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

- Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 5% incidente sobre o resultado de 25 % do valor da causa atualizado (valor indicado em petição inicial), a ser rateado entre os procuradores das reclamadas, com divisão por número de reclamadas. A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do § 4º do art. 791-A da CLT, em virtude da gratuidade judiciária deferida.

Justiça gratuita.

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/1950, art. 790, §3º e art. 790-A, da CLT, concedo à parte reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Parâmetros de liquidação. Correção de valores. Contribuições previdenciárias. Imposto de renda.

Nenhuma das parcelas deferidas dá ensejo à incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda. Lado outro, determino a incidência de juros e correção monetária nos termos do art. 883 da CLT, das Súmulas 200, 381 e 439 do TST, das OJs 198 e 302 da SDI-1 do TST e do teor do acórdão proferido em ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 pelo pleno do TST, segundo o qual incide a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO** proposta por **EDILSON ROBERTO GONÇALVES** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A e FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ** decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos da fundamentação, para:

- Condenar solidariamente as reclamadas:

a) ao restabelecimento da vinculação da parte reclamante e de seus dependentes ao plano de saúde e ao plano odontológico fornecidos pelas reclamadas, com observância das mesmas regras, enquadramento e índices de correção aplicados no curso do vínculo de emprego, pelo prazo de 24 meses contados da efetiva disponibilização dos planos. **Em tutela antecipada, determino às reclamadas que forneçam à parte reclamante e a seus dependentes, no prazo de 20 dias contados da publicação desta sentença, a cobertura de plano de saúde e odontológico nos mesmos termos ofertados no curso do vínculo de emprego havido entre os litigantes. O descumprimento dessa determinação pelas reclamadas implicará multa diária de R$ 15.000,00, até o limite de R$ 1.500.000,000, direcionados à parte reclamante. Até a efetiva quantificação de valores, as reclamadas cobrarão mensalmente da parte reclamante o valor correspondente ao da última parcela por ela paga no curso do benefício previsto na cláusula 43ª da CCT (fl. 1.641), acrescida do IPCA-E, sem prejuízo de futura liquidação de diferenças devidas pelo ocupante do polo ativo.**

b) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 5% do valor líquido da

condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

- Condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 5% incidente sobre o resultado de 25 % do valor da causa atualizado (valor indicado em petição inicial), a ser rateado entre os procuradores das reclamadas, com divisão por número de reclamadas. A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do § 4º do art. 791-A da CLT, em virtude da gratuidade judiciária deferida.

- Deferir à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

- Deferir a dedução de valores, observado o entendimento contido na Súmula 187 do TST.

- Destacar que os juros, a correção monetária, a incidência de contribuições previdenciárias e a incidência do imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Custas pelas partes integrantes do polo passivo, no importe de R$ 1.400,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado em R$ 70.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0048200-83.1997.5.03.0018

Processo Nº 00482/1997-018-03-00.1

RECLAMANTE	Jose Domingos Alves Cpf 401.898.646 -72
Advogado	Almiro Luiz Groth(OAB: 043098MG)
RECLAMADO	Jesus Rodrigues Cia Ltda.
RECLAMADO	Elcio Rodrigues
RECLAMADO	Jesus Rodrigues
RECLAMADO	Jesus Rodrigues Filho

TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924,INCISO V E 925 DO NCPC, CONFORME DESPACHO DE F. 364

Notificação

Processo Nº 0065500-58.1997.5.03.0018

Processo Nº 00655/1997-018-03-00.1

RECLAMANTE	Daniel de Andrade Costa(np Inv. Alba Stella Bahiade Andrade Costa)
Advogado	Paulo Teodoro do Nascimento(OAB: 053758MG)
RECLAMANTE	Uniao Federal
RECLAMADO	Frigoneto Ltda.
RECLAMADO	Frescarne Ltda.
RECLAMADO	Antonio Cornelio de Oliveira
RECLAMADO	Maria Jose Mairinck
RECLAMADO	Wilson Dias da Silva
RECLAMADO	Pedro Carvalho Bastos
RECLAMADO	Geraldo Valentino dos Reis
RECLAMADO	Comercial Alipio de Melo Ltda.
RECLAMADO	Edir Maria dos Santos Oliveira

TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO , NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V E 925 DO NCPC, CONFORME DESPACHO DE F. 558 DOS AUTOS.

Notificação

Processo Nº 0000699-79.2010.5.03.0018

Processo Nº 00699/2010-018-03-00.0

RECLAMANTE	Denise Silva Coutinho
Advogado	Sergio Carneiro Rosi(OAB: 071639MG)
RECLAMADO	Clo e Nogueira Sociedade Medica Ltda.
Advogado	Ana Maria Calazans(OAB: 031810MG)
RECLAMADO	Ticiano Cesar Teixeira Clo
Advogado	Marco Antonio Correa Ferreira(OAB: 001445MGA)
RECLAMADO	Thea Zech Coelho Lemelle
Advogado	Edmundo Diniz Alves(OAB: 079546MG)
RECLAMADO	Cristiana Vale Xavier Clo
RECLAMADO	Iole Clo Lorenzini
RECLAMADO	Felipe Xavier Clo
RECLAMADO	Vitor Augusto Lemelle
RECLAMADO	Maria Ilse Zech Coelho
RECLAMADO	Clo Zironi Industria Ltda.
Advogado	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700MG)
RECLAMADO	Lotus Medicina Avancada - Epp
Advogado	Fernanda Nigri Faria(OAB: 098862MG)

MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. VISTA DO AGRAVO DE PETIÇÃO PELO PRAZO DE 8 DIAS.

Notificação

Processo Nº 0074700-31.1993.5.03.0018

Processo Nº 00747/1993-018-03-00.8

RECLAMANTE	Gelci Jose Dionisio
Advogado	Vera Lucia Moreira Novais(OAB: 040279MG)
RECLAMADO	Eve Empresa de Vigilancia Especializada Ltda.
RECLAMADO	Alnicea Nascimento
RECLAMADO	Walter Cardinali Junior

TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V E 925 DO NCPC.

Notificação

Processo Nº 0001005-77.2012.5.03.0018

Processo Nº 01005/2012-018-03-00.3

RECLAMANTE	Claudiomar Nunes dos Santos
RECLAMADO	Turilessa Ltda.
Advogado	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 068221MG)

TOMAR CIÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA EFETUADA, PELO PRAZO DE 5 DIAS, CONFORME DESPACHO DE F. 683.

Notificação

Processo Nº 0102700-21.2005.5.03.0018

Processo Nº 01027/2005-018-03-00.4

RECLAMANTE	Marlene Pereira dos Santos Cpf 816.495.766-68
RECLAMANTE	Joziane Rodrigues dos Santos Cpf 902.321.276-20
RECLAMANTE	Eliane Pereira Lima Cpf 989.424.096-87
RECLAMANTE	Edmilson Quintino de Almeida Cpf 027.213.026-55
RECLAMANTE	Claudinei Furtado de Souza
Advogado	Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos(OAB: 061286MG)
RECLAMADO	Conservadora Vitoria Ltda.

TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO , NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V E 925 DO NCPC.

Notificação

Processo Nº 0107100-49.2003.5.03.0018

Processo Nº 01071/2003-018-03-00.2

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO BOTTARO
Advogado	Jose Raimundo Costa(OAB: 087000MG)
RECLAMADO	Grafica Encadernadora N Senhora Fatima
RECLAMADO	Maria do Socorro Carlos Costa
RECLAMADO	Maria da Penha Moreno Goncalves

TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO , NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V E 925 DO NCPC, CONFORME DESPACHO DE F. 403 DOS AUTOS.

Notificação

Processo Nº 0118500-02.1999.5.03.0018

Processo Nº 01185/1999-018-03-00.5

RECLAMANTE	Alessandro dos Santos
Advogado	Ana Lucia Scalzo Milagres(OAB: 068705MG)
RECLAMADO	Arte Telecomunicacoes
RECLAMADO	Antonio Rodrigues Filho
RECLAMADO	Jose Pereira Ribeiro Socio da Reclamada
RECLAMADO	Engenharia e Construcoes Adg Ltda.
RECLAMADO	Arcos Construcoes e Informatica Ltda.

TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V E 925 DO NCPC , CONFORME DESPACHO DE F.501 DOS AUTOS .

Notificação

Processo Nº 0120300-94.2001.5.03.0018

Processo Nº 01203/2001-018-03-00.4

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado	Maria Belisaria Alves Rodrigues(OAB: 020422MG)
RECLAMADO	Conserlux Ltda.
RECLAMADO	Aconsel Vendas & Servicos Ltda.
RECLAMADO	Geraldo Cerqueira Lopes Cancado

TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO , NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V E 925 DO NCPC, CONFORME DESPACHO DE F. 243 DOS AUTOS.

Notificação

Processo Nº 0129100-53.1997.5.03.0018

Processo Nº 01291/1997-018-03-00.7

RECLAMANTE	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado	Renato Eustaquio Pinto Mota(OAB: 071821MG)
RECLAMADO	Centro Savassi Distribuidora de Bebidas Ltda.
RECLAMADO	Transportadora Jr Ltda.
RECLAMADO	Edward Diniz Silva
RECLAMADO	Roberto Marcio Horta Messeder
RECLAMADO	Reinaldo Eustaquio Cavalcanti Peixoto

TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO , NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V E 925 DO NCPC.

Notificação

Processo Nº 0136600-29.2004.5.03.0018

Processo Nº 01366/2004-018-03-00.0

RECLAMANTE	Maria Aparecida Braz da Cruz
Advogado	Flavio Luiz dos Reis(OAB: 084572MG)
RECLAMADO	Restaurante e Lanchonete Sabor Especial
RECLAMADO	Marcos Antonio de Padua Lima - Socio
RECLAMADO	Eidith Silva Lima - Socia

TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V E 925 DO NCPC, CONFORME DESPACHO DE F. 289 DOS AUTOS.

Notificação

Processo Nº 0140300-13.2004.5.03.0018

Processo Nº 01403/2004-018-03-00.0

RECLAMANTE	Oswaldina Ferreira Mendes
Advogado	Luiz Claudio Silveira(OAB: 047798MG)

RECLAMADO	Guarani Servicos de Represent. Ltda.
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Distribuicao
RECLAMADO	Gurani Serv.repres.ltda

TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V E 925 DO NCPC, CONFORME DESPACHO DE F. 371 DOS AUTOS.

Notificação

Processo Nº 0149500-10.2005.5.03.0018

Processo Nº 01495/2005-018-03-00.9

RECLAMANTE	Vinicius Alves Andrade Freitas
Advogado	Tarquinio Garcia de Medeiros(OAB: 006759MG)
RECLAMADO	Gazeta Mercantil S.A.

TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V E 925 DO NCPC, CONFORME DESPACHO DE F. 495 DOS AUTOS.

Notificação

Processo Nº 0199400-11.1995.5.03.0018

Processo Nº 01994/1995-018-03-00.3

RECLAMANTE	Edson Goncalves de Jesus
RECLAMANTE	Mauricio Rodrigues Coutinho
Advogado	Lucilene dos Santos Antunes(OAB: 049496MG)
RECLAMADO	Triunfo Ind Com Ltda.
RECLAMADO	Hermes Fernandes
RECLAMADO	Berenice Ferreira Fernandes
RECLAMADO	Aureliana Silva

TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V E 925 DO NCPC , CONFORME DESPACHO DE F.361 DOS AUTOS .

Notificação

Processo Nº 0002479-83.2012.5.03.0018

RECLAMANTE	Jurema Barreiros Prado Debien
Advogado	William Jose Mendes de Souza Fontes(OAB: 055505MG)
RECLAMADO	Fundacao Mineira de Educacao e Cultura

TOMAR CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DE VISTA A RECLAMANTE , PELO PRAZO DE 10 DIAS.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001711-31.2010.5.03.0018

AUTOR	JOSE OSMAR RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE GRANITOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARVALHO SILVA(OAB: 10925/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OSMAR RICARDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARCIO MURILO PEREIRA

Processo: 0001711-31.2010.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE OSMAR RICARDO DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado para:

RÉU: DISTRIBUIDORA DE GRANITOS LTDA

TOMAR CIÊNCIA DE QUE OS AUTOS FÍSICOS FORAM CONVERTIDOS EM ELETRÔNICOS, CONFORME DESPACHO DE FOLHAS 96/97, DOS AUTOS FÍSICOS, DEVENDO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS ALI DETERMINADAS. PRAZO 120 DIAS.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

FRANCINE MIRANDA GRIMALDI DE PASCALE

Notificação

Processo Nº RTSum-0002025-35.2014.5.03.0018

AUTOR	MAURIZETE MARCIANO
ADVOGADO	LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS(OAB: 115661/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BOM JESUS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURIZETE MARCIANO

INTIMAÇÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo: 0002025-35.2014.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAURIZETE MARCIANO

RÉU: CONSTRUTORA BOM JESUS LTDA - ME, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

DESTINATÁRIO: LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS

Fica V. Sa. intimado para:

TOMAR CIÊNCIA DE QUE OS AUTOS FÍSICOS FORAM CONVERTIDOS EM ELETRÔNICOS, CONFORME DESPACHO DE FOLHAS 381/382, DOS AUTOS FÍSICOS, DEVENDO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS ALI DETERMINADAS. PODERÁ COMPARECER NESTA SECRETARIA MUNIDA DE PEN DRIVE PARA RECEBER O ARQUIVO COM AS PEÇAS DIGITALIZADAS. PRAZO 20 DIAS.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

FRANCINE MIRANDA GRIMALDI DE PASCALE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001551-69.2011.5.03.0018

AUTOR	ROBSON AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON AUGUSTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Processo: 0001551-69.2011.5.03.0018 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON AUGUSTO DOS SANTOS

18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RÉU: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESTINATÁRIO: KLEBER ANTONIO COSTA

Fica V. Sa. intimado para:

TOMAR CIÊNCIA DE QUE OS AUTOS FÍSICOS FORAM CONVERTIDOS EM ELETRÔNICOS, CONFORME DESPACHO DE FOLHAS 1386/1387, DOS AUTOS FÍSICOS, DEVENDO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS ALI DETERMINADAS. PODERÁ COMPARECER NESTA SECRETARIA MUNIDO DE PEN DRIVE PARA RECEBER O ARQUIVO COM AS PEÇAS DIGITALIZADAS. PRAZO 20 DIAS.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

FRANCINE MIRANDA GRIMALDI DE PASCALE

19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011274-36.2016.5.03.0019

AUTOR	MARCIO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AOF

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos etc.

Em face da expressa concordância da reclamada, homologo os cálculos do reclamante, resumo ID. 445955d, fixando o débito exequendo em R$ 81.657,15, atualizado até 31/05/2019.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do **Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 19ª VT para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada. O Sistema "e-guia" não deverá ser utilizado nesta VT a partir de 05/03/2018 nos processos eletrônicos, devendo a sua utilização se restringir aos processos físicos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010386-62.2019.5.03.0019

AUTOR	THIAGO RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADO	Adrianne Oliveira(OAB: 110797/MG)
RÉU	WANDERSON GERALDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RAMALHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamante das certidões ids 9f4bfc0 e e1f3ef9 pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010382-25.2019.5.03.0019

EMBARGANTE	GERALDO FERREIRA NEVES
ADVOGADO	Otto Faleiro Barroso(OAB: 115537/MG)
EMBARGADO	CARLOS MARQUES DE ABREU JUNIOR
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
TESTEMUNHA	ANTERINA GONCALVES SILVEIRA
TESTEMUNHA	MARIA PIEDADE SILVA

TESTEMUNHA	VANDA ROSA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MARQUES DE ABREU JUNIOR
- GERALDO FERREIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha, no Juízo Deprecado da 3ª Varado Trabalho de Betim - CP **0010597-71.2019.5.03.0028**, para o dia **07/02/2020 às 09:20**.

Ficam as partes cientes, também, de que deverão dirigir suas petições e requerimentos, referentes a oitiva, diretamente ao MM. Juízo Deprecado, inclusive com o cadastramento de seus patronos diretamente nos autos da Carta Precatória retro.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011636-04.2017.5.03.0019

AUTOR	ANA CLAUDIA GOMES LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO	LINCOLN LOUZADA NETO(OAB: 158458/MG)
ADVOGADO	KELLI ROZEMBARQUE GALVAO(OAB: 162277/MG)
RÉU	CIDADE CALCADOS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE DE JESUS MARTINS(OAB: 165040/MG)
RÉU	GRAZI CALCADOS E ACESSORIOS DE MODA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	CONCEITO CALCADOS E ACESSORIOS DE MODA EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOSE RICARDO DE FARIA(OAB: 154489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE CALCADOS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP
- CONCEITO CALCADOS E ACESSORIOS DE MODA EIRELI - EPP
- GRAZI CALCADOS E ACESSORIOS DE MODA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intimem-se as reclamadas para comprovarem o regular cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010231-59.2019.5.03.0019

AUTOR	JOANA DARC NEVES ASSIS
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
RÉU	PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC NEVES ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AnC

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Convolo em penhora o depósito de ID f2b6b09.

Intimem-se a **AUTOR**, para os fins do artigo 884 da CLT, cientificando-lhe que, no caso de oposição de embargos, o Juízo deverá estar integralmente garantido.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ET-0010111-16.2019.5.03.0019

EMBARGANTE	MINAS BRASIL CORREIAS EIRELI
ADVOGADO	RENE FRANCOIS BATISTA RODRIGUES(OAB: 144777/MG)
EMBARGADO	CASA DAS CORREIAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
EMBARGADO	WALTER LUCAS DE PAULO
ADVOGADO	VALDEMIR TEODORO VIEIRA(OAB: 121987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS BRASIL CORREIAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ANC

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos etc.

Tratando-se de sentença líquida, homologo os cálculos da SECJ, conforme resumo ID bb77eec, fixando o débito exequendo em R$4.672,74.

Cite-se a **embargante/AUTORA**, por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do **Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 19ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada. O Sistema "e-guia" não deverá ser utilizado nesta VT a partir de 05/03/2018 nos processos eletrônicos, devendo a sua utilização se restringir aos processos físicos.

Intimado o devedor e decorrido o prazo supra, cumpra-se a recomendação 01/2011 da CGJT e, se necessário, inclua-se no BNDT e proceda-se a consulta através do Renajud.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010263-98.2018.5.03.0019

AUTOR	BARBARA SABRINA DA COSTA ALBERGARIA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO CONTI(OAB: 237409/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA SABRINA DA COSTA ALBERGARIA
- GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JS

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Renove-se a vista às partes dos esclarecimentos periciais, nos termos do art. 879 § 2º da CLT, prazo de 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010597-35.2018.5.03.0019

AUTOR	VANUZA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)

ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CRS

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos ID c88d065, fixando o débito exequendo em **R$21.432,82**, atualizado até 30/06/2019.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do **Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 19ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0001737-21.2013.5.03.0019

RECLAMANTE	Poliane Pereira Soares da Silva
Advogado	Beatriz de Assis Rodrigues Cangussu(OAB: 133086MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A

Registre-se o trânsito em julgado. Intime-se a reclamante para apresentar os cálculos de liquidação, em 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0002010-68.2011.5.03.0019

Processo Nº 02010/2011-019-03-00.9

RECLAMANTE	Ricardo Cesar Gervasio
Advogado	Roberto Barra(OAB: 047868MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.

Decorrido o prazo concedido para o reclamante fornecer os meios para o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos provisoriamente, na Secretaria do Juízo, nos termos do art. 11-A da CLT.

20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010313-24.2018.5.03.0020

AUTOR	CONCEICAO DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIA PINTO BERGMANN(OAB: 105437/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE CASSETTI ORNELLAS FRANKLIN(OAB: 157206/MG)
ADVOGADO	VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO(OAB: 35845/MG)
RÉU	PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO DAS GRACAS SANTOS

Fica V. Sª. intimada para:

Tomar ciência da expedição de alvará em seu favor.

Providenciar a impressão do documento **ID nº5bd798c, EXCLUSIVAMENTE NO FORMATO "PDF,** para recebimento e posterior comprovação do valor soerguido, no prazo de 05 (05) dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001336-19.2013.5.03.0020

AUTOR	FLAVIA ANGELINA CHAVES
ADVOGADO	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)

ADVOGADO	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ANGELINA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos do despacho de id cfb5ecf e, ante os termos da homologação do Plano de Recuperação Judicial do TELEMAR NORTE LESTE S/A e, diante do expresso requerimento da referida ré de liberação dos valores existentes nos autos para quitação da terceira e quarta parcelas das cinco parcelas mensais (petições de id 2d5b65f e f130c5a), determino a liberação dos saldos dos depósitos judiciais efetuados nos valores originários de R$93,12 em 13/05/2019 na conta do Banco do Brasil de n. 03001148749610003 e em 12/06/2019 de n. 03001148749610004.

Procuradora com poderes para receber e dar quitação na procuração juntada sob o id 102bc7c.

Expeça-se o alvará em nome da procuradora Márcia Izabel Viégas P. Onofre, OAB: MG34066.

Paguem-se ainda os honorários periciais devidos no importe de R$400,00 ao perito Luís Cláudio Vieira Esquárcio, a débito do depósito judicial efetuado em 14/06/2019 na conta do Banco do Brasil de n. 18001192511570001 no valor originário de R$400,00, zerando-se a conta.

Tão logo confeccionado o alvará , intime-se a reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo à reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores recebidos, **dê-se ciência ao perito da transferência determinada e intime-se a ré Telema**r para ciência.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001336-19.2013.5.03.0020

AUTOR	FLAVIA ANGELINA CHAVES
ADVOGADO	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)
ADVOGADO	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos do despacho de id cfb5ecf e, ante os termos da homologação do Plano de Recuperação Judicial do TELEMAR NORTE LESTE S/A e, diante do expresso requerimento da referida ré de liberação dos valores existentes nos autos para quitação da terceira e quarta parcelas das cinco parcelas mensais (petições de id 2d5b65f e f130c5a), determino a liberação dos saldos dos depósitos judiciais efetuados nos valores originários de R$93,12 em 13/05/2019 na conta do Banco do Brasil de n. 03001148749610003 e em 12/06/2019 de n. 03001148749610004.

Procuradora com poderes para receber e dar quitação na procuração juntada sob o id 102bc7c.

Expeça-se o alvará em nome da procuradora Márcia Izabel Viégas P. Onofre, OAB: MG34066.

Paguem-se ainda os honorários periciais devidos no importe de R$400,00 ao perito Luís Cláudio Vieira Esquárcio, a débito do depósito judicial efetuado em 14/06/2019 na conta do Banco do Brasil de n. 18001192511570001 no valor originário de R$400,00, zerando-se a conta.

Tão logo confeccionado o alvará , intime-se a reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo à reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores recebidos, **dê-se ciência ao perito da transferência determinada e intime-se a ré Telema**r para ciência.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010714-23.2018.5.03.0020

AUTOR	LUCIANO CONRADO INACIO
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	SABE TUDO CELULARES LTDA
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CONRADO INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010714-23.2018.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANO CONRADO INACIO

RÉU: SABE TUDO CELULARES LTDA e outros

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pela certidão de id 218e53f, diante da expressa manifestação de quitação do débito exequendo - petição de id , determino a liberação do depósito judicial efetuado em 14/06/2019 na conta de n. 0620-042-028504255, no valor originário de R$9.746,22, para quitação do crédito líquido do reclamante no importe de R$4.955,99, para recolhimento da importância de 1.963,59 na conta vinculada do reclamante, para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$697,33, bem como para recolhimento dos valores devidos à União (PGF), sendo: R$53,71 - cota-recte e R$197,74 - cota - recda, conforme cálculos de id 11d0271.

Paguem-se os honorários periciais no importe de R$1.500,00 à perita Lêda Vieira Alves, também a débito do depósito acima identificado.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

O valor devido ao reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id 57fae9d.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER NA MESMA CONTA E SER INFORMADO A ESTE JUÍZO.

Ainda, que caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias e FGTS por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se o reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da

Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo ao reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, intime-se a perita para ciência da transferência e registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a consulta ao sistema CNDT e, voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando a devolução de eventual saldo de depósito judicial e o arquivamento definitivo do feito.

Em 24 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010714-23.2018.5.03.0020

AUTOR	LUCIANO CONRADO INACIO
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	SABE TUDO CELULARES LTDA
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SABE TUDO CELULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010714-23.2018.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANO CONRADO INACIO

RÉU: SABE TUDO CELULARES LTDA e outros

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pela certidão de id 218e53f, diante da expressa manifestação de quitação do débito exequendo - petição de id , determino a liberação do depósito judicial efetuado em 14/06/2019 na conta de n. 0620-042-028504255, no valor originário de R$9.746,22, para quitação do crédito líquido do reclamante no importe de R$4.955,99, para recolhimento da importância de 1.963,59 na conta vinculada do reclamante, para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$697,33, bem como para recolhimento dos valores devidos à

União (PGF), sendo: R$53,71 - cota-recte e R$197,74 - cota - recda, conforme cálculos de id 11d0271.

Paguem-se os honorários periciais no importe de R$1.500,00 à perita Lêda Vieira Alves, também a débito do depósito acima identificado.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

O valor devido ao reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id 57fae9d.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER NA MESMA CONTA E SER INFORMADO A ESTE JUÍZO.

Ainda, que caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias e FGTS por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se o reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo ao reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, intime-se a perita para ciência da transferência e registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a consulta ao sistema CNDT e, voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando a devolução de eventual saldo de depósito judicial e o arquivamento definitivo do feito.

Em 24 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010714-23.2018.5.03.0020

AUTOR	LUCIANO CONRADO INACIO
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	SABE TUDO CELULARES LTDA
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010714-23.2018.5.03.0020
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: LUCIANO CONRADO INACIO
RÉU: SABE TUDO CELULARES LTDA e outros

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pela certidão de id 218e53f, diante da expressa manifestação de quitação do débito exequendo - petição de id , determino a liberação do depósito judicial efetuado em 14/06/2019 na conta de n. 0620-042-028504255, no valor originário de R$9.746,22, para quitação do crédito líquido do reclamante no importe de R$4.955,99, para recolhimento da importância de 1.963,59 na conta vinculada do reclamante, para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$697,33, bem como para recolhimento dos valores devidos à União (PGF), sendo: R$53,71 - cota-recte e R$197,74 - cota - recda, conforme cálculos de id 11d0271.

Paguem-se os honorários periciais no importe de R$1.500,00 à perita Lêda Vieira Alves, também a débito do depósito acima identificado.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

O valor devido ao reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id 57fae9d.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER NA MESMA CONTA E SER INFORMADO A ESTE JUÍZO.

Ainda, que caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias e FGTS por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se o reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo ao reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, intime-se a perita para ciência da transferência e registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a consulta ao sistema CNDT e, voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando a devolução de eventual saldo de depósito judicial e o arquivamento definitivo do feito.

Em 24 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010714-23.2018.5.03.0020

AUTOR	LUCIANO CONRADO INACIO
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	SABE TUDO CELULARES LTDA
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDA VIEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010714-23.2018.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANO CONRADO INACIO

RÉU: SABE TUDO CELULARES LTDA e outros

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pela certidão de id 218e53f, diante da expressa manifestação de quitação do débito exequendo - petição de id , determino a liberação do depósito judicial efetuado em 14/06/2019 na conta de n. 0620-042-028504255, no valor originário de R$9.746,22, para quitação do crédito líquido do reclamante no importe de R$4.955,99, para recolhimento da importância de 1.963,59 na conta vinculada do reclamante, para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$697,33, bem como para recolhimento dos valores devidos à União (PGF), sendo: R$53,71 - cota-recte e R$197,74 - cota - recda, conforme cálculos de id 11d0271.

Paguem-se os honorários periciais no importe de R$1.500,00 à perita Lêda Vieira Alves, também a débito do depósito acima identificado.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

O valor devido ao reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id 57fae9d.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER NA MESMA CONTA E SER INFORMADO A ESTE JUÍZO.

Ainda, que caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias e FGTS por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se o reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é

inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo ao reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, intime-se a perita para ciência da transferência e registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a consulta ao sistema CNDT e, voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando a devolução de eventual saldo de depósito judicial e o arquivamento definitivo do feito.

Em 24 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001887-67.2011.5.03.0020

AUTOR	ANA LUIZA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
RÉU	IMPACTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 109929/MG)
RÉU	Instituto de Geoinformação e Tecnologia
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001887-67.2011.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA LUIZA PEREIRA RODRIGUES

RÉU: IMPACTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pelos termos do despacho de id a7029d7 e, considerando o despacho proferido nos autos da Requisição de Pequeno Valor - RPV juntado sob o id ba074a7, determino a liberação do depósito judicial efetuado em 07/06/2019 no valor histórico de R$13.095,44 na conta da Caixa

Econômica Federal de n. 0620-042-028511391, para quitação do crédito líquido do reclamante no importe de R$12.591,70, bem como para recolhimento dos valores devidos à União (PGF), sendo: R$130,00 - cota-recte e R$373,74 - cota - recda, conforme cálculos de id ba074a7.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ZERANDO-SE A CONTA.

O valor devido a reclamante deverá ser liberado, via alvará, a procuradora cadastrada nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id c239b1c.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se a reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo à reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações visando o arquivamento definitivo do processo eletrônico, bem como do processo físico, considerando que se trata de processo físico, módulo CLE.

Em 24 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001887-67.2011.5.03.0020

AUTOR	ANA LUIZA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MARTA VALERIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA(OAB: 52719/MG)
RÉU	IMPACTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 109929/MG)
RÉU	Instituto de Geoinformação e Tecnologia
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPACTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001887-67.2011.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA LUIZA PEREIRA RODRIGUES

RÉU: IMPACTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, o que se vê pelos termos do despacho de id a7029d7 e, considerando o despacho proferido nos autos da Requisição de Pequeno Valor - RPV juntado sob o id ba074a7, determino a liberação do depósito judicial efetuado em 07/06/2019 no valor histórico de R$13.095,44 na conta da Caixa Econômica Federal de n. 0620-042-028511391, para quitação do crédito líquido do reclamante no importe de R$12.591,70, bem como para recolhimento dos valores devidos à União (PGF), sendo: R$130,00 - cota-recte e R$373,74 - cota - recda, conforme cálculos de id ba074a7.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ZERANDO-SE A CONTA.

O valor devido a reclamante deverá ser liberado, via alvará, a procuradora cadastrada nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id c239b1c.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se a reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo à reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, registre-se no sistema para fins estatísticos.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações visando o arquivamento definitivo do processo eletrônico, bem como do processo físico, considerando que se trata de processo físico, módulo CLE.

Em 24 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011295-43.2015.5.03.0020

AUTOR	ALCIMARA LAZIEL MARINHO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	LINCOLN MURTA DE VASCONCELOS
RÉU	WALTER NUNES DE VASCONCELOS
RÉU	VASCONCELOS E LOPES COMERCIO DE BAR LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distriuidor de Protestos
TERCEIRO INTERESSADO	Setor de Hasta Pública TRT MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIMARA LAZIEL MARINHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO:0011295-43.2015.5.03.0020

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALCIMARA LAZIEL MARINHO

RÉU: VASCONCELOS E LOPES COMERCIO DE BAR LTDA e outros (2)

EDITAL DE PRAÇA - PJe-JT

O(A) Exmo(a) Dr(a) LEONARDO PASSOS FERREIRA, Juiz(íza) da **20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, torna público que, no dia 31/07/2019 , às 09:00 horas, à Rua Mato Grosso, 468, 15º andar, Barro Preto, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

01 uma Smart TV PHILCO LED 48 polegadas PTV48A12DSGWA, full HD, 3HDMI, USB, em funcionamento e sem avarias

Total da avaliação: R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e C.P.C. subsidiariamente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019. Eu, ANA PAULA SANTOS GUILHERME, pelo(a) Secretário(a) Enzo Giovanni Barbieri, digitei, e assino o presente.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011295-43.2015.5.03.0020

AUTOR	ALCIMARA LAZIEL MARINHO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	LINCOLN MURTA DE VASCONCELOS
RÉU	WALTER NUNES DE VASCONCELOS
RÉU	VASCONCELOS E LOPES COMERCIO DE BAR LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distriuidor de Protestos

TERCEIRO INTERESSADO	Setor de Hasta Pública TRT MG

Intimado(s)/Citado(s):
- VASCONCELOS E LOPES COMERCIO DE BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307519 - EMAIL: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO:0011295-43.2015.5.03.0020

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALCIMARA LAZIEL MARINHO

RÉU: VASCONCELOS E LOPES COMERCIO DE BAR LTDA e outros (2)

EDITAL DE PRAÇA - PJe-JT

O(A) Exmo(a) Dr(a) LEONARDO PASSOS FERREIRA, Juiz(íza) da **20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, torna público que, no dia 31/07/2019 , às 09:00 horas, à Rua Mato Grosso, 468, 15º andar, Barro Preto, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

01 uma Smart TV PHILCO LED 48 polegadas PTV48A12DSGWA, full HD, 3HDMI, USB, em funcionamento e sem avarias

Total da avaliação: R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e C.P.C. subsidiariamente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019. Eu, ANA PAULA SANTOS GUILHERME, pelo(a) Secretário(a) Enzo Giovanni Barbieri, digitei, e assino o presente.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011427-66.2016.5.03.0020

AUTOR	MESSIAS NATALICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL BAGNO FONSECA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 121505/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- MESSIAS NATALICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando o que dispõe o art. 68 da Ordem de Serviço TRT 3a R./VPADM n. 01, de 05 de outubro de 2011, oficie-se ao Núcleo de Precatórios, solicitando a Requisição de Pequeno Valor (RPV) contra a **Fazenda Nacional**.

Remetam-se ao Núcleo de Precatórios cópia do presente despacho e das peças necessárias para processamento da requisição, nos termos do Ofício Circular TRT/2ª VP/01/2018, via malote físico

(cálculos homologados, prevalecentes nos autos id. c5f7a1c ; despacho da homologação dos cálculos prevalecentes id. ced0a28, nos termos da Circular n. 02/2014 desta Segunda Vice-Presidência).

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

CUMPRA-SE com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001967-26.2014.5.03.0020

AUTOR	WESLEY DA CUNHA ALMEIDA
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
RÉU	THERMOTITE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- THERMOTITE DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - e-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001967-26.2014.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY DA CUNHA ALMEIDA

RÉU: THERMOTITE DO BRASIL LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a: pagar o débito remanescente, no prazo de 05 dias, devidamente atualizado e majorado por juros de mora até a data do efetivo pagamento, devendo, ainda, a(s) reclamada(s) apresentar a respectiva planilha, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000114-79.2014.5.03.0020

AUTOR	JUNIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
PERITO	EDUARDO LAGE GUERRA
PERITO	Gil Lopes Vale

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO ANTONIO DA SILVA

Fica V. Sª. intimada para:

Tomar ciência da expedição de alvará em seu favor.

Providenciar a impressão do documento **ID nº372b577, EXCLUSIVAMENTE NO FORMATO "PDF,** para recebimento e posterior comprovação do valor soerguido, no prazo de 05 (05) dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0034500-29.2000.5.03.0020

AUTOR	VANIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
RÉU	SAMUEL THIEBAUT
RÉU	HEXAGONO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES(OAB: 67381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ESDRAS RIBEIRO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Almir Afonso Barbosa

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA MARIA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - e-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0034500-29.2000.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANIA MARIA DE PAULA

RÉU: HEXAGONO INDUSTRIAL LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: receber certidão id fb24ae6 em cinco dias

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001725-67.2014.5.03.0020

AUTOR	THAIS DIAS FREITAS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA AMERICANO(OAB: 117868/MG)
RÉU	CHOPERIA VIEIRA & VIEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR(OAB: 52025/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 54391/PR)
RÉU	FELICIO & HANDA LTDA - ME

RÉU	S. V. FELICIO & CIA LTDA - ME
RÉU	GIANE VIEIRA
RÉU	GIANE VIEIRA - CENTENARIO DO SUL - ME
RÉU	PRIMEIRA CLASSE BAR E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR(OAB: 52025/MG)
RÉU	SARA VIEIRA FELICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DIAS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - e-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001725-67.2014.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THAIS DIAS FREITAS

RÉU: PRIMEIRA CLASSE BAR E EMPREENDIMENTOS S/A e outros (6)

Fica V. Sa. intimado a:

Receber Alvará em 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010392-37.2017.5.03.0020

AUTOR	JOSYLENE REGINA ROCHA VIANA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSYLENE REGINA ROCHA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010392-37.2017.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSYLENE REGINA ROCHA VIANA

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Vistos, etc.

Considerando os termos da ata de id fd432db, determino a liberação à reclamante da importância de R$7.300,00, valor da segunda parcela acordada, bem como o recolhimento do valor de R$1.073,02 devido à União (PGF), a título de INSS cota-recte, tudo a débito do saldo do depósito judicial efetuado em 19/06/2019 no valor de R$8.555,28 na conta da CEF de n. 0620-042-028544486.

O valor devido a reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id d4e82d4.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER NA MESMA CONTA E SER INFORMADO A ESTE JUÍZO.

Ainda, que caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se a reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo à reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, proceda a Secretaria ao registro no sistema para fins estatísticos.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações visando a devolução de eventual saldo remanescente à reclamada e o arquivamento definitivo do processo eletrônico.

Em 25 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010392-37.2017.5.03.0020

AUTOR	JOSYLENE REGINA ROCHA VIANA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

(31) 33307520

E-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010392-37.2017.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSYLENE REGINA ROCHA VIANA

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Vistos, etc.

Considerando os termos da ata de id fd432db, determino a liberação à reclamante da importância de R$7.300,00, valor da segunda parcela acordada, bem como o recolhimento do valor de R$1.073,02 devido à União (PGF), a título de INSS cota-recte, tudo a débito do saldo do depósito judicial efetuado em 19/06/2019 no valor de R$8.555,28 na conta da CEF de n. 0620-042-028544486.

O valor devido a reclamante deverá ser liberado, via alvará, ao procurador cadastrado nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id d4e82d4.

FAÇA-SE CONSTAR DO ALVARÁ QUE O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER NA MESMA CONTA E SER INFORMADO A ESTE JUÍZO.

Ainda, que caberá à instituição bancária comprovar a realização das operações supra, no prazo de 10 dias, sendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, por meio da juntada das respectivas guias.

Tão logo confeccionado o alvará, intime-se a reclamante para a impressão do documento e apresentação junto a instituição bancária em 05 dias, devendo em igual prazo comprovar o valor recebido.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n. 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF n. 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Dê-se ciência às partes deste despacho, sendo à reclamante também pessoalmente.

Comprovados os valores pagos/recolhidos, proceda a Secretaria ao registro no sistema para fins estatísticos.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações visando a devolução de eventual saldo remanescente à reclamada e o arquivamento definitivo do processo eletrônico.

Em 25 de Junho de 2019

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010556-70.2015.5.03.0020

AUTOR	JOSE ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)

ADVOGADO	ELIANE BARBOSA DE LIMA(OAB: 136893/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307520 - e-mail: varabh20@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010556-70.2015.5.03.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

Fica V. Sa. intimado a: Proceder às devidas ANOTAÇÕES/RETIFICAÇÕES na CTPS do autor, que encontra-se depositada na secretaria desta especializada, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, limitada a R$3.000,00, em favor do(a) reclamante, e das anotações serem feitas pela Secretaria.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº 0000244-40.2012.5.03.0020

Processo Nº 00244/2012-020-03-00.2

RECLAMANTE	Lauriete Costa dos Santos
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
RECLAMADO	Tim Celular S.A.

tomar ciencia do inteiro teor do despacho (disponivel na integra na internet, no site www.trt3.jus.br)

Notificação

Processo Nº 0041000-33.2008.5.03.0020

Processo Nº 00410/2008-020-03-00.4

RECLAMANTE	Eduardo Augusto Montenegro Brandao
Advogado	Cesar Miranda Vila Nova(OAB: 061844MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.

tomar ciencia do inteiro teor do despacho (disponivel na integra na internet, no site www.trt3.jus.br)

Notificação

Processo Nº 0063500-06.2002.5.03.0020

Processo Nº 00635/2002-020-03-00.5

RECLAMANTE	Shirley dos Santos Pereira
Advogado	Claudia Franco(OAB: 045583MG)
RECLAMADO	Minas Editora Com Representacoes Ltda.
RECLAMADO	Zelia Maria Pereira da Silva
RECLAMADO	Zelia Maria Pereira da Silva

tomar ciencia do inteiro teor do despacho (disponivel na integra na internet, no site www.trt3.jus.br)

Notificação

Processo Nº 0143900-60.2009.5.03.0020

Processo Nº 01439/2009-020-03-00.4

RECLAMANTE	Mucio Faria
Advogado	Daniela Caldas Vieira Silva(OAB: 139896MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.

tomar ciencia do inteiro teor do despacho (disponivel na integra na

internet, no site www.trt3.jus.br)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011724-73.2016.5.03.0020

AUTOR	ITALO CESAR DE OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA(OAB: 154499/MG)
RÉU	JAC MOTORS DO BRASIL AUTOMOVEIS SA
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
RÉU	BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ITALO CESAR DE OLIVEIRA VELOSO
- JAC MOTORS DO BRASIL AUTOMOVEIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/2005, foi decretado pelo Juízo da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, nos autos do processo de número 1113802-23.2018.8.26.0100, o processamento da Recuperação Judicial da reclamada BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, conforme documento inserido, sob o Id fef8f1a.

Logo, indefiro a liberação do depósito recursal existente nos autos para quitação da presente execução.

Considerando o disposto nos artigos 139 a 143 do Provimento Geral Consolidado deste E.TRT da 3ª Região, determino a expedição de certidões para habilitação na recuperação judicial.

Deverão ser expedidas certidões em favor do reclamante e da perita LEDA VIEIRA ALVES (R$800,00), atendo-se aos cálculos de fl. ab751fe, que deverão esta atualizados até a data do pedido de recuperação judicial**,** e deverão constar os dados determinados no parágrafo único do artigo 139 do Provimento Geral Consolidado .

Assim, intime-se s perita Leda Vieira Alves para atualização dos cálculos até a data do pedido de recuperação judicial (21/11/2018, conforme decisão de id. Id fef8f1a).

Após, expeçam-se as certidões, observando-se, para o crédito previdenciário,os artigos 145 e 146 do Provimento Geral Consolidado.

Expedidas as certidões, intimem-se os credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial.

Quanto aos créditos da União, remetam-se as certidões ao administrador judicial.

Caberá ao autor acompanhar o trâmite da recuperação judicial diretamente no Juízo onde deferida a medida judicial.

Entregues as certidões e decorridos o prazo em questão, arquivem-se os autos provisoriamente, com base no que dispõe o art. 2º do Provimento da CGJT 01/2012.

Cumpra-se

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010513-02.2016.5.03.0020

AUTOR	FERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	DROGARIA ONOFRE LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	EDSON ARMELINDO DOS REIS
TESTEMUNHA	RODRIGO JANUARIO DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ONOFRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrem-se os recolhimentos previdenciários comprovados nos autos (id. cff90a1), R$6.013,86- cota reclamada e R$3.478,57-cota reclamante.

Considerando-se os cálculos homologados, com resumo no id. cf5fadb, e que não foi integralmente quitada a contribuição previdenciária cota-recda, intime-se a reclamada para recolhimento, em guia própria, do débito remanescente, no prazo de 05 dias, devidamente atualizado e majorado por juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Tudo quitado, faça-se a pesquisa junto ao sistema CNDT e após, voltem-me os autos conclusos para deliberações, visando a devolução à reclamada DROGARIA ONOFRE LTDA - CNPJ: 61.549.259/0001-80 do saldo do depósito recursal efetuado em 04/07/2017, no valor histórico de R$8.959,63, e o arquivamento definitivo do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011070-23.2015.5.03.0020

AUTOR	MICAIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	UMBERTO PARMA MACHADO(OAB: 42003/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação da segunda reclamada para comprovar o recebimento do alvará id. 5e05c20 e comprovação dos valores levantados por mais 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010454-14.2016.5.03.0020

AUTOR	JEFERSON NOVAIS DE SOUZA
ADVOGADO	JARDELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 158523/MG)
RÉU	DANIELA KRISTINA CASTELO BRANCO LOUBACK MACHADO PORTO
RÉU	MARIA DAS GRACAS CASTELO BRANCO LOUBACK MACHADO
RÉU	NILTON LOUBACK MACHADO
RÉU	ANNA KAROLINA CASTELO BRANCO LOUBACK MACHADO
RÉU	LOUBACK INOX INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DARCY PINHEIRO BOTELHO JUNIOR(OAB: 86698/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO MONTENARI BARBOSA(OAB: 117399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON NOVAIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010454-14.2016.5.03.0020

AUTOR: JEFERSON NOVAIS DE SOUZA

RÉU: LOUBACK INOX INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME, ANNA KAROLINA CASTELO BRANCO LOUBACK MACHADO, DANIELA KRISTINA CASTELO BRANCO LOUBACK MACHADO PORTO, NILTON LOUBACK MACHADO, MARIA DAS GRACAS CASTELO BRANCO LOUBACK MACHADO

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando a inércia do exequente, determino o arquivamento provisório dos presentes autos eletrônicos, iniciando-se o curso do prazo prescricional de 02 anos, nos termos do art. 11-A, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ciência ao exequente, pessoalmente, e ao seu procurador.

Após, encaminhem-se os autos para ARQUIVO PROVISÓRIO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010337-23.2016.5.03.0020

AUTOR	AMANDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA PEREIRA GUERRA(OAB: 147748/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento das obrigações, a comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária e quitação dos honorários periciais, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Libere-se à executada o saldo do depósito judicial efetuado por ocasião da interposição de recurso de revista no valor originário de R$750,00 em 22/11/2017 na conta da CEF de n. 0620-042-02738856-1 , intimando-o para o recebimento e para ciência do presente despacho.

Intime-se o exequente e decorrido o prazo recursal, **proceda a secretaria ao lançamento do comando "execução encerrada" no PJE** e arquivem-se os autos, de forma definitiva.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010412-96.2015.5.03.0020

AUTOR	ALEXANDRE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	LIHUE S/A
RÉU	ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JULIA CHIERIGHINI BARBOSA(OAB: 307110/SP)
RÉU	CIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
RÉU	SILVIA MARIA LEMES DA ROCHA E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SLU

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a **primeira reclamada** para comprovar os recolhimentos previdenciários (cálculos de id. c6a972f) em 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011287-66.2015.5.03.0020

AUTOR	CLAUDIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO	LORENA RIBEIRO AYRES(OAB: 115443/MG)
ADVOGADO	VANESSA MIRANDA GANDRA(OAB: 119198/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	SERCOM - SERVICOS DE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Izabela Mansur Henriques(OAB: 104089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SOARES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao reclamante do expediente de id. e443754, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011433-10.2015.5.03.0020

AUTOR	JACKSON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	RENATA GALINARI MOISES(OAB: 154436/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
PERITO	JOSE LUCIANO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o levantamento pelo reclamante da quantia de R$121.142,74, conforme comprovante de id. 3ddc8b0.

Intime-se a reclamada para pagamento do débito remanescente (diferença devida ao reclamante, contribuição previdenciária, imposto de renda e honorários periciais, conforme cálculos de id. 8d2636c), em 05 dias, sob pena de penhora.

Garantida a execução, venham-me os autos conclusos ante a manifestação de id. 8fa1e3d.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010924-45.2016.5.03.0020

AUTOR	JAIR JUNIO FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO	HERICA DAS GRACAS MARTINS(OAB: 75318/MG)

ADVOGADO	DARILIA RODRIGUES DA SILVA LEITE(OAB: 130877/MG)
RÉU	INA-INDUSTRIA DE ARMARIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
ADVOGADO	RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES(OAB: 125276/MG)
RÉU	MARINA DE ALMEIDA LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR JUNIO FIGUEIREDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010924-45.2016.5.03.0020

AUTOR: JAIR JUNIO FIGUEIREDO MOREIRA

RÉU: INA-INDUSTRIA DE ARMARIOS EIRELI - EPP, MARINA DE ALMEIDA LACERDA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando a inércia do exequente, determino o arquivamento provisório dos presentes autos eletrônicos, iniciando-se o curso do prazo prescricional de 02 anos, nos termos do art. 11-A, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ciência ao exequente, pessoalmente, e às suas procuradoras.

Após, encaminhem-se os autos para ARQUIVO PROVISÓRIO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010710-88.2015.5.03.0020

AUTOR	FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
TESTEMUNHA	JOSE LINO DE OLIVEIRA DA SILVA
PERITO	EUTÁLIA RANGEL FONSECA
TESTEMUNHA	JUSCELINO INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010710-88.2015.5.03.0020

AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos.

Vista à parte contrária sobre o Agravo de Petição interposto, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas a contraminuta, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0010510-42.2019.5.03.0020

EXEQUENTE	TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO MENEZES DE AGUIAR
ADVOGADO	FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO(OAB: 13363/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA GONTIJO MARINHO(OAB: 83476/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO MENEZES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Notifique-se o executado.

A parte exequente pleiteia, através da presente ação de cumprimento, a execução de título judicial constituído na ação coletiva de nº 0174900-20.2005.5.03.0020 ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB BH, na condição de substituto processual, em face da executada.

O fato de o crédito da obreira ter sido reconhecido em ação coletiva não significa óbice para que o favorecido pelo título judicial, promova, individualmente, desde que integrante da categoria processualmente substituída, a execução deste título.

Diante da natureza peculiar do presente feito executório, decorrente de uma ação coletiva que tramita desde 2005 nos autos nº 0174900 -20.2005.5.03.0020, neste mesmo Juízo, tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a **conciliação** é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do interesse em agendamento de audiência de conciliação para possibilidade de tentativa de acordo.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011075-11.2016.5.03.0020

AUTOR	LARISSA FARLEY CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- LARISSA FARLEY CAMPOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de id. 6c566dd, uma vez que a execução já encontra-se garantida pelo depósito judicial efetuado na conta 620042028426343, no valor originário de R$ R$ 246.347,43, estando portanto, em conformidade com a gradação prevista no art 835 do CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011427-03.2015.5.03.0020

AUTOR	FRANCISCO VERIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)

RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO FREIRE GOULART(OAB: 73169/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS(OAB: 138012/MG)
PERITO	LUCIANA JANZKOVSKI DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VERIANO DA SILVA JUNIOR
- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Mantenho a decisão de id. 973b36a , pois em conformidade com o Acórdão de id.24105e7 que determinou o prosseguimento da execução nesta especializada.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se a decisão de id. 973b36a.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011462-89.2017.5.03.0020

EXEQUENTE	ODER EUSTAQUIO DE AGUIAR
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- ODER EUSTAQUIO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A parte exequente pleiteia, através da presente ação de cumprimento, a execução de título judicial constituído na ação coletiva de nº 0174900-20.2005.5.03.0020 ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB BH, na condição de substituto processual, em face da executada.

O fato de o crédito do obreiro ter sido reconhecido em ação coletiva não significa óbice para que o favorecido pelo título judicial, promova, individualmente, desde que integrante da categoria processualmente substituída, a execução deste título.

Diante da natureza peculiar do presente feito executório, decorrente de uma ação coletiva que tramita desde 2005 nos autos nº 0174900 -20.2005.5.03.0020, neste mesmo Juízo, tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a **conciliação** é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do interesse em agendamento de audiência de conciliação para possibilidade de tentativa de acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010593-63.2016.5.03.0020

AUTOR	EDMARA DOS REIS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- EDMARA DOS REIS SILVA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO N. 0010593-63-2016 -5-03-0020

Vistos etc.

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A opôs Embargos à Execução na execução movida por **EDMARA DOS REIS SILVA**, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo.

O embargado apresentou impugnação.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

CONHECIMENTO

Este Regional tem adotado o seguinte entendimento:

0011454-92.2017.5.03.0059 (RO) (PJe - assinado em 25/10/2018)

Disponibilização: 25/10/2018. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 2722.

Boletim: Não.

Órgão Julgador: Decima Primeira Turma

Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco

Tema: EXECUÇÃO - GARANTIA DA EXECUÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA / SEGURO GARANTIA JUDICIAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO GARANTIA. PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O parágrafo único do artigo 848 do CPC/15 prevê a autorização legal para substituição de penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Todavia, para garantir o juízo, como não é possível prever a duração da execução, faz-se necessário que a apólice do seguro garantia seja expedida com prazo de validade indeterminado ou condicionada até a solução final do processo, sob pena de não atender a finalidade do art. 884 da CLT . Tendo, no caso em tela, a apólice de seguro prazo determinado e com renovação condicionada à aprovação da seguradora, entendo por não garantido o juízo. Assim, não satisfeito um dos pressupostos de admissibilidade do agravo de petição, não conheço do presente recurso.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011454-92.2017.5.03.0059 (RO); Disponibilização: 25/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2722; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco)

Verifico que na Apólice de Seguro Garantia oferecida pela embargante (IDb6a33db) consta que seu prazo de vigência é de 14.05.2019 até 14.05.2024, e que a "**garantia dada por este seguro extinguir-se-á quando o término da vigência expressa nesta apólice, salvo se houver prorrogação por meio de endosso**". Portanto, a prorrogação da vigência da Apólice é uma faculdade ao arbítrio da própria executada.

Tendo em vista o caráter meramente provisório da garantia oferecida pela embargante, entendo não preenchido o requisito da efetiva garantia do Juízo, previsto no art. 884 da CLT, razão pela qual deixo de conhecer dos Embargos à Execução.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **DEIXO DE CONHECER** dos Embargos à Execução, vez que não preenchido o requisito da efetiva garantia do Juízo, previsto no art. 884 da CLT.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V da CLT .

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011419-89.2016.5.03.0020

AUTOR	DEYVISON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RÉU	GONAR ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO AGUIAR SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVISON GOMES DE OLIVEIRA
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- GONAR ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pela (o) reclamada (o) e pelo (a) reclamante.

Vista às partes sobre os referidos recursos, pelo prazo legal.

Depósito recursal id. d577342 .

Comprovante pagamento de custas id. ace9490 , no valor de R$ 70,00.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010254-07.2016.5.03.0020

AUTOR	SHEILA CASSIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
RÉU	GERAES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Jove Silmar Guerra Bernardes(OAB: 72919/MG)
TESTEMUNHA	DANIELA TELES DA SILVA
TESTEMUNHA	TIAGO ALVES DE SOUZA NUNES, CPF: 086.363.856-80

Intimado(s)/Citado(s):

- GERAES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Vista à reclamada sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010376-15.2019.5.03.0020

AUTOR	RENATA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- RENATA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010376-15.2019.5.03.0020

AUTOR: RENATA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial quanto à causa de pedir relativa às diferenças salariais.

Com razão.

Assim, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial em relação à causa de pedir referente às diferenças salariais, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c\c artigo 330, parágrafo 1º, inciso I, ambos do CPC.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Pugna a parte autora pela rescisão indireta de seu contrato de trabalho considerando o comportamento empresarial quanto ao rigor excessivo para o batimento de metas, com pressão psicológica mediante ameaças de advertências e dispensa por justa causa, além da restrição do uso de sanitário.

A reclamada, por sua vez, admite a cobrança de metas, mas nos limites legais e do bom senso, no uso legítimo de seus poderes diretivos e fiscalizatórios, sem que, abuso.

Pois bem.

A prova oral produzida foi bastante convincente quanto à inadequação da conduta dos prepostos da ré no trato com a reclamante, evidenciando, no aspecto, a extrapolação dos limites do poder diretivo atribuído ao empregador.

Com efeito, embora a cobrança pelo alcance das metas faça parte do contexto laboral da reclamante, a própria testemunha ouvida a pedido da reclamada confirmou que os supervisores ameaçavam os funcionários para o atingimento de metas, e que o acompanhamento da produção era de hora em hora. Além disso, restou evidenciado que a reclamada passou a monitorar até mesmo o tempo das pausas para o uso de sanitário, colocando escala pedagógica em caso de descumprimento do tempo máximo das pausas.

Não há dúvidas de que estas condições de trabalho gera desiquilíbrio psicológico ao colaborador, decorrente de um ambiente de trabalho nefasto, ausente a urbanidade.

Configurando-se culpa da empregadora pelo não cumprimento das obrigações contratuais, declara-se a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora a partir de 26/04/2019, último dia trabalhado, como informado na inicial e não impugnado.

Via de consequência, comina-se à reclamada a obrigação de promover o registro da dispensa na CTPS da obreira. A autora deverá depositar a carteira na Secretaria no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão.

A ré terá 8 dias, a partir da intimação, para cumprir as obrigações de fazer acima informadas, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (art. 500/ CPC) revertida em benefício do autor, limitada a trinta dias.

Pela modalidade de dispensa declarada e ausência de comprovação dos pagamentos reclamados, são devidas as seguintes parcelas: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (36 dias); 26 dias de saldo de salário do mês de abril/2019; 10/12 de férias proporcionais + 1/3; multa de 40% sobre a totalidade dos recolhimentos do FGTS.

A reclamada entregará, em oito dias, do trânsito em julgado desta decisão, ao obreiro as guias TRCT, preenchidas no código RI2, bem como a chave de conectividade social, para o saque na conta vinculada, responsabilizando-se pela integralidade dos depósitos do FGTS de toda contratualidade, sob pena arcar com indenização em pecúnia equivalente aos respectivos valores faltantes.

Deverá, ainda, informar a dispensa ao MTE, via sistema empregador web, para fins de recebimento de seguro desemprego, com a comprovação nos autos, sob pena de indenização substitutiva, sendo também cabível a conversão na hipótese de não recebimento por culpa da reclamada.

Evidenciado o abuso por parte do empregador, não há dúvidas da ofensa à dignidade capaz de causar abalo relevante à personalidade do trabalhador. Logo, constatada a presença dos três requisitos necessários à indenização pleiteada: a conduta do agente (comissiva ou omissiva) que denote antijuridicidade, o dano e o nexo causal, impõe-se reconhecer como devida a indenização, tendo em vista as disposições do art. 1º, III e 5º, V e X, da Constituição da República. E, pela inobservância dos preceitos constitucionais, tem-se que a reclamada cometeu ato ilícito tipificado no art. 186 do Código Civil, gerando a obrigação de indenizar prevista no art. 927 do mesmo diploma legal.

Cabe lembrar que o dano moral tem o escopo compensatório, não havendo uma equivalência pecuniária. A considerar os critérios mais equânimes para a sua fixação (o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão do dano, a função pedagógica da medida, bem como a condição econômica das partes envolvidas), arbitra-se a indenização por dano moral o valor de R$ 1.000,00.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não litiga de má-fé a parte que comparece em Juízo, no exercício regular de direito constitucional de ação, postulando parcela que entenda cabível, sem que sejam observadas as hipóteses capituladas no art. 80 do CPC.

Indefere-se o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

DEDUÇÃO

Para se evitar enriquecimento sem causa por parte do trabalhador, defere-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos ora deferidos, em relação àqueles já comprovados nos autos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39,§1º da Lei 8.177/91, calculado sobre o principal corrigido (súmula 200/TST). Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, quanto às vencíveis na forma do art. 459, da CLT, a súmula 381 do TST, devendo ser utilizado como índice de atualização a TR até 25/03/15 e o IPCA-E a partir de 26/03/15. Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista (OJ 302 da SDI-I/TST).

A utilização da TR como fator de correção foi declarada

inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, a exemplo do TST, em decisão proferida nos autos do processo TST-ED-Arglnc-479-60.2011.504.0231.

O SFT julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012 ajuizada pela Febraban, que se insurgia contra a decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Referida decisão foi publicada em 27/02/18. Segue a ementa:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente." (Reclamação 22.012 Rio Grande do Sul, 2ª Turma. Redator Ministro Ricardo Lewandowski, Publicado em 27/02/2018).

Logo, a decisão do STF restaurou o acórdão do Pleno do TST quanto à aplicação do IPCA-E, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015.

Contata-se que a decisão do STF ocorreu após a vigência da Lei 13.467/17, que acrescentou o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)". E da análise do voto proferido na referida reclamação, evidencia-se que a ratio decidendi atinge, de igual modo, o citado parágrafo acrescido pela legislação que alterou a CLT.

Declara-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 7º, do art. 879 da CLT.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda. Autoriza-se, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

O imposto de renda deverá ser apurado mês a mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/98 (alterado pela MP 497/2010), sem a incidência sobre os juros de mora e terço de férias.

Registre-se que, por força do artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto n. 3.048/99, é devida a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, que incide sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei. E, nos termos da Súmula 368 do TST, o empregado deve arcar com a sua quota-parte das contribuições previdenciárias fiscais resultantes de condenação judicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Recebendo a parte reclamante salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da procedência total dos pedidos formulados pela reclamante, a teor do disposto no artigo 791-A da CLT, devido os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, em 10% sobre o valor líquido da execução, observado o que dispõe a OJ 348 da SDI-1 do TST, não havendo que se falar em honorários a favor do patrono da reclamada.

III. CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **RENATA RODRIGUES DOS SANTOS**em face de **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A**, decide-se:

- acolher a preliminar de inépcia da petição inicial em relação à causa de pedir referente à diferença salarial, e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c\c artigo 330, parágrafo 1º, inciso I, ambos do CPC;

- declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 26/04/2019, último dia trabalhado;

- julgar procedentes os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo:

a) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (36 dias); 26 dias de saldo de salário do mês de abril/2019; 10/12 de férias proporcionais + 1/3; 05/12 de 13º salário de 2019; multa de 40% sobre a totalidade dos recolhimentos do FGTS;

b) indenização por danos morais, no importe de R$1.000,00.

A reclamada deverá promover o registro da dispensa na CTPS da obreira, no prazo de 8 dias, a partir da intimação, para cumprir as obrigações de fazer acima informadas, sob pena de multa diária de

R$ 50,00 (art. 500/ CPC) revertida em benefício do autor, limitada a trinta dias. A autora deverá depositar a carteira na Secretaria no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão. A reclamada entregará, em oito dias, do trânsito em julgado desta decisão, à obreiro as guias TRCT, preenchidas no código RI2, bem como a chave de conectividade social, para o saque na conta vinculada, responsabilizando-se pela integralidade dos depósitos do FGTS de toda contratualidade (inclusive mês de rescisão), sob pena arcar com indenização em pecúnia equivalente aos respectivos valores faltantes.

Deverá, ainda, informar a dispensa ao MTE, via sistema empregador web, para fins de recebimento de seguro desemprego**,** com a comprovação nos autos, sob pena de indenização substitutiva, sendo também cabível a conversão na hipótese de não recebimento por culpa da reclamada.

Deferida a Justiça Gratuita à reclamante.

Juros, correção monetária e honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Deverão ser efetuados os descontos previdenciários e fiscais, com a comprovação nos autos, sob pena de execução (art. 876, parágrafo único, da CLT), autorizando-se o desconto da quota-parte da reclamante.

Constituem salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, as seguintes parcelas: saldo de salário; aviso prévio e 13ºs salários.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 220,00, calculadas sobre R$ 11.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011064-72.2017.5.03.0108

AUTOR	JACQUELINE ANDREIA ALVES MACHADO
ADVOGADO	Ivan Procópio Vilela Alvarenga(OAB: 50694/MG)
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
RÉU	BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO	ADRIANA CASTANHEIRA(OAB: 75307-A/MG)
RÉU	BONSUCESSO CONTROLADORIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA CASTANHEIRA(OAB: 75307-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BONSUCESSO S.A.
- BONSUCESSO CONTROLADORIA LTDA
- JACQUELINE ANDREIA ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0011064-72.2017.5.03.0108

AUTOR: JACQUELINE ANDREIA ALVES MACHADO

RÉU: BONSUCESSO CONTROLADORIA LTDA, BANCO BONSUCESSO S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JACQUELINE ANDREIA ALVES MACHADO ajuizou reclamação trabalhista em face de **BONSUCESSO CONTROLADORIA LTDA e BANCO BONSUCESSO S.A.**, expondo, em síntese: que prestou serviços em prol da 2ª reclamada, devendo ser reconhecida sua condição de bancária; laborava em sobretempo, sem a devida contraprestação; desempenhava as mesmas funções que a Sra. Claudia Regina Machado e Sr. Domingos Savio de Resende, contudo, recebia salário inferior. Postulou as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

Os reclamados apresentaram defesa única, suscitando preliminares, e no mérito, impugnaram os pedidos iniciais. Juntaram preposições, procurações e documentos.

Manifestação da autora sobre documentos e defesa.

Na audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora.

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais orais.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO

Postulam as reclamadas pela declaração da prescrição bienal em razão do término do contrato de trabalho em 19/12/2014 (projeção do aviso prévio) e o ajuizamento da presente ação em 27/07/2017. Argumentam, ainda, que não há identidade da presente ação com aquela anteriormente ajuizada em 26/01/2016, processo 10090-42-2016, extinto, sem julgamento de mérito.

Nos termos da Súmula 268 do TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Logo, acolho a prejudicial de mérito da prescrição bienal em relação ao pedido de Integração da PLR - 14º salário, posto que não formulado na primeira ação, e julgo extinto o feito, no particular, com resolução do mérito, *ex vi* do art. 487, II, do CPC e art. 7º, XXIX da CR.

Por outro lado, ajuizada a 1ª ação em 26/01/2016, declaram-se prescritas as pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 26/01/2011, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, *ex vi* do art. 487,II do CPC.

UNICIDADE CONTRATUAL - GRUPO ECONOMICO - ENQUADRAMENTO - BANCÁRIA - FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO

Aduz a obreira que foi admitida pela primeira reclamada em 05/05/2010, para exercer a função de Agente Administrativo, tendo sido dispensada, sem justa causa, em 19/11/2014, sempre prestando serviços em prol do 2º reclamado, Banco Bonsucesso S.A.. Relata a existência de grupo econômico, pretendendo, dessa forma, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, com a incidência das normas dos bancários ao contrato de trabalho, por todo o período, ou seja, de 05/05/2010 a 19/11/2014.

Pois bem.

No caso dos autos, é incontroversa a existência do grupo econômico entre os reclamados. Contudo, ao contrário do entendimento da autora, tal circunstância, por si só, não autoriza a formação de vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado.

Não há dúvidas de que a autora firmou dois contratos de trabalho: com a 1ª reclamada de 05/05/2010 até 31/12/2012; e com o 2º reclamado de 01/01/2013 até 19/11/2014.

Portanto, vale lembrar que, no período de 01/01/2013 à 19/11/2014, não há controvérsia acerca da condição de bancária da autora.

Entretanto, no período do primeiro contrato de trabalho (05/05/2010 à 31/12/2013) não há provas de que a reclamante estivesse subordinada a prepostos do 2º reclamado ou que houvesse pessoalidade na prestação de serviços a ele, capaz de gerar a formação do liame empregatício.

O que se extrai dos autos é que, por força do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas e da existência do grupo econômico, a reclamante certamente realizou diversas atividades de interesse também do 2º reclamado. Todavia, consoante já mencionado, não há nos autos prova de que esteve a reclamante, da admissão até 31/12/2012, sob o comando ou sob a direção direta do banco reclamado, não havendo, portanto, que se falar em existência de qualquer fraude com o fito de burlar ou minimizar direitos trabalhistas.

Saliento que, sequer pelo princípio isonômico poder-se-ia falar em igualar direitos e parcelas salariais destinadas aos trabalhadores do 2º reclamado, pois a autora não indicou trabalhadores do tomador de serviços que exercesse as mesmas funções e com igual produtividade técnica.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em 30/08/18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, tendo sido aprovada a seguinte tese:

"**É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".**

Logo, também não há que se falar em ilicitude de terceirização para gerar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a 1ª reclamada.

Destarte, julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a 1ª reclamada, de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o 2º reclamado no período compreendido entre 05/05/2010 a 31/12/2012 e de todos os pedidos decorrentes da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários.

Em consequência, não há que se falar em retificação da CTPS.

JORNADA DE TRABALHO

Alega a autora que laborava das 08h às 18h/21h/21h30min, com 30 minutos de intervalo intrajornada, e em três sábados por mês das 08h às 18h, sem receber a contraprestação devida.

De plano, ressalto que não há que se falar em horas extras a partir da 6ª diária no período de 05/05/2010 até 31/12/2012, pois não reconhecida a condição de bancária da autora, sendo o pedido apreciado em relação à pretensão sucessiva (horas extras além da

8ª diária e 44ª semanal) e ao interregno de 01/01/2013 à 19/11/2014.

Nesse diapasão, houve contestação específica quanto à jornada de trabalho apontada na inicial, tendo as reclamadas anexados aos autos os controles de jornada - sistema de controle de acesso, sustentando a correta fruição do intervalo intrajornada.

Em sua manifestação aos documentos, a parte autora impugnou os registros de ponto ao fundamento de que não retratavam a realidade.

Contudo, em depoimento pessoal, admitiu a obreira *"que cumpria a jornada de 08:00 as 18:00, com intervalo intrajornada de 01 hora, de segunda a sexta; que registrava o ponto eletronicamente através o relógio de ponto; que quando havia a falta de marcação a reclamada considerava o horário da catraca; que registrava corretamente os pontos; que trabalhava eventualmente aos sábados, em caso de alguma força tarefa, com registro em ponto, o que ocorria 03/04 vezes a cada 06 meses;".*

Logo, considero fidedignos os apontamentos dos horários de trabalho constantes no sistema de controle de acesso para fins de apuração da jornada de trabalho.

Neste caso, competia à reclamante apontar, ainda que por amostragem, eventual hora extra laborada e não quitada, ou não compensada, encargo do qual não se desincumbiu.

Julgo, pois, improcedente o pedido de pagamento das horas extras, além da 6ª diária ou 8ª diária, inclusive intervalar.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Segundo a inicial, a reclamante desempenhava as mesmas funções que os colegas Sra. Claudia Regina Machado e Sr. Domingos Savio de Resende com igual valor, além da mesma capacidade técnica e produtividade sem, contudo, receber salários iguais aos paradigmas. Assim, pugna o pagamento das diferenças salariais em razão da equiparação.

A reclamada nega os requisitos previstos no art.461/CLT para configuração da isonomia salarial, notadamente identidade funcional, mesma produtividade e perfeição técnica, além da diferença de tempo de serviço na função.

Em se tratando de equiparação salarial, incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a identidade de funções com o paradigma apontado, sendo do empregador o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da igualdade salarial pretendida, em conformidade com o disposto no inciso VIII da Súmula 6 do TST.

No caso em tela, a autora não produziu qualquer prova acerca da identidade funcional, aliás, sequer impugnando, de forma específica as atribuições dos paradigmas declinados na peça de defesa.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

Prejudicada a análise, em face do resultado sentencial.

DIREITO INTERTEMPORAL - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os dispositivos trazidos pela Lei 13.467/2017 quanto às custas processuais, benefício da justiça gratuita, honorários sucumbenciais e honorários periciais não serão aplicáveis às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da retrocitada lei.

Inarredável que os custos e riscos do processo são aferidos com a propositura da ação e, por implicar em ônus para as partes, as alterações acima citadas devem ser interpretadas restritivamente, com o fito de dar segurança jurídica e reconhecer a garantia processual da não surpresa (art. 5º, inciso XXXVI e LIV da CR/88 c/c art. 9º e 10 do CPC/2015).

Acrescente-se que as normas que regem os honorários advocatícios têm natureza jurídica bifronte, pois constituem instituto de direito processual e material. Tanto é assim que a matéria é regulada pelo Estatuto da OAB (art. 22 da Lei 8.906/94). E, para ações processadas pelo rito ordinário, o arbitramento depende da liquidação dos pedidos, o que somente passou a ser exigível com a vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, tendo a reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Por outro lado, quanto ao pedido de pagamento de honorários advocatícios ou indenização por perdas e danos, dispõe o art. 14 da Lei 5.584/70 que os honorários são devidos ao sindicato assistente desde que preenchidos os requisitos legais: a) empregado litigando sob o pálio da justiça gratuita; e b) assistido pelo sindicato representante da categoria profissional. Registre-se, apenas, a exceção relativa às lides decorrentes da relação de trabalho que, a teor do art. 5º, da Instrução Normativa nº 27 do TST, são devidos os honorários sucumbenciais.

O art. 404 do Código Civil não tem aplicação na seara laboral por ausência de omissão, diante da citada norma que vigora nesta Especializada (arts. 8º e 769, ambos da CLT).

Demais, a indenização suplementar constitui um pressuposto incompatível com o Direito do Trabalho, posto que nas relações civis observa-se a igualdade contratual, o que não ocorre com as relações trabalhistas entre empregado e empregador.

O direito do trabalho tem a proteção ao trabalhador como princípio basilar. Em razão disso, estabeleceu-se o jus postulandi pessoal das partes (art. 791), bem como a assistência jurídica gratuita ao trabalhador através do sindicato de sua categoria. Se o reclamante pode reclamar pessoalmente os direitos trabalhistas que entende violados, tendo também a possibilidade de ser assistida pelo

sindicato profissional, se optou por contratar um advogado, o fez por vontade própria.

Nesse sentido, o disposto na Súmula 37, de nosso Regional, que também adoto como razões de decidir.

Via de consequência, julgo improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios ou indenização por perdas e danos.

III. CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **JACQUELINE ANDREIA ALVES MACHADO** em face de **BONSUCESSO CONTROLADORIA LTDA e BANCO BONSUCESSO S.A.**, decide-se:

- julgar extinto o feito, com resolução do mérito, *ex vi* do art. 487, II, do CPC e art. 7º, XXIX da CR em relação ao pedido de integração da PLR;

- declarar prescritas as pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 26/01/2011, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, *ex vi* do art. 487,II do CPC;

- Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados para absolver os reclamados do ônus da demanda, conforme fundamentação supra.

Deferida a Justiça Gratuita à reclamante.

Custas, pela reclamante, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor dado à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010480-49.2016.5.03.0137

AUTOR	MAURA QUINTILHA ANTONIO
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
RÉU	VIVA ESPACO LUDICO INFANTIL EIRELI - ME
ADVOGADO	RAFAEL TALLARICO(OAB: 83180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURA QUINTILHA ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Deixo de receber, por ora, a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela parte reclamante, tendo em vista a ausência de garantia do juízo (art. 884, CLT).

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de jus postulandi (CLT, art.878, caput) e cobrança de contribuições sociais (CLT, art.876, § único). Desse modo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, requer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após o decurso do prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (CLT, art.11-A, §2º).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011548-94.2016.5.03.0020

AUTOR	EDINEI DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA PAIVA(OAB: 110255/MG)
RÉU	UAI SERVICE LTDA
ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)
TESTEMUNHA	RONIVAL NUNES DE SOUZA
TESTEMUNHA	JOSIMAR PEIXOTO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEI DA COSTA OLIVEIRA
- UAI SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 REGIÃO

20 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0011548-94.2016.5.03.0020

AUTOR: EDINEI DA COSTA OLIVEIRA

RÉU: UAI SERVICE LTDA

Vistos etc.

Registre-se no PJ-e o início da fase de execução.

Cite-se a(o) executada(o), por meio de seu(sua) i. advogado(a), através de publicação no DEJT ou, se não tiver advogado(a), via postal (art. 513, § 2º, I e II, NCPC) para, em 48 horas (artigo 880 da CLT), efetuar o pagamento da execução no valor de R$ 88.938,43, atualizado até 31/05/2019, ou indicar bens à penhora, observada a gradação prevista no artigo 835 do NCPC.

Registre-se que já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais, com acesso direto pela página inicial do Pje, sem necessidade de login, através do campo "Gerar boleto de depósito Judicial". Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil.

Ressalte, ainda, que futuramente o sistema e-Guia será descontinuado para os processos eletrônicos.

Sem prejuízo do acima determinado, este Juízo, fazendo uso do poder geral de cautela previsto nos artigos 297 do CPC, visando assegurar a entrega da prestação jurisdicional de modo célere e efetivo, obter resultado útil ao processo, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e com fundamento no artigo 854 do CPC c/c artigo 878 da CLT e artigo 108, II, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, expedirá ordem de bloqueio de valores pelo BACENJUD, até o limite da execução; se restar positiva a ordem, o numerário existente terá a natureza jurídica de arresto (art. 301 do CPC), o qual será convertido em penhora.

Restando infrutífero o BACENJUD ou havendo bloqueio parcial e decorrido o prazo do artigo 880 da CLT, sem que o (a) executado (a) tenha garantido, proceda-se à pesquisa de bens dos devedores com utilização dos sistemas RENAJUD.

Se decorrida em vão a tentativa de se encontrar veículos em nome dos executados retornem-se os autos conclusos para prosseguimento da execução e utilização das ferramentas de pesquisa INFOJUD e DOI, a fim de localizar bens pertencentes ao (à) executado (a).

Se localizados veículos, deverá ser inserida a restrição judicial de circulação, e expedido mandado de penhora e avaliação.

Ao final, não encontrados bens da(o)(s) reclamada(o)(s) passíveis de constrição, expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem da(o)(s) ré(u)(s) para garantia da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010146-07.2018.5.03.0020

AUTOR	CAMILA QUEIROZ DE MATOS
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA QUEIROZ DE MATOS
- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Noticiada a realização do acordo nos autos da execução provisória (autos 0010242-85.2019.5.03.0020), à secretaria para anexar a estes autos a cópia da Decisão homologatória do ajuste.

Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, uma vez que a ação prosseguirá exclusivamente nos autos da execução provisória.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010699-59.2015.5.03.0020

AUTOR	ADAO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, proceder na forma determinada no despacho de id. xxx, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Registre-se que a responsabilidade do Banco do Brasil foi afastada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010134-90.2018.5.03.0020

AUTOR	PEDRO EUGENIO FERREIRA
ADVOGADO	TARCISIO FLORES PEREIRA(OAB: 7456/MG)
AUTOR	DORA LUCIA FORTINI
ADVOGADO	TARCISIO FLORES PEREIRA(OAB: 7456/MG)
AUTOR	LUCIANA MENICUCCI DE MIRANDA PROCOPIO
ADVOGADO	TARCISIO FLORES PEREIRA(OAB: 7456/MG)
AUTOR	MIRENE SILVEIRA PALHARES
ADVOGADO	TARCISIO FLORES PEREIRA(OAB: 7456/MG)
AUTOR	CYNTHIA MARIA SILVA DE BARROS
ADVOGADO	TARCISIO FLORES PEREIRA(OAB: 7456/MG)
AUTOR	SIMONE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TARCISIO FLORES PEREIRA(OAB: 7456/MG)
AUTOR	CAROLINA PAGANI PASSOS
ADVOGADO	TARCISIO FLORES PEREIRA(OAB: 7456/MG)
AUTOR	CLAUDIO MARCIO DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO	TARCISIO FLORES PEREIRA(OAB: 7456/MG)
AUTOR	GLEICE CRISTIANE SANTIAGO DOMINGUES
ADVOGADO	TARCISIO FLORES PEREIRA(OAB: 7456/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS- SINTC-MG
ADVOGADO	BRUNO BATISTA AGUIAR(OAB: 120997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA PAGANI PASSOS
- CLAUDIO MARCIO DE SOUZA REZENDE
- CYNTHIA MARIA SILVA DE BARROS
- DORA LUCIA FORTINI
- GLEICE CRISTIANE SANTIAGO DOMINGUES
- LUCIANA MENICUCCI DE MIRANDA PROCOPIO
- MIRENE SILVEIRA PALHARES
- PEDRO EUGENIO FERREIRA
- SIMONE REIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Com razão a reclamante.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (id 306e8b4) e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R$2.000,00 (ID. 0c8507f e ID. 191b6ce), e não restando mais obrigações a serem satisfeitas, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010503-50.2019.5.03.0020

AUTOR	SABRINA SILVA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	GEOVANE SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 189366/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA SILVA DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta de audiência Una do dia **09/07/2019 14:30**, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844/CLT.

Notifique-se a reclamada.

Intime-se a reclamante, pessoalmente, e por meio de seus procuradores constituídos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010458-46.2019.5.03.0020

AUTOR	SHIRLEY FIDELIS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o Reclamante para, querendo, impugnar a contestação, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes para informar se pretendem produzir alguma prova além das já carreadas aos autos, significando o silêncio que nada mais almejam neste aspecto, autorizando o encerramento da instrução.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para encerramento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010310-35.2019.5.03.0020

AUTOR	ALEXANDRE VIEIRA D ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
RÉU	VICTOR PEREIRA COURA 08931778651
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VIEIRA D ALMEIDA CUNHA
- VICTOR PEREIRA COURA 08931778651

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Em vista do requerimento de id. d4f781d, adia-se a audiência de instrução para o dia **04/12/2019 15:00.**

Intimem-se as partes, via postal com AR, e seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010343-25.2019.5.03.0020

AUTOR	GLEIZIANE APARECIDA DIAS SILVA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação de id. c3f081c, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da parcela do acordo (R$5.000,00) vencida no dia 21/06/2019, em 05 dias, sob pena de multa de 50% estipulada em audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010492-21.2019.5.03.0020

AUTOR	RAQUEL DE CARVALHO RESENDE
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
RÉU	ACADEMIA MALHACAO AFONSO PENA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DE CARVALHO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta de audiência Una do dia **10/07/2019, às 15:00**, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844/CLT.

Notifique-se a reclamada.

Intime-se a reclamante, pessoalmente, e por meio de seu procurador constituído.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010180-45.2019.5.03.0020

AUTOR	MIRIAM MARINHO SILVA
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO VIEIRA 31560199687
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
TESTEMUNHA	AUSNER JOSE DA SILVA
TESTEMUNHA	JACILENE FERREIRA DOURADO
TESTEMUNHA	NILTON VICENTE GALDINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO VIEIRA 31560199687

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para vista da manifestação de id. cb5857d, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010505-20.2019.5.03.0020

CONSIGNANTE	BARROS & UTSCH SERVICOS CONTABEIS LTDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
CONSIGNATÁRIO	NILDA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARROS & UTSCH SERVICOS CONTABEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta de audiência Una do dia **10/07/2019 às 14:20 horas**, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844/CLT.

Notifique(m)-se o(a)(s) consignatário (a)(s).

Intime-se o(a) consignante, pessoalmente, e por meio de seu(ua) procurador(a) constituído(a).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010168-31.2019.5.03.0020

CONSIGNANTE	DEBORA VILLAMARIM GUERRA - ME
ADVOGADO	HENNY HORRARA GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 149878/MG)
CONSIGNATÁRIO	BRUNO HENRIQUE MENEZES DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA VILLAMARIM GUERRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Verifica-se que a consignante não juntou a autenticação bancária dos recolhimentos efetuados.

Intime-a para comprová-la no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010666-64.2018.5.03.0020

AUTOR	PAULO DE MENEZES GAMA PINHEIRO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE LOBATO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	WANDERLEI CAETANO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE MENEZES GAMA PINHEIRO
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE /MG

PROCESSO: 0010666-64.2018.503.0020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

SA ESTADO DE MINAS aviou Embargos de Declaração na reclamação trabalhista movida por **PAULO DE MENEZES GAMA PINHEIRO,** alegando que a sentença foi omissa, contraditória e obscura.

O embargado se manifestou.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivamente aviados.

Nos termos do artigo 897-A da CLT caberão embargos de declaração, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A contradição conhecida em sede de Embargos de Declaração é aquela existente entre os tópicos da sentença; a omissão, aquela decorrente da não apreciação dos pedidos e requerimentos formulados pelas partes; e a obscuridade, aquela em relação à compreensão do texto da decisão atacada.

A embargante sustentou que a sentença foi omissa, contraditória e obscura, na medida em que determinou a aplicação da correção monetária sem levar em conta a Súmula 221 do TST; sem aplicar o parágrafo 7º do art. 879 da CLT, por força do art. 14 do CPC; sem se pronunciar sobre a validade da OJ n. 300 da SDI-1 do TST, do art. 39 da lei 8177/91; sem considerar os posicionamentos divergentes quanto ao tema no TST e neste Regional e em relação ao efeito suspensivo do RE 870.947; sem consignar seu posicionamento em relação ao Ofício Circular CSJT.GP.SG n. 15/2018..

Os conceitos técnicos de omissão, contradição e obscuridade, como acima indicados, não podem ser entendidos na forma pretendida pelo embargante.

A sentença, no tópico "juros e atualização monetária", tomou posicionamento de forma clara e exaustiva sobre o tema discutido.

Ademais, ainda cumpre destacar que as questões discutidas não poderiam ser tratadas em sede de embargos de declaração por serem inequivocamente matérias de mérito, não sendo permitido por esta espécie recursal eventual rediscussão destes pontos.

Desta feita, as partes deverão se manifestar, caso queiram, através do recurso próprio cabível na presente fase que, pelo efeito devolutivo, irá transferir a matéria objeto do inconformismo para apreciação em segunda instância, não havendo mais o que se discutir nesta instância processual.

Destarte, julgo totalmente improcedente os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010203-22.2018.5.03.0021

AUTOR	ULISSES DAMASCENO DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANA RAMOS CARDOSO(OAB: 65924/MG)
RÉU	LOUIS HAMBURGUERIA EIRELI
RÉU	LUIZ FERNANDO R. SANTOS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PEREIRA PERDIGAO(OAB: 182029/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO R. SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o segundo reclamado por meio do seu advogado para, no prazo final de cinco dias, retificar a CTPS do autor e em caso de omissão, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo (CLT, artigo 39, §1º), sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor de R$50,00, até o limite de R$1.000,00, fixada a título de astreintes, vide sentença de ID - ada9879. O documento se encontra guardado na Secretaria da VT.

Decorrido o prazo, à conclusão para deliberação.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010533-82.2019.5.03.0021

REQUERENTES	FRUTABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
REQUERENTES	CAROLINA VILLACA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - e-mail: varabh21@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010533-82.2019.5.03.0021

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: FRUTABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

REQUERENTES: CAROLINA VILLACA PEREIRA

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **03/07/2019 08:40,** a ser realizada na sala de audiências da **21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, quando as partes deverão comparecer, sob as penas da lei.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010543-29.2019.5.03.0021

AUTOR	LARISSA GABRIELI DA COSTA LOPES
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	MARYANI RESENDE COSTA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA GABRIELI DA COSTA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

MINUTA DE SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologo a desistência manifestada com ID - 53662f2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais no importe de R$672,30, calculadas sobre R$ 33.615,23, pela reclamante, isenta na forma da lei.

Cientifiquem-se as partes. I.

Retire-se o feito da pauta.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001981-07.2014.5.03.0021

AUTOR	CLAUDIA GUIMARAES PINTO DIAS
ADVOGADO	ANA MARIA MOURAO(OAB: 34523/MG)
RÉU	ALGODAO DOCE CENTRO DE EDUCACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA CRISTINA VILELA NUNES(OAB: 83179/MG)
RÉU	ADRIANA ANTUNES SANTOS DE MORAIS
PERITO	MARINA MORENA ALVES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA GUIMARAES PINTO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Tendo em vista as informações retro, liberem-se os saldos existentes nos depósitos recursais com ID's n° a521205 e b728805, com JAM, intimando-se o(a) reclamado(a) ao recebimento em 05 dias.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 e 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001981-07.2014.5.03.0021

AUTOR	CLAUDIA GUIMARAES PINTO DIAS
ADVOGADO	ANA MARIA MOURAO(OAB: 34523/MG)

RÉU	ALGODAO DOCE CENTRO DE EDUCACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA CRISTINA VILELA NUNES(OAB: 83179/MG)
RÉU	ADRIANA ANTUNES SANTOS DE MORAIS
PERITO	MARINA MORENA ALVES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGODAO DOCE CENTRO DE EDUCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Tendo em vista as informações retro, liberem-se os saldos existentes nos depósitos recursais com ID's n° a521205 e b728805, com JAM, intimando-se o(a) reclamado(a) ao recebimento em 05 dias.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 e 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010580-95.2015.5.03.0021

AUTOR	ROMEU BONIFACIO DA FONSECA NETO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a existência de saldo nos depósitos com ID's n° 08398cb e e888dcf, Liberem-se os valores existentes, intimando-se o(a) reclamado(a) ao recebimento em 05 dias.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE, 5 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002230-26.2012.5.03.0021

AUTOR	JOSE TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
PERITO	LEONARDO VICTOR RAFFA
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que, em 13/06/19, decorreu o prazo de 05 dias para o(a) executado(a) opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO/PENHORA**, pelo que faço os presentes autos CONCLUSOS ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019

Joubert Lopes dos Santos

Técnico Judiciário

21ª VT/B. Horizonte

Vistos os autos.

Liberem-se do saldo do depósito judicial, com ID n° 1b40ea5, os valores dos honorários periciais devidos ao Sr. **Marcos Vinícius Villa Diniz** a importância de **R$1.931,07**, bem como, a importância de **R$1.982,45** ao Sr. **Leonardo Victor Raffa**, e os respectivos IRRF incidentes sobre os honorários periciais, na forma discriminada no cálculo, com ID n° 27f1fb4, intimando-os para impressão dos alvarás e no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o seu recebimento.

Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para liberação dos recolhimentos previdenciários e das custas executivas apuradas.

Dê-se ciência ao(à) executado(a) da liberação dos créditos.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011175-26.2017.5.03.0021

AUTOR	GRACIELLE MELO CAVALCANTE
ADVOGADO	VITOR BICCAS MASSOLI(OAB: 130237/MG)
ADVOGADO	Bruno Andrade de Souza(OAB: 126010/MG)
RÉU	COMPANHIA DO NADO CENTRO ESPORTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELLE MELO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011175-26.2017.5.03.0021

AUTOR: GRACIELLE MELO CAVALCANTE

RÉU: COMPANHIA DO NADO CENTRO ESPORTIVO LTDA - ME

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o horário das 09:00, em mesma data, 26/07/2019, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011175-26.2017.5.03.0021

AUTOR	GRACIELLE MELO CAVALCANTE
ADVOGADO	VITOR BICCAS MASSOLI(OAB: 130237/MG)
ADVOGADO	Bruno Andrade de Souza(OAB: 126010/MG)
RÉU	COMPANHIA DO NADO CENTRO ESPORTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO NADO CENTRO ESPORTIVO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011175-26.2017.5.03.0021

AUTOR: GRACIELLE MELO CAVALCANTE

RÉU: COMPANHIA DO NADO CENTRO ESPORTIVO LTDA - ME

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o horário das 09:00, em mesma data, 26/07/2019, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010794-89.2018.5.03.0180

AUTOR	CLAUDIO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO	PRISCILA DE FIGUEIREDO MAGALHAES(OAB: 155930/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
RÉU	CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANTONIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010794-89.2018.5.03.0180

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA CRUZ

RÉU: CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o horário das 09:15, em mesma data, 24/07/2019, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010794-89.2018.5.03.0180

AUTOR	CLAUDIO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO	PRISCILA DE FIGUEIREDO MAGALHAES(OAB: 155930/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
RÉU	CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010794-89.2018.5.03.0180

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA CRUZ

RÉU: CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, redesigno **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o horário das 09:15, em mesma data, 24/07/2019, devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010644-08.2015.5.03.0021

AUTOR	RONIVON MARTEN MARTINS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARINA MORENA ALVES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVON MARTEN MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010644-08.2015.5.03.0021

AUTOR: RONIVON MARTEN MARTINS

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) Sr(ª). Marina Moreno Alves Coelho, que deverá entregar o laudo, no prazo de 20 dias.

Para a correção monetária sobre as verbas trabalhistas, o i. perito deverá observar os parâmetros traçados na r. decisão exequenda.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

26/06/2019

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010644-08.2015.5.03.0021

AUTOR	RONIVON MARTEN MARTINS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARINA MORENA ALVES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010644-08.2015.5.03.0021

AUTOR: RONIVON MARTEN MARTINS

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) Sr(ª). Marina Moreno Alves Coelho, que deverá entregar o laudo, no prazo de 20 dias.

Para a correção monetária sobre as verbas trabalhistas, o i. perito deverá observar os parâmetros traçados na r. decisão exequenda.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

26/06/2019

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010173-50.2019.5.03.0021

AUTOR	CARLA ALEXANDRA VIANA SALGADO
RÉU	MINASBEE'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARINA MORENA ALVES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASBEE'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010173-50.2019.5.03.0021

AUTOR: CARLA ALEXANDRA VIANA SALGADO

RÉU: MINASBEE'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto a Sra. Marina Morena Alves Coelho, que deverá entregar o laudo, no prazo de 30 dias.

Cientifiquem-se as partes. I.

Intime-se a perita ora nomeada.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº Pet-0010864-98.2018.5.03.0021

AUTOR(A)	LILIANE ARAUJO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
ADVOGADO	CINTIA FERNANDA NASCIMENTO DELFINO(OAB: 155204/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE ARAUJO DE ALMEIDA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010864-98.2018.5.03.0021

AUTOR(A): LILIANE ARAUJO DE ALMEIDA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) Sr(ª). Mário Henrique Sette Lopes, que deverá entregar o laudo, no prazo de 20 dias.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

26/06/2019

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº Pet-0010864-98.2018.5.03.0021

AUTOR(A)	LILIANE ARAUJO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
ADVOGADO	CINTIA FERNANDA NASCIMENTO DELFINO(OAB: 155204/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010864-98.2018.5.03.0021

AUTOR(A): LILIANE ARAUJO DE ALMEIDA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) Sr(ª). Mário Henrique Sette Lopes, que deverá entregar o laudo, no prazo de 20 dias.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

26/06/2019

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010532-97.2019.5.03.0021

AUTOR	RONAN DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	MARIA INES DALDEGAN PEDROSA(OAB: 68278/MG)
RÉU	GN ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - EMAIL: varabh21@trt3.jus.br

NOTIFICAÇÃO

Destinatário: RONAN DA SILVA MACHADO

null

PROCESSO: 0010532-97.2019.5.03.0021

AUTOR: RONAN DA SILVA MACHADO

RÉU: GN ALIMENTOS LTDA

Pela presente, fica V.Sª notificado(a) a comparecer perante a 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na Av. Augusto de Lima, 1.234, 12º Andar, B. Barro Preto, Belo Horizonte - MG, para a **AUDIÊNCIA UNA** a ser realizada no dia **25/07/2019 08:35**.

O não comparecimento de V. Sa. importará no arquivamento da referida ação. A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI. Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense e portar a Carteira de Trabalho.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011534-73.2017.5.03.0021

AUTOR	ANDREA PEREIRA MATHEUS
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pela autora de ID 6ba042f, fixando em R$11.243,17 o valor líquido devido ao reclamante, atualizáveis até a quitação do débito.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, no prazo fixado em lei.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011838-72.2017.5.03.0021

AUTOR	IZAIAS RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO(OAB: 164977/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAIAS RODRIGUES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - EMAIL: varabh21@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO

Destinatário: IZAIAS RODRIGUES DA CRUZ
null

PROCESSO: 0011838-72.2017.5.03.0021
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA CRUZ
RÉU: TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

Fica a **audiência de instrução** do feito designada para o dia **03/12/2019 10:45**, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT, conforme determinado em ata de audiência.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011838-72.2017.5.03.0021

AUTOR	IZAIAS RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO(OAB: 164977/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - EMAIL: varabh21@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO

Destinatário: TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.30112-024 - AVENIDA GETULIO VARGAS, 1300

- Sala 1805 - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011838-72.2017.5.03.0021

AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA CRUZ

RÉU: TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

Fica a **audiência de instrução** do feito designada para o dia **03/12/2019 10:45**, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT, conforme determinado em ata de audiência.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº 0000303-88.2013.5.03.0021

RECLAMANTE	Lourenco Costa
Advogado	Magui Parentoni Martins(OAB: 030562MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Rogerio Netto Andrade(OAB: 080107MG)

Tomar ciência da decisão judicial de fs.1647, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010499-16.2019.5.03.0019

AUTOR	FELIPE ALVES MACHADO
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - EMAIL: varabh21@trt3.jus.br

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

DESTINATÁRIO: FELIPE ALVES MACHADOnull

PROCESSO : 0010499-16.2019.5.03.0019

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FELIPE ALVES MACHADO

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **24/07/2019 08:30,** na sala de audiências da **21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

O não comparecimento de V. Sa. importará no arquivamento da referida ação. A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI. Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense e portar a Carteira de Trabalho.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011265-05.2015.5.03.0021

AUTOR	FERNANDA SOARES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SOARES DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme previsto no despacho de ID df3816f, libere-se o depósito de ID 9dadaa9 (saldo remanescente) à reclamante, intimando-a para imprimir o alvará, no prazo de cinco dias.

Cientifique-se a ré da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011265-05.2015.5.03.0021

AUTOR	FERNANDA SOARES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme previsto no despacho de ID df3816f, libere-se o depósito de ID 9dadaa9 (saldo remanescente) à reclamante, intimando-a para imprimir o alvará, no prazo de cinco dias.

Cientifique-se a ré da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010465-35.2019.5.03.0021

AUTOR	ANETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
RÉU	CUIDAR EQUIPE DE ENFERMAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANETE SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - e-mail: varabh21@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010465-35.2019.5.03.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANETE SANTOS DA SILVA

RÉU: CUIDAR EQUIPE DE ENFERMAGEM LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **29/07/2019 13:35,** a ser realizada na sala de audiências da **21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, quando as partes deverão comparecer.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000340-81.2014.5.03.0021

AUTOR	EVERTON DE CARVALHO
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RÉU	LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU	PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 782 do CPC/2015 c/c art. 878/CLT, determino a inclusão dos(a) executados(as) no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian - via sistema SERASA-JUD, observando-se os seguintes dados **ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - CNPJ: 03.108.004/0001-86, PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES - CPF: 049.897.286-02 e LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA - CPF: 035.400.766-11**, no importe devido de **R$ 17.639,47,** até **31/03/19**, ressalvando a atualização do débito quando de sua quitação.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de ofício à presente decisão.

Dê-se ciência aos(às) executados(as).

BELO HORIZONTE, 5 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ET-0010216-84.2019.5.03.0021

EMBARGANTE	RENATO QUEIROZ DE MATTOS
ADVOGADO	VIRGINIA LAURA DE ANDRADE ALVIM(OAB: 55264/MG)
EMBARGADO	PATRICIA CORREA E SILVA
EMBARGADO	FABIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	PALOMA GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 160871/MG)
EMBARGADO	RODRIGO MOREIRA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO QUEIROZ DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - e-mail: varabh21@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010216-84.2019.5.03.0021

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: RENATO QUEIROZ DE MATTOS

EMBARGADO: FABIANO MARTINS DOS SANTOS e outros (2)

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **12/11/2019 10:45,** a ser realizada na sala de audiências da **21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, quando as partes deverão comparecer.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ET-0010216-84.2019.5.03.0021

EMBARGANTE	RENATO QUEIROZ DE MATTOS
ADVOGADO	VIRGINIA LAURA DE ANDRADE ALVIM(OAB: 55264/MG)
EMBARGADO	PATRICIA CORREA E SILVA
EMBARGADO	FABIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	PALOMA GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 160871/MG)
EMBARGADO	RODRIGO MOREIRA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307521 - e-mail: varabh21@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010216-84.2019.5.03.0021

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: RENATO QUEIROZ DE MATTOS

EMBARGADO: FABIANO MARTINS DOS SANTOS e outros (2)

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **12/11/2019 10:45,** a ser realizada na sala de audiências da **21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, quando as partes deverão comparecer.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010165-73.2019.5.03.0021

AUTOR	MAICON DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	FARLIANE LACERDA SANTOS 09765516673
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLIANE LACERDA SANTOS 09765516673
- MAICON DOUGLAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifiquem-se as partes da data e do horário da realização da perícia técnica, conforme manifestação de ID3d97c1d.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011646-42.2017.5.03.0021

AUTOR	RONALDO ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ADRIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011646-42.2017.5.03.0021

AUTOR: RONALDO ADRIANO DE SOUZA

RÉU: STOLA DO BRASIL LTDA

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pela parte contrária.

27/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010169-13.2019.5.03.0021

AUTOR	ANA PAULA FRANCA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	MARCIO MARQUES MACHADO
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GUIMARAES(OAB: 56081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FRANCA ANTUNES DA SILVA
- MARCIO MARQUES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista às partes da resposta de ID 54b1a48.

Vista à reclamante da petição de ID 65a9a31.

Os requerimentos de ID c8e9274 e quaisquer outros deverão ser formulados e apenas serão apreciados em audiência.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011413-79.2016.5.03.0021

AUTOR	FLYDER NASCIMENTO DE MORAIS
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
RÉU	TUDO AZUL S.A.
TESTEMUNHA	EDUARDO GOES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLYDER NASCIMENTO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011413-79.2016.5.03.0021

AUTOR: FLYDER NASCIMENTO DE MORAIS

RÉU: TUDO AZUL S.A. , AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011924-77.2016.5.03.0021

AUTOR	PETRONIO ROQUETTE DA SILVA
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RÉU	TEXTIL BARRO PRETO LTDA - EPP
ADVOGADO	ARISTIDES MACHADO MATIAS(OAB: 50788/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRONIO ROQUETTE DA SILVA
- TEXTIL BARRO PRETO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ BARBIERI AIDAR**, proferiu, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **PETRONIO ROQUETTE DA SILVA**, em face de **TEXTIL BARRO PRETO LTDA. EPP**, a seguinte sentença:

RELATÓRIO

PETRONIO ROQUETTE DA SILVA, já qualificado, apresentou ação trabalhista em face de **TEXTIL BARRO PRETO LTDA. EPP**, também qualificado, postulando direitos trabalhistas, em virtude de alegados descumprimentos contratuais por parte do reclamado. Deu à causa o valor de R$ 200.000,00.

Devidamente notificada, a ré juntou defesa com contrato social e procuração, refutando as pretensões do reclamante.

Impugnação do reclamante juntada.

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das partes e de três testemunhas. Nessa audiência, foi concedido prazo à reclamada para que coligisse aos autos acórdão proferido pelo E. TRT da 3ª Região, no processo n. 10115-52.2017.5.03.0139, bem como para que o reclamante coligisse a ata de audiência e sentença proferida naquele processo, dos quais ambas as partes se manifestaram.

Não havendo mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento das contribuições previdenciárias de todo o pacto laboral.

Contudo, conforme jurisprudência sedimentada do C. TST através da Súmula nº 368, a Justiça do Trabalho é competente somente para determinar o recolhimento previdenciário sobre as sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado.

Dessa forma, esta Especializada não tem competência para determinar os recolhimentos previdenciários de salários já quitados ao longo do contrato, mesmo que em período sem anotação de CPTS, nem para exigir tal comprovação por parte do empregador.

Com isso, julgo extinto, sem provimento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, o pedido constante no item 14 do rol de pedido da petição inicial.

Vínculo empregatício

O autor pretende o reconhecimento do vínculo empregatício, afirmando que trabalhava nos moldes celetistas, ao passo que a reclamada assegura que a prestação de serviços ocorreu de forma autônoma, como representante comercial.

Pois bem.

A questão principal gira em torno da invalidade do contrato de representação comercial, firmado entre o reclamante e a reclamada, e a caracterização da relação de emprego.

É, pois, sutil a diferença entre o representante comercial autônomo e o vendedor regido pela CLT, independentemente do rótulo dado ao contrato, ainda que verbal, pelas partes, sendo a subordinação jurídica o ponto essencial ao devido enquadramento.

Por ser incontroversa a relação de trabalho, há presunção favorável ao trabalhador, no sentido de que o labor era desempenhado nos moldes do contrato de emprego, recaindo sobre a reclamada o ônus de provar a autonomia do trabalho, em especial, a ausência de subordinação jurídica.

E desse ônus a reclamada se desvencilhou, na medida em que a prova oral comprovou a existência da autonomia do reclamante na relação de trabalho mantida entre as partes, o qual, inclusive, possuía remuneração diferenciada em relação aos vendedores empregados, além de liberdade de horários e rotina de trabalho.

Nesse sentido, a testemunha Sivaldo afirmou que ele, como vendedor empregado da reclamada, trabalha apenas internamente, das 08h às 18h, uniformizado, e possui mesa própria na sede da reclamada, ao passo que o reclamante, como representante da reclamada, não possuía horário de trabalho e não era obrigado a comparecer na sede da reclamada todos os dias, sendo desnecessário dar satisfação quando não comparecesse. Essa testemunha ainda afirmou que recebia 2% de comissões pelas vendas, ao passo que o reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou que recebia 4%.

Anote-se que, embora a testemunha Cleiton tenha afirmado que não havia diferenças entre as atividades dos vendedores empregados e aquelas exercidas pelo reclamante, a testemunha mencionada trabalhava apenas internamente na reclamada, no setor de estoque e expedição, não tendo exercido quaisquer das funções mencionadas - vendedor empregado ou representante autônomo, motivo pelo qual se atribui maior credibilidade ao depoimento da testemunha Sivaldo, o qual exerce, na reclamada, a função de vendedor empregado e, assim, possui maiores condições de fazer afirmações quanto a rotina de trabalho desses empregados. O mesmo entendimento se aplica ao depoimento da

testemunha Júlio César, o qual sequer trabalhou na reclamada e possuía pouco contato com o reclamante.

Extrai-se, ainda, da prova oral, que, enquanto os vendedores empregados trabalhavam apenas nas dependências da loja e atendiam somente os clientes que se deslocavam até esta, limitando, assim, o valor global das suas vendas, o reclamante tinha autonomia para vender tanto interno, como externamente, bem como para buscar novos clientes, abrindo, com isso, maior possibilidade de ganhos, o que justifica, inclusive, sua maior autonomia e quantidade de ganhos (com base nas afirmações apostas na própria inicial, os ganhos mensais do autor beiravam os R$ 10.000,00 mensais, enquanto os ganhos mensais de um vendedor registrado ficam em torno de apenas R$ 2.000,00/R$ 2.250,00, conforme depoimento da testemunha Silvado, que é vendedor empregado).

É importante registrar que o fato de o reclamante estar adstrito às normas de vendas e tabelas de preços da reclamada, bem como ao estipulado pelos gerentes desta em relação às vendas e respectiva liberação, assim como afirmado pela testemunha Sivaldo, tal fato não descaracteriza a conclusão quanto à inexistência de vínculo de emprego, uma vez que a subordinação jurídica há em qualquer relação jurídica, inclusive na relação comercial de representação comercial, pois quem assumiria os ônus do contrato de compra e venda, no caso, era a própria reclamada.

Além disso, a falta de registro do reclamante no COREN não altera a conclusão quanto à inexistência de vínculo empregatício, tratando-se apenas de violação de ordem administrativa entre as partes, sendo relevante mencionar, também, que prevalece no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Ainda, conforme afirmado pela testemunha Cleiton, o reclamante fazia entregas a pedido do cliente e utilizava o próprio veículo para tanto, além de, como afirmado pela testemunha Sivaldo, cobrava o cliente e buscava cheque e dinheiro para conseguir receber suas comissões mais rápido, o que demonstra que ele assumiu os custos de seus serviços, com o uso de seu próprio carro, a fim de dinamizar o recebimento das vendas e, por consequência, de suas comissões, afastando, no caso, o princípio da alteridade.

Não bastasse, na hipótese dos autos, o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes implicaria violação ao princípio da isonomia, na medida em que, como acima exposto, os vendedores empregados possuem forma de remuneração, de atuação e de jornada diversas das do reclamante, motivo pelo qual equiparar este àqueles violaria o princípio constitucional da isonomia neste sentido.

Por todo o exposto, não é possível reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, na medida em que restou comprovada a autonomia na prestação dos serviços do reclamante em favor da reclamada.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e, por consequência, de todos os pedidos formulados na petição inicial, pois decorrentes daquele.

Justiça Gratuita

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor, ressaltado que, no particular, não se aplica a nova redação conferida ao art. 790, §3º, CLT, visto que superveniente à fase postulatória, não tendo o autor tido oportunidade para comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4º, CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17), sob pena de decisão surpresa à parte, violando a segurança jurídica.

Honorários advocatícios

Registre-se que, no caso em apreço, não há falar em aplicação de honorários advocatícios decorrentes da Lei n. 13.467/17, uma vez que a ação trabalhista foi proposta antes da vigência da referida legislação, sob pena de ignorar o princípio da segurança jurídica, em verdadeira "decisão surpresa" às partes. Prevalece a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ n. 421, SDI1, TST, bem como a OJ n. 260, I, SDI1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004 e a última quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei n. 9.957/00.

Não obstante o instituto estar inserido ao lado de regras processuais, é inegável a natureza híbrida dos honorários, ressaltando o viés de direito material (v.g. art. 22, Lei n. 8.906/94). Nessa direção, também por esse motivo, considerando o caráter bifronte do instituto, afasta-se a aplicação de honorários advocatícios no caso em tela.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo, sem provimento de mérito, em relação ao pedido constante no item 14 do rol de pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **PETRONIO ROQUETTE DA SILVA** em face de **TEXTIL BARRO PRETO LTDA. EPP**, nos termos da fundamentação supra.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 4.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, ISENTO.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011854-78.2016.5.03.0015

AUTOR	JOSE GERALDO MORAIS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	DANIELA ALVES DE BRITO(OAB: 161363/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011854-78.2016.5.03.0015

AUTOR: JOSE GERALDO MORAIS

RÉU: TBI SEGURANCA EIRELI, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelos reclamados.

27/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011057-50.2017.5.03.0021

AUTOR	CHARLES DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	GABRIEL LUIZ ROCHA DA SILVA NETO
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	EXERTUS ENGENHARIA ESTRUTURAL E CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	NATHAN AUGUSTO ZOCRATO MEDEIROS
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	CUSTODIA PINTO CIQUEIRA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	FLAVIA CIQUEIRA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSTODIA PINTO CIQUEIRA
- EXERTUS ENGENHARIA ESTRUTURAL E CIVIL LTDA - ME
- FLAVIA CIQUEIRA
- GABRIEL LUIZ ROCHA DA SILVA NETO
- NATHAN AUGUSTO ZOCRATO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011057-50.2017.5.03.0021

AUTOR: CHARLES DIAS DE SOUZA

RÉU: EXERTUS ENGENHARIA ESTRUTURAL E CIVIL LTDA - ME, FLAVIA CIQUEIRA , GABRIEL LUIZ ROCHA DA SILVA NETO, NATHAN AUGUSTO ZOCRATO MEDEIROS , CUSTODIA PINTO CIQUEIRA

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso ordinário adesivo interposto pela parte contrária.

27/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010707-28.2018.5.03.0021

AUTOR	CLEITON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
ADVOGADO	ISABEL DE OLIVEIRA HYGINO(OAB: 181087/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010707-28.2018.5.03.0021

AUTOR: CLEITON DE SOUZA VIEIRA

RÉU: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

27/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010081-09.2018.5.03.0021

AUTOR	MARILIA CALIL SAMPAIO
ADVOGADO	JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
RÉU	MAP ACESSORIOS E MODA LTDA - ME
ADVOGADO	RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR(OAB: 19915/GO)
TESTEMUNHA	HELIDA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAP ACESSORIOS E MODA LTDA - ME
- MARILIA CALIL SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Cumprida a carta precatória e prestados os esclarecimentos pelo Sr. Oficial de Justiça, devolva-se à origem, com nossas homenagens.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010075-02.2018.5.03.0021

AUTOR	VICTOR VIEIRA FUDIMURA
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
RÉU	ELEVADORES ORION LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA(OAB: 176654/SP)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ORION LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 48 horas, apresentar o conteúdo dos pagamentos realizados, uma vez que os comprovantes apresentados estão ilegíveis.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010091-35.2016.5.03.0179

AUTOR	FABIANA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Manifeste-se o(a) reclamante sobre a discriminação das parcelas indenizatórias juntada pela da parte contrária, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Registre-se que não havendo outros requerimentos, aguarde-se o cumprimento do acordo pactuado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010518-16.2019.5.03.0021

AUTOR	JENIFER NAIRA ALVES SOUTO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	TELE-MAX MARKETING E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER NAIRA ALVES SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a(s) certidão(ões) de IDcfd3eb5, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, II, da CLT e art. 485, IV, do novo CPC, aplicado subsidiariamente.

Custas processuais calculadas sobre o valor da causa, pelo(a) reclamante, o qual isento.

RETIRE-SE O FEITO DA PAUTA.

Intime-se o(a) reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010772-23.2018.5.03.0021

AUTOR	GERALDA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010772-23.2018.5.03.0021

AUTOR: GERALDA APARECIDA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº PAP-0010826-86.2018.5.03.0021

REQUERENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Apreciando a manifestação de ID 2be9dc4, fica concedida a dilação do prazo, conforme requerido.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010376-46.2018.5.03.0021

AUTOR	CLEIDIMAR VIEIRA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAN MALL SERVICOS LTDA
- CLEIDIMAR VIEIRA DOS SANTOS DIAS
- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010376-46.2018.5.03.0021

AUTOR: CLEIDIMAR VIEIRA DOS SANTOS DIAS

RÉU: CLEAN MALL SERVICOS LTDA, LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001690-41.2013.5.03.0021

AUTOR	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	JULIANO BERNARDES DO AMARAL(OAB: 121334/MG)
RÉU	CONSERVADORA PORTSERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO SIQUEIRA LEITE(OAB: 87202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a reforma substancial através do acórdão regional, não se aproveitando os cálculos elaborados na execução provisória (**0010440-90.2017.5.03.0021), intime-se o(a) reclamante** para, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, digitalizar a peças dos autos físicos, EM BLOCO, na forma determinada na **RESOLUÇÃO 74 GP/CR DE 05/06/17**, **observando a ordem cronológica da prática dos atos processuais, bem assim identificar corretamente cada peça/documento,** observando-se o Provimento 02/2019-TST, para posterior prosseguimento do feito, com remessa dos autos ao(à) perito(a) oficial para adequação dos cálculos.

Após cumprida a diligência, encaminhem-se os autos ao perito oficial designado na execução provisória para adequação dos

cálculos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010014-49.2015.5.03.0021

AUTOR	REINALDO CESAR AUGUSTO
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
RÉU	RENATO FINE BURGUER LANCHES LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FINE BURGUER LANCHES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, em 26/06/2019 decorreu o prazo para manifestação pela(s) reclamada(s) sobre os cálculos apresentados pela parte contrária.

Era o que tinha a certificar.

Dou fé.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pelo autor de ID 9064e29, fixando em R$141.583,77 o valor líquido devido ao reclamante, atualizáveis até a quitação do débito.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, no prazo fixado em lei, assim como quitar as custas processuais.

Após a comprovação dos recolhimentos previdenciários, intime-se o INSS.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010464-84.2018.5.03.0021

AUTOR	FABIANO DIVINO CRISTINO
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	Felipe Roberto Pires da Silva(OAB: 127406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
- FABIANO DIVINO CRISTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010464-84.2018.5.03.0021

AUTOR: FABIANO DIVINO CRISTINO

RÉU: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010461-95.2019.5.03.0021

EXEQUENTE	DANIELLA CRISTINA COSTA SANCHES
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
EXECUTADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA MOURA(OAB: 173617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA CRISTINA COSTA SANCHES
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que, em 26/06/19, decorreu o prazo para o(a) executado(a) opor **EMBARGOS À PENHORA**, pelo o que faço os autos **CONCLUSOS** ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019

Joubert Lopes dos Santos

Técnico Judiciário

21ª VT/B. Horizonte

Vistos os autos.

Considerando que o presente feito é **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** e que se encontra garantida, determino o sobrestamento do feito para aguardar o trânsito em julgado na ação principal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010088-35.2017.5.03.0021

AUTOR	CLAUDIO DE ASSIS QUARESMA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Fica concedida à reclamada a dilação do prazo requerida com o ID 9fc7045, por 5 dias, devendo, desde já, manifestar-se sobre a impugnação às contas de liquidação opostas pelo reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011397-62.2015.5.03.0021

AUTOR	JOSE AMANCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	AMERICA DO SUL TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
RÉU	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMANCIO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, apenas na presente data, foram conclusos os autos para apreciação da petição de ID 1fe2203.

Era o que tinha a certificar,

Dou fé.

DESPACHO

Fica concedida a dilação do prazo requerida com a petição de ID

1fe2203, pelo prazo de 10 dias.

Intime-se o reclamante.

Após o decurso do prazo, verifique-se também se os valores previdenciários foram recolhidos

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000230-82.2014.5.03.0021

AUTOR	ELIAS SANTOS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	LUCIANE MARTINS SILVA RESENDE
RÉU	TREVOSERVIS LTDA
RÉU	RAUL CELSO RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, intime-se o(a) exequente para manifestar e/ou indicar meios para localização do imóvel para de prosseguimento da execução, ressaltando-se que, na falta de manifestação da parte interessada em 10 dias, a execução será suspensa e os autos remetidos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010346-11.2018.5.03.0021

AUTOR	INGRID TARCITANO CORGOZINHO
ADVOGADO	ITARA TAIARA RAMOS SILVA(OAB: 129999/MG)
RÉU	ESTELAR CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA MAIA RIBEIRO(OAB: 43392/GO)
ADVOGADO	ALLINE RODRIGUES DA COSTA(OAB: 29664/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID TARCITANO CORGOZINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Reintime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do alvará de ID 8b134eb, para posterior remessa ao SCJ.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011136-94.2015.5.03.0022

AUTOR	ELISANGELA SOARES ANTONIO
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	BRUNA ELADIR CARNEIRO - ME
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
RÉU	BARBARA RAFAELA CARNEIRO
RÉU	BRUNA ELADIR CARNEIRO
RÉU	BARBARA RAFAELA CARNEIRO - ME
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA SOARES ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à exequente da certidão de IDd4d2704 , devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0009300-07.2006.5.03.0021

AUTOR	TULIO CESAR ASSIS DE PAULA
ADVOGADO	José Mendes dos Santos(OAB: 22711/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA LANZA PASSOS(OAB: 148516/MG)
RÉU	MURIU EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	WGA FUSOES E AQUISICOES EMPRESARIAIS LTDA
RÉU	WILSON GALVAO ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO CESAR ASSIS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Apreciando o requerimento do(a) exequente, defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0141800-66.2008.5.03.0021

AUTOR	CESAR APARECIDO DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
RÉU	RODRIGO MOREIRA FERREIRA
RÉU	PATRICIA CORREA E SILVA
RÉU	CONSTRUTORA RODRIGO MOREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA URSULA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 110457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR APARECIDO DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ter vista do cumprimento da solicitação pelo Serasajud.

Após, aguarde-se pelo prazo de 20 dias, para posterior verificação da efetivação das ferramentas utilizadas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010127-58.2019.5.03.0022

EXEQUENTE	SAMUEL GOMES AUGUSTO
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
EXECUTADO	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL GOMES AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010127-58.2019.5.03.0022

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: SAMUEL GOMES AUGUSTO

RÉU: EXECUTADO: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvará já expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

LEONARDO TAVARES APGAUA

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011361-43.2017.5.03.0023

AUTOR	SUELY FERREIRA DE ANDRADE SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)
RÉU	AILTON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	MEDALHAO E CIA COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	RALPH HERON TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY FERREIRA DE ANDRADE SILVA GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011361-43.2017.5.03.0023

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: SUELY FERREIRA DE ANDRADE SILVA GONÇALVES

RÉU: RÉU: MEDALHAO E CIA COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvará já expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

LEONARDO TAVARES APGAUA

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011516-83.2016.5.03.0022

AUTOR	DIANA CORINNE CARVALHO VENANCIO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA CORINNE CARVALHO VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011516-83.2016.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: DIANA CORINNE CARVALHO VENANCIO

RÉU: RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvará já expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

LEONARDO TAVARES APGAUA

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010086-96.2016.5.03.0022

AUTOR	REINALDO REIS
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
RÉU	NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010086-96.2016.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: REINALDO REIS

RÉU: RÉU: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvará já expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

LEONARDO TAVARES APGAUA

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010285-16.2019.5.03.0022

CONSIGNANTE	MUNDIALE INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 155739/MG)
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
CONSIGNATÁRIO	DILENO DE JESUS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIALE INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - e-mail: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010285-16.2019.5.03.0022

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: MUNDIALE INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

CONSIGNATÁRIO: DILENO DE JESUS SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência inicial, designada para o dia30/07/2019 08:40, conforme consta do processo.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010528-91.2018.5.03.0022

AUTOR	CLAUDINEI PEREIRA SILVA
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010528-91.2018.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA SILVA

RÉU: RÉU: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvará já expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010538-09.2016.5.03.0022

AUTOR	CARLA CRISTINA SILVA MACEDO
ADVOGADO	MARIA GORETE DE CASTRO DOS SANTOS(OAB: 109118/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA(OAB: 81638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA CRISTINA SILVA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010538-09.2016.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CARLA CRISTINA SILVA MACEDO

RÉU: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) a imprimir alvará expedido e assinado eletronicamente nos autos do processo em epígrafe, devendo apresentá-lo ao banco, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0134800-22.2002.5.03.0022

AUTOR	SANDRA MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
RÉU	JOEL BERNARDINO
RÉU	MARCELO GEORGES KHOURY
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE FREITAS(OAB: 28273/MG)
RÉU	CIA TUKY INDUSTRIAL
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE FREITAS(OAB: 28273/MG)
RÉU	DOMINGOS CESAR RODRIGUES
RÉU	SYLVIO DE SIQUEIRA CUNHA
ADVOGADO	ROBERTO ALVES HORTA(OAB: 29765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS CESAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0134800-22.2002.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA LIMA

RÉU: CIA TUKY INDUSTRIAL e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. JESSE CLÁUDIO FRANCO DE ALENCAR, Juiz da 22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER, a todos quantos o presente expediente virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar em local incerto ou não sabido, fica, por meio deste,o réuDOMINGOS CESAR RODRIGUESintimado para,no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, KELERSON DE SOUZA AMARAL, Técnico(a) Judiciário, digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Edital

Processo Nº RTOrd-0000419-57.2014.5.03.0022

AUTOR	RICARDO DA SILVA PEDRA
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
RÉU	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	GIOVANA MARIA MEIRA RUAS MARQUES DUTRA(OAB: 106980/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA ARANTES GUEDES(OAB: 55071/MG)
RÉU	SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307522 - EMAIL: varabh22@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000419-57.2014.5.03.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RICARDO DA SILVA PEDRA

RÉU: SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. JESSE CLÁUDIO FRANCO DE ALENCAR, Juiz da 22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER, a todos quantos o presente expediente virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar em local incerto ou não sabido, fica, por meio deste, a ré SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. intimada para tomar ciência da designação de leilão(ões) do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, consoante teor do despacho abaixo transcrito:

"Vistos.

Do cotejo dos autos, mormente do quadro-resumo de id 04a39ad, vejo que, de fato, existem valores independentes devidos pela executada,SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

*Sendo assim e considerando os termos da certidão de id ed0554a - Pág. 1,**defiro**o pleito formulado pelo exequente e determino seja(m) o(s) bem(ns) penhorado(s) no id4558220 - Pág. 2 (f. 1.219)submetido(s) a leilão público.*

Nomeio leiloeiros oficiais o Sr. MARCO ANTÔNIO B. DE OLIVEIRA JUNIOR e a Sra. ÂNGELA SARAIVA PORTES SOUZA, que terão a comissão de 10%, em caso de bens móveis, e 5%, no caso de imóveis, sobre o valor da arrematação, sendo que as despesas de publicações extras correrão às suas expensas.

Ficam as partes cientes de que, em caso de ADJUDICAÇÃO ou REMIÇÃO, o exequente ou remitente pagará a referida comissão, bem como de que o leilão será realizado no dia 03/07/2019, às 09:00 e, se não houver licitante, um segundo será realizado no dia, 07/08/2019, no mesmo horário, no Auditório Oromar Moreira situado na Avenida João Pinheiro, n. 161, Centro, Belo Horizonte/MG.

***Intimem-se**as partes e o leiloeiro.*

***Cadastrem-se**, ainda, os leiloeiros como terceiros no PJ-e, de modo a possibilitar seu peticionamento e visualização dos autos.*

Recebido o edital de leilão neste Juízo, cadastrem-se, também, os bens penhorados, bem como o leilão a ser realizado, no sistema de hasta pública deste e. TRT, consoante Recomendação n. CR/VCR/10/2015 deste e. TRT, devendo a Secretaria da Vara consultar o manual próprio disponível para tanto.

Cumpra-se."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, KELERSON DE SOUZA AMARAL, Técnico(a) Judiciário, digitei, e assino o presente.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Servidor do TRT/MG

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

Notificação

Decisão

Processo Nº RTSum-0010044-42.2019.5.03.0022

AUTOR	ISABELA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	LOKALIZE SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	LAYLA GABRIELE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 170564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA CARVALHO DOS SANTOS
- LOKALIZE SERVICOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Primeiramente, ante os termos da certidão retro, **intime-se** a reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias receber a sua CTPS.

Em seguida, tendo em vista a concordância da ré com os cálculos apresentados pelo reclamante, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados conforme quadro-resumo de id 8f063c2.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010784-34.2018.5.03.0022

AUTOR	MARIA DA APARECIDA ANACLETO
ADVOGADO	CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES(OAB: 149088/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS(OAB: 149539/MG)
RÉU	JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ
- MARIA DA APARECIDA ANACLETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Compulsando os autos do processo em epígrafe observa-se que assiste razão à exequente quanto a emissão de certidão para habilitação de crédito perante ao Juízo Falimentar apenas do valor devido a título de custas à União Federal.

Assim, **revogo** o despacho de id c46d5e7 bem como determino que se cumpra a determinação contida no despacho de id26829a5, **expedindo-se o ofício** de praxe deste Juízo (malote digital), para habilitação da exequente no inventário n. 0048160-13.2018.8.13.0188, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima/MG, observando-se o cálculo homologado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000441-81.2015.5.03.0022

AUTOR	GISELE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE COSTA DA SILVA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Não conheço a manifestação id n.ºb97868e, eis que estranha ao feito. Veja-se que o número do processo nela mencionado (0010891-79.2016.5.03.0109) é diferente ao deste, assim como o nome da autora.

Em sendo assim, **determina-se a sua imediata exclusão**.

Não conheço, ainda, os embargos à execuçãoID. cbf0804 - Pág. 1, eis que a embargante nem sequer integra o polo passivo do presente feito, tendo havido a homologação de renúncia do direito em que funda a ação em relação à empresa Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A.., conforme certidãoID. 98768c1 - Pág. 5 e correspondente exclusão como se vê da decisão ID. 98768c1 - Pág. 15, bem como do despachoID. 98768c1 - Pág. 31.

Registre-se, por oportuno, que, inclusive, já foi devolvida à antiga ré o depósito recursal noticiado no despachoID. 1f1a4a3 - Pág. 1, determinação efetivada no alvaráID. 14adf70 - Pág. 1. Estando, portanto, preclusa há muito (quase um ano) a oportunidade para discutir a matéria.

Intime-se a empresa cadastrada no presente feito como terceira interessada.

Ante os termos da manifestação id n.ID. 2501642 - Pág. 1, em que a executada informa que não irá opor Embargos à Execução, da guia de depósitoID. 742d308 - Pág. 1, **expeça-se** alvará único para quitação do crédito líquido do autor, das contribuições sociais devidas e IR, intimando-se a parte à impressão do documento em 10 dias.

Registrados os valores acima, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010034-95.2019.5.03.0022

AUTOR	GLEYCE KELLY PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	JANICE BARROSO REAL(OAB: 152190/MG)
ADVOGADO	RENAN BARROSO REAL(OAB: 157675/MG)

RÉU	MARIA JUREIA ARAUJO
RÉU	WENER HENRIQUE ALPOIM OLIVETO
RÉU	STATUS ACADEMIA EIRELI
ADVOGADO	THAIS GOMES PEREIRA SALABERT(OAB: 144342/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYCE KELLY PEREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a inércia da reclamada **defiro** o pleito da reclamante determinando que **proceda à Secretaria da Vara às anotações em sua CTPS**, conforme determinação contida na sentença de id4b7d9ec, intimando-se a obreira ao recebimento do seu documento no prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro, ainda, a aplicação da multa estipulada em sentença à 1ª ré.

Cumpram-se as determinações supra bem como aguarde-se pelo decurso do prazo em andamento, após o qual a multa acima estipulada deverá ser incluída nos cálculos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001223-59.2013.5.03.0022

AUTOR	LUCIENE GONCALVES MACEDO
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
RÉU	MARCIA MARIA ABREU GUIMARAES
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA AMORMINO(OAB: 70151/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE GONCALVES MACEDO
- MARCIA MARIA ABREU GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Proceda-se ao descadastramento do antigo procurador do autor, conforme já determinado na decisão id n.º275cbf8.

Dê-se vista à PGF acerca do parcelamento noticiado pela executada.

Expeça-se ofício à RFB, solicitando a data do fim do parcelamento deferido à ré.

Tendo em vista o parcelamento da dívida previdenciária, revoga-se o despacho id n.ºe721aef.

Mantenha-se a indisponibilidade lançada sobre o bem descrito no documento id n.º446c0b8 até a quitação integral da presente execução.

Com a informação solicitada à RFB, mantenha-se o feito sobrestado até o fim do parcelamento.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011035-52.2018.5.03.0022

AUTOR	BRUNA CAMPIDELI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
RÉU	CARSTE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	SABRINA DE ANDRADE LOPES(OAB: 137683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CAMPIDELI
- CARSTE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, **dou por encerrada a perícia**.

Dê-se baixa na perícia, aprovando-a no PJ-e (controle de perícias), para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010355-33.2019.5.03.0022

AUTOR	LUIZ HILARIO GABRIEL
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CARDOSO SOARES(OAB: 175433/MG)
RÉU	EXPRESSO NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM LTDA
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HILARIO GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se **vista ao reclamante** da resposta oferecida pela reclamada aos seus requerimentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010339-79.2019.5.03.0022

AUTOR	WANDERSON PROCOPIO DIAS
ADVOGADO	OLAVO GUSMAO ARANTES(OAB: 163851/MG)
RÉU	MAS AUTOMACAO E ENGENHARIA - EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 86862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAS AUTOMACAO E ENGENHARIA - EIRELI - EPP
- WANDERSON PROCOPIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010315-51.2019.5.03.0022

AUTOR	PHILLIPE ALVES ELLER
ADVOGADO	CARLOS DIEGO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 188753/MG)
RÉU	LIU JIHUI EIRELI
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIU JIHUI EIRELI
- PHILLIPE ALVES ELLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se **vista às partes**, pelo prazo de 5 (cinco) dias,dos documentos colacionados aos autos sob o id7d3d7f9.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010251-75.2018.5.03.0022

AUTOR	JOSEAN GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS(OAB: 26295/PR)
RÉU	EMCOGEL EMPRESA DE CONSTRUCOES GERAIS LTDA
ADVOGADO	Ana Lucia Ferreira Borges de Carvalho(OAB: 58528/MG)
ADVOGADO	RENATA AXER VIEIRA(OAB: 122330/MG)

RÉU	ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 130697/RJ)
TESTEMUNHA	FERNANDO SIMON WELTER

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEAN GOMES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-sea fase de liquidação de sentença no PJ-e, alocando-se o processo no fluxo próprio.

Primeiramente, **intime-se**o autor, a fim de, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar sua CTPS.

Após, voltem-me os autos conclusos, para dar início à fase de apresentação de cálculos e determinar a intimação da(s) ré(s), para cumprimento das obrigações de fazer.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010293-90.2019.5.03.0022

AUTOR	NAIRA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
- NAIRA MARIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Dê-se baixa na perícia, aprovando-a no PJ-e (controle de perícias), para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011479-22.2017.5.03.0022

AUTOR	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PACCELI TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TESTEMUNHA	ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PACCELI TEIXEIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Processo n° 0011479-22.2017.5.03.0022

Reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PACCELI

TEIXEIRA

Reclamada: VIA VAREJO S.A.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração, p. 1334/1325, aduzindo omissão na sentença recorrida no tocante à aplicação da OJ 397 da SDI1 do TST na liquidação das horas extras deferidas.
Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II -FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.
A leitura da sentença de p. 1302/1317 evidencia que, ao contrário do afirmado pelo autor há determinação expressa para observância da OJ 397 da SDI1 do TST, conforme se observa do primeiro parágrafo da p. 1313. Registre-se que a sentença é um comando lógico, não havendo que se falar em necessária repetição dos parâmetros de liquidação da parcela deferida, quando já explanados anteriormente.
Assim, nada a ser integrado.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PACCELI TEIXEIRA** e os julgo **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.
Intimem-se.
Nada mais.

Marcel Luiz Campos Rodrigues
Juiz do Trabalho

4/

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011427-26.2017.5.03.0022

AUTOR	MAURINA DA SILVA PORTO
ADVOGADO	AGATA ESTEFANIA DA CUNHA(OAB: 102393/MG)
ADVOGADO	REGINA DE ASSUNCAO MARQUES CRUZ(OAB: 145335/MG)
RÉU	CONSERVADORA PORTSERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO SIQUEIRA LEITE(OAB: 87202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA PORTSERVICE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.
Considerando serem os cálculos de liquidação de pequena complexidade, bem como que somente a executada os apresentou no id32a2176, **homologo-os**.
Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.
Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011926-44.2016.5.03.0022

AUTOR	JAIRO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	POSTO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	JAF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	FATIMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	MVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA PARTICIPACOES LTDA
- JAF TRANSPORTES LTDA
- JAIRO APARECIDO DE CARVALHO
- MVA TRANSPORTES LTDA
- POSTO BANDEIRANTES LTDA
- TRANSPORTES FATIMA LTDA
- VIACAO TORRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial / esclarecimentos apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010418-29.2017.5.03.0022

AUTOR	SORAYA MARIA MOREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA MARIA MOREIRA DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nos termos do despacho de id c5946fa,**intimem-se** as partes para requererem o que de direito, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010384-83.2019.5.03.0022

EXEQUENTE	MARIA EDUARDA DE SOUSA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
EXECUTADO	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRANDS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao(à) executada dos cálculos já anexados aos autos eletrônicos, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT e do despacho já exarado neste processo.

Intime(m)-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010267-47.2018.5.03.0113

AUTOR	IVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	ROGÉRIO WILSON SILVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 72153/MG)
ADVOGADO	GLAUCO MAYRINCK CUNHA(OAB: 152885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVALDO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante, para, em 05 (cinco) dias, informar os dados requeridos pela ré, para cumprimento do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000936-62.2014.5.03.0022

AUTOR	ROSEANE ALCANTARA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEANE ALCANTARA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento, **registre-se**no PJ-e o início da fase de execução.

Cadastre-se, ainda, no GIGS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cadastramento dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 883-A, da CLT. Em seguida e nos termos do art. 878, da CLT, **intime-se**o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar meios para processamento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010148-05.2017.5.03.0022

AUTOR	JOANA CAROLINA MAGALHAES

ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	NALBERTO JOSE DE ALMEIDA 03279139678
ADVOGADO	LARISSA PAZ DE SOUZA PINTO(OAB: 169202/MG)
RÉU	NALBERTO JOSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA CAROLINA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o pleito formulado pela exequente considerando o que já restou consignado no despacho de idc0f209f.

A esse respeito, gizo ser notório neste Regional que a sobreposição de múltiplas restrições sobre o mesmo veículo não contribui para a efetividade da execução, mas, ao contrário, acarreta na extrema dificuldade de transferência dos mesmos em caso de eventual arrematação.

Ademais, já tendo sido imposta restrição de circulação por outros Juízos, ou os mesmos que o fizeram anteriormente já penhoraram o bem, ou não o localizaram, circunstância que não justifica a imposição de mais outra restrição.

Intime-se a exequente.

Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do despacho de id4220c48.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010949-18.2017.5.03.0022

AUTOR	VALERIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	WALACE NOGUEIRA OBEID(OAB: 82418/MG)
RÉU	RICARDO LABORNE MATTIOLI
RÉU	CENTRO ESPORTIVO MATTIO LI LTDA - ME
ADVOGADO	ORLANDO CAETANO FILHO(OAB: 74050/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANA STARLING LUCCA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Atenda-se à solicitação de ida95924e, via **CNIB**, observando-se o número da matrícula informado no documento de iddc7b490.

Ato contínuo, **defiro** o pleito formulado pelo exequente e determino que seja expedido **ofício** à 1ª Vara do Trabalho desta Capital, solicitando-lhe o registro de reserva de créditos naqueles autos de n. 0027100-50.2002.5.03.0001, até o limite de R$6.319,88 (id79b2739).

Na oportunidade, deverá ser informada a retirada da restrição, conforme solicitado.

Intime-se.

Após, aguarde-se pela confirmação do registro da reserva por 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010080-55.2017.5.03.0022

AUTOR	ZILCLEIA ALVES GUIDO DE LIMA
ADVOGADO	KAYLLA KYANNE DE SOUZA PEDROSO(OAB: 138282/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se que a execução se mostrou frustrada em face do devedor principal, volva-se-a em face do **1.º réu**, devedor subsidiário.

Intime-sea(o) 1.º ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010385-39.2017.5.03.0022

AUTOR	ARNILDO ALBERTO LEITE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ANDRADE(OAB: 69055/MG)
ADVOGADO	FRANK VINICIUS PASKAUSKAS(OAB: 179523/MG)
RÉU	NATURALISSIMA SUCOS NATURAIS & REFEICOES LTDA - ME
ADVOGADO	GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA(OAB: 58083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNILDO ALBERTO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Sem prejuízo da determinação contida no despacho de id c7bf3c3, considerando-se que o depósito judicial de id 906ed50, trata-se de depósito espontâneo com valor referente a parcela de acordo descumprido (id ba365e4), **intime-se** o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, recebê-la assinada na Secretaria da Vara, devendo o valor recebido ser, oportunamente, decotado do cálculo homologado.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010350-11.2019.5.03.0022

EMBARGANTE	DANIEL CHRISOSTOMO DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
EMBARGADO	IRACI GERTRUDES DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	TIAGO LOPES COELHO(OAB: 127652/MG)
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
EMBARGADO	JUSSARA FAGUNDES MURTA
ADVOGADO	FABIO COSTA SILVA(OAB: 160523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CHRISOSTOMO DO NASCIMENTO MOREIRA
- IRACI GERTRUDES DOS SANTOS SOUSA
- JUSSARA FAGUNDES MURTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando-se que não há prova nos autos dos gravames de indisponibilidade lançados sobre os bens de matrículas nº 21.037, livro 3R, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG e 21.884, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, conforme informado pelo autor na petição de fl. 177;

Considerando-se que nos autos principais 0010227-47.2018.5.03.0022 foram lançados gravames de indisponibilidades

tão somente sobre imóveis registrados no 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, conforme se infere da fl. 182 do PDF daqueles autos;

Considerando-se o teor da certidão de fl. 192 do PDF;

Considerando-se o teor da certidão de fl. 178 do PDF, emitida pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG;

Resolvo converter o julgamento em diligência, intimando-se o embargante para, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, formular pedido certo e determinado, indicando de forma precisa qual o número das matrículas a que se referem os imóveis descritos no Termo de Cessão de Direitos com Compromisso de Compra e Venda de Imóvel de fls. 11/14 e 23/29, bem como fazer prova dos gravames de indisponibilidade lançados sobre tais bens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Edital

Processo Nº 0080200-82.2001.5.03.0023

Processo Nº 00802/2001-023-03-00.6

RECLAMANTE	K.A.M.
RECLAMADO	S.G.R.C.L.
RECLAMADO	D.R.S.
RECLAMADO	A.O.C.H.
RECLAMADO	M.T.S.

JUSTIÇA DO TRABALHO

23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: Av. Augusto de Lima, 1.234, 11º Andar - Belo Horizonte - MG

Nro Único TST : 00802-2001-023-03-00-6

Nro Único CNJ : 0080200-82.2001.503.0023

RECLAMANTE : Kelly Aparecida de Miranda

RECLAMADO : Spinelli Grill Restaurante Cervejaria Ltda.

EXPEDIENTE 00012/19

O Exmo. Dr. MARCIO JOSE ZEBENDE, Juiz Titular de Vara do Trabalho, na

forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele

tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não

sabido fica, por meio deste,a reclamada ANDREA DE OLIVEIRA CAMPOS

HIBENE, para tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl. 327, que

converteu o processo em eletrônico(CLEC), e que a partir desta data

não serão recebidas petições protocoladas por meio físico.

Eu, servidor(a) Elenize Reis de Castro Fernandes da Fonseca, pelo(a)

Secretário(a) Dinalva Maria Pereira Fernandes, subscrevi o presente

edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º)

aos 28 dias do mês de Junho de 2019.

Ass. Dr. MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010544-08.2019.5.03.0023

AUTOR	DANIEL FILIPE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FILIPE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o réu é o Município de Belo Horizonte, cancele-se a audiência inicial.

Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta para encerramento da instrução no dia **07/08/2019, às 10h10min.**

Intime-se o reclamante para ciência, bem como o seu procurador, ficando dispensados de comparecimento.

Tendo em vista a Recomendação no. 2/CGJT, de 23/07/2013, cite-se o reclamado, por oficial de justiça, para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 dias, sob as cominações legais, bem como para ciência da audiência de encerramento ora designada, ficando dispensado o seu comparecimento.

Apresentada a defesa, dê-se vista ao autor, por 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010238-39.2019.5.03.0023

AUTOR	PEDRO HENRIQUE MOURA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	REDE DE DROGARIAS ALIANCA LTDA
ADVOGADO	ULISSES LIMA DINIZ(OAB: 152078/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE MOURA DA SILVA
- REDE DE DROGARIAS ALIANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011653-28.2017.5.03.0023

AUTOR	GERSON JONAS JUNIOR
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON JONAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intime-se o autor para tomar ciência dos termos das certidões de id. fde031d e 78155e9, devendo fornecer o atual endereço da reclamadaUTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010266-07.2019.5.03.0023

AUTOR	CLEITON SOUZA DE PAULA
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
RÉU	VAREJAO PETRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO	REGINALDO MORAIS DA SILVA(OAB: 102617/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON SOUZA DE PAULA
- VAREJAO PETRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010871-89.2015.5.03.0023

AUTOR	MARIA JOSE DO NASCIMENTO MAGALHAES
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)

ADVOGADO	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	JULIETA WERNECK DE ANDRADE CARSALADE
TESTEMUNHA	CARLA FRANCINE HILBERT
TESTEMUNHA	MARIA HELOISA GUADAGNINI
TESTEMUNHA	MEIRE LUCE GOMES DE FREITAS
PERITO	ALESSANDRO AUGUSTO TRAVASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DO NASCIMENTO MAGALHAES
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARIA JOSE DO NASCIMENTO MAGALHAES ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, ambas devidamente qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que foi admitida em 21/07/2001, na função de "Analista Comercial Junior", tendo sido dispensada imotivadamente em 06/04/2015. Postula o pagamento de: horas extras pela extrapolação da jornada, pela supressão dos intervalos intrajornada, interjornada e art. 384 da CLT; sábados, domingos e feriados laborados em dobro; sobreaviso; vale-lanche/vale-refeição em horas extras; incorporação do valor referente à concessão de telefone celular; equiparação salarial; adicional de periculosidade e PPP. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, expedição de ofício e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R$70.000,00.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência Inicial, em que apresentou defesa, suscitando preliminares e requerendo a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.

Na audiência id nº 26d5be1, a parte reclamante requereu prazo para a emenda da inicial, o que restou deferido pelo Juízo.

Emenda à inicial no id. 958D732, com juntada de novos documentos.

Em face da emenda apresentada, a parte reclamada apresentou nova defesa no id. 216e4a1, com documentos, requerendo a desconsideração da primeira defesa e documentos apresentados.

Na audiência id nº 6e8d1e9 a parte reclamante desistiu do pedido relativos aos reflexos das parcelas pleiteadas na previdência privada, o que foi homologado pelo Juízo na oportunidade.

Impugnação à defesa no id nº 8c5b4b3.

Determinou-se a realização de perícia técnica para apuração da alegada periculosidade.

Quesitos apresentados pela parte autora no id nº a53d985, bem como apresentados pela parte ré no id nº 113f7a5.

Laudo pericial apresentado no id nº d831ef7. Esclarecimentos no id nº 96f2346.

Na audiência id nº 9ed8257, determinou-se a realização de perícia de informática/processamento de dados para apuração da realização de trabalho remoto alegadamente não registrado nos controles de ponto.

Foi realizado pela parte reclamada o adiantamento do valor de R$1.000,00 referente aos honorários periciais da perita de informática. Valor levantado no id nº 1309270.

Quesitos apresentados pela parte autora no id nº 3ad4d99, bem como apresentados pela parte ré no id nº bb334d2.

Laudo pericial apresentado no id nº 2ae4d21. Esclarecimentos no id nº 85d6599.

Audiência de instrução realizada no id nº 0acf3d3 em que foram ouvidas a parte reclamante, a preposta da parte reclamada e três testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela parte presente.

Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas, respectivamente.

Era, em síntese, o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CHAMAMENTO/DENUNCIAÇÃO À LIDE

Prejudicada a análise das referidas preliminares arguidas pela parte reclamada, diante da desistência homologada na audiência de id nº 6e8d1e9 em relação ao pedido de reflexos das parcelas pleiteadas na previdência privada.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Requer a parte demandada que seja declarada a inépcia do pedido constante do item "11" do rol da inicial, relativo ao pedido de pagamento de indenização correspondente aos honorários advocatícios contratuais.

Nos termos do art. 840 da CLT, com redação vigente à época da propositura da demanda, basta a mera exposição dos fatos e os pedidos, não existindo qualquer mácula na pretensão em epígrafe.

Ainda que assim não fosse, a parte reclamada procedeu a regular defesa, não havendo prejuízo ao contraditório/ampla defesa, inclusive na fase instrutória, ou comprovada existência de vícios que comprometam a regularidade e higidez da relação processual, neste particular.

Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia, ressaltando que o procedimento trabalhista, em decorrência dos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, não adota os mesmos postulados do processo civil, bastando à petição inicial atender aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 840, §1º, da CLT, com uma breve exposição dos fatos e os pedidos.

Rejeito.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir, exige, para sua configuração, a presença concomitante dos seguintes requisitos: adequação, utilidade e necessidade.

No caso dos autos, a parte autora tem necessidade do provimento jurisdicional, sendo este útil as suas pretensões, além de ter utilizado da medida processual apta para tanto, não havendo falar em falta de interesse de agir quanto à pretensão.

Convém salientar que a matéria vergastada em preliminar esta afeta ao mérito da demanda.

Pelo exposto, rejeito.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho a prejudicial e pronuncio prescritas as parcelas que se tornaram inexigíveis em 28/08/2010, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206 e 308, I, do C. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito no que tange a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

DA PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - RETIFICAÇÃO CTPS

Sustenta a parte reclamante que a parte reclamada não observou corretamente a projeção do aviso-prévio indenizado de 72 dias, fazendo jus às diferenças de férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, bem como à retificação da data de saída de sua CTPS.

A parte reclamada afirma que as verbas rescisórias foram corretamente pagas, sustentando que a parte reclamante completou 13 anos na empresa, fazendo jus ao aviso-prévio de 69 dias.

No caso, considerando a incontroversa data de admissão da parte autora em 21/07/2001, verifico que na data da dispensa, em 06/04/2015, a parte reclamante já possuía 13 anos completos de serviços prestados à parte ré, fazendo jus ao aviso-prévio de 69 dias, nos termos da Lei nº 12.506, De 11 De Outubro De 2011.

Diante do exposto, improcedem as diferenças pleiteadas pela parte autora, bem como o pedido de retificação de sua CTPS.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pleiteia a parte reclamante a percepção do adicional de periculosidade, argumentando que a atividade que exerceu para a parte reclamada enseja o pagamento da verba postulada, ante a presença de condições de risco/perigo no exercício da atividade.

A parte reclamada impugna a pretensão, aduzindo que a parte reclamante não faz jus à percepção do adicional, uma vez que as atividades não foram exercidas em condições perigosas.

Foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 698/708 do PDF. Esclarecimento às fls. 730/731 do PDF.

O perito nomeado pelo Juízo para realização da perícia, nos termos do art. 195, §2º, da CLT, concluiu, em laudo, que a parte autora não exerceu atividades periculosas, conforme transcrevo:

"*Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, na Norma Regulamentadoras NR 16 e seus anexos, da Portaria nº 3214/1978, Lei nº 12.740/2012 e pelo Decreto nº 93.412 de 14/10/1986, o Perito concluiu que:*

12.1 - Não ficou caracterizada a exposição a agentes periculosos em todo o período não prescrito de labor da Autora.

12.2 - Não ficou caracterizada a exposição a agentes insalubres em todo período não prescrito de labor da Autora." (fls. 708 do PDF).

Verifico que o perito descreveu minuciosamente as etapas da perícia, bem como as tarefas e locais de ativação da parte autora, antes de concluir que esta não laborava em condições periculosas.

Noto que o perito esclareceu que:

"Durante a diligência pericial a autora mostrou ao perito onde se localizava anteriormente o deposito de óleo diesel, no subsolo do prédio principal, sendo este um recinto fechado onde à entrada só era permitida aos funcionários autorizados o que não se aplica a autora.

Conforme determina a NR 16, se considera área de risco por inflamáveis toda a área interna do recinto fechado contendo o armazenamento de óleo diesel.

A autora trabalhava no 2º andar do prédio no setor comercial, portanto não adentrava no recinto fechado contendo óleo diesel ate porque ali não era seu local de trabalho." (fl. 731 do PDF)

A parte autora não se desincumbiu do encargo de produzir prova que elidisse as conclusões do laudo pericial.

Assim, entendo que a conclusão pericial encontra-se de acordo com o quadro fático do labor da parte reclamante, bem como com a legislação em vigor, merecendo ser confirmada por este juízo,

mormente por ser a matéria técnica e não haver nos autos qualquer prova capaz de infirmar o laudo.

Ademais, certo é que se trata de matéria eminentemente técnica, para a qual foi nomeado perito devidamente habilitado e da confiança do Juízo, merecendo respaldo as suas afirmações. Diante do exposto, resta improcedente o pedido da parte demandante, bem como os seus acessórios (art. 92 do CC), o que inclui a emissão de novo PPP.

TELEFONE CELULAR - INCORPORAÇÃO

Pretende a parte autora que seja incorporado à sua remuneração os valores relativos ao fornecimento de telefone celular corporativo.

A parte reclamada sustenta que o telefone celular foi disponibilizado como ferramenta de trabalho, exclusivamente para viabilizar a prestação laboral.

O salário in natura encontra previsão legal no art. 458, caput, da CLT, e se refere às utilidades fornecidas pelo empregador ao empregado pelo trabalho prestado, apresentando-se como um plus salarial, pois dispõe que "*além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado*".

O que o art. 457 da CLT e a Súmula 367 do C. TST querem dizer quando se referem à expressão "para a prestação de trabalho" é que a utilidade é fornecida para a efetiva prestação de serviço, como se equipamento de trabalho fosse, e não para que haja uma maior comodidade do trabalhador.

Assim, o fato de o aparelho permanecer com a parte autora e esta utilizá-lo para fins particulares, dentro da franquia que lhe era concedida, em nada altera o quadro fático, pois, por analogia, consoante a Súmula 367, I, do Colendo TST, o fornecimento do celular se deu para a execução das atividades laborais.

Em consequência, improcede o pedido de incorporação do valor relativo ao fornecimento de telefone celular à parte autora.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A parte reclamante postula diferenças salariais por equiparação com os paradigmas Adriana Pellucci Barreto, Eugênia Gorete de Oliveira e Maria Heloisa Guadagnini.

A seu turno, a parte ré nega a existência dos requisitos indispensáveis à equiparação salarial.

Cabe estabelecer inicialmente a distribuição do ônus da prova nas demandas que envolvem pedido de equiparação salarial. A prova do fato constitutivo cabe à parte autora, devendo comprovar a identidade de função, identidade de empregador, identidade de localidade e simultaneidade no exercício funcional.

Cabe à parte reclamada, igualmente, prova cabal e firme no que tange aos fatos impeditivos e modificativos do direito da parte reclamante, tais como, diferença de perfeição técnica na realização do trabalho, diferença de produtividade, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira.

Cumpre esclarecer que são inaplicáveis no aspecto as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/17 no texto do art. 461 da CLT e seus parágrafos, uma vez que todo o contrato de trabalho da parte autora se iniciou e foi extinto antes do início da vigência da mencionada Lei.

O artigo 765 da CLT permite ao juiz a busca da verdade real e, na hipótese dos autos, afigura-se importante valorar-se as declarações prestadas.

No caso dos autos, a prova oral produzida acerca do tema foi nos seguintes termos:

Em seu depoimento pessoal, a parte reclamante declarou:

"*(...) que depoente realizava somente as seguintes atividades: visitas a clientes, atendimento ao cliente, elaboração de contrato, internalização de contrato, abertura de chamado de ordens de serviços para fins de reparo, reuniões com clientes, mapeamento de contas dos clientes e acompanhamento e faturamento dos clientes; que ao longo do contrato a depoente fez as mesmas atividades; (...)*" (fl. 947 do PDF)

A preposta da parte reclamada declarou:

"*(...) que a reclamante trabalhou como analista desde a admissão até 2012; que como analista a reclamante fazia as seguintes atividades: internalização de contratos; que depois a reclamante passou a gerente de atendimento a clientes, atendendo a clientes do pós venda, o que aconteceu até o seu desligamento; que a reclamante trabalhou com os paradigmas; que as Sras. Adriana e Eugênia faziam atividades diferentes da reclamante, sendo líderes de equipe; que a Sra. Maria Heloísa a partir de 2013 passou a trabalhar com a reclamante, já estando o paradigma no setor, sendo que essas faziam atividades diferentes, já que o paradigma era especialista de atendimento ao cliente, atendendo clientes estratégicos do pós venda, substituindo o gerente, bem como tirava dúvidas dos demais empregados e fazia treinamentos com estes, bem como reuniões com outras áreas; (...)*" (fls. 947/948 do PDF)

A 1ª testemunha ouvida a rogo da parte autora, Sr. Leonardo Guerra Maia, declarou:

"*que depoente trabalhou na reclamada de 2002 a 2014/2015; que depoente exercia a função de pré-venda; que depoente trabalhou com os paradigmas Adriana e Eugênia entre 2008 e 2009, mais ou menos; que referidas senhoras faziam atividades de suporte no*

processo de pós-venda; que a reclamante trabalhou com as referidas senhoras, sendo que as 3 faziam as mesmas atividades, acreditando que a reclamante tenha trabalhado com as referidas senhoras entre 2008 e 2010; que a reclamante sempre trabalhou no pós-venda, não tendo mudado de setor; que os setores da empresa eram de venda, pós-venda e pré-venda; que o depoente trabalhou com a Sra. Maria Heloísa de 2012 até o final de seu contrato, o que aconteceu também com a reclamante; que não havia qualquer diferença do trabalho de qualquer componente da equipe de pós-venda; que a reclamante trabalhava no setor de pós-venda desde 2008, sendo que a Sra. Maria Heloísa passou a integrar o referido setor a partir de 2012 quando ele foi reestruturado; que o setor do depoente era conectado com o setor de pós-venda, já que este dava suporte quanto à análise de contrato, análise de edital, e dava suporte de instalação, sendo essas atividades que o depoente sabe que a reclamante fazia; que não sabe dizer o suporte que a reclamante fazia para os demais setores, já que o depoente era de setor diverso; que o suporte que a Sra. Maria Heloísa lhe dava era o mesmo que a reclamante lhe dava, não sabendo dizer o suporte que essas davam para as outras equipes; que o depoente nunca percebeu distinção de perfil de cliente atendido pelos componentes do setor de pós-venda; que nem a reclamante nem a Maria Heloísa substituíram gerente; que não sabe dizer se qualquer delas dava treinamento ou faziam reuniões;(...); que a área de vendas, embora subdividida em pré-venda, venda e pós-venda, atendia o mesmo cliente, sendo que depoente trabalhava em uma subdivisão diversa." (fl. 948 do PDF)

A 2ª testemunha ouvida a rogo da parte autora, Sra. Carla Francine Hilbert, declarou:

"*que trabalhou na reclamada de 2002 a 2015; que depoente nos últimos 5 anos trabalhou como analista de operações de venda de 2009 até 2011 e a partir daí até sua saída como analista de cobranças; que trabalhou com a reclamante de 2009 a 2011, sendo que a reclamante também era analista de operações de vendas; que depoente trabalhou com as Senhoras Adriana e Eugênia, sendo todas analistas de operações de vendas; que tanto a reclamante quanto a depoente e os paradigmas mencionados faziam as mesmas atividades; que como analista de operações de vendas realizavam as seguintes atividades: abertura de ordens de serviços, elaboração de contratos, bem como toda a atividade do pré-venda até a emissão da ordem de serviço; que as senhoras Adriana e Eugênia não eram líderes de equipe; que depoente não trabalhou com a Sra. Maria Heloísa, já que esta era de área distinta; que todas as áreas da equipe de vendas trabalhavam com os mesmos clientes; que houve reestruturação dos setores da empresa em determinado momento, em que juntou os setores de pré-venda e pós-venda em um único setor, sendo que foi neste momento que a Sra. Maria Heloísa passou a trabalhar no referido setor; que a área da depoente estava interligada com a área em que trabalhava as senhoras Maria Heloísa e a reclamante, sendo que os clientes que eram atendidos pela depoente podiam ser suportados tanto pela Sra. Maria Heloísa quanto pela reclamante, que forneciam à depoente o mesmo suporte no processo; que o espaço físico (mesmo andar e sem divisórias) em que trabalhavam a depoente, a reclamante e os paradigmas era o mesmo; que atendia junto com a reclamante, quanto ao tratamento do cliente, a Prefeitura de Contagem, Cefet e MRV; que atendia juntamente com a Sra. Maria Heloísa o processamento dos seguintes clientes: prefeitura de BH e Câmara de Belo Horizonte; que não havia divisão entre clientes estratégicos atendidos pela reclamante e pela Sra. Maria Heloísa; que não sabe dizer se a reclamante e a Sra. Maria Heloísa substituíam gerentes, dava treinamentos ou fazia reuniões; que nas férias da reclamante seus clientes eram divididos entre os demais atendentes, o mesmo acontecendo com os clientes da Sra. Maria Heloísa em suas férias; que a reclamante e a Sra. Maria Heloísa participavam do preparo que antecediam a contratação com o cliente, análise de editais;(...); que acredita ter mencionado todas as atividades que a reclamante exercia; (...)*". (fl. 949 do PDF)

A testemunha sra. Maria Heloísa Guadagnini Pedroza, ouvida a rogo da parte ré, declarou:

"*que trabalha na reclamada desde 1997, atualmente como executiva de atenção; que a partir de meados de 2013, pelo que se recorda, trabalhou junto com a reclamante até o desligamento desta; que nesse período a depoente realizava as seguintes atividades: fazia visitas a clientes, atendimento a clientes corporativos, análise de edital, mapeamento de contas a receber (tendo dado treinamento sobre tal assunto aos demais empregados em 2012), reuniões de alinhamento de pré-venda e pós-venda, resposta de ofícios, internalização de reclamações de clientes, relatório de performance de rede, substituía gerente quando este saía de férias, o que aconteceu em 2015, leitura crítica dos procedimentos novos na empresa; que das atividades listadas a reclamante não substituía o gerente, tampouco dava treinamento, bem como não fazia a leitura crítica dos novos procedimentos, sendo que as demais atividades eram realizadas pela reclamante; que a reclamante era auxiliada pelo Sr. Valdecio na atividade de mapeamento de contas a receber, tendo a depoente também já auxiliado a reclamante nesta atividades; que a depoente tirava dúvidas dos demais componentes da equipe; que na ausência do gestor a depoente eram quem tirava dúvidas dos demais empregados, o que acontecia sem determinação; que acredita ter mais experiência técnica que a reclamante para o exercício das*

atividades acima narradas; (...)" (fl. 950 do PDF)

Pois bem.

Extraio da prova oral colhida, no que se refere à equiparação em relação ao paradigma Maria Heloisa Guadagnini, que a parte reclamante não logrou êxito em comprovar a identidade de funções, diante da prova oral dividida no aspecto.

Com efeito, o depoimento do paradigma, ouvida como testemunha a rogo da parte reclamada, demonstrou que a Sra. Maria Heloisa desempenhava funções superiores às da parte reclamante, além de possuir maior experiência e qualificação técnica, inclusive substituindo o gerente durante suas férias.

Dessa forma, inviável o reconhecimento da equiparação salarial com a empregada Maria Heloisa Guadagnini, pedido que resta improcedente, seguindo os acessórios a mesma sorte (art. 92 do CC).

Por outro lado, a parte reclamante se desincumbiu a contento de seu ônus probatório em relação aos paradigmas Adriana Pellucci Barreto e Eugênia Gorete de Oliveira, considerando a prova encimada que comprovou a identidade de função entre eles. A seu turno, a parte reclamada não obteve êxito em produzir qualquer elemento/prova pré-constituída que obste o direito postulado pela parte reclamante em receber o mesmo salário dos paradigmas mencionados, nos moldes do art. 461 da CLT e Súmula 6 do C. TST.

Em verdade, a argumentação da parte reclamada apenas revela o descumprimento da legislação celetista, pois para a mesma função a empresa pagava salários diferentes.

Sendo assim, emergindo dos autos que pelo período não prescrito a parte reclamante e os paradigmas Adriana Pellucci Barreto e Eugênia Gorete de Oliveira laboraram na mesma função, na mesma localidade, para o mesmo empregador, observando, ainda, o lapso temporal e a contemporaneidade do período, aplica-se à hipótese a Súmula 06 do C. TST.

Ante o exposto, restando preenchidas as condições do artigo 461 da CLT e da Súmula 06 do C. TST, procede o pedido de equiparação salarial, sendo devidas as diferenças salariais em face do princípio da isonomia, por todo o período não prescrito, devendo ser considerada a diferença apurada pelas Fichas Funcionais anexadas no id nº 9dcfa76 e fichas financeiras adunadas aos autos, quanto aos paradigmas Adriana Pellucci Barreto e Eugênia Gorete de Oliveira, vedada a redutibilidade salarial.

As diferenças salariais devem produzir reflexos, no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC), em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio indenizado, FGTS + 40%, observando que os acréscimos do aviso-prévio e dos décimos terceiros ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS + 40%, observando-se a limitação da OJ 42 da SBDI-I/TST.

Improcedem reflexos em DSRs, já que a parte autora era mensalista, hipótese em que a remuneração dos repousos já se encontra incluída em seu vencimento-padrão, nos termos da Lei 605/49.

Improcedem os reflexos em participações nos lucros e resultados, uma vez que não há notícia nos autos de que a parte autora tenha auferido a referida parcela no curso do contrato de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. RECÁLCULO HORAS EXTRAS. DIVISOR.

A parte reclamante formula pedido de horas extras além da jornada contratual, inclusive prestado remotamente; intervalos intrajornada e interjornada; intervalo do art. 384 da CLT; pagamento pelo labor em sábados, domingos e feriados; recálculo das horas extras pagas, aplicando-se o divisor 200.

A parte reclamada, a seu turno, afirma que a jornada de trabalho efetivamente praticada pela parte reclamante é aquela constante dos espelhos de ponto, impugnando as jornadas alegadas pela parte autora na inicial.

Determinou-se a realização de perícia técnica para apuração da existência de labor remoto não registrado nos cartões de ponto. Laudo pericial anexado no id nº 2ae4d21.

Conforme descrito pela perita, em sua diligência realizou-se a "*(...) inspeção das catracas de acesso e funcionalidades de marcação de horário no sistema de controle de jornada; replicação de procedimento para acesso local à rede interna da Reclamada; simulação de acesso remoto à rede da Reclamada; acesso ao sistema de controle de jornada, com fins de levantamento das informações, procedimentos e funcionalidades implementadas; procedimentos de segurança de acesso remotos; identificação de critérios para permissão e manutenção de acesso aos sistemas internos; demais pontos considerados relevantes para a perícia ora desempenhada e que serão tratados nas respostas aos quesitos apresentados.*" (fl. 902 do PDF)

Em resposta ao quesito formulado pela parte reclamada, a perita descreveu o funcionamento do sistema de registro de jornada em funcionamento na empresa:

"*Conforme inspecionado em diligência esta perita pode afirmar que a Reclamada possui catraca que faz a leitura do crachá funcional e automaticamente registra o horário da marcação no sistema de controle de jornada de trabalho.*

Prosseguindo a inspeção, a perita teve acesso, por meio de solução informatizada disponibilizada na rede interna da Reclamada,

funcionalidade com devido critério de segurança de acesso, que possibilita a consulta e inserção de justificativas para alteração de marcações pelos colaboradores, assim caso haja eventual alteração na marcação opróprio colaborador insere novo horário e justifica a alteração realizada.

Quando há necessidade de trabalho fora do horário normal, o colaborador acessa, a solução de controle de jornada com seu usuário e senha, e insere os horários associados à essa jornada extra.

Ao final do mês, o gestor aprova os lançamentos feitos e solicita que o colaborador de o devido aceite para fins de controle de saldo de horas no banco de horas, bem como eventuais pagamentos e ou descontos em folha de pagamento. *Todo esse procedimento atualmente é feito sem a impressão dos controles de jornadas, diferentemente do caso em tela, quando havia necessidade da assinatura do gestor e do colaborador na impressão do espelho de ponto para garantia da fidedignidade das informações ali contidas.*" Grifos meus. (fl. 907 do PDF)

Concluindo a análise realizada, aduziu a perita que:

"*Por derradeiro, esta perita pode afirmar que embora os procedimentos verificados em diligência no tocante aos controles de jornadas tenham sido alterados após o desligamento da Reclamante, procedimentos esses descritos no presente laudo, esta perita pode afirmar que os espelhos de pontos acostadas aos autos são fidedignos, isto é não há qualquer evidência técnica de que os mesmos sofreram qualquer fraude quanto à sua consolidação, geração e respectivas impressões.*" (fl. 912 do PDF)

Em resumo, conclui-se, do teor do laudo pericial apresentado, que os controles de jornada adunados aos autos pela parte reclamada são, a princípio, fidedignos, visto que, apesar de suscetíveis a lançamentos diversos dos registrados nas catracas de entrada da parte ré, tal procedimento permitia ao empregado o registro de eventual jornada laborada fora do estabelecimento da parte reclamada, sendo que eventuais alterações realizadas pelo superior da parte reclamante poderiam ser revisadas pela empregada.

Entrementes, a prova oral produzida mostrou-se dividida no tocante, desfavorecendo a parte reclamante, a quem incumbia o ônus de comprovar sua alegação de invalidade dos registros de jornada.

Ademais, a própria parte autora reconheceu em seu depoimento pessoal "*a correção dos horários de início e fim da jornada de trabalho registrada nos controles de ponto*". Da mesma forma, a parte autora reconheceu a correção da frequência registrada nos cartões de ponto: "*que os dias trabalhados estão anotados corretamente nos cartões de ponto.*"(fl. 947 do PDF).

Além disso, os cartões de ponto contradizem as alegações da parte autora de que os dias (quintas-feiras) laborados fora da sede da reclamada eram lançados como débito no banco de horas.

Quanto ao intervalo intrajornada registrado nos cartões de ponto, mostram-se inverossímeis as afirmações das testemunhas ouvidas a rogo da parte autora, de que mesmo quando os empregados realizassem menos de uma hora de intervalo os registros de ponto marcariam a fruição da hora cheia, diante das diversas marcações constantes dos cartões de ponto com registros de intervalo intrajornada inferiores a uma hora. Cite, por amostragem, os dias 12/01/2011, 03/02/2011, 15/02/2011, 03/03/2011, 17/10/2011, 21/10/2011, 24/10/2011 e 28/10/2011.

Diante do exposto, afasto a jornada alegada na inicial, e tomo como fidedignos os cartões de ponto apresentados pela parte reclamada às fls. 517/568 do PDF, validando a jornada de trabalho neles registrada.

Por consequência, julgo improcedentes os pedidos relativos às alegadas horas extras laboradas e não registradas nos cartões de ponto.

Quanto às horas extras registradas, a parte reclamante postula o recálculo dos valores pagos, tendo em vista a aplicação equivocada, pela parte reclamada, do divisor 220, diante da jornada semanal de 40 horas, o que atrairia a aplicação do divisor 200 (Súmula 431 do C. TST).

A parte reclamada sustenta a aplicação do divisor 220 em face da existência de previsão expressa nos Acordos Coletivos da Categoria.

É incontroverso que durante todo o contrato de trabalho a parte autora se submeteu a uma jornada de trabalho de 40 horas semanais.

O divisor aplicável no cálculo das horas extras não possui caráter cogente, sendo passível a sua modificação por meio de negociação coletiva.

Todavia, não foram trazidos aos autos os aludidos Acordos Coletivos invocados pela parte ré.

Dessa maneira, não tendo a parte reclamada cumprido sua obrigação de juntar os documentos cujo teor e vigência amparem sua alegação, deve ser aplicado, no caso, o divisor 200, nos moldes da Súmula 431 do C. TST.

Diante do exposto, procede o pagamento da diferença de horas extras, assim consideradas as que excederam o limite de 08 horas e semanal de 40 horas, aplicando-se o divisor 200.

Conforme apontamentos realizados acima, é possível verificar, pela análise dos registros de jornada da parte autora, diversas ocasiões em que a parte reclamante não gozou da integralidade do intervalo intrajornada.

Os intervalos constituem-se em direito atado a normas de medicina e segurança do trabalho, precipuamente visando à recuperação

biológica e mental do indivíduo.

A inobservância do intervalo mínimo configura violação frontal a uma das garantias básicas do empregado que, privado da pausa destinada à recuperação física e mental, submete-se ao trabalho em condições mais desgastantes, prejuízo que só se compõe com o pagamento correspondente ao intervalo como se hora extraordinária fosse.

Saliento que é entendimento deste Juízo que a parcela em tela possui natureza remuneratória como, inclusive, corrobora o TST, por meio da Súmula 437, III. A interpretação gramatical do artigo 71 denuncia que o legislador emprestou caráter salarial às horas extras decorrentes da ausência do intervalo.

Registro que não se aplica ao presente feito a nova redação do art. 71 da CLT dada pela Lei 13.467/2017, já que o contrato de trabalho não estava mais em vigor quando da promulgação da referida norma.

Procede, dese modo, a pretensão de 1h de intervalo intrajornada descumprido, na forma do art. 71, §4º, da CLT e Súmula 437 do C. TST, nos dias em que não tenha sido concedido o intervalo mínimo de 01 hora à parte autora, conforme se apurar com base nos controles de jornada juntados aos autos.

Diante da validação dos registros de jornada apresentados pela parte reclamada, competia à parte autora apontar a existência de labor aos sábados, domingos e feriados, bem como eventual labor em desrespeito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas ou 35 horas (considerando as 24 horas do DSR). Todavia, deste ônus não se desincumbiu a parte reclamante, uma vez que, em sua impugnação de fls. 673/679 do PDF, não apontou, sequer por amostragem, a existência de diferenças devidas a seu favor.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento pelos sábados, domingos e feriados, bem como o pedido de pagamento do intervalo interjornada, seguindo os acessórios a mesma sorte (art. 92 do CC).

Em relação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, ao contrário do que alega a parte reclamada, os registros de jornada revelam que não era concedido o intervalo de 15 minutos à parte autora após o término da jornada contratual e antes do início da jornada extraordinária.

O C. TST tem se posicionado no sentido de que a norma do artigo 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição e aplicável aos contratos de trabalho iniciados antes da vigência da Lei 13.467/17, em função do princípio da igualdade formal que deve nortear a aplicação da lei, pois se deve tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Neste sentido peço vênia para transcrever julgado do C. TST cujos fundamentos adoto e que passam a fazer parte integrante desta sentença:

"*EMENTA - MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado.*"

(Processo: RR - 154000-83.2005.5.12.0046 Data de Julgamento:

17/11/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 13/02/2009).

O E. STF, inclusive, no RE 658312, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Ressalto que o descumprimento do epigrafado dispositivo legal não constitui mera infração administrativa, já que a ausência de qualquer intervalo a que tem direito o empregado constitui lesão que deve ser reparada, por medida de segurança e medicina do trabalho que não foi observada.

Cumpre destacar, ainda, que não se aplicam as novas disposições trazidas pela chamada Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/17, em face do princípio da irretroatividade das leis.

Em face do exposto, procede a pretensão de 15 minutos extras por dia de trabalho em sobrejornada, por todo o período não prescrito, considerando o entendimento deste magistrado no que tange ao caráter salarial da parcela, na forma da Súmula 437 do Colendo TST e da Súmula 39 deste E. TRT/3ª Região.

Todas as horas extraordinárias e intervalares, deverão ser acrescidas do adicional legal de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB) diante da ausência de normas coletivas prevendo adicional mais benéfico. No cálculo das horas extras e intervalares deverá ser observado o excedente da 8ª diária e 40ª semanal, divisor 200, adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB), a evolução salarial (Súmula 347 do C. TST), dias efetivamente trabalhados, globalidade salarial (Súmula 264 do C. TST), integração das horas extras nos títulos postulados: DSRs (Súmula 172 do C. TST), aviso-prévio indenizado (art. 487, §5º, da CLT), férias acrescidas do terço (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiros salários (Súmula 45 do C. TST), depósitos do FGTS e indenização de 40% (Súmula 63 do C. TST), bem como os acréscimos em décimos terceiros salários e aviso-prévio suscitam diferenças de FGTS + 40%, observada a limitação da OJ 42 da SBDI-I/TST. Ressalto que o acréscimo nas férias + 1/3 não repercute em FGTS + 40%, nos termos da OJ 195 da SBDI-I/TST e art. 15, §6º, da Lei 8036/90. Observar-se-ão, ainda, a hora ficta noturna nos dias em que o labor tenha se estendido além das 22h, bem como da Súmula n. 60 do Colendo TST.

Improcedem os reflexos em participações nos lucros e resultados, uma vez que não há notícia nos autos de que a parte autora tenha auferido a referida parcela no curso do contrato de trabalho.

Autorizo a compensação global de horas extras e adicional noturno (OJ 415 da SDI -I/TST).

DO SOBREAVISO - HORAS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO

Relata a parte reclamante que a partir de meados do ano de 2012 passou a atender clientes externos de grande porte sendo obrigada a atender e dar atenção aos clientes independentemente do horário ou dia de semana. Em consequência, pretende o pagamento do período de sobreaviso, ou, sucessivamente, o pagamento pelos períodos laborados em atendimentos telefônicos fora do horário registrado nos cartões de ponto.

A parte reclamada contesta as alegações.

Nos termos do §2º do art. 244 da CLT, "*considera-se de 'sobreaviso' o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço*". Segundo a jurisprudência predominante, o direito à remuneração a título de "sobreaviso" na forma prevista no mencionado dispositivo celetista, somente ocorre quando o empregado tem sua liberdade de locomoção cerceada, ficando impossibilitado de assumir compromissos pessoais e sociais, já que pode ser convocado a qualquer instante, comprometendo e seus afazeres pessoais, familiares e o seu lazer.

A Súmula 428 do TST dispõe que:

"*I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.*

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso".

No caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar a obrigatoriedade de se manter à disposição da parte reclamada fora de seus horários de trabalho ou qualquer tipo de cerceamento de locomoção.

Além disso, conforme verificado no item anterior, relativo à jornada de trabalho, restou demonstrado que eventual labor remoto realizado pela parte reclamante, seja pelo computador ou pelo celular corporativo, era devidamente anotado pela parte autora em seus registros de jornada.

Nesse contexto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras decorrentes do alegado sobreaviso trabalhado, bem como do próprio sobreaviso, seguindo os acessórios a mesma sorte (art. 92 do CC).

VALE-LANCHE/VALE-REFEIÇÃO EM HORAS EXTRAS

Sustenta a parte reclamante que não foi observado pela parte reclamada a previsão convencional relativa ao vale-refeição/vale-lanche devido em caso de realização de horas extras pelos empregados.

A parte reclamada contesta as alegações.

As fichas financeiras apresentadas às fls. 586/591 do PDF noticiam pagamento sob o título postulado.

A parte reclamante, além de não anexar aos autos as normas coletivas com os critérios para o pagamento do benefício, não apontou, em sua impugnação de fls. 673/679 do PDF, qualquer diferença que entendesse devida a seu favor, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT).

Em consequência, julgo improcedente o pedido.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte autora manejou a ação dentro dos limites éticos do processo, não havendo motivos que ensejem a condenação em litigância temerária.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT, uma vez que atendidos os requisitos legalmente previstos.

Ressalto que não se aplica a nova redação do art. 790, §3º, da CLT ao caso em apreço, na medida em que a alteração legal é superveniente à fase postulatória, preservando-se o ato praticado no tempo de vigência da lei anterior (teoria do isolamento dos atos processuais), pois a parte autora não teve a oportunidade de comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4º, da CLT), evitando-se a decisão surpresa e a violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei (art. 5º, XL, da CRFB).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O artigo 133 da Constituição da República de 1988 consagrou a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Em que pese tal disposição constitucional, é pacífico que tal dispositivo não revogou o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho nem os artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584, de 1970, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada, até a alteração dada pela Lei nº 13.467/2017, a qual não se aplica ao presente caso, não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Lei 5.584/70. Ausente qualquer dos requisitos, o pedido não pode ser acolhido. Mesmo quando comprovado o estado de pobreza (bastando para tanto a simples afirmação do declarante ou de seu advogado com poderes especiais), mostra-se necessária a assistência pelo sindicato para que se possa cogitar sobre honorários sucumbenciais.

No caso, a parte autora encontra-se patrocinada por causídico particular, o que já é o bastante para obstaculizar o deferimento da verba honorária em comento.

Não há, também, como acolher o pedido de indenização decorrente de gastos com a contratação de advogado (honorários contratuais/obrigacionais). Inexiste previsão legal capaz de obrigar uma parte a suportar os gastos de honorários contratados pela parte contrária. A todos é conferido o direito de buscar o Judiciário para fazer valer direitos de que se julga credor, não se podendo, de outro lado, impedir a resistência da parte demandada. A defesa em Juízo não pode ser caracterizada como ato ilícito, de modo a atrair indenização, exceto quando transborda os limites da boa-fé, caso em que há previsão legal para pagamento de indenização específica, que contempla, inclusive, ressarcimento dos honorários advocatícios.

Destaco, por fim, o entendimento cristalizado na Súmula 425 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o *jus postulandi* continua nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho. Assim, a contratação de advogado para a representação processual nas instâncias ordinárias continua sendo opcional. O advogado será exigido apenas quando se tratar de ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos da fundamentação já exposta, colaciono jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na Súmula 37:

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Incabível, portanto, o pagamento de honorários sucumbenciais/contratuais/obrigacionais, inclusive postulados com fundamento nos artigos 389 e 404 do Código Civil, motivo pelo qual indefiro.

Destaco ainda que, no caso vertente, deixo de aplicar a novel redação do art. 791-A da CLT, uma vez que a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais implica em repercussão em seus patrimônios materiais e, por este motivo, referida alteração legal deve ser interpretada restritivamente, mormente por ser um direito híbrido (tem natureza processual e material), sob pena de violação das garantias constitucionais de irretroatividade da lei e segurança jurídica (art. 5º,

XL c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da instituição de mácula ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC). Ademais, o arbitramento da verba dependeria de petição inicial líquida, o que somente passou a ser exigido com a vigência da Lei n. 13.467/2017 em 11/11/2017.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais relativos à perícia de periculosidade, em favor do perito Raul Carneiro Magalhães Pinto, na importância de R$1.000,00 a serem pagos pela União, na forma da Súmula 457 do C. TST, Resolução 66/2010 do CSJT e Ato Regulamentar GP/DG 6/2008 do TRT3, a serem pagos pela União, por meio de requisição expedida pelo E. Sodalício local.

Honorários periciais referentes à perícia de informática, na importância de R$1.500,00, a cargo da parte autora.

A parte reclamada realizou o adiamento do valor de R$1.000,00 à perita, conforme recibo de saque de id nº 1309270.

O valor remanescente devido à perita Julieta Werneck de Andrade Carsalade, no importe de R$500,00, deverá ser quitado pela União, na forma da Súmula 457 do C. TST, Resolução 66/2010 do CSJT e Ato Regulamentar GP/DG 6/2008 do TRT3, por meio de requisição expedida pelo E. Sodalício local, ante a concessão das benesses da justiça gratuita à parte autora, sucumbente no objeto da perícia.

Da mesma forma, deve ser expedida requisição ao E. Sodalício Local para devolução à parte ré do importe adiantado à perita (R$1.000,00).

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Considerando que a parte reclamada não comprova a existência de créditos em face da parte autora, nos moldes do art. 368 do CC, não há falar em compensação, motivo pelo qual indefiro.

Deduzam-se as importâncias pagas sob os mesmos títulos que já restarem comprovadas nos autos.

DO OFÍCIO

Indefiro a expedição do ofício requerida pela parte autora, em razão da ausência de motivo pertinente para tanto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária deverá observar o coeficiente do mês subsequente à prestação de serviços, na medida em que os índices de correção monetária são fixados a partir do primeiro dia do mês, com base nas taxas inflacionárias do período anterior. Ressalto à parte reclamada que apenas seria observável o lapso do 5º dia útil caso a obrigação fosse cumprida atempadamente.

Neste sentido a Súmula n º 381 do C. TST:

"*Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços.*"

Assim entende o C. TST:

"*Correção monetária. Marco inicial sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salário, é o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho.*" Ac. (unânime) TST 3ª T. (RRr 303600/96.8), Rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJU 05.03.99" Dicionário de Decisões Trabalhistas - 30ª edição- Calheiros Bomfim, 105

"*A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços precedentes da SDI*" (RR 267371/1996.4, Ac, 2T) Moacir Roberto Tesch Auersvald- TST. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho- 1999, 146.

No que tange ao índice de correção monetária, o próprio art. 879, §7º, da CLT e art. 39 da Lei 8177/91 estabelecem a taxa TR, sendo inaplicável o IPCA ou o INPC. Ressalto que a decisão do E. STF nas ADIs 4425 e 4357 não se aplica à seara trabalhista, por razões teleológicas, já que o fim daquelas decisões foi tão somente assegurar a isonomia na relação tributária entre Estado e contribuinte quanto às dívidas ativas e passivas.

A correção monetária dos honorários advocatícios e periciais devem observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6899/81 e OJ 198 da SBDI-I do C. TST, bem como Súmula 14 do C. STJ).

Quanto aos juros, aplica-se o art. 883 da CLT, art. 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91, Súmula 200 do C. TST e OJ 300 da SDI-I/TST.

A incidência de juros moratórios e correção monetária deve ocorrer até o efetivo pagamento e não até a garantia da execução, restando inaplicável o art. 9º da Lei nº. 6.830/80, já que a matéria é regulamentada por diploma próprio no âmbito laboral, qual seja, art. 39 da Lei nº 8.177/91.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92 e art. 28 da Lei 10833/2003, impõem que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário sob qualquer forma, observando-se o regime de

competência e a incidência do fato gerador mês a mês, na forma da IN1500/2014 da SRFB e art. 12-A da Lei 7713/88.

Em face da cogência do dispositivo legal acima mencionado, bem como a orientação contida no Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é pertinente a retenção do imposto de renda incidente e recolhimentos previdenciários sobre os créditos pela fonte pagadora nos termos da lei, não devendo incidir sobre créditos de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST).

A jurisprudência também se manifesta neste sentido:

"*Descontos previdenciários sobre créditos trabalhistas. O art. 33, §5º da lei n.º 8.212/91 não confere isenção ou imunidade tributária ao empregado sobre créditos resultantes de ações trabalhistas. Antes do reconhecimento judicial do direito postulado, não se pode falar em omissão do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária, pois tal exigibilidade não recai sobre créditos ou direitos controvertidos, mais sobre créditos reais ou pagamentos efetivados.*" Ac. TRT 2ª Reg. T (02970062113), Rel. Juiz Raimundo Cerqueira Ally, Do/SP 03.03.98, Synthesis, n27/98, p.240." Fonte: Dicionário de Decisões Trabalhistas- 30ª edição- Calheiros Bomfim, 206.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT quanto à incidência de contribuição previdenciária é necessário observar o que consta do art. 28, §9º e 43 da Lei 8212/91 (fato gerador a partir da prestação de serviço) e arts. 214, §9º, e 276 do Decreto 3048/99, bem como os Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 da CGJT, bem como Súmula 368 do C. TST, devendo, no caso em apreço incidir sobre: diferenças salariais com reflexos em salários trezenos; horas extras e intervalares com reflexos em DSRs e décimos terceiros salários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **MARIA JOSE DO NASCIMENTO MAGALHAES**move em face de **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** decido, nos termos da fundamentação:

a) rejeitar as preliminares eriçadas;

b) pronunciar prescritas as parcelas que se tornaram inexigíveis em 28/08/2010, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206 e 308, I, do C. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito no que tange a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

c) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de:

c.1) condenar a parte reclamada ao pagamento de: diferenças salariais em face do princípio da isonomia, por todo o período não prescrito, devendo ser considerada a diferença apurada pelas Fichas Funcionais anexadas no id nº 9dcfa76 e fichas financeiras adunadas aos autos, quanto aos paradigmas Adriana Pellucci Barreto e Eugênia Gorete de Oliveira, vedada a redutibilidade salarial, com reflexos, no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC), em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio indenizado, FGTS + 40%, observando que os acréscimos do aviso-prévio e dos décimos terceiros ensejam, ainda, recolhimentos do FGTS + 40%, observando-se a limitação da OJ 42 da SBDI-I/TST; diferença de horas extras, assim consideradas as que excederam o limite diário de 08 horas e semanal de 40 horas, aplicando-se o divisor 200, 1h de intervalo intrajornada descumprido, na forma do art. 71, §4º, da CLT e Súmula 437 do C. TST, nos dias em que não tenha sido concedido o intervalo mínimo de 01 hora à parte autora, conforme se apurar com base nos controles de jornada juntados aos autos, 15 minutos extras por dia de trabalho em sobrejornada, por todo o período não prescrito, considerando o entendimento deste magistrado no que tange ao caráter salarial da parcela, na forma da Súmula 437 do Colendo TST e da Súmula 39 deste E. TRT/3ª Região, devendo ser observado para o cálculo de referidas parcelas o divisor 200, adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB), a evolução salarial (Súmula 347 do C. TST), dias efetivamente trabalhados, globalidade salarial (Súmula 264 do C. TST), integração das horas extras nos títulos postulados: DSRs (Súmula 172 do C. TST), aviso-prévio indenizado (art. 487, §5º, da CLT), férias acrescidas do terço (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiros salários (Súmula 45 do C. TST), depósitos do FGTS e indenização de 40% (Súmula 63 do C. TST), bem como os acréscimos em décimos terceiros salários e aviso-prévio suscitam diferenças de FGTS + 40%, observada a limitação da OJ 42 da SBDI-I/TST e, ainda, a hora ficta noturna nos dias em que o labor tenha se estendido além das 22h, bem como da Súmula n. 60 do Colendo TST;

d) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Apuração dos créditos em regular liquidação de sentença.

Na forma do art. 39, caput e §1º da Lei nº 8./91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, a partir da exigibilidade do crédito (art. 459 da CLT), tomando-se como época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$1.000,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 deverão ser efetuados pela parte ré, na forma da Súmula 368 do C. TST, deduzindo-se a parte que couber à parte autora, nos

termos dos Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial (diferenças salariais com reflexos em salários trezenos; horas extras e intervalares com reflexos em DSRs e décimos terceiros salários), inclusive, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei nº 10833/2003), observando a incidência do fato gerador mês a mês, conforme art. 12-A da Lei 7713/88, e a sua não ocorrência sobre parcelas de natureza indenizatória como os juros de mora (OJ 400 da SBDI-I/TST), podendo a parte reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Intimem-se as partes e os peritos.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011703-54.2017.5.03.0023

AUTOR	FABIANE MATOS DOS REIS GOMES
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 103588/MG)
RÉU	COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA(OAB: 114766/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG
- FABIANE MATOS DOS REIS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 20 dias, como requerido pelo perito. Intimem-se as partes para ciência, bem como de que o prazo para vista será reaberto tão logo o laudo seja anexado aos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010317-18.2019.5.03.0023

AUTOR	VALMIR FERREIRA COELHO
ADVOGADO	CRISTIANE VILELA DO PRADO(OAB: 133591/MG)
RÉU	TERRASA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR FERREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a informação da reclamada de que há previsão de uma obra a ser iniciada na cidade de Contagem/MG, contudo, não pode precisar o dia de início dos trabalhos, conforme petição de id 8ec7428;

Considerando que, segundo a ré, a obra em andamento da cidade de São João Del Rei/MG encontra-se na fase de terraplenagem, conforme petição de id c65f0de;

E, considerando, ainda o requerimento do autor de realização de perícia *in loco*, em obra da reclamada que esteja em fase de pavimentação;

Intime-se o reclamante para, em 5 dias, ter vista das referidas petições (ids 8ec7428 e c65f0de), bem como para informar a este Juízo o local de sua preferência para a realização da perícia.

Após, conclusos para expedição de carta precatória para a Vara de São João Del Rei, se for o caso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011685-33.2017.5.03.0023

AUTOR	CESAR HENRIQUE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO(OAB: 101784/MG)

RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR HENRIQUE GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intime-se o autor para informar se a parcela de R$480,00 foi devidamente quitada, no prazo de 5 dias, implicando o silêncio em se considerar recebida a parcela.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010364-89.2019.5.03.0023

CONSIGNANTE	LUCIANA SETTE MORAIS PINTO COELHO
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DA PENA RODRIGUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SETTE MORAIS PINTO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intime-se a consignante para tomar ciência da certidão de id. 8bf2b35, devendo informar o atual endereço da consignatária, no prazo de 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010939-34.2018.5.03.0023

AUTOR	MARIO CLEBER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
RÉU	SP LABORATORIO DE TANATOPRAXIA AVANCADO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SP LABORATORIO DE TANATOPRAXIA AVANCADO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tratando-se de débito previdenciário, defiro a dilação do prazo por 15 dias, como requerido pela reclamada. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010566-03.2018.5.03.0023

AUTOR	FABIANO SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	Gabriela Benini Bitencourt(OAB: 114253/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TESTEMUNHA	GEORGE RODRIGO DA SILVA
TESTEMUNHA	ALCYR PAVAN

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- FABIANO SANTOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

As partes opuseram Embargos de Declaração contra sentença de fls. 659/679.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Embargos conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

2.1. Dos Embargos da Reclamada

2.1.1. Intervalo Intrajornada

A embargante alega a existência de omissão na sentença embargada, aduzindo que o juízo não se manifestou acerca do requerimento da ré de que a condenação se limitasse aos dias em que o reclamante laborou por mais de seis horas, e que as viagens tenham englobado os horários de almoço ou refeição.

Sem razão.

Verifica-se que não há omissão no julgado, visto que o juízo fundamentou sua decisão, restando evidente apenas a discordância da embargante com o provimento jurisdicional, pelo que deve se valer do recurso apropriado a reparar-lhe o inconformismo, pois os declaratórios carecem de tal alcance.

Ressalto que a norma coletiva que prevê o intervalo intrajornada do motorista rodoviário (Cláusula 3ª, item E - fl. 1085, por amostragem) não prevê jornada mínima para sua concessão.

Quanto à insurgência relativa aos períodos de almoço ou refeições, é certo que a referida tese sequer foi levantada em defesa.

Ademais, não tem o julgador, necessariamente, que refutar um a um dos argumentos utilizados pelas partes. Tal procedimento não implica em omissão no julgado, pois o dever do juízo é apenas o de decidir, fundamentadamente, ou seja, indicando as justificativas do seu entendimento, o que, na hipótese dos autos, ocorreu.

Rejeito os embargos, no particular.

2.1.2. Feriados Laborados

A embargante alega que foi omissa a sentença em relação ao deferimento do pagamento em dobro dos feriados laborados, ao argumento de que o juízo não se manifestou acerca do requerimento de observância dos cartões de ponto e de pagamento apenas dos feriados laborados e não compensados.

Assiste razão parcial à embargante.

Não há omissão quanto à observância dos cartões de ponto, o que constou expressamente da sentença embargada no item 2.6.9 da fundamentação.

No mais, esclareço que é devido o pagamento em dobro dos feriados laborados e não compensados, conforme se apurar pelos registros de jornada anexados aos autos, nos termos da súmula 146 do TST.

2.1.3. Limite da Condenação

A embargante pleiteia que o montante da condenação seja limitado aos valores atribuídos pelo autor a cada pedido deferido.

Não há, no caso, omissão no julgado, visto que o requerimento formulado em defesa foi rejeitado pelo juízo no item 2.5 da sentença embargada, em que constou:

"*No tocante aos valores, certo é que a impugnação foi totalmente genérica, sem apontar especificamente onde estava a arbitrariedade e excesso dos valores dos pedidos.*

Além disso, como é consabido, na Justiça do Trabalho, o valor da causa configura apenas estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação.

Não há que se falar, portanto, em limitação do valor da condenação ao valor dado à causa.

Tampouco há que se falar em qualquer prejuízo à reclamada, uma vez que eventual condenação é que servirá de base para o cálculo das custas, e não o valor da causa." (fl. 662).

Nada a prover.

2.2. Dos Embargos do Reclamante

2.2.1. Feriados Laborados. Súmula 146 do TST

O embargante alega que a sentença restou omissa em relação à aplicação da súmula 146 do TST em relação ao deferimento dos feriados laborados.

A insurgência da reclamante já foi esclarecida no item 2.1.2 da presente decisão, em que foi determinada a observância do disposto na súmula 146 do TST, nada mais havendo a deferir.

2.2.2. Intervalo Intrajornada

O embargante alega a existência de omissão na decisão embargada ao argumento de que o juízo não se pronunciou sobre o pedido de aplicação da súmula 437/TST relativa ao intervalo intrajornada, bem como sobre o pedido de cômputo do período suprimido do intervalo intrajornada gozado para fins de apuração das horas extras.

Com razão.

Assim, esclareço que o tempo suprimido do intervalo intrajornada deve ser computado como de efetivo exercício para fins de apuração da sobrejornada, nos termos da súmula 437, I, do TST.

2.2.3. Labor em Repousos

Sustenta o embargante que houve omissão no julgado, pois o juízo não se manifestou acerca do pagamento dos RSRs em dobro, mas somente do 7º dia laborado.

Sem razão, todavia.

Verifica-se que não há omissão no julgado, visto que o juízo fundamentou sua decisão, no sentido de que os repousos eram concedidos ao reclamante em dias variados, o que limita a análise à concessão da folga após o sétimo dia laborado.

Resta evidente, portanto, que as razões autorais reclamam, na realidade, pedido de revisão do julgado, o que somente pode ser feito pelo meio processual adequado.

Nada a prover.

2.2.4. Súmula 338 do TST. Cartões de Ponto Faltantes

O embargante alega a omissão do julgado acerca de seu

requerimento de aplicação da súmula 338 do TST (jornada descrita na inicial) em relação aos períodos em que não foram apresentados cartões de ponto.

Sem razão.

A reclamada apresentou os registros de jornada referentes a todo o pacto laboral, conforme inclusive verificado pelo perito contábil (resposta ao quesito 30 do reclamante - fl. 575).

O autor sequer apontou em sua impugnação de fls. 444/451, ou em suas razões do embargo de declaração, eventual período em que não foram apresentados.

Improcedem os embargos, no aspecto.

2.2.5. Reflexos do Adicional Noturno em Horas Extras Quitadas

Sustenta o embargante que a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de reflexos do adicional noturno em horas extras quitadas.

Sem razão.

Como se verifica do item 2.6.5 da fundamentação, foram deferidas diferenças das horas extras registradas nos cartões de ponto, bem como no item 2.6.9 foi estabelecido que o adicional noturno integrará a base de cálculo das horas extras, nos termos da OJ nº 97 da SBDI-1 do C.TST.

Assim, as diferenças decorrentes da repercussão do adicional noturno em todas as horas extras prestadas no período noturno, quitadas ou não, já se encontram abrangidas pelo provimento jurisdicional.

Rejeito.

2.2.6. Honorários. Exigibilidade

Alega o embargante que o Juízo não se manifestou acerca da suspensão da exigibilidade dos honorários, bem como não se manifestou quanto à eventual dedução dos honorários dos créditos do reclamante na presente reclamatória.

Com razão.

Assim, sanando a omissão apontada, esclareço que não há que se falar em suspensão da exigibilidade em relação aos honorários devidos pelo reclamante, diante da existência de créditos nos autos capazes de suportar a despesa, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes para julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para:

- esclarecer que é devido o pagamento em dobro dos feriados laborados e não compensados, conforme se apurar pelos registros de jornada anexados aos autos, nos termos da súmula 146 do TST;

- esclarecer que o tempo suprimido do intervalo intrajornada deve ser computado como de efetivo exercício para fins de apuração da sobrejornada, nos termos da súmula 437, I, do TST;

- esclarecer que não há que se falar em suspensão da exigibilidade em relação aos honorários devidos pelo reclamante, diante da existência de créditos nos autos capazes de suportar a despesa, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Vr

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010225-40.2019.5.03.0023

AUTOR	ANTONIO GONCALVES LIMA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	F A C SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SABRINA DE ANDRADE LOPES(OAB: 137683/MG)
RÉU	RESIDENCIAL BOULDER
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	Maria Marta Leite Stephan Pasek(OAB: 48621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F A C SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA
- RESIDENCIAL BOULDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Em face dos termos da petição id 01e0448, intime-se a 1a. reclamada para comprovar o pagamento das 2ª e 3ª parcelas do acordo, no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo sem manifestação, observem-se os termos da ata id c2d911a quanto à responsabilidade da 2a. reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010639-43.2016.5.03.0023

AUTOR	RODRIGO ALVES DA SILVA

ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO VICTOR SILVA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TESTEMUNHA	MARCELO FAVERO TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- FL LOGISTICA BRASIL LTDA
- RODRIGO ALVES DA SILVA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Intimem-se as partes para vista do laudo complementar, conforme ata de audiência Id 4269feb, no prazo comum de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010602-45.2018.5.03.0023

AUTOR	ARLINDO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO DE OLIVEIRA DA SILVA

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: ALISSON DIOGO QUARESMA, RAFAEL LINCES ZUMBA

- Fica V.Sª intimado a tomar ciência de que se encontra disponível nos autos eletrônicos o alvará para seu acesso e impressão, devendo comprovar o levantamento do crédito no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002208-25.2013.5.03.0023

AUTOR	LUIZ EDUARDO SILVA BENEVIDES
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RÉU	AMT TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	URSULA RODRIGUES SACRAMENTO BENEVIDES
ADVOGADO	Marcia Aparecida Ribeiro Galo(OAB: 114949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMT TELECOMUNICACOES EIRELI
- CLARO S.A.
- LUIZ EDUARDO SILVA BENEVIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cadastre-se a peticionária de id 6a70401, ÚRSULA RODRIGUES SACRAMENTO BENEVIDES, como terceira interessada no processo, bem como a sua procuradora Dra. MÁRCIA APARECIDA RIBEIRO - OAB/MG 114949.

Os termos da referida petição (id 6a70401) serão analisados em momento processual oportuno, ou seja, antes da liberação de quaisquer valores no presente feito. Intime-se.

Em prosseguimento, inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as reclamadas para, em 8 dias, apresentar os seus cálculos de liquidação, nos termos do art.879, parágrafo 1º-B da CLT, sob pena de preclusão, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo-se os recolhimentos legais.

A parte reclamante fica desde já intimada para, nos 08 dias subsequentes, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância, e apresentação da conta que entender correta, em conformidade com o Provimento 04/00, sob pena de preclusão, nos termos do art.879, parágrafos 1o.-B e 2o. da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011430-12.2016.5.03.0023

AUTOR	MICHELLE DIAS GOULART
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	MULT INDUSTRIA DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE DIAS GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para, em 8 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância, e apresentar a conta que entender correta, em conformidade com o Prov. 04/00, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001791-38.2014.5.03.0023

AUTOR	VINICIUS LUIZ DA ROCHA VELLOSO
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA MARINHO(OAB: 108346/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tratando-se de prazo preclusivo, nada a deferir quanto ao pedido de dilação apresentado pela 1a. reclamada na petição de id 00e2203. Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010548-45.2019.5.03.0023

EXEQUENTE	CLAUDIO MARCIO ROLANO
ADVOGADO	ALDO MATOS MELO(OAB: 26854/MG)
EXECUTADO	HELBERT AUGUSTO FERREIRA 06490958635

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARCIO ROLANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que nos autos principais de no. 0010207-87.2017.5.03.0023 a execução é definitiva, não há que se falar em execução provisória do feito.

Dessa forma, determino o arquivamento dos presentes autos suplementares de execução provisória.

Intime-se o exequente para ciência, bem como para requerer o que entender de direito no processo principal (0010207-87.2017.5.03.0023).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001216-64.2013.5.03.0023

AUTOR	LUCIENE FERNANDES
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RÉU	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	MARIANA ISABEL DA SILVA(OAB: 146547/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- CLARO S.A.
- ICATU SEGUROS S/A
- LUCIENE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se para o mister Renata Sarsur Belisário, que deverá juntar o laudo aos autos em 20 dias.

Intime-se as partes para ciência e a perita para a realização da perícia.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011014-10.2017.5.03.0023

AUTOR	KELVIN PALHARES BASTOS SATHLER
ADVOGADO	FREDERICO BRAGA NUNES(OAB: 116907/MG)
ADVOGADO	MARCO PAULO MASSOTE AUIAR TAKAHASHI(OAB: 129847/MG)
ADVOGADO	PHILIPE AUGUSTO DA SILVEIRA CORDEIRO(OAB: 115668/MG)
RÉU	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
TESTEMUNHA	EUZAIR RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	Reinilson Oliveira de Santana
TESTEMUNHA	Kleber José Rodrigues
TESTEMUNHA	Vitor Babeck
TESTEMUNHA	RAINER ROSTIROLLA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
- KELVIN PALHARES BASTOS SATHLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

KELVIN PALHARES BASTOS SATHLER opôs Embargos de Declaração contra sentença proferida em 10/06/2019

FUNDAMENTAÇÃO

Embargos conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

MÉRITO

KELVIN PALHARES BASTOS SATHLER opõe embargos declaratórios alegando omissão na decisão embargada ao argumento de que o juízo não se pronunciou sobre a jornada laboral relativa ao período de abril/2013 a maio/2013, o que lhe assiste razão.

Assim, sanando a omissão apontada, e com base na decisão proferida, reconheço que a jornada fixada para o período de março/2012 até março/2013, se estende até maio/2013, qual seja, horário de 7h30min às 17h30min, de segunda a sexta-feira, bem como em um sábado a cada 15 dias, no mesmo horário, o que deverá ser observado na liquidação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **KELVIN PALHARES BASTOS SATHLER** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES,** e, sanando a omissão apontada, reconhecer que a jornada fixada para o período de março/2012 até março/2013, se estende até maio/2013, qual seja, horário de 7h30min às 17h30min, de segunda a sexta-feira, bem como em um sábado a cada 15 dias, no mesmo horário.

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

md

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010741-65.2016.5.03.0023

AUTOR	CRISNARA FERNANDA APARECIDA PROFETA
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)

ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RICCO
- EDUARDO BORGES FREIRE
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc..

Deixo de apreciar a impugnação id.9f31d8a por incabível no presente momento processual. Intimem-se o 2º e 3º réus para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010161-98.2017.5.03.0023

AUTOR	NATIELLE BRANT VILANOVA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	BACON PARADISE RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO	HELEN RAMOS DA COSTA(OAB: 100108/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
TESTEMUNHA	NATIELLE ANTONIA FERREIRA
TESTEMUNHA	CECILIA DO CARMO ARAUJO
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATIELLE BRANT VILANOVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc..

Intime-se novamente o reclamante para indicar meios viáveis ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010861-74.2017.5.03.0023

AUTOR	PRISCILA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO LESSA XAVIER(OAB: 107922/MG)
RÉU	RENATA MAGDA EDUARDO
RÉU	PRIME CABEAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
RÉU	ALBERT DE MELO PARREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA COSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc..

Intime-se novamente o reclamante para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010153-87.2018.5.03.0023

AUTOR	ISABELA CRISTINA SILVA
RÉU	MARILUCIO TIAGO DOS SANTOS
RÉU	CLINIBEL - CLINICA BELO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADO	THAIS CAMPOS SILVA(OAB: 135340/MG)
ADVOGADO	HIPOLITO CANDIDO DA SILVA(OAB: 51642/MG)
RÉU	MONICA ARAUJO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINIBEL - CLINICA BELO HORIZONTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Diante da renúncia apresentada e do comprovante de notificação da mandante, decorrido o prazo legal, excluam-se dos autos os procuradores da 1ª reclamada, conforme requerido no Id d841794. Dê-se ciência aos procuradores peticionários. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001411-83.2012.5.03.0023

AUTOR	ANDREIA RITA BARBOSA MEDINA
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Destinatário:

PERITO(A): RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Pelo presente, fica V.Sa. intimado a receber alvará na Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010810-34.2015.5.03.0023

AUTOR	OSMAR PESSOA ALVES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	MICHELLE GRANATO DA SILVA(OAB: 143434/MG)
TESTEMUNHA	MICHELLE CRISTINA SILVA PEREIRA
PERITO	EDUARDO BARROSO FRANCA
TESTEMUNHA	CATARINA LABOURE SOARES DA SILVA
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR PESSOA ALVES

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA, LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA, BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA, ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA

- Fica V.Sª intimado a tomar ciência de que se encontra disponível nos autos eletrônicos o alvará para seu acesso e impressão, devendo comprovar o levantamento do crédito no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001795-75.2014.5.03.0023

AUTOR	GEISLANE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 126340/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 159740/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISLANE GONCALVES PEREIRA

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO MOREIRA DOS SANTOS, JOAO PAULO DA SILVA ALVES

- Fica V.Sª intimado a tomar ciência de que se encontra disponível nos autos eletrônicos o alvará para seu acesso e impressão, devendo comprovar o levantamento do crédito no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010164-24.2015.5.03.0023

AUTOR	LUIZ CLAUDIO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DANIELA PRATES CORREA DA COSTA(OAB: 72094/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
TESTEMUNHA	Diomas da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO MARTINS

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA, JOSE MAURICIO ARCANJO, ANDREZZA CRISTINA SOUZA

- Fica V.Sª intimado a tomar ciência de que se encontra disponível nos autos eletrônicos o alvará para seu acesso e impressão, devendo comprovar o levantamento do crédito no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000183-10.2011.5.03.0023

AUTOR	SILVANIA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
RÉU	ANTONIO ELIAS FILHO
RÉU	LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA
RÉU	RONALDO LUIZ PEREIRA
RÉU	LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA DA SILVA BRITO

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA

- Fica V.Sª intimado a tomar ciência de que se encontra disponível nos autos eletrônicos o alvará para seu acesso e impressão, devendo comprovar o levantamento do crédito no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010869-22.2015.5.03.0023

AUTOR	SOLANGE DURAES DE NAZARE
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	UBIRAJARA TADEU DA FONSECA
PERITO	JOSE IVO COSTA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Destinatário:

Advogado(s) do reclamado: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, FERNANDO DE CASTRO NEVES

- Fica V.Sª intimado a tomar ciência de que se encontra disponível nos autos eletrônicos o alvará para seu acesso e impressão, devendo comprovar o levantamento do crédito no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011525-08.2017.5.03.0023

EXEQUENTE	RAQUEL DA CRUZ FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)

ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
EXECUTADO	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)
PERITO	EDUARDO BARROSO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BARROSO FRANCA

Destinatário:

PERITO(A): EDUARDO BARROSO FRANCA

- Fica V.Sª intimado a tomar ciência de que se encontra disponível nos autos eletrônicos o alvará para seu acesso e impressão, devendo comprovar o levantamento do crédito no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000018-60.2011.5.03.0023

AUTOR	ISMAEL PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA
RÉU	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
RÉU	BRICE DE LEMOS MACEDO
RÉU	LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL PEREIRA JUNIOR

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: JOSE MAURICIO ARCANJO

- Fica V.Sª intimado a tomar ciência de que se encontra disponível nos autos eletrônicos o alvará para seu acesso e impressão, devendo comprovar o levantamento do crédito no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010706-71.2017.5.03.0023

AUTOR	CASSIA DO CARMO ROCHA
ADVOGADO	Giordana Microni Aurélio Ramos(OAB: 138054/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MARANATA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA VIEGAS BRANDAO(OAB: 109156/MG)
RÉU	EDINA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	ANA PAULA VIEGAS BRANDAO(OAB: 109156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MARANATA LTDA
- EDINA RODRIGUES GOMES

Destinatário:

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA VIEGAS BRANDAO

- Fica V.Sª intimado a tomar ciência de que se encontra disponível nos autos eletrônicos o alvará para seu acesso e impressão, devendo comprovar o levantamento do crédito no prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010106-21.2015.5.03.0023

AUTOR	MICHELLE ALVES MACHADO
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO NEVES FERREIRA(OAB: 96179/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE ALVES MACHADO

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ANTONIO NEVES FERREIRA

- Fica V.Sª intimada a receber a CTPS da autora, no prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011430-12.2016.5.03.0023

AUTOR	MICHELLE DIAS GOULART
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	MULT INDUSTRIA DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE DIAS GOULART

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: DARLI DOMINGOS RIBEIRO

- Fica V.Sª intimada a receber a CTPS da autora, no prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0090500-25.2009.5.03.0023

AUTOR	CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANA DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 106989/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADALGISA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 46828/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: GIULIANA DE OLIVEIRA CABRAL

- Fica V.Sª. intimado(a) para se manifestar acerca da regularidade dos documentos, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0090500-25.2009.5.03.0023

AUTOR	CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIULIANA DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 106989/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADALGISA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 46828/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Destinatário:

Advogado(s) do reclamado: TIAGO NEDER BARROCA , FERNANDA CARRIJO BATISTA, ADALGISA PEREIRA DE SOUZA

- Fica V.Sª. intimado(a) para se manifestar acerca da regularidade dos documentos, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000145-90.2014.5.03.0023

RECLAMANTE	Marleide Dias de Oliveira
Advogado	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 131366MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl.887, que converteu o processo em eletrônico (CLE), e que a partir desta data não serão recebidas petições protocoladas por meio físico.

Notificação

Processo Nº 0000549-78.2013.5.03.0023

RECLAMANTE	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seguranca e Vigilancia do Estado de Minas Gerais
Advogado	Joaquim Martins Pinheiro Filho(OAB: 072218MG)
RECLAMADO	Vic Seguranca Ltda.
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.

receber alvará, no prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0080200-82.2001.5.03.0023

Processo Nº 00802/2001-023-03-00.6

RECLAMANTE	K.A.M.
Advogado	Civis Talcidio de Oliveira(OAB: 059261MG)
RECLAMADO	S.G.R.C.L.
RECLAMADO	D.R.S.
RECLAMADO	A.O.C.H.
RECLAMADO	M.T.S.
Advogado	Joao Claudio Tangari(OAB: 058319MG)

tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl.327, que converteu o processo em eletrônico (CLE), e que a partir desta data não serão recebidas petições protocoladas por meio físico.

Notificação

Processo Nº 0000834-76.2010.5.03.0023

Processo Nº 00834/2010-023-03-00.2

RECLAMANTE	Nivaldo Maximo de Jesus

Advogado	Silvio Roberto Almeida Ramos(OAB: 104107MG)
RECLAMADO	Adservis Multiperfil Ltda.
RECLAMADO	Adser Servicos Ltda.
RECLAMADO	Logpar Logistica e Participacoes Ltda.
RECLAMADO	Jose Vicente Fonseca

Intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Notificação

Processo Nº 0110300-93.1996.5.03.0023

Processo Nº 01103/1996-023-03-00.5

RECLAMANTE	Maria Roza Cardozo
RECLAMADO	Planad Ltda.
RECLAMADO	Rosemary Barbosa Costa Gonçalves Matos
RECLAMADO	Valter Carlos Goncalves de Matos
Advogado	Jose Luiz Mendes Junior(OAB: 127351MG)

contraminutar agravo de petição, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001265-13.2010.5.03.0023

Processo Nº 01265/2010-023-03-00.2

RECLAMANTE	Maria Mazzarello Barbosa
RECLAMADO	Santa Casa de Misericordia de Belo Horizonte
Advogado	Larissa Drumond Moreira(OAB: 130751MG)

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da multa de R$20.000,00, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº 0002203-66.2014.5.03.0023

RECLAMANTE	Cristiane Pessoa
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000MG)
RECLAMADO	Tim Brasil S/A
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

contra-arrazoar recurso ordinário, no prazo legal, sucessivo, iniciando-se pela 1ª reclamada

Notificação

Processo Nº 0002265-09.2014.5.03.0023

RECLAMANTE	J.V.
Advogado	Antonio Mariano Martins Lanna(OAB: 042838MG)
RECLAMADO	G.I.P.L.
RECLAMADO	V.L.R.S.
RECLAMADO	R.D.B.
RECLAMADO	E.A.P.L.
Terceiro	G.A.C.
Terceiro	C.E.T.M.L.R.

Intime-se a(o) exequente para fornecer, em 10 dias, meios viáveis para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Notificação

Processo Nº 0002664-72.2013.5.03.0023

RECLAMANTE	Helena Custodia de Oliveira Fissicaro
RECLAMANTE	Jose Aurelio de Paula
RECLAMANTE	Austener Klecius Miguez Dias
RECLAMANTE	Vania Simoes de Freitas
RECLAMANTE	Marly Pereira Licio
RECLAMANTE	Aldegundes de Magalhaes Rocha
RECLAMANTE	Alexandre Guimaraes Guedes
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Marco Antônio Bevilaqua(OAB: 139333SP)

Como requerido pela CEF à fl. 1764 verso, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, informar os dados da conta referente ao convênio n. 1122859, a fim de possibilitar a transferência dos valores.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011543-63.2016.5.03.0023

AUTOR	DAVID EUGENIO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
PERITO	EDUARDO BARROSO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID EUGENIO DA COSTA JUNIOR
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

RELATÓRIO

Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda., já qualificado nos autos,pelas razões expostas às fls. 407/412, ajuizou embargos à execução, alegando equívoco nos cálculos periciais em relação à apuração das horas extras e intervalo intrajornada; e domingos e feriados em dobro.

Manifestação do exequente às fls. 416/417, impugnando as alegações do executado.

David Eugênio da Costa Júnior, já qualificado, pelas razões expostas às fls. 418/419, opôs impugnação aos cálculos de liquidação, alegando equívoco na conta homologada quanto ao índice de correção monetária aplicado.

O executado, devidamente intimado, não impugnou as alegações do exequente.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Opostos a tempo e a modo (art. 884 da CLT), conheço dos embargos à execução ajuizados, assim como da impugnação aos cálculos oposta pelo exequente.

MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Da apuração das horas extras e do intervalo intrajronada

Afirma o executado, ora embargante, que o i. perito, *"no que tange ao período de 19.12.2014 a 15.06.2015, apurou dias de folga do Reclamante, como se trabalhados fossem. Cite-se, por amostragem, o dia 06.01.2015, em que o I. Perito apurou labor de 08:00 às 19:00, com 0:20 de intervalo, inobstante referido dia tenha sido folga do Reclamante. (...) De igual forma, no que tange ao período sem cartão de ponto, determinou a r. sentença a apuração de uma folga semanal da seguinte forma: "fixo que o reclamante laborava em domingos alternados, com folgas compensatórias nas segundas-feiras subsequentes", ou seja, foi reconhecida pelo r. sentença a existência de pelo menos uma folga semanal. Contudo, o I. Perito lançou em sua planilha de cálculos semanas sem a devida folga. A título de amostragem, o I. Perito considerou labor do dia 21.07.2015 a 01.08.2015, de forma ininterrupta, sem apurar a folga semanal (...) Por óbvio que a apuração de horas extras e intervalo intrajornada nos dias de folga onera os cálculos, devendo os mesmos serem retificados, para exclusão das horas extras normais e intervalares a maior, apuradas nos dias de folga do Reclamante. O I. Perito também apura horas extras em número superior que o devido, vez que não considera a determinação sentencial de apuração das horas extras além da 8ª diária* ***ou*** *44ª semanal, apurando as horas além da 8ª e 44ª semanal. Na semana de 18 a 24.05.2019 foram apuradas 17,00, enquanto o correto seria13,5."*

Com razão, em parte.

O i. perito reconheceu o equívoco na apuração das horas extras do dia não trabalhado, dia 06/01/2015, retificando o laudo neste aspecto.

Com relação aos demais erros alegados, as informações prestadas pelo i. perito à fl. 434 dão conta de que:

"Data máxima vênia, o Reclamado deixou de demonstrar objetivamente o ponto no qual reside o erro. A r. sentença reconheceu que o Reclamante gozou os repousos semanais remunerados, portanto, não há de se falar em apuração de folgas trabalhadas e consequentemente, em exclusão de "*horas extras normais e intervalares a maior. Apuradas nos dias de folgas do Reclamante"*. Quanto a apuração de jornadas continuadas, não há diferença no resultado final, pois o acréscimo de horas extras apuradas em uma semana é compensados com a redução na outra semana (...)".

Desse modo, tendo em conta os esclarecimentos periciais, que ora ratifico e adoto nesta decisão, tenho como corretos os cálculos periciais, no particular.

Assim, provejo, em parte, os embargos à execução para aprovar os novos cálculos periciais de fls. 437/450, uma vez retificados quanto à apuração das horas extras do dia não trabalhado.

Da apuração dos domingos e feriados em dobro

O executado alega que o *expert* calcula o feriado laborado no dia 03/04/2015 como horas extras, o que entende incorreto em razão da apuração do valor devido pela multiplicação do valor do salário-hora, em dobro, pela quantidade de horas trabalhadas no dia de feriado. Assim, aduz que o procedimento correto seria o valor do salário mensal dividido por 30 x 2.

Sem razão, todavia.

O i. perito esclareceu às fls. 435/436, cujo entendimento aqui ratifico e adoto, que:

"Data máxima vênia sem razão. A fórmula que pretende ser aplicada pressupõe o labor no feriado em uma jornada cuja duração não extrapola o limite legal ou contratual*, in casu*, 7h:20min. Portanto, considerando que nos feriados trabalhados o Reclamante laborou em jornada com duração superior a legal ou contratual o cálculo deve ser feito pelo critério de multiplicação do salário hora x quantidade de horas trabalhadas x 2, remunerando, desta forma, todas as horas trabalhadas. Este mesmo critério deve ser aplicado quando a jornada trabalhada é inferior a jornada contratual ou legal, remunerando assim, as horas efetivamente trabalhadas.**"**

Ademais os embargos à execução, no particular, são desfundamentados, pois o executado não apontou ou mesmo quantificou especificamente eventual incorreção na base de cálculo dos domingos e feriados em dobro, ônus que lhe competia.

Corretos os cálculos periciais, no particular.

Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS PELO EXEQUENTE

Do índice de atualização monetária - IPCA-E

O exequente afirma que o i. perito atualizou os valores devidos sem aplicar o IPCA-E como fator de correção monetária, em dissonância da decisão proferida pelo Pleno do TST nos autos do processo ArgInc - 479-60.2011.5.04.023.

Sem razão, todavia.

Em que pese o i. perito informar à fl. 436 que: *"Considerando o entendimento e orientação do MM Juiz Titular dessa Vara do Trabalho, retifica-se o laudo pericial neste ponto pela aplicação do IPCA-e a partir do mês de abril/2015*", não há determinação nos autos por este Juízo para aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária. Prematura, portanto, a retificação do laudo, no aspecto, pelo *expert.*

Muito embora o STF, em decisão publicada em 27/02/2018 por uma das suas turmas, tenha julgado improcedente a Reclamação movida pela Febraban e que impunha suspensão da decisão do Tribunal Superior do trabalho que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas, restaurando o acórdão do Pleno do Colendo TST atinente à aplicação do IPCA-E, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015, no presente caso verifico que a alteração do índice de correção monetária para os créditos devidos à exequente, da TRD para o IPCA-E importaria em violação da coisa julgada.

O comando sentencial de fls. 215/222, a respeito do assunto, assim determinou: *"incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91.*" Decisão que permaneceu inalterada, de modo que a decisão sobre o assunto se tornou imutável.

O citado art. 39 da Lei 8.177/91 dispõe que:

"Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

Nesses termos, torna-se inviável a alteração do índice definido no comando exequendo e transitado em julgado (fl. 314), no particular.

Nesse sentido, este Eg. Regional já se pronunciou:

"LIQUIDAÇÃO - FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados no comando exequendo, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal" (AP 0000467-71.2015.5.03.0057; Relator: Juiz Convocado Danilo Faria; Terceira Turma; Disponibilização: 22/05/2018)

"ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA - CRÉDITOS TRABALHISTAS. Considerando que na r. sentença proferida na fase de conhecimento se determinou expressamente a aplicação da TRD como fator de correção monetária dos créditos deferidos, certamente que a decisão exarada pelo Pleno do Colendo TST, no julgamento do processo ArgInc-479-0.2011.5.04.0231, não tem o condão de alterar a força da res judicata"(AP 0002245-07.2012.5.03.0114; Relator: Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes; Segunda Turma; Disponibilização: 24/05/2018).

Prevalecem, portanto, os primeiros cálculos periciais de fls. 378/391, no particular, razão pela qual determino a retificação dos novos cálculos de fls. 437/450 no que tange à aplicação tão somente da TR como fator de correção monetária, conforme o disposto no comando exequendo transitado em julgado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução ajuizados por **Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda.** para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** a fim de aprovar os novos cálculos periciais de fls. 437/450, uma vez retificados quanto à apuração das horas extras do dia não trabalhado; e conheço da impugnação aos cálculos oposta por **David Eugênio da Costa Júnior** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE,** nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo, intime-se o i. perito para retificar o laudo ora aprovado de fls. 437/450, em até 10 dias, tão somente no tocante à aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme fundamentos.

Custas de R$ 44,26, pela executada (artigo 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000277-16.2015.5.03.0023

AUTOR	LUIZ CLAUDIO TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO TOLENTINO DA SILVA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face do requerimento da reclamada, incluam-se os autos na pauta do dia **09/07/2019, às 10h**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se os procuradores, os quais deverão dar ciência às partes para comparecimento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002208-25.2013.5.03.0023

AUTOR	LUIZ EDUARDO SILVA BENEVIDES
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RÉU	AMT TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	URSULA RODRIGUES SACRAMENTO BENEVIDES
ADVOGADO	Marcia Aparecida Ribeiro Galo(OAB: 114949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- URSULA RODRIGUES SACRAMENTO BENEVIDES

Destinatário:

Advogado(s) da terceira interessada: MÁRCIA APARECIDA RIBEIRO - OAB/MG 114949.

- Fica V.Sª intimada a tomar ciência do inteiro teor do despacho #id:21d723b, que determinou que os termos da petição (id 6a70401) serão analisados em momento processual oportuno, ou seja, antes da liberação de quaisquer valores no presente feito.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011224-95.2016.5.03.0023

AUTOR	LUIZA DIAS DA ROCHA PINTO
ADVOGADO	WILMARA LOURENCO SANTOS(OAB: 159696/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	EDUARDO BARROSO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Destinatário:

Advogado(s) do 1º reclamado: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, LUCAS MATTAR RIOS MELO, POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO

- Fica V.Sª intimada a tomar ciência do comprovante de transferência de valores anexado no #id:9a45d58, por 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002093-67.2014.5.03.0023

AUTOR	FLAVIO ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	ANDREY LAUBE CAMARA(OAB: 108109/MG)
RÉU	KID'S ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
RÉU	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Destinatário:

Advogado(s) do 2º reclamado: EMERSON LUIZ MAZZINI

- Fica V.Sª intimada a anexar aos autos, em 5 dias, a ata da assembleia que determinou a incorporação da 2ª reclamada para apreciação do pedido de retificação do polo passivo da presente demanda.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001483-36.2013.5.03.0023

AUTOR	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	vinicius de pinho lacerda rocha(OAB: 97790/MG)
RÉU	VMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Destinatário:

Advogado(s) do reclamado: ANDRE SCHMIDT DE BRITO

- Fica V.Sª intimada a ter vista do comprovante de transferência de valores anexado no #id:dc6189d, por 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011330-57.2016.5.03.0023

AUTOR	HELBERT DAVID MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	VIA SERVICES LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT DAVID MARTINS DA ROCHA

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: FELIPE MAURÍCIO SALIBA DE SOUZA

- Fica V.Sª intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 08 dias, e apresentar a conta que entender correta conforme despacho #id:6bf6000.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001216-64.2013.5.03.0023

AUTOR	LUCIENE FERNANDES
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RÉU	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	MARIANA ISABEL DA SILVA(OAB: 146547/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SARSUR BELISARIO

Destinatário:

PERITO(A): RENATA SARSUR BELISARIO

Pelo presente, levo ao conhecimento de V.Sª que foi nomeada PERITO(A) OFICIAL no processo em epígrafe. Assim sendo, fica V.Sª intimada a iniciar seus trabalhos e a juntar seu laudo pericial, em formato eletrônico, em até 20 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000145-90.2014.5.03.0023

AUTOR	MARLEIDE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLEIDE DIAS DE OLIVEIRA

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DA COSTA E SILVA

- Fica V.Sª. intimado(a) para se manifestar acerca da regularidade dos documentos, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000145-90.2014.5.03.0023

AUTOR	MARLEIDE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

Destinatário:

Advogado(s) do reclamado: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

- Fica V.Sª. intimado(a) para se manifestar acerca da regularidade dos documentos, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000145-90.2014.5.03.0023

AUTOR	MARLEIDE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Destinatário:

Advogado(s) do reclamado: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

- Fica V.Sª. intimado(a) para se manifestar acerca da regularidade dos documentos, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010465-29.2019.5.03.0023

AUTOR	MARILIA SOLANGE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ISAAC RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 193822/MG)
RÉU	NARA LUCIA PEDROSA PIMENTA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA LUCIA PEDROSA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para tomar ciência dos dados bancários corretos para efetuar o pagamento das parcelas do acordo, conforme petição de id dff2410.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010370-50.2019.5.03.0006

AUTOR	LINDINALVA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
RÉU	LONGEVIDADE, CRECHE, HOTEL E CASA DE REPOUSO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA RABELO(OAB: 130028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LONGEVIDADE, CRECHE, HOTEL E CASA DE REPOUSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento da reclamada de manutenção da petição de id 4f31499 e documentos de id 8b338ce sob sigilo, porquanto não justificável.

Dê-se ciência à ré. I.

Proceda-se à retirada do sigilo das referidas peças.

Considerando que as testemunhas arroladas já foram pela

reclamada intimadas, aguarde-se a audiência de instrução para o prosseguimento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010371-81.2019.5.03.0023

AUTOR	RAFAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento do FGTS do autor relativo aos meses de janeiro e abril/2019, bem como para, em 48 horas, efetuar o pagamento do importe de R$ 603,50, referente à multa pelo atraso no pagamento da 2a. parcela do acordo, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011806-61.2017.5.03.0023

AUTOR	INGRID KARIN ALMEIDA CAETANO
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
- INGRID KARIN ALMEIDA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. opôs Embargos de Declaração contra sentença de fls. 507/518.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Embargos conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

Equiparação Salarial

A embargante pretende a reforma do julgado em relação ao deferimento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial reconhecida na sentença embargada. Foram tecidos diversos argumentos expressando a discordância do embargante em relação à análise feita pelo Juízo do conjunto probatório dos autos.

Entretanto, verifica-se que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, visto que o Juízo fundamentou sua decisão, restando evidente apenas a discordância do embargante com o provimento jurisdicional, pelo que deve se valer do recurso apropriado a reparar-lhe o inconformismo, pois os declaratórios carecem de tal alcance.

Esclareço à embargante que a via estreita dos embargos de declaração não se presta ao reexame de questões já decididas (art. 836 da CLT) ou mesmo reanálise de fatos e provas, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Nada a prover.

Convalidação Redução de Carga

Sustenta a embargante que a "*sentença ainda se mostrou OMISSA quanto à CONVALIDAÇÃO da redução da carga horária ocorrido nos autos do processo 001457- 15.2012.5.03.0139 com a COISA JULGADA, onde restou incontroverso que o Autor NÃO ministrava mais 54 horas/aulas.*"

As alegações da embargante mostram-se estranhas aos autos, visto que não foi sequer ventilado nos autos eventual influência do processo 001457- 15.2012.5.03.0139 na presente causa.

Inexiste, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique novo pronunciamento deste juízo, pelo que improcedem os embargos manejados pela parte reclamada.

Diante de todo o exposto, tenho que a embargante, por meio de embargos de declaração, pretende que este juízo exerça a retratação do julgado, situação incabível na via eleita pela postulante, pois, conforme restou demonstrado acima, os embargos de declaração não se prestam para tal finalidade.

Portanto, os Embargos de Declaração ora aviados possuem caráter manifestamente protelatório, o que atenta contra princípios maiores e a lealdade e probidade no trato da lide, assim malfere a própria efetividade da atividade jurisdicional, o que não se pode admitir.

Em face do exposto, em atenção ao que dita o art. 1.026, §2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, em face do permissivo legal contigo no art. 769, CLT, condeno a Embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em favor da embargada/reclamante.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Em atenção ao que dita o art. 1.026, §2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, em face do permissivo legal contigo no art. 769, CLT, condeno a Embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em favor da embargada/reclamante.

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Vr

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010346-05.2018.5.03.0023

AUTOR	MARCOS BACELLAR DE CARVALHO
ADVOGADO	MURILO MARQUES GONTIJO(OAB: 128559/MG)
RÉU	ECM S/A - PROJETOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO(OAB: 98993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECM S/A - PROJETOS INDUSTRIAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS, ETC.

Decorrido o prazo, silente o reclamante, registre-se o pagamento do seu crédito e dos honorários advocatícios, nos termos do acordo, e comprovados no Id ea46a75.

Ao contínuo, intime-se o reclamado para comprovar nos autos o recolhimento das custas, conforme acordo Id a01ce30, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011313-55.2015.5.03.0023

AUTOR	IGOR DEL VENTURA RODRIGUES
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
RÉU	SHURE INCORPORATED
ADVOGADO	THIAGO RAMOS BARBOSA(OAB: 250302/SP)
ADVOGADO	PRISCILA DA ROCHA LAGO(OAB: 209553/SP)
ADVOGADO	JULIANA NUNES(OAB: 110642/RJ)
ADVOGADO	CAIO FELIPE DE ALBUQUERQUE FEITOSA GOMES(OAB: 205243/RJ)
TESTEMUNHA	HÉLIO GARBIN FILHO
TESTEMUNHA	DENISE L. NINO
PERITO	ALCIR COSTA DOS SANTOS JUNIOR
PERITO	ALEXANDRE SOBREIRA MARTINS
TESTEMUNHA	GABRIEL EDWARD BENITEZ
TESTEMUNHA	MAURO MANOEL MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DEL VENTURA RODRIGUES
- SHURE INCORPORATED

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que o CD correspondente ao depoimento da testemunha DENISE NINO foi recebido nesta Vara totalmente danificado, impossibilitando a abertura do arquivo, determino a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, informando o acontecido e solicitando que seja providenciado nova cópia do depoimento junto ao órgão competente, solicitando, ainda, que o arquivo seja encaminhado de forma segura, haja vista o dano causado ao CD enviado.

Após a juntada do depoimento, intime-se o reclamante para, em 15 dias, trazer aos autos a tradução, por tradutor juramentado.

Em seguida, deverá ser concedido vista à reclamada sobre o

referido documento, prazo de l0 dias.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão vir conclusos para apreciação do requerimento da reclamada relativo à participação nas oitivas das testemunhas ouvidas por Carta Rogatória, conforme ata de audiência de id. bf86533.

Ressalte-se que o ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de id.f2819b7

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010436-76.2019.5.03.0023

AUTOR	ALEXANDRE ESTANISLAU MONTEIRO
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 146976/MG)
RÉU	DIEGO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	EMERSON CRUZ SILVA(OAB: 109044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ESTANISLAU MONTEIRO
- DIEGO RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante dos termos da petição de id 86b49fa, e sendo o causídico do reclamado o único constante da procuração de id d339cad, defiro o pedido e determino o adiamento da audiência UNA para o dia **11/07/2019, às 09h50min**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011652-43.2017.5.03.0023

AUTOR	CICERO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO RODRIGUES ALVES
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO CANDIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

CÍCERO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR opôs Embargos de Declaração contra sentença proferida em 14/06/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

Embargos conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

MÉRITO

CÍCERO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR opõe embargos declaratórios alegando omissão na decisão embargada ao argumento de que o juízo não se pronunciou sobre a alegação de ilegalidade da compensação de jornada, decorrente de faltas injustificadas e irregularmente inseridas na compensação do banco de horas.

Verifica-se que foi reconhecida a idoneidade dos registros de ponto, com deferimento de pagamento do labor extra excedente da sexta diária, razão pela qual a liquidação terá como base a jornada lá registrada.

Verifica-se, ainda, que há determinação para que os períodos de gozo de licença/afastamento da parte autora sejam computados como labor em jornada de seis horas, o que inclui os dias abonados, não havendo, portanto, que se falar em consideração/desconsideração de eventual compensação de jornada.

Friso apenas que qualquer discordância do autor/embargante com o provimento jurisdicional, deve ser reparada por meio de recurso apropriado, visto que os embargos de declaração carecem de tal alcance.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **CÍCERO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES,** prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e manter o julgado.

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

md

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011809-16.2017.5.03.0023

AUTOR	V. J. D. S.
ADVOGADO	ANGELA PERES NEME(OAB: 47111/MG)
RÉU	M. E. E. C. L.
ADVOGADO	Pedro Henrique Ramirez Pires(OAB: 125319/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
PERITO	J. W. D. A. C.
PERITO	W. B. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- M. E. E. C. L.
- V. J. D. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID e1b7f72

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011703-54.2017.5.03.0023

AUTOR	FABIANE MATOS DOS REIS GOMES
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 103588/MG)
RÉU	COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA(OAB: 114766/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Destinatário:

PERITO(A): LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

- Fica V.Sª intimada a tomar ciência de que foi deferida a dilação do prazo para entrega do laudo em até 20 dias, como requerido.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010871-89.2015.5.03.0023

AUTOR	MARIA JOSE DO NASCIMENTO MAGALHAES
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)
ADVOGADO	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	JULIETA WERNECK DE ANDRADE CARSALADE
TESTEMUNHA	CARLA FRANCINE HILBERT
TESTEMUNHA	MARIA HELOISA GUADAGNINI
TESTEMUNHA	MEIRE LUCE GOMES DE FREITAS
PERITO	ALESSANDRO AUGUSTO TRAVASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO AUGUSTO TRAVASSOS

Destinatário:

PERITO(A): ALESSANDRO AUGUSTO TRAVASSOS

- Fica V.Sª intimada a tomar ciência da sentença #id:ede0f44, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010871-89.2015.5.03.0023

AUTOR	MARIA JOSE DO NASCIMENTO MAGALHAES
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)
ADVOGADO	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	JULIETA WERNECK DE ANDRADE CARSALADE
TESTEMUNHA	CARLA FRANCINE HILBERT
TESTEMUNHA	MARIA HELOISA GUADAGNINI
TESTEMUNHA	MEIRE LUCE GOMES DE FREITAS
PERITO	ALESSANDRO AUGUSTO TRAVASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIETA WERNECK DE ANDRADE CARSALADE

Destinatário:

PERITO(A): JULIETA WERNECK DE ANDRADE CARSALADE

- Fica V.Sª intimada a tomar ciência da sentença #id:ede0f44, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002240-93.2014.5.03.0023

AUTOR	ALBERSANDRO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Destinatário:

PERITO(A): LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

- Fica V.Sª. intimado para reapresentar o seu laudo com a inclusão das custas devidas, bem como dos honorários periciais contábeis da fase de execução, ora arbitrados.

24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011031-09.2018.5.03.0024

AUTOR	ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA(OAB: 63082/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA(OAB: 79681/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO:0011031-09.2018.5.03.0024

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue:

-Intimem-se as partes para cientificarem-se da petição de id f4f1301.

- Após, aguarde-se audiência designada nos autos.

Belo Horizonte, 26/06/2019.

RAONE BARBOSA ROCHA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011031-09.2018.5.03.0024

AUTOR	ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA(OAB: 63082/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA(OAB: 79681/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO:0011031-09.2018.5.03.0024

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue:

-Intimem-se as partes para cientificarem-se da petição de id f4f1301.

- Após, aguarde-se audiência designada nos autos.

Belo Horizonte, 26/06/2019.

RAONE BARBOSA ROCHA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010451-76.2018.5.03.0024

AUTOR LEANDRO DOMINGOS DA SILVA REIS

ADVOGADO	NAARA FRANCIELLE DE LIMA(OAB: 166006/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA(OAB: 39621/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOMINGOS DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para cientificarem-se das contas de liquidação apresentadas nos autos, nos termos do art.879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010451-76.2018.5.03.0024

AUTOR	LEANDRO DOMINGOS DA SILVA REIS
ADVOGADO	NAARA FRANCIELLE DE LIMA(OAB: 166006/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA(OAB: 39621/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para cientificarem-se das contas de liquidação apresentadas nos autos, nos termos do art.879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010226-56.2018.5.03.0024

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	OTONI ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 147309/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
RÉU	FUNDACAO CDL BH PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
ADVOGADO	Allan Luiz da Silva(OAB: 117085/MG)
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CDL BH PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado.

Custas quitadas.

Libere-se o depósito judicial id 143c3b1 ao procurador da reclamada. Expeça-se o alvará e **intime-o para ciência, devendo comprovar o valor levantado em 5 dias.**

Após, arquive-se definitivamente.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010756-60.2018.5.03.0024

AUTOR	IVANEIDE FERNANDES DO CARMO
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANEIDE FERNANDES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO:0010756-60.2018.5.03.0024

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVANEIDE FERNANDES DO CARMO

RÉU: S&M TRANSPORTES S.A e outros

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue:

- Vista às partes do laudo pericial, prazo de 10 dias. I.

Belo Horizonte, 26/06/2019.

MARA GONCALVES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010756-60.2018.5.03.0024

AUTOR	IVANEIDE FERNANDES DO CARMO
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO:0010756-60.2018.5.03.0024

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVANEIDE FERNANDES DO CARMO

RÉU: S&M TRANSPORTES S.A e outros

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue:

- Vista às partes do laudo pericial, prazo de 10 dias. I.

Belo Horizonte, 26/06/2019.

MARA GONCALVES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010756-60.2018.5.03.0024

AUTOR	IVANEIDE FERNANDES DO CARMO
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO:0010756-60.2018.5.03.0024

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVANEIDE FERNANDES DO CARMO

RÉU: S&M TRANSPORTES S.A e outros

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue:

- Vista às partes do laudo pericial, prazo de 10 dias. I.

Belo Horizonte, 26/06/2019.

MARA GONCALVES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010116-23.2019.5.03.0024

AUTOR	RONALDO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO:0010116-23.2019.5.03.0024

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONALDO VITOR DOS SANTOS

RÉU: M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue:

- Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da parcela do acordo vencida em 25/06/2019, em 05 dias.

Belo Horizonte, 26/06/2019.

MARA GONCALVES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010186-40.2019.5.03.0024

AUTOR	ELIZA DANIELLE DOS REIS
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	MAXIMA PADARIA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZA DANIELLE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se ofício para postulação do seguro-desemprego. **Intime-se a reclamante para ciência.**

Após, retorne-se ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE, 17 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010632-11.2017.5.03.0025

AUTOR	WANDERLEI DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO:0010632-11.2017.5.03.0025

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDERLEI DOS SANTOS PINTO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue:

- Reitere-se intimação de id a08fd05.

Belo Horizonte, 26/06/2019.

RAONE BARBOSA ROCHA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010251-06.2017.5.03.0024

AUTOR	CAETANO FERNANDES CAIXETA
ADVOGADO	MARIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(OAB: 62394/MG)
RÉU	DYNAMIC TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTON SOARES DA SILVA(OAB: 145207/MG)
TESTEMUNHA	JOAO DO PRADO
TESTEMUNHA	VAGNER MARCIO DOS SANTOS SILVA
TESTEMUNHA	WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAETANO FERNANDES CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Libere-se o saldo do depósito judicial de id 721d18d ao autor.

Expeça-se alvará e **intime-se o autor para imprimí-lo e comprovar os valores levantados por meio do mesmo no prazo de 05 dias.**

II- Após, aguarde-se o cumprimento da avença.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011130-13.2017.5.03.0024

AUTOR	SEBASTIAO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	BRUNO MARTINS MIRANDA
ADVOGADO	FABIO ROCHA PEREIRA(OAB: 134370/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ANFAB LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FRANCISCO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Conforme decisão de ID 0068101, foi dado início ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão do 2º executado no polo passivo da presente execução, concedendo-lhe prazo para manifestação e produção de provas.

Devidamente intimado, o 2º executado impugnou o incidente (ID 5390f8d).

Manifestação do reclamante, conforme ID e9d0ad7.

Primeiramente, ressalto que não merece prosperar a alegação de que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurada em autos apartados. Trata-se de incidente processual que deve ser processado nos próprios autos da ação originária.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que a desconsideração da personalidade jurídica só poderia ocorrer caso constatado abuso da personalidade jurídica, vez que a desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista não se restringe às hipóteses do art. 50 do CC (abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial) porquanto, nesta Especializada, tem-se em foco o princípio da proteção do trabalhador. Exige-se, tão somente, a inadimplência do devedor e a ausência de bens garantidores do crédito.

Assim, uma vez frustrada as tentativas de execução em face do devedor principal, seu sócio foi incluído na lide. E, não havendo argumentos que imponham sua exclusão, julgo procedente o incidente e mantenho o mesmo no polo passivo da presente execução.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011130-13.2017.5.03.0024

AUTOR	SEBASTIAO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	BRUNO MARTINS MIRANDA
ADVOGADO	FABIO ROCHA PEREIRA(OAB: 134370/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ANFAB LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MARTINS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Conforme decisão de ID 0068101, foi dado início ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão do 2º executado no polo passivo da presente execução, concedendo-lhe prazo para manifestação e produção de provas.

Devidamente intimado, o 2º executado impugnou o incidente (ID 5390f8d).

Manifestação do reclamante, conforme ID e9d0ad7.

Primeiramente, ressalto que não merece prosperar a alegação de que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurada em autos apartados. Trata-se de incidente processual que deve ser processado nos próprios autos da ação originária.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que a desconsideração da personalidade jurídica só poderia ocorrer caso constatado abuso da personalidade jurídica, vez que a desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista não se restringe às hipóteses do art. 50 do CC (abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial) porquanto, nesta Especializada, tem-se em foco o princípio da proteção do trabalhador. Exige-se, tão somente, a inadimplência do devedor e a ausência de bens garantidores do crédito.

Assim, uma vez frustrada as tentativas de execução em face do devedor principal, seu sócio foi incluído na lide. E, não havendo argumentos que imponham sua exclusão, julgo procedente o incidente e mantenho o mesmo no polo passivo da presente execução.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010692-21.2016.5.03.0024

AUTOR	ELIAS RODRIGUES DA PAIXAO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307524 - e-mail: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010692-21.2016.5.03.0024

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA PAIXAO

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos, etc.

I- Intime-se a reclamada ITAU UNIBANCO S.A para retificar os cálculos, nos termos da fundamentação da sentença de id 8a330fe. Prazo de 10 dias.

II- Vindo aos autos a conta supra, intime-se a União (PGF) nos termos do art.879, §3º da CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000492-57.2013.5.03.0024

AUTOR	ROSELY RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS GONCALVES
RÉU	NAGIB JABOUR
RÉU	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
RÉU	JOSE GUILHERME GONCALVES
RÉU	ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELY RODRIGUES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307524 - e-mail: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000492-57.2013.5.03.0024

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSELY RODRIGUES RAMOS

RÉU: CONSTRUTORA SERCEL LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos.

Transitado em julgado os embargos de terceiro 0010359-98.2018.5.03.0024, desconstituo a penhora efetuada no ID bfb3cfc.

Pontuo que a exequente foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência equivalente a 5% da execução, em razão da procedência dos embargos de terceiro acima referidos.

À DSCJ para atualização e adequação da execução.

Vindo da Contadoria, intimem-se as partes para ciência, inclusive a terceira interessada, devendo a exequente indicar meios concretos para prosseguimento da execução, observando que há registro de penhora no rosto dos autos de inventário de um dos executados, ID ID 5b82f3c.

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000492-57.2013.5.03.0024

AUTOR	ROSELY RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS GONCALVES
RÉU	NAGIB JABOUR
RÉU	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
RÉU	JOSE GUILHERME GONCALVES
RÉU	ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SERCEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307524 - e-mail: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000492-57.2013.5.03.0024
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ROSELY RODRIGUES RAMOS
RÉU: CONSTRUTORA SERCEL LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos.

Transitado em julgado os embargos de terceiro 0010359-98.2018.5.03.0024, desconstituo a penhora efetuada no ID bfb3cfc.

Pontuo que a exequente foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência equivalente a 5% da execução, em razão da procedência dos embargos de terceiro acima referidos.

À DSCJ para atualização e adequação da execução.

Vindo da Contadoria, intimem-se as partes para ciência, inclusive a terceira interessada, devendo a exequente indicar meios concretos para prosseguimento da execução, observando que há registro de penhora no rosto dos autos de inventário de um dos executados, ID ID 5b82f3c.

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000492-57.2013.5.03.0024

AUTOR	ROSELY RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS GONCALVES
RÉU	NAGIB JABOUR
RÉU	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
RÉU	JOSE GUILHERME GONCALVES
RÉU	ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA FONSECA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307524 - e-mail: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000492-57.2013.5.03.0024
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ROSELY RODRIGUES RAMOS
RÉU: CONSTRUTORA SERCEL LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos.

Transitado em julgado os embargos de terceiro 0010359-

98.2018.5.03.0024, desconstituo a penhora efetuada no ID bfb3cfc.

Pontuo que a exequente foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência equivalente a 5% da execução, em razão da procedência dos embargos de terceiro acima referidos.

À DSCJ para atualização e adequação da execução.

Vindo da Contadoria, intimem-se as partes para ciência, inclusive a terceira interessada, devendo a exequente indicar meios concretos para prosseguimento da execução, observando que há registro de penhora no rosto dos autos de inventário de um dos executados, ID ID 5b82f3c.

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001198-11.2011.5.03.0024

AUTOR	ALESSANDRO DE ALMEIDA SICOLI
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR DE REZENDE(OAB: 36990/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 107451/RS)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DE ALMEIDA SICOLI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.:(31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO:0001198-11.2011.5.03.0024

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA SICOLI

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

De ordem do(a) MM. Juiz (Juíza) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei prosseguimento nos presentes autos, como segue: dê-se vista ao reclamante da manifestação Id a15f7ff.

Belo Horizonte, 27/06/2019.

FELIPE CRISCOLLO GOMES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011616-32.2016.5.03.0024

AUTOR	LUIS HENRIQUE CIOTO SILVA
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	JUST IN AIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
TESTEMUNHA	CRISTONELE FERNANDES GUIMARÃES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE CIOTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários do perito Rogério Antônio da Silva Costa, no valor de R$1.000,00.

Intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo comum, apresentarem

seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/2000/TRT/MG.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011616-32.2016.5.03.0024

AUTOR	LUIS HENRIQUE CIOTO SILVA
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	JUST IN AIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
TESTEMUNHA	CRISTONELE FERNANDES GUIMARÃES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUST IN AIR TAXI AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários do perito Rogério Antônio da Silva Costa, no valor de R$1.000,00.

Intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo comum, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/2000/TRT/MG.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010501-39.2017.5.03.0024

AUTOR	POLIANA BRAZ PARREIRAS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO(OAB: 18215-D/PE)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Havendo nos autos alvará já expedido e disponível para impressão e saque, indefiro o requerimento de id c016f7f.

II- Intime-se a 2ª reclamada para ciência.

III- Aguarde-se o prazo para liquidação do feito

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010699-13.2016.5.03.0024

AUTOR	MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	Mariana Rocha Soares(OAB: 112988/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Já expedido o alvará e arquivado os autos, indefiro o requerido.

Intime-se a 2ª reclamada para ciência.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001719-48.2014.5.03.0024

AUTOR	ALEX FABIANO SIQUEIRA
ADVOGADO	ILMA DAS DORES TRINDADE MENDES AMARAL(OAB: 37001/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	DEBORA FERREIRA CATIZANI FARIA(OAB: 131969/MG)
RÉU	ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307524 - e-mail: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001719-48.2014.5.03.0024
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ALEX FABIANO SIQUEIRA
RÉU: ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a: receber/imprimir alvará em 5 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010486-41.2015.5.03.0024

AUTOR	LIDIANE PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	lisete beatriz ribeiro de souza(OAB: 36285/MG)
RÉU	RAIMUNDO SILVA
RÉU	ADEMIR SOTERO DA SILVA SANTOS
RÉU	JOSE MARIANO DA SILVA SOBRINHO
RÉU	SUPERMERCADO MINEIRINHO LTDA - EPP
RÉU	RAPHAEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE AMORIM SILVA(OAB: 113015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LIDIANE PEREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Através da movimentação do depósito judicial - id 0eda094, com os acréscimos legais a partir do depósito, LIBEREM-SE:

- DIRETAMENTE à reclamante: R$595,00;

- à procuradora da reclamante: R$255,00.

Expeçam-se os alvarás, **intimando-se as beneficiárias para receber/imprimir, em 05 dias.**

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0011012-71.2016.5.03.0024

AUTOR	SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
RÉU	HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA

RÉU	HSGF COMERCIAL S/A
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
RÉU	JOSE EUSTAQUIO MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- HSGF COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Convolo em penhora os valores de id 6a418b8.

II- Intimem-se as reclamadas para fins do art.884 da CLT.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011791-26.2016.5.03.0024

AUTOR	FLODOME GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURILIO DE ASSIS(OAB: 123533/MG)
RÉU	INTEGRAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALINE ALVES CHAVES(OAB: 18065/PA)
ADVOGADO	ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES(OAB: 12902-B/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLODOME GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

I- Homologo o acordo apresentado pelas partes (ID 0cb70a8).

II- Cumprido o acordo o reclamante dará ao reclamado plena e geral quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho, pelo que fica o acordo homologado para que surta seus jurídicos e legais efeitos (CLT, art. 831, parágrafo único e CPC, art. 487, inciso III).

III- Tendo em vista os termos do acordo supramencionado, oficie-se ao juízo da 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas, TRT 8ª região, autos nº 0000230-97.2017.5.08.0131, solicitando-se a suspensão do praceamento do bem IMÓVEL URBANO, localizado à Rua AMAZONAS, QUADRA 145, LOTE 09, Chácara. Caso já tenha ocorrido o praceamento, solicite-se ao juízo deprecado a não homologação da praça.

IV- Por economia e celeridade processual, o presente despacho

possui força de ofício e deverá ser encaminhado à 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas, TRT 8ª região.

V- Libere-se o depósito judicial de id 8bb2359 ao autor.

Expeça-se alvará e **intime-se o reclamante para imprimí-lo e comprovar os valores levantados por meio do mesmo no prazo de 05 dias.**

VI- Aguarde-se cumprimento da avença, a findar-se em 15 de setembro de 2021.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000079-73.2015.5.03.0024

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	JOSE BARBOZA SODRE
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA - EPP
ADVOGADO	Gil Jésus Vale de Carvalho(OAB: 42740/MG)
ADVOGADO	GILBERTO NETTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 118040/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS COUTO ALMEIDA MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ CARLOS COUTO ALMEIDA MATTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000079-73.2015.5.03.0024

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)CHARLES ETIENNE CURY , Juiz(íza) da **24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos

autos do processo nº 0000079-73.2015.5.03.0024 , entre partes:AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS **,** autor, e RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA - EPP e outros (2) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para:

Vistos.

Ante o teor das certidões do oficial de justiça, registre-se que o sócio executado Luiz Carlos Couto Almeida encontra-se em local incerto.

Proceda-se à citação do réu supra, através de EDITAL, para manifestar-se, em 15 dias, acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo requerer a produção de provas cabíveis, conforme requerido pelo exequente.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, _____RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011649-85.2017.5.03.0024

AUTOR	FERNANDA VALERIA DE MATOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	ERIKA HELENA COSTA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA VALERIA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0011649-85.2017.5.03.0024

Na sala de audiência desta Vara, nesta data, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **FERNANDA VALERIA DE MATOS,** embargante, **DROGARIA ARAUJO S A** , embargada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

FERNANDA VALERIA DE MATOSopôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida na Reclamação Trabalhista em que contende com DROGARIA ARAUJO S A, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

A embargante alega omissão no julgado em razão da ausência de manifestação na decisão a respeito da petição de protestos protocolada. Contudo, o despacho de ID cb2a127 é claro ao determinar a desconsideração dos documentos juntados pela reclamante com a impugnação ao laudo, vez que não se tratam de documentos novos e já havia sido declarada a preclusão da prova documental em Ata. Ademais, no tocante aos protestos, não se trata de matéria a ser resolvida mediante embargos de declaração, mas através de recurso específico dirigido ao órgão competente. Nada a sanar.

Improcedentes.

D E C I S Ã O

Isso posto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração, opostos por FERNANDA VALERIA DE MATOS, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011649-85.2017.5.03.0024

AUTOR	FERNANDA VALERIA DE MATOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	ERIKA HELENA COSTA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0011649-85.2017.5.03.0024

Na sala de audiência desta Vara, nesta data, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **FERNANDA VALERIA DE MATOS,** embargante, **DROGARIA ARAUJO S A** , embargada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

FERNANDA VALERIA DE MATOSopôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida na Reclamação Trabalhista em que contende com DROGARIA ARAUJO S A, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

A embargante alega omissão no julgado em razão da ausência de manifestação na decisão a respeito da petição de protestos protocolada. Contudo, o despacho de ID cb2a127 é claro ao determinar a desconsideração dos documentos juntados pela reclamante com a impugnação ao laudo, vez que não se tratam de documentos novos e já havia sido declarada a preclusão da prova documental em Ata. Ademais, no tocante aos protestos, não se trata de matéria a ser resolvida mediante embargos de declaração, mas através de recurso específico dirigido ao órgão competente. Nada a sanar.

Improcedentes.

D E C I S Ã O

Isso posto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração, opostos por FERNANDA VALERIA DE MATOS, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011382-40.2017.5.03.0016

AUTOR	ANA CAROLINA DE LIMA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

I- As partes, em petição conjunta de id 726da19, solicitam dispensa de comparecimento à audiência designada para o dia 27 de junho de 2019 às 11h 30h, tendo em vista que o objeto da presenta ação trata-se exclusivamente de matéria de direito.

II- Compulsando-se a petição inicial e diante do acima exposto, defiro o requerido.

III- Retire-se o feito de pauta e intimem-se os patronos das partes para cientificarem-se do presente despacho.

IV- Frisa-se que os patronos deverão comunicar aos seus representados, bem como às testemunhas arroladas, do cancelamento da audiência supra.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011382-40.2017.5.03.0016

AUTOR	ANA CAROLINA DE LIMA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

I- As partes, em petição conjunta de id 726da19, solicitam dispensa de comparecimento à audiência designada para o dia 27 de junho de 2019 às 11h 30h, tendo em vista que o objeto da presenta ação trata-se exclusivamente de matéria de direito.

II- Compulsando-se a petição inicial e diante do acima exposto, defiro o requerido.

III- Retire-se o feito de pauta e intimem-se os patronos das partes para cientificarem-se do presente despacho.

IV- Frisa-se que os patronos deverão comunicar aos seus representados, bem como às testemunhas arroladas, do cancelamento da audiência supra.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011358-22.2016.5.03.0024

AUTOR	DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

24a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº.: 0011358-22.2016.5.03.0024 - Impugnação aos Cálculos

Exequente: DANILO PEREIRA DA SILVA

Executados: STOLA DO BRASIL LTDA

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

O exequente opõe impugnação aos cálculos de liquidação na execução movida em face de **STOLA DO BRASIL LTDA** , nos autos supracitados, alegando erros nos cálculos do perito do Juízo.

Manifestação da executada conforme ID 2dd9fe6.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestiva, a impugnação merece ser conhecida.

Primeiramente, quanto ao IPCA, ressalto que, não obstante a discussão a respeito do assunto, a alteração introduzida no DL 5.452/43 pela Lei nº 13.467/17, no que tange à inclusão do §7º no art. 879 da CLT, veio para pacificar tal assunto, ao estabelecer que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR). Nada a modificar, portanto.

Em relação às diferenças do aviso prévio e dos DSR's, a perita esclareceu satisfatoriamente, por meio de seus esclarecimentos de ID 83a1838 ter apurado as verbas deferidas, conforme decisão dos autos. Da mesma forma, quanto à base de cálculo das horas extras, a perita considerou todas as verbas salariais pagas. Portanto, nada a modificar.

DECISÃO

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **julgar improcedente a impugnação aos cálculos** oposta, nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011358-22.2016.5.03.0024

AUTOR	DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

24a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº.: 0011358-22.2016.5.03.0024 - Impugnação aos Cálculos

Exequente: DANILO PEREIRA DA SILVA

Executados: STOLA DO BRASIL LTDA

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

O exequente opõe impugnação aos cálculos de liquidação na execução movida em face de **STOLA DO BRASIL LTDA** , nos autos supracitados, alegando erros nos cálculos do perito do Juízo.

Manifestação da executada conforme ID 2dd9fe6.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestiva, a impugnação merece ser conhecida.

Primeiramente, quanto ao IPCA, ressalto que, não obstante a discussão a respeito do assunto, a alteração introduzida no DL 5.452/43 pela Lei nº 13.467/17, no que tange à inclusão do §7º no art. 879 da CLT, veio para pacificar tal assunto, ao estabelecer que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR). Nada a modificar, portanto.

Em relação às diferenças do aviso prévio e dos DSR's, a perita esclareceu satisfatoriamente, por meio de seus esclarecimentos de ID 83a1838 ter apurado as verbas deferidas, conforme decisão dos autos. Da mesma forma, quanto à base de cálculo das horas extras, a perita considerou todas as verbas salariais pagas. Portanto, nada a modificar.

DECISÃO

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **julgar improcedente a impugnação aos cálculos** oposta, nos termos da fundamentação.

Custas pelo executado no importe de R$55,35, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011034-61.2018.5.03.0024

AUTOR	BEATRIZ BARBOSA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ BARBOSA MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0011034-61.2018.5.03.0024

Na sala de audiência desta Vara, nesta data, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA,** embargante, **BEATRIZ BARBOSA MONTEIRO DA SILVA** , embargada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida na Reclamação Trabalhista em que contende com BEATRIZ BARBOSA MONTEIRO DA SILVA, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

A embargante aviou os presentes embargos alegando omissão em razão da ausência de manifestação na decisão quanto ao fato de não ter sido dada vista às partes dos novos esclarecimentos prestados pelo perito. Contudo, nada a sanar, eis que o perito, em seus esclarecimentos, ratificou a conclusão pericial e a decisão é clara ao deferir o adicional de insalubridade em grau máximo com base nas informações recebidas, as atividades e as condições de trabalho da reclamante descritas no laudo. Pretendendo modificação do julgado, deverá a embargante utilizar-se de recurso próprio, porque é defeso a este Juízo retificar a própria decisão.

Improcedentes.

D E C I S Ã O

Isso posto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração, opostos por SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011034-61.2018.5.03.0024

AUTOR	BEATRIZ BARBOSA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0011034-61.2018.5.03.0024

Na sala de audiência desta Vara, nesta data, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA,** embargante, **BEATRIZ BARBOSA MONTEIRO DA SILVA** , embargada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida na Reclamação Trabalhista em que contende com BEATRIZ BARBOSA MONTEIRO DA SILVA, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

A embargante aviou os presentes embargos alegando omissão em razão da ausência de manifestação na decisão quanto ao fato de não ter sido dada vista às partes dos novos esclarecimentos prestados pelo perito. Contudo, nada a sanar, eis que o perito, em seus esclarecimentos, ratificou a conclusão pericial e a decisão é clara ao deferir o adicional de insalubridade em grau máximo com base nas informações recebidas, as atividades e as condições de trabalho da reclamante descritas no laudo. Pretendendo modificação do julgado, deverá a embargante utilizar-se de recurso próprio, porque é defeso a este Juízo retificar a própria decisão.

Improcedentes.

D E C I S Ã O

Isso posto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração, opostos por SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011022-47.2018.5.03.0024

AUTOR MARIVALDO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	COMEMORARE LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO MELLO DE ANDRADE(OAB: 129172/RJ)
TESTEMUNHA	JOSÉ GERALDO BARBOSA LIMA
TESTEMUNHA	JACKSON DOUGLAS ROCHA
TESTEMUNHA	WANDERSON DIAS
TESTEMUNHA	RODRIGO GOMES
TESTEMUNHA	VINICIUS IANE
TESTEMUNHA	THALIS VITA GONÇALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVALDO PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0011022-47.2018.5.03.0024

Na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **MARIVALDO PAULO DOS SANTOS**, embargante, e **COMEMORARE LTDA - EPP** , embargada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

MARIVALDO PAULO DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida na Reclamação Trabalhista em que contende com COMEMORARE LTDA - EPP, alegando omissão do julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

O embargante aponta omissão na decisão a respeito da juntada de defesa sob sigilo, aplicação da Súmula 85 do TST e da Tese Jurídica Prevalecente 16 e 22 do TRT, bem como em relação à justiça gratuita.

Em relação à juntada de defesa sem sigilo, ressalto que a defesa foi juntada tempestivamente, não havendo qualquer prejuízo ao autor. Nada a sanar, portanto.

Em relação à Súmula 85 do TST e à Tese Jurídica 22 do TRT3, ressalto que este Juízo enfrentou os argumentos que, em tese, poderiam infirmar sua conclusão, não estando obrigado a rechaçar toda e qualquer tese de defesa.

Quanto à Tese Jurídica 16 do TRT3, a decisão é clara em determinar que o quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, de acordo com os parâmetros fixados na fundamentação. Nada a sanar.

Por outro lado, defiro os benefícios da justiça gratuita ao

reclamante, por preencher os requisitos previstos no §3º do art. 790 da CLT (documento de ID 19f9c95).

D E C I S Ã O

Isso posto, **nego provimento** aos Embargos de Declaração opostos por MARIVALDO PAULO DOS SANTOS, nos termos da fundamentação.

Por outro lado, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011022-47.2018.5.03.0024

AUTOR	MARIVALDO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	COMEMORARE LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO MELLO DE ANDRADE(OAB: 129172/RJ)
TESTEMUNHA	JOSÉ GERALDO BARBOSA LIMA
TESTEMUNHA	JACKSON DOUGLAS ROCHA
TESTEMUNHA	WANDERSON DIAS
TESTEMUNHA	RODRIGO GOMES
TESTEMUNHA	VINICIUS IANE
TESTEMUNHA	THALIS VITA GONÇALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMEMORARE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0011022-47.2018.5.03.0024

Na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **MARIVALDO PAULO DOS SANTOS**, embargante, e **COMEMORARE LTDA - EPP** , embargada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

D E C I S Ã O

R E L A T Ó R I O

MARIVALDO PAULO DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida na Reclamação Trabalhista em que contende com COMEMORARE LTDA - EPP, alegando omissão do julgado.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos recebidos, eis que opostos tempestivamente.

O embargante aponta omissão na decisão a respeito da juntada de defesa sob sigilo, aplicação da Súmula 85 do TST e da Tese Jurídica Prevalecente 16 e 22 do TRT, bem como em relação à justiça gratuita.

Em relação à juntada de defesa sem sigilo, ressalto que a defesa foi juntada tempestivamente, não havendo qualquer prejuízo ao autor. Nada a sanar, portanto.

Em relação à Súmula 85 do TST e à Tese Jurídica 22 do TRT3, ressalto que este Juízo enfrentou os argumentos que, em tese, poderiam infirmar sua conclusão, não estando obrigado a rechaçar toda e qualquer tese de defesa.

Quanto à Tese Jurídica 16 do TRT3, a decisão é clara em determinar que o quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, de acordo com os parâmetros fixados na fundamentação. Nada a sanar.

Por outro lado, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, por preencher os requisitos previstos no §3º do art. 790 da CLT (documento de ID 19f9c95).

D E C I S Ã O

Isso posto, **nego provimento** aos Embargos de Declaração opostos por MARIVALDO PAULO DOS SANTOS, nos termos da fundamentação.

Por outro lado, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010197-11.2015.5.03.0024

AUTOR	ELIZEU MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	BV Financeira S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU MOREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 10197-11.2015

Exequente: ELIZEU MOREIRA PEREIRA

Executada: BV FINANCEIRA S.A, BANCO BRADESCO S.A. e GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

R E L A T Ó R I O

O exequente aviou impugnação aos cálculos (fl. 1000). A 3ª executada opôs embargos à execução (fls. 1024) e a 1ª executada aviou embargos à execução (fls. 1024).

Manifestações contrárias (fls. 1034, fl. 1029)

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Impugnação aos cálculos:

O exequente alega equívoco nos cálculos no tocante ao índice de correção monetária. Sem razão.

Não obstante a discussão a respeito da utilização do IPCA como índice de correção monetária, a alteração introduzida no DL 5.452/43 pela Lei nº 13.467/17, no que tange à inclusão do §7º no art. 879 da CLT, veio para pacificar tal assunto, ao estabelecer que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), estando correta a apuração feita pelo perito.

Assim, julgo improcedente a impugnação aos cálculos.

Embargos à execução (3ª reclamada)

A embargante alega erro nos cálculos elaborados pelo perito e homologados por este Juízo.

Primeiramente, a embargante alega que para apuração da diferença salarial deferida deveriam ser consideradas todas as parcelas salariais pagas nos contracheques.

Entretanto, as diferenças salariais incidirão apenas sobre o salário base mensal tendo em vista que não houve determinação na sentença para a apuração considerando as comissões e seus reflexos em DSR. Nada a retificar.

Quanto à dedução de eventuais valores quitados a título de tíquete alimentação, não houve documentos comprobatório dos valores quitados aos autor, não havendo, portanto, o que deduzir, nos termos da decisão que autorizou a dedução das parcelas comprovadamente quitadas, o que não foi o caso do benefício em questão. Nada a modificar.

Em relação à incidência do FGTS sobre parcelas reflexas, constata-se da decisão que os reflexos da diferença salarial e horas extras sobre o FGTS foram deferidos, sendo que se apresenta desnecessária a menção de que também é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos das mesmas parcelas, por se tratar de meros corolários, cuja incidência é incontestável com previsão na lei 8.036/90, não constituindo o cálculo havido ofensa a coisa julgada.

A embargante se insurge contra os cálculos homologados no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados e feriados. Com razão. É que a sentença deferiu as horas extras com a incidência dos reflexos em repouso semanal remunerado, tão somente. Feriado não é considerado repouso semanal remunerado nos termos do art. 1º da Lei nº 605/49 que dispõe que Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Logo, os cálculos deverão ser refeitos para excluir os reflexos das horas extras nos sábados e feriados.

Improcedentes.

Embargos à execução (1ª reclamada)

A executada insurge em face da ausência de delimitação do período para fins de responsabilidade pelo débito exequendo. Com razão.

A responsabilidade da referida ré deverá incidir somente sobre os débitos relativos ao período reconhecido na decisão dos autos, qual seja, 07/04/2014 a 07/07/2014 (1ª reclamada), sendo 08/07/2014 a 07/04/2015 (2ª reclamada).

Em relação à incidência do FGTS sobre parcelas reflexas, constata-se da decisão que os reflexos da diferença salarial e horas extras sobre o FGTS foram deferidos, sendo que se apresenta desnecessária a menção de que também é devida a incidência do

FGTS sobre os reflexos das mesmas parcelas, por se tratar de meros corolários, cuja incidência é incontestável com previsão na lei 8.036/90, não constituindo o cálculo havido ofensa a coisa julgada.

Procedentes, em parte pois.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **improcedentes** a impugnação aos cálculos oposta por ELIZEU MOREIRA PEREIRA, **improcedentes** os embargos à execução opostos por **GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA** e **procedentes em parte** os embargos à execução opostos por **BV FINANCEIRA S.A**, para delimitar a responsabilidade da referida ré devendo incidir somente sobre os débitos relativos ao período reconhecido na decisão dos autos, qual seja, 07/04/2014 a 07/07/2014 (1ª reclamada), sendo o período 08/07/2014 a 07/04/2015 a 2ª reclamada; tudo nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R$55,35 em relação à impugnação aos cálculos aviada e no importe de R$44,26 em relação aos embargos à execução opostos, pelos reclamados nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes e o perito.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010197-11.2015.5.03.0024

AUTOR	ELIZEU MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	BV Financeira S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV Financeira S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 10197-11.2015

Exequente: ELIZEU MOREIRA PEREIRA

Executada: BV FINANCEIRA S.A, BANCO BRADESCO S.A. e

GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

R E L A T Ó R I O

O exequente aviou impugnação aos cálculos (fl. 1000). A 3ª executada opôs embargos à execução (fls. 1024) e a 1ª executada aviou embargos à execução (fls. 1024).

Manifestações contrárias (fls. 1034, fl. 1029)

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Impugnação aos cálculos:

O exequente alega equívoco nos cálculos no tocante ao índice de correção monetária. Sem razão.

Não obstante a discussão a respeito da utilização do IPCA como índice de correção monetária, a alteração introduzida no DL 5.452/43 pela Lei nº 13.467/17, no que tange à inclusão do §7º no art. 879 da CLT, veio para pacificar tal assunto, ao estabelecer que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), estando correta a apuração feita pelo perito.

Assim, julgo improcedente a impugnação aos cálculos.

Embargos à execução (3ª reclamada)

A embargante alega erro nos cálculos elaborados pelo perito e homologados por este Juízo.

Primeiramente, a embargante alega que para apuração da diferença salarial deferida deveriam ser consideradas todas as parcelas salariais pagas nos contracheques.

Entretanto, as diferenças salariais incidirão apenas sobre o salário base mensal tendo em vista que não houve determinação na sentença para a apuração considerando as comissões e seus reflexos em DSR. Nada a retificar.

Quanto à dedução de eventuais valores quitados a título de tíquete alimentação, não houve documentos comprobatório dos valores quitados aos autor, não havendo, portanto, o que deduzir, nos termos da decisão que autorizou a dedução das parcelas comprovadamente quitadas, o que não foi o caso do benefício em questão. Nada a modificar.

Em relação à incidência do FGTS sobre parcelas reflexas, constata-se da decisão que os reflexos da diferença salarial e horas extras sobre o FGTS foram deferidos, sendo que se apresenta desnecessária a menção de que também é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos das mesmas parcelas, por se tratar de meros corolários, cuja incidência é incontestável com previsão na lei 8.036/90, não constituindo o cálculo havido ofensa a coisa julgada.

A embargante se insurge contra os cálculos homologados no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados e feriados. Com razão. É que a sentença deferiu as horas extras com a incidência dos reflexos em repouso semanal remunerado, tão somente. Feriado não é considerado repouso semanal remunerado nos termos do art. 1º da Lei nº 605/49 que dispõe que Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Logo, os cálculos deverão ser refeitos para excluir os reflexos das horas extras nos sábados e feriados.

Improcedentes.

Embargos à execução (1ª reclamada)

A executada insurge em face da ausência de delimitação do período para fins de responsabilidade pelo débito exequendo. Com razão.

A responsabilidade da referida ré deverá incidir somente sobre os débitos relativos ao período reconhecido na decisão dos autos, qual seja, 07/04/2014 a 07/07/2014 (1ª reclamada), sendo 08/07/2014 a 07/04/2015 (2ª reclamada).

Em relação à incidência do FGTS sobre parcelas reflexas, constata-se da decisão que os reflexos da diferença salarial e horas extras sobre o FGTS foram deferidos, sendo que se apresenta desnecessária a menção de que também é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos das mesmas parcelas, por se tratar de meros corolários, cuja incidência é incontestável com previsão na lei 8.036/90, não constituindo o cálculo havido ofensa a coisa julgada.

Procedentes, em parte pois.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **improcedentes** a impugnação aos cálculos oposta por ELIZEU MOREIRA PEREIRA, **improcedentes** os embargos à execução opostos por **GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA** e **procedentes em parte** os embargos à execução opostos por **BV FINANCEIRA S.A**, para delimitar a responsabilidade da referida ré devendo incidir somente sobre os débitos relativos ao período reconhecido na decisão dos autos, qual seja, 07/04/2014 a 07/07/2014 (1ª reclamada), sendo o período 08/07/2014 a 07/04/2015 a 2ª reclamada; tudo nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R$55,35 em relação à impugnação aos cálculos aviada e no importe de R$44,26 em relação aos embargos à execução opostos, pelos reclamados nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes e o perito.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010197-11.2015.5.03.0024

AUTOR	ELIZEU MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	BV Financeira S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 10197-11.2015

Exequente: ELIZEU MOREIRA PEREIRA

Executada: BV FINANCEIRA S.A, BANCO BRADESCO S.A. e GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

R E L A T Ó R I O

O exequente aviou impugnação aos cálculos (fl. 1000). A 3ª executada opôs embargos à execução (fls. 1024) e a 1ª executada aviou embargos à execução (fls. 1024).

Manifestações contrárias (fls. 1034, fl. 1029)

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Impugnação aos cálculos:

O exequente alega equívoco nos cálculos no tocante ao índice de correção monetária. Sem razão.

Não obstante a discussão a respeito da utilização do IPCA como índice de correção monetária, a alteração introduzida no DL 5.452/43 pela Lei nº 13.467/17, no que tange à inclusão do §7º no art. 879 da CLT, veio para pacificar tal assunto, ao estabelecer que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), estando correta a apuração feita pelo perito.

Assim, julgo improcedente a impugnação aos cálculos.

Embargos à execução (3ª reclamada)

A embargante alega erro nos cálculos elaborados pelo perito e homologados por este Juízo.

Primeiramente, a embargante alega que para apuração da diferença salarial deferida deveriam ser consideradas todas as parcelas salariais pagas nos contracheques.

Entretanto, as diferenças salariais incidirão apenas sobre o salário base mensal tendo em vista que não houve determinação na sentença para a apuração considerando as comissões e seus reflexos em DSR. Nada a retificar.

Quanto à dedução de eventuais valores quitados a título de tíquete alimentação, não houve documentos comprobatório dos valores quitados aos autor, não havendo, portanto, o que deduzir, nos termos da decisão que autorizou a dedução das parcelas comprovadamente quitadas, o que não foi o caso do benefício em questão. Nada a modificar.

Em relação à incidência do FGTS sobre parcelas reflexas, constata-se da decisão que os reflexos da diferença salarial e horas extras sobre o FGTS foram deferidos, sendo que se apresenta desnecessária a menção de que também é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos das mesmas parcelas, por se tratar de meros corolários, cuja incidência é incontestável com previsão na lei 8.036/90, não constituindo o cálculo havido ofensa a coisa julgada.

A embargante se insurge contra os cálculos homologados no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados e feriados. Com razão. É que a sentença deferiu as horas extras com a incidência dos reflexos em repouso semanal remunerado, tão somente. Feriado não é considerado repouso semanal remunerado nos termos do art. 1º da Lei nº 605/49 que dispõe que Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das

exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Logo, os cálculos deverão ser refeitos para excluir os reflexos das horas extras nos sábados e feriados.

Improcedentes.

Embargos à execução (1ª reclamada)

A executada insurge em face da ausência de delimitação do período para fins de responsabilidade pelo débito exequendo. Com razão.

A responsabilidade da referida ré deverá incidir somente sobre os débitos relativos ao período reconhecido na decisão dos autos, qual seja, 07/04/2014 a 07/07/2014 (1ª reclamada), sendo 08/07/2014 a 07/04/2015 (2ª reclamada).

Em relação à incidência do FGTS sobre parcelas reflexas, constata-se da decisão que os reflexos da diferença salarial e horas extras sobre o FGTS foram deferidos, sendo que se apresenta desnecessária a menção de que também é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos das mesmas parcelas, por se tratar de meros corolários, cuja incidência é incontestável com previsão na lei 8.036/90, não constituindo o cálculo havido ofensa a coisa julgada.

Procedentes, em parte pois.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **improcedentes** a impugnação aos cálculos oposta por ELIZEU MOREIRA PEREIRA, **improcedentes** os embargos à execução opostos por **GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA** e **procedentes em parte** os embargos à execução opostos por **BV FINANCEIRA S.A**, para delimitar a responsabilidade da referida ré devendo incidir somente sobre os débitos relativos ao período reconhecido na decisão dos autos, qual seja, 07/04/2014 a 07/07/2014 (1ª reclamada), sendo o período 08/07/2014 a 07/04/2015 a 2ª reclamada; tudo nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R$55,35 em relação à impugnação aos cálculos aviada e no importe de R$44,26 em relação aos embargos à execução opostos, pelos reclamados nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes e o perito.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010197-11.2015.5.03.0024

AUTOR	ELIZEU MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	BV Financeira S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 10197-11.2015

Exequente: ELIZEU MOREIRA PEREIRA

Executada: BV FINANCEIRA S.A, BANCO BRADESCO S.A. e GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

R E L A T Ó R I O

O exequente aviou impugnação aos cálculos (fl. 1000). A 3ª executada opôs embargos à execução (fls. 1024) e a 1ª executada aviou embargos à execução (fls. 1024).

Manifestações contrárias (fls. 1034, fl. 1029)

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Impugnação aos cálculos:

O exequente alega equívoco nos cálculos no tocante ao índice de correção monetária. Sem razão.

Não obstante a discussão a respeito da utilização do IPCA como índice de correção monetária, a alteração introduzida no DL 5.452/43 pela Lei nº 13.467/17, no que tange à inclusão do §7º no art. 879 da CLT, veio para pacificar tal assunto, ao estabelecer que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), estando correta a apuração feita pelo perito.

Assim, julgo improcedente a impugnação aos cálculos.

Embargos à execução (3ª reclamada)

A embargante alega erro nos cálculos elaborados pelo perito e homologados por este Juízo.

Primeiramente, a embargante alega que para apuração da diferença salarial deferida deveriam ser consideradas todas as parcelas salariais pagas nos contracheques.

Entretanto, as diferenças salariais incidirão apenas sobre o salário base mensal tendo em vista que não houve determinação na sentença para a apuração considerando as comissões e seus reflexos em DSR. Nada a retificar.

Quanto à dedução de eventuais valores quitados a título de tíquete alimentação, não houve documentos comprobatório dos valores quitados aos autor, não havendo, portanto, o que deduzir, nos termos da decisão que autorizou a dedução das parcelas comprovadamente quitadas, o que não foi o caso do benefício em questão. Nada a modificar.

Em relação à incidência do FGTS sobre parcelas reflexas, constata-se da decisão que os reflexos da diferença salarial e horas extras sobre o FGTS foram deferidos, sendo que se apresenta

desnecessária a menção de que também é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos das mesmas parcelas, por se tratar de meros corolários, cuja incidência é incontestável com previsão na lei 8.036/90, não constituindo o cálculo havido ofensa a coisa julgada.

A embargante se insurge contra os cálculos homologados no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados e feriados. Com razão. É que a sentença deferiu as horas extras com a incidência dos reflexos em repouso semanal remunerado, tão somente. Feriado não é considerado repouso semanal remunerado nos termos do art. 1º da Lei nº 605/49 que dispõe que Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Logo, os cálculos deverão ser refeitos para excluir os reflexos das horas extras nos sábados e feriados.

Improcedentes.

Embargos à execução (1ª reclamada)

A executada insurge em face da ausência de delimitação do período para fins de responsabilidade pelo débito exequendo. Com razão.

A responsabilidade da referida ré deverá incidir somente sobre os débitos relativos ao período reconhecido na decisão dos autos, qual seja, 07/04/2014 a 07/07/2014 (1ª reclamada), sendo 08/07/2014 a 07/04/2015 (2ª reclamada).

Em relação à incidência do FGTS sobre parcelas reflexas, constata-se da decisão que os reflexos da diferença salarial e horas extras sobre o FGTS foram deferidos, sendo que se apresenta desnecessária a menção de que também é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos das mesmas parcelas, por se tratar de meros corolários, cuja incidência é incontestável com previsão na lei 8.036/90, não constituindo o cálculo havido ofensa a coisa julgada.

Procedentes, em parte pois.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **improcedentes** a impugnação aos cálculos oposta por ELIZEU MOREIRA PEREIRA, **improcedentes** os embargos à execução opostos por **GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA** e **procedentes em parte** os embargos à execução opostos por **BV FINANCEIRA S.A**, para delimitar a responsabilidade da referida ré devendo incidir somente sobre os débitos relativos ao período reconhecido na decisão dos autos, qual seja, 07/04/2014 a 07/07/2014 (1ª reclamada), sendo o período 08/07/2014 a 07/04/2015 a 2ª reclamada; tudo nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R$55,35 em relação à impugnação aos cálculos aviada e no importe de R$44,26 em relação aos embargos à execução opostos, pelos reclamados nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes e o perito.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000197-83.2014.5.03.0024

AUTOR	DANIEL BATISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BATISTA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 197-83.2014

Exequente: DANIEL BATISTA DA SILVA JUNIOR

Executada: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

R E L A T Ó R I O

A executada opôs embargos à execução (fls. 1591/1599) e o exequente aviou impugnação aos cálculos (fls. 1608/1615).

Manifestação do exequente quanto aos embargos às fls. 1602/1607 e da executada quanto à impugnação às fls. 1620/1623.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos à execução

Tempestivos e garantida a execução, os embargos merecem ser conhecidos. Tempestiva a impugnação aos cálculos, também merece ser conhecida.

Nos termos do §2º do artigo 835 do CPC, o seguro garantia se equipara a dinheiro, desde que seu valor ultrapasse o do débito exequendo em pelo menos 30%, como no presente caso, conheço, portanto, dos EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pela reclamada.

A embargante alega erro nos cálculos elaborados pela perita e homologados por este Juízo.

Primeiramente, em relação ao divisor utilizado para o cálculo das horas extras anteriores a maio/2010, entendendo que deveria ter sido utilizado o divisor 220 na apuração das horas extras e não o 200 como nos cálculos homologados. Sem razão, porquanto, a sentença de primeiro grau estabeleceu o pagamento de horas extras com o divisor 200 em todo o período. Sendo que restou determinada a adoção do divisor 200 até abril de 2010 e divisor 180 de maio de 2010 em diante, o que foi observado pela perita. Nada a retificar.

Quanto ao fator de correção monetária, não obstante a discussão a respeito da utilização do IPCA como índice de correção monetária, a alteração introduzida no DL 5.452/43 pela Lei nº 13.467/17, no que tange à inclusão do §7º no art. 879 da CLT, veio para pacificar tal assunto, ao estabelecer que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), devendo os cálculos ser retificados neste sentido.

Em relação à incidência do FGTS sobre parcelas reflexas, constata-se da decisão que os reflexos da diferença salarial e horas extras sobre o FGTS foram deferidos, sendo que se apresenta desnecessária a menção de que também é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos das mesmas parcelas, por se tratar de meros corolários, cuja incidência é incontestável com previsão na lei 8.036/90, não constituindo o cálculo havido ofensa a coisa julgada.

Procedentes em parte.

Impugnação aos cálculos:

Primeiramente, em relação à diferença de horas extras, como bem esclarecido pela I. Perita oficial, foram incluídas nos cálculos todas as horas extras do período imprescrito com o adicional de 50%, estabelecida em convenções coletivas, e divisor determinado em comandos decisórios.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade sobre o PLR relativo ao ano de 2009, tendo em vista que a prescrição incidiu sobre as parcelas devidas antes de 17/02/2009 e tendo o crédito relativo à parcela em questão sido pago ao final do mês, conforme documento anexado aos autos pela ré, fl. 557, não foi abarcado pela prescrição declarada, devendo o valor ser incluído no cálculo. Assim, a perita deverá refazer o cálculo neste sentido incluindo o valor relativo ao reflexo do adicional de periculosidade em PLR constante do contracheque referente ao mês de fevereiro de 2009.

Em relação aos reflexos das verbas deferidas nas férias relativas ao período laborado, nada a retificar. Porquanto, a perita procedeu à apuração dos reflexos nas férias considerando-se o período imprescrito, não se verificando qualquer equívoco neste sentido.

Assim, julgo procedentes em parte.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **procedentes em parte** os embargos à execução determinando a retificação do fator de correção monetária e **procedente em parte** a impugnação aos cálculos, para determinar a retificação do cálculo relativo ao reflexo do adicional de periculosidade em PLR, constante do contracheque referente ao mês de fevereiro de 2009; nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R$55,35 em relação à impugnação aos cálculos aviada e no importe de R$44,26 em relação aos embargos à execução opostos, pelos reclamados nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes e a perita.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000197-83.2014.5.03.0024

AUTOR	DANIEL BATISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 197-83.2014

Exequente: DANIEL BATISTA DA SILVA JUNIOR

Executada: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

R E L A T Ó R I O

A executada opôs embargos à execução (fls. 1591/1599) e o exequente aviou impugnação aos cálculos (fls. 1608/1615).

Manifestação do exequente quanto aos embargos às fls. 1602/1607 e da executada quanto à impugnação às fls. 1620/1623.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Embargos à execução

Tempestivos e garantida a execução, os embargos merecem ser conhecidos. Tempestiva a impugnação aos cálculos, também merece ser conhecida.

Nos termos do §2º do artigo 835 do CPC, o seguro garantia se equipara a dinheiro, desde que seu valor ultrapasse o do débito exequendo em pelo menos 30%, como no presente caso, conheço, portanto, dos EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pela reclamada.

A embargante alega erro nos cálculos elaborados pela perita e homologados por este Juízo.

Primeiramente, em relação ao divisor utilizado para o cálculo das horas extras anteriores a maio/2010, entendendo que deveria ter sido utilizado o divisor 220 na apuração das horas extras e não o 200 como nos cálculos homologados. Sem razão, porquanto, a sentença de primeiro grau estabeleceu o pagamento de horas extras com o divisor 200 em todo o período. Sendo que restou determinada a adoção do divisor 200 até abril de 2010 e divisor 180 de maio de 2010 em diante, o que foi observado pela perita. Nada a retificar.

Quanto ao fator de correção monetária, não obstante a discussão a respeito da utilização do IPCA como índice de correção monetária, a alteração introduzida no DL 5.452/43 pela Lei nº 13.467/17, no que tange à inclusão do §7º no art. 879 da CLT, veio para pacificar tal assunto, ao estabelecer que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), devendo os cálculos ser retificados neste sentido.

Em relação à incidência do FGTS sobre parcelas reflexas, constata-se da decisão que os reflexos da diferença salarial e horas extras sobre o FGTS foram deferidos, sendo que se apresenta desnecessária a menção de que também é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos das mesmas parcelas, por se tratar de meros corolários, cuja incidência é incontestável com previsão na lei 8.036/90, não constituindo o cálculo havido ofensa a coisa julgada.

Procedentes em parte.

Impugnação aos cálculos:

Primeiramente, em relação à diferença de horas extras, como bem esclarecido pela I. Perita oficial, foram incluídas nos cálculos todas as horas extras do período imprescrito com o adicional de 50%, estabelecida em convenções coletivas, e divisor determinado em comandos decisórios.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade sobre o PLR relativo ao ano de 2009, tendo em vista que a prescrição incidiu sobre as parcelas devidas antes de 17/02/2009 e tendo o crédito relativo à parcela em questão sido pago ao final do mês, conforme documento anexado aos autos pela ré, fl. 557, não foi abarcado

pela prescrição declarada, devendo o valor ser incluído no cálculo. Assim, a perita deverá refazer o cálculo neste sentido incluindo o valor relativo ao reflexo do adicional de periculosidade em PLR constante do contracheque referente ao mês de fevereiro de 2009.

Em relação aos reflexos das verbas deferidas nas férias relativas ao período laborado, nada a retificar. Porquanto, a perita procedeu à apuração dos reflexos nas férias considerando-se o período imprescrito, não se verificando qualquer equívoco neste sentido.

Assim, julgo procedentes em parte.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **procedentes em parte** os embargos à execução determinando a retificação do fator de correção monetária e **procedente em parte** a impugnação aos cálculos, para determinar a retificação do cálculo relativo ao reflexo do adicional de periculosidade em PLR, constante do contracheque referente ao mês de fevereiro de 2009; nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R$55,35 em relação à impugnação aos cálculos aviada e no importe de R$44,26 em relação aos embargos à execução opostos, pelos reclamados nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes e a perita.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002097-04.2014.5.03.0024

AUTOR	HERON DOMINGUES
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERON DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 0002097-04.2014.5.03.0024

Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Embargada: **HERON DOMINGUES**

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS opõe embargos à execução que lhe é movida por **HERON DOMINGUES**, nos autos supracitados, alegando excesso de execução.

Manifestação do reclamante conforme ID 7bfe35b.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Não se constata nos autos a integral garantia da execução. A garantia incompleta se traduz em falta de um dos pressupostos processuais para a admissibilidade dos referidos embargos.

Por tal razão, deixo de conhecer os embargos à execução opostos.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **deixar de conhecer os embargos à execução** opostos**,** nos termos da fundamentação.

Custas pela executada no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002097-04.2014.5.03.0024

AUTOR	HERON DOMINGUES
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 0002097-04.2014.5.03.0024

Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Embargada: **HERON DOMINGUES**

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS opõe embargos à execução que lhe é movida por **HERON DOMINGUES**, nos autos supracitados, alegando excesso de execução.

Manifestação do reclamante conforme ID 7bfe35b.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Não se constata nos autos a integral garantia da execução. A garantia incompleta se traduz em falta de um dos pressupostos processuais para a admissibilidade dos referidos embargos.

Por tal razão, deixo de conhecer os embargos à execução opostos.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **deixar de conhecer os embargos à execução** opostos**,** nos termos da fundamentação.

Custas pela executada no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011257-82.2016.5.03.0024

AUTOR	FABIANA LUCIA CAMPOS BAPTISTA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA LUCIA CAMPOS BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o comprovante do levantamento do alvará - id 9baef33, pela autora. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010782-92.2017.5.03.0024

EXEQUENTE	AMANDA BATISTA MEDEIROS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
EXECUTADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
EXECUTADO	SIMPLES SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA BATISTA MEDEIROS
- BANCO BMG SA
- SIMPLES SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para cientificarem-se dos esclarecimentos prestados pela expert. Prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010160-81.2015.5.03.0024

AUTOR	LEONARDO FABRICIO ROCHA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	TUDO AZUL S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	ANDRES DANIEL MOURA ZANZERI(OAB: 272597/SP)
ADVOGADO	JULIANA HINSCHING CEZARETTO FERNANDES(OAB: 177127/SP)
ADVOGADO	ELIANE AMARAL GIMENES(OAB: 233160/SP)
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA ALVARES CACELLI(OAB: 397031/SP)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	ANDRES DANIEL MOURA ZANZERI(OAB: 272597/SP)
ADVOGADO	JULIANA HINSCHING CEZARETTO FERNANDES(OAB: 177127/SP)
ADVOGADO	ELIANE AMARAL GIMENES(OAB: 233160/SP)

ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA ALVARES CACELLI(OAB: 397031/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- TUDO AZUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Renove-se a intimação à reclamada para comprovar a quitação do restante das contribuições previdenciárias, quitar o imposto de renda e custas, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010891-72.2018.5.03.0024

AUTOR	TATIANE DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	GUILHERME DAL BIANCO BETHONICO VASCONCELOS
RÉU	GUILHERME BETHONICO VASCONCELOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA DOS SANTOS(OAB: 185153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE DA CONCEICAO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para cientificar-se da certidão de id c2669f8, bem como para indicar meios ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010233-48.2018.5.03.0024

AUTOR	VALTER JARDIM DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO S/A
- VALTER JARDIM DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, intimem-se reclamante e reclamado para apresentar minuta de acordo para apreciação pelo juízo no prazo de 10 dias.

Sem manifestação das partes, prossiga-se na execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0131900-60.2002.5.03.0024

Processo Nº 01319/2002-024-03-00.6

RECLAMANTE	Ana Cristina Achado Bonfim
RECLAMADO	Caixa Economica Federal
RECLAMADO	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho(OAB: 361409SP)

Tomar ciência do despacho, cujo inteiro teor está disponível na internet:www.trt3.jus.br.

Notificação

Processo Nº 0001663-15.2014.5.03.0024

RECLAMANTE	Ana Carolina de Paiva Santos
Advogado	Solange Nogueira Mansur(OAB: 061774MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Vistos etc. I- Registre-se o trânsito em julgado nos autos. II- Conforme o item " dos honorários de sucumbência" da sentença de fls.170 a 174, sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, os honorários de sucumbência estipulados em 10% do valor da causa ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art.791-A, §4º da CLT. III- Arquiv

Notificação

Processo Nº 0181100-46.1996.5.03.0024

Processo Nº 01811/1996-024-03-00.2

RECLAMANTE	Marilsa dos Santos Costa
Advogado	Fabio Henri Siqueira(OAB: 080198MG)
RECLAMADO	Banco Bozano Simonsen Sa

Tomar ciência do despacho, cujo inteiro teor está disponível na internet:www.trt3.jus.br.

Notificação

Processo Nº 0002055-52.2014.5.03.0024

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Motociclistas Ciclistas e Afins de Minas Gerais
RECLAMADO	Emive - Patrulha 24 Horas Ltda.
Advogado	Rodrigo Fabiano Gontijo Maia(OAB: 067388MG)

Vistos etc. I- Defiro o requerido pelo exequente por meio da petição de fl.352. II- Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se o exequente Maia Advocacia e Associados para, no prazo de 10 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução. III- Decorrido o prazo de 10 dias in albis, proceda-se conforme item II de fl.319.

Notificação

Processo Nº 0002192-34.2014.5.03.0024

RECLAMANTE	Guaracy Andrade Ferreira Mendes
Advogado	Welder de Oliveira Melo(OAB: 058981MG)
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.

Vistos etc. I- Pelo princípio das fungibilidade das formas, recebo os embargos declaração de fls.666 a 668 como simples petição. II- Defiro o requerimento de fls.666 a 668, concedendo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o, portanto, da quitação das custas processuais. III- Intime-se o exquente para cientificar-se do presente des

Notificação

Processo Nº 0002220-36.2013.5.03.0024

RECLAMANTE	Andrew Philippe Ferraz Santos
Advogado	Gleice Neviman de Araujo(OAB: 112505MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

I- Registre-se o trânsito em julgado nos autos. II- Conforme o item " dos honorários de sucumbência" da sentença de fls.215 a 219, sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, os honorários de sucumbência estipulados em 10% do valor da causa ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art.791-A, §4º da CLT. III- Arquivem-se os aut

Decisão

Processo Nº RTSum-0011637-08.2016.5.03.0024

AUTOR	AMANDA CRISTINA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- AMANDA CRISTINA SANTOS
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso apresentado.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000665-86.2010.5.03.0024

AUTOR	AGILSON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	EDUARDO ROSEMBERG
RÉU	E.NASSER NETO CONSULTORIA
ADVOGADO	BRUNA DOS SANTOS(OAB: 399573/SP)
RÉU	R&N ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA.
RÉU	EZRA NASSER NETO
ADVOGADO	BRUNA DOS SANTOS(OAB: 399573/SP)
RÉU	UDX 10 ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILSON CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000665-86.2010.5.03.0024

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AGILSON CANDIDO DA SILVA

RÉU: R&N ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA. e outros (4)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo reclamado.

Intime-se o autor para contraminutar AP, prazo legal.

Após, remeta-se ao Egrégio TRT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011055-37.2018.5.03.0024

AUTOR	ELOINA VIEIRA OCELI
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	IVANISE CRISTINA AUGUSTO
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ALESSANDRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS PEREIRA NERY
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 146743/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DOS SANTOS
- ELOINA VIEIRA OCELI
- IVANISE CRISTINA AUGUSTO
- MARIA APARECIDA DOS SANTOS
- MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS PEREIRA NERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante da manifestação do reclamado quanto à incorporação na folha do pagamento da parcela deferida, devendo proceder à juntada dos documentos solicitados pela SCJ, id 44d7bdb, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010385-96.2018.5.03.0024

AUTOR	RAFAEL JUNIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	SILVIA DANIELE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 142393/MG)
RÉU	JOAO IRIS FERNANDES DE BORBA EIRELI
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
RÉU	AUTO POSTO BORBA LTDA
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
RÉU	AUTO POSTO VERONA LTDA
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JUNIO DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para impugnar embargos à execução, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011120-37.2015.5.03.0024

AUTOR	ROMULO RIBEIRO PACHECO

ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO RIBEIRO PACHECO
- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Através da movimentação do saldo remanescente no depósito recursal - id 90e7f90, recolha-se o valor do INSS - R$2.560,65, com os acréscimos legais a partir de 01/06/2019.

Comprovado o recolhimento, LIBERE-SE à reclamada o saldo remanescente no referido depósito.

Tudo cumprido e não havendo outras manifestações das partes, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010854-16.2016.5.03.0024

AUTOR	ELIAS JEFFERSON MINAS
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
TESTEMUNHA	ITAMAR HIGINO RODRIGUES JUNIOR
TESTEMUNHA	MAURO LUCIO GOMES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS JEFFERSON MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor quanto ao requerimento da reclamada no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010230-59.2019.5.03.0024

EXEQUENTE	GUSTAVO MEDEIROS FERNANDES LESSA
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
EXECUTADO	CENTRAL TVA TELEVISAO POR ASSINATURA E RADIODIFUSAO LTDA - ME
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
EXECUTADO	DEL REY RADIODIFUSAO LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	LURDES NELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 137695/MG)
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
EXECUTADO	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
EXECUTADO	RADIO BEL LTDA
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	LURDES NELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 137695/MG)

ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
EXECUTADO	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WARLEN NOMINATO REIS(OAB: 120790/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL TVA TELEVISAO POR ASSINATURA E RADIODIFUSAO LTDA - ME
- DEL REY RADIODIFUSAO LTDA - EPP
- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
- EDITORA MINAS - EIRELI - ME
- GUSTAVO MEDEIROS FERNANDES LESSA
- RADIO BEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando perita Izabel Bernardo Borges, que tem o prazo de 30 dias para colacionar o seu laudo, observando o Provimento 04/2000 deste TRT/3a. Região.

PONTUO que foi determinada realização de perícia contábil na fase de conhecimento pela citada perita (autos principais 0010381-38.2016.5.03.0183), tendo sido arbitrado honorários periciais no valor de R$1.500,00, pelas reclamadas, e que, ao final, serão arbitrados novos honorários na fase de execução.

Cientifiquem-se as partes e intime-se a perita.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010271-94.2017.5.03.0024

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA(OAB: 112366/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Indefiro o requerimento de id ad3cdd0. A reclamada deverá diligenciar junto à instituição financeira para obtenção da informação requerida.

II- Aguarde-se o prazo para quitação dos valores devidos nos autos, a findar-se em 27 de junho de 2019.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011087-13.2016.5.03.0024

AUTOR	PATRICIA DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGIAO DA BOA VONTADE
- PATRICIA DA COSTA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se a divergência entre os cálculos apresentados

pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando perita MICHELLY CRISTINY SOUZA COSTA RODRIGUES, que tem o prazo de 30 dias para colacionar o seu laudo, observando o Provimento 04/2000 deste TRT/3a. Região.

PONTUO que foi determinada realização de perícia contábil na fase de conhecimento pela citada perita e que não houve arbitramento dos honorários periciais, o que será observado nesta fase de execução.

Cientifiquem-se as partes e intime-se a perita.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010019-91.2017.5.03.0024

AUTOR	ROSIMEA MARCIA GABRIEL
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
ADVOGADO	BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA(OAB: 177162/SP)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEA MARCIA GABRIEL
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT3, no prazo de 10 dias.

Honorários periciais em favor do perito Alexandre Amaral Pinto, no importe de R$ 1.500,00, pela reclamada.

Custas já quitadas (Id 2fd56f2)

Depósito recursal - R$ 15.000,00 (Id 8c36a38).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011242-49.2016.5.03.0013

AUTOR	SILVIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80586/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
TESTEMUNHA	BRUNA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SANDREIA FIGUEIREDO DE SOUZA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- SILVIO PEREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

I- Registre-se o trânsito em julgado nos autos. Dou início à fase de liquidação.

II- Intimem-se às partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011227-81.2015.5.03.0024

AUTOR	RAFAEL HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
RÉU	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	DENNIS OLIMPIO SILVA(OAB: 182162/SP)
TESTEMUNHA	ANIVALDO DOS SANTOS CHAVES
TESTEMUNHA	ALEXSON BATISTA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL HENRIQUE BARBOSA
- SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando perito HUMBERTO PENNA ORSINI, que tem o prazo de 30 dias para colacionar o seu laudo, observando o Provimento 04/2000 deste TRT/3a. Região.

Cientifiquem-se as partes e intime-se o perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010391-69.2019.5.03.0024

EXEQUENTE	FREDERICO GUILHERME SILVA SANTOS
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
EXECUTADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
EXECUTADO	LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ELTON ENEAS GONCALVES(OAB: 182174/SP)
EXECUTADO	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- FREDERICO GUILHERME SILVA SANTOS
- LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para cientificarem-se das impugnações ofertadas nos autos no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010727-10.2018.5.03.0024

AUTOR	MANUEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
RÉU	SPE RESIDENCIAL ARVOREDO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL MESSIAS DOS SANTOS
- SPE RESIDENCIAL ARVOREDO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão - id f650acd, destituo o perito Alessandro Augusto do encargo, nomeando em seu lugarTHIAGO HENRIQUE DE MELLO ANDRADE, que terá o prazo de 30 dias para apresentar o laudo.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o perito ora nomeado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011724-27.2017.5.03.0024

AUTOR	LAILTON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LAILTON CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011724-27.2017.5.03.0024

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LAILTON CARDOSO DA SILVA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para contrarrazoar RO, prazo legal.

Após, remeta-se ao Egrégio TRT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011745-37.2016.5.03.0024

AUTOR	BRUNO RODRIGUES SIMIN
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAROLYNNE HIPOLITO DIAS CARVALHO(OAB: 164779/MG)
TESTEMUNHA	JOSE HENRIQUE RIBAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ciência do valor levantado pelo reclamante, devendo efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 dias corridos, conforme acordo homologado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011695-74.2017.5.03.0024

AUTOR	SUELI DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- SUELI DOS SANTOS TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011695-74.2017.5.03.0024

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SUELI DOS SANTOS TEODORO

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para contrarrazoar RO's, prazo legal.

Após, remeta-se ao Egrégio TRT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010222-82.2019.5.03.0024

AUTOR	FLAVIO LUCIO ALVES PINTO
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- FLAVIO LUCIO ALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para cientificarem-se do laudo pericial apresentado nos autos, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010902-72.2016.5.03.0024

AUTOR	WARLEY APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	THERMOTITE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JULIO CESAR DE CARVALHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY APARECIDO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar os valores levantados por meio do alvará de id 7afa3f6.

II- Comprovados os valores supra, intime-se a reclamada para quitar o remanescente para completar o valor líquido do acordo de R$40.000,00 em 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010383-92.2019.5.03.0024

AUTOR	ISADORA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M L F C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à reclamada da manifestação do autor, devendo comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010384-77.2019.5.03.0024

AUTOR	RAFAEL PALHARES FERREIRA
ADVOGADO	MUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 104156/MG)
RÉU	ACADEMIA LOURDES LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
RÉU	PLANETA FITNESS LTDA
ADVOGADO	SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)
RÉU	ACADEMIA MIX SHOPPING LTDA - ME
ADVOGADO	SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)
RÉU	SR ACADEMIA LTDA - ME
ADVOGADO	SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA LOURDES LTDA
- ACADEMIA MIX SHOPPING LTDA - ME
- PLANETA FITNESS LTDA
- SR ACADEMIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da primeira parcela do acordo, vencida em 25/06/2019, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010511-15.2019.5.03.0024

AUTOR	ERICK RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RÉU	B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RÉU	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
TESTEMUNHA	MARCONE MANOEL CAMELO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B2W COMPANHIA DIGITAL
- DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
- ERICK RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
- TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

I- Cumpra-se a presente carta precatória inquiritória.

II- Incluam-se os autos na pauta do dia 04/09/2019 às 10:40h para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada, o sr(a) MARCONE MANOEL CAMELO FILHO.

III- Intime-se a testemunha MARCONE MANOEL CAMELO FILHO via oficial de justiça.

IV- Dê-se ciência ao autor e ao seu procurador.

V- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), com as cautelas de estilo.

VI- Após, comunique-se ao juízo deprecante acerca da data e horário da audiência inquiritória designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010726-25.2018.5.03.0024

AUTOR	REGINA ROSA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	ROBERVALDO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 168668/MG)
RÉU	GLORIA GOUVEA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA ROSA DA SILVA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso apresentado.

Intime-se o reclamado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010085-03.2019.5.03.0024

AUTOR	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010085-03.2019.5.03.0024

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a autora para contrarrazoar RO, prazo legal.

Após, remeta-se ao Egrégio TRT.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010565-15.2018.5.03.0024

AUTOR	ZILDA TEIXEIRA CABOCLO
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- ZILDA TEIXEIRA CABOCLO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010565-15.2018.5.03.0024

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ZILDA TEIXEIRA CABOCLO

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar RO, prazo legal.

Após, remeta-se ao Egrégio TRT.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010460-38.2018.5.03.0024

AUTOR	JOSE LAURIANO BOAVENTURA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANO AUGUSTO MOREIRA
TESTEMUNHA	MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LAURIANO BOAVENTURA
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso apresentado.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazoes, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010632-11.2017.5.03.0025

AUTOR	WANDERLEI DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Intime-se a reclamada para cientificar-se da petição de id 9c8a711, devendo carrear aos autos a documentação solicitada no prazo de 05 dias.

II- Havendo obrigação de fazer prevista em sentença de id 16b4e17 , a reclamada fica, também, intimada para realizar a recomposição salarial em folha de pagamento do reclamante e comprová-la nos autos, no prazo de 10 dias.

III- Vindo aos autos a documentação solicitada no item I, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, elaborar a conta de liquidação na forma da Consolidação dos Provimentos do TRT-3.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010852-75.2018.5.03.0024

AUTOR	YNARA VICTORIA DO NASCIMENTO MAIA
ADVOGADO	HUGO FERREIRA MARTINS(OAB: 178222/MG)
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
RÉU	ALAMBIQUES NOBRES LTDA
ADVOGADO	NUBIA LEONI DE FREITAS(OAB: 116348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YNARA VICTORIA DO NASCIMENTO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Intime-se o reclamante para cientificar-se da impugnação ofertada pela reclamada, de id c00f211, no prazo de 05 dias.

II- O reclamante fica, também, intimado para retirar sua CTPS acautelada em secretaria, pois a mesma já se encontra devidamente anotada conforme determinado previamente em audiência de id6831b34.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010397-73.2019.5.03.0025

AUTOR	SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando que a 2ª reclamada foi notificada via sistema e que a primeira notificação deve ser feita por mandado, chamo o feito à ordem e adio a audiência para o dia 25/07/2019 - 09:00 horas.

Notifique-se a 1ª reclamada, via postal, na pessoa de seu representante, Sr. CAIO EDUARDO PELLES - CPF 210.430.781-34, observando o endereço indicado na petição id. ec84241 (Rua Dom Daniel Baeta Neves, nº 324, bairro Mangabeiras, Sete Lagoas/MG, CEP: 35700-061), para comparecimento à audiência.

Notifique-se, ainda, a 2ª reclamada, por mandado.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010369-08.2019.5.03.0025

AUTOR	MUCIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO(OAB: 97413/MG)
RÉU	LUIS HENRIQUE FONSECA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO PINTO(OAB: 188199/MG)
RÉU	CTR VIA EXPRESSA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MUCIO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para remanejamento da pauta, adia-se a audiência para o **dia 26/07/2019 - 09h.**

Intimem-se reclamante e 2ª reclamada, por seus procuradores (por publicação), para ciência e comparecimento.

Notifique-se, por mandado, a reclamada CTR VIA EXPRESSA EIRELI, através da representante Sra. MARIA ROSÁRIO FELÍCIO - CPF 325.024.276-49, observando o endereço informado na petição id. 3b2e3f8 (Rua São Borja nº 86, CEP 32.073-040, Bairro Industrial São Luiz, Contagem - MG), para comparecimento à próxima audiência.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010369-08.2019.5.03.0025

AUTOR	MUCIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO(OAB: 97413/MG)
RÉU	LUIS HENRIQUE FONSECA

ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO PINTO(OAB: 188199/MG)
RÉU	CTR VIA EXPRESSA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para remanejamento da pauta, adia-se a audiência para o **dia 26/07/2019 - 09h.**

Intimem-se reclamante e 2ª reclamada, por seus procuradores (por publicação), para ciência e comparecimento.

Notifique-se, por mandado, a reclamada CTR VIA EXPRESSA EIRELI, através da representante Sra. MARIA ROSÁRIO FELÍCIO - CPF 325.024.276-49, observando o endereço informado na petição id. 3b2e3f8 (Rua São Borja nº 86, CEP 32.073-040, Bairro Industrial São Luiz, Contagem - MG), para comparecimento à próxima audiência.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011773-02.2016.5.03.0025

AUTOR	CAIQUE VIANA SILVA
AUTOR	CAUA VIANA SILVA
RÉU	DINAMICA GESTÕES DE CONDOMINIOS
ADVOGADO	ISADORA REZENDE GOMES(OAB: 170393/MG)
ADVOGADO	RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO(OAB: 75871/MG)
ADVOGADO	MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME(OAB: 46344/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Leonardo de Freitas Land
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO DE FREITAS LANDI
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO BISPO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR DA SILVA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA GESTÕES DE CONDOMINIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante o princípio da fungibilidade, recebo o RO interposto por Diego Bispo da Silva, id. 0b11131, como AP.

Intimem-se os agravados, por seus procuradores, e o Ministério Público do Trabalho, via sistema, para apresentarem contraminuta ao AP interposto, prazo legal.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011773-02.2016.5.03.0025

AUTOR	CAIQUE VIANA SILVA
AUTOR	CAUA VIANA SILVA
RÉU	DINAMICA GESTÕES DE CONDOMINIOS
ADVOGADO	ISADORA REZENDE GOMES(OAB: 170393/MG)
ADVOGADO	RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO(OAB: 75871/MG)
ADVOGADO	MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME(OAB: 46344/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Leonardo de Freitas Land
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO DE FREITAS LANDI
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO BISPO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR DA SILVA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- Leonardo de Freitas Land

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante o princípio da fungibilidade, recebo o RO interposto por Diego Bispo da Silva, id. 0b11131, como AP.

Intimem-se os agravados, por seus procuradores, e o Ministério Público do Trabalho, via sistema, para apresentarem contraminuta ao AP interposto, prazo legal.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010190-74.2019.5.03.0025

AUTOR	RAQUEL PEREIRA LOPES
ADVOGADO	BRUNNO HENRIQUE DOMINGOS ESTEVES(OAB: 156181/MG)
RÉU	GILBERTO RICARDO FERREIRA 07626804660

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Diante da inércia do reclamado, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante identificados no id 3f84400.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria nº 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 878, da CLT, no prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010951-13.2016.5.03.0025

AUTOR	TATIANE NOVAES MARCELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TESTEMUNHA	MARIANA PENA VIEGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE NOVAES MARCELINO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro o requerimento da autora (id. 32047c2).

Adio a audiência de instrução para o dia 07/02/2020, às 10:40 horas.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência da nova data, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se, ainda, a testemunha MARIANA PENA VIEGAS (endereço id. 7d4255d), por mandado, para ciência da nova data e comparecimento, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010951-13.2016.5.03.0025

AUTOR	TATIANE NOVAES MARCELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TESTEMUNHA	MARIANA PENA VIEGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro o requerimento da autora (id. 32047c2).

Adio a audiência de instrução para o dia 07/02/2020, às 10:40 horas.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência da nova data, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se, ainda, a testemunha MARIANA PENA VIEGAS (endereço id. 7d4255d), por mandado, para ciência da nova data e comparecimento, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010813-46.2016.5.03.0025

AUTOR	ANTONIO FERNANDO SILVA
ADVOGADO	MARLEY SUELEN DE CASTRO COSTA(OAB: 155537/MG)
RÉU	EMX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- EMX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307525 - EMAIL: varabh25@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010813-46.2016.5.03.0025

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANTONIO FERNANDO SILVA

RÉU: RÉU: EMX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO , Juiz(íza) da **25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010813-46.2016.5.03.0025 , entre partes:AUTOR: ANTONIO FERNANDO SILVA **,** autor, e RÉU: EMX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros réu, estando o réu - EMX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência da decisão.

Vistos.

Cite-se a 1ª executada, por edital, para pagar o valor de R$ 1.500,00, referente a honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob

pena de execução, com penhora imediata.

Após, ante a inércia do exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019. Eu, _____ROBERTA DOMINGUES, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº CartPrec-0011393-42.2017.5.03.0025

AUTOR	EMILIO MARCIO VILLELA VIEIRA FILHO
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RÉU	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
TESTEMUNHA	ULISSES SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
- EMILIO MARCIO VILLELA VIEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da manifestação id. 9781893, cancele-se a audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência do cancelamento supra.

Requisite-se, por e-mail, o mandado id. cd31cb9 junto à DSMJ.

Devolva-se a CP ao juízo de origem, com as nossas homenagens

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010409-87.2019.5.03.0025

AUTOR	SUELY FATIMA DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VASCONCELLOS AUGUSTO(OAB: 186813/MG)
RÉU	LAR DE ANTONIO TEREZA
ADVOGADO	KARINA MARTINS MENDES(OAB: 162761/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR DE ANTONIO TEREZA
- SUELY FATIMA DE ALMEIDA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões aos ROs interpostos por ambas as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010197-08.2015.5.03.0025

AUTOR	VIVIANE MOREIRA ADAME
ADVOGADO	JULIO MARCIO LAMEGO DUARTE(OAB: 41993/MG)
RÉU	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
RÉU	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
- PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Assiste razão à 3ª reclamada em sua manifestação id. a9ca07d.

Devolva-se à referida parte o saldo dos depósitos recursais id. 6eaaa98, f47a5b9 e 8cff26b, intimando-a, por seu procurador, para retirar alvará diretamente no PJE no prazo de 05 dias, a contar de 02/07/2019.

Após, retorne-se o processo ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010369-08.2019.5.03.0025

AUTOR	MUCIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO(OAB: 97413/MG)
RÉU	LUIS HENRIQUE FONSECA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO PINTO(OAB: 188199/MG)
RÉU	CTR VIA EXPRESSA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE FONSECA
- MUCIO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para remanejamento da pauta, adia-se a audiência para o **dia 26/07/2019 - 09h.**

Intimem-se reclamante e 2ª reclamada, por seus procuradores (por publicação), para ciência e comparecimento.

Notifique-se, por mandado, a reclamada CTR VIA EXPRESSA EIRELI, através da representante Sra. MARIA ROSÁRIO FELÍCIO - CPF 325.024.276-49, observando o endereço informado na petição id. 3b2e3f8 (Rua São Borja nº 86, CEP 32.073-040, Bairro Industrial São Luiz, Contagem - MG), para comparecimento à próxima audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010410-96.2018.5.03.0093

AUTOR	LEONARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELA LUIZA RIBEIRO(OAB: 167725/MG)
ADVOGADO	RAFAELA SOUZA FERREIRA(OAB: 163319/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RÉU	ATENDE DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENDE DISTRIBUIDORA S/A
- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LEONARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Prolatada a decisão, a reclamada Globalseg Vigilância e Segurança

Ltda. aviou embargos de declaração, mediante razões de fls. 1196/1197.

É o relatório.

DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

Atendidos os pressupostos de admissibilidade que lhes são próprios, conheço os Embargos de Declaração opostos.

Não existiu a omissão apontada, uma vez que a condenação limitou-se às diferenças, restando observada, assim, por óbvio, a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título.

Improcedem, assim, os embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos por **Globalseg Vigilância e Segurança Ltda** e, no mérito, **JULGO-OS IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010355-24.2019.5.03.0025

AUTOR	SUMAIA APARECIDA FARIAS MILLARD
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
ADVOGADO	DEBORA RIBEIRO DINIZ CAMARGOS(OAB: 168861/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMAIA APARECIDA FARIAS MILLARD
- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Prolatada a decisão, as partes aviaram embargos de declaração mediante razões de fls. 1102/1105 e 1106/1107.

É o relatório.

DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

Atendidos os pressupostos de admissibilidade que lhes são próprios, conheço os Embargos de Declaração opostos.

Embargados da reclamada

Tem razão a reclamada embargante em relação ao vício apontado na condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

Assim, a decisão deve ser declarada para excluir da condenação os reflexos do tempo suprimido do intervalo intrajornada após 11/11/2017, tendo em vista a natureza indenizatória prevista no §4º, do artigo 71 da CLT.

Em outro giro, esclareço que nada há que se analisar acerca da desoneração fiscal nesta fase do processo, por se tratar de matéria afeta à execução.

Por outro lado, as questões referentes à correção monetária foram devidamente analisadas e definidas, não havendo qualquer vício a ser sanado no aspecto.

Embargos da reclamante

Atenta às razões da embargante, a decisão deve ser declarada para esclarecer que devem ser computadas apenas as horas faltantes para completar as 11 horas entre uma jornada e outra e após o repouso de 24 horas, conforme entendimento inserto na OJ 355 da SDI1 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os aviados pela **VIAÇÃO ANCHIETA LTDA** e **PROCEDENTES** os apresentados por **SUMAIA APARECIDA FARIAS MILLARD** para, nos termos da fundamentação supra:

a) excluir da condenação os reflexos do tempo suprimido do intervalo intrajornada após 11/11/2017;

b) esclarecer que nada há que se analisar acerca da desoneração fiscal nesta fase do processo, por se tratar de matéria afeta à execução;

c) esclarecer que devem ser computadas apenas as horas faltantes para completar as 11 horas entre uma jornada e outra e após o repouso de 24 horas, conforme entendimento inserto na OJ 355 da SDI1 do TST.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010437-55.2019.5.03.0025

EXEQUENTE	SIMONE SILVA GOMES
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)

ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
EXECUTADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
EXECUTADO	MDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- SIMONE SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, nomeio o perito contábil Dr. Welber Fernandes Silva, que deverá apresentar laudo em 20 dias.

Intime-se o perito, por e-mail, para ciência.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010917-67.2018.5.03.0025

EXEQUENTE	MARIA APARECIDA LUIZA SIQUEIRA
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA LUIZA SIQUEIRA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos periciais de id ac6a8c1.

Com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 879, §6º, da CLT), fixo em R$1.500,00 os honorários periciais.

Altere-se no sistema PJ-eJT (fluxo 'operações de perícia') o *status* da perícia, passando para realizada.

Esclareço que qualquer nova manifestação das partes (impugnação ou embargos à execução) deverá vir após a garantia do juízo, na forma do art. 884 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 878, da CLT, no prazo de 15 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010765-65.2018.5.03.0139

AUTOR	SILESIA BARBOSA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A
- SILESIA BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos periciais de id 576e4ff.

Com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 879, §6º, da CLT), fixo em R$1.500,00 os honorários periciais.

Altere-se no sistema PJ-eJT (fluxo 'operações de perícia') o *status* da perícia, passando para realizada.

Esclareço que qualquer nova manifestação das partes (impugnação ou embargos à execução) deverá vir após a garantia do juízo, na forma do art. 884 da CLT.

Intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 878, da CLT, no prazo de 15 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011201-12.2017.5.03.0025

AUTOR	MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	Suzana Horta Moreira(OAB: 55284/MG)
RÉU	LOCALIZA FLEET S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA FLEET S.A.
- MARIA LUCIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, nomeio o perito contábil Dr. Welber Fernandes Silva, que deverá apresentar laudo em 20 dias.

Intime-se o perito, por e-mail, para ciência.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010293-81.2019.5.03.0025

EXEQUENTE	IZABELA CORREA SANTOS
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
EXEQUENTE	NILZA CORREA SANTOS
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
EXEQUENTE	DYULIA CORREA SANTOS
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
EXEQUENTE	HUDSON CORREA SANTOS
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
EXECUTADO	UNIAO COMERCIAL BARAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DYULIA CORREA SANTOS
- HUDSON CORREA SANTOS
- IZABELA CORREA SANTOS
- NILZA CORREA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos periciais.

Com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 879, §6º, da CLT), fixo em R$1.500,00 os honorários periciais.

Altere-se no sistema PJ-eJT (fluxo 'operações de perícia') o *status* da perícia, passando para realizada.

Esclareço que qualquer nova manifestação das partes (impugnação ou embargos à execução) deverá vir após a garantia do juízo, na forma do art. 884 da CLT.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 878, da CLT, no prazo de 15 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010981-77.2018.5.03.0025

AUTOR	VINICIUS RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

RÉU	INOVA TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA TECNOLOGIA E TRANSPORTE LTDA - EPP
- VINICIUS RODRIGUES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo da reclamada, fica intimado o reclamante, para também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos, sendo que, não concordando com os cálculos apresentados pela reclamada, deverá apresentar impugnação específica, de forma fundamentada, sob pena pena de preclusão.

Registre-se que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010499-95.2019.5.03.0025

AUTOR	FELIPE MARTINS RODRIGUES - ME
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE MELO CALDEIRA(OAB: 186852/MG)
ADVOGADO	WALDETE DE OLIVEIRA CALDEIRA(OAB: 53512/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MARTINS RODRIGUES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho a sentença id. 588640b, por seus próprios fundamentos, indeferindo o requerimento do autor, pela ausência dos requisitos do parágrafo 3o do artigo 790 da CLT.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010235-15.2018.5.03.0025

REQUERENTES	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
REQUERENTES	EVALDO PINTO PRUDENCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE ATLETICO MINEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o depósito informado pela parte já foi objeto de devolução, conforme alvará id. a7a9a6b, e que o documento está disponível no PJE para impressão e apresentação na entidade bancária competente, indefiro o requerimento id. 6842385.

Intime-se o autor, por seu procurador, para ciência.

Retorne-se o processo ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011625-75.2017.5.03.0018

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011541-53.2017.5.03.0025

AUTOR	LUIZ MAGNO FILGUEIRAS
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cite-se a executada, por seu procurador, para pagar o valor devido no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de execução, com penhora imediata.

O pagamento deverá ser feito preferencialmente pelo sistema S.I.F. (https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=39178).

Caso queira usar eventual depósito recursal existente no processo, a parte deverá comprovar o pagamento da importância faltante, observando o valor de face do referido depósito. Deverá realizar essa complementação através de depósito na mesma entidade bancária, a fim de facilitar a futura liberação de valores.

A executada deverá, ainda e no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição do exequente id. 84f3760.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010280-53.2017.5.03.0025

AUTOR	DNILSON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	NESIC BRASIL S/A
ADVOGADO	IVAN DE FALCHI JUNIOR(OAB: 169031/SP)
ADVOGADO	RICARDO DE AGUIAR LIMA PEREIRA(OAB: 153307/SP)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DNILSON DE SOUSA LOPES
- NESIC BRASIL S/A
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e, tendo em vista a existência de depósito nos autos, libere-se o id 4205245 conforme líquido do reclamante e honorários periciais (Wagner Lage Vieira) do cálculo id a2a74f9 (última página do arquivo .pdf), tudo com JCM a partir de 13/03/19 (depósito).

Intimem-se autor e perito para imprimirem seus alvarás em 05 dias a partir de 03/07/19.

Observe-se que, em relação à contribuição previdenciária, já houve pagamento parcial, com o recolhimento de id d40ca07, a partir do cálculo exclusivamente previdenciário de id b762d57, homologado (id87a2668) com a concordância prévia da União (id e93e2d7).

Deste modo, recolha-se, ainda, do depósito de id 4205245, o montante avisado pela União (id e93e2d7), no importe de R$ 10.911,06, com JCM a partir do depósito (13/03/19).

Com a confirmação, a União será intimada para vista dos recolhimentos previdenciários (id d40ca07 e o ora determinado), bem como do cálculo de id b762d57, com a sua prévia manifestação de id e93e2d7.

Ao final, comprovados todos os pagamentos, saldo eventualmente existente nos ids 6791d5a e 4205245 será devolvido à NESIC.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010859-64.2018.5.03.0025

AUTOR	MARCELO AMORIM PIMENTEL
ADVOGADO	IGOR MACIEL ANTUNES(OAB: 74420/MG)
RÉU	BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AMORIM PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para manifestar-se acerca da petição da executada (id. 242986c), devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010123-80.2017.5.03.0025

AUTOR	PRISCILA BEATRIZ SANTOS MARQUES
ADVOGADO	REGILSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 106252/MG)
RÉU	ILMA FERREIRA COSTA
RÉU	CAROLINA COLCHOES LTDA - ME
ADVOGADO	BARBARA FONSECA GALHARDO(OAB: 155931/MG)
RÉU	COLCHOES VIDA NOVA LTDA - ME
ADVOGADO	BARBARA FONSECA GALHARDO(OAB: 155931/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA COSTA
RÉU	RAFAELA FERREIRA COSTA
RÉU	FLAVIA CONCEICAO COUTINHO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA BEATRIZ SANTOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Sem prejuízo do prazo em curso (id. e7ee446), intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta pela 6ª executada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011773-02.2016.5.03.0025

AUTOR	CAIQUE VIANA SILVA
AUTOR	CAUA VIANA SILVA
RÉU	DINAMICA GESTÕES DE CONDOMINIOS
ADVOGADO	ISADORA REZENDE GOMES(OAB: 170393/MG)
ADVOGADO	RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO(OAB: 75871/MG)
ADVOGADO	MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME(OAB: 46344/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Leonardo de Freitas Land
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO DE FREITAS LANDI
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO BISPO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR DA SILVA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA GESTÕES DE CONDOMINIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o princípio da fungibilidade, recebo o RO interposto por Diego Bispo da Silva, id. 0b11131, como AP.

Intimem-se os agravados, por seus procuradores, e o Ministério Público do Trabalho, via sistema, para apresentarem contraminuta ao AP interposto, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011255-46.2015.5.03.0025

AUTOR	ADSON CRISTIANO DE MATOS GOMES
ADVOGADO	GILBERTO SOARES SANTOS(OAB: 141656/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSON CRISTIANO DE MATOS GOMES
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para vista dos cálculos periciais retificados (id. 3b028cc), no prazo comum de 08 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011260-97.2017.5.03.0025

AUTOR	CAMILA CAROLINA QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CAROLINA QUEIROZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se a autora para vista dos E.E. opostos, prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001969-49.2012.5.03.0025

AUTOR	TARCISIO CORREA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- TARCISIO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos feita pela SECJ.

Liberem-se os créditos do reclamante e da União (contribuição previdenciária e custas), através dos dois depósitos recursais existentes no id. f71f888, observando o resumo de cálculos id. db640f5, com juros e correção monetária a partir de 30/06/2019.

Intime-se o reclamante para imprimir seu alvará diretamente no PJ-eJT no prazo de 05 dias, a contar de 03/07/2019.

Com a comprovação dos valores recebidos, devolva-se o saldo dos referidos depósitos à reclamada, intimando-a para retirar seu alvará

diretamente no PJ-eJT no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por julgamento, e arquivamento definitivo do processo, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010660-47.2015.5.03.0025

AUTOR	DENISE SORAYA DE MAGALHAES BASSAN
ADVOGADO	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)
ADVOGADO	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
RÉU	CONDOMINIO UAI SHOPPING
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 125286/MG)
RÉU	CONDOMINIO UAI SHOPPING - CEU AZUL
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 125286/MG)
RÉU	NORTE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 125286/MG)
RÉU	BML EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 125286/MG)
RÉU	CONDOMINIO UAI SHOPPING O PONTO
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 125286/MG)
TESTEMUNHA	MICHELLE CRISTIANE COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BML EMPREENDIMENTOS S/A
- CONDOMINIO UAI SHOPPING
- CONDOMINIO UAI SHOPPING - CEU AZUL
- CONDOMINIO UAI SHOPPING O PONTO
- NORTE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de id.dbde5f1, citem-se as executadas, por seu procurador, para pagar o valor devido no prazo de 5 dias, sob pena de execução, com penhora imediata.

O pagamento deverá ser feito preferencialmente pelo sistema S.I.F. (https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=39178).

Caso queira usar eventual depósito recursal existente no processo, a parte deverá comprovar o pagamento da importância faltante, observando o valor de face do referido depósito.

Deverá, ainda, realizar essa complementação através de depósito na mesma entidade bancária, a fim de facilitar a futura liberação de valores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010406-35.2019.5.03.0025

AUTOR	ZAQUEU FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA PEREIRA GUERRA(OAB: 147748/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MARANATA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA VIEGAS BRANDAO(OAB: 109156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MARANATA LTDA
- ZAQUEU FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista a burocracia informada, defiro a dilação requerida pela reclamada no id 30f7333, por mais 10 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010514-64.2019.5.03.0025

AUTOR	ALINE DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANA SOARES MAIA(OAB: 129749/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BELO VALE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DE FATIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

O(A) autor(a) desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento nos parágrafos 3o e 4o do artigo 790 da CLT.

Custas pelo(a) autor, calculadas na forma legal, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada via postal.

Cancele-se a audiência.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010034-57.2017.5.03.0025

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA(OAB: 154499/MG)
RÉU	JAC MOTORS DO BRASIL AUTOMOVEIS SA
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
RÉU	BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CARLOS ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
- JAC MOTORS DO BRASIL AUTOMOVEIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Promovo a dilação do prazo de suspensão da execução por 90 dias, diante da prorrogação da recuperação judicial informada no id ab95e2e, observado o valor relativamente baixo na presente execução, havendo, já, montante significativo nos autos.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001264-51.2012.5.03.0025

AUTOR	CARLOS ALBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
RÉU	CONSULCOOP - COOPERATIVA DOS PROF. DE ADMINISTRACAO CONSULTORIA ASSESSORIA GERENCIAMENTO EDUCACAO E PROJETOS RELATIVOS A EMPRESAS E COOPERATIVAS
RÉU	Instituto de Geoinformação e Tecnologia
ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
RÉU	MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA E EM SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
- Instituto de Geoinformação e Tecnologia

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso na formação do presente C.L.E., com a informação do autor no id d96a868, acerca do cancelamento, em 17/05/2019, da certidão de trânsito em julgado das decisões de mérito do presente feito, intimem-se as partes para, em 05 dias, apresentarem nos autos referido cancelamento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0098600-02.2005.5.03.0025

AUTOR	CELINA DE SOUZA AZEVEDO BRANDAO
ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
RÉU	FRANCISCO PEREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	WAGNER BARBOSA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RÉU	HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RÉU	DURVALINO DIAS FILHO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINA DE SOUZA AZEVEDO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Frustrada a penhora no rosto dos autos no processo indicado em trâmite na 33ª VT/BH, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, observado o art. 11-A, §2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0157400-09.1994.5.03.0025

AUTOR	GILMAR DIAS BRASIL
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	EVE EMPRESA DE VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
RÉU	ADAILTON VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DIAS BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Aprovo a atualização do débito identificado pelo id 2d7fb0e.

Dentre os inúmeros requerimentos do autor no id 7719880, indefiro nova pesquisa de bens via Renajud; e nova pesquisa de bens via CNIB, eis que já empreendidos e sem nenhum resultado prático à satisfação da execução, não tendo o autor indicado nenhuma mudança na situação econômica dos réus que justifique tal renovação.

Preliminarmente à pesquisa via Infojud da pessoa física executada solicitada, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens contra a mesma, promova-se nova tentativa de bloqueio de valores em conta e aplicações financeiras dos executados.

Isto posto, nos termos do Ofício Circular n. CR/19.2019, de 30.04.2019, do Termo de Cooperação Técnica n. 03/2018 e dos arts. 835 e 854 do NCPC c/c a Consolidação dos Provimentos do C. TST, venham-me os autos conclusos para que se proceda à tentativa de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários (SABB), até o limite necessário à satisfação do crédito exequendo (R$17.685,88). A ordem deverá recair sobre os 8 primeiros dígitos do CNPJ, o que resultará na tentativa de bloqueio de valores da matriz e filiais (art. 10, parágrafo único, do Regulamento Bacenjud).

Aguarde-se o prazo de 30 dias para a coleta das ordens de bloqueio realizadas pelo SABB.

Após, façam os autos conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExTAC-0010296-36.2019.5.03.0025

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Libere-se o saldo do depósito judicial,id. a5a0eff , ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, devendo ser depositado em uma conta deste, observando-se os seguintes dados:

- código a ser inserido na guia DARF: 2877
- código a ser inserido no campo "05" da guia DARF: 3800165790300849-6, conforme cláusula ajustada, ou a outro fim cujo destino seja reconstituição dos bens lesados, a teor do que dispõe a Lei 7.347/85.

A Secretaria deverá certificar nos autos o envio do alvará à CEF.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor do despacho, no prazo de 8 dias.

Após o transcurso do prazo supra, expeça-se alvará.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010190-74.2019.5.03.0025

AUTOR	RAQUEL PEREIRA LOPES
ADVOGADO	BRUNNO HENRIQUE DOMINGOS ESTEVES(OAB: 156181/MG)
RÉU	GILBERTO RICARDO FERREIRA 07626804660

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da inércia do reclamado, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante identificados no id 3f84400.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria nº 582/13, publicada em 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 878, da CLT, no prazo de 15 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002629-09.2013.5.03.0025

AUTOR	BRUNO LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LUIZ MOREIRA DA SILVA
- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos periciais (resumo id. 0547d53).

Com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 879, §6º, da CLT), fixo em R$1.500,00 os honorários periciais.

Altere-se no sistema PJ-eJT (fluxo 'operações de perícia') o *status* da perícia, passando para realizada.

Esclareço que qualquer nova manifestação das partes (impugnação ou embargos à execução) deverá vir após a garantia do juízo, na forma do art. 884 da CLT.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 878, da CLT, no prazo de 15 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010415-31.2018.5.03.0025

AUTOR	LUIZ ROBERTO VENTURA
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES COIMBRA(OAB: 176379/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- LUIZ ROBERTO VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO 0010415-31.2018.03.0025

AUTOR: LUIZ ROBERTO VENTURA

RÉ: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Vistos etc.

Prolatada a sentença de fls. 220/222, o reclamante aviou embargos de declaração, mediante razões de fls. 226/234.

DECISÃO E FUNDAMENTOS

Atendidos os pressupostos de admissibilidade que lhes são próprios, conheço dos embargos de declaração opostos.

No mérito, as questões expostas pelo embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Insurge-se, na realidade, contra o entendimento adotado pelo juízo, o que só é passível de análise através do recurso próprio.

Improcedem, pois, os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES, conforme fundamentos supra.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010283-37.2019.5.03.0025

AUTOR	LUZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
- LUZIA MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o perito ratificou o seu laudo, dou por concluída a perícia.

Altere-se no sistema PJ-eJT (fluxo 'operações de perícia') o *status* da perícia, passando para realizada.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 05 dias.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010190-11.2018.5.03.0025

AUTOR	SELMA BEZERRA DE REZENDE
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A
- SELMA BEZERRA DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010348-32.2019.5.03.0025

AUTOR	JOAO MAGNO RODRIGUES
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SILVEIRA COSTA(OAB: 149566/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MAGNO RODRIGUES
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010422-86.2019.5.03.0025

CONSIGNANTE	SMT SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
CONSIGNATÁRIO	FLAVIO MARCIO DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MARCIO DE SOUSA GONCALVES
- SMT SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Defiro o fundamentado requerimento do consignatário e determino o adiamento da audiência para o dia 09/08/2019, às 09:20h.

Intimem-se as partes, via procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011398-64.2017.5.03.0025

AUTOR	ISABELLA CALDEIRA GIBRAN
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ADEILSON LINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 133998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA CALDEIRA GIBRAN
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 REGIO

25 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0011398-64.2017.5.03.0025

AUTOR: ISABELLA CALDEIRA GIBRAN

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

ISABELA CALDEIRA GIBRAN ajuizou reclamação trabalhista em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

A reclamada apresentou defesa arguindo prescrição e impugnando os pedidos iniciais. Juntou preposição, procuração e documentos.

Manifestação da reclamante.

Depoimento pessoal do reclamante.

Inquirida uma testemunha.

Sem mais provas, encerrou-se a fase instrutória.

Razões finais orais.

Conciliações sem êxito.

Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DESISTÊNCIA / RENÚNCIA

Em audiência inicial (fl. 2097), as partes concordaram na limitação de três paradigmas diretos e, quando da manifestação sobre a defesa e documentos, a reclamante fez a limitação e requereu a desistência do pedido de equiparação em relação aos demais paradigmas, o que já havia sido objeto de concordância por parte do reclamado.

Assim, homologo a desistência das diferenças salariais em relação aos paradigmas Erika Alves Leonel Carlos, Elizângela Magda Santos de Menezes, Erika Soares Almeida Arantes, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nesse particular, nos termos do art. 485,VIII do CPC.

E na audiência em prosseguimento, a reclamante renunciou à equiparação em relação aos paradigmas indiretos. Homologada, portanto, a renúncia às diferenças salariais em relação aos paradigmas indiretos, extinguindo-se o feito, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

Prossegue-se o feito em relação aos paradigmas Carolina da Conceição Correa de Souza, Marcelo Novaes Bicalho e Juliana Cristina Ferreira.

INÉPCIA DA INICIAL - LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A ação trabalhista foi ajuizada antes da vigência da **Lei** 13.467/2017 que deu nova redação ao art. 840.1§1º da CLT. Logo, tratando-se de rito ordinário, dispensada a liquidação de pedidos, mostrando-se apta a petição inicial.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO

No presente caso, verifica-se que, em 22/09/2016, a autora ajuizou ação de protesto judicial, autos nº 0011444-39.2016.503.0138, perante a 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, objetivando, a interrupção do prazo prescricional em eventual ação trabalhista manejada contra o demandado, quanto ao pedido de pagamento diferenças salariais pela equiparação salarial, considerando-se os paradigmas lá listados, sucessivamente, diferenças salariais por "isonomia salarial", tudo acrescido dos reflexos, em especial, nas horas extras deferidas nos autos de nº 0011316-19.2016.503.0138.

Nos termos do art. 202, inciso II, do atual Código Civil, o protesto judicial é instrumento útil e eficaz capaz de produzir efeito, no sentido de interromper a prescrição trabalhista.

Não se tem dúvida quanto ao cabimento do instituto na seara laboral, diante do que preconiza a OJ 392 da SDI-1 do TST:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT".

Ocorre que as paradigmas Carolina da Conceição Correa de Souza e Juliana Cristina Ferreira não se encontram listadas como paradigmas na ação de protesto para interrupção da prescrição. Logo, em relação às citadas paradigmas não se interrompe a prescrição.

Nesse contexto, tendo sido a presente ação ajuizada em 03/10/2017, isto é, dentro do período de cinco anos que sucedeu ao protesto judicial, realizado em 22/09/2016. Por conseguinte, declaram-se prescritas as pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 22/09/2011, nos termos do art. 7º,XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487,II do CPC em relação ao paradigma Marcelo Novaes Bicalho.

Lado outro, ajuizada a ação trabalhista em 03/10/2017, declaram-se prescritas as pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 03/10/2012, nos termos do art. 7º,XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487,II do CPC em relação às paradigmas Carolina da Conceição Correa de Souza e Juliana Cristina Ferreira.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Pretende o autor receber diferenças salariais, decorrentes de

equiparação salarial, alegando que, embora tenha exercido funções idênticas às exercidas pelos paradigmas Carolina da Conceição Correa de Souza, Marcelo Novaes Bicalho e Juliana Cristina Ferreira, recebia salário inferior.

O reclamado, em sua defesa, contesta o pedido, alegando que inexistia equivalência entre os cargos e/ou identidade de função entre o autor e os paradigmas por ele indicados.

Em se tratando de equiparação salarial, incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a identidade de funções com o paradigma apontado, sendo do empregador o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da igualdade salarial pretendida, em conformidade com o disposto no inciso VIII da Súmula 6 do TST.

No caso dos autos, é incontroverso que no período imprescrito a reclamante atuou como agente comercial e assistente de gerência. No entanto, a reclamante afirma que, não obstante a nomenclatura dos cargos, sempre exerceu, na prática as mesmas funções que os paradigmas apontados.

A prova oral colhida nos autos, notadamente a testemunha arrolada pelo autor, revelou a identidade de funções entre o reclamante e a paradigma Juliana.

Logo, quanto ao paradigma Marcelo, não comprovada a identidade funcional, pelo que improcedem, de plano, as diferenças salariais em relação ao citado paradigma.

A prova oral colhida revelou que a reclamante e paradigmas Carolina e Juliana trabalharam juntas na agência do Parque Municipal. Tudo a indicar que as paradigmas, embora lotadas em outras agências, laboraram por um curto período na agência em que a reclamante trabalhava. Segundo a reclamante, teria laborado com a paradigma Juliana por seis meses / um ano, nada revelando os autos quanto à paradigma Carolina.

Quanto à paradigma Carolina, o juízo ficou convencido de que a reclamante não exercia as mesmas funções da reclamante, em razão do labor em seguimento específico de empresas. Como dito, não se contesta a permanência na agência Parque Municipal, mas ainda nesta agência comprovado pela prova oral que *"a paradigma Carolina atendia especificadamente pessoa jurídica, mas poderia atender pessoa jurídica também"*. O atendimento a pessoa física era para atender a demanda da agência, mas isso ocorre em caráter residual.

Demonstrado também que o reclamado conta com a segmentação pessoa física, física e também por faturamento (depoimento pessoal da reclamante). E a reclamante confessou que atuava no segmento Varejo, maioria pessoa física.

Junte-se ainda ao fato de que a paradigma Carolina declarou em processo por ela ajuizado postulou diferenças salariais por equiparação salarial ao fundamento de que embora classificada como assistente de gerente (fls. 74 antepenúltimo processo).

O documento de fl. 1583 aponta que a paradigma Carolina foi classificada a assistente de gerente em 2008 e a reclamante declarou em depoimento que não havia diferença entre assistente de gerente e o gerente, o que também vem corroborar com a decisão proferida no acordão à fl. 71 que deferiu as diferenças salariais à paradigma, pelo exercício do cargo de gerente, mesmo quando classificada como assistente de gerente.

Se a paradigma Carolina exerce funções típicas de gerente desde 2008, constata-se a diferença superior a dois anos na função, fato impeditivo à equiparação salarial. A reclamante, todavia, foi promovida a assistente de gerente em 01/01/2012 e, como dito, declara que desde essa época ativava-se na função de gerente, tal como a referida paradigma.

Com base nisso, improcedente o pedido de diferenças em relação à paradigma Carolina.

Por fim, quanto à paradigma Juliana comprovado que laborou junto com a reclamante na agência Parque Municipal, com atendimento no mesmo seguimento. Apesar de ser classificada como Personalité, a paradigma atuou no varejo, no atendimento de pessoas físicas com qualquer tipo de rendimento.

Dessa forma, restando evidenciado o preenchimento dos requisitos aptos a ensejar o reconhecimento da equiparação pretendida, são devidas as diferenças salariais advindas entre o salário pago à reclamante e aquele pago à paradigma Juliana Cristina Ferreira, a partir do período imprescrito, com integração definitiva ao salário do obreiro, excluindo-se as vantagens de natureza personalíssimas porventura existentes.

Para cálculo da diferença, observar-se-á o salário base e a gratificação de função ('comissão de cargo").

Em se tratando de salário são devidos reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, PLR (incluindo adicionais de PLR's) estipulada em CCT.

Improcedem, contudo, os reflexos em gratificação semestral, haja vista que não há nos autos provas de que a reclamante tenha recebido referida parcela. Por igual fundamento, improcedem os reflexos em multa do artigo 477 da CLT, indenização adicional.

As diferenças salariais aqui deferidas não compõem a base de cálculo das comissões. Ao menos não há demonstração de pagamento de comissão e que o salário (base + comissão cargo) é a base de pagamento para referida parcela variável.

Como se pode extrair da movimentação processual dos autos de número 0011316-19.2016.503.0138, as partes resolveram conciliar. Logo, não houve decisão transitada em julgado com a condenação de pagamento de horas extras. Logo, indevida a incidência reflexa.

As parcelas salariais deferidas acima acarretaram acréscimo na base remuneratória e, por consequência, geram repercussão no FGTS (art. 15 da Lei 8036/90). Constituindo fato gerador do FGTS, o simples deferimento da incidência reflexa enseja também a integração dos demais reflexos.

ISONOMIA (PEDIDO SUCESSIVO)

O pedido sucessivo também se torna improcedente, na medida que se trata do mesmo pedido acima (equiparação salarial), mas de forma ampla amparada no princípio da isonomia. Como se fundamentou acima, não se pode pretender um tratamento isonômico, positivado no art. 461 da CLT, por ausência de identidade funcional. No mais, não houve uma discriminação infundada de forma a violar o princípio da isonomia, tampouco comprovação de identidade funcional em relação ao paradigma Marcelo Novaes. Improcede.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39,§1º da Lei 8.177/91, calculado sobre o principal corrigido (súmula 200/TST). Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, quanto às vencíveis na forma do art. 459, da CLT, a súmula 381 do TST, devendo ser utilizado como índice de atualização a TR até 25/03/15 e o IPCA-E a partir de 26/03/15. Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista (OJ 302 da SDI-I/TST).

A utilização da TR como fator de correção foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, a exemplo do TST, em decisão proferida nos autos do processo TST-ED-Arglnc-479-60.2011.504.0231.

O STF julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012 ajuizada pela Febraban, que se insurgia contra a decisão do TST que determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas. Referida decisão foi publicada em 27/02/18. Segue a ementa:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente." (Reclamação 22.012 Rio Grande do Sul, 2ª Turma. Redator Ministro Ricardo Lewandowski, Publicado em 27/02/2018).

Logo, a decisão do STF restaurou o acórdão do Pleno do TST quanto à aplicação do IPCA-E, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015.

Constata-se que a decisão do STF ocorreu após a vigência da Lei 13.467/17, que acrescentou o §7º ao art. 879 da CLT, estabelecendo que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)". E da análise do voto proferido na referida reclamação, evidencia-se que a "ratio decidendi" atinge, de igual modo, o citado parágrafo acrescido pela legislação que alterou a CLT.

Declara-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 7º, do art. 879 da CLT.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal do tocante ao imposto de renda. Autoriza-se, desde já, a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos.

O imposto de renda deverá ser apurado mês a mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/98 (alterado pela MP 497/2010), sem a incidência sobre os juros de mora e terço de férias.

Registre-se que, por força do art. 276, parágrafo 4o., do Decreto n. 3.048/99, é devida a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, que incide sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei. E a Orientação Jurisprudencial n. 363 da SDI-1/TST, firmou entendimento no sentido de que o empregado deve arcar com a sua quota- parte das contribuições previdenciárias fiscais resultantes de condenação judicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo o reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

DIREITO INTERTEMPORAL

Os dispositivos trazidos pela Lei 13.467/2017 quanto às custas processuais, benefício da justiça gratuita, honorários sucumbenciais

e honorários periciais não serão aplicáveis às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da retrocitada lei.

Inarredável que os custos e riscos do processo são aferidos com a propositura da ação e, por implicar em ônus para as partes, as alterações acima citadas devem ser interpretadas restritivamente, com o fito de dar segurança jurídica e reconhecer a garantia processual da não surpresa (art. 5º, inciso XXXVI e LIV da CR/88 c/c art. 9º e 10 do CPC/2015).

Acrescente-se que as normas que regem os honorários advocatícios têm natureza jurídica bifronte, pois constituem instituto de direito processual e material. Tanto é assim que a matéria é regulada pelo Estatuto da OAB (art. 22 da Lei 8.906/94). E, para ações processadas pelo rito ordinário, o arbitramento depende da liquidação dos pedidos, o que somente passou a ser exigível com a vigência da Lei 13.467/17.

III. CONCLUSÃO

POR TAIS FUNDAMENTOS, nos autos da ação trabalhista movida por **ISABELA CALDEIRA GIBRAN** em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A** decide-se:

a) extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,VIII do CPC, quanto às diferenças salariais em relação aos paradigmas Erika Alves Leonel Carlos, Elizângela Magda Santos de Menezes, Erika Soares Almeida Arantes;

b) extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC quanto à equiparação em relação aos paradigmas indiretos;

c) declarar prescritas as pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 22/09/2011 em relação ao paradigma Marcelo Novaes Bicalho e em data anterior a 03/10/2012 em relação às paradigmas Carolina da Conceição Correa de Souza e Juliana Cristina Ferreira, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487,II do CPC;

d) julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos expostos na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, as seguintes parcelas: diferenças salariais advindas entre o salário pago à reclamante e aquele pago à paradigma Juliana Cristina Ferreira, a partir do período imprescrito, com integração definitiva ao salário do obreiro, excluindo-se as vantagens de natureza personalíssimas porventura existentes, acrescidos dos reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, PLR (incluindo adicionais de PLR's) estipulada em CCT.

As parcelas salariais deferidas acima acarretaram acréscimo na base remuneratória e, por consequência, geram repercussão no FGTS (art. 15 da Lei 8036/90). Constituindo fato gerador do FGTS, o simples deferimento da incidência reflexa enseja também a integração dos demais reflexos.

Juros e correção monetária conforme fundamentação.

Deferida a Justiça Gratuita ao reclamante.

Deverão ser efetuados os descontos previdenciários e fiscais, com a comprovação nos autos, sob pena de execução (art. 876, parágrafo único, da CLT), autorizando-se o desconto da quota-parte do reclamante.

Constituem salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, as seguintes parcelas: diferenças salariais e reflexos em 13ºs salários, férias gozadas e aviso prévio.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010518-04.2019.5.03.0025

EXEQUENTE	ALBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do autor de início d execução provisória, intime-o para, no prazo de 30 dias, INSERIR SEPARADAMENTE os documentos referidos no art. 51 da Resolução 136/14 do CSJT, quais sejam: títulos executivos judiciais (sentenças e acórdãos), documentos procuratórios, cálculos homologados (se houver), depósitos recursais/judiciais pendentes de liberação e demais peças importantes para o prosseguimento da causa, sob pena de sobrestamento do feito até o cumprimento da ordem.

Fica a parte, desde já, ciente de que os documentos deverão ser

inseridos de forma destacada e individualizada dos demais documentos, bem como titularizados corretamente nos autos do PJe-JT.

Após o prazo supra, as reclamadas serão intimadas para vista da formação do presente feito e juntada de eventuais depósitos existentes nos autos principais.

Certifique-se nos autos principais (0010503-69.2018.5.03.0025) o início da execução provisória neste feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001164-96.2012.5.03.0025

AUTOR	CARLOS SANTOS DE MELO
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUSA E SILVA(OAB: 40027/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA LOPES(OAB: 133236/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SANTOS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos retificados pela SECJ (id. 6095e53), no prazo comum de 08 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010346-67.2016.5.03.0025

AUTOR	ADILSON DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	CONTINENTAL TURISMO E RECEPTIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO MENEZES TAVARES(OAB: 147429/MG)
ADVOGADO	KEILA DE CARVALHO REIS(OAB: 168185/MG)
RÉU	JANE MARIA SILVA
ADVOGADO	KEILA DE CARVALHO REIS(OAB: 168185/MG)
RÉU	JORGE ANDERSON SILVA
ADVOGADO	KEILA DE CARVALHO REIS(OAB: 168185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE JESUS ALMEIDA
- CONTINENTAL TURISMO E RECEPTIVO LTDA - EPP
- JANE MARIA SILVA
- JORGE ANDERSON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Declaro a prescrição intercorrente, com base no art. 11-A da CLT.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do NCPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010322-39.2016.5.03.0025

AUTOR	CRISTIANO DE ASSIS FARIAS
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BRASBEV INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PREMIUM INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE ASSIS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para as demais partes, intime-se o autor para vista da certidão no mandado de intimação de Premium, devendo indicar endereço válido em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001398-10.2014.5.03.0025

AUTOR	ADILSON GUEDES COSTA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	EDUARDO WANDERLEY
RÉU	WANMIX LTDA
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA(OAB: 5751/RO)
RÉU	DANIEL WANDERLEY
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL MIX CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GUEDES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo de defesa em curso, intime-se o autor para manifestação da petição de id 8822540, 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010548-44.2016.5.03.0025

AUTOR	MARIA LUIZA FERNANDES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se o(a) a reclamada, para, no prazo de cinco dias, impugnar a impugnação aos cálculos oposta pela executada.

Após, intime-se o(a) perito(a) Carolina Lima, por e-mail, para, em 10 dias, manifestar-se especificadamente acerca das alegações ventiladas nos embargos, e impugnação, devendo dizer, ao final, se retifica ou ratifica os cálculos, com apresentação de novo resumo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011342-31.2017.5.03.0025

AUTOR	MARLI DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE CASTRO AMORIM(OAB: 167852/MG)
ADVOGADO	MARIO BARACHO THIBAU(OAB: 170955/MG)
RÉU	IMPAR HOTEIS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO WAGNER REZENDE PROCOPIO DE ALVARENGA(OAB: 123371/MG)
ADVOGADO	Leonarda Rezende Procopio de Alvarenga(OAB: 97810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPAR HOTEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Cite-se a reclamada (via procurador) ao pagamento em 48 horas, sob pena de execução já requerida.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010655-54.2017.5.03.0025

AUTOR	AMAURI NAZARENO BENTO
ADVOGADO	MAYCKON APARECIDO LEITE(OAB: 151518/MG)
ADVOGADO	MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)
RÉU	CONSITE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	WANTUIL JOSE DA SILVA
RÉU	MARCOS ANDRE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI NAZARENO BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para vista do resultado da pesquisa DOI, devendo indicar meios concretos e eficazes ao prosseguimento da execução no prazo de 15 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARIA TEREZA DA COSTA MACHADO LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011027-20.2018.5.03.0105

EXEQUENTE	MARCELO EUGENIO AMARAL DE FARIA
ADVOGADO	Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da homologação dos cálculos (f. 1396), devendo efetuar o pagamento do débito em 5 dias, na forma da decisão abaixo:

Dou por encerrados os trabalhos relativos à perícia contábil, tendo em vista que os elementos técnicos da prova já foram esclarecidos de forma suficiente.

Homologo os cálculos do(a) perito(a), resumo às fl.1396.

Inicia-se a fase de execução, registrando-se no sistema PJE os valores apurados nos cálculos acima.

Cadastre-se a União (PGF) como terceira interessada e proceda-se a sua intimação, POR OFÍCIO, para que se manifeste, nos termos do art. 879,§3º, CLT, sobre cálculos homologados nos autos.

Cite-se o(a) executado(a), na pessoa de seu(a) procurador(a), por publicação, para pagar o valor devido, em 05 dias, ou nomear bens à penhora, sob as penas da Lei.

Quando da utilização do sistema SIF- Sistema de Interoperabilidade Financeira, a reclamada deverá atentar-se que o pagamento deverá ser realizado no prazo ora concedido e não naquele informado no campo "vencimento" dos boletos.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010838-13.2016.5.03.0105

AUTOR	LUIZ MARCOS SILVA COSTA
ADVOGADO	Ricardo Reis de Vasconcelos(OAB: 112530/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MARCOS SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010838-13.2016.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ MARCOS SILVA COSTA

RÉU: BRASIL EDUCACAO S/A

Fica V. Sa. intimado a:

Autor: impressão e encaminhamento do alvará ao banco competente, devendo comprovar o valor efetivamente levantado, no prazo de 05 dias.

a executada: para ciência da liberação do(s) valor(es) ao exequente, conforme determina o art. 79, parágrafo 3o., da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010838-13.2016.5.03.0105

AUTOR	LUIZ MARCOS SILVA COSTA
ADVOGADO	Ricardo Reis de Vasconcelos(OAB: 112530/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL EDUCACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010838-13.2016.5.03.0105
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: LUIZ MARCOS SILVA COSTA
RÉU: BRASIL EDUCACAO S/A

Fica V. Sa. intimado a:

Autor: impressão e encaminhamento do alvará ao banco competente, devendo comprovar o valor efetivamente levantado, no prazo de 05 dias.

a executada: para ciência da liberação do(s) valor(es) ao exequente, conforme determina o art. 79, parágrafo 3o., da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011587-93.2017.5.03.0105

AUTOR	KELLY CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	TATIANA OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 138883/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTIANE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011587-93.2017.5.03.0105
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: KELLY CRISTIANE DOS SANTOS
RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a:

reclamante: para impressão e encaminhamento do alvará ao banco competente, prazo de 05 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011265-31.2016.5.03.0001

AUTOR	PRISCILLA MACHADO ARAUJO
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA MACHADO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011265-31.2016.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PRISCILLA MACHADO ARAUJO

RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho ID 647830e .

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011265-31.2016.5.03.0001

AUTOR	PRISCILLA MACHADO ARAUJO
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011265-31.2016.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PRISCILLA MACHADO ARAUJO

RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado a pagar o valor devido, R$292.727,91, em 5 dias, ou nomear bens à penhora, sob as penas da Lei.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011265-31.2016.5.03.0001

AUTOR	PRISCILLA MACHADO ARAUJO
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011265-31.2016.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PRISCILLA MACHADO ARAUJO

RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado a pagar o valor devido, R$292.727,91, em 5 dias, ou nomear bens à penhora, sob as penas da Lei.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010127-71.2017.5.03.0105

AUTOR	EDER CHAGAS TIODORIO
ADVOGADO	Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010127-71.2017.5.03.0105
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: EDER CHAGAS TIODORIO
RÉU: VIX LOGISTICA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da expedição de ofício à CEF, para transferência do saldo existente na conta judicial no. 620042028528154, datada de 24/06/2019.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002409-62.2013.5.03.0105

AUTOR	CRISTIANO HENRIQUE BELLETABLE MOREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	MARIA BEATRIZ FERREIRA
RÉU	TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO HENRIQUE BELLETABLE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002409-62.2013.5.03.0105
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE BELLETABLE MOREIRA
RÉU: TUPIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado a:
informar o CNPJ das empresas M&E Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda. - e Somar Materiais de Construção Ltda. - ME, em 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011127-09.2017.5.03.0105

AUTOR	BEATRIZ EVA PEREIRA

ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do inteiro teor da decisão abaixo, devendo efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de cinco dias:

Sendo notório o encerramento de atividades pela 1ª executada, sem quitação das verbas trabalhistas e o quantitativo de execuções frustradas em seu desfavor, o presente feito se voltará em face da devedora subsidiária.

Cite-se a 2ª executada, CLARO S.A, na pessoa de seu(a) procurador(a), por publicação, para pagar o valor devido, em 05 dias, ou nomear bens à penhora, sob as penas da Lei.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010426-09.2017.5.03.0021

AUTOR	ALAN APARECIDO OLIVETTO BARBOSA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	PIROBRAS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 119175/MG)
RÉU	DEXPLO DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER(OAB: 83793/MG)
RÉU	ORICA SERVICOS DE MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO(OAB: 273513/SP)
RÉU	VBR - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN APARECIDO OLIVETTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010426-09.2017.5.03.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALAN APARECIDO OLIVETTO BARBOSA

RÉU: VBR - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a ter vista da manifestação de f.549 no PJe.

Receber a guia acautelada em secretaria em 5 dias

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010426-09.2017.5.03.0021

AUTOR	ALAN APARECIDO OLIVETTO BARBOSA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	PIROBRAS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 119175/MG)
RÉU	DEXPLO DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER(OAB: 83793/MG)
RÉU	ORICA SERVICOS DE MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO(OAB: 273513/SP)
RÉU	VBR - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORICA SERVICOS DE MINERACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010426-09.2017.5.03.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALAN APARECIDO OLIVETTO BARBOSA

RÉU: VBR - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da liberação da guia acautelada em secretaria ao reclamante.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010777-84.2018.5.03.0105

AUTOR	IRANI GOMES DE LACERDA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANI GOMES DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010777-84.2018.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IRANI GOMES DE LACERDA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado a:

o autor: para impressão e encaminhamento do alvará ao banco competente, devendo comprovar o valor efetivamente levantado, no prazo de 05 dias.

a reclamada: para ciência da liberação do(s) valor(es) ao exequente, conforme determina o art. 79, parágrafo 3o., da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

a reclamada: para que comprove nos autos a inclusão em folha de pagamento da reclamante do adicional de Insalubridade em grau máximo, prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010777-84.2018.5.03.0105

AUTOR	IRANI GOMES DE LACERDA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010777-84.2018.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IRANI GOMES DE LACERDA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado a:

o autor: para impressão e encaminhamento do alvará ao banco competente, devendo comprovar o valor efetivamente levantado, no prazo de 05 dias.

a reclamada: para ciência da liberação do(s) valor(es) ao exequente, conforme determina o art. 79, parágrafo 3o., da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

a reclamada: para que comprove nos autos a inclusão em folha de pagamento da reclamante do adicional de Insalubridade em grau máximo, prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010077-45.2017.5.03.0105

AUTOR	AMANDA GONCALVES MATOS
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
RÉU	PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO DE OLIVEIRA CALAZANS(OAB: 128470/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V. Sa. intimada a efetuar o pagamento do débito, em 5 dias, na forma da decisão abaixo:

Homologo os cálculos do reclamante, por estarem em consonância com os termos dos comandos exequendos, resumo às fl.526-ID. 3908cf9 - Pág. 1.

Inicia-se a fase de execução, registrando-se no sistema PJE os valores apurados nos cálculos acima.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), em razão de o valor atinente às contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF no. 582/2013.

Cite-se o 1º reclamado, ATENTO BRASIL S/A, na pessoa de seu procurador, por publicação, para pagar o valor devido, em 05 dias, ou nomear bens à penhora, sob as penas da Lei.

Quando da utilização do sistema SIF- Sistema de Interoperabilidade Financeira, a reclamada deverá atentar-se que o pagamento deverá ser realizado no prazo ora concedido e não naquele informado no campo "vencimento" dos boletos.

Insta esclarecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº 0040300-59.2009.5.03.0105

Processo Nº 00403/2009-105-03-00.9

RECLAMANTE	Fabio Santos Silva
RECLAMADO	Jhm8 Bar e Restaurante Ltda.
RECLAMADO	Porcao Licenciamento e Participacoes S.a
Terceiro	Aldomir Mocellin
Terceiro	Neodi Luis Mocellin
Terceiro	Valdir Jose Mocellin

JUSTIÇA DO TRABALHO

26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: Av. Augusto de Lima, 1.234, 10º Andar - Belo Horizonte - MG

Nro Único TST : 00403-2009-105-03-00-9

Nro Único CNJ : 0040300-59.2009.503.0105

RECLAMANTE : Fabio Santos Silva

RECLAMADO : Jhm8 Bar e Restaurante Ltda.

EXPEDIENTE 00015/19

A Exma. Dra. LAUDENICY MOREIRA DE ABREU, Juíza Titular de Vara do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADO o Sr Aldomir Mocellin para tomar ciência da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, regulamentado pelos artigos 133 a 137 do CPC, nestes autos e para manifestação e requerimento das provas cabíveis, no prazo de 15 dias.

Eu, servidor(a) Luciana Lima Ribeiro, pelo(a) Secretário(a) Juliana dos Santos Machado, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 28 dias do mês de Junho de 2019.

Ass. Dra. LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0001851-56.2014.5.03.0105

AUTOR	LEODINO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - EMAIL: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001851-56.2014.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LEODINO GONCALVES COSTA

RÉU: RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros

EDITAL

O(A) Doutor(a)LAUDENICY MOREIRA DE ABREU , Juiz(íza) da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001851-56.2014.5.03.0105 , entre partes:AUTOR: LEODINO GONCALVES COSTA **,** autor, e RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros réu, estando o réu Protex Vigilância e Segurança Ltda em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para vista dos esclarecimentos periciais contábeis prestados pelo perito Francisco de Assis Oliveira e Castro, prazo de 08 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, _____LUCIANA LIMA RIBEIRO, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010993-45.2018.5.03.0105

AUTOR	JAMIL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
TESTEMUNHA	GEORGE RODRIGO DA SILVA
PERITO	GIL LOPES VALE
TESTEMUNHA	ALCYR PAVAN

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- JAMIL ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o resultado infrutífero da tentativa conciliatória intimem-se as parte para vista da CP de fl. 758/768, em 05 dias.

Após, aguarde-se quanto a audiência designada neste juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010194-65.2019.5.03.0105

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE COSTA SILVA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	LUX TINTAS LTDA
ADVOGADO	Valdir Magalhaes Campos(OAB: 41687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante acerca dos recolhimentos previdenciários apresentados, prazo de 05 dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010842-84.2015.5.03.0105

AUTOR	AMANDA CRISTINA FERNANDES DO AMPARO
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- AMANDA CRISTINA FERNANDES DO AMPARO
- GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - A 1ª reclamada opôs embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença, nos termos das razões expostas(fls. 491/493).

Conclusos.

2 - Decide-se

Sendo próprios e tempestivos, os embargos restam conhecidos.

No mérito, são parcialmente procedentes.

De fato, verifica-se a omissão quanto ao período em que a reclamante prestou serviços exclusivamente em benefício da 2ª reclamada.

Em depoimento, a obreira afirmou que "*atendia exclusivamente cliente 2ª reclamada, sendo que no último mês de trabalho atendia a clientes da Losango*"(fl. 451).

Logo, considerando que o término do contrato de trabalho se deu em 07/04/15, afasta-se a omissão apontada, para: limitar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada ao período de 18/03/14 a 07/03/15; limitar as parcelas deferidas no item 2.5 dos fundamentos ao mesmo período, de 18/03/14 a 07/03/15, uma vez que se baseiam nos instrumentos coletivos firmados pela 2ª reclamada.

No mais, não se verifica a presença dos requisitos de cabimento dos embargos de declaração, na acepção legal. O juízo analisou a demanda e expressou as razões de seu convencimento, nada mais tendo a decidir. A pretensão da embargante é reabrir discussão pelo mesmo órgão jurisdicional de matéria e provas já apreciadas, com modificação de sua decisão, o que é impossível pela via estreita dos embargos de declaração.

Ressalvo que sentença determinou expressamente que a diferença salarial deferida deve considerar o salário básico pago pela 1ª reclamada, sem computar a remuneração variável(fl. 484).

3 - Pelo exposto,

resolvo conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, nos termos dos fundamentos supra.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011595-68.2017.5.03.0138

AUTOR	MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
RÉU	LAR RESIDENCIAL PARA IDOSOS E DEFICIENTES FISICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	MARC ANTONIO BATISTA(OAB: 101796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR RESIDENCIAL PARA IDOSOS E DEFICIENTES FISICOS LTDA. - ME
- MARIA DE FATIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - A reclamada opôs embargos de declaração, alegando haver omissão na decisão dos embargos declaratórios anteriores(fls. 161/162).

Conclusos.

2 - Decide-se.

Sendo próprios e tempestivos, os embargos restam conhecidos.

No mérito, são improcedentes.

Não há omissão. Na decisão dos embargos de declaração antes opostos pela reclamada constou expressamente que, *"No mais, não se verifica a presença dos requisitos de cabimento dos embargos de declaração, na acepção do art. 1.022 do CPC. O juízo analisou a demanda e expressou as razões de seu convencimento, nada mais tendo a decidir"*(fl. 158), o que abrange a irresignação empresarial sobre a alegada contradição entre o depoimento da testemunha ouvida pela reclamante e a prova documental.

3 - Pelo exposto,

resolvo conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010092-48.2016.5.03.0105

AUTOR	LORENA STEPHANY LOPES MOREIRA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE(OAB: 112899/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- CLARO S.A.
- LORENA STEPHANY LOPES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - A 1ª reclamada opôs embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença, nos termos das razões expostas(fls. 268/271).

Conclusos.

2 - Decide-se.

Sendo próprios e tempestivos, os embargos restam conhecidos.

No mérito, são improcedentes.

Não se verifica a presença dos requisitos de cabimento dos embargos de declaração, na acepção do art. 1.022 do CPC. O juízo analisou a demanda e expressou as razões de seu convencimento. A pretensão da embargante é reabrir discussão pelo mesmo órgão jurisdicional de matéria e provas já apreciadas, com modificação de sua decisão, o que é impossível pela via estreita dos embargos de declaração.

3 - Pelo exposto,

resolvo conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010263-97.2019.5.03.0105

EMBARGANTE	LAURA CRISTINA DAFICO RAMOS
ADVOGADO	ERICK NILSON SOUTO(OAB: 98084/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA COSTA SOUTO(OAB: 79187/MG)
EMBARGADO	LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO	EDGAR DE VASCONCELOS(OAB: 141705/SP)
EMBARGADO	THAIANA ALVES DE PAULA SOUZA
ADVOGADO	ELIEL MARTINS CAMPOS(OAB: 166565/MG)
ADVOGADO	ISACH NATANAEL DE OLIVEIRA(OAB: 166631/MG)
ADVOGADO	ELIASAFE MARTINS CAMPOS(OAB: 173324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
- LAURA CRISTINA DAFICO RAMOS
- THAIANA ALVES DE PAULA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - LAURA CRISTINA DAFICO RAMOS propôs embargos de terceiro, alegando que, no processo principal 0010948-75.2017.5.03.0105, foi penhorado veículo de sua propriedade, adquirido de boa-fé da empresa LABCLIN DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA. Pediu sua procedência.

Indeferido o pedido de tutela de urgência(fls. 25/26).

Conclusos.

2 - Decide-se.

Sendo próprios e tempestivos, estando a constrição do bem objeto da lide devidamente comprovada(fl. 23), os embargos restam conhecidos.

No mérito, têm procedência.

Insurge-se a embargante contra a restrição realizada no processo principal, do veículo Audi A4, Placa HHE 7541, pleiteando seu cancelamento.

Analisando o processo principal(0010948-75.2017.5.03.0105), verifica-se que os valores devidos, conforme cálculos homologados(fls. 228 e 232), já foram integralmente quitados, sendo quitadas também contribuições previdenciárias e as custas processuais(fls. 438, 450 e 455). A execução fora declarada extinta(sentença, fl. 479) e os autos foram remetidos ao arquivo definitivo em 14/06/19.

Portanto, inexistindo débito a ser quitado no processo principal, não se justifica a manutenção da constrição efetivada via RENAJUD, restando prejudicado o exame das demais alegações da embargante.

Os embargos têm procedência, para o imediato levantamento do impedimento que recai sobre o veículo Audi A4, placa HHE 7541, via Renajud, no processo 0010948-75.2017.5.03.0105.

Prejudicado o exame dos embargos de declaração(fls. 31/33).

3 - Pelo exposto,

resolvo conhecer dos embargos de terceiro e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, para declarar insubsistência da constrição realizada no veículo AUDI A4, PLACA HHE 7541, bem como os impedimentos e restrições nele lançados, no processo 0010948-75.2017.5.03.0105.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais e retirem-se as restrições lançadas no sistema RENAJUD.

Custas pelos executados, na forma do art. 789-A da CLT e inciso XI da Instrução Normativa 20/02 do TST.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011012-51.2018.5.03.0105

AUTOR	ADELIA DE JESUS
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	MAIORIDADE ESPACO DE CONVIVENCIA LTDA
ADVOGADO	HERMANN WAGNER FONSECA ALVES(OAB: 23907/MG)
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIA DE JESUS
- MAIORIDADE ESPACO DE CONVIVENCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ausentes.

Passa esta Vara do Trabalho a proferir a seguinte DECISÃO:

1 - Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - Decide-se.

2.1 - DA INSALUBRIDADE:

A reclamante alegou que trabalhava em condições insalubres, por agentes biológicos, pleiteando o adicional de insalubridade e reflexos. Já a reclamada negou o labor em condições insalubres.

Firmada divergência, foi produzida prova pericial, nos termos do laudo oficial(fls. 265/282, 312/314 e 321/323).

O d. perito procedeu ao exame e concluiu pela caracterização da insalubridade, grau máximo, por exposição a agentes biológicos, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78(fl. 282). Apurou(fl. 272):

"Conforme verificado em diligência, rotineiramente a Reclamante realizava a limpeza e coleta de lixo dos banheiros, dos quartos, hall, corredores internos e área externa. Posteriormente, o lixo gerado da limpeza dos banheiros e limpeza geral, era depositado nos contêineres para posterior coleta do serviço público.

Verificado em diligência, que nos locais trabalhados pela Reclamante, os banheiros eram de uso dos idosos de longa permanência, dos empregados da Reclamada e dos visitantes. Existia em cada unidade da Reclamada, 01 (um) banheiro de uso geral (empregados e visitantes) e banheiros de uso dos idosos. No local periciado, à Rua Passa Tempo, 49 - Bairro Carmo, eram 05 (cinco) banheiros e destes, 04 (quatro) para uso dos idosos.

A partir da informação da informante da Reclamada, os idosos apresentam perfil misto entre homens e mulheres, que totalizam em média de 35 (trinta e cinco) idosos por unidade da Reclamada, sendo esta, totalizando em 04 (quatro) unidades, com a média de 140 (cento e quarenta) idosos.

Salientando, que esta média de idosos, pode variar em detrimento do tamanho da unidade da Reclamada e da sua característica, ou seja, a unidade Rua Laranjal, 413 - Bairro Carmo, BH/MG (República Laranjal), os idosos dormem neste local e a unidade da Rua Luz, 191 - Bairro Serra, BH/MG (República Luz), apresentam idosos que são acamados."(grifou-se)

Nos esclarecimentos, confirmou o conteúdo do laudo.

Somente a reclamada apresentou impugnações(fls. 302/307, 317 e 326), sendo: arguiu nulidade do laudo pericial porque não elaborado por Médico do Trabalho; negou o labor em condições insalubres.

Não lhe assiste razão.

Rejeita-se a arguição de nulidade do laudo, por falta de respaldo, sequer por ausência de suporte técnico-científico do perito.

De início, a arguição é preclusa. A reclamada não apresentou nenhuma insurgência no ato da nomeação do perito(fl. 253), na petição de indicação dos quesitos(fls. 262/263) ou mesmo no ato da diligência pericial na qual esteve devidamente representada inclusive por seu Engenheiro assistente(fl. 266), sendo certo que assim procedeu somente após a vista do laudo e da conclusão que lhe foi desfavorável.

Por outro laudo, na essência, também não há irregularidade. A

perícia foi realizada por profissional devidamente habilitado, inexistindo exigência legal para a atuação apenas de Médico do Trabalho no presente caso. Ao contrário, o art. 195 *caput* da CLT prescreve que "*A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade ... far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho...*". Incide o entendimento contido na OJ 165 da SDI-1 do TST: "*PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado*".

No mérito, as impugnações não prevalecem.

Certo que, produzida a prova pericial, obrigatória para o caso por força do art. 195 *caput* da CLT, as apurações e conclusões componentes do laudo oficial presumem-se verdadeiras. Todavia, o juízo a ele não está adstrito, na forma do art. 479 do CPC, mas somente poderá afastar suas apurações e conclusões diante de elementos de convicção em contrário.

Não é o caso, pois inexistem elementos fático-jurídicos contrários ao laudo.

Quanto aos fatos objeto da lide, atividades e condições ambientais, desnecessária complementação do laudo via prova testemunhal, como requerido pela reclamada, mantendo-se a decisão que a indeferiu(fl. 336). Isso porque, de regra, a prova é eminentemente técnica, por força do art. 195 *caput* da CLT. E o caso não se insere em exceções permissivas de complementação. O d. perito procedeu ao exame, fazendo-se acompanhar na diligência pela reclamante, pelo Engenheiro assistente técnico da reclamada e pela Gerente de Recursos Humanos e DP(preposta na audiência), entrevistando as partes para a etapa de apuração das funções, atividades e locais de trabalho(fl. 266), sendo certo que apurou todos os aspectos fáticos das atividades. Na audiência, a preposta confirmou que acompanhou a diligência e prestou as informações, tendo ressalvado, em relação ao conteúdo do laudo, apenas "*o enquadramento dos banheiros como de uso público*"(fl. 336). Evidente que se trata de questão de direito, que será enfrentada pelo juízo, dispensando prova testemunhal complementar.

Pois bem. Sobre os agentes biológicos, a condição fática vivenciada pela reclamante se insere no conceito de "lixo urbano(coleta e industrialização)" ensejador da insalubridade no grau máximo por agentes biológicos, nos termos da 1ª parte do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78.

Essa a interpretação dada pelo C. TST, conforme item II da Súmula 488 do TST:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - .....

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

O tipo de pessoas ou usuários das instalações sanitárias e o respectivo número não são fatores determinantes à configuração da insalubridade por agentes biológicos. Tais circunstâncias não estão previstas no Anexo 14 da NR-15 ou na Súmula 448 do TST. Sequer há estipulação de número de pessoas ou usuários para se definir as instalações sanitárias como sendo de "uso público ou coletivo de grande circulação". O que importa é sua utilização de modo coletivo, com circulação de grande número de pessoas, gerando agentes nocivos à saúde como bactérias, fungos, bacilos, protozoários e outros micro-organismos invisíveis a olho nú.

É o caso da reclamante. Atuava na limpeza geral do estabelecimento, realizando também a higienização dos banheiros de uso coletivo e considerados de grande circulação, inclusive fazendo a coleta do lixo neles produzido, acondicionando-os em sacos plásticos e depositando-os nos contêineres para posterior coleta pelo serviço público, cuja condição equipara-se sim ao "lixo urbano(coleta e industrialização)", e não a lixo doméstico como de residências e escritórios.

E tratando-se de agentes biológicos, a avaliação é qualitativa, como expressado no Anexo 14 da NR-15. Basta a constatação da exposição da trabalhadora aos agentes para que a insalubridade seja caracterizada, pouco importando tipos de usuários do ambiente, frequência diária, exposição durante toda jornada ou em parte dela, concentrações ou limites de tolerância. Isso porque a contaminação pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo, inclusive por outros meios que não o contato com a pele, como pelas vias aéreas. Face à natureza dos agentes, é impossível a eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente de trabalho ou a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes pelo fornecimento e utilização de EPIs.

O pedido tem procedência, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, no período contratual, grau máximo, sobre o salário mínimo legal, com reflexos em 13º

salários, férias com 1/3 e FGTS.

2.2 - JUSTIÇA GRATUITA:

A reclamante pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defere-se, com base no art. 790 § 3º da CLT c/c art. 99 § 3º do CPC. Apresentou declaração de pobreza(fl. 07), cujos termos prevalecem, à mingua de impugnação específica e contraprova.

2.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Vencida no objeto da demanda, a reclamada pagará honorários sucumbenciais aos advogados da reclamante, arbitrados em 5% do valor das parcelas deferidas, sem a dedução dos encargos previdenciário e tributário, a ser apurado em liquidação.

2.4 - HONORÁRIOS PERICIAIS:

Vencida no objeto da perícia, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$2.000,00, considerado também o número de esclarecimentos prestados, a serem corrigidos, até data do efetivo pagamento, na forma da OJ 198 da SDI-1 do TST.

2.5 - ATUALIZAÇÃO:

Os créditos serão corrigidos, entre a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. Para o período até 24/03/15, aplicável a TR e, para o período a partir de 25/03/15, o IPCA-E. Incidem: TST, Pleno, ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, decisão de 04/08/15; STF, 2ª Turma, RCL 22012, decisão de 06/12/17; Súmula 381 do TST.

Nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST, incidem juros de mora a contar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, sobre o valor corrigido.

2.6 - ENCARGOS:

Autoriza-se a retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária dos créditos deferidos de natureza salarial(adicional de insalubridade e reflexos em 13º salários e férias integrais remuneradas sem 1/3), eis que decorre de imposição legal, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, art. 43 da Lei 8.212/91 e Provimento 03/05 da CGJT.

A reclamada deverá, no prazo legal, proceder ao recolhimento dessas contribuições e da cota previdenciária que lhe cabe, com comprovação nos autos, sob as penas da lei.

3 - Pelo exposto,

resolve a 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, na reclamação trabalhista ajuizada por ADÉLIA DE JESUS, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar MAIORIDADE ESPAÇO DE CONVIVÊNCIA LTDA a lhe pagar, no prazo legal, a se apurar em liquidação, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observados os parâmetros da fundamentação, adicional de insalubridade, grau máximo, sobre o salário mínimo legal, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e no FGTS.

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada ainda pagará: honorários advocatícios de sucumbência; honorários periciais. Nos termos da fundamentação.

Encargos previdenciário e tributário conforme fundamentação.

Oficie-se à SRTE/MG.

Intime-se a União(INSS), na forma do art. 879 § 3° da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010405-04.2019.5.03.0105

AUTOR	SAMUEL BARRETO SANTOS
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL BARRETO SANTOS
- UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ausentes.

Passa esta Vara do Trabalho a proferir a seguinte DECISÃO:

1 - Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

2 - Decide-se.

2.1 - DESLIGAMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO INCABÍVEL:

O reclamante não se conforma com a pena de demissão por justa causa que lhe foi aplicada, alegando que não praticou falta. Aduziu que: no dia 06/05/15, no final do expediente, após trocar a roupa e preparar-se para deixar o estabelecimento, foi abordado pelo Fiscal, acusando-lhe de furto, ou seja, de "ter escondido uma peça de picanha na lata de lixo do vestiário"; embora tenha negado o furto, o Fiscal apresentou a acusação, impedindo-lhe de deixar a empresa e acionando a Polícia Militar; foi algemado na presença dos colegas e clientes, levado como bandido na gaiola do carro da PM; na delegacia, empregados da reclamada foram ouvidos, sendo encerrado o inquérito, liberando-lhe por ausência de provas; impossível ser culpado no âmbito trabalhista se foi inocentado criminalmente; a reclamada agiu com arbitrariedade e abuso. Postulou: reversão da demissão por justa causa em dispensa imotivada; verbas rescisórias especificadas; retificação na CTPS para se computar o período do aviso prévio; entrega de TRCT SJ2 com chave de conectividade e guias CD/SD.

A reclamada contestou os pedidos. Defendeu a legitimidade da demissão por justa causa. Aduziu que: o reclamante praticou a falta prevista no art. 482 letra "a" da CLT, pois, no dia 06/05/18, foi surpreendido com produto armazenado na calça; conforme filmagens do estabelecimento, maliciosamente, sobrepunha produtos na roupa para serem levados consigo, em enriquecimento ilícito; o ato fez desaparecer a confiança e boa-fé.

Razão assiste à reclamada.

A falta alegada enseja violação ao princípio geral da confiança e boa-fé inerente aos contratos. O ato de improbidade consiste na violação de um dever moral, configurado na desonestidade, deslealdade, abuso, fraude, má conduta e má-fé, com imediata e definitiva quebra da fidúcia.

Ressalte-se que um ato apontado como delituoso pode sim ter repercussão diferenciada nos âmbitos penal e trabalhista. Ainda que o empregado tenha sido inocentado criminalmente, inclusive por ausência de provas, sua conduta pode ensejar a ruptura da confiança e boa-fé que a que tem direito a empregadora a partir do exercício do contrato de emprego. Para efeitos trabalhistas, não há exigência de que a improbidade necessariamente seja tipificada na legislação penal.

Tratando-se a falta grave de fato impeditivo do direito postulado, o ônus da prova competia à reclamada, a teor do art. 818 inciso II da CLT. Dele se desincumbiu.

A divergência prende-se à suspeita de prática, pelo reclamante, de furtos de mercadorias do estabelecimento.

Entendendo pela presença de evidências de que estivesse furtando mercadorias, e diante do último episódio, a reclamada, por seu Gerente de loja, acionou a Polícia Militar.

Lavrado Boletim de Ocorrência, com registro(fl. 48):

"O FISCAL DE LOJA ... ABORDOU DENTRO DO VESTIÁRIO ... O AUTO SAMUEL BARRETO SANTOS, AÇOUGUEIRO ... COM UMA SACOLA DE CARNE - MIOLO DE ALCATRA - NO VALOR DE 26,84R$ DENTRO DA CALÇA.

.....

UM OUTRO FISCAL SUSPEITOU QUE SAMUEL ESTAVA COM ALGUM PRODUTO DO ESTABELECIMENTO DENTRO DA ROUPA ... DE IMEDIATO ACOMPANHOU SAMUAL ATÉ O VESTIÁRIO, ONDE O VIU TIRAR DE DENTRO DA CALÇA O PRODUTO APRENDIDO E LOGO EM SEGUIDA DISPENSÁ-LO EM UMA LIXEIRA, AINDA DENTRO DO VESTIÁRIO.

.....

SAMUEL NEGA QUE FURTOU O PRODUTO E DIZ QUE FOI SURPREENDIDO POR WANDERLEI, QUE ESTE ENCONTROU O PRODUTO NA REFERIDA LIXEIRA E LHE ATRIBUIU O FURTO.

O SOLICITANTE WAGNER CARVALHO RELATOU QUE TAIS INCIDENTES JÁ VIERAM ACONTECENDO EM OUTRAS DATAS E QUE SAMUEL JÁ VINHA SENDO ACOMPANHADO COMO SUSPEITO DESTE TIPO DE DELITO."

A prova oral assim dispõe(fls. 134/135):

"como havia suspeita de que o reclamante estava subtraindo mercadorias do estabelecimento, estava sendo observado pelos fiscais de loja, até que os fiscais visualizaram um volume sob a calça do reclamante; o reclamante se dirigiu ao vestiário na área externa da loja, sendo certo que saiu com a mercadoria da loja sem o devido pagamento, razão pela qual foi abordado pelos fiscais, mas adentrou no banheiro antes da abordagem, de imediato jogando a carne no lixo do banheiro, o que foi visualizado pelos fiscais; esse foi o motivo da demissão do reclamante; diante do fato, o gerente da loja acionou a PM, que compareceu no estabelecimento, tendo a PM solicitado o comparecimento de todos

até a delegacia, tratando-se do gerente da loja, fiscais e do reclamante, sendo todos conduzidos na viatura policial, acreditando que o reclamante foi conduzido no camburão ou parte de trás da viatura, sendo o gerente e os fiscais conduzidos noutro veículo da PM fora do camburão; o reclamante não chegou a ser algemado"(preposta)

"trabalha na reclamada há 5 anos, sempre na função de fiscal de loja; o reclamante exercia a função de ajudante de açougue; o reclamante foi demitido em razão de furto de mercadorias; ao deixar o salão da loja, o reclamante estava com carnes sob a calça; outro fiscal Sandro já vinha observando o reclamante; no dia da demissão, o fiscal percebeu a presença de mercadorias no corpo do reclamante, tendo comunicado o fato ao depoente via rádio; com isso, depoente e o fiscal Sandro foram acompanhando visualmente o reclamante até a entrada do mesmo no vestiário; sentindo-se pressionado, embora ainda não tivesse ocorrido a abordagem, o reclamante jogou a mercadoria na lixeira do banheiro, tentando escondê-la; depoente e o colega Sandro visualizaram o reclamante jogando a mercadoria na lixeira porque a porta estava entreaberta; o gerente da loja acionou a PM, que compareceu na loja com a viatura; a PM conduziu o depoente e o gerente de loja até a delegacia para a lavratura do BO; o depoente e o gerente foram conduzidos sentados nos bancos do veículo; o reclamante também foi conduzido na mesma viatura no camburão; o reclamante não foi algemado"(testemunha Wanderlei Monteiro dos Santos)

Tais elementos são suficientes ao convencimento do juízo de que o reclamante, de fato, praticou falta grave, mediante conduta ensejadora da quebra da confiança e boa fé que a reclamada poderia esperar da execução do contrato de emprego, em nítido ato de improbidade. Isso diante da subtração de carnes do estabelecimento, sem autorização patronal e pagamento. Como declarado nos depoimentos, não se tratou de ato isolado, havendo suspeitas de que assim teria agido noutras oportunidades. Mesmo que assim fosse, não importando o valor da mercadoria subtraída, o único ato já seria suficiente para configurar a improbidade.

A pena foi aplicada de imediato, proporcionalmente à falta. Diante da sua gravidade, autorizou a imediata demissão, sem necessidade de prévias medidas pedagógicas.

Logo, concluindo pela legitimidade da demissão, os pedidos são improcedentes.

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

O reclamante pediu indenização por dano moral, no valor de R$10.000,00, com base nos fatos narrados sobre a demissão, inclusive por ter sido algemado na presença de colegas e clientes e levado como bandido na gaiola do carro da PM.

Sem razão.

O dano moral consiste na agressão à dignidade humana, sendo configurado diante da "*... dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar*"(Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 5ª ed., pág. 98). Sua reparação é garantia constitucional, prevista no art. 5°, inciso X, da CF, em caso de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa.

O pedido fundamenta na responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido, o art. 186 do Código Civil estabelece requisitos necessários para a obrigação de indenizar o dano: ato danoso, dano de natureza grave, culpa e nexo causal entre o comportamento culposo e o dano.

Não se verifica a concorrência desses requisitos.

Inexistiu prática patronal injurídica. Como exposto, a pena demissão por justa causa foi aplicada de forma legítima, sem excesso e abuso, no regular exercício do direito à proteção do patrimônio da empresa e dos poderes diretivo e disciplinar. Diante do último episódio, a reclamada, por seus representantes, agiu dentro da lei ao acionar a Polícia Militar, sendo certo que os atos subsequentes foram de iniciativa e autoria da PM, inclusive de condução do reclamante e demais envolvidos até a delegacia, inexistindo prova de supostas arbitrariedade ou ingerência da empresa, sequer de modo a violar direito personalíssimo.

A prova oral é contundente no sentido de que, embora conduzido até a delegacia pela PM, o reclamante não foi algemado. Mesmo que assim fosse, trataria de ato praticado pela PM, sem nenhuma solicitação ou participação da empresa.

O pedido é improcedente.

2.3 - JUSTIÇA GRATUITA:

O reclamante pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defere-se, com base no art. 790 § 3º da CLT c/c art. 99 § 3º do CPC. Apresentou declaração de pobreza(fl. 11), cujos termos prevalecem, por ausência de impugnação específica e contraprova.

2.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Nos termos do art. 791-A da CLT, sendo vencido no objeto da demanda, o reclamante pagará honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da reclamada, sendo razoável arbitrá-los em R$600,00.

2.5 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

A reclamada pediu a condenação do reclamante no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Indefere-se. Não litiga de má-fé, nos termos do art. 793-B da CLT c/c art. 80 do CPC, a parte que aciona o Judiciário, no regular exercício do direito constitucional de ação, postulando a reparação de lesão que entende ter sofrido, ainda que não seja acolhida, como na espécie.

3 - Pelo exposto,

resolve a 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, na reclamação trabalhista ajuizada por SAMUEL BARRETO SANTOS contra UBERABA SUPERMERCADOS LTDA, julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, isento, no importe de R$457,70, calculadas sobre R$22.885,00, valor da causa.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011532-79.2016.5.03.0105

AUTOR	MARCOS VINICIUS MAXIMIANO
ADVOGADO	JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.
- MARCOS VINICIUS MAXIMIANO
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - As partes opuseram embargos de declaração, alegando haver erro material e contradição na sentença(fls. 945/952).

Conclusos.

2 - Decide-se.

Sendo próprios e tempestivos, os embargos restam conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMANTE:

De fato, verifica-se a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença. Afasta-se, para onde se lê "*Pelo exposto, resolve a 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, na reclamação trabalhista ajuizada por DENILSON DE SOUZA SILVA"*(fl. 518), leia-se "Pelo exposto, resolve a 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, na reclamação trabalhista ajuizada por MARCOS VINICIUS MAXIMIANO*".*

EMBARGOS DA RECLAMADA:

Não se verifica a presença dos requisitos de cabimento dos embargos de declaração, na acepção do art. 1.022 do CPC. O juízo analisou a demanda e expressou as razões de seu convencimento. A pretensão da embargante é reabrir discussão pelo mesmo órgão jurisdicional de matéria e provas já apreciadas, com modificação de sua decisão, o que é impossível pela via estreita dos embargos de declaração.

3 - Pelo exposto,

resolvo conhecer dos embargos de declaração; no mérito, julgar: PROCEDENTES aqueles opostos pelo reclamante; IMPROCEDENTES aqueles opostos pela reclamada. Nos termos dos fundamentos supra.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010245-47.2017.5.03.0105

AUTOR	CLAUDIA CAETANA GOMES
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CLAUDIA CAETANA GOMES
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ausentes.

Passa esta Vara do Trabalho a proferir a seguinte DECISÃO:

I - R E L A T Ó R I O:

Adoto o relatório da 1ª sentença(fls. 594/595).

Acrescentando que esta Vara do Trabalho extinguiu o processo com julgamento de mérito, em acolhimento à prejudicial de prescrição total ou bienal dos pedidos(fls. 594/596).

A reclamante interpôs RO, processado e julgado, sendo parcialmente provido para *"afastar a prescrição bienal declarada em primeiro grau de jurisdição, pelo que determinou o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pleitos iniciais, como se entender de direito"*(fl. 622).

Ao retorno dos autos, conclusos para julgamento.

II - F U N D A M E N T O S:

1 - SOBRESTAMENTO:

A 1ª reclamada requereu o sobrestamento do processo, ante o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo C. STF nos ARE 791932 e 713211.

Indefere-se.

Extrai-se da decisão publicada em 26/09/14, proferida em RE com Agravo 7919321, que a determinação de sobrestamento é direcionada tão somente às causas que envolvam terceirização na atividade de Call Center pelas concessionárias de telecomunicação, o que não é o caso.

Já a decisão proferida no ARE 713211/MG é direcionada às causas que envolvam terceirização na atividade desenvolvida pela então ré CENIBRA Celulose Nipo Brasileira. Inexiste qualquer decisão para suspensão de todas as ações em curso envolvendo terceirização ilegítima, independentemente da atividade, como na espécie.

2 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA:

A 2ª reclamada arguiu a incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que, para sua responsabilização, seria necessária a discussão de matérias da competência da Justiça Federal, tais como regularidade do processo licitatório e responsabilidades da administração.

Rejeita-se.

A reclamante, com fulcro no contrato de emprego com a 1ª reclamada, busca o recebimento de direitos em razão da isonomia com os empregados da 2ª reclamada, bem como o reconhecimento da responsabilidade trabalhista dessa tomadora. O julgamento da lide, no aspecto, desafia análise das circunstâncias fático-jurídicas relativas à prestação dos serviços, afetas ao contrato de emprego, sendo certo que o exame da culpa ou não da tomadora dos serviços terá seus efeitos restrito às partes e a este processo.

Portanto, evidente a natureza trabalhista da matéria, o que atrai a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e dirimir a lide, por força do art. 114 item I da CF.

3 - CARÊNCIA DE AÇÃO:

A 2ª reclamada arguiu: impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento da responsabilidade trabalhista, por encontrar óbice no art. 71 § 1º da Lei 8.666/93; ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que não manteve vínculo de emprego com o reclamante e não responde pelos créditos pleiteados.

Rejeitam-se.

O pedido é juridicamente impossível, quando, em abstrato, estiver vedado pelo ordenamento jurídico. Não é o caso. A pretensão em questão está em perfeita consonância com a legislação tutelar

vigente. A incidência ou não do art. 71 § 1º da Lei 8.666/93 ao caso e efeitos jurídicos decorrentes são matérias vinculadas ao mérito da causa e nessa condição serão examinadas.

A demanda, em abstrato, envolve também a 2ª reclamada, indicada pela reclamante como devedora solidária dos créditos postulados, o que é suficiente para ensejar a condição de detentora do direito material e parte legítima para composição do polo passivo da lide. A divergência também prende-se ao mérito da causa.

4 - PRESCRIÇÃO:

A divergência sobre a prescrição total restou dirimida por decisão transitada em julgado. Afastada a prejudicial.

Quanto à arguição de prescrição parcial, acolhe-se, declarando-se prescritas e inexigíveis as parcelas postuladas e porventura devidas no período contratual anterior a 09/08/11(prescrição interrompida).

5 - TERCEIRIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADORA. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRABALHISTA:

A reclamante alegou que: foi contratada pela 1ª reclamada para a função de Operadora de Telemarketing; trabalhava exclusivamente para a 2ª reclamada, exercendo atividade bancária, nas atribuições arroladas na inicial; a terceirização praticada é ilegítima; cabe o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas em razão da ilicitude da terceirização, na forma do art. 942 do Código Civil.

As reclamadas defenderam a legalidade da terceirização e da contratação da reclamante pela 1ª reclamada; negaram o exercício de atividades bancárias; negaram respaldo para o enquadramento postulado e a responsabilidade da 2ª reclamada.

Não assiste razão à reclamante.

Incontroverso que: a 2ª reclamada terceirizou serviços de telemarketing para atendimento de seus clientes, contratando a 1ª reclamada para a execução; a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada e laborou em benefício da 2ª reclamada desde a admissão em 08/09/10 até 05/03/13; a prestação dos serviços se deu em prédio alugado pela tomadora, sendo os equipamentos e móveis pertencentes à própria CAIXA, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado; como declarado pelo preposto, "*a reclamante trabalhava exclusivamente para a 2ª reclamada, como operadora de telemarketing, no atendimento a clientes e público em geral da 2ª reclamada e prestando aos mesmos as informações solicitadas, como sobre FGTS, PIS, benefícios sociais, solicitação de cancelamento de cartões e outros; a reclamante fazia uso de sistema de informática da 2ª reclamada, inclusive com senha de acesso criada pela 1ª reclamada; a reclamante trabalhava em prédio locado pela CAIXA, mas em setor específico da 1ª reclamada*"(fl. 592).

Nestes casos, o ordenamento jurídico-trabalhista, com base nas garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho asseguradas pelo art. 1º incisos III e IV da CF, no princípio protetor e de tutela do crédito trabalhista de natureza alimentar, considerando os efeitos nocivos da intermediação de mão de obra, prescrevia sobre a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, com prevalência da relação empregatícia bilateral prevista nos art. 2° e 3° da CLT, ressalvadas as hipóteses autorizadas por lei de trabalho temporário, serviços de conservação e limpeza, serviços de vigilância e especializados ligados à atividade-meio da tomadora, desde que não houvesse pessoalidade e subordinação direta. Incidia o entendimento da Súmula 331 item I do TST de que "*A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços...*". A consequência era a nulidade do contrato de emprego com a empresa prestadora de serviços e sua formação direta com a tomadora.

Essa a sistemática que vinha sendo aplicada por este juízo para os casos de ilegítima terceirização de serviços ligados a atividade-fim.

Porém, restou superada pela decisão do E. STF, de 30/08/18, com repercussão geral, na ADPF 324, dando provimento ao RE 958.252. Considerou lícita a terceirização de todas as etapas do processo produtivo, envolvendo atividades-fim e meio. Não se baseou nas alterações trazidas pelas Leis 13.429/17 e 13.467/17, mas sim em situações jurídicas anteriores.

A tese de repercussão geral aprovada no RE foi no sentido de que "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

Tratando-se de pronunciamento sobre a matéria pela Corte Maior do Judiciário, com repercussão geral, impõe-se a sua aplicação, inclusive por questão de disciplina judiciária.

Logo, conclui-se pela legitimidade da terceirização e do contrato de emprego com a empresa prestadora de serviços; inexistindo fraude na terceirização(causa de pedir), não há que se falar em responsabilidade solidária da 2ª reclamada, limite do pedido.

6 - ISONOMIA. DIREITOS CONVENCIONAIS:

A reclamante postulou a declaração da isonomia com os empregados da tomadora CAIXA, assegurando-lhe o direito aos benefícios nos mesmos patamares a eles conferidos previstos em normas coletivas.

Assiste-lhe razão.

Nas práticas envolvendo terceirização, constata-se que os empregados contratados pela empresa prestadora de serviços e considerados terceirizados recebem tratamento diferenciado e menos favorável em relação àqueles contratados diretamente pela tomadora, não obstante laborarem na mesma relação produtiva integrante da atividade-fim do empreendimento. Como exemplo, a reclamante tinha padrão salarial inferior que aquele dos empregados da reclamada CAIXA e não recebia as vantagens ou benefícios a eles asseguradas por força das respectivas normas coletivas. Inegável a discriminação de pessoas que se encontravam em idêntica condição fático-jurídica, em afronta ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, o art. 5° caput e item I da CF estabelece igualdade de tratamento como garantia fundamental; o art. 7° item XXXII da CF proíbe a "*... distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos*"; o art. 460 da CLT prevê que "*... o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante*"; o art. 12 letra "a" da Lei 6.019/78(redação anterior à Lei 13.429/17, aplicável ao caso ante a vigência do contrato de emprego), garantia ao trabalhador salário equitativo, atinente à "*remuneração equivalente à percebida pelos empregados na mesma categoria da empresa tomadora...*".

O tratamento isonômico consiste em mecanismo para afastar os efeitos perversos e discriminatórios verificados na terceirização, impedindo a perpetuação da prática em detrimento aos trabalhadores.

Incidem os princípios de proteção da pessoa humana, ao trabalho e ao trabalhador, considerando que a CF insere a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho dentre os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, referindo-se à valoração do trabalho humano como fundamento da ordem econômica e ao primado do trabalho como base da ordem social, nos termos dos art. 1º itens III e IV, 170 e 193.

Os pedidos têm procedência, para deferir, no período contratual imprescrito, observadas as vigências e condições previstas nos instrumentos coletivos firmados pela tomadora, as seguintes parcelas: a) diferença salarial, entre os salários pagos e o piso salarial da categoria para Pessoal de Escritório estabelecido nos instrumentos coletivos, inclusive reajustes, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias com 1/3, FGTS com multa de 40% e na base de cálculo de horas extras; b) auxílio-refeição, auxílio-cesta alimentação e 13a cesta alimentação; c) PLR proporcional ao tempo de serviço.

Incide FGTS com multa de 40% nos reflexos salariais em aviso prévio e 13º salários, como postulado.

Improcedentes os seguintes pedidos: reflexos em RSR, para evitar duplo pagamento, pois a diferença será apurada com base no salário mensal, nele incluída a remuneração do repouso; reflexos em saldo de salário, também para se evitar *bis in idem*, pois será apurada em todo o período contratual, abrangendo aquele relativo ao saldo de salário.

7 - HORAS EXTRAS:

A reclamante alegou que trabalhava de segunda a sábado, ultrapassando a jornada prevista para a categoria bancária; não usufruía intervalo intrajornada de 01 hora nos dias de labor superior que 06:00 horas diárias. Postulou as horas extras decorrentes.

Com efeito, reconhecida a isonomia e o direito aos benefícios da categoria bancária assegurados aos empregados da tomadora, 2ª reclamada, a reclamante faz jus à jornada especial de 06 horas diárias, com carga horária semanal de 30 horas, nos termos do art. 224 *caput* da CLT.

No que tange à prova da duração do trabalho, por força do art. 74 § 2º da CLT, de regra, é documental, feita mediante apresentação, em juízo, pela empregadora, dos controles de jornada, admitindo-se contraprova somente quando rebatido o seu conteúdo, ônus do impugnante.

Não houve impugnação ou contraprova, ônus da reclamante. Portanto, a duração do trabalho será apurada com base nos cartões de ponto juntados com a defesa.

Analisando os registros de ponto(fls. 406/436), constata-se o labor além da 6ª hora diária e 30ª semanais, computáveis frações de minutos excedentes do limite previsto no art. 58 § 1º da CLT, desprezando-as quando inferiores.

O direito ao intervalo mínimo de 01 hora, nos termos do art. 71 *caput* da CLT e Súmula 437 item IV do TST, é garantido ao trabalhador que empreenda jornada superior que 06 horas diárias. As 02 pausas de 10 minutos cada concedidas são computadas na duração do trabalho, somando-se ao efetivo tempo de labor. Já o intervalo de 20 minutos para repouso e alimentação é deduzível da jornada.

Não concedido o intervalo mínimo de 01 hora nos dias de jornada superior que 06 horas diárias(com dedução do intervalo) nos moldes definidos supra(frações de minutos), resta devida a hora extra decorrente, sendo 01 hora extra diária. Inexiste prova do pagamento. As horas extras discriminadas nos recibos não são ao mesmo título, até porque o direito sequer foi reconhecido pelas reclamadas.

Logo, os pedidos têm procedência, sendo devidas as seguintes horas extras: A) excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, de forma

não cumulada, computando as frações de minutos excedentes do limite do art. 58 § 1º da CLT, desprezando-se as frações inferiores; B) 01 hora extra diária, decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada, nos dias em que a jornada superou a 6ª diária na forma definida supra. Com reflexos, por habituais, em RSR(sábados, domingos e feriados, os sábados por força de norma coletiva), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias com 1/3 e no FGTS com multa de 40%. Incide FGTS com multa de 40% nos reflexos salariais(aviso prévio e 13º salários), como postulado.
A se apurar em liquidação, observando: registros de ponto; dias efetivamente trabalhados; dedução do intervalo intrajornada efetivamente usufruído, 20 minutos diários; base de cálculo como sendo o salário básico mensal recomposto pela diferença salarial deferida; sua variação mensal; divisor 180; adicional de 50%; em relação às horas extras de letra "A" e seus reflexos, compensação ou dedução de todos os valores pagos em iguais títulos, discriminados nos recibos já acostados aos autos.
Improcedente o pedido de reflexos em saldo de salário, pois as horas extras serão apuradas em todo o período contratual, abrangendo aquele relativo ao saldo de salário.

8 - JUSTIÇA GRATUITA:
A reclamante pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defere-se, com base no art. 790 § 3º da CLT c/c art. 99 § 3º do CPC. Apresentou declaração de pobreza, cujos termos prevalecem, por ausência de impugnação específica e contraprova.

9 - COMPENSAÇÃO:
Oportunamente arguida, acolhe-se, para que sejam compensados valores pagos em iguais títulos das parcelas deferidos, assinalados nos recibos salariais ou fichas financeiras já anexadas aos autos.

10 - ATUALIZAÇÃO:
Nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do TST, os créditos serão corrigidos monetariamente, com base na TR acumulada no período entre a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.
Nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST, incidem juros de mora a contar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, sobre o valor corrigido.

11 - ENCARGOS:
Autoriza-se a retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária dos créditos deferidos de natureza salarial(diferença salarial; horas extras; reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários e férias remuneradas sem 1/3), eis que decorre de imposição legal, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, art. 43 da Lei 8.212/91 e Provimento 03/05 da CGJT.
A reclamada deverá, no prazo legal, proceder ao recolhimento dessas contribuições e da cota previdenciária que lhe cabe, com comprovação nos autos, sob as penas da lei.

III - C O N C L U S Ã O:

Pelo exposto, resolve a 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, na reclamação trabalhista ajuizada por CLÁUDIA CAETANA GOMES, o seguinte:

3.1 - Julgar IMPROCEDENTE o pedido direcionado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
3.2 - Julgar PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos, para condenar PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI ao pagamento, no prazo legal, a se apurar em liquidação, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observados os parâmetros da fundamentação, inclusive prescrição quinquenal e compensação, as seguintes parcelas:
a) Diferença salarial, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias com 1/3, FGTS com multa de 40% e na base de cálculo de horas extras.
b) Auxílio-refeição, auxílio-cesta alimentação e 13º cesta alimentação.
c) PLR proporcional ao tempo de serviço.
d) Horas extras mencionadas nas letras "A" e "B" do item 7 dos fundamentos, com reflexos em RSR(sábados, domingos e feriados), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias com 1/3 e no FGTS com multa de 40%.
e) FGTS com multa de 40% sobre reflexos salariais(aviso prévio e 13º salários).

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Encargos previdenciário e tributário conforme fundamentação.
Oficie-se à SRTE/MG.
Intime-se a União(INSS), na forma do art. 879 § 3° da CLT.
Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.
INTIMEM-SE AS PARTES.
Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011565-35.2017.5.03.0105

AUTOR	REGIS ALEXANDRE DO NASCIMENTO CARMO
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
- REGIS ALEXANDRE DO NASCIMENTO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - O reclamante opôs embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença, nos termos das razões expostas(fl. 694). Conclusos.

2 - Decide-se.

Sendo próprios e tempestivos, os embargos restam conhecidos.

No mérito, são improcedentes.

Não se verifica a presença dos requisitos de cabimento dos embargos de declaração, na acepção do art. 1.022 do CPC. O juízo analisou a demanda e expressou as razões de seu convencimento. A pretensão do embargante é reabrir discussão pelo mesmo órgão jurisdicional de matéria e provas já apreciadas, com modificação de sua decisão, o que é impossível pela via estreita dos embargos de declaração.

3 - Pelo exposto,

resolvo conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000670-25.2011.5.03.0105

Processo Nº 00670/2011-105-03-00.0

RECLAMANTE	Luan Borges Braga Tofani
Advogado	Claudia Pimentel Soares de Souza Lima(OAB: 050018MG)
RECLAMADO	Poliana S.A. Sodre Souza
Advogado	Victor Thadeu Figueiredo de Souza(OAB: 102167MG)
RECLAMADO	Poliana Sueli Alves Sodre Souza
Terceiro	Uniao Federal

tomar ciencia do inteiro teor do despacho 00885/19, de 12/06/2019

Notificação

Processo Nº 0001356-12.2014.5.03.0105

RECLAMANTE	Jose de Souza Barbosa
Advogado	Marcio Roberto de Lima(OAB: 043160MG)
RECLAMADO	Posto da Mata Ltda.

Vistos. Intime-se o reclamante para que indique meios hábeis à continuidade da execução, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo do art. 11 A CLT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011513-73.2016.5.03.0105

AUTOR	UZIEL CARLOS LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011513-73.2016.5.03.0105
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: UZIEL CARLOS LUIZ DA COSTA
RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para ciência de que foi deferida a dilação requerida, prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011593-03.2017.5.03.0105

AUTOR	HELOISA LAGO E BARROS
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- HELOISA LAGO E BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - O reclamado opôs embargos de declaração, alegando haver contradição na sentença, com base nas razões apresentadas(fls. 3006/3008).
Conclusos.

2 - Decide-se.
Os embargos são próprios e tempestivos, sendo conhecidos.
No mérito, são procedentes.
Em verdade, verifica-se a existência de erro material na sentença.
Afasta-se, para que onde se lê *"(b) divisor 180 para a parte fixa da remuneração, nos moldes da tese fixada pela decisão da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (proferida em 21.11.2016 no IRR-849 -83.2013.5.03.0138)"*(fl. 2981), leia-se *"(b) divisor 220 para a parte fixa da remuneração, nos moldes da tese fixada pela decisão da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (proferida em 21.11.2016 no IRR-849-83.2013.5.03.0138)".*

3 - Posto isto,
conheço dos embargos opostos e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, para retificar o erro material contido na sentença.
INTIMEM-SE.
Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011641-59.2017.5.03.0105

AUTOR	MAGNO MOTTA MOURAO
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA VAZ GONTIJO BERNARDES(OAB: 119405/MG)
RÉU	CEMIG TELECOMUNICACOES S.A.-CEMIGTELECOM
ADVOGADO	NELSON VIANNA(OAB: 84503/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272-B/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG TELECOMUNICACOES S.A.-CEMIGTELECOM
- ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
- MAGNO MOTTA MOURAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - O reclamante opôs embargos de declaração, alegando haver omissão e contradição na sentença, nos termos das razões expostas(fls. 564/568).

Conclusos.

2 - Decide-se.

Sendo próprios e tempestivos, os embargos restam conhecidos.

No mérito, são improcedentes.

Não se verifica a presença dos requisitos de cabimento dos embargos de declaração, na acepção do art. 1.022 do CPC. O juízo analisou a demanda e expressou as razões de seu convencimento. A pretensão do embargante é reabrir discussão pelo mesmo órgão jurisdicional de matéria e provas já apreciadas, com modificação de sua decisão, o que é impossível pela via estreita dos embargos de declaração.

3 - Pelo exposto,

resolvo conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011630-30.2017.5.03.0105

AUTOR	LEONARDO SALES CORDEIRO
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	JULIA BORJA LANA(OAB: 157440/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LEONARDO SALES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - As partes opuseram embargos de declaração, nos termos das razões expostas(fls. 3534/3535 e 3536/3538).

Conclusos.

2 - Decide-se.

Sendo próprios e tempestivos, os embargos restam conhecidos.

No mérito, ambos os embargos são improcedentes.

Não se verifica a presença dos requisitos de cabimento dos embargos de declaração, na acepção do art. 1.022 do CPC. O juízo analisou a demanda e expressou as razões de seu convencimento, nada mais tendo a decidir. A pretensão das partes é reabrir discussão pelo mesmo órgão jurisdicional de matéria e provas já apreciadas, com modificação de sua decisão, o que é impossível pela via estreita dos embargos de declaração.

3 - Pelo exposto,

resolvo conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010396-42.2019.5.03.0105

AUTOR	CARLA FERNANDA MORAIS SILVA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA FERNANDA MORAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação da reclamada, de fl. 473, em 05 dias.

Caso nada mais seja requerido, procedam-se os devidos lançamentos e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010422-40.2019.5.03.0105

AUTOR	BERNADETE MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE(OAB: 192463/MG)
RÉU	ESTEVES E SA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO DE PAULA MALAQUIAS(OAB: 125025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEVES E SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada, da manifestação da reclamante, devendo comprovar o cumprimento do acordo, prazo de 02 dias, sob as pena da Lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010417-18.2019.5.03.0105

AUTOR	RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante acerca dos recolhimentos previdenciários, prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo, registrem-se os valores no controle de acordo e arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010338-39.2019.5.03.0105

AUTOR	LEILA APARECIDA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO(OAB: 123905/MG)
RÉU	DR DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA APARECIDA PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Juntados os documentos TRCT, CTPS e GFIPs, através da petição REG 022222 25/06/2019, acautelem-se em Secretaria.

Intime-se a reclamante para recebimento dos documentos, prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento total do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011082-73.2015.5.03.0105

AUTOR	RAQUEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AUTOR	GISELE AMARAL MAIA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE AMARAL MAIA
- RAQUEL RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão de fls. 442 ID. 1063233, intime-se a reclamante para informar o novo endereço da reclamada MASTER BRASIL S.A., prazo de 05 dias.

Após, informado o endereço, renove-se a intimação de fls. 437.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010114-04.2019.5.03.0105

AUTOR	RAIMUNDA JACQUELINE DOS ANJOS ANDRADE SILVA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
- RAIMUNDA JACQUELINE DOS ANJOS ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se a manifestação de impugnação ao laudo pericial apresentado pela reclamada, fl 257/260.

Dou por encerrados os trabalhos relativos à perícia de insalubridade.

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011590-48.2017.5.03.0105

AUTOR	NICKI MARVIN GUERCI
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	ALTAIR GERMANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- NICKI MARVIN GUERCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais apresentados, em 05 dias.

Após, aguarde-se o encerramento da instrução, designado para o dia 08/10/2019, às 14h10, já cientes as partes que foram dispensadas de comparecimento nos termos da ata de fl. 1432.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010448-38.2019.5.03.0105

AUTOR	MAURO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	JANAINA DE SOUSA E SILVA(OAB: 97928/MG)
RÉU	ANDREA LOPES ALCANTARA
RÉU	MARLENE MOREIRA DE SOUZA ARAUJO
RÉU	AV PARTICIPACAO SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar os dados necessários para inclusão dos sócios CHESTER ARAUJO e IGOR ALCANTARA BILHAR no polo passivo, prazo de 02 dias.

Após, expeçam-se mandados para notificação dos sócios, conforme determinado na ata de fls. 37.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010314-11.2019.5.03.0105

AUTOR	ROSELENE DE MIRANDA
ADVOGADO	LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
RÉU	RAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAL EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à reclamada acerca da manifestação do reclamante de descumprimento do acordo, no tocante à obrigação de fazer, prazo de 02 dias.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010294-20.2019.5.03.0105

AUTOR	MARIA ALICE DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MARIO PENNA
- MARIA ALICE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial, porque aquela realizada não se mostra imprestável pelo simples fato de ter conclusão distinta da pleiteada pela parte.

Dou por encerrados os trabalhos relativos à perícia de insalubridade e/ou periculosidade.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001851-56.2014.5.03.0105

AUTOR	LEODINO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LEODINO GONCALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001851-56.2014.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEODINO GONCALVES COSTA

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais contábeis prestados pelo perito Francisco de Assis Oliveira e Castro, prazo de 08 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001851-56.2014.5.03.0105

AUTOR	LEODINO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E CASTRO

TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001851-56.2014.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEODINO GONCALVES COSTA

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros

Fica V. Sa. intimado para vista acerca dos esclarecimentos periciais contábeis prestados pelo perito Francisco de Assis Oliveira e Castro, prazo de 08 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011191-19.2017.5.03.0105

EXEQUENTE	ANDERSON LUIZ DE CASTRO ARMOND CASSIMIRO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Itaú Unibanco S/A
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o depósito judicial constante na guia DADOS FINANCEIROS, 620 042 028272672, com data de 26/06/2019, no valor de R$ 64.437,25.

Intime-se a reclamada para os fins do art. 884, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011706-88.2016.5.03.0105

AUTOR	DANIEL DOS SANTOS GLICERIO

ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
RÉU	NILTON LOUBACK MACHADO
RÉU	ANNA KAROLINA CASTELO BRANCO LOUBACK MACHADO
RÉU	MARIA DAS GRACAS CASTELO BRANCO LOUBACK MACHADO
RÉU	DANIELA KRISTINA CASTELO BRANCO LOUBACK MACHADO PORTO
RÉU	LOUBACK INOX INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DARCY PINHEIRO BOTELHO JUNIOR(OAB: 86698/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO MONTENARI BARBOSA(OAB: 117399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DOS SANTOS GLICERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar meios ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional do artigo 11-A, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010931-05.2018.5.03.0105

AUTOR	IGOR GONCALVES PIMENTA
ADVOGADO	MARCOS LUCIO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 64257/MG)
RÉU	ROGERIO DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NEPHEW
TERCEIRO INTERESSADO	PERIL STORE

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR GONCALVES PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para recebimento da guia de acordo acautelada na Secretaria deste Juízo, prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se cumprimento integral do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002023-95.2014.5.03.0105

AUTOR	DJALMA CORDEIRO MENEZES
ADVOGADO	TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA(OAB: 142883/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
RÉU	VEREDAS SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	REDE GUSA MINERACOES LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	EDSON LANES BARBOSA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	RENATO CURSAGE PEREIRA(OAB: 67237/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA EDIMAR LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	CUITE GESTORA DE ATIVOS MINERARIOS SPE LTDA
RÉU	IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
RÉU	REDE GUSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	MOREIRA, BARBOSA & CIA.
RÉU	COIRBA SIDERURGIA LTDA
RÉU	CUITE MINERACOES LTDA

ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUITE MINERACOES LTDA
- EDSON LANES BARBOSA
- IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
- REDE GUSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- REDE GUSA MINERACOES LTDA.
- TRANSPORTADORA EDIMAR LTDA
- VEREDAS SIDERURGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerimento do reclamante de fl. e tendo em vista os documentos de fl. 719/720, cite-se a reclamada MOREIRA, BARBOSA E CIA, na pessoa de seu sócio EDSON LANES BARBOSA, para que pague, em 05 dias o valor devido, sob pena de execução.

Após, aguarde-se quanto aos prazos, em curso.

Saliente-se pedido a serem apreciados na petição do reclamante de fl. 913.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010865-25.2018.5.03.0105

EXEQUENTE	ADRIANO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CARLOS VIEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao reclamado, prazo de 08 dias, dos cálculos retificados pelo reclamante.

No prazo concedido,as partes deverão informar acerca da possibilidade de acordo.

Conciliados, as partes deverão apresentar a minuta de acordo para homologação por este Juízo.

Não conciliados, conclusos para análise das impugnações porventura apresentadas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010348-88.2016.5.03.0105

AUTOR	FELIPE VICENTE DE OLIVEIRA LONGUINHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
TESTEMUNHA	JARDEL EUGENIO DA CRUZ
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE VICENTE DE OLIVEIRA LONGUINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir.

Intime-se o reclamante para ciência.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010196-35.2019.5.03.0105

AUTOR	CAIO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO RIBEIRO VIEIRA(OAB: 139908/MG)
RÉU	LUMINOSOS PAMPULHA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL DOS SANTOS MADANELO(OAB: 65903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar meios ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional do artigo 11-A, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010704-20.2015.5.03.0105

AUTOR	ROMULO FERNANDES DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	BRENON FRANKLIN BRANDAO SILVA(OAB: 129526/MG)
RÉU	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	ANELISE TABAJARA MOURA(OAB: 50574/RS)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
TESTEMUNHA	JOSE REGINALDO LUIZ
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	LILIAN MENDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO FERNANDES DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido o prazo das reclamadas, sem quitação, e ante os termos do artigo 878, CLT, intime-se o reclamante para indiciar meios hábeis ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional do artigo 11-A, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010359-20.2016.5.03.0105

AUTOR	EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FIGUEIREDO DE ANDRADE(OAB: 150634/MG)
RÉU	ROGERIO VIEIRA CHAVES
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBA MARIA VAZ DE OLIVEIRA CHAVES
- EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES
- ROGERIO VIEIRA CHAVES
- SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão de fl. 580, intimem-se as partes para ciência, em 05 dias.

Após, aguarde-se quanto ao prazo em curso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011319-39.2017.5.03.0105

EXEQUENTE	ROBSON CONSOLACAO DE ALCANTARA
ADVOGADO	Cristianna Moreira Martins de Almeida(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PEIXOTO NOVAIS(OAB: 48431/MG)
EXECUTADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
DEPOSITÁRIO	HELIO ANTONIO DA SILVA
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON CONSOLACAO DE ALCANTARA
- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial com as adequações determinadas, prazo de 08 dias.

Intimem-se.

Saliente-se autos de penhora e avaliação de fl. 2042.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011537-67.2017.5.03.0105

AUTOR	VIVIANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	João Henrique Duarte Batista Simão(OAB: 100004/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DUARTE BATISTA MARTINS(OAB: 137753/MG)
RÉU	WELLINGTON CLEITON MOREIRA SANTOS - EPP
RÉU	IONE MOREIRA SANTOS - ME
RÉU	DANIEL LUCAS MOREIRA SANTOS - ME
RÉU	BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS - EPP
RÉU	WELBERT MOREIRA SANTOS - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Juízo da 11ª VT/BH, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se a reclamante para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011178-88.2015.5.03.0105

AUTOR	WILSON PINTO GOMES

ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO FERREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	TELMO JOSE MEIRELES JUNIOR
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON PINTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, prazo de 05 dias, dos embargos à execução interpostos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011035-94.2018.5.03.0105

AUTOR	ALDEIR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	DIEGO GOMES PACHECO(OAB: 143562/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ALVES DELFINO(OAB: 148725/MG)
RÉU	PETISQUEIRA PAMPULHA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEIR PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Infrutíferas as consultas BACENJUD e RENAJUD, intime-se o reclamante para indicar meios ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional do artigo 11-A, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010900-82.2018.5.03.0105

EXEQUENTE	SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
EXECUTADO	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a manifestação da reclamada de fl. 726, intime-se o reclamante para indicar meios ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional do artigo 11-A, CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011440-04.2016.5.03.0105

AUTOR	PEDRO PAULO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante acerca dos EE opostos pela reclamada,

PRAZO LEGAL.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001893-08.2014.5.03.0105

AUTOR	RAFAEL SOUZA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM URBANO PACHECO RESENDE(OAB: 104000/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001893-08.2014.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL SOUZA SILVA

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para imprimir o alvará e levá-lo ao banco, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001893-08.2014.5.03.0105

AUTOR	RAFAEL SOUZA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM URBANO PACHECO RESENDE(OAB: 104000/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001893-08.2014.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL SOUZA SILVA

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(a) exequente.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010573-45.2015.5.03.0105

AUTOR	VAGNER ELIDIO DA SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	FERNANDA ANRAKI VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER ELIDIO DA SILVA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO

PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307526

E-Mail:varabh26@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: VAGNER ELIDIO DA SILVA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010573-45.2015.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VAGNER ELIDIO DA SILVA

RÉU: RÉU: HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da determinação de liberação de seus créditos através de alvará em nome de seu procurador.

Em 27 de Junho de 2019.

LUCIANA LIMA RIBEIRO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010573-45.2015.5.03.0105

AUTOR	VAGNER ELIDIO DA SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	FERNANDA ANRAKI VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER ELIDIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010573-45.2015.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VAGNER ELIDIO DA SILVA

RÉU: HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Fica V. Sa. intimado para imprimir o alvará e levá-lo ao banco, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010573-45.2015.5.03.0105

AUTOR	VAGNER ELIDIO DA SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	FERNANDA ANRAKI VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010573-45.2015.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VAGNER ELIDIO DA SILVA

RÉU: HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Fica V. Sa. intimado para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(a) exequente.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010103-09.2018.5.03.0105

AUTOR	WILDER FELIPE LIMA
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILDER FELIPE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010103-09.2018.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILDER FELIPE LIMA

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para vista acerca da pesquisa CCS, acautelada em em secretaria, realizada em desfavor de todos os reclamados a fim de requerer o que entender de seu direito, no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista, nos termos do Prov. 04/2012/TRT, e arquivamento provisório dos autos.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010823-10.2017.5.03.0105

AUTOR	CLEUZA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUZA PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010823-10.2017.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEUZA PEREIRA DE ARAUJO

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT, em 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010823-10.2017.5.03.0105

AUTOR	CLEUZA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010823-10.2017.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEUZA PEREIRA DE ARAUJO

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT, em 10 dias.

Fica, também, intimado para entregar novo formulário PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 05 dias, conforme sentença, bem como entregar a reclamante o TRCT com chave de conectividade social para o respectivo saque, no prazo de 20 dias, observando-se os termos constantes em sentença.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010343-61.2019.5.03.0105

AUTOR	MARCOS ROBERTO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RÉU	3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DA COSTA(OAB: 122122/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO ARCANJO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010343-61.2019.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ROBERTO ARCANJO DE OLIVEIRA

RÉU: 3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para, considerando a disponibilidade de pauta e a necessidade do remanejamento das audiências, tomar ciência da antecipação da audiência de instrução para o dia 31/07/2019 às 12:50 horas.

As testemunhas comparecerão na forma do art. 825 da CLT, conforme ata de IDe7eea4f.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010343-61.2019.5.03.0105

AUTOR	MARCOS ROBERTO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RÉU	3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DA COSTA(OAB: 122122/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010343-61.2019.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ROBERTO ARCANJO DE OLIVEIRA

RÉU: 3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para, considerando a disponibilidade de pauta e a necessidade do remanejamento das audiências, tomar ciência da antecipação da audiência de instrução para o dia 31/07/2019 às 12:50 horas.

As testemunhas comparecerão na forma do art. 825 da CLT, conforme ata de IDe7eea4f.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010343-61.2019.5.03.0105

AUTOR	MARCOS ROBERTO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RÉU	3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DA COSTA(OAB: 122122/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010343-61.2019.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ROBERTO ARCANJO DE OLIVEIRA

RÉU: 3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para, considerando a disponibilidade de pauta e a necessidade do remanejamento das audiências, tomar ciência da antecipação da audiência de instrução para o dia 31/07/2019 às 12:50 horas.

As testemunhas comparecerão na forma do art. 825 da CLT, conforme ata de IDe7eea4f.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011394-78.2017.5.03.0105

AUTOR	LEIDE REGINA PIRES LIMERES
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- LEIDE REGINA PIRES LIMERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Devidamente registrada no sistema a perícia, dê-se vista às partes acerca do laudo contábil pericial elaborado pelo perito Emerson Ferreira Gomes, prazo de 08 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010063-61.2017.5.03.0105

AUTOR	RODRIGO POMPEU PEREIRA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- RODRIGO POMPEU PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS À EXECUÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

DECISÕES

1 - RODRIGO POMPEU PEREIRA e MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A propuseram impugnação à sentença de liquidação(fls. 528/530) e embargos à execução(fls. 533/534), alegando que a conta elaborada pelo perito e homologada(fl. 515) padece de incorreções, nos pontos especificados. Pediram a procedência.

Manifestação do reclamante(fls. 537/539).

Conclusos.

2 - Decide-se.

2.1 - CONHECIMENTO

As medidas processuais são próprias e tempestivas. Restam conhecidas.

2.2 - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS:

2.2.1 - Horas extras. Adicional.

O reclamante alegou que o perito calculou as horas extras devidas com adicional de 50% ao invés de calculá-las com o adicional de 100% como deferido.

Nos esclarecimentos, o perito confirmou a aplicação do adicional de 50%(fl. 500).

De fato, o comando exequendo fixou a adoção do adicional de 100% para cálculo das horas extras, o que não foi reformado pelo acórdão proferido pelo E. TRT: "*Diante da ausência de insurgência fundamentada no recurso e, considerando que em parte do período contratual não há anotação dos horários de entrada e saída, mantenho os demais parâmetros fixados na sentença para o cálculo das horas extras(a partir da 8ª, conforme ora decidido)*"(fl. 367).

Logo, cabe a retificação dos cálculos, no aspecto, para aplicação do adicional de 100% em relação as horas extras prestadas.

2.3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO:

2.3.1 - Índice de correção monetária.

A reclamada não concorda com a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, alegando que o correto é a TR.

Assiste-lhe razão, em parte.

Embora a sentença tenha determinado a adoção do IPCA-E como único índice de correção monetária, o acórdão proferido pelo E. TRT a reformou neste ponto: "*No caso em análise, observando-se a evolução da jurisprudência, a correção monetária deve ser efetivada com base na TRD para as parcelas que compreendam o período de apuração até 25/3/2015 e, a partir de 26/3/2015, com base no IPCA-E*"(fl. 370).

A conta deve ser retificada no aspecto.

2.3.2 - Horas extras. Intervalo intrajornada.

A reclamada entende que, ao determinar a aplicação da jornada de 08 horas diárias e 40 semanais, o acórdão excluiu a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo.

Sem razão.

Conforme exposto, o acórdão foi claro ao manter todos os outros parâmetros para apuração de horas extras, o que inclui o pagamento daquelas decorrentes da supressão do intervalo

intrajornada.

2.3.3 - Férias. Horas extras. Indenização.

A reclamada impugnou a apuração de horas extras no mês de fevereiro/12, período em que o reclamante estaria de férias, bem como a indenização de férias trabalhadas, alegando que o perito calculou 51 dias, apesar de deferida indenização de apenas 08.

Sem razão.

Quanto à apuração de horas extras em fevereiro/12, observe-se que o reclamante gozou de apenas 17 dias de férias no referido mês, tendo trabalhado os outros 11 dias(fls. 222 e 305), o que justifica a apuração de horas extras. Melhor sorte não assiste à reclamada em relação ao número de dias de férias a serem indenizados. O anexo V dos cálculos apresentados pelo d. perito(fl. 449) deixa claro que foram apurados apenas 08 dias e não 51 como quer fazer crer a reclamada.

2.3.4 - Atualização. Juros de mora. INSS.

A reclamada impugnou a conta alegando que: não foi utilizado o índice de atualização monetária do mês seguinte; não foram adotados juros de mora decrescentes; considerando a atualização dos cálculos até janeiro/19, devem ser extirpadas do cálculo do INSS as parcelas anteriores a janeiro/14, considerando a decadência da obrigação de recolhimento.

Nos esclarecimentos, o perito defendeu os cálculos apresentados, alegando que: a correção dos débitos trabalhistas foi feita nos termos da sentença, respeitando a Súmula 381 do TST, com base no índice do mês subsequente ao trabalhado; conforme Manual de Cálculos Judiciais do TRT3, os juros decrescentes ou regressivos incidem apenas sobre parcelas vincendas, o que não é o caso da presente ação; o cálculo do INSS foi feito com observância estrita do comando exequendo, tomando também como base o que consta do Manual de Cálculos Judiciais deste Tribunal.

Acolho os esclarecimentos periciais no aspecto.

3 - Pelo exposto,

resolvo conhecer das medidas aviadas e, no mérito, julgar PROCEDENTE a impugnação aos cálculos; PROCEDENTE EM PARTE os embargos à execução, nos termos dos fundamentos supra.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao perito para as retificações, devendo ainda proceder à dedução dos valores já levantados e à devida atualização dos créditos, no prazo de 10 dias.

Custas pela reclamada, na forma do art. 789-A da CLT e inciso XI da Instrução Normativa 20/02 do TST.

INTIMEM-SE.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010750-72.2016.5.03.0105

AUTOR	MIRIELLE RICHELLE ALVES GOMES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MIRIELLE RICHELLE ALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A opôs exceção de pré-executividade(fls. 826/839), pugnando pela suspensão da execução, revisão da decisão que homologou a renuncia da ação em relação ao 2º reclamado, nulidade do título executivo judicial e extinção da execução. Aduziu que: a renúncia da ação em relação ao 2º reclamado induz à renuncia do direito em que se funda a ação e sua consequente extinção; o título executivo fundou no entendimento da Súmula 331 item I do TST; em 30/08/18, o STF julgou a ADPF 324 e o RE 958.252, com repercussão geral, declarando lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo; com isso, o título executivo é nulo, face à inconstitucionalidade de seus fundamentos; o processamento da execução resultará em constrição indevida no seu patrimônio.

Manifestou-se a reclamante(fls. 934/965).

Com efeito, a exceção de pré-executividade está prevista no art.

741 do CPC e tem caráter excepcional, para defesa de direito justo, líquido e certo do devedor ou mesmo de terceiro, suscitáveis por meio dos respectivos embargos. É oponível antes da garantia da execução ou do ato judicial de constrição, em casos como vícios no título judicial ou injustiça da futura constrição, já verificados ou provados, sem necessidade de dilação probatória. Busca evitar prévia garantia do juízo ou efetivação da constrição dos bens, de modo a ensejar obstáculo à defesa do direito na fase processual adequada, culminando em gravame ao seu titular e impedimento ao regular exercício do direito constitucional de ação.

Logo, não se admite a oposição da exceção de forma irrestrita, sendo certo que a medida requerida exige a presença de requisitos, como: ato judicial de constrição; justiça, liquidez e certeza do direito alegado, verificadas mediante presença de elementos probatórios que demonstrem, de modo insofismável, a plausibilidade ou veracidade da alegação; impedimento de propositura dos embargos na fase própria sem a ocorrência de grave prejuízo.

Não é o caso.

Inexiste plausibilidade ou verossimilhança da alegação. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. Não há outra decisão ou ordem superior para suspensão da execução na atual fase processual.

Por outro lado, a matéria ora suscitada desafia acirrada divergência. Não há impedimento ou prejuízo para defesa do alegado direito no momento próprio, por meio dos embargos.

Nesse contexto, não conheço da exceção, por inadequação da medida processual eleita. Cabe o seguimento normal da execução.

INTIMEM-SE.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010291-07.2015.5.03.0105

AUTOR	AGUIDA DA SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	EVANDRO MARDULA(OAB: 137191/MG)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIDA DA SILVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da 1ª reclamada, procedida a exclusão do documento de fl.549/550.

Decorrido o prazo da reclamante, sem manifestação, renove-se intimação à reclamante para entrega da CTPS, prazo de 05 dias. Após, apresentada a CTPS, intime-se a 1ª reclamada para proceder as devidas anotações, nos termos das decisões exequendas, prazo de 05 dias.

Aguarde-se decurso de prazo referente à apresentação dos cálculos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010573-11.2016.5.03.0105

AUTOR	VANILDA DE OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
- VANILDA DE OLIVEIRA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, na reclamação trabalhista que lhe move VANILDA DE OLIVEIRA LUZ, propôs embargos à execução(fls. 952/954), alegando que a conta homologada(fl. 937) padece de incorreções, nos pontos expostos. Manifestou-se a reclamante(fl. 961).

Conclusos.

2 - Decide-se.

2.1 - CONHECIMENTO

Sendo próprios e tempestivos, os embargos restam conhecidos.

2.2 - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS:

A reclamada não concorda com o cálculo dos reflexos das diferenças de adicional de insalubridade e adicional noturno, alegando que o perito não deduziu os reflexos já quitados quando dos pagamentos a menor.

Em sede de esclarecimentos, o perito confirmou o procedimento(fls. 911/912).

Assiste razão à reclamada.

De fato, o procedimento correto seria primeiro calcular as diferenças devidas, para somente depois incidir os reflexos, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

O cálculo deverá ser retificado no aspecto.

2.3 - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO:

A reclamada impugnou o procedimento adotado pelo perito quanto à apuração de horas extras pela média em relação aos meses em que não houve juntada dos cartões de ponto.

Sem razão.

O comando exequendo determinou expressamente que *"caberá à reclamada, na fase de liquidação, para fins de cálculos com base nos fatos reais, coligar aos autos os cartões dos meses de março/12, março/14, setembro/14 e dezembro/15"*(fl. 499).

Compulsando os autos, verifica-se que a executada não desincumbiu-se de tal ônus, o que permite concluir que o procedimento adotado pelo perito está correto, sob pena de transferência do prejuízo à exequente, o que não poderia prosperar.

Nada a retificar.

3 - Pelo exposto,

conheço dos embargos à execução e os julgo PROCEDENTES EM PARTE, para retificação da conta, nos termos dos fundamentos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao perito para as retificações, devendo ainda proceder à devida atualização dos créditos, no prazo de 10 dias.

Custas pela reclamada, na forma do art. 789-A da CLT e inciso XI da Instrução Normativa 20/02 do TST.

INTIMEM-SE.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010186-88.2019.5.03.0105

EXEQUENTE	OSVALDO APARECIDO COSTA BARREIROS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação requerida pela reclamada, por 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010552-64.2018.5.03.0105

AUTOR	FABIANA GOMES ROCHA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	DAISY COUTINHO BRANDAO
ADVOGADO	BRENO LUIZ MATIAS VIEIRA(OAB: 137754/MG)
ADVOGADO	MARCONIO RIVAIL DA SILVA(OAB: 146575/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISY COUTINHO BRANDAO
- FABIANA GOMES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Devidamente registrada no sistema a perícia, dê-se vista às partes acerca do laudo contábil pericial, prazo de 08 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010025-78.2019.5.03.0105

EXEQUENTE	BRENO CESAR SILVA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada, prazo de 05 dias, da impugnação apresentada pelo reclamante.

Após, conclusos para julgamento dos embargos e impugnação interpostos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010584-74.2015.5.03.0105

AUTOR	CARLOS HELENO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLA CAMPOS RIBEIRO(OAB: 105057/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE FIGUEIREDO MAGALHAES(OAB: 155930/MG)
ADVOGADO	FABIOLA GARIBALDI ALBUQUERQUE BAHIA(OAB: 108712/MG)
RÉU	AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A

ADVOGADO	BERNARDO DE CARVALHO VELOSO(OAB: 133188/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ALMEIDA EMEDIATO(OAB: 147069/MG)
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)
RÉU	NEWCORP GESTAO S.A.
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA DA SILVA SOARES(OAB: 98774/MG)
ADVOGADO	Maria Goreth Torres Neiva(OAB: 52016/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RÉU	TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA.
ADVOGADO	FABIO TAKAKURA(OAB: 145511/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LEONEL ROSA(OAB: 156685/MG)
ADVOGADO	VALERIO SILVA PEREIRA MEDEIROS(OAB: 164346/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HELENO MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

A execução processa-se entre reclamante e 2ª reclamada,

NEWCORP GESTAO S.A.

Mantenho o despacho de fl.1008.

Nada a deferir quanto às alegações do reclamante de fl.1019/1020.

Intime-se o reclamante para ciência.

Após, aguarde-se realização da perícia e entrega do laudo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010119-26.2019.5.03.0105

AUTOR	TULIO DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO DE SOUZA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010119-26.2019.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TULIO DE SOUZA DINIZ

RÉU: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da decisão proferida, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010119-26.2019.5.03.0105

AUTOR	TULIO DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR(OAB: 138644/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010119-26.2019.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TULIO DE SOUZA DINIZ

RÉU: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da decisão proferida, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010135-77.2019.5.03.0105

AUTOR	EDSON MIRANDA SILVA
ADVOGADO	FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA(OAB: 147055/MG)
RÉU	COELHO RODAS LTDA
ADVOGADO	DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA(OAB: 75624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MIRANDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010135-77.2019.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON MIRANDA SILVA

RÉU: COELHO RODAS LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença ID 6d1bddd

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010135-77.2019.5.03.0105

AUTOR	EDSON MIRANDA SILVA
ADVOGADO	FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA(OAB: 147055/MG)
RÉU	COELHO RODAS LTDA
ADVOGADO	DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA(OAB: 75624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COELHO RODAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307526 - e-mail: varabh26@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010135-77.2019.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON MIRANDA SILVA

RÉU: COELHO RODAS LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença ID 6d1bddd

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010339-58.2018.5.03.0105

AUTOR	WEMERSON ESTEVAO AUGUSTO
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	F A C SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SABRINA DE ANDRADE LOPES(OAB: 137683/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO RODRIGO OLIVEIRA NAVARRO
TERCEIRO INTERESSADO	EUNICE MARCIA RODRIGUES MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON ESTEVAO AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tomar ciência do inteiro teor da decisão abaixo, no prazo legal:

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa os respectivos sócios foram citados para manifestarem sobre o incidente, no prazo de 15 dias, conforme certidão de fl. 242 e 253, tendo decorrido o prazo sem manifestação dos terceiros interessados.

Considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução

em relação à devedora principal, acolho a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e declaro a responsabilidade dos sócios EUNICE MARCIA RODRIGUES MIRANDA e EDUARDO RODRIGO OLIVEIRA NAVARRO, qualificados à fl. 228, pela execução em curso, na forma do artigo 790, inciso II do NCPC e art. 1024 do Código Civil.

Intimem-se as partes e os terceiros interessados, para ciência desta decisão, PRAZO LEGAL.

Após o decurso de prazo, sem manifestação, conclusos para inclusão do sócio no polo passivo da demanda e a sua exclusão como terceiro interessado e expedição de mandado de citação, para que, no prazo de 05 dias, pague a dívida ou garanta a execução, sob pena de processamento da execução.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010339-58.2018.5.03.0105

AUTOR	WEMERSON ESTEVAO AUGUSTO
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	F A C SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SABRINA DE ANDRADE LOPES(OAB: 137683/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO RODRIGO OLIVEIRA NAVARRO
TERCEIRO INTERESSADO	EUNICE MARCIA RODRIGUES MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- F A C SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Tomar ciência do inteiro teor da decisão abaixo, no prazo legal:

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa os respectivos sócios foram citados para manifestarem sobre o incidente, no prazo de 15 dias, conforme certidão de fl. 242 e 253, tendo decorrido o prazo sem manifestação dos terceiros interessados.

Considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução em relação à devedora principal, acolho a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e declaro a responsabilidade dos sócios EUNICE MARCIA RODRIGUES MIRANDA e EDUARDO RODRIGO OLIVEIRA NAVARRO, qualificados à fl. 228, pela execução em curso, na forma do artigo 790, inciso II do NCPC e art. 1024 do Código Civil.

Intimem-se as partes e os terceiros interessados, para ciência desta decisão, PRAZO LEGAL.

Após o decurso de prazo, sem manifestação, conclusos para inclusão do sócio no polo passivo da demanda e a sua exclusão como terceiro interessado e expedição de mandado de citação, para que, no prazo de 05 dias, pague a dívida ou garanta a execução, sob pena de processamento da execução.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010339-58.2018.5.03.0105

AUTOR	WEMERSON ESTEVAO AUGUSTO
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	F A C SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SABRINA DE ANDRADE LOPES(OAB: 137683/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO RODRIGO OLIVEIRA NAVARRO
TERCEIRO INTERESSADO	EUNICE MARCIA RODRIGUES MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CAPARAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tomar ciência do inteiro teor da decisão abaixo, no prazo legal:

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa os respectivos sócios foram citados para manifestarem sobre o incidente, no prazo de 15 dias, conforme certidão de fl. 242 e 253, tendo decorrido o prazo sem manifestação dos terceiros interessados.

Considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução em relação à devedora principal, acolho a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e declaro a responsabilidade dos sócios EUNICE MARCIA RODRIGUES MIRANDA e EDUARDO RODRIGO OLIVEIRA NAVARRO, qualificados à fl. 228, pela execução em curso, na forma do artigo 790, inciso II do NCPC e art. 1024 do Código Civil.

Intimem-se as partes e os terceiros interessados, para ciência desta decisão, PRAZO LEGAL.

Após o decurso de prazo, sem manifestação, conclusos para inclusão do sócio no polo passivo da demanda e a sua exclusão como terceiro interessado e expedição de mandado de citação, para que, no prazo de 05 dias, pague a dívida ou garanta a execução, sob pena de processamento da execução.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LAUDENICY MOREIRA DE ABREU

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010245-73.2019.5.03.0106

REQUERENTES	DIFUSORA EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	OLDAK PORTUGAL PINHEIRO(OAB: 166229/MG)
REQUERENTES	PAULO EMILIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMARA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 174926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EMILIO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010245-73.2019.5.03.0106

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: DIFUSORA EDITORA GRAFICA LTDA

REQUERENTES: PAULO EMILIO MOREIRA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará para saque do FGTS e ingresso no seguro-desemprego

já está expedido e à disposição para impressão pelo próprio interessado no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010850-87.2017.5.03.0106

AUTOR	DEUSIANE ELIZABETH DO NASCIMENTO JARDIM
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DAVID PEREIRA(OAB: 159692/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 154222/MG)
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483-A/MG)
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651-A/MG)
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010850-87.2017.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DEUSIANE ELIZABETH DO NASCIMENTO JARDIM

RÉU: GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará relativo ao seu crédito já está expedido e à disposição para impressão pelo

próprio interessado e levantamento diretamente na instituição bancária

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010345-28.2019.5.03.0106

EXEQUENTE	ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	ALLFRESH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc..

Diante da divergência dos cálculos e rejeitada a conciliação, determino a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos.

Nomeio para o encargo a perita SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH, a qual deverá ser intimada via e-mail para realizar a perícia e apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 dias.

Sem quesitos e indicação de assistentes por tratar-se de liquidação de sentença.

Dê-se ciência as partes.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010345-28.2019.5.03.0106

EXEQUENTE	ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	ALLFRESH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLFRESH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc..

Diante da divergência dos cálculos e rejeitada a conciliação, determino a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos.

Nomeio para o encargo a perita SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH, a qual deverá ser intimada via e-mail para realizar a perícia e apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 dias.

Sem quesitos e indicação de assistentes por tratar-se de liquidação de sentença.

Dê-se ciência as partes.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011455-33.2017.5.03.0106

AUTOR	EDSON RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando os termos da *Súmula nº 54 do TST:*

"**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. REDIRECIONAMENTO DA **EXECUÇÃO**. I. Deferido o processamento da **recuperação judicial** ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a **execução** trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II. O deferimento da **recuperação judicial** ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da **execução** em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de **recuperação** da empresa. (DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016, n.1.981, p. 145; DEJT/TRT3/Cad. Jud." 20/05/2016, n.1.982, p. 102; DEJT/TRT3/Cad.Jud. 23/05/2016, n. 1.983, p. 88)".

E entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 18 deste E. Regional: "ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 18. **EXECUÇÃO**. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a **execução** prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da **execução** contra o responsável subsidiário", defiro o pedido do autor ID 241d182.

Intime-se a ré Concessionaria BR-040 S.A. para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do débito cuja responsabilidade ficou limitada até 08/03/2016, conforme decisão ID c46df35 - f. 457., sob pena de bloqueio de créditos através do BACEN-JUD, o que se determina após o decurso do prazo sem comprovação do depósito.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010128-82.2019.5.03.0106

AUTOR	VALDINEIA SOUSA CORDEIRO CARVALHO
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Defiro a dilação de prazo solicitada pelas reclamadas por mais 10 dias.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010418-97.2019.5.03.0106

AUTOR	SILVANO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
AUTOR	ALISON RODRIGO DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
AUTOR	FREDERICO DE MELO
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
AUTOR	DANIEL VILELA LACERDA CAMPOS
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
AUTOR	PEDRO HENRIQUE MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
AUTOR	CLAUDIO MARIANO FERNANDES DIAS
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO VIEIRA(OAB: 43333/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON RODRIGO DAMIAO DOS SANTOS
- CLAUDIO MARIANO FERNANDES DIAS
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- DANIEL VILELA LACERDA CAMPOS
- FREDERICO DE MELO
- PEDRO HENRIQUE MARTINS VIEIRA
- SILVANO DOS SANTOS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Registrem-se os protestos de id. f33620f.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010338-36.2019.5.03.0106

AUTOR	VALDIRENE REIS NERI
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	M R PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: 9117/DF)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE REIS NERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista à reclamante da manifestação de Idc772e41/f2f9d52,

prazo de 05 dias.

Após, retornem-se os autos para o fluxo AGUARDA ACORDO

AGOSTO/2019.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010602-58.2016.5.03.0106

AUTOR	MILTON JOSE DE LIMA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(OAB: 111110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON JOSE DE LIMA
- RIACHO TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias e conforme Prov.

04/00 do E. TRT, apresentarem seus cálculos de liquidação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010397-24.2019.5.03.0106

EXEQUENTE	LUCAS GONCALVES LEAL
ADVOGADO	ANDRE FABIANO BATISTA LIMA(OAB: 192957/SP)
EXECUTADO	TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA(OAB: 165615/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GONCALVES LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista ao autor da impugnação da executada, prazo de 05

dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010779-51.2018.5.03.0106

AUTOR	SONIA MARIA APOLONIO LIBERIO
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Aprova-se a atualização dos cálculos, conforme resumo ID 176cae5 (f. 169 PDF).

Intime-se a ré para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de bloqueio de créditos através do BACEN-JUD, o que se determina após o decurso do prazo sem comprovação do depósito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010774-97.2016.5.03.0106

AUTOR	JECICA VITAL MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a ré para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do débito (ID dd32549), sob pena de bloqueio de créditos através do BACEN-JUD, o que se determina após o decurso do prazo sem comprovação do depósito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010658-91.2016.5.03.0106

AUTOR	LUCIANO ROBERTO FELICIO RODRIGUES
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	L E LOCADORA DE TAXI LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
RÉU	MCO LOCADORA DE TAXI LTDA - ME
ADVOGADO	JOSIMAR BATISTA BEZERRA(OAB: 60937/MG)
ADVOGADO	GRACIELLE LEOCADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 195862/MG)
TESTEMUNHA	FABIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA,

Intimado(s)/Citado(s):

- L E LOCADORA DE TAXI LTDA - ME
- MCO LOCADORA DE TAXI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intimem-se as executadas para, no prazo de 05 dias, efetuarem a complementação dos valores devidos, observando-se os cálculos de Id.3587053 com dedução dos valores recolhidos nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010428-15.2017.5.03.0106

AUTOR	DOULGLAS HENRIQUE PEREIRA GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	MIX EDITORA GRAFICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
TESTEMUNHA	SANDRA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ALEXANDRE BORONI DE OLIVEIRA
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TESTEMUNHA	FLAVIO MANOEL DA SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOULGLAS HENRIQUE PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista ao exequente da diligência efetuada, sem êxito, devendo, prazo de 05 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001148-64.2010.5.03.0106

AUTOR	ALUIZIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUIZIO FERNANDES FILHO
- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo perito oficial contábil pelo prazo de 08 dias, para fins do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010499-46.2019.5.03.0106

EXEQUENTE	DANIELA CAETANO VIEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTA CARVALHO SANTANA(OAB: 83135/MG)
ADVOGADO	RENATA GALINARI MOISES(OAB: 154436/MG)
EXECUTADO	BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO	ADRIANA CASTANHEIRA(OAB: 75307-A/MG)
EXECUTADO	OLE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA CASTANHEIRA(OAB: 75307-A/MG)
EXECUTADO	BONSUCESSO INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA CASTANHEIRA(OAB: 75307-A/MG)
EXECUTADO	BHS SOLUCOES DIGITAIS LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BONSUCESSO S.A.
- BHS SOLUCOES DIGITAIS LTDA.
- BONSUCESSO INFORMATICA LTDA
- DANIELA CAETANO VIEIRA
- OLE TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Defere-se a execução provisória.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias e conforme Prov. 04/00 do E. TRT, apresentarem seus cálculos de liquidação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010227-52.2019.5.03.0106

AUTOR	MILTON LUIZ SALES
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
- MILTON LUIZ SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista às partes do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010258-72.2019.5.03.0106

AUTOR	FABIANA MARIA MAARA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
- FABIANA MARIA MAARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011429-32.2017.5.03.0107

AUTOR	JOYCE MARIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011429-32.2017.5.03.0107

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOYCE MARIANE DE OLIVEIRA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Fica V. Sa. intimado a:ciência da transferência de valores para a conta indicada na petição ID 5c49b96.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010017-40.2015.5.03.0106

AUTOR	MARCELO DE FREITAS FADEL
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	CAMILA MANTOVANI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE FREITAS FADEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010017-40.2015.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO DE FREITAS FADEL

RÉU: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.

Fica o reclamante intimado para tomar ciência de que o alvará relativo ao seu crédito já está expedido e à disposição para impressão pelo próprio interessado e levantamento diretamente na instituição bancária, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010678-48.2017.5.03.0106

AUTOR	ADAIR MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	OTAVIO SILVA DE SOUSA(OAB: 83234/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR MOREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010678-48.2017.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADAIR MOREIRA JUNIOR

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fica o reclamante intimado para tomar ciência de que o alvará relativo ao seu crédito já está expedido e à disposição para impressão pelo próprio interessado e levantamento diretamente na instituição bancária, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010068-12.2019.5.03.0106

AUTOR	GRAZIELLE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307527 - e-mail: varabh27@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010068-12.2019.5.03.0106

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GRAZIELLE CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

Fica a reclamante intimada para tomar ciência de que o alvará relativo ao seu crédito já está expedido e à disposição para impressão pelo próprio interessado e levantamento diretamente na instituição bancária, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010887-80.2018.5.03.0106

AUTOR	RUBIANA MARQUES DE AGUIAR
ADVOGADO	MARILIA FREITAS AVELAR(OAB: 41692/MG)
RÉU	ARCA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCA ALIMENTOS LTDA
- RUBIANA MARQUES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 08 dias, para fins do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010221-79.2018.5.03.0106

AUTOR	FABIANO CARDOSO
ADVOGADO	ana carolina de souza marcelo(OAB: 109110/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO CARDOSO
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Assiste razão a reclamada em sua manifestação ID 572bbf7, pelo que revogo o despacho ID 59f578b.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011300-30.2017.5.03.0106

AUTOR	P. L. D. O.
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
RÉU	P. D. B. S. D. V. S.
ADVOGADO	CIRO FERRANDO DE ALMEIDA(OAB: 144708/RJ)
ADVOGADO	MICHELE HUBER DA SILVEIRA MOREIRA(OAB: 186913/RJ)
ADVOGADO	CAMILLA RIBEIRO CUNHA(OAB: 167958/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	U. F. (.

Intimado(s)/Citado(s):

- P. D. B. S. D. V. S.
- P. L. D. O.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 9f05aa1

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001412-42.2014.5.03.0106

AUTOR	WAGNER BRANDAO NETTO
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- WAGNER BRANDAO NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - R E L A T Ó R I O

O Executado opôs Embargos à Execução (id 7d7581a), discordando dos cálculos apresentados pelo perito.

O exeqüente apresentou Impugnação à sentença de Liquidação (id b58daa0), apontando equívocos nos cálculos elaborados pelo Expert.

O perito oficial prestou os devidos esclarecimentos no aspecto.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, garantido o Juízo, conheço dos **Embargos à Execução**interposto pelo executado e da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Excesso na Apuração: A embargante afirma que a metodologia aplicada pelo expert está incorreta, aduzindo que houve majoração nos cálculos, visto que o expert apurou multas convencionais e integrou indevidamente valores de ticket refeição na base das parcelas deferidas, pautadas em ACT 2018/2019 ainda não vigente.

Com razão a executada ao pretender a exclusão das verbas a título de multas e integração do ticket refeição de norma não vigente.

Determino ao perito retifique os cálculos, limitando-se as multas e integrações da referida parcela nos termos do comando exeqüendo e observando a vigência da norma coletiva.

Horas de prontidão:A executada afirma que o perito apurou em excesso as horas de prontidão, pois não desconsiderou os primeiros 15 minutos do segundo intervalo gozado pelo reclamante.

Nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença executada ou discutir matéria pertinente à causa principal (art. 5º, XXXVI, da CR). Operando-se o trânsito em julgado, torna-se imutável e indiscutível a decisão.

Por conseguinte, devem ser estritamente obedecidos os parâmetros de cálculo fixados no título judicial, não podendo as partes adulterar seu conteúdo no momento da liquidação. Portanto, o expert observou o previsto expressamente no comando exeqüendo. Nada a deferir.

Adicional de horas extras:A embargante pleiteia a incidência do adicional previsto nas normas coletivas dos metroviários, e na sua falta o adicional legal.

O perito aplicou o adicional de 100%, conforme a planilha de cálculos, sem observar as disposições das normas coletivas invocadas pela executada e sem observar os adicionais praticados no curso do pacto laboral.

Logo, acolho os embargos nesse ponto, e determino o expert a retificação dos cálculos, para que, as horas extras sejam apuradas com base nos adicionais previstos nas normas coletivas, e na sua falta, observe o adicional praticado durante o pacto laboral.

IPCA E:A embargante afirma que o índice de correção monetária aplicado nos cálculos nas parcelas deferidas não está correto, aduzindo que o IPCA E foi utilizado quando entende ser correta a aplicação apenas da TR.

Nos termos da decisão proferida pelo Pleno do C. TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, referendada pelo STF deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Analisando o laudo pericial, os esclarecimentos e considerações do expert acerca da correção monetária aplicada nos cálculos, nota-se que o mesmo aplicou corretamente o acima preceituado.

Pelo exposto, improcedente os embargos à execução neste tema.

Contribuições Previdenciárias. **Fato gerador. Incidência de juros (selic).**A embargante pugna pela retificação dos cálculos apresentados pelo expert, argumentando que as contribuições previdenciárias foram incorretamente atualizadas pela taxa SELIC e que há equívocos quanto ao momento da aplicação dos juros.

Examino.

Fato Gerador. Juros de Mora: Inicialmente cumpre salientar que o artigo 879, §4º, da CLT dispõe que "a ***atualização do crédito***devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária" (destaque acrescido).

Nessa toada, a legislação previdenciária determina que, nas ações trabalhistas: "as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e ***acréscimos legais moratórios vigentes***relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença [...]" (art. 43, caput e §3º, da Lei n. 8.212/91) (destaque acrescido).

Logo, temos que observar que na execução trabalhista o contribuinte deve pagar as contribuições, com os acréscimos legais moratórios, no mesmo prazo em que deverá **pagar os créditos encontrados em liquidação de sentença ou no prazo fixado emacordo.**

Cabe perquirir, portanto, quais seriam esses "acréscimos legais moratórios vigentes", previstos no art. 43, §3º, da Lei n. 8.212/91, os quais correspondem, em última instância, à "atualização do crédito" prevista no art. 879, §4º, da CLT.

Pois bem, o artigo 35 da mesma Lei n. 8.212/91 preceitua que as

contribuições sociais não pagas nos prazos previstos na legislação serão acrescidas de "multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

Portanto, os "acréscimos legais moratórios vigentes" ou "atualização do crédito" são os juros previstos no parágrafo 3º e a multa preceituada no caput, ambos do art. 61 da Lei n. 9.430/96.

Os juros incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo (art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96). Esse prazo corresponde ao "dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência", conforme art. 30, I, "b" da Lei n. 8.212/91.

Quanto à competência acima mencionada, o art. 43, §2º da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/09, dispõe que "considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço" (art. 43, §2º da Lei n. 8.212/91).

Resta pacificado, no Egrégio TRT da 3ª Região, a tese de que a Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09, não tem aplicação retroativa. Confira-se o teor da Súmula 45 do nosso Regional: **"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.** O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

Diante disso, considero que a atualização das contribuições previdenciárias, na forma instituída pela Lei 11.941/09, resultante da conversão da Medida Provisória 449/08, somente se aplica após decorridos noventa dias da publicação desta (art. 195, §6º, da CRFB/88), ou seja, a partir de 05/03/2009.

Portanto, a incidência dos juros das contribuições previdenciárias tem início no primeiro dia do mês subsequente ao mês também subsequente da ocorrência da prestação dos serviços, visto que, os créditos trabalhistas são posteriores a 04.03.2009.

Contribuições Previdenciárias. Selic:As contribuições previdenciárias são atualizadas pela SELIC, na forma do art. 61, §3º, c/c art. 5º, §3º, ambos da Lei n. 9.430/96, o que fora devidamente aplicado pelo expert. Portanto, improcedente os embargos à execução neste ponto.

Logo, não há que se falar em retificações, visto que o expert observou o preceituado na Súmula 45 do TRT e os ditames previstos no art. 61, §3º, c/c art. 5º, §3º, ambos da Lei n. 9.430/96. Improcedentes os embargos à execução também nesse ponto.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Honorários: O impugnante aponta erros no cômputo dos honorários advocatícios assistenciais, aduzindo que o expert deduziu a quota parte do INSS, a cargo da reclamada, da base de cálculo dos honorários.

O expert confirma a dedução citada pelo impugnante.

Examino.

O nosso Regional em sua tese prevalecente n.4, preceitua o seguinte: "Honorários advocatícios. Base de cálculo. Contribuição Previdenciária. Cota-parte do empregador**. A cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios**, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União. (RA 192/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)" grifei.

Portanto, a metodologia aplicada pelo expert encontra-se correta.

Logo, julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação.

I II - C O N C L U S Ã O

DECIDO conhecer dos EmbargosàExecução e da Impugnação à Sentença de Liquidação,para, no mérito:

(1) Julgar **PROCEDENTE,** em parte os embargos à execução,nos termos da fundamentação.

(2) Julgar **IMPROCEDENTES**, a impugnação a sentença de liquidação nos termos da Fundamentação.

Custas de execução pela parte executada, nos termos do art. 789 da CLT.

INTIMEM-SEas partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001408-73.2012.5.03.0106

AUTOR	NILTON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se ciência à executada de que os valores depositados pelo exequente referem-se a valores devidos a título de contribuição previdenciária a ser repassado ao INSS ao final do parcelamento concedido, conforme Id. 05e0c17.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0036700-27.2009.5.03.0106

AUTOR	DAVID ARNONI
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	SILVIA MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE NEVES DA SILVA(OAB: 35732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID ARNONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê -se vista à exequente da diligência efetuada Id. e182af8, prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010809-86.2018.5.03.0106

AUTOR	MARAYZA RAMOS ALVES DIAS DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE ALEXANDRA SANTOS(OAB: 64288/MG)
RÉU	OASIS CLUBE
ADVOGADO	ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT(OAB: 47540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARAYZA RAMOS ALVES DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamante da petição ID fa91934 (f.199PDF) e comprovantes do pagamento do acordo ID. 4a47511 e ID 4af27d3 (F.196/197 PDF) no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para liberação do saldo existente na conta ID 171655d (f.192 PDF).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011347-04.2017.5.03.0106

AUTOR	RAIANY KELLY CALAIS E SILVA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	ARISTON PEREIRA DE SOUZA NETO
RÉU	JOSE ROBERTO CARDOSO
RÉU	COMPLEXO ESPORTIVO NOVA FLORESTA LTDA - ME
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)
RÉU	MAXWELL MACEDO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLEXO ESPORTIVO NOVA FLORESTA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intime-se o executado JOSE ROBERTO CARDOSO para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do débito, pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000371-11.2012.5.03.0106

AUTOR	MICHELLE BRISA PAIS DE PAIVA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	EDINILSON FERREIRA ALKMIM
RÉU	LIG COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
RÉU	ANA CRISTINA FLORES ALKMIM
RÉU	GEORGE FLORES ALKMIM
RÉU	FC PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO TEIXEIRA PIRES(OAB: 70194/MG)
RÉU	ANA CAROLINA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE BRISA PAIS DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, do ID a7fb82e.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0002429-50.2013.5.03.0106

RECLAMANTE	Sara Cynthia Soares Nascimento
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.

Receber documentos no prazo de 05 dias (recte:fls.06/15, 1.recdo:fls.45/190 e 2.recdo:fls.221/234). Deverá, no mesmo prazo,o 1.recdo informar o número da conta, agência e Banco para transferência do depósito recursal de fl.267.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010735-03.2016.5.03.0106

AUTOR	MATEUS AUGUSTO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	ROBERSON REZENDE RIBEIRO(OAB: 129859/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
TESTEMUNHA	SANDOLY EMILIANO FERREIRA
TESTEMUNHA	FAGNER XAVIER DE BARROS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS AUGUSTO DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição da ré ID 6334164.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011154-23.2016.5.03.0106

AUTOR	JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	CAIO BENEVIDES PEDRA(OAB: 146738/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARDOSO RIBEIRO E SILVA(OAB: 153941/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RTM LTDA - ME
RÉU	FRANCISCO MONTEIRO NETO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
RÉU	MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MONTEIRO NETO
- JOSE RIBEIRO DA SILVA
- MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A executada opõe embargos à penhora (id 5db5b96), face a penhora parcial sobre o bem imóvel, aduzindo não ser proprietária do referido bem.

A exequente apresentou manifestação (id 8c0a362) acerca dos embargos opostos alegando que as questões de mérito já foram apreciadas pelo juízo.

É, em síntese, o relatório.

Fundamentos

Admissibilidade

Garantida a execução (penhora), e opostos a tempo e modo, conheço dos embargos à penhora.

Mérito

A embargante aduz que não é co-proprietária ou possuidora do imóvel penhorado, aduzindo que o bem pertence a terceiro, e que os legítimos proprietários devem integram o polo da lide para fins de garantia do direito de preferência dos mesmos.

Diante do conjunto probatório dos autos, pode-se inferir que a embargante MARIA DONIZETTI ALVES MONTEIRO é co-proprietária do imóvel de matrícula 15.825, matéria está já apreciada e decidida nos autos, conforme despacho de id 2c4f482.

Assim, mantenho a penhora e avaliação de 1/5 do imóvel ID ddf04f4, localizado na Rua Japão, 424, apto 501, bairro Barroca, Belo Horizonte/MG, CEP 30430-420.

Frisa-se que no momento oportuno, caso seja necessário os demais coproprietários do imóvel serão devidamente intimados, nos termos da lei.

Via de consequência, julgo improcedentes os embargos à penhora.

Isto posto,

o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, conhece dos embargos à penhora opostos pela executada, para julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Custas, pela embargante, na forma da lei.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SOLAINY BELTRAO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0070500-51.2006.5.03.0106

AUTOR	LEANDRO FROIS LIMA
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
RÉU	HENRIQUE COTTA CAMPOS
RÉU	LILIANA APARECIDA DE CARVALHO PINTO
RÉU	SILVIO TULIO REGINO GUIMARAES
RÉU	VANDERSON PINTO
RÉU	BRASIL MIDIA E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
RÉU	OUTGRAF LTDA - EPP
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
RÉU	SANDRA CAVINATO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FROIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, indicar meios efetivos de execução sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010254-69.2018.5.03.0106

AUTOR	JUAN CARLOS DIAS TORRES
ADVOGADO	LEONARDO CAMARGOS JABUR(OAB: 146502/MG)
ADVOGADO	ANDREZA TASSINARI PEREIRA(OAB: 105221/MG)
ADVOGADO	FELIPE PAES CAMARGOS(OAB: 130062/MG)
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
RÉU	W-GEL SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	MARIA DO CARMO FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	FELIPE FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	THOMAS FILGUEIRAS VALLE
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN CARLOS DIAS TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição apresentada pelos réus quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010473-87.2015.5.03.0106

AUTOR	MARIA PEREIRA LEITE
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	RAIMUNDO SILVA
RÉU	SUPERMERCADO MINEIRINHO LTDA - EPP
RÉU	JOSE MARIANO DA SILVA SOBRINHO
RÉU	RAPHAEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE AMORIM SILVA(OAB: 113015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PEREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc..

Diante do resultado negativo da praça/leilão, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de direito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011924-16.2016.5.03.0106

AUTOR	THALES EDUARDO FONTOURA VIEIRA
ADVOGADO	WARLEY PEREIRA REIS(OAB: 102566/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA LEITE(OAB: 90415/MG)
RÉU	ALI BUENOS REPRESENTACOES DE CONSORCIOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
ADVOGADO	Wander Barbosa de Almeida(OAB: 23572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALI BUENOS REPRESENTACOES DE CONSORCIOS EIRELI - ME
- THALES EDUARDO FONTOURA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Cadastre-se a ré no BNDT.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010305-80.2018.5.03.0106

AUTOR	JOSE CARLOS SILVA CAMPOS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PAIZANTE BARBOSA(OAB: 180822/MG)
RÉU	TECNOMASTER DO BRASIL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor do retorno da carta precatória IDs 3f6d0c1 e seguintes, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010365-71.2019.5.03.0024

AUTOR	LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	MAGNECON TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	SOLUCAO SOC DE ADM E LOCACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	ETEL ELETRECIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	V&G TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
RÉU	ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamante: JAIRO EDUARDO LELES

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

Reabro o prazo de 10 dias para impugnação do reclamante.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010666-94.2018.5.03.0107

EXEQUENTE	ROGERIO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EXECUTADO	ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LOPES FERREIRA

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamante: JULIANO COPELLO DE SOUZA

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

Alvará encontra-se a disposição, devendo receber, em 05 dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010512-42.2019.5.03.0107

AUTOR	RENATA PIMENTEL GOSLING
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA PIMENTEL GOSLING

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamante: JOAO MARCOS GUIMARAES

MENDONCA

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **10/07/2019 08:25**, na sala de audiências da **28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

A ausência implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010400-73.2019.5.03.0107

AUTOR	AMAURI SILVA PEREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	VINIL GASTROBAR
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINIL GASTROBAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamado a comprovar, em 5 dias, o pagamento da 1ª parcela do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011414-97.2016.5.03.0107

AUTOR	ALESSANDRO DO NASCIMENTO TROTTA
ADVOGADO	GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO(OAB: 127882/MG)
RÉU	CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo as contas do reclamante do ID 6131971.

Fixo em R$25.680,21 o total da execução

Convolo em penhora os depósitos judiciais anexados em 17/05/2019, às 12h49min (ID4bc07b7 e seguintes).

Intime-se a reclamada para os fins do artigo 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010704-09.2018.5.03.0107

AUTOR	DANUBIA LIMA FERNANDES
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIA LIMA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista à reclamante, por 5 dias, dos documentos apresentados pela reclamada.

Aguarde-se o prazo para apresentação dos cálculos.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010065-61.2018.5.03.0019

AUTOR	SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO	DULCINEIA MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 134246/MG)
RÉU	MINAS EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar, em 10 dias, o pagamento das custas processuais, no importe de R$300,00.

Após a comprovação, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010056-29.2018.5.03.0107

AUTOR	MARIA JOAQUINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	BULK EMBALAGENS EIRELI - ME
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BULK EMBALAGENS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários, em 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010760-76.2017.5.03.0107

AUTOR	JOSE WILKE PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO(OAB: 126924/MG)
RÉU	FERNANDO MARQUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
RÉU	JOSE GERALDO MENDES
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
DEPOSITÁRIO	ELMO TEODORO RIBEIRO
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	ALVARO JORGE HONORIO DE FREITAS
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MARQUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
- JOSE GERALDO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo o exequente insistido no leilão do caminhão placa GWO-2622, mesmo com a informação da empresa EGESA ENGENHARIA S/A de que tal veículo fundiu o motor e perdeu valor, intimem-se os executados a informarem, em 10 dias, o endereço onde o bem está atualmente , a fim de que seja expedido mandado de sua reavaliação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010526-60.2018.5.03.0107

AUTOR	WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
RÉU	ARQ MARTINS INDUSTRIA MECANICA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO(OAB: 60243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARQ MARTINS INDUSTRIA MECANICA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial na CEF, conta 620042028551890, de 25/06/2019, proveniente de bloqueio Bacenjud.

Intime-se a reclamada para os fins do artigo 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010622-12.2017.5.03.0107

AUTOR	MARVIN FARIAS IZABEL
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a: apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010426-71.2019.5.03.0107

AUTOR	TULIO CESAR VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELE LAYSSON DOS SANTOS CARDOSO(OAB: 155212/MG)
RÉU	CAFE RANCHEIRO AGRO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	V&J SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO CESAR VIDAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Trata-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo e, conforme art. 852-B, II, da CLT, incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado.

No presente caso, o reclamante não informou o correto endereço do 1º reclamado, como se vê na certidão negativa do Oficial de Justiça do ID db5ecd2 e ID c7fd65e.

Na forma do parágrafo 1º do mesmo art. 852-B, II, da CLT, impõe-se o arquivamento.

Isto posto, extingue-se o processo sem a resolução do mérito.

REQUISITE-SE CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA DO 2º RÉU, INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO.

Presentes os requisitos legais, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Custas, no importe de R$361,86, sobre R$18.093,15, pelo reclamante, isento.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se e arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010794-17.2018.5.03.0107

AUTOR	ROSIENE CLERIA FREITAS SANTOS
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIENE CLERIA FREITAS SANTOS

INTIMAÇÃO - DEJT

ROSIENE CLERIA FREITAS SANTOS

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010794-17.2018.5.03.0107

AUTOR	ROSIENE CLERIA FREITAS SANTOS
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

INTIMAÇÃO - DEJT

FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010731-95.2017.5.03.0181

AUTOR	CHRISTIANO PEDRO GUIRLANDA
ADVOGADO	VERNO GHEDINI(OAB: 152876/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA, FABIOLA VIEGAS ALFENAS

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a: apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010610-95.2017.5.03.0107

AUTOR	ROGERIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO TEODORO DA SILVA

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamante: MARGARETH CAMPOS SERRA, ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO, PALLOMA HELEN TORRES, SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA, MARINA DELARMELINA FERREIRA

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a: contraminutar o Agravo e desde logo apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, no prazo legal.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011032-36.2018.5.03.0107

AUTOR	ADRIANA DUARTE KLIA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DUARTE KLIA
- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dou por encerrada a perícia para apuração de insalubridade.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010393-81.2019.5.03.0107

AUTOR	ELENICE LACERDA COUTO ARAUJO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE LACERDA COUTO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante a receber, em 05 dias, a guia de depósito do ID 67492b2.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010223-80.2017.5.03.0107

AUTOR	KENYA CRISTINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
RÉU	CENTRO DE CONVIVENCIA M & M LTDA - ME
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO LEAL OLIVEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENYA CRISTINA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante a requerer o que for de seu interesse, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011883-46.2016.5.03.0107

AUTOR	DANIELE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL JOSE RODRIGUES DE VIANA(OAB: 162671/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante a fornecer o nº PIN ao i. perito, para o desbloqueio do celular, em 48 horas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010509-87.2019.5.03.0107

AUTOR	PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE CARLOS KARLITO ROCHA(OAB: 44681/MG)

RÉU EKICESSOM ACESSORIOS E PECAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DE SOUZA

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **10/07/2019 08:50**, na sala de audiências da **28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003.

A ausência implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

INTIMAÇÃO - DEJT

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS KARLITO ROCHA

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010243-03.2019.5.03.0107

AUTOR	CRISTIANE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro a realização de perícia contábil para apuração de eventuais diferenças salariais e nomeio para o encargo o i. perito GIOVANNI GERALDO LOPES, que terá trinta dias para produção do laudo.

Concede-se às partes o prazo comum e preclusivo de dez dias para a apresentação de quesitos.

Intimem-se as partes.

CADASTRE-SE E INTIME-SE O I. PERITO.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010243-03.2019.5.03.0107

AUTOR	CRISTIANE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro a realização de perícia contábil para apuração de eventuais diferenças salariais e nomeio para o encargo o i. perito GIOVANNI GERALDO LOPES, que terá trinta dias para produção do laudo.

Concede-se às partes o prazo comum e preclusivo de dez dias para a apresentação de quesitos.

Intimem-se as partes.

CADASTRE-SE E INTIME-SE O I. PERITO.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000178-85.2015.5.03.0107

RECLAMANTE	Edneia Lazaro
Advogado	Andre Luis Correa de Andrade(OAB: 068349MGB)

RECLAMADO	Ediminas S.A. - Editora Grafica Industrial de Minas Gerais

Vistos. Vista à exequente, por 05 dias, do documento de fl.886.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0001045-49.2013.5.03.0107

RECLAMANTE	Maria da Gloria Braz
Advogado	Luciana Azevedo Moreira e Brito(OAB: 124223MG)
RECLAMADO	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	Gustavo de Aquino Leonardo Lopes(OAB: 075883MG)
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Receberem documentos que instruiram o feito, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001150-89.2014.5.03.0107

RECLAMANTE	Luciane de Oliveira Carvalho
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 093271MG)

Anotar a CTPS do reclamante, em 05 dias, conforme sentenca de fl. 241/243.

Notificação

Processo Nº 0001850-65.2014.5.03.0107

RECLAMANTE	Nilton Roberto Mendes
Advogado	Saulo Moreira Grossi(OAB: 106437MG)
RECLAMADO	Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda.

Entregar a CTPS, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0002039-48.2011.5.03.0107

Processo Nº 02039/2011-107-03-00.9

RECLAMANTE	Wellington Estevao Lopes
Advogado	Marcelo Franca Azeredo(OAB: 108241MG)
RECLAMADO	Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda.
RECLAMADO	Minas Forte Seguranca e Vigilancia Ltda.
RECLAMADO	Pedro da Cruz Filho
RECLAMADO	Joelma Duarte de Oliveira
RECLAMADO	Carlos Alberto da Cruz
RECLAMADO	Fernando Sergio da Cruz

Vistos. Vista ao exequente, por 05 dias, do documento de fl.460.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0002275-63.2012.5.03.0107

RECLAMANTE	Edison da Silva Barros
RECLAMADO	Net Service Ltda.
RECLAMADO	H.p. do Brasil Ltda.

Tomar mciência de que a caixa economica federal, foi oficializada para devida regularizacao, relativa ao FGTS e multa de 40%, jno importe de R$1.245,00.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010401-58.2019.5.03.0107

AUTOR	FELIPE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	VS1 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
RÉU	A&R SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a se manifestar sobre a certidão do ID c156700, em 48h.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010031-79.2019.5.03.0107

AUTOR	NAYANNA MARA DE ALENCAR
ADVOGADO	VIVIANE ROSALIA DA SILVA GAMARANO CATUGY(OAB: 120486/MG)
RÉU	NATALIA CRISTINA DA SILVA COSTA EIRELI - ME
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA CRISTINA DA SILVA COSTA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamado a se manifestar, em 05 dias, sobre a petição do ID 0264d8d, valendo o seu silêncio como anuência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002181-52.2011.5.03.0107

AUTOR	ACACIO DA ROCHA ALVES
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIO DA ROCHA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a comprovar o levantamento do alvará de ID 28c09b3, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011493-76.2016.5.03.0107

AUTOR	IVANETE GOMES
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Deferem-se à reclamada mais 05 dias para apresentar o comprovante de pagamento.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011382-29.2015.5.03.0107

AUTOR	INDIARA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	TULIO FANTONI SORAGGI SOARES(OAB: 112849/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- INDIARA FERREIRA OLIVEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos recursais e judicial dos Identificadores 089817b a 8e33ff9.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010583-15.2017.5.03.0107

AUTOR	FRANCISCO LUCIO ROZA
ADVOGADO	WENDERSON FELIX GONCALVES SIQUEIRA(OAB: 168754/MG)
RÉU	JA CONSULTORIA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Geraldo Magela Sobrinho(OAB: 123809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCIO ROZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Determino a substituição da i. perita pelo Dr. Gil Lopes Vale, que deverá ser CADASTRADO, e terá 30 dias para a elaboração do laudo.

INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010583-15.2017.5.03.0107

AUTOR	FRANCISCO LUCIO ROZA
ADVOGADO	WENDERSON FELIX GONCALVES SIQUEIRA(OAB: 168754/MG)
RÉU	JA CONSULTORIA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Geraldo Magela Sobrinho(OAB: 123809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JA CONSULTORIA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Determino a substituição da i. perita pelo Dr. Gil Lopes Vale, que deverá ser CADASTRADO, e terá 30 dias para a elaboração do laudo.

INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011000-68.2017.5.03.0009

AUTOR	DANIEL GONCALVES MENDES
ADVOGADO	ERIKA MARQUES DE MOURA(OAB: 88260-A/MG)
RÉU	PREST-ACAO LTDA
RÉU	JOSE MARCIO DA COSTA ROCHA
RÉU	DIONE CARLOS GOMES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GONCALVES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a certidão de ID 0909505, intime-se o reclamante a requerer o que for de seu interesse, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010363-80.2018.5.03.0107

AUTOR	REINALDO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
RÉU	PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS(OAB: 57500/MG)
RÉU	ALESSANDRA DE OLIVEIRA FLORES FONSECA
RÉU	MAURO JOSE COSTA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MAURO JOSE COSTA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRA DE OLIVEIRA FLORES FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO FRANCISCO DE ARAUJO

Intimação - DEJT

WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado a:

Tomar ciência da expedição do alvará, que se encontra disponível para impressão (2 vias) e apresentação na agência bancária em 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010121-58.2017.5.03.0107

AUTOR	MARIA DAS GRACAS REZENDE FREITAS
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS REZENDE FREITAS

Intimação - DEJT

MARIA DAS GRACAS REZENDE FREITAS

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado a:

Tomar ciência da expedição do alvará, que se encontra disponível para impressão (2 vias) e apresentação na agência bancária em 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010793-32.2018.5.03.0107

AUTOR	RAFAEL FELICIANO SANTOS
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	KENNER VINICIUS GOMES FERREIRA(OAB: 142565/MG)
RÉU	MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	PHILLIPE SILVA OLIVEIRA(OAB: 39175/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FELICIANO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KENNER VINICIUS GOMES FERREIRA, TOMAS LEVI MOREIRA ALVES

INTIMAÇÃO - DEJT

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a: para receber a CTPS, no prazo de 5 dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010610-95.2017.5.03.0107

AUTOR	ROGERIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

Vistos.

Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo reclamante, uma vez observados os pressupostos de admissibilidade.

Intimem-se as reclamadas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010610-95.2017.5.03.0107

AUTOR	ROGERIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Vistos.

Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo reclamante, uma vez observados os pressupostos de admissibilidade.

Intimem-se as reclamadas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010480-73.2015.5.03.0108

AUTOR	NILMA ARIANE ROCHA DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ACCENTURE SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMA ARIANE ROCHA DE OLIVEIRA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010480-73.2015.5.03.0108

AUTOR	NILMA ARIANE ROCHA DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ACCENTURE SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACCENTURE SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010480-73.2015.5.03.0108

AUTOR	NILMA ARIANE ROCHA DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ACCENTURE SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0142000-55.1998.5.03.0108

AUTOR	ELIAS PATRICIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
RÉU	BENEDITO SANTOS DE ALMEIDA
RÉU	ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA
RÉU	LUCI ALVES DA CUNHA
RÉU	TRANSPORTADORA MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO	VALDIR CARDOSO LACERDA(OAB: 50718/MG)
RÉU	TRANSPANTANAL LTDA
RÉU	REGINO SANTOS DE ALMEIDA

RÉU	ALMEIDA LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
RÉU	FEDERAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
RÉU	ASPAL ADMINISTRACAO E SERVICOS PANTANAL LTDA
ADVOGADO	VALDIR CARDOSO LACERDA(OAB: 50718/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS PATRICIO RIBEIRO DOS SANTOS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUÇÃO.

NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO PROCURADO" IMEDIATAMENTE.

DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: ELIAS PATRICIO RIBEIRO DOS SANTOS30190-110 - Rua Araguari, 359 - sala 140 - Barro Preto - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0142000-55.1998.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIAS PATRICIO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: ASPAL ADMINISTRACAO E SERVICOS PANTANAL LTDA e outros (8)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias, apresentando meios concretos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito ou, sendo o caso, de retorno dos autos ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019

DIOGO RODRIGUES FERNANDES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010755-22.2015.5.03.0108

AUTOR	LUANA CRISTINA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	TONY MARCOS OLIVEIRA
RÉU	ELAINE DAS GRACAS CASTRO
RÉU	BAR E LANCHONETE OLIVEIRA E CASTRO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE TAVARES FERREIRA(OAB: 42701/MG)

PERITO OSVALDO RODRIGUES STARLING FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CRISTINA DE JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010755-22.2015.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUANA CRISTINA DE JESUS DA SILVA

RÉU: BAR E LANCHONETE OLIVEIRA E CASTRO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: LUANA CRISTINA DE JESUS DA SILVAnull

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará de liberação de seu crédito, devendo para tanto imprimir o alvará e se dirigir ao banco/agência informado no documento.

Deverá a parte comprovar nos autos o valor levantado, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito, se for o caso.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

DIOGO RODRIGUES FERNANDES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010298-48.2019.5.03.0108

AUTOR	GILDETE DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO	CAIO MOACIR VILLACA GOMES(OAB: 42570/MG)
RÉU	B CAMPOS SILVA
RÉU	MOTEL LEPOAN LTDA - EPP
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDETE DE JESUS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010298-48.2019.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GILDETE DE JESUS CARDOSO

RÉU: MOTEL LEPOAN LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: GILDETE DE JESUS CARDOSO 30190-003 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1800 - 1205 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará de liberação de seu crédito, devendo para tanto imprimir o alvará e se dirigir ao banco/agência informado no documento.

Deverá a parte comprovar nos autos o valor levantado, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito, se for o caso.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

DIOGO RODRIGUES FERNANDES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010220-88.2018.5.03.0108

AUTOR	EDNA GERALDA GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA GERALDA GONCALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010220-88.2018.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDNA GERALDA GONCALVES OLIVEIRA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: EDNA GERALDA GONCALVES OLIVEIRAnull

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará de liberação de seu crédito, devendo para tanto imprimir o alvará e se dirigir ao banco/agência informado no documento.

Deverá a parte comprovar nos autos o valor levantado, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito, se for o caso.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

DIOGO RODRIGUES FERNANDES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000518-94.2013.5.03.0108

AUTOR	DULCINEIA OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO	HELVECIO DE OLIVEIRA COIMBRA FILHO(OAB: 124204/MG)
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL LOPES VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Defiro ao(à) perito(a) Gil Lopes o prazo de 10 (dez) dias para ADEQUAR OS CÁLCULOS ao comando da decisão de id a79c7fb, incluindo-se demais despesas, se houver, e decotando-se eventuais valores já pagos.

Deverá o(a) perito(a) adequar os cálculos, também, à Instrução Normativa da SRF n. 1127/11 e à OJ 400, da SDI-I do TST.

Observe-se a Secretaria a existência do depósito de id 58b6df6.

Intime-se o(a) perito(a).

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011372-11.2017.5.03.0108

AUTOR	MARCO ANTONIO ABREU MOTA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Intime-se novamente o perito para se manifestar, no prazo de 10

dias, sobre as petições de id 4d46ec2 e 1c8ea7d, esclarecendo se o PPP foi preenchido corretamente, sob pena de destituição.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010275-39.2018.5.03.0108

AUTOR	SUELEN STEFANE NORBERTO SARAIVA SANTOS
ADVOGADO	SARAH REIS CUNHA E SILVA(OAB: 130945/MG)
ADVOGADO	RANUZ CEZAR CUNHA(OAB: 168289/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES ASSUNCAO
RÉU	CARLOS ALBERTO DA ASSUNCAO
RÉU	ACADEMIA LEANDRO SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA ASSUNCAO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307529

E-Mail:varabh29@trt3.jus.br

---------- **dobrar aqui** -------

D E S T I N A T Á R I O:

---------- **dobrar aqui** ----

PROCESSO: 0010275-39.2018.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SUELEN STEFANE NORBERTO SARAIVA SANTOS

RÉU: ACADEMIA LEANDRO SILVA LTDA - ME e outros (2)

CITAÇÃO POSTAL - PJe

Fica V. Sª CITADO para que tenha ciência da presente execução e, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, podendo, na ocasião, requerer a produção de provas cabíveis.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019

DIOGO RODRIGUES FERNANDES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010275-39.2018.5.03.0108

AUTOR	SUELEN STEFANE NORBERTO SARAIVA SANTOS
ADVOGADO	SARAH REIS CUNHA E SILVA(OAB: 130945/MG)
ADVOGADO	RANUZ CEZAR CUNHA(OAB: 168289/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES ASSUNCAO
RÉU	CARLOS ALBERTO DA ASSUNCAO
RÉU	ACADEMIA LEANDRO SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES ASSUNCAO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307529

E-Mail:varabh29@trt3.jus.br

---------- **dobrar aqui** -------

DESTINATÁRIO:

---------- **dobrar aqui** ----

PROCESSO: 0010275-39.2018.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SUELEN STEFANE NORBERTO SARAIVA SANTOS

RÉU: ACADEMIA LEANDRO SILVA LTDA - ME e outros (2)

CITAÇÃO POSTAL - PJe

Fica V. Sª CITADO para que tenha ciência da presente execução e, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, podendo, na ocasião, requerer a produção de provas cabíveis.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019

DIOGO RODRIGUES FERNANDES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010738-78.2018.5.03.0108

AUTOR	MARILENE DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	BOTEQUIM DE LOURDES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE DE LIMA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo para a parte reclamada manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária.

BELO HORIZONTE, 20 de Agosto de 2018.

SONIA SUELI DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de id 4fb3cf, aos quais acresço multa no valor R$2.000,00 pelo descumprimento das obrigações de fazer, fixando o débito exequendo em R$49.719,28, atualizado até 07/05/2019.

Intime-se o(a) reclamante para manifestar, no prazo de 05 dias, a pretensão de iniciar a execução, bem como de utilizar as ferramentas eletrônicas disponíveis para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de edital, para quitar o débito no prazo ***improrrogável*** de 15 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010250-89.2019.5.03.0108

AUTOR	IVANILDE ROCHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HILTON HERMENEGILDO PAIVA(OAB: 54466/MG)
RÉU	LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DOS SANTOS ABREU(OAB: 17142/PR)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação das partes no sentido de que não anteciparão honorários periciais, intime-se o perito Thales Bittencourt de Barcelos para entregar o laudo pericial, conforme os termos do despacho de id-8447073.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011596-80.2016.5.03.0108

AUTOR	ELISABETH MOREIRA LUZIA SILVA
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	FARMACONN LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETH MOREIRA LUZIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para liquidação de

sentença e a liberação do(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos, ante o que dispõe o art. 899, parágrafo 1°, da CLT.

Expeça-se alvará para liberação do(s) depósito(s) recursal(is) **aba dados financeiros (3 contas)**, em favor do(a) exequente, até o limite de seu crédito, no importe de **R$66.836,76**, correspondente ao valor incontroverso apurado pelo(a) executado(a), conforme cálculos de ID aaab4fd.

Nomeio para liquidação de sentença o(a) perito(a) LEONARDO ALBERTO RIBEIRO, a quem concedo o prazo de 30 dias para concluir e entregar o laudo pericial contábil, DECOTANDO-SE O(S) VALOR(ES) JÁ RECEBIDO(S) PELO(A) EXEQUENTE.

Intime-se o(a) executado(a) para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(à) exequente.

Deverá o(a) exequente comprovar nos autos o *"quantum"* recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes.

Após o(a) exequente comprovar o valor levantado, intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011596-80.2016.5.03.0108

AUTOR	ELISABETH MOREIRA LUZIA SILVA
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	FARMACONN LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):
- FARMACONN LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para liquidação de sentença e a liberação do(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos, ante o que dispõe o art. 899, parágrafo 1°, da CLT.

Expeça-se alvará para liberação do(s) depósito(s) recursal(is) **aba dados financeiros (3 contas)**, em favor do(a) exequente, até o limite de seu crédito, no importe de **R$66.836,76**, correspondente ao valor incontroverso apurado pelo(a) executado(a), conforme cálculos de ID aaab4fd.

Nomeio para liquidação de sentença o(a) perito(a) LEONARDO ALBERTO RIBEIRO, a quem concedo o prazo de 30 dias para concluir e entregar o laudo pericial contábil, DECOTANDO-SE O(S) VALOR(ES) JÁ RECEBIDO(S) PELO(A) EXEQUENTE.

Intime-se o(a) executado(a) para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(à) exequente.

Deverá o(a) exequente comprovar nos autos o *"quantum"* recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes.

Após o(a) exequente comprovar o valor levantado, intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010897-26.2015.5.03.0108

AUTOR	HERCULES LEONE SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	TRANSQUALI TRANSPORTES DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010897-26.2015.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HERCULES LEONE SOUZA DA SILVEIRA

RÉU: TRANSQUALI TRANSPORTES DE QUALIDADE LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: THALES BITTENCOURT DE BARCELOS30140-904 - EDIFICIO MANHATAN, 309 - FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará de liberação de seu crédito, devendo para tanto imprimir o alvará e se dirigir ao banco/agência informado no documento.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010479-83.2018.5.03.0108

AUTOR	OPTICA MEDEIROS & CRUZ LTDA
ADVOGADO	Marcia Aparecida Ribeiro Galo(OAB: 114949/MG)
RÉU	DANIELLE FIGUEIREDO DAMARES CUNHA
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPTICA MEDEIROS & CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO EXECUÇÃO FRUSTRADA - PJe

CERTIFICO que a executada deixou de efetuar o pagamento da dívida exequenda e de indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora. CERTIFICO que, no presente processo, esgotaram-se os meios de coerção da devedora e não foram localizados bens passíveis de penhora, alienação/adjudicação. CERTIFICO, ademais, que se revelaram sem efetividade, para a satisfação do débito exequendo, as ferramentas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB). Isso posto, nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA RAQUEL LATORRE RIBEIRO AMARAL

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

A teor da certidão supra, frustrados os meios disponíveis para prosseguir com o feito, fica suspenso o curso da presente execução, aguardando o(a) exequente fornecer meios de satisfação do seu crédito.

Dê-se ciência ao(a) exequente.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao **ARQUIVO PROVISÓRIO** pelo prazo de 01 (um) ano, registrando a informação no GIGS.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002240-66.2013.5.03.0108

AUTOR	ALBERTO MARQUES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para liquidação de sentença e a liberação do(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos, ante o que dispõe o art. 899, parágrafo 1°, da CLT.

Expeça-se alvará para liberação do(s) depósito(s) recursal(is) de **ID. 787f720**, em favor do(a) exequente, até o limite de seu crédito, no importe de **R$***86.039,84**, correspondente ao valorlíquido incontroverso apurado pelo(a) executado(a), conforme cálculos de ID.15e75a6 - Pág. 1.

Nomeio para liquidação de sentença o(a) perito(a) Gil Lopes, a quem concedo o prazo de 30 dias para concluir e entregar o laudo pericial contábil, DECOTANDO-SE O(S) VALOR(ES) JÁ RECEBIDO(S) PELO(A) EXEQUENTE.

Intime-se o(a) executado(a) para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(à) exequente.

Deverá o(a) exequente comprovar nos autos o *"quantum"* recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes.

Após o(a) exequente comprovar o valor levantado, intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002240-66.2013.5.03.0108

AUTOR	ALBERTO MARQUES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para liquidação de sentença e a liberação do(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos, ante o que dispõe o art. 899, parágrafo 1°, da CLT.

Expeça-se alvará para liberação do(s) depósito(s) recursal(is) de **ID. 787f720**, em favor do(a) exequente, até o limite de seu crédito, no importe de **R$***86.039,84**, correspondente ao valorlíquido incontroverso apurado pelo(a) executado(a), conforme cálculos de ID.15e75a6 - Pág. 1.

Nomeio para liquidação de sentença o(a) perito(a) Gil Lopes, a quem concedo o prazo de 30 dias para concluir e entregar o laudo pericial contábil, DECOTANDO-SE O(S) VALOR(ES) JÁ RECEBIDO(S) PELO(A) EXEQUENTE.

Intime-se o(a) executado(a) para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(à) exequente.

Deverá o(a) exequente comprovar nos autos o *"quantum"* recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes.

Após o(a) exequente comprovar o valor levantado, intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002240-66.2013.5.03.0108

AUTOR	ALBERTO MARQUES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL LOPES VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para liquidação de sentença e a liberação do(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos, ante o que dispõe o art. 899, parágrafo 1°, da CLT.

Expeça-se alvará para liberação do(s) depósito(s) recursal(is) de **ID. 787f720**, em favor do(a) exequente, até o limite de seu crédito, no importe de **R$***86.039,84**, correspondente ao valorlíquido incontroverso apurado pelo(a) executado(a), conforme cálculos de ID.15e75a6 - Pág. 1.

Nomeio para liquidação de sentença o(a) perito(a) Gil Lopes, a quem concedo o prazo de 30 dias para concluir e entregar o laudo pericial contábil, DECOTANDO-SE O(S) VALOR(ES) JÁ RECEBIDO(S) PELO(A) EXEQUENTE.

Intime-se o(a) executado(a) para ciência da liberação do(s) valor(es) ao(à) exequente.

Deverá o(a) exequente comprovar nos autos o *"quantum"* recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes.

Após o(a) exequente comprovar o valor levantado, intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010074-13.2019.5.03.0108

AUTOR	FRANCIELE NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	Ramon Figueiredo Minas Costa(OAB: 128601/MG)
RÉU	N&F EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCIELE NUNES DA ROCHA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUÇÃO.
NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO PROCURADO" IMEDIATAMENTE.
DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: FRANCIELE NUNES DA ROCHAnull

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0010074-13.2019.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCIELE NUNES DA ROCHA

RÉU: N&F EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para juntar sua CTPS, via setor de protocolo, e comprovar no PJe mediante a juntada da petição com a chancela do protocolo, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações, conforme determinado no decisum.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0112700-96.2008.5.03.0108

AUTOR	VAGNER RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADO	KÊNIA PEREIRA SILVA(OAB: 140062/MG)
RÉU	VIPSHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
RÉU	JOSE AUGUSTO DE MATOS JUNIOR
RÉU	CITY SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	LUCIANO DA CONCEICAO MATOS
ADVOGADO	NIZIO BICALHO RIBEIRO(OAB: 81135/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NILSA MARIA DA CONCEICAO DE MATOS
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ROSALIA VIEWEGER DE MATTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CRISTINA VIEWEGER DE MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER RIBEIRO NOVAIS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUÇÃO.

NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO PROCURADO" IMEDIATAMENTE.

DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: VAGNER RIBEIRO NOVAIS32280-640 - RUA TRES, 170 - - RIACHO DAS PEDRAS - CONTAGEM - MINAS GERAIS

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0112700-96.2008.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VAGNER RIBEIRO NOVAIS

RÉU: LUCIANO DA CONCEICAO MATOS e outros (3)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para ciência:

EDITAL DE LEILÃO

Justiça do Trabalho -TRT3

29a Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

PROCESSO nº: 0112700-96.2008.5.03.0108

RECLAMANTE: VAGNER RIBEIRO NOVAIS

RECLAMADO: LUCIANO DA CONCEICAO MATOS, JOSE AUGUSTO DE MATOS JUNIOR, VIPSHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CITY SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DATA DO 1º LEILÃO: 01/08/2019, às 14:00 horas.

DATA DO 2º LEILÃO: 13/08/2019, às 14:00 horas.

LOCAL: Auditório do BH Palace Hotel, situado na Av. Augusto de Lima, n° 1.147, Bairro Barro Preto, em Belo Horizonte/MG

DESCRIÇÃO DOS BENS: 1/6 do imóvel localizado na rua Piranguçu, n° 101, Bairro Serrano, Matrícula 16.151, lote n°02, do quarteirão 04, com área de 220m², área construída 79m².

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 198.000,00(cento e noventa e oito mil reais).

OBSERVAÇÕES:

1) O leilão estará a cargo do leiloeiro oficial Arnaldo Emílio Colombarolli, matrícula Jucemg Nº 813 (www.arnaldoleiloes.com.br) e será realizado no local, data e horário acima especificados.

2) A arrematação far-se-á mediante o pagamento da integralidade do valor do lance, à vista, colhendo o leiloeiro a melhor proposta. Sendo aceito lances mínimos no percentual de 50% do valor da avaliação do imóvel.

3) A comissão do leiloeiro oficial é fixada em 5%(cinco por cento) sobre o valor da arrematação, ficando a cargo do arrematante.

4) Caso desfeita a arrematação, ou deferida a remição ou adjudicação, os valores depositados serão restituídos ao arrematante, inclusive a comissão do(a) leiloeiro(a), se for o caso.

5) Não será devida comissão ao(à) leiloeiro(a) na hipótese de desistência de que trata o art. 775/CPC, anulação ou ineficácia da arrematação, ou resultado negativo da hasta pública.

6) Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização da hasta pública, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com remoção, guarda e conservação dos bens. (Redação dada pelo Provimento TRT3/GCR/GVCR 2/2017), as despesas com remoção, guarda e conservação dos bens equivalem a um décimo por cento do valor da avaliação por dia de armazenamento (CLT, art. 789-A, VIII).

7) No caso de acordo, remição ou de adjudicação, a comissão do leiloeiro será calculada sobre o valor da avaliação do bem e paga pelo respectivo se requerida após a praça ou leilão, conforme determinado no artigo 245, caput e §5° do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015(PRV GCR/GVCR 3/2015).

8) Os interessados em participar do leilão deverão portar documento de identificação, sendo pessoa física a cópia da cédula de identidade civil ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação), se for pessoa jurídica, seu contrato social e respectiva ultima alteração, e a cópia da cédula de identidade civil ou CNH do representante legal da sociedade, além de 02 (dois) cheques devidamente assinados, que deverão ser entregues no ato da arrematação para garantir o pagamento do lance ofertado e da comissão do leiloeiro.

9) O valor da arrematação deverá ser quitado à vista, mediante depósito à disposição do Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

10) Os interessados na aquisição do(s) bem(s) penhorado(s) em prestações poderão apresentar por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e, até o início do segundo leilão, proposta para aquisição, desde que não seja considerado preço vil, nos termos do artigo 895, II do CPC.

11) A proposta de parcelamento deverá conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante em até 30 meses, garantido por caução idônea em caso de bens móveis e hipoteca do próprio bem, se tratando de imóveis, devendo, em qualquer caso, conter o prazo, modalidade, indexador de correção monetária e condições de pagamento do saldo, a ser apreciada pelo Juízo, nos termos do artigo 895, §1° e 2° do CPC.

12) Registre-se que a apresentação de proposta de parcelamento por escrito não suspenderá a realização do leilão e será apreciada, oportunamente, pelo Juízo.

13) Caso não haja arrematação no 1º leilão, será realizado o 2º leilão na data de 13 de agosto de 2019, às 14:00h, no mesmo local e nas mesmas condições aqui estabelecidas, ficando as partes já intimadas.

14) Os interessados, estão autorizados a vistoriar o bem. 15) O arrematante não poderá alegar desconhecimento das condições deste leilão, nem das características do bem ora ofertado, posto

que, incumbe aos interessados a verificação de eventuais encargos incidentes sobre o bem, os quais serão de total responsabilidade do arrematante, ainda que não expressos no edital.

16) Faz-se constar que o arrematante/alienante está isento dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN). (Redação dada pelo Ato n. 10/GCGJT, de 18 de agosto de 2016).

17) Caso haja a desistência da arrematação fora das hipóteses legalmente previstas, o arrematante poderá ser multado, nos termos da lei, sem prejuízo do pagamento da comissão do leiloeiro.18) Fica(m), por este, intimado(s) o(s) devedor(es) e/ou depositário(s) não localizado(s), do(s) dia(s), horário(s) e local da realização do(s) leilão(ões).

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0112700-96.2008.5.03.0108

AUTOR	VAGNER RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADO	KÊNIA PEREIRA SILVA(OAB: 140062/MG)
RÉU	VIPSHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
RÉU	JOSE AUGUSTO DE MATOS JUNIOR
RÉU	CITY SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	LUCIANO DA CONCEICAO MATOS
ADVOGADO	NIZIO BICALHO RIBEIRO(OAB: 81135/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NILSA MARIA DA CONCEICAO DE MATOS
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ROSALIA VIEWEGER DE MATTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CRISTINA VIEWEGER DE MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA CONCEICAO MATOS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUÇÃO.

NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO PROCURADO" IMEDIATAMENTE.

DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: LUCIANO DA CONCEICAO MATOS30882-560 - Rua Professor Sylvio Andrade, 31 - 403 - Serrano - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0112700-96.2008.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VAGNER RIBEIRO NOVAIS

RÉU: LUCIANO DA CONCEICAO MATOS e outros (3)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para ciência:

EDITAL DE LEILÃO

Justiça do Trabalho -TRT3

29a Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

PROCESSO nº: 0112700-96.2008.5.03.0108

RECLAMANTE: VAGNER RIBEIRO NOVAIS

RECLAMADO: LUCIANO DA CONCEICAO MATOS, JOSE AUGUSTO DE MATOS JUNIOR, VIPSHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CITY SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DATA DO 1º LEILÃO: 01/08/2019, às 14:00 horas.

DATA DO 2º LEILÃO: 13/08/2019, às 14:00 horas.

LOCAL: Auditório do BH Palace Hotel, situado na Av. Augusto de Lima, n° 1.147, Bairro Barro Preto, em Belo Horizonte/MG

DESCRIÇÃO DOS BENS: 1/6 do imóvel localizado na rua Piranguçu, n° 101, Bairro Serrano, Matrícula 16.151, lote n°02, do quarteirão 04, com área de 220m², área construída 79m².

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 198.000,00(cento e noventa e oito mil reais).

OBSERVAÇÕES:

1) O leilão estará a cargo do leiloeiro oficial Arnaldo Emílio Colombarolli, matrícula Jucemg Nº 813 (www.arnaldoleiloes.com.br) e será realizado no local, data e horário acima especificados.

2) A arrematação far-se-á mediante o pagamento da integralidade do valor do lance, à vista, colhendo o leiloeiro a melhor proposta. Sendo aceito lances mínimos no percentual de 50% do valor da avaliação do imóvel.

3) A comissão do leiloeiro oficial é fixada em 5%(cinco por cento) sobre o valor da arrematação, ficando a cargo do arrematante.

4) Caso desfeita a arrematação, ou deferida a remição ou adjudicação, os valores depositados serão restituídos ao arrematante, inclusive a comissão do(a) leiloeiro(a), se for o caso.

5) Não será devida comissão ao(à) leiloeiro(a) na hipótese de desistência de que trata o art. 775/CPC, anulação ou ineficácia da arrematação, ou resultado negativo da hasta pública.

6) Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização da hasta pública, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com remoção, guarda e conservação dos bens. (Redação dada pelo Provimento TRT3/GCR/GVCR 2/2017), as despesas com remoção, guarda e conservação dos bens equivalem a um décimo por cento do valor da avaliação por dia de armazenamento (CLT, art. 789-A, VIII).

7) No caso de acordo, remição ou de adjudicação, a comissão do leiloeiro será calculada sobre o valor da avaliação do bem e paga pelo respectivo se requerida após a praça ou leilão, conforme determinado no artigo 245, caput e §5° do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015(PRV GCR/GVCR 3/2015).

8) Os interessados em participar do leilão deverão portar documento de identificação, sendo pessoa física a cópia da cédula de identidade civil ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação), se for pessoa jurídica, seu contrato social e respectiva ultima alteração, e a cópia da cédula de identidade civil ou CNH do representante legal da sociedade, além de 02 (dois) cheques devidamente assinados, que deverão ser entregues no ato da arrematação para garantir o pagamento do lance ofertado e da comissão do leiloeiro.

9) O valor da arrematação deverá ser quitado à vista, mediante depósito à disposição do Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

10) Os interessados na aquisição do(s) bem(s) penhorado(s) em prestações poderão apresentar por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e, até o início do segundo leilão, proposta para aquisição, desde que não seja considerado preço vil, nos termos do artigo 895, II do CPC.

11) A proposta de parcelamento deverá conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante em até 30 meses, garantido por caução idônea em caso de bens móveis e hipoteca do próprio bem, se tratando de imóveis, devendo, em qualquer caso, conter o prazo, modalidade, indexador de correção monetária e condições de pagamento do saldo, a ser apreciada pelo Juízo, nos termos do artigo 895, §1° e 2° do CPC.

12) Registre-se que a apresentação de proposta de parcelamento por escrito não suspenderá a realização do leilão e será apreciada,

oportunamente, pelo Juízo.

13) Caso não haja arrematação no 1º leilão, será realizado o 2º leilão na data de 13 de agosto de 2019, às 14:00h, no mesmo local e nas mesmas condições aqui estabelecidas, ficando as partes já intimadas.

14) Os interessados, estão autorizados a vistoriar o bem. 15) O arrematante não poderá alegar desconhecimento das condições deste leilão, nem das características do bem ora ofertado, posto que, incumbe aos interessados a verificação de eventuais encargos incidentes sobre o bem, os quais serão de total responsabilidade do arrematante, ainda que não expressos no edital.

16) Faz-se constar que o arrematante/alienante está isento dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN). (Redação dada pelo Ato n. 10/GCGJT, de 18 de agosto de 2016).

17) Caso haja a desistência da arrematação fora das hipóteses legalmente previstas, o arrematante poderá ser multado, nos termos da lei, sem prejuízo do pagamento da comissão do leiloeiro.18) Fica(m), por este, intimado(s) o(s) devedor(es) e/ou depositário(s) não localizado(s), do(s) dia(s), horário(s) e local da realização do(s) leilão(ões).

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0112700-96.2008.5.03.0108

AUTOR	VAGNER RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADO	KÊNIA PEREIRA SILVA(OAB: 140062/MG)
RÉU	VIPSHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
RÉU	JOSE AUGUSTO DE MATOS JUNIOR
RÉU	CITY SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	LUCIANO DA CONCEICAO MATOS
ADVOGADO	NIZIO BICALHO RIBEIRO(OAB: 81135/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NILSA MARIA DA CONCEICAO DE MATOS
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ROSALIA VIEWEGER DE MATTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CRISTINA VIEWEGER DE MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSA MARIA DA CONCEICAO DE MATOS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

DEVOLVER URGENTE AO REMETENTE, APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA SEM SUCESSO, ANOTANDO O MOTIVO DE DEVOLUÇÃO.

NÃO DEVE FICAR EM POSTA RESTANTE. DEVOLVER "NÃO PROCURADO" IMEDIATAMENTE.

DEVOLVER COMPROVANTE ASSINADO, COM URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: NILSA MARIA DA CONCEICAO DE MATOS - - - POCOS DE CALDAS - MINAS GERAIS

REMETENTE: 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

PROCESSO: 0112700-96.2008.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VAGNER RIBEIRO NOVAIS

RÉU: LUCIANO DA CONCEICAO MATOS e outros (3)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA/DECISÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para ciência:

EDITAL DE LEILÃO
Justiça do Trabalho -TRT3
29a Vara do Trabalho de Belo Horizonte.
PROCESSO nº: 0112700-96.2008.5.03.0108
RECLAMANTE: VAGNER RIBEIRO NOVAIS
RECLAMADO: LUCIANO DA CONCEICAO MATOS, JOSE AUGUSTO DE MATOS JUNIOR, VIPSHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CITY SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA
DATA DO 1º LEILÃO: 01/08/2019, às 14:00 horas.
DATA DO 2º LEILÃO: 13/08/2019, às 14:00 horas.
LOCAL: Auditório do BH Palace Hotel, situado na Av. Augusto de Lima, n° 1.147, Bairro Barro Preto, em Belo Horizonte/MG
DESCRIÇÃO DOS BENS: 1/6 do imóvel localizado na rua Piranguçu, n° 101, Bairro Serrano, Matrícula 16.151, lote n°02, do quarteirão 04, com área de 220m², área construída 79m².
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 198.000,00(cento e noventa e oito mil reais).

OBSERVAÇÕES:
1) O leilão estará a cargo do leiloeiro oficial Arnaldo Emílio Colombarolli, matrícula Jucemg Nº 813 www.arnaldoleiloes.com.br) e será realizado no local, data e horário acima especificados.
2) A arrematação far-se-á mediante o pagamento da integralidade do valor do lance, à vista, colhendo o leiloeiro a melhor proposta. Sendo aceito lances mínimos no percentual de 50% do valor da avaliação do imóvel.
3) A comissão do leiloeiro oficial é fixada em 5%(cinco por cento) sobre o valor da arrematação, ficando a cargo do arrematante.
4) Caso desfeita a arrematação, ou deferida a remição ou adjudicação, os valores depositados serão restituídos ao arrematante, inclusive a comissão do(a) leiloeiro(a), se for o caso.
5) Não será devida comissão ao(à) leiloeiro(a) na hipótese de desistência de que trata o art. 775/CPC, anulação ou ineficácia da arrematação, ou resultado negativo da hasta pública.
6) Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização da hasta pública, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com remoção, guarda e conservação dos bens. (Redação dada pelo Provimento TRT3/GCR/GVCR 2/2017), as despesas com remoção, guarda e conservação dos bens equivalem a um décimo por cento do valor da avaliação por dia de armazenamento (CLT, art. 789-A, VIII).
7) No caso de acordo, remição ou de adjudicação, a comissão do leiloeiro será calculada sobre o valor da avaliação do bem e paga pelo respectivo se requerida após a praça ou leilão, conforme determinado no artigo 245, caput e §5° do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015(PRV GCR/GVCR 3/2015).
8) Os interessados em participar do leilão deverão portar documento de identificação, sendo pessoa física a cópia da cédula de identidade civil ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação), se for pessoa jurídica, seu contrato social e respectiva ultima alteração, e a cópia da cédula de identidade civil ou CNH do representante legal da sociedade, além de 02 (dois) cheques devidamente assinados, que deverão ser entregues no ato da arrematação para garantir o pagamento do lance ofertado e da comissão do leiloeiro.
9) O valor da arrematação deverá ser quitado à vista, mediante depósito à disposição do Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.
10) Os interessados na aquisição do(s) bem(s) penhorado(s) em prestações poderão apresentar por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e, até o início do segundo leilão, proposta para aquisição, desde que não seja considerado preço vil, nos termos do artigo 895, II do CPC.
11) A proposta de parcelamento deverá conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante em até 30 meses, garantido por caução idônea em caso de bens móveis e hipoteca do próprio bem, se

tratando de imóveis, devendo, em qualquer caso, conter o prazo, modalidade, indexador de correção monetária e condições de pagamento do saldo, a ser apreciada pelo Juízo, nos termos do artigo 895, §1° e 2° do CPC.

12) Registre-se que a apresentação de proposta de parcelamento por escrito não suspenderá a realização do leilão e será apreciada, oportunamente, pelo Juízo.

13) Caso não haja arrematação no 1º leilão, será realizado o 2º leilão na data de 13 de agosto de 2019, às 14:00h, no mesmo local e nas mesmas condições aqui estabelecidas, ficando as partes já intimadas.

14) Os interessados, estão autorizados a vistoriar o bem. 15) O arrematante não poderá alegar desconhecimento das condições deste leilão, nem das características do bem ora ofertado, posto que, incumbe aos interessados a verificação de eventuais encargos incidentes sobre o bem, os quais serão de total responsabilidade do arrematante, ainda que não expressos no edital.

16) Faz-se constar que o arrematante/alienante está isento dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN). (Redação dada pelo Ato n. 10/GCGJT, de 18 de agosto de 2016).

17) Caso haja a desistência da arrematação fora das hipóteses legalmente previstas, o arrematante poderá ser multado, nos termos da lei, sem prejuízo do pagamento da comissão do leiloeiro.18) Fica(m), por este, intimado(s) o(s) devedor(es) e/ou depositário(s) não localizado(s), do(s) dia(s), horário(s) e local da realização do(s) leilão(ões).

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010671-16.2018.5.03.0108

AUTOR	MARIA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010671-16.2018.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PACHECOnull

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará de liberação de seu crédito, devendo para tanto imprimir o alvará e se dirigir ao banco/agência informado no documento.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010231-25.2015.5.03.0108

AUTOR	ALCEBIADES NUNES MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS RODRIGUES LAGE
TESTEMUNHA	THIAGO ODILON TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Defiro ao(à) perito(a) Enzio V. Pedrosa, o prazo de 10 (dez) dias para ADEQUAR OS CÁLCULOS ao comando da decisão de id e674c85, incluindo-se demais despesas, se houver, e decotando-se eventuais valores já pagos, sob pena de destituição.

Deverá o(a) perito(a) adequar os cálculos, também, à Instrução Normativa da SRF n. 1127/11 e à OJ 400, da SDI-I do TST.

Observe-se a Secretaria a existência do depósito de ID. 6f8f2c5 - Fls. 875.

Intime-se o(a) perito(a).

Após, CONCLUSOS para deliberações.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010738-78.2018.5.03.0108

AUTOR	MARILENE DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	BOTEQUIM DE LOURDES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTEQUIM DE LOURDES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010738-78.2018.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARILENE DE LIMA GONCALVES

RÉU: BOTEQUIM DE LOURDES LTDA - ME

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(íza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, BOTEQUIM DE LOURDES LTDA - ME citado para quitar o débito no valor de R$2.000,00, no prazo

improrrogável de 15 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Eu, Humberto Gonzaga Fialho, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

DIOGO RODRIGUES FERNANDES DE BARROS

Edital

Processo Nº RTOrd-0010074-13.2019.5.03.0108

AUTOR	FRANCIELE NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	Ramon Figueiredo Minas Costa(OAB: 128601/MG)
RÉU	N&F EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- N&F EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010074-13.2019.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCIELE NUNES DA ROCHA

RÉU: N&F EMPREENDIMENTOS LTDA

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(íza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, INTIMADA a reclamada **N&F EMPREENDIMENTOS LTDA** para apresentar seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo PRECLUSIVO de 10 dias.

Eu, Humberto Gonzaga Fialho, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Edital

Processo Nº RTOrd-0112700-96.2008.5.03.0108

AUTOR	VAGNER RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADO	KÊNIA PEREIRA SILVA(OAB: 140062/MG)
RÉU	VIPSHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
RÉU	JOSE AUGUSTO DE MATOS JUNIOR
RÉU	CITY SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	LUCIANO DA CONCEICAO MATOS
ADVOGADO	NIZIO BICALHO RIBEIRO(OAB: 81135/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NILSA MARIA DA CONCEICAO DE MATOS
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ROSALIA VIEWEGER DE MATTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CRISTINA VIEWEGER DE MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSA MARIA DA CONCEICAO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0112700-96.2008.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VAGNER RIBEIRO NOVAIS

RÉU: LUCIANO DA CONCEICAO MATOS e outros (3)

EDITAL DE PRAÇA - PJe-JT

O(A) Exmo(a) ANDRE FIGUEIREDO DUTRA, Juiz(íza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que será(ão) levado(s) à praça o(s) bem(ns) do(s) executado(s) penhorado(s) no processo em epígrafe, no dia, horário e local informados no edital ora inserido no presente feito, conforme segue.

EDITAL DE LEILÃO
Justiça do Trabalho -TRT3
29a Vara do Trabalho de Belo Horizonte.
PROCESSO nº: 0112700-96.2008.5.03.0108
RECLAMANTE: VAGNER RIBEIRO NOVAIS
RECLAMADO: LUCIANO DA CONCEICAO MATOS, JOSE AUGUSTO DE MATOS JUNIOR, VIPSHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CITY SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA
DATA DO 1º LEILÃO: 01/08/2019, às 14:00 horas.
DATA DO 2º LEILÃO: 13/08/2019, às 14:00 horas.
LOCAL: Auditório do BH Palace Hotel, situado na Av. Augusto de Lima, n° 1.147, Bairro Barro Preto, em Belo Horizonte/MG
DESCRIÇÃO DOS BENS: 1/6 do imóvel localizado na rua Piranguçu, n° 101, Bairro Serrano, Matrícula 16.151, lote n°02, do quarteirão 04, com área de 220m², área construída 79m².
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 198.000,00(cento e noventa e oito mil reais).

OBSERVAÇÕES:
1) O leilão estará a cargo do leiloeiro oficial Arnaldo Emílio Colombarolli, matrícula Jucemg Nº 813 (www.arnaldoleiloes.com.br) e será realizado no local, data e horário acima especificados.
2) A arrematação far-se-á mediante o pagamento da integralidade do valor do lance, à vista, colhendo o leiloeiro a melhor proposta. Sendo aceito lances mínimos no percentual de 50% do valor da avaliação do imóvel.
3) A comissão do leiloeiro oficial é fixada em 5%(cinco por cento) sobre o valor da arrematação, ficando a cargo do arrematante.
4) Caso desfeita a arrematação, ou deferida a remição ou adjudicação, os valores depositados serão restituídos ao arrematante, inclusive a comissão do(a) leiloeiro(a), se for o caso.
5) Não será devida comissão ao(à) leiloeiro(a) na hipótese de desistência de que trata o art. 775/CPC, anulação ou ineficácia da arrematação, ou resultado negativo da hasta pública.

6) Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização da hasta pública, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com remoção, guarda e conservação dos bens. (Redação dada pelo Provimento TRT3/GCR/GVCR 2/2017), as despesas com remoção, guarda e conservação dos bens equivalem a um décimo por cento do valor da avaliação por dia de armazenamento (CLT, art. 789-A, VIII).

7) No caso de acordo, remição ou de adjudicação, a comissão do leiloeiro será calculada sobre o valor da avaliação do bem e paga pelo respectivo se requerida após a praça ou leilão, conforme determinado no artigo 245, caput e §5° do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015(PRV GCR/GVCR 3/2015).

8) Os interessados em participar do leilão deverão portar documento de identificação, sendo pessoa física a cópia da cédula de identidade civil ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação), se for pessoa jurídica, seu contrato social e respectiva ultima alteração, e a cópia da cédula de identidade civil ou CNH do representante legal da sociedade, além de 02 (dois) cheques devidamente assinados, que deverão ser entregues no ato da arrematação para garantir o pagamento do lance ofertado e da comissão do leiloeiro.

9) O valor da arrematação deverá ser quitado à vista, mediante depósito à disposição do Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

10) Os interessados na aquisição do(s) bem(s) penhorado(s) em prestações poderão apresentar por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e, até o início do segundo leilão, proposta para aquisição, desde que não seja considerado preço vil, nos termos do artigo 895, II do CPC.

11) A proposta de parcelamento deverá conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante em até 30 meses, garantido por caução idônea em caso de bens móveis e hipoteca do próprio bem, se tratando de imóveis, devendo, em qualquer caso, conter o prazo, modalidade, indexador de correção monetária e condições de pagamento do saldo, a ser apreciada pelo Juízo, nos termos do artigo 895, §1° e 2° do CPC.

12) Registre-se que a apresentação de proposta de parcelamento por escrito não suspenderá a realização do leilão e será apreciada, oportunamente, pelo Juízo.

13) Caso não haja arrematação no 1º leilão, será realizado o 2º leilão na data de 13 de agosto de 2019, às 14:00h, no mesmo local e nas mesmas condições aqui estabelecidas, ficando as partes já intimadas.

14) Os interessados, estão autorizados a vistoriar o bem. 15) O arrematante não poderá alegar desconhecimento das condições deste leilão, nem das características do bem ora ofertado, posto que, incumbe aos interessados a verificação de eventuais encargos incidentes sobre o bem, os quais serão de total responsabilidade do arrematante, ainda que não expressos no edital.

16) Faz-se constar que o arrematante/alienante está isento dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN). (Redação dada pelo Ato n. 10/GCGJT, de 18 de agosto de 2016).

17) Caso haja a desistência da arrematação fora das hipóteses legalmente previstas, o arrematante poderá ser multado, nos termos da lei, sem prejuízo do pagamento da comissão do leiloeiro.18) Fica(m), por este, intimado(s) o(s) devedor(es) e/ou depositário(s) não localizado(s), do(s) dia(s), horário(s) e local da realização do(s) leilão(ões).

Eu, Humberto Gonzaga Fialho, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente, para publicação.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIA MARY TRAVIZANI MAFFRA

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010495-42.2015.5.03.0108

AUTOR	ARLINDO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO GLOBO LIMITADA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL LOPES VALE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010495-42.2015.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARLINDO PEREIRA SOARES

RÉU: VIACAO GLOBO LIMITADA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: GIL LOPES VALE30220-110 - PALMIRA, 274 - APTO 101 - SERRA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará de liberação de seu crédito, devendo para tanto imprimir o alvará e se dirigir ao banco/agência informado no documento.

Deverá a parte comprovar nos autos o valor levantado, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito, se for o caso.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010696-63.2017.5.03.0108

AUTOR	ALDEIR DE ALMEIDA CAMARGOS
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEIR DE ALMEIDA CAMARGOS
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

1. RELATÓRIO

ALDEIR DE ALMEIDA CAMARGOS, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista contra MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A e, pelos fatos e fundamentos articulados na peça de ingresso, formulou os pedidos discriminados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 104.000,00 e juntou documentos e procuração.

Houve aditamento à inicial às fls. 166/164.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, sobre os quais se manifestou o reclamante.

Na audiência em prosseguimento, tomaram-se os depoimentos do reclamante e de uma testemunha e, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fls. 587/589).

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR DE INÉPCIA

A inicial, quanto a cada um dos pedidos formulados pela parte reclamante, não se revelou inepta, já que não impossibilitou a elaboração da defesa - a qual inclusive foi feita - e nem dificulta a prolação da sentença.

Vale ressaltar, a demanda encontra-se em consonância com o art. 840, parágrafo 1o, da CLT, não restando configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, do CPC (art. 769/CLT).

Preliminar rejeitada.

2.2 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 23/05/2017, declara-se prescrita a pretensão obreira, manifestada neste feito, quanto a créditos exigíveis anteriormente a 23/05/2012, à luz do que dispõe o art. 11, I, da CLT (art. 7o, XXIX, da Constituição Federal/88).

Isso posto, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quanto aos créditos sobreditos, nos termos do art. 487, II, do CPC

(art. 769/CLT).

2.3 ISONOMIA SALARIAL

O reclamante, em síntese, alega que ocupou o mesmo cargo e exerceu as mesmas funções que os colegas Márcio Fabiano Peres Damásio, Alair Cardoso Serra, Carlos Alberto Schittini da Silva, Edvar Alves Macedo, Wallace Teodoro Soares, Fabiano de Faria Marciano e Leandro Francisco de Sousa, porém recebia salários inferiores aos deles, fazendo jus às diferenças correspondentes, por aplicação do princípio/regra da isonomia.

A empresa-ré rechaça a alegação obreira.

Ao exame.

Inicialmente, registre-se que não há prova alguma nos autos de que o reclamante exercia as mesmas funções que os paradigmas Alair Cardoso Serra, Carlos Alberto Schittini da Silva, Wallace Teodoro Soares e Fabiano de Faria Marciano, de sorte que sua pretensão, quanto a eles, fica indeferida.

Quanto aos demais modelos, a única testemunha inquirida neste feito, Leandro Francisco de Souza (um dos paradigmas indicados na peça de ingresso), afirmou que: "(...) *conhece e trabalhou com o reclamante, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, de 2011 a 2013; nessa época, o depoente era motorista de diretoria, e conduzia o Secretário adjunto da Pasta; o reclamante, na época, dirigia para o Sub-secretário da Pasta; a Secretaria em questão possuía 02 Sub-secretários, 01 Secretário adjunto e o Secretário da Pasta; os motoristas de diretoria recebiam gratificação por esse serviço especial cujos valores variavam de acordo com a Secretaria e pagos em rubrica própria no contracheque; antes do plano de cargos e salários, os motoristas recebiam salários diferentes de acordo com a Secretaria; tudo que fazia era feito pelo reclamante e vice-versa; conhece o paradigma Márcio Fabiano, que também era motorista de diretoria da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG); tinha contato com os demais motoristas que atuavam na Cidade Administrativa; não via diferença entre os serviços executados pelo reclamante e o modelo Márcio; conhece o paradigma Edvar, que trabalhava num órgão já extinto de nome HIDROEX, também como motorista de diretoria e com quem se encontrava nas agendas e na Cidade Administrativa; ao que via, não existia diferença entre os serviços executados pelo reclamante e o modelo Edvar*(...)" (fl. 588 - sublinhou-se).

O depoimento acima transcrito confirma que depoente e reclamante, no período de 2011 a 2013, exerciam as mesmas funções.

No entanto, o documento de fl. 266 prova que o paradigma Leandro foi admitido em 23/11/2005 e que desde 01/08/2007 já exercia a função de motorista na Secretaria de Agricultura (SEAPA). De outro lado, o reclamante foi admitido apenas em 05/07/2010, e somente passou a trabalhar na referida Secretaria em 05/09/2011 (fl. 209).

A existência, entre os comparados, de lapso temporal de mais de quatro anos na função em tela, além de fragilizar o argumento da isonomia - pois demonstra uma condição pessoal diferenciada por parte do modelo - justifica a disparidade salarial noticiada, que posteriormente se cristalizou quando da implementação do PCCS.

Finalmente, a prova oral não foi convincente no sentido de que os modelos Márcio e Edvar exerciam as mesmas funções do autor, além de ter revelado que eles atuavam em unidades distintas, de sorte que não é possível estabelecer um parâmetro idêntico de tarefas, responsabilidades e horários à disposição dos tomadores. Aliás, deve ser ressaltado que as normas coletivas da categoria autorizam a prática de salários diferenciados, a depender do órgão tomador de serviços (vide, como exemplo, a cláusula terceira, parágrafo segundo, da CCT 2014 - fl. 48), o que deve ser considerado, inclusive por força do que estabelece o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, indeferem-se os pedidos de letras "a" a "e" da peça de ingresso (fls. 13/14).

2.4 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O reclamante afirma que, não obstante tenha exercido a função "Motorista III - Motorista de Autoridade Diversa", de novembro de 2011 a setembro de 2013, não recebeu a respectiva gratificação por todo o período, acrescentando que, a partir de 2013, o valor da verba foi inclusive reduzido.

A reclamada, de seu lado, nega os fatos.

Ao exame.

As fichas financeiras apresentadas com a defesa revelam a redução da gratificação de R$ 794,18 para R$ 693,88, em abril de 2013, mas sem redução salarial, já que a remuneração final do autor (R$

1.850,00) foi preservada (vide fl. 202).

O item 4.3.2.4 do PCSC dispõe que: "A função de confiança somente é preenchida por empregado de cargo efetivo, e sua remuneração é constituída pela complementação ao salário-base, a título de gratificação, no montante suficiente para atingir o valor de referência correspondente ao da função de confiança".

Já a partir do documento de fl. 471 verifica-se que o valor da função exercida pelo reclamante (motorista III), à época, era mesmo de R$ 1.850,00.

Sendo assim, não há, nesse aspecto, diferenças em prol do reclamante.

Noutro passo, as fichas financeiras demonstram claramente que o autor somente passou a receber a citada gratificação em fevereiro de 2013 (vide fls. 200 e seguintes), quando há muito já exercia função que ensejava o pagamento da verba. Afinal, ele passou a atuar como motorista de autoridade em 2011, conforme revelado pela já citada prova oral.

Nessa medida, defere-se o pagamento da gratificação de função (Motorista III - Motorista de Autoridade Diversa), de 23/05/2012 (marco prescricional) a janeiro de 2013, no valor suficiente à complementação do salário-base do autor para que se atinja a remuneração final de R$ 1.850,00, com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários, horas extras e FGTS (indevida a projeção sobre RSR´s, dada a condição de mensalista do autor).

Finalmente, indefere-se a incorporação das diferenças deferidas, haja vista que a gratificação paga ao reclamante, no período sobredito, caracteriza-se como salário-condição, ou seja, condicionado ao exercício de função de confiança (motorista de autoridade), o que se verificou somente até 2013.

2.5 PCSC - RECLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL SALARIAL

O reclamante afirma que o PCSC implantado em 2012 prevê progressões salariais por merecimento e por antiguidade, e que a reclamada, à época, o classificou em nível salarial inferior ao de paradigmas com menor tempo de serviço.

Examina-se:

Os paradigmas Alair Cardoso Serra e Edvar Alves Macedo foram admitidos antes do reclamante - em 01/04/2009 -, conforme fichas de registro apresentadas com a defesa, pelo que as diferenças de níveis de remuneração, nesse caso, são justificáveis pelo critério da antiguidade.

Noutro vértice, as fichas de registro também não deixam dúvidas de que o modelo Wallace foi classificado em nível salarial superior ao do reclamante, conquanto tenha sido admitido posteriormente, em 02/02/2011 (vide fls. 208 e 347, que demonstram que o nível atual do reclamante é o CON4401, enquanto o desse paradigma é o CON4411).

Nesse contexto, cabia à reclamada comprovar que o enquadramento do modelo em nível salarial superior decorreu de critérios de merecimento não preenchidos pelo reclamante (art. 818, II, da CLT), ônus do qual não se desvencilhou a empresa-ré.

Isso posto, determina-se que a reclamada proceda à reclassificação do nível salarial do reclamante para o mesmo do paradigma Wallace Teodoro Soares, a partir da implantação do PCSC em 2012 e, a partir de então - observado o marco prescricional - pague as diferenças salariais decorrentes da reclassificação, com reflexos em 13os salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS, parcelas vencidas e vincendas (as parcelas vincendas serão, oportunamente, incluídas na folha de pagamento do autor).

Indevida a projeção sobre os repousos semanais remunerados, pelo mesmo motivo já exposto no item anterior desta fundamentação.

Por fim, a reclamada deverá, no prazo de 05 dias após ser intimada para tanto, naturalmente com o trânsito em julgado deste "decisum", anotar na CTPS do reclamante a reclassificação do nível salarial e respectiva evolução salarial, conforme parágrafo anterior, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o importe de R$ 4.000,00, sem prejuízo de aplicação do disposto no art. 537, do CPC.

2.6 HORAS EXTRAS E INTERVALO INTERJORNADA

O reclamante alega que trabalhava em regime de sobrejornada, inclusive sem desfrutar integralmente do intervalo interjornada de 11 horas, previsto em lei, porém não recebia a respectiva contraprestação salarial.

Ao exame.

O reclamante, com vista da defesa e dos documentos apresentados

pela empresa-ré, demonstrou a existência de diferenças no pagamento de horas extras, inclusive intervalares (vide fls. 556 e seguintes).

Havendo tais diferenças, presume-se a existência de outras, as quais serão apuradas quando da liquidação de sentença.

Além disso, considera-se descaracterizado o regime de compensação, pois havia prestação de horas extras habituais (Súmula 85, IV, do TST).

Nesse quadro e com amparo no art. 7o, XIII, da Constituição Federal, e art. 66, da CLT, deferem-se ao reclamante, do início do período não-prescrito e até a data do ajuizamento da presente demanda, as horas extras pleiteadas, assim consideradas as excedentes da 8a diária ou 44a semanal trabalhada (observando-se o limite mais benéfico ao reclamante, mas de forma não-cumulativa), bem como as decorrentes da não-concessão integral do intervalo interjornada (tempo suprimido do intervalo de 11 horas entre o término do expediente de um dia e o início de outro).

As horas extras serão acrescidas dos adicionais previstos nos instrumentos coletivos juntados aos autos ou, na sua falta, do adicional constitucional de 50% e, porque habituais, produzirão reflexos sobre 13os salários, férias + 1/3, repousos semanais remunerados e FGTS.

Nos cálculos, serão observados: a) a correta evolução salarial do reclamante (considerando, inclusive, as demais verbas salariais deferidas nesta sentença); b) as Súmulas 264 e 347, ambas do Eg. TST; c) divisor 220; d) a OJ n. 394-SDI/TST; e) os horários de trabalho e frequência registrados nos controles de ponto.

2.7 HORAS EXTRAS - REDUÇÃO "FICTA" - ADICIONAL NOTURNO

O autor assegura que a hora do trabalho noturno não era computada em conformidade com o art. 73, § 1°, da CLT.

E tem razão, pois demonstrou, em sua manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela reclamada, as diferenças alegadas na peça de ingresso.

Havendo tais diferenças, também aqui, presume-se a existência de outras, as quais serão apuradas quando da liquidação de sentença.

Sendo assim, deferem-se ao reclamante, por todo o período contratual imprescrito (até a data do ajuizamento da presente demanda), as diferenças de horas extras e adicionais noturnos, decorrentes da observância da redução ficta da hora noturna (art. 73, § 1°, da CLT), conforme se apurar a partir dos cartões de ponto e dos comprovantes de pagamento, com reflexos sobre 13os salários, férias + 1/3, repousos semanais remunerados e FGTS.

Nos cálculos, serão observados os mesmos parâmetros estabelecidos no item anterior, inclusive os percentuais de horas extras e adicional noturno previstos nas CCT´s da categoria ou, em sua falta, na lei.

2.8 INDENIZAÇÃO - SÚMULA 291 DO TST

Nos termos da Súmula 291/TST, "(...) a supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".

"In casu", os controles de ponto de fls. 212 e seguintes demonstram a habitualidade na prestação de horas extras e sua posterior supressão em 2014, sendo certo que a adequação de demanda de trabalho, alegada na defesa, não impede a aplicação do referido preceito sumular.

Isso posto, defere-se ao reclamante a indenização prevista na Súmula 291 do TST, relativamente ao ano de 2014, no valor de 01 (um) mês das horas reduzidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

2.9 MULTAS CONVENCIONAIS

Indefere-se o pedido concernente às multas convencionais, uma vez que os comprovantes de pagamento de fls. 200 e seguintes demonstram a aplicação, sobre as horas extras, do percentual de 60% previsto nas CCT´s da categoria.

2.10 JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento de eventuais despesas processuais.

Ademais, tratando-se de demanda ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, e sendo certo que a alteração legal, por apresentar ônus para as partes, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de caracterizar surpresa (artigos 9º e 10, do CPC), tem-se por inaplicáveis ao caso "sub judice" os novos requisitos do § 3º, do art. 790/CLT (justiça gratuita), bem como o novo regramento previsto no art. 791-A, da CLT (honorários de sucumbência).

2.11 COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefere-se o pedido de compensação formulado pela reclamada, vez que não há sequer notícia da existência de dívidas recíprocas entre as partes.

Todavia, autoriza-se a dedução de todas as verbas pagas sob idêntico título das deferidas - desde que os valores já estejam devidamente comprovados nos autos - a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do reclamante.

2.12 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem juros simples de 1% ao mês a partir do ajuizamento da demanda, como determina o art. 883/CLT, e na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, e Súmula 200/TST.

Já a correção monetária dos valores referentes à condenação que ora se impõe será feita com aplicação do índice do 1o dia do mês subsequente ao trabalhado, consoante a Súmula n. 381/TST.

A respeito ainda da atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 05/12/17, julgou improcedente a Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que houvera declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do uso da Taxa Referencial Diária (TRD), prevista no "caput" do art. 39, da Lei nº 8.177/1991, como índice de correção monetária na Justiça do Trabalho, com efeitos a partir de 25/03/15 (o art. 879, § 7º, da CLT, portanto, perdeu sua eficácia normativa, haja vista que padece do mesmo vício de inconstitucionalidade). Assim, voltando a prevalecer a decisão do TST, determina-se que, para a atualização dos créditos oriundos deste "decisum", seja utilizada a TR (até 24/03/15) e, a partir de 25/03/15, o IPCA-E. Nesse sentido, a Súmula 73, do Eg. TRT/3a Região.

2.13 CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras (e adicional), adicional noturno e reflexos sobre 13os salários, férias (não indenizadas) + 1/3 e repousos semanais remunerados; diferenças de gratificação de função e reflexos sobre férias + 1/3, 13ºs salários e horas extras; diferenças salariais decorrentes da reclassificação do nível salarial e reflexos sobre 13os salários, férias + 1/3 (não indenizadas) e horas extras.

Sobre tais verbas haverá incidência de contribuições previdenciárias, na forma da lei, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos, pela reclamada, no prazo legal, quando do pagamento das parcelas deferidas, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Na apuração da contribuição previdenciária, será aplicada a Súmula n° 368, III, do TST e, no tocante ao fato gerador da contribuição social, será observada a data da efetiva prestação de serviços (Lei n. 11.941/09).

A reclamada recolherá e comprovará nos autos as cotas patronal e do empregado, ficando estabelecido que as contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e está sedimentado na OJ n. 363, da SDI-1 do TST.

Também será deduzido do crédito do reclamante e recolhido o imposto de renda porventura devido na fonte, na forma legal, observada a legislação em vigor à época da liquidação, bem como a OJ 400 da SBDI-1/TST. A falta de recolhimento do imposto de renda, quando devido, importará em ofício à Receita Federal.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, na demanda trabalhista ajuizada por ALDEIR DE ALMEIDA CAMARGOS contra MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A, decide-se:

I) declarar prescrita a pretensão obreira, manifestada neste feito, quanto a créditos exigíveis anteriormente a 23/05/2012 e, neste particular, **EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE**

MÉRITO;

II) quanto ao mais, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

a) gratificação de função (Motorista III - Motorista de Autoridade Diversa), de 23/05/2012 a janeiro de 2013, no valor suficiente à complementação do salário-base do autor para que se atinja a remuneração final de R$ 1.850,00, com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários, horas extras e FGTS;

b) diferenças salariais decorrentes da reclassificação do nível salarial do reclamante para o mesmo nível do paradigma Wallace Teodoro Soares, por todo o período contratual imprescrito (parcelas vencidas e vincendas), com reflexos em 13os salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS (as parcelas vincendas serão, oportunamente, incluídas na folha de pagamento do autor);

c) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8a diária ou 44a semanal trabalhada (observando-se o limite mais benéfico ao reclamante, mas de forma não-cumulativa), bem como as decorrentes da não-concessão integral do intervalo interjornada (tempo suprimido do intervalo de 11 horas entre o término do expediente de um dia e o início de outro), ao longo de todo o período contratual imprescrito (limitadas à data do ajuizamento da presente demanda), acrescidas dos adicionais previstos nos instrumentos coletivos juntados aos autos ou, na sua falta, do adicional constitucional de 50%, e com reflexos sobre 13os salários, férias + 1/3, repousos semanais remunerados e FGTS;

d) diferenças de horas extras e adicionais noturnos pleiteados, decorrentes da observância da redução ficta da hora noturna (art. 73, § 1°, da CLT), ao longo de todo o período contratual imprescrito (limitadas à data do ajuizamento da presente demanda), acrescidas dos adicionais previstos nos instrumentos coletivos juntados aos autos ou, na sua falta, do adicional constitucional de 50%, com reflexos sobre 13os salários, férias + 1/3, repousos semanais remunerados e FGTS;

e) indenização prevista na Súmula 291 do TST, relativamente ao ano de 2014, no valor de 01 (um) mês das horas reduzidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Tudo como se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, observados os parâmetros da fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Autorizada a dedução.

A reclamada deverá, no prazo de 05 dias após ser intimada para tanto, naturalmente com o trânsito em julgado deste "decisum", anotar na CTPS do reclamante a reclassificação do nível salarial e respectiva evolução salarial, conforme item 2.5 da fundamentação, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o importe de R$ 4.000,00, sem prejuízo de aplicação do disposto no art. 537, do CPC.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, conforme já decidido, devendo a reclamada efetuar os recolhimentos perante os órgãos competentes, com comprovação nos autos, sob pena de expedição de ofício aos sobreditos órgãos e, quanto às contribuições previdenciárias, execução "ex officio".

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2o e 3o, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação.

A indicação dos números das páginas feita ao longo desta decisão segue a numeração do processo em PDF.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010400-64.2019.5.03.0110

AUTOR	MARIA ZORAIDE DE SOUZA LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)

ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA ZORAIDE DE SOUZA LOPES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

1. RELATÓRIO

Nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT, fica dispensado o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida pelos reclamados às fls. 262/263, dado que todos os pedidos formulados pela reclamante foram liquidados, não havendo exigência legal para que seja apresentada a memória de cálculos.

2.2 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Tratando-se de litígio entre ex-empregada, ex-empregador e Fundação por esse último mantida, em que se postulam direitos que guardam correspondência com o contrato de trabalho celebrado entre os dois primeiros, salta aos olhos a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar o feito (art. 114, da Constituição Federal).

Preliminar rejeitada.

2.3 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os reclamados arguiram a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do 1o corréu, sob o fundamento de que ele não é gestor do plano de saúde ofertado à reclamante.

Mas sem razão. Afinal, a questão da responsabilidade do 1o demandado pelos créditos vindicados está ligada ao próprio mérito da demanda, e nele será oportunamente apreciada quando já ultrapassada a fase das preliminares.

Insta salientar, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no polo passivo da lide é suficiente que tenha sido indicada como titular dos direitos oponíveis às pretensões da autora, sendo certo que a relação jurídico-material porventura existente entre eles não se confunde com a relação jurídico-processual.

Preliminar rejeitada.

2.4 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 23/05/2019 e sendo certo que a presente demanda tem por objeto pretensão cuja exigibilidade teria surgido em abril de 2019 - termo final do benefício estipulado na cláusula 44ª, da CCT 2016/2018 - impõe-se rejeitar a prescrição arguida na defesa, pois não ultrapassados os limites previstos no art. 11, I, da CLT (art. 7o, XXIX, da Constituição Federal/88).

2.5 PLANO DE SAÚDE

A reclamante alega que, após o fim de seu contrato de trabalho, optou por manter-se filiada ao plano de saúde vinculado ao 1o réu e que, todavia, os reclamados, depois de um período, alteraram unilateral e ilegalmente as condições contratuais do plano, com aumento do valor da contribuição mensal.

Os reclamados, por sua vez, rechaçam a pretensão da inicial, salientando que não houve alteração na categoria de seu benefício e que a manutenção do plano de saúde da autora condiciona-se a que ela assuma o custeio integral do benefício, nos termos dos arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/1998.

Ao exame.

Inicialmente, tem-se por incontroverso que a reclamante laborou no banco-reclamado de 05/12/1988 a 12/10/2018 e, após seu desligamento, solicitou a continuidade do plano de saúde (o documento de fls. 28/31 demonstra que ela optou por permanecer vinculada ao plano).

Também incontroverso que, conforme cláusula 44ª, da CCT 2016/2018 (fl. 405), a autora manteve o direito de permanecer no plano de saúde por 270 dias, nos mesmos moldes e valores praticados enquanto na ativa.

A questão posta nos autos diz respeito ao período posterior a esse benefício da cláusula 44ª, da CCT 2016/2018, que terminou no dia 31/03/2019.

Segundo a reclamante, após essa data os reclamados teriam modificado seu plano, alterando-o de familiar para individual, com cobrança de valores excessivos, o que seria ilegal.

Pois bem.

Inicialmente, impõe-se registrar que era ônus dos reclamados apresentarem os extratos pertinentes à reclamante, a fim de comprovar que não houve alteração na modalidade da contribuição. No entanto, eles não se desvencilharam de tal encargo processual, já que apresentaram apenas uma fração de um extrato do mês de fevereiro de 2019 (vide fl. 888), o que, por si só, é muito frágil para embasar a tese defensiva, mesmo porque não se consegue, através daquele documento, verificar nem mesmo se ele abrange a totalidade daquele mês.

O aumento nas contribuições mensais é vedado pelo art. 30, da Lei n. 9.656/1998: "Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

Ora, o mencionado artigo, ao garantir ao consumidor a manutenção das condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho e, simultaneamente, ao imputar àquele a assunção do pagamento integral da contribuição mensal, claramente estabelece o critério "idêntico valor para idêntica cobertura", nem mais e nem menos.

Interpretação em sentido diverso implicaria dizer que o fornecedor do plano de saúde pudesse manter as condições de cobertura assistencial, mas impondo ao consumidor uma contribuição mensal superior à que era anteriormente paga em parte pelo empregado e em parte pelo empregador, o que não se pode admitir.

Na espécie, o custeio do plano de saúde anteriormente fixado não poderia ser alterado, já que isso ensejou o aumento substancial e ilegal de seu valor, o que caracteriza alteração lesiva (e ilícita) do contrato de trabalho (art. 468/CLT).

Por outro lado, os arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/1998, deixam claro que para a manutenção do plano de saúde é necessário que o ex-empregado assuma a integralidade das mensalidades, ou seja, deve pagar também a cota que antes era paga pelo empregador.

A autora deverá pagar, portanto, a integralidade da última mensalidade praticada antes do término do benefício convencional, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Sendo assim, declara-se ilícita a alteração da forma de custeio do plano de saúde, condenam-se os reclamados a manterem o convênio de saúde e médico-hospitalar da reclamante e de seus dependentes, aplicando-se os mesmos valores e a mesma cobertura que eram praticados antes do fim do benefício da cláusula 44ª, da CCT 2016/2018 (mantendo-se a cobertura por grupo familiar), vedado o acréscimo de parcelas à autora (salvo se com seu prévio e expresso consentimento, mas permitidos reajustes e atualizações legais).

A reclamante permanece com o encargo de custear integralmente o plano.

Além disso, evidenciada a probabilidade do direito e sendo evidente o perigo de dano à autora, em virtude da natureza do benefício, concede-se a tutela de urgência (art. 300, "caput", do CPC) e determina-se aos reclamados que as obrigações acima especificadas sejam cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias contados da prolação desta sentença - independentemente do seu trânsito em julgado - com comprovação nos autos e sob pena de multa diária R$200,00, até o importe de R$ 6.000,00, em prol da reclamante, mas sem prejuízo do disposto no art. 537 do CPC.

Por mero consectário do decidido, defere-se o pedido de devolução dos valores pagos pela reclamante em excesso, desde abril/19, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Finalmente, sendo o 1o reclamado mantenedor da 2a corré (fato público), e com amparo no art. 2º, § 2º, da CLT, declara-se que ambos responderão de forma solidária pelo cumprimento de todas as obrigações.

2.6 JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, para isentá-la do pagamento de eventuais despesas processuais, haja vista que não há prova de que ela - atualmente - receba salário (em sentido estrito) de valor superior a R$ 2.335,78 (40% do limite máximo dos benefícios do RGPS).

2.7 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os reclamados, nos termos do art. 791-A, da CLT, deverão pagar honorários de sucumbência em benefício dos advogados do reclamante, no importe de 10% sobre o valor final que resultar a liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST) e com observância da Tese Prevalecente n. 04, do Eg. TRT/3a Região.

2.8 COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefere-se o pedido de compensação formulado na defesa, vez que não há sequer notícia da existência de dívidas recíprocas entre as partes.

Também não há falar em dedução, porquanto não existem verbas pagas sob idêntico título das deferidas.

2.9 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem juros simples de 1% ao mês a partir do ajuizamento da demanda, como determina o art. 883/CLT, e na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, e Súmula 200/TST.

Já a correção monetária dos valores referentes à condenação que ora se impõe, em virtude da natureza das verbas deferidas, será feita com aplicação do índice do 1o dia do mês seguinte ao da dissolução contratual, consoante a Súmula n. 381/TST, aplicada analogicamente.

A respeito ainda da atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 05/12/17, julgou improcedente a Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que houvera declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do uso da Taxa Referencial Diária (TRD), prevista no "caput" do art. 39, da Lei nº 8.177/1991, como índice de correção monetária na Justiça do Trabalho, com efeitos a partir de 25/03/15 (o art. 879, § 7º, da CLT, portanto, perdeu sua eficácia normativa, haja vista que padece do mesmo vício de inconstitucionalidade). Assim, voltando a prevalecer a decisão do TST, determina-se que, para a atualização dos créditos oriundos deste "decisum", seja utilizado o IPCA-E. Nesse sentido, a Súmula 73, do Eg. TRT/3a Região.

2.10 CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Tendo em conta a natureza da condenação que se impõe (manutenção de plano de saúde e ressarcimento de valores cobrados em excesso), não haverá recolhimentos fiscais e previdenciários.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, na demanda trabalhista ajuizada por MARIA ZORAIDE DE SOUZA LOPES NOGUEIRA contra ITAÚ UNIBANCO S.A. e FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos para:

I) declarar ilícita a alteração da forma de custeio do plano de saúde;

II) condenar os reclamados, de forma solidária, a:

a) manterem o convênio de saúde e médico-hospitalar da reclamante e de seus dependentes, aplicando-se os mesmos valores e a mesma cobertura que eram praticados antes do fim do benefício da cláusula 44ª, da CCT 2016/2018 (mantendo-se a cobertura por grupo familiar), vedado o acréscimo de parcelas à autora (salvo se com seu prévio e expresso consentimento, mas permitidos reajustes e atualizações legais);

b) restituírem à reclamante os valores pagos em excesso, desde abril/19, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Além disso, concede-se a tutela de urgência e determina-se aos reclamados que as obrigações acima especificadas na letra "a" sejam cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias contados da prolação desta sentença - independentemente de seu trânsito em julgado - com comprovação nos autos e sob pena de multa diária R$200,00, até o importe de R$ 6.000,00, em prol da reclamante, mas sem prejuízo do disposto no art. 537 do CPC.

Os reclamados também pagarão honorários sucumbenciais em prol

do(s) advogado(s) do(a) reclamante, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, na forma da fundamentação.

Tudo como se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, observados os parâmetros da fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2o e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Não haverá recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

A indicação dos números das páginas feita ao longo desta decisão segue a numeração do processo em PDF.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010555-78.2016.5.03.0108

AUTOR	CLAUDENIA DOS SANTOS SILVESTRE
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENIA DOS SANTOS SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010555-78.2016.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDENIA DOS SANTOS SILVESTRE

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: CLAUDENIA DOS SANTOS SILVESTREnull

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará de liberação de seu crédito, devendo para tanto imprimir o alvará e se dirigir ao banco/agência informado no documento.

Deverá a parte comprovar nos autos o valor levantado, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito, se for o caso.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Notificação

Processo Nº 0021600-26.2009.5.03.0108

Processo Nº 00216/2009-108-03-00.4

RECLAMANTE	Edson Eufrasio da Silva
Advogado	Celina Alves de Souza(OAB: 042429MG)
RECLAMADO	Wellington de Almeida Epp
Advogado	Jackson Resende Silva(OAB: 071349MG)
RECLAMADO	Wellington de Almeida

"...No caso em exame, a presente execução fiscal(contribuição previdenciária), f. 63, tem valor consolidado projetadoinferior ao previsto no art. 1 da Portaria n.5/2012 do Ministério da Fazenda. Isso posto, nos termos do art. 2 da mesmaPortaria e também com amparo no art. 924, IV, CPC, declaroEXTINTA A EXECUÇÃO..."

Notificação

Processo Nº 0027900-53.1999.5.03.0108

Processo Nº 00279/1999-108-03-00.8

RECLAMANTE	Joelma Nogueira Macedo Mariano
Advogado	Mylene Pereira da Silva Passos(OAB: 072302MG)
RECLAMADO	Photo Studio Minas Gerais Ltda.
Advogado	Vinicios Leoncio(OAB: 053293MG)
Terceiro	União Federal

Expedidas as CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO FALIMEN TAR, f.225, 229, 230, 245, 251, 252, 253,(vide f.203), arquive-se o feito de forma definitiva.

Notificação
Processo Nº 0110100-73.2006.5.03.0108
Processo Nº 01101/2006-108-03-00.4

RECLAMANTE	Luciene de Paula
Advogado	Vinicius Lucas Paranhos(OAB: 083087MG)
Advogado	Ricardo de Queiroz(OAB: 091490MG)
Advogado	Jose Ramos dos Santos(OAB: 101881MG)
RECLAMADO	Rosch Administradora de Serviços e Informatica Ltda.
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Luciano Paiva Nogueira(OAB: 079711MG)
Terceiro	Contaud Contabilidade e Auditoria Ltda. - Epp
Advogado	Jose Arlindo do Carmo(OAB: 003722MT)
Terceiro	União - Pgf
Terceiro	Uniao Federal

Em face das CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, f. 222, 223, 224, 233, 234, despacho, f.206, (vide f.20), intime-se a Reclamante para que informe sobre o recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Notificação
Processo Nº 0001175-36.2013.5.03.0108

RECLAMANTE	Maxwell Fernando Ferreira
Advogado	Rodrigo Siqueira de Oliveira(OAB: 133245MG)
RECLAMADO	Real Park Estacionamento Ltda. - Me
Advogado	Leonardo Alves da Silva Cancado(OAB: 073170MG)
RECLAMADO	MATHEUS BELLEZZIA REIS
RECLAMADO	MARLY BELLEZZIA REIS
RECLAMADO	Rpk Estacionamento Eirieli - Me
Terceiro	Balbino e Barros Sociedade de Advogados

Considerando a expedição das CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, f. 190,191, 192, 193, intime-se o Reclamante para informar sobre o recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Notificação
Processo Nº 0001370-89.2011.5.03.0108
Processo Nº 01370/2011-108-03-00.8

RECLAMANTE	Ronaldo Cezar Paizano
RECLAMADO	Companhia Energetica de Minas Gerais-Cemig
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 071933MG)
RECLAMADO	Fundacao Forluminas de Seguridade Social - Forluz

Tendo em vista o disposto no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n. 01, de 14 de fevereiro de 2019, indefiro, por ora, a liberação do depósito vinculado ao presente feito até ulterior deliberação. Aguarde-se a implantação pela Corregedoria do projeto para o adequado tratamento dos processos arquivados definitivamente com contas ativas. Dê-se ciência à executa

Notificação
Processo Nº 0144500-79.2007.5.03.0108
Processo Nº 01445/2007-108-03-00.4

RECLAMANTE	Jose Hirohito Alves de Araujo
Advogado	Celso Pacheco(OAB: 035549MG)
RECLAMADO	Lupinni Industria Comercio e Importacao de Alimentos Ltda.
Advogado	Vladimir Castellucci(OAB: 069860SP)
Terceiro	Nelson Garey
Advogado	Nelson Garey(OAB: 044456SP)
Terceiro	Uniao Federal

Expedidas CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 870, 872, 873, 874, conforme despachos de f. 869, 871, intimem-se os exequentes para que informem sobre o recebimento do crédito, no prazo de 10 dias. Intime-se o Reclamante. Intime-se a União-PGF, com a remessa dos autos.

Notificação
Processo Nº 0001535-39.2011.5.03.0108
Processo Nº 01535/2011-108-03-00.1

RECLAMANTE	Thaiza Goncalves Rocha
Advogado	Geraldo de Magela Coelho(OAB: 022680MG)
RECLAMADO	Imbra S.A.

Em face da CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR, f. 97, 101, conforme despacho de f. 94. Vide f. 78, arquive-se o feito de forma definitiva. I. Intime-se a União-PGF, com a remessa dos autos.

Notificação
Processo Nº 0002294-95.2014.5.03.0108

RECLAMANTE	Glenderson de Aguiar Pereira
Advogado	Renato Senna Abreu e Silva(OAB: 056500MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Ney Jose Campos(OAB: 044243MG)

Execução definitiva. Intime-se o exequente para juntar sua CTPS aos autos no prazo de 05 dias, para as devidas anotações, conforme determinado no decisum - fls. 251. Intime-se a executada para substituir a apólice de seguro garantia (fls. 361)

por depósito judicial, no prazo preclusivo de 05 dias, sob pena de acionamento da seguradora e imediato

Notificação

Processo Nº 0002362-16.2012.5.03.0108

RECLAMANTE	Ludmila Overney Scardine
Advogado	Mauricio Antonio Pimenta Barroso(OAB: 061782MG)
RECLAMADO	Fixti Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Bruno Muniz Leitao(OAB: 065140MG)
RECLAMADO	Fabiana Esbaile da Cunha Pereira
RECLAMADO	F L Assessoria Ltda.
Terceiro	Nelson Garey

Em face das CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, f. 275, 276, 277, 278, intimem-se os exequentes (Autora, União-PGF), para que informem sobre o recebimento do crédito, no prazo de 10 dias. Intime-se a União-PGF, com a remessa dos autos. Intime-se a Autora, diretamente, para receber a mencionada certidão, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011775-77.2017.5.03.0108

AUTOR	JOSE CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	CLARICE MARINA DE MEIRA PINHEIRO(OAB: 149059/MG)
RÉU	HOMEOFFICE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307529 - EMAIL: varabh29@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011775-77.2017.5.03.0108

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA

RÉU: HOMEOFFICE MOVEIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOSE CARLOS DE PAULAnull

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará de liberação de seu crédito, devendo para tanto imprimir o alvará e se dirigir ao banco/agência informado no documento.

Deverá a parte comprovar nos autos o valor levantado, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito, se for o caso.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011015-94.2018.5.03.0108

AUTOR	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA - PJe-JT

1. RELATÓRIO

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., devidamente qualificada, ajuizou ação anulatória de auto de infração contra UNIÃO FEDERAL e, pelos fatos e fundamentos articulados na peça de ingresso, formulou os pedidos discriminados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 2.298,80 e juntou documentos e procuração.

Através da decisão de fl. 129, foi concedida a tutela de urgência.

A ré apresentou defesa escrita, sem documentos, sobre a qual se manifestou a autora.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fl.173).

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auditor Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas nos artigos 626 e 628/CLT, tem o dever-poder de, quando concluir pela existência de violação de preceito legal, efetuar a lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade administrativa.

O juízo de valor firmado pelo AFT goza de presunção de legitimidade e de veracidade, mas - como se sabe - não é definitivo e poderá ser contestado, administrativa ou judicialmente.

"In casu", a autora pretende a anulação do auto de infração lavrado pela fiscalização do MTE, alegando, em síntese, que a suposta irregularidade verificada ("elaborar programa preventivo que não considere a compatibilização de metas com as condições de trabalho e tempo oferecidas" - fl. 41) é de responsabilidade exclusiva da empresa que lhe prestava serviços terceirizados (AeC Centro de Contatos S.A).

A ré, por sua vez, contesta o pedido, defendendo a regularidade do auto de infração.

Ao exame.

Inicialmente, registre-se que a irregularidade trabalhista descrita no auto de fls. 41/42 não foi questionada na exordial, nem mesmo de passagem, pelo que o cerne da presente demanda diz respeito unicamente à responsabilidade da empresa-autora pela citada autuação e pagamento da respectiva multa.

Pois bem.

O auto de infração de nº 21.273.316-8 (fls. 41/42) deixa claro que na ação fiscal promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego foram apuradas irregularidades cometidas contra empregados da empresa AeC, que prestavam serviços terceirizados à autora.

E, conforme o mesmo documento, "(...) o presente auto de infração foi lavrado contra CEMIG DISTRIBUIDORA S/A, real empregadora, em razão da auditoria fiscal ter constatado que, sob o rótulo de 'terceirização', a CEMIG contratou 875 trabalhadores (...) pela empresa interposta AeC Centro de Contatos S.A, embora presentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do art. 2º e 3º e parágrafo único da nova redação do art. 6º da CLT". As constatações da fiscalização sobre a ilicitude da contratação de mão-de-obra intermediada e os elementos de convicção obtidos durante a ação fiscal constam no AI nº. 21266141-8, capitulado no art. 41 da CLT" (fl. 41).

Vê-se, pois, que o único fundamento que embasa a responsabilização da autora pela infração trabalhista é o da terceirização ilícita de serviços, sendo certo que a inspeção se deu nas dependências da AeC Centro de Contatos S.A.

No entanto, as atividades de "call center" prestadas pela AeC (e listadas no contrato de fls. 85 e seguintes) não estão vinculadas

diretamente às principais da autora, que incluem serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, de sorte que não se aplica, na espécie, a Tese Jurídica Prevalecente de nº. 5 do Eg. TRT/3a Região.

A terceirização em tela - somente de atividades-meio ou acessórias, e não de atividades-fim - é autorizada pelo art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A terceirização promovida pela autora no caso particular, portanto, é lícita.

Há mais.

No auto de infração, o AFT não explanou os motivos que o levaram a concluir pela ilicitude da terceirização - apenas fez menção a outro auto de infração (o de n. 212.661.41-8), que nem mesmo veio aos autos - o que viola o art. 14, incisos IV, V e VI, da Portaria 854/2015 do MTE.

Com efeito, uma vez que o auto de infração foi lavrado contra a autora somente em virtude de um fundamento que, como visto, não subsiste (terceirização ilícita), não há como considerá-lo válido.

Isso posto, julgam-se procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar nula a autuação deflagrada através do auto de infração de nº 21.273.316-8 e, por conseguinte, inexigível a multa dela decorrente.

Via de consequência, a decisão de fl. 129 torna-se definitiva, ficando autorizada a liberação à autora do depósito efetuado à fl. 127, após o trânsito em julgado deste "decisum".

2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ré deverá pagar, em benefício dos advogados da autora, os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos formulados por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. contra UNIÃO FEDERAL, para declarar nulo o auto de infração de nº 21.273.316-8, bem como a multa aplicada por seu intermédio.

A ré pagará honorários advocatícios em prol dos advogados da autora, no importe de 10% sobre o valor da causa.

A decisão de fl. 129 torna-se definitiva, ficando autorizada a liberação à autora do depósito à fl. 127, após o trânsito em julgado deste "decisum".

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, §3º, I, do CPC).

Custas, pela ré - IMUNE - no importe de R$ 45,98, calculadas sobre R$ 2.298,80, valor da causa (art. 790-A, inciso I, da CLT).

A indicação dos números das páginas feita ao longo desta decisão segue a numeração do processo em PDF.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011020-19.2018.5.03.0108

AUTOR	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA - PJe-JT

1. RELATÓRIO

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., devidamente qualificada, ajuizou ação anulatória de auto de infração contra UNIÃO FEDERAL e, pelos fatos e fundamentos articulados na peça de ingresso, formulou os pedidos discriminados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 2.298,80 e juntou documentos e procuração.

Através da decisão de fl. 129, foi concedida a tutela de urgência.

A ré apresentou defesa escrita, sem documentos, sobre a qual se manifestou a autora.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fl.167).

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auditor Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas nos artigos 626 e 628/CLT, tem o dever-poder de, quando concluir pela existência de violação de preceito legal, efetuar a lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade administrativa.

O juízo de valor firmado pelo AFT goza de presunção de legitimidade e de veracidade, mas - como se sabe - não é definitivo e poderá ser contestado, administrativa ou judicialmente.

"In casu", a autora pretende a anulação do auto de infração lavrado pela fiscalização do MTE, alegando, em síntese, que a suposta irregularidade verificada ("elaborar programa preventivo que não considere as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores decorrentes de todo e qualquer sistema de avaliação para efeito de remuneração de vantagens de qualquer espécie" - fl. 41) é de responsabilidade exclusiva da empresa que lhe prestava serviços terceirizados (AeC Centro de Contatos S.A).

A ré, por sua vez, contesta o pedido, defendendo a regularidade do auto de infração.

Ao exame.

Inicialmente, registre-se que a irregularidade trabalhista descrita no auto de fls. 41/42 não foi questionada na exordial, nem mesmo de passagem, pelo que o cerne da presente demanda diz respeito unicamente à responsabilidade da empresa-autora pela citada autuação e pagamento da respectiva multa.

Pois bem.

O auto de infração de nº 21.273.334-6 (fls. 41/42) deixa claro que na ação fiscal promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego foram apuradas irregularidades cometidas contra empregados da empresa AeC, que prestavam serviços terceirizados à autora.

E, conforme o mesmo documento, "(...) o presente auto de infração foi lavrado contra CEMIG DISTRIBUIDORA S/A, real empregadora, em razão da auditoria fiscal ter constatado que, sob o rótulo de 'terceirização', a CEMIG contratou 875 trabalhadores (...) pela empresa interposta AeC Centro de Contatos S.A, embora presentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do art. 2º e 3º e parágrafo único da nova redação do art. 6º da CLT". As constatações da fiscalização sobre a ilicitude da contratação de mão-de-obra intermediada e os elementos de convicção obtidos durante a ação fiscal constam no AI nº. 21266141-8, capitulado no art. 41 da CLT" (fl. 41).

Vê-se, pois, que o único fundamento que embasa a responsabilização da autora pela infração trabalhista é o da terceirização ilícita de serviços, sendo certo que a inspeção se deu nas dependências da AeC Centro de Contatos S.A.

No entanto, as atividades de "call center" prestadas pela AeC (e listadas no contrato de fls. 85 e seguintes) não estão vinculadas diretamente às principais da autora, que incluem serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, de sorte que não se aplica, na espécie, a Tese Jurídica Prevalecente de nº. 5 do Eg. TRT/3a Região.

A terceirização em tela - somente de atividades-meio ou acessórias, e não de atividades-fim - é autorizada pelo art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A terceirização promovida pela autora no caso particular, portanto, é lícita.

Há mais.

No auto de infração, o AFT não explanou os motivos que o levaram a concluir pela ilicitude da terceirização - apenas fez menção a outro auto de infração (o de n. 212.661.41-8), que nem mesmo veio aos autos - o que viola o art. 14, incisos IV, V e VI, da Portaria 854/2015 do MTE.

Com efeito, uma vez que o auto de infração foi lavrado contra a autora somente em virtude de um fundamento que, como visto, não subsiste (terceirização ilícita), não há como considerá-lo válido.

Isso posto, julgam-se procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar nula a autuação deflagrada através do auto de infração de nº 21.273.334-6 e, por conseguinte, inexigível a multa dela decorrente.

Via de consequência, a decisão de fl. 129 torna-se definitiva, ficando autorizada a liberação à autora do depósito efetuado à fl. 127, após o trânsito em julgado deste "decisum".

2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ré deverá pagar, em benefício dos advogados da autora, os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos formulados por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. contra UNIÃO FEDERAL, para declarar nulo o auto de infração de nº 21.273.334-6, bem como a multa aplicada por seu intermédio.

A ré pagará honorários advocatícios em prol dos advogados da autora, no importe de 10% sobre o valor da causa.

A decisão de fl. 129 torna-se definitiva, ficando autorizada a liberação à autora do depósito à fl. 127, após o trânsito em julgado deste "decisum".

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, §3º, I, do CPC).

Custas, pela ré - IMUNE - no importe de R$ 45,98, calculadas sobre R$ 2.298,80, valor da causa (art. 790-A, inciso I, da CLT).

A indicação dos números das páginas feita ao longo desta decisão segue a numeração do processo em PDF.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011025-41.2018.5.03.0108

AUTOR	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA - PJe-JT

1. RELATÓRIO

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., devidamente qualificada, ajuizou ação anulatória de auto de infração contra UNIÃO FEDERAL e, pelos fatos e fundamentos articulados na peça de ingresso, formulou os pedidos discriminados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 6.886,90 e juntou documentos e procuração.

Através da decisão de fl. 137, foi concedida a tutela de urgência.

A ré apresentou defesa escrita, sem documentos, sobre a qual se manifestou a autora.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fl.213).

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auditor Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas nos artigos 626 e 628/CLT, tem o dever-poder de, quando concluir pela existência de violação de preceito legal, efetuar a lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade administrativa.

O juízo de valor firmado pelo AFT goza de presunção de legitimidade e de veracidade, mas - como se sabe - não é definitivo e poderá ser contestado, administrativa ou judicialmente.

"In casu", a autora pretende a anulação do auto de infração lavrado

pela fiscalização do MTE, alegando, em síntese, que a suposta irregularidade verificada ("manter local de trabalho com nível de iluminamento em desacordo com a NBR-5413" - fl. 42) é de responsabilidade exclusiva da empresa que lhe prestava serviços terceirizados (AeC Centro de Contatos S.A).

A ré, por sua vez, contesta o pedido, defendendo a regularidade do auto de infração.

Ao exame.

Inicialmente, registre-se que a irregularidade trabalhista descrita no auto de fls. 42/43 não foi questionada na exordial, nem mesmo de passagem, pelo que o cerne da presente demanda diz respeito unicamente à responsabilidade da empresa-autora pela citada autuação e pagamento da respectiva multa.

Pois bem.

O auto de infração de nº 21.277.557-0 (fls. 42/43) deixa claro que na ação fiscal promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego foram apuradas irregularidades cometidas contra empregados da empresa AeC, que prestavam serviços terceirizados à autora.

E, conforme o mesmo documento, "(...) o presente auto de infração foi lavrado contra CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, real empregadora, em razão da auditoria fiscal ter constatado que, sob o rótulo de 'terceirização', a CEMIG DISTRIBUIÇÃO contratou trabalhadores pela empresa interposta AeC Centro de Contatos S.A, embora presentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do art. 2º e 3º e parágrafo único da nova redação do art. 6º da CLT. As constatações da fiscalização sobre a ilicitude da terceirização e os elementos de convicção obtidos durante a ação fiscal constam do relatório fiscal anexo ao AI nº. 21266141-8, capitulado no art. 41 da CLT" (fl. 42).

Vê-se, pois, que o único fundamento que embasa a responsabilização da autora pela infração trabalhista é o da terceirização ilícita de serviços, sendo certo que a inspeção se deu nas dependências da AeC Centro de Contatos S.A.

No entanto, as atividades de "call center" prestadas pela AeC (e listadas no contrato de fls. 87 e seguintes) não estão vinculadas diretamente às principais da autora, que incluem serviços de instalação e reparação de redes, cabos e linhas elétricas, de sorte que não se aplica, na espécie, a Tese Jurídica Prevalecente de nº. 5 do Eg. TRT/3a Região.

A terceirização em tela - somente de atividades-meio ou acessórias, e não de atividades-fim - é autorizada pelo art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A terceirização promovida pela autora no caso particular, portanto, é lícita.

Há mais.

No auto de infração, o AFT não explanou os motivos que o levaram a concluir pela ilicitude da terceirização - apenas fez menção a outro auto de infração (o de n. 212.661.41-8), que nem mesmo veio aos autos - o que viola o art. 14, incisos IV, V e VI, da Portaria 854/2015 do MTE.

Com efeito, uma vez que o auto de infração foi lavrado contra a autora somente em virtude de um fundamento que, como visto, não subsiste (terceirização ilícita), não há como considerá-lo válido.

Isso posto, julgam-se procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar nula a autuação deflagrada através do auto de infração de nº 21.277.557-0 e, por conseguinte, inexigível a multa dela decorrente.

Via de consequência, a decisão de fl. 137 torna-se definitiva, ficando autorizada a liberação à autora do depósito efetuado à fl. 135, após o trânsito em julgado deste "decisum".

2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ré deverá pagar, em benefício dos advogados da autora, os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos formulados por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. contra UNIÃO FEDERAL, para declarar nulo o auto de infração de nº 21.277.557-0, bem como a multa aplicada por seu intermédio.

A ré pagará honorários advocatícios em prol dos advogados da autora, no importe de 10% sobre o valor da causa.

A decisão de fl. 137 torna-se definitiva, ficando autorizada a liberação à autora do depósito à fl. 135, após o trânsito em julgado deste "decisum".

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, §3º, I, do CPC).

Custas, pela ré - IMUNE - no importe de R$ 137,74, calculadas sobre R$ 6.886,90, valor da causa (art. 790-A, inciso I, da CLT).

A indicação dos números das páginas feita ao longo desta decisão segue a numeração do processo em PDF.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011125-61.2016.5.03.0109

AUTOR	ANDRELINO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	ELOISE RODRIGUES CASTRO(OAB: 54992/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA CARDOSO(OAB: 100519/MG)
ADVOGADO	THAIS YARA VIEIRA LUZIA(OAB: 168410/MG)
RÉU	DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307530 - EMAIL: varabh30@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011125-61.2016.5.03.0109

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANDRELINO FERREIRA SOUZA

RÉU: RÉU: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)CLARICE DOS SANTOS CASTRO , Juiz(íza) da **30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011125-61.2016.5.03.0109 , entre partes:AUTOR: ANDRELINO FERREIRA SOUZA **,** autor, e RÉU: DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA réu, estando a ré em lugar ignorado, fica INTIMADA pelo presente edital para vista dos cálculos de liquidação elaborados pela SECJ, com resumo no Id. 40835de, pelo prazo comum de 08 dias, para os fins do artigo 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os documentos do processo poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

19061713031345600000089647360

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019. Eu, NILDES DE OLIVEIRA FREITAS, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº IDPJ-0010086-24.2019.5.03.0109

SUSCITANTE	DEBORA APARECIDA NICACIO SABARA
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)

ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
SUSCITADO	SARIO PEREIRA DOS SANTOS
SUSCITADO	JL COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SARIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307530 - EMAIL: varabh30@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010086-24.2019.5.03.0109

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

AUTOR: SUSCITANTE: DEBORA APARECIDA NICACIO SABARA

RÉU: SUSCITADO: JL COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN Juiz(íza) do Trabalho Substituta em atuação na **30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010086-24.2019.5.03.0109, entre partes:SUSCITANTE: DEBORA APARECIDA NICACIO SABARA**,** autor, e SUSCITADO: JL COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME e outros réu, estando o suscitado em lugar ignorado, fica CITADO para defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente no requerimento de desconsideração, podendo os sócios produzir as provas que considerarem necessárias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019. Eu, NILDES DE OLIVEIRA FREITAS, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011264-76.2017.5.03.0109

AUTOR	NAYARA GABRIELLE FELICIANO
ADVOGADO	GISELA AMANCIO DINIZ ALVES(OAB: 174726/MG)
ADVOGADO	ERIKA VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 72376/MG)
RÉU	PEREIRA E VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
ADVOGADO	ROSILENE JACQUELINE DA SILVA(OAB: 146308/MG)
RÉU	CAMILLA SILVA CONCEITO EM BELEZA LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA SILVA CONCEITO EM BELEZA LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307530 - EMAIL: varabh30@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011264-76.2017.5.03.0109

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: NAYARA GABRIELLE FELICIANO

RÉU/RÉ: RÉU: PEREIRA E VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) CLARICE DOS SANTOS CASTRO, da **30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011264-76.2017.5.03.0109, cujas partes são AUTOR: NAYARA GABRIELLE FELICIANO e RÉU: PEREIRA E VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros, e estando a ré **CAMILLA SILVA CONCEITO EM BELEZA LTDA** em lugar ignorado, fica intimada para ciência do ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para **12/11/2019 10:30 horas, na 30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 8º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003,** mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, ANDREA CANTINI SANTOS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002170-12.2014.5.03.0109

AUTOR	FABIANA LOYOLA DE MATOS DE LIMA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	UNIMED TRANSPORTE AEROMEDICA MG LTDA
ADVOGADO	MARCELINO PEREIRA MARQUES(OAB: 87717/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA LOYOLA DE MATOS DE LIMA
- UNIMED TRANSPORTE AEROMEDICA MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

NILDES DE OLIVEIRA FREITAS

Vistos etc.

Dê-se vista partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011428-41.2017.5.03.0109

AUTOR	LUCIANO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RÉU	MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
- LUCIANO DE JESUS DOS SANTOS
- MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ao término da audiência de instrução, requereu o reclamante*"a exibição de livro de ocorrência no caso de segurança patrimonial dentro da 2ª reclamada. Requer, ainda, que a 1ª e 3ª reclamadas sejam intimadas para apresentar as ordens de serviço, sucessivamente, tendo em vista a prova oral que comprova a necessidade de comunicação à Polícia Federal sobre as OS, requer que seja expedido ofício à mesma para juntar todas as OS referentes à 1ª reclamada em serviços de escoltas prestadas à 3ª reclamada".*

Inicialmente, indefiro determinação para as reclamadas apresentarem os documentos acima solicitados pelo reclamante, pois não há imposição legal para a guarda e arquivamento de tais documentos pelas empresas, bem como pelo fato de a primeira reclamada já ter se manifestado em audiência acerca da não guarda de tais documentos.

De outra parte, considerando o direito constitucional à ampla produção probatória, bem como considerando ser do reclamante o ônus da prova acerca da frequência das escoltas por ele realizadas, a fim de se evitar nulidade processual por cerceamento do direito de produção probatória, converto o feito em diligência e determino expedição de ofício à Polícia Federal a fim de esta encaminhar, no prazo de 30 dias, os documentos requeridos pelo reclamante em sua manifestação acima transcrita encaminhados à Polícia Federal durante o lapso temporal do contrato de trabalho do autor, qual seja, 24/02/15 a 23/02/17.

Por consequência, designo encerramento da audiência de instrução, com dispensa das partes e dos procuradores, para o dia 06/08/2019 dispensada a presença das partes e dos seus procuradores.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o ofício.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010870-69.2017.5.03.0109

AUTOR	WALDENES GONCALVES FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- WALDENES GONCALVES FERREIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO Nº 0010870-69.2017.5.03.0109

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25.06.2019 às 16h18min, na sede da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, o MM. Juiz do Trabalho Dra NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN, proferiu sentença de embargos declaratórios nos autos da ação trabalhista ajuizada por WALDENES GONCALVES FERREIRA CAMPOSem face de

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**.**

Em seguida, o MM Juiz publicou a seguinte decisão:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e a modo, conheço dos embargos aviados.

MÉRITO

O reclamante alega omissão no julgado com fundamento de que não foi analisado o pedido referente à imposição de penalidade no caso de descumprimento da obrigação de integração do tíquete refeição.

Sem razão.

Verifico que não é o caso de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, no particular, uma vez que a imposição de penalidade é faculdade do Juiz e não se encerrando nos limites da lide. No entanto, e a título de esclarecimentos, já restou determinada a correção do débito o que ocorre até o efetivo pagamento.

Destarte, não concordando com a decisão proferida, a parte deve interpor o recurso cabível, porque ao Magistrado é vedado alterar sua própria decisão, exceto quando presente um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Nada a prover.

Não procedem, pois, os **embargos** de **declaração**opostos pelo reclamante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **embargos** de **declaração** opostos por **WALDENES GONCALVES FERREIRA CAMPOS** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**,nos termos da fundamentação.

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011574-82.2017.5.03.0109

AUTOR	GILDA MARTINS CIRINO
ADVOGADO	ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
ADVOGADO	ALICE MASIN EMEDIATO(OAB: 178356/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Vistos etc.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, com os quais a reclamante concordou expressamente, devidamente formalizados e atualizados pela SECJ, para que produzam seus próprios e jurídicos efeitos, fixando o valor total da execução definitiva em R$12.179,08, conforme resumo no Id 302580b.

Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria MF n. 582, de 11.12.2013 (valores inferiores a R$20.000,00).

Custas processuais já quitadas quando da interposição de recurso (ID 9c15636).

Há depósito recursal (Id 38c73d0 - R$9.000,00).

Intime-se o 1ª reclamado, devedora principal, para pagar o débito em 05 dias.

Deverão os reclamados ficar cientes de que, a partir do dia 30/11/2018 o Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF) será o sistema exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 30ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser feito por meio da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente por meio da Caixa Econômica Federal, única conveniada. O Sistema "e-guia" não deverá ser utilizado para pagamentos nesta Vara do Trabalho, a partir de 30/11/2018 nos processos eletrônicos, devendo a sua utilização se restringir aos processos físicos.

Belo Horizonte, 25/06/2019

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002178-86.2014.5.03.0109

AUTOR	FLAVIA ELISE DE ALCANTARA
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	VITOR DE MELO FRANCO(OAB: 118126/MG)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ELISE DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Despacho - PJe

Vistos etc.

Aguarde-se o encaminhamento a este Juízo da guia de depósito judicial pela instituição bancária competente.

Dê-se ciência ao reclamante. I.

Intime-se o reclamante, ainda, a comprovar o valor levantado por meio do alvará de Id 72f938e, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010798-19.2016.5.03.0109

AUTOR	EVA AUXILIADORA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Despacho - PJe

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada, por 5 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010154-08.2018.5.03.0109

AUTOR	GRAZIELA APARECIDA DINIZ
ADVOGADO	GILSON INACIO SILVA(OAB: 126416/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA APARECIDA DINIZ
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Em face da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando, para tanto, o perito Ricardo dos Santos Carvalho, que deverá apresentar seu laudo em 15 dias, ÚTEIS, observando o Provimento 04/00-TRT. O perito deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Dispensada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, por se tratar de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes e o perito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010509-86.2016.5.03.0109

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE PORTELA PINTO
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	ALPHA TEC DISTRIBUIDORA, EIRELI - ME
RÉU	CFTV MINAS LTDA.
RÉU	CLEBER VENANCIO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE PORTELA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Despacho - PJe

Vistos etc.

Primeiramente, a fim de se evitar confusão processual, exclua-se a certidão do Oficial de Justiça de Id 2da5686, por ser estranha aos autos.

Julgo subsistente a penhora de Id. 8493032.

Antes de levar o bem à Hasta Pública, intime-se o reclamante para informar, no prazo de cinco dias, se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, por preço não inferior ao da avaliação, nos moldes do artigo 876 do CPC.

Ato contínuo, expeça-se novo mandado em desfavor da 2ª executada (CFTV Minas Ltda.), a ser cumprido no endereço informado pelo Oficial de Justiça no Id8493032, a saber, Rua Rio Grande do Sul, 780, loja 24, Barro Preto, determinando que o Oficial de Justiça responsável diligencie na busca da informação acerca do número do CNPJ da referida executada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002464-35.2012.5.03.0109

AUTOR	BRUNA GRAZIELLE DE SOUZA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Defiro à reclamada a dilação de prazo requerida, para pagamento do débito, por 10 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011049-37.2016.5.03.0109

AUTOR	FABIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 75870/MG)
RÉU	CHAVES & VAZ EMPREENDIMENTOS S/A
RÉU	SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA(OAB: 136556/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	SANDRA KHAFIF DAYAN(OAB: 131646/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

SARA ALVES LEITE PRACA

Despacho - PJe

Vistos etc.

Efetivada a penhora no rosto dos autos do PROCESSO Nº5001877.82.2017.813.0024 - 22ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, conforme auto de penhora de Id17f2f92, intimem-se as executadas para fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010230-95.2019.5.03.0109

AUTOR	EDEN DINIZ E SILVA
ADVOGADO	FLAVIA DE FATIMA PAES LEME(OAB: 142299/MG)
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA BARROS(OAB: 142611/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO CONJUNTO KUBITSCHEK
ADVOGADO	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA(OAB: 124969/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO CONJUNTO KUBITSCHEK
- EDEN DINIZ E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO Nº 0010230-95.2019.5.03.0109

Visto, etc.

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, concedo às partes vista dos embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a

rcsa

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000950-76.2014.5.03.0109

AUTOR	DANIEL PEREIRA LOPES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)

ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DANIEL PEREIRA LOPES
- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Processo n° 0000950-76.2014.5.03.0109

Reclamante: DANIEL PEREIRA LOPES

Reclamados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

DANIEL PEREIRA LOPES apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação, pelas razões veiculadas às f. 692/694.

Intimado, o Executado se manifestou às f. 703/705.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

A presente execução encontra-se garantida por depósitos judiciais comprovados nos autos.

MÉRITO

Em esclarecimentos prestados, o perito reconheceu que efetuou a apuração da parcela adicional de PLR, conforme determinado no julgado, invocando o Anexo II do laudo (f. 632), o qual, de fato, consigna valores específicos de "PLR's", numa alusão ao cálculo da parcela principal acrescida da adicional.

As genéricas alegações do Reclamante quanto à não apuração da parcela pelo vistor, mas sem demonstração objetiva de diferenças a partir dos valores lançados nos cálculos homologados, não autorizam concluir pela sua incorreção. Nada a deferir.

Acerca da não inclusão dos "sábados" na apuração dos reflexos sobre RSR's, agiu correto o vistor em não considerar tais dias, porquanto o comando exequendo às f. 351/362 não faz qualquer menção nesse sentido, referindo-se tão somente aos "domingos e feriados".

Portanto, certo ou errado, o perito apenas cumpriu determinação expressa judicial transitada em julgado nesses termos (f. 509), razão pela qual ficam inteiramente rechaçadas as supostas incorreções na conta homologada quanto a esse título.

Enfim, não obstante a atual discussão jurisprudencial acerca da aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária de créditos trabalhistas, registro que não houve insurgência específica em face da decisão de primeiro grau que determinou a aplicação da Lei 8.177/91 e Súmulas 381 e 200 do TST, (vide fl. 361 do julgado), à qual transitou em julgado nesses termos, razão pela qual o comando exequendo deve prevalecer.

Dessa forma, a matéria acerca da utilização da TRD como índice de apuração das parcelas reconhecida na sentença não comporta mais qualquer controvérsia na presente fase executória, sob pena de verdadeira subversão da sistemática de liquidação de sentença trabalhista (art. 879, §1º, da CLT). Nada a deferir.

Pelas razões ora expostas, julgo improcedente a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **improcedente** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **DANIEL PEREIRA LOPES** nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.**

Prossiga-se a Execução.

Custas de R$55,35, pelas Executadas, na forma do artigo 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto

yc/

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010682-42.2018.5.03.0109

AUTOR	SONIA REGINA LEAO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- SONIA REGINA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Processo n° 0010682-42.2018.5.03.0109

Reclamante: SONIA REGINA LEÃO

Reclamada: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

A Reclamada apresentou Embargos de Declaração, com base nas razões veiculadas às f. 167/769.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

Assiste razão à Ré em seus argumentos, notadamente quanto ao recente posicionamento do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, nos autos do RE n° 688267 em relação ao tema "1022 - *Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público*", a partir do qual decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, com base no art. 1.035, §5°, do CPC.

Referida decisão, de junho/2019, é de conhecimento notório por todos os Tribunais do país, inclusive em razão de expressa determinação pelo próprio Ministro Relator para que fossem oficiados do teor da decisão ora proferida, também com comunicação aos Juízes de primeira instância (f. 771).

Nesses termos, curvo-me ao posicionamento do Pretório Excelso e, com base no supracitado art. 1.035, §5°, do CPC, acolho os presentes embargos declaratórios para determinar a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida por aquele órgão superior.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **dou provimento** aos Embargos de Declaração opostos por **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.** nos autos da ação que lhe move de **SONIA REGINA LEÃO,** para determinar a suspensão do presente feito com base na recente decisão proferida pelo STF, até julgamento final por aquele órgão superior, nos termos do art. 1.035, §5°, do CPC, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Nada mais.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho

yc/

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011437-37.2016.5.03.0109

AUTOR	ANA LUCIA DUARTE
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA(OAB: 23328/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	JACSON ALVES DE ALMEIDA
RÉU	VANDER MACHADO LOPES
RÉU	ANDERSON PEREIRA LOPES
ADVOGADO	MARGARET DE FATIMA GOMES(OAB: 69100/MG)
RÉU	EDER MORAES RODRIGUES
RÉU	EMR ESTRUTURAS TUBULARES LTDA - ME
RÉU	MARIO DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO	MARGARET DE FATIMA GOMES(OAB: 69100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DUARTE
- ANDERSON PEREIRA LOPES
- MARIO DO NASCIMENTO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

Despacho - PJe

Vistos etc.

Tendo em vista a pequena divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, inclua-se o feito na pauta do dia 08/07/2019 às 09h50min para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento, devendo estes dar ciência a seus constituintes.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011339-18.2017.5.03.0109

AUTOR	ALLAN ORTLIEB CARDOSO
ADVOGADO	ÊNIO AIRES MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 142317/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TESTEMUNHA	PEDRO PAULO ALVES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JANAINA MORAES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN ORTLIEB CARDOSO
- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Processo n° 0011339-18.2017.5.03.0109

Reclamante: ALLAN ORTLIEB CARDOSO

Reclamada: DROGARIA ARAUJO S.A.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O Reclamante apresentou Embargos de Declaração, com base nas razões veiculadas às f. 665/666.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

Ao contrário do que entende o Autor, não há contradição no julgado.

Ainda que o julgado tenha deferido alguma verba que aparentemente deveria ter constado no acerto rescisório, a exemplo de "restituição de descontos", não há se falar em acolhimento da multa do 477 da CLT por tal motivo. Se na oportunidade não houve qualquer valor de acerto a ser quitado, inexistiu intempestividade (Súmula 48/TRT), o que afasta a penalidade vindicada.

Se o Embargante não se conforma com o posicionamento adotado, deve-se valer do recurso adequado à hipótese.

Embargos improcedentes.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento** aos Embargos de Declaração opostos por **ALLAN ORTLIEB CARDOSO** nos autos da ação que move em face de **DROGARIA ARAUJO S.A**.

Intimem-se.

Nada mais.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto

yc/

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ACum-0010443-04.2019.5.03.0109

AUTOR	GELSON CARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RÉU	MISEL ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON CARIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

D E C I S Ã O - P J e - J T

Vistos.

Deixo de receber o agravo de petição interposto pelo autor no Id. 12c1b4a, sob pena de violação ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, preconizado na Súmula 214 do TST.

Ressalte-se que não cabe recurso à instância superior das decisões que declaram a incompetência territorial, salvo se terminativas do feito, "com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Esclareça-se que, muito embora a alínea "a" do art. 897/CLT admita a interposição de agravo de petição das decisões do juiz nas execuções, tal preceito há que ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 893, § 1º, do mesmo diploma legal, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Dê-se ciência ao exequente, pelo prazo legal. I.

Ademais, cumpre registrar, mais uma vez, que a sentença coletiva exequenda foi proferida pelo Juízo de Betim/MG, que o domicílio do exequente está situado em local que integra a jurisdição de Contagem/MG e que restou constatado não haver competência concorrente deste Juízo da Capital para apreciar o presente feito.

Assim, por força do disposto nos artigos 98, §2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como no artigo 21 da Lei n. 7.347/85, o exequente poderia escolher entre o Juízo de seu domicílio ou o Juízo em que se processou a ação coletiva originária, a seu critério, o que não fez.

Sendo assim, decorrido o prazo supra e em observância à regra geral de competência, determino a redistribuição aleatória do feito entre as Varas do Trabalho de Betim, por inexistir prevenção com a 5ª VT de Betim, onde foi processada a ação condenatória.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010684-12.2018.5.03.0109

AUTOR	MARIA IMACULADA CONCEICAO DE PAULA
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PEREIRA FERNANDES ALVES(OAB: 154630/MG)
RÉU	GABRIELA TAVARES CARVALHO - CPF 113.475.506-66
ADVOGADO	ANA ELISA DOS SANTOS LOBATO(OAB: 65113/MG)
RÉU	COMERCIAL TAVARES E CARVALHO LTDA
ADVOGADO	ANA ELISA DOS SANTOS LOBATO(OAB: 65113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL TAVARES E CARVALHO LTDA
- GABRIELA TAVARES CARVALHO - CPF 113.475.506-66
- MARIA IMACULADA CONCEICAO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Diante do requerimento da parte autora, inclua-se o feito na pauta do dia 05/07/2019, às 09h50min., para audiência de tentativa de conciliação, intimando-se as partes e seus procuradores ao comparecimento.

Ato contínuo, dê-se vista à reclamada da manifestação de ID 7588d65 e dos documentos de ID ae9a924, pelo prazo de 5 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010807-10.2018.5.03.0109

AUTOR	HAMILTON PIRES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DUARTE BATISTA MARTINS(OAB: 137753/MG)

ADVOGADO	João Henrique Duarte Batista Simão(OAB: 100004/MG)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO DUARTE BATISTA SIMAO(OAB: 168992/MG)
RÉU	ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA VITOR RODRIGUES

Despacho - PJe

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo para o reclamante pagar o débito exequendo referente aos honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais, no valor de R$ 800,00, após devidamente citado.

Registro que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, foi condenado exclusivamente ao pagamento dos honorários de sucumbênciae honorários periciais e neste processo não recebeu nenhum valor.

Sendo assim, intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo preclusivo de 05 dias, indicar outro processo em que o(a) ora reclamante tenha algum crédito, sob pena de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, por aplicação do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, o qual somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos (ID 3598451), o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, com fulcro no §4º do Art. 791-A da CLT.

Ato contínuo, diante da manifestação do reclamante no sentido de que não tem condições de arcar com os honorários periciais, sucumbente no objeto da perícia e benefício da Justiça Gratuita, intime-se a perita oficial (credora), FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO, para indicar créditos obtidos pelo reclamante em outros processos para pagamento do débito, na forma do §4º do art. 790-B da CLT, no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência às partes. I.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011264-76.2017.5.03.0109

AUTOR	NAYARA GABRIELLE FELICIANO
ADVOGADO	GISELA AMANCIO DINIZ ALVES(OAB: 174726/MG)
ADVOGADO	ERIKA VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 72376/MG)
RÉU	PEREIRA E VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
ADVOGADO	ROSILENE JACQUELINE DA SILVA(OAB: 146308/MG)
RÉU	CAMILLA SILVA CONCEITO EM BELEZA LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA GABRIELLE FELICIANO
- PEREIRA E VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM Juíza(iz) do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDREA CANTINI SANTOS

Despacho - PJe

Vistos etc.

Em face da manifestação da reclamante no Id 77280f8, adie-se para o dia 12/11/2019 às 10h30min a audiência de instrução designada, devendo as partes comparecer, nos termos do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência ao procuradores e às partes, diretamente, acerca da nova data designada.

Intimem-se (via postal).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NELSILENE LEAO DE CARVALHO DUPIN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010368-62.2019.5.03.0109

AUTOR	ATAISA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDA MARCIA FERREIRA GUEDES(OAB: 130499/MG)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SANTOS(OAB: 177684/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE SOUZA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAISA APARECIDA DE SOUSA
- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG

PROCESSO CNJ nº 0010368-62.2019.5.03.0109

- RECLAMANTE: ATAISA APARECIDA DE SOUSA

- RECLAMADA: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE

Vistos, etc.

Pretende a Autora a antecipação dos efeitos da tutela almejando o bloqueio dos valores da rescisão contratual devidos ao falecido Sr. José Souza de Jesus, com quem, conforme alega, mantinha relação estável.

No entanto, não há como deferir o pretendido pela autora.

Verificando toda a documentação que se encontra nos autos entendo que a via eleita pela reclamante não é adequada

Isto porque já há Ação de Consignação em Pagamento em andamento, autos nº 0010327-80.2019.5.03.0017, na qual a reclamada depositou os valores devidos ao falecido Sr. José Souza de Jesus.

Naquela ação a ora reclamante, Ataisa Aparecida de Sousa, já pretende sua inclusão no polo passivo como terceira interessada.

O Juízo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC-JT) determinou às partes consignatárias as providências necessárias para a correta constituição do polo passivo.

Portanto, na ação de consignação já será feita a distribuição dos valores a quem de direito, estando a Sra. Ataisa ciente da ocorrência daquela ação, das medidas ali tomadas e da audiência já designada para o dia 19 de agosto de 2019.

Assim, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, por falta de interesse de agir, em razão da existência do processo supramencionado, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita à autora.

Considerando a autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Considerando o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV que prevê: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Considerando que o Código de Processo Civil estatuiu que dentre os benefícios da justiça gratuita se compreende a isenção de honorários advocatícios e periciais, conforme o previsto no artigo 98, inciso VI.

Considerando que a legislação Processual Civil normatiza processualmente demandas, em sua grande parte, de direito patrimonial.

Considerando que o Processo do Trabalho normatiza processualmente demandas que se referem a Direito do Trabalho, sendo o trabalho um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, bem como o valor social do trabalho ser um dos fundamentos de nossa República, conforme o disposto no artigo 1º, inciso IV, da CF.

Declaro, de ofício, inconstitucional o previsto no §4º do artigo 791-A, razão pela qual não há falar em condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas processuais, pela reclamante, no valor de R$132,50, em razão do valor dado à causa, R$6.628,92, isenta.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz do Trabalho Substituto

rcsa

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ACum-0010159-40.2018.5.03.0138

AUTOR	JORGE MARTINS DIAS
ADVOGADO	MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(OAB: 54347/MG)
RÉU	IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA
- JORGE MARTINS DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTSum **0010159-40.2018.5.03.0138**

AUTOR: JORGE MARTINS DIAS
RÉ: IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA

Aos **26** dias do mês de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ BARBIERI AIDAR** proferiu, na Ação de Cumprimento ajuizada por JORGE MARTINS DIAS em face de IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA, a seguinte sentença:

RELATÓRIO

JORGE MARTINS DIAS ajuizou Ação de Cumprimento em face de IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA, já qualificados, postulando, em virtude da alegada falta de depósitos previdenciários, os pedidos elencados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00 e juntou documentos.

Primeiramente, o autor ajuizou a presente ação junto ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte entendendo, aquele Juízo, pela competência desta Especializada, com fundamento no art. 114 da Constituição Federal.

Distribuído os autos para a 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, foi verificada a dependência ao processo 00353-2011-109-03-00-0 já apresentado à esta 30ª Vara do Trabalho.

No autos do processo 00353-2011-109-03-00-0, conforme verificado por este Juízo (despacho de ID a7a194a), foi homologado acordo entre as partes, e, conforme consulta processual constante do sitio eletrônico deste Regional, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo homologado foram devidamente recolhidas e registradas no sistema. Destarte, foi suscitado o conflito negativo de competência, a ser processado originariamente perante do Superior Tribunal de Justiça, despacho de ID a7a194a.

Enviado os autos ao Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (ID 232e5f2) conheceu-se do conflito, declarando a competência desta 30ª Vara do Trabalho (ID. 2d350bc - Pág. 3).

Em cumprimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 2d350bc), a qual declarou competente este Juízo da 30ª Vara do Trabalho para apreciar a presente demanda, o feito foi incluído na pauta do dia 21/01/2019 para audiência inicial.

A reclamada apresentou defesa e documentos arguindo, preliminarmente, a Coisa julgada material, prescrição quinquenal e bienal, e no mérito alegando que o acordo homologado não alcançou o reconhecimento da relação de emprego, sendo que o reclamante deu plena quitação pelo objeto do pedido e pela extinção da relação jurídica, clamando pela total improcedência do pedido, inclusive no que pertine à indenização de ordem moral que tem o mesmo fundamento do pedido principal.

Na audiência inicial, recusada a proposta de acordo, foi designada audiência para encerramento da instrução, concedendo vista ao reclamante da defesa e documentos, não impugnados pelo reclamante.

or

Na audiência de instrução sem outras provas, ausentes as partes dispensadas de comparecimento, foi encerrada a instrução processual.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

COISA JULGADA

A reclamada arguiu a Coisa Julgada com relação ao acordo firmado entre as mesmas partes e devidamente homologado nos autos do processo 00353-2011-109-03-00-0 apresentado perante este Juízo.

Verificando a documentação acostada aos autos realmente foi interposta Ação de "Reintegração - Manutenção de Posse", autos 00353-2011-109-03-00-0, junto a este Juízo (ID ID. c595506 - Pág. 1).

Naqueles autos, as partes protocolaram petição de acordo em que a reclamada pagaria ao reclamante, em duas parcelas, a importância bruta de R$70.000,00, concordando as partes que, cumprido o acordo, o reclamante daria à reclamada plena quitação pelo objeto do pedido estando extinta a relação jurídica havida entre as partes (ID ID. 3aa095b - Pág. 3).

O acordo foi devidamente homologado, nos termos da Ata de Audiência de ID. 03454f0 - Pág. 1.

Assim, julgo extinto o feito pela ocorrência da coisa julgada, tendo em vista o acordo feito entre as partes, que foi homologado, por este Juízo, pela extinta relação jurídica havida entre as partes (f. 100/103 do PDF), caracterizando, com isto, a coisa julgada, nos moldes do artigo 831, parágrafo único, da CLT, o que afasta, inclusive, a pretensão de indenização por danos morais.

Afasto a pretensão da ré quanto à condenação do reclamante à litigância de má-fé , uma vez que o autor apenas usou seu direito constitucional de acesso ao Judiciário sem omitir, inclusive, a

existência do acordo mencionado.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Considerando o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV que prevê: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Considerando que o Código de Processo Civil estatuiu que dentre os benefícios da justiça gratuita se compreende a isenção de honorários advocatícios e periciais, conforme o previsto no artigo 98, inciso VI.

Considerando que a legislação Processual Civil normatiza processualmente demandas, em sua grande parte, de direito patrimonial.

Considerando que o Processo do Trabalho normatiza processualmente demandas que se referem a Direito do Trabalho, sendo o trabalho um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, bem como o valor social do trabalho ser um dos fundamentos de nossa República, conforme o disposto no artigo 1º, inciso IV, da CF.

Declaro, de ofício, inconstitucional o previsto no §4º do artigo 791-A, razão pela qual não há falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho a preliminar de COISA JULGADA e, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos** termos do art. 485, V, do CPC e artigo 831, § único da CLT.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 10.000,00, isento.

Intimem-se as partes.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto

Rcsa

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011264-13.2016.5.03.0109

AUTOR	RENATA CRISTINA ALVES DE FARIA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
- RENATA CRISTINA ALVES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010965-02.2017.5.03.0109

AUTOR	GISELLE GRAZIELLE MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA SOARES DE PAULA(OAB: 127329/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE DO ALMEIDA LTDA - ME
ADVOGADO	RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES(OAB: 55458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE DO ALMEIDA LTDA - ME
- GISELLE GRAZIELLE MAGALHAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011025-72.2017.5.03.0109

AUTOR	ANTONINO JAIRO DE MIRANDA FREITAS
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)

RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONINO JAIRO DE MIRANDA FREITAS
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº 0000522-94.2014.5.03.0109

RECLAMANTE	Janaina Priscila Ferreira dos Santos
Advogado	Zenaide Maria Henriques Pinheiro(OAB: 114104MG)
RECLAMADO	Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado	Claudia Al-Alam Elias(OAB: 231281SP)

recda: receber os alvarás e comprovar o valor efetivamente levantado, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução, partes retirar seus documentos, no prazo de 05 dias. sob pena de remessa ao arquivo, juntamente com os autos, e futura eliminação.

Notificação

Processo Nº 0056700-39.2009.5.03.0109

Processo Nº 00567/2009-109-03-00.1

RECLAMANTE	Claudia Maria Quiroga da Cunha
Advogado	Luis Felipe Silva Freire(OAB: 102244MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Gustavo Monti Sabaini(OAB: 076826MG)

tomar ciencia do despacho proferido nos presentes autos, cujo inteiro teor se encontra disponível na integra no sítio eletrônico do TRT www.trt3.jus.br

Notificação

Processo Nº 0000817-34.2014.5.03.0109

RECLAMANTE	Laisa Estela Rodrigues Xavier
Advogado	Angela Carlota Rangel Neves(OAB: 120785MG)
RECLAMADO	Contax S.A.
Advogado	Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui(OAB: 127186MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

1°. recda: receber o alvará e comprovar o valor efetivamente levantado, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução, partes retirar seus documentos, no prazo de 05 dias. sob pena de remessa ao arquivo, juntamente com os autos, e futura eliminação.

Notificação

Processo Nº 0001070-22.2014.5.03.0109

RECLAMANTE	Edilane Aparecida Pereira Reis
RECLAMADO	Plansul Planejamento e Consultoria Eireli
RECLAMADO	Caixa Economica Federal
Advogado	Aurelio Caciquinho Ferreira Neto(OAB: 081245MG)

receber alvará e tomar ciencia do despacho proferido nos presentes autos, cujo inteiro teor se encontra disponível na integra no sítio eletrônico do TRT www.trt3.jus.br

Notificação

Processo Nº 0152200-74.2005.5.03.0109

Processo Nº 01522/2005-109-03-00.0

RECLAMANTE	Patricia Rodrigues da Silva
RECLAMADO	Atento Brasil S.A.
Advogado	Luiz Flavio Valle Bastos(OAB: 052529MG)
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.

tomar ciencia do despacho proferido nos presentes autos, cujo inteiro teor se encontra disponível na integra no sítio eletrônico do TRT www.trt3.jus.br

Notificação

Processo Nº 0001957-06.2014.5.03.0109

RECLAMANTE	Gilmar Leres Pereira
Advogado	Alessandra Maria Scapin(OAB: 067642MG)
RECLAMADO	Restaurante Chopp da Fabrica Ltda.

vista à reclamante dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal. I.

Notificação

Processo Nº 0001992-68.2011.5.03.0109

Processo Nº 01992/2011-109-03-00.2

RECLAMANTE	Lucelia Cristina Rodrigues
RECLAMADO	Banco Citibank S.A.
Advogado	Fernando Narazeth Durao(OAB: 211922SP)

vista ao executado do agravo de petição interposto à fls.1073/1080, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0002299-51.2013.5.03.0109

RECLAMANTE	Graciele Ferreira Gracia
Advogado	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347MG)
RECLAMADO	Fc Centro de Contatos Ltda. - Epp - Epp
RECLAMADO	Kipany Comunicaçoes e Serviços Ltda.
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

3°. recda receber o alvará e comprovar o valor efetivamente levantado, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução, partes retirar seus documentos, no prazo de 05 dias. sob pena de remessa ao arquivo, juntamente com os autos, e futura eliminação.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010265-55.2019.5.03.0109

AUTOR	GILBERTO DO CARMO BEDESCHI
ADVOGADO	CARLOS MAURICIO PATRICIO DE RESENDE(OAB: 107497/MG)
RÉU	CSU CARDSYSTEM S/A
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSU CARDSYSTEM S/A
- GILBERTO DO CARMO BEDESCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011019-65.2017.5.03.0109

AUTOR	DARLIANE GONCALVES FIGUEIREDO FIDELIS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
- DARLIANE GONCALVES FIGUEIREDO FIDELIS
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010008-30.2019.5.03.0109

AUTOR	RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DE SOUZA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010859-06.2018.5.03.0109

AUTOR	MICHAEL HENRIQUE ALVES FERNANDES
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- MICHAEL HENRIQUE ALVES FERNANDES
- PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011949-20.2016.5.03.0109

AUTOR	VALERIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDREIA FONTES PRADO(OAB: 183535/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO
TESTEMUNHA	LUIS CARLOS LOURENCO SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA PEREIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010949-19.2015.5.03.0109

AUTOR	MARCELO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DIAS DA SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010291-89.2015.5.03.0110

AUTOR	ELIAS MACHADO
ADVOGADO	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM(OAB: 32836/MG)
ADVOGADO	RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM(OAB: 165488/MG)
ADVOGADO	GLENA BERTA AZEVEDO DUARTE(OAB: 154692/MG)
RÉU	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO	Jason Soares de Albergaria Neto(OAB: 46631/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
TESTEMUNHA	ROSSINI ARRUDA LUZ
TESTEMUNHA	JOSE LUZ DIAS DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS MACHADO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010291-89.2015.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: ELIAS MACHADO

RU: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

Fica V. Sa. intimado a: ter vista dos embargos execuo, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-41.2017.5.03.0110

AUTOR	ALCIMAR ROBERTO RABELO COELHO
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
RÉU	ALAMO PATRIMAR INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	JOTA PATRIMAR ENGEFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	NOVO LAR GREENPORT SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
TESTEMUNHA	ELEN VIANNA FRANCEZ GONCALVES
TESTEMUNHA	JUDSON DE OLIVEIRA MORAES
TESTEMUNHA	GUILHERME FLAVIO BELEM SADRA
TESTEMUNHA	ULTIMO DE MOURA SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010031-41.2017.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALCIMAR ROBERTO RABELO COELHO

RÉU: CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA e outros (4)

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista e manifestacao da reclamada acerca da peticao id. 24ce333, em 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-41.2017.5.03.0110

AUTOR	ALCIMAR ROBERTO RABELO COELHO
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
RÉU	ALAMO PATRIMAR INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	JOTA PATRIMAR ENGEFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	NOVO LAR GREENPORT SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
TESTEMUNHA	ELEN VIANNA FRANCEZ GONCALVES
TESTEMUNHA	JUDSON DE OLIVEIRA MORAES
TESTEMUNHA	GUILHERME FLAVIO BELEM SADRA
TESTEMUNHA	ULTIMO DE MOURA SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIMAR ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010031-41.2017.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALCIMAR ROBERTO RABELO COELHO

RÉU: CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA e outros (4)

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista e manifestacao da reclamada acerca da peticao id. 24ce333, em 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-41.2017.5.03.0110

AUTOR	ALCIMAR ROBERTO RABELO COELHO
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
RÉU	ALAMO PATRIMAR INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	JOTA PATRIMAR ENGEFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	NOVO LAR GREENPORT SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
TESTEMUNHA	ELEN VIANNA FRANCEZ GONCALVES
TESTEMUNHA	JUDSON DE OLIVEIRA MORAES
TESTEMUNHA	GUILHERME FLAVIO BELEM SADRA
TESTEMUNHA	ULTIMO DE MOURA SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAMO PATRIMAR INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010031-41.2017.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALCIMAR ROBERTO RABELO COELHO

RÉU: CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA e outros (4)

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista e manifestacao da reclamada acerca da peticao id. 24ce333, em 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-41.2017.5.03.0110

AUTOR	ALCIMAR ROBERTO RABELO COELHO
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
RÉU	ALAMO PATRIMAR INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	JOTA PATRIMAR ENGEFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	NOVO LAR GREENPORT SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)

ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
TESTEMUNHA	ELEN VIANNA FRANCEZ GONCALVES
TESTEMUNHA	JUDSON DE OLIVEIRA MORAES
TESTEMUNHA	GUILHERME FLAVIO BELEM SADRA
TESTEMUNHA	ULTIMO DE MOURA SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOTA PATRIMAR ENGEFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010031-41.2017.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALCIMAR ROBERTO RABELO COELHO

RÉU: CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA e outros (4)

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista e manifestacao da reclamada acerca da peticao id. 24ce333, em 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-41.2017.5.03.0110

AUTOR	ALCIMAR ROBERTO RABELO COELHO
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
RÉU	ALAMO PATRIMAR INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	JOTA PATRIMAR ENGEFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	NOVO LAR GREENPORT SPE LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
TESTEMUNHA	ELEN VIANNA FRANCEZ GONCALVES
TESTEMUNHA	JUDSON DE OLIVEIRA MORAES
TESTEMUNHA	GUILHERME FLAVIO BELEM SADRA
TESTEMUNHA	ULTIMO DE MOURA SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO LAR GREENPORT SPE LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010031-41.2017.5.03.0110
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ALCIMAR ROBERTO RABELO COELHO
RÉU: CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA e outros (4)

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista e manifestacao da reclamada acerca da peticao id. 24ce333, em 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010444-53.2019.5.03.0023

AUTOR	RENATA LUCIA DUQUE E SILVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	EMS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMS S/A

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010444-53.2019.5.03.0023
CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)
AUTOR: RENATA LUCIA DUQUE E SILVA
RU: EMS S/A

Fica V. Sa. intimado a:encaminhei para vista a reclamada da emenda a inicial, nos termos da ata.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010148-03.2015.5.03.0110

AUTOR	EGLEIA DANILA FERREIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)

ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	PRICILA DE MOURA LOZANO(OAB: 100858/RJ)
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TESTEMUNHA	RENATA APARECIDA VIEIRA
TESTEMUNHA	ERIKA DE SOUZA PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- EGLEIA DANILA FERREIRA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010148-03.2015.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: EGLEIA DANILA FERREIRA

RU: FAST SHOP S.A

Fica V. Sa. intimado a: encaminhei para vista a reclamante dos embargos execuo, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010954-67.2017.5.03.0110

AUTOR	VALMIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE(OAB: 105177/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR ALVES FERREIRA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010954-67.2017.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: VALMIR ALVES FERREIRA

RU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado a: ter vista em 05 dias, acerca do documento ora juntado pelo reclamado.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010096-65.2019.5.03.0110

AUTOR	HARLLEY CHRISTIAN POS
ADVOGADO	HEVERTON PATRICIO DE NOVAIS(OAB: 176224/MG)
RÉU	VARLEI DE ASSIS
RÉU	BATATINHAS CASEIRAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- HARLLEY CHRISTIAN POS

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010096-65.2019.5.03.0110

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

AUTOR: HARLLEY CHRISTIAN POS

RU: BATATINHAS CASEIRAS EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado a: apresentar calculos de liquidacao de sentenca, em 10 dias, nos termos do provimento

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010502-89.2019.5.03.0012

AUTOR	KIVIA CARDOSO ALVES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KIVIA CARDOSO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010502-89.2019.5.03.0012
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: KIVIA CARDOSO ALVES
RÉU: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da audiência una dia 16/07/2019 às 14:00 horas.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011406-77.2017.5.03.0110

AUTOR	ISABELA CRISTINA FREITAS DE AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA CRISTINA FREITAS DE AGUIAR

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

31 VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7 ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011406-77.2017.5.03.0110
CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)
AUTOR: ISABELA CRISTINA FREITAS DE AGUIAR
RU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado a: comprovar o recebimento do alvara id. 5a4309a, em 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010002-25.2016.5.03.0110

AUTOR	MONICA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	HELIO FILGUEIRAS DE VASCONCELOS(OAB: 114880/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010002-25.2016.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MONICA DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: RIACHO TRANSPORTE LTDA

Fica V. Sa. intimado a vir retirar guias TRCT e CD/SD, em 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010438-47.2017.5.03.0110

AUTOR	DANIELE MORA DUARTE
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010438-47.2017.5.03.0110

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DANIELE MORA DUARTE

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado a vir retirar documentação entregue pela autora em Secretaria para proceder

as retificações requeridas, em 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011516-13.2016.5.03.0110

AUTOR	SILVIO XAVIER OURO PRETO
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482-B/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	TERESA CRISTINA BERTACHINI FILIZZOLA(OAB: 58394-B/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- SILVIO XAVIER OURO PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Apreciando o disposto na petição retro, assiste razão ao reclamante.

Considerando o trânsito em julgado no presente feito, determino que a tramitação passe a ocorrer nos autos da execução provisória n. 0010379.88-2019.5.03.0110.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Dê ciência às partes.

Intimem-se.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010672-92.2018.5.03.0110

AUTOR	EDUARDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	DANIELE FLAVIA MENDES DE MATOS(OAB: 132685/MG)
RÉU	Matheus Sasdelli Campos Leite
ADVOGADO	IGOR ALVES TAVARES(OAB: 104048/MG)
RÉU	Lucas Sasdelli Campos Leite
ADVOGADO	IGOR ALVES TAVARES(OAB: 104048/MG)
RÉU	SASDELLI LEITE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	IGOR ALVES TAVARES(OAB: 104048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE SOUZA SANTOS
- Lucas Sasdelli Campos Leite
- Matheus Sasdelli Campos Leite
- SASDELLI LEITE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista as reclamadas, por 08 dias, dos cálculos de liquidação já apresentados, sob pena de preclusão, nos termos do §2°, do art. 879, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010637-40.2015.5.03.0110

AUTOR	ANGELICA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
TESTEMUNHA	ALISSON RODRIGUES LOUBACK DA FONSECA
TESTEMUNHA	ROSILENE JULIANE TEIXEIRA MATOS
TESTEMUNHA	VICTOR FELIPE ROQUE INACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA OLIVEIRA COSTA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação id. b3d8728, defiro a destituição do perito Joaquim Avelar e nomeio, em substituição Arthur Beaumord Perillo, que deverá apresentar seu laudo, em 20 dias.

Intimem-se partes e o expert ora nomeado.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010219-34.2017.5.03.0110

AUTOR	ALESSANDRO GOMES SILVA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a petição id. b485561, cite-se a reclamada para quitar o débito, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011920-64.2016.5.03.0110

AUTOR	MARLI CABOCLO DE JESUS
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)

ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RÉU	REAL GRANDEZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RÉU	LOCARBUS LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA
- LOCARBUS LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
- MARLI CABOCLO DE JESUS
- REAL GRANDEZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, em 08 dias, prazo preclusivo, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

DSG

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011270-51.2015.5.03.0110

AUTOR	WAGNER SERGIO MENDES
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RÉU	THERMOTITE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THERMOTITE DO BRASIL LTDA
- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
- WAGNER SERGIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011930-11.2016.5.03.0110

AUTOR	SOFIA DOS REIS FONSECA
ADVOGADO	EDMUNDO DORNELES(OAB: 51705/MG)
RÉU	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RÉU	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
TESTEMUNHA	MIRIAM PEREIRA SANTOS PIMENTEL

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a petição id. 0181127, citem-se as reclamadas para quitarem o débito, em 48 horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010726-58.2018.5.03.0110

AUTOR	FERNANDA CAMILA MACHADO
ADVOGADO	VANESSA ELPIDIO DOS SANTOS(OAB: 168853/MG)
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
RÉU	VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho os termos do despacho Id 835ad7f, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Após, aguarde-se o prazo em curso concedido à reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010089-10.2018.5.03.0110

AUTOR	RAYANE SHERON DE LIMA LOURENCO
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANNE CRISTINA BATISTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Apreciando o disposto na petição da reclamada, id. f2b4601, nada a deferir, ficando mantida a decisão id. c74f5d3, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo em curso.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011123-25.2015.5.03.0110

AUTOR	WELLINGTON PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI(OAB: 149567/MG)
RÉU	REAL COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL COMERCIO LTDA
- WELLINGTON PEREIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ter vista da petição id. 7abf99f, em 05 dias, sendo que, em caso de concordância, deverão as partes apresentarem, em igual prazo, minuta de acordo para apreciação deste Juízo.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010163-30.2019.5.03.0110

EXEQUENTE	JOAO PAULO CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
EXECUTADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a petição id.5826714, defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido

Intime-se a reclamada.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010169-71.2018.5.03.0110

AUTOR	SILEIDE RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- SILEIDE RAMOS DA CRUZ
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010149-46.2019.5.03.0110

EXEQUENTE	MANOEL DE JESUS DA SILVA COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA UCHOA GODOY(OAB: 180297/MG)
ADVOGADO	CAROLYNNE HIPOLITO DIAS CARVALHO(OAB: 164779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DE JESUS DA SILVA COSTA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010360-87.2016.5.03.0110

AUTOR	WAGNER CAMILO DE LIMA
ADVOGADO	TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO(OAB: 131829/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o autor não concordou com a proposta de acordo, conforme id. c8d6ff0, apresentada pela reclamada, reabro o prazo de 48 horas à ré para quitação do débito, ou garantia da execução, sob pena de penhora.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011340-97.2017.5.03.0110

AUTOR	TATIANE DE ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA E. M. DES. LORETO RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA E. M. DES. LORETO RIBEIRO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a 1ª reclamada para ter vista dos cálculos apresentados pela autora, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010176-29.2019.5.03.0110

EXEQUENTE	THAISE CRISTINA BRANDAO
ADVOGADO	LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA(OAB: 48261/MG)
EXECUTADO	PANIFICADORA GUARANI LTDA - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA GUARANI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustrada a diligência para penhora e avaliação de bens, intime-se a reclamada para que, em 05 dias, complemente a garantia da execução, sob pena de penhora on line.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011672-98.2016.5.03.0110

AUTOR	JOYCE ISABELA PEREIRA MACHADO LEAL
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	NATURAL VITA HOMEOPATIA E NATURAIS LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 140392/MG)
TESTEMUNHA	ADELICE LIMA BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE ISABELA PEREIRA MACHADO LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para ter vista e manifestar-se acerca da petição da reclamada id.972da9d, em 05 dias, valendo seu silêncio como concordância com o ali requerido.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001622-81.2014.5.03.0110

AUTOR	LEIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SANDERS LUIS ANDRADE ROCHA(OAB: 134491/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- BANCO BMG SA
- LEIA CRISTINA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o 1º reclamado para que, em 05 dias, venha anotar a CTPS da autora.

Com o objetivo de não onerar o feito com perícia contábil, intimem-se as partes para dizerem, em 05 dias, se tem interesse na designação de audiência para Tentativa de Conciliação, valendo o silêncio como discordância e consequente nomeação do expert.

Em igual prazo, intime-se a reclamada para vir anotar a CTPS da autora.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010921-48.2015.5.03.0110

AUTOR	SAMANTHA DUMONT COSTA SILVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	LORENA DE SOUZA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
- SAMANTHA DUMONT COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010520-78.2017.5.03.0110

AUTOR	MAYARA CAROLINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ GUIMARAES COSTA(OAB: 136263/MG)
RÉU	INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
TESTEMUNHA	ALESSANDRA VALERIA EVANGELISTA COELHO
TESTEMUNHA	CRISTIANO DE SOUZA HOTTS

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
- MAYARA CAROLINE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem cálculos de liquidação da sentença, nos termos do art. 106 do Provimento Consolidado 03/2015 TRT3.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001884-65.2013.5.03.0110

AUTOR	CARLOS VAGNER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GENOVEVA MARTINS DE MORAES(OAB: 56904/MG)
RÉU	NELSON DE OLIVEIRA BRASIL JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO(OAB: 174360/SP)
RÉU	EMPREITEIRA CONSTRUCAO CIVIL COMPACTO ENG LTDA - EPP
RÉU	JOAO CLOVIS BIFFI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS VAGNER PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Silente o autor, dá-se início a contagem do prazo prescricional de 02 anos, previsto no art. 11-A da CLT.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011030-28.2016.5.03.0110

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE NEVES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- GUILHERME HENRIQUE NEVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº 0011030-28.2016.5.03.0110

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES DA SILVA

EXECUTADO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A executada interpõe embargos à execução, mediante razões de fls. 798 e segs. do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão).

Manifestação do exequente, às fls. 825 e segs.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

FUNDAMENTOS

Juízo de Admissibilidade

Por próprios e tempestivos, conhece-se dos embargos à execução interpostos.

Decide-se:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Na modulação dos efeitos do julgamento, assentou-se o entendimento de que a decisão não afetaria os processos nos quais já havia se formado a coisa julgada.

No caso em exame, a coisa julgada sobre a ilicitude da terceirização perpetrada pelas executadas formou-se em 07.03.2018, em relação à Almaviva, conforme fl. 575, enquanto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é datada de 30.08.18, com publicação da ata da respectiva sessão no DJe de 10.09.18.

Por essas razões, conclui-se que a coisa julgada em que se fundamenta a presente execução, relativamente à Almaviva, foi

formada antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a licitude das terceirizações.

Inaplicável, pois, o contido no §5o. do art. 884 da CLT.

A posterior renúncia formulada relativamente ao segundo reclamado não tem o condão de afetar a coisa julgada formada em relação à primeira.

Conclusão

Pelo exposto, conhece-se dos embargos, para julgá-los improcedentes, nos termos dos fundamentos *supra*.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26, relativamente aos embargos à execução, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002292-90.2012.5.03.0110

AUTOR	JOSIANE EDILAMAR BARROS
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, defiro o requerido pela autora na petição id. 6388d89.

A partir do depósito judicial de fls. 1220, libere-se à autora o valor incontroverso, no importe de R$338.344,90, ao INSS, a cota parte reclamante no valor de R$17.346,57 e para cota parte reclamada, a importância de R$54.113,08.

Dê ciência à reclamada, bem como de que foi concedida a dilação de prazo de 05 dias para complementação do pagamento da execução.

Intime-se

Decorrido o prazo acima, expeça-se alvará, intimando-se a autora para proceder à impressão quando o documento se encontrar disponível, devendo o banco comprovar as operações realizadas, em 10 dias.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0121700-90.2003.5.03.0110

AUTOR	EVERALDO CIRILO DE JESUS
ADVOGADO	EDUARDO FIDELIS LOPES(OAB: 50630/MG)
RÉU	BELEM PEDRAS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LILIAN DE OLIVEIRA(OAB: 90605/MG)
RÉU	JOSE PROCOPIO DAS DORES SILVA
RÉU	JOAQUIM PROCOPIO DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO CIRILO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Inerte o autor, inicie-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

Dê ciência ao reclamante.

Intime-se.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010596-68.2018.5.03.0110

AUTOR	KIRAH RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	RONALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 150554/MG)
RÉU	AGENCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA - ANDC
ADVOGADO	MARIANGELA BERNARDINA DE SOUZA SOARES(OAB: 111192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA - ANDC
- KIRAH RIBEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação.

Designo o dia 17/07/19, às 15h:20min.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, bem como a sra. Vera Lúcia de Oliveira, preposta da reclamada, via postal, no endereço indicado às fls. 56, qual seja, Rua Dr. Júlio Otaviano Ferreira, 694, apto. 101, Cidade Nova, Belo Horizonte, MG.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010442-21.2016.5.03.0110

AUTOR	LUIZ ALVES DE MELO
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
RÉU	MANNESMANN TUBES DO BRASIL SA
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA
- LUIZ ALVES DE MELO
- MANNESMANN TUBES DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Inerte o autor, inicie-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

Dê ciência ao reclamante.

Intime-se.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0114500-95.2004.5.03.0110

AUTOR	E. S. R.
ADVOGADO	CIVIS TALCIDIO DE OLIVEIRA(OAB: 59261/MG)
RÉU	W. G. L.
RÉU	C. M. M.
RÉU	M. G. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- E. S. R.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 040bc37

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011300-52.2016.5.03.0110

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 124508/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	EDILAINE BARBOSA PEREIRA - ME
RÉU	EDILAINE BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para fornecer meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010405-23.2018.5.03.0110

EXEQUENTE	JOAO BATISTA SILVA COSTA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o autor não concorda com o parcelamento,

conforme petição id. 4d989d8, reabro o prazo de 48 horas à reclamada pata quitar o débito, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011926-71.2016.5.03.0110

AUTOR	MARCO ANTONIO GOMIDE
ADVOGADO	VANESSA DE CASSIA RIBEIRO CERQUEIRA(OAB: 119427/MG)
ADVOGADO	IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA(OAB: 120719/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO GOMIDE
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Considerando que o perito ratificou seus cálculos, homologo a conta id. 2e7c0fb, fixando a execução em R$41.018,57 ressalvada a atualização até a data do efetivo pagamento.

Dê ciência às partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para liberação dos valores devidos.

Registro a existência dos depósitos recursais, de fls. 258, 300 e 329 (pdf), bem como o saldo remanescente do depósito judicial de fls. 457.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001990-90.2014.5.03.0110

AUTOR	ANTONIO MARCOS NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização da conta elaborada pela SECJ no id 965d980.

Intime-se a reclamada para que, em 05 dias, quite o débito remanescente, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001596-88.2011.5.03.0110

AUTOR	N. E. S. M.
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO BUENO(OAB: 75596/MG)

RÉU	C. L. L.
ADVOGADO	RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO(OAB: 75871/MG)
RÉU	A. M. D. S. A.
RÉU	B. D. A. S.
RÉU	L. D. F. L.
RÉU	L. M. L. -. M.
RÉU	H. C. D. S.

Intimado(s)/Citado(s):

- N. E. S. M.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 7cbddd6

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010421-11.2017.5.03.0110

AUTOR	ADEMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	RODRIGO SAMPAIO DE CARVALHO
RÉU	RODRIGO SAMPAIO DE CARVALHO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a sentença proferida nos autos ET n° 0010179-21.2018.5.03.0012 desconstituindo a penhora do imóvel matriculado sob o n° 40.179, intime-se o reclamante para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011265-58.2017.5.03.0110

EXEQUENTE	CONSUELO REZENDE JARDIM
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
EXECUTADO	ASSSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
EXECUTADO	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE(OAB: 24923/DF)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA MAINARDI(OAB: 109659/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
EXECUTADO	PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA
- CONSUELO REZENDE JARDIM
- FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
- GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
- PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela 4ª reclamada / Promed Assistência Médica, por 05 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo supra para apreciação da petição Id a4e245d e esclareça-se à 5ª reclamada que não houve dedução dos depósitos recursais do montante devido.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011317-54.2017.5.03.0110

AUTOR	JOAO MARCOS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CONSORCIO NOVA PAMPULHA
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)

RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RÉU	AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
TESTEMUNHA	GUILHERME PIMENTEL BRUNHARA
TESTEMUNHA	JOAO OTAVIO FERNANDES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
- CONSORCIO NOVA PAMPULHA
- JOAO MARCOS COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0011317-54.2017.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **JOAO MARCOS COSTA DOS SANTOS** em face de **MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, CONSORCIO NOVA PAMPULHA, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. e AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA,** proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

JOAO MARCOS COSTA DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, propôs reclamatória trabalhista em face de **MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, CONSORCIO NOVA PAMPULHA, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. e AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, pleiteando as parcelas descritas na petição inicial de p. 08/15 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão). Deu à causa o valor de R$83.423,66, juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Realizada audiência inicial (cf. ata de p. 296/297), o 1º reclamado não compareceu, razão pela qual o reclamante requereu a revelia e aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato. Ato contínuo, foi homologada a desistência do autor em relação às 3ª e 4ª reclamadas, respectivamente, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. e AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

A 2ª reclamada apresentou defesa escrita (p. 185/201), acompanhada de documentos.

Manifestação do reclamante à petição de p. 302/305.

Determinada a realização de prova pericial, veio aos autos o laudo de p. 432/437.

Inquiridas duas testemunhas por carta precatória (cf. ata de p. 474/476 e ata de p. 510).

Em audiência de instrução (cf. ata de p. 519/521), foi colhido o depoimento das partes e inquirida uma testemunha.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Representação Processual

Em se tratando de feito que tramita pelo sistema do PJe, não há como se aplicar o teor contido na Súmula 427 do TST.

Nos termos do art. 5º da Resolução 185 do CSJT, é atribuição do próprio usuário realizar o credenciamento dos advogados, ficando a parte, ainda, responsável por eventuais alterações e atualização de dados cadastrais. Nada a deferir, portanto.

Retificação do Polo Passivo

Nos termos da ata de p. 296/297, foi homologada a desistência do autor em relação às 3ª e 4ª reclamadas, respectivamente, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. e AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Desta feita, determina-se que a Secretaria da Vara proceda à retificação do polo passivo da lide, para se excluir, junto ao sistema do PJe, os dados cadastrais das 3ª e 4ª reclamadas, respectivamente, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. e AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Revelia e Confissão Ficta

Em consonância com a OJ 152 da SDI-1 do TST, declara-se a revelia do 1º reclamado, que não apresentou defesa, mesmo depois de devidamente notificado (cf. ata de p. 296/297), nos termos do art. 844 da CLT.

Havendo, contudo, litisconsórcio passivo, a revelia não produz o efeito de tornar verdadeiros os fatos articulados na inicial, na medida em que especificamente contestados pela ré presente ou contrariados pelas demais provas dos autos, o que será apreciado em relação a cada um dos pedidos.

Prescrição

Na hipótese em apreço, não paira controvérsia de que o autor foi admitido pela 1ª reclamada em 01/10/13 e dispensado, de forma imotivada pelo empregador, em 05/08/15, mediante aviso prévio indenizado (cf. TRCT de p. 236/237).

O prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, inclusive para o início da contagem de prazo prescricional (cf. art. 487, §1º, da CLT c/c OJ 82 da SDI-1 do TST). Desta feita, tem-se que o contrato de trabalho do autor encerrou-se em 07/09/15 (cf. baixa realizada na CTPS obreira, à p. 18).

Pois bem.

Nos termos do art. 132 do Código Civil, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. Ademais, de acordo com o §3º do referido artigo, os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

No caso dos autos, extinto o contrato no dia 07/09/15, último dia da projeção do aviso prévio, a contagem do prazo da prescrição bienal teve término em 07/09/17.

Sem embargo do entendimento pessoal deste magistrado sobre a matéria, no sentido de que o prazo prescricional bienal possui natureza decadencial e, portanto, improrrogável, é posicionamento majoritário da SDI-1 do TST de que também se aplica a esse prazo a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte quando seu termo final recair em dia em que não haja expediente forense, ainda que considerado o processo eletrônico. Nesse sentido, cita-se o precedente do Recurso de Revista 1010.2014.5.11.0006, da 6a Turma do TST, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 09/08/2018.

Ajuizada a presente ação trabalhista em 08/09/17, primeiro dia útil seguinte ao término do biênio, não há espaço para o reconhecimento de prescrição.

Desvio de Função

O reclamante alega que, a partir de 03/02/14, com o afastamento do engenheiro Vitor, ficou responsável pelo transporte de resíduos retirados da Lagoa da Pampulha até o aterro localizado no bairro Nova Contagem, sem receber, contudo, a contraprestação pecuniária condizente com as atribuições desempenhadas. Pugna, assim, pelas diferenças salariais decorrentes do piso salarial fixado para a categoria profissional dos engenheiros, para jornadas de até 08 horas diárias, de 8,5 salários mínimos (cf. art. 3º, alínea "b", e art. 6º, da Lei n.º 4.950-A/66 e Resolução nº 397/95).

A 2ª reclamada contesta o pedido, afirmando que o autor sempre exerceu exclusivamente funções para as quais foi contratado.

Pois bem.

Diante da negativa do fato pela ré, cabia ao reclamante a prova do alegado acúmulo ou desvio de função, ônus do qual não se desincumbiu a contento (arts. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC/15).

A testemunha inquirida, Sr. Guilherme Pimentel Brunhara, corroborou a tese defensiva de que o reclamante não substituiu o Sr. Vitor Peres, que ocupava o cargo de engenheiro na empresa, eis que o autor sequer tinha graduação na área, mas apenas cursava engenharia no período em que trabalhou na reclamada (cf. ata de p. 510).

Neste mesmo sentido é o teor das informações prestadas pela testemunha Sr. João Otávio Fernandes Campos, que afirma que o

reclamante apenas ocupou na empresa cargo técnico (cf. ata de p. 474/476).

Ademais, a testemunha Sr. Ivam Tadeu de Souza, em seu depoimento, afirma que, aproximadamente em 2013, quando o reclamante estava participando de um treinamento para realizar medições, houve necessidade de alteração de setor, razão pela qual o autor passou a trabalhar com transporte de resíduos (cf. ata de p. 519/521). Não obstante, a própria testemunha afirma que o autor não assumiu a totalidade das atividades desempenhadas pelo engenheiro Vitor, que permaneceu responsável pela extração de material.

Conclui-se, portanto, que o reclamante, como técnico de engenharia, apenas assumiu parte das tarefas que anteriormente eram exercidas pelo engenheiro Vitor, devendo-se ressaltar, ainda, que as atividades alegadas na inicial não são de maior complexidade, constituindo apenas outras funções compatíveis com as condições pessoais do autor, não traduzindo acúmulo ou desvio funcional, nos termos do art. 456, Parágrafo Único, da CLT.

Via de consequência, julgam-se improcedentes os pedidos de diferenças salariais e reflexos decorrentes (alíneas "A" e "B" da inicial).

Adicional de Insalubridade

O perito, pelo laudo de p. 432/437, apurou que o reclamante não trabalhou exposto a condições insalubres.

O juízo adota o mesmo entendimento.

O autor sequer impugnou as conclusões periciais, presumindo-se, pois, sua concordância.

Desta feita, prevalecem as conclusões periciais de que o autor, durante todo o período contratual (seja no período em que realizou levantamento de medições - de 01/10/13 a 02/02/14 -, ou na época em que se ativou no transporte de rejeitos - de 03/02/14 a 05/08/19), não manipulava o material retirado do fundo da lagoa. Assim, apenas o acompanhamento dos processos de carregamento, descarregamento e transporte dos rejeitos não é suficiente para a concessão do adicional em questão.

Ademais, não há nos autos prova capaz de infirmar as conclusões periciais, que são acatadas na íntegra pelo juízo.

Julga-se, portanto, improcedente o pedido de adicional de insalubridade (alínea "F" da inicial).

Horas Extras

O preposto da 2ª reclamada, em seu depoimento, confirma que a empresa possuía mais de 10 empregados em seus quadros (cf. ata de p. 519/521), pelo que estava obrigada ao registro de jornada na forma do art. 74, § 2º, da CLT c/c Súmula 338 do c. TST, controles estes que não vieram aos autos.

Assim sendo, incide presunção quanto à jornada narrada na peça exordial.

Com efeito, em que pese a média da prova oral produzida à ata de p. 519/521 se mostre superior àquela apontada na inicial, não se pode desconsiderar o teor das disposições contidas no art. 492 do CPC/15.

Ora, o próprio autor, na exordial, reconhece que, no período de 01/10/13 a 02/02/14, laborou de segunda a sexta-feira, de 08h00 as 18h00 e, no período subsequente, de 03/02/14 a 23/10/15, se ativou de segunda a sexta-feira, de 07h00 as 19h00. Logo, ainda que a média da prova oral se mostre superior, deve-se ater aos limites da lide traçados pela inicial e pela defesa.

O mesmo se dia em relação à ocorrência de labor aos sábados, eis que tal matéria sequer pode ser conhecida pelo juízo, por se traduzir indevida inovação à lide. Com efeito, não há, do relato da inicial, qualquer menção neste sentido, pelo que a análise da matéria, no particular, se configura decisão extra petita ou ultra petita (cf. art. 492 do CPC/15).

Assim sendo, considerando os limites da inicial, bem como o teor da prova oral produzida, fixa-se, por razoável, que o reclamante, durante todo o período contratual, trabalhou assiduamente, com exceção aos feriados e demais afastamentos legais devidamente comprovados nos autos até a prolação da sentença, na seguinte jornada:

a) de 01/10/13 a 02/02/14: de segunda a sexta-feira, de 08h00 as 18h00, com 1 hora de intervalo;

b) de 03/02/14 a 23/10/15: de segunda a sexta-feira, de 07h00 as 19h00, com 30 minutos de intervalo.

Face ao exposto, nos limites do pedido, a 2ª reclamada é condenada a pagar ao autor horas extras, como tais consideradas as excedentes dos limites de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais de labor, durante todo o período contratual, conforme se apurar da jornada ora fixada, com reflexos em repousos, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Indenização por Danos Morais

Para que seja possível a condenação em indenização por danos morais, mister se faz a prova de uma conduta ilícita do empregador, de um dano ao trabalhador e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, o que não se verifica na hipótese em apreço.

A irregularidade no pagamento de horas extras, em que pese se trate de infração legal e contratual, por si só, não é capaz de afetar a esfera psíquica do trabalhador a ponto de lhe causar danos morais, traduzindo apenas eventual prejuízo material reparável. As exceções devem ser alegadas e robustamente comprovadas, sob pena de se admitir a banalização do importante instituto da responsabilidade civil.

Desta feita, cabia ao autor provar que a conduta da empregadora repercutiu de forma negativa a ponto de acarretar a ocorrência do dano moral por ele sofrido, ônus do qual não se desincumbiu a contento, ainda mais quando não se verifica no relato da inicial qualquer consequência objetiva do inadimplemento, como o registro de seu nome em lista de devedores (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15).

Não é demais destacar, inclusive, que ao empregado é facultado utilizar a via judicial para postular o pagamento de verbas que entende ser devidas, recebendo-as com juros e correção monetária (caso dos autos) o que, por si só, já penaliza o empregador.

Assim sendo, não preenchidos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186 c/c art. 927, do Código Civil), julga-se improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais (alínea "G" da inicial).

Responsabilidade do 1º Reclamado

No caso dos autos, é incontroverso que o 1º réu contratou a 2ª reclamada para a realização de obras e serviços de engenharia (p. 22/27).

Considerando que o 1º réu é o dono da obra, não se tratando de construtor ou incorporador, não há fundamento legal para a sua pretendida responsabilização, nos termos da OJ 191 da SDI-1 do TST.

Esclareça-se ainda que, no caso em apreço, também não há que se falar em responsabilidade subsidiária, embasada na orientação traçada pela Súmula 331, IV, do TST, a qual se aplica à hipótese de terceirização, não sendo este o caso dos autos.

Julga-se, portanto, improcedente o pedido quanto ao 1º reclamado.

Garantias do 1º Reclamado

Ao 1º reclamado, são aplicáveis os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive com a isenção de custas, dispensa de realização do depósito recursal, prazo em dobro para recursos e execução por precatório ou requisição, conforme Decreto-lei 779/1969.

Caso a execução se volte em face do 1º réu, os juros aplicáveis serão aqueles previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, devidos independentemente da natureza do débito, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 12 do e. Regional.

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não havendo prova nos autos capaz de elidir a presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumpre lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei 7.115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

Honorários Advocatícios

Indevidos honorários advocatícios, nas lides sob o rito ordinário, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não se tratando da hipótese prevista no art. 14 da Lei 5.584/70.

O ressarcimento das despesas com advogado suportadas pelo reclamante também se mostra indevido, conforme Súmula 37 do e.

Regional.

Honorários Periciais

Sucumbente o reclamante no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B, §4º, da CLT, responde pelos honorários respectivos, arbitrados em R$1.800,00, atualizáveis segundo a OJ 198 da SDI-1 do TST. Contudo, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários podem ser deduzidos de seu crédito, ainda que obtido em outro processo, ou requisitados ao e. Regional, conforme Resolução 66/10 do CSJT, sendo que, nesta última hipótese, limitados a R$1.000,00.

A decisão sobre os descontos de honorários no crédito do autor ou a requisição ao Regional será dada na fase de liquidação.

O disposto no art. 790-B, da CLT, por se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso.

Compensação / Dedução

Indefere-se a compensação e/ou dedução pleiteadas, porque não foram comprovados pagamentos sob o mesmo título e causa da condenação.

Art. 523 do CPC/15 (antigo art. 475-J)

O disposto no art. 523, §1º, do CPC/15, não se aplica ao processo do trabalho, que possui regras próprias para a execução de sentença, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente n. 1 deste e. Regional.

Hipoteca Judiciária

Por ora, julga-se improcedente o pedido de constituição de hipoteca judicial sobre bens da reclamada, porque o art. 495 do CPC/15 (antigo art. 466) deve ser aplicado casuisticamente, no momento processual oportuno.

Em muitos casos, quando o devedor é solvente, o pagamento do débito judicial é feito tão logo haja a liquidação de valores, de forma que a determinação da hipoteca judicial como regra geral, assim que prolatada a sentença, importa a prática de atos processuais desnecessários.

Recolhimentos Fiscais e Sociais

Autorizam-se os descontos legais nos créditos do reclamante, tal como orienta a Súmula 368 do TST.

Em relação ao Imposto de Renda, devem ser observadas as alterações na forma de cálculo determinadas pela Lei 12.350/10.

Os juros não compõem a base de cálculo do Imposto, conforme OJ 400 da SDI-1 do TST.

O fato gerador das contribuições sociais deve observar a orientação da Súmula 45 do e. Regional. A multa moratória, contudo, somente será devida se ultrapassado o prazo de pagamento previsto no art. 276 do Decreto 3048/99.

Liquidação e Correção Monetária

As verbas devem ser apuradas em liquidação por cálculos, observando-se os seguintes critérios: a) evolução salarial; b) adicionais de horas extras previstos nos instrumentos normativos da categoria ou, em sua falta, o legal de 50%; c) divisor 220; d) a jornada ora fixada, com a efetiva frequência aos serviços, com exceção apenas dos feriados e demais afastamentos legais devidamente comprovados nos autos até a prolação da sentença; e) quando da apuração dos reflexos, deverá ser observado que feriado não é considerado repouso semanal remunerado nos termos do art. 1º da Lei nº 605/49; f) base de cálculo das horas extras composta por todas as parcelas de natureza salarial, conforme Súmula 264 do TST; g) não há que se falar em limitação aos valores do pedido indicado na inicial, eis que nas reclamatórias ajuizadas sob o rito ordinário, a imposição do art. 840, §1º, da CLT trata-se de mero arbitramento, que deve apenas guardar correspondência com a pretensão econômica da parte, não limitando, contudo, a condenação, nos termos da TJP n. 16 do e. Regional; h) correção monetária conforme Súmula 381 do TST; i) os débitos de FGTS devem ser corrigidos nos termos da OJ 302 da SDI-1 do TST; j) juros, conforme art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da reclamatória, sobre o capital corrigido.

Em face da decisão proferida pelo Pleno do TST, no Incidente de Inconstitucionalidade TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/91, e considerando a improcedência da Reclamação 22012 no STF, os créditos reconhecidos ao autor devem ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidindo a TRD no período

anterior.

As novas disposições do art. 879, §7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, não têm o condão de alterar essa decisão, na medida em que a Corte Constitucional reconheceu a impropriedade da utilização da TR como fator de correção monetária.

O termo inicial para a aplicação do novo índice de correção é 25/03/15, diante da decisão proferida em embargos de declaração no Incidente de Inconstitucionalidade acima mencionado.

Neste sentido é, inclusive, a orientação contida na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **JOAO MARCOS COSTA DOS SANTOS** em face de **CONSORCIO NOVA PAMPULHA**, nos termos da fundamentação supra, para condená-lo a pagar ao autor as horas extras, como tais consideradas as excedentes dos limites de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais de labor, durante todo o período contratual, conforme se apurar das jornadas ora fixadas, com reflexos em repousos, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, conforme fundamentos, com juros e correção monetária, os primeiros sobre o capital corrigido, procedendo-se aos descontos fiscal e social, se couberem.

Para efeito do cálculo das contribuições sociais, cujo recolhimento deve ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução, possuem natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras e os reflexos em 13º salários e férias + 1/3 usufruídas.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

O reclamante é condenado a pagar honorários periciais atinente à apuração da alegada insalubridade, podendo a parcela ser deduzida de seus créditos, ainda que obtidos em outro processo, ou requisitada ao e. Regional, como se decidir em liquidação.

Julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em relação ao 1º reclamado, **MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**.

Deverá a Secretaria da Vara proceder à retificação do polo passivo da lide, para se excluir, junto ao sistema do PJe, os dados cadastrais das 3ª e 4ª reclamadas, respectivamente, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. e AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (cf. ata de p. 296/297).

Custas, pela 2ª reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010277-03.2018.5.03.0110

AUTOR	GUSTAVO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	ALAMO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	EDUARDO DE SANSON(OAB: 110454/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAMO ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantém-se os termos do despacho Id 846f9de.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010152-98.2019.5.03.0110

AUTOR	EDUARDO PIMENTA PEDRO
ADVOGADO	RENATO DOS REIS MOREIRA(OAB: 180239/MG)

ADVOGADO	CIDIA GABRIELA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 148510/MG)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários cabíveis sobre o valor do acordo, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011339-15.2017.5.03.0110

AUTOR	THAMYRIS SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- THAMYRIS SOUZA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc

THAMYRIS SOUZA MAGALHÃES, qualificada na inicial, propôs ação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S/A**, pleiteando o pagamento das parcelas descritas à p. 4 (arquivo em formato pdf, *download* crescente, utilizado para elaboração desta sentença). Deu à causa o valor de R$300.000,00, juntou documentos e procuração.

O reclamado apresentou defesa escrita às páginas 308/349, aditada em audiência, acompanhada de documentos, carta de preposição e procuração.

Manifestação da reclamante às páginas 1.297/1.301.

Em audiência, extinto o processo, com resolução de mérito, em relação ao pedido de equiparação em relação a alguns paradigmas; tomado o depoimento da reclamante e ouvidas quatro testemunhas - ata de páginas 1.308/1.312.

Encerrada a instrução, com razões finais orais.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

II.1 - PRELIMINARES

II.1.1 - Ausência de Liquidação dos Pedidos

No aditamento à defesa, o réu requer a extinção do processo, porque a autora não liquidou os pedidos, nos termos do art. 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Sem razão.

A modificação legislativa não se aplica à hipótese em exame, diante do princípio da irretroatividade das leis, porquanto a reclamatória foi ajuizada em 13.09.2017, antes, portanto, da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei 13.467/17.

Rejeita-se a preliminar.

II.1.2 - Inépcia da Inicial

No caso, restaram cumpridas as formalidades do art. 840, §1º, da CLT, o que permitiu a produção de defesa útil em relação a todas as pretensões da reclamante, não havendo espaço para as pretendidas declarações de inépcia.

A indicação de mais de um paradigma não implica inépcia da inicial, não prejudicando o direito de defesa.

Por outro lado, não se verificam pedidos incompatíveis entre si na inicial. Eventual reconhecimento do cargo de confiança do setor bancário, e consequente indeferimento dos pleitos relativos a jornada de seis horas, postulado na reclamatória anteriormente proposta pela reclamante em face do réu, não inviabiliza as pretensões manifestadas no presente feito.

Rejeitam-se as preliminares.

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - Prescrição

Acolhe-se a arguição do reclamado, para declarar prescrito o direito de a reclamante demandar parcelas exigíveis anteriormente a 13.09.12, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

II.2.2 - Equiparação Salarial

Em razão da renúncia manifestada pela reclamante, restou para análise o pedido de equiparação quanto aos paradigmas Guilherme Riciolino, Thiago Fonseca, Suellen Souza e Luciana Parreiras.

Esclareça-se que as alterações do art. 461 da CLT, introduzidas pela Lei 13.467/17, não se aplicam ao caso em apreço, pelo princípio da irretroatividade das leis.

Posto isso, ainda que a autora e os paradigmas Guilherme Riciolino, Thiago Fonseca e Luciana Parreiras exercessem as mesmas funções de gerência, as demais provas produzidas demonstram que havia diferença superior a dois anos no exercício da mesma função entre eles, não sendo possível a pretendida equiparação salarial.

Apesar de a reclamante afirmar que sempre executou as mesmas funções, durante todo o período imprescrito do contrato, pouco importando a nomenclatura de seu cargo, restou decidido, nos autos da reclamatória 0010053-02.2017.5.03.0110, que ela exerceu no período imprescrito de seu contrato as funções de gerente assistente, de 01.05.2012 a 30.04.2013, de gerente de pessoa física, de 01.05.2013 a 31.08.2014, e de gerente de pessoa jurídica, de 01.09.2014 até sua dispensa, ocorrida em 05.01.2017.

Em relação às funções reconhecidas à reclamante naquele feito, ocorreu o trânsito em julgado, porque a sentença foi confirmada no aspecto pela d. instância revisora e o recurso de revista interposto apenas pelo reclamado não versou sobre matéria prejudicial a esse tópico, como se constada pelo andamento processual no sítio eletrônico deste e. Regional.

E, nos termos do art. 503, §1º, I, do CPC, de aplicação subsidiária, a questão prejudicial relativa às verdadeiras funções desempenhadas pela reclamante no curso do contrato, sobre a qual pairou efetiva controvérsia, sendo decidida incidentalmente em processo judicial, faz coisa julgada entre as partes, pois dela depende o julgamento de mérito também na presente reclamatória.

Observe-se que, na primeira reclamatória trabalhista, foi amplamente debatido o enquadramento da reclamante em cargo de confiança do setor bancário, já que houve postulação de pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária de trabalho.

Por essas razões, se já houve trânsito em julgado sobre as funções efetivamente exercidas pela autora no curso do contrato, enquadrando cada um dos períodos contratuais às hipóteses do art. 224 da CLT, não há razão para o sobrestamento do feito, requerido pelo reclamado ao final da audiência de instrução.

Do mesmo modo, a alegação da autora, posta na inicial desta reclamatória, de que sempre exerceu as mesmas funções, durante todo o período imprescrito de seu contrato, independentemente da nomenclatura de seu cargo, não pode ser conhecida, porque ofende à coisa julgada firmada entre as partes.

Pelo exposto, prevalecem as funções exercidas pela reclamante e fixadas na sentença do processo anteriormente mencionado.

A prova produzida demonstra que o paradigma Guilherme Riciolino passou a exercer as funções de gerente de pessoa física em outubro de 2010 (cf. p. 781); Thiago Fonseca passou a exercer as funções de gerente de pessoa jurídica a partir de julho de 2010 (cf. p. 1085 e 1288); e Luciana Parreiras, gerente de pessoa jurídica a partir de dezembro de 2009 (cf. p. 1003).

Como a reclamante passou a exercer as funções de gerente de pessoa física e de pessoa jurídica, respectivamente, a partir de 01.05.2013 e 01.09.2014, fica reconhecida a existência de diferença superior a dois anos no exercício da mesma função entre ela e os paradigmas acima mencionados, sendo o pedido julgado improcedente em relação a eles.

Resta, portanto, a análise do pedido em relação à paradigma Suellen Souza.

As duas primeiras testemunhas ouvidas confirmaram que a reclamante e a modelo trabalharam juntas por alguns meses, na agência da rua da Bahia, executando as mesmas funções.

O reclamado não produziu prova de qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito invocado pela reclamante, ônus que lhe incumbia.

Diante da prova testemunhal produzida, não houve convencimento do juízo de que o segmento empresa no qual a paradigma estava lotada implicava exercício de distintas funções.

Os demonstrativos de pagamento revelam que, apesar de o salário da reclamante e da paradigma ser o mesmo, havia diferença na gratificação de função, que também deve compor a base de cálculo da equiparação, porque não se refere a parcela de natureza personalíssima. Por amostragem, cita-se o mês de maio 2013 (cf. páginas 1032 e 1052).

Pelo exposto, julga-se procedente, em parte, o pedido, para condenar o reclamado a pagar à reclamante, durante todo o período contratual imprescrito, as diferenças mensais verificadas entre o seu salário e o da colega Suellen Souza de Oliveira, vedada a redução salarial após a saída do modelo da empresa, a partir de quando as diferenças devem ser corrigidas apenas pelos aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos pelo empregador, com reflexos em férias+1/3, décimos terceiros salários, horas extras, inclusive as deferidas no processo 0010053-02.2017.5.03.0110, PLR, adicional de PLR e aviso prévio.

Deferem-se, ainda, reflexos em FGTS+40% das diferenças salariais e seus reflexos em décimos terceiros salários, férias+1/3 usufruídas, horas extras e aviso prévio, ressaltando-se, no entanto, que a multa de 40% do FGTS não incide sobre as diferenças de aviso prévio indenizado, conforme OJ 42, II, da SDI-1 do TST. As demais parcelas deferidas, por não possuírem natureza salarial, não fazem parte da base de cálculo do FGTS, conforme art. 15 da Lei 8.036/90.

Indeferem-se reflexos em repousos semanais remunerados, sob pena de *bis in idem*, já que a reclamante e a modelo eram mensalistas, hipótese em que a remuneração dos repousos encontra-se incluída no salário-base, nos termos da Lei 605/49. Indeferem-se reflexos em gratificações semestrais, porque a autora não recebeu essa parcela.

Indeferem-se reflexos em abonos salariais convencionais, premiação, remuneração por resultados e verba de representação, porque não há prova no feito de que fossem calculadas sobre o salário-base.

Por fim, indeferem-se reflexos em gratificação de função, sob pena de *bis in idem*, pois é esta parcela que integra a base de cálculo das diferenças deferidas.

A base de cálculo da equiparação deve ser composta pelo salário-base e da gratificação de função, excluídas as parcelas de cunho personalíssimo, como adicional por tempo de serviço, por exemplo. Quanto à verba de representação, não havendo alegação ou prova de que se trate de parcela devida em função do cargo, não deve fazer parte da equiparação deferida.

Em relação ao pedido sucessivo, se a autora e os paradigmas não se encontravam na mesma situação de fato, concomitantemente, também se julga improcedente o pedido de diferenças salariais por isonomia.

II.2.3 - Descontos Legais

Autorizam-se os descontos legais nos créditos da reclamante, tal como orienta a Súmula 368 do TST, não havendo fundamento legal para transferir para o réu obrigações tributárias do empregado, nos termos da segunda parte do inciso II, da mesma Súmula.

Os juros não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda, conforme OJ 400 da SDI-1 do TST.

O Imposto de Renda deve ser calculado com base nas alterações da Lei 12.350/10.

Para o cálculo das contribuições sociais, cujo recolhimento deve ser comprovado pela reclamada, possuem natureza salarial as seguintes parcelas: diferenças salariais e seus reflexos em décimos terceiros salários, aviso prévio indenizado (Súmula 50 do e. Regional), férias+1/3 usufruídas e horas extras.

O fato gerador das contribuições sociais deve obedecer às Súmulas 368 do TST e 45 do e. Regional. A multa moratória, contudo, somente será devido se ultrapassado o prazo de recolhimento previsto no art. 276 do Decreto 3.048/99.

II.2.4 - Justiça Gratuita

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, não havendo prova capaz de afastar a presunção de necessidade criada na inicial, ressaltando-se que esses benefícios devem ser analisados com base no ordenamento jurídico vigente quando da propositura da reclamatória, não se aplicando, assim, as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17.

II.2.5 - Honorários Advocatícios

Indevidos, não se tratando da hipótese prevista no art. 14 da Lei 5.584/70, não se aplicando ao caso o disposto no art. 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, pelas razões já expostas.

II.2.6 - Dedução

Indefere-se a dedução pretendida pelo reclamado, porque não foram comprovados pagamentos sob o mesmo título e causa da condenação.

II.2.7 - Litigância de Má-fé

Não se considera a reclamante litigante de má-fé, pois apenas exerceu, sem abuso, seu direito de ação.

II.2.8 - Liquidação e Correção Monetária

As verbas devem ser apuradas em liquidação por cálculos, observando-se os seguintes critérios: a) evolução salarial; b) efetiva frequência aos serviços, excluídas as férias, faltas e licenças; c) correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST; d) correção monetária dos reflexos em FGTS conforme OJ 302 da SDI-1 do TST; e) juros, a partir do ajuizamento da reclamatória, nos termos do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91.

Em face da decisão proferida pelo Pleno do TST, no Incidente de Inconstitucionalidade TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39 da Lei 8177/91, e considerando a improcedência da Reclamação 22012 no STF, os créditos reconhecidos ao autor por esta sentença devem ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir de 25.03.15, incidindo a TRD no período anterior.

As novas disposições do art. 879, §7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, não têm o condão de alterar essa decisão, na medida em que a Corte Constitucional reconheceu a impropriedade da utilização da TR como fator de correção monetária.

No âmbito deste Regional, a matéria relativa ao índice de correção monetária encontra-se superada pela Súmula 73, II.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, declara-se prescrito o direito de a reclamante demandar parcelas exigíveis anteriormente a 13.09.12 e julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **THAMYRIS SOUZA MAGALHÃES** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, para condená-lo a lhe pagar:

a) diferenças mensais verificadas entre o seu salário e o da colega Suellen Souza de Oliveira, vedada a redução salarial após a saída do modelo da empresa, a partir de quando as diferenças devem ser corrigidas apenas pelos aumentos compulsórios ou espontâneos

concedidos pelo empregador, com reflexos em férias+1/3, décimos terceiros salários, horas extras, inclusive as deferidas no processo 0010053-02.2017.5.03.0110, PLR, adicional de PLR e aviso prévio; b) reflexos em FGTS+40% das diferenças salariais e seus reflexos em décimos terceiros salários, férias+1/3 usufruídas, horas extras e aviso prévio, ressaltando-se que a multa de 40% do FGTS não incide sobre as diferenças de aviso prévio indenizado.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, com juros e correção monetária, conforme fundamentos, autorizados os descontos legais nos créditos da reclamante.

O reclamado deve comprovar o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais deferidas por esta sentença, parte do empregado e, se for o caso, parte do empregador e seus acréscimos legais, sob pena de execução. Custas, pelo reclamado, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011203-18.2017.5.03.0110

AUTOR	CRISTIANO EUSTAQUIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do autor na petição id. dff8828, assiste razão ao autor.

Defiro o ali requerido, devendo a reclamada ser intimada para fornecer o PPP, em 05 dias, nos termos da sentença.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010507-11.2019.5.03.0110

AUTOR	IZANETE GONCALVES FORTUNATO DE FARIA
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
RÉU	EXCEL COBRANCAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IZANETE GONCALVES FORTUNATO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A reclamante requer tutela de urgência a fim de que seja liberado o saque do FGTS, o acesso ao seguro desemprego bem como o bloqueio de créditos porventura existentes em nome da reclamada em instituições indicadas na inicial.

Examinando-se os autos, verifica-se - pelo aviso prévio juntado às fls. 06 - que a dispensa da autora deu-se de forma imotivada, modalidade que enseja o saque do FGTS bem como o requerimento do benefício do seguro desemprego.

Diante do exposto, concedo, em parte, a antecipação de tutela requerida e determino a expedição de alvará para saque do FGTS junto à CAIXA bem como a expedição de ofício endereçado à DRT/MG a fim de que a autora possa requerer o benefício do seguro desemprego, caso atenda aos requisitos legais para tanto.

Indefiro, por ora, o bloqueio de créditos da reclamada, sendo imprescindível para apreciação do pedido a realização da audiência

e a formação do contraditório.

Intime-se a reclamante.

Notifique-se a reclamada da presente decisão e da realização da audiência UNA.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010711-89.2018.5.03.0110

AUTOR	VALQUIRIA MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	URCA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- URCA AUTO ONIBUS LTDA
- VALQUIRIA MIRANDA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0010711-89.2018.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **VALQUIRIA MIRANDA CARVALHO** em face de **URCA AUTO ONIBUS LTDA,** proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

VALQUIRIA MIRANDA CARVALHO, qualificada na petição inicial, propôs reclamatória trabalhista em face de **URCA AUTO ONIBUS LTDA**, pleiteando as parcelas descritas na fls. 02/22 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão). Deu à causa o valor de R$ 38.817,56, juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 365 e seguintes), acompanhada de documentos.

Manifestação do reclamante à petição de fls. 679 e seguintes.

Determinada a realização de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 744 e seguintes, ratificado pelos esclarecimentos de fls. 803 e seguintes.

Em audiência de instrução (cf. ata de fls. 903/905), foi colhido o depoimento das partes e inquiridas duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliáveis as partes.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Inépcia da Inicial

No caso, restaram cumpridas as formalidades do art. 840, §1º, da CLT, o que permitiu a produção de defesa útil em relação a todas as pretensões da reclamante, não havendo espaço para a pretendida declaração de inépcia da inicial.

Diferentemente do que sustenta a reclamada, houve suficiente descrição fática da lide, alegando a autora que, por todo contrato de trabalho, encerrava sua jornada de trabalho 15 minutos após o fechamento do ponto.

Ademais, não há que se falar em limitação aos valores do pedido indicado na inicial, eis que nas reclamatórias ajuizadas sob o rito ordinário, a imposição do art. 840, §1º, da CLT trata-se de mero arbitramento, que deve apenas guardar correspondência com a pretensão econômica da parte, não limitando, contudo, a condenação, nos termos da TJP n. 16 do e. Regional

Horas Extras

A autora impugnou os controles de ponto apresentados pela

reclamada, afirmando que não correspondem à realidade das jornadas cumpridas.

Os documentos de fls. 435 e seguintes estão devidamente assinados pela reclamante e registram uma considerável variação de jornadas de trabalho. Dessa forma, cabia à autora a prova de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

A própria autora afirmou, em audiência de instrução, que "o cartão de ponto ficava com a depoente durante todo o mês; era a depoente quem preenchia os horários pelo validador" (fl. 903).

Ademais, a testemunha, Adno Ricardo Inácio, afirmou que "não ficava tempo sem ser registrado no ponto" (fl. 904).

Pelo exposto, prevalece a prova documental sobre as jornadas de trabalho da reclamante.

Os instrumentos normativos da categoria previram jornadas diárias de 07 horas e 20 minutos, até 31/01/2015; e, a partir de 01/02/2015, 06 horas e 40 minutos; bem como a possibilidade de compensação mensal das horas extras prestadas (cf. cláusula 44ª, fl. 288, e 10ª, fl. 301, por amostragem).

Conforme laudo pericial, às fls. 744 e seguintes, e retificação à fl. 851, foram apuradas diferenças quanto à remuneração das horas extras.

No caso dos autos, constata-se que a reclamada utilizava folgas para compensar horas extras prestadas, citando, por amostragem, o dia 26.09.2015 (fl. 438). Contudo, não foi observada a formalidade prevista nos instrumentos normativos para a compensação de horas extras com folgas, qual seja, a realização de assembleia dos empregados da empresa, garantida a participação de um representante sindical (fl. 289).

Dessa forma, como a ré não observou a formalidade prevista nos instrumentos normativos da categoria, de autorização em assembleia para compensação de horas extras com folga, inválida se mostra essa forma de compensação adotada pela empresa. Contudo, sobre as horas extras compensadas irregularmente, ou seja, fora dos parâmetros previstos nos instrumentos normativos da categoria, incide apenas o adicional de horas extras, nos termos da orientação traçada pela Súmula 85, III, do TST.

Acrescente-se que a autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto aos minutos posteriores à jornada.

Face ao exposto, nos limites do pedido, a reclamada é condenada a pagar à autora diferenças de horas extras, como tais consideradas as excedentes dos limites de 6 horas e 40 minutos diários e 40 semanais de labor, conforme instrumentos normativos da categoria, desde que não compensadas dentro do próprio mês trabalhado, incidindo apenas o adicional sobre as horas extras irregularmente compensadas com folgas, durante todo o período contratual, conforme se apurar pelo cotejo dos controles de jornada com os recibos de pagamento de salários juntados aos autos, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Indeferem-se reflexos em abono de retorno de férias, ante a ausência de habitualidade.

Nos termos da OJ 394 da SDI-1 do TST, a majoração dos repousos provocada pelas horas extras não repercute no cálculo das demais parcelas trabalhistas, sendo o pedido julgado improcedente no particular.

Esclareça-se ainda que os reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, 13ºs salários e férias+1/3 usufruídas integram o FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90.

Horas Extras - Intervalo Intrajornada.

É incontroverso que a autora sempre cumpriu jornadas superiores a seis horas e não dispunha do intervalo mínimo de uma hora (cf. cartões de ponto de fls. 435 e seguintes), o que é ratificado pelo laudo pericial, à fl. 765.

Os instrumentos normativos da categoria do ano de 2015 previam o intervalo de 20 minutos, fracionado na jornada.

Nos termos da orientação traçada pela Súmula 437, II, do TST, é inválida cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

As disposições do art. 71, §5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.619/12, não socorrem à empresa, porque não permitem a redução do intervalo de uma hora, mas apenas o seu

fracionamento.

Nos termos da orientação da Súmula 437, I e III, do TST, em caso de ausência do intervalo, todo o tempo respectivo é devido como extra, e não apenas aquele suprimido, tendo a parcela natureza salarial.

Todavia, esta disposição deixa de ser aplicada a partir de 11/11/17, com base na nova redação do art. 71 da CLT, dada pela Lei 13.467/17, já que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido como jornada extraordinária.

Embora o laudo pericial, à fl. 843, tenha concluído que a reclamante laborou sob o regime de dupla pegada, nesses dias, não seriam devidas horas extras pela ausência do intervalo intrajornada, ainda que um de seus turnos tenha extrapolado o limite de seis horas, pois não podem ser confundidos turnos com jornadas. A jornada é cumprida em dois turnos, sendo o intervalo intrajornada usufruído entre esses turnos. A pretensão do autor para que haja um segundo intervalo intrajornada não encontra amparo na lei e afrontaria a orientação da Súmula 118 do TST.

Pelo exposto, nos limites do pedido, a reclamada é condenada a pagar à autora, uma hora extra por dia de efetivo serviço, em razão da ausência do intervalo regulamentar mínimo de uma hora, para os dias em que houve labor em jornada superior a 6 horas, salvo nos dias em que cumpriu o sistema de "dupla pegada", conforme se apurar pelos controles de ponto juntados aos autos, com os mesmos reflexos acima deferidos.

A partir de 11/11/17, é devido o pagamento apenas do tempo do intervalo intrajornada suprimido, acrescido do adicional de hora extra, como se apurar pelos controles de ponto, sem natureza salarial.

Pontue-se que os minutos de fato trabalhados, no período em que a autora deveria gozar de pausa para alimentação e repouso, são computados para fins de diferenças de horas extras pela extrapolação da jornada legal, de forma que a apuração realizada pelo expert abarcou os dois institutos deferidos à exequente (prestação de horas extras e inobservância do intervalo intrajornada).

Horas Extras - Intervalo Interjornada

Conforme laudo pericial, às fls. 747 e 754, constata-se que houve o desrespeito ao art. 66 da CLT, haja vista que esporadicamente a reclamante não usufruiu do intervalo interjornada.

Nos termos da OJ 355 da SDI-1 do TST: "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional".

São devidas como extras, porém, apenas as horas que importaram desrespeito ao intervalo mínimo previsto em lei, e não todo o intervalo.

Por essas razões, condena-se a reclamada a pagar à autora, como extras, as horas que importaram desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT, inclusive depois dos repousos semanais remunerados, apuráveis segundo os controles de ponto, com os mesmos reflexos acima deferidos.

Horas Extras - Art. 384 da CLT

O Tribunal Superior do Trabalho, no Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nos autos 01540-2005-046-12-00-5, publicado no DEJT em 13.02.2009, fixou o entendimento de que, embora homens e mulheres sejam iguais perante a lei, são notórias as diferenças entre os sexos, especialmente quanto à compleição feminina, a justificar a existência do intervalo antes da prestação de horas extras pelas mulheres.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 658312/SC, com repercussão geral reconhecida, sepultou qualquer discussão a respeito, entendendo pela recepção do dispositivo legal em foque pela Constituição de 1988.

Pelo exposto, condena-se a reclamada a pagar à autora, quinze minutos extras por dia em que houve prorrogação de horário normal, com a prestação de horas extras, como se apurar pela jornada ora fixada.

Descaracterização do regime de dupla pegada

Conforme cláusula 49ª dos instrumento normativos (fl. 316, por exemplo), os empregados, que trabalharem durante a semana

neste sistema de dupla pegada, só poderão ser escalados no horário da manhã nos sábados e domingos. Todavia, não cabe descaracterização do regime, bem como pagamento de horas extras, haja vista que não há disposição normativa em tal sentido, em caso de inobservância dos requisitos previstos na citada cláusula.

Assim, indefere-se o pedido constante da alínea "c" da inicial.

Repousos e Feriados - Dobra

O laudo pericial, fl. 747 e 751 (quesito 07), concluiu que a reclamante trabalhou por sete dias consecutivos, sem usufruir de folga compensatória ou receber o devido pagamento em dobro.

O mesmo se observa quanto à existência de trabalho em dias de feriados, como se verifica, conforme laudo pericial à fl. 747 e 753 (quesito 11).

Pelo exposto, a reclamada é condenada pagar à autora, em dobro, os repousos semanais remunerados e os feriados trabalhados no curso do contrato, desde que não compensados com folga, esclarecendo que os repousos devem ocorrer, no máximo, após seis dias consecutivos de labor, conforme OJ 410 da SDI-1 do TST, com reflexos em FGTS + 40%.

Indeferem-se os demais reflexos postulados, por entender que os repousos, os feriados e sua dobra não repercutem no cálculo das demais parcelas trabalhistas.

Para evitar futuros embaraços na fase de liquidação, esclareça-se que são considerados feriados legais as seguintes datas: 01/01 (Confraternização Universal), Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), Corpus Christi, 15/08 (Assunção de Nossa Senhora), 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República), 08/12 (Imaculada Conceição) e 25/12 (Natal).

Adicional Noturno

O laudo pericial, às fls. 756 e 766/767, demonstrou que há diferenças de adicional noturno a favor da reclamante.

Logo, procedente o pedido de diferenças de adicional noturno e reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, décimos terceiros salários, férias+1/3 e FGTS + 40%.

O adicional noturno e seus reflexos em repousos, feriados, décimos terceiros salários e aviso prévio geram novos reflexos em FGTS+40%, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90.

Nos termos da OJ 394 da SDI-1 do TST, a majoração dos repousos, provocada pelas horas extras, não repercute no cálculo das demais parcelas trabalhistas, sendo o pedido julgado improcedente no particular.

Restituição de Descontos Indevidos

A autora pleiteia a restituição dos descontos promovidos pela ré a título de "adiantamentos" e "descontos diversos".

A ré, por sua vez, aduziu que o desconto sob a rubrica "Adiantamento" se refere às diferenças decorrentes do acerto diário de féria (passagens recebidas pela autora), que é descontado mensalmente. Afirmou, ainda, que eventual diferença no acerto de féria é realizada na presença do empregado, de modo que a autora sempre teve ciência do montante faltoso, sendo, portanto, devidamente apurada a diferença.

Veja-se que, conforme a cláusula 7ª do contrato de trabalho (fl. 425), "Em caso de dano causado pelo EMPREGADO, fica a EMPREGADORA autoriza a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará, com fundamento no § 1º do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em Contrato."

A testemunha da ré, Adno Ricardo Inácio, afirmou, nos termos da ata de audiência fl. 904, "o cobrador, quando há diferenças em seu caixa, é chamado à empresa, é exibido o vídeo da abertura do envelope e, se houve diferenças, ele sofre o desconto".

Os documentos de fls. 529 e seguintes comprovam os descontos referentes às diferenças decorrentes do acerto diário de féria. Insta citar, ainda, os comunicados de pena disciplinar, em decorrência de falta na féria (fls. 581/582).

Ademais, não se verifica, dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos (fls. 471 e seguintes), descontos efetuados sob a rubrica "descontos diversos".

Diante do exposto, indefere-se o pedido constante na alínea "m" da inicial.

Contribuição Confederativa e Assistencial - Restituição

O documento de fl. 434, que sequer foi impugnado pela autora, comprova a condição de sindicalizada da reclamante, única hipótese em que os descontos salariais a título de contribuição assistencial e confederativa teriam validade, nos termos da Súmula 666 do STF.

Pelo exposto, julga-se improcedente o pedido.

Danos Morais

Para que seja possível a condenação em indenização por danos morais, mister se faz a prova de uma conduta ilícita do empregador, de um dano ao trabalhador e do nexo de causalidade entre esses dois elementos.

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência dos pressupostos acima mencionados, eis que a reclamante não logrou êxito em comprovar suas alegações iniciais de que, nos pontos de controle, não havia instalações sanitárias, ou de que os banheiros existentes estavam em péssimas condições de higiene. (arts. 818 da CLT c/c 373, I, do NCPC).

Acrescente-se que, conforme o depoimento da testemunha, Adno Ricardo Inácio (fl. 904), apenas empregados da reclamada podem utilizar os banheiros; os banheiros ficam trancados com cadeado com segredo, sendo que, no pc, havia banheiro, que sofria manutenção e limpeza.

Ainda que os sanitários disponibilizados à reclamante não estivessem em perfeitas condições de higiene, não houve robusta prova de que suas condições de trabalho implicavam ofensa a sua dignidade ou honra.

Dessa forma, não preenchidos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186 c/c art. 927, do Código Civil), julga-se improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Multas Convencionais

Os instrumentos normativos aplicáveis à categoria previam o pagamento de multa apenas na hipótese de a infração ser reconhecida por comissão paritária (cf. cláusula 72.2, da CCT 2016/2017, de fls. 322/323), não sendo essa formalidade observada, no caso.

Como as cláusulas penais devem ser interpretadas restritivamente, julga-se improcedente o pedido (alínea "p" da inicial).

Multa dos Art. 477 da CLT

A multa do art. 477, §8º, da CLT não é devida, eis que, conforme TRCT de fls. 30/31, houve o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, ou seja, em 04/05/2018, conforme afirmado pela reclamante. (art. 477, §6º, da CLT).

Litigância de Má-fé

Não se considera a reclamante litigante de má-fé, pois apenas exerceu, sem abuso, seu direito de ação.

Justiça Gratuita

Com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17, deferem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante, não havendo prova nos autos capaz de elidir a presunção de necessidade declarada na inicial.

Cumpre lembrar que a situação de necessidade legal é comprovada apenas pela declaração da parte interessada, nos termos da Lei 7115/83, diploma que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista.

Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, a reclamada é condenada a pagar honorários ao advogado do reclamante, arbitrados em 15% do valor da condenação referente aos pedidos julgados procedentes (alíneas "a","b", "d", "e", "f", "h", "i", "j" e "k" da inicial).

De igual modo, havendo sucumbência recíproca, condena-se a reclamante a pagar honorários ao advogado da reclamada, arbitrados em 15% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes (alíneas "c", "g", "m", "n", "o", "p" e "q" da inicial).

Os honorários deverão ser apurados em liquidação, deduzidas apenas as custas e as contribuições sociais devidas pelo empregador, em relação àqueles devidos pelo empregador, atualizados conforme OJ 198 da SDI-1 do TST. Sobre os honorários

devidos pelo reclamante, incide a previsão do art. 791-A, §4º, da CLT.

Honorários Periciais

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia contábil, responde pelos honorários respectivos, arbitrados em R$ 1.800,00, atualizáveis segundo a OJ 198 da SDI-1 do TST.

Compensação / Dedução

Autoriza-se a compensação dos valores pagos sob o mesmo título e causa da condenação, desde que comprovados nos autos até a prolação da sentença, observada a OJ 415 da SDI-1 do TST.

Recolhimentos Fiscais e Sociais

Autorizam-se os descontos legais nos créditos do reclamante, tal como orienta a Súmula 368 do TST.

Em relação ao Imposto de Renda, devem ser observadas as alterações na forma de cálculo determinadas pela Lei 12.350/10.

Os juros não compõem a base de cálculo do Imposto, conforme OJ 400 da SDI-1 do TST.

O fato gerador das contribuições sociais deve observar a orientação da Súmula 45 do e. Regional. A multa moratória, contudo, somente será devida se ultrapassado o prazo de pagamento previsto no art. 276 do Decreto 3048/99.

Liquidação e Correção Monetária

As verbas devem ser apuradas em liquidação por cálculos, observando-se os seguintes critérios:

a) evolução salarial; b) adicionais de horas extras e noturnos previstos nos instrumentos normativos da categoria ou, em sua falta, o legal de 50% e 20%, respectivamente; c) divisor 200, a partir de 01/02/15, isto é, divisor proporcional ao limite mensal de trabalho previsto nos instrumentos normativos da categoria, sendo os intervalos intrajornada computados na jornada de trabalho; d) efetiva frequência aos serviços, excluídas as férias, faltas e licenças; e) redução da hora ficta noturna (art. 73, §5º, da CLT); f) quando da apuração dos reflexos, deverá ser observado que feriado não é considerado repouso semanal remunerado nos termos do art. 1º da Lei nº 605/49; g) base de cálculo das horas extras composta por todas as parcelas de natureza salarial e, se prestadas em horário noturno, também pelo adicional noturno, conforme Súmula 264 e OJ 97 da SDI-1 do TST; h) não há que se falar em limitação aos valores do pedido indicado na inicial, eis que nas reclamatórias ajuizadas sob o rito ordinário, a imposição do art. 840, §1º, da CLT trata-se de mero arbitramento, que deve apenas guardar correspondência com a pretensão econômica da parte, não limitando, contudo, a condenação, nos termos da TJP n. 16 do e. Regional; i) correção monetária conforme Súmula 381 do TST; j) os débitos de FGTS devem ser corrigidos nos termos da OJ 302 da SDI-1 do TST; l) juros, conforme art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da reclamatória, sobre o capital corrigido.

Em face da decisão proferida pelo Pleno do TST, no Incidente de Inconstitucionalidade TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/91, e considerando a improcedência da Reclamação 22012 no STF, os créditos reconhecidos à autora devem ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidindo a TRD no período anterior.

As novas disposições do art. 879, §7º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, não têm o condão de alterar essa decisão, na medida em que a Corte Constitucional reconheceu a impropriedade da utilização da TR como fator de correção monetária.

O termo inicial para a aplicação do novo índice de correção é 25/03/15, diante da decisão proferida em embargos de declaração no Incidente de Inconstitucionalidade acima mencionado.

CONCLUSÃO

Isso posto, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **VALQUIRIA MIRANDA CARVALHO** em face de **URCA AUTO ONIBUS LTDA,** nos termos da fundamentação supra, para condená-la a pagar à autora as seguintes parcelas:

a) diferenças de horas extras, como tais consideradas as excedentes dos limites de 6 horas e 40 minutos diários e 40 semanais de labor, conforme instrumentos normativos da categoria, desde que não compensadas dentro do próprio mês trabalhado, incidindo apenas o adicional sobre as horas extras irregularmente compensadas com folgas, durante todo o período contratual, conforme se apurar pelo cotejo dos controles de jornada com os

recibos de pagamento de salários juntados aos autos, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;

b) uma hora extra por dia de efetivo serviço, até 10/11/17, em razão da ausência do intervalo regulamentar mínimo de uma hora, para os dias em que houve labor em jornada superior a 6 horas, salvo nos dias em que cumpriu o sistema de "dupla pegada", conforme se apurar pelos controles de ponto juntados aos autos, com os mesmos reflexos acima deferidos.

b.1) A partir de 11/11/17, é devido o pagamento apenas do tempo do intervalo intrajornada suprimido, acrescido do adicional de hora extra, apurável pelos controles de ponto, sem natureza salarial;

c) como extras, as horas que importaram desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT, inclusive depois dos repousos semanais remunerados, apuráveis segundo os controles de ponto, com os mesmos reflexos acima deferidos;

d) quinze minutos extras por dia em que houve prorrogação de horário normal, com a prestação de horas extras, como se apurar pela jornada ora fixada, com os mesmos reflexos acima deferidos;

e) em dobro, os repousos semanais remunerados e os feriados trabalhados no curso do contrato, desde que não compensados com folga, esclarecendo que os repousos devem ocorrer, no máximo, após seis dias consecutivos de labor, conforme OJ 410 da SDI-1 do TST, com reflexos em FGTS + 40%;

f) diferenças de adicional noturno e reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, décimos terceiros salários, férias+1/3 e FGTS + 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, admitida a compensação de valores, conforme fundamentos, com juros e correção monetária, os primeiros sobre o capital corrigido, procedendo-se aos descontos fiscal e social, se couberem.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Para efeito do cálculo das contribuições sociais, cujo recolhimento deve ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução, possuem natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras; repousos semanais e feriados, em dobro; diferenças de adicional noturno e reflexos, quando devidos, em repousos semanais remunerados, feriados, décimos terceiros salários e férias + 1/3 usufruídas.

As partes são condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

A reclamada responde pelos honorários da perícia contábil, arbitrados em R$1.800,00, atualizáveis segundo a OJ 198 da SDI-1 do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 560,00 calculadas sobre R$ 28.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010391-05.2019.5.03.0110

AUTOR	VIRGINIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, comprovar o pagamento da importância de R$ 932,00, conforme os termos do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010479-43.2019.5.03.0110

AUTOR	RAFAEL PRATES DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA DERCOLI RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 36736/MG)
RÉU	RTMS CASA NOTURNA LTDA - ME
ADVOGADO	GISELE COSTA CID LOUREIRO(OAB: 47959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PRATES DOS SANTOS
- RTMS CASA NOTURNA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência já designada para homologação do acordo firmado entre as partes, tendo em vista a sua proximidade.

Dê ciências às partes.

Intimem-se.

dsg

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011511-54.2017.5.03.0110

AUTOR	ALEXANDRE MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO	carolina maranhao sousa(OAB: 98199/MG)
RÉU	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RÉU	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
TESTEMUNHA	HENRIQUE DOS SANTOS SEBASTIAO
TESTEMUNHA	ANA PAULA DE SOUZA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- ALEXANDRE MAGNO DE SOUZA
- SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0011511-54.2017.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **ALEXANDRE MAGNO DE SOUZA** em face de **AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA,** proferiu a seguinte decisão de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

RELATÓRIO

As reclamadas opuseram embargos de declaração mediante razões constantes da petição de p. 517/519 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os embargos de declaração opostos merecem conhecimento.

Não se verifica no caso em tela qualquer omissão ou contradição no julgado, como querem fazer crer as embargantes, eis que todas as razões de decidir estão devidamente consignadas na decisão de p. 479/497.

O comando sentencial, no item "Compensação / Dedução" (p. 493), foi expresso ao autorizar a compensação dos valores pagos sob o mesmo título e causa da condenação, desde que comprovados nos autos até a prolação da sentença, o que abrange, inclusive, eventuais parcelas já recebidas pelo autor a título de horas extras e vale-refeição.

Nítida é, portanto, a pretensão de que seja reapreciada matéria já analisada, com o reexame de provas e reforma de entendimento

adotado, o que não pode ocorrer em sede de embargos de declaração.

Via de consequência, sendo os embargos de declaração nitidamente protelatórios, eis que na verdade as embargantes estão se valendo de instrumento incabível para a reforma do julgado ou para estender prazo recursal, cabe aplicar às reclamadas a multa prevista no parágrafo único do art. 1.026, §2º, do CPC/15, ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante.

CONCLUSÃO

Posto isso, conhece-se dos embargos opostos, para julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, condenando as reclamadas ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, condenação esta que passa a integrar a sentença de p. 479/497.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011669-12.2017.5.03.0110

AUTOR	PRYSCILA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RÉU	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
TESTEMUNHA	JULIANO HENRIQUE GONCALVES CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- PRYSCILA BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0011669-12.2017.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **PRYSCILA BARBOSA PEREIRA** em face de **BANCO PAN S.A. e PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA,** proferiu a seguinte decisão de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

RELATÓRIO

A reclamante opôs embargos de declaração mediante razões constantes da petição de p. 1760/1761 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os embargos de declaração opostos merecem conhecimento.

Não se verifica no caso em tela qualquer omissão ou contradição no julgado, como quer fazer crer a embargante, eis que todas as razões de decidir estão devidamente consignadas na decisão de p. 1712/1735.

Todos os pontos abordados pela reclamante (indeferimento do aviso prévio proporcional convencional, improcedência da diferença salarial por equiparação, ausência de diferenças de comissões e aplicação da Súmula 340 do TST) foram devidamente fundamentados no comando sentencial, notadamente nos itens "Direitos Normativos", "Equiparação Salarial", "Diferença de Comissões" e "Horas Extras".

Nítida é, portanto, a pretensão de que seja reapreciada matéria já analisada, com o reexame de provas e reforma de entendimento adotado, o que não pode ocorrer em sede de embargos de declaração.

Via de consequência, sendo os embargos de declaração nitidamente protelatórios, eis que na verdade a embargante está se valendo de instrumento incabível para a reforma do julgado ou para estender prazo recursal, cabe aplicar à reclamante a multa prevista no parágrafo único do art. 1.026, §2º, do CPC/15, ora arbitrada em

2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor das reclamadas.

CONCLUSÃO

Posto isso, conhece-se dos embargos opostos, para julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, condenando a reclamante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor das reclamadas, condenação esta que passa a integrar a sentença de p. 1712/1735.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011364-28.2017.5.03.0110

AUTOR	JANAINA MERCIA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	BRENO SOARES LEAL JUNIOR(OAB: 129730/MG)
RÉU	COMPANHIA MINEIRA DE PROMOCOES - PROMINAS
ADVOGADO	PATRICIA ROSENDO DE LIMA COSTA FIDELIS(OAB: 104189/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO	PATRICIA ROSENDO DE LIMA COSTA FIDELIS(OAB: 104189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
- COMPANHIA MINEIRA DE PROMOCOES - PROMINAS
- JANAINA MERCIA RODRIGUES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO NÚMERO 0011364-28.2017.5.03.0110

O MM. Juiz do Trabalho, **MARCOS CÉSAR LEÃO,** na reclamatória trabalhista ajuizada por **JANAINA MERCIA RODRIGUES VIEIRA** em face de **COMPANHIA MINEIRA DE PROMOCOES - PROMINAS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG,** proferiu a seguinte decisão de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

RELATÓRIO

A reclamante opôs embargos de declaração mediante razões constantes da petição de p. 869/870 do download crescente (PDF utilizado para a elaboração desta decisão).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os embargos de declaração opostos merecem conhecimento.

Não se verifica no caso em tela qualquer omissão ou contradição no julgado, como quer fazer crer a embargante, eis que todas as razões de decidir estão devidamente fundamentadas na decisão de p. 843/855.

A reclamante, na petição inicial, expressamente postulou a condenação das reclamadas a regularizarem as contribuições sociais devidas no curso do contrato, cf. última parte do item 6 da inicial, de p. 17. Nada a retificar, portanto, em relação ao item "II.1.1 - Incompetência Material".

De igual modo, o comando sentencial, no item "II.2.2 - Nulidade da Dispensa e Reintegração ao Emprego" foi claro ao pontuar que não houve motivo suficiente para se determinar a anulação de todo o programa de desligamento incentivado. Ademais, não restou configurada a alegada coação da autora para adesão ao PDI, pelo que os pedidos formulados nos itens 1 e 2 da inicial foram julgados improcedentes.

O mesmo se diga em relação à aplicação do art. 384 da CLT, eis que a decisão embargada, no item ""II.2.3 - Horas Extras, Intervalo do Art. 384 da CLT e Reflexos", consignou que as poucas horas extras prestadas pela reclamante decorriam de minutos residuais, hipótese em que não se justificava a concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Nítida é, portanto, a pretensão de que seja reapreciada matéria já analisada, com o reexame de provas e reforma de entendimento adotado, o que não pode ocorrer em sede de embargos de declaração.

Via de consequência, sendo os embargos de declaração nitidamente protelatórios, eis que na verdade a embargante está se valendo de instrumento incabível para a reforma do julgado ou para estender prazo recursal, cabe aplicar à reclamante a multa prevista

no parágrafo único do art. 1.026, §2º, do CPC/15, ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor das reclamadas.

CONCLUSÃO

Posto isso, conhece-se dos embargos opostos, para julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, condenando a reclamante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor das reclamadas, condenação esta que passa a integrar a sentença de p. 843/855.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000378-59.2010.5.03.0110

Processo Nº 00378/2010-110-03-00.2

RECLAMANTE	Jose Carlos Andrade
Advogado	Mauricio Prado Ferreira(OAB: 060242MG)
RECLAMADO	Defesa Florestal Ltda.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)
Advogado	Paulo Eduardo Morais Xavier(OAB: 104671MG)

tomar ciencia da homologacao do acordo,nos termos do deapacho de fls.2401.

Notificação

Processo Nº 0000482-80.2012.5.03.0110

Processo Nº 00482/2012-110-03-00.9

RECLAMANTE	Victor de Mascarenhas Picchioni Bergamini
RECLAMADO	Banco Bonsucesso S.A.
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)
RECLAMADO	Bpv Promotora de Vendas e Cobrança Ltda.

vista dos autos, por 30 dias.

Notificação

Processo Nº 0000534-76.2012.5.03.0110

Processo Nº 00534/2012-110-03-00.7

RECLAMANTE	Renato Bruno Colen Mendes
Advogado	Antonio Eustaquio de Faria(OAB: 038726MG)
RECLAMADO	Prestar Clinica Medica Ltda.
RECLAMADO	Beatriz Helena da Costa Pires
RECLAMADO	Nelson Jose Pires

Vistos, etc Intime-se a autor para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A as CLT.

Notificação

Processo Nº 0000677-36.2010.5.03.0110

Processo Nº 00677/2010-110-03-00.7

RECLAMANTE	Robson de Araujo Gonzaga
Advogado	Washington Sergio de Souza(OAB: 015907MG)
RECLAMADO	Tectel Tecnica Telegrafica Ltda. N/p Bruno Cesar Vilaca
RECLAMADO	Anitel Conectividade Ltda.
RECLAMADO	Wanda Lucia Cezar Villaca
RECLAMADO	Cynthia Cristina Campos
RECLAMADO	Eduardo Cesar Villaca
RECLAMADO	Bruno Cezar Villaca
RECLAMADO	Neuza Delfim de Paula

Vistos, etc Considerando os termos da decisão exarada nos autos dos embargos de terceiro do processo n. 0000672-47.2010.5.03.002, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0001344-85.2011.5.03.0110

Processo Nº 01344/2011-110-03-00.6

RECLAMANTE	Geraldo Honorio Sobrinho
RECLAMANTE	Jefferson Goncalves Balbo
RECLAMANTE	Emanuel Santos
Advogado	Flavio Cardoso Roesberg Mendes(OAB: 090704MG)
RECLAMADO	Companhia Energetica de Minas Gerais-Cemig
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RECLAMADO	Cemig Geracao e Transmissao S.A.

Vistos, etc Apreciando o disposto na petição retro, defiro o prazo de 05 dias requerido. Intime-se o autor.

Notificação

Processo Nº 0001459-09.2011.5.03.0110

Processo Nº 01459/2011-110-03-00.0

RECLAMANTE	Priscila de Paula do Nascimento
Advogado	Audrey Killer Costa Amorim(OAB: 102664MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A

Advogado	Joao Luiz Juntolli(OAB: 069339MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Vistos, etc Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo comum e preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafo 2o. Da CLT.

Notificação

Processo Nº 0001522-63.2013.5.03.0110

RECLAMANTE	Corynthо Jose de Oliveira Filho
Advogado	Ernany Ferreira Santos(OAB: 046492MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Leonardo Ramos Gonçalves(OAB: 281551DF)

vista da atualizacao dos calculos, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, paragrafo 2o. da VLT.

Notificação

Processo Nº 0001557-28.2010.5.03.0110

Processo Nº 01557/2010-110-03-00.7

RECLAMANTE	M.L.S.
Advogado	Rafael Andrade Pena(OAB: 083047MG)
RECLAMADO	P.C.F.N.P.P.S.H.F.S.

Vistos, etc Ante a petição retro, intime-se a autora para informaar, em 05 dias, o endereço das instituições a serem oficiadas. Após, conclusos para deliberação acerca dos pedidos de fls. 329.

Notificação

Processo Nº 0162700-94.2008.5.03.0110

Processo Nº 01627/2008-110-03-00.2

RECLAMANTE	Heloisio Alves Silveira
Advogado	Jose Francisco Gomes D Avila(OAB: 058320MG)
RECLAMADO	Banco Santander Brasil S/A

vista dos autos, por 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001627-06.2014.5.03.0110

RECLAMANTE	Valeria Pereira de Oliveira Penido
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878MG)

tomar ciência de que foi convolado em penhora o depósito de fls. 576, nos termos do art. 884 da CLT.

Notificação

Processo Nº 0002284-50.2011.5.03.0110

Processo Nº 02284/2011-110-03-00.9

RECLAMANTE	Sandra Elizabeth de Leao Rodrigues Diniz
RECLAMADO	Instituto Mineiro de Educação e Cultura - Uni-bh S.A.
Advogado	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 071943MG)

manifestar-se acerca da impugnação de fls. 1862/1866, em 05 dias.

32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011265-55.2017.5.03.0111

AUTOR	VINICIUS MORAIS NOGUEIRA
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	AMERICEL S/A
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	MAGDA ISABEL DE FARIA BRUNO LOSS
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
TESTEMUNHA	DEBORA SELERI CLIVATI E CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011265-55.2017.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VINICIUS MORAIS NOGUEIRA

RÉU: RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (5)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmº Dr. Augusto Pessoa de Mendonça e Alvarenga, Juiz da **32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011265-55.2017.5.03.0111, estando a ré **Master Brasil S.A. (CNPJ: 07.540.979/0001-30),** em lugar ignorado, fica intimada pelo presente edital para vista dos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante (Id's. 39c9b52 e 4d91822) e pela testemunha Magda Isabel de Faria Bruno Loss (Id's.b254be0 e seguintes), no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, JALMICE REIS SANTOS, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010370-60.2018.5.03.0111

AUTOR	GLADSTON GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010370-60.2018.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GLADSTON GONCALVES GUIMARAES

RÉU: RÉU: LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)SABRINA DE FARIA FROES LEAO , Juiz(íza) da **32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010370-60.2018.5.03.0111 , entre partes:AUTOR: GLADSTON GONCALVES GUIMARAES **,** autor, e RÉUS: LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI e SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME , estando os réus em lugar ignorado, ficam intimados a contraarrazoar Recurso Ordinário interposto pelo autor, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, _____CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011010-51.2018.5.03.0018

AUTOR	CINDY TAMIRIS ALMEIDA GUIMARAES
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 163617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RÉU	LQZ PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011010-51.2018.5.03.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: CINDY TAMIRIS ALMEIDA GUIMARAES

RÉU/RÉ: RÉU: LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e outros

(4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O Exmo. Dr. Augusto Pessoa de Mendonça e Alvarenga, Juiz da **32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011010-51.2018.5.03.0018, cujas partes são AUTOR: CINDY TAMIRIS ALMEIDA GUIMARAES e RÉU: LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e outros (4), e estando este/ em lugar ignorado, fica notificado a comparecer à audiência que se realizará em **29/08/2019 09:20 horas, na 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011010-51.2018.5.03.0018

AUTOR	CINDY TAMIRIS ALMEIDA GUIMARAES
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 163617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RÉU	LQZ PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011010-51.2018.5.03.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: CINDY TAMIRIS ALMEIDA GUIMARAES

RÉU/RÉ: RÉU: LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) SABRINA DE FARIA FROES LEAO, da **32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011010-51.2018.5.03.0018, cujas partes são AUTOR: CINDY TAMIRIS ALMEIDA GUIMARAES e RÉU: BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI e outros (4), e estando este em lugar ignorado, fica notificado a comparecer à audiência que se realizará em **29/08/2019 09:20 horas, na 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010336-51.2019.5.03.0111

AUTOR	ADRIANE SOUSA ROCHA
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
RÉU	RMS DEMOLICOES INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RMS DEMOLICOES INDUSTRIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ré a comprovar nos presentes autos, no prazo de 5 dias, o pagamento tempestivo da 1ª parcela do acordo, conforme determinação em ata de Id.358b0a8, sob pena de multa de 50% sobre a parcela vencida, bem como antecipação das parcelas vincendas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010768-07.2018.5.03.0111

AUTOR	NAGIMA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	CRECHE COMUNITARIA SOSSEGO DA MAMAE
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GODINHO DA SILVA(OAB: 126013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAGIMA GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à reclamante acerca da manifestação da reclamada - Id c044035, devendo providenciar o ali indicado.

I.

Após, aguarde-se o termo final da avença.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010407-87.2018.5.03.0111

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RÉU	ADIRLENE DO ROSARIO BARBOSA DE SOUSA E CIA LTDA
ADVOGADO	ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS(OAB: 35768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIRLENE DO ROSARIO BARBOSA DE SOUSA E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dada a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ao julgado em razão das alegações opostas nos embargos de declaração opostos pelo reclamante, concedo vista à embargada/reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, considerado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do Col. TST.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011406-74.2017.5.03.0111

AUTOR	MICHELE MARIA DIAS DO CARMO
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VENETO ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ré a ter vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamante sob Id. a9a73a8, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010402-31.2019.5.03.0111

AUTOR	RAMON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que pelos termos da contestação de ID e0d3825 não há negativa da reclamada na quitação do PPRL, mas somente quanto ao valor a ser pago e prazo, considerando-se as diretrizes constantes na ACT anexada sob o ID efe0bf0, matéria inclusive não impugnada pelo autor em sua peça de ID fc46188, intime-o a explicitar o pedido de perícia requerido na petição de ID eb326b2, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010007-39.2019.5.03.0111

AUTOR	LUCIA DE JESUS DURAES DA SILVEIRA
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	HOSPITAL DA CRIANCA SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	Lucas Macedo Teixeira(OAB: 134266/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE JESUS DURAES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora a comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o valor levantado a título de FGTS e a indicar e comprovar os meses em que alega ausência de depósitos por parte da ré.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011275-02.2017.5.03.0111

AUTOR	LETICIA COSTA DAVID
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
TESTEMUNHA	RENATA FERREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os réus a terem vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamante sob Id. 630a141, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011468-17.2017.5.03.0111

AUTOR	HERBERT DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- HERBERT DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROC. Nº 0011468-17.2017.5.03.0111

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, na sede da **32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, procedeu-se ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **HERBERT DO ESPÍRITO SANTO** em face de **BANCO BRADESCO S/A**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz do Trabalho, **AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA**, foi proferida a seguinte **sentença**:

I - RELATÓRIO

HERBERT DO ESPÍRITO SANTO, no dia 02/10/2017, ajuizou ação trabalhista contra **BANCO BRADESCO S/A**, alegando ter sido admitido no dia 03/04/1989, tendo sido dispensado imotivadamente no dia 06/09/2017. Após exposição fática, postulou os pedidos arrolados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00. Inicial instruída com documentos.

Infrutífera a primeira tentativa de conciliação.

A ré, defendendo-se, arguiu as prescrições bienal e quinquenal e contestou os fatos, pugnando pela improcedência e juntando documentos.

Foi tomado o depoimento pessoal das partes e não foram ouvidas testemunhas.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Derradeira proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação imediata das alterações das normas processuais aos processos em curso

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis"* de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 - já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98. Ora, conforme determinado expressamente no art. 912 da CLT ("*os*

dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação") c/c as alterações introduzidas no Direito Processual do Trabalho pela Lei n.º 13.467/17 serão aplicáveis "*imediatamente aos processos em curso"* (arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT) e não somente àqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova lei, observada a teoria do isolamento dos atos processuais já praticados, segundo a qual devem ser *"respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidas sob a vigência da norma revogada"* (art. 915 da CLT c/c art. 14, "*in fine*" do CPC).

Pacífico o entendimento do STF e do STJ a respeito do tema, conforme comprovam e as ementas abaixo colacionadas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. 1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Aplicação imediata de norma processual. Precedentes. 3. Argumentação do recurso extraordinário deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 781430 AgR, STF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017 (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017)

Dito isso, esclareço que o entendimento jurisprudencial a respeito da aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso foi pacificado por meio da súmula 509/STF ("*a Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias*"), cabendo esclarecer que a Lei nº 4.632/65 estabeleceu os honorários pela simples sucumbência no CPC de 1939, pois em sua redação original, esse diploma legal só admitia honorários quando a ação resultasse de dolo ou culpa - situação fática que é inteiramente aplicável ao processo laboral, pois não havia, em regra, condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência antes da vigência da Lei nº 13.467/17.

Necessário mencionar ainda que a **Primeira Turma do STF** especificamente no que diz respeito à aplicação no tempo da denominada "Reforma Trabalhista" em relação aos honorários advocatícios, decidiu à unanimidade de votos que "*o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais* ***surge no instante da prolação da sentença***", sendo portanto a data da prolação da sentença o marco temporal capaz de definir o início da aplicabilidade dos dispositivos introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei n.º 13.467/17, "*in verbis*":

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - ***a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista****".*

2. ***O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença****. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.*

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.014.675, 1ª Turma do STF; Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES; decisão unânime; DJe: 23/03/2018 - grifo nosso)

Assim, em razão do exposto e também por violar o que determina o § 2º do art. 8º da CLT, fica incidentalmente reconhecida e declarada a ilegalidade e subsequente nulidade da Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST (com redação dada pela Resolução n.º 221, de 21 de junho de 2018), mormente do art. 6º da norma ora em análise.

Pois bem.

Diante da aplicabilidade imediata das normas processuais aos

processos em curso, não há falar em violação ao princípio da segurança jurídica e nem em contrariedade ao "princípio da surpresa", não merecendo provimento o argumento de que as partes, no momento do ajuizamento da ação ou da apresentação da defesa, não poderiam esperar futura condenação em honorários de sucumbência e demais alterações e ônus processuais instituídos pela Lei n.º 13.467/17.

Portanto, considerando-se que a presente sentença está sendo proferida após o dia 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista"), serão aplicados ao presente processo as normas de natureza processual incidentes em cada hipótese.

Da alegada interrupção da prescrição em razão da ação coletiva 0000795-13.2013.5.03.0108

A notícia de ID n.º 42021e8 e o andamento processual de ID n.º 54c825a comprovaram o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato dos bancários de Belo Horizonte, em 22/04/2013, postulando o pagamento de diferenças de horas extras, considerando os divisores 150 (para os que estão inseridos na jornada de 06 horas diárias) e 200 (para os inseridos na jornada de 08 horas por dia) , bem como que os referidos divisores fossem aplicados no cálculo das horas extras vincendas.

Referido processo foi julgado procedente, pelos seguintes fundamentos:

SENTENÇA:

EM FACE DO EXPOSTO, na ação trabalhista movida por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO SEEB-BH E REGIÃO contra BANCO BRADESCO S.A., decido:

1. EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o processo em relação aos substituídos que ajuizaram ação individual postulando o pagamento de horas extras e diferenças, com base nos divisores 150 e 200 (contendo os mesmos pedidos e causa de pedir deste processo), e que tenham celebrado acordo dando a extinção do contrato de trabalho ou nos casos em que o processo já transitou em julgado, nos termos do artigo 267, V, do CPC, como se apurar em liquidação de sentença, observando-se a situação de cada um dos substituídos;

2. rejeitar a impugnação aos documentos e as demais preliminares suscitadas;

3. EXTINGUIR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, as pretensões que tenham termo inicial de exigibilidade em data anterior a 22/04/2009 (Constituição República, artigo 7º, XXIX), em face da prescrição quinquenal ora pronunciada.

A prescrição parcial em comento, por certo, abrange os depósitos reflexos do FGTS (TST, Súmula 206);

4. EXTINGUIR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, as pretensões de exempregados do réu cujos contratos tenham sido rompidos há mais de dois anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, contratos que findaram antes de 22/04/11, em face da prescrição bienal total;

5. JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados, para condenar o reclamado a pagar, no prazo legal, as seguintes verbas:

a) diferenças de horas extras a todos os substituídos, sendo devidas as parcelas vencidas e vincendas, utilizando-se os divisores 150, para aqueles submetidos à jornada de seis horas, e 200, para aqueles submetidos à jornada de oito horas por dia. Deverá ser usado o adicional pedido de 50%. Sendo habituais, as horas extras deferidas acima incidirão reflexos nos repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados, por força do disposto nas normas coletivas, da Lei 605/49 e da Súmula 172 do TST); aviso prévio; férias com 1/3; 13º salários; e FGTS mais 40%, observando-se, no cálculo desses reflexos, a situação de cada substituído. Esclareço que, para o cálculo dos reflexos das horas extras, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras, não repercute no cálculo das demais verbas, nos termos da redação da OJ nº 394 da SDI-I do TST. As diferenças de horas extras serão devidas a todos os substituídos submetidos a controle de horário, excluindo-se, por óbvio, aqueles empregados enquadrados no disposto do artigo 62 da CLT, tal como previsto na Súmula 287 do TST. Deverão ainda ser observados os dias efetivamente trabalhados para cálculo das horas extras, excluindo-se os afastamentos por motivo de férias, realização de cursos, abonos assiduidade, licença saúde, folgas, treinamento, luto, licenças maternidade/paternidade e outros afastamentos devidamente comprovados;"

ACÓRDÃO:

"FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da 7ª Turma, hoje realizada, unanimemente, conheceu do recurso interposto por Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) fixar multa no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a incidir por descumprimento mensal em favor de cada substituído abrangido pela base territorial do sindicata Autora, cujo contrato de trabalho se encontre em vigor, caso o réu não passe a calcular as horas extras com utilização dos divisores 150 e 200, no prazo de 10 dias após a publicação desta decisão, observados os limites do pedido (fls. 08/09); b) determinar que os reflexos das diferenças de horas extras nos repousos semanais integram, juntamente com as

diferenças de horas extras, a base de cálculo dos demais reflexos deferidos, ou seja, das férias, com 1/3, das gratificações natalinas, parcelas rescisórias e FGTS + 40 %; c) determinar que a base de cálculos dos honorários assistenciais não sofrerá dedução dos descontos fiscais e previdenciários (inclusive da cota-parte patronal), nos termos da OJ 348 da SBDI-1 do TST. Unanimemente, conheceu do recurso interposto por Banco Bradesco S.A e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Manteve o valor da condenação, por ainda compatível."

Assim, como se vê, a parte autora pretende a execução individual da decisão proferida na ação coletiva, no mesmo feito em que postula o pagamento de horas extras (ação de conhecimento), o que evidencia a inadequação do meio.

Logo, sendo a parte autora beneficiada pela decisão prolatada nos autos da ação coletiva, deve apenas cuidar para que seu nome conste dentre os substituídos processuais na fase de execução, podendo inclusive postular a execução individual daquele julgado, como entender de direito.

Ademais, não há cogitar de litispendência entre reclamatórias individuais e coletivas, diante da ausência da tríplice identidade da demanda (partes, pedidos e causa de pedir), sendo nesse sentido o que dispõe a Súmula 32 do TRT da 3ª Região, que assim dispõe: "*Litispendência. Substituição processual. Ação individual. Inocorrência O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir. (RA 79/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 28/04/2015, 29/04/2015 e 30/04/2015)*".

Ora, se não há litispendência, tampouco se pode cogitar de coisa julgada ocorrida no processo coletivo, para pautar a decisão em processo individual. A coisa julgada nos autos da ação coletiva deve ser lá executada, como acima anotado, cabendo ao trabalhador a opção de promover a execução em separado.

Ademais, o julgamento das questões controvertidas no presente feito deve observar a atual redação da Súmula 124/TST em razão do IRR - 849-83.2013.5.03.0138.

Diante do exposto, rejeito a alegação de interrupção da prescrição formulada na petição inicial.

Da prescrição

A) Prescrição total

Não há falar em prescrição total do direito de ação, na medida em que as diferenças salariais decorrentes de progressões não concedidas, conforme postulado na inicial, representam obrigações de trato sucessivo, renovando-se a lesão mês a mês e não se tratam de alteração do pactuado. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 452/TST: "*DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e salários criados pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês".*

Logo, não há falar em incidência, no caso dos autos, do entendimento pacificado na súmula 294/TST.

Necessário mencionar, também, que é parcial - e não total - a prescrição aplicável à pretensão às diferenças salariais decorrentes da alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação/auxílio-refeição/cesta-alimentação no curso do contrato de trabalho.

Isso porque não se trata de alteração do pactuado, mas de recusa do empregador em reconhecer a natureza jurídica salarial da verba paga desde a admissão do empregado.

Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito do tema ora em análise (OJ 413/SDI-1).

Desprovejo.

B) Prescrição quinquenal

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a **02/10/2012** (súmula 308/TST) e extingo, com resolução do mérito, os pedidos com exigibilidade anterior a esta data, conforme art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Necessário ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no julgamento do ARE n.º 709212, prolatado no dia 13/11/2014, o STF revisou sua jurisprudência "*para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*". Assim, diante da ausência de razoabilidade, foi declarada pelo STF a inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário previsto no art. 23 da Lei 8.036/90 e no art. 55 do Decreto 99.684/1990.

Cumpre esclarecer, ainda, que a decisão judicial acima foi modulada pelo STF nos seguintes termos: "*para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento*" - o que deu ensejo à alteração da redação da súmula

362/TST.

Diante do exposto, decido que ficam ressalvados da prescrição os pleitos de natureza declaratória, que são imprescritíveis (art. 11, § 1° da CLT); e a pretensão do reclamante de pagamento do **FGTS**, como **parcela acessória de obrigação quitada**, a qual está sujeita até o dia 13/11/2014à prescrição trintenária fixada no art. 23, § 5° da Lei n.° 8.036/90 (súmula 362/TST) e, após a referida data à prescrição quinquenal.

Como a ciência da lesão ("*actio nata")*ocorreu com o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista e como o ajuizamento ocorreu após o dia 13/11/2014, decido que o requerimento de não recolhimento de contribuição para o FGTS está sujeito à prescrição quinquenal - o que faço com fulcro no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 362, I/TST.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na letra "L" do rol de pedidos da petição inicial.

Do reajuste previsto na CCT 1996/1997

Inicialmente, cumpre salientar que incumbia à ré comprovar que o reajuste de 10,8% foi concedido à autora, por se tratar o pagamento de fato extintivo do direito autoral. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu, pois sequer trouxe aos autos os contracheques do período.

Por outro lado, a matéria em apreço já foi debatida exaustivamente neste E. Regional e está atualmente pacificada, segundo entendimento consagrado no **inciso II da Súmula 56**, que se aplica analogicamente ao caso vertente, por se tratar de situação jurídica idêntica àquela que deu ensejo ao mencionado verbete de jurisprudência.

Acrescento que a ré não demonstrou que os fundamentos desse verbete estejam superados, motivo pelo qual sucumbem plenamente suas razões (art. 927, V, do CPC).

Muito embora a CCT 96/97 tenha ressalvado a possibilidade de negociação de termos aditivos (cláusula 44ª), observo que a sua vigência teve início em 01/09/1996 (cláusula 51ª), ocasião em que as cláusulas normativas aderiram ao contrato de trabalho de todos os empregados representados pela entidade sindical subscrevente, pois, à época, ainda não havia sido celebrado qualquer termo aditivo e nem havia exceção de sua incidência em relação a determinadas empresas.

O termo aditivo suscitado pelo réu em defesa foi pactuado apenas em 15/04/1997, razão pela qual o termo aditivo não teve o condão de alterar a situação dos empregados já abrangidos pelo reajuste salarial anteriormente concedido, sob pena de se admitir a aplicação retroativa de norma coletiva, conduta rechaçada pela jurisprudência pátria, consoante se extrai da OJ 420/SDI-1 aplicável analogicamente ao caso dos autos.

Nesse contexto, estando o contrato de trabalho do reclamante em vigor em 01/09/1996, ele fazia jus à aplicação do reajuste de 10,8% da CCT 96/97 desde a referida data, de modo que o ex-empregador não poderia ter simplesmente ignorado a cláusula convencional e, posteriormente (apenas em 15/04/1997, frise-se), firmado termo aditivo com o sindicato da categoria profissional para regularizar situação pretérita.

Ademais, ainda que assim não fosse, o art. 620 da CLT consagrava o princípio da aplicação da norma coletiva mais benéfica à época dos fatos, sendo que a CCT 96/97 é evidentemente mais benéfica à autora do que o termo aditivo pactuado especificamente para os bancos Bemge, Credireal e BDMG.

Não se trata de inobservância ao art. 7º, XXVI, da CF/88, pois não se pode desprezar que a Constituição Federal também garante inúmeros outros direitos, como a isonomia, o direito adquirido, a dignidade da pessoa humana e a melhoria da condição social dos trabalhadores, pelo que a negociação coletiva encontra limites em outras prerrogativas constitucionalmente tuteladas.

Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 10,8% previsto na CCT 96/97 mediante a recomposição da evolução salarial desde a data de vigência do reajuste em questão, expressamente autorizada a **deduçãodo reajuste de 6%**previsto no termo aditivo destinado especificamente aos bancos Bemge, Credireal e BDMG, com reflexos em PLR, aviso prévio, horas extras, 13ºs salários, férias (integrais e proporcionais) + 1/3 e FGTS + 40%.

Indefiro reflexos em RSR, sob pena de bis in idem, pois, tratando-se de parcela mensal, já se encontra incluída a remuneração dos dias de repouso, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 605/49.

Indefiro reflexos em saldo de salário, uma vez que o período respectivo foi incluído na condenação.

Do salário "*in natura*"

Narrou a autora em sua inicial que recebeu, desde a sua admissão, por força do seu contrato de trabalho, as verbas auxílio cesta-alimentação e auxilio-refeição, sendo o pagamento em espécie por alguns anos, o que foi impugnado pela ré, que alegou que o vale-alimentação, vale-refeição e cesta-alimentação sempre foram concedidos como verbas de natureza indenizatória, inexistindo alteração lesiva do contrato de trabalho.

Pois bem.

O pagamento da ajuda alimentação e da ajuda cesta alimentação pela ré decorreu de obrigação convencionalmente pactuada e, por se tratar de obrigação decorrente de fonte formal autônoma, devem ser respeitada a natureza indenizatória das referidas parcelas - a

qual foi expressamente prevista normas trabalhistas autônomas (ACT/CCT) carreadas aos autos - isso em obediência não só ao princípio da boa-fé negocial, mas também em reconhecimento do princípio da autonomia privada coletiva e da validade das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI da CF/88). Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito do tema (OJ 123/SDI-1).

Ademais, cumpre ainda esclarecer que a natureza indenizatória de tais parcelas decorre de determinação legal expressa (art. 3º da Lei n.º 6.321/76), tendo em vista que foi comprovada nos autos a filiação da ré ao PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador desde o dia 01/01/1986 (doc. de ID n.º d985955) e também no PAT de ID n.º 63d0751, data anterior à admissão do reclamante, não sendo aplicável ao caso dos autos o entendimento jurisprudencial pacificado na OJ 413/SDI-1 e na súmula 241/TST. Nesse sentido é o entendimento consolidado na OJ 133/SDI-1.

Pelo exposto, as parcelas ora analisadas não têm natureza salarial, não integrando o salário do reclamante para nenhum efeito legal, inclusive no que diz respeito aos reflexos postulados na petição inicial.

Desprovejo.

Da restituição dos descontos do vale-transporte

A ré extrapolou na cobrança ao considerar salário básico a soma de valores que não o salário- base.

Isso porque o parágrafo único do artigo 4º da Lei 7.418/85 (ao qual fazem menção as convenções coletivas de trabalho da categoria bancária, ao disporem sobre o vale-transporte) prevê que o empregador poderá descontar 6% do salário básico do empregado, entendido este como o salário-base, sem outras parcelas de natureza fixa.

As normas coletivas preceituam:

"VIGÉSIMA PRIMEIRA VALE TRANSPORTE

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos bancos nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico." (CCT 2001/2002, ID. 66392fb - Pág. 11).

As normas coletivas não dão margem à interpretação, são expressas ao ser referirem ao salário básico, não fazendo qualquer menção à gratificação de função ou a ajuda de custo especial.

Impõe-se, portanto, a devolução de diferenças dos valores descontados à revelia do disposto nas normas.

Diante do exposto, condeno a ré a proceder à restituição dos descontos do vale-transporte realizados em montante superior a 4% do salário-básico do reclamante, observando-se, para fins de liquidação, os valores a esse título registrados nos contracheques carreados aos autos.

Da jornada de trabalho

A) Dos limites da lide e da incontrovérsia relativa à sujeição da reclamante à jornada de 6 (seis) horas prevista no art. 224, "*caput*" da CLT

Foi requerido na petição inicial a condenação da ré ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada nas ocasiões em que a reclamante laborou além da jornada diária de 6 (seis) horas - sendo esses os limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC). Dito isso, esclareço ser fato incontroverso (art. 374, III, do CPC) por ter sido alegado na petição inicial e por ter sido confirmado na contestação que o reclamante, durante todo o período em que vigorou o vínculo empregatício, estava sujeita à jornada especial de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais prevista no art. 224, "*caput*", da CLT - o que também foi ratificado pelo fato de a ré ter efetivamente procedido ao pagamento das horas extras nas ocasiões em que o reclamante laborou além da 6ª hora diária, conforme registrado nos contracheques carreados aos autos (doc. de ID n.º 51a49c6).

B) Da veracidade dos cartões de ponto e dos cursos TREINET

Foi registrado expressamente na ata de ID n.º 973105b que "*declaram as partes ser incontroversa a veracidade da jornada e frequência registrada nos cartões de ponto, exceto no que diz respeito aos cursos TREINET*" (fl. 1224 dos autos - grifo nosso).

Já no que diz respeito à participação de cursos TREINET, cabe mencionar que o reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou (art. 374, II, do CPC) "*que o curso tinha um texto e o reclamante gostava de ler o texto de maneira mais profunda para poder fazer o curso;* ***que ninguém presenciou o reclamante fazendo os cursos TREINET****; (...) que os cursos TREINET podem ser feitos de forma fracionada; (...) que o reclamante tinha acesso aos cursos TREINET dos quais participou*" (grifo nosso).

Ora, como o reclamante confessou (art. 374, II, do CPC) em seu depoimento pessoal que tinha acesso aos cursos TREINET dos quais participou; que ditos cursos poderiam ser realizados de forma fracionada e que ninguém o presenciou fazendo os mencionados cursos e como não foi comprovada nos autos a realização dos cursos TREINET fora da jornada de trabalho registrada em seus cartões de ponto - ônus que incumbia ao reclamante por se tratar de fato constitutivo de seu direito (ar. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC), e do qual não se desincumbiu a contento, o conjunto

probatório dos autos me convenceu (art. 371 do CPC) que o reclamante participou apenas e tão somente dos cursos TREINET relacionados no doc. de ID n.º a5456bb (fls. 1182/1183 dos autos), os quais, além de poderem ser realizados de forma fracionada, foram efetivamente realizados pelo mesmo reclamante durante a jornada de trabalho registrada em seus cartões de ponto (doc. de ID n.º 7e14553), não havendo, portanto, falar que o reclamante ficou à disposição da ré (art. 4º da CLT) realizando cursos TREINET fora de sua jornada de trabalho.

Portanto, decido que o reclamante laborou na jornada registrada nos controles de ponto juntados aos autos (doc. de ID n.º 7e14553), cuja validade fica desde já expressamente reconhecida e declarada.

C) Do efetivo gozo do intervalo intrajornada de 15 minutos: período de suspensão contratual e do labor em horas extras

Como foi confessado expressamente (art. 374, II, do CPC) no Título IV.1 da petição inicial que o reclamante gozou do intervalo intrajornada de 15 minutos por dia efetivamente trabalhado, não há no caso dos autos falar em violação ao que determina o § 1º do art. 71 da CLT, cabendo esclarecer que o intervalo de 15 (quinze) minutos efetivamente gozado pelo reclamante por dia efetivamente laborado não será computado na jornada de trabalho (art. 71, § 2º da CLT), por se tratar de período de suspensão contratual.

Portanto, decido que **somente deverá ser considerado que o reclamante laborou em jornada extraordinária nas ocasiões em que houver sido registrado nos cartões de ponto labor superior a 6:15 horas por dia efetivamente laborado**, conforme jornada e frequência expressamente registrada nos cartões de ponto de ID n.º 7e14553.

D) Do intervalo intrajornada

Diante do que ficou acima determinado, decido que nas ocasiões em que laborou em jornada superior a 6:15 horas a reclamante fazia jus ao gozo do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora fixado no art. 71, "*caput*" da CLT, sendo este um direito indisponível do trabalhador, por ter como objetivo a tutela de sua saúde, higiene e segurança (art. 7°, XXII da CF).

Assim, diante do labor habitual em horas extras, com fulcro no § 4° do art. 71 da CLT condeno a ré a pagar em favor do reclamante uma hora de intervalo por dia efetivamente laborado além da jornada de 6:15 hora[1], acrescida do adicional legal de 50% - verba esta que, por ser contraprestativa, tem natureza salarial. Nesse sentido também vem decidindo o TST (súmula 437, I, III e IV).

Esclareço, para fins de liquidação, que nas ocasiões em que o reclamante laborou na jornada de 6:15 hora, não será devido o intervalo intrajornada.

Provejo parcialmente.

E) Do divisor: nova redação da súmula 124/TST

Em razão do precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016 foi alterada a redação da súmula 124/TST, tendo o Eg. TST pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que "*o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT*" (súmula 124, I/TST).

Como a reclamante estava sujeito à jornada normal dos bancários fixada no art. 224, "*caput*" da CLT, que é de 6 (seis) horas diárias, decido que no caso dos autos deverá ser adotado o **divisor 180** (súmula 124, I, "a"/TST).

F) Da conclusão

Assim, faz jus a reclamante ao pagamento do intervalo intrajornada reduzido e das horas extras laboradas além da jornada de 6:15 hora[2].

Para apuração das horas extras bem como do intervalo intrajornada não gozado acima deferidos, na liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) base de cálculo na forma da súmula 264/TST, observada a evolução salarial do reclamante (súmula 347/TST) - integra a base de cálculo das horas extraordinárias o salário-base, a gratificação de função. Excluem-se todas as demais as verbas, ante sua natureza indenizatória tais como a PLR (art. 7º, XI, CF/88), ou por não se constituir em base de cálculo de horas extras, como abono único;

b) frequência e jornada registrada nos cartões de ponto;

c) divisor 180 (súmula 124, I, "b"/TST);

d) adicional de 50%;

e) adicional legal de 50% do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) - verba esta que, apesar de ter natureza salarial, tem natureza jurídica diversa das horas extras, com elas não se confundindo - sendo devido o pagamento do intervalo CLT por dia efetivamente laborado além da jornada de 6:15 hora**;**

f) por serem habituais, as horas extras e as decorrentes do intervalo intrajornada reduzido por dia efetivamente laborado além da jornada de 6:15 horagerarão reflexos nos RSR (inclusive sábados; art. 7°, "a" da Lei n.º 605/49, súmula 172/TST e OJ 394/SDI-1); férias + 1/3 (art. 142, § 5º, CLT); 13° (súmula 45/TST); FGTS + 40% (art. 15 da Lei n.º 8.036/90) e aviso prévio indenizado (art. 487, § 5º, da CLT).

Da PLR proporcional

O direito dos empregados ao recebimento da PLR "*conforme definido em lei"* foi expressamente previsto no art. 7º, XI da CF/88 - norma constitucional de eficácia limitada e princípio institutivo que foi regulamentada pela Lei n. 10.101/2000.

O art. 2º da Lei n.º 10.101/2000 determina que "*a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados"*por meio de comissão paritária ou convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Portanto, o direito do empregado ao recebimento da PLR não é imediato, mas depende de negociação direta entre os empregados e o empregador.

Pois bem.

Como a reclamante juntou aos autos a CCT relativa à PLR 2014 (doc. de fls. 478/485, com fulcro no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 451/TST, decido ser devido o pagamento da parcela de participação nos lucros e resultados (PLR), prevista no art. 7º, XI, da CF e regulamentada pela Lei n.º 10.101/00, de forma proporcional aos meses trabalhados, "*pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa*".

Destarte, condeno a ré a pagar à reclamante a PLR proporcional aos meses por ela efetivamente trabalhados no ano de 2017, na proporção de 12/12 (já considerada a projeção do aviso prévio proporcional indenizado - súmula 441/TST), tendo por base de cálculo o montante dos lucros obtidos no ano anterior.

Da multa convencional

Por ter sido registrado nos contracheques juntados aos autos o pagamento - quando menos parcial - das horas extras devidas ao reclamante e por não terem sido verificadas as violações das cláusulas normativas alegadas na exordial, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento das multas normativas requeridas na petição inicial.

Desprovejo.

Compensação/dedução

A fim de se evitar enriquecimento ilícito (art. 884 do CC c/c art. 8° da CLT), defiro a dedução de todos os valores pagos a idêntico título aos ora deferidos, mormente horas extras (OJ 415/SDI-1), PLR 2017 e reajuste salarial efetivamente concedido no período de vigência da CCT 96/97, mas apenas quanto as verbas comprovadas nos autos durante as fase de conhecimento.

Da justiça gratuita

Como na petição inicial foi alegado o recebimento de salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social - o que também foi registrado no item 23 do TRCT de ID n.º e8f4e2b - e como não foi comprovado nos autos a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo - ônus que competia ao reclamante por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC), e do qual não se desincumbiu a contento - indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da reclamante, o que faço com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Desprovejo.

Dos honorários advocatícios

Inicialmente esclareço que o art. 791-A, "*caput*", da CLT impôs a condenação de honorários advocatícios no processo do trabalho em razão da sucumbência - à exemplo do que já ocorria ordinariamente no processo civil (art. 85 do CPC).

Pois bem.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada - o qual será devido de forma proporcional e equivalente de acordo com o número de réus, em caso de existência de litisconsórcio passivo), "*vedada a compensação entre os honorários*" (art. 791-A, § 3º da CLT).

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais incidirão sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1).

Fica autorizada desde já a dedução na base de cálculo dos honorários advocatícios da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, que, por se tratar de obrigação tributária do empregador junto à União, não constitui crédito do empregado (Tese Jurídica Prevalecente n.º 4 do TRT da 3ª Região).

Por fim e apenas para evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, CLT.

Parâmetros para liquidação

Natureza jurídica das parcelas na forma do art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser considerada a natureza indenizatória das parcelas devidas a título de aviso prévio indenizado[3], férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, PLR e honorários advocatícios sucumbenciais tendo as demais natureza salarial.

Correção monetária na forma do art. 459 da CLT e da súmula 381/TST

As parcelas fundiárias serão atualizadas pelos índices trabalhistas e

não pela tabela JAM da Caixa Econômica Federal, a teor do disposto no art. 39, *caput*, Lei 8.177/91, uma vez que, quando postuladas e deferidas judicialmente, equiparam-se aos demais débitos trabalhistas (OJ nº 302/SDI-1).

Juros de mora a contar do ajuizamento da presente demanda na forma dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º da Lei n.º 8.177/91 e das súmulas 200 e 211/TST, observado que seu propósito é indenizatório (OJ 400/SDI-1) e observando-se, também, que deverá ser mantida a aplicação do índice oficial da caderneta de poupança (**TRD**) para os débitos trabalhistas devidos **até o dia 24/03/2015** e, **a partir do dia 25/03/2015**, a correção monetária deverá observar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**).

Isso porque no dia 15/12/2017 foi julgada improcedente pela 2ª Turma do STF a RCL 22012 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenabran), mantendo-se, portanto, os efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST que, no julgamento do processo ArgInc -479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, sendo que ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado na **súmula 73 do TRT da 3ª Região**.

Para tanto deverá ser observado, caso cabível, que após a decretação da falência não correm juros de mora (súmula 304/TST).

Juros de mora contra a Fazenda Pública, caso cabível, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 e do entendimento jurisprudencial consolidado na OJ 7 do Pleno do TST e na OJ 382/SDI-1 - entendimento jurisprudencial esse que foi ratificado pelo Pleno do STF ao proceder no dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 relativamente a dívidas de natureza jurídico não-tributária - matéria essa que foi pacificada pela Tese Jurídica Prevalecente n.º 12 do TRT da 3ª Região.

Correção monetária contra a Fazenda Pública, caso cabível, de acordo com o TRD para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, sendo que a partir do dia 25/03/2015 deverá ser observado o IPCA-E, haja vista que o Pleno do STF ao proceder no dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 decidiu que "o *artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**,**considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Juros e correção monetária dos danos morais, caso devidos, na forma da súmula 439/TST.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 368, IV e V/TST e na súmula 45 do TRT da 3ª Região "o *fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período*".

Deverá ser observado, ainda, que a multa pelo não recolhimento da contribuição previdenciária será devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite de 20%, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 43, § 3º da Lei n.º 8.212/91.

Por fim, no que se refere às responsabilidades, decido que pela atualização monetária responderão o trabalhador e a empresa, por serem ambos contribuintes do sistema; e pelos juros de mora e pela multa, apenas a empresa, por não ser cabível que por eles pague quem, até então, sequer tinha o reconhecimento do crédito sobre o qual incidiram as contribuições previdenciárias e que não se utilizou desse capital - o que fica decidido com fulcro no julgamento proferido pelo Pleno do TST nos autos do processo TST-E-RR-1125 -36.2010.5.06.0171, relator Min. Alexandre Agra Belmonte, 20/10/2015 (conforme publicado no Informativo TST n.º 120, de novembro/2015).

Autorizo a dedução dos valores cabíveis à parte autora a título de contribuição previdenciária, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total das parcelas de natureza salarial, tendo como base de cálculo as parcelas atualizadas monetariamente e observado o regime de competência na forma do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88.

A ré deverá providenciar os recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei (súmula vinculante 53/STF e súmula 368/TST), devendo comprovar tal fato nos autos no prazo de 8 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução

de ofício quanto às contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, CF), sem prejuízo da expedição e ofício para o INSS para que sejam adotadas as providências cabíveis, tais como o bloqueio de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito).

Deverá ser observado, se cabível, a condição de entidade beneficente da parte reclamada para fins de isenção do recolhimento da contribuição patronal para a previdência social, garantida pelo art. 195, § 7º, da CF/88, pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 e pelo art. 29 da Lei n.º 12.101/09.

Deverá ser observado ainda, se cabível, a condição de optante pelo Simples Nacional ou SIMEI no que diz respeito aos recolhimentos previdenciários e fiscais.

O Imposto de Renda devido deve ser recolhido observando-se o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 368, VI/TST e comprovado o seu recolhimento nos autos em 10 dias a contar de sua exigibilidade, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

- pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a **02/10/2012**, extinguindo com resolução de mérito as pretensões anteriores a esta data, inclusive no que diz respeito ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças do FGTS do período da admissão a 04/06/1992 e seus consectários (pedido de letra "L" do rol de pedidos da petição inicial);

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apresentados por **HERBERT DO ESPÍRITO SANTO** em face de **BANCO BRADESCO S/A,**para condenar a ré no cumprimento das seguintes obrigações, tendo em vista os fundamentos supra, a saber:

a) pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 10,8% previsto na CCT 96/97 mediante a recomposição da evolução salarial desde a data de vigência do reajuste em questão, expressamente autorizada a **deduçãodo reajuste de 6%**previsto no termo aditivo destinado especificamente aos bancos Bemge, Credireal e BDMG, com reflexos em PLR, aviso prévio, horas extras, 13ºs salários, férias (integrais e proporcionais) + 1/3 e FGTS + 40%;

b) proceder à restituição dos descontos do vale-transporte realizados em montante superior a 4% do salário-básico do reclamante, observando-se, para fins de liquidação, os valores a esse título registrados nos contracheques carreados aos autos;

c) pagamento das horas extras e do intervalo intrajornada reduzido por dia efetivamente laborado além da jornada de 6:15 horabem como os reflexos daí decorrentes sobre o RSR; férias + 1/3; 13°; FGTS + 40% e aviso prévio indenizado;

d) pagamento PLR da proporcional aos meses por ela efetivamente trabalhados no ano de 2017, na proporção de 12/12 (já considerada a projeção do aviso prévio proporcional indenizado), tendo por base de cálculo o montante dos lucros obtidos no ano anterior.

Condeno, ainda, os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada).

Parâmetros para liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela ré no valor de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00, arbitrado à condenação.

Cumprimento em 8 dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho

[1] Já considerado o gozo do intervalo de 15 minutos previsto no art. 71, § 1º da CLT.

[2] Já considerado o gozo do intervalo de 15 minutos previsto no art. 71, § 1º da CLT

[3] Cabendo mencionar que foi publicado pela Receita Federal no DOU do dia 27/03/2017 a solução da Consulta n.º 99.104, que, com fulcro no que determina o art. 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522/2002 e no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014, esclareceu que "*o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários*".

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010317-45.2019.5.03.0111

AUTOR	VINICIUS SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)

ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-e o reclamante a receber a parcela final do acordo, em 5 dias.

Retirada a guia, arquive-se definitivamente o feito, eis que cumprido integralmente o acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010409-23.2019.5.03.0111

AUTOR	GRAZIELLE ALINE MOREIRA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE ALINE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registrado o recolhimento das custas processuais - Id 1c8e554.

Manifeste-se a reclamante acerca do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010129-52.2019.5.03.0111

AUTOR	EDSON APARECIDO JOSE SANTANA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- EDSON APARECIDO JOSE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

32ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM - MG

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROC. Nº 0010129-52.2019.5.03.0111

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, na sede da **32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, procedeu-se ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **EDSON APARECIDO JOSÉ SANTANA**em face de **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz do Trabalho, **AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA**, foi proferida a seguinte **sentença**:

I - RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I, da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do ajuizamento da ação após 11/11/2017 e da Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis"* de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 - já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98. Por ter sido a presente reclamatória trabalhista ajuizada após o dia 11/11/2017, decido serem aplicáveis ao caso dos autos as normas de natureza processual instituídas pela Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") incidentes em cada hipótese.

Da perícia contábil: horas extras, domingos, adicional noturno e piso salarial

Apenas em caráter elucidativo, esclareço que o reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou (art. 374, II, do CPC) a veracidade da jornada de trabalho registrada em seus cartões de ponto[1], motivo pelo qual a decisão de ID n.º 90339d1 converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia contábil.

No que concerne às diferenças de horas extras, intervalos intrajornada e interjornada, RSR, domingos e piso salarial, esclareço que tais questões foram devidamente apuradas no laudo pericial contábil de ID n.º 142a3ec.

Como o perito judicial contábil não encontrou diferenças de adicional noturno e horas extras e constatou que houve gozo regular do repouso hebdomadário[2], julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento das verbas laborais ora em análise e seus consectários.

Por fim, esclareço que foram constatadas diferenças relativas ao piso salarial nos períodos de julho a setembro/2015 e julho a setembro/2016[3], motivo pelo qual condeno a ré ao pagamento das diferenças a esse título apuradas no laudo pericial contábil de ID n.º 142a3ec, as quais foram registradas nas planilhas juntadas às fls. 255/257 dos autos.

Da justiça gratuita

Em razão da presunção de veracidade da declaração expressa de miserabilidade jurídica formulada na exordial (art. 105 do CPC; súmula 463, I/TST) e tendo em vista que na petição inicial foi alegado o recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R$ 2.335,78), defiro em favor da parte autora o benefício da justiça gratuita, o que faço com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

Dos honorários advocatícios

Inicialmente esclareço que o art. 791-A, "*caput*", da CLT impôs a condenação de honorários advocatícios no processo do trabalho em razão da sucumbência - à exemplo do que já ocorria ordinariamente no processo civil (art. 85 do CPC).

Pois bem.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada), "*vedada a compensação entre os honorários*" (art. 791-A, § 3º da CLT).

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais incidirão sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1).

Fica autorizada desde já a dedução na base de cálculo dos honorários advocatícios da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, que, por se tratar de obrigação tributária do empregador junto à União, não constitui crédito do empregado (Tese Jurídica Prevalecente n.º 4 do TRT da 3ª Região).

Dos honorários periciais contábeis

Em razão da sucumbência da ré em relação à perícia contábil, com fulcro no art. 790-B da CLT, a condeno ao pagamento dos honorários periciais contábeis arbitrados em R$ 500,00 - já considerado o grau de zelo e complexidade da prova pericial -, os quais devem observar os critérios de correção monetária definidos na OJ 198 da SDI-1/TST.

Dos ofícios

Não há nos autos motivos que ensejem a expedição dos ofícios requeridos na exordial.

Desprovejo.

Da compensação/dedução

Embora a compensação tenha sido arguida a tempo e modo (art. 767 da CLT), a ré não comprovou possuir qualquer crédito frente à parte autora (art. 368 do CC c/c art. 8° da CLT), não havendo como ser provido o pleito compensatório.

Indefiro, também a dedução pretendida por não se vislumbrar o pagamento de verbas com idêntico título das pleiteadas na presente ação.

Parâmetros de liquidação

Natureza jurídica das parcelas na forma do art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser considerada a natureza indenizatória das parcelas devidas a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40% e honorários advocatícios sucumbenciais, tendo as demais natureza salarial.

Correção monetária na forma do art. 459 da CLT e da súmula 381/TST

As parcelas fundiárias serão atualizadas pelos índices trabalhistas e não pela tabela JAM da Caixa Econômica Federal, a teor do disposto no art. 39, *caput*, Lei 8.177/91, uma vez que, quando postuladas e deferidas judicialmente, equiparam-se aos demais débitos trabalhistas (OJ nº 302/SDI-1).

Juros de mora a contar do ajuizamento da presente demanda na forma dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º da Lei n.º 8.177/91 e das súmulas 200 e 211/TST, observado que seu propósito é indenizatório (OJ 400/SDI-1) e observando-se, também, que deverá ser mantida a aplicação do índice oficial da caderneta de poupança (**TRD**) para os débitos trabalhistas devidos **até o dia 24/03/2015** e, **a partir do dia 25/03/2015**, a correção monetária deverá observar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**).

Isso porque no dia 15/12/2017 foi julgada improcedente pela 2ª Turma do STF a RCL 22012 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenabran), mantendo-se, portanto, os efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST que, no julgamento do processo ArgInc -479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, sendo que ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado na **súmula 73 do TRT da 3ª Região**.

Para tanto deverá ser observado, caso cabível, que após a decretação da falência não correm juros de mora (súmula 304/TST).

Juros de mora contra a Fazenda Pública, caso cabível, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 e do entendimento jurisprudencial consolidado na OJ 7 do Pleno do TST e na OJ 382/SDI-1 - entendimento jurisprudencial esse que foi ratificado pelo Pleno do STF ao proceder no dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 relativamente a dívidas de natureza jurídico não-tributária - matéria essa que foi pacificada pela Tese Jurídica Prevalecente n.º 12 do TRT da 3ª Região.

Correção monetária contra a Fazenda Pública, caso cabível, de acordo com o TRD para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, sendo que a partir do dia 25/03/2015 deverá ser observado o IPCA-E, haja vista que o Pleno do STF ao proceder no dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 decidiu que "o *artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**,**considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Juros e correção monetária dos danos morais, caso devidos, na forma da súmula 439/TST.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 368, IV e V/TST e na súmula 45 do TRT da 3ª Região "o *fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período*".

Deverá ser observado, ainda, que a multa pelo não recolhimento da contribuição previdenciária será devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, uma vez apurados os créditos

previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite de 20%, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 43, § 3º da Lei n.º 8.212/91.

Por fim, no que se refere às responsabilidades, decido que pela atualização monetária responderão o trabalhador e a empresa, por serem ambos contribuintes do sistema; e pelos juros de mora e pela multa, apenas a empresa, por não ser cabível que por eles pague quem, até então, sequer tinha o reconhecimento do crédito sobre o qual incidiram as contribuições previdenciárias e que não se utilizou desse capital - o que fica decidido com fulcro no julgamento proferido pelo Pleno do TST nos autos do processo TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, relator Min. Alexandre Agra Belmonte, 20/10/2015 (conforme publicado no Informativo TST n.º 120, de novembro/2015).

Autorizo a dedução dos valores cabíveis à parte autora a título de contribuição previdenciária, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total das parcelas de natureza salarial, tendo como base de cálculo as parcelas atualizadas monetariamente e observado o regime de competência na forma do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88.

A ré deverá providenciar os recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei (súmula vinculante 53/STF e súmula 368/TST), devendo comprovar tal fato nos autos no prazo de 8 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução de ofício quanto às contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, CF), sem prejuízo da expedição e ofício para o INSS para que sejam adotadas as providências cabíveis, tais como o bloqueio de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito).

Deverá ser observado, se cabível, a condição de entidade beneficente da parte reclamada para fins de isenção do recolhimento da contribuição patronal para a previdência social, garantida pelo art. 195, § 7º, da CF/88, pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 e pelo art. 29 da Lei n.º 12.101/09.

Deverá ser observado ainda, se cabível, a condição de optante pelo Simples Nacional ou SIMEI no que diz respeito aos recolhimentos previdenciários e fiscais.

O Imposto de Renda devido deve ser recolhido observando-se o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 368, VI/TST e comprovado o seu recolhimento nos autos em 10 dias a contar de sua exigibilidade, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apresentados por **EDSON APARECIDO JOSÉ SANTANA**em face de **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**,para condenar a ré no cumprimento das seguintes obrigações e pagamento das seguintes parcelas conforme se apurar em regular liquidação de sentença e tendo em vista os fundamentos supra, a saber:

a) pagamento das diferenças de piso salarial apuradas no laudo pericial contábil de ID n.º 142a3ec, as quais foram registradas nas planilhas juntadas às fls. 255/257 dos autos;

b) pagamento de honorários periciais contábeis de R$ 500,00.

Condeno, ainda, os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada).

Defiro em favor do reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Parâmetros para liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela ré, no importe de R$ 20,40, calculadas sobre R$ 1.200,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho

[1] Documentos esses que tem sua veracidade e validade expressamente reconhecida e declarada.

[2] Conforme registrado nos itens 2, 3 e 4 da Conclusão do laudo pericial (fl. 253 dos autos).

[3] Conforme registrado no item 5 da Conclusão do laudo pericial contábil (fls. 253/254 dos autos).

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011169-40.2017.5.03.0111

AUTOR	WANDERLEI CAETANO LOPES
ADVOGADO	PAULLA MARINA BORGES CRUZ(OAB: 172376/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
RÉU	COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA UNIAO DOS CARRETEIROS LTDA
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as reclamadas acerca do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo autor, no prazo legal.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010995-98.2017.5.03.0024

AUTOR	EDILENE APARECIDA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO DE AZEVEDO GONTIJO(OAB: 89336/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA(OAB: 173605/MG)
RÉU	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
TESTEMUNHA	ERCY AMANCIO JUNIOR
TESTEMUNHA	MELQUE ZEDEQUE MATIAS MUNIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
- EDILENE APARECIDA MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010995-98.2017.5.03.0024

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILENE APARECIDA MARTINS PEREIRA

RÉU: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

EDILENE APARECIDA MARTINS PEREIRA opõe Embargos de Declaração às fls. 1470/1475, alegando existência de omissões, contradições e obscuridades no julgado, pelas razões que aduz.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Tempestivos e próprios à espécie, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

2.2 Mérito

TESTEMUNHA DA AUTORA NÃO OUVIDA EM AUDIÊNCIA

A autora alega a existência de vício na sentença ao argumento de que a autora teve diversos pedidos indeferidos ou deferidos em parte por ausência de prova, mas que foi indeferida a oitiva de testemunha por ela trazida à audiência de instrução.

Data venia das alegações formuladas, não aponta a embargante qualquer vício passível de reparo na forma prevista no art. 897-A, da CLT, c/c 1.022 do CPC.

Nada a deferir, portanto.

FGTS + 40%

Aduz a embargante que requereu diferenças salariais em respeito aos reajustes convencionais, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários e férias + terços "e FGTS+40% sobre tudo e todas estas

verbas" (Pedido 10.9, à fl. 24).

Sustenta ser necessário esclarecer se o FGTS + 40% incide sobre os reflexos em aviso prévio, 13ºs salários e férias +1/3, ao argumento de ser obscura a sentença no aspecto.

Sem razão.

A questão foi devidamente analisada e decidida, conforme tópico próprio da fundamentação (FGTS + 40%), nada sendo deferido à autora na sentença quanto à matéria.

Mais uma vez, não aponta a embargante qualquer vício passível de reparo na forma prevista no art. 897-A, da CLT, c/c 1.022 do CPC.

Improcedem os Embargos Declaratórios, no aspecto.

DOS REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS NAS DIVERSAS VERBAS CONSTANTES DO TRCT

Sustenta a parte autora que requereu reflexos de horas extras e reajustes normativos nas demais verbas constantes do TRCT e que deve ser esclarecido se as parcelas deferidas incidem na indenização Adicional do art. 9º da Lei 7.238/64 e no adicional de tempo de serviço, além de também esclarecer os reajustes normativos incidem no adicional por tempo de serviço.

Sem razão.

A questão relativa às horas extras foi devidamente apreciada e resolvida no título "Jornada e Intervalos", da fundamentação, restando expressamente fixados seus reflexos nos termos do 2º parágrafo da fl. 1451 dos autos, não havendo qualquer omissão ou obscuridade passível de reparo no aspecto.

Idêntica situação se verifica em relação aos reajustes salariais decorrentes de normas coletivas, conforme título "ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. REAJUSTES SALARIAIS**",** da fundamentação, que fixou, no 1º parágrafo da fl. 1450, os reflexos decorrentes da parcela deferida. Não há qualquer vício passível de reparo na sentença pela via pretendida.

Improcedem os Embargos, também neste ponto.

DAS HORAS EXTRAS FICTAS INTERJORNADAS

Sustenta a parte autora que a decisão não analisou o pedido 10.5 da inicial, relativo às horas extras fictas interjornada com adicionais diurno e noturno, conforme entendimento da Jurisprudência do TST, por ofensa às normas ligadas à saúde e integridade física do trabalhador (não concessão do intervalo semanal mínimo de 24 horas seguido do intervalo interjornada mínimo de 11 horas, o que perfaz o mínimo de 35 horas por fim de semana) e horas extras por ofensa ao art. 66 da CLT nos dias em que a autora esteve de plantão ou laborou de madrugada. Requer a aplicação do divisor mais benéfico, adicional noturno de 50% e redução ficta da hora noturna ficta de 52h30.

Sem razão.

Verifico que a matéria foi devidamente resolvida no tópico "Jornada e intervalos", da fundamentação, restando expressamente consignado no último parágrafo do referido título:

Outrossim, ante o trabalho externo em todos os meses, dos dias 1º a 24, ***são improcedentes os pedidos*** *de horas de viagens (já que realizadas em tais dias), repouso semanal remunerado, feriados, adicional noturno, intervalos intrajornada,* ***intervalos interjornadas*** *e intervalo do art. 384 da CLT. (Grifos do Juízo).*

Mais uma vez, não aponta a embargante qualquer vício passível de reparo na forma prevista no art. 897-A, da CLT, c/c art. 1.022 do CPC.

Improcedem os Embargos de Declaração, também no particular.

DO ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DO CONTROLE DE JORNADA

Sobre a matéria, assim aduz a parte autora em seus Embargos Declaratórios:

"Embora a ré alegue jornada externa e incompatível com controle (art. 62, I/CLT), a r. Decisão não analisa se tais alegações atraem para a ré o ônus de provar tais fatos e se a ré se desincumbiu do mesmo, esperando a autora seja tal vício sanado."

A matéria deve ser revista por meio de Recurso Ordinário, não se admitindo a reforma pela via rasa dos Embargos Declaratórios, conforme pretendido.

Nada a prover.

DAS HORAS EXTRAS EM JORNADA EXTERNA - DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE - DO EFETIVO CONTROLE DE JORNADA - DA PROVA EMPRESTADA EXISTENTE NOS AUTOS

A parte embargante sustenta que juntou cópias de decisões contra a reclamada que reconhecem horas extras mesmo com trabalho externo; que o Juízo não analisa todo o depoimento da testemunha Melque Zedeque, ouvida a rogo da parte autora; que não analisa alegação da ré no sentido de que "o equipamento utilizado pela autora era munido de funcionalidade de computar o tempo gasto em cada loja colaboradora"; que não analisa alegações formuladas pela ré em sede de contestação; que a ré não se desincumbiu de ônus probatório acerca da jornada; que a ré comprova que a autora comparecia ao escritório em várias oportunidades; que não foi analisado o ônus probatório acerca de viagens. Aduz, com base em tais alegações, ser omisso o julgado.

Sem razão.

Conforme já abordado, a matéria foi devidamente analisada,

enfrentada e decidida, em tópico próprio da fundamentação (Jornada e Intervalos), tendo o Juízo proferido sua decisão de forma clara e fundamentada, conforme seu *livre convencimento motivado*, sopesados o acervo documental e a prova oral produzida, não havendo qualquer ponto omisso passível de reparo pela via pretendida.

A clara irresignação manifestada pela parte autora com a decisão proferida não se amolda às hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT, ou art. 1.022, do CPC.

Nada a deferir.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Sustenta a parte embargante ser omissa a sentença, ao argumento de que de seu contrato de trabalho, juntado à fl. 722, não prevê jornada de 220 horas mensais e que, à fl. 960, a ré alega que "sempre orientou a reclamante (...) a observância do limite diário de 8 horas diárias (...), sendo que, para laborar 8 horas de segunda a sexta somente em jornada contratual de 200 horas mensais". Assevera que, portanto, incorreto o divisor de horas extras da sentença.

Sem razão.

Os parâmetros para liquidação da sentença quanto às horas extras foram devidamente fixados pelo Juízo, conforme se verifica no último parágrafo da fl. 1446.

Mais uma vez, a mera insurgência da parte embargante com a decisão proferida não dá ensejo à pretendida reforma da sentença por meio de Embargos Declaratórios.

Ainda que haja eventual erro na apreciação da prova trazida aos autos, tal fato não traduz omissão interna da sentença, não podendo ser examinado pela via estreita dos embargos declaratórios.

Nada a deferir.

DA OJ 307/SDI1/TST - CONVERTIDA NA SÚMULA 437, I, do TST

Aduz a parte embargante que, embora a decisão tenha deferido 35 minutos de horas extras, resta omissa quanto à aplicação da OJ 307 /SDI1/TST, devendo ainda ser considerado que o vínculo empregatício da autora transcorreu antes da reforma trabalhista.

Sem razão.

A questão das horas extras intervalares foi devidamente resolvida no tópico "Jornada e Intervalos", da fundamentação, arbitrando-se, com base na jornada fixada em parte de período mensal (já que era predominantemente externo o labor) 35 minutos diários pela supressão parcial do intervalo intrajornada.

Não há que falar em omissão quanto a pleito sucessivo (no caso em apreço, o formulado no pedido 10.2 da exordial), ante as razões de decidir do julgado, a jornada fixada e o número de horas extras arbitrado.

Devidamente resolvida a questão, não vislumbro qualquer omissão passível de reparo por meio de Embargos Declaratórios, mas sim inconformismo da parte autora com a decisão, o que deverá ser objeto de recurso próprio, a ser decidido pela instância revisora.

Nada a deferir.

JUROS DE MORA

A parte embargante alega omissão no julgado, sustentando que não foi analisado se os juros moratórios devem incidir desde a propositura da 1ª reclamatória ajuizada sob o número 0011374-40.2015.503.0111.

Sem razão.

Em que pese ser aventada a possibilidade em sede de causa de pedir da parte autora (parte final do 1º parágrafo da fl. 05 dos autos), assim dispôs a peça de ingresso em seu rol de pedidos: *"10.30. Correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente, consoante IN 8/2005 e Juros sobre todos os valores devidos à reclamante, aplicação do IPCA-E visto que a TR foi declarada inconstitucional em 4 ADIs ADIs 4.372, 4.357, 4.400 e 4.425 pelo STF, nos termos da lei".*

À vista do pedido formulado, assim decidiu o Juízo no tópico "JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA"**:**

"Os juros moratórios serão calculados a partir do ajuizamento da ação, à base de 1% ao mês, "pro rata die" (...)"

Conforme visto, não há que se falar em omissão no aspecto, haja vista não haver pedido a este respeito e considerando-se ainda que o marco temporal para incidência dos juros de mora foi devidamente fixado.

Nada a prover.

Julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos Declaratórios aviados pela parte autora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Vê-se que nenhuma das matérias supostamente apontadas como omissas, obscuras ou contraditórias pela autora é passível de reparo por Embargos Declaratórios, na forma prevista nos arts. 897-A, da CLT, e 1.022, do CPC.

Da leitura das razões de Embargos de Declaração de fls. 1470/1475, fica claro que, na verdade, o fim pretendido é a reforma do julgado, com revolvimento de provas e matérias já analisadas e decididas por este Juízo, o que somente se mostra possível via recurso próprio, a ser apreciado pela instância superior *ad quem.*

Nesta esteira, reputo manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração aviados, com fulcro no art. 793-B, IV e VII, da CLT.

Condeno, desta forma, a reclamante ao pagamento de multa no importe de 7% do valor corrigido da causa, montante a ser revertido em prol da parte contrária (art. 793-C, da CLT).

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos por EDILENE APARECIDA MARTINS PEREIRA.

Condeno a autora ao pagamento de multa no importe de 7% do valor corrigido da causa, conforme fundamentos.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

Atentem-se as partes que não serão tolerados recursos meramente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente reprimidos por aplicação de multas previstas nos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010868-59.2018.5.03.0111

AUTOR	JOSE EDEZIO SANTOS GLORIA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
TESTEMUNHA	REGINALDO ROBERTO FAUSTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDEZIO SANTOS GLORIA
- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do adiamento da audiência para oitiva das testemunhas na VT/Ribeirão das Neves (CartPrec 0011094-21.2018.5.03.0093), a ser realizada no dia 19/07/2019, às 9h20.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010334-81.2019.5.03.0111

AUTOR	MARIA GORETI DA SILVA VALENTIM
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETI DA SILVA VALENTIM
- VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a terem vista do Laudo Pericial apresentado sob Id. a00cd41, no prazo comum de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010677-82.2016.5.03.0111

AUTOR	ROSIMAR ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	MARCEL ISNARD PIERAZOLI
RÉU	VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP
ADVOGADO	RAISSA SALDANHA MACHADO(OAB: 152638/MG)
ADVOGADO	ISADORA MARTINS ASSUNCAO VALADARES DA SILVA(OAB: 107517/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	MARCIO GRICHTOLIK PIERAZOLI
RÉU	MAX WILLIAM PIERAZOLI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR ANTONIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RODRIGO DOURADO DUARTE

PROCESSO: 0010677-82.2016.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSIMAR ANTONIO DA CRUZ

RÉU: VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para providenciar a impressão do alvará e seu levantamento, em 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010677-82.2016.5.03.0111

AUTOR	ROSIMAR ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	MARCEL ISNARD PIERAZOLI
RÉU	VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP
ADVOGADO	RAISSA SALDANHA MACHADO(OAB: 152638/MG)
ADVOGADO	ISADORA MARTINS ASSUNCAO VALADARES DA SILVA(OAB: 107517/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	MARCIO GRICHTOLIK PIERAZOLI
RÉU	MAX WILLIAM PIERAZOLI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RAISSA SALDANHA MACHADO

PROCESSO: 0010677-82.2016.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: ROSIMAR ANTONIO DA CRUZ

Fica V. Sa. intimado a efetuar o depósito do valor remanescente devido (multa pelo pagamento em atraso do acordo, levando-se em conta o crédito ora liberado), em 5 dias, sob pena de penhora.

RÉU: VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP e outros (3)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010677-82.2016.5.03.0111

AUTOR	ROSIMAR ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	MARCEL ISNARD PIERAZOLI
RÉU	VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP
ADVOGADO	RAISSA SALDANHA MACHADO(OAB: 152638/MG)
ADVOGADO	ISADORA MARTINS ASSUNCAO VALADARES DA SILVA(OAB: 107517/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	MARCIO GRICHTOLIK PIERAZOLI
RÉU	MAX WILLIAM PIERAZOLI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ISADORA MARTINS ASSUNCAO VALADARES DA SILVA

PROCESSO: 0010677-82.2016.5.03.0111

RÉU: VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP e outros (3)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: ROSIMAR ANTONIO DA CRUZ

Fica V. Sa. intimado a efetuar o depósito do valor remanescente devido (multa pelo pagamento em atraso do acordo, levando-se em conta o crédito ora liberado), em 5 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010677-82.2016.5.03.0111

AUTOR	ROSIMAR ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	MARCEL ISNARD PIERAZOLI
RÉU	VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP
ADVOGADO	RAISSA SALDANHA MACHADO(OAB: 152638/MG)
ADVOGADO	ISADORA MARTINS ASSUNCAO VALADARES DA SILVA(OAB: 107517/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	MARCIO GRICHTOLIK PIERAZOLI
RÉU	MAX WILLIAM PIERAZOLI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANDERSON RACILAN SOUTO

PROCESSO: 0010677-82.2016.5.03.0111

RÉU: VIAMIX CONCRETO LTDA - EPP e outros (3)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: ROSIMAR ANTONIO DA CRUZ

Fica V. Sa. intimado a efetuar o depósito do valor remanescente devido (multa pelo pagamento em atraso do acordo, levando-se em conta o crédito ora liberado), em 5 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011597-56.2016.5.03.0111

AUTOR	GERALDO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ROBERTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

DESTINATÁRIO: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO ROBERTO PEREIRA

PROCESSO: 0011597-56.2016.5.03.0111

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para providenciar a impressão do alvará e seu levantamento, em 5 dias.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011597-56.2016.5.03.0111

AUTOR	GERALDO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ROBERTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011597-56.2016.5.03.0111

DESTINATÁRIO: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO ROBERTO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para providenciar a impressão do alvará e seu levantamento, em 5 dias.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011045-23.2018.5.03.0111

EXEQUENTE	RAUL GUILHERME DE FREITAS DUARTE
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
EXECUTADO	RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL GUILHERME DE FREITAS DUARTE
- RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Garantida a integralidade do juízo pelos depósitos Id's 8cad233, 2b3ba2f e pela penhora Id 931319b, intimem-se as partes para fins do art. 884 da CLT.

Prazo legal.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010324-71.2018.5.03.0111

AUTOR	CARLOS MEIRELES LOURENCO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	FABIO HENRIQUE CAMPOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	SACOLAO PIC LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MEIRELES LOURENCO
- FABIO HENRIQUE CAMPOS
- SACOLAO PIC LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da liquidação.

Intime-se o réu Sacolão Pic Ltda. ME para receber a CTPS do reclamante nesta Secretaria, e proceder à devida baixa, no prazo de 05 dias, nos termos e sob as penas da sentença Id cf9a9c3.

Intimem-se ainda as partes para que apresentem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000 deste Regional, no prazo comum de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010656-72.2017.5.03.0111

AUTOR	ADRIANA GUIMARAES
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
TESTEMUNHA	EDILSON FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA GUIMARAES
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 08/07/2019, às 09h10min, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011510-03.2016.5.03.0111

AUTOR	GRASIELLE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- GRASIELLE DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/07/2019, às 09h10, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010143-36.2019.5.03.0111

EXEQUENTE	JOSE NOBRE
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(OAB: 111110/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NOBRE
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010476-56.2017.5.03.0111

AUTOR	SORAYA CRISTIANA COSTA FONSECA
ADVOGADO	SHIRLEY DE OLIVEIRA(OAB: 85131/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Ante expressa concordância da reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada sob Id. b9caeed, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se a ré, por seus procuradores, a quitar o débito no prazo de 10 dias, sob pena de liberação do depósito recursal de Id. d2926d9.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001042-87.2010.5.03.0111

AUTOR	ARMANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
RÉU	MARIA ISABEL DE PINHO TAVARES
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
RÉU	GENIUS TELESERVICOS LTDA
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
RÉU	CRIATIVA TELESERVICOS LTDA
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
RÉU	FREDERICO DE PINHO TORRES
ADVOGADO	Thais França Giordano(OAB: 78277/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS E TÍTULOS DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à reclamante acerca da pesquisa CCS anexada aos autos, pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011749-70.2017.5.03.0111

AUTOR	ROSIMERE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	MEDALHAO E CIA COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRENO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 131637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDALHAO E CIA COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - Id 272b772.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, a quitar o débito ou garantir a execução, no total de R$850,37 (contribuição previdenciária), em 10 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010195-03.2017.5.03.0111

AUTOR	RENATO AVANGELISTA DA CRUZ
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	MRF- COLETA DE DADOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	RONALDO EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 60887/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
TESTEMUNHA	MARCO ANTONIO DA SILVA
TESTEMUNHA	ANDERSON ALVES RIBEIRO
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MRF- COLETA DE DADOS LTDA
- RENATO AVANGELISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência de tentativa conciliatória para o dia 04/07/2019, às 09h10.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010396-63.2015.5.03.0111

AUTOR	ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RÉU	GRLF PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE MIRANDA NOVAES(OAB: 137130/MG)
RÉU	LILIAN SANTOS COSTA
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA PINTO
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRLF PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
- LILIAN SANTOS COSTA
- MARIA DE FATIMA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada Lílian Santos Costa para receber a CTPS do reclamante nesta Secretaria, e proceder às devidas anotações, bem como apresentar guias CD/SD, no prazo de 05 dias, nos termos e sob as penas da sentença Id b82e335.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010369-75.2018.5.03.0111

AUTOR	KATIANA PEREIRA DE CARVALHO
RÉU	JOSE MESSIAS PESSOA-CPF-851.123.486-15
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MESSIAS PESSOA-CPF-851.123.486-15

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - Id b879a60 (parcelas previdenciárias e custas).

Cite-se o réu, por sua procuradora, a quitar o débito ou garantir a execução, no total de R$327,79, em 10 dias, pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010506-23.2019.5.03.0111

EXEQUENTE	JEFFERSON NUNES LELES
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
EXECUTADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIO ANDRE FADIGA(OAB: 139961/SP)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
- JEFFERSON NUNES LELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Defiro a presente execução provisória.

Certifique-se nos autos principais nº 0000153-60.2015.5.03.0111.

Intimem-se os reclamados para terem vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, para habilitação, conferência e eventual complementação de peças; bem como para apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000 deste Regional. Quanto à renúncia requerida pelo autor na petição Id 81851fd, o pedido deverá ser apresentado no processo principal nº0000153-60.2015.5.03.0111 junto ao TST, onde o feito aguarda julgamento de recurso.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010594-03.2015.5.03.0111

AUTOR	MARCIO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	HENRIQUE TORRE DEL RIO
TESTEMUNHA	CRISTIANO ANUNCIACAO PEQUENO
TESTEMUNHA	MAILZA INACIO ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu para ter vista do ofício Id588d8ed que comprova a transferência do saldo remanescente de depósito judicial para a conta de sua titularidade indicada, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo supra sem novos pedidos, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010050-10.2018.5.03.0111

AUTOR	DANIEL FRANCISCO SALES RIBEIRO
ADVOGADO	GILMAR LUIZ FERREIRA(OAB: 146501/MG)
RÉU	BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do bem indicado à penhora pela ré, conforme manifestações de Id's. 4da240e e c3f2ef9, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011265-55.2017.5.03.0111

AUTOR	VINICIUS MORAIS NOGUEIRA
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	AMERICEL S/A
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	MAGDA ISABEL DE FARIA BRUNO LOSS
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
TESTEMUNHA	DEBORA SELERI CLIVATI E CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VINICIUS MORAIS NOGUEIRA

PROCESSO: 0011265-55.2017.5.03.0111

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para vista dos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante (Id's. 39c9b52 e 4d91822) e pela testemunha Magda Isabel de Faria Bruno Loss (Id's.b254be0 e seguintes), no prazo legal.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011265-55.2017.5.03.0111

AUTOR	VINICIUS MORAIS NOGUEIRA
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	AMERICEL S/A
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

TESTEMUNHA	MAGDA ISABEL DE FARIA BRUNO LOSS
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
TESTEMUNHA	DEBORA SELERI CLIVATI E CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011265-55.2017.5.03.0111

DESTINATÁRIO: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: VINICIUS MORAIS NOGUEIRA

Fica V.Sa. intimado para vista dos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante (Id's. 39c9b52 e 4d91822) e pela testemunha Magda Isabel de Faria Bruno Loss (Id's.b254be0 e seguintes), no prazo legal.

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (5)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011265-55.2017.5.03.0111

AUTOR	VINICIUS MORAIS NOGUEIRA
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	AMERICEL S/A
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	MAGDA ISABEL DE FARIA BRUNO LOSS
ADVOGADO	MAURO LUCIO SABINO SILVA(OAB: 61048/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
TESTEMUNHA	DEBORA SELERI CLIVATI E CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

DESTINATÁRIO: LEILA AZEVEDO SETTE

AUTOR: VINICIUS MORAIS NOGUEIRA

PROCESSO: 0011265-55.2017.5.03.0111

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros (5)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para vista dos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante (Id's. 39c9b52 e 4d91822) e pela testemunha Magda Isabel de Faria Bruno Loss (Id's.b254be0 e seguintes), no prazo legal.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010211-54.2017.5.03.0111

AUTOR	DENISON DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	SEVEN COMPUTAÇÃO GRÁFICA MADUREIRA LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO	CYNTHIA FIGUEIREDO BRANDAO(OAB: 85534/RJ)
RÉU	SEVEN COMPUTAÇÃO GRAFICA BH LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO	CYNTHIA FIGUEIREDO BRANDAO(OAB: 85534/RJ)
RÉU	REDZERO LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO	CYNTHIA FIGUEIREDO BRANDAO(OAB: 85534/RJ)
RÉU	REDZERO PARTICIPAÇÕES S.A. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO	CYNTHIA FIGUEIREDO BRANDAO(OAB: 85534/RJ)
TESTEMUNHA	DANIELLE NASCIMENTO MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	CARLOS ANTONIO DOS ANJOS PROTENCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISON DE ALMEIDA MENDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010211-54.2017.5.03.0111

DESTINATÁRIO: LEONARDO SALGADO REZENDE

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENISON DE ALMEIDA MENDES

RÉU: SEVEN COMPUTAÇÃO GRAFICA BH LTDA. (MASSA FALIDA) e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos novos cálculos apresentados pela SCJ (Id a89b2ab), pelo prazo comum de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010211-54.2017.5.03.0111

AUTOR	DENISON DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)

RÉU	SEVEN COMPUTAÇÃO GRÁFICA MADUREIRA LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO	CYNTHIA FIGUEIREDO BRANDAO(OAB: 85534/RJ)
RÉU	SEVEN COMPUTAÇÃO GRAFICA BH LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO	CYNTHIA FIGUEIREDO BRANDAO(OAB: 85534/RJ)
RÉU	REDZERO LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO	CYNTHIA FIGUEIREDO BRANDAO(OAB: 85534/RJ)
RÉU	REDZERO PARTICIPAÇÕES S.A. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO	CYNTHIA FIGUEIREDO BRANDAO(OAB: 85534/RJ)
TESTEMUNHA	DANIELLE NASCIMENTO MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	CARLOS ANTONIO DOS ANJOS PROTENCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- REDZERO LTDA. (MASSA FALIDA)
- REDZERO PARTICIPAÇÕES S.A. (MASSA FALIDA)
- SEVEN COMPUTAÇÃO GRAFICA BH LTDA. (MASSA FALIDA)
- SEVEN COMPUTAÇÃO GRÁFICA MADUREIRA LTDA. (MASSA FALIDA)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CYNTHIA FIGUEIREDO BRANDAO

PROCESSO: 0010211-54.2017.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENISON DE ALMEIDA MENDES

RÉU: SEVEN COMPUTAÇÃO GRAFICA BH LTDA. (MASSA FALIDA) e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos novos cálculos apresentados pela SCJ (Id a89b2ab), pelo prazo comum de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010206-95.2018.5.03.0111

EXEQUENTE	ANDREZA MARIA CEDRO DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES(OAB: 143584/MG)
EXECUTADO	CASE'S - ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
EXECUTADO	ASSSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
EXECUTADO	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	APS - ASSESSORIA DE PRODUTOS EM SAUDE EIRELI - EPP - EPP
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

DESTINATÁRIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

EXEQUENTE: ANDREZA MARIA CEDRO DE ARAUJO MACHADO

PROCESSO: 0010206-95.2018.5.03.0111

EXECUTADO: APS - ASSESSORIA DE PRODUTOS EM SAUDE EIRELI - EPP - EPP e outros (3)

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para garantir o Juízo, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010448-20.2019.5.03.0111

AUTOR	DOUGLAS AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	NILO WOOD VIEGAS(OAB: 125057/MG)
RÉU	LAVA JATO JR

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010448-20.2019.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: LAVA JATO JR

SENTENÇA - PJe-JT

SENTENÇA

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, para o qual há expressa exigência legal de indicação do endereço correto da reclamada, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do artigo 852-B, inciso II, parágrafo 1º da CLT.

Considerando o teor da certidão de Id 0f5bbea e com base no dispositivo legal acima mencionado, determina-se o arquivamento dos autos, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o reclamante, diretamente e por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta.

Após, arquivem-se os autos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$459,44,00, calculadas sobre R$22.971,93, dispensadas na forma da lei.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010507-08.2019.5.03.0111

AUTOR	LEYDIANE ESTEFANI DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIA DANUSIA VIEIRA(OAB: 190599/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MILLE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEYDIANE ESTEFANI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CASSIA DANUSIA VIEIRA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEYDIANE ESTEFANI DOS SANTOS

PROCESSO: 0010507-08.2019.5.03.0111

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MILLE LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

Vistos.

De pronto, alterada a classe processual de PETIÇÃO para AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO.

Designada audiência una para o dia 11/07/2019, às 10h20.

Intimem-se a reclamante e sua procuradora.

Notifique-se o reclamado.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010151-47.2018.5.03.0111

AUTOR	MIRAILDES JOSE DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRAILDES JOSE DE FREITAS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010151-47.2018.5.03.0111

DESTINATÁRIO: LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MIRAILDES JOSE DE FREITAS SOUZA

Fica V. Sa. intimado para providenciar a impressão e levantamento do alvará, no prazo de 5 dias.

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010370-60.2018.5.03.0111

AUTOR	GLADSTON GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)
RÉU	SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME DO AMARAL PEREIRA(OAB: 42403/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE

PROCESSO: 0010370-60.2018.5.03.0111

RÉU: LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e outros (3)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: GLADSTON GONCALVES GUIMARAES

Fica V. Sa. intimado para contraarrazoar Recurso Ordinário interposto pelo autor, no prazo legal.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CARMELITA MARIA TEIXEIRA CANTANHEDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010165-31.2018.5.03.0111

AUTOR	LUCIA MARIA DA CRUZ
RÉU	LABORATORIO ROJAN EIRELI
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO ROJAN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da autora Id 70617e6 e visando solucionar o impasse quanto à aplicação de multa pelo pagamento não regular do acordo homologado, designa-se audiência para tentativa conciliatória para o dia 08/07/2019, às 9h40.

Intimem-se as partes diretamente, via postal, sendo o réu também através de seu procurador.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0028400-66.2006.5.03.0111

AUTOR	WOLBER CARLOS GOMES
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	NEC - NEGOCIOS COM COBRANCA E FACTORING LTDA - ME
RÉU	JUAREZ MARIANO MACHADO
RÉU	SEBASTIAO FRANCISCO SIMOES
RÉU	JOSE ROSA COTTA
ADVOGADO	JOSE LUIZ QUIRINO(OAB: 13403/MG)
RÉU	JOSILIS MENDES DE CASTRO VELOSO
ADVOGADO	WEBSON FERREIRA LUIZ(OAB: 64535/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA JUSTE SIMOES
ADVOGADO	BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA(OAB: 112616/MG)

ADVOGADO	FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ(OAB: 112944/MG)
ARREMATANTE	ARQUIVO IMOVEIS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLBER CARLOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0028400-66.2006.5.03.0111

DESTINATÁRIO: KLEBER ANTONIO COSTA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WOLBER CARLOS GOMES

RÉU: NEC - NEGOCIOS COM COBRANCA E FACTORING LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para, pelo prazo legal, tomarem ciência do inteiro teor da Decisão de ID b9bc675.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0028400-66.2006.5.03.0111

AUTOR	WOLBER CARLOS GOMES
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	NEC - NEGOCIOS COM COBRANCA E FACTORING LTDA - ME
RÉU	JUAREZ MARIANO MACHADO
RÉU	SEBASTIAO FRANCISCO SIMOES
RÉU	JOSE ROSA COTTA
ADVOGADO	JOSE LUIZ QUIRINO(OAB: 13403/MG)
RÉU	JOSILIS MENDES DE CASTRO VELOSO
ADVOGADO	WEBSON FERREIRA LUIZ(OAB: 64535/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA JUSTE SIMOES
ADVOGADO	BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA(OAB: 112616/MG)

ADVOGADO	FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ(OAB: 112944/MG)
ARREMATANTE	ARQUIVO IMOVEIS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROSA COTTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0028400-66.2006.5.03.0111

DESTINATÁRIO: JOSE LUIZ QUIRINO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WOLBER CARLOS GOMES

RÉU: NEC - NEGOCIOS COM COBRANCA E FACTORING LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para, pelo prazo legal, tomarem ciência do inteiro teor da Decisão de ID b9bc675.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0028400-66.2006.5.03.0111

AUTOR	WOLBER CARLOS GOMES
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	NEC - NEGOCIOS COM COBRANCA E FACTORING LTDA - ME
RÉU	JUAREZ MARIANO MACHADO
RÉU	SEBASTIAO FRANCISCO SIMOES
RÉU	JOSE ROSA COTTA
ADVOGADO	JOSE LUIZ QUIRINO(OAB: 13403/MG)
RÉU	JOSILIS MENDES DE CASTRO VELOSO
ADVOGADO	WEBSON FERREIRA LUIZ(OAB: 64535/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA JUSTE SIMOES
ADVOGADO	BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA(OAB: 112616/MG)

ADVOGADO	FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ(OAB: 112944/MG)
ARREMATANTE	ARQUIVO IMOVEIS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILIS MENDES DE CASTRO VELOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0028400-66.2006.5.03.0111

DESTINATÁRIO: WEBSON FERREIRA LUIZ

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WOLBER CARLOS GOMES

RÉU: NEC - NEGOCIOS COM COBRANCA E FACTORING LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para, pelo prazo legal, tomarem ciência do inteiro teor da Decisão de ID b9bc675.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Decisão

Processo Nº RTSum-0010432-66.2019.5.03.0111

AUTOR	GUILHERME DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	COM MUITO GOSTO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COM MUITO GOSTO BAR E RESTAURANTE LTDA
- GUILHERME DE SOUZA SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010432-66.2019.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA SOARES

RÉU: COM MUITO GOSTO BAR E RESTAURANTE LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Deixo de receber o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, por deserto, já que não observou o que dispõe o art. 789, §1º da CLT.

Importante ressaltar que o reclamante, nos fundamentos de seu recurso, ao menos justificou sua ausência à assentada realizada no dia 13/06/2019, conforme dispõe o art. 844, §2º da CLT, demonstrando completo descaso com a utilização da máquina do Judiciário.

Dê-se ciência às partes. I.

Decorrido o prazo legal, façam-me os autos conclusos.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0028400-66.2006.5.03.0111

AUTOR	WOLBER CARLOS GOMES
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	NEC - NEGOCIOS COM COBRANCA E FACTORING LTDA - ME
RÉU	JUAREZ MARIANO MACHADO
RÉU	SEBASTIAO FRANCISCO SIMOES
RÉU	JOSE ROSA COTTA
ADVOGADO	JOSE LUIZ QUIRINO(OAB: 13403/MG)
RÉU	JOSILIS MENDES DE CASTRO VELOSO
ADVOGADO	WEBSON FERREIRA LUIZ(OAB: 64535/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA JUSTE SIMOES
ADVOGADO	BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA(OAB: 112616/MG)
ADVOGADO	FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ(OAB: 112944/MG)
ARREMATANTE	ARQUIVO IMOVEIS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA JUSTE SIMOES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

DESTINATÁRIO: FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ

AUTOR: WOLBER CARLOS GOMES

PROCESSO: 0028400-66.2006.5.03.0111

RÉU: NEC - NEGOCIOS COM COBRANCA E FACTORING LTDA - ME e outros (4)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica a terceira interessada, por seus procuradores, intimada para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de Id b9bc675.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0028400-66.2006.5.03.0111

AUTOR	WOLBER CARLOS GOMES
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	NEC - NEGOCIOS COM COBRANCA E FACTORING LTDA - ME
RÉU	JUAREZ MARIANO MACHADO
RÉU	SEBASTIAO FRANCISCO SIMOES
RÉU	JOSE ROSA COTTA
ADVOGADO	JOSE LUIZ QUIRINO(OAB: 13403/MG)
RÉU	JOSILIS MENDES DE CASTRO VELOSO
ADVOGADO	WEBSON FERREIRA LUIZ(OAB: 64535/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA JUSTE SIMOES
ADVOGADO	BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA(OAB: 112616/MG)
ADVOGADO	FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ(OAB: 112944/MG)
ARREMATANTE	ARQUIVO IMOVEIS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA JUSTE SIMOES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0028400-66.2006.5.03.0111

DESTINATÁRIO: BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WOLBER CARLOS GOMES

RÉU: NEC - NEGOCIOS COM COBRANCA E FACTORING LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica a terceira interessada, por seus procuradores, intimada para tomar ciência do inteiro teor da Decisão de Id b9bc675.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011032-24.2018.5.03.0111

EXEQUENTE	ERONITA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DALTON RIBEIRO FRANCA(OAB: 119532/RJ)
EXECUTADO	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA BERNARDO BARREIROS(OAB: 231648/SP)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS(OAB: 303789/SP)

EXECUTADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERONITA VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011032-24.2018.5.03.0111

DESTINATÁRIO: DALTON RIBEIRO FRANCA

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ERONITA VIEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para tomar vista acerca dos cálculos apresentados pela SCJ (ID 9419d5c), pelo prazo comum de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011032-24.2018.5.03.0111

EXEQUENTE	ERONITA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DALTON RIBEIRO FRANCA(OAB: 119532/RJ)
EXECUTADO	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA BERNARDO BARREIROS(OAB: 231648/SP)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS(OAB: 303789/SP)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARIANA BERNARDO BARREIROS

PROCESSO: 0011032-24.2018.5.03.0111

EXECUTADO: EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA e outros

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXEQUENTE: ERONITA VIEIRA DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado para tomar vista acerca dos cálculos apresentados pela SCJ (ID 9419d5c), pelo prazo comum de 10

dias.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011032-24.2018.5.03.0111

EXEQUENTE	ERONITA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DALTON RIBEIRO FRANCA(OAB: 119532/RJ)
EXECUTADO	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA BERNARDO BARREIROS(OAB: 231648/SP)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS(OAB: 303789/SP)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

DESTINATÁRIO: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS

EXEQUENTE: ERONITA VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0011032-24.2018.5.03.0111

EXECUTADO: EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA e outros

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para tomar vista acerca dos cálculos apresentados pela SCJ (ID 9419d5c), pelo prazo comum de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Notificação

Processo Nº 0006700-97.2007.5.03.0111

Processo Nº 00067/2007-111-03-00.4

AUTOR	Companhia Energetica de Minas Gerais-Cemig
Advogado	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202MG)
REU	Uniao Federal

Tomar ciência de que o Juízo conferiu a autora mais 10 dias de prazo vista do processo.

Notificação

Processo Nº 0000074-81.2015.5.03.0111

RECLAMANTE	Luciene Valeria da Silva
Advogado	Adriano Mariano Alves da Costa(OAB: 142983MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Tomar ciência do despacho que determinou a inserção e digitalização o processo no CLEC (Sistema PJ-e), nos termos da Resolução Conjunta 74, de 05/06/2017, do TRT da 3a Região. Prazo: 30 dias. Após o cadastramento no CLEC, não serão mais admitidas petições em meio físico ou pelo SPE.

Notificação

Processo Nº 0001678-14.2014.5.03.0111

RECLAMANTE	Juliana Cristina da Silva
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: 126340MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO	Tnl Pcs S.A.
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 376/379, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Integra na internet. Prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001889-55.2011.5.03.0111

Processo Nº 01889/2011-111-03-00.9

RECLAMANTE	Lidiany Pacheco dos Santos
RECLAMADO	APARECIDA ELIZABETH QUEIROZ SILVA - ME
Advogado	Walmir Bernardes Jardim(OAB: 064106MG)
RECLAMADO	Aparecida Elizabeth Queiroz Silva

Tomar ciência do despacho que cancelou a certidão de crédito trabalhista e determinou a inserção e digitalização no processo no CLEC (Sistema PJ-e), nos termos da Resolução Conjunta 74, de 05/06/2017, do TRT da 3a Região. Prazo: 30 dias. Após o cadastramento no CLEC, não serão mais admitidas petições em meio físico ou pelo SPE.

Notificação

Processo Nº 0001929-66.2013.5.03.0111

RECLAMANTE	Naide Amaral Azambuja Silva
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
RECLAMADO	Banco Rural S.A.

Proceder a devolucao dos autos, em 24 horas, pena de expedicao de mandado de busca e apreensao.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011433-57.2017.5.03.0111

AUTOR	POLIANE FIALHO BARRETO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	JOSIANE DOS SANTOS CANUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- POLIANE FIALHO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que estou designado na 32a Vara até o dia 09/07/2019, dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito.

Por consequência, adio a audiência de instrução para o dia 30/06/2020, às 10h45.

Dê-se ciência às partes, sob as cominações legais, e aos seus procuradores e intime-se a testemunha arrolada pela reclamante na petição de ID 0dd0002.

Dê-se vista também à reclamante acerca da petição e documentos anexados pela 1a reclamada sob os ID's 9fbdab9, c611415, 97f4a13, 0040185 e 0928050, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011443-04.2017.5.03.0111

AUTOR	SHIRLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)
ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALVES DE CARVALHO(OAB: 182011/MG)

ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamado acerca do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011513-21.2017.5.03.0111

AUTOR	CAROLINE DA SILVA SORIANO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALVES DE CARVALHO(OAB: 182011/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
TESTEMUNHA	CAMILA INACIA VENANCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE DA SILVA SORIANO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que estou designado na 32a Vara até o dia 09/07/2019, dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito.

Por consequência, adio a audiência de instrução para o dia 02/07/2020, às 10h45.

Dê-se ciência às partes, sob as cominações legais, e aos seus procuradores e intime-se a testemunha arrolada pela reclamante na petição de ID d213882.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010595-80.2018.5.03.0111

AUTOR	F. A. B.
ADVOGADO	MARINA ANDREIA DE NAZARE SILVA(OAB: 105512/MG)
ADVOGADO	HELIO GERALDO DOS SANTOS(OAB: 120528/MG)
RÉU	C. D. S.
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. S.
- F. A. B.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 14b0748

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011546-11.2017.5.03.0111

AUTOR	WELLINGTON PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	TANIA ALVES DA SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- WELLINGTON PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que estou designado na 32a Vara até o dia 09/07/2019, dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito.

Por consequência, adio a audiência de instrução para o dia 01/07/2020, às 10h45.

Dê-se ciência às partes, sob as cominações legais, e aos seus procuradores e intime-se a testemunha arrolada pela reclamante na petição de ID ae7256a.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010357-27.2019.5.03.0111

AUTOR	AFLAUDINO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO VIEIRA FERNANDES(OAB: 145212/MG)
RÉU	PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFLAUDINO RODRIGUES SANTOS
- PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010357-27.2019.5.03.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AFLAUDINO RODRIGUES SANTOS

RÉU: PLENA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

Aflaudino Rodrigues Santos opõe Embargos de Declaração às fls. 142/144, pelas razões que aduz.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Tempestivos e próprios à espécie, conheço dos os Embargos de Declaração opostos.

2.2 Mérito

A parte reclamante opõe Embargos de Declaração, alegando que a decisão proferida pelo Juízo não observou a verdade, não tendo o magistrado se atentado ao fato de que o contrato de trabalho entre as partes está em vigor; que até o dia 20/05/2016 o reclamante estava impedido de pleitear seus direitos junto ao empregador em razão da aposentadoria por invalidez; que recuperada capacidade laboral do autor, deve a empresa reintegrá-lo ou indenizar, na forma da lei, o que não foi feito até a presente data; que somente a perícia

médica vai determinar as lesões e a obrigação do empregador de indenizar o embargante.

Data venia dos argumentos formulados pela parte embargante, não vislumbro quaisquer pontos omissos, contraditórios ou obscuros aptos a ensejar reparo no julgado pela via pretendida.

Verifico que na assentada UNA realizada, o Juízo analisou e decidiu a questão da prescrição total quinquenal, proferindo sua decisão de forma clara e fundamentada, com base no acervo documental carreado aos autos.

Sabidamente, destinam-se os Embargos Declaratórios a sanar eventuais vícios da decisão hostilizada e integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado (arts 897-A e 769, da CLT, c/c 1.022, I a III do CPC/2015), o que não é o caso dos autos.

Não se prestam ao revolvimento da prova, nem obrigam o julgador a reexaminar, ponto por ponto, qualquer controvérsia já analisada e decidida.

Concluo que a pretensão da parte embargante é a **reforma do julgado**, com o reexame probatório de matérias já apreciadas e decididas por este Juízo, o que só poderá ocorrer na instância revisora *ad quem*, por meio de recurso próprio.

Julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos Declaratórios aviados.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos por Aflaudino Rodrigues Santos.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

Atentem-se as partes que não serão tolerados recursos meramente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente reprimidos por aplicação de multas previstas nos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010322-04.2018.5.03.0111

AUTOR	MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA E.M. DA VILA PINHO
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA E.M. DA VILA PINHO
- MARCELO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROC. Nº 0010322-04.20185.03.0111

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, na sede da **32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, procedeu-se ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **MARCELO DE ALMEIDA** em face de **CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO** e **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz do Trabalho, **AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA**, foi proferida a seguinte **sentença**:

I - RELATÓRIO

MARCELO DE ALMEIDA, no dia 23/04/2018, ajuizou ação trabalhista contra **CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO** e **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, formulando os pedidos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 24.937,73.

A 1ª ré, defendendo-se, suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, arguiu a prescrição quinquenal e contestou os fatos, pugnando pela improcedência e juntando documentos.

Não foi tomado o depoimento pessoal da reclamante e não foram ouvidas testemunhas.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Derradeira proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do ajuizamento da ação após 11/11/2017 e da Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14

de julho de 2017, com "*vacatio legis"* de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 - já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98. Por ter sido a presente reclamatória trabalhista ajuizada após o dia 11/11/2017, decido serem aplicáveis ao caso dos autos as normas de natureza processual instituídas pela Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") incidentes em cada hipótese.

Da inépcia da petição inicial

O art. 840, § 1° da CLT exige que a petição inicial contenha apenas uma "*breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio*", requisito este que foi atendido pelo reclamante.

A partir disso, como a narrativa autoral permitiu a compreensão do conflito e possibilitou a defesa, não há falar em inépcia.

Desta feita, não ocorreu, "*in casu*", qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, parágrafo único do CPC.

Rejeito.

Da carência de ação

As condições da ação se encontram expressamente previstas no art. 485, VI do CPC, devendo, por força da Teoria da Asserção, serem aferidas abstratamente, ou seja, de acordo com as afirmações do autor.

Dito isso, cumpre esclarecer que os pedidos formulados na petição inicial não são vedados pelo ordenamento jurídico, há interesse na prestação jurisdicional, o reclamante se utilizou do procedimento adequado e as partes são legitimadas segundo uma análise em abstrato, por aplicação da Teoria da Asserção.

Rejeito.

Da revelia do 2º réu

Ausente à audiência inaugural, o 1º réu, regularmente citado por mandado (doc. de ID n.º 4b9997e, é considerado revel nos termos do art. 844 da CLT e no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 16/TST.

Entretanto, não há falar em aplicação dos efeitos da revelia no caso dos autos, pois, em razão da formação de litisconsórcio passivo, a contestação apresentada pela 1ª ré aproveita também ao 2º réu, conforme determina o art. 345, I do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do disposto no art. 769 da CLT.

Da prescrição quinquenal

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a **23/04/2013** (súmula 308/TST) e extingo, com resolução do mérito, os pedidos com exigibilidade anterior a esta data, conforme art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Necessário ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no julgamento do ARE n.º 709212, prolatado no dia 13/11/2014, o STF revisou sua jurisprudência "*para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*". Assim, diante da ausência de razoabilidade, foi declarada pelo STF a inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário previsto no art. 23 da Lei 8.036/90 e no art. 55 do Decreto 99.684/1990.

Cumpre esclarecer, ainda, que a decisão judicial acima foi modulada pelo STF nos seguintes termos: "*para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento*" - o que deu ensejo à alteração da redação da súmula 362/TST.

Diante do exposto, decido que ficam ressalvados da prescrição os pleitos de natureza declaratória, que são imprescritíveis (art. 11, § 1° da CLT); e a pretensão do reclamante de pagamento do **FGTS**, como **parcela acessória de obrigação quitada**, a qual está sujeita até o dia 13/11/2014à prescrição trintenária fixada no art. 23, § 5° da Lei n.° 8.036/90 (súmula 362/TST) e, após a referida data à prescrição quinquenal.

Como a ciência da lesão ("*actio nata")*ocorreu com o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista e como o ajuizamento ocorreu após o dia 13/11/2014, decido que o requerimento de não recolhimento de contribuição para o FGTS está sujeito à prescrição quinquenal - o que faço com fulcro no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 362, I/TST.

Do vínculo empregatício

Como não foi comprovada nos autos a efetiva reintegração do reclamante ao trabalho - ônus que lhe incumbia por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC), e do qual não se desincumbiu a contento - reconheço e declaro que o reclamante foi admitido no dia 24/11/2007, tendo sido comunicado de sua dispensa imotivada no dia 20/05/2016 e tendo cumprido aviso prévio trabalhado até ao dia 18/06/2016, conforme registrado nos itens 24, 25 e 26 do TRCT de ID n.º 85d1e9f.

Da jornada de trabalho

Diante da ausência de impugnação específica (art. 341 do CPC), presumo como sendo verdadeira a alegação de que o reclamante laborou na escala 12 X 36.

Como não foi requerida a condenação das rés ao pagamento de adicional noturno e férias não gozadas e seus consectários e como não foram carreados aos autos os cartões de ponto/controle de jornada, decido que o reclamante laborou na escala 12 X 36 no período diurno, devendo, para fins de liquidação ser considerado o labor do reclamante das 7:00 às 19:00 horas, na escala 12 X 36, com o gozo regular de férias.

A) Das horas extras e da nulidade do labor na escala 12 X 36

Como não foram juntados aos autos as normas coletivas que alegadamente autorizaram o labor do reclamante na escala 12 X 36 durante o período em que vigorou o vínculo empregatício[1] - ônus que incumbia às rés por se tratar de fato extintivo do direito do autor (art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC), condeno a 1ª ao pagamento das horas extras laboradas além da 8ª hora diária observado o limite semanal de 44 horas, fora do qual tudo será considerado sobrejornada, o que faço com fulcro no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 444/TST.

B) Dos feriados

Decido, ainda, que os feriados laborados pelo reclamante - quais sejam, os feriados previstos na Lei n.º 662/49[2], observada a jornada de 10:00 às 16:15 horas, com 15 minutos de intervalo intrajornada - devem ser remunerados com adicional de 100%, "*ex vi*" do disposto no art. 9º da Lei n.º 605/49 e do entendimento consolidado na súmula 146/TST[3].

C) Da conclusão

Para a apuração das horas extras, na liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros, tendo como base a jornada acima fixada:

a) frequência integral[4];

b) base de cálculo na forma da súmula 264/TST;

c) observada a evolução salarial do reclamante (súmula 347/TST);

d) divisor 220;

e) adicional de 50% (art. 7º, XVI, CF).

Por serem habituais, as horas extras laboradas além da 8ª hora diária; e as decorrentes do labor em feriados refletirão sobre o RSR (art. 7º, "a", da Lei n.º 605/49, súmula 172/TST e OJ 394/SDI-1); férias + 1/3 (art. 142, § 5º, CLT); 13º salário (súmula 45/TST); FGTS + 40% (art. 15 da Lei n.º 8.036/90 e súmula 63/TST).

Indefiro os reflexos em aviso prévio indenizado por ter o reclamante cumprido aviso prévio trabalhado.

Da multa do art. 477, § 8º da CLT

Como não foi comprovada nos autos a data de pagamento das verbas resilitórias - mesmo porque o TRCT de ID n.º 85d1e9f, além de não estar datado, somente foi homologado pelo sindicato da categoria profissional do reclamante no dia 06/09/2018, ou seja, após o decurso do prazo de 10 dias previsto no art. 477, § 6º da CLT[5] - condeno a 1ª ré ao pagamento da multa do art. 477, § 8° da CLT, em valor equivalente a seu salário-base (R$ 2.016,19).

Da justiça gratuita

Em razão da presunção de veracidade da declaração expressa de miserabilidade jurídica formulada na exordial (art. 105 do CPC; súmula 463, I/TST e OJ 331/SDI-1) e tendo em vista que na petição inicial foi alegado o recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R$ 2.212,52), defiro em favor do reclamante o benefício da justiça gratuita, o que faço com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

Dos honorários advocatícios

Inicialmente esclareço que o art. 791-A, "*caput*", da CLT impôs a condenação de honorários advocatícios no processo do trabalho em razão da sucumbência - à exemplo do que já ocorria ordinariamente no processo civil (art. 85 do CPC).

Pois bem.

Diante da procedência dos pedidos formulados na petição inicial e considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e observando-se que "*os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho*" (art. 85, § 14 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais incidirão sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1).

Fica autorizada desde já a dedução na base de cálculo dos honorários advocatícios da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, que, por se tratar de obrigação tributária do empregador junto à União, não constitui crédito do empregado (Tese Jurídica Prevalecente n.º 4 do TRT da 3ª Região).

Da compensação/dedução

A rigor, o que pretende a ré é a dedução das parcelas pagas a mesmo título, o que também indefiro, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido.

Dos ofícios

Não há nos autos motivos que ensejem a expedição dos ofícios requeridos na exordial.

Desprovejo.

Da Responsabilidade subsidiária da AP, art. 71, § 1° da Lei n.º 8.666/93 e decisões proferida pelo STF na ADC n.º 16 e no RE 760931

A prestação de serviços em prol do 2ª réu é incontroversa (art. 374, III, CPC) por ter sido admitida na contestação e também foi comprovada pelo contrato de prestação de serviços carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de terceirização que pode ser tida como ato pelo qual a empresa produtora, mediante contrato, entrega à outra empresa certa tarefa para que esta a realize habitualmente com empregados desta.

Assim, na condição de tomador dos serviços, o 2º réu é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da 1ª ré, por ter incorrido em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. É que tinha ele o dever de zelar pela idoneidade da empresa contratada, exigindo e fiscalizando o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas. Inteligência do item IV, da súmula 331, do TST.

Conforme mencionado na exordial e pelo que foi apurado nos autos, a reclamante foi contratada pela 1ª ré. Esta, por seu turno, era prestadora de serviços do 2º réu.

Assim, verificada a prestação de serviços, conclui-se pela terceirização dos serviços do 2º réu, estabelecendo-se assim, uma ligação entre as demandadas.

Necessário esclarecer, ainda, que a jurisprudência trabalhista, por intermédio da súmula 331/TST fixou entendimento no sentido de que o tomador de serviços é responsável subsidiário pelos encargos trabalhistas do empregado prestador de serviços, eis que se beneficiou de sua força laboral, devendo, portanto, arcar com o risco empresarial quando do descumprimento do contrato pela empresa fornecedora de mão de obra.

Referido entendimento jurisprudencial não fazia distinção entre o tomador de serviços particular e o público, conferindo ao art. 71, § 1° da Lei n.° 8.666/93 interpretação conforme a Constituição Federal de 1988.

No entanto o STF, ao julgar a ADC n.° 16, em 24/11/2010, apesar de reconhecer a constitucionalidade do art. 71, § 1° da Lei n.° 8.666/93, não afastou a possibilidade de, a partir da análise do caso concreto, existirem exceções à regra geral de que o tomador de serviços público não responde pelos créditos trabalhistas dos empregados do prestador - decisão esta que tem eficácia contra todos e efeito vinculante, "ex vi" do disposto no art. 102, § 2° da CF/88.

Assim, embora o dispositivo legal acima mencionado tenha sido declarado constitucional pelo STF, na análise do caso concreto, configurada a culpa "*in vigilando*", poderá a Administração Pública, na qualidade de tomadora de serviços, ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das obrigações, inclusive trabalhistas, inadimplidas pelo contratado.

De fato, a própria Lei n.° 8.666/93, em seus arts. 58, III e 67, caput e § 1º determinou que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pela AP na qualidade de tomadora de serviços, o que não ocorreu no caso dos autos, tanto que existem direitos inadimplidos - fatos esses que poderiam gerar a penalização administrativa da prestadora de serviços com fulcro no disposto no art. 87, III e IV do mesmo diploma legal.

Necessário ressaltar, ainda, que no dia 30/03/2017, o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário **(RE) 760931**, com repercussão geral reconhecida, que discute a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada. Com o voto do ministro Alexandre de Moraes, o recurso da União foi parcialmente provido, confirmando-se o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos

Isso porque o ministro Luiz Fux, relator do **voto vencedor no RE 760931** - seguido pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes - lembrou, ao votar na sessão de 8 de fevereiro, que a Lei 9.032/1995 introduziu o parágrafo 2º ao artigo 71 da Lei de Licitações para prever a responsabilidade solidária do Poder Público sobre os encargos previdenciários. "*Se quisesse, o legislador teria feito o mesmo em relação aos encargos trabalhistas*", afirmou. "*Se não o fez, é porque entende que a administração pública já afere, no momento da licitação, a aptidão orçamentária e financeira da empresa contratada*".

Foi vencida a tese adotada no voto da relatora, ministra Rosa Weber, foi no sentido de que cabe à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato - conforme entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 331, V/TST, o qual foi superadopelo Plenário do STF.

Necessário ressaltar, ainda, que no dia 26/04/2017 o Plenário do

STF definiu a tese de repercussão geral do RE 760931 nos seguintes termos: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993*":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.

1. *A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007).*

2. *A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando* ***estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira****, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.*

3. *Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", Economica (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.*

4. *A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".*

5. *A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.*

6. *A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.*

7. *O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime*

porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. *Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.*

9. *Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "**O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93**". (RE 760931/DF - DISTRITO FEDERAL; Relator(a): Min. ROSA WEBER; Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX; Julgamento: 26/04/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206; DIVULG 11-09-2017; PUBLIC 12-09-2017 - grifo nosso)*

Assim, a partir do julgamento do RE 760931 (30/03/2017), só caberá a condenação subsidiária da Fazenda Pública se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos- ônus que compete ao (à) reclamante por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC), não havendo falar no caso em exame que tal ônus competia ao ente público em face em face do princípio da aptidão para a prova, mesmo porque não houve qualquer determinação judicial prévia nesse sentido (art. 373, § 1º do CPC).

Como no caso dos autos não foi comprovada a conduta omissiva ou comissiva do ente público na fiscalização dos contratos - repise-se, ônus que incumbia ao (à) reclamante por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC), e do qual não se desincumbiu a contento -, e em respeito à decisão proferida pelo Plenário do STF no dia 30/03/2017 ao julgar o RE 760931, decido que não há falar na omissão culposa do 2º réu a ensejar sua responsabilidade subsidiária.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos quanto ao 2º réu.

Desprovejo.

Parâmetros para liquidação

Inicialmente esclareço que as parcelas condenatórias determinadas na presente sentença devem observar estritamente os limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC) fixados pela parte autora ao indicar o valor dos pedidos na forma determinada pelo § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") - não havendo como ser determinada a condenação da parte ré ao pagamento de eventuais parcelas condenatórias além dos limites fixados na petição inicial, sob pena de ser proferido julgamento "*extra petita*", o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Natureza jurídica das parcelas na forma do art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser considerada a natureza indenizatória das parcelas devidas a título de aviso prévio indenizado[6], férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, multa do art. 477, § 8º da CLT e honorários advocatícios sucumbenciais, tendo as demais natureza salarial.

Correção monetária na forma do art. 459 da CLT e da súmula 381/TST

As parcelas fundiárias serão atualizadas pelos índices trabalhistas e não pela tabela JAM da Caixa Econômica Federal, a teor do disposto no art. 39, *caput*, Lei 8.177/91, uma vez que, quando postuladas e deferidas judicialmente, equiparam-se aos demais débitos trabalhistas (OJ nº 302/SDI-1).

Juros de mora a contar do ajuizamento da presente demanda na forma dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º da Lei n.º 8.177/91 e das súmulas 200 e 211/TST, observado que seu propósito é indenizatório (OJ 400/SDI-1) e observando-se, também, que deverá ser mantida a aplicação do índice oficial da caderneta de poupança (**TRD**) para os débitos trabalhistas devidos **até o dia 24/03/2015** e, **a partir do dia 25/03/2015**, a correção monetária deverá observar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**).

Isso porque no dia 15/12/2017 foi julgada improcedente pela 2ª Turma do STF a RCL 22012 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenabran), mantendo-se, portanto, os efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST que, no julgamento do processo ArgInc -479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD, sendo que ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado na **súmula 73 do TRT da 3ª Região**.

Para tanto deverá ser observado, caso cabível, que após a decretação da falência não correm juros de mora (súmula 304/TST).

Juros de mora contra a Fazenda Pública, caso cabível, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 e do entendimento jurisprudencial consolidado na OJ 7 do Pleno do TST e na OJ 382/SDI-1 -

entendimento jurisprudencial esse que foi ratificado pelo Pleno do STF ao proceder no dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 relativamente a dívidas de natureza jurídico não-tributária - matéria essa que foi pacificada pela Tese Jurídica Prevalecente n.º 12 do TRT da 3ª Região.

Correção monetária contra a Fazenda Pública, caso cabível, de acordo com o TRD para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, sendo que a partir do dia 25/03/2015 deverá ser observado o IPCA-E, haja vista que o Pleno do STF ao proceder no dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 decidiu que "o *artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**,**considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Juros e correção monetária dos danos morais, caso devidos, na forma da súmula 439/TST.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 368, IV e V/TST e na súmula 45 do TRT da 3ª Região "o *fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período*".

Deverá ser observado, ainda, que a multa pelo não recolhimento da contribuição previdenciária será devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite de 20%, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 43, § 3º da Lei n.º 8.212/91.

Por fim, no que se refere às responsabilidades, decido que pela atualização monetária responderão o trabalhador e a empresa, por serem ambos contribuintes do sistema; e pelos juros de mora e pela multa, apenas a empresa, por não ser cabível que por eles pague quem, até então, sequer tinha o reconhecimento do crédito sobre o qual incidiram as contribuições previdenciárias e que não se utilizou desse capital - o que fica decidido com fulcro no julgamento proferido pelo Pleno do TST nos autos do processo TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, relator Min. Alexandre Agra Belmonte, 20/10/2015 (conforme publicado no Informativo TST n.º 120, de novembro/2015).

Autorizo a dedução dos valores cabíveis à parte autora a título de contribuição previdenciária, bem como a retenção do imposto de renda sobre o total das parcelas de natureza salarial, tendo como base de cálculo as parcelas atualizadas monetariamente e observado o regime de competência na forma do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88.

A ré deverá providenciar os recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei (súmula vinculante 53/STF e súmula 368/TST), devendo comprovar tal fato nos autos no prazo de 8 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução de ofício quanto às contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, CF), sem prejuízo da expedição e ofício para o INSS para que sejam adotadas as providências cabíveis, tais como o bloqueio de expedição de CND (Certidão Negativa de Débito).

Deverá ser observado, se cabível, a condição de entidade beneficente da parte reclamada para fins de isenção do recolhimento da contribuição patronal para a previdência social, garantida pelo art. 195, § 7º, da CF/88, pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 e pelo art. 29 da Lei n.º 12.101/09.

Deverá ser observado ainda, se cabível, a condição de optante pelo Simples Nacional ou SIMEI no que diz respeito aos recolhimentos previdenciários e fiscais.

O Imposto de Renda devido deve ser recolhido observando-se o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 368, VI/TST e comprovado o seu recolhimento nos autos em 10 dias a contar de sua exigibilidade, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto decido:

- rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e carência de ação;

- pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a **23/04/2013**, extinguindo com resolução de mérito as pretensões anteriores a esta data

- julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos apresentados por **MARCELO DE ALMEIDA** em face de **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE;**

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apresentados por **MARCELO DE ALMEIDA** em face de **CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO**para condenar a ré no cumprimento das seguintes obrigações e pagamento das seguintes parcelas conforme se apurar em regular liquidação de sentença e tendo em vista os fundamentos supra, a

saber:

a) pagamento das horas extras laboradas além da 8ª hora diária; e as decorrentes do labor em feriados, bem como os reflexos daí decorrentes sobre o RSR; férias + 1/3; 13º salário e FGTS + 40%;

b) pagamento da multa do art. 477, § 8° da CLT, em valor equivalente a seu salário-base (R$ 2.016,19);

c) pagamento de honorários advocatícios exclusivamente em favor da parte reclamante arbitrados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Parâmetros para liquidação na forma da fundamentação.
Defiro em favor da reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas pela 1ª ré, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.
Cumprimento em 8 dias.
Intimem-se as partes.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho

[1] Sendo que o ACT 2017/2018 (doc. de ID n.º 8d92327) não estava vigorando durante o período do vínculo empregatício do reclamante.
[2]Por não ser o Juízo obrigado a saber o teor do direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, conforme previsto expressamente no art. 376 do CPC - ônus que competia à reclamante e do qual ela não se desincumbiu à contento.
[3] Sendo que sequer foram juntados aos autos os contracheques do reclamante como forma de comprovar o pagamento das dobras dos feriados - ônus que incumbia à 1ª ré por se tratar de fato extintivo do direito do autor (art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC).
[4] Observando-se que o reclamante gozou regularmente de férias anuais de 30 dias - período no qual não são devidas horas extras -, sendo que, para fins de liquidação de sentença, deverá ser considerado que as férias foram gozadas durante o período de 24 de novembro a 23 de dezembro de cada ano.
[5] Presumindo-se como data do pagamento das verbas resilitórias a data da homologação sindical do TRCT.
[6] Cabendo mencionar que foi publicado pela Receita Federal no DOU do dia 27/03/2017 a solução da Consulta n.º 99.104, que, com fulcro no que determina o art. 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522/2002 e no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014, esclareceu que "*o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários*".

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010881-58.2018.5.03.0111

AUTOR	MAURO FELIPE SILVESTRE COSTA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	QUALITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.
Dê-se vista ao procurador da reclamada acerca da certidão de ID f8f05f2, pelo prazo de 10 dias, quando deverá comprovar que deixou de existir a insuficiência de recursos do autor, conforme os termos do despacho de ID 0d609b6.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011268-44.2016.5.03.0111

AUTOR	GEISIANE ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	RICHARD COMTE DE THUIN CPF 185.732.231.20 - ME
ADVOGADO	LUCAS RIULENA(OAB: 48909/DF)
RÉU	RICHARD COMTE DE THUIN
ADVOGADO	LUCAS RIULENA(OAB: 48909/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISIANE ROQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011268-44.2016.5.03.0111

DESTINATÁRIO: RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: GEISIANE ROQUE DE SOUZA

Fica V.Sa. intimado para imprimir alvará e levantar crédito junto à Caixa Econômica federal, no prazo de 05 dias.

RÉU: RICHARD COMTE DE THUIN CPF 185.732.231.20 - ME e outros

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0011635-68.2016.5.03.0111

AUTOR	ANTONIO MARIA LEANDRO
ADVOGADO	KARINE FERREIRA BARBOSA(OAB: 128179/MG)
RÉU	ISRAEL DE OLIVEIROS MARCIANO
RÉU	CARLA REGINA PERES DE OLIVEIROS LEANDRO
RÉU	STUDIO MOVELARIA LTDA - ME
ADVOGADO	VALESCA ATHAYDE DE SOUZA PARADELA(OAB: 121965/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AILDES PATRICIA FERREIRA VAZ MARCIANO
ADVOGADO	ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS(OAB: 35768/MG)
ADVOGADO	JULYANO COUTO SILVA(OAB: 121060/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO MARCIANO NETO
ADVOGADO	ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS(OAB: 35768/MG)
ADVOGADO	JULYANO COUTO SILVA(OAB: 121060/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILDES PATRICIA FERREIRA VAZ MARCIANO
- CLAUDIO MARCIANO NETO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JULYANO COUTO SILVA

AUTOR: ANTONIO MARIA LEANDRO

PROCESSO: 0011635-68.2016.5.03.0111

RÉU: STUDIO MOVELARIA LTDA - ME e outros (2)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para imprimir o Auto de Arrematação no prazo de 05 dias, devendo apresentar comprovante de quitação dos impostos de transmissão, no prazo de 10 dias subsequentes, para a composição da Carta de Arrematação, na forma do artigo 901, §2º do CPC.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0011635-68.2016.5.03.0111

AUTOR	ANTONIO MARIA LEANDRO
ADVOGADO	KARINE FERREIRA BARBOSA(OAB: 128179/MG)
RÉU	ISRAEL DE OLIVEIROS MARCIANO
RÉU	CARLA REGINA PERES DE OLIVEIROS LEANDRO
RÉU	STUDIO MOVELARIA LTDA - ME
ADVOGADO	VALESCA ATHAYDE DE SOUZA PARADELA(OAB: 121965/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AILDES PATRICIA FERREIRA VAZ MARCIANO
ADVOGADO	ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS(OAB: 35768/MG)
ADVOGADO	JULYANO COUTO SILVA(OAB: 121060/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO MARCIANO NETO
ADVOGADO	ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS(OAB: 35768/MG)
ADVOGADO	JULYANO COUTO SILVA(OAB: 121060/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILDES PATRICIA FERREIRA VAZ MARCIANO
- CLAUDIO MARCIANO NETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

AUTOR: ANTONIO MARIA LEANDRO

DESTINATÁRIO: ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS

PROCESSO: 0011635-68.2016.5.03.0111

RÉU: STUDIO MOVELARIA LTDA - ME e outros (2)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para imprimir o Auto de Arrematação no prazo de 05 dias, devendo apresentar comprovante de quitação dos impostos de transmissão, no prazo de 10 dias subsequentes, para a composição da Carta de Arrematação, na forma do artigo 901, §2º do CPC.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0010068-31.2018.5.03.0111

AUTOR	LEANDRO DOS PASSOS ROSA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	WALACE BRANDAO HORSTH
RÉU	IPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS IPATINGA LTDA - ME
RÉU	BIANCA CRISLEY DE SOUZA HORSTH VASCONCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAISI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS PASSOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010068-31.2018.5.03.0111

DESTINATÁRIO: RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEANDRO DOS PASSOS ROSA

RÉU: IPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS IPATINGA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que já há restrição de licenciamento e transferência sobre o veículo de placa GTE9754, conforme se infere nos Ids. ce9e368 e bc8288e.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0010068-31.2018.5.03.0111

AUTOR	LEANDRO DOS PASSOS ROSA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)

ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	WALACE BRANDAO HORSTH
RÉU	IPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS IPATINGA LTDA - ME
RÉU	BIANCA CRISLEY DE SOUZA HORSTH VASCONCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAISI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS PASSOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010068-31.2018.5.03.0111

DESTINATÁRIO: MOISES ESTEVAM

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: LEANDRO DOS PASSOS ROSA

RÉU: IPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS IPATINGA LTDA - ME e outros (2)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que já há restrição de licenciamento e transferência sobre o veículo de placa GTE9754, conforme se infere nos Ids. ce9e368 e bc8288e.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010068-31.2018.5.03.0111

AUTOR	LEANDRO DOS PASSOS ROSA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	WALACE BRANDAO HORSTH
RÉU	IPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS IPATINGA LTDA - ME
RÉU	BIANCA CRISLEY DE SOUZA HORSTH VASCONCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAISI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS PASSOS ROSA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR

PROCESSO: 0010068-31.2018.5.03.0111

RÉU: IPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS IPATINGA LTDA - ME e outros (2)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUTOR: LEANDRO DOS PASSOS ROSA

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que já há restrição de licenciamento e transferência sobre o veículo de placa GTE9754, conforme se infere nos Ids. ce9e368 e bc8288e.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0010068-31.2018.5.03.0111

AUTOR	LEANDRO DOS PASSOS ROSA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	WALACE BRANDAO HORSTH
RÉU	IPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS IPATINGA LTDA - ME
RÉU	BIANCA CRISLEY DE SOUZA HORSTH VASCONCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAISI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS PASSOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: HUMBERTO URBANO

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEANDRO DOS PASSOS ROSA

PROCESSO: 0010068-31.2018.5.03.0111

RÉU: IPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS IPATINGA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência de que já há restrição de licenciamento e transferência sobre o veículo de placa GTE9754, conforme se infere nos Ids. ce9e368 e bc8288e.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JALMICE REIS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010166-21.2015.5.03.0111

AUTOR	CARLOS EDUARDO PEVIDOR DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AUTOR	SERGIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AUTOR	GLADSTON SUIQUER PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AUTOR	ERIC AUGUSTO ASSUMPCAO PEIXOTO
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AUTOR	WILSON BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO PEVIDOR DA SILVA
- ERIC AUGUSTO ASSUMPCAO PEIXOTO
- GLADSTON SUIQUER PEREIRA
- SERGIO ALVES DA CUNHA
- WILSON BERNARDINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir por ora.

Aguarde-se resposta ao ofício de Id. 54f79ad, pelo prazo estipulado na decisão de Id. cf2e861.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011319-21.2017.5.03.0111

EXEQUENTE	DAVIDSON DIAS MACHADO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Executada acerca do Agravo de Petição interposto pelo autor, no prazo legal.

I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002635-49.2013.5.03.0111

AUTOR	AVAILDO JOSE ALVES JUNIOR
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA PROCOPIO AGUIAR(OAB: 84601/MG)
ADVOGADO	JEFERSON JOSE BAETA NETO(OAB: 102688/MG)
RÉU	VALDINEI SOUZA ALVES
RÉU	PEPIO BARBOSA SOUZA
ADVOGADO	IVAN FONSECA DE GUSMAO(OAB: 45618/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DA MADEIRA
ADVOGADO	NUBIA BARBOSA MOURA(OAB: 31869/GO)
ADVOGADO	VANESSA LIMA ABDALA FRANCO(OAB: 24436/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVAILDO JOSE ALVES JUNIOR
- PEPIO BARBOSA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista da atualização de cálculos apresentada pela SECJ através do Id ac1d8bd, pelo prazo comum de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010820-34.2017.5.03.0112

AUTOR	IVONE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)
TESTEMUNHA	MAGNA DE FATIMA SANTOS
TESTEMUNHA	DANIELE ANTONIA OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOAO RICARDO LOPES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 10h00 do mesmo dia 10/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010820-34.2017.5.03.0112

AUTOR	IVONE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)
TESTEMUNHA	MAGNA DE FATIMA SANTOS
TESTEMUNHA	DANIELE ANTONIA OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOAO RICARDO LOPES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 10h00 do mesmo dia 10/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010293-82.2017.5.03.0112

AUTOR	VITOR DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR DE CASTRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipou-se a audiência de instrução para o dia 22/07/2019, às 14h25, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, consoante Id 855ef89.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010293-82.2017.5.03.0112

AUTOR	VITOR DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipou-se a audiência de instrução para o dia 22/07/2019, às 14h25, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, consoante Id 855ef89.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010463-20.2018.5.03.0112

AUTOR	LUSANDRO ARAUJO SILVA

ADVOGADO	ANDERSON ESCOBAR CUNHA(OAB: 303461/SP)
RÉU	CAB INFORMATICA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO MAIA LIMA
TESTEMUNHA	BRENO ANTUNES
TESTEMUNHA	CLAUDIA LOPES BARBOSA BARROS LUCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUSANDRO ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, adiou-se a audiência de instrução para o dia 28/04/2020, às 09h20, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

Intimem-se as testemunhas arroladas em Id e6c079e, à exceção da testemunha BRENO ANTUNES, que foi ouvida no Juízo deprecado da Vara do Trabalho de Itaúna, consoante Id db2873e.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010463-20.2018.5.03.0112

AUTOR	LUSANDRO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	ANDERSON ESCOBAR CUNHA(OAB: 303461/SP)
RÉU	CAB INFORMATICA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO MAIA LIMA
TESTEMUNHA	BRENO ANTUNES
TESTEMUNHA	CLAUDIA LOPES BARBOSA BARROS LUCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB INFORMATICA COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, adiou-se a audiência de instrução para o dia 28/04/2020, às 09h20, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

Intimem-se as testemunhas arroladas em Id e6c079e, à exceção da testemunha BRENO ANTUNES, que foi ouvida no Juízo deprecado da Vara do Trabalho de Itaúna, consoante Id db2873e.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011037-43.2018.5.03.0112

AUTOR	DANILO VITOR FERREIRA
ADVOGADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO VITOR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h40 do mesmo dia 22/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se o prazo concedido às partes para vista dos esclarecimentos do perito (ID 4f33520 e ID 43e58a9).

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011037-43.2018.5.03.0112

AUTOR	DANILO VITOR FERREIRA
ADVOGADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h40 do mesmo dia 22/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se o prazo concedido às partes para vista dos esclarecimentos do perito (ID 4f33520 e ID 43e58a9).

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011615-40.2017.5.03.0112

AUTOR	CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)

ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA BRANDAO DE ALMEIDA(OAB: 174659/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	FABRÍCIO MARTINS DOMIGUES
TESTEMUNHA	PAULO RAIMUNDO NOGUEIRA
TESTEMUNHA	AUGUSTO CARLOS DE ARAUJO NETO
TESTEMUNHA	Leonardo da Cruz Ferreira

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 22/07/2019, às 14h10, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011615-40.2017.5.03.0112

AUTOR	CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA BRANDAO DE ALMEIDA(OAB: 174659/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	FABRÍCIO MARTINS DOMIGUES
TESTEMUNHA	PAULO RAIMUNDO NOGUEIRA
TESTEMUNHA	AUGUSTO CARLOS DE ARAUJO NETO
TESTEMUNHA	Leonardo da Cruz Ferreira

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 22/07/2019, às 14h10, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011192-80.2017.5.03.0112

AUTOR	RAFAEL MORAIS VIDAL
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	MAURICIO MASSOTE JUNIOR - ME
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
TESTEMUNHA	GUSTAVO DE ALMEIDA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MORAIS VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h40 do mesmo dia 23/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

Intime-se a testemunha arrolada no ID 3ad66bf.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011192-80.2017.5.03.0112

AUTOR	RAFAEL MORAIS VIDAL
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	MAURICIO MASSOTE JUNIOR - ME
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
TESTEMUNHA	GUSTAVO DE ALMEIDA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MASSOTE JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h40 do mesmo dia 23/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

Intime-se a testemunha arrolada no ID 3ad66bf.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011247-31.2017.5.03.0112

AUTOR	WERICA MARIA DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)
TESTEMUNHA	FABIANA GUIMARAES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WERICA MARIA DE SOUZA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h20 do mesmo dia 25/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

Intime-se a testemunha arrolada no ID 8a84170.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011247-31.2017.5.03.0112

AUTOR	WERICA MARIA DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)
TESTEMUNHA	FABIANA GUIMARAES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h20 do mesmo dia 25/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

Intime-se a testemunha arrolada no ID 8a84170.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010902-65.2017.5.03.0112

AUTOR	KENIA VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
RÉU	JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA VILELA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h40 do mesmo dia 25/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010902-65.2017.5.03.0112

AUTOR	KENIA VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
RÉU	JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h40 do mesmo dia 25/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010365-35.2018.5.03.0112

AUTOR	BRUNO CESAR FELICIO DONATO
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA(OAB: 153462/MG)
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
TESTEMUNHA	LORAYNE ESTHER CRISTHEL JOYCE GOMES
TESTEMUNHA	MICHELLE MARY DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR FELICIO DONATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, adio a audiência de oitiva de testemunha para o dia 23.8.2019, às 08 horas.

2. Intimem-se as testemunhas MICHELLE MARY DE SOUZA e LORAYNE ESTHER CRISTHEL JOYCE GOMES por mandado.

Intimem-se os procuradores cadastrados no feito para ciência.

3. Oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, com relação ao feito de nº 0010074-65.2018.5.03.0102.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

4. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010365-35.2018.5.03.0112

AUTOR	BRUNO CESAR FELICIO DONATO
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA(OAB: 153462/MG)
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
TESTEMUNHA	LORAYNE ESTHER CRISTHEL JOYCE GOMES
TESTEMUNHA	MICHELLE MARY DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, adio a audiência de oitiva de testemunha para o dia 23.8.2019, às 08 horas.

2. Intimem-se as testemunhas MICHELLE MARY DE SOUZA e LORAYNE ESTHER CRISTHEL JOYCE GOMES por mandado.

Intimem-se os procuradores cadastrados no feito para ciência.

3. Oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, com relação ao feito de nº 0010074-65.2018.5.03.0102.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

4. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011862-55.2016.5.03.0112

AUTOR	WALLYSSON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	Fernanda Gabrielle Machado(OAB: 102376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLYSSON DOS SANTOS FERREIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: WALLYSSON DOS SANTOS FERREIRAnull

PROCESSO: 0011862-55.2016.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WALLYSSON DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: NET SERVICE S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de **ID: c4f1dac** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Comprovar valor recebido em 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011353-24.2015.5.03.0092

AUTOR	CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA LOSCHI MOURA EIRELI - ME
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	MILLENIUM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILLENIUM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Reitere-se a intimação à reclamada MILLENIUM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, inclusive diretamente, para proceder à retificação da CTPS do reclamante, a fim de constar como data de saída o dia 04/01/2014, conforme sentença, em 05 dias, sob pena de ofício à SRTE.

Anotada pela reclamada, intime-se a reclamante a receber sua CTPS, em 05 dias.

Após, prossiga-se consoante Id 273661d.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010156-66.2018.5.03.0112

EMBARGANTE	JUSSARA THEREZINHA BARBOZA SANTOS
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
EMBARGADO	RONEY SILVA SIDRIM
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FIGUEIREDO DE ANDRADE(OAB: 150634/MG)
EMBARGADO	JGL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
EMBARGADO	JOVINO FERNANDES BARBOZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY SILVA SIDRIM

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FERNANDO HENRIQUE FIGUEIREDO DE ANDRADE31330-525 - Rua Ecologia, 27 - 301 - Ouro Preto - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010156-66.2018.5.03.0112

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: JUSSARA THEREZINHA BARBOZA SANTOS

EMBARGADO: RONEY SILVA SIDRIM, JGL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, JOVINO FERNANDES BARBOZA JUNIOR

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de **ID: 383d696** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Comprovar valor recebido em 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010550-39.2019.5.03.0112

AUTOR	MARCIO WALTER DE MOURA CASTRO
RÉU	BLK & TLN. CORPORATE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO WALTER DE MOURA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que em consulta ao Infojud, obtive os seguintes dados da reclamada:

CNPJ:01.970.689/0001-40

Nome Empresarial Completo: ***BLK & TLN. CORPORATE LTDA***

Nome Fantasia Completo: BLK & TLN. CORPORATE

CPF do responsável: 475.037.936-00

Logradouro: RUA GRAO MOGOL , 833

Complemento: CASA

Bairro: CARMO SION

Município: BELO HORIZONTE

UF: MG

CEP: 30310-010

Certifico ainda, em consulta ao CPF do responsável indicado acima, obtive os seguintes dados:

CPF:475.037.936-00

Nome Completo: ***JOHN KENNEDY BRUNO DE ALMEIDA***

Nome da Mãe: HAYDEE BRUNO DE ALMEIDA

Data de Nascimento: 29/11/1963

Título de Eleitor: 0051025790256

Endereço: SENADOR LIMA GUIMARAES 525 APTO 301 ESTORIL

CEP: 30455-600

Municipio: BELO HORIZONTE

UF: MG

Era o que tinha a certificar.

ERICA SATHLER MELO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Primeiramente, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 15/07/2019, às 13h10, para audiência INICIAL, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 884 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se o reclamado no endereço fornecido junto ao Infojud, bem como na pessoa e endereço do responsável JOHN KENNEDY BRUNO DE ALMEIDA. Cumpra-se por mandado.

Por medida de celeridade, notifique-se a reclamada também por edital.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010552-09.2019.5.03.0112

AUTOR	LUCAS LOPES FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO IBRAHIM MARINHO(OAB: 123501/MG)
RÉU	PRECON ENGENHARIA S.A.
RÉU	ENGENHAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LOPES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Cadastre-se o CNPJ da 2a Reclamada Precon Engenharia: 19.223.387/0001-73.

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/07/2019, às 08h50, para audiência UNA, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 884 da CLT.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas via postal.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010555-61.2019.5.03.0112

AUTOR	LUIZ BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ BRUNO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 16/07/2019, às 08h20, para audiência INICIAL, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada via postal.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010905-83.2018.5.03.0112

AUTOR	RUTHNEA PEREIRA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTHNEA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 25/07/2019, às 10h00, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010905-83.2018.5.03.0112

AUTOR	RUTHNEA PEREIRA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 25/07/2019, às 10h00, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010447-71.2015.5.03.0112

AUTOR	GISLENE TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	BANCO BMG S/A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERNANDES VIEIRA(OAB: 57157/MG)

ADVOGADO	KAROLINE DE BRITO FIGUEIREDO(OAB: 86469/MG)
ADVOGADO	DIEGO ALVES AMARAL(OAB: 107951/MG)
ADVOGADO	ACACIA MENDES MEDEIROS(OAB: 141640/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO MARCOS PEREIRA LIMA(OAB: 147059/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DE ABREU BELLINA(OAB: 137345/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TESTEMUNHA	ROBSON NUNES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE TEIXEIRA ALVES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GISLENE TEIXEIRA ALVESnull

PROCESSO: 0010447-71.2015.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GISLENE TEIXEIRA ALVES

RÉU: ATENTO BRASIL S/A , BANCO BMG S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de **ID: 248ae19** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Comprovar valor recebido em 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019

MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010333-35.2015.5.03.0112

AUTOR	BRUNO HENRIQUE ARAUJO DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)

ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU	MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS 88234584634
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	DOUGLAS PATRICK DE OLIVEIRA CECONELLO
TESTEMUNHA	JUNIO PINHEIRO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TESTEMUNHA	GLAUBER RITCHIE ORSINI ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS 88234584634

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Cumpra-se o despacho de Id 9bf526b.

2. Convolo em penhora os valores bloqueados por meio do Bacenjud (anexos ao Id eb893f5), insuficientes à garantia da execução.

Intimem-se os executados para ciência da penhora parcial, devendo comprovar o pagamento do débito remanescente, no importe de R$34.851,34, ou garantia do juízo, em 48 horas, nos termos dos arts. 880 e 884 da CLT, sob pena de liberação de valores em prol da execução, penhora complementar e inclusão no BNDT.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010550-39.2019.5.03.0112

AUTOR	MARCIO WALTER DE MOURA CASTRO
RÉU	BLK & TLN. CORPORATE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BLK & TLN. CORPORATE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010550-39.2019.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: MARCIO WALTER DE MOURA CASTRO

RÉU/RÉ: RÉU: BLK & TLN. CORPORATE LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) **CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO**, da **33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010550-39.2019.5.03.0112, cujas partes são AUTOR: MARCIO WALTER DE MOURA CASTRO e RÉU: BLK & TLN. CORPORATE LTDA , e estando **BLK & TLN. CORPORATE LTDA - CNPJ: 01.970.689/0001-40** em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **15/07/2019 13:10 horas, na 33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010333-35.2015.5.03.0112

AUTOR	BRUNO HENRIQUE ARAUJO DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU	MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS 88234584634
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	DOUGLAS PATRICK DE OLIVEIRA CECONELLO
TESTEMUNHA	JUNIO PINHEIRO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TESTEMUNHA	GLAUBER RITCHIE ORSINI ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010333-35.2015.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: BRUNO HENRIQUE ARAUJO DA SILVEIRA

RÉU:RÉU: MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS 88234584634 e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) **MARCIO TOLEDO GONCALVES**, Juiz(íza) da 33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010333-35.2015.5.03.0112**, entre partes: *AUTOR: BRUNO HENRIQUE ARAUJO DA SILVEIRA e RÉU: MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS 88234584634 e outros,* estando o(s) réu(s) **MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS** em lugar ignorado, fica intimado para ...CIÊNCIA DO DESPACHO A SEGUIR:

Vistos.

1. Cumpra-se o despacho de Id 9bf526b.

2. Convolo em penhora os valores bloqueados por meio do Bacenjud (anexos ao Id eb893f5), insuficientes à garantia da execução.

Intimem-se os executados para ciência da penhora parcial, devendo comprovar o pagamento do débito remanescente, no importe de R$34.851,34, ou garantia do juízo, em 48 horas, nos termos dos arts. 880 e 884 da CLT, sob pena de liberação de valores em prol da execução, penhora complementar e inclusão no BNDT.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010163-58.2018.5.03.0112

AUTOR	IRLANE DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
RÉU	ELILDO CARVALHO ENGENHARIA ELETRICA EIRELI
RÉU	NOEMI STELA CAMPELO VILELA DE CARVALHO
ADVOGADO	RAUL EDUARDO PEREIRA(OAB: 56316/MG)
RÉU	ELILDO ALVES RIBEIRO DE CARVALHO - ME
RÉU	INSTITUTO CRISTAO DO CAICARA LTDA - ME
ADVOGADO	RAUL EDUARDO PEREIRA(OAB: 56316/MG)
RÉU	ELILDO ALVES RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	RAUL EDUARDO PEREIRA(OAB: 56316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELILDO ALVES RIBEIRO DE CARVALHO - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010163-58.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: IRLANE DA SILVA AMORIM

RÉU:RÉU: INSTITUTO CRISTAO DO CAICARA LTDA - ME e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) **CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO**, Juiz(íza) da 33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010163-58.2018.5.03.0112**, entre partes: *AUTOR: IRLANE DA SILVA AMORIM e RÉU: INSTITUTO CRISTAO DO CAICARA LTDA - ME e outros (4),* estando o(s) réu(s) ELILDO ALVES RIBEIRO DE CARVALHO - ME - CNPJ: 25.186.818/0001-71, e ELILDO CARVALHO ENGENHARIA ELETRICA EIRELI - CNPJ: 30.659.465/0001-, 10em lugar ignorado, fica intimado para ...

ciência da sua inclusão no polo passivo, devendo indicar, em 05 dias, bens da empresa passíveis de penhora para garantia da execução, no importe de R$44.512,63 (resumo de Id 628127f), sob pena de prosseguimento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, MARCUS AURELIO FERREIRA ARAUJO, digitei e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011661-29.2017.5.03.0112

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SOLANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038/PR)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE SOLANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução mantido o dia **06/08/2019 às 09:40** horas devendo as partes comparecerem para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, **diretamente e por seus procuradores**, que deverão inclusive dar ciência a seus clientes.

As partes não apresentaram rol de testemunhas.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011661-29.2017.5.03.0112

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SOLANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038/PR)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução mantido o dia **06/08/2019 às 09:40** horas devendo as partes comparecerem para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, **diretamente e por seus procuradores**, que deverão inclusive dar ciência a seus clientes.

As partes não apresentaram rol de testemunhas.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010884-78.2016.5.03.0112

AUTOR	NAMILDE CAIRES COSTA
ADVOGADO	WALISSON DOUGLAS OLIVEIRA CASAIS(OAB: 132911/MG)
RÉU	COPYTONER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
ADVOGADO	MAYSA MERIAM FIGUEIREDO(OAB: 72977/MG)
RÉU	PREMIO COMERCIO DE FITAS MATRICIAIS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO SILVA LISBOA(OAB: 112726/MG)
RÉU	RICARDO XAVIER MASCARENHAS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CEFL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAMILDE CAIRES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para apreciação do acordo de Id 4fcdc35, incluído o feito na pauta de tentativa de conciliação do dia **04/07/2019, às 09h30.**

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010884-78.2016.5.03.0112

AUTOR	NAMILDE CAIRES COSTA
ADVOGADO	WALISSON DOUGLAS OLIVEIRA CASAIS(OAB: 132911/MG)
RÉU	COPYTONER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
ADVOGADO	MAYSA MERIAM FIGUEIREDO(OAB: 72977/MG)
RÉU	PREMIO COMERCIO DE FITAS MATRICIAIS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO SILVA LISBOA(OAB: 112726/MG)

RÉU	RICARDO XAVIER MASCARENHAS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CEFL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COPYTONER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para apreciação do acordo de Id 4fcdc35, incluído o feito na pauta de tentativa de conciliação do dia **04/07/2019, às 09h30.**

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010884-78.2016.5.03.0112

AUTOR	NAMILDE CAIRES COSTA
ADVOGADO	WALISSON DOUGLAS OLIVEIRA CASAIS(OAB: 132911/MG)
RÉU	COPYTONER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
ADVOGADO	MAYSA MERIAM FIGUEIREDO(OAB: 72977/MG)
RÉU	PREMIO COMERCIO DE FITAS MATRICIAIS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO SILVA LISBOA(OAB: 112726/MG)
RÉU	RICARDO XAVIER MASCARENHAS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CEFL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIO COMERCIO DE FITAS MATRICIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para apreciação do acordo de Id 4fcdc35, incluído o feito na pauta de tentativa de conciliação do dia **04/07/2019, às 09h30.**

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010394-84.2019.5.03.0004

AUTOR	LUCIANO RAMOS ROCHA
ADVOGADO	CAMILA BRAGA RIBEIRO(OAB: 112749/MG)
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	LAVA JATO URUGUAI LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA MARTINS(OAB: 124686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO RAMOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUCIANO RAMOS ROCHAnull

PROCESSO: 0010394-84.2019.5.03.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANO RAMOS ROCHA

RÉU: LAVA JATO URUGUAI LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado(a) para receber a CTPS e guias, em 05 dias.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010559-69.2017.5.03.0112

AUTOR	LUCAS GONCALVES GUEDES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
RÉU	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GONCALVES GUEDES
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Considerando a possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela reclamada, converto o julgamento em diligência para que a reclamante se manifeste no prazo de cinco dias (art. 897-A, §2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014).

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010458-66.2016.5.03.0112

AUTOR	I. P. E. E. L.
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
AUTOR	P. D. B. L.
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
AUTOR	F. M. L.
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	A. F. L.
ADVOGADO	PAULO GONDIM JACOME(OAB: 32599/MG)
ADVOGADO	HAMILTON PEREIRA BAHIA(OAB: 79514/MG)
RÉU	N. T. E. I. L. -. M.
RÉU	C. &. V. D. M. C. E. V. L. -. E.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO FARIA JUNIOR(OAB: 123097/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO VAZ DE MELO FREITAS(OAB: 135118/MG)
TESTEMUNHA	F. G.
TESTEMUNHA	M. F. C.
TESTEMUNHA	S. O. R. J.
TESTEMUNHA	A. R. D. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. F. L.
- C. &. V. D. M. C. E. V. L. -. E.
- F. M. L.
- I. P. E. E. L.
- P. D. B. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID f149542

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010886-14.2017.5.03.0112

AUTOR	MATHEUS MORAES FONTANA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MORAES FONTANA
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1. RELATÓRIO

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.,** opuseram embargos declaratórios pelas razões expostas na petição de fls. 716/719 e 720/721.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

As embargantes alegam que há contradição na decisão uma vez que os efeitos do reconhecimento da isonomia equivalem ao deferimento dos pedidos da ilicitude da terceirização.

Sem razão as embargantes.

Não se vislumbrou no julgado qualquer omissão apta a ensejar a sua alteração, mas apenas o inconformismo da parte embargante com os termos da decisão. Verifica-se que na sentença fustigada este Juízo manifestou as razões de seu livre convencimento a teor do art. 371 do CPC/2015.

Constata-se que a parte embargante, em verdade, não aponta nenhum vício passível de ser sanado por meio dos embargos declaratórios, pretendendo apenas a reapreciação de matéria já devidamente analisada e decidida, a partir da reconsideração dos elementos constantes dos autos, o que encontra óbice no art. 1.022 do CPC/2015, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.

Assim, pretendendo a parte embargante a reapreciação do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio pois, conforme já mencionado, em sede de embargos de declaração não é cabível a rediscussão de matéria já apreciada.

Rejeito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Sustenta a embargante que houve omissão no julgado em relação ao enquadramento da reclamada no sistema de tributação diferenciado, previsto no art. 7º da Lei 12.546/2011, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária nos moldes fixados na sentença.

Acrescenta que não há indicação do marco inicial do prazo para que retifique o salário anotado na CTPS do reclamante.

Sem razão a embargante quanto ao primeiro apontamento.

Na atual fase processual, prescindível manifestação do Juízo acerca da redução da alíquota patronal da contribuição previdenciária em virtude da desoneração fiscal. A matéria ora suscitada esta atrelada à fase de liquidação de sentença, sendo certo que a parte interessada poderá, oportunamente, apresentar a documentação acerca da modalidade de recolhimento por desoneração fiscal, sendo a questão submetida ao Juízo da execução.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, este Juízo conhece dos Embargos de Declaração opostos por **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** e julgo os **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se as partes.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010616-15.2017.5.03.0136

AUTOR	ANDERSON FERREIRA LOPES
ADVOGADO	PAULO GONDIM JACOME(OAB: 32599/MG)
ADVOGADO	HAMILTON PEREIRA BAHIA(OAB: 79514/MG)
RÉU	IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	CASTILLIAN METAIS LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
RÉU	POTASSIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	FALCON METAIS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TESTEMUNHA	ZARGOS GANDARA HOOD
TESTEMUNHA	JULIO CESAR DOS SANTOS
TESTEMUNHA	SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FERREIRA LOPES
- CASTILLIAN METAIS LTDA.
- FALCON METAIS LTDA.
- IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA
- POTASSIO DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Considerando a possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, converto o julgamento em diligência para que a reclamada se manifeste no prazo de cinco dias (art. 897-A, §2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014).
Após, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010640-81.2018.5.03.0112

AUTOR	FERNANDO MARCAL DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA(OAB: 63584/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- FERNANDO MARCAL DA SILVA ROCHA
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1. RELATÓRIO

FERNANDO MARCAL DA SILVA ROCHA e INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA, opuseram embargos declaratórios pelas razões expostas na petição de fls. 473 e 475.

A reclamada se manifestou sobre os embargos do autor às fls.496.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

A embargante alega omissão acerca do pedido de aplicação da Súmula 340 do TST e da OJ 397-SDI-1 TST no caso de deferimento de horas extras. Aduz que a sentença foi omissa em autorizar a dedução, nos cálculos finais, das verbas pagas a título de saldo de banco de horas nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018.

Em relação ao cálculo das horas extras, com razão a reclamada. Assim, fica sanada a omissão apontada para fazer constar na fundamentação e no dispositivo do julgado, que tendo o autor recebido remuneração variável, deverá ser observada em liquidação a incidência na base de cálculo das horas extras, exclusivamente quanto a remuneração variável, da Súmula 340 do C. TST e da OJ 397 da SDI-I do TST.

Por outro lado, nada a sanar quanto à dedução autorizada. Consta expressamente no julgado à fl.466 o deferimento de dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos a ser comprovados em fase de liquidação.

Acolho, em parte.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR FERNANDO MARCAL DA SILVA ROCHA

Aduz o embargante que a sentença foi omissa quanto a análise do pedido de pagamento dos reflexos em horas extras em relação à integração salarial da parcela paga sob o título de aluguel do veículo.

Sem razão a embargante.

Não se vislumbrou no julgado qualquer omissão apta a ensejar a sua alteração.

Consta expressamente como critério de cálculo das horas extras a observância à Súmula 264 do TST (fl. 459). Sendo assim, por óbvio, a integração salarial da parcela paga ao autor sob o título de aluguel de veículo será considerada no cálculo das horas extras deferidas.

Rejeito.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, este Juízo: a) conhece dos Embargos de Declaração opostos por **FERNANDO MARCAL DA SILVA ROCHA** e julgo os **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação supra.

b) conhece dos Embargos de Declaração opostos por **INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA,** e julgo os **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** nos termos da fundamentação supra, para fazer constar na fundamentação e no dispositivo do julgado, que tendo o autor recebido remuneração variável, deverá ser observada em liquidação a incidência na base de cálculo das horas extras, exclusivamente quanto a remuneração variável, da Súmula 340 do C. TST e da OJ 397 da SDI-I do TST.

Intimem-se as partes.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010666-79.2018.5.03.0112

AUTOR	ANGELA ELISABETH DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL HELIOPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
RÉU	JUAN PROSPERI CAMPOS AYALA
RÉU	JOICE PAULA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA ELISABETH DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela 2a Executada, prazo de 08 dias. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011101-24.2016.5.03.0112

AUTOR	MAIRA SANTOS LUZ
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
RÉU	BR FRANCE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR FRANCE VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Vista à Executada para, querendo, apresentar impugnação à sentença de liquidação. Prazo legal. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010981-15.2015.5.03.0112

AUTOR	VITOR CALIXTO CURI
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
RÉU	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGESA ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

1) Em complementação à atualização dos cálculos elaborada pela SECJ (Id c96b990) acrescento os honorários sindicais, conforme ata de audiência Id d0f4d4e, no importe de R$**2.300,00**, fixando o valor da execução em R$ 29.447,33, atualizado até 30/06/2019.

2) Convolo em penhora o depósito judicial (Id bdf8f05) até o limite do débito exequendo.

3) **Intime-se a reclamada,** por meio de seus procuradores, nos termos dos arts.880 e 884 da CLT, prazo de 05 dias, sob pena de liberação do depósito supra indicado em favor da execução.

4) **Decorrido "in albis" o prazo recursal**, expeça-se alvará, valendo-se do depósito judicial Id bdf8f05, conforme resumo de cálculo Id c96b990, acrescido dos honorários sindicais (R$2.300,00) com JCM a partir de 01/07/19, intimando-se o exequente para o recebimento e comprovação do valor soerguido, em 05 dias.

5) Comprovado o valor soerguido, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente do depósito judicial Id bdf8f05.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010549-54.2019.5.03.0112

AUTOR	JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência INICIAL para o dia 15/07/2019, às 08h20, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT. Intime-se o Reclamante para ciência, por seu procurador.

Notifique-se a Reclamada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ACC-0010864-53.2017.5.03.0112

AUTOR(A)	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	João Henrique Kühl Bicalho(OAB: 122283/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Após análise detida dos autos, reservo-me para apreciar as preliminares em sentença, tendo em vista a inexistência de prejuízos às partes.

Para prosseguimento, designo audiência de instrução para o dia 07/05/2020, às 09:20 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão. As partes poderão trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou apresentar rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, CPF, a profissão, residência e o local de trabalho, no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias. Na hipótese de a testemunha residir em Comarca não sujeita a esta Jurisdição, a parte deverá, ainda, indicar expressamente os ID's respectivos para formação da carta precatória inquiritória.

Intimem-se as partes.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010929-14.2018.5.03.0112

AUTOR	DANIELA MODERAU DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE DAHI CURI(OAB: 115952/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MODERAU DA SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para às 09h20, mantido o mesmo dia já designado, qual seja, 31/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010698-55.2016.5.03.0112

AUTOR	DAVIDSON ERICK NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON ERICK NUNES DE OLIVEIRA
- VIACAO TORRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para às 10h00, mantido o mesmo dia já designado, qual seja, 30/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010824-71.2017.5.03.0112

AUTOR	MINTZ VOLOCH ROZENBERG
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
TESTEMUNHA	ELMO SILVEIRA REIS
TESTEMUNHA	SIRLEI JOSE CAMPOS DA CUNHA
TESTEMUNHA	GLAUCIA PIEDADE FERREIRA MAGALHAES DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINTZ VOLOCH ROZENBERG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipou-se a audiência para o dia **10/07/2019, às 13h30**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

Intimem-se as testemunhas arroladas em Id b175e42.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010824-71.2017.5.03.0112

AUTOR	MINTZ VOLOCH ROZENBERG
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
TESTEMUNHA	ELMO SILVEIRA REIS
TESTEMUNHA	SIRLEI JOSE CAMPOS DA CUNHA
TESTEMUNHA	GLAUCIA PIEDADE FERREIRA MAGALHAES DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipou-se a audiência para o dia **10/07/2019, às 13h30**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

Intimem-se as testemunhas arroladas em Id b175e42.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010540-92.2019.5.03.0112

AUTOR	M. E. R. M.
ADVOGADO	BRUNO PATRICIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 129564/MG)
AUTOR	THAMIRIS THAMARA FERNANDES MACIEL
ADVOGADO	BRUNO PATRICIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 129564/MG)
RÉU	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRIS THAMARA FERNANDES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

tel: (31) 33307533 - e.mail: varabh33@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010540-92.2019.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THAMIRIS THAMARA FERNANDES MACIEL e outros

RÉU: IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010485-**

44.2019.5.03.0112, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/07/2019 08:35, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 884 da CLT.

Intime-se a reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada via postal.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011343-64.2016.5.03.0182

AUTOR	LUANA TRIGINELLI ADAME RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TESTEMUNHA	JUNE DE ANDRADE E SOUZA DE FREITAS
TESTEMUNHA	RODRIGO SIQUEIRA HENRIQUES
TESTEMUNHA	FERNANDO GARCES GONCALVES DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LUANA TRIGINELLI ADAME RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010754-54.2017.5.03.0112

AUTOR	WILTON MOREIRA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	TECPISO DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO ALVARES BORGES(OAB: 91007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECPISO DO BRASIL LTDA - EPP
- WILTON MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010277-94.2018.5.03.0112

AUTOR	MARCOS PAULO BALBINO SOUZA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	SALVADOR LUIZ DA SILVA JÚNIOR
TESTEMUNHA	DIOGO RICHARD NUNES LEOTÉRIO
TESTEMUNHA	GUILHERME FERREIRA HENRIQUES
TESTEMUNHA	MAIRON CESAR ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- MARCOS PAULO BALBINO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

A reclamada, devidamente qualificada na ação supracitada, opôs

Embargos de Declaração com base nos argumentos elencados às fs. 871/875.

Tudo visto e examinado.

II -FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, os embargos merecem ser conhecidos.

É por demais sabido que os Embargos de Declaração se destinam, unicamente, a rever o julgado hostilizado para se aferir a existência de obscuridade, omissão ou contradição de algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juízo (CPC/15, art. 1.022).

Pela análise das razões aduzidas nos embargos apresentados, verifica-se que a embargante não aponta a existência de quaisquer vícios que venham a macular o *decisum*, de molde a dar guarida aos Embargos aviados.

A embargante insurgiu-se em face da determinação da sentença de aplicação do índice de correção monetária IPCA-E a partir de 25/03/2015, ao argumento de que referido índice teve sua aplicação suspensa por decisão liminar do Ministro do STF Luiz Fux.

Sem razão.

Não se vislumbrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas o inconformismo da embargante com os termos do *decisum*.

Assim, se a embargante não concorda com os termos do *decisum* deverá interpor o recurso cabível, haja vista que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria já analisada.

Por todo o exposto, em face da inexistência dos pressupostos do art. 1.022, do CPC/15, rejeito os Embargos de Declaração aviados.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço das irresignações opostas pela parte, julgando **IMPROCEDENTES** os Embargos Declaratórios aviados pela reclamada, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010467-17.2019.5.03.0017

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
RÉU	SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc

No caso dos autos, requer o autor a tutela provisória de urgência antecipada, pleiteando para suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, determinando-se à Ré que mantenha os descontos em folha das mensalidades sindicais dos empregados filiados e seu repasse ao Reclamante, sem ônus para a entidade sindical.

Da leitura da peça de ingresso não se extrai o preenchimento dos requisitos de concessão da tutela requerida, eis que não evidenciada a verossimilhança das alegações, a probabilidade do direito perseguido, que demanda dilação probatória e oitiva da parte contrária.

Intime-se as partes.

Aguarde-se a audiência.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011642-57.2016.5.03.0112

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO	MICHEL FRANCA ALMEIDA(OAB: 157213/MG)
ADVOGADO	Marinaldo Souza Almeida(OAB: 50228-A/MG)
ADVOGADO	MARIA BRASILINA DE SOUZA(OAB: 44301/MG)
RÉU	GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES(OAB: 160135/RJ)
RÉU	CONSORCIO GALVAO - CARIOCA
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
ADVOGADO	DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES(OAB: 160135/RJ)
RÉU	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
ADVOGADO	DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES(OAB: 160135/RJ)
RÉU	LIMPEL LIMPADORA PADRE EUSTAQUIO LTDA - ME
ADVOGADO	RAMON JOSÉ MILANI MARTINS(OAB: 109825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A
- CONSORCIO GALVAO - CARIOCA
- GALVAO ENGENHARIA S/A
- LIMPEL LIMPADORA PADRE EUSTAQUIO LTDA - ME
- RAFAEL RODRIGUES DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da reclamada de ID 58ac5c3, inclua-se o feito na pauta do dia 10/07/2019 às 13:15, para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes ao comparecimento.

Ficam os procuradores das partes incumbidos de dar ciência a seus clientes da data da audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010135-56.2019.5.03.0112

AUTOR	RAIMUNDO FELIPE MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
RÉU	ESSE ELLE SERVICOS DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	TELMA ARAUJO BOCATO(OAB: 177886/SP)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
- ESSE ELLE SERVICOS DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Considerando que não houve a entrega das guias físicas do TRCT e CD/SD, intime-se o reclamado para apresentar, junto ao setor de protocolo, as referidas guias, bem como a chave de conectividade, em 05 dias, sob pena de execução da multa arbitrada conforme ID ef320f6.

Deverá, o réu, no mesmo prazo, proceder à devolução da CTPS obreira, devidamente anotada.

2. Entregues os documentos, intime-se o reclamante para recebimento em 05 dias.

3. Após, conclusos para decisão de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo autor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010926-59.2018.5.03.0112

AUTOR	FERNANDA SILVA PIMENTA CHAGAS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO NEON S/A
ADVOGADO	MARIANA DIAS D AVILA(OAB: 133351/MG)
TESTEMUNHA	ANA PAULA AVELINO MEDEIROS
TESTEMUNHA	MARIA ANUNCIACAO SOUZA
TESTEMUNHA	ULYSSES PINTO COELHO VILACA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO NEON S/A
- FERNANDA SILVA PIMENTA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução mantido o dia **29/07/2019 às 09:20** horas, devendo as partes comparecerem para depor, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, **diretamente e por seus procuradores,** que deverão inclusive dar ciência a seus clientes.

Intimem-se as testemunhas da reclamada (Id 3abc06) e do reclamante (Id 6180165).

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011003-68.2018.5.03.0112

AUTOR	PADUA REIS SILVEIRA
ADVOGADO	MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA BRANDAO SANTOS(OAB: 131762/MG)
RÉU	PIZZARIA PORTO LTDA - EPP
ADVOGADO	BRENO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 131637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA PORTO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora os valores bloqueados por meio do Bacenjud, anexos ao Id 7c64c7a, insuficientes à garantia da execução.

Intime-se a executada para ciência da penhora parcial, devendo comprovar o pagamento do débito remanescente ou garantia do juízo, em 48 horas, nos termos dos arts. 880 e 884 da CLT, sob pena de liberação de valores em prol da execução, penhora complementar e inclusão no BNDT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011017-52.2018.5.03.0112

AUTOR	MAYCON CLAUDIO SILVA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA PEREIRA GUERRA(OAB: 147748/MG)
RÉU	FAST BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
- MAYCON CLAUDIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Proc. Nº 0011017-52.2018.503.0112

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, a MM. Juíza do Trabalho Dra. CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO, procedeu ao JULGAMENTO da ação trabalhista proposta por

MAYCON CLÁUDIO SILVA em face de FAST BURGER COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A..

I - RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852, I, da CLT

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

O regramento constitucional nacional consagrou o princípio da segurança jurídica, art. 5º, XXXVI, já insculpido no art. 6º da LINDB, prevendo que, não obstante a lei tenha efeito imediato e geral, será ressalvado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Nesse contexto, a alteração legislativa promovida pela norma 13.467/17 somente regula o ato jurídico iniciado sob sua vigência, não sendo aplicável automática e imediatamente. Isso porque, em virtude da natureza sinalagmática do vínculo, cuja base principiológica é a calcada na vedação do retrocesso social, conforme art. 7º da Constituição da República e art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a norma que regula a pactuação é aquela vigente no momento de sua celebração, repercutindo os efeitos jurídicos ainda que não finalizado o ato. Somente na hipótese de alteração benéfica se permite a alteração do contrato em curso, em vista da própria natureza protetiva deste ramo do direito.

Assim, considerando-se que o autor foi contratado em 19/10/2015, ou seja, antes do início da vigência da Lei 13.467/107, em relação ao direito material somente lhe são aplicáveis os dispositivos que lhe forem mais benéficos.

Acerca do direito processual, contudo, tendo em vista a previsão do art. 14 do CPC, que positivou a teoria do isolamento dos atos processuais, os atos já praticados quando em vigor da lei alterada consideram-se perfeitos e acabados. Aqueles cujo o prazo iniciou-se já sob a vigência da norma modificada, regem-se pela lei modificadora.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante postulou o pagamento de adicional de insalubridade ao argumento de que, ao longo de todo o pacto laboral, sempre trabalhou exposto a agentes químicos pesados, em razão do contato com o produto Trump Sentax, e sempre efetuou a limpeza das caixas de gordura da ré, sem a percepção de qualquer EPI ou treinamento.

Diante das alegações autorais, foi produzida a pertinente prova técnica (fs. 225/256), tendo o perito concluído pela existência de labor em condições insalubres, em grau médio, pela exposição ao agente frio.

No corpo do laudo pericial, asseverou o expert que o autor adentrava em câmara fria de resfriamento e de congelados de maneira habitual e rotineira.

Embora a gerente da reclamada tenha afirmado em diligência que a entrada em câmaras frias é de responsabilidade do coordenador (supervisor de produção), a instrutora da empresa prestou informação em sentido diverso, asseverando que "ocorre a entrada nas câmaras frias de 2 a 3 vezes por jornada perfazendo um tempo total dentro das câmaras de aproximado de 3 a 5 minutos, sendo utilizado um dos blusões térmicos dependurados próximos às portas das câmaras frias".

Em que pese o autor ter assinado ficha de recebimento de bala clava, casaco, calça, luvas e botas térmicas, foi constatado in locu que, para a entrada nas câmaras frias, os empregados da ré utilizam apenas um dos blusões térmicos de uso coletivo que ficam ao lado da porta de entrada das câmaras.

Não se verificou, portanto, a eliminação do agente de risco frio, uma vez que o blusão fornecido, além de ser de uso coletivo, é insuficiente para proteger as demais partes do corpo, como mãos, pernas e pés.

Como bem salientou o perito, apesar de haver divergência quanto ao número de vezes em que o reclamante entrava na câmara fria, extrai-se de sua própria ficha de EPI que esta atividade era rotineira, uma vez que consta a entrega de Bala Clava, casaco, calça, luvas e botas térmicas.

Cumpre salientar, apenas para evitar futuros questionamentos, que embora o autor tenha assinado ficha de EPI contendo a entrega de todos os aludidos equipamentos de proteção, os informantes presentes durante a diligência esclareceram que o único EPI utilizado era o blusão térmico.

Quanto ao agente químico, não restou constatada a insalubridade. Nos termos do laudo, que contou com a participação do reclamante, os produtos de limpeza utilizados eram Kay All Purpose Concentrate e Heavy - Duty Degreaser, que além de serem previamente diluídos, não constam no rol dos Anexos 11 e 13 da NR 15.

A limpeza de caixa de passagem e canaletas não caracteriza a insalubridade por agentes biológicos, não se confundindo com tanques ou galerias de esgotos.

Já a utilização do produto Trump S5L restou controvertida. Apesar de o perito não ter vislumbrado a presença deste produto durante a diligência e de a testemunha da reclamada, Rodrigo Augusto Girodo Andrade, ter afirmado que os atendentes não utilizam o produto Trump SL para limpar o brolier, a testemunha Ricardo Herbert Augusto prestou depoimento em sentido contrário. Afirmou, em suma, que:

"trabalhou na reclamada por um ano e 10 meses, tendo saído no dia 23/12/2018, na função de gerente de plantão; que não presenciou o

treinamento de nenhum funcionário quanto ao uso de EPI no período em que esteve na empresa; que o reclamante utilizava o produto detergente Trump S5L para limpar Brolier (equipamento que assa as carnes); que a limpeza era diária no fechamento da loja; que desligava o brolier, mas aplicava o produto enquanto ainda estava quente se não a limpeza não funcionava; que a luva que o reclamante utilizava não era suficiente para conter o produto que era corrosivo; que quando o reclamante lançava o produto subia um vapor, o que era queixa de vários funcionários que ardia os olhos e a pele; que passou essa queixa para a gerente Adriana Menezes diversas vezes e nada foi feito; que quem fazia a limpeza especifica desse produto era o potter, que tinha treinamento especifico, mas ele foi dispensado e os funcionários ficaram de 06/8 meses fazendo o serviço, a partir do início de 2018; que quando o potter folgava no domingo outro funcionário fazia a limpeza; que havia um rodízio de 03 funcionários para fazer a limpeza pelo potter, sendo que o reclamante participava do rodízio; que essa limpeza durava de 01h30min a 02 horas; que o reclamante não recebeu máscara e óculos para fazer a limpeza; que em setembro ou novembro de 2018 foi contratado um novo potter, mas continuavam fazer a limpeza aos domingos; que quando o reclamante saiu já tinha o potter como contratado; que nunca existiu máquina diluidora do produto; que para fazer a limpeza das caixas de gordura havia de 05/06 funcionários que faziam a limpeza pela manhã, sendo todos atendentes."

Extrai-se do depoimento acima transcrito que, ao longo do pacto laboral, os atendentes somente efetuavam a limpeza do brolier com o Trump nos domingos de folga do potter, em sistema de rodízio, e no período em que a ré ficou sem qualquer empregado nesta função (por cerca de 07 meses em 2018).

Dessa forma, excetuando-se o aludido período de 07 meses, tem-se que a utilização de referido produto químico pelos atendentes não se dava de forma habitual ou rotineira, eis que ocorria, no máximo, duas vezes ao mês por cada um deles.

No período entre a dispensa do potter e a recontratação de um novo empregado para esta função, a prova dos autos restou dividida quanto à limpeza diária do broiler com o Trump S5L, haja vista que, conforme já assinalado, a testemunha ouvida a rogo da ré negou que estas atividades fossem exercidas pelos atendentes.

Sendo assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de prova, nos termos do inc. I, do art. 818 da CLT, não reconheço a exposição ao agente químico insalubre.

Pois bem. Está certo que o Juiz não está adstrito ao resultado do laudo pericial (NCPC, art. 479), no entanto, para dele discordar, é necessária a presença de fortes elementos em sentido contrário, o que não restou evidenciado, especialmente quando a parte interessada, não logrou êxito em elidir o laudo pericial.

Por todo o exposto, acolho o laudo pericial em sua integralidade para deferir o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), por todo pacto laboral, com os reflexos em horas extras e adicional noturno porventura pagos, férias + 1/3, 13º salários e em FGTS.

Não há que se falar em reflexos em aviso prévio e na multa de 40% do FGTS, na medida em que referidas verbas não foram quitadas ao autor. Entretanto, caso seja reconhecido o direito do reclamante à rescisão indireta, o aviso prévio e a multa do FGTS deferidas terão por base de cálculo o adicional de insalubridade.

O adicional ora deferido deve ter por base de cálculo o valor do salário-mínimo vigente à época da prestação laboral (art. 192 da CLT), conforme entendimento do STF exarado em medida liminar deferida na Reclamação nº 6.266-MC/DF, Rel. Min Gilmar Mendes. Neste mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal, em sua Súmula nº 46.

Deverá a reclamada, no prazo de 05 dias contados de sua intimação específica, entregar ao autor novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, adequando-o aos termos do laudo.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante pugnou pelo reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho, alegando que mantinha contato com agente químico insalubre e que efetuava a limpeza da caixa de gordura sem qualquer EPI.

A rescisão indireta está capitulada no art. 483 da CLT e é autorizada quando forem exigidos serviços alheios ao contrato ou superiores às forças do trabalhador, houver tratamento com rigor excessivo, perigo manifesto de mal considerável, não cumprimento das obrigações do contrato pelo empregador, lesão da honra e boa fama, ofensas físicas ou redução de trabalho, afetando sensivelmente o valor da remuneração.

Além das hipóteses elencadas, ainda é possível a configuração de outros casos passíveis de justa causa do empregador, uma vez que o rol do art. 483 da CLT não é taxativo, sendo apenas exemplificativo.

O contrato de trabalho é bilateral e sinalagmático, no qual há direitos e deveres para ambas as partes e elas já sabem, de antemão, quais são as suas obrigações.

Por se tratar de medida drástica imposta ao empregador, os motivos justificadores da rescisão indireta necessitam estar cabalmente demonstrados.

Conforme exposto em tópicos anteriores, restou constatada a insalubridade em grau médio, em razão da exposição ao agente frio, por todo o pacto laboral.

Entretanto, o não pagamento do adicional de insalubridade, por si

só, não é capaz de ensejar falta grave do empregador apta a justificar a ruptura do pacto laboral, especialmente quando o agente insalubre constatado sequer é o mesmo que fundamentou o pleito de rescisão indireta.

Ainda que tivesse sido constatado o uso do produto Trump S5L na limpeza diária do broiler, não seria cabível a justa causa patronal, diante da ausência de imediatidade.

Isso porque, nos termos do depoimento da testemunha ouvida a rogo do próprio autor, Ricardo Herbert Gomes, o potter (empregado encarregado de manusear o produto em análise)já havia sido contratado quando o autor saiu da empresa, evidenciando que o suposto trabalho insalubre por agentes químicos não foi fundamental em sua decisão de encerrar o vínculo empregatício.

Sendo assim, por não comprovados os requisitos previstos no art. 483 da CLT, indefiro o pedido de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho e reconheço o autor como demissionário, tendo o último dia trabalhado ocorrido em 24/11/2018, conforme informado na inicial e não impugnado pela ré.

Por consequência, julgo improcedentes os pedidos consectários como, aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, além de entrega de TRCT e guias CD/SD, indenização substitutiva do seguro desemprego, bem como de multa do art. 477 da CLT.

Diante da inequívoca intenção do autor em não mais prestar serviços à empresa, e consequente afastamento do emprego em 24/11/2018, defiro-lhe as seguintes verbas:

- saldo salarial (24 dias) de novembro de 2018;
- férias proporcionais (01/12) do período aquisitivo de 2018, acrescidas de 1/3;
- férias vencidas do período aquisitivo de 2017/2018, de forma simples, acrescidas de 1/3;
- décimo terceiro proporcional de 2018 (11/12);
- FGTS sobre as verbas rescisórias, exceto sobre as férias indenizadas, nos termos da OJ nº 195 da SDI-I do C. TST, garantida a integralidade dos depósitos.

A reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar saída em 24/11/2019. Para tanto terá o prazo de 5 dias contados de intimação específica, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Uma vez sucumbente na pretensão objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com os honorários periciais.

Neste sentido, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$1.800,00, atualizados na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Fica autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título daquelas ora deferidas. Não há que se falar em compensação, uma vez que não há evidências de crédito da reclamada.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3o, CLT. Registro que a alteração legislação promovida pela Lei 13.467/2017 somente criou presunção absoluta de miserabilidade para os empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R$ 2.212,52).

A norma alteradora não exclui a possibilidade da gratuidade judiciária para os demais empregados. Ao caso, pela moderna teoria do Diálogo das Fontes, e com fulcro no art. 769 da CLT e art. 15 do CPC, aplica-se a previsão do art. 99, caput e §3º do CPC, segundo o qual se presume verídica a alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa física ou por afirmação de seu advogado (art. 1º da Lei 7.115/1983).

A alteração legislativa se legitima desde que em consonância com a leitura constitucional e suprema de acesso integral e gratuito à justiça aos que "comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5º, LXXIV), sob pena de violação do Acesso à Justiça e Princípio da Vedação do Retrocesso Social.

Ademais, não há nos autos evidência de que o reclamante possua bens suficientes para arcar com as custas processuais.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3o, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos ao patrono da parte Reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, conforme valores informados na inicial, devidamente atualizados (honorários advocatícios devidos ao patrono da reclamada).

Em liquidação, observe-se o disposto no art. 791-A, §4o, CLT, uma vez que foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

No que concerne à constitucionalidade dos honorários sucumbenciais, tem-se que o art. 791-A da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, diante da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133).

IPCA-E

Quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária das verbas ora deferidas, entendo aplicar-se ao caso a fundamentação decisória exposta no julgamento conjunto das ADIs 4.372, 4.357,

4.400 e 4.425, no que tange à ineficácia da TR como taxa hábil a ser utilizada como "instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia" (Ministro Ayres Britto, ADI 4425/DF).

Na ADI 4425/DF registrou o Ministro Ayres Britto:

"Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda - a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição -, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido.

O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA."

Embora proferida a decisão no âmbito dos precatórios, sinaliza o Supremo importante precedente que certamente alcançará a seara trabalhista em questão de tempo, uma vez que a TR repete o tema ali enfrentado.

De fato, o art. 39 da Lei 8.177/91 padece de grave vício de inconstitucionalidade. Isso porque ao elencar a TR como fator de atualização dos créditos trabalhistas apresenta índices discrepantes dos praticados no mercado, sendo inservível como índice válido de indexação da moeda.

Há, portanto, ofensa direta ao direito adquirido e à coisa julgada material (art. 5º XXXVI, CR/88) e embaraço e desestímulo à efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/88). Ofensa à coisa julgada material uma vez que o bem jurídico entregue não o será de forma integral, mas estará necessariamente defasado em razão de sua perda inflacionária não recomposta. Desestímulo à efetividade da jurisdição à medida em que o fator tempo passa a ser utilizado não como fator penalizante da parte à quem prejudica, mas como fator mais vantajoso à quem protela o feito. Viola ainda o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.

Sob o viés trabalhista representa afronta direta à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, como vetor dignificante do cidadão, uma vez que a recomposição dos direitos trabalhistas pela via judicial, representa, por si só, a perda da preservação do poder de compra do crédito alimentar.

Nesta linha padece de vício insanável a nova redação do § 7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que repete a escolha da TR como índice indexador dos créditos trabalhistas à luz da leitura normativa e principiológica constitucional.

Desse modo, declaro a inconstitucionalidade, de forma difusa, do caput do art. 39 da lei n. 8.177/91, bem como do § 7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, e determino a utilização do índice IPCA-E para atualização monetária das verbas ora deferidas.

Consoante o entendimento adotado na decisão plenária do TST no processo n.º 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc, deverá ser observado o índice pela TR até 24.03.2015, sendo que a partir de 25.03.2015 a atualização monetária deverá ser calculada pelo índice do IPCA-E.

III DISPOSITIVO

Posto isso,

- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MAYCON CLÁUDIO SILVA em face de FAST BURGER COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., para condenar a reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade, em grau médio (20%), por todo pacto laboral, com os reflexos em horas extras e adicional noturno porventura pagos, férias + 1/3, 13º salários e em FGTS.

- saldo salarial (24 dias) de novembro de 2018;

- férias proporcionais (01/12) do período aquisitivo de 2018, acrescidas de 1/3;

- férias vencidas do período aquisitivo de 2017/2018, de forma simples, acrescidas de 1/3;

- décimo terceiro proporcional de 2018 (11/12);

- FGTS sobre as verbas rescisórias, exceto sobre as férias indenizadas, nos termos da OJ nº 195 da SDI-I do C. TST, garantida a integralidade dos depósitos.

A reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar saída em 24/11/2019. Para tanto terá o prazo de 5 dias

contados de intimação específica, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Deverá a reclamada, ainda, no mesmo prazo supra, entregar ao autor novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, adequando-o aos termos do laudo.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente decisum para todos os efeitos.

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços ou da rescisão contratual (Súmula 381/TST). A atualização monetária deverá observar o índice da TR até 24.03.2015, sendo que a partir de 25.03.2015 a atualização monetária deverá ser calculada pelo índice do IPCA-E.

Uma vez atualizados os valores devidos, sobre eles incidirão juros de mora (Súmula 200/TST) contados do ajuizamento da ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho), à taxa de 1% ao mês, pro rata die, (Lei nº 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução (Súmula 15/TRT).

A Reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução, ficando autorizados os descontos da quota parte do reclamante, segundo o critério de apuração disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Está autorizado o desconto do imposto de renda a ser retido do crédito do reclamante. Nesta hipótese, a reclamada comprovará nos autos, em 15 dias após a retenção, o respectivo recolhimento, conforme artigo 28 da Lei 10.883/2003. O cálculo do tributo observará o preconizado na OJ 400 da SDI-1 do TST, os dispositivos da Lei nº 8.541/92 (artigo 46) e da Lei 7.713/88 (artigo 12-A), conforme Instrução Normativa nº 1127/11 da Receita Federal e Provimento 03/2005 da CGJT.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em férias com 1/3 e em FGTS.

Custas, pela reclamada, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor estimado à condenação.

Intimem-se as partes.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAÚJO BARROSO

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010377-15.2019.5.03.0112

AUTOR	SERGIO DE LIMA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	WANDERSON ALVES STOPA
ADVOGADO	GILBERTO SOARES SANTOS(OAB: 141656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE LIMA PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da manifestação de ID 434925b e documento por 05 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010945-10.2018.5.03.0001

AUTOR	ANIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR	IRACEMA RAIMUNDA DINIZ SILVA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR	JOSE HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR	BELINI DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AUTOR	OSCAR MACHADO FILHO
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIVALDO FERREIRA DA SILVA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BELINI DE FREITAS SILVA
- IRACEMA RAIMUNDA DINIZ SILVA

- JOSE HENRIQUE SILVA
- OSCAR MACHADO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010812-57.2017.5.03.0112

AUTOR	MATHEUS FREITAS CALDAS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- MATHEUS FREITAS CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011602-41.2017.5.03.0112

AUTOR	WAGNER JUNIOR DE PAULA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- WAGNER JUNIOR DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010527-64.2017.5.03.0112

AUTOR	SOLANGE LEAL COSTA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
- SOLANGE LEAL COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010922-22.2018.5.03.0112

AUTOR	GISSIANI ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINA SILVA COUTO VENTURA(OAB: 142149/MG)
RÉU	CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME
ADVOGADO	RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA(OAB: 43227/PR)
ADVOGADO	EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 39576/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME
- GISSIANI ANDRADE DA SILVA
- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010347-14.2018.5.03.0112

AUTOR	DANIEL JERONIMO DA COSTA
ADVOGADO	DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)
ADVOGADO	ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RÉU	ORION EXPRESS SERVICOS DE ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA
TESTEMUNHA	ANDERSON FERNANDES DA CONCEICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL JERONIMO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: DANIEL JERONIMO DA COSTAnull

PROCESSO: 0010347-14.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL JERONIMO DA COSTA

RÉU: ORION EXPRESS SERVICOS DE ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA , IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados, pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT. I.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010347-14.2018.5.03.0112

AUTOR	DANIEL JERONIMO DA COSTA
ADVOGADO	DANIEL VIANA DO VALLE(OAB: 101630/MG)
ADVOGADO	ALISSON MACEDO(OAB: 101586/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RÉU	ORION EXPRESS SERVICOS DE ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA
TESTEMUNHA	ANDERSON FERNANDES DA CONCEICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
88050-400 - PADRE LOURENCO RODRIGUES DE ANDRADE, 200 - SL 05 - SANTO ANTONIO DE LISBOA - FLORIANOPOLIS - SANTA CATARINA

PROCESSO: 0010347-14.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL JERONIMO DA COSTA

RÉU: ORION EXPRESS SERVICOS DE ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA , IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados, pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT. I.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010226-20.2017.5.03.0112

AUTOR	SEIDY SANCHES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- SEIDY SANCHES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

1) Registro a condenação solidária dos reclamados, conforme sentença Id 7aa3d2d.

2) Registro, ainda, os depósitos recursais efetuado pela 1ª reclamada(Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A), no valor de R$8.959,63(ID 9116e0c) e no valor de R$11.040,35 (ID

96cbb3c).

3) Tendo em vistaa manifestação do autor, intime-se o exequente para depositar à disposição do Juízo os depósitos recursais efetuados pela 1ª reclamada (ID 9116e0c/96cbb3c) e soerguidos no alvará Id b45dce9, no importe de R$9.551,69 e R$11.703,16, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, no prazo de 10 dias.

4) Comprovada a devolução dos valores, retornem os autos conclusos para homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação quanto à 1ª reclamada (Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A), manifestada pelo autor Id 5015c89.

5) Dê-se vista às partes do inteiro teor deste despacho. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010631-27.2015.5.03.0112

AUTOR	LUIZ DOS PASSOS
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS HORTA(OAB: 130923/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307533 - e-mail: varabh33@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010631-27.2015.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ DOS PASSOS

RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA e outros

Fica V. Sa. intimado a: Receber a CTPS, em 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011170-22.2017.5.03.0112

AUTOR	BEATRIZ DA SILVA AGUILAR
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ DA SILVA AGUILAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 10/07/2019, às 09h40, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011170-22.2017.5.03.0112

AUTOR	BEATRIZ DA SILVA AGUILAR
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 10/07/2019, às 09h40, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011687-27.2017.5.03.0112

AUTOR	LUIS CESAR DE SALES GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CESAR DE SALES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 10/07/2019 às 13h45, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus

procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011687-27.2017.5.03.0112

AUTOR	LUIS CESAR DE SALES GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução para o dia 10/07/2019 às 13h45, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010827-89.2018.5.03.0112

AUTOR	THALLES HENRIQUE DO CARMO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CARBEL SA
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)
ADVOGADO	Fernando Neves Curty(OAB: 101117/MG)
RÉU	INOVA VEICULOS S/A
ADVOGADO	CAMILA PARREIRAS EUGENIO(OAB: 176246/MG)
RÉU	BR FRANCE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	AUTOMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	ONE LAVAJATO ECOLOGICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- THALLES HENRIQUE DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h20 do mesmo dia 23/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Considerando que a testemunha arrolada no ID c5f1da9 reside em comarca sujeita a outra jurisdição e não tendo havido, por um lapso, a expedição da Carta Precatória Inquiritória até a presente data, em nome da celeridade processual, intime-se a 5a reclamada Automax Comercial Ltda, para dizer se concorda em trazer sua testemunha independentemente de intimação.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010827-89.2018.5.03.0112

AUTOR	THALLES HENRIQUE DO CARMO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CARBEL SA
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)
ADVOGADO	Fernando Neves Curty(OAB: 101117/MG)
RÉU	INOVA VEICULOS S/A
ADVOGADO	CAMILA PARREIRAS EUGENIO(OAB: 176246/MG)
RÉU	BR FRANCE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	AUTOMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	ONE LAVAJATO ECOLOGICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA VEICULOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h20 do mesmo dia 23/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Considerando que a testemunha arrolada no ID c5f1da9 reside em comarca sujeita a outra jurisdição e não tendo havido, por um lapso, a expedição da Carta Precatória Inquiritória até a presente data, em nome da celeridade processual, intime-se a 5a reclamada Automax Comercial Ltda, para dizer se concorda em trazer sua testemunha independentemente de intimação.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010827-89.2018.5.03.0112

AUTOR	THALLES HENRIQUE DO CARMO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CARBEL SA
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)
ADVOGADO	Fernando Neves Curty(OAB: 101117/MG)
RÉU	INOVA VEICULOS S/A
ADVOGADO	CAMILA PARREIRAS EUGENIO(OAB: 176246/MG)
RÉU	BR FRANCE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	AUTOMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	ONE LAVAJATO ECOLOGICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARBEL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h20 do mesmo dia 23/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Considerando que a testemunha arrolada no ID c5f1da9 reside em comarca sujeita a outra jurisdição e não tendo havido, por um lapso, a expedição da Carta Precatória Inquiritória até a presente data, em nome da celeridade processual, intime-se a 5a reclamada Automax Comercial Ltda, para dizer se concorda em trazer sua testemunha independentemente de intimação.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010827-89.2018.5.03.0112

AUTOR	THALLES HENRIQUE DO CARMO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CARBEL SA
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)
ADVOGADO	Fernando Neves Curty(OAB: 101117/MG)
RÉU	INOVA VEICULOS S/A
ADVOGADO	CAMILA PARREIRAS EUGENIO(OAB: 176246/MG)
RÉU	BR FRANCE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	AUTOMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	ONE LAVAJATO ECOLOGICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BR FRANCE VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h20 do mesmo dia 23/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Considerando que a testemunha arrolada no ID c5f1da9 reside em comarca sujeita a outra jurisdição e não tendo havido, por um lapso, a expedição da Carta Precatória Inquiritória até a presente data, em nome da celeridade processual, intime-se a 5a reclamada Automax Comercial Ltda, para dizer se concorda em trazer sua testemunha independentemente de intimação.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010827-89.2018.5.03.0112

AUTOR	THALLES HENRIQUE DO CARMO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CARBEL SA
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)
ADVOGADO	Fernando Neves Curty(OAB: 101117/MG)
RÉU	INOVA VEICULOS S/A
ADVOGADO	CAMILA PARREIRAS EUGENIO(OAB: 176246/MG)
RÉU	BR FRANCE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	AUTOMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
RÉU	ONE LAVAJATO ECOLOGICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOMAX COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução para as 09h20 do mesmo dia 23/07/2019, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes para ciência, diretamente e por seus procuradores.

2. Considerando que a testemunha arrolada no ID c5f1da9 reside em comarca sujeita a outra jurisdição e não tendo havido, por um lapso, a expedição da Carta Precatória Inquiritória até a presente data, em nome da celeridade processual, intime-se a 5a reclamada Automax Comercial Ltda, para dizer se concorda em trazer sua testemunha independentemente de intimação.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010173-68.2019.5.03.0112

AUTOR	LEONARDO HENRIQUE REIS
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	VIACAO SERTANEJA LTDA
ADVOGADO	TELISMAR SILVA DE ARAUJO(OAB: 60269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HENRIQUE REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LEONARDO HENRIQUE REIS

null

PROCESSO: 0010173-68.2019.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE REIS

RÉU: VIACAO SERTANEJA LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista às partes por 10 dais dos esclarecimentos periciais prestados.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010173-68.2019.5.03.0112

AUTOR	LEONARDO HENRIQUE REIS
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
RÉU	VIACAO SERTANEJA LTDA
ADVOGADO	TELISMAR SILVA DE ARAUJO(OAB: 60269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SERTANEJA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: VIACAO SERTANEJA LTDA

30710-050 - Rua Serpentina, 119 - casa - Carlos Prates - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010173-68.2019.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE REIS

RÉU: VIACAO SERTANEJA LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista às partes por 10 dais dos esclarecimentos periciais prestados.

Notificação

Processo Nº 0000113-75.2015.5.03.0112

RECLAMANTE	Ronilda de Freitas Santos
RECLAMADO	Mgsomar Restaurante Ltda. - Vivenda do Camarao
Advogado	Roberta Melissa Costa dos Anjos(OAB: 080961MG)

Vista à reclamada sobre o recurso ordinário interposto, pelo prazo legal. I.

Notificação

Processo Nº 0000482-40.2013.5.03.0112

RECLAMANTE	Flavia Maria Guimaraes Andrade Novais
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 064029MG)

Vista à executada sobre a impugnação à sentença de liquidação, pelo prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0148200-22.2005.5.03.0112

AUTOR	JOAQUIM MIRANDA NETO
ADVOGADO	SILVANA BORBA DINIZ(OAB: 120639/MG)
RÉU	SORH - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM MIRANDA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se os autos em definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010936-06.2018.5.03.0112

AUTOR	ERICK DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DANIEL SGUIZZATO BORTOLINI(OAB: 130316/MG)
ADVOGADO	ALEX MONTEIRO DO CARMO(OAB: 134745/MG)
RÉU	VIANOVA LOCACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO DINIZ CABRAL(OAB: 159345/MG)
ADVOGADO	JADER ANTUNES CABRAL(OAB: 108909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIANOVA LOCACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

1.Aprovo a atualização dos cálculos da reclamada, elaborada pela SECJ (Id f3890c0) , fixando o valor da execução no importe de R$**14.939,66**, atualizado até 30/06/19, para que produzam seus próprios e jurídicos efeitos.

2. Convolo em penhora o depósito recursal (ID ddbfe27) e o depósito judicial(Id 8a724bc), intime-se a reclamada, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 48 horas, nos termos dos arts.880 e 884 da CLT, sob pena de liberação dos depósitos e prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000277-40.2015.5.03.0112

AUTOR	R.L. ACESSORIOS E ROUPAS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RÉU	FABIANO RUFINO BRAGA
ADVOGADO	CAMILA ADRIELE VIDENTE(OAB: 129286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.L. ACESSORIOS E ROUPAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: R.L. ACESSORIOS E ROUPAS LTDA - EPP30210-570 - Rua Trifana, 247 - 901 - Serra - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0000277-40.2015.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: R.L. ACESSORIOS E ROUPAS LTDA - EPP

RÉU: FABIANO RUFINO BRAGA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT. I.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000277-40.2015.5.03.0112

AUTOR	R.L. ACESSORIOS E ROUPAS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RÉU	FABIANO RUFINO BRAGA
ADVOGADO	CAMILA ADRIELE VIDENTE(OAB: 129286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO RUFINO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FABIANO RUFINO BRAGA32015-020 - MARIA FRANCISCA DO CARMO, 44 - CASA - SANTA HELENA - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0000277-40.2015.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: R.L. ACESSORIOS E ROUPAS LTDA - EPP

RÉU: FABIANO RUFINO BRAGA

Fica V. Sa. intimado(a) para vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT. I.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002325-40.2013.5.03.0112

AUTOR ADRIANA CAMPOS DOMINIK

ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MICHAEL MAX BRAGA(OAB: 103555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CAMPOS DOMINIK

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ADRIANA CAMPOS DOMINIK
31210-120 - RUA ALEM PARAIBA, 425 - LAGOINHA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0002325-40.2013.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANA CAMPOS DOMINIK

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Ficam as partes intimadas para :

- Ciência de que o feito tramita no PJE e de que não serão mais aceitas petições no meio físico.

- Que adotem as providências necessárias para acompanhar a regular tramitação do feito no meio eletrônico,

inclusive o prévio credenciamento/cadastramento do procurador no sistema, nos moldes do art. 5º da Resolução

CSJT nº 94/2012, sob pena das intimações serem dirigidas diretamente às partes e prosseguimento do processo

à revelia do advogado até que seja regularizado o cadastramento.

- Fica o reclamado para comprovar a reintegração da reclamante em 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002325-40.2013.5.03.0112

AUTOR	ADRIANA CAMPOS DOMINIK
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MICHAEL MAX BRAGA(OAB: 103555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA
30160-012 - RUA DA BAHIA, 2500 - 9º andar - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0002325-40.2013.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANA CAMPOS DOMINIK

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Ficam as partes intimadas para :

- Ciência de que o feito tramita no PJE e de que não serão mais aceitas petições no meio físico.

- Que adotem as providências necessárias para acompanhar a regular tramitação do feito no meio eletrônico,

inclusive o prévio credenciamento/cadastramento do procurador no sistema, nos moldes do art. 5º da Resolução

CSJT nº 94/2012, sob pena das intimações serem dirigidas diretamente às partes e prosseguimento do processo

à revelia do advogado até que seja regularizado o cadastramento.

- Fica o reclamado para comprovar a reintegração da reclamante em 10 dias.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010833-67.2016.5.03.0112

AUTOR	DEBORA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorreu *in albis* o prazo recursal em relação à decisão de Id 6c885ff, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Homologo os cálculos apresentados pelo réu, na forma do resumo de Id e75c193, ante a concordância expressa pela autora (Id d301d14), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo a execução em R$71.015,21.

Convolo em penhora o depósito recursal de Id 05e0fa4 (RO Almaviva).

Cite-se a executada, por seu procurador, para ciência da homologação dos cálculos e penhora parcial, devendo comprovar o pagamento do débito remanescente ou garantia do juízo, em 48 horas, nos termos dos arts. 880 e 884 da CLT, sob pena de penhora complementar e inclusão no BNDT.

Registro que os valores relativos ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante, nos termos da sentença.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010655-50.2018.5.03.0112

AUTOR	LUISA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA MOHALLEM(OAB: 42885/MG)
RÉU	ALESSANDRA LIGNANI DE MIRANDA STARLING E ALBUQUERQUE
RÉU	ROCHA ALBUQUERQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
RÉU	ANDERSON EDUARDO PEREIRA
RÉU	LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISA SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Renove-se ao exequente a intimação para vista do documento de ID 2411a5a, pelo prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de requisição da CP e arquivamento provisório do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010250-34.2015.5.03.0010

AUTOR	JOSE AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
RÉU	Geraldo Magela Lima
RÉU	Cristiane Mireni Siqueira
RÉU	CONSTRUTORA CAPARAO SA
RÉU	CONSTRUTORA M FONSECA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA MARIA GODINHO ZARATTINI(OAB: 46831/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 124807/MG)
RÉU	EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
RÉU	VIA ENGENHARIA S. A.
ADVOGADO	LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA M FONSECA LTDA - EPP
- VIA ENGENHARIA S. A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nada a deferir, uma vez que a reclamada Via Engenharia compôs regularmente o pólo passivo da ação, não obstante o acordo entabulado e cumprido.

Registre-se que a execução se processa somente em face da reclamada EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA e seus sócios.

Intime-se.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010417-31.2018.5.03.0112

AUTOR	EDILENE DOS REIS RICARDO
ADVOGADO	SARA RAQUEL PARREIRA MAIA(OAB: 163337/MG)
RÉU	RAMON GARCIA RINCON
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	CAROLINA GARCIA RINCON MARQUES
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	RT3 CONSULTORIA EM GESTAO LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	LABEL COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE DOS REIS RICARDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EDILENE DOS REIS RICARDOnull

PROCESSO: 0010417-31.2018.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDILENE DOS REIS RICARDO

RÉU: BELFAR LIMITADA, LABEL COMERCIAL LTDA - ME, RT3 CONSULTORIA EM GESTAO LTDA - ME, EDSON PEREIRA MARQUES, RAMON GARCIA RINCON, CAROLINA GARCIA RINCON MARQUES, HERBERT SILVA FERREIRA

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista das pesquisas efetuadas, devendo, no prazo de 10 dias, fornecer meios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno do feito ao arquivo provisório. Fica o procurador cientificado de que é vedada a reprodução ou divulgação das declarações de IR, por se tratar de documento protegido por sigilo, sendo que o descumprimento a tal determinação implicará responsabilidades na forma da lei.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010554-76.2019.5.03.0112

AUTOR	LARISSA CRISTINA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	LAR DOS IDOSOS REVIVER

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA CRISTINA DE CASTRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Incluído o feito na pauta do dia **15/07/2019, às 09h05min**, para audiência UNA, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a reclamante, diretamente e por seu procurador.

Cite-se a reclamada.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010060-85.2017.5.03.0112

AUTOR	MARIA DE FATIMA BRAZ MACHARETH
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	ATTUALE MODA E ACESSORIOS LTDA
RÉU	RENATA SOUZA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA BRAZ MACHARETH

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARIA DE FATIMA BRAZ MACHARETHnull

PROCESSO: 0010060-85.2017.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAZ MACHARETH

RÉU: ATTUALE MODA E ACESSORIOS LTDA , RENATA SOUZA E SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de **ID: 488995f** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Comprovar valor recebido em 10 dias e requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Em 27 de Junho de 2019

MIRIAM MOREIRA MATOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0010216-10.2016.5.03.0112

AUTOR	DIEGO LAFETA LAVALL GONCALVES
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
ADVOGADO	MONALISA GERMANA FERREIRA(OAB: 165198/MG)
RÉU	CARLOS COSTA
ADVOGADO	RAUL RODRIGUES FURTADO JUNIOR(OAB: 61819/MG)
RÉU	SO PARTICULAR BH LTDA - ME
RÉU	ZILMA ANTONIA DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	RAUL RODRIGUES FURTADO JUNIOR(OAB: 61819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LAFETA LAVALL GONCALVES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: DIEGO LAFETA LAVALL GONCALVESnull

PROCESSO: 0010216-10.2016.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DIEGO LAFETA LAVALL GONCALVES

RÉU: SO PARTICULAR BH LTDA - ME, CARLOS COSTA, ZILMA ANTONIA DA CONCEICAO COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência de que o alvará de **ID: d37b665** já está disponível para impressão em 2 vias e apresentação ao banco.

Comprovar valor recebido em 05 dias e **vista** sobre as respostas dos ofícios a partir do Id 27d569b, devendo indicar meios ao prosseguimento da execução, **em 10 dias.**

Em 27 de Junho de 2019

MIRIAM MOREIRA MATOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0001123-91.2014.5.03.0112

AUTOR	DENESY ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENESY ALVES DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: DENESY ALVES DE OLIVEIRA MARTINSnull

PROCESSO: 0001123-91.2014.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DENESY ALVES DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: LIQ CORP S.A. , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para receber os documentos que instruíram o feito físico, em 05 dias, sob pena de arquivamento e futura eliminação.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001123-91.2014.5.03.0112

AUTOR	DENESY ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
30350-070 - RUA DE MARQUES MARICA, 611 - SANTO ANTONIO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0001123-91.2014.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DENESY ALVES DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: LIQ CORP S.A. , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para receber os documentos que instruíram o feito físico, em 05 dias, sob pena de arquivamento e futura eliminação.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001123-91.2014.5.03.0112

AUTOR	DENESY ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL: (31) 33307533 - EMAIL: varabh33@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LIQ CORP S.A.

null

PROCESSO: 0001123-91.2014.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DENESY ALVES DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: LIQ CORP S.A. , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para receber os documentos que instruíram o feito físico, em 05 dias, sob pena de arquivamento e futura eliminação.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010611-36.2015.5.03.0112

AUTOR	L. A. D. J. S.
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RÉU	R. I. S.
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
ADVOGADO	EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)
ADVOGADO	ILDEMAR CALDEIRA MURTA(OAB: 104366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 156983/MG)
TESTEMUNHA	R. S. C. J.

Intimado(s)/Citado(s):

- R. I. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID d751a06

34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010012-60.2016.5.03.0113

AUTOR	RICARDINO DE MORAIS BRITO
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO SOARES(OAB: 102718/MG)
RÉU	PHM ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	MARCELO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	HUDSON GILBERT DE OLIVEIRA(OAB: 123692/MG)
RÉU	MICHAEL FABRICIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDINO DE MORAIS BRITO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: RICARDINO DE MORAIS BRITO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010012-60.2016.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RICARDINO DE MORAIS BRITO

RÉU: RÉU: MICHAEL FABRICIO DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da expedição de alvara em seu nome, devendo comprovar o levantamento em 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010319-48.2015.5.03.0113

AUTOR	MARIA LUIZA DE SOUZA CALDEIRA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA DE SOUZA CALDEIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARIA LUIZA DE SOUZA CALDEIRA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010319-48.2015.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA CALDEIRA

RÉU: RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para receber alvara e comprovar levantamento, prazo 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Edital

Edital

Processo Nº 0001711-95.2014.5.03.0113

RECLAMANTE	Beatriz Santiago
RECLAMADO	Grazielle de Souza Rodrigues 10175049629
RECLAMADO	Grazielle de Souza Rodrigues

JUSTIÇA DO TRABALHO

34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

ENDEREÇO: Av. Augusto de Lima, 1.234, 6º Andar - Belo Horizonte - MG

Nro Único CNJ : 0001711-95.2014.503.0113

RECLAMANTE : Beatriz Santiago

RECLAMADO : Grazielle de Souza Rodrigues 10175049629

EXPEDIENTE 00039/19

O Exmo. Dr. ALFREDO MASSI, Juiz do Trabalho Substituto, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, intimada a Reclamada GRAZIELLE DE SOUZA RODRIGUES, CNPJ 18-816-778/0001-39 E CPF 101*750-496/29, para tomar ciência da PRAÇA designada para o dia 07/08/2019, às 09:00horas, no Juízo Deprecado da 2a. Vara do Trabalho de Betim/MG, nos autos da Carta Precatória, processo n. 0010360-40.2019.503.0027.

Local do Leilão ou Praceamento: Auditório Oromar Moreira, Avenida João Pinheiro, 161, Centro - Belo Horizonte

Eu, servidor(a) Ana Maria Abrao Pimentel, pelo(a) Secretário(a) Lucas Fernandes Viana, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 28 dias do mês de Junho de 2019.

Ass. Dr. ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Edital

Processo Nº RTOrd-0010515-76.2019.5.03.0113

AUTOR	CARMINO VENTURA
ADVOGADO	Boris Leandro Pereira de Castro Lima(OAB: 129936/MG)
ADVOGADO	FABIO CAETANO(OAB: 146444/MG)
RÉU	J.A.S CONSTRUCOES EIRELI - ME
RÉU	CONSTRUTORA CANASTRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.S CONSTRUCOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307534 - EMAIL: varabh34@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010515-76.2019.5.03.0113

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: CARMINO VENTURA

RÉU/RÉ: RÉU: J.A.S CONSTRUCOES EIRELI - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA, da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010515-76.2019.5.03.0113, cujas partes são AUTOR: CARMINO VENTURA e RÉU: J.A.S CONSTRUCOES EIRELI - ME e outros, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **10/07/2019 08:45 horas, na 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias

avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº 0000007-18.2012.5.03.0113

Processo Nº 00007/2012-113-03-00.1

RECLAMANTE	Silmara dos Santos Rodrigues de Oliveira
Advogado	Andre Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Claro S.A.

Vistos, etc. Autorizo a exequente o recebimento da guia de fls.373v., conforme acordo. Defiro o pedido da primeira reclamada. Libere-se o depósito recursal.

Notificação

Processo Nº 0004800-39.2008.5.03.0113

Processo Nº 00048/2008-113-03-00.1

RECLAMANTE	Joao Geraldo Lopes
RECLAMANTE	Antonio Carlos Cunha Fonseca
Advogado	Valter de Araujo(OAB: 046348MG)
RECLAMANTE	Joao Alves de Souza
RECLAMANTE	Nilvam Alves Pereira
RECLAMADO	Construtora Egr Ltda.
RECLAMADO	Tania Regina Gilbert
RECLAMADO	Jose Cardoso dos Santos
RECLAMADO	Fernando Costa Anunciacao
RECLAMADO	Gentil Cirilo da Anunciacao Junior
RECLAMADO	Construtora Canada Eireli - Me
RECLAMADO	Construtora On Line Ltda. - Me
RECLAMADO	Construtora Expresso Ltda.
RECLAMADO	Edna Tomaino Miranda
RECLAMADO	Edson Luiz Tomaino Miranda

Aprovo os cálculos, fixando em R$29.295,64 o valor remanescente da execução, atualizado até 30.06.2019. Vista aos Exequentes, por 30 dias, para fornecerem meios viáveis de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de até 2 anos, observando-se os termos do art. 11-A da CLT. Intimem-se.

Notificação

Processo Nº 0000573-98.2011.5.03.0113

Processo Nº 00573/2011-113-03-00.2

RECLAMANTE	Reinaldo Peixoto Magalhaes
Advogado	Matheus Lelis Leal de Souza(OAB: 162824MG)
RECLAMANTE	Ricardo Cesar Nepomuceno
RECLAMANTE	Guiomar Xavier de Oliveira
RECLAMANTE	Gilmar Gomes Ferreira
RECLAMADO	Digitus Editora Grafica Ltda.
RECLAMADO	Edilson Antonio Pereira
RECLAMADO	Rosangela da Silva Pereira
RECLAMADO	Iolanda Mendes da Silva
RECLAMADO	Fps Representacoes Ltda. - Me

disposto no § 4º do art. 203/CPC, encaminhei o RECIBO DE ENTREGA E DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS para intimar o procurador para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, com pagamento de multa, e expedição de mandado de busca e apreensão.

Notificação

Processo Nº 0000644-95.2014.5.03.0113

RECLAMANTE	Andrey Ribeiro Vieira
Advogado	Giovana Camargos Meireles(OAB: 076902MG)
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.

disposto no § 4º do art. 203/CPC, encaminhei o RECIBO DE ENTREGA E DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS para intimar o procurador para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, com pagamento de multa, e expedição de mandado de busca e apreensão.

Notificação

Processo Nº 0000709-90.2014.5.03.0113

AUTOR	Valdirene das Dores Castro
Advogado	Maurilio Vagner de Matos Vaz(OAB: 066482MG)
REU	Fundacao Felice Rosso

disposto no § 4º do art. 203/CPC, encaminhei o RECIBO DE ENTREGA E DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS para intimar o procurador para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, com pagamento de multa, e

expedição de mandado de busca e apreensão.

Notificação

Processo Nº 0078000-21.2004.5.03.0113

Processo Nº 00780/2004-113-03-00.8

RECLAMANTE	Sergio Goncalves da Silva
Advogado	Ivan Procopio Vilela Alvarenga(OAB: 050694MG)
RECLAMADO	Vigel Vigilancia Especializada Ltda.
RECLAMADO	Vigel Vigilancia Especializada Ltda.

disposto no § 4º do art. 203/CPC, encaminhei o RECIBO DE ENTREGA E DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS para intimar o procurador para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, com pagamento de multa, e expedição de mandado de busca e apreensão.

Notificação

Processo Nº 0083800-59.2006.5.03.0113

Processo Nº 00838/2006-113-03-00.5

RECLAMANTE	Marco Aurelio Ribeiro
Advogado	Mara Frois(OAB: 058487MG)
RECLAMADO	Costelas Grill Ltda. ----
RECLAMADO	Costela Casa de Show Ltda
RECLAMADO	Alison dos Santos Arruda
RECLAMADO	Ana Rita dos Santos Arruda
RECLAMADO	Edson Pereira Arruda
RECLAMADO	Rosa de Cassia Fernandes de Figueiredo Guimaraes

Vista ao Exequente, por 30 dias, para fornecer meios viáveis de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito, observando-se os termos do art. 11-A da CLT. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0084300-38.2000.5.03.0113

Processo Nº 00843/2000-113-03-00.2

RECLAMANTE	Deyvid Henrique Ribeiro N/p Miriam Cristina Alves
RECLAMANTE	Christian Henrique dos Santos
Advogado	Flavio Augusto Gurgel de Morais Santos(OAB: 123248MG)
RECLAMANTE	Sergio Luiz dos Santos
RECLAMADO	Suplastyk Ind Com e Reciclagem Ltda.
RECLAMADO	Plaspet Ltda. N/p Socios
RECLAMADO	Minas Tubos Cambara Comercio e Industria Ltda.
RECLAMADO	Minas Tubo Ltda. Np Luciane B.s.santos
RECLAMADO	Wagna Bernardino Ignacio
RECLAMADO	Warley de Paula Silva
RECLAMADO	Glayson de Souza Brito
RECLAMADO	Clever Luiz Lopes

disposto no § 4º do art. 203/CPC, encaminhei o RECIBO DE ENTREGA E DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS para intimar o procurador para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, com pagamento de multa, e expedição de mandado de busca e apreensão.

Notificação

Processo Nº 0000878-77.2014.5.03.0113

RECLAMANTE	Alberto Gomes Ciriaco
Advogado	Lissandro Marques Ferraz(OAB: 114174MG)
RECLAMADO	K M C Industria e Comercio Ltda.
RECLAMADO	Dalmy Francisco Ferreira
RECLAMADO	Katia Maria da Silva Maia
RECLAMADO	Igreja Evangelica Verdade Em Cristo

disposto no § 4º do art. 203/CPC, encaminhei o RECIBO DE ENTREGA E DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS para intimar o procurador para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, com pagamento de multa, e expedição de mandado de busca e apreensão.

Notificação

Processo Nº 0000905-31.2012.5.03.0113

RECLAMANTE	Joao Gomes Teodoro
Advogado	Lisete Beatriz Ribeiro de Souza(OAB: 036285MG)
RECLAMADO	Americo Nunes da Silva - Me
RECLAMADO	Inpar Projeto Lagoa dos Ingleses Spe Ltda.
RECLAMADO	Americo Nunes da Silva
RECLAMADO	Microvans - Centro Automotivo Ltda.
RECLAMADO	Hiper Auto Comercio de Veiculos Multimarcas Ltda.

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, parágrafo 4º do CPC, encaminhei os autos para: vista ao exequente, por 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0000958-80.2010.5.03.0113

Processo Nº 00958/2010-113-03-00.9

RECLAMANTE	Maria de Fatima Costa
Advogado	Juliane Karla dos Santos(OAB: 100733MG)
RECLAMADO	Swat Representacao e Consultoria Ltda.
RECLAMADO	Jonas Guimaraes Pereira
Advogado	Karina Pereira Claudino Schubert(OAB: 173948MG)
RECLAMADO	Ana Paula Leite Vieira Pereira

receber documentos que intruiram o feito, em 05 dias, pena de arquivamento, nos termos Prov.01/08-TRT.

Notificação

Processo Nº 0165700-35.2004.5.03.0113

Processo Nº 01657/2004-113-03-00.4

RECLAMANTE	Scylla Magalhaes
Advogado	Cristiano Pessoa Sousa(OAB: 088465MG)
RECLAMADO	Boss Corporation Ltda.
RECLAMADO	Gilson Mendes Xavier
RECLAMADO	Edneia Xavier

disposto no § 4º do art. 203/CPC, encaminhei o RECIBO DE ENTREGA E DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS para intimar o procurador para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, com pagamento de multa, e expedição de mandado de busca e apreensão.

Notificação

Processo Nº 0001676-72.2013.5.03.0113

Autor	Geraldo Nonato do Carmo
Advogado	Virginia Dantas Simoes(OAB: 154069MG)
Réu	Inova Tecnologia Em Segurança Ltda.

disposto no § 4º do art. 203/CPC, encaminhei o RECIBO DE ENTREGA E DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS para intimar o procurador para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, com pagamento de multa, e expedição de mandado de busca e apreensão.

Notificação

Processo Nº 0002066-13.2011.5.03.0113

Processo Nº 02066/2011-113-03-00.3

RECLAMANTE	Fernanda de Jesus Benfica
Advogado	Cassio Ferreira Hamacek(OAB: 122607MG)
RECLAMADO	Atima Conservacao e Servicos Ltda.
RECLAMADO	Gean Charles Lima
RECLAMADO	Renato Goncalves dos Santos Lima
RECLAMADO	Alvaro Rocha de Farias
RECLAMADO	Robson Gon¿alves dos Santos
RECLAMADO	Rosemere Crepalde Goncalves Lima
RECLAMADO	Lux Comercio e Servicos Ltda.
RECLAMADO	Ecosol Solucoes Em Tratamento de Residuos Ltda.-Me
RECLAMADO	Maximus Conservacao de Patrimonio Ltda.
RECLAMADO	Fernanda Viegas Barbosa dos Santos
RECLAMADO	Lucia Maria da Piedade Barbosa Santos

disposto no § 4º do art. 203/CPC, encaminhei o RECIBO DE ENTREGA E DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS para intimar o procurador para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, com pagamento de multa, e expedição de mandado de busca e apreensão.

Notificação

Processo Nº 0002098-81.2012.5.03.0113

RECLAMANTE	Laysla Adriane Dias Silva
Advogado	Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa(OAB: 134198MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

disposto no § 4º do art. 203/CPC, encaminhei o RECIBO DE ENTREGA E DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS para intimar o procurador para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, com pagamento de multa, e expedição de mandado de busca e apreensão.

Notificação

Processo Nº 0002529-81.2013.5.03.0113

RECLAMANTE	Deisilene Silva Horta
Advogado	Ricardo Luiz Musial Meireles Araujo(OAB: 093122MG)
RECLAMADO	Documentar Tecnologia e Informacao Ltda.
RECLAMADO	Mar Participacoes Ltda.
RECLAMADO	Maria de Fatima Barbosa Garcia
RECLAMADO	Rosalia Paraiso Matta de Paula

disposto no § 4º do art. 203/CPC, encaminhei o RECIBO DE ENTREGA E DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS para intimar o procurador para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, com pagamento de multa, e expedição de mandado de busca e apreensão.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010479-68.2018.5.03.0113

AUTOR	JOSE NILSON DA CRUZ
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	JAMIL ABID JUNIOR(OAB: 195351/SP)
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
TESTEMUNHA	GLEISON DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	BRUNO VINICIUS DE PAULA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
- JOSE NILSON DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010018-62.2019.5.03.0113

AUTOR	FLAVIANA VIEIRA DUARTE
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
RÉU	ANDREY OLIVEIRA EULALIO
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
RÉU	PEDRO AFONSO RAMOS
ADVOGADO	MERCIA RENEE MARTINS CARDOSO(OAB: 129373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA VIEIRA DUARTE

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: Liliana pereiranull

PROCESSO:0010018-62.2019.5.03.0113

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIANA VIEIRA DUARTE

RÉU: PEDRO AFONSO RAMOS , ANDREY OLIVEIRA EULALIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **03/07/2019 11:00,** a ser realizada na sala de audiências da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010018-62.2019.5.03.0113

AUTOR	FLAVIANA VIEIRA DUARTE
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
RÉU	ANDREY OLIVEIRA EULALIO
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
RÉU	PEDRO AFONSO RAMOS
ADVOGADO	MERCIA RENEE MARTINS CARDOSO(OAB: 129373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO AFONSO RAMOS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MERCIA RENEE MARTINS CARDOSO30170-110 - Rua Rio Grande do Sul, 756 - 1208 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010018-62.2019.5.03.0113

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: FLAVIANA VIEIRA DUARTE

RÉU: PEDRO AFONSO RAMOS , ANDREY OLIVEIRA EULALIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **03/07/2019 11:00,** a ser realizada na sala de audiências da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010018-62.2019.5.03.0113

AUTOR	FLAVIANA VIEIRA DUARTE
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
RÉU	ANDREY OLIVEIRA EULALIO
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
RÉU	PEDRO AFONSO RAMOS
ADVOGADO	MERCIA RENEE MARTINS CARDOSO(OAB: 129373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREY OLIVEIRA EULALIO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: FLAVIA CURY DINIZ COSTA30360-670 - AVENIDA RAJA GABAGLIA , 4961 - CONJ. 101/103 - SANTA LUCIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010018-62.2019.5.03.0113

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: FLAVIANA VIEIRA DUARTE

RÉU: PEDRO AFONSO RAMOS , ANDREY OLIVEIRA EULALIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **03/07/2019 11:00,** a ser realizada na sala de audiências da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010515-76.2019.5.03.0113

AUTOR	CARMINO VENTURA
ADVOGADO	Boris Leandro Pereira de Castro Lima(OAB: 129936/MG)
ADVOGADO	FABIO CAETANO(OAB: 146444/MG)
RÉU	J.A.S CONSTRUCOES EIRELI - ME
RÉU	CONSTRUTORA CANASTRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMINO VENTURA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: FABIO CAETANO30640-040 - RUA DESEMBARGADOR RIBEIRO DA LUZ, 285 - Sala 2 - 2 Andar - BARREIRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010515-76.2019.5.03.0113

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CARMINO VENTURA

RÉU: J.A.S CONSTRUCOES EIRELI - ME, CONSTRUTORA CANASTRA LTDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência Inicial para o dia **10/07/2019 08:45,** a ser realizada na sala de audiências da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Sentença

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010663-24.2018.5.03.0113

EXEQUENTE	PAULO DE OLIVEIRA NAVES FILHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULO DE OLIVEIRA NAVES FILHO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: PAULO DE OLIVEIRA NAVES FILHO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010663-24.2018.5.03.0113

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA NAVES FILHO

RÉU: EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da decisão proferida, prazo e fins legais.

Em 27 de Junho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010663-24.2018.5.03.0113

EXEQUENTE	PAULO DE OLIVEIRA NAVES FILHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307534

E-Mail:varabh34@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010663-24.2018.5.03.0113

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA NAVES FILHO

RÉU: EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciencia da decisão proferida, prazo e fins legais.

Em 27 de Junho de 2019.

ISABELA ARAUJO AGEU DOS SANTOS

35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010208-22.2019.5.03.0114

AUTOR SEBASTIAO MARCELINO PEREIRA

ADVOGADO	LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
RÉU	ARDOGAMA PEDRAS DECORATIVAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO MARCELINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

<<<<

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, arquivem-se os autos, dando-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010648-86.2017.5.03.0114

AUTOR	LUCAS PABLO DIAS JAYME
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010648-86.2017.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS PABLO DIAS JAYME

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e outros

Fica V. Sa. intimado para impressão e recebimento do alvará perante a CEF no prazo de 10 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011728-85.2017.5.03.0114

AUTOR	HELOISA DE MAGALHAES SANCHES BORONI

ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
RÉU	HORIZONTE SERVICE EIRELI
ADVOGADO	JANINA RENATA DA SILVA MENDES(OAB: 158967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA DE MAGALHAES SANCHES BORONI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011728-85.2017.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELOISA DE MAGALHAES SANCHES BORONI

RÉU: HORIZONTE SERVICE EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado para que proceda à impressão do alvará, via PJE, bem como para recebimento de sua CTPS, devidamente anotada, e 05 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011189-56.2016.5.03.0114

AUTOR	TELES EUSTAQUIO DIOGO
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS XAVIER(OAB: 154110/MG)
RÉU	MARCONI COMERCIO E SERVICOS EM VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELES EUSTAQUIO DIOGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011189-56.2016.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TELES EUSTAQUIO DIOGO

RÉU: MARCONI COMERCIO E SERVICOS EM VEICULOS LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para ciência do arquivamento do feito.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011189-56.2016.5.03.0114

AUTOR	TELES EUSTAQUIO DIOGO
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS XAVIER(OAB: 154110/MG)
RÉU	MARCONI COMERCIO E SERVICOS EM VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI COMERCIO E SERVICOS EM VEICULOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011189-56.2016.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TELES EUSTAQUIO DIOGO

RÉU: MARCONI COMERCIO E SERVICOS EM VEICULOS LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para ciência do arquivamento do feito.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001408-15.2013.5.03.0114

AUTOR	SIMONE APARECIDA ALVES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	MARIANA TAISSA RODRIGUES CARVALHO(OAB: 174167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001408-15.2013.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMONE APARECIDA ALVES

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para que proceda à impressão do alvará, via PJE e compareça ao banco para levantamento, no prazo de 10 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001288-74.2010.5.03.0114

AUTOR	OSMINDA ANGELICA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	ANTONIO ELIAS FILHO
RÉU	LABORATORIO HEMOBEL PATOLOGIA CLINICA LTDA
RÉU	PROLABOR LTDA
RÉU	RONALDO LUIZ PEREIRA
RÉU	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
RÉU	LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMINDA ANGELICA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001288-74.2010.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OSMINDA ANGELICA DE SOUSA

RÉU: LABORATORIO HEMOBEL PATOLOGIA CLINICA LTDA e outros (6)

Fica V. Sa. intimada para que proceda à impressão do alvará, via PJE e compareça ao banco para levantamento, no prazo de 10 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011239-48.2017.5.03.0114

AUTOR	DANILO RAMON DE ARAUJO BUENO RODRIGUES
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	MAXWELL MACEDO DE PAULA
RÉU	COMPLEXO ESPORTIVO NOVA FLORESTA LTDA - ME
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO CARDOSO
RÉU	ARISTON PEREIRA DE SOUZA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO RAMON DE ARAUJO BUENO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011239-48.2017.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DANILO RAMON DE ARAUJO BUENO RODRIGUES

RÉU: COMPLEXO ESPORTIVO NOVA FLORESTA LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para que proceda à impressão do alvará, via PJE e compareça ao banco para levantamento, no prazo de 10 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-69.2017.5.03.0114

AUTOR	FERNANDO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ SIMAO DIAS(OAB: 107139/MG)
RÉU	MARIA ERNESTINA DE FARIA
ADVOGADO	Leonardo Cândido Lobato Gomes(OAB: 108174/MG)
RÉU	WALTER DA COSTA AREDES
RÉU	META CAMBIO E DIRECAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CESAR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

Vistos etc.

Intime-se o exequente para fornecer meios concretos para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

BELO HORIZONTE, 11 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010598-26.2018.5.03.0114

AUTOR	DENZEL NEVES LOYOLA
ADVOGADO	MARIANA DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 121009/MG)
RÉU	LUIS FILIPE DE SOUSA CARNEIRO
RÉU	ONE LAVAJATO ECOLOGICO LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENZEL NEVES LOYOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

<<<<

Vistos etc.

Vista ao autor do resultado do INFOJUD pelo prazo de 10 dias. I.

BELO HORIZONTE, 12 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000458-74.2011.5.03.0114

AUTOR	ILZA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	CESAR ANTONIO DE PAULA MACEDO
RÉU	ANTONIO ELIAS FILHO
RÉU	LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA
RÉU	RONALDO LUIZ PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILZA ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000458-74.2011.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ILZA ROSA DOS SANTOS

RÉU: LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA - ME e outros (4)

Fica V. Sa. intimado para que proceda à impressão do alvará, via PJE e compareça ao banco para levantamento, no prazo de 10 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0052400-24.2006.5.03.0114

AUTOR	PEDRO LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RONALDO PEREIRA DE CAMARGOS(OAB: 56099/MG)
RÉU	GA AUTOMOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GA AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - EMAIL: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0052400-24.2006.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: PEDRO LEMOS TEIXEIRA

RÉU: RÉU: PEDRO DA SILVA FILHO e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)MARCO TULIO MACHADO SANTOS , Juiz(íza) da **35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0052400-24.2006.5.03.0114 , entre partes:AUTOR: PEDRO LEMOS TEIXEIRA **,** autor, e RÉU: GA AUTOMOVEIS LTDA - CNPJ: 05.784.276/0001-21, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ter vista do Agravo de petição interposto, prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019. Eu, _____PAULA REGINA DA ROCHA PRAES, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0001726-61.2014.5.03.0114

AUTOR	EDINEUZA MAXIMO DA FONSECA
ADVOGADO	ANITA MARQUES GUIMARAES(OAB: 35719/MG)
RÉU	JOELMA RODRIGUES LOPES NONATO
RÉU	RESTAURANTE DAS PRIMICIAS LTDA - ME
RÉU	RESTAURANTE SALADA COM CASTANHA LTDA - ME
RÉU	WATSON NONATO
RÉU	RESTAURANTE DA PROVISAO LTDA - ME

ADVOGADO	ERIKA MARQUES DE MOURA(OAB: 88260-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE DA PROVISAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

Vistos etc.

Aprovo os cálculos apresentados pela SECJ (id 10640ca).

Fixo o valor da execução em R$142,03.

Intimem-se os executados para quitar o débito, em 48 horas.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010554-12.2015.5.03.0114

AUTOR	RODRIGO TIAGO DE JESUS
ADVOGADO	CLEONICE FERREIRA DA SILVA(OAB: 86781/MG)
RÉU	ENGERAIS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
RÉU	OSMAR SCHFFER JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO TIAGO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

***

Vistos etc.

Indefiro, por falta de amparo legal, o requerimento de manutenção da restrição do imóvel de matrícula 29583, objeto de alienação fiduciária (Id 2d736cb).

Nada a deferir quanto ao requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa CRP Empreendimentos e Participações Ltda. vez que a mesma não figura no polo passivo da presente reclamatória.

Intime-se o exequente para ciência.

Proceda-se à pesquisa junto à JUCEMG a fim de obter os atos constitutivos e alterações contratuais da 1a executada. Após, autos conclusos para apreciação do requerimento de inclusão no polo passivo do sócio retirante (Id 2374ed9 e c1e4e35), bem como em face do último parágrafo do despacho de Id e7ccfa8.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010005-02.2015.5.03.0114

AUTOR	AGNALDO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO	CRISTIANE VILELA DO PRADO(OAB: 133591/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL BUGANVILLE - BLOCO A-7
ADVOGADO	SAESO VIEIRA GONCALVES(OAB: 137654/MG)

RÉU	CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA
ADVOGADO	LUCIANA DE PAULA GONCALVES(OAB: 121825/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA - BLOCO A-6
ADVOGADO	SAESO VIEIRA GONCALVES(OAB: 137654/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO URANO
ADVOGADO	LUCIANA DE PAULA GONCALVES(OAB: 121825/MG)
ADVOGADO	MERCIO ALVES MARTINS(OAB: 163173/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO PALMARES
ADVOGADO	LUCIANA DE PAULA GONCALVES(OAB: 121825/MG)
ADVOGADO	MERCIO ALVES MARTINS(OAB: 163173/MG)
RÉU	CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA BLOCO A-2
ADVOGADO	LUCIANA DE PAULA GONCALVES(OAB: 121825/MG)
ADVOGADO	MERCIO ALVES MARTINS(OAB: 163173/MG)
RÉU	CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA
ADVOGADO	TIAGO SOARES DE OLIVEIRA CUNHA(OAB: 146473/MG)
ADVOGADO	MARINA DUARTE DE PINHO TAVARES(OAB: 177902/MG)
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651-A/MG)
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO CENTRO SOCIAL IPIRANGA
ADVOGADO	LUCIANA DE PAULA GONCALVES(OAB: 121825/MG)
ADVOGADO	MERCIO ALVES MARTINS(OAB: 163173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO BATISTA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010005-02.2015.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AGNALDO BATISTA CARDOSO

RÉU: CONDOMINIO DO CENTRO SOCIAL IPIRANGA e outros (7)

Fica Vossa Senhoria intimado a proceder à impressão do alvará, via PJE e comparecer ao banco para levantamento, prazo de 10 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001185-33.2011.5.03.0114

AUTOR	THELMA DE FILIPPIS
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001185-33.2011.5.03.0114
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: THELMA DE FILIPPIS
RÉU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A

Fica Vossa Senhoria intimado a proceder à impressão do alvará, via PJE e comparecer ao banco para levantamento, prazo de 10 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010620-89.2015.5.03.0114

AUTOR	JULIO CEZAR PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 121007/MG)
RÉU	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010620-89.2015.5.03.0114
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JULIO CEZAR PEREIRA
RÉU: VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do arquivamento dos presentes autos.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010620-89.2015.5.03.0114

AUTOR	JULIO CEZAR PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 121007/MG)

RÉU	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010620-89.2015.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIO CEZAR PEREIRA

RÉU: VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do arquivamento dos presentes autos.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0052400-24.2006.5.03.0114

AUTOR	PEDRO LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RONALDO PEREIRA DE CAMARGOS(OAB: 56099/MG)
RÉU	GA AUTOMOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0052400-24.2006.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PEDRO LEMOS TEIXEIRA

RÉU: PEDRO DA SILVA FILHO e outros

Vista do Agravo de Petição interposto, pelo prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010954-21.2018.5.03.0114

EXEQUENTE	ADALBERTO MARQUES DE AREDES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO MARQUES DE AREDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010954-21.2018.5.03.0114

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ADALBERTO MARQUES DE AREDES

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Vista do Agravo de Petição interposto, pelo prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000546-44.2013.5.03.0114

AUTOR	GERALDO SEVERIANO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI(OAB: 74386/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SEVERIANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000546-44.2013.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO SEVERIANO

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Vista dos Embargos à execução interposto, pelo prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011481-07.2017.5.03.0114

AUTOR	SILVIA DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA DE OLIVEIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011481-07.2017.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA MACIEL

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do arquivamento dos presentes autos.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011481-07.2017.5.03.0114

AUTOR	SILVIA DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)

RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011481-07.2017.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA MACIEL

RÉU: MASTER BRASIL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do arquivamento dos presentes autos.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010956-93.2015.5.03.0114

AUTOR	MARILENE BATISTA GIL
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
ADVOGADO	KAREN FRANCIELE LEANDRO FERREIRA(OAB: 165191/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARILENE BATISTA GIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011493-21.2017.5.03.0114

AUTOR	MARIA INES GUIMARAES COUTO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES GUIMARAES COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

===

Vistos etc.

Diante da manifestação do reclamante de id 479963b, revogo a determinação para apresentação de cálculos contida no despacho de id 212fe54. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo para adequação dos cálculos pelo perito nos autos da execução provisória de número 0010435-46.2018.5.03.0114.

Após, conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011493-21.2017.5.03.0114

AUTOR	MARIA INES GUIMARAES COUTO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

===

Vistos etc.

Diante da manifestação do reclamante de id 479963b, revogo a determinação para apresentação de cálculos contida no despacho de id 212fe54. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo para adequação dos cálculos pelo perito nos autos da execução provisória de número 0010435-46.2018.5.03.0114.

Após, conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011044-97.2016.5.03.0114

AUTOR	DOUGLAS VIEIRA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO AYRES FURTADO(OAB: 140024/MG)
ADVOGADO	ALAN GUIMARAES(OAB: 139877/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS VIEIRA MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011044-97.2016.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOUGLAS VIEIRA MOURA DA SILVA

RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA

Fica Vossa Senhoria intimado a proceder à impressão do alvará, via PJE e comparecer ao banco para levantamento, prazo de 10 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010895-33.2018.5.03.0114

AUTOR	AILTON ANTONIO BRANDAO
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON ANTONIO BRANDAO
- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011795-84.2016.5.03.0114

AUTOR	DIEFERSON DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEFERSON DO CARMO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011795-84.2016.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIEFERSON DO CARMO OLIVEIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica Vossa Senhoria intimado a proceder à impressão do alvará, via PJE e comparecer ao banco para levantamento, prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010111-22.2019.5.03.0114

AUTOR	MARLENE DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE DE ARAUJO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

===

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial (id 4b9dcb4), pelo prazo de 10 dias.

I.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010111-22.2019.5.03.0114

AUTOR	MARLENE DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

===

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial (id 4b9dcb4), pelo prazo de 10 dias.

I.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010512-21.2019.5.03.0114

AUTOR	CARLA VASCONCELOS CARVALHO
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO FERREIRA(OAB: 97666/MG)
RÉU	CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA VASCONCELOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Diante da manifestação da autora em sua exordial, apontando a dependência do presente feito ao processo 0010273-96.2019.5.03.0023 e, considerando que alguns dos pedidos aqui elencados relacionam-se, inclusive, com o pleito principal ali apresentado, caracterizando a previsão do art. 55 do CPC, remetam-se os autos à 23ª Vara do Trabalho desta capital onde poderá ocorrer o regular processamento da ação.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência à autora, por sua procuradora.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010470-74.2016.5.03.0114

AUTOR	DANIEL HENRIQUE GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO(OAB: 158375/MG)
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RÉU	METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010470-74.2016.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL HENRIQUE GONCALVES TEIXEIRA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A e outros (2)

Vista do RO interposto, pelo prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010470-74.2016.5.03.0114

AUTOR	DANIEL HENRIQUE GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO(OAB: 158375/MG)
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RÉU	METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010470-74.2016.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL HENRIQUE GONCALVES TEIXEIRA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A e outros (2)

Vista do RO interposto, pelo prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010366-77.2019.5.03.0114

AUTOR	MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
RÉU	Clinica de Beleza Av
ADVOGADO	LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA(OAB: 48261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010366-77.2019.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: Clinica de Beleza Av

Vista do RO adesivo, pelo prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010770-36.2016.5.03.0114

AUTOR	EVERALDO GINO XAVIER
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	ELISEU CORDEIRO DE AVILA
RÉU	AVILA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Gislene Araújo Costa Cabrerisso(OAB: 120441/MG)
RÉU	D W E EXPRESS LTDA - EPP
RÉU	VIRLANE CAMPOS SILVA
RÉU	LUCELIA FERREIRA SANTOS
RÉU	DEYNER WAYNE RAMOS SILVA
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYNER WAYNE RAMOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

***

Vistos etc.

Convolo em penhora o depósito de Id af1d974.

Dê-se ciência ao 3o executado, bem como do prazo de 5 dias para complementar a garantia da execução ou para pagamento do débito, sob pena de se liberar o depósito existente em favor da execução e posterior prosseguimento do feito.

Após, aguarde-se a comprovação do valor levantado pelo reclamante.

Comprovado o valor levantado, remetam-se os autos à SECJ para

dedução dos cálculos.

Oportunamente, conclusos para apreciação do requerimento de Id b542e0d.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000031-09.2013.5.03.0114

RECLAMANTE	Wellington Dutra Matos
RECLAMADO	Net Service S/A
Advogado	Jose Rodrigues Maciel(OAB: 038044MG)

Vistos etc. Tendo em vista os termos da promoção supra, indefiro o requerimento de fls. 104/105. Intime-se a reclamada. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Notificação

Processo Nº 0000711-28.2012.5.03.0114

RECLAMANTE	Daniele Cristine de Sousa
RECLAMADO	Net Service S/A
Advogado	Denis Pires Guimaraes(OAB: 116388MG)

Vistos etc. Intime-se a reclamada para vista dos autos no prazo de 05 dias, devendo, nesse prazo, extrair cópia dos documentos que entenda necessários para defesa de seus interesses perante a Caixa Econômica Federal. Após o decurso do prazo supra, retornem-se os autos ao arquivo.

Notificação

Processo Nº 0000947-09.2014.5.03.0114

RECLAMANTE	Reginaldo Marcio Pereira da Silva
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 073683MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Vistos etc. Vista ao reclamante acerca da petição de fls. 364/365, por 05 dias. Transcorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os autos ao arquivo temporário.

Notificação

Processo Nº 0001814-02.2014.5.03.0114

RECLAMANTE	Rodrigo Emanuel Gomes Madureira
RECLAMADO	Tnl Contax S.A.
Advogado	Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui(OAB: 127186MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo legal e comum.

Notificação

Processo Nº 0001967-69.2013.5.03.0114

RECLAMANTE	Viviane Marques Laporte
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo legal e comum.

Notificação

Processo Nº 0002077-68.2013.5.03.0114

RECLAMANTE	Poliane Ranalle Calado Soares
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
Advogado	Luiz Renno Netto(OAB: 108908MG)
RECLAMADO	Banco Rural S A
RECLAMADO	Selpe Selecao de Pessoal S/C Ltda.
Terceiro	Janaina Carvalho Viana
Terceiro	Valeria de Moraes Silva

Vista do recurso ordinário interposto pela 1a reclamada, pelo prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0002178-71.2014.5.03.0114

RECLAMANTE	Robson Goncalves da Silva
RECLAMADO	Bk Consultoria e Servicos Ltda.
Advogado	Jose Ricardo Santana(OAB: 132995SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Debora Couto Cancado Santos(OAB: 098404MG)

vista às reclamadas do RO do autor pelo prazo legal e comum, EM

SECRETARIA. I.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010693-61.2015.5.03.0114

AUTOR	ERMIRAN GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	MVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMIRAN GOMES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307535 - e-mail: varabh35@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010693-61.2015.5.03.0114

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERMIRAN GOMES OLIVEIRA

RÉU: MVA TRANSPORTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a proceder à impressão do alvará de id aa7259d, via PJE, e a comparecer ao banco para recebimento, comprovando nos autos os valores efetivamente levantados, no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010871-39.2017.5.03.0114

AUTOR	GUILHERME VITOR BARBOSA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME VITOR BARBOSA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010791-75.2017.5.03.0114

AUTOR	MARCOS AURELIO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
ADVOGADO	Priscila Maria de Freitas Moreira(OAB: 108201/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
ADVOGADO	JAMIL ABID JUNIOR(OAB: 195351/SP)
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
- MARCOS AURELIO ANDRADE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010001-59.2016.5.03.0136

AUTOR	EMERSON MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
RÉU	OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776/PR)
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MOREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010001-59.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, fazendo constar a observação consistente no descumprimento das obrigações de regular pagamento de adicional noturno e de regular pagamento de horas extras, para as providências que entenderem cabíveis, ante o disposto no artigo 510, da CLT e no artigo 4º, da Lei número 7.855/89.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para as providências cabíveis.

Expeça-se requisição de honorários (R$ 800,00) em favor do perito JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, conforme determinado na sentença ID 1706c3c, intimando-o da emissão.

Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO **no prazo de 8 dias, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s),** conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015, tudo sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT, independentemente de intimação.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, §2º, da CLT, independentemente de intimação.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o

último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação, sob pena de remessa automática dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para dar início ao prazo previsto no artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT.

Ficam registrados os depósitos recursais efetuados pelas reclamadas.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010001-59.2016.5.03.0136

AUTOR	EMERSON MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
RÉU	OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776/PR)
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010001-59.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, fazendo constar a observação consistente no descumprimento das obrigações de regular pagamento de adicional noturno e de regular pagamento de horas extras, para as providências que entenderem cabíveis, ante o disposto no artigo 510, da CLT e no artigo 4º, da Lei número 7.855/89.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para as providências cabíveis.

Expeça-se requisição de honorários (R$ 800,00) em favor do perito JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, conforme determinado na sentença ID 1706c3c, intimando-o da emissão.

Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO **no prazo de 8 dias, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s),** conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015, tudo sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT, independentemente de intimação.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, §2º, da CLT, independentemente de intimação.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo,

Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação, sob pena de remessa automática dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para dar início ao prazo previsto no artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT.

Ficam registrados os depósitos recursais efetuados pelas reclamadas.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010001-59.2016.5.03.0136

AUTOR	EMERSON MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
RÉU	OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776/PR)
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010001-59.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, fazendo constar a observação consistente no descumprimento das obrigações de regular pagamento de adicional noturno e de regular pagamento de horas extras, para as providências que entenderem cabíveis, ante o disposto no artigo 510, da CLT e no artigo 4º, da Lei número 7.855/89.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para as providências cabíveis.

Expeça-se requisição de honorários (R$ 800,00) em favor do perito JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, conforme determinado na sentença ID 1706c3c, intimando-o da emissão.

Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO **no prazo de 8 dias, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s),** conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015, tudo sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT, independentemente de intimação.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, §2º, da CLT, independentemente de intimação.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação, sob pena de remessa automática dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para dar início ao prazo previsto no artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT.

Ficam registrados os depósitos recursais efetuados pelas reclamadas.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010487-39.2019.5.03.0136

EXEQUENTE	ADILSON RODRIGO RUFINO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
EXECUTADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON RODRIGO RUFINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010487-39.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

DEFIRO o requerimento de processamento da execução de forma PROVISÓRIA nos presentes autos.

Junte-se cópia do presente despacho aos autos do processo principal de nº.0011532-83.2016.5.03.0136, certificando-se.

Habilitem-se nestes autos os mesmos advogados de ambas as partes constantes do processo principal.

Insira-se em ambos os processos o alerta "Processo Principal nº 0011532-83.2016.5.03.0136 Execução Provisória nº 0010487-39.2019.5.03.0136", registrando a devida associação no sistema a partir do processo principal.

Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO no prazo de 8 dias, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015, tudo sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT, independentemente de intimação.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, §2º, da CLT.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação, sob pena de remessa automática dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para dar início ao prazo previsto no artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010487-39.2019.5.03.0136

EXEQUENTE	ADILSON RODRIGO RUFINO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
EXECUTADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010487-39.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

DEFIRO o requerimento de processamento da execução de forma PROVISÓRIA nos presentes autos.

Junte-se cópia do presente despacho aos autos do processo principal de nº.0011532-83.2016.5.03.0136, certificando-se.

Habilitem-se nestes autos os mesmos advogados de ambas as partes constantes do processo principal.

Insira-se em ambos os processos o alerta "Processo Principal nº 0011532-83.2016.5.03.0136 Execução Provisória nº 0010487-39.2019.5.03.0136", registrando a devida associação no sistema a partir do processo principal.

Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO no prazo de 8 dias, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015, tudo sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT, independentemente de intimação.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, §2º, da CLT.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação, sob pena de remessa automática dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para dar início ao prazo previsto no artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010454-49.2019.5.03.0136

EXEQUENTE	ANDERSON TEIXEIRA VICENTE
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010454-49.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

DEFIRO o requerimento de processamento da execução de forma PROVISÓRIA nos presentes autos.

Junte-se cópia do presente despacho aos autos do processo principal de nº.0010049-81.2017.5.03.0136, certificando-se.

Habilitem-se nestes autos os mesmos advogados de ambas as partes constantes do processo principal.

Insira-se em ambos os processos o alerta "Processo Principal nº 0010049-81.2017.5.03.0136 Execução Provisória nº 0010454-49.2019.5.03.0136 ", registrando a devida associação no sistema a partir do processo principal.

Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO no prazo de 8 dias, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015, tudo sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT, independentemente de intimação.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, §2º, da CLT.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação, sob pena de remessa automática dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para dar início ao prazo previsto no artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010454-49.2019.5.03.0136

EXEQUENTE	ANDERSON TEIXEIRA VICENTE
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON TEIXEIRA VICENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0010454-49.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

DEFIRO o requerimento de processamento da execução de forma PROVISÓRIA nos presentes autos.

Junte-se cópia do presente despacho aos autos do processo principal de nº.0010049-81.2017.5.03.0136, certificando-se.

Habilitem-se nestes autos os mesmos advogados de ambas as partes constantes do processo principal.

Insira-se em ambos os processos o alerta "Processo Principal nº 0010049-81.2017.5.03.0136 Execução Provisória nº 0010454-49.2019.5.03.0136 ", registrando a devida associação no sistema a partir do processo principal.

Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO no prazo de 8 dias, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015, tudo sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT,

independentemente de intimação.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, §2º, da CLT.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação, sob pena de remessa automática dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para dar início ao prazo previsto no artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010363-56.2019.5.03.0136

AUTOR	GERCY GERMANO PINTO
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
ADVOGADO	Alberto Henrique de Carvalho Mosconi Maciel(OAB: 121322/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER OTERO(OAB: 66115/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GERCY GERMANO PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

A ré, através da petição de Id 681ed76, ofertou exceção de incompetência em razão do lugar.

Instado a se manifestar, o execpto não nega que foi contratado e prestou serviços exclusivamente na cidade de Ouro Preto/MG, contudo, sustenta que no caso dos autos, o entendimento atual do TST e de que o disposto no art. 651 da CLT deve ser mitigado.

Afirma que a ré é empresa de atuação nacional e que o declínio da competência para uma das Vara dos Trabalho de Ouro Preto/MG impediriam o acesso do reclamante á justiça.

Sem razão o excepto.

A garantia constitucional de acesso à justiça não tem o condão de permitir a livre escolha de foro pelo empregado, sob pena de se inviabilizar a produção de provas e a apresentação da defesa.

E a propósito da inalterabilidade da competência jurisdicional objetivamente estabelecida pelo artigo 651, da CLT, transcrevo a seguinte decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO NO

LUGAR DO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO APENAS SE COINCIDENTE COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ART. 651, § 3º, DA CLT).Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo (2ª Região), que se declarou incompetente, em razão do lugar, para julgar a reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante em São João da Boa Vista (15ª Região), no intuito de dar garantia e efetividade ao princípio constitucional de acesso a Justiça. Esta Subseção Especializada já firmou posicionamento no sentido de que prevalecem os critérios objetivos de fixação da competência territorial, consoante as regras do artigo 651, -caput- e parágrafo 3º, para admitir-se o ajuizamento da ação no domicílio do reclamante apenas se este coincidir com o da contratação ou o da prestação dos serviços, caso em que a eleição de foro será possível. Conflito de competência que se julga improcedente, para declarar competente o Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. (CC 1221-76.2012.5.00.0000,Relator Ministro Pedro Paulo Manus, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,DEJT15/06/2012)

Como é sabido, no processo do trabalho a competência se firma pelo local da prestação de serviços, comportando as exceções previstas no art. 651 da CLT.

A exceção à regra geral ocorre apenas quando a parte na demanda é agente ou viajante comercial (art. 651, § 1º, da CLT), hipótese em que a competência é fixada na localidade onde está situada a agência ou filial, à qual o empregado é subordinado e, na falta, na localidade onde o empregado tiver seu domicílio ou a localidade mais próxima, o que não se passa no caso dos autos.

Observe-se que a hipótese tratada no § 3º do art. 651 da CLT simplesmente assegura ao empregado a opção pelo ajuizamento da ação no foro da celebração do contrato, além daquele onde se deu a prestação dos serviços (regra geral), em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, o que também não é o caso.

Assim, considerando que o excepto foi efetivamente contratado em Ouro Preto/MG, onde prestou serviços, competente para processar e julgar a presente demanda o juízo que detém jurisdição naquela localidade, nos termos do artigo 651, da CLT.

Pelo exposto, acolho a exceção de incompetência em razão do lugar e determino que sejam os autos remetidos a uma das Varas do Trabalho de Ouro Preto/MG, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010363-56.2019.5.03.0136

AUTOR	GERCY GERMANO PINTO
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
ADVOGADO	Alberto Henrique de Carvalho Mosconi Maciel(OAB: 121322/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER OTERO(OAB: 66115/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

A ré, através da petição de Id 681ed76, ofertou exceção de incompetência em razão do lugar.

Instado a se manifestar, o execpto não nega que foi contratado e prestou serviços exclusivamente na cidade de Ouro Preto/MG, contudo, sustenta que no caso dos autos, o entendimento atual do TST e de que o disposto no art. 651 da CLT deve ser mitigado.

Afirma que a ré é empresa de atuação nacional e que o declínio da competência para uma das Vara dos Trabalho de Ouro Preto/MG impediriam o acesso do reclamante á justiça.

Sem razão o excepto.

A garantia constitucional de acesso à justiça não tem o condão de permitir a livre escolha de foro pelo empregado, sob pena de se inviabilizar a produção de provas e a apresentação da defesa.

E a propósito da inalterabilidade da competência jurisdicional objetivamente estabelecida pelo artigo 651, da CLT, transcrevo a seguinte decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO NO LUGAR DO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO APENAS SE COINCIDENTE COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ART. 651, § 3º, DA CLT).Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo (2ª Região), que se declarou incompetente, em razão do lugar, para julgar a reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante em São João da Boa Vista (15ª Região), no intuito de dar garantia e efetividade ao princípio constitucional de acesso a Justiça. Esta Subseção Especializada já firmou posicionamento no sentido de que prevalecem os critérios objetivos de fixação da competência territorial, consoante as regras do artigo 651, -caput- e parágrafo 3º, para admitir-se o ajuizamento da ação no domicílio do reclamante apenas se este coincidir com o da contratação ou o da prestação dos serviços, caso em que a eleição de foro será possível. Conflito de competência que se julga improcedente, para declarar competente o Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. (CC 1221-76.2012.5.00.0000,Relator Ministro Pedro Paulo Manus, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,DEJT15/06/2012)

Como é sabido, no processo do trabalho a competência se firma pelo local da prestação de serviços, comportando as exceções previstas no art. 651 da CLT.

A exceção à regra geral ocorre apenas quando a parte na demanda é agente ou viajante comercial (art. 651, § 1º, da CLT), hipótese em que a competência é fixada na localidade onde está situada a agência ou filial, à qual o empregado é subordinado e, na falta, na localidade onde o empregado tiver seu domicílio ou a localidade mais próxima, o que não se passa no caso dos autos.

Observe-se que a hipótese tratada no § 3º do art. 651 da CLT simplesmente assegura ao empregado a opção pelo ajuizamento da ação no foro da celebração do contrato, além daquele onde se deu a prestação dos serviços (regra geral), em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, o que também não é o caso.

Assim, considerando que o excepto foi efetivamente contratado em Ouro Preto/MG, onde prestou serviços, competente para processar e julgar a presente demanda o juízo que detém jurisdição naquela localidade, nos termos do artigo 651, da CLT.

Pelo exposto, acolho a exceção de incompetência em razão do lugar e determino que sejam os autos remetidos a uma das Varas do Trabalho de Ouro Preto/MG, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011276-77.2015.5.03.0136

AUTOR	CARLOS AUGUSTO SOARES
ADVOGADO	HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA(OAB: 198197/SP)
RÉU	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0011276-77.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

MARTA DE SOUZA COELHO

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial, resumo ID c9472e4, e arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, haja vista o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RESOLUÇÃO Nº 66/10) com ônus para o executado.

Fixo o débito exequendo em R$510.379,94, atualizado até 31/05/2019, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados.

Citem-se os executados, se for possível por meio de seu procurador (artigos 880 da CLT e 841, § 1º, do NCPC), para quitarem o débito em 48 horas ou garantirem a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Intime-se a União.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Ficam as partes cientes de que qualquer insurgência em relação aos cálculos deverá ser manejada por meio do instrumento processual adequado e APÓS a garantia integral da execução.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011276-77.2015.5.03.0136

AUTOR	CARLOS AUGUSTO SOARES
ADVOGADO	HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA(OAB: 198197/SP)
RÉU	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0011276-77.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2019.

MARTA DE SOUZA COELHO

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial, resumo ID c9472e4, e arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, haja vista o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RESOLUÇÃO Nº 66/10) com ônus para o executado.

Fixo o débito exequendo em R$510.379,94, atualizado até 31/05/2019, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados.

Citem-se os executados, se for possível por meio de seu procurador (artigos 880 da CLT e 841, § 1º, do NCPC), para quitarem o débito em 48 horas ou garantirem a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Intime-se a União.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Ficam as partes cientes de que qualquer insurgência em relação aos cálculos deverá ser manejada por meio do instrumento processual adequado e APÓS a garantia integral da execução.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010369-10.2019.5.03.0186

AUTOR	GRAZIELE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010369-10.2019.5.03.0186

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intime-se a ré para ter vista da amostragem ID 002e0f0, no prazo de 05 dias.

Expeça-se CPI(s) para as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a), observando-se os dados abaixo, instruindo-a(s) com os documentos indicados na petição ID 3964dbe, fazendo constar que nossa a audiência de Instrução está designada para o dia 12/02/2020 10:00 horas:

1. Magda da Silva Jesus, CPF n.º 009.569.636-92, Rua Camélia, n.º 26, Bairro Duquesa II (São Benedito), Santa Luzia, MG, CEP: 33170 -400;

2. Monica Aparecida da Silva, CPF n.º 054.755.186-02, Rua Pedro Moreira do Nascimento, n.º 39, Bairro Kátia (Justinópolis), Ribeirão das Neves, MG, CEP 33.935-500.

Após, aguarde-se o laudo pericial e a resposta ao ofício ID c07ab39.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExFis-0011066-89.2016.5.03.0136

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	FERROSIDER METALMECANICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROSIDER METALMECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO(A): FERROSIDER METALMECANICA LTDA32371-640 - RUA SEBASTIAO VIANA, 80 - CINCAO - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PROCESSO:0011066-89.2016.5.03.0136

CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: FERROSIDER METALMECANICA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETÔNICO - PJe)

Fica a parte destinatária intimada para ciência de que foi designado leilão dos bens penhorados perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem CartPrec **0010588-03.2019.5.03.0031, em 03/07/2019, às 09:00 horas, no Auditório Oromar Moreira, localizado na Av. João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte, conforme informação contida no Edital de Leilão juntado aos autos pela leiloeira, Id 5136536 daquela CPE.**

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019

_____ **JUNIO CESAR DO AMARAL MELO** _____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - Lei 11.419/2006

Notificação

Processo Nº 0000015-86.2013.5.03.0136

RECLAMANTE	Julio Cesar Rodrigues Machado
Advogado	Wagner Leite Ferreira(OAB: 091898MG)
RECLAMADO	Banco Fibra S/A
Advogado	Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394SP)

Tomar ciência do despacho proferido nos autos em 25/06/19, disponível também na internet, salvo se o processo estiver sob Segredo de Justiça, observando-se os prazos consignados.

Notificação

Processo Nº 0000332-50.2014.5.03.0136

RECLAMANTE	Fabiana Aparecida Carneiro da Silva
Advogado	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446MG)
RECLAMADO	Contax S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)
Advogado	Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 099830MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho proferido no dia 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº 0001535-47.2014.5.03.0136

RECLAMANTE	Fabiano Augusto Amorim Vasconcelos
RECLAMANTE	Fabiano Augusto Amorim Vasconcelos
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Daniel Sposito Pastore(OAB: 187581MG)

Tomar ciência do despacho proferido nos autos em 26/06/19, disponível também na internet, salvo se o processo estiver sob Segredo de Justiça, observando-se os prazos consignados.

Notificação

Processo Nº 0001579-08.2010.5.03.0136

Processo Nº 01579/2010-136-03-00.0

RECLAMANTE	Rosangela Pelegrino Soares
RECLAMADO	Atento Brasil S.A.
Advogado	Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918SP)
RECLAMADO	Banco Bmg S.A.
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613SP)

Tomar ciência do despacho proferido nos autos em 26/06/19, disponível também na internet, salvo se o processo estiver sob Segredo de Justiça, observando-se os prazos consignados.

Notificação

Processo Nº 0001672-68.2010.5.03.0136

Processo Nº 01672/2010-136-03-00.4

RECLAMANTE	Antonio Claudio Silveira
Advogado	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 075761MG)
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado	Sergio Carneiro Rosi(OAB: 071639MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Clissia Pena Alves de Carvalho(OAB: 076703MG)

Tomar ciência da decisão que julgou improcedentes os pedidos da inicial pleiteados pelo reclamante, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001842-98.2014.5.03.0136

RECLAMANTE	Grazielle de Oliveira Campos
Advogado	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 057225MG)
RECLAMADO	Mgs Minas Gerais Administracao e Servicos S.A.

Vista dos autos à reclamante conforme requerido pelo prazo de 05 dias.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010089-92.2019.5.03.0136

AUTOR	HEBERT WARLEN ALEIXO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	SYLVIO MIRANDA JUNIOR(OAB: 86710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT WARLEN ALEIXO
- SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010089-92.2019.5.03.0136

C E R T I D Ã O- Pje-JT

Certifico que decorreu o prazo para a executada apresentar embargos, motivo pela qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

S E N T E N Ç A - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Execução definitiva - resumo ID 427b365 - R$14.498,56.

Expeça-se alvará, conforme cálculo resumo ID 427b365, deduzindo-se da conta ID 47590dd, para entrega ao autor da importância de **R$11.793,53**, e ao procurador do autor da importância de **R$673,26**, ambos com correção a partir da data do depósito, bem como para recolhimento da importância de **R$472,60**, a título de INSS RECTE, de **R$780,90** de INSS RECDA, R$360,00 de custas processuais, todos com correções a partir da data do depósito, e intime-se da disponibilidade, bem como para impressão em 3 (três) vias e apresentação ao banco para levantamento, devendo a instituição financeira comprovar os valores de tributos recolhidos em 10 dias. Atente-se a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, **imprimindo-se força de ALVARÁ à presente decisão.**

Indique no corpo do alvará a referência aos poderes específicos para recebimento, conforme o caso.

Libere-se ainda ao procurador da ré a importância de R$418,27, com correções a partir do depósito, utilizando-se o depósito ID 47590dd, na própria guia, devendo recebê-la na Secretaria da Vara, comprovando seu levantamento no prazo de 10 dias.

Registrem-se todos os valores a serem liberados conforme cálculos indicados.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

ALVARÁ

Autorizo a CAIXA - TRT BH - MG que à vista do presente **ALVARÁ**, faça a entrega a **LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA - OAB: MG135438 - CPF: 040.174.886-33**, da importância de**R$11.793,53** (onze mil e setecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) a título do líquido do exequente, bem como da importância de **R$673,26** (seiscentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº**.00620042028526631** conforme guia datada de 18/06/2019 , ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DO DEPÓSITO.

PROCURAÇÃO ID. 5f41973

Após o pagamento do crédito acima, recolha(m) o(s) tributo(s) conforme descrito abaixo:

Obs.: ATUALIZAR OS VALORES A PARTIR DE 18/06/2019.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: (GUIA GPS)

CÓDIGO DE PAGAMENTO...: 1708 (COTA RECTE)

NOME CONTRIBUINTE……..: HEBERT WARLEN ALEIXO , CPF: 033.410.306-11

IDENTIFICADOR(PIS/NIT)....: Nº 124.34217.87-9

VALOR DO INSS…….....: **R$ 472,60 + JCM**

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: (GUIA GPS)

CÓDIGO DE PAGAMENTO....: 2909 (COTA RECDA)

NOME CONTRIBUINTE: SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

IDENTIFICADOR(CNPJ)……..: Nº 25.278.826/0001-48

VALOR DO INSS.....……...: **R$ 780,90 + JCM**

RECOLHIMENTO DE CUSTAS: (GRU)

UG/GESTAO.....…….....: 080008/0001

CODIGO DO PAGAMENTO...: 18.740-2

NOME CONTRIBUINTE: SDF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF (CONTRIBUINTE): Nº 25.278.826/0001-48

VALOR DAS CUSTAS……..: **R$ 360,00 + JCM**

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011459-48.2015.5.03.0136

AUTOR	WASHINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	CAETANO HILARIO COELHO
RÉU	COELHO & FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	OBERNI BRAZ SOARES(OAB: 158619/MG)
RÉU	CRISTINA SAID FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COELHO & FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- WASHINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011459-48.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O - Pje-JT

Nesta data faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Prejudicado o requerimento de inclusão dos réus no BNDT, eis que já foi efetivado.

Por outro lado, considerando que as diligências executórias restaram frustradas, e nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC c/c artigo 878 da CLT, determino a inclusão do(a)(s) executado(a)(s) COELHO & FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 01.957.424/0001-01,CAETANO HILARIO COELHO - CPF: 118.880.671-87 eCRISTINA SAID FERNANDES - CPF: 879.643.506-25 , no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian.

O valor da execução está fixado em R$ 8.420,35 (oito mil, quatrocentos e vinte reais, e trinta e cinco centavos), atualizado até 31/05/2019.

Solicite-se à Serasa Experian mencionar o número do processo acima descrito na respectiva resposta.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho, destinado à Serasa Experian, via SISTEMA SERASAJUD.

Cumpra-se.

Cadastrado o ofício, intime-se o autor para indicar meios para o prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011459-48.2015.5.03.0136

AUTOR	WASHINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	CAETANO HILARIO COELHO
RÉU	COELHO & FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	OBERNI BRAZ SOARES(OAB: 158619/MG)
RÉU	CRISTINA SAID FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COELHO & FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 5º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307536

E-Mail:varabh36@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: COELHO & FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

31535-350 - CARMEM, 235 - - RIO BRANCO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011459-48.2015.5.03.0136

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WASHINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: COELHO & FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da inclusão do seu nome no Serasajud.

Em 27 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010582-11.2015.5.03.0136

AUTOR	CLERISTON CUNHA SILVA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	MVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERISTON CUNHA SILVA
- MVA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010582-11.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Acolho a justificativa da reclamada na manifestação de ID 6c4cd68.

Designo nova audiência Conciliação em Execução para o dia 15/07/2019 às 10:45 horas devendo as partes comparecer

Intimem-se as partes por meio dos procuradores cadastrados.

Intime-se o autor exequente diretamente pelos correios.

Após,aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010351-81.2015.5.03.0136

AUTOR	ROSILENE FERREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	DIVINO MARCOS FÉLIX DE SOUSA(OAB: 140195/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010351-81.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Ante o ressarcimento pelo TRT do valor antecipado pela reclamada a título de honorários periciais e, considerando o que constou da ata Id 1ef96e1, intime-se a reclamada, por meio de seu procurador, para retirar a guia Id 2a3bb81, no prazo de 05 dias e proceder ao devido levantamento, no mesmo prazo.

Retirada a guia e, transcorrido o prazo de 05 dias, retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010260-49.2019.5.03.0136

AUTOR	IARA CRISTINA DE ANDRADE FRANCISCO
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- IARA CRISTINA DE ANDRADE FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010260-49.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo comum de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Fica registrado o teor do despacho id 537a7f9, bem como o fato de que a audiência **Una está** designada para o dia **15/07/2019 09:15 horas (Id 71486e2), devendo as partes comparecerem, mantidas as cominações anteriores.**

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010480-47.2019.5.03.0136

AUTOR	MEDIANE MENDES DA CRUZ
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
RÉU	CEB 01 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	LUIZ FERNANDO BARRIENTOS PAYOLI
RÉU	FELIPE RIBEIRO MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDIANE MENDES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010480-47.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Tratando-se de rito SUMARÍSSIMO, porém, com várias reclamadas, aguarde-se a audiência, inclusive para deliberação acerca da devolução postal da 1a reclamada, ante a exiguidade do prazo. De todo modo, intime-se o(a) reclamante para ciência da devolução postal Id f9bf3b6.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010269-11.2019.5.03.0136

AUTOR	WESLEY FORTES ALVES
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- WESLEY FORTES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010269-11.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos prestados pela perita, no prazo comum de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010518-59.2019.5.03.0136

AUTOR	REGINALDO ALEXANDRE DA LUZ
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 68315/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO JULIANO(OAB: 41706/MG)
RÉU	EXPRESSO.COM SERVICOS DE ENTREGAS LTDA
RÉU	MOTO EXPRESSO BOAVENTURA SERVICOS DE ENTREGAS LTDA
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGOPANE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO ALEXANDRE DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010518-59.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

S E N T E N Ç A - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Considerando que a petição inicial identifica e narra fatos de pessoa diversa daquela cadastrada como parte autora nestes autos de processo eletrônico, bem como os documentos juntados aos autos digitais não dizem respeito ao reclamante identificado na mesma peça inicial, indefiro a petição inicial e determino a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I combinado como o artigo 319, ambos do CPC.

Custas pelo(a) autor no importe de R$2.073,96, calculadas sobre R$ R$ 103.698,00, dispensadas na forma da lei.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Intime-se o autor por publicação.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011400-89.2017.5.03.0136

AUTOR	ISLENE PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISLENE PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011400-89.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Advirto aos procuradores da reclamante que, por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Dito de outro modo, é de responsabilidade do advogado a realização da própria habilitação automática nos autos do processo eletrônico e peticionamento com o respectivo certificado digital, nos termos do artigo 5º § 10 da Resolução 185/2017 do CSJT, regramento específico aplicável aos processos eletrônicos, **ônus do qual a reclamada não se desincumbiu ao formular o pedido Id dfb10f3, devendo pois promover a própria habilitação do advogado indicado, sob pena de não intimação do mesmo dos atos do processo.**

Intime-se e aguardem-se os demais prazos para contrarrazões em curso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010787-69.2017.5.03.0136

AUTOR	JEANE MACIEL DA SILVA IZIDIO
ADVOGADO	ADALBERTO SANTOS CAPANEMA(OAB: 108614/MG)
RÉU	CONDOMINIO OPERACIONAL VIASHOPPING BARREIRO
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO OPERACIONAL VIASHOPPING BARREIRO

PROCESSO: 0010787-69.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Recebo o(s) recurso(s) ADESIVO interposto(s) pelo(a) RECLAMANTE.

Dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) do(s) Recurso(s) Ordinário(s) ora interposto(s), prazo legal. I

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010709-41.2018.5.03.0136

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
RÉU	CREDICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010709-41.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) ré(s) CREDICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA .

Dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) do(s) Recurso(s) Ordinário(s) ora interposto(s), prazo legal. I

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011507-89.2017.5.03.0183

AUTOR	CLEYTON MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PROCESSO: 0011507-89.2017.5.03.0183

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Recebo o(s) recurso(s) ADESIVO interposto(s) pelo(a) RECLAMANTE.

Dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) do(s) Recurso(s) Ordinário(s) ora interposto(s), prazo legal. I

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010384-03.2017.5.03.0136

AUTOR	DORIVALDO CEZAR DA CUNHA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIVALDO CEZAR DA CUNHA

PROCESSO: 0010384-03.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Recebo o(s) recurso(s) ADESIVO interposto(s) pela(s) ré(s) RÉU: B A N C O D O B R A S I L S A .

Dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) do(s) Recurso(s) Ordinário(s) ora interposto(s), prazo legal. I

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010690-69.2017.5.03.0136

AUTOR	LISBETE FERREIRA SCAFF COUTINHO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 0010690-69.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s) pelo(a) RECLAMANTE.

Dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) do(s) Recurso(s) Ordinário(s) ora interposto(s), prazo legal. I

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011515-13.2017.5.03.0136

AUTOR	VIVIANE DE JESUS REIS
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DE JESUS REIS

PROCESSO: 0011515-13.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) ré(s) MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA .

Dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) do(s) Recurso(s) Ordinário(s) ora interposto(s), prazo legal. I

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011269-85.2015.5.03.0136

AUTOR	WILSON GONCALVES PIRES
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
RÉU	ETI - ESCRITORIO TECNICO DE INSTALACOES EIRELI - ME
RÉU	ESPOLIO DE FERNANDO MOREIRA SOARES
RÉU	CONSORCIO TKL
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	ETI - AGROPECUARIA LTDA
RÉU	ETI INSPECAO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
RÉU	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON GONCALVES PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011269-85.2015.5.03.0136

C E R T I D Ã O - Pje-JT

Certifico para os devidos fins que em 04/06/2019 decorreu o prazo para as partes apresentarem Recurso, quando registrei o **trânsito em julgado**, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Devidamente citado(s)o(s) executado(s), decorreu o prazo para pagamento do débito ou garantia da execução.

Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os imóveis de propriedade da primeira, segunda e terceira rés e do quarto réu sobre os quais recairá a hipoteca judiciária até o limite de garantia do valor arbitrado à condenação e posteriormente até o limite do débito em execução, fornecendo a respectiva certidão de registro.

Cumprida a diligência pelo autor, deverá ser expedido ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis com a determinação da inscrição da hipoteca judiciária na forma prescrita na Lei de Registros Públicos (Lei número 6.015/73), independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, fazendo constar a observação consistente no descumprimento das obrigações de regular pagamento de salários no prazo legal, de regular pagamento de verbas rescisórias no prazo legal, e de regular efetivação dos depósitos do FGTS na conta vinculada, para as providências que entender cabíveis, ante o disposto nos artigos 477, § 8º, e 510, da CLT, no artigo 4º, da Lei número 7.855/89, e nos artigos 23 e 25, parágrafo único, da Lei número 8.036/90.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para as providências cabíveis.

Observando-se a sentença ID 83389b4, a gradação legal e o limite da presente execução no importe de **R$100.000,00**, proceda-se ao bloqueio **BACEN JUD** em face do(s) **1º ao 4º executado(s)**, autorização reiteração dos bloqueios até a integralização da garantia da execução.

Após, intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO no prazo de 8 dias, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015, tudo sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT, independentemente de intimação.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo

879, §2º, da CLT.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13o da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação, sob pena de remessa automática dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para dar início ao prazo previsto no artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010890-76.2017.5.03.0136

AUTOR	SONIA MARIA TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	RAISSA MIRANDA GUZELLA OLIVEIRA(OAB: 146785/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BRAZ HORTA MADSEN(OAB: 173824/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- SONIA MARIA TEIXEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010890-76.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos.

1. Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intime-se o (a) reclamante para juntar CTPS em 05 dias.

Considerando que o acórdão Id c2b4d98 deu provimento aos embargos de declaração opostos pela autora para, conferindo-lhes efeito modificativo, isentando a mesma do pagamento dos honorários periciais relativos à perícia de periculosidade, no importe de R$1.000,00, os quais deverão ser quitados pela União Federal, em conformidade com o disposto na Súmula 457/TST e na Resolução nº 66/2010 do CSJT, expeça-se requisição de honorários (R$ 1.000,00) em favor do perito Thales Bittencourt de Barcelos, intimando-o da emissão.

Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO **no prazo de 8 dias**, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015, tudo sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT, independentemente de intimação.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, §2º, da CLT, independentemente de intimação.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação, sob pena de remessa automática dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para dar início ao prazo previsto no artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT.

2. Juntada a CTPS, intime-se a reclamada para a proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a baixa na CTPS da autora, com data de 25/05/2017, sob pena de multa de R$100,00, em favor da parte reclamante.

Registro que o(a) reclamante foi absolvido do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, a ver pelo acórdão

Id a6292de.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010331-51.2019.5.03.0136

EXEQUENTE	FABIANO CAPDEVILLE DE MEIRA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
EXECUTADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010331-51.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a impugnação Id 407bee5, no prazo de 05 dias.

Após o prazo, conclusos para julgamento do incidente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011748-10.2017.5.03.0136

AUTOR	MARIA HELENA DE SOUSA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
ADVOGADO	ALAN GUIMARAES(OAB: 139877/MG)
ADVOGADO	LUCIANO AYRES FURTADO(OAB: 140024/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DE SOUSA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011748-10.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos do(a) executado(a), resumo ID 54b6c8a, fixando o débito exequendo em R$44.469,96, atualizado até 30-06-2019. Cite-se o(a) executado(a), se for possível por meio de seu procurador (artigos 880 da CLT e 841, § 1º, do NCPC), para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Dispensada a intimação da Unição

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010507-35.2016.5.03.0136

AUTOR	MATHEUS ROBERTO SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- MATHEUS ROBERTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010507-35.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Nos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/17), intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial contábil apresentado, no prazo comum de 08 dias, para impugnação FUNDAMENTADA e com INDICAÇÃO dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010621-03.2018.5.03.0136

AUTOR	JESSE DANILO ALVES
ADVOGADO	DAVID DENIS MORENO FREITAS DE AGUIAR(OAB: 178134/MG)
ADVOGADO	AMANDA ELIZABETH ARAUJO SILVA(OAB: 184741/MG)
RÉU	STATUS ACADEMIA EIRELI
ADVOGADO	SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 93682/MG)
RÉU	WENER HENRIQUE ALPOIM OLIVETO
ADVOGADO	SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 93682/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE DANILO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010621-03.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para ter vista do requerimento Id f80e300 e dizer se pretende que as obrigações de fazer sejam realizadas pela Secretaria (anotação de CTPS e ofícios),no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como afirmativa.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010011-35.2018.5.03.0136

AUTOR	ANDREZA DE SALES PESSOA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA DE SALES PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010011-35.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intime-se a reclamante para recebimento das guias entregues pela

reclamada em 05 dias.

Após, aguarde-se os demais prazos em curso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010939-20.2017.5.03.0136

AUTOR	LUIZ RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	DENIS GERALDO ALVES GONCALVES(OAB: 166238/MG)
RÉU	ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA(OAB: 13208/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA
- LUIZ RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010939-20.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil nos autos.

Nomeio para o encargo o(a) perito(a) LOURDES BERNARDES DA SILVA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar o laudo em 20 dias. Intime-se o(a) mesmo(a) para ciência.

Dê-se ciência às partes do presente despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010879-81.2016.5.03.0136

AUTOR	JULIANA FERREIRA DE DEUS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
- INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
- JULIANA FERREIRA DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010879-81.2016.5.03.0136

C E R T I D Ã O - Pje-JT

Certifico para os devidos fins que em 06/06/2019 decorreu o prazo para as partes apresentarem Recurso, quando registrei o **trânsito em julgado**, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO **no prazo de 8 dias**, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015, tudo sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT, independentemente de intimação.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, §2º, da CLT.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação, sob pena de remessa automática dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para dar início ao prazo previsto no artigo 11-A,§ 1º e § 2º da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000388-49.2015.5.03.0136

AUTOR	RAIMUNDO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO	REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONCALVES(OAB: 132792/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WALTER SANTOS DA COSTA(OAB: 45372/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO DE MENEZES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0000388-49.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Diante das tentativas frustradas de intimação do primeiro reclamado para obtenção dos documentos requeridos pela Contadoria, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, indicando o endereço atual da primeira ré ou de seus sócios, exitosos ao prosseguimento da liquidação , abstendo-se de requer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Após, CONCLUSOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000788-97.2014.5.03.0136

AUTOR	ELENITA MASENSINI
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TRANSCBEL TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCBEL TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0000788-97.2014.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Defiro o requerimento de dilação de prazo para apresentação dos cálculos de liquidação, solicitado pela ré, por 08 dias.

Apresentados os cálculos, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, §2º, da CLT.

Intime-se a ré e o autor para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010629-77.2018.5.03.0136

AUTOR	BERNADETE MARIA GOMES
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SANTA TEREZINHA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNADETE MARIA GOMES
- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SANTA TEREZINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010629-77.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial , resumo ID 03f73a3, e arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, haja vista o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RESOLUÇÃO Nº 66/10) com ônus para o executado.

Fixo o débito exequendo em R$40.186,62, atualizado até 31/05/2019, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados.

Cite-se o(a) executado(a), se for possível por meio de seu procurador (artigos 880 da CLT e 841, § 1º, do NCPC), para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até integral satisfação do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Deixo de intimar a União ante os termos da Portaria MF 582, de 11 de dezembro de 2013, editada pelo Ministério da Fazenda.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010702-20.2016.5.03.0136

EXEQUENTE	JOAO FIRPE NETO
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO(OAB: 51598/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FIRPE NETO

PROCESSO: 0010702-20.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E C I S Ã O - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto

pela executada.

Dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) do Agravo de Petição e do Agravo de Instrumento interpostos, para contraminuta, no prazo legal. I.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010018-90.2019.5.03.0136

EXEQUENTE	FILIPE JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010018-90.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Execução provisória - cálculos homologados resumo ID a692ca4 - R$203.209,86.

Juízo garantido pela penhora ID f8bb13b.

Intime-se a ré para ter vista da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo autor, no prazo de 05 dias.

Intime-se a União (PGF) para se manifestar sobre os embargos à execução interpostos pela ré, no prazo de 10 dias, conforme artigo 183 do CPC.

Decorridos os prazos, intime-se o perito **MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA** para se manifestar sobre os incidentes opostos, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos os autos para julgamento dos incidentes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010759-67.2018.5.03.0136

AUTOR	HERMES MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO CANDIDO CRISTINO MUSSOLINE(OAB: 118522/MG)
RÉU	ACADEMIA IMAGEM & ACAO LTDA
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010759-67.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Diante das tentativas frustradas de execução contra o(s) reclamado(s), intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, indicando meios exitosos ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Registro os cálculos homologados ID 5dce0e6, atualizados até 31/12/201, para eventual atualização.

Após, CONCLUSOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010218-68.2017.5.03.0136

AUTOR	MARCOS DE OLIVEIRA GERALDO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	COMERCIAL DE ALIMENTOS MARTINS E MOREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	SOFIA RIBEIRO PIRES LAGE(OAB: 142585/MG)
RÉU	JORGE RICARDO MOREIRA
RÉU	FRANCO MIGUELLI DAROS MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA JUNIA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE OLIVEIRA GERALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010218-68.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Execução definitiva - ID e6ff1d5 - R$3.331,39.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 20/02/2017, cujas tentativas executórias restaram infrutíferas.

Conforme documento ID 3219189, verifico que o veículo I/FORD RANGER LTD 13P placa HHG4620 foi vendido em 10-11-2017 pelo executado e sócios da primeira ré, Sr. JORGE RICARDO MOREIRA, à atual proprietária, Adriana Junia Horta, CPF 996.368.246-49, portanto após o ajuizamento dessa ação. Nos termos do artigo 792, IV, do CPC, a alienação do referido bem é considerada em fraude à execução, eis que ao tempo em que o veículo foi vendido, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

E de fato, a insolvência dos réus é patente, tendo em vista que as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e mandados expedidos em desfavor da ré pessoa jurídica e de seus sócios não surtiu efeito positivo.

Nada obstante, considerando que eventual penhora do bem supracitado afetará o interesse da terceira adquirente do veículo, faz-se necessário a intimação da mesma que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 dias (art. 792, § 4º, CPC).

Indefiro, portanto, o requerimento para penhora do veículo placa HHG4620, por ora.

Por outro lado, diante da possibilidade de ocultação e/ou transferência do veículo I/FORD RANGER LTD 13P **placa HHG4620 e** ainda do REBOQUE RG LAJE **placa ORB8428**, defiro o requerimento do exequente para **inclusão de restriçãode transferência para ambos, no RENAJUD,** a fim de se evitar o repasse dos aludidos bens a terceiros.

Em relação ao **REBOQUE RG LAJE placa ORB8428**, considerando que ainda é de propriedade do executado **JORGE RICARDO MOREIRA** (ID 3219189), **expeça-se novo mandado de penhora e avaliação em desfavor do referido executado**, **a incidir sobre o referido bem**, constando como endereço de cumprimento aquele cadastrado para o referido executado.

Cadastre-se e intime-se a terceira adquirente (ADRIANA JUNIA HORTA - ID1d69721) para ciência deste despacho.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010107-50.2018.5.03.0136

AUTOR	LILIAN DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	MARIA ELZA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA ALINE GONCALVES(OAB: 152842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010107-50.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Execução definitiva.

BACENJUD e RENAJUD infrutíferos (ID bee205f e 699280c).

Diante das tentativas frustradas de execução contra o(s) reclamado(s), intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, indicando meios exitosos ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Registro os cálculos aprovados de ID 886510e, atualizados até 31/08/2018 para eventual atualização.

Após, CONCLUSOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001170-90.2014.5.03.0136

AUTOR	ANA CLAUDIA RIBEIRO SILVA NUNES
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ANA CLAUDIA RIBEIRO SILVA NUNES
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0001170-90.2014.5.03.0136

C E R T I D Ã O - Pje-JT

Certifico, para os devidos fins, que ao consultar o inteiro teor do processo no site do TRT, verifiquei que de fato foi consta despacho proferido quando da análise do Recurso de Revista interposto pela reclamada Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A (publicado em 21.05.2015) com o seguinte teor, em resumo: "*Vistos, etc. Por meio da petição de fls. 661/663, acompanhada dos documentos de fls. 664/666 (Protocolo 089-193726/15), a reclamante renuncia ao direito em que se funda a ação em relação à 1ª reclamada (Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda.) e, por conseguinte, requer que o processamento do feito prossiga apenas em relação ao 2º reclamado (Itaú Unibanco S/A). Do meu ponto de vista, a renúncia pretendida pela reclamante não se estende ao direito em que se funda a ação, mas apenas à sua exigibilidade em relação a um dos devedores solidários, assemelhando-se muito mais à desistência da ação, incabível nesta fase processual, do que à renúncia propriamente dita, até porque a renúncia alcança o direito em que se funda a ação e não apenas o pedido de condenação solidária dos reclamados. No entanto, curvo-me ao posicionamento recentemente adotado pelo Pleno deste Regional no seguinte sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RENÚNCIA. LITISCONSÓRCIO. EFEITOS. INTERESSES OPOSTOS E DISTINTOS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A renúncia manifestada pela Autora de forma expressa ao direito sobre o qual se funda a ação em relação à Contax S.A. implica a imediata extinção do feito com resolução de mérito, em face desta Ré, na forma do artigo 269, V, do CPC, não mais prevalecendo a condenação solidária que lhe fora imposta, ficando, assim, excluída do pólo passivo da presente demanda e de seus efeitos condenatórios, que perseverarão unicamente em razão da segunda condenada - Telemar Norte Leste S.A. (...) (AgR nº 0001660-73.2012.5.03.0107, publicado em 21/08/2013). Diante disso e, considerando-se que o instrumento de mandato de fl. 165 confere ao advogado do reclamante e subscritor da petição em apreço, Fabrício José Monteiro de Souza Costa, OAB/MG 134.198, o poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, homologo a renúncia e julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação à Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda ., nos termos do art. 269, V, do CPC, prosseguindo-se o feito em relação ao Itaú Unibanco S.A".* Certifico ainda que a referida decisão foi mantida em nova decisão do Tribunal, em despacho publicado em 09/07/2015.

Assim, faço os autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Diante dos termos da certidão supra e, conforme noticiado pela reclamante, concluo que de fato houve renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação em face da reclamada Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A, a qual foi devidamente homologada pela instância superior.

Isto posto, defiro o requerido pela reclamante e determino a exclusão do nome da referida reclamada da lide. Antes, porém, expeça-se alvará em favor da reclamada Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A, para levantamento dos valores existentes nas contas dos depósitos recursais Ids bcf14f9 e e717f26 e, após, intime-se a mesma da disponibilidade para impressão em 03 vias e comprovação do valor levantado no autos, no prazo de 10 dias.

Após a expedição do alvará e intimação da 1a reclamada para impressão, aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, exclua-se o nome da mesma do polo passivo da lide.

Consequentemente, ficam prejudicados os embargos à execução opostos pela citada reclamada.

Por outro lado, verifico que houve expedição apenas de um dos alvarás determinados no despacho Id b6c4c84, a ver pelo documento Id f96eb4f.

Isto posto, expeça alvará para pagamento dos demais credores, conforme já determinado no citado despacho (alvará das guias Ids 6e50917 e 0508059, para pagamento da quantia de R$19.677,88 em favor da reclamante, R$ 3.243,17 para depósito na conta vinculada da autora, R$ 2.949,57 a título de INSS cota-reclamante e R$ 256,70 a título de IRRF, todos com JCM a partir de 30/04/2019 a,após, intime-se para ciência e impressão em 03 vias, devendo a instituição financeira comprovar os valores pagos no prazo de 10 dias).

Comprovado o pagamento do alvará supra citado, conclusos para verificação dos saldos dos depósitos indicados no Id 4034220, para pagamento do dos honorários periciais (ainda que de forma parcial) e posterior remessa dos autos à Contadoria para dedução dos valores levantados e verificação dos valores ainda devido a título de INSS cota-reclamada e honorários.

Fica registrado o pedido Id 4d50420 para apreciação futura (eventual saldo residual da reclamante).

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000471-65.2015.5.03.0136

AUTOR	REGILMAR DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	KELLY REGINA ARCANJO(OAB: 69293/MG)
RÉU	PRS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
RÉU	WC PAVIMENTACAO E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGILMAR DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0000471-65.2015.5.03.0136

C E R T I D Ã O - Pje-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a reclamada pagar ou garantir a execução, motivo pelo qual faço os autos CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente**.**

Ante o certificado acima e nos termos do artigo 878 da CLT, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

Por fim, reitero que, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Registro os cálculos homologados ID4868afd, atualizados até 28/02/2019, para eventual atualização.

Após, CONCLUSOS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000467-28.2015.5.03.0136

AUTOR	LAINIK BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA PAIVA(OAB: 110255/MG)
RÉU	MARCILIO BENVINDO GUIMARAES
ADVOGADO	PATRICIA PAIVA SANTANA(OAB: 115404/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS GERVASIO(OAB: 130521/MG)
RÉU	MASTERNET TELEINFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA PAIVA SANTANA(OAB: 115404/MG)
ADVOGADO	RICARDO NEIVA RESENDE(OAB: 73777/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS GERVASIO(OAB: 130521/MG)
RÉU	GISELLE MATTOS REIS
ADVOGADO	PATRICIA PAIVA SANTANA(OAB: 115404/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS GERVASIO(OAB: 130521/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE MATTOS REIS
- LAINIK BATISTA DOS SANTOS
- MARCILIO BENVINDO GUIMARAES
- MASTERNET TELEINFORMATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0000467-28.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Ante o interesse da parte em firmar acordo, manifestada por meio da petição Id 977318d, designo audiência **Conciliação em Execução** para o dia **11/07/2019 10:40 horas**, devendo as partes comparecerem.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010421-90.2017.5.03.0019

AUTOR	VANDA LUCIA ANDREATA SOUZA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA LUCIA ANDREATA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010421-90.2017.5.03.0019

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intime-se a reclamante comparecer na Secretaria, através de seu procurador e retirar a guia Id c5699d9 e comprovar o valor levantado, no prazo de 05 dias.

Fica registrada a informação Id d04fc6f referente ao levantamento do alvará.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010171-94.2017.5.03.0136

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
RÉU	AMBIENTAL - CONSERVACAO E ADMINISTRACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010171-94.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Ante o resultado negativo do novo mandado expedido e, face o que constou do despacho anterior, intime-se o reclamante para ter vista dos atos constitutivos da reclamada juntados conforme ofício ID aaba8b7 e informar em 10 dias se pretende instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC e, caso positivo, indicar os dados e endereços das partes a serem incluídas ou requerer o que for de seu interesse, indicando meios para o regular prosseguimento do feito, sob pena de posterior remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo de dois anos para fins de eventual requerimento ou reconhecimento de Ofício da prescrição intercorrente na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13o da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação, sob pena de remessa automática dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO para dar início ao prazo previsto no artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010028-42.2016.5.03.0136

AUTOR	JORGE TADEU CASSIMIRO
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	ALIANCA VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO DE SOUZA TAMEIRAO(OAB: 125880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE TADEU CASSIMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010028-42.2016.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Execução definitiva - cálculos da Contadoria, resumo ID a9af686, fixando o débito exequendo em R$1.214,33, atualizado até 30-06-2019.

Declaro o juízo garantido pelo depósito ID cf3e020.

Tendo em vista a manifestação da ré, reputo a preclusão lógica em relação à interposição de embargos à execução.

Intime-se o autor, para os efeitos do art. 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010240-92.2018.5.03.0136

AUTOR	MARINA DE OLIVEIRA PINTO LEVY GRECO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	SOCIEDADE CIVIL EDUCADORA LTDA SOCEL
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA LUZ(OAB: 79739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DE OLIVEIRA PINTO LEVY GRECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010240-92.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Ante o resultado negativo do Bacenjud, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, indicando meios exitosos ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

Por fim, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, nos termos em que dispõe o artigo 878 da CLT c/c artigo 13º da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 do TST, ressalto que a parte interessada deverá se manifestar ou requerer o que lhe aprouver até 30 (trinta) dias após o último ato processual praticado nos autos, independentemente de nova intimação.

Fica registrado que se trata de execução para pagamento de honorários advocatícios não quitados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010057-32.2019.5.03.0025

AUTOR	ADRIANO HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
RÉU	FEDERACAO DOS TRABALH.NA MOVIM.DE MERCAD. DE ARMAZ.EM GERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MIRIAM MARCELINA JARDIM(OAB: 119962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO HENRIQUE GOMES
- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
- FEDERACAO DOS TRABALH.NA MOVIM.DE MERCAD. DE ARMAZ.EM GERAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0010057-32.2019.5.03.0025

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E C I S Ã O H O M O L O G A T Ó R I A D E A C O R D O - PJe-JT

Vistos.

Execução definitiva.

HOMOLOGO o acordo RETIFICADO apresentado e assinado pelas partes acordantes, conforme petição ID 433904b, especificamente no que se refere ao crédito do autor, honorários e FGTS, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam ressalvados os recolhimentos previdenciários e custas discriminados no cálculo homologado IDdcb837e que deverão ser quitados no prazo legal e comprovados pela 1a reclamada em até 30 dias do pagamento da última ou única parcela do acordo, por meio de guia GPS com indicação dos códigos corretos relativos a ambas as cotas, devendo ainda constar das guias GPS o número do presente processo e nome do(a) reclamante, sob pena de execução e penhora.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes.

Após o fim do acordo, CONCLUSOS para os procedimentos finais de arquivamento, se for o caso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0127800-70.2009.5.03.0136

AUTOR	ALYSON VECCHI DOS SANTOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSON VECCHI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0127800-70.2009.5.03.0136

C E R T I D Ã O - Pje-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a reclamada complementar a garantia da execução, motivo pelo qual faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Ante o certificado acima, libere-se ao reclamante, para levantamento de valores, a guia de ID 527f048 encaminhada pela Secretaria de Execuções, com JCM a partir do depósito, intimando-o para recebimento e comprovação dos valores levantados no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à reclamada.

Após, remetam-se os autos à contadoria para amortização/atualização dos cálculos (ID 4123b73). Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo provisório, conforme decisão de ID 51c077c.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011342-86.2017.5.03.0136

AUTOR	TERESA CRISTINA BRAZ DE MATOS
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	JULIA BORJA LANA(OAB: 157440/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- TERESA CRISTINA BRAZ DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011342-86.2017.5.03.0136

C O N C L U S Ã O- Pje-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O - Pje-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem, caso queiram, resposta à Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pela UNIÃO PGF, no ID d1953e0, prazo legal.

Após, conclusos para julgamento do incidente oposto.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011231-39.2016.5.03.0136

AUTOR	FERNANDO CESAR DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CESAR DE CARVALHO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Na execução que é movida em seu benefício, a União Federal apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (ID b0bdad3). Aduziu os fatos e deduziu os pedidos formulados.

A executada apresentou contrarrazões (ID 217ee98).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta.

A UNIÃO entende que os cálculos das contribuições previdenciárias devem ser retificados, requerendo o cômputo de juros e multa moratória desde a ocorrência do fato gerador, a prestação de serviços.

Decido.

A teor da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, incluindo o § 2º ao art. 43 da Lei 8.212/91, "considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço".

O Eg. Regional, visando resolver o incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema em questão, decidiu pela edição da Súmula 45, nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período."

Assim, apenas em relação aos serviços prestados a partir de 05/03/09 deve ser considerado o regime de competência para fins de incidência dos encargos moratórios sobre as contribuições previdenciárias, aplicando-se o regime de caixa para os serviços prestados no período anterior, o que não foi observado pelo perito.

Em relação a multa moratória, esta somente pode ser aplicada se descumprida a obrigação do recolhimento no prazo legal, após a efetiva citação da devedora, não havendo falar-se em mora antes desse marco.

É esse o entendimento pacificado na letra da Súmula de n. 368/TST, item V, parte final, "verbis"

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

(...)

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de

citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

No caso dos autos ainda não ocorreu o encerramento da liquidação, haja vista a pendência da impugnação da União aos cálculos, o que implica na pontualidade tributária, conforme autoriza o CTN o art. 151, II do CTN.

Destarte, mostra-se correto o cálculo homologado que não apurou multa moratória sobre a contribuição previdenciária, em observância ao mencionado dispositivo da Legislação Tributária.

À vista de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela União.

Por conseguinte, determino ao Sr. Perito que, ao trânsito em julgado, proceda à apuração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária em observância ao regime de competência, com a exclusão da correção monetária aplicada e com a incidência da taxa SELIC a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pela **União Federal** e, no mérito, julgo-os **Parcialmente Procedentes**, nos termos dos fundamentos acima exarados, os quais integram esse dispositivo para todos os fins.

Ao trânsito em julgado intime-se Sr. Perito para que proceda a adequação dos cálculos a presente decisão, retificando os cálculos da contribuição previdenciária, com aplicação dos juros (taxa SELIC) e multa de mora a partir 05/03/2009, mês a mês.

Custa, pela Executada, no importe de R$ 55,35, a teor do que dispõe o inciso VII do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se, a União-PGF na forma regulamentar.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011231-39.2016.5.03.0136

AUTOR	FERNANDO CESAR DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Na execução que é movida em seu benefício, a União Federal apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (ID b0bdad3). Aduziu os fatos e deduziu os pedidos formulados.

A executada apresentou contrarrazões (ID 217ee98).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta.

A UNIÃO entende que os cálculos das contribuições previdenciárias devem ser retificados, requerendo o cômputo de juros e multa moratória desde a ocorrência do fato gerador, a prestação de serviços.

Decido.

A teor da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, incluindo o § 2º ao art. 43 da Lei 8.212/91, "considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço".

O Eg. Regional, visando resolver o incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema em questão, decidiu pela edição da Súmula 45, nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período."

Assim, apenas em relação aos serviços prestados a partir de 05/03/09 deve ser considerado o regime de competência para fins de incidência dos encargos moratórios sobre as contribuições previdenciárias, aplicando-se o regime de caixa para os serviços prestados no período anterior, o que não foi observado pelo perito.

Em relação a multa moratória, esta somente pode ser aplicada se descumprida a obrigação do recolhimento no prazo legal, após a efetiva citação da devedora, não havendo falar-se em mora antes desse marco.

É esse o entendimento pacificado na letra da Súmula de n. 368/TST, item V, parte final, "verbis"

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

(...)

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços

incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

No caso dos autos ainda não ocorreu o encerramento da liquidação, haja vista a pendência da impugnação da União aos cálculos, o que implica na pontualidade tributária, conforme autoriza o CTN o art. 151, II do CTN.

Destarte, mostra-se correto o cálculo homologado que não apurou multa moratória sobre a contribuição previdenciária, em observância ao mencionado dispositivo da Legislação Tributária.

À vista de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela União.

Por conseguinte, determino ao Sr. Perito que, ao trânsito em julgado, proceda à apuração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária em observância ao regime de competência, com a exclusão da correção monetária aplicada e com a incidência da taxa SELIC a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pela **União Federal** e, no mérito, julgo-os **Parcialmente Procedentes**, nos termos dos fundamentos acima exarados, os quais integram esse dispositivo para todos os fins.

Ao trânsito em julgado intime-se Sr. Perito para que proceda a adequação dos cálculos a presente decisão, retificando os cálculos da contribuição previdenciária, com aplicação dos juros (taxa SELIC) e multa de mora a partir 05/03/2009, mês a mês.

Custa, pela Executada, no importe de R$ 55,35, a teor do que dispõe o inciso VII do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se, a União-PGF na forma regulamentar.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011787-38.2016.5.03.0137

AUTOR	WELLINGTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	RAISSA IZABELLA ANTUNES(OAB: 147084/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO VILELA(OAB: 160123/MG)
ADVOGADO	FILIPE LUIZ PARREIRAS HILARIO(OAB: 157793/MG)
RÉU	ANTONIO GOMES DIAS A. G. D. CONSTRUCOES E REFORMAS - ME
ADVOGADO	DULCINEIA MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 134246/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	JULIO DA PAIXAO ALVES AGUIAR
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TESTEMUNHA	GUILHERME LUCAS DOS SANTOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES DIAS A. G. D. CONSTRUCOES E REFORMAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se a primeira reclamada para proceder à anotação da CTPS do autor, no prazo de 10 (dez) dias, conforme sentença.

das

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000717-92.2014.5.03.0137

AUTOR	GLAYSON ATANASIO DE MOURA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYSON ATANASIO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS.

Corrijo erro material constante do despacho de ID. 08aca83, devendo o crédito líquido da parte reclamante e o recolhimento previdenciário serem atualizados a partir da data do cálculo, vez que posterior à data do depósito.

Assim, determino a expedição de alvará para liberação do depósito de ID. 82f2665, para pagamento do crédito do reclamante e recolhimento do INSS, em GPS, conforme cálculos de ID. 76ab433 (f. 1109/1110), com atualizações a partir da data destes, liberando-se o saldo para recolhimento das custas, até o limite do valor arbitrado na decisão de ID. fd8d07a.

Após a comprovação dos valores pagos, a reclamada deverá ser intimada para comprovação das custas remanescentes.

Intime-se a exequente para receber alvará, e para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral do "decisum", importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

dfm

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010676-53.2015.5.03.0137

AUTOR	ANA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	ANA MARIA MOURAO(OAB: 34523/MG)
RÉU	ROBERTO FERNANDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	Eugenio Pereira Prado(OAB: 129476/MG)
ADVOGADO	WAGNER DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 165489/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA RODRIGUES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010676-53.2015.5.03.0137

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA RODRIGUES DE MOURA

RÉU: ROBERTO FERNANDO DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência de que o alvará já está disponível nos autos, devendo para tanto imprimir o referido documento e se dirigir ao banco/agência para o seu devido processamento.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019

JULIANA CAMPOLINA LADEIRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010436-25.2019.5.03.0137

AUTOR	ELAINE DANIELLE DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
ADVOGADO	Priscila Maria de Freitas Moreira(OAB: 108201/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DANIELLE DA SILVA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Ante o comprovante de distribuição de CP de ID.9435da4, não havendo tempo hábil para notificação da ré, adio a audiência UNA para o dia 12/08/2019, às 10h15, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a parte reclamante, e seu procurador.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, 22ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, CP n. 0000566-15.2019.5.10.0022, dando ciência do adiamento da audiência UNA, e rogando pela expedição do mandado para notificação da ré.

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput), o presente despacho é firmado com força de ofício, devendo ser remetida cópia ao Juízo Deprecado, via malote digital.

dfm

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010436-25.2019.5.03.0137

AUTOR	ELAINE DANIELLE DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
ADVOGADO	Priscila Maria de Freitas Moreira(OAB: 108201/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DANIELLE DA SILVA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Ante o comprovante de distribuição de CP de ID.9435da4, não havendo tempo hábil para notificação da ré, adio a audiência UNA para o dia 12/08/2019, às 10h15, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a parte reclamante, e seu procurador.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, 22ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, CP n. 0000566-15.2019.5.10.0022, dando ciência do adiamento da audiência UNA, e rogando pela expedição do mandado para notificação da ré.

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput), o presente despacho é firmado com força de ofício, devendo ser remetida cópia ao Juízo Deprecado, via malote digital.

dfm

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010436-25.2019.5.03.0137

AUTOR	ELAINE DANIELLE DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
ADVOGADO	Priscila Maria de Freitas Moreira(OAB: 108201/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Ante o comprovante de distribuição de CP de ID.9435da4, não havendo tempo hábil para notificação da ré, adio a audiência UNA para o dia 12/08/2019, às 10h15, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a parte reclamante, e seu procurador.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, 22ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, CP n. 0000566-15.2019.5.10.0022, dando ciência do adiamento da audiência UNA, e rogando pela expedição do mandado para notificação da ré.

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput), o presente despacho é firmado com força de ofício, devendo ser remetida cópia ao Juízo Deprecado, via malote digital.

dfm

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010560-42.2018.5.03.0137

AUTOR	DAIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTOS.

Em face da anuência da parte reclamante e da 2a reclamada, aprovo os cálculos apresentados pela 1a reclamada.

I. a 1a reclamada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução, com seus acréscimos legais.

aas

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010086-37.2019.5.03.0137

AUTOR	ANTONIO ROSA PATRICIO
ADVOGADO	DANIELE FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 138514/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 149825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROSA PATRICIO
- RICARDO RODRIGUES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS

Intimem-se, ad cautelam, as partes para apresentar seus cálculos, relativos ao FGTS, considerando a garantia de sua integralidade, nos termos do acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias, observados os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional.

Registra-se que Já está incluída no valor do acordo a multa de 40% sobre o FGTS.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010185-07.2019.5.03.0137

AUTOR	LUIZ OTAVIO BRITO DE SOUSA
ADVOGADO	GERALDO PEIXOTO DE ANDRADE ROSENBERG(OAB: 126320/MG)
RÉU	RIBEIRO & ANGELA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	JORGE DA SILVA SALLES(OAB: 50492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ OTAVIO BRITO DE SOUSA
- RIBEIRO & ANGELA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/ com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Do direito intertemporal - Lei 13467/17

A teoria do *tempus regit actum* é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "*respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "*Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação*".

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: *"Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973"*.

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contrato iniciado na vigência da lei anterior, com parte do período de labor já na vigência da lei posterior, sendo, portanto, o direito material analisado conforme o período em que os atos ocorreram e a lei ali vigente, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, de sua vez, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Dos protestos

Os protestos apresentados quanto ao indeferimento da contradita da testemunha ouvida a rogo do reclamante não têm o condão de causar nulidade, ciente do expresso entendimento disposto na Súmula n. 357 do C. TST e de que não restou comprovada a amizade íntima alegada (fls. 58).

Rejeito.

MÉRITO

1. Do contrato de trabalho

O autor informa que foi contratado em 02/05/2017, na função de vendedor externo, com remuneração média de R$ 1.452.38 (salário-base de R$ 952,38, mais comissões de R$ 500,00, em média), sendo dispensado em 27/02/2018.

A ré afirma que o reclamante laborou de 14/07/2017 a 27/02/2018, na função de vendedor externo, com salário a base de comissões, garantido o mínimo de R$ 1.000,00, por mês.

Ao contrário do que afirmam as partes, os documentos juntados pela ré e não impugnados pelo autor (ficha de registro e contrato de experiência) dão conta de que o autor foi contratado em 14/08/2017, na função de vendedor externo, sendo demitido em 27/02/2018 (fls. 37/39).

Não houve pedido de retificação de CTPS, motivo pelo qual prevalece o que já está anotado, neste sentido.

No tocante à remuneração, vejo que o autor não impugnou especificamente as alegações da ré, motivo pelo qual reconheço que o mesmo era comissionista puro, com garantia do mínimo no valor R$ 1.000,00, por mês.

Feitas tais considerações, passo a apreciar os pedidos formulados pelo obreiro.

2. Das horas extras, intervalares e respectivos reflexos

O reclamante alega que, durante todo o contrato de trabalho, laborava 55 horas semanais, geralmente de segunda a sexta-feira, das 08h às 19h, com meia hora de intervalo para descanso e refeição e, aos sábados, das 09h às 15h, sem intervalo. Postula o pagamento de horas extras, inclusive de 30 minutos diários, pelo intervalo intrajornada não usufruído integralmente.

A reclamada, de sua vez, afirmou que o reclamante não tinha controle de jornada, eis que exercia a função de vendedor externo, sendo que usufruía o intervalo para refeição e descanso de uma hora.

Ainda que a reclamada diga que não tinha controle sobre a jornada do reclamante, vejo que restou comprovado o contrário, diante do conjunto probatório dos autos.

A testemunha ouvida a rogo do autor, em depoimento firme e convincente, ao descrever sua rotina de trabalho, afirmou que o supervisor era o motorista que levava os vendedores porta-a-porta

aos pontos de venda e depois para o hotel, dizendo que normalmente trabalhavam de 08h às 20h/21h, dependendo da região e dos produtos a serem entregues.

Outrossim, o preposto da ré afirma que o supervisor ficava responsável por pagar as despesas com alimentação. Assim, era possível o controle, inclusive do intervalo intrajornada.

Vejo, pois, que a reclamada tinha o efetivo controle sobre a jornada, ainda que externa, do reclamante, eis os vendedores eram acompanhados de supervisores, inclusive durante o intervalo para descanso e refeição. Ademais, a entrega das mercadorias vendidas era feita pelos supervisores.

Assim, não há falar na exceção disposta no artigo 62, I, da CLT, ao caso concreto.

Existindo o referido controle, vejo que o reclamante nunca recebeu horas extras.

Lado outro, reconheço que o autor usufruía uma hora de almoço, conforme depoimento da única testemunha ouvida nos autos, sendo improcedente o pedido de hora extra intervalar.

Nestes termos, considerando os limites da inicial e a prova oral produzida, fixo a seguinte jornada obreira: das 08h às 19h, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 09h às 15h, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada.

Em consequência, observando-se a súmula nº 340 do TST, condeno a ré a pagar, em favor do autor, por todo o contrato de trabalho: adicional de hora extra, no percentual de 50%, incidente sobre a hora trabalhada além da 44ª semanal (limite da inicial), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

Como parâmetros para liquidação do labor extra, fixo: adicional de 50%; evolução salarial; divisor 220; dias efetivamente laborados; base de cálculo nos termos da Súmula n. 264 do C. TST. Afasto a aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, diante do que se decidiu no IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

3. Das despesas com viagens: estadia e alimentação

Disse, o autor, que, durante todo o contrato de trabalho, realizou diversas viagens por cidades espalhadas pelo país. Alega que, quando a meta estipulada pelo coordenador não era atingida, era obrigado a arcar com as despesas de estadia, durante referidas viagens. Informa que isso aconteceu por três vezes, nas cidades de Cannã dos Carajás/PA, Tucumã/PA e São Paulo/SP, ocasião em que foi obrigado a pagar R$ 400,00, pela estadia, em cada cidade. Afirma, ainda, que recebia tíquete alimentação, no valor de R$ 10,00, sendo que deixou de receber tal quantia nos últimos quatro meses do contrato de trabalho. Requer, assim, a restituição dos valores pagos a título de despesas com viagens, bem como indenização pelo tíquete alimentação.

A reclamada, por sua vez, afirma que as despesas de viagens eram por ela custeadas, por meio de depósitos efetuados em conta bancária do supervisor de cada equipe, sendo certo que o supervisor realizava o pagamento das despesas com hotel. Ocorre que a reclamada não junta qualquer comprovante de depósito aos autos, a fim de corroborar a tese defensiva, ônus que lhe incumbia.

Por outro lado, a prova oral demonstra que o supervisor descontava valores dos vendedores que não batiam as metas. Nesse sentido, declarou a testemunha ouvida a pedido do autor:

"*(...) que o supervisor, nos restaurantes, fazia o pagamento da conta referente ao custeio da alimentação dos vendedores, mas tirava um vale referente ao valor gasto nestas refeições e descontava dos vendedores no final da semana; que se fizesse 5 vendas na semana, a empresa pagava a importância de R$35,00 por dia para custeio de parte das despesas de hotel; que as diárias dos hotéis variavam de R$30,00 a R$45,00; que gastava R$20,00 a R$30,00 por dia, para refeição, já considerando almoço e janta; que sempre o pagamento dos hotéis era feito pelo supervisor, o qual descontaria ou não valores a tal título, em vales, no final do mês, aos vendedores, caso estes não batessem ou batessem a meta semanal de cinco vendas; que a janta era feita somente depois de chegar no hotel (...)"* (fl. 58).

Dessa forma, considerando que o empregador deve assumir os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), condeno a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.200,00, descontados a título de estadia, e de R$ 780,00, pelo tíquete alimentação não fornecido nos últimos quatro meses, nos limites da inicial.

4. Da indenização por danos morais

O reclamante postulou o pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que as viagens eram realizadas sob péssimas condições de segurança, higiene e conforto. Afirma que os funcionários eram obrigados a viajar, durante a madrugada, em uma Kombi, em péssimas condições, sendo disponibilizado apenas um funcionário para dirigir o longo trajeto de ida e volta. Aduz, ainda, que, durante a viagem, dormiam no veículo, em um posto de combustível, no caminho.

A indenização por dano moral é plenamente cabível nos termos do artigo 5º, incisos V e X da CR/88, bem como nos termos do art. 186 do CC/2002 e Súmula 392 do C. TST.

Consiste o dano moral, como preconizam os festejados juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo, Novo curso de direito civil, 2007, v. III, pág. 55): *"na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem*

comercialmente redutível a dinheiro. (...) O dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando por exemplo sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente".

Assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abriga, dentre outros direitos que o homem tem, o da preservação de sua saúde física e mental, sendo esta, no ambiente de trabalho, responsabilidade do empregador, bem como a preservação dos direitos de sua personalidade.

Atingido, portanto, o trabalhador, na sua integridade psicofísica, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, não havendo necessidade de prova dos danos. Aliás, de acordo com a doutrina e jurisprudência, sequer há necessidade de comprovação da violação efetiva dos direitos da personalidade.

É desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, CPC/2015), o que decorre da própria natureza humana, sendo *damnum in re ipsa*.

Neste sentido, a testemunha ouvida nos autos, declarou:

"*(...) quando a depoente trabalhou com o reclamante, estavam em uma kombi, que inclusive pegou fogo, já que o "motor esquentou", chegando a queimar alguns aparelhos; que as vans normalmente tinham boas condições de uso, o que também ocorria com as Kombis; que tinham 15 pessoas na Van e 8 a 9 pessoas na Kombi; que nas viagens mais longas, quando trabalhou com o supervisor Eleilson, que foi quando viajou com o reclamante, pararam em hotéis durante a viagem, para dormir; que quando trabalhou com outros supervisores, não parava em hotéis na viagem, já que tais supervisores não paravam, conduzindo a kombi direto e os vendedores iam dormindo enquanto viajavam; que o supervisor de uma equipe permanece com ela; que o reclamante sempre trabalhou com o supervisor Eleilson, pele menos enquanto a depoente ficou na reclamada (...)"* (fl. 58).

Assim, com base na prova oral apresentada aos autos, entendo passível de indenização a ofensa ocorrida aos valores humanos, notadamente, pelas condições em que os funcionários da ré eram transportados, em uma Van, com 15 pessoas, ou Kombi, com 8 a 9 pessoas, mais produtos a serem comercializados e bolsas de viagem.

Quanto ao fato de dormir ou não na kombi, vejo que a testemunha do reclamante afirmou que fez com ele viagens mais distantes e que, nestas, seu supervisor costumava parar em hotéis para que todos lá dormissem.

A prova feito foi no sentido de o reclamante sempre ter ficado com este supervisor. De sua vez, a prova também foi no sentido de que tal supervisor parava em hotéis, mas em viagens de maior distância, nada sendo dito quanto a outras em que, ainda que de menor distância, tivessem que dormir.

De uma forma ou de outra, pelo conjunto, entendo que não houve provas de que o reclamante tenha dormido na kombi, ônus que a ele incumbia.

Desta forma, entendo que a indenização por danos morais ocorre somente quanto ao fato de irem com a van ou kombi cheia, já que estas iam com quantidade considerável de passageiros e, ainda, com os aparelhos, que também tomavam lugar no transporte, havendo descômodo, principalmente quando em viagens de longa distância.

Outrossim, a reparação pecuniária a ser arbitrada deve, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ver a extensão do dano, consequências e repercussão na vida do ofendido, bem como ter por objetivo evitar que o ato se repita, ante seu caráter educativo.

Assim, levando em consideração referidos critérios, bem como a situação econômica das partes e os limites do pedido e causa de pedir, arbitro o valor da indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais), no que condeno a reclamada ao devido pagamento.

5. Da justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, restando comprovado que a parte autora se encontra na situação de não ter renda, por estar desempregado. Ademais, o salário da parte autora era inferior a R$ 2.335,78 (40% do teto da Previdência Social).

6. Do cumprimento da decisão

- Índice de atualização

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados na forma da Súmula 381 do TST e art. 883 da CLT, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Quanto ao índice a ser utilizado, de fato, o C. TST determinou, na Arguição de Inconstitucionalidade constantes dos autos da AIRR - 479-60.2011.5.04.0231, cuja publicação ocorreu em 14/08/2015, o índice IPCA-E como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho e, com o intuito de garantir a segurança jurídica, os efeitos da decisão foram modulados, não se aplicando tal índice quando foram efetuados pagamentos nos processos judicias, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, integral ou parcialmente antes da publicação da

referida decisão.

Não obstante, em 14/10/2015, o Ministro Dias Toffoli, do STF, concedeu liminar nos autos da Reclamação - RCL 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), suspendendo os efeitos da decisão do TST acima mencionada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida.

Em 05/12/2017, o STF julgou improcedente a referida Reclamação RCL 22.012 MC/RS.

Assim, conforme precedente do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, 'para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais'. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. In casu, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de determinar a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial (TR), implicou afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido"(RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017), g.n.

Desta forma, diante de todos estes fatos, vejo que, ainda que o STF não tenha determinado que o IPCA-E seja utilizado como fator de atualização dos créditos trabalhistas, verifico que, no julgamento conjunto das ADIs 4.372, 4.357, 4.400 e 4.425, decidiu pela invalidade da TR como índice de atualização, sendo que, como visto, o TST também tem assim se manifestado, já que o interesse maior deve ser o de demonstrar para o devedor que não vale a pena ele continuar sem cumprir suas obrigações, a fim de haver segurança jurídica no cumprimento das decisões e efetividade.

Consto, ainda, que, independentemente do disposto no art. 879, §7º, da CLT, como já dito, o IPCA-E trata-se de índice que atende à contraposição da real perda de poder aquisitivo da moeda, estando em consonância com os princípios e dispositivos constitucionais, motivo pelo qual a interpretação do dispositivo em questão deve ser feita à luz da Constituição.

Diante de tais fatos, determino a aplicação do IPCA-E como fator de atualização dos créditos aqui reconhecidos, observando os efeitos moduladores constantes do julgado do C. TST acima especificado, a partir de 25/03/2015.

Para viabilizar a realização dos cálculos, enquanto não houver a tabela com os índices do referido fator de atualização nesta Especializada, deverá ser utilizada, de forma subsidiária, a Tabela existente na Justiça Federal Comum.

- Juros

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da propositura da ação (Súmula n. 200 do C. TST).

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com

os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, *"in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período"*. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I.

- Danos morais

No que pertine à indenização por danos morais, a correção e os juros devem incidir conforme atual entendimento do C. TST na Súmula n. 439.

Outrossim, não cabe contribuição previdenciária sobre referidas indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

7. Dos ofícios

Em razão dos fatos constantes da presente ação, inclusive quanto às condições de transporte dos funcionários, determino a expedição, oportunamente, de ofício ao Ministério da Economia - considerando a unificação de Ministérios dada pela MP nº 870/2019, incluindo o antigo MTE -, para que tome ciência e proceda como de direito.

8. Dos honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Outrossim, pelo mesmo motivo, vejo que se mostrariam devidos honorários advocatícios ao patrono da parte reclamada, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, arbitrados em 7% do valor dos pedidos cuja improcedência total fora reconhecida, conforme apurado em liquidação de sentença.

De sua vez, tendo, a parte autora, em seu favor, concedidos os benefícios da justiça gratuita, caso dos autos, entendo que cabe uma análise um pouco mais detida da matéria.

A regra constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, da CRFB, com força de clausula pétrea e representativa de direito fundamental, leva, a meu entender, ao direito de a parte, neste caso, pleitear em juízo sem prejuízo da garantia constitucional da assistência jurídica integral, ou seja, sem cominação de pagamento de honorários de sucumbência.

De sua vez, a CLT, em detrimento do CPC/15 neste aspecto, trouxe regramento mais severo, regramento disposto no seu art. 791-A, parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, o qual, como os demais dispositivos legais, merece interpretação conforme a Constituição.

Desta forma, em que pese o novel dispositivo da CLT e o regramento do CPC/15 a respeito se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que verifico nos artigos 791-A, §4º, primeira parte, da CLT e 98, §2º, do CPC/15, diferem quanto à exigibilidade.

Diversamente do que consta no estatuto processual civilista, a CLT introduziu a exigibilidade dos honorários de sucumbência, os quais ficariam em condição suspensiva desde que a parte autora ***"****não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", impondo, assim, condição processual mais gravosa ao trabalhador, principalmente considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, essenciais à sobrevivência do indivíduo e de sua entidade familiar, portanto, superprivilegiados (conforme art. 83, da lei 11.101/2005 e art. 186, da lei 5.172/66).

Outrossim, não há como, por si só, reconhecer que os créditos recebidos na mesma ação ou em outra poderiam ser considerados "capazes de suportar a despesa", sem prova dos outros gastos da parte autora, ou seja, sem prova de sua real condição financeira, inclusive porque seria um contrassenso à decisão anterior que, analisando a situação da parte, concedeu a ela os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, poderia estar sendo ofendido o princípio da isonomia, já que

estaria sendo dado tratamento preferencial ao crédito do advogado em detrimento ao crédito do trabalhador autor.

O próprio art. 85, §14, do CPC/15, é expresso ao estabelecer que: "*os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial*."

Vejo, portanto, que o mesmo entendimento dado para os advogados quanto aos seus honorários deve ser dado aos créditos dos demais trabalhadores, concluindo-se pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas da parte autora para pagamento de honorários de sucumbência.

Ainda, entendo que a interpretação literal do dispositivo também leva à ofensa do direito do amplo acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CRFB).

Cito, ainda, neste sentido, entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita: "*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada:* ***"em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita"****. 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção,* ***se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950****. 4. Agravo improvido*" (AI 304693 AgR, Relator(a):Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Concluo, dando interpretação sistemática do ordenamento jurídico a respeito da matéria, que eventuais créditos percebidos pela parte autora neste e em demais processos trabalhistas não podem ser, sem outras provas, considerados "créditos capazes de suportar a despesa" para o fim de serem utilizados para pagamento de honorários advocatícios dispostos na forma do art. 791-A, §4º, da CLT.

Com estes fundamentos, responsável, a parte autora, pelo pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte ré, arbitrados em 7% sobre o valor dos pedidos em que restou totalmente vencida, restando, no entanto, isenta, por ora e enquanto durarem as condições que levaram ao seu reconhecimento de ser beneficiária da justiça gratuita.

Ciente de que a isenção, como dito, se dá por ora, já que pode ser comprovado que, posteriormente (ou seja, em até dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os determinou, considerando o próprio prazo disposto no art. 791-A, §4º, da CLT), a parte tenha condições de arcar com referida despesa (não somente pelo simples fato de ter créditos nesta e em outras ações, mas se ficar devidamente comprovado que se encontra, efetivamente, em tais condições), a execução desta poderá ser requerida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17, nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras"; rejeito os protestos. No mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que LUIZ OTÁVIO BRITO DE SOUSA propõe em face de RIBEIRO & ÂNGELA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA. - ME, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para condenar a reclamada a:

a) pagar adicional de hora extra, no percentual de 50%, incidente sobre a hora trabalhada além da 44ª semanal (limite da inicial), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%;

b) pagar indenização no valor de R$ 1.200,00, descontados a título de estadia, bem como R$ 960,00, pelo tíquete alimentação não fornecido, nos limites do pedido;

c) pagar indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Como parâmetros para liquidação do labor extra, fixo: adicional de 50%; evolução salarial; divisor 220; dias efetivamente laborados; base de cálculo nos termos da Súmula n. 264 do C. TST. Afasto a aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, diante do que se decidiu no IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno, a reclamada, ao pagamento, ao advogado da parte autora, dos honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os

valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Responsável, ainda, a parte autora, pelo pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte ré, arbitrados em 7% sobre o valor dos pedidos em que restou totalmente vencida, restando, no entanto, isenta, por ora e enquanto durarem as condições que levaram ao seu reconhecimento de ser beneficiária da justiça gratuita. Ciente de que a isenção, como dito, se dá por ora, já que pode ser comprovado que, posteriormente (ou seja, em até dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os determinou, considerando o próprio prazo disposto no art. 791-A, §4º, da CLT), a parte tenha condições de arcar com referida despesa (não somente pelo simples fato de ter créditos nesta e em outras ações, mas se ficar devidamente comprovado que se encontra, efetivamente, em tais condições), a execução desta poderá ser requerida.

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados na forma da Súmula 381 do TST e art. 883 da CLT, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido, observando-se o IPCA-E, conforme efeito modulador especificado na fundamentação.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir da propositura da ação (Súmula n. 200 do C. TST).

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, *"in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período"*. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global, não sofrendo a incidência de juros em razão da natureza indenizatória reconhecida no entendimento sedimentado pelo C. TST na OJ n. 400 da SBDI-I. No que pertine à indenização por danos morais, a correção e os juros devem incidir conforme atual entendimento do C. TST na Súmula n. 439. Outrossim, não cabe contribuição previdenciária sobre referidas indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

Para os fins do artigo 832, da CLT, são verbas de natureza salarial objeto da condenação: adicional de hora extra, e reflexos em aviso prévio (Súmula n. 50 do TRT3) e 13º salário.

Custas processuais pela reclamada no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora atribuído à condenação.

Em razão dos fatos constantes da presente ação, inclusive quanto às condições de transporte dos funcionários, ressarcimento de despesas de hospedagem e alimentação em viagens, determino a expedição, após o trânsito em julgado, de ofício ao MPT, para que tome ciência e proceda como entender devido.

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011215-48.2017.5.03.0137

AUTOR	ADRIANO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	Eugenio Pereira Prado(OAB: 129476/MG)
ADVOGADO	SHEILA FERNANDES MARTINS(OAB: 110080/MG)
RÉU	FABIO MAGALHAES - ME
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA
TESTEMUNHA	MARCELO DE ASSIS AVILA
TESTEMUNHA	DENEYLSON LADIMIR FERREIRA
TESTEMUNHA	ENEIAS EUGENIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MAGALHAES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a reclamada comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme acordo, ciente da cominação prevista.

Intime-se.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011344-56.2016.5.03.0018

AUTOR	YESKA FILIZZOLA HEEREN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
RÉU	MINDQUEST EDUCACAO S/A
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- YESKA FILIZZOLA HEEREN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Manifeste-se o(a) exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Intime-se.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010238-85.2019.5.03.0137

AUTOR	ROBERT DEBERT BASILIO
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	RESTAURANTE CFA 75 EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUCAS ELIAS COSTA JACINTO(OAB: 129360/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE CFA 75 EIRELI - EPP
- ROBERT DEBERT BASILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011278-73.2017.5.03.0137

AUTOR	LEANDRO PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intime-se a parte reclamada para contra-arrazoar o RO adesivo, interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010199-88.2019.5.03.0137

AUTOR	JILDEON SILVA SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RÉU	TEC PLACAS - INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP
ADVOGADO	ELOISA MARIA DE ARAUJO MOURA(OAB: 148800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JILDEON SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS

I. a parte reclamante para ciência da manifestação da parte reclamada, ID 2ea9d2f.

Após, aguarde-se a audiência.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010167-83.2019.5.03.0137

AUTOR	SIDIMAR BRASILINO DA SILVA
RÉU	AUTO ELETRICA E BORRACHARIA BELTRAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO VIEIRA DE MELO(OAB: 52805/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ELETRICA E BORRACHARIA BELTRAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Na manifestação de ID. e15bf99 a parte reclamante alega que recebeu a CTPS apenas em 18/06/2019, quando deveria ter sido entregue pela reclamada até 16/05/2019,sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante, conforme acordo homologado.

Ante o exposto, e ante o silêncio da reclamada, intime-se a mesma para efetuar o pagamento da multa no valor limite de R$ 1.000,00, conforme acordo homologado, sob pena de execução.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010679-71.2016.5.03.0137

AUTOR	SILAS WENDER ANACLETO DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	BARBARA CINTIA MELLO SANTANA(OAB: 173273/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- SILAS WENDER ANACLETO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intimem-se as partes, para contraminutar o Agravo de Petição interposto pela União-INSS, no prazo legal.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010547-09.2019.5.03.0137

EXEQUENTE	CESAR NIGRI PAIXAO

ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUISA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Em face da manifestação da parte reclamante, de processamento da execução de forma provisória, e, cumpridas as diligências iniciais para a regular tramitação do presente feito em processo eletrônico, PJ-e/JT, módulo **ExProvas**, intime-se a parte reclamada para se manifestar acerca da regularidade na conversão do presente processo em **módulo ExProvas,** de forma integral e necessária ao procedimento pretendido, no prazo de 10 dias, importando o silêncio em anuência.

Transcorrido o prazo, venham os autos CLS para deliberações.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010288-81.2017.5.03.0008

AUTOR	LEANDRO GERALDO GOMES
ADVOGADO	REGINA DE ASSUNCAO MARQUES CRUZ(OAB: 145335/MG)
ADVOGADO	DIVINO MARQUES DA CRUZ(OAB: 49186/MG)
RÉU	PALLECON EMBALAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME BORNACHI SALUME(OAB: 23437/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALLECON EMBALAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS

Aprovo os cálculos atualizados.

I. a parte reclamada para pagamento, prazo de 05 dias, sob pena de execução.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011184-28.2017.5.03.0137

AUTOR	SHYNEYDER URIEL DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	Ana Laura Teixeira de Almeida Neves(OAB: 106324/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MILANEZ DE CARVALHO(OAB: 131489/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VFS SERVICOS LTDA - ME
TESTEMUNHA	CRISTIANO GOMES DA CRUZ
TESTEMUNHA	Bruno Perboyal de Aguiar
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- SHYNEYDER URIEL DE LIMA SANTOS
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS.

Intimem-se as partes, para contra-arrazoar os ROs interpostos, no prazo legal.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002024-18.2013.5.03.0137

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS

Mantenho os termos do r. despacho de ID 1717016.

I. as partes para ciência.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011845-41.2016.5.03.0137

AUTOR	ZENITH GOMES DO REGO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	CENTRO DE HOSPEDAGEM GUTIERREZ LTDA - EPP
ADVOGADO	ISAAC SALOMAO ZAGURY(OAB: 55081/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE HOSPEDAGEM GUTIERREZ LTDA - EPP
- ZENITH GOMES DO REGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Incluo o feito na pauta do dia10/07/2019, às 08h55, para tentativa de conciliação, conforme requerido (ID. 1bee9a6).

Intimem-se as partes e procuradores.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001992-13.2013.5.03.0137

AUTOR	IGOR WLADIMIR CAMPOS
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que em 25/06/2019 decorreu o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de Embargos à Execução. Dou fé.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente por servidor.

Ante o certificado acima, expeça-se alvará para liberação dos depósitos de ID. bfe97fd (f. 1398) e ID. 1be429b (f. 1359), para pagamento do crédito da parte reclamante, para recolhimento do FGTS em conta vinculada, do INSS em GPS, para pagamento dos honorários advocatícios, dos honorários periciais e para recolhimento das custas em GRU, conforme cálculos de ID. a41e59e (f. 1564 e seguintes), com atualizações a partir da data dos cálculos.

Intime-se a reclamada para manifestar acerca da Impugnação aos Cálculos de Liquidação apresentada pelo autor, no prazo legal, e para informar como deverão ser liberadas as contribuições devidas à PREVI apuradas nos cálculos deID. a41e59e, no mesmo prazo supra.

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011285-36.2015.5.03.0137

AUTOR	LUIZA TEODORO NAZARIO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	CUIDAR EQUIPE DE ENFERMAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN MEDEIROS TELES(OAB: 162351/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	EVA PAULA VIEIRA
RÉU	AILTON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS VIEIRA - EIRELI
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	CENTER CARE LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN MEDEIROS TELES(OAB: 162351/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	DURCINEIA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	IVAN MEDEIROS TELES(OAB: 162351/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS VIEIRA
ADVOGADO	IVAN MEDEIROS TELES(OAB: 162351/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DE SOUZA SANTOS
- CENTER CARE LTDA - ME
- CUIDAR EQUIPE DE ENFERMAGEM LTDA - ME
- DURCINEIA FERREIRA VIEIRA
- LUIZA TEODORO NAZARIO
- MARCOS VINICIUS VIEIRA
- MARCOS VINICIUS VIEIRA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Foram interpostos Embargos de Terceiro tendo por objeto o veículo de placa PFL-6939.

Verifico que não houve determinação de penhora, nem lançamento de nenhuma constrição sobre o veículo, mas apenas foi realizada a pesquisa acerca da existência de veículos de propriedade do sócio-executado, via RENAJUD (ID. a1aa16d), que verificou, inclusive, que o veículo possui gravame de alienação fiduciária (ID. 7b98bae). No entanto, considerando a interposição de Embargos de Terceiro, fica suspensa a apreciação de eventual requerimento futuro de constrição do veículo de placa PFL-6939, até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro, processo n. 0010534-10.2019.5.03.0137.

Prossiga a Secretaria no cumprimento da decisão de ID. ca7b5ec

dfm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0014600-82.2009.5.03.0137

Processo Nº 00146/2009-137-03-00.0

RECLAMANTE	Marcus Barbosa Rossi
Advogado	Maria Ines Vasconcelos Rodrigues de Oliveira(OAB: 061865MG)
Advogado	Vitor Rodrigues Moura(OAB: 112768MG)
RECLAMADO	D B A Engenharia de Sistemas Ltda.
RECLAMADO	Paulo Sérgio Monte Lima Velloso
RECLAMADO	Danilo Meth
RECLAMADO	Dba Holding e Participações S.a

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte reclamante (f. 942), devendo requerer o que entender de direito, apontando meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, nos termos do § 2º do artigo 11-A da CLT.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0000894-56.2014.5.03.0137

RECLAMANTE	Valeria Mendes da Silva
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.

Indefiro o requerimento de f. 362, vez que a própria reclamada pode diligenciar junto ao banco para realização da transferência pretendida. Intime-se novamente a 1ª reclamada para comparecer à Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o alvará já expedido (f. 361).

Notificação

Processo Nº 0001538-33.2013.5.03.0137

RECLAMANTE	Vinicius de Almeida Carvalho Silva
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A

Receber Alvará, em 05 dias.-

Notificação

Processo Nº 0001656-09.2013.5.03.0137

RECLAMANTE	Janete Ferreira de Almeida
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: 126340MG)
RECLAMADO	Plansul Planejamento e Consultoria Eireli
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista requerida pela parte reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0002118-29.2014.5.03.0137

RECLAMANTE	Matheus Fonseca Weitzel
RECLAMADO	Stola do Brasil Ltda.
Advogado	José Eduardo Duarte Saad(OAB: 036634SP)

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada (f. 925). Intime-se.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010517-71.2019.5.03.0137

AUTOR	ANDREIA GERMANA CEZARIO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ANDREIA GERMANA CEZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

das

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010871-67.2017.5.03.0137

AUTOR	DEBORA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
RÉU	COPYTONER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MAYSA MERIAM FIGUEIREDO(OAB: 72977/MG)
RÉU	RICARDO XAVIER MASCARENHAS
ADVOGADO	MAYSA MERIAM FIGUEIREDO(OAB: 72977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS

Defiro o pedido de pesquisa no CRI de bens imóveis em nome da reclamada e sócio.

Após, dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação, com indicação da meios para continuidade da execução em 15 dias. Em nada sendo apresentado, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

aas

Assinatura

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011007-27.2018.5.03.0138

EXEQUENTE	PAOLA ASSIS VAZ BATISTA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
EXECUTADO	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANDREA GIAMONDO MASSEI ROSSI(OAB: 133129/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACCENTURE DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0011007-27.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

EXEQUENTE: PAOLA ASSIS VAZ BATISTA

EXECUTADO: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ACCENTURE DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência Carta Citação

DESTINATÁRIO(A): ACCENTURE DO BRASIL LTDA

30431-048 - RUA JAPAO , 74 - ALTO BARROCA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0011007-27.2018.5.03.0138

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: PAOLA ASSIS VAZ BATISTA

EXECUTADO: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

CARTA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO (PJe)

O(A) Exmo(a). Dr(a). LIZA MARIA CORDEIRO, Juiz(íza) do Trabalho, na forma da lei, faz saber que fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" **CITADO(A)** para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$307.868,81 (Trezentos sete mil, oitocentos sessenta oito Reais e oitenta um centavos), atualizada até 30/06/2019, nos termos da decisão proferida nos autos do processo identificado em epígrafe, correspondente a:

Principal.....R$273.135,32

INSS/cota reclamante.....R$6.851,97

INSS/cota reclamado.....R$25.874,52

Hon. periciais contabeis.....R$1.999,28

IR sobre hon. acima.....R$7,72

TOTAL.....R$307.868.81

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010310-69.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	IRIS DA SILVA(OAB: 182365/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0010310-69.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ANA PAULA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do seguinte r. Despacho:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência dos cálculos, determino a realização de pericia, nomeando o Sr. Ricardo Schettino de Castilho, que deverá apresentar o laudo em 20 dias. I.

.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010310-69.2019.5.03.0138

EXEQUENTE	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	IRIS DA SILVA(OAB: 182365/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0010310-69.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do seguinte r. Despacho:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência dos cálculos, determino a realização de pericia, nomeando o Sr. Ricardo Schettino de Castilho, que deverá apresentar o laudo em 20 dias. I.

.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010707-70.2015.5.03.0138

AUTOR	DAVIDSON DE OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO	JOAO LUCAS STANCIOLI LONGO(OAB: 158344/MG)
ADVOGADO	SONIA ARANTES SALES VARGAS(OAB: 63509/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES(OAB: 64731/MG)
ADVOGADO	CARLOS FELIPE FREESZ(OAB: 108007/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SARACENI NOVAES(OAB: 140943/MG)
ADVOGADO	ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO(OAB: 61030/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON DE OLIVEIRA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010707-70.2015.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: DAVIDSON DE OLIVEIRA VENTURA

RÉU: EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-DAVIDSON DE OLIVEIRA VENTURA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, Dr(a). LIZA MARIA CORDEIRO, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC: Intime-se o reclamante para comprovar levantamento do alvará de ID.6f98751, no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 25 de Junho de 2019.

EDWANIA PEREIRA GOMES

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010195-48.2019.5.03.0138

AUTOR	LUIZ PAULO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PAULO TEIXEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010195-48.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: LUIZ PAULO TEIXEIRA SILVA

RÉU: COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-LUIZ PAULO TEIXEIRA SILVA

INTIMAÇÃO (DEJT)

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, Dr(a). LIZA MARIA CORDEIRO, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC: Vista ao reclamante e 1o reclamado para contrarrazões ao RO do 2o reclamado, no prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010195-48.2019.5.03.0138

AUTOR	LUIZ PAULO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010195-48.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: LUIZ PAULO TEIXEIRA SILVA

RÉU: COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, Dr(a). LIZA MARIA CORDEIRO, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC: Vista ao reclamante e 1o reclamado para contrarrazões ao RO do 2o reclamado, no prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010900-80.2018.5.03.0138

AUTOR	FABIO SANCHES ALVES
ADVOGADO	LUCAS BATALHA MARREIROS(OAB: 159148/MG)
ADVOGADO	BIANCA SILVA RABELO(OAB: 171306/MG)
RÉU	BRASIL CRIACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL CRIACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010900-80.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: FABIO SANCHES ALVES

RÉU: BRASIL CRIACOES EIRELI - ME

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-BRASIL CRIACOES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista à reclamada por 2 dias da proposta de acordo formulado pelo reclamante.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0011791-38.2017.5.03.0138

AUTOR	APARECIDA DAS GRACAS LOPES
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0011791-38.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS LOPES

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do seguinte r. Despacho:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela reclamada por 10 dias para cumprimento da obrigação determinada.

.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0011361-23.2016.5.03.0138

AUTOR	NELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0011361-23.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: NELIO DE OLIVEIRA

RÉU: UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-NELIO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do seguinte r. Despacho:

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante por 10 dias para apresentar meios eficazes para o prosseguimento da execução.

Silente, ao arquivo provisório.

.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011905-11.2016.5.03.0138

AUTOR	ANDERSON ALVARES DA SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE ATLETICO MINEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011905-11.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ANDERSON ALVARES DA SILVA

RÉU: CLUBE ATLETICO MINEIRO

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-CLUBE ATLETICO MINEIRO

INTIMAÇÃO (DEJT)

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, Dr(a). LIZA MARIA CORDEIRO, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC: Vista ao reclamado para manifestação sobre cálculo do reclamante, no prazo de 08 dias, conforme despacho de ID.78a12b8.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010164-62.2018.5.03.0138

AUTOR	LUZIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO(OAB: 148869/MG)
ADVOGADO	LUCIANO AYRES FURTADO(OAB: 140024/MG)
ADVOGADO	ALAN GUIMARAES(OAB: 139877/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010164-62.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: LUZIA DE FATIMA DA SILVA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência Carta Citação

DESTINATÁRIO(A): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

30170-000 - AVENIDA ALVARES CABRAL , 200 - 2, 13, 14 e 16 andares - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010164-62.2018.5.03.0138

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUZIA DE FATIMA DA SILVA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

CARTA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO (PJe)

O(A) Exmo(a). Dr(a). LIZA MARIA CORDEIRO, Juiz(íza) do Trabalho, na forma da lei, faz saber que fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" **CITADO(A)** para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$25.385,09 (Vinte cinco mil, trezentos oitenta cinco Reais e nove centavos), atualizada até 30/06/2019, nos termos da decisão proferida nos autos do processo identificado em epígrafe, correspondente a:

Principal.....R$14.670,27

Total de FGTS.....R$1.162,37

INSS/cota reclamante.....R$1.440,62

INSS/cota reclamado.....R$3.884,53

Total de honorarios advc.....R$848,01

Total de perícias (conh.).....R$1.556,70

Total de perícias (exec.).....R$1.822,59

TOTAL.....R$25.385,09

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010533-90.2017.5.03.0138

AUTOR MIGUEL LOURIVAL TORTURA

ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SETTE MASCARENHAS(OAB: 83434/MG)
RÉU	BELO TRANSPORTES LIMITADA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO TRANSPORTES LIMITADA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010533-90.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MIGUEL LOURIVAL TORTURA

RÉU: BELO TRANSPORTES LIMITADA - EPP

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-BELO TRANSPORTES LIMITADA - EPP

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para, no prazo de 05 dias, imprimir e receber alvará.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010045-72.2016.5.03.0138

AUTOR	DOUGLAS CRUZ LOPES
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010045-72.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: DOUGLAS CRUZ LOPES

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$140.187,78, atualizada até 30/06/2019, nos termos da decisão proferida nos autos do processo identificado em epígrafe, correspondente a:

Principal.....R$89.737,26

INSS/cota reclamante.....R$ 3.521,92

INSS/cota reclamado.....R$24.055,48

FGTS a depositar.....R$ 6.247,17

Honorários periciais contábeis líquido.....R$1.700,00

Total de hon. advocatícios.....R$14.925,95

TOTAL.....R$140.187,78

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010489-37.2018.5.03.0138

AUTOR	ROSMARI RAMALHO NUNES
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSMARI RAMALHO NUNES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010489-37.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ROSMARI RAMALHO NUNES

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ROSMARI RAMALHO NUNES

INTIMAÇÃO (DEJT)

Determino a realização de pericia contábil, nomeando o perito Ricardo Schettino de Castilho, que deverá apresentar o laudo em 20 dias.I.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010489-37.2018.5.03.0138

AUTOR	ROSMARI RAMALHO NUNES
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010489-37.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ROSMARI RAMALHO NUNES

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

INTIMAÇÃO (DEJT)

Determino a realização de pericia contábil, nomeando o perito Ricardo Schettino de Castilho, que deverá apresentar o laudo em 20 dias.I.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010489-37.2018.5.03.0138

AUTOR	ROSMARI RAMALHO NUNES
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010489-37.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ROSMARI RAMALHO NUNES

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-TIM NORDESTE S/A

INTIMAÇÃO (DEJT)

Determino a realização de pericia contábil, nomeando o perito Ricardo Schettino de Castilho, que deverá apresentar o laudo em 20 dias.I.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010413-47.2017.5.03.0138

AUTOR	ELTON DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIANA BENJAMIN DE OLIVEIRA DUTRA(OAB: 183494/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010413-47.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: ELTON DA SILVA GOMES

RÉU: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ELTON DA SILVA GOMES

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para, no prazo de 05 dias, imprimir e receber alvará.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010008-74.2018.5.03.0138

AUTOR	DAYALA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYALA SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010008-74.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: DAYALA SANTOS FERREIRA

RÉU: ATENTO BRASIL S/A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-DAYALA SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Apresentar, em 10 dias, cálculos de liquidação.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010008-74.2018.5.03.0138

AUTOR	DAYALA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010008-74.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: DAYALA SANTOS FERREIRA

RÉU: ATENTO BRASIL S/A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-ATENTO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO (DEJT)

Apresentar, em 10 dias, cálculos de liquidação.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010702-77.2017.5.03.0138

AUTOR	KEYLA CRISTINA ROSA DE MELO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE DA CONCEICAO LIMA(OAB: 142606/MG)
RÉU	CASA ADELINO PRODUTOS ANACONDA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(OAB: 28908/SP)
RÉU	ROSANGELA FATIMA MATOS COELHO COSMETICOS - EPP
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
RÉU	ROSANGELA FATIMA MATOS COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLA CRISTINA ROSA DE MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010702-77.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: KEYLA CRISTINA ROSA DE MELO DA SILVA

RÉU: ROSANGELA FATIMA MATOS COELHO COSMETICOS - EPP e outros (2)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-KEYLA CRISTINA ROSA DE MELO DA SILVA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do seguinte r. Despacho:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante a tomar ciência das certidões dos Oficiais de Justiça e para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0094900-62.2008.5.03.0138

AUTOR	LILIANE FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
RÉU	MAURO BRUNO MOZELLI
RÉU	TOTAL BRINDES LTDA
RÉU	ALTAMIR DE FREITAS MOZELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE FERRAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0094900-62.2008.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: LILIANE FERRAZ DA SILVA

RÉU: TOTAL BRINDES LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-LILIANE FERRAZ DA SILVA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista, por 10 dias, da resposta do BACEN.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010667-83.2018.5.03.0138

AUTOR	NILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARDOSO FERREIRA(OAB: 152796/MG)
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 121430/MG)
RÉU	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	JAMIL ABID JUNIOR(OAB: 195351/SP)
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010667-83.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: NILSON JOSE DOS SANTOS

RÉU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-NILSON JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a o reclamante para retirar PPP, na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011823-43.2017.5.03.0138

AUTOR	REINALDO APARECIDA SILVA
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011823-43.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: REINALDO APARECIDA SILVA

RÉU: EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-REINALDO APARECIDA SILVA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do seguinte r. Despacho:

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de ID 218fe09, converto o julgamento em diligência, para análise do requerimento de ID 3a9c498.

Considerando a discordância do exequente com relação aos bens móveis oferecidos e, em obediência à ordem preferencial do art. 835 do CPC, em se tratando de execução definitiva, a teor da Súmula 417 do TST, determino o bloqueio de créditos da parte ré, utilizando-se o convênio BACEN-JUD, até o limite da execução.

Negativo o bloqueio, venham os autos conclusos para nova análise da indicação, salientando-se que à exequente será reaberto o prazo para impugnação, nos termos do art. 884 da CLT.

Int.

(2)

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011823-43.2017.5.03.0138

AUTOR	REINALDO APARECIDA SILVA
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011823-43.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: REINALDO APARECIDA SILVA

RÉU: EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar

ciência do teor do seguinte r. Despacho:

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de ID 218fe09, converto o julgamento em diligência, para análise do requerimento de ID 3a9c498.

Considerando a discordância do exequente com relação aos bens móveis oferecidos e, em obediência à ordem preferencial do art. 835 do CPC, em se tratando de execução definitiva, a teor da Súmula 417 do TST, determino o bloqueio de créditos da parte ré, utilizando-se o convênio BACEN-JUD, até o limite da execução.

Negativo o bloqueio, venham os autos conclusos para nova análise da indicação, salientando-se que à exequente será reaberto o prazo para impugnação, nos termos do art. 884 da CLT.

Int.

(2)

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000205-48.2010.5.03.0138

AUTOR	JOSIANE DE JESUS CORREIA
ADVOGADO	LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO(OAB: 101619/MG)
RÉU	GLEISON MIRANDA MARTINS
ADVOGADO	JOSE PEREIRA SOBRINHO(OAB: 47675/MG)
RÉU	MILCHEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO ISAIAS DE LIMA(OAB: 57283/MG)
RÉU	TREZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
RÉU	APARECIDA RODRIGUES NERES
RÉU	GALIANE MIRANDA MARTINS
RÉU	PEDRO SERVO ROCHA FILHO
RÉU	PETALAS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	MARIA DA APPARECIDA DE OLIVEIRA CANCADO
RÉU	VILMAR RODRIGUES NERES
RÉU	GENOVA COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDMUNDO DORNELES(OAB: 51705/MG)
RÉU	PAULO SERGIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DE JESUS CORREIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0000205-48.2010.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: JOSIANE DE JESUS CORREIA

RÉU: GENOVA COSMETICOS LTDA - ME e outros (10)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-JOSIANE DE JESUS CORREIA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Receber alvará de id:8899dad, em 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010936-25.2018.5.03.0138

REQUERENTES	GLT ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS(OAB: 79821/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE VIEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 79365/MG)
REQUERENTES	RENAN SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	DAVI LUIZ COSTA(OAB: 173637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLT ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: HoTrEx 0010936-25.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

REQUERENTES: GLT ALIMENTOS LTDA - EPP

REQUERENTES: RENAN SOUZA DA CRUZ

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-GLT ALIMENTOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do seguinte r. Despacho:

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos da Secretaria de Cálculos Judiciais (SECJ).

Expeça-se citação à requerente **GLT ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.693.639/0001-49**, diretamente, via postal, bem como pelo procurador.

Se transcorrido o prazo *in albis*,venham-me os autos conclusos para bloqueio de créditos da executada, utilizando-se o convênio BACEN-JUD, até o limite da execução previdenciária de **R$11.844,31.**

Negativo o bloqueio, consulte-se o RENAJUD, para impedimento de veículos da executada.

Se necessário, expeça-se mandado/CP de penhora e avaliação em desfavor do executada.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001373-80.2013.5.03.0138

AUTOR	FABIO ALVES PINTO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0001373-80.2013.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: FABIO ALVES PINTO

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do seguinte r. Despacho:

DESPACHO

Vistos.

Ao reclamado para atualização da dívida, observando-se as decisões proferidas, nos termos do Prov.04/00, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011633-17.2016.5.03.0138

AUTOR	FLAVIA GODINHO
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA GODINHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011633-17.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: FLAVIA GODINHO

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-FLAVIA GODINHO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para, no prazo de 05 dias, imprimir e receber alvará.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010109-82.2016.5.03.0138

AUTOR	FABIANA FLAVIA VAILANTE
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
RÉU	T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	DUPLEX ENTRETENIMENTOS EIRELI
RÉU	MARCOS CALMON DA MATTA MACHADO
RÉU	TGN REPRESENTACOES LTDA.
RÉU	TG ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
RÉU	M&T BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	TOMAZ GOMIDE NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA FLAVIA VAILANTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010109-82.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: FABIANA FLAVIA VAILANTE

RÉU: T & M BAR E RESTAURANTE LTDA - ME e outros (6)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-FABIANA FLAVIA VAILANTE

INTIMAÇÃO (DEJT)

Vista aos reclamantes por 10 dias das certidões dos mandados retro.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011592-16.2017.5.03.0138

AUTOR	JANDIRA JOSE DOS REIS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 154222/MG)
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651-A/MG)
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011592-16.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: JANDIRA JOSE DOS REIS

RÉU: GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do seguinte r. Despacho:

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos da Secretaria de Cálculos Judiciais (SECJ).

Expeça-se citação ao(à) reclamado(a), diretamente, via postal, bem como pelo procurador.

Se transcorrido o prazo *in albis*,venham-me os autos conclusos para bloqueio de créditos da parte ré, utilizando-se o convênio BACEN-JUD, até o limite da execução.

Negativo o bloqueio, consulte-se o RENAJUD, para impedimento de veículos do(a) reclamado(a).

Se necessário, expeça-se mandado/CP de penhora e avaliação em desfavor do executado.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001282-53.2014.5.03.0138

AUTOR	JOAO OSVALDO BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO	ERICO FLAVIO RIBEIRO GUEDES(OAB: 114990/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CARMO CRUZ LTDA - ME
ADVOGADO	JAIRO DE PADUA COELHO JUNIOR(OAB: 77922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CARMO CRUZ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0001282-53.2014.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: JOAO OSVALDO BARBOSA DE JESUS

RÉU: CONSTRUTORA CARMO CRUZ LTDA - ME

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-CONSTRUTORA CARMO CRUZ LTDA - ME

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do seguinte r. Despacho:

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos da Secretaria de Cálculos Judiciais (SECJ).

Expeça-se citação ao(à) reclamado(a), diretamente, via postal, bem como pelo procurador.

Se transcorrido o prazo *in albis*,venham-me os autos conclusos para bloqueio de créditos da parte ré, utilizando-se o convênio BACEN-JUD, até o limite da execução.

Negativo o bloqueio, consulte-se o RENAJUD, para impedimento de veículos do(a) reclamado(a).

Se necessário, expeça-se mandado/CP de penhora e avaliação em desfavor do executado.

.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010448-90.2019.5.03.0023

AUTOR	MIGUEL ARCANJO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS(OAB: 133352/MG)
RÉU	JULES RENE GOMES
RÉU	EMPORIO DAS FRUTAS DONA AMELIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ARCANJO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010448-90.2019.5.03.0023 - **Processo PJe**

AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE CARVALHO

RÉU: EMPORIO DAS FRUTAS DONA AMELIA LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MIGUEL ARCANJO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Receber alvará de id:75479a4, em 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011018-90.2017.5.03.0138

AUTOR	CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR BERNARDES FERREIRA(OAB: 174185/MG)
ADVOGADO	LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA(OAB: 48261/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO RIO NILO
ADVOGADO	GILMAR XAVIER PEREIRA(OAB: 54807/MG)
TESTEMUNHA	ZILDA MARTINS ALVES
TESTEMUNHA	EDILSON MOREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO RIO NILO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011018-90.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS

RÉU: CONDOMINIO EDIFICIO RIO NILO

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-CONDOMINIO EDIFICIO RIO NILO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Receber alvará de id:a340ffb, em 05 dias.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010172-05.2019.5.03.0138

AUTOR	FRANCIELY PAULA MORATO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)

ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
RÉU	PADARIA IMPÉRIO DOS PÃES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELY PAULA MORATO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTSum 0010172-05.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: FRANCIELY PAULA MORATO

RÉU: PADARIA IMPÉRIO DOS PÃES

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-FRANCIELY PAULA MORATO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do seguinte r. Despacho:

DECISÃO

Vistos.

Silente o reclamado, homologo os cálculos da reclamante.

Expeça-se citação ao(à) reclamado(a), por expediente.

Intime-se o reclamante para fornecer dados para anotações na CTPS e prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011692-68.2017.5.03.0138

AUTOR	MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011692-68.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: MONARCA TRANSPORTES LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para vista aos recursos ordinários do reclamante e da 1ª reclamada, no prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011692-68.2017.5.03.0138

AUTOR	MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011692-68.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: MONARCA TRANSPORTES LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MONARCA TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para vista aos recursos ordinários do reclamante e da 1ª reclamada, no prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011692-68.2017.5.03.0138

AUTOR	MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0011692-68.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: MONARCA TRANSPORTES LTDA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-AMBEV S.A.

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para vista aos recursos ordinários do reclamante e da 1ª reclamada, no prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0002590-61.2013.5.03.0138

AUTOR	VALDINEUZA MARIA MARQUES
ADVOGADO	DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA(OAB: 90965/MG)
RÉU	THAMIRYS SUELLEM DE CARVALHO VIANNA
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANE ANTONIA DA SILVA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INQUILINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE ANTONIA DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO:0002590-61.2013.5.03.0138

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALDINEUZA MARIA MARQUES

RÉU: THAMIRYS SUELLEM DE CARVALHO VIANNA

EDITAL (PJe)

O(A) Exmo(a). Dr(a). LIZA MARIA CORDEIRO, Juiz(íza) do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) **ELIANE ANTONIA DA SILVA FERREIRA** a tomar ciência, no prazo legal,

da designação de Praça de 50% do imóvel constituído pelo apt 1206, situado na Rua da Bahia nº 478, em Belo Horizonte-MG, cuja fração está em nome da executada Thamirys Suellem de Carvalho Vianna, para o dia 10/07/19 e de eventual leilão marcado para o dia 17/07/19, ambos se realizarão na Rua Mato Grosso, 468, 15° Andar - Barro Preto - nesta capital.".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) em27/06/2019, considerado publicado no dia útil seguinte (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Silma Isabel de Assis, digitei e assino o presente.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

Edital

Processo Nº RTSum-0010172-05.2019.5.03.0138

AUTOR	FRANCIELY PAULA MORATO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
RÉU	PADARIA IMPÉRIO DOS PÃES

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA IMPÉRIO DOS PÃES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010172-05.2019.5.03.0138

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: FRANCIELY PAULA MORATO

RÉU: RÉU: PADARIA IMPÉRIO DOS PÃES

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)LIZA MARIA CORDEIRO , Juiz(íza) da **38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010172-05.2019.5.03.0138, estando o réu PADARIA IMPÉRIO DOS PÃES em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R$8.223,57 (oito mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, VIVEKA DE CAMPOS MOREIRA, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010110-62.2019.5.03.0138

AUTOR	ENRIQUE PEREZ PERAZA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO COPLE MAYORAL
TESTEMUNHA	MARCIO ANTONIO TESTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
- ENRIQUE PEREZ PERAZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a redesignação da audiência, no Juízo Deprecado da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP para o dia 24/07/2019, às 15h20min, conforme noticiado no IDb16da59 - 19/06/2019, para oitiva de testemunha (na CP n. 010488-28.2019.5.15.0059), fica ADIADA a audiência de instrução do presente feito, neste Juízo, para o dia **06/08/2019,** às **10h15min**, mantidas as cominações da Ata de ID b200f48 (de 28/02/2019).

Intimem-se as partes por seus procuradores, que deverão cientificar seus constituintes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010470-65.2019.5.03.0180

AUTOR	GUILHERME RODRIGO DE JESUS
ADVOGADO	RICARDO RIBEIRO DOS REIS(OAB: 88572/MG)
ADVOGADO	joao christiano borges de magalhaes lopes(OAB: 105463/MG)
RÉU	RANDHS ALEXANDRE
RÉU	TITO LANCHES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME RODRIGO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para audiência Una (rito sumaríssimo), fica o presente feito incluído na pauta do dia **11/07/2019,** às **9h20min**.

Intime-se o reclamante por seus procuradores, que deverão cientificar seu constituinte para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento e, ainda, do pagamento de custas, em caso de ausência injustificada, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os reclamados, via postal, para comparecimento, bem como para, querendo, apresentarem defesa, nos termos da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010540-48.2018.5.03.0138

AUTOR	MARIA DAS GRACAS SOARES DE MOURA
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS SOARES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010540-48.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DE MOURA

RÉU: UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MARIA DAS GRACAS SOARES DE MOURA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do Despacho #id:49e71a6, que determina a apresentação dos cálculos de liquidação, pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010540-48.2018.5.03.0138

AUTOR	MARIA DAS GRACAS SOARES DE MOURA
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010540-48.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DE MOURA

RÉU: UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do Despacho #id:49e71a6, que determina a apresentação dos cálculos de liquidação, pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010540-48.2018.5.03.0138

AUTOR	MARIA DAS GRACAS SOARES DE MOURA
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010540-48.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DE MOURA

RÉU: UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do Despacho #id:49e71a6, que determina a apresentação dos cálculos de liquidação, pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010400-82.2016.5.03.0138

AUTOR	AMERICO SELEGHINI FILHO
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA(OAB: 129666/SP)
RÉU	ANA MARIA SIMOES
RÉU	PAULO SERGIO SIMOES
RÉU	PLENA ASSESSORIA E CONSULTORIA INTEGRADA LTDA - EPP
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICO SELEGHINI FILHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010400-82.2016.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: AMERICO SELEGHINI FILHO

RÉU: PLENA ASSESSORIA E CONSULTORIA INTEGRADA LTDA - EPP e outros (2)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-AMERICO SELEGHINI FILHO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do

Despacho #id:e13e77d, que determina vista ao reclamante por 10 (dez) dias da devolução da CP.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002170-90.2012.5.03.0138

AUTOR	MATHEUS COMANDUCI FERNANDES NETO
ADVOGADO	FERNANDO CESAR MORANDI(OAB: 58991/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
RÉU	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
RÉU	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS COMANDUCI FERNANDES NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0002170-90.2012.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MATHEUS COMANDUCI FERNANDES NETO

RÉU: CONSTRUTORA DINAMO LTDA. e outros (2)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MATHEUS COMANDUCI FERNANDES NETO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do

Despacho #id:8c30930, que determina vista ao reclamante por 10 dias da resposta do ofício.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011040-17.2018.5.03.0138

EXEQUENTE	LUIZ CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
EXECUTADO	SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0011040-17.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-LUIZ CARLOS MIRANDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do

Despacho #id:e7b1bfc, que determina vista às partes por 5 (cinco) dias dos esclarecimentos periciais.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011040-17.2018.5.03.0138

EXEQUENTE	LUIZ CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
EXECUTADO	SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: ExProvAS 0011040-17.2018.5.03.0138 - **Processo PJe**

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor do

Despacho #id:e7b1bfc, que determina vista às partes por 5 (cinco) dias dos esclarecimentos periciais.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Notificação

Processo Nº 0000165-61.2013.5.03.0138

RECLAMANTE	Esio Domingos de Paula
RECLAMADO	Ebanos Movelaria e Marcenaria Ltda.
Advogado	Geraldo Jose Procopio(OAB: 045650MG)
RECLAMADO	Afonso Pereira Batista Junior
RECLAMADO	Fernando Aparecido da Silva Freitas

Defiro o requerido na petição de fl.371. Cancele-se a Praça.

Aguarde-se por 30 dias a manifestação da reclamada.

Notificação

Processo Nº 0000165-61.2013.5.03.0138

RECLAMANTE	Esio Domingos de Paula
Advogado	Lindomar Pego Duarte(OAB: 057653MG)
RECLAMADO	Ebanos Movelaria e Marcenaria Ltda.
Advogado	Geraldo Jose Procopio(OAB: 045650MG)

RECLAMADO	Afonso Pereira Batista Junior
RECLAMADO	Fernando Aparecido da Silva Freitas

Tomar ciencia da integra do despacho no site www.trt3.jus.br

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010199-39.2019.5.03.0024

AUTOR	ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS LOUREIRO TICLE(OAB: 152141/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas além dos documentos já juntados aos autos.

Manifestado o interesse na produção de provas em audiência, o pedido deve ser fundamentado.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução ou de encerramento da instrução, conforme o caso.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010499-47.2019.5.03.0138

AUTOR	ROGERIO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	VIEIRA TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO EUSTAQUIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O reclamante manifesta sua desistência da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.

Preenchidos os requisitos legais nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo autor no importe de R$3.150,88, calculadas sobre R$ 157.544,11, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o reclamante e arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011445-58.2015.5.03.0138

AUTOR	TAYNARA ANDREZA GOMES DUQUE
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
TESTEMUNHA	BIANCA CAROLINA SILVA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- TAYNARA ANDREZA GOMES DUQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a apresentarem, no prazo de 10 dias, seus cálculos de liquidação.

Após a apresentação, vista às partes, por 8 dias, para impugnação ao cálculo da parte contrária, cientes de que, permanecendo a divergência, será designada perícia.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010646-78.2016.5.03.0138

AUTOR	ENOCK AMERICO DA SILVA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOCK AMERICO DA SILVA
- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RTOrd 0010646-78.2016.5.03.0138

AUTOR: ENOCK AMERICO DA SILVA

RÉU: MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

Vistos.

MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI interpõe Embargos de Declaração(fls.801/802) aduzindo que o despacho de fls.799, possui omissão .

Recebo os embargos, como simples manifestação, por entender incabível a sua oposição em face de despacho de mero expediente, tal qual o proferido à f. 799, que não possui conteúdo decisório, consoante a inteligência dos artigos 15 e 1.022 do NCPC em conjunto com os artigos 9º da Instrução Normativa n.º 39/2016/TST e 93, IX, da CF/88, que prevê o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão judicial.

Quanto ao requerimento formulado, assiste razão à embargante, já que verificada a contradição apontada entre o despacho proferido e o laçamento dos registros no sistema PJE.

Por meio do despacho de fls.799 foi determinado à embargante que comprovasse a quitação do acordo, sob pena de execução, sem contudo, fixar o prazo para o seu cumprimento, levando à aplicação do disposto no artigo 218, parágrafo terceiro, do CPC por força do artigo 769 da CLT, segundo o qual inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

No entanto, no sistema PJE, na aba expediente, foi lançado o prazo de 2 dias como correspondente a essa intimação.

Assim, sana-se a contradição apontada no despacho de fls.799, ID 4df7f27 para fixar que a comprovação ali determinada seja realizada no prazo de 2 dias, em consonância com os registros realizados no sistema PJE pela Secretaria da Vara.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010384-26.2019.5.03.0138

AUTOR	CELSO LUIZ NUNES
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	RONAN SOUZA DE ANDRADE - TRANSPORTE EXECUTIVO
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO LUIZ NUNES
- RONAN SOUZA DE ANDRADE - TRANSPORTE EXECUTIVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes para ciência do ofício de ID.33d9760, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011126-56.2016.5.03.0138

AUTOR	EDIR RODRIGUES DE PAULA SILVA
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO DE LISBOA
TESTEMUNHA	SILAS MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- EDIR RODRIGUES DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes, por 8 dias, para impugnação ao cálculo da parte contrária e manifestação sobre a possibilidade de acordo, cientes de que, divergentes e inconciliáveis, será designada perícia.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACC-0011133-19.2016.5.03.0180

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada para impugnação fundamentada ao cálculo do reclamante, no prazo preclusivo de 08 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010226-05.2018.5.03.0138

AUTOR	JOELMA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA BATISTA DOS SANTOS
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a apresentarem, no prazo de 10 dias, seus cálculos de liquidação.

Após a apresentação, vista às partes, por 8 dias, para impugnação ao cálculo da parte contrária, cientes de que, permanecendo a divergência, será designada perícia.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010073-35.2019.5.03.0138

AUTOR	ANDRIELLE JUNIA DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
RÉU	CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME
ADVOGADO	EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 39576/PR)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINA SILVA COUTO VENTURA(OAB: 142149/MG)
TESTEMUNHA	MAURO CESAR RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIELLE JUNIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a designação de audiência para oitiva de testemunha da reclamante no Juízo Deprecado da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves em data posterior à designada para a instrução neste Juízo (conforme ID cb4b5bf); por se tratar de comarca contígua, intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de trazer a referida testemunha para ser ouvida, neste Juízo, na audiência de instrução designada para **28/08/2019,** às **10h30min**, a fim de se evitar o adiamento desta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010360-95.2019.5.03.0138

AUTOR	ANDRE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
ADVOGADO	NATHALIA NELLE AUGUSTO DRUMOND(OAB: 162836/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
RÉU	B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RÉU	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FERNANDES SANTOS
- B2W COMPANHIA DIGITAL
- DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
- TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o momento não houve resposta ao Ofício de fl. 961 (ID 3b59d7e - de 27/05/2019), encaminhado à agência 2760 do Banco Bradesco, e ante a proximidade da audiência de instrução designada neste juízo, determino seja juntado aos autos consulta ao BacenJud contendo as contas de titularidade do autor, para verificação da titularidade daquela por ele indicada na Ata de fl. 959 (ID 0c1616d).

Após, vista às partes do referido documento até a audiênca designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010213-40.2017.5.03.0138

AUTOR	MARCUS VINICIUS RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
ADVOGADO	OLBE MARTINS FILHO(OAB: 120939/MG)
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA PINHEIRO SANTOS(OAB: 149994/MG)
RÉU	ERNESTO BOAVIAGEM HODGE
RÉU	GERMANO BUENO REZENDE

RÉU	SUPRA COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LISBOA NETO(OAB: 104049/MG)
RÉU	ALCINA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU	AGENCIA 1968 LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LISBOA NETO(OAB: 104049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS RODRIGUES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010213-40.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES ARAUJO

RÉU: AGENCIA 1968 LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-MARCUS VINICIUS RODRIGUES ARAUJO

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor da sentença de ID 4fab4d7, de 26/06/2019. Prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010213-40.2017.5.03.0138

AUTOR	MARCUS VINICIUS RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
ADVOGADO	OLBE MARTINS FILHO(OAB: 120939/MG)
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA PINHEIRO SANTOS(OAB: 149994/MG)
RÉU	ERNESTO BOAVIAGEM HODGE
RÉU	GERMANO BUENO REZENDE
RÉU	SUPRA COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LISBOA NETO(OAB: 104049/MG)
RÉU	ALCINA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU	AGENCIA 1968 LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LISBOA NETO(OAB: 104049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA 1968 LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010213-40.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES ARAUJO

RÉU: AGENCIA 1968 LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-AGENCIA 1968 LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor da sentença de ID 4fab4d7, de 26/06/2019. Prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010213-40.2017.5.03.0138

AUTOR	MARCUS VINICIUS RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
ADVOGADO	OLBE MARTINS FILHO(OAB: 120939/MG)
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA PINHEIRO SANTOS(OAB: 149994/MG)
RÉU	ERNESTO BOAVIAGEM HODGE
RÉU	GERMANO BUENO REZENDE
RÉU	SUPRA COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LISBOA NETO(OAB: 104049/MG)
RÉU	ALCINA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU	AGENCIA 1968 LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES LISBOA NETO(OAB: 104049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPRA COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010213-40.2017.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES ARAUJO

RÉU: AGENCIA 1968 LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-SUPRA COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA LTDA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor da sentença de ID 4fab4d7, de 26/06/2019. Prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010113-17.2019.5.03.0138

AUTOR	SANDRA GONCALVES DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA GONCALVES DE SOUZA MENDES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010113-17.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: SANDRA GONCALVES DE SOUZA MENDES

RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-SANDRA GONCALVES DE SOUZA MENDES

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor da sentença de ID e228323, de 26/06/2019. Prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010113-17.2019.5.03.0138

AUTOR	SANDRA GONCALVES DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 4º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 3330-7538 - EMAIL: varabh38@trt3.jus.br

PROCESSO: RTOrd 0010113-17.2019.5.03.0138 - **Processo PJe**

AUTOR: SANDRA GONCALVES DE SOUZA MENDES

RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA e outros

DESTINATÁRIO(A)(S) DA PUBLICAÇÃO:

-CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO (DEJT)

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) a tomar ciência do teor da sentença de ID e228323, de 26/06/2019. Prazo legal.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2019.

P/ DIRETORA DE SECRETARIA

39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011618-45.2016.5.03.0139

AUTOR	SIDNEY PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RÉU	JAM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY PACHECO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307539 - EMAIL: varabh39@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011618-45.2016.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SIDNEY PACHECO DA SILVA

RÉU: RÉU: JAM ENGENHARIA S.A. e outros

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC):

Registrar o trânsito em julgado em 05/04/2019 (ID 67c1f5e).

Tendo em vista o teor da sentença de ID 2c2a68e, que julgou improcedente o pedido de sua responsabilização subsidiária, retificar o cadastro para excluir a segunda ré (Vale S.A.) do polo passivo.

Em seguida, intimar as partes (reclamante e primeira ré - JAM Engenharia S.A.) para apresentarem seus cálculos de liquidação, conforme Provimento Nº 04/00 deste Regional, no prazo comum de 10 dias (artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional - Provimento Conjunto CR/GVCR Nº 3/15), devendo ainda a ré, no mesmo prazo, depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para que, após o decurso do prazo supra, tenham vista dos cálculos recíprocos e apresentem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Nos prazos acima deferidos as partes deverão ainda esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

BELO HORIZONTE,27 de Junho de 2019

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011618-45.2016.5.03.0139

AUTOR	SIDNEY PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RÉU	JAM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAM ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307539 - EMAIL: varabh39@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011618-45.2016.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SIDNEY PACHECO DA SILVA

RÉU: RÉU: JAM ENGENHARIA S.A. e outros

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC):

Registrar o trânsito em julgado em 05/04/2019 (ID 67c1f5e).

Tendo em vista o teor da sentença de ID 2c2a68e, que julgou improcedente o pedido de sua responsabilização subsidiária, retificar o cadastro para excluir a segunda ré (Vale S.A.) do polo passivo.

Em seguida, intimar as partes (reclamante e primeira ré - JAM Engenharia S.A.) para apresentarem seus cálculos de liquidação, conforme Provimento Nº 04/00 deste Regional, no prazo comum de 10 dias (artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional - Provimento Conjunto CR/GVCR Nº 3/15), devendo ainda a ré, no mesmo prazo, depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para que, após o decurso do prazo supra, tenham vista dos cálculos recíprocos e apresentem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Nos prazos acima deferidos as partes deverão ainda esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

BELO HORIZONTE,27 de Junho de 2019

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Despacho

Processo Nº RTSum-0010658-84.2018.5.03.0021

AUTOR	SHEILA SILVA FORTINI
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	NUNES ALVES ALIMENTACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA SILVA FORTINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307539 - EMAIL: varabh39@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010658-84.2018.5.03.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: SHEILA SILVA FORTINI

RÉU: RÉU: NUNES ALVES ALIMENTACAO EIRELI - EPP

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC):

Registrar o trânsito em julgado em 04/02/2019

Intimar as partes, a reclamada por edital, para apresentarem seus cálculos de liquidação, conforme Provimento Nº 04/00 deste Regional, no prazo comum de 10 dias (artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional - Provimento Conjunto CR/GVCR Nº 3/15), devendo ainda a ré, no mesmo prazo, depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para que, após o decurso do prazo supra, tenham vista dos cálculos recíprocos e apresentem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Nos prazos acima deferidos a reclamante deverá depositar sua CTPS em Juízo, mediante protocolo.

Observar, oportunamente, as obrigações de fazer e penalidades fixadas na sentença.

BELO HORIZONTE,26 de Junho de 2019

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Despacho

Processo Nº RTSum-0010138-27.2019.5.03.0139

AUTOR	LIENE ALVES MAPA AVELAR
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIENE ALVES MAPA AVELAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307539 - EMAIL: varabh39@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010138-27.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LIENE ALVES MAPA AVELAR

RÉU: RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC):

Registrar o trânsito em julgado (05/06/2019 - ID 62b1f38), bem como o valor das custas recolhido em ID c1004f5 (R$ 340,00).

Tendo em vista o cálculo espontaneamente apresentado pela reclamante (ID 2fb5360), intimar a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação, conforme Provimento Nº 04/00 deste Regional, no prazo de 10 dias (artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional - Provimento Conjunto CR/GVCR Nº 3/15), devendo ainda, no mesmo prazo, depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para que, após o decurso do prazo supra, tenham vista dos cálculos recíprocos e apresentem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Nos prazos acima deferidos as partes deverão ainda esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

BELO HORIZONTE,26 de Junho de 2019

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Despacho

Processo Nº RTSum-0010138-27.2019.5.03.0139

AUTOR	LIENE ALVES MAPA AVELAR
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307539 - EMAIL: varabh39@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010138-27.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LIENE ALVES MAPA AVELAR

RÉU: RÉU: ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL AMAS

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC):

Registrar o trânsito em julgado (05/06/2019 - ID 62b1f38), bem como o valor das custas recolhido em ID c1004f5 (R$ 340,00).

Tendo em vista o cálculo espontaneamente apresentado pela reclamante (ID 2fb5360), intimar a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação, conforme Provimento Nº 04/00 deste Regional, no prazo de 10 dias (artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional - Provimento Conjunto CR/GVCR Nº 3/15), devendo ainda, no mesmo prazo, depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para que, após o decurso do prazo supra, tenham vista dos cálculos recíprocos e apresentem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Nos prazos acima deferidos as partes deverão ainda esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

BELO HORIZONTE,26 de Junho de 2019

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010766-21.2016.5.03.0139

AUTOR	KAMILA RAYANE DAUM MENDANHA
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RÉU	ALBERTO RAMOS DRESSLER
RÉU	NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FREDERICO RAMOS DRESSLER
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO RAMOS DRESSLER

PROCESSO: 0010766-21.2016.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: KAMILA RAYANE DAUM MENDANHA

RÉU: NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) da 39a.Vara do Trabalho de Belo Horizonte, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estando o(a) PARTE, ALBERTO RAMOS DRESSLER, em lugar ignorado, fica citado para tomar ciência da decisão de id 27f2587.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010401-59.2019.5.03.0139

AUTOR	DAYANA BARCELOS
ADVOGADO	TULIO FANTONI SORAGGI SOARES(OAB: 112849/MG)
RÉU	ELIANA CARVALHO PEREIRA
RÉU	CRISTIANE COSTA SANTOS
RÉU	ENCAMINHAR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
RÉU	TATIANA AMADO DOS SANTOS
RÉU	GUSTAVO SILVA DO CARMO
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANA AMADO DOS SANTOS - CPF: 091.019.326-67-endereço 1
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANA AMADO DOS SANTOS - CPF: 091.019.326-67-endereço 2

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA AMADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307539 - EMAIL: varabh39@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010401-59.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: DAYANA BARCELOS

RÉU/RÉ: RÉU: ENCAMINHAR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA e outros (4)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) LUCIANA ALVES VIOTTI, da **39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010401-59.2019.5.03.0139, cujas partes são AUTOR: DAYANA BARCELOS e RÉU: ENCAMINHAR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA e outros (4), e estando **TATIANA AMADO DOS SANTOS - CPF: 091.019.326-67** em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **09/07/2019 09:20 horas, na 39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 3º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do

comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, JOAO BATISTA FERREIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010658-84.2018.5.03.0021

AUTOR	SHEILA SILVA FORTINI
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	NUNES ALVES ALIMENTACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NUNES ALVES ALIMENTACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307539 - EMAIL: varabh39@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010658-84.2018.5.03.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SHEILA SILVA FORTINI

RÉU: NUNES ALVES ALIMENTACAO EIRELI - EPP

EDITAL

O(A) Exmo(a) Juiz(íza) da 39a.Vara do Trabalho de Belo Horizonte, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estando o(a) NUNES ALVES ALIMENTACAO EIRELI - EPP - CNPJ: 26.243.752/0001-77 em lugar ignorado, fica(m) intimado(s) para tomar ciência do inteiro teor do despacho de ID 441b59, abaixo transcrito:

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC):

Registrar o trânsito em julgado em 04/02/2019

Intimar as partes, a reclamada por edital, para apresentarem seus cálculos de liquidação, conforme Provimento Nº 04/00 deste Regional, no prazo comum de 10 dias (artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional - Provimento Conjunto CR/GVCR Nº 3/15), devendo ainda a ré, no mesmo prazo, depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para que, após o decurso do prazo supra, tenham vista dos cálculos recíprocos e apresentem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Nos prazos acima deferidos a reclamante deverá depositar sua CTPS em Juízo, mediante protocolo.

Observar, oportunamente, as obrigações de fazer e penalidades fixadas na sentença.

BELO HORIZONTE,26 de Junho de 2019

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho de ordem: registrar trânsito em	Certidão	19062616351215100000090206888
Edital	Edital	19012115503947600000081202764
Despacho	Despacho	19011709553398800000081059508
Certidão: Busca de endereços	Certidão	19011709545936800000081059453
Endereço Reclamada	Manifestação	18121816544404500000080558918
Intimação	Intimação	18121009384682200000080015583
Pedido dilação de prazo	Manifestação	18120715263092900000079973806

Intimação	Intimação	18112908130905700000079425658
Devolução de mandado de ID	Certidão	18112821390733800000079421347
Mandado	Mandado	18112216215819700000079057362
despacho de ordem: alterar endereço e	Certidão	18112209253864800000079006854
Informa Endereço	Manifestação	18112116530857600000078980760
Intimação	Intimação	18111208034943600000078427372
Devolução de mandado de ID	Certidão	18110910443843600000078357599
Mandado	Mandado	18110518570041600000078092274
Intimação	Intimação	18110518565994500000078092272
Sentença	Sentença	18101514505814300000076961273
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18101515055698200000076963860
Intimação	Intimação	18092513592571700000075850626
Intimação	Intimação	18092513592511500000075850623
Intimação	Intimação	18092513524556200000075849531
Intimação	Intimação	18092513524381200000075849526
Despacho	Despacho	18092411075895600000075736853
despacho de ordem: aguardar audiência	Certidão	18092108244454500000075631082
Devolução de mandado de ID	Certidão	18091820504676400000075466218
Carta de Preposto	Certidão	18090608094890900000074733758
Mandado	Mandado	18090514341280500000074726558
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18090310495029900000074517728
Notificação	Notificação	18081312503812300000073259514
Intimação	Intimação	18081312503781700000073259512
despacho de ordem: incluir em pauta,	Certidão	18080916523738000000073131934
Decisão	Decisão	18080317244760000000072786458
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	18080109331995200000072573197
Procuração	Procuração	18080109325300600000072573146
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18080109325505000000072573154
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	18080109325953700000072573164
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18080109330138100000072573168
Comprovante de Redistribuiçao	Documento Diverso	18080109331647200000072573188
Petição Inicial	Petição Inicial	18080109303537700000072572977

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010460-47.2019.5.03.0139

AUTOR	ROSEMEIRE CRISTINA ALONSO
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEREIRA(OAB: 156321/MG)
ADVOGADO	LETICIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 165678/MG)
RÉU	RAIMUNDA MARIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	CESAR RODRIGUES PEREIRA(OAB: 91183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA MARIA FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010460-47.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROSEMEIRE CRISTINA ALONSO

RÉU: RAIMUNDA MARIA FERREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista da petição da reclamada, em 5 dias.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Notificação

Processo Nº RTOrd-0113000-33.2006.5.03.0139

AUTOR	PATRICIA DE FATIMA E ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0113000-33.2006.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PATRICIA DE FATIMA E ALMEIDA

RÉU: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para manifestar sobre a petição da reclamante (ID edb76f2), em 5 dias.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GUSTAVO NOVAIS BONDAN

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010285-87.2018.5.03.0139

AUTOR	LILIAN GRACIELE GOMES VIEIRA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	DKM LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAO ANTONIO PROCOPIO LEAO(OAB: 146715/MG)
RÉU	DIRCEU LOBATO MATTAR
ADVOGADO	JOAO ANTONIO PROCOPIO LEAO(OAB: 146715/MG)
RÉU	D.K.M. MECANICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN GRACIELE GOMES VIEIRA

PROCESSO: 0010285-87.2018.5.03.0139

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LILIAN GRACIELE GOMES VIEIRA

RÉU: DKM LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da designação de audiência para o dia

02/07/2019 08:50, devendo informar seu constituinte para ciência da audiência designada e comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento ou confissão (artigo 844 da CLT, Súmula 74 do TST e Súmula 52 do TRT3).

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010285-87.2018.5.03.0139

AUTOR	LILIAN GRACIELE GOMES VIEIRA

ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	DKM LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAO ANTONIO PROCOPIO LEAO(OAB: 146715/MG)
RÉU	DIRCEU LOBATO MATTAR
ADVOGADO	JOAO ANTONIO PROCOPIO LEAO(OAB: 146715/MG)
RÉU	D.K.M. MECANICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DKM LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME

PROCESSO: 0010285-87.2018.5.03.0139

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LILIAN GRACIELE GOMES VIEIRA

RÉU: DKM LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da designação de audiência para o dia

02/07/2019 08:50, devendo informar seu constituinte para ciência da audiência designada e comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento ou confissão (artigo 844 da CLT, Súmula 74 do TST e Súmula 52 do TRT3).

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010285-87.2018.5.03.0139

AUTOR	LILIAN GRACIELE GOMES VIEIRA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	DKM LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAO ANTONIO PROCOPIO LEAO(OAB: 146715/MG)
RÉU	DIRCEU LOBATO MATTAR
ADVOGADO	JOAO ANTONIO PROCOPIO LEAO(OAB: 146715/MG)
RÉU	D.K.M. MECANICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU LOBATO MATTAR

PROCESSO: 0010285-87.2018.5.03.0139

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LILIAN GRACIELE GOMES VIEIRA

RÉU: DKM LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da designação de audiência para o dia

02/07/2019 08:50, devendo informar seu constituinte para ciência da audiência designada e comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento ou confissão (artigo 844 da CLT, Súmula 74 do TST e Súmula 52 do TRT3).

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTSum-0011006-10.2016.5.03.0139

AUTOR	ADENISE CONCEICAO DA CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	EDUARDO SILVA
RÉU	EDUARDO SILVA 02787321607

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENISE CONCEICAO DA CRUZ

Processo: 0011006-10.2016.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: ADENISE CONCEICAO DA CRUZ

Réu: EDUARDO SILVA e outros

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios efetivos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observando-se, ainda, as disposições do § 2º do art. 11-A da CLT.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTSum-0010766-21.2016.5.03.0139

AUTOR	KAMILA RAYANE DAUM MENDANHA
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RÉU	ALBERTO RAMOS DRESSLER
RÉU	NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FREDERICO RAMOS DRESSLER
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO RAMOS DRESSLER

Processo: 0010766-21.2016.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: KAMILA RAYANE DAUM MENDANHA

Réu: NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para ciência da decisão de id 27f2587.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000565-38.2014.5.03.0139

AUTOR	CARLOS MURILO POSSA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BARBARA CRISTIANI PEREIRA FONSECA(OAB: 135806/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

Processo: 0000565-38.2014.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: CARLOS MURILO POSSA

Réu: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para ciência de que foi deferida a dilação de prazo requerida em id ad5b6b4, qual seja, para cumprimento da obrigação de fazer, por mais 05 dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000775-60.2012.5.03.0139

AUTOR	DALTRO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
RÉU	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA(OAB: 45861/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0000775-60.2012.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DALTRO BANDEIRA DE MELLO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outros

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da expedição de alvará nos autos, disponível para impressão no PJe, devendo comprovar nos autos o valor recebido, em 5 dias, e ainda, para proceder ao recebimento dos documentos que instruíram os autos físicos

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000775-60.2012.5.03.0139

AUTOR	DALTRO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
RÉU	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA(OAB: 45861/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTRO BANDEIRA DE MELLO

Processo: 0000775-60.2012.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: DALTRO BANDEIRA DE MELLO

Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outros

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para, em 5 dias, proceder ao recebimento dos documentos que instruíram os autos físicos.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010505-51.2019.5.03.0139

EXEQUENTE	THIAGO BEZERRA SOARES
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
EXECUTADO	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
ADVOGADO	ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO(OAB: 108488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BEZERRA SOARES

PROCESSO: 0010505-51.2019.5.03.0139

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: THIAGO BEZERRA SOARES

EXECUTADO: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Ficam V. Sas. intimados para apresentarem seus cálculos de liquidação, conforme Provimento Nº 04/00 deste Regional, no prazo comum de 10 dias (artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional - Provimento Conjunto CR/GVCR Nº 3/15), devendo ainda a ré, no mesmo prazo, depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos, ficando facultada a dedução do(s) depósito(s) recursais existentes nos autos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para, após o decurso do prazo supra, terem vista dos cálculos recíprocos e apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010505-51.2019.5.03.0139

EXEQUENTE	THIAGO BEZERRA SOARES
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
EXECUTADO	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
ADVOGADO	ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO(OAB: 108488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

PROCESSO: 0010505-51.2019.5.03.0139

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: THIAGO BEZERRA SOARES

EXECUTADO: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Ficam V. Sas. intimados para apresentarem seus cálculos de liquidação, conforme Provimento Nº 04/00 deste Regional, no prazo comum de 10 dias (artigo 104 do Provimento Geral Consolidado deste Regional - Provimento Conjunto CR/GVCR Nº 3/15), devendo ainda a ré, no mesmo prazo, depositar em Juízo o valor correspondente a seus cálculos, ficando facultada a dedução do(s) depósito(s) recursais existentes nos autos.

Ficam ainda as partes, desde já, intimadas para, após o decurso do prazo supra, terem vista dos cálculos recíprocos e apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores

objeto da discordância, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA LETICIA PEIXOTO BAX

Notificação

Processo Nº RTSum-0010330-28.2017.5.03.0139

AUTOR	ROZELINA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ZANETTI MARQUES(OAB: 137724/MG)
RÉU	COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE LEMOS DE LIMA(OAB: 157837/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZELINA SIQUEIRA DA SILVA

Processo: 0010330-28.2017.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: ROZELINA SIQUEIRA DA SILVA

Réu: COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010071-62.2019.5.03.0139

AUTOR	THAIS DE MOURA FIRMIANO
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DE MOURA FIRMIANO

Processo: 0010071-62.2019.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor: THAIS DE MOURA FIRMIANO

Réu: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Reiterando intimação anterior, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da expedição de alvará nos autos, disponível para impressão no PJe, devendo comprovar nos autos o valor recebido, em 5 dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010563-25.2017.5.03.0139

AUTOR	SERGIO LEONCIO RODRIGUES
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LEONCIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010563-25.2017.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO LEONCIO RODRIGUES

RÉU: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001220-49.2010.5.03.0139

AUTOR	MARTA DA COSTA RUSSO
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
RÉU	DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA - EPP
RÉU	ROSE RAYETTE VILELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA DA COSTA RUSSO

Processo: 0001220-49.2010.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: MARTA DA COSTA RUSSO

Réu: DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para receber guia de pagamento na Secretaria desta 39a. VT/BH, em 5 dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº ExFis-0163000-32.2009.5.03.0139

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	VIACAO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS QUINTELLA(OAB: 108051/MG)
ARREMATANTE	Ricardo Menin Franco da Fonseca
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Ricardo Menin Franco da Fonseca

Processo: 0163000-32.2009.5.03.0139

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Réu: VIACAO VERA CRUZ LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para juntar BO que ateste o extravio do auto de arrematação, em 5 dias, considerando que se trata de documento público.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001711-56.2010.5.03.0139

AUTOR	WAGNER JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO	Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER JOSE SANTOS DA SILVA

Processo: 0001711-56.2010.5.03.0139

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: WAGNER JOSE SANTOS DA SILVA

Réu: EXPRESSO SETELAGOANO LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para receber a guia ID c42ba36, em 5 dias.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

JOAO BATISTA FERREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010152-11.2019.5.03.0139

AUTOR	STEPHEN ALCANTARA KLEIN
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 92290/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO KLEIN(OAB: 184825/MG)
RÉU	EULER MOURA SOARES FILHO
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
TESTEMUNHA	Marco Antônio Nogueira Canela
TESTEMUNHA	MARCIO ALEXANDRE JANNUZZI DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	Cláudio Rezende Habib
TESTEMUNHA	Sérgio Luiz Campos

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHEN ALCANTARA KLEIN

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010152-11.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: STEPHEN ALCANTARA KLEIN

RÉU: EULER MOURA SOARES FILHO

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência de que foi designada audiência para a oitiva da testemunha para o dia 22/08/19, às 10:15 horas, perante a 6ª Vara do Trabalho de Betim.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010152-11.2019.5.03.0139

AUTOR	STEPHEN ALCANTARA KLEIN
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 92290/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO KLEIN(OAB: 184825/MG)
RÉU	EULER MOURA SOARES FILHO
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
TESTEMUNHA	Marco Antônio Nogueira Canela
TESTEMUNHA	MARCIO ALEXANDRE JANNUZZI DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	Cláudio Rezende Habib
TESTEMUNHA	Sérgio Luiz Campos

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER MOURA SOARES FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010152-11.2019.5.03.0139

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: STEPHEN ALCANTARA KLEIN

RÉU: EULER MOURA SOARES FILHO

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência de que foi designada audiência para a oitiva da testemunha para o dia 22/08/19, às 10:15 horas, perante a 6ª Vara do Trabalho de Betim.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010454-40.2019.5.03.0139

EXEQUENTE	TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010454-40.2019.5.03.0139

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: BRF S.A.

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para ter vista da impugnação apresentada pela ré, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FABIANA ARAUJO ROCHA

40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010899-26.2017.5.03.0140

AUTOR	ALESSANDRA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	HWN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PHILIPE SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIPE SARAIVA BRITO DIAS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010469-06.2019.5.03.0140

AUTOR	MARILENE ALVES NUNES
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR MENDES PIMENTEL
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DE SOUZA(OAB: 59782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR MENDES PIMENTEL

40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010469-06.2019.5.03.0140

Em 25 de junho de 2019, na sala de sessões da MM. 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010469-06.2019.5.03.0140 ajuizada por MARILENE ALVES NUNES em face de FUNDACAO HOSPITALAR MENDES PIMENTEL.

Às 13h59min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) autor(a), determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamante, no importe de R$ 38,16, calculadas sobre R$ 1.908,00, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor da presente ata.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Ata redigida por MARIA HELOISA DOS SANTOS, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº ConPag-0010329-69.2019.5.03.0140

CONSIGNANTE	PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 155739/MG)
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALANNA LUIZA PEREIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PSP INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta para audiência una, a se realizar no dia 10/07/2019, às 14h00min.

Notifique-se a consignada, **via postal** (end.: Rua Nossa Senhora da Conceição, 45, casa A, Cruzeiro, NOVA LIMA/MG), a tomar ciência

da reclamação trabalhista, enviando as chaves de acesso às peças processuais, bem como a comparecer pessoalmente, observadas as cominações legais.

Intime-se a consignante, **pessoalmente e via procurador**, que deverá assegurar que o seu(a sua) constituinte esteja ciente acerca da data e horário designados, bem como das cominações legais aplicáveis para o caso de ausência injustificada.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010060-69.2015.5.03.0140

AUTOR	ADRIANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	JEFFERSON SILVA GUIMARAES(OAB: 107149/MG)
ADVOGADO	THIAGO AURELIO LOMAS VERDIN(OAB: 113325/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA DE SOUZA
- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, designa-se perícia contábil, nomeando a **Dra. Carolina Lima Corrêa Jeangregório,** consignando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se o(a) perito(a) a iniciar os trabalhos.

Ato contínuo intime-se a reclamada para vista da manifestação do reclamante id 709f9e4, devendo complementar o PPP com os documentos requeridos, em 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010484-72.2019.5.03.0140

AUTOR	AIRTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SIQUEIRA NEJM(OAB: 163678/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON DO NASCIMENTO
- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da ausência do quinquídio, adiada a audiência inicial para o dia 09/07/2019 às 13h40min. I.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Intime-se a reclamada via postal

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010724-95.2018.5.03.0140

AUTOR	VALDIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	MARISA BRAZ SOARES ELEUTERIO
ADVOGADO	SAULO SANTIAGO MALTA(OAB: 106811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, receber guia de crédito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010514-10.2019.5.03.0140

AUTOR	ROBERTA DE CASTRO GLORIA
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
ADVOGADO	José Maurício de Castro(OAB: 75231/MG)
AUTOR	ROSILENE DOS SANTOS CRUZ PELEGRINO
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
ADVOGADO	José Maurício de Castro(OAB: 75231/MG)
AUTOR	RAQUEL APARECIDA DE AMORIM
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
ADVOGADO	José Maurício de Castro(OAB: 75231/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL APARECIDA DE AMORIM
- ROBERTA DE CASTRO GLORIA
- ROSILENE DOS SANTOS CRUZ PELEGRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista a designação da **audiência inicial a se realizar em 21/08/2019, às 13h30.**

Notifique-se o reclamado, **via sistema**, com as chaves de acesso das peças processuais, intimando-a a tomar ciência dos termos da reclama o trabalhista, bem como a apresentar defesa escrita e documentos, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Na oportunidade, fica ciente da dispensa do comparecimento Audiência Inicial, nos termos da Recomendação CGJT 02/2013.

Intime-se os (a) procurador(a) dos reclamantes a cientificar o seu(a sua) constituinte acerca da data e horário designados, bem como das cominações legais aplicáveis para o caso de ausência injustificada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010342-05.2018.5.03.0140

AUTOR	TONI ROBERTO RAMOS
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO PENNA(OAB: 83514/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- TONI ROBERTO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias de junho de 2019, na sala de audiências desta Vara, presente a Juíza do Trabalho, **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**, foram apregoadas as partes: **TONI ROBERTO RAMOS,** reclamante e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes e seus patronos, foi publicada a seguinte:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

TONI ROBERTO RAMOS, qualificado às fls. 02, propôs reclamação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, também qualificada na inicial, dizendo-se admitido pela reclamada em 14/01/1991, no cargo de agente de correios; afirma que desde agosto de 1995 recebe gratificação de função, o que perdura por mais de 23 anos, não podendo, portanto, ser excluída ou reduzida de sua remuneração, sob pena de violação dos artigos 457, §1º, e 468 da CLT, 7º, VI e 37, XV, da CR, além da Súmula 372, I, do TST. Invoca o princípio da intangibilidade salarial. Postula a incorporação ao salário da gratificação de função com reflexos e incidência de reajustes, com repercussões na previdência privada. Pretende a concessão de antecipação de tutela para que seja determinado o imediato restabelecimento do pagamento da gratificação de função. Reclama, em razão destes e de outros fundamentos da exordial, os pedidos correspondentes. A inicial foi instruída com os documentos, entre eles, procuração e declaração de pobreza. Deu à causa o valor de R$ 231.150,62.

Conciliação recusada.

Resistindo à pretensão, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 462/488), sob a forma de contestação, alegando, preliminarmente, que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido e falta de interesse de agir. Suscitou a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, afirma que o reclamante foi designado para diversas funções, para cada uma delas recebendo o respectivo valor monetário equivalente, inexistindo qualquer prejuízo. Alega, por fim, a impossibilidade de incorporação da gratificação de função aos salários, por se tratar de salário condição. Ademais, afirma que o reclamante não desempenhou a função de confiança com a mesma rubrica e atribuições, de forma ininterrupta no período apontado, não se caracterizando a hipótese da Súmula 372 do TST; não há que se falar em incorporação da função sob pena de ofensa ao inciso II do art.5º da CR; o fato de o empregador designar um obreiro para o desempenho de função gratificada encontra-se na esfera do *ius variandi*. Com a defesa foram juntados documentos, entre eles, procuração e carta de preposição.

Impugnação à defesa e documentos de fls. 690/719.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e última proposta conciliatória prejudicadas.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Direito Intertemporal - Aplicabilidade da Lei 13.467/2017

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, aplicam-se as alterações processuais, inclusive honorários de sucumbência e restrições à gratuidade judicial, ao presente processo, não havendo que se falar em declaração de inconstitucionalidade no particular.

2. Da Falta de Interesse de Agir

O interesse processual, conquanto subjetivo e, por isso, com identidade no caráter abstrato de agir - inerente ao direito de ação constitucionalmente garantido -, significa a existência de pretensão objetivamente razoável, localizada na utilidade e necessidade da tutela jurisdicional para a pretensão deduzida em juízo.

Havendo, pois, lide é o bastante para que se configure o interesse processual ou de agir, ficando evidente que a parte tem necessidade e utilidade da prestação jurisdicional para a solução do conflito, sendo certo que o provimento jurisdicional será útil às partes litigantes no sentido de que aplicará a vontade concreta da lei ao caso sub judice.

Rejeito.

3. Da Prescrição Quinquenal

Ajuizada a presente ação em 30/04/2018, nesta data foi interrompido o curso da prescrição - arts. 240, §1º, do CPC c/c 769, da CLT. Logo, estão alcançadas pela prescrição quinquenal as pretensões anteriores a 30/04/2013.

Dessa forma, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões anteriores a 30/04/2013, com fulcro nos art. 487 do CPC c/c 769 da CLT.

MÉRITO

1. Da Gratificação de Função. Supressão/Redução

É incontroverso nos autos que o reclamante exerceu várias funções ao longo do contrato de trabalho, o que é corroborado pelos documentos carreados com a defesa, especialmente o de fls. 493:

05/08/1995 a 30/11/1995 - Chefe de agência Categoria V (Titular)

01/12/1995 a 31/03/1996 - Chefe de agência De Correio V (Titular)

01/05/1996 a 31/10/1996- Chefe de agência de Correio V (Titular)

01/11/1996 a 16/02/1998 - Chefe de agência de Correio IV (Titular)

02/03/1998 a 30/09/2001 - Supervisor de Operações/DR (Titular)

01/10/2001 a 31/12/2001 - Chefe de agência de Correio III (Titular)

01/01/2002 a 06/07/2002 - Gerente Agência de Correio III (Titular)

07/07/2002 a 10/08/2010 - Gerente de Agência de Correio BP III (Titular)

11/08/2010 a 30/06/2012 - Gerente de Agência de Correio BP III (Titular)

01/07/2012 a 16/04/2013 - Gerente de Agência de Correio BP II (Titular)

17/04/2013 a 30/06/2014 - Gerente de Agência de Correio BP II (Titular)

01/07/2014 a 30/06/2015 - Gerente de Agência de Correio BP I (Titular)

01/07/2015 a 17/09/2015 - Gerente de Agência de Correio BP II (Titular)

18/09/2015 a 18/02/2018 - Gerente de Agência de Correio BP III (Titular)

19/02/2018 (em vigor) - Gerente de Agência de Correio BP IV (Titular)

As fichas financeiras de fls. 499/568, indicam que o autor recebeu, de acordo com as funções ocupadas, a parcela "Gratificação de Função Conv.".

Não há dúvidas de que as funções exercidas pelo reclamante eram de confiança. Entretanto, como se observa da descrição de cargos acima, o reclamante desempenhou funções diversas, de forma intermitente, a partir de 1995, durante períodos inferiores a 10 anos em cada uma, tendo sido designado e destituído do exercício das mesmas, donde este Juízo entende que não houve qualquer ilegalidade, não incidindo, *in casu*, o princípio da estabilidade financeira, preconizado na Súmula 372, I, do TST.

Registro que, a faculdade de promover o empregado ao exercício de um cargo ou função de confiança ou de determinar sua reversão ao cargo efetivo, excluindo a gratificação de função então percebida, encontra-se inserida no poder diretivo do empregador e amparada no disposto no art. 468, parágrafo único, da CLT.

Cabe ressaltar que o reclamante continua no desempenho de função de confiança, designado para "gerente de agência de correio BP IV" desde 19/02/2018.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de incorporação da gratificação de função ao salário do reclamante, com o seu consequente pagamento de reflexos, formulado nos itens "3.1", "3.4", "3.5" e "3.6" da exordial.

Por mero corolário lógico, improcede o pedido de pagamento de diferenças das gratificações reduzidas, aplicadas em parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção, contido no item "3.2" da inicial.

2. Da Incidência do Anuênio sobre a Gratificação de Função

Diz o reclamante que há diferenças a seu favor, em relação à incidência do anuênio sobre a gratificação de função, o que foi contestado.

No aspecto, esclareço, inicialmente, que o anuênio corresponde a 1%, por cada ano de trabalho, sobre a remuneração do empregado. *In casu,* tendo por amostragem o mesmo mês de fevereiro/18, fazia jus o autor, à época, a 24% de gratificação, o que foi observado, utilizando-se a base de cálculo composta por todas as parcelas de natureza salarial discriminadas na ficha financeira de fls. 567.

À míngua de apontamento de diferenças, ônus que incumbia ao autor (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, julgo improcedente o pedido contido no item "3.3" da inicial.

3. Da Justiça Gratuita

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o Reclamante comprova recebimento de salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, ainda, não comprovou insuficiência de recursos para suportar tal ônus processual.

3. Dos Honorários Advocatícios

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, o reclamante arcará com os honorários advocatícios da parte reclamada, ora arbitrados em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizados, observado o disposto no §4º do mencionado dispositivo celetista.

4. Das Prerrogativas da Reclamada

A reclamada postula o reconhecimento de sua equiparação à Fazenda Pública.

O art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 estabelece que:

"*Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.*"

A jurisprudência majoritária do STF e do TST vem entendendo que o aludido Decreto-Lei, que estendeu à EBCT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o de isenção de custas e depósito recursal e o prazo recursal em dobro, foi recepcionado pela CF/1988, devendo a execução ser processada mediante precatório, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República.

Esse é o entendimento consolidado na OJ n. 247, item II, da SDI-1 do TST, *in verbis*:

"*SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.*

I - (...);

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Assim, defiro à reclamada as prerrogativas processuais asseguradas à Fazenda Pública, atinentes à isenção de recolhimento de custas processuais, do depósito recursal, e o reconhecimento do prazo em dobro para recursos e a execução com observância do art. 534 do CPC/2015 e, conforme o montante do valor liquidado, por precatório.

Ressalto que todos esses privilégios devem observar os parâmetros e restrições impostos à Fazenda Pública, inclusive aqueles arrolados na Súmula n. 303 do TST.

5. Da Dedução/Compensação

Nada a deferir, ante o resultado sentencial.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir; extingo o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões anteriores a 30/04/2013, com fulcro nos art. 487 do CPC c/c 769 da CLT e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **TONI ROBERTO RAMOS** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,** conforme fundamentação supra, parte integrante desse dispositivo.

Honorários advocatícios da parte reclamada, ora arbitrados em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizados, observado o disposto no §4º do mencionado dispositivo celetista.

Custas de R$ 4.623,01, calculadas sobre o valor da causa, de R$ 231.150,62, nos termos do art. 789, II, da CLT, pelo reclamante.

INTIMEM-SE AS PARTES.

t

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010278-58.2019.5.03.0140

AUTOR	LUCIANA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	EDUARDO SUPPES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA SILVEIRA LEITE(OAB: 72956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, informar se remanesce pendente de cumprimento qualquer das obrigações pactuadas, valendo seu silêncio como prova de quitação integral do acordo.

Escoado o prazo sem manifestação, registrem-se os pagamentos/recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010384-20.2019.5.03.0140

AUTOR	DANIEL DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se o reclamado para vista do(s) recurso(s) interposto(s), prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010140-96.2016.5.03.0140

AUTOR	ARMANDO GREGORIO DE SOUSA
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA DE FARIA NETTO(OAB: 121515/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
TESTEMUNHA	VAGNER GERALDO FERREIRA
TESTEMUNHA	NERO COELHO DE ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto, prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010242-16.2019.5.03.0140

AUTOR	SONIA MARIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)
ADVOGADO	ANNA HELOISA RIBEIRO SILVA(OAB: 184777/MG)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA DANTAS DA SILVA
- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que a Reclamante atualmente reside na cidade de Balneário Camboriu/SC e diante da manifestação da perita (Id 30f9023), defiro a comunicação entre a perita e a reclamante através de videoconferência e/ou chamada de vídeo, nos termos do art. 236, § 3º do CPC. I.

Intime-se a perita para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010694-60.2018.5.03.0140

AUTOR	JOYMILSON LUQUINI CHAVES
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- JOYMILSON LUQUINI CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos do perito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010144-31.2019.5.03.0140

AUTOR	MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- MARCO AURELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos do perito, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011290-78.2017.5.03.0140

AUTOR	REINALDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	ORTOP INSTRUMENTAL CIRURGICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL ADLER FONSECA SETTE PINHEIRO(OAB: 149600/MG)
ADVOGADO	MONICA NAVARRO MENDES CARVALHO(OAB: 57219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o procurador do reclamante para ciência da certidão do Oficial de Justiça id 6a26a1a, devendo cientificar seu constituinte da antecipação da audiência de instrução para o dia 01/07/2019, às 15h15min, mantidas as cominações anteriores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0001171-34.2012.5.03.0140

Processo Nº 01171/2012-140-03-00.9

RECLAMANTE	Andre Luiz da Silva
Advogado	Welder de Oliveira Melo(OAB: 058981MG)
RECLAMADO	Itau Unibanco S.A.

Intime-se o reclamante para manifestar-se, em 05 dias, sobre a petição juntada pela reclamada nesta Secretaria, que solicita a dilação de prazo para manifestação do laudo pericial por mais 10 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010073-68.2015.5.03.0140

AUTOR	VICENTE ORANI GOMES
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- VICENTE ORANI GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Divergentes os cálculos das partes, determino a realização de perícia contábil, sem quesitos ou assistentes. Para tanto, nomeio o(a) **Dr(a).** LEDA VIEIRA ALVES, que deverá entregar o laudo em 30 dias.

Intime-se o (a) perito (a).

Registre-se no Painel Controle de Perícias.

Ato contínuo, retornem os autos para a caixa "Controle de Perícias".

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011211-36.2016.5.03.0140

AUTOR	BRUNO HENRIQUE PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RÉU	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Libere-se o depósito idb7484aa conforme cálculos id 6ec50bc, com JCM a partir do depósito.

Intime-se o reclamante e a perita ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO para imprimirem os alvarás.

Intime-se a reclamada para ciência do valor ora liberado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011283-86.2017.5.03.0140

AUTOR	JOSE LUIZ NUNES
ADVOGADO	ILMA DAS DORES TRINDADE MENDES AMARAL(OAB: 37001/MG)
RÉU	CAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SILVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO(OAB: 69464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se o reclamante para vista do(s) recurso(s) interposto(s), prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011875-67.2016.5.03.0140

AUTOR	ALFREDO PARK CHUN
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intimem-se os reclamados para vista do(s) recurso(s) interposto(s), prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011325-09.2015.5.03.0140

AUTOR	FABRICIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	DELSEN DE BRITTO DIAS LEITE(OAB: 97665/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUIZ DO PRADO(OAB: 108233/MG)
RÉU	ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALECIO JOCIMAR FAVARO(OAB: 5522/ES)
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO CESAR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

40ª MM. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0011325-09.2015.5.03.0140

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, na sede da 40a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, realizou-se audiência de julgamento dos embargos declaratórios aviados por **ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face da sentença de ID. 095121f.

Aberta a audiência, foi proferida a seguinte decisão, pela MMª Juíza do Trabalho Dra. **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face da sentença de ID. 095121f, alegando existência vícios passíveis de reparação para a completa prestação jurisdicional.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios.

JUÍZO DE MÉRITO

O embargante sustentou a contradição do julgado, argumentando que embora o juízo tenha indeferido os pedidos de reajuste salarial, abono único especial e abono de férias relativos à CCT 2011/2013, houve condenação ao pagamento das parcelas na parte dispositiva da sentença.

Sem razão.

A fundamentação da sentença é clara no sentido de que foram deferidos o reajuste salarial, o abono único especial e o abono de férias previstos no aditivo à CCT 2011/2013, o qual não se confunde com a própria CCT 2011/2013, em relação a qual os pedidos foram indeferidos.

Tratam-se de instrumentos distintos, com períodos de vigência próprios, conforme se infere dos documentos de ID. 738a8ff - Pág. 8 e ID. 667d495 - Pág. 2.

Embargos improcedentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum.*

Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença
Processo Nº RTOrd-0011325-09.2015.5.03.0140
AUTOR FABRICIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO	DELSEN DE BRITTO DIAS LEITE(OAB: 97665/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUIZ DO PRADO(OAB: 108233/MG)
RÉU	ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALECIO JOCIMAR FAVARO(OAB: 5522/ES)
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

40ª MM. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0011325-09.2015.5.03.0140

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, na sede da 40a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, realizou-se audiência de julgamento dos embargos declaratórios aviados por **ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face da sentença de ID. 095121f.

Aberta a audiência, foi proferida a seguinte decisão, pela MMª Juíza do Trabalho Dra. **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face da sentença de ID. 095121f, alegando existência vícios passíveis de reparação para a completa prestação jurisdicional.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios.

JUÍZO DE MÉRITO

O embargante sustentou a contradição do julgado, argumentando que embora o juízo tenha indeferido os pedidos de reajuste salarial, abono único especial e abono de férias relativos à CCT 2011/2013, houve condenação ao pagamento das parcelas na parte dispositiva da sentença.

Sem razão.

A fundamentação da sentença é clara no sentido de que foram deferidos o reajuste salarial, o abono único especial e o abono de férias previstos no aditivo à CCT 2011/2013, o qual não se confunde com a própria CCT 2011/2013, em relação a qual os pedidos foram indeferidos.

Tratam-se de instrumentos distintos, com períodos de vigência próprios, conforme se infere dos documentos de ID. 738a8ff - Pág. 8 e ID. 667d495 - Pág. 2.

Embargos improcedentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA** e, no mérito, julgo-os

IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum.*

Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011325-09.2015.5.03.0140

AUTOR	FABRICIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	DELSEN DE BRITTO DIAS LEITE(OAB: 97665/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE LUIZ DO PRADO(OAB: 108233/MG)
RÉU	ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALECIO JOCIMAR FAVARO(OAB: 5522/ES)
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

40ª MM. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0011325-09.2015.5.03.0140

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, na sede da 40a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, realizou-se audiência de julgamento dos embargos declaratórios aviados por **ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face da sentença de ID. 095121f.

Aberta a audiência, foi proferida a seguinte decisão, pela MMª Juíza do Trabalho Dra. **LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face da sentença de ID. 095121f, alegando existência vícios passíveis de reparação para a completa prestação jurisdicional.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos declaratórios.

JUÍZO DE MÉRITO

O embargante sustentou a contradição do julgado, argumentando que embora o juízo tenha indeferido os pedidos de reajuste salarial, abono único especial e abono de férias relativos à CCT 2011/2013, houve condenação ao pagamento das parcelas na parte dispositiva

da sentença.

Sem razão.

A fundamentação da sentença é clara no sentido de que foram deferidos o reajuste salarial, o abono único especial e o abono de férias previstos no aditivo à CCT 2011/2013, o qual não se confunde com a própria CCT 2011/2013, em relação a qual os pedidos foram indeferidos.

Tratam-se de instrumentos distintos, com períodos de vigência próprios, conforme se infere dos documentos de ID. 738a8ff - Pág. 8 e ID. 667d495 - Pág. 2.

Embargos improcedentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum.*

Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011486-62.2016.5.03.0179

AUTOR	ROSENI MARIA CARMONA
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011486-62.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSENI MARIA CARMONA

RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

Destinatário(s):BRUNA OLIVEIRA BARBOSA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da homologação dos cálculos apresentados pelo(a) reclamante - ID e86e15d (resumo às f. 1218 do PDF), atualizados até 30.06.2019, ressalvadas futuras atualizações.

Total líquido devido à reclamante .....R$ 12.554,20

INSS cota reclamante.....R$ 399,24

INSS cota reclamado.....R$ 998,07

Efetuar o pagamento, no prazo legal, sob pena de penhora.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011486-62.2016.5.03.0179

AUTOR	ROSENI MARIA CARMONA
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011486-62.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSENI MARIA CARMONA

RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

Destinatário(s):LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da homologação dos cálculos apresentados pelo(a) reclamante - ID e86e15d (resumo às f. 1218 do PDF), atualizados até 30.06.2019, ressalvadas futuras atualizações.

Total líquido devido à reclamante .....R$ 12.554,20

INSS cota reclamante.....R$ 399,24

INSS cota reclamado.....R$ 998,07

Efetuar o pagamento, no prazo legal, sob pena de penhora.

27 de Junho de 2019

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010800-07.2015.5.03.0179

AUTOR	JAIME GONCALVES
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME GONCALVES

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010800-07.2015.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIME GONCALVES

RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA e outros (5)

Destinatário(s):JAIME GONCALVES

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista pelo prazo de 05 dias.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011333-29.2016.5.03.0179

AUTOR	PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO(OAB: 95244/MG)
RÉU	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	SERGIO ARANTES RIBEIRO
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR(OAB: 99137/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE TÍTULOS DE DOCUMENTOS DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	USINA DELTA S/A (Unidade Volta Grande)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE SOUZA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011333-29.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO DE SOUZA

RÉU: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA e outros (3)

Destinatário(s):PAULO DE SOUZA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do agravo de petição, prazo legal.

27 de Junho de 2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010349-74.2018.5.03.0179

AUTOR	GIOVANNI DUARTE BATISTA
ADVOGADO	MARIA LUIZA DUARTE BATISTA(OAB: 127782/MG)
RÉU	K&L MECANICA EIRELI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ARREMATANTE	GLOBO MAQUINAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	RIMA INDUSTRIAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- K&L MECANICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010349-74.2018.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GIOVANNI DUARTE BATISTA

RÉU: K&L MECANICA EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

26/06/2019

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

Vistos, etc.

Homologo a adequação aos cálculos apresentada pelo reclamante, datada de 25/06/19.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011642-26.2017.5.03.0014

AUTOR	EMILIA ANGELA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	GIANCARLO FERREIRA DOS REIS(OAB: 143345/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIA ANGELA DE FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que decorreu o prazo para o Município de Belo Horizonte, União Federal e Reclamante manifestarem-se sobre cálculos homologados em 29/05/19.

26/06/2019

THIAGO DE FREITAS GOMES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

26/06/2019

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando o valor do cálculo homologado em ID cd29ed2, nos termos da orientação normativa PGN n° 019/2018, serão considerados de pequeno valor, os débitos ou as obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a R$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos.

Diante do exposto, intime-se o reclamante para manifestar-se sobre eventual renúncia sobre o valor excedente do credito homologado para fins de adequação dentro do limite da RPV, prazo 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010941-21.2018.5.03.0179

AUTOR	LUCIENE CABRAL SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	HOSANA CARLA DE SOUZA(OAB: 87817/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
- LUCIENE CABRAL SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

26/06/2019

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré, por 05 dias improrrogáveis, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010660-65.2018.5.03.0179

AUTOR	DENISE CRISTIANE DE FREITAS
ADVOGADO	BRUNO COUTO ROCHA(OAB: 119254/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010660-65.2018.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENISE CRISTIANE DE FREITAS

RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destinatário(s):SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010739-44.2018.5.03.0179

AUTOR	EDUARDA MEIRELES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	ESPETINHO SHOW LTDA
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PEREIRA(OAB: 173554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPETINHO SHOW LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

26/06/2019

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Com razão a reclamante.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da multa de 50% sobre a última parcela, paga em atraso, no importe de R$375,00, sob pena de penhora de bens, obedecida a gradação legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010150-18.2019.5.03.0179

AUTOR	ROGERS GLEIZER ALBERTO SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- MONARCA TRANSPORTES LTDA
- ROGERS GLEIZER ALBERTO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que decorreu, in albis, o prazo para a 2° reclamada manifestar-se nos autos.

26/06/2019

THIAGO DE FREITAS GOMES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

26/06/2019

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

O requerimento do reclamante será oportunamente apreciado.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução, já designada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010530-75.2018.5.03.0179

AUTOR	WILSON GONZAGA
ADVOGADO	BRENO SOARES LEAL JUNIOR(OAB: 129730/MG)
RÉU	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
- WILSON GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

WILSON GONZAGA, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S/A**, alegando, em resumo, que: foi contratado pela Reclamada em dezembro de 2009, contudo sua CTPS só foi anotada em 06.03.2014; foi dispensado, imotivadamente em 19.01.2018; trabalhou em acúmulo da função; recebeu salário furtivo; não foi quitado o piso salarial previsto na CCT; laborou em sobrejornada sem o correspondente pagamento; teve suprimidos os intervalos intrajornada e interjornadas; não recebeu aluguel e compensação pelo desgaste do veículo. Formulou os pedidos elencado na inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 47.200,00. Juntou documentos, declaração e procuração nos autos eletrônicos.

A Reclamada apresentou defesa escrita (f. 102 e seguintes), contestou as assertivas da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração, documentos, estatuto social e carta de preposição.

Impugnação à defesa e documentos à f. 378ss.

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com a concordância das partes. Razões finais remissivas. Restaram frustradas as tentativas de conciliação. Decide-se.

II - FUNDAMENTOS

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas no curso do contrato de emprego, pretendida pelo autor.

Conforme orientação contida na Súmula 368, I, do C. TST, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas constantes de suas sentenças, e não daquelas devidas no curso do contrato de trabalho.

Portanto, de ofício, **EXTINGUE-SE** o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de efetuar recolhimento de eventual contribuição previdenciária devida no curso do contrato de emprego em análise, com base no art. 485, IV, do CPC/2015, c/c art. 769 da CLT.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

O reclamado requereu seja sobrestado o feito em razão da decisão liminar na ADC 48.

Não há se falar em suspensão do feito até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie sobre a questão, na forma pleiteada pela primeira reclamada com base na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, uma vez que o reconhecimento de repercussão geral da matéria aventada não obsta o julgamento do pedido.

Cabe frisar que o exame preliminar da relevância econômica, política, social ou jurídica de demanda levada ao exame do STF constitui requisito de admissibilidade especial do recurso extraordinário, na forma do art. 1.035 do CPC, não alcançando as decisões de primeiro grau.

REJEITA-SE.

MÉRITO

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, grosso modo, não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa por ela introduzida no mundo do trabalho.

Inicialmente, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, considerando que o art. 2º da antiga e revogada MP 808/17 explicitava que a lei somente seria aplicada aos contratos vigentes, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 6º, caput, da LINDB, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeitos imediatos aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência.

Sob tais premissas, conclui-se que nos contratos de trabalho em vigor, hipótese dos autos, no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, terão incidência da referida norma, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente invocada pela 1ª ré, ACOLHE-SE a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, XXIX), para declarar prescritos eventuais créditos devidos à reclamante, anteriores a 09.07.2013, observada a data da propositura da ação em 09.07.2018.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

Alegou o autor ter sido contratado pela reclamada para exercer a função da motorista, em dezembro/2009, contudo só teve sua CTPS anotada em 06.03.2014, pelo que requereu o reconhecimento de vínculo do período de dezembro de 2009 a 05.03.2014.

Em defesa, a ré se contradiz ao negar a prestação de serviços do autor em período anterior a 06.03.2014 e, posteriormente, afirma que a prestação de serviço se deu, de forma eventual, na condição de cooperado, autônomo integrante da cooperativa JobTrans.

Entende-se, portanto, que a ré admitiu a prestação de serviço do autor antes do período registrado na CTPS.

Admitida a prestação de serviços, cabia à reclamada o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos para a condição de empregado do autor.

Toda a controvérsia está pautada na existência ou não de vínculo empregatício entre o autor e a Ré nos períodos citados na inicial.

Nos termos do artigo 3º da CLT, a condição de empregado pressupõe os seguintes requisitos: pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e remuneração.

A relação de emprego emerge da maneira como o trabalho é prestado, porque o contrato de trabalho é um contrato realidade. Incide aqui o princípio da primazia da realidade, pouco importando o aspecto formal que reveste o negócio jurídico.

No caso, dos autos surge a figura jurídica da cooperativa.

Sobre o tema, em que pese o obreiro tenha negado ser cooperado (f. 381), exibiu junto, com a petição inicial, alguns comprovantes de repasse de produção cooperativista (f. 68/71) do período anterior a 06.03.2014.

Ensina ainda o mestre Valentin Carrion (LTr, vol. 63, p. 167/179) que a cooperativa de trabalho é a que nasce espontaneamente da vontade de seus próprios membros, todos autônomos, que assim continuam e que, distribuindo-se as tarefas advindas ao grupo com igualdade de oportunidades, repartem-se os ganhos proporcionalmente ao esforço de cada um. Pode haver coordenação ou até direção de algum deles, mas não existe patrão nem alguém que se assemelhe.

Deve-se considerar a validade da sociedade cooperativa de trabalho para o fim de verificar se esta quarta espécie de cooperativa, ainda inspirada nos requisitos da Lei nº 5.764/71, poderia ofertar o trabalho objeto desta demanda.

Neste particular, o Ministro Maurício Godinho Delgado ensina que o parágrafo único do art. 442 da CLT não se apresenta como "uma excludente legal absoluta, mas de simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego", sendo objetivo do legislador "retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica", o que se avalia pela "observância dos princípios que justificam e explicam as peculiaridades do cooperativismo no plano jurídico e social" (Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 322-3).

No caso dos autos, a prova oral confirma a tese defensiva de que havia trabalho da condição de cooperado, sem subordinação ou pessoalidade, eis que poderia ser substituído.

Neste sentido é o depoimento da única testemunha ouvida:

"Trabalhou na reclamada de final de 2010 a fevereiro de 2013, como motorista; chegou a trabalhar junto à Jobtrans, juntamente com o autor; a Direct passava dinheiro à cooperativa que por sua vez repassava aos carreteiros; se se faltassem muitos dias ao trabalho, colocavam outro no lugar, (...)".

Ademais, sequer foi alegado pelo autor a realização de fraude entre a Cooperativa e a reclamada.

Assim, considerando os fatos e provas identificados nos autos, estandp ausentes os requisitos de pessoalidade e subordinação direta do autor e a reclamada, no período anterior a 06.03.2014, restou descaracterizada a relação de emprego entre as partes de dezembro/2012 a 05.03.2014, pelo que **IMPROCEDE** o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego sem anotação na CTPS.

Ausente o vínculo de emprego, **IMPROCEDE**, ainda, o pagamento do piso salarial da categoria no período.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Requereu o Reclamante o pagamento de adicional por acúmulo de função, asseverando que, além da função para a qual foi contratado - motorista, era compelido a acumular as funções carregador/'chapa'.

A Reclamada nega que o Autor tenha exercido atividade incompatível com a qual foi contratada.

O acúmulo só se caracteriza quando há lei ou convenção coletiva prevendo a hipótese, de forma a tornar exigível a remuneração destacada para cada função. Frise-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, à falta de prova ou diante da inexistência de cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ao ser contratado, o empregado se dispõe ao exercício de toda e qualquer atividade compatível com a sua condição pessoal, sobretudo quando a empresa não possui plano interno de cargos e salários.

No caso, restou demonstrado que o autor sempre exerceu as mesmas funções - motorista e carregador das mercadorias entregues, sem alteração no curso do contrato.

O contrato de trabalho, pela própria dinâmica que lhe é peculiar, promove a variação de tarefas, ocorrência que não excede o poder da máxima colaboração do empregado perante o empregador; afinal, o ordenamento jurídico pátrio não prevê um pagamento diferenciado para cada atividade exercida e o empregado não fica limitado a realizar as atividades que, subjetivamente, decorrem do rótulo funcional que ostenta.

Desta forma, **INDEFERE-SE** o pedido relativo ao pagamento de adicional por acúmulo de função e seus reflexos.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO FURTIVO - PISO CONVENCIONAL

O autor alegou que, além do salário quitado nos contracheques, recebia o pagamento por produção no importe de R$1,80 (um real e oitenta centavos) por entrega realizada, valores que não eram integrados ao seu salário. Afirma, ainda, que realizada, em média, 400/500 entregas por semana, sendo que na época do Natal, este número chegava a 1000 entregas por semana. Requereu a integração da parcela ao seu salário, com reflexos nas demais verbas contratuais, e sucessivamente, o pagamento das diferenças entre o salário quitado no contracheque e o piso salarial previsto na CCT.

Em contestação, afirmou a reclamada que os valores pagos por entrega, referem-se a uma métrica utilizada para indenizar seus funcionários pela manutenção, desgaste, combustível e pedágio e, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela, não há que se falar em integração ao salário. A reclamada, ainda, impugna a quantidade de entregas declarada pelo autor.

Ao admitir o pagamento da parcela, cabia a parte ré demonstrar a sua natureza. Contudo, além de não ter discriminado tais pagamentos nos contracheques exibidos (f. 123ss) a reclamada não demonstrou ter havido qualquer pactuação, seja contratual ou convencional, no sentido de que o pagamento por entrega, referia-se a manutenção, desgaste, combustível e pedágio. Ademais, não soa razoável que um valor de R$1,80 (um real e oitenta centavos), por entrega.

De toda forma, presume-se salário todo valor pago e não há prova em contrário nos autos a essa presunção. Logo, restou demonstrado que a ré realizava pagamento de produtividade ao autor, sem incluir tais pagamentos em folha salarial, eximindo-se de integrar aquele pagamento à remuneração da autora, causando-lhe prejuízo.

Quanto aos valores das parcelas, acolhe-se, pela média, o valor decotado e apontado pelo autor em seu depoimento pessoal, **FIXANDO** que haviam 70 entregas, por dia, com pagamento de R$ 1,80 (um real e oitenta centavos), por entrega, que deverá ser apurado de acordo com a frequência dos cartões de ponto e, ainda, da jornada fixada.

De par com o analisado, julga-se **PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré a integrar à remuneração do autor as importâncias quitadas por fora, a título de comissões por produtividade, no valor de R$1,80, por entrega, sendo 70 entregas por dia de labor, em todo o período contratual, quitando reflexos em RSR's (domingos e feriados), férias mais um 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%, no que já se incluem as verbas rescisórias recebidas.

Deferido o pedido principal, prejudicada a análise do pedido

alternativo de diferenças de piso convencional, nos termos do item IV.6 da petição inicial - f. 10/11.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E INTERVALARES

O autor alegou que trabalhava de segunda a sábado das 05h às 21h, com intervalo de 10 a 15 minutos por dia, pelo que requereu o pagamento das horas extras e intervalos intrajornada e interjornadas.

A ré nega a jornada declarada pelo autor ao passo que afirma estar registrado nos cartões de ponto os horários de entrada e saído do reclamante, bem como dos intervalos.

No particular, o autor admitiu, em depoimento pessoal, jornada inferior àquela declarada na petição inicial e, ainda, confessou que não havia qualquer fiscalização quanto ao intervalo intrajornada:

"durante todo período trabalhou com caminhão próprio; trabalhava de 5h às 18/19h; havia uma folha em que anotava o início e o término da jornada; fazia de 60 a 80 entregas por dia; não sofria qualquer fiscalização quanto ao tempo de intervalo."

Não obstante sua alegação, não cuidou a ré de exibir os cartões de ponto de todo o período contratual, pelo que presume-se verdadeira a jornada declarada pelo autor na petição inicial (Súmula 388/TST), salvo prova em sentido contrário, quanto ao período de 06.03.2014 a 15.08.2015.

Quanto ao período em que há cartão de ponto, de 16.08.2015 a 19.01.2018 (vide f. 189/236) é possível verificar que os documentos estão subscritos pelo autor e registram anotações variáveis e não uniformes, pelo que cabia ao reclamante demonstrar, de forma inequívoca, a invalidade dos registros, encargo processual do qual não se desincumbiu a contento.

Cabe destacar que a prova oral nada esclareceu sobre o tema, pois a única testemunha ouvida, Osmar Henrique de Almeida trabalhou com o autor apenas de "final de fevereiro de 2010 a fevereiro de 2013", período em que não foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes.

Neste contexto, a análise dos cartões de ponto exibidos demonstra que havia registros compatível com a jornada declarada pelo autor em seu depoimento pessoal, por amostragem, dia 09.12.2016, das 05h02 às 19h18; dia 30.12.2016 - das 05h02 às 19h18; dia 25.04.2017 - das 05h00 às 18h20; com intervalo intrajornada pré-assinalado (f. 209, 210, 219).

Portanto, acolhem-se como verdadeiros os registros dos cartões de ponto, no período de 16.08.2015 a 19.01.2018, inclusive quanto aos intervalos intrajornada, eis que autorizada a pré-assinalação na forma do art. 74, CLT.

Em consequência, considerando que os contracheques demonstram ter havido pagamento de horas extras no período e não tendo o reclamante apontando, sequer por amostragem, diferenças de horas extras laboradas e não quitadas no interregno, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, no período de 16.08.2015 a 19.01.2018, mesmo destino seguem os reflexos.

Lado outro, quanto ao período sem cartão de ponto, considerando o teor da Súmula 388/TST, tendo o autor decotado a jornada declarada em depoimento pessoal, FIXA-SE a jornada do autor, de 06.03.2014 a 15.08.2015, de segunda a sábado, das 05h às 18h30, pela média, com 1 hora de intervalo intrajornada.

Observou-se, na jornada ora declinada, o fato de o autor laborar sozinho e a confissão no sentido de não ser fiscalizado, pela ré, o horário de intervalo. Portanto, **IMPROCEDENTE** o pagamento de intervalo intrajornada no período de 06.03.2014 a 15.08.2015.

A jornada fixada aponta para extrapolação dos limites constitucionais, pelo que **DEFERE-SE** o pedido de pagamento das horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativamente, no período de 06.03.2014 a 15.08.2015, observada a jornada fixada (de segunda a sábado, das 05h às 18h30, com 1 hora de intervalo intrajornada, frequência integral), com reflexos em RSR (OJ 394), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Por fim, quando a alegação de supressão do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT), a análise dos cartões de ponto, bem como da jornada fixada, permite concluir que houve supressão parcial no mesmo.

Ante os fatos apurados, **DEFERE-SE** o pedido de pagamento das horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, na forma do art. 66 da CLT e OJ 355 da SDI-1 do TST, em número equivalente ao efetivo tempo de intervalo suprimido, conforme se apurar pelos controles de frequência e jornada fixada, de todo o período contratual - 06.03.2014 a 19.01.2018, com reflexos, por habituais, em RSR (domingos e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Para apuração das horas extras deverá ser observada a evolução salarial do reclamante, inclusive as majorações/integrações ora reconhecidas; a jornada e frequência dos cartões de ponto, bem como a jornada fixada no período de 06.03.2014 a 15.08.2015, quando deverá ser considerada a frequência integral; a OJ 397/TST, as Súmulas 340/TST e 264/TST, as horas efetivamente trabalhadas considerando que o autor era comissionista misto, no que se refere às comissões por produtividade e o divisor 220 para a parte fixa; o adicional convencional ou na sua falta o constitucional de 50%; autorizada a dedução das horas extras quitadas de forma global.

Esclareça-se para fins de se evitar futuras discussões no futuro que, não obstante o exposto acima, não se aplica o entendimento contido na Súmula 340 do TST, relativamente às horas extras

decorrentes da ausência ou redução do intervalo interjornadas do empregado comissionista, uma vez que o período destinado ao intervalo não é remunerado à base de comissões, já que não computado na duração do trabalho, a teor do art. 71, § 2º, da CLT.

INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO

O reclamante alegou que utilizava seu veículo na atividade e não recebia pela depreciação ou desgaste do veículo, bem como pelas despesas com combustível. Postulou indenização pela depreciação ou desgaste, em valor não inferior que R$600,00 mensais.

A reclamada defendeu-se, alegando quitava o valor de R$1,80 por entrega referente à depreciação, desgaste, combustível, pedágio, não tendo o autor demonstrado as despesas citadas.

Razão assiste ao reclamante.

O fato constitutivo do direito consiste na utilização do seu veículo na atividade patronal. Restou incontroverso, diante dos termos da defesa que o veículo utilizado nas atividades era do autor.

Como se sabe, é dever da empregadora fornecer os instrumentos ou equipamentos necessários para a prestação dos serviços, arcando com todas as despesas deles decorrentes, sob pena de transferência do ônus e riscos do empreendimento ao empregado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico-trabalhista, como previsto nos art. 2° caput, 458 e 462 da CLT.

No caso, não restou demonstrado nos autos que a ré tenha reembolsado ou quitado ao autor pelas parcelas pleiteadas, ônus que lhe cabia.

Nesta direção, considerando que a depreciação ou desgaste do veículo é presumível, com base no princípio da razoabilidade a que alude o art. 375 do CPC, fixa-se o importe em R$500,00 mensais.

Portanto, **PROCEDENTE** o pedido de indenização por depreciação ou desgaste do veículo, no período contratual, no valor de R$500,00 mensais.

DEPÓSITOS DO FGTS + 40%

O autor alegou que durante o contrato de trabalho não foram corretamente depositados em sua conta vinculada as parcelas do FGTS, sendo devido as diferenças e reflexos na multa rescisória.

Não obstante sua alegação defensiva a ré exibiu os extratos da conta vinculado do autor às f. 253/254 de onde se identificou o não recolhimento das competências de 03/2014 a 11/2016 e de 01/2018.

Assim, **PROCEDENTE** o pagamento do FGTS + 40% referente às competências de 03/2014 a 11/2016 e de 01/2018.

Destaque-se que os reflexos do FGTS + 40% nas demais parcelas salariais já foram analisados e deferidos nos tópicos acima.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A compensação financeira pelo dano moral pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5°, V e X, CR/88 e 12, CC/02).

Não comprovou a parte autora a existência de fatos imputados à ré capazes de macular os atributos acima mencionados.

Conquanto o dano moral decorra dos próprios fatos que violem os atributos da personalidade do ofendido, imprescindível a efetiva prova da autoria e da ocorrência dos mencionados fatos.

O inadimplemento da ré no que se refere ao cumprimento e ao pagamento dos direitos trabalhistas assegurados à autora, por si só, não viola a honra ou a moral desta. Referido inadimplemento é compensado pela incidência de juros e correção monetária, bem como, diante de eventuais multas previstas na legislação trabalhista.

Vale ressaltar que meros dissabores do convívio social não ensejam compensação financeira por danos morais, sob pena de banalizarmos o instituto.

Assim, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido indenização pelos danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso, o autor está desempregado desde 19.01.2018 (f. 393ss).

As circunstâncias comprovadas nos autos, portanto, autorizam a concessão de justiça gratuita à obreira, ausente prova em sentido contrário. **DEFERE-SE** o benefício da justiça gratuita em favor da autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de demanda ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017 são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Portanto, **CONDENA-SE** a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Considerando a sucumbência recíproca, **CONDENA-SE** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Esclareça-se que o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita não a exime de pagar honorários advocatícios, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - DEDUÇÕES

Incidem juros de 1% ao mês sob todas as parcelas apuradas em liquidação de sentença, não capitalizados, pro rata die, na forma da Lei 8177/91, OJ 400/TST e IN 1.127/11.

A correção monetária será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do §7º do art. 879 da CLT, sendo devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e súmula 381 do C. TST).

Ainda que o STF tenha declarado inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no art. 39 da Lei 8.177/91, a Lei nº 13.467/17, que entrou em vigor em 11/11/2017, definiu expressamente que a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela TR, devendo, pois, ser mantido o entendimento gravado na OJ 300 da SBDI do TST. A nova lei trabalhista não foi declarada inconstitucional.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT

O termo inicial para a incidência de juros sobre os honorários advocatícios é da data da citação para pagamento.

Autoriza-se a dedução das parcelas quitadas a idêntico título em favor do autor, desde que já comprovadas nos autos.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da **41ª** Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, de ofício, **EXTINGUIR** o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de efetuar recolhimento de eventual contribuição previdenciária devida no curso do contrato de emprego, com base no art. 485, IV, do CPC/2015, c/c art. 769 da CLT; **REJEITAR** a preliminar de sobrestamento e, no **MÉRITO**, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo Reclamante, **WILSON GONZAGA,** em face da Reclamada, **DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S/A,** para condená-la a satisfazer e a pagar-lhe, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

I -integrar à remuneração do autor as importâncias quitadas por fora, a título de comissões por produtividade, no valor de R$1,80, por entrega, sendo 70 entregas por dia de labor, em todo o período contratual, quitando reflexos em RSR's (domingos e feriados), férias mais um 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%, no que já se incluem as verbas rescisórias recebidas;

II - horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativamente, no período de 06.03.2014 a 15.08.2015, observada a jornada fixada (de segunda a sábado, das 05h às 18h30, com 1 hora de intervalo intrajornada, frequência integral), com reflexos em RSR (OJ 394), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;

III - horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, na forma do art. 66 da CLT e OJ 355 da SDI-1 do TST, em número equivalente ao efetivo tempo de intervalo suprimido, conforme se apurar pelos controles de frequência e jornada fixada, de todo o período contratual - 06.03.2014 a 19.01.2018, com reflexos, por habituais, em RSR (domingos e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

IV - indenização por depreciação ou desgaste do veículo, no período contratual, no valor de R$500,00 mensais;

V - depósitos do FGTS + 40% referentes às competências de 03/2014 a 11/2016 e de 01/2018.

Para apuração das horas extras deverá ser observada a evolução salarial do reclamante, inclusive as majorações/integrações ora reconhecidas; a jornada e frequência dos cartões de ponto, bem como a jornada fixada no período de 06.03.2014 a 15.08.2015, quando deverá ser considerada a frequência integral; a OJ 397/TST, as Súmulas 340/TST e 264/TST, as horas efetivamente trabalhadas considerando que o autor era comissionista misto, no que se refere às comissões por produtividade e o divisor 220 para a parte fixa; o adicional convencional ou na sua falta o constitucional de 50%; autorizada a dedução das horas extras quitadas de forma global; não se aplica o entendimento contido na Súmula 340 do TST, relativamente às horas extras decorrentes da ausência ou redução do intervalo interjornadas do empregado comissionista.

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Incidem juros de 1% ao mês sob todas as parcelas apuradas em liquidação de sentença, não capitalizados, pro rata die, na forma da Lei 8177/91, OJ 400/TST e IN 1.127/11.

A correção monetária será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do §7º do art. 879 da CLT, sendo devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e súmula 381 do C. TST).

O termo inicial para a incidência de juros sobre os honorários advocatícios é da data da citação para pagamento.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos e causa de pedir das verbas aqui deferidas.

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários (Súmula 368/TST), devendo a reclamada efetuar os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos (Lei 10035/00), incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (horas extras e intervalares, reflexos em RSR e 13º salário), observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária e a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à cota-parte do reclamante, sob pena de execução quanto aos previdenciários e de expedição de Ofício à Receita Federal quanto aos Fiscais. Em relação ao Imposto de Renda, este recolhimento deverá ser

efetuado pela reclamada, deduzindo-se do crédito do autor e o valor por este devido, observando-se o disposto no artigo 46 da Lei 8541/1992.

CONDENA-SE a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

CONDENA-SE o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Estão prescritos os créditos anteriores a 09 de julho de 2013.

Custas, pela reclamada, no importe de R$400,00 calculadas sobre R$ 20.000,00, valor atribuído à causa.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011071-16.2015.5.03.0179

AUTOR	CLEIDINA VALADARES RIBEIRO
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	ANAKELY ROMAN PUJATTI(OAB: 67191/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	ANAKELY ROMAN PUJATTI(OAB: 67191/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	ANAKELY ROMAN PUJATTI(OAB: 67191/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- CLEIDINA VALADARES RIBEIRO
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte **SENTENÇA:**

I - R E L A T Ó R I O

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, interpuseram **Embargos** à **execução** (f. 798-SS), discordando dos cálculos homologados ao argumento de que adotou-se percentual equivocado no reajuste salarial, pretendendo retificações.

CLEIDINA VALADARES RIBEIRO, Exequente, interpôs Impugnação ao Cálculo de Liquidação (f. 809-ss), nos autos do processo supra, insurgindo-se em relação a não incidência do reajuste previsto no A.C.E, quanto aos critérios adotados na apuração da PLR e por fim, quanto ao índice de correção, conforme razões aduzidas.

Contra minuta aos Embargos à execução e Impugnação aos cálculos das partes às f. 823-ss e 829-ss, respectivamente.

Decide-se.

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, garantido o Juízo (depósitos recursais e judiciais à f. 802), conheço dos Embargos à Execução interposto pela executada, bem como a Impugnação à Sentença de Liquidação, julgando-os em decisão única por economia processual.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Afirmam as embargantes haver equívoco no cálculo homologado ao argumento de que se adotou percentual de reajustes salarial diverso daquele previsto para o mês de novembro/2014.

Razão assiste às embargantes.

A fim de dirimir essa questão, esse juízo diligenciou-se e acessou perante o endereço eletrônico do Sindicato competente , cópia dos Acordos Coletivos do Trabalho firmados pela entidade sindical e as reclamadas nos anos de 2013/2014 e 2015/2016.

Após detida análise desses documentos instrumentos, em cotejo com os demais exibidos nos autos, infere-se que o percentual adotado para fins de reajuste salarial em **novembro/2014,** de fato, não encontra respaldo no ACT 2013/2014, cuja transcrição constou nos esclarecimentos prestados pela perita - f. 767-768.

Com efeito, segundo a Cláusula 1ª do ACT 2013/2014, o percentual

ali fixado (6,85%), deveria ter incidido sobre o salário-base a partir de **1º.11.2013**. Ao passo que o reajuste devido a partir de novembro/2014, é de 6,34%, consoante previsto em PCR, cuja transcrição coube à própria Executada informar nos autos, sendo por corolário, incontroverso.

Nessa direção, acolhem-se os embargos para determinar que a perita retifique seus cálculos de sorte a alterar o percentual de reajuste em novembro/2014 adotando-se, doravante, aquele previsto em PCR (6,34%).

Assim, julgam-se **PROCEDENTES** os embargos à execução das Executadas.

IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

Insurge a Exequente contra os cálculos homologados ao argumento de que a perita não computou o reajuste de 3% relativo ao ganho real, previsto no ACR de 06.10.2015, pretendendo retificações.

Razão não lhe assiste.

Os fundamentos trazidos pela Exequente remetem exatamente àqueles aduzidos no item "IV.2 - Do aumento real de 3% em 2012", na peça inicial, como um dos subitens sucessivos.

Em sede de embargos de declaração - f. 226, já se manifestou esse juízo no sentido de que, tendo sido acolhido o pedido principal, restam prejudicados os pedidos sucessivos, entre eles, o reajuste previsto no ACE de 06/10/2015, o qual fora postulado de forma apartada e sucessivamente em relação aos demais reajustes legais e convencionais. Logo, a concessão destes, não incide na integração daqueles - basta ver razões exaradas no Acórdão proferido em Recurso Ordinário que manteve na íntegra a decisão primeva - f. 358-359.

Desta feita, não procede a insurgência da exequente, por contrariedade à coisa julgada. Rejeita-se.

Ato contínuo, sustenta a exequente equívoco nos cálculos homologados ao argumento de que não há demonstração da metodologia adotada pela perita para apuração da PLR, em alusão à PLR 2013.

Sem razão, consoante esclarecimentos prestados à f. 765-766, a perita considerou, como parâmetro de avaliação de atingimento de meta o percentual de 100%, bem como valores fixados em ACT´s, de forma integral ou proporcional.

REJEITA-SE.

Por outro lado, acolhe-se a impugnação para esclarecer que, quanto à correção monetária, em aplicação à modulação dos efeitos da decisão prolatada nos autos do processo 479-60.2011.5.04.0231 - TST, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

"1) APLICA-SE TR NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTA EXIGÍVEIS ATÉ O DIA 24 MARÇO DE 2015.

2) O IPCA - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL DEVERÁ SER APLICADO A PARTIR DE 25/03/2015 (DECISÃO PROLATADA NO PROCESSO 479- 60.2011.5.04.0231 - TST) ATÉ 10/11/2017 (LEI 13.467/2017).

3) A PARTIR DE 11/11/2017 O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SERÁ A TR, NA FORMA DO ARTIGO 879, PARÁGRAFO 7o DA CLT (LEI 13.467/2017)".

Portanto, acolhe-se a impugnação para determinar a perita que refaça de seus cálculos de sorte a apurar os reflexos das horas extras sobre as férias + 1/3, considerando a integralidade destas.

A exequente insurge-se ainda quanto à adoção da TR como índice de atualização monetária, pretendendo seja aplicado o IPCA-E, a partir de 25.03.2015, sem limitação temporal.

Com razão, em parte.

Conforme os cálculos homologados, observa-se que a perita não adotou a modulação dos efeitos decorrentes da decisão prolatada nos autos do processo 479-60.2011.5.04.0231 - TST.

Assim, acolhe-se a impugnação para determinar que a perita retifique os cálculos em relação aos índices de correção monetária, doravante em aplicação à modulação dos efeitos da decisão prolatada nos autos do processo 479-60.2011.5.04.0231 - TST, observando-se as seguintes diretrizes:

"1) APLICA-SE TR NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTA EXIGÍVEIS ATÉ O DIA 24 MARÇO DE 2015.

2) O IPCA - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL DEVERÁ SER APLICADO A PARTIR DE 25/03/2015 (DECISÃO PROLATADA NO PROCESSO 479- 60.2011.5.04.0231 - TST) ATÉ 10/11/2017 (LEI 13.467/2017).

3) A PARTIR DE 11/11/2017 O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SERÁ A TR, NA FORMA DO ARTIGO 879, PARÁGRAFO 7o DA CLT (LEI 13.467/2017)".

Desta forma, julga-se **PROCEDENTE, EM PARTE** a impugnação à sentença de liquidação.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da **41ª** Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, conhecer dos **Embargos à Execução** interpostos por **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES,** para determinar que a perita retifique seus cálculos de sorte a alterar o percentual de reajuste em novembro/2014 adotando-se, doravante, aquele previsto em PCR (6,34%).

DECIDE ainda o Juiz da **41ª** Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, conhecer a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE**

LIQUIDAÇÃO interposta por **CLEIDINA VALADARES RIBEIRO**, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE, EM PARTE,**para determinar que a perita retifique os cálculos em relação aos índices de correção monetária, doravante em aplicação à modulação dos efeitos da decisão prolatada nos autos do processo 479-60.2011.5.04.0231 - TST, observando-se as seguintes diretrizes: "1) APLICA-SE TR NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTA EXIGÍVEIS ATÉ O DIA 24 MARÇO DE 2015.

2) O IPCA - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL DEVERÁ SER APLICADO A PARTIR DE 25/03/2015 (DECISÃO PROLATADA NO PROCESSO 479- 60.2011.5.04.0231 - TST) ATÉ 10/11/2017 (LEI 13.467/2017).

3) A PARTIR DE 11/11/2017 O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SERÁ A TR, NA FORMA DO ARTIGO 879, PARÁGRAFO 7º DA CLT (LEI 13.467/2017)", nos termos e fundamentos.

Custas de execução no importe de R$ 99,61, pelas executadas, nos termos do art. 789-A, V e VII, da CLT.

Após o trânsito em julgado, intime-se a perita para as retificações no prazo de 10 dias.

INTIMEM-SE as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011271-52.2017.5.03.0179

AUTOR	MAXMILIANO MARTINS SENNA
ADVOGADO	Priscila Maria de Freitas Moreira(OAB: 108201/MG)
ADVOGADO	MARCILIA GERALDA PEIXOTO(OAB: 112634/MG)
RÉU	AB278 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
RÉU	SRD153 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU	LATHANIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES - SPE LTDA.
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
RÉU	TURIN PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXMILIANO MARTINS SENNA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011271-52.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAXMILIANO MARTINS SENNA

RÉU: CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. e outros (4)

Destinatário(s):MAXMILIANO MARTINS SENNA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do agravo de petição interposto, prazo legal.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0011232-89.2016.5.03.0179

AUTOR	SYNARA ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
RÉU	INSPETORIA SAO JOAO BOSCO
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PROCESSO: 0011232-89.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SYNARA ROCHA VASCONCELOS

RÉU: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO e outros

DESTINATÁRIO: CEMIG DISTRIBUICAO S.Anull

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará está disponível, devendo o procurador imprimi-lo e comprovar o valor levantado nos autos, em cinco dias.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0011232-89.2016.5.03.0179

AUTOR	SYNARA ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
RÉU	INSPETORIA SAO JOAO BOSCO
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SYNARA ROCHA VASCONCELOS

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011232-89.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SYNARA ROCHA VASCONCELOS

RÉU: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO e outros

Destinatário(s):SYNARA ROCHA VASCONCELOS

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para:

APRESENTAR seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho. Prazo comum de 15 dias;

COMPARECER no dia 06/08/2019, às 08:25 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0011232-89.2016.5.03.0179

AUTOR	SYNARA ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
RÉU	INSPETORIA SAO JOAO BOSCO
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSPETORIA SAO JOAO BOSCO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011232-89.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SYNARA ROCHA VASCONCELOS

RÉU: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO e outros

Destinatário(s):INSPETORIA SAO JOAO BOSCO

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para:

APRESENTAR seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho. Prazo comum de 15 dias;

COMPARECER no dia 06/08/2019, às 08:25 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011793-16.2016.5.03.0179

AUTOR	ANDRE AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE AUGUSTO DE LIMA

PROCESSO: 0011793-16.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE AUGUSTO DE LIMA

RÉU: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

DESTINATÁRIO: ANDRE AUGUSTO DE LIMAnull

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará está disponível, devendo o procurador imprimi-lo e comprovar o valor levantado nos autos, em 10 dias.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010701-66.2017.5.03.0179

AUTOR	PEDRO JANUARIO DUARTE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	RENZE LAGE GOMES(OAB: 75586/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JANUARIO DUARTE

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010701-66.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PEDRO JANUARIO DUARTE

RÉU: RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Destinatário(s):PEDRO JANUARIO DUARTE

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista dos cálculos apresentados pelo réu, prazo de 05 dias.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010189-83.2017.5.03.0179

AUTOR	HELDER GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 59512/MG)
RÉU	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER GONCALVES DOS SANTOS

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010189-83.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELDER GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

Destinatário(s):HELDER GONCALVES DOS SANTOS

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para:

APRESENTAR seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias;

em face do adiamento, COMPARECER no dia 31/07/2019, às 08:55 horas para audiência de conciliação.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010189-83.2017.5.03.0179

AUTOR	HELDER GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 59512/MG)
RÉU	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010189-83.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELDER GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

Destinatário(s):SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para, em face do adiamento, COMPARECER no dia 31/07/2019, às 08:55 horas para audiência de conciliação.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010868-20.2016.5.03.0179

AUTOR	ANTHONELLE NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)

RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010868-20.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTHONELLE NASCIMENTO CUNHA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

Destinatário(s):ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter ciência de que seu requerimento foi indeferido, uma que já expedido os alvarás a seu favor, devendo imprimi-los e diligenciar seu levantamento junto ao Banco.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010052-04.2017.5.03.0179

AUTOR	FILIPE IGINO DE PAULO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE IGINO DE PAULO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010052-04.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FILIPE IGINO DE PAULO

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Destinatário(s):FILIPE IGINO DE PAULO

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter ciência de que designou-se audiência para tentativa de conciliação a se realizar em **04/07/2019 às 09:00 horas.**

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010052-04.2017.5.03.0179

AUTOR	FILIPE IGINO DE PAULO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010052-04.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FILIPE IGINO DE PAULO

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Destinatário(s):ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter ciência de que designou-se audiência para tentativa de conciliação a se realizar em **04/07/2019 às 09:00 horas.**

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011161-24.2015.5.03.0179

AUTOR	MARCOS VIANA ROCHA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PROCESSO: 0011161-24.2015.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS VIANA ROCHA

RÉU: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO: VIA VAREJO S/A

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará está disponível, devendo o procurador imprimi-lo e comprovar o valor levantado nos autos, em 10 dias.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010024-02.2018.5.03.0179

AUTOR	LUCIANO BATISTA DE MATOS
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	NEXUS VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO BATISTA DE MATOS

PROCESSO: 0010024-02.2018.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANO BATISTA DE MATOS

RÉU: NEXUS VIGILANCIA LTDA

DESTINATÁRIO: LUCIANO BATISTA DE MATOSnull

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará está disponível, devendo o procurador imprimi-lo e comprovar o valor levantado nos autos, em10 dias.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010024-02.2018.5.03.0179

AUTOR	LUCIANO BATISTA DE MATOS
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	NEXUS VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXUS VIGILANCIA LTDA

PROCESSO: 0010024-02.2018.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANO BATISTA DE MATOS

RÉU: NEXUS VIGILANCIA LTDA

DESTINATÁRIO: NEXUS VIGILANCIA LTDA31255-160 - RUA VIANA DO CASTELO , 963 - SAO FRANCISCO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará está disponível, devendo o procurador imprimi-lo e comprovar o valor levantado nos autos, em10 dias.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011944-79.2016.5.03.0179

AUTOR	FABIANE DE ALMEIDA MORAIS
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PROCESSO: 0011944-79.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANE DE ALMEIDA MORAIS

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

DESTINATÁRIO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A 30190-003 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1376 - 603/604 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará está disponível, devendo o procurador imprimi-lo e comprovar o valor levantado nos autos, em 10 dias.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010482-87.2016.5.03.0179

AUTOR	FERNANDO ROCHA DE ALMEIDA PAULINO
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	RENAN APARECIDO MARINELI DOS SANTOS(OAB: 159936/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GUIA LTDA
ADVOGADO	KATYA CRISTINA SA DE MOURA(OAB: 64597/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE IBIRITE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RÉU	CINE TEATRO BRASIL VALLOUREC

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010482-87.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO ROCHA DE ALMEIDA PAULINO

RÉU: AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP e outros (3)

Destinatário(s):AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para proceder à baixa na carteira de trabalho do autor, fazendo constar como data da rescisão o dia 29/02/2016, sendo que nas anotações gerais deverá constar a data de 02/04/2016, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Juízo, pelo descumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de comunicação ao órgão fiscalizador competente.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010202-14.2019.5.03.0179

AUTOR	SUELY APARECIDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	CONSERMINAS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO REZENDE FERREIRA(OAB: 103191/MG)
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY APARECIDA ALVES PEREIRA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010202-14.2019.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SUELY APARECIDA ALVES PEREIRA

RÉU: CONSERMINAS LTDA - ME

Destinatário(s):SUELY APARECIDA ALVES PEREIRA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista pelo prazo de 05 dias.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010623-38.2018.5.03.0179

EXEQUENTE	FABIANA CAMPOS DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
EXECUTADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FABIANA CAMPOS DA SILVA E SILVA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que os autos principais já se encontram na Secretaria da Vara.

26/06/2019

PEDRO PAULO COSTA SANTOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

26/06/2019

PEDRO PAULO COSTA SANTOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Determino a reunião destes autos ao principal através da juntada das peças processuais.

Dê-se ciência às partes da reunião dos autos. I.

Após arquivem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010068-89.2016.5.03.0179

AUTOR	MOZARTH FERNANDES NETO
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA DA SILVA(OAB: 165025/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO(OAB: 47113/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOZARTH FERNANDES NETO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010068-89.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MOZARTH FERNANDES NETO

RÉU: MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI e outros

Destinatário(s):MOZARTH FERNANDES NETO

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista da manifestação da 1ª reclamada, prazo de 05 dias.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010798-32.2018.5.03.0179

AUTOR	RAMON PALHARES LAGUNA
ADVOGADO	SIRLAINE PERPETUA DA SILVA(OAB: 62861/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(OAB: 115134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010798-32.2018.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAMON PALHARES LAGUNA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Destinatário(s):EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário, no prazo legal.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011652-94.2016.5.03.0179

AUTOR	FABIANA CAMPOS DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CAMPOS DA SILVA E SILVA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011652-94.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANA CAMPOS DA SILVA E SILVA

RÉU: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI e outros

Destinatário(s):FABIANA CAMPOS DA SILVA E SILVA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista da decisão proferida nos autos.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011652-94.2016.5.03.0179

AUTOR	FABIANA CAMPOS DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011652-94.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANA CAMPOS DA SILVA E SILVA

RÉU: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI e outros

Destinatário(s):PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista da decisão proferida nos autos.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011652-94.2016.5.03.0179

AUTOR	FABIANA CAMPOS DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011652-94.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANA CAMPOS DA SILVA E SILVA

RÉU: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI e outros

Destinatário(s):CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista da decisão proferida nos autos.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010462-33.2015.5.03.0179

AUTOR	GERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	MARTINS DA ROCHA CAETANO
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	ADILSON DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	JOSE RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO ROBERTO PEREIRA(OAB: 308426/SP)
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS DA ROCHA CAETANO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010462-33.2015.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARTINS DA ROCHA CAETANO e outros (3)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Destinatário(s):MARTINS DA ROCHA CAETANO

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para fins do art.884 da CLT.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010462-33.2015.5.03.0179

AUTOR	GERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	MARTINS DA ROCHA CAETANO
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	ADILSON DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	JOSE RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO ROBERTO PEREIRA(OAB: 308426/SP)
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DOS SANTOS E SILVA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010462-33.2015.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARTINS DA ROCHA CAETANO e outros (3)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Destinatário(s):ADILSON DOS SANTOS E SILVA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para fins do art.884 da CLT.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010462-33.2015.5.03.0179

AUTOR	GERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	MARTINS DA ROCHA CAETANO
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	ADILSON DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	JOSE RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO ROBERTO PEREIRA(OAB: 308426/SP)
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO PEDRO DA SILVA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010462-33.2015.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARTINS DA ROCHA CAETANO e outros (3)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Destinatário(s):GERALDO PEDRO DA SILVA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para fins do art.884 da CLT.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010462-33.2015.5.03.0179

AUTOR	GERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	MARTINS DA ROCHA CAETANO
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	ADILSON DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
AUTOR	JOSE RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD(OAB: 51688/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO ROBERTO PEREIRA(OAB: 308426/SP)
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO FERREIRA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010462-33.2015.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARTINS DA ROCHA CAETANO e outros (3)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Destinatário(s):JOSE RAIMUNDO FERREIRA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para fins do art.884 da CLT.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010629-45.2018.5.03.0179

AUTOR	DEILANE ARAUJO AURELIANO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	HUMBERTO BRUNO GOMES BRAZ 04538743631
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO DIAS MUNAIER(OAB: 74433/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEILANE ARAUJO AURELIANO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010629-45.2018.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DEILANE ARAUJO AURELIANO

RÉU: HUMBERTO BRUNO GOMES BRAZ 04538743631 e outros

Destinatário(s):DEILANE ARAUJO AURELIANO

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter ciência de que fica indeferido, por ora, o requerimento de levantamento do depósito recursal, uma vez que não esgotado o prazo para embargos à execução do devedor subsidiário e, neste prazo, o requerido pode alegar fatos que suspendam o redirecionamento da execução a ele, inclusive indicando bens do devedor principal.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010629-45.2018.5.03.0179

AUTOR	DEILANE ARAUJO AURELIANO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	HUMBERTO BRUNO GOMES BRAZ 04538743631
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO DIAS MUNAIER(OAB: 74433/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010629-45.2018.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DEILANE ARAUJO AURELIANO

RÉU: HUMBERTO BRUNO GOMES BRAZ 04538743631 e outros

Destinatário(s):SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, quitar o débito exequendo, sob pena de penhora de bens, obedecida a gradação legal.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010548-62.2019.5.03.0179

AUTOR	CAMPELO RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPELO RODRIGUES LTDA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010548-62.2019.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAMPELO RODRIGUES LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Destinatário(s):CAMPELO RODRIGUES LTDA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter ciência da decisão proferida, assim como, no prazo de 05 dias, anexar comprovante de garantia do pagamento da multa.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº IDPJ-0010158-92.2019.5.03.0179

SUSCITANTE	CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
SUSCITADO	PHILIP YANG
SUSCITADO	FRANKLIN LINDELON DIVINO FREIRE BARBOSA
SUSCITADO	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
SUSCITADO	CAMILA LOUISE BARBOSA DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	AEROCIENTIFICA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA(OAB: 87251/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES(OAB: 346146/SP)
ADVOGADO	ANDREA PACIELLO SASSE(OAB: 167801/RJ)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AEROGEOPHYSICA LATINOAMERICA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010158-92.2019.5.03.0179

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

SUSCITANTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ

SUSCITADO: ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR e outros (3)

Destinatário(s):RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter ciência de que a petição juntada em 26/06/2019 foi dirigida para o processo errado.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010785-33.2018.5.03.0179

AUTOR	DANIEL OLIVEIRA NOLASCO
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL OLIVEIRA NOLASCO

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010785-33.2018.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DANIEL OLIVEIRA NOLASCO

RÉU: IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outros

Destinatário(s):DANIEL OLIVEIRA NOLASCO

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista dos embargos à execução, prazo de 05 dias.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº 0000035-74.2015.5.03.0179

RECLAMANTE	Beatriz Jardim
Advogado	Joao Paulo Moreira dos Santos(OAB: 126340MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A

Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Tomar ciencia da decisao proferida, pelo prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº 0000949-75.2014.5.03.0179

RECLAMANTE	Wanderleia Goncalves Braga
Advogado	Amanda Caroline de Souza(OAB: 133295MG)
RECLAMADO	Acao Contact Center Ltda.
Advogado	Joaquim Martins Pinheiro Filho(OAB: 072218MG)
RECLAMADO	Telefonica Brasil S.A.
Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341SP)

Tomar ciencia da decisao proferida, pelo prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº 0000979-13.2014.5.03.0179

RECLAMANTE	Fabiana de Oliveira Ramos
RECLAMADO	Net Service S/A
Advogado	Fernanda Gabrielle Machado(OAB: 102376MG)

ter ciencia de que seu requerimento foi indeferido, uma vez que constou, expressamente, da ata de acordo de fls.09, que a re faria o deposito de R$980,00 diretamente na conta vinculada da reclamante. Assim, nao ha que se falar que o FGTS foi depositado diretamente na conta da autora.

Notificação

Processo Nº 0002240-13.2014.5.03.0179

RECLAMANTE	Flavia Silva Lopes
Advogado	Jose Osvaldo da Silva(OAB: 069343MG)
RECLAMADO	Master Brasil S.A.
Advogado	Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: 081638MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Tomar ciencia da decisao proferida, pelo prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº 0002458-41.2014.5.03.0179

RECLAMANTE	Elcia de Fatima Silva
Advogado	James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613MG)
RECLAMADO	Liq Corp S.A.
Advogado	Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220SP)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293MG)

Tomar ciencia da decisao proferida, pelo prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº 0002516-44.2014.5.03.0179

RECLAMANTE	Marina Araujo Aleixo
RECLAMADO	Master Brasil S.A.
Advogado	Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: 081638MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: 143743MG)

Vista do RO interposto, pelo prazo legal e sucessivo, iniciando-se pela 1a. ré, após a 2a.reclamada.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010696-78.2016.5.03.0179

AUTOR	MARLENE VIANA SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	LUCAS ABNER BATISTA REGIS DA CRUZ
RÉU	VITOR BATISTA REGIS DA CRUZ
RÉU	MAC & PLUS CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE VIANA SILVA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0010696-78.2016.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARLENE VIANA SILVA

RÉU: MAC & PLUS CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)

Destinatário(s):MARLENE VIANA SILVA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para vista do resultado da pesquisa Infojud, prazo de 10 dias, no qual deverá requerer o que for de seu interesse.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011268-97.2017.5.03.0179

AUTOR	RODRIGO CARVALHO FONSECA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
ADVOGADO	IVAN CARLOS CAIXETA(OAB: 36589-A/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CARVALHO FONSECA

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO: 0011268-97.2017.5.03.0179

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO CARVALHO FONSECA

RÉU: SA ESTADO DE MINAS

Destinatário(s):RODRIGO CARVALHO FONSECA

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado para ter vista do bem dado em garantia pela reclamada, prazo de 05 dias.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0011044-62.2017.5.03.0179

AUTOR	CLAUDIO ROBERTO DE MELLO
ADVOGADO	HUMBERTO GONCALVES(OAB: 36109/MG)
RÉU	MAX MED MEDICINA EMPRESARIAL - EIRELI
ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
ARREMATANTE	JOAO PEDRO MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX MED MEDICINA EMPRESARIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

Em 27/06/2019

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro à reclamada o prazo requerido para comprovação do recolhimento previdenciário e das custas, atentando-se para os valores consignados no cálculo juntado em 12/06/19.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010367-61.2019.5.03.0179

AUTOR	RAMON ABREU TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
RÉU	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE PAULA ASSIS(OAB: 83449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIMIX CONCRETO LTDA
- RAMON ABREU TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

Em 27/06/2019

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Em face da Exceção de Incompetência arguida pela ré, determino o cancelamento da audiência inicial designada para o dia 03/07/19, nos termos do art. 800, parágrafo 1o. da CLT.

Aguarde-se o prazo em curso do autor para vista.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para decisão da exceção arguida.

Dê-se ciência às partes, através de seus procuradores.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010498-33.2019.5.03.0180

AUTOR	CLAYTON CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	carolina maranhao sousa(OAB: 98199/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON CAMILO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO ORDENADOR

AUDIÊNCIA UNA em: 09/07/2019 09:50 horas.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.

Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, **ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do**

presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ordinário e sumaríssimo serão unas, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C/CLT.

II - DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção poderão ser apresentadas até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art.22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

III - PROVA DOCUMENTAL: as petições **deverão** observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

IV - PROVA EM ÁUDIO OU VÍDEO: Havendo dados representados por imagem ou som, a parte deverá apresentá-las em formato de *pen drive*, sendo uma cópia para depósito em juízo e outras quantas forem o número de partes contrárias, garantindo o(a) advogado(a) a autenticidade e identidade do conteúdo das cópias, na forma do art. 830, CLT.

V - PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, **sob pena de preclusão**, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico.

5.1 - DA CARTA CONVITE: Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H/CLT) que a parte interessada pretenda ouvir, ainda que mediante Carta Precatória, como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

5.1.1 - Em atenção ao princípio da cooperação judiciária, disponibiliza-se o formulário de "Carta convite para comparecimento em audiência na condição de testemunha", modelo anexo à contrafé e à notificação, a ser utilizado pelas partes e seus procuradores como prova pré-constituída do convite frustrado.

5.2 - DA CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA: O requerimento de intimação deverá ser acompanhado da carta convite, conforme modelo disponibilizado no item 5.1, e dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF).

VI – PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, os quesitos deverão ser apresentados até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico.

6.1 - NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

VII – CTPS E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: As partes deverão comparecer em Juízo portando documento de identificação, sendo que os(as) reclamantes e testemunhas deverão apresentar inclusive de carteira de trabalho.

VIII - DEMAIS CASOS: Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nos termos do art. 25 da Resolução 185 CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes.

Em 26/06/2019.

mbpccn

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011656-94.2017.5.03.0180

AUTOR JORGE ROCHA DA CONCEICAO

ADVOGADO	LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI(OAB: 149567/MG)
ADVOGADO	JOYCE MARIANA MARCAL DINIZ(OAB: 151259/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB: 137567/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ROCHA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a d. 3ª Turma do E. TRT JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu os recursos ordinário da reclamada e adesivo do reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para afastar a condenação ao pagamento dos honorários periciais, ora reduzidos para R$1.000,00, que devem ser suportados pela União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT.

Inconformada, a parte reclamada interpôs Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento, nos termos da decisão de ID 9f947c2 - fl. 331 tendo a parte reclamada, de tal decisão, interposto Agravo de Instrumento de Recurso de Revista.

CERTIFICO, ainda, que foi negado seguimento ao AIRR interposto, em decisão monocrática decisão monocrática firmada pelo(a) Exmº(ª) Ministro(a) Relator(a) Dr(a). KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, consoante ID f6de12f - fl. 358.

CERTIFICO, mais, que em 13/06/2019 operou-se o trânsito em julgado da decisão, conforme consta à fl. 360, ID ef08488.

Por ser verdade, dou fé.

Em 26/06/2019.

MARINA GROJPEN COUTO

42a VT/BH

DESPACHO Pje-JT

Vistos,

Em face da certidão supra, registrou-se o trânsito em julgado da decisão e deu-se início à fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT, sob pena de preclusão, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

A parte reclamante fica desde já intimada para, nos 08 dias subsequentes, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância, e apresentação da conta que entender correta, em conformidade com o Prov. 04/00, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT.

Após a manifestação da parte reclamante, voltem-me os autos conclusos.

Registra-se a existência de depósito recursal nos autos, ID 66c6c13 - fl. 251 (R$2.000,00).

Registra-se o arbitramento de honorários periciais na r. decisão transitada em julgado no importe de R$1.000,00, a favor do Dr. Philipe Saraiva Brito Dias, a cargo do reclamante.

Considerando ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita e isenta do pagamento de honorários, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 66 de 10/06/2010/CSJT, observando-se o limite de R1.000,00, como definido no art. 5o da Instrução Normativa GP/28, de 03 de março de 2017.

Cientifique-se o perito.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019

mgc

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011656-94.2017.5.03.0180

AUTOR	JORGE ROCHA DA CONCEICAO
ADVOGADO	LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI(OAB: 149567/MG)
ADVOGADO	JOYCE MARIANA MARCAL DINIZ(OAB: 151259/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB: 137567/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA - EPPnull

PROCESSO: 0011656-94.2017.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JORGE ROCHA DA CONCEICAO

RÉU: CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT, sob pena de preclusão, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010399-68.2016.5.03.0180

AUTOR	JOAO PAULO LACERDA SANTOS
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO LACERDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Defiro o requerimento formulado pela parte reclamante na petição ID. 7e46a22, no que se refere ao seu crédito líquido e determino ainda o recolhimento do imposto de renda incidente.

Inclua-se o feito em execução, tendo em vista os agravos de petição interpostos pelas partes nos autos da execução provisória (nº 0010550-97.2017.5.03.0180).

Em cumprimento ao disposto no art. 897, "a" e §1º, da CLT, libere-se o crédito líquido da parte reclamante apurado no cálculo da reclamada, conforme resumo de ID. d267e90 - Pág. 2, fl. 1179, **em seu valor histórico**, observando-se o depósito de ID. 819976b, fl. 1075.

Pague-se ainda o valor apurado a título de IRRF, solicitando-se à Instituição Financeira a conversão em renda definitiva da União do montante respectivo.

Intime-se a parte exequente ao recebimento, devendo a instituição financeira comprovar os valores dos tributos recolhidos no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à parte executada dos termos deste despacho.

Atentem a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, imprimindo-se força de ALVARÁ ao presente despacho.

Comprovado o levantamento, registre-se, para fins estatísticos, e mantenha-se o feito sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da execução provisória em trâmite neste Juízo (processo nº 0010550-97.2017.5.03.0180).

Registra-se que os valores levantados e o IRRF recolhido serão deduzidos oportunamente dos cálculos exequendos.

Registra-se a existência de saldo remanescente do depósito judicial retro e ainda os depósitos recursais de ID. 1a3e1ca - fl. 851 (R$ 8.183,06); ID. 84b071e - fl. 956 (R$ 17.919,63) e ID. 05403b3 - fl. 989 (R$ 8.959,63).

Em 24/06/2019

tsq

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 0620 - PAB/TRT BH - MG, que, à vista do presente ALVARÁ, faça a entrega à Dra. NÁGILA FLAVIA GODINHO MAURÍCIO - OAB: MG62740, da importância de R$ 309.374,66 (TREZENTOS E NOVE MIL, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº 00620 042 027283360, conforme guia datada de 21/09/2017, EM VALORES EXATOS.

Efetuado o pagamento do crédito acima, proceda-se à conversão em renda definitiva da União do tributo abaixo identificado, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Obs.: LIBERAR VALOR EXATO.

IRRF - DARF

CPF DO CONTRIBUINTE: 051.060.896-54

CÓDIGO 1889

BASE DE CÁLCULO: R$ 228.614,37 NÚMERO DE MESES: 61

Valor a recolher: R$ 12.634,30

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

Em 24/06/2019

tsq

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010399-68.2016.5.03.0180

AUTOR	JOAO PAULO LACERDA SANTOS
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Defiro o requerimento formulado pela parte reclamante na petição ID. 7e46a22, no que se refere ao seu crédito líquido e determino ainda o recolhimento do imposto de renda incidente.

Inclua-se o feito em execução, tendo em vista os agravos de petição interpostos pelas partes nos autos da execução provisória (nº 0010550-97.2017.5.03.0180).

Em cumprimento ao disposto no art. 897, "a" e §1º, da CLT, libere-se o crédito líquido da parte reclamante apurado no cálculo da reclamada, conforme resumo de ID. d267e90 - Pág. 2, fl. 1179, **em seu valor histórico**, observando-se o depósito de ID. 819976b, fl. 1075.

Pague-se ainda o valor apurado a título de IRRF, solicitando-se à Instituição Financeira a conversão em renda definitiva da União do montante respectivo.

Intime-se a parte exequente ao recebimento, devendo a instituição financeira comprovar os valores dos tributos recolhidos no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à parte executada dos termos deste despacho.

Atentem a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, imprimindo-se força de ALVARÁ ao presente despacho.

Comprovado o levantamento, registre-se, para fins estatísticos, e mantenha-se o feito sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da execução provisória em trâmite neste Juízo (processo nº 0010550-97.2017.5.03.0180).

Registra-se que os valores levantados e o IRRF recolhido serão deduzidos oportunamente dos cálculos exequendos.

Registra-se a existência de saldo remanescente do depósito judicial retro e ainda os depósitos recursais de ID. 1a3e1ca - fl. 851 (R$ 8.183,06); ID. 84b071e - fl. 956 (R$ 17.919,63) e ID. 05403b3 - fl. 989 (R$ 8.959,63).

Em 24/06/2019

tsq

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 0620 - PAB/TRT BH - MG, que, à vista do presente ALVARÁ, faça a entrega à Dra. NÁGILA FLAVIA GODINHO MAURÍCIO - OAB: MG62740, da importância de R$ 309.374,66 (TREZENTOS E NOVE MIL, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E

SEIS CENTAVOS), aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº 00620 042 027283360, conforme guia datada de 21/09/2017, EM VALORES EXATOS.

Efetuado o pagamento do crédito acima, proceda-se à conversão em renda definitiva da União do tributo abaixo identificado, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Obs.: LIBERAR VALOR EXATO.

IRRF - DARF

CPF DO CONTRIBUINTE: 051.060.896-54

CÓDIGO 1889

BASE DE CÁLCULO: R$ 228.614,37 NÚMERO DE MESES: 61

Valor a recolher: R$ 12.634,30

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

Em 24/06/2019

tsq

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011660-34.2017.5.03.0180

AUTOR	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA MENDES PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos,

Com razão a 1a reclamada.

Suspenda-se a liquidação do feito.

Encaminhem-se os autos ao Egr. TRT para processamento do agravo regimental interposto pela ré supra.

Registra-se que, tratando-se de recurso originariamente da competência da instância superior, não há andamento adequado a ser observado por este juízo para o seu regular processamento.

Dê-se ciência às partes.

Em 25/06/2019

pacm

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011660-34.2017.5.03.0180

AUTOR	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos,

Com razão a 1a reclamada.

Suspenda-se a liquidação do feito.

Encaminhem-se os autos ao Egr. TRT para processamento do

agravo regimental interposto pela ré supra.

Registra-se que, tratando-se de recurso originariamente da competência da instância superior, não há andamento adequado a ser observado por este juízo para o seu regular processamento.

Dê-se ciência às partes.

Em 25/06/2019

pacm

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011660-34.2017.5.03.0180

AUTOR	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos,

Com razão a 1a reclamada.

Suspenda-se a liquidação do feito.

Encaminhem-se os autos ao Egr. TRT para processamento do agravo regimental interposto pela ré supra.

Registra-se que, tratando-se de recurso originariamente da competência da instância superior, não há andamento adequado a ser observado por este juízo para o seu regular processamento.

Dê-se ciência às partes.

Em 25/06/2019

pacm

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011660-34.2017.5.03.0180

AUTOR	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos,

Com razão a 1a reclamada.

Suspenda-se a liquidação do feito.

Encaminhem-se os autos ao Egr. TRT para processamento do agravo regimental interposto pela ré supra.

Registra-se que, tratando-se de recurso originariamente da competência da instância superior, não há andamento adequado a ser observado por este juízo para o seu regular processamento.

Dê-se ciência às partes.

Em 25/06/2019

pacm

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011660-34.2017.5.03.0180

AUTOR	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos,

Com razão a 1a reclamada.

Suspenda-se a liquidação do feito.

Encaminhem-se os autos ao Egr. TRT para processamento do agravo regimental interposto pela ré supra.

Registra-se que, tratando-se de recurso originariamente da competência da instância superior, não há andamento adequado a ser observado por este juízo para o seu regular processamento.

Dê-se ciência às partes.

Em 25/06/2019

pacm

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010418-06.2018.5.03.0180

AUTOR	VITOR NOBRE DE ANDRADE
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	ENRIQUE DE LIMA E PAULO(OAB: 125469/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	ISABEL DE OLIVEIRA HYGINO(OAB: 181087/MG)
ADVOGADO	FELIPE SALVATIERRA LIMA(OAB: 186175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR NOBRE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 12/06/2019, decorreu o prazo de 5 dias para parte reclamada opor EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Dou fé.

Em 25/06/2019.

TATIANA DOS SANTOS QUEIROZ

Analista Judiciário - 42ª VT/BH

DESPACHO/PJE

Vistos,

Ante a certidão supra, liberem-se os créditos do reclamante, os honorários advocatícios devidos a seu procurador, o crédito do perito do Juízo e os honorários devidos ao procurador da

reclamada, conforme cálculo resumo de ID. 68fea9c, fl. 482, observando-se o depósito de ID. 6df03a8, fl. 493, com os devidos acréscimos a partir de 05/06/2019.

Paguem-se os valores apurados a título de contribuições previdenciárias, solicitando-se à Instituição Financeira a conversão em renda definitiva da União do montante respectivo.

Intime-se o reclamante ao recebimento, devendo a instituição financeira comprovar os valores dos tributos recolhidos no prazo de 10 dias.

Atentem a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, imprimindo-se força de ALVARÁ à presente decisão.

O ALVARÁ RELATIVO AO CRÉDITO DO(A) PERITO(A), DR. EDER COSTA CHAVES, DEVERÁ SER EXPEDIDO SEPARADAMENTE.

DA MESMA FORMA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO(S) PROCURADOR(ES) DA RECLAMADA (R$ 106,45) DEVERÃO SER QUITADOS MEDIANTE ALVARÁ A SER EXPEDIDO SEPARADAMENTE, OBSERVANDO-SE O DEPÓSITO SUPRA.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.MF/GM n. 582/13, e AGU/PGF/839/13 uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando a quitação do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC.

Dê-se ciência às partes, no prazo legal.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os dados eletrônicos dos autos em assentamento próprio, para fins de arquivamento, nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação e comprovados os levantamentos, registre-se o recolhimento previdenciário, para fins estatísticos, e remetam-se os autos ao arquivo.

Em 25/06/2019

tsq

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

Autorizo ao Banco do Brasil, Ag. 1615/2 - PAB/TRT BH - MG, que, à vista do presente ALVARÁ, faça a entrega ao Dr. DAVI AMADOR SANTOS LIMA - OAB: MG125281 ou ao Dr. LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES - OAB: MG116262 ou ao Dr. ENRIQUE DE LIMA E PAULO - OAB: MG125469, da importância de R$ 7.462,00 - sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais (*dos quais R$6.590,04 referem-se ao crédito líquido do reclamante e R$871,96 aos honorários advocatícios*), aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº 07001170977900002, conforme guia datada de 05/06/2019, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DE 05/06/2019.

Efetuado o pagamento do crédito acima, proceda-se à conversão em renda definitiva da União do(s) tributo(s) abaixo identificado(s), em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Obs.: ATUALIZAR OS VALORES A PARTIR DE: 05/06/2019.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: UNIÃO FEDERAL - GPS

COD. RECOLHIMENTO..: 1708
Identificador/PIS.....: 209.295.232-15
Valor a recolher.....: R$ 1.095,57

COD. RECOLHIMENTO..: 2909
Identificador/CNPJ.....: CNPJ: 42.591.651/0001-43
Valor a recolher.....: R$ 3.149,71

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO/DECISÃO VALERÁ COMO ALVARÁ.

Em 25/06/2019

tsq

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000470-45.2015.5.03.0180

AUTOR	EDUARDO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
RÉU	DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
RÉU	PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MIRANDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL- PJe -JT

A Juíza do Trabalho da 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, Dra. GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA ao BANCO DO BRASIL que, à vista do presente ALVARÁ, faça a entrega a LILIANE SILVA OLIVEIRA, OAB/MG 44.842, da importância de **R$73,38**, aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº 09001203671830001, conforme guia datada de 17/09/2018, atualizada a partir de 31/05/2019.

Efetuado o pagamento do crédito acima, proceda-se à conversão em renda definitiva da União do tributo abaixo identificado, em virtude de decisão judicial transitada em julgado:

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO: UNIÃO FEDERAL - GPS

Código de recolhimento: 2909

CNPJ: 54.083.035/0001-60

Valor a recolher: SALDO REMANESCENTE

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL.

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000470-45.2015.5.03.0180

AUTOR EDUARDO MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
RÉU	DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
RÉU	PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MIRANDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: EDUARDO MIRANDA DE SOUZA30190-003 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1376 - 610 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0000470-45.2015.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO MIRANDA DE SOUZA

RÉU: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência, pelo prazo legal, de que foi julgada extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC, considerando a quitação do débito.

Fica, ainda, desde já intimado(a) para, caso queira, no mesmo prazo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000470-45.2015.5.03.0180

AUTOR	EDUARDO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
RÉU	DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
RÉU	PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA 05014-000 - Av Presidente Juscelino Kubitschek, 1600 - 13º andar - PERDIZES - SAO PAULO - SÃO PAULO

PROCESSO: 0000470-45.2015.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO MIRANDA DE SOUZA

RÉU: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência, pelo prazo legal, de que foi julgada extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC, considerando a quitação do débito.

Fica, ainda, desde já intimado(a) para, caso queira, no mesmo prazo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000470-45.2015.5.03.0180

AUTOR	EDUARDO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
RÉU	DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
RÉU	PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.05014-000 - Av Presidente Juscelino Kubitschek, 1600 - 13º andar - PERDIZES - SAO PAULO - SÃO PAULO

PROCESSO: 0000470-45.2015.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO MIRANDA DE SOUZA

RÉU: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência, pelo prazo legal, de que foi julgada extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II/CPC, considerando a quitação do débito.

Fica, ainda, desde já intimado(a) para, caso queira, no mesmo prazo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011644-17.2016.5.03.0180

AUTOR	MARINA MARIA FERNANDES LEITE
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL- PJe -JT

A Juíza do Trabalho da 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, Dra. GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, à vista do presente ALVARÁ, faça a entrega ao favorecido CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, DO SALDO REMANESCENTE existente na conta judicial nº 0042 028118908, aí depositada à disposição desta Vara, conforme guia datada de 14/11/2018.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juíza do Trabalho

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000120-57.2015.5.03.0180

AUTOR	A. D. O. A.
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	A. K. D. S. B. L.
ADVOGADO	JOANA DE CARVALHO GARCIA(OAB: 140561/MG)
RÉU	W. M. P. A.
RÉU	D. M. E. D. E. -. E.
ADVOGADO	JONATHAN LEMOS BRASILEIRO(OAB: 102080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. D. O. A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f894490

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010473-20.2019.5.03.0180

EXEQUENTE	GLEICIANE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
EXECUTADO	MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANE APARECIDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente feito trata-se de **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** extraída do processo nº 0011665-44.2017.5.03.0184.

CERTIFICO, ainda, que a d. 9a Turma do Egrégio TRT/3a Região, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da reclamada, vencido o Exmo. Desembargador Relator que dava provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da dobra do vale-transporte e seus reflexos; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar a correção monetária pela aplicação da TR até 24.mar.2015, do IPCA-E de 25.mar.2015 a 10.nov.2017 e da TR a partir de 11.nov.2017.

CERTIFICO, mais, que a parte reclamada opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para, reconhecendo a omissão, indeferir o pedido da reclamada de aplicação ao FGTS do índice previsto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990.

CERTIFICO, também, que a reclamada interpôs recurso de revista, ao qual foi negado seguimento.

Inconformada, a reclamada interpôs Agravo de Instrumento, que foi recebido, tendo sido determinado o processamento e remessa do mesmo ao Col. TST.

CERTIFICO, também, que as principais peças do processo encontram-se anexadas da seguinte forma:

Procurações: Reclamante: ID e50cdbf, fl 23 do PDF;

Sentença de primeiro grau: ID 8f25a43, fl. 195 do PDF;

Acórdão: ID 9ecf9c6, fl. 205 do PDF;

Acórdão proferido nos ED: ID fa67d97, fl. 208 do PDF;

Depósitos recursais para interposição de Recurso de Revista: ID 9027ee1, fl. 219 do PDF.

Por ser verdade, dou fé.

Em 25 de Junho de 2019

MARINA GROJPEN COUTO

42a VT/BH

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Inicie-se a liquidação do feito.

À Secretaria para que proceda à associação dos processos principal e ExProvas, bem como para proceder às anotações de praxe na autuação.

Retifique-se a autuação para constar o procurador da reclamada, observando-se as procurações supra e as anotações existentes nos autos principais.

Intime-se a parte reclamante para juntar aos autos: seguro garantia judicial apresentado pela parte reclamada quando da interposição de Recurso Ordinário, procuração da parte reclamada, despacho de admissibilidade do Recurso de Revista; despacho que determinou o processamento do AIRR e certidão de remessa dos autos ao C. TST.

Após juntados os documentos acima, deverá ser intimada a parte reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de

08 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT, sob pena de preclusão, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

A parte reclamante fica desde já intimada para, nos 08 dias subsequentes, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância, em conformidade com o Provimento 04/2000/TRT/MG, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT.

Registre-se que a parte reclamante já apresentou a conta que entende devida, conforme planilha de cálculos ID 6803dcf - fl. 210.

Após a manifestação da parte reclamante, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se a existência de depósitos recursais nos autos: ID 9027ee1, fl. 219 do PDF (R$5.423,79).

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2019

mgc

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011291-40.2017.5.03.0180

AUTOR	RONALDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS(OAB: 81189/MG)
RÉU	SOMATEX LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMATEX LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: SOMATEX LTDA34000-000 - GONZALEZ PECOTCHE, 392 - APT 2002 - VILA DA SERRA - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011291-40.2017.5.03.0180
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: RONALDO NEVES DOS SANTOS
RÉU: SOMATEX LTDA

CARTA DE CITAÇÃO (PJe)

Nos termos do art. 889 da CLT c/c 8º, I, da lei 6830/80, fica V. Sª. CITADO (A) para pagar, em 02 dias, ou garantir a execução (art. 880/CLT, arts. 105 e 841, §1º/CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/1980 e 835/CPC, sob pena de penhora, a quantia de R$ 1.194,51, atualizáveis a partir de 30/06/2019, conforme decisão proferida nos autos supra:

INSS Autor.....R$ 346,79

INSS Réu.....R$ 847,72

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011673-33.2017.5.03.0180

AUTOR	SAMUEL DA SILVA LANES
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	M SANTOS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
RÉU	TECHNEACO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IGOR FERRY DE SOUZA(OAB: 101310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DA SILVA LANES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: SAMUEL DA SILVA LANES

null

PROCESSO: 0011673-33.2017.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMUEL DA SILVA LANES

RÉU: M SANTOS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para, no prazo legal, tomar ciência da extinção da execução, considerando a quitação do débito, com fulcro no artigo 924, II/CPC.

Intimado, ainda, para, no mesmo prazo, caso queira, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, para fins de arquivamento, nos termos do art. 25 da Resolução 185/TST.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

NELMA LEMOS FERREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011673-33.2017.5.03.0180

AUTOR	SAMUEL DA SILVA LANES
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	M SANTOS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
RÉU	TECHNEACO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IGOR FERRY DE SOUZA(OAB: 101310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHNEACO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 11º ANDAR - BARRO PRETO

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

DESTINATÁRIO: TECHNEACO ENGENHARIA LTDA30140-080 - RUA BERNARDO GUIMARAES, 895 - salas 511 e 513 - FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011673-33.2017.5.03.0180

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMUEL DA SILVA LANES

RÉU: M SANTOS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para, no prazo legal, tomar ciência da extinção da execução, considerando a quitação do débito, com fulcro no artigo 924, II/CPC.

Intimado, ainda, para, no mesmo prazo, caso queira, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, para fins de arquivamento, nos termos do art. 25 da Resolução 185/TST.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019

NELMA LEMOS FERREIRA

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010280-73.2017.5.03.0180

AUTOR	DIEGO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
RÉU	VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos,

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo(a) perito(a) oficial, conforme o resumo de ID. db90836 - Pág. 9, fl. 724, para que os mesmos produzam seus jurídicos e legais efeitos, incluindo os honorários periciais ora arbitrados em R$ 2.000,00, a cargo do(a) executado(a).

Fixo o montante da execução em R$ 27.131,94, atualizados até 30/06/2019.

Com fulcro na letra “g” do item II da Instrução Normativa nº 3 de 05.03.1993/TST, com redação dada pela Resolução nº 180, de 05.03.2012/TST, e §1º do art. 899/CLT, libere-se ao(à) reclamante o depósito recursal ID. edbba56, fls. 337/338.

Atente a secretaria e a instituição financeira para a liberação de valores abaixo, imprimindo-se força de **ALVARÁ** à presente decisão.

Intime-se o(a) reclamante ao recebimento e comprovação do valor levantado, em 10 dias, para dedução dos valores que lhe são devidos.

Após, à SECJ para formalização da conta final, deduzindo os valores levantados pelo(a) autor(a).

Com o retorno dos autos, conclusos.

Em 24/06/2019.

tsq

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL

Autorizo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Ag.0620 - PAB/TRT BH - MG, que, à vista do presente ALVARÁ, faça, do depósito recursal realizado a disposição deste Juízo no valor de R$ 8.959,63 (oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) em 13/06/2017, por VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CNPJ: 04.006.639/0001-35, a entrega ao Dr. RAFAEL MONTEIRO CALANZANI - OAB: MG116932, do SALDO EXISTENTE na conta.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTA DECISÃO VALERÁ COMO ALVARÁ.

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2019.

tsq

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002294-73.2014.5.03.0180

AUTOR	JOSE ANTONIO RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	TOPICOS EDIFICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO KÜHL BICALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO RODRIGUES DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Vistos,

Ante os termos da certidão do oficial de justiça, ID 7596f6e, e sendo dever das partes manterem atualizados os seus dados nos autos em que contendem, reputa-se desconhecido o paradeiro da reclamada.

Retifique-se o cadastro.

Considerando a certidão supra citada e tendo em vista a atual sistemática processual estabelecida pelo art. 878 da CLT, intime-se a parte reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sendo que sua inércia acarretará o início da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 2o da CLT.

Em 26 de Junho de 2019.

pacm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010219-47.2019.5.03.0180

EXEQUENTE	EBERLON CABRAL BARROSO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos,

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo(a) perito(a) oficial, conforme o resumo de ID. 73b6ad8 - Pág. 8, fl. 1634, para que produzam seus efeitos, incluindo os honorários periciais ora arbitrados em R$ 2.200,00, a cargo do(a) executado(a).

Fixo o montante da execução em R$ 202.150,69, atualizados até 31/05/2019.

Cite-se a parte reclamada, por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida em 2 dias ou garantir a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA (arts. 105 e 841, § 1º/CPC), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/1980 e 835/CPC.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

tsq

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010519-48.2015.5.03.0180

AUTOR	FERNANDO MENEZES PANTA DA SILVA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
ADVOGADO	ERVIO FRANCISCO MAIA JUNIOR(OAB: 134696/MG)
RÉU	MARCELO MOREIRA GUIMARAES
RÉU	AMT TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMT TELECOMUNICACOES EIRELI
- FERNANDO MENEZES PANTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO 0010519-48.2015.5.03.0180

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

EXEQUENTE: FERNANDO MENEZES PANTA DA SILVA

EXECUTADOS: AMT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI e

MARCELO MOREIRA GUIMARÃES

1 - RELATÓRIO

Frustrada a execução em face da parte executada, a parte exequente pleiteou (fl. 652) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (AMT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI), com a inclusão de seu sócio no polo passivo.

Realizada a citação do sócio/titular, MARCELO MOREIRA GUIMARÃES (fl. 678), nos termos da decisão de fl. 655, o prazo de defesa decorreu sem qualquer manifestação (certidão de decurso à fl. 685).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A parte exequente requereu (fl. 652) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão ao polo passivo do seu sócio/titular, sendo determinada a inclusão provisória, da pessoa física MARCELO MOREIRA GUIMARÃES (contrato social, fls. 138/139), ao polo passivo, nos termos da decisão de fl. 655.

Inicialmente, cabe ressaltar que a legislação trabalhista não apresenta requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, exceto a exigência de instauração do incidente de desconsideração, nos termos do art. 855-A da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467/2017), com o fim exclusivo de viabilizar o contraditório e ampla defesa aos sócios das pessoas jurídicas reclamadas.

Assim, continuam-se se aplicando no âmbito do processo trabalhista as disposições do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1990, por se tratar de preceito legal que regula relação consumerista e que, portanto, assim como a relação trabalhista, pressupõe a necessidade de proteção de uma das partes envolvidas. Conforme o mencionado art. 28, §5º, da Lei nº 8.078/1990, basta que a personalidade jurídica obstaculize de alguma forma o ressarcimento dos prejuízos para a desconsideração desta personalidade. Em outras palavras, o simples inadimplemento das pessoas jurídicas executadas, demonstrado pela não satisfação integral da execução no prazo assinalado pelo Juízo e pelo insucesso das medidas constritivas realizadas (inexistência de bens), é suficiente para atrair a responsabilidade de seus sócios (conforme a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica), com fundamentos nos art. 28, § 5º, do CDC, art. 4º, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, arts. 133 a 137 do CPC e art. 855-A da CLT.

O referido entendimento é pacífico na jurisprudência desta Especializada, mostrando-se relevante citar os recentes julgados deste Regional:

"EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Aquele que, direta ou indiretamente, se beneficia do trabalho do empregado, deve responder pelo inadimplemento das obrigações correspondentes. Assim, não tendo a sociedade patrimônio capaz de suportar as dívidas trabalhistas, impõe-se a desconsideração da sua personalidade jurídica, cabendo aos sócios, inclusive àquele que atuou na condição de sócio de fato, a responsabilidade pelo pagamento respectivo." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011398-43.2015.5.03.0184 (AP); Disponibilização: 18/5/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

"EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Como não foram encontrados bens de propriedade das devedoras suficientes para atender aos débitos reconhecidos judicialmente, os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução, por aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC e art. 28 do CDC)"- TRT da 3.ª Região; PJe: 0001584-87.2014.5.03.0007 (AP); Disponibilização: 11/6/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Fernando Antônio Viegas Peixoto.

Ainda, conforme se lê do art. 28 do CDC (aplicável por força do art. 855-A da CLT), é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando "houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social", sendo certo que a ausência de pagamento das parcelas trabalhistas, objeto da condenação, caracteriza infração à legislação pertinente ao Direito do Trabalho.

No caso destes autos, considerando a decisão condenatória, foi a parte executada, pessoa jurídica, intimada na forma da decisão de fls. 655, para comprovar o pagamento ou garantir a execução, transcorrendo in albis o prazo concedido (certificado à fl. 678). Diante do inadimplemento foi iniciada a execução, com fixação do montante devido.

Também restaram infrutíferas as tentativas de localização e constrição de numerários e bens da empresa executada, por meio das pesquisas BACENJUD e RENAJUD (fls. 659 e 674).

Nos termos da decisão proferida à fl. 655, foi instaurado o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, a requerimento da parte exequente (fl. 652), visando assegurar o resultado útil do processo, e tendo-se em conta a natureza alimentar do crédito em evidência, amparado no poder geral de cautela, com fundamentos nos arts. 300 e 301 do CPC, c/c art. 855-A da CLT, além de disponibilizada ao titular, MARCELO MOREIRA GUIMARÃES, a ampla oportunidade de defesa e de produção de provas, com intimação deste (fl. 678).

Entretanto, nota-se que o titular da parte executada/ AMT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, embora intimado para apresentar defesa, se manteve inerte (fl. 685) e sequer nomeou bens livres e desembaraçados da empresa para garantir à execução, presumindo -se verdadeiros todos os fatos alegados pela parte exequente.

Neste contexto, destaca-se que este juízo já tentou de todas as formas localizar bens da pessoa jurídica executada, consoante certidões apontadas anteriormente, as quais demonstram a inexistência de bens livres e desembaraçados para saldar integralmente o crédito exequendo. E assim, já está provado que a pessoa jurídica executada não possui bens localizáveis e suficientes.

Ademais, não constitui ônus da parte obreira a comprovação de que a pessoa jurídica executada não dispõe de bens livres e desembaraçados para garantir a execução, sob pena de se transferir para o hipossuficiente encargo extremamente gravoso, não caracterizando fato constitutivo do seu direito, configurando, ao revés, ônus da parte devedora, nos termos da art. 774, V, do CPC.

Logo, entendo que a pessoa jurídica, AMT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI agiu com infração à legislação trabalhista, além de obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados à parte exequente, devendo seu sócio/administrador arcar com as consequências de uma execução forçada.

Portanto, considerando a confissão pela ausência de defesa, além de confirmada a condição respectiva de sócio/administrador às fls. 138/139 (contrato social), julga-se procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme decisão de fl. 655, AMT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, determinando-se a inclusão definitiva respectivamente do seu sócio/administrador, MARCELO MOREIRA GUIMARÃES, ao polo passivo da execução, após o trânsito em julgado desta decisão.

3 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** oposto por **FERNANDO MENEZES PANTA DA SILVA** para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, determinando a inclusão definitiva do sócio da parte executada **AMT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI** (empresa), **MARCELO MOREIRA GUIMARÃES**, ao polo passivo da execução, após o trânsito em julgado desta decisão.

Tudo nos termos da fundamentação supra que faz parte integrante deste dispositivo.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

nrcc

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011291-40.2017.5.03.0180

AUTOR	RONALDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS(OAB: 81189/MG)
RÉU	SOMATEX LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMATEX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

Aprovo/homologo os cálculos elaborados pela SECJ, consoante resumo ID 495f564, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o montante da execução previdenciária em R$1.194,51, atualizados até 30/06/2019.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida em 2 dias, ou garantir a execução (art. 880/CLT, arts. 105 e 841, § 1º/CPC).

Em 25 de Junho de 2019

malf

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010897-96.2018.5.03.0180

AUTOR	TIAGO GARCIA DE BRITO
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
RÉU	MG LOG - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DIEGO BASSALOBRE GARCIA(OAB: 321871/SP)

RÉU	SPEAR SERVICOS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO BASSALOBRE GARCIA(OAB: 321871/SP)
RÉU	WALACE IACHEL MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GARCIA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Considerando o resultado negativo da pesquisa patrimonial realizada em face da 1ª e 2ª partes executadas, responsáveis principais (BACENJUD e RENAJUD, este positivo, mas com mandado de penhora negativo) e tendo em vista a atual sistemática processual estabelecida pelo art. 878 da CLT, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sendo que sua inércia acarretará o início da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A, §2º, da CLT.

Em 26/06/2019

tsq

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010327-73.2019.5.03.0181

AUTOR	DAIANE COSTA MOREIRA RAMOS
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
- LEOPOLDO MESQUITA
- MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se novamente a reclamante para, em 05 dias, apresentar a CTPS por petição a ser protocolada no setor próprio do TRT, para fins de baixa pela 1a. reclamada, com data em 26.04.2019, considerando a projeção do aviso prévio de 42 dias.

Após a juntada do documento, a Secretaria deverá intimar a 1a. reclamada, para dar baixa na CTPS e devolvê-la por meio de petição no setor de protocolo.

Por outro lado, intime-se a autora, para comparecer na Secretaria e retirar as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade carreadas com a petição de ID9ff7893 e que se encontram arquivadas em pasta própria.

Cumpra-se e, em seguida, aguarde-se o prazo em curso referente à decisão de ID ca21e8a.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010633-76.2015.5.03.0021

AUTOR	Mariana Braga Duarte
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- Mariana Braga Duarte

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista às partes sobre o laudo apresentado pelo perito oficial MARCOS DA CUNHA PINTO MESQUITA a partir do ID 1095266, pelo prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, § 2º da CLT). Intimem-se.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010911-77.2018.5.03.0181

EXEQUENTE	RONILSON FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	ELISANGELA FERREIRA(OAB: 170361/MG)
EXECUTADO	CONSORCIO CONTECNICA DIRECAO DIEFRA PORTO ASSUNCAO
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
EXECUTADO	CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
EXECUTADO	DIRECAO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
EXECUTADO	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)
EXECUTADO	PORTO ASSUNCAO ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONTECNICA DIRECAO DIEFRA PORTO ASSUNCAO
- CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
- DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
- DIRECAO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
- PORTO ASSUNCAO ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Anotado para fins estatísticos, o valor recebido pelo autor referente ao levantamento do depósito recursal nos moldes do acordo de ID fbfc606.

Cientifiquem-se os reclamados e aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010545-04.2019.5.03.0181

AUTOR	CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
RÉU	ATHENA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010545-04.2019.5.03.0181

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: ATHENA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, *"sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante"*.

Não obstante constar na inicial que os pedidos foram liquidados por valor estimado, determino o regular prosseguimento do feito, sendo considerado pelo Juízo que se trata de pedidos certos e determinados.

Intime-se o reclamante para ciência, salientando-se que, caso não concorde com os termos da presente decisão, o mesmo deverá se manifestar expressamente em sentido contrário, no prazo preclusivo de 02 dias, com a desistência da ação, ajuizando outra, com valores certos e determinados, com a possibilidade de isenção de custas .

Notifiquem-se as reclamadas.

(7)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010697-23.2017.5.03.0181

AUTOR	ELAINE CRISTINA DIAS
ADVOGADO	GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA(OAB: 75170/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010697-23.2017.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS

RÉU: F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: ter vista dos Embargos à Execução opostos pela 2a. reclamada Telefônica Brasil S/A, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010697-23.2017.5.03.0181

AUTOR	ELAINE CRISTINA DIAS
ADVOGADO	GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA(OAB: 75170/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010697-23.2017.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS

RÉU: F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: ter vista dos Embargos à Execução opostos pela 2a. reclamada Telefônica Brasil S/A, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010441-12.2019.5.03.0181

AUTOR	ANELI GOMES FRANCISCO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELI GOMES FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010441-12.2019.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANELI GOMES FRANCISCO

RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO

Fica V. Sa. intimado a: ter vista dos esclarecimentos do perito oficial nos termos do despacho de ID caf401f.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010441-12.2019.5.03.0181

AUTOR	ANELI GOMES FRANCISCO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: - e-mail:
varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010441-12.2019.5.03.0181
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ANELI GOMES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO

Fica V. Sa. intimado a: ter vista dos esclarecimentos do perito oficial nos termos do despacho de ID caf401f.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010211-67.2019.5.03.0181

AUTOR	ANA LUIZA CORREA VITERBO DOS SANTOS
ADVOGADO	GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA(OAB: 129364/MG)
RÉU	PROATIVA RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI - ME
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROATIVA RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando os termos da petição ID. bb6d791, anotado para fins estatísticos o pagamento da 1a. parcela do acordo como quitação admitida pela autora.

Por outro lado, como a reclamada também não se manifestou ou comprovou o cumprimento da ordem contida no despacho ID. 2c13e7b, cite-se a reclamada, na pessoa de sua procuradora, na forma do §1º do art. 841, do CPC, para comprovar o pagamento do débito ou a garantia da execução no prazo legal de 48 horas, visando à cobrança do valor total devido de R$18.300,00, atualizado até 28.03.2019, correspondente ao valor da soma das demais 4 (quatro) parcelas de R$12.000,00, mais a multa de 50% (R$6.000,00) e custas de R$300,00, observada a gradação legal nos termos do art. 882 da CLT c/c art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do NCPC, sob de pena de penhora nos termos da lei e inclusão do nome dos devedores no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT no prazo e na forma do artigo 883 da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010068-78.2019.5.03.0181

AUTOR	FELIPE BASILIO
ADVOGADO	LUCILENE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(OAB: 124202/MG)

RÉU	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BASILIO
- R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Convolo em penhora parcial o depósito recursal ID 5436f25 (R$9.513,16 em 15/03/2019 pelo depositante TOP ANDAIMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 09.360.928/0001-51). Dê-se ciência à reclamada da constrição judicial e do prazo legal para garantir integralmente o seu débito de R$10.553,71, atualizado até 31.05.2019, e. querendo, oferecer embargos, sob pena de preclusão, liberação do referido depósito para a satisfação de parte do débito e prosseguimento da execução por meio das medidas legais cabíveis.

Na oportunidade, intime-se o autor para, em 5 dias, vir receber sua CTPS e demais documentos carreados à Secretaria por meio da petição ID. e16f336.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011079-65.2018.5.03.0024

AUTOR	PHILIPI FRANCA PIMENTA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	CLAUDIA CIBELE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CIBELE DOS SANTOS
- PHILIPI FRANCA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se os autores, para, em 05 dias, manifestarem sobre a petição e documento apresentado pelo réu a partir do ID.621bea3 que comprovam a implementação na folha de pagamento da diferença do adicional de insalubridade.

Após o decurso do prazo supra e à falta de outros requerimentos, a Secretaria deverá encaminhar os autos à SCJ para elaboração dos cálculos de liquidação na forma do § 4º do art. 104 do Provimento Geral Consolidado do TRT.

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010443-79.2019.5.03.0181

EXEQUENTE	ALOIZIO FILIPE MIRANDA MESSIAS
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
ADVOGADO	MARIA NAZARE DA SILVA(OAB: 148461/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
EXECUTADO	CONTROL NET SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	MOISÉS ARCANJO DE ASSIS(OAB: 89050/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOIZIO FILIPE MIRANDA MESSIAS
- CLARO S.A.
- CONTROL NET SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre as impugnações recíprocas por último oferecidas, no prazo de 08 dias, ratificarem ou retificarem

suas respectivas contas conforme o comando exequendo, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT) e homologação dos cálculos da parte contrária.

Se persistir a divergência, venham-me os autos conclusos para outras deliberações, incluindo a possibilidade de designação de perícia contábil, cujos ônus serão arbitrados na forma da lei.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011187-79.2016.5.03.0181

AUTOR	DANIELLE MARIA LEANDRO DIAS
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO	JULIO CESAR ANDRADE RIBEIRO(OAB: 67316/MG)
ADVOGADO	GABRIELA ROCHA SIMOES(OAB: 14515/ES)
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA(OAB: 9692/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE MARIA LEANDRO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para, em 08 dias, comparecer na Secretaria da Vara para retirar sua CTPS e manifestar sobre as novas contas carreadas pela 2ª reclamada a partir do ID. c7f5126 apresentando as suas se divergentes, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010430-80.2019.5.03.0181

AUTOR	YAGO HENRIQUE FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERICA FRANCO MARTINS(OAB: 100005/MG)
AUTOR	P. A. M. D. O.
ADVOGADO	ERICA FRANCO MARTINS(OAB: 100005/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação e o requerimento da reclamada na petição de ID 04aed96, defiro a dilação de prazo para comprovar o pagamento da multa de 50% por mais 05 dias, sob pena de execução nos termos da lei. Intime-se.

Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, encaminhem-se os autos à SCJ para cálculo do devido, devendo ser incluídas as despesas processuais e recolhimentos previdenciários sobre as verbas de natureza salarial.

Cumpra-se.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010706-53.2015.5.03.0181

AUTOR	LUCIETE GREGORIO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIETE GREGORIO DE SOUZA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a autora para, no prazo de 8 dias, manifestar-se sobre a impugnação da parte contrária na petição ID. db68103, ratificando ou retificando suas contas conforme o comando exequendo, sob pena de preclusão e extinção do feito como requerido pela reclamada.

Se persistir a divergência, venham-me os autos para a designação de perícia contábil, cujos ônus da sucumbência serão arbitrados na forma da lei.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010728-09.2018.5.03.0181

AUTOR	TAIS APARECIDA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
RÉU	MICHELLE APARECIDA GOMES CHAVES 03841071686
ADVOGADO	CARLOS FRANCISCO DA SILVA(OAB: 62384/MG)
RÉU	BENJAMIM E PEREIRA GOURMET LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE APARECIDA GOMES CHAVES 03841071686

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso do prazo preclusivo nos termos do despacho de ID 99f7687 sem manifestação/impugnação da 2a. reclamada, homologo os cálculos formalizados pela SCJ sob o ID nº e7c953e, para que produzam seus jurídicos efeitos, conforme aqui discrimino:

- Total INSS autor: R$123,04

- Total INSS réu: R$338,37

TOTAL GERAL ATUALIZADO ATÉ 30/06/2019: R$461,41

Nos termos do Ato Conjunto GP/CR/DJ no. 02/2009 c/c a Portaria no. 435, de 8.09.2011 - MF/GM, dispensa-se a intimação da União/INSS, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$20.000,00, teto estabelecido pela Portaria MF no. 839, de 13.12.2013.

Cite-se a 2a. reclamada MICHELLE APARECIDA GOMES CHAVES na pessoa de seu procurador, na forma do §1º do art. 841, do NCPC, para comprovar o pagamento do débito ou a garantia da execução no prazo legal de 48 horas, observada a gradação legal nos termos do art. 882 da CLT c/c art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do NCPC, sob as consequências legais cabíveis e inclusão do nome do(a) devedor(a) no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT (art. 883 da CLT).

Na oportunidade, faço o registro:

- prossegue-se a execução sobre as verbas previdenciárias de natureza salarial referente ao acordo de ID 771c94e;
- as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela 2a.reclamada, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT).

Cumpra-se.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010229-25.2018.5.03.0181

AUTOR	REGINALDO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO RODRIGUES COELHO(OAB: 134970/MG)
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABRANCHES FERREIRA(OAB: 120568/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
RÉU	PETERSON ROSA QUERINO
RÉU	CASA MAIS RS EIRELI
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)

RÉU	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 005 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	JULIO MEIDSON PEREIRA SANTOS
RÉU	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
RÉU	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
- CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 005 SPE LTDA
- CASA MAIS RS EIRELI
- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
- GIVE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
- OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
- REGINALDO DOS REIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando que decorreu o prazo para embargos contado da decisão homologatória e o trânsito em julgado certificado nos autos, encerra-se o feito quanto ao débito principal e de honorários advocatícios a favor dos procuradores do autor, mediante a liberação a favor do reclamante e de seus advogados de parte da soma dos depósitos judiciais ID. 10d0bdc (R$2.270,79), ID. 68881ce (R$222,22), ID. 5379a79 (R$2.763,53) e ID. 0a2acf8 (R$16.774,52), conforme abaixo as importâncias discriminadas, com atualização a partir 01.11.2018:

- Líquido devido à Reclamante: .....R$17.704,63 e

- Honorários advocatícios a favor dos procuradores do autor: R$912,38.

Dê-se ciência aos executados sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Após a expedição do alvará único, intimem-se o autor e seus procuradores para imprimi-lo e dirigir-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recebimento de seus respectivos créditos e requerimento do que mais for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e oportuna remessa dos autos ao arquivo.

Verificando nos autos a falta de algum dado essencial para a confecção dos alvarás/ofícios conversão, deverá a Secretaria automaticamente intimar o reclamante para a regularização em 5 dias, sob pena de suspensão do feito.

Deverá o credor ou seu procurador conferir os valores recebidos, recaindo-lhes a obrigação de devolver eventual importância recebida a maior, sob as penas da lei.

Após tudo cumprido e à falta de outros requerimentos, deverá a Secretaria averiguar os saldos dos depósitos ora liberados para o fim de satisfação dos demais débitos constantes na decisão homologatória ID. 46c4cc8.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010175-25.2019.5.03.0181

AUTOR	JULIO MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	LIDIA DA SILVA GUIMARAES(OAB: 163232/MG)
RÉU	GCAR VEÍCULOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista a devolução do mandado expedido e anexado aos autos no ID. 559fe57, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o CNPJ da reclamada e indicar outros meios que sejam exitosos ao prosseguimento da execução, sob pena de automática remessa dos autos ao arquivo provisório para se aguardar a consumação da prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, com nova redação dada pela Lei no. 13.467/17.

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010116-71.2018.5.03.0181

AUTOR	FLAVIANA APARECIDA PEIXOTO
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	IC AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)
RÉU	RENE HENRIQUE CARDOSO RENAULT
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT(OAB: 70425/MG)
RÉU	IONE PIMENTEL CALDAS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IC AMBIENTAL EIRELI
- IONE PIMENTEL CALDAS
- RENE HENRIQUE CARDOSO RENAULT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista os requerimentos da exequente, primeiramente intimem-se os executados para, em 08 dias, comprovarem o pagamento do débito ou se manifestarem sobre as contas carreadas a partir do ID.c3e4fa3, apresentando as suas se divergentes, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT), homologação dos cálculos da reclamante e prosseguimento da execução.

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011614-76.2016.5.03.0181

AUTOR	VANDIR CEZARIO FRANCO
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO(OAB: 17184/ES)
ADVOGADO	DOMINGOS SALIS DE ARAUJO(OAB: 7529/ES)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo para pagamento por mais 10 dias improrrogáveis, sob as penas arbitradas na decisão ID. f7b765b.

Intime-se a reclamada.

*

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001474-51.2014.5.03.0181

AUTOR	JOAO LUIZ COELHO DOS SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001474-51.2014.5.03.0181

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO LUIZ COELHO DOS SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Prestados os esclarecimentos necessários e mantidas as suas conclusões, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela perita oficial, Dra. Renata Castanheira Nery Amado, sob o ID. 584bf34, no valor total de R$522.287,13, atualizado até 31.05.2019, para que produzam seus jurídicos efeitos, conforme aqui discrimino:

- Saldo Líquido do Reclamante = ...R$428.994,90;
- INSS do Reclamante = ...R$27.666,97;
- INSS da Reclamada = ...R$57.439,52;
- Imposto de Renda = ...R$2.669,95;
- Custas .....R$2.515,79;
- Honorários Periciais = ...R$3.000,00;
- Valor total devido em 31.05.2019 = ..R$522.287,13.

Por exigência legal, foi concedida vista à União Federal nos termos do artigo 879, §3o. da CLT.

Expeça-se em face da 1a. reclamada mandado de citação postal, nos termos do artigo 899 da CLT c/c artigo 8o., inciso I, da Lei no. 6.830/80, para comprovar o pagamento do débito ou a garantia da execução no prazo legal de 48 horas, observada a gradação legal nos termos do art. 882 da CLT c/c art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do NCPC, sob de pena de penhora e oportuna inclusão do nome do(a) devedor(a) no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT (artigo 883 da CLT).

Dê-se ciência desta decisão à 2a. reclamada.

Na oportunidade, faço o registro:

- que houve o trânsito em julgado certificado em 28.02.2019 e após foi determinada conversão do processo físico para o eletrônico, por ordem do despacho de ID. 3aee221;
- que foi reconhecido o vínculo empregatício entre o reclamante e a 1a. reclamada;
- a 2a. reclamada foi condenada de forma subsidiária;
- não houve perícia designada nos autos;
- a 1a. reclamada não apresentou cálculos;
- as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo reclamado, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT);
- as custas processuais, código 18740-2, UG-080008 e Gestão 00001, deverão ser recolhidos diretamente, pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (www.stn.fazenda.gov.br), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010111-49.2018.5.03.0181

AUTOR	LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- TIM NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a União/INSS para, em 10 dias, ter vista da manifestação e documentos carreados pela 1a. reclamada a partir do ID. cf67262 e requerer o que lhe aprouver, sob pena de dispensar a cobrança do INSS cota recda, devolver o depósito recursal à requerente e remeter os autos ao arquivo.

Concomitantemente, intime-se a 1a. reclamada para comprovar o recolhimento do INSS cota recte no valor de R$120,02 no prazo de 10 dias, conforme discriminado em seus próprios cálculos no ID. 082c690, sob as consequências previstas no despacho ID. 6c9bdd3.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000201-37.2014.5.03.0181

RECLAMANTE	Alexandre Mauro Toledo
Advogado	Marco Antonio Correa Ferreira(OAB: 001445MGA)
Advogado	Helda Carla Andrade Alves(OAB: 101728MG)
RECLAMADO	Caixa Economica Federal
Advogado	Aurelio Caciquinho Ferreira Neto(OAB: 081245MG)

Tendo em vista a certidão supra, anote-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2087, ou seja, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, retirarem seus documentos e a reclamada o(s) alvará(s) para a liberação a seu favor dos saldos dos depósitos dos depósitos judiciais de fls. 1966 e 2052, sob pena de r

Notificação

Processo Nº 0001511-78.2014.5.03.0181

RECLAMANTE	Elizangela Silva Santos
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.

Com a ciência da 1a. Reclamada, aguarde-se a solução final do recurso de revistas noticiado à fl. 329, quando então seu requerimento será novamente apreciado.

Notificação

Processo Nº 0002200-25.2014.5.03.0181

RECLAMANTE	Amanda Heloisa da Silva
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
RECLAMADO	Itau Unibanco S.a
Advogado	Valeria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 046178MG)

Tomar ciência, na internet (www.trt3.jus.br), da íntegra do despacho de fl. 703 de 26.05.2019. (transferência do depósito recursal para a conta da requerente).

Notificação

Processo Nº 0002396-92.2014.5.03.0181

RECLAMANTE	Fernanda Cesar Junqueira
Advogado	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001MG)
Advogado	Luiz Renno Netto(OAB: 108908MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Ney Jose Campos(OAB: 044243MG)
RECLAMADO	Base e Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Alessandra da Silva(OAB: 262876SP)
RECLAMADO	Somar Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado	Kelly Cristine da Silva Ramos(OAB: 153189SP)

Tomar ciência, na internet (www.trt3.jus.br), da íntegra do despacho de fl. 1109.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011016-54.2018.5.03.0181

AUTOR	JAKSON MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- JAKSON MAGALHAES DE OLIVEIRA
- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo número: **0011016-54.2018.5.03.0181**

RECLAMANTE: **JAKSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA**

RECLAMADAS: **MONARCA TRANSPORTES LTDA.** e **AMBEV S/A**

O reclamante alega omissões e obscuridades na sentença quanto ao requerimento relativo à juntada da defesa sob sigilo, honorários de sucumbência e aplicação da Tese Prevalecente nº 22 do Eg. TRT da 3ª Região e de cláusulas das CCTs.

É o relatório.

F U N D A M E N T O S

1 - Juízo de Admissibilidade

Presentes os requisitos legais, os Embargos são conhecidos.

2 - Juízo de Mérito

O embargante aduz que o requerimento relativo ao *"desentranhamento da contestação e dos documentos juntados aos autos"*(sic!), em face da juntada sob sigilo não foi apreciado.

O reclamante alega omissões e obscuridade quanto aos honorários de sucumbência, ao fundamento de que o pedido de isenção do pagamento de tais honorários não se restringe especificamente à constitucionalidade, ou não do art. 791-A da CLT, não houve manifestação específica na sentença quanto à aplicação do §4º do art. 791-A da CLT e não ficou claro que cada uma das duas rés deverá pagar de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, totalizando 30% ou se as duas terão que somar esforços para pagar 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

O embargante assevera, ainda, que os documentos apresentados pela 1ª reclamada demonstram extrapolação habitual do limite de 10 horas diárias de trabalho, e o parágrafo 2º da cláusula 23ª e parágrafo 6º da cláusula 24ª das CCTs preveem nulidade no sistema de compensação e do banco de horas, razão pela qual entende que há obscuridade no julgado quanto à inaplicabilidade da Tese Prevalecente nº 22 do Eg. TRT da 3ª Região e das normas coletivas.

Na hipótese, apenas para exaurir o provimento jurisdicional e evitar o surgimento de controvérsias, esclareço que não há omissão a ser sanada quanto ao sigilo da defesa, em face da apreciação da matéria e indeferimento do requerimento do reclamante durante a realização da audiência inaugural, nestes exatos termos (ID 2104dbe - Pág. 1):

"O reclamante requereu, tendo vista a juntada de defesa e documentos pela primeira ré sob sigilo não sejam reconhecidos em razão da aplicação do Artigo 22 da Resolução CSJT 185, por inexistência de motivo para tanto.

No entendimento do Juízo, o requerimento não justifica o não conhecimento da defesa e dos documentos, sendo que os documentos e a defesa serão conhecidos. Protestos do reclamante.

CONCILIAÇÃO RECUSADA.

Defesas escritas, com documentos, com sigilo retirado em audiência, dos quais se dá vista ao(à) reclamante até 06/02/2019."

Considerando que a questão foi superada naquela oportunidade, não havia motivo para nova apreciação na sentença que se seguiu ao v. acórdão do ID 916a57f, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada apenas para, "acolhendo a preliminar de nulidade suscitada, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com vista à recorrente para se manifestar sobre o documento de ID 8cdc9f7".

Por sua vez, não há vícios a sanar quanto aos honorários advocatícios, já que as reclamadas foram condenadas ao pagamento do percentual total de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, o reclamante deverá pagar honorários advocatícios em favor de cada uma das rés, no importe total de 15% sobre os pedidos sucumbentes, e está registrada na sentença a rejeição do requerimento do reclamante quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT (ID 1118d6e - Pág. 11/12).

Finalmente, esclareço que todos os requisitos necessários para adoção do sistema de compensação de horas extras foram considerados cumpridos e houve rejeição expressa de aplicação do item IV da Súmula 85/TST e da Tese Prevalecente nº 22 do TRT da 3ª Região, o que levou à improcedência dos pedidos de declaração de invalidade do banco de horas ou sistema de compensação adotado pela reclamada, conforme ID 1118d6e - Pág. 6.

Desse modo, se há discordância quanto ao entendimento adotado pelo Juízo, o reclamante poderá interpor o recurso próprio, para a instância superior, eis que vedada a reforma da sentença por esta via, nos termos dos arts. 836 da CLT e 494 do CPC.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, resolve a Juíza da 43ª Vara de Belo Horizonte conhecer os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, **JAKSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA**, na ação ajuizada em face de **MONARCA TRANSPORTES LTDA.** e **AMBEV S/A**, e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
JUÍZA DA 43ª VARA DO TRABALHO
DE BELO HORIZONTE (8)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010316-44.2019.5.03.0181

AUTOR ADAILTON DE JESUS SILVA

ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ISABELA MEGALI DUARTE(OAB: 160127/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON DE JESUS SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se, novamente, a reclamada para, em 05 dias, carrear aos autos ou disponibilizar DIRETAMENTE ao perito oficial os documentos mencionados nas petições de ID 69a5706 e c05f748 ou justificar de forma fundamentada a sua recusa, se for o caso, sob pena de realização do laudo com o arbitramento de valores conforme for necessário para a finalização do trabalho.

Concomitantemente, intime-se o perito oficial LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO sobre a prorrogação para a entrega de seu laudo por mais 10 dias, contado a partir do prazo ora concedido a favor da reclamada.

Por consequência, adio a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução para o dia 31/07/2019 às 10:20 horas, mantidas as cominações legais previstas anteriormente.

Intimem-se os procuradores para dar ciência do necessário comparecimento, sob as penas da lei, às partes e testemunhas se houver.

Após, aguarde-se a elaboração do laudo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010313-89.2019.5.03.0181

AUTOR	VANETE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA AGUILAR
ADVOGADO	BARBARA GOMIDE FREITAS(OAB: 172933/MG)
ADVOGADO	WILLIAM REIS FRANCA(OAB: 65654/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- VANETE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA AGUILAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 0010313-89.2019.5.03.0181

Reclamante: Vanete da Conceição de Oliveira Aguilar

Reclamados: Artebrilho Multserviços Ltda e Serviço Social do Comércio

RELATÓRIO

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I/CLT.

FUNDAMENTOS

1. Ilegitimidade de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pelos reclamados

O reclamado Serviço Social do Comércio sustenta que jamais firmou contrato ou manteve vínculo de qualquer espécie com a reclamante, que na realidade empregada da reclamada Artebrilho Multserviços Ltda. e que não firmou contrato de prestação de serviços com esta.

A reclamada Artebrilho Multserviços Ltda afirma que a autora é sua empregada, sem vínculo com o réu Serviço Social do Comércio, sendo este parte ilegítima para figurar na lide.

A reclamada Artebrilho Multserviços Ltda não tem sequer legitimidade para eriçar preliminar em nome do reclamado Serviço Social do Comércio.

Ainda que assim não fosse, a reclamante endereçou suas pretensões contra as pessoas que entende responsáveis pelos direitos pleiteados, o que é suficiente para legitimar as reclamadas a figurarem no polo passivo. Se de fato as duas últimas rés devem ser responsabilizadas, tal questão somente poderá ser examinada no mérito, com o conjunto probatório. Rejeito.

2. Adicional de Insalubridade

Narra a inicial que a reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em virtude da exposição a agentes insalubres, pela

limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso coletivo.

Em face da natureza da matéria e diante do que dispõe o art. 195 da CLT, determinou-se a realização de perícia para avaliação da insalubridade.

Após declinar aspectos pertinentes às atividades executadas pela reclamante e tecer considerações a respeito das questões fáticas que envolvem a matéria, o perito concluiu não ter restado caracterizada a insalubridade, explicitando que *"a Autora não executou trabalhos em galerias e tanques de esgotos, bem como não realizou trabalhos de coleta e industrialização de lixo urbano nos moldes previsto na legislação pertinente, ou seja, o Anexo de Nº 14 da Norma Regulamentadora NR-15 - Atividades e Operações Insalubres"* (ID 3e0f608; fl. 206 do PDF).

A reclamante impugnou a conclusão pericial, sob a alegação de que desempenhava atividades que se equiparam às descritas no anexo 14 da NR-15 do MTE, invocando a aplicação da Súmula 448 do TST (ID ba724cb; fls. 217/219 do PDF).

O "expert" apresentou esclarecimentos no ID a4d63f0 (fls. 226/228 do PDF), ratificando a conclusão do laudo.

O laudo pericial é enfático ao concluir que as tarefas realizadas pela autora não se assemelham àquelas relacionadas no Anexo 14 da NR-15 do MTE, explicitando que competia à autora, além de outras atribuições:

- Em conjunto com outra empregada da ré, limpar e coletar o lixo de 2 instalações sanitárias da área do parque aquático *"de uso de 20 (vinte) sócios de segunda-feira a sexta-feira e de aproximadamente 100 (cem) sócios/usuários nos finais de semana"*;
- Em conjunto com 4 empregadas da ré, limpar e coletar o lixo de 2 instalações sanitárias do ginásio de esportes;
- limpar e coletar o lixo de 2 instalações sanitárias *"de uso dos usuários do setor administrativo em número de 20 (vinte) funcionários"*;
- *"eventualmente era deslocada para outras áreas da unidade para substituição de outras Auxiliares de Serviços Gerais devido às faltas ao serviço"* (ID 3e0f608; fls. 194/200 do PDF).

Assim, restou demonstrado no laudo pericial que a reclamante era responsável pela higienização de poucos banheiros, realizando tarefas que não se amoldam às atividades arroladas no Anexo 14 da NR-15 do MTE, nem se enquadram como higienização cotidiana de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação.

Nesse sentido, a própria reclamante admitiu, ao ser interrogada na audiência retratada pela ata de ID 69d70ec *(fl. 168 do PDF) "que durante a semana de 10, 15 a 20 pessoas usavam o banheiro, tanto masculino quanto feminino" e "que nos finais de semana aproximadamente 40 pessoas utilizavam os banheiros",* restando patente que efetuava a limpeza dos banheiros utilizados por poucas pessoas, que não se equiparam a instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação nos moldes da Súmula 448 do TST, o que obsta sua pretensão de percepção do adicional de insalubridade escorando-se em tal entendimento sumular.

O conjunto probatório é contundente no sentido de que, embora exercesse atividades de limpeza, a reclamante não estava exposta a agentes insalubres capazes de ensejar o recebimento do adicional respectivo, razão pela qual julgo improcedente a ação.

3. Justiça Gratuita

A reclamante foi dispensada, sem prova nos autos de que esteja trabalhando, por óbvio, que recebe salário, e apresentou declaração de pobreza.

Sendo assim, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, não prosperando as alegações dos reclamados em sentido contrário.

4. Honorários advocatícios

Em se tratando de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT.

Assim, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos reclamados, no importe total de 5% sobre o valor atribuído à causa.

5. Honorários periciais

Na hipótese, a perícia foi requerida pela reclamante e designada pelo Juízo após a vigência da Lei 13.467/17, aplicando-se à espécie o art. 790-B, que assim prevê:

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo".

Sucumbente a reclamante no objeto da perícia, caberia à mesma o ônus de suportar os honorários periciais. Entretanto, considerando que é beneficiária da Justiça Gratuita e não há prova de que obteve em juízo créditos capazes de suportar a despesa, deverá o perito Aylson Marinhas Swerts receber seus créditos na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, no valor de R$800,00, por aplicação do art. 790-B, § 4º da CLT.

6. Compensação

Improcedente a ação, não há que se falar em compensação.

7. BNDT

Em face da improcedência da ação, não há que se cogitar na inserção do nome da reclamada Artebrilho Multserviços Ltda no BNDT, como pretende o réu Serviço Social do Comércio.

8. Embargos de declaração

A eventual interposição de Embargos de Declaração deverá observar os estreitos limites do arts. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, a ocorrência de erro material, aventando-se questões que realmente dependam de provimento jurisdicional.

A reforma da sentença é vedada ao juízo "a quo", nos termos dos arts. 836 da CLT e 494 do NCPC, de modo que a discordância das partes com a decisão somente poderá ser apreciada pela instância superior, por meio de recurso adequado.

Assim, a interposição de Embargos de Declaração procrastinatórios poderá caracterizar litigância de má-fé, nos termos dos incisos VI e VII, do art. 80 do NCPC, bem como ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026 do NCPC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolve a Juíza da 43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, julgar improcedente a presente ação ajuizada por Vanete da Conceição de Oliveira Aguilar em face de Artebrilho Multserviços Ltda e Serviço Social do Comércio.

A reclamante arcará com os honorários advocatícios no importe total de 5% sobre o valor atribuído à causa.

Honorários periciais, devidos ao "expert" Aylson Antônio Marinhas Swerts, no valor de R$800,00, a serem pagos na forma da Resolução 66/2010 do CSJT.

Concedidos à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pela reclamante, isenta, no importe de R$245,99 calculadas sobre R$12.299,59, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

JUÍZA DA 43ª VARA DO TRABALHO

DE BELO HORIZONTE (7)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010414-63.2018.5.03.0181

AUTOR	ELLEN RENATA LAIGNIER ALVES
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RÉU	BORNITEC LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE TAVARES FERREIRA(OAB: 42701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORNITEC LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em face dos termos da petição da reclamante no ID b9b174b, intime-se a reclamada para, em 10 dias, apresentar as guias SEFIP/GFIP's com individualização dos recolhimentos previdenciários da autora de todo o período contratual junto a base de dados do CNIS, referente a cada mês de competência do recolhimento, de modo a aferir a correta vinculação das GPS apresentadas, sob pena de execução nos termos da lei.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010150-12.2019.5.03.0181

AUTOR	ANA FLAVIA LAGE SARTORI
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA LAGE SARTORI
- SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista a petição da autora no ID. 212d93d, aguarde-se, por ora, a manifestação da reclamada no prazo assinado no despacho ID. 4c3234e e, em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão a respeito da aplicação ou não da multa prevista no acordo. Até nova ordem deste Juízo, deverá a Secretaria da Vara acautelar a mídia digital carreada pela autora por meio da petição ID. c0a4443, pois necessária para exame da matéria relativa ao descumprimento do acordo.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010225-22.2017.5.03.0181

AUTOR	MAGDA DIAS MUNIZ
ADVOGADO	Adrianne Oliveira(OAB: 110797/MG)
ADVOGADO	TRICIA MARA FERREIRA ANDRADE(OAB: 112706/MG)
RÉU	MURILLO DIAS PAES FILHO
RÉU	BARBARA BLANCO DIAS PAES
RÉU	TEMPERO CASEIRO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA - ME
RÉU	MURILLO DIAS PAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA DIAS MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Habilite-se o Dr. JOSÉ DE MATOS FERREIRA DINIZ JÚNIOR - OAB/MG 116.649 como procurador do executado MURILLO DIAS PAES e intime-se a exequente para, em 24 horas, manifestar-se sobre a petição e documentos carreados a partir do ID. 7442fbc - Pág. 1.

Por cautela, suspenda-se imediatamente a ordem no SABB em nome do Sr. MURILLO DIAS PAES - CPF: 092.899.926-20.

Cumpra-se, com urgência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº CumSen-0010256-66.2019.5.03.0021

EXEQUENTE	DANUBIA DALILA ROSA SAFAR
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
EXECUTADO	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)
EXECUTADO	J MALUCELLI SEGURADORA S A
EXECUTADO	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
EXECUTADO	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh43@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010256-66.2019.5.03.0021

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANUBIA DALILA ROSA SAFAR

EXECUTADO: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

As empresas agravantes foram intimadas sobre o despacho proferido em 21.05.2019 (ID. b11c4ba), que, na oportunidade, apenas esclareceu que a questão sobre a legitimidade das empresas MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI e MEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. seria decidida no momento próprio, em sede de embargos à execução.

Por outro lado, o referido incidente processual requer a necessária garantia do juízo com a medida adequada, embargos à execução, e caso a decisão lhes seja desfavorável caberia agravo de petição.

Ademais, a questão sobre o pedido de extinção da execução em relação às empresas agravantes não chegou sequer a ser decidida, ressaltando que o recebimento do apelo implicaria em supressão de instância, o que não se pode admitir.

Sendo assim, nego seguimento ao agravo de petição interposto pelas executadas MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI e MEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, por incabível.

Intimem-se as rés.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010797-41.2018.5.03.0181

AUTOR	WARISTON VIANA BARROS
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	BRUMON ESTOFADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ENIO ALBERI PEREIRA SOARES(OAB: 42273/MG)
RÉU	EMMANOEL TIAGO DO NASCIMENTO BRUM
ADVOGADO	ENIO ALBERI PEREIRA SOARES(OAB: 42273/MG)
RÉU	IEDA MARIA NASCIMENTO BRUM
ADVOGADO	MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS(OAB: 72888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUMON ESTOFADOS LTDA - ME
- EMMANOEL TIAGO DO NASCIMENTO BRUM
- IEDA MARIA NASCIMENTO BRUM
- WARISTON VIANA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento da 3a. executada formulado na petição de ID fb0771f, **suspendo, por ora, as determinações contidas na decisão de ID 57c0d97** e determino a inclusão do processo em pauta para tentativa de solução/conciliação do dia 03/07/2019 às 08:30 horas, intimando-se as partes ao comparecimento, por seus procuradores.

Para melhor análise em audiência, faço os seguintes registros:

- na decisão de ID 6d5805c, foram homologados os cálculos do reclamante apresentados sob o ID b660072 conforme discriminados abaixo:

- VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R$59.605,61;
- INSS COTA RECLAMADO: R$2.767,56;
- FGTS PARA DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA: R$10.978,66;
- TOTAL GERAL DOS CÁLCULOS: R$73.351,83;
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RECLAMADO (5%): R$3.667,59;
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RECLAMANTE (5%): R$1.581,60;

- a determinação de acesso do Bacen Jud restou frustrada conforme certidão de ID 3bd0687;

- Em 22/02/2019 (ID afdfa06), foi instaurado o incidente da desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, com a inclusão no polo passivo da execução da sócia indicada no contrato social de ID ae3fe12;

- os executados BRUMON ESTOFADOS LTDA - ME - CNPJ: 08.009.742/0001-90, EMMANOEL TIAGO DO NASCIMENTO BRUM - CPF: 277.822.396-72 e IEDA MARIA NASCIMENTO BRUM - CPF: 889.302.036-04 foram incluídos no cadastro do BNDT conforme decisão de ID 9d2d4aa;

- foi determinado o acesso ao CNIB, cuja indisponibilidade foi lançada sobre o bem imóvel em nome da executada IEDA MARIA NASCIMENTO BRUM - CPF: 889.302.036-04 e, em seguida, todos os executados foram intimados para comprovar o pagamento do débito total de R$77.019,42, atualizado até11.12.2018, sob pena de penhora, avaliação e venda judicial dos dois galpões unidos com área de 1500 metros, cadastrados na matrícula 279, ambos com endereço na rua Dois, 380 Bairro Nova Pampulha, Vespasiano-MG;

- na decisão suspensa, por ora, de ID 57c0d97, foi determinado o acesso ao Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários - SABB em face dos executados e expedição de carta precatória para uma das Varas do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG para penhora, avaliação e venda judicial dos 2 (dois) galpões unidos com área de

1500 metros, além da determinação de baixa na CTPS do autor pela Secretaria com data de saída em 06/07/2018 conforme parte final do despacho de ID4b7cab2.

Intimem-se.

(1*)

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010358-90.2019.5.03.0182

EXEQUENTE	FABIO JUNIOR MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
EXECUTADO	GUSTAVO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
EXECUTADO	MASSA FALIDA SERBRA LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
EXECUTADO	SERGIO ROGERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
EXECUTADO	FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
EXECUTADO	RIGUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA SERBRA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,etc.

Altere-se o nome do administrador judicial da 1a reclamada para fazer constar Dr. Otávio de Paoli Balbino, OAB/MG 123.643, endereço Rua Alagoas, 1.000, sala 1.307, Funcionários, CEP: 30.130.160.

Devolvo à reclamada o prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do Prov. 04/00 do Eg.TRT/3a. Região, sob pena de não serem aceitos. Intime-se, na pessoa do administrador judicial.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010157-06.2016.5.03.0182

AUTOR	VANDA APARECIDA PAIXAO ARAUJO
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	ADITEL- ADMINISTRADORA DE HOTEIS - LTDA - ME
ADVOGADO	TAINA DE ANDRADE GUIMARAES(OAB: 160029/MG)
RÉU	MONIQUE ANCIAES MACHADO TORRES NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADITEL- ADMINISTRADORA DE HOTEIS - LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PROCESSO:0010157-06.2016.5.03.0182

AUTOR: VANDA APARECIDA PAIXAO ARAUJO

RÉU: ADITEL- ADMINISTRADORA DE HOTEIS - LTDA - ME e

outros

EDITAL DE PRAÇA - PJe -JT

O Exmo. Juiz MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que no dia 17/7/19, às 9:00 horas , na Rua Mato Grosso, nº 468 - 15º andar - Barro Preto, será(ão) levado(s) a público por pregão de vendas e arrematação, o(s) seguinte(s) bem(s) com sua(s) respectiva(s) avaliação(ões):

I - 01 (UMA) SECADORA INDUSTRIAL DE ROUPAS A GAS, MARCA BAUMER, HY DRYER, MOD.

LS 15V-SERIE 17510237,MEDINDO 0,83 X 0,85 X 1,90M, MODELO ANTIGO, BASTANTE USADA ,

REGULAR ESTADOCONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R$1.900,00 (HUM MIL E NOVECENTOS

REAIS);

II -01 (UMA) SECADORA INDUSTRIAL DE ROUPAS A GAS, MARCA BAUMER, HY DRYER, SERIE

1/79, MEDINDO 0,83 X0,85 X M1,90M, MODELO ANTIGO, BASTANTE USADA, REGULAR

CONSERVAÇÃO REAVALIADA EM R$1.900,00 (HUM MIL E NOVECENTOS REAIS).

III- 10 (DEZ) BOTIJÕES DE GÁS, 13 KG, COM CONTEÚDOS PARCIALMENTE USADOS ,

REAVALIADOS CADA UM EM R$135,00, TOTALIZANDO R$ 1.350,00 (UM MIL TREZENTOS E

CINQUENTA REAIS).

IV - 01 (UMA) LAVADORA INDUSTRIAL, CILINDRICA, ABERTURA SUPERIOR, INOX, MARCA

CASTANHO, MOD MEDIO, N.4970, ELETRICA, MODELO ANTIGO, BASTANTE USADA ,

REGULAR CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R$3.000,00 (TRES MIL REAIS).

V - 01 (UMA) LAVADORA INDUSTRIAL, CILINDRICA, ABERTURA SUPERIOR, INOX, SEM MARCA

E MODELO APARENTES, ELETRICA, MODELO ANTIGO , BASTANTE USADA, REGULAR

CONSERVAÇÃO , REAVALIADA EM R$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS).

VI - 01 (UMA) LAVADORA INDUSTRIAL, CILINDRICA, ABERTURA LATERAL, INOX, SEM MARCA

E MODELO APARENTES,ELETRICA, BASTANTE USADA, REGULAR CONSERVAÇÃO,

REAVALIADA EM R$3.800,00 (TRES MIL E OITOCENTOS REAIS).

VII - 01 (UMA) LAVADORA INDUSTRIAL, CILINDRICA, ABERTURA LATERAL, INOX, SEM MARCA

E MODELO APARENTES,ELETRICA, BASTANTE USADA, ANTIGA, REGULAR CONSERVAÇÃO,

REAVALIADA EM R$3.800,00 (TRES MIL E OITOCENTOS REAIS).

VIII - 01 (UMA) PASSADEIRA DE LENÇOL, MEDINDO 3,00M X 1,00M DE ALTURA, MARCA

KODAMA, CINZA, A GÁS E ELÉTRICA, DESATIVADA, PRECÁRIA CONSERVAÇÃO, MODELO

ANTIGO, REAVALIADA EM R$3.800,00 (TRES MIL E OITOCENTOS REAIS).

IX - 02 (DUAS) MESAS PARA PASSAR ROUPAS, ESTRUTURA EM FERRO, BASTANTE ANTIGAS,

REGULAR ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R$400,00, CADA UMA,

TOTALIZANDO R$800,00(OITOCENTOS REAIS).

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R$23.350,00 (VINTE E TRES MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e CPC subsidiariamente.

Eu, servidora, pelo Secretário **Rodrigo Augusto M. Martins**, subscrevi o presente aos 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(íza) do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0010378-51.2015.5.03.0108

AUTOR	NADYA MUCCI DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
ADVOGADO	WESLEY SIMAO SOARES(OAB: 165192/MG)

RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
RÉU	LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL: varabh44@trt3.jus.br

PROCESSO:0010378-51.2015.5.03.0108

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NADYA MUCCI DANIEL DA SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA, Juiz(íza) da **44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010981-28.2017.5.03.0182 , entre partes:NADYA MUCCI DANIEL DA SILVA**,** autor, e RÉU LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP:, estando o réu em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para, no prazo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do Prov. 04/00 deste Regional, sob pena de não serem aceitos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu,ADRIANE BEATRIZ DE MENEZES FAJIOLI, digitei, e assino o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010653-98.2017.5.03.0182

AUTOR	DANIEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ANTONIO DOS SANTOS
- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 25 dias do mês de junho do ano de 2019, foi realizado o julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe.

I - RELATÓRIO

DANIEL ANTÔNIO DOS SANTOS interpôs embargos de declaração, conforme razões aduzidas no ID. 900768c. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos interpostos, pois aviados a tempo e modo oportunos.

Primeiramente, sano o erro material apontado para que conste no 20º parágrafo do tópico 1 dos fundamentos da sentença embargada, a seguinte redação:

*"Assim sendo, **julgo procedente em parte o pedido de letra 'a' e 'a.2' do rol de pedidos da inicial** para deferir as diferenças de horas extras pelo labor superior à jornada prevista nas normas coletivas da categoria, observados os respectivos períodos de vigência, com reflexos em RSR's,férias + 1/3, abono de férias, 13ºs salários e FGTS".*

Quanto aos feriados em dobro, sano a omissão para determinar que no cálculo dos feriados em dobro deferidos deverá ser observado o entendimento contido na Súmula 146 do TST.

Quanto aos parâmetros para apuração de horas extras, sano a omissão arguida para determinar que no período em que forem juntados nos cartões de ponto, serão devidas horas extras, inclusive intervalares, feriados em dobro e diferenças de adicional noturno, com base na média obtida no período restante.

No que se refere ao cômputo do intervalo usufruído, os parâmetros definidos na sentença embargada são bastante claros ao definir que nas horas extras deferidas no tópico 1 de 01º/02/2014 a 31/01/2015, na apuração do módulo diário, serão observados os horários de entrada e de saída e deduzido o montante de 01h, destinado ao período de repouso, não havendo qualquer omissão a respeito.

No período da admissão até 31/01/2014 e a partir de 02/03/2015, entendo que não houve omissão também, uma vez que consta nos fundamentos da senteça embargada, tópico 2, que as normas coletivas da categoria vigentes nesse períodos determinavam a inclusão do intervalo na jornada a ser cumprida, o que foi acolhido pela sentença embargada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação retro, parte integrante do presente dispositivo, julgo procedentes, em parte, os embargos aviados por **DANIEL ANTÔNIO DOS SANTOS** no ID. 900768c, para:

a) sanar o erro material apontado para que conste no 20º parágrafo do tópico 1 dos fundamentos da sentença embargada, a seguinte redação:

*"Assim sendo, **julgo procedente em parte o pedido de letra 'a' e 'a.2' do rol de pedidos da inicial** para deferir as diferenças de horas extras pelo labor superior à jornada prevista nas normas coletivas da categoria, observados os respectivos períodos de vigência, com reflexos em RSR's,férias + 1/3, abono de férias, 13ºs salários e FGTS".*

b) sanar omissão para determinar que no cálculo dos feriados em dobro deferidos deverá ser observado o entendimento contido na Súmula 146 do TST;

c) sanar omissão para para determinar que no período em que não foram juntados os cartões de ponto, serão devidas horas extras, inclusive intervalares, feriados em dobro e diferenças de adicional noturno, com base na média obtida no período restante;

A presente decisão passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011244-94.2016.5.03.0182

AUTOR	CAROLINE REGINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- CAROLINE REGINA ALVES PEREIRA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 25 dias do mês de junho do ano de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, Marcos Penido de Oliveira, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento da Reclamação Trabalhista em epígrafe.

Proferida a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

CAROLINE REGINA ALVES PEREIRA ajuizou ação trabalhista em face **CLARO S.A. e de AEC CENTRO DE CONTATOS S/A,** postulando, em resumo, nulidade do contrato com a 2ª reclamada e reconhecimento de vínculo empregatício com a 1ª reclamada, com

percepção benefícios da categoria, isonomia com os empregados da 1ª reclamada, devolução de descontos indevidos, 1/12 de 13º salário e pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2015 e janeiro 2016, bem como seus reflexos. Os pedidos e requerimentos foram reunidos às f. 14 e 17 e deu-se à causa o valor de R$ 48.617,77. Foram juntados documentos, procuração e declaração de pobreza.

Na audiência designada, as partes compareceram, mas não houve acordo.

As reclamadas apresentaram defesas, sobre as quais a reclamante se manifestou.

Na audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e da 2ª reclamada.

As partes presentes declararam não haver mais provas a serem produzidas.

Razões finais orais.

Recusada a última tentativa de conciliação.

Encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Inépcia da petição inicial

Os pedidos formulados atenderam aos requisitos exigidos pelo art. 840, § 1º, CLT, não se constatando obscuridade, contradição ou demais vícios insertos nos art. 324 e 330 do CPC, até porque possibilitaram a produção de defesa útil (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Rejeito.

Sobrestamento do feito e coisa julgada

Não mais subsiste a condição que impunha o sobrestamento do feito, haja vista a decisão proferida pelo E. STF na ADPF 324 e RE 958.252, reconhecendo a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, que já vem sendo observada, inclusive pela própria Corte Suprema (vide ARE 791.932).

Pelo mesmo motivo, prejudicada a análise da preliminar de coisa julgada, pois já fixada tese jurídica acerca do tema da terceirização.

CONDIÇÃO DE AÇÃO

Ilegitimidade Passiva Ad Causam

Para a configuração da legitimidade passiva ad causam, basta que os réus sejam os titulares dos interesses oponíveis aos do autor. É o que ocorre no presente feito. A relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta a mera indicação, pelo credor, de que o réu é o devedor do direito material é suficiente para legitimá-lo a responder à ação. A sua real condição, se devedor ou não, ou o tipo de responsabilidade para com a solvabilidade do débito, é matéria subjacente ao mérito e com ele será apreciado, não se confundindo com o direito de ação.

Afasto.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

MÉRITO

Terceirização lícita/Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada

Pretende a parte reclamante o reconhecimento da ilicitude da terceirização, declaração do vínculo empregatício diretamente com a 1ª reclamada, anotação da CTPS, elencando os pedidos apresentados no rol inicial.

Contudo não procede a pretensão autoral.

Com efeito, o STF, quando do julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, legitimou a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho, de toda e qualquer atividade, meio ou fim, fixando as seguintes teses jurídicas:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018" (ADPF nº 324).

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (RE nº 958.252).

Prosseguindo, não existindo fraude na contratação, afasta-se a possibilidade de tratamento isonômico.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados do TST:

(...) TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ISONOMIA SALARIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, os trabalhadores de empresa prestadora de serviços terão direito às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, desde que constatada a irregularidade da terceirização e comprovada a identidade de funções por ele exercidas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST. Sucede que, no caso, a Corte de Origem registrou que a terceirização efetivada pelas rés foi lícita, o que afasta o direito à isonomia de direitos ora perquirida. Ademais, não há tese concreta acerca da

identidade de funções entre os trabalhadores. Por fim, ante a regularidade na contratação do reclamante, o seu enquadramento sindical deverá ser feito pela regra geral, ou seja, com base na atividade preponderante do empregador, o que foi observado pela Corte Regional. Recurso de revista não conhecido.(Processo: ARR-1-75.2011.5.15.0092 Data de Julgamento:18/04/2018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ISONOMIA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte está posta no sentido de manter a isonomia de direitos, quando constatada a irregularidade na contratação e a identidade entre as funções exercidas pelos empregados da empresa fornecedora de mão de obra e aquelas desempenhadas pelos contratados diretamente pela tomadora dos serviços (OJ 383/SBDI-1). Ausentes tais requisitos, não há que se falar em diferenças decorrentes de isonomia salarial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: AIRR - 10099-37.2015.5.03.0182. Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.

Pelos fundamentos expostos, tratando-se de terceirização lícita, afastada a existência de irregularidade na contratação, estando a reclamante enquadrada sindicalmente como empregada da 1ª reclamada, improcedem os pedidos de letras "a", "b", "c" e números 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da inicial.

Nos termos da tese jurídica fixada, tem-se que, eventual condenação, no presente caso, será suportada de forma subsidiária pela 1ª reclamada, tomadora dos serviços.

Descontos indevidos - dias com atestado médico

Alega a reclamante que foram descontadas, no acerto da trabalhadora, 4 faltas, conforme comprova TRCT, mas, 3 desses dias foram abonados por atestado médico, apresentado para empresa no dia 08/03/2016, dia em que a trabalhadora requereu o seu desligamento da empresa.

A reclamada, por sua vez, alega que todos os atestados devidamente protocolados foram considerados e que o valor referente ao DSR foi devidamente restituído, conforme trct complementar, o que não foi impugnado pela autora.

Deste modo, não havendo prova nem apontamento de desconto indevido em relação a atestado protocolado, nem da existência de atestado entregue e não abonado, indefiro o pedido de letra "d" da inicial.

Pagamento de 1/12 de 13º salário e salários relativos ao período de afastamento pelo INSS

Pleiteia a reclamante o recebimento de 1/12 de 13º salário proporcional, relativamente ao mês de fevereiro de 2016, uma vez que recebeu apenas 1/12 e requereu seu desligamento em 08/03/2016. Requer, ainda, o pagamento dos salários relativos aos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, uma vez que alega que foi indevidamente encaminhada para afastamento pelo INSS, pois os afastamentos se deram por CID's (Classificação Internacional de Doenças) diferentes, tendo tido o benefício negado.

A reclamada, que recebeu os atestados da reclamante, sendo portanto detentora dos documentos, não enfrentou a tese autoral de que as CID's eram diferentes, apenas alegou que o indeferimento do benefício não se deu em razão de se tratar de CID's diferentes, mas pela ausência de incapacidade laboral da reclamante.

Contudo, nos termos do §4º do art. 75 do Decreto nº 3.048/1999, para que os atestados possam ser somados para configurar um afastamento superior a 15 dias, passível de recebimento de auxílio doença pelo INSS, é necessário que se trate da mesma doença, o que não foi o caso, restando configurado que o encaminhamento realizado pela reclamada foi indevido.

Deste modo, condeno as reclamadas, a primeira subsidiariamente, ao pagamento das seguintes parcelas:

- salários de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016;
- 1/12 de 13º salário, referente ao mês de janeiro de 2016.

Justiça Gratuita

A parte autora declarou a pobreza no sentido legal e a remuneração percebida ao longo do pacto laboral era inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não havendo prova de recebimento de salário atual superior a aludido valor, motivo pelo qual concedo-lhe a gratuidade judicial (§ 3º do art. 790 da CLT).

Honorários advocatícios

Sentença proferida na vigência da Lei 13.467/2017 e a aplicação da norma processual é imediata.

As reclamadas não postularam honorários advocatícios.

Quanto ao pleito autoral, não subsiste, a partir da reforma da CLT, os honorários assistenciais previstos pelo art. 14 da Lei 5.584/70.

Entretanto, na forma 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% do proveito econômico

do reclamante que resultar da liquidação da sentença (valor bruto).

Juros e Correção Monetária

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § único, da Consolidação das

Leis do Trabalho, até a data do efetivo pagamento, aplicando-se, para tanto, o índice do primeiro dia do mês subsequente, conforme tabela divulgada pelo Eg. TRT 3ª Região (Súmula 381/TST).

Para o cômputo de juros e correção monetária, observar-se-á o disposto na Súmula 15 do TRT da 3ª Região.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, na forma do artigo 879, §7º da CLT. Cabe esclarecer que, conforme Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Contribuições Fiscais e Previdenciárias

Deverão ser providenciados os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre todas as verbas ora deferidas, parcelas de natureza salarial o que se declara nos termos do art. 832, parágrafo 3º, da CLT. Cabe à reclamada o recolhimento previdenciário na forma da Lei 8.212/91, observando-se a prestação de serviços como fato gerador, mediante a dedução da cota parte do reclamante.

Autoriza-se também a retenção do Imposto de Renda na fonte, implementando-se o fato gerador da obrigação no momento do pagamento à reclamante, sendo que o mesmo deverá ser recolhido e comprovado na forma do Decreto 3.000/99 e mediante a observância da legislação aplicável à época da liquidação do feito, ficando, desde já, determinada a não incidência dos juros de mora na base de cálculo do tributo (art. 404, parágrafo único, do CCB).

Os recolhimentos pertinentes ao INSS e ao IRRF serão demonstrados nos autos sob pena de execução direta daqueles e remessa de ofício à Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Esclareço que a culpa do empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias devidas durante o contrato de trabalho não exime o empregado da sua responsabilidade pela sua cota-parte da contribuição previdenciária. Ademais, não há amparo legal para se responsabilizar a reclamada pela não retenção do recolhimento do imposto de renda na época própria, pois a obrigação tributária é do obreiro.

Cabe pontuar ainda o art. 276, § 4º do Decreto n. 3.048/99 estabelece a contribuição do empregado decorrente de ação trabalhista, incidente sobre o salário de contribuição na forma prevista na lei.

Ademais, a OJ 363 da SDI-1/TST firmou entendimento de que o empregado deve arcar com a sua quota- parte das contribuições previdenciárias fiscais resultantes de condenação judicial.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, afasto as preliminares suscitadas e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **CAROLINE REGINA ALVES PEREIRA em face de CLARO S.A. e de AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, para condenar as reclamadas, a 1ª subsidiariamente, a pagar à reclamante as seguintes parcelas:**

- salários de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016;
- 1/12 de 13º salário, referente ao mês de janeiro de 2016.

Contribuições previdenciárias e fiscais, juros e correção monetária e honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Encontra-se a parte reclamante sob o pálio da Justiça Gratuita.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Custas no importe de R$60,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$3.000,00, pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerro.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010518-52.2018.5.03.0182

AUTOR	MARTA LUCIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS(OAB: 133352/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA LUCIA VIEIRA SANTOS
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Diante da manifestação das partes, inclua-se o feito na pauta do dia 18/12/2019, às 14:00 horas, para encerramento da instrução, ficando partes e procuradores dispensados de comparecimento.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010487-32.2018.5.03.0182

AUTOR	CLAUDINEI MARCIO DA FONSECA
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
RÉU	CONFESTA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	LENNO FERREIRA PAMPOLHA(OAB: 364190/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	DIMITRI DE MELO E SILVA ROCHA(OAB: 120753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI MARCIO DA FONSECA
- CONFESTA ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 26 dias do mês de junho ano de 2019, o MM. Juiz do Trabalho Marcos Penido de Oliveira, titular da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou o julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada **CLAUDINEI MÁRCIO DA FONSECA** em desfavor de **CONFESTA ALIMENTOS LTDA - ME .**

Proferida a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

CLAUDINEI MÁRCIO DA FONSECA ajuizou reclamatória trabalhista em face de **CONFESTA ALIMENTOS LTDA - ME**, aduzindo, em suma, que: foi admitido em 01/12/2014 como "administrador", executando tarefas de administração e gerência comercial e financeira da ré; o salário mensal pactuado era de R$ 6.000,00; foi dispensado imotivadamente em 16/04/2018; não teve a CTPS anotada nem recebeu as verbas rescisórias; não usufruiu férias nem teve recolhido o FGTS; o salário não foi reajustado nos moldes das CCTs de suas categoria; face aos descumprimentos normativos, a ré incorreu em multas previstas nas CCTs. Diante dos fatos articulados, elencou pedidos e fez requerimentos (ID. cd7e4d5). Atribuiu à causa o valor de R$ 165.659,58. Juntou procuração, declaração de pobreza e outros documentos.

A reclamada apresentou a defesa escrita (ID. b84016e), arguindo preliminar, prejudicial de mérito e impugnando os pedidos formulados pela autora. Coligiu atos constitutivos, procurações, preposições e outros documentos. A reclamada também apresentou reconvenção (ID. 0f15a65), acompanhada de documentos.

As partes compareceram na audiência marcada, mas não houve acordo (ID. bbbf2ed).

O reclamante se manifestou sobre a defesa e sobre a reconvenção (ID. e86be8d). Com a petição, vieram de documentos.

A reclamada se manifestou no ID. 4f1f4e6 e no ID. 8817962.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes e interrogadas três testemunhas (ID. 7d35bc6).

As partes declararam não haverem mais provas a serem produzidas.

Recusada a última tentativa de conciliação.

Encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 . Ação Principal

A prestação de serviços de pelo autor à reclamada, exercendo tarefas administrativas e com responsabilidade pelas áreas comercial e financeira não restou controvertida.

Todavia, enquanto o autor aduz que a relação ocorreu nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, que ele foi empregado da ré, a reclamada argumenta a relação foi de natureza civil, uma vez que o autor era mesmo seu sócio de fato.

Ao admitir a prestação de serviços do autor em seu benefício, mas negados os contornos da relação empregatícia, a ré atraiu para si o ônus probatório do fato impeditivo ao direito postulado (artigo 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC), ou seja, a prova de que o reclamante era sócio de fato, já que não há o seu registro nos atos constitutivos da sociedade.

A primeira testemunha ouvida a rogo da reclamada, JOSÉ CELESTINO ESTEVES DE JESUS, informou que:

"trabalha para a ré desde 2007, como embalador; trabalhou com o reclamante, o qual era o administrador da ré; não sabe que tipo de contrato o reclamante tinha com a ré; a partir do momento que o reclamante foi apresentado, o proprietário se afastou por uns meses; o proprietário aparecia uns dias, mas era raro; nunca viu o

reclamante falar que era dono, o depoente acha que era porque era ele quem fazia pagamentos, pagava férias e tudo o que precisava era tratado com ele; os problemas eram reportados ao reclamante; ninguém dava ordens ao reclamante; os salários eram parcelados, parte era paga em atraso; o reclamante não dava justificativa para esses atrasos".

E a segunda testemunha, IZAIAS VIVEIROS, disse que:

"trabalha na ré há 6 anos; não participou da conversa ou contratação do reclamante; o dono da empresa fez uma reunião para apresentar o reclamante, o qual foi apresentado como sócio da empresa; uma vez recebeu ordens do reclamante para pegar mercadorias em outra empresa, a Progresso, para fazer vendas; o reclamante não foi junto; o depoente já saiu da reclamada com o reclamante para fazer vendas; o reclamante se apresentava como dono da empresa nessas vendas; o depoente era vendedor externo e trabalhava de 07h às 18h; o reclamante já saiu com o depoente mais de dez vezes para fazer vendas."

Já a testemunha inquirida a favor do reclamante asseverou que:

"que trabalhou para a ré de 02/2016 a 03/2018, como assistente administrativo master e como tal organizava parte de RH, financias e vendas; estava subordinada ao reclamante; o reclamante era o administrador da empresa; não sabe que tipo de contrato o reclamante tinha com a reclamada nem participou da contratação do mesmo; as compras da empresa passavam pelo reclamante, com ordem do proprietário; o reclamante estava subordinado ao proprietário da empresa; o reclamante trabalhava todos os dias da semana e até em finais de semana; o reclamante tinha poderes de dispensar empregados, mas todas as decisões passavam pela mão do proprietário; o reclamante se apresentava aos clientes como administrador da empresa".

Compulsando-se a prova documental, primeiramente verifica-se que consta no Boletim de Ocorrência de ID. 71012c2 que o autor relatou à autoridade policial que era sócio da empresa ré. Com efeito, por se tratar de documento oficial, a elaboração do Boletim de Ocorrência deve obedecer aos princípios da administração pública e sua redação deve ser minuciosa, com obediência à norma culta de língua portuguesa. As declarações ali prestadas pelo autor, embora não fazem prova contra a quem foi imputado o fato, gozam de presunção de veracidade, por ser o reclamante pessoa pessoa maior, capaz e em livre exercício dos seus direitos. Ademais, não é crível que ele não tenha lido referido documento após sua elaboração.

Os documentos juntados no ID. 94f14b9 indicam inúmeros valores transferidos da conta corrente da empresa para a conta bancária do autor e que superam, em seu valor total, o montante que o reclamante alegou ter recebido a título de salário mensal. Com efeito, o próprio autor afirmou que tudo que a empresa recebia era depositado na sua conta, já que a empresa passava por situação financeira difícil. Embora não haja comprovantes nos autos de que todos os valores que ultrapassaram o montante de R$ 6.000,00 por mês serviram para pagamento de contas da empresa, o fato narrado pelo reclamante revela que ele era mesmo responsável pela gestão financeira da empresa, com poderes superiores àqueles conferidos aos empregados de cargo de confiança máxima.

Acrescenta-se que o autor detinha poderes especiais para abrir, movimentar e encerrar contas correntes em nome da reclamada (ID. c270ae6) e para administrar e gerir os negócios da reclamada (ID. d6eb07f), fatos que se coadunam mais com a condição de sócio do que com a de empregado.

O que a prova produzida revela é que o ampla autonomia e poder na condução do negócio, podendo firmar compromissos assim como tomar decisões de gerência e de administração interna da reclamada.

Ademais, a subordinação jurídica não restou plenamente caracterizada unicamente por meio das declarações prestadas pela testemunha ouvida a rogo do autor, tendo em vista os depoimentos prestados pela demais testemunhas e pelo próprio autor, assim como levando-se em conta a prova documental produzida.

Por todo o exposto, evidenciado pelo conjunto probatório a condição de sócio de fato, reconheço que a relação estabelecida entre as partes litigantes era de natureza civil, o que afasta o enquadramento da relação nos moldes delineados nos artigos 2º e 3º da CLT.

Desse modo, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Diante da declaração de miserabilidade juntada aos autos e à ausência de comprovação de pagamento salarial atual ou recebimento de valores superior ao limite imposto pelo § 3º do art. 790 da CLT, concedo a gratuidade judicial ao reclamante.

Cabe registrar que o fato de o reclamante possuir mais de um imóvel em seu nome não é suficiente para descaracterizar a condição de miserabilidade legal, já que não demonstrada renda obtida através desse patrimônio.

Na forma do art. 791-A, caput e §§ 2º e 4º, diante da improcedência da ação, condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência à reclamada, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

A obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme a previsão do § 4º do art. 790 da CLT.

2. Reconvenção

Uma vez que não foi reconhecida a relação de emprego, falta interesse de agir à reconvinte quanto ao pedido de reconhecimento da justa causa para fim de pacto de laboral, razão pela qual julgo o

pedido extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC.

E foge à competência desta especializada o julgamento dos pedidos de indenização por danos morais e o pedido de restituição do montante de R$ 111.130,19 à reconvinte, uma vez que a relação havida ente reconvinte e reconvindo era de natureza eminentemente civil e não se encontra dentre aquelas descritas no artigo 114 da CR/88.

Destarte, evidenciada a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito nesse aspecto, julgo extintos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, os pedidos de condenação do reconvindo em "indenização por DANOS MORAIS, no importe de R$ 20.000,00, (vinte mil reais)" e de pagamento do "valor de, no mínimo, R$ 111.130,19 (cento e onze mil, cento e trinta reais e dezenove centavos), pelas transferências bancarias realizadas a favor de sua conta, sem prejuízos dos valores a ser constatados na pericia judicial que o autor - reconvindo devam quitar a esta empresa Reconvinte".

Indefiro o requerimento empresário, uma vez que os benefícios da justiça gratuita somente se destinam à pessoa natural *e não* alcançam, portanto, as pessoas jurídicas, ainda que estejam em dificuldades financeiras.

Não há falar em honorários na forma do art. 791-A, caput e § 5º, uma vez que não houve sucumbência do reconvindo nos objetos dos pedidos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, decido:

a) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos por **CLAUDINEI MÁRCIO DA FONSECA** em desfavor de **CONFESTA ALIMENTOS LTDA - ME**;

b) julgar extinto sem julgamento do mérito o pedido de reconhecimento da justa causa , nos moldes do artigo 485, VI, do CPC;

c) julgar extintos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, os pedidos de condenação do reconvindo em "indenização por DANOS MORAIS, no importe de R$ 20.000,00, (vinte mil reais)" e de pagamento do "valor de, no mínimo, R$ 111.130,19 (cento e onze mil, cento e trinta reais e dezenove centavos), pelas transferências bancarias realizadas a favor de sua conta, sem prejuízos dos valores a ser constatados na pericia judicial que o autor - reconvindo devam quitar a esta empresa Reconvinte".

Encontra-se o reclamante sob o pálio da justiça gratuita.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência à reclamada, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

A obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme a previsão do § 4º do art. 790 da CLT.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Custas no importe de R$ 3.313,19, calculadas sobre R$ 165.659,58, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento.

Custas da reconvenção pela reconvinte, no importe de R$ 2.622,22, calculadas sobre R$ 131.111,19, sobre o valor atribuído à reconvenção.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerro.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010307-19.2019.5.03.0008

CONSIGNANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
CONSIGNATÁRIO	PABLO HENRIQUE ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a consignante para, no prazo de 10 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais constantes do TRCT constante dos autos, sob pena de se iniciar a execução forçada.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010327-70.2019.5.03.0182

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE APARECIDO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	FLAVIO RODRIGO DE SOUZA(OAB: 151453/MG)

RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE APARECIDO SILVA DE ANDRADE
- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 25 dias do mês de junho ano de 2019, o MM. Juiz do Trabalho Dr. MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA realizou o julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por MATHEUS HENRIQUE APARECIDO SILVA DE ANDRADE em face de ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA.

Foi proferida a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Justa Causa

A prova produzida nos autos corrobora a conduta operária que justificou a dispensa do reclamante, por justa causa, com base no artigo 482, 'K', da CLT.

Com efeito, o reclamante atingiu a honra do empregador, por meio de rede social, ao manifestar e compartilhar por meio de instrumento tecnológico, juízo de valor negativo, com conteúdo ofensivo, sobre funcionários, gerentes e superiores hierárquicos da reclamada.

Restou caracteriza a prática de ato lesivo à honra e à boa fama do empregador e de seus funcionários, suficiente para romper a confiança na relação empregatícia.

Pouco importa a gravação ter sido feita ou não no ambiente de trabalho.

A gravidade do fato foi suficiente, por si só, para ensejar a ruptura do pacto por justa causa, o que afasta qualquer exigência de gradação de penalidades.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de conversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa e, por conseguinte, de pagamento de aviso prévio, férias+1/3 proporcionais, 13o salário proporcional, multa de 40% sobre FGTS, multa prevista no artigo 477, §8º da CLT, multa prevista no artigo 467 da CLT e de entrega das guias TRCT, no Código SJ02, e CD/SD, bem como baixa na CTPS os moldes da inicial.

As verbas rescisórias foram quitadas, não sobejando valores devidos ao autor.

2 - Justiça Gratuita

Diante da declaração de miserabilidade juntada aos autos e à ausência de comprovação de pagamento salarial atual superior ao limite imposto pelo § 3º do art. 790 da CLT, concedo a gratuidade judicial à reclamante.

3 - Honorários de Sucumbência

Na forma do art. 791-A, caput e §§ 2º e 4º, diante da improcedência da ação, condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência à reclamada, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

A obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme a previsão do § 4º do art. 790 da CLT.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos por MATHEUS HENRIQUE APARECIDO SILVA DE ANDRADE em face de ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA.

Encontra-se o reclamante sob o pálio da justiça gratuita.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência à reclamada, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

A obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme a previsão do § 4º do art. 790 da CLT.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Custas no importe de R$ 199,43, calculadas sobre R$ 9.971,39, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento.

Partes intimadas na forma da Súmula 197 do TST.

Nada mais.

Encerro.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011714-41.2016.5.03.0113

AUTOR	TIAGO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	TATIANA DE SOUZA BRAZ(OAB: 106183/MG)
ADVOGADO	CINTHYA TORRES TEIXEIRA(OAB: 59380/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Intimem-se as reclamadas para contraminutar o agravo de instrumento interposto.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010278-29.2019.5.03.0182

AUTOR	MARIA BENEDITA VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BENEDITA VANDERLEI DOS SANTOS
- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 10 dias.I.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido para manifestação do laudo de insalubridade.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010343-64.2018.5.03.0180

AUTOR	LETICIA RAFAELA PERCHE
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	GERALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	MERCIA RENEE MARTINS CARDOSO(OAB: 129373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO PINTO DA SILVA
- LETICIA RAFAELA PERCHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 dias, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Dispensada a intimação do INSS.

Ao final, nos termos da Portaria nº839/13/PGF, ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010471-44.2019.5.03.0182

REQUERENTES	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
REQUERENTES	BARBARA RAMOS REGIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Inerte a 2ª requerente.

Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts.485, I e 321 do CPC.

Custas no importe de R$ 390,36, calculadas sobre R$ 19.518,23 pela partes, para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Intimem-se os requerentes.

Intime-se, ainda, para, querendo, no prazo de 05 dias, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ACP-0011283-91.2016.5.03.0182

AUTOR(A)	FEDERACAO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	KELSEN MARTINS BARROSO(OAB: 85058/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GIL PEDROSA(OAB: 44647/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
TESTEMUNHA	MARCUS VINICIUS FIM DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	TIAGO NOBRE DAS CHAGAS
TESTEMUNHA	ROSANA DE MELO CORREA HANNEMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
- FEDERACAO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 25 dias do mês de junho do ano de 2019, foi realizado o julgamento dos embargos de declaração interpostos por nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe.

I - RELATÓRIO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB interpôs embargos de declaração, conforme razões aduzidas no ID. 65ac618.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos interpostos, pois aviados a tempo e modo oportunos.

De fato não tratada a questão nos embargos de declaração anteriormente interpostos pela embargante.

Contudo, entendo que a questão também exige revisão das provas produzida no feitos, o que é incabível na presente via, diante dos limites traçados pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC.

Por ora, fica a embargante advertida da previsão contida no art. 1.026, §2º do Novo CPC.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação retro, parte integrante do presente dispositivo, julgo improcedentes os embargos aviados por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB no ID. 65ac618.

Por ora, fica a embargante advertida da previsão contida no art. 1.026, §2º do Novo CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010381-36.2019.5.03.0182

AUTOR	OZIAS ALVES SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

RÉU	BRASIL VOGUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Stefania Cancado Kunstetter(OAB: 131580/MG)
RÉU	PAULO ROGERIO PEREIRA 262.654.688-71 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL VOGUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- OZIAS ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Dê ciência da certidão ID.5c7744e às partes. Intimem-se.

Cumpra-se ainda, o despacho de ID.cfa18fb, atentando à certidão acima.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010762-78.2018.5.03.0182

AUTOR	GERALDO DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO(OAB: 164977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DE SOUZA LOUREIRO
- TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o pedido de novos esclarecimentos periciais.

Na verdade, o reclamante reitera seus pedidos de esclarecimentos anteriores.

O laudo pericial encontra-se repleto, possibilitando a ampla análise por este juízo.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010093-88.2019.5.03.0182

AUTOR	EDERALDO LAERCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERALDO LAERCIO DE ALMEIDA
- MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais prestados pelo prazo de 05 dias.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011937-78.2016.5.03.0182

AUTOR	HUMBERLITO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO	LEONARDO LAPORTA COSTA(OAB: 179039/SP)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	Fernanda Saade Malaquias de Castro(OAB: 85254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Pelo que se infere da manifestação da DSCJ, o imposto de renda é devido.

Aprovo o cálculo da contadoria.

Reitero ao reclamado o prazo final de 05 dias para comprovar o

pagamento do IR, sob pena de se oficiar à Receita Federal.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010443-13.2018.5.03.0182

AUTOR	EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS KARLITO ROCHA(OAB: 44681/MG)
RÉU	DISMATER DISTRIBUIDORA D MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Intime-se o exequente para, no prazo legal, impugnar os embargos à execução ora aviados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011347-04.2016.5.03.0182

AUTOR	ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	PW BRASIL EXPORT S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	ALEXANDRE VARNIER VIEIRA - EPP
ADVOGADO	RENAN GOULART RABELO(OAB: 153982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VARNIER VIEIRA - EPP
- PW BRASIL EXPORT S/A
- ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das parcelas restantes.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010393-84.2018.5.03.0182

AUTOR	LEANDRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	EDBERT GONCALVES DOS REIS(OAB: 146567/MG)
RÉU	ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE CASTRO CANCADO(OAB: 110784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA
- LEANDRO RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, impugnarem os cálculos apresentados, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010284-36.2019.5.03.0182

AUTOR	MARIZA APARECIDA AMARO
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	TWIST EMPREENDIMENTO TURISTICO E LAZER LTDA
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA APARECIDA AMARO
- TWIST EMPREENDIMENTO TURISTICO E LAZER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Dê-se início à liquidação de sentença.

Intime-se a reclamada para tomar ciência da manifestação ID dd100ae.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, na forma do Provimento nº 04/2000 deste Regional, sob pena de não serem aceitos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010663-79.2016.5.03.0182

AUTOR	SANDYELLY NICOLY SANTIAGO MIRANDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SANDYELLY NICOLY SANTIAGO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em conformidade ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não serem aceitos.

Renove-se intimação ao reclamante, inclusive pessoalmente, para no mesmo prazo acima, receber sua CTPS.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010878-84.2018.5.03.0182

AUTOR	KAROLINE FERNANDA PEREIRA E SOUZA
ADVOGADO	THAIS YARA VIEIRA LUZIA(OAB: 168410/MG)
RÉU	ANDERSON COSTA AGUIAR - PUBLICIDADE
ADVOGADO	LEOPOLDO ROCHA FERREIRA DA SILVA(OAB: 162001/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON COSTA AGUIAR - PUBLICIDADE
- KAROLINE FERNANDA PEREIRA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Dê-se início à liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Prov. 04/00 deste Regional, sob pena de não serem aceitos.

Dê-se ciência ao autor do teor do ofício ID 30a4f65 pelo prazo supra. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010361-79.2018.5.03.0182

EXEQUENTE	ROSILENE APARECIDA BORGES
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
EXECUTADO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Dê-se ciência a reclamada do comprovante de transferência ID.1df9fb6. Intime-se.

Aguarde-se o retorno da reclamação trabalhista0010091-89.2017.5.03.0182, quando serão devolvidos os depósitos recursais.

Após a devolução dos depósitos, arquivem-se os autos juntamente com os autos principais.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010157-06.2016.5.03.0182

AUTOR	VANDA APARECIDA PAIXAO ARAUJO
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	ADITEL- ADMINISTRADORA DE HOTEIS - LTDA - ME
ADVOGADO	TAINA DE ANDRADE GUIMARAES(OAB: 160029/MG)
RÉU	MONIQUE ANCIAES MACHADO TORRES NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADITEL- ADMINISTRADORA DE HOTEIS - LTDA - ME
- VANDA APARECIDA PAIXAO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Novamente à praça os bens constritos, designando-se o dia 17/7/19, às 9:00 horas, que será realizada na Rua Mato Grosso, 468, 15o andar, Barro Preto, Capital.

Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada diretamente inclusive.

Dê-se ciência ao depositário.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011324-58.2016.5.03.0182

AUTOR	MARCIO SCHWETTER RODRIGUES EVANGELISTA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO SCHWETTER RODRIGUES EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Do depósito judicial ID 256c2e7, libere-se ao reclamante a quantia de R$ 10.000,00, valor correspondente a 50% (IDs a18b734 e ae22621). Expeça-se alvará.

Dê-se ciência ao autor que o documento se encontra disponível para impressão em até 05 dias após a publicação. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010374-83.2015.5.03.0182

AUTOR	REINALDO RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	DIEGO MOREIRA SANTOS(OAB: 137219/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO RODRIGUES PINHEIRO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Aprovo os cálculos da DSCJ.

Converto em penhora o saldo existente no depósito judicial ID d55b964.

Intimem-se as partes conforme disposto no artigo 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011677-98.2016.5.03.0182

AUTOR	JULIANO HENRIQUE GOMES DE ALKMIM
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	GERALDO DA SILVA VIEIRA - EPP
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORIA PUBLICA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	GABRIEL SANTANA VIEIRA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTANA VIEIRA(OAB: 110505/MG)
RÉU	GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI - EPP
- GABRIEL SANTANA VIEIRA - ME
- GERALDO DA SILVA VIEIRA - EPP
- GERALDO VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
- GERALDO VIEIRA AUDITORIA PUBLICA LTDA - ME
- GERALDO VIEIRA ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA - ME
- GERALDO VIEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
- JULIANO HENRIQUE GOMES DE ALKMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Instaure-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC.

Incluam-se no pólo passivo da lide os sócios - GERALDO DA SILVA VIEIRA, GABRIEL SANTANA VIEIRA e RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES.

Os endereços encontram-se informados na petição anexada através do id 6f4e9de.

Em seguida, citem-nos, por mandado, para no prazo de 15 dias apresentarem defesas e provas que pretendam produzir.

A execução ficará suspensa até decisão final do incidente.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010312-38.2018.5.03.0182

AUTOR	PAULA INGLYD DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA INGLYD DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à exequente das manifestações da CEF e Banco do Brasil, bem como da reserva registrada perante o MM. Juízo de Execuções.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010004-07.2015.5.03.0182

AUTOR	LUCIA DE FATIMA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	Evaldo Lommez da Silva(OAB: 55077/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Aprovo o resumo final apresentado pela perita.

Intime-se a executada para pagar o valor devido no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do depósito recursal ID 84aea20.

Registre-se que ainda depósitos recursais nos IDs ead07bf e 3c39d5c, bem saldo no depósito judicial ID 112a383.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011275-80.2017.5.03.0182

AUTOR	CAMILA APARECIDA VERTELLO
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- BANCO BRADESCO S.A.
- CAMILA APARECIDA VERTELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 25 dias do mês de junho do ano de 2019, foi realizado o julgamento dos embargos de declaração interpostos por nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe.

I - RELATÓRIO

AÇÃO CONTACT CENTER LTDA interpôs embargos de declaração, conforme razões aduzidas no ID. 0ec2a82. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos interpostos, pois aviados a tempo e modo oportunos.

Os embargos de declaração têm os contornos definidos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

A contradição a que se refere o texto legal é aquela existente entre o julgado com ele próprio, não com o entendimento da parte ou com o entendimento jurisprudencial, ou mesmo com a legislação em vigor ou ainda com prova produzida nos autos.

Os fundamentos da sentença são cristalinos quanto ao entendimento adotado pelo Juiz sentenciante e não se contradizem. O pleito foi decidido com valorização da prova e fundamentação coerente.

A reclamada discorda do que foi decidido e pretende a revisão da prova produzida no feito, o que é incabível na presente via, diante

dos limites traçados pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC, mas desafia recurso próprio que pode ser interposto.

Assim sendo, julgo improcedentes os embargos de declaração interpostos.

Por ora, fica a embargante advertida da previsão contida no art. 1.026, §2º do Novo CPC.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação retro, parte integrante do presente dispositivo, julgo improcedentes os embargos aviados por AÇÃO CONTACT CENTER LTDA interpôs embargos de declaração, conforme razões aduzidas no ID. 0ec2a82.

Por ora, fica a embargante advertida da previsão contida no art. 1.026, §2º do Novo CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010496-57.2019.5.03.0182

AUTOR	RONY CRISTIAN DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	BOMBRIL S/A
ADVOGADO	ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMBRIL S/A
- RONY CRISTIAN DANTAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Defiro.

Redesigno a audiência inicial para o dia 09/07/2019 13:40.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002095-45.2014.5.03.0182

AUTOR	ANA CAROLINA ZEFERINO MENEZES
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	ISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA ZEFERINO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência à exquente da inclusão dos executados no BNDT

bem como as pesquisas realizadas (bacenjud e renajud).

Concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010795-68.2018.5.03.0182

AUTOR	GUILHERME MONTEIRO DE MAGALHAES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CRA DRUMOND COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
RÉU	RENATA GOMES DRUMMOND
RÉU	CAROLINA GOMES DRUMMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MONTEIRO DE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao exequente das certidões dos Srs.Oficiais de Justiça.

No prazo de 10 dias, o exequente deverá informar os atuais endereços das sócias, sob pena de indeferimento da instauração do incidente de despersonalização da pessoa jurídica.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002125-80.2014.5.03.0182

AUTOR	AMERICO CALDEIRA ANDRADE
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICO CALDEIRA ANDRADE
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011659-43.2017.5.03.0182

AUTOR	JEVERSON MOREIRA ARAUJO
ADVOGADO	ROBERTO REIS SALGADO(OAB: 103551/MG)
ADVOGADO	Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)
RÉU	NUCLEO GUARDIOES CENTURIAO LTDA - ME
ADVOGADO	JEOVALDO REIS BISPO(OAB: 182170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEVERSON MOREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor sobre as alegações da reclamada, pelo prazo de 05 dias. I.

Cumpra-se a 1a parte do despacho retro ID. 08f1463.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010020-19.2019.5.03.0182

AUTOR	SELMA APARECIDA TELES CELESTINO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CAS CONFECCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JEOVANIA AGUIAR FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 137380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAS CONFECCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID 5a76edf.

Cite-se a ré, na pessoa de seu advogado, em conformidade ao disposto no artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar o valor devido (R$ 9.752,65) no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011630-27.2016.5.03.0182

AUTOR	PAULO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
ADVOGADO	SIMONE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 189295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SOARES DOS SANTOS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Homologo os cálculos apresentados pela perita no ID 1a72e1b.

Fixo os honorários periciais em R$ 1.500,00 a serem suportados pela reclamada.

Diante da nova sistemática processual trabalhista, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011230-76.2017.5.03.0182

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
RÉU	DNJ - ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ONILTON SERGIO MATTEDI(OAB: 148627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Intime-se o autor para, no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT, impugnar os cálculos apresentados.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000029-92.2014.5.03.0182

AUTOR	CELSO PIMENTA MADEIRA JUNIOR
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- CELSO PIMENTA MADEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Homologo os cálculos elaborados pela DSCJ ID. 32eadf9.

Convolo em penhora o depósito judicial ID 9de2ed4.

Intimem-se as partes, bem como a União, nos termos do art. 884 da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010120-71.2019.5.03.0182

AUTOR	EVERSON LUIZ FERRAZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANO PEREIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, sob pena de execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010239-66.2018.5.03.0182

AUTOR	DEBORAH RANIELY CORTES RABELO
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- DEBORAH RANIELY CORTES RABELO
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Indefiro.

A sentença já foi proferida e não há prova de que a 2a reclamada não foi notificada.

Dê-se ciência ao autor e 2a ré. I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010430-77.2019.5.03.0182

AUTOR	UDSON JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	FRIGORIFICO TRIANGULO MINEIRO EIRELI
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO TRIANGULO MINEIRO EIRELI
- UDSON JOSE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

As partes poderão contactar o perito pelo email:

pedro.pericias@yahoo.com.br.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010139-77.2019.5.03.0182

EXEQUENTE	CRISTIANO MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
EXECUTADO	LIQ CORP S.A.
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MARTINS DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos elaborados pela ilustre perita ID. 72045a9.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.400,00 a serem suportados pela reclamada.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, transferir as peças da presente execução, a partir da liquidação de sentença, para os autos principais, quais sejam, 0010730-73.2018.5.03.0182, objetivando o prosseguimento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010410-57.2017.5.03.0182

AUTOR	LILIAN PATRICIA DE ASSIS ROSA
ADVOGADO	SIBELLE LARA RIBEIRO MACHADO(OAB: 123853/MG)
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN PATRICIA DE ASSIS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010379-37.2017.5.03.0182

AUTOR	DILSON MOREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	VIACAO SANDRA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON MOREIRA DE MORAIS
- VIACAO SANDRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, requererem o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011440-98.2015.5.03.0182

AUTOR	ERIC DA SILVA GOMES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Diante da anuência das partes, aprovo os cálculos apresentados pela perita ID 14d0e70.

Intime-se a 1ª executada para, em 05 dias, comprovar o pagamento do valor devido, sob pena de liberação dos depósitos existentes nos autos e penhora quanto ao saldo devedor.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010179-93.2018.5.03.0182

AUTOR	WESLLEY GUILHERME DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
RÉU	DRYELLE IVYLLA DOS ANJOS SOUSA ROSA 11384117601
ADVOGADO	MARIA DAJUDA DOS ANJOS FERNANDES LIMA(OAB: 179840/MG)
RÉU	VIDRACARIA GUARANI LTDA
ADVOGADO	MARIA DAJUDA DOS ANJOS FERNANDES LIMA(OAB: 179840/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEY GUILHERME DOS SANTOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Alimente-se o BNDT. Inclua-se a 2a ré na opção 01, nos termos da Lei 12.440/11. Certifique-se.

Atente-se o exequente que já foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor da 2a reclamada (ID. 9d764df).

Inclusive, já foi realizada pesquisa da executada junto ao RENAJUD (ID. 2e274e3).

Concedo, pois, ao exequente o prazo de 10 dias para fornecer meios exitosos para o prosseguimento da execução, sob pena de

suspensão, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010432-81.2018.5.03.0182

AUTOR	LORENA ANDRESA SILVA BRITO
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA VIEIRA(OAB: 136558/MG)
RÉU	INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamado para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010381-36.2019.5.03.0182

AUTOR	OZIAS ALVES SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	BRASIL VOGUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Stefania Cancado Kunstetter(OAB: 131580/MG)
RÉU	PAULO ROGERIO PEREIRA 262.654.688-71 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIAS ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Dê-se ciência ao autor da certidão ID.83c6c50, e querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011579-16.2016.5.03.0182

AUTOR	BRUNO JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA
RÉU	COMATER - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO JORGE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Defiro a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC, que, por economia processual, deverá correr nos próprios autos.

Para fins de citação, inclua-se, no polo passivo, a empresa COMATER - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA- ME, atentando-se aos dados fornecidos ID. b8201ee.

Proceda-se à sua citação, por oficial de justiça, para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se e requerer as provas cabíveis.

Expeça-se mandado.

Suspenda-se, por ora, a presente execução até a decisão final do incidente.

Dê-se ciência ao exequente.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010779-17.2018.5.03.0182

AUTOR	SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	LARISSA JUDITH SILVA(OAB: 151769/MG)
ADVOGADO	RODRIGO TADEU DA SILVEIRA COSTA(OAB: 184829/MG)
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	VALENTIM EVENTOS SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Atentando-se aos termos do acordo ID. 07c76b0, libere-se ao autor o depósito judicial 55b2854. Expeça-se alvará e dê-se ciência à parte que o documento se encontra disponível para impressão em até 05 dias após a publicação.I.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010378-51.2015.5.03.0108

AUTOR	NADYA MUCCI DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
ADVOGADO	WESLEY SIMAO SOARES(OAB: 165192/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
RÉU	LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- NADYA MUCCI DANIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Exclua-se a 1a reclamada da lide.

Dê-se início à liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Prov. 04/00 deste Regional, sob pena de não serem aceitos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010357-08.2019.5.03.0182

EXEQUENTE	HELIO AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
EXECUTADO	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- HELIO AUGUSTO DA SILVA FILHO
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, tudo em consonância aos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010218-56.2019.5.03.0182

EXEQUENTE	EDUARDA CRISTINA NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
EXECUTADO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
EXECUTADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Concedo à 1a reclamada a dilação requerida pelo prazo de 05 dias.I.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011487-04.2017.5.03.0182

AUTOR	ROZELAINE RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA ALVES LUZ ABIJAUD(OAB: 183742/MG)
RÉU	TIAGO MELO FERNANDES
RÉU	TIAGO MELO FERNANDES 07031604605

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZELAINE RIBEIRO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O bem constrito já foi levado à praça por 05 vezes e em nenhuma delas houve sequer um lanço.

Indefiro portanto, o pedido de nova praça através de leiloeiro oficial.

Intime-se a exequente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010241-36.2018.5.03.0182

AUTOR	VITOR THIAGO RAMOS DE SOUZA MEDINA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ZINATO(OAB: 78124/MG)
ADVOGADO	REBECA BARBOSA ANDRADE(OAB: 175572/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR THIAGO RAMOS DE SOUZA MEDINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos;

Renove-se a intimação ao reclamante para, no prazo de 10 dias, tomar ciência dos resultados do BACEN, RENAJUD e CNIB, devendo no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000687-19.2014.5.03.0182

AUTOR	EVELYN STEPHANIA SANT ANA ENOUT CAMPOS
ADVOGADO	MAGUI PARENTONI MARTINS(OAB: 30562/MG)
RÉU	CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RÉU	BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RÉU	BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELYN STEPHANIA SANT ANA ENOUT CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à exequente da certidão da DSCJ.

Concedo-lhe o prazo de 10 dias para adequação dos cálculos de acordo com o acórdão id 95a26c5.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010793-35.2017.5.03.0182

AUTOR	VALDIR ANTONIO DO VALE
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	UAI FARMA LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Leonardo Reis(OAB: 105027-A/MG)
RÉU	AG FARMA LTDA
ADVOGADO	Bruno Leonardo Reis(OAB: 105027-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AG FARMA LTDA
- UAI FARMA LTDA - ME
- VALDIR ANTONIO DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução quanto ao crédito trabalhista, nos termos do art. 924, II, do NCPC.I.

Intimem-se, ainda, para, querendo, no prazo de 05 dias, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Dispensada a intimação do INSS.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do saldo remanescente do depósito judicial ID bbd2d2e.

Ao final, nos termos da Portaria nº839/13/PGF, ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010138-63.2017.5.03.0182

AUTOR	ROSANGELA ELIANE DA CRUZ
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA ELIANE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Compulsando os autos, constata-se que a reclamante foi condenada ao pagamento dos honorários periciais fixados em R$ 1.000,00, nos termos da sentença exarada ID. 8b96624.

Contudo o referido valor não foi incluído nos cálculos homologados ID. 3fddff2.

Ante o art. 513 do NCPC, em leitura sistêmica com o art. 880 da CLT, intime-se **a reclamante**, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, pena de penhora.

Após 45 dias sem que tenha ocorrido o efetivo pagamento do débito, alimente-se o BNDT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010510-38.2019.5.03.0183

AUTOR	ALEX DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
RÉU	INDUSTRIA GALVAMI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DOS SANTOS DE JESUS

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO

Autos 0010510-38.2019.5.03.0183

AUTOR: ALEX DOS SANTOS DE JESUS

RÉU: INDUSTRIA GALVAMI LTDA , FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DESTINATÁRIOS:**ALEX DOS SANTOS DE JESUSnull**

Fica V.s.a intimado a:

Tomar ciência do despacho ordenador proferido nos autos, notadamente que será realizada audiência **UNA** em **15/07/2019 08:20,** na qual será produzida toda a prova oral, observando-se que em caso de realização de perícia os quesitos deverão ser apresentados até a data da audiência e que a comprovação do convite da testemunha será realizada por meio do modelo de carta convite em anexo ao despacho retro mencionado.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010512-08.2019.5.03.0183

AUTOR	CESAR AUGUSTO GUIMARAES DE ALMEIDA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO GUIMARAES DE ALMEIDA

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO

Autos 0010512-08.2019.5.03.0183

AUTOR: CESAR AUGUSTO GUIMARAES DE ALMEIDA

RÉU: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

DESTINATÁRIOS:**CESAR AUGUSTO GUIMARAES DE ALMEIDAnull**

Fica V.s.a intimado a:

Tomar ciência do despacho ordenador proferido nos autos, notadamente que será realizada audiência **UNA** em **16/07/2019 08:05,** na qual será produzida toda a prova oral, observando-se que em caso de realização de perícia os quesitos deverão ser apresentados até a data da audiência e que a comprovação do convite da testemunha será realizada por meio do modelo de carta convite em anexo ao despacho retro mencionado.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº ConPag-0010511-23.2019.5.03.0183

CONSIGNANTE	CONSTRUTORA R N V LTDA
ADVOGADO	Renata de Lima Gropen Taveira(OAB: 62605/MG)
CONSIGNATÁRIO	RODRIGO GUSTAVO DIAS AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA R N V LTDA

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTIMAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO

Autos 0010511-23.2019.5.03.0183

CONSIGNANTE: CONSTRUTORA R N V LTDA

CONSIGNATÁRIO: RODRIGO GUSTAVO DIAS AMORIM

DESTINATÁRIOS:**CONSTRUTORA R N V LTDAnull**

Fica V.s.a intimado a:

Tomar ciência do despacho ordenador proferido nos autos, notadamente que será realizada audiência **UNA** em **11/07/2019 08:55,** na qual será produzida toda a prova oral, observando-se que em caso de realização de perícia os quesitos deverão ser apresentados até a data da audiência e que a comprovação do convite da testemunha será realizada por meio do modelo de carta convite em anexo ao despacho retro mencionado.

27 de Junho de 2019

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0011760-14.2016.5.03.0183

AUTOR	MARA LOURDES CELESTINO
ADVOGADO	JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	MARINA MENDONCA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- MARA LOURDES CELESTINO
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos, etc.

Com o depósito constante da conta 08001214232540001, libere-se o valor de R$118,18 a favor da autora, bem como libere-se o valor de R$11,82, a título de honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes para ciência, sendo o autor também para recebimento, em 05 dias.

Comprovado o levantamento dos numerários, lancem-se os valores e arquivem-se os autos.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL- PJe -JT

PROCESSO:0011760-14.2016.5.03.0183

AUTOR: MARA LOURDES CELESTINO

RÉU: TIM CELULAR S.A. , ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

FICA AUTORIZADO o BANCO DO BRASIL a efetuar as movimentações abaixo, relativas à conta no. 08001214232540001.

1 - CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

SACADOR: Dr. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES -

OAB: MG0070808 ou WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA - OAB: MG0090811 ou KARINE CARVALHO BARCELOS - OAB: MG0132159 ou PAULO HENRIQUE REZENDE - OAB: MG0136643-A ou ALEX MARTINS MONTEIRO MG0152431 ou JULIANA SILVIA MARIANO CATARINOOAB: MG0132316;

Valor: R$118,18 (total líquido do autor) - com juros e correção monetária proporcionais, a partir da data do depósito;
Valor: R$11,82 (honorários sucumbenciais) - com juros e correção monetária proporcionais, a partir da data do depósito.

O SR. GERENTE DEVERÁ AR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE E/OU FISICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO NA FORMA FRENTE E VERSO.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.
Conferido JPRR

Assinatura
BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010233-22.2019.5.03.0183

AUTOR	MARLI LIMA XAVIER
ADVOGADO	MARLENE CORREA DA SILVA(OAB: 57192/MG)
RÉU	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAFE TRES CORACOES S.A
- MARLI LIMA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos, etc.
Libere-se o depósito constante da conta 02001235965100001 a favor da autora, com juros e correção monetária que houver.
Intimem-se as partes para ciência, sendo a autora também para recebimento, em 05 dias.
Comprovado o levantamento do numerário, lancem-se os valores e arquivem-se os autos.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL- PJe -JT

PROCESSO:0010233-22.2019.5.03.0183
AUTOR: MARLI LIMA XAVIER
RÉU: CAFE TRES CORACOES S.A

FICA AUTORIZADO o BANCO DO BRASIL a efetuar as movimentações abaixo, relativas à conta no. 02001235965100001.

1 - CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

SACADOR: Dr. MARLENE CORREA DA SILVA- OAB: MG57192
Valor: Liberar o valor existente na conta, encerrando-a.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE E/OU FISICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO NA FORMA FRENTE E VERSO.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

Conferido JPRR

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011123-29.2017.5.03.0183

AUTOR	ANDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RÉU	SERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RUI SANCHEZ(OAB: 46768/MG)
RÉU	PHV ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FILIPE VALADARES DE FREITAS ALVES(OAB: 113412/MG)
RÉU	NOVO METROPOLITANO S/A
ADVOGADO	MARIANA BRANDAO DE QUEIROZ(OAB: 128484/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)
RÉU	ASTRON CONSTRUCAO A SECO LTDA - ME
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o reclamante acerca do requerimento de parcelamento, prazo de cinco dias.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010215-98.2019.5.03.0183

EXEQUENTE	CRISTIANE FERNANDES
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
EXECUTADO	SBK-BPO SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CRISTIANE FERNANDES
- SBK-BPO SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes da impugnação aos cálculos e dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011517-70.2016.5.03.0183

AUTOR	TEILON GERALDO BASILIO
ADVOGADO	JULIANO MENDES DOS SANTOS(OAB: 156026/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
RÉU	CONNECT COMUNICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TEILON GERALDO BASILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-ALVARÁ/OFÍCIO

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria da Vara às anotações na CTPS do autor, nos termos da decisão exequenda.

Intime-se o autor ao recebimento, no prazo de 05 dias.

Recebida a CTPS, arquivem-se os autos.

ALVARÁ/OFÍCIO

Autorizo à Caixa Econômica Federal a liberar o FGTS e ao Ministério do Trabalho e Emprego a pagar o benefício seguro-desemprego à (o) reclamante, caso preencha os requisitos legais.

Dados:

EMPREGADO: TEILON GERALDO BASILIO, CPF: 093.869.276-32

EMPREGADOR: CONNECT COMUNICA LTDA - ME

Endereço: RUA SENADOR TEIXEIRA DA COSTA , 223, FLORAMAR, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31742-063

SACADOR: TEILON GERALDO BASILIO, CPF: 093.869.276-32

Endereço: RUA AURELIO DOLABELA , 74, BOM JESUS, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33015-330

DATA DE ADMISSÃO: 09/09/2013

DATA DE DEMISSÃO: 26/10/2014

CTPS: 76113, série: 0147

PIS nº 16560618197

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO NA FORMA FRENTE E VERSO.

DESTINATÁRIOS: 1) CEF

2) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA **ASSINADA FÍSICA OU ELETRONICAMENTE** DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ E OFÍCIO.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010246-33.2017.5.03.0137

AUTOR	JUSSARA APARECIDA FERREIRA ANEZIO
ADVOGADO	THIAGO PESSOA ADAID CASTRO(OAB: 165173/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)
ADVOGADO	LASARO DONIZETE FERREIRA(OAB: 168299/MG)
RÉU	DANIELA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES TRAVIZANI MOREIRA(OAB: 148719/MG)
RÉU	ELIELTON DA SILVA BELFORT DE ANDRADE
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES TRAVIZANI MOREIRA(OAB: 148719/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MACHINA HELMETS COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MILWAUKEE BH MOTORCYCLE REVENDA DE MOTOCICLETAS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	PEDILAR - ASSISTENCIA PEDIATRICA E NEONATAL DOMICILIAR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MOTO ARTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
TERCEIRO INTERESSADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA APARECIDA FERREIRA ANEZIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho de ID 6e970f4.

Dê ciência à reclamante que o valor da parcela em dezembro já foi liberado e levantado (ID 3d35be4) e que a guia referente ao valor pago em maio de 2018 encontra-se à disposição do procurador, que

deverá retirá-la em Secretaria.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010827-70.2018.5.03.0183

EXEQUENTE	MARIA ANGELA PASSOS VILLEFORT
ADVOGADO	MURILO MARQUES GONTIJO(OAB: 128559/MG)
ADVOGADO	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO(OAB: 64295/MG)
EXECUTADO	GUIATEL S/A EDITORES DE GUIAS TELEFONICOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MENDONCA MELO(OAB: 117321/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELA PASSOS VILLEFORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à autora dos termos da certidão Id fef2d7b, devendo, no prazo de 10 dias, indicar pessoa responsável para acompanhar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, a fim de auxiliar na localização do imóvel a ser penhorado.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010303-39.2019.5.03.0183

AUTOR	CIRO DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA COELHO BELFORT(OAB: 102153/MG)
RÉU	GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRO DE LOURDES DOS SANTOS
- GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a tempo e modo, acolho a prescrição quinquenal nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com relação às pretensões do autor cuja exigibilidade se iniciou anteriormente a 17/04/2014, já que a presente ação foi ajuizada em 17/04/2019, extinguindo-as com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do NCPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PPP.

Pugna o reclamante pelo pagamento do adicional de insalubridade sob a alegação de que labora diariamente em contato com os agentes físicos vibração e ruído acima dos limites legais.

A ré nega que o autor faça jus ao referido adicional.

Examino.

O laudo pericial (ID. 287c02b), ao analisar as atividades desempenhadas pelo demandante, constatou que este jamais esteve exposto a níveis de ruídos que justifiquem o pagamento do adicional de insalubridade, a teor da NR-15, anexo 1, da portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho (id. 287c02b, pagina 6).

Por outro lado, concluiu que, durante todo o período imprescrito, o reclamante esteve em contato direto e habitual com o agente insalubre físico vibração, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo).

Isso porque, de 17/04/2014 a 12/08/14, conforme laudo pericial, "*a aceleração equivalente das medições realizadas foi de 1,11m/s², superior ao determinado no ábaco de 0,86 m/s², ficando caracterizada a insalubridade, em consonância com a ISO*

2631:2010 que define procedimentos de medição e limites de tolerância "corpo inteiro" para o agente físico vibração, determinada pela NR-15, Anexo 8 da Portaria 3214/78 do Mtb".

Além disso, a partir da vigência da Portaria n.º 1.297 de 13 de agosto de 2014, as atividades desenvolvidas pelo reclamante ainda se caracterizam como insalubres, tendo em vista que a aceleração resultante da exposição normalizada (AREN) e o valor da dose de vibração resultante (VDVR), estão acima dos limites de tolerância estabelecidos na vigência desta Portaria.

A reclamada impugnou o laudo (ID. d79d985), e o perito apresentou esclarecimentos (ID. b11a967), mantendo o laudo na íntegra.

Embora a ré tenha impugnado o laudo técnico não produziu nenhuma prova apta a desconstituí-lo.

Ante a prova técnica produzida, em relação à qual as partes não produziram contraprova apta a desconstituir o laudo pericial elaborado pelo perito da confiança deste Juízo, julgo procedente o pedido e defiro ao reclamante o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo), por todo o período imprescrito, com reflexos em gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Indevidos reflexos em repouso semanal remunerado uma vez que o reclamante recebe salário mensal, que inclui o pagamento dessas verbas.

Defiro, ainda, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, a ser revertida ao reclamante, a inclusão do respectivo adicional na folha de pagamento do autor, considerando-se que seu contrato de trabalho encontra-se vigente, enquanto perdurarem as mesmas condições de trabalho.

Em razão da procedência do adicional de insalubridade, fica deferida a disponibilização de novo formulário PPP, nos termos desta sentença, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, sob a mesma penalidade retro citada.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.800,00, atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST, a serem suportados pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que é incontroverso que o reclamante percebe salário inferior a 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social, defiro-lhe a gratuidade judicial, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Por fim, esclareço que a assistência da parte autora por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Sucumbente a reclamada na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 10% aferidos em relação ao proveito econômico obtido na causa, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Nos termos do art. 840, §1º da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O CPC, por sua vez, é taxativo ao proibir o juiz de proferir decisão a condenar a parte em quantidade superior ao que lhe foi demandado (art. 492). Dessa forma, os créditos deferidos nesta sentença limitam-se aos valores dos pedidos, ressalvadas, naturalmente, as correções monetárias e juros pertinentes.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela reclamada, que deverá comprovar nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula nº 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.500/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), sem que haja incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST).

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ 363 da SDI-1 do TST). Em razão da atual redação do art. 43 da Lei no 8.212/91, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A atualização monetária observará o índice do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº. 381 do TST e deverá considerar a aplicação do IPCA, uma vez que o uso da TR não reflete o aumento da inflação, impedindo, assim o direito do trabalhador à recomposição integral do crédito reconhecido judicialmente.

Para tanto, declaro nestes autos a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, para, com fundamento na ratio decidendi definida nas decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como nos autos da Ação Cautelar n° 3.764 MC/DF, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor, determinar a aplicação oportuna do IPCA.

Por derradeiro, registro desde logo que não há qualquer afronta à decisão do STF, proferida liminarmente na Reclamação Constitucional nº 22012, já que o presente entendimento ocorre em controle difuso de constitucionalidade. Os juros de mora serão contados do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), de 1% ao mês, pro rata die (Lei n. 8.177/91), de forma simples, sobre o capital atualizado, não capitalizados (Súmula n. 200 do TST). A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor ou com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução, quando por não mais estar de posse do dinheiro, não poderá a reclamada ter que responder pelos frutos (rendimentos e juros) do que não terá mais consigo.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por CIRO DE LOURDES DOS SANTOS em face de GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA , nos termos da fundamentação que integra esta decisão, resolvo, nos limites da inicial, julgar PROCEDENTES os pedidos para:

1- acolher a prescrição quinquenal nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com relação às pretensões do autor cuja exigibilidade se iniciou anteriormente a 17/04/2014, já que a presente ação foi ajuizada em 17/04/2019, extinguindo-as com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do NCPC;

2- condenar a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo), por todo o período imprescrito, com reflexos em gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Defiro, ainda, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, a ser revertida ao reclamante, a inclusão do respectivo adicional de insalubridade a folha de pagamento do autor, considerando-se que seu contrato de trabalho encontra-se vigente, enquanto perdurarem as mesmas condições de trabalho.

Em razão da procedência do adicional de insalubridade, fica deferida a disponibilização de novo formulário PPP, nos termos desta sentença, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, sob a mesma penalidade retro citada.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.800,00, atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST, a serem suportados pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Defiro a dedução/compensação dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Sucumbente a reclamada na ação, nos termos no art. 791-A da CLT, arbitro os honorários devidos ao advogado do reclamante no percentual de 10% aferidos em relação ao proveito econômico obtido na causa, conforme se apurar em liquidação de sentença, estimado a partir da natureza e complexidade da demanda e do grau de zelo do profissional.

Juros, atualização e descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: adicional de insalubridade, reflexos em 13o e férias + 1/3.

Custas pela reclamada, no importe de R$300,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/GM

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011652-48.2017.5.03.0183

AUTOR	MARCUS ALEX GUIMARANS DE CASTRO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO(OAB: 207179/SP)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA
- MARCUS ALEX GUIMARANS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

As partes opuseram embargos de declaração (id. 6eb7e30 e cc0493e) em face da decisão prolatada (id. 2060f81).

Recíprocas manifestações (id. b267af6 e 70c36db)

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2.2 Mérito

2.2.1. Embargos da reclamada

Contradição. Omissão. Norma coletiva aplicada

O embargante alega, em síntese, que a sentença foi contraditória e omissa ao determinar a aplicação de normas coletivas distintas ao mesmo evento.

Examino.

Assiste parcial razão ao embargante.

A CCT de id. 9f08520, que prevê a aplicação de multa normativa, possui vigência de 1o de maio de 2015 a 30 de abril de 2017. Por sua vez, a ACT de id. 7778490, que prevê a indenização por estabilidade de férias, vigeu de 1o de maio de 2016 a 30 de abril de 2017.

Assim, no período em que a ACT não estava em vigor (1o de maio de 2015 a 30 de abril de 2016), esta magistrada entende que possui plena validade e aplicação a CCT em questão, razão pela qual o empregado tem direito à multa deferida.

Por outro lado, de 1o de maio de 2016 em diante, passa a ser aplicável a ACT de id. 7778490 por ser mais benéfica à categoria (interpretação do artigo 620 da CLT- RR 1001/2002-074-15-00.6). Portanto, também faz jus à indenização por estabilidade de férias.

Nesses termos, considero sanada a contradição/omissão apontada, sem, contudo, atribuir efeitos modificativos ao julgado.

Omissão. Arguição de falso testemunho

O embargante alega, em síntese, que a sentença proferida foi omissa por não apreciar o falso testemunho por ela arguido.

Examino.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

Nesse aspecto, razão não assiste ao embargante. O julgado, neste ponto, em nenhum momento deixou de demonstrar as razões de decidir.

Pelo contrário, considerou o depoimento da testemunha Everton suficientemente seguro para ser utilizado como prova dos fatos, não restando evidente, no entender dessa magistrada, qualquer contradição, má-fé ou ausência de compromisso com a verdade por parte das depoentes.

O embargante insurge-se contra questão relativa à análise de prova, pretendendo revolver matéria já analisada, não havendo o que ser questionado pela via de embargos de declaração. Este Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, ainda que a decisão possa não ter sido do agrado da embargante, motivo pelo qual não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, mas entendimento jurisdicional de mérito devidamente exposto e que só pode ser objeto de questionamento pelo manejo da via recursal própria.

Por esta razão, julgo improcedente os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Obscuridade. Bônus

O embargante alega que a sentença foi obscura ao deferir ao embargado o pagamento de bônus referente ao ano de 2016 no importe de 2 salários mínimos.

Examino.

Razão não assiste ao reclamado.

Novamente ressalto que ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação.

No caso em questão, a redação do julgado, neste ponto, foi suficientemente clara, sobretudo quanto à análise de prova e da causa de decidir.

Outra vez insurge-se a reclamada contra o mérito da sentença, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Improcedentes, portanto.

Atente-se o embargante que novas manifestações nesse sentido poderão ser encaradas sob a égide de embargos protelatórios, previstos no art 1.026, §2o, do CPC.

2.2.2 Embargos do reclamante

Omissão. Depoimento das testemunhas da empresa

O embargante alega, em síntese, que a sentença proferida foi omissa por não se manifestar acerca do pedido de desconsideração

do depoimentos das testemunhas da embargada.

Examino.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. **Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.**

Nesse aspecto, razão não assiste ao embargante. O julgado, neste ponto, em nenhum momento deixou de demonstrar as razões de decidir, valendo-se dos depoimentos das testemunhas por considerá-los hábeis como meios de prova.

Assim como a reclamada, o reclamante insurge-se contra questão relativa à análise de prova, pretendendo revolver matéria já analisada, não havendo o que ser questionado pela via de embargos de declaração.

Improcedentes os embargos neste ponto, portanto.

Omissão. Documentos juntados com a inicial

Aduz o embargante que a sentença foi omissa ao não analisar os documentos juntados com a inicial que, no seu entender, comprovam que havia efetivo controle de jornada.

Examino.

Novamente ressalto que a omissão ocorre quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir. Não foi o caso.

Pelo contrário, a sentença foi bastante clara e demonstrou as efetivas razões pelas quais, no entender desta magistrada, o reclamante enquadrava-se na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT.

Pretende o reclamante nova análise de prova e, por conseguinte, nova apreciação do mérito da causa, o que não é possível via embargos de declaração.

Improcedentes.

Omissão. Dobra de férias + 1/3

Alega o embargante que a sentença foi omissa uma vez que, embora tenha deferido o pagamento da dobra das férias, não previu que deverá ser acompanhada do terço constitucional.

Examino.

Razão não assiste o reclamante. O que restou demonstrado, pela análise de provas, foi o gozo extemporâneo das férias, e não a ausência de pagamento no momento correto. Assim, esta magistrada seguiu a linha deste e. TRT segundo a qual a penalidade prevista no artigo 137 da CLT refere-se ao dobro da remuneração principal das férias. Em outras palavras, adiantado o pagamento do terço constitucional no momento oportuno, a dobra deve incidir somente sobre o principal.

Não houve, portanto, qualquer omissão, devendo ser interposto o recurso correspondente para nova análise do mérito

Improcedentes.

Omissão. PLR.

Alega o autor que a sentença foi omissa no que diz respeito a apreciação do pleito relativo à PLR.

Examino.

Razão não o assiste. A sentença foi clara ao deferir as respectivas parcelas correspondentes às normas coletivas em questão.

O que pretende o autor é nova análise do mérito da questão, o que não pode ser suscitado via embargos de declaração.

Improcedentes.

Omissão. Bônus

O embargante sustenta que a sentença proferida foi omissa, uma vez que não deferiu o pagamento dos 4 salários a título de bônus.

Examino.

Novamente, ressalto que tal matéria é inerente ao mérito da causa. No entender desta magistrada, restou provado que o bônus acordado era de apenas 2 salários, conforme testemunha ouvida, sendo que a via pugnada pelo autor para pleitear a mudança do mérito da causa é inviável, devendo valer-se do recurso próprio.

Improcedentes.

Contradição. Gratificação de função.

Alega o embargante que a decisão foi contraditória, uma vez que não há documentos que comprovem que o autor percebia 40% mais do que o pessoal de campo.

Examino.

A sentença foi clara no sentido de que, no entender desse juízo, é fato notório (e que, portanto, independe de prova) que um engenheiro de produção que recebe mais de 20 mil reais como salário percebe mais de 40% do que o pessoal do campo.

Mais uma vez, o que pretende o reclamante é nova análise de prova e, assim, redicutir o mérito da causa, o que não é possível vias embargos de declaração.

Improcedentes.

Atente-se o embargante que novas manifestações nesse sentido poderão ser encaradas sob a égide de embargos protelatórios, previstos no art 1.026, §2o, do CPC.

Omissão. Justiça gratuita.

Alega o reclamante que a sentença foi omissa ao indeferir-lhe a justiça gratuita. Conforme alega, como a presente demanda foi ajuizada antes da vigência da lei 13.467/17, a mera declaração de hipossuficiência juntada aos autos supre a questão.

Examino.

Razão não assiste o reclamante.

Não há qualquer vício na sentença uma vez que esta, ao indeferir o pedido de concessão da gratuidade da justiça, o fez de forma fundamentada no tópico "Justiça Gratuita". Vejamos:

"*Uma vez constatado que o reclamante exercia cargo de gerência, recebendo significativa salário, superior a 20 mil reais mensais, indefiro-lhe a justiça gratuita.*"

Entretanto, ainda que assim não fosse, restariam fadados ao insucesso os presentes embargos. No entender desta magistrada, seguindo posição do c. TST, são plenamente e imediatamente aplicáveis normas processuais da denominada Lei da Reforma Trabalhista, inclusive no que diz respeito à justiça gratuita.

Improcedentes.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, sem, contudo, atribuir efeitos modificativos ao julgado.

Ainda, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

FGBA/GM

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010474-93.2019.5.03.0183

AUTOR	JOSE GERALDO ZACARIAS
RÉU	HORIZONTE SERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- HORIZONTE SERVICE EIRELI

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail:varabh45@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: HORIZONTE SERVICE EIRELI

30620-220 - RUA ALFREDINA AMARAL
, 276 - MILIONARIOS (BARREIRO) - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010474-93.2019.5.03.0183

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JOSE GERALDO ZACARIAS

RÉU: RÉU: HORIZONTE SERVICE EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que foi proferida Sentença nestes autos, transcrita abaixo:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA - RESCISÃO CONTRATUAL

A reclamada, embora devidamente notificada, não compareceu à audiência previamente designada para apresentação de sua defesa, motivo pelo qual a declaro revel e confessa quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT e 344 do CPC/15.

Logo, recebo como verdade processual os fatos articulados na inicial (art. 844 da CLT), salvo se o contrário resultar dos elementos constantes dos autos. Inteligência da Súmula 74 do E. TST.

Diante da revelia e confissão em que incorreu a reclamada, presumem-se verdadeiras as alegações do autor no sentido de que foi dispensado, sem justa causa, em 30/10/2017, sem a respectiva baixa na CTPS e respetctiva comunicação junto ao CAGED/MTE quanto a data de saída.

Nestes termos e observando-se os limites do pedido, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a ocorrência do fim do vínculo empregatício entre as partes na data de 30/10/2017. **Providencie a Secretaria a imediata anotação de baixa na CTPS do autor.**

Concedo ainda, força de ofício à presente sentença para que seja informado ao MTE/CAGED e ao CNIS/INSS a data de rescisão do contrato de trabalho firmado entre as partes pelo período compreendido entre 12/06/2017 e 30/10/2017, e o motivo do desligamento - dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador - para que seja dada baixa no contrato de trabalho da autora junto a esses órgãos. Expeça-se cópia assinada fisicamente da presente decisão, facultando-se à reclamante apresentar o presente documento direta e pessoalmente aos órgãos competentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

INSS, IRPF, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Por se tratar de obrigação de fazer, nada a apreciar em relação a recolhimentos e atualização.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ GERALDO ZACARIAS em face de HORIZONTE SERVICE EIRELI. -, para declarar que o término do vínculo empregatício entre as partes ocorreu 30/10/2017.**Providencie a Secretaria a imediata anotação de baixa na CTPS do autor.**

Concedo ainda, força de ofício à presente sentença para que seja informado ao MTE/CAGED e ao CNIS/INSS a data de rescisão do contrato de trabalho firmado entre as partes pelo período compreendido entre 12/06/2017 e 30/10/2017, conforme consta acima, e o motivo do desligamento - dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador - para que seja dada baixa no contrato de trabalho da autora junto a esses órgãos. Expeça-se cópia assinada fisicamente da presente decisão, facultando-se à reclamante apresentar o presente documento direta e pessoalmente aos órgãos competentes.

O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamado no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se a reclamada.

Nada mais.

Em 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010309-46.2019.5.03.0183

AUTOR	EDUARDO DE LIMA JUSTINO
ADVOGADO	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO(OAB: 34730/MG)
RÉU	PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
RÉU	PROMEDON BELO HORIZONTE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE LIMA JUSTINO
- PROMEDON BELO HORIZONTE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
- PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração (id. e4e7b09) em face da decisão prolatada (id. 9158e0a).

Devidamente intimada, a reclamada se manifestou (id. 1d2e3ae).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos.

2.2 Mérito

2.2.1 Omissão. Horas extras. Critérios de liquidação

O embargante alega, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois deixou de fixar critério objetivo para apuração de horas

extras deferidas.

Examino.

Em que pese a sentença, no início do tópico relativo às horas extras, ser cristalina no sentido de que o reclamante foi contratado para laborar 09h00min às 18h00min, de segunda à sexta, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação, ao fixar os critérios de apuração não estabeleceu os limites para cálculo das horas extras.

Assim, de forma a sanar a omissão apontada, esclareço que devem ser consideradas como extras as horas que excederem a 8a diária ou a 40a semanal, considerando a jornada fixada na decisão e os demais critérios de apuração estabelecidos.

2.2.2 Omissão. Salário substituição

O embargante aduz que, conquanto a sentença tenha julgado procedente o pedido de condenação ao pagamento de diferenças salariais, não observou o salário fixado na ficha de registro do empregado paradigma e tampouco observou a alegação de que só seria devido o plus salarial na hipótese do embargado substituir integralmente as funções.

Examino.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

Nesse aspecto, razão não assiste ao embargante. O julgado não deixou de demonstrar as razões de decidir.

Pelo contrário, restou claro que, no entender desta magistrada, a embargante não logrou êxito em demonstrar efetivamente o salário do substituto (Cristiano) conforme fundamentação. Assim, deve ser usado o montante disposto na inicial (R$3.800,00).

Também, no entender desta magistrada, ainda que diverso do dos precedentes transcritos, restou demonstrado, de forma bastante expressiva, que o embargante substituía o motorista Cristiano em todas as férias, sem que a empresa pagasse nada a mais que isso, enquadrando-se, assim, no disposto na súmula 159 do TST.

O que pretende o embargante é revolver matéria já analisada, não havendo o que ser questionado pela via de embargos de declaração. Este Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, ainda que a decisão possa não ter sido do agrado da embargante, motivo pelo qual não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, mas entendimento jurisdicional de mérito devidamente exposto e que só pode ser objeto de questionamento pelo manejo da via recursal própria.

Por esta razão, julgo improcedente os embargos de declaração opostos pela reclamada neste ponto.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, sem atribuir efeitos modificativos, de forma a esclarecer que devem ser consideradas como extras as horas que excederem a 8a diária ou a 40a semanal, considerando a jornada fixada na decisão e os demais critérios de apuração estabelecidos.

Intimem-se as partes.

FGBA/GM

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011002-69.2015.5.03.0183

AUTOR	BEATRIZ DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	GILMARA DA SILVA DIAS OLIVEIRA(OAB: 128992/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA(OAB: 81638/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- BEATRIZ DUARTE DE SOUZA
- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no acórdão de IDe2bb2c5, proceda-se a devolução do valor existente nos depósitos recursais em favor do 2º reclamado.

Intime-se ao recebimento no prazo de 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS PJe:

PROCESSO:0011002-69.2015.5.03.0183

AUTOR: BEATRIZ DUARTE DE SOUZA

RÉU: MASTER BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

Autorizo a Caixa Econômica Federal a liberar o valor existente do depósito recursal efetuado por Depositante: BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/3725-79, em data do depósito 11/11/2015, 02/03/2017 e 26/06/2017, no valor de R$ 8.184,00, R$ 17.920,00 e R$ 8.960,00.

CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

SACADOR: Representante legal de BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91.

Valor: Liberar o valor existente, encerrando-se a conta.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, **CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE E/OU FISICAMENTE** DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO NA FORMA FRENTE E VERSO.

Cumpra-se sob as penas da lei.

Conferido JPRR

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010681-97.2016.5.03.0183

AUTOR	FABIA TIMOTEO MAXIMO SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
ADVOGADO	Karine Carvalho Barcelos(OAB: 132159/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 42588/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante a decisão proferida no acórdão de ID 1ae2873, proceda-se a devolução do valor existente de depósitos recursais em favor do 1º reclamado, com JCM que houver, encerrando-se as contas.

Expeça-se alvará pra liberação dos depósitos recursais a favor da 2ª reclamada, com JCM que houver, encerrando-se as contas.

Intimem-se ao recebimento no prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se os autos.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS PJe:

PROCESSO:0010681-97.2016.5.03.0183

AUTOR: FABIA TIMOTEO MAXIMO SILVA

RÉU: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo a Caixa Econômica Federal a liberar o valor existente do depósito recursal efetuado por Depositante: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI - CNPJ: 78.533.312/0001-58, em 06/06/2016 e 24/03/2017, no valor de R$8.183,00 e R$ 11.816,94.

CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

SACADOR: Representante legal de PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI - CNPJ: 78.533.312/0001-58

Valor: Liberar os valores existentes, encerrando-se as contas.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, **CÓPIA ASSINADA ELETRONICAMENTE E/OU FISICAMENTE** DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO NA FORMA FRENTE E VERSO.

Cumpra-se sob as penas da lei.

Conferido JPRR

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010273-38.2018.5.03.0183

AUTOR	MARLEI COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSANE FERREIRA PINTO ALVES(OAB: 152709/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
- MARLEI COELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Custas: R$ 80,00 (ID 4f10116).

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária,desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2º da CLT.

Inclua-se o feito na pauta do dia **24/07/2019 08:10** horas para tentativa de conciliação, observados os termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do NCPC, oportunidade em que serão apreciados eventuais requerimentos.

Intimem-se os i. procuradores constituídos pelas partes, devendo cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam na audiência designada, ficando cientes, ainda, DE QUE A AUSÊNCIA IMPLICARÁ EM RECONHECIMENTO, DE FORMA PRECLUSIVA, DA VERACIDADE E CORREÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC/2015, especialmente o disposto no §8º do artigo 334 do NCPC ,que dispõe que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011730-42.2017.5.03.0183

AUTOR	RENATA DOS SANTOS GUALBERTO
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA
- BANCO BRADESCO S.A.
- RENATA DOS SANTOS GUALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada Ação Contact Center requer o retorno dos autos à 2ª Instância sob o argumento de que a ação foi remetida ao Juízo de Origem antes de decorrer o prazo para interposição de agravo regimental e que, por isso, protocolizou a petição de agravo regimental perante Este Juízo.

A reclamante se manifestou no sentido de que o requerimento da reclamada não deve ser acatado, uma vez que a decisão que não cabe recurso da decisão que homologou a renúncia.

Analiso.

Ainda que na decisão de embargos de declaração tenha sido determinada a remessa imediata dos autos à Este Juízo e que já haja Tese Jurídica deste Tribunal no sentido de ser lícita a renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos, não cabe

a Este Juízo apreciar o agravo regimental, **pelo que determino o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho para as providencias que entender cabíveis.**

Por consequência, cancelo a audiência designada e suspendo, por ora, o início da liquidação de sentença.

Dê ciência às partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010842-39.2018.5.03.0183

AUTOR	RENATA ELIZABETH SOARES
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
RÉU	BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
RÉU	CAMBRAIA E ROSA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA ELIZABETH SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao autor dos embargos à execução interpostos pela ré, para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010974-93.2018.5.03.0184

AUTOR	FREDERICO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	DALTON RIBEIRO FRANCA(OAB: 119532/RJ)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPREZA SERVICE CENTER LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO DA SILVA CARMO(OAB: 196804/SP)
RÉU	HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO
RÉU	SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO AUGUSTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica relativa à empresa, da qual foi indicado como sócios-administradores HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO - CPF: 125.998.401-04 e SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD - CPF: 467.620.001-34.

Devidamente intimados, os sócios, que já figuram nos cadastros, como 3o. e 4o. executados, não impugnaram o incidente.

Portanto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo exequente, em seu requerimento de desconsideração da

personalidade jurídica da empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica permite que os sócios respondam pela dívida da pessoa jurídica, quando esta não possuir patrimônio ou possuir patrimônio insuficiente para a satisfação do credor. O referido instituto está consagrado na legislação brasileira, destacando-se o artigo 50 do Código Civil, o artigo 28, § 5º, da Lei n.º 8.078/90 e o artigo 4º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80.

A análise dos atos processuais anteriores revela o inadimplemento da obrigação imposta pela executada principal, no prazo determinado pelo Juízo, e os atos executivos posteriores demonstraram que não foram encontrados bens capazes de garantir a execução, não tendo, ainda, informado a mudança de endereço, evidenciando-se, assim, a intenção de frustrar o recebimento dos créditos em execução.

Sendo assim, defere-se o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa/executada, conforme pleiteado pelo exequente, mantendo-se nos cadastros os sócios já incluídos.

INTIMEM-SE AS PARTES, PARA CIÊNCIA, PELO PRAZO LEGAL.

Decorrido o prazo legal, considerando quejá decorreu o prazo de suspensão de 180 dias, intimem-se as reclamadas para, no prazo de 10 dias, prestarem informações sobre a recuperação judicial, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010974-93.2018.5.03.0184

AUTOR	FREDERICO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	DALTON RIBEIRO FRANCA(OAB: 119532/RJ)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPREZA SERVICE CENTER LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO DA SILVA CARMO(OAB: 196804/SP)
RÉU	HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO
RÉU	SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica relativa à empresa, da qual foi indicado como sócios-administradores HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO - CPF: 125.998.401-04 e SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD - CPF: 467.620.001-34.

Devidamente intimados, os sócios, que já figuram nos cadastros, como 3o. e 4o. executados, não impugnaram o incidente.

Portanto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo exequente, em seu requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica permite que os sócios respondam pela dívida da pessoa jurídica, quando esta não possuir patrimônio ou possuir patrimônio insuficiente para a satisfação do credor. O referido instituto está consagrado na legislação brasileira, destacando-se o artigo 50 do Código Civil, o artigo 28, § 5º, da Lei n.º 8.078/90 e o artigo 4º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80.

A análise dos atos processuais anteriores revela o inadimplemento da obrigação imposta pela executada principal, no prazo determinado pelo Juízo, e os atos executivos posteriores demonstraram que não foram encontrados bens capazes de garantir a execução, não tendo, ainda, informado a mudança de endereço, evidenciando-se, assim, a intenção de frustrar o recebimento dos créditos em execução.

Sendo assim, defere-se o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa/executada, conforme pleiteado pelo exequente, mantendo-se nos cadastros os sócios já incluídos.

INTIMEM-SE AS PARTES, PARA CIÊNCIA, PELO PRAZO LEGAL.

Decorrido o prazo legal, considerando quejá decorreu o prazo de suspensão de 180 dias, intimem-se as reclamadas para, no prazo de 10 dias, prestarem informações sobre a recuperação judicial, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010974-93.2018.5.03.0184

AUTOR	FREDERICO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	DALTON RIBEIRO FRANCA(OAB: 119532/RJ)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPREZA SERVICE CENTER LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO DA SILVA CARMO(OAB: 196804/SP)
RÉU	HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO
RÉU	SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA SERVICE CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica relativa à empresa, da qual foi indicado como sócios-administradores HELENA BARBOSA MACHADO RIBEIRO - CPF: 125.998.401-04 e SAYONARA DE CASTRO BROTHERHOOD - CPF: 467.620.001-34.

Devidamente intimados, os sócios, que já figuram nos cadastros, como 3o. e 4o. executados, não impugnaram o incidente.

Portanto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo exequente, em seu requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica permite que os sócios respondam pela dívida da pessoa jurídica, quando esta não possuir patrimônio ou possuir patrimônio insuficiente para a satisfação do credor. O referido instituto está consagrado na legislação brasileira, destacando-se o artigo 50 do Código Civil, o artigo 28, § 5º, da Lei n.º 8.078/90 e o artigo 4º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80.

A análise dos atos processuais anteriores revela o inadimplemento da obrigação imposta pela executada principal, no prazo determinado pelo Juízo, e os atos executivos posteriores demonstraram que não foram encontrados bens capazes de garantir a execução, não tendo, ainda, informado a mudança de endereço, evidenciando-se, assim, a intenção de frustrar o recebimento dos créditos em execução.

Sendo assim, defere-se o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa/executada, conforme pleiteado pelo exequente, mantendo-se nos cadastros os sócios já incluídos.

INTIMEM-SE AS PARTES, PARA CIÊNCIA, PELO PRAZO LEGAL.

Decorrido o prazo legal, considerando quejá decorreu o prazo de suspensão de 180 dias, intimem-se as reclamadas para, no prazo de 10 dias, prestarem informações sobre a recuperação judicial, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010431-56.2019.5.03.0184

AUTOR	DEIZE CRISTINA VENANCIO G BASTOS
ADVOGADO	ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)

RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	PRESTCON - PRESTACAO DE SERVICOS CONTAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIZE CRISTINA VENANCIO G BASTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010431-56.2019.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEIZE CRISTINA VENANCIO G BASTOS

RÉU: PRESTCON - PRESTACAO DE SERVICOS CONTAGEM LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que foi efetuada, pela Secretaria desta Vara, a baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, bem como de que encontra-se disponível ofício para impressão, para fins de percepção do benefício do seguro-desemprego.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010425-49.2019.5.03.0184

AUTOR	EDUARDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	LUCIANA URSULA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 110457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Diante das razões apresentadas, defiro que os documentos sejam apresentados em mídia digital.

Assim sendo, mantenha a Secretaria da Vara uma cópia sob a guarda.

Reabra-se ao autor o prazo de 10 dias (CPC, art. 372), para vista da documentação, registrando-se que há mídia digital à disposição na Secretaria deste Juízo para retirada.

Intime-se.

Após o prazo de vista do autor, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo reclamante de realização de perícia contábil para apuração de diferença de comissões, horas extras em cartões de ponto e comissões suprimidas.

Registre-se que tão logo seja resolvido o problema técnico enfrentado pela advogada da reclamada para inclusão dos

documentos no sistema PJE, a ré deverá proceder à imediata anexação dos mesmo no processo eletrônico.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExTAC-0010300-90.2019.5.03.0181

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Pedro Henrique Ramirez Pires(OAB: 125319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010300-90.2019.5.03.0181

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXECUTADO: M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Considerando o traslado do presente feito aos autos 0010033-31.2019.5.03.0113, revejo o despacho de Id ce26edb, tornando-o sem efeito.

Declaro extinta a execução sem resolução do mérito.

As partes ficam cientes de que, caso queiram, deverão providenciar o armazenamento dos dados dos autos em assento próprio, nos termos do artigo 25 da Resolução 185 do CSJT.

Após tais prazos e providências, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010705-88.2017.5.03.0184

AUTOR	DIANE LOURENCO DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANE LOURENCO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010705-88.2017.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIANE LOURENCO DA PAIXAO SANTOS

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento junto à instituição financeira, devendo comprovar o levantamento nos autos no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010705-88.2017.5.03.0184

AUTOR	DIANE LOURENCO DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANE LOURENCO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010705-88.2017.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIANE LOURENCO DA PAIXAO SANTOS

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento junto à instituição financeira, devendo comprovar o levantamento nos autos no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010705-88.2017.5.03.0184

AUTOR	DIANE LOURENCO DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANE LOURENCO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010705-88.2017.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIANE LOURENCO DA PAIXAO SANTOS

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento junto à instituição financeira, devendo comprovar o levantamento nos autos no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010705-88.2017.5.03.0184

AUTOR	DIANE LOURENCO DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	DANIELA ARCANJO QUEIROZ(OAB: 170404/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	CAMILA DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 155408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANE LOURENCO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010705-88.2017.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIANE LOURENCO DA PAIXAO SANTOS

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento junto à instituição financeira, devendo comprovar o levantamento nos autos no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010153-32.2018.5.03.0009

AUTOR	SABRINA DE MENDONCA NAZARIO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	LANCHONETE BH SUCOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	FERNANDA MARINHO AMORIM ALVES
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA DE MENDONCA NAZARIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010153-32.2018.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SABRINA DE MENDONCA NAZARIO

RÉU: LANCHONETE BH SUCOS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento junto à instituição

financeira, devendo comprovar o levantamento nos autos no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010215-66.2017.5.03.0184

AUTOR	HELOISE MORAIS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA(OAB: 48762/MG)
RÉU	IRIS MARTA DE CASTRO ALVES
RÉU	IRIS MARTA DE CASTRO ALVES - ME
ADVOGADO	AURENICE CELESTE ARAUJO CONDESSA(OAB: 113075/MG)
ADVOGADO	GUARACY FRANCISCO ARAUJO(OAB: 124654/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartorio Distribuidor Frederico Araujo

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010215-66.2017.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELOISE MORAIS

RÉU: IRIS MARTA DE CASTRO ALVES - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que encontra-se disponível alvará para impressão e recebimento junto à instituição financeira, devendo comprovar o levantamento nos autos no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011010-38.2018.5.03.0184

AUTOR	MAYARA JACOB SANTOS
ADVOGADO	ISABELA PAES VIEIRA(OAB: 150821/MG)
RÉU	SOE-SERVICO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
RÉU	ITALO WATSON MONTENEGRO
RÉU	WELLINGTON TADEU MONTENEGRO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON TADEU MONTENEGRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO

HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

- EMAIL: varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011010-38.2018.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAYARA JACOB SANTOS

RÉU: RÉU: SOE-SERVICO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME e outros (2)

EDITAL

O(A) Doutor(a)JANE DIAS SORBILLI , Juiz(íza) da **46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011010-38.2018.5.03.0184 , entre partes:AUTOR: MAYARA JACOB SANTOS **,** autor, e RÉU: SOE-SERVICO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME e outros (2) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica **WELLINGTON TADEU MONTENEGRO LIMA - CPF: 482.914.804-78** fica intimado o sócio para defesa,
n o p r a z o d e 1 5 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente no
r e q u e r i m e n t o d e desconsideração, podendo os sócios produzirem as provas que considerarem necessárias.
Convolo em penhora o depósito de Id 4c19b05 fica o sócio WELLINGTON TADEU
MONTENEGRO LIMA intimado para tomar ciência de referida penhora, devendo complementar
a garantia do Juízo, em 05 dias, sob pena de liberação dos referidos numerários em prol da
e x e c u ç ã o e p r o s s e g u i m e n t o dos atos executórios quanto ao débito remanescente.

B E L O H O R I Z O N T E, 27 de Junho de 2019. Eu, _____LUCIANA VASCONCELOS MACHADO, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010520-79.2019.5.03.0184

AUTOR	ALEXANDRE EDUARDO ALVES
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	MADEIREIRA SUCESSO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- MADEIREIRA SUCESSO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

- EMAIL: varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010520-79.2019.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO ALVES

RÉU/RÉ: RÉU: MADEIREIRA SUCESSO LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) JANE DIAS SORBILLI , da **46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010520-79.2019.5.03.0184, cujas partes são AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO ALVES e RÉU: MADEIREIRA SUCESSO LTDA - ME, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) MADEIREIRA SUCESSO LTDA - ME - CNPJ: 41.676.404/0001-87 notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **11/07/2019 09:00 horas, na 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, situada na RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document

Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, LUCIANA VASCONCELOS MACHADO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010425-49.2019.5.03.0184

AUTOR	EDUARDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ALVES DE CARVALHO
- TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante das razões apresentadas, defiro que os documentos sejam apresentados em mídia digital.

Assim sendo, mantenha a Secretaria da Vara uma cópia sob a guarda.

Reabra-se ao autor o prazo de 10 dias (CPC, art. 372), para vista da documentação, registrando-se que há mídia digital à disposição na Secretaria deste Juízo para retirada.

Intime-se.

Após o prazo de vista do autor, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo reclamante de realização de perícia contábil para apuração de diferença de comissões, horas extras em cartões de ponto e comissões suprimidas.

Registre-se que tão logo seja resolvido o problema técnico enfrentado pela advogada da reclamada para inclusão dos documentos no sistema PJE, a ré deverá proceder à imediata anexação dos mesmo no processo eletrônico.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011172-38.2015.5.03.0184

AUTOR	VALDELANIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o depósito Id 9fb4cca.

Intime-se a executada, para os fins do art. 884/CLT, por meio de publicação no DEJT (arts. 841 § 1º e 105 CPC c/c 769/CLT) em nome do procurador.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010257-81.2018.5.03.0184

AUTOR	SILVINEY JORGE DA SILVEIRA

ADVOGADO	MARCELO PIMENTA(OAB: 127601/MG)
RÉU	PORTUGAL IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
RÉU	ALEKSANDRO SILVA DUARTE
RÉU	NEUSA ANTONIA SILVA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVINEY JORGE DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Liberem-se o saldo das guias id. 2405f7e, f77d4cc e f88c59a ao reclamante.

Intime-se-o para recebimento e comprovação em 10 dias.

Após, à SECJ para dedução/atualização.

Aprovada a conta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, com fulcro no § 2º do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo fixado para o(a) exequente, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2o, da Lei 6.830/80, e art. 921, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 8º da CLT, após o que ocorrerá o início da contagem do prazo de 2 (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002721-58.2014.5.03.0184

AUTOR	CARLOS VIEIRA DE MACEDO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	FREDERICO MILTON LODI
RÉU	TOPUS CONSTRUTORA S/A
RÉU	FRANCO MELONI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS VIEIRA DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reintime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 2O, caput e parágrafo 1a. da Resolução Conjunta GP/GCR rn. 74/2017, devendo providenciar à digitalização/anexação de todas peças do processo no processo eletrônico.

Decorrido o prazo fixado para o(a) exequente, sem manifestação, suspenda-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2o, da Lei 6.830/80, e art. 921, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 8º da CLT, após o que serão os autos arquivados provisoriamente, pelo prazo de 2 (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010184-46.2017.5.03.0184

AUTOR	ZELIA SANTOS DA MATA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- ZELIA SANTOS DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do agravo de petição interposto pela parte adversa, para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010693-40.2018.5.03.0184

AUTOR	ARIANA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO ANDRADE SILVA FERNANDES(OAB: 118397/MG)
RÉU	PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
RÉU	CONFACT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a reclamante de que as correspondência nesse TRT serão enviadas mediante carta simples, nos termos da portaria 04/2018 do TRT da 3ª Região, razão pela qual indefiro o pedido de Id 88316c9.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010939-36.2018.5.03.0184

AUTOR	ANA PAULA DA CRUZ CRISOSTOMO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MENEZES AZEVEDO SETTE(OAB: 133640/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANDRADE DRUMMOND CAMARGO(OAB: 140486/MG)
RÉU	EHDELA-CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS LUCIO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(OAB: 64257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA CRUZ CRISOSTOMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que a pesquisa BACENJUD foi infrutífera.

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, com fulcro no § 2º do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo fixado para o(a) exequente, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2o, da Lei 6.830/80, e art. 921, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 8º da CLT, após o que ocorrerá o início da contagem do prazo de 2 (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011564-41.2016.5.03.0184

AUTOR	JUSLANE ALVES LACERDA VARELA

ADVOGADO	RODRIGO FONSECA MARINHO(OAB: 108346/MG)
ADVOGADO	RENATO FONSECA MARINHO(OAB: 104792/MG)
AUTOR	CLAUDINEI COSTA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA MARINHO(OAB: 108346/MG)
ADVOGADO	RENATO FONSECA MARINHO(OAB: 104792/MG)
AUTOR	ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA MARINHO(OAB: 108346/MG)
ADVOGADO	RENATO FONSECA MARINHO(OAB: 104792/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	DOUGLAS RODRIGUES DE RESENDE
TESTEMUNHA	DURVAL MONTEIRO SANTOS
TESTEMUNHA	NILTON MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação à reclamada para, no prazo de 05 dias, devolver, em Secretaria, as CTPS dos reclamantes, constando as devidas retificações referentes ao reposicionamento e remuneração, sob pena da Secretaria desta Vara fazer, nos termos do art. 39, parágrafo 2º, da CLT, sem prejuízo de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010310-62.2018.5.03.0184

AUTOR	PEDRO TOME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JORGE DAS GRACAS FIRMIANO(OAB: 34881/MG)
RÉU	FOCO CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCO CONSTRUTORA LTDA - EPP
- PEDRO TOME DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado já registrado e fase de liquidação já iniciada.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

Não há depósito recursal nos autos.

Cumpra-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010198-93.2018.5.03.0184

AUTOR	RILDO SOUZA ROQUE
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	MAO NA RODA LTDA - ME

ADVOGADO	JULIO CESAR DOS SANTOS(OAB: 45532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RILDO SOUZA ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido o prazo, sem manifestação e, tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Decorrido o prazo fixado para o(a) exequente, sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, pelo prazo de 2 (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000197-54.2015.5.03.0184

RECLAMANTE	Danielle Ferreira dos Santos Matos
RECLAMADO	Contax Mobitel S. A.
Advogado	Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui(OAB: 127186MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 059383MG)

Intimem-se os(as) reclamados(as) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso do (a) reclamante.

Notificação

Processo Nº 0002859-25.2014.5.03.0184

RECLAMANTE	Claudia Alves de Oliveira
Advogado	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347MG)
RECLAMADO	Mgs Minas Gerais Administracao e Servicos S.A.

Receber alvará, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010520-79.2019.5.03.0184

AUTOR	ALEXANDRE EDUARDO ALVES
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	MADEIREIRA SUCESSO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE EDUARDO ALVES

REMETENTE: 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ROBERTO BARRAnull

PROCESSO:0010520-79.2019.5.03.0184

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO ALVES

RÉU: MADEIREIRA SUCESSO LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado da audiência INICIAL para o dia **11/07/2019 09:00,** a ser realizada na sala de audiências da **46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, situada à RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080, conforme decisão ID. cb4a616.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA VASCONCELOS MACHADO

Decisão

Processo Nº RTSum-0010463-61.2019.5.03.0184

AUTOR	CAMILA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- CAMILA MOURA DOS SANTOS
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Não há nos presentes autos a documentação necessária à elaboração da perícia contábil. Indefiro o pedido da autora. A prova oral será avaliada em sentença, conforme ônus probatório de cada parte. Para elucidação da responsabilidade do 2º réu, designo a oitiva da autora para **27.09.2019 às 09.50 horas**, dispensadas as demais partes de comparecimento. Intimem-se a autora, pessoalmente e por sua procuradora e as demais partes por seus procuradores.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010461-91.2019.5.03.0184

AUTOR	DOMINGA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	ELIZABETE ALVES PEDROSA
ADVOGADO	ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 118037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGA FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando a justificativa da autora, consoante petição de Id ab01d52, deixo de executar as custas nos termos do art. 844, § 2º da CLT.

Ademais, a reclamante autora comprovou a percepção de renda inferior ao limite estabelecido no art. 790, parágrafo 3o. da CLT.

Intime-se a reclamante.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011540-13.2016.5.03.0184

AUTOR	ROBERTA VILANI MESQUITA
ADVOGADO	EDUARDO BONIFACIO BATISTA(OAB: 85240-A/MG)
RÉU	CULTURA INGLESA MG LTDA
ADVOGADO	ROGERIO MACHADO FLORES PEREIRA(OAB: 61418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA VILANI MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamante do recurso ordinário adesivo interposto

pela reclamada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010922-97.2018.5.03.0184

AUTOR	JERUSA PEREIRA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF AMILCAR MARTINS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS(OAB: 129865/MG)
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF AMILCAR MARTINS
- JERUSA PEREIRA DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso da parte adversa, no prazo legal.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010743-66.2018.5.03.0184

AUTOR	NEWTON SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	EDGAR MARTINEZ
TESTEMUNHA	RAPHAEL DE MATTOS PARREIRA
TESTEMUNHA	ADEMIR ZACARIAS DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	JOSE DIAS DE ALMEIDA FILHO
TESTEMUNHA	WILSON LUIS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- NEWTON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada no juízo deprecado no dia 31/07/2019 às 09h50min, 5ª VT de São Paulo, autos: 1000756-34.2019.5.02.0005.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010964-49.2018.5.03.0184

AUTOR	LEANDRO VERSIANE
ADVOGADO	APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA PAIVA(OAB: 110255/MG)
RÉU	SONIA DA CONCEICAO ZICA SILVA CPF 924.995.036-53
ADVOGADO	JULIO CESAR DE AGUIAR(OAB: 72191/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDIA NASCIMENTO DE AZEVEDO SILVA
TESTEMUNHA	Giuliano Merlim dos Santos
TESTEMUNHA	PATRICK CESAR MOREIRA PAZ
TESTEMUNHA	Sergio Vieira da Silva
TESTEMUNHA	Geraldo Udala Junior

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO VERSIANE
- SONIA DA CONCEICAO ZICA SILVA CPF 924.995.036-53

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico (ID d79adc6), pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010146-63.2019.5.03.0184

AUTOR	BRENO AUGUSTO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO NOGUEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO AUGUSTO DE ARAUJO SANTOS
- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Intimem-se.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010300-81.2019.5.03.0184

AUTOR	EVANILDO JORGE DE ARAUJO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	GEORGE RODRIGO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- EVANILDO JORGE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada no juízo deprecado 2ª VT de Guarulhos, autos: 1000695-28.2019.5.02.0312, no dia 29/07/2019 às 09h50min.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

JANE DIAS SORBILLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010820-75.2018.5.03.0184

AUTOR	ANTONIO GERALDO DE PAULA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamada, por 5 dias, acerca da manifestação id. 4afb1a7.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Fevereiro de 2019.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010459-24.2019.5.03.0184

AUTOR	RAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA(OAB: 3995/AM)
RÉU	DAVID ANDERSON FALCONERI MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAL EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010459-24.2019.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAL EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: DAVID ANDERSON FALCONERI MEDEIROS

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de id. b6662584, pelo prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº ACP-0010299-96.2019.5.03.0184

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010299-96.2019.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR(A): SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida sob id. e688d98, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº ACP-0010299-96.2019.5.03.0184

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010299-96.2019.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR(A): SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida sob id. e688d98, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº ACP-0010299-96.2019.5.03.0184

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010299-96.2019.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR(A): SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida sob id. e688d98, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº ACP-0010299-96.2019.5.03.0184

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010299-96.2019.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR(A): SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida sob id. e688d98, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010421-46.2018.5.03.0184

AUTOR	GLEISON DE SOUZA
ADVOGADO	ANIELLY LISARB DE FARIAS LOPES(OAB: 146713/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AGMAR LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010421-46.2018.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEISON DE SOUZA

RÉU: CONSTRUTORA AGMAR LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida sob id. f7442a3, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010421-46.2018.5.03.0184

AUTOR	GLEISON DE SOUZA
ADVOGADO	ANIELLY LISARB DE FARIAS LOPES(OAB: 146713/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AGMAR LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AGMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010421-46.2018.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GLEISON DE SOUZA

RÉU: CONSTRUTORA AGMAR LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida sob id. f7442a3, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010454-36.2018.5.03.0184

AUTOR	DIEGO LOPES CORREA
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LOPES CORREA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010454-36.2018.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIEGO LOPES CORREA

RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença id 9dfa7aa, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010454-36.2018.5.03.0184

AUTOR	DIEGO LOPES CORREA
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010454-36.2018.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIEGO LOPES CORREA

RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença id 9dfa7aa, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010466-16.2019.5.03.0184

AUTOR	RODRIGO ALVES FILHO
ADVOGADO	FLAVIA DADIANE SILVA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 167930/MG)
RÉU	EXPRESSO RAPIDO SERVICOS DE COLETAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010466-16.2019.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RODRIGO ALVES FILHO

RÉU: EXPRESSO RAPIDO SERVICOS DE COLETAS EIRELI - EPP

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença id 92c97bf, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010466-16.2019.5.03.0184

AUTOR	RODRIGO ALVES FILHO
ADVOGADO	FLAVIA DADIANE SILVA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 167930/MG)
RÉU	EXPRESSO RAPIDO SERVICOS DE COLETAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO RAPIDO SERVICOS DE COLETAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010466-16.2019.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RODRIGO ALVES FILHO

RÉU: EXPRESSO RAPIDO SERVICOS DE COLETAS EIRELI - EPP

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença id 92c97bf, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010808-95.2017.5.03.0184

AUTOR	JULIANA ALVES PARREIRAS
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
RÉU	ESPACO EMILIA BEATRIZ BELEZA E MODA LTDA - ME
RÉU	TALISMA STUDIO DE BELEZA LTDA - ME
RÉU	SOCILA LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)
TESTEMUNHA	ELIZELMA TALITA FERREIRA DA FONSECA
TESTEMUNHA	NISIA MARIA MACHADO PIZZIOLO GOIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALVES PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010808-95.2017.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANA ALVES PARREIRAS

RÉU: SOCILA LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de embargos de declaração, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010808-95.2017.5.03.0184

AUTOR	JULIANA ALVES PARREIRAS
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
RÉU	ESPACO EMILIA BEATRIZ BELEZA E MODA LTDA - ME
RÉU	TALISMA STUDIO DE BELEZA LTDA - ME
RÉU	SOCILA LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)
TESTEMUNHA	ELIZELMA TALITA FERREIRA DA FONSECA
TESTEMUNHA	NISIA MARIA MACHADO PIZZIOLO GOIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALVES PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010808-95.2017.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANA ALVES PARREIRAS

RÉU: SOCILA LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de embargos de declaração, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010808-95.2017.5.03.0184

AUTOR	JULIANA ALVES PARREIRAS
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
RÉU	ESPACO EMILIA BEATRIZ BELEZA E MODA LTDA - ME
RÉU	TALISMA STUDIO DE BELEZA LTDA - ME
RÉU	SOCILA LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)
TESTEMUNHA	ELIZELMA TALITA FERREIRA DA FONSECA
TESTEMUNHA	NISIA MARIA MACHADO PIZZIOLO GOIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCILA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010808-95.2017.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANA ALVES PARREIRAS

RÉU: SOCILA LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de embargos de declaração, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010447-10.2019.5.03.0184

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	FLAVIA DADIANE SILVA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 167930/MG)
RÉU	EXPRESSO RAPIDO SERVICOS DE COLETAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010447-10.2019.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE SILVA

RÉU: EXPRESSO RAPIDO SERVICOS DE COLETAS EIRELI - EPP

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida sob id. 4576792, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010447-10.2019.5.03.0184

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	FLAVIA DADIANE SILVA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 167930/MG)
RÉU	EXPRESSO RAPIDO SERVICOS DE COLETAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO RAPIDO SERVICOS DE COLETAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 13º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - e-mail:

varabh46@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010447-10.2019.5.03.0184

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE SILVA

RÉU: EXPRESSO RAPIDO SERVICOS DE COLETAS EIRELI - EPP

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença proferida sob id. 4576792, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Despacho

Processo Nº ACum-0010673-46.2018.5.03.0185

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	RAFAEL VASCONCELLOS AUGUSTO(OAB: 186813/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
RÉU	IGREJA BATISTA ALIANCA ETERNA DO TIROL
ADVOGADO	JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA(OAB: 85895/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	maria da piedade silva
TERCEIRO INTERESSADO	wenderson silva alves
TERCEIRO INTERESSADO	Adriana Ferreira Lima de Jesus
TERCEIRO INTERESSADO	edmilsom rosa da silva
TERCEIRO INTERESSADO	paulina gonçalves santos
TERCEIRO INTERESSADO	geraldo eustáquio moreira
TERCEIRO INTERESSADO	Iris tolentino lopez
TERCEIRO INTERESSADO	rosangela lopes de oliveira costas
TERCEIRO INTERESSADO	rosilaine aparecida de souza
TERCEIRO INTERESSADO	eli gonçalves da silva
TERCEIRO INTERESSADO	fabiana cristina de jesus
TERCEIRO INTERESSADO	gilson pereira da silva
TERCEIRO INTERESSADO	antonio gonçalves santos

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA BATISTA ALIANCA ETERNA DO TIROL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista os termos do acordo homologado no id c7d6318 - liberem-se os depósitos judiciais ids 7a056bc e ad70af7, a cada um dos substituídos, observados os valores discriminados id 1d28054 - 4.12.2019.

Intimem-se os substituídos para ciência, via postal, observados os endereços informados pela reclamada no id f10b355 - 26.6.2019, inclusive, de que o documento encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar o valor recebido, no prazo de 5 dias.

Intimem-se os substituídos.

Intime-se a reclamada para informar, no prazo de 5 dias, o endereço completo do substituído Orlando Vieira Célio Filho, uma vez que a informação está incompleta no id f10b355 - 26.6.2019.

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010150-34.2018.5.03.0185

AUTOR	DANIELA PIRFO PINTO COELHO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
RÉU	LEOPOLDO EUSTAQUIO DA COSTA
RÉU	TOP MODEL REPRESENTACOES LTDA
RÉU	RUANN BRAUER SOUZA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA PIRFO PINTO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 24 de Junho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista o requerimento de Id 7a85a5b e que já realizada pesquisa CNIB, determino que se faça o BACENJUD, até a satisfação do crédito, no valor de R$46.292,56.

Após, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo requerer o que entender de direito, fornecendo meios para o prosseguimento da execução, em 10 dias.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010024-28.2018.5.03.0138

AUTOR	KARLA THAYNA DE ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	UAICHOPP LTDA - ME
ADVOGADO	HENRY CORREA DA SILVA(OAB: 84023/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UAICHOPP LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, determino a realização de leilão do bem penhorado, nomeando, como leiloeiros oficiais Marco Antônio Barbosa de Oliveira Júnior (CPF: 714.582.476-00) e Angela Saraiva Portes Souza (CPF: 378.163.067-68), que deverão realizar o evento no dia 07/08/2019, às 9h, no Auditório Oromar Moreira, situado na Av. João Pinheiro, 161 - Centro, observadas as formalidades dos artigos 886, 887, 888 e 900 do CPC/2015.

Caso frustrado, deverá ser realizado novo leilão no dia 09/10/2019, no mesmo local e horário acima designados.

Caso necessário, ficam os leiloeiros autorizados a requerer à remoção do bem, ficando as despesas às expensas do executado.

Os leiloeiros terão comissão de 10% sobre o valor dos bens arrematados, a cargo do arrematante, e deverão fazer constar no edital que não será aceito lance inferior a 30% do valor da avaliação sendo que as despesas de publicações extras correrão às suas expensas.

Em caso de adjudicação ou remissão, o exequente ou remitente arcará com a referida comissão.

Intimem-se os leiloeiros e a ré para ciência.

Apresentado o edital de leilão, cadastre-se o referido bem/Edital na Intranet/Sistema Hastas Públicas, conforme orientação do Ofício Circular no. CR/59/2018 deste Regional.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010466-47.2018.5.03.0185

AUTOR	ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ALVES CARNEIRO GOMES(OAB: 160012/MG)
ADVOGADO	GERALDO GILBERTO FRANCA PEREIRA(OAB: 118336/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(OAB: 147746/MG)
RÉU	ACADEMIA HEALTH FITNESS LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA HEALTH FITNESS LTDA
- ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se vista à reclamada dos embargos de declaração opostos, prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010574-13.2017.5.03.0185

AUTOR	WELBER ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se ao reclamado a intimação para comprovar o valor recebido, conforme despacho/alvará id 0604d13 - 17.6.2019, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010624-73.2016.5.03.0185

AUTOR	LUIZ CARLOS PEREIRA REZENDE
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 134782/MG)
RÉU	AROLDO DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AROLDO DE SOUSA COUTINHO
- LUIZ CARLOS PEREIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Apreciando a petição id428c539 - 25.6.2019, assiste razão ao reclamado, sendo indevido o pagamento de honorários periciais, uma vez que não realizada perícia no presente feito e, consequentemente, nenhuma condenação na sentença id 072cc8c - 10.10.2019 quanto a tal parcela.

Intimem-se as partes para ciência.

Tendo em vista a expressa concordância do reclamado (id 428c539 - 25.6.2019), homologo os cálculos apresentados pelo reclamante nos idsb52b01d a1d55308 - 25.6.2019, excluído, contudo, o valor de R$1.500,00 a título de honorários periciais, e fixo o total da execução em R$9.222,01.

Dispensada a intimação da União/PGF(INSS), conforme Portarias 582/2013 do Ministério da Fazenda e 839/2013/AGU/PGF.

Cite-se o reclamado, por publicação, conforme autoriza o art. 242 do CPC, a efetuar o pagamento do valor de R$9.222,01, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT c/c art. 884 da CLT, sob pena de penhora.

O reclamado deverá ficar ciente de que, se não pagar o débito, seu nome será incluído no BNDT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011530-29.2017.5.03.0185

AUTOR	MARLETE DE SOUZA AURELIO
ADVOGADO	Bruno Rodrigues Carvalho de Aquino(OAB: 139370/MG)
RÉU	MICHELLE PEREIRA DE CAMPOS
RÉU	HIT - PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
RÉU	ABLJ ESCOLA DE MANEQUINS LTDA - ME
RÉU	CLAUDIO JORGE RIBEIRO FERNANDES NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLETE DE SOUZA AURELIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Decorrido o prazo, fica mantida a determinação de Id 571ab7a, pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à SCJ para atualização do valor devido.

Ato contínuo, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo fornecer meios para o prosseguimento da execução, em 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000200-06.2015.5.03.0185

AUTOR	GUSTAVO SOARES ALVES
ADVOGADO	RODRIGO REIS VIEIRA(OAB: 112499/MG)
RÉU	GLP ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME
RÉU	SERRANOS ACADEMIA LTDA - ME
RÉU	BODY ACTION ACADEMIA LTDA - ME
RÉU	LINARI SANTOS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME
RÉU	GUSTAVO LINARI PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	GUSTAVO LINARI PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO LINARI PEREIRA
- GUSTAVO SOARES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os termos da manifestação de Id 7fde41e, desconstituo o leiloeiro**LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS** designado anteriormente, a fim de dar maior celeridade à demanda.

Intime-se para ciência.

Nomeio, em seu lugar, como leiloeiros oficiais, o Sr. Marco Antônio Barbosa de Oliveira Júnior (CPF: 714.582.476-00) e a Sra. Angela Saraiva Portes Souza (CPF: 378.163.067-68), para leilão do bem penhorado ao Id12d300a, que deverão realizar o evento no dia 07/08/2019, às 9h, no Auditório Oromar Moreira, situado na Av. João Pinheiro, 161 - Centro, observadas as formalidades dos artigos 886, 887, 888 e 900 do CPC/2015.

Caso frustrado, deverá ser realizado novo leilão no dia 09/10/2019, no mesmo local e horário acima designados.

Deverá atentar-se quanto à desconstituição da penhora relativamente ao aparelho elíptico, da marca Matrix, conforme decisão de Id 8c370ed.

Caso necessário, ficam os leiloeiros autorizados a requerer à remoção do bem, ficando as despesas às expensas do executado. Os leiloeiros terão comissão de 10% sobre o valor dos bens arrematados, a cargo do arrematante, e deverão fazer constar no edital que não será aceito lance inferior a 30% do valor da avaliação sendo que as despesas de publicações extras correrão às suas expensas.

Em caso de adjudicação ou remissão, o exequente ou remitente arcará com a referida comissão.

Cadastrem-se os leiloeiros ora nomeados, e intimem-se por e-mail.

Intime-se, também, o reclamante para ciência da data, horário e local, e a ré do inteiro teor desse despacho.

Apresentado o edital de leilão, cadastre-se o referido bem/Edital na Intranet/Sistema Hastas Públicas, conforme orientação do Ofício Circular no. CR/59/2018 deste Regional.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011292-10.2017.5.03.0185

AUTOR	ROGER MARCELO BASTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ROGER MARCELO BASTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se novamente o perito Rafael Fernandes para vista da manifestação das partes, devendo ratificar os seus cálculos (id 0e1f199) ou retificá-los , se for o caso, prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010965-31.2018.5.03.0185

EXEQUENTE	GERVASIO RODRIGUES FILHO SILVA
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	C.W UNICABOS LTDA
EXECUTADO	CLARO S.A.

ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- GERVASIO RODRIGUES FILHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Frustrada a execução em face da 1a reclamada, e, tendo em vista o requerimento do reclamante no id dbebc45, inicie-se a execução em face da 2a. reclamada, devedora subsidiária.

Cite-se a 2a. reclamada, CLARO SA, a efetuar o pagamento do valor de R$667.188,82, ou para garantir a execução provisória, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT c/c art. 884 da CLT, sob pena de penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011033-15.2017.5.03.0185

AUTOR	VANESSA DIAS FERREIRA
ADVOGADO	SOLANGE NOGUEIRA MANSUR(OAB: 61774/MG)
RÉU	FB COMERCIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO DE ALVARENGA BATISTA(OAB: 115691/MG)
ADVOGADO	EDERSON DINIZ DE SOUZA(OAB: 103186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FB COMERCIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos id c9ef56b - 25.6.2019, relativos à contribuição previdenciária devida.

Cite-se a reclamada para efetuar o pagamento do valor devido (R$3.974,28), no prazo de 48 horas, sob pena penhora.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010910-17.2017.5.03.0185

AUTOR	LILIANE GOMES PAULINO
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	POSTO AEL OASIS LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO MARIO WERNECK LIMITADA - ME
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO DE COMBUSTIVEIS AEL JARDIM LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO SAO BERNARDO LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO AEL MIRAGEM LTDA

ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	PETRODATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO AEL GRAND PRIX LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO AEL SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO BAISA LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO MG LTDA
ADVOGADO	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 51442/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
TESTEMUNHA	CARINA FERNANDES TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE GOMES PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do agravo de petição interposto, pelo prazo legal de 8 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010289-83.2018.5.03.0185

EXEQUENTE	SOFIA BEATRIZ RODRIGUES LAGE FARIA
ADVOGADO	SONIA DE SOUSA COUTO(OAB: 56677/MG)
ADVOGADO	IGOR MACIEL ANTUNES(OAB: 74420/MG)
EXECUTADO	CORBO, AGUIAR E WAISE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ADRIANA DE FARIA CORBO(OAB: 87955/RJ)
ADVOGADO	JORGE LUIZ DE AZEREDO COUTINHO(OAB: 200512/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORBO, AGUIAR E WAISE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- SOFIA BEATRIZ RODRIGUES LAGE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Em se tratando de execução provisória e tendo em vista a manifestação da executada no id e382e30 - 26.6.2019, nada a deferir quanto ao requerimento da exequente no id 77076d7 - 17.6.2019, devendo aguardar-se o trânsito em julgado do processo principal.

Ademais, conforme se verifica dos comprovantes de pagamento anexados aos autos, a exequente já recebeu boa parte do valor do seu crédito, tendo em vista o deferimento do parcelamento do art. 916 do CPC, integralmente cumprido pela executada.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010813-85.2015.5.03.0185

AUTOR	MARCELO PINTO VIANA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RÉU	PRAIA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANO JUNIO PINHEIRO XAVIER
TESTEMUNHA	Daniel Roza da Silva
TESTEMUNHA	GERACI SOARES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PINTO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para vista da pesquisa Renajud, devendo requerer o que entender de direito, indicando meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010853-96.2017.5.03.0185

AUTOR	DAYANE STEPHANIE RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES ELIAS(OAB: 131757/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES ELIAS(OAB: 131757/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCARD S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ciência do comprovante de transferência id 2825841 - 26.6.2019.

Ato seguinte, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExFis-0011015-91.2017.5.03.0185

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União/PGFN, no id f0a3782 (26/06/19), suspendo a execução pelo prazo de 3 anos, conforme requerido.

Decorrido o prazo acima, intime-se a União para nova vista dos autos para verificação da regularidade do parcelamento, conforme por ela noticiado, devendo informar nos autos sobre eventual descumprimento do parcelamento pela empresa ré.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010124-02.2019.5.03.0185

EXEQUENTE	FERNANDA DE FATIMA DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da impugnação aos cálculos oposta, por 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010607-03.2017.5.03.0185

AUTOR	ROGERIO EUSTAQUIO ALVES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
ADVOGADO	DANIELA COSTA E SILVA VIANNA(OAB: 127120/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA(OAB: 125893/MG)
RÉU	MAGALHAES FERREIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
ADVOGADO	LUCAS CHAVES MASCARENHAS(OAB: 109995/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO EUSTAQUIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para vista dos autos devendo oferecer meios concretos para o prosseguimento da execução, em 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010521-61.2019.5.03.0185

AUTOR	RONY CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RONY CESAR NASCIMENTO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail:varabh47@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010521-61.2019.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RONY CESAR NASCIMENTO

RÉU: RÉU: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

- Tomar ciência de que a audiência designada no feito em epígrafe é **UNA**;

FICA A PARTE INTIMADA, AINDA, DE QUE OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ANEXADOS NO PJE DE FORMA INDIVIDUALIZADA, COM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO, A ORIENTAÇÃO VISUAL CORRETA (HORIZONTAL OU VERTICAL) E RESOLUÇÃO ADEQUADA QUE TORNE LEGÍVEL O DOCUMENTO, COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA (ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136, DO CSJT). O descumprimento pelo Autor implicará a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, IV c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e arts. 818 e 849 da CLT) e pela Ré a desconsideração dos documentos como meio de prova (inteligência do arts. 434 e 435 do CPC c/c arts. 818 e 849 da CLT).

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010520-76.2019.5.03.0185

AUTOR	ADAIR ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
AUTOR	ROBERTO MAURO HELVECIO
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
AUTOR	WILTON LUIZ DE SOUSA LOURENCO
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR ASSIS FERREIRA
- ROBERTO MAURO HELVECIO
- WILTON LUIZ DE SOUSA LOURENCO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL:

E-Mail:varabh47@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0010520-76.2019.5.03.0185

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADAIR ASSIS FERREIRA e outros (2)

RÉU: RÉU: FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

- Tomar ciência de que a audiência designada no feito em epígrafe é **UNA**;

FICA A PARTE INTIMADA, AINDA, DE QUE OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ANEXADOS NO PJE DE FORMA INDIVIDUALIZADA, COM A RESPECTIVA DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO, A ORIENTAÇÃO VISUAL CORRETA (HORIZONTAL OU VERTICAL) E RESOLUÇÃO ADEQUADA QUE TORNE LEGÍVEL O DOCUMENTO, COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA (ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136, DO CSJT). O descumprimento pelo Autor implicará a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, IV c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e arts. 818 e 849 da CLT) e pela Ré a desconsideração dos documentos como meio de prova (inteligência do arts. 434 e 435 do CPC c/c arts. 818 e 849 da CLT).

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010789-57.2015.5.03.0185

AUTOR	ALAIDE MARA FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista as manifestações de Id49b2033 e 9192937, homologo os cálculos apresentados pelas reclamadas ao Id

b4ce11b.

Dispensada intimação à União, a teor da Portaria 839/2013/PGF.

Cite-se a reclamada PAGGO ADMINISTRADORA LTDA, por publicação, nos termos do art. 242/CPC, para comprovar o pagamento do valor devido (R$6.038,34), em 48 horas, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010427-50.2018.5.03.0185

AUTOR	LIDIANE RUAS MENDES PARAISO
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE RUAS MENDES PARAISO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a reclamada efetuou o depósito do FGTS, mesmo que em atraso, indefiro o requerimento de aplicação de multa.

Isso porque o pagamento em atraso não acarretou nenhum prejuízo à parte, bem como a multa cominada no acordo tem finalidade de inibição da mora contumaz, o que não ocorre no caso, vez que o acordo vem sendo cumprido regularmente.

Intime-se a reclamante para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010377-58.2017.5.03.0185

AUTOR	THIAGO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Em 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, intime-se o reclamante a comprovar o valor recebido, documentalmente, em 5 dias.

Analisando a petição da parte de 25/06/19, cumpre salientar que o valor devido e apurado nos cálculos homologados foi integralmente quitado, não cabendo falar que o recebimento foi parcial, conforme afirmado em seus termos. O que a parte requer é a atualização dos cálculos já quitados pelo lapso temporal entre a elaboração e o efetivo recebimento, o que se defere.

Contudo, a atualização se dará utilizando-se o mesmo índice quando da elaboração dos cálculos, ficando indeferida a utilização do índice IPCA, uma vez que deve ser observada a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, como no caso.

Intime-se o reclamante para ciência.

Comprovado , remetam-se os autos à SCJ para atualização.

Atente-se que há depósitos recursais nos autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011223-06.2017.5.03.0014

AUTOR	GUILHERME ALVES FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que os autos já estavam arquivados, devolva-se à reclamada o saldo do depósito recursal id 25058df - 2.4.2019, devendo o valor ser transferido para a conta informada pela parte na petição id bcb7b8e - 25.6.2019

Comprovada a transferência, intime-se a reclamada para ciência e rearquivem-se os autos.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, que abaixo subscreve eletronicamente, na forma da lei, determina à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620** que **DEPOSITE na conta corrente abaixo indicada,** de titularidade da reclamada, o **SALDO** existente na conta judicial número 0620 042 02760157-5, com data de 20.4.2018.

- DADOS DA CONTA PARA TRANSFERÊNCIA:

Caixa Econômica Federal

conta 1508-1

agência 0935

Cemig Distribuição S/A - CNPJ nº 06.981.180/0001-16

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010662-17.2018.5.03.0185

AUTOR	FLAVIO MAIA PEREIRA
ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
RÉU	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- FLAVIO MAIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Com a expressa concordância da reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, no id 85a77d6 (25/06/19).

Dispensada a intimação da União/PGF(INSS), conforme Portarias 582/2013 do Ministério da Fazenda e 839/2013/AGU/PGF.

Converto em penhora o depósito de id a25ebf2 (12/02/19).

Intime-se a reclamada para ciência, para os termos do art. 884 da CLT, prazo de 5 dias.

Cite-se a reclamada, por publicação, conforme autoriza o art. 242 do CPC, a efetuar o pagamento do valor ainda devido, qual seja R$48.954,22, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT c/c art. 884 da CLT, sob pena de penhora.

A reclamada deverá ficar ciente de que, se não pagar o débito, seu nome será incluído no BNDT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010513-21.2018.5.03.0185

AUTOR	ADENILSON DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON DOS SANTOS REIS
- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo de 8 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010575-61.2018.5.03.0185

AUTOR	LEONARDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- LEONARDO PEREIRA SANTOS
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Em 24 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que os cálculos homologados foram aqueles apresentados pela própria reclamada, libere-se o depósito judicial de ID c962f96 (21/06/19) , conforme cálculos de ID dc64fbc (23/05/19).

Procuração id 82f88b6 (13/07/18).

Intimem-se as partes para ciência, o(a) reclamante, inclusive, de que o documento encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar o valor recebido e receber a documentação anexada conforme id e01ec3b no prazo de 10 dias.

Comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência e para os termos dos art. 25 e 36 da Resolução 185/2017/CSJT.

Confiro ao presente despacho força de alvará.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, que abaixo subscreve eletronicamente, na forma da lei, determina ao **BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615-X** que, DO DEPÓSITO JUDICIAL realizado na conta nº 0800121423251, com data de 18/06/19: **- DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE** ao reclamante, **na pessoa de seu procurador, Marcio Valerio Marques Ferraz**, OAB/MG 118.220, a importância de **R$3.750,50** (líquido devido ao

reclamante).

- DEPOSITE EM CONTA OU PAGUE ao reclamante, **na pessoa de seu procurador, Marcio Valerio Marques Ferraz, OAB/MG 118.220** a importância de **R$385,69 (honorários advocatícios).**

- RECOLHA, EM FAVOR DA UNIÃO:

1) **INSS RECLAMANTE** - código 1708 - PIS: - **R$106,38**

TUDO COM JCM A PARTIR DO DEPÓSITO.

Atente-se a instituição financeira de que a conta deverá ficar zerada após o pagamento dos valores acima.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010236-68.2019.5.03.0185

EXEQUENTE	DEBORA ANDRADE BARBOZA
ADVOGADO	LUCIANA LOBATO PERES(OAB: 127041/MG)
EXECUTADO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- DEBORA ANDRADE BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, e da retificação dos seus cálculos, prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010981-82.2018.5.03.0185

AUTOR	TAMARA SABRINA MURTA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA SABRINA MURTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamante para vista da manifestação de impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010083-35.2019.5.03.0185

AUTOR	ANDREZA RODRIGUES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA RODRIGUES SOARES DA SILVA
- PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

PROCESSO:0010083-35.2019.5.03.0185

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: ANDREZA RODRIGUES SOARES DA SILVA

RÉU: RÉU: PRESERVAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANDREZA RODRIGUES SOARES DA SILVA já qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **PRESERVAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Pede as verbas aduzidas no rol da petição inicial de ID. 4b56237. Ao final, pede a assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R$4.245,18. Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citadas, as reclamadas apresentaram defesas (f. 112/133 e f. 281/288) negando os fatos e direitos elencados na inicial. Com a defesa vieram os documentos.

Em audiência de instrução (f. 297/298), a autora impugnou os documentos apresentados. À falta de outras provas, determinou-se, expressamente, o encerramento da instrução.

Razões finais remissivas e esforços conciliatórios frustrados.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal

Quanto ao aspecto processual, a distribuição da demanda sucedeu após o início da vigência da Lei 13.467/17 e, portanto, a norma processual recebe eficácia imediata para todos os processos em curso, na dicção do art. 14 do NCPC.

Em relação às propagadas inconstitucionalidades dos artigos arts. 790-B e 791-A da CLT, os quais tratam dos honorários periciais e sucumbenciais, entendo que não há violação à CR/88, sobretudo à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, porquanto esses somente são quitados se o autor possuir poder financeiro para suportá-los, segundo se lê das ressalvas previstas no quarto parágrafo de ambos os dispositivos.

No tocante ao direito material, o contrato vigeu sob égide da nova legislação. Assim, aplicável a Lei 13.467/17.

Quanto aos valores indicados na inicial para cada pedido, considero que vinculam, sim, o deferimento dos pleitos. Não o valor atribuído à causa, este que traz um valor aproximado do que se pretende, e é indicado para fins de alçada.

Em que pese a Tese a Prevalente n.16, de nosso TRT, venho entendendo que, com todas as vênias, o Juízo está adstrito ao pedido e, por este fundamento, não pode deferir além, nem de forma diferente, do que foi pleiteado. Isto por força do princípio que rege a teoria geral do processo, insculpido, inclusive, no art. 492, do CPC, que aqui guarda franca aplicação subsidiária.

Ora, se a lei determina que o pedido deva ser certo e determinado, com indicação do valor correspondente, principalmente em processos que sigam o rito sumaríssimo (art. 852-B, da CLT), entender de outra forma, no meu sentir, é o mesmo que permitir que o empregado escolha este rito, expressando valor a menor para os pedidos formulados, o que refoge completamente ao escopo legislativo.

FGTS

A reclamante, admitida em 02/02/2018 e dispensada em 08/11/2018, cumpriu aviso prévio, que fora trabalhado, até 08/12/2018. Requer o pagamento do FGTS dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, bem como a multa prevista na cláusula 64ª da CCT 2018 por atraso ou não recolhimento (f. 3).

O ônus de comprovar o regular recolhimento do FGTS é do empregador, nos termos da Súmula 461 do TST.

O extrato de FGTS de f. 296 apresentado pela empregadora comprova o recolhimento apenas das competências dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 além do depósito referente à multa rescisória.

Face ao exposto, defiro à autora o pagamento do FGTS referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2018.

Falta justificada e não abonada

No dia 20/08/2018 a reclamante assevera que não compareceu ao seu local de trabalho em virtude do não fornecimento do vale-transporte, sendo tal situação reconhecida pelo empregado Marcos Vinicius.

A ré nega que a situação tenha sido abonado, sustentando que compete à autora comprovar suas alegações nos termos do art. 737, I do CPC.

A reclamante não produziu nenhuma prova de que a ausência no dia 20/08/2018 tenha sido abonada pelo empregado indicado. Ademais, a ausência de pagamento de vale-transporte não enseja o direito à falta justificada do empregado, mas apenas o pagamento indenizatório das despesas suportadas pela falta de pagamento do benefício, o que sequer foi pleiteado no presente pleito.

Indefiro.

Multa por atraso no pagamento dos salários

Em razão do atraso no pagamento dos salários, conforme f. 4, a reclamante requer o pagamento da multa prevista na cláusula 6ª da CCT.

A empregadora se limitou a alegar que o ônus da prova do atraso é do empregado (f. 284).

Sem razão.

Tratando-se de fato extintivo do direito da autora, compete à empregadora comprovar a regular quitação dos salários do empregado, nos termos do art. 373, II do CPC.

Não sendo demonstrado pela empregadora a data dos pagamentos dos salários da autora, defiro o pagamento da multa prevista na cláusula 6ª da CCT de 2018.

A multa será apurada considerando que os salários da autora foram pagos nas datas indicadas à f. 4 e os parâmetros fixados na cláusula 6ª da CCT de 2018.

Indenização prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/84

A reclamante, dispensada em 08/11/2018 com projeção do aviso prévio trabalhado para o dia 08/12/2018 sustenta que a data-base da categoria profissional é 01/01/2019, conforme cláusula 1ª da CCT 2019, requer o pagamento da multa prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/84 que assim dispõe:

"*Art 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*"

O TRCT de f. 76 comprova que o último dia trabalhado foi o dia 08/12/2018.

A CCT 2019 estipula a data-base da categoria em 01º de janeiro (f. 30).

Considerando a dispensa da autora no período de 30 dias que antecede a sua correção salarial, defiro o pagamento de uma indenização equivalente a um salário mensal nos termos do art. 9º da Lei n. 7.238/84.

Responsabilidade da 2ª reclamada

Para a responsabilização da 2ª reclamada, ente integrante da administração pública indireta, necessário observar os preceitos estabelecidos pelos tribunais superiores e por este Egrégio Tribunal (Súmula 331, V do TST, RE 760.931 do STF e Tese Jurídica Prevalecente 23 do TRT3):

"*SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à re-dação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

RE 760931 - O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

TRT3 TJP 23 (EDITADA em decorrência do julgamento do IUJ n. 0011608 93.2017.5.03.0000 pelo Tribunal Pleno RA 111 /2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 1 6 , 1 7 e 1 8 /0 7 / RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja

imputada a responsabilidade subsidiária."

Face ao exposto, examino se a 2ª ré fiscalizou o adimplemento das obrigações da 1ª reclamada.

A 2ª ré anexou documentação consistente em designação de fiscal de contrato (f. 214/215), bem como de aplicação de penalidade de multa pelo descumprimento das condições especificadas no contrato estipulado entre as partes (f. 216/229).

Por conseguinte, entendo que a tomadora de serviços comprovou a efetiva fiscalização dos encargos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços.

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido de condenação solidária/subsidiária da 2ª reclamada.

Justiça Gratuita

Considerando que a parte autora, em princípio, está desempregada, nos termos do art. 790 §3º da CLT, devido os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários assistenciais e sucumbenciais

Considerando-se a procedência parcial dos pedidos, serão devidos aos patronos da parte autora honorários sucumbenciais, fixados à razão de 10% da liquidação.

Serão devidos aos patronos da 1ª ré honorários sucumbenciais, fixados à razão de 10% da liquidação dos pedidos "c" da petição inicial e aos patronos da 2ª ré, ante a improcedência total da ação em face da segunda ré, honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.

O percentual fixado deve incidir sobre o objeto da condenação, conforme se apurar em liquidação. Não deve ser incluída na base de cálculo a contribuição previdenciária patronal.

Ressalte-se que não há falar em cumulação de honorários assistenciais e honorários sucumbenciais, uma vez que a Lei 13.467/17 estendeu o direito a honorários aos casos em que não há assistência pelo sindicato da categoria, não criando assim verba distinta da anteriormente prevista aos casos de assistência sindical.

Correção monetária e juros

Os débitos trabalhistas devem ser atualizados a partir da data do vencimento da obrigação, que somente ocorre no mês subseqüente a do crédito referente, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91.

Saliente-se que o débito salarial apenas se torna devido e exigível após o término do lapso temporal do mês de sua referência, visto que, anteriormente, o mesmo ainda sequer existia. Sim, pois que se o art. 459/CLT, em seu parágrafo único, dispõe que o pagamento do salário possa ser feito até o 5o. dia útil do mês subsequente, somente após esse lapso temporal é que se pode considerar constituído em mora, o empregador. Não há, pois, se falar em correção monetária, em período anterior.

Posta assim a questão, este Juízo entende que a utilização do índice de correção do mês de competência acarretaria distorções e indexação do débito antes da caracterização da mora salarial.

Determina-se, pois, a aplicação dos índices dos meses subsequentes aos meses da prestação do serviço. Aliás, na mesma esteira da Súmula nº 381/TST.

Os juros de mora, de 1% ao mês (Lei 8.177/91, art. 39), serão devidos desde a data do ajuizamento da ação, na forma como determina o art. 883, da CLT, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Não cessa a incidência de juros e atualização monetária até que haja o efetivo pagamento.

Em relação ao índice de correção monetária, adota-se o entendimento firmado pelo TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015 e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015.

Contribuições fiscais e previdenciárias.

As parcelas deferidas não possuem natureza salarial. Deixo, pois, de determinar comprovação do recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias.

III - Conclusão

À luz do exposto, resolve esta 47a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDREZA RODRIGUES SOARES DA SILVA** na ação trabalhista ajuizada em face de **PRESERVAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME.**, para condenar o reclamado a pagar à parte reclamante, no prazo legal e pelos valores que se apurarem em liquidação, com juros e correção monetária, na forma da lei, da OJ 300, da SDI-1 e do Enunciado 200/TST, com base nos fundamentos retro, que fazem parte integrante desta conclusão:

- FGTS referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2018;
- multa prevista na cláusula 6ª da CCT de 2018.

A multa será apurada considerando que os salários da autora foram pagos nas datas indicadas à f. 4 e os parâmetros fixados na cláusula 6ª da CCT de 2018;

- indenização equivalente a um salário mensal nos termos do art. 9º da Lei n. 7.238/84.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.**

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se a União Federal, para os fins de direito, ao final, na forma do art. 832, parágrafo 5º, da CLT.

Custas, pelo reclamado, no valor de R$80,00 considerando o valor da condenação, arbitrado em R$4.000,00, já considerada a atualização projetada.

Intimem-se as partes.

Wilmeia da Costa Benevides

Juíza do Trabalho

Belo Horizonte, 25/06/2019.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

Juiz(a) do(a) Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010753-10.2018.5.03.0185

AUTOR	LEONCIO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
RÉU	STRATA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONCIO ALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a União (INSS) e o reclamante a se manifestarem sobre os embargos à execução apresentados pela reclamada, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010437-66.2019.5.03.0183

AUTOR	GUILHERME MAIA LOPES
ADVOGADO	MARCELA OLIVEIRA PAULINELLI(OAB: 109147/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CRISTIANO LIMA(OAB: 111558/MG)
RÉU	INTRALOT DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.
ADVOGADO	MARIANA GUIMARAES COELHO(OAB: 99155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MAIA LOPES
- INTRALOT DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

PROCESSO:0010437-66.2019.5.03.0183

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: GUILHERME MAIA LOPES

RÉU: RÉU: INTRALOT DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal

Quanto ao aspecto processual, a distribuição da demanda sucedeu após o início da vigência da Lei 13.467/17 e, portanto, a norma processual recebe eficácia imediata para todos os processos em curso, na dicção do art. 14 do CPC.

Em relação às propagadas inconstitucionalidades dos artigos arts. 790-B e 791-A da CLT, os quais tratam dos honorários periciais e sucumbenciais, entendo que não há violação à CR/88, sobretudo à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, porquanto esses somente são quitados se o autor possuir poder financeiro para suportá-los, segundo se lê das ressalvas previstas no quarto parágrafo de ambos os dispositivos.

No tocante ao direito material, o suposto contrato vigeu após a Lei 13.467/17, sendo-lhe aplicável a legislação atual sem qualquer ressalva.

Quanto aos valores indicados na inicial para cada pedido, considero que vinculam, sim, o deferimento dos pleitos. Não o valor atribuído à causa, este que traz um valor aproximado do que se pretende, e é indicado para fins de alçada.

Em que pese a Tese a Prevalente n.16, de nosso TRT, venho entendendo que, com todas as vênias, o Juízo está adstrito ao pedido e, por este fundamento, não pode deferir além, nem de forma diferente, do que foi pleiteado. Isto por força do princípio que rege a teoria geral do processo, insculpido, inclusive, no art. 492, do CPC, que aqui guarda franca aplicação subsidiária.

Ora, se a lei determina que o pedido deva ser certo e determinado, com indicação do valor correspondente, principalmente em processos que sigam o rito sumaríssimo (art. 852-B, da CLT), entender de outra forma, no meu sentir, é o mesmo que permitir que o empregado escolha este rito, expressando valor a menor para os pedidos formulados, o que refoge completamente ao escopo legislativo.

Da causa da ruptura contratual

Aduz o autor que foi admitido pela ré em 01/02/2018 para exercer a função de consultor de venda externo e dispensado por justa causa em 20/02/2019.

Não se conforma com a dispensa aplicada, asseverando, em síntese que: i) ficou afastado do trabalho de 11/02/2019 a 18/02/2019 por licença médica, no dia 19/02/2019 não compareceu ao trabalho após ser assaltado e levado o seu celular e no dia 20/02/2019 foi dispensado por justa causa ao fundamento de que no dia 13/02/2019 o reclamante teria utilizado o veículo Ford Ka, placa QNG-2119 e o cartão de abastecimento EXC CARD que lhe era fornecido para abastecimento do veículo e despesas com hospedagem; ii) assevera que, embora utilizasse o veículo citado para o trabalho, durante o período em que estava afastado estava de posse de outro veículo, um Fiat Fiorino, e que no dia 12/02/2019 a reclamada contatou o reclamante informando que iria utilizar tal veículo; iii) assevera que no dia 13/02/2019 entregou o veículo Fiat Fiorino ao Sr. Matheus Ferreira juntamente com o cartão de abastecimento EXC CARD; iv) finalmente, sustenta que não abasteceu o veículo como alegado pela ré(f. 3/4).

A ré contesta a versão do autor sustentando que o autor foi dispensado pela utilização de veículo fornecido exclusivamente para o trabalho, abastecendo-o em período de licença médica por meio de cartão de débito (e não o cartão EXC CARD) fornecido exclusivamente para o exercício das atividades laborais.

Sustenta que os documentos anexados comprovam que no dia 11/02/2019 o autor abasteceu o veículo três vezes no valor total de R$278,28 e no dia 12/02/2019 uma vez no valor de R$186,06, totalizando a importância de R$464,34, além de outros R$13,50 no cartão de débito da reclamada no valor total de R$477,84 (f. 68/69 e 89/90).

Examino.

O ônus de provar a falta grave é da ré, por se tratar de penalidade máxima modificativa dos haveres rescisórios do autor, consoante art. 373, II do CPC e 818 da CLT.

A justa causa está atrelada aos motivos declarados no comunicado de dispensa, não podendo o réu inovar em contestação os supostos fatos ensejadores da justa causa.

Nesse sentido, assim justificou a empregadora a dispensa por justa causa no comunicado de f. 80:

"*No dia **11/02/2019** V.Sa. apresentou perante sua EMPREGADORA atestado médico referente ao afastamento de suas atividades habituais por 05 (cinco) dias.*

*Entretanto, conforme apurado pelo departamento financeiro, no dia **13/02/2019** V. Sa. Fez uso do cartão EXC CARD, o qual é utilizado exclusivamente para abastecer o veículo que fora fornecido para o exercício das atividades inerentes à função.*

*O Relatório Geral datado de **15/02/2019** registra que V. Sa. Abasteceu com 16,26 litros de álcool o veículo FORD KA SE, placa QNG-2119 em dia que não estava laborando, dado o seu afastamento por orientação médica."*(negritos no original)

Depreende-se, do comunicado parcialmente transcrito, que o autor teria cometido a falta no dia 13/02/2019 abastecendo o veículo FORD KA com 16,26 litros de álcool com o cartão EXC CARD, situação totalmente diversa daquela apontada em contestação que alega falta do autor nos dias 11 e 12 utilizando cartão de débito, que, repise-se, é diferente do cartão EXC CARD.

Assim, irrelevantes os termos da contestação, que inovam sobre a suposta causa que levou o reclamante a ser dispensado.

Ademais, o preposto da reclamada reconhece que no dia da suposta falta declarada no comunicado de dispensa, 13/02, outro empregado foi buscar o veículo que estava de posse do reclamante e nenhum outro lhe foi entregue (f. 121/122):

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMADO(A): (...) que a empresa mandou buscar o veículo na casa do reclamante porque ele estava de atestado médico; que a empresa recolheu o carro para que outro empregado cobrisse a rota; que não foi fornecido outro carro ao reclamante nesse período; que a gerente do RH é quem mandou buscar o veículo; que o Mateus Henrique Ferreira, empregado da reclamada é quem buscou o carro; (...) que o carro foi recolhido na casa do reclamante, dia 13, às 15 horas; que não sabe informar a placa do veículo.

Ouvido como testemunha, o empregado Mateus confirmou que buscou o carro na casa do autor e foi ele quem realizou abastecimento no veículo no dia 13/02 com o cartão EXC CARD (f. 122):

1ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: Mateus Henrique Ferreira (...): que buscou o carro na casa do reclamante, em fevereiro, numa quarta-feira, por volta de 10h30 da manhã, por volta do dia 12 ou 13 do mês; que nesse dia buscou o Fiorino, que era um carro reversa e o cartão de crédito e vale-combustível; que no mesmo dia levou o carro à concessionária e pegou o Ford Ka, que era o carro oficial do reclamante; que o Ford Ka estava sem combustível e o depoente colocou uma certa quantidade, com o cartão do reclamante; que abasteceu com o cartão Ex Card, que é só para combustível; (...) que o depoente abasteceu o carro no dia 13/02/2019 e que uma semana depois o reclamante foi desligado, sob esse fundamento;"

Face ao exposto, verifico que os supostos fatos ensejadores da justa causa declarados na contestação divergem daqueles que de fato serviram como fundamento da penalidade máxima. Quanto aos

fatos que serviram como fundamento para a dispensa, abastecimento do veículo Ford Ka no dia 13/02/2019, a testemunha Mateus declarou que foi ela quem procedeu a tal abastecimento.

Consequentemente, reverto a justa causa aplicada em 20/02/2019 dispensa sem justa causa, devendo constar como data da ruptura o dia 23/03/2019 (limite da causa de pedir e OJ 82 do TST) e defiro ao autor o pagamento das seguintes parcelas, observado o salário fixo e variável (comissionista misto): aviso prévio de 33 dias, 1/12 de 13º salário proporcional, 2/12 de férias proporcionais +1/3, FGTS sobre aviso prévio e 13º salário, multa de 40% sobre a integralidade do FGTS e multa do art. 477§8º da CLT.

O reclamado deverá retificar a data de saída da CTPS do autor para constar o dia 23/03/2019 e entregar nova guia TRCT com o código de dispensa sem justa causa, chave de conectividade e guia de seguro-desemprego, obrigação que deverá ser cumprida pelo reclamado, no prazo de 10 dias da intimação para fazê-lo, sob pena de multa diária de R$300,00, no limite de R$3.000,00, além de indenização substitutiva do seguro-desemprego, sem prejuízo de que a anotação se faça pela Secretaria da Vara.

Comissões. Diferenças em RSR e verbas rescisórias

Aduz o autor que era comissionista misto, mas que as comissões não refletiam em RSR durante o contrato de trabalho e tampouco nas verbas rescisórias (f. 6).

Em relação aos reflexos das comissões em RSR, nos meses em que houve o pagamento de comissões os reflexos em RSR foram devidamente discriminados (v.g., f. 107).

De idêntico modo, houve o pagamento das verbas rescisórias considerando os valores fixos e variáveis.

Nesse sentido, verifico que as férias vencidas foram pagas em parcelas apartadas, de R$2.386,01 (salário fixo) e de R$206,83 (média do salário variável).

Não prospera a pretensão do autor de serem pagas as diferenças considerando justamente o mês em que recebeu a maior importância a título de comissões (f. 5) e não a média de comissões.

Indefiro.

Desconto indevido

Não se conforma o autor com o desconto de R$595,20 referente ao aparelho celular empresarial, sustentando que a ausência de devolução ocorreu por ter sido roubado do autor (f. 6).

O boletim de ocorrência registra a comunicação de suposto delito e, como tal, deve ser analisado com reservas, não se tratando de prova cabal do crime alegado pelo autor porquanto as informações são prestadas unilateralmente.

No boletim de ocorrência de f. 18/19 é possível constatar que não houve testemunha do suposto crime ocorrido e tampouco há a descrição de elementos mínimos capazes de permitirem à autoridade policial apurar a autoria do crime. O reclamante se limita a descrever que foi abordado por dois indivíduos em uma moto sem relatar quaisquer características físicas dos assaltantes ou a placa do veículo usado para o delito.

Lado outro, a testemunha Luciana Valencio Ferreira declarou que o autor simplesmente se negou a devolver o aparelho celular e nada relatou sobre um suposto roubo (f. 122).

Assim, inexistindo nos autos elementos mínimos que permitam comprovar a ocorrência do alegado roubo e que a prova testemunhal relata que o autor se recusou a devolver o aparelho celular, julgo improcedente o pedido de ressarcimento do desconto rescisório.

Justiça Gratuita

Considerando que a parte autora, em princípio, está desempregada, nos termos do art. 790 §3º da CLT, devido os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais

Considerando-se a procedência parcial dos pedidos, serão devidos aos patronos da parte autora honorários sucumbenciais, fixados à razão de 10% da liquidação e aos patronos da parte ré honorários sucumbenciais fixados à razão de 10% do valor atribuído aos pedidos "h", "i" e "j".

O percentual fixado deve incidir sobre o objeto da condenação, conforme se apurar em liquidação. Não deve ser incluída na base de cálculo a contribuição previdenciária patronal.

Correção monetária e juros

Os débitos trabalhistas devem ser atualizados a partir da data do vencimento da obrigação, que somente ocorre no mês subseqüente a do crédito referente, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91.

Saliente-se que o débito salarial apenas se torna devido e exigível após o término do lapso temporal do mês de sua referência, visto que, anteriormente, o mesmo ainda sequer existia. Sim, pois que se o art. 459/CLT, em seu parágrafo único, dispõe que o pagamento do salário possa ser feito até o 5o. dia útil do mês subsequente, somente após esse lapso temporal é que se pode considerar constituído em mora, o empregador. Não há, pois, se falar em correção monetária, em período anterior.

Posta assim a questão, este Juízo entende que a utilização do índice de correção do mês de competência acarretaria distorções e indexação do débito antes da caracterização da mora salarial.

Determina-se, pois, a aplicação dos índices dos meses subsequentes aos meses da prestação do serviço. Aliás, na mesma esteira da Súmula nº 381/TST.

Os juros de mora, de 1% ao mês (Lei 8.177/91, art. 39), serão devidos desde a data do ajuizamento da ação, na forma como determina o art. 883, da CLT, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Não cessa a incidência de juros e atualização monetária até que haja o efetivo pagamento.

Em relação ao índice de correção monetária, adota-se o entendimento firmado pelo TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015 e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015.

Contribuições fiscais e previdenciárias.

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários, com comprovação documental nos autos pela demandada. Os descontos relativos ao imposto de renda serão calculados mensalmente, respeitadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, limitações e isenções, na forma da lei, com posterior comprovação documental nos autos.

As contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador (cotas-partes), a incidirem sobre as verbas de natureza salarial, deverão observar o disposto no artigo 22, § 2º, e art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, e no § 4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, com a dedução das parcelas ao encargo do trabalhador.

Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, observem-se os termos da Súmula 368, IV e V do TST.

Aplicam-se as OJs 363 e nº 400 da SDI-I do C. TST, bem como a Súmula 368 do C. TST, além do Ato Declaratório nº 1/09 do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Incidem imposto de renda sobre todas as parcelas, exceto FGTS (artigo 43 do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009).

Possuem natureza salarial todos as parcelas, exceto: férias indenizadas +1/3, FGTS+40% e multa do art. 477 §8º da CLT.

III - Conclusão

À luz do exposto, resolve esta 47a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GUILHERME MAIA LOPES** na ação trabalhista ajuizada em face de **INTRALOT DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA**, para condenar o reclamado a pagar à parte reclamante, no prazo legal e pelos valores que se apurarem em liquidação, com juros e correção monetária, na forma da lei, da OJ 300, da SDI-1 e do Enunciado 200/TST, com base nos fundamentos retro, que fazem parte integrante desta conclusão, aviso prévio de 33 dias, 1/12 de 13º salário proporcional, 2/12 de férias proporcionais +1/3, FGTS sobre aviso prévio e 13º salário, multa de 40% sobre a integralidade do FGTS e multa do art. 477§8º da CLT.

O reclamado deverá retificar a data de saída da CTPS do autor para constar o dia 23/03/2019 e entregar nova guia TRCT com o código de dispensa sem justa causa, chave de conectividade e guia de seguro-desemprego, obrigação que deverá ser cumprida pelo reclamado, no prazo de 10 dias da intimação para fazê-lo, sob pena de multa diária de R$300,00, no limite de R$3.000,00, além de indenização substitutiva do seguro-desemprego, sem prejuízo de que a anotação se faça pela Secretaria da Vara.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Efetuem-se os recolhimentos tributários na forma da fundamentação.

Intime-se a União Federal, para os fins de direito, ao final, na forma do art. 832, parágrafo 5º, da CLT.

Custas, pelo reclamado, no valor de R$160,00 considerando o valor da condenação, arbitrado em R$8.000,00, já considerada a atualização projetada.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Belo Horizonte, 26/06/2019.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

Juiz(a) do(a) Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010145-80.2016.5.03.0185

AUTOR	JOAQUIM MANUEL DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE MORAES REIS(OAB: 96488/MG)
ADVOGADO	HARLLEY FREITAS FERREIRA(OAB: 82320/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COUTO MENDES(OAB: 103074/MG)
ADVOGADO	LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOBREGA DE SOUSA(OAB: 104642/MG)
ADVOGADO	LUDMILA PRATES SENA SANTOS(OAB: 97583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM MANUEL DA SILVA
- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o valor recebido, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010051-30.2019.5.03.0185

AUTOR	RODRIGO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
- RODRIGO RODRIGUES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

RODRIGO RODRIGUES MONTEIRO, já qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA e ESTADO DE MINAS GERAIS, também qualificada, alegando, em síntese: que foi contratado pela reclamada em 01/03/2011 e dispensado em 14/07/2017. Pede as verbas aduzidas no rol da petição inicial de ID. 7bac7d3.

Ao final, pede a assistência judiciária gratuita.

Deu à causa o valor de R$107.716,93.

Com a inicial, vieram os documentos.

As reclamadas defenderam-se (ID. d621ce8 e 9b89481), propagando a prescrição, bem como negando os fatos e direitos elencados na inicial, sob as seguintes teses: que o autor não laborou em local periculoso e os horários trabalhados foram devidamente anotados.

Com a defesa vieram os documentos.

Impugnação escrita da parte autora, conforme ID. 8aba1f0.

Laudo pericial apresentado aos autos (ID. b7ac4f2).

Em audiência de instrução (ID. ac2c8ce), foram ouvidas as partes e uma testemunha. À falta de outras provas, determinou-se,

expressamente, o encerramento da instrução.

Razões finais remissivas e esforços conciliatórios frustrados.

FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal - Lei 13.467/17

Inicialmente teço alguns esclarecimentos a respeito da aplicabilidade da reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17.

Quanto ao aspecto processual, a distribuição da demanda sucedeu após o início da vigência da Lei 13.467/17 e, portanto, a norma processual recebe eficácia imediata para todos os processos em curso, na dicção do art. 14 do NCPC.

No tocante ao direito material, o contrato vigeu sob a legislação anterior.

Logo, a nova legislação não o alcança com efeito retroativo no tempo, sob pena de violação do direito adquirido e dos atos jurídicos perfeitos já praticados, amparados no art. 5º, XXXVI, da CR/88 e também no art. 6º,caput, da LINDB.

Assim, nesses termos, entendo aplicáveis as regras do direito intertemporal pertinente à reforma trabalhista implementada pela Lei 13.467/17.

Prescrição parcial

A Reclamada requer que seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à 28/01/2014.

Com razão a Reclamada.

Verificando-se que o autor ingressou com a presente reclamação trabalhista em 28/01/2019, acolho a prescrição arguida para considerar prescritas as parcelas cujo direito se tenha adquirido anteriormente a 05 anos da data do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 28/01/2014.

Observo também que a prescrição dos reflexos sobre 13º salário não deve considerar o ano de 2014 de forma proporcional. Com efeito, os reflexos nesse caso são devidos de forma integral, pois esta parcela é quitada com base no valor do salário recebido no mês de dezembro, quando não estava prescrita a pretensão.

Adicional de periculosidade

O reclamante pretende receber o pagamento do adicional de periculosidade por laborar em exposição a agentes inflamáveis. Aduz que a partir de abril de 2015 passou, inclusive, a operar a bomba de combustível.

A ré nega que o ambiente de trabalho fosse hostil.

Assiste razão ao empregado.

O laudo pericial produzido no feito às f.320/ss, concluiu que o autor laborava em área envolvendo exposição de risco de explosão por inflamável, tendo em vista que acompanhava o abastecimento até novembro de 2015 e a partir de dezembro de 2015 passou a operar as bombas de combustível, o que justifica o pagamento do adicional de periculosidade por todo o período contratual imprescrito.

Observo que, ao contrário do que sustenta a empregadora, o trabalho técnico foi prestado com zelo e mediante as informações prestadas pelas partes. Logo, diante das atividades realmente realizadas foi possível compreender os riscos aos quais o obreiro se expunha.

Finalmente, anoto que o adicional de periculosidade em epígrafe é devido mesmo no período em que o reclamante acompanhava o abastecimento do veículo, pois isso ocorria frequentemente (entre diariamente e três vezes por semana).

Desse modo, corroboro a conclusão do laudo pericial, devendo o empregado perceber o adicional de periculosidade, respeitando o marco prescricional.

Portanto, **é devido** o adicional de periculosidade no percentual de 30% por todo o período imprescrito, na forma do art. 193, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.740/12. Ante a habitualidade, defiro reflexos do adicional de periculosidade sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e indenização de 40% do FGTS.

São devidos também reflexos sobre horas extras e os reflexos destas sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e indenização de 40% do FGTS.

Esclareça-se que as diferenças de aviso prévio, férias gozadas e 13º salários geram reflexos em FGTS e indenização de 40% do FGTS.

A base de cálculo é composta pelo salário-base.

Explicito que diante desses fundamentos não vingam as teses da reclamada, especialmente pautada na Súmula 59 deste E. Regional.

Emissão de laudo PPP

Condeno-a, também, ao fornecimento de laudo PPP, no prazo de 30 dias, a partir da intimação específica a ser emitida após o trânsito em julgado desta sentença.

Fixo multa diária de R$50,00 (art. 537 do NCPC) no limite de um salário do autor, quando, então, poderá ser majorada a penalidade para conferir efetividade à medida.

Jornada de trabalho

O autor pretende receber o pagamento de horas extras, argumentando que extrapolava o limite legal e não anotava corretamente os cartões de ponto.

Acrescenta que não desfrutava integralmente dos intervalos intrajornada.

A empregadora nega os fatos, assegura que os cartões foram devidamente preenchidos.

Inicialmente, observo que os cartões de ponto são idôneos em relação aos horários de entrada e de saída, pois o próprio empregado confessou que: *"batia o ponto às 8h da manhã e deixava o serviço às 21h; que nesses horários marcava o ponto corretamente; que não marcava o ponto de forma correta, em relação ao intervalo para refeição".*

Desse modo, era ônus do autor comprovar, ainda que por amostragem, que existiam horas extras prestadas sem o devido pagamento, mormente pelo fato de que era quitada, habitualmente, farta quantidade de horas extras (vide f.135/ss). Todavia, em sua manifestação, o reclamante não apontou diferenças ainda devidas, conforme f.305/306.

Finalmente, para que não pairem dúvidas, observo que em fevereiro de 2014 (f.252) foram prestadas 44 horas extras, exatamente a quantidade quitada pela reclamada (f.135).

Portanto, concluo que as horas extras prestadas já foram quitadas, sendo improcedente o pedido, no particular.

No tocante ao intervalo intrajornada, há confissão ficta da empresa, pois o preposto, ainda que sob eufemismo, reconheceu que não conhecia os fatos (f.334): *"que não sabe precisar sobre o intervalo para refeição, mas que certamente é o que está no registro de ponto".*

Em complemento, foi ouvida a testemunha, a qual informou que (f.334): *"de 3 a 4 vezes por semana não conseguia cumprir o intervalo senão por 30 minutos."*

Desse modo, concluo que o autor também não conseguia gozar integralmente o intervalo intrajornada 4 vezes por semana.

Por tudo exposto, **condeno** a reclamada a pagar 1 hora extra intervalar por dia sem o gozo integral, segundo o critério exposto alhures, quatro vezes por semana.

Por serem habituais, são devidos reflexos 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS+40%.

Observem-se a progressão salarial; divisor 220; a base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, segundo a Súmula 264 do C. TST (inclusive adicional de periculosidade); adoção do adicional convencional e na sua falta o constitucional/legal; respeito ao marco prescricional.

Esclareça-se que o FGTS e a indenização de 40% do FGTS recebem incidência dos reflexos sobre 13ºs salários, aviso prévio e férias gozadas.

Friso que, como já explicitado acima, no caso dos autos o empregado foi dispensado antes do início da vigência da Lei 13.467/17, motivo pelo qual não se aplicam as reformas implementadas a respeito do intervalo intrajornada. Destarte, ainda, prevalece a inteligência da Súmula 437 do C. TST.

Finalmente, observo que não há pedido de reflexos sobre RSR, devendo ser respeitada a inicial.

Justiça Gratuita

O autor declarou-se pobre no sentido legal, não podendo suportar com os custos do processo. Considerando que em princípio, está desempregado, deferem-se-lhe, portanto, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Da compensação/dedução

A dedução está desautorizada, pois as parcelas objeto da condenação ainda não foram quitadas.

Correção monetária e juros

Os débitos trabalhistas devem ser atualizados a partir da data do vencimento da obrigação, que somente ocorre no mês subseqüente a do crédito referente, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91.

Saliente-se que o débito salarial apenas se torna devido e exigível após o término do lapso temporal do mês de sua referência, visto que, anteriormente, o mesmo ainda sequer existia. Sim, pois que se o art. 459/CLT, em seu parágrafo único, dispõe que o pagamento do salário possa ser feito até o 5o. dia útil do mês subseqüente, somente após esse lapso temporal é que se pode considerar constituído em mora, o empregador. Não há, pois, se falar em correção monetária, em período anterior.

Posta assim a questão, este Juízo entende que a utilização do índice de correção do mês de competência acarretaria distorções e indexação do débito antes da caracterização da mora salarial.

Determina-se, pois, a aplicação dos índices dos meses subseqüentes aos meses da prestação do serviço. Aliás, na mesma esteira da Súmula nº 381/TST.

Quanto aos valores relativos ao FGTS, se determinado o pagamento diretamente ao empregado ou o depósito em decisão judicial, a atualização far-se-á na forma dos demais créditos trabalhistas, eis que o art. 13, da Lei 8.036/90, ao estabelecer

critério específico de atualização, o fizera em relação aos valores de depósitos de FGTS em conta vinculada ao longo do pacto laboral, e não quando determinados judicialmente.

Os juros de mora, de 1% ao mês (Lei 8.177/91, art. 39), serão devidos desde a data do ajuizamento da ação, na forma como determina o art. 883, da CLT, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Não cessa a incidência de juros e atualização monetária até que haja o efetivo pagamento.

Em relação ao índice de correção monetária, adota-se o entendimento firmado pelo TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015 e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015.

Contribuições fiscais e previdenciárias.

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários, com comprovação documental nos autos pela demandada. Os descontos relativos ao imposto de renda serão calculados mensalmente, respeitadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, limitações e isenções, na forma da lei, com posterior comprovação documental nos autos.

As contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador (cotas-partes), a incidirem sobre as verbas de natureza salarial, deverão observar o disposto no artigo 22, § 2º, e art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, e no § 4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, com a dedução das parcelas ao encargo do trabalhador.

Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, algumas palavras: a fim de ver observado, nos cálculos de contribuições previdenciárias, como fato gerador, a prestação dos serviços, de forma efetiva e não o pagamento efetivado ou a sentença. Não há dúvida de que o artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941, de 27.05.09, determina que se observe, como fato gerador da contribuição previdenciária, a efetiva prestação do serviço.

Daí conclui-se que não se pode mais, como dantes, entender que, com a publicação da sentença é que nasce o dever de recolher a parcela. Vinha entendendo, pois, diante do novo texto normativo, que o fato gerador para o recolhimento do tributo era a prestação do serviço e, nesta esteira, tomei como parâmetro, para aplicação da norma, os cálculos homologados a partir da data de entrada em vigor dela, ou seja, 27.05.09. Ocorre que, depois de uma análise mais acurada da matéria e empreendendo uma interpretação sistemática da questão, estou revendo meu posicionamento e o faço sob os fundamentos expostos adiante.

Veja-se que a parcela tem caráter de tributo. Partindo-se, pois, desta premissa, tem-se que sua cobrança deve observar princípios básicos informadores do Direito Tributário, dentre os quais o da anterioridade da lei, que não pode atingir situações pretéritas, na forma do artigo 150, III, "b" e "c", da CR e artigo 195, § 6º, da CR.

Assim, em se tratando de contribuição com caráter tributário e, em referindo o artigo 43 a fato gerador, que, por definição legal, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114 do CTN), por certo, na hipótese de a prestação de serviços ter se dado anteriormente à entrada em vigor daquela Lei (11.911/2009), não pode por ela ser atingida, senão para se ferir de morte os princípios da anterioridade e o da irretroatividade da Lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88).

Por estes fundamentos, tenho que a prestação de serviços, ocorrida em período anterior a 90 dias da data da entrada em vigor da Lei 11.941, de 27.05.2009, não pode ser tida como fato gerador da contribuição previdenciária. Nesta hipótese, prevalece o entendimento de que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social" (artigo 43 da Lei 8.212/91, com a antiga redação), observando-se o disposto no Decreto 3048/99, em cujo artigo 276 determina que, nestes casos, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença.

Em resumo, tenho que, em verdade, a partir de 90 dias da entrada em vigor da Lei 11.941/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é mesmo a prestação de serviço e não mais a decisão judicial ou a homologação dos cálculos que as determinar. Para o período anterior, permanece a decisão de homologação dos cálculos como o fato gerador.

Saliente-se que a mencionada Lei 11.941/2009 não se enquadra na hipótese prevista no art. 106, I, do CTN, vez que não se trata de mera norma interpretativa. É que literalmente alterou a Lei de Custeio da Seguridade Social quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, emprestando nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91, conforme mencionado alhures.

Aplicam-se as OJs 363 e nº 400 da SDI-I do C. TST, bem como a Súmula 368 do C. TST, além do Ato Declaratório nº 1/09 do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Incidem imposto de renda sobre todas as parcelas, exceto FGTS (artigo 43 do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009).

Honorários Sucumbenciais

Considerando-se a procedência parcial dos pedidos, serão devidos aos patronos das partes honorários sucumbenciais, fixados à razão de 10%, em favor do patrono de cada parte, nos termos do art. 791-A.

Considerando os pedidos com repercussão patrimonial, deve ser considerado que o autor foi sucumbente no pleito de: horas extras e reflexos.

Já a empregadora foi sucumbente nos pleitos de adicional de periculosidade e reflexos; intervalo intrajornada e reflexos.

O percentual fixado deve incidir sobre os valores liquidados na exordial quando o pleito foi julgado improcedente e sobre o objeto da condenação quando foi julgado procedente o pedido da inicial, conforme se apurar em liquidação. Não deve ser incluída na base de cálculo a contribuição previdenciária patronal.

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, observe-se a previsão do §4º do art. 791-A da CLT.

Honorários periciais

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia, deverão as rés arcar com os honorários respectivos, ora fixados em R$1.500,00, atualizáveis na forma na OJ.198, da SDI-1, do TST, quantia compatível com o trabalho realizado.

Valor devido em favor de JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO.

Responsabilidade das partes

A 2ª ré enquadra-se como tomadora dos serviços do reclamante, por ter terceirizado atividades ligadas à sua atividade para a 1ª ré, sendo beneficiária direta da prestação de serviços do reclamante durante todo o período contratual.

Assim, a 2ª ré atraiu para si a responsabilidade subsidiária, respondendo pelo inadimplemento da real empregadora, caso esta não satisfaça os pleitos deferidos em Juízo.

Observo que a matéria já foi exaustivamente decidida pelo STF e agora seu posicionamento é vinculante, conforme posicionamento adotado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida: "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, **mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"** (destaque acrescido ao original).

Assim sendo, se inadimplente o devedor principal, incumbe à devedora subsidiária arcar com o pagamento de todas as parcelas objeto da condenação, uma vez que aludida decisão não faz qualquer discriminação ou limitação de parcelas.

Não se há falar em limitação temporal da condenação ou benefício de ordem em relação aos sócios da empregadora.

Finalmente, observo que a culpa da tomadora de serviços emerge, nitidamente, da ausência de fiscalização.

Nesse sentido, ela exigia que o empregado, na qualidade de motorista, estivesse disponível e trabalhando no horário do intervalo intrajornada mas não fiscalizava o respectivo pagamento.

Quanto ao adicional de periculosidade, o PPRA apresenta declarações incompletas, porquanto não registra que o motorista abastecia o veículo, o que era exigido pela própria tomadora (f.221 e 226).

Ora, disso evidencia que a tomadora jamais averiguou os cartões de ponto, recibos de pagamento e também o PPRA e tampouco quitou essas parcelas para empresa prestadora de serviços, não obstante tivesse ciência desses fatos.

Ante o exposto, não vingam as teses em sentido diverso propostas pela 2ª reclamada.

Fazenda pública

Rejeito a tese da 2ª reclamada pertinente aos juros de mora (0,5% a.m.), pois sua condenação é subsidiária.

No caso de a execução ser direcionada em seu desfavor, observe-se os critérios próprios da execução em desfavor da Fazenda Pública, na forma do art. 100 da CR/88.

III - Conclusão

À luz do exposto, resolve esta 47a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, acolher a prescrição arguida para considerar prescritas as parcelas cujo direito se tenha adquirido anteriormente a 28/01/2014 e julgar **procedentes, em parte,** os pedidos formulados por RODRIGO RODRIGUES MONTEIRO na ação trabalhista ajuizada em face de APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA e ESTADO DE MINAS GERAIS, para condenar a 1ªreclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, a pagar à parte autora, no prazo legal e pelos valores que se apurarem em liquidação, com juros e correção monetária, na forma da lei, com base nos fundamentos retro, que fazem parte integrante desta conclusão, as seguintes verbas, observados os limites do pedido:

- adicional de periculosidade no percentual de 30% por todo o

período imprescrito, com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e indenização de 40% do FGTS, bem como horas extras e seus reflexos, tudo na forma da fundamentação.

- 1 hora extra intervalar por dia sem o gozo integral, segundo o critério da fundamentação, e com reflexos sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS+40%.

Condeno a empregadora, também, ao fornecimento de laudo PPP, no prazo de 30 dias, a partir da intimação específica a ser emitida após o trânsito em julgado desta sentença. Fixo multa diária de R$50,00 (art. 537 do NCPC) no limite de um salário do autor, quando, então, poderá ser majorada a penalidade para conferir efetividade à medida.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Recolhimentos tributários e atualização na forma da fundamentação.

Deferem-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a União Federal, para os fins de direito, ao final, na forma do art. 832, parágrafo 5º, da CLT.

Custas, pelas reclamadas, no montante de R$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$50.000,00, considerada a atualização já projetada. **Isenta a 2ª reclamada.**

Demanda não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Wilméia da Costa Benevides

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010832-23.2017.5.03.0185

AUTOR	FRANCISCO DE LELIS CAPPAI
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
- FRANCISCO DE LELIS CAPPAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Vista às partes dos ofícios do MPT anexados em 26/06/19, pelo prazo de 10 dias.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010082-21.2017.5.03.0185

AUTOR	RONILDA CORDEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE CORREA OLIVEIRA(OAB: 132425/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
- RONILDA CORDEIRO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o perito RATIFICA os seus cálculos, homologo

a conta por ele apresentada no IDc3cf90c (10/06/19), total de R$16.477,36.

Arbitro os honorários periciais em R$1.200,00, a cargo da reclamada.

Dispensada a intimação da União/PGF(INSS), conforme Portarias 582/2013 do Ministério da Fazenda e 839/2013/AGU/PGF.

Converto em penhora os depósitos recursais de id 5120ee3 (29/06/17) e fab66f5 (11/08/17) e judicial de id b04758f (22/02/19).

Intime-se a reclamada para os termos do art. 884 da CLT, prazo de 5 dias.

Cite-se a reclamada, por publicação, conforme autoriza o art. 242 do CPC, a efetuar o pagamento do valor ainda devido (R$8.907,16), no mesmo prazo acima, nos termos do art. 880 da CLT c/c art. 884 da CLT, sob pena de penhora.

A reclamada deverá ficar ciente de que, se não pagar o débito, seu nome será incluído no BNDT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011029-41.2018.5.03.0185

AUTOR	LUCAS BEZERRA DOS ANJOS
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamada para esclarecer seu requerimento de Id 081c2c6, devendo dizer, de forma expressa, se desiste do crédito, ensejando então o arquivamento definitivo dos autos. Prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010466-13.2019.5.03.0185

EXEQUENTE	MARCO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA(OAB: 158169/MG)
EXECUTADO	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
- MARCO ANTONIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se às partes a intimação para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos termos do Provimento 04/2000

do TRT, conforme determinado no despacho id 078fab6 - 7.6.2019.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010433-72.2019.5.03.0007

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DIEGO MOSSRI SILVA E PEREIRA(OAB: 195307/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN(OAB: 108777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- JOSE CARLOS DA SILVA
- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação id 0519a52 - 26.6.2019, destituo o perito anteriormente nomeado (Leonardo Augusto Gomes da Silva) e nomeio para o encargo Leonardo Alberto Ribeiro, que terá o prazo de 20 dias para elaboração e entrega do laudo, conforme ata de audiência id ebe6967 - 17.6.2019.

Intimem-se os peritos e as partes para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010982-67.2018.5.03.0185

AUTOR	RAYNOR RODRIGUES IZAU
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA
- IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
- RAYNOR RODRIGUES IZAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Em 25 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, considerando que a reclamada não efetuou o pagamento do valor devido.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010608-51.2018.5.03.0185

AUTOR	PATRICIA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 121007/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Mantenho as decisões de indeferimento do reiterado requerimento da reclamada para expedição do alvará para recebimento do FGTS por seus próprios fundamentos, vez que a parte não apresentou nenhuma justificativa diversa daquela já apresentada.

Indefiro, também, a dilação do prazo por mais 40 dias úteis, vez que o documento apresentado sob o id 0309e0a não informa tal necessidade.

Intime-se a reclamada para ciência, devendo entregar as guias no prazo final de 10 dias, sob as penas já cominadas.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010334-53.2019.5.03.0185

AUTOR	JENNIFER GABRIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGOPANE LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGOPANE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para vista da petição da reclamante no id 355d3af - 25.6.2019, devendo manifestar-se, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010384-79.2019.5.03.0185

AUTOR	LARISSA FERREIRA VITOR
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- LARISSA FERREIRA VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da data, horário e local informados pelo perito no id c94fcb9 - 25.6.2016, para realização da diligência pericial.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010475-72.2019.5.03.0185

AUTOR	JOVENICE MARIA DA SILVA SENA
RÉU	MARCELO GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO(OAB: 60416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamada, e a documentação por ela anexada, defiro o seu requerimento e determino o adiamento da audiência para o dia 29/07/2019, às 09:10 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes para ciência.

Em 25 de Junho de 2019.

dcav

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010259-14.2019.5.03.0185

AUTOR	MARCOS ROGERIO DE LIMA
ADVOGADO	LIVIA LUIZA DA SILVA LIMA(OAB: 183541/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ENGENHEIRO FERNANDO PINHO
ADVOGADO	RODRIGO NONATO LUIZ ROCHA(OAB: 126004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROGERIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da petição de Id 5b0f27d, devendo manifestar-se em 5 dias, valendo o silêncio como concordância.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010420-24.2019.5.03.0185

AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	RONILDO ANTONIO DE JESUS SOUZA(OAB: 182374/MG)
RÉU	BETTANIA ONIBUS LTDA
ADVOGADO	AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA(OAB: 184104/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da petição de Id 90e8c9b.

Após, aguarde-se o cumprimento do restante do acordo.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010404-70.2019.5.03.0185

AUTOR	WALTER ESCOLASTICO
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER ESCOLASTICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Apreciando a petição do reclamante id 2362026 - 25.6.2019, retire-se o sigilo da defesa e dos documentos apresentados pela reclamada.

Reabro o prazo de 5 dias para manifestação do reclamante, conforme requerido.

Intime-se o reclamante para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010318-02.2019.5.03.0185

AUTOR	L. G. L. A.
ADVOGADO	JESSICA ALINE UBALDO PEREIRA(OAB: 185012/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
ADVOGADO	FABRICIA VILACA DANIEL(OAB: 179855/MG)
ADVOGADO	ERIKA VILACA DANIEL(OAB: 182846/MG)
RÉU	C. D. E. B.
RÉU	A. I. L.
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. I. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID d155820

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010409-92.2019.5.03.0185

AUTOR	ROSINHA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINHA DE JESUS SOUZA
- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

ROSINHA DE JESUS SOUZA, parte já qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de S&M TRANSPORTES S.A e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, também qualificada, alegando, em síntese: que foi contratada pela reclamada em 16/09/1999 e dispensada em 04/09/2018. Pede as verbas aduzidas no rol da petição inicial de ID. a5c18de.

Ao final, pede a assistência judiciária gratuita.

Deu à causa o valor de R$42.570,00.

Com a inicial, vieram os documentos.

As reclamadas defenderam-se (ID. 124e96a), propagando inépcia, ilegitimidade passiva da 2ª reclamada e prescrição, bem como negando os fatos e direitos elencados na inicial, sob as seguintes teses: que os horários trabalhados foram devidamente anotados.

Com a defesa vieram os documentos.

Aditamento da inicial (ID. d098b2c) e da defesa (ID. 39afd76).

Impugnação escrita da parte autora, conforme ID. 7842cd5 .

Em audiência de instrução (ID. 3e168df), foram ouvidas as partes e três testemunhas. À falta de outras provas, determinou-se, expressamente, o encerramento da instrução.

Razões finais remissivas e esforços conciliatórios frustrados.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem

Inicialmente é imprescindível analisar duas questões processuais para saneamento do feito: apresentação da defesa constando a razão social apenas da 1ª reclamada e o aditamento da inicial após o prazo concedido.

Pois bem, quanto ao primeiro aspecto, observo que a contestação e seu aditamento foram apresentados registrando a razão social somente da 1ª reclamada e, em princípio, a 2ª reclamada não teria apresentado defesa nos autos. Entendo, todavia, que isso foi apenas um erro material, porque as rés juntaram procuração concedida ao mesmo procurador e foram representadas pelo mesmo preposto. Logo, é coerente compreender que se defenderam pela mesma peça processual.

Além disso, ainda que a conclusão fosse no sentido de que a 2ª reclamada teria comparecido à audiência e não apresentado defesa, os efeitos práticos dessa inércia empresarial não auxiliariam a autora, porque há defesa contrária às alegações obreiras devidamente proposta pela 1ª reclamada, o que, em resumo, atrairia, por idêntico raciocínio, a incidência do art. 844, §4º, I, da CLT, com a redação implementada pela Lei 13.467/17.

Finamente, observo que é tão evidente que a defesa foi proposta de forma conjunta pelas rés que a autora sequer requereu o reconhecimento dos efeitos da ausência de defesa da 2ª reclamada. Assim, o julgamento será proferido considerando a defesa conjunta das rés.

No tocante ao aditamento da inicial após o prazo concedido, noto que, na assentada realizada no dia 11/06/2019, às 09h30min, foi concedido prazo de 48 horas para esse ato processual pela autora, ao passo que ela se manifestou no dia 13/06/2019, às 14h04min.

Verifico, ainda, que a empresa protestou contra a manifestação intempestiva da obreira, ao que este Juízo respondeu que isso seria apreciado em audiência (f.632). Conquanto a autora tenha, de fato, atrasado cerca de 3 horas em sua manifestação, concluo que não houve qualquer prejuízo para a defesa empresarial e, muito menos, para a sua produção probatória, segundo se nota dos autos (f.619/ss e 705/ss).

Assim, tenho que a hipótese dos autos conforma-se com a previsão dos artigos 794 e 796, "a", da CLT.

Destarte, mantenho o julgamento dos pleitos formulados no aditamento da inicial de f.616/618.

Direito Intertemporal - Lei 13.467/17

Inicialmente teço alguns esclarecimentos a respeito da aplicabilidade da reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17.

Quanto ao aspecto processual, a distribuição da demanda sucedeu após o início da vigência da Lei 13.467/17 e, portanto, a norma processual recebe eficácia imediata para todos os processos em curso, na dicção do art. 14 do NCPC.

No tocante ao direito material, o contrato vigeu sob a legislação anterior, mas também foi abrangido pela Lei 13.467/17.

Logo, quanto ao período compreendido até 10/11/2017, a nova legislação não o alcança com efeito retroativo no tempo, sob pena de violação do direito adquirido e dos atos jurídicos perfeitos já praticados, amparados no art. 5º, XXXVI, da CR/88 e também no art. 6º,caput, da LINDB.

Por outro lado, os atos jurídicos praticados a partir de 11/11/2017 devem respeitar a previsão Lei 13.467/17, naquilo em que esta alterou a redação das normas trabalhistas.

Assim, nesses termos, entendo aplicáveis as regras do direito intertemporal pertinente à reforma trabalhista implementada pela Lei 13.467/17.

Friso que não constato as inconstitucionalidades propagadas pela autora, pois não há limitação ao seu direito subjetivo de ação (f.07).
Comento, ainda, que o art. 833, IV, do CPC não guarda relação de causa e efeito requerida pela autora (f.14), motivo pelo qual desde já se indefere o requerimento de f.14.

Inépcia da inicial

A empregadora propaga a inépcia da inicial (f.619, último parágrafo).
Rejeito.
Verifico, em verdade, que a inicial apresentada trouxe os fatos e direitos que o autor entende que embasam seus pedidos. Destaque-se, ainda que o rigor do processo civil, quanto à inicial não se aplica, da mesma forma, ao processo do trabalho.
A petição inicial trabalhista deve circunstanciar, sinteticamente, os fatos geradores das pretensões deduzidas em juízo (art. 840, § 1º, da CLT). O que foi observado na petição inicial ora em apreço.
É certo que o direito de defesa da reclamada não sofreu qualquer prejuízo em razão da narrativa dos fatos e do direito exposto na inicial, tanto assim, que apresentou extensa e consistente peça de defesa.
Afasto a preliminar.

Ilegitimidade passiva *ad causam*

Para que uma parte seja considerada legítima para figurar no polo passivo da relação processual é suficiente que seja titular, em abstrato, dos direitos oponíveis à pretensão do autor.
No caso específico dos autos, a legitimidade da ré decorre, em princípio, da pretensão do autor de que seja condenada solidariamente ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial, sendo, portanto, titular do direito oponível a esse pedido.
Rejeito.

Prescrição parcial

A Reclamada requer que seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à 21/05/2014.
Com razão a Reclamada.
Verificando-se que o autor ingressou com a presente reclamação trabalhista em 21/05/2019, acolho a prescrição arguida para considerar prescritas as parcelas cujo direito se tenha adquirido anteriormente a 05 anos da data do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 21/05/2014.

Limitação ao valor do pedido

Quanto aos valores indicados na inicial para cada pedido, considero que vinculam, sim, o deferimento dos pleitos. Não o valor atribuído à causa, este que traz um valor aproximado do que se pretende, e é indicado para fins de alçada.
Em que pese a Tese a Prevalente n.16, de nosso TRT, venho entendendo que, com todas as vênias, o Juízo está adstrito ao pedido e, por este fundamento, não pode deferir além, nem de forma diferente, do que foi pleiteado . Isto por força do princípio que rege a teoria geral do processo, insculpido, inclusive, no art. 492, do CPC, que aqui guarda franca aplicação subsidiária.
Ora, se a lei determina que o pedido deva ser certo e determinado, com indicação do valor correspondente, entender de outra forma, no meu sentir, é o mesmo que permitir que o empregado escolha o rito, expressando valor diverso para os pedidos formulados, o que refoge completamente ao escopo legislativo.

Impugnação de documentos

Rejeita-se a impugnação de documentos juntados com a petição inicial, pois as reclamadas não apontaram qualquer vício quanto ao conteúdo dos mesmos.

Jornada de trabalho

A autora pretende receber o pagamento de horas extras, argumentando que extrapolava o limite legal em minutos residuais e viagens extras.
Acrescenta que não desfrutava integralmente dos intervalos intrajornada e do art. 384 da CLT, bem como laborava durante domingos e feriados, na forma declinada.
Finalmente, sustenta que as horas extras pagas não abrangem a integralidade dos valores devidos.
A empregadora nega os fatos, assegura que os cartões foram corretamente preenchidos e que houve regular compensação de jornada ou pagamento das horas extras.
Inicialmente, observo que os cartões de ponto são inidôneos, pois apresentam horários similares de entrada e de saída durante todo o período (f.295/ss).
Além disso, a testemunha ouvida a rogo da empresa declarou que *"as viagens extras constam dos cartões de ponto"*, mas essas não constam dos cartões de ponto, tendo em vista que os horários de término são próximos, entre si, no transcurso da semana.
Ademais, as testemunhas ouvidas a rogo da autora confirmaram

que esses documentos não correspondem à realidade.

Quanto ao intervalo intrajornada, ressalto que em parte dos cartões não há sequer anotação (f.295/320) e noutra parte há anotação genérica de "20M", sem qualquer validade (f.321/ss).

Concluo, pois, que os cartões de ponto não retratam a realidade vivenciada pela autora.

Nesse sentido, soou-me coerente o depoimento prestado pela testemunha Elzio Gonçalves de Mendonça, o qual confirmou que as atividades da autora demandavam 15 minutos residuais antes e após o horário contratual, sem o devido registro; era comum realizar cerca de 1 viagem extra por semana sem o registro e pagamento; não era possível gozar o intervalo intrajornada, pois chegavam virando.

Ressalvo, apenas, que a autora admitiu que todos os dias trabalhados constam dos cartões de ponto e que gozava o intervalo cerca de uma vez por semana.

Portanto, considerando os limites da inicial, desde já, **condeno** a reclamada a pagar 30 minutos extras por dia de trabalho pelos minutos residuais, bem como 3 horas extras semanais pelas viagens extras. **Condeno-a**, ainda, ao pagamento do intervalo intrajornada diário suprimido de 20 minutos, respeitada a previsão da Lei 13.467/17 para o período a partir de 11/11/2017 e também respeitada a confissão obreira (um dia por semana gozava o intervalo integral).

Outrossim, em relação ao intervalo do art. 384 da CLT, a autora frequentemente excedia a jornada legal, como revela o próprio pagamento de horas extras (f.405/ss). Logo, como não gozava o intervalo do art. 384 da CLT, **deve receber** 15 minutos extras por dia de trabalho em que ultrapassou a jornada legal prevista nas normas coletivas, tudo em consonância com o Plenário do Excelso STF, no julgamento do RE 658312, com repercussão geral, e Súmula 39 deste E. Regional. Observo que deve ser respeitada a previsão da Lei 13.467/17, ou seja, a apuração está limitada a 10/11/2017, porque a partir de 11/11/2017 esse dispositivo foi revogado.

No que se refere ao gozo de folga em desrespeito ao entendimento da OJ 410 da SDI-I do C. TST e aos feriados laborados, a autora apontou, em sua amostragem (vide f.653), a veracidade de suas alegações. Desse modo, **deve receber**, em dobro, pelo gozo irregular de folga e trabalho em dia de feriados sem a devida compensação.

Finalmente, remanesce a análise do pedido de pagamento de diferenças de horas extras anotadas.

Contudo, a trabalhadora não tem razão, no particular, porque, na sua amostragem (f.653), contabiliza horas extras após a 6h20min diárias, mas as horas extras devem ser analisadas quando foi extrapolado o limite máximo semanal, segundo a previsão de compensação semanal do contrato de trabalho (f.233). Assim, a autora partiu de premissa irregular em sua amostragem, contaminando todo o seu apontamento, sobretudo diante do frequente pagamento de horas extras pela empregadora.

Por tudo exposto, por serem habituais, **são devidos** reflexos de todos esses direitos reconhecidos em RSR (domingos e feriados municipais, estaduais e nacionais, de forma simples segundo a OJ 394 da SDI-I do C. TST), 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS+40%, respeitada a previsão da Lei 13.467/17. Ressalvo apenas que o gozo irregular de folga e trabalho em dia de feriados não repercutem em RSR sob pena de *bis in idem.*

Observem-se a progressão salarial; divisor fixado nas normas coletivas; a base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, segundo a Súmula 264 do C. TST; adoção do adicional convencional e na sua falta o constitucional/legal; respeito ao marco prescricional.

Esclareça-se que o FGTS e a indenização de 40% do FGTS recebem incidência dos reflexos sobre 13ºs salários, aviso prévio e férias gozadas.

Não é devida dedução de horas extras pagas, pois foram deferidos direitos de origem diversa, como exposto acima.

Quanto aos curtos períodos com cartões faltantes, desde que não seja período de afastamento (ver f.111), os dias trabalhados devem ser considerados em 6 dias por semana, pois isso é condizente com o conjunto probatório.

Danos morais

A autora alega, em síntese, que foi abalada moralmente por causa das condições de higiene dos banheiros, conforme aditamento à petição inicial de f.617.

Entretanto, não lhe assiste razão, porque ela confessou que *"nos dois pontos tem ponto final, com banheiros, com bebedouros; que a empresa fornecia material de higiene, mas nem sempre era usado".*

Assim, tenho por adequado o depoimento prestado pela testemunha ouvida a rogo da empresa no sentido de que o banheiro era predominantemente limpo e que não havia uso compartilhado com o público externo. Por outro lado, compreendo que as testemunhas ouvidas a pedido da autora não foram coerentes, no particular, com o próprio depoimento daquela.

Destarte, julgo improcedente o pedido.

Responsabilidade das partes

A reclamante pretende a responsabilidade solidária das rés,

argumentando que integram o mesmo grupo empresarial.

Assiste-lhe razão, pois as reclamadas atuam no mesmo ramo econômico e são pertencentes aos membros da mesma família Lessa Carvalho.

Quanto à ingerência no empreendimento, nota-se que ela ocorre, inclusive, em sua defesa jurídica e representação processual conjunta.

Assim, as rés devem responder solidariamente pelas obrigações impostas na sentença.

Justiça Gratuita

A autor declarou-se pobre no sentido legal, não podendo suportar com os custos do processo. Considerando que recebia salário inferior ao teto legal e, em princípio, está desempregada, deferem-se-lhe, portanto, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Da compensação/dedução

A dedução está desautorizada, pois as parcelas objeto da condenação ainda não foram quitadas.

Correção monetária e juros

Os débitos trabalhistas devem ser atualizados a partir da data do vencimento da obrigação, que somente ocorre no mês subseqüente a do crédito referente, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91.

Saliente-se que o débito salarial apenas se torna devido e exigível após o término do lapso temporal do mês de sua referência, visto que, anteriormente, o mesmo ainda sequer existia. Sim, pois que se o art. 459/CLT, em seu parágrafo único, dispõe que o pagamento do salário possa ser feito até o 5o. dia útil do mês subseqüente, somente após esse lapso temporal é que se pode considerar constituído em mora, o empregador. Não há, pois, se falar em correção monetária, em período anterior.

Posta assim a questão, este Juízo entende que a utilização do índice de correção do mês de competência acarretaria distorções e indexação do débito antes da caracterização da mora salarial.

Determina-se, pois, a aplicação dos índices dos meses subseqüentes aos meses da prestação do serviço. Aliás, na mesma esteira da Súmula nº 381/TST.

Quanto aos valores relativos ao FGTS, se determinado o pagamento diretamente ao empregado ou o depósito em decisão judicial, a atualização far-se-á na forma dos demais créditos trabalhistas, eis que o art. 13, da Lei 8.036/90, ao estabelecer critério específico de atualização, o fizera em relação aos valores de depósitos de FGTS em conta vinculada ao longo do pacto laboral, e não quando determinados judicialmente.

Os juros de mora, de 1% ao mês (Lei 8.177/91, art. 39), serão devidos desde a data do ajuizamento da ação, na forma como determina o art. 883, da CLT, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Não cessa a incidência de juros e atualização monetária até que haja o efetivo pagamento.

Em relação ao índice de correção monetária, adota-se o entendimento firmado pelo TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015 e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015.

Contribuições fiscais e previdenciárias.

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários, com comprovação documental nos autos pela demandada. Os descontos relativos ao imposto de renda serão calculados mensalmente, respeitadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, limitações e isenções, na forma da lei, com posterior comprovação documental nos autos.

As contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador (cotas-partes), a incidirem sobre as verbas de natureza salarial, deverão observar o disposto no artigo 22, § 2º, e art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, e no § 4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, com a dedução das parcelas ao encargo do trabalhador.

Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, algumas palavras: a fim de ver observado, nos cálculos de contribuições previdenciárias, como fato gerador, a prestação dos serviços, de forma efetiva e não o pagamento efetivado ou a sentença. Não há dúvida de que o artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941, de 27.05.09, determina que se observe, como fato gerador da contribuição previdenciária, a efetiva prestação do serviço.

Daí conclui-se que não se pode mais, como dantes, entender que, com a publicação da sentença é que nasce o dever de recolher a parcela. Vinha entendendo, pois, diante do novo texto normativo, que o fato gerador para o recolhimento do tributo era a prestação do serviço e, nesta esteira, tomei como parâmetro, para aplicação da norma, os cálculos homologados a partir da data de entrada em vigor dela, ou seja, 27.05.09. Ocorre que, depois de uma análise mais acurada da matéria e empreendendo uma interpretação sistemática da questão, estou revendo meu posicionamento e o faço sob os fundamentos expostos adiante.

Veja-se que a parcela tem caráter de tributo. Partindo-se, pois, desta premissa, tem-se que sua cobrança deve observar princípios básicos informadores do Direito Tributário, dentre os quais o da anterioridade da lei, que não pode atingir situações pretéritas, na forma do artigo 150, III, "b" e "c", da CR e artigo 195, § 6º, da CR. Assim, em se tratando de contribuição com caráter tributário e, em referindo o artigo 43 a fato gerador, que, por definição legal, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114 do CTN), por certo, na hipótese de a prestação de serviços ter se dado anteriormente à entrada em vigor daquela Lei (11.911/2009), não pode por ela ser atingida, senão para se ferir de morte os princípios da anterioridade e o da irretroatividade da Lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88).

Por estes fundamentos, tenho que a prestação de serviços, ocorrida em período anterior a 90 dias da data da entrada em vigor da Lei 11.941, de 27.05.2009, não pode ser tida como fato gerador da contribuição previdenciária. Nesta hipótese, prevalece o entendimento de que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social" (artigo 43 da Lei 8.212/91, com a antiga redação), observando-se o disposto no Decreto 3048/99, em cujo artigo 276 determina que, nestes casos, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença.

Em resumo, tenho que, em verdade, a partir de 90 dias da entrada em vigor da Lei 11.941/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é mesmo a prestação de serviço e não mais a decisão judicial ou a homologação dos cálculos que as determinar. Para o período anterior, permanece a decisão de homologação dos cálculos como o fato gerador.

Saliente-se que a mencionada Lei 11.941/2009 não se enquadra na hipótese prevista no art. 106, I, do CTN, vez que não se trata de mera norma interpretativa. É que literalmente alterou a Lei de Custeio da Seguridade Social quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, emprestando nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91, conforme mencionado alhures.

Aplicam-se as OJs 363 e nº 400 da SDI-I do C. TST, bem como a Súmula 368 do C. TST, além do Ato Declaratório nº 1/09 do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Incidem imposto de renda sobre todas as parcelas, exceto FGTS (artigo 43 do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009).

Atente-se à previsão do art. 55, III da Lei 12.715/2012, cabendo a empregadora comprovar sua efetiva adesão ao programa de desoneração da folha de pagamento na fase de liquidação.

Honorários Sucumbenciais

Considerando-se a procedência parcial dos pedidos, serão devidos aos patronos das partes honorários sucumbenciais, fixados à razão de 10%, em favor do patrono de cada parte, nos termos do art. 791-A.

Considerando os pedidos com repercussão patrimonial, deve ser considerado que a autora foi sucumbente no pleito de: diferença de horas extras anotadas.

Já a empregadora foi sucumbente nos demais pleitos.

O percentual fixado deve incidir sobre os valores liquidados na exordial quando o pleito foi julgado improcedente e sobre o objeto da condenação quando foi julgado procedente o pedido da inicial, conforme se apurar em liquidação. Não deve ser incluída na base de cálculo a contribuição previdenciária patronal.

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, observe-se a previsão do §4º do art. 791-A da CLT.

III - Conclusão

À luz do exposto, resolve esta 47a Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, rejeitar as arguições preliminares; acolher a prescrição arguida para considerar prescritas as parcelas cujo direito se tenha adquirido anteriormente a 21/05/2014 e julgar **procedentes, em parte,** os pedidos formulados por ROSINHA DE JESUS SOUZA na ação trabalhista ajuizada em face de S&M TRANSPORTES S.A e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, para condenar as reclamadas, **solidariamente**, a pagar à parte autora, no prazo legal e pelos valores que se apurarem em liquidação, com juros e correção monetária, na forma da lei, com base nos fundamentos retro, que fazem parte integrante desta conclusão, as seguintes verbas, observados os limites do pedido:

- horas extras por minutos residuais, viagens extras, descumprimento dos intervalos intrajornada e do art. 384 da CLT, bem como pagamento em dobro pelo gozo irregular de folgas semanais e pelos feriados laborados, tudo nos moldes fixados na fundamentação, inclusive os reflexos, critérios de apuração fixados, marco prescricional e aderência da Lei 13.467/17.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Recolhimentos tributários e atualização na forma da

fundamentação.

Deferem-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a União Federal, para os fins de direito, ao final, na forma do art. 832, parágrafo 5º, da CLT.

Custas, pelas reclamadas, no montante de R$800,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$40.000,00, já considerada a atualização projetada.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Wilméia da Costa Benevides

Juíza do Trabalho

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010350-07.2019.5.03.0185

CONSIGNANTE	LOC-TEC SERVICOS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
CONSIGNATÁRIO	JESSICA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	KARINA ALVES VIEIRA MACHADO(OAB: 100379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DA SILVA LIMA
- LOC-TEC SERVICOS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista os termos da ata de Id 9337e2d, designo audiência UNA para o dia 16/07/2019 às 08:15 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844/CLT.

Notifiquem-se as partes, via postal, e os procuradores para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010139-68.2019.5.03.0185

AUTOR	VANESSA LOURENCO SILVA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto, pelo prazo legal de 8 dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010219-66.2018.5.03.0185

AUTOR	VIVIANE LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	LUCIANA FERNANDES DE LIMA MILIATTI
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FERNANDES DE LIMA MILIATTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

FLAVIO MIRANDA MARES

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamada para ciência do comprovante de Id ee0713d.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010517-24.2019.5.03.0185

EMBARGANTE	MARIZETE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	MIREILLE AGUIAR DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 130100/MG)
EMBARGADO	ANDRE TOME MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZETE FRANCISCA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 14º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: - EMAIL:

varabh47@trt3.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0010517-24.2019.5.03.0185

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MARIZETE FRANCISCA DOS SANTOS

EMBARGADO: ANDRE TOME MARTINS

Vistos.

Certifique-se, nos autos de número **0010170-25.2018.5.03.0185**, a oposição dos presentes embargos de terceiro.

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, nos termos artigos 282 e 283 c/c art. 1050, do CPC, apontando o nome e qualificação de todos embargados, com seus respectivos endereços, e apresentando as peças necessárias (cópia do ato de constrição), sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, do CPC), prazo de 10 dias. Cumpra-se. Após, conclusos.

fmm

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010061-74.2019.5.03.0185

AUTOR	ANTONIO CARLOS CHITARRA
ADVOGADO	LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA(OAB: 58660/MG)
RÉU	INTERNACIONAL PECAS LIMITADA
ADVOGADO	ANGELA ARAUJO COSTA(OAB: 158457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS CHITARRA
- INTERNACIONAL PECAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S O

Nesta data, fao os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, .

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos retificados de Id , pelo prazo de 8 dias, expondo explicitamente e de forma fundamentada todos os pontos e valores objeto de discordância, se for o caso, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º, da CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010517-58.2018.5.03.0185

AUTOR	KLINGER DE SOUZA LOIOLA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- KLINGER DE SOUZA LOIOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

MIRIAN MONICA LEITE MARINS

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a petição de acordo juntada, inclua-se na pauta do dia 03/07/19 às 14h20m para apreciação, devendo as partes comparecer.

Intimem-se para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010353-59.2019.5.03.0185

EMBARGANTE	ARI ALVES ALMEIDA JUNIOR 75401401604
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)
EMBARGADO	CENTRAL TECNICA DE MANUTENCAO DE VEICULOS TRIUNFO LTDA. - ME
ADVOGADO	HILTON GONCALVES MUNK CIRINO(OAB: 137639/MG)
EMBARGADO	GLECIO SOARES DIAS
ADVOGADO	PATRICIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES(OAB: 82420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI ALVES ALMEIDA JUNIOR 75401401604
- CENTRAL TECNICA DE MANUTENCAO DE VEICULOS TRIUNFO LTDA. - ME
- GLECIO SOARES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DANIELA CHAVES DE ARAUJO VELOSO

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se vista ao primeiro embargado da resposta à pesquisa Infojud anexada em 26/06/2019.

Considerando o requerimento do embargante, de id 785efe1 (24/06/19), designo audiência de instrução para o dia **09/07/2019 , às 10:20 horas.**

Intimem-se o embargante e os embargados para que compareçam, sob as penalidades legais.

Intimem-se os procuradores.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 825/CLT.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

WILMEIA DA COSTA BENEVIDES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010227-40.2018.5.03.0186

AUTOR	WICLEBEY SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	FAUSTO HENRIQUE DE SOUZA PRADO LAGE(OAB: 144452/MG)

ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
RÉU	COLT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO(OAB: 133946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLT SERVICOS LTDA
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
- WICLEBEY SOARES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos,

Vista às partes do laudo pericial, prazo preclusivo de cinco dias.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010286-91.2019.5.03.0186

AUTOR	LUCELENA OURIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
RÉU	C S EVENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVARES BORGES(OAB: 91007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S EVENTOS LTDA
- LUCELENA OURIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011034-60.2018.5.03.0186

AUTOR	HILMA LUIZ GOMES
ADVOGADO	NEEMIAS RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 162077/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Condomínio do conjunto Arcanjo Malleta
TERCEIRO INTERESSADO	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- HILMA LUIZ GOMES
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº 0000474-98.2014.5.03.0186

RECLAMANTE	Janaina Fonseca Silva
Advogado	Daniela Caldas Vieira Silva(OAB: 139896MG)
RECLAMADO	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000MG)
RECLAMADO	Tim Celular S.A.
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: 139418MG)

Ante o email retro, remetam-se os autos ao TRT.

1ª Vara do Trabalho de Betim

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010520-05.2018.5.03.0026

AUTOR	GILBERTO OLIVEIRA OTTAVIANI
ADVOGADO	IVAN GABRIEL PORTO FERREIRA(OAB: 113167/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)
RÉU	ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
RÉU	MC LOCACAO LTDA. - EPP
ADVOGADO	Valdir Magalhaes Campos(OAB: 41687/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MC LOCACAO LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010520-05.2018.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA OTTAVIANI

RÉU: RÉU: MC LOCACAO LTDA. - EPP e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimem-se as reclamadas para vista, no prazo legal, sobre o recurso ordinário interposto.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010520-05.2018.5.03.0026

AUTOR	GILBERTO OLIVEIRA OTTAVIANI
ADVOGADO	IVAN GABRIEL PORTO FERREIRA(OAB: 113167/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)
RÉU	ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
RÉU	MC LOCACAO LTDA. - EPP
ADVOGADO	Valdir Magalhaes Campos(OAB: 41687/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010520-05.2018.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA OTTAVIANI

RÉU: RÉU: MC LOCACAO LTDA. - EPP e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimem-se as reclamadas para vista, no prazo legal, sobre o recurso ordinário interposto.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0191800-21.2009.5.03.0026

AUTOR	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA(OAB: 54295/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PACHECO E SILVA(OAB: 129334/MG)
AUTOR	RAIMUNDO EUSTAQUIO SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0191800-21.2009.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS e outros (3)

RÉU: RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimem-se os reclamantes para vista, no prazo legal, sobre os embargos à execução opostos.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0191800-21.2009.5.03.0026

AUTOR	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA(OAB: 54295/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PACHECO E SILVA(OAB: 129334/MG)
AUTOR	RAIMUNDO EUSTAQUIO SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)

RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO EUSTAQUIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0191800-21.2009.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS e outros (3)

RÉU: RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimem-se os reclamantes para vista, no prazo legal, sobre os embargos à execução opostos.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0191800-21.2009.5.03.0026

AUTOR	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA(OAB: 54295/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PACHECO E SILVA(OAB: 129334/MG)
AUTOR	RAIMUNDO EUSTAQUIO SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0191800-21.2009.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS e outros (3)

RÉU: RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimem-se os reclamantes para vista, no prazo legal, sobre os embargos à execução opostos.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0191800-21.2009.5.03.0026

AUTOR	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO	RUI ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALDANHA(OAB: 54295/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PACHECO E SILVA(OAB: 129334/MG)
AUTOR	RAIMUNDO EUSTAQUIO SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0191800-21.2009.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS e outros (3)

RÉU: RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimem-se os reclamantes para vista, no prazo legal, sobre os embargos à execução opostos.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010594-25.2019.5.03.0026

AUTOR	ARLINDO GONCALVES
ADVOGADO	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 124643/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta, na data de 11/07/2019, às 15:10 horas, para audiência Una.

Intime-se o reclamante por meio de seu procurador e notifique-se a reclamada para comparecerem à audiência, cientes das cominações legais em caso de ausência.

wt

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010606-39.2019.5.03.0026

AUTOR	PABLO ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO ROQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta, na data de 11/07/2019, às 15:20 horas, para audiência Una.

Intime-se o reclamante por meio de seu procurador e notifique-se a reclamada para comparecerem à audiência, cientes das cominações legais em caso de ausência.

wt

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010592-55.2019.5.03.0026

CONSIGNANTE	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
CONSIGNATÁRIO	GERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Excluam-se dos autos eletrônicos a petição inicial (Id fecd772) e os documentos intitulados "Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)" (Id f2580da) e "Aviso de Férias" (Id 44c3c7d), vez que juntados em duplicidade, conforme Id's f1e5e41, 935ab37 e 9794b6c, respectivamente.

Considerando que os documentos de Id b410150 - págs. 3 e 5 - foram juntados com posicionamento incorreto, em desconformidade com o artigo 14, § 1º, da Resolução 185 do CNJ, bem como que a soma das parcelas discriminadas na petição inicial como "descontos" (R$3.397,98) difere do total ali registrado a esse título (R$1.897,98), gerando, por conseguinte, divergência quanto ao crédito líquido apurado para o consignatário, em desconformidade com o disposto no artigo 840, § 1º, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/2017, intime-se a consignante para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 840, § 3º, da CLT.

Considerando a determinação acima, bem como a proximidade da audiência inicial e, em observância ao quinquídio legal, redesigna-se a mesma para o dia **08/08/2019, às 08h45min**.

Intime-se a consignante (ciente das cominações legais em caso de ausência), pelo respectivo procurador.

Sanadas as irregularidades, notifique-se o consignatário.

Silente a consignante, façam-me os autos conclusos para deliberações.

wt

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010097-11.2019.5.03.0026

CONSIGNANTE	MAGIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SILVA DINIZ(OAB: 92054/MG)
CONSIGNATÁRIO	GERALDA APARECIDA SANTOS
CONSIGNATÁRIO	JOSE ROBERTO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010097-11.2019.5.03.0026

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CONSIGNANTE: MAGIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI - EPP

RÉU: CONSIGNATÁRIO: GERALDA APARECIDA SANTOS e outros

DESTINATÁRIO: FELIPE DA SILVA MARAFONnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para receber alvará, prazo de 05 dias.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010609-91.2019.5.03.0026

AUTOR	GESSICA SAUANE SOUZA XAVIER
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)
ADVOGADO	IVAN GABRIEL PORTO FERREIRA(OAB: 113167/MG)
RÉU	FARMACIA EGG LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA SAUANE SOUZA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta, na data de 11/07/2019, às 15:30 horas, para audiência Una.

Intime-se a reclamante por meio de seus procuradores e notifique-se a reclamada para comparecerem à audiência, cientes das cominações legais em caso de ausência.

wt

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010341-08.2017.5.03.0026

AUTOR	MARISA TEREZA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	FLUID PLASTIC TECHNOLOGES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
RÉU	MG SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	TAÍSA PEDROSA LAITER(OAB: 161170/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA TEREZA DA SILVA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010341-08.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARISA TEREZA DA SILVA MORAIS

RÉU: RÉU: FLUID PLASTIC TECHNOLOGES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 27/10/2020, às 09:15 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010341-08.2017.5.03.0026

AUTOR	MARISA TEREZA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	FLUID PLASTIC TECHNOLOGES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
RÉU	MG SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	TAÍSA PEDROSA LAITER(OAB: 161170/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MG SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010341-08.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARISA TEREZA DA SILVA MORAIS

RÉU: RÉU: FLUID PLASTIC TECHNOLOGES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 27/10/2020, às 09:15 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012307-40.2016.5.03.0026

AUTOR	ELSON PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
RÉU	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	NATALIA KATO(OAB: 392686/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012307-40.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ELSON PEREIRA DO CARMO

RÉU: RÉU: AMBEV S.A. e outros

DESTINATÁRIO: WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO32670 -174 - AFRO DOMINGOS, 138 - APTO 101 - FILADELFIA - BETIM - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para prestar esclarecimentos em 15 dias, conforme Ata de Audiência:

Em 26 de junho de 2019, às 08:30 horas, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BETIM/MG, sob a direção da Exmo(a) Juíza ***JORDANA DUARTE SILVA****, realizou-se Audiência de instrução relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 08h33min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). Désia Souza Santiago, OAB nº 0064007/MG.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) AMBEV S.A., Sr(a). PEDRO IVO MARTINS LIMA DUTRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). AGATHA KABZA LOPES, OAB nº 121947/MG.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA, Sr(a). PEDRO IVO MARTINS LIMA DUTRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ORLANDO JOSE DE ALMEIDA, OAB nº 50780/MG.

Conciliação rejeitada.

Depoimento do(a) reclamante: que a primeira coisa que fazia ao chegar, era passar pela portaria, registrar o ponto e ir ao trabalho; que a última coisa que fazia era marcar o ponto que ficava na saída na portaria; que normalmente fazia intervalo de 30 (trinta) minutos, englobando deslocamento até o refeitório, fila para servir, alimentação e retorno ao serviço; que da sala da manutenção onde trabalhava até o refeitório são 300 metros; que um a duas vezes por semana às vezes conseguia fazer o intervalo; que eram atribuições do depoente: primeira reunião de programação onde passava o serviço programado no dia anterior e repassar ao pessoal, acompanhava as manutenções das principais máquinas, programar serviço do dia seguinte que já entrava em outra área, fazer rota de segurança na fábrica e principalmente na área de utilidades, acompanhar o fechamento das manutenções e liberar os equipamentos para a produção, conferir o material a ser usado na manutenção do dia seguinte, reunião com o pessoal do turno

seguinte, passando o serviço; que em regra fazia o acompanhamento da manutenção e não, a manutenção em si; que o deslocamento até o refeitório envolvia 3 a 4 minutos; que o depoente era o único supervisor; que quando interrompia o intervalo, não tinha como voltar mais porque o refeitório tem hora de fechar; que fazia 30 minutos de intervalo porque eram vários técnicos e não tinha como parar todos naquele momento para todos almoçarem juntos e o depoente tinha que acompanhar para liberar o equipamento; que perguntado se a empresa orientava a cumprir uma hora de intervalo, disse "não, tinha um horário de almoço que a gente não recebia por ele"; que fazia plantões de 15 em 15 dias; que não havia outros supervisores da manutenção mecânica que fizessem plantões dentro da área do depoente; que no plantão o depoente não poderia se ausentar de Itaúna, onde mora o depoente; que o depoente tinha que manter o telefone ligado e consigo; que todas as vezes que foi acionado no plantão, o depoente atendeu; que acontecia de alguns supervisores não atenderem e no outro dia ser repreendido na primeira reunião do dia; que quando era acionado nos plantões e precisava ir à fábrica, o depoente registrava o ponto; que às vezes, conseguia resolver o problema do plantão por telefone; que não existe comite dos gerentes sobre o banco de horas; que existem as regras do banco de horas; que o depoente já gozou folga por conta do banco de horas; que as folgas eram programadas com o superior do depoente e normalmente ocorria na semana em curso; que a manutenção das bombas dentro das bacias estava previsto no plano de manutenção ou, em casos específicos, quando a bomba quebrava no período; que a frequencia da manutenção variava conforme o período de funcionamento da máquina; que normalmente, a manutenção ocorria dentro de 6 (seis) meses por bomba, sendo aproximadamente umas 350 bombas; que não sabe informar se o alcool dos tanques era hidratado; que o alcool era usado para refrigeração dos tanques de cerveja; que havia no setor placas indicando perigo; que o depoente pagava valores do plano quando o utilizava.

Depoimento do preposto dos reclamados: que não sabe informar em metros, mas em tempo a distância da sala de manutenção para o refeitório gira em torno de 8 a 10 minutos; que acredita que distam em torno de 600 metros fazendo as contas; que sendo em torno de 10 supervisores na área da manutenção, os plantões do reclamante ocorriam mais ou menos uma vez a cada mês e meio; que supervisor de manutenção, o reclamante supervisionava toda a fábrica, inclusive o setor de utilidades, "inspeções visuais rápidas"; que neste setor há tanque de amonia e de etanol; que não são tanques muito grandes, em torno de 2000 litros de capacidade; que no turno do reclamante, eram 4 (quatro) supervisores de manutenção, sendo dois de elétrica, um de mecânica e um de GPA; que o reclamante era supervisor de manutenção mecânica; que quando o empregado é acionado no plantão, geralmente ele vai até a empresa e faz o que tem que fazer, registrando o ponto; que é muito raro o empregado ter que ir na empresa no plantão; que a empresa coloca um prazo de 2 a 3 horas para comparecimento na empresa após o acionamento.

Primeira testemunha do **reclamante**: Anísio Nunes da Cunha, identidade nº M3598104, casado(a), nascido em 12/07/1957, aposentado, residente e domiciliado(a) na Rua Monsenhor Hilton, 175, Itaúna, MG. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que o depoente trabalhou na 1ª reclamada de 1988 a 2016, nas funções de mecânico; que a primeira coisa que fazia quando chegava à empresa era trocar de roupa, tomar café e marcar o ponto; que trabalhava no mesmo turno do reclamante; que o depoente trabalhava na área de manutenção, na área de engarrafamento; que o depoente já participou de plantão; que o depoente às vezes participava de plantões, "duas vezes por mês por aí"; que o reclamante também fazia plantões, também em torno de 2 (duas) vezes por mês; que perguntado se era acionado nos plantões, disse "sempre"; que reindagado, disse que era acionado em todos os plantões; que tinha outros supervisores que faziam rodizio de plantões; que não se lembra se havia um supervisor específico que revezasse com o reclamante nos plantões; que o depoente tinha em torno de uma hora de intervalo, englobando deslocamento, fila, refeição; que o reclamante era acionado quase sempre durante as refeições e tinha que voltar ao trabalho; que o reclamante era acionado umas 4 (quatro) vezes por semana durante o intervalo; que isso ocorria porque tinha problema na manutenção, pessoas ligando para ajudar em decisão sobre manutenção de equipamento; que não sabe precisar quantos subordinados o reclamante tinha, sendo em torno de uns 15 por aí; que os 15 saíam para o intervalo conforme a disponibilidade e não, conjuntamente; que o reclamante costumava ir diariamente ao setor de utilidades, não sabendo precisar o tempo, mas era bastante tempo porque o reclamante era responsável pela área; que no setor de engarrafamento, o reclamante ficava bem menos, porque o foco maior é o setor de utilidades; que isso porque o reclamante não era supervisor no setor de engarrafamento, embora tenha passado um tempo lá; que o reclamante era supervisor mesmo do setor de utilidades;

PERGUNTAS DA PATRONA DO RECLAMANTE: que os plantões dos supervisores começavam na sexta-feira às 17:00 horas e terminavam na segunda-feira às 7:00 horas; que os supervisores ficavam com celular corporativo durante os plantões; que sabe disso porque era assim que funcionava, tendo o reclamante ligado para o depoente várias vezes desse telefone; que perguntado se tivesse problema nesses plantões, o supervisor era acionado, ele teria que voltar à empresa, disse sim; que os supervisores iam trabalhar com o uniforme da empresa, não precisando de trocar na empresa; que o depoente já foi ao setor de utilidades; que há setor de etanol no setor de utilidades, mas não não lembra a capacidade, mas era bastante; PERGUNTAS DOS PATRONOS DO RECLAMADOS: que não sabe a composição do alcool desses tanques, só sabendo que era etanol; que na área de utilidades, o reclamante acompanhava a rotina dos comandados dele, na condição de supervisor; que já acompanhou manutenção das bombas do setor de utilidades; que não sabe a frequencia da manutenção das bombas; que o depoente já fez a manutenção das bombas, mas não era sempre assim; que o etanol era usado para refrigeração; que não sabe dizer se algum supervisor foi punido por não atender o plantão; que no mesmo turno, era um supervisor por setor; que não sabe precisar quantos eram os supervisores ao todo, de manutenção eram 2 (dois) supervisores, um na fábrica e outro, no engarrafamento". Nada mais.

Segunda testemunha do **reclamante**: Claudio Teixeira, identidade nº 5380813, casado(a), nascido em 08/10/1989, técnico em mecânica, residente e domiciliado(a) na Rua Jose de Alencar, 210, Itaúna, MG. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que o depoente trabalhou na 1ª reclamada de 1996 a 2010, nas funções de operador e depois, manutenção. Apresentada a CTPS, confirma-se o período contratual declarado. O depoimento foi dispensado pelo reclamante.

Primeira testemunha do reclamado(s): Tiago de Oliveira Ribeiro, identidade nº MG10061475, casado(a), nascido em 04/07/1989, supervisor de manutenção, residente e domiciliado(a) na Av. Getulio Vargas, 176, Mateus Leme, MG. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalha na 1ª reclamada desde 2009, nas funções de supervisor de TCM, manutenção na parte de planejamento desde junho de 2018; que antes era supervisor de manutenção preventiva da área de engarrafamento; que o reclamante era supervisor de manutenção de outra área, lembrando mais o depoente que o reclamante ficou mais na área de processo, utilidades, meio ambiente, que era a área de fabricação de cerveja; que o depoente fazia plantões, sendo 2 (dois) plantonistas por final de semana, sendo um supervisor de manutenção de elétrica e outro, de mecânica; que na época, eram entre 3 e 4 supervisores de manutenção mecânica, citando o reclamante, o depoente, Sieber e o Andre Melo, que era supervisor de planejamento, mas se adequava; que se adequavam porque o número de supervisores de mecânica não era igual ao de elétrica, então quando tinha férias a gente se organizava; que o depoente fazia, talvez, um plantão no mês a dois plantões; que o mais comum era ser um plantão no mês, havendo mês que faziam dois; que isso dependia se o mês tinha 5 (cinco) semanas ou alguem estava de férias, por exemplo; que o normal, contudo, era um plantão por mês; que o plantão era um dia presencial e outro, por telefone; que no presencial, o depoente trabalhava no sábado no presencial, no horário normal e no domingo, era por telefone, e caso surgisse algum problema a gente ia para a cervejaria; que não lembra o número de subordinados do reclamante, achando que de 8 a 12; que pelo que lembra, não tinha desenhado quem vai e quem não vai ao intervalo, os técnicos tem uma certa liberdade, desde que não interrompessem uma manutenção, havendo possibilidade de serem demandados no intervalo, por exemplo; que não lembra de ter um criterio especifico para os técnicos sairem para o intervalo juntos ou separados; que a distância entre o setor do reclamante ao refeitório é de um a dois minutos, variando conforme o local da área de processo que o reclamante estivesse, podendo chegar a 3, 4 minutos; que às vezes almoçava junto com o reclamante; que almoçavam, faziam um breve intervalo e voltavam, não sabendo o tempo certo; que o reclamante poderia ser acionado durante o intervalo; que isso já aconteceu quando o depoente estava almoçando com o reclamante; PERGUNTAS DOS PATRONOS DOS RECLAMADOS: que era possível fazer uma hora de intervalo; que pelo que sabe o álcool na área de utilidades era entre 25% e 26% de etanol e o restando completado com água; que não sabe o percentual certinho mas era alcool hidratado; que no setor, o reclamante era responsável pela manutenção dos equipamentos de toda a área de utilidades; que o reclamante era responsavel por garantir a manutenção desses equipamentos; que as manutenções das bombas ocorria de acordo com a operação delas, havendo intervenção se houvesse um problema; que não sabe a frequência exata, dependendo da

confiabilidade do equipamento, podendo ocorrer a cada mês ou a cada 2 (dois) meses, "sei lá"; que pelo que se lembra, não havia aviso de risco no local; que costumava ser acionado no plantão por telefone, mas talvez não sempre; que pelo que se lembra, ninguém foi punido por não atender o telefone no plantão; que não havia previsão de tempo para chegar na empresa quando acionado, tendo que ser o mais rápido que conseguisse para resolver o problema; que quando estava no plantão, costumava adequar a escala ao plantão, então não costumava fazer coisas que realiza quando está de folga, por exemplo, procurando estar mais ativo; PERGUNTAS DA PATRONA DO RECLAMANTE: que se tornou supervisor em meados de 2011 para 2012; que como supervisor, o depoente ficou quase 2 anos como supervisor de produção e depois que foi supervisor de manutenção, sempre no engarrafamento; que não acompanhava a rotina de trabalho do reclamante, "a gente conversava sobre coisas"; que desde 2009, trabalhou na fabrica de Juatuba; que pelo que lembra, o reclamante também desde que o depoente estava lá; que o depoente não faz todos os dias 1 (uma) hora de intervalo; que o não mede o tempo que faz de almoço, não sabendo se 30, 40 minutos, "eu não meço"; que acha que isso também acontecia com o reclamante, mas o tempo certo o depoente não mede; que se quiser fazer, o depoente consegue fazer uma hora, mas procura aproveitar o tempo livre para fazer outras atividades, podendo ser relativas ao trabalho ou um serviço de banco, por exemplo; que teoricamente, os plantões começam no sábado; que não recorda bem como ocorria, mas como tem um supervisor na parte da tarde, também tem o da parte da noite; que pelo que lembra, tinha um supervisor de manutenção para a cervejaria toda, não sendo específico do setor de produção ou elétrica; que durante o plantão, o depoente ficava com o celular ligado; que perguntado se os supervisores eram orientados a isso, disse "todos nos ficavamos com o celular sempre ligado", Nada mais.

A patrona da reclamada requer a juntada de atas de outras reclamações trabalhistas, em que o reclamante foi ouvido com o compromisso legal, com vistas a comprovar inverdades declaradas pelo reclamante. A patrona do reclamante discorda do requerimento sob o argumento de que são documentos antigos. Apresentadas as atas em mesa, verifica-se que se referem a audiências realizadas nos anos de 2012, 2013 e 2014, data anterior à distribuição da ação, salientando-se que, na audiência inaugural da presente demanda, foi registrada a preclusão da prova documental. Logo, indefiro a juntada das referidas atas. Protestos da patrona da reclamada.

A patrona da reclamada reiterou requerimento para que o perito preste os esclarecimentos periciais solicitados na impugnação. De fato, pela análise do laudo pericial, evidencia-se que, ao responder o quesito 10 formulado pela reclamada, o Perito declarou, expressamente, que não haveria periculosidade a ser reconhecida, em contraponto ao exposto na conclusão do laudo pericial.

Diante do exposto, e com vistas a evitar nulidade processual, retornem os autos ao Perito para que esclareça a divergência apontada, bem como para que, com base nos depoimentos testemunhais acima expostos, verifique se altera ou mantém a conclusão apresentada no laudo anterior.

Concedo ao Perito o prazo de 15 (quinze) dias para complementação/retificação do laudo pericial, devendo as partes serem intimadas para manifestação sobre estes em um prazo de 5 (cinco) dias, mesmo prazo que disporão para apresentação de memoriais, caso assim queiram.

A patrona do reclamante reitera o requerimento para exclusão dos documentos de IDs 64e26b2, 891d376, 75db2df, 7662b42,cef1175 e 913a153, juntados intempestivamente pela reclamada. O requerimento será analisado em sentença, diante da necessidade de verificação se encaixam na exceção legal para juntada a posteriori.

Sem outras provas a produzir fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

JULGAMENTO no prazo legal.

Intimem-se as partes da decisão.

Audiência encerrada às 10h19.

CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO: A presente ata de audiência é válida como certidão de comparecimento para as partes/advogados acima qualificados, no período nela informado (disponibilizada no link: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual).

JORDANA DUARTE SILVA

Juíza do Trabalho

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ConPag-0010387-26.2019.5.03.0026

CONSIGNANTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROMILDO ALVES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010387-26.2019.5.03.0026

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CONSIGNANTE: TEKSID DO BRASIL LTDA

RÉU: CONSIGNATÁRIO: ROMILDO ALVES DE ABREU

DESTINATÁRIO: TEKSID DO BRASIL LTDAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para informar o novo endereço do consignatário, prazo de 05 dias, conforme Ato ordinatório abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que, em consulta realizada no sítio virtual dos Correios, constatei que a intimação remetida via postal ao consignatário não foi efetivada, sob a informação: "18/06/2019 - A entrega não pode ser efetuada - cliente mudou-se. Objeto em devolução ao remetente.". Betim, 26/06/2019. Antonio Tadeu Lopes Tito. Analista Judiciário.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, em face da informação acima, a audiência Inicial para o **dia 13/08/2019, às 08:50 horas.**

Intimar a consignante do adiamento da audiência (ciente das cominações legais em caso de ausência), bem como para informar o novo endereço do consignatário, prazo de 05 dias.

Após informado o endereço, intimar o consignatário via AR, conforme a Ata de Audiência (Id e10ccf0).

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010434-34.2018.5.03.0026

AUTOR	EDSON FARIAS NONATO
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO JL LTDA
ADVOGADO	AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO(OAB: 72080/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	GUSTAVO RAMOS GERALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO RAMOS GERALDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010434-34.2018.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDSON FARIAS NONATO

RÉU: RÉU: DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO JL LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intime-se o perito médico, POR PUBLICAÇÃO E POR E-MAIL, para apresentar seu laudo, no prazo de 05 dias, COM URGÊNCIA, considerando a proximidade da audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010553-58.2019.5.03.0026

AUTOR	AMOS SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARIA GORETE DE CASTRO DOS SANTOS(OAB: 109118/MG)
RÉU	COMERCIAL REGON LTDA
RÉU	JIBOIAS BRASIL LTDA
RÉU	NUTRINSECTA CRIACAO E COMERCIO DE INSETOS LTDA - ME
RÉU	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
RÉU	GALPAO ADEGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMOS SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc.

O reclamante narra que: foi dispensado em 04/04/2019, recebeu as guias para o recebimento do saldo da conta vinculada do FGTS e habilitação ao seguro desemprego, não tendo conseguido receber o FGTS, ante a ausência de depósitos, e o seguro desemprego, em decorrência de inconsistência de dados, junto aos registros do Ministério do Trabalho e Emprego; não recebeu as verbas rescisórias. Atribui à causa o valor de R$16.907,80.

Pretende a concessão de tutela de evidência, com a expedição de alvarás para o recebimento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego.

A tutela de evidência está disciplinada no artigo 311, do CPC. O autor fundamenta seu requerimento nos incisos II e IV. Dispõe o CPC:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha

prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, assim, que a tutela de evidencia somente pode ser concedida antes da manifestação do demandado nas hipóteses dos incisos II e III supracitados, não sendo este o caso dos autos.

Observe-se que, na hipótese do referido inciso II, os requisitos de concessão são cumulativos, sendo necessária tanto a prova documental quanto a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Já o inciso IV do dispositivo legal em análise exige não apenas a prova documental, mas também a ausência de oposição do réu, o que pressupõe a sua manifestação, o que ainda não ocorreu.

Assim, indefiro, por ora, o pedido quanto à concessão de tutela de evidência.

Intime-se o reclamante da presente decisão.

Tendo em vista que o valor dado à causa submete o feito ao procedimento sumaríssimo, sendo cadastrada por equívoco como Ação Trabalhista de Rito Ordinário, determino a retificação da autuação para constar o rito legal.

Retifique-se o endereço do reclamado (LUIZ OTAVIO POSSAS GONÇALVES - PRODUTOR RURAL).

Inclua-se o feito em pauta, para audiência Una, designando o dia 09/07/2019, às 15:20 horas.

Intime-se o reclamante (ciente das cominações legais em caso de ausência), diretamente e por sua procuradora.

Expeça-se mandado para intimação dos reclamados para intimação da presente decisão, e para o comparecimento à audiência Una designada.

t

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010450-22.2017.5.03.0026

AUTOR	DIMAS RONAN DOS SANTOS PALHARES
ADVOGADO	JANAINA SILVA DOS SANTOS(OAB: 118542/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RÉU	STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS RONAN DOS SANTOS PALHARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010450-22.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: DIMAS RONAN DOS SANTOS PALHARES

RÉU: RÉU: STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 18/07/2019, às 10:10 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010450-22.2017.5.03.0026

AUTOR	DIMAS RONAN DOS SANTOS PALHARES
ADVOGADO	JANAINA SILVA DOS SANTOS(OAB: 118542/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RÉU	STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010450-22.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: DIMAS RONAN DOS SANTOS PALHARES

RÉU: RÉU: STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 18/07/2019, às 10:10 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010450-22.2017.5.03.0026

AUTOR	DIMAS RONAN DOS SANTOS PALHARES
ADVOGADO	JANAINA SILVA DOS SANTOS(OAB: 118542/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RÉU	STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010450-22.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: DIMAS RONAN DOS SANTOS PALHARES

RÉU: RÉU: STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 18/07/2019, às 10:10 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010450-22.2017.5.03.0026

AUTOR	DIMAS RONAN DOS SANTOS PALHARES
ADVOGADO	JANAINA SILVA DOS SANTOS(OAB: 118542/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RÉU	STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO GEOVANE DINIZ COELHO DE ARAUJO(OAB: 125871/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010450-22.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: DIMAS RONAN DOS SANTOS PALHARES

RÉU: RÉU: STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 18/07/2019, às 10:10 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010187-87.2017.5.03.0026

AUTOR	RODRIGO GOMES SILVA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010187-87.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RODRIGO GOMES SILVA

RÉU: RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 17/07/2019, às 10:10 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010187-87.2017.5.03.0026

AUTOR	RODRIGO GOMES SILVA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010187-87.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RODRIGO GOMES SILVA

RÉU: RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 17/07/2019, às 10:10 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010187-87.2017.5.03.0026

AUTOR	RODRIGO GOMES SILVA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010187-87.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RODRIGO GOMES SILVA

RÉU: RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 17/07/2019, às 10:10 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010548-36.2019.5.03.0026

AUTOR	LUCIANO BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA
RÉU	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO BRANDAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010548-36.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LUCIANO BRANDAO DE SOUZA

RÉU: RÉU: TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 07/08/2019, às 08:40 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), sendo o(a) reclamante diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010531-97.2019.5.03.0026

AUTOR	WAGNER MAGELA FERREIRA
ADVOGADO	ALEX KRONEMBERGER ALVES(OAB: 97946/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER MAGELA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010531-97.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WAGNER MAGELA FERREIRA

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 01/08/2019, às 08:40 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), sendo o(a) reclamante diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010374-27.2019.5.03.0026

AUTOR	RAMON LINHARES DO BEM
ADVOGADO	ALINE MARTINS DE MEDEIROS FONSECA(OAB: 137914/MG)
ADVOGADO	MIRILANDES COELHO DA ROCHA(OAB: 108889/MG)
RÉU	ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	VEDASERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON LINHARES DO BEM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010374-27.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RAMON LINHARES DO BEM

RÉU: RÉU: ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 01/08/2019, às 08:45 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), sendo o(a) reclamante diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010374-27.2019.5.03.0026

AUTOR	RAMON LINHARES DO BEM
ADVOGADO	ALINE MARTINS DE MEDEIROS FONSECA(OAB: 137914/MG)
ADVOGADO	MIRILANDES COELHO DA ROCHA(OAB: 108889/MG)
RÉU	ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	VEDASERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON LINHARES DO BEM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010374-27.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RAMON LINHARES DO BEM

RÉU: RÉU: ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 01/08/2019, às 08:45 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), sendo o(a) reclamante diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010530-15.2019.5.03.0026

AUTOR	RAMON DE SOUZA MARIZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON DE SOUZA MARIZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010530-15.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RAMON DE SOUZA MARIZ

RÉU: RÉU: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 01/08/2019, às 08:35 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010530-15.2019.5.03.0026

AUTOR	RAMON DE SOUZA MARIZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010530-15.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RAMON DE SOUZA MARIZ

RÉU: RÉU: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência Inicial para o **dia 01/08/2019, às 08:35 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011917-70.2016.5.03.0026

AUTOR	CLEIDINEIA SOUZA SILVA
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDINEIA SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011917-70.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CLEIDINEIA SOUZA SILVA

RÉU: RÉU: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 17/07/2019, às 10:30 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011917-70.2016.5.03.0026

AUTOR	CLEIDINEIA SOUZA SILVA
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011917-70.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CLEIDINEIA SOUZA SILVA

RÉU: RÉU: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 17/07/2019, às 10:30 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010420-95.2017.5.03.0087

AUTOR	VANDERLEI CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	LEANDRO SALGADO DE MORAIS
TESTEMUNHA	RODRIGO DE SOUSA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI CUSTODIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010420-95.2017.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VANDERLEI CUSTODIO DE SOUZA

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 18/07/2019, às 09:50 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Intimar a(s) testemunha(s) - Id ad1aa64.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010420-95.2017.5.03.0087

AUTOR	VANDERLEI CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	LEANDRO SALGADO DE MORAIS
TESTEMUNHA	RODRIGO DE SOUSA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010420-95.2017.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VANDERLEI CUSTODIO DE SOUZA

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 18/07/2019, às 09:50 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Intimar a(s) testemunha(s) - Id ad1aa64.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010420-95.2017.5.03.0087

AUTOR	VANDERLEI CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	LEANDRO SALGADO DE MORAIS
TESTEMUNHA	RODRIGO DE SOUSA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010420-95.2017.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VANDERLEI CUSTODIO DE SOUZA

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203,

parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 18/07/2019, às 09:50 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Intimar a(s) testemunha(s) - Id ad1aa64.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011753-71.2017.5.03.0026

AUTOR	VALDEIR MARTINS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR MARTINS PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011753-71.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VALDEIR MARTINS PEREIRA JUNIOR

RÉU: RÉU: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 22/08/2019, às 16:10 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011753-71.2017.5.03.0026

AUTOR	VALDEIR MARTINS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR MARTINS PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011753-71.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VALDEIR MARTINS PEREIRA JUNIOR

RÉU: RÉU: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 22/08/2019, às 16:10 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011753-71.2017.5.03.0026

AUTOR	VALDEIR MARTINS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011753-71.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VALDEIR MARTINS PEREIRA JUNIOR

RÉU: RÉU: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 22/08/2019, às 16:10 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011753-71.2017.5.03.0026

AUTOR	VALDEIR MARTINS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	REGINA CELIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011753-71.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VALDEIR MARTINS PEREIRA JUNIOR

RÉU: RÉU: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Adiar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 22/08/2019, às 16:10 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011935-91.2016.5.03.0026

AUTOR	SILVANIA ALVES DA SILVA CAMINHAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	VALERIA SOARES SILVA
TESTEMUNHA	RODRIGO NONATO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA ALVES DA SILVA CAMINHAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011935-91.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SILVANIA ALVES DA SILVA CAMINHAS

RÉU: RÉU: VIA VAREJO S/A

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 18/07/2019, às 10:30 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Intimar a(s) testemunha(s) - Id 8b3b3b9.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011935-91.2016.5.03.0026

AUTOR	SILVANIA ALVES DA SILVA CAMINHAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	VALERIA SOARES SILVA
TESTEMUNHA	RODRIGO NONATO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA ALVES DA SILVA CAMINHAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011935-91.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SILVANIA ALVES DA SILVA CAMINHAS

RÉU: RÉU: VIA VAREJO S/A

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 18/07/2019, às 10:30 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Intimar a(s) testemunha(s) - Id 8b3b3b9.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011935-91.2016.5.03.0026

AUTOR	SILVANIA ALVES DA SILVA CAMINHAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	VALERIA SOARES SILVA
TESTEMUNHA	RODRIGO NONATO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011935-91.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SILVANIA ALVES DA SILVA CAMINHAS

RÉU: RÉU: VIA VAREJO S/A

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para:

Antecipar, por motivo de adequação da pauta, a audiência de Instrução para o **dia 18/07/2019, às 10:30 horas.**

Dar ciência às partes (cientes das cominações legais em caso de ausência), diretamente e pelos respectivos procuradores.

Intimar a(s) testemunha(s) - Id 8b3b3b9.

Aguardar a audiência.

BETIM, 26 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0072100-51.2009.5.03.0026

AUTOR	DURCILENE CORREIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURCILENE CORREIA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0072100-51.2009.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: DURCILENE CORREIA DA SILVA SANTOS

RÉU: RÉU: SAPORE S.A. e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se a reclamante para receber alvará de ID bf98ba8, prazo de 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011222-82.2017.5.03.0026

AUTOR	BRUNO HENRIQUE LUCAS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos, nomeando-se para tanto a perita Sonia Maria Alves da Silva, que deverá apresentar o laudo em 20 dias.

A correção monetária incidirá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme a Súmula 381 do C. TST. Incidirão juros de 1% ao mês sobre o principal corrigido, contados do ajuizamento da ação (parágrafo 1º do art. 39, Lei 8177/91), na forma da Súmula 200 do C. TST.

Quanto ao índice de correção, o Colendo TST, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 04/08/2015, declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, definindo a variação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho. A essa decisão foi atribuído efeito vinculante.

O E.STF, em 5/12/2017, ao apreciar o mérito da RCL 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, Fenaban, manteve a decisão do C.TST, razão pela qual prevalece a inconstitucionalidade reconhecida, quanto à aplicação da TR.

Por esses fundamentos, declara-se incidentalmente inconstitucional a previsão de aplicação da TR aos créditos trabalhistas, especificada no artigo 879, §7º da CLT, com a redação da Lei 13.467 de 11/11/2017.

Por outro lado, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em

julgamento de embargos de declaração (TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de 29/06/2017), fixou parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão citada, definindo como o marco inicial para a aplicação da atualização dos créditos trabalhistas, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o dia 25/03/2015.

Desse modo, as parcelas deferidas serão atualizadas, com base na variação da TR até 24/03/2015, aplicando-se, a partir de 25/03/2015 a correção monetária pelos índices do IPCA-E.

Sobre o FGTS não depositado incidirão os mesmos índices de atualização dos demais créditos trabalhistas, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDI-1, TST.

A correção monetária dos honorários periciais deve observar o previsto na OJ 198 da SDI-1, TST, (art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a perita.

D

BETIM, 24 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011222-82.2017.5.03.0026

AUTOR	BRUNO HENRIQUE LUCAS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos, nomeando-se para tanto a perita Sonia Maria Alves da Silva, que deverá apresentar o laudo em 20 dias.

A correção monetária incidirá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme a Súmula 381 do C. TST. Incidirão juros de 1% ao mês sobre o principal corrigido, contados do ajuizamento da ação (parágrafo 1º do art. 39, Lei 8177/91), na forma da Súmula 200 do C. TST.

Quanto ao índice de correção, o Colendo TST, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 04/08/2015, declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, definindo a variação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho. A essa decisão foi atribuído efeito vinculante.

O E.STF, em 5/12/2017, ao apreciar o mérito da RCL 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, Fenaban, manteve a decisão do C.TST, razão pela qual prevalece a inconstitucionalidade reconhecida, quanto à aplicação da TR.

Por esses fundamentos, declara-se incidentalmente inconstitucional a previsão de aplicação da TR aos créditos trabalhistas, especificada no artigo 879, §7º da CLT, com a redação da Lei 13.467 de 11/11/2017.

Por outro lado, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de embargos de declaração (TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de 29/06/2017), fixou parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão citada, definindo como o marco

inicial para a aplicação da atualização dos créditos trabalhistas, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o dia 25/03/2015.

Desse modo, as parcelas deferidas serão atualizadas, com base na variação da TR até 24/03/2015, aplicando-se, a partir de 25/03/2015 a correção monetária pelos índices do IPCA-E.

Sobre o FGTS não depositado incidirão os mesmos índices de atualização dos demais créditos trabalhistas, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDI-1, TST.

A correção monetária dos honorários periciais deve observar o previsto na OJ 198 da SDI-1, TST, (art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a perita.

D

BETIM, 24 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011222-82.2017.5.03.0026

AUTOR	BRUNO HENRIQUE LUCAS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011222-82.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: BRUNO HENRIQUE LUCAS

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DESTINATÁRIO: SONIA MARIA ALVES DA SILVAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI NOMEADO (A) PERITO (A) NOS AUTOS CONFORME DESPACHO:

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos, nomeando-se para tanto a perita Sonia Maria Alves da Silva, que deverá apresentar o laudo em 20 dias.

A correção monetária incidirá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme a Súmula 381 do C. TST. Incidirão juros de 1% ao mês sobre o principal corrigido, contados do ajuizamento da ação (parágrafo 1º do art. 39, Lei 8177/91), na forma da Súmula 200 do C. TST.

Quanto ao índice de correção, o Colendo TST, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 04/08/2015, declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, definindo a variação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho. A essa decisão foi atribuído efeito vinculante.

O E.STF, em 5/12/2017, ao apreciar o mérito da RCL 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, Fenaban, manteve a decisão do C.TST, razão pela qual prevalece a inconstitucionalidade reconhecida, quanto à aplicação da TR.

Por esses fundamentos, declara-se incidentalmente inconstitucional a previsão de aplicação da TR aos créditos trabalhistas, especificada no artigo 879, §7º da CLT, com a redação da Lei 13.467 de 11/11/2017.

Por outro lado, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de embargos de declaração (TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de 29/06/2017), fixou parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão citada, definindo como o marco inicial para a aplicação da atualização dos créditos trabalhistas, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o dia 25/03/2015.

Desse modo, as parcelas deferidas serão atualizadas, com base na variação da TR até 24/03/2015, aplicando-se, a partir de 25/03/2015 a correção monetária pelos índices do IPCA-E.

Sobre o FGTS não depositado incidirão os mesmos índices de atualização dos demais créditos trabalhistas, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDI-1, TST.

A correção monetária dos honorários periciais deve observar o previsto na OJ 198 da SDI-1, TST, (art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a perita.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010412-49.2013.5.03.0026

AUTOR	MARCELINO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO LUCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluam-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 11/07/2019, às 15h05min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- Sentença (14/11/2013 e 25/11/2013); acórdão (30/01/2014 e 12/03/2014); acórdão TST (17/05/2019);

- Custas processuais já quitadas, na quantia de R$ 160,00;

- Depósito recursal de R$ 6.000,00, efetuado em 21/12/2013 (id 1692653 - 27/11/2013);

- Trânsito em julgado da sentença em 09/05/2019;

- Não há condenação em obrigação de fazer;

- Honorários periciais já requisitados ao TRT;

- Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios;

- Em fase de liquidação, o reclamante apurou como total geral da execução a quantia de R$ 70.426,54, sendo seu crédito líquido, R$ 59.250,83 (05/06/2019);

A reclamada apurou como total geral da execução a quantia de R$ 28.698,45, sendo o crédito líquido do reclamante R$ 23.866,04 (03/06/2019).

Foi concedida vista recíproca às partes sobre os cálculos apresentados; impugnações do reclamante (20/06/2019); impugnações da reclamada (20/06/2019).

D

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010412-49.2013.5.03.0026

AUTOR	MARCELINO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluam-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 11/07/2019, às 15h05min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- Sentença (14/11/2013 e 25/11/2013); acórdão (30/01/2014 e 12/03/2014); acórdão TST (17/05/2019);

- Custas processuais já quitadas, na quantia de R$ 160,00;

- Depósito recursal de R$ 6.000,00, efetuado em 21/12/2013 (id 1692653 - 27/11/2013);

- Trânsito em julgado da sentença em 09/05/2019;

- Não há condenação em obrigação de fazer;

- Honorários periciais já requisitados ao TRT;

- Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios;

- Em fase de liquidação, o reclamante apurou como total geral da execução a quantia de R$ 70.426,54, sendo seu crédito líquido, R$ 59.250,83 (05/06/2019);

A reclamada apurou como total geral da execução a quantia de R$ 28.698,45, sendo o crédito líquido do reclamante R$ 23.866,04 (03/06/2019).

Foi concedida vista recíproca às partes sobre os cálculos apresentados; impugnações do reclamante (20/06/2019); impugnações da reclamada (20/06/2019).

D

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010412-49.2013.5.03.0026

AUTOR	MARCELINO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluam-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 11/07/2019, às 15h05min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- Sentença (14/11/2013 e 25/11/2013); acórdão (30/01/2014 e 12/03/2014); acórdão TST (17/05/2019);

- Custas processuais já quitadas, na quantia de R$ 160,00;

- Depósito recursal de R$ 6.000,00, efetuado em 21/12/2013 (id 1692653 - 27/11/2013);

- Trânsito em julgado da sentença em 09/05/2019;

- Não há condenação em obrigação de fazer;

- Honorários periciais já requisitados ao TRT;

- Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios;

- Em fase de liquidação, o reclamante apurou como total geral da execução a quantia de R$ 70.426,54, sendo seu crédito líquido, R$ 59.250,83 (05/06/2019);

A reclamada apurou como total geral da execução a quantia de R$ 28.698,45, sendo o crédito líquido do reclamante R$ 23.866,04 (03/06/2019).

Foi concedida vista recíproca às partes sobre os cálculos apresentados; impugnações do reclamante (20/06/2019); impugnações da reclamada (20/06/2019).

D

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011373-19.2015.5.03.0026

AUTOR	NILTON CESAR RAMOS TAVARES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CESAR RAMOS TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando que já se processa a execução provisória nos autos n. 0011532-88.2017.5.03.0026, deverá a Secretaria proceder à inserção das peças dos autos da execução provisória, em arquivo "pdf", nestes autos principais (0011373-19.2015.5.03.0026), excluindo-se as que se encontram em duplicidade, extinguido-se aqueles, com a remessa ao arquivo definitivo.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência deste despacho.

el

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011373-19.2015.5.03.0026

AUTOR	NILTON CESAR RAMOS TAVARES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando que já se processa a execução provisória nos autos n. 0011532-88.2017.5.03.0026, deverá a Secretaria proceder à inserção das peças dos autos da execução provisória, em arquivo "pdf", nestes autos principais (0011373-19.2015.5.03.0026), excluindo-se as que se encontram em duplicidade, extinguido-se aqueles, com a remessa ao arquivo definitivo.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência deste despacho.

el

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010535-71.2018.5.03.0026

AUTOR	CARINA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE ROSMANINHO ALVES(OAB: 150578/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	BASE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 262876/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluam-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 10/07/2019, às 15h05min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- Sentença (15/06/2018 e 02/08/2018); acórdão (02/05/2019);

- Reclamada Banco Santander é devedora subsidiária;

- Custas processuais já quitadas, na quantia de R$ 220,00. Custas reduzidas, em segundo grau, para R$ 120,00;

- Depósito recursal de R$ 9.189,00, efetuado em 21/06/2018, na conta judicial CEF 2464 042 048283724;

- Trânsito em julgado da sentença em 16/05/2019;

- Reclamada condenada a retificar CTPS do reclamante;

- Não há condenação em honorários periciais, nem assistenciais;

- Reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(es) da reclamante, no importe de 10% do valor que se apurar em liquidação dos pedidos deferidos da inicial;

- Reclamante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a totalidade dos pedidos julgados improcedentes, observando-se o disposto no artigo 791-A, §4º da CLT uma vez que beneficiária da justiça gratuita;

- Em fase de liquidação, o reclamante apurou como total geral da execução a quantia de R$ 7.248,92, sendo seu crédito líquido, R$ 6.598,26 (03/06/2019);

A reclamada, Banco Santander, apurou como total geral da execução a quantia de R$ 7.152,75, sendo o crédito líquido do reclamante R$ 6.927,52 (04/06/2019).

Foi concedida vista recíproca às partes sobre os cálculos apresentados; impugnações do reclamante (17/06/2019); impugnações da reclamada Banco Santander (21/06/2019).

D

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010535-71.2018.5.03.0026

AUTOR	CARINA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE ROSMANINHO ALVES(OAB: 150578/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	BASE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 262876/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BASE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluam-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 10/07/2019, às 15h05min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da

parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- Sentença (15/06/2018 e 02/08/2018); acórdão (02/05/2019);

- Reclamada Banco Santander é devedora subsidiária;

- Custas processuais já quitadas, na quantia de R$ 220,00. Custas reduzidas, em segundo grau, para R$ 120,00;

- Depósito recursal de R$ 9.189,00, efetuado em 21/06/2018, na conta judicial CEF 2464 042 048283724;

- Trânsito em julgado da sentença em 16/05/2019;

- Reclamada condenada a retificar CTPS do reclamante;

- Não há condenação em honorários periciais, nem assistenciais;

- Reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(es) da reclamante, no importe de 10% do valor que se apurar em liquidação dos pedidos deferidos da inicial;

- Reclamante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a totalidade dos pedidos julgados improcedentes, observando-se o disposto no artigo 791-A, §4º da CLT uma vez que beneficiária da justiça gratuita;

- Em fase de liquidação, o reclamante apurou como total geral da execução a quantia de R$ 7.248,92, sendo seu crédito líquido, R$ 6.598,26 (03/06/2019);

A reclamada, Banco Santander, apurou como total geral da execução a quantia de R$ 7.152,75, sendo o crédito líquido do reclamante R$ 6.927,52 (04/06/2019).

Foi concedida vista recíproca às partes sobre os cálculos apresentados; impugnações do reclamante (17/06/2019); impugnações da reclamada Banco Santander (21/06/2019).

D

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010535-71.2018.5.03.0026

AUTOR	CARINA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE ROSMANINHO ALVES(OAB: 150578/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	BASE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 262876/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando o que dispõe o artigo 764, da CLT, incluam-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para o dia 10/07/2019, às 15h05min.

As partes deverão comparecer pessoalmente, o que determino nos termos do art. 772, do CPC.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, desde já, a expedição de mandado caso o endereço da parte não seja atendida pelos correios ou em caso de devolução da intimação por motivo de ausência.

Para melhor análise em audiência, registre-se que:

- Sentença (15/06/2018 e 02/08/2018); acórdão (02/05/2019);

- Reclamada Banco Santander é devedora subsidiária;

- Custas processuais já quitadas, na quantia de R$ 220,00. Custas reduzidas, em segundo grau, para R$ 120,00;

- Depósito recursal de R$ 9.189,00, efetuado em 21/06/2018, na conta judicial CEF 2464 042 048283724;

- Trânsito em julgado da sentença em 16/05/2019;

- Reclamada condenada a retificar CTPS do reclamante;

- Não há condenação em honorários periciais, nem assistenciais;

- Reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(es) da reclamante, no importe de 10% do valor que se apurar em liquidação dos pedidos deferidos da inicial;

- Reclamante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a totalidade dos pedidos julgados improcedentes, observando-se o disposto no artigo 791-A, §4º da CLT uma vez que beneficiária da justiça gratuita;

- Em fase de liquidação, o reclamante apurou como total geral da execução a quantia de R$ 7.248,92, sendo seu crédito líquido, R$ 6.598,26 (03/06/2019);

A reclamada, Banco Santander, apurou como total geral da execução a quantia de R$ 7.152,75, sendo o crédito líquido do reclamante R$ 6.927,52 (04/06/2019).

Foi concedida vista recíproca às partes sobre os cálculos apresentados; impugnações do reclamante (17/06/2019); impugnações da reclamada Banco Santander (21/06/2019).

D

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010313-69.2019.5.03.0026

EXEQUENTE	HUMBERTO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	MMX MINERACAO E METALICOS S/A
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
EXECUTADO	EIKE FUHRKEN BATISTA
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
EXECUTADO	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela perita contábil, para apresentar seus cálculos, por mais 20 dias.

Intimem-se as partes e a perita.

D

BETIM, 24 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010313-69.2019.5.03.0026

EXEQUENTE	HUMBERTO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	MMX MINERACAO E METALICOS S/A
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
EXECUTADO	EIKE FUHRKEN BATISTA
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
EXECUTADO	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MMX SUDESTE MINERACAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela perita contábil, para apresentar seus cálculos, por mais 20 dias.

Intimem-se as partes e a perita.

D

BETIM, 24 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010313-69.2019.5.03.0026

EXEQUENTE	HUMBERTO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	MMX MINERACAO E METALICOS S/A
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
EXECUTADO	EIKE FUHRKEN BATISTA
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
EXECUTADO	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MMX MINERACAO E METALICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela perita contábil, para apresentar seus cálculos, por mais 20 dias.

Intimem-se as partes e a perita.

D

BETIM, 24 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010313-69.2019.5.03.0026

EXEQUENTE	HUMBERTO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	MMX MINERACAO E METALICOS S/A
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
EXECUTADO	EIKE FUHRKEN BATISTA
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
EXECUTADO	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- EIKE FUHRKEN BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela perita contábil, para apresentar seus cálculos, por mais 20 dias.

Intimem-se as partes e a perita.

D

BETIM, 24 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010313-69.2019.5.03.0026

EXEQUENTE	HUMBERTO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	MMX MINERACAO E METALICOS S/A
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
EXECUTADO	EIKE FUHRKEN BATISTA
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
EXECUTADO	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela perita contábil, para apresentar seus cálculos, por mais 20 dias.

Intimem-se as partes e a perita.

D

BETIM, 24 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0104800-17.2008.5.03.0026

AUTOR	JOSE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	ENILDO BERTOLDO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	FRANCISCO ESTEVES DE RESENDE
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	GERALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	HELIO DOS SANTOS PESSOA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito (Id 7ea3c92).

As impugnações das partes (Ids f2b01f1 e c2ebd7a) deverão ser reiteradas em momento oportuno.

Dispensada a intimação da União/INSS-PGF, nos termos da Portaria AGU/PGF 839/2013.

Cite-se a executada PETROBRÁS, por seu procurador, para efetivar o pagamento da dívida, ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

t

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012075-96.2014.5.03.0026

AUTOR	RONAN JULIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELIZA RODRIGUES SAMPAIO(OAB: 121253/MG)
RÉU	JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)
ADVOGADO	DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA(OAB: 98643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN JULIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012075-96.2014.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RONAN JULIO DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI

DESTINATÁRIO: RONAN JULIO DE ALMEIDAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012075-96.2014.5.03.0026

AUTOR	RONAN JULIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELIZA RODRIGUES SAMPAIO(OAB: 121253/MG)
RÉU	JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)
ADVOGADO	DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA(OAB: 98643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012075-96.2014.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RONAN JULIO DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI

DESTINATÁRIO: JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI

null

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de crédito.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010311-07.2016.5.03.0026

AUTOR	ISAC ELIAS
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	RAIMUNDO NONATO LEITE
RÉU	RAIMUNDO NONATO LEITE - ME
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÃO CESTA ESCOLA
TERCEIRO INTERESSADO	VAREJAO K.T LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)
ADVOGADO	IVAN GABRIEL PORTO FERREIRA(OAB: 113167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASMUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC ELIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010311-07.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ISAC ELIAS

RÉU: RÉU: RAIMUNDO NONATO LEITE - ME e outros

DESTINATÁRIO: VINICIUS MARCELINO LANZALOTTAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para receber alvará **(DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ ID.f1ea11f),** prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº CartPrec-0012111-70.2016.5.03.0026

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
RÉU	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
ADVOGADO	ALOISIO RIBEIRO CHAGAS JUNIOR(OAB: 58604/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA METROPOLITANA DE TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A - EMTR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ESMERALDAS
ARREMATANTE	EVANDRO SILVA MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	LOTE 14, QUADRA 11
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ESMERALDAS MG

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012111-70.2016.5.03.0026

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

RÉU: RÉU: EGESA ENGENHARIA S/A

DESTINATÁRIO: EVANDRO SILVA MAGALHAES30610-000 - RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA, 625 - INDUSTRIAS I (BARREIRO) - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO:

O ofício remetido pelo Município de Esmeraldas (Id 4fae833) informa a impossibilidade de isenção do ITBI. Todavia, referido imposto foi recolhido pelo arrematante, consoante os documentos constantes do Id 5e89e2a.

Assim sendo, solicita-se ao Município de Esmeraldas o cancelamento das inscrições na dívida ativa, relativas ao IPTU, quanto ao arrematante, somente.

Por medida de economia, e celeridade processual, confiro ao presente despacho força de ofício, a ser entregue, via mandado, instruído com os documentos acima referidos (Id 5e89e2a), ao Procurador Geral do Município de Esmeraldas, solicitando, ainda, o envio de resposta a este Juízo em 10 dias.

A manifestação do arrematante será oportunamente apreciada.

Intime-se o arrematante.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010729-71.2018.5.03.0026

AUTOR	MATEUS VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AFONSO BALTAZAR MENDES DE RESENDE
ADVOGADO	MARCO TULIO MARCHESINI(OAB: 114819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS VINICIUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010729-71.2018.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MATEUS VINICIUS DOS SANTOS

RÉU: RÉU: AFONSO BALTAZAR MENDES DE RESENDE

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se o reclamante para vista, no prazo legal, sobre o recurso ordinário interposto.

BETIM, 27 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0011530-21.2017.5.03.0026

AUTOR	DEYVISON SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	JULIO CESAR MOREIRA DA CRUZ(OAB: 172491/MG)
RÉU	SIMONE GARCIA DE CARVALHO
RÉU	CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ISAQUE WILSON PEREIRA SILVA(OAB: 140056/MG)
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
RÉU	FMC PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTRELA INVESTIMENTOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVISON SANTIAGO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011530-21.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DEYVISON SANTIAGO DE SOUZA

RÉU: RÉU: CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. e outros (2)

DESTINATÁRIO: DEYVISON SANTIAGO DE SOUZAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011530-21.2017.5.03.0026

AUTOR	DEYVISON SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	JULIO CESAR MOREIRA DA CRUZ(OAB: 172491/MG)
RÉU	SIMONE GARCIA DE CARVALHO
RÉU	CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ISAQUE WILSON PEREIRA SILVA(OAB: 140056/MG)
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
RÉU	FMC PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTRELA INVESTIMENTOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011530-21.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DEYVISON SANTIAGO DE SOUZA

RÉU: RÉU: CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. e outros (2)

DESTINATÁRIO: CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.null

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de crédito.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010224-51.2016.5.03.0026

AUTOR	ARISMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
TESTEMUNHA	LESSANDRO HONORIO DE SOUSA
TESTEMUNHA	JOSENILTON SANTOS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISMAR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010224-51.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ARISMAR PEREIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

DESTINATÁRIO: ARISMAR PEREIRA DA SILVAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para receber alvará, prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010224-51.2016.5.03.0026

AUTOR	ARISMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
TESTEMUNHA	LESSANDRO HONORIO DE SOUSA
TESTEMUNHA	JOSENILTON SANTOS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010224-51.2016.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ARISMAR PEREIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

DESTINATÁRIO: KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.04078-000 - DOS JAMARIS, 64 - APARTAMENTO 153 B - PLANALTO PAULISTA - SAO PAULO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de crédito.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011094-73.2017.5.03.0087

AUTOR	WALDIR DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)

ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011094-73.2017.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: WALDIR DA SILVA FERNANDES

RÉU: RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO: WALDIR DA SILVA FERNANDESnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para receber alvará, prazo de 05 dias,

devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011094-73.2017.5.03.0087

AUTOR	WALDIR DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011094-73.2017.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: WALDIR DA SILVA FERNANDES

RÉU: RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO: TEKSID DO BRASIL LTDA30140-061 - RUA DOS TIMBIRAS , sem número - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de crédito.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010856-09.2018.5.03.0026

AUTOR	WANDRESSA GONCALVES BONIFACIO
ADVOGADO	ANDREZA MORAIS SODRE MUNIZ(OAB: 168857/MG)
RÉU	TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 96344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDRESSA GONCALVES BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em consulta ao acervo processual deste E. Tribunal, verifiquei a existência de outras duas ações propostas pela reclamante, entretanto ambos os processos foram extintos, sendo um por indeferimento da petição inicial e outro por ausência da autora à audiência inicial. Betim, 23/06/2019. Daniela de Paula Pereira. Técnica Judiciária.

Vistos.

Convalido a certidão acima.

Aprovo os cálculos de atualização elaborados pelo SLJ (id e3453ad).

O valor devido a título de honorários advocatícios pela reclamada já foi quitado, estando pendente apenas o levantamento do alvará pela procuradora do reclamante.

Ante o teor da certidão acima, tendo em vista a inexistência de ações com créditos capazes de suportar o pagamento, pelo autor, dos honorários advocatícios, conforme sentença, determino a suspensão do andamento feito, pelo prazo de 02 anos, nos termos do § 4º, art. 791-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

D

BETIM, 24 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010856-09.2018.5.03.0026

AUTOR	WANDRESSA GONCALVES BONIFACIO
ADVOGADO	ANDREZA MORAIS SODRE MUNIZ(OAB: 168857/MG)
RÉU	TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 96344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em consulta ao acervo processual deste E. Tribunal, verifiquei a existência de outras duas ações propostas pela reclamante, entretanto ambos os processos foram extintos, sendo um por indeferimento da petição inicial e outro por ausência da autora à audiência inicial. Betim, 23/06/2019. Daniela de Paula Pereira. Técnica Judiciária.

Vistos.

Convalido a certidão acima.

Aprovo os cálculos de atualização elaborados pelo SLJ (id e3453ad).

O valor devido a título de honorários advocatícios pela reclamada já foi quitado, estando pendente apenas o levantamento do alvará pela procuradora do reclamante.

Ante o teor da certidão acima, tendo em vista a inexistência de ações com créditos capazes de suportar o pagamento, pelo autor, dos honorários advocatícios, conforme sentença, determino a suspensão do andamento feito, pelo prazo de 02 anos, nos termos do § 4º, art. 791-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

D

BETIM, 24 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011662-20.2013.5.03.0026

AUTOR	JOAO DE CASSIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
RÉU	ANTONIO ALBERTO CANABRAVA
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
RÉU	JOAO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO
ARREMATANTE	WAGNER CACIQUE SALLES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	LOTE 135 - IMÓVEL: 01 CHÁCARA 29 -C

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE CASSIA VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011662-20.2013.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAO DE CASSIA VIEIRA DE SOUZA

RÉU: RÉU: PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO: JOAO DE CASSIA VIEIRA DE SOUZAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado (a) para receber alvará **(DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ ID.12d2a4b),** prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor recebido.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011662-20.2013.5.03.0026

AUTOR	JOAO DE CASSIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
RÉU	ANTONIO ALBERTO CANABRAVA
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
RÉU	JOAO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO

ARREMATANTE	WAGNER CACIQUE SALLES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	LOTE 135 - IMÓVEL: 01 CHÁCARA 29 -C

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011662-20.2013.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAO DE CASSIA VIEIRA DE SOUZA

RÉU: RÉU: PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO: PAVIBRAS ENGENHARIA LTDAnull

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de crédito.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011662-20.2013.5.03.0026

AUTOR	JOAO DE CASSIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
RÉU	ANTONIO ALBERTO CANABRAVA
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
RÉU	JOAO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO
ARREMATANTE	WAGNER CACIQUE SALLES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	LOTE 135 - IMÓVEL: 01 CHÁCARA 29 -C

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALBERTO CANABRAVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011662-20.2013.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAO DE CASSIA VIEIRA DE SOUZA

RÉU: RÉU: PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO: ANTONIO ALBERTO CANABRAVA30180-101 - RUA DOS GUAJAJARAS , 1470 - SALA 806 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de crédito.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011662-20.2013.5.03.0026

AUTOR	JOAO DE CASSIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
RÉU	ANTONIO ALBERTO CANABRAVA
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
RÉU	JOAO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA
ADVOGADO	WILSON PERES SILVEIRA JUNIOR(OAB: 71047/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO
ARREMATANTE	WAGNER CACIQUE SALLES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	LOTE 135 - IMÓVEL: 01 CHÁCARA 29 -C

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

MG

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011662-20.2013.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAO DE CASSIA VIEIRA DE SOUZA

RÉU: RÉU: PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO: JOAO ALBERTO ECKSTEIN CANABRAVA30180 -101 - RUA DOS GUAJAJARAS , 1470 - SALA 806 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da liberação de crédito.

Betim, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001364-71.2010.5.03.0026

AUTOR	ELIAS VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS VIEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001364-71.2010.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ELIAS VIEIRA CARDOSO

RÉU: RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se o reclamante para vista, no prazo legal, sobre o agravo de petição interposto.

BETIM, 27 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010044-30.2019.5.03.0026

AUTOR	MANOEL APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO	ALINE BORGES DE ALMEIDA SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 158980/MG)
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
RÉU	ROSANA DO CARMO NOGUEIRA INACIO
ADVOGADO	JOSE CAETANO DA SILVA(OAB: 49735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DO CARMO NOGUEIRA INACIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010044-30.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MANOEL APARECIDO MOREIRA

RÉU: RÉU: ROSANA DO CARMO NOGUEIRA INACIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se a reclamada para vista, no prazo de 05 dias, sobre a manifestação do reclamante (ID 16f3fbb).

BETIM, 27 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001440-61.2011.5.03.0026

AUTOR	EDVALDO OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO OLIVEIRA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001440-61.2011.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA CORREIA

RÉU: RÉU: VALE S.A.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimar as partes para vista sobre a retificação dos cálculos apresentada pela perita (ID 12a3453), no prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, 2o, da CLT.

BETIM, 27 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001440-61.2011.5.03.0026

AUTOR	EDVALDO OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001440-61.2011.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA CORREIA

RÉU: RÉU: VALE S.A.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimar as partes para vista sobre a retificação dos cálculos apresentada pela perita (ID 12a3453), no prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, 2o, da CLT.

BETIM, 27 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011540-36.2015.5.03.0026

AUTOR	VALDEMAR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	Natalia Maria Martins de Resende(OAB: 77883/MG)
ADVOGADO	Claudia Martins Fernandes(OAB: 107064/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)

RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES BERNARDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011540-36.2015.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VALDEMAR DIAS DOS SANTOS

RÉU: RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se, novamente, a perita contábil para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os embargos à execução opostos.

BETIM, 27 de Junho de 2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010361-28.2019.5.03.0026

AUTOR	BRUNA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BRUNA DE OLIVEIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando os termos da ata de audiência (id 1194737), torno sem efeito o ato ordinatório de id ad4fbde, uma vez que as partes desistiram da oitiva de testemunhas por Carta Precatória.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do teor deste despacho.

Aguarde-se a audiência.

D

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010441-89.2019.5.03.0026

AUTOR	ANCELMO JORGE BORBA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES LOPES FONSECA(OAB: 149814/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA FREITAS MOREIRA(OAB: 170206/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	FELIPE ROCHA HENRIQUES RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em que pesem os termos da manifestação da reclamada (Id

f9c0981), mantenho a decisão proferida (Id eeeb2b7) pelos próprios fundamentos nela contidos.

Intime-se a reclamada.

t

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010615-98.2019.5.03.0026

AUTOR	VANDERLY ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLY ANTUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que os documentos constantes do Id d083607 foram juntados com posicionamento incorreto, em desconformidade com o artigo 14, § 1º, da Resolução 185 do CNJ, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sanadas as irregularidades, notifique-se a reclamada.

Silente o reclamante, venham-me os autos conclusos para deliberações.

wt

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011128-03.2018.5.03.0026

AUTOR	DEBORA CRISTINA SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
RÉU	SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	IGOR STEFANOM MELGACO(OAB: 16559/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, bem como os recolhimentos fiscais, em caso de incidência, no prazo legal, conforme Consolidação dos Provimentos do TST, sob pena de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

Deverá a reclamada, ainda, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição, juntamente com os recolhimentos, tudo na forma do termo de audiência contido no Id 4b41173. I.

wt

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011144-54.2018.5.03.0026

AUTOR	JOAB GONCALVES SOUSA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	RUBIO CARNEIRO MOREIRA(OAB: 36979/MG)
ADVOGADO	HELENA DA CUNHA MARTINS(OAB: 178730/MG)
RÉU	EXPRESSA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
- EXPRESSA SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a petição do reclamante (id c67058d).

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SLJ para apuração dos valores devidos, atendo-se aos termos da ata de audiência e à manifestação indicada acima.

D

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010895-40.2017.5.03.0026

AUTOR	WILSON DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- WILSON DANIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A reclamada requerer, em manifestação constante do Id0b9fbf5 a suspensão da presente execução e retorno dos autos ao C. TST, ao fundamento de que houve protocolo de recurso, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, apesar da manifestação do exequente, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, suspendo a tramitação do feito e determino o retorno ao C. TST, para apreciação da manifestação apresentada pela reclamada.

Intimem-se as partes.

t

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011736-69.2016.5.03.0026

AUTOR	ALUIZIO CORREIA DE LIMA NETO
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCAO(OAB: 151045/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUIZIO CORREIA DE LIMA NETO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

el

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012013-22.2015.5.03.0026

AUTOR	ELIANE SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)

ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ELIANE SIMOES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca sobre os cálculos apresentados, prazo COMUM de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o, da CLT.

D

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010943-62.2018.5.03.0026

AUTOR	LUCIANA MARQUES COELHO
ADVOGADO	KARLA SUELLEN DE SOUZA CARNEIRO(OAB: 132436/MG)
RÉU	POSTO D. PEDRO DE BETIM LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MARQUES COELHO
- POSTO D. PEDRO DE BETIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

el

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011931-88.2015.5.03.0026

AUTOR	ALAN DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	EVA APARECIDA AMARAL CHELALA(OAB: 39103/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO BORGES TEIXEIRA(OAB: 68494/MG)
RÉU	CERAMICA SAFFRAN LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	DOCA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	MARIO AFONSO MOREIRA NETO(OAB: 144258/MG)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
RÉU	ACTUALL HOTEL E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	BRUNO DANIEL BRANDAO E SILVA(OAB: 85549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTUALL HOTEL E EVENTOS EIRELI
- ALAN DOS SANTOS DE MOURA
- CERAMICA SAFFRAN LTDA
- CEVA LOGISTICS LTDA
- DOCA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP
- METALSIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

el

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010846-62.2018.5.03.0026

AUTOR	AYO DEJI DE FREITAS BENEVIDES
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYO DEJI DE FREITAS BENEVIDES
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

el

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012125-25.2014.5.03.0026

AUTOR	ANGELO AUGUSTO BARBIERE
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	VALCOM FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
ADVOGADO	ELIS ANDREIA DE SA BARROS FONTENELE(OAB: 166576/MG)
PERITO	ALESSANDRO AUGUSTO TRAVASSOS
PERITO	GLAURA MALHEIRO VIDAL TRINDADE
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	ANTONIO CARLOS MARTINS MATTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	ALEXANDER MOISES SANCHEZ ZEVALLOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO AUGUSTO BARBIERE
- VALCOM FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

INTIME-SE o reclamante para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, prazo de 10 dias, para as devidas anotações.

Após a entrega, intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS do autor, conforme sentença, prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

el

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012325-61.2016.5.03.0026

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
RÉU	ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS-CPF04660298612 - ME
ADVOGADO	BRUNO SIMOES DA ROCHA PINTO(OAB: 122516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS-CPF04660298612 - ME
- CARLOS ALEXANDRE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo COMUM de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 104, do Provimento Conjunto CR/GVCR n. 3, de 2015 (Provimento Geral Consolidado).

el

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011805-09.2013.5.03.0026

AUTOR	ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	SAMATHA AUGUSTA TEIXEIRA NASCIMENTO(OAB: 111441/MG)
RÉU	RODOREAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GENÁRIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR(OAB: 108250/MG)
PERITO	KURTZ ESPINDOLA WENDLING

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOREAL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se, novamente, a reclamada para juntar aos autos cópia do pedido de parcelamento do débito previdenciário perante à Receita Federal, no prazo de 05 dias.

Os depósitos judiciais serão liberados ao perito após a quitação de todas as parcelas.

D

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011187-64.2013.5.03.0026

AUTOR	LUIZ CARLOS RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO	AFRANIO RODRIGUES DE AMORIM ABRAS(OAB: 126427/MG)
RÉU	DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, em consulta aos saldos dos depósitos recursais efetuados nos autos (R$ 7.485,83, em 05/09/14 e R$ 2.515,00, em 10/03/15) e ao depósito judicial CEF 2464 042 048365828, efetuado em 23/01/2019, verifiquei que encontram-se zerados.

Betim, 25/06/2019

ELIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista sobre a certidão supra.

Após, retornem-se os autos ao Arquivo Definitivo.

el

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011313-46.2015.5.03.0026

AUTOR	TALES AUGUSTO ALVARES
ADVOGADO	José Martins Inácio(OAB: 124044/MG)
RÉU	MECATRON EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JUNIA RODRIGUES SOARES(OAB: 135940/MG)
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)

ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEPOSITÁRIO	SILVIMAR ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALES AUGUSTO ALVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, prazo de 15 dias, sob pena suspensão do feito e remessa dos autos ao Arquivo Provisório.

D

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011741-91.2016.5.03.0026

AUTOR	SIMONE LOPES DE BARROS
ADVOGADO	ANDREIA DIAS PEIXOTO(OAB: 160960/MG)
ADVOGADO	sidiney de melo castro(OAB: 72918/MG)
RÉU	LUCIANA RODRIGUES FERREIRA FREITAS MORAES - ME
ADVOGADO	ALINE VENTURA DA SILVA AZEVEDO(OAB: 151017/MG)
RÉU	KARINA MENEZES LIMA ANDRADE - ME
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
TESTEMUNHA	REGINA FRANCISCA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	SIRLEY JOSE SANTA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA MENEZES LIMA ANDRADE - ME
- LUCIANA RODRIGUES FERREIRA FREITAS MORAES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o teor da petição de id 19a46f2, intime-se a reclamada, Karina Menezes Lima Andrade - ME, para, no prazo de 05 dias, confirmar se haverá o recolhimento da contribuições previdenciária, no valor de R$ 21.161,55, conforme cálculos apresentados pelo reclamante (id 7d31fdb).

D

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011561-75.2016.5.03.0026

AUTOR	ERLI APOLONIO DE MATOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	MARIO AFONSO MOREIRA NETO(OAB: 144258/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL SOUZA MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante do silêncio da executada, aprovo os cálculos de atualização elaborados pelo exequente (id 536b5ad).

Intime-se a ré para quitar o saldo remanescente, no prazo de 05 dias, conforme valores abaixo:

- Crédito líquido devido ao reclamante: R$ 834,45;

- INSS (cota reclamante): R$ 27,29;

- INSS (cota reclamada): R$ 54,40.

D

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010702-88.2018.5.03.0026

AUTOR	ALBERTO DE SOUZA CANDIDO
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
RÉU	TECNELETRO SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FARIA LAMAS(OAB: 55883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNELETRO SERVICE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial de id bb5693a.

Intime-se a executada, para os fins do artigo 884, da CLT.

D

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011941-35.2015.5.03.0026

AUTOR	LUCIANE SIQUEIRA SANTANA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial de id 44cbb67.

Intime-se a executada, para os fins do artigo 884, da CLT.

D

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012056-85.2017.5.03.0026

AUTOR	ROSALVO JUNIO PINHEIRO SOARES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	FELIPE ROCHA HENRIQUES RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALVO JUNIO PINHEIRO SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012056-85.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ROSALVO JUNIO PINHEIRO SOARES

RÉU: RÉU: TRADIMAQ LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimar as partes para se manifestarem sobre esclarecimentos periciais, caso queiram, pelo prazo de 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012056-85.2017.5.03.0026

AUTOR	ROSALVO JUNIO PINHEIRO SOARES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	FELIPE ROCHA HENRIQUES RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRADIMAQ LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012056-85.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ROSALVO JUNIO PINHEIRO SOARES

RÉU: RÉU: TRADIMAQ LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimar as partes para se manifestarem sobre esclarecimentos periciais, caso queiram, pelo prazo de 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010215-84.2019.5.03.0026

AUTOR	EDSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	JOSE HERMANO MATOS CABRAL(OAB: 180018/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
RÉU	JOSE ORLANDO DE MELO

ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010215-84.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDSON DOS SANTOS SOUZA

RÉU: RÉU: JOSE ORLANDO DE MELO e outros

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimar o(a) perito(a) para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010424-53.2019.5.03.0026

AUTOR	WANDERSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010424-53.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WANDERSON PEREIRA GOMES

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimem-se as partes para tomarem ciência dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010424-53.2019.5.03.0026

AUTOR	WANDERSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010424-53.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WANDERSON PEREIRA GOMES

RÉU: RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimem-se as partes para tomarem ciência dos recursos interpostos, pelo prazo legal.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010235-46.2017.5.03.0026

AUTOR	ROBSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURA CANDIDA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 134060/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOREIRA DA ROCHA(OAB: 117514/MG)
RÉU	SANTA FE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
PERITO	GUSTAVO RAMOS GERALDO
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010235-46.2017.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ROBSON FERREIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: SANTA FE SERVICOS EIRELI

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: Ante a devolução da intimação remetida via postal (Motivo: Mudou-se), intimar o procurador do reclamante para informar nos autos o novo endereço de seu constituinte devendo, também, cientificá-lo da audiência designada.

BETIM, 27 de Junho de 2019

ANTONIO TADEU LOPES TITO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010302-40.2019.5.03.0026

AUTOR	ANGELINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDWANIO DOS SANTOS(OAB: 120570/MG)
RÉU	TEX FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE SILVA FREIRE(OAB: 102244/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELINA MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010302-40.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANGELINA MOREIRA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: TEX FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimar o(a) perito(a) para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010302-40.2019.5.03.0026

AUTOR	ANGELINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDWANIO DOS SANTOS(OAB: 120570/MG)
RÉU	TEX FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE SILVA FREIRE(OAB: 102244/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEX FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296410 - EMAIL: vt1.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010302-40.2019.5.03.0026

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANGELINA MOREIRA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: TEX FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, encaminhei os presentes autos para: intimar o(a) perito(a) para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010290-94.2017.5.03.0026

AUTOR	GERALDO HAENDER DOS SANTOS
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	GERALDO VICENTE RIBEIRO
TESTEMUNHA	ALEXANDRO GONCALVES DE ARAUJO
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO HAENDER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

1 - R E L A T Ó R I O

GERALDO HAENDER DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista (id b7d1f5f) em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., alegando em síntese que: foi admitido em 05/04/1991; dispensado imotivadamente em 04/04/2016, com projeção do aviso prévio indenizado para 12/12/2016; trabalhava em sobrejornada sem perceber as horas extras correspondentes; a reclamada não comunicava as férias com antecedência de 30 dias; foi imposta a conversão de parte das férias em abono pecuniário; laborou em atividades insalubres e perigosas, sem receber os respectivos adicionais; faz jus ao pagamento de horas *in itinere;*devidos honorários assistenciais. Formula os pedidos discriminados no rol da inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 81.951,41. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (id 0b705fb). Em prejudicial de mérito suscitou a prescrição. No mérito, sustentou em síntese que são indevidas as parcelas vindicadas. Contestou todos os pedidos formulados na inicial pelas razões ali aduzidas, propugnando pela improcedência da reclamação. Juntou documentos, carta de preposição e procuração.

Manifestou-se o reclamante (id 748d6ff) sobre a defesa e os documentos que a acompanharam.

Laudo pericial produzido e anexado (id 7ed1f4c), com esclarecimentos (id 7d99a99).

Ouvida uma testemunha, do reclamante, por carta precatória (id 94c399a - Pág. 1).

Colheram-se os depoimentos do reclamante e de uma testemunha na audiência de instrução realizada (id 7937b7d). Aduziram as partes não terem mais provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

As partes arrazoaram oralmente e mantiveram-se inconciliadas, frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório. Tudo visto e examinado.

2 - F U N D A M E N T O S

2.1 - Prescrição

Acolhe-se a prescrição arguida, tendo em vista o ajuizamento da ação em 02/03/2017. Declara-se, pois, a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 02/03/2012, *ex vi*do disposto no art. 7o. XXIX, da CR/88 e artigo 11 da CLT. Observe-se quanto às férias o previsto no art. 149 da CLT.

2.2 - Adicionais de insalubridade e periculosidade

De acordo com a prova técnica produzida (id 7ed1f4c), o obreiro não trabalhou em condições de risco normatizado, tampouco exposto a agentes insalubres, de modo a caracterizar a periculosidade e a insalubridade.

O perito oficial constatou a presença do agente nocivo ruído, acima do limite de exposição permitido para a jornada desempenhada, porém, sua ação nociva foi neutralizada pelo uso regular e contínuo de protetores auriculares, não se caracterizando a insalubridade por este agente.

Informou, ainda, o perito, que nas atividades da reclamante não foi detectada a presença de qualquer outro agente insalubre, nem exposição em atividade perigosa ou em área de risco.

O reclamante impugnou o laudo pericial, argumentando que a conclusão do perito, no sentido de que o único agente insalubre verificado foi o ruído, não condiz com a realidade. Afirma que trabalhava na cabine de pintura, ficando exposto a névoa de tinta, suspensa no ar. Acrescenta que se não houvesse exposição a névoa de tinta, não haveria razão para utilizar macacão impermeável e máscara. Acrescenta que não recebia todos os EPI's necessários, destacando o não fornecimento de óculos de segurança. Apresentou quesitos complementares.

O perito prestou esclarecimentos, afastando todos os questionamentos do autor e ratificando suas conclusões. Afirmou o vistor que o reclamante não trabalhava em cabines de pintura, não ficando exposto a névoa de tinta, razão pela qual não precisava usar EPI's para proteção contra este agente.

Em que pese a contrariedade manifestada pelo reclamante, prevalecem as conclusões do perito nomeada, que detém o conhecimento técnico necessário para a análise das questões. Ademais, não foi produzida prova capaz de infirmar o conteúdo do laudo técnico pericial.

Por essas razões, acolho as conclusões periciais e, via de consequência, indefiro os pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade e seus consectários.

2.3 - Turnos ininterruptos de revezamento

Nos termos do art. 7º, XIV, da CF/88 e adotada a interpretação da OJ nº 360 da SDI-1 do TST, o trabalhador faz jus à jornada especial de seis horas quando exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno.

Ao contrário do sustentado na defesa, caracteriza-se o labor em turnos ininterruptos de revezamento quando a jornada é cumprida com constante variação nos horários de trabalho, abrangendo ora o horário diurno, ora o noturno, ainda que não atingidas as 24 horas do dia. Nesse aspecto, a variação nos horários que caracteriza esse sistema pode ser diária, semanal, quinzenal ou a cada três semanas, por exemplo.

Os controles de ponto demonstram que o reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento durante todo o período contratual não alcançado pela prescrição, havendo constante variação da jornada em horário diurno e noturno.

A jornada de trabalho em turnos de revezamento compromete tanto a saúde do trabalhador quanto o convívio social, razão pela qual é assegurada a jornada de seis horas. As folgas entre os dias laborados não descaracterizam o labor em turnos ininterruptos, pois estas tinham como objetivo apenas compensar o labor prestado além das seis horas. Portanto, o reclamante estava sujeito à jornada de trabalho de seis horas, tal como previsto no artigo 7º, XIV da Constituição Federal.

Cumpre salientar que, embora não haja óbice para a adoção das cláusulas normativas que estabelecem jornada de trabalho de 08 horas diárias para os empregados que laboram em turnos de revezamento, deve ser respeitado o limite diário de 8 horas.

Nesse diapasão, o entendimento jurisprudencial predominante firmou-se de modo favorável à possibilidade de prorrogação da jornada de 06 horas, desde que feito por meio de negociação coletiva, respeitada a jornada diária máxima de oito horas, hipótese em que a sétima e a oitava horas não serão consideradas como extras. É o que se extrai das Súmulas 423 do TST e 38 do TRT da 3ª Região.

No caso em análise, entretanto, os instrumentos normativos colacionados aos autos não respeitaram a limitação de 8 horas diárias, estabelecendo jornadas diárias superiores a esse limite, a fim de que fossem concedidas folgas aos sábados.

Observo que, por meio da citada Súmula 38, este Egrégio Tribunal Regional firmou o entendimento de que a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento é inválida, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência do trabalhador em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180.

Os acordos coletivos celebrados pela reclamada, portanto, não podem ser acatados, por não respeitarem o limite de 8 horas diárias, o que também afasta a validade da compensação de jornada, em razão dessa extrapolação.

Desse modo, defiro as horas extras excedentes da 6ª diária, por todo o período não alcançado pela prescrição, conforme se apurar nos controles de ponto anexados.

As horas extras deferidas serão acrescidas dos adicionais convencionais, apuradas com utilização do divisor 180 e terão reflexos em RSR's (incluídos os feriados), aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e a soma destes (horas extras mais reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário), em FGTS + 40%. Indevidos novos reflexos daqueles já deferidos nos RSR's, nos termos da OJ 394 do TST.

São indevidos os reflexos em abono convencional de férias, tendo em vista que a base de cálculo desta parcela é o salário nominal,

conforme determinam as CCT's da categoria.

A utilização do divisor 180 na apuração das horas extras deferidas é mera consequência lógica do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em que a jornada é de 6 horas diárias (resultando da equação: 6 horas diárias x 30 dias = 180).

Nesse passo, ainda que o empregado receba salário como horista, são devidas todas as horas extras e não apenas o adicional de horas extras, com divisor 180, porque há uma alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, observado o princípio da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CR/88). Nesse exato sentido, é o entendimento pacificado na OJ 396 da SDI-1 do C. TST.

Na apuração das horas extras acima deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor; os dias efetivamente trabalhados; os termos da Súmulas 264 do C. TST; a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno; a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SDI-1 do C. TST).

Os valores pagos a título de horas extras e reflexos deverão ser deduzidos do total apurado sob mesmo título, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. A dedução será feita pelos valores quitados e não pelo número de horas extras.

Por fim, destaco que, declarada a nulidade da compensação, sendo deferidas as horas que extrapolaram a sexta diária, esse deferimento já abarca todas as horas extras realizadas além da jornada, inclusive as que foram destinadas à compensação semanal ou fora dos limites da semana (banco de horas), item "3" do rol de pedidos.

2.4 - Minutos residuais

A prova oral demonstra que os empregados da reclamada utilizam ônibus especial e, por isso, chegam às suas dependências antes do horário preestabelecido e saem após esse horário, tempo destinado à troca de uniforme, café, munir-se de EPI's, deslocamentos internos, banho ao final da jornada e que não é integralmente registrado nos controles de ponto. Nesse sentido, o depoimento da única testemunha ouvida.

Na própria diligência realizada por Oficial de Justiça, apresentada pela reclamada (id cdc3955), é possível verificar essas circunstâncias, quanto ao deslocamento naqueles trajetos.

O tempo despendido na troca de uniforme, colocação de EPIs, banho ao final da jornada e deslocamentos nas dependências da empresa são atos preparatórios e finalizadores, por isso à disposição da empresa.

O fato de a utilização do transporte fornecido ser facultativa e a possibilidade de os empregados comparecerem uniformizados ao serviço não afasta tais direitos.

As normas coletivas da categoria excluem o pagamento de horas extras pelo tempo despendido em atividades particulares (transações bancárias, serviço de lanche ou café ou qualquer outra atividade de conveniência do empregado), como se vê na cláusula 87ª da CCT de 2011/2013 (id 5b081a3 - Pág. 27), disposição que se repete nas demais normas coletivas vigentes no período contratual não prescrito.

A reclamada, entretanto, não demonstrou que o reclamante frequentasse banco ou realizasse outras atividades particulares antes ou após o registro de ponto, à exceção do café, que não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, pois ocorre em benefício exclusivo do empregado, inclusive de acordo com a previsão convencional.

Assim sendo, observada a narrativa inicial, com base na prova oral coligida, inclusive e considerando o princípio da razoabilidade, fixo que o reclamante permanecia à disposição da reclamada 15 minutos antes do horário de entrada registrado nos controles de ponto e 15 minutos depois do horário de saída consignado naqueles documentos, tempo que deve ser remunerado como horas extras, nos termos dos artigos 4º e 58, §1º da CLT e Súmulas 366 e 429 do C.TST.

Observe-se que para tal fixação já foi deduzido o tempo destinado ao lanche e deslocamento até o refeitório, em que o obreiro não esteve à disposição da empresa.

Considerando-se o deferimento de todas as horas excedentes da 6ª diária no tópico anterior, bem como o tempo à disposição da empresa, somado aos poucos minutos registrados nos controles de ponto, todo o tempo excedente deve ser remunerado como extras.

Em consequência, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes aos minutos residuais (os minutos à

disposição da empresa aqui fixados somados àqueles registrados nos controles de ponto), acrescidas dos adicionais convencionais e com reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e a soma destes (reflexos em férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio), em FGTS com 40%. Indevidos novos reflexos daqueles já deferidos nos RSR´s, nos termos da OJ 394 do TST.

Deverão ser observados na apuração das horas extras acima deferidas o divisor 180, consequência lógica do reconhecimento da jornada de 6 horas diárias, bem como os demais parâmetros especificados no tópico das horas extras referentes aos turnos ininterruptos de revezamento.

Para que não haja dúvidas na execução, considerando-se o deferimento das horas excedentes da 6ª diária deferidas no tópico anterior, os minutos residuais registrados nos controles de ponto deverão ser computados apenas uma vez.

São indevidos os reflexos em abono convencional de férias, tendo em vista que a base de cálculo desta parcela é o salário nominal, conforme determinam as CCT's da categoria..

2.5 - Férias

O reclamante sustenta que não havia a comunicação das férias com 30 dias de antecedência. Afirma, ainda, que foi obrigado a converter 10 dias das férias em abono pecuniário nos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013. Pretende o pagamento em dobro das férias ou, sucessivamente, dos 10 dias de abono, com o terço constitucional.

As pretensões foram contestadas pela reclamada.

Inicialmente cumpre observar que, o fato de não ter sido observado o prazo de comunicação da concessão das férias na forma do artigo 135 da CLT não enseja o pagamento em dobro das férias, tratando-se de infração administrativa. O pagamento em dobro das férias somente é devido em caso de atraso no pagamento e na concessão das férias, nos termos do artigo 137 da CLT e Súmula 450 do C.TST. Portanto, não há nulidade a ser declarada, nesse aspecto.

Por outro lado, a ficha de registro de empregados (4ba071c - Pág. 3), demonstra que houve conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário nos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013. Ainda, a prova oral traz ao Juízo o convencimento de que havia imposição da reclamada para a conversão de parte das férias em abono pecuniário.

Nesse sentido, a testemunha Alessandro Gonçalves de Araújo atestou que: os formulários das férias já vinham preenchidos; os empregados eram obrigados a vender 10 dias; a venda das férias não era opção dos empregados e sim imposição da empresa; o papel das férias já vinha preenchido contando os dias que o empregado iria tirar e se iria vender ou não.

Dessa forma, fica nítido no depoimento da testemunha do autor que não é o empregado quem faz a opção de converter parte das férias em abono pecuniário, mas sim a empresa, subvertendo, desta forma, a legislação vigente, que determina que essa conversão é faculdade do empregado, nos termos do artigo 143 da CLT.

A conduta da reclamada não pode ser acatada, pois o empregado tem direito de escolher usufruir 30 dias de férias, devendo a eventual conversão de 1/3 delas em abono pecuniário ser opção do trabalhador, o que não ocorreu, no caso.

De outra sorte, tal irregularidade não enseja o pagamento do período convertido em abono, em dobro, sendo devida apenas a complementação da dobra referente aos 10 dias de cada período de férias em que houve a conversão em abono pecuniário.

Por esses fundamentos, defiro o pagamento do valor correspondente a 10 dias de férias, acrescidas do terço constitucional, nos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.

2.6 - Horas *in itinere*

Afirma o autor que o trajeto entre a reclamada e sua residência não é atendido por transporte público no horário de saída no turno de 15h48 a 01h09. Argumenta que o término da jornada de trabalho, à 01h09, [e incompatível com o horário de transporte público.

Defendendo-se, a reclamada sustenta que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público regular, compatível com as jornadas de trabalho.

No presente caso, o conjunto probatório indica que assiste razão à reclamada.

A reclamada anexou certidão relativa a diligência realizada pela Sra. Oficial de Justiça Sônia Maria Isaac Tonato (id 166a24d - pág. 1) e,

também, ata Notarial elaborada pela Tabeliã Substituta do 2º Serviço Notarial de Betim, Valéria Pinho de Brito Silva (Id 166a24d - pág. 2), onde foi certificada a existência de transporte público regular compatível com o horário de saída dos empregados da reclamada no turno de 15h48 a 01h09.

Destaco que os referidos documentos foram produzidos por oficial de justiça e tabeliã de serviço notarial, gozando, portanto, de fé pública.

Desse modo, demonstrada a existência de transporte público regular atendendo o local de trabalho do reclamante, em horário compatível com o término da jornada no turno de 15h48 a 01h09, indefiro o pedido de pagamento de horas extraordinárias a título de horas *in itinere* e seus reflexos.

2.7 - Compensação/Dedução

A dedução das parcelas quitadas a idêntico título já foi deferida em tópico específico.

2.8 - Benefícios da Justiça Gratuita

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração apresentada com a inicial, atendendo-se aos requisitos do §3O, do artigo 790 da CLT, vigente à época da propositura da ação.

2.9 - Honorários Advocatícios

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, alterou a CLT para determinar o pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência, a teor do disposto no artigo 791-A da CLT.

Em regra, as alterações na lei processual são aplicáveis de imediato às demandas em curso. Entretanto há exceções, dentre elas as relativas aos honorários advocatícios por sucumbência.

Os noveis dispositivos acerca da sucumbência não se tratam de normas processuais em sentido estrito. Pertencem a uma categoria diferenciada de norma híbrida, já que tem conteúdo processual e material. Seus efeitos não ficam restritos ao processo, e sim alcançam o patrimônio das partes e advogados. E justamente em virtude deste efeito não podem ter aplicação imediata aos processos em curso, alterando a previsibilidade da lide que se estabelece a partir da petição inicial e contestação.

Não se pode aplicar a lei nova neste ponto, quando a lei anterior não impunha às partes os encargos de sucumbência, o que caracterizaria ofensa ao princípio da segurança jurídica e do disposto no artigo 5º, XXVI da CF/88.

Acrescente-se ainda que as ações que foram ajuizadas antes da entrada em vigor da reforma tinham regras específicas quanto à liquidação dos pedidos e atribuição do valor da causa, não havendo então nenhuma especificação quanto aos encargos da sucumbência. A lei nova traz um novo regramento processual à matéria, com exigência inclusive de liquidação de todos os pedidos exordiais também para o rito ordinário.

Assim, as disposições estabelecidas no artigo 791 da CLT somente serão aplicáveis às demandas que tenham sido ajuizadas após a entrada em vigor da nova lei, o que não é o caso dos autos.

A análise do pedido de honorários, portanto, será feita a luz da legislação anterior (Lei 5584/70), com os requisitos explicitados na súmula 219/TST.

Estão presentes os requisitos das Leis 1060/50 e 5584/70, explicitados na Súmula 219/TST, para deferimento de honorário advocatícios. O reclamante se encontra assistido pelo Sindicato da categoria (id 0dd0af1), e comprovou o estado de miserabilidade pela declaração de id 843a29d. Devida, pois, a verba honorária no importe de 15% sobre o valor da condenação.

2.10 - Honorários Periciais

Tendo sido sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a responsabilidade pelos honorários periciais é do reclamante. Fixam-se os honorários em R$ 1.000,00. Entretanto, concede-se a isenção do seu pagamento, nos termos do art. 790-B da CLT, já que beneficiário da justiça gratuita.

De acordo com a Resolução 66/2010, do CSJT, oficie-se ao Egrégio Regional, solicitando a inclusão de tal verba. O valor relativo aos honorários periciais médicos deverá ser restituído à reclamada, em face da antecipação de id 2974aa3.

2.11 - Correção monetária e juros

A correção monetária incidirá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme a Súmula 381

do C. TST. Incidirão juros de 1% ao mês sobre o principal corrigido, contados do ajuizamento da ação (parágrafo 1º do art. 39, Lei 8177/91), na forma da Súmula 200 do C. TST.

Quanto ao índice de correção, o Colendo TST, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 04/08/2015, declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, definindo a variação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho. A essa decisão foi atribuído efeito vinculante.

O E.STF, em 5/12/2017, ao apreciar o mérito da RCL 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, Fenaban, manteve a decisão do C.TST, razão pela qual prevalece a inconstitucionalidade reconhecida, quanto à aplicação da TR.

Por esses fundamentos, declara-se incidentalmente inconstitucional a previsão de aplicação da TR aos créditos trabalhistas, especificada no artigo 879, §7º da CLT, com a redação da Lei 13.467 de 11/11/2017.

Por outro lado, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de embargos de declaração (TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de 29/06/2017), fixou parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão citada, definindo como o marco inicial para a aplicação da atualização dos créditos trabalhistas, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o dia 25/03/2015.

Desse modo, as parcelas deferidas serão atualizadas, com base na variação da TR até 24/03/2015, aplicando-se, a partir de 25/03/2015 a correção monetária pelos índices do IPCA-E.

Sobre o FGTS não depositado incidirão os mesmos índices de atualização dos demais créditos trabalhistas, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDI-1, TST.

A correção monetária dos honorários periciais deve observar o previsto na OJ 198 da SDI-1, TST, (art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais).

2.12 - Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Autoriza-se a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, arts. 43 e 44, com redação dada pelas Leis 8.620/93 e 11.941/09, e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e os termos da Súmula 368, TST e da OJ 363.

3 - C O N C L U S Ã O

Em face de todo o exposto, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, acolhe-se a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 02/03/2012, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em relação a elas e, no mérito, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamação, condenando a reclamada, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., a pagar ao reclamante, GERALDO HAENDER DOS SANTOS, no prazo legal, nos exatos termos da fundamentação retro, observada a prescrição reconhecida e a dedução autorizada, as seguintes parcelas:

- horas extras excedentes da 6ª diária, por todo o período não alcançado pela prescrição, acrescidas dos adicionais convencionais, apuradas com utilização do divisor 180 e terão reflexos em RSR's (incluídos os feriados), aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e a soma destes (horas extras mais reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário), em FGTS + 40%;

- horas extras correspondentes aos minutos residuais (os minutos à disposição da empresa aqui fixados somados àqueles registrados nos controles de ponto), acrescidas dos adicionais convencionais e com reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e a soma destes (reflexos em férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio), em FGTS com 40%;

- valor correspondente a 10 dias de férias, acrescidas do terço constitucional, nos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, incidindo juros, correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial (horas extras e reflexos em RSR, férias não indenizadas, 13o salário e aviso prévio), excluídas apenas as parcelas indenizatórias elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, sob pena de execução de ofício.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$ 600,00**, calculadas sobre **R$ 30.000,00**, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), desde que o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida pelo Ministério da Fazenda, observada a regulamentação vigente à época.

Nada mais.

GVR

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010290-94.2017.5.03.0026

AUTOR	GERALDO HAENDER DOS SANTOS
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	GERALDO VICENTE RIBEIRO
TESTEMUNHA	ALEXANDRO GONCALVES DE ARAUJO
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

1 - R E L A T Ó R I O

GERALDO HAENDER DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista (id b7d1f5f) em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., alegando em síntese que: foi admitido em 05/04/1991; dispensado imotivadamente em 04/04/2016, com projeção do aviso prévio indenizado para 12/12/2016; trabalhava em sobrejornada sem perceber as horas extras correspondentes; a reclamada não comunicava as férias com antecedência de 30 dias; foi imposta a conversão de parte das férias em abono pecuniário; laborou em atividades insalubres e perigosas, sem receber os respectivos adicionais; faz jus ao pagamento de horas *in itinere;*devidos honorários assistenciais. Formula os pedidos discriminados no rol da inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 81.951,41. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (id 0b705fb). Em prejudicial de mérito suscitou a prescrição. No mérito, sustentou em síntese que são indevidas as parcelas vindicadas. Contestou todos os pedidos formulados na inicial pelas razões ali aduzidas, propugnando pela improcedência da reclamação. Juntou documentos, carta de preposição e procuração.

Manifestou-se o reclamante (id 748d6ff) sobre a defesa e os documentos que a acompanharam.

Laudo pericial produzido e anexado (id 7ed1f4c), com esclarecimentos (id 7d99a99).

Ouvida uma testemunha, do reclamante, por carta precatória (id 94c399a - Pág. 1).

Colheram-se os depoimentos do reclamante e de uma testemunha na audiência de instrução realizada (id 7937b7d). Aduziram as partes não terem mais provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

As partes arrazoaram oralmente e mantiveram-se inconciliadas, frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório. Tudo visto e examinado.

2 - F U N D A M E N T O S

2.1 - Prescrição

Acolhe-se a prescrição arguida, tendo em vista o ajuizamento da ação em 02/03/2017. Declara-se, pois, a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 02/03/2012, *ex vi*do disposto no art. 7o. XXIX, da CR/88 e artigo 11 da CLT. Observe-se quanto às férias o previsto no art. 149 da CLT.

2.2 - Adicionais de insalubridade e periculosidade

De acordo com a prova técnica produzida (id 7ed1f4c), o obreiro não trabalhou em condições de risco normatizado, tampouco exposto a agentes insalubres, de modo a caracterizar a periculosidade e a insalubridade.

O perito oficial constatou a presença do agente nocivo ruído, acima do limite de exposição permitido para a jornada desempenhada, porém, sua ação nociva foi neutralizada pelo uso regular e contínuo de protetores auriculares, não se caracterizando a insalubridade por este agente.

Informou, ainda, o perito, que nas atividades da reclamante não foi detectada a presença de qualquer outro agente insalubre, nem exposição em atividade perigosa ou em área de risco.

O reclamante impugnou o laudo pericial, argumentando que a conclusão do perito, no sentido de que o único agente insalubre verificado foi o ruído, não condiz com a realidade. Afirma que trabalhava na cabine de pintura, ficando exposto a névoa de tinta, suspensa no ar. Acrescenta que se não houvesse exposição a névoa de tinta, não haveria razão para utilizar macacão impermeável e máscara. Acrescenta que não recebia todos os EPI's necessários, destacando o não fornecimento de óculos de segurança. Apresentou quesitos complementares.

O perito prestou esclarecimentos, afastando todos os questionamentos do autor e ratificando suas conclusões. Afirmou o vistor que o reclamante não trabalhava em cabines de pintura, não ficando exposto a névoa de tinta, razão pela qual não precisava usar EPI's para proteção contra este agente.

Em que pese a contrariedade manifestada pelo reclamante, prevalecem as conclusões do perito nomeada, que detém o conhecimento técnico necessário para a análise das questões. Ademais, não foi produzida prova capaz de infirmar o conteúdo do laudo técnico pericial.

Por essas razões, acolho as conclusões periciais e, via de consequência, indefiro os pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade e seus consectários.

2.3 - Turnos ininterruptos de revezamento

Nos termos do art. 7º, XIV, da CF/88 e adotada a interpretação da OJ nº 360 da SDI-1 do TST, o trabalhador faz jus à jornada especial de seis horas quando exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno.

Ao contrário do sustentado na defesa, caracteriza-se o labor em turnos ininterruptos de revezamento quando a jornada é cumprida com constante variação nos horários de trabalho, abrangendo ora o horário diurno, ora o noturno, ainda que não atingidas as 24 horas do dia. Nesse aspecto, a variação nos horários que caracteriza esse sistema pode ser diária, semanal, quinzenal ou a cada três semanas, por exemplo.

Os controles de ponto demonstram que o reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento durante todo o período contratual não alcançado pela prescrição, havendo constante variação da jornada em horário diurno e noturno.

A jornada de trabalho em turnos de revezamento compromete tanto a saúde do trabalhador quanto o convívio social, razão pela qual é assegurada a jornada de seis horas. As folgas entre os dias laborados não descaracterizam o labor em turnos ininterruptos, pois estas tinham como objetivo apenas compensar o labor prestado além das seis horas. Portanto, o reclamante estava sujeito à jornada de trabalho de seis horas, tal como previsto no artigo 7º, XIV da

Constituição Federal.

Cumpre salientar que, embora não haja óbice para a adoção das cláusulas normativas que estabelecem jornada de trabalho de 08 horas diárias para os empregados que laboram em turnos de revezamento, deve ser respeitado o limite diário de 8 horas.

Nesse diapasão, o entendimento jurisprudencial predominante firmou-se de modo favorável à possibilidade de prorrogação da jornada de 06 horas, desde que feito por meio de negociação coletiva, respeitada a jornada diária máxima de oito horas, hipótese em que a sétima e a oitava horas não serão consideradas como extras. É o que se extrai das Súmulas 423 do TST e 38 do TRT da 3ª Região.

No caso em análise, entretanto, os instrumentos normativos colacionados aos autos não respeitaram a limitação de 8 horas diárias, estabelecendo jornadas diárias superiores a esse limite, a fim de que fossem concedidas folgas aos sábados.

Observo que, por meio da citada Súmula 38, este Egrégio Tribunal Regional firmou o entendimento de que a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento é inválida, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência do trabalhador em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180.

Os acordos coletivos celebrados pela reclamada, portanto, não podem ser acatados, por não respeitarem o limite de 8 horas diárias, o que também afasta a validade da compensação de jornada, em razão dessa extrapolação.

Desse modo, defiro as horas extras excedentes da 6ª diária, por todo o período não alcançado pela prescrição, conforme se apurar nos controles de ponto anexados.

As horas extras deferidas serão acrescidas dos adicionais convencionais, apuradas com utilização do divisor 180 e terão reflexos em RSR's (incluídos os feriados), aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e a soma destes (horas extras mais reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário), em FGTS + 40%. Indevidos novos reflexos daqueles já deferidos nos RSR's, nos termos da OJ 394 do TST.

São indevidos os reflexos em abono convencional de férias, tendo em vista que a base de cálculo desta parcela é o salário nominal, conforme determinam as CCT's da categoria.

A utilização do divisor 180 na apuração das horas extras deferidas é mera consequência lógica do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em que a jornada é de 6 horas diárias (resultando da equação: 6 horas diárias x 30 dias = 180).

Nesse passo, ainda que o empregado receba salário como horista, são devidas todas as horas extras e não apenas o adicional de horas extras, com divisor 180, porque há uma alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, observado o princípio da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CR/88). Nesse exato sentido, é o entendimento pacificado na OJ 396 da SDI-1 do C. TST.

Na apuração das horas extras acima deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor; os dias efetivamente trabalhados; os termos da Súmulas 264 do C. TST; a redução da hora noturna nos dias em que houve prestação laboral em horário noturno; a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (OJ 97 da SDI-1 do C. TST).

Os valores pagos a título de horas extras e reflexos deverão ser deduzidos do total apurado sob mesmo título, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. A dedução será feita pelos valores quitados e não pelo número de horas extras.

Por fim, destaco que, declarada a nulidade da compensação, sendo deferidas as horas que extrapolaram a sexta diária, esse deferimento já abarca todas as horas extras realizadas além da jornada, inclusive as que foram destinadas à compensação semanal ou fora dos limites da semana (banco de horas), item "3" do rol de pedidos.

2.4 - Minutos residuais

A prova oral demonstra que os empregados da reclamada utilizam ônibus especial e, por isso, chegam às suas dependências antes do horário preestabelecido e saem após esse horário, tempo destinado à troca de uniforme, café, munir-se de EPI's, deslocamentos internos, banho ao final da jornada e que não é integralmente registrado nos controles de ponto. Nesse sentido, o depoimento da única testemunha ouvida.

Na própria diligência realizada por Oficial de Justiça, apresentada pela reclamada (id cdc3955), é possível verificar essas circunstâncias, quanto ao deslocamento naqueles trajetos.

O tempo despendido na troca de uniforme, colocação de EPIs, banho ao final da jornada e deslocamentos nas dependências da empresa são atos preparatórios e finalizadores, por isso à disposição da empresa.

O fato de a utilização do transporte fornecido ser facultativa e a possibilidade de os empregados comparecerem uniformizados ao serviço não afasta tais direitos.

As normas coletivas da categoria excluem o pagamento de horas extras pelo tempo despendido em atividades particulares (transações bancárias, serviço de lanche ou café ou qualquer outra atividade de conveniência do empregado), como se vê na cláusula 87ª da CCT de 2011/2013 (id 5b081a3 - Pág. 27), disposição que se repete nas demais normas coletivas vigentes no período contratual não prescrito.

A reclamada, entretanto, não demonstrou que o reclamante frequentasse banco ou realizasse outras atividades particulares antes ou após o registro de ponto, à exceção do café, que não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, pois ocorre em benefício exclusivo do empregado, inclusive de acordo com a previsão convencional.

Assim sendo, observada a narrativa inicial, com base na prova oral coligida, inclusive e considerando o princípio da razoabilidade, fixo que o reclamante permanecia à disposição da reclamada 15 minutos antes do horário de entrada registrado nos controles de ponto e 15 minutos depois do horário de saída consignado naqueles documentos, tempo que deve ser remunerado como horas extras, nos termos dos artigos 4º e 58, §1º da CLT e Súmulas 366 e 429 do C.TST.

Observe-se que para tal fixação já foi deduzido o tempo destinado ao lanche e deslocamento até o refeitório, em que o obreiro não esteve à disposição da empresa.

Considerando-se o deferimento de todas as horas excedentes da 6ª diária no tópico anterior, bem como o tempo à disposição da empresa, somado aos poucos minutos registrados nos controles de ponto, todo o tempo excedente deve ser remunerado como extras.

Em consequência, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes aos minutos residuais (os minutos à disposição da empresa aqui fixados somados àqueles registrados nos controles de ponto), acrescidas dos adicionais convencionais e com reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e a soma destes (reflexos em férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio), em FGTS com 40%. Indevidos novos reflexos daqueles já deferidos nos RSR´s, nos termos da OJ 394 do TST.

Deverão ser observados na apuração das horas extras acima deferidas o divisor 180, consequência lógica do reconhecimento da jornada de 6 horas diárias, bem como os demais parâmetros especificados no tópico das horas extras referentes aos turnos ininterruptos de revezamento.

Para que não haja dúvidas na execução, considerando-se o deferimento das horas excedentes da 6ª diária deferidas no tópico anterior, os minutos residuais registrados nos controles de ponto deverão ser computados apenas uma vez.

São indevidos os reflexos em abono convencional de férias, tendo em vista que a base de cálculo desta parcela é o salário nominal, conforme determinam as CCT's da categoria..

2.5 - Férias

O reclamante sustenta que não havia a comunicação das férias com 30 dias de antecedência. Afirma, ainda, que foi obrigado a converter 10 dias das férias em abono pecuniário nos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013. Pretende o pagamento em dobro das férias ou, sucessivamente, dos 10 dias de abono, com o terço constitucional.

As pretensões foram contestadas pela reclamada.

Inicialmente cumpre observar que, o fato de não ter sido observado o prazo de comunicação da concessão das férias na forma do artigo 135 da CLT não enseja o pagamento em dobro das férias, tratando-se de infração administrativa. O pagamento em dobro das férias somente é devido em caso de atraso no pagamento e na concessão das férias, nos termos do artigo 137 da CLT e Súmula 450 do C.TST. Portanto, não há nulidade a ser declarada, nesse aspecto.

Por outro lado, a ficha de registro de empregados (4ba071c - Pág. 3), demonstra que houve conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário nos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012 e

2012/2013. Ainda, a prova oral traz ao Juízo o convencimento de que havia imposição da reclamada para a conversão de parte das férias em abono pecuniário.

Nesse sentido, a testemunha Alessandro Gonçalves de Araújo atestou que: os formulários das férias já vinham preenchidos; os empregados eram obrigados a vender 10 dias; a venda das férias não era opção dos empregados e sim imposição da empresa; o papel das férias já vinha preenchido contando os dias que o empregado iria tirar e se iria vender ou não.

Dessa forma, fica nítido no depoimento da testemunha do autor que não é o empregado quem faz a opção de converter parte das férias em abono pecuniário, mas sim a empresa, subvertendo, desta forma, a legislação vigente, que determina que essa conversão é faculdade do empregado, nos termos do artigo 143 da CLT.

A conduta da reclamada não pode ser acatada, pois o empregado tem direito de escolher usufruir 30 dias de férias, devendo a eventual conversão de 1/3 delas em abono pecuniário ser opção do trabalhador, o que não ocorreu, no caso.

De outra sorte, tal irregularidade não enseja o pagamento do período convertido em abono, em dobro, sendo devida apenas a complementação da dobra referente aos 10 dias de cada período de férias em que houve a conversão em abono pecuniário.

Por esses fundamentos, defiro o pagamento do valor correspondente a 10 dias de férias, acrescidas do terço constitucional, nos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.

2.6 - Horas *in itinere*

Afirma o autor que o trajeto entre a reclamada e sua residência não é atendido por transporte público no horário de saída no turno de 15h48 a 01h09. Argumenta que o término da jornada de trabalho, à 01h09, [e incompatível com o horário de transporte público.

Defendendo-se, a reclamada sustenta que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público regular, compatível com as jornadas de trabalho.

No presente caso, o conjunto probatório indica que assiste razão à reclamada.

A reclamada anexou certidão relativa a diligência realizada pela Sra. Oficial de Justiça Sônia Maria Isaac Tonato (id 166a24d - pág. 1) e, também, ata Notarial elaborada pela Tabeliã Substituta do 2º Serviço Notarial de Betim, Valéria Pinho de Brito Silva (Id 166a24d - pág. 2), onde foi certificada a existência de transporte público regular compatível com o horário de saída dos empregados da reclamada no turno de 15h48 a 01h09.

Destaco que os referidos documentos foram produzidos por oficial de justiça e tabeliã de serviço notarial, gozando, portanto, de fé pública.

Desse modo, demonstrada a existência de transporte público regular atendendo o local de trabalho do reclamante, em horário compatível com o término da jornada no turno de 15h48 a 01h09, indefiro o pedido de pagamento de horas extraordinárias a título de horas *in itinere* e seus reflexos.

2.7 - Compensação/Dedução

A dedução das parcelas quitadas a idêntico título já foi deferida em tópico específico.

2.8 - Benefícios da Justiça Gratuita

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração apresentada com a inicial, atendendo-se aos requisitos do §3O, do artigo 790 da CLT, vigente à época da propositura da ação.

2.9 - Honorários Advocatícios

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, alterou a CLT para determinar o pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência, a teor do disposto no artigo 791-A da CLT.

Em regra, as alterações na lei processual são aplicáveis de imediato às demandas em curso. Entretanto há exceções, dentre elas as relativas aos honorários advocatícios por sucumbência.

Os noveis dispositivos acerca da sucumbência não se tratam de normas processuais em sentido estrito. Pertencem a uma categoria diferenciada de norma híbrida, já que tem conteúdo processual e material. Seus efeitos não ficam restritos ao processo, e sim alcançam o patrimônio das partes e advogados. E justamente em virtude deste efeito não podem ter aplicação imediata aos

processos em curso, alterando a previsibilidade da lide que se estabelece a partir da petição inicial e contestação.

Não se pode aplicar a lei nova neste ponto, quando a lei anterior não impunha às partes os encargos de sucumbência, o que caracterizaria ofensa ao princípio da segurança jurídica e do disposto no artigo 5º, XXVI da CF/88.

Acrescente-se ainda que as ações que foram ajuizadas antes da entrada em vigor da reforma tinham regras específicas quanto à liquidação dos pedidos e atribuição do valor da causa, não havendo então nenhuma especificação quanto aos encargos da sucumbência. A lei nova traz um novo regramento processual à matéria, com exigência inclusive de liquidação de todos os pedidos exordiais também para o rito ordinário.

Assim, as disposições estabelecidas no artigo 791 da CLT somente serão aplicáveis às demandas que tenham sido ajuizadas após a entrada em vigor da nova lei, o que não é o caso dos autos.

A análise do pedido de honorários, portanto, será feita a luz da legislação anterior (Lei 5584/70), com os requisitos explicitados na súmula 219/TST.

Estão presentes os requisitos das Leis 1060/50 e 5584/70, explicitados na Súmula 219/TST, para deferimento de honorário advocatícios. O reclamante se encontra assistido pelo Sindicato da categoria (id 0dd0af1), e comprovou o estado de miserabilidade pela declaração de id 843a29d. Devida, pois, a verba honorária no importe de 15% sobre o valor da condenação.

2.10 - Honorários Periciais

Tendo sido sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, a responsabilidade pelos honorários periciais é do reclamante. Fixam-se os honorários em R$ 1.000,00. Entretanto, concede-se a isenção do seu pagamento, nos termos do art. 790-B da CLT, já que beneficiário da justiça gratuita.

De acordo com a Resolução 66/2010, do CSJT, oficie-se ao Egrégio Regional, solicitando a inclusão de tal verba. O valor relativo aos honorários periciais médicos deverá ser restituído à reclamada, em face da antecipação de id 2974aa3.

2.11 - Correção monetária e juros

A correção monetária incidirá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme a Súmula 381 do C. TST. Incidirão juros de 1% ao mês sobre o principal corrigido, contados do ajuizamento da ação (parágrafo 1º do art. 39, Lei 8177/91), na forma da Súmula 200 do C. TST.

Quanto ao índice de correção, o Colendo TST, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 04/08/2015, declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, definindo a variação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho. A essa decisão foi atribuído efeito vinculante.

O E.STF, em 5/12/2017, ao apreciar o mérito da RCL 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, Fenaban, manteve a decisão do C.TST, razão pela qual prevalece a inconstitucionalidade reconhecida, quanto à aplicação da TR.

Por esses fundamentos, declara-se incidentalmente inconstitucional a previsão de aplicação da TR aos créditos trabalhistas, especificada no artigo 879, §7º da CLT, com a redação da Lei 13.467 de 11/11/2017.

Por outro lado, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de embargos de declaração (TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de 29/06/2017), fixou parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão citada, definindo como o marco inicial para a aplicação da atualização dos créditos trabalhistas, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o dia 25/03/2015.

Desse modo, as parcelas deferidas serão atualizadas, com base na variação da TR até 24/03/2015, aplicando-se, a partir de 25/03/2015 a correção monetária pelos índices do IPCA-E.

Sobre o FGTS não depositado incidirão os mesmos índices de atualização dos demais créditos trabalhistas, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDI-1, TST.

A correção monetária dos honorários periciais deve observar o previsto na OJ 198 da SDI-1, TST, (art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais).

2.12 - Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Autoriza-se a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, arts. 43 e 44, com redação dada pelas Leis 8.620/93 e 11.941/09, e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e os termos da Súmula 368, TST e da OJ 363.

3 - C O N C L U S Ã O

Em face de todo o exposto, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, acolhe-se a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 02/03/2012, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em relação a elas e, no mérito, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamação, condenando a reclamada, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., a pagar ao reclamante, GERALDO HAENDER DOS SANTOS, no prazo legal, nos exatos termos da fundamentação retro, observada a prescrição reconhecida e a dedução autorizada, as seguintes parcelas:

- horas extras excedentes da 6ª diária, por todo o período não alcançado pela prescrição, acrescidas dos adicionais convencionais, apuradas com utilização do divisor 180 e terão reflexos em RSR's (incluídos os feriados), aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e a soma destes (horas extras mais reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário), em FGTS + 40%;

- horas extras correspondentes aos minutos residuais (os minutos à disposição da empresa aqui fixados somados àqueles registrados nos controles de ponto), acrescidas dos adicionais convencionais e com reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e a soma destes (reflexos em férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio), em FGTS com 40%;

- valor correspondente a 10 dias de férias, acrescidas do terço constitucional, nos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, incidindo juros, correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial (horas extras e reflexos em RSR, férias não indenizadas, 13o salário e aviso prévio), excluídas apenas as parcelas indenizatórias elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, sob pena de execução de ofício.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$ 600,00**, calculadas sobre **R$ 30.000,00**, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), desde que o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida pelo Ministério da Fazenda, observada a regulamentação vigente à época.

Nada mais.

GVR

BETIM, 26 de Junho de 2019.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Betim

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0012043-88.2014.5.03.0027

AUTOR	ELIANE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE MARIA DO NASCIMENTO(OAB: 137762/MG)
ADVOGADO	JOSE RENATO DA CONCEICAO(OAB: 144854/MG)
RÉU	JULIANA DO NASCIMENTO SILVA
RÉU	DEPOSITO CONSTRUVIR LTDA - ME
RÉU	GILSON DA CRUZ LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPOSITO CONSTRUVIR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012043-88.2014.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELIANE VIEIRA DE CARVALHO

RÉU: DEPOSITO CONSTRUVIR LTDA - ME e outros (2)

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Betim, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, DEPOSITO CONSTRUVIR LTDA - ME - CNPJ: 13.325.322/0001-52, GILSON DA CRUZ LEAL - CPF: 024.096.256-73 e JULIANA DO NASCIMENTO SILVA - CPF: 056.897.766-10 citados para quitar o débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Eu, JANAINA GONCALVES PEREIRA, subscrevi o presente, para publicação.

BETIM, 27 de Junho de 2019.

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Edital

Processo Nº RTOrd-0012094-02.2014.5.03.0027

AUTOR	CARLOS HAMILTON FERREIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012094-02.2014.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HAMILTON FERREIRA

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Betim, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, PRODUMAN ENGENHARIA S.A citada para pagar o débito no prazo de 48horas, sob pena de penhora.

Eu, JANAINA GONCALVES PEREIRA, subscrevi o presente, para publicação.

BETIM, 27 de Junho de 2019.

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Edital

Processo Nº RTOrd-0011884-82.2013.5.03.0027

AUTOR	MARCOS ROBERTO SOUTO
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
RÉU	PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
RÉU	JACI FELICISSIMO DE SOUZA
RÉU	ELETRO SYSTEM LTDA
ADVOGADO	FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS(OAB: 158107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACI FELICISSIMO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011884-82.2013.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUTO

RÉU: PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA e outros (3)

EDITAL - PJe-JT

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Betim, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA - CNPJ: 03.722.926/0001-89 e JACI FELICISSIMO DE SOUZA - CPF: 109.736.486-00 intimados para tomar ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/07/2019 às 9h15min. As partes deverão comparecer.

Eu, JANAINA GONCALVES PEREIRA, subscrevi o presente, para publicação.

BETIM, 27 de Junho de 2019.

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012105-60.2016.5.03.0027

AUTOR	EDNEI ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO OLIVEIRA DE ASSIS ESPINDULA(OAB: 157870/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEI ALMEIDA SANTOS
- TEKSID DO BRASIL LTDA

Vistos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos.

Registrem-se as custas recolhidas - R$100,00, e subam os autos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010506-81.2019.5.03.0027

AUTOR	MARIA DE FATIMA RAIMUNDO
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
AUTOR	JOAQUIM VICTOR DOS REIS FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
AUTOR	MARCELO DOS REIS
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
AUTOR	JOAO VICENTE DOS REIS
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)

ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
AUTOR	JOSE FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
AUTOR	RAIMUNDO VITOR DOS REIS
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICENTE DOS REIS
- JOAQUIM VICTOR DOS REIS FILHO
- JOSE FERNANDES DOS REIS
- MARCELO DOS REIS
- MARIA DE FATIMA RAIMUNDO
- RAIMUNDO VITOR DOS REIS
- SOTREQ S/A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Deem-se ciência às partes de que a audiência para apreciação do acordo foi designada para o dia 03/07/2019 às 10:00horas, ficando facultado o comparecimento.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010411-51.2019.5.03.0027

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
REQUERENTES	IRINEU LAMOUNIER FILHO
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	MARIA RITA DE AGUIAR LAMOUNIER DE CASTRO
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	ARNALDO DE AGUIAR LAMOUNIER
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010411-51.2019.5.03.0027

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: VALE S.A.

REQUERENTES: MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010411-51.2019.5.03.0027

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
REQUERENTES	IRINEU LAMOUNIER FILHO
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	MARIA RITA DE AGUIAR LAMOUNIER DE CASTRO
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	ARNALDO DE AGUIAR LAMOUNIER
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINEU LAMOUNIER FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010411-51.2019.5.03.0027

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: VALE S.A.

REQUERENTES: MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: IRINEU LAMOUNIER FILHO

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010411-51.2019.5.03.0027

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
REQUERENTES	IRINEU LAMOUNIER FILHO
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	MARIA RITA DE AGUIAR LAMOUNIER DE CASTRO
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	ARNALDO DE AGUIAR LAMOUNIER
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO DE AGUIAR LAMOUNIER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010411-51.2019.5.03.0027

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: VALE S.A.

REQUERENTES: MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ARNALDO DE AGUIAR LAMOUNIER

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010411-51.2019.5.03.0027

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
REQUERENTES	IRINEU LAMOUNIER FILHO
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	MARIA RITA DE AGUIAR LAMOUNIER DE CASTRO
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	ARNALDO DE AGUIAR LAMOUNIER
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RITA DE AGUIAR LAMOUNIER DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010411-51.2019.5.03.0027

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: VALE S.A.

REQUERENTES: MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARIA RITA DE AGUIAR LAMOUNIER DE CASTRO

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010411-51.2019.5.03.0027

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
REQUERENTES	IRINEU LAMOUNIER FILHO
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	MARIA RITA DE AGUIAR LAMOUNIER DE CASTRO

ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)
REQUERENTES	ARNALDO DE AGUIAR LAMOUNIER
ADVOGADO	BRUNO MATTOS FERREIRA(OAB: 91100/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MACIEL LAMOUNIER(OAB: 88201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010411-51.2019.5.03.0027

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: VALE S.A.

REQUERENTES: MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARCIO DE AGUIAR LAMOUNIER

Fica V. Sa intimado para ciência de que o alvará de ID e283c28 foi encaminhado à instituição financeira para crédito em conta.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010442-71.2019.5.03.0027

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
REQUERENTES	ROMUALDO VIEIRA CALDEIRA
ADVOGADO	ENIO DE JESUS SOARES GOULART(OAB: 129742/MG)
REQUERENTES	RICARDO VIEIRA CALDEIRA
ADVOGADO	ENIO DE JESUS SOARES GOULART(OAB: 129742/MG)
REQUERENTES	MARIA DE LOURDES VIEIRA CALDEIRA
ADVOGADO	ENIO DE JESUS SOARES GOULART(OAB: 129742/MG)
REQUERENTES	REGINALDO VIEIRA CALDEIRA
ADVOGADO	ENIO DE JESUS SOARES GOULART(OAB: 129742/MG)
REQUERENTES	ROSANA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ENIO DE JESUS SOARES GOULART(OAB: 129742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES VIEIRA CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010442-71.2019.5.03.0027

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: VALE S.A.

REQUERENTES: MARIA DE LOURDES VIEIRA CALDEIRA e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARIA DE LOURDES VIEIRA CALDEIRA

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício e encaminhado à instituição financeira para crédito em conta.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011192-49.2014.5.03.0027

AUTOR	JAVER RIBEIRO DE SALES
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAVER RIBEIRO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011192-49.2014.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAVER RIBEIRO DE SALES

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: JAVER RIBEIRO DE SALES

Fica V. Sa intimado para vista recíproca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderão apresentar petição de acordo.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011192-49.2014.5.03.0027

AUTOR	JAVER RIBEIRO DE SALES
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011192-49.2014.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAVER RIBEIRO DE SALES

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: VALE S.A.

Fica V. Sa intimado para vista recíproca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderão apresentar petição de acordo.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº 0000503-48.2011.5.03.0027

Processo Nº 00503/2011-027-03-00.9

RECLAMANTE	Carlos Roberto Rodrigues Freitas
RECLAMADO	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)

vista por 10 dias

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011824-16.2017.5.03.0142

AUTOR	CASSIO BASILIO PAIXAO
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO BASILIO PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Diante da impossibilidade de conciliação, determino a realização de perícia contábil e nomeio, para tanto, o perito Wallace Gonçalves que deverá entregar o laudo no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes e conceda-se visibilidade ao perito.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011824-16.2017.5.03.0142

AUTOR	CASSIO BASILIO PAIXAO
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Diante da impossibilidade de conciliação, determino a realização de perícia contábil e nomeio, para tanto, o perito Wallace Gonçalves que deverá entregar o laudo no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes e conceda-se visibilidade ao perito.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012109-97.2016.5.03.0027

AUTOR	JUNIOR HELIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR HELIO FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012109-97.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUNIOR HELIO FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: JUNIOR HELIO FERREIRA DE ALMEIDA

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012109-97.2016.5.03.0027

AUTOR	JUNIOR HELIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012109-97.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUNIOR HELIO FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012167-03.2016.5.03.0027

AUTOR	HEIBER GUALBERTO DE SALES
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012167-03.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HEIBER GUALBERTO DE SALES

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: VALE S.A.

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo legal.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010365-33.2017.5.03.0027

AUTOR	LUIS GUSTAVO SOUTO
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GUSTAVO SOUTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010365-33.2017.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIS GUSTAVO SOUTO

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: LUIS GUSTAVO SOUTO

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário Adesivo interposto, no prazo legal.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010610-73.2019.5.03.0027

AUTOR	DAIANE DO NASCIMENTO LAU DOS ANJOS
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	ROMANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DO NASCIMENTO LAU DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE a desistência formulada pelo reclamante através da peça de ID dc3663a, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas, pelo reclamante - ISENTO - no importe de R$140,20., calculadas sobre R$ 7.010,00, valor atribuído à causa (art. 790, § 3º, da CLT).

Intime-se o(a) reclamante e, de imediato, retire-se o feito da pauta.

Requisite-se o mandado.

Intime-se areclamada, por correio sem CE, caso tenha sido notificada.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010261-70.2019.5.03.0027

AUTOR	VINICIUS FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	Mônica Soares Rodrigues(OAB: 137736/MG)
RÉU	ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamado a tomar ciência das alegações do reclamante, de inadimplemento do acordo, e comprovar o pagamento das parcelas vencidas, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SLJ, para amortização e atualizações, com inclusão das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012041-16.2017.5.03.0027

AUTOR	CLEYTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON ANTONIO DA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração, sob as razões de id b491ceb, aduzindo que o julgado possui omissão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

2. DO MÉRITO

Aduz a reclamada, ora embargante, que a sentença é omissa por não ter observado sua tese defensiva quanto à constitucionalidade dos pactos coletivos.

Sem razão a embargante.

A decisão embargada se manifesta sobre o tema de forma clara e fundamentada, expressando as razões que levaram ao convencimento do juízo acerca do tema, não havendo, portanto, omissão.

Com efeito, é o que vigora em nosso ordenamento processual, o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento, apoiado

nos fatos e provas constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão.

Em verdade, a embargante demonstra tão somente seu inconformismo com a decisão prolatada, porquanto não há vícios sanáveis por meio de embargos de declaração na sentença atacada, pois os fundamentos são claros, objetivos e sem vícios. A estreita via dos Embargos de Declaração não se presta, entretanto, à reforma do julgado, devendo a parte, com tal objetivo, aviar o recurso próprio, a desafiar a instância "ad quem".

Nada a prover.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, resolvo **CONHECER** dos embargos de declaração opostos pela reclamada **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**e, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

H

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010717-25.2016.5.03.0027

AUTOR	SIMONE CRISTINA LEAL
ADVOGADO	FERNANDO DINIZ PACHECO(OAB: 123566/MG)
RÉU	BCUBE LOGISTIC LTDA.
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BCUBE LOGISTIC LTDA.
- SIMONE CRISTINA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a realização da audiência seria inócua, devido ao fato das partes não contarem com tempo hábil para vista do laudo apresentado, defiro o pedido de adiamento da audiência para uma data posterior a 30 dias a partir desta, de forma a possibilitar eventuais esclarecimentos.

Retire-se o sigilo lançado sobre o laudo pericial anexado no ID9ef93e4, e conceda-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se as partes, por telefone.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010238-27.2019.5.03.0027

AUTOR	CRISTINA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
TESTEMUNHA	SILVIA CELESTINO PEREIRA
TESTEMUNHA	GESSICA DE SANTANA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA SANTOS PEREIRA
- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante das alegações e documento apresentado, defiro o requerimento da autora para que seja dispensada do comparecimento à audiência, sendo bastante a presença de seu advogado.

Intimem-se as partes para ciência de que a audiência para apreciação do acordo está designada para o dia 17/07/2019 às 9h15min., e aguarde-se a sua realização.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010105-19.2018.5.03.0027

AUTOR	WARLEY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME
- TEKSID DO BRASIL LTDA
- WARLEY FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento das partes e dispenso-as do comparecimento à audiência para encerramento da instrução designada para o dia 17/07/2019.I.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011144-94.2018.5.03.0142

AUTOR	JOSE RAIMUNDO CANDIDO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
ADVOGADO	NATALIA KATO(OAB: 392686/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Desarquivados os autos, comprove, a reclamada, as partes nos processos indicados que tramitam perante a 5a VT local, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010280-76.2019.5.03.0027

AUTOR	EDNALDO SARDINHA DE ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO SARDINHA DE ANDRADE
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0010280-76.2019.5.03.0027

Aos 26 dias de junho de 2019, na sala de audiências desta 2a Vara do Trabalho de Betim/MG, por determinação da Juíza do Trabalho Substituta Dra. Fernanda Cristine Nunes Teixeira, foram apregoadas as partes: EDNALDO SARDINHA DE ANDRADE, reclamante; FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, reclamada.

Ausentes.

Passa este Juízo a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO:

EDNALDO SARDINHA DE ANDRADE ajuizou reclamação

trabalhista em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, alegando, em síntese, o seguinte: foi admitido em 15/06/2007 e dispensado em 08/02/2019; trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a 8 horas diárias. Formulou os pedidos e requerimentos elencados na inicial (fls. 11/12). Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00. Juntou procuração e documento.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 41/122), arguindo a preliminar de litisconsórcio necessário, bem como a prejudicial de prescrição, contestando o mérito dos pedidos e requerendo a improcedência da reclamação. Juntou documentos e procuração.

Manifestação do reclamante (fls. 407/421).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

1 - LEI N º 13.467/2017:

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade imediata aos contratos então vigentes, como no caso dos autos, conforme disciplinava a Medida Provisória 808/2017, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Entendimento em contrário implicaria, inclusive, a ocorrência de dispensas em massa, a fim de se assegurar a aplicação da nova legislação, o que não se pode admitir.

Da mesma forma, as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17 aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC, cumprindo ressaltar que a presente reclamação foi ajuizada já na vigência da referida lei, o que implica aplicação integral, neste particular.

2 - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO:

Não sendo o objeto principal da presente reclamação a anulação de cláusulas coletivas, mas sim o pagamento de horas extras, resta incabível o reconhecimento do litisconsórcio necessário previsto no art. 611-A, §5o, da CLT.

Afasto.

3 - PRESCRIÇÃO:

Em face do ajuizamento da presente reclamação em 01/04/2019, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas todas as pretensões anteriores a 01/04/2014, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

4 - HORAS EXTRAS:

O reclamante pleiteou o pagamento das horas extras excedentes à 6a diária, argumentando que laborava em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada superior a 8 horas diárias.

A reclamada, por sua vez, defendeu a validade da jornada praticada, resultante de negociação coletiva (fls. 168/290). Trouxe aos autos os controles de ponto do reclamante, que prevalecem, na íntegra, à míngua de contraprova e impugnação (fls. 168/290).

Da análise de referidos documentos, verifica-se que, no período imprescrito, o reclamante trabalhou em alternância de dois turnos: das 06:00 às 15:48 horas e das 15:48 às 01:09 horas.

Ora, nos termos da OJ 360, da SDI-I, do TST, "*faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta*". É o caso dos autos.

Outrossim, este Regional pacificou seu entendimento no que concerne especificamente aos turnos praticados pela reclamada, como se vê na Súmula 64: "***FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO.*** *Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno.*"

A caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento atrai a incidência do art. 7o, XIV, da Constituição Federal, que garante aos empregados, nestas condições, o direito à jornada de seis horas diárias, salvo negociação coletiva.

No entanto, tendo em vista as peculiaridades do regime de alternância de turnos, que implica prejuízos físicos, mentais e sociais aos seus trabalhadores, prevalecia na jurisprudência, até a ocorrência da reforma trabalhista, a limitação da negociação coletiva à jornada máxima de 8 horas por dia.

É o que se extrai da Súmula 423, do TST, segundo a qual "*estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª hora como extras*".

No mesmo sentido está a Súmula 38 deste Regional: "***TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO***

COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.

I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180. II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora."

Tais entendimentos, todavia, não podem prevalecer para o período posterior à vigência da Lei 13.467/17, que tratou especificamente sobre pactuação da jornada de trabalho, assegurando a prevalência do negociado, desde que observados os limites constitucionais. E a Constituição Federal, em seu art. 7o, XIV, não fixa o limite diário de 8 horas.

Registro, por relevante, que o parágrafo 3o inserido no art. 8o da CLT, pela chamada Reforma Trabalhista, estabelece como baliza ao Poder Judiciário o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, sendo vedada a análise do mérito da cláusula negociada em matérias de flexibilidade relativa.

Neste contexto, em atenção ao princípio *tempus regit actum,* acolho a validade dos turnos negociados coletivamente exclusivamente a partir de 11/11/2017, sendo nulas as cláusulas coletivas anteriores que fixaram jornada diária superior a 8 horas para situações de turnos de revezamento, observado o entendimento então prevalecente.

Por tudo isso, faz jus o reclamante, como extras, às horas excedentes à 6a diária, do termo prescricional a 10/11/2017, com reflexos, pela habitualidade, em DSR, aviso prévio, 13o salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Em liquidação, deverão ser observados: os cartões de ponto e a média dos últimos 3 meses no caso de ausência de cartão; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos; a evolução salarial; as Súmulas 264 e 347 do TST; da SDI-I do OJs 97 e 415 do TST; o divisor 180, nos termos da OJ 396, da SDI-I do TST; o adicional convencional e na sua falta o legal; a hora noturna reduzida; a dedução dos valores pagos como horas extras sobrejornada.

Deixo de aplicar a OJ 394 da SDI-I do TST, cujo entendimento encontra-se em processo de revisão, tendo em vista a suspensão, em 14/12/2017, da proclamação do resultado do julgamento do IRR10169-57.2013.505.0024 para submissão ao Tribunal Pleno da questão relativa à revisão ou cancelamento da citada OJ.

5 - JUSTIÇA GRATUITA:

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3o, da CLT, considerando que o último salário recebido pelo reclamante era superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo nos autos comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas deste processo (fl. 327).

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Tendo em vista que o reclamante não teve nenhum pedido afastado por completo, defiro apenas em favor do advogado da parte autora, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, honorários fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

7 - COMPENSAÇÃO:

Não foram apontados valores compensáveis com os ora deferidos, ficando autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob idênticos títulos e fundamentos.

8 - ATUALIZAÇÃO:

Os créditos serão corrigidos monetariamente desde o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, sobre o valor corrigido, incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, pro rata die, a partir da data do ajuizamento da ação, na forma dos arts. 879, §7º, e 883 da CLT, bem como das Súmulas 200 e 381 do TST.

Não incide o IPCA, na espécie, em face da expressa previsão do art. 879, §7º, CLT.

9 - ENCARGOS:

Para os fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das seguintes verbas: horas extras; reflexos em DSR, férias gozadas sem 1/3 e 13º salário.

Outrossim, determino o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre essas parcelas, na forma dos arts. 43 da Lei 8.212/91, 198 e 276 do Decreto 3.048/99 e da Súmula 368 do TST, bem como a retenção de eventual imposto de renda devido na forma dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

III - C O N C L U S Ã O:

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por EDNALDO SARDINHA DE ANDRADE em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, decido:

1 - Afastar a preliminar.

2 - Declarar prescritas todas as pretensões anteriores a 01/04/2014,

extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

3 - Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, as seguintes parcelas, a se apurar em liquidação: como extras, as horas excedentes à 6a diária, do termo prescricional a 10/11/2017, com reflexos em DSR, aviso prévio, 13o salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Honorários advocatícios nos termos dos fundamentos.

Encargos previdenciário e tributário conforme fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011285-07.2017.5.03.0027

AUTOR	ELIAS JUSTO LEAO
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da concordância expressa do reclamante, homologo os cálculos elaborados pela reclamada para que surta seus efeitos legais.

Fixo a execução em R$13.460,26 (crédito integral do reclamante), dispensando-se a intimação da União.

Liberem-se ao reclamante os depósitos recursais de IDc537716 e o de ID7574bae, até o limite de R$13.460,26, intimem-no para receber o alvará no prazo de 5 dias e informar, em igual prazo, o valor efetivamente recebido, para prosseguimento da execução.

Intime-se a reclamada, para ciência deste despacho.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010446-45.2018.5.03.0027

AUTOR	HELOY AUGUSTO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOY AUGUSTO PEREIRA CRUZ
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0010446-45.2018.5.03.0027

Aos 26 dias de junho de 2019, na sala de audiências desta 2a Vara do Trabalho de Betim/MG, por determinação da Juíza do Trabalho Substituta Dra. Fernanda Cristine Nunes Teixeira, foram apregoadas as partes: HELOY AUGUSTO PEREIRA CRUZ, reclamante; TEKSID DO BRASIL LTDA, reclamada.

Ausentes.

Passa este Juízo a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO:

HELOY AUGUSTO PEREIRA CRUZ ajuizou reclamação trabalhista

em face de TEKSID DO BRASIL LTDA, alegando, em síntese, o seguinte: foi admitido em 07/02/2013 e dispensado em 15/08/2017; teve o intervalo intrajornada suprimido; trabalhou em condições insalubres e perigosas; laborou em isonomia com o paradigma Paulo Roberto Vargas, recebendo salário inferior; sofreu danos morais. Formulou os pedidos e requerimentos elencados na inicial (fls. 05/07). Atribuiu à causa o valor de R$ 77.592,60. Juntou procuração.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 35/57), arguindo a prejudicial de prescrição, contestando o mérito dos pedidos e requerendo a improcedência da reclamação. Juntou documentos e procuração.

Manifestação do reclamante (fls. 260/265).

Realizada perícia de engenharia (fls. 268/298 e 311/318).

Colhidos os depoimentos do reclamante e de uma testemunha (fls. 342/343).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

1 - LEI Nº 13.467/2017:

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, não incidem no contrato de trabalho do reclamante, com início e fim em momento anterior, em face da irretroatividade da lei.

Já as normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/17, por outro lado, aplicam-se imediatamente aos processos em andamento, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, como preceitua o art. 14 do CPC, cumprindo ressaltar que a presente reclamação foi ajuizada já na vigência da referida lei, o que implica aplicação integral, neste particular.

2 - PRESCRIÇÃO:

Em face do ajuizamento da presente reclamação em 19/04/2018, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 19/04/2013, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

3 - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

Para o deslinde da controvérsia em questão, foi produzida prova pericial, nos termos prescritos no art. 195 da CLT (fls. 268/298 e 311/318).

O perito descreveu as características do local de trabalho e as tarefas desempenhadas pelo reclamante em sua função. Fazendo as medições adequadas, apresentou as seguintes conclusões: "*Agente Físico: RUÍDO PERÍODO: ATÉ 28/02/2015; 01/12/2015 ATÉ 28/02/2016 As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Insalubridade, em grau médio, uma vez que as exposições ao agente físico RUÍDO não foram neutralizadas com o uso de protetores auriculares (EPI), tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 a 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 01, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3.214/78. PERÍODO: 01/03/2015 ATÉ 30/11/2015; 01/03/2016 A DEMISSÃO As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que as exposições ao agente Físico RUÍDO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 01, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.Agente Físico: VIBRAÇÃO FUNÇÃO: ESTOQUISTA (PERÍODO: 01/06/2014 A DEMISSÃO) LOCAL: ALUMÍNIO As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Insalubridade, uma vez que, as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram abaixo do Limite de Tolerância (LT). Agente: INFLAMÁVEIS TRANSPORTE DE GÁS ACETILENO As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Periculosidade, uma vez que o transporte de gás ACETILENO era inferior a 135 quilos, sendo o enquadramento técnico legal dado pela NR- 16, Anexo 2, item 16.6 e item 1, alínea "l", redação dada pela Portaria 3.214/78. TRANSPORTE DE BOMBONA DE 1.000 (um mil) LITROS DE ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Periculosidade, uma vez que realizava atividade periculosa face ao transporte de INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS, sendo o enquadramento técnico dado pela NR-16, Anexo 2, item 16.6 e item 1, alínea "j", redação dada pela Portaria 3.214/78. ABASTECIMENTO DA EMPILHADEIRA COM ÓLEO DIESEL As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Periculosidade, uma vez que realizava atividade periculosa face ao agente INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS, sendo o enquadramento técnico dado pela NR-16, Anexo 2, item 1, alínea "d" e item 3, alínea "l", redação dada pela Portaria 3.214/78.*" (fls. 296/298).

A perícia foi realizada de forma criteriosa e isenta, por perito de confiança do Juízo, sendo certo que suas apurações presumem-se verdadeiras, à míngua de contraprova.

Ademais, a diligência pericial foi acompanhada por todas as partes envolvidas neste processo, tendo o *expert* colhido suas informações diretamente destas e verificado *in loco* as condições de trabalho específicas do reclamante.

Não há nos autos elementos suficientes para infirmar a conclusão do vistor, que, portanto, prevalece na íntegra.

Estando o Juízo adstrito aos limites do pedido, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade, porquanto vinculado aos 18 primeiros meses do contrato, sendo certo que o não houve reconhecimento da insalubridade no período em questão.

Por outro lado, também em atenção aos limites do pedido, faz jus o reclamante ao adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, nos últimos 36 meses do seu contrato, com reflexos em aviso prévio, 13o salários, férias com 1/3, FGTS com multa de 40% e horas extras.

4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL:

O art. 461 da CLT concretiza o princípio constitucional da isonomia, determinando que o trabalho em idêntica função, de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, implica necessariamente igual salário. E, com fulcro no princípio da primazia da verdade sobre a forma, não interessa para fins de equiparação salarial a diferença da nomenclatura atribuída aos cargos desempenhados, desde que atendidos os requisitos do artigo mencionado.

O contexto probatório, todavia, não convence acerca da identidade funcional.

Do próprio depoimento pessoal, extrai-se que o reclamante não possuía a mesma realidade que o paradigma, tendo informado que acumulava as atribuições do seu cargo (estoquista), com as atribuições do cargo do paradigma (programador), enquanto este último atuava apenas como programador.

A única testemunha ouvida, por sua vez, esclareceu que o paradigma era programador e trabalhava das 08:00 às 17:30 horas, sendo os estoquistas, em geral, assumiam suas atribuições fora destes horários. Observe-se: "*que o paradigma trabalhava das 8h às 17:30h; que quando o paradigma ia embora, os estoquistas as funções do paradigma, inclusive o depoente e reclamante; que o depoente nunca trabalhou com o paradigma, porque quando o depoente estava de manhã e o paradigma lá estava, o depoente exercia a função de estoquista*" (fl. 342).

Dos esclarecimentos prestados, conclui-se que todos os estoquistas davam suporte na área de atuação do paradigma, fora do horário de trabalho deste, mas, em geral, exerciam suas próprias atribuições.

Tal conclusão encontra-se corroborada pela descrição de atividades expressas no laudo pericial, o qual, conforme já ressaltado, foi formulado a partir das informações fornecidas pelo próprio autor.

Por tudo isso, não verifico a existência de isonomia nas atividades do reclamante e do paradigma, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

5 - DANOS MORAIS:

A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso X, o direito à reparação pelos danos morais sofridos, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, elevado à condição de fundamento de nosso Estado Democrático de Direito.

Consiste o dano moral na violação de interesses não patrimoniais da pessoa, causando dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus atributos morais, aptas a trazer um desequilíbrio de seu bem estar regular.

A pretensão reparatória fundamenta-se na responsabilidade civil, que possui seus requisitos ensejadores expressos no art. 186 do CC, sendo eles: ação/omissão, dano, culpa e nexo de causalidade entre o comportamento danoso e o dano.

Na espécie, não estão presentes esses requisitos.

A prova oral revelou que os empregados tinham a opção de usar ou não os chuveiros do local de trabalho, razão pela qual a escolha de tomar banho nas dependências da ré implica conformidade com suas condições.

Registro, por relevante, que o contrato de trabalho do autor perdurou por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência quanto às questões aqui alegadas, o que também enfraquece a tese de dano moral.

Não bastasse isso, a certidão do oficial de justiça de fl. 71/73 relativa a diligência efetuada em processo análogo (Processo 0011775-43.2016.5.03.0163) foi esclarecedora em informar a existência de portas ou cortinas nos "boxs" de chuveiros dos vestiários da ré, sempre em boas condições, sendo tal diligência realizada em 2016, ou seja, antes da reforma dos vestiários indicada na inicial.

Assim sendo, considero não demonstrado o alegado dano, motivo pelo qual indefiro a indenização pleiteada.

6 - INTERVALO INTRAJORNADA:

Frente ao pleito de horas extras por supressão do intervalo, a reclamada apresentou os controles de ponto do reclamante, com pré-assinalação do intervalo intrajornada (fls. 124/177). Ao impugná-los, a parte autora atraiu para si o ônus de destituir de validade tais registros. Sem sucesso, no entanto.

A única testemunha ouvida prestou as seguintes declarações quanto ao tema: "*que no turno das 15h às 00h não havia nenhum intervalo; que nos outros turnos fazia 01 hora de intervalo, a exceção de 5/6 vezes no mês, quando tinham que almoçar e já voltar para o trabalho, fazendo 15 minutos de intervalo*" (fl. 343).

Flagrante, pois, a contradição entre tal depoimento e os termos da inicial, que narra a supressão parcial do intervalo em todas as

escalas de trabalho, sem apresentar qualquer restrição ao pleito.
Tal contexto de contradições retira por completo a credibilidade da tese obreira, impondo-se a prevalência da prova documental e, consequentemente, a improcedência do pedido.

7 - JUSTIÇA GRATUITA:
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3o, CLT, considerando que o último salário recebido pelo reclamante era superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo nos autos comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas deste processo (fl. 63).

8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:
Observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor do advogado da parte autora honorários fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, bem como, em favor do advogado da parte reclamada, honorários fixados em 5% sobre o valor atualizado dos pedidos não acolhidos ("a", "b", "d - equiparação" e "d - danos morais")), estando vedada a compensação entre os honorários.
No tocante aos honorários devidos pela parte autora, autorizo a dedução de créditos decorrentes desta demanda, após pagamento integral da condenação.

9 - HONORÁRIOS PERICIAIS:
Sucumbente no objeto da perícia, cabe à reclamada o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.500,00, nos termos do art. 790-B da CLT, ficando autorizada a dedução de eventual adiantamento.

10 - COMPENSAÇÃO:
Não foram apontados valores compensáveis com os ora deferidos, ficando autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob idênticos títulos e fundamentos.

11 - OFÍCIOS:
Não se infere dos autos a prática de irregularidades que desafiem a expedição dos ofícios requeridos pelo reclamante.
Indefiro.

12 - ATUALIZAÇÃO:
Os créditos serão corrigidos monetariamente desde o primeiro d ia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, sobre o valor corrigido, incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, pro rata die, a partir da data do ajuizamento da ação, na forma dos arts. 879, §7º, e 883 da CLT, bem como das Súmulas 200 e 381 do TST.

13 - ENCARGOS:
Para os fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das seguintes verbas: adicional de periculosidade e reflexos em 13o salários, férias gozadas sem 1/3 e horas extras.
Outrossim, determino o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre essas parcelas, na forma dos arts. 43 da Lei 8.212/91, 198 e 276 do Decreto 3.048/99 e da Súmula 368 do TST, bem como a retenção de eventual imposto de renda devido na forma dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

III - C O N C L U S Ã O:
Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por HELOY AUGUSTO PEREIRA CRUZ em face TEKSID DO BRASIL LTDA, decido:
1 - Declarar prescritas as pretensões anteriores a 19/04/2013, extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.
2 - Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação, as seguintes parcelas, a se apurar em liquidação: adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, nos últimos 36 meses do seu contrato, com reflexos em aviso prévio, 13o salários, férias com 1/3, FGTS com multa de 40% e horas extras.
Honorários advocatícios e periciais nos termos dos fundamentos.
Encargos previdenciário e tributário conforme fundamentação.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.
Quanto à intimação da União, em atenção ao art. 832, § 5º, da CLT, observe-se o teor da Portaria 582 de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda.
Intimem-se as partes.
Encerrou-se.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Assinatura
BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011214-68.2018.5.03.0027

AUTOR	THIAGO ANUNCIACAO MARTINS SALES
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	COMERCIAL SABOR DE PAO LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE SOUZA MACEDO(OAB: 91050/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL SABOR DE PAO LTDA
- THIAGO ANUNCIACAO MARTINS SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o pedido de novos esclarecimentos, formulado pela reclamada.

Lembrando que o Juiz não está adstrito ao laudo, aguarde-se a audiência. I.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010176-87.2019.5.03.0026

AUTOR	JOSIMAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GIULIANO MINELI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 183859/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR VIEIRA DOS SANTOS
- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração, sob as razões de id 330e2a3, aduzindo que julgado possui contradição e omissão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

2. DO MÉRITO

Aduz a reclamada, ora embargante, que o julgado padece de contradição ao argumento de que no tópico referente à conclusão constou *"Honorários advocatícios e periciais nos termos dos fundamentos"*, ao passo que nos fundamentos da sentença nada foi mencionado acerca de honorários periciais, além do que tampouco foi determinada a realização de perícia nos autos.

Assiste-lhe razão. Entretanto, destaco que o caso em tela trata-se de erro material.

Passo, portanto, a corrigir o erro material para excluir do tópico referente à conclusão sentença a menção à honorários periciais.

Afirma a reclamada, também, que há omissão no julgado ao argumento de que a decisão não se pronunciou acerca do índice que deverá ser adotado para a correção monetária.

Assiste-lhe razão. Passo a suprir a omissão apontada.

De fato, não constou na sentença qual o índice de atualização a ser utilizado, razão pela qual passo a sanar, para determinar a aplicação dos arts. 879,§7º, e 883 da CLT, bem como das Súmulas 200, 211 e 381 do TST.

Não incide o IPCA, na espécie, em face da expressa previsão do art. 879,§7º, CLT.

Procedentes os embargos.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, resolvo **CONHECER** dos embargos de declaração opostos pela reclamada **MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra. Esta decisão passa a integrar a sentença embargada para todos os fins.

Intimem-se as partes.

H

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010124-88.2019.5.03.0027

AUTOR	RICARDO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	MARIA ANGELICA ARAUJO MENDES(OAB: 85525/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RICARDO DOS SANTOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012065-78.2016.5.03.0027

AUTOR	REGINALDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- REGINALDO FERREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I. RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração, sob as razões de ID b437570, aduzindo que o julgado possui omissão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

2. DO MÉRITO

Aduz a reclamada, ora embargante, que a sentença padece de omissão uma vez que não analisou a preliminar suscitada referente à notificação do sindicato para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (ar.t 611 - A, §5º, da CLT) e que, também, é omissa por não ter observado sua tese defensiva quanto à constitucionalidade dos pactos coletivos.

Quanto à omissão no tocante à apreciação da preliminar, assiste razão a reclamada. Passo, portanto, a suprir a omissão apontada. Considerando que a presente demanda não tem por finalidade específica a anulação de cláusulas do pacto coletivo, não há que se falar em integração do Sindicato Profissional dos Metalúrgicos de Betim como litisconsorte passivo necessário. Ressalte-se que o pleito é para pagamento de horas extras em decorrência do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 611-A, § 5º, da CLT, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Procedentes os embargos, nesse aspecto.

Quanto à omissão no tocante à observação de sua tese defensiva, sem razão a reclamada.

A decisão embargada se manifesta sobre o tema de forma clara e fundamentada, expressando as razões que levaram ao convencimento do juízo acerca do tema, não havendo, portanto, omissão.

Com efeito, é o que vigora em nosso ordenamento processual, o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento, apoiado nos fatos e provas constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão.

Em verdade, a embargante demonstra tão somente seu inconformismo com a decisão prolatada, porquanto não há vícios sanáveis por meio de embargos de declaração na sentença atacada, pois os fundamentos são claros, objetivos e sem vícios. A estreita via dos Embargos de Declaração não se presta, entretanto, à reforma do julgado, devendo a parte, com tal objetivo, aviar o recurso próprio, a desafiar a instância "ad quem".

Nada a prover, nesse aspecto.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, resolvo **CONHECER** dos embargos de declaração opostos pela reclamada **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA** e, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação. Esta decisão passa a integrar a sentença embargada para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010623-72.2019.5.03.0027

AUTOR	KELISON ALVES PINTO
ADVOGADO	GLEID DA CONCEICAO DE SOUSA(OAB: 191492/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ROSALIA DA SILVA GAMARANO CATUGY(OAB: 120486/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
RÉU	MUNICIPIO DE ESMERALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- KELISON ALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

HOMOLOGA-SE o pedido de desistência formulada pelo reclamante, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas, pelo reclamante - ISENTO - no importe de R$782,06, calculadas sobre R$39.103,30, valor atribuído à causa na inicial (art. 790, § 3º, da CLT).

Intime-se o reclamante e, de imediato, retire-se o feito da pauta.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011933-55.2015.5.03.0027

AUTOR	DIOGO JUNIOR MACHADO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO JUNIOR MACHADO
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Liberem-se os depósitos judiciais/recursal de ID 91ffe9a e ID2af33eb , conforme os cálculos, ID 2f4b1c2, para pagamento do reclamante até o limite de R$ 18.977,65.

Intime-se o reclamante para ciência do alvará expedido em seu benefício, bem como, para comprovar o valor levantado para prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Dê ciência a executada da liberação dos valores.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010441-86.2019.5.03.0027

AUTOR	SILVIO FRANCISCO LUCAS
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE JUATUBA
ADVOGADO	MARCELO PERDIGAO PIMENTA(OAB: 102933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO FRANCISCO LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para retirar a CTPS nesta secretaria, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se audiência.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010223-58.2019.5.03.0027

AUTOR	PAULO HENRIQUE GUIMARAES DE NOVAES
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR(OAB: 183324/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- PAULO HENRIQUE GUIMARAES DE NOVAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I. RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração, sob as razões de ID. 7dc5dc8, aduzindo que o julgado possui omissão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

2. DO MÉRITO

Aduz a reclamada, ora embargante, que a sentença padece de omissão por não ter observado sua tese defensiva quanto à constitucionalidade dos pactos coletivos.

Sem razão a reclamada.

A decisão embargada se manifesta sobre o tema de forma clara e fundamentada, expressando as razões que levaram ao convencimento do juízo acerca do tema, não havendo, portanto, omissão.

Com efeito, é o que vigora em nosso ordenamento processual, o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento, apoiado nos fatos e provas constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão.

Em verdade, a embargante demonstra tão somente seu inconformismo com a decisão prolatada, porquanto não há vícios sanáveis por meio de embargos de declaração na sentença atacada, pois os fundamentos são claros, objetivos e sem vícios.

A estreita via dos Embargos de Declaração não se presta, entretanto, à reforma do julgado, devendo a parte, com tal objetivo, aviar o recurso próprio, a desafiar a instância "ad quem".

Nada a prover.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, resolvo **CONHECER** dos embargos de declaração opostos pela reclamada **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA** e, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011869-11.2016.5.03.0027

AUTOR	DIVINO VENANCIO DE FREITAS
ADVOGADO	CRISTIANO JULIANO BORGES DA SILVA(OAB: 138977/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO VENANCIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela reclamada, devendo, em caso de discordância, impugna-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, sob pena do artigo 879, paragrafo 2o da CLT, com as modificações da Lei 8432/92, em 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011732-63.2015.5.03.0027

AUTOR	JOSE AILTON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011732-63.2015.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DA COSTA

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOSE AILTON FERREIRA DA COSTA

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho de ID ac21dc6.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011732-63.2015.5.03.0027

AUTOR	JOSE AILTON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011732-63.2015.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DA COSTA

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho de ID ac21dc6.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011957-15.2017.5.03.0027

AUTOR	ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL SANTOS PRADO(OAB: 130444/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011957-15.2017.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010457-74.2018.5.03.0027

AUTOR	MANOEL LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010457-74.2018.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MANOEL LEONARDO DA SILVA

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: TEKSID DO BRASIL LTDA

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo legal.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010289-38.2019.5.03.0027

AUTOR	ANTONIO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CAMILO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010289-38.2019.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CAMILO DE OLIVEIRA

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANTONIO CAMILO DE OLIVEIRA

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo legal.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011947-05.2016.5.03.0027

AUTOR	JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011947-05.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE

RÉU: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário Adesivo interposto, no prazo legal.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010613-28.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	WALTER MACHADO COUTO FILHO
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA DE AGUIAR(OAB: 159457/MG)
ADVOGADO	PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)
ADVOGADO	YUMI OGIWARA(OAB: 100467/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER MACHADO COUTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010613-28.2019.5.03.0027

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: WALTER MACHADO COUTO FILHO

EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: WALTER MACHADO COUTO FILHO

Fica V. Sa intimado para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

BETIM, 27 de Junho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010613-28.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	WALTER MACHADO COUTO FILHO
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA DE AGUIAR(OAB: 159457/MG)
ADVOGADO	PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)
ADVOGADO	YUMI OGIWARA(OAB: 100467/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010613-28.2019.5.03.0027

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: WALTER MACHADO COUTO FILHO

EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sa intimado para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

BETIM, 27 de Junho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010301-86.2018.5.03.0027

AUTOR	GLAUCILENE PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUANNE CAMPOS CANGUSSU(OAB: 179757/MG)
RÉU	CRECHE MARIA ESTELLA BARCELOS GONCALVES
ADVOGADO	TEOFILO CARLOS MAGALHAES(OAB: 101309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRECHE MARIA ESTELLA BARCELOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista dos cálculos, apresentados pela parte contrária, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010160-38.2016.5.03.0027

AUTOR	ALESSANDRO PINTO
ADVOGADO	Humberto Jamal Ferreira(OAB: 137907-N/MG)
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando nova homologação dos cálculos do perito ID 8de0dd2 na execução provisória.

Considerando que as partes foram intimadas, e decorrido o prazo para embargos à execução.

Considerando que os valores existentes nos autos perfazem um montante de R$169.627,24 e o valor da execução é R$172.511,12, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento dos valores ainda devidos, R$2.883,88, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Libere-se o depósito judicial de ID 4acee23 e depósitos recursais de ID's bbc78ea, 3aa9aca e 299200d, observando-se os cálculos de ID 8de0dde2**,** com correção a partir da data dos cálculos, para pagamento das seguintes parcelas:

- Líquido do(a) reclamante..... R$ 133.499,38
- Honorários periciais contábeis.....R$ 2.014,01
- INSS cota reclamante..... R$ 12.146,67
- INSS cota reclamada..... R$ 21.867,55
- Custas.....R$ 99,64

Após a expedição do(s) alvará(s), intime-se a parte reclamante para ciência e comprovação do recebimento do(s) alvará(s) expedido(s) em seu benefício, no prazo de 5 dias.

Após a comprovação do valor ainda devido pela reclamada, libere-o ao INSS cota reclamada.

Oportunamente, cadastre-se e intime-se à PGF como terceiro interessado (CNPJ:05.489.410/0006-76), via sistema, para vista, no prazo legal, nos termos do art. 832, parágrafo 4º da CLT, bem como os recolhimentos previdenciários.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010934-97.2018.5.03.0027

AUTOR	MARCOS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 180713/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	ANALICE GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 109727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA
- MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

Concedo às partes o prazo de 8 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando o comando exequendo e o que

estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar o PPP devidamente preenchido nos termos da sentença, sob as penas ali estabelecidas.I.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010324-03.2016.5.03.0027

AUTOR	JOSE GERALDO LEMOS
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO LEMOS
- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderão apresentar petição de acordo.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012148-94.2016.5.03.0027

AUTOR	ARNALDO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO DANIEL DE OLIVEIRA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista reciproca dos cálculos apresentados, no prazo de 05 dias, oportunidade em que poderão apresentar petição de acordo.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011097-19.2014.5.03.0027

AUTOR	BRUNO CYRINO FERREIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CYRINO FERREIRA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para vista reciproca dos cálculos apresentados, no prazo de 05 dias, oportunidade em que poderão apresentar petição de acordo.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011818-63.2017.5.03.0027

AUTOR	LETICIA DESIDELI PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA FERNANDES MADEIRA(OAB: 110582/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALEXANDRA SANTOS(OAB: 64288/MG)
RÉU	MEDINA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
RÉU	IVANETE A.O COMERCIO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DESIDELI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se novamente as partes para apresentarem seus cálculos nos termos do despacho de ID f5d8a29, prazo de 10 dias.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011565-12.2016.5.03.0027

AUTOR	EGMAR EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGMAR EDUARDO FERREIRA
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

Concedo às partes o prazo de 8 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando os comandos exequendos e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional. I.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010037-35.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	JORGE ANTONIO DE BESSAS
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
EXECUTADO	MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO PEREIRA(OAB: 345977/SP)
ADVOGADO	RUBENS ISCALHAO PEREIRA(OAB: 71579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ANTONIO DE BESSAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerido pelo reclamante, por tratar-se de execução provisória.

Aguarde-se o transito em julgados dos autos principais.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011143-08.2014.5.03.0027

AUTOR	CRISTIANO MARCELO LEMOS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Considerando a ordem contida no Ato Conjunto CSJT.GP.CGST nº 01, de 14/02/2019, c/c a alinea "c" da parte final do ofício nº 001/2019, datado de 12/03/2019 do CGJT, indefiro o pedido de liberação do saldo remanescente do depósito de ID, formulado pela reclamada.

Intimem-se e retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011096-92.2018.5.03.0027

AUTOR	RONALDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011096-92.2018.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONALDO DE SOUSA SANTOS

RÉU: SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos da executada ID 46a8ca5, fixando o débito em RS 41.477,65, atualizado até 01.06.2019, dispensada a intimação da União.

Cite-se o executado, por publicação a seu procurador, para pagar a dívida no prazo de 48horas, sob pena de penhora.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011203-15.2013.5.03.0027

AUTOR	REGIANO NUNES PEREIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	GERALDO DA CUNHA LOPES
RÉU	OLIDIO DE JESUS
RÉU	CONSTRUCOES E REFORMAS LOPES LTDA - ME
RÉU	JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA MINEIRA
ADVOGADO	Timoteo de Souza Brasil(OAB: 91883/MG)
ADVOGADO	ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR(OAB: 73019/MG)
RÉU	OLIDIO DE JESUS CPF:526.060.907-72 - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA MINEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011203-15.2013.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGIANO NUNES PEREIRA

RÉU: CONSTRUCOES E REFORMAS LOPES LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA MINEIRA

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício, recebimento em 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011784-93.2014.5.03.0027

AUTOR	WEMERSON DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON DE PAULA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011784-93.2014.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WEMERSON DE PAULA CARVALHO

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: WEMERSON DE PAULA CARVALHO

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício, recebimento em 05 dias e informar, em igual prazo, o valor efetivamente recebido.

BETIM, 27 de Junho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010400-56.2018.5.03.0027

AUTOR	ALISSON TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)
RÉU	RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON TORRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010400-56.2018.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALISSON TORRES DE OLIVEIRA

RÉU: RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ALISSON TORRES DE OLIVEIRA

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício, recebimento em 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010199-69.2015.5.03.0027

AUTOR	FLAVIANO DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO DAS DORES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010199-69.2015.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIANO DAS DORES DE SOUZA

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FLAVIANO DAS DORES DE SOUZA

Fica V. Sa intimado para CIÊNCIA da expedição de nova certidão para **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** ID 64b66d9, devendo o exequente providenciar a devida habilitação.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000595-89.2012.5.03.0027

AUTOR	VICENTE DE AMORIM
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS DA MOTA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	IBA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MARCELO DOMINGOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	ELIAS DE MATOS FRANCA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DE MATOS FRANCA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000595-89.2012.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIAS DE MATOS FRANCA e outros (4)

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ELIAS DE MATOS FRANCA

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos Embargos à Execução, no prazo legal.

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000595-89.2012.5.03.0027

AUTOR	VICENTE DE AMORIM
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS DA MOTA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	IBA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MARCELO DOMINGOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	ELIAS DE MATOS FRANCA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBA DE OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000595-89.2012.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIAS DE MATOS FRANCA e outros (4)

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: IBA DE OLIVEIRA SOARES

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos Embargos à Execução, no prazo legal.

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000595-89.2012.5.03.0027

AUTOR	VICENTE DE AMORIM
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS DA MOTA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	IBA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MARCELO DOMINGOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	ELIAS DE MATOS FRANCA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000595-89.2012.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIAS DE MATOS FRANCA e outros (4)

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: LUIZ CARLOS DA MOTA

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos Embargos à Execução, no prazo legal.

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000595-89.2012.5.03.0027

AUTOR	VICENTE DE AMORIM
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS DA MOTA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	IBA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MARCELO DOMINGOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	ELIAS DE MATOS FRANCA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000595-89.2012.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIAS DE MATOS FRANCA e outros (4)

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARCELO DOMINGOS

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos Embargos à Execução, no prazo legal.

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000595-89.2012.5.03.0027

AUTOR	VICENTE DE AMORIM
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS DA MOTA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	IBA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MARCELO DOMINGOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	ELIAS DE MATOS FRANCA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000595-89.2012.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIAS DE MATOS FRANCA e outros (4)

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: VICENTE DE AMORIM

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos Embargos à Execução, no prazo legal.

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000595-89.2012.5.03.0027

AUTOR	VICENTE DE AMORIM
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS DA MOTA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	IBA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MARCELO DOMINGOS

ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	ELIAS DE MATOS FRANCA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000595-89.2012.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIAS DE MATOS FRANCA e outros (4)

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos Embargos à Execução, no prazo legal.

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010019-14.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	JULIANA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO KELLER MEDEIROS CAMPOS(OAB: 155024/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE CARNEIRO MARTINS(OAB: 189655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALVES DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010019-14.2019.5.03.0027

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JULIANA ALVES DO PRADO

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: JULIANA ALVES DO PRADO

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo legal.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010220-40.2018.5.03.0027

AUTOR	ROSANA CANDIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)
RÉU	R B SOARES - ACADEMIA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA CANDIDA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010220-40.2018.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROSANA CANDIDA DE ALMEIDA

RÉU: R B SOARES - ACADEMIA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ROSANA CANDIDA DE ALMEIDA

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício, recebimento em 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0012203-11.2017.5.03.0027

AUTOR	ERICK HENRIQUE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
RÉU	COMPOMEC EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
RÉU	MECAMAR LTDA - EPP
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
RÉU	MECATRON EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
DEPOSITÁRIO	SILVIMAR ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK HENRIQUE NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012203-11.2017.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ERICK HENRIQUE NUNES DA SILVA

RÉU: MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ERICK HENRIQUE NUNES DA SILVA

Fica V. Sa intimado para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011363-35.2016.5.03.0027

AUTOR	DAVIDSON GREGORY DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	USINAGEM BETIM IND E COM LTDA
ADVOGADO	Geraldo Lazaro Resende(OAB: 52288/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	THIAGO LAERT CALDAS BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON GREGORY DE SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011363-35.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DAVIDSON GREGORY DE SOUSA PEREIRA

RÉU: USINAGEM BETIM IND E COM LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: DAVIDSON GREGORY DE SOUSA PEREIRA

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício, recebimento em 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011884-82.2013.5.03.0027

AUTOR	MARCOS ROBERTO SOUTO
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
RÉU	PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
RÉU	JACI FELICISSIMO DE SOUZA
RÉU	ELETRO SYSTEM LTDA
ADVOGADO	FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS(OAB: 158107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO SOUTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011884-82.2013.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUTO

RÉU: PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): MARCOS ROBERTO SOUTO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/07/2019 09:15, devendo o i. procurador dar ciência a seu constituinte. As partes deverão comparecer.

BETIM, 27 de Junho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011884-82.2013.5.03.0027

AUTOR	MARCOS ROBERTO SOUTO
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
RÉU	PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
RÉU	JACI FELICISSIMO DE SOUZA
RÉU	ELETRO SYSTEM LTDA
ADVOGADO	FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS(OAB: 158107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011884-82.2013.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUTO

RÉU: PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/07/2019 09:15, devendo o i. procurador dar ciência a seu constituinte. As partes deverão comparecer.

BETIM, 27 de Junho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011884-82.2013.5.03.0027

AUTOR	MARCOS ROBERTO SOUTO
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
RÉU	PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
RÉU	JACI FELICISSIMO DE SOUZA

RÉU	ELETRO SYSTEM LTDA
ADVOGADO	FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS(OAB: 158107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRO SYSTEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011884-82.2013.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUTO

RÉU: PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): ELETRO SYSTEM LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/07/2019 09:15, devendo o i. procurador dar ciência a seu constituinte. As partes deverão comparecer.

BETIM, 27 de Junho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010527-96.2015.5.03.0027

AUTOR	EDSON MARTINS BORGES
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	ELAINE MARIA DE JESUS(OAB: 175681/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
ADVOGADO	GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI(OAB: 262063/SP)
ADVOGADO	JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE(OAB: 153509/SP)
RÉU	GESTER GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTER GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
- TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência a 2a reclamada da consulta via Bacen-Jud ID, informando que não há bloqueio de valores nestes autos. Intime-se.

Retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011882-24.2015.5.03.0163

AUTOR	CLAUDIA MAGDA DA COSTA DINIZ
ADVOGADO	DECIO MARCOS DA COSTA(OAB: 115399/MG)
RÉU	ADMISSE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	ARLEM DE SENA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MAGDA DA COSTA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0051500-45.2005.5.03.0027

AUTOR	A. A. B. D. S.
ADVOGADO	PETRONIO PEIXOTO PENA(OAB: 65041/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ALVES RESENDE(OAB: 168164/MG)
RÉU	J. L. E. T. L.
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 83934/RS)
ADVOGADO	SAMUEL FIRMINO BALLESTER(OAB: 77032/RS)
RÉU	A. P. K.
RÉU	L. E. D. T. L.
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 83934/RS)
RÉU	J. C. D.
RÉU	V. C. E. E. -. E.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. A. B. D. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID f60bc8f

Despacho

Processo Nº RTSum-0010421-08.2013.5.03.0027

AUTOR	MARIA DE LOURDES PEREIRA MARCELINO SILVA
ADVOGADO	CASSIUS GOMES(OAB: 118641/MG)
RÉU	TREVOSERVIS LTDA
RÉU	RAUL CELSO RESENDE
RÉU	LUCIANE MARTINS SILVA RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES PEREIRA MARCELINO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012012-05.2013.5.03.0027

AUTOR	WANDERSON TELES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCILENE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(OAB: 124202/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR BORGES DA MOTA
RÉU	MINHA CASA - CONSTRUCOES CORPORATION LTDA
RÉU	WEST MENDES TAVARES
DEPOSITÁRIO	SHEYLA STEPHANI CARDEAL MELO
ARREMATANTE	WELBERT LEONARDO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON TELES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010162-42.2015.5.03.0027

AUTOR	REIVISON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Maria Cassia de Resende lara(OAB: 47439/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação do prazo requerida por 05 dias.

Intime-se a reclamante.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010395-39.2015.5.03.0027

AUTOR	SANDRO TEODORO
ADVOGADO	ANDREA CARLA MARINHO FERNANDES DE AGUIAR(OAB: 79072-B/MG)
RÉU	VWS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VINICIUS FILIPPI PRAZERES(OAB: 273218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO TEODORO
- VWS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos revogo o despacho de ID 8aa16ac.

Custas já foram pagas.

Deposito recursal já liberado ao reclamante ID abb114a R$18.962,91.

Deposito judicial 30% no valor de R$47.580,76 já recebido pelo reclamante ID cec2b 1d.

Guias já levantadas pelo reclamante R$18.658,91 (26.03.19) ID f0be7c9; R$18.845,50 (24.04.2019) ID e2f8404 e R$19.033,95 (23.05.2019) ID b05f8d7.

Valor ainda devido ao reclamante R$31.538,10

Valor devido ao INSS R$21.922,48.

Valor total da execução ainda devido pela reclamada que deverá ser pago nas ultimas 3 parcelas R$53.460,58.

Atente-se a Secretaria quanto da liberação de valores ao reclamante, pois há valores referente a contribuição previdenciária que deverá ser decotado das parcelas ainda a serem pagas.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011423-42.2015.5.03.0027

AUTOR	MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADILSON MAIA DE CARVALHO(OAB: 48464/MG)

RÉU	RENATA ANGELICA RODRIGUES
RÉU	ROSILENE FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)
RÉU	STILO PECAS E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	ROQUES GONCALVES RODRIGUES
RÉU	NIVALDO FERREIRA DO CARMO SILVA
RÉU	CHECK-UP PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	NIVALDO FERREIRA DO CARMO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHECK-UP PECAS E SERVICOS LTDA - ME
- MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS
- ROSILENE FERREIRA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente (ID 5bfaf1f), indefiro o requerimento do executado(ID a082c9e).

Aguarde-se o leilão já designado.

Intimem-se as partes .

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011359-03.2013.5.03.0027

AUTOR	ANTONIO DA PIEDADE COSTA
ADVOGADO	MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA(OAB: 42483/MG)
RÉU	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos do SLJ ora apresentados, fixando o débito exequendo em R$267,18, atualizado até 30.06.2019.

Cite-se o executado, por publicação a seu procurador para pagar a dívida em 48 horas ou para garantir a execução, observada a gradação legal nos arts. 882 da CLT, 11 da lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010014-94.2016.5.03.0027

AUTOR	VINICIUS MARLON SILVA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	COMPANHIA DE MINERACAO SERRA AZUL - COMISA
ADVOGADO	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA(OAB: 82768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE MINERACAO SERRA AZUL - COMISA
- VINICIUS MARLON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Sem razão a executada, uma vez que o perito não alterou os cálculos homologados; assim, não há que se falar em nova citação. Entretanto, para evitar possível alegações de nulidade, concedo à executada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento do débito; se decorrer o prazo sem manifestação, ative-se o BACENJUD, como já determinado.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011865-08.2015.5.03.0027

AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante dos termos do Acórdão Id 55ec206, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0080900-02.2008.5.03.0027

AUTOR	MAURY CARDOSO FERNANDES
ADVOGADO	Carlos Schirmer Cardoso(OAB: 65738-A/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY(OAB: 89266/RJ)
AUTOR	MARIANGELA CORREIA
ADVOGADO	Carlos Schirmer Cardoso(OAB: 65738-A/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY(OAB: 89266/RJ)
AUTOR	SILVINO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO	Carlos Schirmer Cardoso(OAB: 65738-A/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY(OAB: 89266/RJ)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada a deferir quanto ao alegado em ID 195e80f, tendo em vista que as reclamadas respondem de forma solidária.

Aguarde-se o decurso do praoz concedido em ID deff8ab.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010609-64.2014.5.03.0027

AUTOR	JOSE ANTONIO CEZAR MORAIS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	CODEME ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)
RÉU	MAGE PREST SERVICE LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PEREIRA LARA(OAB: 54451/MG)
RÉU	TRANSCOUTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO PAIXAO SILVA(OAB: 69595/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPOSITÁRIO	ADILSON BRAGA DO COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CODEME ENGENHARIA S/A
- MAGE PREST SERVICE LTDA
- TRANSCOUTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme acordo de ID 3ccce95, em prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010839-52.2015.5.03.0163

AUTOR	EMERSON JOSE DA COSTA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos do SLJ ora apresentados, fixando o débito exequendo em R$85,74, atualizado até 30.06.2019.

Cite-se o executado, por publicação a seu procurador para pagar a dívida em 48 horas ou para garantir a execução, observada a gradação legal nos arts. 882 da CLT, 11 da lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011561-77.2013.5.03.0027

AUTOR	JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	MODERNA-TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUZA CALMON(OAB: 134724/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MODERNA-TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Considerando a manifestação do reclamante, indefiro o requerimento da reclamada de ID 378bb80.

Intime-se.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001324-52.2011.5.03.0027

AUTOR	NALVA JESSICA ALVES BAIA

ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	IMOBILIARIA & CONSTRUTORA CASA NOVA MG LTDA
RÉU	SADY DE SOUZA MAIA JUNIOR
RÉU	PATRICIA DE SOUZA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- NALVA JESSICA ALVES BAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a exequente para vista da resposta encaminhada pela CNseg e aguarde-se por 60 dias, quaisquer novas manifestações.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010946-14.2018.5.03.0027

AUTOR	ANTONIO SILVA DE SA
ADVOGADO	RAPHAEL BRAGA LEMOS(OAB: 150847/MG)
ADVOGADO	VALDECY BRAGA DO COUTO(OAB: 174920/MG)
RÉU	DANIEL VINICIUS MARQUES CARVALHO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE NOGUEIRA INACIO ASSIMOS(OAB: 190850/MG)
RÉU	JFD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE NOGUEIRA INACIO ASSIMOS(OAB: 190850/MG)
RÉU	LORENA MENDES SAMPAIO
DEPOSITÁRIO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SILVA DE SA
- DANIEL VINICIUS MARQUES CARVALHO
- JFD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010946-14.2018.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANTONIO SILVA DE SA

RÉU: JFD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Trata-se de execução definitiva.

HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes ID6dd60c9, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada, no prazo de 30 dias após o vencimento da ultima parcela do acordo, deverá comprovar os recolhimentos previdenciários proporcional ao valor acordado, sob pena de execução.

De imediato acesso o sistema RENAJUD para liberação do veiculo impedido placa PXF-8991.

Após o pagamento da 1a parcela, acesse o sistema RENAJUD para liberação dos demais veículos impedidos nestes autos.

Após o cumprimento total do acordo acesse o sistema CNIB para liberação da indisponibilidade lançada sobre os imóveis.

Intimem-se as partes.

Após, CONCLUSOS para os procedimentos finais de arquivamento, se for o caso.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012206-63.2017.5.03.0027

AUTOR	ALINE DA SILVA PERES
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DA SILVA PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos verifica-se que foram efetuados 08 parcelas para pagamento das custas conforme parcelamento deferido em ID 520ff4b.

1a parcela 08.08.18 ID 6e5b273

2a parcela 10.10.18 ID 8399866

3a parcela 10.12.18 ID 3c07109

4a parcela 10.01.19 ID cf155b5

5a parcela 18.02.19 ID 5e6a68b

6a parcela 10.03.19 ID 9e70a03

7a parcela 15.04.19 ID 24eed5d

8a parcela 16.05.198 ID d17f960

Intime-se o reclamante para comprovar o pagamento das ultimas duas parcelas faltantes, prazo de 05 dias.

Após tudo comprovado, liberem-nas à União (custas).

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010359-89.2018.5.03.0027

AUTOR	DENISE ELENA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	LUCIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
DEPOSITÁRIO	LUCIA HELENA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ARREMATANTE	MARCIO JOSE DE MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TESTEMUNHA	Maria Aparecida da Rocha Pereira

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HELENA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e custas, prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010379-51.2016.5.03.0027

AUTOR	HELBER JUNIOR PASSOS PAULO
ADVOGADO	MARIA CLARA MARTINS PINHO(OAB: 183618/MG)
ADVOGADO	CASSIA JULIETA RIBEIRO DUARTE MACHADO(OAB: 159994/MG)
RÉU	KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a comprovação do quantum levantado pelo reclamante, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento dos valores ainda devidos, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010966-05.2018.5.03.0027

AUTOR	CRISTIANO DE JESUS COSTA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
RÉU	AMOGLIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)
RÉU	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMOGLIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
- PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os termos do Acordão de ID0b568dd intime-se a 1a reclamada para efetuar o pagamento dos valores ainda devidos, em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000406-48.2011.5.03.0027

AUTOR	ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
RÉU	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a executada para juntar aos autos os documentos que possibilitem a elaboração do cálculos de liquidação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado a maior média dos documentos juntados aos autos.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010009-67.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	PAULO SERGIO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	JMW TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA
EXECUTADO	TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante de que a alegação de ID418d3f5 deverá ser protocolizada nos autos principais, ante sentença de ID 79b15be.

Retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011205-43.2017.5.03.0027

AUTOR	JOSE OSMANDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JOSE OSMANDO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

I - RELATÓRIO

A executada opõe embargos à execução (id bc594dc) insurgindo-se dos cálculos no que tange: aos dias considerados para pagamentos da rubrica denominada Quebra de Caixa; reflexos em horas extras pagas; reflexos em FGTS; reflexos em abono de férias; juros sobre a cota previdenciária.

O exequente manifestou-se sobre os embargos (id 79856c8).

O perito prestou esclarecimentos (id 97c23fc).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

II.1. Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução.

II.2. Mérito

II.2.1. Quebra de caixa - dias computados

A executada defende que períodos em que o reclamante não laborou nas funções de caixa foram indevidamente incluídos nos cálculos.

Em sede de esclarecimentos, o perito sustenta que deduziu os dias em que o autor trabalhou fora das atividades de Caixa. Apontou, para tanto, que na coluna D do Anexo I dos cálculos procedeu às deduções mencionadas e citou os oito dias descontados no mês de junho de 2014, 11 dias em fevereiro de 2015, 6 dias em março de 2015, etc.

De fato, constato as deduções mencionadas no ID 34f455e - Pág. 2.

A executada, por outro lado, sequer apontou as datas dos alegados cômputos indevidos.

Por conseguinte, são improcedentes os embargos, nesse ponto.

II.2.2. Reflexos em horas extras pagas

O comando exequendo foi claro no que tange aos reflexos da verba salarial deferida:

"*Posto isso, condeno a reclamada ao pagamento da quebra de caixa, em todo e qualquer período posterior a 09/06/2014 em que o obreiro tenha exercido ou exerça a função de caixa, parcelas vencidas e vincendas, e sua integração à remuneração para fins de pagamento do 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras e FGTS, observando-se a tabela instituída pela ré (Id. 01d232c)."* (ID 5f7ba04)

Portanto, correto o perito em apurar reflexos sobre as horas extras pagas.

Os embargos são improcedentes, no aspecto.

II.2.3. Reflexos sobre o FGTS

Os reflexos incidentes sobre a cota fundiária + 40% decorrem de imperativo legal, previsto no art. 15, da Lei nº 8.036/1990, e de orientações jurisprudenciais do TST, OJ 195 e 394, ambas da SDI-1.

Em análise aos cálculos homologados, percebo que apenas o repouso semanal remunerado e as férias indenizadas não repercutiram nos cálculos do FGTS + 40%, estando em

consonância com as normas aplicáveis à espécie.

Por isso, são improcedentes os embargos, nesse particular.

II.2.4. Reflexo sobre o abono de férias

Ao contrário do que tenta fazer crer a executada, não há nos comandos exequendos qualquer determinação para que os dias de férias convertidos em pecúnia sejam excluídos dos reflexos apurados.

Assim, os embargos são improcedentes, nesse item.

II.2.5. Juros sobre a cota previdenciária

Resta pacificada, no Egrégio TRT da 3ª Região, a tese de que a Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09, não tem aplicação retroativa. Confira-se o teor da Súmula 45 do nosso Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. *O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período."*(RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

Diante disso, considero que a atualização das contribuições previdenciárias, na forma instituída pela Lei 11.941/09, resultante da conversão da Medida Provisória 449/08, aplica-se após decorridos noventa dias da publicação desta (art. 195, §6º, da CR/88), ou seja, a partir de 05/03/2009.

No presente caso a apuração tem início em junho de 2014.

Portanto, durante todo o período apurado deve incidir juros, pela taxa SELIC, mês a mês sobre as verbas patronais e sobre as do empregado.

A jurisprudência já é farta nesse ponto:

*"**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -FATO GERADOR.** Pela regra do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, incidem multa e juros de mora quando o pagamento da contribuição previdenciária ocorrer após o dia dois do mês subseqüente ao da quitação da parcela trabalhista, sua base de cálculo. A constituição desse crédito tributário decorre do lançamento ex officio (artigo 149 do Código Tributário Nacional), promovido na sentença que julga a ação reclamatória trabalhista. A partir da vigência da MP-449/2008, que ocorreu em 04.03.2009, noventa dias depois da sua publicação, segundo a regra do parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, os juros de mora (taxa SELIC), previstos na legislação previdenciária, incidem a partir da data da exigibilidade da contribuição previdenciária (dia dois do mês subseqüente à prestação de serviços), mês a mês, como previsto nessa norma legal. Mas, nos débitos apurados no processo do trabalho, a multa de mora incide somente quando o tributo não for recolhido até o dia dois do mês subseqüente ao seu vencimento, determinado pela data de quitação das parcelas trabalhistas, seu fato gerador."* (TRT-3 - Agravo de Petição. Proc. n. 0000005-06.2016.5.03.0114, Relator: Jales Valadão Cardoso. Publicado em 09/08/2016)

EMENTA: RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *Com a edição da Medida Provisória n° 449, de 4 de dezembro de 2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/1991, o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação de serviço pelo obreiro. Assim sendo, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em juízo ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC (inteligência dos arts. 22 e 34 da Lei nº 8.212/1991). Contudo, a inclusão destes acréscimos não atinge o crédito previdenciário advindo de serviços prestados pelo trabalhador no período que antecede a vigência da referida Medida Provisória. A inovação legislativa, nessa matéria, aplica-se para o futuro."* (TRT-3 - Agravo de Petição. Proc. n. 0055800-44.2009.5.03.0016, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira. Publicado em 19/02/2013)

Considerando que os cálculos periciais estão em estrita observância ao acima exposto, são improcedentes os embargos, nesse tópico.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012160-74.2017.5.03.0027

AUTOR	CLEBER NUNES BATISTA
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RÉU	CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ISAQUE WILSON PEREIRA SILVA(OAB: 140056/MG)
RÉU	FERNANDO JOSE DE CARVALHO
RÉU	FMC PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SIMONE GARCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER NUNES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para indicar meios eficazes para prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0010026-06.2019.5.03.0027

EXEQUENTE	DANIELA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
EXECUTADO	TAYNARA GABRIELA DE OLIVEIRA FARIA
EXECUTADO	TECNO RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - ME
EXECUTADO	POLY-ELASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP
EXECUTADO	MARIO CARLOS SILVA ALMEIDA
EXECUTADO	LIAMAR APARECIDO DE FARIA
EXECUTADO	NAYARA GABRIELE DE OLIVEIRA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA CORDEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para indicar meios eficazes para prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010359-26.2017.5.03.0027

AUTOR	MARIA DO CARMO ALVES DIAS
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	ALOISIO DOS SANTOS
RÉU	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GLAUCILENE VITOR GORGONHA(OAB: 273830/SP)
RÉU	SADRAKE AUGUSTO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO ALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011293-18.2016.5.03.0027

AUTOR	ANDRECIO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	VALMIR TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 118287/MG)
RÉU	ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ

RÉU	FERNANDO CARDOSO DE SA
RÉU	FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RÉU	JORGE PAULO RODRIGUES DEL GAIZO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRECIO AMARAL SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Aguarda-se a realização da Hasta Pública do imóvel, bem como, do oficio determinando a apresentação dos cálculos atualizados, por mais 90 dias.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010461-48.2017.5.03.0027

AUTOR	WESLEY SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	Ronaldo Rodrigo Coelho(OAB: 134426-A/MG)
RÉU	METODO OBRAS E REFORMAS LTDA - ME
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
RÉU	JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU	SILVIA CALDEIRA REIS
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY SANTOS DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação do prazo requerida por 10 dias.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0192600-46.2009.5.03.0027

AUTOR	ARISTON DA SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	JOSE MILITAO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	JOSE DAS GRACAS MELANINHO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MARIA ANGELA DE BARROS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)
PERITO	Ronaldo Gomes Barbosa

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTON DA SILVA
- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- JOSE DAS GRACAS MELANINHO
- JOSE MILITAO DA SILVA
- MARIA ANGELA DE BARROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista as partes da adequação dos cálculos do perito, prazo de 08

dias.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010368-17.2019.5.03.0027

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
REQUERENTES	EVA DE FATIMA MOURA DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	POLLYANA PABOLA APARECIDA DE ASSIS AGUIAR
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	WELLINGTON GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	LAVÍNIA EDUARDA OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010368-17.2019.5.03.0027

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: VALE S.A.

REQUERENTES: DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros (5)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010368-17.2019.5.03.0027

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
REQUERENTES	EVA DE FATIMA MOURA DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	POLLYANA PABOLA APARECIDA DE ASSIS AGUIAR
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	WELLINGTON GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	LAVÍNIA EDUARDA OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVÍNIA EDUARDA OLIVEIRA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010368-17.2019.5.03.0027

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: VALE S.A.

REQUERENTES: DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros (5)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: LAVÍNIA EDUARDA OLIVEIRA ASSIS

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010368-17.2019.5.03.0027

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
REQUERENTES	EVA DE FATIMA MOURA DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	POLLYANA PABOLA APARECIDA DE ASSIS AGUIAR
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	WELLINGTON GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	LAVÍNIA EDUARDA OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA DE FATIMA MOURA DOS SANTOS ASSIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010368-17.2019.5.03.0027

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: VALE S.A.

REQUERENTES: DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros (5)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: EVA DE FATIMA MOURA DOS SANTOS ASSIS

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010368-17.2019.5.03.0027

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
REQUERENTES	EVA DE FATIMA MOURA DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	POLLYANA PABOLA APARECIDA DE ASSIS AGUIAR
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	WELLINGTON GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	LAVÍNIA EDUARDA OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010368-17.2019.5.03.0027

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: VALE S.A.

REQUERENTES: DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros (5)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOSE DE ASSIS

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010368-17.2019.5.03.0027

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
REQUERENTES	EVA DE FATIMA MOURA DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)

REQUERENTES	POLLYANA PABOLA APARECIDA DE ASSIS AGUIAR
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	WELLINGTON GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	LAVÍNIA EDUARDA OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYANA PABOLA APARECIDA DE ASSIS AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010368-17.2019.5.03.0027

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: VALE S.A.

REQUERENTES: DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros (5)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: POLLYANA PABOLA APARECIDA DE ASSIS AGUIAR

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010368-17.2019.5.03.0027

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
REQUERENTES	EVA DE FATIMA MOURA DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	POLLYANA PABOLA APARECIDA DE ASSIS AGUIAR
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	WELLINGTON GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
REQUERENTES	LAVÍNIA EDUARDA OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	GLEISON JOSE PEREIRA MARTINS(OAB: 156462/MG)
ADVOGADO	FRANCYELY MONTEIRO SOUZA(OAB: 168110/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON GERALDO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010368-17.2019.5.03.0027

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: VALE S.A.

REQUERENTES: DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros (5)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: WELLINGTON GERALDO DE ASSIS

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011980-29.2015.5.03.0027

AUTOR	GISELLE DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO	Otto Faleiro Barroso(OAB: 115537/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	INSTITUICAO DE COOPERACAO INTERMUNICIPAL DO MEDIO PARAOPEBA
ADVOGADO	ALICE COUTINHO CHAVES(OAB: 136139/MG)
ADVOGADO	EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES(OAB: 169943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE DAMASCENO SANTOS
- INSTITUICAO DE COOPERACAO INTERMUNICIPAL DO MEDIO PARAOPEBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Libere-se ao reclamante o valor constante da guia de ID 764fb37, intimando-o para recebimento em 05 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012329-95.2016.5.03.0027

AUTOR	ANDREA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
RÉU	LEANDRO TRINDADE ARAUJO
RÉU	TRIAS COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RÉU	LEANDRO PEREIRA EDUARDO
ADVOGADO	JOAO BATISTA GOIS PINTO(OAB: 147202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão do oficial de justiça IDdf63718 intime-se o reclamante para indicar meios eficazes para prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012305-67.2016.5.03.0027

AUTOR	JOSE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
RÉU	HELCIO VALTER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLIFFOR AUGUSTO GODINHO(OAB: 124647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para indicar meios eficazes para prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010433-51.2015.5.03.0027

AUTOR	LUCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PJP
- LUCIO RODRIGUES DA SILVA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Execução definitiva.

Liberem-se ao exequente os depósitos de ID76c0918, ID ce4c8fd e ID 36a073e, até o limite de **R$16.917,27**, correspondente ao valor incontroverso apurado pelo executado ID8dd01a4, ante o que dispõe o art. 899, parágrafo primeiro da CLT e considerando tratar-se de execução definitiva.

Dê-se ciência à executada da liberação de valores no presente feito.

Deverá o exequente comprovar o valor levantado no prazo de 05 dias, para prosseguimento do feito.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011705-46.2016.5.03.0027

AUTOR	QUEILA COSTA CALDAS FERREIRA
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	POZZOBON HOTEL MODERNO LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEILA COSTA CALDAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010965-54.2017.5.03.0027

AUTOR	LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	Paulo Aparecido Amaral(OAB: 51967/MG)
RÉU	COMIM CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	LUAN CRISTIAN LOURENCO(OAB: 181047/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
RÉU	GN MONTAGENS INDUSTRAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMIM CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado em ID 33ffa52.

Dê-se ciência a 2a reclamada, para querendo, opor, embargos, prazo legal.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010201-68.2017.5.03.0027

AUTOR	EDUARDO PROFIRIO TEODORO
ADVOGADO	Ronie Celio Gois Ferreira(OAB: 90417/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA FIUZA BORBA DOS SANTOS(OAB: 163222/MG)
RÉU	MECATRON EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
RÉU	COMPOMEC EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIA SANTANA DE MORAIS SILVA(OAB: 128327/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
ADVOGADO	TATIANA VIANA DANTAS(OAB: 144006/MG)
RÉU	MECAMAR LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PROFIRIO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011424-90.2016.5.03.0027

AUTOR	MOACIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	MURILO ALVES RABELO(OAB: 133099/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE LEMES(OAB: 224370/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
- MOACIR JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inclua-se o processo em pauta para tentativa de conciliação no dia 11/07/2019 às 9h15min., intimando-se as partes por intermédio de seus procuradores.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0072300-55.2009.5.03.0027

AUTOR	VALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	GERALDO EUSTAQUIO GOMES
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	JENI DAS GRACAS FERNANDES BARROSO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	GABRIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	NILCIO NOGUEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- GABRIEL ALVES DA SILVA
- GERALDO EUSTAQUIO GOMES
- JENI DAS GRACAS FERNANDES BARROSO
- NILCIO NOGUEIRA DO AMARAL
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- VALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Considerando que o valor existente nos autos não é o suficiente para pagamento de todos os exequentes, libere-se o depósito judicial de ID40632dc , conforme os cálculos, ID f607f07, para pagamento proporcional aos reclamantes e honorários advocatícios:

RECLAMANTES:

-Gabriel Alves da Silva - 23,06% de R$187.352,84

-Geraldo Alves da Silva - 13,33% de R$108.273,89

-Jeni das Graças Fernandes - 18,62% de R$151.244,19

-Nilcio Nogueira do Amaral - 11,28% de R$91.633,42

-Valdemar Fernandes dos Santos- 12,78% de R$103.789,81

-Honorários Advocatícios -remanescente -12,00% de R$97.443,69;

-Honorários Advocatícios -primeiro cálculo-8,94% de R$72.618,70

Intimem-se os reclamantes para ciência do alvará expedido em seu benefício, bem como para comprovar os valores levantados, no prazo de 10 dias.

Dê ciência a executada da liberação dos valores.

Após a comprovação do valor levantado, intime-se a reclamada para quitar o débito

remanescente no prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012163-63.2016.5.03.0027

AUTOR	ADEMAR DA COSTA PINTO
ADVOGADO	MAURO IZAN LARA(OAB: 77096/MG)
RÉU	CCF CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ELISSANE CAMPOS PIMENTA(OAB: 103255/MG)
RÉU	CARLOS FRANCES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU	CRISTIAN DE ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR DA COSTA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do ofício de ID d2b518f, no prazo de 10 dias.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010754-52.2016.5.03.0027

AUTOR	GIOVANI AFONSO MACHADO
ADVOGADO	BALMES GERALDO TEIXEIRA FILHO(OAB: 134826/MG)
RÉU	EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME
- GIOVANI AFONSO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos retificados, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011931-85.2015.5.03.0027

AUTOR	SILVIO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO APARECIDO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011931-85.2015.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO APARECIDO DE JESUS

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: SILVIO APARECIDO DE JESUS

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho de ID 0b1c71.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011931-85.2015.5.03.0027

AUTOR	SILVIO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011931-85.2015.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO APARECIDO DE JESUS

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: TEKSID DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho de ID 0b1c71.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011559-05.2016.5.03.0027

AUTOR	TIAGO HENRIQUE DE FARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
ADVOGADO	RAMAYANNE DA SILVA BICALHO(OAB: 153519/MG)
RÉU	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES FADEL(OAB: 210541/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO HENRIQUE DE FARIA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011559-05.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TIAGO HENRIQUE DE FARIA TEIXEIRA

RÉU: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: TIAGO HENRIQUE DE FARIA TEIXEIRA

Fica V. Sa intimado para ciência da decisão ID 940b617.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011559-05.2016.5.03.0027

AUTOR	TIAGO HENRIQUE DE FARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	RAPHAEL MAPA DA FONSECA(OAB: 132329/MG)
ADVOGADO	RAMAYANNE DA SILVA BICALHO(OAB: 153519/MG)
RÉU	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES FADEL(OAB: 210541/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011559-05.2016.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TIAGO HENRIQUE DE FARIA TEIXEIRA

RÉU: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Fica V. Sa intimado para ciência da decisão ID 940b617.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010173-32.2019.5.03.0027

AUTOR	ALEXANDRE APOLINARIO DUARTE
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE APOLINARIO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010173-32.2019.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRE APOLINARIO DUARTE

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE APOLINARIO DUARTE

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

BETIM, 27 de Junho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010597-74.2019.5.03.0027

AUTOR	NARCELLE DA CONCEICAO MELO
ADVOGADO	CASSIO STEFANIO DA CRUZ(OAB: 137502/MG)
RÉU	CINE FOTO ELMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCELLE DA CONCEICAO MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010597-74.2019.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NARCELLE DA CONCEICAO MELO

RÉU: CINE FOTO ELMO LTDA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PJe-JT

DESTINATÁRIO: NARCELLE DA CONCEICAO MELO

Fica V. Sª intimado(a) para ciência da sentença ID f57ed68 proferida nestes autos, para todos os efeitos legais, conforme disponibilizado no sistema PJE.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010116-48.2018.5.03.0027

AUTOR	FABIO HENRIQUE LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
RÉU	SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HENRIQUE LUCIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010116-48.2018.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO HENRIQUE LUCIO DE OLIVEIRA

RÉU: SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FABIO HENRIQUE LUCIO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho ID b1ee958.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010116-48.2018.5.03.0027

AUTOR	FABIO HENRIQUE LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
RÉU	SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010116-48.2018.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO HENRIQUE LUCIO DE OLIVEIRA

RÉU: SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho ID b1ee958.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010116-48.2018.5.03.0027

AUTOR	FABIO HENRIQUE LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
RÉU	SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010116-48.2018.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO HENRIQUE LUCIO DE OLIVEIRA

RÉU: SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: TEKSID DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho ID b1ee958.

BETIM, 27 de Junho de 2019

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010056-80.2015.5.03.0027

AUTOR	RENATO ROMUALDO DA CONCEICAO
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
ADVOGADO	PEDRO DE FREITAS MOURAO(OAB: 119209/MG)
RÉU	FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 141185/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010056-80.2015.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENATO ROMUALDO DA CONCEICAO

RÉU: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

Fica V. Sª intimado(a) para vista da Impugnação à Liquidação, no prazo legal.

LANE CRISTINA CUNHA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010970-47.2015.5.03.0027

AUTOR	WANDERSON SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
TESTEMUNHA	VALDECI JULIO FELIZARDO
TESTEMUNHA	NILTON DOMICIO DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON SIMOES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010970-47.2015.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDERSON SIMOES DE FREITAS

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: WANDERSON SIMOES DE FREITAS

Fica V. Sa intimado para ciência da expedição de alvará em seu benefício, recebimento em 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0165100-64.1993.5.03.0027

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	ORLANDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 50780/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0165100-64.1993.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho de ID d4942ae.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

Notificação

Processo Nº RTOrd-0165100-64.1993.5.03.0027

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	ORLANDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 50780/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296422 - EMAIL: vt2.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0165100-64.1993.5.03.0027

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Fica V. Sa intimado para ciência do despacho de ID d4942ae.

BETIM, 27 de Junho de 2019

BRENO COSTA CARAM

3ª Vara do Trabalho de Betim

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010990-35.2015.5.03.0028

AUTOR	EDVALDO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	sidiney de melo castro(OAB: 72918/MG)
RÉU	TREVOSERVIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TREVOSERVIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010990-35.2015.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS REIS

RÉU: RÉU: TREVOSERVIS LTDA

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) RICARDO GURGEL NORONHA, Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010990-35.2015.5.03.0028, cujas partes são:AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS REIS (autor/autores) e RÉU: TREVOSERVIS LTDA (réu/réus), e estando o réu TREVOSERVIS LTDA em lugar ignorado, este fica por meio deste, INTIMADO para vista da homologação dos cálculos pelo prazo de 05 dias, devendo a ré efetuar o pagamento, caso contrário, para o autor pleitear a execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 27 de Junho de 2019. Eu, DORALICE DA SILVA, servidor(a) da Justiça Federal Trabalhista, digito e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0012319-48.2016.5.03.0028

AUTOR	JOAO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
RÉU	ADILSON BRAGA COUTO
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU	CONSTRUB CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	CONDOMINIO GEMEOS
ADVOGADO	CLAUDINEY ROSA DOS SANTOS HOTT THASMO(OAB: 167681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUB CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012319-48.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAO DE SOUZA GOMES

RÉU: RÉU: CONSTRUB CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)DANIEL GOMIDE SOUZA , Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012319-48.2016.5.03.0028, cujas partes são:AUTOR: JOAO DE SOUZA GOMES (autor/autores) e RÉU: CONSTRUB CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2) (réu/réus), e estando o réu CONSTRUB CONSTRUCOES LTDA - ME em lugar ignorado, este fica por meio deste, INTIMADO para vista da homologação dos cálculos pelo prazo de 05 dias, devendo a 1ª ré efetuar o pagamento, caso contrário, para o autor pleitear a execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 27 de Junho de 2019. Eu, DORALICE DA SILVA, servidor(a) da Justiça Federal Trabalhista, digito e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001962-48.2012.5.03.0028

AUTOR	JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	ADIMILSON MOREIRA ANACLETO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001962-48.2012.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO

RÉU: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Deferida a dilação de prazo requerida pela reclamada.

Intime-se.

Em 26/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010906-97.2016.5.03.0028

AUTOR	PAULA NARDELI DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	INSTITUICAO DE COOPERACAO INTERMUNICIPAL DO MEDIO PARAOPEBA
ADVOGADO	JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA(OAB: 134819/MG)
ADVOGADO	ALICE COUTINHO CHAVES(OAB: 136139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUICAO DE COOPERACAO INTERMUNICIPAL DO MEDIO PARAOPEBA
- PAULA NARDELI DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Concedo às partes o o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

LG

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010807-59.2018.5.03.0028

AUTOR	SEBASTIAO QUEBER GOMES DUTRA
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA RAMALHO(OAB: 139552/MG)
RÉU	EDWIGES APARECIDA MOREIRA NASCIMENTO - ME
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWIGES APARECIDA MOREIRA NASCIMENTO - ME
- SEBASTIAO QUEBER GOMES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Concedo às partes o o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS na secretaria, para posterior intimação da ré para cumprir suas obrigações de fazer determinadas na sentença.

Intimem-se.

LG

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010866-52.2015.5.03.0028

AUTOR	ROGERIO AMARAL NOVAIS
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	TREVISO BETIM VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO AMARAL NOVAIS
- TREVISO BETIM VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Concedo às partes o o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS na secretaria, para posterior intimação da reclamada para cumprir suas obrigações de fazer determinadas na sentença.

Intimem-se.

LG

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010127-79.2015.5.03.0028

AUTOR	MANOEL GERALDINO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
RÉU	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
TESTEMUNHA	LUCIANO MACEDO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PJP
- MANOEL GERALDINO DE SOUZA NETO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Concedo às partes o o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

LG

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010992-97.2018.5.03.0028

AUTOR	DOMINGOS JESUS DA SILVA
ADVOGADO	VALDEMIR TEODORO VIEIRA(OAB: 121987/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Corrigido o fluxo, iniciada a liquidação, devolvo ao autor **o prazo de 10 dias** para apresentação de seus cálculos.

Intime-se.

LG

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010067-72.2016.5.03.0028

AUTOR	PAULO HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE GONCALVES
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Concedo às partes o o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

LG

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011807-36.2014.5.03.0028

AUTOR	MARIA APARECIDA DORNELAS LESSA
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	Peter Eduardo Rocha e Resende(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
ADVOGADO	DIVINA MARIA MOTA(OAB: 115395/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
- MARIA APARECIDA DORNELAS LESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Concedo às partes o o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

LG

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0104700-56.2008.5.03.0028

AUTOR	MIGUEL REIS LARA

ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MAURICIO MOREIRA NOLASCO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	OCTACILIO CRUZ SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	NEVETON BUENO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO
- MAURICIO MOREIRA NOLASCO
- MIGUEL REIS LARA
- NEVETON BUENO DA SILVA
- OCTACILIO CRUZ SILVA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o determinado no despacho nº 00340/19 (autos físicos).

j

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010847-75.2017.5.03.0028

AUTOR	CARLUCIA COSTA
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	ALCIMAR MARTINHO JORDAO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLUCIA COSTA
- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Concedo às partes o o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

LG

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010703-04.2017.5.03.0028

AUTOR	FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
ADVOGADO	LUIZA MARIA SILVA DINIZ(OAB: 92054/MG)
RÉU	FPR CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ISABELA MARIA CUNHA TEIXEIRA(OAB: 146963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES(OAB: 146551/MG)
PERITO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA
- FPR CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO **- PJe-JT**

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria

Regional.

O reclamante deverá entregar sua CTPS na secretaria, para que a reclamada seja intimada a cumprir suas obrigações de fazer determinadas na sentença.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011854-05.2017.5.03.0028

AUTOR	FRANCIANNE ARAUJO DE MORAES
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDIA SILVEIRA DA CONCEICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- FRANCIANNE ARAUJO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vsitos.

Intimem-se as partes do remanejamento da pauta para oitiva da testemunha no MM. Juízo Deprecado da 2a VT de Contagem/MG, que redesignou a oitiva para 09.07.2019, às 08h:55min .

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010272-96.2019.5.03.0028

AUTOR	JOAO TEIXEIRA FRADE
ADVOGADO	VALDEMIR TEODORO VIEIRA(OAB: 121987/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010272-96.2019.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO TEIXEIRA FRADE

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista à reclamada dos esclarecimentos periciais., prazo de 05 dias.

Após, ao fluxo aguardando audiência.

Em 24/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010741-16.2017.5.03.0028

AUTOR	MARCOS APARECIDO COSTA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010741-16.2017.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS APARECIDO COSTA

RÉU: EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre o pedido de adiantamento de honorários periciais, em 05 dias.

Em 24/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010494-64.2019.5.03.0028

AUTOR	ANANDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	BRENDOW HENRIQUE GODOI DE NOGUEIRA(OAB: 180116/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARTINS SILVA RESENDE(OAB: 180115/MG)
RÉU	CALCADOS E COMPANHIA EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS E COMPANHIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifeste-se a reclamada acerca das alegações do reclamante (ID 3eaae86), comprovando o cumprimento do acordo no prazo de 05 dias, ciente das cominações já previstas.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011322-65.2016.5.03.0028

AUTOR	RONEY FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
RÉU	CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE
ADVOGADO	SILVIA DENISE CUTOLO(OAB: 104990/SP)
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
TESTEMUNHA	EDPO HENRIQUE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

TESTEMUNHA	GILMARA CINTHIA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE
- RONEY FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes da audiência para oitiva de testemunha na Vara do Trabalho de Altamira/PA na data de 03.09.2019, às 14h (id fb91dc7).

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010102-27.2019.5.03.0028

AUTOR	EDNA SOARES DE JESUS
ADVOGADO	MICHELE GALEPPE DA SILVA(OAB: 138344/MG)
ADVOGADO	BARBARA REGINA LOPES FERREIRA(OAB: 134820/MG)
RÉU	RAQUEL VITARELE GIMENES PEREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA SOARES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010102-27.2019.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDNA SOARES DE JESUS

RÉU: RAQUEL VITARELE GIMENES PEREIRA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para retificar os cálculos observando-se os termos do acordo homologado, prazo de 05 dias.

Em 24/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACP-0010306-08.2018.5.03.0028

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 105450/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ARBEX VALLE(OAB: 116921/MG)
ADVOGADO	EDER SOUSA(OAB: 62628/MG)
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DE SOUZA(OAB: 68438/MG)
RÉU	SUMITOMO RIKO COMPANY LIMITED
ADVOGADO	THIAGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 105450/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ARBEX VALLE(OAB: 116921/MG)
ADVOGADO	EDER SOUSA(OAB: 62628/MG)
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DE SOUZA(OAB: 68438/MG)
TESTEMUNHA	DEBORA ANDRADE SOLANO RODRIGUEZ FREITAS
TESTEMUNHA	ANTÔNIO CARLOS VIEIRASENIUK
TESTEMUNHA	LANICE EUGÊNIA TELES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
- SUMITOMO RIKO COMPANY LIMITED

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Arquivem-se os autos eletrônicos, tendo em vista os termos da sentença que **JULGOU IMPROCEDENTES** todos pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de SUMITOMO RIKO COMPANY LIMITED**, confirmada pelo r. acórdão id b494dbe.

LG

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011117-65.2018.5.03.0028

AUTOR	AGNALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	BREMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO SILVA DE SOUZA
- BREMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 dias.

LG

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010349-47.2015.5.03.0028

AUTOR	RAIMUNDO DONIZETE BISPO CAXITO
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP
- RAIMUNDO DONIZETE BISPO CAXITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo a atualização dos cálculos pelo perito oficial, fixando o débito exequendo em R$ 139.240,10, já incluídos os honorários periciais anteriormente arbitrados em R$ 2.000,00, ônus do(a) executado(a).

Vista às partes da homologação dos cálculos pelo prazo de 05 dias, devendo a reclamada efetuar o pagamento, caso contrário, para o autor pleitear a execução.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010321-40.2019.5.03.0028

EXEQUENTE	LEILA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
EXECUTADO	TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA MARA DE OLIVEIRA
- TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Trata-se de Execução Provisória.

Homologo os cálculos do reclamante, fixando o débito exequendo em R$ 4.034,13, atualizado até 01/06/2019.

Vista às partes da homologação dos cálculos, prazo de 05 dias.

Em 25/06/2019

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011048-67.2017.5.03.0028

AUTOR	EDER FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER FIGUEIREDO SANTOS
- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos do(a) reclamada (IDe792cb4), NO VALOR DE R$16.551,31.

Vista às partes da homologação dos cálculos, prazo de 05 dias, para a reclamada efetuar o pagamento, e se não houver, para o autor pleitear a execução.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010119-05.2015.5.03.0028

AUTOR	VINICIUS DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	JANAINA ARAUJO DE SOUZA(OAB: 108343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
- VINICIUS DOS SANTOS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos do reclamante, fixando o débito exequendo em R$ 163.900,73, já incluídos as custas arbitradas em sentença, no importe de R$ 800,00.

Vista às partes da homologação dos cálculos pelo prazo de 05 dias, devendo a reclamada efetuar o pagamento, caso contrário, para o autor pleitear a execução.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012296-05.2016.5.03.0028

AUTOR	EVANILSON DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	MIRIAM ANDRADE DE BRITO(OAB: 61896/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	JOSE FERNANDES DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- EVANILSON DE JESUS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Concedo às partes o o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

LG

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010602-93.2019.5.03.0028

EXEQUENTE	ALEXANDRE SILVANO DE MELO
ADVOGADO	BRUNO DE MELO FREITAS(OAB: 159105/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
EXECUTADO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
EXECUTADO	FERNANDO E.SOUZA TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SILVANO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Trata-se de Execução Provisória.

O reclamante já apresentou seus cálculos.

Concedo à reclamada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

Em 26/06/2019...

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001755-49.2012.5.03.0028

AUTOR	ANDERSON LUIS FERREIRA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIS FERREIRA OLIVEIRA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o determinado no despacho nº 00343/19 (autos físicos).

j

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0012151-12.2017.5.03.0028

AUTOR	LUTERFANE DA ROCHA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	TBI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
PERITO	AECIO FRANCISCO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUTERFANE DA ROCHA ROSA
- TBI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos do perito oficial , fixando o débito exequendo em R$2.538,16, atualizado até 31/05/2019, já incluídos os honorários periciais contábeis ora arbitrados em R$ R$1.000,00, ônus do(a) executado(a).

Vista às partes da homologação dos cálculos, prazo de 05 dias, para a reclamada efetuar o pagamento, e se não houver, para o autor pleitear a execução.

Observar saldo remanescente no depósito recursal.

Em 26/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002048-19.2012.5.03.0028

AUTOR	JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	ACOLAJE CONSTRUCOES LTDA - ME
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o determinado no despacho nº 00341/19 (autos físicos).

j

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010601-11.2019.5.03.0028

EXEQUENTE	ROGERIA MARA LOPES ROCHA
ADVOGADO	Ricardo Reis de Vasconcelos(OAB: 112530/MG)
EXECUTADO	J. ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIA MARA LOPES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Trata-se de Execução Provisória.

Concedo às partes o o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria

Regional.

Intimem-se.

Em 26/06/2019...

eag

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010761-75.2015.5.03.0028

AUTOR	ADEMIR PEIXOTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FLAVIA PEREIRA PERDIGAO(OAB: 127411/MG)
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA STOCKLER SILVA(OAB: 143953/MG)
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR PEIXOTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010761-75.2015.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADEMIR PEIXOTO DE ALMEIDA

RÉU: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Aguarde-se até setembro de 2019, conforme parcelamento id 79ec55c.

Em 26/06/2019...

eag

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011662-77.2014.5.03.0028

AUTOR	JOSE AFONSO ALVES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AFONSO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011662-77.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE AFONSO ALVES

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Aguarde-se a decisão do processo de recuperação judicial apresentado pelo reclamante id 6fad977, por 90 dias.

Em 26/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011122-58.2016.5.03.0028

AUTOR	JANDERSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	ELIAS ATAIDE DA SILVA(OAB: 137906/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- JANDERSON ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos do reclamado, , fixando o débito exequendo em R$177,77, atualizado até 31/05/2019.

Vista às partes da homologação dos cálculos, prazo de 05 dias, para a reclamada efetuar o pagamento, e se não houver, para o autor pleitear a execução.

Em 24/05/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011676-56.2017.5.03.0028

AUTOR	JOSE IVO FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
PERITO	OSVALDO RODRIGUES STARLING FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JOSE IVO FIGUEIREDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Concedo às partes o o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

LG

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011842-25.2016.5.03.0028

AUTOR	FABIANO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	RCK ENTRETERIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
ADVOGADO	Fabiola Goncalves de Andrade(OAB: 119033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SILVA DE ALMEIDA
- RCK ENTRETERIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011842-25.2016.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIANO SILVA DE ALMEIDA

RÉU: RCK ENTRETERIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Valendo-se dos depósitos recursais ids 904cd36 e c80ed3f, libere -se o crédito remanescente na importância de R$**552,79 ao reclamante.**

Após, conclusos para verficação de saldo remanescente nos referidos depósitos recursais e registros de praxe (valor acima e os do id 5406c1e).

Em 26/06/2019...

eag

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012042-03.2014.5.03.0028

AUTOR	DOMINGOS SAVIO FALCO
ADVOGADO	FELIPE NICOLAU DO CARMO(OAB: 129557/MG)
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	RODRIGO MENDES DE SOUZA LIMA
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SAVIO FALCO
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012042-03.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOMINGOS SAVIO FALCO

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

A petição do reclamante id 948b7a0 será apreciada oportunamente.

Defiro a dilação de prazo por 05 dias, como requerimento pela reclamada.

Em 25/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011224-17.2015.5.03.0028

AUTOR	RONALDO SOUTO CORREA
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	JOSE HENRIQUE BARCELOS DE PAULA
ADVOGADO	JULIANO BALESTRA MENDES(OAB: 288303/SP)
RÉU	ALCYR RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES(OAB: 216467/SP)
RÉU	DELPHI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DIOGO VISCARDI GONCALVES(OAB: 216865/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	DANIEL DOS REIS FREITAS(OAB: 261890/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCYR RIBEIRO JUNIOR
- DELPHI CONSTRUTORA LTDA
- JOSE HENRIQUE BARCELOS DE PAULA
- RONALDO SOUTO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da proposta de conciliação id 5f00305, inclua-se o feito para tentativa de conciliação para a data de04/07/2019, 09h:18min .

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010369-04.2016.5.03.0028

AUTOR	FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	Geraldo de Guarda Pereira.
ADVOGADO	CIRILO MOREIRA JUNIOR(OAB: 81506/MG)
RÉU	JRG CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS
- Geraldo de Guarda Pereira.
- JRG CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as PARTES para que se manifestem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011410-11.2013.5.03.0028

AUTOR	GERALDO ZEFERINO EVARISTO
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ZEFERINO EVARISTO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as PARTES para que se manifestem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012079-59.2016.5.03.0028

AUTOR	FLAVIO XAVIER MALAQUIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE BENEFICIOS CAR MAIS
ADVOGADO	BRUNO SANTOS COSTA(OAB: 156525/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	MARCELO THOMAS DOS SANTOS ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO XAVIER MALAQUIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para tomar ciência de que os bloqueios via Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários - SABB vêm sendo realizados, porém ainda sem sucesso.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011549-38.2015.5.03.0142

AUTOR	WILLIAN SOARES SANTOS
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	BRAGA E OLIVEIRA SERVICOS DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP
ADVOGADO	TELISMAR SILVA DE ARAUJO(OAB: 60269/MG)
RÉU	VIA SUL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAGA E OLIVEIRA SERVICOS DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP
- VIA SUL ENGENHARIA LTDA
- WILLIAN SOARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as PARTES para que se manifestem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001770-18.2012.5.03.0028

AUTOR	MARIA SIRLENE DE JESUS SELES
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	Janaina Paschoalin Dias Burni(OAB: 76189/MG)
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	ANDREA LÚCIA LEMOS LOPES(OAB: 65921/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SIRLENE DE JESUS SELES
- MUNICIPIO DE BETIM
- SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as PARTES para que se manifestem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010242-95.2018.5.03.0028

AUTOR	ALAN ALMEIDA DE PAULA
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010242-95.2018.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALAN ALMEIDA DE PAULA

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Assiste razão ao reclamante.

Não há que se falar em custas processuais, haja vista que, em sentença, já fora o reclamante isentado de tal.

Conforme artigo 790-B, §4º da CLT e em observância à certidão negativa id 7caaaed, os honorários periciais deverão ser suportados pela União.

Requisitem-se os honorários periciais ao TRT, em favor de Filipe Guimarães de Souza , no importe de R$500,00.

Quanto à cobrança de honorários advocatícios, conforme § 4º do artigo 791-A da CLT e em observância à certidão negativa id 7caaaed, ficará em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se a reclamada demonstrar a inexistência da situação de insuficiência de recursos do reclamante, num período de 02 anos após o trânsito em julgado , extinguindo-se, passado esse prazo.

Os autos serão pois, remetidos ao arquivo provisório.

Intime-se a reclamada.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010419-25.2019.5.03.0028

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
REQUERENTES	CARLOS ANTONIO
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
REQUERENTES	A. L. T. O.
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
REQUERENTES	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
REQUERENTES	LANUCIA ROSA ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
REQUERENTES	MARINA TRICOTE OLIVEIRA
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A. L. T. O.
- BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA
- CARLOS ANTONIO
- LANUCIA ROSA ANTONIO DE OLIVEIRA
- MARINA TRICOTE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010419-25.2019.5.03.0028

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: VALE S.A.

REQUERENTES: MARINA TRICOTE OLIVEIRA e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, no prazo de 5 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011869-59.2015.5.03.0087

AUTOR	LIDIA MACENA DE SOUSA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TESTEMUNHA	ALINE SOARES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
- LIDIA MACENA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 RELATÓRIO

À vista da decisão proferida, **GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA,** interpôs Embargos de Declaração alegando contradição no julgado.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Embargos próprios e tempestivos. Deles se conhecem.

Dos embargos de declaração

No mérito, vejo que a pretensão do reclamante é reexame da matéria.

As argumentações submetidas à apreciação não versam sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que tratam os artigos 897-A da CLT e 1.022, I, do CPC, mas objetivam discutir/rever o mérito do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Ficam as partes advertidas que interposição de novos embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no art. 1026, §§2º e 3º e art. 81 do CPC, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 71 do CPC.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por **GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA,**e no mérito, julgo-lhes improcedentes .

Intimem-se as partes.

Betim, 26 de junho de 2019.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010210-56.2019.5.03.0028

AUTOR	CLESIO CAPUTO REIS
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESIO CAPUTO REIS
- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 RELATÓRIO

À vista da decisão proferida, **CLÉSIO CAPUTO REIS,**interpôs Embargos de Declaração alegando omissão no julgado.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Embargos próprios e tempestivos. Deles se conhecem.

Dos embargos de declaração

No mérito, vejo que a pretensão do reclamante é reexame da matéria.

As argumentações submetidas à apreciação não versam sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que tratam os artigos 897-A da CLT e 1.022, I, do CPC, mas objetivam discutir/rever o mérito do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Ficam as partes advertidas que interposição de novos embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no art. 1026, §§2º e 3º e art. 81 do CPC, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 71 do CPC.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por **CLÉSIO CAPUTO REIS,** e no mérito, julgo-lhes improcedentes .

Intimem-se as partes.

Betim, 26 de junho de 2019.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010780-13.2017.5.03.0028

AUTOR	HUGO LEONARDO REGGIANE DE CASTRO
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- HUGO LEONARDO REGGIANE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 RELATÓRIO

À vista da decisão proferida, **HUGO LEONARDO REGGIANE DE CASTRO** interpôs Embargos de Declaração alegando omissão no julgado.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Embargos próprios e tempestivos. Deles conheço.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A embargante alega omissão na sentença sob argumento de que "faz jus à jornada contratual de 06 horas não somente em razão do trabalho em turno ininterrupto de revezamento mas também em razão de ter sido inicialmente contratado para a jornada de 06 horas diárias e 36 semanais e que a partir de 2014 a reclamada promoveu alteração ilícita no seu contrato de trabalho ao aumento sua carga horária para 08 (oito) horas diárias e 44 semanais sem o correspondente aumento salarial."

Sem razão o embargante.

Não há omissão na sentença, eis que o assunto foi tratado, senão vejamos:

"Consequentemente, reconhecendo a validade dos instrumentos normativos e a jornada de oito horas diárias (ou 8:48, como convencionalmente ajustado), resta prejudicada a análise do pleito de "alteração contratual lesiva" ou da utilização do divisor 180, já que não houve qualquer aumento de jornada e o divisor se manteve em 220, apenas e tão somente, a fixação de turno, situação que, a meu sentir, revela-se mais benéfica ao autor, já que passou a trabalhar no mesmo horário dos turnos, sem o inconveniente do revezamento."

Esclarecendo que a Constituição Federal de 1988, nos incisos XIII e XIV do artigo 7º, garante a duração do trabalho não superior a 08 horas diárias ou 44 semanais para o trabalho em turno fixo.

Nesse sentido, o artigo 7º da Constituição Federal possibilita às empresas a modificar os turnos de trabalho, sem que isso represente alteração contratual.

Noutro norte, garantir ao reclamante o trabalho em turnos fixos, mas com jornada de seis horas diárias, representaria ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais empregados que sempre desempenharam suas funções em horário normal.

Portanto, improcede os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

Ficam as partes advertidas que interposição de novos embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no art. 1026, §§2º e 3º e art. 81 do CPC, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 71 do CPC.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por **HUGO LEONARDO REGGIANE DE CASTRO,**e no mérito julgo-lhes improcedentes.

Intimem-se as partes.

Betim, 26 de junho de 2019.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010137-55.2017.5.03.0028

AUTOR	LUCIANA ALVES SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUCIANA ALVES SILVA
- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATÓRIO

À vista da decisão proferida, **LUCIANA ALVES SILVA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.,**interpõem Embargos de Declaração alegando omissão e erro material no julgado.

FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Embargos próprios e tempestivos. Deles se conhece.

Dos embargos de declaração do Reclamante

A embargante alega omissão no julgado sob fundamento de que a sentença deferido o pagamento de diferenças de adicional noturno, deferiu os reflexos destas em, RSR, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina e FGTS. Contudo, não pronunciou-se acerca dos reflexos em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS.

Com razão a embargante. Os reflexos não foram acrescentados supracitados não foram acrescentados ao deferimento das diferenças de adicional noturno.

Sendo assim, acrescenta-se ao deferimento de diferenças do adicional noturno os reflexos em aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS.

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada

A embargante alega erro material na sentença sob argumento de o Juízo julgou improcedente o pedido do reclamante com relação à responsabilidade da Reclamada FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, porém, dispositivo constou o

seguinte:

[...]JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por LUCIANA ALVES SILVA, em face de PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEISBRASIL LTDA., para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas.

Com razão a embargante.

Portanto, corrijo o erro material para determinar que no lugar onde se lê:

"Pelo exposto, com base na fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, **ACOLHO** a preliminar eriçada, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT, conforme art. 485, V, CPC., Acolho a prescrição da pretensão que se refira a período anterior a 01/02/2012, extinguindo o processo com resolução do mérito nesse particular (art. 7º, XXIX, da CF e art. 487, II, do CPC)., e no **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **LUCIANA ALVES SILVA, em face de PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:"

Leia se:

"Pelo exposto, com base na fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, **ACOLHO** a preliminar eriçada, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT, conforme art. 485, V, CPC., Acolho a prescrição da pretensão que se refira a período anterior a 01/02/2012, extinguindo o processo com resolução do mérito nesse particular (art. 7º, XXIX, da CF e art. 487, II, do CPC)., e no mérito **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados em face **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., e JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **LUCIANA ALVES SILVA, em face de PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS**, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:"

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por **LUCIANA ALVES SILVA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.,** e no mérito dar-lhes PROCEDÊNCIA nos termos da fundamentação.

Betim, 26 de junho de 2019.

Intimem-se.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011280-79.2017.5.03.0028

AUTOR	GERALDO RUBENS MAGELA DE AGUIAR
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RÉU	JOAQUIM ADAO CANDIDO - ME
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA GOLINI(OAB: 150951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RUBENS MAGELA DE AGUIAR
- JOAQUIM ADAO CANDIDO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 RELATÓRIO

À vista da decisão proferida, **GERALDO RUBENS MAGELA DE AGUIAR,**interpôs Embargos de Declaração alegando contradição e obscuridade no julgado.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Embargos próprios e tempestivos. Deles se conhecem.

Dos embargos de declaração

No mérito, vejo que a pretensão do reclamante é reexame da matéria.

As argumentações submetidas à apreciação não versam sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que tratam os artigos 897-A da CLT e 1.022, I, do CPC, mas objetivam discutir/rever o mérito do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Ficam as partes advertidas que interposição de novos embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no art. 1026, §§2º e 3º e art. 81 do CPC, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 71 do CPC.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por **GERALDO RUBENS MAGELA DE AGUIAR,** e no mérito, julgo-lhes improcedentes .

Intimem-se as partes.

Betim, 26 de junho de 2019.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011811-73.2014.5.03.0028

AUTOR	IVAN BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN BARBOSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011811-73.2014.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVAN BARBOSA DE JESUS

RÉU: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior.

Intime-se o reclamante para diligenciar sobre o estado de recuperação judicial da reclamada, manifestando-se em 20 dias.

Em 26/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010253-03.2013.5.03.0028

AUTOR	LUIZ CESAR DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	BREMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o procurador substabelecido, id 363088f, para que apresente novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração id 111503 não outorgou poderes especiais para receber créditos, prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0177600-81.2001.5.03.0028

AUTOR	AILTON NUNES BARROSO
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
AUTOR	ANTONIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
AUTOR	EDSON BELARMINO

ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
AUTOR	JOELCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	PALLEMINAS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
RÉU	ADRIANO AUGUSTO SCARAMUSSA
RÉU	NORIVAL ANGELO SCARAMUSSA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON NUNES BARROSO
- ANTONIO DA SILVA COSTA
- EDSON BELARMINO
- JOELCIO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para vista dos documentos anexados nos autos, bem como para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito e arquivamento provisório.

LG

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011251-68.2013.5.03.0028

AUTOR	DEBORA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
RÉU	NEW METAL STAMPING INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME
RÉU	EDILENE LEOPOLDINA BARROS
RÉU	NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
RÉU	SIDNEIA LEONARDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA GOMES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamante, devendo indicar meios para prosseguimento da execução, em 20 dias.

Em 26/06/2019...

eag

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0046600-36.1993.5.03.0028

AUTOR	EDMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CORNELIO NAVES DE SOUZA LIMA(OAB: 46587/MG)
RÉU	MARIA CANDIDA FERRO
RÉU	JOSE RUY LOZANO RUBINO
RÉU	TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para vista do resultado da pesquisa junto ao CAGED, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito e arquivamento provisório.

LG

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0108700-80.2000.5.03.0028

AUTOR	CARLAI NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	ROBSON JOSE DO PINHO
RÉU	CASB CONSULTORIA E ASSESSORIA DO BRASIL S/C

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLAI NASCIMENTO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para vista dos documentos obtidos junto ao CAGED e à JUCEMG, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito e arquivamento provisório.

LG

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000477-81.2010.5.03.0028

AUTOR	UILTON PEREIRA COSTA
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
RÉU	GACAR INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
RÉU	TEXCOAT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GACAR INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
- TEXCOAT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
- UILTON PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o determinado no despacho nº 00342/19 (autos físicos).

j

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011189-86.2017.5.03.0028

AUTOR	CARLOS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GE DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	VALE S/A
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAÚ UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
- CARLOS HENRIQUE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as PARTES para que se manifestem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010616-14.2018.5.03.0028

AUTOR	LEILIANE SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
RÉU	PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI
ADVOGADO	GLAUCYA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 23990/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO CONVERSÃO

Vistos.

Converto em penhora os depósitos bloqueados através do convênio Bacen Jud (Id eec555d, id a54f8f2 e a4fd792), garantindo o valor total da execução.

Intime-se o executado para, querendo, opor embargos, no prazo do art. 884/CLT.

INCLUA-SE O EXECUTADO NO BNDT (BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS), na situação de POSITIVA, COM EFEITO NEGATIVO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE BENS.

LG

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010347-14.2014.5.03.0028

AUTOR	CREUSA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
RÉU	MARCIO FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	ANDREA LÚCIA LEMOS LOPES(OAB: 65921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUSA SANTOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para vista do resultado do CCS, bem como para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito e arquivamento provisório.

LG

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010042-93.2015.5.03.0028

AUTOR	JOSIMAR GENESIO DELFINO
ADVOGADO	GLEICE FERNANDES ABREU(OAB: 132410/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
PERITO	ALESSANDRO AUGUSTO TRAVASSOS
PERITO	WELLINGTON BARBOSA LIMA
PERITO	MARCO ANTONIO VENTURA
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR GENESIO DELFINO

Exmo. Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Betim - MG

Processo: 0010042-93.2015.5.03.0028

Autor: JOSIMAR GENESIO DELFINO

Ré: PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME

Euler Hipólito dos Santos, Engenheiro de Segurança do Trabalho, perito designado do juízo, nomeado na reclamatória em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Exmo. Senhor Doutor Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim /MG, informar no processo acima mencionado a DATA e HORÁRIO da diligencia pericial a ser realizada neste processo.

Informo que este *expert* comparecerá a Secretaria desta Vara no dia 02/07/2019 (terça-feira) às 08h:00min para a realização de Carga Perito, onde serão retirados os documentos conforme certidão do PJE constantes no ID *17bd164*, já produzidos para a elaboração do Laudo Técnico Pericial.

Ipatinga, 25 de junho de 2019.

_____

EULER HIPÓLITO DOS SANTOS

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Perito Grafotécnico

Telefone (031) 9 8600-9287**

euler.pericia@gmail.com - CREA MG-193.560/D

Notificação

Processo Nº RTSum-0010042-93.2015.5.03.0028

AUTOR	JOSIMAR GENESIO DELFINO
ADVOGADO	GLEICE FERNANDES ABREU(OAB: 132410/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
PERITO	ALESSANDRO AUGUSTO TRAVASSOS
PERITO	WELLINGTON BARBOSA LIMA
PERITO	MARCO ANTONIO VENTURA
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME

Exmo. Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Betim - MG

Processo: 0010042-93.2015.5.03.0028

Autor: JOSIMAR GENESIO DELFINO

Ré: PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME

Euler Hipólito dos Santos, Engenheiro de Segurança do Trabalho, perito designado do juízo, nomeado na reclamatória em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Exmo. Senhor Doutor Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim /MG, informar no processo acima mencionado a DATA e HORÁRIO da diligencia pericial a ser realizada neste processo.

Informo que este *expert* comparecerá a Secretaria desta Vara no dia 02/07/2019 (terça-feira) às 08h:00min para a realização de Carga Perito, onde serão retirados os documentos conforme certidão do PJE constantes no ID *17bd164*, já produzidos para a elaboração do Laudo Técnico Pericial.

Ipatinga, 25 de junho de 2019.

_____

EULER HIPÓLITO DOS SANTOS

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Perito Grafotécnico

Telefone (031) 9 8600-9287**

euler.pericia@gmail.com - CREA MG-193.560/D

Notificação

Processo Nº RTSum-0010741-84.2015.5.03.0028

AUTOR	ALMY ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J.I. LTDA - ME
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMY ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010741-84.2015.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALMY ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUTORA J.I. LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ALMY ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Os depósitos recusais ids 358722a e 3d3dc67. são da 2a. executada, que tem responsabilidade subsidiária.

Considerando a divergência entre os valores apresentados pelas partes , determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o (a) Contador(a), LOURDES BERNARDES DA SILVA, que deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Desnecessária a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, devendo o expert ater-se ao comando exequendo.

Dê-se mera ciência às partes.

Intime-se o(a) Perito(a) Oficial.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010741-84.2015.5.03.0028

AUTOR	ALMY ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J.I. LTDA - ME
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010741-84.2015.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALMY ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUTORA J.I. LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Os depósitos recusais ids 358722a e 3d3dc67. são da 2a. executada, que tem responsabilidade subsidiária.

Considerando a divergência entre os valores apresentados pelas partes , determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o (a) Contador(a), LOURDES BERNARDES DA SILVA, que deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Desnecessária a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, devendo o expert ater-se ao comando exequendo.

Dê-se mera ciência às partes.

Intime-se o(a) Perito(a) Oficial.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010741-84.2015.5.03.0028

AUTOR	ALMY ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J.I. LTDA - ME
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES BERNARDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010741-84.2015.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALMY ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUTORA J.I. LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: LOURDES BERNARDES DA SILVA

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Os depósitos recusais ids 358722a e 3d3dc67. são da 2a. executada, que tem responsabilidade subsidiária.

Considerando a divergência entre os valores apresentados pelas partes , determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o (a) Contador(a), LOURDES BERNARDES DA SILVA, que deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Desnecessária a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, devendo o expert ater-se ao comando exequendo.

Dê-se mera ciência às partes.

Intime-se o(a) Perito(a) Oficial.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010990-35.2015.5.03.0028

AUTOR	EDVALDO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	sidiney de melo castro(OAB: 72918/MG)
RÉU	TREVOSERVIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO APARECIDO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: EDVALDO APARECIDO DOS REISnull

Fica V. Sª intimado(a) para vista da homologação dos cálculos pelo prazo de 05 dias, devendo a ré efetuar o pagamento, caso contrário, para o autor pleitear a execução.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011916-45.2017.5.03.0028

AUTOR	VICENTE DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: VICENTE DE PAULA PEREIRAnull

Fica V. Sª intimado(a) para retirar alvará e comprovar o valor recebido, no prazo de 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010322-30.2016.5.03.0028

AUTOR	GLEISIANE DE QUEIROZ ALOMBA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA(OAB: 67178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISIANE DE QUEIROZ ALOMBA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: GLEISIANE DE QUEIROZ ALOMBAnull

Fica V. Sª intimado(a) para retirar alvará e comprovar o valor recebido, no prazo de 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012319-48.2016.5.03.0028

AUTOR	JOAO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)

ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
RÉU	ADILSON BRAGA COUTO
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU	CONSTRUB CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	CONDOMINIO GEMEOS
ADVOGADO	CLAUDINEY ROSA DOS SANTOS HOTT THASMO(OAB: 167681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOAO DE SOUZA GOMESnull

Fica V. Sª intimado(a) para vista da homologação dos cálculos pelo prazo de 05 dias, devendo a 1ª ré efetuar o pagamento, caso contrário, para o autor pleitear a execução.

Ainda, informar se o acordo parcial (ID 22a7bcb) foi devidamente cumprido em 05 dias, importando seu silêncio em concordância.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012319-48.2016.5.03.0028

AUTOR	JOAO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
RÉU	ADILSON BRAGA COUTO
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU	CONSTRUB CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	CONDOMINIO GEMEOS
ADVOGADO	CLAUDINEY ROSA DOS SANTOS HOTT THASMO(OAB: 167681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO GEMEOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: CONDOMINIO GEMEOS32603-888 - AVENIDA PARAGUAI , 129 - SANTA FE - BETIM - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para vista da homologação dos cálculos pelo prazo de 05 dias, devendo a 1ª ré efetuar o pagamento, caso contrário, para o autor pleitear a execução.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012319-48.2016.5.03.0028

AUTOR	JOAO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
RÉU	ADILSON BRAGA COUTO
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)
RÉU	CONSTRUB CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	CONDOMINIO GEMEOS
ADVOGADO	CLAUDINEY ROSA DOS SANTOS HOTT THASMO(OAB: 167681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON BRAGA COUTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: ADILSON BRAGA COUTO32689-898 - RODOVIA BR-381 FERNAO DIAS - km 437 - DISTRITO INDUSTRIAL JARDIM PIEMONT N - BETIM - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para vista da homologação dos cálculos pelo prazo de 05 dias, devendo a 1ª ré efetuar o pagamento, caso contrário, para o autor pleitear a execução.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010571-49.2014.5.03.0028

AUTOR	HILTON DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	AECIO FRANCISCO ALVES
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- AECIO FRANCISCO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: AECIO FRANCISCO ALVES32340-410 - RUA SIRMA, 100 - 02 - SANTA CRUZ INDUSTRIAL - CONTAGEM - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para ficar ciente que nesta data foi requisitado ao Eg. TRT o pagamento de seus honorários periciais arbitrados nos autos do processo em epígrafe, no importe de: R$800,00.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010034-65.2017.5.03.0087

AUTOR	EIMAR MARCOS MACHADO FERNANDES
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
ADVOGADO	MARIA ANGELICA ARAUJO MENDES(OAB: 85525/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	AECIO FRANCISCO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- AECIO FRANCISCO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: AECIO FRANCISCO ALVES32340-410 - RUA SIRMA, 100 - 02 - SANTA CRUZ INDUSTRIAL - CONTAGEM - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para ficar ciente que nesta data foi requisitado ao Eg. TRT o pagamento de seus honorários periciais arbitrados nos autos do processo em epígrafe, no importe de: R$1.000,00.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010242-95.2018.5.03.0028

AUTOR	ALAN ALMEIDA DE PAULA
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: FELIPE GUIMARAES DE SOUZA31160-370 - ALBERTO CINTRA, 460 - APTO 503 - UNIAO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para ficar ciente que nesta data foi requisitado ao Eg. TRT o pagamento de seus honorários periciais arbitrados nos autos do processo em epígrafe, no importe de: R$500,00.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010424-47.2019.5.03.0028

AUTOR	ORLANDO CARLOS GOBBI
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	AECIO FRANCISCO ALVES
TESTEMUNHA	CLEDIR PAULO MOREIRA
TESTEMUNHA	WALACE ALVES DOS SANTOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO CARLOS GOBBI

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da designação de AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA para o dia 05/11/2019 às 10:00hs.

Processo: 0010520-19.2019.5.03.0010 - 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/TRT3

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010424-47.2019.5.03.0028

AUTOR	ORLANDO CARLOS GOBBI
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	AECIO FRANCISCO ALVES
TESTEMUNHA	CLEDIR PAULO MOREIRA
TESTEMUNHA	WALACE ALVES DOS SANTOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da designação de AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA para o dia 05/11/2019 às 10:00hs.

Processo: 0010520-19.2019.5.03.0010 - 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/TRT3

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011666-97.2015.5.03.0087

AUTOR	VALDIR ALVES PIMENTA
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)

ADVOGADO	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA(OAB: 84667/MG)
RÉU	TEREX BETIM EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR ALVES PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: VALDIR ALVES PIMENTAnull

Fica V. Sª intimado(a) para apresentar, no prazo de 10 dias, seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011666-97.2015.5.03.0087

AUTOR	VALDIR ALVES PIMENTA
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA(OAB: 84667/MG)
RÉU	TEREX BETIM EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREX BETIM EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: TEREX BETIM EQUIPAMENTOS LTDA32681-200 - RODOVIA BR-381 FERNAO DIAS, - KM 488 - JARDIM TERESOPOLIS - BETIM - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para apresentar, no prazo de 10 dias, seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

A reclamada deverá entregar à parte autora, no prazo de 15 dias, o novo Perfil profissiográfico previdenciário - PPP, devidamente retificado com as informações contidas na fundamentação, e devidamente assinado por pessoa habilitada por procuração, com o fornecimento da cópia autenticada da procuração, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 até o limite de R$5.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010698-45.2018.5.03.0028

AUTOR	WILSILAINE SIMONAL MOREIRA RAMOS
ADVOGADO	RAPHAEL BRAGA LEMOS(OAB: 150847/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVICOS DO CEABE BETIM LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
RÉU	RPK ESTACIONAMENTO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSILAINE SIMONAL MOREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010698-45.2018.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILSILAINE SIMONAL MOREIRA RAMOS

RÉU: RPK ESTACIONAMENTO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: WILSILAINE SIMONAL MOREIRA RAMOS

Fica V. Sª intimado(a) para vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010612-46.2019.5.03.0026

AUTOR	ANDERSON TAVARES FURTADO
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON TAVARES FURTADO

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da designação de AUDIÊNCIA para o dia 17/07/2019 08:50 horas.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010464-29.2019.5.03.0028

AUTOR	LEONARDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA CANDIDA TORRES(OAB: 134558/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

3ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010464-29.2019.5.03.0028

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE BETIM/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz RICARDO GURGEL NORONHA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010464-29.2019.5.03.0028 ajuizada por LEONARDO SANTOS SILVA em face de NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA.

Às 09h16min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). WALQUIRIA CANDIDA TORRES, OAB nº 134558/MG.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Alice Lopes Simões, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELA DE MACEDO DINIZ MORAES SALGADO, OAB nº 122199/MG.

Conciliação recusada.

Diante da petição de ID. 41769e6 - Pág. 1, fixo o valor da causa em R$13824,88 e **converto para o rito sumaríssimo, devendo a Secretaria efetuar as retificações.**

Defesa escrita, aditada para aduzir que não concorda com a cumulatividade dos adicionais, acompanhada de documentos, feitos com vista ao reclamante de 28/06/19 até 08/07/19, independentemente de intimação.reclusa a prova documental, nos termos do artigo 396 do CPC, 787 e 845 da CLT.

Fica a reclamada desde já ciente de que os documentos que foram juntados com a defesa de forma ilegível, ou invertida, ou que estiverem identificados incorretamente serão tidos por inexistentes, nos termos do artigo 22, da Resolução 136, de 25/04/2014, do CSJT.

Determino a realização de prova técnica para apuração:

Insalubridade/Periculosidade

Perito(a): **Felipe Guimarães de Souza**

Quesitos e assistentes técnicos: de 28/06/19 até 08/07/19

Prazo de entrega do laudo: até o dia 08/08/19

Vista das partes e manifestação, prazo comum: de 12/08/19 até 16/08/19.

As partes ficam cientes que a data e hora para a realização da diligência designada automaticamente pelo sistema PJE é apenas uma sugestão, ficando ao livre arbítrio do perito oficial modifica-las.

As partes deverão fornecer junto com a quesitação endereço eletrônico para que o perito entre em contato, comunicando o dia da diligência, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 5 DIAS.

Designa-se audiência de instrução para o dia **24/09/19 às 09h30min**, cientes as partes de que deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

Encerrou-se às 9h21.

.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011208-12.2017.5.03.0087

AUTOR	LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUIZ CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011208-12.2017.5.03.0087 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

3ª Vara do Trabalho de Betim/MG

Reclamante: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Reclamada: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos às páginas 6.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, arguindo prescrição e sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.

O reclamante manifestou-se sobre a contestação e documentos apresentados pela reclamada.

Houve produção de prova pericial.

Na audiência de instrução foi ouvida e uma testemunha.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 10/07/2017 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 10/07/2012.

Assim, acolho a prejudicial e **pronuncio a prescrição** das parcelas anteriores a 10/07/2012, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório.

Minutos residuais

Os cartões de ponto anexados aos autos demonstram que a jornada diária era registrada corretamente. Contudo, pretende o autor receber horas extras por minutos residuais antes e depois da assinalação do ponto.

Acerca deste fato, o laudo pericial (ID. df661af) revelou a utilização do especial fornecido pela reclamada e que trocava de uniforme na reclamada.

Pois bem. Não vejo no caso concreto fundamento jurídico para afirmar que o empregado estava à disposição da empresa nos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

Isto porque, o deslocamento para o local de trabalho e a uniformização é inerente a logística de todo e qualquer trabalhador, não sendo, portanto, razoável imputar o ônus do pagamento de horas extras (minutos residuais) ao empregador quando este concedeu uma benesse.

Fosse assim, haveria uma verdadeira quebra da isonomia com aquele empregado que opta em deslocar-se para o local de trabalho de veículo próprio, pois não teria o direito a percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.

Perceba que a hipótese em tela distingui-se da súmula 366 do C. TST, uma vez que, como apurado dos elementos dos autos, a utilização do ônibus especial era opcional pelo empregado, não podendo, desse modo, serem considerados tempo à disposição.

Assim, **indefiro o pagamento de minutos extras por dia e seus pretendidos reflexos.**

Do abono pecuniário. Venda das Férias.

A causa de pedir da inicial funda-se no fato do reclamante ter sido obrigado a converter 1/3 de suas férias em abono pecuniário.
A reclamada não juntou aos autos comprovante de solicitação de abono pecuniário pelo reclamante.
Sobre o pleito, a prova oral confirmou a tese da exordial.
Mesmo diante da nulidade do abono pecuniário, não há que se deferir o pagamento em dobro, visto que o reclamante já recebeu o valor correspondente ao abono, devendo ser pago de forma simples o período com acréscimo de 1/3.
Por todo exposto, **julgo procedente** o pedido de pagamento simples dos períodos das férias que foram convertidos em abono pecuniário, acrescidos do terço constitucional.

Indenização em razão de dispensa no trintídio que antecede a data base da categoria

O reclamante foi dispensado em 15/07/2015, projetando-se o aviso prévio em 63 dias para o término do contrato, ou seja, 17/09/2015, sendo que a sua data base seguinte se deu em 01/01/2016.
O aviso prévio integra o contrato de emprego para todos os efeitos, inclusive para aferir se foi respeitado ou não o trintídio que antecede a data base da categoria.
Nem se pode argumentar que tal entendimento privilegia a parte autora, visto que a projeção do aviso prévio poderia fazer com que o contrato de emprego se encerrasse após a data base, não sendo devida a indenização, até porque as verbas rescisórias seriam calculadas de acordo com o novo salário.
A interpretação da norma em comento deve levar em consideração o seu escopo, qual seja, evitar que o empregado seja dispensado próximo da sua data base, como artifício para se evitar o reajuste salarial, de forma que a projeção do aviso prévio deve ser levado em consideração para se determinar quando se deu a extinção do contrato de emprego, alcançando a data base (devendo ser observado o reajuste salarial) ou seu trintídio (devendo ser paga a indenização do art. 9º da lei 7.238/84).
Indevida a indenização por inobservância do trintídio da lei 7.238/84, conforme s. 314, do TST, visto que entre a data do término do contrato em 29/09/2016 e a data base em 1/1/2017 (ID. 809ca81).
Saliente-se que anteriormente, de fato, a data base da categoria era em outubro, no entanto, foi mudada para primeiro de janeiro, conforme ACT referida comprova.
Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento da indenização do art. 9 da lei 7.238/84.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, tendo em vista a declaração constante dos autos. Ressalto que, no particular, não se aplica a nova redação conferida ao art. 790, §3o, CLT, visto que superveniente à fase postulatória, não tendo o Reclamante tido oportunidade para comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4o, CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17), sob pena de decisão surpresa à parte, violando a segurança jurídica.

Honorários advocatícios - Indenizatórios e sucumbenciais

Apenas para evitar eventual alegação de omissão, registro que, no caso em apreço, não há falar em aplicação de honorários advocatícios decorrentes da Lei n. 13.467/17, uma vez que a ação trabalhista foi proposta antes da vigência da referida legislação, sob pena de ignorar o princípio da segurança jurídica, em verdadeira "decisão surpresa" às partes. Prevalece a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ n. 421, SDI1, TST, bem como a OJ n. 260, I, SDI1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004 e a última quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei n. 9.957/00.
Não obstante o instituto estar inserido ao lado de regras processuais, é inegável a natureza híbrida dos honorários, ressaltando o viés de direito material (v.g. art. 22, Lei n. 8.906/94). Nessa direção, também por esse motivo, considerando o caráter bifronte do instituto, afasta-se a aplicação de honorários advocatícios no caso em tela.
Quanto à indenização pela contratação de advogado particular, considerando que vigora no processo do trabalho o *jus postulandi* (art. 791, CLT), podendo a parte pleitear diretamente perante a Justiça do Trabalho, ou, ainda, por intermédio dos sindicatos, sem qual qualquer custo (lei 5584/70, art. 14), a contratação de patrono particular constitui uma faculdade, não podendo tal custo ser imputado à parte adversa, sendo inaplicável, nesse tocante, os arts. 389 e 402 do CC/02.
Por outro lado, AUSENTE a assistência sindical e se tratando de relação de emprego, indefiro os honorários assistenciais, ante o que determinam a Lei nº 5.584/70 e a Súmula nº 219 do TST.

Expedição de ofícios

A própria parte com seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), na qualidade de cidadão ou mesmo por meio de patrono, pode levar aos órgãos da Administração Pública os fatos narrados na petição inicial ou na defesa que entende relevantes ou

de interesse público, sendo desnecessária a expedição de ofícios pela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo quanto aos que forem expressamente determinados na presente decisão.

Honorários periciais - reclamante

No caso em apreço, considerando que a perícia foi designada antes da vigência da Lei n. 13.467/17, quando estava em aplicação a redação anterior do art. 790-B, CLT, o qual eximia de responsabilidade o beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais devem ser suportados pela União (entendimento da Súmula n. 457, TST).

Ainda que fosse aplicada a regra de direito intertemporal prevista no Código de Processo Civil, em diálogo supletivo e subsidiário, o art. 1.047, CPC/15, contempla a aplicação da novel legislação, relativamente ao direito probatório, apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício pelo juiz a partir da data de início de vigência. Nessa linha, uma vez que o requerimento da prova pericial é anterior à vigência da Lei n. 13.467/17, aplicam-se as disposições anteriores.

Arbitro os honorários do perito em R$500,00 pelo reclamante, ficando isento do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT.

Juros e correção

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

As parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários**.** Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**). Por fim, oimposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

Incidirão juros e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e do art. 39, lei 8177/91, bem como das **Súmulas 200**, **211** e **381/TST** e, ainda, da **OJ 300 da SDI-1/TST**, limitada sua aplicação, para efeito de apuração da correção monetária, somente aos salários e aos títulos a ele diretamente relativos, como horas extras, adicional de insalubridade/periculosidade e adicional noturno, sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao dia da prestação de serviços. Para os demais títulos, como 13º salário, férias e verbas rescisórias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91.

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na **OJ 348 da SDI-1, do TST**.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e **ficam limitadas às quantidades e aos valores eventualmente assinalados na causa de pedir ou no rol de pedidos** (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da lei 8.036/90).

Observe-se a prescrição reconhecida.

Hipoteca judiciária

Ao teor do art. 495, *caput e § 2º,* do CPC, a sentença condenatória constitui hipoteca judiciária. Portanto, a hipoteca judiciária é um efeito da sentença condenatória, no entanto, com sistemática do CPC vigente cabe à parte diligenciar a sua inscrição no Cartório de Imóveis.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**:

1) **Pronunciar a prescrição** das parcelas anteriores a 10/07/2012, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC.

2) **Julgar parcialmente procedentes** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado **e liquidação**, nos termos da fundamentação: pagamento simples dos períodos das férias que foram convertidos em abono pecuniário, acrescidos do terço constitucional;

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Custas pela reclamada no valor de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$5.000,00, exclusivamente para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da portaria 582/2013, Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Ricardo Gurgel Noronha

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011995-63.2013.5.03.0028

AUTOR	ARGEMIRO ROCHA NEVES
ADVOGADO	RUIMAR RIBEIRO DA SILVA(OAB: 108284/MG)
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RÉU	MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO	JOANA DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 161780/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA RESENDE BRAGANCA(OAB: 170272/RJ)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES BERNARDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011995-63.2013.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARGEMIRO ROCHA NEVES

RÉU: MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: LOURDES BERNARDES DA SILVA

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, no prazo de 5 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010380-67.2015.5.03.0028

AUTOR	GERALDO DIAS
ADVOGADO	IVANA LAUAR CLARET(OAB: 48944/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA32600-222 - Avenida Governador Valadares, 296 - CENTRO - BETIM - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para ficar ciente que nesta data foi requisitado ao Eg. TRT o pagamento de seus honorários periciais arbitrados nos autos do processo em epígrafe, no importe de: R$1.000,00.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011666-97.2015.5.03.0087

AUTOR	VALDIR ALVES PIMENTA
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA(OAB: 84667/MG)
RÉU	TEREX BETIM EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: PAULO CESAR FERREIRA ALMAS32510-010 - AV GOVERNADOR VALADARES, 296 - sala 201, 2º andar - CENTRO - BETIM - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para ficar ciente que nesta data foi requisitado ao Eg. TRT o pagamento de seus honorários periciais arbitrados nos autos do processo em epígrafe, no importe de: R$1.000,00.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011557-66.2015.5.03.0028

AUTOR	MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARCELO PEREIRA DA SILVAnull

Fica V. Sª intimado(a) para apresentar, no prazo de 10 dias, seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011557-66.2015.5.03.0028

AUTOR	MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA30160-030 - RUA ESPIRITO SANTO, 237 - 1, 2, 3, 4 ANDARES - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Fica V. Sª intimado(a) para apresentar, no prazo de 10 dias, seus cálculos de liquidação, observando-se o comando exequendo e o que estabelecem os Provimentos 3/91 e 4/00 da Corregedoria Regional.

Apresentar os dados bancários: Banco, número banco, agência, conta bancária, nome correto e CNPJ, para requisitar ao Egrégio TRT/MG o ressarcimento dos honorários periciais que foram antecipados, prazo de 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010892-45.2018.5.03.0028

AUTOR	CAMILA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTINA FATIMA DE SOUSA(OAB: 152272/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010892-45.2018.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAMILA DOS SANTOS

RÉU: MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: CAMILA DOS SANTOS

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamante e do silêncio da reclamada, embora intimada por três vezes para apresentação dos cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o (a) Contador(a), LOURDES BERNARDES DA SILVA, que deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Desnecessária a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, devendo o expert ater-se ao comando exequendo.

Dê-se mera ciência às partes.

Intime-se o(a) Perito(a) Oficial.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010892-45.2018.5.03.0028

AUTOR	CAMILA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTINA FATIMA DE SOUSA(OAB: 152272/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010892-45.2018.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAMILA DOS SANTOS

RÉU: MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamante e do silêncio da reclamada, embora intimada por três vezes para apresentação dos cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o (a) Contador(a), LOURDES BERNARDES DA SILVA, que deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Desnecessária a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, devendo o expert ater-se ao comando exequendo.

Dê-se mera ciência às partes.

Intime-se o(a) Perito(a) Oficial.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010892-45.2018.5.03.0028

AUTOR	CAMILA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTINA FATIMA DE SOUSA(OAB: 152272/MG)
RÉU	MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA BRANT(OAB: 77766/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES BERNARDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010892-45.2018.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAMILA DOS SANTOS

RÉU: MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: LOURDES BERNARDES DA SILVA

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamante e do silêncio da reclamada, embora intimada por três vezes para apresentação dos cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o (a) Contador(a), LOURDES BERNARDES DA SILVA, que deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Desnecessária a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, devendo o expert ater-se ao comando exequendo.

Dê-se mera ciência às partes.

Intime-se o(a) Perito(a) Oficial.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011713-83.2017.5.03.0028

AUTOR	JONAS AFONSO FREITAS
ADVOGADO	MARIA DAMIANA ALVES CUNHA(OAB: 168928/MG)
RÉU	RARIANE GIL SANTOS - ME
RÉU	RARIANE GIL SANTOS
ADVOGADO	RICARDO LUIZ LEOPOLDINO(OAB: 153336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS AFONSO FREITAS

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): JONAS AFONSO FREITAS

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que a **AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** no presente

feito foi designada para o dia 17/07/2019 09:55, devendo cientificar seu cliente ao comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011713-83.2017.5.03.0028

AUTOR	JONAS AFONSO FREITAS
ADVOGADO	MARIA DAMIANA ALVES CUNHA(OAB: 168928/MG)
RÉU	RARIANE GIL SANTOS - ME
RÉU	RARIANE GIL SANTOS
ADVOGADO	RICARDO LUIZ LEOPOLDINO(OAB: 153336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RARIANE GIL SANTOS

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): RARIANE GIL SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que a **AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** no presente feito foi designada para o dia 17/07/2019 09:55, devendo cientificar seu cliente ao comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0086000-13.2000.5.03.0028

AUTOR	JOSE VERISSIMO DE SOUZA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VERISSIMO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0086000-13.2000.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE VERISSIMO DE SOUZA

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: JOSE VERISSIMO DE SOUZA

Fica V. Sª intimado(a) para receber alvará, no prazo de 5 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0089700-16.2008.5.03.0028

AUTOR	SEBASTIAO ADAO FILHO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	WANTUIR FERNANDES CORGOSINHO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	COR JESU ANASTACIO DO PATROCINIO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	OSVALDO PEIXOTO POZOLI
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	JOSE DE CARVALHO CASTRO NETO(OAB: 110696/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL LOPES VALE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0089700-16.2008.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OSVALDO PEIXOTO POZOLI e outros (4)

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: GIL LOPES VALE

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho:

Vistos.

Concedo ao perito GIL LOPES VALE mais 20 dias para apresentação do laudo complementar conforme requerimento.

Intime-se o perito.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011355-38.2017.5.03.0087

AUTOR	WARLEI FREIRE GONCALVES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- WARLEI FREIRE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011355-38.2017.5.03.0087 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

3ª Vara do Trabalho de Betim/MG

Reclamante: WARLEI FREIRE GONCALVES

Reclamada: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

WARLEI FREIRE GONCALVES ajuizou reclamação trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos às páginas 6.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, arguindo prescrição e sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.

O reclamante manifestou-se sobre a contestação e documentos apresentados pela reclamada.

Houve produção de prova pericial.

Na audiência de instrução foi ouvida e uma testemunha.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 28/07/2017 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 28/07/2012.

Assim, acolho a prejudicial e **pronuncio a prescrição** das parcelas anteriores a 28/07/2012, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório.

Minutos residuais

Os cartões de ponto anexados aos autos demonstram que a jornada diária era registrada corretamente. Contudo, pretende o autor receber horas extras por minutos residuais antes e depois da assinalação do ponto.

Acerca deste fato, o laudo pericial (ID. 5b1119d) revelou a utilização do especial fornecido pela reclamada e que trocava de uniforme na reclamada.

Pois bem. Não vejo no caso concreto fundamento jurídico para afirmar que o empregado estava à disposição da empresa nos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

Isto porque, o deslocamento para o local de trabalho e a uniformização é inerente a logística de todo e qualquer trabalhador, não sendo, portanto, razoável imputar o ônus do pagamento de horas extras (minutos residuais) ao empregador quando este concedeu uma benesse.

Fosse assim, haveria uma verdadeira quebra da isonomia com aquele empregado que opta em deslocar-se para o local de trabalho de veículo próprio, pois não teria o direito a percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.

Perceba que a hipótese em tela distingui-se da súmula 366 do C. TST, uma vez que, como apurado dos elementos dos autos, a utilização do ônibus especial era opcional pelo empregado, não podendo, desse modo, serem considerados tempo à disposição. Assim, **indefiro o pagamento de minutos extras por dia e seus pretendidos reflexos.**

Do abono pecuniário. Venda das Férias.

A causa de pedir da inicial funda-se no fato do reclamante ter sido obrigado a converter 1/3 de suas férias em abono pecuniário.

A reclamada não juntou aos autos comprovante de solicitação de abono pecuniário pelo reclamante.

Sobre o pleito, a prova oral confirmou a tese da exordial.

Mesmo diante da nulidade do abono pecuniário, não há que se deferir o pagamento em dobro, visto que o reclamante já recebeu o valor correspondente ao abono, devendo ser pago de forma simples o período com acréscimo de 1/3.

Por todo exposto, **julgo procedente** o pedido de pagamento simples dos períodos das férias que foram convertidos em abono pecuniário, acrescidos do terço constitucional.

PLR 2016

Alega a parte autora que não recebeu a PLR2016.

Em relação ao prazo disposto na §2º da Cláusula 3ª, do Acordo de PLR, não se aplica ao reclamante, visto que ele foi dispensado antes da assinatura do instrumento normativo.

O critério de cálculo da reclamada deve ser o valor máximo, visto que a reclamada não apresentou os documentos que corroboram a pontuação alegada em sede de defesa.

Vale salientar que a cláusula terceira, §1º, da ACT, fixa o pagamento de acordo com os meses de efetivo trabalho, motivo pelo qual não se inclui no seu cálculo o tempo do aviso prévio.

Considerando a fração de 6/12 do contrato do autor em 2016, reputa-se que o valor devido ao autor é de R$3.655,50, sendo o reclamante recebeu o valor de adiantamento R$3762,00, ou seja, superior ao devido.

Assim, julgo improcedente o pedido de PLR2016.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, tendo em vista a declaração constante dos autos. Ressalto que, no particular, não se aplica a nova redação conferida ao art. 790, §3o, CLT, visto que superveniente à fase postulatória, não tendo o Reclamante tido oportunidade para comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4o, CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17), sob pena de decisão surpresa à parte, violando a segurança jurídica.

Honorários advocatícios - Indenizatórios e sucumbenciais

Apenas para evitar eventual alegação de omissão, registro que, no caso em apreço, não há falar em aplicação de honorários advocatícios decorrentes da Lei n. 13.467/17, uma vez que a ação trabalhista foi proposta antes da vigência da referida legislação, sob pena de ignorar o princípio da segurança jurídica, em verdadeira "decisão surpresa" às partes. Prevalece a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ n. 421, SDI1, TST, bem como a OJ n. 260, I, SDI1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004 e a última quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei n. 9.957/00.

Não obstante o instituto estar inserido ao lado de regras processuais, é inegável a natureza híbrida dos honorários, ressaltando o viés de direito material (v.g. art. 22, Lei n. 8.906/94). Nessa direção, também por esse motivo, considerando o caráter bifronte do instituto, afasta-se a aplicação de honorários advocatícios no caso em tela.

Quanto à indenização pela contratação de advogado particular, considerando que vigora no processo do trabalho o *jus postulandi* (art. 791, CLT), podendo a parte pleitear diretamente perante a Justiça do Trabalho, ou, ainda, por intermédio dos sindicatos, sem qual qualquer custo (lei 5584/70, art. 14), a contratação de patrono particular constitui uma faculdade, não podendo tal custo ser imputado à parte adversa, sendo inaplicável, nesse tocante, os arts. 389 e 402 do CC/02.

Por outro lado, AUSENTE a assistência sindical e se tratando de relação de emprego, indefiro os honorários assistenciais, ante o que determinam a Lei nº 5.584/70 e a Súmula nº 219 do TST.

Expedição de ofícios

A própria parte com seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), na qualidade de cidadão ou mesmo por meio de patrono, pode levar aos órgãos da Administração Pública os fatos narrados na petição inicial ou na defesa que entende relevantes ou

de interesse público, sendo desnecessária a expedição de ofícios pela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo quanto aos que forem expressamente determinados na presente decisão.

Honorários periciais - reclamante

No caso em apreço, considerando que a perícia foi designada antes da vigência da Lei n. 13.467/17, quando estava em aplicação a redação anterior do art. 790-B, CLT, o qual eximia de responsabilidade o beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais devem ser suportados pela União (entendimento da Súmula n. 457, TST).

Ainda que fosse aplicada a regra de direito intertemporal prevista no Código de Processo Civil, em diálogo supletivo e subsidiário, o art. 1.047, CPC/15, contempla a aplicação da novel legislação, relativamente ao direito probatório, apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício pelo juiz a partir da data de início de vigência. Nessa linha, uma vez que o requerimento da prova pericial é anterior à vigência da Lei n. 13.467/17, aplicam-se as disposições anteriores.

Arbitro os honorários do perito em R$500,00 pelo reclamante, ficando isento do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT.

Juros e correção

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

As parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários**.** Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**). Por fim, oimposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

Incidirão juros e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e do art. 39, lei 8177/91, bem como das **Súmulas 200**, **211** e **381/TST** e, ainda, da **OJ 300 da SDI-1/TST**, limitada sua aplicação, para efeito de apuração da correção monetária, somente aos salários e aos títulos a ele diretamente relativos, como horas extras, adicional de insalubridade/periculosidade e adicional noturno, sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao dia da prestação de serviços. Para os demais títulos, como 13º salário, férias e verbas rescisórias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91.

Para os honorários advocatícios, aplicar-se-á o disposto na **OJ 348 da SDI-1, do TST**.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e **ficam limitadas às quantidades e aos valores eventualmente assinalados na causa de pedir ou no rol de pedidos** (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da lei 8.036/90).

Observe-se a prescrição reconhecida.

Hipoteca judiciária

Ao teor do art. 495, *caput e § 2º,* do CPC, a sentença condenatória constitui hipoteca judiciária. Portanto, a hipoteca judiciária é um efeito da sentença condenatória, no entanto, com sistemática do CPC vigente cabe à parte diligenciar a sua inscrição no Cartório de Imóveis.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por WARLEI FREIRE GONCALVES em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**:

1) **Pronunciar a prescrição** das parcelas anteriores a 28/07/2012, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC.

2) **Julgar parcialmente procedentes** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado **e liquidação**, nos termos da fundamentação: pagamento simples dos períodos das férias que foram convertidos em abono pecuniário, acrescidos do terço constitucional;

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Custas pela reclamada no valor de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$5.000,00, exclusivamente para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da portaria 582/2013, Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Ricardo Gurgel Noronha

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011440-53.2017.5.03.0142

AUTOR	RENATO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MASSAD DA SILVEIRA(OAB: 66129/MG)
ADVOGADO	LELIS DE OLIVEIRA GERONIMO MASSAD(OAB: 55217/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	MARCO AURELIO CARVALHO NOGUEIRA
PERITO	AECIO FRANCISCO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO JOSE VIEIRA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): LELIS DE OLIVEIRA GERONIMO MASSAD

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do adiamento da audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **11/07/2019, às 09h45** devendo o advogado cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 27 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011440-53.2017.5.03.0142

AUTOR	RENATO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MASSAD DA SILVEIRA(OAB: 66129/MG)
ADVOGADO	LELIS DE OLIVEIRA GERONIMO MASSAD(OAB: 55217/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	MARCO AURELIO CARVALHO NOGUEIRA

PERITO	AECIO FRANCISCO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do adiamento da audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **11/07/2019, às 09h45** devendo o advogado cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 27 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011440-53.2017.5.03.0142

AUTOR	RENATO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MASSAD DA SILVEIRA(OAB: 66129/MG)
ADVOGADO	LELIS DE OLIVEIRA GERONIMO MASSAD(OAB: 55217/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	MARCO AURELIO CARVALHO NOGUEIRA
PERITO	AECIO FRANCISCO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO JOSE VIEIRA

AV. GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Destinatário(a): FERNANDO ANTONIO MASSAD DA SILVEIRA

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, para adequação de pauta, fica V. Sa. intimado para tomar ciência do adiamento da audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **11/07/2019, às 09h45** devendo o advogado cientificar seu constituinte, mantidas as cominações anteriores.

Em, 27 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010159-55.2013.5.03.0028

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE CASSIA
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS
ADVOGADO	Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE CASSIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 3529-6430 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: CARLOS ROBERTO DE CASSIAnull

Fica V. Sª intimado(a) para retirar alvará e comprovar o valor recebido, no prazo de 05 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

DORALICE DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010709-16.2014.5.03.0028

AUTOR	TIAGO BENJAMIM RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	PROEMA AUTOMOTIVA S/A
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO BENJAMIM RODRIGUES DE JESUS

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a promoção do SLJ em 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010709-16.2014.5.03.0028

AUTOR	TIAGO BENJAMIM RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)

ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	PROEMA AUTOMOTIVA S/A
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a promoção do SLJ em 05 dias.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011656-65.2017.5.03.0028

EXEQUENTE	GILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	André Drummond Renault(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
EXECUTADO	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista à executada do Agravo de petição, prazo legal.

LG

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-93.2017.5.03.0028

AUTOR	JOSE DIVANIR GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO	TANIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 154410/MG)
ADVOGADO	RUBENS JOSE DOS SANTOS(OAB: 112883/MG)
ADVOGADO	CIRO GABRIEL DE SOUZA GOMES(OAB: 152753/MG)
RÉU	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIVANIR GONCALVES PINHEIRO
- RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010031-93.2017.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE DIVANIR GONCALVES PINHEIRO

RÉU: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante para se manifestar se tem interesse em habilitar o crédito, nem 10 dias.

Em 26/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010191-26.2014.5.03.0028

AUTOR	OROZIMBO FERREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	Gustavo de Souza Pereira(OAB: 94374/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
RÉU	BK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Henrique Flávio Matos Saliba(OAB: 84938/MG)
RÉU	EMILSON CUSTODIO MELO BARCELOS
RÉU	TATIANE KELEN BARBOSA ALVES BARCELOS
TESTEMUNHA	GABRIELA SOARES DA SILVA
TESTEMUNHA	PAMELA DA SILVA CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- BK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
- OROZIMBO FERREIRA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestar(em), no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Em 26/06/2019...

eag

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011769-53.2016.5.03.0028

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	GIANCARLO GERALDO GUIMARAES
RÉU	JOSE ADRIANO LAJES
RÉU	SANEINFRA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias constitui ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular n° 3454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa 03 do CNJ e Resolução 140/2014 CSJT.

Tal pesquisa não identifica patrimônio algum do devedor, apenas aponta as movimentações financeiras realizadas, e considerando que a interpretação dos dados obtidos por meio do Simba é tarefa complexa, além de implicar quebra do sigilo bancário de terceiros que não são partes nos autos, é necessário que a sua utilização no caso concreto seja precedida de pedido justificado, devendo existir nos autos indícios de fraude ou ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares.

Destarte, ausente fundamento para o requerimento e não vislumbrando, a princípio, indícios de fraude ou ilícito, indefiro o requerimento de utilização da ferramenta SIMBA no presente caso.

Indefiro o requerido pelo reclamante ID 6152952 (bloqueio do cartão de crédito dos executados e suspensão de suas CNH's), porquanto a execução trabalhista incide somente sobre o patrimônio do executado, nos termos do artigo 829, § 2º do CPC. A responsabilidade do devedor pelo adimplemento da obrigação é patrimonial (art. 789 do CPC). Com o fim de satisfazer o crédito de natureza alimentar, as medidas constritivas não podem afronta a dignidade da pessoa humana, em contrariedade à ordem constitucional. Tais medidas somente são autorizadas em casos excepcionais, estabelecidos em lei.

Intime-se o sindicato-autor.

Proceda a Secretaria à pesquisa sobre os dados dos executados junto ao CCS.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011901-81.2014.5.03.0028

AUTOR	MARCELO LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	JEAN FILIPE DOMINGOS RAMOS(OAB: 118802/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
RÉU	KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada , para se manifestar(em), no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo perito oficial, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Em 27/06/2019...

eag

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000712-14.2011.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO APARECIDO DAS CHAGAS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO APARECIDO DAS CHAGAS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296431 - EMAIL: vt3.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000712-14.2011.5.03.0028

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DAS CHAGAS

RÉU: VALE S.A.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Antes da liberação dos créditos, cujo depósito garantidor da execução se encontra no id 3cc1722.

dê-se vista às partes da adequação dos cálculos apresentada pelo pelo perito, em 10 dias.

Em 27/06/2019...

eag

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 3a Vara

do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011532-82.2017.5.03.0028

AUTOR	RUDNEY LUCIO DA ROCHA
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
PERITO	OTACILIO CASTELAR CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RUDNEY LUCIO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, id017be17, prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011050-03.2018.5.03.0028

AUTOR	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	EXPRESSA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA GALVAO DIAS ESTEVES(OAB: 79931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
- EXPRESSA SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as PARTES para que se manifestem, no prazo preclusivo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pelo SLJ, devendo, em caso de discordância, impugná-los com indicação fundamentada dos itens e valores incorretos, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011445-29.2017.5.03.0028

AUTOR	VALDEMAR VALENTIM GANDRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- VALDEMAR VALENTIM GANDRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011445-29.2017.5.03.0028 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

3ª Vara do Trabalho de Betim/MG

Reclamante: VALDEMAR VALENTIM GANDRA

Reclamada: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

VALDEMAR VALENTIM GANDRA ajuizou reclamação trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos às páginas 10.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.

O reclamante manifestou-se sobre a contestação e documentos apresentados pela reclamada.

Foi produzida prova pericial e na audiência de instrução não se produziu prova oral.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT). **Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação. No presente caso, temos que a ação foi proposta em 07/08/2017, antes da entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista", portanto, inaplicáveis as alterações nela previstas.**

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 07/08/2017 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 07/08/2012.

Assim, acolho a prejudicial e **pronuncio a prescrição** das parcelas anteriores a 07/08/2012, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório e os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade, nos termos súmula 362, do TST.

Adicional de insalubridade e Adicional de periculosidade

O laudo pericial ID. 4368f34 concluiu que as atividades do reclamante eram periculosas em razão do labor em área de risco pela proximidade com produtos inflamáveis, no entanto, não se constatou agente insalubre.

A conclusão do laudo pericial é coerente com a descrição por ele apresentada sobre as atividades do reclamante e não foi infirmada por nenhum outro elemento de prova trazido aos autos.

Assim, acolho a conclusão do laudo pericial, sendo devido o respectivo adicional no percentual de 30% sobre o salário básico, conforme preconizam as normas inscritas nos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT.

Não se olvide que a súmula 364, TST, por meio do seu item II, deixa certo que norma coletiva não pode estabelecer o valor do adicional de periculosidade inferior ao estabelecido em lei.

Por esses fundamentos, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário básico do reclamante, com reflexos sobre horas extras pagas ao longo do contrato, RSR, aviso prévio, FGTS acrescido da indenização de 40%, 13º salário e férias acrescidas de 1/3.

Turnos ininterruptos de revezamento. Horas Extras. Descaracterização do banco de horas/compensação.

Os cartões de ponto anexados ao processo revelam-se válidos.

Quanto ao pleito de horas extras a partir da 6ª hora diária por configuração de turno ininterrupto de revezamento, a reclamada trouxe aos autos as normas coletivas da categoria (ACT) com previsão da referida jornada, de modo que são válidos os referidos instrumentos normativos, na esteira do preconizado na no art. 7º, XXVI da CF/88.

Vale ressaltar que a própria norma constitucional permite o elastecimento da jornada daqueles que trabalham em turnos de revezamento, sem a limitação pretendida pelo autor de 8h diárias, visto que a própria norma coletiva pode prever banco de horas anual, sendo válida, portanto, a compensação semanal, mesmo com jornada diária superior a 8h.

Inclusive, em análise sobre invalidade de norma coletiva, já decidiu o e. STF em sede do RE 895.759, relator Ministro Teori Zavascki, fazendo referência ainda ao julgamento proferido no RE 590.415, demonstrando de forma cabal que deve ser privilegiada a norma coletiva que trata de concessões recíprocas entres os atores sindicais.

O voto condutor do acórdão do julgamento proferido no RE 590.415, da lavra do Ministro Roberto Barroso, expôs as seguintes razões:

(a) "a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...)"; (b) "a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)"; (c) "no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual"; (d) "(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho".

Por outras palavras, no caso em exame, há autorização em instrumento coletivo para compensação de jornada, logo não há que se falar em nulidade do sistema de compensação da jornada pela habitualidade da realização de horas extras além das 08h diárias para compensar o sábado.

Assim, indefiro o pedido de horas excedentes a 6ª diária e 36ª semanal.

Ademais, indefiro o pedido de horas extras e diferenças do adicional noturno em decorrência da nulidade do turno ininterrupto de revezamento, compensação do sábado não trabalhado, aplicação do divisor 180 e seus consectários.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, tendo em vista a declaração constante dos autos. Ressalto que, no particular, não se aplica a nova redação conferida ao art. 790, §3o, CLT, visto que superveniente à fase postulatória, não tendo o Reclamante tido oportunidade para comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4o, CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17), sob pena de decisão surpresa à parte, violando a segurança jurídica.

Honorários periciais - reclamada

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a serem custeados pelo reclamado, ante o que dispõe o art. 790-B da CLT.

Expedição de ofícios

A própria parte com seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), na qualidade de cidadão ou mesmo por meio de patrono, pode levar aos órgãos da Administração Pública os fatos narrados na petição inicial ou na defesa que entende relevantes ou de interesse público, sendo desnecessária a expedição de ofícios pela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo quanto aos que forem expressamente determinados na presente decisão.

Dos Parâmetros de Liquidação

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas exemplificadas:**aviso prévio indenizado (Súmula 50, TRT 3ª Região); diferenças salariais decorrentes da equiparação; horas extras, inclusive as relativas aos intervalos não gozados, se houver; diferenças de adicional noturno; adicional de insalubridade/periculosidade; eventuais reflexos no adicional noturno, no RSR, nas horas extras, na gratificação natalina, nas férias gozadas e no saldo de salários.** Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da **Súmula 368** e **OJ 363 da SDI-1, do TST**, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. **Súmula 454, do TST**) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal. **Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames**.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (**regime de competência**), na forma prevista no **art. 12-A da Lei 7.713/1988** (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na **Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF** e no **item II da Súmula 368 do TST**.

Eventual PLR deverá ser tributada na forma prevista na Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei 12.832/2013.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários**.** Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**). Por fim, oimposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Incidirão juros e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e do art. 39, lei 8177/91, bem como das **Súmulas 200**, **211** e **381/TST** e, ainda, da **OJ 300 da SDI-1/TST**, limitada sua aplicação, para efeito de apuração da correção monetária, somente aos salários e aos títulos a ele diretamente relativos, como horas extras, adicional de insalubridade/periculosidade e adicional noturno, sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao dia da prestação de serviços. Para os demais títulos, como 13º salário, férias e verbas rescisórias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91.

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto na **OJ 198 da SDI-1, do TST**, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e **ficam limitadas às quantidades e aos valores eventualmente assinalados na causa de pedir ou no rol de pedidos** (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da lei 8.036/90).

No cálculo de horas extras, o divisor é 220, considerando-se a evolução salarial do autor, a efetiva prestação de serviços e o disposto na súmula 264, TST, e na OJ nº 97, da SDI-1, do TST, caso tenha havido trabalho no período noturno.

Observe-se a prescrição reconhecida.

Hipoteca judiciária

Ao teor do art. 495, *caput e § 2º,* do CPC, a sentença condenatória constitui hipoteca judiciária. Portanto, a hipoteca judiciária é um efeito da sentença condenatória, no entanto, com sistemática do CPC vigente cabe à parte diligenciar a sua inscrição no Cartório de

Imóveis.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **VALDEMAR VALENTIM GANDRA** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA:**

1) Pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 07/08/2012, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório e os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade, nos termos súmula 362, do TST.

2) Julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado **e liquidação**, nos termos da fundamentação: adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário básico do reclamante, com reflexos sobre horas extras pagas ao longo do contrato, RSR, aviso prévio, FGTS acrescido da indenização de 40%, 13º salário e férias acrescidas de 1/3.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$600,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$30.000,00, exclusivamente para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da portaria 582/2013, Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim/MG, 27 de junho de 2019.

Ricardo Gurgel Noronha

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011464-35.2017.5.03.0028

AUTOR	NELSON MOREIRA ROCHA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	CRISTIANO OLIVEIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- NELSON MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011464-35.2017.5.03.0028 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

3ª Vara do Trabalho de Betim/MG

Reclamante: NELSON MOREIRA ROCHA

Reclamada: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

NELSON MOREIRA ROCHA ajuizou reclamação trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos às páginas 9.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.

O reclamante manifestou-se sobre a contestação e documentos apresentados pela reclamada.

Foi produzida prova pericial e na audiência de instrução não se produziu prova oral.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT). **Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação. No presente caso, temos que a ação foi proposta em 09/08/2017, antes da entrada em vigor da chamada "reforma trabalhista", portanto, inaplicáveis as alterações nela previstas.**

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 09/08/2017 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 09/08/2012.

Assim, acolho a prejudicial e **pronuncio a prescrição** das parcelas anteriores a 09/08/2012, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório e os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade, nos termos súmula 362, do TST.

Adicional de insalubridade e Adicional de periculosidade

O laudo pericial ID. 2bd9e25 concluiu que as atividades do reclamante eram periculosas em razão do labor em área de risco pela proximidade com produtos inflamáveis, no entanto, não se constatou agente insalubre.

A conclusão do laudo pericial é coerente com a descrição por ele apresentada sobre as atividades do reclamante e não foi infirmada por nenhum outro elemento de prova trazido aos autos.

Assim, acolho a conclusão do laudo pericial, sendo devido o respectivo adicional no percentual de 30% sobre o salário básico, conforme preconizam as normas inscritas nos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT.

Não se olvide que a súmula 364, TST, por meio do seu item II, deixa certo que norma coletiva não pode estabelecer o valor do adicional de periculosidade inferior ao estabelecido em lei.

Por esses fundamentos, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade no

percentual de 30% sobre o salário básico do reclamante, com reflexos sobre horas extras pagas ao longo do contrato, RSR, aviso prévio, FGTS acrescido da indenização de 40%, 13º salário e férias acrescidas de 1/3.

Turnos ininterruptos de revezamento. Horas Extras. Descaracterização do banco de horas/compensação.

Os cartões de ponto anexados ao processo revelam-se válidos.
Quanto ao pleito de horas extras a partir da 6ª hora diária por configuração de turno ininterrupto de revezamento, a reclamada trouxe aos autos as normas coletivas da categoria (ACT) com previsão da referida jornada, de modo que são válidos os referidos instrumentos normativos, na esteira do preconizado na no art. 7º, XXVI da CF/88.
Vale ressaltar que a própria norma constitucional permite o elastecimento da jornada daqueles que trabalham em turnos de revezamento, sem a limitação pretendida pelo autor de 8h diárias, visto que a própria norma coletiva pode prever banco de horas anual, sendo válida, portanto, a compensação semanal, mesmo com jornada diária superior a 8h.
Inclusive, em análise sobre invalidade de norma coletiva, já decidiu o e. STF em sede do RE 895.759, relator Ministro Teori Zavascki, fazendo referência ainda ao julgamento proferido no RE 590.415, demonstrando de forma cabal que deve ser privilegiada a norma coletiva que trata de concessões recíprocas entres os atores sindicais.
O voto condutor do acórdão do julgamento proferido no RE 590.415, da lavra do Ministro Roberto Barroso, expôs as seguintes razões:

(a) "a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...)"; (b) "a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)"; (c) "no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual"; (d) "(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho".

Por outras palavras, no caso em exame, há autorização em instrumento coletivo para compensação de jornada, logo não há que se falar em nulidade do sistema de compensação da jornada pela habitualidade da realização de horas extras além das 08h diárias para compensar o sábado.
Assim, indefiro o pedido de horas excedentes a 6ª diária e 36ª semanal.
Ademais, indefiro o pedido de horas extras e diferenças do adicional noturno em decorrência da nulidade do turno ininterrupto de revezamento, compensação do sábado não trabalhado, aplicação do divisor 180 e seus consectários.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, tendo em vista a declaração constante dos autos. Ressalto que, no particular, não se aplica a nova redação conferida ao art. 790, §3o, CLT, visto que superveniente à fase postulatória, não tendo o Reclamante tido oportunidade para comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4o, CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17), sob pena de decisão surpresa à parte, violando a segurança jurídica.

Honorários periciais - reclamada

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a serem custeados pelo reclamado, ante o que dispõe o art. 790-B da CLT.

Expedição de ofícios

A própria parte com seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), na qualidade de cidadão ou mesmo por meio de patrono, pode levar aos órgãos da Administração Pública os fatos narrados na petição inicial ou na defesa que entende relevantes ou de interesse público, sendo desnecessária a expedição de ofícios pela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo quanto aos que forem expressamente determinados na presente decisão.

Dos Parâmetros de Liquidação

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.
Possuem natureza salarial as seguintes parcelas

exemplificadas:**aviso prévio indenizado (Súmula 50, TRT 3ª Região); diferenças salariais decorrentes da equiparação; horas extras, inclusive as relativas aos intervalos não gozados, se houver; diferenças de adicional noturno; adicional de insalubridade/periculosidade; eventuais reflexos no adicional noturno, no RSR, nas horas extras, na gratificação natalina, nas férias gozadas e no saldo de salários.** Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da **Súmula 368** e **OJ 363 da SDI-1, do TST**, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. **Súmula 454, do TST**) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos. Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal. **Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames**.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (**regime de competência**), na forma prevista no **art. 12-A da Lei 7.713/1988** (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na **Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF** e no **item II da Súmula 368 do TST**.

Eventual PLR deverá ser tributada na forma prevista na Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei 12.832/2013.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários**.** Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. **Súmula 386/STJ**). Por fim, oimposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. **OJ 400 da SDI-1 do TST**).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais. Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Incidirão juros e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e do art. 39, lei 8177/91, bem como das **Súmulas 200**, **211** e **381/TST** e, ainda, da **OJ 300 da SDI-1/TST**, limitada sua aplicação, para efeito de apuração da correção monetária, somente aos salários e aos títulos a ele diretamente relativos, como horas extras, adicional de insalubridade/periculosidade e adicional noturno, sendo o índice pertinente aquele do 1º dia do mês subsequente ao dia da prestação de serviços. Para os demais títulos, como 13º salário, férias e verbas rescisórias, a atualização deverá ocorrer a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91.

Para os honorários periciais, aplicar-se-á o disposto na **OJ 198 da SDI-1, do TST**, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data desta decisão.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e **ficam limitadas às quantidades e aos valores eventualmente assinalados na causa de pedir ou no rol de pedidos** (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (Art. 15, § 6°, da lei 8.036/90).

No cálculo de horas extras, o divisor é 220, considerando-se a evolução salarial do autor, a efetiva prestação de serviços e o disposto na súmula 264, TST, e na OJ nº 97, da SDI-1, do TST, caso tenha havido trabalho no período noturno.

Observe-se a prescrição reconhecida.

Hipoteca judiciária

Ao teor do art. 495, *caput e § 2º,* do CPC, a sentença condenatória constitui hipoteca judiciária. Portanto, a hipoteca judiciária é um efeito da sentença condenatória, no entanto, com sistemática do CPC vigente cabe à parte diligenciar a sua inscrição no Cartório de Imóveis.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por

NELSON MOREIRA ROCHA em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA:**

1) Pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 09/08/2012, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC, exceto quanto aos pedidos de cunho declaratório e os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade, nos termos súmula 362, do TST.

2) Julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado **e liquidação**, nos termos da fundamentação: adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário básico do reclamante, com reflexos sobre horas extras pagas ao longo do contrato, RSR, aviso prévio, FGTS acrescido da indenização de 40%, 13º salário e férias acrescidas de 1/3.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$600,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$30.000,00, exclusivamente para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da portaria 582/2013, Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Betim/MG, 27 de junho de 2019.

Ricardo Gurgel Noronha

Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012161-90.2016.5.03.0028

AUTOR	JORGE FRANCISCO PERADEL COELHO
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
RÉU	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES GOMES(OAB: 197445/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	ALCIMAR MARTINHO JORDAO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE FRANCISCO PERADEL COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao autor das alegações e requerimento da reclamada, id bc29222, prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002379-98.2012.5.03.0028

AUTOR	RODRIGO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ANTONIO DE FARIA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o determinado no despacho nº 00345/19 (autos físicos).

j

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011088-52.2017.5.03.0027

AUTOR	JOAO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	BRUNA JACOB FALEIRO(OAB: 44032/GO)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO PARDAL(OAB: 134648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO DE SOUZA
- RAPIDO TRANSPAULO LTDA
- SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA
- SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 RELATÓRIO

À vista da decisão proferida, **RÁPIDO TRANSPAULO LTDA,**interpôs Embargos de Declaração alegando omissão no julgado.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Embargos próprios e tempestivos. Deles se conhecem.

Dos embargos de declaração

A embargante alega omissão na sentença acerca da tese defensiva levantada quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas.

A existência/inexistência de responsabilidade pelo pagamento de verbas eventualmente deferidas está afeta ao mérito da demanda. Neste contexto, foi reconhecido a existência de grupo econômico das reclamadas, bem como a condenação solidária de todas elas, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Frise-se que o Juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões aviadas no processo, eis que matéria impugnada foi tratada em bloco e encontrou fundamentação adequada e suficiente, não sendo necessário mais para atender aos ditames constitucionais e legais a respeito.

Ficam as partes advertidas que interposição de novos embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no art. 1026, §§2º e 3º e art. 81 do CPC, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 71 do CPC.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por **RÁPIDO TRANSPAULO LTDA,**e no mérito, julgo-lhes improcedentes .

Intimem-se as partes.

Betim, 26 de junho de 2019.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

4ª Vara do Trabalho de Betim

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010109-41.2016.5.03.0087

AUTOR	HUGO LUCIANO DINIZ
ADVOGADO	JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 159367/MG)
RÉU	FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RÉU	JORGE PAULO RODRIGUES DEL GAIZO
RÉU	FERNANDO CARDOSO DE SA
RÉU	ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010109-41.2016.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HUGO LUCIANO DINIZ

RÉU: FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJE

A Exma. Sra. Juíza da 4a Vara do Trabalho de Betim, Dra. Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo e partes acima mencionados, estando a reclamada FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 02.831.354/0001-03 em lugar ignorado, fica devidamente INTIMADO para ciência da r. decisão de ID ad37ea0.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Betim, 27 de Junho de 2019. Eu, DANIEL BORGES AMARAL ZAMBALDI, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010497-36.2019.5.03.0087

REQUERENTES	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
REQUERENTES	JUDITH ESTEVES DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COUTINHO RODRIGUES(OAB: 135304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDITH ESTEVES DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M.

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de id 98cea66, intime-se o procurador da Sra. JUDITH ESTEVES DA SILVA CRUZ para que informe o endereço correto dela.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010426-05.2017.5.03.0087

AUTOR	CLEUSA MARIA PONCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA MARIA PONCIANO DE OLIVEIRA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos, bem como a existência dos depósitos recursais de Id's 2ac6897 e 5d27138.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010216-51.2017.5.03.0087

AUTOR	ANDERSON ADRIANO PIMENTA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ADRIANO PIMENTA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANDERSON ADRIANO PIMENTA ajuizou reclamação trabalhista, em 14/2/2017, em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**, todos devidamente qualificados. Alega, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 1o/2/1995, e dispensado em 8/11/2016. Por esses e outros fatos que declina na inicial, pleiteia o pagamento de horas extras, adicionais de insalubridade e periculosidade, dentre outros pedidos discriminados. Instruiu a inicial com documentos. Atribuído o valor da causa de R$60.000,00. Conciliação rejeitada.

A ré apresentou contestação escrita, com documentos, arguindo a prescrição quinquenal, e impugnando o mérito com as razões de fato e de direito ali contidas.

Na audiência inicial, o reclamante desistiu da ação quanto ao pedidos de adicional de periculosidade e seus reflexos (ata de id. bb3454a).

Fora determinada a realização de perícia técnica, para apuração da alegada insalubridade.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a tempo e modo, declaro a prescrição dos direitos anteriores a 14/2/2012, nos termos do art. 7º. Inciso XXIX da CRFB/88, inclusive quanto aos depósitos do FGTS, em consonância com o item II, da Súmula 362, extinguindo-os com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso II do CPC/2015.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NULIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS.

O reclamante postulou o pagamento de horas extras a partir da 6ª diária decorrentes do labor em turno ininterruptos de revezamento.

A análise dos controles de jornada trazidos aos autos indica que, de fato, o autor laborou alternando os turnos das 06:00 h às 15h48min e das 15h48min às 01h09min.

A reclamada, contudo, contestou o pedido e trouxe aos autos as normas coletivas da categoria (ACT) com previsão da referida jornada.

Pois bem.

Revendo o entendimento adotado em processos similares por mim julgados no passado, tenho que são válidos os acordos coletivos de trabalho firmados pela ré, na forma do art. 7º, incisos XIV e XXVI da CF/88.

Sublinhe-se que há permissão no inciso XIV do artigo 7o da CF/88 para o elastecimento da jornada daqueles que trabalham em turnos de revezamento, sem limitação de 8 horas diárias, como pretende o autor, mesmo porque a própria norma coletiva pode prever banco de horas anual, sendo válida, portanto, a compensação semanal, ainda que com jornada superior a 8 horas.

Alinho-me, assim, ao entendimento esposado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o qual, em decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 895.759, publicada em 13/09/2016, por meio de decisão monocrática do Min. Teori Zavascki, prestigiou a autonomia do direito coletivo, ao dar provimento à insurgência da ré, reconhecendo a validade de norma coletiva que previa o afastamento da condenação ao pagamento de horas "in itinere" e reflexos, tendo em vista a concessão de outras vantagens ao trabalhador. No mesmo sentido, a importante decisão proferida pelo STF nos autos do RE 590.415.

In casu, as partes deram solução amigável ao conflito, nos termos das negociações coletivas anexadas aos autos, nas quais é possível identificar a concessão de benesses compensatórias para o trabalhador.

Enfim, há, na espécie, autorização em instrumento coletivo para a adoção da jornada cumprida pelo autor, assim como para compensação de jornada, logo não há que se falar em nulidade dos acordos coletivos no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento, tampouco quanto do sistema de compensação da jornada pela habitualidade da realização de horas extras além das 08 horas diárias para compensar o sábado.

Diante disso, em consonância com o que dispõe a jurisprudência do E. STF, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das horas excedentes a 6ª diária e 36ª semanal como extras em decorrência da nulidade do turno ininterrupto de revezamento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O reclamante pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

A reclamada defendeu-se negando o labor em exposição a agentes insalubres.

Por tratar-se de situação que demanda análise técnica, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi colacionado aos autos (id. a339c66).

In loco, o perito constatou que o reclamante não trabalhou em condições insalubres.

Especificamente quanto à exposição a ruído, o expert constatou que os níveis de ruído foram medidos em 83,7 dB(A), estando pois, abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 1, da NR-15, da Portaria 3.214, de 08.06.78, do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, a reclamada forneceu preventivamente a proteção auditiva do tipo plug, possuidora de Certificado de Aprovação, emitido pelo M.T.E. O perito concluiu, no mais, que o reclamante não tinha contato com produtos ou quaisquer outros agentes ensejadores de insalubridade.

O reclamante sequer impugnou o laudo pericial.

Considerando o contexto fático explicitado no laudo pericial, o qual não foi confrontado por outros elementos de prova, acolho o laudo técnico na integralidade e, uma vez não caracterizada a exposição a agentes insalubres, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional correlato e reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA

Declarado o estado de miserabilidade jurídica, DEFIRO ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no § 3º do artigo 790 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, a parte autora deveria custear o pagamento dos honorários devidos ao perito FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA, ora arbitrados em R$1.000,00, considerando a complexidade e o tempo despendido pela perita em seu mister.

Todavia, como o reclamante litiga sob o pálio da Justiça gratuita, e foi determinada a realização da perícia antes da vigência da Lei n. 13.467/17, os honorários serão pagos na forma da Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

No momento oportuno, a Secretaria da Vara deverá expedir requisição ao TRT da 3ª Região para pagamento dos honorários devidos ao perito FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Apenas para evitar eventual alegação de omissão, não há que se falar em aplicação de honorários advocatícios decorrentes da Lei nº 13.467/17, uma vez que a ação foi proposta antes da vigência da

referida legislação.

Além do cumprimento da lei, cabe ao Poder Judiciário garantir segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando-se verdadeira "decisão surpresa" às partes. Prevalece a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ nº 421, SDI-1, TST, bem como a OJ nº 260, I, SDI-1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004, e a última fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei nº 9.957/00.

Não se desconhece a natureza processual do instituto e a teoria que determina a aplicação imediata das normas pelo isolamento dos atos, mas é inegável a natureza híbrida dos honorários (v.g. artigo 22, Lei nº 8.906/94).

Nessa direção, considerando o caráter bifronte do instituto, afasta-se a aplicação de honorários advocatícios no caso em tela.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDO** na reclamação trabalhista proposta por **ANDERSON ADRIANO PIMENTA** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**, pronunciar a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 14/2/2012, na forma do art. 7º, inciso XXIX da CF/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015; e julgar totalmente IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no valor de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está dispensado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010575-69.2015.5.03.0087

AUTOR	CEZAR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR ANTONIO DOS SANTOS
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos, bem como a existência dos depósitos recursais de Id's 8f64606 efbe281e.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010198-69.2013.5.03.0087

AUTOR	PEDRO HENRIQUE ALVES VIEIRA
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)

ADVOGADO	PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE(OAB: 121526/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA VIANA
TESTEMUNHA	Julio Henrique Fraga dos Santos
TESTEMUNHA	VERA LÚCIA PADILHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para em até 05 dias comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

ja

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010263-54.2019.5.03.0087

AUTOR	REGINALDO CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
TESTEMUNHA	MARIA DE FATIMA DE JESUS DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTONIO MARCOS DE JESUS
TESTEMUNHA	SILVIA CELESTINO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
- REGINALDO CARDOSO DE JESUS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, em 5 dias, juntar os quesitos para oitiva das testemunhas, conforme requerido pelo Juízo deprecado.

go

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010437-05.2015.5.03.0087

AUTOR	MARIA DO ROSARIO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	Janaina Paschoalin Dias Burni(OAB: 76189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO RODRIGUES
- MUNICIPIO DE BETIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intime-se o reclamante a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a sua CTPS.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Considerando o teor do acórdão de id b81175c, inative-se o segundo reclamado, Município de Betim.

Apresentado o documento, proceda a Secretaria à baixa da CTPS, com data de demissão em 30/12/2014.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010189-39.2015.5.03.0087

AUTOR	MAURICIO LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO LIMA RIBEIRO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registro que a segunda reclamada, de forma subsidiária, foi condenada ao cumprimento de todas as obrigações pecuniárias deferidas ao reclamante.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos, bem como a existência do depósito recursal de Id 27ae591.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011488-80.2017.5.03.0087

AUTOR	RONILDO DAS GRACAS CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RONILDO DAS GRACAS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

RTOrd 0011488-80.2017.5.03.0087

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2017

Valor da causa: R$ 60.000,00

Associados: 0011902-78.2017.5.03.0087

Partes:

AUTOR: RONILDO DAS GRACAS CARVALHO - CPF: 548.064.456 -49

ADVOGADO: CRISTIANO COUTO MACHADO - OAB: MG0077797

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

- CNPJ: 16.701.716/0001-56

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA - OAB:

SP0182432

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - OAB: SP0036634

SENTENÇA

Petição Inicial com documentos - fls. 2 e ss., valor da causa informado acima.

Contestação com documentos - fls. 35 e ss.

Conciliação inicial rejeitada - fls. 591 e ss.

Impugnação à defesa e/ou documentos - fls.593 e ss.

Em audiência de instrução, colheu-se a prova oral, encerrou-se a

instrução processual, oportunizaram-se razões finais e última proposta de conciliação, sem êxito - fls. 609 e ss.
Passo a decidir.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inicialmente cabe ressaltar que, uma vez posta no ordenamento jurídico por uma autoridade competente e encontrando-se a lei vigente, cabe ao juiz aplicá-la, e agora, já no campo da eficácia, é dever do juiz - seja ele de qualquer dos ramos do Poder Judiciário - "juiz federal", "juiz do trabalho", "juiz eleitoral", "juiz militar", "juiz de direito" (CF 92) - verificar a conformidade desta lei com a Constituição, exercendo, assim, o controle difuso de constitucionalidade, adotado pelo sistema jurídico pátrio. Nos Tribunais o controle de constitucionalidade requer seja observada a denominada "cláusula de reserva de plenário", assim estipulada no art. 97 da CF, que diz: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", naturalmente porque a declaração se dá por um órgão colegiado (NCPC 948-950). Já o juiz singular, por ser o primeiro a dizer o direito, é o primeiro a ter o dever de verificar a conformidade de uma lei com a Constituição ao aplicá-la em primeiro plano.
Esse dever do juiz singular de verificar a conformidade da lei com a constituição é previsto e repetido em diversos dispositivos, como por exemplo na própria CF - art. 102, III, a; na LC 35/79 - art. 79; no CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), arts. 2º, 32:
Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.
Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.
A referência a valores remonta à ideia da força normativa da Constituição em seu sentido material, quando aos preceitos constitucionais se deve reconhecer força normativa.

A APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

De outro lado, compete ao juiz, ao aplicar a Lei, observar, ainda no plano da eficácia, os critérios de aplicação da Lei no tempo e no espaço.
Especialmente no que diz respeito à aplicação da Lei no tempo, cabe registrar o seguinte.

A EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO

Em matéria processual trabalhista, por ausência de dispositivo próprio (CLT 8º §1º, 769; NCPC 15), aplica-se o disposto no art. 14 do NCPC: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
A teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual os atos processuais são regidos pela lei vigente ao tempo em que praticados (tempus regit actum), atende à efetivicade do processo, que por sua dinâmica e considerando o tempo natural de sua duração não pode "parar no tempo" da lei processual superada - se o próprio processo em concreto não parou (não terminou ao tempo da lei superada), e ao mesmo tempo atende ao princípio da segurança jurídica.
Se por um lado, dada a dinâmica do processo, não há falar em direito adquirido a regime jurídico processual, por outro lado, o resguardo dos atos processuais praticados conforme a lei vigente ao tempo em que praticados (tempus regit actum) atende ao princípio da segurança jurídica.
Ao jurisdicionado, por saber previamente as regras do jogo (LINDB 3º) - inclusive desta regra da aplicação imediata da lei processual à luz da teoria do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum) conforme iterativa e notória jurisprudência dos nossos tribunais - , não cabe alegar surpresa.

A EFICÁCIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Em se tratando de direito material trabalhista, nos termos do art. 912 da CLT: " Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".
Ressalva deve ser feita quando a lei trata da formação da relação jurídica, que se constitui conforme a legislação em vigor a seu tempo (LINDB 6º).
Daí porque não seria o caso de se aplicar nem mesmo o art. 912 da CLT - que determina "aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação" - o que pressupõe obrigações de trato sucessivo - e assim pressupõe a relação de emprego já formada e não a própria formação da relação jurídica.

Nesse caso - formação da relação jurídica - aplica-se o disposto no art. 6º e §1º da LINDB:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA AO TEMPO DA LEI A QUE CORRESPONDE

Outro registro importante a se fazer é quanto à jurisprudência consolidada, cuja aplicação no tempo deve corresponder ao tempo da lei vigente sobre a qual se firmou aquela jurisprudência consolidada, pois esta nada mais é que a síntese da interpretação da legislação vigente correlata.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 11.467/2017

Portanto, fica registrado desde já que a fundamentação jurídica desta sentença está de acordo com os critérios acima explicitados, e a legislação e a jurisprudência citadas são as que estavam em vigor ao tempo do ato processual tratado e da formação da relação jurídica quando esta for objeto de exame (LINDB 6º), ou do fato gerador quando se tratar de instituto de trato sucessivo ao longo do contrato de trabalho (CLT 912).

Feitos esses registros, passo ao julgamento do caso em concreto.

CONTRATO DE TRABALHO

Dados básicos incontroversos:

Data de admissão: 25/05/1992

Data de saída: 19/08/2016

PRESCRIÇÃO

Pronuncio a prescrição quinquenal e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, NCPC, com relação às parcelas postuladas vencidas até 15/08/2012 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação) (CF 7º XXIV; Súm-338, TST), salvo quanto às pretensões meramente declaratórias (CLT 11), e observando-se, quanto a férias, o disposto no art. 149 da CLT, e quanto a FGTS, o contido na Súm-362-TST, com redação da Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

TEMPOS PRÉ E PÓS JORNADA EFETIVA / TEMPO À DISPOSIÇÃO / MINUTOS RESIDUAIS

Quando não incontroverso no caso atual, já é do conhecimento do juízo que:

1) A ré FIAT disponibiliza veículos especiais, por ela fretados, para o transporte dos trabalhadores, empregados dela e de empresas prestadoras de serviço em suas dependências (fato incontroverso);

2) Em relação aos empregados da própria ré FIAT as únicas exceções ao uso do veículo especial são: i) quando o empregado faz opção por uso de veículo próprio ou ii) quando o trecho de sua casa até a empresa não é servido pelo veículo especial, caso em que lhe é fornecido vale-transporte (depoimento preposto RTOrd 0010092-05.2016.5.03.0087);

Para ilustrar cito depoimento do preposto Geraldo de Oliveira Lisboa nos autos 0010092-05.2016.5.03.0087: "o autor ia para o trabalho, geralmente de ônibus especial da ré, como todo pessoal da ré que não tem veiculo próprio; se quiser ir de transporte publico a ré fornece vale-transporte se a pessoa requisitar; no momento não me recordo de algum que tenha feito a opção; hoje temos uns 9 mil empregados, a maioria vai no onibus especial da ré, com exceção apenas dos que têm veiculo próprio; não sei qual era a linha do autor" (destaquei).

Nesse ponto ressalto que por vezes a ré pretende inquirir autor ou testemunha sobre situações eventuais como quando o empregado "perde" o veículo especial, hipótese que exatamente por seu caráter absolutamente eventual constitui mera exceção que confirma a regra do que é habitual, e mais, o fato de o empregado "perder" a condução habitual pressupõe que fazia uso daquela condução (NCPC 141, 341, 374).

3) A troca de roupa ao início e banho e troca de roupa ao término da jornada não são eventos "obrigatórios" (depoimentos de autores e testemunhas de autores - cito por exemplo na RTOrd 0010092-05.2016.5.03.0087);

4) Porém, aqueles que excepcionalmente não fazem a "opção" seja pelo transporte da empresa, seja pela troca de uniforme na empresa, precisam chegar e sair juntos com aqueles que vão no mesmo veículo especial da ré (preposto RTOrd 0010092-05.2016.5.03.0087, RTOrd 0012751-21.2015.5.03.0087), donde resulta que a referida "opção" termina por ser absolutamente irrelevante;

E ainda, mesmo se o empregado for de veículo próprio ou outro meio de transporte, assim como quando vai de veículo especial ele deve chegar na ré de 15 a 20min antes do início da jornada efetiva para atos preparatórios e sair de 15 a 20min após atos de recomposição (preposto RTOrd 0010092-05.2016.5.03.0087).

No presente caso, a ré admite que o autor fez opção e portanto utilizava do veículo especial, porém, frie-se, conforme analisado acima, mesmo se tivesse feito outra opção os tempos pré e pós

jornada eram necessários.

O §2º DO ART. 4º DA CLT

Ainda que não se aplique ao caso as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, há uma coincidência entre a análise que faço e a forma didática com que relacionadas as atividades no §2º do art. 4º da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) para distinguir as que são realizadas no interesse particular do empregado ou no interesse do empreendimento.

FIXAÇÃO DOS TEMPOS PRÉ E PÓS JORNADA NO CASO CONCRETO

Inicialmente ressalto a irrelevância de se invocar cartões de ponto para análise dessa questão, porquanto a parte autora não contesta que a jornada efetiva esteja registrada nos cartões de ponto, e busca exatamente o reconhecimento de tempos "pré" e "pós" jornada efetiva, e é plenamente incontroverso que os tempos postulados não eram contemplados na jornada considerada efetiva e registrada (NCPC 141, 341, 374, 492).

Ademais, registra-se que o §1º do art. 58 da CLT trata de margem de tolerância, recíproca - tanto para mais quanto para menos - para registro da jornada efetiva no cartão de ponto, regra pressupostamente já foi observada no dia a dia da empresa, não cabendo considerà-la agora novamente e em favor apenas de uma das partes

Conforme já antecipado, em defesa a ré não aponta o tempo de chegada e saída do veículo especial, o que induz a presunção de veracidade dos tempos indicados na Inicial (NCPC 341, 374).

Por outro lado, sabendo este juízo que os ônibus para cada turno na ré têm o mesmo horário para chegar e sair, a depender da parte e de seu advogado as afirmações variam desde chegada às 5h10min até chegada às 5h35/5h40min para o mesmo ônibus e mesmo turno (início às 6h), donde se denota ou alteração da verdade dos fatos ou de sua percepção.

Assim, e considerando que invariavelmente a solução quanto a questões desse jaes termina sendo o arbitramento (CLT 764 §2º), reputa-se muito mais justo e equânime que esse arbitramento se dê considerando o que já foi apurado naqueles diversos processos, a exemplo daqueles citados acima apenas por amostragem, com equidade (CLT 8º) e considerando "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (NCPC 375), com vistas a atender ao princípio da isonomia sobretudo considerando o atual contexto das demandas repetitivas e do princípio da conexão.

A partir da tomada de diversos depoimentos nota-se que quando demonstrada sinceridade pelos depoentes, ocorre até mesmo certa convergência entre os tempos afirmados.

Para ilustrar, cito os autos RTOrd 0012053-67.2016.5.03.0026, em que tanto o preposto da ré quanto a testemunha indicada pelo autor afirmam tempos pré e pós jornada em média de 25min.

Nesses tempos afirmados, de um lado há atos de interesse predominante do empregado (ex.: tomar café), assim como dispêndio que ele teria mesmo se utilizasse transporte público (ex.: deslocamento da portaria até o ponto de ônibus).

Com essas considerações, nos termos do art. 764 §2º da CLT, "arbitro" os tempos pré e pós jornada no interesse do empregador em 15min antes e 10min após a jornada marcada nos cartões de ponto.

Portanto, é devido o pagamento, como horas extras, de 25min por dia trabalhado.

Nesses termos, julgo procedente o pedido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O autor alega que trabalhava em regime de turnos ininterruptos de revezamento; que prestou horas extras habituais e por isso é inválida negociação coletiva que fixou jornada superior a 6h, conforme Súm-423/TST.

A ré não nega as alegações do autor e opõe como fato em tese impeditivo do direito compensação e ilegalidade da OJ 360 SDI-1/TST e da Súm-38/TRT3; sustenta que para caracterizar turnos ininterruptos de revezamento é necessário que a atividade da empresa abranja não 24 horas do dia e a sua abrange 19 horas. Aprecio.

Nos termos da OJ-SBDI-I-360/TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008) Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

Nos termos da CLT, 73, §2º: "Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte".

O que importa a caracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento é o fato de o empregado estar "sujeito" ao rodízio de turnos, uma vez que sua efetivação, na prática, naturalmente fica a cargo do empregador (CLT 2º).

O simples fato de estar sujeito ao rodízio de turnos atinge o ciclo biológico, sobretudo o ciclo vigília-sono, assim como o planejamento

de vida familiar e social, sabendo o empregado que a qualquer momento poderá, a critério do empregador, trabalhar em qualquer hora do dia e da noite, e é exatamente essa situação de insegurança e desconforto a razão de ser da norma que fixa jornada máxima para trabalho em tal condição (CF 7º XIV).

Nesse sentido é a "iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (CLT 896 §7º):

"(...)

Esta Corte superior tem se atentado ao fato de que o que levou o constituinte a estabelecer, como direito do trabalhador, a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à sua saúde e ao convívio social, pelo sistema de trabalho em horários alternados, uma vez que os prejuízos biológicos causados ao trabalhador pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento estão cientificamente comprovados, ou seja, uma pessoa que varia seu horário de trabalho, trabalhando à noite e, posteriormente, dormindo durante o dia, e vice-versa, durante períodos alternados, não consegue ajustar seu metabolismo, seu relógio biológico, o que provoca males enormes no funcionamento normal do ser humano. Por outro lado, não se pode olvidar da existência também de claro prejuízo de caráter social para o trabalhador que labora em regime de revezamento. Uma pessoa que alterna os seus horários de trabalho periodicamente, seja semanalmente, mensalmente, bimestralmente ou até em prazo superior, não terá um convívio familiar e social normal que, de um modo geral, existe na sociedade. Ademais, a família do trabalhador também terá que se ajustar à variação do trabalho noturno e diurno do empregado. Assim, a alternância de turnos trimestralmente não se mostra tão menos lesiva e tão menos desfavorável aos trabalhadores de modo a afastar a incidência da norma protetora e compensatória inserta no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal (precedentes da SbDI-1 do TST e de Turmas). Agravo de instrumento desprovido.

(...)" (AIRR - 24553-86.2015.5.24.0101 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017. Destaquei).

Conforme visto, nem a legislação nem a jurisprudência fixou um período no qual se verifica, na prática, a alternância de turno ou não, para se ter por configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento nos termos da CF, 7º, XIV.

Com efeito, o que importa ao empregado é o estado de alerta, e com isso não poder programar a sua vida - pessoal, social, familiar etc - diante do fato de a qualquer momento poder ser solicitado a trabalhar em qualquer jornada.

A par de seu poder diretivo, de organizar o empreendimento, administrar a prestação pessoal de serviços (CLT 2º, 3º), cabe ao empregador planejar a jornada do empregado, avisando-lhe com antecedência razoável qualquer alteração - inclusive de regime.

Como toda regra jurídica, porém, deve ser interpretada à luz dos postulados de razoabilidade e proporcionalidade, é de se considerar que a prática pode, a partir de um dado tempo, consolidar situações jurídicas e de fato.

Assim, sem a fixação daquele marco pelo empregador, tenho por razoável o período 12 (doze) meses para considerar como alterado tacitamente o regime de jornada de um empregado, pois trata-se de um ciclo de tempo importante em termos de planejamento de vida

No presente caso, é incontroverso (NCPC 141, 341, 374 III) que o autor esteve sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

SÚM-423/TST - HORAS EXTRAS HABITUAIS

Conforme teor da Súm-423/TST, a validade da norma condiciona-se à observância do limite de 8h/dia, o que não foi observado no presente caso, tanto que a defesa alega tanto compensação quanto pagamento de horas extras, donde se deduz a prática de horas extras habituais - isso já considerando a referência utilizada pela ré de 8h/dia.

Na sistemática da CF 7º, XXII; 196; OIT Convenções 155, 161; CLT 154 e seguintes, a negociação coletiva não é sem limite, devendo-se observar o máximo de 8h, que é a jornada comum mesmo para o trabalho normal (inteligência da Súm-423/TST; Súm-38/TRT3 e OJ-SDI1-360).

A restrição não é por acaso, uma vez que a jornada de 8h/dia já se trata de uma concessão à limitação constitucional da jornada em turnos ininterruptos de revezamento como norma protetiva da saúde e segurança no trabalho (CF 7º, XXII; 196; OIT CONVENÇÕES 155, 161; CLT 154 E SEGUINTES), uma vez que a interpretação da norma exceptiva deve se pautar pelo postulado de razoabilidade, como critério geral de interpretação jurídica.

CONCLUSÃO QUANTO A JORNADA APLICÁVEL:

Nos termos da CF 7º XIV, e pelas razões acima, prevalece a jornada de 6h diárias e 36h semanais, sendo devidas como extras as excedentes desse limite, critérios não cumulativos, considerando o divisor correspondente: 180, salvo para períodos acima de 12 (doze) meses sem alternância de turnos que abranjam ao menos parte do dia e da noite, lembrando-se que "Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte" (CLT 73 §2º), e observando-se os limites do pedido na Inicial (NCPC 141, 492), deduzindo-se as horas extras já pagas.

INTERVALO INTRAJORNADA

Na Inicial o autor alega "que não usufruía o Autor integralmente de seu intervalo para refeição e descanso, vez que, habitualmente, permanecia e ou retornava ao seu local de trabalho para execução de tarefas correlacionadas às suas atividades".

Em havendo a obrigatoriedade de registro de horários, é ônus do empregador a pré-assinalação do intervalo (CLT 74 §2º).

Considerando que têm presunção relativa de veracidade, os registros funcionam como elemento definidor do ônus da prova. No presente caso, conforme se verifica dos cartões de ponto (fls. 159 e ss.), a ré se desincumbiu do ônus de pré-assinalar os intervalos.

Por outro lado, a prova oral corrobora a Inicial quanto à inobservância do intervalo.

Portanto, nos termos do art. 71, §4º, CLT e Súm-437 TST, é devido o pagamento como hora extra de 1h por dia trabalhado pela parte autora.

CONCLUSÃO GERAL DO CAPÍTULO DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO: Com as bases acima fixadas, julgo parcialmente procedentes os pedidos, conforme conclusão de cada item acima. Para o cálculo, considerar:

i) dias efetivamente trabalhados;

ii) adicional de 50% ou maior previsto em CCT/ACT;

iii) na base de cálculo, observar todas as parcelas que compõem a remuneração do autor, inclusive objeto desta sentença (Súm-264-TST);

iv) Essas parcelas geram repercussões nos títulos especificados na Inicial, pagos ao empregado durante e no término do contrato de trabalho, que tiveram por base de cálculo seu salário; bem como integram seu salário para efeito de liquidação desta sentença;

v) autorizada a dedução dos valores pagos pelo mesmo título deferido.

JUSTIÇA GRATUITA

O §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017, ao estipular um teto de remuneração como critério objetivo e único para a concessão do benefício da justiça gratuita caracteriza inconstitucionalidade chapada sob vários aspectos, dentre os quais discorro sobre alguns.

Afronta aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade:

O §3º do art. 790 da CLT fere os postulados de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o fato gerador do direito à justiça gratuita não é ausência de patrimônio ou renda, e sim, nos termos da CF, 5º, LXXIV: "insuficiência de recursos", no sentido de que a parte, mesmo tendo patrimônio ou renda, estes precisam estar livres para a quitação imediata das custas e despesas do processo, e serem "suficientes", vale dizer, sem prejuízo do sustento da parte e de sua família com a garantia de outras necessidades básicas que, nos termos da CF, são direitos fundamentais assim como o acesso à Justiça, tais como, por exemplo, "suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social", bens tais que, conforme é notório, em que pese o ditame constitucional do qual extraídos (CF 7º, IV), não se garantem com o salário mínimo, e nem mesmo com o teto estabelecido no §3º do art. 790 da CLT para conceção da justiça gratuita, que por isso mesmo se mostra flagrantemente inconstitucional.

É possível, por exemplo, que uma pessoa afira de renda líquida R$1.000,00 e outra R$5.000,00 e seja esta a fazer jus à justiça gratuita e a primeira a poder pagar as custas e despesas do processo, por exemplo se a primeira tem referida renda livre de quaisquer despesas e a segunda, por sua vez, gaste toda sua renda apenas com remédios.

Afronta à jurisprudência iterativa e notória do STF:

Por essas razões a jurisprudência iterativa e notória do STF, no sentido de que para a conceção dos benefícios da justiça gratuita basta a mera declaração do requerente de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, que esta declaração tem presunção relativa de veracidade, devendo haver prova concreta em contrário para o afastamento desta presunção.

Conforme AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diveros precedentes nele citados:

"(...)

Este Supremo Tribunal Federal de há muito já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo. Nesse sentido, anote-se: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97).

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09).

Ressalte-se, por oportuno que, recentemente, esta Suprema Corte enfrentou a questão acerca da existência de repercussão geral da matéria ora em análise, respondendo negativamente à indagação, por meio de decisão que assim restou ementada:

"RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de hipossuficiência, para obtenção de gratuidade de justiça, versa sobre matéria infraconstitucional" (AI nº 759.421-RG/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 13/11/09).

(...)".

Afronta flagrante ao princípio da isonomia e aos objetivos fundamentais da República:

Inicialmente cumpre observar que a jurisprudência do STF é firmada sobre e para todos os ramos do Poder Judiciário.

De todo modo vale ressaltar a afronta flagrante ao princípio da isonomia de norma que impõe limitação do benefício - que decorre de um direito fundamental (CF 5º LXXIV) - especificadamente ao jurisdicionado da Justiça do Trabalho, pelo simples fato de sua condição empregado, cuja postulação deve ser na Justiça do Trabalho.

O §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017 chega ao absurdo de induzir a situação em que, na Justiça do Trabalho, um trabalhador que tenha renda hoje qualquer tanto acima de R$2.258,32 não faz jus ao benefício da justiça gratuita, enquanto seu empregador que tenha a mesma renda ou maior fará jus ao benefício em qualquer outro dos ramos do Poder Judiciário - em eventual demanda contra este mesmo empregado (cuja competência seja do outro ramo da Justiça, por óbvio) - com a simples declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo, conforme CF, 5º, LXXIV e jurisprudência iterativa e notória do STF e do STJ.

Se o princípio da isonomia em seu sentido material consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam (Aristóteles), a se considerar a hipossuficiência natural do empregado, o tratamento de desigual invertido imposto pelo dispositivo legal em comento eleva a potências a desigualdade, contrariamente aos objetivos da República e do Estado Democrático de Direito constituído (CF 1º, 3º).

Portanto, considerando a inconstitucionalidade chapada do §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017, nos termos da CF, 5º, LXXIV, e consoante jurisprudência iterativa e notória, do STF e do STJ, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita com base na simples declaração de insuficiência de recursos.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO RÉU

A par dos fundamentos já expendidos acima sobre aplicabilidade da lei no tempo, acrescento o seguinte.

Ao contrário dos honorários de mora, que, previstos no Código Civil como acessório ao crédito principal (CC 389), têm natureza essencialmente material, os honorários de sucumbência são previstos no CPC, têm por fato gerador a mera sucumbência e, com esta, surge no julgamento, sendo todos esses institutos próprios ao direito processual.

Logo, os honorários de sucumbência têm natureza de direito processual, são regidos pelas regras de direito intertemporal processual, aplicando-se-lhes, por conseguinte, a lei vigente ao tempo do julgamento.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

"(...)

Agravo interno. Recurso extraordinário com agravo. Honorários advocatícios no processo do trabalho. Art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei 13.467/2017. Inaplicabilidade a processo já sentenciado. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada 'Reforma Trabalhista'. 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(....)" (STF, 1ª T., AgR-ARE 1.014.675/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.04.2018. Destaquei).

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência do réu, arbitro honorários de sucumbência, devidos ao(s) advogado(s) da parte autora, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, antes da dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre o valor da obrigação incidirá atualização monetária desde o vencimento até o pagamento;

Sobre o valor atualizado, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação, aplicados pro rata die (Lei 8177/91 39 e §1º; Súm-200/TST).

Salários consideram-se vencidos no dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT 459, TST Súm-381).

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Conforme jurisprudência iterativa e notória do C. TST:

"(...)

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.

1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB).

3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais".

4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido."(AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091. 5ª Turma. Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues. Publicado em 15/12/2017).

(...)".

Ressalto que o §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, ao dispor que "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991", está abrangido pela "ratio decidendi" dos precedentes do STF e do TST acima referidos, aplicando-se-lhe,

portanto, a mesma jurisprudência iterativa e notória do Colendo TST e do Excelso STF.

Portanto, conforme jurisprudência iterativa e notória do C. TST e do STF, como fator de correção dos débitos trabalhistas aplica-se a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança) até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) a partir de 25/3/2015.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Recolhimentos previdenciários e fiscais pelos réus, observando-se o disposto na Súm-368 e nas OJs-SDI1 363 e 400, TST, bem como a natureza legal de cada título (Lei 8212/91 art. 28) ou conforme a jurisprudência dominante desta Justiça do Trabalho.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Autoriza-se dedução, mês a mês, entre parcelas pagas sob o mesmo título deferido.

CONCILIAÇÃO

Faculta-se às partes a celebração de acordo e sua apresentação em petição conjunta, antes do trânsito em julgado desta decisão, para homologação a critério do juiz (CLT 764 §3º; TST Súmula 418).

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Pronuncio a prescrição quinquenal;

Julgo parcialmente procedentes os pedidos.

Liquidação por cálculos, salvo disposição especial em capítulo da sentença.

Atualização, juros, recolhimentos fiscais e previdenciários, justiça gratuita, honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela ré no importe de 2% sobre o seguinte valor arbitrado provisoriamente à condenação exclusivamente para tal fim: R$40.000,00.

Intimem-se partes e, se houver, interessados.

Intime-se a União para os termos do art. 832 §5º da CLT.

Nada mais.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011669-18.2016.5.03.0087

AUTOR	ALEX DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 52009/MG)
RÉU	VIACAO NOVO RETIRO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	THIAGO DEMAS REZENDE(OAB: 129603/MG)
ADVOGADO	LELIDA CORDEIRO TAVARES(OAB: 156091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO NOVO RETIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para em até 05 dias comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

Ja

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011344-09.2017.5.03.0087

AUTOR	HERCULANO DE SOUZA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	MONTE CARMO SHOPPING
ADVOGADO	RAPHAEL DA SILVA CUNHA(OAB: 152858/RJ)
ADVOGADO	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO(OAB: 77410/RJ)
RÉU	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
RÉU	SENKO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALSIDER LTDA
- MONTE CARMO SHOPPING
- SENKO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Requer a reclamada a nomeação de nova perícia, alegando que não houve qualquer agravamento da perda auditiva do reclamante durante o pacto laboral, e que a perita, no último esclarecimento prestado, conformou que o exame audiométrico admissional é incompatível com os demais exames.

Ao contrário do alegado pela reclamada, a perita, no esclarecimento de id a06eac7, confirme que houve agravamento da perda auditiva do reclamante, *conforme detalhadamente explicitado anteriormente nos autos pela Perita*, e que as alterações são compatíveis com a perda induzida por ruído.

Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, considerando o acima e exposto, e que o exame médico admissional deveria ter sido contestado pela reclamada quando da admissão do reclamante. I.

Dou por encerrado o trabalho relativo à perícia médica.

Aguarde-se a audiência.

go

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011761-59.2017.5.03.0087

AUTOR	CARLOS RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RODRIGUES LEMOS
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

RTOrd 0011761-59.2017.5.03.0087

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2017

Valor da causa: R$ 60.000,00

Associados: 0010510-69.2018.5.03.0087

Partes:

AUTOR: CARLOS RODRIGUES LEMOS - CPF: 013.509.546-83

ADVOGADO: CRISTIANO COUTO MACHADO - OAB: MG0077797

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

- CNPJ: 16.701.716/0001-56

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA - OAB:

SP0182432

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - OAB: SP0036634

SENTENÇA

Petição Inicial com documentos - Fls.: 2 e ss., valor da causa informado acima.

Contestação com documentos - fls. 38 e ss.

Conciliação inicial rejeitada - fls. 585 e ss.

Impugnação à defesa e/ou documentos - fls. 587 e ss.

Em audiência de instrução, fixaram-se os pontos (in)controvertidos, colheu-se a prova oral, encerrou-se a instrução processual, oportunizaram-se razões finais e última proposta de conciliação, sem êxito - fls. 710 e ss.

Passo a decidir.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inicialmente cabe ressaltar que, uma vez posta no ordenamento jurídico por uma autoridade competente e encontrando-se a lei vigente, cabe ao juiz aplicá-la, e agora, já no campo da eficácia, é dever do juiz - seja ele de qualquer dos ramos do Poder Judiciário - "juiz federal", "juiz do trabalho", "juiz eleitoral", "juiz militar", "juiz de direito" (CF 92) - verificar a conformidade desta lei com a Constituição, exercendo, assim, o controle difuso de constitucionalidade, adotado pelo sistema jurídico pátrio. Nos Tribunais o controle de constitucionalidade requer seja observada a denominada "cláusula de reserva de plenário", assim estipulada no art. 97 da CF, que diz: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei

ou ato normativo do Poder Público", naturalmente porque a declaração se dá por um órgão colegiado (NCPC 948-950). Já o juiz singular, por ser o primeiro a dizer o direito, é o primeiro a ter o dever de verificar a conformidade de uma lei com a Constituição ao aplicá-la em primeiro plano.

Esse dever do juiz singular de verificar a conformidade da lei com a constituição é previsto e repetido em diversos dispositivos, como por exemplo na própria CF - art. 102, III, a; na LC 35/79 - art. 79; no CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), arts. 2º, 32:

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

A referência a valores remonta à ideia da força normativa da Constituição em seu sentido material, quando aos preceitos constitucionais se deve reconhecer força normativa.

A APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

De outro lado, compete ao juiz, ao aplicar a Lei, observar, ainda no plano da eficácia, os critérios de aplicação da Lei no tempo e no espaço.

Especialmente no que diz respeito à aplicação da Lei no tempo, cabe registrar o seguinte.

A EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO

Em matéria processual trabalhista, por ausência de dispositivo próprio (CLT 8º §1º, 769; NCPC 15), aplica-se o disposto no art. 14 do NCPC: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual os atos processuais são regidos pela lei vigente ao tempo em que praticados (tempus regit actum), atende à efetivicade do processo, que por sua dinâmica e considerando o tempo natural de sua duração não pode "parar no tempo" da lei processual superada - se o próprio processo em concreto não parou (não terminou ao tempo da lei superada), e ao mesmo tempo atende ao princípio da segurança jurídica.

Se por um lado, dada a dinâmica do processo, não há falar em direito adquirido a regime jurídico processual, por outro lado, o resguardo dos atos processuais praticados conforme a lei vigente ao tempo em que praticados (tempus regit actum) atende ao princípio da segurança jurídica.

Ao jurisdicionado, por saber previamente as regras do jogo (LINDB 3º) - inclusive desta regra da aplicação imediata da lei processual à luz da teoria do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum) conforme iterativa e notória jurisprudência dos nossos tribunais - , não cabe alegar surpresa.

A EFICÁCIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Em se tratando de direito material trabalhista, nos termos do art. 912 da CLT: " Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Ressalva deve ser feita quando a lei trata da formação da relação jurídica, que se constitui conforme a legislação em vigor a seu tempo (LINDB 6º).

Daí porque não seria o caso de se aplicar nem mesmo o art. 912 da CLT - que determina "aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação" - o que pressupõe obrigações de trato sucessivo - e assim pressupõe a relação de emprego já formada e não a própria formação da relação jurídica.

Nesse caso - formação da relação jurídica - aplica-se o disposto no art. 6º e §1º da LINDB:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA AO TEMPO DA LEI A QUE CORRESPONDE

Outro registro importante a se fazer é quanto à jurisprudência consolidada, cuja aplicação no tempo deve corresponder ao tempo da lei vigente sobre a qual se firmou aquela jurisprudência consolidada, pois esta nada mais é que a síntese da interpretação da legislação vigente correlata.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 11.467/2017

Portanto, fica registrado desde já que a fundamentação jurídica desta sentença está de acordo com os critérios acima explicitados, e a legislação e a jurisprudência citadas são as que estavam em vigor ao tempo do ato processual tratado e da formação da relação jurídica quando esta for objeto de exame (LINDB 6º), ou do fato gerador quando se tratar de instituto de trato sucessivo ao longo do

contrato de trabalho (CLT 912).

Feitos esses registros, passo ao julgamento do caso em concreto.

CONTRATO DE TRABALHO

Dados básicos incontroversos:

Data de admissão: 01/06/2012

Data de saída: 08/06/2017

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pronuncio a prescrição quinquenal e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, NCPC, com relação às parcelas postuladas vencidas até 02/10/2012 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação) (CF 7º XXIV; Súm-338, TST), salvo quanto às pretensões meramente declaratórias (CLT 11), e observando-se, quanto a férias, o disposto no art. 149 da CLT, e quanto a FGTS, o contido na Súm-362-TST, com redação da Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O autor alega identidade de função e pede equiparação salarial com Amaro Rates de Pádua.

A ré nega a identidade de função.

A partir daí, consigno desde logo que considero prejudicada a alegação de diferença de perfeição técnica e produtividade, por incompatibilidade lógica com a negativa da identidade de função, que é o substantivo, pressuposto das adjetivações relativas a produtividade e perfeição técnica.

Ora, o que se chama de "princípio da eventualidade" não pode ser levado às últimas consequências, bem como não há sentido "princípio da eventualidade" quanto a fatos, pois estes não mudam a depender de entendimento do julgador, o que mudam são as teses jurídicas - as consequências jurídicas dos fatos, que, uma vez ocorridos, pertencem ao passado e somente podem ser "contados", "narrados", mas jamais "alterados" ao sabor dos ventos ou de entendimento jurídico.

Assim, não cabe à parte alegar no sentido de que "tal fato não ocorreu", daí a consequência jurídica seja "x", mas acaso tenha ocorrido, que a consequência jurídica seja "y".

Em verdade, o que informa o regra da concentração da defesa (CPC/73 300 / NCPC 336; CLT 818) é que todos os fatos ocorridos (CPC/73 14; NCPC 77) devem ser expostos a um só tempo, por ocasião da contestação (CPC 336, 341), mas jamais que o julgador deva considerar que um fato não tenha ocorrido, mas que, caso descubra que tenha ocorrido, considere outro fato, em incompatibilidade com o que foi afirmado em primeira ordem. Assim, cabe à parte narrar os fatos como ocorreram (CPC/73 14 a 18; NCPC 77-81), com clareza, sob pena, no caso do autor, de inépcia da inicial (CLT 840 §1º; CPC/73 282 / NCPC 319), e no caso do réu, de presunção de veracidade dos fatos não impugnados de modo preciso, vale dizer, com clareza (CPC 341).

Aplicando tal raciocínio no caso concreto, a alegação da ré de que o autor não exerceu a mesma função do paradigma exclui, por incompatibilidade lógica, a alegação de diferença de produtividade, quesitos de comparação que pressupõe a mesma função, fato negado pela ré.

Logo, no presente caso a questão se resume a saber se o autor exerceu ou não a mesma função do paradigma (NCPC 141, 341, 492).

E em seu depoimento a testemunha José Maria de Oliveira afirmou que:

"(...) trabalhei para a reclamada de Depoimento: 2012 a 2017, como soldador, no galpão 36, oficina de manutenção, mesmo do autor, também mesmo de Amaro Rates de Pádua; cargo/função do depoente: soldador de manutenção; e do autor: o mesmo; e do paradigma: mesma coisa; se tinha alguma especificação diferente entre os citados:não; se na prática havia alguma diferença entre o que os três faziam: não; se soldavam carrinho paletrans (pranchas), suportes, estruturas: sim, todos igualmente; e empilhadeiras, rebocadores, solda com gás: sim, todos os três, igualmente; Perguntas do autor: se todos faziam qualquer tipo de solda em todos equipamentos do setor: sim; se com igual qualidade: sim; se havia revezamento entre todos e se o autor já cobriu férias de Amaro: sim; se nas férias alterava o que o autor fazia: não; Perguntas da reclamada: requisitos para a função de soldador especializado: não sei se fazer curso, deve ser; se algum dos citados era soldador especializado: não; se algum tinha esse curso: eu tive mas não tive especialização".

Nesse sentido, que a prova oral corroborou a tese obreira de identidade de funções entre o reclamante e o paradigma.

Julgo procedente o pedido de equiparação salarial do autor com Amaro Rates de Pádua, observando-se a evolução salarial, apurando-se, mês a mês, a maior diferença positiva entre o salário base do autor e o do paradigma.

Essa(s) parcela(s) gera(m) repercussões no(s) título(s) especificado(s) na Inicial que tenha(m) por base de cálculo o salário do empregado; bem como integra(m) seu salário para efeito de liquidação desta sentença.

DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O autor alega que trabalhava em regime de turnos ininterruptos de revezamento; que prestou horas extras habituais e por isso é inválida negociação coletiva que fixou jornada superior a 6h, conforme Súm-423/TST.

A ré não nega as alegações do autor e opõe como fato em tese impeditivo do direito compensação e ilegalidade da OJ 360 SDI-1/TST e da Súm-38/TRT3; sustenta que para caracterizar turnos ininterruptos de revezamento é necessário que a atividade da empresa abranja não 24 horas do dia e a sua abrange 19 horas. Aprecio.

Nos termos da OJ-SBDI-I-360/TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008) Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

Nos termos da CLT, 73, §2º: "Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte".

O que importa a caracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento é o fato de o empregado estar "sujeito" ao rodízio de turnos, uma vez que sua efetivação, na prática, naturalmente fica a cargo do empregador (CLT 2º).

O simples fato de estar sujeito ao rodízio de turnos atinge o ciclo biológico, sobretudo o ciclo vigília-sono, assim como o planejamento de vida familiar e social, sabendo o empregado que a qualquer momento poderá, a critério do empregador, trabalhar em qualquer hora do dia e da noite, e é exatamente essa situação de insegurança e desconforto a razão de ser da norma que fixa jornada máxima para trabalho em tal condição (CF 7º XIV).

Nesse sentido é a "iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (CLT 896 §7º):

"(...)

Esta Corte superior tem se atentado ao fato de que o que levou o constituinte a estabelecer, como direito do trabalhador, a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à sua saúde e ao convívio social, pelo sistema de trabalho em horários alternados, uma vez que os prejuízos biológicos causados ao trabalhador pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento estão cientificamente comprovados, ou seja, uma pessoa que varia seu horário de trabalho, trabalhando à noite e, posteriormente, dormindo durante o dia, e vice-versa, durante períodos alternados, não consegue ajustar seu metabolismo, seu relógio biológico, o que provoca males enormes no funcionamento normal do ser humano. Por outro lado, não se pode olvidar da existência também de claro prejuízo de caráter social para o trabalhador que labora em regime de revezamento. Uma pessoa que alterna os seus horários de trabalho periodicamente, seja semanalmente, mensalmente, bimestralmente ou até em prazo superior, não terá um convívio familiar e social normal que, de um modo geral, existe na sociedade. Ademais, a família do trabalhador também terá que se ajustar à variação do trabalho noturno e diurno do empregado. Assim, a alternância de turnos trimestralmente não se mostra tão menos lesiva e tão menos desfavorável aos trabalhadores de modo a afastar a incidência da norma protetora e compensatória inserta no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal (precedentes da SbDI-1 do TST e de Turmas). Agravo de instrumento desprovido.

(...)" (AIRR - 24553-86.2015.5.24.0101 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017. Destaquei).

Conforme visto, nem a legislação nem a jurisprudência fixou um período no qual se verifica, na prática, a alternância de turno ou não, para se ter por configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento nos termos da CF, 7º, XIV.

Com efeito, o que importa ao empregado é o estado de alerta, e com isso não poder programar a sua vida - pessoal, social, familiar etc - diante do fato de a qualquer momento poder ser solicitado a trabalhar em qualquer jornada.

A par de seu poder diretivo, de organizar o empreendimento, administrar a prestação pessoal de serviços (CLT 2º, 3º), cabe ao empregador planejar a jornada do empregado, avisando-lhe com antecedência razoável qualquer alteração - inclusive de regime.

Como toda regra jurídica, porém, deve ser interpretada à luz dos postulados de razoabilidade e proporcionalidade, é de se considerar que a prática pode, a partir de um dado tempo, consolidar situações jurídicas e de fato.

Assim, sem a fixação daquele marco pelo empregador, tenho por razoável o período 12 (doze) meses para considerar como alterado tacitamente o regime de jornada de um empregado, pois trata-se de um ciclo de tempo importante em termos de planejamento de vida

No presente caso, é incontroverso (NCPC 141, 341, 374 III) que o autor esteve sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

SÚM-423/TST - HORAS EXTRAS HABITUAIS

Conforme teor da Súm-423/TST, a validade da norma condiciona-se à observância do limite de 8h/dia, o que não foi observado no

presente caso, tanto que a defesa alega tanto compensação quanto pagamento de horas extras, donde se deduz a prática de horas extras habituais - isso já considerando a referência utilizada pela ré de 8h/dia.

Na sistemática da CF 7º, XXII; 196; OIT Convenções 155, 161; CLT 154 e seguintes, a negociação coletiva não é sem limite, devendo-se observar o máximo de 8h, que é a jornada comum mesmo para o trabalho normal (inteligência da Súm-423/TST; Súm-38/TRT3 e OJ-SDI1-360).

A restrição não é por acaso, uma vez que a jornada de 8h/dia já se trata de uma concessão à limitação constitucional da jornada em turnos ininterruptos de revezamento como norma protetiva da saúde e segurança no trabalho (CF 7º, XXII; 196; OIT CONVENÇÕES 155, 161; CLT 154 E SEGUINTES), uma vez que a interpretação da norma exceptiva deve se pautar pelo postulado de razoabilidade, como critério geral de interpretação jurídica.

CONCLUSÃO QUANTO A JORNADA APLICÁVEL:

Nos termos da CF 7º XIV, e pelas razões acima, prevalece a jornada de 6h diárias e 36h semanais, sendo devidas como extras as excedentes desse limite, critérios não cumulativos, considerando o divisor correspondente: 180, salvo para períodos acima de 12 (doze) meses sem alternância de turnos que abranjam ao menos parte do dia e da noite, lembrando-se que "Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte" (CLT 73 §2º), e observando-se os limites do pedido na Inicial (NCPC 141, 492), deduzindo-se as horas extras já pagas.

CONCLUSÃO GERAL DO CAPÍTULO DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO: Com as bases acima fixadas, julgo parcialmente procedentes os pedidos, conforme conclusão de cada item acima. Para o cálculo, considerar:

i) dias efetivamente trabalhados;

ii) adicional de 50% ou maior previsto em CCT/ACT;

iii) na base de cálculo, observar todas as parcelas que compõem a remuneração do autor, inclusive objeto desta sentença (Súm-264-TST);

iv) Essas parcelas geram repercussões nos títulos especificados na Inicial, pagos ao empregado durante e no término do contrato de trabalho, que tiveram por base de cálculo seu salário; bem como integram seu salário para efeito de liquidação desta sentença;

v) autorizada a dedução dos valores pagos pelo mesmo título deferido.

JUSTIÇA GRATUITA

O §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017, ao estipular um teto de remuneração como critério objetivo e único para a concessão do benefício da justiça gratuita caracteriza inconstitucionalidade chapada sob vários aspectos, dentre os quais discorro sobre alguns.

Afronta aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade:

O §3º do art. 790 da CLT fere os postulados de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o fato gerador do direito à justiça gratuita não é ausência de patrimônio ou renda, e sim, nos termos da CF, 5º, LXXIV: "insuficiência de recursos", no sentido de que a parte, mesmo tendo patrimônio ou renda, estes precisam estar livres para a quitação imediata das custas e despesas do processo, e serem "suficientes", vale dizer, sem prejuízo do sustento da parte e de sua família com a garantia de outras necessidades básicas que, nos termos da CF, são direitos fundamentais assim como o acesso à Justiça, tais como, por exemplo, "suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social", bens tais que, conforme é notório, em que pese o ditame constitucional do qual extraídos (CF 7º, IV), não se garantem com o salário mínimo, e nem mesmo com o teto estabelecido no §3º do art. 790 da CLT para conceção da justiça gratuita, que por isso mesmo se mostra flagrantemente inconstitucional.

É possível, por exemplo, que uma pessoa afira de renda líquida R$1.000,00 e outra R$5.000,00 e seja esta a fazer jus à justiça gratuita e a primeira a poder pagar as custas e despesas do processo, por exemplo se a primeira tem referida renda livre de quaisquer despesas e a segunda, por sua vez, gaste toda sua renda apenas com remédios.

Afronta à jurisprudência iterativa e notória do STF:

Por essas razões a jurisprudência iterativa e notória do STF, no sentido de que para a conceção dos benefícios da justiça gratuita basta a mera declaração do requerente de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, que esta declaração tem presunção relativa de veracidade, devendo haver prova concreta em contrário para o afastamento desta presunção.

Conforme AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diveros precedentes nele citados:

"(...)

Este Supremo Tribunal Federal de há muito já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe

permita arcar com as custas do processo. Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97).

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09).

Ressalte-se, por oportuno que, recentemente, esta Suprema Corte enfrentou a questão acerca da existência de repercussão geral da matéria ora em análise, respondendo negativamente à indagação, por meio de decisão que assim restou ementada:

"RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de hipossuficiência, para obtenção de gratuidade de justiça, versa sobre matéria infraconstitucional" (AI nº 759.421-RG/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 13/11/09).

(...)".

Afronta flagrante ao princípio da isonomia e aos objetivos fundamentais da República:

Inicialmente cumpre observar que a jurisprudência do STF é firmada sobre e para todos os ramos do Poder Judiciário.

De todo modo vale ressaltar a afronta flagrante ao princípio da isonomia de norma que impõe limitação do benefício - que decorre de um direito fundamental (CF 5º LXXIV) - especificadamente ao jurisdicionado da Justiça do Trabalho, pelo simples fato de sua condição empregado, cuja postulação deve ser na Justiça do Trabalho.

O §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017 chega ao absurdo de induzir a situação em que, na Justiça do Trabalho, um trabalhador que tenha renda hoje qualquer tanto acima de R$2.258,32 não faz jus ao benefício da justiça gratuita, enquanto seu empregador que tenha a mesma renda ou maior fará jus ao benefício em qualquer outro dos ramos do Poder Judiciário - em eventual demanda contra este mesmo empregado (cuja competência seja do outro ramo da Justiça, por óbvio) - com a simples declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo, conforme CF, 5º, LXXIV e jurisprudência iterativa e notória do STF e do STJ.

Se o princípio da isonomia em seu sentido material consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam (Aristóteles), a se considerar a hipossuficiência natural do empregado, o tratamento de desigual invertido imposto pelo dispositivo legal em comento eleva a potências a desigualdade, contrariamente aos objetivos da República e do Estado Democrático de Direito constituído (CF 1º, 3º).

Portanto, considerando a inconstitucionalidade chapada do §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017, nos termos da CF, 5º, LXXIV, e consoante jurisprudência iterativa e notória, do STF e do STJ, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita com base na simples declaração de insuficiência de recursos.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO RÉU

A par dos fundamentos já expendidos acima sobre aplicabilidade da lei no tempo, acrescento o seguinte.

Ao contrário dos honorários de mora, que, previstos no Código Civil como acessório ao crédito principal (CC 389), têm natureza essencialmente material, os honorários de sucumbência são previstos no CPC, têm por fato gerador a mera sucumbência e, com esta, surge no julgamento, sendo todos esses institutos próprios ao direito processual.

Logo, os honorários de sucumbência têm natureza de direito processual, são regidos pelas regras de direito intertemporal processual, aplicando-se-lhes, por conseguinte, a lei vigente ao tempo do julgamento.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

"(...)

Agravo interno. Recurso extraordinário com agravo. Honorários advocatícios no processo do trabalho. Art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei 13.467/2017. Inaplicabilidade a processo já sentenciado. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada 'Reforma Trabalhista'. 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(....)" (STF, 1ª T., AgR-ARE 1.014.675/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.04.2018. Destaquei).

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência do réu, arbitro honorários de sucumbência, devidos ao(s) advogado(s) da parte autora, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, antes da dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre o valor da obrigação incidirá atualização monetária desde o vencimento até o pagamento;

Sobre o valor atualizado, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação, aplicados pro rata die (Lei 8177/91 39 e §1º; Súm-200/TST).

Salários consideram-se vencidos no dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT 459, TST Súm-381).

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Conforme jurisprudência iterativa e notória do C. TST:

"(...)

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.

1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB).

3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais".

4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento

dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido."(AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091. 5ª Turma. Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues. Publicado em 15/12/2017).

(...)".

Ressalto que o §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, ao dispor que "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991", está abrangido pela "ratio decidendi" dos precedentes do STF e do TST acima referidos, aplicando-se-lhe, portanto, a mesma jurisprudência iterativa e notória do Colendo TST e do Excelso STF.

Portanto, conforme jurisprudência iterativa e notória do C. TST e do STF, como fator de correção dos débitos trabalhistas aplica-se a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança) até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) a partir de 25/3/2015.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Recolhimentos previdenciários e fiscais pelos réus, observando-se o disposto na Súm-368 e nas OJs-SDI1 363 e 400, TST, bem como a natureza legal de cada título (Lei 8212/91 art. 28) ou conforme a jurisprudência dominante desta Justiça do Trabalho.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Autoriza-se dedução, mês a mês, entre parcelas pagas sob o mesmo título deferido.

CONCILIAÇÃO

Faculta-se às partes a celebração de acordo e sua apresentação em petição conjunta, antes do trânsito em julgado desta decisão, para homologação a critério do juiz (CLT 764 §3º; TST Súmula 418).

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Pronuncio a prescrição quinquenal.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos.

Liquidação por cálculos, salvo disposição especial em capítulo da sentença.

Atualização, juros, recolhimentos fiscais e previdenciários, assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita, honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

Concedida justiça gratuita à parte autora.

Arbitrados honorários de sucumbência.

Custas pela ré no importe de 2% sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação exclusivamente para tal fim, "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CLT 780-caput).

Valor arbitrado provisoriamente à condenação: R$30.000,00.

Intimem-se partes e, se houver, interessados.

Intime-se a União para os termos do art. 832 §5º da CLT.

Nada mais.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011477-51.2017.5.03.0087

AUTOR	MARCOS ANTONIO PEREIRA DO PRADO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MARCOS ANTONIO PEREIRA DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

RTOrd 0011477-51.2017.5.03.0087

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/08/2017

Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

- CNPJ: 16.701.716/0001-56

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA - OAB:

SP0182432

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - OAB: SP0036634
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DO PRADO - CPF: 036.551.156-01
ADVOGADO: ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO - OAB: MG117429

SENTENÇA

Petição Inicial com documentos - Fls.: 3 e ss., valor da causa informado acima.
Contestação com documentos - fls. 176 e ss.
Conciliação inicial rejeitada - fls. 816 e ss.
Impugnação à defesa e/ou documentos - fls. 818 e ss.
Em audiência de instrução, fixaram-se os pontos (in)controvertidos, colheu-se a prova oral, encerrou-se a instrução processual, oportunizaram-se razões finais e última proposta de conciliação, sem êxito - fls. 973 e ss.
Passo a decidir.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

O DEVER DO JUIZ DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DA LEI COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Inicialmente cabe ressaltar que, uma vez posta no ordenamento jurídico por uma autoridade competente e encontrando-se a lei vigente, cabe ao juiz aplicá-la, e agora, já no campo da eficácia, é dever do juiz - seja ele de qualquer dos ramos do Poder Judiciário - "juiz federal", "juiz do trabalho", "juiz eleitoral", "juiz militar", "juiz de direito" (CF 92) - verificar a conformidade desta lei com a Constituição, exercendo, assim, o controle difuso de constitucionalidade, adotado pelo sistema jurídico pátrio. Nos Tribunais o controle de constitucionalidade requer seja observada a denominada "cláusula de reserva de plenário", assim estipulada no art. 97 da CF, que diz: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", naturalmente porque a declaração se dá por um órgão colegiado (NCPC 948-950). Já o juiz singular, por ser o primeiro a dizer o direito, é o primeiro a ter o dever de verificar a conformidade de uma lei com a Constituição ao aplicá-la em primeiro plano.
Esse dever do juiz singular de verificar a conformidade da lei com a constituição é previsto e repetido em diversos dispositivos, como por exemplo na própria CF - art. 102, III, a; na LC 35/79 - art. 79; no CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337), arts. 2º, 32:
Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.
Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.
A referência a valores remonta à ideia da força normativa da Constituição em seu sentido material, quando aos preceitos constitucionais se deve reconhecer força normativa.

A APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
De outro lado, compete ao juiz, ao aplicar a Lei, observar, ainda no plano da eficácia, os critérios de aplicação da Lei no tempo e no espaço.
Especialmente no que diz respeito à aplicação da Lei no tempo, cabe registrar o seguinte.

A EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO
Em matéria processual trabalhista, por ausência de dispositivo próprio (CLT 8º §1º, 769; NCPC 15), aplica-se o disposto no art. 14 do NCPC: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
A teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual os atos processuais são regidos pela lei vigente ao tempo em que praticados (tempus regit actum), atende à efetivicade do processo, que por sua dinâmica e considerando o tempo natural de sua duração não pode "parar no tempo" da lei processual superada - se o próprio processo em concreto não parou (não terminou ao tempo da lei superada), e ao mesmo tempo atende ao princípio da segurança jurídica.
Se por um lado, dada a dinâmica do processo, não há falar em direito adquirido a regime jurídico processual, por outro lado, o resguardo dos atos processuais praticados conforme a lei vigente ao tempo em que praticados (tempus regit actum) atende ao princípio da segurança jurídica.
Ao jurisdicionado, por saber previamente as regras do jogo (LINDB 3º) - inclusive desta regra da aplicação imediata da lei processual à luz da teoria do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum) conforme iterativa e notória jurisprudência dos nossos tribunais - , não cabe alegar surpresa.

A EFICÁCIA DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Em se tratando de direito material trabalhista, nos termos do art. 912 da CLT: " Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Ressalva deve ser feita quando a lei trata da formação da relação jurídica, que se constitui conforme a legislação em vigor a seu tempo (LINDB 6º).

Daí porque não seria o caso de se aplicar nem mesmo o art. 912 da CLT - que determina "aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação" - o que pressupõe obrigações de trato sucessivo - e assim pressupõe a relação de emprego já formada e não a própria formação da relação jurídica.

Nesse caso - formação da relação jurídica - aplica-se o disposto no art. 6º e §1º da LINDB:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA AO TEMPO DA LEI A QUE CORRESPONDE

Outro registro importante a se fazer é quanto à jurisprudência consolidada, cuja aplicação no tempo deve corresponder ao tempo da lei vigente sobre a qual se firmou aquela jurisprudência consolidada, pois esta nada mais é que a síntese da interpretação da legislação vigente correlata.

CONCLUSÃO SOBRE APLICABILIDADE DA LEI 11.467/2017

Portanto, fica registrado desde já que a fundamentação jurídica desta sentença está de acordo com os critérios acima explicitados, e a legislação e a jurisprudência citadas são as que estavam em vigor ao tempo do ato processual tratado e da formação da relação jurídica quando esta for objeto de exame (LINDB 6º), ou do fato gerador quando se tratar de instituto de trato sucessivo ao longo do contrato de trabalho (CLT 912).

Feitos esses registros, passo ao julgamento do caso em concreto.

CONTRATO DE TRABALHO

Dados básicos incontroversos:

Data de admissão: 15/10/1996

Data de saída: 15/03/2017

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pronuncio a prescrição quinquenal e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, NCPC, com relação às parcelas postuladas vencidas até 14/08/2012 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação) (CF 7º XXIV; Súm-338, TST), salvo quanto às pretensões meramente declaratórias (CLT 11), e observando-se, quanto a férias, o disposto no art. 149 da CLT, e quanto a FGTS, o contido na Súm-362-TST, com redação da Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

RENÚNCIA

Registra-se a renúncia já homologada quanto ao pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, extinto o processo sem resolução do mérito nesse aspecto.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O autor alega identidade de função e pede equiparação salarial com Miguel Diniz.

A ré nega a identidade de função.

A partir daí, consigno desde logo que considero prejudicada a alegação de diferença de perfeição técnica e produtividade, por incompatibilidade lógica com a negativa da identidade de função, que é o substantivo, pressuposto das adjetivações relativas a produtividade e perfeição técnica.

Ora, o que se chama de "princípio da eventualidade" não pode ser levado às últimas consequências, bem como não há sentido "princípio da eventualidade" quanto a fatos, pois estes não mudam a depender de entendimento do julgador, o que mudam são as teses jurídicas - as consequências jurídicas dos fatos, que, uma vez ocorridos, pertencem ao passado e somente podem ser "contados", "narrados", mas jamais "alterados" ao sabor dos ventos ou de entendimento jurídico.

Assim, não cabe à parte alegar no sentido de que "tal fato não ocorreu", daí a consequência jurídica seja "x", mas acaso tenha ocorrido, que a consequência jurídica seja "y".

Em verdade, o que informa o regra da concentração da defesa (CPC/73 300 / NCPC 336; CLT 818) é que todos os fatos ocorridos (CPC/73 14; NCPC 77) devem ser expostos a um só tempo, por ocasião da contestação (CPC 336, 341), mas jamais que o julgador deva considerar que um fato não tenha ocorrido, mas que, caso descubra que tenha ocorrido, considere outro fato, em incompatibilidade com o que foi afirmado em primeira ordem. Assim, cabe à parte narrar os fatos como ocorreram (CPC/73 14 a 18; NCPC 77-81), com clareza, sob pena, no caso do autor, de inépcia da inicial (CLT 840 §1º; CPC/73 282 / NCPC 319), e no caso

do réu, de presunção de veracidade dos fatos não impugnados de modo preciso, vale dizer, com clareza (CPC 341).

Aplicando tal raciocínio no caso concreto, a alegação da ré de que o autor não exerceu a mesma função do paradigma exclui, por incompatibilidade lógica, a alegação de diferença de produtividade, quesitos de comparação que pressupõe a mesma função, fato negado pela ré.

Logo, no presente caso a questão se resume a saber se o autor exerceu ou não a mesma função do paradigma (NCPC 141, 341, 492).

E em seu depoimento o paradigma Miguel Diniz afirmou que:

"(...) trabalhei para a reclamada de abril/2009 a dez/2016, como revisor de processo industrial especializado; a função do autor era revisor de processos industrial; diferença prática: não havia; se o depoente conferia o serviço do autor: não; motivo da classificação "especializado": não sei; perguntas do autor: se faziam a liberação de suspensão ou do veículo: de suspensão; qual galpão e UTE trabalharam juntos: galpão 53 e UTE 8336".

Nesse sentido, que a prova oral corroborou a tese obreira de identidade de funções entre o reclamante e o paradigma.

Julgo procedente o pedido de equiparação salarial do autor com Miguel Diniz, observando-se a evolução salarial, apurando-se, mês a mês, a maior diferença positiva entre o salário base do autor e o do paradigma.

Essa(s) parcela(s) gera(m) repercussões no(s) título(s) especificado(s) na Inicial que tenha(m) por base de cálculo o salário do empregado; bem como integra(m) seu salário para efeito de liquidação desta sentença.

DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

TEMPOS PRÉ E PÓS JORNADA EFETIVA / TEMPO À DISPOSIÇÃO / MINUTOS RESIDUAIS

Quando não incontroverso no caso atual, já é do conhecimento do juízo que:

1) A ré FIAT disponibiliza veículos especiais, por ela fretados, para o transporte dos trabalhadores, empregados dela e de empresas prestadoras de serviço em suas dependências (fato incontroverso);

2) Em relação aos empregados da própria ré FIAT as únicas exceções ao uso do veículo especial são: i) quando o empregado faz opção por uso de veículo próprio ou ii) quando o trecho de sua casa até a empresa não é servido pelo veículo especial, caso em que lhe é fornecido vale-transporte (depoimento preposto RTOrd 0010092-05.2016.5.03.0087);

Para ilustrar cito depoimento do preposto Geraldo de Oliveira Lisboa nos autos 0010092-05.2016.5.03.0087: "o autor ia para o trabalho, geralmente de ônibus especial da ré, como todo pessoal da ré que não tem veiculo próprio; se quiser ir de transporte publico a ré fornece vale-transporte se a pessoa requisitar; no momento não me recordo de algum que tenha feito a opção; hoje temos uns 9 mil empregados, a maioria vai no onibus especial da ré, com exceção apenas dos que têm veiculo próprio; não sei qual era a linha do autor" (destaquei).

Nesse ponto ressalto que por vezes a ré pretende inquirir autor ou testemunha sobre situações eventuais como quando o empregado "perde" o veículo especial, hipótese que exatamente por seu caráter absolutamente eventual constitui mera exceção que confirma a regra do que é habitual, e mais, o fato de o empregado "perder" a condução habitual pressupõe que fazia uso daquela condução (NCPC 141, 341, 374).

3) A troca de roupa ao início e banho e troca de roupa ao término da jornada não são eventos "obrigatórios" (depoimentos de autores e testemunhas de autores - cito por exemplo na RTOrd 0010092-05.2016.5.03.0087);

4) Porém, aqueles que excepcionalmente não fazem a "opção" seja pelo transporte da empresa, seja pela troca de uniforme na empresa, precisam chegar e sair juntos com aqueles que vão no mesmo veículo especial da ré (preposto RTOrd 0010092-05.2016.5.03.0087, RTOrd 0012751-21.2015.5.03.0087), donde resulta que a referida "opção" termina por ser absolutamente irrelevante;

E ainda, mesmo se o empregado for de veículo próprio ou outro meio de transporte, assim como quando vai de veículo especial ele deve chegar na ré de 15 a 20min antes do início da jornada efetiva para atos preparatórios e sair de 15 a 20min após atos de recomposição (preposto RTOrd 0010092-05.2016.5.03.0087).

No presente caso, a ré admite que o autor fez opção e portanto utilizava do veículo especial, porém, frie-se, conforme analisado acima, mesmo se tivesse feito outra opção os tempos pré e pós jornada eram necessários.

O §2º DO ART. 4º DA CLT

Ainda que não se aplique ao caso as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, há uma coincidência entre a análise que faço e a forma didática com que relacionadas as atividades no §2º do art. 4º da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) para distinguir as que são realizadas no interesse particular do empregado ou no interesse do empreendimento.

FIXAÇÃO DOS TEMPOS PRÉ E PÓS JORNADA NO CASO CONCRETO

Inicialmente ressalto a irrelevância de se invocar cartões de ponto

para análise dessa questão, porquanto a parte autora não contesta que a jornada efetiva esteja registrada nos cartões de ponto, e busca exatamente o reconhecimento de tempos "pré" e "pós" jornada efetiva, e é plenamente incontroverso que os tempos postulados não eram contemplados na jornada considerada efetiva e registrada (NCPC 141, 341, 374, 492).

Ademais, registra-se que o §1º do art. 58 da CLT trata de margem de tolerância, recíproca - tanto para mais quanto para menos - para registro da jornada efetiva no cartão de ponto, regra pressupostamente já foi observada no dia a dia da empresa, não cabendo considerà-la agora novamente e em favor apenas de uma das partes

Conforme já antecipado, em defesa a ré não aponta o tempo de chegada e saída do veículo especial, o que induz a presunção de veracidade dos tempos indicados na Inicial (NCPC 341, 374).

Por outro lado, sabendo este juízo que os ônibus para cada turno na ré têm o mesmo horário para chegar e sair, a depender da parte e de seu advogado as afirmações variam desde chegada às 5h10min até chegada às 5h35/5h40min para o mesmo ônibus e mesmo turno (início às 6h), donde se denota ou alteração da verdade dos fatos ou de sua percepção.

Assim, e considerando que invariavalmente a solução quanto a questões desse jaes termina sendo o arbitramento (CLT 764 §2º), reputa-se muito mais justo e equânime que esse arbitramento se dê considerando o que já foi apurado naqueles diversos processos, a exemplo daqueles citados acima apenas por amostragem, com equidade (CLT 8º) e considerando "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (NCPC 375), com vistas a atender ao princípio da isonomia sobretudo considerando o atual contexto das demandas repetitivas e do princípio da conexão.

A partir da tomada de diversos depoimentos nota-se que quando demonstrada sinceridade pelos depoentes, ocorre até mesmo certa convergência entre os tempos afirmados.

Para ilustrar, cito os autos RTOrd 0012053-67.2016.5.03.0026, em que tanto o preposto da ré quanto a testemunha indicada pelo autor afirmam tempos pré e pós jornada em média de 25min.

Nesses tempos afirmados, de um lado há atos de interesse predominante do empregado (ex.: tomar café), assim como dispêndio que ele teria mesmo se utilizasse transporte público (ex.: deslocamento da portaria até o ponto de ônibus).

Com essas considerações, nos termos do art. 764 §2º da CLT, "arbitro" os tempos pré e pós jornada no interesse do empregador em 15min antes e 10min após a jornada marcada nos cartões de ponto.

Portanto, é devido o pagamento, como horas extras, de 25min por dia trabalhado.

Nesses termos, julgo procedente o pedido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O autor alega que trabalhava em regime de turnos ininterruptos de revezamento; que prestou horas extras habituais e por isso é inválida negociação coletiva que fixou jornada superior a 6h, conforme Súm-423/TST.

A ré não nega as alegações do autor e opõe como fato em tese impeditivo do direito compensação e ilegalidade da OJ 360 SDI-1/TST e da Súm-38/TRT3; sustenta que para caracterizar turnos ininterruptos de revezamento é necessário que a atividade da empresa abranja não 24 horas do dia e a sua abrange 19 horas. Aprecio.

Nos termos da OJ-SBDI-I-360/TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008) Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

Nos termos da CLT, 73, §2º: "Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte".

O que importa a caracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento é o fato de o empregado estar "sujeito" ao rodízio de turnos, uma vez que sua efetivação, na prática, naturalmente fica a cargo do empregador (CLT 2º).

O simples fato de estar sujeito ao rodízio de turnos atinge o ciclo biológico, sobretudo o ciclo vigília-sono, assim como o planejamento de vida familiar e social, sabendo o empregado que a qualquer momento poderá, a critério do empregador, trabalhar em qualquer hora do dia e da noite, e é exatamente essa situação de insegurança e desconforto a razão de ser da norma que fixa jornada máxima para trabalho em tal condição (CF 7º XIV).

Nesse sentido é a "iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (CLT 896 §7º):

"(...)

Esta Corte superior tem se atentado ao fato de que o que levou o constituinte a estabelecer, como direito do trabalhador, a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à sua saúde e ao convívio social, pelo sistema de trabalho em horários alternados, uma vez que os prejuízos

biológicos causados ao trabalhador pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento estão cientificamente comprovados, ou seja, uma pessoa que varia seu horário de trabalho, trabalhando à noite e, posteriormente, dormindo durante o dia, e vice-versa, durante períodos alternados, não consegue ajustar seu metabolismo, seu relógio biológico, o que provoca males enormes no funcionamento normal do ser humano. Por outro lado, não se pode olvidar da existência também de claro prejuízo de caráter social para o trabalhador que labora em regime de revezamento. Uma pessoa que alterna os seus horários de trabalho periodicamente, seja semanalmente, mensalmente, bimestralmente ou até em prazo superior, não terá um convívio familiar e social normal que, de um modo geral, existe na sociedade. Ademais, a família do trabalhador também terá que se ajustar à variação do trabalho noturno e diurno do empregado. Assim, a alternância de turnos trimestralmente não se mostra tão menos lesiva e tão menos desfavorável aos trabalhadores de modo a afastar a incidência da norma protetora e compensatória inserta no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal (precedentes da SbDI-1 do TST e de Turmas). Agravo de instrumento desprovido.

(...)" (AIRR - 24553-86.2015.5.24.0101 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017. Destaquei).

Conforme visto, nem a legislação nem a jurisprudência fixou um período no qual se verifica, na prática, a alternância de turno ou não, para se ter por configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento nos termos da CF, 7º, XIV.

Com efeito, o que importa ao empregado é o estado de alerta, e com isso não poder programar a sua vida - pessoal, social, familiar etc - diante do fato de a qualquer momento poder ser solicitado a trabalhar em qualquer jornada.

A par de seu poder diretivo, de organizar o empreendimento, administrar a prestação pessoal de serviços (CLT 2º, 3º), cabe ao empregador planejar a jornada do empregado, avisando-lhe com antecedência razoável qualquer alteração - inclusive de regime.

Como toda regra jurídica, porém, deve ser interpretada à luz dos postulados de razoabilidade e proporcionalidade, é de se considerar que a prática pode, a partir de um dado tempo, consolidar situações jurídicas e de fato.

Assim, sem a fixação daquele marco pelo empregador, tenho por razoável o período 12 (doze) meses para considerar como alterado tacitamente o regime de jornada de um empregado, pois trata-se de um ciclo de tempo importante em termos de planejamento de vida

No presente caso, é incontroverso (NCPC 141, 341, 374 III) que o autor esteve sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

SÚM-423/TST - HORAS EXTRAS HABITUAIS

Conforme teor da Súm-423/TST, a validade da norma condiciona-se à observância do limite de 8h/dia, o que não foi observado no presente caso, tanto que a defesa alega tanto compensação quanto pagamento de horas extras, donde se deduz a prática de horas extras habituais - isso já considerando a referência utilizada pela ré de 8h/dia.

Na sistemática da CF 7º, XXII; 196; OIT Convenções 155, 161; CLT 154 e seguintes, a negociação coletiva não é sem limite, devendo-se observar o máximo de 8h, que é a jornada comum mesmo para o trabalho normal (inteligência da Súm-423/TST; Súm-38/TRT3 e OJ-SDI1-360).

A restrição não é por acaso, uma vez que a jornada de 8h/dia já se trata de uma concessão à limitação constitucional da jornada em turnos ininterruptos de revezamento como norma protetiva da saúde e segurança no trabalho (CF 7º, XXII; 196; OIT CONVENÇÕES 155, 161; CLT 154 E SEGUINTES), uma vez que a interpretação da norma exceptiva deve se pautar pelo postulado de razoabilidade, como critério geral de interpretação jurídica.

CONCLUSÃO QUANTO A JORNADA APLICÁVEL:

Nos termos da CF 7º XIV, e pelas razões acima, prevalece a jornada de 6h diárias e 36h semanais, sendo devidas como extras as excedentes desse limite, critérios não cumulativos, considerando o divisor correspondente: 180, salvo para períodos acima de 12 (doze) meses sem alternância de turnos que abranjam ao menos parte do dia e da noite, lembrando-se que "Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte" (CLT 73 §2º), e observando-se os limites do pedido na Inicial (NCPC 141, 492), deduzindo-se as horas extras já pagas.

Quanto aos períodos que, a par da delimitação acima, não se enquadrarem no regime de turnos ininterruptos de revezamento, para evitar enriquecimento ilícito, não há falar em pagamento das horas extras destinadas a compensação, mas é devido o adicional respectivo (Súm-85, TST).

CONCLUSÃO GERAL DO CAPÍTULO DURAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO: Com as bases acima fixadas, julgo parcialmente procedentes os pedidos, conforme conclusão de cada item acima. Para o cálculo, considerar:

i) dias efetivamente trabalhados;

ii) adicional de 50% ou maior previsto em CCT/ACT;

iii) na base de cálculo, observar todas as parcelas que compõem a remuneração do autor, inclusive objeto desta sentença (Súm-264-

TST);

iv) Essas parcelas geram repercussões nos títulos especificados na Inicial, pagos ao empregado durante e no término do contrato de trabalho, que tiveram por base de cálculo seu salário; bem como integram seu salário para efeito de liquidação desta sentença;

v) autorizada a dedução dos valores pagos pelo mesmo título deferido.

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Afirma o autor que "a partir de meados de 2014, a reclamada reduziu a produção de veículos, suprimindo horas extras habituais. Porém, o Reclamante não teve incorporada ao seu salário a média de horas extras, conforme entendimento contido na Súmula 291/TST (...)".

Em defesa, em síntese, a ré alega que as horas extras não eram habituais e que também foram pagas após "meados de 2014".

Em impugnação o autor não nega que houve a continuidade da realização e pagamento das horas extras.

Logo, não houve a alegada supressão.

Julgo improcedente.

DOBRA DE FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO - CONVERSÃO OBRIGATÓRIA

Inicialmente registro que, quanto a férias coletivas, não se trata de "venda" de férias, e não é objeto do pedido (NCPC 141, 492).

Quanto à conversão do abono em pecúnia, conforme já apurado em diversos feitos, na ré a documentação das férias já vem pronta. Vide depoimento do preposto, por exemplo, no processo 0010585-68.2016.5.03.0026: "o aviso de férias com opção de venda de férias vem com local para o empregado marcar a opção e se não concorda negocia com a chefia; não vem marcada a opção; perguntado qual necessidade de o empregado negociar se ele que marca a opção, afirma que o papel vem pronto e o empregado se não quiser assinar negocia com a chefia".

O depoimento citado infirma a versão da defesa no sentido de que "Não existe na Reclamada qualquer tipo de procedimento administrativo que venha a retirar de seus empregados, inclusive, do Reclamante, o direito expresso no art. 143 da CLT de converterem, ou não, em abono pecuniário 1/3 das férias devidas".

Isso porque, se os papéis já vêm prontos, isso é um procedimento que retira do empregado a opção, sobretudo considerando sua condição de subordinado (CLT 2º, 3º).

Assim, não faz mesmo sentido "negociação" posterior àquilo que já foi definido previamente e entregue pronto ao empregado.

Com a constatação dessa prática na ré tem-se que também quando concedido período de 30 dias isso se deu à conveniência do empreendimento, o que não exclui, antes corrobora o fato de que quando houve a conversão do abono isso também foi pré-determinado pela ré.

Quanto à obrigação de pagamento em dobro, é devido porque as férias correspondentes ao período convertido não foram concedidas nem mesmo "após o prazo de que trata o art. 134" conforme previsto no art. 137 da CLT.

Julgo procedente o pedido de dobra dos períodos de férias convertidos em abono.

MULTA ART. 467 CLT

Não foi sequer apontada verba rescisória incontroversa.

Indevida.

JUSTIÇA GRATUITA

O §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017, ao estipular um teto de remuneração como critério objetivo e único para a concessão do benefício da justiça gratuita caracteriza inconstitucionalidade chapada sob vários aspectos, dentre os quais discorro sobre alguns.

Afronta aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade:

O §3º do art. 790 da CLT fere os postulados de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o fato gerador do direito à justiça gratuita não é ausência de patrimônio ou renda, e sim, nos termos da CF, 5º, LXXIV: "insuficiência de recursos", no sentido de que a parte, mesmo tendo patrimônio ou renda, estes precisam estar livres para a quitação imediata das custas e despesas do processo, e serem "suficientes", vale dizer, sem prejuízo do sustento da parte e de sua família com a garantia de outras necessidades básicas que, nos termos da CF, são direitos fundamentais assim como o acesso à Justiça, tais como, por exemplo, "suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social", bens tais que, conforme é notório, em que pese o ditame constitucional do qual extraídos (CF 7º, IV), não se garantem com o salário mínimo, e nem mesmo com o teto estabelecido no §3º do art. 790 da CLT para conceção da justiça gratuita, que por isso mesmo se mostra flagrantemente inconstitucional.

É possível, por exemplo, que uma pessoa afira de renda líquida R$1.000,00 e outra R$5.000,00 e seja esta a fazer jus à justiça gratuita e a primeira a poder pagar as custas e despesas do processo, por exemplo se a primeira tem referida renda livre de quaisquer despesas e a segunda, por sua vez, gaste toda sua renda apenas com remédios.

Afronta à jurisprudência iterativa e notória do STF:

Por essas razões a jurisprudência iterativa e notória do STF, no sentido de que para a conceção dos benefícios da justiça gratuita basta a mera declaração do requerente de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, que esta declaração tem presunção relativa de veracidade, devendo haver prova concreta em contrário para o afastamento desta presunção.

Conforme AI 720404 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/03/2012, publicado em DJe-068 DIVULG 03/04/2012 PUBLIC 09/04/2012, e os diveros precedentes nele citados:

"(...)

Este Supremo Tribunal Federal de há muito já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo. Nesse sentido, anote-se: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97).

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09).

Ressalte-se, por oportuno que, recentemente, esta Suprema Corte enfrentou a questão acerca da existência de repercussão geral da matéria ora em análise, respondendo negativamente à indagação, por meio de decisão que assim restou ementada:

"RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de hipossuficiência, para obtenção de gratuidade de justiça, versa sobre matéria infraconstitucional" (AI nº 759.421-RG/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 13/11/09).

(...)".

Afronta flagrante ao princípio da isonomia e aos objetivos fundamentais da República:

Inicialmente cumpre observar que a jurisprudência do STF é firmada sobre e para todos os ramos do Poder Judiciário.

De todo modo vale ressaltar a afronta flagrante ao princípio da isonomia de norma que impõe limitação do benefício - que decorre de um direito fundamental (CF 5º LXXIV) - especificadamente ao jurisdicionado da Justiça do Trabalho, pelo simples fato de sua condição empregado, cuja postulação deve ser na Justiça do Trabalho.

O §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017 chega ao absurdo de induzir a situação em que, na Justiça do Trabalho, um trabalhador que tenha renda hoje qualquer tanto acima de R$2.258,32 não faz jus ao benefício da justiça gratuita, enquanto seu empregador que tenha a mesma renda ou maior fará jus ao benefício em qualquer outro dos ramos do Poder Judiciário - em eventual demanda contra este mesmo empregado (cuja competência seja do outro ramo da Justiça, por óbvio) - com a simples declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo, conforme CF, 5º, LXXIV e

jurisprudência iterativa e notória do STF e do STJ.

Se o princípio da isonomia em seu sentido material consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam (Aristóteles), a se considerar a hipossuficiência natural do empregado, o tratamento de desigual invertido imposto pelo dispositivo legal em comento eleva a potências a desigualdade, contrariamente aos objetivos da República e do Estado Democrático de Direito constituído (CF 1º, 3º).

Portanto, considerando a inconstitucionalidade chapada do §3º do art. 790 da CLT com redação da Lei 13.467/2017, nos termos da CF, 5º, LXXIV, e consoante jurisprudência iterativa e notória, do STF e do STJ, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita com base na simples declaração de insuficiência de recursos.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

A par dos fundamentos já expendidos acima sobre aplicabilidade da lei no tempo, acrescento o seguinte.

Ao contrário dos honorários de mora que, previstos no Código Civil como acessório ao crédito principal (CC 389), têm natureza essencialmente material, os honorários de sucumbência são previstos no CPC, têm por fato gerador a mera sucumbência e, com esta, surge no julgamento, sendo todos esses institutos próprios ao direito processual.

Logo, os honorários de sucumbência têm natureza de direito processual, são regidos pelas regras do direito intertemporal processual, aplicando-se-lhes, por conseguinte, a lei vigente ao tempo do julgamento.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

"(...)

Agravo interno. Recurso extraordinário com agravo. Honorários advocatícios no processo do trabalho. Art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei 13.467/2017. Inaplicabilidade a processo já sentenciado. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada 'Reforma Trabalhista'. 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(....)" (STF, 1ª T., AgR-ARE 1.014.675/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.04.2018. Destaquei).

Nos termos do art. 791-A e §§, da CLT, considerando a sucumbência recíproca, bem como a proporção da procedência em relação ao todo dos pedidos, considerando, assim, o princípio da causalidade à luz da razoabilidade e proporcionalidade, defiro honorários de sucumbência, que arbitro nos seguintes termos:

i) devidos pela parte ré ao(s) advogado(s) da parte autora, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, antes da dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI1, TST);

ii) devidos pela parte autora ao(s) advogado(s) da parte ré, no importe de 10% sobre 10% do valor da causa atualizado.

Fixa suspensa a exigibilidade perante o beneficiário da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 98 do NCPC.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre o valor da obrigação incidirá atualização monetária desde o vencimento até o pagamento;

Sobre o valor atualizado, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação, aplicados pro rata die (Lei 8177/91 39 e §1º; Súm-200/TST).

Salários consideram-se vencidos no dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT 459, TST Súm-381).

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Conforme jurisprudência iterativa e notória do C. TST:

"(...)

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.

1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao

Direito Brasileiro - LIDB).

3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais".

4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido."(AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091. 5ª Turma. Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues. Publicado em 15/12/2017).

(...)".

Ressalto que o §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, ao dispor que "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991", está abrangido pela "ratio decidendi" dos precedentes do STF e do TST acima referidos, aplicando-se-lhe, portanto, a mesma jurisprudência iterativa e notória do Colendo TST e do Excelso STF.

Portanto, conforme jurisprudência iterativa e notória do C. TST e do STF, como fator de correção dos débitos trabalhistas aplica-se a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança) até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) a partir de 25/3/2015.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Recolhimentos previdenciários e fiscais pelos réus, observando-se o disposto na Súm-368 e nas OJs-SDI1 363 e 400, TST, bem como a natureza legal de cada título (Lei 8212/91 art. 28) ou conforme a jurisprudência dominante desta Justiça do Trabalho.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Autoriza-se dedução, mês a mês, entre parcelas pagas sob o mesmo título deferido.

CONCILIAÇÃO

Faculta-se às partes a celebração de acordo e sua apresentação em petição conjunta, antes do trânsito em julgado desta decisão, para homologação a critério do juiz (CLT 764 §3º; TST Súmula 418).

CONCLUSÃO GERAL DA SENTENÇA

Na ação trabalhista em epígrafe:

Pronuncio a prescrição quinquenal.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos.

Liquidação por cálculos, salvo disposição especial em capítulo da sentença.

Atualização, juros, recolhimentos fiscais e previdenciários, assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita, honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

Concedida justiça gratuita à parte autora.

Arbitrados honorários de sucumbência.

Custas pela ré no importe de 2% sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação exclusivamente para tal fim, "observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CLT 780-caput).

Valor arbitrado provisoriamente à condenação: R$40.000,00.

Intimem-se partes e, se houver, interessados.

Intime-se a União para os termos do art. 832 §5º da CLT.

Nada mais.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010431-56.2019.5.03.0087

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS HELENO PEREIRA(OAB: 51675/MG)

RÉU	MARCIO DALVIO NOGUEIRA RIVELLI - CEI 004.358.001.550.85
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DALVIO NOGUEIRA RIVELLI - CEI 004.358.001.550.85
- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos.

Silente o reclamante, registre-se o valor do acordo no importe de R$ 1.695,00.

Cientifiquem-se as partes de que, caso queiram, deverão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT. I

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010956-72.2018.5.03.0087

AUTOR	VALDECI NUNES DA SILVA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	PARRESI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para informar quanto ao cumprimento do acordo, inclusive o pagamento dos honorários assistenciais e requerer o que entender de direito, prazo de 05 dias.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010310-28.2019.5.03.0087

AUTOR	ALYSSON ASSEREUY NUNES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON ASSEREUY NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados através da petição de id 7f2e35f.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ja

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010275-73.2016.5.03.0087

AUTOR	MAYCON FELIPE IGNACIO DE SOUZA
ADVOGADO	KAROLINA AGHATA ROCHA(OAB: 147814/MG)
RÉU	BREMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BREMBO DO BRASIL LTDA
- MAYCON FELIPE IGNACIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos.

Requisitem-se os honorários periciais em favor do perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA no valor de R$ 1.000,00.

Tendo em vista o valor das custas processuais devidas neste processo (R$ 1.000,00) e, considerando o Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região (PRV GCR/GVCR 3/2015), bem como a Portaria MF 75/2012, verifica-se que as despesas com procedimentos para sua cobrança serão superiores ao valor a ser arrecadado.

Desta forma, observando-se os critérios de economicidade e praticidade, dispensa-se a realização de atos executórios para a cobrança de custas processuais em valor inferior a R$1.000,00 (mil reais).

Cientifiquem-se as partes de que, caso queiram, deverão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT. I.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011098-47.2016.5.03.0087

AUTOR	NASCIMAR DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- NASCIMAR DIAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos, bem como a existência dos depósitos recursais de Id's cf70656 e d93ce66.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010200-68.2015.5.03.0087

AUTOR	MESSIAS RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS RODRIGUES SOUTO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registro que a segunda reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, tem responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos, bem como a existência do depósito recursal de Id ef4e7b8.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010271-36.2016.5.03.0087

AUTOR	JAQUELINE LIMA FREITAS
ADVOGADO	FLAVIO MEDEIROS AMARAL(OAB: 83306/MG)
RÉU	NOGUEIRA ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Arnaud Andrade Magalhaes(OAB: 70034/MG)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MOREIRA MENDES(OAB: 90870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE LIMA FREITAS
- NOGUEIRA ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos.

Registrem-se os valores dos ids 96b35da, 101d82d e 48f3f66 (parcelas do acordo).

Cientifiquem-se as partes de que, caso queiram, deverão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT. I.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010175-50.2018.5.03.0087

AUTOR	JOSE CARLOS PEREIRA COELHO
ADVOGADO	AMARILDO EZEQUIEL DA SILVA(OAB: 171167/MG)
RÉU	WENCESLAU ALVARES FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	HEWA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
TESTEMUNHA	ADEMILDES BISPO DA SILVA
TESTEMUNHA	PATRICIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	RODRIGO CARRICO

Intimado(s)/Citado(s):

- HEWA ENGENHARIA LTDA
- JOSE CARLOS PEREIRA COELHO
- WENCESLAU ALVARES FRANCISCO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da reclamada de ID 8289004 -, e os princípios que norteiam esta Especializada, a fim de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional, designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia 31/07/2019 09:45 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos

procuradores, solicitando-se que estes cientifiquem seus constituintes.

go

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010011-51.2019.5.03.0087

CONSIGNANTE	PRIMER CONSULTORIA & RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
ADVOGADO	PALOMA MARCELINO DE ANDRADE(OAB: 169055/MG)
CONSIGNATÁRIO	AUGUSTO LIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMER CONSULTORIA & RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos.

Registrem-se as custas (Id f8321f3).

Intime-se a consignante para resgatar o TRCT depositado na secretaria, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Decorrido o prazo, elimine-se o documento.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010121-55.2015.5.03.0163

AUTOR	ARLEN AFEITOS DA COSTA
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
RÉU	MENDES, VIEIRA & SILVA LTDA
ADVOGADO	Francis Arais Gonçalves(OAB: 121776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEN AFEITOS DA COSTA
- MENDES, VIEIRA & SILVA LTDA
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intime-se o reclamante a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a sua CTPS.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Apresentada a CTPS, intime-se a ré para cumprir as obrigações de fazer nos exatos termos e prazo(s) concedidos na sentença/acórdão.

Registro que a segunda reclamada é responsável subsidiária.

Registra-se a existência dos depósitos recursais de Id's 2c98f0b, 3a02fa8 e 1197514.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010228-65.2017.5.03.0087

AUTOR	FRANCISCO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	SARA VALADARES(OAB: 78820/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MILAGRE MENEZES SENNA(OAB: 90264/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)

ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARVALHO DOS SANTOS
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da petição de id 32d5999.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

ja

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011311-87.2015.5.03.0087

AUTOR	WANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- WANDERSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AL

DESPACHO

Vistos.

Para adequação e remanejamento da pauta, antecipa-se a audiência de **INSTRUÇÃO** no presente feito para o dia **11/07/2019 às 16:15**, mantidas as cominações anteriores (ata de audiência ID c1270c3).

Intimem-se as partes para comparecimento, sob pena de confissão, seus procuradores, e as testemunhas arroladas, se for o caso, observadas as cominações legais.

Ficam, ainda, os procuradores das partes incumbidos de cientificarem seus constituintes da presente redesignação de audiência.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010527-71.2019.5.03.0087

AUTOR	ANTONIO CARLOS PEDRETE
ADVOGADO	GIULIANO MINELI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 183859/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	SIMONE GARCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS PEDRETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Cientifiquem-se as partes de que, caso queiram, deverão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT. I**.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe,

conforme sentença de id 5cdaab5.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010010-66.2019.5.03.0087

AUTOR	ODILON RONI BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	LETICIA BARBOSA RODRIGUES CUNHA 11461627664

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON RONI BORGES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intime-se o reclamante a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a sua CTPS.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Apresentada a CTPS, intime-se a ré para cumprir as obrigações de fazer nos exatos termos e prazo(s) concedidos na sentença.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010045-26.2019.5.03.0087

AUTOR	THAUANE LUANA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	MARIZETE PEREIRA DA CRUZ RODRIGUES ROSSI(OAB: 172965/MG)
RÉU	HR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO	RUBSON JORGE FERREIRA(OAB: 130099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA
- THAUANE LUANA APARECIDA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intime-se a ré para que entregue novas guias CD/SD.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Quanto aos honorários de sucumbência, fica suspensa a exigibilidade perante o beneficiário da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 98 do NCPC.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011497-13.2015.5.03.0087

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
RÉU	SASFRA SERVICO ASSISTENCIAL SALAO DO ENCONTRO
ADVOGADO	SAULO SANTIAGO MALTA(OAB: 106811/MG)

ADVOGADO	ANDRE LARA SILVA(OAB: 72051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SASFRA SERVICO ASSISTENCIAL SALAO DO ENCONTRO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Conforme petição retro, concedo a dilação de 30 dias para as partes apresentarem os seus cálculos de liquidação, nos termos do despacho de id 1907c20. I.

Ja

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010107-37.2017.5.03.0087

AUTOR	WARLEI FREIRE GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- WARLEI FREIRE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos, bem como a existência dos depósitos recursais de Id's d3a3ae1, 67b9549 e 1e571ab.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011822-85.2015.5.03.0087

AUTOR	MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS FLORENTINO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 95596/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 30 dias, fornecer o formulário do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido com as condições de trabalho do reclamante.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se a existência dos depósitos recursais de Id's 52087ce, 03f281a e 3e6a55a.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010256-62.2019.5.03.0087

AUTOR	ANDERSON MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO	IDARLEI HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 110311/MG)
RÉU	BRS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ERICA PATRICIA MOREIRA DE FREITAS ANDRADE(OAB: 149265/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	COMPANHIA DE MINERACAO SERRA AZUL - COMISA
ADVOGADO	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA(OAB: 82768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
- COMPANHIA DE MINERACAO SERRA AZUL - COMISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AL

DESPACHO

Vistos etc.

Exclua-se do cadastro a procuradora da 1ª ré, Erica Patricia Moreira de Freitas Andrade.

Nada a deferir quanto ao requerimento da 1ª reclamada de Id 4b74673, vez que é de responsabilidade dos procuradores da parte a sua habilitação nos autos eletrônicos.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010494-86.2016.5.03.0087

AUTOR	ADILSON DA CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DA CRUZ DE SOUSA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos, bem como a existência dos depósitos recursais de Id's 8d6f705, 30ebbef e beb7553.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010254-29.2018.5.03.0087

AUTOR	ALEXSANDRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	L.M. SERRALHEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)

RÉU	LUIZ DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
RÉU	SERRALHERIA ATELIÊ DO FERRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO CARVALHO DA SILVA
- L.M. SERRALHEIROS LTDA - ME
- LUIZ DE OLIVEIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os reclamados para, em 5 dias, comprovarem o pagamento da 15ª parcela do acordo.

go

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011306-31.2016.5.03.0087

AUTOR	LESTON APARECIDO CASTRO DIAS
ADVOGADO	Dilma Silva Passos(OAB: 137884/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CESAR FERREIRA DA SILVA(OAB: 139986/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação do perito (id 3d60630), intime-se a reclamada para apresentar o AET - Análise Ergonômica do Trabalho no prazo de 10 dias.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010371-83.2019.5.03.0087

AUTOR	DEIVIDE JUNIO SILVA SOUSA
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	BAU CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	REGINALDO GOMES DE SOUZA(OAB: 179094/MG)
RÉU	JOAO LUCIO
ADVOGADO	REGINALDO GOMES DE SOUZA(OAB: 179094/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAU CONSTRUCOES LTDA - ME
- DEIVIDE JUNIO SILVA SOUSA
- JOAO LUCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AL

DESPACHO

Vistos.

Registrem-se os valores recebidos em decorrência do acordo (R$5.500,00).

Libere-se o saldo do depósito de ID 84c2f78 para quitação das custas, com JCM a partir da data do depósito.

Após a comprovação do recolhimento, registrem-se os valores, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, devendo as partes serem cientificadas de que, caso queiram, deverão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT. I.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012203-25.2017.5.03.0087

AUTOR	SERGIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO APARECIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para receber as guias do acordo, devendo comprovar os valores levantados, em 10 dias.

go

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010931-64.2015.5.03.0087

AUTOR	ADRIANO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SOARES RODRIGUES
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que a segunda reclamada foi condenada de maneira subsidiária, nos termos do acórdão de id 3b5537f.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos, bem como a existência dos depósitos recursais de Id's a8290cf e d1f3396.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000973-30.2010.5.03.0087

AUTOR	ROBESPIERRE MARTINS DE JESUS
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação da parte autora, e cumpridas as diligências iniciais para a regular tramitação do presente feito em processo eletrônico, PJ-e/JT, módulo CLE, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da regularidade na conversão do presente processo físico em eletrônico, no prazo de 10 dias, importando o silêncio em anuência.

Após a manifestação, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

go

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010464-85.2015.5.03.0087

AUTOR	JULIO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	PATRICIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Com a concordância do reclamante, homologo a atualização de cálculo apresentada pela reclamada, id a9b3f03, no valor de R$7.190,48, atualizado até 30/06/2019.

Cite-se a reclamada, através de seu procurador, para pagar o débito remanescente, em 5 dias.

go

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010576-15.2019.5.03.0087

EXEQUENTE	WAGNER CRISTIANO ROSA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
EXECUTADO	TEKSID DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CRISTIANO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AL

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o início da EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Proceda a secretaria à inclusão de alerta nos autos principais (0011696-35.2015.5.03.0087) para fazer constar o início da presente Execução Provisória.

Cadastre-se o procurador da reclamada, TIAGO PASSOS - OAB: MG0135047 - CPF: 045.449.406-80, conforme instrumento de mandato juntado nos autos principais.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, sob pena de preclusão, ficando desde já deferida a vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010006-68.2015.5.03.0087

AUTOR	WARLEY ALBERTO AVELAR
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA
- WARLEY ALBERTO AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

AL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelas partes para apresentação dos cálculos, por 08 dias,ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB

PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT. mantidas as cominações do despacho de ID ce8d0d4. I. Intime-se, ainda, a ré para, em 05 dias, retificar a CTPS do autor para fazer constar a data de saída do segundo contrato de trabalho em 09/08/2014 (OJ 82 SDI-1 do TST), sob pena de multa de R$50,00 por dia, limitada a 30 dias, em favor do autor.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011134-60.2014.5.03.0087

AUTOR	OSIEL MARQUES DE MACEDO
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS Ltda
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
RÉU	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS Ltda
- OSIEL MARQUES DE MACEDO
- TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Lílian Prado Caldeira,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A perita deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a i. perita ora nomeada.

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

go

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010045-02.2014.5.03.0087

AUTOR	WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de id 09c1603, intime-se a reclamada para informar, em 5 dias, o número do processo da execução provisória.

go

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010307-73.2019.5.03.0087

AUTOR	JACIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	KEYLA NASCIMENTO NOIVAS E DAMAS LTDA - ME

ADVOGADO	LUCAS GUILHERME OLIVEIRA CASTRO(OAB: 180220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Betim, 26 de junho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTSum-0010307-73.2019.5.03.0087

AUTOR	JACIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	KEYLA NASCIMENTO NOIVAS E DAMAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS GUILHERME OLIVEIRA CASTRO(OAB: 180220/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLA NASCIMENTO NOIVAS E DAMAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Betim, 26 de junho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTSum-0010241-93.2019.5.03.0087

AUTOR	RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
ADVOGADO	MARIA ANGELICA ARAUJO MENDES(OAB: 85525/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, prazo de 10 dias.

Betim, 27 de junho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010806-28.2017.5.03.0087

AUTOR	LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	SERGIO MEDEIROS LIMA
TESTEMUNHA	REGINALDO COELHO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LUCIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUCIANO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista, em 15/5/2017, em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**, todos devidamente qualificados. Alega, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 13/8/2009, havendo sido dispensado em 10/9/2015. Por esses e outros fatos que declina na inicial, pleiteia o pagamento de horas extras, férias em dobro, diferenças salariais, dentre outros pedidos discriminados. Instruiu a inicial com documentos. Atribuído o valor da causa de R$39.257,40.

Conciliação rejeitada.

A ré apresentou contestação escrita, com documentos, arguindo a prescrição quinquenal, e impugnando o mérito com as razões de fato e de direito ali contidas.

Na audiência de instrução, foram ouvidas as partes e uma

testemunha.

Razões finais orais pelas partes.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a tempo e modo, declaro a prescrição dos direitos anteriores a 15/5/2012, nos termos do art. 7º. Inciso XXIX da CRFB/88, inclusive quanto aos depósitos do FGTS, em consonância com o item II, da Súmula 362, extinguindo-os com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso II do CPC/2015.

MINUTOS RESIDUAIS.

De acordo com a inicial, o reclamante iniciava sua jornada sempre 30/40 minutos antes do horário predeterminado e a encerrava 30/40 minutos depois do horário predeterminado. Aduz o reclamante que durante esse período iniciava as rotinas de troca de uniforme e trabalho, lanche e higiene pessoal. Ao deixar as dependências da ré, os procedimentos se repetiamao fim da jornada.

Em audiência, informou o reclamante que, se quisesse, poderia ir uniformizado para o trabalho, mas tinha que pegar os EPIs no vestiário.

O preposto da ré, por sua vez, declarou, verbis:

"*que o reclamante chegava com 20 minutos de antecedência à empresa, entrava na sede, passava no vestiário para troca de uniformes e colocação de EPIs, passava no restaurante para desjejum e somente após ia para o setor de trabalho, onde dava entrada no cartão de ponto; que no final da jornada o reclamante permanecia também por 20 minutos depois do registro de saída no ponto para execução dos atos acima narrados em sentido inverso, à exceção apenas do restaurante; que a reclamada não fornece vale-transporte, mas apenas o ônibus especial; os EPIs são retirados e deixados no vestiário; que no 2º turno não há desjejum antes do início dos trabalhos.*".

Pois bem; o artigo 4º da CLT, na forma vigente até 10/11/2017, considerava como de serviço efetivo o período em que o empregado permanecia à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

O parágrafo 2o do referido dispositivo celetista, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, é expresso ao citar algumas atividades não compreendidas como tempo à disposição do empregador, dentre elas higiene pessoal e troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

In casu, embora estivesse nas dependências da empresa, o reclamante não estava cumprindo ordens ou aguardando qualquer comando do empregador, podendo inclusive ir para o trabalho já uniformizado, como se extrai de seu depoimento.

Do mesmo modo, conforme se extrai da prova oral produzida, a utilização do ônibus especial era opcional pelo empregado, razão pela qual tais minutos também não podem ser considerados tempo à disposição.

Do contrário, haveria, inclusive, quebra da isonomia com aquele empregado que opta em deslocar-se para o local de trabalho de veículo próprio ou chegar uniformizado à empresa, uma vez que não teria o direito a percepção do pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como extraordinários.

Assim, se o empregado não desempenha atividades laborais, a mera permanência na sede do empregador não produz a presunção da ocorrência de tempo à disposição. É ônus do trabalhador a prova de que efetivamente executou os serviços em favor da reclamada ou desta recebeu ordens, o que não se vislumbra nas espécie.

Por essas razões, IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos minutos residuais como extras.

FÉRIAS EM DOBRO

Aduz o autor, na exordial, que era obrigado a "vender" 10 dias de suas férias, sendo que seu recibo de férias, já vinha previamente preenchido com esta opção, não lhe sendo facultada a opção de usufruir 30 dias corridos de descanso.

A reclamada não juntou aos autos os comprovantes de solicitação de abono pecuniário pelo reclamante.

No particular, a única testemunha ouvida nos autos confirmou a tese da exordial, ao declarar:

"*(...) que era obrigado a vender 10 dias de férias; que a venda das férias já vinha preenchida no documento do aviso de férias; que nunca foi oferecida a opção de usufruir de 30 dias de férias; que já solicitou a fruição de 30 dias de férias ao seu líder, mas foi recusado; que houve algumas férias coletivas em razão da crise, mas não sabe precisar quando; que houve férias coletivas entre 2014 e 2016; que as férias coletivas geralmente eram de 20 dias; que não conseguiu mais 10 dias de férias além das coletivas; que não tem conhecimento de algum funcionário ter sido punido por se recusar a vender suas férias; que ninguém se insurgia pois já sabiam que não teriam êxito.*".

Conforme a prova testemunhal produzida, os avisos de férias já vinham impressos para o empregado assinar se referindo à opção do reclamante pelo abono, o que demonstra que a sua vontade, de fato, não era levada em consideração, mas, sim, imposta a condição de "venda" do período de 10 dias das férias.

Ora, a teor do artigo 143 da CLT, é faculdade do empregado, e não do empregador, converter um terço do período de férias em abono

pecuniário, o que não foi respeitado no caso sob análise.

Noutro passo, mesmo diante da nulidade do abono pecuniário, não há que se deferir o pagamento em dobro, visto que o reclamante já recebeu o valor correspondente ao abono, devendo ser pago de forma simples o período com acréscimo de 1/3.

Por todo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento simples dos períodos das férias que foram convertidos em abono pecuniário, acrescidos do terço constitucional.

REAJUSTE - DATA BASE. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Afirma o autor que não recebeu o reajuste da categoria que entrou em vigor a partir de 1º de outubro de 2016 (projeção aviso prévio), conforme CCT juntada com a petição inicial.

Em sua defesa, a ré relata que o reajuste salarial dos seus empregados relativamente ao ano de 2016 foi negociado diretamente com o Sindicato dos Metalúrgicos de Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas, na forma do ACT trazido com a contestação.

Da análise do referido instrumento normativo, verificar-se-ia que, inobstante tenha sido preservada a data base da categoria, no acordo coletivo foi expressamente pactuada a concessão de um reajuste salarial somente a partir de 01/01/2016, não havendo, portanto, como se aplicar à hipótese dos autos o referido reajuste eis que o contrato de trabalho foi extinto antes da referida data.

Sustenta que não há previsão legal ou normativa para o pagamento do reajuste salarial de forma retroativa ou sobre o aviso prévio, não se podendo fazer a interpretação ampliativa por ele pretendida.

Assiste razão à reclamada.

Da análise do citado acordo coletivo de trabalho (id. 85cbff5), vê-se que, a despeito de ter sido preservada a data base da categoria, foi expressamente pactuado, que os salários vigentes seriam reajustados em 1o de janeiro de 2016 (cláusula 1a do ACT). Não há, portanto, como aplicar à espécie o referido reajuste, uma vez que o contrato de trabalho fora extinto antes da referida data, precisamente em 28/10/2015, conforme projeção do aviso prévio.

IMPROCEDENTE.

JUSTIÇA GRATUITA

Declarado o estado de miserabilidade jurídica, DEFIRO ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no § 3º do artigo 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Apenas para evitar eventual alegação de omissão, não há que se falar em aplicação de honorários advocatícios decorrentes da Lei nº 13.467/17, uma vez que a ação foi proposta antes da vigência da referida legislação.

Além do cumprimento da lei, cabe ao Poder Judiciário garantir segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando-se verdadeira "decisão surpresa" às partes. Prevalece a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ nº 421, SDI-1, TST, bem como a OJ nº 260, I, SDI-1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004, e a última fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei nº 9.957/00.

Não se desconhece a natureza processual do instituto e a teoria que determina a aplicação imediata das normas pelo isolamento dos atos, mas é inegável a natureza híbrida dos honorários (v.g. artigo 22, Lei nº 8.906/94).

Nessa direção, considerando o caráter bifronte do instituto, afasta-se a aplicação de honorários advocatícios no caso em tela.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST. Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução.

Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, nos termos da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT, observado o contido na Súmula n. 200 do c. TST.

Correção monetária na forma estipulada pela Súmula n. 381 do c. TST, observando, de resto, a data do vencimento da parcela (art. 397 do CC/2002).

DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de Ação Trabalhista ajuizada por **LUCIANO DA SILVA**em face de**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.,** pelas razões de fato e de direito

expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para pronunciar a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 15/5/2012, na forma do art. 7º, inciso XXIX da CF/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015; e CONDENAR a reclamada, observados os termos e limites constantes na fundamentação, a pagar, com juros e correção monetária, de forma simples, os períodos das férias que foram convertidos em abono pecuniário, acrescidos do terço constitucional.

Restam **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991. Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, nos termos da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT, observado o contido na Súmula n. 200 do c. TST. Correção monetária na forma estipulada pela Súmula n. 381 do c. TST, observando, de resto, a data do vencimento da parcela (art. 397 do CC/2002). Em relação aos danos morais, juros de mora e correção monetária nos termos da Súmula n. 439 da c. TST.

A União Federal deverá ser oportunamente intimada, nos termos da lei, na fase de liquidação de sentença, caso suplantado o limite estabelecido para tanto em Portaria do Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamada, no importe de R$100,00, calculado sobre o valor de R$5.000,00 atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011954-79.2014.5.03.0087

AUTOR	EDINALDO GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA(OAB: 138345/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011954-79.2014.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDINALDO GONCALVES DE SOUSA

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

tomar ciência de que o alvará está disponível para impressão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011845-65.2014.5.03.0087

AUTOR	CELIO FELIPE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO FELIPE FERREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011845-65.2014.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CELIO FELIPE FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que foi homologado o acordo ,

o alvará está disponível para impressão

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011845-65.2014.5.03.0087

AUTOR	CELIO FELIPE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme petições de id 1536930 e id 1a2eac5.

INSS, conforme acordo, a ser quitado em até 10 dias após o pagamento do crédito do reclamante.

Expeça-se alvará em favor do reclamante para levantamento do depósito de id 23a1f42, intimando-o quando estiver disponível para impressão.

Intime-se as partes para ciência.

go

BETIM, 17 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012005-56.2015.5.03.0087

AUTOR	JOSELITO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	EDMILSON ADAUTO DE ANDRADE
TESTEMUNHA	JOSE DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELITO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail: vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012005-56.2015.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS

RÉU: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

alvará disponível para a impressão, e para comprovar o valor levantado, em 10 dias

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012005-56.2015.5.03.0087

AUTOR	JOSELITO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

TESTEMUNHA	EDMILSON ADAUTO DE ANDRADE
TESTEMUNHA	JOSE DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo para o reclamante se manifestar sobre os cálculos da reclamada. Betim, 14 de junho de 2019.

Maria Goret G. S. Vieira

DECISÃO

Vistos.

Silente o reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, conforme resumo de ID 098d68e, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Fixado o débito exequendo em **R$ 39.777,77**, atualizado até **31/05/2019**, ressalvadas as correções legais.

Expeça-se alvará em favor do reclamante para levantamento dos recursais, até o limite do valor de R$33.402,66, atualizado a partir de 01/06/2019, intimando-o quando estiver disponível para a impressão, e para comprovar o valor levantado, em 10 dias..

Intime-se a reclamada para ciência da liberação ora autorizada.

Comprovado o pagamento, encaminhem-se os autos ao SLJ para dedução e atualização.

BETIM, 17 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010263-93.2015.5.03.0087

AUTOR	IRAEL DA COSTA LIMA
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAEL DA COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296440 - e-mail:

vt4.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010263-93.2015.5.03.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IRAEL DA COSTA LIMA

RÉU: TEKSID DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

alvará disponível para impressão, e para comprovar, em 10 dias, o valor levantado

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010263-93.2015.5.03.0087

AUTOR	IRAEL DA COSTA LIMA
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, a cargo da perita Cristina Lilian Prado Caldeira que terá 30 dias para apresentar o laudo, devendo observar o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região.

Considerando que se trata de execução definitiva, libere-se ao reclamante o depósito recursal, id cf803a5, cujo valor é inferior ao reconhecido como devido pela reclamada.

Expeça-se o alvará, intimando-se o reclamante quando estiver disponível para impressão, e para comprovar, em 10 dias, o valor levantado.

Intime-se a reclamada para ciência.

Comprovado o pagamento, intime-se a perita.

go

BETIM, 18 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011771-74.2015.5.03.0087

AUTOR	NAIMARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	EMANUELE LIDIA MACIEL DE JESUS(OAB: 148845/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIMARA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes impugnarem os cálculos apresentados em 13/06/19. Betim, 14 de junho de 2019.

Denise Aparecida de Freitas

Assistente secretária

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Lílian Prado Caldeira,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A perita deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a i. perita ora nomeada.

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Den

BETIM, 17 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011771-74.2015.5.03.0087

AUTOR	NAIMARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	EMANUELE LIDIA MACIEL DE JESUS(OAB: 148845/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL EDUCACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes impugnarem os cálculos apresentados em 13/06/19. Betim, 14 de junho de 2019.

Denise Aparecida de Freitas

Assistente secretária

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Lílian Prado Caldeira,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A perita deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a i. perita ora nomeada.

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Den

BETIM, 17 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010490-54.2013.5.03.0087

AUTOR	MICHEL ANGELO COELHO
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARO(OAB: 46376-A/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL ANGELO COELHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado:

Recte, para imprimir Alvará procedendo ao saque do valor, bem como comprovando o quantum levantado em 10 dias.

Recda, para ciência da liberação autorizada.

Betim, 26 de junho 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010490-54.2013.5.03.0087

AUTOR	MICHEL ANGELO COELHO
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARO(OAB: 46376-A/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado:

Recte, para imprimir Alvará procedendo ao saque do valor, bem como comprovando o quantum levantado em 10 dias.

Recda, para ciência da liberação autorizada.

Betim, 26 de junho 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010161-71.2015.5.03.0087

AUTOR	ARILSON JOSE MOREIRA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 78209/MG)
RÉU	OURIVIO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
RÉU	JOAO DE LIMA GEO FILHO
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
TESTEMUNHA	Edicalos Alves Fonseca
TESTEMUNHA	Rodrigo de Souza Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILSON JOSE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes impugnarem os cálculos apresentados em 12/06/19. Betim, 14 de junho de 2019.

Denise Aparecida de Freitas

Assistente secretária

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **João Henrique Amaral dos Reis,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

O perito deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o i. perito ora nomeado.

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o 1º reclamado para, em até 10 dias, proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, assim como fornecer, no mesmo prazo, o TRCT e guias CD/SD, tudo conforme sentença de Id b4bbbd0 e V. Acórdão de Id b99bc8b, sob as penalidades previstas.

Den

BETIM, 17 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010161-71.2015.5.03.0087

AUTOR	ARILSON JOSE MOREIRA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 78209/MG)
RÉU	OURIVIO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
RÉU	JOAO DE LIMA GEO FILHO
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
TESTEMUNHA	Edicalos Alves Fonseca
TESTEMUNHA	Rodrigo de Souza Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE LIMA GEO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes impugnarem os cálculos apresentados em 12/06/19. Betim, 14 de junho de 2019.

Denise Aparecida de Freitas

Assistente secretária

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **João Henrique Amaral dos Reis,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

O perito deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o i. perito ora nomeado.

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o 1º reclamado para, em até 10 dias, proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, assim como fornecer, no mesmo prazo, o TRCT e guias CD/SD, tudo conforme sentença de Id b4bbbd0 e V. Acórdão de Id b99bc8b, sob as penalidades previstas.

Den

BETIM, 17 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010161-71.2015.5.03.0087

AUTOR	ARILSON JOSE MOREIRA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 78209/MG)
RÉU	OURIVIO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
RÉU	JOAO DE LIMA GEO FILHO
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE(OAB: 83225/MG)
TESTEMUNHA	Edicalos Alves Fonseca
TESTEMUNHA	Rodrigo de Souza Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- OURIVIO PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes impugnarem os cálculos apresentados em 12/06/19. Betim, 14 de junho de 2019.

Denise Aparecida de Freitas

Assistente secretária

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **João Henrique Amaral dos Reis,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

O perito deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o i. perito ora nomeado.

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o 1º reclamado para, em até 10 dias, proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, assim como fornecer, no mesmo prazo, o TRCT e guias CD/SD, tudo conforme sentença de Id b4bbbd0 e V. Acórdão de Id b99bc8b, sob as penalidades previstas.

Den

BETIM, 17 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011501-84.2014.5.03.0087

AUTOR	CRISTIANO GONCALVES LEITE
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO GONCALVES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Lílian Prado Caldeira,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A perita deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a i. perita ora nomeada.

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Den

BETIM, 17 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011501-84.2014.5.03.0087

AUTOR	CRISTIANO GONCALVES LEITE
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Lílian Prado Caldeira,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**,

observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A perita deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a i. perita ora nomeada.

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Den

BETIM, 17 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011179-79.2016.5.03.0027

AUTOR	VANDER CARLOS HILARIO
ADVOGADO	JAXLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 134634/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER CARLOS HILARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Requisitem-se honorários periciais no valor de R$ 1.000,00 em favor do perito Pedro Alberto Brasil Vieira dos Santos, na forma da Resolução 66/10 do CSJT.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos, bem como a existência do depósito recursal de Id 1e902ec.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011179-79.2016.5.03.0027

AUTOR	VANDER CARLOS HILARIO
ADVOGADO	JAXLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 134634/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

M.

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Requisitem-se honorários periciais no valor de R$ 1.000,00 em favor do perito Pedro Alberto Brasil Vieira dos Santos, na forma da Resolução 66/10 do CSJT.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos, bem como a existência do depósito recursal de Id 1e902ec.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011612-97.2016.5.03.0087

AUTOR	ATANIR DE JESUS CRUZ
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATANIR DE JESUS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Lílian Prado Caldeira,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A perita deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a i. perita ora nomeada.

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Den

BETIM, 18 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011612-97.2016.5.03.0087

AUTOR	ATANIR DE JESUS CRUZ
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Lílian Prado Caldeira,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A perita deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a i. perita ora nomeada.

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas

impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Den

BETIM, 18 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011822-22.2014.5.03.0087

AUTOR	HELIO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Requisitem-se honorários periciais em favor do perito RENATO PAZZINI CHIARETTI no valor de R$ 1.000,00.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos, bem como a existência do depósito recursal de Id f5f58ff.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011822-22.2014.5.03.0087

AUTOR	HELIO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado da decisão, inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Requisitem-se honorários periciais em favor do perito RENATO PAZZINI CHIARETTI no valor de R$ 1.000,00.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, ficando desde já deferida a vista recíproca às partes das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Registra-se que não há obrigações de fazer a serem cumpridas nos presentes autos, bem como a existência do depósito recursal de Id f5f58ff.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010419-42.2019.5.03.0087

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE MORAES
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Cristina Ritti Malheiros de Alencar,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A perita deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a i. perita ora nomeada.

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010419-42.2019.5.03.0087

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE MORAES
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Cristina Ritti Malheiros de Alencar,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A perita deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e a i. perita ora nomeada.

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM, 18 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011827-78.2013.5.03.0087

AUTOR	ADRIANA CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 141185/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
TESTEMUNHA	RENATA RAMOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CRISTINA FERREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial contábil, prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

Betim, 27 de junho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011827-78.2013.5.03.0087

AUTOR	ADRIANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 141185/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
TESTEMUNHA	RENATA RAMOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial contábil, prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

Betim, 27 de junho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011171-82.2017.5.03.0087

AUTOR	JONAS ANTONIO BARBOSA NETO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS ANTONIO BARBOSA NETO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial contábil, prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

Betim, 27 de junho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011171-82.2017.5.03.0087

AUTOR	JONAS ANTONIO BARBOSA NETO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial contábil, prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

Betim, 27 de junho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTSum-0010109-41.2016.5.03.0087

AUTOR	HUGO LUCIANO DINIZ
ADVOGADO	JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 159367/MG)
RÉU	FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RÉU	JORGE PAULO RODRIGUES DEL GAIZO
RÉU	FERNANDO CARDOSO DE SA
RÉU	ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO LUCIANO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I - RELATÓRIO:

Frustrada a execução em face da executada FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 02.831.354/0001-03, foi instaurado, conforme decisão de id 3cac474, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 855-A, CLT, e artigos 133 a137, CPC, e com base na ficha cadastral, id fd62677.

Intimados, os sócios não se manifestaram sobre o Incidente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando a frustração da execução em face da executada e que os sócios, Fernando Cardoso de Sá - CPF: 129.585.648-43; Jorge Paulo Rodrigues Del Gaizo - CPF: 103.042.838; Alvaro Ivan Bunster Ramirez - CPF: 133.854.598-18, intimados para se manifestarem sobre o presente Incidente, não apresentaram defesa, com base na teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e nos termos do artigo 790, II, CPC, e artigo 28, § 5º, CDC, acolho o pedido do reclamante e declaro a responsabilidade dos referidos sócios pela execução em curso.

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, acolho o pedido do reclamante, e declaro a responsabilidade daos sócios Fernando Cardoso de Sá - CPF: 129.585.648-43; Jorge Paulo Rodrigues Del Gaizo - CPF: 103.042.838; Alvaro Ivan Bunster Ramirez - CPF: 133.854.598-18, pela execução em curso.

Intimem-se as partes.

BETIM, 8 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010919-16.2016.5.03.0087

AUTOR	KATIA LOPES DO CARMO
ADVOGADO	ELIAS ATAIDE DA SILVA(OAB: 137906/MG)
RÉU	SANTA FE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA FE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo em 10.06.2019 para o autor manifestar-se.

Betim, 13 de junho de 2019.

José Antônio Lima/Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos.

Conforme despacho de id 37769c4 e certidão supra, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, conforme resumo de ID 1aad78e, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Fixado o débito exequendo em **R$ 59,59 como devido pela reclamada e em R$6.621,24 como devido pelo reclamante**, atualizado até 31.05.2019, ressalvadas as correções legais.

Conforme item 2.10 da sentença transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório junto ao Eg. TRT em favor da reclamada, limitado a R$1.000,00, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Conforme item 2.7 da sentença transitada em julgado, não havendo verba a ser retida, a exigibilidade dos honorários sucumbências devidos ao advogado da reclamada fica suspensa, por até dois anos, em conformidade ao disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

Cite-se a reclamada através de seu procurador para em até 05 dias quitar os honorários sucumbências devidos ao advogado do autor e as custas processuais, no total de R$59,59, sob pena de penhora.

BETIM, 17 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012170-35.2017.5.03.0087

AUTOR	ALISSON HENRIQUE DA SILVA JUVENTINO
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RÉU	ESQUADRISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP
ADVOGADO	Mônica Soares Rodrigues(OAB: 137736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON HENRIQUE DA SILVA JUVENTINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0012170-35.2017.5.03.0087

AUTOR: ALISSON HENRIQUE DA SILVA JUVENTINO

RÉU: ESQUADRISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos elaborados, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 18/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012170-35.2017.5.03.0087

AUTOR	ALISSON HENRIQUE DA SILVA JUVENTINO
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RÉU	ESQUADRISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP
ADVOGADO	Mônica Soares Rodrigues(OAB: 137736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0012170-35.2017.5.03.0087

AUTOR: ALISSON HENRIQUE DA SILVA JUVENTINO

RÉU: ESQUADRISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos elaborados, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 18/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011081-79.2014.5.03.0087

AUTOR	GLORIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	BRUNA SANTOS(OAB: 111868-N/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARO(OAB: 46376-A/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que o Alvará encontra-se disponível para impressão no sistema.

Betim, 27 de junho de 2019.

Daniel Borges Amaral Zambaldi

Notificação

Processo Nº RTSum-0010158-48.2017.5.03.0087

AUTOR	WENIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 147506/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
ADVOGADO	ACIR VESPOLI LEITE(OAB: 36560/SP)
ADVOGADO	JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO(OAB: 220570/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENIO FERREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para imprimir o Alvará procedendo ao saque do

valor, bem como comprovando o quantum levantado em 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011668-04.2014.5.03.0087

AUTOR	SERGIO FRAGA LARA
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	JAIRO MARTINS FERREIRA(OAB: 16073/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Conforme petição de id aea018f, intime-se a reclamada para em até 10 dias juntar os documentos solicitados pela Perita Oficial.

ja

BETIM, 26 de Junho de 2019.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011258-72.2016.5.03.0087

AUTOR	ANTONIO JUVENAL DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	Allan Kardec Saraiva(OAB: 140044/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO(OAB: 137379/MG)
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	PREMIUM IMPERIAL OPTICAL LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS DORNELLAS LOTT(OAB: 157308/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES(OAB: 88573/MG)
ADVOGADO	RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA(OAB: 76752/MG)
ADVOGADO	MARCONIO RIVAIL DA SILVA(OAB: 146575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JUVENAL DA CRUZ FILHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) MM. Juíz(a), fica V. Sa. intimado(a) para vista ao laudo pericial contábil, prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011258-72.2016.5.03.0087

AUTOR	ANTONIO JUVENAL DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	Allan Kardec Saraiva(OAB: 140044/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO(OAB: 137379/MG)
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	PREMIUM IMPERIAL OPTICAL LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS DORNELLAS LOTT(OAB: 157308/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES(OAB: 88573/MG)
ADVOGADO	RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA(OAB: 76752/MG)
ADVOGADO	MARCONIO RIVAIL DA SILVA(OAB: 146575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIUM IMPERIAL OPTICAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) MM. Juíz(a), fica V. Sa. intimado(a) para vista ao laudo pericial contábil, prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, CLT.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011063-19.2018.5.03.0087

AUTOR	NATAN BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HELLEN JULIANNA DA SILVA CAMILO(OAB: 165921/MG)
RÉU	VAREJISTA SP EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO RAMOS DA SILVA(OAB: 171863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAN BORGES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Considerando que todas as obrigações foram cumpridas e/ou que o débito exequendo foi integralmente quitado, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c 769 da CLT.

Registre-se o valor recolhido a título de INSS, id 10271d6.

Exclua(m)-se o(s) nome(s) do(s) executado(s) do BNDT.

Cientifiquem-se as partes de que, caso queiram, deverão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT. I.

Remetam-se os autos ao arquivo.

go

BETIM, 10 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011063-19.2018.5.03.0087

AUTOR	NATAN BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HELLEN JULIANNA DA SILVA CAMILO(OAB: 165921/MG)
RÉU	VAREJISTA SP EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO RAMOS DA SILVA(OAB: 171863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAREJISTA SP EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Considerando que todas as obrigações foram cumpridas e/ou que o débito exequendo foi integralmente quitado, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c 769 da CLT.

Registre-se o valor recolhido a título de INSS, id 10271d6.

Exclua(m)-se o(s) nome(s) do(s) executado(s) do BNDT.

Cientifiquem-se as partes de que, caso queiram, deverão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme arts. 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT. I.

Remetam-se os autos ao arquivo.

go

BETIM, 10 de Junho de 2019.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010123-54.2018.5.03.0087

AUTOR	WELLINGTON FRANKLIN DAF DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	ABCZ SERVICE LTDA
ADVOGADO	Vinícius Muniz Ribeiro(OAB: 105544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FRANKLIN DAF DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010123-54.2018.5.03.0087

AUTOR: WELLINGTON FRANKLIN DAF DE OLIVEIRA

RÉU: ABCZ SERVICE LTDA

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos elaborados, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 24/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010123-54.2018.5.03.0087

AUTOR	WELLINGTON FRANKLIN DAF DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	ABCZ SERVICE LTDA
ADVOGADO	Vinícius Muniz Ribeiro(OAB: 105544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABCZ SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010123-54.2018.5.03.0087

AUTOR: WELLINGTON FRANKLIN DAF DE OLIVEIRA

RÉU: ABCZ SERVICE LTDA

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos elaborados, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 24/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010483-86.2018.5.03.0087

AUTOR	MARCUS VINICIUS GONZAGA MARINHO
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	LAYS PAULA CIRILO COSTA
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	LEONICE GONZAGA COSTA
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	SEVERINO CIRILO DA COSTA
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	PRESIMON PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS GONZAGA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010483-86.2018.5.03.0087

AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA MARINHO

RÉU: PRESIMON PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e outros (3)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos do SLJ, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 24/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010483-86.2018.5.03.0087

AUTOR	MARCUS VINICIUS GONZAGA MARINHO
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	LAYS PAULA CIRILO COSTA
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	LEONICE GONZAGA COSTA
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	SEVERINO CIRILO DA COSTA
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	PRESIMON PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYS PAULA CIRILO COSTA
- LEONICE GONZAGA COSTA
- PRESIMON PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
- SEVERINO CIRILO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

PROCESSO: 0010483-86.2018.5.03.0087

AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA MARINHO

RÉU: PRESIMON PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e outros (3)

DESPACHO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC e com fulcro no art. 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes, pelo prazo de 08 dias, dando-lhes ciência dos cálculos do SLJ, para a impugnação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Betim, 24/06/2019.

5ª Vara do Trabalho de Betim

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010283-74.2019.5.03.0142

AUTOR	AILTON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	TECNELETRO SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	VANDERLEI DA SILVA MAIA(OAB: 56941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010283-74.2019.5.03.0142

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: TECNELETRO SERVICE LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: AILTON DE OLIVEIRA COSTA

Fica V. Sa. intimado a retirar as Guias CD/SD, TRCT, CTPS, Chave de Conectividade e PPP, disponíveis na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011891-20.2013.5.03.0142

AUTOR	UERIQUE JOSE LEMES SILVA
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	JACI FELICISSIMO DE SOUZA
RÉU	MARCOS PAULO VIANA
RÉU	MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO MARCIO PILO SILVA(OAB: 118403/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
RÉU	CARLOS EUGENIO DE SIQUEIRA
RÉU	MARCUS VINICIUS RAYDAN MOREIRA
RÉU	SANZIO REIS BARBOSA
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
RÉU	PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EUGENIO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425 - EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011891-20.2013.5.03.0142

DESTINATÁRIO: CARLOS EUGENIO DE SIQUEIRA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: UERIQUE JOSE LEMES SILVA

O (A) Exm(a).RENATA LOPES VALE, Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011891-20.2013.5.03.0142, entre partes: AUTOR: UERIQUE JOSE LEMES SILVA**,** e RÉU: PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA e outros (6), estando o(s) reclamado(s) Carlos Eugênio de Siqueira em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) a tomar ciência da penhora e de sua nomeação como depositário fiel, no prazo legal.

RÉU: PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA e outros (6)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BETIM, 27/06/2019.

Eu, ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010099-21.2019.5.03.0142

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIAO
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
RÉU	CHECK-UP CENTRO INTEGRADO DE SAUDE - EIRELI
RÉU	ESPÓLIO DE DALMO ANTONIO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CHECK-UP CENTRO INTEGRADO DE SAUDE - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425 - EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010099-21.2019.5.03.0142

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIAO

RÉU: CHECK-UP CENTRO INTEGRADO DE SAUDE - EIRELI e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CHECK-UP CENTRO INTEGRADO DE SAUDE - EIRELI

O(A) Exm(a). RENATA LOPES VALE, Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010099-21.2019.5.03.0142, entre partes: AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIAO**,** e RÉU: CHECK-UP CENTRO INTEGRADO DE SAUDE - EIRELI e outros, estando o(s) reclamado(s) CHECK-UP CENTRO INTEGRADO DE SAUDE - EIRELI em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) a tomar ciência da antecipação a audiência inicial para 11/07/2019, às 08:37 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BETIM, 27/06/2019.

Eu, GRASIELA DE ALMEIDA GUIMARAES LOBEMVEIN, digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011756-71.2014.5.03.0142

AUTOR	THALES ROMERO CAMPOS
ADVOGADO	HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 88017/MG)
RÉU	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO	XENIA VARGAS PATROCINIO FUKUJI(OAB: 108916/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA FONTES MACEDO LEITAO(OAB: 141796/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	ANA SARAH ALVES PINTO(OAB: 152033/MG)
ADVOGADO	RENATA SOUZA GUERRA(OAB: 112151/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO HENRIQUE DE SA RODRIGUES
TESTEMUNHA	RAIMUNDO FRANCISCO DA PAZ
TESTEMUNHA	GLADSTONE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES ROMERO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THALES ROMERO CAMPOS

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: THALES ROMERO CAMPOSnull

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Servidor

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010973-11.2016.5.03.0142

AUTOR	SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA-CNPJ: 23.915.523/0001-63
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010973-11.2016.5.03.0142

AUTOR: SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS

RÉU: MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA-CNPJ: 23.915.523/0001-63

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Intime-se o reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, a ter ciência da manifestação do Ministério Público do Trabalho, enviando-lhes cópia da referida manifestação.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010973-11.2016.5.03.0142

AUTOR	SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA-CNPJ: 23.915.523/0001-63
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010973-11.2016.5.03.0142

AUTOR: SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS

RÉU: MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA-CNPJ: 23.915.523/0001-63

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: PAULO DRUMOND VIANA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Intime-se o reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, a ter ciência da manifestação do Ministério Público do Trabalho, enviando-lhes cópia da referida manifestação.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010973-11.2016.5.03.0142

AUTOR	SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA-CNPJ: 23.915.523/0001-63
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010973-11.2016.5.03.0142

AUTOR: SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS

RÉU: MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA-CNPJ: 23.915.523/0001-63

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: FLÁVIA OTONI DE RESENDE

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Intime-se o reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, a ter ciência da manifestação do Ministério Público do Trabalho, enviando-lhes cópia da referida manifestação.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010973-11.2016.5.03.0142

AUTOR	SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA-CNPJ: 23.915.523/0001-63
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010973-11.2016.5.03.0142

AUTOR: SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS

RÉU: MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA-CNPJ: 23.915.523/0001-63

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ANA CAROLINA ANDRADE MENDES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Intime-se o reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, a ter ciência da manifestação do Ministério Público do Trabalho, enviando-lhes cópia da referida manifestação.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010973-11.2016.5.03.0142

AUTOR	SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA-CNPJ: 23.915.523/0001-63
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010973-11.2016.5.03.0142

AUTOR: SIRLENE ZEFERINO DE FREITAS

RÉU: MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA-CNPJ: 23.915.523/0001-63

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: MARCILIO DE SOUZA FERNANDES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos.

Intime-se o reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, a ter ciência da manifestação do Ministério Público do Trabalho, enviando-lhes cópia da referida manifestação.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº ET-0010738-73.2018.5.03.0142

EMBARGANTE	BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO	ROSILENE ALVES CORREA(OAB: 134191/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Miranda Cunha(OAB: 131528/MG)
EMBARGANTE	DAYANNE RODRIGUES DO CARMO SOUZA
ADVOGADO	ROSILENE ALVES CORREA(OAB: 134191/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Miranda Cunha(OAB: 131528/MG)
EMBARGADO	LUAN MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURI GOMES OLIVA(OAB: 129458/MG)
ADVOGADO	JOSE DA PAIXAO DINIZ MAIA(OAB: 140608/MG)
EMBARGADO	LEONARDO HENRIQUE DAMAS TROTTA
ADVOGADO	RENATO ANDRADE BARBOSA(OAB: 64736/MG)
EMBARGADO	MARCIA MARIA REGO GONCALVES
EMBARGADO	LTC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	RENATO ANDRADE BARBOSA(OAB: 64736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANNE RODRIGUES DO CARMO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010738-73.2018.5.03.0142

EMBARGANTE: DAYANNE RODRIGUES DO CARMO SOUZA e outros

EMBARGADO: LUAN MARQUES DOS SANTOS e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: DAYANNE RODRIGUES DO CARMO SOUZA

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Notificação

Processo Nº ET-0010738-73.2018.5.03.0142

EMBARGANTE	BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO	ROSILENE ALVES CORREA(OAB: 134191/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Miranda Cunha(OAB: 131528/MG)
EMBARGANTE	DAYANNE RODRIGUES DO CARMO SOUZA
ADVOGADO	ROSILENE ALVES CORREA(OAB: 134191/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Miranda Cunha(OAB: 131528/MG)
EMBARGADO	LUAN MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURI GOMES OLIVA(OAB: 129458/MG)
ADVOGADO	JOSE DA PAIXAO DINIZ MAIA(OAB: 140608/MG)
EMBARGADO	LEONARDO HENRIQUE DAMAS TROTTA
ADVOGADO	RENATO ANDRADE BARBOSA(OAB: 64736/MG)
EMBARGADO	MARCIA MARIA REGO GONCALVES
EMBARGADO	LTC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	RENATO ANDRADE BARBOSA(OAB: 64736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010738-73.2018.5.03.0142

EMBARGANTE: DAYANNE RODRIGUES DO CARMO SOUZA e outros

EMBARGADO: LUAN MARQUES DOS SANTOS e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: LUAN MARQUES DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Notificação

Processo Nº ET-0010738-73.2018.5.03.0142

EMBARGANTE	BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO	ROSILENE ALVES CORREA(OAB: 134191/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Miranda Cunha(OAB: 131528/MG)
EMBARGANTE	DAYANNE RODRIGUES DO CARMO SOUZA
ADVOGADO	ROSILENE ALVES CORREA(OAB: 134191/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Miranda Cunha(OAB: 131528/MG)
EMBARGADO	LUAN MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURI GOMES OLIVA(OAB: 129458/MG)
ADVOGADO	JOSE DA PAIXAO DINIZ MAIA(OAB: 140608/MG)
EMBARGADO	LEONARDO HENRIQUE DAMAS TROTTA
ADVOGADO	RENATO ANDRADE BARBOSA(OAB: 64736/MG)
EMBARGADO	MARCIA MARIA REGO GONCALVES
EMBARGADO	LTC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	RENATO ANDRADE BARBOSA(OAB: 64736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LTC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010738-73.2018.5.03.0142

EMBARGANTE: DAYANNE RODRIGUES DO CARMO SOUZA e outros

EMBARGADO: LUAN MARQUES DOS SANTOS e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: LTC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Notificação

Processo Nº ET-0010738-73.2018.5.03.0142

EMBARGANTE	BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO	ROSILENE ALVES CORREA(OAB: 134191/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Miranda Cunha(OAB: 131528/MG)
EMBARGANTE	DAYANNE RODRIGUES DO CARMO SOUZA
ADVOGADO	ROSILENE ALVES CORREA(OAB: 134191/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Miranda Cunha(OAB: 131528/MG)
EMBARGADO	LUAN MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURI GOMES OLIVA(OAB: 129458/MG)
ADVOGADO	JOSE DA PAIXAO DINIZ MAIA(OAB: 140608/MG)
EMBARGADO	LEONARDO HENRIQUE DAMAS TROTTA
ADVOGADO	RENATO ANDRADE BARBOSA(OAB: 64736/MG)
EMBARGADO	MARCIA MARIA REGO GONCALVES
EMBARGADO	LTC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	RENATO ANDRADE BARBOSA(OAB: 64736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HENRIQUE DAMAS TROTTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010738-73.2018.5.03.0142

EMBARGANTE: DAYANNE RODRIGUES DO CARMO SOUZA e outros

EMBARGADO: LUAN MARQUES DOS SANTOS e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: LEONARDO HENRIQUE DAMAS TROTTA

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010854-16.2017.5.03.0142

AUTOR	MILTON OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON OLIVEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MILTON OLIVEIRA BATISTA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: MILTON OLIVEIRA BATISTAnull

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Servidor

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011700-67.2016.5.03.0142

AUTOR	MARCILIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	Eduardo Moreira Costa Filho(OAB: 123392/MG)
RÉU	MOVEIS BICALHO LTDA - ME
RÉU	VANDERCY LUCIANO BICALHO
RÉU	ADAO RODRIGUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCILIO LOPES DE SOUZA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: MARCILIO LOPES DE SOUZAnull

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Servidor

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010006-92.2018.5.03.0142

EXEQUENTE	JEFERSON APARECIDO HORTENCIANO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	POSTO PARAISO DAS AGUAS LTDA - EPP
ADVOGADO	EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI(OAB: 60229/MG)
EXECUTADO	POSTO AVENIDA DE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	HUGO DE JESUS WERNECK(OAB: 69356/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
EXECUTADO	TRANSBIC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA BARROS(OAB: 142611/MG)
ADVOGADO	MARCOS LEONARDO ROCHA FILHO(OAB: 90841/MG)
ADVOGADO	THATIANA GOMES PEREIRA ROCHA(OAB: 105455/MG)
ADVOGADO	THAIS GOMES PEREIRA SALABERT(OAB: 144342/RJ)
EXECUTADO	AUTO POSTO INHUMAS LTDA
ADVOGADO	EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI(OAB: 60229/MG)
EXECUTADO	NOVO POSTO RIBEIRAO DAS NEVES LTDA
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(OAB: 111110/MG)
EXECUTADO	NOVO POSTO IGARAPE LTDA
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA(OAB: 111110/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO PARAISO DAS AGUAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010006-92.2018.5.03.0142

EXEQUENTE: JEFERSON APARECIDO HORTENCIANO

EXECUTADO: TRANSBIC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME e outros (5)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: POSTO PARAISO DAS AGUAS LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da executada Transbic Transportes de Combustíveis Ltda. (id 149a986).

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011891-20.2013.5.03.0142

AUTOR	UERIQUE JOSE LEMES SILVA
ADVOGADO	ALEX SANDRO BERNARDES(OAB: 108076/MG)
RÉU	JACI FELICISSIMO DE SOUZA
RÉU	MARCOS PAULO VIANA
RÉU	MAKER SISTEMAS INDUSTRIAIS E DE LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO MARCIO PILO SILVA(OAB: 118403/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
RÉU	CARLOS EUGENIO DE SIQUEIRA
RÉU	MARCUS VINICIUS RAYDAN MOREIRA
RÉU	SANZIO REIS BARBOSA
ADVOGADO	SANZIO REIS BARBOSA(OAB: 104106/MG)
RÉU	PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UERIQUE JOSE LEMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0011891-20.2013.5.03.0142

AUTOR: UERIQUE JOSE LEMES SILVA

RÉU: PALMER SIMILE FABRICACAO E REFORMA DE EMBALAGENS AUTOMOTIVAS LTDA e outros (6)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: UERIQUE JOSE LEMES SILVA

Fica V. Sa. intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do executado Sânzio Reis Barbosa (id c71cc33).

Notificação

Processo Nº 0000837-28.2011.5.03.0142

Processo Nº 00837/2011-142-03-00.3

RECLAMANTE	Edis Lindomar da Cruz
RECLAMADO	Vic Seguranca Ltda.
Advogado	Clelio Gomes dos Santos Junior(OAB: 086951MG)
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)
RECLAMADO	MINERACAO USIMINAS S.A.
Advogado	Ney Jose Campos(OAB: 044243MG)

Fica V. Sa. CITADO a quitar o débito no valor de R$18.798,14, atualizado até 31-10-2018, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, prosseguindo-se a execução até a satisfação integral do débito, com os acréscimos e consequências legais.

Notificação

Processo Nº 0000855-83.2010.5.03.0142

Processo Nº 00855/2010-142-03-00.4

RECLAMANTE	Marly Aparecida de Almeida
RECLAMADO	Viacao Santa Edwiges Ltda.
Advogado	Mariana Roberta Quaresma da Fonseca(OAB: 134356MG)

Receber alvara, prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0181800-02.2009.5.03.0142

Processo Nº 01818/2009-142-03-00.0

RECLAMANTE	Geraldo Magela Alves Vasconcelos
RECLAMADO	Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado	Leticia Almeida Grisoli(OAB: 116514RJ)

Receber alvara, prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0002322-29.2012.5.03.0142

RECLAMANTE	Cristiano de Carvalho Fonseca
RECLAMADO	Tower Automotive do Brasil Sa
Advogado	Luiz Gentil de Souza Faluba(OAB: 134475MG)
RECLAMADO	Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Receber alvara, prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010220-88.2015.5.03.0142

AUTOR	ELIZABETE SANDRA DA SILVA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
AUTOR	VERA LUCIA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
AUTOR	DULCINEIA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)

ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
AUTOR	ADRIANA TEREZINHA TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	Janaina Paschoalin Dias Burni(OAB: 76189/MG)
ADVOGADO	OLNEI RENU CAMPOS RAMOS(OAB: 60275/MG)
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA TEREZINHA TEIXEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANA TEREZINHA TEIXEIRA BARBOSA, DULCINEIA PEREIRA DINIZ, ELIZABETE SANDRA DA SILVA, VERA LUCIA FERREIRA DIAS

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: ADRIANA TEREZINHA TEIXEIRA BARBOSAnull

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Servidor

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011360-26.2016.5.03.0142

AUTOR	JOSE GIRLENO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
RÉU	JN MANUTENCAO DE CARRETAS LTDA
ADVOGADO	SONIA MARIA DINIZ RESENDE(OAB: 57012/MG)
TESTEMUNHA	MARIO PEREIRA DA SILVA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JN MANUTENCAO DE CARRETAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0011360-26.2016.5.03.0142

AUTOR: JOSE GIRLENO DA CONCEICAO SANTOS

RÉU: JN MANUTENCAO DE CARRETAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: JN MANUTENCAO DE CARRETAS LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados.

Dê-se ciência à reclamada, para os fins do art 844, CLT.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011512-74.2016.5.03.0142

AUTOR	MATOSINHOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
RÉU	REDE MAIS DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATOSINHOS FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MATOSINHOS FERNANDES DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: MATOSINHOS FERNANDES DA SILVAnull

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência da disponibilização de alvará proferido nos autos, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias.

BETIM, 27 de Junho de 2019

Servidor

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011794-66.2016.5.03.0028

AUTOR	ANDIARIA LUIZA FERREIRA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	BARRIL CENTER CHOPP LTDA - ME
ADVOGADO	IVANHOE DA SILVA MARAFON(OAB: 140079/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	RANCHO DO BARRIL LCT EIRELI
ADVOGADO	IVANHOE DA SILVA MARAFON(OAB: 140079/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	TANIA KERLLY REIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDIARIA LUIZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0011794-66.2016.5.03.0028

AUTOR: ANDIARIA LUIZA FERREIRA

RÉU: BARRIL CENTER CHOPP LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: ANDIARIA LUIZA FERREIRA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do teor do despacho, ID 0f1f71e.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011794-66.2016.5.03.0028

AUTOR	ANDIARIA LUIZA FERREIRA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	BARRIL CENTER CHOPP LTDA - ME
ADVOGADO	IVANHOE DA SILVA MARAFON(OAB: 140079/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	RANCHO DO BARRIL LCT EIRELI
ADVOGADO	IVANHOE DA SILVA MARAFON(OAB: 140079/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	TANIA KERLLY REIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRIL CENTER CHOPP LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0011794-66.2016.5.03.0028

AUTOR: ANDIARIA LUIZA FERREIRA

RÉU: BARRIL CENTER CHOPP LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: BARRIL CENTER CHOPP LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do teor do despacho, ID 0f1f71e.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011794-66.2016.5.03.0028

AUTOR	ANDIARIA LUIZA FERREIRA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	BARRIL CENTER CHOPP LTDA - ME
ADVOGADO	IVANHOE DA SILVA MARAFON(OAB: 140079/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
RÉU	RANCHO DO BARRIL LCT EIRELI
ADVOGADO	IVANHOE DA SILVA MARAFON(OAB: 140079/MG)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MARAFON(OAB: 131747/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	TANIA KERLLY REIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RANCHO DO BARRIL LCT EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0011794-66.2016.5.03.0028

AUTOR: ANDIARIA LUIZA FERREIRA

RÉU: BARRIL CENTER CHOPP LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: RANCHO DO BARRIL LCT EIRELI

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do teor do despacho, ID 0f1f71e.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010841-80.2018.5.03.0142

EXEQUENTE	LUCIANO FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
EXECUTADO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FLAUSINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010841-80.2018.5.03.0142

EXEQUENTE: LUCIANO FLAUSINO DA SILVA

EXECUTADO: TEKSID DO BRASIL LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: LUCIANO FLAUSINO DA SILVA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença abaixo:

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a ter ciência que, com o retorno dos autos principais a esta Secretaria, será iniciada a execução definitiva.

Habilite-se a perita Maria de Fátima Linhares de Carvalho Mello no processo principal (0011061-49.2016.5.03.0142).

Arquivem-se os presentes autos, mantidos os registros da associação dos processos no sistema, devendo a execução prosseguir no processo principal (0011061-49.2016.5.03.0142).

Os futuros atos e manifestações praticados nos autos desta execução provisória serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos principais.

Dê-se ciência também à parte reclamada.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010841-80.2018.5.03.0142

EXEQUENTE	LUCIANO FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
EXECUTADO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010841-80.2018.5.03.0142

EXEQUENTE: LUCIANO FLAUSINO DA SILVA

EXECUTADO: TEKSID DO BRASIL LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: TEKSID DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença abaixo:

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a ter ciência que, com o retorno dos autos principais a esta Secretaria, será iniciada a execução definitiva.

Habilite-se a perita Maria de Fátima Linhares de Carvalho Mello no processo principal (0011061-49.2016.5.03.0142).

Arquivem-se os presentes autos, mantidos os registros da associação dos processos no sistema, devendo a execução prosseguir no processo principal (0011061-49.2016.5.03.0142).

Os futuros atos e manifestações praticados nos autos desta execução provisória serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos principais.

Dê-se ciência também à parte reclamada.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010841-80.2018.5.03.0142

EXEQUENTE	LUCIANO FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
EXECUTADO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Betim

PROCESSO: 0010841-80.2018.5.03.0142

EXEQUENTE: LUCIANO FLAUSINO DA SILVA

EXECUTADO: TEKSID DO BRASIL LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença abaixo:

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a ter ciência que, com o retorno dos autos principais a esta Secretaria, será iniciada a execução definitiva.

Habilite-se a perita Maria de Fátima Linhares de Carvalho Mello no processo principal (0011061-49.2016.5.03.0142).

Arquivem-se os presentes autos, mantidos os registros da associação dos processos no sistema, devendo a execução prosseguir no processo principal (0011061-49.2016.5.03.0142).

Os futuros atos e manifestações praticados nos autos desta execução provisória serão reputados inexistentes e excluídos do andamento processual, ou seja, todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nos autos principais.

Dê-se ciência também à parte reclamada.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010099-21.2019.5.03.0142

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIAO
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
RÉU	CHECK-UP CENTRO INTEGRADO DE SAUDE - EIRELI
RÉU	ESPÓLIO DE DALMO ANTONIO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Antecipe-se a audiência inicial para 11/07/2019, às 08:37 horas.

Notifiquem-se as partes, sendo o autor por intermédio de seu advogado e também diretamente, por meio de mandado; a 1ª reclamada (Check-Up Centro Integrado de Saúde - Eireli) por edital; e o 2º reclamado (Espólio de Dalmo Antônio Júnior) por meio de mandado.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010402-06.2017.5.03.0142

AUTOR	ALAETE PEREIRA FRANCO
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RÉU	MILDO ALVES ADMINISTRACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA SILVEIRA ROLLEMBERG ARAGAO(OAB: 153307/MG)
ADVOGADO	JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA(OAB: 100323/MG)
TESTEMUNHA	ALANDERSON INACIO DA SILVA
TESTEMUNHA	RICARDO FELIPE SPINA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILDO ALVES ADMINISTRACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à reclamada, por 8 (oito) dias, do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012052-88.2017.5.03.0142

AUTOR	MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MARTINS DE PAULA(OAB: 168955/MG)
RÉU	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
TESTEMUNHA	MAYQUE DOUGLAS DA SILVA
PERITO	PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	GLAYSON JUNIOR DE PAULA ANDRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO DA SILVA
- TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

MARCOS ROBERTO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS**

AMÉRICAS S.A., postulando a condenação da reclamada nos pedidos formulados nos itens "a" a "g" da inicial, pelas razões de fato e de direito que expôs. Juntou documentos e deu à causa o valor de R$200.000,00.

As partes compareceram à audiência inicial (ID 7f9439c) quando, após tentada e rejeitada a proposta conciliatória, registrou-se a apresentação de defesa escrita (ID 60d5196), com documentos. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica.

Realizada perícia médica, conforme laudo de ID 1c71851.

Em decisão de ID b35a5b, foi determinada a realização de nova perícia médica, realizada por médico especialista no caso do reclamante, cujo laudo foi juntado em ID 4a0f028.

Na audiência de instrução (ID 3667930), foram colhidos os depoimentos do autor, de uma testemunha obreira e uma da reclamada. Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A fim de se evitar eventuais dúvidas passíveis de interposição de embargos de declaração, esclarece-se que, como a relação contratual havida entre as partes se deu antes da vigência da Lei nº 13.467/17, a presente decisão observará as normas vigentes antes da denominada "Reforma Trabalhista", no aspecto material.

2.2 ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS

O reclamante alega ter sofrido acidente do trabalho em 05.06.2013, quando teve seus olhos atingidos por ácido. Afirma que, em decorrência do acidente, se encontra com sua capacidade laboral reduzida, requerendo o pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

A reclamada impugna a pretensão obreira, aduzindo que o acidente ocorreu por culpa única e exclusiva do reclamante, alegando que o *"autor no caso negligenciou a própria segurança ao manusear os vasilhames indevidamente e ainda por não estar usando os equipamentos de proteção no momento do acidente"*.

É incontroversa nos autos a ocorrência do acidente noticiado na peça de ingresso e documentado na CAT de ID c7c4bf2, em razão do qual, o reclamante esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício previdenciário, conforme documentos de ID 347f926, sendo que os danos e o nexo de causalidade foram também elucidados pelas perícias médicas (laudos de ids. 1c71851/ 4a0f028).

Em laudo de ID 1c71851, a perita Flávia Pereira reconheceu o nexo causal entre a lesão presente no reclamante e o acidente ocorrido, informando que:

"*O Autor apresenta sequelas no olho esquerdo, decorrentes de acidente do trabalho típico sofrido na Reclamada, em 14/07/2013, grave queimadura ocular no olho esquerdo (19/09/2016 - Ficha de Evolução Centro Oftalmológico de Minas Gerais, Dr. Rafael C. Neves, CRMMG47690), cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada. Tratam-se de sequelas de acidente do trabalho típico.*

- As sequelas do acidente do trabalho típico sofrido na Reclamada, em olho esquerdo, são: "visão de vultos no olho esquerdo associado a opacidade de córnea central, catarata subcapsular posterior, leve hiperemia conjuntival"

- Apresenta sequelas estéticas, opacidade corneana olho esquerdo."

No que tange à capacidade laborativa, em que pese a perita Flávia Pereira ter concluído pela incapacidade permanente e parcial do autor, foi designada nova perícia médica, realizada por um profissional especializado no caso do reclamante, que informou que: "*A baixa visual pode ser revertida através de um transplante de córnea, ou seja, não pode ainda ser considerada permanente. Não há incapacidade laborativa, até mesmo porque o autor voltou a trabalhar normalmente na empresa após a solidificação da lesão; e atualmente se encontra em outro emprego.***"**

Registro que os laudos foram produzidos por profissionais habilitados, estando tecnicamente fundamentados, sendo o segundo perito médico especialista em oftalmologia, não havendo elementos de prova nos autos que permitam infirmar as conclusões ali exaradas.

Relativamente ao elemento culpa, entendo que a questão deve ser dirimida à luz da teoria da culpa presumida, que, segundo a lição de Humberto Theodoro Júnior, transcrita na obra do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, "*[não] se trata de dispensar o elemento subjetivo do ato ilícito, mas de deduzi-lo indiretamente por meio da chamada prova crítica. Aliás, o Código não joga apenas com as provas históricas e diretas, pois há expressa previsão legal de que os fatos jurídicos podem ser comprovados, também, por meio de presunções (art. 212, IV). Desde que os indícios sejam graves, precisos e convergentes, o convencimento do juiz pode por meio deles chegar à certeza, com tanta segurança como se o tivesse formado à base de provas diretas. É o que se faz, na jurisprudência, com bastante freqüência, em tema de apuração da culpa. Se o dano se deu em situação de anormalidade de conduta,*

ainda que não se compreenda exatamente a causa pela qual o agente se portou de forma anômala, é de presumir-se, segundo a experiência da vida (isto é, do que comumente acontece), que não tenham sido observadas as cautelas necessárias para impedir o evento danoso (...) A presunção de culpa cria uma inversão do ônus da prova: em lugar de ter o autor da demanda de provar a culpa do réu, este é que tem de comprovar a ausência da culpa" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 191).

Outrossim, não restou demonstrado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva ou concorrente do obreiro, ônus da ré (art. 818, II da CLT).

Pelo contrário, restou demonstrado pela prova oral que após o acidente a reclamada reformou todo o local de trabalho onde ocorreu o fato, limitou o número de pessoas e ainda substituiu o uso do referido ácido no ano de 2016.

Desta forma, comprovados o ato ilícito, o dano e a culpa, afirma-se o dever de indenizar, na forma prevista no artigo 186 do Código Civil.

Quanto ao dano material, não há amparo para os pedidos formulados a título de pensão mensal vitalícia, indenização correspondente a despesas médicas futuras, uma vez que o reclamante foi considerado apto para o trabalho, conforme avaliação do perito médico Paulo Francisco de Oliveira.

Não há que se falar em diferenças entre os valores recebidos a título de benefício previdenciário e a remuneração obreira, eis que a reclamada anexou aos autos em ID 3ae4396 recibos de pagamento comprovando que pagou ao autor "salário complementar INSS", não tendo o autor, à vista dos referidos recibos, apontado qualquer diferença devida.

Julgo improcedente ainda o pedido de indenização das despesas que teve com o tratamento, eis que o autor não demostrou eventuais gastos pessoais, sendo que a reclamada anexada em ID 8f8224e recibos dos valores que arcou com o tratamento do autor.

Subsiste, por outro lado, o prejuízo moral, o qual decorre do próprio ilícito (acidente de trabalho) e da lesão decorrente, ainda que não incapacitante.

Na fixação do valor da compensação pelo dano, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos. Assim considerando, defere-se a indenização por dano moral, englobando o dano estético, no importe de R$40.000,00 (cinquenta mil reais).

2.3 JUSTIÇA GRATUITA

Ante a declaração de hipossuficiência financeira constante dos autos (ID e49604d), concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT (com redação anterior à reforma).

2.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inexistindo a concorrência de todos os requisitos, não há que se falar em pagamento da verba honorária, com base no disposto nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nº 219 e 329 do C. TST.

Apenas para evitar eventual alegação de omissão, não há falar em aplicação de honorários advocatícios decorrentes da Lei nº 13.467/17, uma vez que a ação foi proposta antes da vigência da referida legislação.

Além do cumprimento da lei, cabe ao Poder Judiciário garantir segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando-se verdadeira "decisão surpresa" às partes. Prevalece a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ nº 421, SDI1, TST, bem como a OJ nº 260, I, SDI1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004, e a última fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei nº 9.957/00.

Não se desconhece a natureza processual do instituto e a teoria que determina a aplicação imediata das normas pelo isolamento dos atos, mas é inegável a natureza híbrida dos honorários (v.g. artigo 22, Lei nº 8.906/94).

Nessa direção, considerando o caráter bifronte do instituto, afasta-se a aplicação de honorários advocatícios no caso em tela com base na Lei nº 13.467/17.

2.5 HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto das perícias médicas, a reclamada responderá por honorários periciais à luz do art. 790-B, da CLT, ora arbitrados em R$2.000,00, para cada perícia, tendo em vista a complexidade e qualidade do trabalho.

Verifica-se que a reclamada já adiantou a quantia de R$1.200,00 a perita Flavia Pereira (ID cf3b4ca) e R$2.000,00 ao perito PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ID 527902d).

Assim, são devidos honorários periciais remanescentes pela reclamada a perita Flávia Pereira, no importe de R$800,00.

2.6 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Haverá incidência de juros de mora, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à razão de 1% ao mês (Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Determino que os índices de correção monetária observem o constante na Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas do C. TST/CSJT que estiver em vigor à época da liquidação da decisão (Resolução/CSJT/008/2005), sendo que deverão ser aplicados a partir da data de publicação desta decisão, por se tratar de indenizações, cujos valores foram fixados em sentença (Súmula 439 do TST).

2.7 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Conforme determinação do §3º do art. 832 da CLT, afirmo a natureza indenizatória das verbas, objeto da condenação, não havendo, por conseguinte, incidência fiscal ou previdenciária.

2.8 DEDUÇÃO

Indefere-se o pedido de dedução/compensação, eis que não foram deferidas verbas pagas a idêntico título.

Eventuais valores pagos a título de seguro não se confundem com as indenizações ora deferidas.

3. C O N C L U S Ã O

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a reclamada **TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A**.a pagar ao reclamante **MARCOS ROBERTO DA SILVA,** as seguintes parcelas, tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "decisum", e conforme se apurar em liquidação de sentença:

a)indenização por danos morais e estéticos no importe de R$40.000,00.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

As parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

Juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação.

Concedida a Justiça Gratuita ao autor.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Com fulcro na Recomendação Conjunta n. 2, de 28/10/11, TST/GP/CGJT, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento de cópia da sentença à Procuradoria da Fazenda Nacional (pfmg.regresivas@agu.gov.br) e ao Col. TST (regressivas@tst.jus.br).

Custas pela reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010452-61.2019.5.03.0142

AUTOR	ERIKA CRISTINA ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	NATALIA APARECIDA DA COSTA(OAB: 133061/MG)
RÉU	ELCI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MASSAD DA SILVEIRA(OAB: 66129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCI MARTINS DA SILVA
- ERIKA CRISTINA ALMEIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1.RELATÓRIO

Dispensado em razão do rito de tramitação, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTOS

2.1 INÉPCIA

Analisando a petição inicial, tenho que houve apresentação clara dos pedidos de verbas rescisórias e indenização do PIS, o que permitiu à reclamada a plenitude da defesa e do contraditório.

Rejeita-se.

2.2.ACERTO RESCISÓRIO

A reclamante alega, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 15.12.2017, tendo sido dispensado sem justa causa em 15.08.2018, sem receber as verbas rescisórias. Requer o pagamento das verbas rescisórias decorrentes e entrega das guias

TRCT, CD/SD e chave de conectividade.

O reclamado aduz que a reclamante pediu demissão da data de 16.08.2018.

Cabia ao reclamado o ônus de comprovar que o contrato de trabalho foi rescindido por vontade da reclamante, visto que a presunção milita a favor do empregado, pelo princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212, TST), ônus do qual, todavia, não se desvencilhou.

Ademais, a reclamante anexa aos autos em ID fa95039 comunicado de aviso prévio, devidamente assinado pelo reclamado.

O reclamado, apesar de alegar pagamento de verbas rescisórias no importe de R$1.500,00, não anexa aos autos qualquer comprovante, apresentando apenas recibo de pagamento do salário referente a agosto de 2018.

Verifica-se que o próprio preposto da reclamada afirmou que a reclamante laborou apenas até 15.08.2018.

Desta forma, entendo que a autora foi dispensada em 15.08.2018, sem recebimento das verbas rescisórias devidas.

Pelo exposto, à míngua de prova documental referente à quitação das verbas rescisórias correspondentes, reputo que o contrato de trabalho vigorou entre 15.12.2017 e 14.09.2018, já considerada a projeção do aviso prévio e observando os limites da exordial.

Em decorrência, deverão ser pagas à reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (30 dias), 13o salário proporcional de 2018 (8/12),férias proporcionais + 1/3 constitucional (9/12), FGTS não depositado e multa de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS pago e/ou devido.

O reclamado deverá fornecer ao reclamante as guias TRCT-SJ2 e chave de conectividade, devidamente preenchidas, bem como as guias CD/SD, também devidamente preenchidas, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de pagar indenização substitutiva equivalente ao valor do FGTS e do seguro-desemprego devido aos reclamante.

Defere-se o pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8o, da CLT, correspondente ao salário mensal do reclamante, a teor do disposto na Súmula 462 do TST, ante o não pagamento do acerto rescisório.

Noutro sentido, indefere-se o pleito de pagamento da multa prevista no artigo 467, da CLT, ante a inexistência de verbas rescisórias incontroversas de que cogita o referido dispositivo legal.

Deverá ser comprovado pelo reclamado o recolhimento previdenciário devido, no decorrer de todo o período contratual, cota do empregado e do empregador, no prazo legal, sob pena de execução.

Defere-se nesses termos.

2.3 ACÚMULO DE FUNÇÃO

A reclamante alega que além da função de auxiliar de vendas, para qual foi contratada, ainda realizava a limpeza dos escritórios e fazia serviços de copa e cozinha, o que foi impugnado pela ré.

Cabia à reclamante fazer provas do alegado acumulo de função, ônus do qual não de desincumbiu.

Desta forma, à mingua de provas, indefere-se o pedido.

2.4 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO POR FORA

A reclamante alega que pactuou com o reclamado pagamento de R$450,00 mensais a título de ajuda alimentação, sendo que a ré quitou apenas R$345,00 no mês de janeiro de 2018 e R$450,00 no mês de março de 2018, valores quitados por fora. Requer o pagamento das diferenças devidas e devida integração à remuneração obreira, com os reflexos legais.

O reclamado impugna a pretensão obreira, aduzindo que nunca pagou qualquer valor por fora. Aduz que os instrumentos coletivos recomendam pagamento de vale alimentação, inexistindo qualquer obrigação.

Pois bem.

Inexistem provas da alegada pactuação das partes para pagamento de R$450,00 mensais a título de ajuda alimentação.

Os recibos de ids 0f4d5cb não comprovam as alegações obreiras.

Faz-se necessário destacar que a reclamante não pleiteia o pagamento de auxílio alimentação previsto em instrumentos coletivos, mas sim a importância de R$450,00 mensais "por fora" pactuada pelas partes a título de ajuda para alimentação, o que não restou provado.

Desta forma, indefiro o pedido de pagamento de diferenças de ajuda alimentação e consequentemente, pagamento de reflexos legais.

2.5 INDENIZAÇÃO. PIS

A reclamante alega que não recebeu o benefício do PIS por culpa da reclamada, eis que "não teve seu contrato de trabalho comunicado pelo empregador na RAIS de forma correta".

A reclamada impugna as alegações obreiras, aduzindo que trata-se de pessoa física, sendo a autora contratada pelo CEI. Aduz que apenas os empregados" registrado por empregador com CNPJ goza de tal benefício".

Com razão o reclamado.

Destaca-se que apenas o empregados contratados por empregador com CNPJ tem direito ao recebimento do abono salarial do PIS.

Esse também é o entendimento do regional:

"INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. Nos termos da Lei Complementar nº 7/70 que institui o PIS, apenas o empregado de pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, tem direito ao recebimento do benefício. Demonstrado pelo conjunto probatório que o reclamado é empregador rural, pessoa física, inscrito no CEI, não há possibilidade de inclusão do reclamante na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS para recebimento do PIS. (processo 0010687-29.2018.5.03.0056 (RO); quarta turma, data 14.04.2019)

O reclamado trata-se de pessoa física, portador do CEI 113011131402 , conforme documento de ID 186bb71.

Desta forma, não preenchendo os requisitos essenciais para recebimento do referido benefício, indefere-se o pedido.

2.6 DANO MORAL

Consta da petição inicial que "... A reclamante sofreu dano moral quando deixou de receber as parcelas salariais e alimentícias postas na presente inicial e por isso, merece ser ressarcida."

Analiso.

O direito à indenização por danos morais tem amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 c/c o arts. 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII da Constituição da República. A configuração da responsabilidade civil submete-se à presença de três pressupostos: a) erro de conduta do agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa; b) ofensa a um bem jurídico (dano); e c) nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado.

O atraso no pagamento de salário ou de verbas rescisórias no caso em análise, por si só, não enseja danos morais.
Nesse sentido, as seguintes ementas:

¨ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. É sabido que o descumprimento de cláusulas do contrato de trabalho implica para o inadimplente o dever de reparar os danos materiais suportados pelo contratante lesado. No entanto, sedimentou-se na Justiça do Trabalho o entendimento de que, via de regra, o simples inadimplemento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício - o qual possui evidente natureza contratual - não gera direito a uma indenização por danos imateriais, exigindo-se demonstração de algum fato objetivo ligado a esse inadimplemento, que caracterize outro fato objetivo de ofensa aos direitos da personalidade. Desse modo, o pagamento intempestivo de um mês de salário e das verbas rescisórias não ensejam, por si, a responsabilização civil do empregador por danos morais." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010876-66.2016.5.03.0059 (RO); Disponibilização: 10/07/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 261; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira)¨

Enfim, não vislumbrada ofensa a direito da personalidade, honra e dignidade da reclamante, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais.

Pedido indeferido.

2.7. JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que o autor perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Lado outro, indefiro o pedido de justiça gratuita do reclamado, ante a ausência de provas da alegada miserabilidade. Destaca-se que o réu exerce atividade econômica, gerando empregos, não podendo, neste caso, presumir sua hipossuficiência.

2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 10% do valor dos créditos devidos ao autor, a serem pagos pela ré ao procurador do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 10% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos fossem julgados procedentes, os quais arbitro em R$ 25.000,00, devendo ser pagos, portanto, pelo reclamante ao procurador da reclamada, R$ 2.500,00 a título de honorários advocatícios, limitada a exigibilidade aos créditos apurados nessa ação, já que não consta dos autos outras ações do reclamante na justiça do trabalho.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTES** os pedidos formulados por **ERIKA CRISTINA ALMEIDA BARBOSA** em face de **ELCI MARTINS DA SILVA** para condenar a reclamada, a pagar à reclamante: aviso prévio indenizado (30 dias), 13o salário proporcional de 2018 (8/12),férias proporcionais + 1/3 constitucional (9/12), FGTS não depositado e multa de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS pago e/ou devido; multa prevista no artigo 477, parágrafo 8o, da CLT.

O reclamado deverá fornecer ao reclamante as guias TRCT-SJ2 e chave de conectividade, devidamente preenchidas, bem como as guias CD/SD, também devidamente preenchidas, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de pagar indenização substitutiva equivalente ao valor do FGTS e do seguro-desemprego devido ao reclamante.

Deverá ser comprovado pelo reclamado o recolhimento previdenciário devido, no decorrer de todo o período contratual, cota do empregado e do empregador, no prazo legal, sob pena de execução.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, incidindo correção monetária (índice do 1o dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, bem como a OJ 207 da SDI-I/TST de se excluir os juros de mora desta incidência.

O pagamento das contribuições previdenciárias a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (gratificação natalina) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação supra.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre R$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010262-98.2019.5.03.0142

AUTOR	ALTAMIR DA ROCHA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALTAMIR DA ROCHA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo: 0010262.98.2019.5.03.0142

Vistos etc.

1.RELATÓRIO

ALTAMIR DA ROCHA ajuizou reclamação trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA** (Id6fe53e5), alegando, em síntese, que foi admitido em 04.11.1996 e dispensado em 01.03.2019, mediante aviso prévio indenizado, formulando os pedidos daí decorrentes constantes dos itens "1" e "6", da inicial, atribuindo à causa o valor de R$236.822,00.

A reclamada apresentou defesa, arguindo prescrição quinquenal, impugnando os pedidos formulados e requerendo a improcedência dos mesmos (Id cd657ad).

Com a inicial foram anexados documentos.

Impugnação à defesa (Id 61bdbcd).

Em audiência de instrução, as partes declararam que não dispunham de mais provas a produzir.

Razões finais orais remissivas.

Propostas de conciliação prejudicadas.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 LITISCONSORTE PASSIVO

A reclamada requer, em sede de preliminar, a notificação do Sindicato Profissional dos Metalúrgicos de Betim para integrar a lide como litisconsorte necessário, na forma do art. 611-A, § 5º, da CLT.

Destaca-se que o referido dispositivo prevê a participação dos sindicatos apenas em ações que tenham por objeto a anulação de clausula coletiva, o que não é o caso dos autos.

O autor requer o pagamento de horas extras pelo labor em turno ininterrupto de revezamento, não tendo que se falar, portanto, em formação de litisconsórcio com o sindicato signatário da negociação coletiva.

Rejeito.

2.2 PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões anteriores a 19.03.2014 (art. 7º, XXIX da CR/88; Súmula 308, I do TST) e extinguir o processo, com resolução do mérito, em relação a elas, nos termos do art. 487, II do CPC.

2.3 HORA EXTRA. TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

Primeiramente, registre-se que os cartões de ponto anexados ao processo expressam a real jornada de trabalho do reclamante, diante da inexistência de prova em sentido contrário (ID ae16b3a).

Analisando tais documentos, verifica-se que, do início do período imprescrito até 19.11.2014 e de 12.09.2015 até o término do contrato de trabalho, o obreiro desenvolveu suas atividades nos turnos abaixo especificados, que eram alternados semanalmente ou em periodicidade pouco superior a esta: 1º turno, das 6h às 15h48; 2º turno, das 15h48 à 01h09. No restante do contrato de trabalho laborou em turno fixo.

Nos termos do art. 7º, XIV da CRFB/88 e da OJ 360 da SDI-1/TST, a partir de 15.06.2015, entendo pela caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Entretanto, a reclamada firmou Acordos Coletivos nos quais foram estipulados os horários dos turnos para flexibilizar a limitação da jornada especial prevista na Constituição.

Antes da Lei 13.467/17, prevalecia o entendimento da Súmula 423 do TST no sentido de que tal flexibilização estava limitada a oito horas diárias de trabalho. Entretanto, na nova ordem legal tal situação foi alterada, prestigiando-se a norma coletiva, como

mencionado no item anterior.

Desde modo, a pactuação coletiva dos turnos de revezamento prorrogado é válida à luz do novo cenário legislativo.

Ainda, não existe qualquer desrespeito ao Princípio da Irretroatividade da Lei Nova, eis que não havia legislação específica a regulamentar a matéria e sim entendimento jurisprudencial Sumulado. Considerando que a nova Lei permite expressamente a negociação coletiva da jornada de trabalho, observado somente os limites constitucionais, a matéria passou a ser regulamentada, não cedendo espaço para a limitação por meio de Súmula. Cabe aqui ressaltar que o inciso XIV do art. 7º da CF/88 não limita a 08 horas a jornada negociada em turnos ininterruptos de revezamento e sim dispõe que a jornada de 06 horas poderá ser elastecida mediante negociação coletiva, sem impor o limite diário.

Diante da leitura acima explicitada resta claro que a realidade laboral do autor, embora anterior à vigência da lei, não configura hipótese de direito adquirido ou ato jurídico perfeito, pois não estava amparada em texto legal anterior.

Tecidas tais considerações, não se vislumbra, portanto, a pretendida nulidade da cláusula que instituiu a jornada de 08h48minutos para os turnos ininterruptos de revezamento, eis que respeitados os elementos essenciais do negócio jurídico. Demais disso, o parágrafo 3º acrescido ao artigo 8º da CLT veda ao Juiz o exame do mérito da cláusula negociada em matérias de flexibilidade relativa, de modo a "balizar sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva". Neste aspecto, o entendimento consubstanciado na Súm. 423 do TST vai de encontro ao novo texto Celetista, uma vez que desconsidera a vontade da categoria e do Sindicato que a representa.

Assim sendo, considero que a realidade laboral do autor esteve amparada em norma coletiva legitimamente pactuada e revejo posicionamento anteriormente adotado para me submeter à nova ordem legislativa no sentido de intervir minimamente na vontade coletiva e declarar a validade da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento pactuada mediante os ACT's juntados aos autos.

Julgo, pois, improcedente o pedido de horas extras excedentes à 6a diária e os pedidos e reflexos delas decorrentes.

2.4 DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que o autor perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

2.5 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a sucumbência total do reclamante e o disposto no art. 791-A, caput, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, e julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados por em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA .**

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação supra.

Custas processuais no importe de R$2.000,00 calculadas sobre R$100.000,00, valor dado à causa, pelo autor, isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011805-10.2017.5.03.0142

AUTOR	VINICIUS JULIO DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAROLINA TEIXEIRA NASCIMENTO
TESTEMUNHA	GUILHERME MADEIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- VINICIUS JULIO DE OLIVEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

I - RELATÓRIO

Vinícius Júlio de Oliveira Fonseca ajuíza a presente reclamação trabalhista em face de Itaú Unibanco S.A., alegando, em síntese, que foi admitido em 20/08/2014 e imotivadamente dispensada em 05/05/2017; exerceu cargo de bancário comum, sem especial fidúcia, trabalhou de 08h às 19h30, com trinta minutos de intervalo; exerceu as mesmas funções que Daniel Batista da Silva Junior e Rogério Coutinho Siqueira, recebendo salário inferior; recebeu salário variável, mensal e semestral, que não refletiu nas demais verbas e não integrou sua comissão de cargo; utilizou veículo próprio para trabalhar, não lhe sendo ressarcidas as despesas com combustível, manutenção e desgaste de veículo; sofreu assédio moral. Atribui à causa o valor de R$50.000,00. Junta documentos, declaração de insuficiência econômica e procuração.

Ao id 1219bd0, o autor emendou a inicial, fins de que constassem como paradigmas em seu pedido de equiparação salarial Fátima Bicalho Lobenwein Camelo eDaniel Batista da Silva Junior.

Em audiência inaugural (id fc4949f), as partes não se conciliaram. O reclamado apresentou defesa (id fcc63aa), acompanhada de documentos. Argui inépcia da inicial, suscita prescrição, contesta as alegações do reclamante e pugna pela improcedência.

Manifestação da autora (id 9a13420).

Ouvida uma testemunha via carta precatória (id a35ae8c).

Colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas (id 851ad26). Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

II - FUNDAMENTOS

Inépcia da inicial

A petição inicial apresenta fatos e fundamentos, com respectivos pedidos, atendido o disposto no art. 840, da CLT. A indicação de mais de um paradigma não importa em óbice ao pleito de equiparação salarial nem dificulta a defesa, como bem demonstrou a ré em sua contestação.

O pedido de equiparação salarial não é incompatível com o de horas extras, bastando a alegação de trabalho de igual valor na mesma função que os modelos.

Rejeito.

Prescrição

Não há prescrição a ser acolhida, tendo em conta a admissão do autor em 20/08/2014, dispensa em 05/05/2017, ajuizando a presente ação em 18/10/2017.

Remuneração variável. Reflexos

Os holerites anexados com a defesa ao id 1c7b98d comprovam que, além do salário básico, o obreiro percebeu valores relativos a prêmio mensal agir, parcelas cuja natureza salarial é incontroversa. A ré, de fato, não procedeu à integração da parcela às demais de natureza salarial. Por exemplo, no mês de janeiro de 2016, o autor recebeu salário básico de R$2.698,55, comissão de cargo de R$1.484,21 e prêmio Agir de R$213,00, totalizando R$4.395,76. Realizou 1,82 horas extras, que considerando-se o divisor 220 aplicado pelo banco, implicariam em pagamento de R$54,55, mas somente foram pagos R$51,90 (contracheque de id 1c7b98d, p. 29). Condeno a ré ao pagamento dos reflexos de prêmio Agir em horas extras, aviso prévio, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço e FGTS + 40%.

A comissão de cargo, conforme CCT da categoria, é calculada "sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira".

Ao especificar as parcelas integrantes da base de cálculo da comissão de cargo, as normas coletivas apontam o "salário do cargo efetivo" acrescido do adicional por tempo de serviço, parcela última cuja natureza salarial é incontestável.

Conclusão lógica é que o "salário do cargo efetivo" refere-se ao salário básico, sem outras parcelas de natureza salarial, pelo que o pedido de integração do prêmio Agir à base de cálculo da comissão de cargo é improcedente.

Outrossim, a reclamante não logrou comprovar que teria havido pagamento de prêmio disfarçado de participação nos lucros ou resultados. Pelo contrário, a autora declarou, em depoimento pessoal, "*que a participação nos lucros é um valor determinado para todos os bancários, independente de metas atingidas pelos empregados, tratando-se de um valor fixo*" (id e744ab8, pág. 2), donde se conclui que não se trata de prêmio quitado em decorrência do desempenho individual.

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 818, I da CLT, julgo

improcedente o pedido em epígrafe.

Equiparação salarial

Afirma o autor que exerce as mesmas funções que Fátima Bicalho Lobenwein Camelo eDaniel Batista da Silva Junior, o que é negado pela ré, que afirma locais de trabalho distintos, funções distintas e maior perfeição técnica por parte dos modelos.

O que pretende o art. 461 da CLT é evitar qualquer tipo de discriminação por parte do empregador na fixação dos salários de seus empregados. A norma teve por fim impedir que o empregador, por mero capricho ou arbítrio, privilegie um empregado em detrimento de outro na estipulação da remuneração, seja por motivo de sexo, raça, nacionalidade, idade, amizade ou qualquer outra forma discriminatória.

Cabe ao empregado comprovar a identidade funcional, fato constitutivo do seu direito, sendo da reclamada o ônus de apontar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do pleito equiparatório, inteligência dos artigos 818 da CLT, e súmula 06 do Col. TST.

No caso em análise, não há prova segura de identidade de função entre autor e paradigmas.

A testemunha Guilherme Madeira Bicalho, ouvida ao id a35ae8c, afirmou que "que não trabalhou com o modelo Rogério nem na mesma agência do paradigma Daniel; que Daniel trabalhava na agência da Av. João Pinheiro em BH, como gerente de contas; que não sabe dizer em que agência Rogério trabalhava; que o depoente nunca esteve lotado na agência da Av. João Pinheiro, mas nela comparecia para reunião, duas a três vezes por mês; que a mencionada reunião ocorria antes ou após o expediente, já que lá era a regional, e após a reunião é que se dirigia para a agência de lotação; que via o paradigma Daniel nas reuniões e eventualmente exercendo suas atividades na mencionada agência; que a agência da Av. João Pinheiro de BH tinha porte maior da agência Fiat de Betim, sendo que era na primeira em que esta a superintendência; que Fátima também era gerente de contas da agência João Pinheiro e o depoente com ela se encontrava em reuniões, sendo que presenciou do trabalho dela nos mesmos moldes do modelo Daniel; que as atividades do reclamante e dos paradigmas eram as mesmas, sendo que não havia diferença de complexidade ou na qualidade do trabalho deles; que o depoente não acompanhava a rotina diária de trabalho dos paradigmas, mas apenas quando das reuniões ocorridas na agência João Pinheiro".

Em que pese afirmar identidade de funções, a testemunha também afirma que não acompanhava a rotina de trabalho dos paradigmas, mas somente os encontrava duas ou três vezes por mês, em reuniões, pelo que seu depoimento, isoladamente, não traduz prova segura de identidade funcional requestada.

A testemunha Bernardo de Oliveira Nune T. Tolentino, ouvido ao id e744ab8, afirmou "que não conhece o paradigma Daniel; que já trabalhou junto com a paradigma Fátima de meados de 2014 até 08/2016, na plataforma 8108, no 2º andar, acima da agencia João Pinheiro; que a paradigma Fátima era gerente de contas/negócios, atendendo clientes do seguimento Middle, exclusivamente para pessoas jurídicas; que este seguimento não atua no varejo, atendendo empresas com faturamento acima de 30 milhões por ano".

Logo, não houve identidade funcional com a modelo Fátima.

Os documentos relativos ao paradigma Daniel, juntadas com a defesa (id c8ed8be) aponta a atuação em função diferente da do autor, nada havendo nos autos que autorize a conclusão de identidade de funções entre os comparandos.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais por equiparação salarial.

Duração do trabalho

2.1. Jornada normal aplicável

O art. 224 da CLT estabelece:

"*A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.*

[...]

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, o que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo." (grifou-se)

Restou demonstrado, no presente caso, que a reclamante ocupou, no banco réu, cargo com fidúcia, nos moldes do art. 224, §2º, da CLT, acima transcrito. Confira-se o teor do depoimento pessoal da autora, nesse aspecto:

"que ao longo de todo seu contrato trabalhou como gerente de relacionamento, na agencia da João Pinheiro e também trabalhou na Agencia da Fiat, sendo subordinada ao gerente geral da agência; (...) que tinha assinatura interna do banco sempre em conjunto com gerente geral ou operacional e não tinha assinatura autorizada, podendo assinar contratos bancários, cheques administrativos, aberturas de contas; (...) que o depoente monitorava e avaliava o comportamento dos clientes no que se refere a créditos, acompanhando todas as fases das operações evitando a inadimplência e a constituição de PDD (Provisão para Devedores Duvidosos), independentemente do acompanhamento do gerente geral".

Nesse contexto, reconheço que se aplica à autora a jornada normal

de 8 horas diárias e 44 horas semanais (art. 7º, XIII da CR/88), motivo pelo qual não procede o pleito de pagamento, como horas extras, do trabalho excedente à 6ª hora diária ou à 36ª hora semanal e seus consectários.

2.2. Horas extras e reflexos. Diferenças

O autor impugnou os controles de jornada trazidos aos autos, sob alegação de que não retratam os reais horários laborados.

O fato foi comprovado pela testemunha Bárbara Santos Vilaça, que afirmou "que na ocasião a depoente marcava o ponto, no real horário de entrada e saída, não havendo labor antes e após o registro do ponto; que o reclamante marcava o ponto, acreditando que este trabalhasse antes e após o registro de ponto em razão de demandas de um cliente ou outro; que a depoente chegava na agencia entre 08 e 09h, podendo acontecer do reclamante já esta ou não; que a depoente ia embora por volta das 17h/18h30min a depender do horário de chegada; que normalmente o reclamante ainda ficava na agencia após a saída do depoente; que de ponto batido o reclamante deveria gozar de 01 de inter valo, não sabendo o tempo que este fazia na prática".

No mesmo sentido, a testemunha Guilherme Madeira Lima: "que registrava a jornada de trabalho em cartão de ponto, porém não em conformidade com a realidade dos fatos, já que existia uma meta que impedia o lançamento de hora extra; que trabalhavam das 08h às 19h/19h30, com 30 a 40 minutos de intervalo para alimentação".

Face aos depoimentos supra, reconheço a invalidade dos controles de jornada como meio de prova e reconheço o efetivo e ordinário labor do autor das 08h30 às 19h, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo para alimentação e descanso de segunda a quinta-feira, e uma hora de intervalo às sextas-feiras.

Tais horários implicam em sobrejornada, pelo que condeno a ré ao pagamento das diferenças de horas extras, assim consideradas as laboradas após a 8ª diária, com reflexos nos repousos remunerados (sábados, domingos e feriados), 13ºs salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%. Incide FGTS + 40% sobre as reverberações nos repousos remunerados, 13ºs salários, férias gozadas + 1/3 e aviso prévio (art. 15 da Lei 8.036/90).

Não são devidos reflexos das incidências nos repousos remunerados sobre as reverberações nas demais verbas, por configurar *bis in idem* (OJ 394 da SDI-I/TST).

Deverão ser observados no cálculo: a remuneração e a evolução salarial; a inclusão da "comissão de cargo" e da "premiação agir", nos termos da Súmula 264 do TST; o divisor 220; o adicional de 50%.

Quanto ao intervalo intrajornada, até recentemente, prevalecia o entendimento de que a "concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo [...] implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido [...]", tendo essa verba natureza salarial.

Entretanto, na nova ordem legal trazida pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, tal situação foi alterada. Isso porque a redação do art. 71, §4º, da CLT passou a estabelecer:

"*Art. 71[...]*

[...]

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (grifou-se).

A aplicação imediata do dispositivo acima transcrito não fere o princípio da irretroatividade da lei nova, eis que não havia legislação específica a regulamentar as matérias. A questão era tratada jurisprudencialmente, o que afasta a existência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Por outro lado, revendo o posicionamento anteriormente adotado, passo a entender que a natureza indenizatória da parcela, bem como a aplicação de adicional de, no máximo, 50%, não têm aplicação para os intervalos suprimidos em período anterior à vigência da Lei 13.467/17, vez que, ao contrário da questão atada ao pagamento desse intervalo, era expressamente definida em lei (art. 71, §4º, da CLT, em sua redação original), conforme abaixo:

"§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (grifou-se).

Acrescento que não havia determinação legal a excluir a natureza salarial da verba, cuja previsão integra o capítulo das horas extras, parcela indiscutivelmente remuneratória. É dizer, a expressa natureza indenizatória da parcela somente se deu com a vigência da Lei 13.467/17.

Feitos tais aclaramentos, dados os horários reconhecidos, condeno a ré ao pagamento de vinte minutos extras por dia de labor, de segunda a quinta-feira, com reflexos nos repousos remunerados (sábados, domingos e feriados), 13ºs salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%. Incide FGTS + 40% sobre as reverberações nos repousos remunerados, 13ºs salários, férias gozadas + 1/3 e aviso prévio (art. 15 da Lei 8.036/90), e idênticos parâmetros de liquidação especificados anteriormente para as horas extras.

Multa convencional

O reconhecimento de que a autora faz jus a horas extras em

decorrência da inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT, anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/17, não autoriza a aplicação de multa por violação das cláusulas convencionais referentes a horas extras, uma vez que estas apenas estipulam o adicional aplicável e alguns critérios de apuração.

Pedido improcedente.

Indenização por utilização de veículo próprio - desgaste e combustível

Pretende o autor ver-se ressarcido das despesas efetuadas a título de combustível e desgaste de veículo usado para trabalhar.

A ré afirma que o autor deslocava-se de táxi conveniado ou tinha reembolsados valores por quilômetro rodado, anexando aos autos o relatório de reembolso de id 209bd72, do qual não consta qualquer reembolso, na verdade.

A testemunha Bárbara Santos Vilaça deu a conhecer "que o reclamante ultilizava seu veículo a trabalho para participar de reuniões e transitar de uma agência para outra".

No mesmo sentido, a testemunha Guilherme Madeira Lima: "que o reclamante utilizava veículo próprio para fazer visita a cliente, achando que o veículo se tratava de um Voyage, sendo que nenhum valor era pago em razão de referido uso".

Comprovado que o autor utilizou-se de veículo para trabalhar, deve a ré ressarci-lo das despesas respectivas, face ao princípio da alteridade, e considerando-se que é do empregador o ônus do empreendimento.

Não consta dos autos prova de que o autor tenha efetuado gastos com manutenção do veículo.

No entanto, o custo com combustível é presumido, pelo que condeno a ré ao pagamento de R$500,00 (quinhentos reais) por mês a esse título.

Indenizaçãoassédio/dano moral

O patrimônio jurídico da pessoa humana é composto de valores personalíssimos e extra-patrimoniais que transcendem o aspecto econômico, quais sejam: o moral, emocional, ético, social, intelectual, dentre outros. De tais valores decorrem emanações personalíssimas inerentes ao ser humano, com repercussão direta na sua honra, dignidade, liberdade individual, vida privada, recato, autoimagem, enfim, patrimônio imaterial que resguarda a personalidade humana no mais lato sentido.

Assim, caracteriza o dano moral a lesão à dignidade, à honra, à imagem, à intimidade, à liberdade, à autoestima, etc., que cause transtornos de ordem emocional e prejudique aspectos da vida comum.

Já o assédio moral se configura quando há reiteração de condutas abusivas, humilhantes ou vexatórias, sendo o empregado constantemente atacado e "imobilizado" por meio do uso de métodos de pressão psicológica, tais como o isolamento, o rigor excessivo e/ou a desqualificação como pessoa e/ou como profissional.

No presente caso, não ficou demonstrada a ocorrência dessas condições, ônus da parte autora (art. 818, I da CLT).

Veja-se o depoimento pessoal do autor: "que participava de reuniões mensais onde eram expostas e cobradas as metas; que normalmente era exibido um slide onde era exibido as posições das diversas agências da região e dos gerentes e as vezes entregavam certificados para aqueles que se destacam mais; que a pergunta " se acontecia algum fato nas reuniões, que a depoente considera que fuja da normalidade de uma reunião de cobrança de metas" afirmou que existia muita exposição ao afirmar " fulano de tal é a ancora da agencia", no sentido de jogá-la para baixo, sendo que no caso específico o empregado mencionado era o depoente; ; que além da participação nas reuniões não lhe era exigido outras atividades para a verificação de cobrança das metas; que também recebia por e-mails e áudio conferência que exibiam o posicionamento das agências e cobravam melhor desempenho geral das vendas; que o ranking exibido era da produtividade dos gerentes e empregados de forma individual, o que sempre teve ao longo de todo o contrato; que neste período era exibido o nome do empregado e não o número do mesmo; que o depoente nem sempre tinha boa locação no ranking e já sofreu ameaças diretas em razão disso, quanto a possibilidade de desligamento; que já foi destaque nas reuniões".

A testemunha Bárbara Vilaça afirmou "que a depoente participava de reuniões mensais onde eram expostas e cobradas as metas, sendo que no caso do autor, como era o único da carteira a meta era individual e no caso de depoente a meta era da equipe; que no ranking das agências constava nome do gerente, e pontuação do mesmo e a posição em que se encontrava, sendo que sua reunião era diferente do autor em razão do cargo; que nunca presenciou a gerente geral dizer que era o reclamante que afundava a agencia; além da participação nas reuniões, o cumprimento das metas era exigido também por email e conferencias por telefone; que as vezes o reclamante tinha boa colocação no ranking e outras não; que já presenciou a autora ser cobradas durante as reuniões da agência diretamente, quando participavam juntos; que se recorda do reclamante ter sido destaque nas reuniões, mas não se recorda em qual item".

Face aos depoimentos supra, entendo que não houve ato ilícito por parte da ré, ou mesmo excesso de cobrança ou exposição a causar danos a direitos da personalidade, especialmente considerando-se o segmento de labor do autor, de altíssima competitividade, e considerando-se, ainda, que as cobranças eram gerais,

direcionadas a todos, e que não houve prova de qualquer repetição de conduta específica voltada ao reclamante.

O pedido é improcedente.

Justiça gratuita

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que a reclamante perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 10% do valor dos créditos devidos à autora, a serem pagos pelo réu às advogadas da reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 10% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, cujo valor arbitro em R$20.000,00, devendo ser pagos, portanto, pela autora aos procuradores do reclamado, R$2.000,00 a título de honorários advocatícios.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **Vinícius Júlio de Oliveira Fonseca**em face de **Itaú Unibanco S.A.**, rejeito a preliminar arguída e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar o reclamado a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes verbas: a) reflexos de prêmio Agir em horas extras, aviso prévio, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço e FGTS + 40%; b) horas extras, assim consideradas as laboradas após a 8ª diária, com reflexos nos repousos remunerados (sábados, domingos e feriados), 13ºs salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%; c) vinte minutos extras por dia de labor, de segunda a quinta-feira, com reflexos nos repousos remunerados (sábados, domingos e feriados), 13ºs salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%; d) R$500,00 (quinhentos reais) por mês a título de indenização de combustível.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, incidindo correção monetária (índice do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, observando-se a legislação pertinente e a OJ 400 da SDI-I/TST, que exclui os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

O pagamento das contribuições previdenciárias a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (todas as deferidas, exceto indenização de combustível e reflexos em férias indenizadas e FGTS + 40%) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência recíproca, conforme definido nos fundamentos supra.

Custas processuais pelo réu, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010470-82.2019.5.03.0142

AUTOR	PRISCILA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
RÉU	SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	IGOR STEFANOM MELGACO(OAB: 16559/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA APARECIDA DE SOUSA
- SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1.RELATÓRIO

Dispensado em razão do rito de tramitação, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTOS

2.1 INÉPCIA

Analisando a petição inicial, tenho que houve apresentação clara dos pedidos e causa de pedir referente ao pleito de fornecimento de guias CD/SD e chave de conectividade, o que permitiu à reclamada a plenitude da defesa e do contraditório.

Rejeita-se.

2.2.ACERTO RESCISÓRIO

A reclamante alega, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 05.11.2018, tendo sido dispensado sem justa causa em 01.05.2018, sem receber as verbas rescisórias. Requer o pagamento das verbas rescisórias decorrentes e entrega das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade.

O reclamado aduz que pagou a autora a quantia de R$2.210,54 referente as verbas rescisórias descritas no TRCT anexo aos autos. Confessa ausência de pagamento de FGTS + multa de 40% e cestas básicas nos últimos cinco meses de contrato.

Pois bem.

A reclamante confessa em audiência de ID4918c9b que recebeu a quantia de R$ 2.210,54 antes do ajuizamento da ação.

A reclamada anexa aos autos em ID 909f817 comprovante de pagamento da referida quantia em 13.05.2019, documento não impugna pela autora.

Desta forma, conforme TRCT anexo aos autos em ID 6b0a4a7, verifica-se que as verbas rescisórias pleiteadas (aviso prévio; 7/12 férias +1/3; 5/12 de 13º salário 2019) foram devidamente quitadas, pelo que indefere-se o pedido

Lado outro, a própria reclamada confessa ausência de recolhimento de FGTS e pagamento de multa de 40% do FGTS.

Em decorrência, condeno a ré a pagar indenização pelo FGTS não recolhido durante todo contrato de trabalho e multa de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS devido.

Sobre a multa de 40% do FGTS, incidirá multa de 50%, por aplicação do art. 467, da CLT.

O reclamado deverá fornecer à reclamante as guias TRCT-SJ2 e CD/SD, devidamente preenchidas, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de pagar indenização do seguro-desemprego caso devido à reclamante.

Indefere-se o pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8o, da CLT, eis que o acerto ocorreu dentro do prazo legal, considerando que dia 11.05.2019 era dia não útil, prorrogando o prazo para dia 13.05.2019, conforme observado pela ré. Destaca-se que a existência de diferença de verbas rescisórias não atraí a aplicação da referida multa.

Defere-se nesses termos.

2.3 CESTA BÁSICA

A reclamante alega que não recebeu cestas básicas nos últimos seis meses do contrato de trabalho.

A reclamada confessa ausência de fornecimento de cestas básica nos últimos cinco meses de contrato, qual seja, dezembro 2018 a abril de 2019, o que equivale a R$662,50.

Pois bem.

Verifica-se que o aviso prévio integra o contrato para todos os fins legais, inclusive para fornecimento de benefício concedidos no curso do contrato de trabalho, como é o caso.

Desta forma, defiro o pagamento de indenização referente ao não fornecimento de cesta básica durante os últimos seis meses do contrato de trabalho, o que inclui o aviso prévio indenizado, no importe de R$ 795,00, conforme instrumentos coletivos e confissão da reclamada.

2.4 MULTA CONVENCIONAL

Em virtude do descumprimento, pela reclamada, do disposto na Cláusula décima terceira(cesta básica), faz o reclamante jus à multa prevista na Cláusula Sexagésima Quinta, da CCT de 2018 (id 8b490c4), observado a vigência da mesma.

Indefere-se a multa convencional prevista na CCT 2017, eis que não vigente durante o contrato de trabalho.

2.5. JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que o autor perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

2.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 10% do valor dos créditos devidos ao autor, a serem pagos pela ré ao procurador do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 10% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos fossem julgados procedentes, os quais arbitro em R$ 3.000,00, devendo ser pagos, portanto, pelo reclamante ao procurador da reclamada, R$ 300,00 a título de honorários advocatícios, limitada a exigibilidade aos créditos apurados nessa ação, já que não consta dos autos outras ações do reclamante na justiça do trabalho.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTES** os pedidos formulados por **PRISCILA APARECIDA DE SOUSA** em face de **SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI** para condenar a reclamada, a pagar à reclamante: FGTS não recolhido durante todo contrato de trabalho e multa de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS devido; multa prevista no artigo 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS; indenização referente ao não fornecimento de cesta básica durante os últimos seis meses do contrato de trabalho, o que inclui o aviso prévio indenizado, no importe de R$ 795,00; multa prevista na Cláusula Sexagésima Quinta, da CCT de 2018 (id

8b490c4), observado a vigência da mesma.

O reclamado deverá fornecer à reclamante as guias TRCT-SJ2 e CD/SD, devidamente preenchidas, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de pagar indenização do seguro-desemprego caso devido à reclamante.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, incidindo correção monetária (índice do 1o dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, bem como a OJ 207 da SDI-I/TST de se excluir os juros de mora desta incidência.

Todas as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação supra.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011935-97.2017.5.03.0142

AUTOR	JOSIANE CAMILA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TESTEMUNHA	ROSIMEIRE GUIMARAES
TESTEMUNHA	GLEICIELE FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA
- JOSIANE CAMILA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo: 0011935.97.2017.5.03.0142

Vistos etc.

1.RELATÓRIO

JOSIANE CAMILA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO ajuizou reclamação trabalhistaem face de **COMERCIAL DAHANA LIMITADA** (Id ab2b67b), alegando, em síntese, que foi admitido em 10.05.2012 e pediu demissão em 09.06.2017, formulando os pedidos daí decorrentes constantes dos itens "a" a "i", da inicial, atribuindo à causa o valor de R$80.000,00.

A reclamada apresentou defesa, arguindo inépcia e prescrição quinquenal, impugnando os pedidos formulados e requerendo a improcedência dos mesmos (Id 00fc267).

Com a inicial foram anexados documentos.

Impugnação à defesa (Id 4d54ed5).

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas obreiras e uma da reclamada. (ID 60eed0f).

Razões finais orais remissivas.

Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 INEPCIA

As pretensões foram deduzidas em perfeito silogismo e com observância das formalidades impostas pelo art. 840 da CLT, sem qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré (art. 5º, LV da CR/88).

Rejeito

2.2 PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões anteriores a 06.11.2012 (art. 7º, XXIX da CR/88; Súmula 308, I do TST) e extinguir o processo, com resolução do mérito, em relação a elas, nos termos do art. 487, II do CPC.

2.3 DIFERENÇA SALARIAL. ACÚMULO FUNÇÃO

A reclamante alega que em 01.04.2013 foi promovida a função de assistente operacional, em que pese ter iniciado na função três meses antes da sua promoção. Em seguida aduz que em 01.12.2016 foi promovida a função de Encarregada operacional, sendo que também já exercia referida função três meses antes. Por fim, alega que junto com a função de Encarregada operacional, também exercia a função de frente de caixa e tesoureira. Postula o pagamento de diferenças salariais, pelo exercício das referidas funções antes das respectivas promoções bem como adicional por acúmulo de função.

A reclamada impugna a pretensão obreira, aduzindo que a autora "sempre exerceu atividades inerentes à função para qual fora contratada e promovida".

Pois bem.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que "foi contratada inicialmente para ser atendente de caixa, permanecendo na função por 06 meses, e após foi promovida a assistente de caixa no mesmo setor;que passou a exercer a função de assiste em jan/2013 mas a classificação saiu apenas 03 meses depois;que atuou como assisnte de caixa até 11/2015, quando foi promovida a encarregada, mas a classificaçãosaiu apenas 03 meses depois; que exerceu a função de encarregada até a saída; como encarregada a depoente era responsável pelo fluxo de numerários no caixa, sangrias, participava de reunoões, entrevistas de empregados, escalas; que a depoente tinha que fazer depósitos e fechar os caixas atribuições não inerentes a função de encarregado e sim do assistente de caixa; (...)que quando executou as funções de fechamento de caixa e depósitos foi nas ausências das assistentes."

O preposto da reclamada afirmou que "a reclamante participou de processo seletivo interno, sendo promovido a assistente de caixa em abril de 2013, que o processo seletivo dura 90 dias; que o processo seletivo consiste em uma prova de português e matemática, e caso aprovada acompanha uma exercente da função para fazer um treinamento e aprender a atribuição e caso obtenha êxito recebe a classificação e a majoração salarial; que o mesmo processo ocorreu quando da promoção à encarregada, que se deu em fev/2016; que como encarregada a reclamante não fazia depósitos e fechamento de caixas."

A testemunha obreira Rosimeire informou que "trabalhou na reclamada de 03/2013 a 10/2016, na mesma loja que a reclamante; que quando entrou a reclamante era assistente operacional, passando a encarregada em 12/2015; que as vezes o empregado participa de processo seletivo para promoção e outras não, não sabendo informar quanto a reclamante; que a reclamante foi acompanhada por um colega na função por aproximadamente 30 dias, quando desta promoção; (...)que na reclamada o empregado só recebe o salário do novo cargo após 90 dias da promoção, mesmo já exercendo a função; que como encarregada a reclamante fazia depósitos e fechamento de caixas, mesmo com as assistentes na loja e não somente na ausência das mesmas; que as assistentes faziam cancelamentos, sangrias, devoluções, trocas, e fechamento de caixa; que tesoureira fazia sangria e fechamento de caixa; que era 01 assistente por turno na reclamada e 02 tesoureiras na loja, alternando turnos; que o depósito era feito na tesouraria no cofre."

A testemunha da reclamada informou que "participou de processo seletivo para a promoção, fazendo provas e exames psicotécnicos e caso aprovado, passa por treinamento que consiste em permanecer na loja acompanhado de outro encarregado ou gerente no exercício das funções, por aproximadamente 90 dias, após o qual recebe a classificação na nova função; que é o procedimento adotado nas promoções."

Diante da prova oral, restou demonstrado que a ré adota critério de promoção que consistiam em provas e período de treinamento por aproximadamente 90 dias.

A própria testemunha obreira confirma que a autora foi acompanha por outro funcionário quando do procedimento de promoção.

Desta forma, indefiro o pedido de pagamento de diferenças salarias, eis que no período de noventa dias anteriores a promoção a autora estava, na verdade, participando do processo seletivo, conforme regras internas estabelecidas pela reclamada.

Lado outro, a atual interpretação do artigo 456, parágrafo único, da CLT é no sentido de que o empregado, ao ser admitido, se dispõe ao exercício de toda e qualquer atividade compatível com a sua condição pessoal, sobretudo quando a empresa não possui plano interno de cargos e salários. O contrato de trabalho, pela própria dinâmica que lhe é peculiar, promove a variação de tarefas, ocorrência que não excede o poder da máxima colaboração do obreiro perante o empregador. Afinal, o ordenamento jurídico pátrio não prevê um pagamento diferenciado para cada atividade exercida e o empregado não fica limitado a realizar as atividades que, subjetivamente, decorrem do rótulo funcional que ostenta.

Desse modo, só se configura o acúmulo de funções quando o trabalhador tiver sido contratado para exercer atividade específica, mas, por ordem da empregadora, alterando o pactuado, passa a executar, concomitantemente, outras tarefas afetas a cargos totalmente distintos, que exijam tempo, esforço e capacidade acima do que foi ajustado. Deve existir, ademais, embasamento legal ou normativo para o pleito.

No presente caso, não restou demonstrado o preenchimento das supramencionadas condições, ônus do autor.

Rejeito a pretensão

2.4 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante alega que exercia as mesmas funções que o paradigma Matheus Henrique da Silva, recebendo, contudo, salário inferior.

A reclamada alega que "as funções desempenhadas pela Autora e Paradigma eram idênticas, mas a qualidade de execução da Obreira era diferenciada, tendo menos perfeição técnica, inferiores obrigações e responsabilidades".

Pois bem.

A equiparação salarial fundamenta-se no trabalho de igual valor, assim considerado aquele de empregados que exerçam as mesmas atividades, com igual perfeição técnica e produtividade, ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, cuja diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que "o paradigma trabalhou com encarregado junto com a depoente, sendo que ambos foram promovidos juntos; que desempenhavam as mesmas funções, sem atribuições específicas de um ou de outro, com mesma produtividade, qualidade e perfeição técnica; (...)que depoente e paradigma eram do setor de frente de caixa; que o paradigma ia ao depósito para buscar notas fiscais e a depoente também o fazia quando dava problema no setor, que a loja tinham 01 tesoureira; que eram 02 assistentes da parte da noite e 01 na parte da manhã; que quando executou as funções de fechamento de caixa e depósitos foi nas ausências das assistentes."

A testemunha obreira Rosimeire informou que "o paradigma trabalhava no RM, recebimentos de mercadorias, função exercida até a saída da depoente, sendo a mesma função da reclamante, sendo que a reclamante inclusive trabalhava mais pois lidava com dinheiro e o modelo não; que o paradigma também era encarregado; que o paradigma ficava no RM, ao fundo do loja; que a reclamante ficava na frente de caixa ; que o paradigma não trabalhava na frente de caixa, não trabalhando diretamente com os caixas e elaborando escala de trabalho e outras atribuições relativas aos caixas."

A testemunha da reclamada informou que "o paradigma também era encarregado do recebimento de mercadorias, setor nos fundos da loja; que a reclamante não trabalhava no RM."

Verifica-se, através da prova oral, que autora e paradigma laboravam em setores distintos, sendo responsáveis por obrigações diversas.

Ao contrário do afirmado pela autora em depoimento pessoal, a própria testemunha obreira informou que autora e paradigma laboravam em setores distintos, sendo que o paradigma laborava no recebimento de mercadorias e a autora na frente dos caixas, tendo atribuições especificas para cada setor.

Desta forma, não preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT, indefiro o pedido de pagamento de diferenças salarias.

2.5 HORAS EXTRAS

A reclamante alega que laborava de segunda a sábado, no horário de 10h00 às 18h20, com quinze de intervalo intrajornada, sem receber corretamente pelas horas extras prestadas. Aduz ainda que estendia sua jornada em média 01/02h00 diárias, laborava dois domingos por mês e, durante o período de um mês, "por 2 (duas) vezes na semana a reclamante saia no seu horário normal de trabalho (18:20h.), ia para a faculdade e as 20:20h. retornava para reclamada para ajudar no fechamento da loja ficando até as 23:20h./23:30h". Pleiteia a nulidade do regime de compensação banco de horas, eis que não atendeu os requisitos convencionais, com o pagamento das devidas horas extras e reflexos legais.

A reclamada impugna a pretensão obreira, aduzindo que eventuais horas extras prestadas pela autora foram devidamente quitadas ou compensadas no banco de horas, devidamente autorizado em norma coletiva.

Pois bem.

Primeiramente, considerando a confissão da reclamante em depoimento pessoal, registre-se que os cartões de ponto anexados ao processo expressam a real jornada de trabalho do reclamante, a exceção do mês de junho de 2016, que será objeto de análise.

Na questão em exame, o banco de horas adotado pela ré era previsto na CCTs aplicáveis às partes, vindas aos autos em ID 915de4c e seguintes.

Contudo, verifica-se desrespeito ao disposto do parágrafo primeiro da clausula 26º, eis que não restou demonstrado que a reclamada comunicou por escrito aos sindicatos da categoria e obteve certidão de adimplentes. Ademais, inexiste controle demostrando que o limite de 48 horas mensais estabelecido no parágrafo quarto da referida cláusula foi respeitado.

Assim, diante das irregularidades citadas, mostra-se nulo o sistema de banco de horas adotado pela reclamada, sendo devido o pagamento das horas extras excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional convencional, conforme se apurar em liquidação, devendo, para tanto, ser observando a evolução salarial da reclamante, os cartões de ponto anexos aos autos, os recibos de pagamento, o divisor 220, a Súmula 264 do TST, a redução ficta da hora noturna, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3, e com estes em FGTS + 40%.

Quanto ao labor após o horário no mês de junho de 2016, restou demonstrado pela testemunha obreira Rosimeire Guimarães que a autora "fazia faculdade, mas que retornava na loja para fazer os depósitos, quando chegava na loja 20h30/21h e lá permanecia até as 23h20min."

Desta forma, considerando o limite imposto da petição inicial, defiro o pagamento de três horas extras diárias, duas vezes por semana, não registradas nos controles de ponto, referente ao labor após a jornada contratual ocorrido no mês de junho de 2016, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3, e com estes em FGTS + 40%.

Em sede de impugnação, a autora aponta labor em dias de feriados sem a devida compensação ou pagamento em dobre, o que se verifica.

Defere-se, portanto, o pagamento dos feriados laborados e não pagos/compensados, em dobro, na forma da Súmula 146 do TST, com reflexos no 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Lado outro, não restou demonstrado lado em dias de domingos, pelo que se indefere o pedido.

Finalmente, restou demonstrado que não foi concedido o intervalo previsto no art. 384 da CLT quando do labor extraordinário.

Desta forma, defiro o pagamento de 15 (quinze) minutos de horas extras por dia em que tiver havido labor extraordinário, nos termos da Súmula 39 do TRT/MG, com reflexos em RSR, 13º salário, férias com 1/3, e FGTS com multa de 40%.

2.6 INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante alega que não gozava integralmente do intervalo mínimo para alimentação e descanso, o que foi impugnado pela reclamada.

O intervalo intrajornada encontra-se pré-assinalado nos registros de ponto anexo aos autos em ID f0e139e.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que " o intervalo não era corretamente registrado, sendo que por orientação da reclamada tinha que fazer o registro de 01h, mas na prática gozava 15min; que todos os dias trabalhados foram registrados."

O preposto da ré afirmou que "como atendente e assistente de caixa reclamante tinha 02h de intervalo e como encarregada 01h de 12h às 13h ou de 13h às 14h."

A testemunha obreira Rosimeire Guimarães informou que "como assistente operacional em razão do volume de trabalho, as vezes não dava para fazer o intervalo gozando de 15/20min; que era possível gozar 01h de intervalo 02/03 vezes por semana, o que se aplica a depoente e a reclamante como assistente; como encarregada a reclamante fazia 15min de intervalo, sendo que nos dias mais tranquilos era possível fazer 01h, podendo precisar que conseguia gozar umas 03 vezes por semana; que mesmo no dia dos horários reduzidos era marcado como integral, por ordem da Secretária que não permitia marcação maior ou menor que 01h."

A testemunha Poliana Gomes informou que "a reclamante entrou com como operadora de caixa e a depoente também; que a depoente gozava de 01h de intervalo, assim como a autora como operadora de caixa; que no 2º contrato da depoente a reclamante era assistente, desde o retorno da depoente; que não sabe informar quanto de intervalo a reclamante gozava como assistente."

A testemunha da reclamada informou que "não sabe quanto tempo de intervalo a reclamante gozava, sendo que a depoente gozava de 01h."

Portanto, analisando a prova oral, entendo que a partir de abril de 2013 a autora gozava de quinze minutos de intervalo intrajornada, três vezes por semana.

Neste cenário, importante salientar que antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, vigente desde 11/11/2017, prevalecia o entendimento da Súmula 437 do TST, no sentido de que a "concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo [...] implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido [...]", tendo essa verba natureza salarial.

Entretanto, na nova ordem legal, tal situação foi alterada. Isso porque a redação do art. 71, §4º, da CLT passou a estabelecer que:
"**Art. 71** [...]
[...]
§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (grifou-se).

A aplicação imediata do dispositivo acima transcrito não fere o princípio da irretroatividade da lei nova, eis que não havia legislação específica a regulamentar a matéria. A questão era tratada jurisprudencialmente, por meio da Súmula 437 do TST, o que afasta a existência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Tecidas tais considerações e respeitando os limites do pedido, tenho que a autora faz jus, a partir de abril de 2013 até o termino do contrato, a 45 (quarente e cinco) minutos extras diários, três vezes por semana, referente aos minutos suprimidos do intervalo intrajornada que deveria ser gozado integralmente, acrescido dos adicionais convencionais, observado a evolução salarial do autor, o divisor 220, com reflexos nos repousos semanais remunerados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

2.7 INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM

A autora requer pagamento de indenização, ao argumento de que em maio/2012 e maio/2013, foi obrigada a usar uniforme com logomarcas de fornecedores da empregadora, o que foi impugnado pela ré.

A exigência de uso de uniforme integra o poder diretivo do empregador, não havendo qualquer abuso de direito por estampar logomarcas de empresas fornecedoras.

Em exame de situação análoga, assim se pronunciou o Regional, por sua Décima Turma, nos autos do processo 0000761-39.2010.5.03.0077- RO; Data de Publicação: 08-02-2011DEJT-

Página: 121; tendo como Relatora Des. Deoclécia Amorelli Dias e como Revisor Des. Márcio Flávio Salem Vidigal:

EMENTA: INDENIZAÇÃO INDEVIDA - DIREITO DE IMAGEM-UNIFORME-CAMISETAS COM PROPAGANDAS DA EMPRESA. IUS VARIANDI DO EMPREGADOR.O fato de a reclamada fornecer aos seus empregados o uniforme com logomarcas de outras empresas em nada ofende o direito de imagem do autor. A ordem de uso de uniforme (com ou sem propaganda), durante a jornada de trabalho, situa-se no ius variandi do empregador, sendo, pois, perfeitamente lícita. Esta prática não configura, em absoluto, abuso do exercício do poder diretivo do empregador nem atoilícito. Não se há falar que a ré tenha se utilizado da imagem do obreiro sem a sua autorização, eis que, ao ser contratado, ele comprometeu-se a se submeter às regras da empresa, desde que dentro da legalidade, sujeitando-se ao poder diretivo da empregadora.
Logo, indefiro o pedido de dano moral.

2.8 DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que o autor perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

2.9 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 10% do valor dos créditos devidos ao autor, a serem pagos pela ré ao procurador do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 10% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos fossem julgados procedentes, os quais arbitro em R$ 20.000,00, devendo ser pagos, portanto, pelo reclamante ao procurador da reclamada, R$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios, limitada a exigibilidade aos créditos apurados nessa ação, já que não consta dos autos outras ações do reclamante na justiça do trabalho.

2.10 COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autoriza-se, no que couber a dedução de valores comprovadamente pagos sob idêntico título.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida, declaro prescritos os créditos anteriores a 06.11.2012, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação a eles; e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **JOSIANE CAMILA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO** em face de **COMERCIAL DAHANA LIMITADA** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal:

a)horas extras excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional convencional, conforme se apurar em liquidação, devendo, para tanto, ser observando a evolução salarial da reclamante, os cartões de ponto anexos aos autos, os recibos de pagamento, o divisor 220, a Súmula 264 do TST, a redução ficta da hora noturna, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3, e com estes em FGTS + 40%;
b)três horas extras diárias, duas vezes por semana, não registradas nos controles de ponto, referente ao labor após a jornada contratual ocorrido no mês de junho de 2016, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3, e com estes em FGTS + 40%;
c)feriados laborados e não pagos/compensados, em dobro, na forma da Súmula 146 do TST, com reflexos no 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%;
d)15 (quinze) minutos de horas extras por dia em que tiver havido labor extraordinário, nos termos da Súmula 39 do TRT/MG, com reflexos em RSR, 13º salário, férias com 1/3, e FGTS com multa de 40%;
e)45 (quarente e cinco) minutos extras diários, três vezes por semana, a partir de abril de 2013 até o termino do contrato, referente aos minutos suprimidos do intervalo intrajornada que deveria ser gozado integralmente, acrescido dos adicionais convencionais, observado a evolução salarial do autor, o divisor 220, com reflexos nos repousos semanais remunerados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no §3º, do art. 790, da CLT.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, incidindo correção monetária (índice do 1o dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 439 do TST) e juros

de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se a Instrução Normativa 1.127 da Receita Federal do Brasil, que traz novas regras para o cálculo de IRPF, bem como a OJ 400 da SDI-I/TST de se excluir os juros de mora desta incidência.

O pagamento das contribuições previdenciárias a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (horas extras e reflexos em RSR, 13º e férias gozadas) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 1.200,00, calculadas sobre R$ 60.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010254-24.2019.5.03.0142

AUTOR	MARCO AURELIO SANTOS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MARCO AURELIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010254.24.2019.5.03.0142

Vistos etc.

1.RELATÓRIO

MARCO AURELIO SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**(Id 8431438), alegando, em síntese, que foi admitido em 09.01.2006 e dispensado em 17.10.2018, mediante aviso prévio indenizado, formulando os pedidos daí decorrentes constantes dos itens "1" a "3", da inicial, atribuindo à causa o valor de R$173.800,00.

A reclamada apresentou defesa, impugnando os pedidos formulados e requerendo a improcedência dos mesmos (Id 8263969).

Com a inicial foram anexados documentos.

Impugnação à defesa (Id 759dc28).

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha obreira. (ID 90acaf9).

Razões finais orais remissivas.

Propostas de conciliação prejudicadas.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 LITISCONSORTE PASSIVO

A reclamada requer, em sede de preliminar, a notificação do Sindicato Profissional dos Metalúrgicos de Betim para integrar a lide como litisconsorte necessário, na forma do art. 611-A, § 5º, da CLT.

Destaca-se que o referido dispositivo prevê a participação dos sindicatos apenas em ações que tenham por objeto a anulação de clausula coletiva, o que não é o caso dos autos.

O autor requer o pagamento de horas extras pelo labor em turno ininterrupto de revezamento, não tendo que se falar, portanto, em formação de litisconsórcio com o sindicato signatário da negociação coletiva.

Rejeito

2.2 PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões anteriores a 16.03.2014 (art. 7º, XXIX da CR/88; Súmula 308, I do TST) e extinguir o processo, com resolução do mérito, em relação a elas, nos termos do art. 487, II do CPC.

2.3 HORA EXTRA. TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

Primeiramente, registre-se que os cartões de ponto anexados ao processo expressam a real jornada de trabalho do reclamante, diante da inexistência de prova em sentido contrário (ID 61ff5f7).

Analisando tais documentos, verifica-se que, durante todo contrato de trabalho, o obreiro desenvolveu suas atividades nos turnos abaixo especificados, que eram alternados semanalmente ou em periodicidade pouco superior a esta: 1º turno, das 6h às 15h48; 2º turno, das 15h48 à 01h09

Nos termos do art. 7º, XIV da CRFB/88 e da OJ 360 da SDI-1/TST, durante o período imprescrito, entendo pela caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Entretanto, a reclamada firmou Acordos Coletivos nos quais foram estipulados os horários dos turnos para flexibilizar a limitação da jornada especial prevista na Constituição.

Antes da Lei 13.467/17, prevalecia o entendimento da Súmula 423 do TST no sentido de que tal flexibilização estava limitada a oito horas diárias de trabalho. Entretanto, na nova ordem legal tal situação foi alterada, prestigiando-se a norma coletiva, como mencionado no item anterior.

Desde modo, a pactuação coletiva dos turnos de revezamento prorrogado é válida à luz do novo cenário legislativo.

Ainda, não existe qualquer desrespeito ao Princípio da Irretroatividade da Lei Nova, eis que não havia legislação específica a regulamentar a matéria e sim entendimento jurisprudencial Sumulado. Considerando que a nova Lei permite expressamente a negociação coletiva da jornada de trabalho, observado somente os limites constitucionais, a matéria passou a ser regulamentada, não cedendo espaço para a limitação por meio de Súmula. Cabe aqui ressaltar que o inciso XIV do art. 7º da CF/88 não limita a 08 horas a jornada negociada em turnos ininterruptos de revezamento e sim dispõe que a jornada de 06 horas poderá ser elastecida mediante negociação coletiva, sem impor o limite diário.

Diante da leitura acima explicitada resta claro que a realidade laboral do autor, embora anterior à vigência da lei, não configura hipótese de direito adquirido ou ato jurídico perfeito, pois não estava amparada em texto legal anterior.

Tecidas tais considerações, não se vislumbra, portanto, a pretendida nulidade da cláusula que instituiu a jornada de 08h48minutos para os turnos ininterruptos de revezamento, eis que respeitados os elementos essenciais do negócio jurídico. Demais disso, o parágrafo 3º acrescido ao artigo 8º da CLT veda ao Juiz o exame do mérito da cláusula negociada em matérias de flexibilidade relativa, de modo a "balizar sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva". Neste aspecto, o entendimento consubstanciado na Súm. 423 do TST vai de encontro ao novo texto Celetista, uma vez que desconsidera a vontade da categoria e do Sindicato que a representa.

Assim sendo, considero que a realidade laboral do autor esteve amparada em norma coletiva legitimamente pactuada e revejo posicionamento anteriormente adotado para me submeter à nova ordem legislativa no sentido de intervir minimamente na vontade coletiva e declarar a validade da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento pactuada mediante os ACT's juntados aos autos.

Julgo, pois, improcedente o pedido de horas extras excedentes à 6a diária e os reflexos delas decorrentes.

2.4 HORAS EXTRAS (TEMPO À DISPOSIÇÃO)

O reclamante postula o recebimento, como extras, de minutos residuais anteriores e posteriores ao registro, o que foi impugnado pela reclamada.

Pois bem.

Antes da Lei 13.467/17, prevalecia o entendimento da Súmula 366, no sentido de que configura tempo à disposição da empregadora o

despendido na "troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc".

Entretanto, em decorrência da nova ordem legal trazida pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, tal situação foi alterada. Isso porque a redação do art. 4º da CLT passou a estabelecer que:
"Art. 4º [...]
[...]
§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:
I - práticas religiosas;
II - descanso;
III - lazer;
IV - estudo;
V - alimentação;
VI - atividades de relacionamento social;
VII - higiene pessoal;
VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa."

Da mesma forma, a aplicação imediata do dispositivo acima transcrito não fere o princípio da irretroatividade da lei nova, eis que não havia legislação específica a regulamentar a matéria. A questão era tratada jurisprudencialmente, por meio da Súmula 366 do TST, o que afasta a existência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Tecidas tais considerações, passo à análise dos fatos.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou: "que gastava 30 minutos entre a portaria e a marcação do ponto, incluindo os atos preparatórios, sendo 10 minutos deste tempo na troca do uniforme e para pegar e higienizar ; que não existia exigência de troca de uniforme EPIs na reclamada, sendo opcional; que na saída gastava 30 minutos entre a marcação do ponto e a portaria, incluindo os atos posteriores, gastando 10 minutos na troca do uniforme, higienização pessoal e para guardar os EPIs."

A nova disposição legal (§2º, do art. 4º, da CLT) permitiria reconhecer como tempo à disposição **a troca obrigatória** de uniforme nas dependências da empresa, entretanto, o próprio autor confessa que a troca de uniforme na reclamada era opcional.

O simples fato de o obreiro utilizar o transporte especial fornecido pela empregadora para se locomover de sua residência até o local de trabalho e vice-versa, por sua própria escolha e sem realizar nesse tempo alguma atividade vinculada à dinâmica laborativa, não dá azo à integração do tempo que aguardava o transporte antes e após a jornada de trabalho.

Seria necessário, ainda, que o local de trabalho fosse de difícil acesso, ou seja, não fosse servido por transporte público regular, entretanto, o reclamante não comprovou tal requisito, ônus que lhe cabia.

Registre-se que o uso de condução, nesses moldes, de regra, é mais favorável ao empregado do que a utilização do sistema de transporte público.

Portanto, não reconheço os alegados minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral registrada nos controles de frequência como tempo à disposição do empregador, motivo pelo qual rejeito a pretensão em epígrafe.

2.5 FÉRIAS

O reclamante alega que teve suas férias do período aquisitivo 2017/2018 parcelada em três períodos.

A reclamada alega que "o fracionamento em três períodos ocorreu em razão da existência de férias coletivas, gozadas entre 18/10/2017 a 27/10/2017 (doc. n. 14 - ficha de registro). Os dois períodos de férias individuais foram regularmente observados, tendo sido gozados entre 19/10/2016 a 28/10/2016 e 26/12/2016 a 04/01/2017".

Pois bem.

A ficha funcional comprova que as férias do período aquisitivo de 2017/2018 foram fracionadas em três períodos (id 504fa7a), o que afronta o disposto no art. 134, §1º, da CLT, na redação original (anterior à vigência da Lei 13.467/17), aplicável por força do art. 5º, XXXVI da CR/88. Mesmo que se trate de férias coletivas, o fracionamento em três períodos é vedado pelo art. 139, §1º, da CLT.

Por conseguinte, condeno a reclamada a pagar, de forma simples, as férias do período aquisitivo de 2017/2018 acrescida do terço

constitucional, ilegalmente fracionadas em três períodos.

Indevido o pagamento em dobro, sob pena de bis in idem, visto que o reclamante por eles já recebeu uma vez.

2.6 DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que o autor perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

2.7 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 10% do valor dos créditos devidos ao autor, a serem pagos pela ré ao procurador do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 10% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos fossem julgados procedentes, os quais arbitro em R$ 100.000,00, devendo ser pagos, portanto, pelo reclamante ao procurador da reclamada, R$ 10.000,00 a título de honorários advocatícios, limitada a exigibilidade aos créditos apurados nessa ação, já que não consta dos autos outras ações do reclamante na justiça do trabalho.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, extinguir o processo, com resolução do mérito, em relação as pretensões anteriores a 14.03.2014, nos termos do art. 487, II do CPC, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **MARCO AURELIO SANTOS** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal: férias do período aquisitivo de 2017/2018 acrescida do terço constitucional.

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no §3º, do art. 790, da CLT.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, incidindo correção monetária (índice do 1o dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 439 do TST) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se a Instrução Normativa 1.127 da Receita Federal do Brasil, que traz novas regras para o cálculo de IRPF, bem como a OJ 400 da SDI-I/TST de se excluir os juros de mora desta incidência.

A parcela deferida possuía natureza indenizatória.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012110-91.2017.5.03.0142

AUTOR	REGINALDO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA(OAB: 115156/MG)
ADVOGADO	IVAN GABRIEL PORTO FERREIRA(OAB: 113167/MG)
RÉU	ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA(OAB: 77855/MG)
ADVOGADO	EMANUELE MEIGA MAIA(OAB: 167966/MG)
RÉU	MC LOCACAO LTDA. - EPP
ADVOGADO	Valdir Magalhaes Campos(OAB: 41687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MC LOCACAO LTDA. - EPP
- REGINALDO ALVES DA CUNHA
- ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo 12110.91.2017.5.03.0142

Vistos, etc.

1.RELATÓRIO

REGINALDO ALVES DA CUNHA ajuizou reclamação trabalhistaem face de **MC LOCACAO LTDA - EPP e ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA** (Id 5148599), alegando, em síntese, que foi admitido em 01.08.2013 e dispensado em 10.07.2017, mediante aviso prévio indenizado, formulando os pedidos daí decorrentes constantes dos itens "a" e "h", da inicial, atribuindo à causa o valor de R$180.000,00.

A primeira reclamada apresentou defesa, impugnando os pedidos formulados e requerendo a improcedência dos mesmos (Id 8f76bed).

A segunda reclamada apresentou defesa, arguindo ilegitimidade passiva, impugnando os pedidos formulados e requerendo a improcedência dos mesmos (Id 803ebf4).

Com a inicial foram anexados documentos.

Impugnação à defesa (Id 583de03).

Laudo pericial (Id f023bf5).

Em audiência de instrução, as partes declararam que não dispunham de mais provas a produzir e requereram o encerramento da instrução, o que foi deferido. (ID 4ba5836).

Razões finais orais remissivas.

Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA

É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda aquele em face do qual se deduz a pretensão de direito processual, uma vez que a análise das condições da ação se faz abstratamente, in status assertionis.

A questão atada a responsabilização da segunda ré pelo pagamento das verbas postuladas é questão de mérito, onde será examinada.

2.2 ENQUADRAMENTO SINDICAL

A primeira reclamada alega que não pertence a categoria dos instrumentos coletivos anexados aos autos pelo reclamante. Aduz que referidos instrumentos foram celebrados pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Centro Oeste Mineiro e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Betim e Igarapé, sendo que a reclamada tem por objetivo locação de máquinas e não transporte rodoviário. Em consequência, pleiteia sejam julgados improcedentes os pedidos de diferenças salarias, PLR e multa convencionais, eis que baseados em instrumentos coletivos não aplicáveis a ré.

O enquadramento sindical do empregado, segundo a regra geral do ordenamento jurídico pátrio, observa a atividade preponderante do empregador, à exceção do preceituado no art. 511, § 3º, da CLT.

Verifica-se que a primeira reclamada tem por objeto social "locação de mão de obra especializada de operadores de guindastes e empilhadeiras, motoristas e auxiliares de serviços gerais". (ID 7f6daaf).

Desta forma, considerando que a atividade preponderante da primeira reclamada não está ligada ao transporte de cargas, entendo que as CCTs anexas aos autos pelo autor em IDbd4e611 e seguintes não se aplicam ao contrato de trabalho em análise.

Em consequência, indefiro os pedidos vinculados aos referidos instrumentos coletivos, quais sejam, diferença salarial por inobservância do piso salarial, PLR e multa convencional.

2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE

A prova técnica tem a seguinte conclusão:

"PERICULOSIDADE
Com base nos fundamentos, conclui-se que o Reclamante executava atividade periculosa e em área de risco normatizada por inflamáveis, em todo o período avaliado, em média de 03 a 04 vezes por semana no decorrer de estimadamente 10min por operação.
INSALUBRIDADE
Com base nos fundamentos, conclui-se que o local de trabalho/atividade não é considerado como insalubre."

O reclamante impugnou o laudo pericial em ID f48a0b2 , requerendo esclarecimento pericial, que foram prestados em petição de ID 887bc83, nos seguintes termos:

"Mesmo tendo sido constatado periculosidade e a Meritíssima Juíza entender que é relevante à avaliação de insalubridade referente ao agente de vibração com base na prova juntada nos autos de um paradigma do Reclamante
nos mesmos locais de trabalho realizando as mesmas atividades fica evidenciado também a constatação de insalubridade também pelo agente de vibração."

Pois bem.

A perícia é meio de prova que traz aos autos conhecimentos científicos ou práticos que o juiz podia conhecer, mas que não está obrigado a tanto, os quais são necessários para fundamentar a decisão. É atividade desenvolvida em virtude de encargo, mediante a qual são ministrados argumentos ou razões para a formação do convencimento do julgador sobre certos fatos cuja percepção ou entendimento escapa da aptidão comum das pessoas. Muito embora não haja o dever de obediência ao laudo, pois o juiz não está adstrito a ele, para decidir diferente deve formar convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Segue-se, forçosamente, que decidir de acordo com a perícia é a regra e de modo contrário a ela, exceção. Vale dizer, com base no laudo são apreciadas as circunstâncias, salvo demonstração robusta em contrário.

No presente caso, valeu-se o especialista, profissional habilitado, da confiança do Juízo e imparcial, dos meios indispensáveis para extrair as conclusões técnicas, ouvindo o reclamante, obtendo informações e analisando documentos, tudo à luz do figurino legal (art. 473 do NCPC), inexistindo prova em sentido contrário.

Saliento que o especialista deixou claro que o reconhecimento do labor periculoso se deu em virtude do labor exposto a inflamáveis, motivo pelo qual acolho o laudo pericial.

Noutro giro, em esclarecimento periciais de ID 887bc83, o perito apurou ainda, através de analise de laudo em condições semelhantes a do autor, labor em condições insalubres pela exposição ao agente vibração.

Destarte, tendo em vista que os adicionais de periculosidade e insalubridade não são cumuláveis (art. 193, §2º, da CLT; Embargos em Recurso de Revista n.º TST-E-RR-1072-72.2011.5.02.0384, acórdão publicado em 08/09/2017, em cuja ementa se lê que "*[...] o [art. 193, §2º, da CLT] veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade [...]*"), condeno a 1ª reclamada a pagar o adicional de periculosidade, por ser mais vantajoso, uma vez que incide sobre o salário básico, enquanto o adicional de insalubridade incidiria sobre o salário mínimo. São devidos reflexos no aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, horas extras pagas/deferidas e FGTS com multa de 40%.

Indefiro a reverberação nos repousos semanais, uma vez que o adicional de periculosidade já os remunera (aplicação, por analogia, da OJ 103 da SDI-I/TST).

2.4 DIFERENÇAS HORAS EXTRAS

O reclamante alega que percebia remuneração mista, composta de salário mensal fixo e comissões de "10% sobre a máquina que operar", porém a reclamada pagava as horas extras somente sobre a parte fixa do salário.

A reclamada impugna a pretensão obreira, aduzindo que sobre as comissões é devido apenas o pagamento do adicional de horas extras, conforme entendimento consolidado na Súmula 340 do C. TST, devidamente quitado pela ré.

Pois bem.

Percebendo o obreiro remuneração mista, fato incontroverso, composta de salário fixo acrescido de comissões, quanto a estas (comissões), tem-se que ele já teve remuneradas as horas extras, sendo-lhe devido apenas o adicional calculado sobre as comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST; OJ 397 da SDI-I/TST).

Em que pese as alegações da reclamada, verifica-se dos recibos de pagamento anexos aos autos que as horas extras eram quitadas considerando apenas o salário fixo recebido pelo obreiro.

Desta forma, defiro o pagamento do adicional de 100% (habitualmente praticado), sobre as horas extras prestadas, relativamente às comissões pagas, conforme se apurar pelos recibos de pagamento, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e em FGTS + 40%.

Na apuração, deverá ser observado o valor efetivamente recebido a título de comissões a cada mês e o divisor correspondente ao número de horas efetivamente trabalhadas no mês (Súmula 340 do TST).

Destaca-se que os reflexos do adicional de periculosidade em horas extras já restou deferido no item anterior.

2.5 FÉRIAS

O reclamante afirma que as férias dos períodos aquisitivos 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 foram pagas em atraso, mediante depósito bancário, embora tenha assinado quitação com data fictícia.

A reclamada não nega o pagamento em atraso, limitando-se a afirmar que não há "*qualquer previsão de pagamento em dobro em decorrência de atraso de uns poucos dias no pagamento das férias*".

Pois bem.

O reclamante anexa em ID 8f7deca e 8f7deca, recibos de pagamento de férias e extrato bancário refente as férias do período aquisitivo 2015/2016, comprovando que, embora o recibo de férias tenha sido datado de 06.01.2017, o efetivo pagamento ocorreu apenas 19.01.2017, ou seja, após o início do gozo das férias, que ocorreu em 09.01.2017.

Desta forma, diante da ausência de negativa da ré e considerando a prova documental produzida, entendo que as férias dos períodos aquisitivos 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 foram quitadas fora do prazo legal previsto no artigo 145 da CLT.

De acordo com a súmula 450 do TST "É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal".

Pelo exposto, defiro o pagamento das férias, acrescido do terço constitucional, de forma simples, referentes aos períodos aquisitivos 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Indevido o pagamento em dobro, sob pena de bis in idem, visto que o reclamante por eles já recebeu uma vez.

2.6 MULTA ARTIGO 477 CLT

O fato de serem devidos adicionais de horas extras pela integralização das comissões não autoriza a aplicação da multa instituída pelo art. 477, §8º, da CLT, que somente é devida quando não houver quitação de qualquer valor a título de acerto rescisório dentro dos prazos previstos no §6º do mesmo dispositivo consolidado.

Desta forma, observado o limite do pedido, julgo improcedente o pleito de pagamento da multa prevista do artigo 477 da CLT.

2.7 RESPONSABILIDADE SEGUNDA RECLAMADA

É incontroverso que a primeira reclamada prestou serviços em benefício da segunda reclamada, conforme o contrato firmado de locação de mão de obra (id fac477a). Nesse caso, o ordenamento jurídico autoriza o reconhecimento da responsabilidade do contratante ou tomador dos serviços, como forma de ampliar a solvabilidade do crédito trabalhista, de natureza alimentar e privilegiada. Isso com fundamento no princípio segundo o qual aquele que se beneficiou da mão-de-obra deve responder, direta e

indiretamente, para com as obrigações decorrentes da sua prestação e, ainda, no mesmo princípio protetor, com prevalência das normas trabalhistas e de tutela do trabalho humano.

E a legislação trabalhista é articulada para se fixar responsabilidade do tomador. O art. 455 da CLT prevê responsabilidade do empreiteiro quanto às obrigações trabalhistas descumpridas pelo subempreiteiro. O art. 16 da Lei 6.019/74 fixa a responsabilidade solidária do tomador ou cliente em caso de falência da empresa de trabalho temporário. A Súmula 331, item IV, do TST orienta sobre a responsabilidade do tomador quanto às obrigações inadimplidas pela empregadora, independentemente da legitimidade, ou não, da terceirização.

Em face da ausência de cuidado na contratação e na fiscalização da execução do contrato, o reclamante se viu privado de receber seus créditos, de cunho alimentar, remanescendo, portanto, a responsabilidade subsidiária da contratante.

Desse modo, impõe-se reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, com o consequente afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva por ele arguida, pelas verbas deferidas.

Finalmente, esclareça-se, para evitar dúvidas na fase de execução do julgado, que não existe no processo do trabalho a figura da responsabilidade de terceiro grau, bastando o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que a execução recaia sobre o devedor subsidiário. Este, na condição de garantidor do crédito, somente se exime da execução se lograr êxito em apontar bens do devedor principal, nos termos do art. 595 do CPC e art. 4º, §3º, da Lei 6.830/80.

2.8 DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que o autor perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

2.9 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 10% do valor dos créditos devidos ao autor, a serem pagos pela ré ao procurador do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 10% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos fossem julgados procedentes, os quais arbitro em R$ 40.000,00, devendo ser pagos, portanto, pelo reclamante ao procurador da reclamada, R$ 4.000,00 a título de honorários advocatícios, limitada a exigibilidade aos créditos apurados nessa ação, já que não consta dos autos outras ações do reclamante na justiça do trabalho.

2.10 HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, recai sobre a ré a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **REGINALDO ALVES DA CUNHA** em face de **MC LOCACAO LTDA. - EPP e ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA** para condenar as reclamadas, **a segunda de forma subsidiária,** a pagarem ao reclamante, no prazo legal:

a) adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário básico do autor, com reflexos no aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, horas extras pagas/deferidas e FGTS com multa de 40%;
b)adicional de 100% (habitualmente praticado), sobre as horas extras prestadas, relativamente às comissões pagas, conforme se apurar pelos recibos de pagamento, com reflexos em RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e em FGTS + 40%;
c)férias, acrescido do terço constitucional, de forma simples, referentes aos períodos aquisitivos 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016.

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no §3º, do art. 790, da CLT.

Sucumbente no objeto da perícia, recai sobre a ré a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, incidindo correção monetária (índice do 1o dia útil do mês subsequente ao da

prestação de serviços, nos termos da Súmula 439 do TST) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se a Instrução Normativa 1.127 da Receita Federal do Brasil, que traz novas regras para o cálculo de IRPF, bem como a OJ 400 da SDI-I/TST de se excluir os juros de mora desta incidência.

O pagamento das contribuições previdenciárias a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (adicional de periculosidade, adicional de horas extras e reflexos em RSR, 13º e férias gozadas) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010261-16.2019.5.03.0142

AUTOR	VALERCIO FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
RÉU	TRANS REIS E FARIA LTDA
ADVOGADO	Allan Kardec Saraiva(OAB: 140044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERCIO FERNANDES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia médica, uma vez que não há prova do acidente de percurso narrado na petição inicial, ônus do reclamante.

Intime-se o autor.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011772-20.2017.5.03.0142

AUTOR	GERALDO NONATO PRADO
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO NONATO PRADO
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

I - RELATÓRIO

Geraldo Nonato Prado ajuíza a presente reclamação trabalhista em face de Teksid do Brasil Ltda., alegando suas razões fáticas e jurídicas. Atribui à causa o valor de R$38.000,00. Junta documentos, declaração de insuficiência econômica e procuração. Audiência inicial ao id 023a887, quando o autor desistiu dos pedidos de itens V, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XXI, XXII, XXVIII e XXXIX, o que foi homologado. Em que pese proposta do Juízo, as partes não se conciliaram. A reclamada apresentou defesa (id c779d2e), acompanhada de documentos. Argui incompetência absoluta e ilegitimidade ativa e passiva, suscita prescrição, contesta as alegações do reclamante e pugna pela improcedência.

Manifestação do autor (id 852e71d).

Realizada perícia, veio aos autos o laudo (id 8a26269).

Audiência ao id 34e331c, quando as partes requereram o encerramento da instrução, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

II - FUNDAMENTOS

Carência de ação por ilegitimidade

A ré não é parte ilegítima com relação ao pedido de restituição de descontos negociais, eis que os descontos se deram em contracheque, quando do pagamento, logo, levados a efeito pela ré.

Incompetência absoluta

A teor da Súmula Vinculante 53 do Supremo Tribunal Federal, "*[a] competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados*".

O pedido de "recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias, mês a mês, face aos pedidos deferidos" (item XL da inicial) não extrapola os limites da competência desta Justiça Especializada, pois se refere explicitamente às verbas cujo pagamento venha a ser determinado na presente sentença. Rejeito.

Prescrição

Nos termos das OJ 82 e 83, da SDI-I, do TST, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço, inclusive para apuração de prescrição. Tendo em conta que o autor foi dispensado em 10/08/2015, e face à admissão em 08/09/1982, tem-se que o aviso prévio obreiro foi de 90 dias, findando em 08/11/2015, não há prescrição bienal, dado que a ação foi ajuizada em 10/10/2017.

Acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões anteriores a 10/10/2012 (art. 7º, XXIX, da CR/88; Súmula 308, I do TST) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação a elas, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que diferenças por redução salarial não é direito que se possa extinguir por ato único do empregador, já que o direito aos salários e sua irredutibilidade são protegidos pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Adicional de insalubridade e periculosidade

O laudo pericial de id 8a26269, após análise do local de trabalho e funções do autor, concluiu que o mesmo trabalhou exposto a agentes insalubres em grau médio, especificamente, ruído, e sem exposição a agentes perigosos.

As partes não impugnaram o laudo, pelo que o adoto como razão de decidir, e condeno a ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo), com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço e FGTS + 40%.

Face ao constatado, deverá a ré fornecer ao autor Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido nos termos da perícia realizada nos presentes autos, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de multa no importe de R$5.000,00, além de indenização dos prejuízos advindos de sua omissão.

Duração do trabalho

Jornada normal aplicável

Os espelhos de ponto (id 8ef1cb0) comprovam que durante todo o período imprescrito, o autor trabalhou em turno fixo, não se ativando em horário noturno ou em revezamento de turnos que implique em direito a jornada de seis horas. Aplicável ao reclamante a jornada de oito horas diárias e 44 semanais, à míngua de contrato ou norma coletiva mais favorável, valendo dizer, ainda, que o autor foi contratado por hora com limite mínimo de 36 horas e máximo de 44 horas, em razão da possibilidade de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Indevidas, por consequência, as diferenças salariais em razão de divisor 180, bem como horas extras após 6a diária ou 36a semanal.

Minutos residuais não registrados e intervalo intrajornada

Até recentemente, prevaleciam os entendimentos das Súmulas 366, 429 e 437, itens I e III, do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n.º 15 do TRT da 3ª Região, no sentido de que configura tempo à disposição da empregadora o despendido no deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho, na troca de uniforme, na higiene pessoal e no café; e de que a "concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo [...] implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido [...]", tendo essa verba natureza salarial.

Entretanto, na nova ordem legal trazida pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, tais situações foram alteradas. Isso porque as redações do art. 4º e do art. 71, §4º, da CLT passaram a estabelecer, respectivamente, que:

"*Art. 4º [...]*

[...]

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa";

"*Art. 71 [...]*

[...]

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (grifou-se).

A aplicação imediata dos dispositivos acima transcritos não fere o princípio da irretroatividade da lei nova, eis que não havia legislação específica a regulamentar as matérias. As questões eram tratadas jurisprudencialmente, por meio das Súmulas 366, 429 e 437, itens I e III, do TST e das Teses Jurídicas Prevalecentes 13 e 15 do TRT da 3ª Região, o que afasta a existência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Por outro lado, revendo o posicionamento anteriormente adotado, passo a entender que a natureza indenizatória da parcela, bem como a aplicação de adicional de, no máximo, 50%, não têm aplicação para os intervalos suprimidos em período anterior à vigência da Lei 13.467/17, vez que, ao contrário da questão atada ao pagamento desse intervalo, era expressamente definida em lei (art. 71, §4º, da CLT, em sua redação original), conforme abaixo:

"§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (grifou-se).

Acrescento que não havia determinação legal a excluir a natureza salarial da verba, cuja previsão integra o capítulo das horas extras, parcela indiscutivelmente remuneratória. É dizer, a expressa natureza indenizatória da parcela somente se deu com a vigência da Lei 13.467/17.

No caso em análise, o autor não comprovou o trabalho em tempo não registrado no cartão de ponto, bem como não comprovou supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, ônus que lhe incumbia, pelo que julgo improcedentes os pedidos em estudo.

Minutos residuais registrados

Analisando os controles de frequência, extrai-se que houve registro de minutos residuais em quantidade superior à tolerância legal. Veja-se, por exemplo, o que ocorreu no dia 12/06/2015 (id 8ef1cb0, p. 33), em que entrada ocorreu às 07h48 e a saída às 17h33, perfazendo 12 minutos extras, sem pagamento.

Presume-se que o obreiro esteve à disposição da empregadora durante todo o tempo registrado nos espelhos de ponto, pelo que condeno a ré ao pagamento dos minutos residuais registrados nos cartões de ponto.

Compensação. Nulidade.

Foi constatado nos presentes autos o trabalho em condições insalubres.

Nos termos do art. 60, da CLT, "nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim".

A ré não comprovou licença prévia das autoridades competentes para prorrogação ou compensação de jornada, pelo que a condeno ao pagamento das horas extras, assim consideradas as laboradas após a 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico ao autor, de forma não cumulativa (inclusive não cumulativamente quanto aos minutos residuais registrados), conforme se apurar em liquidação de sentença. O pedido inclui o item relativo a compensação em semana espanhola.

Intervalo intersemanal

Realmente o intervalo interjornadas de onze horas deve ser somado ao repouso semanal remunerado de 24 horas. Entretanto, quando este não é concedido, basta que entre o sexto e o sétimo dias consecutivos laborados seja observado o intervalo de onze horas, desde que haja compensação do dia destinado ao descanso laborado ou seu pagamento, condições cuja inobservância não foi demonstrada pelo reclamante.

Pedido improcedente.

Diferenças de horas noturnas e adicional noturno

O autor, no período imprescrito, não trabalhou em horário noturno, pelo que improcedentes os pedidos respectivos.

Reflexos da sobrejornada e parâmetros de liquidação

Todas as horas extras, por habituais, gerarão reflexos em repousos, aviso prévio, férias acrescidas de um terço e FGTS + 40%, o que abarca o pedido de diferenças de reflexos de horas extras quitadas.

Para cálculo das horas extras, considerar-se-ão a remuneração total obreira, inclusive adicional de insalubridade, o adicional convencional de horas extras e o divisor 220, à fata de amparo legal, contratual pu convencional mais benéfico ao autor.

Diferença salarial

É incontroverso que o autor foi contratado para trabalhar em turnos diversificados, sendo remunerado mediante salário-hora.

A prova é no sentido de que o pactuado foi trabalho por no mínimo 36 horas semanais e no máximo, 44 horas. Somente no caso de pactuação para 44 horas semanais, especificamente, o obreiro faria jus a salário mensal correspondente à multiplicação do salário-hora por 220, ficando vedada a redução deste em caso de prestação de serviços por tempo inferior.

Pedido improcedente.

Indenização por lavagem de uniformes

O reclamante não demonstrou situação especial que acarretasse gasto com lavagem de roupa superior ao que teria normalmente, caso utilizasse suas próprias vestimentas, ao invés de uniforme específico para o trabalho.

Ademais, as normas coletivas determinam a obrigação de fornecimento de uniformes pelas empresas, responsabilizando os empregados pela "manutenção dos uniformes em condições de higiene e apresentação".

Pedido improcedente.

Integração de alimentação (refeição e cesta básica)

O autor postula reflexos da refeição diária e das cestas básicas em horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS com multa de 40%. Pleiteia, ainda, indenização da cesta básica relativa à projeção do aviso prévio.

Sem razão o reclamante, uma vez que a ré está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT pelo menos desde 08/04/2001 (id 964260b).

Fica nítido, assim, que a refeição diária e as cestas básicas fornecidas não possuem natureza salarial, motivo por que não integram a remuneração para fins de pagamento de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

Pelo mesmo motivo, considerando-se que o aviso prévio indenizado corresponde ao salário devido ao empregado (art. 487, §1º, da CLT), o autor não faz jus à cesta básica referente ao período de projeção.

Plano de saúde e convênio-farmácia

O autor afirma que a reclamada excluiu a ele e a seus dependentes do plano de assistência médica e do convênio-farmácia a partir da data de sua dispensa, não lhe tendo informado que os benefícios seriam cancelados durante o período de projeção do aviso prévio indenizado.

A pretensão não pode ser acolhida.

O aviso prévio foi indenizado, pelo que a ré não tinha obrigação de manter o plano de saúde e o convênio-farmácia o período correspondente à sua projeção, não havendo previsão legal, contratual ou normativa nesse sentido.

Após a dispensa, o empregado tem direito de manter o plano de saúde, desde que assuma integralmente o pagamento da contribuição. Entretanto, o reclamante não diz que teria requerido os documentos necessários para que assumisse esse pagamento, tampouco comprova que a empregadora teria se recusado a fornecê-los e até mesmo desistiu do pedido de fornecimento dessa documentação.

O pleito não procede.

Descontos negociais

De acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.018.459, com repercussão geral reconhecida, a imposição de contribuição assistencial em favor do ente sindical a empregados a ele não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado na CR/88.

No mesmo sentido, o Precedente Normativo 119 da SDC/TST, que assim dispõe: "*A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados*".

Assim, da mesma forma que não cabe exigir do autor, não sindicalizado, a contribuição assistencial, não é possível admitir a imposição de desconto negocial visando o custeio de ente sindical a que o empregado não aderiu voluntariamente.

Portanto, são ilegítimos os descontos negociais procedidos, ainda que previstos em cláusula constante de instrumento coletivo, cujos valores deverão ser restituídos ao obreiro pela reclamada, uma vez que esta, para realizá-los, deveria ter exigido do sindicato a comprovação de que o autor era seu filiado.

Férias. Fracionamento e conversão obrigatória em abono pecuniário. Pagamento em dobro

O reclamante afirma que as férias do período aquisitivo de 2011/2012 e 2013/2014 foram facionadas em dois e três períodos, sem que tenha sido cumprida a condição prevista no art. 134, §1º, da CLT, por imposição da empregadora.

A ficha funcional do autor comprova os fracionamentos noticiados

(id 3ae2c39).

Não há prova de que o fracionamento decorreu da concessão de férias coletivas, ônus da ré (art. 818, II da CLT).

Nesse contexto, condeno a ré a pagar a dobra referente aos trinta dias de férias dos períodos aquisitivos de 2011/2012 e 2013/2014, irregularmente fracionados, acrescidas do terço constitucional.

Participação nos lucros ou resultados de 2015. Pagamento de 4/12 referentes à projeção do aviso prévio indenizado

O aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (art. 487, §1º, da CLT), mas no presente caso prevalece o disposto na cláusula 2ª, §1º, do Acordo Coletivo de Participação nos Lucros ou Resultados do ano de 2015, que confere direito ao pagamento proporcional da parcela por mês ou fração igual ou superior a quinze dias trabalhados (id ed62986, pág. 3).

Ou seja, nos termos do referido acordo, o pagamento da parcela vincula-se aos dias laborados, não se aplicando ao período de projeção do aviso prévio indenizado, no qual não há prestação de serviços.

E isso se justifica pelo fato de que, durante o lapso temporal correspondente à projeção do aviso prévio indenizado, o empregado não contribui efetivamente para o aumento dos lucros ou resultados da empregadora.

Pedido improcedente, assim como improcedente o pedido de aplicação de multa por descumprimento da norma coletiva relativa a PLR.

Acerto Rescisório. Descontos. Inobservância do limite do art. 477, §5º, da CLT. Restituição. Multa do art. 467, da CLT.

O TRCT (id 639d80b) aponta que foram descontados valores sob as rubricas "adiantamento 13º salário", "transporte", "restaurante", "Previdência Social", "desconto de farmácia", "desc saldo negativo PLR", "Prev Social - 13º salário", "seguro vida", "Fat mod p med" (que se refere a participação em plano de saúde).

Tais descontos são decorrentes da lei, de autorização do obreiro e das Convenções Coletivas de Trabalho da Categoria da categoria, atraindo, portanto, a aplicação do art. 462 da CLT e Súmula 342 do TST.

É certo que as parcelas cujos descontos são licitamente autorizados, como ocorre na questão em análise, não estão inclusas no limite de um mês de remuneração do empregado, previsto no art. 477, §5º, da CLT.

Não foram deferidas nos presentes autos verbas rescisórias em sentido estrito, pelo que não cabe aplicação do art. 467, da CLT. Rejeito a pretensão.

Justiça gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que o autor perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 10% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada aos advogados do autor, conforme se apurar em liquidação; (2) em 10% do proveito econômico que seria obtido com os pedidos julgados improcedentes, cujo valor fixo em R$20.000,00, devendo ser pagos, portanto, pelo reclamante aos procuradores da ré, R$2.000,00 a título de honorários advocatícios.

O pedido de honorários advocatícios obrigacionais é improcedente, face ao disposto na Súmula 37, deste Tribunal.

Honorários periciais

Arbitro honorários periciais no importe de R$2.000,00, corrigíveis até o efetivo pagamento pelos índices da Lei 6.899/81, na forma da OJ 198 da SDI-I/TST, a cargo da reclamada, sucumbente na pretensão objeto da prova técnica.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, na ação trabalhista ajuizada por **Geraldo Nonato Prado** em face de **Teksid do Brasil Ltda.**, rejeito as preliminares arguídas; declaro prescritas as pretensões anteriores a 10/10/2012, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação a elas, nos termos do art. 487, II do CPC; e julgo **PROCEDENTES**, **EM PARTE**,os demais pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as seguintes verbas: a) adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo), com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço e FGTS + 40%; b) minutos residuais registrados nos cartões de ponto; c) horas extras, assim consideradas as laboradas após a 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico ao autor, de forma não cumulativa (inclusive não cumulativamente quanto aos minutos residuais registrados), conforme se apurar em liquidação de sentença; d) reflexos das horas extras em repousos, aviso prévio, férias acrescidas de um terço e FGTS + 40%; e) restituição dos descontos negociais; f) dobra referente aos trinta dias de férias dos períodos aquisitivos de dobra referente aos trinta dias de férias dos períodos aquisitivos de 2011/2012 e 2013/2014, irregularmente fracionados, acrescidas do terço constitucional.

Evitando-se enriquecimento ilícito, deverão ser deduzidas as parcelas quitadas a idêntico título das deferidas.

Condeno a ré, ainda, a: (1) pagar os honorários periciais, arbitrados

em R$2.000,00, corrigíveisaté o efetivo pagamento pelos índices da Lei 6.899/81, na forma da OJ 198 da SDI-I/TST; (2)emitir e entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, conforme as exigências legais, considerada a prestação de serviços em condições insalubres, conforme constatado em perícia realizada nos presentes autos, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de multa no importe de R$5.000,00, além de indenização dos prejuízos advindos de sua omissão.

Os créditos deferidos serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, incidindo correção monetária (índice do 1o dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, observando-se a legislação pertinente e a OJ 400 da SDI-I/TST, que exclui os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

O pagamento das contribuições previdenciárias a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (todas deferidas exceto dobra de férias, restituição de descontos e reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência recíproca, conforme definido nos fundamentos.

Custas pela reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011457-26.2016.5.03.0142

AUTOR	GERALDO VALDIR DA SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- GERALDO VALDIR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Relatório

GERALDO VALDIR DA SILVA ajuíza ação trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**, alegando, em síntese, que foi admitido em 11/09/1991, formulando pedidos daí decorrentes de itens "a" a "f" da inicial, requerendo os benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R$288.000,00.

Aditamento (Id 3c8354c).

A reclamada apresentou defesa, alegando inépcia da inicial quanto ao pedido de pagamento de horas extras pela ausência do intervalo integral interjornada, a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, impugnando os pedidos formulados, requerendo a improcedência dos mesmos e, em caso de condenação, a dedução de valores pagos a idêntico título (Id c77841d).

Com a inicial e defesa foram anexados documentos.

Impugnação à defesa e documentos (Id a0510e4).

Laudo técnico pericial (Id 4c40afa).

Laudo médico pericial (Id d5f8613).

As partes declararam que não dispunham de mais provas a produzir, requerendo encerramento da instrução, o que foi deferido (Id fbd44cc).

Razões finais orais remissivas.

Propostas de conciliação recusadas.

FUNDAMENTOS

Inépcia da inicial

Analisando a petição inicial, tenho que houve apresentação clara dos pedidos, o que permitiu à reclamada a plenitude da defesa e do contraditório, inclusive quanto ao pedido de pagamento de horas

extras pela ausência do intervalo integral interjornada.

Rejeita-se.

Prescrição

Acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões anteriores a 04/08/2011 (art. 7º, XXIX da CR/88 e Súmula 308, I do TST) e extinguir o processo, com resolução do mérito, em relação a elas, nos termos do art. 487, II do CPC.

Periculosidade. Insalubridade

O laudo pericial de Id 4c40afa foi conclusivo no sentido de que o reclamante, no desempenho de sua função, não esteve sujeito a condições insalubres e/ou periculosas.

A reclamada manifestou sua concordância com as conclusões do laudo (Id 5491375), ao passo que o reclamante impugnou o laudo ao fundamento de que ficava exposto à área de risco diariamente (Id b82a81b).

Aqui, cumpre salientar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC.

Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderá deixar de lado suas conclusões, o que não se verifica no presente caso.

Destarte, à míngua de elementos de prova capazes de retirar a credibilidade do laudo e não havendo nada no processo capaz de infirmar a conclusão pericial, tendo sido respondidos todos quesitos apresentados pelas partes, resta concluir que o reclamante não esteve sujeito às condições insalubres e/ou periculosas alegadas, sendo indevido o pagamento de adicionais respectivos e reflexos nas verbas especificadas na inicial, bem como fornecimento de novo PPP.

Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Intrajornada. Interjornada. Minutos residuais não registrados

O reclamante sustenta que cumpriu sua jornada no sistema de turno ininterrupto de revezamento, alegando tempo à disposição em decorrência do uso do especial, não fornecimento de vale transporte, uniformização na reclamada e tempo gasto para tomar café. Sustenta que não usufruía do intervalo integral intrajornada e interjornada.

A reclamada sustenta ser indevido o pagamento de minutos residuais e que o reclamante antes e após o registro não se encontrava aguardando ou executando ordens. Cita norma coletiva que regulamenta a permanência do empregado nas dependências da empresa, fora do horário contratual. Assevera que a uniformização na reclamada e o uso do especial fornecido não eram obrigatórios, sendo insignificante o tempo gasto no percurso até o registro de ponto. Afirma que eventuais horas extras prestadas foram devidamente pagas, que a jornada de trabalho do reclamante encontra-se devidamente registrada, alegando a validade do sistema de turno ininterrupto de revezamento. Afirma que o reclamante sempre usufruiu do intervalo integral intrajornada e interjornada.

Pois bem.

Verifica-se dos demonstrativos de frequência, os quais correspondem à realidade por ausência de prova em sentido contrário, que o reclamante, até seu afastamento, trabalhou em sistema de turno ininterrupto de revezamento (Id de02e0b).

Por sua vez, a reclamada comprova a existência de norma coletiva flexibilizando a limitação da jornada especial prevista no art. 7º, XIV da CR/88.

Até o passado recente, prevalecia o entendimento da Súmula 423 do TST no sentido de que tal flexibilização estava limitada a oito horas diárias de trabalho. Entretanto, na nova ordem legal trazida pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, tal situação foi alterada. Isto porque a redação do inciso I do artigo 611-A dispõe sobre a prevalência da negociação coletiva da jornada de trabalho, ressalvados os limites constitucionais estabelecidos para essa matéria e a Constituição Federal não impõe a limitação diária antes reconhecida pelo TST.

Deste modo, a pactuação coletiva dos turnos de revezamento prorrogado é válida à luz do novo cenário legislativo.

E nem se diga que a presente decisão afronta o princípio da irretroatividade da lei nova, eis que não havia legislação específica

a regulamentar a matéria. A questão era tratada jurisprudencialmente, por meio da Súmula 423 do TST. Considerando que a nova Lei permite expressamente a negociação coletiva da jornada de trabalho, observado somente os limites constitucionais, a matéria passou a ser regulamentada, não cedendo espaço para a limitação por meio de Súmula.

Cabe aqui ressaltar que o inciso XIV do art. 7º da CR/88 não limita a 8 horas a jornada negociada em turnos ininterruptos de revezamento e sim dispõe que a jornada de 6 horas poderá ser elastecida mediante negociação coletiva, sem impor o limite diário.

Diante da leitura acima explicitada resta claro que a realidade laboral do autor, embora parcialmente anterior à vigência da lei não configura hipótese de direito adquirido ou ato jurídico perfeito, pois não estava amparada em texto legal anterior.

Tecidas tais considerações, não se vislumbra, portanto, a nulidade da cláusula que instituiu a jornada de 8h48minutos para os turnos ininterruptos de revezamento, eis que respeitados os elementos essenciais do negócio jurídico. Demais disso, o §3º acrescido ao art. 8º da CLT veda ao juiz o exame do mérito da cláusula negociada em matérias de flexibilidade relativa, de modo a "balizar sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva".

Neste aspecto, o entendimento consubstanciado na Súmula 423 do TST vai de encontro ao novo texto celetista, uma vez que desconsidera a vontade da categoria e do Sindicato que a representa.

Assim sendo, revejo posicionamento anteriormente adotado para me submeter à nova ordem legislativa no sentido de intervir minimamente na vontade coletiva e declarar a validade da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento pactuada mediante os Acordos Coletivos anexados aos autos.

Registre-se, ainda, que o contrato de trabalho disciplina a compensação de jornada (Id 572b65f).

Assim, indeferem-se os pedidos de pagamento de horas extras excedentes a 6ª diária e reflexos nas verbas especificadas na inicial.

Por sua vez, quanto ao intervalo intrajornada, verifica-se dos demonstrativos de frequência a sua pré-assinalação, nos termos do art. 74, § 2º da CLT.

Em depoimento o reclamante afirma: "que gozava de 30 minutos de intervalo, sendo que retornava para o trabalho 05/10 minutos antes de terminar o intervalo; que a linha de produção não parava durante 01h."

A testemunha Geraldo Edimar de Souza informa: "trabalhou na reclamada de 1996 a 2011, na função de operador de processo, junto com o reclamante no mesmo turno e setor; (...) que fazia intervalo com o reclamante, gastando cerca de 40 minutos incluindo tempo de trajeto e higiene, voltando um pouco antes de completar 01h para o trabalho; que a linha de produção ficava parada por 40 min, sendo que logo que chegava a linha começa a rodar; que a maioria dos operadores retornavam antes de completar 01h de intervalo."

Não me pareceu firme e convincente o depoimento da testemunha supra.

Isto porque trabalhou com o reclamante até 2011, ou seja, quase em sua totalidade durante o período prescrito, pois reconhecido este a partir de agosto/2011.

Soma-se a isto o fato de não ser crível que usufruíssem de 40 minutos de intervalo, "voltando um pouco antes de completar 01h", mas não do período completo de intervalo, motivo pelo qual se indefere, também, o pedido de pagamento de horas extras e reflexos a este título.

Quanto ao intervalo interjornada, o reclamante não aponta, sequer por amostragem, dias em que este não foi integralmente usufruído, o que por mim também não foi verificado, motivo pelo qual se indefere o pedido de pagamento de horas extras e reflexos a este título.

Em relação aos minutos residuais, o reclamante afirmou em depoimento: "que gastava 40 minutos entre a portaria e a marcação do ponto, incluindo os atos preparatórios, sendo 15 minutos deste tempo na troca do uniforme e para pegar e higienizar; que não existia exigência de troca de uniforme EPIs na reclamada, sendo opcional; que na saída gastava 15 minutos entre a marcação do ponto e a portaria, incluindo os atos posteriores, gastando 10 minutos na troca do uniforme, higienização pessoal e para guardar os EPIs; que entrava na portaria 5 e marcava o ponto no galpão 03, UTE 8322; que podia marcar o ponto 5 minutos antes do início do

turno; que gastaria 05 minutos da portaria ao ponto sem a prática de qualquer ato; que deixava no vestiário protetor auricular, não sendo permitido levá-los para casa."

O preposto da reclamada afirma: "que o reclamante gastava 13 minutos entre a portaria e a marcação do ponto, incluindo os atos preparatórios, sendo o mesmo tempo na saída; que o tempo gasto no deslocamento interno da portaria ao ponto era de 04 minutos."

A testemunha Geraldo informa: "que gastava 20 minutos entre a portaria e a marcação do ponto, incluindo os atos preparatórios, sendo 10/15 minutos deste tempo na troca do uniforme e para pegar e higienizar EPIs; que na saída gastava 25 minutos entre a marcação do ponto e a portaria, incluindo os atos posteriores, gastando 15/20 minutos na troca do uniforme, higienização pessoal e para guardar os EPIs; que entrava na portaria 5 e marcava o ponto no galpão da montagem, UTE 8322; que podia marcar o ponto 5 minutos antes do início do turno; que gastaria 05/10 minutos da portaria ao ponto sem a prática de qualquer ato; que deixava no vestiário protetor auricular e algumas ferramentas, não sendo permitido levá-los para casa."

Pois bem, antes da Lei 13.467/17, prevalecia o entendimento da Súmula 366, no sentido de que configura tempo à disposição da empregadora o despendido na "troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc".

Entretanto, em decorrência da nova ordem legal trazida pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, tal situação foi alterada. Isso porque a redação do art. 4º da CLT passou a estabelecer que:
"Art. 4º [...]
[...]
§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:
I - práticas religiosas;
II - descanso;
III - lazer;
IV - estudo;
V - alimentação;
VI - atividades de relacionamento social;
VII - higiene pessoal;
VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa."

Da mesma forma, a aplicação imediata do dispositivo acima transcrito não fere o princípio da irretroatividade da lei nova, eis que não havia legislação específica a regulamentar a matéria. A questão era tratada jurisprudencialmente, por meio da Súmula 366 do TST, o que afasta a existência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Tecidas tais considerações, conclui-se ser indevido o pagamento de minutos residuais não registrados, pois segundo o reclamante a uniformização na reclamada não era obrigatória, não se caracterizando como tempo à disposição o tempo gasto para se uniformizar.

E, ainda, dispõe o art. 58, § 2º da CLT, com as alterações da Lei 13.467/17, que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador." (grifamos)

Neste sentido, indeferem-se os pedidos de pagamento de horas extras e reflexos também a este título.

Hora ficta

Verifica-se dos demonstrativos de frequência e das fichas financeiras que a reclamada pagava corretamente a hora ficta. A título de exemplo, no dia 20/01/2012, o reclamante trabalhou das 15h44 às 1h09 e foram pagos 27min como "horas fictas noturnas", considerando-se as 3h09 horas noturnas.

Registre-se que o reclamante não apontou, sequer por amostragem, diferenças a este título, o que por mim também não foi verificado, não prevalecendo a alegação de que as fichas financeiras não servem como prova por ser documento unilateral, visto que nada há nos autos em sentido contrário.

Indefere-se.

Acidente de trabalho. Dano moral e material

O reclamante alega que encontra-se afastado do trabalho desde

2015, em virtude de acidente de trabalho, sendo que sua função "incluía movimento repetitivos, levantamento de peso, laborava em posição sob o ponto de vista ergonômico desfavorável, abaixando e levantando" e que o médico da reclamada "mesmo constando a lesão gradual da coluna, ignorou a determinação da medicina preventiva e mandou que o mesmo laborasse doente, sob as mesmas condições, agravando sua lesão na coluna." Assevera que seu quadro, até o presente momento, não apresenta melhora. Pleiteia o pagamento de indenização por dano moral e pensão mensal.

A reclamada impugna as alegações e pedidos iniciais.

Realizada perícia médica (Id d5f8613), concluiu a perita que: "o autor é portador de quadro álgico intermitente crônico em coluna dorsal, lombossacra, com diagnósticos prévios de: "osteófitos marginais discretos nos corpos vertebrais L5-S1. Alteração degenerativa Modic tipo II nos planaltos vertebrais apostos L5-S1. Alterações degenerativas das articulações interapofisárias L4-L5 e L5-S1 (...) Desidratação dos discos intervertebrais L4-L5 e L5-S1" (Ressonância magnética da coluna lombossacra, de 09/08/2017, Dra. Fernanda A. Reis CRM 41512), cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada. Tratam-se de quadro degenerativos, não relacionados ao trabalho. O Reclamante não apresentou e não apresenta atualmente quaisquer doenças relacionadas ao trabalho. (...) Não restaram caracterizados o Nexo de Causalidade, tampouco, o Nexo de Concausalidade, entre os quadros clínicos ortopédicos apresentados pelo Reclamante e as atividades laborativas realizadas na Reclamada. O afastamento pelo INSS em benefício acidentário ocorreu por "presunção de nexo", conforme IN31/2008, não se equiparando ao estudo do NEXO JUDICIAL. No presente momento (data da perícia médica), o Reclamante não apresenta incapacidade laborativa."

A reclamada manifesta sua concordância (Id 366b524), requerendo o reclamante a juntada de documento e afirmando sua incapacidade para o trabalho até 20/02/2018.

Mais uma vez, cumpre salientar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC.

Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderá deixar de lado suas conclusões, o que não se verifica no presente caso.

Assim, conclui-se que inexistente o nexo de causalidade entre os quadros clínicos ortopédicos apresentados pelo reclamante e as atividades laborativas realizadas na reclamada, encontrando-se, quando da realização da perícia, apto ao trabalho.

Por tais motivos, indeferem-se os pedidos de pagamento de indenização por dano moral e pagamento de pensão mensal até os 75 anos.

Benefícios da justiça gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que o reclamante perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, e improcedência dos pedidos, são devidos honorários de sucumbência cujo montante arbitro em 10% do proveito econômico que seria obtido se os pleitos fossem julgados procedentes, os quais arbitro em R$100.000,00, devendo ser pagos, portanto, pelo reclamante ao procurador da reclamada, R$10.000,00 a título de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 791-A, § 4º da CLT.

Honorários periciais

Sucumbente o reclamante nos objetos das perícias deverá arcar com os honorários periciais, os quais fixo no importe de R$1.500,00, cada um, a teor do disposto no art. 790-B, caput, da CLT, observado o disposto no § 4º, devendo os valores adiantados serem restituídos à reclamada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia alegada, declaro prescritas as pretensões anteriores a 04/08/2011 (art. 7º, XXIX da CR/88 e Súmula 308, I do TST), extingo o processo, com resolução

do mérito, em relação a elas julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO VALDIR DA SILVAem face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência do reclamante, conforme definido nos fundamentos supra.

Sucumbente o reclamante nos objetos das perícias deverá arcar com os honorários periciais, os quais fixo no importe de R$1.500,00, cada um, a teor do disposto no art. 790-B, caput, da CLT, observado o disposto no § 4º, devendo os valores adiantados serem restituídos à reclamada.

Custas pelo reclamante, no importe de R$5.760,00, calculadas sobre R$288.000,00, valor da causa, ISENTO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011718-54.2017.5.03.0142

AUTOR	GILBERTO ANDRADE SOUSA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ANDRADE SOUSA
- NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

1.RELATÓRIO

GILBERTO ANDRADE SOUSA já qualificado, opôs Embargos de Declaração à r. decisão proferida na presente demanda (Idc0609a2), pelos motivos expostos nas petições de Idb3e875d.

2FUNDAMENTOS.

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, recebo os embargos opostos.

2.2 MÉRITO.

Não há que se falar em omissão quanto ao pedido de pagamento de minutos residuais registrados, eis que o comando exequendo determinou o pagamento de horas extras excedente à 8ª diária e à 44ª hora semanal, observado a frequência registradas nos controles de ponto, o que já engloba o referido pleito.

Lado outro, sano a omissão apontada, determinado o pagamento dos reflexos da PREVE em RSR.

Por fim, esclareço que o calculo das férias deverá observar o disposto no artigo 142 da CLT.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, julgo **parcialmente procedentes**, **para que:**

a)seja acrescido à conclusão da sentença o deferimento dos reflexos da PREVE em RSR;
b)seja esclarecido que no calculo das férias deverá ser observado o disposto no artigo 142 da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011780-65.2015.5.03.0142

AUTOR	LIDIA SOUZA DE PAULA MANSUR
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)

ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
RÉU	J. ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO BATISTA BATELLA(OAB: 105347/MG)
TESTEMUNHA	MONALISA DE MATOS FREITAS
TESTEMUNHA	CÁSSIO AUGUSTO BARROS BRANT
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
- LIDIA SOUZA DE PAULA MANSUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que não se encontra nos autos a petição a que se reporta a "decisão - termo de mediação judicial" (idb26a8be), intimem-se as partes para anexá-la aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010315-79.2019.5.03.0142

AUTOR	LEANDRO PIRES PENIDO
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PIRES PENIDO
- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Relatório

Dispensado o relatório por se tratar de rito sumaríssimo.

FUNDAMENTOS

Inépcia da inicial

Analisando a petição inicial, tenho que houve apresentação clara dos pedidos, com a indicação de seus valores, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, o que permitiu à reclamada a plenitude da defesa e do contraditório.

Quanto aos honorários, desnecessária a indicação do seu valor, visto que decorre dos pedidos os quais a reclamada for sucumbente.

Rejeita-se.

Prescrição

Acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões anteriores a 30/03/2014 (art. 7º, XXIX da CR/88 e Súmula 308, I do TST) e extinguir o processo, com resolução do mérito, em relação a elas, nos termos do art. 487, II do CPC.

Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Intrajornada. Tempo à disposição

O reclamante sustenta que no período de março a 20/10/2014 laborou em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, em jornada superior a 8 horas, tendo suprimido seu intervalo. Assevera que após outubro/2014, apesar de trabalhar em turno fixo, cumpria jornada superior a 8 horas diárias, em ambiente insalubre, sem autorização da autoridade competente. E, ainda, que iniciava e finalizava sua jornada em média 15/20 minutos antes e após a jornada contratual.

A reclamada sustenta que a jornada do reclamante encontra-se

devidamente registrada nos controles de ponto, com respaldo nos ACT's e CCT's anexados aos autos e em acordo individual de compensação e prorrogação de jornada.

Pois bem.

Verifica-se dos recibos de salário que o reclamante sempre recebeu adicional de insalubridade e dos cartões de ponto que, de março/2014 a 19/10/2014, cumpriu sua jornada em turnos ininterruptos de revezamento, das 6h às 14h30 e das 14h30 às 22h50, e, a partir de então, em turno fixo, das 6h às 15h48, de segunda-feira à sexta-feira.

Por sua vez, a reclamada não comprova a existência de norma coletiva flexibilizando a limitação da jornada especial prevista no art. 7º, XIV da CR/88, no exercício de 2014.

Certo, ainda, que o reclamante trabalhou em atividades insalubres sem autorização prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, o que invalida o sistema de prorrogação e compensação de jornada, sendo devido o pagamento de horas extras excedentes a 6ª diária ou 8ª diária e/ou 44ª semanal, a partir de 20/10/2014.

Isto porque por força da prevalência das normas relativas à saúde, higiene e segurança (art. 7º, caput, e inciso XXII, da CF), quaisquer prorrogações de jornada de trabalho em atividades insalubres só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme estabelece o art. 60 da CLT.

Nesse sentido as seguintes ementas do e. TRT/MG:

¨EMENTA: PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Nas atividades insalubres, a prorrogação da jornada de trabalho, seja a título de compensação de horas ou de prestação de trabalho extraordinário, depende de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 60 da CLT. Por se tratar de norma cogente, concernente à saúde e segurança do trabalhador, ela não pode ser afastada por negociação coletiva. Logo, reputa-se nulo o acordo para prorrogação e compensação da jornada no período em que o reclamante trabalhou em ambiente insalubre. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002261-70.2013.5.03.0034RO; Data de Publicação: 06/03/2015; Disponibilização: 05/03/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 234; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon; Revisor: Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker)¨.

¨EMENTA: HORAS EXTRAS EM ATIVIDADE INSALUBRE - REGIME DE COMPENSAÇÃO INSTITUÍDO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO - INVALIDADE. Nos termos do art. 60 da CLT, a validade do acordo compensatório para prorrogação da jornada de trabalho em atividades insalubres depende de licença prévia da autoridade em matéria de higiene e trabalho. Os limites de tolerância para exposição aos agentes agressivos foram fixados para a jornada máxima de oito horas, razão pela qual, após a oitava hora de trabalho, os malefícios tendem a atingir níveis intoleráveis para o organismo humano. Em face de sua natureza cogente, as normas de proteção à saúde do trabalhador não podem ser afastadas por negociação entre as partes. Nesse sentido, é imprescindível a autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego para a validade do instrumento de compensação de horas extraordinárias, conforme entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho, que cancelou a Súmula 349. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002032-19.2013.5.03.0129 RO; Data de Publicação: 04/02/2015; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Jales Valadao Cardoso).¨

Quanto ao intervalo intrajornada, verifica-se dos cartões de ponto que o reclamante, até 19/10/2014, usufruiu de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada.

E até o passado recente, prevalecia o entendimento da Súmula 437, I, do TST, no sentido de que a "concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo [...] implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido [...]".

Entretanto, na nova ordem legal trazida pela Lei 13.467/17 vigente a partir de 11/11/2017, tais situações foram alteradas. Isso porque a redação do art. 71,§4º da CLT passou a estabelecer que:
"Art. 71 [...] § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

A aplicação imediata da parte em que estabelece que é devido o

pagamento tão somente do tempo suprimido do intervalo intrajornada, não fere o princípio da irretroatividade da lei nova, eis que não havia legislação específica a regulamentar a matéria. As questões eram tratadas jurisprudencialmente, por meio das Súmulas 366, 429 e 437, I do TST, o que afasta a existência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Já a natureza indenizatória da parcela, bem como a aplicação de adicional de, no máximo, 50%, não têm aplicação para os intervalos suprimidos em período anterior à vigência da Lei 13.467/17, vez que, ao contrário da questão atada ao pagamento desse intervalo, era expressamente definida em lei (art. 71, §4º, da CLT, em sua redação original), conforme abaixo:

"§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

Acrescento que não havia determinação legal a excluir a natureza salarial da verba, cuja previsão integra o capítulo das horas extras, parcela indiscutivelmente remuneratória. É dizer, a expressa natureza indenizatória da parcela somente se deu com a vigência da Lei 13.467/17.

Contudo, conforme alegações de defesa, comprovadas pelos recibos de pagamento, os 30 minutos de intervalo não usufruídos foram pagos sobre a rubrica "1/2 hora GRP PGTO", código 3306, valores estes não impugnados pelo reclamante.

Assim, indeferem-se os pedidos de pagamento de horas extras e reflexos pela ausência do intervalo integral intrajornada.

Por fim, quanto a existência de tempo a disposição, verifica-se dos cartões de ponto a existência de minutos residuais registrados, superiores ao limite do art. 58, § 1º, da CLT, devendo estes serem observados para o pagamento de horas extras excedentes a 6ª ou 8ª diária. Registre-se que o reclamante não faz prova de minutos não registrados, ônus que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC c/c art. 769 da CLT).

Destarte, defere-se o pagamento horas extras excedentes a 6ª diárias, acrescidas do adicional convencional/legal, até 19/10/2014 observando-se a evolução salarial do reclamante, os termos do art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 264 do TST e o divisor 180, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3 e com estes em FGTS + 40%.

Devido, ainda, o pagamento de horas extras excedentes a 8ª diária e/ou 44ª semanal, acrescidas do adicional convencional/legal, a partir de 20/10/2014 observando-se a evolução salarial do reclamante, os termos do art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula 264 do TST e o divisor 220, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3 e com estes em FGTS + 40%.

Indevida integração das horas extras nos repousos semanais remunerados para cálculo de reflexos posteriores (OJ 394 da SDI-I do TST).
O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras laboradas no horário noturno (Súmula n. 60, item I, do TST e OJ 97 da SDI1/TST).

Benefícios da justiça gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que o reclamante perceba, na atualidade, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 10% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada ao procurador do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 10% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos fossem julgados procedentes, os quais arbitro em R$ 3.000,00, devendo ser pagos, portanto, pelo reclamante ao procurador da reclamada, R$ 300,00 a título de honorários advocatícios, limitada a exigibilidade aos créditos apurados nessa ação, já que não consta dos autos outras ações do reclamante na justiça do trabalho.

IPCA

Aos 5/12/2017, a 2ª Turma do STF, por maioria, julgou improcedente a Reclamação Constitucional n. 22.012/RS, caçando

a liminar deferida pelo Min. Relator Dias Toffoli, e fazendo prevalecer a divergência eriçada pelo Min. Ricardo Lewandowski.

Nos termos da mencionada decisão da 2ª Turma do STF, a decisão do Pleno do TST que, à unanimidade, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei 9.177/1991, no que diz respeito à incidência da TRD / Taxa Referencial Diária como índice de correção na Justiça do Trabalho, determinando a adoção do IPCA - E / Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, do IBGE, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional dos precatórios.

Uma vez cassada a liminar deferida na Reclamação Constitucional n. 22.012/RS, do STF, prevalece íntegra a decisão do Pleno do TST, e a modulação dos efeitos realizada no julgamento dos embargos de declaração (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), de aplicação do IPCA-e somente a partir de 25/3/2015.

Assim, na atualização das verbas deferidas deve ser adotado o TRD / Taxa Referencial Diária, nos termos da OJ 300 da SDI-I do TST, até 24/3/2015, e o IPCA-E / Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo IBGE, a partir de 25/3/2015.

Saliente-se que no caso em análise a controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável não foi resolvida pela coisa julgada. Noutro giro, o §2º, do art. 879, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, apenas reproduz o texto do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, não havendo, ademais, preclusão a ser declarada, mesmo porque a aplicação do IPCA-E visa apenas garantir a recomposição mais justa das perdas inflacionárias. Nesse sentido, a seguinte ementa:

¨CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). A correção ou atualização monetária não majora e nem cria obrigação diversa, possuindo apenas intuito de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização provocada pela inflação. No âmbito laboral, tendo em vista o caráter alimentar do crédito obreiro, resta ainda mais necessária a atualização do débito, não só para garantir a efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas igualmente como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, infelizmente em muitos casos, para protelar a quitação de suas obrigações. Considerando-se, pois, que a Taxa Referencial não se presta à recomposição integral do crédito reconhecido pela decisão judicial, deve-se aplicar o índice IPCA-E, sob pena de ferimento do direito de propriedade e aos princípios da isonomia, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes do e. STF e c. TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010080-10.2016.5.03.0113 (RO); Disponibilização: 02/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 450; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler)¨.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, declaro prescritas as pretensões anteriores a 30/03/2014 (art. 7º, XXIX da CR/88 e Súmula 308, I do TST), extingo o processo, com resolução do mérito, em relação a elas, e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por LEANDRO PIRES PENIDOem face de SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO LTDA, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas:

a) horas extras excedentes a 6ª diárias, acrescidas do adicional convencional/legal, até 19/10/2014 observando-se a evolução salarial do reclamante, os termos do art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 264 do TST e o divisor 180, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3 e com estes em FGTS + 40%.

b) horas extras excedentes a 8ª diária e/ou 44ª semanal, acrescidas do adicional convencional/legal, a partir de 20/10/2014 observando-se a evolução salarial do reclamante, os termos do art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula 264 do TST e o divisor 220, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3 e com estes em FGTS + 40%.

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras laboradas no horário noturno (Súmula n. 60, item I, do TST e OJ 97 da SDI1/TST).

Indevida integração das horas extras nos repousos semanais remunerados para cálculo de reflexos posteriores (OJ 394 da SDI-I do TST).

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo,

incidindo correção monetária (índice do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST). Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, observando-se a legislação pertinente e a OJ 400 da SDI-I/TST, que exclui os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

Na atualização das verbas deferidas deve ser adotado o TRD / Taxa Referencial Diária, nos termos da OJ 300 da SDI-I do TST, até 24/3/2015, e o IPCA-E / Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo IBGE, a partir de 25/3/2015.

O pagamento das contribuições previdenciárias a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (todas deferidas exceto os reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recíproca, conforme definido nos fundamentos supra.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor que arbitro à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011503-15.2016.5.03.0142

AUTOR	CARLOS EDUARDO AGUIAR DE CASTRO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologados, em audiência (id3a37bab), os cálculos da reclamada (id e222e7f), cite-se a ré, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma do art. 242 do CPC, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas (art. 880, *caput*, da CLT), observada a gradação legal (art. 882 da CLT combinado com o art. 835 do CPC).

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, façam-se os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio do Bacenjud/SABB, Renajud e/ou Infojud.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010464-46.2017.5.03.0142

AUTOR	JOZE MARIA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
RÉU	MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DE BICAS
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUES DE ALMEIDA(OAB: 154278/MG)
ADVOGADO	MARIANA ANGELICA LARA MAIA(OAB: 143227/MG)
ADVOGADO	DIEGO CRISTIANO DE RESENDE(OAB: 182164/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	REGINA CELIA DOS SANTOS GONCALVES
TESTEMUNHA	FLAVIA DAS GRACAS MARIANO COLUCCI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZE MARIA FERREIRA RODRIGUES
- MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DE BICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo n. 0010464-46.2017.5.03.0142

1.RELATÓRIO

MUNICIPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS opõe **Embargos** à **Execução**, pelas razões expostas na petição de Id 619cc75.

É o relatório.

2.FUNDAMENTOS

2.1Admissibilidade

Deixo de conhecer os embargos à execução interporto pela reclamada em ID 619cc75, eis que o intituto já esta sob o manto da preclusão consumativa, considerando que a ré já apresentou embargos à execução em ID 1d2b304, tendo sido julgado em decisão de ID cc4bd05.

Ademais, verifica-se que a reclamada apresenta mesma tese já decidida em sentença de ID cc4bd05, sendo que qualquer alegação em sentido contrário constituiu ofensa a coisa julgada.

3.CONCLUSÃO

Isso posto, deixo de conhecer dos **Embargos** de **Execução** opostos por **MUNICIPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS.**

Custas pela executada, no valor de R$44,26, na forma do art. 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010280-90.2017.5.03.0142

AUTOR	ANTONIO CEZAR DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELE JUSTINO(OAB: 142159/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CEZAR DO NASCIMENTO LIMA
- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJe

Certifico que decorreu o prazo para a executada apresentar embargos. faço os autos conclusos.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924,II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após tais prazos e providências e lançados os valores arrecadados, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Por fim, esclareço que foram tomadas as seguintes providências:

verificação se a(s) perícia(s) foram devidamente aprovadas;

verificação se havia depósito recursal sem liberação;

verificação se havia inclusão de algum executado no BNDT;

verificação se houve o(s) lançamento(s) de todos os valores arrecadados;

verificação se havia auto de penhora sem a devida baixa;

verificação se havia veículos com restrição de circulação/transferência;

verificação se havia imóveis com averbações de penhoras, nos cartórios;

verificação se havia indisponibilidade de imóveis junto ao sistema CNIB;

verificação se havia protesto judicial;

verificação se havia documento(s) sob a guarda da secretaria.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010836-34.2013.5.03.0142

AUTOR	LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	geraldo majela santos uzac(OAB: 30264/MG)
ADVOGADO	REINALDO DE SOUSA BORGES JUNIOR(OAB: 115183/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIELA RIBEIRO CORDEIRO RUSSOMANO(OAB: 29322/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
ADVOGADO	Felipe Carvalho klauhs(OAB: 110790/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)
ADVOGADO	Diogo Rafael Lisboa Alves(OAB: 129339/MG)
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALVES DA SILVA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO 0010836.34.2013.5.03.0142

Vistos ets.

1RELATÓRIO

LUIZ ALVES DA SILVA.já qualificado, opôs Embargos de Declaração à r. decisão proferida na presente demanda (Id b5278b4), pelos motivos expostos na petição de ID c446a66).

2FUNDAMENTOS.

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, recebo os embargos opostos.

2.2 MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a questão referente a designação de audiência para apuração dos minutos não registrados revelam, na verdade, inconformismo sobre o mérito que já foi examinado, não cabendo ao mesmo órgão julgador revolver provas ou reconsiderar a tutela jurisdicional que já cumpriu. A via estreita dos Embargos de Declaração não permite novo pronunciamento sobre o tema. Se a embargante não concorda com a solução dada à controvérsia (direito subjetivo que lhe assiste, esclareça-se), haverá, caso queira, de aviar recurso apropriado para a modificação da decisão.

Lado outro, não há que se falar em omissão quanto ao descontos dos minutos registrados, eis que referido tema foi tratado no item 2.2.1 do julgado, junto com as alegações de embargos à execução. Verifica-se que foram observadas as regras previstas na súmula 366 do TST.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **LUIZ ALVES DA SILVA** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011618-70.2015.5.03.0142

AUTOR	DANIEL DE ASSIS MIRANDA
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
RÉU	AUTO MOLAS BETINENSE LTDA
ADVOGADO	Henrique Flávio Matos Saliba(OAB: 84938/MG)
RÉU	POSTO DE MOLAS BETIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA CARLA SILVEIRA MATOS(OAB: 152416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO MOLAS BETINENSE LTDA
- POSTO DE MOLAS BETIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo os cálculos do SLJ, conforme resumo ID 38e87cd.

Fixo o débito exequendo em R$2.069,22, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas as atualizações e o disposto no art. 884, da CLT.

Citem-se os executados, na pessoa do seu(sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas (art. 880, *caput*, da CLT), observada a gradação legal (art. 882 da CLT combinado com o art. 835 do CPC).

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita apenas aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, façam-se os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio do Bacenjud/SABB, Renajud e/ou Infojud.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado, no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Exec.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011969-97.2015.5.03.0027

AUTOR	LEONIDES RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	ATM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Reconsidero a determinação de arquivamento definitivo dos autos.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e das custas, bem como para quitar os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação, encaminhem-se os autos ao Serviço de Liquidação Judicial - SLJ, para apuração do valor da contribuições previdenciárias e demais despesas, nos termos do acordo homologado (id 4b42650).

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011443-76.2015.5.03.0142

AUTOR	WALACY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)

RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo os cálculos do SLJ, conforme resumo ID c6d972c.

TOTAL LÍQUIDO DO autor (11.796,82)

TOTAL INSS AUTOR 8.485,54

TOTAL INSS RÉU 20.381,36

VALOR DE HON PERICIAIS LÍQUIDO 2.504,00

VALOR IR sobre hon. periciais acima 48,65

VALOR DE HON PER INSAL/PERIC LÍQUID 553,94

VALOR IR sobre hon. periciais acima 0,00

TOTAL CUSTAS EXECUÇÃO 44,26

Fixo o débito exequendo em R$ 20.220,93, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas as atualizações e o disposto no art. 884, da CLT.

Cite-se o executado, na pessoa do seu(sua) procurador(a)/representante legal, na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas (art. 880, *caput*, da CLT), observada a gradação legal (art. 882 da CLT combinado com o art. 835 do CPC), observando o saldo da conta 2464042048387937 (r$ 11.799,36).

OBS: Já está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalta-se que o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com Banco do Brasil. Informamos ainda que o sistema e-Guia, a partir do dia 05/03/18, não poderá mais ser utilizado para os processos eletrônicos desta Secretaria, sendo sua utilização restrita apenas aos processos físicos.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, façam-se os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio do Bacenjud/SABB, Renajud e/ou Infojud.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado, no PJe e no GIGS, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências-Exec.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010207-21.2017.5.03.0142

AUTOR	VIVIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251-A/MG)
RÉU	PAULO BATISTA SANTOS SERVE BEM - ME
ADVOGADO	AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO(OAB: 72080/MG)
RÉU	PAULO BATISTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO BATISTA SANTOS SERVE BEM - ME
- VIVIANE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inclua-se o processo na pauta de audiências do dia 15/07/2019, às 09:25 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010957-28.2014.5.03.0142

AUTOR	WANDERSON SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- WANDERSON SIMOES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Restituam-se à reclamada os depósitos recursais (id ebd8166) e o saldo remanescente na conta judicial (id 7020b21). Expeçam-se os alvarás e intime-se para ciência da disponibilização, em 5 (cinco) dias.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após tais prazos e providências e lançados os valores arrecadados, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010578-48.2018.5.03.0142

EXEQUENTE	LINDAUBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LINDAUBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

Processo n. 0010578-48.2018.5.03.0142

I.RELATÓRIO.

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. opõe **Embargos à Execução,** pelas razões expostas na petição de ID 694aa8d.

LINDAUBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA opõe **Impugnação à Sentença de Liquidação**, pelas razões expostas na petição de ID 6a7c13e.

II.**FUNDAMENTOS.**

II.1. Admissibilidade.

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação apresentados.

II.1.2.. EMBARGOS À EXECUÇÃO

II.1.2.1 MINUTOS

MINUTOS

A Súmula nº 366, do TST, determina que somente sejam considerados como labor extraordinário o tempo que extrapolar o limite de 10 minutos diários (5min na entrada e 5 min na saída). Entretanto, uma vez ultrapassado o referido limite, a súmula orienta que todo o período extrapolado deverá ser considerado como extra. Portanto, considerando que foram deferidas como extra todo o período laborado acima da 6ª hora diária, tem-se que o limite estipulado na referida Súmula foi extrapolado, não havendo que se falar em dedução dos minutos de tolerância.

Nesse sentido, correto o entendimento do perito ao não descontar tais minutos do somatório das horas extras.

Improcedentes os embargos.

Indefere-se.

II.1.3 IMPUGNAÇÃO SENTENÇA LIQUIDAÇÃO

O reclamante requer a aplicação do adicional de 30% utilizado pela reclamada e não de 20% previsto nas CCTs.

Sem razão.

Observa-se que o comando exequendo reconheceu que o autor laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Desta forma, deve prevalecer o adicional previsto em CCTs para os trabalhadores que laboram nos referidos turno, sendo que inexiste na sentença qualquer determinação em sentido contrário.

Indefere-se.

3.CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA** e da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta por **LINDAUBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA** e, no mérito, julgo-as **IMPROCEDENTES,** nos termos dos fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela executada, no valor de R$ 99,61, sendo R$55,35 (impugnação) e R$ 44,26 (embargos) , na forma do art.789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011866-02.2016.5.03.0142

AUTOR	EDMILSON GOMES DO CARMO
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE
RÉU	ELISANGELA CONCEICAO SILVA DA ENCARNACAO
RÉU	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO FLUHMANN(OAB: 118168/SP)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
RÉU	ROBERTO LIMA DA ENCARNACAO
RÉU	SIDNEY SILVA DA ENCARNACAO
RÉU	RLE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON GOMES DO CARMO
- RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
- RLE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada RLE ENGENHARIA LTDA, ao id da32b26.

Intimados, os sócios ROBERTO LIMA DA ENCARNACAO; ELISANGELA CONCEICAO SILVA DA ENCARNACAO e SIDNEY SILVA DA ENCARNACAO mantiveram-se inertes.

Constatada a inexistência de bens da empresa devedora, o que já torna a execução frustrada quanto à mesma, devem seus sócios ser responsabilizados pelo crédito exequendo (arts. 4º, V da Lei 6.830/80 e 135, III/CTN c/c art. 889/CLT).

Este entendimento está respaldado nos artigos 68 e 69 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, 17/08/2012 e Recomendação nº 1/2011 do TST/CGJT. A questão é pacífica na Justiça do Trabalho. Cito, por todos, o seguinte julgado:

EMENTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA**.** É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Trata-se da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, instituto jurídico previsto no Código Tributário Nacional, no art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e hoje albergada pelos arts. 50, 1.001 e 1.024 do Código Civil, daí advindo a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, alcançando a execução os bens particulares daqueles. Neste sentido, constatada a ausência de bens da pessoa jurídica, capazes de satisfazer a dívida, respondem

os sócios pelo crédito reconhecido judicialmente, hipótese que se verifica de forma especial no Processo do Trabalho, considerando a natureza alimentar e o privilégio assegurado ao crédito (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001420-76.2013.5.03.0066 AP - data de publicação 21/06/2016).

Ressalta-se que a aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da empresa devedora. O direcionamento da execução em face dos sócios decorre simplesmente da insolvência da pessoa jurídica em face do crédito perseguido. Vale destacar que o art. 28 do CDC menciona ser possível a desconsideração quando "houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social". Inegavelmente que falta de pagamento de diretos trabalhistas caracteriza infração da legislação relativa ao Direito do Trabalho.

Destaca-se, ainda, que não é ônus do autor comprovar que a pessoa jurídica não conta com bens livres e desembaraçados para garantir a execução, e sim da parte devedora, a teor do que dispõe o art. 774, inciso V do CPC.

Por conseguinte, o presente procedimento é o que mais se coaduna com os princípios do direito laboral, considerando a natureza alimentar do crédito.

Portanto, julgo **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** de RLE ENGENHARIA LTDA e determino o prosseguimento da execução em face dos sócios ROBERTO LIMA DA ENCARNACAO; ELISANGELA CONCEICAO SILVA DA ENCARNACAO e SIDNEY SILVA DA ENCARNACAO**,** que deverão ser incluídos no polo passivo de forma definitiva.

Frustradas as tentativas de bloqueio de valores on line anteriores, utilizem-se as demais ferramentas eletrônicas disponíveis, na busca de bens dos devedores, suficientes a responder pela execução.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011566-06.2017.5.03.0142

AUTOR	LEONARDO RAFAEL FLORES
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
RÉU	ADD PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	SANTA CRUZ ENTRETERIMENTO LTDA
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RAFAEL FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante a se manifestar sobre o pedido da reclamada, em 05 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

JUÍZA DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da5ª Vara do Trabalho de Betim- Lei 11.419/2006

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011758-41.2014.5.03.0142

AUTOR	JOAO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICENTE DE OLIVEIRA

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO 0011344-72.2016.503.0142

1.RELATÓRIO

O executado,**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.,** opõe **Embargos** à **Execução**, pelos motivos expendidos na petição de Id 1103716. Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Os embargos à execução opostos não merecem ser conhecidos.

Observa-se que em decisão de ID ed529d4, o embargante foi intimado a apresentar os devidos cálculos de liquidação, com as penalidades prevista no art. 879, par g. 2o., da CLT, senão vejamos:

"Intimem-se as partes a apresentar cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, par g. 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1127/11 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES."
Mesmo devidamente intimado, o reclamado manteve-se inerte, não apresentando os cálculos ou sequer impugnando os apresentados pelo autor.

Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos à execução opostos, eis que operado a preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo segundo da CLT.

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos **Embargos** à **Execução** opostos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.**

Custas pela executada, no valor de R$44,26, na forma do art.789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010926-71.2015.5.03.0142

AUTOR	ISAQUE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAQUE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o(a) exequente a, em 10 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob de arquivamento provisório dos autos.

Assinatura

BETIM, 27 de Junho de 2019.

RENATA LOPES VALE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Betim

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010623-52.2019.5.03.0163

AUTOR	MARIANA FRANCELINA DE JESUS
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
RÉU	SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA FRANCELINA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

tel: (31) 35296416 - e.mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010623-52.2019.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIANA FRANCELINA DE JESUS

RÉU: SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência, nos termos do art. 286, II, do CPC, em face do processo **0010610-53.2019.5.03.0163**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda.

Designo audiência UNA para o dia **09/07/2019, às 09h00.**

Notifique-se a reclamada,na pessoa da Sr. DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, **por meio de oficial de justiça. Expeça-se o mandado.**

Dê-se ciência ao(à) autor(a), via postal, e ao seu procurador.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010996-25.2015.5.03.0163

AUTOR	CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J.I. LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA J.I. LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

REMETENTE:6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL: (31) 35296416

E-Mail:vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO:0010996-25.2015.5.03.0163

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLOS FERNANDES

RÉU: CONSTRUTORA J.I. LTDA - ME e outros

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) MMº(ª) Juiz(íza) da**6ª Vara do Trabalho de Betim**, situada àAV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010,FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010996-25.2015.5.03.0163, cujas partes:AUTOR: CARLOS FERNANDES**,**eRÉU: CONSTRUTORA J.I. LTDA - ME e outros, e estando o(a)(s) réu/ré(s) **CONSTRUTORA J.I. LTDA - ME** em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(a)(s) para vista da impugnação à sentença de liquidação, prazo legal

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

Eu,DARIO FERREIRA BASTOS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010266-43.2017.5.03.0163

AUTOR	DENISEANE GOMES RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
RÉU	LUCIENE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	LIVIA POLIANA FERNANDES SOARES(OAB: 123338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

REMETENTE:6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL: (31) 35296416

E-Mail:vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO:0010266-43.2017.5.03.0163

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DENISEANE GOMES RAMALHO DE SOUZA

RÉU: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS e outros

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) MMº(ª) Juiz(íza) da**6ª Vara do Trabalho de Betim**, situada àAV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010,FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010266-43.2017.5.03.0163, cujas partes:AUTOR: DENISEANE GOMES RAMALHO DE SOUZA**,**eRÉU: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS e outros, e estando o(a)(s) réu/ré(s) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS e LUCIENE RODRIGUES DE LIMA em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(a)(s) para ciência do julgamento da exceção de pré executividade ID a096437, prazo legal, nos termos

abaixo:

==========
==========
==========

JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ 0010266-43.2017.5.03.0163

RELATÓRIO

Luciene Rodrigues de Lima, devidamente qualificada nos autos, opõe, pelas razões de f. 159 e seguintes, exceção de pré-executividade, nos autos da ação que Deniseane Gomes Ramalho Souza move em face de Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e outro, arguindo, em síntese, a nulidade da decisão que determinou sua responsabilização pelas obrigações impostas neste feito.

Instadas, as partes não se manifestam.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A figura da exceção de pré-executividade, como cediço, é decorrente de construção jurisprudencial, tendo surgido para permitir ao suposto devedor discutir a inexigibilidade do título executivo antes de ter seu patrimônio constrito. Admite-se a oposição à execução, "atacando-se" o título executivo, sem prévia garantia do Juízo.

Destarte, a exceção ou objeção de pré-executividade é um meio de defesa cabível em situações verdadeiramente excepcionais e especialíssimas, capazes de causar a extinção da execução ou importar em sua nulidade absoluta, situações estas verificáveis de plano.

Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, por veicular matéria de ordem pública.

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE

Alega a excipiente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, pois encerrou suas atividades junto à devedora principal antes mesmo da admissão da reclamante.

No entanto, não lhe assiste razão, haja vista que a legitimidade passiva *ad causam*, ou a pertinência subjetiva da ação, deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo. Em outras palavras, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no polo passivo da relação processual, é suficiente que seja titular, em abstrato, dos direitos oponíveis à pretensão do autor, o que se configura na hipótese em exame.

Afasto.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

Aduz a excipiente que jamais foi notificada para contestar a presente ação.

No entanto, nos termos da decisão de f. 114, frustrada a tentativa de execução em face da devedora principal, restou determinada a desconsideração da personalidade jurídica da excipiente, com fulcro nos artigos 769 e 889 da CLT c/c artigo 790, II, do CPC, artigo 135 do CTN, artigo 28 da Lei 8.078/90 e artigo 50 do Código Civil e, uma vez que a executada não foi localizada, após diversas diligências empreendidas por oficial de justiça, determinou-se sua citação por edital (f. 130), momento no qual foi oportunizada sua manifestação.

MÉRITO

No mérito, assevera a excipiente que foi indevidamente incluída no polo passivo da execução, haja vista que exerceu o cargo de presidente da associação somente até 31/12/2015, data anterior ao contrato de trabalho da reclamante.

De fato, o documento de f. 169/170 corrobora as alegações da excipiente, no sentido de que já não desempenhava o cargo de presidente da associação no período de vigência do contrato de trabalho da autora, havido de 14/03/2016 a 23/02/2016.

Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica de associação sem fins lucrativos, com a responsabilização de seus dirigentes, requer prova robusta de ato ilícito, consistente em desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que não se evidencia nos autos, notadamente porque o documento de f. 170 indica a aprovação das contas da diretoria executiva, cuja gestão se encerrou em 31/12/2015.

Nesse sentido, colaciono arestos deste Regional:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR DIRETORES. POSSIBILIDADE. O princípio da desconsideração da personalidade jurídica do empregador só deve atingir a associação civil sem fins lucrativos quando houver prova robusta da prática de ato ilícito praticado pelos seus dirigentes no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros. Assim, se a má administração da Associação resultou na prática de ilicitudes, bem como na insuficiência de bens para solver os débitos trabalhistas decorrentes de sua atuação, deve a execução ser direcionada em desfavor de seus dirigentes. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0011900-85.2008.5.03.0132 AP; Data de Publicação: 17/05/2019; Disponibilização: 16/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3368; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho; Revisor: Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMINISTRADORES DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. É possível a desconsideração da personalidade jurídica de uma associação sem fins lucrativos, desde que demonstrado, de forma inequívoca, a atuação com culpa ou dolo, o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o excesso de poder, ou ainda, que a situação de insolvência ou inatividade tenha sido provocado por má administração, nos termos do artigo 50 do Código Civil. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001419-03.2012.5.03.0139 (AP); Disponibilização: 08/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1572; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Antonio Carlos R.Filho)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMINISTRADORES DE ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. PROVA DE CULPA OU DOLO. A natureza da executada - associação, entidade sem fins lucrativos -, inviabiliza a responsabilização dos seus administradores pelo mero inadimplemento do crédito trabalhista. Neste caso, o gestor será responsabilizado apenas se for comprovada a culpa ou dolo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010920-47.2017.5.03.0028 (AP); Disponibilização: 22/02/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2999; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

Com tais considerações, julgo procedente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente Luciene Rodrigues de Lima do polo passivo da execução.

Com efeito, após o trânsito em julgado, deverá ser retirada a restrição lançada sobre o veículo de placa HFX6603/MG Renault/ Clio Exp 10 16 VH (f. 139).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por Luciene Rodrigues de Lima e, no mérito, julgo-a PROCEDENTE, para determinar a exclusão da excipiente do polo passivo da execução.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, deverá ser retirada a restrição lançada sobre o veículo de placa HFX6603/MG Renault/ Clio Exp 10 16 VH (f. 139).

Custas no importe de R$44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT), a cargo dos executados, nos termos do art. 789-A, *caput,* da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

==========

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 27 de Junho de 2019.

Eu,DARIO FERREIRA BASTOS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0012036-71.2017.5.03.0163

AUTOR	FREDERICO OTAVIANO SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR MOREIRA DA CRUZ(OAB: 172491/MG)
RÉU	FMC PARTICIPACOES LTDA
RÉU	CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ISAQUE WILSON PEREIRA SILVA(OAB: 140056/MG)
RÉU	SIMONE GARCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FMC PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

REMETENTE:6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL: (31) 35296416

E-Mail:vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO:0012036-71.2017.5.03.0163

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FREDERICO OTAVIANO SANTOS

RÉU: CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. e outros (2)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) MMº(ª) Juiz(íza) da**6ª Vara do Trabalho de Betim**, situada àAV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010,FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0012036-71.2017.5.03.0163, cujas partes:AUTOR: FREDERICO OTAVIANO SANTOS**,**eRÉU: CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. e outros (2), e estando o(a)(s) réu/ré(s) FMC PARTICIPACOES LTDA e SIMONE GARCIA DE CARVALHO em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(a)(s) para ciência da decisão ID 4935051**,** nos termos abaixo:

==========

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para tomar ciência da reserva de crédito registrada nos autos do processo no. 0011226-62.2017.5.03.0142, bem como da praça designada, conforme comunicação enviada

pelo Juízo da 5a. Vara de Betim-MG (ID 847a858).

Antes de apreciar os requerimentos pelo exequente (ID 4e37c6a), determino a realização das seguintes diligências:

a) pesquisa junto ao sistema da JUCEMG, a fim de obter a(s) ficha(s) cadastral(is) da(s) executada(s) FMC PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.168.291/0001-70, bem como obter informações se a segunda e a terceira executadas figuram como sócias de outras sociedades empresárias.

b) consulta de dados do(s) executado(s) no sistema CCS, no período compreendido entre o ajuizamento da ação até a data da efetivação da consulta, observando-se os termos da Circular 3.347 de 11/04/2007 do Banco Central do Brasil.

Deverão os documentos obtidos no CCS ser juntados nos autos em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao procurador do(a) exequente.

Após a resposta do CCS, venham-me conclusos.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

==========

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM, 27 de Junho de 2019.

Eu,DARIO FERREIRA BASTOS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012047-71.2015.5.03.0163

AUTOR	REGINALDO GOULART DA SILVA
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	KENIA STEPHANE CARDOZO SILVA(OAB: 131996/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	Ronaldo Siqueira Dantas - ADMINISTRADOR JUDICIAL da ICL

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO GOULART DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, inclua-se um ALERTA nos autos para constar a seguinte informação: Reclamada ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. (MASSA FALIDA DE).

Diante da manifestação do(a) exequente (ID 0c902d0 e seguintes), retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0012046-86.2015.5.03.0163

AUTOR	FABIANA COSTA REZENA
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	KENIA STEPHANE CARDOZO SILVA(OAB: 131996/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO SIQUEIRA DANTAS - CPF: 356.309.306-72 (Administrador Judicial)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA COSTA REZENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, inclua-se um ALERTA nos autos para constar a seguinte informação: Reclamada ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. (MASSA FALIDA DE).

Diante da manifestação do(a) exequente (ID f2a308e e seguintes), retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011559-48.2017.5.03.0163

AUTOR	MESSIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSUÉ TIMÓTEO ALVES(OAB: 129587/MG)
RÉU	REPEL CARGAS SA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROJETARMES (Cadastrado para fins de expedição do mandado)

Intimado(s)/Citado(s):

- REPEL CARGAS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos.

Dê-se vista à reclamada da manifestação e documentos novos apresentados pelo reclamante (IDs 82bee0f e seguintes), pelo prazo de 48 horas.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011187-65.2018.5.03.0163

EXEQUENTE	JAIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(OAB: 132484/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
EXECUTADO	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JAIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID cd8c386.

Esclareça-se ao exequente que a execução provisória tem como objetivo viabilizar a antecipação de atos executórios até a penhora (art. 899, CLT), a fim de garantir a satisfação do crédito até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Tendo decorrido em branco o prazo para embargos à execução/impugnação aos cálculos e estando garantida a execução, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado nos autos do processo principal 0011146-35.2017.5.03.0163.

Dê-se ciência às partes. I.

Remetam-se os autos para a tarefa "Aguardando final do sobrestamento".

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010890-92.2017.5.03.0163

AUTOR	DAYMERSON ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA(OAB: 84667/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYMERSON ADRIANO DA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR**, a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores. Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010268-76.2018.5.03.0163

AUTOR	MARINALVA VIEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	JANILCE FERRAZ FIGUEIREDO(OAB: 117374/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
ADVOGADO	OLNEI RENU CAMPOS RAMOS(OAB: 60275/MG)
RÉU	CRECHE MARIA ESTELLA BARCELOS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALVA VIEIRA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Reitere-se a intimação do reclamante, pessoalmente e por meio de seu procurador, para comprovar os valores recebidos por meio do levantamento do alvará expedido em seu benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de presunção de recebimento.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011790-80.2014.5.03.0163

AUTOR	DAMIAO PLACIDO DA ROCHA
ADVOGADO	Adrianne Oliveira(OAB: 110797/MG)
RÉU	JN MANUTENCAO DE CARRETAS LTDA
ADVOGADO	SONIA MARIA DINIZ RESENDE(OAB: 57012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JN MANUTENCAO DE CARRETAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da RECLAMADA/EXEQUENTE para, no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do alvará expedido em seu favor (ID.5991c88), sob pena de presunção de recebimento e devolução do remanescente ao RECLAMANTE/EXECUTADO.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010190-82.2018.5.03.0163

AUTOR	BRUNO OLIVEIRA BRONZIN
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RÉU	CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
RÉU	SIMONE GARCIA DE CARVALHO
RÉU	FMC PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO OLIVEIRA BRONZIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para ter vista da comunicação de ID 6307ba0.

Após, aguarde-se o trâmite de alienação, que ocorrerá no processo de nº 0011226-62.2017.5.03.0142 da 5 ª Vara do Trabalho de Betim/MG.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011976-69.2015.5.03.0163

AUTOR	JANE LUCIA DE MEDEIROS STOCHIERO
ADVOGADO	JOSE GERALDO REIS(OAB: 58754/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO SIQUEIRA DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE LUCIA DE MEDEIROS STOCHIERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do(a) exequente, retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011760-79.2013.5.03.0163

AUTOR	EUNICE ROSA FAGUNDES AMARAL
ADVOGADO	geraldo majela santos uzac(OAB: 30264/MG)
ADVOGADO	REINALDO DE SOUSA BORGES JUNIOR(OAB: 115183/MG)
RÉU	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE ROSA FAGUNDES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010
TEL.: (31) 35296416 - e-mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011760-79.2013.5.03.0163
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: EUNICE ROSA FAGUNDES AMARAL
RÉU: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Por ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado a tomar ciência da confecção do alvará, podendo imprimi-lo diretamente do Pje e apresenta-lo à instituição financeira. Após o recebimento, anexar o comprovante nos autos para prosseguimento do feito, prazo de 10 dias.

Fica advertido para não imprimir e apresentar o documento à agência bancária repetidamente.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010996-25.2015.5.03.0163

AUTOR	CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
RÉU	CONSTRUTORA J.I. LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado para vista da impugnação à sentença de liquidação, prazo legal

Em 26 de Junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010996-25.2015.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLOS FERNANDES

RÉU: CONSTRUTORA J.I. LTDA - ME e outros

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010278-86.2019.5.03.0163

AUTOR	JOAO ROCHA PEREIRA FILHO
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail:

vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010278-86.2019.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO ROCHA PEREIRA FILHO

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado para vista do(s) recurso(s) interposto(s), prazo legal para contra razões.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010580-52.2018.5.03.0163

AUTOR	RONALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010580-52.2018.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONALDO GONCALVES DA SILVA

RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado para vista do(s) recurso(s) interposto(s), prazo legal para contra razões.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011907-37.2015.5.03.0163

AUTOR	WELLINGTON GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Ronaldo Siqueira Dantas - CRC 85.813 -0 - ADMINISTRADOR JUDICIAL ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON GERALDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do(a) exequente (ID 8eb7083 e seguintes), retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011857-11.2015.5.03.0163

AUTOR	ANDRE DE PAIVA JACINTO
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Ronaldo Siqueira Dantas - CRC 85.813 -0 - Administrador Judicial

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE PAIVA JACINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do(a) exequente (ID 7a83357 e seguintes), retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011998-30.2015.5.03.0163

AUTOR	MARLENE LOPES TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)

ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO SIQUEIRA DANTAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE LOPES TEIXEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, inclua-se um ALERTA nos autos para constar a seguinte informação: Reclamada ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. (MASSA FALIDA DE).

Diante da manifestação do(a) exequente (ID 85bd538), retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011918-66.2015.5.03.0163

AUTOR	NATALIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO SIQUEIRA DANTAS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, inclua-se um ALERTA nos autos para constar a seguinte informação: Reclamada ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. (MASSA FALIDA DE).

Diante da manifestação do(a) exequente (ID 186d4eb), retornem-se

os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011997-45.2015.5.03.0163

AUTOR	MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ronaldo Siqueira Dantas - ADMINISTRADOR JUDICIAL da ICL
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, inclua-se um ALERTA nos autos para constar a seguinte informação: Reclamada ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. (MASSA FALIDA DE).

Diante da manifestação do(a) exequente (ID 2791889), retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011908-22.2015.5.03.0163

AUTOR	LUCIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO SIQUEIRA DANTAS (Adm. Judicial da MASSA FALIDA DE ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PFN - Procuradoria da Fazenda Nacional

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA APARECIDA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, inclua-se um ALERTA nos autos para constar a seguinte informação: Reclamada ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. (MASSA FALIDA DE).

Diante da manifestação do(a) exequente (ID 227ba76 e seguintes), retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011668-96.2016.5.03.0163

AUTOR	LUCIA RODRIGUES MAIA
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA RODRIGUES MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011668-96.2016.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIA RODRIGUES MAIA

RÉU: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Por ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado a tomar ciência da confecção do alvará, podendo imprimi-lo diretamente do Pje e apresenta-lo à instituição financeira. Após o recebimento, anexar o comprovante nos autos para prosseguimento do feito, prazo de 10 dias.

Fica advertido para não imprimir e apresentar o documento à agência bancária repetidamente.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011526-29.2015.5.03.0163

AUTOR	FABRICIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA SANTOS(OAB: 111868-N/MG)
ADVOGADO	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 99424/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO JUNIOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010
TEL.: (31) 35296416 - e-mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011526-29.2015.5.03.0163
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: FABRICIO JUNIOR DA SILVA
RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Por ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado a tomar ciência da confecção do alvará, podendo imprimi-lo diretamente do Pje e apresenta-lo à instituição financeira. Após o recebimento, anexar o comprovante nos autos para prosseguimento do feito, prazo de 10 dias.

Fica advertido para não imprimir e apresentar o documento à agência bancária repetidamente.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010957-23.2018.5.03.0163

AUTOR	ANDRE BRAGA SOARES
ADVOGADO	GILDIRLEI TORRES SOARES(OAB: 177640/MG)
RÉU	ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GME AEROSPACE IND. DE MAT. COMPOSTO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BRAGA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante dos cálculos apresentados pelas partes, incluam-se os autos na pauta do **dia 20/08/2019 às 09h45** para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores, para comparecimento.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010957-23.2018.5.03.0163

AUTOR	ANDRE BRAGA SOARES
ADVOGADO	GILDIRLEI TORRES SOARES(OAB: 177640/MG)
RÉU	ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GME AEROSPACE IND. DE MAT. COMPOSTO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante dos cálculos apresentados pelas partes, incluam-se os autos na pauta do **dia 20/08/2019 às 09h45** para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores, para comparecimento.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010957-23.2018.5.03.0163

AUTOR	ANDRE BRAGA SOARES

ADVOGADO	GILDIRLEI TORRES SOARES(OAB: 177640/MG)
RÉU	ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	GME AEROSPACE IND. DE MAT. COMPOSTO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GME AEROSPACE IND. DE MAT. COMPOSTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante dos cálculos apresentados pelas partes, incluam-se os autos na pauta do **dia 20/08/2019 às 09h45** para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores, para comparecimento.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011777-76.2017.5.03.0163

AUTOR	BRUNO HENRIQUE FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE LOPES DE FARIA(OAB: 131896/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE FIGUEIREDO FERREIRA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 26 dias do mês de julho de 2019, a Juíza do Trabalho Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, titular da Sexta Vara do Trabalho de Betim/MG, proferiu **julgamento** dos **embargos de declaração** relativos à sentença prolatada na reclamação trabalhista movida por Bruno Henrique Figueiredo Ferreira em face de FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

1 - RELATÓRIO

Bruno Henrique Figueiredo Ferreira aviou embargos de declaração à r. sentença de f. 675-681, pelas razões expendidas na peça de f. 682-683.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos de declaração, próprios e tempestivos.

Aduz o embargante que não houve manifestação judicial acerca do seu pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

Sem razão.

A aludida questão restou suficientemente enfrentada na decisão embargada, tendo o Juízo, no aspecto, assim deliberado:

"*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE*

No laudo pericial oficial, constante de f. 597-632, o i. perito concluiu que as atividades desenvolvidas pelo reclamante se caracterizam como insalubres, no grau médio, em razão da exposição ao agente ruído, no período de 14/09/2014 e 24/09/2015. Apurou, no mais, que o autor não trabalhou em ambiente perigoso.

À vista das insurgências apresentadas pela reclamada, o perito prestou esclarecimentos às f. 644-663 e ratificou as conclusões já expendidas.

Em que pesem as conclusões do i. perito, que entendeu caracterizada a insalubridade com fulcro na informação de que a vida útil dos protetores auriculares fornecidos é de 4 meses, o reclamante admitiu o uso de protetor auricular, o que é suficiente

para neutralizar o contato com o agente insalubre ruído (laudo, f. 601).

A vida útil dos equipamentos de proteção depende de inúmeras variáveis, tais como, frequência de uso, condições de trabalho, perfil do usuário, manipulação e armazenamento, fatores que não foram apurados com precisão quando da realização da perícia técnica.

Frise-se que o juízo não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção por outros elementos de prova, a teor do art. 479 do CPC.

Nestes termos, diante da realidade fática vivenciada pelo autor, deixo de acolher as conclusões periciais, no particular, e ***julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e dos reflexos acessórios.***

Lado outro, em relação ao adicional de periculosidade, acolho as conclusões periciais, não infirmadas por nenhum elemento de prova em sentido contrário, e, como corolário, indefiro o pedido correlato."

- f. 676. (Destaquei)

Ora, como visto, os argumentos da parte não resistem à leitura atenta da sentença.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração aviados por Bruno Henrique Figueiredo Ferreira, e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010630-78.2018.5.03.0163

AUTOR	JESULINO JOSE GRIGORIO
ADVOGADO	JOSUÉ TIMÓTEO ALVES(OAB: 129587/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESULINO JOSE GRIGORIO
- TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
- USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 26 dias do mês de julho de 2019, a Juíza do Trabalho Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, titular da Sexta Vara do Trabalho de Betim/MG, proferiu **julgamento** dos **embargos de declaração** relativos à sentença prolatada na reclamação trabalhista movida por Jesulino José Grigório em face de Usifast Logística Industrial S/A.

1 - RELATÓRIO

Jesulino José Grigório e Usifast Logística Industrial S/A aviaram embargos de declaração à r. sentença de f. 805-815, pelas razões expendidas nas peças de f. 827-832 e 833-844, respectivamente.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos de declaração, próprios e tempestivos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

O reclamante alega que a decisão embargada padece de contradição, especificamente em relação à deliberação envolvendo as diferenças de horas extras.

Pois bem.

A decisão embargada encontra-se explícita e adequadamente fundamentada, não se constatando vício que autorize a oposição de embargos de declaração.

Como cediço, a contradição que desafia a oposição de embargos de declaração é a porventura existente entre os próprios fundamentos e/ou conclusão da sentença, e não aquela acaso verificada entre o julgado e os demais elementos do caderno processual.

O reclamante, na realidade, pretende a reforma do julgado, o que não tem cabimento pela via estreita dos embargos de declaração. Indefiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

1. Justiça Gratuita. Adicional de periculosidade

Assevera a reclamada que há vícios na r. sentença, notadamente nos tópicos alusivos à gratuidade judiciária e ao adicional de periculosidade.

Não lhe assiste razão.

A decisão embargada não padece de vício, no particular, apto a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração.

A sentença apontou precisamente as provas e os fundamentos jurídicos que formaram o convencimento do Juízo. Ademais, a parte não tem direito algum de exigir que o julgador aprecie a questão à luz desta ou daquela norma legal, nem tampouco sob este ou aquele prisma.

A reclamada, na realidade, pretende a reforma da sentença, o que não tem cabimento pela via escolhida.

Embora sempre deva ser observado o pleno direito de não se conformar com a decisão que lhe é desfavorável, também se torna necessário que a parte apreenda que os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, dado que a pretensão de reforma de sentença há de ser levada, por recurso hábil, à apreciação do Tribunal *ad quem*.

Indefiro.

2. Recolhimentos previdenciários. Desoneração da folha de pagamento

Aduz a embargante que não há manifestação judicial acerca do seu requerimento de desoneração da folha de pagamento.

Em que pese os argumentos expedidos pela parte, entendo que a referida matéria é afeta, exclusivamente, à fase de execução.

Nada a acrescentar.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração aviados por Jesulino José Grigório e Usifast Logística Industrial S/A, e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

A fundamentação retro integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010618-50.2019.5.03.0027

AUTOR	VANILSON CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILSON CLAUDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

PROCESSO Nº 0010618-50.2019.5.03.0027

6ª VARA DO TRABALHO DE BETIM/MG

Analisando os presentes autos, bem como os autos do processo nº 0010605-51.2019.5.03.0027, entendo constituir hipótese de modificação da competência por prevenção, pois há conexão que a justifique.

Preceitua o art. 286, I e III, do CPC que:

"Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

(...)

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento."

É certo que o objetivo principal da reunião de ações, nos casos de conexão ou continência, é evitar decisões conflitantes, na esteira dos arts. 55 e 57 do CPC, sendo este o típico caso.

Nos autos do processo nº 0010605-51.2019.5.03.0027, cuja distribuição se deu em 19/06/2019, há pedido de condenação no pagamento de verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, bem como nas multas previstas no art. 467 e 477, ambos da CLT.

Já nos presentes autos, a pretensão cinge-se no pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, assim como na condenação, como extras, das horas referentes ao intervalo previsto no art. 253 da CLT não gozado.

Assim, o deferimento das parcelas ora pleiteadas geraria reflexos nas verbas inerentes à rescisão do contrato de trabalho, requeridas naqueles autos.

Peço vênia para citar, porque oportuna, a seguinte a lição, da lavra de José Ignácio Botelho de Mesquita:

"O critério a ser observado, em resumo, para se acolher a distribuição por dependência em razão da conexão, é o da prejudicialidade: se há um choque entre as causas, exigindo decisões uniformes, aí sim se justificará a reunião de processos pela conexão, e a consequente modificação da competência. Do contrário, não havendo vínculo de prejudicialidade entre os julgamentos eventualmente divergentes (um não conflita com o outro), a distribuição por prevenção não passará de uma burla velada à livre distribuição. Em outras palavras: a reunião somente será necessária se houver o risco de decisões contraditórias. Senão, não." (MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Competência - Distribuição por dependência. RePro nº 19, 1980, p. 218).

A reunião de ações propostas tem por objetivo conferir maior eficiência à atividade processual, privilegiando-se o princípio da economia processual, considerando-se a existência de questões comuns nas demandas, com a possibilidade de que sejam aproveitados os atos processuais, reduzindo os custos e tempo de

sua produção, além de evitar decisões conflitantes. Portanto, constatada a conexão ou continência, as ações devem ser decididas simultaneamente, considerando prevento o Juízo que conheceu da causa em primeiro lugar.

Assim, identificada a relação de prejudicialidade entre os pedidos formulados numa e noutra ação, além do vínculo de dependência entre os mesmos, de modo a tornar imperativa uma única decisão. Neste contexto, em observância ao princípio do juiz natural e às regras do direito processual, decido suscitar o conflito de competência, nos termos do art. 66, II c/c 953 do CPC e art. 678, I, c, 3, da CLT.

Remetam-se os autos ao TRT, observados os termos do Ofício Circular DJ 21/2016.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010447-73.2019.5.03.0163

AUTOR	CLEUDIENE PIMENTA SETTE
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE MATOS ROCHA(OAB: 168607/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	VAHR - CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE JOSE VICARI KELLER(OAB: 59151/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- CLEUDIENE PIMENTA SETTE
- VAHR - CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO EM TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Compulsando melhor os autos, verifico que o endereço apontado pela reclamante na inicial encontrava-se incorreto, haja vista a notificação negativa de ID 2e66270, restando, portanto, evidenciado que o(a) reclamante não cumpriu o determinado no art. 852-B, II, da CLT.

Revogo os despachos de IDs 516853c e fccc9b7.

Isso posto e com fulcro no art. 485, I, do CPC c/c artigo 769/CLT, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, determinando-se, após o decurso do prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que o reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R$ **406,71, calculadas sobre o valor da causa.**

Intime-se o(a) reclamante.

Dê-se ciência às reclamadas.

Retire-se de imediato o feito da pauta.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010577-63.2019.5.03.0163

EXEQUENTE	ANDRE JUNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista à reclamada da petição de ID 101dfae, pelo prazo de 05 dias, devendo, se for o caso, juntar a documentação requerida pelo autor, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos.

Após, venham-me os autos conclusos para análise, inclusive quanto à devolução de prazo ao reclamante.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010446-88.2019.5.03.0163

EXEQUENTE	SANDRO LUIZ VIANA
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- SANDRO LUIZ VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista à reclamada da proposta de acordo apresentada pelo autor, pelo prazo de 05 dias.

Ficam cientes as partes de que poderão apresentar minuta de acordo para apreciação deste Juízo, desde que ratificada por ambas as partes ou por seus respectivos advogados, se for o caso, ou requerer o que for de seu interesse, considerando a data designada para a audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Após, sendo o caso, façam-se os autos conclusos para prosseguimento.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011016-11.2018.5.03.0163

AUTOR	ALESSANDRA VITELLI DE ARAUJO
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
RÉU	LO FAZENDA VALE VERDE
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	GALPAO ADEGA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	NUTRINSECTA CRIACAO E COMERCIO DE INSETOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE KENEDY OTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA VITELLI DE ARAUJO
- GALPAO ADEGA LTDA
- LO FAZENDA VALE VERDE
- LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
- NUTRINSECTA CRIACAO E COMERCIO DE INSETOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010266-43.2017.5.03.0163

AUTOR	DENISEANE GOMES RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)

ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
RÉU	LUCIENE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	LIVIA POLIANA FERNANDES SOARES(OAB: 123338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISEANE GOMES RAMALHO DE SOUZA
- LUCIENE RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ 0010266-43.2017.5.03.0163

RELATÓRIO

Luciene Rodrigues de Lima, devidamente qualificada nos autos, opõe, pelas razões de f. 159 e seguintes, exceção de pré-executividade, nos autos da ação que Deniseane Gomes Ramalho Souza move em face de Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e outro, arguindo, em síntese, a nulidade da decisão que determinou sua responsabilização pelas obrigações impostas neste feito.

Instadas, as partes não se manifestam.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A figura da exceção de pré-executividade, como cediço, é decorrente de construção jurisprudencial, tendo surgido para permitir ao suposto devedor discutir a inexigibilidade do título executivo antes de ter seu patrimônio constrito. Admite-se a oposição à execução, "atacando-se" o título executivo, sem prévia garantia do Juízo.

Destarte, a exceção ou objeção de pré-executividade é um meio de defesa cabível em situações verdadeiramente excepcionais e especialíssimas, capazes de causar a extinção da execução ou importar em sua nulidade absoluta, situações estas verificáveis de plano.

Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, por veicular matéria de ordem pública.

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE

Alega a excipiente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, pois encerrou suas atividades junto à devedora principal antes mesmo da admissão da reclamante.

No entanto, não lhe assiste razão, haja vista que a legitimidade passiva *ad causam*, ou a pertinência subjetiva da ação, deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo. Em outras palavras, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no polo passivo da relação processual, é suficiente que seja titular, em abstrato, dos direitos oponíveis à pretensão do autor, o que se configura na hipótese em exame.

Afasto.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

Aduz a excipiente que jamais foi notificada para contestar a presente ação.

No entanto, nos termos da decisão de f. 114, frustrada a tentativa de execução em face da devedora principal, restou determinada a desconsideração da personalidade jurídica da excipiente, com fulcro nos artigos 769 e 889 da CLT c/c artigo 790, II, do CPC, artigo 135 do CTN, artigo 28 da Lei 8.078/90 e artigo 50 do Código Civil e, uma vez que a executada não foi localizada, após diversas diligências empreendidas por oficial de justiça, determinou-se sua citação por edital (f. 130), momento no qual foi oportunizada sua manifestação.

MÉRITO

No mérito, assevera a excipiente que foi indevidamente incluída no polo passivo da execução, haja vista que exerceu o cargo de presidente da associação somente até 31/12/2015, data anterior ao contrato de trabalho da reclamante.

De fato, o documento de f. 169/170 corrobora as alegações da excipiente, no sentido de que já não desempenhava o cargo de presidente da associação no período de vigência do contrato de trabalho da autora, havido de 14/03/2016 a 23/02/2016.

Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica de associação sem fins lucrativos, com a responsabilização de seus dirigentes, requer prova robusta de ato ilícito, consistente em desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que não se evidencia nos autos, notadamente porque o documento de f. 170 indica a aprovação das contas da diretoria executiva, cuja gestão se encerrou em 31/12/2015.

Nesse sentido, colaciono arestos deste Regional:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR DIRETORES. POSSIBILIDADE. O princípio da desconsideração da personalidade jurídica do empregador só deve atingir a associação civil sem fins lucrativos quando houver prova robusta da prática de ato ilícito praticado pelos seus dirigentes no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros. Assim, se a má administração da Associação resultou na prática de

ilicitudes, bem como na insuficiência de bens para solver os débitos trabalhistas decorrentes de sua atuação, deve a execução ser direcionada em desfavor de seus dirigentes. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0011900-85.2008.5.03.0132 AP; Data de Publicação: 17/05/2019; Disponibilização: 16/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3368; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho; Revisor: Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMINISTRADORES DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. É possível a desconsideração da personalidade jurídica de uma associação sem fins lucrativos, desde que demonstrado, de forma inequívoca, a atuação com culpa ou dolo, o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o excesso de poder, ou ainda, que a situação de insolvência ou inatividade tenha sido provocado por má administração, nos termos do artigo 50 do Código Civil. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001419-03.2012.5.03.0139 (AP); Disponibilização: 08/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1572; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Antonio Carlos R.Filho)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMINISTRADORES DE ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. PROVA DE CULPA OU DOLO. A natureza da executada - associação, entidade sem fins lucrativos -, inviabiliza a responsabilização dos seus administradores pelo mero inadimplemento do crédito trabalhista. Neste caso, o gestor será responsabilizado apenas se for comprovada a culpa ou dolo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010920-47.2017.5.03.0028 (AP); Disponibilização: 22/02/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2999; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

Com tais considerações, julgo procedente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente Luciene Rodrigues de Lima do polo passivo da execução.

Com efeito, após o trânsito em julgado, deverá ser retirada a restrição lançada sobre o veículo de placa HFX6603/MG Renault/ Clio Exp 10 16 VH (f. 139).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por Luciene Rodrigues de Lima e, no mérito, julgo-a PROCEDENTE, para determinar a exclusão da excipiente do polo passivo da execução.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado, deverá ser retirada a restrição lançada sobre o veículo de placa HFX6603/MG Renault/ Clio Exp 10 16 VH (f. 139).

Custas no importe de R$44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT), a cargo dos executados, nos termos do art. 789-A, *caput,* da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011016-84.2013.5.03.0163

AUTOR	LUCIANO HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES(OAB: 7754/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 124546/MG)
ADVOGADO	BERNARDO NACIF CHEQUER LOPES(OAB: 113851/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE MELO REZENDE(OAB: 102125/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RENNO SOMMER(OAB: 65233/MG)
ADVOGADO	GLEYTER SIQUEIRA PEREIRA(OAB: 115947/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
ADVOGADO	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA(OAB: 67178/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE LANGSDORFF RIBEIRO DOS REIS(OAB: 118153/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLINDA FERREIRA(OAB: 113064/MG)
ADVOGADO	LAERCIO GONÇALVES VIANA JUNIOR(OAB: 108053/MG)
ADVOGADO	MAURICIO PEREIRA CAMILO(OAB: 123039/MG)
ADVOGADO	RICARDO COELHO PORTELA(OAB: 58909/MG)
ADVOGADO	MARINA FLAVIA SANCHES AYRES CHEQUER(OAB: 120622/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
ADVOGADO	TALES DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 141891/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO HENRIQUE DE SOUSA
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SEXTA VARA DO TRABALHO DE BETIM/MG

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ 0011016-84.2013.5.03.0163

RELATÓRIO

Teksid do Brasil Ltda e Luciano Henrique de Souza, pelas respectivas razões de f. 749/750 e f. 757/758, opuseram embargos à execução e impugnação aos cálculos de liquidação, aduzindo, em síntese, que os cálculos homologados pelo Juízo não estão em conformidade com o comando exequendo.

Instadas, as partes manifestaram-se, conforme f. 755/756 e 760/763.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos de liquidação porque próprios e tempestivos, estando o juízo garantido, nos termos do depósito judicial de f. 751.

MÉRITO

RAZÕES DA EXECUTADA

DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS

Aduz a embargante que a perita deixou de deduzir todas as horas extras pagas. Aponta incorreções em dezembro de 2009, quando, segundo alega, a *expert* deduziu R$95,82 sob a rubrica de horas extras quitadas, não obstante tenham sido quitados R$253,12 ao título.

Na manifestação de f. 744 e seguintes, a perita esclareceu que:

"*foram deduzidos todos os valores pagos a idêntico título, conforme discriminados nos holerites colecionados nos autos.*

Quanto ao mês de dezembro/2009, esta Perita esclarece que conforme consta no recibo de pagamento de fl. 250, foi deduzido o valor de R$ 95,82 a título de horas extras à 75%, visto que tal hora consta nas apurações periciais (parcela de idêntico título). O valor mencionado pela Reclamada contempla além desses R$95,82, ainda o pagamento de hora extra 100% (R$141,34) e o reflexo no RSR (R$15,96). Como não foram apuradas horas extras a 100%, não há que se falar em compensação desse valor. E quanto ao reflexo no RSR, de acordo com o laudo pericial de fl. 677, verifica-se que este foi calculado sobre a diferença apurada, portanto incabível qualquer dedução. Sendo assim, a Perita matem o seu cálculo".

De fato, o cotejo das fichas financeiras e dos instrumentos normativos colacionados aos autos evidencia que as horas extras quitadas com adicional 75% se referem aos sábados laborados , sendo que o adicional de 100% se refere àquelas horas prestadas nos dias de repouso semanal, feriados ou dias já compensados com adicional de 100%, o que sequer resvala na hipótese dos autos, tendo em vista que não foram deferidos os repousos semanais e feriados, conforme se extrai do comando exequendo (sentença, f. 431 e seguintes e acórdão de f. 493).

Ademais, a perita deixou certa a dedução das horas extras quitadas a idêntico título, conforme comando exequendo.

Nada a deferir.

Assim, os embargos à execução são improcedentes.

RAZÕES DO EXEQUENTE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/IPCA-E

O STF considerou inconstitucional a utilização da TRD como fator de atualização monetária *"na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão*" (ADI 4.357, 4.372 E 4.400). Posteriormente, deu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, ao julgar questão de ordem na ADI 4.357, fixando, como marco inicial, a data de conclusão daquele julgamento (25.03.2015). Desse modo, manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até 24.03.2015 com aplicação da TR, nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, mas determinou que, a partir de 25.03.2015, os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O TST, utilizando a mesma *ratio decidendi* definida pelo STF, adotou a figura da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento e também concluiu pela inconstitucionalidade da utilização da TRD como índice de atualização monetária do débito trabalhista, por ocasião do julgamento da ArgIn n. 479-60.2011.5.04.0231. No mesmo julgamento, também acolheu a aplicação do IPCA-E como índice adequado para repor a *"corrosão inflacionária*" do crédito trabalhista. Mais tarde, no julgamento dos embargos de declaração do referido processo, o Tribunal Pleno do TST, para guardar sintonia com o entendimento do STF, deu eficácia prospectiva ao julgamento, para que a declaração de

inconstitucionalidade também produzisse efeitos somente partir do dia 25 de março de 2015.

É verdade que a decisão do TST foi temporariamente suspensa por liminar concedida pelo Ministro Dias Tóffoli (STF), na reclamação n. 22.012; mas, no julgamento do mérito, levado a efeito em 5 de dezembro de 2017, a douta 2ª Turma do STF, por maioria, julgou a referida reclamação improcedente e revogou a liminar anteriormente concedida.

Em síntese, estaria prevalecendo, a partir do início de 2018, a decisão plenária do TST, que fixou a validade da atualização monetária pela TR somente até 24 de março de 2015, passando a correção monetária do débito trabalhista, a partir do dia 25 de março de 2015, a ser calculada pelo índice do IPCA-E.

Não obstante, a Lei nº 13.467/2017 incluiu o § 7º ao art. 879 da CLT, que assim dispõe: "§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

Portanto, ainda que a segunda Turma do STF tenha, no julgamento do feito nº 22.012, proferido em 05/12/2017, decidido, por maioria, pela improcedência da reclamação, revogando, em consequência, a liminar acima mencionada, que fora anteriormente deferida, não se pode jamais afastar do disposto no aludido parágrafo 7º recentemente introduzido ao art. 879 da CLT.

Nesse compasso, o entendimento pela aplicação da TR para fins de correção monetária dos créditos trabalhistas é o que deve prevalecer.

Indefiro, assim, o pleito de aplicação do IPCA-E.

Mantenho os cálculos, sob esse aspecto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos de liquidação aviados nos autos em que contendem Teksid do Brasil Ltda e Luciano Henrique de Souza e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Custas no importe de R$99,61 (art. 789-A, incisos V e VII, da CLT), a cargo da executada, nos termos do art. 789-A, caput, da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010678-37.2018.5.03.0163

AUTOR	TEREZINHA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES PEIXOTO(OAB: 111090/MG)
RÉU	SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010678-37.2018.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES SILVA

RÉU: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado para vista do(s) recurso(s) interposto(s), prazo legal para contra razões.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011098-13.2016.5.03.0163

AUTOR	MILTON PIRES DA LUZ
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON PIRES DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR**, a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores. Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

BETIM, 24 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011098-13.2016.5.03.0163

AUTOR	MILTON PIRES DA LUZ
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	ALEX DAMIAO DA CRUZ(OAB: 147744/MG)
RÉU	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR**, a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores. Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Dê-se ciência às partes.

Proceda-se a inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a).

BETIM, 24 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010551-65.2019.5.03.0163

AUTOR	CLEONICE CELESTINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE CELESTINO PEREIRA DE SOUZA
- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da confirmação de envio de apoio técnico para gravação da audiência a realizar-se no dia 01/07/2019, às 08h45, conforme documento de ID a8e5c96, intimem-se as partes para ciência e aguarde-se a assentada.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010294-40.2019.5.03.0163

AUTOR	JOSE RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
AUTOR	MARIA DA PENHA FERREIRA AMORIM
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
RÉU	BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	ROMULO BOTTECCHIA DA SILVA(OAB: 16312/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
- JOSE RODRIGUES DE AMORIM
- MARIA DA PENHA FERREIRA AMORIM
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Diante da confirmação de envio de apoio técnico para gravação da audiência a realizar-se no dia 01/07/2019, às 09h00, conforme documento de ID c8a2c22, intimem-se as partes para ciência e aguarde-se a assentada.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010622-67.2019.5.03.0163

AUTOR	STEPHEN ALCANTARA KLEIN
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 92290/MG)
RÉU	EULER MOURA SOARES FILHO
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO ALEXANDRE JANNUZZI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER MOURA SOARES FILHO
- STEPHEN ALCANTARA KLEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

REF. PROCESSO PRINCIPAL: 0010152-11.2019.5.03.0139

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória.

Inclua-se o feito na pauta do **dia22/08/2019, às 10h15** , para oitiva da(s) testemunha(s).

Expeça-se mandado para intimação da(s) testemunha(s).

Dê-se ciência aos advogados cadastrados nos autos.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data da audiência, a fim de que dê ciência às partes e procuradores. Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, que deverá ser remetido ao Juízo Deprecante (39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE), via malote digital.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012343-59.2016.5.03.0163

AUTOR	FABIANA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS EVANGELISTA(OAB: 138739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Considerando os termos da certidão do oficial de justiça de ID 34ad28a, informando que a reclamada não se encontra mais estabelecida no endereço cadastrado nos autos, intimem-se os procuradores da ré para informarem o atual endereço de sua constituinte, bem como para dá-la ciência da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 04/07/2019, às 09:45h.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011915-14.2015.5.03.0163

AUTOR	ADRIANO PAIVA SAMPAIO
ADVOGADO	ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista à reclamada da petição de ID a0bbafb, pelo prazo de 05 dias, devendo juntar os documentos solicitados pela perita e determinados em sentença.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010623-23.2017.5.03.0163

AUTOR	ROGERIO CIRIO LUZIA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MARTINS CASTRO(OAB: 149617/MG)
ADVOGADO	MICHELINE DA MATA SANTOS(OAB: 147721/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- ROGERIO CIRIO LUZIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Compulsando melhor os autos, bem como o documento apresentado pelo reclamante (ID 0026721), verifica-se que a sua aposentadoria foi concedida em 31/10/2018, com vigência retroativa a partir de 16/12/2016.

Considerando-se que o reclamante foi dispensado em 05/04/2017, e tendo restado prejudicada a reintegração, conclui-se que a liquidação e a execução das verbas deferidas em sentença também restam prejudicadas, pois decorrem dessa obrigação de fazer.

Diante disso, CHAMO O FEITO À ORDEM para reconsiderar parcialmente a decisão de ID 985148b, não havendo que se falar em retificação de CTPS, tampouco em liquidação de cálculos.

Frise, mais uma vez, que, se for do interesse do reclamante, poderá ajuizar nova ação para questionar fatos ocorridos após a sentença.

Dê-se ciência às partes.

Oportunamente, proceda-se à devolução dos depósitos recursais de IDs 1fddc41, d9cc9f6 e 4463699 (GFIP) à primeira reclamada, observando-se seus dados bancários.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011075-67.2016.5.03.0163

AUTOR	MARIA DO CARMO MORAES
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Reitere-se a intimação da reclamada para comprovar o levantamento do alvará expedido em seu benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de presunção de recebimento.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010055-70.2018.5.03.0163

AUTOR	GEAZI PANTALEAO XAVIER
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ DAS NEVES(OAB: 170562/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- GEAZI PANTALEAO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista aos procuradores da reclamada da petição de ID fa0abda, pelo prazo de 05 dias, a fim de que se manifestem sobre a proposta de acordo apresentada.

Ficam cientes as partes de que, sendo o caso, poderão apresentar minuta de acordo para apreciação deste Juízo, desde que ratificada por ambas as partes ou por seus respectivos advogados, se for o caso.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para prosseguimento.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011674-40.2015.5.03.0163

AUTOR	ALEXANDRE EUSTAQUIO DE MORAES
ADVOGADO	DILSON NEVES GANDRA(OAB: 64226/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE EUSTAQUIO DE MORAES
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais ora juntados (insalubridade/periculosidade), pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011275-11.2015.5.03.0163

AUTOR	ANTONIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SERGIO DA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito. Dou fé.

BETIM, 26 de Junho de 2019.

DENISE BAZZONI FRANCO

SENTENÇA - PJe

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Libere(m)-se o(s) depósito judicial de ID f88c3c9e os depósitos recursais de IDs 60a0103 e 794d554, por meio de alvará, observando-se os limites e credor(es) constante(s) dos cálculos de **ID fb817f4, bem como honorários periciais arbitrados no ID 293276c, no valor de R$ 1.600,00.**

Esclareça-se ao(à) reclamante que os procedimentos internos da CEF não permitem a liberação de depósitos recursais (efetuados na conta vinculada - GFIP) e judiciais em um mesmo alvará.

Após a expedição do(s) alvará(s), intime-se a parte reclamante para ciência e comprovação do recebimento do(s) alvará(s) expedido(s) em seu benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de **presunção de recebimento**.

Oportunamente, libere(m)-se saldo do(s) depósito(s) recursal(ais) à(o) depositante(s), a quem caberá informar o seus dados bancários nos autos, no prazo preclusivo de 05 dias, para essa finalidade.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria MF 0582/2013.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Após, registrem-se as parcelas e arquivem-se os autos, definitivamente.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011384-59.2014.5.03.0163

AUTOR	LAOR GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	JOSE WILSON FERREIRA
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)

ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
RÉU	NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	VANIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	ZAQUIA EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE, LOCACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	GOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	SANDRA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	CANDIDO LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	TANIA LUCIA FERREIRA MUZZI
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAOR GOMES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Uma vez garantida a execução(ID d78b214), intime-se o exequente para informar se mantém a impugnação à sentença de liquidação oposta no ID aa4a495, devendo manifestar-se, no prazo de 05 dias. Após, sendo o caso, considerando a antiguidade dos cálculos de liquidação, intime-se a perita contábil para atualizar/adequar seus cálculos.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012192-64.2014.5.03.0163

AUTOR	FABRICIO MENDES CAMPOS
ADVOGADO	DANIELLE MIRIAN DA SILVA(OAB: 146903/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 359861/SP)
RÉU	CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ -MENDES JUNIOR-KTY
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA
- CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-MENDES JUNIOR-KTY
- FABRICIO MENDES CAMPOS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SEXTA VARA DO TRABALHO DE BETIM/MG

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ 0012192-64.2014.5.03.0163

RELATÓRIO

Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras interpôs embargos à execução, pelas razões de f. 2720/2736, aduzindo, em síntese, que não foram esgotados todos os meios de execução em face da devedora principal.

Instadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos à execução porque próprios e tempestivos, estando o juízo integralmente garantido, nos termos do despacho de f. 2714.

MÉRITO

GARANTIAS FUNDAMENTAIS. NECESSIDADE DE ESGOTAR TODOS OS MEIOS EXECUTÓRIOS EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É cediço que a execução trabalhista deve se pautar pela celeridade e efetividade, tendo em vista que o crédito trabalhista tem natureza alimentar.

Assim, o simples inadimplemento das verbas trabalhistas pela devedora principal já enseja o direcionamento à devedora subsidiária, observando-se que a decisão de f. 2478 dá conta de que a execução restou frustrada em face da devedora principal.

Pontue-se que na execução já há um crédito reconhecido e, portanto, quem tem um direito, neste momento, busca a sua efetiva realização. Nessa linha de entendimento encontra-se o artigo 797 do CPC, no sentido de que a execução se desenvolve em favor do credor, ora exequente. Assim, quando se trata de satisfação de verba alimentar, mais acentuado deve ser o esforço de satisfazer prontamente o referido crédito.

Diante disso, a execução movida contra a terceira executada, responsável subsidiária, não pressupõe a prévia constrição do patrimônio dos sócios da devedora principal. Isso porque se mostra mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para que a execução recaia sobre a devedora subsidiária.

Ademais, na esteira do princípio da efetividade da jurisdição, é possível afirmar que não existe qualquer ordem de preferência para a execução em relação aos sócios da devedora principal e a responsável subsidiária. A execução pode, uma vez frustrada a investida sobre os bens da devedora principal, voltar-se contra qualquer um desses, sendo certo que a execução realiza-se no interesse do credor (artigo 797 do CPC), não sendo permitido que a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor, segundo preconizado no artigo 805 do CPC, ultrapasse limites ao ponto de impedir a aplicação de outras normas que regem a execução forçada.

A exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado ou para o próprio Juiz da execução o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, em geral, infrutífera, incompatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação.

Nesse sentido, a OJ 18 deste Regional, in verbis:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".

Assim, se o devedor subsidiário pretende alegar benefício de ordem, deve observar o disposto nos artigos 827, parágrafo único, do novo CCB e 794 e 795 do CPC, ou seja, não pode exigir que se faça a execução dos sócios do devedor principal, como condição para que a execução se volte contra si. Logo, fica mantido o prosseguimento da execução, em razão de sua condenação subsidiária ao pagamento do débito exequendo, sendo absolutamente irrelevante neste momento processual, quaisquer ilações acerca da alegada recuperação judicial da primeira executada.

Por fim, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo judicial por interpretação incompatível com a Constituição Federal e com jurisprudência consolidada do STF, questões exauridas na fase de conhecimento, nos termos da sentença (f. 1378).

Nada a prover.

Nesses termos, julgo improcedentes, os embargos à execução.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Custas no importe de R$44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT), a cargo da embargante, nos termos do art. 789-A, caput, da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BETIM, 26 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010976-34.2015.5.03.0163

AUTOR	SUELY SARA PEREIRA GENEROSO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)

ADVOGADO	helio geraldo da silva(OAB: 121552/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS EVANGELISTA(OAB: 138739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY SARA PEREIRA GENEROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID 191c6d6, uma vez que não compete a esta Justiça Especializada a cobrança ou a requerida retenção de honorários devidos à procuradora, eis que decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios.

Nesse sentido, reporte-se a procuradora aos termos da Súmula 363 do Superior Tribunal de Justiça.

Reative-se o cadastro da procuradora Maria Aparecida Batista Campos apenas para publicação do presente despacho.

Posteriormente, exclua-se novamente a procuradora do cadastro dos autos.

Dê-se vista ao procurador da reclamante da petição de ID afb9430, por meio da qual a reclamada reitera a proposta de acordo constante da ata de audiência (ID 4849107), ficando cientes as partes de que poderão apresentar minuta de acordo para apreciação deste Juízo, desde que ratificada por ambas as partes ou por seus respectivos advogados, se for o caso.

Intimem-se.

Após, sendo o caso, façam-se os autos conclusos para prosseguimento.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010976-34.2015.5.03.0163

AUTOR	SUELY SARA PEREIRA GENEROSO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
ADVOGADO	helio geraldo da silva(OAB: 121552/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS EVANGELISTA(OAB: 138739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY SARA PEREIRA GENEROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID 191c6d6, uma vez que não compete a esta Justiça Especializada a cobrança ou a requerida retenção de honorários devidos à procuradora, eis que decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios.

Nesse sentido, reporte-se a procuradora aos termos da Súmula 363 do Superior Tribunal de Justiça.

Reative-se o cadastro da procuradora Maria Aparecida Batista Campos apenas para publicação do presente despacho.

Posteriormente, exclua-se novamente a procuradora do cadastro

dos autos.

Dê-se vista ao procurador da reclamante da petição de ID afb9430, por meio da qual a reclamada reitera a proposta de acordo constante da ata de audiência (ID 4849107), ficando cientes as partes de que poderão apresentar minuta de acordo para apreciação deste Juízo, desde que ratificada por ambas as partes ou por seus respectivos advogados, se for o caso.

Intimem-se.

Após, sendo o caso, façam-se os autos conclusos para prosseguimento.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010976-34.2015.5.03.0163

AUTOR	SUELY SARA PEREIRA GENEROSO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
ADVOGADO	helio geraldo da silva(OAB: 121552/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS EVANGELISTA(OAB: 138739/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID 191c6d6, uma vez que não compete a esta Justiça Especializada a cobrança ou a requerida retenção de honorários devidos à procuradora, eis que decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios.

Nesse sentido, reporte-se a procuradora aos termos da Súmula 363 do Superior Tribunal de Justiça.

Reative-se o cadastro da procuradora Maria Aparecida Batista Campos apenas para publicação do presente despacho.

Posteriormente, exclua-se novamente a procuradora do cadastro dos autos.

Dê-se vista ao procurador da reclamante da petição de ID afb9430, por meio da qual a reclamada reitera a proposta de acordo constante da ata de audiência (ID 4849107), ficando cientes as partes de que poderão apresentar minuta de acordo para apreciação deste Juízo, desde que ratificada por ambas as partes ou por seus respectivos advogados, se for o caso.

Intimem-se.

Após, sendo o caso, façam-se os autos conclusos para prosseguimento.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0012036-71.2017.5.03.0163

AUTOR	FREDERICO OTAVIANO SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR MOREIRA DA CRUZ(OAB: 172491/MG)
RÉU	FMC PARTICIPACOES LTDA

RÉU	CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ISAQUE WILSON PEREIRA SILVA(OAB: 140056/MG)
RÉU	SIMONE GARCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO OTAVIANO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para tomar ciência da reserva de crédito registrada nos autos do processo no. 0011226-62.2017.5.03.0142, bem como da praça designada, conforme comunicação enviada pelo Juízo da 5a. Vara de Betim-MG (ID 847a858).

Antes de apreciar os requerimentos pelo exequente (ID 4e37c6a), determino a realização das seguintes diligências:

a) pesquisa junto ao sistema da JUCEMG, a fim de obter a(s) ficha(s) cadastral(is) da(s) executada(s) FMC PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.168.291/0001-70, bem como obter informações se a segunda e a terceira executadas figuram como sócias de outras sociedades empresárias.

b) consulta de dados do(s) executado(s) no sistema CCS, no período compreendido entre o ajuizamento da ação até a data da efetivação da consulta, observando-se os termos da Circular 3.347 de 11/04/2007 do Banco Central do Brasil.

Deverão os documentos obtidos no CCS ser juntados nos autos em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao procurador do(a) exequente.

Após a resposta do CCS, venham-me conclusos.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0012036-71.2017.5.03.0163

AUTOR	FREDERICO OTAVIANO SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR MOREIRA DA CRUZ(OAB: 172491/MG)
RÉU	FMC PARTICIPACOES LTDA
RÉU	CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ISAQUE WILSON PEREIRA SILVA(OAB: 140056/MG)
RÉU	SIMONE GARCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAJU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para tomar ciência da reserva de crédito registrada nos autos do processo no. 0011226-62.2017.5.03.0142, bem como da praça designada, conforme comunicação enviada pelo Juízo da 5a. Vara de Betim-MG (ID 847a858).

Antes de apreciar os requerimentos pelo exequente (ID 4e37c6a), determino a realização das seguintes diligências:

a) pesquisa junto ao sistema da JUCEMG, a fim de obter a(s) ficha(s) cadastral(is) da(s) executada(s) FMC PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.168.291/0001-70, bem como obter informações se a segunda e a terceira executadas figuram como sócias de outras sociedades empresárias.

b) consulta de dados do(s) executado(s) no sistema CCS, no período compreendido entre o ajuizamento da ação até a data da efetivação da consulta, observando-se os termos da Circular 3.347 de 11/04/2007 do Banco Central do Brasil.

Deverão os documentos obtidos no CCS ser juntados nos autos em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao procurador do(a) exequente.

Após a resposta do CCS, venham-me conclusos.

BETIM, 25 de Junho de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011817-63.2014.5.03.0163

AUTOR	GERALDO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	JOAO HELIO PEREIRA
RÉU	CARLOS MAURICIO FERREIRA FRANCO
RÉU	TEICON CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	MIRIAN APARECIDA SANTOS MELO(OAB: 147706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GOMES DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010
TEL.: (31) 35296416 - e-mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011817-63.2014.5.03.0163
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA NETO
RÉU: TEICON CONSTRUCOES LTDA e outros (2)

Por ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado a tomar ciência da confecção do alvará, podendo imprimi-lo diretamente do Pje e apresenta-lo à instituição financeira. Após o recebimento, anexar o comprovante nos autos para prosseguimento do feito, prazo de 10 dias.

Fica advertido para não imprimir e apresentar o documento à agência bancária repetidamente.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011033-86.2014.5.03.0163

AUTOR	ROGERIO SANTOS PINTO
ADVOGADO	Paulo Aparecido Amaral(OAB: 51967/MG)
RÉU	LOCAMAQ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CICA PONTES CARDOSO(OAB: 118092/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	SILVIA DANIELE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 142393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamado: CICA PONTES CARDOSO, DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE, SILVIA DANIELE DE OLIVEIRA ALVES, CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

Reitere-se a intimação de ID 3f4c5ee à segunda executadaARCELORMITTAL BRASIL S.A. - CNPJ: 17.469.701/0001-77, **pessoalmente, via postal, e por publicação,**para informar seus dados bancários para fins de devolução do saldo remanescente da conta judicial no. 2464.042.04838779-1, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012076-92.2013.5.03.0163

AUTOR	ADEMILTON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012076-92.2013.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADEMILTON LOPES DE SOUZA

RÉU: AMBEV S.A.

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado para vista do(s) recurso(s) interposto(s), prazo legal para contra razões.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012042-49.2015.5.03.0163

AUTOR	CARLA DE JESUS SALES
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	LIVIA LARA FERREIRA(OAB: 138343/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO SIQUEIRA DANTAS - CPF: 356.309.306-72 (Administrador Judicial)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DE JESUS SALES

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CARINE JULIANA BORBA, ALESSIO FABIANI ROSENDO, LIVIA LARA FERREIRA

Primeiramente, inclua-se um ALERTA nos autos para constar a seguinte informação: Reclamada ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. (MASSA FALIDA DE), conforme já determinado.

Diante da manifestação do(a) exequente (ID 5b66212 e seguintes), retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012011-29.2015.5.03.0163

AUTOR	CELIA CRISTINA DAMASCENO
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO SIQUEIRA DANTAS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA CRISTINA DAMASCENO

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: ALESSIO FABIANI ROSENDO, CARINE JULIANA BORBA, LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Primeiramente, inclua-se um ALERTA nos autos para constar a seguinte informação: Reclamada ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. (MASSA FALIDA DE).

Diante da manifestação do(a) exequente (ID 1f6c38a e seguintes), retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011893-53.2015.5.03.0163

AUTOR	JANAINA FRANCISCA GONCALVES
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO SIQUEIRA DANTAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA FRANCISCA GONCALVES

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA ANDRADE MENDES, FLÁVIA OTONI DE RESENDE, MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA, MARCILIO DE SOUZA FERNANDES, PAULO DRUMOND VIANA

Diante da manifestação do(a) exequente (ID b392a38), retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011874-47.2015.5.03.0163

AUTOR	MARIA APARECIDA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
RÉU	ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO SIQUEIRA DANTAS (Adm. Judicial da ICL Industrial Cachoeira Ltda)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ARAUJO SANTOS

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, ALESSIO FABIANI ROSENDO, CARINE JULIANA BORBA

Primeiramente, inclua-se um ALERTA nos autos para constar a seguinte informação: Reclamada ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. (MASSA FALIDA DE).

Diante da manifestação do(a) exequente (ID 1bfd657 e seguintes), retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o encerramento dos trâmites perante o douto Juízo Universal, sendo retomada a execução nesta Justiça Especializada caso o(s) crédito(s) não tenha(m) sido totalmente satisfeito(s).

Dê-se ciência ao(à) exequente, na pessoa de seu(s) procurador(es).

Dê-se ciência ao MPT, via sistema, o qual deverá ser cadastrado nos autos.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012048-56.2015.5.03.0163

AUTOR	LORENA LAUAR MOREIRA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA LAUAR MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA - PJe

Vistos.

À vista da manifestação das partes(ID´s c71b1a4 e 0f7a0f3), liberem-se os depósitos judicial de **ID 0852ba4 (10/07/2018**) e o recursal de **ID 8c207d0(Guia gfip)(24/10/2017)**, por meio de alvará, observando-se os limites e credores constantes dos cálculos de **ID 18d3e13 (14/02/2019),** com correção a partir da data do **cálculo.**

Após a expedição dos alvarás, intime-se a parte reclamante para ciência e comprovação do recebimento dos alvarás expedidos em seu benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de **presunção de recebimento**.

Oportunamente, liberem-se os saldos dos depósitos recursal e judicial de **IDs 0852ba4 e 8c207d0** à depositante, **utilizando-se a conta indicada na petição de ID 0f7a0f3.**

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria MF 0582/2013.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Retire(m)-se do BNDT, SERASAJUD, CNIB, RENAJUD o(s) executado(s) que porventura tenha(m) sido incluído(s).

Após, registrem-se as parcelas e arquivem-se os autos, definitivamente.

BETIM, 27 de Fevereiro de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012048-56.2015.5.03.0163

AUTOR	LORENA LAUAR MOREIRA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA - PJe

Vistos.

À vista da manifestação das partes(ID´s c71b1a4 e 0f7a0f3), liberem-se os depósitos judicial de **ID 0852ba4 (10/07/2018**) e o recursal de **ID 8c207d0(Guia gfip)(24/10/2017)**, por meio de alvará, observando-se os limites e credores constantes dos cálculos de **ID 18d3e13 (14/02/2019),** com correção a partir da data do **cálculo.**

Após a expedição dos alvarás, intime-se a parte reclamante para ciência e comprovação do recebimento dos alvarás expedidos em seu benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de **presunção de recebimento**.

Oportunamente, liberem-se os saldos dos depósitos recursal e judicial de **IDs 0852ba4 e 8c207d0** à depositante, **utilizando-se a conta indicada na petição de ID 0f7a0f3.**

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria MF 0582/2013.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Retire(m)-se do BNDT, SERASAJUD, CNIB, RENAJUD o(s) executado(s) que porventura tenha(m) sido incluído(s).

Após, registrem-se as parcelas e arquivem-se os autos, definitivamente.

BETIM, 27 de Fevereiro de 2019.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010552-50.2019.5.03.0163

AUTOR	EVANDRO BAHIA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO BAHIA

Destinatário(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA

Inclua-se o feito na pauta de audiências deste Juízo do dia **11/07/2019, às 08h40**, observando o rito processual.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010376-71.2019.5.03.0163

AUTOR	PATRICK JUNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570-A/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	Natália Cristina de Sant'Anna(OAB: 134646/MG)
RÉU	NEW METAL STAMPING INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	DIEGO DIMAS BASILIO DE ALMEIDA(OAB: 173095/MG)
RÉU	NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK JUNIO RODRIGUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296416 - e-mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010376-71.2019.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICK JUNIO RODRIGUES DE ALMEIDA

RÉU: NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica V.Sa. intimado para vista do(s) recurso(s) interposto(s), prazo legal para contra razões.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010618-30.2019.5.03.0163

AUTOR	NILTON NOGUEIRA FONSECA
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RÉU	SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON NOGUEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Betim

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM - MG - CEP: 32510-010

tel: (31) 35296416 - e.mail: vt6.betim@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010618-30.2019.5.03.0163

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NILTON NOGUEIRA FONSECA

RÉU: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência, nos termos do art. 286, II, do CPC, em face do processo **0010506-61.2019.5.03.0163**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda.

Designo audiência INICIAL para o dia **30/07/2019, às 08h45.**

Constato que o endereço do reclamante cadastrado no sistema PJE diverge daquele informado na petição inicial.

Isso posto, concedo ao(à) reclamante o prazo preclusivo de 48 horas para que informe, de modo inequívoco, seu endereço correto, observados os termos do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC.

Ademais, nos termos em que dispõe a Resolução 185/2017 do CSJT e as Diretrizes de Ação do Singespa 2015, intime-se o(a) reclamante para adequar, no prazo de 48 horas, o(s) documento(s) de ID(s)99102fe, 308809f, c820e96, 667e12b, 369c12c e 71090b9 , apresentado(s) de forma ilegível e/ou invertida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprida a determinação, exclua(m)-se o(s) documento(s) supracitado(s) e notifique(m)-se a(s) reclamada(s) e o reclamante, com as cautelas de praxe.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010663-48.2019.5.03.0029

AUTOR	ELISANGELA FATIMA DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE GONCALVES DE MOURA BICALHO(OAB: 147880/MG)
RÉU	LAR MARIA CLARA
ADVOGADO	ANA PAULA REIS FERRAZ(OAB: 152035/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

PROCESSO: 0010663-48.2019.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ELISANGELA FATIMA DE FREITAS

RÉU: RÉU: LAR MARIA CLARA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ter ciência de que foi nomeado(a) PERITO OFICIAL no processo em epígrafe.

Assim sendo, fica V. Sa. intimado(a) a apresentar laudo pericial, até o dia 13/09/2019. As partes e assistentes poderão acompanhar a diligência, devendo o perito informá-las do dia e hora designados para a realização da mesma, nos termos do art. 431-A/CPC.

Fica o perito designado ciente de que não haverá adiantamento de honorários periciais.

O perito deverá se atentar ao que foi descrito pela parte reclamante na exordial como substrato para desenvolvimento de seu trabalho, sem prejuízo de outras apurações que entender devidas, bem como as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do STF, TST e do TRT3 a respeito da matéria, e os instrumentos coletivos coligidos aos autos.

O Perito deverá informar diretamente às partes e nos autos, 05 dias antes da realização dos trabalhos, dia e hora em que serão concluídos, para ciência das partes, nos moldes do art. 474 do CPC, ficando, desde já, indeferido o requerimento de intimação da parte e/ou advogado para tanto.

Contagem, 26 de Junho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010566-48.2019.5.03.0029

AUTOR	VITOR HUGO CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	ALLAN PIERRE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 189710/MG)
RÉU	MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR HUGO CARDOSO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: VITOR HUGO CARDOSO BARBOSA

PROCESSO: 0010566-48.2019.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VITOR HUGO CARDOSO BARBOSA

RÉU: RÉU: MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Contagem, 26 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011526-77.2014.5.03.0029

AUTOR	AMANDA DE FATIMA DOS PASSOS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	ESPACO ACO SOLUCOES MODULARES LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO LARA(OAB: 103402/MG)
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
RÉU	LOCATIO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Vinícius Muniz Ribeiro(OAB: 105544/MG)
RÉU	LOBRASA LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DE FATIMA DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Considerando a informação de que não haverá saldo suficiente para cumprimento do acordo homologado (ID a1a854e) no PRE 400, a desatualização do valor principal e a ausência de apuração do valor devido a título de recolhimentos previdenciários, concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação/atualização dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do Juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pequena divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011526-77.2014.5.03.0029

AUTOR	AMANDA DE FATIMA DOS PASSOS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	ESPACO ACO SOLUCOES MODULARES LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO LARA(OAB: 103402/MG)
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
RÉU	LOCATIO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Vinícius Muniz Ribeiro(OAB: 105544/MG)
RÉU	LOBRASA LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCATIO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Considerando a informação de que não haverá saldo suficiente para cumprimento do acordo homologado (ID a1a854e) no PRE 400, a desatualização do valor principal e a ausência de apuração do valor devido a título de recolhimentos previdenciários, concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação/atualização dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do Juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pequena divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011526-77.2014.5.03.0029

AUTOR	AMANDA DE FATIMA DOS PASSOS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	ESPACO ACO SOLUCOES MODULARES LTDA
ADVOGADO	LORENA CARVALHO LARA(OAB: 103402/MG)
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
RÉU	LOCATIO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Vinícius Muniz Ribeiro(OAB: 105544/MG)
RÉU	LOBRASA LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO ACO SOLUCOES MODULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Considerando a informação de que não haverá saldo suficiente para cumprimento do acordo homologado (ID a1a854e) no PRE 400, a desatualização do valor principal e a ausência de apuração do valor devido a título de recolhimentos previdenciários, concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação/atualização dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do Juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pequena divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010326-59.2019.5.03.0029

AUTOR	BRUNO HENRIQUE ANGELINO MEDINA
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	E A DE MAGALHAES PANIFICADORA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE ANGELINO MEDINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias na Secretaria do Foro.

Apresentado o documento, intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer determinadas em sentença e/ou acórdão no prazo lá estabelecido, ou em 10 dias se não foi determinado prazo naquela oportunidade, ciente da(s) cominação(ões) já prevista(s).

Cumprida(s) a(s) obrigação(ões) de fazer e devolvido(s) o(s) documento(s), intime-se o reclamante para recebimento em 05 dias.

TODAS AS MOVIMENTAÇÕES ACIMA DEVERÃO OBSERVAR OS TERMOS DA PORTARIA N. 02/2015 FTCON, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS, AINDA QUE FUTURAMENTE VENHA SE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM, E/OU DESCONSIDERAÇÃO PELA SECRETARIA.

Em caso de inércia da reclamada, proceda a Secretaria a anotação determinada em sentença. Após, intime-se o reclamante para receber sua CTPS.

Concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do Juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pequena divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010690-31.2019.5.03.0029

EXEQUENTE	JOSE FLAVIANO VIDAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
EXECUTADO	BH FOODS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
EXECUTADO	FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIANO VIDAL DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos, etc...

Defiro a execução provisória.

Em face dos acórdãos de Id's 6a15a0d (cópias), concedo ao **RECLAMANTE** e à reclamada **FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA** o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação da atualização da reparação por danos morais no valor de R$3.000,00, conforme Súmula 439 do TST, observando a forma prevista no Provimento 04/2000 deste Regional.

As partes (**RECLAMANTE** e reclamada **FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA**) ficam desde já intimadas a impugnar a atualização do débito apresentada pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do Juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Intimem-se.

CONTAGEM, 24 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010025-25.2013.5.03.0029

AUTOR	EMANUEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	RODOVIARIO RAMOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JNP - TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA. N/P do Sr. José Nicolau Pompeu

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: EMANUEL ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 0010025-25.2013.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EMANUEL ALVES DOS SANTOS

RÉU: RÉU: RODOVIARIO RAMOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da certidão expedida ao ID 1a18eb8, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na execução.

Contagem, 26 de Junho de 2019.

DANIELLE ARAUJO DE OLIVEIRA REZENDE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010660-98.2016.5.03.0029

AUTOR	ANDRE NASCIMENTO DAMASCENO
ADVOGADO	EDYLENO ADRIANO ANTUNES(OAB: 84116/MG)
RÉU	G. COSME DA SILVA
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	GILMAR COSME DA SILVA
RÉU	USIFER-PRESTACAO DE SERVICOS & RECUPERACAO EM ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INDUSTRIAS ROMI S A
ADVOGADO	LUCIANA MARIA VIDAL BALAN(OAB: 243799/SP)
ADVOGADO	DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 318553/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE NASCIMENTO DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Ratifico a ordem verbal cumprida ao Id b781168.

Aprovo, provisoriamente, a atualização dos cálculos apresentada pelo exequente (Id 3adf5ef), fixando a execução em **R$58.241,50**, até 16/06/2019, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$58.096,23

Custas executivas - R$44,26

Honorários advocatícios (ref. Embargos de Terceiro) - R$101,00

Oportunamente será estabelecido o contraditório desta atualização.

Frustradas as tentativas de constrição de bens das executadas **USIFER-PRESTACAO DE SERVICOS & RECUPERACAO EM ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME - CNPJ: 08.679.515/0001-71** e **G. COSME DA SILVA - CNPJ: 19.663.141/0001-12**, **DEFIRO** a

instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, consoante art. 133 do CPC, observados, contudo, os princípios do direito laboral.

Determino a suspensão dos atos de execução, em consonância com os termos do art. 134, §3°, do CPC.

Procedam-se às anotações devidas no sistema (art. 134, §1°, do CPC), em relação ao respectivo incidente, bem como a inclusão do(s) sócio(s) **GILMAR COSME DA SILVA - CPF 401.287.686-49** (endereço: R DONA ZITA THOME 100 VALE DO JATOBA BELO HORIZONTE/MG CEP 30666-100, conforme pesquisa INFOJUD de Id b781168) no polo passivo, que deverá(ão) ser citado(s), por via postal, para em 15 dias, manifestar e requerer as provas cabíveis, consoante art. 135 do CPC.

Transcorrido o prazo supra, não havendo manifestação, ter-se-á por acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ficando, dessa forma, citado(s) o(s) supracitado(s) sócio(s) para pagar(em), em 48 horas, o valor do débito, no montante de **R$58.241,50**, atualizado até 16/06/2019, sob pena de execução.

Restando frustrada a citação do sócio no supracitado endereço, fica autorizada a citação nos demais endereços constantes das fichas cadastrais, quais sejam: RUA VEREADOR ANTONIO MENEZES 12 BAIRRO INDEPENDENCIA (BARREIRO) CEP 30666-510 BELO HORIZONTE/MG e RUA MACADAMIA 10 CASA; BAIRRO TIROL (BARREIRO) CEP 30662-412 BELO HORIZONTE/MG.

Por força de lei, para concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de dois requisitos sempre concorrentes, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, considerando a inadimplência da empresa executada e que restaram infrutíferas as medidas para localização de bens, as medidas requeridas pelo(a) exequente visam evitar o desfazimento de bens por parte do(s) sócio(s).

Diante disso, estando presentes os requisitos do art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência de natureza cautelar requerida pelo exequente para determinar, de imediato, as diligências BACENJUD e RENAJUD, observando-se os seguintes dados:

Executados:

- USIFER-PRESTACAO DE SERVICOS & RECUPERACAO EM ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME - CNPJ: 08.679.515/0001-71

- G. COSME DA SILVA - CNPJ: 19.663.141/0001-12

- GILMAR COSME DA SILVA - CPF 401.287.686-49

Valor do débito: R$ 58.241,50

Data de atualização: 16/06/2019

Por ora, **INDEFIRO** a inclusão de ex-sócios no polo passivo, tendo em vista a ordem de preferência prevista no art. 10-A, I, II e III da CLT e que inexiste nos autos comprovação de fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Dê-se ciência à(o) exquente. I.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012065-38.2017.5.03.0029

AUTOR	ARS CONSTRUCOES LTDA - EPP
RÉU	ANTONIO RAMOS FORTUNATO
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MORAES(OAB: 144572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAMOS FORTUNATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para embargos, libere-se o bloqueado em conta do executado ANTONIO RAMOS FORTUNATO junto ao Bacenjud de Id a85ad3e, transferido para a conta 1402/042/04973508-3, para pagamento das custas processuais.

Para tanto, OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1402 que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo discriminada:

- CONTA:

1) 1402/042/04973508-3

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR

1) CUSTAS - cód. 18740-2..... saldo da conta

CONTRIBUINTE: ANTONIO RAMOS FORTUNATO

CPF: 295.638.876-20

DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

A CEF deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Dê-se ciência a ANTONIO RAMOS FORTUNATO. I.

Após a comprovação, registre-se o valor e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1402

EM MÃOS

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011926-23.2016.5.03.0029

AUTOR	LEONARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	MILTON LAGE DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: LEONARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

PROCESSO: 0011926-23.2016.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

RÉU: RÉU: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência, para todos os fins, do inteiro teor da decisão de Id ccebf7b proferida nos presentes autos.

Contagem, 27 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011926-23.2016.5.03.0029

AUTOR	LEONARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	MILTON LAGE DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

PROCESSO: 0011926-23.2016.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

RÉU: RÉU: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência, para todos os fins, do inteiro teor da decisão de Id ccebf7b proferida nos presentes autos.

Contagem, 27 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011926-23.2016.5.03.0029

AUTOR	LEONARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	MILTON LAGE DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON LAGE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: MILTON LAGE DE MELO

PROCESSO: 0011926-23.2016.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

RÉU: RÉU: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da expedição e encaminhamento à CEF do alvará de Id ccebf7b, no qual consta ordem de liberação de valores em seu favor, apenas para conferência do valor em conta.

Contagem, 27 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011926-23.2016.5.03.0029

AUTOR	LEONARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	MILTON LAGE DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

PROCESSO: 0011926-23.2016.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

RÉU: RÉU: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da expedição e encaminhamento à CEF do alvará de Id ccebf7b, no qual consta ordem de liberação de valores em seu favor, apenas para conferência do valor em conta.

Contagem, 27 de Junho de 2019.

MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010797-06.2018.5.03.0031

AUTOR	LEANDRO AMARAL DE MIRANDA
ADVOGADO	HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA(OAB: 80117/MG)
RÉU	CALABRIA COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO REIS SALGADO(OAB: 103551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO AMARAL DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ante a decisão de Id 4a7b32b, libere-se o depósito recursal de Id ae5875f (conta 1402/042/04968021-1), para o pagamento parcial do valor líquido homologado.

Para tanto, AUTORIZO o Sr. gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a quem suas vezes fizer que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo discriminada(s):

- CONTA(S):

1) 1402/042/04968021-1

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1) Crédito líquido do(a) reclamante (Advogado: HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA - OAB: MG80117 - CPF:

491.102.256-68)..... saldo da conta

Cumpra-se, na forma da lei.

Dê-se ciência à(o) reclamante da disponibilização da presente autorização no PJe, devendo comprovar nos autos o valor efetivamente recebido, em 05 dias. I.

Dê-se ciência à reclamada. I.

Após a intimação, considerando o requerido pela reclamada sob o Id 45c24d3, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010797-06.2018.5.03.0031

AUTOR	LEANDRO AMARAL DE MIRANDA
ADVOGADO	HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA(OAB: 80117/MG)
RÉU	CALABRIA COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO REIS SALGADO(OAB: 103551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALABRIA COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ante a decisão de Id 4a7b32b, libere-se o depósito recursal de Id ae5875f (conta 1402/042/04968021-1), para o pagamento parcial do valor líquido homologado.

Para tanto, AUTORIZO o Sr. gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a quem suas vezes fizer que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo discriminada(s):

- CONTA(S):

1) 1402/042/04968021-1

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1) Crédito líquido do(a) reclamante (Advogado: HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA - OAB: MG80117 - CPF: 491.102.256-68)..... saldo da conta

Cumpra-se, na forma da lei.

Dê-se ciência à(o) reclamante da disponibilização da presente autorização no PJe, devendo comprovar nos autos o valor efetivamente recebido, em 05 dias. I.

Dê-se ciência à reclamada. I.

Após a intimação, considerando o requerido pela reclamada sob o Id 45c24d3, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010457-73.2015.5.03.0029

AUTOR	FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL EDUARDO BATISTA DE ALVARENGA(OAB: 151900/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DOS SANTOS

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

DESTINATÁRIO: FERNANDO DOS SANTOS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO: 0010457-73.2015.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

RÉU: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

DANIELLE ARAUJO DE OLIVEIRA REZENDE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010457-73.2015.5.03.0029

AUTOR	FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL EDUARDO BATISTA DE ALVARENGA(OAB: 151900/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PROCESSO: 0010457-73.2015.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

RÉU: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes/interessados intimados do inteiro teor do despacho proferido nos autos.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

DANIELLE ARAUJO DE OLIVEIRA REZENDE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012009-05.2017.5.03.0029

AUTOR	ANGELICA ALVES DE RESENDE
ADVOGADO	Fabio Alessandro Santiago(OAB: 124727-N/MG)
RÉU	FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	ANTONIO LOPES ABELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA ALVES DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o pleito da reclamada e sem prejuízo ao prosseguimento da execução, inclua-se o presente feito na pauta do dia **03/07/2019 10:20 horas**, para tentativa conciliatória.

Advirto às partes que eventual ausência será analisada sob à luz dos arts. 772, I e 774, parágrafo único, do CPC.

Caso não haja acordo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se reclamante e 1ª executada.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012009-05.2017.5.03.0029

AUTOR	ANGELICA ALVES DE RESENDE
ADVOGADO	Fabio Alessandro Santiago(OAB: 124727-N/MG)
RÉU	FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	ANTONIO LOPES ABELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA & ABELHA LOCACAO COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o pleito da reclamada e sem prejuízo ao prosseguimento da execução, inclua-se o presente feito na pauta do dia **03/07/2019 10:20 horas**, para tentativa conciliatória.

Advirto às partes que eventual ausência será analisada sob à luz dos arts. 772, I e 774, parágrafo único, do CPC.

Caso não haja acordo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se reclamante e 1ª executada.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000273-97.2011.5.03.0029

AUTOR	GERALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	DHF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LOPES LOBO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: JORGE LOPES LOBO

PROCESSO: 0000273-97.2011.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GERALDO DE SOUZA SANTOS

RÉU: RÉU: DHF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ter ciência dos documentos apresentados pelo exequente, bem como para concluir seu laudo, em 20 dias.

Contagem, 27 de Junho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0012430-29.2016.5.03.0029

AUTOR	EXPEDITO GERALDO DAS GRACAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	CEMOL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
RÉU	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
RÉU	MOACIR FERREIRA DA SILVA
RÉU	ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO GERALDO DAS GRACAS

DESTINATÁRIO: EXPEDITO GERALDO DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0012430-29.2016.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EXPEDITO GERALDO DAS GRACAS

RÉU: I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) no processo eletrônico, **devendo comprovar nos autos o "quantum" recebido, no prazo de 10 dias.**

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011730-53.2016.5.03.0029

AUTOR	ERENILDO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
RÉU	FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740-D/SP)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA
TESTEMUNHA	FELIPE DE ALMEIDA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CORREIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0011730-53.2016.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

DESTINATÁRIO: LEANDRO CORREIA PEREIRA

AUTOR: ERENILDO DE JESUS DA SILVA

RÉU: FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) no processo eletrônico, apenas para conferência dos valores em conta.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011730-53.2016.5.03.0029

AUTOR	ERENILDO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
RÉU	FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740-D/SP)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA
TESTEMUNHA	FELIPE DE ALMEIDA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0011730-53.2016.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

DESTINATÁRIO: GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

AUTOR: ERENILDO DE JESUS DA SILVA

RÉU: FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CORREIA PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) no processo eletrônico, apenas para conferência dos valores em conta.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012421-67.2016.5.03.0029

AUTOR	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
AUTOR	OENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES CAMARA(OAB: 183192/MG)
RÉU	ANDREIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO	CAROLINA ZIMER SILVA(OAB: 123368/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde de Contagem

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: LEANDRO CORREIA PEREIRA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PROCESSO: 0012421-67.2016.5.03.0029

AUTOR: ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA e outros

RÉU: ANDREIA APARECIDA DIAS

INTIMAÇÃO

Número(s) de referência: 00008232/2019

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do processo na lista de requisição de honorários periciais no sistema CRHP - Controle de Requisições de Honorários Periciais.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011245-53.2016.5.03.0029

AUTOR	ALEXSANDER BARTOLOMEU DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERT BARCELOS DA SILVA(OAB: 146584/MG)
RÉU	MULTIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Maria Goreth Torres Neiva(OAB: 52016/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RÉU	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	RAPHAEL DA SILVA CUNHA(OAB: 152858/RJ)
RÉU	SERTA TECNOLOGIA LTDA
RÉU	NEWCORP GESTAO S.A.
ADVOGADO	Maria Goreth Torres Neiva(OAB: 52016/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RÉU	GESTACAR HOLDING S.A
ADVOGADO	Maria Goreth Torres Neiva(OAB: 52016/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELLE SERRADOURADA PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERTA TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 2º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991612 - EMAIL: vt1.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011245-53.2016.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ALEXSANDER BARTOLOMEU DE SOUZA

RÉU: RÉU: GESTACAR HOLDING S.A e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o

presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011245-53.2016.5.03.0029, entre partes:AUTOR: ALEXSANDER BARTOLOMEU DE SOUZA**,** autor, e **RÉU: SERTA TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 10.267.701/0001-45** e outros (4) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência da sentença proferida nos autos, devendo cumprir as determinações ali declaradas, ciente de que dispõe de prazo legal para recorrer, caso queira.

***Para visualizar o referido documento acesse o site **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam** com a chave de acesso: **19062514300485700000090098602**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e, na presente data, afixado no local de costume, na sede desta vara.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019. Eu, DANIELLE ARAUJO DE OLIVEIRA REZENDE, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011046-60.2018.5.03.0029

AUTOR	FELIPE CEZAR TOLENTINO MARTINS
ADVOGADO	JEREMIAS VIEIRA(OAB: 184156/MG)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DA SILVA VINHAL(OAB: 151548/MG)
RÉU	MULTIPLICAR PROTECAO AUTOMOTIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIPLICAR PROTECAO AUTOMOTIVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 2º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991612 - EMAIL: vt1.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011046-60.2018.5.03.0029

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FELIPE CEZAR TOLENTINO MARTINS

RÉU: RÉU: MULTIPLICAR PROTECAO AUTOMOTIVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011046-60.2018.5.03.0029, entre partes: FELIPE CEZAR TOLENTINO MARTINS**,** autor, e MULTIPLICAR PROTECAO AUTOMOTIVA, réu, estando o réu/ré MULTIPLICAR PROTECAO AUTOMOTIVA, CNPJ 20.303.226/0001-79, em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência da sentença proferida nos autos supra, devendo cumprir as providências nela estabelecida, ciente de que dispõe de prazo para recorrer, caso queira.

***Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam com a chave de acesso: **19052914110961500000088551544**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e, na presente data, afixado no local de costume, na sede desta vara.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019. Eu, MARIA CLAUDIA MENDES SANTOS, digitei e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010937-46.2018.5.03.0029

AUTOR	JOSE RICARDO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO DOS SANTOS ROSA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011265-73.2018.5.03.0029

AUTOR	ANA MARIA DINIZ MELO
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ISADORA COSTA FERREIRA(OAB: 180049/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DINIZ MELO
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011368-80.2018.5.03.0029

AUTOR	MAGDIEL REZENDE CARDOSO
ADVOGADO	sueli santana da silva(OAB: 112718/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS MEDEIROS DA SILVA

1ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011368-80.2018.5.03.0029

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM/MG, sob a direção do Exmo. Juiz ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011368-80.2018.5.03.0029 ajuizada por MAGDIEL REZENDE CARDOSO em face de MAGNESITA REFRATARIOS S.A..

Às 13h46min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado da DRA. NATÁLIA CRISTINA DE SANTANA, OAB nº 134646/MG.

Presente a preposta da reclamada, SRA. DAIANE TEODORO DINIZ, CPF 067.512.926-51, desacompanhada de advogado.

Concedo aos presentes prazo de 5 dias para juntada de carta de preposição, substabelecimento ou procuração, caso necessário.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, com documentos, com vista ao reclamante pelo prazo de 10 dias.

Preclusa a prova documental.

Para apuração da alegada insalubridade/periculosidade designa-se a realização de perícia, nomeando-se para tanto o **SR. DENIS MEDEIROS DA SILVA.**

Faculta-se às partes o acompanhamento à diligência.

O perito deverá atentar ao que foi descrito pela parte reclamante na exordial como substrato para desenvolvimento de seu trabalho, sem prejuízo de outras apurações que entender devidas, bem como as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST e do TRT3 a respeito da matéria, bem como os instrumentos coletivos coligidos aos autos.

Ficam, desde já estabelecidos os prazos para prática dos atos processuais pelas partes e pelo perito, INDEPENDENTEMENTE de novas intimações:

- Prazo comum e preclusivo para indicação de quesitos e assistente técnico: 27/06/2019 a 08/07/2019

- Período de realização da diligência pericial e atos complementares: 09/07/2019 a 09/09/2019.

- Data limite para entrega do laudo na secretaria pelo(a) perito(a): 13/09/2019.

- Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, prazo COMUM, IMPRORROGÁVEL E

PRECLUSIVO: 16/09/2019 a 27/09/2019.

Prazo para o perito prestar esclarecimentos, caso requeridos: 01/10/2019 a 11/10/2019.

- Ciência às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: 14/10/2019 a 24/10/2019.

- Ficam as partes advertidas que petições e/ou documentos juntados sob sigilo não serão analisados, uma vez que o perito sequer terá visibilidade destes.

- Fica o(a) perito(a) designado(a) ciente de que não haverá adiantamento de honorários periciais, devendo indicar o início dos trabalhos nos autos.

O(s) assistente(s) técnico(s), porventura indicados pelas partes, deverá(ão) entregar parecer no mesmo prazo estipulado para o perito oficial, sob pena de preclusão.

INTIME-SE O(A) PERITO(A).

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **08/03/2021, às 11 horas**.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.

Todavia, poderão arrolar testemunhas que residam em cidade fora desta jurisdição e que, portanto, tenham que ser ouvidas por meio de Carta Precatória Inquiritória.

Caso já tenham apresentado o rol juntamente com a inicial, a defesa ou eventual petição prévia, deverão reiterar o rol de testemunhas, sob pena de trazê-las independentemente de intimação.

Prazo para arrolar as testemunhas/CP: no mesmo prazo concedido para impugnação à defesa.

Peças e quesitos: Nos termos do Provimento 01/08 deste Regional,

as Cartas Precatórias são transmitidas por meio eletrônico, havendo entretanto a limitação do Malote Digital. Assim, deverão indicar o ID das peças para a formação da Carta Precatória e juntar eventuais quesitos e cópia do interrogatório das partes, inclusive, sob pena de indeferimento de expedição da Deprecata Inquiritória e consequente oitiva apenas das testemunhas que comparecerem espontaneamente a este Juízo.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Assudália Soares de Souza Santos, Secretária de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011531-31.2016.5.03.0029

AUTOR	CARLOS ANTONIO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO(OAB: 60243/MG)
RÉU	EXPRESSO XAVIER & MALTA LTDA
ADVOGADO	DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA(OAB: 75624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO PEREIRA DINIZ
- EXPRESSO XAVIER & MALTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias na Secretaria do Foro.

Apresentado o documento, intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer determinadas em sentença e/ou acórdão no prazo lá estabelecido, ou em 10 dias se não foi determinado prazo naquela oportunidade, ciente da(s) cominação(ões) já prevista(s).

Cumprida(s) a(s) obrigação(ões) de fazer e devolvido(s) o(s) documento(s), intime-se o reclamante para recebimento em 05 dias.

TODAS AS MOVIMENTAÇÕES ACIMA DEVERÃO OBSERVAR OS TERMOS DA PORTARIA N. 02/2015 FTCON, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS, AINDA QUE FUTURAMENTE VENHA SE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM, E/OU DESCONSIDERAÇÃO PELA SECRETARIA.

Concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do Juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pequena divergência nos cálculos, remetam-se os autos

ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010785-95.2018.5.03.0029

AUTOR	CEZARINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)
ADVOGADO	DANIELA SILVA LIMA(OAB: 151470/MG)
RÉU	PAMPULHA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E PERIODICOS EM GERAL LTDA - EPP
ADVOGADO	AMANDA PAOLA SOARES DAMASCENO MASCARENHAS(OAB: 157182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMPULHA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E PERIODICOS EM GERAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Devidamente registrado no sistema o recolhimento previdenciário realizado, reitera-se a intimação à reclamada para que comprove, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas processuais arbitradas em sentença (ID877a4d9), no valor de **R$280,00**, conforme registrado no acordo homologado (ID cca1945), sob pena de execução.

Decorrido o prazo supra sem pagamento fica a secretaria autorizada a utilizar-se das ferramentas eletrônicas executórias disponíveis para efetuar a quitação do débito.

Comprovado o recolhimento, registra-se o valor no sistema e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012542-95.2016.5.03.0029

AUTOR	JULIMAR GONCALVES COSTA
ADVOGADO	SUSAN KATIA ESPINDULA DE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 117078/MG)
RÉU	JEQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO GOMES ALVIM(OAB: 157155/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JEQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- JULIMAR GONCALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JULIMAR GONÇALVES COSTA ajuizou reclamação trabalhista em face de JEQUIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., postulando a condenação da reclamada nos pedidos formulados no rol de fls. 16/17, pelas razões de fato e de direito que expôs. Juntou documentos e deu à causa o valor de R$ 150.000,00.

As partes compareceram à audiência inicial (fl. 194/198), quando, após tentada e rejeitada a proposta conciliatória, registrou-se a apresentação de defesa escrita, com documentos, dando-se vista ao autor, que apresentou impugnação às fls. 202/2015.

Na oportunidade, foi colhido o depoimento do autor, determinada a realização de perícia médica e a expedição de ofício ao Órgão Previdenciário.

Realizada perícia médica, cujo laudo veio às fls. 277/296.

Na audiência de instrução (fl. 323), sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

DIREITO INTERTEMPORAL

Antes de analisar o mérito, é oportuno um registro sobre direito

intertemporal, considerando que a Lei nº 13.467/2017, ao alterar a CLT, foi publicada no Diário Oficial da União em 14/07/2017, para vigorar a partir de 11/11/2017, com reflexos nos contratos de trabalho e nos processos em curso naquela data.

Em relação aos contratos de trabalho haverá ao menos duas situações: a) Contratos extintos antes da entrada em vigor da nova lei: O regramento será pela lei trabalhista antiga; b) contratos iniciados na lei antiga e terminaram ou continuam na lei atual: aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas continuativas, vale dizer, nas relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se propagam no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova.

No processo, a regra extraída dos artigos 14 do CPC e 912 da CLT indica que a norma processual tem aplicação imediata, ou seja, é aplicável aos processos em curso na data da entrada em vigor, porém não alcança os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, seguindo a teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, o entendimento está em sintonia com a decisão proferida no processo TST - SDI1 - Ag-E-ED-RR 000107-08.2013.5.03.0090 - DJET 16.09.2016.

O exame da questão há de se orientar, ainda, pelo princípio da razoabilidade (art. 8º. do CPC) como uma exigência da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e da proteção da confiança (art. 927, § 4º., do CPC), que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

INÉPCIA DA INICIAL

Embora tenha narrado o autor narrado a ocorrência de falta no mês de outubro e não recebimento de cesta básica no mês de novembro (fl. 4), não formulou qualquer pedido específico com tal fundamento, em toda a extensão da peça pórtica.

Isto posto, declaro a inépcia da petição inicial em face do mencionado pedido, indeferindo-a e extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nestes pontos, nos termos do art. 330, I, c/c o art. 485, I do CPC.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS

O reclamante alega que sofreu acidente de trabalho em março de 2016, atingindo o dedo indicador da mão direita com uma marreta, fazendo jus à estabilidade provisória. Afirma que a reclamada se negou a emitir a CAT e a prestar o devido socorro. Aduz ainda que, devido aos esforços repetitivos, começou a sentir dores no ombro e, quando deveria começar as sessões de fisioterapia, foi dispensado com as sequelas da doença do trabalho. Pleiteia o pagamento de indenização do período estabilitário, bem como pelos danos morais e materiais sofridos.

Em defesa, a reclamada não nega a ocorrência do acidente do trabalho em 24/12/2015, tendo inclusive emitido a CAT para fins previdenciários (fls. 105). Nega, contudo, o direito ao recebimento das indenizações.

O ordenamento jurídico brasileiro resguarda a vida privada, a honra, a intimidade e a imagem das pessoas, assegurando indenização por danos materiais ou morais em caso de violação, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição da República.

Já os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem o dever de indenizar àquele que praticar ato ilícito, violando direito e causando dano a outrem.

Para a apuração da responsabilidade civil relacionada ao acidente do trabalho, mister a presença do dano, consubstanciado na incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) decorrente do acidente do trabalho; o liame causal entre a doença e o acidente do trabalho; e a culpa da reclamada, exceto quando a atividade desenvolvida é de risco, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único do CC c/c o "caput" do art. 7º da CF/88), situações em que se considera a responsabilidade objetiva.

No caso dos autos, não há que se falar em responsabilidade objetiva da reclamada, aquela que exclui da análise o elemento subjetivo da culpa. Ainda que houvesse, não se trata, o caso, de atividade de risco e que expunha o reclamante a riscos superiores ao normal. Ressalto que o reclamante exercia a função de pedreiro na reclamada.

É patente o acidente do trabalho, consubstanciado no impacto de ferramenta manual no dedo do autor e descrito na CAT de fls. 105, em razão do qual o reclamante permaneceu afastado apenas por um dia (depoimento do autor, fl. 194).

Assim, ainda que presente o ato ilícito, consistente no acidente sofrido pelo reclamante, resta analisar os elementos danos e nexo causal.

Tratando-se de questão eminentemente técnica, foi determinada a realização de perícia médica, assim relatando o perito:

"*1 - O Autor sofreu acidente do trabalho contundindo o 2º dedo da mão esquerda que ao exame físico nesta data, não apresenta alterações funcionais ou anatômicas;*

2 - O autor é portador de doença degenerativa do manguito rotador direito (artrose), cuja causa não guarda relação com suas atividades laborativas, uma vez que não exercia atividades com elevação do

membro superior direito acima de 90º, exercendo força." (fl. 280).

É fato que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 436 do CPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert*, em razão de sua formação profissional e experiência amealhada ao longo da vida profissional. Ante a inexistência de outros elementos de prova aptos a afastar as conclusões periciais, acolho a prova técnica para considerar que o acidente sofrido pelo autor não deixou qualquer sequela, ainda que de natureza leve. Além disso, a doença acometida não guarda qualquer relação com as suas atividades profissionais na reclamada.

Cabe registrar ainda que o perito relatou que o autor foi orientado e adotava os procedimentos de segurança no exercício das suas atribuições (fl. 281), não havendo indícios de descaso ou negligência da reclamada com a integridade física do empregado. Assim, por estarem ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, *in casu,* o dano e a culpa, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, constantes nos itens "a" e "b" da inicial.

Em relação à garantia de emprego, o art. 118 da Lei 8.213/91 exige o afastamento do labor por mais de 15 dias e o consequente recebimento de auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 378 do TST.

No caso em apreço, contudo, não houve afastamento previdenciário e o perito médico não verificou a suposta doença ou incapacidade do autor relacionada ao trabalho, diante do que ele não faz jus à estabilidade provisória prevista no dispositivo legal acima referido. Consequentemente, é improcedente o pleito de indenização substitutiva do pretenso período estabilitário, formulado no item "d" do rol petitório.

Em relação à manutenção do plano de saúde, não existe qualquer previsão legal ou convencional que obrigue a ré a manter tal benefício em favor do autor, considerando-se especialmente a ausência de liame entre o trabalho prestado e a doença que aflige o reclamante.

Ademais, não foi demonstrado que seu cancelamento tenha atentado contra a honra e dignidade do autor, o que leva à improcedência do pedido "g" da inicial.

Por fim, inexistente qualquer amparo legal ou normativo que obrigue a reclamada a arcar com os gastos no deslocamento do autor para atendimento médico e fisioterápico, é improcedente também o pedido "e" da inicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Ante a declaração de hipossuficiência financeira constante dos autos, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT (com redação anterior à reforma).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apenas para evitar eventual alegação de omissão, não há falar em aplicação de honorários advocatícios decorrentes da Lei nº 13.467/17, uma vez que a ação foi proposta antes da vigência da referida legislação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00, de responsabilidade do reclamante, porque sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT.

Embora adiantados pela ré, não há comprovante de que foram liberados ao perito, razão pela qual o valor antecipado (fl. 233) deve restituído à reclamada.

Entretanto, como o autor encontra-se amparado pelos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre isentá-lo do pagamento da verba.

Assim, os honorários periciais deverão ser quitados na forma da Resolução 66 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Provimentos 01/2005 e 04/2006, ambos do TRT da 3ª Região, bem como da recente editada Súmula 457 do Colendo TST, devendo a Secretaria do Juízo, após o trânsito em julgado da presente decisão, cuidar de expedir os ofícios competentes.

III - DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos autos da ação trabalhista proposta por JULIMAR GONÇALVES COSTAem face de JEQUIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Concedida a Justiça Gratuita ao autor.

Custas de R$ 3.000,00, pelo autor, calculadas sobre o valor da causa, R$ 150.000,00, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010901-04.2018.5.03.0029

AUTOR	CLEMERSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMERSON DE OLIVEIRA SOUZA
- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do Juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pequena divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010739-72.2019.5.03.0029

AUTOR	ROGERIO RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LIO BISNETO(OAB: 98996/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO RODRIGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de audiência **Una (rito sumaríssimo)** para o dia **16/07/2019, 10:10 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

QUANDO SE TRATAR DE AUDIÊNCIA UNA, A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA NA MESMA SESSÃO, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU MEDIANTE CONVITE, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Notifique(m)-se, a secretaria, a(s) reclamada(s) por via postal

simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010311-27.2018.5.03.0029

AUTOR	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	GABRIEL FERREIRA
RÉU	QUARTZO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - EPP
RÉU	KARINA SANTOS FERREIRA
RÉU	FT FERRAMENTARIA LTDA - EPP
RÉU	PAULO AFONSO FERREIRA
RÉU	GK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	PEDRO SERRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou reclamação trabalhista em face de PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUARTZO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA, GK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FT FERRAMENTARIA LTDA, PAULO AFONSO FERREIRA, PEDRO SERRO, GABRIEL FERREIRA e KARINA SANTOS FERREIRA, postulando a condenação dos reclamados nos pedidos formulados no rol de fls. 9/11, pelas razões de fato e de direito que expôs. Juntou documentos e deu à causa o valor de R$ 38.776,33.

Os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º réus foram citados por oficial de justiça (fl. 245). A citação dos demais (6º, 7º e 8º réus) ocorreu por edital (fl. 273).

Ausentes os reclamados na audiência, prejudicada a proposta conciliatória, sendo requerida pelo autor a aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação prejudicada.

Razões finais remissivas pelo reclamante.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

DIREITO INTERTEMPORAL

Antes de analisar o mérito, é oportuno um registro sobre direito intertemporal, considerando que a Lei nº 13.467/2017, ao alterar a CLT, foi publicada no Diário Oficial da União em 14/07/2017, para vigorar a partir de 11/11/2017, com reflexos nos contratos de trabalho e nos processos em curso naquela data.

Em relação aos contratos de trabalho haverá ao menos duas situações: a) Contratos extintos antes da entrada em vigor da nova lei: O regramento será pela lei trabalhista antiga; b) contratos iniciados na lei antiga e terminaram ou continuam na lei atual: aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas continuativas, vale dizer, nas relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se propagam no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova.

No processo, a regra extraída dos artigos 14 do CPC e 912 da CLT indica que a norma processual tem aplicação imediata, ou seja, é aplicável aos processos em curso na data da entrada em vigor, porém não alcança os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, seguindo a teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, em estrita observância ao princípio *tempus regit actum*, o entendimento está em sintonia com a decisão proferida no processo TST - SDI1 - Ag-E-ED-RR 000107-08.2013.5.03.0090 - DJET 16.09.2016.

O exame da questão há de se orientar, ainda, pelo princípio da razoabilidade (art. 8º. do CPC) como uma exigência da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e da proteção da confiança (art. 927, § 4º., do CPC), que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

CONFISSÃO FICTA DOS RECLAMADOS

A despeito de regularmente notificados a comparecer na audiência designada, os reclamados, injustificadamente, deixaram de comparecer, restando configurada a revelia e confissão quanto aos

fatos abordados na petição inicial.

VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIOS ATRASADOS.

O reclamante narra que foi contratado pela 1ª reclamada, em 30/07/2012, tendo sido dispensado imotivadamente em 17/11/2016, mediante aviso prévio indenizado, recebendo salário médio de R$ 1.272,48 mensais. Visa o pagamento das verbas rescisórias e dos salários dos meses de outubro e novembro de 2016, assim como férias do período aquisitivo 2015/2016 e 13º salários de 2016. Aduz ainda que o FGTS do período contratual não foi integralmente recolhido.

A empregadora do reclamante é confessa quanto à matéria fática e tampouco foi anexado aos autos comprovante de pagamento das parcelas pleiteadas, razão pela qual condena-se a 1ª reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, nos limites do pedido:

a) salários integral do mês de outubro de 2016;

b) saldo de salário de novembro de 2016 (17 dias);

c) aviso prévio indenizado de 39 dias (limites do pedido);

d) 13º salário de 2016;

e) férias integrais simples (2015/2016) e proporcionais (4/12), ambas acrescidas de um terço e do adicional convencional de férias, observando-se a vigência do instrumento normativo;

f) FGTS sobre as verbas rescisórias e sobre todo o período do contrato de trabalho, acrescida da indenização de 40%.

Defere-se o pagamento da multa do artigo 467 da CLT, a incidir somente sobre 13º salário, férias proporcionais acrescidas de um terço, e FGTS sobre verbas rescisórias e indenização de 40%, por serem verbas rescisórias estritas.

Uma vez que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal, condeno a 1ª reclamada ao pagamento da multa capitulada no art. 477, §8º, CLT, incidente sobre o valor da última remuneração.

Acolho ainda o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes de reajuste convencional, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3; 13º salário, DSR e FGTS + 40%, cuja apuração deverá observar os percentuais previstos nas CCT´s que acompanham a inicial (fls. 48/155).

As parcelas aqui reconhecidas deverão ser apuradas com base na remuneração reajustada.

CESTA BÁSICA. INCORPORAÇÃO

Diante da confissão da empregadora, reputo verídica a informação de que a cesta básica era fornecida ao reclamante de forma habitual, no valor mensal de R$ 100,00, sendo suprimida em julho de 2016.

Assim sendo, acolho o pedido para condenar a 1ª reclamada ao pagamento da cesta básica, no valor mensal de R$ 100,00, nos meses de julho a novembro de 2016.

Declaro ainda a natureza salarial da cesta básica fornecida ao longo do contrato, no valor mensal de R$ 100,00, e, por conseguinte, condeno a primeira ré no pagamento dos reflexos da parcela em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, e FGTS + 40%, durante todo o pacto laboral.

SALÁRIOS EM ATRASO. MULTA CONVENCIONAL

Ante a inexistência de prova do pagamento dos salários, presumo verdadeira a tese da inicial de que estes eram pagos com atraso de 10 a 90 dias.

Dito isso, acolho o pedido de pagamento da multa convencional prevista na cláusula 9ª, §4º das CCT´s presentes nos autos, decorrente do atraso nos salários, nos últimos 12 meses do contrato (conforme pleiteado), devendo ser considerada a média de 50 dias de atraso, ora fixado.

ABONO ESPECIAL ÚNICO

Confessa a 1ª reclamada e não havendo nos autos prova em sentido contrário, acolho o pedido de pagamento do abono especial previsto na cláusula 2ª das CCT´s presentes nos autos, em seus respectivos períodos de vigência.

RESPONSABILIDADE DAS 1ª, 2ª, 3ª e 4ª RECLAMADAS - GRUPO ECONÔMICO - E DOS 5º, 6º, 7º e 8º RECLAMADOS

O autor alega que as reclamadas PAÍRAINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, QUARTZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPARIA LTDA, GK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FT FERRAMENTARIA LTDA seriam integrantes do mesmo grupo econômico. Informa que o fato foi reconhecido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Contagem nos autos do processo 0001570-08-2012.5.03.0029.

Referidas rés são confessas quanto à matéria fática e foram notificadas na pessoa do sócio Paulo Afonso Ferreira, não havendo qualquer elemento hábil a afastar a presunção de veracidade.

Ademais, a sentença proferida pelo Juízo indicado pelo autor reconheceu a existência de grupo econômico entre as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª reclamadas como fato incontroverso (pág. 44).

Por todo o exposto, patente a caracterização de grupo econômico nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, devem, as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª reclamadas responder de forma solidária pelos créditos ora deferidos ao autor.

O reclamante postula, ainda, a responsabilidade solidária dos réus PAULO AFONSO FERREIRA, PEDRO SERRO, GABRIEL

FERREIRA e KARINA SANTOS FERREIRA, sob o fundamento de fraude à execução, porquanto seriam sócios ocultos das empresas que integram o grupo econômico da 1ª reclamada. Afirma que GABRIEL FERREIRA e KARINA FERREIRA seriam, respectivamente, neto e filha do sócio PAULO AFONSO FERREIRA. Em sede de pedido sucessivo, pleiteia a condenação subsidiária.

Inicialmente esclareço que não persiste a alegação autoral de fraude à execução, porquanto, até a prolação da presente sentença, não existia qualquer título executivo judicial que resguardasse os direitos do reclamante que são objeto desta ação trabalhista. Afastada, desta feita, a tese de fraude à execução.

Ademais, embora referidos réus sejam confessos quanto à matéria fática, inaplicável a presunção de veracidade quanto à alegação de que PEDRO SERRO, GABRIEL FERREIRA e KARINA FERREIRA seriam sócios ocultos da sociedade PAÍRAe demais empresas do grupo (1ª, 2ª, 3ª e 4ª reclamadas), porquanto a simples relação de parentesco com o sócio efetivo PAULO AFONSO FERREIRA não é suficiente para corroborar com as alegações do reclamante, demandando o mínimo razoável de provas nesse sentido, ônus do qual o reclamante não se desincumbiu.

Logo, julgo improcedentes os pedidos com relação aos reclamados PEDRO SERRO (6º), GABRIEL FERREIRA (7º) e KARINA FERREIRA (8º).

No que tange reclamado PAULO AFONSO FERREIRA, tenho como incontroversa a sua condição de sócio das empresas, tanto que recebeu, via oficial de justiça, notificação em nome delas.

Desta feita, responde o sócio PAULO AFONSO FERREIRA, de forma subsidiária (art. 1.024 do Código Civil), pelos créditos reconhecidos ao reclamante.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, de acordo com os documentos acostados com a inicial, recebia salário mensal inferior ao limite expresso no art. 790, § 3º, da CLT, qual seja, 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, além de não haver provas de que sua situação atual seja diferente.

SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RECLAMANTE

Sendo irrisória a sucumbência do reclamante, defiro, apenas em favor do advogado da parte autora, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, parágrafo único, da CLT).

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição. Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT, da súmula 381 do TST, e da orientação jurisprudencial 302 da SDI-1.

No cálculo, observe-se a aplicação do IPCA, tendo em vista que o Excelso STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face da decisão do TST que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, determinou a utilização do IPCA-E para atualização monetária, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015. O FGTS deverá ser corrigido utilizando-se os índices aplicados na Justiça do Trabalho.

Sobre o montante devidamente corrigido, incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die.

Destaco que a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora não cessa com o mero depósito em dinheiro do valor total da dívida para garantia da execução, mas sim apenas com o seu efetivo pagamento (Súmula 15 do TRT3).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não verifico razão prática para a expedição de ofícios aos órgãos indicados na inicial.

Apenas em casos graves, de notória repercussão social, ofícios devem encaminhados, o que não impede que a própria parte autora

procure esses órgãos e oferte suas denúncias.

De qualquer sorte, os danos de ordem material já estão sendo objeto de reparação nesta sentença e, para a parte autora, é o que interessa.

Indefiro.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA FILHO em face de PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUARTZO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA, GK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FT FERRAMENTARIA LTDA, PAULO AFONSO FERREIRA, PEDRO SERRO, GABRIEL FERREIRA e KARINA SANTOS FERREIRA, decido:

I - julgar IMPROCEDENTES os pedidos em relação aos reclamados PAULO AFONSO FERREIRA, PEDRO SERRO, GABRIEL FERREIRA e KARINA SANTOS FERREIRA;

II - julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar as reclamadas PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUARTZO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA, GK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FT FERRAMENTARIA LTDA, de forma solidária, e PAULO AFONSO FERREIRA, de forma subsidiária, a pagar ao autor as seguintes parcelas, tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "decisum", e conforme se apurar em liquidação de sentença:

a) salários integral do mês de outubro de 2016;

b) saldo de salário de novembro de 2016 (17 dias);

c) aviso prévio indenizado de 39 dias (limites do pedido);

d) 13º salário de 2016;

e) férias integrais simples (2015/2016) e proporcionais (4/12), ambas acrescidas de um terço e do adicional convencional de férias, observando-se a vigência do instrumento normativo;

f) FGTS sobre as verbas rescisórias e sobre todo o período do contrato de trabalho, acrescida da indenização de 40%;

g) multa do artigo 467 da CLT;

h) multa capitulada no art. 477, §8º, CLT;

i) diferenças salariais decorrentes de reajuste convencional, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3; 13º salário, DSR e FGTS + 40%;

j) cesta básica, no valor mensal de R$ 100,00, nos meses de julho a novembro de 2016;

k) reflexos da parcela cesta básica em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, e FGTS + 40%, durante todo o pacto laboral;

l) multa convencional prevista na cláusula 9ª, §4º das CCT´s presentes nos autos, decorrente do atraso nos salários;

m) abono especial previsto na cláusula 2ª das CCT´s.

Em liquidação, os parâmetros de cálculo traçados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, deverão ser observados.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora, descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação. Para os efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias recaem sobre as parcelas deferidas na presente sentença, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99.

Advirto as partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º do NCPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pelos reclamados, observada a solidariedade das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª rés e a subsidiariedade do 5º réu, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 30.000,00.

Intimem-se as partes e, oportunamente, a União.

Cumpra-se.

Nada mais.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010735-35.2019.5.03.0029

AUTOR	BRUNO BATISTA SOARES
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
ADVOGADO	VALDILENE DE JESUS DA SILVA(OAB: 125146/MG)
RÉU	SUPERCAR COMERCIO DE CARRINHOS PARA SUPERMERCADO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BATISTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Inicialmente, intime-se o reclamante a comparecer em Juízo, no prazo de 05 dias, para depositar 02 cópias idênticas da mídia mencionada, conforme requerido na petição inicial, observando-se OS TERMOS DA PORTARIA N. 02/2015 FTCON.

Comprovada nos autos a juntada dos documentos, inclua-se o feito na pauta de audiência INICIAL.

Intime-se o reclamante, por suas procuradoras, para ciência, ficando autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da reclamada por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Notifique-se a reclamada, VIA POSTAL, para ciência do feito e audiência designada, bem como para comparecer à Secretaria da Vara, devidamente representada, no prazo de 10 dias, a fim de se certificar do conteúdo dos CD's, se forem depositados pelo reclamante.

A reclamada deverá informar ao servidor que a atender se há divergência entre os conteúdos dos CD's, o que também deverá ser certificado nos autos.

Sendo idênticos os conteúdos, autoriza-se a retirada da Secretaria da Vara de uma cópia pela reclamada, devendo uma segunda cópia permanecer sob a guarda da Secretaria.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010238-55.2018.5.03.0029

AUTOR	FABIO JUNIOR VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	MARCOS CAMPOS MALACHIAS(OAB: 104882/MG)
RÉU	TSL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS CAMPOS MALACHIAS(OAB: 104882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR VIEIRA DE OLIVEIRA
- TRANSPORTES SARZEDO LTDA
- TSL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias na Secretaria do Foro.

Apresentado o documento, intime-se a 2ª reclamada para cumprir as obrigações de fazer determinadas em sentença e/ou acórdão no prazo lá estabelecido, ou em 10 dias se não foi determinado prazo naquela oportunidade, ciente da(s) cominação(ões) já prevista(s).

Cumprida(s) a(s) obrigação(ões) de fazer e devolvido(s) o(s) documento(s), intime-se o reclamante para recebimento em 05 dias.

TODAS AS MOVIMENTAÇÕES ACIMA DEVERÃO OBSERVAR OS TERMOS DA PORTARIA N. 02/2015 FTCON, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS, AINDA QUE FUTURAMENTE VENHA SE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM, E/OU DESCONSIDERAÇÃO PELA SECRETARIA.

Concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados

como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do Juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pequena divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010736-20.2019.5.03.0029

AUTOR	ELAINE CRISTINA SOARES LIMA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	MOTEL SUNNY DAY LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA SOARES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de audiência **Una (rito sumaríssimo)** para o dia **16/07/2019, 10:00 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

QUANDO SE TRATAR DE AUDIÊNCIA UNA, A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA NA MESMA SESSÃO, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU MEDIANTE CONVITE, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Notifique(m)-se, a secretaria, a(s) reclamada(s) por via postal simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011368-51.2016.5.03.0029

AUTOR	KLEBER DE CASTRO MACHADO CALDAS
ADVOGADO	JOSE CARLOS BARBOSA GOMES(OAB: 113103/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA VENTURA(OAB: 111733/MG)
RÉU	MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIA NOGUEIRA(OAB: 42840/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO LUIS DOS SANTOS(OAB: 18901/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER DE CASTRO MACHADO CALDAS
- MAGOTTEAUX BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Inclua-se o presente processo na lista de requisição de honorários periciais no sistema CRHP - Controle de Requisições de Honorários Periciais, no valor de R$1.000,00, em favor do perito LEANDRO CORREIA PEREIRA - perícia médica, dando-lhe ciência da inserção. I.

Inclua-se o presente processo na lista de requisição de honorários periciais no sistema CRHP - Controle de Requisições de Honorários Periciais, no valor de R$1.000,00, em favor do perito RODRIGO YOUSSEF ABRAHÃO GUERRA - perícia de insalubridade/periculosidade, dando-lhe ciência da inserção. I.

Concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo

geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do Juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pequena divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010057-20.2019.5.03.0029

AUTOR	SUNRISE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
RÉU	HENA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
TESTEMUNHA	MARLENE SAMPAIO DE ARAUJO
TESTEMUNHA	MARY GOMES LISBOA
TESTEMUNHA	TAMARA BARBOSA VITURINO

Intimado(s)/Citado(s):

- HENA GONCALVES PEREIRA
- SUNRISE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que o valor das custas é de valor igual ou inferior ao limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda para fins de inscrição da Dívida Ativa da União, bem como o disposto no art. 213 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho TRT/3ª Região, deixo de executá-las, bem como expedir ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Intime-se a reclamante/executada para comparecer no juízo, no prazo de 05 dias, a fim de retirar a mídia sob a guarda da secretaria, sob pena de inutilização dela após esse período.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011793-15.2015.5.03.0029

AUTOR	ERNANE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
RÉU	JOTA FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE LUIZ DA SILVA
- JOTA FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, informar todos os dados necessários à requisição de honorários (ressarcimento) ao TRT, na forma da Resolução 78/2011, do CSJT.

Após a vinda dos dados, inclua-se o presente processo na lista de requisição de honorários periciais no sistema CRHP - Controle de Requisições de Honorários Periciais, **NESSA ORDEM**:

1) em favor da RECLAMADA, no valor de R$ 1.000,00 (ressarcimento);

Concedo às partes o prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do Juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Havendo pequena divergência nos cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Do contrário, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0140200-49.2009.5.03.0029

AUTOR	JOSE ANTONIO VALADARES
ADVOGADO	LONGOBARDO AFFONSO FIEL(OAB: 21179/MG)
ADVOGADO	FABIANO DA SILVA SOARES(OAB: 183662/MG)
RÉU	TRANSPORTES URBANOS MONTE ALEGRE EIRELI
ADVOGADO	ANGELA MENICUCCI STARLING FREITAS(OAB: 44702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 98588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES URBANOS MONTE ALEGRE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Ante a manifestação de Id 1749ac7, intime-se a administradora judicial ANGELA MENICUCCI STARLING FREITAS - OAB/MG 44702 para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de se manter incólume o cadastro dos presentes autos, que foi efetivamente destituída do encargo nos autos do processo 0336015-92.2012.8.13.0079, perante a 2ª Vara de Fazenda/Empresarial da Comarca de Contagem, tendo em vista que, em que pese a renúncia apresentada em 04/06/2018 (cópia Id c26f1d4), continua cadastrada naquele feito, conforme consulta ora realizada junto ao TJMG (www4.tjmg.jus.br), não havendo notícia de que foi efetivamente substituída por outro administrador judicial.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0012162-43.2014.5.03.0029

AUTOR	CLILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
RÉU	JAMILTON SANTOS REIS
RÉU	GILSON PEREIRA DA SILVA
RÉU	CENTRAL FORMAS E BLOCOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLILTON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Indefiro a expedição de ofícios diretamente às seguradoras indicadas pelo exequente.

Contudo, determino à **CNseg - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO** que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se os executados **CENTRAL FORMAS E BLOCOS LTDA - ME - CNPJ: 14.798.721/0001-01, GILSON PEREIRA DA SILVA - CPF: 110.654.836-19** e **JAMILTON SANTOS REIS - CPF: 122.890.536-35** possuem algum plano de previdência (PGBL, VGBL ou qualquer outra modalidade), títulos de capitalização ou quaisquer ativos perante essa instituição, bem como os respectivos valores, informando também se referidos executados fizeram alguma cessão de direitos de quaisquer ativos, a data da transação e o nome e CPF do atual beneficiário.

OBSERVAÇÕES: 1) O procurador do destinatário poderá comprovar diretamente no sistema PJe o cumprimento da ordem acima, sendo que para tanto deverão peticionar de forma avulsa no sistema juntando a respectiva procuração; 2) O desatendimento da presente determinação, no prazo ora fixado, importará em expedição de ofício ao Ministério Público Federal, solicitando a instauração da medida penal cabível em face do descumprimento de ordem judicial; 3) Gentileza mencionar, na resposta, nosso número do processo.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Dê-se ciência do presente despacho ao exequente. I.

Ao contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na execução, aguardando resposta.

DESTINATÁRIO:

CNseg - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO

Rua Senador Dantas, 74, 13º andar, Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.031-205

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0012162-43.2014.5.03.0029

AUTOR CLILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
RÉU	JAMILTON SANTOS REIS
RÉU	GILSON PEREIRA DA SILVA
RÉU	CENTRAL FORMAS E BLOCOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLILTON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Indefiro a expedição de ofícios diretamente às seguradoras indicadas pelo exequente.

Contudo, determino à **CNseg - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO** que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se os executados **CENTRAL FORMAS E BLOCOS LTDA - ME - CNPJ: 14.798.721/0001-01, GILSON PEREIRA DA SILVA - CPF: 110.654.836-19** e **JAMILTON SANTOS REIS - CPF: 122.890.536-35** possuem algum plano de previdência (PGBL, VGBL ou qualquer outra modalidade), títulos de capitalização ou quaisquer ativos perante essa instituição, bem como os respectivos valores, informando também se referidos executados fizeram alguma cessão de direitos de quaisquer ativos, a data da transação e o nome e CPF do atual beneficiário.

OBSERVAÇÕES: 1) O procurador do destinatário poderá comprovar diretamente no sistema PJe o cumprimento da ordem acima, sendo que para tanto deverão peticionar de forma avulsa no sistema juntando a respectiva procuração; 2) O desatendimento da presente determinação, no prazo ora fixado, importará em expedição de ofício ao Ministério Público Federal, solicitando a instauração da medida penal cabível em face do descumprimento de ordem judicial; 3) Gentileza mencionar, na resposta, nosso número do processo.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Dê-se ciência do presente despacho ao exequente. I.

Ao contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na execução, aguardando resposta.

DESTINATÁRIO:

CNseg - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO

Rua Senador Dantas, 74, 13º andar, Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.031-205

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0012094-88.2017.5.03.0029

AUTOR	TIAGO LEANDRO DE OLIVEIRA
RÉU	ZULEICA ROCHA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
RÉU	PEDRO CLAUDIO ROCHA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)

RÉU	DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA
- PEDRO CLAUDIO ROCHA
- ZULEICA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia **09/07/2019 09:10 horas**, para tentativa conciliatória.

Advirto às partes que eventual ausência será analisada sob à luz dos arts. 772, I e 774, parágrafo único do CPC.

Intimem-se as partes**, sendo o exequente por mandado com urgência.**

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010208-03.2018.5.03.0164

AUTOR	LEANDRO DE CARVALHO SMITH
ADVOGADO	CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO(OAB: 77189/MG)
RÉU	DEVANIL MENDES SOBRINHO
RÉU	EDSON CONCEICAO DE REZENDE
RÉU	READ INSPECOES TECNICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS DE AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 153876/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE CARVALHO SMITH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência do Edital de Leilão juntado pelo leiloeiro oficial, id 8a76ea6.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010208-03.2018.5.03.0164

AUTOR	LEANDRO DE CARVALHO SMITH
ADVOGADO	CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO(OAB: 77189/MG)
RÉU	DEVANIL MENDES SOBRINHO
RÉU	EDSON CONCEICAO DE REZENDE
RÉU	READ INSPECOES TECNICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS DE AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 153876/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- READ INSPECOES TECNICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência do Edital de Leilão juntado pelo leiloeiro oficial, id 8a76ea6.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011798-68.2014.5.03.0030

AUTOR	MARILENE MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO	BRUNO BATISTA AGUIAR(OAB: 120997/MG)
RÉU	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	RAPHAEL DA SILVA CUNHA(OAB: 152858/RJ)
ADVOGADO	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO(OAB: 77410/RJ)
RÉU	SERTA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERALI BRASIL SEGUROS S A
- MARILENE MOREIRA BARBOSA
- SERTA TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da impugnação da 2ª reclamada de ID's 87a6c55 e 3932c77, procedendo as devidas retificações, se for o caso.

Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012137-93.2015.5.03.0029

AUTOR	PLINIO JOSE DO CARMO
ADVOGADO	FELIPE FERRO LOPES(OAB: 121008/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MICHEL HENRIQUE CARDOSO(OAB: 109842/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Considerando a diligência de Id 48554af e o que consta da certidão e ofício anexados ao Id 51891c8, concede-se à executada o prazo de 05 dias, para comprovar que o presente feito está incluído no Procedimento de Reunião de Execuções deferido pela Secretaria de Execuções, ficando advertida para o disposto no art. 774 do CPC.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010345-02.2018.5.03.0029

AUTOR	WARLEN VAGRO BARBOSA
ADVOGADO	CHRISTIANO ARGEMIRO DE SOUZA VIANA(OAB: 167536/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ANFAB LTDA - ME
RÉU	BRUNO MARTINS MIRANDA
TERCEIRO INTERESSADO	JUCEMG

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEN VAGRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da penhora de Id e0b2e0e, que recaiu sobre cotas sociais da executada CONSTRUTORA ANFAB LTDA - ME - CNPJ: 05.477.018/0001-00, no prazo legal.

Intime-se o exequente por seu procurador e os executados por EDITAL.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010439-52.2015.5.03.0029

AUTOR	ARLAN DOUGLAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	GRAZIELA FERNANDES DAS NEVES(OAB: 129850/MG)
ADVOGADO	ENIRDA MARIA BARBOSA(OAB: 52701/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista a boa fé da reclamada, que juntou petição com pedido de dilação de prazo para pagamento antes mesmo do término do prazo corrente, defiro o prazo final de 05 dias para quitação integral do débito.

Transcorrido o prazo sem pagamento e sendo requerida a execução pelo interessado, proceda-se à execução com o uso das ferramentas disponíveis, na forma do despacho retro.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011851-52.2014.5.03.0029

AUTOR	ROBERTO DA ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	QB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Fabiano Salles Diniz Lara(OAB: 77803/MG)
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	EDSON CARVALHO
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- QB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- ROBERTO DA ROCHA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos, etc...

Aprovo, provisoriamente, a atualização dos cálculos apresentada pela perita (Id's 574bc6d a 7442cc9), fixando a execução em R$25.666,25, até 28/05/2019, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$20.460,47

Custas executivas - R$44,26

INSS - trabalhador - R$243,55

INSS - empregador - R$2.917,97

Honorários periciais (execução) - R$2.000,00

Oportunamente será estabelecido o contraditório desta atualização.

Dê-se ciência às partes, devendo a executada quitar o restante do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. I.

Transcorrido o prazo sem pagamento, promovam-se as diligências necessárias à satisfação do débito, incluindo CNIB, observando-se os seguintes dados:

Executada: QB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP - CNPJ: 00.091.731/0001-90

Valor do débito: R$25.666,25

Data de atualização: 28/08/2019.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012086-48.2016.5.03.0029

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CONTAGEM, IBIRITE, SARZEDO, MARIO CAMPOS E ESMERALDAS.
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	ESCALA INCORPORACOES LTDA - EPP
RÉU	AMIRO JOSE PASSADES
RÉU	ELIZA CRISTINA ALVES DE SOUZA
RÉU	ESCALA PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA MOURA(OAB: 142209/MG)
RÉU	ADIMILSON ANGELO DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CONTAGEM, IBIRITE, SARZEDO, MARIO CAMPOS E ESMERALDAS.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista das diligências efetuadas nos autos e a indicar meios ao prosseguimento da execução no prazo de 20 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Transcorrido "in albis" o prazo, inclua(m)-se o(s) executado(s) no BNDT, ELIZA CRISTINA ALVES DE SOUZA, CPF 012.319.296-00,AMIRO JOSE PASSADES, CPF 016.812.666-44, eADIMILSON ANGELO DE MOURA, CPF 024.451.706-13, opção Positiva e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Salienta-se que o resultado negativo das medidas executórias ou medidas meramente restritivas não obstam a contagem do prazo prescricional.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010768-35.2013.5.03.0029

AUTOR	ALDAIR MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
ADVOGADO	LUIZLENE FERREIRA DA SILVA(OAB: 165172/MG)
RÉU	CORINA NEVES DUARTE
ADVOGADO	MARCIANA VICENTINA DE SALES ANTUNES(OAB: 167469/MG)
RÉU	MARCIO NEVES DUARTE
ADVOGADO	JURACI RUFINO SANTOS(OAB: 40107/MG)
ADVOGADO	MARCIANA VICENTINA DE SALES ANTUNES(OAB: 167469/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	JUNIO ANTONIO SOARES SANTOS
ADVOGADO	EDIMILSON BARBOSA DA SILVA(OAB: 55828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR MOREIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação dos executados, em que pese a insuficiência da penhora de Id 691c60f, julgo-a subsistente e aprovo a avaliação.

Em face do disposto no art. 876 do CPC e da manifestação de Id b010593, defiro a adjudicação do bem penhorado mas apenas pelo valor de sua avaliação (R$ 4.000,00).

Dê-se ciência ao exequente, inclusive de que tem o prazo de 05 dias para dizer se concorda em adjudicar o bem pelo valor de sua avaliação, valendo seu silêncio como desinteresse, prosseguindo-se a execução com a designação de leilão.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000125-52.2012.5.03.0029

Processo Nº 00125/2012-029-03-00.7

RECLAMANTE	Adriano Francisco Pinto
RECLAMADO	Magnesita Refratarios S.A.
Advogado	Rosilene Oliveira Machado(OAB: 128942MG)

Tomar ciencia do cumprimento do despacho 00655/19, pela Caixa Economica Federal.

Notificação

Processo Nº 0102300-81.1999.5.03.0029

Processo Nº 01023/1999-029-03-00.0

RECLAMANTE	Celio de Souza
RECLAMADO	Modulo Sa
Advogado	Carlos Adolfo Junqueira de Castro(OAB: 057893MG)

Tomar ciencia do inteirot teor do despacho 00645/19 (fls 204), concedendo a vista requerida, por dias (EM SECRETARIA).

Despacho

Processo Nº RTSum-0010741-42.2019.5.03.0029

AUTOR	LORRAN LUCAS ROGERIO SOARES IMIDIO
ADVOGADO	RAFAEL DABES GRUNBAUM(OAB: 115435/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAN LUCAS ROGERIO SOARES IMIDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da inclusão do feito em pauta de audiência **Una (rito sumaríssimo)** para o dia **17/07/2019, às 09:30 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

QUANDO SE TRATAR DE AUDIÊNCIA UNA, A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA NA MESMA SESSÃO, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU MEDIANTE CONVITE, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Notifique(m)-se, a secretaria, a(s) reclamada(s) por via postal simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011014-46.2018.5.03.0032

AUTOR	VERLAINE ADALGISA SILVA PAULO
ADVOGADO	LEONARDO BARTOLOMEU NEVES(OAB: 106496/MG)
RÉU	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
RÉU	PRESTAR ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.
RÉU	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO(OAB: 77410/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERLAINE ADALGISA SILVA PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

VERLAINE ADALGISA SILVA PAULO ajuizou ação trabalhista em face de QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA, GENERALI BRASIL SEGUROS SA e PRESTAR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, postulando as parcelas descritas na exordial (fls. 07/10). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$40.164,82. Juntou procuração e documentos.

Compareceram à audiência a reclamante e as 1ª e 2ª reclamadas, acompanhadas de seus patronos.

A 3ª reclamada, devidamente citada, ausentou-se.

Frustrada a 1ª tentativa conciliatória.

As Reclamadas apresentaram defesas escritas, na forma de contestação. A 1ª reclamada arguiu a prescrição bienal. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Depoimento pessoal da reclamante e do preposto da 1ª reclamada.

Não havendo mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais e conciliação prejudicadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2ª reclamada alega que "a legislação trabalhista e mesmo a legislação extravagante, não disciplinam a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas do efetivo empregador (no caso a 1ª Reclamada). Portanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços acarreta desvio de finalidade do verbete sumular, passando a inserir-se a atividade judicante de uniformização de jurisprudência no campo próprio do Poder Legislativo, criando obrigações não previstas em lei e, assim, afrontando, veementemente, a ordem constitucional."

Decido.

Inicialmente destaco que, sob a égide do Novo CPC, a possibilidade jurídica do pedido não é mais qualificada como espécie do gênero condição da ação, conforme disposto no art. 337, XI, do diploma normativo mencionado. Trata-se de questão a ser decidida no mérito, pois com este se confunde, não conduzido à extinção prematura do processo.

No particular, não há, na petição inicial qualquer alegação de terceirização ilícita, tampouco de declaração de fraude com reconhecimento direto do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. A pretensão limita-se ao pedido de declaração da responsabilidade subsidiária da 2ª ré pelos valores inadimplidos.

Logo, não se trata de hipótese de reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora, a exigir, como apontado pela 2ª ré, a autorização legal ou contratual para tanto, mas, de responsabilidade subsidiária dependente, portanto, da verificação do mero inadimplemento das verbas trabalhistas.

Neste contexto, a responsabilidade subsidiária não depende de previsão legal ou contratual explícita, porquanto decorre do desprezo aos direitos trabalhistas por aquele que deveria eleger ou fiscalizar o cumprimento de tais obrigações pelos seus contratados. Logo, o mero inadimplemento das obrigações revela a hipótese fática que autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Neste sentido, o disposto na Súmula 331, IV, TST.

O entendimento consagrado em uma Súmula não pode ser tido por inconstitucional, pois se trata de expressão da jurisprudência uniforme e reiterada dos tribunais sobre determinado assunto, no sentido de pacificar as lides e garantir resultado idêntico para os casos idênticos. Não há atividade legiferante, não havendo falar em sua inconstitucionalidade.

Rejeito a prefacial.

RECLAMADOS. REVELIA. EFEITOS

Conforme exposto no relatório, a 3ª reclamada, devidamente citada, ausentou-se.

A revelia tem por efeito a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Todavia, tal efeito pode ser confrontado com as provas pré-constituídas nos autos (inclusive os documentos juntados pelo revel), não limitando o poder/dever de condução do processo pelo Juiz (Súmula nº 74, TST).

Ademais, tratando-se de litisconsorte facultativo unitário, não há dúvida de que a contestação apresentada por um dos réus deve ser considerada para elidir os efeitos da revelia, pois não é possível admitir a existência de um fato comum para o reclamado revel e não admiti-lo para o litisconsorte que apresentou defesa. Aplicável, subsidiariamente (art.769, CLT), o disposto no art. 345, I, CPC.

Neste contexto, as defesas e documentos apresentados pelas 1ª e 2ª reclamadas serão considerados para análise dos pedidos, quando houver controvérsia.

Tal entendimento não implica ofensa ao disposto na Súmula 122, TST, porquanto não trata dos efeitos da revelia.

PRESCRIÇÃO

A 1ª reclamada arguiu a prescrição bienal trabalhista prevista no inciso XXIX, art. 7º, CF.

O contrato de trabalho foi extinto em 01/03/2016, com projeção do aviso prévio proporcional para 09/04/2016. A presente ação foi proposta em 24/08/2018, o que, em tese, revelaria a prescrição das pretensões.

Entretanto, a reclamante anuncia, na exordial, que ajuizou uma primeira ação (0011623-09.2016.5.03.0029), em 02/08/2016.

Em consulta ao PJe, verifica-se que a parte ajuizou, na verdade três ações anteriores. Além da primeira anunciada, ajuizou ainda as tombadas sob os números 0010731-66.2017.5.03.0029, em 18/04/2017, e 0011421-95.2017.5.03.0029, em 21/07/2017.

A teor do disposto no artigo 202 do CC, aplicável por força do art. 8º da CLT, c/c o entendimento consubstanciado na Súmula 268, TST, o ajuizamento de ação anterior opera a interrupção do prazo prescricional em relação aos pedidos idênticos. Tal interrupção ocorre somente uma vez, não alcançando, portanto, tal fim as ações ajuizadas posteriormente.

No particular, ao confrontar a petição inicial da ação extinta com a deste processo, pode-se verificar a identidade de pedidos e partes.

Logo, o prazo bienal deve ter a contagem reiniciada pelo total, e não apenas pelo saldo restante, a partir da decisão que determinou o arquivamento ou decidiu sobre a desistência.

Assim, considerando que a extinção do contrato, com a projeção do aviso prévio proporcional, ocorreu em 09/04/2016, e a primeira ação foi ajuizada em 02/08/2016, com decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito em 09/11/2016, o ajuizamento da presente ação em 24/08/2018, respeitou o prazo bienal.

Já o prazo quinquenal é contado retroativamente a partir da data do ajuizamento da 1ª ação, desde que respeitado o prazo bienal para ajuizamento da 2ª ação.

Logo, diferentemente do Processo Civil, a prescrição quinquenal conta-se da data de ajuizamento da ação e não da data de citação da reclamada.

Assim, em relação aos pedidos idênticos o prazo prescricional contar-se-á, retroativamente, a partir do ajuizamento da 1ª ação (02/08/16), motivo pelo qual, estariam prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 02/08/2011. Todavia, considerando que o contrato de trabalho iniciou-se em 18/02/2013, não há prescrição as ser pronunciada.

VERBAS RESCISÓRIAS E OUTRAS PARCELAS

A 1ª reclamada, real empregadora (fls. 12), confessou, em contestação (fls. 245), que "não teve recursos para realizar seu pagamento, pelo que são devidas as verbas rescisórias a si, na forma do TRCT anexo". No mesmo sentido, admitiu a inadimplência em relação à multa de 40% sobre o saldo do FGTS e aos salários de janeiro, fevereiro de 2016. O salário referente ao mês de março, corresponderia apenas a 1 dia de labor, em razão do término do contrato, em 01/03/2016.

O TRCT anunciado, às fls. 248, contempla as seguintes parcelas e valores: aviso prévio indenizado; saldo de salário, referente a 1 dia; 13º salário proporcional; férias vencidas referentes ao período aquisitivo 2015/2016, inclusive 1/3; 13º salário e férias, sobre o aviso prévio.

Apesar de negar a responsabilidade subsidiária, o que será analisado posteriormente, a 2ª reclamada, no particular, apresentou contestação genérica, incapaz de afastar a incontroversa gerada.

Na exordial, o autor apontou, como devidas, as seguintes parcelas: Aviso Prévio Indenizado (39 Dias); Saldo de Salário Março (01 dia); 13º Salário Proporcional 2016; 13º Salário 2015; Férias Vencidas, em dobro, 2014/2015, vencidas 2015/2016, proporcionais 2016/2017, todas acrescidas de 1/3; e multa de 40%.

Logo, ante a incontroversa, procedentes as seguintes parcelas: aviso prévio proporcional (39 dias); saldo de salário (1 dia); 13º salário proporcional (4/12 avos), considerando a projeção do aviso prévio; férias simples (2015/2016) e proporcional de 2016 (2/12 avos), em razão da projeção do aviso prévio, inclusive 1/3; salários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2016; e multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

O aviso prévio não foi trabalhado, mas indenizado, não havendo falar em pagamento da integralidade do salário referente ao mês de março de 2016. O saldo de salário de 1 dia encontra-se incluído no montante rescisório.

As dificuldades econômicas experimentadas pelo empregador, inserem-se no chamado risco do empreendimento, cristalizado no Art. 2º, CLT, a ser suportado por aquele que desenvolve e dirige a atividade econômica, não podendo ser transferido ao trabalhador, que não tem ingerência sobre o negócio empreendido.

As reclamadas não impugnaram, especificamente, os pedidos relativos ao 13º salário de 2015 e à regularização do depósito do FGTS, atraindo a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Ademais, não há dúvida de que o empregador, por obrigação legal, deve realizar a guarda dos comprovantes.

No particular, não há prova do pagamento relativamente ao 13º salário de 2015, sendo devida tal parcela.

O extrato, juntado pelas partes (fls. 23 e 251), revela o pagamento parcial do montante devido a título de FGTS, sendo devidas as diferenças postuladas. A multa de 40% deverá incidir, inclusive, sobre as diferenças devidas.

Quanto às férias relativas ao período de 2014/2015, a 1ª reclamada argumenta que "não há que se falar em pagamento de férias 2014/2015, porquanto gozadas e quitadas, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido de item A e recebimento das férias em dobro".

O documento de fls. 252 revela o gozo e o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo 2013/2014, efetivamente usufruídas em janeiro de 2015.

No entanto, a pretensão autoral refere-se ao período aquisitivo 2014/2015, cujas férias deveriam ter sido concedidas até 28/02/2016.

Não há prova da concessão e do pagamento. Logo, devida, em dobro, as férias referente ao período aquisitivo 2014/2015, acrescidas de 1/3.

Considerando a ausência de pagamento das verbas rescisórias no tempo oportuno, devida a multa capitulada no Art. 477, CLT, sobre o valor da última remuneração.

Diferente da tese empresarial, houve parcelas incontroversas não adimplidas na 1ª audiência. Assim, devida a multa do Art. 467, CLT, sobre as seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio proporcional (39 dias); saldo de salário (1 dia); 13º salário proporcional (4/12 avos), considerando a projeção do aviso prévio; férias proporcionais de 2016 (2/12 avos), em razão da projeção do aviso prévio, inclusive 1/3; e multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

O FGTS incidirá, inclusive, sobre o aviso prévio (súmula 305, TST). Não há previsão para incidência sobre as férias indenizadas (OJ 195, SDI-I). No mesmo sentido, a multa de 40% incidirá sobre o saldo do FGTS, desconsiderado a projeção do aviso prévio (OJ 42, SDI-I).

A 1ª reclamada deverá emitir as guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização substitutiva (Súmula 389, TST), no montante de 5 parcelas (considerando o labor por mais de 2 anos), a ser apurada em liquidação de sentença, observando-se o disposto na Lei 7.998/90, com as modificações posteriores, bem como a tabela vigente à época da ruptura contratual e as Resoluções CODEFAT Nº 465/2005 e 707/2013.

O TRCT (fls. 248) e a chave de conectividade (fls. 22) encontram-se nos autos.

No mais, ante a revelia e confissão da 3ª ré, somada à ausência de prova em contrário, devido o valor a título de tíquete refeição inadimplido desde abril de 2015.

Em depoimento, a reclamante negou ter pactuado, com a empregadora, a novação da obrigação de pagar os valores devidos a título de tíquete refeição, com a substituição pelo pagamento de "boletos de proteção veicular" do automóvel de propriedade da autora. Não há prova documental a demonstrar a veracidade da tese empresarial.

RESPONSABILIDADE ENTRE AS RÉS

A autora pretende a declaração de responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª rés, na qualidade de tomadora dos serviços.

A 1ª reclamada nada discorreu sobre o pedido. A 3ª, como dito alhures, é revel.

A 2ª ré, no entanto, contestou o pedido ao fundamento de que, "in verbis":

"nunca celebrou contrato com a primeira reclamada, restando impugnadas todas as alegações autorais.

A autora jamais prestou qualquer serviço à segunda reclamada; nunca recebeu ordens de seus prepostos e nunca por ela foi contratada ou supervisionada. Nem mesmo em sua sede compareceu a acionante algum dia.

Os e-mails juntados pela autora (id nº 9c517be) restam impugnados, pois não demonstram a prestação de serviços a favor da Generali. O único e-mail encaminhado para a contestante o foi por engano, pois o veículo mencionado não era segurado pela Generali.

a contestante jamais celebrou contrato com a primeira reclamada, somente com a empresa SFX (do mesmo grupo econômico) e este foi encerrado em junho de 2014, conforme distrato anexo.

Para confirmar as alegações da contestante, anexa como prova emprestada, a petição inicial do processo nº 0012170-66.2015.5.03.0164, redigida pelo mesmo advogado, em que este limita a responsabilidade da contestante até setembro de 2014, conforme item 5.2 da peça de ingresso."

Vejamos.

A 3ª reclamada é revel, atraindo a presunção de que se beneficiou do trabalho prestado pela reclamante.

A 2ª ré, em contestação, admitiu que manteve com a empresa SFX, estranha à lide, contrato de prestação de serviço, colacionando, inclusive, cópias do contrato (fls. 959 em diante).

Em depoimento, o preposto da 1ª reclamada, confirmou que esta e a empresa SFX formam grupo econômico, bem como descreveu o objeto do contrato ajustado com a 2ª reclamada. Vejamos o teor do referido depoimento, "in verbis":

"que existiu contrato de conta de participação entre a SFX e a 1ª reclamada; que salvo engano o contrato teve vigência entre maio de 2013 e junho de 2014; que houve perda do objeto em razão da rescisão da Generali; que o objeto de referido contrato era

atendimento de sinistro, assistência por 24 horas, regulação de processo de sinistro e desenvolvimento de software; que a 1ª reclamada cumpria a execução das duas primeiras tarefas (atendimento e assistência); que a 2ª reclamada possuía um contrato com a SFX, que então se uniu à 1ª reclamada para execução do contrato; que SFX e a 1ª reclamada compõe grupo econômico; que a Generali tinha ciência do contrato de co-participação; que no contrato da SFX com a Generali, incluía ainda gestão de contrato de seguros e oferta de novos produtos aos clientes; que existia uma cláusula de continuidade da prestação do serviço por um determinado período após a rescisão; que não se recorda, mas acha que o período variava de 24 a 36 meses, todavia neste período as atividades executadas eram limitadas a: no call center, atender e encaminhar as ligações para a Generali, informando aos clientes que a SFX não atendia mais os clientes da referida empresa, recebia documentos em trânsito e os remetia à Generali, manter os equipamentos e sistemas ligados para que a Generali e a nova prestadora de serviços pudessem acessá-los; que tais tarefas continuaram sendo executadas, em especial, pela reclamante após a rescisão contratual entre as empresas; que não sabe afirmar até quando a reclamante continuou realizando essas tarefas para a 2ª reclamada; que sabe apontar que tal fato não ocorreu até o fim do contrato da autora".

A contratação de uma das empresas do grupo econômico não impõe, necessariamente, a responsabilidade do contratante, tomador dos serviços, pelas dívidas contraídas pelas demais integrantes, quando estas não lhe prestaram serviço.

No entanto, "in casu", o depoimento do preposto da 1ª ré corrobora a tese autoral, no sentido de que a reclamante prestou serviço em prol da 2ª reclamada, beneficiária da força de trabalho.

Tal fato ocorreu, inclusive, após a rescisão do contrato comercial entre as rés, diante da mencionada "cláusula de continuidade da prestação do serviço", como revelado pelo preposto da 1ª reclamada, recaindo sobre a autora a responsabilidade por manter serviços e cumprir tarefas de interesse da 2ª reclamada, por um período mínimo de 24 meses após a rescisão (junho de 2014, conforme admitido em contestação), alcançando, portanto, todo o período do contrato de trabalho da reclamante.

Por tudo, diante da certeza estabelecida pela revelia e confissão, no sentido de que a reclamante prestou serviços em prol da 3ª ré, e, ainda, considerando que a reclamante, contratada pela 1ª ré, formadora do grupo econômico composto pela empresa SFX, prestou serviço para a 2ª ré, via contrato de prestação de serviço, durante todo o pacto laboral, forçoso declarar, com suporte no entendimento consagrado na Súmula 331, TST, a responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª rés, pelos créditos reconhecidos em juízo.

COMPENSAÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). Indefiro.

MULTA DO ART. 523, CPC

Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, a multa capitulada no Art. 523, CPC (antigo 475-J, do mesmo diploma) é incompatível com o Processo do Trabalho, conforme decisão vinculativa exarada nos autos do IRR 1786-24.2015.5.04.0000, "in verbis":

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE AO RECURSO DE REVISTA AFETADO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, §1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No Incidente de Recursos Repetitivos IRR-1786-24.2015.5.04.000, o Pleno deste Tribunal Superior uniformizou entendimento no sentido de que "a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica". II. Ao entender aplicável ao Processo do Trabalho a multa do art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015), o Tribunal Regional decidiu em contrariedade à tese firmada no IRR-1786-24.2015.5.04.000, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e a que se dá provimento" (IRR-RR-1786-24.2015.5.04.0000, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/04/2019).

improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Considerando que a parte autora declarou a sua miserabilidade econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem como, que o salário do reclamante é inferior ao limite estabelecido pelo §3º do art. 790 da CLT, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tal benefício, todavia, não dispensa o pagamento dos honorários sucumbenciais (Súmula 450, STF).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Em relação aos institutos de natureza híbrida ou bifronte (processuais com efeitos materiais), como os honorários advocatícios (art. 22 da Lei 8.906/94), a nova lei somente alcança os processos ajuizados após a sua entrada em vigor (princípios da não prolação de decisão surpresa e da causalidade).

No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei. Logo, aplicável o disposto no art. 85, caput e parágrafos, da CLT, que determina a condenação em honorários sucumbenciais, superando o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329, TST.

No entanto, a sucumbência deve considerar o indeferimento total do pedido específico. Neste sentido, o "acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial". (I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do TRT4).

No mais, em sintonia com o disposto no §2º do art. 791-A, CLT, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, conforme se apurar em posterior liquidação, sendo vedada a compensação entre tais honorários (§3º do art. 791-A. CLT).

No entanto, em face do beneficiário da justiça gratuita, a nova legislação diferenciou a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da sua exigibilidade (art. 791-A, §4º, CLT).

Neste contexto, considerando as condições fáticas quanto à atual situação econômica da parte autora, conforme narrado anteriormente, declaro a inexigibilidade do pagamento de tais despesas, tudo em conformidade com o disposto no §4º do art. 791-A, CLT.

O prazo bienal, previsto no citado §4º do art. 791-A, CLT, para que o credor demonstre a superação da situação de insuficiência de recursos pela parte devedora, inicia-se com o trânsito em julgado desta decisão.

Decorrido o prazo bienal e não demonstrada a superação da debilidade econômica da parte autora ou inerte o credor, extingue-se a obrigação relativa ao pagamento dos honorários advocatícios pela parte beneficiária da justiça gratuita.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que tange à correção monetária, perfilho do entendimento do E. STF (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, bem como a Reclamação 22012) e do C. TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231). Neste sentido, a "ratio decidendi" do E. STF, reproduzida pelo C. TST quando do julgamento da referida argüição de inconstitucionalidade, "in verbis":

"Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o,

XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)".

A decisão do C. TST foi mantida pelo E. STF quando do julgamento da Reclamação 22012, em 05/12/2017.

O índice aplicável aos débitos trabalhistas é objeto de densos debates jurídicos. O Art. 39, caput, da lei 8.177/91 prevê a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária). Entretanto, a correção com base no TRD não é suficiente para corrigir a perda do poder aquisitivo monetário do trabalhador. No mesmo sentido, recente posicionamento da Suprema Corte (RCL 22012) que, ao manter decisão do TST (Processo n° 479-60.2011.5.04.0231), admitiu a aplicação do índice IPCA-E aos débitos trabalhistas.

Entretanto, o E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, modulou os efeitos da decisão embargada, nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública, determinando que:

"2. A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório. 3. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4357 QO-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)"

Logo, a aplicação das referidas decisões requer análise atenta do Julgador, sendo possível inferir as seguintes conclusões:

I. Caso a sentença, devidamente transitada em julgado, fixe juros de mora e correção monetária, não cabe alterar o índice aplicado, com respaldo no princípio da imutabilidade da coisa julgada. Neste mesmo sentido, posiciona-se o STJ.

II. Caso a sentença seja omissa quanto à fixação dos juros de mora e da correção monetária, estes devem ser fixados na liquidação (S. 211, TST). Logo, aplica-se o IPCA-e a partir de 25/03/2015, em face da modulação dos efeitos da decisão exarada pelo E. STF, nos autos das ADI´s 4.357/DF e 4.425/DF.

III. A decisão do E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, limita-se à correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública, quando responsável direito pelos créditos, que seguiram disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo. Tal raciocínio não se aplica nas hipóteses em que o ente público responde subsidiariamente pelos valores devidos (aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 382, SDI-1, TST);

IV. Tratando-se de devedor diverso da Fazenda Pública, a correção monetária observará a aplicação do IPCA-e., para os créditos posteriores a 25;03/2015. Os anteriores devem observar a TRD.

Logo, pelas razões expostas, em sede de controle difuso, declaro a inconstitucionalidade do "caput" do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 e do §7º do art. 879, CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, com as devidas modulações, **pelo que determino que a correção monetária dos créditos reconhecidos ocorra, até 24/03/2015, pela TRD, após pelo IPCA-e**.

Observar o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, e Súmula n. 381 do TST, bem como a legislação previdenciária para os créditos desta espécie - art. 879, §4º, da CLT.

Juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da reclamatória (Lei 8.177/91, art. 39), sobre os valores já atualizados (Súmula n. 200, 211 e 307 do TST), a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), devendo-se observar a sua natureza indenizatória, nos termos do art. 404 do CCB e Orientação Jurisprudencial n. 400 da SBDI-I do TST.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-

1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por VERLAINE ADALGISA SILVA PAULO em face de QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA, GENERALI BRASIL SEGUROS SA e PRESTAR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- Rejeitar as preliminares;

- Declarar a revelia da 3ª ré;

- Rejeitar a prescrição suscitada;

- No mérito, julgar parcialmente procedente os pedidos para condenar as rés, sendo a 2ª e 3ª reclamadas de forma subsidiária, a pagarem: aviso prévio proporcional (39 dias); saldo de salário (1 dia); 13º salário proporcional (4/12 avos), considerando a projeção do aviso prévio; férias simples (2015/2016) e proporcional de 2016 (2/12 avos), em razão da projeção do aviso prévio, inclusive 1/3; salários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2016; 13º salário de 2015 e diferenças do FGTS, inclusive multa de 40%; férias referente ao período aquisitivo 2014/2015, acrescidas de 1/3; multas dos arts. 467 e 477, ambos da CLT; tíquete refeição inadimplido desde abril de 2015.

A 1ª reclamada deverá emitir as guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização substitutiva (Súmula 389, TST), no montante de 5 parcelas (considerando o labor por mais de 2 anos), a ser apurada em liquidação de sentença, observando-se o disposto na Lei 7.998/90, com as modificações posteriores, bem como a tabela vigente à época da ruptura contratual e as Resoluções CODEFAT Nº 465/2005 e 707/2013.

O TRCT (fls. 248) e a chave de conectividade (fls. 22) encontram-se nos autos.

Honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, com exigibilidade suspensa em face do autor, nos termos da fundamentação supra.

Prazo para cumprimento de 15 dias, contados da intimação.

Liquidação por cálculos, observando-se os parâmetros fixados.

Presentes os requisitos legais, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$40.000,00.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se.

Nada mais.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011014-46.2018.5.03.0032

AUTOR	VERLAINE ADALGISA SILVA PAULO
ADVOGADO	LEONARDO BARTOLOMEU NEVES(OAB: 106496/MG)
RÉU	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
RÉU	PRESTAR ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.
RÉU	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO(OAB: 77410/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

VERLAINE ADALGISA SILVA PAULO ajuizou ação trabalhista em face de QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA, GENERALI BRASIL SEGUROS SA e PRESTAR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, postulando as parcelas descritas na exordial (fls. 07/10). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$40.164,82. Juntou procuração e documentos.

Compareceram à audiência a reclamante e as 1ª e 2ª reclamadas, acompanhadas de seus patronos.

A 3ª reclamada, devidamente citada, ausentou-se.

Frustrada a 1ª tentativa conciliatória.

As Reclamadas apresentaram defesas escritas, na forma de contestação. A 1ª reclamada arguiu a prescrição bienal. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Depoimento pessoal da reclamante e do preposto da 1ª reclamada.

Não havendo mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais e conciliação prejudicadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2ª reclamada alega que "a legislação trabalhista e mesmo a legislação extravagante, não disciplinam a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas do efetivo empregador (no caso a 1ª Reclamada). Portanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços acarreta desvio de finalidade do verbete sumular, passando a inserir-se a atividade judicante de uniformização de jurisprudência no campo próprio do Poder Legislativo, criando obrigações não previstas em lei e, assim, afrontando, veementemente, a ordem constitucional."

Decido.

Inicialmente destaco que, sob a égide do Novo CPC, a possibilidade jurídica do pedido não é mais qualificada como espécie do gênero condição da ação, conforme disposto no art. 337, XI, do diploma normativo mencionado. Trata-se de questão a ser decidida no mérito, pois com este se confunde, não conduzido à extinção prematura do processo.

No particular, não há, na petição inicial qualquer alegação de terceirização ilícita, tampouco de declaração de fraude com reconhecimento direto do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. A pretensão limita-se ao pedido de declaração da responsabilidade subsidiária da 2ª ré pelos valores inadimplidos.

Logo, não se trata de hipótese de reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora, a exigir, como apontado pela 2ª ré, a autorização legal ou contratual para tanto, mas, de responsabilidade subsidiária dependente, portanto, da verificação

do mero inadimplemento das verbas trabalhistas.

Neste contexto, a responsabilidade subsidiária não depende de previsão legal ou contratual explícita, porquanto decorre do desprezo aos direitos trabalhistas por aquele que deveria eleger ou fiscalizar o cumprimento de tais obrigações pelos seus contratados. Logo, o mero inadimplemento das obrigações revela a hipótese fática que autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Neste sentido, o disposto na Súmula 331, IV, TST.

O entendimento consagrado em uma Súmula não pode ser tido por inconstitucional, pois se trata de expressão da jurisprudência uniforme e reiterada dos tribunais sobre determinado assunto, no sentido de pacificar as lides e garantir resultado idêntico para os casos idênticos. Não há atividade legiferante, não havendo falar em sua inconstitucionalidade.

Rejeito a prefacial.

RECLAMADOS. REVELIA. EFEITOS

Conforme exposto no relatório, a 3ª reclamada, devidamente citada, ausentou-se.

A revelia tem por efeito a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Todavia, tal efeito pode ser confrontado com as provas pré-constituídas nos autos (inclusive os documentos juntados pelo revel), não limitando o poder/dever de condução do processo pelo Juiz (Súmula nº 74, TST).

Ademais, tratando-se de litisconsorte facultativo unitário, não há dúvida de que a contestação apresentada por um dos réus deve ser considerada para elidir os efeitos da revelia, pois não é possível admitir a existência de um fato comum para o reclamado revel e não admiti-lo para o litisconsorte que apresentou defesa. Aplicável, subsidiariamente (art.769, CLT), o disposto no art. 345, I, CPC.

Neste contexto, as defesas e documentos apresentados pelas 1ª e 2ª reclamadas serão considerados para análise dos pedidos, quando houver controvérsia.

Tal entendimento não implica ofensa ao disposto na Súmula 122, TST, porquanto não trata dos efeitos da revelia.

PRESCRIÇÃO

A 1ª reclamada arguiu a prescrição bienal trabalhista prevista no inciso XXIX, art. 7º, CF.

O contrato de trabalho foi extinto em 01/03/2016, com projeção do aviso prévio proporcional para 09/04/2016. A presente ação foi proposta em 24/08/2018, o que, em tese, revelaria a prescrição das pretensões.

Entretanto, a reclamante anuncia, na exordial, que ajuizou uma primeira ação (0011623-09.2016.5.03.0029), em 02/08/2016.

Em consulta ao PJe, verifica-se que a parte ajuizou, na verdade três ações anteriores. Além da primeira anunciada, ajuizou ainda as tombadas sob os números 0010731-66.2017.5.03.0029, em 18/04/2017, e 0011421-95.2017.5.03.0029, em 21/07/2017.

A teor do disposto no artigo 202 do CC, aplicável por força do art. 8º da CLT, c/c o entendimento consubstanciado na Súmula 268, TST, o ajuizamento de ação anterior opera a interrupção do prazo prescricional em relação aos pedidos idênticos. Tal interrupção ocorre somente uma vez, não alcançando, portanto, tal fim as ações ajuizadas posteriormente.

No particular, ao confrontar a petição inicial da ação extinta com a deste processo, pode-se verificar a identidade de pedidos e partes.

Logo, o prazo bienal deve ter a contagem reiniciada pelo total, e não apenas pelo saldo restante, a partir da decisão que determinou o arquivamento ou decidiu sobre a desistência.

Assim, considerando que a extinção do contrato, com a projeção do aviso prévio proporcional, ocorreu em 09/04/2016, e a primeira ação foi ajuizada em 02/08/2016, com decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito em 09/11/2016, o ajuizamento da presente ação em 24/08/2018, respeitou o prazo bienal.

Já o prazo quinquenal é contado retroativamente a partir da data do ajuizamento da 1ª ação, desde que respeitado o prazo bienal para ajuizamento da 2ª ação.

Logo, diferentemente do Processo Civil, a prescrição quinquenal conta-se da data de ajuizamento da ação e não da data de citação

da reclamada.

Assim, em relação aos pedidos idênticos o prazo prescricional contar-se-á, retroativamente, a partir do ajuizamento da 1ª ação (02/08/16), motivo pelo qual, estariam prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 02/08/2011. Todavia, considerando que o contrato de trabalho iniciou-se em 18/02/2013, não há prescrição as ser pronunciada.

VERBAS RESCISÓRIAS E OUTRAS PARCELAS

A 1ª reclamada, real empregadora (fls. 12), confessou, em contestação (fls. 245), que "não teve recursos para realizar seu pagamento, pelo que são devidas as verbas rescisórias a si, na forma do TRCT anexo". No mesmo sentido, admitiu a inadimplência em relação à multa de 40% sobre o saldo do FGTS e aos salários de janeiro, fevereiro de 2016. O salário referente ao mês de março, corresponderia apenas a 1 dia de labor, em razão do término do contrato, em 01/03/2016.

O TRCT anunciado, às fls. 248, contempla as seguintes parcelas e valores: aviso prévio indenizado; saldo de salário, referente a 1 dia; 13º salário proporcional; férias vencidas referentes ao período aquisitivo 2015/2016, inclusive 1/3; 13º salário e férias, sobre o aviso prévio.

Apesar de negar a responsabilidade subsidiária, o que será analisado posteriormente, a 2ª reclamada, no particular, apresentou contestação genérica, incapaz de afastar a incontroversa gerada.

Na exordial, o autor apontou, como devidas, as seguintes parcelas: Aviso Prévio Indenizado (39 Dias); Saldo de Salário Março (01 dia); 13º Salário Proporcional 2016; 13º Salário 2015; Férias Vencidas, em dobro, 2014/2015, vencidas 2015/2016, proporcionais 2016/2017, todas acrescidas de 1/3; e multa de 40%.

Logo, ante a incontroversa, procedentes as seguintes parcelas: aviso prévio proporcional (39 dias); saldo de salário (1 dia); 13º salário proporcional (4/12 avos), considerando a projeção do aviso prévio; férias simples (2015/2016) e proporcional de 2016 (2/12 avos), em razão da projeção do aviso prévio, inclusive 1/3; salários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2016; e multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

O aviso prévio não foi trabalhado, mas indenizado, não havendo falar em pagamento da integralidade do salário referente ao mês de março de 2016. O saldo de salário de 1 dia encontra-se incluído no montante rescisório.

As dificuldades econômicas experimentadas pelo empregador, inserem-se no chamado risco do empreendimento, cristalizado no Art. 2º, CLT, a ser suportado por aquele que desenvolve e dirige a atividade econômica, não podendo ser transferido ao trabalhador, que não tem ingerência sobre o negócio empreendido.

As reclamadas não impugnaram, especificamente, os pedidos relativos ao 13º salário de 2015 e à regularização do depósito do FGTS, atraindo a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Ademais, não há dúvida de que o empregador, por obrigação legal, deve realizar a guarda dos comprovantes.

No particular, não há prova do pagamento relativamente ao 13º salário de 2015, sendo devida tal parcela.

O extrato, juntado pelas partes (fls. 23 e 251), revela o pagamento parcial do montante devido a título de FGTS, sendo devidas as diferenças postuladas. A multa de 40% deverá incidir, inclusive, sobre as diferenças devidas.

Quanto às férias relativas ao período de 2014/2015, a 1ª reclamada argumenta que "não há que se falar em pagamento de férias 2014/2015, porquanto gozadas e quitadas, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido de item A e recebimento das férias em dobro".

O documento de fls. 252 revela o gozo e o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo 2013/2014, efetivamente usufruídas em janeiro de 2015.

No entanto, a pretensão autoral refere-se ao período aquisitivo 2014/2015, cujas férias deveriam ter sido concedidas até 28/02/2016.

Não há prova da concessão e do pagamento. Logo, devida, em dobro, as férias referente ao período aquisitivo 2014/2015, acrescidas de 1/3.

Considerando a ausência de pagamento das verbas rescisórias no tempo oportuno, devida a multa capitulada no Art. 477, CLT, sobre o valor da última remuneração.

Diferente da tese empresarial, houve parcelas incontroversas não adimplidas na 1ª audiência. Assim, devida a multa do Art. 467, CLT, sobre as seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio proporcional (39 dias); saldo de salário (1 dia); 13º salário proporcional (4/12 avos), considerando a projeção do aviso prévio; férias proporcionais de 2016 (2/12 avos), em razão da projeção do aviso prévio, inclusive 1/3; e multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

O FGTS incidirá, inclusive, sobre o aviso prévio (súmula 305, TST). Não há previsão para incidência sobre as férias indenizadas (OJ 195, SDI-I). No mesmo sentido, a multa de 40% incidirá sobre o saldo do FGTS, desconsiderado a projeção do aviso prévio (OJ 42, SDI-I).

A 1ª reclamada deverá emitir as guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização substitutiva (Súmula 389, TST), no montante de 5 parcelas (considerando o labor por mais de 2 anos), a ser apurada em liquidação de sentença, observando-se o disposto na Lei 7.998/90, com as modificações posteriores, bem como a tabela vigente à época da ruptura contratual e as Resoluções CODEFAT Nº 465/2005 e 707/2013.

O TRCT (fls. 248) e a chave de conectividade (fls. 22) encontram-se nos autos.

No mais, ante a revelia e confissão da 3ª ré, somada à ausência de prova em contrário, devido o valor a título de tíquete refeição inadimplido desde abril de 2015.

Em depoimento, a reclamante negou ter pactuado, com a empregadora, a novação da obrigação de pagar os valores devidos a título de tíquete refeição, com a substituição pelo pagamento de "boletos de proteção veicular" do automóvel de propriedade da autora. Não há prova documental a demonstrar a veracidade da tese empresarial.

RESPONSABILIDADE ENTRE AS RÉS

A autora pretende a declaração de responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª rés, na qualidade de tomadora dos serviços.

A 1ª reclamada nada discorreu sobre o pedido. A 3ª, como dito alhures, é revel.

A 2ª ré, no entanto, contestou o pedido ao fundamento de que, "in verbis":

"nunca celebrou contrato com a primeira reclamada, restando impugnadas todas as alegações autorais.

A autora jamais prestou qualquer serviço à segunda reclamada; nunca recebeu ordens de seus prepostos e nunca por ela foi contratada ou supervisionada. Nem mesmo em sua sede compareceu a acionante algum dia.

Os e-mails juntados pela autora (id nº 9c517be) restam impugnados, pois não demonstram a prestação de serviços a favor da Generali. O único e-mail encaminhado para a contestante o foi por engano, pois o veículo mencionado não era segurado pela Generali.

a contestante jamais celebrou contrato com a primeira reclamada, somente com a empresa SFX (do mesmo grupo econômico) e este foi encerrado em junho de 2014, conforme distrato anexo.

Para confirmar as alegações da contestante, anexa como prova emprestada, a petição inicial do processo nº 0012170-66.2015.5.03.0164, redigida pelo mesmo advogado, em que este limita a responsabilidade da contestante até setembro de 2014, conforme item 5.2 da peça de ingresso."

Vejamos.

A 3ª reclamada é revel, atraindo a presunção de que se beneficiou do trabalho prestado pela reclamante.

A 2ª ré, em contestação, admitiu que manteve com a empresa SFX, estranha à lide, contrato de prestação de serviço, colacionando, inclusive, cópias do contrato (fls. 959 em diante).

Em depoimento, o preposto da 1ª reclamada, confirmou que esta e a empresa SFX formam grupo econômico, bem como descreveu o objeto do contrato ajustado com a 2ª reclamada. Vejamos o teor do referido depoimento, "in verbis":

"que existiu contrato de conta de participação entre a SFX e a 1ª reclamada; que salvo engano o contrato teve vigência entre maio de 2013 e junho de 2014; que houve perda do objeto em razão da

rescisão da Generali; que o objeto de referido contrato era atendimento de sinistro, assistência por 24 horas, regulação de processo de sinistro e desenvolvimento de software; que a 1ª reclamada cumpria a execução das duas primeiras tarefas (atendimento e assistência); que a 2ª reclamada possuía um contrato com a SFX, que então se uniu à 1ª reclamada para execução do contrato; que SFX e a 1ª reclamada compõe grupo econômico; que a Generali tinha ciência do contrato de co-participação; que no contrato da SFX com a Generali, incluía ainda gestão de contrato de seguros e oferta de novos produtos aos clientes; que existia uma cláusula de continuidade da prestação do serviço por um determinado período após a rescisão; que não se recorda, mas acha que o período variava de 24 a 36 meses, todavia neste período as atividades executadas eram limitadas a: no call center, atender e encaminhar as ligações para a Generali, informando aos clientes que a SFX não atendia mais os clientes da referida empresa, recebia documentos em trânsito e os remetia à Generali, manter os equipamentos e sistemas ligados para que a Generali e a nova prestadora de serviços pudessem acessá-los; que tais tarefas continuaram sendo executadas, em especial, pela reclamante após a rescisão contratual entre as empresas; que não sabe afirmar até quando a reclamante continuou realizando essas tarefas para a 2ª reclamada; que sabe apontar que tal fato não ocorreu até o fim do contrato da autora".

A contratação de uma das empresas do grupo econômico não impõe, necessariamente, a responsabilidade do contratante, tomador dos serviços, pelas dívidas contraídas pelas demais integrantes, quando estas não lhe prestaram serviço.

No entanto, "in casu", o depoimento do preposto da 1ª ré corrobora a tese autoral, no sentido de que a reclamante prestou serviço em prol da 2ª reclamada, beneficiária da força de trabalho.

Tal fato ocorreu, inclusive, após a rescisão do contrato comercial entre as rés, diante da mencionada "cláusula de continuidade da prestação do serviço", como revelado pelo preposto da 1ª reclamada, recaindo sobre a autora a responsabilidade por manter serviços e cumprir tarefas de interesse da 2ª reclamada, por um período mínimo de 24 meses após a rescisão (junho de 2014, conforme admitido em contestação), alcançando, portanto, todo o período do contrato de trabalho da reclamante.

Por tudo, diante da certeza estabelecida pela revelia e confissão, no sentido de que a reclamante prestou serviços em prol da 3ª ré, e, ainda, considerando que a reclamante, contratada pela 1ª ré, formadora do grupo econômico composto pela empresa SFX, prestou serviço para a 2ª ré, via contrato de prestação de serviço, durante todo o pacto laboral, forçoso declarar, com suporte no entendimento consagrado na Súmula 331, TST, a responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª rés, pelos créditos reconhecidos em juízo.

COMPENSAÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). Indefiro.

MULTA DO ART. 523, CPC

Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, a multa capitulada no Art. 523, CPC (antigo 475-J, do mesmo diploma) é incompatível com o Processo do Trabalho, conforme decisão vinculativa exarada nos autos do IRR 1786-24.2015.5.04.0000, "in verbis":

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE AO RECURSO DE REVISTA AFETADO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, §1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No Incidente de Recursos Repetitivos IRR-1786-24.2015.5.04.000, o Pleno deste Tribunal Superior uniformizou entendimento no sentido de que "a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica". II. Ao entender aplicável ao Processo do Trabalho a multa do art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015), o Tribunal Regional decidiu em contrariedade à tese firmada no IRR-1786-24.2015.5.04.000, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e a que se dá provimento" (IRR-RR-1786-24.2015.5.04.0000, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/04/2019).

improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO POSTERIOR À LEI N.º

13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Considerando que a parte autora declarou a sua miserabilidade econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem como, que o salário do reclamante é inferior ao limite estabelecido pelo §3º do art. 790 da CLT, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tal benefício, todavia, não dispensa o pagamento dos honorários sucumbenciais (Súmula 450, STF).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Em relação aos institutos de natureza híbrida ou bifronte (processuais com efeitos materiais), como os honorários advocatícios (art. 22 da Lei 8.906/94), a nova lei somente alcança os processos ajuizados após a sua entrada em vigor (princípios da não prolação de decisão surpresa e da causalidade).

No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei. Logo, aplicável o disposto no art. 85, caput e parágrafos, da CLT, que determina a condenação em honorários sucumbenciais, superando o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329, TST.

No entanto, a sucumbência deve considerar o indeferimento total do pedido específico. Neste sentido, o "acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial". (I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do TRT4).

No mais, em sintonia com o disposto no §2º do art. 791-A, CLT, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, conforme se apurar em posterior liquidação, sendo vedada a compensação entre tais honorários (§3º do art. 791-A. CLT).

No entanto, em face do beneficiário da justiça gratuita, a nova legislação diferenciou a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da sua exigibilidade (art. 791-A, §4º, CLT).

Neste contexto, considerando as condições fáticas quanto à atual situação econômica da parte autora, conforme narrado anteriormente, declaro a inexigibilidade do pagamento de tais despesas, tudo em conformidade com o disposto no §4º do art. 791-A, CLT.

O prazo bienal, previsto no citado §4º do art. 791-A, CLT, para que o credor demonstre a superação da situação de insuficiência de recursos pela parte devedora, inicia-se com o trânsito em julgado desta decisão.

Decorrido o prazo bienal e não demonstrada a superação da debilidade econômica da parte autora ou inerte o credor, extingue-se a obrigação relativa ao pagamento dos honorários advocatícios pela parte beneficiária da justiça gratuita.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que tange à correção monetária, perfilho do entendimento do E. STF (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, bem como a Reclamação 22012) e do C. TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231). Neste sentido, a "ratio decidendi" do E. STF, reproduzida pelo C. TST quando do julgamento da referida argüição de inconstitucionalidade, "in verbis":

"Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de

propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)".

A decisão do C. TST foi mantida pelo E. STF quando do julgamento da Reclamação 22012, em 05/12/2017.

O índice aplicável aos débitos trabalhistas é objeto de densos debates jurídicos. O Art. 39, caput, da lei 8.177/91 prevê a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária). Entretanto, a correção com base no TRD não é suficiente para corrigir a perda do poder aquisitivo monetário do trabalhador. No mesmo sentido, recente posicionamento da Suprema Corte (RCL 22012) que, ao manter decisão do TST (Processo n° 479-60.2011.5.04.0231), admitiu a aplicação do índice IPCA-E aos débitos trabalhistas.

Entretanto, o E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, modulou os efeitos da decisão embargada, nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública, determinando que:

"2. A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório. 3. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4357 QO-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)"

Logo, a aplicação das referidas decisões requer análise atenta do Julgador, sendo possível inferir as seguintes conclusões:

I. Caso a sentença, devidamente transitada em julgado, fixe juros de mora e correção monetária, não cabe alterar o índice aplicado, com respaldo no princípio da imutabilidade da coisa julgada. Neste mesmo sentido, posiciona-se o STJ.

II. Caso a sentença seja omissa quanto à fixação dos juros de mora e da correção monetária, estes devem ser fixados na liquidação (S. 211, TST). Logo, aplica-se o IPCA-e a partir de 25/03/2015, em face da modulação dos efeitos da decisão exarada pelo E. STF, nos autos das ADI´s 4.357/DF e 4.425/DF.

III. A decisão do E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, limita-se à correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública, quando responsável direito pelos créditos, que seguiram disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo. Tal raciocínio não se aplica nas hipóteses em que o ente público responde subsidiariamente pelos valores devidos (aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 382, SDI-1, TST);

IV. Tratando-se de devedor diverso da Fazenda Pública, a correção monetária observará a aplicação do IPCA-e., para os créditos posteriores a 25;03/2015. Os anteriores devem observar a TRD.

Logo, pelas razões expostas, em sede de controle difuso, declaro a inconstitucionalidade do "caput" do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 e do §7º do art. 879, CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, com as devidas modulações, **pelo que determino que a correção monetária dos créditos reconhecidos ocorra, até 24/03/2015, pela TRD, após pelo IPCA-e**.

Observar o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, e Súmula n. 381 do TST, bem como a legislação previdenciária para os créditos desta espécie - art. 879, §4º, da CLT.

Juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da reclamatória (Lei 8.177/91, art. 39), sobre os valores já atualizados (Súmula n. 200, 211 e 307 do TST), a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), devendo-se observar a sua natureza indenizatória, nos termos do art. 404 do CCB e Orientação Jurisprudencial n. 400 da SBDI-I do TST.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza

salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por VERLAINE ADALGISA SILVA PAULO em face de QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA, GENERALI BRASIL SEGUROS SA e PRESTAR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- Rejeitar as preliminares;

- Declarar a revelia da 3ª ré;

- Rejeitar a prescrição suscitada;

- No mérito, julgar parcialmente procedente os pedidos para condenar as rés, sendo a 2ª e 3ª reclamadas de forma subsidiária, a pagarem: aviso prévio proporcional (39 dias); saldo de salário (1 dia); 13º salário proporcional (4/12 avos), considerando a projeção do aviso prévio; férias simples (2015/2016) e proporcional de 2016 (2/12 avos), em razão da projeção do aviso prévio, inclusive 1/3; salários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2016; 13º salário de 2015 e diferenças do FGTS, inclusive multa de 40%; férias referente ao período aquisitivo 2014/2015, acrescidas de 1/3; multas dos arts. 467 e 477, ambos da CLT; tíquete refeição inadimplido desde abril de 2015.

A 1ª reclamada deverá emitir as guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização substitutiva (Súmula 389, TST), no montante de 5 parcelas (considerando o labor por mais de 2 anos), a ser apurada em liquidação de sentença, observando-se o disposto na Lei 7.998/90, com as modificações posteriores, bem como a tabela vigente à época da ruptura contratual e as Resoluções CODEFAT Nº 465/2005 e 707/2013.

O TRCT (fls. 248) e a chave de conectividade (fls. 22) encontram-se nos autos.

Honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, com exigibilidade suspensa em face do autor, nos termos da fundamentação supra.

Prazo para cumprimento de 15 dias, contados da intimação.

Liquidação por cálculos, observando-se os parâmetros fixados.

Presentes os requisitos legais, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$40.000,00.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se.

Nada mais.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011014-46.2018.5.03.0032

AUTOR	VERLAINE ADALGISA SILVA PAULO
ADVOGADO	LEONARDO BARTOLOMEU NEVES(OAB: 106496/MG)
RÉU	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
RÉU	PRESTAR ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.
RÉU	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO(OAB: 77410/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERALI BRASIL SEGUROS S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

VERLAINE ADALGISA SILVA PAULO ajuizou ação trabalhista em face de QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA, GENERALI BRASIL SEGUROS SA e PRESTAR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, postulando as parcelas descritas na exordial (fls. 07/10). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$40.164,82. Juntou procuração e documentos.

Compareceram à audiência a reclamante e as 1ª e 2ª reclamadas, acompanhadas de seus patronos.

A 3ª reclamada, devidamente citada, ausentou-se.

Frustrada a 1ª tentativa conciliatória.

As Reclamadas apresentaram defesas escritas, na forma de contestação. A 1ª reclamada arguiu a prescrição bienal. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Depoimento pessoal da reclamante e do preposto da 1ª reclamada.

Não havendo mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais e conciliação prejudicadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2ª reclamada alega que "a legislação trabalhista e mesmo a legislação extravagante, não disciplinam a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas do efetivo empregador (no caso a 1ª Reclamada). Portanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços acarreta desvio de finalidade do verbete sumular, passando a inserir-se a atividade judicante de uniformização de jurisprudência no campo próprio do Poder Legislativo, criando obrigações não previstas em lei e, assim, afrontando, veementemente, a ordem constitucional."

Decido.

Inicialmente destaco que, sob a égide do Novo CPC, a possibilidade jurídica do pedido não é mais qualificada como espécie do gênero condição da ação, conforme disposto no art. 337, XI, do diploma normativo mencionado. Trata-se de questão a ser decidida no mérito, pois com este se confunde, não conduzido à extinção prematura do processo.

No particular, não há, na petição inicial qualquer alegação de terceirização ilícita, tampouco de declaração de fraude com reconhecimento direto do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. A pretensão limita-se ao pedido de declaração da responsabilidade subsidiária da 2ª ré pelos valores inadimplidos.

Logo, não se trata de hipótese de reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora, a exigir, como apontado pela 2ª ré, a autorização legal ou contratual para tanto, mas, de

responsabilidade subsidiária dependente, portanto, da verificação do mero inadimplemento das verbas trabalhistas.

Neste contexto, a responsabilidade subsidiária não depende de previsão legal ou contratual explícita, porquanto decorre do desprezo aos direitos trabalhistas por aquele que deveria eleger ou fiscalizar o cumprimento de tais obrigações pelos seus contratados. Logo, o mero inadimplemento das obrigações revela a hipótese fática que autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Neste sentido, o disposto na Súmula 331, IV, TST.

O entendimento consagrado em uma Súmula não pode ser tido por inconstitucional, pois se trata de expressão da jurisprudência uniforme e reiterada dos tribunais sobre determinado assunto, no sentido de pacificar as lides e garantir resultado idêntico para os casos idênticos. Não há atividade legiferante, não havendo falar em sua inconstitucionalidade.

Rejeito a prefacial.

RECLAMADOS. REVELIA. EFEITOS

Conforme exposto no relatório, a 3ª reclamada, devidamente citada, ausentou-se.

A revelia tem por efeito a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Todavia, tal efeito pode ser confrontado com as provas pré-constituídas nos autos (inclusive os documentos juntados pelo revel), não limitando o poder/dever de condução do processo pelo Juiz (Súmula nº 74, TST).

Ademais, tratando-se de litisconsorte facultativo unitário, não há dúvida de que a contestação apresentada por um dos réus deve ser considerada para elidir os efeitos da revelia, pois não é possível admitir a existência de um fato comum para o reclamado revel e não admiti-lo para o litisconsorte que apresentou defesa. Aplicável, subsidiariamente (art.769, CLT), o disposto no art. 345, I, CPC.

Neste contexto, as defesas e documentos apresentados pelas 1ª e 2ª reclamadas serão considerados para análise dos pedidos, quando houver controvérsia.

Tal entendimento não implica ofensa ao disposto na Súmula 122, TST, porquanto não trata dos efeitos da revelia.

PRESCRIÇÃO

A 1ª reclamada arguiu a prescrição bienal trabalhista prevista no inciso XXIX, art. 7º, CF.

O contrato de trabalho foi extinto em 01/03/2016, com projeção do aviso prévio proporcional para 09/04/2016. A presente ação foi proposta em 24/08/2018, o que, em tese, revelaria a prescrição das pretensões.

Entretanto, a reclamante anuncia, na exordial, que ajuizou uma primeira ação (0011623-09.2016.5.03.0029), em 02/08/2016.

Em consulta ao PJe, verifica-se que a parte ajuizou, na verdade três ações anteriores. Além da primeira anunciada, ajuizou ainda as tombadas sob os números 0010731-66.2017.5.03.0029, em 18/04/2017, e 0011421-95.2017.5.03.0029, em 21/07/2017.

A teor do disposto no artigo 202 do CC, aplicável por força do art. 8º da CLT, c/c o entendimento consubstanciado na Súmula 268, TST, o ajuizamento de ação anterior opera a interrupção do prazo prescricional em relação aos pedidos idênticos. Tal interrupção ocorre somente uma vez, não alcançando, portanto, tal fim as ações ajuizadas posteriormente.

No particular, ao confrontar a petição inicial da ação extinta com a deste processo, pode-se verificar a identidade de pedidos e partes.

Logo, o prazo bienal deve ter a contagem reiniciada pelo total, e não apenas pelo saldo restante, a partir da decisão que determinou o arquivamento ou decidiu sobre a desistência.

Assim, considerando que a extinção do contrato, com a projeção do aviso prévio proporcional, ocorreu em 09/04/2016, e a primeira ação foi ajuizada em 02/08/2016, com decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito em 09/11/2016, o ajuizamento da presente ação em 24/08/2018, respeitou o prazo bienal.

Já o prazo quinquenal é contado retroativamente a partir da data do ajuizamento da 1ª ação, desde que respeitado o prazo bienal para ajuizamento da 2ª ação.

Logo, diferentemente do Processo Civil, a prescrição quinquenal

conta-se da data de ajuizamento da ação e não da data de citação da reclamada.

Assim, em relação aos pedidos idênticos o prazo prescricional contar-se-á, retroativamente, a partir do ajuizamento da 1ª ação (02/08/16), motivo pelo qual, estariam prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 02/08/2011. Todavia, considerando que o contrato de trabalho iniciou-se em 18/02/2013, não há prescrição as ser pronunciada.

VERBAS RESCISÓRIAS E OUTRAS PARCELAS

A 1ª reclamada, real empregadora (fls. 12), confessou, em contestação (fls. 245), que "não teve recursos para realizar seu pagamento, pelo que são devidas as verbas rescisórias a si, na forma do TRCT anexo". No mesmo sentido, admitiu a inadimplência em relação à multa de 40% sobre o saldo do FGTS e aos salários de janeiro, fevereiro de 2016. O salário referente ao mês de março, corresponderia apenas a 1 dia de labor, em razão do término do contrato, em 01/03/2016.

O TRCT anunciado, às fls. 248, contempla as seguintes parcelas e valores: aviso prévio indenizado; saldo de salário, referente a 1 dia; 13º salário proporcional; férias vencidas referentes ao período aquisitivo 2015/2016, inclusive 1/3; 13º salário e férias, sobre o aviso prévio.

Apesar de negar a responsabilidade subsidiária, o que será analisado posteriormente, a 2ª reclamada, no particular, apresentou contestação genérica, incapaz de afastar a incontroversa gerada.

Na exordial, o autor apontou, como devidas, as seguintes parcelas: Aviso Prévio Indenizado (39 Dias); Saldo de Salário Março (01 dia); 13º Salário Proporcional 2016; 13º Salário 2015; Férias Vencidas, em dobro, 2014/2015, vencidas 2015/2016, proporcionais 2016/2017, todas acrescidas de 1/3; e multa de 40%.

Logo, ante a incontroversa, procedentes as seguintes parcelas: aviso prévio proporcional (39 dias); saldo de salário (1 dia); 13º salário proporcional (4/12 avos), considerando a projeção do aviso prévio; férias simples (2015/2016) e proporcional de 2016 (2/12 avos), em razão da projeção do aviso prévio, inclusive 1/3; salários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2016; e multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

O aviso prévio não foi trabalhado, mas indenizado, não havendo falar em pagamento da integralidade do salário referente ao mês de março de 2016. O saldo de salário de 1 dia encontra-se incluído no montante rescisório.

As dificuldades econômicas experimentadas pelo empregador, inserem-se no chamado risco do empreendimento, cristalizado no Art. 2º, CLT, a ser suportado por aquele que desenvolve e dirige a atividade econômica, não podendo ser transferido ao trabalhador, que não tem ingerência sobre o negócio empreendido.

As reclamadas não impugnaram, especificamente, os pedidos relativos ao 13º salário de 2015 e à regularização do depósito do FGTS, atraindo a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Ademais, não há dúvida de que o empregador, por obrigação legal, deve realizar a guarda dos comprovantes.

No particular, não há prova do pagamento relativamente ao 13º salário de 2015, sendo devida tal parcela.

O extrato, juntado pelas partes (fls. 23 e 251), revela o pagamento parcial do montante devido a título de FGTS, sendo devidas as diferenças postuladas. A multa de 40% deverá incidir, inclusive, sobre as diferenças devidas.

Quanto às férias relativas ao período de 2014/2015, a 1ª reclamada argumenta que "não há que se falar em pagamento de férias 2014/2015, porquanto gozadas e quitadas, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido de item A e recebimento das férias em dobro".

O documento de fls. 252 revela o gozo e o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo 2013/2014, efetivamente usufruídas em janeiro de 2015.

No entanto, a pretensão autoral refere-se ao período aquisitivo 2014/2015, cujas férias deveriam ter sido concedidas até 28/02/2016.

Não há prova da concessão e do pagamento. Logo, devida, em dobro, as férias referente ao período aquisitivo 2014/2015, acrescidas de 1/3.

Considerando a ausência de pagamento das verbas rescisórias no tempo oportuno, devida a multa capitulada no Art. 477, CLT, sobre o

valor da última remuneração.

Diferente da tese empresarial, houve parcelas incontroversas não adimplidas na 1ª audiência. Assim, devida a multa do Art. 467, CLT, sobre as seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio proporcional (39 dias); saldo de salário (1 dia); 13º salário proporcional (4/12 avos), considerando a projeção do aviso prévio; férias proporcionais de 2016 (2/12 avos), em razão da projeção do aviso prévio, inclusive 1/3; e multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

O FGTS incidirá, inclusive, sobre o aviso prévio (súmula 305, TST). Não há previsão para incidência sobre as férias indenizadas (OJ 195, SDI-I). No mesmo sentido, a multa de 40% incidirá sobre o saldo do FGTS, desconsiderado a projeção do aviso prévio (OJ 42, SDI-I).

A 1ª reclamada deverá emitir as guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização substitutiva (Súmula 389, TST), no montante de 5 parcelas (considerando o labor por mais de 2 anos), a ser apurada em liquidação de sentença, observando-se o disposto na Lei 7.998/90, com as modificações posteriores, bem como a tabela vigente à época da ruptura contratual e as Resoluções CODEFAT Nº 465/2005 e 707/2013.

O TRCT (fls. 248) e a chave de conectividade (fls. 22) encontram-se nos autos.

No mais, ante a revelia e confissão da 3ª ré, somada à ausência de prova em contrário, devido o valor a título de tíquete refeição inadimplido desde abril de 2015.

Em depoimento, a reclamante negou ter pactuado, com a empregadora, a novação da obrigação de pagar os valores devidos a título de tíquete refeição, com a substituição pelo pagamento de "boletos de proteção veicular" do automóvel de propriedade da autora. Não há prova documental a demonstrar a veracidade da tese empresarial.

RESPONSABILIDADE ENTRE AS RÉS

A autora pretende a declaração de responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª rés, na qualidade de tomadora dos serviços.

A 1ª reclamada nada discorreu sobre o pedido. A 3ª, como dito alhures, é revel.

A 2ª ré, no entanto, contestou o pedido ao fundamento de que, "in verbis":

"nunca celebrou contrato com a primeira reclamada, restando impugnadas todas as alegações autorais.

A autora jamais prestou qualquer serviço à segunda reclamada; nunca recebeu ordens de seus prepostos e nunca por ela foi contratada ou supervisionada. Nem mesmo em sua sede compareceu a acionante algum dia.

Os e-mails juntados pela autora (id nº 9c517be) restam impugnados, pois não demonstram a prestação de serviços a favor da Generali. O único e-mail encaminhado para a contestante o foi por engano, pois o veículo mencionado não era segurado pela Generali.

a contestante jamais celebrou contrato com a primeira reclamada, somente com a empresa SFX (do mesmo grupo econômico) e este foi encerrado em junho de 2014, conforme distrato anexo.

Para confirmar as alegações da contestante, anexa como prova emprestada, a petição inicial do processo nº 0012170-66.2015.5.03.0164, redigida pelo mesmo advogado, em que este limita a responsabilidade da contestante até setembro de 2014, conforme item 5.2 da peça de ingresso."

Vejamos.

A 3ª reclamada é revel, atraindo a presunção de que se beneficiou do trabalho prestado pela reclamante.

A 2ª ré, em contestação, admitiu que manteve com a empresa SFX, estranha à lide, contrato de prestação de serviço, colacionando, inclusive, cópias do contrato (fls. 959 em diante).

Em depoimento, o preposto da 1ª reclamada, confirmou que esta e a empresa SFX formam grupo econômico, bem como descreveu o objeto do contrato ajustado com a 2ª reclamada. Vejamos o teor do referido depoimento, "in verbis":

"que existiu contrato de conta de participação entre a SFX e a 1ª reclamada; que salvo engano o contrato teve vigência entre maio de

2013 e junho de 2014; que houve perda do objeto em razão da rescisão da Generali; que o objeto de referido contrato era atendimento de sinistro, assistência por 24 horas, regulação de processo de sinistro e desenvolvimento de software; que a 1ª reclamada cumpria a execução das duas primeiras tarefas (atendimento e assistência); que a 2ª reclamada possuía um contrato com a SFX, que então se uniu à 1ª reclamada para execução do contrato; que SFX e a 1ª reclamada compõe grupo econômico; que a Generali tinha ciência do contrato de co-participação; que no contrato da SFX com a Generali, incluía ainda gestão de contrato de seguros e oferta de novos produtos aos clientes; que existia uma cláusula de continuidade da prestação do serviço por um determinado período após a rescisão; que não se recorda, mas acha que o período variava de 24 a 36 meses, todavia neste período as atividades executadas eram limitadas a: no call center, atender e encaminhar as ligações para a Generali, informando aos clientes que a SFX não atendia mais os clientes da referida empresa, recebia documentos em trânsito e os remetia à Generali, manter os equipamentos e sistemas ligados para que a Generali e a nova prestadora de serviços pudessem acessá-los; que tais tarefas continuaram sendo executadas, em especial, pela reclamante após a rescisão contratual entre as empresas; que não sabe afirmar até quando a reclamante continuou realizando essas tarefas para a 2ª reclamada; que sabe apontar que tal fato não ocorreu até o fim do contrato da autora".

A contratação de uma das empresas do grupo econômico não impõe, necessariamente, a responsabilidade do contratante, tomador dos serviços, pelas dívidas contraídas pelas demais integrantes, quando estas não lhe prestaram serviço.

No entanto, "in casu", o depoimento do preposto da 1ª ré corrobora a tese autoral, no sentido de que a reclamante prestou serviço em prol da 2ª reclamada, beneficiária da força de trabalho.

Tal fato ocorreu, inclusive, após a rescisão do contrato comercial entre as rés, diante da mencionada "cláusula de continuidade da prestação do serviço", como revelado pelo preposto da 1ª reclamada, recaindo sobre a autora a responsabilidade por manter serviços e cumprir tarefas de interesse da 2ª reclamada, por um período mínimo de 24 meses após a rescisão (junho de 2014, conforme admitido em contestação), alcançando, portanto, todo o período do contrato de trabalho da reclamante.

Por tudo, diante da certeza estabelecida pela revelia e confissão, no sentido de que a reclamante prestou serviços em prol da 3ª ré, e, ainda, considerando que a reclamante, contratada pela 1ª ré, formadora do grupo econômico composto pela empresa SFX, prestou serviço para a 2ª ré, via contrato de prestação de serviço, durante todo o pacto laboral, forçoso declarar, com suporte no entendimento consagrado na Súmula 331, TST, a responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª rés, pelos créditos reconhecidos em juízo.

COMPENSAÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). Indefiro.

MULTA DO ART. 523, CPC

Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, a multa capitulada no Art. 523, CPC (antigo 475-J, do mesmo diploma) é incompatível com o Processo do Trabalho, conforme decisão vinculativa exarada nos autos do IRR 1786-24.2015.5.04.0000, "in verbis":

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE AO RECURSO DE REVISTA AFETADO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, §1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No Incidente de Recursos Repetitivos IRR-1786-24.2015.5.04.000, o Pleno deste Tribunal Superior uniformizou entendimento no sentido de que "a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica". II. Ao entender aplicável ao Processo do Trabalho a multa do art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015), o Tribunal Regional decidiu em contrariedade à tese firmada no IRR-1786-24.2015.5.04.000, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e a que se dá provimento" (IRR-RR-1786-24.2015.5.04.0000, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/04/2019).

improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Considerando que a parte autora declarou a sua miserabilidade econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem como, que o salário do reclamante é inferior ao limite estabelecido pelo §3º do art. 790 da CLT, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tal benefício, todavia, não dispensa o pagamento dos honorários sucumbenciais (Súmula 450, STF).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Em relação aos institutos de natureza híbrida ou bifronte (processuais com efeitos materiais), como os honorários advocatícios (art. 22 da Lei 8.906/94), a nova lei somente alcança os processos ajuizados após a sua entrada em vigor (princípios da não prolação de decisão surpresa e da causalidade).

No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei. Logo, aplicável o disposto no art. 85, caput e parágrafos, da CLT, que determina a condenação em honorários sucumbenciais, superando o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329, TST.

No entanto, a sucumbência deve considerar o indeferimento total do pedido específico. Neste sentido, o "acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial". (I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do TRT4).

No mais, em sintonia com o disposto no §2º do art. 791-A, CLT, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, conforme se apurar em posterior liquidação, sendo vedada a compensação entre tais honorários (§3º do art. 791-A. CLT).

No entanto, em face do beneficiário da justiça gratuita, a nova legislação diferenciou a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da sua exigibilidade (art. 791-A, §4º, CLT).

Neste contexto, considerando as condições fáticas quanto à atual situação econômica da parte autora, conforme narrado anteriormente, declaro a inexigibilidade do pagamento de tais despesas, tudo em conformidade com o disposto no §4º do art. 791-A, CLT.

O prazo bienal, previsto no citado §4º do art. 791-A, CLT, para que o credor demonstre a superação da situação de insuficiência de recursos pela parte devedora, inicia-se com o trânsito em julgado desta decisão.

Decorrido o prazo bienal e não demonstrada a superação da debilidade econômica da parte autora ou inerte o credor, extingue-se a obrigação relativa ao pagamento dos honorários advocatícios pela parte beneficiária da justiça gratuita.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que tange à correção monetária, perfilho do entendimento do E. STF (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, bem como a Reclamação 22012) e do C. TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231). Neste sentido, a "ratio decidendi" do E. STF, reproduzida pelo C. TST quando do julgamento da referida argüição de inconstitucionalidade, "in verbis":

"Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período

em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)".

A decisão do C. TST foi mantida pelo E. STF quando do julgamento da Reclamação 22012, em 05/12/2017.

O índice aplicável aos débitos trabalhistas é objeto de densos debates jurídicos. O Art. 39, caput, da lei 8.177/91 prevê a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária). Entretanto, a correção com base no TRD não é suficiente para corrigir a perda do poder aquisitivo monetário do trabalhador. No mesmo sentido, recente posicionamento da Suprema Corte (RCL 22012) que, ao manter decisão do TST (Processo n° 479-60.2011.5.04.0231), admitiu a aplicação do índice IPCA-E aos débitos trabalhistas.

Entretanto, o E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, modulou os efeitos da decisão embargada, nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública, determinando que:

"2. A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório. 3. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4357 QO-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)"

Logo, a aplicação das referidas decisões requer análise atenta do Julgador, sendo possível inferir as seguintes conclusões:

I. Caso a sentença, devidamente transitada em julgado, fixe juros de mora e correção monetária, não cabe alterar o índice aplicado, com respaldo no princípio da imutabilidade da coisa julgada. Neste mesmo sentido, posiciona-se o STJ.

II. Caso a sentença seja omissa quanto à fixação dos juros de mora e da correção monetária, estes devem ser fixados na liquidação (S. 211, TST). Logo, aplica-se o IPCA-e a partir de 25/03/2015, em face da modulação dos efeitos da decisão exarada pelo E. STF, nos autos das ADI´s 4.357/DF e 4.425/DF.

III. A decisão do E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, limita-se à correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública, quando responsável direito pelos créditos, que seguiram disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo. Tal raciocínio não se aplica nas hipóteses em que o ente público responde subsidiariamente pelos valores devidos (aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 382, SDI-1, TST);

IV. Tratando-se de devedor diverso da Fazenda Pública, a correção monetária observará a aplicação do IPCA-e., para os créditos posteriores a 25;03/2015. Os anteriores devem observar a TRD.

Logo, pelas razões expostas, em sede de controle difuso, declaro a inconstitucionalidade do "caput" do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 e do §7º do art. 879, CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, com as devidas modulações, **pelo que determino que a correção monetária dos créditos reconhecidos ocorra, até 24/03/2015, pela TRD, após pelo IPCA-e**.

Observar o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, e Súmula n. 381 do TST, bem como a legislação previdenciária para os créditos desta espécie - art. 879, §4º, da CLT.

Juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da reclamatória (Lei 8.177/91, art. 39), sobre os valores já atualizados (Súmula n. 200, 211 e 307 do TST), a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), devendo-se observar a sua natureza indenizatória, nos termos do art. 404 do CCB e Orientação Jurisprudencial n. 400 da SBDI-I do TST.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por VERLAINE ADALGISA SILVA PAULO em face de QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA, GENERALI BRASIL SEGUROS SA e PRESTAR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- Rejeitar as preliminares;

- Declarar a revelia da 3ª ré;

- Rejeitar a prescrição suscitada;

- No mérito, julgar parcialmente procedente os pedidos para condenar as rés, sendo a 2ª e 3ª reclamadas de forma subsidiária, a pagarem: aviso prévio proporcional (39 dias); saldo de salário (1 dia); 13º salário proporcional (4/12 avos), considerando a projeção do aviso prévio; férias simples (2015/2016) e proporcional de 2016 (2/12 avos), em razão da projeção do aviso prévio, inclusive 1/3; salários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2016; 13º salário de 2015 e diferenças do FGTS, inclusive multa de 40%; férias referente ao período aquisitivo 2014/2015, acrescidas de 1/3; multas dos arts. 467 e 477, ambos da CLT; tíquete refeição inadimplido desde abril de 2015.

A 1ª reclamada deverá emitir as guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização substitutiva (Súmula 389, TST), no montante de 5 parcelas (considerando o labor por mais de 2 anos), a ser apurada em liquidação de sentença, observando-se o disposto na Lei 7.998/90, com as modificações posteriores, bem como a tabela vigente à época da ruptura contratual e as Resoluções CODEFAT Nº 465/2005 e 707/2013.

O TRCT (fls. 248) e a chave de conectividade (fls. 22) encontram-se nos autos.

Honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, com exigibilidade suspensa em face do autor, nos termos da fundamentação supra.

Prazo para cumprimento de 15 dias, contados da intimação.

Liquidação por cálculos, observando-se os parâmetros fixados.

Presentes os requisitos legais, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$40.000,00.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se.

Nada mais.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0012050-03.2016.5.03.0030

AUTOR	WESLEI PIMENTEL DA LUZ
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIVEIROS BORGES FONSECA(OAB: 141127/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
RÉU	EXPRESSO JUST IN TIME LTDA
RÉU	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488/SP)
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 234634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO JUST IN TIME LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO:0012050-03.2016.5.03.0030

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEI PIMENTEL DA LUZ

RÉU: EXPRESSO JUST IN TIME LTDA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Juiz da Vara do Trabalho, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, intimado para vista dos recursos ordinários interpostos, prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CONTAGEM, 27/06/2019.

Eu, ANNA FLÁVIA RÉGIS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010570-19.2018.5.03.0030

AUTOR	MARIA INACIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - EMAIL: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010570-19.2018.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARIA INACIO DA SILVA

RÉU: RÉU: UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, Juiz da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010570-19.2018.5.03.0030 , entre partes:AUTOR: MARIA INACIO DA SILVA **,** autor, e RÉU: UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R$40.794,73**, tudo conforme decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Inerte a reclamada, homologo os cálculos de liquidação do reclamante (resumo ID4bcd3af) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixada a execução em R$40.794,73, atualizada até 30/06/2019.

Cite-se a reclamada, pela via editalícia, para quitar o débito, prazo de 48 horas, pena de execução.

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

Eu, ANNA FLAVIA DA SILVA LOPES, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012050-03.2016.5.03.0030

AUTOR	WESLEI PIMENTEL DA LUZ
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIVEIROS BORGES FONSECA(OAB: 141127/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
RÉU	EXPRESSO JUST IN TIME LTDA
RÉU	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488/SP)
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 234634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEI PIMENTEL DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012050-03.2016.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEI PIMENTEL DA LUZ

RÉU: EXPRESSO JUST IN TIME LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para vista dos recursos ordinários interpostos, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012050-03.2016.5.03.0030

AUTOR	WESLEI PIMENTEL DA LUZ
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIVEIROS BORGES FONSECA(OAB: 141127/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
RÉU	EXPRESSO JUST IN TIME LTDA
RÉU	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488/SP)
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 234634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012050-03.2016.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEI PIMENTEL DA LUZ

RÉU: EXPRESSO JUST IN TIME LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para vista dos recursos ordinários interpostos, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011530-14.2014.5.03.0030

AUTOR	WANDERLEI DOS SANTOS ANDRE
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
RÉU	ALEXANDRE BAPTISTA FIGUEIREDO
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
RÉU	CET ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	ISMAEL LUIZ DE ARAUJO RODRIGUES
RÉU	TALES RODRIGO ANDRADE GUIMARAES
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CET ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ratificado o laudo, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo perito oficial (resumo ID5da1cf7), acrescido dos honorários periciais, que ora arbitro em R$1.500,00, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixada a execução em R$84.767,33, atualizada até 01/06/2019.

Cite-se a 1ª reclamada, na pessoa de seu procurador, para quitar o débito, prazo de 48 horas, pena de execução.

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010100-51.2019.5.03.0030

AUTOR	EDUARDO NOGUEIRA DE MORAES
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)

RÉU	SPRINT - TECNOLOGIA DA INOVACAO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	VIDAPLAN ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	MACORIN - ENERGIA, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	MCT TRANSFORMADORES LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	MACORIN LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	IG CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO NOGUEIRA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inerte a reclamada, homologo os cálculos de liquidação do reclamante (resumo ID5ee85bd) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixada a execução em R$53.150,95, atualizada até 31/05/2019.

Considerando os termos da certidão IDda67d4e, remetam-se os autos à Secretaria de Execuções.

Intime-se o reclamante para ciência.

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010983-66.2017.5.03.0030

AUTOR	ANGELA MARIA GRACIANO DE MATOS
ADVOGADO	FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS(OAB: 119412/MG)
RÉU	MOTEL ARVOREDO LTDA. - ME
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE DE SOUSA PINTO(OAB: 98205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA GRACIANO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO:

Vistos.

Considerando que as partes não chegaram a um acordo e, em face da divergência verificada entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Sr. Paulo Silva Xaveir, que terá o prazo de 30(trinta) dias para elaboração do laudo.

Dê-se ciência às partes, sendo desnecessária a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intime-se o perito.

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010983-66.2017.5.03.0030

AUTOR	ANGELA MARIA GRACIANO DE MATOS
ADVOGADO	FABIANA SUELI DE RESENDE CAMPOS(OAB: 119412/MG)
RÉU	MOTEL ARVOREDO LTDA. - ME
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE DE SOUSA PINTO(OAB: 98205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTEL ARVOREDO LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO:

Vistos.

Considerando que as partes não chegaram a um acordo e, em face da divergência verificada entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Sr. Paulo Silva Xaveir, que terá o prazo de 30(trinta) dias para elaboração do laudo.

Dê-se ciência às partes, sendo desnecessária a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intime-se o perito.

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001253-07.2012.5.03.0030

AUTOR	AFONSO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
RÉU	ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA.
RÉU	GEAN CHARLES LIMA
RÉU	RENATO GONCALVES DOS SANTOS LIMA
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO DE CARVALHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail:

vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001253-07.2012.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AFONSO DE CARVALHO SANTOS

RÉU: ATIMA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA. e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a possibilidade de renúncia ao crédito estabelecido na Lei Complementar nº 86/2010 do Município de Contagem, a fim de recebimento via RPV.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010781-89.2017.5.03.0030

AUTOR	ERICO MAQUES CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICO MAQUES CORDEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010781-89.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERICO MAQUES CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: NEPOMUCENO CARGAS LTDA. e outros

Fica V.Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **25/07/2019 08:45,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270, mantidas as cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010781-89.2017.5.03.0030

AUTOR	ERICO MAQUES CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICO MAQUES CORDEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010781-89.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERICO MAQUES CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: NEPOMUCENO CARGAS LTDA. e outros

Fica V.Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **25/07/2019 08:45,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270, mantidas as cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010781-89.2017.5.03.0030

AUTOR	ERICO MAQUES CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICO MAQUES CORDEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010781-89.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERICO MAQUES CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: NEPOMUCENO CARGAS LTDA. e outros

Fica V.Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **25/07/2019 08:45,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270, mantidas as cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010781-89.2017.5.03.0030

AUTOR	ERICO MAQUES CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010781-89.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERICO MAQUES CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: NEPOMUCENO CARGAS LTDA. e outros

Fica V.Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **25/07/2019 08:45,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270, mantidas as cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010781-89.2017.5.03.0030

AUTOR	ERICO MAQUES CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010781-89.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERICO MAQUES CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: NEPOMUCENO CARGAS LTDA. e outros

Fica V.Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **25/07/2019 08:45,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Contagem**, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270, mantidas as cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012531-63.2016.5.03.0030

AUTOR	RAIMUNDO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	GIANCARLO ANDRE ROSSETTI
ADVOGADO	VICTOR JOSE MARIANI RAMOS(OAB: 50516/MG)
RÉU	INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	VICTOR JOSE MARIANI RAMOS(OAB: 50516/MG)
RÉU	LITORANEA ENERGIA LTDA
ADVOGADO	VICTOR JOSE MARIANI RAMOS(OAB: 50516/MG)
RÉU	LUXPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VICTOR JOSE MARIANI RAMOS(OAB: 50516/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO ALBERTO CANABRAVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012531-63.2016.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA DIAS

RÉU: INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para ciencia do despacho ID-b2ead2d

- vista dos documentos ID83822fd, bem como requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012531-63.2016.5.03.0030

AUTOR	RAIMUNDO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	GIANCARLO ANDRE ROSSETTI
ADVOGADO	VICTOR JOSE MARIANI RAMOS(OAB: 50516/MG)
RÉU	INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	VICTOR JOSE MARIANI RAMOS(OAB: 50516/MG)
RÉU	LITORANEA ENERGIA LTDA
ADVOGADO	VICTOR JOSE MARIANI RAMOS(OAB: 50516/MG)
RÉU	LUXPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VICTOR JOSE MARIANI RAMOS(OAB: 50516/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO ALBERTO CANABRAVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012531-63.2016.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA DIAS

RÉU: INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para ciencia do despacho ID-b2ead2d

- vista dos documentos ID83822fd, bem como requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010703-95.2017.5.03.0030

AUTOR	JOSIANA APARECIDA CARDOSO DOS ANJOS
ADVOGADO	MARCELLE MIRANDA DA SILVA(OAB: 106940/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANA APARECIDA CARDOSO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270
TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010703-95.2017.5.03.0030
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JOSIANA APARECIDA CARDOSO DOS ANJOS
RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A

Fica V. Sa. intimado para ciência do remanejamento da data de audiência de Instrução, designando-a para o dia **25/07/2019 às 08:30 horas,** sob as mesmas cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação
Processo Nº RTOrd-0010703-95.2017.5.03.0030

AUTOR	JOSIANA APARECIDA CARDOSO DOS ANJOS
ADVOGADO	MARCELLE MIRANDA DA SILVA(OAB: 106940/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270
TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010703-95.2017.5.03.0030
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JOSIANA APARECIDA CARDOSO DOS ANJOS
RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A

Fica V. Sa. intimado para ciência do remanejamento da data de audiência de Instrução, designando-a para o dia **25/07/2019 às 08:30 horas,** sob as mesmas cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010653-69.2017.5.03.0030

AUTOR	BENEDITO FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	SELIA FERREIRA DE MENEZES(OAB: 166878/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO FLORENTINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010653-69.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BENEDITO FLORENTINO DOS SANTOS

RÉU: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

Fica V. Sa. intimado para ciência do remanejamento da data de audiência de Instrução, designando-a para o dia **29/07/2019 às 08:45 horas,** sob as mesmas cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010653-69.2017.5.03.0030

AUTOR	BENEDITO FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	SELIA FERREIRA DE MENEZES(OAB: 166878/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010653-69.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BENEDITO FLORENTINO DOS SANTOS

RÉU: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

Fica V. Sa. intimado para ciência do remanejamento da data de audiência de Instrução, designando-a para o dia **29/07/2019 às 08:45 horas,** sob as mesmas cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010790-51.2017.5.03.0030

AUTOR	GILBERTO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
RÉU	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PAULINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010790-51.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILBERTO PAULINO DE OLIVEIRA

RÉU: VIACAO TRANSMOREIRA LTDA

Fica V. Sa. intimado para ciência do remanejamento da data de audiência de Instrução, designando-a para o dia **29/07/2019 às 09:00 horas,** sob as mesmas cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010790-51.2017.5.03.0030

AUTOR	GILBERTO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
RÉU	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO TRANSMOREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991620 - e-mail: vt2.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010790-51.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GILBERTO PAULINO DE OLIVEIRA

RÉU: VIACAO TRANSMOREIRA LTDA

Fica V. Sa. intimado para ciência do remanejamento da data de audiência de Instrução, designando-a para o dia **29/07/2019 às 09:00 horas,** sob as mesmas cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010186-90.2017.5.03.0030

AUTOR	ROGERIO FONSECA MARTINS
ADVOGADO	KARLA SUELLEN DE SOUZA CARNEIRO(OAB: 132436/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO NOBRE DO COCO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO FONSECA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: KARLA SUELLEN DE SOUZA CARNEIRO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010186-90.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ROGERIO FONSECA MARTINS

RÉU: RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO NOBRE DO COCO EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do remanejamento da data de audiência, designando-a para o dia **25/07/2019 às 09:00 horas;** mantidas as cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010186-90.2017.5.03.0030

AUTOR	ROGERIO FONSECA MARTINS
ADVOGADO	KARLA SUELLEN DE SOUZA CARNEIRO(OAB: 132436/MG)

RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO NOBRE DO COCO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO NOBRE DO COCO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT

32210-110 - AVENIDA GENERAL DAVID SARNOFF, 169 - CIDADE INDUSTRIAL - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010186-90.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ROGERIO FONSECA MARTINS

RÉU: RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO NOBRE DO COCO EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do remanejamento da data de audiência, designando-a para o dia **25/07/2019 às 09:00 horas;** mantidas as cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010366-09.2017.5.03.0030

AUTOR	MARIA INES COSTA
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
RÉU	ANNDECOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA HORTA DE SOUZA(OAB: 117228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: Márcio Antônio dos Santos

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010366-09.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARIA INES COSTA

RÉU: RÉU: ANNDECOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do remanejamento da data de audiência, designando-a para o dia **30/07/2019 às 08:30 horas;** mantidas as cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010366-09.2017.5.03.0030

AUTOR	MARIA INES COSTA
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
RÉU	ANNDECOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA HORTA DE SOUZA(OAB: 117228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNDECOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: MARIANA HORTA DE SOUZA

32050-310 - RUA VL - 7 , 249 - loja 2 -
NOVA CONTAGEM - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010366-09.2017.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARIA INES COSTA

RÉU: RÉU: ANNDECOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do remanejamento da data de audiência, designando-a para o dia **30/07/2019 às 08:30 horas;** mantidas as cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010387-14.2019.5.03.0030

REQUERENTES	EVERSON RODRIGO GOMES
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
REQUERENTES	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON RODRIGO GOMES
- RIACHO TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de 30 dias para o(a) reclamado(a) comprovar os recolhimentos previdenciários.
Em 26/06/2019.
Sayonara Vasconcelos Rocha-Analista Judiciária.

DESPACHO:

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do cumprimento do acordo, ciente de que o silêncio importará em adimplemento.

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 10 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010674-74.2019.5.03.0030

AUTOR	ROBERTO JUNIO SANTIAGO DE JESUS MATOS
ADVOGADO	PALOMA BIANCHI FERNANDES MACHADO(OAB: 181498/MG)
RÉU	MARISA CAMPRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO JUNIO SANTIAGO DE JESUS MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Considerando que não houve liquidação de todos os pedidos (multa do art. 467 CLT e pagamento da indenização substitutiva do seguro desemprego) determino o arquivamento do feito, com base no teor do artigo 852-B, inciso I e §1º, da CLT, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

Custas pelo reclamante, no importe de R$777,39, calculadas sobre R$38.869,33, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência ao reclamante, no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011994-04.2015.5.03.0030

AUTOR	BRENO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI(OAB: 149567/MG)
ADVOGADO	JOYCE MARIANA MARCAL DINIZ(OAB: 151259/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	FLAVIA POVOA CORREIA(OAB: 142710/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A
- BRENO MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Determino a CEF, agência 1402:

Libere-se o valor representado pela guia de ID.- b290687, conta nº 042/04973157-6 (R$9.800,00), pagando:

- saldo total da conta, com seus acréscimos, ao reclamante, através de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) JOYCE MARIANA MARÇAL DINIZ, OAB nº 151259/MG.

Libere-se o valor representado pela guia de Id: 6717646, conta nº 042/04973160-6 (R$3.152,09), pagando/convertendo:

- INSS COTA-RECLAMANTE: R$685,24

CÓD. 1708

PIS: 20341159853

- INSS COTA-RECLAMADO: R$2.466,85

CÓD. 2909

CNPJ: 25.878.901/0001-01

TODOS OS VALORES DA CONTA DE Nº042/04973160-6 ORA LIBERADOS/CONVERTIDOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS PROPORCIONALMENTE, ATÉ O LIMITE DO VALOR EXISTENTE NA CONTA.

Após, libere-se a guia de Id: 7c9d205, conta nº 042/04973159-2 (R$1.800,00), pagando/convertendo:

- saldo total da conta, com seus acréscimos, ao perito Marcos

Vinicius Villa Diniz, através do depósito em conta:

CPF: 274.197.626-00

Banco: CEF

Agência: 1530

Conta corrente: 107615-1

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Intime-se o(a) reclamante à impressão e apresentação deste alvará perante à CEF, agência 1402, no prazo de 10 dias.

Comprovada transferência, dê-se ciência ao perito.

Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para registro dos valores e arquivamento do feito.

Dê-se ciência à reclamada.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010148-49.2015.5.03.0030

AUTOR	VALDIR GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CARLO DE CAMPOS BOTELHO(OAB: 100037/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR GOMES DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Libere-se o valor representado pela guia de ID. e3c51b7, conta nº 042/04973464-8(R$46.888,84), pagando/convertendo:

- INSS COTA-RECLAMANTE: R$1.589,77

CÓD. 1708

PIS: 1.269.915.909-5

- INSS COTA-RECLAMADO: R$7.071,30

CÓD. 2909

CNPJ: 25.878.901/0001-01

- R$36.427,77, ao reclamante, através de seu advogado, Dr. Halison Brito Santos - OAB/MG 103.921.

- R$1.800,00, à(o) perito(a) Otacílio Castelar Campos, como honorários, através de depósito em conta:

Dados para depósito:

CPF: 177.071.296-87

Banco: CEF

Agência: 1022

Operação: 013

Conta: 168.782-9

TODOS OS VALORES ORA LIBERADOS/CONVERTIDOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS PROPORCIONALMENTE, ATÉ O LIMITE DO VALOR EXISTENTE NA CONTA.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE AUTORIZAÇÃO ao presente despacho.

Intime-se o(a) reclamante à impressão e apresentação desta autorização perante à CEF, agência 1402, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010531-61.2014.5.03.0030

AUTOR	EDUARDO PONTES CARDOSO
ADVOGADO	CICA PONTES CARDOSO(OAB: 118092/MG)
RÉU	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RÉU	PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	Flavio de Queiroz Ferreira(OAB: 51708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista dos comprovantes ID4ff4af7, devendo requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010394-11.2016.5.03.0030

AUTOR	ROBERTO SILVA REIS
ADVOGADO	AGENOR LOPES DA CRUZ(OAB: 23654/MG)
RÉU	ISAMAR TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAMAR TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME
- ROBERTO SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Libere-se o valor representado pela guia de ID.b39260a, conta nº042/04973250-5 (R$ 3.301,68), pagando/convertendo:

- INSS COTA-RECLAMANTE: R$205,55

CÓD. 1708

PIS: 165.41079.95-2

- INSS COTA-RECLAMADO: R$553,69

CÓD. 2909

CNPJ: 02.976.627/0001-08

- R$1.438,28 , à(o) advogado(a) do reclamante Dr.(a) Agenor Lopes da Cruz, OAB/MG 23654, como honorários.

- R$1.000,00, à(o) perito(a) Marcos Vinicius Villa Diniz, como honorários, através de depósito em conta:

Dados para depósito:

CPF:274.197.626-00

Banco:CEF

Agência:1530

Conta: 107615-1

- transferir o saldo remanescente para uma conta à disposição deste Juízo.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Intime-se o(a) reclamante à impressão e apresentação deste alvará perante à CEF, agência 1402, no prazo de 05 dias.

Comprovada a transferência, dê-se ciência ao perito.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011420-10.2017.5.03.0030

AUTOR	GUSTAVO MARQUES NAZARIO
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
RÉU	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
- GUSTAVO MARQUES NAZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Determino à CEF/CONTAGEM (agência 1402) o pagamento / conversão / transferência:

CONTA JUDICIAL número 042/04970024-7 de 18/03/2019, no importe de R$9.537,57.

GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA CNPJ: 33.482.241/0001-73

- R$ 8.191,54 com JCM a partir de 31/05/2019

Advogado(a) do autor, Helbert Alencar Nunes Garcia OAB/MG 98.015

SALDO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO

Prazo de 05 dias para o reclamante apresentar este despacho/alvará na agência 1402 da CEF/CONTAGEM, bem como comprovar o valor soerguido.
Comprovado o levantamento, intime-se a reclamada para quitar a diferença, ainda devida, prazo de 5 dias, pena de execução.
Intimem-se as partes.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012346-59.2015.5.03.0030

AUTOR	FABRICIO VIANA AMARO
ADVOGADO	JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO VIANA AMARO
- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Libere-se o depósito recursal de id. 97ada89/f. 9, no limite de R$4.009,01, para o reclamante, através do advogado Dr. JOVENTIL DA SILVA SENA - OAB: MG91301.

O saldo remanescente deverá ser transferido para uma nova conta à disposição do Juízo.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ALVARÁ ao presente despacho.

DADOS DO DEPÓSITO RECURSAL:

Reclamante: FABRICIO VIANA AMARO

PIS: 16132586289

Reclamado: SOUZA CRUZ LTDA

CNPJ: 33.009.911/0001-39

Data do depósito: 04/10/2017

Valor do depósito: R$9.189,00

Intime-se o reclamante à impressão do alvará e a comprovação do valor levantado, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à reclamada.
Comprovado o levantamento, encaminhem-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos homologados e dedução dos valores recebidos pelo autor.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011208-57.2015.5.03.0030

AUTOR	WENZEL ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENZEL ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.
Libere-se o valor representado pela guia de ID. 80ff389, conta nº 042/04973452-4(R$4.682,54), pagando/convertendo:
- INSS COTA-RECLAMANTE: R$414,40
CÓD. 1708
PIS: 1.281.730.809-5

- INSS COTA-RECLAMADO: R$1.837,48

CÓD. 2909

CNPJ: 03.029.662/0001-82

- R$1.413,17, à(o) reclamante, através de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) Felipe Maurício Saliba de Souza - OAB/MG 108.211.

- R$1.017,50, à(o) perito(a) Luiz Gentil de Souza Faluba, como honorários, através de depósito em conta:

Dados para depósito:

CPF: 007.422.386-01

Banco: CEF

Agência: 0620

Operação: 001

Conta: 20.978-2

TODOS OS VALORES ORA LIBERADOS/CONVERTIDOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS PROPORCIONALMENTE, ATÉ O LIMITE DO VALOR EXISTENTE NA CONTA.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE AUTORIZAÇÃO ao presente despacho.

Intime-se o(a) reclamante à impressão e apresentação desta autorização perante à CEF, agência 1402, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012095-41.2015.5.03.0030

AUTOR	GUMERCINDO SIQUEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
RÉU	TRADIMAQ LTDA
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUMERCINDO SIQUEIRA
- TRADIMAQ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se o reclamante para impressão do formulário PPP (id 624db36/f. 1) no prazo de 05 dias.

Defiro o pedido do reclamante de id 6c9c76c/f. 1 para liberação do valor incontroverso.

Considerando o valor líquido reconhecido pela reclamada, no importe de R$33.992,57, libere-se a guia de id 2aaf3f9/f. 3, referente ao depósito de recurso de revista (R$13.811,00, conta judicial n. 042/04959689-0), com seus acréscimos, para o reclamante, através da advogada Dra. ANA CAROLINA ANDRADE MENDES - OAB: MG0120950.

Da mesma forma, libere-se para o reclamante, através da advogada Dra. ANA CAROLINA ANDRADE MENDES - OAB: MG0120950, o depósito recursal de id 9e60ab0/f. 5

DADOS DO DEPÓSITO RECURSAL:

Reclamante: Gumercindo Siqueira

PIS: 102.605.338-47

Reclamado: Tradimaq Ltda.

CNPJ: 22.320.881/0001-60

Data do depósito: 04/09/2017

Valor do depósito: R$9.189,00.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ALVARÁ ao presente despacho.

Intime-se o reclamante à impressão do alvará e a comprovação do valor levantado, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à reclamada.

Ato contínuo, nos termos do artigo 879 da CLT, dê-se vistas às partes dos cálculos de seu oposto (recte./id 949484d, recda./id

fe6a338), no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores, objeto da discordância, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012155-82.2013.5.03.0030

AUTOR	ANTONIO CARLOS MEDEIROS TELES
ADVOGADO	Henrique Flávio Matos Saliba(OAB: 84938/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Wander Barbosa de Almeida(OAB: 23572/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS MEDEIROS TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, em 07/06/2019, decorreu o prazo de 05 dias para interposição de embargos pelo devedor.

Em 18/06/2019.

Ana Maria Costa Santos - Analista Judiciária.

DESPACHO:

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Liberem-se os valores representados pela guia de id ba96867/f. 1 (R$526,71, conta judicial n. 042/04971284-9) e de id d9ff785/f. 1 (R$33.845,58, conta judicial n. 042/04972927-0),

Convertendo:

- INSS COTA-RECLAMANTE: R$3.500,01

CÓD. 1708

PIS: 2065928576-7

- INSS COTA-RECLAMADO: R$6.759,95

CÓD. 2909

CNPJ: 17.359.233/0001-88

- Depósito na conta vinculada(FGTS): R$3.004,07

Empregador: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

CNPJ: 17.359.233/0001-88

Empregado: ANTONIO CARLOS MEDEIROS TELES

PIS: 2065928576-7

Data de admissão:13/02/2012

Pagando:

- R$19.608,26 , ao reclamante, através de seu advogado, Dr. Henrique Flávio Matos Saliba - OAB: MG84938.

- R$1.500,00 ao perito Paulo Silva Xavier, como honorários.

TODOS OS VALORES ORA LIBERADOS/CONVERTIDOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS PROPORCIONALMENTE, ATÉ O LIMITE DO VALOR EXISTENTE NA CONTA.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Intime-se o reclamante à impressão e apresentação deste alvará perante à CEF, agência 1402, no prazo de 05 dias.

Após o desmembramento da conta, intime-se o perito ao recebimento de seu crédito, em 05 dias.

Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010897-61.2018.5.03.0030

AUTOR	ANDRESSA CAROLINE ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO ALVES PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 101780/MG)
RÉU	ACQUAGYM MODA PRAIA E FITNESS LTDA
ADVOGADO	HOSANA CARLA DE SOUZA(OAB: 87817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA CAROLINE ANTUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Libere-se o valor representado pela guia de ID. bb1c0f8, conta nº 042/04973451-6(R$2.461,00), pagando/convertendo:

- INSS COTA-RECLAMANTE: R$241,54

CÓD. 1708

PIS: 2.018.548.458-6

- INSS COTA-RECLAMADO: R$35,45

CÓD. 2909

CNPJ: 30.031.593/0001-14

- R$877,43, à(o) reclamante, através de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) Rodrigo Alves Pereira dos Santos - OAB/MG 101.780.
- R$306,58, à(o) advogado(a) Dr.(a) Rodrigo Alves Pereira dos Santos, OAB/MG 101.780, como honorários.

- R$1.000,00, à(o) perito(a) Gil Lopes Vale, como honorários, através de depósito em conta:

Dados para depósito:

CPF: 034.398.846-19

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 0620

Conta: 12.327-6

TODOS OS VALORES ORA LIBERADOS/CONVERTIDOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS PROPORCIONALMENTE, ATÉ O LIMITE DO VALOR EXISTENTE NA CONTA.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE AUTORIZAÇÃO ao presente despacho.

Intime-se o(a) reclamante à impressão e apresentação desta autorização perante à CEF, agência 1402, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010474-38.2017.5.03.0030

AUTOR	GLAUCIA DA SILVA CASSIANO
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TAVARES DE MELO(OAB: 66656/MG)
RÉU	WANDERSON PATRICIO DE OLIVEIRA
RÉU	PAULEMAR PATRICIO DE OLIVEIRA
RÉU	DIAMANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA DA SILVA CASSIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Diante das certidões de Id: 9884e2c e Id: 58fed23 intime-se o exequente(reclamante) para, no prazo de 30 dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente(§2º do artigo 11-A da CLT).

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010294-61.2013.5.03.0030

AUTOR	JOICY MARA VIEIRA
ADVOGADO	RENATO TEIXEIRA PIRES(OAB: 70194/MG)
AUTOR	AFONSINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RENATO TEIXEIRA PIRES(OAB: 70194/MG)
AUTOR	DEBORA DUARTE GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	RENATO TEIXEIRA PIRES(OAB: 70194/MG)
RÉU	HIGILIMP SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSINA RODRIGUES DA SILVA
- DEBORA DUARTE GONCALVES CARDOSO
- JOICY MARA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se o exequente(reclamante) para vistas do expediente de Id: 4397eeb, devendo, no prazo de 30 dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente(§2º do artigo 11-A da CLT).

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010634-29.2018.5.03.0030

AUTOR	SEBASTIAO JESUS DE REZENDE
ADVOGADO	JORGE DA SILVA SALLES(OAB: 50492/MG)
RÉU	MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO JESUS DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se o exequente para vistas dos Embargos de Id:56ece8c, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010008-44.2017.5.03.0030

AUTOR	STEFANIA GABRIELA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
RÉU	ROTA EMPREITEIRA LTDA - ME
RÉU	GRB BUSINESS CENTER LTDA - EPP
RÉU	ROTA CONTABIL LTDA - ME
RÉU	ROTA SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
RÉU	ROTA CONSTRUCTION USA, CORP.
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
RÉU	ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANIA GABRIELA ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, em 30/05/2019, decorreu o prazo de 05 dias para interposição de embargos pelo devedor.

Em 19/06/2019.

Sayonara Vasconcelos Rocha-Analista Judiciária.

DESPACHO:

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Liberem-se os valores representados pelas guias de ID. d0f0f1a eID. 563b55b, conta nº 042/04970455-2(R$160,90 e R$30,00), pagando:

- saldo totais das guias, com seus acréscimos, à(o) reclamante, através de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) Rodrigo Porto Lobo - OAB/MG 110.760.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ ao presente despacho.

Intime-se o(a) reclamante à impressão e apresentação deste alvará perante à CEF, agência 1402, no prazo de 05 dias.

Proceda-se ao BACENJUD em desfavor dos sete executados, no importe de R$20.239,10.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011428-50.2018.5.03.0030

AUTOR	TALLISON ARAUJO SOARES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	SILVANA SILVEIRA TEODORO ALVES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ARAUJO(OAB: 60971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALLISON ARAUJO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, em 14/06/2019, decorreu o prazo de 05 dias para interposição de embargos pelo devedor.

Em 26/06/2019.

Sayonara Vasconcelos Rocha-Analista Judiciária.

DESPACHO:

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Liberem-se os valores representados pelas guias de ID. 956e125, conta nº 042/04971651-8(R$1.098,54) eID. f6e629d, conta nº 042/04973264-5(R$3.937,57) pagando/convertendo:

- INSS COTA-RECLAMANTE: R$99,53

CÓD. 1708

PIS: 1.656.734.678-8

- R$4.936,58, à(o) reclamante, através de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) Marcus Vinícius Dias Campos Ferreira - OAB/MG 142.571.

TODOS OS VALORES ORA LIBERADOS/CONVERTIDOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS PROPORCIONALMENTE, ATÉ O LIMITE DO VALOR EXISTENTE NA CONTA.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE AUTORIZAÇÃO ao presente despacho.

Intime-se o(a) reclamante à impressão e apresentação desta autorização perante à CEF, agência 1402, no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010494-58.2019.5.03.0030

AUTOR	THIAGO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
RÉU	FJ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
RÉU	ETROS ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL DABES GRUNBAUM(OAB: 115435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE JESUS ROCHA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0010494-58.2019.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: THIAGO DE JESUS ROCHA

RÉU: RÉU: FJ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia do teor da sentença de ID n. 9333170 , prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010494-58.2019.5.03.0030

AUTOR	THIAGO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
RÉU	FJ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
RÉU	ETROS ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL DABES GRUNBAUM(OAB: 115435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FJ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: EDIMAR REIS

PROCESSO: 0010494-58.2019.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: THIAGO DE JESUS ROCHA

RÉU: RÉU: FJ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia do teor da sentença de ID n. 9333170 , prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010494-58.2019.5.03.0030

AUTOR	THIAGO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
RÉU	FJ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
RÉU	ETROS ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL DABES GRUNBAUM(OAB: 115435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETROS ENGENHARIA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: RAFAEL DABES GRUNBAUM

PROCESSO: 0010494-58.2019.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: THIAGO DE JESUS ROCHA

RÉU: RÉU: FJ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : ter ciencia do teor da sentença de ID n. 9333170 , prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0022200-58.2007.5.03.0030

Processo Nº 00222/2007-030-03-00.2

RECLAMANTE	Eduardo Augusto Ferreira
Advogado	Edmundo Costa Vieira(OAB: 073296MG)
RECLAMADO	Hesidral Equipamentos Oleo Hidraulicos Ltda.
Advogado	Flavio Marcio Ranieri de Albuquerque(OAB: 049137MG)
RECLAMADO	Hesidral Comercio e Servicos Ltda.
Advogado	Lucas Elias Costa Jacinto(OAB: 129360MG)
RECLAMADO	Erick Albert de Souza Abreu
RECLAMADO	Zaqueu Domingos de Abreu

ciencia da audiencia designada para dia 24/07/2019 as 08h50,tentativa de conciliação

Notificação

Processo Nº 0036300-47.2009.5.03.0030

Processo Nº 00363/2009-030-03-00.7

RECLAMANTE	Derico Luiz Silva
Advogado	Katya Cristina Sa de Moura(OAB: 064597MG)
RECLAMADO	Alligas Aluminio Ltda.
RECLAMADO	Henrique Flavio Vieira
RECLAMADO	Alexander Knezevic

Ter ciencia do teor despacho de fl.259, que determinou a conversao do processo fisico para Eletronico e digitalizaçao pelas partes das peças obrigatorias e necessarias, com certificado digital, prazo de 30 dias, começando pelo reclamante,depois 1o reclamado e sucessivamente, sob pena de aceitar petiçoes somente em meio eletronico e arquivamento processo .

Notificação

Processo Nº 0003054-89.2011.5.03.0030

Processo Nº 03054/2011-030-03-00.3

RECLAMANTE	Felipe Henrique Rodrigues
Advogado	Yumei Oliveira Andrade(OAB: 097560MG)
RECLAMADO	Cinafe Comercio e Industria de Aco e Ferro Ltda.
Advogado	Lauro Expedito Esteves Casaes Filho(OAB: 068229MG)
RECLAMADO	Ildeu Simoes de Carvalho
RECLAMADO	Antônio Eugênio Simões de Carvalho

ciencia do teor despacho n.1360/19,f.347,que determinou a conversao do processo fisico para Eletronico e digitalizaçao pelas partes das peças obrigatorias e necessarias, com certificado digital, prazo de 30 dias, começando pelo reclamante,depois 1o reclamado e sucessivamente, sob pena de aceitar petiçoes somente em meio eletronico e arquivamento processo .

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010667-19.2018.5.03.0030

AUTOR	SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RÉU	NUTRISETE ALIMENTACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

DESTINATÁRIO:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: ideraldo geraldo avila

PROCESSO: 0010667-19.2018.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS

RÉU: RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : remanejamento da data de audiencia, redesignada para o dia 22/07/2019 às 08:30 horas , devendo as partes comparecerem sob as mesmas penas anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010667-19.2018.5.03.0030

AUTOR	SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RÉU	NUTRISETE ALIMENTACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

DESTINATÁRIO:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES

PROCESSO: 0010667-19.2018.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS

RÉU: RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : remanejamento da data de audiencia, redesignada para o dia 22/07/2019 às 08:30 horas , devendo as partes comparecerem sob as mesmas penas anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010288-44.2019.5.03.0030

AUTOR	GILBERTO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
RÉU	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PEREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: MARIANA VIEIRA DE ARAUJO

PROCESSO: 0010288-44.2019.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE MELO

RÉU: RÉU: DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : Tomar ciencia do inteiro teor do despacho de ID n. ec998e5 , prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010288-44.2019.5.03.0030

AUTOR	GILBERTO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
RÉU	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

PROCESSO: 0010288-44.2019.5.03.0030

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE MELO

RÉU: RÉU: DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para : Tomar ciencia do inteiro teor do despacho de ID n. ec998e5 , prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011208-43.2017.5.03.0109

AUTOR	BRUNO CESAR POCKSZEVNICKI
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	VISION DEA COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME
RÉU	EDMILSON EVANGELISTA
RÉU	VISION GRAPHIC DESIGN LTDA
RÉU	VINICIUS EVANGELISTA
RÉU	VISION SERVICE SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME
RÉU	VISION GRAPHIC DESIGN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA(OAB: 78047/SP)
RÉU	ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU	VISION AUTOMACAO INDUSTRIAL S/A
RÉU	VANESSA EVANGELISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VISION GRAPHIC DESIGN DO BRASIL LTDA

PROCESSO: 0011208-43.2017.5.03.0109 (Processo Judicial

AUDIÊNCIA: Audiência de instrução - AÇÃO TRABALHISTA -

Autor(a) / BRUNO CESAR POCKSZEVNICKI

Réu/Ré/ **VISION GRAPHIC DESIGN DO BRASIL LTDA**

Audiência das 14:00 horas

Em 25 de junho de 2019, na sala de sessões da **3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG,** sob a direção da Exmo(a). Juíza **DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA**, realizou-se a audiência das 14:00 horas, relativa ao processo identificado em epígrafe.

Aberta a audiência às 14h32min, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante BRUNO CESAR POCKSZEVNICKI, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). GUILHERME DIAS GONTIJO, OAB nº 122254/MG.

Ausente o reclamado VISION GRAPHIC DESIGN DO BRASIL LTDA e seu advogado.

Ausentes os reclamados VISION GRAPHIC DESIGN LTDA, VISION SERVICE SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, VISION AUTOMACAO INDUSTRIAL S/A, VISION DEA COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, EDMILSON EVANGELISTA, VANESSA EVANGELISTA, VINICIUS EVANGELISTA e ROGERIO RODRIGUES DA SILVA e seus advogados.

Conciliação prejudicada.

Não é possivel confirmar a efetiva notificação da parte reclamada que não compareceu a audiência.

Adia-se a audiência de instrução para o dia 04/09/2019 às 15:00 horas.

Intime-se as reclamadas e seus procuradores.

Suspendeu-se

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010922-56.2017.5.03.0015

AUTOR	SAMILA AMARAL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO SILVA MENDES(OAB: 153878/MG)
RÉU	RUBIA SILVA BENEMOND 09733711616
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMILA AMARAL SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Trata-se de processo do rito ordinário.

Tendo em vista o remanejamento ocorrido na pauta deste Juízo, fica a audiência de INSTRUÇÃO, pertinente aos autos supra, ADIADA para o dia **14/10/2019**, às **15:20** horas, a ser realizada nesta TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM.

Notifiquem-se as partes, como de praxe, sob pena de confissão (súmula 74 do col.TST).

Intimem-se os advogados já cadastrados.

Cumpra-se.

W

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010922-56.2017.5.03.0015

AUTOR	SAMILA AMARAL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO SILVA MENDES(OAB: 153878/MG)
RÉU	RUBIA SILVA BENEMOND 09733711616
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM(OAB: 139526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA SILVA BENEMOND 09733711616

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Trata-se de processo do rito ordinário.

Tendo em vista o remanejamento ocorrido na pauta deste Juízo, fica a audiência de INSTRUÇÃO, pertinente aos autos supra, ADIADA para o dia **14/10/2019**, às **15:20** horas, a ser realizada nesta TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM.

Notifiquem-se as partes, como de praxe, sob pena de confissão (súmula 74 do col.TST).

Intimem-se os advogados já cadastrados.

Cumpra-se.

W

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010056-29.2019.5.03.0031

AUTOR	EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DOS SANTOS(OAB: 138882/MG)
RÉU	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perita, a **ANA PAULA MARTINS TRISTÃO,** que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 dias.

Deverá a Secretaria habilitar o perito nos autos.

Intimem-se as partes e o perito.

W

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010056-29.2019.5.03.0031

AUTOR	EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DOS SANTOS(OAB: 138882/MG)
RÉU	SERVIS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perita, a **ANA PAULA MARTINS TRISTÃO,** que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 dias.

Deverá a Secretaria habilitar o perito nos autos.

Intimem-se as partes e o perito.

W

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012096-57.2014.5.03.0031

AUTOR	WEBERT HENRIQUE ELEUTERIO
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
RÉU	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RÉU	MOACIR FERREIRA DA SILVA
RÉU	CEMOL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERT HENRIQUE ELEUTERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Defiro o requerimento do autor, formulado na petição id d77d3a2.

Determino a utilização do convênio CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para inclusão de registro de indisponibilidade de bens imóveis indistintos, assim como direito sobre imóveis indistintos, pertencentes aos executados:

I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA - CNPJ: 03.052.281/0001-14

ANTONIO FERREIRA DA SILVA - CPF: 300.514.526-34

CEMOL PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 04.465.848/0001-47

MOACIR FERREIRA DA SILVA - CPF: 124.446.856-87

Intime-se o exequente para ciência.

er

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011324-60.2015.5.03.0031

AUTOR	HUGO LEONARDO SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	EXPRESSO CAR LTDA - ME
ADVOGADO	LELIA FERNANDES DIAS(OAB: 151586/MG)
RÉU	MARCIO CANDIDO DA SILVA
RÉU	LUIZ CLAUDIO CANDIDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	JULIA MARIA MEGHELLI DA SILVA(OAB: 371104/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO LEONARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991630 - e-mail: vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011324-60.2015.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HUGO LEONARDO SILVA

RÉU: EXPRESSO CAR LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de id ab9e245.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011324-60.2015.5.03.0031

AUTOR	HUGO LEONARDO SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	EXPRESSO CAR LTDA - ME
ADVOGADO	LELIA FERNANDES DIAS(OAB: 151586/MG)
RÉU	MARCIO CANDIDO DA SILVA
RÉU	LUIZ CLAUDIO CANDIDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	JULIA MARIA MEGHELLI DA SILVA(OAB: 371104/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO CAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991630 - e-mail:

vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011324-60.2015.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HUGO LEONARDO SILVA

RÉU: EXPRESSO CAR LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de id ab9e245.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011324-60.2015.5.03.0031

AUTOR	HUGO LEONARDO SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	EXPRESSO CAR LTDA - ME
ADVOGADO	LELIA FERNANDES DIAS(OAB: 151586/MG)
RÉU	MARCIO CANDIDO DA SILVA
RÉU	LUIZ CLAUDIO CANDIDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	JULIA MARIA MEGHELLI DA SILVA(OAB: 371104/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FRANCISCO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 4º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991630 - e-mail: vt3.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011324-60.2015.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HUGO LEONARDO SILVA

RÉU: EXPRESSO CAR LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de id ab9e245 e de que o ofício foi expedido e enviado à CEF.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010862-06.2015.5.03.0031

AUTOR	CLEITON JUNIO SUMPANI BOZZI
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON JUNIO SUMPANI BOZZI

PROCESSO: 0010862-06.2015.5.03.0031

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEITON JUNIO SUMPANI BOZZI

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para se manifestar, em 10 dias, acerca dos

esclarecimentos apresentados pelo perito.

Em 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010862-06.2015.5.03.0031

AUTOR	CLEITON JUNIO SUMPANI BOZZI
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Contagem

PROCESSO: 0010862-06.2015.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEITON JUNIO SUMPANI BOZZI

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para se manifestar, em 10 dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito.

Em 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011635-49.2017.5.03.0106

AUTOR	FABIO CORREIA ROQUE
ADVOGADO	MARCELA RAGE PEREIRA(OAB: 173822/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	JULIANNA DO NASCIMENTO HERNANDEZ(OAB: 171248/MG)

ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CORREIA ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Trata-se de processo do rito ordinário.

Tendo em vista o remanejamento ocorrido na pauta deste Juízo, fica a audiência de INSTRUÇÃO, pertinente aos autos supra, ANTECIPADA para o dia **19/11/2019, às 16:00** horas, nesta TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM.

Notifiquem-se as partes, como de praxe, sob pena de confissão (súmula 74 do col.TST).

Intimem-se os advogados já cadastrados.

Cumpra-se.

wagner

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011635-49.2017.5.03.0106

AUTOR	FABIO CORREIA ROQUE
ADVOGADO	MARCELA RAGE PEREIRA(OAB: 173822/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA(OAB: 105014/MG)
ADVOGADO	JULIANNA DO NASCIMENTO HERNANDEZ(OAB: 171248/MG)
ADVOGADO	TAINA DE OLIVEIRA MEINBERG CUNHA(OAB: 148540/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RUCK DRUMMOND DIAS(OAB: 163787/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Trata-se de processo do rito ordinário.

Tendo em vista o remanejamento ocorrido na pauta deste Juízo,

fica a audiência de INSTRUÇÃO, pertinente aos autos supra, ANTECIPADA para o dia **19/11/2019, às 16:00** horas, nesta TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM.

Notifiquem-se as partes, como de praxe, sob pena de confissão (súmula 74 do col.TST).

Intimem-se os advogados já cadastrados.

Cumpra-se.

wagner

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011145-58.2017.5.03.0031

AUTOR	ANA PAULA DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	DRIVE-IN E MOTEL EXTASY LTDA
ADVOGADO	GUIARONY MAFRA TEIXEIRA(OAB: 134704/MG)
ADVOGADO	VALERIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653/MG)
TESTEMUNHA	EDNEA SILVA D ASCENCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

TRATA-SE DE PROCESSO DO RITO ORDINÁRIO.

Revogo o despacho id 5cca1ed, exarado em 25/06/2019.

Fica a audiência de INSTRUÇÃO, pertinente aos autos supra, ADIADA para o dia 02.12.19, às 16:00 horas.

Expeça-se Carta Precatória Inquiritória, quanto a testemunha EDNEA SILVA DASCENÇÃO, arrolada pela parte ré id f51b9c3.

Ante o acima exposto, a peça id 3ff1b81, da ré, perde o seu objeto.

Face ao teor da ata de audiência id e453f32, indefiro a intimação da testemunha arrolada pela parte autora, face à preclusão.

Notifiquem-se as partes, como de praxe, sob pena de confissão (súmula 74 do col.TST).

Intimem-se os advogados já cadastrados, inclusive por via telefônica, dada a urgência.

Cumpra-se.

wagner

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011145-58.2017.5.03.0031

AUTOR	ANA PAULA DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	DRIVE-IN E MOTEL EXTASY LTDA
ADVOGADO	GUIARONY MAFRA TEIXEIRA(OAB: 134704/MG)
ADVOGADO	VALERIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653/MG)
TESTEMUNHA	EDNEA SILVA D ASCENCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DRIVE-IN E MOTEL EXTASY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

TRATA-SE DE PROCESSO DO RITO ORDINÁRIO.

Revogo o despacho id 5cca1ed, exarado em 25/06/2019.

Fica a audiência de INSTRUÇÃO, pertinente aos autos supra, ADIADA para o dia 02.12.19, às 16:00 horas.

Expeça-se Carta Precatória Inquiritória, quanto a testemunha EDNEA SILVA DASCENÇÃO, arrolada pela parte ré id f51b9c3.

Ante o acima exposto, a peça id 3ff1b81, da ré, perde o seu objeto.

Face ao teor da ata de audiência id e453f32, indefiro a intimação da testemunha arrolada pela parte autora, face à preclusão.

Notifiquem-se as partes, como de praxe, sob pena de confissão (súmula 74 do col.TST).

Intimem-se os advogados já cadastrados, inclusive por via telefônica, dada a urgência.

Cumpra-se.

wagner

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010712-88.2016.5.03.0031

AUTOR	CARLOS ALBERTO DOS REIS
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
ADVOGADO	LAISA FARIA SOARES(OAB: 156257/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista à reclamada, por 05 dias, da CTPS juntada aos autos pelo autor, conforme requerido em sua petição, id f2eb16c.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010881-76.2018.5.03.0008

AUTOR	JOSUE NUNES FERREIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE NUNES FERREIRA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista às partes, por 05 dias, do ofício do INSS juntado aos autos, id fbc6b57.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011741-76.2016.5.03.0031

AUTOR	RODRIGO ALVES GODINHO
ADVOGADO	ROBERTO REIS SALGADO(OAB: 103551/MG)
ADVOGADO	Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)
RÉU	DDM DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	EBER SILVA DIAMANTINO(OAB: 98624/MG)
RÉU	RAMOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DDM DISTRIBUIDORA LTDA
- RAMOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Intimem-se as reclamadas a, caso queiram, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010578-27.2017.5.03.0031

AUTOR	IARA TOLENTINO ROCHA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	ERICA SOARES VIANA(OAB: 136140/MG)
RÉU	ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA MOURA(OAB: 142209/MG)
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para pagar a dívida no valor de **R$, 60.000,00** no prazo de 05 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora e inscrição no BNDT.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010552-58.2019.5.03.0031

AUTOR	JOAO BOSCO DE FARIA
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
- JOAO BOSCO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a possibilidade, ao menos em tese, de que sejam dados **efeitos modificativos** (cf. Súmula 278/TST) aos embargos declaratórios opostos pelo(a) reclamante/ reclamada, considerando o disposto no **§ 2º do art. 897-A, da CLT**, a fim de se evitar nulidade, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de **cinco dias**.

Após a intimação, voltem os autos à tarefa "Concluso despacho ED".

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011358-30.2018.5.03.0031

AUTOR	SAMARA LOPES VIANA
ADVOGADO	PETRONIO PEIXOTO PENA(OAB: 65041/MG)
RÉU	FABIO MARQUES GOMES 05438346623
ADVOGADO	DONATO ANDREOTTI RICALDONI(OAB: 119044/MG)
RÉU	FABIO MARQUES GOMES
ADVOGADO	DONATO ANDREOTTI RICALDONI(OAB: 119044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA LOPES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Processo requisitado no arquivo pela parte autora.

Comprove o reclamante em 10 dias, as alegações feitas através das peças ids e7ee459/ 516c5ed.

Concomitantemente intime-se a reclamada para, em 10 dias, juntar os comprovantes dos pagamentos das parcelas do acordo entabulado.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

w

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010411-39.2019.5.03.0031

EMBARGANTE	ANGELA MARIZA CAMPOS ABURACHID
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
EMBARGANTE	ALMIR ABURACHID
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
EMBARGADO	MARIA LUCIA DE MOURA FERNANDES
EMBARGADO	ADIMILSON ANGELO DE MOURA
EMBARGADO	ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	REBECA BRAVO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 171851/MG)
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
EMBARGADO	AMIRO JOSE PASSADES
EMBARGADO	ESCALA PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - EPP
EMBARGADO	WEBERTE MOURA FERNANDES
EMBARGADO	ARQUIMEDES MIRANDA
ADVOGADO	FABRICIA REZENDE SOARES(OAB: 81059/MG)
ADVOGADO	CIRENE ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 41764/MG)
EMBARGADO	ELIZA CRISTINA ALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR ABURACHID
- ANGELA MARIZA CAMPOS ABURACHID

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Renove-se a intimação ao embargante para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão de devolução postal relativa à intimação do embargado AMIRO JOSÉ PASSADES, expedida em 24/04/2019 e devolvida pelos correios, sob a justificativa de "FALECIDO " .

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011868-77.2017.5.03.0031

AUTOR	CELSO ELOY GUIMARAES
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(OAB: 132484/MG)
RÉU	WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO ELOY GUIMARAES
- WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Prescrição

Aplica-se ao caso dos autos o art. 11, § 1º, da CLT, que prevê a imprescritibilidade das ações declaratórias, que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social, sendo este exatamente o que se pretende na presente ação.

Nesse passo, rejeito o pedido de declaração de prescrição bienal/quinquenal.

2 - Insalubridade. Retificação de PPP

Determinada a realização de prova técnica, a perita apresentou o seu laudo, tendo assim concluído (fl. 118):

Conforme apresentado no item V - Pesquisa de Insalubridade, fls. 04 a 18 do presente documento, medições, inspeções e verificações técnicas realizadas nas atividades / ambientes de trabalho do Reclamante, demonstraram a existência de Agentes caracterizadores de Insalubridade, a saber:

Radiações Não Ionizantes

NR 15, Anexo nº 7 - Insalubridade de Grau Médio

Óleos Minerais

NR 15, Anexo nº 13 - Insalubridade de Grau Máximo

O Reclamado não adotou efetivas Medidas de Controle quanto a exposição do Reclamante à estes Agentes Insalubres.

Desta forma, as atividades do Reclamante Enquadram-se Entre as Consideradas:

§ **Insalubres em seu Grau Médio - Radiações Não Ionizantes, durante**

todo o período trabalhado;

§ **Insalubres em seu Grau Máximo - Óleos Minerais, entre 01.03.2001 e**

15.04.2001, entre 16.05.2001 e 16.10.2001, entre 17.11.2001 e 08.01.2002, entre 09.02.2002 e 10.04.2002, entre 11.05.2002 e 29.07.2002, entre 30.08.2002 e 15.10.2002, entre 16.11.2002 e 26.01.2003, entre 27.02.2003 e 28.04.2003, entre 29.05.2003 e 17.06.2003, entre 18.07.2003 e 11.08.2003, entre 12.09.2003 e 09.12.2003, entre 10.01.2004 e 04.03.2004, entre 05.04.2004 e 27.05.2004, entre 28.06.2004 e 22.08.2004, entre 23.09.2004 e 16.03.2005, entre 17.04.2005 e 22.06.2005, entre 23.07.2005 e 09.05.2006 e a partir de 10.06.2006.

O autor manifestou concordância com o laudo pericial.

A ré, por sua vez, impugnou o laudo, apontando incorreções que entende existir na perícia, afirmando ainda que o PPP já fornecido ao autor retrata as condições de trabalho vivenciadas durante o contrato de trabalho.

Ocorre que as impugnações da ré ao laudo pericial não foram suficientes a infirmar as conclusões do perito, porquanto não se vislumbra nos autos argumentos ou provas que possam desmerecer aquelas conclusões.

Dito isso, uma vez que o laudo técnico pericial fora elaborado por profissional habilitado e que goza da plena confiança deste Juízo, sendo claro, coerente e conclusivo, acolho-o integralmente, mesmo porque não infirmado por qualquer prova técnica em contrário.
Ademais, ressalto que compete ao empregador relatar no PPP a existência de todos os agentes insalubres presentes no ambiente de trabalho do empregado, deixando a cargo do órgão previdenciário a análise da existência dos requisitos que ensejam a aposentadoria especial.
Nesse passo, acolho o pedido para condenar a ré a fornecer ao autor o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, no prazo de 05 dias após intimação específica para tanto, devidamente preenchido segundo os agentes, níveis de ação e períodos, conforme apurado no Laudo pericial produzido nos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00, observado o limite de R$3.000,00.

3 - Justiça gratuita e honorários advocatícios

Tendo em vista tratar-se de ação proposta antes da entrada em vigor da denominada Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017 - que traz novo regramento acerca do beneficiário da justiça gratuita -, impõe-se a aplicação da legislação pretérita (cf. teoria do isolamento dos atos processuais - inteligência dos arts. 14 do CPC c/c 912 a CLT), pelo que, nos termos da declaração de f. 10, cuja presunção de veracidade não foi afastada (Súmula 463 do TST), concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.
Pela mesma razão (art. 14 do CPC c/c Lei 5.584/70 e S. 219/TST) não há que se falar em aplicação da lei nova para fins de honorários advocatícios sucumbenciais.

4 - Honorários periciais

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte ré, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia (cf. artigo 790-B da CLT), ficando os honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de zelo do expert, bem como a complexidade do laudo, sua importância para o deslinde da controvérsia, o lugar e o tempo gasto na sua realização e confecção e eventuais despesas efetuadas.

CONCLUSÃO

Posto isso, na ação trabalhista movida por CELSO ELOY GUIMARAES contra WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré a fornecer ao autor o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, no prazo de 05 dias após intimação específica para tanto, devidamente preenchido segundo os agentes, níveis de ação e períodos, conforme apurado no Laudo pericial produzido nos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00, observado o limite de R$3.000,00.
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Honorários periciais pela ré, fixados em R$400,00 (quatrocentos reais).
Custas pela ré, no importe mínimo de R$10,64, nos termos do art. 789, da CLT, fixando-se a condenação em R$400,00.
Intimem-se as partes.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010991-40.2017.5.03.0031

AUTOR	ALEXANDRE ESTEVAM BARBOSA
ADVOGADO	Luiz Otávio Iannini de Freitas(OAB: 104524/MG)
RÉU	SPACE MINAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ESTEVAM BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a intimação postal endereçada à reclamada SPACE MINAS DISTRIBUIDORA LTDA, expedida em 10/06/2019, foi devolvida pelos correios, sob a justificativa de " MUDOU-SE" .DOU FÉ.
Jacqueline Palhares de Araújo Grieder

DESPACHO PJe-JT

Convalido os termos da promoção supra, embora não assinada digitalmente.
Intime-se o reclamante para, no prazo dde 05 dias, fornecer o endereço correto da reclamada SPACE MINAS DISTRIBUIDORA LTDA.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010943-47.2018.5.03.0031

AUTOR	EMILIEN GOURDET
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	GUILHERME LUIS DO ROSARIO PEREIRA
ADVOGADO	GENÁRIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR(OAB: 108250/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME LUIS DO ROSARIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Processo requisitado no arquivo pela parte autora.

Manifeste-se a reclamada em 10 dias, acerca da peça do autor id 69c2c7b e seguinte.

Após, cls.

w

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012115-92.2016.5.03.0031

AUTOR	HELTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO GUIMARAES IGNACIO(OAB: 125405/MG)
RÉU	KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON FERREIRA DA SILVA
- KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

HELTON FERREIRA DA SILVA ajuizou ação trabalhista contra KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA., alegando os fatos constantes da causa de pedir e formulando os pedidos constantes do respectivo rol. Deu à causa o valor de R$86.000,00.

A Ré contestou.

Em audiência inicial foi recebida a defesa, da qual se deu vista ao reclamante, bem como designada perícia técnica.

Foram produzidas as respectivas provas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias, vieram os autos à conclusão, para prolação da sentença.

É o sintético relatório.

Passo a decidir.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Prescrição quinquenal

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição quinquenal, relativamente à pretensão de direitos eventualmente devidos, anteriores a 03/10/2011, julgando extinto o processo em relação a tais pedidos, com resolução do mérito (cf. art. 487, II, do NCPC), ressalvado eventual pedido de anotação/retificação da CTPS ou entrega de PPP (cf. art. 11, par. ún./CLT), sendo que, quanto a eventuais férias, incidirá o disposto no art. 149 da CLT.

2 - Adicional de insalubridade/periculosidade

Determinada a realização de prova técnica, a perita apresentou o

seu laudo, tendo assim concluído (fls. 200/201):

Conforme apresentado no item V - Pesquisa de Insalubridade, fls. 05 a 19 do presente documento, medições, inspeções e verificações técnicas, passíveis de realização nas atividades / ambientes de prestação laboral do Reclamante, demonstraram a existência de Agentes de Risco caracterizadores de Insalubridade, a saber:

Ruído(1)

NR 15, Anexo nº 1 - Insalubridade de Grau Médio

Radiações Não Ionizantes(2)

NR 15, Anexo nº 7 - Insalubridade de Grau Médio

Óleos Minerais(2)

NR 15, Anexo nº 13 - Insalubridade de Grau Máximo

(1) até 21.04.2012

(2) durante todo o período avaliado.

O Reclamado não adotou efetivas Medidas de Controle quanto ao Agente Ruído.

Desta forma, **as atividades do Reclamante Enquadram-se Entre as**

Consideradas Insalubres em seu Grau Médio - Ruído, entre 13.12.2011 e 21.04.2012.

(...)

Conforme apresentado no item VI - Pesquisa de Periculosidade, subitem 2.

Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, fls. 20 / 22 do presente documento, o Reclamante, habitualmente e rotineiramente*, realizava Atividade de Risco - em Área de Risco, por Gases Inflamáveis, durante todo o período avaliado.

Sendo assim, vistoriado e analisado os locais de trabalho, bem como as atividades do Reclamante, podemos concluir **de acordo com a Portaria 3.214/78 do MTE em sua NR 16, Anexo 2 - Inflamáveis, item 1, letra "h" e item 3, letra "p" que estas situações Enquadram-se Entre as Consideradas Perigosas, durante todo o período avaliado.**

* a exposição ocorria, diariamente, por 10 (dez) minutos, até 21.04.2012 e por 20 (vinte) minutos, a partir de 22.04.2012.

O autor manifestou concordância com o laudo pericial.

A ré, por sua vez, impugnou o laudo, apontando incorreções que entende existir na perícia.

Ocorre que as impugnações da ré ao laudo pericial não foram suficientes a infirmar as conclusões do perito, porquanto não se vislumbra nos autos argumentos ou provas que possam desmerecer aquelas conclusões.

Isso porque, embora a ré alegue que o autor admitiu que fazia uso dos EPIs, como esclarecido pela perita, e a partir de mera dedução lógica, os equipamentos de proteção possuem prazo de validade eterno, sendo certo que o trabalhador não possui conhecimento técnico para afirmar se o EPI por ele utilizado está efetivamente protegendo sua integridade física.

Nesse sentido já se manifestou o Eg. Regional:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. ADMISSÃO, PELO RECLAMANTE, DO USO DO EPI. A declaração, pelo reclamante, em diligência, do uso de protetores auriculares durante todo o período contratual, não constitui prova eficaz de que estava o obreiro imune aos efeitos da insalubridade pelo ruído. Constituindo, a aferição da insalubridade, matéria eminentemente técnica, o depoimento do empregado, nesse sentido, deve ser reduzido à sua condição de simples informação de caráter leigo, inapta a, isoladamente, contrapor-se à necessária prova pericial. Há que se observar que, de acordo com o entendimento cristalizado no Enunciado 289 do C. TST, o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Se o perito apura que não há registro de fornecimento dos mencionados EPI´s, esse fato, por si só, coloca seu fornecimento sob suspeita, à impossibilidade de se verificar a procedência idônea dos equipamentos fornecidos (certificado de aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho) e a substituição periódica por dano ou extravio. Cabe ao empregador, ao fornecer Equipamentos de Proteção Individual a seus empregados, observar escrupulosamente o disposto nas NR-6, NR-9 e NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0002943-68.2012.5.03.0031 RO; Data de Publicação: 25/04/2016; Disponibilização: 22/04/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 186; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida; Revisor: Emilia Facchini)

Por sua vez, quanto ao adicional de periculosidade, restou comprovado que o contato do autor com inflamáveis ocorria diariamente entre 10 e 20 minutos, o que afasta qualquer tese no sentido de contato fortuito ou por tempo extremamente reduzido (inteligência do art. 193, da CLT, e Súmula 364, do TST).

Dito isso, uma vez que o laudo técnico pericial fora elaborado por profissional habilitado e que goza da plena confiança deste Juízo, sendo claro, coerente e conclusivo, acolho-o integralmente.

Não obstante o pedido do autor seja de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos do art. 193, §2º da CLT, o trabalhador deve optar pelo adicional que lhe for mais benéfico, não havendo falar em cumulação.

Ante a ausência de opção por parte do trabalhador, defiro-lhe apenas o adicional mais benéfico e condeno a ré no pagamento de adicional de periculosidade, a incidir sobre o salário base do autor,

observada sua evolução salarial e o marco prescricional, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, décimo terceiro salário, horas extras e FGTS + 40%.

Ainda, condeno a ré a fornecer ao autor o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, no prazo de 05 dias após intimação específica para tanto, devidamente preenchido segundo os agentes, níveis de ação e períodos, conforme apurado no Laudo pericial produzido nos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00, observado o limite de R$3.000,00.

3 - Indenização por danos morais

Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais e/ou materiais, oriundos da relação empregatícia, pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre este e o trabalho desenvolvido pelo empregado, e a culpa do empregador. No caso em análise, nem sequer existe a comprovação de qualquer dano moral sofrido pela parte autora, sendo certo que o mero não pagamento do adicional de periculosidade não configuraria nem mesmo um simples aborrecimento.

Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a gravidade do dano moral há de ser demonstrada, não a configurando mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional, sob pena de se fomentar a "indústria" das indenizações. Improcede.

4 - Justiça gratuita e honorários advocatícios

Tendo em vista tratar-se de ação proposta antes da entrada em vigor da denominada Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017 - que traz novo regramento acerca do beneficiário da justiça gratuita -, impõe-se a aplicação da legislação pretérita (cf. teoria do isolamento dos atos processuais - inteligência dos arts. 14 do CPC c/c 912 a CLT), pelo que, nos termos da declaração de f. 10, cuja presunção de veracidade não foi afastada (Súmula 463 do TST), concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Pela mesma razão (art. 14 do CPC c/c Lei 5.584/70 e S. 219/TST) não há que se falar em aplicação da lei nova para fins de honorários advocatícios sucumbenciais.

5 - Honorários periciais

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte ré, eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia (cf. artigo 790-B da CLT), ficando os honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de zelo do expert, bem como a complexidade do laudo, sua importância para o deslinde da controvérsia, o lugar e o tempo gasto na sua realização e confecção e eventuais despesas efetuadas.

6 - Compensação

Para que seja possível a compensação de verba devida pelo empregado ao empregador é necessário que este explicite, fundamentadamente, na defesa (cf. art. 767/CLT e Súmula 48/TST), quais as verbas que pretende ver compensadas, nos limites da Súmula 18/TST. Postulação genérica, sem a indicação precisa de quais as verbas e valores que se pretende compensar não pode ser aceita. Ademais, a parte ré nem indicou e nem comprovou ser credora de qualquer valor da parte autora, para que pudesse haver compensação, que não se confunde com a dedução, incabível no caso, já que a ré não pagava ao autor a verba aqui deferida.

7 - Parâmetros de liquidação

Incidirão juros e correção monetária, nos termos das Súmulas 200, 211 e 381/TST e, ainda, OJ 300 e 302 da SDI-1/TST. Sobre os juros de mora não incide imposto e renda, na forma da OJ 400 da SDI-1/TST. No tocante ao indicie de correção monetária, em face das decisões vinculantes (art. 927 do CPC) proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 e na Reclamação n. 22.012, bem como pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho na Arguição Incidental de Inconstitucionalidade n. 0000479-60.2011.5.04.023, e, mais recentemente, pelo Tribunal Pleno deste Regional, em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos autos Arginc 0011840-71.2018.5.03.0000 (resultando na criação da Súmula 73 do TRT da 3ª Região), aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR) para a atualização monetária dos débitos trabalhistas devidos até 24/3/2015, e, a partir de 25/3/2015, o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais objeto dessa condenação (exceto sobre férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%) e fiscais, onde couberem, a cargo da reclamada, autorizados os descontos legais na forma da **Súmula 368 e subitens do TST**, com comprovação nos autos, no prazo legal; sob pena de execução dos valores devidos ao INSS e ofício à Receita Federal.

CONCLUSÃO

Posto isso, na ação trabalhista movida por HELTON FERREIRA DA SILVA contra KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA., pronuncio a prescrição quinquenal, relativamente à pretensão de direitos eventualmente devidos, anteriores a 03/10/2011, julgando extinto o processo em relação a tais pedidos, com resolução do mérito (cf. art. 487, II, do NCPC), e acolho parcialmente os pedidos para condenar a ré no cumprimento das seguintes obrigações:

a) pagamento de adicional de periculosidade, a incidir sobre o salário base do autor, observada sua evolução salarial e o marco prescricional, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, décimo terceiro salário, horas extras e FGTS + 40%;

b) fornecer ao autor o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, no

prazo de 05 dias após intimação específica para tanto, devidamente preenchido segundo os agentes, níveis de ação e períodos, conforme apurado no Laudo pericial produzido nos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00, observado o limite de R$3.000,00.
Os demais pedidos ficam rejeitados.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Parâmetros de liquidação na forma da fundamentação e do **item "07"** desta.
Honorários periciais pela ré, fixados em R$400,00 (quatrocentos reais).
Custas pela ré, no valor de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011565-97.2016.5.03.0031

AUTOR	MARCIO JUNIOR VIEIRA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	HILUB PRODUTOS DE LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO(OAB: 10192/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JUNIOR VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Assiste razão ao autor em sua peça id 59a1c8b.

Revogo o despacho exarado id 740f51b.

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pela PERITA, id d1bb144 e seguintes, fixando o valor total da execução em **R$ 75.569,02** (atualizados até 01/05/2019).

Arbitro os honorários periciais no importe de **R$ 2.000,00** a cargo das reclamadas, atualizáveis na forma da OJ 198, da SDI-1, do TST.

Apesar de no PJe nº 0011971-23.5.03.0032, que tramita da 4a Vara CONTAGEM, as medidas executórias terem sido frustradas em face da 1a ré, como alegado pelo exequente, não se podem atropelar as regras processuais, sob pena de ofensa ao devido processo legal, relevando notar que a segunda executada foi condenada de forma **subsidiária**.

Diante desse contexto, intime-se a primeira reclamada/executada para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo improrrogável de 48 horas.

Passado o prazo acima e não sendo satisfeita ou garantida a dívida, inicie-se imediatamente a execução contra a segunda reclamada, que deverá ser também intimada para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo improrrogável de 48 horas, pena de execução.

Ficam as executadas também advertidas de que **o não pagamento ou garantida da execução implicará o registro de seu nome no BNDT e no protesto extrajudicial da sentença**.

Ficam ainda as partes expressamente advertidas de que eventuais discordâncias dos cálculos somente deverão ser apresentadas **na forma e no prazo do artigo 884/CLT**.

Intimem-se as partes.

w

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011565-97.2016.5.03.0031

AUTOR	MARCIO JUNIOR VIEIRA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	HILUB PRODUTOS DE LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO(OAB: 10192/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILUB PRODUTOS DE LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Assiste razão ao autor em sua peça id 59a1c8b.

Revogo o despacho exarado id 740f51b.

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pela PERITA, id d1bb144 e seguintes, fixando o valor total da execução em **R$ 75.569,02** (atualizados até 01/05/2019).

Arbitro os honorários periciais no importe de **R$ 2.000,00** a cargo das reclamadas, atualizáveis na forma da OJ 198, da SDI-1, do TST.

Apesar de no PJe nº 0011971-23.5.03.0032, que tramita da 4a Vara CONTAGEM, as medidas executórias terem sido frustradas em face da 1a ré, como alegado pelo exequente, não se podem atropelar as regras processuais, sob pena de ofensa ao devido processo legal, relevando notar que a segunda executada foi condenada de forma **subsidiária**.

Diante desse contexto, intime-se a primeira reclamada/executada para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo improrrogável de 48 horas.

Passado o prazo acima e não sendo satisfeita ou garantida a dívida, inicie-se imediatamente a execução contra a segunda reclamada, que deverá ser também intimada para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo improrrogável de 48 horas, pena de execução.

Ficam as executadas também advertidas de que **o não pagamento ou garantida da execução implicará o registro de seu nome no BNDT e no protesto extrajudicial da sentença**.

Ficam ainda as partes expressamente advertidas de que eventuais discordâncias dos cálculos somente deverão ser apresentadas **na forma e no prazo do artigo 884/CLT**.

Intimem-se as partes.

w

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011565-97.2016.5.03.0031

AUTOR	MARCIO JUNIOR VIEIRA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	HILUB PRODUTOS DE LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO(OAB: 10192/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Assiste razão ao autor em sua peça id 59a1c8b.

Revogo o despacho exarado id 740f51b.

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pela PERITA, id d1bb144 e seguintes, fixando o valor total da execução em **R$ 75.569,02** (atualizados até 01/05/2019).

Arbitro os honorários periciais no importe de **R$ 2.000,00** a cargo das reclamadas, atualizáveis na forma da OJ 198, da SDI-1, do TST.

Apesar de no PJe nº 0011971-23.5.03.0032, que tramita da 4a Vara CONTAGEM, as medidas executórias terem sido frustradas em face da 1a ré, como alegado pelo exequente, não se podem atropelar as regras processuais, sob pena de ofensa ao devido processo legal, relevando notar que a segunda executada foi condenada de forma **subsidiária**.

Diante desse contexto, intime-se a primeira reclamada/executada para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo improrrogável de 48 horas.

Passado o prazo acima e não sendo satisfeita ou garantida a dívida, inicie-se imediatamente a execução contra a segunda reclamada, que deverá ser também intimada para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo improrrogável de 48 horas, pena de execução.

Ficam as executadas também advertidas de que **o não pagamento ou garantida da execução implicará o registro de seu nome no BNDT e no protesto extrajudicial da sentença**.

Ficam ainda as partes expressamente advertidas de que eventuais discordâncias dos cálculos somente deverão ser apresentadas **na forma e no prazo do artigo 884/CLT**.

Intimem-se as partes.

w

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011124-53.2015.5.03.0031

AUTOR	JOAO EUSTAQUIO ALVES GONCALVES
ADVOGADO	RENATO MENDES DIAS(OAB: 59722/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)

RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	Aluísio Drumond Vieira(OAB: 41651/MG)
ADVOGADO	Luiz Agenor Pereira de Meira(OAB: 43630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
- JOAO EUSTAQUIO ALVES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a ter vista dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 10 dias.

w

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012072-29.2014.5.03.0031

AUTOR	JULIANO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Manifeste-se a reclamada, no prazo de 05 dias, sobre o alegado pelo autor em sua petição, id 1f110a9, comprovando o pagamento da parcela com vencimento em 27/05/2019, sob pena de multa de 50% sobre o saldo remanescente não quitado na data aprazada, com antecipação das parcelas vincendas, estas acrescidas da multa ora estatuída, conforme os termos do acordo homologado por este Juízo.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010667-50.2017.5.03.0031

AUTOR	JULIO CESAR MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
RÉU	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)
RÉU	DIRECIONAL GESTAO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Flavia Arruda Malta(OAB: 109766/MG)
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL GESTAO DE SERVICOS LTDA - EPP
- PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, apresentar os documentos solicitados pelo reclamante, através da peça id 1be2367.

Após, intime-se o reclamante para, em 08 dias, apresentar os cálculos.

Cumpra-se.

w

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011678-22.2014.5.03.0031

AUTOR	JOEL DOS REIS FILHO
ADVOGADO	REINALDO DE SOUSA BORGES JUNIOR(OAB: 115183/MG)
ADVOGADO	geraldo majela santos uzac(OAB: 30264/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DOS REIS FILHO
- MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Verifico que a parte autora comprovou nos autos os valores efetivamente levantados por meio dos alvarás que foram emitidos em função do acordo firmado em 29/05/19, neste feito.

Tal comprovação se encontra identificada pela peça id b4cf17c.

Pelo exposto, e, cf. ata do mencionado acordo, deverá a reclamada efetuar, nos autos supra, o depósito do saldo remanescente destinado ao obreiro. Prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0052900-97.1996.5.03.0031

AUTOR	GERALDO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
RÉU	GUILHERME MOURAO PASSOS
RÉU	MARIANGELA MARQUES MOURAO PASSOS
RÉU	EMBIRUCU AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - EAP - ME
RÉU	ARMADIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Cumpridas todas as determinações, sem êxito, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei 13.467/17, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, e aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011584-40.2015.5.03.0031

AUTOR	ANDRE FERREIRA FUTEMA
ADVOGADO	JOSE DA PAIXAO DINIZ MAIA(OAB: 140608/MG)
ADVOGADO	MAURI GOMES OLIVA(OAB: 129458/MG)
RÉU	ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA MOURA(OAB: 142209/MG)
ADVOGADO	REBECA BRAVO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 171851/MG)
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, em 10 dias, indicar a localização dos veículos que se encontram com restrições através da peça id d9c92fa, ou apresentar bens a penhora, sob as penas da Lei.

Cumpra-se.

w

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011090-10.2017.5.03.0031

AUTOR	CLAUDIA MOREIRA NETO
ADVOGADO	MARIA DALVA DA SILVA SANTANA(OAB: 121447/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO REIS SANTANA(OAB: 162715/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MOREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Verifico que, cf. ordem contida em sentença, a quitação dos honorários advocatícios da ré ficou a cargo da parte autora, no importe de 5% do valor da causa, cuja exigibilidade ficou suspensa, nos termos do do § 4º do art. 791-A da CLT.

Ante o acima exposto, os autos ficarão **arquivados provisoriamente** pelo prazo de 2 anos.

Caso o credor (parte ré) não demonstre, nesse prazo, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao devedor, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação, conforme preceitua o citado artigo.

Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos ao **arquivo provisório**.

Registre-se o decurso de prazo de 2 anos no GIGs.

Antes, porém, expeça-se requisição de honorários periciais, conforme determinado em sentença.

er

CONTAGEM, 21 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011090-10.2017.5.03.0031

AUTOR	CLAUDIA MOREIRA NETO
ADVOGADO	MARIA DALVA DA SILVA SANTANA(OAB: 121447/MG)
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO REIS SANTANA(OAB: 162715/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Verifico que, cf. ordem contida em sentença, a quitação dos honorários advocatícios da ré ficou a cargo da parte autora, no importe de 5% do valor da causa, cuja exigibilidade ficou suspensa, nos termos do do § 4º do art. 791-A da CLT.

Ante o acima exposto, os autos ficarão **arquivados provisoriamente** pelo prazo de 2 anos.

Caso o credor (parte ré) não demonstre, nesse prazo, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao devedor, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação, conforme preceitua o citado artigo.

Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos ao **arquivo provisório**.

Registre-se o decurso de prazo de 2 anos no GIGs.

Antes, porém, expeça-se requisição de honorários periciais, conforme determinado em sentença.

er

CONTAGEM, 21 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010521-77.2015.5.03.0031

AUTOR	CARMELIO MATHIAS SOBRINHO
ADVOGADO	NUBIA FAIAT TAVARES(OAB: 121331/MG)
RÉU	MONICA CERVINHO DE AQUINO CARVALHO
RÉU	AUGUSTO DE CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO(OAB: 56345/MG)
ADVOGADO	MARCELO EBDER DOS SANTOS(OAB: 131303/MG)
RÉU	JOAO BOSCO AUGUSTO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELIO MATHIAS SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante o teor da peça id 1c8a15a, determino o seguinte:

1) Acesse-se o sistema RENAJUD, de pronto, visando lançar o impedimento judicial de CIRCULAÇÃO todos os veículos.

2) Intime-se a parte autora deste despacho.

Após, cls.

Cumpra-se.

w

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011325-42.2015.5.03.0032

AUTOR	TIAGO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DOS SANTOS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se para o encargo Gilberto Luiz Rocha Milagres, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, na forma do Provimento nº04/2000/TRT/3ªRegião, incluindo os recolhimentos legais.

O(A) perito(a) deverá observar as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (art.879, §2º, da CLT).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Dê-se ciência às partes. **I.**

Registro a existência de depósitos recursais de R$9.189,00, efetivado em 07/08/2017 de R$15.811,00, em 16/10/2017 pela ré pela ré MONARCA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 07.519.538/0001-56e.

CONTAGEM, 19 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011325-42.2015.5.03.0032

AUTOR	TIAGO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados,

determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se para o encargo Gilberto Luiz Rocha Milagres, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, na forma do Provimento nº04/2000/TRT/3ªRegião, incluindo os recolhimentos legais.

O(A) perito(a) deverá observar as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (art.879, §2º, da CLT).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Dê-se ciência às partes. **I.**

Registro a existência de depósitos recursais de R$9.189,00, efetivado em 07/08/2017 de R$15.811,00, em 16/10/2017 pela ré pela ré MONARCA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 07.519.538/0001-56e.

CONTAGEM, 19 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011325-42.2015.5.03.0032

AUTOR	TIAGO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se para o encargo Gilberto Luiz Rocha Milagres, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, na forma do Provimento nº04/2000/TRT/3ªRegião, incluindo os recolhimentos legais.

O(A) perito(a) deverá observar as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (art.879, §2º, da CLT).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Dê-se ciência às partes. **I.**

Registro a existência de depósitos recursais de R$9.189,00, efetivado em 07/08/2017 de R$15.811,00, em 16/10/2017 pela ré pela ré MONARCA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 07.519.538/0001-56e.

CONTAGEM, 19 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010739-63.2019.5.03.0032

AUTOR	MARIZA CRISTINA DE AZEVEDO
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
RÉU	GERALDO MAGELA DA SILVA 99568330887

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA CRISTINA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 16/07/2019 às 10h 00.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, notificação da reclamada por AR nos termos da Portaria FTCON de 18 de Julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a autora por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas via postal.

PB

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011987-69.2016.5.03.0032

AUTOR	MARILZA DE OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
RÉU	NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	ISAC CASTILHO(OAB: 142065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILZA DE OLIVEIRA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria (ID 1a683bb), para impugnação no prazo legal.

Decorrido o prazo, homologar-se-á a conta, citando-se a 1ª reclamada, por meio de edital.

Registre-se que o 2º réu foi condenado de forma subsidiária.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011987-69.2016.5.03.0032

AUTOR	MARILZA DE OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
RÉU	NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	ISAC CASTILHO(OAB: 142065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria (ID 1a683bb), para impugnação no prazo legal.

Decorrido o prazo, homologar-se-á a conta, citando-se a 1ª reclamada, por meio de edital.

Registre-se que o 2º réu foi condenado de forma subsidiária.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011987-69.2016.5.03.0032

AUTOR	MARILZA DE OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
RÉU	NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	ISAC CASTILHO(OAB: 142065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria (ID 1a683bb), para impugnação no prazo legal.

Decorrido o prazo, homologar-se-á a conta, citando-se a 1ª reclamada, por meio de edital.

Registre-se que o 2º réu foi condenado de forma subsidiária.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010753-47.2019.5.03.0032

AUTOR	JOSE MOREIRA MARTINS DE JESUS
ADVOGADO	JONATHAN ALAN DE TARSIO BARROS(OAB: 185680/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MOREIRA MARTINS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 22/07/2019 às 13h 40.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, notificação da reclamada por AR nos termos da Portaria FTCON de 18 de Julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se o autor por meio de seu procurador.

Notifique-se a primeira reclamada via postal e a segunda por mandado.

PB

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011745-76.2017.5.03.0032

AUTOR	RODRIGO OTAVIO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	GILMAR JUSTINO RIBEIRO(OAB: 118470/MG)
RÉU	ADILSON JOSE HILARIO
RÉU	TALMEQ SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
RÉU	AGNALDO FERNANDES PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO OTAVIO DE SOUZA ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: RODRIGO OTAVIO DE SOUZA ROSA

PROCESSO: 0011745-76.2017.5.03.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RODRIGO OTAVIO DE SOUZA ROSA

RÉU: RÉU: TALMEQ SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos documentos **da pesquisa CCS,** no balcão da secretaria, ante o caráter sigiloso, com vista ao reclamante para, em 30 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução.

Silente o(a) autor(a), aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

IEDA APARECIDA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011834-70.2015.5.03.0032

AUTOR	KEYLA BEATRIZ MARIANO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLA BEATRIZ MARIANO DOS SANTOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se para o encargo Gilza Aparecida Gomes, que deverá apresentar o laudo em 45 dias, na forma do Provimento nº04/2000/TRT/3ªRegião, incluindo os recolhimentos legais.

A perita deverá observar as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (art.879, §2º, da CLT).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Dê-se ciência às partes. **I.**

´

CONTAGEM, 23 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011834-70.2015.5.03.0032

AUTOR	KEYLA BEATRIZ MARIANO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)

ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se para o encargo Gilza Aparecida Gomes, que deverá apresentar o laudo em 45 dias, na forma do Provimento nº04/2000/TRT/3ªRegião, incluindo os recolhimentos legais.

A perita deverá observar as impugnações aos cálculos apresentadas pelas partes (art.879, §2º, da CLT).

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Dê-se ciência às partes. **I.**

´

CONTAGEM, 23 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0076100-62.1998.5.03.0032

AUTOR	SUZANA VIEIRA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	ANTHONY ALFONSO DE MIRANDA E SILVA
RÉU	MARIA DO CARMO MIRANDA
RÉU	MONTARTE MONTAGENS E DECORACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTHONY ALFONSO DE MIRANDA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991640 - EMAIL: vt4.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0076100-62.1998.5.03.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SUZANA VIEIRA

RÉU: RÉU: MONTARTE MONTAGENS E DECORACOES LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)WALDER DE BRITO BARBOSA , Juiz(íza) da **4ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0076100-62.1998.5.03.0032 , entre partes:AUTOR: SUZANA VIEIRA **,** autor, e RÉU: MONTARTE MONTAGENS E DECORACOES LTDA - ME e outros (2) réu, estando os réus/rés **ANTHONY ALFONSO DE MIRANDA E SILVA - CPF: 012.503.246-37 e MARIA DO CARMO MIRANDA - CPF: 129.446.296-20** em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para ciência da decisão de seguinte teor, prazo legal:

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Anteriormente à celebração do acordo (ID.0cac4cd), o débito era de **R$7.346,02, atualizado até 30/06/2016** (ID. fd703fa - Pág. 1), compreendido pelas seguintes parcelas: total líquido da autora R$1.827,02; INSS quota autora R$1.187,37; INSS quota réu R$4.274,55; e custas processuais de R$57,08.

Pois bem.

A importância líquida de R$7.000,00, descrita na ata de ID.0cac4cd, gerou enriquecimento indevido por parte da exequente.

Em que pese a homologação do acordo pelo Juízo, tendo em conta o recebimento de 02 parcelas de R$2.000,00, totalizando a quantia de R$4.000,00, reputo quitado o crédito líquido exequendo, devendo a execução prosseguir tão somente quanto ao INSS e às custas processuais.

Feitas essas considerações, aprovo parcialmente a conta do SLJ, fixando o débito em R$5.609,96, atualizado até 30/06/2019.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CONTAGEM, 26 de Junho de 2019. Eu, PLINIO MARTINS SALES JUNIOR, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº ConPag-0010465-02.2019.5.03.0032

CONSIGNANTE	TUMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	WANDER GERALDO SANTOS COSTA(OAB: 137982/MG)
ADVOGADO	FABIO DE CARVALHO CAPORALI(OAB: 70014/MG)
ADVOGADO	SILVIA AMELIA BORGES PIZARRO SIQUEIRA(OAB: 84404/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLESSIO SOARES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESSIO SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991640 - EMAIL: vt4.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010465-02.2019.5.03.0032

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR(A): CONSIGNANTE: TUMA INDUSTRIAL LTDA

RÉU/RÉ: CONSIGNATÁRIO: CLESSIO SOARES SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) WALDER DE BRITO BARBOSA, da **4ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010465-02.2019.5.03.0032, cujas partes são CONSIGNANTE: TUMA INDUSTRIAL LTDA e CONSIGNATÁRIO: CLESSIO SOARES SILVA, e estando CLESSIO SOARES SILVA em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **18/09/2019 08:30 horas, na 4ª Vara do Trabalho de Contagem, situada na Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019. Eu, IEDA APARECIDA CAMPOS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0058000-93.1997.5.03.0032

AUTOR	RENE DE PASSOS FELIX
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
AUTOR	MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
RÉU	ARMADIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	EMBIRUCU AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - EAP - ME
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
RÉU	MARIANGELA MARQUES MOURAO PASSOS
ADVOGADO	JULIAN AFFONSO DE FARIA(OAB: 66121/MG)
DEPOSITÁRIO	Alfredo Martins Marques
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	2º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Belo Horizonte-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMADIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991640 - EMAIL: vt4.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0058000-93.1997.5.03.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RENE DE PASSOS FELIX e outros

RÉU: RÉU: ARMADIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)WALDER DE BRITO BARBOSA , Juiz(íza) da **4ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0058000-93.1997.5.03.0032 , entre partes:AUTOR: RENE DE PASSOS FELIX e outros **,** autor, e RÉU: ARMADIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2) réu, estando o réu/ré **ARMADIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 16.810.830/0001-14** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para vista do recurso interposto, prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

Eu, PLINIO MARTINS SALES JUNIOR, digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0076100-62.1998.5.03.0032

AUTOR	SUZANA VIEIRA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	ANTHONY ALFONSO DE MIRANDA E SILVA
RÉU	MARIA DO CARMO MIRANDA
RÉU	MONTARTE MONTAGENS E DECORACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Anteriormente à celebração do acordo (ID.0cac4cd), o débito era de **R$7.346,02, atualizado até 30/06/2016** (ID. fd703fa - Pág. 1), compreendido pelas seguintes parcelas: total líquido da autora R$1.827,02; INSS quota autora R$1.187,37; INSS quota réu R$4.274,55; e custas processuais de R$57,08.

Pois bem.

A importância líquida de R$7.000,00, descrita na ata de ID.0cac4cd, gerou enriquecimento indevido por parte da exequente.

Em que pese a homologação do acordo pelo Juízo, tendo em conta o recebimento de 02 parcelas de R$2.000,00, totalizando a quantia de R$4.000,00, reputo quitado o crédito líquido exequendo, devendo a execução prosseguir tão somente quanto ao INSS e às custas processuais.

Feitas essas considerações, aprovo parcialmente a conta do SLJ, fixando o débito em R$5.609,96, atualizado até 30/06/2019.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, prazo legal.

´

CONTAGEM, 24 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010211-29.2019.5.03.0032

AUTOR	DAYANE NAYARA SILVEIRA
ADVOGADO	AMAURI EUSTAQUIO SOUZA(OAB: 188275/MG)
RÉU	CLIMAC - CLINICA DE IMAGEM CONTAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE NAYARA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO:

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, bem como para processamento do seguro desemprego, **intimando-se a**

reclamante ao recebimento, devendo em 30 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução.

Silente a autora, aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

´

CONTAGEM, 17 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010740-96.2015.5.03.0029

AUTOR	MILTON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CLASSE A LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON FRANCISCO DE SOUZA
- TRANSPORTADORA CLASSE A LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade, ao menos em tese, de que seja dado **efeito modificativo** (cf. Súmula 278/TST) aos embargos declaratórios opostos pela parte reclamada e considerando o disposto no **§ 2º do art. 897-A, da CLT**, a fim de se evitar nulidade, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os referidos embargos, no prazo de **cinco dias**.

Após, voltem os autos à conclusão.

´

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010952-06.2018.5.03.0032

AUTOR	DARDIANA LOPES DOS REIS SOARES
ADVOGADO	Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363-N/MG)
RÉU	FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ARAUJO(OAB: 60971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARDIANA LOPES DOS REIS SOARES
- FRANCISCO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para vista da manifestação do reclamado, prazo de 05 dias.

´

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011710-87.2015.5.03.0032

AUTOR	ALEXANDRE JOSE VIEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	ALISSON NOGUEIRA SANTANA(OAB: 81050/MG)
TESTEMUNHA	JOSE ANTONIO BATISTA
TESTEMUNHA	MARCIO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JOSE VIEIRA
- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para encerramento da instrução, designo o dia 04/11/2019 às 16:15, dispensadas as partes de comparecimento. **I.**

Aguarde-se a manifestação da perita.

´

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010396-38.2017.5.03.0032

AUTOR	DANIEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)
RÉU	IFN SERVICE E INDUSTRIA RODOFERROVIARIA LTDA
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFN SERVICE E INDUSTRIA RODOFERROVIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos apresentados pelo reclamante (resumo no id 4431bba), relativos ao acordo não cumprido.

Fixo em R$11.485,90 o total devido, atualizado até 14/06/2019.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, para pagar a diferença apurada, em 48 horas, ou garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11, Lei nº 6.830/80 e 835/CPC, sob pena de penhora.

Atente-se para a existência de processo piloto.

rms

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010621-24.2018.5.03.0032

AUTOR	HERCULES JUNIO SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- HERCULES JUNIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID.42cb1b0), para que produza seus jurídicos e legais efeitos**.**

Retiro o feito de pauta.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo.

Desnecessária a intimação da União(PGF), tendo em vista o que dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda nº 582, de 11/12/2013, que dispensa a atuação da PGF nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$ 20.000,00.

Custas pelo autor, isento.

Cumprido o acordo, dará reclamante quitação pelo objeto do pedido/extinto contrato de trabalho.

Ao final, proceda-se aos lançamentos dos valores recolhidos/quitados, encaminhando-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012166-71.2014.5.03.0032

AUTOR	JAIME PASCOAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RÉU	INSTITUTO CEASAMINAS
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA(OAB: 115648/MG)

ADVOGADO	FABIO DA COSTA VILAR(OAB: 110753/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	CARULINA DE FREITAS CHAGAS(OAB: 117151/MG)
TESTEMUNHA	JULIO MARCOS MOURTHE EDMUNDO
TESTEMUNHA	LULY LIMA RODRIGUES DA SILVA
TESTEMUNHA	NAZIO VELOSO DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS CASSIO DE ABREU DOMINGUES
TESTEMUNHA	ALDACIR CEZAR GABRIEL
TESTEMUNHA	PATRICIA NATALICIA GUIMARAES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia Especializada de Repressão à Organização Criminosa
TESTEMUNHA	ANA APARECIDA DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional da Polícia Federal
TESTEMUNHA	CAMILA APARECIDA CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
- INSTITUTO CEASAMINAS
- JAIME PASCOAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do ofício juntado no id 6e3c3cb.

Prazo de cinco dias.

rms

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012574-91.2016.5.03.0032

AUTOR	MERCIA SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
RÉU	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMPRE EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta que a reclamada apresentou os seus cálculos fora do prazo determinado, homologo os cálculos de liquidação da reclamante (ID.e112d22), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo a dívida em R$59.651,85, atualizada até 31/05/2019, ressalvadas as correções legais.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11, Lei nº 6.830/80 e 835/CPC, **sob pena de penhora e posterior inclusão do nome no BNDT.**

Registro a existência de saldo na conta judicial 1402042049663309, no importe de R$6.157,02, em 26/06/2019.

´

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012450-45.2015.5.03.0032

AUTOR	LUIZ GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- LUIZ GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Determino à CEF/CONTAGEM (agência 1402) o pagamento / conversão / transferência:

CONTA JUDICIAL número1402042049738520, no importe de R$6.473,00 (em 26/06/2019)

- **R$721,08.**

INSS/RECDO GPS código 2909 CNPJ 29.799.921/0001-48

- **R$343,16.**

INSS/RECTE GPS código 1708 PIS 206.20756-26.2.

- R$629,76.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Advogado do autor, Dr. Luciano Jose de Oliveira Almeida - OAB: MG108763 - CPF: 043.563.826-25 ou ALESSIO FABIANI ROSENDO - OAB: MG64317 - CPF: 555.790.006-34.

- **R$2.296,04.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Advogados da reclamada, Dr. LUIZ FERNANDO ALOUCHE - OAB: SP0193025 - CPF: 297.915.418-09 ou ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB: MG74489 - CPF: 752.627.206-25

-R$2.329,08, mais saldo remanescente.

LÍQUIDO RECLAMANTE - Advogados do autor, Dr. Luciano Jose de Oliveira Almeida - OAB: MG108763 - CPF: 043.563.826-25 ou ALESSIO FABIANI ROSENDO - OAB: MG64317 - CPF: 555.790.006-34.

Prazo de 05 dias para o reclamante apresentar este despacho/alvará na agência 1402 da CEF/CONTAGEM, **devendo comprovar nos autos o valor soerguido.**

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, sem manifestação, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

´

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011372-11.2018.5.03.0032

AUTOR	MARCELO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	COMERCIAL JM 3 IRMAOS LTDA
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL JM 3 IRMAOS LTDA
- MARCELO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Silente a reclamada, intime-se o autor para vista dos autos, prazo de 05 dias.

´

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012465-77.2016.5.03.0032

AUTOR	MONIQUE DE SOUZA BERNARDES
ADVOGADO	KENNIA CORTES DE OLIVEIRA(OAB: 105890/MG)
RÉU	AK BLUE COMERCIO VAREJISTA EIRELI
ADVOGADO	CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)
PERITO	KURTZ ESPINDOLA WENDLING
PERITO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AK BLUE COMERCIO VAREJISTA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo perito (resumo noID. a5ad86a - Pág. 1), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, valendo destacar que já foram abatidos pelo perito os valores levantados pelo reclamante.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$1.500,00, a cargo da reclamada.

Fixo a dívida em R$197.729,11, atualizada até 01/06/2019, já incluídos os honorários ora arbitrados, ressalvadas as correções

legais.

Cite-se a reclamada, por meio de seus procuradores, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11, Lei nº 6.830/80 e 835/CPC, sob pena de penhora.

rms

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012087-58.2015.5.03.0032

AUTOR	ANA PAULA SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	ULISVERSON COUTINHO(OAB: 120605/MG)
RÉU	PENTASUL LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SANTOS PINHEIRO
- PENTASUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Em face do requerimento da autora, **DETERMINO que a CEF** libere o saldo do depósito recursal de R$9.189,00, efetivado em 01/11/2017, pela reclamadaPENTASUL LTDA - CNPJ: 42.765.644/0001-10 , até o limite de R$16.208,30, com juros e correção monetária a partir de 01/06/2019, valor reconhecido pela reclamada em seus cálculos de idc800480, ao advogado da autora ULISVERSON COUTINHO - OAB: MG120605 - CPF: 040.969.456-84.

Intimem-se as partes.

O autor deverá, em 15 dias, informar o quantum recebido.

Vinda a informação, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010832-60.2018.5.03.0032

AUTOR	PATRICIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER ALVES LEO JUNIOR(OAB: 141803/MG)
ADVOGADO	QUEILA TABUQUINI SOARES(OAB: 144379/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido o prazo concedido à reclamada, reputo descumprido o acordo.

Fixo a dívida em R$6.000,00 (principal de R$4.000,00, mais R$2.000,00, referente à multa de 50%), atualizada até 30/06/2019.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11, Lei nº 6.830/80 e 835/CPC, sob pena de penhora.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011391-17.2018.5.03.0032

AUTOR	SINDICATO DO COMERCIO DE CONTAGEM E IBIRITE
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
RÉU	SACOLAO NUTRI-CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COMERCIO DE CONTAGEM E IBIRITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante para, em 30 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução.

Silente o(a) autor(a), aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

´

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000931-49.2010.5.03.0032

AUTOR	ELOIZA FIRMINO NETO FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO AMARAL SOARES(OAB: 113312/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES CAMPOS(OAB: 104529/MG)
RÉU	ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA POLYCARPO GOMES(OAB: 111499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIZA FIRMINO NETO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante para, em 30 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução.

Silente o(a) autor(a), aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

´

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000272-40.2010.5.03.0032

AUTOR	EMERSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIAN DO CARMO BELLEZZIA(OAB: 128529/MG)
RÉU	GRAFIL GRAFITTE LTDA - ME
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON LUIZ DE OLIVEIRA
- GRAFIL GRAFITTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo a adjudicação dos bens penhorados (ID.10f943b e ID.7f3af88), pelo valor do crédito líquido (R$203.084,66).

Expeça-se o competente Auto de Adjudicação, intimando-se o exequente, pessoalmente e por meio de sua procuradora, ao recebimento, prazo de 05 dias.

Deverão as partes, por meio de seus procuradores, agendar em conjunto **uma data de sábado**, para fins de retirada dos bens.

Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos.

Registro, o remanescente da execução:

TOTAL INSS AUTOR: R$11.136,21.

TOTAL INSS RÉU: R$13.398,69.

TOTAL DE CUSTAS: R$497,69.

VALOR DE HON PERICIAIS LÍQUIDO: R$1.921,85

VALOR IR sobre hon. periciais acima: R$1,45.

´

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001885-27.2012.5.03.0032

AUTOR	JOAO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS(OAB: 47536/MG)
RÉU	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
RÉU	SODECIA DA BAHIA LTDA

ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
RÉU	TECHNO SYSTEM SERVICE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CIBELE AMORIM SILVA(OAB: 113015/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEIPER FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
- PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
- SODECIA DA BAHIA LTDA
- TECHNO SYSTEM SERVICE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Autorizado o desarquivamento do feito.

Indefiro a expedição de novo alvará, como requerido pela reclamada na petição de id 631b5e8, uma vez que já expedido despacho com força de alvará em 17/06/2019 (Id bcfbbf6), devendo a parte imprimir o expediente e apresentá-lo junto à agência 1402 da CEF/CONTAGEM.

Intime-se a reclamada, retornando os autos ao arquivo definitivo.

rms

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010414-56.2014.5.03.0164

AUTOR	ADRIANO DE ALMEIDA BONIFACIO
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
RÉU	SETEM SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	MMX SUDESTE MINERACAO S.A
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE ALMEIDA BONIFACIO
- MMX SUDESTE MINERACAO S.A
- SETEM SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Determino à CEF/CONTAGEM (agência 1402) o pagamento/transferência:

CONTA JUDICIAL número 01402042049418878 em 26/06/2019: R$14.729,05.

-R$12.192,74, COM JCM a partir de 01/04/2016.

LÍQUIDO RECLAMANTE - Advogados do autor, Dra. ELIANA DIAS AVELAR - OAB: MG57183 - CPF: 378.993.256-68 ou Dr. JOSE CARLOS DA SILVA - OAB: MG95265 - CPF: 399.715.386-87.

Prazo de 05 dias para o reclamante apresentar este despacho/alvará na agência 1402 da CEF/CONTAGEM, **devendo comprovar nos autos o valor soerguido.**

Intimem-se as partes.

Vindo o comprovante, **ao SLJ para amortização/atualização dos cálculos**, devendo incluir no cômputo as custas de execução.

´

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011395-30.2013.5.03.0032

AUTOR	TONI PACHECO
ADVOGADO	Mariana Rocha Soares(OAB: 112988/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil Ag. 1633
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TONI PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da manifestação do autor de id 3446a8f, defiro a dilação requerida, por 20 dias, sendo desnecessária a remessa do ofício de id a43c91f à instituição bancária.

I.

rms

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0172300-39.1995.5.03.0032

AUTOR	FLAVIO GARCIA DIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA ROCHA BORGES LTDA - ME
RÉU	REPRESENTACOES C A ROCHA LTDA - ME
RÉU	SIMONE CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO	MARILIA LIMA DE ALVARENGA(OAB: 32435/MG)
RÉU	ENER REPRESENTACOES LTDA
RÉU	CARLOS ANTONIO DA ROCHA
RÉU	TBOL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARILIA LIMA DE ALVARENGA(OAB: 32435/MG)
RÉU	Nut Comércio de Peças Automotivas Ltda
RÉU	MARCIO MIGUEL DE FREITAS
ADVOGADO	MARILIA LIMA DE ALVARENGA(OAB: 32435/MG)
RÉU	RENE RODRIGUES VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO GARCIA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao reclamante sobre as respostas aos ofícios expedidos, por 10 dias.I.

ma

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012098-58.2013.5.03.0032

AUTOR	HELIO IGNACIO
ADVOGADO	Ricardo Teixeira da Silva(OAB: 94004/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado através do bacenjud, conforme guia id.8ffcbc2, no valor de R$23.468,34.

I. a reclamada, para ciência.

Decorrido o prazo para oposição de eventuais embargos, conclusos, para liberação a quem de direito, segundo os cálculos de id.35aa027.

ma

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010800-94.2014.5.03.0032

AUTOR	AILTON GOMES MACIEL
ADVOGADO	Valter de Araújo(OAB: 46348/MG)
RÉU	MJ UNIVERSUS TRANSPORTES LTDA - ME

RÉU	JOSIANE CAMPOS ARAUJO
RÉU	MARCIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON GOMES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A 2ª ré está cadastrada no PJE como JOSIANE CAMPOS ARAUJO - CPF: 747.202.606**-91.**

Por sua vez, a certidão de interio teor do imóvel matrícula nº107291 (ID.397deb4 - Pág. 2), consta o nome de NIVIA DO CARMO FERREIRA, com CPF 747.202.606-**06**.

Esclareça a parte exequente o fato, prazo de 05 dias.

´

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001850-38.2010.5.03.0032

AUTOR	FABIANO ROGERIO DE CASTRO
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	MICHEL HENRIQUE CARDOSO(OAB: 109842/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO ROGERIO DE CASTRO
- MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo (ata de ID.9c9600c).

´

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011001-03.2018.5.03.0079

AUTOR	TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CHALFUN(OAB: 34968/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	FABRICIO CARLOS SILVA
ADVOGADO	Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por 05 dias.

Depósito Judicial Trabalhista - Banco do Brasil- 03001279421300001 - R$ 801,65 em 26/06/2019.

Custas recolhidas, no importe de R$300,00.

´

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010740-57.2019.5.03.0029

AUTOR	EDILANIA SILVA MOTA
ADVOGADO	ROBERTO REIS SALGADO(OAB: 103551/MG)
ADVOGADO	Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)
RÉU	RC COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	DHF SERVICOS E LOGISTICA LTDA
RÉU	DHF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILANIA SILVA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 09/07/2019 às 09h 00.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, notificação da reclamada por AR nos termos da Portaria FTCON de 18 de Julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a autora por meio de seus procuradores.

Notifiquem-se as reclamadas via postal.

PB

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0058000-93.1997.5.03.0032

AUTOR	RENE DE PASSOS FELIX
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
AUTOR	MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
RÉU	ARMADIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	EMBIRUCU AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - EAP - ME
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
RÉU	MARIANGELA MARQUES MOURAO PASSOS
ADVOGADO	JULIAN AFFONSO DE FARIA(OAB: 66121/MG)
DEPOSITÁRIO	Alfredo Martins Marques
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	2º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Belo Horizonte-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- RENE DE PASSOS FELIX

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991640 - e-mail: vt4.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0058000-93.1997.5.03.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENE DE PASSOS FELIX e outros

RÉU: ARMADIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho:

Fica V. Sa. intimado para vista do recurso interposto, prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0058000-93.1997.5.03.0032

AUTOR	RENE DE PASSOS FELIX
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
AUTOR	MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
RÉU	ARMADIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	EMBIRUCU AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - EAP - ME
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
RÉU	MARIANGELA MARQUES MOURAO PASSOS
ADVOGADO	JULIAN AFFONSO DE FARIA(OAB: 66121/MG)
DEPOSITÁRIO	Alfredo Martins Marques
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	2º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Belo Horizonte-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991640 - e-mail:

vt4.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0058000-93.1997.5.03.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENE DE PASSOS FELIX e outros

RÉU: ARMADIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho:

Fica V. Sa. intimado para vista do recurso interposto, prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0058000-93.1997.5.03.0032

AUTOR	RENE DE PASSOS FELIX
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
AUTOR	MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
RÉU	ARMADIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	EMBIRUCU AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - EAP - ME
ADVOGADO	RONEI ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 109785/MG)
RÉU	MARIANGELA MARQUES MOURAO PASSOS
ADVOGADO	JULIAN AFFONSO DE FARIA(OAB: 66121/MG)
DEPOSITÁRIO	Alfredo Martins Marques
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	2º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Belo Horizonte-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBIRUCU AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - EAP - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991640 - e-mail: vt4.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0058000-93.1997.5.03.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENE DE PASSOS FELIX e outros

RÉU: ARMADIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho:

Fica V. Sa. intimado para vista do recurso interposto, prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011331-49.2015.5.03.0032

AUTOR	EDMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	W. AMARAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- W. AMARAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991640 - e-mail: vt4.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011331-49.2015.5.03.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: W. AMARAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica V. Sa. intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, prazo de 05 dias, **pena de penhora e posterior inclusão do nome no BNDT**.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0156100-34.2007.5.03.0032

AUTOR	EDGAR DE SOUZA BRAGANCA
ADVOGADO	JAIRO DE PADUA COELHO JUNIOR(OAB: 77922/MG)
RÉU	BATERMIL BATERIAS E ELETRICIDADE MINEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
RÉU	MARIANGELA MARTINS DA SILVA
RÉU	DANIEL GONCALVES PEREIRA JUNIOR

RÉU	NELZA NATALICE SILVA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	NELITON DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BATERMIL BATERIAS E ELETRICIDADE MINEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 5º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991640 - e-mail: vt4.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0156100-34.2007.5.03.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDGAR DE SOUZA BRAGANCA

RÉU: BATERMIL BATERIAS E ELETRICIDADE MINEIRA LTDA - ME e outros (4)

Fica V. Sa. intimado para retirar a CTPS na Secretaria da Vara e proceder às anotações determinadas em sentença, devendo devolver o documento no prazo de 20 dias da intimação.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010281-51.2016.5.03.0032

AUTOR	JULIO CESAR DE MIRANDA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781-A/MG)
RÉU	WANDERSOM MARTINS BARBOSA 04512796622

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO:

Aprovo a atualização promovida pelo SLJ.

Débito em 30/06/2019: R$13.452,20.

Em face do requerimento do autor, **acesse-se** o sistema BACENJUD, bloqueando valores encontrados nas contas do(a) executado(a), até o limite a presente execução, observando-se os termos dos arts. 85/90 da Consolida o dos Provimentos da CGJT.

Vindo o resultado, **intime-se** o exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, prazo de 30 dias.

Silente o(a) autor(a), aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

´

CONTAGEM, 19 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ET-0010752-62.2019.5.03.0032

EMBARGANTE	CATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADO	DAILTON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 206647/SP)
EMBARGADO	LUCIMARA MOREIRA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Certifique-se nos autos do processo principal (0012293-72.2015.5.03.0032) a oposição dos Embargos, suspendendo a execução quanto ao objeto deste.

Intime-se a embargante para, em 15 dias, emendar a inicial, fornecendo a correta indicação dos demais embargados, conforme art. 677 § 4º CPC/15, sob pena de extinção.

Feito isso, notifiquem-se os embargados para querendo, contestarem os embargos, prazo legal.

PB

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010555-44.2018.5.03.0032

AUTOR	ADRIELLE DE ASSIS MENDES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ALUMARTE ALUMINIO LTDA
RÉU	EUSTAQUIO BARBARA DA SILVA
RÉU	ROSELENE RESENDE DE SOUZA
RÉU	FISIO TRATAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	NEIMARA APARECIDA SILVA(OAB: 128864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELLE DE ASSIS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inertes os sócios, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Intimem-se as partes.

Após, atente-se para os requerimentos trazidos na petição de Id 5072f1f.

rms

CONTAGEM, 19 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010555-44.2018.5.03.0032

AUTOR	ADRIELLE DE ASSIS MENDES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ALUMARTE ALUMINIO LTDA
RÉU	EUSTAQUIO BARBARA DA SILVA
RÉU	ROSELENE RESENDE DE SOUZA
RÉU	FISIO TRATAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	NEIMARA APARECIDA SILVA(OAB: 128864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FISIO TRATAMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inertes os sócios, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Intimem-se as partes.

Após, atente-se para os requerimentos trazidos na petição de Id 5072f1f.

rms

CONTAGEM, 19 de Junho de 2019.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012444-04.2016.5.03.0032

AUTOR	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PROCESSO: 0012444-04.2016.5.03.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

De ordem do MM. Juiz: Fica V. Sa. intimado para ter vista do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

IEDA APARECIDA CAMPOS

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010139-07.2017.5.03.0131

AUTOR	ANTONIO NAECIO BARRETO COSTA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CHAVES OLAVO DA COSTA(OAB: 136773/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 124467/MG)
RÉU	PREMIUM ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NAECIO BARRETO COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: ANTONIO NAECIO BARRETO COSTA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010139-07.2017.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANTONIO NAECIO BARRETO COSTA

RÉU: RÉU: PREMIUM ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência do edital de leilão de id 5a623b6.

Em 26 de Junho de 2019.

FILIPE ANTUNES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010139-07.2017.5.03.0131

AUTOR	ANTONIO NAECIO BARRETO COSTA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CHAVES OLAVO DA COSTA(OAB: 136773/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 124467/MG)
RÉU	PREMIUM ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIUM ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: PREMIUM ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

30380-002 - AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 621 - sala 609 - CIDADE JARDIM - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010139-07.2017.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANTONIO NAECIO BARRETO COSTA

RÉU: RÉU: PREMIUM ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência do edital de leilão de id 5a623b6.

Em 26 de Junho de 2019.

FILIPE ANTUNES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011595-26.2016.5.03.0131

AUTOR	SILVANIA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOSCELIA APARECIDA DO ROSARIO(OAB: 144786/MG)
RÉU	ZULEICA ROCHA
RÉU	DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
RÉU	PEDRO CLAUDIO ROCHA
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA MARIA SIQUEIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991615

E-Mail:vt5.contagem@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

DESTINATÁRIO: SILVANIA MARIA SIQUEIRA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011595-26.2016.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SILVANIA MARIA SIQUEIRA

RÉU: RÉU: DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência do cumprimento integral da Sentença de id 31acf1e.

Em 27 de Junho de 2019.

FILIPE ANTUNES SANTOS

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010127-56.2018.5.03.0131

EXEQUENTE	WESLEY EDUARDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
EXECUTADO	FAVORITA TRANSPORTES RODOVIARIOS S.A.
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY EDUARDO SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991615

E-MAIL: vt5.contagem@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: WESLEY EDUARDO SANTOS PEREIRAnull

PROCESSO: 0010127-56.2018.5.03.0131

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: WESLEY EDUARDO SANTOS PEREIRA

EXECUTADO: FAVORITA TRANSPORTES RODOVIARIOS S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição interposto.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019

FILIPE ANTUNES SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012158-88.2014.5.03.0131

AUTOR	JULIENE CAROLINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA
ADVOGADO	PRISCILLA DIAS DE SOUZA(OAB: 98238/MG)
ADVOGADO	LORENA DOURADO OLIVEIRA(OAB: 105506/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDA DE FREITAS CAMILO
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES
PERITO	CLAUDIO LUCIO FONSECA
TESTEMUNHA	VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CUNHA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

c

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e o perito para que observem os prazos abaixo indicados.

1 - Data de entrega do laudo pelo(a) senhor(a) perito(a): 22/07/2019

2 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos. Prazo COMUM (05 dias): 23/07/2019 a 29/07/2019

3 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos (05 dias): de 30/01/2019 a 04/08/2019.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão.**

Após, aguarde-se a audiência.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010829-02.2018.5.03.0131

EXEQUENTE	HERNANE JOSE PIRES
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
EXECUTADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA VASQUES(OAB: 116166/RJ)
ADVOGADO	MARCELO FARIA PIERANTONI(OAB: 153465/RJ)
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO DE JESUS(OAB: 218906/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES
PERITO	luiz gentil de souza faluba

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CUNHA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

j

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação da 1ª executada por 5 dias.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando que na decisão anexada pela 1ª executada (acórdão proferido pela Eg. 11ª Turma do TRT nos autos principais) observa-se a reforma parcial do título executivo aqui executado provisoriamente, defiro o requerimento formulado.

Em consequência, intime-se o perito para, na elaboração do laudo pericial, observá-la, mantidos os demais parâmetros fixados ao id. 0a3effe.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012485-08.2015.5.03.0031

AUTOR	RODRIGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PORTO LOBO(OAB: 110760/MG)
RÉU	ALTERNATIVA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTERNATIVA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991615

E-MAIL: vt5.contagem@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ALTERNATIVA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

32315-110 - RUA JATOBAS, 426 - ELDORADO - CONTAGEM - MINAS GERAIS

AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA SILVA

RÉU: ALTERNATIVA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

INTIMAÇÃO - PJe

Pela presente, fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência da expedição de requisição ao Eg. TRT para pagamento de seus honorários.

PROCESSO: 0012485-08.2015.5.03.0031

Requisição - 00008207/2019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019

ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0011748-25.2017.5.03.0131

AUTOR	CRISTIANO DE FREITAS ASSUNCAO
ADVOGADO	EURIPEDES ANTONIO GONCALVES(OAB: 124350/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO SANGIORGE

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991615

E-MAIL: vt5.contagem@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: DECIO SANGIORGE

31710-540 - RUA SEBASTIAO NEPOMUCENO, 612 - ITAPOA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011748-25.2017.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CRISTIANO DE FREITAS ASSUNCAO

RÉU: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Pela presente, fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência da expedição de requisição ao Eg. TRT para pagamento de seus honorários.

Requisição - 00008216/2019

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019

ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011772-07.2016.5.03.0093

AUTOR	JAIRO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS FARIA CRUZ(OAB: 133890/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	IRIO DINIZ GROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 33991615

E-MAIL: vt5.contagem@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011772-07.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIRO GREGORIO DA SILVA

RÉU: NEPOMUCENO CARGAS LTDA. e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Pela presente, fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência da expedição de requisição ao Eg. TRT para pagamento de seus honorários.

Requisição - 00008221/2019

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019

ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010385-42.2013.5.03.0131

AUTOR	LUCAS EDUARDO LIMA PINHEIRO
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
RÉU	DARIA SOARES LOPES
RÉU	MARLINDO ANTONIO LOPES
ADVOGADO	EDSON FRANCA LINO JUNIOR(OAB: 105114/MG)
RÉU	RODRIGO SOARES LOPES

ADVOGADO	EDSON FRANCA LINO JUNIOR(OAB: 105114/MG)
RÉU	AMANDA SOARES LOPES
ADVOGADO	EDSON FRANCA LINO JUNIOR(OAB: 105114/MG)
RÉU	METALURGICA MUNDO DOS CARRINHOS LTDA
ADVOGADO	EDSON FRANCA LINO JUNIOR(OAB: 105114/MG)
RÉU	FABRI-CAR INDUSTRIA DE TRANSPORTES MANUAIS LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON FRANCA LINO JUNIOR(OAB: 105114/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ESPECIALIDADES E ATIVIDADES CORRELATAS FEMCOOP
ADVOGADO	MATEUS ROSSELIS PEREIRA SURIANI(OAB: 108213/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE M.G. LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ESPECIALIDADES E ATIVIDADES CORRELATAS FEMCOOP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - e-mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010385-42.2013.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS EDUARDO LIMA PINHEIRO

RÉU: METALURGICA MUNDO DOS CARRINHOS LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência acerca de que os bloqueios sobre os créditos devidos ao executado **RODRIGO SOARES LOPES, CPF 049.422.846-60,**devem observar o importe de 30% do bruto apurado mês a mês. Caso seja realizado mais de um repasse dentro do mesmo mês, a cooperativa deverá computar os valores já bloqueados para que não seja ultrapassado o limite de 30% mensal. Assim, se dentro de um determinado mês não houver créditos para repasse ao executado, não haverá bloqueios, devendo a cooperativa comunicar o fato ao Juízo.

Os valores bloqueados deverão ser depositados em conta judicial da CEF, à disposição desta 5ª Vara do Trabalho de Contagem, vinculados ao processo em epígrafe e se perpetuarão até que seja atingido o importe de R$26.042,86.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010525-42.2014.5.03.0131

AUTOR	MARCELO REZENDE DUARTE
ADVOGADO	DOMINGOS SALIS DE ARAUJO(OAB: 7529/ES)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO(OAB: 17184/ES)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CUNHA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - e-mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010525-42.2014.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO REZENDE DUARTE

RÉU: WAL MART BRASIL LTDA

Fica V. Sa. intimado para readequar os cálculos de id 79da8b1 , nos termos do acórdão de id 5128fa8, no prazo 20 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011462-13.2018.5.03.0131

AUTOR	JOABE PACHECO NEGRINI
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - e-mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011462-13.2018.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOABE PACHECO NEGRINI

RÉU: DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, proceder às anotações devidas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de R$ 3.000,00 (cf. art. 536 do NCPC), reversível à parte autora.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010638-30.2013.5.03.0131

AUTOR	ADMILSON PAULA FERREIRA
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
RÉU	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO(OAB: 30902/MG)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

j

Vistos os autos.

Ante a concordância do terceiro, Dr. JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO - antigo procurador do exequente -, com a liberação dos valores retidos em razão do acordo extrajudicial firmado, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos ao id. 5047a79.

Ato contínuo, libere-se, do saldo existente na conta 1402042049734087, o crédito remanescente devido ao exequente, n/p do atual procurador, Dr. Dr. Adelson Martins da Costa (OAB/MG 97711)

VALOR: R$ 9.930,78 (conforme decisão de id. 1e97d8d).

O VALOR ORA LIBERADO DEVERÁ SER ATUALIZADO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ à presente sentença.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência de que deverá imprimir a presente e apresentá-la, juntamente com cópia da guia supracitada, diretamente à CEF/Agência 1402 para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 8 dias.

No mesmo prazo, o exequente deverá comprovar o levantamento do alvará de id. 1e97d8d.

Dê-se ciência ao Dr. JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO (terceiro interessado) desta sentença.

Concomitantemente, reitere-se ao executado VIACAO TRANSMOREIRA LTDA a intimação para fornecer, também em 8 dias, os dados bancários para transferência do saldo remanescente da conta judicial supra para uma conta de sua titularidade

Comprovadas a operação acima e aquelas descritas na decisão de id. 1e97d8d, após o registro dos valores, com os dados bancários, voltem conclusos para devolução do crédito à executada, extinção da execução e deliberações sobre o arquivamento do feito.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010638-30.2013.5.03.0131

AUTOR	ADMILSON PAULA FERREIRA
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
RÉU	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO(OAB: 30902/MG)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO TRANSMOREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - e-mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010638-30.2013.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADMILSON PAULA FERREIRA

RÉU: VIACAO TRANSMOREIRA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para fornecer, em 8 dias, os dados bancários para transferência do saldo remanescente da conta judicial supra para uma conta de sua titularidade

Em 27 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0055100-14.2009.5.03.0131

AUTOR	EMERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS(OAB: 47536/MG)
AUTOR	JOSE FILHO MEDEIROS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	BRASIL CONTAINER LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DA SILVA
RÉU	VALERIO LANA CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIO LANA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991615 - EMAIL: vt5.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0055100-14.2009.5.03.0131

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE FILHO MEDEIROS e outros

RÉU: RÉU: BRASIL CONTAINER LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK , Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0055100-14.2009.5.03.0131 , entre partes:AUTOR: JOSE FILHO MEDEIROS e outros **,** autor, e RÉU: BRASIL CONTAINER LTDA - ME e outros (2) réu, estando o(s) réu/ré(s) **VALERIO LANA CARDOSO**, **CARLOS ALBERTO DA SILVA** em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) pelo presente edital para tomar ciência de inteiro teor da **Decisão de id: 4b860c1**, transcrita abaixo:

"

Vistos os autos.

De início, registro que, diante da reunião de execuções determinada nos autos de n 0000092-18.2010.5.03.0131, a presente execução é o "processo piloto" e assim, deverá ser concentrados os atos executivos em face da executada.

Sendo assim, fixo a execução em R$ 40.993,58 (somatória das execuções, sendo que os cálculos do presente processo piloto, fl. 401, não estão atualizados).

Apreciando a manifestação do exequente do processo reunido de n. 0000092-18.2010.5.03.0131 de id 6ff033a e de id d5742ee , tendo em vista que já foi realizada a reserva de crédito de ambas as execuções perante o Juízo da 1ª VT CONTAGEM nos autos do processo de nº0131000-18.2009.5.03.0029, conforme decisão daquele Juízo em 12/02/2018, visando à celeridade e economia processuais, dou força de ofício ao presente despacho, do qual uma via assinada deverá ser enviada ao MM.Juízo Da 1ª VT CONTAGEM nos autos do processo de nº0131000-18.2009.5.03.0029, apenas para dar ciência que o processo de n 0000092-18.2010.5.03.0131 foi reunido ao de n 0055100-14.2009.5.03.0131 e que os valores eventualmente remetidos a este Juízo, referentes a ambos os autos (0000092-18.2010.5.03.0131 e 0055100-14.2009.5.03.0131), deverão ser depositados neste processo piloto de **0055100-14.2009.5.03.0131**.

Dê-se ciência às partes do presente despacho.

Junte-se cópia do presente despacho nos autos de n 0000092-18.2010.5.03.0131 e proceda-se o seu arquivamento, conforme já determinado..

Após, aguarde-se a vinda de valores da reserva de crédito solicita bem como, a plantas baixas das matrículas do imóveis 95441, 102203,12545, 42046, 33932, 11332, 11333, 46790, 8030, 52691 solicitadas ao Município de Contagem, conforme certidão de id

c05dded .

"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.
Eu, ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA, digitei e assino o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010488-39.2019.5.03.0131

AUTOR	WELLINGTON RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	PATRICIA CRISTINA DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON RODRIGUES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 852, I, da CLT, está dispensado o relatório, pois a presente reclamação trabalhista foi ajuizada pelo rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES DAS NORMAS PROCESSUAIS AOS PROCESSOS EM CURSO

Considerando que o presente processo foi instruído e concluso para julgamento após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 e, considerando a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso (art. 14, parte final e art. 1.046 do CPC, art. 915 da CLT e Súmula nº 509 do STF), serão aplicadas a esta demanda as normas de natureza processual introduzidas pela Lei nº 13.467/17, em cada hipótese.

CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS SALARIAIS INTERCORRENTES E RESCISÓRIAS E MULTAS LEGAIS

Conforme relato inicial, o autor foi admitido em 02/05/2013 e imotivadamente dispensado em 06/08/2018, mediante aviso-prévio indenizado, projetando-se o término do contrato de trabalho para 20/09/2018.

Aduz o reclamante que a reclamada não se dignou de efetuar o seu acerto rescisório.

Informa que jamais gozou férias, não tendo a reclamada efetuado o pagamento respectivo, exceto as referentes aos períodos aquisitivos de 2015/2016 e 2016/2017, as quais foram pagas de forma parcelada.

Acrescenta que o FGTS não foi depositado de forma regular. Também não recebeu a multa de 40% sobre o FGTS.

Requer, com base nessas alegações, a condenação da reclamada ao pagamento das referidas parcelas que entende devidas, bem como das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

Defendendo-se, a reclamada alega que efetuou o pagamento dos valores constantes no TRCT de forma parcelada, através de depósitos bancários, no entanto, não possui os comprovantes. Confessa que existem diferenças do FGTS pendentes e não efetuou o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Pois bem.

Analisando a documentação juntada aos autos, observo que o TRCT de id 5fd2814, embora devidamente preenchido e assinado pelo reclamante, não foi datado e não há nos autos nenhuma comprovação de pagamento das parcelas nele discriminadas, mesmo que de forma parcelada.

Quanto as férias, não houve impugnação da ré em relação as alegações do autor, porém foram anexados os recibos de pagamento e concessão de férias referente ao período aquisitivo de 2016/2017 (id 5fd2814 - pág. 43/45), os quais reputo válidos, pois devidamente assinados pelo autor, e não há nenhuma prova nos autos apta a desconstituí-los.

Sendo assim, considerando o período contratual, de 02/05/2013 a 20/09/2018, já considerada a projeção do aviso-prévio, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário de 20 dias laborados em setembro/2018;
- 09/12 avos de 13º salário de 2018;
- 05/12 avos de férias proporcionais de 2018/2019, acrescidas de 1/3;
- férias integrais referentes ao período aquisitivo 2017/2018, de forma simples, acrescidas de 1/3.
- férias integrais referentes ao período aquisitivo 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, em dobro, acrescidas de 1/3.

Com relação ao FGTS, além do extrato de id fc55564 - pág. 15/16

comprovar as irregularidades nos respectivos depósitos, houve a confissão real da reclamada, motivos pelos quais condeno a reclamada ao pagamento das diferenças correspondentes aos meses não pagos, durante todo o período contratual, bem como do FGTS incidente sobre as verbas rescisórias e da multa de 40% sobre o total do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Ante o não pagamento das verbas rescisórias, condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT, no valor correspondente à última remuneração do reclamante.

Outrossim, não tendo sido pagas em audiência as parcelas rescisórias incontroversas, defiro o pagamento da multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre as férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, saldo de salário e indenização de 40% do FGTS.

Para apuração das parcelas deferidas acima, deverá ser observada a média remuneratória mensal auferida pelo autor, no que se inclui o adicional de insalubridade percebido, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques acostados aos autos, mesmo que incompletos.

Pedidos procedentes, nesses termos, com exceção das férias acrescidas de 1/3, referentes ao período aquisitivo de 2016/2017.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova de que o reclamante esteja atualmente empregado e considerando que auferiu, como última remuneração mensal, R$1.543,80, valor inferior a 40% do teto previdenciário da época, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a vigência da Lei 13.467/17, é plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º da CLT.

Honorários advocatícios, a cargo da reclamada, em favor do procurador da parte reclamante, ora arbitrados em 10% do valor líquido devido ao reclamante, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.

Indevidos honorários advocatícios, a cargo da parte reclamante, vez que a ré não está representada por advogado.

Os honorários advocatícios foram fixados observando-se os requisitos estabelecidos pelo §2º do art. 791-A da CLT.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

São salariais os pleitos de pagamento de saldo de salário e 13º salário, sendo indenizatórias as demais pretensões acolhidas na presente decisão, nos termos do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/1991.

A correção monetária será feita pelo IPCA-E, conforme decisão do TST proferida nos autos do processo nº7479-60.2011.504.0231, sendo devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e súmula 381 do C. TST).

Juros, de 1% ao mês, pro rata die, devidos a partir do ajuizamento da presente reclamatória (art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT).

Observe-se a Súmula 200 do C. TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte do reclamante e observando-se o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora (art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 42 da Lei 8.212/1991, art. 276 do Decreto 3.048/1999, art. 12-A da Lei 7.713/1988, IN 1127 da RFB, Ato Declaratório 01/2009 da PGFN, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT, Súmula 368 e OJ s 363 e 400 da SDI-1 do C. TST).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, na ação movida por **WELLINGTON RODRIGUES DE FARIA** em face de **PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA - ME**:

I - julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, após o trânsito em julgado desta decisão:

- saldo de salário de 20 dias laborados em setembro/2018;
- 09/12 avos de 13º salário de 2018;
- 05/12 avos de férias proporcionais de 2018/2019, acrescidas de 1/3;
- férias integrais referentes ao período aquisitivo 2017/2018, de forma simples, acrescidas de 1/3.
- férias integrais referentes ao período aquisitivo 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, em dobro, acrescidas de 1/3.
- diferenças do FGTS, correspondentes aos meses não pagos, durante todo o período contratual, bem como do FGTS incidente sobre as verbas rescisórias e da multa de 40% sobre o total do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença;
- multa prevista no art. 477, §8º da CLT, no valor correspondente à última remuneração do reclamante.
- multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre as férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, saldo de salário e indenização de 40% do FGTS.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias, o

imposto de renda e a dedução obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$320,00, calculadas sobre R$16.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes (a reclamada via postal).

g

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0055100-14.2009.5.03.0131

AUTOR	EMERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS(OAB: 47536/MG)
AUTOR	JOSE FILHO MEDEIROS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	BRASIL CONTAINER LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DA SILVA
RÉU	VALERIO LANA CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL CONTAINER LTDA - ME
- EMERSON JOSE DA SILVA
- JOSE FILHO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

De início, registro que, diante da reunião de execuções determinada nos autos de n 0000092-18.2010.5.03.0131, a presente execução é o "processo piloto" e assim, deverá ser concentrados os atos executivos em face da executada.

Sendo assim, fixo a execução em R$ 40.993,58 (somatória das execuções, sendo que os cálculos do presente processo piloto, fl. 401, não estão atualizados).

Apreciando a manifestação do exequente do processo reunido de n. 0000092-18.2010.5.03.0131 de id 6ff033a e de id d5742ee , tendo em vista que já foi realizada a reserva de crédito de ambas as execuções perante o Juízo da 1ª VT CONTAGEM nos autos do processo de nº0131000-18.2009.5.03.0029, conforme decisão daquele Juízo em 12/02/2018, visando à celeridade e economia processuais, dou força de ofício ao presente despacho, do qual uma via assinada deverá ser enviada ao MM.Juízo Da 1ª VT CONTAGEM nos autos do processo de nº0131000-18.2009.5.03.0029, apenas para dar ciência que o processo de n 0000092-18.2010.5.03.0131 foi reunido ao de n 0055100-14.2009.5.03.0131 e que os valores eventualmente remetidos a este Juízo, referentes a ambos os autos (0000092-18.2010.5.03.0131 e 0055100-14.2009.5.03.0131), deverão ser depositados neste processo piloto de **0055100-14.2009.5.03.0131**.

Dê-se ciência às partes do presente despacho.

Junte-se cópia do presente despacho nos autos de n 0000092-18.2010.5.03.0131 e proceda-se o seu arquivamento, conforme já determinado..

Após, aguarde-se a vinda de valores da reserva de crédito solicita bem como, a plantas baixas das matrículas do imóveis 95441, 102203,12545, 42046, 33932, 11332, 11333, 46790, 8030, 52691 solicitadas ao Município de Contagem, conforme certidão de id c05dded .

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012235-34.2013.5.03.0131

AUTOR	THIAGO DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
- THIAGO DE CARVALHO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 848cfe7, aviado a tempo e modo.

Intimem-se os reclamados para, no prazo legal, comum, contrarrazoar o recurso ordinário interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010635-65.2019.5.03.0131

AUTOR	MILTON JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
RÉU	XAPURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
RÉU	JEQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
- JEQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- MILTON JOAO DO NASCIMENTO
- XAPURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 852, I, da CLT, está dispensado o relatório, pois a presente reclamação trabalhista foi ajuizada pelo rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES DAS NORMAS PROCESSUAIS AOS PROCESSOS EM CURSO

Considerando que o presente processo foi instruído e concluso para julgamento após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 e, considerando a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso (art. 14, parte final e art. 1.046 do CPC, art. 915 da CLT e Súmula nº 509 do STF), serão aplicadas a esta demanda as normas de natureza processual introduzidas pela Lei nº 13.467/17, em cada hipótese.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA

Aduz o reclamante que por ter sido eleito representante dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), não poderia ter sido dispensado imotivadamente pela reclamada, assim como foi. Pleiteia a reintegração ao trabalho e a remuneração correspondente ao período de afastamento, ou, sucessivamente, o pagamento da indenização substitutiva dos salários do referido período.

Em contestação, as reclamadas deixaram certo que o reclamante foi eleito membro da Cipa para gestão 2016/2017 da Obra 283-B1 - Museu. Aduz que a referida obra foi finalizada em julho de 2017.

No caso, é fato incontroverso que o reclamante foi eleito representante da CIPA, tendo sido contratado em 06/08/15, sendo dispensado em 21/09/2017. A controvérsia encontra-se em saber se o reclamante foi dispensado ou não devido ao encerramento da obra e na possibilidade ou não da reclamada dispensar empregado membro da CIPA, após o final de uma obra.

Pois bem.

A estabilidade relativa do membro da CIPA está prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a" do ADCT da Constituição Federal e tem por finalidade evitar que os empregados membros da CIPA, representantes dos empregados, sejam discriminados por exercerem ações fiscalizatórias sobre segurança no ambiente de trabalho, que muitas vezes vão de encontro com os interesses da empresa. Logo, a garantia de emprego não constitui uma vantagem pessoal do empregado, e somente tem sua razão de ser quando a

empresa encontra-se em atividade.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n° 339, II, do C. TST:

A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, única ouvida em audiência, declarou "(...) *que foram dispensados a critério da reclamada, pois havia obra funcionando ainda, o condomínio Origem estava na fase final, porém havia outra obra em andamento; que reclamante e depoente trabalharam na obra 283B1 e na 283C (Origem) onde foram dispensados; que não sabe informar o período que durou as obras*".

No entanto, os documentos anexados ao id 59dc729 - pág. 160/166 corroboram as alegações das reclamadas na medida em que comprovam que o reclamante foi eleito membro da CIPA na obra 283-B1. Ainda, a ficha de registro de empregados (id a27cdcf), confirma que a obra em que o autor laborava era 283-B. Os documentos de id 7a3a675 - pág. 168/178 comprovam que o autor não foi eleito como membro da CIPA na obra 283-C.

O termo de recebimento de id c984ec3, datado de 14 de julho de 2017, impugnado pela reclamante apenas quanto a parcialidade do recebimento, comprova que a obra estava finalizada nesta data, ficando ressalvado apenas a necessidade de pequenos reparos e a responsabilidade pela vigilância o local até 31/10/2017.

Portanto, ocorreu a extinção da obra em que o reclamante era representante da CIPA antes de sua dispensa e, em consequência, a extinção da CIPA para a qual o reclamante foi eleito, perdendo a razão de ser de sua garantia no emprego. Dessa forma, a dispensa do reclamante não pode ser considerada como arbitrária, por estar fundamentada em motivo técnico, qual seja, o término da obra onde o reclamante trabalhava.

Ressalta-se, neste aspecto, que a estabilidade no emprego do cipeiro não é absoluta, mas relativa, sendo que o ordenamento jurídico autoriza a dispensa deste empregado desde que fundamentada em motivo técnico, econômico e financeiro, conforme preconiza o art.165 da CLT.

Desse modo, não há porque falar em dispensa discriminatória do reclamante por ter sido membro da CIPA, pois fundamentada no fim da obra em que o autor laborava, restando improcedentes os pedidos descritos nos itens de "2" e "a" do rol de pedidos.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADA

Diante da improcedência dos pedidos em face da primeira reclamada, prejudicada está a análise da responsabilidade solidária requerida pelo autor.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não houve a incidência de qualquer das hipóteses previstas nos arts.793-B da CLT e 80 do CPC, tendo o reclamante se valido de seu direito fundamental de acionar o poder judiciário. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova de que o reclamante esteja atualmente empregado e considerando que auferiu como última remuneração mensal o valor R$1.584,00, valor inferior a 40% do teto previdenciário da época, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme exposto acima, decide-se pela aplicação imediata das normas processuais sobre as demandas pendentes da denominada Lei da Reforma Trabalhista, inclusive no que diz respeito aos honorários de sucumbência.

Honorários advocatícios, a cargo da parte AUTORA, em favor do procurador da ré, ora arbitrados em 10% do valor da causa. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e não tendo obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§4º do art. 791 -B da CLT).

Os honorários advocatícios foram fixados observando-se os requisitos estabelecidos pelo §2º do art. 791-A da CLT.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido, na ação movida por **MILTON JOÃO DO NASCIMENTO** em face de **JEQUIÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, XAPURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **DIRECIONAL ENGENHARIA S/A**, na forma da fundamentação, **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do §4º

do art. 790, da CLT.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela parte reclamante, no importe de R$320,02, calculadas sobre R$ 16.001,02, valor dado à causa. Isenta.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010633-95.2019.5.03.0131

AUTOR	ALEX JUNIO ALVES NUNES
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN(OAB: 108777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIO ALVES NUNES
- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 852, I, da CLT, está dispensado o relatório, pois a presente reclamação trabalhista foi ajuizada pelo rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES DAS NORMAS PROCESSUAIS AOS PROCESSOS EM CURSO

Considerando que o presente processo foi instruído e concluso para julgamento após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 e, considerando a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso (art. 14, parte final e art. 1.046 do CPC, art. 915 da CLT e Súmula nº 509 do STF), serão aplicadas a esta demanda as normas de natureza processual introduzidas pela Lei nº 13.467/17, em cada hipótese.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL. INTERVALO INTERJORNADA.

Aduz o autor que, durante o pacto laboral, laborou de segunda a sexta, das 07h às 22/23h, sempre com 1 hora de intervalo para refeição e descanso. Pleiteia o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, intervalo interjornada de 11h, bem como reflexos decorrentes.

A reclamada afirma em defesa que as horas extras eram todas registradas nos controles de ponto e corretamente quitadas ou compensadas, conforme espelhos de ponto.

A prova oral restou dividida, pois as declarações das testemunhas foram divergentes entre si, tendo a testemunha ouvida a rogo do autor declarado que não registravam o ponto, inclusive quando fazia horas extras, que o lançamento era realizado por um rapaz, não sabendo se era realizado de forma correta, já a testemunha da reclamada afirmou que "*os empregados tinham uma senha única e intransferível de acesso ao sistema da reclamada para verificação das horas extras*".

Os demonstrativos de pagamento registram pagamento de horas extras.

Pelo exposto, não tendo o reclamante impugnado, em réplica, os "registros de exceções" que apontam as horas extras laboradas pelo reclamante, e não tendo o autor apontado, em impugnação à defesa, ainda que por amostragem, as horas extras prestadas que não tivessem pagas, inclusive, a supressão do intervalo interjornada de 11 horas, não há porque falar na procedência do pedido de horas extras a tais títulos.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, intervalo interjornada e reflexos decorrentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova de que o reclamante esteja atualmente empregado e considerando que auferiu como última remuneração mensal o valor R$1.473,41, valor inferior a 40% do teto previdenciário da época, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme exposto acima, decide-se pela aplicação imediata das normas processuais sobre as demandas pendentes da denominada Lei da Reforma Trabalhista, inclusive no que diz respeito aos honorários de sucumbência.

Honorários advocatícios, a cargo da parte AUTORA, em favor do procurador da ré, ora arbitrados em 10% do valor da causa. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e não tendo obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§4º do art. 791 -B da CLT).

Os honorários advocatícios foram fixados observando-se os requisitos estabelecidos pelo §2º do art. 791-A da CLT.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido, na ação movida por **ALEX JUNIO ALVES NUNES** em face de **SOUZA CRUZ LTDA**, na forma da fundamentação, **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790, da CLT.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela parte reclamante, no importe de R$790,78, calculadas sobre R$ 39.539,00, valor dado à causa. Isenta.

Intimem-se as partes.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

g

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011244-82.2018.5.03.0131

AUTOR	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DIMAS
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	DANIELA MADUREIRA NEVES DOS SANTOS DIMAS
ADVOGADO	ALEXIA BARROS CORDEIRO ABADDE(OAB: 184386/MG)
RÉU	JANE MAGNA DOS SANTOS SEIXAS 05024406605
ADVOGADO	ALEXIA BARROS CORDEIRO ABADDE(OAB: 184386/MG)
RÉU	LUIZ PEDRO DA SILVA 57617937687
ADVOGADO	ALEXIA BARROS CORDEIRO ABADDE(OAB: 184386/MG)
RÉU	JULIO CESAR DOS SANTOS DIMAS 74277820620
ADVOGADO	ALEXIA BARROS CORDEIRO ABADDE(OAB: 184386/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MADUREIRA NEVES DOS SANTOS DIMAS
- JANE MAGNA DOS SANTOS SEIXAS 05024406605
- JULIO CESAR DOS SANTOS DIMAS 74277820620
- LUIZ PEDRO DA SILVA 57617937687
- MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DIMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DIMAS, qualificado na inicial, ajuizou ação em face de **JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS DIMAS, DANIELA MADUREIRA NEVES DOS SANTOS DIMAS, JANE MAGNA DOS SANTOS SEIXAS** e **LUIZ PEDRO DA SILVA** aduzindo, em síntese, que teve violados diversos direitos trabalhistas durante toda a prestação de serviços e pleiteia o acolhimento dos pedidos elencados na petição inicial. Juntou documentos e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 88.168,60.

O autor apresentou emenda à inicial, conforme id a22532f.

Defesa conjunta escrita, acompanhada de documentos, com vista ao autor, sendo devidamente impugnada.

Na audiência de instrução, presentes as partes e seus procuradores, oportunidade em que foram ouvidas as partes, três testemunhas e uma informante.

Sem outras provas a produzir foi determinado o encerramento da instrução processual.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES DAS NORMAS PROCESSUAIS AOS PROCESSOS EM CURSO

Considerando que o presente processo foi instruído e concluso para julgamento após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 e, considerando a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso (art. 14, parte final e art. 1.046 do CPC, art. 915 da CLT e Súmula nº 509 do STF), serão aplicadas a esta demanda

as normas de natureza processual introduzidas pela Lei nº 13.467/17, em cada hipótese.

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Sem razão a reclamada, ao contrário do alegado pelos réus, os pedidos elencados na petição inicial estão devidamente liquidados, não havendo falar na extinção do processo sem resolução do mérito.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito, deve a prescrição, regra geral, ser abordada logo após a análise das preliminares arguidas.

No caso dos autos, uma vez pleiteado o reconhecimento do vínculo de emprego anterior a anotação na CTPS e da unicidade contratual, forçoso é que se analise a alegação de prescrição após a apreciação de referida pretensão, de modo a permitir uma decisão mais abalizada nesse ponto.

Destarte, relego a apreciação da prejudicial em comento para o tópico correspondente à análise da pretensão do vínculo de emprego do período anterior e da unicidade contratual.

GRUPO ECONÔMICO

Inicialmente destaco que as rés apresentaram defesa em peça única (id 9b65650), bem como se fizeram representar nas audiências pela mesma procuradora.

Além disso, do cotejo com os demais documentos dos autos, especialmente os de id 80d3996, 34f81d8 e 1f07560 ao 3293716, demonstram que eram sócios da empresa, de modo que estas deverão responder de forma solidárias pelos eventuais créditos trabalhistas devidos ao obreiro, a teor do art. 2º, §2º da CLT.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO UNICIDADE CONTRATUAL. VERBAS CORRELATAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O reclamante informa que foi admitido pela 1ª ré em 26/06/2006, constituindo uma microempresa a pedido do seu irmão, Júlio César dos Santos Dimas, proprietário de fato da ré, para realizar compras e vendas de produtos em favor da empresa, tendo a microempresa funcionado até meados de 2013. Informa, ainda, que sua CTPS só foi assinada em 01/05/14 e que sua dispensa ocorreu, imotivadamente, em 29/11/17. Assim, em razão da prestação de serviços em favor da ré, desempenhando as mesmas funções, ininterruptamente de 26/06/2006 a 29/11/2017, requer o reconhecimento do vínculo de emprego do período sem anotação na CTPS (26/06/2006 a 30/04/2014) e da unicidade contratual, além do pagamento das verbas correlatas.

Em defesa, os reclamados negam o vínculo de emprego no período anterior ao anotado na CTPS e sustentam que antes de 01/05/2017 a relação com o autor foi exclusivamente na condição de sócio.

As reclamadas apresentaram diversos documentos relativos ao período em que alegam que autor atuou exclusivamente na condição de sócio, no entanto, não lograram êxito em descaracterizar quaisquer dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, quais sejam, prestação de serviço de forma pessoal, com subordinação, com onerosidade e não-eventualidade.

Em sentido contrário foram os depoimentos pessoais dos reclamados que, apesar de divergentes entre si, confessaram que o reclamante sempre exerceu as mesmas atividades, antes e depois de 01/05/2014, recebendo remuneração mensal de um salário mínimo, no período sem anotação na CTPS, ficando comprovado que não participava da distribuição de lucros da sociedade, sendo um mero empregado.

Assim, conclui-se que os pressupostos fático-jurídicos da relação empregatícia fizeram-se presentes desde 26/06/2006, início da prestação de serviços do reclamante.

Dessa feita, reconheço o vínculo empregatício no interregno de 26/06/2006 a 30/04/2014, com o 1º reclamado.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por unicidade ou continuidade contratual, entende-se o reconhecimento de um único pacto laboral, nas hipóteses em que o lapso temporal entre a dispensa/demissão e a readmissão, pela mesma empresa, é exíguo ou inexistente, configurando a suposta interrupção do labor como fraude, pois, na verdade, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho.

Impõe-se salientar que é razoável o reconhecimento do contrato único somente quando o hiato entre as contratações for de até 30 (trinta) dias. Isso porque a interrupção, dentro desse limite, gera um sentido de continuidade da relação jurídica, tratando-se de um período em que há expectativa de reaproveitamento da mão de obra.

No caso, reconhecido o vínculo de emprego do período de 26/06/2006 a 30/04/2014 e incontroverso a prestação de serviços de 01/05/14 a 29/11/2017, acolho o pedido de reconhecimento da unicidade contratual de 26/06/2006 a 29/11/2017, nos limites do pedido.

Reconhecida a continuidade da relação jurídica de 26/06/2006 a 29/11/2017, acolho a prescrição quinquenal para declarar prescritas as pretensões anteriores a 18/10/13 e extinguir, com resolução do mérito, os pedidos anteriores a esta data, conforme artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente

ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Ressalto que, no tocante ao FGTS, recente decisão do STF, ARE 70912, declarou inconstitucional o prazo trintenário para prescrição da parcela, preconizando que deve ser aplicado o prazo prescricional do artigo 7ª, XXIX, com efeitos prospectivos. Diante disso e, tendo em vista, ainda, que a presente ação foi distribuída em 18/10/18, ou seja, em data posterior ao julgamento da matéria constitucional (13/11/2014), tenho que a prescrição aplicável ao FGTS é a quinquenal, observados, ainda, os termos da Súmula 206 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA

Reconhecido o vínculo de emprego e a unicidade contratual, defere-se ao autor o pagamento da diferença das verbas rescisórias entre o valor devido, inclusive do 13º salário e das férias não quitados à época, e o valor pago no TRCT de id 9149998, conforme se apurar em liquidação de sentença, no período compreendido desde o período imprescrito (18/10/2013) até a dispensa, devendo ser considerando para o período anterior a 01/05/14 a remuneração mensal no valor de um salário mínimo à época.

Indefere-se o pedido de pagamento de férias em dobro, tendo em vista os recibos de férias anexados aos autos (id a8f249b), sem apontamento de diferenças pelo autor, devendo ser apurado apenas a diferença, conforme especificado acima.

FGTS E MULTA DE 40%

Quanto ao FGTS, considerando o vínculo de emprego e o reconhecimento do vínculo de emprego do período anterior ao anotado na CTPS, condena-se os reclamados ao pagamento da diferença do FGTS, por todo o período imprescrito, conforme se apurar em liquidação de sentença, e ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, inclusive sobre as verbas rescisórias, observando-se o valor quitado, conforme extrato id 5ee4b0d e o demonstrativo de id 9149998.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

Como corolário lógico do reconhecimento do vínculo empregatício do período anterior ao anotado na CTPS, e da unicidade contratual, julgo procedente o pedido para condenar a 1ª ré a promover a retificação da CTPS obreira, para constar data de admissão em 26/06/2006.

Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá ser intimado o reclamante para, no prazo de 8 dias, depositar a CTPS na Secretaria desta Vara, a qual, por sua vez, deverá intimar a 1ª reclamada para, no prazo de 08 dias, proceder ao determinado, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante. Esgotado o prazo sem que a ré tenha cumprido a obrigação que lhe foi imposta, a Secretaria deverá promover a anotação (art. 39, §1º, da CLT), sem prejuízo da multa cominada.

HORAS EXCEDENTES À8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL. INTERVALO INTRAJORNADA.

O reclamante alega que trabalhava de 13h às 21h30min de segunda a sábado e aos domingos e feriados de 09h às 15h, sem usufruir de intervalo para descanso e alimentação. Em consequência, requer o pagamento das horas extras além das 08h diárias e 44h semanais, pela supressão do intervalo intrajornada, domingos e feriados em dobro, bem como dos reflexos respectivos.

Os reclamados contestaram os pedidos, aduzindo que nunca possuíram mais de 10 empregados, sendo portanto dispensados de manter o controle de jornada escrito.

Quanto ao intervalo intrajornada, a testemunha ouvida a rogo do reclamante, Maria da Conceição Augusta Santos, não soube informar sobre os horários do autor, já a testemunha Vanderleia Erica de Fátima Miranda afirmou que ele usufruía de 01 de intervalo.

Considero, portanto, que havia a concessão de uma hora de intervalo intrajornada e julgo improcedente o pedido de pagamento do intervalo intrajornada e reflexos.

Com isso, considerando que a jornada indicada pelo autor na inicial não supera o limite de 08 horas diárias, tampouco de 44 horas semanais, não há porque falar em pagamento de horas extras, sendo, portanto, improcedente o pedido de pagamento de horas extras além das 8h diárias e 44h semanais e seus reflexos.

DOMINGOS E FERIADOS

Em relação aos domingos e feriados, conforme já dito acima, a testemunha Maria da Conceição Augusta Santos, ouvida a rogo do reclamante, não soube informar sobre os horários do autor.

A primeira testemunha dos reclamados declarou "*que era muito raro depoente e reclamante trabalharem aos domingos e feriados; que recebiam os valores por fora*".

Já a segunda testemunha dos reclamados afirmou que "que sabe que às vezes o reclamante trabalhava aos domingos e feriados e recebia por fora".

Sendo assim, do conjunto da prova produzida nos autos e do limite dos depoimentos prestados, fixo que o autor laborava das 09h às 14h, nos seguintes domingos e feriados:

- dois domingos por mês, que para fins de liquidação, fixo o segundo e terceiro do mês;
- feriados nacionais, estabelecidos pela lei 10.607/2002, que alterou

a lei 662/49.

Pelo exposto, verificado que houve labor em domingos e feriados, o autor faz jus ao pagamento em dobro, no entanto, ficou comprovado que o autor recebia horas extras em relação a eles pagas "por fora", assim, defere-se apenas os reflexos em aviso prévio, saldo de salário, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação.

Para o cálculo, na liquidação da sentença, deverão ser observados os seguintes parâmetros: domingos e feriados conforme fixado acima, período não prescrito, afastamentos (recibo de férias anexados aos autos (id a8f249b); divisor 220; os termos da Súmula 264 do TST; evolução salarial do autor, conforme recibos salariais colacionadas aos autos com a inicial, observando a remuneração mensal de um salário mínimo à época em relação período anterior a 01/05/2014.

MULTA CONVENCIONAL

O autor requer o pagamento da multa prevista na cláusula 8ª dos instrumentos coletivos da categoria, citando o descumprimento das cláusulas 10ª (horas extras), 11ª (compensação e pagamento dos domingos e feriados), 12ª (adicional noturno), 14ª (horas extras laboradas em cursos), 10.5 (tícket alimentação) e 16ª (intrajornada). Contudo, além da maioria nem ser objeto de pedido inicial e de não ter havido a comprovação do descumprimento por parte dos reclamados, as cláusulas indicadas não correspondem as disposições citadas, conforme afirmou os reclamados em defesa (pág. 312 do PDF).

Não cabe a esta magistrada garimpar provas em favor do reclamante, sob pena afronta ao dever de imparcialidade. Por tais razões, julgo improcedente o pedido (item "d.3" da petição inicial).

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova de que o reclamante esteja atualmente empregado e considerando que auferiu, como última remuneração mensal, R$1.492,33, valor inferior a 40% do teto previdenciário da época, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a vigência da Lei 13.467/17, é plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º da CLT.

Honorários advocatícios, a cargo dos reclamados, em favor da procuradora da parte reclamante, ora arbitrados em 10% do valor líquido devido ao reclamante, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.

Honorários advocatícios, a cargo da parte reclamante, em favor da procuradora dos reclamados, ora arbitrados em 10% entre a diferença do valor atualizado da causa e o valor líquido devido à parte reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença. Estes valores deverão ser deduzidos dos créditos ora deferidos em favor da parte autora.

Os honorários advocatícios foram fixados observando-se os requisitos estabelecidos pelo §2º do art. 791-A da CLT.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

São salariais os pleitos de pagamento de aviso prévio, saldo de salário e 13º salário, bem como incidência de horas extras em aviso prévio e 13º salários, sendo indenizatórias as demais pretensões acolhidas na presente decisão, nos termos do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/1991.

A correção monetária será feita pelo IPCA-E, conforme decisão do TST proferida nos autos do processo nº7479-60.2011.504.0231, sendo devida a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT e súmula 381 do C. TST).

Juros, de 1% ao mês, pro rata die, devidos a partir do ajuizamento da presente reclamatória (art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT).

Observe-se a Súmula 200 do C. TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais, regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte do reclamante e observando-se o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora (art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 42 da Lei 8.212/1991, art. 276 do Decreto 3.048/1999, art. 12-A da Lei 7.713/1988, IN 1127 da RFB, Ato Declaratório 01/2009 da PGFN, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT, Súmula 368 e OJ s 363 e 400 da SDI-1 do C. TST).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, na ação movida por **MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DIMAS** em face de **JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS DIMAS**, **DANIELA MADUREIRA NEVES DOS SANTOS DIMAS**, **JANE MAGNA DOS SANTOS SEIXAS** e **LUIZ PEDRO DA SILVA:**

I - acolher a prescrição quinquenal referente às parcelas e obrigações vindicadas, anteriores a 18/10/13, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, c/c art. 487, II, do CPC;

II - julgar **PROCEDENTES**, **EM PARTE**, os pedidos formulados para condenar os reclamados a pagarem à parte reclamante, de forma solidária, nos termos da fundamentação que integra este

dispositivo, após o trânsito em julgado desta decisão:

- diferença das verbas rescisórias entre o valor devido, inclusive do 13º salário e das férias não quitados à época, e o valor pago no TRCT de id 9149998, conforme se apurar em liquidação de sentença, no período compreendido desde o período imprescrito (18/10/2013) até a dispensa (29/11/17), devendo ser considerando para o período anterior a 01/05/14 a remuneração mensal no valor de um salário mínimo à época.

- diferença do FGTS, de todo período imprescrito, conforme se apurar em liquidação de sentença, e ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, inclusive sobre as verbas rescisórias, observando-se o valor quitado, conforme extrato de id 5ee4b0d e demonstrativo de id 9149998.

- reflexos em aviso prévio, saldo de salário, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, dos domingos e feriados em dobro, conforme se apurar em liquidação de sentença.

A 1ª ré deverá promover a retificação da CTPS obreira, para constar data de admissão em 26/06/2006.

Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá ser intimado o reclamante para, no prazo de 8 dias, depositar a CTPS na Secretaria desta Vara, a qual, por sua vez, deverá intimar a 1ª reclamada para, no prazo de 08 dias, proceder ao determinado, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante. Esgotado o prazo sem que a ré tenha cumprido a obrigação que lhe foi imposta, a Secretaria deverá promover a anotação (art. 39, §1º, da CLT), sem prejuízo da multa cominada.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias, o imposto de renda e a dedução obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juíza do Trabalho Substituta

g

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010422-59.2019.5.03.0131

AUTOR	PPS PLASTICOS E PAPEIS RECICLAVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO SANTOS(OAB: 183187/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TULIO DE LIMA ANDRADE(OAB: 99089/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PPS PLASTICOS E PAPEIS RECICLAVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PPS PLÁSTICOS E PAPEIS RECICLÁVEIS LTDA - EPP, já qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de auto de infração em face de **UNIÃO FEDERAL**, pretendendo, pelos fatos e fundamentos elencados na inicial, declaração de nulidade dos autos de infração nºs 20.837.603-8, 20.837.602-0 e 20.837.601-1, com consequente insubsistência das multas administrativas cobradas. Pleiteou, ainda, liminarmente, a suspensão da dívida ativa do débito enquanto a matéria estiver sub judice. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.

Indeferida a tutela antecipada pleiteada (id 9396f04).

Citada a União Federal, pela Procuradoria da União em Minas Gerais, que anexou defesa, sem documentos, requerendo a improcedência do pedido de anulação das autuações e das multas impostas pelos autos de infração nºs 20.837.603-8, 20.837.602-0 e 20.837.601-1.

A autora manifestou-se sobre a defesa apresentada (id 356d412).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a autora a anulação dos autos de infração nºs 20.837.603-8, 20.837.602-0 e 20.837.601-1, com cancelamento das cobranças das multas aplicadas, sob argumento de que na mesma ação fiscal do trabalho, por ter deixado de executar exames médicos periódicos, fora autuada três vezes.

Compulsando os autos, verifico que no dia 27/11/2015 a autora recebeu três autuações:

1) nº 20.837.602-0, decorrente do processo administrativo nº

46243.004718/2015-16 (CDA 60 5 18 011218-90), lavrado pela desobediência ao art. 168, inciso III, da CLC c/c item 7.4.1, alínea "b" da NR-7, por deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico (id 91a0351 - pág. 30/32)

2) nº 20.837.601-1, decorrente do processo administrativo nº 46243.004715/201574 (CDA 60 5 18 011215-47), lavrado pela violação ao art. 168, §3º, da CLT c/c item 7.4.3.2, alínea "a.1" da NR -7, por deixar de submeter o trabalhador exposto a risco e/ou portador de doença crônica a avaliação clínica, integralmente do exame médico periódico, a cada ano ou deixar de submeter o trabalhador a avaliação clínica integrante do exame médico periódico, em intervalo menor que um ano, por critério do médico encarregado do exame ou por notificação do auditor fiscal do trabalho ou por previsão em negociação coletiva. (id 0e26b29 - pág. 23/26)

3) nº 20.837.603-8, decorrente do processo administrativo nº 46243.004719/2015-52 (CDA 60 5 18 011219-70), lavrado pela violação ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c 7.4.2.1 da NR-7, por deixar de executar ou interpretar os exames médicos complementares com base nos critérios constantes nos Quadros I e II da NR-7 ou deixar de observar a periodicidade semestral para avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I da NR-7.

Analisando os autos de infração, embora possam haver mais de uma autuação referente ao mesmo ato de fiscalização, entendo que, *in caso*, houve múltiplas punições pelo mesmo fato, isso porque possuem as mesmas motivações, conforme ementas transcritas acima.

O poder de polícia conferida ao auditor fiscal do trabalho não autoriza a aplicação de múltiplas punições com base no mesmo fato caracterizado como infração às normas trabalhistas.

Ademais, tratam-se de infrações de baixíssimo potencial ofensivo, sendo que, primordialmente, as autuações pelo Auditor Fiscal devem ser aplicadas não para constituição de créditos de natureza não tributária em favor da União, mas para assegurar a efetivação de normas de proteção ao trabalho.

Salienta-se que as normas punitivas devem ser interpretadas restritivamente.

Não é demais esclarecer que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego (Ministério da Economia, atualmente), nos termos do art. 626 da CLT, fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, e verificadas irregularidades, é dever do Auditor Fiscal lavrar auto de infração, como preconiza o artigo 48 da CLT, bem como o art. 18, I, "a", do Decreto 4.552/2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

No entanto, a atuação de referida autoridade administrativa deve se limitar, por determinação constitucional, ao juízo de legalidade restrita, sendo permitido ao Poder Judiciário apreciar eventuais decisões administrativas que violem princípios como a razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo exposto, e a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo procedente o pedido da autora para declarar a nulidade os autos de infração nºs 20.837.603-8, 20.837.602-0 e 20.837.601-1, e, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos fiscais deles originários.

Acerca da tutela de urgência, demonstrada a probabilidade do direito e inegáveis os perigos de danos e os riscos ao resultado útil do processo, já que a negativação da empresa no cadastro de Dívida Ativa Tributária (CADIN) prejudica a realização de negócios, obtenção de financiamentos e causa diversos outros transtornos, até que o trânsito em julgado se concretize, defiro a tutela requerida na petição inicial, determinando que a União se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros da dívida ativa em função dos débitos em questão.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Honorários advocatícios, a cargo da ré, em favor do advogado da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser apurado em liquidação de sentença. Os honorários advocatícios foram fixados observando-se os requisitos estabelecidos pelo §2º do art. 791-A da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, na ação movida por **PPS PLÁSTICOS E PAPEIS RECICLÁVEIS LTDA - EPP** em face do **UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados para declarar a nulidade do auto de infração nºs 20.837.603-8, 20.837.602-0 e 20.837.601-1 e, por conseguinte, declarar inexigível as multas decorrentes.

Até que o trânsito em julgado se concretize, defiro a tutela requerida na petição inicial, determinando que a União se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros da dívida ativa em função dos débitos em questão, até eventual decisão ulterior em contrário.

Honorários advocatícios, a cargo da ré, em favor do procurador da parte autora, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Custas, pela União Federal, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT. ISENTA.

Intimem-se as partes, observando-se as prerrogativas da União.

g

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011953-26.2016.5.03.0184

AUTOR	ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Wander Barbosa de Almeida(OAB: 23572/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA
- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

J

Vistos os autos.

Considerando o teor do ofício recebido da 1ª Vice-Presidência do E. T.R.T. da 3ª Região em 02/03/2018, referente à comunicaçãode concessão de medida liminar pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, publicada no DJE de 01/02/2018, e que a presente versa sobre a matéria ali discuta, defere-se o requerimento formulado. suspendo a tramitação do presente feito.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes.

Após, aguardem-se informações sobre a decisão da ADC nº 48 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010833-39.2018.5.03.0131

AUTOR	MILENE CAMILA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	VANESSA FREIRE DE ALMEIDA RICOY(OAB: 97812/MG)
RÉU	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE CAMILA DA SILVA MARTINS
- PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Submetidos os pedidos a julgamento, foi proferida a seguinte sentença

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

1- Temporalidade da Lei 13.467/17

Tendo em vista a vigência da Lei 13.467/2017, a partir de 11/11/2017, esclarece-se que, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e aos princípios da proteção e da vedação do retrocesso, aplica-se a lei material vigente à época da celebração do contrato de trabalho.

Destarte, a lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, não pode ser aplicada aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua entrada em vigor.

No que tange aos honorários advocatícios, será aplicada a lei vigente à época da distribuição da ação.

Quanto à regra de sucumbência da prova pericial, será observada a norma vigente à época da nomeação do perito.

Por fim, os prazos processuais deverão observar a lei vigente à época da publicação do ato (art. 2º LINDB c/c 231, VII, CPC).

2- Unicidade contratual - Nulidade contrato experiência - Dispensa por justa causa

A autora narra que foi contratada inicialmente pela reclamada em 01/12/2014, para trabalhar como operadora de processo industrial, sendo dispensada imotivadamente em 12/04/2018. Foi recontratada, na modalidade por experiência em 19/04/2018, tendo sido dispensada por justa causa em 23/04/2018, em razão de

suposta agressão à empregada Maria da Penha de Almeida, após desentendimento entre ambas no vestiário. Nega a prática do ato que motivou a sua dispensa, aduzindo ainda a nulidade do contrato por experiência, em razão de sua gravidez. Pleiteia o pagamento de indenização pelo período estabilitário e reversão da justa causa com pagamento das verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada.

A reclamada em defesa afirma que assim que foi comunicada da gravidez de sua empregada, reintegrou a autora em 19/04/2018. Aduz ainda que a estabilidade provisória de emprego teria sido afastada em razão da agressão física cometida pela autora em face de sua colega de trabalho, ato que motivou a sua dispensa por justa causa, validando a dispensa.

Pois bem.

O contrato de experiência é regido pelo parágrafo único do artigo 445 da CLT, podendo ser firmado pelo prazo mínimo de 30 dias e prorrogado, por uma única vez, até o limite de 90 dias (artigo 451 da CLT).

Por ser uma modalidade de contrato por prazo determinado, típica exceção ao princípio da continuidade da relação de emprego, o pacto laboral tem como requisito constitutivo subjetivo necessário o consentimento expresso das partes envolvidas, ainda que não na forma escrita, conforme o disposto do artigo 447 da CLT.

O contrato de pág. 13/14, bem como o registro na CTPS (pág. 23) comprovam que, diversamente do alegado pela reclamada, a reclamante foi recontratada sob a modalidade por experiência, e não reintegrada.

Os exames médicos de págs. 11/12 comprovam ainda a gravidez da reclamante, com provável concepção em 25/02/2018, período, portanto, que ainda prestava serviços para a reclamante.

É incontroverso nos autos que a reclamante, quando recontratada sob a modalidade por experiência, exerceu as mesmas funções anteriormente por ela exercida - operadora de processo industrial, no período de 01/12/2014 a 12/04/2018, e que, aliado ao curtíssimo intervalo entre os contratos (07 dias), impõem a nulidade do contrato a termo firmado entre as partes.

Pelo exposto, declara-se a nulidade do contrato de experiência firmado entre as partes no período de 19/04/2018 a 23/04/2018, e, por consequência, reconhece-se a unicidade contratual a partir de 01/12/2014.

Comprovado o estado gravídico da reclamante e, diante da unicidade contratual reconhecida, a reclamante, em tese, faz jus à estabilidade provisória de emprego até 05 meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*)*.

A certidão de nascimento de id 853538e (pág. 167) comprova que o filho da autora nasceu em 15/11/2018, termo inicial da estabilidade provisória.

Contudo, diante da dispensa motivada da obreira, passa-se a analisar a validade da dispensa aplicada pela reclamada.

A dispensa por justa causa é a penalidade mais rigorosa aplicada ao trabalhador e, deste modo, requer prova cabal cujo ônus probatório recai sobre o réu, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), que tem a seu favor o princípio da continuidade da relação empregatícia, na esteira do entendimento pacificado na Súmula 212/TST.

Para a configuração da justa causa é necessária a presença dos seguintes requisitos: previsão legal; individualização da falta, ensejando uma reação imediata da empresa (atualidade ou imediatidade); proporcionalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; singularidade da punição (*non bis in idem*); ausência de discriminação; gravidade da falta que impossibilite a continuação do contrato; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades; condições objetivas do caso; grau de culpa; passado funcional do trabalhador.

No caso dos autos não restou comprovada a suposta agressão física imputada à reclamante e fato motivador de sua dispensa por justa causa.

A única testemunha ouvida declarou que não presenciou a briga entre a reclamante e a Sr. Maria da Penha, nunca tendo presenciado discussão entre ambas. Afirmou ainda que viu a Sr. Maria da Penha debochando da reclamante em razão de seu retorno ao trabalho, ocorrendo, inclusive, de empregado ser dispensado em razão da Sra. Maria da Penha.

O depoimento prestado pela Sra. Maria da Penha, ouvida como informante, não possui credibilidade a afastar o depoimento da testemunha uma vida, porquanto, na qualidade de suposta vítima, inconteste o seu interesse na deslinde da presente ação.

Ressalta-se que a CAT emitida (pág. 99) não é apta a comprovar que a suposta vítima efetivamente tenha sido agredida pela reclamante, tendo em vista que registra apenas o entorse e distensão do tornozelo.

Ademais, acaso efetivamente tivesse ocorrido a suposta agressão atribuída à reclamante, diante dos fatos narrados nos autos, o correto seria a reclamada, no exercício de seu poder diretivo e disciplinar, dispensar ambas as empregadas envolvias as envolvidas por justa causa, o que não ocorreu.

Desta feita, não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus probatório, afasta-se a justa causa aplicada, convertendo-a em dispensa injustificada.

3- Verbas rescisórias - Indenização estabilitária - Retificação da CTPS

A certidão de nascimento de pág. 167 comprova que o filho da reclamante nasceu em 15/11/2018.

Pelos fatos narrados nos autos, e já tendo transcorrido o período estabilitário, indevida a reintegração da obreira, nos termos do item II da Súmula 244 do TST.

Assim, defere-se indenização corresponde à soma de todos os salários, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% desde 15/11/2018 até o fim do período estabilitário, ou seja, até cinco meses após o parto (artigos 186, 927 e 944 do CC c/c o art. 8º, parágrafo único, da CLT), no caso, 15/04/2019.

Para fins de liquidação deverá ser observada a remuneração de R$1.716,91 registrado na CTPS(pág. 21).

Embora revertida a dispensa por justa causa em dispensa imotivada tendo o vínculo entre as partes perdurado de 01/12/2014 a 30/05/2019, considerada a projeção do aviso prévio indenizado, deixa-se de condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado proporcional e férias proporcionais do período 2019/2020, por ausência de pedido.

Condena-se a ré a, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, cumprir a obrigação de fazer consistente na entrega das guias TRCT sob a modalidade de dispensa sem justa causa, guias CD/SD para habilitação ao seguro desemprego e chave de conectividade para saque dos depósitos do FGTS.

A ré, deverá ainda, no mesmo prazo, retificar a CTPS do autor para registrar a invalidade do contrato de experiência firmado, bem como anotar 30/05/2019 como data de dispensa da autora, ante a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias a que faria jus a autora (OJ 82 da SDI-1 do TST) e por ser medida de ordem pública, sem qualquer menção a esta decisão judicial, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00, para cada uma das obrigações de fazer a ser cumprida.

Para tanto, a autora deverá entregar a sua CTPS perante a Secretaria da Vara deste Juízo, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão e intimada a tanto.

Em caso de mora, a secretaria da Vara deste Juízo fica autorizada a realizar a anotação e a expedir os respectivos alvarás, sem prejuízo da cobrança da multa imposta.

4- Justiça Gratuita

Defere-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ante os termos da declaração de hipossuficiência e a inexistência de prova de que receba, atualmente, salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a teor do artigo 790, §§3º e 4º da CLT.

5- Honorários de sucumbência

Considerando-se a procedência da demanda quanto ao mérito dos pedidos formulados, são devidos ao patrono da reclamante honorários advocatícios, fixados à razão de 5% sobre o proveito líquido obtido pela autora, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo.

6- Correção monetária e juros

Juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, bem como Súmulas 200, 211 e 381 do TST.

A correção monetária será pelo índice IPCA-E quanto aos valores devidos ao autor a partir do dia 25 de março de 2015, nos termos dos fundamentos brilhantemente expostos pelo i. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, deste TRT da 3ª Região, no voto proferido nos autos do R.O. nº 0011137-42.2016.5.03.0023, adotados na íntegra, por este Juízo.

Ressalta-se que o disposto no art. 879, § 7º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, não altera o entendimento deste Juízo quanto à aplicação do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

O STF, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR como fator de correção de monetária, por não refletir a real desvalorização da moeda, sendo inidôneo para repor a inflação do período.

No mesmo sentido, o STF julgou improcedente, em 05/12/2017, a Reclamação nº 22.012 MC/RS, ajuizada em face da decisão do TST no processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/9 e determinada a adoção do IPCA-E, em substituição à TRD.

Destarte, quanto ao índice de correção monetária, deve prevalecer a decisão proferida pelo Pleno do TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, aplicando-se a TR em relação aos débitos trabalhistas até 24/03/15 e, a partir de 25/03/15, o IPCA-E como fator de atualização (marco temporal fixado pelo TST no ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231).

7- Descontos legais

As verbas deferidas possuem caráter indenizatório e, portanto, sobre elas não incidirão contribuições previdenciárias ou imposto de renda.

8- Embargos de declaração

Ressalte-se, desde já, que a eventual interposição de embargos de declaração deverá observar os estreitos limites do arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, assim como a ocorrência de erro material, aventando-se, portanto, questões que realmente dependam de esclarecimento do provimento jurisdicional já

devidamente entregue.

Assim, a interposição de embargos de declaração procrastinatórios poderá caracterizar litigância de má-fé, nos termos dos incisos VI e VII, do art. 80, VII, do CPC/2015, bem como ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

CONCLUSÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS resolve a 5ª Vara do Trabalho de Contagem julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para declarar nulo o contrato de experiência firmado entre as partes no período de 19/04/2018 a 23/04/2018, reconhecer a unicidade contratual, reverter a dispensa por justa causa da autora e condenar a reclamada ***Proma Brasil Automotiva Ltda.***, a pagar à reclamante ***Milene Camila da Silva Martins,*** no prazo de 8 dias, a partir da data do trânsito em julgado da decisão:

a) indenização corresponde à soma de todos os salários, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% desde 15/11/2018 até o fim do período estabilitário, ou seja, até cinco meses após o parto (artigos 186, 927 e 944 do CC c/c o art. 8º, parágrafo único, da CLT), no caso, 15/04/2019.

Condena-se a ré também a, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, cumprir a obrigação de fazer consistente na entrega das guias TRCT sob a modalidade de dispensa sem justa causa, guias CD/SD para habilitação ao seguro desemprego e chave de conectividade para saque dos depósitos do FGTS.

A ré, deverá ainda, no mesmo prazo, retificar a CTPS do autor para registrar a invalidade do contrato de experiência firmado, bem como anotar 30/05/2019 como data de dispensa da autora, ante a projeção do aviso prévio indenizado de 45 dias a que faria jus a autora (OJ 82 da SDI-1 do TST) e por ser medida de ordem pública, sem qualquer menção a esta decisão judicial, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00, para cada uma das obrigações de fazer a ser cumprida.

Para tanto, a autora deverá entregar a sua CTPS perante a Secretaria da Vara deste Juízo, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão e intimada a tanto.

Em caso de mora, a secretaria da Vara deste Juízo fica autorizada a realizar a anotação e a expedir os respectivos alvarás, sem prejuízo da cobrança da multa imposta.

Defere-se à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários de sucumbência pela ré de 5% sobre o valor líquido apurado em liquidação, nos termos da fundamentação.

Para efeitos do artigo 832, §3º, da CLT, as verbas deferidas possuem caráter indenizatório e, portanto, sobre elas não incidirão contribuições previdenciárias.

Custas pela reclamada, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União Federal (Portarias MF nºs. 75/2012 e 582/2013 e AGU/PGF n. 839/13).

CRISTIANA SOARES CAMPOS

JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

u

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANA SOARES CAMPOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010729-13.2019.5.03.0131

AUTOR	JULIANA PATRICIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ARNALDO COSTA CARVALHO(OAB: 138041/MG)
ADVOGADO	CARLA CRUZ GUIMARAES DE ALMEIDA(OAB: 132088/MG)
RÉU	READY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PATRICIA OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

J

Vistos os autos.

Por entender incompatível o aditamento da inicial com o procedimento previsto para o Rito Sumaríssimo, diante do disposto no art. 852-B, I, da CLT, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do parágrafo 1o do mesmo diploma legal.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Custas de R$656,03, calculadas sobre o valor de R$32.801,72, pelo reclamante, isento.

Retire-se o processo de pauta.

Intimem-se as partes (o réu pela via postal).

Arquivem-se os autos oportunamente.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010692-83.2019.5.03.0131

AUTOR	BRENO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	BENASSI MINAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENASSI MINAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
- BRENO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Considerando que as notificações do Juízo são encaminhadas por carta simples; levando-se em conta o pequeno intervalo entre a expedição do postal e data designada para a audiência; com intuito de se evitar alegações de nulidade; tendo em vista que a disponibilidade de pauta não acarretará prejuízo à parte contrária; acato a alegação de desrespeito ao quinquídio legal e redesignoa audiência UNA para o dia **04/07/2019, às 9h10min.**

Intimem-se as partes ao comparecimento, por meio de seus procuradores, mantidas as penas do art. 844 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010513-52.2019.5.03.0131

AUTOR	THALITA SAMARA ALVES DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO BIBIANO
ADVOGADO	KATIA GARCIA RICARDO DINIZ(OAB: 181326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO BIBIANO
- THALITA SAMARA ALVES DOS REIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao reclamado o prazo de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s), poderá o reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

No mesmo prazo, deverá entregar sua CTPS para anotações, observando o disposto na Portaria n. 2, de 20/02/2015 - TRT3/FTCON.

Caso haja apresentação de cálculos pelo reclamante, o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Nos 8 dias subsequentes ao prazo concedido para o autor entregar a sua CTPS, deverá o reclamado,independentemente de nova intimação, proceder às devidas anotações, sob pena de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, em favor do(a) reclamante, e das anotações serem feitas pela Secretaria, sem prejuízo da multa.

No mesmo prazo, deverá o reclamado apresentar as guias TRCT SJ2, CD/SD e chave de conectividade na forma prevista na Portaria n. 2, de 20/02/2015 - TRT3/FTCON, sob pena de indenização substitutiva, caso frustrado o pagamento pela via administrativa.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de

todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010829-02.2018.5.03.0131

EXEQUENTE	HERNANE JOSE PIRES
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
EXECUTADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA VASQUES(OAB: 116166/RJ)
ADVOGADO	MARCELO FARIA PIERANTONI(OAB: 153465/RJ)
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO DE JESUS(OAB: 218906/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES
PERITO	luiz gentil de souza faluba

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNANE JOSE PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação da 1ª executada por 5 dias.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando que na decisão anexada pela 1ª executada (acórdão proferido pela Eg. 11ª Turma do TRT nos autos principais) observa-se a reforma parcial do título executivo aqui executado provisoriamente, defiro o requerimento formulado.

Em consequência, intime-se o perito para, na elaboração do laudo pericial, observá-la, mantidos os demais parâmetros fixados ao id. 0a3effe.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012158-88.2014.5.03.0131

AUTOR	JULIENE CAROLINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)

ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA
ADVOGADO	PRISCILLA DIAS DE SOUZA(OAB: 98238/MG)
ADVOGADO	LORENA DOURADO OLIVEIRA(OAB: 105506/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDA DE FREITAS CAMILO
PERITO	CLAUDIO LUCIO FONSECA
TESTEMUNHA	VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA
- JULIENE CAROLINO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Intimem-se as partes e o perito para que observem os prazos abaixo indicados.

1 - Data de entrega do laudo pelo(a) senhor(a) perito(a): 22/07/2019

2 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos. Prazo COMUM (05 dias): 23/07/2019 a 29/07/2019

3 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos (05 dias): de 30/01/2019 a 04/08/2019.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores,salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação,**sob pena de preclusão.**

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010625-31.2013.5.03.0131

AUTOR	VANDERLEI FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
ADVOGADO	BIANCA REIS DE SOUZA(OAB: 90353/MG)
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
RÉU	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- VANDERLEI FERREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Proferida a presente para registro da decisão que homologou a liquidação em audiência.

Aguarde-se o prazo em curso para pagamento ou garantia da execução.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010709-27.2016.5.03.0131

AUTOR	ELAINE DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 109014/MG)
RÉU	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 109777/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Reitere-se ao réu a intimação para fornecer os dados bancários necessários à restituição dos honorários periciais adiantados em 5 dias.

Com os dados bancários, expeça-se requisição ao Egrégio TRT

para restituição à reclamada dos honorários periciais no valor de R$1.000,00.

Expedida a requisição intime-se a reclamada .

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011880-51.2015.5.03.0164

AUTOR	WANDERSON DAVID RODRIGUES
ADVOGADO	NEIVA SCHUVARTZ GUIMARAES(OAB: 120784/MG)
RÉU	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
- WANDERSON DAVID RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante do recebimento dos presentes autos da instância superior, em consulta ao sistema PJ-e, verifiquei a inexistência de execução provisória tramitando nesta Unidade. CERTIFICO ainda que, verifiquei no site do TRT3 - Pje 2ª Instância e, verifiquei que o Transito em Julgado ocorreu em 18/06/2019.

Contagem (MG), 26 de Junho de 2019

Márcia Helena Amaral

Técnico Judiciário

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

Registrem-se as custas pagas ao id. 2c2c7d2.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao reclamado o prazo de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s), poderá o reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo reclamante, o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012015-32.2015.5.03.0142

AUTOR	HUMBERTO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	EMAM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO(OAB: 65656/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
PERITO	ANDRE CUNHA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMAM LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Arbitro os honorários periciais no importe de R$ 1.500,00, a serem quitados pelo executado.

Em que pese as impugnações de id. b83ca2a, homologo os cálculos de id9cd1da1, elaborados pelo perito oficial deste Juízo, fixando em R$6.444,62 o valor bruto devido pelo executado, já incluídos os valores ora arbitrados a título de honorários pericias contábeis, atualizáveis até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais).

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Considerando o saldo atualizado da conta judicial1402042049708825 (R$5.109,95, referente ao remanescente do depósito recursal), intime-se o executado para, em 5 dias, efetuar o pagamento do débito pendente**(R$1.334,67)**, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000783-61.2012.5.03.0131

AUTOR	SERGIO DA SILVA MENDES
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
RÉU	INDUSTRIA SANTA CLARA SA
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA SANTA CLARA SA
- SERGIO DA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

A constituição de capital foi realizada para assegurar o pagamento

mensal da pensão, não desobrigando a reclamada de sua realização.

Saliento que, após o cumprimento da obrigação, o capital será devolvido à reclamada.

Considerando a coisa julgada da decisão que homologou os cálculos, os reajustes oferecidos aos atuais empregados da reclamada não poderão ser estendidos ao reclamante.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, quite as parcelas em atraso, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Fica, desde já, autorizado o recebimento da guia referente ao depósito independentemente de alvará.

No mesmo prazo, poderão as partes apresentar propostas de acordo que envolvam a liberação do capital constituído (ID95cb5a2) e extinção do feito.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010914-56.2016.5.03.0131

AUTOR	WAGNER DE ASSIS BARBOSA
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
RÉU	CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RÉU	ALDE TELEMARKETING E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	RENER GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	JAIR ALVES BRAGA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	FADE REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDE TELEMARKETING E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
- FADE REPRESENTACOES LTDA - EPP
- JAIR ALVES BRAGA
- RENER GUIMARAES SILVA
- WAGNER DE ASSIS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Aguarde-se o prazo em curso para oCONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA fornecer os dados bancários para devolução do depósito recursal para uma conta de sua titularidade.

Ante a manifestação de id.99bb373 e o substabelecimento sem reservas de id.2ea4694, foi retificado o cadastro para incluir o novo procurador dos executados ALDE TELEMARKETING E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME,FADE REPRESENTACOES LTDA - EPP,RENER GUIMARAES SILVA eJAIR ALVES BRAGA, excluindo-se o procurador anterior.

Considerando que o novo procurador não foi intimado do despacho de id.c00a8ed, entendo prejudicados os prazos para liquidação do julgado ali previstos e determino nova intimação aos executadosALDE TELEMARKETING E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FADE REPRESENTACOES LTDA - EPP, RENER GUIMARAES SILVA e JAIR ALVES BRAGA para, em 8 dias, apresentarem os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT (PRAZO COMUM).

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s), poderá o exequente, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo reclamante, o(s) execuatado(s) poderá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição

previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda. Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012120-71.2017.5.03.0131

AUTOR	LEONARDO MOREIRA SILVA
ADVOGADO	WALMIR ANTONIO ALVES(OAB: 159636/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA MOURA(OAB: 173617/MG)
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
- LEONARDO MOREIRA SILVA
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Diante do limites objetivos da coisa julgada, indefiro o requerimento de id 67b5f46. Intime-se.

Intime-se a reclamada para, em 8 dias, fornecer os dados bancários para transferência oportuna do saldo existente no depósito judicial/recursal, sob pena de transferência do crédito para conta bancária consultada através do Sistema Bacen Jud.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011710-47.2016.5.03.0131

AUTOR	JOSE ALVES FRANCO FILHO
ADVOGADO	MATEUS FERREIRA LOPES(OAB: 115178/MG)
ADVOGADO	GIANCARLO WILSON DE AMORIM(OAB: 122303/MG)
RÉU	POSTO AGUA BRANCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	OPACO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES FRANCO FILHO
- POSTO AGUA BRANCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Com razão à arrematante , libere-se o saldo existente na conta n.1402/042/04959171-5 , na forma a seguir discriminada:

- CRÉDITO DO arrematante , OPACO ENGENHARIA LTDA, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

CNPJ: 16583007/0001-13

Banco: Sicoob / Engecred (Número do Banco 756)

Agência:4156

Conta: 004613001-2

O VALOR ORA LIBERADO DEVERÁ SER ATUALIZADO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 1402 **.**

Intime-se o arrematante da transferência e aguarde-se o cumprimento integral homologado de id f31774c.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011447-44.2018.5.03.0131

AUTOR	SINDICATO DO COMERCIO DE CONTAGEM E IBIRITE
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
RÉU	ESTEIO SUPERATACADO LTDA
ADVOGADO	Fernanda Saade Malaquias de Castro(OAB: 85254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEIO SUPERATACADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Libere-se a guia de ID 0391f4d (R$670,72), independentemente de alvará, intimando-se a procuradora da **reclamada** ao recebimento no prazo de 05 dias.

Comprovado o recebimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011574-27.2014.5.03.0032

AUTOR	ANTONIO LUIZ IANNOTTA
ADVOGADO	ISABELLA GONCALVES LEAL(OAB: 110096/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 137739/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	EMBRACUCAR-EMPRESA BRASILEIRA DE ACUCAR EIRELI
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	FRANCISCO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ IANNOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o ofício de ID f6005b7, indicando meios de execução, sob pena de arquivamento provisório.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010680-11.2015.5.03.0131

AUTOR	MAX ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	MINAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL AVANCADA LTDA - ME
ADVOGADO	BARBARA FONSECA GALHARDO(OAB: 155931/MG)
ADVOGADO	ANDERSON EVANGELISTA DA CONCEICAO(OAB: 133216/MG)
ADVOGADO	AFONSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 57178/MG)
RÉU	MINAS SERVICE LTDA - EPP
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA NUNES DE FARIA E SILVA(OAB: 89024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS SERVICE LTDA - EPP
- MINAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL AVANCADA LTDA - ME
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar ciência acerca dos termos da certidão de id 629f955 e, no mesmo prazo, proceder a retirada de sua CTPS.

Tendo em vista que restou infrutífera a pesquisa/bloqueio via Bacenjud, proceda-se à inclusão do nome das 1ª e 2ª executadas no BNDT.

Frustrada a tentativa de bloqueio de valores em face das 1ª e 2ª executadas (responsáveis solidárias), determino, preconizando a duração razoável do processo, a efetividade da decisão judicial e a natureza do crédito em análise, que a execução prossiga em face do devedor subsidiário (3ª executada).

Cite-se a 3ª executada, por seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a 2ª executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0012131-37.2016.5.03.0131

AUTOR	ADRIANO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO	ALINE BORGES DE ALMEIDA SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 158980/MG)
RÉU	VANDERLEI GIL DE SOUZA
ADVOGADO	MURILO GONZAGA(OAB: 138296/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 154925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FRANCISCO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e imediata contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT, conforme já determinado.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Concomitantemente, proceda-se ao lançamento do prazo de 2 anos no GIGs, período em que a parte poderá promover a execução.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000716-96.2012.5.03.0131

AUTOR	IBALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	CONEXAO MOTO SPRESS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)

RÉU	AUTO BRASIL MOTORPECAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CASTRO DAMASCENO(OAB: 141689/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO BRASIL MOTORPECAS LTDA
- CONEXAO MOTO SPRESS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

c

Vistos os autos.

Aprovo a atualização de ID 7733d95, fixando a execução em R$ 66.380,18, já com os honorários arbitrados.

A parte de responsabilidade da 02ª reclamada (resumo à p. 30 do referido documento) perfaz o total de **R$ 16.170,39** (R$ 14.132,53 acrescidos dos honorários periciais contábeis, R$ 2.037,86).

Cite-se o(a) 02ª reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se a executada, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito,indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, **bem como liberação dos depósitos de IDs 8d2f4b4 (R$ 11.967,43) e e96d998 (R$ 2.184,90).**

Registre-se que o pagamento das contribuições previdenciárias deverá, preferencialmente, ser realizado por meio de guias GPS, observado o seguinte:

- a cota parte empregado deverá ser recolhida no código 1708, com o preenchimento do número do PIS do reclamante;
- a cota parte empregador deverá ser recolhida no código 2909, com o preenchimento do CNPJ da sociedade empresária.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012082-30.2015.5.03.0131

AUTOR	JOSE ANTONIO DA SILVA MALAQUIAS
ADVOGADO	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
RÉU	MURANO TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
RÉU	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN DUTRA MORAES(OAB: 209023/SP)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS TEIXEIRA(OAB: 240376/SP)
TESTEMUNHA	GLADSTONE PATRICK DO NASCIMENTO
PERITO	EDGARD DUARTE FILHO
TESTEMUNHA	SANDRA MARIA SANTOS SILVA
TESTEMUNHA	JOSE TEODORO DA SILVA GAIOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MURANO TRANSPORTES LTDA - EPP
- RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Nada a deferir à 2ª executada, uma vez que é inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal para o direcionamento da execução em face do responsável subsidiário.

Ademais, foi infrutífera a tentativa de penhora em dinheiro da 1ª executada (via Bacenjud - id 477de7c), o que torna evidente que a execução foi frustrada em relação à referida demandada.

Não bastasse, havendo devedor subsidiário solvente capaz de satisfazer o crédito, atenta contra a economicidade e a efetividade da execução o esgotamento da execução de todos os possíveis bens (sequer indicados especificamente pela 2ª executada) da 1ª executada.

A parte, querendo, poderá, oportunamente, cobrar do devedor principal no Juízo Competente.

Por conseguinte, mantendo o direcionamento da execução em face da 2ª executada, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 5 dias para pagamento do débito remanescente, sob pena de imediata execução.

Intime-se a 2ª executada.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e

independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011565-59.2014.5.03.0131

AUTOR	MARIA DO CARMO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	WAGNER SANTANA MARTINS(OAB: 100550/MG)
ADVOGADO	LUCELIA TEIXEIRA SERGIO(OAB: 100549/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
TESTEMUNHA	Maria Alice de Freitas Martins
TESTEMUNHA	Elaine Alves Pereira Prates

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DA SILVA GUIMARAES
- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

J

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Libere-se o saldo existente na conta n. 1402/042/04973178-9, aberta em06/06/2019 (guia de id. 1ed450b), conforme cálculos de id. 69b039c, na forma a seguir discriminada:

1 - CRÉDITO DA PERITA, SRA. FERNANDA CASSIA FERREIRA LESSA, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

CPF: 057.565.586-08

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 0083

Conta: 0024380-0 (corrente)

Operação: 001

Valor: R$1.000,00

2 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADO:

CÓDIGO DA RECEITA...: 1708

NUMERO DO PIS.....: 10869489264

VALOR DO INSS……..: R$393,51

3 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADOR:

CÓDIGO DA RECEITA…: 2909

NUMERO CNPJ OU CEI.:03.773.834/0001-28

VALOR DO INSS……...: R$702,79

4 - CRÉDITO DA EXEQUENTE, n/p do procurador Dr.WAGNER SANTANA MARTINS - OAB: MG100550.

VALOR: SALDO REMANESCENTE NA CONTA APÓS OPERAÇÕES 1 A 3.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ à presente sentença.

Intimem-se as partes para os fins do art. 25 da Resolução 185/2017/CSJT.

Intime-se a perita da transferência.

Comprovadas as operações acima determinadas, após o registro dos valores,remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010808-02.2013.5.03.0131

AUTOR	FABIO RENATO BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)
RÉU	BRASIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 97211c0, aviado a tempo e modo.

Intime-se o executado para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0063100-03.2009.5.03.0131

AUTOR	TATIANA ALINE DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA VENTURA(OAB: 111733/MG)
RÉU	A R & D COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RÉU	Q B I EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	Q.T.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GIOVANNA LOPES BIANCHINI(OAB: 81174/MG)
RÉU	NORBERTO ARIEL KAMIENOMOSTKI
RÉU	RICARDO JOSE DA SILVA
RÉU	MARIA ALEJANDRA TRUSCELLI
TERCEIRO INTERESSADO	ERIKA SANTIAGO SILVA
ADVOGADO	ERIKA SANTIAGO SILVA(OAB: 146240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Q.T.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- TATIANA ALINE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para impugnar o pagamento do valor ajustado e, comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Retirem-se os nomes dos executados do BNDT, bem como, eventual restrição veicular pendente de exclusão.

Intimem-se as partes para os fins do art. 25 da Resolução 185/2017/CSJT, bem como para receberem os documentos que instruíram o feito no processo físico, em 5 dias.

Tudo cumprido, venham-me os autos novamente conclusos para proferir sentença para regularização do fluxo e determinação de remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011296-83.2015.5.03.0131

AUTOR	ALEX DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	JAQUELINE CAMARGO BRANDAO(OAB: 55138/MG)
RÉU	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	Adair Leão de Araújo
TESTEMUNHA	LAFAIETE ANDRADE LIMA
TESTEMUNHA	JOSE ADELSON SOARES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE SOUZA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Defiro o requerimento formulado. Fica sem efeito o alvará de id.a76928d.

Libere-se do saldo existente na conta n 3900115356282, aberta em 14/12/2018 (guia de id. d1e1221) e na conta 33001278916000001, aberta em 24/01/2018 (guia de id 8f7fc65) conforme cálculos de id. fdceb5f, na forma a seguir discriminada:

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE,**ALEX DE SOUZA PINHEIRO, CPF021.606.475-94.**

VALOR: R$ 12.627,82

2 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADO:

CÓDIGO DA RECEITA...: 1708

NUMERO DO PIS.....: 129.58742.04-2

VALOR DO INSS.....: R$8.439,09

3 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COTA EMPREGADOR:

CÓDIGO DA RECEITA...: 2909

NUMERO CNPJ OU CEI.: 00.000.776/0001-01

VALOR DO INSS.....: R$ 22.739,09

4 - RECOLHIMENTO CUSTAS:

CÓDIGO DA RECEITA...: 18740-2

NUMERO CPF OU CNPJ..: 00.000.776/0001-01

VALOR DAS CUSTAS... : R$ 1.363,85

O VALOR ORA LIBERADO DEVERÁ SER ATUALIZADO A PARTIR DE 01/06/2019.

O SALDO REMANESCENTE DAS CONTAS APÓS O PAGAMENTO ACIMA DETERMINADO, DEVERÁ SER TRANSFERIDO PARA UMA CONTA NA CEF À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO, AGENCIA 1402.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ À PRESENTE DECISÃO.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência de que deverá imprimir a presente e apresentá-la, juntamente com cópia das guias supracitadas, diretamente ao **Banco do Brasil, Agência 1633, AVENIDA JOÃO CÉSAR DE OLIVEIRA, N 2669/ ELDORADO - CONTAGEM**, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 8 dias.

Comprovadas as operações acima determinadas, após o registro dos valores, intime-se a União quanto ao recolhimentos previdenciários.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011193-76.2015.5.03.0131

AUTOR	DIVINA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	LORENA GONCALVES NUNES(OAB: 140064/MG)
ADVOGADO	AMANDA GABRIELA SILVA(OAB: 157518/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Concedo ao executado o prazo de **10** dias para efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito,indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Registre-se que o pagamento das contribuições previdenciárias deverá, preferencialmente, ser realizado por meio de guias GPS, observado o seguinte:

- a cota parte empregado deverá ser recolhida no código 1708, com o preenchimento do número do PIS do reclamante;
- a cota parte empregador deverá ser recolhida no código 2909, com o preenchimento do CNPJ da sociedade empresária.

Intime-o.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010240-15.2015.5.03.0131

AUTOR	LOURDES DAS MERCES DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO	CHARLES GOMES ANDRADE(OAB: 146921/MG)
RÉU	VICENTE DE PAULA DORNAS

RÉU	MATEUS PATRICIO VIANA
RÉU	RESTAURANTE & CHURRASCARIA PANELA DE PEDRA LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE CARVALHO(OAB: 122883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE & CHURRASCARIA PANELA DE PEDRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Libere-se o saldo existente na conta 140204204959484-6, na forma a seguir discriminada:

DEVOLUÇÃO AO EXECUTADOsócio VICENTE DE PAULA DORNAS - CPF: 255.459.146-68 , por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

Caixa Econômica Federal,

Agencia: 1402,

Op. 003,

Conta Pessoa Jurídica: 43-7,

CNPJ: 15.737.170.0001.20, Bruno Cesar de Carvalho.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada à CEF/Agência 1402**.**

Intime-se o executado acerca do presente despacho/ ofício.

Após, arquivem0se os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010134-19.2016.5.03.0131

AUTOR	ANDREZA RAMOS DO CARMO
ADVOGADO	SONIA MARA FERREIRA GOMES GIACOMIN(OAB: 77037/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Ante o requerimento de id.4def69e e considerando o saldo atualizado do depósito recursal (R$3.135,35, id.ac0ad36), cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito remanescente (R$818,19, cálculo homologado de id. 3013862), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito,indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010638-30.2013.5.03.0131

AUTOR	ADMILSON PAULA FERREIRA
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
RÉU	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO(OAB: 30902/MG)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON PAULA FERREIRA
- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP
- VIACAO TRANSMOREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Ante a concordância do terceiro, Dr. JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO - antigo procurador do exequente -, com a liberação dos valores retidos em razão do acordo extrajudicial firmado, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos ao id. 5047a79.

Ato contínuo, libere-se, do saldo existente na conta 1402042049734087, o crédito remanescente devido ao exequente, n/p do atual procurador, Dr. Dr. Adelson Martins da Costa (OAB/MG 97711)

VALOR: R$ 9.930,78 (conforme decisão de id. 1e97d8d).

O VALOR ORA LIBERADO DEVERÁ SER ATUALIZADO APARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ à presente sentença.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência de que deverá imprimir a presente e apresentá-la, juntamente com cópia da guia supracitada, diretamente à CEF/Agência 1402 para recebimento de seu crédito, que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 8 dias.

No mesmo prazo, o exequente deverá comprovar o levantamento do alvará de id.1e97d8d.

Dê-se ciência ao Dr. JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO (terceiro interessado) desta sentença.

Concomitantemente, reitere-se ao executadoVIACAO TRANSMOREIRA LTDA a intimação para fornecer, também em 8 dias, os dados bancários para transferência do saldo remanescente da conta judicial supra para uma conta de sua titularidade

Comprovadas a operação acima e aquelas descritas na decisão de id. 1e97d8d, após o registro dos valores, com os dados bancários, voltem conclusos para devolução do crédito à executada, extinção da execução e deliberações sobre o arquivamento do feito.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010748-19.2019.5.03.0131

AUTOR	JULIMAICOM FERREIRA PARDINHO
ADVOGADO	ideraldo geraldo avila(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIMAICOM FERREIRA PARDINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

m

Vistos os autos.

Dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Portaria NFTCON 1/2018, da Diretoria do Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art. 1º, I e II).

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a)nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b)a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", o número completo do processo, a data e o horário da audiência designada;

c)o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara).

Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frente e verso) até a data da audiência (artigo 2º).

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, caso ainda não tenha realizado, juntar a cópia da CTPS aos autos por tratar-se de documento essencial para a solução da presente (art. 13 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos 320, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) por carta simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010749-04.2019.5.03.0131

AUTOR	VANDERLEI ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	DETRONIC DESMONTES E TERRAPLENAGEM SA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI ROBERTO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

Vistos os autos.

Dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Portaria NFTCON 1/2018, da Diretoria do Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art. 1º, I e II).

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a)nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b)a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", o número completo do processo, a data e o horário da audiência designada;

c)o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara).

Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frente e verso) até a data da audiência (artigo 2º).

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, caso ainda não tenha realizado, juntar a cópia da CTPS aos autos por tratar-se de documento essencial para a solução da presente (art. 13 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos 320, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) por carta simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010751-71.2019.5.03.0131

AUTOR	LUCAS DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE PAULA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

Vistos os autos.

Dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Portaria

NFTCON 1/2018, da Diretoria do Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art. 1º, I e II).

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):
a)nome e endereço completos e corretos do destinatário;
b)a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", o número completo do processo, a data e o horário da audiência designada;
c)o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara).
Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frente e verso) até a data da audiência (artigo 2º).

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, caso ainda não tenha realizado, juntar a cópia da CTPS aos autos por tratar-se de documento essencial para a solução da presente (art. 13 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos 320, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) por carta simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura
CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010752-56.2019.5.03.0131

AUTOR	KENNEDY BRUNO
ADVOGADO	Eustáquio Nunes de Morais(OAB: 63195-A/MG)
RÉU	JUNIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS 01599247666

Intimado(s)/Citado(s):
- KENNEDY BRUNO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

M

Vistos os autos.
Dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Portaria NFTCON 1/2018, da Diretoria do Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art. 1º, I e II).

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):
a)nome e endereço completos e corretos do destinatário;
b)a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", o número completo do processo, a data e o horário da audiência designada;
c)o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara).
Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frente e verso) até a data da audiência (artigo 2º).

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, caso ainda não tenha realizado, juntar a cópia da CTPS aos autos por tratar-se de documento essencial para a solução da presente (art. 13 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos 320, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) por carta simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura
CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010743-94.2019.5.03.0131

AUTOR	FERNANDO GOMES LIMA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RÉU	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GOMES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

j

Vistos os autos.

Dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Portaria NFTCON 1/2018, da Diretoria do Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art. 1º, I e II).

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b)a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", o número completo do processo, a data e o horário da audiência designada;

c)o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara).

Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frente e verso) até a data da audiência (artigo 2º).

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, caso ainda não tenha realizado, juntar a cópia da CTPS aos autos por tratar-se de documento essencial para a solução da presente (art. 13 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos 320, 330, IV e 485, I, todos do CPC.

Notifique(m)-se o(s) réu(s) por carta simples.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011903-60.2016.5.03.0164

AUTOR	MICAELA KATIUSSIA BARBOSA ANASTACIO
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RÉU	CESBOC - CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAELA KATIUSSIA BARBOSA ANASTACIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011903-60.2016.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICAELA KATIUSSIA BARBOSA ANASTACIO

RÉU: CESBOC - CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE EIRELI - ME

Fica V. Sa. intimado para fornecer meios eficazes para satisfação do crédito exequendo, no prazo de 10 dias

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011542-77.2015.5.03.0164

AUTOR	SILVANIA APARECIDA PARREIRA BARRETO
ADVOGADO	Muscaperi Almeida Soares(OAB: 102496/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PALMEIRA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 102647/MG)
RÉU	AUGUSTO DE CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO(OAB: 56345/MG)
RÉU	MONICA CERVINHO DE AQUINO CARVALHO
RÉU	JOAO BOSCO AUGUSTO DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	METRUM INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DEL PIERO SILVA(OAB: 142735/MG)
ADVOGADO	MATHEUS SALES DE ALBUQUERQUE CUNHA(OAB: 148187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA APARECIDA PARREIRA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011542-77.2015.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVANIA APARECIDA PARREIRA BARRETO

RÉU: AUGUSTO DE CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP e outros (2)

Fica, V. Sa. intimado para tomar ciência **da Decisão de Embargos de Declaração** proferida neste feito (564d5e8) e, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011542-77.2015.5.03.0164

AUTOR	SILVANIA APARECIDA PARREIRA BARRETO
ADVOGADO	Muscaperi Almeida Soares(OAB: 102496/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PALMEIRA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 102647/MG)
RÉU	AUGUSTO DE CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO(OAB: 56345/MG)
RÉU	MONICA CERVINHO DE AQUINO CARVALHO
RÉU	JOAO BOSCO AUGUSTO DE CARVALHO

TERCEIRO INTERESSADO	METRUM INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DEL PIERO SILVA(OAB: 142735/MG)
ADVOGADO	MATHEUS SALES DE ALBUQUERQUE CUNHA(OAB: 148187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO DE CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011542-77.2015.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVANIA APARECIDA PARREIRA BARRETO

RÉU: AUGUSTO DE CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP e outros (2)

Fica, V. Sa. intimado para tomar ciência **da Decisão de Embargos de Declaração** proferida neste feito (564d5e8) e, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010610-50.2019.5.03.0164

EXEQUENTE	ROMAINE FERREIRA DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO	Arnaldo Soares da Mata(OAB: 129811/MG)
EXECUTADO	NOMINAL ENGENHARIA LTDA
EXECUTADO	NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.
EXECUTADO	HEAD ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMAINE FERREIRA DUARTE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Decisão PJe

Vistos.

Considerando a manifestação de ID fd08245, homologo a desistência com relação ao agravo de petição interposto pelo exequente.

Dê-se ciência ao exequente.

Após, arquivem-se os autos.

CONTAGEM, 18 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010761-16.2019.5.03.0164

AUTOR	GERALDO FABRICIO BRANDAO DE FREITAS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FABRICIO BRANDAO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

tel: (31) 33991626 - e.mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010761-16.2019.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO FABRICIO BRANDAO DE FREITAS

RÉU: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010390-52.2019.5.03.0164**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designo **Audiência Inicial** para o dia **18/07/2019, às 08:35.**

Notifiquem-se as partes e intimem-se os Procuradores.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010851-76.2016.5.03.0019

AUTOR	DOUGLAS MARCONDES TEIXEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MARCONDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail:

vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010851-76.2016.5.03.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOUGLAS MARCONDES TEIXEIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado da expedição **do alvará** de ID 7fd6843, bem como para, no prazo de 5 dias, imprimi-lo e se dirigir aos órgãos competentes para recebimento de seus créditos.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010655-59.2016.5.03.0164

AUTOR	JANDER DOS SANTOS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010655-59.2016.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANDER DOS SANTOS

RÉU: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para, no prazo improrrogável de 15 dias, acostar ao feito os relatórios de rastreamento do veículo dirigido pelo reclamante, nos termos exarados na Ata de Audiência de ID d9bbba1, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor quanto à jornada.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010655-59.2016.5.03.0164

AUTOR	JANDER DOS SANTOS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010655-59.2016.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANDER DOS SANTOS

RÉU: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para, no prazo improrrogável de 15 dias, acostar ao feito os relatórios de rastreamento do veículo dirigido pelo reclamante, nos termos exarados na Ata de Audiência de ID d9bbba1, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor quanto à jornada.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010785-49.2016.5.03.0164

AUTOR	JAILTON VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
RÉU	INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	VICTOR JOSE MARIANI RAMOS(OAB: 50516/MG)
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
RÉU	GIANCARLO ANDRE ROSSETTI
RÉU	GIANCARLO ROSSETTI
TERCEIRO INTERESSADO	CONLUX PROJETOS E CONSTRUCOES - EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INAEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LITORANEA ENERGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUXPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JASA CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON VIANA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010785-49.2016.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAILTON VIANA DE ARAUJO

RÉU: INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de ID 0fa1398, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010785-49.2016.5.03.0164

AUTOR	JAILTON VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
RÉU	INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	VICTOR JOSE MARIANI RAMOS(OAB: 50516/MG)
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
RÉU	GIANCARLO ANDRE ROSSETTI
RÉU	GIANCARLO ROSSETTI
TERCEIRO INTERESSADO	CONLUX PROJETOS E CONSTRUCOES - EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INAEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LITORANEA ENERGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUXPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JASA CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010785-49.2016.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAILTON VIANA DE ARAUJO

RÉU: INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de ID 0fa1398, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011940-53.2017.5.03.0164

AUTOR	ADRIANO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	KERLEN MARA GONCALVES COTA(OAB: 169606/MG)
RÉU	ROTA CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria da Receita Federal do Brasil em Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Dê-se vista ao autor acerca do ofício recebido da Coordenação de Cooperação Jurídica Internacional - CGCI (ID bf3caee), do qual consta expressamente a necessidade de tradução dos formulários A e B (IDs da1fa7e e ea7b10f) e dos documentos instrutórios para o idioma oficial dos EUA a fim de expedição da Carta Rogatória.

Deverá o obreiro informar, no prazo de 05 dias, se providenciará a tradução pleiteada, sob pena de não o fazendo ser considerado o desinteresse na expedição da referida Carta, situação que ensejará a continuidade do processo pelas vias ordinárias previstas nos Diplomas Legais, qual seja, com a notificação via edital da ré.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010342-64.2017.5.03.0164

AUTOR	YAN ROBERT DOS SANTOS
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
RÉU	ADERSON FRANCISCO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON DE ARAUJO SOARES(OAB: 52226/MG)
RÉU	RICARDO SARDINHA
ADVOGADO	EDSON DE ARAUJO SOARES(OAB: 52226/MG)
RÉU	L.C.M PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA
ADVOGADO	EDSON DE ARAUJO SOARES(OAB: 52226/MG)
RÉU	LEONARDO CORLETO
ADVOGADO	EDSON DE ARAUJO SOARES(OAB: 52226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YAN ROBERT DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Compulsando os autos, constato que na distribuição da demanda o autor, YAN ROBERT DOS SANTOS, era relativamente incapaz e estava assistido por sua genitora, VANDA LUCIA BORGES, quem assinou a procuração de ID 744ab2d - Pág. 1 e a declaração de hipossuficiência de ID 4460285 - Pág. 1.

Atualmente, o obreiro alcançou a maioridade civil não mais sendo necessária a assistência de sua genitora.

Diante disso, e com vistas a evitar arguição futura de nulidade, converto o julgamento em diligência e determino que o autor seja intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar sua representação processual.

A sucessão por morte na esfera trabalhista dá-se mediante a habilitação dos sucessores legais, conforme previsto no art. 1º, da Lei 6.858/80, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados

perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, por cautela, oficie-se à Previdência Social para que forneça a esse Juízo certidão de dependentes habilitados em nome do "de cujus", PAULO ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80, no prazo 15 dias.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012461-03.2014.5.03.0164

AUTOR	LILIAN DE FATIMA SIQUEIRA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CHRISTOFARO GONCALVES(OAB: 97400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN DE FATIMA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012461-03.2014.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LILIAN DE FATIMA SIQUEIRA

RÉU: DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA

Fica V. Sa. intimado do **sentença de ID cbc202e** , expedido com força de alvará, bem como para imprimi-lo e dirigir-se à agência 1402 da CEF para recebimento dos valores nele autorizados, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011262-72.2016.5.03.0164

AUTOR	VIRGINIA HOFFMAN
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
RÉU	ERICA ALVES DA SILVA CALDEIRA
RÉU	DROGARIA JMA LTDA - ME
RÉU	EUGLISSON SOUZA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGINIA HOFFMAN

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011262-72.2016.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VIRGINIA HOFFMAN

RÉU: DROGARIA JMA LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado **do despacho de ID 95ff7cf**, expedido com força de alvará, bem como para imprimi-lo e dirigir-se à agência 1402 da CEF para recebimento dos valores nele autorizados, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010785-49.2016.5.03.0164

AUTOR	JAILTON VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO	GERALDO BARTOLOMEU ALVES(OAB: 60861/MG)
RÉU	INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	VICTOR JOSE MARIANI RAMOS(OAB: 50516/MG)
ADVOGADO	Marcos Henrique Silvério(OAB: 86558/MG)
RÉU	GIANCARLO ANDRE ROSSETTI
RÉU	GIANCARLO ROSSETTI
TERCEIRO INTERESSADO	CONLUX PROJETOS E CONSTRUCOES - EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INAEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LITORANEA ENERGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUXPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JASA CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANCARLO ROSSETTI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - EMAIL: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010785-49.2016.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JAILTON VIANA DE ARAUJO

RÉU: RÉU: GIANCARLO ROSSETTI e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. **Dr. JOÃO ROBERTO BORGES**, Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento de que o réu GIANCARLO ROSSETTI, o qual se encontra em lugar ignorado, fica pelo presente edital INTIMADO para tomar ciência do despacho de ID 0fa1398.

O despacho supramencionado poderá ser acessado pelo meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, qual seja, **19060610550776800000089035231**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. CONTAGEM, 27 de junho de 2019. Eu, WELLINGTON MIRANDA DE CASTRO, analista, digitei, e assino o presente.

Notificação

Decisão

Processo Nº RTSum-0010324-25.2015.5.03.0031

AUTOR	ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	BARBARA NIDIA FERREIRA(OAB: 155821/MG)
ADVOGADO	Ronie Celio Gois Ferreira(OAB: 90417/MG)
RÉU	MARCELO SEABRA DE ASSIS
RÉU	ENCOGEO-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E GEOTECNIA LTDA - ME
RÉU	SOTEGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DA ROCHA REZENDE JUNIOR(OAB: 65037/MG)
RÉU	PAULO MARCOS DA SILVA NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão PJe

Vistos.

Intime-se o exequente para vista do ofício de ID 44659ba, no prazo de 5 dias.

Considerando que não há nos autos comprovação do pagamento do débito, diligencie a Secretaria da Vara perante o BACENJUD, para bloqueio de crédito dos executados SOTEGE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 26.391.102/0001-79, PAULO MARCOS DA SILVA NEVES - CPF: 137.980.736-00, MARCELO SEABRA DE ASSIS - CPF: 124.990.136-72 e ENCOGEO-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E GEOTECNIA LTDA - ME - CNPJ: 00.391.959/0001-03, até o limite de R$ 3.532,31.

Fica, desde já, determinado o protocolo de novas ordens de bloqueio de valores, até que seja atingido o valor total da execução.

Assinatura

CONTAGEM, 18 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011844-72.2016.5.03.0164

AUTOR	RONALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
ADVOGADO	TALITA CAMILA GONCALVES NUNES(OAB: 124286/MG)
RÉU	VEMINAS CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	ELIS FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 117177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Ante a quitação do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

AUTORIZO a CEF a movimentar o valor depositado na conta nº 042/04970443-9, da seguinte forma:

1 - liberar ao reclamante, na pessoa de sua procuradora, MARIZA CARVALHO CAMPOS - OAB: MG0044775, o valor de R$ 1.727,95, referente ao seu crédito.

2 - recolher CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 101,48

GUIA GRU / CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2

UNIDADE GESTORA: 080008 / GESTÃO: 00001

CNPJ DO RÉU:

3 - transferir para uma conta individualizada à disposição deste Juízo, o valor de R$ 1.014,77, em favor do perito LUCIANO RODRIGUES E SILVA.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE AUTORIZAÇÃO ao presente despacho, devendo o reclamante ser intimado para, no prazo de 05 dias, imprimi-lo e dirigir-se à CEF/Agência 1402 para recebimento do seu crédito (item 1).

Após a comprovação, pela CEF, do pagamento do crédito do reclamante e dos recolhimentos supra determinados, proceda-se aos lançamentos pertinentes e intime-se o perito ao recebimento dos seus honorários, no prazo de 05 dias.

Após a entrega da guia ao perito, arquivem-se definitivamente os autos eletrônicos.

Assinatura

CONTAGEM, 22 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012155-68.2013.5.03.0164

AUTOR	DAVID DUARTE GONCALVES
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	METALDURO J.D.COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE MORAIS ANDRADE SANTOS(OAB: 128720/MG)
RÉU	JOICE NUNES DAMACENO
RÉU	JOAO BATISTA DAMACENO
LITISCONSORTE	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DUARTE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão negativa de Id 9a3c222, intime-se o exequente para informar o endereço da empresa OI, no prazo de 05 dias.

Prestada a informação supra, conclusos os autos para deliberações acerca do requerimento de ID 065b822.

Assinatura

CONTAGEM, 22 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011975-18.2014.5.03.0164

AUTOR	ELTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 119520/MG)
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
RÉU	MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
RÉU	GILMAR ARAUJO
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
RÉU	WM CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON ALVES DE OLIVEIRA
- GILMAR ARAUJO
- MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA
- WM CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID 166b3a5, sobreste-se a presente execução até decisão final dos Embargos de Terceiro nos autos do processo nº 0010714-42.2019.5.03.0164.

Oficie-se ao Juízo deprecado (Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves - processo nº 0010247-82.2019.5.03.0093), dando-lhe

ciência da apresentação dos Embargos de Terceiro nos autos 0010714-42.2019.5.03.0164, solicitando a suspensão do prosseguimento da Carta Precatória, até a solução dos referidos embargos.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, que deverá ser encaminhado ao Juízo deprecante, por meio eletrônico.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

Assinatura

CONTAGEM, 24 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0012274-24.2016.5.03.0164

AUTOR	MATHEUS GONCALVES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	MARMORARIA CENTRAL PARK LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIMA(OAB: 124812/MG)
RÉU	JHONATAN FERREIRA MARTINS
RÉU	FRANCISCO EVALDO MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARMORARIA CENTRAL PARK LTDA - ME
- MATHEUS GONCALVES DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão PJe

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme minuta de ID ce1933d, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que o acordo foi integralmente cumprido, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Desconstituo a penhora de ID f7de904.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Dê-se ciência às partes.

AUTORIZO a CEF a movimentar o valor depositado nas contas 042/04972956-3 e 042/04972836-2, da seguinte forma:

1 - liberar ao reclamante, na pessoa de seu procurador, MARCOS DOMINGOS NETO - OAB: MG142471, o saldo existente nas contas.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE AUTORIZAÇÃO ao presente despacho, devendo o reclamante ser intimado para, no prazo de 05 dias, imprimi-lo e dirigir-se à CEF/Agência 1402 para recebimento do seu crédito (item 1).

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011854-24.2013.5.03.0164

AUTOR	GISELLE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
RÉU	CONNECTION CELULARES LTDA - Em recuperação judicial
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	ANDRE GREGORIO SILVA(OAB: 91037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONNECTION CELULARES LTDA - Em recuperação judicial
- GISELLE DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão PJe

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme minuta de ID 1b7f1c2, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e das custas processuais, em até 30 dias após o pagamento do acordo.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010584-23.2017.5.03.0164

AUTOR	FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para fornecer os documentos e prestar as informações solicitados pela peritaLUCIANA APARECIDA PONTES GOMES na manifestação de ID 3b9f3ef, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC no que se referir ao tema objeto da perícia.

Assinatura

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010774-63.2018.5.03.0030

AUTOR	FELIPE SCHABUDER CAMARA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Intime-se a reclamada para ter ciência do valor transferido para sua conta bancária, conforme comprovante de ID 24ba492.

Após, de imediato, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Assinatura

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011875-60.2016.5.03.0110

AUTOR	RONALDO DE MELO
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RÉU	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA GIL(OAB: 65545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
- RONALDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante,no prazo legal.

Assinatura

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010325-48.2015.5.03.0180

AUTOR	LAERCIO RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANO ALEXANDRINO DA CRUZ MARIANO
TESTEMUNHA	SEBASTIAO MARINHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- LAERCIO RODRIGUES
- RIACHO TRANSPORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentarem os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, no prazo de 10 dias.

Expeçam-se os ofícios determinados na sentença.

Assinatura

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012150-07.2017.5.03.0164

AUTOR	EURES EDERSON CARMO
ADVOGADO	KELEN THAMISA CORREA(OAB: 129879/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS TAVARES PERDIGAO MENDES(OAB: 109026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
- EURES EDERSON CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Considerando o exposto pelo perito GIL LOPES VALE, destituo-o do encargo que lhe foi conferido. Intime-se.

Nomeio, em substituição, o perito JORGE LOPES LOBO, que deverá ser intimado do encargo e apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes e o perito ora nomeado.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012021-70.2015.5.03.0164

AUTOR	WASHINGTON VINICIUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
ADVOGADO	BIANCA REIS DE SOUZA(OAB: 90353/MG)
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
RÉU	SINALMIG - SINAIS/SISTEMAS E PROGRAMACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL QUEIROZ SALES(OAB: 82924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINALMIG - SINAIS/SISTEMAS E PROGRAMACAO VISUAL LTDA
- WASHINGTON VINICIUS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante o silêncio das partes, designo audiência de encerramento de instrução para o dia 26.08.2019, às 11h05.

Intimem-se as partes, ficando consignado que estão dispensadas do comparecimento.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010011-14.2019.5.03.0164

AUTOR	PAULO ROBERTO GUEDES JUNIOR
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	PANIFICADORA E MERCEARIA GUSMAO NETO LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA E MERCEARIA GUSMAO NETO LTDA - ME
- PAULO ROBERTO GUEDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de designação de nova audiência de instrução, uma vez que o atestado de ID dd73a7f não comprova a impossibilidade de locomoção do reclamante, nos termos da Súmula nº 122 do C. TST, aqui aplicada por analogia.

Intimem-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011498-53.2018.5.03.0164

AUTOR	ALEXANDRE CHAVES JUNIOR
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CHAVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Manifeste-se o reclamante acerca da negativa de notificação da reclamada (ID 9c03231), no prazo de 05 dias, informando o atual endereço da reclamada.

Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010628-71.2019.5.03.0164

CONSIGNANTE	MOURA BENTO PAVIMENTACAO E SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO TRINDADE(OAB: 117093/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLAUDIANE BATISTA DE OLIVEIRA
CONSIGNATÁRIO	MARIA BENTO FERREIRA
CONSIGNATÁRIO	JOSE SERAFIM FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOURA BENTO PAVIMENTACAO E SINALIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Retifiquem-se os endereço dos reclamados **José Serafim Ferreira** e **Maria Bento Ferreira** para constar o informado na petição de ID 6adc71e.

Em seguida, notifiquem-se os referidos reclamados, por MANDADO, uma vez que os endereços situam-se na Zona Rural.

Dê-se ciência ao autor.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010347-18.2019.5.03.0164

AUTOR	RUDSTON FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RÉU	LIDER TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDSTON FERREIRA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Considerando o documento de ID d8d8852, intime-se o reclamante para informar o correto/atual endereço da segunda reclamada, em 5 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010166-88.2019.5.03.0108

AUTOR	ANDRE CARVALHO PINHAO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	ANDRE MAGRINI PINTO(OAB: 154046/MG)
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CARVALHO PINHAO
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o requerimento apresentado sob o IDf76276c, exclua-se o advogado Dr. FERNANDO BOSEJA FERREIRA - OAB: MG142298, dos registros.

Intimem-se os advogados, Dr. FERNANDO BOSEJA FERREIRA - OAB: MG142298 e Dr. ANDRE MAGRINI PINTO - OAB: MG154046 para regularizarem a representação processual, no prazo de 05 dias.

Aguarde-se a audiência para deliberações acerca da petição de ID 871b67a.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010736-03.2019.5.03.0164

AUTOR	MARIA LAIS ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	ADERVAL BRITO DA CRUZ
ADVOGADO	ALICE ALVES LIMA(OAB: 145240/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI(OAB: 149567/MG)
TESTEMUNHA	MARCELLE MIRANDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERVAL BRITO DA CRUZ
- MARIA LAIS ALMEIDA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Cumpra-se a CP.

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/09/2019, às 11:00 horas, para oitiva da testemunha.

Oficie-se ao Juízo deprecante (36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Processo nº 0010307-23.2019.5.03.0136), dando-lhe ciência da data da audiência.

Intimem-se as partes, por meio dos advogados já cadastrados.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho, que deverá ser encaminhado ao Juízo deprecante, por meio eletrônico.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010046-27.2019.5.03.0017

AUTOR	SANDRA MARIA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A

ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
- SANDRA MARIA DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial, pelo prazo de 05 dias.

Indefiro o requerimento do reclamante de Id 4e1ad02, tendo em vista que o comparecimento de perito em audiência para prestação de esclarecimentos é medida excepcional, desnecessária no caso vertente. Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011266-41.2018.5.03.0164

AUTOR	SARAH HELENA DINIZ LARA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
RÉU	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ULTRAGAZ S A
- SARAH HELENA DINIZ LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012236-75.2017.5.03.0164

AUTOR	EVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
RÉU	PRIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO SOARES DA SILVA
- PRIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Compulsando os autos, é de fácil compreensão que a controvérsia instaurada nos autos acerca da alegada relação de emprego mantida entre as partes envolve a aplicação dos dispositivos constantes na Lei 11.442/2007.

É fato público e notório nesta especializada que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Luís Roberto Barroso, proferiu decisão liminar, nos autos da ADC nº 48, determinando a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação do art. 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§1º e 2º, e 5º, caput, do diploma legal em questão, que disciplina a contratação de transportadores autônomos de cargas.

Diante disso, chamo o feito à ordem para, considerando o comando emanado pelo STF, determinar o **sobrestamento** do presente feito, até ulterior deliberação.

Cancele-se a audiência designada

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011616-47.2017.5.03.0137

AUTOR	VERDENEI MOREIRA PACHECO
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)

ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Wander Barbosa de Almeida(OAB: 23572/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
- VERDENEI MOREIRA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Compulsando os autos, é de fácil compreensão que a controvérsia instaurada nos autos acerca da alegada relação de emprego mantida entre as partes envolve a aplicação dos dispositivos constantes na Lei 11.442/2007.

É fato público e notório nesta especializada que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Luís Roberto Barroso, proferiu decisão liminar, nos autos da ADC nº 48, determinando a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação do art. 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§1º e 2º, e 5º, caput, do diploma legal em questão, que disciplina a contratação de transportadores autônomos de cargas.

Diante disso, chamo o feito à ordem para, considerando o comando emanado pelo STF, determinar o sobrestamento do presente feito, até ulterior deliberação.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011836-66.2014.5.03.0164

AUTOR	NERIVAL CUSTODIO VIEIRA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	W M A TRANSPORTES URGENTES EIRELI - ME
ADVOGADO	CARMEM LUCIA MACHADO(OAB: 93120/MG)
RÉU	ALISUL ALIMENTOS SA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NERIVAL CUSTODIO VIEIRA
- W M A TRANSPORTES URGENTES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Compulsando os autos, é de fácil compreensão que a controvérsia instaurada nos autos acerca da alegada relação de emprego mantida entre as partes envolve a aplicação dos dispositivos constantes na Lei 11.442/2007.

É fato público e notório nesta especializada que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Luís Roberto Barroso, proferiu decisão liminar, nos autos da ADC nº 48, determinando a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação do art. 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§1º e 2º, e 5º, caput, do diploma legal em questão, que disciplina a contratação de transportadores autônomos de cargas.

Diante disso, chamo o feito à ordem para, considerando o comando emanado pelo STF, determinar o **sobrestamento** do presente feito, até ulterior deliberação.

Cancele-se a audiência de ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO.

Intimem-se os procuradores das partes para ciência.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010906-43.2017.5.03.0164

AUTOR	HUMBERTO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	LIVIA GONCALVES TOME SANTOS(OAB: 142007/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Wander Barbosa de Almeida(OAB: 23572/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO DE SOUZA FERNANDES
- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Compulsando os autos, é de fácil compreensão que a controvérsia instaurada nos autos acerca da alegada relação de emprego mantida entre as partes envolve a aplicação dos dispositivos constantes na Lei 11.442/2007.

É fato público e notório nesta especializada que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Luís Roberto Barroso, proferiu decisão liminar, nos autos da ADC nº 48, determinando a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação do art. 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§1º e 2º, e 5º, caput, do diploma legal em questão, que disciplina a contratação de transportadores autônomos de cargas.

Diante disso, chamo o feito à ordem para, considerando o comando emanado pelo STF, determinar o **sobrestamento** do presente feito, até ulterior deliberação.

Cancele-se a audiência designada

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010774-49.2018.5.03.0164

AUTOR	MARLENE MARIA DE PAULA MADEIRA
RÉU	TAG-PAINEIS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAG-PAINEIS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Silente a reclamante, presumo integralmente cumprido o acordo.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das custas processuais e dos recolhimentos previdenciários e fiscais, estes, se houver, incidentes sobre as PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL do acordo celebrado, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010535-11.2019.5.03.0164

AUTOR	ELENISE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	LUCIANE BATISTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DÉBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENISE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
- LUCIANE BATISTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

Verificada a possibilidade de se conferir efeito modificativo à sentença de ID1c25df0 (O.J. 142, SBDI-1, TST), dê-se vista dos embargos de declaração apresentados pelas partes (IDs83c09de e958dd04) à parte contrária, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011094-02.2018.5.03.0164

AUTOR	VINICIUS MALAQUIAS DOS REIS
ADVOGADO	JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS(OAB: 47536/MG)
RÉU	CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada na manifestação de ID 06232db, por 10 dias. Intime-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011175-56.2018.5.03.0032

AUTOR	EUSTAQUIO COSME DA COSTA
ADVOGADO	RAMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA(OAB: 176101/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO COSME DA COSTA
- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010904-10.2016.5.03.0164

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	INOVA MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	CAMILA PARREIRAS EUGENIO(OAB: 176246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Vista à(s) reclamada(s) recorrida(s), no prazo legal. Intime(m)-se.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010354-10.2019.5.03.0164

REQUERENTES	MARCUS ROBERTO LINO BARBOSA
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
REQUERENTES	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIACHO TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Intime-se a requerente RIACHO TRANSPORTE LTDA para comprovar o recolhimento previdenciário - cota parte reclamada, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010745-62.2019.5.03.0164

AUTOR	ADAILTON DA SILVA LEITE VIEIRA
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	TIM S/A
RÉU	PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON DA SILVA LEITE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, é sabido que a reclamação trabalhista deverá conter *"a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."*(art. 840, §1º, da CLT - grifou-se).

In casu, verifico que não foi atribuído valor aos pedidos a aplicação dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, sendo certo que inexistia incompatibilidade com estipulação de valor, desde o ajuizamento da ação.

Destaco que é possível atribuir valor ao pedido por meio de estimativa, conforme dispõe a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional admite tal postura. Veja-se:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 840, § 3º da CLT e art. 485, IV, do NCPC, c/c o artigo 769, da CLT, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Deferida a gratuidade judiciária ao reclamante.

A parte reclamante é isenta de honorários advocatícios sucumbenciais, diante do silêncio eloquente do art. 791-A da CLT quanto ao fato gerador de honorários por sucumbência no caso de se verificar sentença sem resolução do mérito, diversamente do que ocorre no âmbito do Processo Civil, em que há previsão expressa no art. 85, parágrafo 6º, do NCPC.

Custas pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o reclamante.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012036-39.2015.5.03.0164

AUTOR	JULIO CESAR LOPES
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
RÉU	CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA PINTO(OAB: 127544/SP)
RÉU	EXPRESSO JUST IN TIME LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
- JULIO CESAR LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Para tanto, nomeio a perita contábil GILZA APARECIDA GOMES, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a perita.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010371-17.2017.5.03.0164

AUTOR	WASHINGTON TEMPONE DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	RIBEIRO & ANGELA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	JORGE DA SILVA SALLES(OAB: 50492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIBEIRO & ANGELA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora a quantia de R$222,00, bloqueada em conta da executada junto ao BACENJUD.

Com o depósito efetuado pela executada, no valor de R$1.144,03, resta garantida a execução.

Dê-se ciência à executada, para todos os fins legais.

Interrompa-se, imediatamente, o Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários - SABB.

Assinatura

CONTAGEM, 25 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011293-97.2013.5.03.0164

AUTOR	TIAGO SANTOS DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	Ricardo Teixeira da Silva(OAB: 94004/MG)
RÉU	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SANTOS DA SILVA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se, novamente, o reclamante para imprimir a sentença/**ALVARÁ** de ID b0e64b2 e dirigir-se à agência 1633, do Banco do Brasil S.A., para recebimento do restante do seu crédito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo concedido supra sem manifestação, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010340-94.2017.5.03.0164

AUTOR	ANDERSON DA CONCEICAO GOMES
ADVOGADO	RONEFO ALVES MARQUES DE MOURA(OAB: 155701/MG)
AUTOR	PERICLES APARECIDO GOMES
ADVOGADO	RONEFO ALVES MARQUES DE MOURA(OAB: 155701/MG)
RÉU	EQUISAN - EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUISAN - EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela Receita Federal no ofício de ID 50ab43a, intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito previdenciário no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011320-41.2017.5.03.0164

AUTOR	FABIO LUIZ MARQUES NASSIZ
ADVOGADO	MAYCKON APARECIDO LEITE(OAB: 151518/MG)
ADVOGADO	MURILO DA CONCEICAO NEVES(OAB: 172096/MG)
RÉU	PEDRO CLAUDIO ROCHA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
RÉU	ZULEICA ROCHA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALIMENTOS CONGELADOS EXPRESS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUIZ MARQUES NASSIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho PJe

Vistos.

Intime-se o exequente para vista da certidão de ID 60281c2, devendo indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011162-88.2014.5.03.0164

AUTOR	ANDRE FELIPE MARQUES DOS REIS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	RAFAELA LINHARES FONSECA(OAB: 150367/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RÉU	ENGEFER INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO EUSTAQUIO SALES DE FARIA(OAB: 52532/MG)
TESTEMUNHA	GUIDNER SANTOS MACEDO
TESTEMUNHA	GLAISSON SABINO TOSTES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE MARQUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos, no prazo legal.

Assinatura

CONTAGEM, 26 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010505-73.2019.5.03.0164

AUTOR	ELAINE BATISTA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE BATISTA MARTINS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010505-73.2019.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELAINE BATISTA MARTINS DE SOUSA

RÉU: C&A MODAS LTDA.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 498e842, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010505-73.2019.5.03.0164

AUTOR	ELAINE BATISTA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010505-73.2019.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELAINE BATISTA MARTINS DE SOUSA

RÉU: C&A MODAS LTDA.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 498e842, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010915-68.2018.5.03.0164

AUTOR	CRISTIANE MAGALLI SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644-A/SC)
RÉU	TRANSPORTADORA M.M.A LTDA
ADVOGADO	BERNARDO HERKENHOFF PATRICIO(OAB: 17686/ES)
ADVOGADO	LEANDRO SIMONI SILVA(OAB: 12235/ES)
TESTEMUNHA	SILVANIO MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	LEANDRO LUCIANO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MAGALLI SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010915-68.2018.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANE MAGALLI SANTOS

RÉU: TRANSPORTADORA M.M.A LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 1d149b5, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010915-68.2018.5.03.0164

AUTOR	CRISTIANE MAGALLI SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RÉU	TRANSPORTADORA M.M.A LTDA
ADVOGADO	BERNARDO HERKENHOFF PATRICIO(OAB: 17686/ES)
ADVOGADO	LEANDRO SIMONI SILVA(OAB: 12235/ES)
TESTEMUNHA	SILVANIO MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	LEANDRO LUCIANO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA M.M.A LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010915-68.2018.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANE MAGALLI SANTOS

RÉU: TRANSPORTADORA M.M.A LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 1d149b5, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012233-23.2017.5.03.0164

AUTOR	TIAGO GUEDES MORAES
ADVOGADO	WILLIAM FREITAS CARVALHO(OAB: 160879/MG)
ADVOGADO	WALLACE PATRICK MENEZES DE AGUIAR(OAB: 160749/MG)
RÉU	ROBERTO CARLOS ALVES PARREIRAS - ME
ADVOGADO	ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS(OAB: 56903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GUEDES MORAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012233-23.2017.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TIAGO GUEDES MORAES

RÉU: ROBERTO CARLOS ALVES PARREIRAS - ME

Fica V. Sa. intimado para **tomar ciência da sentença** proferida neste feito, e, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012233-23.2017.5.03.0164

AUTOR	TIAGO GUEDES MORAES
ADVOGADO	WILLIAM FREITAS CARVALHO(OAB: 160879/MG)
ADVOGADO	WALLACE PATRICK MENEZES DE AGUIAR(OAB: 160749/MG)
RÉU	ROBERTO CARLOS ALVES PARREIRAS - ME
ADVOGADO	ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS(OAB: 56903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS ALVES PARREIRAS - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012233-23.2017.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TIAGO GUEDES MORAES

RÉU: ROBERTO CARLOS ALVES PARREIRAS - ME

Fica V. Sa. intimado para **tomar ciência da sentença** proferida neste feito, e, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010381-90.2019.5.03.0164

AUTOR	MARIA APARECIDA NOVAIS
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RÉU	COMERCIAL KALU LTDA
ADVOGADO	ELICIO SOARES DA COSTA(OAB: 124088/MG)
RÉU	VERDE & VIDA HORTALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	IZABELLA HELENA MIRANDA SALES(OAB: 137494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270
TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010381-90.2019.5.03.0164
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAIS
RÉU: VERDE & VIDA HORTALICAS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para **tomar ciência da sentença** proferida neste feito, e, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010381-90.2019.5.03.0164

AUTOR	MARIA APARECIDA NOVAIS
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RÉU	COMERCIAL KALU LTDA
ADVOGADO	ELICIO SOARES DA COSTA(OAB: 124088/MG)
RÉU	VERDE & VIDA HORTALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	IZABELLA HELENA MIRANDA SALES(OAB: 137494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERDE & VIDA HORTALICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270
TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010381-90.2019.5.03.0164
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAIS
RÉU: VERDE & VIDA HORTALICAS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para **tomar ciência da sentença** proferida neste feito, e, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010381-90.2019.5.03.0164

AUTOR	MARIA APARECIDA NOVAIS
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RÉU	COMERCIAL KALU LTDA
ADVOGADO	ELICIO SOARES DA COSTA(OAB: 124088/MG)
RÉU	VERDE & VIDA HORTALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	IZABELLA HELENA MIRANDA SALES(OAB: 137494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL KALU LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010381-90.2019.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAIS

RÉU: VERDE & VIDA HORTALICAS LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para **tomar ciência da sentença** proferida neste feito, e, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010750-84.2019.5.03.0164

AUTOR	SERGIO MELO DE LIMA
ADVOGADO	GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA(OAB: 101763/MG)
RÉU	MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MELO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 1º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL.: (31) 33991626 - e-mail: vt6.contagem@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010750-84.2019.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SERGIO MELO DE LIMA

RÉU: MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para **tomar ciência da sentença** proferida neste feito, e, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010741-25.2019.5.03.0164

AUTOR	WAGNER BRITTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Mauricio da Silva Vieira(OAB: 48764/MG)
RÉU	FORJAS MOCAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER BRITTES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o art. 840 da CLT passou a determinar que as reclamações trabalhistas, caso sejam escritas, deverão conter, dentre outros elementos, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor monetário correspondente, sob pena de arquivamento, sem resolução do mérito, na forma do § 3º do supracitado artigo.

Verifica-se, portanto, que tal determinação, antes aplicável somente aos processos submetidos ao rito sumaríssimo, possui amplo e irrestrito campo de incidência, em todos os processos que tramitam nesta Justiça Especializada.

In casu, verifico que não foi atribuído valor monetário ao pedido de condenação da empresa no pagamento de indenização por danos morais, sendo certo que inexistia incompatibilidade com estipulação de valor desde o ajuizamento da ação.

Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, c/c art. 840, §3º e artigo 769, da CLT, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Deferida a gratuidade judiciária ao reclamante, ante a comprovação de insuficiência de recursos, por meio da declaração de ID 45e00f2.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$ 838,32, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante.

Cancele-se a audiência designada.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

CONTAGEM, 24 de Junho de 2019.

JOÃO ROBERTO BORGES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010354-54.2015.5.03.0033

AUTOR	MARIO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)

ADVOGADO	DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 156346/MG)
RÉU	MONTAUT MONTAGENS ELETROMECANICAS E AUTOMACAO LTDA
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419710 - e-mail: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010354-54.2015.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA

RÉU: MONTAUT MONTAGENS ELETROMECANICAS E AUTOMACAO LTDA e outros

DESTINATÁRIO: MARIO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado a: receber CTPS, no prazo de 05 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010052-20.2018.5.03.0033

AUTOR	MARCOS WESLLEY DA SILVA BARROS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	FREITAS E FERREIRA PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
PERITO	RAUL MOSQUERA DE SOUZA E SILVA
TESTEMUNHA	ADELSON SILVERIO DA SILVA
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS WESLLEY DA SILVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

DESTINATÁRIO: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

PROCESSO:0010052-20.2018.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS WESLLEY DA SILVA BARROS

RÉU: FREITAS E FERREIRA PARTICIPACOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência e dar ciência ao seu cliente de que a audiência foi redesignada para o dia **03/07/2019 às 14:30 horas, mantidas as cominações anteriores.**

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010052-20.2018.5.03.0033

AUTOR	MARCOS WESLLEY DA SILVA BARROS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	FREITAS E FERREIRA PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
PERITO	RAUL MOSQUERA DE SOUZA E SILVA
TESTEMUNHA	ADELSON SILVERIO DA SILVA
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FREITAS E FERREIRA PARTICIPACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

DESTINATÁRIO: VANI DE FREITAS MEDEIROS

PROCESSO:0010052-20.2018.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS WESLLEY DA SILVA BARROS

RÉU: FREITAS E FERREIRA PARTICIPACOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência e dar ciência ao seu cliente de que a audiência foi redesignada para o dia **03/07/2019 às 14:30 horas, mantidas as cominações anteriores.**

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011863-85.2016.5.03.0097

AUTOR	JOSE ROSARIO DE FARIA
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	VALERIO CANDIDO SILVA(OAB: 169947/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FABIO ROBERTO OLIVEIRA DUTRA(OAB: 94829/RS)
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROSARIO DE FARIA

PROCESSO:0011863-85.2016.5.03.0097

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE ROSARIO DE FARIA

RÉU: PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

DESTINATÁRIO: JOSE ROSARIO DE FARIA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sª intimado a receber o alvará judicial, ID-218666a , disponível para impressão no PJE, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, comprovar o(s) valor(es) levantado(s).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010063-15.2019.5.03.0033

AUTOR	ADILSON SILVEIRA BICALHO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
PERITO	RICARDO ROSSONI DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação, designando-se a data de 09/07/19, às 13:35 hs., intimando-se os procuradores ao comparecimento, devendo estes dar ciência a seus constituintes.

I.

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002233-08.2013.5.03.0033

AUTOR	WILLIAM LOPES MARTINS
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM LOPES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

RTOrd -

AUTOR: WILLIAM LOPES MARTINS

RÉU: MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

Termo de Abertura de Execução

Em conformidade com a Resolução Conjunta GP/CR n. 69, de 7 de fevereiro de 2017, e com os artigos 52, §§ 2º, 3º e 4º, 53 e 54 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, procedo ao cadastramento do processo acima referido no sistema PJe, Cadastro de Liquidação e Execução - CLE, passando o feito, a partir da presente data, a tramitar exclusivamente na forma eletrônica.

CORONEL FABRICIANO, 27/06/2019.

MARIA APARECIDA DUARTE

Despacho

Processo Nº RTSum-0012064-75.2016.5.03.0033

AUTOR	CUSTODIO MODESTO FONSECA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)
PERITO	MARIANE MIGUEL CHAVES
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSTODIO MODESTO FONSECA

PROCESSO:0012064-75.2016.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CUSTODIO MODESTO FONSECA

RÉU: DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

DESTINATÁRIO: CUSTODIO MODESTO FONSECA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sª intimado a receber o alvará judicial, disponível para impressão no PJE, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, comprovar o(s) valor(es) levantado(s).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001312-49.2013.5.03.0033

AUTOR	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION, S.L.
ADVOGADO	MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI(OAB: 243800/SP)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

PROCESSO:0001312-49.2013.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION, S.L.

DESTINATÁRIO: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sª intimado a receber o alvará judicial, disponível para impressão no PJE, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, comprovar o(s) valor(es) levantado(s).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001332-74.2012.5.03.0033

AUTOR	VALTER DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO HENRIQUE PIRES LACERDA(OAB: 119483/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	ENGELE-ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER DE OLIVEIRA FERREIRA

PROCESSO:0001332-74.2012.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: ENGELE-ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA,

COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

DESTINATÁRIO: VALTER DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sª intimado a receber o alvará judicial, disponível para impressão no PJE, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, comprovar o(s) valor(es) levantado(s).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010432-48.2015.5.03.0033

AUTOR	VANDERSON FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
RÉU	RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICACIO(OAB: 70820/MG)
ADVOGADO	FLAVIA TORRES RIBEIRO(OAB: 66134/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ELIENE ALVES FERNANDES
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
TESTEMUNHA	RODRIGO BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON FERNANDES DOS REIS

PROCESSO:0010432-48.2015.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDERSON FERNANDES DOS REIS

RÉU: RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA

DESTINATÁRIO: VANDERSON FERNANDES DOS REIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sª intimado a receber o alvará judicial, disponível para impressão no PJE, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, comprovar o(s) valor(es) levantado(s).

Despacho

Processo Nº RTSum-0011063-89.2015.5.03.0033

AUTOR	DIONNY COELHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS(OAB: 76692/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONNY COELHO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização de cálculos de ID 6d7c9b1 (R$ 16.360,05).

Expeça-se ofício à 2a VT de João Monlevade, com referência ao processo de número 0010425-72.2017.5.03.0102, solicitando a reserva de crédito correspondente ao valor passível de execução junto àquele feito, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010264-12.2016.5.03.0033

AUTOR	MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	CONSORCIO UFN I I I
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 184200/SP)
ADVOGADO	CRISTIANE RODRIGUES(OAB: 12780/MS)
ADVOGADO	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 6835/MS)
RÉU	GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 184200/SP)
ADVOGADO	CRISTIANE RODRIGUES(OAB: 12780/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA

PROCESSO:0010264-12.2016.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA

RÉU: CONSORCIO UFN I I I, GALVAO ENGENHARIA S/A

DESTINATÁRIO: MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sª intimado a receber a CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ID-b8a44e6, disponível para impressão no PJE.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002110-10.2013.5.03.0033

AUTOR	CLERESVALDO DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION, S.L.
ADVOGADO	MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI(OAB: 243800/SP)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERESVALDO DE CARVALHO COSTA

PROCESSO:0002110-10.2013.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLERESVALDO DE CARVALHO COSTA

RÉU: SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION, S.L.

DESTINATÁRIO: RUBEN AMERICANO DA COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sª intimado(a) a:

RECLAMANTE: receber o alvará judicial, disponível para impressão no PJE, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, comprovar o(s) valor(es) levantado(s).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001690-68.2014.5.03.0033

AUTOR	SIDNEY DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 03/06/2019.

Intime-se o perito José Augusto a atualizar os cálculos apresentados, deduzindo-se as parcelas levantadas e observando-se o comando do acordão id . 2b8c3da, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011965-08.2016.5.03.0033

AUTOR	MARCOS ADRIANO SILVA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	INTEGRA-CONSTRUCOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
RÉU	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
TESTEMUNHA	ISMAEL DOS SANTOS PINHEIRO
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRA-CONSTRUCOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE

CEP 35170-132 CEL FABRICIANO - MG

TEL.: (31) 3841-9712 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011965-08.2016.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCOS ADRIANO SILVA

RÉU: RÉU: INTEGRA-CONSTRUCOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros

EDITAL - PJe-JT -

O Doutor DANIEL CORDEIRO GAZOLA, Juiz da **1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011965-08.2016.5.03.0033, estando a(s) parte(s) **INTEGRA-CONSTRUCOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA** em lugar ignorado, fica por meio deste, **INTIMADO** a ter vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19062620171927900000090224663
Despacho	Despacho	19062617231807900000090213483
Apresentação de Esclarecimentos ao	Apresentação de Esclarecimentos ao	19062616292551100000090206021
Intimação	Intimação	19060308513953400000088758681
Despacho	Despacho	19053113263681500000088699612
Manifestação ao laudo pericial	Manifestação	19053017502495000000088660066
Edital	Edital	19051508425404700000087651164
Despacho	Notificação	19051423455027300000087646516
Despacho	Despacho	19051413494783200000087591472
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	19051417443396700000087630964
Manifestação	Manifestação	19051316540215300000087526434
Despacho	Despacho	19022210354388400000083128060

Manifestação	Manifestação	19022114444486300000083085148
Intimação	Intimação	18111210033827900000078437787
Despacho	Notificação	18110908044176900000078344360
Despacho	Despacho	18110822463612500000078342399
Dilação de Prazo	Manifestação	18110810482720700000078284019
Intimação dos peritos	Certidão	18090614080362100000074804581
Edital	Edital	18090614005515400000074803415
Despacho	Notificação	18090515124559600000074732339
Despacho	Despacho	18090508024855000000074681411
Manifestação	Manifestação	18082917115357000000074325229
Edital	Edital	18082311592682600000073924837
Despacho	Notificação	18082220585090500000073896992
Despacho	Despacho	18082208221972100000073816164
Manifestação do Perito Judicial	Manifestação	18082121393276500000073811101
Comparecimento	Certidão	18082114491932500000073772143
Intimação do perito	Certidão	18082013260623300000073662035
Intimação	Intimação	18082013190747800000073661116
Intimação	Intimação	18082013190695500000073661115
Edital	Edital	18082013190644300000073661112
Intimação	Intimação	18082013190588800000073661109
Despacho	Notificação	18081716161812300000073596750
Despacho	Despacho	18081712331504300000073564599
DECLARAÇÃO DA EMPRESA	Documento Diverso	18081710275070600000073549538
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18081710273865100000073549515
Solicitação Redesignação de	Manifestação	18081710260506200000073549360
ESTATUTO (CRISTIANE)_18102	Estatuto	17112316021749700000058721229
PROCURAÇÃO (CRISTIANE)	Procuração	17112316020934000000058721207
Procuração - Mandaliti Advogados	Procuração	17112316020002100000058721188
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	17112316013932900000058721185
Intimação	Intimação	17031714552469800000040980003
Despacho	Despacho	17022209360618600000039585606
PT - testemunha	Petição em PDF	17030816441917600000040339738

QUESITOS - RECLAMANTE	Petição em PDF	17030816441568800000040339728
IMPUG - MARCOS ADRIANO X	Petição em PDF	17030816441018200000040339705
Petição em PDF	Petição em PDF	17030816431118000000040339567
17. Carta de Preposição -	Documento Diverso	17022311414594400000039694489
MARCOS ADRIANO DA SILVA - SUBS	Documento Diverso	17022311403886200000039694360
JUNTADA DE SUBSTABELECIME	Manifestação	17022311385221100000039694284
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17022115014446700000039526783
17. Carta de Preposição -	Documento Diverso	17022013594128000000039407926
16. ATA - 01.08.2016 - SINDICATO DOS	Documento Diverso	17022013593090700000039407902
15. NOTIFICAÇÃO 1508492016-PRT2	Documento Diverso	17022013592611700000039407887
14. TERMO RESCISÃO	Documento Diverso	17022013592244700000039407876
12. TERMO DE SUSPENSÃO	Documento Diverso	17022013591537300000039407862
13. Rescisão unilateral	Documento Diverso	17022013591889900000039407872
11. EMBARGO DA OBRA	Documento Diverso	17022013591141200000039407853
10. CONVÊNIO DERSA Nº 195-13	Documento Diverso	17022013590681000000039407840
09. CONVÊNIO DERSA Nº 195-13.	Documento Diverso	17022013590228200000039407828
08. CONTRATO DERSA Nº 4.492-14	Documento Diverso	17022013585820600000039407817
07.CONTRATO E ADITIVOSCONTRAT	Documento Diverso	17022013585513600000039407807
06. CONTRATO E ADITIVOSCONTRAT	Documento Diverso	17022013585212000000039407799
05. CONTRATO E ADITIVOSCONTRAT	Documento Diverso	17022013584882000000039407789
04. Procuração para Escritorio	Procuração	17022013584427300000039407780
03. Procuração Dersa	Procuração	17022013583939600000039407769
02. ESTATUTO DERSA 2016	Documento Diverso	17022013583554700000039407750
01. Defesa - INTEGRA -	Petição em PDF	17022013582924800000039407736
Petição em PDF	Petição em PDF	17022013573464400000039407618
01. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA -	Petição em PDF	17022013541671300000039407082
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	Exceção de Incompetência	17022013523787500000039406929
Habilitação em processo	Manifestação	17022013520748800000039406775
Despacho	Despacho	16120123413488700000036063868
PJE 1965 08	Certidão	16112917321907600000035885850
CONSULTA ENDEREÇO	Certidão	16112917310654900000035885763
Notificação	Notificação	16112310563143400000035472402

Edital	Edital	16112310563064900000035472400
Despacho	Despacho	16112221394114800000035451849
Decisão de prevenção	Decisão	16110618020524800000034155514
DOC 09 - CNPJ - 2ª reclamada	Documento Diverso	16102717460662100000034114249
DOC 08 - CNPJ - 1ª reclamada	Documento Diverso	16102717460160500000034114236
DOC 07 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	16102717455926600000034114229
DOC 06 - CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	16102717454635000000034114206
DOC 05 - SENTENÇA - ação	Sentença Normativa	16102717454084200000034114196
DOC 04 - PETIÇÃO INICIAL - ação	Petição (outras)	16102717453485500000034114186
DOC 03 - DECLARACAO	Declaração de Hipossuficiência	16102717453134900000034114176
DOC 02 - PROCURACAO	Procuração	16102717452696400000034114172
DOC 01 - PETIÇÃO INICIAL - Marcos	Petição Inicial	16102717451712700000034114149
Petição em PDF	Petição em PDF	16102717442800800000034114072

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019. Eu, MARIA DA CONSOLACAO LOPES, servidor, digito e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010014-08.2018.5.03.0033

AUTOR	SEBASTIAO VARGAS FILHO
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
RÉU	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

DEPÓSITO JUDICIAL

Libere-se à procuradora da reclamada, Dra DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS - OAB: PR65033 - CPF: 024.283.914-29, o valor referente aos honorários de sucumbência, no importe de R$2.194,17, utilizando-se do depósito judicial nº 03001203369340001.

Por medida de economia e celeridade processuais, este despacho tem força de alvará, devendo ser apresentado junto ao Banco do Brasil S/A para o levantamento, em duas vias.

Intime-se a reclamada para comprovação do valor levantado em cinco dias.

Comprovada a movimentação, libere-se o saldo remanescente ao procurador do autor.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010048-46.2019.5.03.0033

EXEQUENTE	LUCAS INACIO FERREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
EXECUTADO	HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
EXECUTADO	HARSCO MINERAIS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
EXECUTADO	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
- HARSCO METALS LTDA
- HARSCO MINERAIS LTDA
- LUCAS INACIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação, designando-se a data de 04/07/19, às 09:20 hs., intimando-se os procuradores ao comparecimento, devendo estes dar ciência a seus constituintes.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010063-15.2019.5.03.0033

AUTOR	ADILSON SILVEIRA BICALHO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
PERITO	RICARDO ROSSONI DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON SILVEIRA BICALHO
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação, designando-se a data de 09/07/19, às 13:35 hs., intimando-se os procuradores ao comparecimento, devendo estes dar ciência a seus constituintes.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010093-76.2019.5.03.0089

EXEQUENTE	PATRICIA DE SOUZA PRADO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PATRICIA DE SOUZA PRADO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de ID c45654e , para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, fixando o montante da execução em R$197.097,87 atualizado até 31/05/19, já se incluindo o valor correspondente aos honorários decorrentes da perícia contábil (perito José Augusto), ora arbitrados em R$3.400,00, a serem suportados pelo(s) executado(s).

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880 e 884, da CLT, e 242 do CPC, fica(m) citado(s) o(s) réu(s), por meio do(s) seu(s) procurador(es), para, em 2 dias, pagar ou garantir a presente execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

O 1º réu poderá reiterar suas impugnações ao laudo pericial, a tempo e modo.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011997-13.2016.5.03.0033

AUTOR	MARIO DE MATOS GONCALVES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	JOSE FRANCISCO DE FREITAS
TESTEMUNHA	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
- MARIO DE MATOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de ID 37de9aa , para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, fixando o montante da execução em R$4.567,27 atualizado até 31/05/19, já se incluindo o valor correspondente aos honorários decorrentes da perícia contábil (perito Lucas Ferrara), ora arbitrados em R$1.300,00, a serem suportados pelo(s) executado(s).

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880 e 884, da CLT, e 242 do CPC, fica(m) citado(s) o(s) réu(s), por meio do(s) seu(s) procurador(es), para, em 2 dias, pagar ou garantir a presente execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011965-08.2016.5.03.0033

AUTOR	MARCOS ADRIANO SILVA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	INTEGRA-CONSTRUCOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
RÉU	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
TESTEMUNHA	ISMAEL DOS SANTOS PINHEIRO
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
- MARCOS ADRIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de dez dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010145-46.2019.5.03.0033

AUTOR	CLAUDIO DO CARMO AMARINHO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	HUMBERTO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RÉU	HARSCO MINERAIS LTDA
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS DE TIMOTEO-ASSEIT
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DO CARMO AMARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, por dez dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010234-40.2017.5.03.0033

AUTOR	UDSON FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UDSON FERREIRA MACHADO
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO/MG

Processo CNJ nº 0010234-40.2017.5.03.0033

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

2.1 - QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

2.2 - ALTERAÇÕES DE DIREITO MATERIAL ADVINDAS DA LEI N. 13.467/17

De acordo com as normas de direito intertemporal contidas no art. 2º, da LINDB, os atos jurídicos se regem pela lei vigente da época em que ocorreram, motivo pelo qual as novas regras de direito material do trabalho advindas da Lei n. 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, e suas alterações subsequentes, não se aplicam ao caso em tela, cuja relação jurídica pretendida teria ocorrido anteriormente à sua vigência.

Com relação às normas processuais que definiram a sistemática da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, considerando que o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria, entendendo aplicáveis somente as regras vigentes à época do ajuizamento da demanda, adotando a teoria da unidade processual, modifico entendimento anteriormente adotado, no sentido de que prevaleceria a data da designação da perícia, para concluir que não incidem as regras de fixação dos honorários periciais previstas no art. 790-B, da CLT, ante o ajuizamento da demanda em data anterior a 11/11/2017. Neste sentido, o art. 5º, da Instrução Normativa n. 41/2018, do TST.

No que tange aos honorários advocatícios, também será aplicada a lei vigente à época da distribuição da ação.

No mais, as regras atinentes a normas processuais aplicam-se de imediato (art. 14, do CPC), respeitando-se o isolamento dos atos processuais.

2.3 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Os valores atribuídos à causa estão em plena consonância com a causa de pedir, atendendo plenamente ao disposto no art. 292, do CPC, de aplicação subsidiária.

Rejeito, por conseguinte.

2.4 - PRESCRIÇÃO

Não incide a prescrição no caso em tela, tendo em vista a natureza declaratória do pedido. Nesse sentido, o art. 11, §1º da CLT.

2.5 - RETIFICAÇÃO E FORNECIMENTO NOVO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, designou-se perícia para verificação dos dados lançados no PPP fornecido pela ré, em atenção ao disposto no art. 195, §2º da CLT.

Realizada diligência pericial para a verificação das condições de trabalho e necessidade de retificação das informações lançadas no formulário PPP, concluiu a perita que o PPP do autor deverá ser retificado em relação aos níveis de ruído e quanto ao agente físico calor (fl. 630).

A perícia esclareceu que não identificou fichas de EPI capazes de eliminar o risco da exposição aos agentes em que o autor permaneceu exposto.

Analisando o conjunto probatório, observa-se que a parte ré não logrou êxito a provar que fornecia com a periodicidade devida, os EPIs necessários à neutralização ou eliminação dos agentes insalubres constatados.

As impugnações das partes foram rechaçadas pelos esclarecimentos periciais, não havendo outro questionamento de inadequação da norma técnica nem questionamento fático diverso daquele tomado como premissa pela perita na elaboração de seu laudo.

Tenho que a perita respondeu todos os quesitos das partes de forma clara, precisa e fundamentada, não havendo mais o que se esclarecer.

Não sustentadas em provas contrárias, as impugnações apresentadas não merecem consideração, tampouco são suficientes para afastar as conclusões periciais. Com efeito, não há provas nos autos a refutar a conclusão técnicas oficiais.

A matéria é de ordem técnica (art. 195, da CLT) e o laudo foi coerente. Assim, acolho integralmente as conclusões periciais, com arrimo nos termos dos artigos 371 e 479 do Código de Processo

Civil.

Como consequência, condeno a parte ré a fornecer ao autor novo formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho e as funções exercidas nos exatos moldes apurados pela perita no laudo de fl. 498/530, com as conclusões aclaratórias de fl. 630, após o trânsito em julgado e no prazo de 08 (oito) dias de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de execução, em prol do autor.

Por oportuno, seguindo inteligência da Súmula nº 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

2.6 - JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

Não infirmada a presunção de veracidade que recai sobre a condição de hipossuficiência declarada e comprovada nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, a teor dos arts. 790, § 3º, da CLT.

2.7 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face das disposições previstas no art. 790-B da CLT, ficarão a cargo da parte ré os honorários periciais referentes ao laudo técnico elaborado para a verificação das condições de trabalho e necessidade de retificação das informações lançadas no formulário PPP, ora arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis pelos índices próprios.

2.8 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DESCONTOS DO INSS E IRRF

Incabíveis, ante a condenação restrita a obrigações de fazer.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pleitos formulados por **UDSON FERREIRA MACHADO**, na ação movida em face de **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS,** para condenar a parte ré, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste *decisum* para todos os efeitos, a fornecer ao autor novo formulário PPP, fazendo constar as condições de trabalho e as funções exercidas nos exatos moldes apurados pela perita, no laudo de fl. 498/530, com as conclusões aclaratórias de fl. 630, após o trânsito em julgado e no prazo de 08 (oito) dias de sua intimação específica para tanto, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de execução, em prol do autor.

Presentes os requisitos legais (§3º, do art. 790, da CLT), defiro ao autor os beneplácitos da gratuidade de justiça.

Para fins do disposto no art. 832 da CLT, declaro que a parcela deferida não possui natureza salarial.

Honorários periciais, pela ré, conforme fundamentação.

Custas, pela ré, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00, conferido à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

s

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010482-74.2015.5.03.0033

AUTOR	JOSE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA
TESTEMUNHA	EDUARDO INACIO DIMAS FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ RIBEIRO
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação, designando-se a data de 04/07/19, às 09:10 hs., intimando-se os procuradores ao comparecimento, devendo estes dar ciência a seus constituintes.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010354-54.2015.5.03.0033

AUTOR	MARIO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 156346/MG)
RÉU	MONTAUT MONTAGENS ELETROMECANICAS E AUTOMACAO LTDA
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para indicar, fundamentadamente, os meios para o prosseguimento da execução.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011742-21.2017.5.03.0033

EXEQUENTE	LUCIMAR SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
EXECUTADO	SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR SANTOS DE LIMA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação, designando-se a data de 04/07/19, às 09:05 hs., intimando-se os procuradores ao comparecimento, devendo estes dar ciência a seus constituintes.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000564-17.2013.5.03.0033

AUTOR	FERNANDO CHAVIER SILVA
ADVOGADO	BRENO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 98431/MG)
RÉU	ITAIR MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
RÉU	IPATINGA ESPORTE CLUBE
TERCEIRO INTERESSADO	Cruzeiro Esporte Clube
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CHAVIER SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente da exceção de pré-executividade, no prazo legal.

I.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para despacho saneador

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010666-93.2016.5.03.0033

AUTOR	VIVIANE LIMA DA FONSECA
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO DE CARVALHO ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	FABIANA APARECIDA SABOIA BERNARDO
TESTEMUNHA	NILSON PEREIRA GOMES
TESTEMUNHA	ERIK DE OLIVEIRA E SILVA
TESTEMUNHA	JOAO FRANCISCO SIMOES MAGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- VIVIANE LIMA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010467-66.2019.5.03.0033

AUTOR	ARNALDO FERREIRA GALVAO
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 116638/MG)
ADVOGADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA(OAB: 153867/MG)

ADVOGADO	THAIS GONCALVES BERGO(OAB: 110739/MG)
TESTEMUNHA	MARCELA PESSOA FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO FERREIRA GALVAO
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta, dia **10/09/2019 às 13:15 horas**, para oitiva da testemunha.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, processo **0011610-39.2017.5.03.0105,** informando a data da audiência, inclusive para fins de ciência às partes interessadas.

Intime-se por mandado a testemunha, conforme abaixo:

- MARCELA PESSOA FREITAS, inscrito no CPF 061.523.876-98 - Endereço: Rua Líbia, 470, Cariru, Ipatinga, MG, CEP 35160-121

Considerando-se os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhado àquele órgão, servindo como o competente ofício.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010258-97.2019.5.03.0033

AUTOR	WERISSON BENTO DE ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
- WERISSON BENTO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aprovo o cálculo de ID c5fbf40, fixando o quantum debeatur em R$4.950,00.

Intime-se a reclamada a quitar o valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

I.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prosseguimento e apreciação do pedido de id bd07608.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011497-10.2017.5.03.0033

AUTOR	EDMAR DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
RÉU	FAISAO RESORT LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR DA SILVA MARCIANO
- FAISAO RESORT LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do documento de ID 5a77618 pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000746-37.2012.5.03.0033

AUTOR	JOSE ANTONIO LYRA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	MECMINAS MECANICA MINAS LTDA
RÉU	WENGER SANTANA DIAS
RÉU	USINAGEM E CALDERARIA SOUZA E SILVA LTDA
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDES MOREIRA(OAB: 121749/MG)
RÉU	MINAS BRASIL METALURGICA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA WERNECK(OAB: 124589/MG)
RÉU	SERGIO NEVES
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS BRASIL METALURGICA LTDA - ME
- SERGIO NEVES
- USINAGEM E CALDERARIA SOUZA E SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE

CEP 35170-132 CEL FABRICIANO - MG

TEL.: (31) 3841-9712 - EMAIL: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO:0000746-37.2012.5.03.0033

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ANTONIO LYRA

RÉU: MECMINAS MECANICA MINAS LTDA e outros (4)

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos judiciais de ID's85bf6f9 (R$ 2.201,08), 85bf6f9 (R$ 6.335,02), 74a8068 (R$ 2.739,38), e602030(R$ 18.958,52), 6c6c6e0 (R$ 3.573,98) e 1021121 (R$ 4.816,53).

Intime-se a 5a executada,USINAGEM E CALDERARIA SOUZA E SILVA LTDA, a opor embargos, querendo e no prazo legal.

I.

Coronel Fabriciano, 26/06/2019

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010819-63.2015.5.03.0033

AUTOR	RONALDO OMAR BARNABE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	MARINA LIMA SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 175629/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)
RÉU	HARSCO MINERAIS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	ELVIS MORAIS SILVA
TESTEMUNHA	SEBASTIAO DE SOUZA LOPES
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
- HARSCO METALS LTDA
- HARSCO MINERAIS LTDA
- RONALDO OMAR BARNABE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, elo prazo de 08 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000228-81.2011.5.03.0033

AUTOR	FLAVIO GOMES SATHLER
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	MECALTECH CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL - EIRELI - ME
RÉU	VALDENICE DE OLIVEIRA VALOVI - ME
RÉU	VANDERLEY ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEY LENT JUNIOR(OAB: 131647/SP)
RÉU	RONALDO VALOVI

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO GOMES SATHLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias para a resposta do Sistema Arisp.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000367-67.2010.5.03.0033

AUTOR	RONALDO PINTO MORAIS
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PINTO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Liberem-se os depósitos constantes no ID3324e10 ao reclamante, através da própria guia.

Intime-se para recebimento em 05 dias.

Após, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no despacho de ID 697695a.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012079-44.2016.5.03.0033

AUTOR	CELIO FIDELIX RAMOS SILVA
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
RÉU	DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO	BRENO ALMEIDA DE SA(OAB: 111194/MG)
RÉU	AGUINALDO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	IVANI FERREIRA DA COSTA
TESTEMUNHA	SERGIO LUIZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO FIDELIX RAMOS SILVA
- DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a determinação de inclusão do nome da executada no Sistema SERASAJUD tem a mesma finalidade no MANDADO DE PROTESTO, expeça-se o Mandado de Protesto em face dos executados.

Ato contínuo, proceda-se à pesquisa dos executados através do sistema CCS.

Expeça-se ofício à CNSEG solicitando o bloqueio imediato de todo e qualquer valor porventura devido aos executados, decorrentes de títulos de capitalização, previdência privada, seguros, capitalização, entre outros, depositando-os em conta judicial à disposição deste Juízo.

Expeça-se, também, ofício à Receita Federal do Brasil solicitando seja bloqueada e depositada em conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, toda e qualquer quantia retida ou que tenha sido requerida em restituição de imposto de renda no presente exercício.

São devedores nestes autos:

- DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI - ME - CNPJ: 10.688.142/0001-47;

- AGUINALDO DOS SANTOS - CPF: 982.189.646-49.

Por economia e celeridade processuais terá este despacho força de ofício.

CUMPRA-SE.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010378-77.2018.5.03.0033

AUTOR	MARCELO MARTINS FREIRE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MARTINS FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o Infojud revela a existência de bens de titularidade da 2a executada, entendo ser inviável a medida. Indefiro, portanto, o pedido do exequente para registro de indisponibilidade de bens perante o CNIB.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar as certidões e endereços exatos dos imóveis pertencentes à 2a executada.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000686-64.2012.5.03.0033

AUTOR	ALEXSANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)

ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
RÉU	MPE SA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO
RÉU	MPE OFFSHORE S/A
RÉU	VALE S.A.
RÉU	CONSORCIO UTC-RIP
ADVOGADO	EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
RÉU	GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
ADVOGADO	TUANI NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 181335/RJ)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
ADVOGADO	EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
RÉU	CONSORCIO ALTO FORNO CSA
ADVOGADO	EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
RÉU	MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Libere-se ao reclamante o depósito de ID f02b370, através da própria guia.

Intime-se para recebimento no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010756-33.2018.5.03.0033

AUTOR	GENESIO COELHO DA COSTA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RÉU	SONIA SILVINO HENTRINGER PERIN
RÉU	RICARDO BENJAMIN PERIN
RÉU	TECBARRAGEM LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESIO COELHO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de ID14052c7, intime-se o reclamante para informar o atual endereço da 2a reclamada no prazo de 05 dias.

Vindo a informação, anote-se o endereço e intime-se a 2a reclamada para defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente no requerimento de desconsideração, podendo os sócios produzirem as provas que considerarem necessárias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000848-88.2014.5.03.0033

AUTOR	ANGELICA ANGELA BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADO	MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA(OAB: 66560/MG)
RÉU	IVANY PROCOPIO DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO	JOSE AILTON DE FATIMA ALVES(OAB: 81967/MG)
RÉU	MADSON BARCELOS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA ANGELA BARBOSA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o reclamante apresentou petição em Sigilo, sem fundamentar o motivo desta atitude, determino aplicação do

disposto no art. 22, §§ 2º e 3º e art. 15, todos da Resolução 185/2017 do CSJT.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010511-14.2019.5.03.0089

AUTOR	CESAR PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	SALVADOR DE SOUZA GOMES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR PAULO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência inaugural para o dia 23/07/2019 13:55, mantidas as cominações legais.

Intime-se o reclamante e seu procurador, sendo o autor por via postal.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

CUMPRA-SE.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012231-92.2016.5.03.0033

AUTOR	BRUNA DE OLIVEIRA ALVERNAZ BALDAIA
ADVOGADO	ADRIANA CLAUDIA DINIZ MOREIRA(OAB: 114927/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA ANTUNES LIMA(OAB: 108407/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
RÉU	L2 SERVICOS E LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
RÉU	AGRIPEC E PRISMA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
TESTEMUNHA	MARCILIO SOUZA COSTA
TESTEMUNHA	WEMERSON PACIFICO MONTEIRO
TESTEMUNHA	DIEGO ANDRADE ALVES FERNANDES
PERITO	LUIZ GUSTAVO MARQUES FLORINDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRIPEC E PRISMA LTDA - ME
- BANCO DO BRASIL SA
- BRUNA DE OLIVEIRA ALVERNAZ BALDAIA
- L2 SERVICOS E LOCACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a próxima audiência a ser realizada trata-se de encerramento da instrução processual, revejo o despacho de ID. 78ad6f8,redesigno a audiência para o dia 30/07/2019 11:07 horas, mantidas as cominações legais, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se os procuradores, os quais deverão dar ciência a seus clientes acerca da redesignação supra.

CUMPRA-SE.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010511-14.2019.5.03.0089

AUTOR	CESAR PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	SALVADOR DE SOUZA GOMES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR PAULO RODRIGUES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419710

E-Mail:vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

PROCESSO:0010511-14.2019.5.03.0089

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CESAR PAULO RODRIGUES

RÉU: SALVADOR DE SOUZA GOMES - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que a audiência foi designada para o dia **23/07/2019 13:55 horas.**

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação do artigo 844/CLT.

Os documentos do processo poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19062622014328000000090226588
Despacho	Despacho	19062621464961100000090226305
Despacho	Notificação	19061820004492300000089799944
Despacho	Despacho	19061813012169000000089746596
SENTENÇA AUTOS 0010436-	Documento Diverso	19061715421728300000089673045
RT AUTOS 0010436-46.2019.5.03.0033	Documento Diverso	19061715421218000000089673026
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19061715420463600000089673001
FOTO ENDEREÇO DO REU	Documento Diverso	19061715420334400000089672996
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19061715414898000000089672966
DOCUMENTO PESSOAL	Documento Diverso	19061715415745700000089672982
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19061715413748200000089672942
Procuração	Procuração	19061715413494000000089672932
Petição Inicial	Petição Inicial	19061715354947100000089671461

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010561-48.2018.5.03.0033

AUTOR	NILZA LOURENCA DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMAR DA SILVA AMORIM PASSOS(OAB: 178033/MG)
RÉU	ANDERSON MARQUES BITENCOURT
ADVOGADO	SAMUEL WERNECK COUTO(OAB: 153529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MARQUES BITENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Execução exclusivamente previdenciária.

Homologo os cálculos de ID. d79c097 no total de R$ 1.723,42 atualizado até 30/06/2019 para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob

pena de penhora e inclusão no BNDT.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000121-66.2013.5.03.0033

AUTOR	ALEXSANDRA DE CASSIA ARRUDA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	SA POMAROLI LTDA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA DE CASSIA ARRUDA
- SA POMAROLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 60 dias pela juntada de peças pelo(a) reclamante.

I.

Coronel Fabriciano, 26/06/2019

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010321-93.2017.5.03.0033

AUTOR	NILMARA APARECIDA DIAS SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE ARAUJO(OAB: 30404/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 127201/MG)
RÉU	DONADELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE ALVARENGA(OAB: 148178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMARA APARECIDA DIAS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante acerca da certidão ID. 7411524, pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000041-34.2015.5.03.0033

AUTOR	WESLEY FERNANDES CRUZ
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SCHMIDT(OAB: 42032/MG)
RÉU	AILTON DUARTE
RÉU	CMI - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY FERNANDES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante a indicar meios de efetivo prosseguimento da execução, pelo prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do art.40 da Lei 6830/80.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010251-76.2017.5.03.0033

AUTOR	RICARDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO PAPINI GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419710 - e-mail: vt1.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010251-76.2017.5.03.0033

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RICARDO SILVA DE ALMEIDA

RÉU: TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da certidão de ID. f0a08ee.

Em 27 de Junho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011649-92.2016.5.03.0033

AUTOR	PAULO LAGE CALAZANS
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 156346/MG)
RÉU	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- PAULO LAGE CALAZANS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) 2a reclamada.

Intimem-se o reclamante e a 1a reclamada para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010849-30.2017.5.03.0033

AUTOR	VINICIUS WESTPHAL PEREIRA

ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
- VINICIUS WESTPHAL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo em curso.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de id 938cc27.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001546-94.2014.5.03.0033

AUTOR	LEONIDAS SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MONICA DOS SANTOS PAIVA(OAB: 166014/MG)
RÉU	E. B. O. - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	DAVID COELHO DUARTE(OAB: 127510/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDAS SIQUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo concedido ao autor para digitalização/anexação das peças.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010412-18.2019.5.03.0033

AUTOR	WESLEY FELIPE MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	HARUMI URABE(OAB: 159299/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 145504/MG)
RÉU	CHAMES SALLES ROLIM
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAMES SALLES ROLIM
- WESLEY FELIPE MARTINS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO/MG

Processo CNJ nº 0010412-18.2019.5.03.0033

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

2.1 - QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

2.2 - INÉPCIA

Da simples leitura da petição inicial, constata-se que esta não padece de vício formal, restando atendidos todos os pressupostos do artigo 840, da CLT.

A questão da eventual contradição entre uma alegação e um documento não se consubstancia em inépcia, na medida em que perpassa pela análise de mérito e da distribuição do ônus da prova. Portanto, o caso não caracteriza hipótese de indeferimento da inicial

(art. 300, § 1º, III, do CPC).

Ademais, o direito processual do trabalho rege-se pelo princípio da simplicidade das formas, prevalecendo a questão de fundo sobre o modo como esta se apresenta. Nesse sentido, a parte ré apresentou regular e completa defesa de mérito, sem qualquer prejuízo.

Portanto, rejeito.

2.3 - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE UM DOS PEDIDOS

Sustenta a parte ré, em sua defesa, que não houve liquidação do pedido de letra "C" da inicial. Requereu, assim, o arquivamento da demanda, na forma do art. 852-B, da CLT, aplicável ao procedimento sumaríssimo.

Contudo, nota-se que o referido pedido, em interpretação estrita, não possui expressão financeira, por dizer respeito ao reconhecimento de vínculo anterior ao anotado e projeção do aviso com registro no contrato de trabalho - obrigação de fazer. Da análise da causa de pedir, infere-se não há intento de pagamento relativamente a tal pleito.

Saliente-se, ainda, que houve pedido expresso em relação ao pagamento aviso prévio, em outro item da inicial, distinguindo-se da obrigação de fazer (letra "C").

Desse modo, diferentemente do alegado, todos os pedidos de natureza pecuniária encontram-se liquidados, tendo sido observados os requisitos pertinentes ao procedimento sumaríssimo.

Rejeito.

2.4 - PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS

A parte autora alega que fora admitida pela ré em 15/02/2017, conquanto sua CTPS somente teria sido anotada em 01/12/2017. Requereu o reconhecimento do vínculo anterior à anotação, com o registro do contrato.

A parte ré, por sua vez, argumentou que o obreiro teria prestado os serviços, no período pretérito ao registro, de forma autônoma, sem subordinação.

Infere-se que o pleito da inicial tem por base a Lei Complementar nº 150/2015, que regulamenta o trabalho doméstico.

É cediço que, para a caracterização de tal vínculo de emprego, devem estar presentes os requisitos estampados no artigo 1º, da Lei Complementar nº 150/2015, a saber: a pessoalidade, continuidade, a onerosidade, a subordinação jurídica, a finalidade não lucrativa do empregador, o labor em âmbito residencial e, segundo tese jurídica prevalecente, por mais de 02 (dois) dias por semana.

A pessoalidade nada mais é que a execução pessoal dos serviços pelo empregado, não podendo se fazer substituir, salvo em casos excepcionais, com a concordância do empregador, pelo que ela é aferida sob a ótica do empregador, que exige a presença de seu contratado no labor, e não a de outrem.

A continuidade é a prestação sem interrupções, objetivamente configurada pela lei do doméstico quando o labor for estabelecido por mais de dois dias na semana.

A onerosidade do pacto de labor é evidenciada pela intenção de aferir retribuição pelo serviço prestado, ainda que a pactuação ocorra de forma tácita. Portanto, a onerosidade se analisa pela ótica do empregado.

Em relação à subordinação, entende-se como submissão do empregado a ordens, fiscalização, poder de comando e disciplina do empregador.

A legislação acrescenta, ainda, que o trabalhador doméstico não pode estar inserido em finalidade lucrativa, sob pena de descaracterização da relação especial.

A configuração de relação empregatícia doméstica adstringe-se ao preenchimento de todos os pressupostos fáticos legalmente previstos, acima citados.

Incumbia ao autor comprovar o fato constitutivo alegado (art. 818, I da CLT), o que não ocorreu. Isso porque não produziu nenhuma prova quanto à continuidade do labor como caseiro, intrínseca ao reconhecimento do vínculo de emprego doméstico.

A documentação carreada com a defesa denota o autor teria prestado serviços eventuais de ajudante de topografia e de caseiro, em período anterior, mas de modo descontínuo, não se revelando a configuração inequívoca de vínculo doméstico.

Não há prova robusta acerca da continuidade do trabalho anterior ao vínculo anotado, bem como da subordinação e da pessoalidade. Ao contrário, os recibos contidos nos autos, não impugnados pela parte autora, demonstram várias interrupções na relação no período pretérito ao registro da CTPS.

Para caracterização do vínculo doméstico seria imprescindível a demonstração cabal da continuidade objetiva/legal dentro das semanas trabalhadas, não sendo possível o trabalho em períodos interpolados. Nesse sentido, o precedente do Egrégio Tribunal:

"RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CONTINUIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Para caracterizar o vínculo de emprego doméstico é indispensável a continuidade dentro de cada semana trabalhada, não sendo suficiente que o trabalho descontínuo se repita ao longo do tempo. (...)" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010473-94.2016.5.03.0157 (RO); Disponibilização: 28/11/2016; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida).

Com efeito, não provada a existência de todos os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego doméstico, não se reconhece o vínculo do período anterior pretendido, nem é devida a

projeção do aviso prévio pelo período não reconhecido.

2.5 - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS, REPOUSO SEMANAL E FERIADOS

O autor requer o pagamento de 02 (duas) horas extras diárias, além do repouso semanal remunerado e feriados trabalhados, afirmando que essas verbas não teriam sido quitadas.

A ré contesta o pedido, argumentando que o autor não ultrapassava a jornada contratada e que, nas folgas, o empregado exercia atividades próprias.

A alegação inicial de que o obreiro era acionado de madrugada, quando tocava o alarme de uma das casas da fazenda, não condiz com a prova dos autos.

O boletim de ocorrência, à fl. 39, juntado pelo próprio autor, denota o relato à autoridade policial pelo obreiro, conforme o seguinte: "*a casa da fazenda fica afastada da casa onde ele mora dentro da fazenda e que o alarme fica dentro da casa e quando ele dispara, não soa alto o suficiente para ele escutar (...)*".

A inicial narra o cumprimento de uma jornada diária das 07h às 18h, de domingo a domingo, sem folga semanal.

Entretanto, o próprio autor afirma, em depoimento pessoal, que "*mantinha na fazenda da ré algumas cabeças de gado de sua propriedade e delas cuidava*" (fl. 102). Tal afirmação corrobora com a tese defensiva.

Não é crível que o empregado, que atuava na condição de caseiro, tenha se ativado em carga horária hercúlea, como narrado na peça de ingresso, pois havia atuação em atividades de interesse próprio, conforme confessado, além do trabalho como caseiro.

Com isso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), pois nenhuma demonstração foi feita em relação ao referido labor extraordinário, inclusive em domingos e feriados.

Conforme o art. 7º, inciso XV, da CF/88, o repouso semanal remunerado ocorrerá preferencialmente aos domingos, mas não obrigatoriamente nesses dias.

Logo, a mera atuação do empregado aos domingos não enseja o pagamento dobrado da respectiva remuneração, devendo-se demonstrar o efetivo labor por mais de seis dias consecutivos (OJ 410 da SDI-1 do TST).

A prova oral produzida não traz elementos suficientes e convincentes acerca das supostas horas suplementares, sendo, portanto, frágil e não esclarecedora quanto ao tema em debate.

Há que se ressaltar que exorbitante jornada declinada na inicial, pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, merecia prova contundente, mas nenhuma foi produzida nesse sentido.

Com a devida vênia, caberia ao autor, ao menos, apresentar indício de prova da veracidade de sua alegação quanto à eventual jornada exorbitante, ônus do qual não se desincumbiu.

Feitas tais considerações, conclui-se pela improcedência do pleito.

Por consectário, indevido o principal, são igualmente descabidos os reflexos, pelo princípio da gravitação jurídica.

Assim, não se desincumbindo o autor de comprovar os trabalhos suplementares, julgo improcedentes os pedidos letras "D" e "E" da inicial.

2.6 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Sustenta a parte autora que não teria havido nenhuma comunicação de sua dispensa, requerendo o pagamento do aviso prévio indenizado de 30 dias e os reflexos correspondentes.

Por outro lado, a parte ré contesta a afirmação e traz aos autos o documento de fl. 57, pelo qual se constata o aviso prévio na modalidade trabalhada, assinado pelo empregado.

Referido documento evidencia que o obreiro foi comunicado de sua dispensa em 21/12/2018, para cumprir o aviso de 30 dias, diferente das alegações da inicial. A data de registro da saída na CTPS obreira corresponde justamente ao término do aviso prévio.

À vista disso, caberia à parte autora a comprovação do fato constitutivo alegado, ou a demonstração de alguma irregularidade quanto à intenção de desfecho do pacto pelo empregador. Todavia, não produziu nenhuma prova a respeito.

Ademais, a parte autora sequer impugnou especificamente o documento assinado.

A prova oral, produzida em audiência, não traz elementos pertinentes ao item em análise.

Nesse compasso, não há substrato legal e processual apto a desconstituir a validade da prova carreada pela parte ré. O aviso prévio documentado e assinado pelo obreiro há que ser considerado como válido, não fazendo jus ao pleito indenizatório.

Por consequência, não merece prosperar o pleito relativo ao aviso prévio indenizado e as verbas reflexas decorrentes, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim sendo, é improcedente o pedido contido no item "F" da peça inaugural.

2.7 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A parte autora pleiteia valores a título de décimo terceiro salário.

A ré defende-se mencionando que pagou todas as gratificações natalinas, conforme documentos carreados.

Razão assiste à parte ré.

Os documentos de fl. 73, 77, 88 e 92 denotam o adimplemento das parcelas relativas aos décimos terceiros de todo o período laborado.

Não houve impugnação da documentação pela parte autora, nem produção de prova em sentido contrário. A parte autora também não apontou eventuais diferenças devidas.

Com efeito, comprovado pela ré o fato obstativo do direito do autor, o pleito não merece procedência.

Dessa feita, julgo improcedente o pedido contido no item "H" da peça vestibular.

2.8 - SEGURO-DESEMPREGO

Pleiteia o autor a liberação de guias de seguro-desemprego ou a condenação da ré à indenização substitutiva, argumentando que foi impedido de usufruir do benefício por um suposto erro do empregador.

A parte ré nega qualquer tipo de erro.

Tratando-se de trabalho doméstico, a habilitação no programa do seguro-desemprego prescinde da apresentação das guias, consoante o disposto no art. 28, da Lei Complementar nº 150/2015. Além disso, há um prazo legal para tanto, devendo ser requerido de 07 a 90 dias, contados da data da dispensa (art. 29, da Lei Complementar nº 150/2015).

Incumbia ao autor demonstrar o comparecimento à unidade pública e a negativa do benefício para o desemprego involuntário, ônus do qual não se desvencilhou (art. 818, I, da CLT).

Cumpre mencionar que a indenização pelo não recebimento do seguro-desemprego somente ocorreria na hipótese de culpa exclusiva do empregador, circunstância não comprovada.

Desse modo, não merecem prosperar as pretensões correspondentes, restando improcedente o pedido elencado à letra "G" da inicial.

2.9 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro a pretensão da parte ré, no sentido de condenar o autor nas penas por litigância de má-fé, ante a ausência do enquadramento nas hipóteses legalmente previstas (art. 793-B, da CLT).

Verifica-se que a parte autora exerceu o seu direito constitucional de postular judicialmente o que entendia integrar seu patrimônio jurídico, de modo que incabível se cogitar em litigância de má-fé no presente caso.

2.10 - JUSTIÇA GRATUITA

A nova redação do art. 790 da CLT, modificada pela Lei nº 13.467/17, preconiza que a mera declaração unilateral de insuficiência de recursos, não é o suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica. Todavia, faculta-se a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Conforme a CTPS (fl. 19), o autor recebia um salário mínimo mensal, razão pela qual defiro as benesses da gratuidade judiciária, nos termos da lei.

2.11 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento da Lei nº 13.467/17 e a modificação do texto consolidado, o resultado da sentença implica sucumbência quanto às verbas postuladas, em aplicação do princípio da causalidade.

No caso, todos os pedidos restaram improcedentes, sucumbindo o autor.

Isso posto, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, devendo o autor pagar esse montante sobre os valores atribuídos aos pedidos em prol do advogado da ré, como se apurar em liquidação de sentença.

A execução observará o art. 791-A, § 4º, da CLT, suspendendo-se a exigibilidade, com as ressalvas contidas no próprio dispositivo citado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pleitos formulados por WESLEY FELIPE MARTINS OLIVEIRA, na ação movida em detrimento de CHAMES SALLES ROLIM, nos termos na fundamentação, parte integrante deste *decisum.*

Não há verbas deferidas para fins do disposto no art. 832 da CLT.

Presentes os requisitos legais (§3º, do art. 790, da CLT), defiro ao autor os beneplácitos da gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (CLT, art. 897-A e CPC/15, art. 1.022). A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas, no importe de R$360,02, calculadas sobre o valor de R$18.000,97, arbitrado à causa, pelo autor, isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

s

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010200-65.2017.5.03.0033

AUTOR	GILGLESIO NUNES DE MAGALHAES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	CONSTRUTORA HOSS LTDA.
ADVOGADO	CELSO NOBORU HAGIHARA(OAB: 70278/SP)
RÉU	FAVORETTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO GIMENEZ(OAB: 172857/SP)
TESTEMUNHA	EVERTON DANILO CARDOSO
TESTEMUNHA	KLEBER ELIAS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA HOSS LTDA.
- FAVORETTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011670-34.2017.5.03.0033

AUTOR	JOSE DA SILVA TOMAZ
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
TESTEMUNHA	JOSE APARECIDO PAZ SAMPAIO
TESTEMUNHA	VALDIVIO PEREIRA SENA
TESTEMUNHA	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	HILTON RODRIGUES DE QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- JOSE DA SILVA TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência para o dia 23/07/2019 10:40 horas, mantidas as cominações legais, intimando-se partes e procuradores.

Intimem-se, sendo as partes via postal.

Intimem-se, também, as testemunhas arroladas.

CUMPRA-SE.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010130-48.2017.5.03.0033

AUTOR	GRAZIAN RAMON SA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	WIND POWER ENERGIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIAN RAMON SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante a indicar meios de efetivo prosseguimento da execução, pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010220-27.2015.5.03.0033

AUTOR	RAQUEL VIEIRA COELHO
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
TESTEMUNHA	SIRLEY NEVES GOMES
TESTEMUNHA	JAILTON CELINO RODRIGUES
TESTEMUNHA	JACIARA ROSA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- RAQUEL VIEIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência para o dia 23/07/2019 10:20 horas, mantidas as cominações legais, intimando-se partes e procuradores.

Intimem-se, sendo as partes via postal.

Intimem-se, também, as testemunhas arroladas.

CUMPRA-SE.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011040-75.2017.5.03.0033

AUTOR	SIDNEY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
RÉU	GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- SIDNEY ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista que o perito ratificou seus cálculos, homologo os cálculos de ID 7cf405b , para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, fixando o montante da execução em R$22.439,97 atualizado até 31/05/19, já se incluindo o valor correspondente aos honorários decorrentes da perícia contábil (perito Lucas Ferrara), ora arbitrados em R$2.500,00, a serem suportados pelo(s) executado(s).

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880 e 884, da CLT, e 242 do CPC, fica(m) citado(s) o(s) réu(s), por meio do(s) seu(s) procurador(es), para, em 2 dias, pagar ou garantir a presente execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

O réu poderá reiterar suas impugnações ao laudo pericial, a tempo e modo.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001690-68.2014.5.03.0033

AUTOR	SIDNEY DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY DE SOUZA GOMES
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 03/06/2019.

Intime-se o perito José Augusto a atualizar os cálculos apresentados, deduzindo-se as parcelas levantadas e observando-se o comando do acordão id . 2b8c3da, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011140-30.2017.5.03.0033

AUTOR	HELI PEDRO CELESTINO
ADVOGADO	THALES LUCIO ANDRADE CASTRO(OAB: 162884/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
TESTEMUNHA	GIANNE COSTA SPERANCINI
TESTEMUNHA	TATYANE MAGALY FERREIRA MARTINS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- HELI PEDRO CELESTINO
- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Quitem-se os valores descritos no cálculo ID142ec03, utilizando-se do depósito judicial ID23055a1, intimando-se o reclamante oportunamente.

O alvará do perito deverá ser confeccionado em separado.

Faça-se constar, expressamente, do alvará do reclamante que deverá ser reservado na conta judicial o valor para quitação do montante devido ao perito, caso ainda não tenha havido levantamento.

CUMPRA-SE.

Comprovados os pagamentos, venham-me os autos conclusos para arquivamento dos autos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001680-92.2012.5.03.0033

AUTOR	JULIANE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	ANDREIA RAMOS PRATES
RÉU	ALOYZO RAMOS MURTA
RÉU	MARCELO SILVA RAMOS
RÉU	ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
RÉU	MARIA JOSE DA COSTA RAMOS
RÉU	RODOVIARIO RAMOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante acerca dos documentos id 48a2e6f e seguintes, devendo indicar meios de efetivo prosseguimento da execução, pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011600-85.2015.5.03.0033

AUTOR	DOUGLAS HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RÉU	MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
ADVOGADO	TUANI NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 181335/RJ)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
ADVOGADO	TUANI NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 181335/RJ)
RÉU	MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
ADVOGADO	TUANI NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 181335/RJ)
RÉU	GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
ADVOGADO	TUANI NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 181335/RJ)
PERITO	ALVARO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS HENRIQUE FERNANDES
- EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A
- GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
- MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A
- MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Libere-se ao reclamante, até o limite do seu crédito (R$474.222,47 conforme resumo de cálculos apresentados pelo reclamante) os depósitos judiciais id 85fa728, id bb9bd15, id d0bfa83, id dc582ec, ID. 580cf70, ID. 82ff588, ID. 461ff97, ID. db5ef8d, ID. ed71fd0, por meio de alvará

Intime-se oportunamente o reclamante a receber alvará oportunamente e a comprovar a movimentação bancária, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o reclamante a atualizar os cálculos homologados, deduzindo-se os valores levantados, devendo incluir os honorários periciais contábeis arbitrados na decisão de embargos à execução, no importe de R$3.500,00.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011770-23.2016.5.03.0033

AUTOR	EDNA BERNADINA DIAS

ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	LUCIANA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 103259/MG)
RÉU	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA BERNADINA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista das certidões, devendo indicar meios de efetivo prosseguimento da execução, pelo prazo de 10 dias.

I.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010454-98.2018.5.03.0034

AUTOR	FRANKY MARLON GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA BERTOLINI(OAB: 119311/MG)
ADVOGADO	LIDIANE ARTHUSO LELES(OAB: 161178/MG)
RÉU	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKY MARLON GONCALVES DE SOUZA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante da petição de id. bb08e39 para manifestação em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010669-74.2018.5.03.0034

AUTOR	UEMERSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	ENGEMAX ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEMAX ENGENHARIA EIRELI

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Art. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art.897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

Despacho

Processo Nº RTSum-0010100-10.2017.5.03.0034

AUTOR	RONALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA35160-082 - ARGELIA, 123 - - CARIRU - IPATINGA - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para receber crédito nos termo do despacho de ID 2ec7766.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010118-60.2019.5.03.0034

AUTOR	GERALDO PAULINO FERREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	ROLIM REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
RÉU	NR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
RÉU	SALES E ROLIM PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO PAULINO FERREIRA

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- Dando vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010118-60.2019.5.03.0034

AUTOR	GERALDO PAULINO FERREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	ROLIM REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
RÉU	NR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
RÉU	SALES E ROLIM PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SALES E ROLIM PAVIMENTACAO LTDA

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- Dando vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010118-60.2019.5.03.0034

AUTOR	GERALDO PAULINO FERREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	ROLIM REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
RÉU	NR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
RÉU	SALES E ROLIM PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- NR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- Dando vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010118-60.2019.5.03.0034

AUTOR	GERALDO PAULINO FERREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	ROLIM REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
RÉU	NR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
RÉU	SALES E ROLIM PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROLIM REPRESENTACOES EIRELI

De ordem do MM. Juiz e na forma do 4, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- Dando vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo comum de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010431-60.2015.5.03.0034

AUTOR	DEUSDETH DE SOUZA AMORIM JUNIOR
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS LUCAS BATISTA(OAB: 125614/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA PONTES GUERRA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Intimando a perita DÉBORA PONTES GUERRA para prestar os esclarecimentos solicitados, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010250-20.2019.5.03.0034

AUTOR	GILSON PAULINO FERNANDES
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAINER LUND VIANA MAGALHAES

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

RAINER LUND VIANA MAGALHAES35170-186 - AVENIDA JOSE DE AVILA BARROS, 233 - BELVEDERE - CORONEL FABRICIANO - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para prestar os esclarecimentos solicitados pela reclamada, no prazo de 05 dias.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010153-20.2019.5.03.0034

AUTOR	IVAN FERNANDES MADEIRA
ADVOGADO	EDIVALDO MARCIO PINTO(OAB: 118803/MG)
RÉU	KONECRANES DEMAG BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAINER LUND VIANA MAGALHAES

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

RAINER LUND VIANA MAGALHAES35170-186 - AVENIDA JOSE DE AVILA BARROS, 233 - BELVEDERE - CORONEL FABRICIANO - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para prestar os esclarecimentos solicitados pela reclamada, no prazo de 05 dias.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-07.2019.5.03.0034

AUTOR	VINICIUS JOSE MARTINS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	EMALTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA.
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)
RÉU	EMALTO INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)
PERITO	PAULO HENRIQUE LEMOS DE MORAES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS JOSE MARTINS

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes da petição de ID.b06d27.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de ID.5583533.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-07.2019.5.03.0034

AUTOR	VINICIUS JOSE MARTINS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	EMALTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA.
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)
RÉU	EMALTO INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)
PERITO	PAULO HENRIQUE LEMOS DE MORAES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMALTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes da petição de ID.b06d27.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de ID.5583533.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-07.2019.5.03.0034

AUTOR	VINICIUS JOSE MARTINS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	EMALTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA.
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)
RÉU	EMALTO INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR(OAB: 88246/MG)
PERITO	PAULO HENRIQUE LEMOS DE MORAES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMALTO INDUSTRIA MECANICA LTDA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes da petição de ID.b06d27.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de ID.5583533.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010551-69.2016.5.03.0034

AUTOR	LUANA FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RÉU	JULIANA LUCIO MATOS - ME
RÉU	JULIANA LUCIO MATOS
RÉU	ONOFRE MATOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - e-mail: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010551-69.2016.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUANA FELIPE DE OLIVEIRA

RÉU: JULIANA LUCIO MATOS - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

Após, dê-se vista à exequente para, em 05 dias, fornecer meios ao prosseguimento do feito.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010086-55.2019.5.03.0034

AUTOR	MARCOS BRUNO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

PAULO CESAR FERREIRA ALMAS32510-010 - AV

GOVERNADOR VALADARES - CENTRO - BETIM - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para tomar ciência do despacho de ID 5456005.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010258-31.2018.5.03.0034

AUTOR	EDUARDO HENRIQUE FONSECA COSTA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO PEREIRA(OAB: 120180/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	VICENTE DA SILVA VIEIRA(OAB: 63984/MG)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HENRIQUE FONSECA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - e-mail: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010258-31.2018.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FONSECA COSTA

RÉU: EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e início da prescrição intercorrente.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010869-86.2015.5.03.0034

AUTOR	GREICIELE CRISTINA DO CARMO LINCOLN
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	LUIZ GOMES DOS REIS
ADVOGADO	MARINA APARECIDA PIMENTEL PINTO(OAB: 110648/MG)
RÉU	R E G SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
TESTEMUNHA	CLEONICE FERREIRA DE ARAUJO LIMA
TESTEMUNHA	NELSON FERREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICIELE CRISTINA DO CARMO LINCOLN

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - e-mail: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010869-86.2015.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GREICIELE CRISTINA DO CARMO LINCOLN

RÉU: LUIZ GOMES DOS REIS e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e início da prescrição intercorrente.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010731-17.2018.5.03.0034

AUTOR	SILVIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	DAVID FERREIRA GUERRA
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ZUBA MAIA

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

LEANDRO ZUBA MAIA35057-610 - PORTUGAL, 165 - A - GRA-DUQUESA - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para manifestar nos autos nos termos do despacho de ID e9e1192.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011244-24.2017.5.03.0097

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ZUBA MAIA

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

LEANDRO ZUBA MAIA35057-610 - PORTUGAL, 165 - A - GRA-DUQUESA - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para receber crédito e apresentar o laudo pericial nos termos do despacho de ID 34720b7.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010598-09.2017.5.03.0034

AUTOR	MONICA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINA GUIMARAES CRUZ SILVEIRA(OAB: 93986/MG)
RÉU	CENTRAL LESTE CONSTRUTORA LTDA - ME
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - e-mail: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010598-09.2017.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MONICA GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: CENTRAL LESTE CONSTRUTORA LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a:

Dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e início da prescrição intercorrente.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011414-25.2016.5.03.0034

AUTOR	SIRLEI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCONE MENDES(OAB: 129966/MG)
RÉU	LEONE JOSE BARROS
RÉU	SAULO ALVES DE LIMA
RÉU	HIPERESTRUTURAS CONSTRUCOES METALICAS LTDA - ME
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEI LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - e-mail: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011414-25.2016.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIRLEI LOPES DOS SANTOS

RÉU: HIPERESTRUTURAS CONSTRUCOES METALICAS LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

Após, tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, ter vista dos documentos obtidos através das consultas ao Bacenjud, Renajud e Infojud, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ET-0010424-29.2019.5.03.0034

EMBARGANTE	ANDREZZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
EMBARGANTE	EMPRESARIAL SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)

EMBARGADO	SONIA FATIMA DE FIGUEREDO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA FATIMA DE FIGUEREDO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

SONIA FATIMA DE FIGUEREDO35170-001 - JOSE PEREIRA FILHO, 43 - CENTRO - CORONEL FABRICIANO - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para, querendo, no prazo de 15 dias, contestar os embargos e regularizar a representação processual no presente feito.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010303-35.2018.5.03.0034

AUTOR	ISRAEL DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	PLINIO ROBERT AGUIAR DA FONSECA(OAB: 117046/MG)
RÉU	REFRAMEC MANUTENCAO E MONTAGENS DE REFRATARIOS S/A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL DE ALMEIDA SILVA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Verificando que a conta judicial no. 04835715-4 ainda não foi movimentada, fica renovado o prazo de 05 dias para o autor imprimir o alvará e providenciar o devido encaminhamento à CEF.

Despacho

Processo Nº RTSum-0001021-80.2012.5.03.0034

AUTOR	SAMUEL WANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	ANTONIA DA APARECIDA DIAS VIANA
RÉU	LUCIANO J. D. VIANA - ME
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	LUCIANO JOSE DIAS VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL WANDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - e-mail: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001021-80.2012.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SAMUEL WANDERSON DA SILVA

RÉU: LUCIANO J. D. VIANA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

Do resultado, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011712-17.2016.5.03.0034

AUTOR	GISELLE DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	JRB SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
PERITO	JOSE FERNANDO MOREIRA PEIXOTO
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA
PERITO	PAULO HENRIQUE LEMOS DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE DOS SANTOS BRAGA

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

a) Dando vista à reclamante da petição de ID 3a656f4, pelo prazo de 05 dias.

b) Aguardando o decurso do prazo de ID.e524725.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010683-92.2017.5.03.0034

AUTOR	CARLOS RAFAEL DE PINHO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	TLX ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PUBLIO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 74743/MG)
RÉU	F.AB. ZONA OESTE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SEABRA SANTOS(OAB: 145364/RJ)
RÉU	MJRE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MARQUES PAIXAO(OAB: 133408/RJ)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- Ednaldo Amaral Pessoa

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Intimando o perito para, em 05 dias, prestar os esclarecimentos solicitados .

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011270-85.2015.5.03.0034

AUTOR	MARIO DE SOUZA RIZ
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA35160-082 - ARGELIA, 123 - - CARIRU - IPATINGA - MINAS GERAIS

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para receber crédito no prazo de 05 dias.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011512-44.2015.5.03.0034

AUTOR	SERGIO LOPES ROGERIO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	CENTRAL METALURGICA CATALANA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LOPES ROGERIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - e-mail: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011512-44.2015.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO LOPES ROGERIO

RÉU: CENTRAL METALURGICA CATALANA LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

Após, dê-se vista ao exequente para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório e continuidade da prescrição intercorrente.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010424-63.2018.5.03.0034

AUTOR	SEBASTIAO CAMARGOS JUNIOR
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	MONTPLAM PARTICIPACOES S/A
RÉU	SERGIO MARCIO COURA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO SANTIAGO(OAB: 134462/MG)
RÉU	MONTPLAM CONSTRUCOES S/A
RÉU	SERGIO AKIRA KOMATSUZAKI
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO SANTIAGO(OAB: 134462/MG)
RÉU	MICHEL EDUARDO DA SILVA
PERITO	WILZA MARIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CAMARGOS JUNIOR

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante dos ofícios de ids f52db20 ead65b10 pelo prazo de 05 dias.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010924-32.2018.5.03.0034

AUTOR	DIEGO ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	JOSIMAR MENEZES MOREIRA
RÉU	RMS LAN HOUSE E PROVEDOR LTDA
ADVOGADO	CARLA RAFAELA PEREIRA DA COSTA(OAB: 177694/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ELIAS PEREIRA
- RMS LAN HOUSE E PROVEDOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

Ata de audiência relativa ao Processo 0010924-32.2018.5.03.0034

No dia e horário da assinatura digital, na sede da Segunda Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, a MMª Juíza do Trabalho,**Dra. RAÍSSA RODRIGUES GOMIDE,** procedeu ao julgamento da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **DIEGO ELIAS PEREIRA** em face de **RMS LAN HOUSE E PROVEDOR LTDA. - ME** e **JOSIMAR MENEZES MOREIRA** e proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

DIEGO ELIAS PEREIRA, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **RMS LAN HOUSE E PROVEDOR LTDA. - ME** e **JOSIMAR MENEZES MOREIRA,** todos qualificados na inicial, alegando que foi admitido em 06/09/2017 e dispensado sem justa causa em 07/08/2018,. Aduziu matérias de fato e de direito, com base nas quais formulou os pedidos listados na peça inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 38.748,55. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em audiência inicial (fls. 323/324), não houve conciliação entre os presentes. Os reclamados apresentaram defesas escritas em peça única (fls. 239/262), arguindo preliminar e, no mérito, contestando as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Impugnação à contestação e documentos (fls. 330/333).

Laudo pericial para apuração do alegado labor em condições insalubres e periculosas (fls. 340/348), complementado às fls. 443/449, com manifestação das partes.

Em audiência em prosseguimento foram colhidos os depoimentos pessoais dos reclamados e ouvidas duas testemunhas (fls. 457/458).

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

O autor foi dispensado e a presente ação ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista alcançam o presente feito, a partir da data de sua vigência.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O autor requereu a condenação da reclamada à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao longo do contrato de trabalho.

Não compete à Justiça do Trabalho determinar ou fiscalizar o recolhimento de contribuição previdenciária de salários pagos no período sem anotação da CTPS (Súmula 368 do TST). Precedentes e Súmula 53 do STF.

Face ao exposto, declaro, de ofício (art. 113, do CPC), a incompetência material da Justiça do Trabalho, quanto ao pedido relacionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias do contrato de trabalho e não decorrentes da sentença ou acordo trabalhista, extinguindo-o, sem resolução de mérito. Precedentes e Súmula 53 do STF.

INÉPCIA DA INICIAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO

A petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840 da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil.

Ademais, na relação jurídica processual, a simples indicação feita pelo Reclamante de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Enfim, a questão atinente à procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Rejeito a preliminar arguida pelos reclamados.

APLICABILIDADE DO INSTRUMENTO COLETIVO

Os reclamados sustentam a não aplicação dos instrumentos coletivos que acompanham a inicial. No entanto, não apresentou aos autos os que entende aplicáveis ao caso.

De qualquer forma, o enquadramento sindical do empregado é aferido de acordo com a atividade preponderante do empregador. Ainda que o empregado pertença a categoria profissional diferenciada (artigo 511, § 3º, da CLT), o que não é o caso dos autos, o seu enquadramento sindical configura-se pela atividade preponderante do empregador, salvo se este participou, pessoalmente ou por intermédio de sua entidade sindical, da elaboração das normas coletivas pertinentes àquela categoria profissional diferenciada.

É incontroverso nos autos de que a primeira Reclamada é empresa que atua de forma preponderante em serviços de comunicação multimídia e provedores de acesso à internet.

Levando-se em conta que a convenção coletiva anexada à inicial foram celebradas entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - SINDADOS e o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Informática, Software e Serviços de Tecnologia da Informação do Estado - MG , a conclusão é que este último ente, no limite de sua abrangência territorial, representa a Reclamada, sendo, portanto, aplicável às partes.

FUNÇÃO EXERCIDA. ACÚMULO DE FUNÇÃO

A reclamada sustenta que o reclamante apenas auxiliava o responsável pelas instalações, exercendo as atividades de auxiliar de serviços.

No caso, a testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou que ele exercia a função de auxiliar de serviços gerais, mas fazia instalações, sozinho ou acompanhado, em postes e, quando necessário, em torres, e que 60% do serviço era feito em área externa e os outros 40% nas residências. No entanto, consta da CTPS obreira a função de "auxiliar de serviços", diversa, portanto, daquela efetivamente exercida pelo reclamante. Ora, se o reclamante realizava instalações sozinho, como afirmou a testemunha, não há como se reconhecer que ele apenas auxiliava os instaladores. E em nada altera tal conclusão o fato de a testemunha ouvida a rogo da reclamada ter declarado que em sua residência o reclamante apenas auxiliou outro funcionário, já que tal instalação foi realizada apenas uma vez e, como afirmou a testemunha do reclamante, ele fazia também instalações sozinho. Ademais, ainda que as gravações de vídeo apresentadas nos autos tenham ocorrido em apenas um dia, a preposta da primeira reclamada sequer soube informar se foi iniciativa do reclamante o serviço realizado em torre naquele dia.

Assim, reconheço que o autor realizava a função de "instalador e reparador de internet", tal como alegado na inicial.

Por outro lado, o simples exercício de algumas tarefas componentes

de uma outra função, compatível com sua condição pessoal, não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado; é preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada, hipótese que não se afigura nestes autos.

O contrato de trabalho caracteriza-se pela subordinação do empregado às ordens do empregador, e não há irregularidade na exigência de outras tarefas durante a mesma jornada contratada, aplicando-se, no caso, o artigo 456, parágrafo único, da CLT, n verbis:

"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal"

Com estas considerações, julgo improcedente o pedido de diferença salarial em razão do alegado acúmulo de função, bem como de seus reflexos (letra "I" da exordial).

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante aduz que a empregadora não observou o piso salarial previsto em norma coletiva. Postula o pagamento de diferenças salariais com reflexos.

Em contestação, a primeira reclamada impugna o pedido sob a alegação de que o autor não exercia a função de instalador de internet.

Pois bem.

O ACT 2017/2019, aplicável ao caso dos autos, assim estabelece em sua cláusula terceira (fl. 32):

"A partir de 1º de setembro 2017, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais:

A) Para os profissionais de informática que atuam diretamente na atividade fim da empresa.

Independentemente das nomenclaturas que sejam atribuídas aos cargos profissionais:

a.1) R$ 1.435,00 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com número de habitantes maior ou igual a 100.000 (cem mil);

a.2) R$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com número de habitantes menor do que 100.000 (cem mil);"

B) Para os profissionais que exercem atividades ADMINISTRATIVAS nas funções especificas dos seus respectivos cargos, mesmo com o uso de micro informática, e profissionais que exerçam atividades relacionadas aos SERVIÇOS GERAIS, o Piso Salarial será no valor de R$ 1.094,00 (um mil e noventa e quatro reais) mensais" .

Restou demonstrado, pela prova oral produzida, que o autor realizava instalações em postes, torres, quando necessário, ou em casa de clientes, como se infere do depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor. Logo, o autor realizava serviços ligados à atividade fim da empresa, e não meramente administrativo, fazendo jus ao piso salarial estabelecido no item "a.2" da referida cláusula, no valor de R$1.353,00, o que não foi observado pela reclamada. .

Pelo exposto, acolho o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, assim compreendidas aquelas decorrentes do salário previsto na CCT aplicável e aqueles efetivamente quitados, conforme comprovantes de pagamento colacionados aos autos, no período de 1º/10/2017 a 07/08/2018, com reflexos décimos terceiros salários, férias + 1/3, FGTS+40% e aviso prévio.

PERÍODO SEM REGISTRO

A primeira reclamada e o segundo reclamado foram confessos quanto à matéria de fato, no particular, visto que a preposta da primeira ré e o segundo réu não souberam informar a data de admissão do reclamante, presumindo-se, portanto, verdadeiras as alegações do autor, ante a ausência de outros elementos de prova que formem a convicção em sentido contrário .

Ademais, a preposta da reclamada afirmou que a empresa não trabalha aos domingos, não havendo a mínima razoabilidade que o contrato de trabalho do reclamante tenha se iniciado nesse dia da semana (1º/10/2017).

Por fim, a testemunha ouvida a rogo do autor informou que esse foi admitido no dia 05 ou 06 de setembro, afirmando que sabe de tal fato porque bateu o veículo da empresa e o reclamante foi admitido dois dias após.

Logo, reconheço que o autor foi admitido em 06/09/2017, como alegado na inicial.

Diante do decidido, defiro, ao autor, o pagamento das seguintes parcelas referentes ao período contratual sem registro na CTPS, qual seja: de 06/09/2017 a 30/09/2017:

- férias proporcionais com 1/3 (01/12);
- 13º salário proporcional (01/12);
- indenização correspondente ao FGTS do período, acrescida da multa de 40%.

Para apuração das parcelas acima deverá ser observada a remuneração acima reconhecida.

Por outro lado, julgo improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT, nos estreitos limites do pedido, porquanto o reconhecimento judicial de diferença no acerto rescisório não atrai a sanção financeira postulada. A multa em questão refere-se à mora no pagamento dos haveres rescisórios, o que sequer foi alegado na inicial.

Indefiro, ainda, o pedido de retificação das guias TRCT e chave de

conectividade social, por desnecessária a medida, uma vez que as diferenças de FGTS foram deferidas em forma de indenização equivalente.

Indefiro, por fim, o pedido de emissão de novas guias CD/SD, uma vez que a CTPS de fl. 20 demonstra que o autor encontra-se empregado, não fazendo jus, portanto, ao benefício do seguro desemprego.

RETIFICAÇÃO DA CTPS.

Diante do decidido anteriormente, condeno a primeira reclamada a retificar a CTPS obreira, para fazer constar, como data de admissão, o dia 06/09/2017, e, como data de saída, o dia 06/09/2018 (OJ 82 do SDI-1 do TST), função "instalador e reparador de internet", salário de R$1.353,00, .no prazo de 05 dias, contados da intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, até o limite de R$1.000,00 e de serem as anotações feitas pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa. Ressalte-se, ainda, que não deverá ser feita qualquer menção a processo judicial na CTPS.

A fim de viabilizar o cumprimento acima, o autor deverá depositar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE

Negado na defesa o labor em ambiente insalubre e/ou periculoso, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração das condições de trabalho aventadas na inicial.

O laudo pericial realizado apontou a seguinte conclusão (fl. 348):

" - quanto à periculosidade

- que baseado na legislação em vigor, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante são consideradas atividades de risco, se desenvolviam em áreas consideradas de risco, restando caracterizada a periculosidade pleiteada.

Na complementação ao laudo pericial, o perito assim concluiu:

"*- quanto à insalubridade*

- que baseado em critérios exclusivamente técnicos, esse perito entende que não há previsão legal para o pagamento do adicional de insalubridade por exposição ao calor tendo o sol como única fonte de calor. Contudo, apurou-se que no período de trabalho com exposição direta ao sol a carga térmica suportada pelo Obreiro era superior ao limite de tolerância legal.

Como se trata de matéria controversa, deixo a decisão à critério da MM Juíza.

A exposição ao agente físico calor

caracteriza a insalubridade em grau médio" (fl. 449).

Não foi constatada a exposição a outros agentes insalubres ou periculosos.

A reclamada não se manifestou sobre o laudo pericial complementar, tendo se insurgido apenas em relação à apuração da periculosidade, no que toca às atividades exercidas pelo autor, o que já restou superado, como já visto.

Em relação ao agente "calor", esclareço que a norma regulamentadora não estabelece ser devido apenas o adicional em caso de fonte de calor artificial. Ademais, o autor laborava a céu aberto, em ambiente externo, com incidência de carga solar, sendo que ficava exposto ao sol.

Sobre a questão, a OJ 173 da SDI-1 do TST, nos seguintes termos:

173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR.

I- Ausente a previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria n. 3214/78 do MTE.

As decisões abaixo transcritas apresentam o mesmo entendimento:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. Havendo comprovação, mediante perícia técnica, da submissão do reclamante a trabalho insalubre decorrente da exposição ao fator calor, nos termos da NR 15, Anexo 3, deve ser mantida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, sendo irrelevante o fato da alta temperatura decorrer do contato com a luz solar, nos termos do item II da OJ 173 da SDI - I do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010372-33.2017.5.03.0089 (RO); Disponibilização: 14/02/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO CALOR - CÉU ABERTO - Segundo o entendimento da d. maioria, uma vez tendo o Perito demonstrado, "quantum satis", que o trabalho desenvolvido pelo reclamante ultrapassava o limite de tolerância em sua exposição ao calor em ambientes externos (NR 15, Anexo 3), acolhe-se o pedido vestibular de adicional de insalubridade. Na hipótese, verificou-se que o trabalho desenvolvido pelo reclamante ultrapassava o limite de tolerância em sua exposição ao calor em ambientes externos principalmente em decorrência da medição do IBUTG de 27,6º C, no trabalho desenvolvido no corte de cana, com taxa de metabolismo de 440 kcal/h, considerada atividade pesada, que encontra limite em 25o C, conclusivamente ultrapassado (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. Processo 0001575-11.2010.5.03.0058. Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. Data da publicação: 15/03/2012).

Dessa forma acolho as conclusões do perito no sentido de que o autor laborou em exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância legal e, considerando o disposto na OJ 173, II, do SDI-1 do TST, reconheço que o autor laborou em ambiente insalubre, em grau médio, por todo o período contratual, em razão da exposição ao agente "calor".

No mais, considerando que o perito é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do autor com vistas a enquadrá-las como insalubres, perigosas ou inofensivas, e levando-se em conta sua vasta experiência profissional, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele apresentada, razão pela qual acolho o laudo pericial, que se encontra em perfeita sintonia com a normatização vigente em torno do tema, em relação ao labor em condições de periculosidade, por todo o período contratual.

Dessa forma, amparada na prova pericial, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, formulado no item "N" da inicial, por todo o período contratual, em virtude do labor em área de risco, por ser o adicional mais favorável, nos termos do artigo 193, §§1º e 2º, da CLT.

Ressalto que, uma vez que a base de cálculo do adicional de insalubridade (Súmula 46 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região) é calculado sobre o salário mínimo, enquanto o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário base percebido, nos termos do artigo 193, §1º, da CLT. Considerando os percentuais devidos e a base de cálculo, pode-se concluir pela vantagem do adicional de periculosidade.

Em razão da natureza salarial da parcela, consoante art. 457, § 1º, da CLT, procede também o pedido de recebimento de sua repercussão em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

O FGTS + 40% incidirá sobre os reflexos do adicional de periculosidade ora deferidos, exceto sobre férias indenizadas, como dispõe a Lei 8.036/90, art. 15, § 6º.

HORAS EXTRAS. FERIADO. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA

Narra a inicial que o Reclamante trabalhou, de segunda a sexta-feira, em três vezes na semana, das 08h às 18h/19h, uma vez por semana das 8h às 20h e uma vez por semana das 8h às 17h,aos sábados das 8h às 12h e no feriado de 1º/05/2018 das 8h às 10h, e, ainda, em um dia durante o período laboral das 6h às 17h, e em 4 dias no período até a 0h, dia em que retornou ao labor às 7h/08h do mesmo dia. Diz, ainda, que em média de duas vezes por semana cumpria apenas 30 minutos de intervalo.

Opondo-se à pretensão, os Reclamados sustentam labor das 08h às 17h, de segunda a sexta-feira e das 07h às 12h, aos sábados, com a fruição de 01h de intervalo, admitindo, entretanto, a realização de horas extras, com o devido pagamento, inclusive no feriado apontado na inicial.

Os Reclamados não juntaram aos autos os cartões de ponto correspondentes, não havendo qualquer alegação de que a primeira reclamada estava desobrigada de manter registro de ponto de seus empregados.

Havendo controvérsia relacionada ao pagamento de horas extras, prevalecem os efeitos previstos pela Súmula nº 338, do TST, caso não seja comprovada jornada diversa daquela indicada na inicial, tendo em vista que a negligência daquele que possui a obrigação legal representa ofensa ao disposto pelo art. 74, § 2º, da CLT.

No caso, a testemunha ouvida a rogo do reclamante informou que tanto ele quanto o reclamante chegavam às 8h, e que o reclamante permanecia trabalhando após a sua saída, que ocorria às 16h30.

Considerando as alegações iniciais e diante da prova testemunhal produzida, fixo a jornada do Reclamante, de segunda a sexta-feira, em em três vezes na semana, das 08h às 18h/19h, uma vez por semana das 8h às 20h e uma vez por semana das 8h às 17h, sempre com 01 hora de intervalo, aos sábados, das 8h às 12h. Fixo, ainda, que nos primeiros quatro dias de trabalho, de segunda a sexta-feira, o autor laborou das 8h às 0h, com 01 hora de intervalo.

Inexistindo comprovação de pagamento das horas extras, defiro ao Reclamante:

I - horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e 44ª semanal laborada, de forma não cumulativa, exceto aos feriados, conforme jornada fixada;

II - horas laboradas no feriado de 1º/05/2018 em dobro;

III - horas extras pelas horas suprimidas do intervalo interjornadas (artigo 66 da CLT);

IV - adicional noturno convencional pelas horas laboradas em período noturno;

V - reflexos das horas extras, feriados e adicional noturno acima em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com 40%, estes incidentes inclusive nos reflexos deferidos sobre repousos semanais remunerados e 13º salário;

Para fins de cálculo, considera-se a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos.

Rejeito o pedido de horas extras pela redução da hora noturna, , porquanto a apuração do trabalho extraordinário não é realizado de forma isolada, em relação ao período noturno, mas considerada a jornada diária, observado o teor da Súmula 60 do TST.

Relativamente ao intervalo intrajornada, em razão da jornada fixada acima, indefiro os pedidos.

Na apuração, deverão ser observados os adicionais convencionais e, na sua ausência, os legais, a remuneração do Autor (Súmula

264/TST), o piso salarial reconhecido nesta decisão, o divisor 220, a redução ficta da hora noturna, o disposto na OJ 394 da SDI-1/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

O pagamento da participação nos lucros empresariais, como fixado na Lei de Regência (art. 2º da Lei 10.101/00), depende de negociação coletiva específica.

Feitas essas considerações, nos termos da Cláusula Décima da CCT (fls. 35), sem provas de quitação, defiro ao reclamante o pagamento da PLR de 2017, observado o valor nela fixado, proporcionalmente aos meses trabalhados no período de referência.

TICKET REFEIÇÃO

À míngua de comprovação de pagamento do ticket refeição, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada no pagamento da parcela em questão, observados os instrumentos coletivos (cl. 12ª, §3º da CCT 2017/2019), no valor de R$18,00 a cada dia de efetivo trabalho.

MULTA CONVENCIONAL

Evidenciado o descumprimento de norma coletiva pela primeira ré, diante do acima decidido, defiro o pagamento da multa prevista na convenção coletiva presente nos autos, por descumprimento de cláusula normativa, conforme cláusula 43ª, da CCT 2017/2019.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Dano moral é toda ofensa causada aos direitos de personalidade em consequência de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Sua reparação encontra suporte jurídico na Constituição Federal, de acordo ao artigo 5º, incisos V e X.

No caso, o reclamante sustentou que teve seu direito de personalidade ofendido porque a reclamada não recebia os EPIs para garantida da segurança ao trabalho, além de não ter ofertado treinamento para o trabalho em altura.

A testemunha ouvida nos autos declarou que eram fornecidos os equipamentos de segurança.

Embora tenha sido comprovado nos autos o labor em altura, como se extrai dos vídeos anexados nos autos e da prova testemunhal, sem os devidos treinamentos, como declarou a preposta da primeira reclamada, os fatos narrados pelo autor, por si sós, não geram ofensas a direitos da personalidade do trabalhador.

No caso dos autos, não vislumbro que tenha havido ofensas aptas a ensejar reparação.

Logo, rejeito o pedido (letra "S" da inicial).

RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

O reclamante alega que a sócia da primeira reclamada é esposa do segundo reclamado e que este seria sócio oculto da primeira ré.

A mera relação familiar entre a sócia da primeira reclamada e o segundo reclamado não é suficiente para se reconhecer esse último como "sócio oculto" da primeira reclamada, sendo oportuno salientar que a declaração da testemunha ouvida a rogo do reclamante de que recebia ordens técnicas do Sr. Josimar, ou que poderia a ele se reportar em caso de folgas, não é motivo para considerá-lo como sócio oculto, mormente porque não foi comprovado o efetivo poder de mando.

Ante o exposto, julgo improcedentes as pretensões em face do segundo réu.

JUSTIÇA GRATUITA

Afirmando o reclamante ser pobre, na acepção legal do termo, sem provas em sentido contrário, concedo-lhe obreiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

A parte reclamada responderá por honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes.

A parte reclamante responderá por honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes.

O montante dos honorários sucumbenciais foi fixado considerando os termos do art. 791-A, §2º da CLT.

Ressalto que é vedada a compensação de honorários advocatícios, assim como a gratuidade de justiça não dispensa o pagamento da parcela, podendo ser suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, se inexistentes créditos capazes de suportar a despesa.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade da matéria, a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamento e inspeções, arbitro honorários periciais em R$1.200,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade/periculosidade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

A conduta do reclamante não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT, motivo pelo qual fica rejeitada a pretensão de condenação do autor à multa por litigância de má-fé.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

Autorizo o desconto previdenciário sobre as diferenças salariais deferidas, o adicional de periculosidade, as horas extras, os feriados e os reflexos e diferenças gerados em RSR, aviso prévio, férias gozadas e gratificação natalina, por sua natureza salarial, na forma da lei, conforme Súmula n.º 368 do Colendo TST, condenando o réu à comprovação do recolhimento de sua cota da contribuição previdenciária.

Quanto ao imposto de renda, incidirá sobre as parcelas tributárias, conforme Decreto 3.000/99, apurado mês a mês (Súmula 368, II, TST), em conformidade com o art. 12-A da Lei 7.713/88 e art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.127/11, excluindo-se os juros de mora (OJ 400 da SDI-1/TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem os índices de atualização monetária do art. 39 da Lei 8.177/91 do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do Colendo TST, e juros de mora na base de 1% ao mês, respondendo o devedor até o efetivo pagamento, conforme Súmula 15 do e. TRT desta Região.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010924-32.2018.5.03.0034:**

-EXTINGUIR o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido relacionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias do contrato de trabalho e não decorrentes da sentença ou acordo trabalhista;

- **REJEITO** a preliminar arguida pelos reclamados;

- no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face do reclamado **JOSIMAR MENEZES MOREIRA**

- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **DIEGO ELIAS PEREIRA** em face de **RMS LAN HOUSE E PROVEDOR LTDA. - ME** para **CONDENAR** a primeira reclamada às seguintes obrigações:

1. DE PAGAR:

a) diferenças salariais, assim compreendidas aquelas decorrentes do salário previsto nas CCTs aplicáveis e aqueles efetivamente quitados, conforme comprovantes de pagamento colacionados aos autos, no período de 1º/10/2017 a 07/08/2018, com reflexos décimos terceiros salários, férias + 1/3, FGTS+40% e aviso prévio;

b) - férias proporcionais com 1/3 (01/12);

c) 13º salário proporcional (01/12);

d) indenização correspondente ao FGTS do período sem registro na CTPS, acrescida da multa de 40%.

e) adicional de periculosidade, formulado no item "N" da inicial, por todo o período contratual, em virtude do labor em área de risco, com reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS + 40%., que incidirão sobre os reflexos ora deferidos, exceto sobre férias indenizadas;

f) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e 44ª semanal laborada, de forma não cumulativa, exceto aos feriados, conforme jornada fixada;

g) horas laboradas no feriado de 1º/05/2018 em dobro;

h) horas extras pelas horas suprimidas do intervalo interjornadas (artigo 66 da CLT);

i) adicional noturno convencional pelas horas laboradas em período noturno;

j) reflexos das horas extras, feriados e adicional noturno acima deferidos em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com 40%, estes incidentes inclusive nos reflexos deferidos sobre repousos semanais remunerados e 13º salário;

k) PLR de 2017, observado o valor fixado na CCT, proporcionalmente aos meses trabalhados no período de referência;

l) ticket refeição, no valor de R$18,00 a cada dia de efetivo trabalho;

j) multa prevista na cláusula 43ª da CCT 2017/2019.

2 - DE FAZER:

- a primeira reclamada deverá retificar a CTPS obreira, para fazer constar, como data de admissão, o dia 06/09/2017, e, como data de saída, o dia 06/09/2018 (OJ 82 do SDI-1 do TST), função "instalador e reparador de internet", salário de R$1.353,00, .no prazo de 05 dias, contados da intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, até o limite de R$1.000,00 e de serem as anotações feitas pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa. Ressalte-se, ainda, que não deverá ser feita qualquer menção a processo judicial na CTPS. A fim de viabilizar o cumprimento acima, o autor deverá depositar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao reclamante.

A parte reclamada responderá por honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes.

A parte reclamante responderá por honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes.

Honorários periciais arbitrados em R$1.200,00, a serem suportados pela primeira reclamada, valor esse a ser corrigido a partir da presente data e até o efetivo pagamento, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo;

identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado (calor). OBSERVE A SECRETARIA.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Súmula 15/TRT 3º Região).

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 39 da Lei nº 8.177/91).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza salarial: as diferenças salariais deferidas, o adicional de periculosidade, as horas extras, o feriado e os reflexos e diferenças gerados em RSR, aviso prévio, férias gozadas e gratificação natalina.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do reclamado (art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias e tributos sobre as parcelas objeto desta condenação deverão ser recolhidos pelo reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Dispensada a intimação da União.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$500,00, pela primeira reclamada, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação. **Intimem-se as partes.**

Cumpra-se.

Nada mais.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010890-57.2018.5.03.0034

AUTOR	JENER SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL CAMPOS(OAB: 74795/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL CAMPOS(OAB: 74795/MG)
PERITO	WILZA MARIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- JENER SOARES DE AGUIAR
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010890-57.2018.5.03.0034

No dia e horário da assinatura digital, na sede da Segunda Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, a MMª Juíza do Trabalho, **Dra. RAÍSSA RODRIGUES GOMIDE**, procedeu ao julgamento da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **JENER SOARES DE AGUIAR** contra **AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA**, e proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Parte superior do formulário

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

Direito material

Considerando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o artigo 6º, da LICC, a nova legislação não pode retroagir a relações jurídicas pretéritas, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ato jurídico perfeito, tendo em vista que a relação jurídica teve seu transcurso integral no interregno de vigência do parâmetro legislativo anterior.

Dessa forma, levando em conta o traço sucessivo do contrato de emprego, restrições desfavoráveis aos trabalhadores, quanto ao aspecto material, só são aplicáveis aos novos contratos, não atingido relações jurídicas já firmadas sob o respaldo de lei anterior, consoante artigos 7º, caput, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena de violação ao preceito da segurança jurídica e do reconhecimento à garantia processual da não-surpresa, conteúdo do devido processo legal (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal).

Sob tais premissas, esclareço que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) não alcançam o presente feito.

Direito Processual

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada vigor da nova legislação, a qual resta inteiramente aplicável à matéria.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Considerando que os pedidos formulados versam exclusivamente sobre retificação Perfil Profissiográfico Previdenciário, não há que se falar em prescrição, em face do disposto no artigo 11, parágrafo 1º, da CLT.

Rejeito.

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

Afirma o reclamante que os dados inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela reclamada não espelham a realidade fática vivenciada no ambiente de trabalho, postulando seja sanada a divergência.

As reclamadas alicerçam a defesa na alegada retidão dos dados que constam do indigitado documento, afirmando que sempre forneceu, ao autor, *os "Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados ao risco reconhecido no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), bem como informado nos dois Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP): Ruído, Óleo mineral e Graxa. Equipamentos de Proteção Individual em perfeito estado de conservação e funcionamento como: Creme de Proteção para pele/Luvex (CA 11070), Protetor Auricular/Plug (CA 13027; CA 9584; CA 36817), Botinas com Biqueira de Aço (CA: 29486), Óculos de Segurança (CA 33754), Luvas em Vaqueta (CA 15060, CA 37971, CA 18543), Luvas Nitrílica (CA 26097), conforme fichas de EPI assinadas pelo reclamante (anexo)*".

Diante da natureza estritamente técnica da matéria, restou determinada a realização de perícia, na forma que preconiza o artigo 195 da CLT, sobrevindo o correspondente laudo aos autos (f. 386/443).

Após a análise dos locais de trabalho do autor e da documentação aportada aos autos, notadamente, o PPP, e, ainda, entrevista com as partes, a perita informou que:

"*O reclamante foi contratado para o cargo de mecânico e suas atividades consistiam em realizar manutenção mecânica preventiva e corretiva nos veículos automotores da reclamada, desmontando, reparando, substituindo, ajustando e lubrificando o motor e peças anexas, órgãos de transmissão, freios, direção, suspensão e equipamento auxiliar, para assegurar-lhes condições de funcionamento regular, a saber: - Trocar embreagem (peça mecânica que possibilita a saída do veículo suavemente e transmite o torque quando em marcha). Para desconectar a embreagem do motor o autor primeiramente retirava a caixa de marcha do ônibus para ter acesso ao conjunto de embreagem; - Trocar lonas de freio e revisar os cubos. - Lubrificar os cubos das rodas. Para realizar esta atividade era preciso retirar as rodas do ônibus (foto 1- Imagem emprestada do processo 00463 - 2011- 034 - 03 - 00 - 3 diligenciado por esta Perita) para ter acesso aos cubos, que fica envolto aos rolamentos. O autor revisava os cubos para verificar se existia alguma anomalia, lavava com desengraxante, se estivesse em perfeitas condições o equipamento era lubrificado e recolocado no conjunto; caso contrário fazia a substituição da peça; - Fazer manutenção do motor; - Trocar óleo de motor, o seja, o ônibus era estacionado sobre a vala, o reclamante entrava na vala e se posicionava sob o ônibus removia o parafuso do carter do motor para permitir o escoamento do óleo que era coletado num vasilhame; - Trocar filtro de óleo do motor; - Trocar filtro de óleo diesel; - Trocar óleo da caixa de marcha e diferencial; - Remover e instalar compressor. Após a remoção o Autor lavava o equipamento com o produto Solfq 100 e despachava para matriz. - Trocar feixe de molas; - Remover e instalar bomba e tanque de combustível. - Substituir a bomba d'água do motor, compressor de ar e junta de cabeçote, dentre outras atividades inerentes ao cargo de mecânico. - Auxiliar quando necessário nos serviços de lanternagem e borracharia. Quando inquerido o Autor relatou que ajudava fazendo cortes em peças, montando pneus, fazendo alguns pontos de solda. Conforme verbalizado pelo Reclamante esta atividade acontecia em média 03 (três) vezes no mês e não demandava mais que 40 (quarenta minutos). - Socorrer veículos que apresentavam algum*

defeito. Atividade realizada em média 04 (quatro) vezes no mês. - Remover o carter do motor e trocar juntas. Esta atividade, não é diária, acontece em média 02 (duas) vezes no mês. Na verdade é feito a manutenção da junta do carter. Para efetuar a troca da junta é realizado o esgotamento do carter, ou seja, o óleo é escoado para um recipiente Existe uma bacia próxima ao carter ((foto 2).), o mecânico (no caso o Reclamante) retira o bujão para permitir esgotamento do óleo; este resíduo é escoado para um balde. Somente após esgotamento do óleo que é possível fazer a manutenção ou troca das juntas"(f. 390/391).

A seguir, registrou a vistora que a reclamada não entregou as fichas de EPI do reclamante, o que lhe impossibilitou a análise no que tange às neutralizações de possíveis exposições.

Registrou, ainda, a *expert* que o autor tinha contato com graxa, desengraxante e tutela transmission ZC 75 Sinth, porém, aquele usava luvas de vaqueta, creme de proteção, bomba propulsora e óculos de segurança.

Assentou a perita que o autor, durante a diligência, "*verbalizou que a reclamada fornecia os equipamentos de proteção individuais, sem restrição para repor, ademais orientava e cobrava dos trabalhadores o uso correto e constante. Por outro lado, alegou que não usava os EPI's porque a luva limitava o acesso das mãos em certas partes das peças e o creme dificultava manusear as ferramentas. Relatou ainda que burlava, ou seja, quando percebia que a técnica de segurança estava fiscalizando ele utilizava a proteção"(f. f. 399).*

Ressaltou, ainda, a vistora que "*O reclamante desempenhou suas atividades na oficina mecânica da reclamada. Galpão construído em estruturas metálicas, coberto com telhas galvanizadas, aberto frontalmente, provido de iluminação e ventilação naturais e artificiais".*

Feitas estas considerações, a perita concluiu que:

"*Com base na inspeção realizada, nos relatos do Reclamante e Reclamada, evidências encontradas durante a diligência, análise documental dos resultados das avaliações ambientais realizada pela Reclamada, observação das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores durante a perícia, sobretudo a análise do potencial nocivo dos agentes identificados; conclui-se que as atividades realizadas pelo Reclamante durante o pacto laboral não são caracterizadas insalubres, pois os equipamentos de proteção fornecidos e utilizados pelo Autor eram capazes de atenuar a agressão dos agentes e consequentemente neutralizar os efeitos adversos".*

Registrou, por fim, que não há retificação a ser feita no PPP fornecido ao autor.

O autor impugnou a conclusão pericial, requerendo esclarecimentos à perita, os quais foram prestados às f. 461/645, a meu sentir, de forma satisfatória, restando ratificada a conclusão pericial.

Não satisfeito com os esclarecimentos prestados, o autor requereu, dentre, outras coisas, a destituição da perita, e, caso mantida a nomeação, a realização de nova medição do agente ruído e a oitiva da perita.

Os requerimentos do autor foram indeferidos, conforme fundamentos de f. 518.

O autor aviou embargos de declaração da decisão que rejeitou os requerimentos formulados, os quais foram recebidos como simples petição, tendo sido indeferido o requerimento de oitiva da perita, já que não vislumbrou o Juízo qualquer vício no trabalho pericial.

O autor registrou seus protestos diante do indeferimento dos requerimentos formulados.

São insubsistentes os protestos do autor. Afinal, não se vislumbra no laudo apresentado qualquer vício que comprometa sua validade.

Ademais, a perita goza da confiança deste Juízo e a sua nomeação não sofreu, no momento oportuno, nenhuma impugnação por parte do autor. Aliás, as manifestações do autor revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, a perita esteve no local de trabalho do autor, tomando conhecimento de toda a dinâmica de sua rotina laboral, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados pelas partes.

Posto isso, não tendo o reclamante apresentado prova cabal, capaz de elidir o laudo pericial, realizado por profissional de confiança do juízo, acolho a conclusão pericial, na sua íntegra, e julgo improcedente o pedido de retificação de PPP.

SUCESSÃO EMPRESARIAL

Diante do resultado a que chegou a demanda**,** ficou prejudicada a análise do requerimento formulado na letra "d" do rol de pedidos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade da matéria, a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamentos e inspeções, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a cargo do reclamante, eis que sucumbente no objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

Todos os pedidos deduzidos pelo autor, neste feito, foram julgados improcedentes. E não se tem notícia de ser ele titular de crédito reconhecido em outra demanda.

Sendo assim, determino à Secretaria deste Juízo que, tão logo

transite em julgado a presente decisão, expeça a requisição para pagamento da verba, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula 457 do Col. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca.

Portanto, a parte reclamante responderá por honorários sucumbenciais, em favor das reclamadas, no importe de 5% sobre o valor dado à causa.

Não há de se falar em honorários em favor do autor, diante do resultado da demanda

O montante dos honorários sucumbenciais foi fixado considerando os termos do art. 791-A, §2º da CLT.

Ressalto que é vedada a compensação de honorários advocatícios, assim como a gratuidade de justiça não dispensa o pagamento da parcela, podendo ser suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, se inexistentes créditos capazes de suportar a despesa.

JUSTIÇA GRATUITA

Afirmando o reclamante ser pobre, na acepção legal do termo, sem provas em sentido contrário, concedo-lhe obreiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, da CLT).

III - DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010890-57.2018.5.03.0034,** ajuizada por **JENER SOARES DE AGUIAR** contra **AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.,** resolvo afastar prejudicial mérito erguida e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para absolver as rés, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao reclamante.

A parte reclamante responderá por honorários sucumbenciais, em favor das reclamadas, no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante no valor de R$60,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$3.000,00, das quais fica isento.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010843-83.2018.5.03.0034

AUTOR	BEGVAI OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
RÉU	JENNIFER KELLE ALVES RIBEIRO
RÉU	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEGVAI OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

Ata de audiência relativa ao Processo 0010843-83.2018.5.03.0034

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, a MMª Juíza do Trabalho RAÍSSA RODRIGUES GOMIDE, analisando a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por **BEGVAI OLIVEIRA FERREIRA** em face de **EPROM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME** e **JENNIFER KELLE ALVES RIBEIRO**, proferiu a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

BEGVAI OLIVEIRA FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **EPROM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME** e **JENNIFER KELLE ALVES RIBEIRO**, alegando que foi admitido, pela primeira ré, em 17/10/2017, na função de Soldador, sendo injustamente dispensado no dia 18/01/2018, com aviso prévio indenizado. Postulou dentre outros, os seguintes pedidos: diferenças de FGTS e

multa fundiária; multa do artigo 477 da CLT; retificação da baixa na CTPS; diferenças de horas extras; reflexos das horas extras pagas; horas extras pelo deslocamento interno (Súmula 429/TST); e adicional de insalubridade. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$6.766,50. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a primeira reclamada não compareceu à audiência inicial.

Também notificada, a segunda reclamada compareceu àquela assentada e, frustrada a tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 113/116.

Laudo pericial para apuração do alegado labor em ambiente insalubre (fl. 129/140), com manifestação do reclamante (fl. 144).

Em audiência em prosseguimento, requereu a procuradora do reclamante que este fosse representado pelo colega de trabalho presente à sessão, Sr. Wandim de Souza Glória, o que foi indeferido, sendo declarada a confissão *ficta* do autor.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

O contrato de trabalho da reclamante foi rescindido após a vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista alcançam o presente feito, a partir da data de sua vigência.

REVELIA E CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. CONFISSÃO DO RECLAMANTE

Embora devidamente notificada a primeira reclamada, por edital (fl. 84/86), esta não compareceu à audiência designada (fl. 94/96).

Assim, com amparo no art. 844 da CLT, reconheço a revelia da primeira reclamada e aplico-lhe a revelia e confissão *ficta*.

Do mesmo modo, diante da ausência da reclamante à audiência de instrução, para a qual estava devidamente intimada para comparecer e depor (fl. 94), aplico-lhe a confissão *ficta*, nos termos do item I da Súmula 74 do Colendo TST.

Tendo em vista a dupla confissão, tanto da parte autora quanto da primeira ré, se não contestados especificamente pela segunda reclamada, os pedidos serão analisados e julgados em desfavor da parte que detinha o ônus da prova.

PROTESTOS DO RECLAMANTE

Mantenho o indeferimento do requerimento de juntada de comprovação da alegada entrevista de emprego lançado pela procuradora do reclamante, pelas razões já expostas na ata de audiência (fl. 145).

RETIFICAÇÃO DA CTPS

Os documentos presentes nos autos, mormente o Termo de Rescisão Contratual (fls. 13/14) demonstram que o autor foi dispensado, sem pré-aviso e sem justa causa, no dia 18/01/2018, por iniciativa da ex-empregadora.

Dito isso, verifico que, de fato, a reclamada, ao fazer a anotação de baixa do contrato de trabalho, em que pese a modalidade rescisória levada a efeito, não considerou a projeção do aviso prévio, anotando como data de saída o dia 18/01/2018. É o que comprova a cópia da CTPS de fl. 12.

E, como cediço, o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para o efeito de baixa na carteira de trabalho. A matéria encontra-se superada pela jurisprudência consolidada do TST, por meio da O.J. 82 da SDI-I, que assim dispõe: "*Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder ao do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".*

Deverá a primeira reclamada, pois, retificar a CTPS obreira para fazer constar como data de saída o dia 17/02/2018, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação para tanto, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$1.000,00. Alcançado o limite ora fixado, deverá a Secretaria do Juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em face da reclamada e da expedição de ofícios aos órgãos competentes, para aplicação das penalidades cabíveis.

A fim de viabilizar o cumprimento da obrigação acima cominada, deverá o reclamante depositar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias contados de sua intimação, após o trânsito em julgado da presente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O laudo pericial realizado apontou a seguinte conclusão (fl. 139):

"***QUANTO A INSALUBRIDADE:***

A atividade é insalubre em grau médio pela exposição ao ruído acima do limite de tolerância sem a devida proteção comprovada pela Reclamada durante todo o período de labor do Reclamante. Apesar do Reclamante confirmar que fez uso de 1 protetor auricular tipo plug durante o pacto de labor, não é conhecido o C.A (certificado de aprovação) do referido EPI, impedido a análise do Perito quanto a eficácia do protetor fornecido.

Caso a Reclamada comprove o C.A do protetor efetivamente fornecido ao Reclamante, é preciso a análise do Perito para garantir ou não a efetiva neutralização do agente."

Para tanto, o perito informou que o reclamante atuou em benefício da tomadora APERAM, em Timóteo/MG, não havendo mais

atividades da empresa reclamada no local, o que motivou a realização de perícia indireta, sendo utilizado, no ponto, as avaliações de ruído realizadas nos processos 0010270-79.2015.503.0089 e 0010278-56.2015.503.0089, procedidas no mesmo contexto temporal e ambiental. Complementou o *expert* que a reclamada não lhe forneceu as fichas de fornecimento de EPI's, não sendo, pois, possível a aferição de possível neutralização do agente detectado.

Não foi constatada a exposição a outros agentes insalubres.

Oportunizado o contraditório, as reclamadas mantiveram-se inertes, podendo-se presumir, ainda que tacitamente, a concordância dessas com a conclusão pericial.

O autor, por sua vez, impugnou parcialmente o laudo, todavia, não apresentou prova cabal capaz de ilidir a conclusão apresentado.

Neste particular, é cediço que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, a teor do contido no art. 479, do CPC, bem como não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar de confiança do Juízo, é o detentor de conhecimentos técnicos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos autos.

Posto isso, acolho "*in totum*", as conclusões oficiais e defiro o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% do salário mínimo (Súmula 46 deste Regional), durante o período contratual, bem como seus reflexos sobre horas extras pagas, 13º salários, férias acrescidas do terço, aviso prévio e FGTS + 40%.

O FGTS + 40% incidirá sobre os reflexos do adicional de insalubridade ora deferidos, exceto sobre férias indenizadas, como dispõe a Lei 8.036/90, art. 15, § 6º.

Caberá a integração do adicional de insalubridade para cálculo das HE (OJ/SBDI-1/TST nº 47) eventualmente deferidas.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado(ruído). OBSERVE A SECRETARIA.

Por força do art. 58, §4º, da Lei 8.213/1991, é dever da empresa elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer ao obreiro, quando da rescisão do contrato de emprego, cópia autêntica desse documento.

Desse modo, deverá a reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$1.500,00, reversível ao obreiro.

Registro que, para os fins legais, caso não emitido o PPP, o reclamante poderá se valer da sentença transitada em julgado, a teor do art. 501 do CPC/15.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS

O reclamante aduz que laborava da seguinte forma:

- das 07h/07h30min às 17h30min, de segunda a sexta-feira, estendendo sua jornada até às 19h30min em 04 dias por semana, em média;
- das 07h/07h30min às 16h30min, todos os sábados do período contratual;
- das 07h/07h30min às 16h30min, em três domingos por mês, em média;
- sempre com 01h de intervalo intrajornada.

Complementa que recebeu, em média, 20 horas extras mensais.

Requer, pois, o pagamento das diferenças de horas extras prestadas e recebidas, além dos domingos laborados, em dobro.

As reclamadas não juntaram aos autos os controles de ponto, conforme disposto no artigo 74, §2º da CLT, presumindo-se, pois, verdadeira a jornada narrada na inicial, nos termos da Súmula nº 338, do Col. TST.

Destarte, fixo a jornada do reclamante como sendo aquela mencionada anteriormente.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, considerado o labor de segunda-feira a sábado.

Defiro, ainda, os domingos trabalhados, em dobro.

Diante da natureza salarial das parcelas, e, ainda, porque habituais, deverão repercutir em RSR (salvo os domingos, sob pena de *bis in idem*), aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários e no FGTS + 40%.

O FGTS + 40% incidirá sobre os reflexos das horas extras acima deferidas, exceto sobre férias indenizadas, como dispõe a Lei 8.036/90, art. 15, § 6º.

Na apuração das horas extras deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a jornada fixada; o adicional legal (50% de segunda a sábado e 100% aos domingos); a frequência integral ao local de trabalho, salvo aos feriados, por não arguido na inicial; o divisor 220; os termos da Súmula 264, inclusive o adicional de insalubridade deferido.

Por fim, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, deverão ser deduzidos, em liquidação de sentença, os valores comprovadamente pagos ao mesmo título, observado o

adicional de 50% para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado e o adicional de 100% para os domingos, inclusive quanto aos reflexos, conforme TRCT de fls. 13/14, além das 20 horas extras mensais que o autor afirma ter recebido, na inicial (fl. 04), observando-se o adicional de 50%.

Da forma como analisado o pedido, já encontra-se contemplado o pleito de reflexos de horas extras pagas.

Apreciados neste tópico os pedidos de letra "C" e "D" do exórdio.

DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

A considerar a confissão *ficta* do autor e da ex-empregadora, o ônus de comprovar o alegado período de deslocamento entre a portaria e o local da prestação dos serviços permanece com o reclamante, já que é fato constitutivo do seu direito. Todavia, dele não se desincumbiu o obreiro, o que, por si só, já induz a improcedência do pedido.

Não fosse isso, entendo que o reclamante, no deslocamento entre a portaria e o local de trabalho, onde era registrado o ponto, não se encontrava à disposição da empregadora, na forma do disposto no art. 4º da CLT. Afinal, não estava aquele aguardando ou executando ordens da reclamada.

Neste sentido, inclusive, a atual redação do artigo 58, §2º da CLT, aplicável ao contrato de trabalho a partir de 11/11/2017, *in verbis*:

"Art. 58, § 2º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."

Destarte, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas extras relativas ao tempo de deslocamento entre a portaria e o local da prestação dos serviços, e vice-versa, bem como os reflexos postulados (letra "E" do exórdio).

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA FUNDIÁRIA

Aduz a parte autora que o empregador não teria depositado corretamente os valores relativos ao FGTS do período contratual, posto que inexistes os depósitos posteriores ao mês de novembro/2017.

O extrato de sua conta vinculada (fl. 16), de fato, demonstra que os depósitos do FGTS somente foram procedidos até o mês de novembro/2017.

Destarte, julgo procedente o pleito para condenação da parte ré à indenização equivalente aos depósitos do FGTS a partir de dezembro/2017 até o fim do contrato de trabalho, inclusive o incidente sobre 13° salário; bem como para o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a ser apurado em liquidação.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II da SDI-I-TST).

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

As parcelas foram deferidas diretamente ao reclamante, restando, pois, prejudicado o pedido de fornecimento da chave de conectividade. Ademais, o extrato anexo aos autos demonstra que os valores depositados na conta vinculada do autor já foram levantados, o que evidencia que os documentos rescisórios já lhe foram fornecidos.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O parágrafo 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho fixa o prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato de trabalho para "*A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação*", sendo previsto, no § 8º, que a inobservância daquele prazo sujeitará o infrator ao pagamento das multas então fixadas.

No caso, o TRCT anexo, devidamente assinado pelas partes (fls. 13/14), comprova que o autor foi dispensado injustamente no dia 18/01/2018, com aviso prévio indenizado.

Destarte, o contrato de trabalho do reclamante terminou em 17/02/2018, já incluída a projeção do aviso prévio indenizado, findando-se o prazo para a entrega dos documentos rescisórios e pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão em 27/02/2018.

O pedido de pagamento da pretensa multa veio lastreado na quitação das verbas rescisórias no dia 30/01/2018, o que, por si só, já induz à improcedência do pedido, posto que tempestivo o pagamento àquela data.

Julgo, pois, improcedente o pedido.

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante alega que a segunda reclamada, Sra. JENNIFER KELLE ALVES RIBEIRO, é sócia oculta da primeira ré, vez que participava da gestão da empresa, exercendo poderes de sócio, sendo, inclusive, esposa do sócio Elmir de Arruda. Destarte. Requer, pois, a sua responsabilização solidária na presente demanda.

A segunda ré rechaça a pretensão autora. Alega, em síntese, que sua relação com a primeira reclamada era de empregado, tendo sido contratada no período de 10/02/2015 a 01/05/2018, para exercer a função de Engenheira Civil.

Analiso.

Vê-se, inicialmente, que a segunda reclamada não contesta especificamente a tese inicial de que esta é esposa do sócio da primeira ré, Sr. Elmir Inácio de Arruda, o que, aliada às fotos

juntadas à página 114, permite concluir ser verdadeira tal alegação.

Ainda, não se pode deixar de mencionar as diversas reclamações trabalhistas a que submetidas ao crivo deste Juízo, citando-se, por amostragem, o processo 0010226-89.2019.5.03.0034, cujas partes são idênticas às da presente demanda, sendo cabalmente demonstrado por prova documental e oral que a segunda ré, não obstante tivesse registrada a sua CTPS na função de Engenheira Civil, exercia, de fato, atos de ingerência da primeira reclamada, contratando e dispensando empregados e realizando, inclusive, movimentações financeiras.

Destarte, entendo por comprovada a tese inicial da efetiva ingerência da segunda reclamada na administração da primeira, de forma a se caracterizar efetiva ocultação de sócio, devendo, portanto, a segunda ré responder solidariamente pelos créditos devidos ao reclamante.

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação.

Lado outro, autoriza-se a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, observado o entendimento contido na Súmula 187 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração de hipossuficiência juntada aos autos, bem como do salário noticiado pelo reclamante na peça de ingresso, entendo estar comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 789, § 4º, da CLT, defiro os benefícios da Justiça gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

As reclamadas responderão por honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes. Embora seja o autor sucumbente em alguns dos pedidos formulados, as reclamadas não constituíram advogado para a defesa de seus interesses na demanda, razão pela qual não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais quanto a elas.

O montante dos honorários sucumbenciais foi fixado considerando os termos do art. 791-A, §2º da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade da matéria, a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamento e inspeções, arbitro honorários periciais em R$1.000,00, a cargo da reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial em favor do perito LEANDRO ZUBA MAIA.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

Autorizo o desconto previdenciário sobre o adicional de insalubridade, as horas extras, os domingos laborados e os reflexos gerados em RSR, horas extras, férias gozadas, aviso prévio e gratificação natalina, por sua natureza salarial, na forma da lei, conforme Súmula n.º 368 do Colendo TST, condenando o réu à comprovação do recolhimento de sua cota da contribuição previdenciária.

Quanto ao imposto de renda, incidirá sobre as parcelas tributárias, conforme Decreto 3.000/99, apurado mês a mês (Súmula 368, II, TST), em conformidade com o art. 12-A da Lei 7.713/88 e art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.127/11, excluindo-se os juros de mora (OJ 400 da SDI-1/TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem os índices de atualização monetária do art. 39 da Lei 8.177/91 do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do Colendo TST, e juros de mora na base de 1% ao mês, respondendo o devedor até o efetivo pagamento, conforme Súmula 15 do e. TRT desta Região.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010843-83.2018.5.03.0034:

- no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **BEGVAI OLIVEIRA FERREIRA** em face de **EPROM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME** e **JENNIFER KELLE ALVES RIBEIRO**, para **CONDENAR** as reclamadas, **SOLIDARIAMENTE**, às seguintes obrigações:

1. DE PAGAR:

a) adicional de insalubridade, no percentual de 20% do salário mínimo (Súmula 46 deste Regional), durante o período contratual, bem como seus reflexos sobre horas extras pagas, 13º salários, férias acrescidas do terço, aviso prévio e FGTS + 40%;

b) horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, considerado o labor de segunda-feira a sábado;

c) domingos trabalhados, em dobro;

d) reflexos das verbas de letra "b" e "c" em RSR (salvo os domingos, sob pena de *bis in idem*), aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários e no FGTS + 40%.

e) indenização equivalente aos depósitos do FGTS a partir de

dezembro/2017 até o fim do contrato de trabalho, inclusive o incidente sobre 13° salário; bem como para o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a ser apurado em liquidação.

Em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, deverão ser deduzidos, em liquidação de sentença, os valores comprovadamente pagos ao mesmo título dos deferidos na presente demanda.

Deverá a primeira reclamada retificar a CTPS obreira para fazer constar, como data de saída, o dia 17/02/2018, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação para tanto, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$1.000,00. Alcançado o limite ora fixado, deverá a Secretaria do Juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em face da reclamada e da expedição de ofícios aos órgãos competentes, para aplicação das penalidades cabíveis. A fim de viabilizar o cumprimento da obrigação acima cominada, deverá o reclamante depositar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias contados de sua intimação, após o trânsito em julgado da presente.

Reconhecida a insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias desta decisão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); indicação do agente insalubre constatado(ruído). OBSERVE A SECRETARIA.

Deverá a primeira reclamada fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da presente decisão, no prazo de 10 dias de sua intimação específica, sob pena de multa de R$1.500,00, reversível ao obreiro.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao reclamante.

Condeno as reclamadas a pagarem, em favor dos procuradores do autor, honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre os valores dos pedidos julgados procedentes.

Honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, devidos ao perito Leandro Zuba Maia, a serem suportados pelas reclamadas, valor esse a ser corrigido a partir da presente data e até o efetivo pagamento, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Súmula 15/TRT 3º Região).

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 39 da Lei nº 8.177/91).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza salarial: o adicional de insalubridade, as horas extras, os domingos laborados e os reflexos gerados em RSR, horas extras, férias gozadas, aviso prévio e gratificação natalina

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do reclamado (art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias e tributos sobre as parcelas objeto desta condenação deverão ser recolhidos pelo reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Dispensada a intimação da União.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$100,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010467-97.2018.5.03.0034

AUTOR	ALAIR ALVES DE MOURA
ADVOGADO	ALEX DORNELAS LOURES(OAB: 180335/MG)
RÉU	CIRLENE FERNANDA DE SOUSA - ME
ADVOGADO	ADONES HENRIQUE SILVA AMBROSIO VIEIRA(OAB: 167866/MG)
PERITO	ALMIR ANTONIO VIEIRA
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR ALVES DE MOURA
- CIRLENE FERNANDA DE SOUSA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

Ata de audiência relativa ao Processo 0010467-97.2018.5.03.0034

No dia e horário da assinatura digital, na sede da Segunda Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, a MMª Juíza do Trabalho, **Dra. RAÍSSA RODRIGUES GOMIDE,** procedeu ao julgamento da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **ALAIR ALVES DE MOURA** em face de **CIRLENE FERNANDA DE SOUSA - ME** e proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

ALAIR ALVES DE MOURA, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **CIRLENE FERNANDA DE SOUSA - ME,** ambos qualificados na inicial, alegando que foi admitido em 31/03/2018, não obstante o registro em sua CTPS em 09/04/2018, tendo trabalhado até o dia 20/06/2018. Aduziu matérias de fato e de direito, com base nas quais formulou os pedidos listados na peça inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 42.201,96. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em audiência inicial (fls. 115/116), não houve conciliação entre os presentes. A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 72/92), contestando as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (fls. 120/121).

Laudo pericial para apuração do alegado labor em condições insalubres (fls. 133/149), com vista às partes.

Em audiência em prosseguimento foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvidas quatro testemunhas (fls. 152/153).

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

O contrato do autor teve início e encerrou-se na vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista alcançam integralmente o presente feito.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BENEFÍCIOS PREVISTOS EM CCT

A reclamada impugna a norma coletiva apresentada pelo autor, ao argumento de que foi firmada por Sindicato que não a representa.

Pois bem.

O enquadramento sindical do empregado, em regra, é aferido de acordo com a atividade preponderante do empregador. Ainda que o empregado pertença a categoria profissional diferenciada (artigo 511, § 3º, da CLT), o que não é o caso dos autos, o seu enquadramento sindical configura-se pela atividade preponderante do empregador, salvo se este participou, pessoalmente ou por intermédio de sua entidade sindical, da elaboração das normas coletivas pertinentes àquela categoria profissional diferenciada.

A convenção coletiva de trabalho apresentada pelo reclamante foi celebrada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EST MG e o SIND DOS TRABS EM TRANSP ROD DE CORONEL FABRICIANO (fls. 43/56).

Na hipótese dos autos, a reclamada tem por objeto social o comércio varejista de hortifrutigranjeiros, como se extrai do comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 106, e não de transporte de carga, não estando, portanto, representada pela entidade sindical patronal signatária da convenção coletiva apresentada nos autos.

Logo, afasto as normas coletivas apresentadas com a inicial, por não aplicáveis aos contratos do trabalho do autor.

Por consequência, julgo improcedentes os formulados no item "f.9" e "f.13" do rol de pedidos, todos com fundamento nas cláusulas normativas da CCT apresentada pelo autor.

PERÍODO CONTRATUAL

Alega o reclamante ter trabalhado para a reclamada em período anterior ao registro em sua CTPS. Tal período não foi comprovado pelo reclamante, o que seria seu ônus, na medida em que a anotação da CTPS traz presunção "iuris tantum" de veracidade. Logo, não há que se falar em reconhecimento do vínculo de emprego em período anterior ao registro na CTPS, razão pela qual julgo improcedentes todos os pedidos formulados em relação ao período de 30/03/2018 a 08/04/2018.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Como cedido, o acúmulo de função hábil a ensejar o implemento salarial pretendido pelo autor depende de demonstração cabal do exercício, concomitante, de cargo superior ao que foi contratado, com novas atribuições e carga ocupacional, exigindo do obreiro mais tempo, maior esforço e capacidade do que o foi pactuado. No caso dos autos, a própria narrativa inicial já conduz à improcedência do pedido. Afinal, extrai-se do exórdio que o autor sempre exerceu as mesmas atividades durante todo o período contratual, não havendo, assim, de se falar em alteração contratual lesiva ao longo do contrato de trabalho.

E, de todo modo, o simples exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função, compatível com sua condição pessoal, não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado; é preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada, hipótese, repito, que não se afigura nestes autos.

O contrato de trabalho caracteriza-se pela subordinação do empregado às ordens do empregador, e não há irregularidade na exigência de outras tarefas durante a mesma jornada contratada, aplicando-se, no caso, o artigo 456, parágrafo único, da CLT, in verbis:

"À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal"

Com estas considerações, julgo improcedente o pedido de pagamento de acréscimo salarial em razão do alegado acúmulo de função (item "f.1" do rol de pedido)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Determinada a perícia técnica para apuração da alegada insalubridade no ambiente de trabalho do autor, o perito assim concluiu:

*"-**Quanto à insalubridade:***

- que o obreiro não laborava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos e nem em condição de insalubridade após avaliação qualitativa, conforme estabelecido na NR 15, portaria 3.214/78, MTE, não ficando caracterizada a insalubridade no presente caso.." (fl.138)

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial, presumindo-se que concordaram com as apurações periciais.

Neste contexto, acolho "in totum", as conclusões oficiais e, considerando a ausência de exposição do reclamante agentes que caracterizam as condições de insalubridades, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos (item "f.8" da inicia).

Como mero corolário, julgo improcedente, ainda, o pedido de retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (item "f.8.1" do rol de pedidos).

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante sustenta que, embora tenha sido contratado para trabalhar de segunda a sexta, das 8h às 12h e das 14h às 18h, com intervalo de 2h, com folgas aos domingos, laborou em jornadas diversas, conforme cartões de ponto por ele apresentados nos autos. Acrescenta que não usufruía o intervalo para repouso e alimentação, que não era respeitado o intervalo previsto no artigo 66 da CLT e, ainda, que não recebia o adicional noturno pelas horas laboradas em período noturno.

A reclamada impugna o pedido, ao argumento de que a empresa possui menos de 10 empregados, não havendo registro de ponto, impugnando veementemente os cartões de ponto juntados aos autos pelo reclamante. Aduz que a jornada contratada é aquela prevista na ficha de registro de empregados, a qual era cumprida pelo autor.

A testemunha ouvida pelo reclamante afirmou que o estabelecimento da ré contava com menos de 10 empregados, de forma que não havia obrigação de controle escrito da jornada, sendo do autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

No caso, a prova oral foi unânime no sentido de que não havia marcação de cartão de ponto por qualquer empregado da empresa. Aliás, o próprio autor afirmou, em seu depoimento, que o intervalo consignado nos controles de ponto que ele apresentou nos autos não correspondem à realidade e que apenas no final da tarde realizava a anotação. Ademais, a jornada que o autor afirma ter cumprido, em seu depoimento, diverge daquela registrada nos documentos.

Não há, pois, como se conferir credibilidade aos documentos elaborados unilateralmente pelo autor, sem qualquer determinação da reclamada nesse sentido, e, ainda, tendo o autor afirmado, em seu depoimento, que realizava jornada absolutamente diversa daquela registrada nos cartões de ponto.

E, no caso, não se pode conferir credibilidade ao depoimento das testemunhas ouvidas pelo autor. Nesse sentido, a testemunha Elias Almeida Batista afirmou que na segunda, quarta e quinta-feira acompanhava o autor nas feiras realizadas na cidade de Ipatinga, no Ipatingão e no Iguaçu, enquanto a testemunha Jorge Rangel Campos afirmou que ia com o autor para Açucena na quinta-feira, sendo certo que o autor não poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo.

As testemunhas ouvidas pela reclamada afirmaram que trabalhavam das 5h às 14h ou das 12h às 22h, jornadas mais próximas daquela apresentada pela defesa.

Portanto, a prova oral restou dividida. Nesse caso, os testemunhos anulam-se, devendo a questão ser decidida pelo ônus da prova.

Para ilustrar:

"INTERVALO INTRAJORNADA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. ARTIGO 373 DO CPC. Dividida a prova, devem ser utilizadas pelo julgador as regras atinentes à distribuição do ônus da prova, devendo a causa ser julgada em desfavor da parte que detinha o encargo e dele não se desincumbiu satisfatoriamente (Inteligência dos artigos 818 CLT e 373 do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011016-93.2015.5.03.0008 (RO); Disponibilização: 01/09/2017; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)."

Era do reclamante o ônus de comprovar labor na jornada por ele registrada nos cartões de ponto por ele elaborados, do qual não se desincumbiu.

Logo, prevalece a jornada informada pela defesa, no caso, aquela registrada na ficha de empregados de fls. 94.

Quanto ao intervalo intrajornada, o próprio autor afirmou que dormia no caminhão por duas horas diárias. Ademais, a testemunha Jorge Rangel afirmou que o reclamante dormia no caminhão até que terminassem de arrumar a feira, o que demonstra que o autor cumpria o intervalo, cabendo aqui registrar que o trabalhador pode dispor desse tempo como quiser, não sendo necessário que efetivamente permaneça se alimentando no período.

Assim, não tendo o autor comprovado o labor extraordinário, a supressão dos intervalos intra e interjornadas e tampouco o labor em período noturno, julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens "f.5", "f.6" e "f.7" do rol de pedidos.

ROMPIMENTO CONTRATUAL

O reclamante pleiteou o reconhecimento da rescisão indireta, alegando que a reclamada descumpriu diversos preceitos celetistas, durante todo o correr do contrato de trabalho, já que houve acúmulo de funções, ausência de correta anotação do contrato de trabalho; desrespeito ao intervalo intrajornada e interjornadas, ausência de pagamento do adicional noturno e de auxilio alimentação, afirmando que o último dia de trabalho foi em 21/06/2018.

Primeiramente, insta salientar que a rescisão indireta, assim como a justa causa, exige prova robusta e convincente acerca dos fatos alegados. Também é necessário que os motivos sejam graves suficientes, de modo a impossibilitar a continuidade do contrato de trabalho.

No caso em tela, o autor, como já visto, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar tais faltas pelo empregador, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, do CPC, que embasasse suas alegações, em detida análise do conjunto probatório existente nos autos,.

Entretanto, como o autor não compareceu mais ao emprego desde 21/06/2018 (fato afirmado pelo próprio reclamante), entendo que a ruptura do contrato de trabalho foi por sua iniciativa, na modalidade demissionária, desde a data apontada na inicial.

Nesse sentido, tem se posicionado esta Corte, a respeito do tema, conforme a decisão que ora transcrevo:

RESCISÃO INDIRETA. REQUISITOS. ART. 483/CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. A rescisão indireta do contrato de trabalho somente pode ser reconhecida quando o empregado comprova que o empregador incorreu em uma das faltas previstas no art. 483/CLT. No caso dos autos, não havendo provas robustas nesse sentido, deve-se considerar o reclamante como demissionário. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010512-92.2017.5.03.0113 (RO); Disponibilização: 06/06/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonca)

Diante disso, restam devidas as verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de rescisão contratual (rescisão por iniciativa obreira imotivada), quais sejam, o pagamento de 13º salário proporcional (3/12) e férias proporcionais com 1/3 (2/12), de forma simples, uma vez que não há férias vencidas e não concedidas no prazo legal, única hipótese que autoriza o pagamento em dobro.

Defiro, ainda, o pedido de FGTS incidente sobre o 13º salário que deverá ser depositado na conta vinculada do autor, tendo em vista a modalidade rescisória ora reconhecida.

Indefiro, por outro lado, o pedido de incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, a teor do que dispõe o artigo 15 da Lei 8.036/90.

Sendo demissionário o autor, improcedem os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado, entrega da guia CD/SD, visto que não faz jus ao recebimento do benefício "seguro-desemprego" e de multa de 40% sobre o FGTS.

Indefiro, ainda, o pedido de condenação de multa prevista no artigo 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia instaurada nos autos, ora decidida.

Por fim, indefiro o pedido de pagamento da multa do artigo 477 , §8º, da CLT, uma vez que a rescisão contratual por iniciativa do reclamante somente foi reconhecida nesta decisão, não se podendo falar em mora no pagamento das parcelas rescisórias.

Conforme o que restou acima decidido, deverá a reclamada proceder à baixa na CTPS obreira, tendo como data de ruptura do contrato 21/06/2018, no prazo de dez dias a contar de sua intimação para tanto, após o obreiro apresentar o referido documento em Secretaria, sob pena de a Secretaria fazê-lo, nos termos do artigo 39, §2º da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que não provadas as alegações iniciais, pelo mesmos motivos anteriormente

explicitados, não tendo o autor comprovado a prática de nenhum ato ilícito pela reclamada, não sendo preenchidos os requisitos do artigo 186, CC.

JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração de hipossuficiência juntada aos autos, bem como do salário noticiado pelo reclamante na peça de ingresso, entendo estar comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 789, § 4º, da CLT, defiro os benefícios da Justiça gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

A parte reclamada responderá por honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos que foram julgados procedentes.

A parte reclamante responderá por honorários sucumbenciais, em favor da reclamada, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes.

O montante dos honorários sucumbenciais foi fixado considerando os termos do art. 791-A, §2º da CLT.

Ressalto que é vedada a compensação de honorários advocatícios, assim como a gratuidade de justiça não dispensa o pagamento da parcela, podendo ser suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, se inexistentes créditos capazes de suportar a despesa, observando-se que o valor dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante serão deduzidos de seu crédito até o limite de 30% do crédito bruto apurado neste feito.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade da matéria, a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamentos e inspeções, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a cargo do reclamante, eis que sucumbente no objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

A considerar que o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, não obteve em Juízo créditos suficientes para suportar os honorários periciais ora arbitrados, e não se tendo notícia de que haja créditos em outros processos, a teor do artigo 790-B, §4º da CLT, reconheço a isenção do autor.

Por consequência, determino à Secretaria deste Juízo que, tão logo transite em julgado a presente decisão, expeça a requisição para pagamento da verba, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula 457 do Col. TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

O fato de o autor ter apresentado nos autos documento produzido unilateralmente e não ter comprovado a jornada por ele consignada naquele documento, por si só, não caracteriza a litigância de má-fé. Rejeito o requerimento formulado pela ré.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010467-97.2018.5.03.0034,** resolvo afastar as preliminares eriçadas e julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **ALAIR ALVES DE MOURA** contra **CIRLENE FERNANDA DE SOUSA - ME**, para **CONDENÁ-LA nas seguintes obrigações:**

1- DE PAGAR:

- 13º salário proporcional (3/12), com incidência no FGTS, a ser depositado na conta vinculada do autor;
- férias proporcionais com 1/3 (2/12), de forma simples;

2- DE FAZER:

- proceder à baixa na CTPS obreira, tendo como data de ruptura do contrato 21/06/2018, no prazo de dez dias a contar de sua intimação para tanto, após o obreiro apresentar o referido documento em Secretaria, sob pena de a Secretaria fazê-lo, nos termos do artigo 39, §2º da CLT.

Improcedentes os demais pedidos, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

A correção monetária, prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91 e §7º do art. 879 da CLT, incide sobre os créditos trabalhistas a partir do vencimento da obrigação, pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, independentemente da tolerância de pagamento dos salários até o 5º dia útil de cada mês (Súmula 381 do TST).

Os juros de mora são da ordem 1% a.m. sobre o capital corrigido, a contar da distribuição da petição inicial (Súmula n.º 200 do C. TST).

Determino a dedução das contribuições previdenciárias, observada a cota parte do empregado e do empregador, e fiscais (imposto de renda), observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial os arts. 43 e 44, e a Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e Súmula nº 368, II, e Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST, essa última acerca do

não cômputo dos juros na base de cálculo do imposto de renda. Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: férias mais um terço e FGTS.

Para fim de apuração do imposto de renda devido, deverão ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal (regime de competência) e não global (regime de caixa), conforme inteligência do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional - PGFN N.º 1 de 27.03.2009.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao reclamante.

Determino à Secretaria deste Juízo que, tão logo transite em julgado a presente decisão, expeça a requisição para pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula 457 do Col. TST.

A parte reclamada responderá por honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos que foram julgados procedentes.

A parte reclamante responderá por honorários sucumbenciais, em favor da segunda reclamada, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes.

Custas pelas Reclamadas no importe de R$16,00, calculadas sobre o valor de R$800,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010315-49.2018.5.03.0034

AUTOR	KARLA DE FATIMA SILVA LIMA
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
RÉU	MAIS BRASIL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S/A
- KARLA DE FATIMA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010315-49.2018.5.03.0034

No dia e horário da assinatura digital, na sede da Segunda Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, a MMª Juíza do Trabalho, **Dra. RAÍSSA RODRIGUES GOMIDE**, procedeu ao julgamento da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **KARLA DE FÁTIMA SILVA LIMA** contra **MAIS BRASIL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E BUNGE ALIMENTOS S/A**, e proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

KARLA DE FÁTIMA SILVA LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **MAIS BRASIL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E BUNGE ALIMENTOS S/A.**, alegando que foi admitida em 14/08/2013, sendo dispensada, sem justa causa, em 31/10/2017. Postulou dentre outros, os seguintes pedidos: indenização período de estabilidade e FGTS. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$33.477,34. Juntou documentos.

Contestação da segunda reclamada às f. 154/174. Impugnou os pedidos exordiais. Juntou documentos e procuração.

Audiência inicial à f. 209, ausente a primeira ré, com tentativa de conciliação frustrada e ratificação da defesa apresentada pela segunda ré, sendo fixado prazo para impugnação e a data da instrução.

Impugnação à defesa às f. 211/212.

Na audiência de instrução, à f. 217, ausentes as reclamadas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

INCONCILIADOS.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Parte superior do formulário

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

Direito material

Considerando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o artigo 6º, da LICC, a nova legislação não pode retroagir a relações jurídicas pretéritas, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ato jurídico perfeito, tendo em vista que a relação jurídica teve seu

transcurso integral no interregno de vigência do parâmetro legislativo anterior.

Dessa forma, levando em conta o traço sucessivo do contrato de emprego, restrições desfavoráveis aos trabalhadores, quanto ao aspecto material, só são aplicáveis aos novos contratos, não atingido relações jurídicas já firmadas sob o respaldo de lei anterior, consoante artigos 7º, caput, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena de violação ao preceito da segurança jurídica e do reconhecimento à garantia processual da não-surpresa, conteúdo do devido processo legal (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal).

Sob tais premissas, esclareço que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) não alcançam o presente feito.

Direito Processual

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, apesar de a lei processual ter eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (artigo 14 do CPC/2015), alguns dispositivos na Lei 13.467/2017 não podem incidir de plano, tais como os que estabelecem os requisitos para a petição inicial, os que tratam das custas processuais, do benefício da justiça gratuita, dos honorários sucumbenciais e dos honorários periciais. Há que se preservar a segurança jurídica e reconhecer a garantia processual da não surpresa, conteúdos do princípio do devido processo legal (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal), na medida em que é cediço que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Sendo assim, as novas disposições não serão aplicadas aos processos em curso quando de sua entrada em vigor, no que se refere a tais aspectos específicos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na relação jurídica processual, a simples indicação do Autor de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Ademais, a questão atinente a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Rejeito a preliminar.

REVELIA E CONFISSÃO

Embora devidamente notificada, por edital, a primeira reclamada não apresentou defesa, razão pela qual declaro a sua revelia e aplico-lhe a confissão ficta quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844 c/c artigo 344 do CPC).

Ainda, não comparecendo a segunda reclamada à audiência de instrução, na qual deveria prestar depoimento pessoal, apesar de devidamente intimada,aplico-lhe a pena de confissão quanto à matéria fática, nos termos do item "I" da Súmula 74, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalto, contudo, que, por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos.

INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. GESTANTE.

Inicialmente, em face da pena de confissão imposta às rés, aliada à cópia da CTPS de f. 17 e do TRCT de f. 38, reconheço como verdadeira a alegação inicial de que a autora foi admitida em 14/08/2013, para exercer a função de repositora, com remuneração de R$735,00/mês, sendo dispensada, sem justa causa, em 31/10/2017, com aviso prévio trabalhado.

Firmado este ponto, destaco que a ultrassonografia de f. 32, não impugnada, comprova que a autora encontrava-se grávida por ocasião da sua dispensa. É que, se na data de 01/12/2017, contava a autora com gestação típica de 25 semanas, pode-se afirmar, de forma induvidosa, que a concepção ocorreu em período anterior à sua dispensa.

Conforme estipula o art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a empregada grávida conta com garantia provisória de emprego, desde a data da confirmação da gravidez até o quinto mês após o parto. E, nos termos do entendimento já cristalizado na Súmula nº 244, do colendo TST, o desconhecimento do estado gravídico por parte do empregador não afasta o direito da gestante à percepção da indenização decorrente da garantia provisória de emprego estipulada no mencionado art. 10, II, "b" do ADCT.

Basta, pois, a certeza de estar a reclamante grávida no ato da dispensa, para que lhe fosse assegurado o direito reivindicado. Nesse contexto, cumpre declarar nula a dispensa imotivada ocorrida em 31/10/2017, posto que nessa data a autora estava grávida e, assim, contava com a garantia provisória de emprego constitucionalmente assegurada, que perdura até 05 meses após o nascimento do filho.

Restabelecido o contrato de trabalho com a nulidade da dispensa ora declarada, a consequência lógica e jurídica seria a imediata reintegração da autora. Afinal, o dispositivo legal acima destacado visa à garantia da empregada grávida ao emprego e não meramente aos salários e demais verbas decorrentes da prestação laboral. Todavia, tal medida não foi postulada na inicial, até, porque, conforme já visto, a empregadora é revel e encontra-se em local incerto e não sabido. Ademais, nesta data, já transcorreu o período de estabilidade da autora, o que inviabilizaria, de todo modo, a sua reintegração. Aplica-se, pois, à espécie, o entendimento cristalizado no inciso II da Súmula 244 do C. TST, que assim dispõe:

"*A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes*

ao período de estabilidade".

Com tais considerações, condeno a primeira reclamada a pagar, à reclamante, a indenização correspondente aos salários do período de 01/12/2017, dia imediatamente posterior ao término do contrato, até o 5º mês após o parto (13/08/2018, f. 34), com reflexos, no limite do pedido, em gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A situação processual das rés, corroborada pelo extrato de f. 35, faz presumir verdadeira a alegação inicial de não foi paga, à autora, a multa de 40% sobre o FGTS na ocasião da sua dispensa.

Defiro, pois, à autora, o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CTPS

Para além da pena de confissão aplicada à ex-empregadora, a cópia da CTPS de f. 16 comprova que não foi feita a anotação de baixa do contrato de trabalho.

Inviável, contudo, a pretensão inicial de que, na anotação de baixa, seja considerado o período de estabilidade no emprego, já que o período de garantia não posterga o término do contrato para a data final da garantia, devendo ser considerada a data da dispensa e o aviso prévio concedido para fins de baixa em CTPS.

Considerando que a ex-empregadora encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive, citada por edital, a fim de garantir maior efetividade ao julgado, determino a Secretaria que proceda-se à anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS obreira para fazer constar como data de saída, o dia 30/11/2017.

Para tanto, deverá a reclamante depositar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Os documentos de f. 175 comprovam a contratação da primeira reclamada pela segunda ré para prestação de serviços técnicos especializados, fato, aliás, incontroverso nos autos

Também não paira controvérsia sobre o fato de a autora, em razão do contrato de prestação de serviços firmado pelas reclamadas, ter prestado serviços, por intermédio da 1ª reclamada, em benefício da 2ª ré.

Induvidoso, pois, que a 2ª Ré foi beneficiária dos trabalhos da reclamante, pelo que reconheço a sua responsabilidade subsidiária.

Tendo a 2ª Ré se despido de seu dever principal, que seria a contratação direta com vínculo de emprego, passando a contratar por firma interposta, torna-se vulnerável a responder pelas verbas que esta não arcar, visto que deveria ter fiscalizado e eleito uma empresa capaz de pagar todos os seus empregados, sob pena de responder de maneira subsidiária.

Como se percebe pela presente decisão, a 1ª Ré descumpriu obrigações trabalhistas, agindo a 2ª Ré com culpa na vigilância do cumprimento do contrato de trabalho.

Assim, nos termos do inciso IV da Súmula n° 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Tendo a 2ª Ré concorrido culposamente para a lesão do autor, não há que se falar em exclusão de sua responsabilidadede nenhuma parcela.

Friso que o contrato celebrado pelas rés não se amolda à situação de empreitada de construção civil, abordada na OJ 191 do TST, porquanto não foi contratada uma obra certa e determinada de construção, mas sim serviços permanentes de manutenção, o que se extrai também da longa duração do contrato.

Saliento, por fim, que o STF, em recente julgamento do RE 958252/MG, publicado em 10/9/2018, decidiu pela possibilidade da terceirização de qualquer tipo de atividade, até mesmo de atividade-fim, mantendo a responsabilidade da empresa contratante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

A parte reclamada responderá por honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos que foram julgados procedentes.

Diante do resultado da demanda, não há de se falar em honorários em favor das rés.

O montante dos honorários sucumbenciais foi fixado considerando os termos do art. 791-A, §2º da CLT.

Ressalto que é vedada a compensação de honorários advocatícios, assim como a gratuidade de justiça não dispensa o pagamento da parcela, podendo ser suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, se inexistentes créditos capazes de suportar a despesa.

JUSTIÇA GRATUITA

Afirmando a reclamante ser pobre, na acepção legal do termo, sem provas em sentido contrário, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, da CLT).

II - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010315-49.2018.5.03.0034, resolvo afastar as preliminares eriçadas e julgar P**ROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **KARLA DE FÁTIMA SILVA LIMA** contra **MAIS BRASIL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E BUNGE ALIMENTOS S/A,** com responsabilidade subsidiária da 2ª, para **CONDENÁ-LAS** a PAGAREM, à reclamante, as seguintes parcelas:

- indenização correspondente aos salários do período de 01/12/2017, dia imediatamente posterior à rescisão contratual até o 5º mês após o parto (13/08/2018), com reflexos, no limite do pedido, em gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual;

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

A correção monetária, prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91 e §7º do art. 879 da CLT, incide sobre os créditos trabalhistas a partir do vencimento da obrigação, pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, independentemente da tolerância de pagamento dos salários até o 5º dia útil de cada mês (Súmula 381 do TST).

Os juros de mora são da ordem 1% a.m. sobre o capital corrigido, a contar da distribuição da petição inicial (Súmula n.º 200 do C. TST).

Determino a dedução das contribuições previdenciárias, observada a cota parte do empregado e do empregador, e fiscais (imposto de renda), observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial os arts. 43 e 44, e a Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e Súmula nº 368, II, e Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST, essa última acerca do não cômputo dos juros na base de cálculo do imposto de renda.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: férias mais um terço e FGTS + 40%)

Para fim de apuração do imposto de renda devido, deverão ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal (regime de competência) e não global (regime de caixa), conforme inteligência do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional - PGFN N.º 1 de 27.03.2009.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à reclamante.

A parte reclamada responderá por honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos que foram julgados procedentes.

Determino a Secretaria que proceda-se à anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS obreira para fazer constar, como data de saída, o dia 30/11/2017.

Para tanto, deverá a reclamante depositar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado.

Custas pelas Reclamadas no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor de R$10.000,00, arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010004-58.2018.5.03.0034

AUTOR	MATHEUS OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
RÉU	MARISOL VESTUARIO SA
ADVOGADO	ROMEO PIAZERA JUNIOR(OAB: 8874/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISOL VESTUARIO SA
- MATHEUS OLIVEIRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

PROCESSO nº : 0010004-58.2018.5.03.0034.

No dia e horário da assinatura digital, na sede da Segunda Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, a MMª Juíza do Trabalho, **Dra. RAÍSSA RODRIGUES GOMIDE**, procedeu ao julgamento da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **MATHEUS OLIVEIRA MOURA** contra **MARISOL VESTUÁRIO S.A.**, e proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MATHEUS OLIVEIRA MOURA reclamação trabalhista contra **MARISOL VESTUÁRIO S.A.,** sustentando que trabalhou para a reclamada no período de 06/12/2010 a 09/10/2017, como vendedor, sem registro na CTPS**,** aduzindo matérias de fato e de direito, com base nas quais formulou os pedidos listados na peça inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 228.845,57. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Aditamento à inicial apresentado às fls. 138.

Em audiência inicial (fls. 182/183), não houve conciliação entre os presentes. O reclamado apresentou defesa escrita (fls..168/185), arguindo preliminar, suscitando a prescrição quinquenal e contestando as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Impugnação do reclamante às fls. 548/553.

Audiência de instrução às fls. 641/643, colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas.

INCONCILIADOS.

O autor apresentou documentos às fls. 644/663 e a reclamada às fls. 664/692, conforme deferido em audiência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com a Súmula 368,I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho,

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição."

Portanto, não compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre remuneração paga ao longo do contrato. Desta feita, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho e por derradeiro, extingo o processo sem resolução do mérito no que tange a essa questão conforme artigo 64, §1º c/c artigo 485, IV, ambos do CPC.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Por força da vigência do novo Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido não mais figura entre as condições da ação (arts. 17; 337, XI; 485, VI), deslocando-se a hipótese para a de resolução da demanda com apreciação do mérito, visto que a pretensão aduzida, se não contar com previsão em abstrato no ordenamento jurídico, deverá ser considerada improcedente.

Se o pedido é impossível juridicamente de ser acolhido, é questão de mérito e com deverá ser deliberação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 8/01/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, acolho a prescrição quinquenal, oportunamente arguida, para declarar prescritas as pretensões pecuniárias trabalhistas do reclamante, cuja exigibilidade anteceda a 08/01/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

PROTESTOS DO RECLAMANTE

Sem razão os protestos do reclamante, manifestados em face da rejeição da contradita apresentada, pelas próprias razões expendidas na decisão.

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

O reclamante alegou que foi empregado da reclamada, não tendo recebido os direitos trabalhistas respectivos, já que o procedimento de contratação se deu por meio de contrato de representação comercial, com o intuito de encobrir sua condição de funcionário.

A reclamada alega que as partes celebraram contrato de representação comercial.

Pois bem, passo a decidir.

A caracterização da relação de emprego requer o trabalho pessoal, habitual, oneroso e sob a direção da empresa que assume os riscos da atividade econômica, segundo os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalto que a diferença entre o contrato de representação comercial e vendedor empregado é sutil. Em ambos os casos, verificam-se presentes a não-eventualidade, a onerosidade e a pessoalidade. A marca distintiva, entretanto, dessa relação jurídica é do requisito da subordinação.

Assinalo que o fato de a reclamada optar por firmar contratos de representação comercial com pessoas jurídicas não constitui, por si, ato ilícito trabalhista, porquanto ausentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

A Lei nº 4.886/65 em seu artigo 1º, estipula que:

"exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

Em outros de seus dispositivos, a citada lei, no ponto que interessa a esta análise, dispõe:

"Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao

representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omisso, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado".

Nesse sentido, a caracterização do contrato de trabalho é a presença do estado de subordinação em que se encontra o prestador de serviços diante daquele a quem os serviços são prestados. Se isso ocorreu, está-se diante inequivocamente de uma relação de emprego.

A análise da prova dos autos revela que a empresa do reclamante foi criada em dezembro/2009 (fls. 213/216), ou seja, um ano antes de o autor exercer as atividades de vendedor dos produtos da reclamada, o que já demonstra que não foi criada por exigência da empresa ré.

O reclamante afirmou, em seu depoimento, que era ele próprio quem estipulava as rotas a serem cumpridas.

Embora a exclusividade não seja requisito da relação de emprego, no tipo de trabalho realizado pelo autor é relevante perquirir sobre a existência de outras atividades, porque isso dá diretriz da alegada autonomia.

No caso, embora não tenha sido comprovado que o autor atuava como representante comercial de outras empresas no período em que realizava vendas de produtos da reclamada, a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que a ré somente exige exclusividade quanto a produtos da concorrência.

A testemunha ouvida a rogo do autor sequer soube informar o período em que efetivamente prestou serviços para a reclamada, restando demonstrado nos autos que ela não somente informou data de prestação de serviços absolutamente equivocada nos autos do processo 0010380-03.2017.5.03.0059, quanto também neste processo, o que seria suficiente para invalidar todo o seu depoimento.

Não bastasse isso, tal testemunha afirmou que era o gerente quem delimitava a área de trabalho, quando se percebe que o próprio contrato firmado entre as partes estabelecia a área de atuação de cada representante, como se infere do Anexo I do contrato firmado entre a ré e a empresa representante da testemunha (fls. 649/651), e do aditivo ao anexo I de fl. 233, do contrato firmado entre a ré e a empresa da qual o reclamante era sócio. Ademais, a testemunha, embora tenha dito que "ouviu casos" de pessoas que foram demitidas por não participar de reuniões ou cumprir metas, não soube informar um único nome de algum vendedor ou representante comercial que tenha vivenciado tal situação. Também afirmou que não conhece nenhum vendedor que tenha recebido punição por trabalhar algum dia e tampouco soube informar o motivo da rescisão contratual do autor.

Por outro lado, a testemunha ouvida a rogo da reclamada, Marcelo de Morais, declarou, de forma convincente, que não há obrigação de o representante comercial apresentar relatório de vendas semanal para o gestor e que não há obrigação de os representantes participarem das reuniões da empresa , não havendo qualquer punição caso eles não alcancem as metas ou não compareçam às reuniões, esclarecendo que os representantes têm autonomia para fazer a sua agenda, a sua rota, visitas e prospecção de clientes, não havendo qualquer controle quanto aos dias por eles trabalhados.

Extrai-se do depoimento da testemunha acima mencionada, portanto, a existência na prestação de serviço do autor da autonomia própria da relação de representante comercial autônomo.

Pelos elementos que emergem do acima exposto, concluo pela autonomia propalada na defesa. Não havia ingerência da reclamada no trabalho do autor, posto que o planejamento de vendas era feito pelo mesmo, podendo estabelecer seus horários e visitas, com total autonomia na busca de novos clientes, obviamente, respeitando-se a área de atuação constante do contrato de representação firmado entre a reclamada e a empresa do reclamante.

A subordinação jurídica, como requisito jurídico-formal da relação de emprego, significa transferir para outrem o gerenciamento da prestação de serviços, com todas as circunstâncias que envolvem esta transferência, passando o empregador a se apropriar do resultado do trabalho (alteridade). Como contraponto, o autônomo é aquele que, não sendo subordinado, autogerencia a prestação pessoal de serviços, caso do autor.

Some-se a isso o fato da ausência de exclusividade, em relação a produtos de empresas não concorrentes, fato que revela uma realidade condizente com o contrato de representante comercial autônomo.

Oportuno ressaltar, ainda, que a prova dos autos revela a ausência de alteridade, dada a assunção dos riscos e custos da representação comercial pelos representantes, ressaltando-se que o autor, em seu depoimento, afirmou que ele trabalhava em seu próprio veículo, arcando com as despesas de transporte e alimentação, sem qualquer ajuda de custo.

Quanto à terminação contratual, o documento de fl. 277/278 não deixa margens a dúvidas, evidenciando o distrato entre as partes de comum acordo, no qual descreve exatamente que se trata de uma rescisão do contrato de representação comercial.

Diante das provas colhidas nos autos, tem-se que o contrato de representação comercial firmado entre a reclamada e a pessoa jurídica da qual o reclamante é sócio é plenamente válido, inexistindo prova da aventada fraude ou subordinação jurídica própria da relação empregatícia.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, e, via de consequência, os demais pedidos que nele se arrimam (registro na CTPS, entrega de guias rescisórias, pagamento de 13º salários e férias +1/3, vencidas e proporcionais, aviso prévio, FGTS + 40%).

JUSTIÇA GRATUITA

Afirmando o reclamante ser pobre, na acepção legal do termo, sem provas em sentido contrário, concedo-lhe obreiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, da CLT).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALSO TESTEMUNHO

A conduta das partes não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT, motivo pelo qual ficam rejeitadas as pretensões de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, formuladas pelo reclamante e pela reclamada.

Saliento, ainda, que a litigância de má-fé estabelecida no mencionado dispositivo legal aplica-se somente aos litigantes, o que não é o caso da testemunha ouvida nos autos. Esclareço à ré que, caso queira, pode incumbir-se de noticiar às autoridades competentes as irregularidades que entender praticadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência, ainda que a parte seja beneficiária da Justiça Gratuita.

Isso posto, com fulcro no artigo 791-A da CLT, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor do patrono da parte ré).

Por outro lado, não havendo sucumbência da parte ré, não há falar em honorários advocatícios a favor do autor.

Ressalto que a gratuidade de justiça não dispensa o pagamento da parcela, podendo ser suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, se inexistentes créditos capazes de suportar a despesa, o que é o caso dos autos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, que integra este dispositivo, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010004-58.2018.5.03.0034:**

- EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de recolhimento previdenciário;

- **REJEITO** a preliminar arguida pela reclamada;

- **ACOLHO** a prescrição das pretensões anteriores a 08/01/2013, nos termos do artigo 7°, XXIX, da CR/88, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos abrangidos pelo lapso prescricional;

-e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MATHEUS OLIVEIRA MOURA** contra **MARISOL VESTUÁRIO S.A.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao reclamante.

Diante da sucumbência acima verificada, arbitro os honorários em 5% a ser calculado sobre o valor atribuído à causa. O valor deverá ser arcado pelo reclamante em favor do advogado do reclamado, pois sucumbente na presente demanda.

Custas processuais de R$ 4.576,91, pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 228.845,57, das quais está isento.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010122-97.2019.5.03.0034

AUTOR	WANDERSON ONOFRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
- WANDERSON ONOFRE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrado o crédito do autor.

Diante da petição de ID.bf4359b, autorizo a movimentação da conta judicial de no. 042/04843649-6, valor original de R$3.750,00, para quitação da seguinte parcela:

a) crédito reclamante:.....R$3.750,00 (pague-se ao Dr. Rafael Andrade Mendes, OAB:MG118170);

Liberar todo saldo existente na conta.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado **à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo como alvará.**

Intime-se o reclamante para o recebimento deste despacho com força de alvará.

Dê-se ciência à reclamada da liberação acima.

Concretizada a operação, arquivem-se os autos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010453-16.2018.5.03.0034

AUTOR	WILIANS SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	KAMILA GUIMARAES MAGALHAES BUENO(OAB: 88854/MG)
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
ADVOGADO	LAYLA HISSA CHAIN(OAB: 88044/MG)
RÉU	ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	WEG SA
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 11211/SC)
RÉU	HIDRAULICA INDUSTRIAL S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 11211/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDRAULICA INDUSTRIAL S A INDUSTRIA E COMERCIO
- WEG SA
- WILIANS SOUZA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

Ata de audiência relativa ao Processo 0010453-16.2018.5.03.0034

Aos 24 dias do mês de junho de 2019, a **MMª Juíza do Trabalho RAÍSSA RODRIGUES GOMIDE,** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **WILIANS SOUZA CAMPOS**em face de **ELETRO ENERGY MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, WEG S.A.** e **HIDRÁULICA INDUSTRIAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

WILIANS SOUZA CAMPOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **ELETRO ENERGY MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME**, **WEG S.A.** e **HIDRÁULICA INDUSTRIAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, alegando que foi admitido, pela primeira ré, em 22/02/2016, na função de Soldador TIG MIG II, sendo injustamente dispensado no dia 29/08/2016, com aviso prévio indenizado, recebendo como última remuneração o importe de R$ 2.794,00. Postulou dentre outros, os seguintes pedidos: diferenças de horas extras; domingos e feriados laborados, em dobro; horas extras pela supressão do intervalo interjornada; diferenças de FGTS; multa do artigo 477 da CLT e indenização por danos morais. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$76.394,54. Juntou documentos.

Às folhas 92/95 o reclamante aditou a petição inicial atribuindo valores aos pedidos formulados e retificando o valor da causa para R$ 83.242.77.

Regularmente notificada, a primeira reclamada não compareceu à audiência inicial, o que ensejou o requerimento do autor para que fosse aplicada àquela a revelia.

Também notificadas, a segunda e terceira reclamadas compareceram àquela assentada e, frustrada a tentativa conciliatória, apresentaram defesa escrita, conjuntamente, apresentando preliminar de ilegitimidade passiva e contestando as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntaram documentos.

O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 273/275.

Em audiência em prosseguimento (fl. 276/277), sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas pelas partes presentes.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

Direito material

Considerando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o artigo 6º, da LICC, a nova legislação não pode retroagir a relações jurídicas pretéritas, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ato

jurídico perfeito, tendo em vista que a relação jurídica teve seu transcurso integral no interregno de vigência do parâmetro legislativo anterior.

Dessa forma, levando em conta o traço sucessivo do contrato de emprego, restrições desfavoráveis aos trabalhadores, quanto ao aspecto material, só são aplicáveis aos novos contratos, não atingido relações jurídicas já firmadas sob o respaldo de lei anterior, consoante artigos 7º, caput, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena de violação ao preceito da segurança jurídica e do reconhecimento à garantia processual da não surpresa, conteúdo do devido processo legal (arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição Federal).

Sob tais premissas, esclareço que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) não alcançam o presente feito.

Direito Processual

A presente demanda foi ajuizada no dia 04/07/2018 e, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017.

Assim, com amparo no artigo 14 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Direito Processual Trabalhista, as novas disposições processuais trazidas pela Reforma Trabalhista alcançam integralmente o presente feito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na relação jurídica processual, a simples indicação do autor de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Ademais, a questão atinente à procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Rejeito a preliminar.

REVELIA E CONFISSÃO

Embora devidamente notificada, por edital, a primeira reclamada não apresentou defesa, razão pela qual declaro a sua revelia e aplico-lhe a confissão ficta quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844 c/c artigo 344 do CPC).

Contudo, há na lide pluralidade de réus e, quando isso acontece, naquilo em que houver impugnação na defesa do outro réu, a confissão não surtirá seus efeitos (art. 345, I, do CPC).

Ressalto, ainda, que, por se tratar de confissão ficta, seus efeitos poderão ceder diante de outras provas existentes nos autos, observado o disposto no inciso IV do parágrafo 4º do artigo 844 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DOMINGOS. FERIADOS. INTERVALO INTERJORNADA.

O reclamante aduz que por todo o período contratual laborou das 06h às 22h, usufruindo 01h de intervalo intrajornada, folgando apenas em 01 ou, às vezes, 02 domingos no mês. Complementa trabalhou em todos os feriados do período contratual, sem pagamento ou folga compensatória.

Segunda e terceira reclamadas defendem-se afirmando que o reclamante cumpria jornada das 7h às 11h30 e das 13h às 17h18, de segunda a sexta-feira, tendo sido as horas extras realizadas devidamente quitadas.

A despeito das alegações defensivas, as reclamadas não juntaram aos autos os cartões de ponto correspondentes.

Assim, a princípio, havendo controvérsia relacionada à jornada, prevaleceriam os efeitos previstos pela Súmula nº 338, do TST, tendo em vista que a negligência das rés ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT.

No entanto, a jornada informada na inicial tem um profundo cunho improvável, não sendo crível que o autor laborava 15 horas por dia, quase todos os dias do mês, inclusive aos feriados, com folga apenas em um ou dois domingos por mês, por aproximadamente 06 meses, e, por isso, não convence, não se aplicando os efeitos da revelia, neste particular.

Dessa forma, por ser uma jornada um tanto conflitante com os padrões da normalidade, cabia ao reclamante demonstrar os horários trabalhados, por ser o fato constitutivo do seu direito (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, inciso I, do CPC).

Feitas essas considerações, com base no princípio da razoabilidade e na tentativa de não se convalidar absurdos, e, ainda, considerando que o autor, no curso do contrato, recebeu horas extras, como se infere do contracheque de fl. 24, não se podendo presumir que a jornada por ele praticada era aquela indicada pela defesa, fixo a jornada do reclamante da seguinte forma:

- de 22/02/2016 a 29/08/2016 (último dia trabalhado), das 7h às 20h, de segunda-feira a sábado, em dois domingos por mês e em todos os feriados do período, com 01h de intervalo intrajornada.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, considerado o labor de segunda-feira a sábado, exceto aos feriados, já que o autor pretende o pagamento desses dias em dobro.

Não há que se falar em aplicação dos adicionais postulados na inicial, uma vez que não veio aos autos norma coletiva estabelecendo-os acima do legalmente previsto. Mesmo observando-se que foram pagas ao reclamante horas extras com adicionais de 50%, 100% e 150% (fl. 24), a ausência de norma coletiva, cuja juntada competia ao autor (artigo 818, I, da CLT), não permite se verificar em quais condições estes eram quitadas a maior do que o patamar legal.

Defiro, ainda, os domingos e feriados nacionais, civis e religiosos trabalhados em dobro.

A condenação se restringe aos feriados nacionais civis e religiosos, conforme previsto nos arts. 1ºs das Leis 662/49 (com redação dada pela Lei 10.607/02 - 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 07 de setembro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro), 6.802/80 (12 de outubro) e no art. 2º da Lei 9.093/95 (sexta-feira da Paixão).

Pela jornada fixada, não se constata a supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo previsto no artigo 66 da CLT, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento do intervalo interjornadas e correspondentes reflexos (letras "f" e "f.1" da inicial).

Diante da natureza salarial das parcelas, e, ainda, porque habituais, deverão repercutir em RSR, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários e no FGTS + 40%.

O FGTS + 40% incidirá sobre os reflexos das horas extras acima deferidas, exceto sobre férias indenizadas, como dispõe a Lei 8.036/90, art. 15, § 6º.

Na apuração das horas extras deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: o adicional legal; a jornada fixada; a frequência integral ao local de trabalho; o divisor 220; e os termos da Súmula 264 do Col. TST.

Por fim, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, deverão ser deduzidos, em liquidação de sentença, os valores comprovadamente pagos ao mesmo título, observado o adicional de 50% para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado e o adicional de 100% para os domingos e feriados, inclusive quanto aos reflexos, conforme TRCT de fl. 26/27, além das 9,35 horas extras mensais aos domingos, e 90,65 horas extras nos demais dias, que o autor afirma ter recebido, na inicial (fls. 05/06), observando-se, no primeiro caso, o valor da hora extra paga com adicional de 100%, e, nos demais, com adicional de 50%.

Apreciados, em conjunto, os pedidos formulados nos itens "a" a "d" do exórdio.

FGTS + 40%

O autor requer que a primeira reclamada seja "*intimada para apresentar as guias de recolhimento, sob pena de confesso, devendo ser condenada no pagamento de uma indenização substitutiva, equivalente ao recolhimento mensal do FGTS*".

Todavia, o Poder Judiciário, ao contrário do que parece entender o reclamante, não é um órgão de consulta, de fiscalização, tampouco de conferência de documentos. Sua missão constitucional é apreciar lesão ou ameaça de lesão a direito.

Não fosse o bastante, os documentos de fls. 28/30 demonstram que a reclamada procedeu ao recolhimento rescisório do FGTS obreiro, sendo a operação efetuada no dia 13/09/2016 (fl. 30).

Sendo assim, cabia ao autor a prova de eventual irregularidade nos depósitos do FGTS, a teor do artigo 818, I, do CPC, prova essa, diga-se, absolutamente fácil e acessível, já que tem amplo acesso ao extrato de sua conta de FGTS.

Não cuidando o autor sequer de apresentar o extrato de seu FGTS, bem como apresentando a reclamada comprovação do recolhimento do FGTS rescisório, presumo-o regularmente recolhido e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido de letra "e" da inicial.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Em face da revelia aplicada à primeira reclamada, aliada à generalidade das defesas das demais rés, no particular, e à inexistência nos autos de prova em contrário, presume-se verdadeira a alegação de que o autor foi dispensado em 29/08/2016, não obstante a assinatura do documento no dia 01/09/2016.

O pagamento das verbas rescisórias ocorreu no dia 09/09/2016, conforme demonstra o documento de fl. 25.

Destarte, tenho por intempestiva a quitação, nos termos da antiga redação do artigo 477, §6º, "b" da CLT, aplicável ao contrato de trabalho *sub judice*, e, por conseguinte, acolho o pedido para condenar a reclamada no pagamento da multa do § 8º do dispositivo acima mencionado, no importe de um salário base do reclamante, a saber, R$ 2.794,00 (fl. 23).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende o reclamante receber indenização por danos morais alegando que o alojamento possuía condições precárias e inadequadas à saúde do trabalhador. Não tinha água filtrada para beber e frequentemente os alojados passavam necessidades também pela falta d'água, aduzindo, ainda, que as instalações elétricas eram perigosas e provocavam curto. Afirma que no refeitório havia insetos e a condição de higiene era caótica. Além disso, a ré não teria cumprido com o contrato, uma vez que não fornecia transporte para os empregados irem à cidade de Alta Floresta/MT, pois o alojamento era sediado no local da obra, em área isolada.

Analiso.

O dano moral é a ofensa a direito da personalidade com potencial para malferir a dignidade da pessoa humana e causar prejuízo imaterial ao indivíduo, o qual tem reparação prevista na Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X).

Conforme o artigo 186, Código Civil, aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, comete ato ilícito.

Quanto às condições do alojamento, a segunda e terceira reclamadas comprovaram que o local atendia às exigências legais, juntando aos autos laudo com fotografias da área de vivência dos trabalhadores (fls. 224 e seguintes).

Incumbia ao autor desconstituir a validade da prova documental apresentada, o que não ocorreu. Considero a prova documental carreada pelas tomadoras do serviço, como elemento probatório convincente quanto às condições dignas do alojamento dos trabalhadores.

Ademais, considerando as peculiaridades do local, com inquestionável dificuldade técnica de movimentação, parece-me razoável que houvesse uma organização prévia para que os trabalhadores se deslocassem com segurança até o centro urbano. Afinal, o empregador responderia por qualquer evento acidentário que ocorresse no trecho, bem como nas imediações do alojamento.

Registro, por fim, que o autor, no ato da admissão, por certo que detinha pleno conhecimento de que ficaria em alojamento em local afasto dos centros urbanos, o que se extrai dos termos da inicial, informando o reclamante ter sido contratado para prestar serviços na cidade de Apiacás/MT, na construção de um hidroelétrica(fl. 03).

O reconhecimento do dano à moral do trabalhador está ungido à comprovação de violação a direito de personalidade, o que não se vislumbra na hipótese em tela.

Os demais fundamentos não ensejam reconhecimento a dano a direito de personalidade.

Feitas essas considerações, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado no item "g" da inicial.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS

É incontroverso que a primeira reclamada foi contratada pela segunda e terceiras reclamadas, que integram o mesmo grupo econômico, sendo a prestação de serviços, pelo autor, na obra objeto do contrato firmado entre as reclamadas. Portanto, a segunda e terceira reclamadas foram beneficiárias dos serviços prestados pelo autor, pelo que reconheço a sua responsabilidade subsidiária.

Como se percebe pela presente decisão, a 1ª ré descumpriu obrigações trabalhistas, agindo a 2ª e 3ª rés com culpa na vigilância do cumprimento do contrato de trabalho.

Assim, nos termos do inciso IV da Súmula n° 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Tendo a 2ª e 3 ª rés concorrido culposamente para a lesão do autor, não há que se falar em exclusão de sua responsabilidade de nenhuma parcela, valendo mencionar que não foi deferida nenhuma obrigação de natureza personalíssima do empregador.

Saliento, por fim, que o STF, em recente julgamento do RE 958252/MG, publicado em 10/9/2018, decidiu pela possibilidade da terceirização de qualquer tipo de atividade, até mesmo de atividade-fim, mantendo a responsabilidade da empresa contratante.

DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Na hipótese, não restou comprovada a existência de nenhuma parcela sujeita à compensação.

Lado outro, autoriza-se a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, observado o entendimento contido na Súmula 187 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

O artigo 790, §4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, exige do litigante a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso, a reclamante não comprovou auferir renda inferior ao valor estabelecido no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT. Ao contrário, a cópia da CTPS obreira, juntada à folha 99, demonstrou estar empregado desde 12/04/2017, auferindo remuneração de R$ 2.742,13 por mês, não se encontrando, pois, preenchidos os requisitos estabelecidos nos citados dispositivos legais.

Logo, não comprovada a insuficiência de recursos, indefiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca.

Esclareça-se, todavia, que em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC. Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

As reclamadas responderão por honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados procedentes.

A parte reclamante responderá por honorários sucumbenciais no importe de 10% (em benefício do procurador da segunda e terceira reclamadas, que é o mesmo) sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, considerando-se, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Não há de se falar em honorários em favor da primeira reclamada, já que esta não possui advogado constituído nos autos.

O montante dos honorários sucumbenciais foi fixado considerando os termos do art. 791-A, §2º da CLT.

Ressalto que é vedada a compensação de honorários advocatícios, assim como a gratuidade de justiça não dispensa o pagamento da parcela, podendo ser suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, se inexistentes créditos capazes de suportar a despesa.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

Autorizo o desconto previdenciário sobre as horas extras, domingos e feriados, e os reflexos gerados em RSR, aviso prévio, férias gozadas e gratificação natalina, por sua natureza salarial, na forma da lei, conforme Súmula n.º 368 do Colendo TST, condenando o réu à comprovação do recolhimento de sua cota da contribuição previdenciária.

Quanto ao imposto de renda, incidirá sobre as parcelas tributárias, conforme Decreto 3.000/99, apurado mês a mês (Súmula 368, II, TST), em conformidade com o art. 12-A da Lei 7.713/88 e art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.127/11, excluindo-se os juros de mora (OJ 400 da SDI-1/TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem os índices de atualização monetária do art. 39 da Lei 8.177/91 do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do Colendo TST, e juros de mora na base de 1% ao mês, respondendo o devedor até o efetivo pagamento, conforme Súmula 15 do e. TRT desta Região.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010453-16.2018.5.03.0034:**

- **REJEITO**a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda e terceira reclamadas;

- e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSUÉ MACHADO DA VITÓRIA** em face de **ELETRO ENERGY MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, WEG S.A.** e **HIDRÁULICA INDUSTRIAL S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO**, para **CONDENAR** a primeira reclamada e, **SUBSIDIARIAMENTE**, a segunda e terceira reclamadas às seguintes obrigações:

1. DE PAGAR:

a) horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, considerado o labor de segunda-feira a sábado, exceto aos feriados, já que o autor pretende o pagamento desses dias em dobro;

b) domingos e feriados nacionais, civis e religiosos trabalhados em dobro;

c) reflexos das verbas acima deferidas em RSR, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários e no FGTS + 40%;

d) multa do artigo 477, § 8º da CLT, no importe de um salário base do reclamante, a saber, R$ 2.794,00 (fl. 23).

Os demais pedidos foram julgados improcedentes, nos termos da fundamentação.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, observado o entendimento contido na Súmula 187 do TST.

Indefiro os benefícios da Justiça gratuita ao reclamante.

As reclamadas responderão por honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados procedentes.

A parte reclamante responderá por honorários sucumbenciais no importe de 10% (em benefício do procurador da segunda e terceira reclamadas, que é o mesmo) sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, considerando-se, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Súmula 15/TRT 3º Região).

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 39 da Lei nº 8.177/91).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza salarial: horas extras, domingos e feriados, e os reflexos gerados em RSR, aviso prévio, férias gozadas e gratificação natalina.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas ao reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária do Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do reclamado (art. 33 § 5º da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias e tributos sobre as parcelas objeto desta condenação deverão ser recolhidos pelo reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de ofício à Receita Federal, em se tratando do Imposto de Renda, e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114 VIII, da CF).

Tornada líquida a conta, intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 839/2013 da AGU/PGF ou outra que venha a substituí-la.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$600,00, pelas reclamadas, calculadas

sobre R$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO, 24 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001194-07.2012.5.03.0034

AUTOR	GERALDO LUIS DE PAULA
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
RÉU	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LUIS DE PAULA
- PREVIDENCIA USIMINAS
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Verifico que o reclamante insiste nos mesmos argumentos para impugnar o laudo pericial, tendo o perito se manifestado e ratificado a conclusão pericial.

Poderá a parte, caso queira, renovar seu inconformismo em momento e seara próprios.

Arbitro em R$1.000,00 os honorários periciais contábeis, ônus das reclamadas.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito conforme id.e1bfb47 e fixo em R$2.250,37 o valor do débito relativo a: crédito do reclamante: R$1.250,37 e honorários periciais: R$1.000,00, ressalvadas atualização e custas de execução.

Desnecessária a vista desta homologação à Procuradoria Geral Federal, tendo em vista a Port. 839/2013 da AGU/PGF.

Citem-se as reclamadas, pelos procuradores, para quitarem o débito supra ou garantirem a execução, no prazo de 2 dias, sob pena de penhora.

Dê-se ciência ao reclamante desta homologação.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011411-39.2017.5.03.0033

AUTOR	RAYDAN JACKSON MOURAO LAGE
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada, dando-lhe vista da impugnação aos cálculos apresentada pelo autor, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011731-23.2016.5.03.0034

AUTOR	RODRIGO MAX MARCELINO ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Quitado o débito do autor, autorizo a movimentação da conta judicial de no.042/04843300-4, valor original de R$ 3.198,66, para quitação da seguinte parcela:

b) contribuição previdenciária.....R$828,26;

O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER EM CONTA.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **pela Secretaria**, valendo como alvará. Dê-se ciência à reclamada da liberação acima, podendo, em 05 dias, indicar dados bancários, para fins de devolução do saldo remanescente das contas judiciais.

DADOS PARA EXTRAÇÃO DA GPS:

www.receita.fazenda.gov.br

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 2909

IDENTIFICADOR: (no. do CNPJ 17.500.224/0001-65)

VALOR: R$828,26

Concretizada a operação, façam-me conclusos os autos para liberação à reclamada do saldo remanescente das contas judiciais nºs 042/04843300-4 e 042/04839298-7.

Tudo cumprido, registrem-se o crédito do autor (R$3.458,57) e as contribuições previdenciárias (R$828,26) e arquivem-se os autos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010330-81.2019.5.03.0034

EXEQUENTE	VINICIUS ALBINO CIRILO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada, dando-lhe vista dos cálculos apresentados para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010411-30.2019.5.03.0034

AUTOR	HILDO ANGELICO DOS REIS
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
RÉU	BXTREN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BXTREN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Proceda-se ao lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentar o

cálculo de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ACum-0010322-07.2019.5.03.0034

AUTOR	SIND DOS TRABS EM TRANSP ROD DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
RÉU	TUDOBOM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS EM TRANSP ROD DE CORONEL FABRICIANO
- TUDOBOM COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº 0000087-93.2010.5.03.0034

Processo Nº 00087/2010-034-03-00.6

RECLAMANTE	Ronaldo Adriano Lourenco Firmo
Advogado	Jeferson Augusto Cordeiro Silva(OAB: 048988MG)
RECLAMADO	Clima Termoacústica Ltda.
RECLAMADO	Rodrigo Salim Nogueira
RECLAMADO	Maria do Rosário Samarino
RECLAMADO	Clima Esco Fabrica de Usinas de Etanol Ltda.
RECLAMADO	cia de mineracao sulamericana
RECLAMADO	Biotenol Combustiveis Renovaveis Sa
RECLAMADO	Kr Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda.
Terceiro	União Federal

Vista ao autor dos cálculos da SCJ no prazo de cinco dias

Notificação

Processo Nº 0000248-69.2011.5.03.0034

Processo Nº 00248/2011-034-03-00.2

RECLAMANTE	Jose Ricardo dos Santos
Advogado	Jose Geraldo Linhares Lacerda(OAB: 066344MG)
RECLAMADO	Previdencia Usiminas
RECLAMADO	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A. Usiminas

Vistos os autos. Considerando o requerimento do procurador do autor à fl.744, intime-se-o para vista do endereço do autor obtido via Infojud à fl.745 no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Notificação

Processo Nº 0000541-97.2015.5.03.0034

RECLAMANTE	Raquel de Oliveira Sales
Advogado	Felipe Silva Drummond(OAB: 109030MG)
RECLAMADO	Novo Milenio Educacional Ltda. - Me

Vistos. Intime-se o exequente para, em 05 dias, indicar os meios efetivos ao prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito e consequente início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Notificação

Processo Nº 0000608-62.2015.5.03.0034

RECLAMANTE	Fernanda Nascimento da Silva
Advogado	Jose Geraldo Linhares Lacerda(OAB: 066344MG)
RECLAMADO	Elicacio Cosmeticos e Cia Ltda.
RECLAMADO	Elicacio Passos Silva

Vistos. Intime-se o exequente para vista da devolução do mandado de fls.119/120, bem como para, em 05 dias, indicar os meios efetivos ao prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito e consequente início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Notificação

Processo Nº 0000667-55.2012.5.03.0034

Processo Nº 00667/2012-034-03-00.5

RECLAMANTE	Robson Jose da Silva
Advogado	Alessandra da Silva(OAB: 081950MG)
RECLAMADO	Gemon Geral de Engenharia e Montagens S.A.
RECLAMADO	Mpe Sa Participacoes e Administracao
RECLAMADO	Mpe Participacoes Em Engenharia e Servicos S.A.

Vistos os autos. Dê-se ciência à reclamada de que o autor concordou com o parcelamento requerido à fl.675, nos termos do artigo 916, CPC. Libere-se ao autor, na própria guia de fl.679, o saldo da conta nº 22001051271800001, para pagamento do crédito líquido devido ao reclamante conforme cálculos de fl.662. Intime-se para recebimento no prazo de cinco d

Notificação

Processo Nº 0000667-55.2012.5.03.0034

Processo Nº 00667/2012-034-03-00.5

RECLAMANTE	Robson Jose da Silva
RECLAMADO	Gemon Geral de Engenharia e Montagens S.A.
Advogado	Tuani Nascimento da Silva(OAB: 181335RJ)
RECLAMADO	Mpe Sa Participacoes e Administracao
RECLAMADO	Mpe Participacoes Em Engenharia e Servicos S.A.

Tomar ciência do despacho n 01197/19 disponivel na internet

Notificação

Processo Nº 0000706-52.2012.5.03.0034

Processo Nº 00706/2012-034-03-00.4

RECLAMANTE	Ailton Ferreira Ourives
Advogado	Jeferson Augusto Cordeiro Silva(OAB: 048988MG)
RECLAMADO	Industria e Comercio de Colchões Vale do Aço Ltda.
RECLAMADO	Industria e Comercio de Colchoes Vale do Aço Ltda.
RECLAMADO	Vale do Aco Transportadora Ltda.
RECLAMADO	Discol - Distribuidora de Colchoes e Estofados Ltda.

Vistos os autos. Decorrido o prazo para embargos, solicito ao gerente do Banco do Brasil a movimentação da conta nº4700107756494 da seguinte forma: 1) pagar ao reclamante.....R$15.002,33 (pague-se ao dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, OAB/MG 48988); 2) INSS cota reclamante R$863,64; 3) INSS cota reclamada R$3.109,11; 4) custas

Notificação

Processo Nº 0000797-16.2010.5.03.0034

Processo Nº 00797/2010-034-03-00.6

RECLAMANTE	Geraldo Magela Ferreira
Advogado	Vania Maria Alvarenga Barbosa(OAB: 066612MG)
RECLAMADO	Vix Logistica S.A..
Advogado	Karine Bernardo Mazzarim Barreto(OAB: 014833ES)

Vistos os autos. Decorrido o prazo para manifestação da União (fl.1441), solicito ao gerente da agência 2682 da CEF que libere o saldo das contas judiciais nº 048317403 e 048337102 (fls.1443/1444), com JCM a partir das datas dos depósitos, para pagamento das contribuições previdenciárias conforme cálculos homologados à fl.1243: INSS

Notificação

Processo Nº 0000820-54.2013.5.03.0034

RECLAMANTE	Fernando Lucas Pereira Carvalho
Advogado	Daniella Fernandes Gomes(OAB: 138571MG)
RECLAMADO	Wilson Sons Logistica Ltda.
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: 056543MG)

Vistos os autos. Aprovo os cálculos das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo apresentados pela reclamada às fls.326/328. Intime-se para pagamento no prazo de 02 dias úteis, sob pena de penhora. Oportunamente, dê-se vista à PGF/GV. Reitere-se a intimação do reclamante para receber a guia que se encontra na contracapa dos autos no pr

Notificação

Processo Nº 0000968-70.2010.5.03.0034

Processo Nº 00968/2010-034-03-00.7

RECLAMANTE	Conceicao Aparecida da Silva Themoteo
Advogado	Nilson Alves Correa(OAB: 090438MG)
RECLAMADO	Martins & Sa Ltda.
Advogado	Francisco Xavier Amaral(OAB: 028819MG)

Retirar documentos que instruiram a ação no prazo de cinco dias

Notificação

Processo Nº 0001154-25.2012.5.03.0034

RECLAMANTE	Thiago Evangelista Martins
Advogado	Alexandre Werneck Santos(OAB: 079028MG)
RECLAMADO	Engepol Engenharia Pontenovense Ltda.
Advogado	Silvio Alves Pereira(OAB: 057670MG)
RECLAMADO	Engele Spe Ltda.
Advogado	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 097774MG)
RECLAMADO	Engele Eletrificacao e Telefonia Ltda.
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Vistos os autos. Decorrido o prazo para manifestação das reclamadas, homologo a atualização do reclamante de fl.627. Citem-se as 1a, 2a e 3a reclamadas, por seus procuradores, para pagamento em 02 dias, sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº 0001734-84.2014.5.03.0034

RECLAMANTE	Marcos Cupertino Mariano
RECLAMADO	Industria Mecanica Rodarte Ltda. - Me
RECLAMADO	Marcia Miguel do Nascimento 49920685615 - Me
Advogado	Oswaldo Kill Junior(OAB: 118057MG)

Vistos os autos. Decorrido o prazo para embargos, solicito ao gerente da CEF, agência 2682, que transfira o saldo da conta judicial nº 048417459 (fl.193) para a perita Maria da Conceição Aparecida Pelinsari, CPF 486756286-68, CEF, agência 1402, conta 11090-6, operação 013. Dê-se ciência à perita. Por medida de economia e celeridade

Notificação

Processo Nº 0001819-07.2013.5.03.0034

RECLAMANTE	Mauro Tolentino Felipe
Advogado	Bruno Pereira Silva(OAB: 105628MG)
RECLAMADO	Multitek Engenharia Ltda.
Advogado	Diego Antonio Almeida de Oliveira(OAB: 150564MG)
Advogado	Juarez Loures de Oliveira(OAB: 055553MG)
Advogado	Regilaine Aparecida de Oliveira(OAB: 082869MG)

Vistos os autos. Decorrido o prazo para embargos, solicito ao gerente da agência 2682 CEF que libere ao reclamante n/p de seu procurador Dr Bruno Pereira Silva, OAB/MG 105628, a débito da conta judicial nº 048373931, a importância de R$8.512,18 (conforme cálculos homologados à fl.366). Por medida de economia e celeridade processuais este despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010086-55.2019.5.03.0034

AUTOR	MARCOS BRUNO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- MARCOS BRUNO BARBOSA COSTA
- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da manifestação do autor (id 1b45648), intime-se o perito Paulo César Ferreira Almas para designar nova data para a realização da perícia médica, devendo informá-la ao autor por meio de seu endereço eletrônico.

Concedo ao perito novo prazo de 20 dias para a entrega do laudo. I. Intimem-se as partes.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010882-80.2018.5.03.0034

AUTOR	JACSON BRAULER NUNES MORAES
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	WILZA MARIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACSON BRAULER NUNES MORAES
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo o perito apresentado seu laudo e já prestados os esclarecimentos solicitados, reputo encerrados os trabalhos periciais.

Registre-se a que o Juízo não está vinculado à conclusão pericial, sendo certo que a prova técnica será analisada em consonância com os demais elementos de convicção vindos aos autos.

O reclamante, não concordando com a conclusão do laudo pericial, requer, em sua manifestação de ID.e687a8c, a realização de nova perícia.

Entretanto, não se verificando nenhum vício na perícia efetivada, indefiro.

O simples fato de serem as conclusões periciais desfavoráveis à parte não permite, por si só, a realização de nova perícia.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010952-34.2017.5.03.0034

AUTOR	FABIANO CAMILO ROCHA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA BUENO VERDELLE(OAB: 226370/SP)
TESTEMUNHA	FERNANDO PEREIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO CAMILO ROCHA
- MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória inquiritória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010512-67.2019.5.03.0034

AUTOR	JOSE DO CARMO ALVARENGA
ADVOGADO	KARINA GUIMARAES CRUZ SILVEIRA(OAB: 93986/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
RÉU	SUPER GELATTO EIRELI
RÉU	FLAVIO LEITE SOUZA PENNA
RÉU	SUPERMILK DO BRASIL LTDA
RÉU	SÉRGIO LEITE SOUZA PENNA
RÉU	RENATA BITTENCOURT DE PAIVA PENNA
RÉU	SORVETES MARAO LTDA - EPP
RÉU	MARCELO LEITE SOUZA PENNA
RÉU	COMERCIO E INDUSTRIA ARMAZEM DO POVO LTDA
RÉU	MARIANGELA LEITE DE SOUZA
RÉU	ANTÔNIO DE SOUZA PENNA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO CARMO ALVARENGA

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

JOSE DO CARMO ALVARENGA null

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para tomar ciência do despacho de ID.91d93eb.

"Designo audiência INICIAL para o dia 18/07/2019, às 08:40 horas, devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT".

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010433-25.2018.5.03.0034

AUTOR	NICODEMO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	MARX VINICIUS NUNES PEREIRA(OAB: 116248/MG)
ADVOGADO	NEREU NUNES PEREIRA(OAB: 118008/MG)
RÉU	SOMA CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICODEMO ROBERTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011712-17.2016.5.03.0034

AUTOR	GISELLE DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	JRB SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
PERITO	JOSE FERNANDO MOREIRA PEIXOTO
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA
PERITO	PAULO HENRIQUE LEMOS DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- GISELLE DOS SANTOS BRAGA
- JRB SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

No tocante à impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo autor (ID.a75fd38), esclareço que será oportunamente apreciada, após o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, por medida de economia e eficiência processual.

Em face da petição da reclamada de ID.efc1b28, autorizo a movimentação do depósito recursal de ID.bae964e, conta judicial n. 042/04834283-1, valor original de R$9.189,00, para quitação da seguinte parcela:

a)crédito do reclamante.....R$25.891,07 (pague-se ao Dr. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA - OAB: MG0048988);

Liberar todo saldo existente na conta.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado **à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, valendo como alvará.

Intime-se o reclamante para o recebimento deste despacho com força de alvará, devendo, em 05 dias, comprovar o valor levantado.

Dê-se ciência à reclamada da liberação acima.

Intime-se a reclamada para ter vista da petição do autor de ID.42bbea0, por 05 dias.

Após a comprovação, façam-me conclusos os autos para fixação do débito remanescente e prosseguimento do feito.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

RAISSA RODRIGUES GOMIDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010974-58.2016.5.03.0089

AUTOR	JULIO CESAR CHAVES CLAUDINO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RÉU	GERDAU S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MEC.IN SERVICE-MANUTENCAO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR CHAVES CLAUDINO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010974-58.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIO CESAR CHAVES CLAUDINO

RÉU: MEC.IN SERVICE-MANUTENCAO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA, GERDAU S.A.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010974-58.2016.5.03.0089

AUTOR	JULIO CESAR CHAVES CLAUDINO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RÉU	GERDAU S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MEC.IN SERVICE-MANUTENCAO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEC.IN SERVICE-MANUTENCAO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010974-58.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIO CESAR CHAVES CLAUDINO

RÉU: MEC.IN SERVICE-MANUTENCAO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA, GERDAU S.A.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010974-58.2016.5.03.0089

AUTOR	JULIO CESAR CHAVES CLAUDINO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RÉU	GERDAU S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MEC.IN SERVICE-MANUTENCAO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU S.A.

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010974-58.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIO CESAR CHAVES CLAUDINO

RÉU: MEC.IN SERVICE-MANUTENCAO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA, GERDAU S.A.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010914-17.2018.5.03.0089

AUTOR	ELIAS AYRES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS AYRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010914-17.2018.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELIAS AYRES DA SILVA

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, em 05 dias.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010914-17.2018.5.03.0089

AUTOR	ELIAS AYRES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010914-17.2018.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELIAS AYRES DA SILVA

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, em 05 dias.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010260-64.2017.5.03.0089

AUTOR	MARDEN BRUNELI SOARES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDEN BRUNELI SOARES BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010260-64.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARDEN BRUNELI SOARES BATISTA DA SILVA

RÉU: SARTORI SERVICOS LTDA.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se a Reclamada para ter vista da petição Id. 7c22663 a 1097ace (IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS), em 05 dias.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010260-64.2017.5.03.0089

AUTOR	MARDEN BRUNELI SOARES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARTORI SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010260-64.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARDEN BRUNELI SOARES BATISTA DA SILVA

RÉU: SARTORI SERVICOS LTDA.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se a Reclamada para ter vista da petição Id. 7c22663 a 1097ace (IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS), em 05 dias.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001833-88.2011.5.03.0089

AUTOR	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
RÉU	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419730

E-Mail:vt3.fabriciano@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS30494-080 - AV BARÃO HOMEM DE MELO, 3486 - conj. 1006 - ESTORIL - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0001833-88.2011.5.03.0089

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

RÉU: PREVIDENCIA USIMINAS, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que se encontra disponível nos autos do processo eletrônico o alvará, id n. f4071ff.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011570-08.2017.5.03.0089

AUTOR	JOICE KEROLE DE SOUZA CALISTO
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DIAS MARTINS(OAB: 111751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE KEROLE DE SOUZA CALISTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419730

E-Mail:vt3.fabriciano@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JOICE KEROLE DE SOUZA CALISTOnull

PROCESSO: 0011570-08.2017.5.03.0089

AUTOR: JOICE KEROLE DE SOUZA CALISTO

RÉU: FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que se encontra disponível nos autos do processo eletrônico o alvará, id n. ac353bf.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010982-35.2016.5.03.0089

AUTOR	TAYRONE AGNA PEREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYRONE AGNA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419730

E-Mail:vt3.fabriciano@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: TAYRONE AGNA PEREIRAnull

PROCESSO: 0010982-35.2016.5.03.0089

AUTOR: TAYRONE AGNA PEREIRA

RÉU: CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que se encontra disponível nos autos do processo eletrônico o alvará, id n. f984172.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010945-08.2016.5.03.0089

AUTOR	NICOLAU DE SOUZA ROBERTO
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
RÉU	UNIVALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOICE DE SOUSA AGOSTINHO(OAB: 120917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVALE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419730 - e-mail: vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010945-08.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NICOLAU DE SOUZA ROBERTO

RÉU: UNIVALE TRANSPORTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a: Tomar ciência de que foi expedido e remetido para a Caixa Econômica Federal o alvará para depósito em sua conta informada.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010889-04.2018.5.03.0089

AUTOR	ERLON ANDERSON LANA RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
ADVOGADO	CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO(OAB: 68197/SP)
ADVOGADO	LIZANI DE SOUZA SANTOS(OAB: 423173/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010889-04.2018.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ERLON ANDERSON LANA RODRIGUES

RÉU: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se os procuradores da reclamada para recebimento da guia de crédito, disponível nos autos, ID 5f94504-12/06/2019, referente aos

honorários de sucumbência.

Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho de ID cd048db-04/06/2019.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000252-33.2014.5.03.0089

AUTOR	MARCOS JOSE DE SOUZA LOVIZ
ADVOGADO	FABIANA KARINNE BATISTA DE CARVALHO(OAB: 118587/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO ORIENTE
ADVOGADO	ANTONIO BASILIO CARDOSO(OAB: 66348/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA(OAB: 158420/MG)
ADVOGADO	LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSE DE SOUZA LOVIZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185
TEL.: (31) 38419730 - e-mail: vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000252-33.2014.5.03.0089
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA LOVIZ
RÉU: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a: Tomar ciência de que foi expedido e remetido para a Caixa Econômica Federal, o seu alvará, no importe de R$ 76,22, para depósito em sua conta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ET-0010521-58.2019.5.03.0089

EMBARGANTE	MARIA DA CONCEICAO DE MOURA ALMEIDA

ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
EMBARGANTE	DIVINO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
EMBARGADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO	ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA - ME
ADVOGADO	LEILA DE SOUZA(OAB: 28407/MG)
EMBARGADO	COLEGIO LEONARDO DA VINCI LTDA - EPP
ADVOGADO	LEILA DE SOUZA(OAB: 28407/MG)
EMBARGADO	PATRICIA SILVA DRUMOND
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
EMBARGADO	VIRGINIA ZANETTI DE BARROS MOREIRA
EMBARGADO	AUGUSTO CESAR ZANETTI DE BARROS MOREIRA
ADVOGADO	LEILA DE SOUZA(OAB: 28407/MG)
EMBARGADO	GLORIA MARIA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SILVA DRUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Certifique-se nos autos principais, 0010616-59.2017.5.03.0089, a oposição dos presentes embargos de terceiro, juntando-se, ainda, a cópia deste despacho.

Considerando o teor do artigo 677 §3º do CPC, cadastrem-se os procuradores dos embargados Colégio Leonardo da Vinci Ltda - EPP, Escola Chapeuzinho Vermelho Ltda - ME e Augusto Cesar Zanetti de Barros Moreira, constituídos no processo principal.

Registre-se, para fins de compreensão dos autos, que as embargadas Virginia Zanetti de Barros Moreira e Glória Maria Zanetti de Barros Moreira não possuem procuradores constituídos nos autos principais, e que os embargados Patrícia Silva Drumond e Caixa Econômica Federal não são partes no processo principal.

Ante o disposto no art. 53 do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015 do R. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e que há pedido da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que as notificações, intimações e demais comunicações processuais se deem no endereço da sede apontado no cadastro de "Centralização de Endereços" da Corregedoria deste Regional, retifique-se o endereço da reclamada para constar: Rua Tupinambás,nº 486, 10 andar, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-070.

Citem-se os embargados, na pessoa dos seus procuradores, para contestarem os embargos, no prazo de 15 dias (art. 679), sendo que aqueles que não possuem procurador constituído nos autos da ação principal deverão ser intimados pessoalmente, por mandado.

Cumpra-se.

CORONEL FABRICIANO, 24 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010521-58.2019.5.03.0089

EMBARGANTE	MARIA DA CONCEICAO DE MOURA ALMEIDA
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
EMBARGANTE	DIVINO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
EMBARGADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO	ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA - ME
ADVOGADO	LEILA DE SOUZA(OAB: 28407/MG)
EMBARGADO	COLEGIO LEONARDO DA VINCI LTDA - EPP
ADVOGADO	LEILA DE SOUZA(OAB: 28407/MG)
EMBARGADO	PATRICIA SILVA DRUMOND
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
EMBARGADO	VIRGINIA ZANETTI DE BARROS MOREIRA
EMBARGADO	AUGUSTO CESAR ZANETTI DE BARROS MOREIRA
ADVOGADO	LEILA DE SOUZA(OAB: 28407/MG)
EMBARGADO	GLORIA MARIA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO LEONARDO DA VINCI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Certifique-se nos autos principais, 0010616-59.2017.5.03.0089, a oposição dos presentes embargos de terceiro, juntando-se, ainda, a cópia deste despacho.

Considerando o teor do artigo 677 §3º do CPC, cadastrem-se os procuradores dos embargados Colégio Leonardo da Vinci Ltda - EPP, Escola Chapeuzinho Vermelho Ltda - ME e Augusto Cesar Zanetti de Barros Moreira, constituídos no processo principal.

Registre-se, para fins de compreensão dos autos, que as embargadas Virginia Zanetti de Barros Moreira e Glória Maria Zanetti de Barros Moreira não possuem procuradores constituídos nos autos principais, e que os embargados Patrícia Silva Drumond e Caixa Econômica Federal não são partes no processo principal.

Ante o disposto no art. 53 do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015 do R. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e que há pedido da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que as notificações, intimações e demais comunicações processuais se deem no endereço da sede apontado no cadastro de "Centralização de Endereços" da Corregedoria deste Regional, retifique-se o endereço da reclamada para constar: Rua Tupinambás,nº 486, 10 andar, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-070.

Citem-se os embargados, na pessoa dos seus procuradores, para contestarem os embargos, no prazo de 15 dias (art. 679), sendo que aqueles que não possuem procurador constituído nos autos da ação principal deverão ser intimados pessoalmente, por mandado.

Cumpra-se.

CORONEL FABRICIANO, 24 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010521-58.2019.5.03.0089

EMBARGANTE	MARIA DA CONCEICAO DE MOURA ALMEIDA
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
EMBARGANTE	DIVINO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
EMBARGADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO	ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA - ME
ADVOGADO	LEILA DE SOUZA(OAB: 28407/MG)
EMBARGADO	COLEGIO LEONARDO DA VINCI LTDA - EPP
ADVOGADO	LEILA DE SOUZA(OAB: 28407/MG)
EMBARGADO	PATRICIA SILVA DRUMOND
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
EMBARGADO	VIRGINIA ZANETTI DE BARROS MOREIRA
EMBARGADO	AUGUSTO CESAR ZANETTI DE BARROS MOREIRA
ADVOGADO	LEILA DE SOUZA(OAB: 28407/MG)
EMBARGADO	GLORIA MARIA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Certifique-se nos autos principais, 0010616-59.2017.5.03.0089, a oposição dos presentes embargos de terceiro, juntando-se, ainda, a cópia deste despacho.

Considerando o teor do artigo 677 §3º do CPC, cadastrem-se os procuradores dos embargados Colégio Leonardo da Vinci Ltda -

EPP, Escola Chapeuzinho Vermelho Ltda - ME e Augusto Cesar Zanetti de Barros Moreira, constituídos no processo principal.

Registre-se, para fins de compreensão dos autos, que as embargadas Virginia Zanetti de Barros Moreira e Glória Maria Zanetti de Barros Moreira não possuem procuradores constituídos nos autos principais, e que os embargados Patrícia Silva Drumond e Caixa Econômica Federal não são partes no processo principal.

Ante o disposto no art. 53 do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015 do R. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e que há pedido da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que as notificações, intimações e demais comunicações processuais se deem no endereço da sede apontado no cadastro de "Centralização de Endereços" da Corregedoria deste Regional, retifique-se o endereço da reclamada para constar: Rua Tupinambás,nº 486, 10 andar, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-070.

Citem-se os embargados, na pessoa dos seus procuradores, para contestarem os embargos, no prazo de 15 dias (art. 679), sendo que aqueles que não possuem procurador constituído nos autos da ação principal deverão ser intimados pessoalmente, por mandado.

Cumpra-se.

CORONEL FABRICIANO, 24 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010521-58.2019.5.03.0089

EMBARGANTE	MARIA DA CONCEICAO DE MOURA ALMEIDA
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
EMBARGANTE	DIVINO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
EMBARGADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO	ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA - ME
ADVOGADO	LEILA DE SOUZA(OAB: 28407/MG)
EMBARGADO	COLEGIO LEONARDO DA VINCI LTDA - EPP
ADVOGADO	LEILA DE SOUZA(OAB: 28407/MG)
EMBARGADO	PATRICIA SILVA DRUMOND
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
EMBARGADO	VIRGINIA ZANETTI DE BARROS MOREIRA
EMBARGADO	AUGUSTO CESAR ZANETTI DE BARROS MOREIRA
ADVOGADO	LEILA DE SOUZA(OAB: 28407/MG)
EMBARGADO	GLORIA MARIA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR ZANETTI DE BARROS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Certifique-se nos autos principais, 0010616-59.2017.5.03.0089, a oposição dos presentes embargos de terceiro, juntando-se, ainda, a cópia deste despacho.

Considerando o teor do artigo 677 §3º do CPC, cadastrem-se os procuradores dos embargados Colégio Leonardo da Vinci Ltda - EPP, Escola Chapeuzinho Vermelho Ltda - ME e Augusto Cesar Zanetti de Barros Moreira, constituídos no processo principal.

Registre-se, para fins de compreensão dos autos, que as embargadas Virginia Zanetti de Barros Moreira e Glória Maria Zanetti de Barros Moreira não possuem procuradores constituídos nos autos principais, e que os embargados Patrícia Silva Drumond e Caixa Econômica Federal não são partes no processo principal.

Ante o disposto no art. 53 do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015 do R. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e que há pedido da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que as notificações, intimações e demais comunicações processuais se deem no endereço da sede apontado no cadastro de "Centralização de Endereços" da Corregedoria deste Regional, retifique-se o endereço da reclamada para constar: Rua Tupinambás,nº 486, 10 andar, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-070.

Citem-se os embargados, na pessoa dos seus procuradores, para contestarem os embargos, no prazo de 15 dias (art. 679), sendo que aqueles que não possuem procurador constituído nos autos da ação principal deverão ser intimados pessoalmente, por mandado.

Cumpra-se.

CORONEL FABRICIANO, 24 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011084-57.2016.5.03.0089

AUTOR	GERALDO VANDRE SILVA
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	CENIBRA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
ADVOGADO	MALRYVONE DE AQUINO MEDINA(OAB: 178773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VANDRE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011084-57.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO VANDRE SILVA

RÉU: CENIBRA LOGISTICA LTDA

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se às partes para terem vista do laudo pericial contábil pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011084-57.2016.5.03.0089

AUTOR	GERALDO VANDRE SILVA
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	CENIBRA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
ADVOGADO	MALRYVONE DE AQUINO MEDINA(OAB: 178773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENIBRA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011084-57.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO VANDRE SILVA

RÉU: CENIBRA LOGISTICA LTDA

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se às partes para terem vista do laudo pericial contábil pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011173-46.2017.5.03.0089

AUTOR	REGIS DE CARVALHO LIBERTO
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE SOUZA GOMES(OAB: 147905/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SILVANO DO NASCIMENTO BARBOSA(OAB: 127964/MG)
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE SOUZA SILVA(OAB: 135629/MG)
RÉU	CRC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS DE CARVALHO LIBERTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419730 - e-mail: vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011173-46.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGIS DE CARVALHO LIBERTO

RÉU: LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a: Tomar ciência de que foi disponibilizado para o Banco do Brasil a sua guia de crédito, no importe de R$ 4.076,05, para depósito em sua conta bancária.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010540-35.2017.5.03.0089

AUTOR	CRISTIANO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010540-35.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANO PEREIRA RIBEIRO

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.
USIMINAS

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Considerando que o Autor juntou sua CTPS, INTIME-SE o Reclamado para cumprir as obrigações de fazer, descritas nos itens 6 e 7 do Acordo.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010898-63.2018.5.03.0089

AUTOR	IRIS RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	REBECA MORENA OLIVEIRA(OAB: 173874/MG)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, altero o horário da audiência de instrução designada para as 10:30 horas, mantido o dia 11/09/2019.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência da alteração pessoalmente, bem como por seus procuradores, cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão e mantidas as demais cominações anteriores.

Após, retornem-se os autos para a tarefa "aguardando audiência".

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010859-71.2015.5.03.0089

AUTOR	EDERSON MARCIO DE MATOS
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 156346/MG)
RÉU	HERLON PIRES IZABEL
RÉU	HDR VULCANIZACAO DE CORREIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	VANILDE IZABEL
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON MARCIO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando os termos da petição do autor, proceda-se à exclusão da petição sob o Id 5c92bb5.

Julgo subsistente a penhora id 013a1c1.

Designo a praça para o dia 07/08/2019, às 9:00.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378163067-68e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565, respectivamente, que deverão ser cadastrados nos processos eletrônicos como "outros participantes", a fim de que tenham visibilidade dos autos.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função,observando-se o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização simultânea de Leilão Presencial e Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ, sendo que o resultado do leilão com os respectivos lances ofertados deverão permanecer disponíveis no site para consulta pública pelo prazo não inferior a 05 dias.

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações serem requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no §1º do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a hipótese, o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, com preço não inferior a 30% (trinta por cento) do valor a avaliação, cabendo ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i)local do leilão presencial: Auditório Oromar Moreira - Av. João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e

eletrônica), devendo os interessados ofertarem lances pela internet, por meio dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico (intimacao.trt3@gmail.com), com cópia do presente despacho e do auto de penhora, no caso de processo físico, para as providências necessárias. Sendo PJE sua habilitação será suficiente para visualização completa dos autos.

Deverá o leiloeiro responsável encaminhar o edital digitalizado ao e-mail do Juízo (vt3.fabriciano@trt3.jus.br), no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como o depositário dos bens.

Após a juntada aos autos do edital de leilão pelos leiloeiros, proceda-se, **a secretaria**, ao cadastramento do(s) bem(s) constrito(s) no link de hastas públicas, observando a Recomendação n. CR/VCR/10/2015, conforme manual disponível na intranet.

APÓS A INTIMAÇÃO DO LEILOEIRO, remetam-se os autos ao SLJ para atualização do débito.

Após, expeçam-se ofícios **à USIMINAS S/A,** CNPJ: 60.894.730/0025-82, situada à Avenida Pedro Linhares Gomes, 5431, Ipatinga, CEP: 35160-900, e à **USIMINAS MECÂNICA SA**, CNPJ: 17.500.224/0001-65, situada à Rua Marechal Floriano Peixoto, 590, Imbaúbas, Ipatinga, CEP: 35160-260, para que informem, no prazo de 10 dias e ainda que negativo, sobre a existência de crédito vencidos e vincendos em favor da reclamada "HDR VULCANIZACAO DE CORREIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 14.877.363/0001-14" sendo que eventuais valores deverão ser bloqueados e colocados à disposição deste juízo até o limite do débito atualizado, mediante guia de depósito judicial na CAIXA, agência 2682.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

CORONEL FABRICIANO, 24 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010859-71.2015.5.03.0089

AUTOR	EDERSON MARCIO DE MATOS
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 156346/MG)
RÉU	HERLON PIRES IZABEL
RÉU	HDR VULCANIZACAO DE CORREIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	VANILDE IZABEL
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HDR VULCANIZACAO DE CORREIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando os termos da petição do autor, proceda-se à exclusão

da petição sob o Id 5c92bb5.

Julgo subsistente a penhora id 013a1c1.

Designo a praça para o dia 07/08/2019, às 9:00.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378163067-68e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565, respectivamente, que deverão ser cadastrados nos processos eletrônicos como "outros participantes", a fim de que tenham visibilidade dos autos.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função,observando-se o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização simultânea de Leilão Presencial e Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ, sendo que o resultado do leilão com os respectivos lances ofertados deverão permanecer disponíveis no site para consulta pública pelo prazo não inferior a 05 dias.

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações serem requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no §1º do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a hipótese, o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, com preço não inferior a 30% (trinta por cento) do valor a avaliação, cabendo ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i)local do leilão presencial: Auditório Oromar Moreira - Av. João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertarem lances pela internet, por meio dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio de até 24 horas do início do leilão.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico (intimacao.trt3@gmail.com), com cópia do presente despacho e do auto de penhora, no caso de processo físico, para as providências necessárias. Sendo PJE sua habilitação será suficiente para visualização completa dos autos.

Deverá o leiloeiro responsável encaminhar o edital digitalizado ao e-mail do Juízo (vt3.fabriciano@trt3.jus.br), no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como o depositário dos bens.

Após a juntada aos autos do edital de leilão pelos leiloeiros, proceda-se, **a secretaria**, ao cadastramento do(s) bem(s) constrito(s) no link de hastas públicas, observando a Recomendação n. CR/VCR/10/2015, conforme manual disponível na intranet.

APÓS A INTIMAÇÃO DO LEILOEIRO, remetam-se os autos ao SLJ para atualização do débito.

Após, expeçam-se ofícios **à USIMINAS S/A,** CNPJ: 60.894.730/0025-82, situada à Avenida Pedro Linhares Gomes, 5431, Ipatinga, CEP: 35160-900, e à **USIMINAS MECÂNICA SA**, CNPJ: 17.500.224/0001-65, situada à Rua Marechal Floriano Peixoto, 590, Imbaúbas, Ipatinga, CEP: 35160-260, para que informem, no prazo de 10 dias e ainda que negativo, sobre a existência de crédito vencidos e vincendos em favor da reclamada "HDR VULCANIZACAO DE CORREIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 14.877.363/0001-14" sendo que eventuais valores deverão ser bloqueados e colocados à disposição deste juízo até o limite do débito atualizado, mediante guia de depósito judicial na CAIXA, agência 2682.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

CORONEL FABRICIANO, 24 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001290-17.2013.5.03.0089

AUTOR	WESLEY LINHARES DE FREITAS
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
RÉU	ELIANE PATRICIA CAROLINA
RÉU	CRIAR ARQUITETURA EIRELI - ME
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY LINHARES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185
TEL.: (31) 38419730 - e-mail: vt3.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001290-17.2013.5.03.0089
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: WESLEY LINHARES DE FREITAS
RÉU: CRIAR ARQUITETURA EIRELI - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a: Ter vista dos documentos colhidos através da pesquisa do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) dos executados, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010970-84.2017.5.03.0089

AUTOR	SERGIO LEONCIO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	MARIA JOSE TOLEDO DE ALBUQUERQUE
RÉU	MARIA JOSE TOLEDO DE ALBUQUERQUE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LEONCIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

PROCESSO: 0010970-84.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO LEONCIO

RÉU: MARIA JOSE TOLEDO DE ALBUQUERQUE - ME, MARIA JOSE TOLEDO DE ALBUQUERQUE

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se o Autor para ter vista do documento Id. b6f4c9c, em 05 dias.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010608-19.2016.5.03.0089

AUTOR	LEONARDO CUNHA
ADVOGADO	MARCELA PIOLI PIRES(OAB: 142627/MG)
ADVOGADO	JAILSON GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 177616/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	AFONSO SANTOS LOBO(OAB: 41985/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010608-19.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO CUNHA

RÉU: CRBS S/A

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Renove-se a intimação à reclamada, dando-lhe ciência da guia de crédito de ID 930be0b -02/04/2019 que se encontra disponível para recebimento. Após, os autos serão ser arquivados, conforme determinado no despacho de ID f7aa88f-13/02/2019.

27 de Junho de 2019

Edital

Edital

Processo Nº 0001884-36.2010.5.03.0089

Processo Nº 01884/2010-089-03-00.9

RECLAMANTE	Jose de Lima Ferreira
RECLAMADO	Likstrom Engenharia Industria e Comercio Ltda.
RECLAMADO	Paranapanema S.A.
RECLAMADO	International Paper do Brasil Ltda.
RECLAMADO	Vale S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

ENDEREÇO: R. José Gomes Ferreira, 90, 2º Andar - Coronel Fabriciano -

MG

Nro Único TST : 01884-2010-089-03-00-9

Nro Único CNJ : 0001884-36.2010.503.0089

RECLAMANTE : Jose de Lima Ferreira

RECLAMADO : Likstrom Engenharia Industria e Comercio Ltda.

EXPEDIENTE 00019/19

O Exmo. Dr. JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT, Juiz Titular de Vara do

Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele

tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não

sabido fica, por meio deste, LIKSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA, CNPJ: 00.388.174/0001-73, INTIMADA a tomar ciência do despacho

que determinou a conversão dos autos físicos em eletrônicos, bem como

do prazo para digitalização pelo reclamante, que ora se inicia.

Eu, servidor(a) Ingrydh Helena Ferreira Sasaoka, pelo(a) Secretário(a) Maria das Dores Lopes de Carvalho, subscrevi o presente

edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º)

aos 28 dias do mês de Junho de 2019.

Ass. Dr. JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011773-67.2017.5.03.0089

AUTOR	TALITA CRISTINA MARTA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
ADVOGADO	DAYSELUCID DINIZ TORRES(OAB: 147368/MG)
RÉU	COMERCIO DE BEBIDAS SOUZA SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	DEBORA CUNHA LANA(OAB: 168646/MG)
ADVOGADO	VIANELLO CORREA PEREIRA JUNIOR(OAB: 97673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE BEBIDAS SOUZA SANTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011773-67.2017.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TALITA CRISTINA MARTA SILVA CARVALHO

RÉU: COMERCIO DE BEBIDAS SOUZA SANTOS EIRELI - ME

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se a reclamada para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ordinário.

26 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010602-41.2018.5.03.0089

AUTOR	ALBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO ALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010602-41.2018.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALBERTO ALVES GOMES

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos ordinários.

26 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010602-41.2018.5.03.0089

AUTOR	ALBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010602-41.2018.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALBERTO ALVES GOMES

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos ordinários.

26 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010329-28.2019.5.03.0089

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXEQUENTE	MIRIA LOPES PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010329-28.2019.5.03.0089

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MIRIA LOPES PACHECO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL (PGF)

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Manifestem-se as partes sobre a impugnação dos cálculos pela União, no prazo legal.

26 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010329-28.2019.5.03.0089

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXEQUENTE	MIRIA LOPES PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIA LOPES PACHECO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010329-28.2019.5.03.0089

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MIRIA LOPES PACHECO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL (PGF)

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Manifestem-se as partes sobre a impugnação dos cálculos pela União, no prazo legal.

26 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011357-36.2016.5.03.0089

AUTOR	ANDRE BALBINO DE PAULA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	LYON ENGENHARIA COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BALBINO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011357-36.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE BALBINO DE PAULA

RÉU: LYON ENGENHARIA COMERCIAL EIRELI

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011357-36.2016.5.03.0089

AUTOR	ANDRE BALBINO DE PAULA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	LYON ENGENHARIA COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LYON ENGENHARIA COMERCIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011357-36.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE BALBINO DE PAULA

RÉU: LYON ENGENHARIA COMERCIAL EIRELI

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010583-69.2017.5.03.0089

EXEQUENTE	BRENO EINARD LIMA MACHADO
ADVOGADO	EDMAR FLAVIO MACHADO(OAB: 67887/MG)
EXECUTADO	DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010583-69.2017.5.03.0089

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: BRENO EINARD LIMA MACHADO

EXECUTADO: DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, receber a guia de crédito Id ad0e119 (R$ 7.559,66).

Arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho Id 8aa2a49.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº 0029500-88.2007.5.03.0089

Processo Nº 00295/2007-089-03-00.8

RECLAMANTE	Rita de Cassua Linhares
RECLAMANTE	Joao Carlos Tanzi
RECLAMANTE	Uender Barbosa de Almeida
RECLAMANTE	Maria das Dores Rodrigues Mitkiewic(assistente Litisconsorcial)
RECLAMANTE	Anacleto Jose Baiao (assistente Litisconsorcial)
RECLAMANTE	Ademar Rodrigues de Oliveira
RECLAMANTE	Argentino Carlos de Castro
RECLAMANTE	Antonio das Gracas Silva
RECLAMANTE	EUSTAQUIO TAVARES JUSTINO
RECLAMANTE	WALMI LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	Jose Alairton Anicio Pereira
RECLAMANTE	HELIO DA SILVA GOMES
RECLAMANTE	ARLINDO PEREIRA CAETANO
RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Siderurgicas, Metalurgicas, Mecanicas, de Material Eletrico e Informatica de Ipatinga, Belo Oriente, Ipaba e Santana do Paraiso - Sindipa
Advogado	Lucas Antunes Barros(OAB: 115918MG)
RECLAMADO	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A. Usiminas

Tomar ciência do despacho de n. 00993/19, f.5597.

Notificação

Processo Nº 0000604-93.2011.5.03.0089

Processo Nº 00604/2011-089-03-00.6

RECLAMANTE	Elias Pereira Garcia
Advogado	Debora Lopes Miranda(OAB: 127767MG)
RECLAMANTE	Daniel Zeferino Miranda
Advogado	Wanderson Gomes da Silva(OAB: 126082MG)
RECLAMADO	Previdencia Usiminas
Advogado	Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 064029MG)
Advogado	Bruno de Andrade Rodrigues Lucio(OAB: 062127MG)
RECLAMADO	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A Usiminas
Advogado	Ney Jose Campos(OAB: 044243MG)

De ordem do MM. Juiz e na forma do art. 203 do CPC: Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Notificação

Processo Nº 0001884-36.2010.5.03.0089

Processo Nº 01884/2010-089-03-00.9

RECLAMANTE	Jose de Lima Ferreira

Advogado	Mauricio Soares Cabral(OAB: 052919MG)
RECLAMADO	Likstrom Engenharia Industria e Comercio Ltda.
RECLAMADO	Paranapanema S.A.
RECLAMADO	International Paper do Brasil Ltda.
Advogado	Donizete Aparecido Gaeta(OAB: 077826SP)
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)

Tomar ciência do despacho retro que determinou a conversão dos autos físicos em eletrônicos, bem como do prazo para digitalização pelo reclamante, que ora se inicia. Atentem-se os procuradores sem cadastro no PJE, que deverão adotar providências para o credenciamento no sistema e requererem sua habilitação, nos termos do despacho retro.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011429-57.2015.5.03.0089

AUTOR	JOAO PEREIRA GUERRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	MATADOURO E FRIGORIFICO PALADAR LTDA
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA GUERRA
- MATADOURO E FRIGORIFICO PALADAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos do perito Id 18e7aae, acrescido das custas processuais, no importe de R$244,26 (200,00 Id 8cd7747 e R$44,26 Id cd53bc6).

Considerando que decorreu, in albis, o prazo para a oposição de embargos e verificando-se que os valores foram pagos diretamente em guias de depósitos, desnecessária a confecção de alvará, podendo os valores serem liberados diretamente, assim, intimem-se o reclamante e o perito para receberem as guias para liberação das quantias depositadas nas contas números 02682042048433900, Id 117499e e 02682042048433926, Id a573c15, com depósitos em 11/06/2019, valor originário R$607,03 e R$46,82, conforme crédito elencado no cálculo id 18e7aae (22/05/2019), que apurou o crédito líquido do autor em R$607,03.

Intimem-se as partes.

Deverá o(a) reclamado(a), no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de execução. Após a comprovação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011082-53.2017.5.03.0089

AUTOR	ERICA FELIX CONTAO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA FELIX CONTAO
- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister Lucivânia Maria Quintão Barcelos, a quem concedo o prazo de 20 dias, para entrega do laudo.

Intimem-se as partes e o(a) perito (a).

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000572-20.2013.5.03.0089

AUTOR	ROBSON ALVES REIS
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDES MOREIRA(OAB: 121749/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
RÉU	MECBRAS METALURGICA LTDA - ME
RÉU	INDIMAQ INDUSTRIA MECANICA MARQUES EIRELI
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Assiste razão ao reclamante em suas alegações, Id dc4f1da, quanto às diversas tentativas de execução frustradas em face da primeira e segunda reclamadas.

Apesar de os atos executórios não terem sido realizados nestes autos, já foram baldados, por este Juízo, todos os esforços para tentar localizar bens das devedoras principais, o que torna desnecessária a reiteração dos procedimentos.

Ademais, as referidas partes são devedoras contumazes nessa especializada, possuindo inúmeros processos em curso, o que se pode observar na consulta da CEAT - CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS, anexada aos autos 0001931-05.2013.5.03.0089 (Id cebeab3).

Ante o exposto e considerando a responsabilidade subsidiária da terceira (USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS) e da quarta reclamadas (USIMINAS MECÂNICA S.A), defiro o requerimento formulado pelo reclamante e redireciono a execução em face das devedoras subsidiárias.

Convolo os depósitos recursais em penhora.

Citem-se a terceira e quarta reclamadas, por seus procuradores, para quitarem o débito remanescente, no prazo de 48 horas (artigo 880 da CLT c/c artigo 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010725-39.2018.5.03.0089

AUTOR	WESLEY FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	GLEICIANE CRISTINA SOUSA FIALHO(OAB: 130576/MG)
ADVOGADO	GLEICY RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 134166/MG)
ADVOGADO	PATRICIA LIMA ZACCARO NORONHA(OAB: 82359/MG)
RÉU	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- WESLEY FERNANDES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o valor liberado ao Reclamante, por meio da autorização Id. 20d438d, no importe de R$7.749,03, não contemplou todo o valor devido, qual seja: R$7.0715,50 + 1.278,42=8.293,92), restando ainda o valor de R$544,89, aguarde-se a vinda da guia, com o déposito

Esclareço que o valor de R$1.278,42 indicado na planilha "a ser recolhido" foi somado ao valor líquido do Reclamante, tendo em vista que a sentença não determinou que se fizesse o depósito na conta vinculada.

Vindo a guia de que trata o parágrafo acima, volvam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0146900-55.2009.5.03.0089

AUTOR	AGENOR AGOSTINHO DAS CHAGAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES(OAB: 83896/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a primeira reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos, os comprovantes dos valores efetivamente pagos do auxílio alimentação mencionados no ID. dc028ab (relativo a maio 2019) e ID. c86251d (retroativos de março e abril 2019), para serem feitas as devidas deduções.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010535-52.2018.5.03.0097

AUTOR	MIRCHA MALESSY VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE AMPARO A PACIENTES COM CANCER
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE AMPARO A PACIENTES COM CANCER
- MIRCHA MALESSY VIEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a anuência do Autor c/c o silêncio da Reclamada, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo perita, com resumo no id-44b04c7 de 21/05/2019.

Fixo os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), a cargo da reclamada, eis que deu causa à execução.

Convolo os depósitos recursais em penhora (Id.212977d, no importe de R$9.513,16 pago em 03/12/2018).

Intime-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido ou garantir o remanescente, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de liberação dos valores ao exequente e prosseguimento da execução.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0011769-30.2017.5.03.0089

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXEQUENTE	FABNER SIDNEY BOURGUIGNON
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
EXECUTADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que o perito já esclareceu os questionamentos formulados pela reclamada, que ainda assim, insiste em reiterá-los, registre-se a manifestação, ficando a reclamada ciente de que, caso queira, deverá em momento oportuno renovar o inconformismo, sob pena de preclusão.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito, com resumo no id- 8f1d4e4 de 22/05/2019.

Fixo os honorários periciais em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cargo da reclamada.

Tratando-se de Execução Provisória, convolo o(s) depósito(s) recursal(is) realizado(s) no processo principal em penhora, devendo as partes juntarem as respectivas guias nesta execução provisória, sob pena de não conhecimento.

Intimem-se as reclamadas, por seus procuradores, para garantirem o débito remanescente, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Caso a reclamada complemente a garantia do Juízo, dê-se ciência ao reclamante para os devidos fins.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010382-43.2018.5.03.0089

AUTOR	BENEDITO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	VEREDAS SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
RÉU	REDE GUSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO RAMOS DA SILVA
- REDE GUSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- VEREDAS SIDERURGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, cumpra-se o despacho Id ab0136b (13/06/2018), designando-se a praça para o dia 07/08/2019, às 9:00.

Dê-se ciência ao MM. Juízo Deprecante ((1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas), via malote digital, do teor deste despacho, encaminhando-lhe a cópia.

Após a juntada aos autos do edital de leilão pelos leiloeiros, proceda-se, a secretaria, ao cadastramento do(s) bem(s) constrito(s) no link de hastas públicas, observando a Recomendação n. CR/VCR/10/2015, conforme manual disponível na intranet.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010683-24.2017.5.03.0089

AUTOR	FRANCISCO MOREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	PRECISMEC PRECISAO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
RÉU	MONTANA ANDAIMES LTDA - ME
ADVOGADO	JAIDER HILARIO NERY DA SILVA(OAB: 110649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MOREIRA DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Frustrada a ordem de bloqueio em contas bancárias via BACEN JUD, bem como a consulta no sistema RENAJUD da primeira executada, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da

execução, no prazo de até 30 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT. Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação. Fica, ainda, determinada a inclusão da executada MONTANA ANDAIMES LTDA - ME no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, a partir **07/08/2019**, nos termos do artigo 883-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001723-84.2014.5.03.0089

AUTOR	JOSE MARCONE SOARE LEITE
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
RÉU	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENATA DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 131129/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
ADVOGADO	RAERINE GOMES DA SILVA(OAB: 140850/MG)
RÉU	HERNANY DUTRA E SILVA
RÉU	NOEMIA DE JESUS SILVA E SILVA
RÉU	MONTANA ANDAIMES LTDA - ME
ADVOGADO	JAIDER HILARIO NERY DA SILVA(OAB: 110649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCONE SOARE LEITE
- MONTANA ANDAIMES LTDA - ME
- N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Verifica-se que no acordo homologado constou que "os pagamentos serão realizados mediante guia de depósito judiciária Caixa Econômica Federal, agência 2682 de Coronel Fabriciano/MG", e que, conforme documento Id 1908381, a reclamada efetuou, equivocadamente, o pagamento da segunda parcela do acordo nos autos da carta precatória 0010007-91.2015.5.03.0042 - 2ª Vara do Trabalho de Uberaba - Agência 2854 da Caixa Econômica Federal, impossibilitando, assim, o recebimento do crédito pelo reclamante na data avençada, uma vez que o valor somente foi transferido para este Juízo em 25/06/2019, Id 1878485.

Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelo reclamante e aplico à segunda reclamada, N M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a multa de 50% sobre o valor da segunda parcela do acordo no importe de R$755,51, uma vez não o pagamento não foi efetuado a tempo e modo, o que prejudicou o recebimento do crédito pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias,comprovar o pagamento da multa ora aplicada.

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, receber a guia de crédito Id 1878485 (R$1.522,85), referente à segunda parcela do acordo.

Considerando que a reclamada comprovou o pagamento dos honorários periciais, libere-se ao perito Ênzio Vimieiro Pedrosa o total do valor existente na conta 02682042048415413, valor originário: R$1.000,00, guia Id 46bd994, mediante depósito em conta.

Encaminhe-se a guia à Caixa Econômica Federal, cientificando-se o perito.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010152-64.2019.5.03.0089

AUTOR	MAXMILIANO FIRME ALVES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
- MAXMILIANO FIRME ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ratifico os termos do acordo homologado nos autos 0010309-13.2019.5.03.0097, pelo MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho Local, e noticiado no documento Id 9a81f3f e seguintes, o qual abrangeu as verbas pleiteadas neste feito, que será pago em 17 parcelas mensais, sendo a primeira em 24/06/2019.

Considerando que eventual execução pelo descumprimento do acordo será processada perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho Local, determino o imediato arquivamento destes autos.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010462-07.2018.5.03.0089

AUTOR	MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO	SIMONE VIANA DE MIRANDA(OAB: 166431/MG)
RÉU	A & E MODAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA SILVA(OAB: 55416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela reclamante, Id 07a2c1e, uma vez que a Sra. Louhany Pereira Lima não faz parte do polo passivo da lide.

Aguarde-se o decurso do prazo, nos termos do despacho Id c6bbb4e (02/05/2019).

Dê-se ciência ao reclamante do teor deste despacho.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0101300-79.2007.5.03.0089

AUTOR	ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
RÉU	CMIT-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	FRANCISCO DE FREITAS
RÉU	VANDERLEI BORELLI
RÉU	ELIEZER ROCHA
RÉU	MARCELO COELHO MOREIRA
RÉU	SERT - TEMPO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
RÉU	JOAO BATISTA GOMES DE CAMPOS
RÉU	ROCHA - EMPREENDIMENTOS, SISTEMAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RONNY HOSSE GATTO(OAB: 171639/SP)
RÉU	TEMPOSERT - SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, aguarde o decurso de prazo, nos termos do despacho Id 9cf37c9 (05/12/2018), cientificando-se o reclamante

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010800-49.2016.5.03.0089

AUTOR	LEANDRO DE ASSIS REIS
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	F . A . SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA(OAB: 218105/SP)

ADVOGADO	Marta Helena Geraldi(OAB: 89934/SP)
RÉU	JULIANO CESAR FERACINI CARDOSO
RÉU	KATIA PEREIRA DA SILVA CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE ASSIS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para apreciação da petição Id 1195d24, intime-se o reclamante para, em 05 dias, especificar de quais executados requer as cópias das escrituras e das procurações outorgadas ou recebidas, bem como para qual cartório deverá ser efetuado o requerimento de cada executado.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010815-47.2018.5.03.0089

EXEQUENTE	WILKERLAN TELES BATISTA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
EXECUTADO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
EXECUTADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKERLAN TELES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente dos bloqueios realizados via RENAJUD.

Frustrada a ordem de bloqueio em contas bancárias via BACENJUD, bem como a consulta INFOJUD, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 30 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011203-52.2015.5.03.0089

AUTOR	HELCIO MOREIRA CHAVES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	RIBEIRO E SANTOS CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	DENIS CESAR EMERICK
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
RÉU	GILSON RIBEIRO SANTOS
RÉU	MARIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	GILMAR GOMES RIBEIRO(OAB: 131921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS CESAR EMERICK
- HELCIO MOREIRA CHAVES
- MARIA GOMES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerimento formulado pelo reclamante de liberação das guias Id's 121b5bf e df5a1e9, uma vez que os valores bloqueados por meio do sistema Bacen foram liberados à reclamada, conforme determinado no despacho Id 874527f (22/03/2019).

Atente-se reclamante de que já foram realizadas as pesquisas no sistema Renajud (documento Id cd997b7 - Pág. 1 e 2).

Proceda-se à consulta da última declaração de renda e bens dos executados GILSON RIBEIRO SANTOS e MARIA GOMES RIBEIRO.

Após, dê-se ciência ao reclamante do teor deste despacho, bem como vista,pelo prazo de 10 dias, da consulta acima determinada.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010765-55.2017.5.03.0089

AUTOR	EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	ARNON JOSE NUNES CAMPOS(OAB: 49730/MG)
ADVOGADO	MONICA DOS SANTOS PAIVA(OAB: 166014/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante os termos da certidão do OJA Id. 24a233d, suspenda-se o feito, nos termos do despacho Id.4eb5f35.

Intime-se o Autor.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011312-66.2015.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	LUCIANO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR TEODORO DOS REIS(OAB: 169399/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CASSIANO DA SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o silêncio das partes, aprovo a atualização dos cálculos elaborada pela perita, resumo Id e1f1a27, devendo ser deduzido do total da execução o valor dos honorários periciais (R$1.500,00), eis que a cargo do reclamante.

Fixo a execução no importe de R$145.777,15.

EXPEÇA-SE AUTORIZAÇÃO para liberação total do valor existente na conta número 05001149148410001, Id bf9de39, valor originário: R$124.327,21 em 12/07/2018, conforme créditos elencados no cálculo Id e1f1a27 de 04/06/2019, que apurou o crédito líquido do autor em R$107.655,28, da seguinte forma:

- R$106.155.28 ao reclamante;

-R$1.500,00 à perita Lucivânia Maria Quintão Barcelos, referente aos honorários periciais, mediante depósito em conta (deduzido do crédito do reclamante);

- R$88,52 à União (custas);

- o saldo remanescente transferir para a Caixa Econômica Federal, Agência 2682, à disposição deste Juízo, mediante depósito em

nova conta judicial.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho.

Confeccionado o documento, intime-se o autor.

Dê-se ciência à perita.

Vindo a guia referente ao saldo remanescente, volvam os autos conclusos para deliberações acerca do depósito recursal (Idb26b193), do débito referente às contribuições previdenciárias, bem como da extinção da execução.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000483-60.2014.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	SIDNEY MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
RÉU	CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a anuência da reclamada, aprovo a retificação dos cálculos elaborada pelo SLJ, Id afca1b0, referente às contribuições previdenciárias.

Defiro o requerimento formulado pela reclamada, Id 49b177c, para quitar o débito até o dia dia 30/06/2019, devendo comprovar nos autos o respectivo pagamento.

Intime-se.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010229-44.2017.5.03.0089

AUTOR	MARCINEY MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
RÉU	VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO ZUCATTI PRITSCH(OAB: 21207/BA)
RÉU	PORCARPIMBRAS LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO ALVES JUNIOR(OAB: 123068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCINEY MARTINS PEREIRA
- PORCARPIMBRAS LTDA - ME
- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que restou frustrada a tentativa de bloqueio de valores da primeira reclamada via Bacenjud, e que a segunda não indicou bens da primeira livres e desimpedidos, tenho por esgotados os meios de execução em face da devedora principal. Assim, redireciono a execução em face da segunda reclamada, devedora subsidiária.

Não havendo depósito recursal nos autos pendente de liberação, intime-se a segunda reclamada VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA - CNPJ: 04.027.102/0001-51, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), oportunamente.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inertes o(a) reclamado(a), volvam os autos conclusos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

JOSE BARBOSA NETO FONSECA SUETT

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011402-40.2016.5.03.0089

AUTOR	NUBIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDES MOREIRA(OAB: 121749/MG)

ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	DANIELLA SANGER SILVA ALMEIDA
RÉU	DANIELLA SANGER SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 141284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que decorreu o prazo previsto no artigo 883-A da CLT, determino a inclusão da executada DANIELLA SANGER SILVA ALMEIDA, CNPJ 18.084.930/0001-36 no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Frustrada a ordem de bloqueio em contas bancárias via BACEN JUD, bem como as consultas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD do executado, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 30 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011611-09.2016.5.03.0089

AUTOR	LORENA CARVALHO GOMES
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	WS CONSULTORIA & INVESTIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES MUNIZ SANTOS(OAB: 22880/GO)
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RÉU	GRAN VIVER URBANISMO S/A
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA DOS SANTOS SILVA MIRANDA(OAB: 121252/MG)
ADVOGADO	JACIONE FERREIRA PIRES(OAB: 130287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA CARVALHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011611-09.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LORENA CARVALHO GOMES

RÉU: WS CONSULTORIA & INVESTIMENTOS LTDA - ME, GRAN VIVER URBANISMO S/A

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011611-09.2016.5.03.0089

AUTOR	LORENA CARVALHO GOMES
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	WS CONSULTORIA & INVESTIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES MUNIZ SANTOS(OAB: 22880/GO)
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)

RÉU	GRAN VIVER URBANISMO S/A
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA DOS SANTOS SILVA MIRANDA(OAB: 121252/MG)
ADVOGADO	JACIONE FERREIRA PIRES(OAB: 130287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WS CONSULTORIA & INVESTIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011611-09.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LORENA CARVALHO GOMES

RÉU: WS CONSULTORIA & INVESTIMENTOS LTDA - ME, GRAN VIVER URBANISMO S/A

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011611-09.2016.5.03.0089

AUTOR	LORENA CARVALHO GOMES
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	WS CONSULTORIA & INVESTIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES MUNIZ SANTOS(OAB: 22880/GO)
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
RÉU	GRAN VIVER URBANISMO S/A
ADVOGADO	ANDREA PAULINO DOS SANTOS(OAB: 129529/MG)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA DOS SANTOS SILVA MIRANDA(OAB: 121252/MG)
ADVOGADO	JACIONE FERREIRA PIRES(OAB: 130287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAN VIVER URBANISMO S/A

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011611-09.2016.5.03.0089

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LORENA CARVALHO GOMES

RÉU: WS CONSULTORIA & INVESTIMENTOS LTDA - ME, GRAN VIVER URBANISMO S/A

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

27 de Junho de 2019

4ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011398-76.2016.5.03.0097

AUTOR	VANDERLEI COSTA DRUMOND
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
RÉU	VALE GESSO LTDA
ADVOGADO	JOAO MARTINS GARCIA(OAB: 39045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE GESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PJe-JT

CERTIFICO que decorreu o prazo de 30 dias para a reclamada apresentar seus cálculos de liquidação, pelo que, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 12 de junho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Diante do disposto no §1º do art. 790-B da CLT, reduzo os honorários devidos ao perito, MARCELO GIORDANO GARIOS, para R$1.000,00.

Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRT/3a. Região, solicitando-lhe requisição de pagamento dos honorários periciais a favor do perito Marcelo Giordano Gários, no importe de R$1.000,00, na forma do artigo 5º da Resolução nº 66, de 10 de junho de 2.010.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos elaborados pelo reclamante, no total de R$80.268,67 (id 611c49d)

Líquido do reclamante.....R$60.488,39

Custas da fase do conhecimento.....R$600,00

INSS (cota reclamante).....R$2.195,56

INSS (cota da reclamada).....R$6.402,65

Honorários advocatícios.....R$10.582,06

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00).

Os valores acima estão atualizados até 30/06/2019

Cite-se o(a) reclamado(a), n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 48 horas, devendo efetuar o depósito do débito principal e de honorários em guia de depósito judicial, comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909 e das custas processuais em guia DARF - GRU(Ato Conjunto nº 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG, código 18740-2-STN), sob pena de penhora online.

CORONEL FABRICIANO, 14 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011658-90.2015.5.03.0097

AUTOR	LEOPOLDINA APARECIDA MARTINS COURA
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES BHOA LTDA
ADVOGADO	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS(OAB: 44625/RS)
RÉU	POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Marcelo Isaac de Oliveira(OAB: 103431/MG)
RÉU	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RÉU	A3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO - MG

TEL: (31) 38419740 - E-Mail:vt4.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011658-90.2015.5.03.0097

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEOPOLDINA APARECIDA MARTINS COURA

RÉU: A3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros (4)

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0011658-90.2015.5.03.0097, cujas partes: AUTOR LEOPOLDINA APARECIDA MARTINS COURA e RÉU: A3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros (4), e estando o réu A3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em lugar ignorado, fica intimado para quitar o débito (id 600e662), no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019

Eu, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº ACum-0011716-25.2017.5.03.0097

AUTOR	SIND DOS TRABS EM TRANSP ROD DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
RÉU	TGC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALDO DE HARVEY GENEROSO(OAB: 164723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS EM TRANSP ROD DE CORONEL FABRICIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Requeira o autor o que entender de direito, em 10 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000496-35.2014.5.03.0097

AUTOR	DANNILO COSTA BARBOSA
ADVOGADO	ARNON JOSE NUNES CAMPOS(OAB: 49730/MG)
RÉU	GROSSI E PINHO ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	AILSON DE PINHO FERREIRA
RÉU	IRENE AVELINO SILVA DE PINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANNILO COSTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO **PJe-JT**

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0002066-90.2013.5.03.0097

AUTOR	FERNANDA CARLA DE JESUS ALVES
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RÉU	AMERICANA COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	ALEX ARAUJO GOMES(OAB: 74679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANA COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA
- FERNANDA CARLA DE JESUS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

Certifico que decorreu o prazo para o reclamante atender a

intimação de Id af16db4.

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 26-06-2019.

Vânia Maria Fraga

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, aguarde-se o cumprimento do despacho com envio dos autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010559-80.2018.5.03.0097

AUTOR	GENILSON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON SOUZA BATISTA(OAB: 128740/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. Em 25-6-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se a ré para se manifestar da atualização dos cálculos do débito exequendo de id.8480e51 pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001083-62.2011.5.03.0097

AUTOR	GERALDO ACYPRESTE MONTEIRO
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
RÉU	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVIDENCIA USIMINAS
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo.

Intime-se o agravado para, no prazo legal, contraminutar o Agravo de Petição de id 89760ea, no prazo legal **(parágrafo 6º do art. 897 da CLT).**

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001266-28.2014.5.03.0097

AUTOR	VANILDA MENDES SILVEIRA ROSA
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
RÉU	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	KLEBIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 360729/SP)
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECURSO DE PRAZO/CONCLUSÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para manifestação das reclamadas, pelo que faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO **PJe-JT**

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pela perita, no total de R$188.846,49 (id 47083b0), ressalto a inércia das reclamadas:

Líquido do reclamante.....R$135.519,23

Custas executivas.....R$88,52

INSS (cota reclamante).....R$9.430,75

INSS (cota da reclamada).....R$40.643,87

Honorários periciais .....R$1.502,50 (Ana Márcia Duarte Almeida)

Imposto de Renda a ser recolhido....R$1.661,61

Ressalto que a reclamada deverá comprovar, oportunamente, o recolhimento do IRRF, no importe de R$1.661,61, sob pena de oficiar-se a Receita Federal.

Vista à União, oportunamente, com remessa dos autos (Ato Conjunto GP/CR/DJ nº02/2009), pelo prazo preclusivo de 10 dias, nos termos do art.879, §3º da CLT.

Os valores acima estão atualizados até 31/5/2019.

Convolo em penhora o depósito judicial de Id 70d9d3c.

Intimem-se as executadas, dando-lhe ciência da conversão supra, para os fins do art. 884, caput, da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001019-52.2011.5.03.0097

AUTOR	RAIMUNDO LEOCADIO CHAVES
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO LEOCADIO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 23-5-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Libere-se o depósito judicial de id.4d525da ao reclamante relativo ao parcelamento do débito (art. 916/CPC - 2ª parcela), na própria guia, intimando para recebimento no prazo de cinco dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000429-70.2014.5.03.0097

AUTOR	MARIA APARECIDA DE MOURA PIMENTEL
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	ADAIR LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	EDIVALDO SOARES FELIX(OAB: 7878/ES)
RÉU	IZALTINA ALVES DA SILVA LEMOS
RÉU	MEGA FILITO LTDA - EPP

ADVOGADO	EDIVALDO SOARES FELIX(OAB: 7878/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE MOURA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 21-5-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Vista à reclamante da certidão negativa do oficial de justiça de id. 1a487a7, devendo indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002286-54.2014.5.03.0097

AUTOR	JUNIOR DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	A.A.P.E.C. - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER
ADVOGADO	THIAGO PEDRO DA SILVA(OAB: 159450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR DE SOUZA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

Certifico que decorreu o prazo para impugnação aos cálculos pela reclamada.

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 26-06-2019.

Vânia Maria Fraga

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pelo reclamante, Id 3bb0b38, no total de R$7.856,92 (líquido do reclamante).

O valor encontra-se atualizado até dia 31/8/2018.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011223-82.2016.5.03.0097

AUTOR	LUCIR CORREIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)

ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
TESTEMUNHA	MICHELE DE SENA ANDRADE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIR CORREIA DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740

DESTINATÁRIO: LUCIR CORREIA DA SILVA CARDOSOnull

PROCESSO: 0011223-82.2016.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIR CORREIA DA SILVA CARDOSO

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) nos autos do processo eletrônico.

Coronel Fabriciano, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010559-17.2017.5.03.0097

AUTOR	EDMAR RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RÉU	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	DENNIS OLIMPIO SILVA(OAB: 182162/SP)

TESTEMUNHA ADEMIR MIGUEL DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR RIBEIRO DE ALMEIDA

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TEL: (31) 38419740

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: EDMAR RIBEIRO DE ALMEIDAnull

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

PROCESSO: 0010559-17.2017.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDMAR RIBEIRO DE ALMEIDA

RÉU: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) nos autos do processo eletrônico, devendo comprovar os valores levantados, no prazo de cinco dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação.

Coronel Fabriciano, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010359-39.2019.5.03.0097

AUTOR	TIAGO GUIMARAES GOMES
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
RÉU	NPE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
RÉU	ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA.
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GUIMARAES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 25-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para comprovar os valores levantados no prazo de cinco dias.

Comprovado os valores levantados ou decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010130-79.2019.5.03.0097

AUTOR	MAXMILIANO BARBOSA ALVES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONENGE - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
- MAXMILIANO BARBOSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 24-6-2019.

Luigi Adriano Pereira de Souza

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Entendo que o documento de Id: 7f95957 c/c o documento de Id: a1af62b comprova que a ausência do autor ocorreu por motivo legalmente justificável.

Em face disso, isento o autor do pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011899-30.2016.5.03.0097

AUTOR	GERALDO EDUARDO DE ANDRADE
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 26-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o PPP na íntegra, como solicitado pelo perito (id. 7705145), a fim de que proceda a sua verificação.

Juntado o PPP pela ré, intime-se o perito para análise, no prazo de 20 dias, oportunidade na qual deverá a secretaria cientificá-lo da transferência dos honorários efetivada, conforme certidão de id. ea0a31c.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002008-87.2013.5.03.0097

AUTOR	WEBENE DE YSTEFANE SILVA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE ALVARENGA(OAB: 148178/MG)
RÉU	MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBENE DE YSTEFANE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 26/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação de id ce28c36, devendo manifestar, no prazo de 48 horas.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010296-14.2019.5.03.0097

AUTOR	GELSONEY CELESTINO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	JENNIFER KELLE ALVES RIBEIRO
RÉU	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSONEY CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO **PJe-JT**

Vistos.

Tendo em vista a apresentação da contestação,no dia 9/5/2019 (conforme protocolo), pela própria parte, fazendo uso do *jus postulandi,* intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, impugnar a defesa da segunda reclamada, Id 06576ca.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010456-39.2019.5.03.0097

AUTOR	DANIELA GOMES VIEIRA
ADVOGADO	EDUARDO NONATO DA SILVA(OAB: 180542/MG)
RÉU	CBM LOCACAO E REPRESENTACAO EIRELI
RÉU	DMR DISTRIBUIDORA EIRELI
RÉU	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA GOMES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que os documentos apresentados pelo reclamante referem-se apenas à segunda reclamada, intime-o para apresentar, em 2 dias, certidão negativa de citação da primeira reclamada, por oficial de justiça.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011229-89.2016.5.03.0097

AUTOR	MAXILEY DE SOUZA BALBINO
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	Marcilene Maria Souza Quintão

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXILEY DE SOUZA BALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 26-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Inicialmente, recebo a petição de id. f3f79ed como "Impugnação à Sentença de Liquidação" e deixo de receber a petição de id. 5333fa7 em face do princípio da unirrecorribilidade (preclusão consumativa), porquanto se trata de segunda impugnação à sentença de liquidação.

Advirto ao autor que sua petição de id. f3f79ed, nominada de "Impugnação (IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS)", cometeu um equívoco no cadastramento, uma vez que o correto seria nominá-la "Impugnação à Sentença de Liquidação", o que permite sejam realizados os corretos lançamentos junto ao sistema PJe.

Em face do exposto, deverá a Secretaria tomar as providências necessárias à alteração do tipo da petição apresentada pelo autor. Desse modo, fica o autor advertido que, ao utilizar as opções de escolha de petições disponíveis no PJe, deverá cadastrar o tipo correto, evitando-se providências desnecessárias deste Juízo e da Secretaria.

Intime-se o autor para ciência do presente despacho e, após cumpridas as determinações supra, intimem-se as reclamadas para, querendo, se manifestarem sobre as impugnações à sentença de liquidação apresentada, no prazo de cinco dias.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as manifestações das ré, venham os autos conclusos para julgamento da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo autor.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011229-89.2016.5.03.0097

AUTOR	MAXILEY DE SOUZA BALBINO
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)

RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	Marcilene Maria Souza Quintão

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. Em 26-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Inicialmente, recebo a petição de id. f3f79ed como "Impugnação à Sentença de Liquidação" e deixo de receber a petição de id. 5333fa7 em face do princípio da unirrecorribilidade (preclusão consumativa), porquanto se trata de segunda impugnação à sentença de liquidação.

Advirto ao autor que sua petição de id. f3f79ed, nominada de "Impugnação (IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS)", cometeu um equívoco no cadastramento, uma vez que o correto seria nominá-la "Impugnação à Sentença de Liquidação", o que permite sejam realizados os corretos lançamentos junto ao sistema PJe.

Em face do exposto, deverá a Secretaria tomar as providências necessárias à alteração do tipo da petição apresentada pelo autor.

Desse modo, fica o autor advertido que, ao utilizar as opções de escolha de petições disponíveis no PJe, deverá cadastrar o tipo correto, evitando-se providências desnecessárias deste Juízo e da Secretaria.

Intime-se o autor para ciência do presente despacho e, após cumpridas as determinações supra, intimem-se as reclamadas para, querendo, se manifestarem sobre as impugnações à sentença de liquidação apresentada, no prazo de cinco dias.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as manifestações das ré, venham os autos conclusos para julgamento da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo autor.

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011229-89.2016.5.03.0097

AUTOR	MAXILEY DE SOUZA BALBINO
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	Marcilene Maria Souza Quintão

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. Em 26-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Inicialmente, recebo a petição de id. f3f79ed como "Impugnação à Sentença de Liquidação" e deixo de receber a petição de id. 5333fa7 em face do princípio da unirrecorribilidade (preclusão consumativa), porquanto se trata de segunda impugnação à sentença de liquidação.

Advirto ao autor que sua petição de id. f3f79ed, nominada de "Impugnação (IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS)", cometeu um equívoco no cadastramento, uma vez que o correto seria nominá-la "Impugnação à Sentença de Liquidação", o que permite sejam realizados os corretos lançamentos junto ao sistema PJe.

Em face do exposto, deverá a Secretaria tomar as providências necessárias à alteração do tipo da petição apresentada pelo autor.

Desse modo, fica o autor advertido que, ao utilizar as opções de escolha de petições disponíveis no PJe, deverá cadastrar o tipo correto, evitando-se providências desnecessárias deste Juízo e da Secretaria.

Intime-se o autor para ciência do presente despacho e, após cumpridas as determinações supra, intimem-se as reclamadas para, querendo, se manifestarem sobre as impugnações à sentença de liquidação apresentada, no prazo de cinco dias.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as manifestações das ré, venham os autos conclusos para julgamento da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo autor.

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011469-78.2016.5.03.0097

AUTOR	ADRIANO SOARES DE PAULO
ADVOGADO	WALISON VITOR DA SILVA(OAB: 150784/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO ROSA DA COSTA(OAB: 130152/MG)
RÉU	INCOMOL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SOARES DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. Em 26-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Vista ao reclamante da restrição imposta aos veículos da certidão de id. c5d2b4d, para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011639-16.2017.5.03.0097

AUTOR	RONILDA CANDIDA BARBOSA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	JULIANA OLIVEIRA DA SILVA 01688815600
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDA CANDIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 26-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Aguarde-se o fim do prazo para a ré.

Dê-se ciência ao autor.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000573-15.2012.5.03.0097

AUTOR	JULIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	ROSIMEIRE FURTADO DE OLIVEIRA
RÉU	SILVERIO RITA DOS SANTOS
RÉU	ROSIMEIRE FURTADO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GERALDO ALVES JUNIOR(OAB: 123068/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 145504/MG)
RÉU	PLACAS DORENSE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
RÉU	VALDIR LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar sobre certidão de id a0ac8cf, devendo indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010037-24.2016.5.03.0097

AUTOR	JUVENIL ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)

ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	MIP ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RONALDO CESAR FERREIRA SILVA(OAB: 129484/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 24-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Tendo em vista a discordância das partes na desistência dos pedidos de insalubridade e periculosidade e da informação da ré que o ex-local de trabalho do autor encontra-se ativo, intime-se o perito para a realização da diligência pericial, conforme despacho de id. da102d3.

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001859-57.2014.5.03.0097

AUTOR	ALEXSON VERLY SILVA
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 26-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Estando satisfeitas todas as obrigações dos autos, expeça-se alvará para liberação à ré do saldo total dos seguintes depósitos recursais:

a) RECURSO ORDINÁRIO - 03/11/2016 -R$ 8.959,63 - ID. a28f740;

b) RECURSO DE REVISTA - 29/03/2017 - R$17.919,26 - ID. f75d918; e

c) AGRAVO DE INSTRUMENTO - 25/07/2017 - R$8.121,11 - ID. 8a132b2.

Expedido e assinado, intime-se a ré da sua disponibilização no sistema do PJ-e pelo prazo de 15 dias.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº CartPrec-0011096-47.2016.5.03.0097

AUTOR	DAYANE DE BRITO RANGEL
RÉU	HONORIFICA RODRIGUES SOARES

ADVOGADO	SIMONE JORGE DE SOUZA TAVARES(OAB: 122556/MG)
ARREMATANTE	JAREDE BARBOSA SOARES LUCIO
ADVOGADO	JAREDE BARBOSA SOARES LUCIO(OAB: 152850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAREDE BARBOSA SOARES LUCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o arrematante, Sr. Jarede Barbosa Soares Lúcio, para comprovar a transferência do imóvel para seu nome, no prazo de 30 dias.

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010647-26.2015.5.03.0097

AUTOR	VALCIR CAMILO DA COSTA
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	WAGNER LAGE SILVA
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALCIR CAMILO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo de 10 dias para o reclamante apresentar seus cálculos de liquidação, pelo que, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos elaborados pelo reclamado, no total de R$17.513,38 (id 2afc81e)

Honorários periciais .....R$1.468,00

Honorários advocatícios.....R$16.045,38

Os valores acima estão atualizados até 30/06/2019.

Cite-se o RECLAMANTE, n/p de seu procurador e por oficial de justiça , para quitar o débito atualizado, no prazo de 48 horas, devendo efetuar o depósito do débito principal e de honorários em guia de depósito judicial, sob pena de penhora online.

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010379-69.2015.5.03.0097

AUTOR	TAKESHI NAKAI
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO

- MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

DESTINATÁRIO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS13870-009 - PRACA DA CATEDRAL, 60 - CENTRO - SAO JOAO DA BOA VISTA - SÃO PAULO

AUTOR: TAKESHI NAKAI

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) nos autos do processo eletrônico.

PROCESSO: 0010379-69.2015.5.03.0097

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000249-20.2015.5.03.0097

AUTOR	DANTE JOSE DE MIRANDA
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANTE JOSE DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 14-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

SENTENÇA PJe

Vistos etc.

Primeiramente, dê-se ciência o perito LEANDRO ZUBA MAIA da transferência dos honorários periciais para sua conta corrente, conforme documento de id. 303cd26.

Satisfeitas as obrigações (id. 303cd26), devolvam-se a reclamada os valores dos depósitos recursais de id. dc2ab31 e 6b4cbe4.

Expedido e assinado o alvará, intime-se a reclamada da sua disponibilização no sistema do PJe.

Por fim, tratando-se de autos físicos convertidos em eletrônico, devolvam-se os documentos às partes, no prazo de 15 dias, dando-lhes ciência de que decorrido o prazo supra, sem o recebimento dos documentos originais, os autos serão arquivados definitivamente e que os mesmos ficarão à disposição da parte para o recebimento por 05 anos, após o que os mesmos poderão ser eliminados.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO, 14 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000249-20.2015.5.03.0097

AUTOR	DANTE JOSE DE MIRANDA
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. Em 14-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

SENTENÇA PJe

Vistos etc.

Primeiramente, dê-se ciência o perito LEANDRO ZUBA MAIA da transferência dos honorários periciais para sua conta corrente, conforme documento de id. 303cd26.

Satisfeitas as obrigações (id. 303cd26), devolvam-se a reclamada os valores dos depósitos recursais de id. dc2ab31 e 6b4cbe4.

Expedido e assinado o alvará, intime-se a reclamada da sua disponibilização no sistema do PJe.

Por fim, tratando-se de autos físicos convertidos em eletrônico, devolvam-se os documentos às partes, no prazo de 15 dias, dando-lhes ciência de que decorrido o prazo supra, sem o recebimento dos documentos originais, os autos serão arquivados definitivamente e que os mesmos ficarão à disposição da parte para o recebimento por 05 anos, após o que os mesmos poderão ser eliminados.

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO, 14 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000436-28.2015.5.03.0097

RECLAMANTE	Marco Antonio Silva
Advogado	Jeferson Augusto Cordeiro Silva(OAB: 048988MG)
RECLAMADO	Gregorio Servicos de Manutencao Em Veiculos Ltda.
Advogado	Rodrigo Ferreira de Paula(OAB: 092691MG)
RECLAMADO	GREGORIO AUTO PECAS LTDA - EPP

Dê-se vista às partes da petição de f. 975, devendo se manifestarem, em 10 dias, sobre a antecipação de honorários periciais.

Notificação

Processo Nº 0001208-25.2014.5.03.0097

RECLAMANTE	Sebastiao Alves de Barros
Advogado	Vania Maria Alvarenga Barbosa(OAB: 066612MG)
RECLAMADO	Expresso Nepomuceno S/A.

Tomar ciência do inteiro teor do despacho (dia 28/06/2019), disponível na Internet (site: www.trt3.jus.br), no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0150100-46.2009.5.03.0097

Processo Nº 01501/2009-097-03-00.3

RECLAMANTE	Marcio Ayala Pereira Costa
Advogado	Humberto Marcial Fonseca(OAB: 055867MG)
RECLAMADO	Banco Abn Amro Real Sa
Advogado	Ney Jose Campos(OAB: 044243MG)

DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO DO DIA 21/06/2019.

DESPACHO CANCELADO

Notificação

Processo Nº 0150100-46.2009.5.03.0097

Processo Nº 01501/2009-097-03-00.3

RECLAMANTE	Marcio Ayala Pereira Costa
Advogado	Humberto Marcial Fonseca(OAB: 055867MG)
RECLAMADO	Banco Abn Amro Real Sa

Tomar ciência do inteiro teor do despacho (dia 28/06/2019), disponível na Internet (site: www.trt3.jus.br), no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0002228-51.2014.5.03.0097

RECLAMANTE	Ismael Leoni Soares
Advogado	Ana Maria da Consolacao Altera(OAB: 066542MG)
RECLAMADO	Transpedrosa S.A.
Advogado	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 075899MG)
RECLAMADO	Aperam Inox América do Sul S.A.
Advogado	Carine Murta Nagem Cabral(OAB: 079742MG)

Tomar ciencia do adiamento da audiência para o dia 22/01/2020, as 9h50, devendo as partes comparecer sob as penas da lei.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011454-12.2016.5.03.0097

AUTOR	AILTON VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO	VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE(OAB: 107071/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 66317/MG)
ADVOGADO	ROSANE PINHEIRO ANDRADE BADARO(OAB: 141141/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)
RÉU	MONTAGO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NELTO LUIZ RENZETTI(OAB: 15750/PR)
ADVOGADO	CLEBERSON BENEVENUTTO DOS SANTOS(OAB: 82469/PR)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO VIER BOTTI(OAB: 30181/PR)
TESTEMUNHA	JOSE GOMES DE SOUZA
TESTEMUNHA	WILSON JOSÉ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECURSO DE PRAZO/CONCLUSÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para a reclamada apresentar cálculos de liquidação, pelo que faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Exclua-se a segunda reclamada do polo passivo, ante os termos do acórdão de Id 718bb82.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos elaborados pelo reclamante, no total de R$23.628,35 (id e7f8094), ressalto a inércia da reclamada:

Líquido do reclamante.....R$21.355,59

Custas da fase do conhecimento.....R$160,00

INSS (cota reclamante).....R$554,51

INSS (cota da reclamada).....R$1.558,25

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00).

Os valores acima estão atualizados até 13/5/2019.

Cite-se o reclamado, n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 48 horas, devendo efetuar o depósito do débito principal em guia de depósito judicial, comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909 e das custas processuais em guia DARF - GRU(Ato Conjunto nº 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG, código 18740-2-STN), sob pena de penhora online.

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011454-12.2016.5.03.0097

AUTOR	AILTON VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO	VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE(OAB: 107071/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 66317/MG)
ADVOGADO	ROSANE PINHEIRO ANDRADE BADARO(OAB: 141141/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)
RÉU	MONTAGO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NELTO LUIZ RENZETTI(OAB: 15750/PR)
ADVOGADO	CLEBERSON BENEVENUTTO DOS SANTOS(OAB: 82469/PR)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO VIER BOTTI(OAB: 30181/PR)
TESTEMUNHA	JOSE GOMES DE SOUZA
TESTEMUNHA	WILSON JOSÉ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECURSO DE PRAZO/CONCLUSÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para a reclamada apresentar cálculos de liquidação, pelo que faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Exclua-se a segunda reclamada do polo passivo, ante os termos do acórdão de Id 718bb82.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos elaborados pelo reclamante, no total de R$23.628,35 (id e7f8094), ressalto a inércia da reclamada:

Líquido do reclamante.....R$21.355,59

Custas da fase do conhecimento.....R$160,00

INSS (cota reclamante).....R$554,51

INSS (cota da reclamada).....R$1.558,25

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00).

Os valores acima estão atualizados até 13/5/2019.

Cite-se o reclamado, n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 48 horas, devendo efetuar o depósito do débito principal em guia de depósito judicial, comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909 e das custas processuais em guia DARF - GRU(Ato Conjunto nº 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG, código 18740-2-STN), sob pena de penhora online.

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011362-97.2017.5.03.0097

AUTOR	JOSUE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	DENILSON ALVES FERREIRA
RÉU	WR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	Ednaldo Amaral Pessoa(OAB: 55061/MG)
RÉU	DENILSON A FERREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE ASSIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar sobre certidão de id 640072c, devendo indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010218-88.2017.5.03.0097

AUTOR	TIAGO DE SOUZA MARQUES ANDRADE DE MOURA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RÉU	NOVO ESPORTE CLUBE IPATINGA LTDA.
ADVOGADO	MARCELA PIOLI PIRES(OAB: 142627/MG)
RÉU	JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
ADVOGADO	MARCELA PIOLI PIRES(OAB: 142627/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	MARCELA PIOLI PIRES(OAB: 142627/MG)
ADVOGADO	JAILSON GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 177616/MG)
RÉU	REPAC-REVESTIMENTO E PINTURA ANTICORROSIVA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELA PIOLI PIRES(OAB: 142627/MG)
TESTEMUNHA	MANOEL RODRIGUES DORNELAS JUNIOR
TESTEMUNHA	DIEISSON RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE SOUZA MARQUES ANDRADE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 26/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante para vista do resultado da pesquisa BACENJUD e RENAJUD devendo, no prazo de 30 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010055-74.2018.5.03.0097

AUTOR	PETTERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 337805/SP)
RÉU	PEDREIRA ROLIM LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETTERSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002215-86.2013.5.03.0097

AUTOR	WESLEY LACERDA TEIXEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RONALDO AURELIO RAMOS
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	IRMAOS RAMOS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	SUPERMERCADO IRMAOS RAMOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS RAMOS
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY LACERDA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Requeira o reclamante o que entender de direito, em 10 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001050-04.2013.5.03.0097

AUTOR	JOSE DONATO DA LUZ
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	USAMGE METALURGICA LTDA - EPP
RÉU	ADRIANA DE SOUZA VELAZQUEZ
RÉU	JUAN JOSE VELAZQUEZ PEREZ NETO
RÉU	NATALIA COSTA
RÉU	USG METALURGICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONATO DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

Certifico que decorreu o prazo para o reclamante atender a intimação de Id 81ac39b.

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 26-06-2019.

Vânia Maria Fraga

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, aguarde-se o cumprimento do despacho com envio dos autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001562-89.2010.5.03.0097

AUTOR	MAX SANDRE DE PAULA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	BLATO FN INSTALACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA SILVA(OAB: 55416/MG)
RÉU	Blato Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. e outro
ADVOGADO	LUIZ MARCELO ORNAGHI(OAB: 257016/SP)
RÉU	FRANCISCO ZANETICH
RÉU	NATHALIA ROSE ZANETICH
RÉU	NAIR BIOLO ZANETICH
RÉU	FERNANDO ZANETICH

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX SANDRE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar sobre certidão de id 3019102, devendo indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001175-69.2013.5.03.0097

AUTOR	NEYMAR FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO BOTELHO SILVA(OAB: 136485/MG)
RÉU	GILMAR JOSE DA FONSECA
RÉU	CASA DO GESSEIRO COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	GILMAR JOSE DA FONSECA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEYMAR FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

Certifico que decorreu o prazo para o reclamante atender a intimação de Id 8ae5beb.

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 26-06-2019.

Vânia Maria Fraga

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando-se a certidão supra, aguarde-se o cumprimento do despacho com envio dos autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010449-47.2019.5.03.0097

AUTOR	RAFAEL LEANDRO PORTES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL LEANDRO PORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 26-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Vista ao autor da defesa e documentação complementar no anexo da petição de id. 7b92b28, pelo prazo de 15 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010035-20.2017.5.03.0097

AUTOR	GERSSY RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 27-6-2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010809-84.2016.5.03.0097

AUTOR	MILTON GERALDO MARTINS
ADVOGADO	ADILSON DE CASTRO(OAB: 88121/MG)
RÉU	PAULO CESAR DE CASTRO - ME
ADVOGADO	MAICON PAULO SILVEIRA REIS(OAB: 82752/MG)
ADVOGADO	DENIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DE CASTRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 26-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de suspensão dos benefícios da justiça gratuita concedido ao reclamante, porquanto apenas o registro de veículos no DETRAN em nome do reclamante não modifica a sua condição hipossuficiente.

Também, indefiro o requerimento de consulta de processos pelo polo ativo da ação em razão da determinação contida na Resolução do CNJ de nº 121 de 2010.

Por fim, quanto ao fornecimento do CHASSI e RENAVAM dos veículos objeto de restrição judicial nestes autos, somente está disponível para esta Especializada o número do CHASSI pelo convênio do RENAJUD, conforme documentos de ids. 83584d9 e 6efff27.

Ante o exposto, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório, para fins do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010346-40.2019.5.03.0097

AUTOR	WALQUIRIA COSTA CANDIDO BARBOSA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES(OAB: 139212/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS FERNANDES
ADVOGADO	GABRIELA MELO COSTA(OAB: 178755/MG)
RÉU	ELCIO JOSE ANDRADE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALQUIRIA COSTA CANDIDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 27 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Cadastre-se o endereço do primeiro réu conforme petição de Id 51a9b8c.

Reinclua-se o feito na pauta de audiência INICIAL para o dia 10/07/2019, às 13h05.

Dê-se ciência ao autor e a segunda reclamada mediante publicação ao procurador constituído nos autos.

Notifique-se a primeira reclamada, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010346-40.2019.5.03.0097

AUTOR	WALQUIRIA COSTA CANDIDO BARBOSA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES(OAB: 139212/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS FERNANDES
ADVOGADO	GABRIELA MELO COSTA(OAB: 178755/MG)
RÉU	ELCIO JOSE ANDRADE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 27 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Cadastre-se o endereço do primeiro réu conforme petição de Id 51a9b8c.

Reinclua-se o feito na pauta de audiência INICIAL para o dia 10/07/2019, às 13h05.

Dê-se ciência ao autor e a segunda reclamada mediante publicação ao procurador constituído nos autos.

Notifique-se a primeira reclamada, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000271-49.2013.5.03.0097

AUTOR	ADALETE VIRGEM DORNELAS
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RÉU	TERRACO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	MARIA DE FATIMA TAVARES BENEVIDES
RÉU	COSME DAMEAO BENEVIDES
RÉU	DALILA DELFINA TAVARES BENEVIDES
RÉU	COMTEX UNIFORMES EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS TENORIO DE OLIVEIRA(OAB: 131586/MG)
RÉU	BENEVIDES VESTUARIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO ANDRE SENA DE SOUZA(OAB: 70892/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMTEX UNIFORMES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMTEX UNIFORMES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano,25 de Junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ressalte-se que o depósito judicial foi realizado no dia 24-6-2019, sendo a guia juntada aos autos em 25-6-2019, conforme certidão de id c188a39, o que impossibilita a apreciação do pedido formulado pelo autor por meio da petição de id e0aba44, protocolada em 24-6-2019, uma vez que não havia notícia, ainda, do referido depósito judicial.

Primeiramente, cumpra-se corretamente a 1ª parte do despacho de id dd62558, bem como seu procurador constituído no documento de id 85a28fe.

Comprovado o depósito judicial - id 5328356, convolo em penhora.

Intime-se o(a) executado(a) Comtex Uniformes EIREL dando-lhe ciência da conversão supra e que, querendo, poderá exercer a faculdade que lhe garante o art. 884, Caput da CLT.

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0097500-82.2008.5.03.0097

AUTOR	MOACIR ALVES PAULINO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	ATIVA SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	MOVEIS RIO GRANDE LTDA
RÉU	CONCRETA SERVICE LTDA
RÉU	JCR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RÉU	CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR ALVES PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Transitada em julgado a decisão de Id a6d4312, exclua-se a sexta executada, COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS, do polo passivo da presente execução.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se o prazo previsto no artigo art. 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002008-87.2013.5.03.0097

AUTOR	WEBENE DE YSTEFANE SILVA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE ALVARENGA(OAB: 148178/MG)
RÉU	MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 27-6-2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância do reclamante, defiro o pedido formulado pela ré de parcelamento, nos termos da petição de id ce28c36.

Intimem-se as partes para ciência, devendo a ré cumprir as obrigações de pagar dentro dos prazos definidos, sob pena de penhora on line.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010872-41.2018.5.03.0097

AUTOR	DIOLZAFA CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADO	GLEICY RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 134166/MG)
ADVOGADO	GLEICIANE CRISTINA SOUSA FIALHO(OAB: 130576/MG)
ADVOGADO	PATRICIA LIMA ZACCARO NORONHA(OAB: 82359/MG)
RÉU	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- DIOLZAFA CASSEMIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Registre-se a condenação subsidiária da 2ª ré.

Diante da certidão de id a8d3926, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA RECLAMADA/RECLAMANTE CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto no. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG) , código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o prazo para impugnação/embargos, nos termos do art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré ou da garantia da execução.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001618-25.2010.5.03.0097

AUTOR	ROBERTO MAGALHAES MARTINS
ADVOGADO	GERALDO ALVES JUNIOR(OAB: 123068/MG)
RÉU	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVIDENCIA USIMINAS
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo de 10 dias para as reclamadas apresentarem cálculo de liquidação, pelo que, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos elaborados pelo reclamante, no total de R$152.946,11 (id 887a386)

Líquido do reclamante.....R$145.298,81

Diferença contribuição reclamante...R$7.647,31

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00).

Os valores acima estão atualizados até 30/11/2018.

Cite-se a 1ª reclamada, n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 48 horas, devendo efetuar o depósito do débito principal e de honorários em guia de depósito judicial, comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909 .

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002238-32.2013.5.03.0097

AUTOR	RONALDO DIAS COELHO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	LEOMAR VINICIOS DOS SANTOS
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOMAR VINICIOS DOS SANTOS
- RONALDO DIAS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 25/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da atualização dos cálculos apresentada pela perita, prazo de 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001360-44.2012.5.03.0097

AUTOR	NATAN ESTEVAO ANDRADE GOMES
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
- NATAN ESTEVAO ANDRADE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Alexandre dos Reis Alvarenga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Libere-se ao reclamante o depósito judicial id:4978086, relativo a 3ª parcela do débito (art. 916/CPC), na própria guia, intimando-o para recebimento no prazo de 05 dias.

Revogo o despacho Id:948a5b9, tendo em vista que a reclamada efetuou o pagamento da 2ª parcela constando o nome do reclamante e número de processo diverso a este, o que impossibilita a liberação pelo Juízo. Dessa forma, intime-a para

regularizar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010849-95.2018.5.03.0097

AUTOR	RONALDO FANTONI
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
RÉU	LEILA CANDIDA GOMES SOUZA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
RÉU	JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
RÉU	PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FANTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo de 10 dias para as reclamadas apresentarem seus cálculos de liquidação, pelo que, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para retificar seus cálculos de liquidação incluindo o valor por ele devido a título de honorários sucumbenciais, considerando o comando exequendo e o disposto no Provimento 3/1991 do E. TRT da 3ª Região, prazo preclusivo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao SLJ para realização dos cálculos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001309-62.2014.5.03.0097

AUTOR	CELSO DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO	EDIVALDO MARCIO PINTO(OAB: 118803/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- CELSO DE SOUSA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 25-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA RECLAMADA/RECLAMANTE CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto no. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG) , código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o prazo para impugnação/embargos, nos termos do

art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré ou da garantia da execução.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010006-96.2019.5.03.0097

AUTOR	WELINGTON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GNV MECANICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 27 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a impugnação à sentença de liquidação, no prazo de lei.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011023-41.2017.5.03.0097

AUTOR	ANA PAULA RAMOS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
TESTEMUNHA	TATYANE MAGALY FERREIRA MARTINS COSTA
TESTEMUNHA	GIANNE COSTA SPERANCINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740

DESTINATÁRIO: ANA PAULA RAMOSnull

PROCESSO: 0011023-41.2017.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA RAMOS

RÉU: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO e outros

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) nos autos do processo eletrônico, devendo comprovar o levantamento, em 05 dias.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011810-70.2017.5.03.0097

AUTOR	WILLIANS ROMULO LAURIANO DE JESUS
ADVOGADO	DANIEL MENDES PEIXOTO(OAB: 71450/MG)
ADVOGADO	MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO(OAB: 169100/MG)
RÉU	MARCIO JOSE SOARES - ME
ADVOGADO	JULIANO SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 174953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANS ROMULO LAURIANO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740

DESTINATÁRIO: WILLIANS ROMULO LAURIANO DE JESUSnull

PROCESSO: 0011810-70.2017.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WILLIANS ROMULO LAURIANO DE JESUS

RÉU: MARCIO JOSE SOARES - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) nos autos do processo eletrônico.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011434-82.2017.5.03.0033

AUTOR	VERA LUCIA DE ARAUJO NUNES
ADVOGADO	GLAUBER MATOZINHOS SILVA DOMINGUES(OAB: 162208/MG)
RÉU	GWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE ARAUJO NUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

DESTINATÁRIO: VERA LUCIA DE ARAUJO NUNESnull

AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO NUNES

RÉU: GWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) nos autos do processo eletrônico,
devendo comprovar o valor levantado em 10 dias.

PROCESSO: 0011434-82.2017.5.03.0033

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001057-64.2011.5.03.0097

AUTOR	AURILTHONE JUNIOR ZEFERINO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURILTHONE JUNIOR ZEFERINO

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740

DESTINATÁRIO: AURILTHONE JUNIOR ZEFERINO35170-252 - RUA CHILE , 36 - SANTA CRUZ - CORONEL FABRICIANO - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0001057-64.2011.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AURILTHONE JUNIOR ZEFERINO

RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) nos autos do processo eletrônico,
devendo comprovar os valores levantados no prazo de cinco dias.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011304-65.2015.5.03.0097

AUTOR	ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA MARIA DA CONSOLACAO ALTERA(OAB: 66542/MG)
RÉU	JURU SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSUE GOMES DE BARROS(OAB: 118977/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
TESTEMUNHA	ODAIR DOS SANTOS
TESTEMUNHA	EDSON DOS SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-185

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TEL: (31) 38419740

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOSnull

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

PROCESSO: 0011304-65.2015.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS

RÉU: JURU SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) nos autos do processo eletrônico.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000912-37.2013.5.03.0097

AUTOR	MARLI MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 21 de junho de 2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para que a reclamada proceda-se com a retificação determinada na sentença, prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação dos cálculos.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 22 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000042-55.2014.5.03.0097

AUTOR	VALDECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 19/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do valor recebido pelo reclamante, intime-se a reclamada, n/p de seu procurador, para quitar o débito remanescente do reclamante e honorários advocatícios em guia de depósito judicial e comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora online.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 20 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000792-91.2013.5.03.0097

AUTOR	PEDRO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
RÉU	INDIMAQ INDUSTRIA MECANICA MARQUES EIRELI
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	MECBRAS METALURGICA LTDA - ME
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

O procurador do autor, Dr. Jeremias Ferreira Dias, OAB/MG 135.135 já se encontra habilitado nos autos.

Mantenho a decisão homologatória dos cálculos - id d7ca955.

Ressalto que o prazo para impugnação, nos termos do art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré.

Intime-se o autor.

Cumpra-se a determinação contida na decisão de id d7ca955.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011255-24.2015.5.03.0097

AUTOR	PAULO CERGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Ednaldo Amaral Pessoa(OAB: 55061/MG)
ADVOGADO	Sueli Almeida Duarte Araújo(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	EDMILSON AMARAL PESSOA(OAB: 88046/MG)
RÉU	COMPLEXO AGROINDUSTRIAL PINDOBAS LTDA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE RODRIGUES DASSIE(OAB: 20330/ES)
ADVOGADO	RAFAEL MILHORATO DA SILVA(OAB: 16592/ES)
RÉU	ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE RODRIGUES DASSIE(OAB: 20330/ES)
ADVOGADO	RAFAEL MILHORATO DA SILVA(OAB: 16592/ES)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CERGIO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 19 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelas reclamadas.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contraminutar o agravo.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 19 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010228-06.2015.5.03.0097

AUTOR	JOBERT SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
TESTEMUNHA	CEDENI BARBOSA ALVES
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	MARCIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
- JOBERT SOARES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 19/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais de id 20ae6f7, prazo de 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 19 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011995-45.2016.5.03.0097

AUTOR	SHUELEY CRISTINA ANGELO
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO MARTINS DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	JADIR DA SILVA FERREIRA(OAB: 137327/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)
RÉU	NEGOCIAR CONSULTORIA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA MARIA EVANGELISTA MUNERAT(OAB: 133852/MG)
TESTEMUNHA	CLAYTON FERNANDES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO MARTINS DE CARVALHO - ME
- NEGOCIAR CONSULTORIA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA
- SHUELEY CRISTINA ANGELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da certidão de id92c737e, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA RECLAMADA/RECLAMANTE CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto no. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG) , código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o prazo para impugnação/embargos, nos termos do art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré ou da garantia da execução.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010242-82.2018.5.03.0097

AUTOR	FLEYSSON DOMINGOS SOARES
ADVOGADO	HELDER FRANCO MAIA(OAB: 129661/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEYSSON DOMINGOS SOARES
- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
- JOAO FRANCISCO SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc

Registre-se a condenação solidária dos réus.

Diante da certidão de id 5903321, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o pagamento

dos valores reconhecidos, honorários periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA RECLAMADA/RECLAMANTE CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto no. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG) , código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o prazo para impugnação/embargos, nos termos do art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré ou da garantia da execução.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000885-20.2014.5.03.0097

AUTOR	ADAIR FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR FERREIRA CARVALHO
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 21 de Junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO **PJe-JT**

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA RECLAMADA/RECLAMANTE CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto no. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG) , código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o prazo para impugnação/embargos, nos termos do art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré ou da garantia da execução.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 21 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011485-90.2015.5.03.0089

AUTOR	JOSE LONGINO FERREIRA DE SA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA MARTINS SIMAO(OAB: 146720/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 19 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Comprovado o levantamento de parte do crédito do autor por meio de alvará, intime-se a reclamada para quitar o débito remanescente atualizado, em 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 19 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011598-81.2016.5.03.0033

AUTOR	YGOR CHARLES SOUZA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 156346/MG)
RÉU	M&Rbr ENGENHARIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE CARRERA(OAB: 190143/SP)
RÉU	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
- M&Rbr ENGENHARIA DO BRASIL LTDA.
- YGOR CHARLES SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 19 de junho de 2019.

Alexandre dos Reis Alvarenga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Libere-se ao autor do depósito judicial id:daf9a11, o valor de R$196,32 relativo a última parcela do seu crédito (art. 916/CPC), na própria guia, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas processuais e contribuições previdenciárias, no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 19 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010822-83.2016.5.03.0097

AUTOR	JOSE VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICENTE TEIXEIRA
- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc

Diante da certidão de id 165aa70, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita e isenta do pagamento de honorários, oficie-se ao(à) Presidente do Eg. TRT, requisitando o pagamento dos honorários periciais, no importe de

R$1.000,00, nos termos da Resolução nº 66 de 10/06/2010/CSJT.

Cientifique-se o perito Marcelo Giordano Garios.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA RECLAMADA/RECLAMANTE CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto no. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG) , código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o prazo para impugnação/embargos, nos termos do art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré ou da garantia da execução.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010102-82.2017.5.03.0097

AUTOR	EMANUEL ESTEVAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	MARCELA PIOLI PIRES(OAB: 142627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL ESTEVAO RODRIGUES DA SILVA
- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc

Diante da certidão de id 4793fb6, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores reconhecidos, honorários periciais eventualmente devidos, contribuições previdenciárias (GPS - COTA RECLAMADA/RECLAMANTE CÓDIGO 2909) imposto de renda e custas processuais pendentes inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão, por meio de guia Guia de Recolhimento da União - GRU (Ato Conjunto no. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG) , código 18740-2-STN, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o prazo para impugnação/embargos, nos termos do art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré ou da garantia da execução.

A ré deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 25 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001088-84.2011.5.03.0097

AUTOR	GERSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
RÉU	PREVIDENCIA USIMINAS
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON NASCIMENTO DA SILVA
- PREVIDENCIA USIMINAS
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 19/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, (Redação alterada pela Lei nº 13.467/17).

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 19 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011065-27.2016.5.03.0097

AUTOR	ROSENY DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 21 de Junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO **PJe-JT**

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre a impugnação à sentença de liquidação, no prazo de lei.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 22 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010938-55.2017.5.03.0097

AUTOR	RONDINELE BARBOSA
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
RÉU	ROCHA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	Darlan Assis Pereira(OAB: 81986/MG)
RÉU	ATLE SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	Darlan Assis Pereira(OAB: 81986/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BARBOSA E SANTOS LTDA
ADVOGADO	Darlan Assis Pereira(OAB: 81986/MG)
RÉU	ADALTON TOLEDO DE LIMA - ME
ADVOGADO	Darlan Assis Pereira(OAB: 81986/MG)
RÉU	ACOUGUE E SUPERMERCADO SOUZA LTDA
ADVOGADO	Darlan Assis Pereira(OAB: 81986/MG)
RÉU	COMERCIAL DUALT LTDA - ME
RÉU	REK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	Darlan Assis Pereira(OAB: 81986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDINELE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 21 de junho de 2019.

Alexandre dos Reis Alvarenga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para fornecer os dados do processo de recuperação judicial das reclamadas, bem como ratificar o número do processo pelo qual tramita a recuperação, em 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 22 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010738-14.2018.5.03.0097

AUTOR	JOAO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - IESA PLANGAS
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - IESA PLANGAS
- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
- JOAO MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 26/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc

Diante da certidão de id d4943b5 , intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação (honorários advocatícios), no prazo de 10 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o prazo para impugnação/embargos, nos termos do art. 884 da CLT, fluirá a partir da data do recebimento do alvará/guia do valor reconhecido pela ré ou da garantia da execução.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-02.2019.5.03.0097

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO BARBOSA ROCHA
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA PINTO SALLES LAGE(OAB: 120645/MG)
RÉU	OBRA UNIDA LAR DOS IDOSOS ANTONIO FREDERICO OZANAM
ADVOGADO	WALINGTON GONCALVES FRANCO(OAB: 121151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO BARBOSA ROCHA
- OBRA UNIDA LAR DOS IDOSOS ANTONIO FREDERICO OZANAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da decisão de Id: 58f78ef, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, observando os limites do título executivo, sob pena de

preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT.

Ressalte-se que não há contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda a serem recolhidos, limitando-se as verbas devidas nos presentes autos aos honorários sucumbenciais devidos pela autora.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010117-17.2018.5.03.0097

AUTOR	LEANDRO DAS MERCES RIBEIRO
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	FRIGOCOSTA ABATEDOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL POGGIALI GASPARONI(OAB: 68689/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DAS MERCES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 26-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Vista ao reclamante, pelo prazo de 15 dias, da documentação juntada pela ré (anexos da petição de id. 5ab160b).

Após, venham-me os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de encerramento.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010797-02.2018.5.03.0097

AUTOR	PAULO AFONSO VIANA JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	METALURGICA MS LTDA
ADVOGADO	FABIO ABUL HISS(OAB: 7666/SC)
RÉU	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA MS LTDA
- YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 24-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se ao procurador da 2ª ré para atualizar o endereço de seu constituinte tendo em vista a devolução da notificação de id. 18834d0, no prazo de 15 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010444-25.2019.5.03.0097

AUTOR	YURI DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA COSTA E SILVA(OAB: 157067/MG)
ADVOGADO	WANDERSON SILVEIRA MADUREIRA(OAB: 175438/MG)
AUTOR	YURAND DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA COSTA E SILVA(OAB: 157067/MG)
ADVOGADO	WANDERSON SILVEIRA MADUREIRA(OAB: 175438/MG)
RÉU	WALTER REIS DA CONCEIÇÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- YURAND DUARTE OLIVEIRA
- YURI DUARTE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o autor não forneceu o correto endereço da reclamada, consoante se infere da certidão id c2264c4, determina-se o arquivamento do feito, com base no parágrafo 1º do art. 852-B, da CLT.

Cancele-se a audiência designada.

Em face da declaração de hipossuficiência apresentada, concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais, no importe de R$274,33, calculadas sobre o valor da causa, pelo autor, isento.

Intime-se o autor para tomar ciência da presente decisão, no prazo legal.

Após decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010237-26.2019.5.03.0097

AUTOR	RICARDO BOTELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
RÉU	ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA.
ADVOGADO	JUCARA SECCO RIBEIRO(OAB: 130818/SP)
RÉU	TECMONT ENGENHARIA E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	JUCARA SECCO RIBEIRO(OAB: 130818/SP)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA.
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- RICARDO BOTELHO DOS SANTOS
- TECMONT ENGENHARIA E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 26-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/07/2019, às 11h30, para realização de audiência de instrução, intimando-se partes e procuradores ao comparecimento, sob pena de aplicação do disposto na Súmula 74 do TST.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010447-48.2017.5.03.0097

AUTOR	EDWELTON GERALDO ALVES LIMA
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	PF - Escritório Governador Valadares
RÉU	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU	CONSTRUTORA ZAG LTDA
ADVOGADO	ANA KARINA DE CASTRO BETHONICO(OAB: 124588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ZAG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho. Em 26/06/2019.

Luciana Linhares Vargas de Aquino

p/ Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010251-10.2019.5.03.0097

AUTOR	JOANA D ARC ROSA DE JESUS
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
RÉU	RAQUEL APARECIDA GOMES DE SOUZA 06901322631
ADVOGADO	MARCONI ALVES REIS(OAB: 129760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC ROSA DE JESUS
- RAQUEL APARECIDA GOMES DE SOUZA 06901322631

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

S**ENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Vistos etc.

Homologo o acordo noticiado pelas partes (petições de ide7dca6f,36a0641, a80f4b8 , 496a381) e nos exatos termos propostos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Reputar-se-á cumprido o acordo, caso o autor não denuncie o inadimplemento em até 10 dias após o vencimento da avença. Custas processuais, no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, pelo autor isento.

A ré deverá comprovar o recolhimento previdenciário cabível, no prazo de 10 dias após o cumprimento integral do acordo.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria MF nº 582, de 11-12-2013, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior à R$ 20.000,00.

Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se os procuradores das partes.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010207-88.2019.5.03.0097

AUTOR	ADEILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	WILIAM ALVES ALMEIDA(OAB: 175380/MG)
RÉU	CHARLES MARCELO ANDRADE DE MIRANDA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. Em 24-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para retirar na secretaria da vara sua CTPS, no prazo de 15 dias.

Após, retornem-se os autos a pasta "aguardando audiência".

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010044-11.2019.5.03.0097

AUTOR	OZIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VERISSIMO ALVES DE CARVALHO(OAB: 73256/MG)
RÉU	ADILSON CARLOS BATISTA
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
TESTEMUNHA	JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CARLOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010847-28.2018.5.03.0097

AUTOR	ELIAS MACHADO DA VITORIA
ADVOGADO	LAYLA HISSA CHAIN(OAB: 88044/MG)
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
ADVOGADO	KAMILA GUIMARAES MAGALHAES BUENO(OAB: 88854/MG)
RÉU	WEG SA
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 11211/SC)
RÉU	ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	HIDRAULICA INDUSTRIAL S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 11211/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS MACHADO DA VITORIA
- HIDRAULICA INDUSTRIAL S A INDUSTRIA E COMERCIO
- WEG SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 25-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas. remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010957-27.2018.5.03.0097

AUTOR	JOAO CRISOSTOMO SOUTO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 26-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento em recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para contraminutar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010897-54.2018.5.03.0097

AUTOR	JULIANA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	VALERIA ASSUNCAO ALVES FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 25-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Com razão a reclamada em sua manifestação de id. ed9afff, razão pela qual concedo o prazo de 10 dias para a juntada dos contracheques solicitados pelo reclamante na petição de id. 338fd4f.

Dê-se ciência a ré.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010361-09.2019.5.03.0097

AUTOR	CELIO DA MATA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 25-6-2019.

Luigi Adriano Pereira de Souza

Secretário da Vara do Trabalho

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo autor de citação das 1ª e 2ª rés mediante oficial de justiça.

Inclua-se o feito na pauta do dia 10-7-2019, às 13 horas, para realização de audiência inaugural.

Intimem-se o autor e a 3ª ré ao comparecimento e expeça-se mandado para citação das 1ª e 2ª rés, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intime-se o procurador do autor para ciência.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010214-17.2018.5.03.0097

AUTOR	AMANDA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SILVA DA CONCEICAO(OAB: 172617/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 27 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista à reclamada da petição de Id ce6dfe0, devendo proceder às retificações pertinentes, se for o caso, no prazo de 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010881-71.2016.5.03.0097

AUTOR	PIERRE ASSIS DUARTE
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
ADVOGADO	VITOR SANTOS DE MENDONCA(OAB: 182812/RJ)
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	ELIAS EDUARDO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIERRE ASSIS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PJe-JT

CERTIFICO que decorreu o prazo de 30 dias para o(a) reclamante apresentar cálculos, pelo que, faço conclusos os presentes autos a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho. Cel. Fabriciano, 26 de junho de 2019. Dorotea Reiter de Araujo/p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos elaborados pela reclamada, no total de R$ 7.982,47 (id 3bdfe2f).

Líquido do reclamante.....R$5.862,93

INSS (cota reclamante).....R$298,53

INSS (cota da reclamada).....R$821,00

Honorários periciais .....R$1.000,00

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00).

Os valores acima estão atualizados até 1º/6/2019, ficando ressalvada atualização posterior.

Intime-se o autor para manifestar sobre teor da petição de id 0db3482, no prazo de 5 dias.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010457-24.2019.5.03.0097

EXEQUENTE	JOSE GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
EXECUTADO	IRMAOS PASSAURA S.A
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PASSAURA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 26-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos elaborados pela reclamada, no total de R$7.216,17 (id.44a57cd).

Líquido do reclamante.....R$5.409,45.

INSS (cota reclamante).....R$635,56.

INSS (cota da reclamada).....R$1.171,17.

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda de nº 582, art.1º, de 13/12/2013 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00).

Os valores acima estão atualizados até 31/05/2019.

Cite-se o(a) reclamado(a), n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 48 horas, devendo efetuar o depósito do débito principal e de honorários em guia de depósito judicial, comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909 e das custas processuais em guia DARF - GRU(Ato Conjunto nº 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG, código 18740-2-STN), sob pena de penhora online.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010364-61.2019.5.03.0097

EXEQUENTE	FABIANA FREITAS MORAIS BRITO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
EXECUTADO	SUPERMERCADO DEGRAU LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO DEGRAU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO **PJe-JT**

Vistos.

Intime-se a reclamada para garantir a execução, para os fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010397-51.2019.5.03.0097

EXEQUENTE	CARLOS ANTONIO RIBEIRO FURTADO
ADVOGADO	MARCIA MARIA RIBEIRO FURTADO(OAB: 127841/MG)
EXECUTADO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 24-06-2019.

Paulo de Oliveira Reis

p/Secretário da Vara do Trabalho

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo para que produzam seus legais efeitos, os cálculos elaborados pela reclamada, no total de R$173.250,29 (id.af269be).

Líquido do reclamante.....R$149.682,02.

INSS (cota reclamante).....R$1.091,44.

INSS (cota da reclamada).....R$20.957,85.

Imposto de Renda a ser recolhido....R$1.518,98.

Ressalto que a reclamada deverá comprovar, oportunamente, o recolhimento do IRRF, no importe de R$, sob pena de oficiar-se a Receita Federal.

Vista à União, oportunamente, com remessa dos autos (Ato Conjunto GP/CR/DJ nº02/2009), pelo prazo preclusivo de 10 dias, nos termos do art.879, §3º da CLT.

Os valores acima estão atualizados até 1º/06/2019.

Cite-se o(a) reclamado(a), n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 48 horas, devendo efetuar o depósito do débito principal e de honorários em guia de depósito judicial, comprovar o recolhimento previdenciário em guia GPS, código 2909 e das custas processuais em guia DARF - GRU(Ato Conjunto nº 21/2010 -TST.CSJT.GP.SG, código 18740-2-STN), sob pena de penhora online.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001804-09.2014.5.03.0097

AUTOR	RAFAEL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 27 de junho de 2019.

Vânia Maria Fraga

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Manifeste-se o reclamante, em 5 dias, sobre petição de Id e41b0dc.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001641-29.2014.5.03.0097

AUTOR	NAZARENO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Cel. Fabriciano, 25 de junho de 2019.

Dorotea Reiter de Araujo

p/ Secretário da Vara do Trabalho.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a ré para juntar aos autos os depósitos recursais que deseja deduzir do valor do débito, ou indicar o nº do id, no prazo de 5 dias, devendo proceder ao depósito do valor remanescente, no mesmo prazo.

Assinatura

CORONEL FABRICIANO, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ANTONIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001283-64.2014.5.03.0097

AUTOR	FIORELO RUBACK CASCARDO FILHO
ADVOGADO	BIANCA NETO DE ALMEIDA(OAB: 135798/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIORELO RUBACK CASCARDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

REMETENTE: 4ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE, CORONEL FABRICIANO, CEP 35170-185

DESTINATÁRIO: FIORELO RUBACK CASCARDO FILHO

36700-000 - SARGENTO HELBER DE QUEIROZ, 169 - APTO 202

- CHAC DONA EUZEBIA - LEOPOLDINA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0001283-64.2014.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FIORELO RUBACK CASCARDO FILHO

RÉU: RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJE

Fica V.Sa. intimado a:

Tomar ciência que o processo foi convertido em eletrônico, conforme determinado no despacho expedido no processo físico, datado de 25-06-2019.

O AUTOR deverá providenciar à digitalização/anexação de todas peças do processo físico no processo eletrônico, podendo utilizar do otimizador de documentos do TRT14 (http://www.trt14.jus.br/conversor-pdf) e anexar as peças, as quais deverão ser juntadas em separado, com a respectiva identificação **OBSERVANDO-SE** a **ordem cronológica**, a fim de facilitar a formação da execução definitiva em autos suplementares eletrônico, no prazo de 30 dias.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001283-64.2014.5.03.0097

AUTOR	FIORELO RUBACK CASCARDO FILHO
ADVOGADO	BIANCA NETO DE ALMEIDA(OAB: 135798/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

REMETENTE: 4ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE, CORONEL FABRICIANO, CEP 35170-185

DESTINATÁRIO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

30494-080 - AV BARÃO HOMEM DE MELO, 3486 - conj. 1006 - ESTORIL - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0001283-64.2014.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FIORELO RUBACK CASCARDO FILHO

RÉU: RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJE

Fica V.Sa. intimado a:

Tomar ciência que o processo foi convertido em eletrônico, conforme determinado no despacho expedido no processo físico, datado de 25-06-2019.

O AUTOR deverá providenciar à digitalização/anexação de todas peças do processo físico no processo eletrônico, podendo utilizar do otimizador de documentos do TRT14 (http://www.trt14.jus.br/conversor-pdf) e anexar as peças, as quais deverão ser juntadas em separado, com a respectiva identificação **OBSERVANDO-SE** a **ordem cronológica**, a fim de facilitar a formação da execução definitiva em autos suplementares eletrônico, no prazo de 30 dias.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001206-55.2014.5.03.0097

AUTOR	DOUGLAS FRANKLIN ACORONIO
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	MENDES E MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADILSON HUMBERTO SANTOS(OAB: 71838/MG)
RÉU	GLENCANE BIOENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FRANKLIN ACORONIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

REMETENTE: 4ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE, CORONEL FABRICIANO, CEP 35170-185

DESTINATÁRIO: DOUGLAS FRANKLIN ACORONIO

35195-000 - Av. Brasil, 76 - Centro - BELO ORIENTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0001206-55.2014.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DOUGLAS FRANKLIN ACORONIO

RÉU: RÉU: MENDES E MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJE

Fica V.Sa. intimado a:

Tomar ciência que o processo foi convertido em eletrônico, conforme determinado no despacho expedido no processo físico, datado de 26/06/2019.

O AUTOR deverá providenciar à digitalização/anexação de todas peças do processo físico no processo eletrônico, podendo utilizar do otimizador de documentos do TRT14 (http://www.trt14.jus.br/conversor-pdf) e anexar as peças, as quais deverão ser juntadas em separado, com a respectiva identificação **OBSERVANDO-SE** a **ordem cronológica**, a fim de facilitar a formação da execução definitiva em autos suplementares eletrônico, no prazo de 30 dias.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001206-55.2014.5.03.0097

AUTOR	DOUGLAS FRANKLIN ACORONIO
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	MENDES E MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADILSON HUMBERTO SANTOS(OAB: 71838/MG)
RÉU	GLENCANE BIOENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDES E MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

REMETENTE: 4ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE, CORONEL FABRICIANO, CEP 35170-185

DESTINATÁRIO: MENDES E MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA

38010-310 - DOLORES CUNHA CAMPOS, 189 - - JARDIM ALEXANDRE CAMPOS - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0001206-55.2014.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DOUGLAS FRANKLIN ACORONIO

RÉU: RÉU: MENDES E MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJE

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência que o processo foi convertido em eletrônico, conforme determinado no despacho expedido no processo físico, datado de 26/06/2019.

O AUTOR deverá providenciar à digitalização/anexação de todas

peças do processo físico no processo eletrônico, podendo utilizar do otimizador de documentos do TRT14 (http://www.trt14.jus.br/conversor-pdf) e anexar as peças, as quais deverão ser juntadas em separado, com a respectiva identificação **OBSERVANDO-SE** a **ordem cronológica**, a fim de facilitar a formação da execução definitiva em autos suplementares eletrônico, no prazo de 30 dias.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011345-61.2017.5.03.0097

AUTOR	CARLOS ROBERTO CARMO
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO CARMO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

(31) 38419740

DESTINATÁRIO: CARLOS ROBERTO CARMOnull

PROCESSO: 0011345-61.2017.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CARLOS ROBERTO CARMO

RÉU: RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011345-61.2017.5.03.0097

AUTOR	CARLOS ROBERTO CARMO
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

(31) 38419740

DESTINATÁRIO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS35160-900 - AVENIDA PEDRO LINHARES GOMES, 5431 - USIMINAS - CENTRO - IPATINGA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011345-61.2017.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CARLOS ROBERTO CARMO

RÉU: RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, prazo de 10 dias.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001988-62.2014.5.03.0097

AUTOR	FABIO VALERIO DO VALE
ADVOGADO	HERBERT LUIS SANTOS PERDIGAO(OAB: 141372/MG)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO VALERIO DO VALE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

REMETENTE: 4ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO

RUA JOSÉ GOMES FERREIRA, 90, 2º ANDAR, B. BELVEDERE, CORONEL FABRICIANO, CEP 35170-185

DESTINATÁRIO: FABIO VALERIO DO VALE

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0001988-62.2014.5.03.0097

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FABIO VALERIO DO VALE

RÉU: RÉU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJE

Fica V.Sa. intimado a:

Tomar ciência que o processo foi convertido em eletrônico, conforme determinado no despacho expedido no processo físico, datado de 19/06/2019.

O AUTOR deverá providenciar à digitalização/anexação de todas peças do processo físico no processo eletrônico, podendo utilizar do otimizador de documentos do TRT14 (http://www.trt14.jus.br/conversor-pdf) e anexar as peças, as quais deverão ser juntadas em separado, com a respectiva identificação **OBSERVANDO-SE** a **ordem cronológica**, a fim de facilitar a formação da execução definitiva em autos suplementares eletrônico, no prazo de 30 dias.

Coronel Fabriciano, 27 de Junho de 2019.

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010251-02.2019.5.03.0035

AUTOR	MONIQUE ALVIM MARQUES FRAUCHES
ADVOGADO	MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS(OAB: 85404/MG)
RÉU	RN ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA(OAB: 103068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE ALVIM MARQUES FRAUCHES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - e-mail:

vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010251-02.2019.5.03.0035

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MONIQUE ALVIM MARQUES FRAUCHES

RÉU: RN ALIMENTACAO LTDA

Fica V. Sa. intimado a: Tomar ciência de que o alvará encontra-se disponível para impressão, prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010904-38.2018.5.03.0035

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - e-mail:

vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010904-38.2018.5.03.0035

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

RÉU: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que o alvará encontra-se disponível para impressão, devendo comprovar o soerguimento em 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010685-88.2019.5.03.0035

AUTOR	LUIZ FERNANDO FELIZARDO
ADVOGADO	JEAN ALVIMAR DA SILVA GALDINO(OAB: 165527/MG)
RÉU	LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA - CPF 016.076.586-23

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO FELIZARDO

1ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010685-88.2019.5.03.0035

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010685-88.2019.5.03.0035 ajuizada por LUIZ FERNANDO FELIZARDO em face de LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA - CPF 016.076.586-23.

Às 09h41min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do reclamante LUIZ FERNANDO FELIZARDO, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 443,36, calculadas sobre R$ 22.168,08, que deverão ser recolhidas, sob pena de execução, a não ser que o autor justifique a ausência, no prazo de 15 dias, na forma do art. 844, parágrafo 2º da CLT.

Intime-se o reclamante LUIZ FERNANDO FELIZARDO.

Audiência encerrada às 09h42min.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Michelle Fernandes da Motta, Secretário(a) de Audiência.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010474-80.2018.5.03.0037

AUTOR	VANDERSON FIRMIANO VALENTE
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
ADVOGADO	SIMONE ADELINA PACHECO(OAB: 152205/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON FIRMIANO VALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.,

Nos termos da sentença proferida, houve a determinação para que a ré r**eceba a documentação do reclamante, bem como, proceda ao exame admissional**, em 30 dias contados da intimação, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00, até efetivo cumprimento, sem restrição de tempo ou valor (sem grifos no original)- fl. 150.

Constou da sentença, ainda, que "A formalização da contratação e a investidura no cargo depende da análise da documentação e realização de exame admissional, e deve ocorrer nos termos previstos edital- item 13. Logo, não cabe a este Juízo deferir a pretensão formulada"- fl. 144

Dessarte, o documento de ID 2cf31e4 é suficiente para demonstrar o cumprimento da tutela de urgência.

Dê-se ciência às partes.

ADMITO E RECEBO O(S) RECURSO(S), porque próprio(s), tempestivo(s) e houve lesividade.

Subam os autos ao Egrégio TRT-3a., com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010474-80.2018.5.03.0037

AUTOR	VANDERSON FIRMIANO VALENTE

ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
ADVOGADO	SIMONE ADELINA PACHECO(OAB: 152205/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.,

Nos termos da sentença proferida, houve a determinação para que a ré r**eceba a documentação do reclamante, bem como, proceda ao exame admissional**, em 30 dias contados da intimação, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00, até efetivo cumprimento, sem restrição de tempo ou valor (sem grifos no original)- fl. 150.

Constou da sentença, ainda, que "A formalização da contratação e a investidura no cargo depende da análise da documentação e realização de exame admissional, e deve ocorrer nos termos previstos edital- item 13. Logo, não cabe a este Juízo deferir a pretensão formulada"- fl. 144

Dessarte, o documento de ID 2cf31e4 é suficiente para demonstrar o cumprimento da tutela de urgência.

Dê-se ciência às partes.

ADMITO E RECEBO O(S) RECURSO(S), porque próprio(s), tempestivo(s) e houve lesividade.

Subam os autos ao Egrégio TRT-3a., com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000017-34.2014.5.03.0035

RECLAMANTE	Arettuza Ananias de Andrade
RECLAMADO	Via Varejo S/A
Advogado	Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria(OAB: 233059SP)
Advogado	Joao Rogerio Romaldini de Faria(OAB: 115445SP)

Manifeste-se a ré sobre o pleito de parcelamento do acordo formulada pela autora, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000330-97.2011.5.03.0035

Processo Nº 00330/2011-035-03-00.3

RECLAMANTE	Eric Vicente Rosa
Advogado	Fernando Rinco Rocha(OAB: 099596MG)
RECLAMADO	Grupo Fenix Ltda.
RECLAMADO	Fernando Lima Goncalves
RECLAMADO	Rosalia Macionilia da Silva
RECLAMADO	Giovani Maia Pinheiro
RECLAMADO	Ana Claudia Muniz Melhem
RECLAMADO	Jorge Luiz Tavares Baddini
RECLAMADO	Beer Garden Choperia Ltda.

Intime-se o embargante (autos de no. 10275-64.2018 - LINDOLPHO CHAVES) para proceder à comprovação do recolhimento dos emolumentos e taxas cartoriais devidas ao 8o. CRI do Rio de Janeio, no prazo de 10 dias,fins de cancelamento do registro da penhora. Intime-se o(a) exequente para apresentar meios ao prosseguimento, em 30 (trinta) dias, cient

Notificação

Processo Nº 0000345-61.2014.5.03.0035

RECLAMANTE	Adriana Amaro Hansen Fagundes

RECLAMADO	Ifp Promotora de Servicos de Intermediacao Financeira Ltda.
Advogado	Barbara Caroline Araujo Galvao Gomes(OAB: 043014PE)
Advogado	Paulo Eduardo de Souza Ferreira(OAB: 088726SP)
Advogado	Jamila Rocha Ferreira(OAB: 260007SP)
RECLAMADO	Banco Daycoval S/A

Indefere-se, haja vista que o saldo do depósito recursal já fora liberado mediante a expedição do alvará n. 00148/16, já recebido pela reclamada conforme recibo de fls. 717. Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste Juízo quanto aos valores depositados e

Notificação

Processo Nº 0001701-91.2014.5.03.0035

RECLAMANTE	Fabiene de Souza Mechler
RECLAMADO	Almaviva Participacoes e Servicos Ltda.
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
Advogado	Leonardo Francisco Ruivo(OAB: 203688SP)
RECLAMADO	Banco Itau S.A.

Nada a deferir, tendo em vista que Já houve a transferência do saldo do depósito recursal para uma conta de titularidade da reclamada (C/C: 7777-1, agência 3398, junto ao Banco do Brasil S/A), efetuada em 30/10/2018, no importe de R$ 9.074,03.

Retornem os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº CumSen-0011149-83.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011117-78.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012113-43.2017.5.03.0143

AUTOR	LUANNA CRISTINA FELISBINA RAMOS
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
RÉU	ARIANE CRISTINA MACHADO
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DE MELO(OAB: 166096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANNA CRISTINA FELISBINA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista os reiterados ofícios às administradoras de cartão de crédito, com única resposta pela American Express (ID 564f4df), intime-se o reclamante a requerer o que lhe for de interesse, prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010515-24.2016.5.03.0035

AUTOR	BIANCA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	FERNANDO AUGUSTO LOPES SEGUETO
RÉU	MERCADO L & L LTDA - ME
ADVOGADO	CELIO DE OLIVEIRA BENEVENUTO(OAB: 111306/MG)
RÉU	ANDERSON CEZAR SEGHETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo segundo, do art.11-A da CLT).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010573-90.2017.5.03.0035

AUTOR	THIAGO GUIMARAES SALES
ADVOGADO	FILIPE SOUZA RINO(OAB: 329068/SP)
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA RINO(OAB: 230129/SP)
RÉU	TUPI FOOT BALL CLUB
ADVOGADO	LUCAS FORTUNA FREGUGLIA(OAB: 125547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO GUIMARAES SALES
- TUPI FOOT BALL CLUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Não há que se falar em devolução de valores por parte do reclamante, visto a existência de cálculo homologado (decisão id aaa12ca), sendo que a oportunidade para o réu refutar a conta, há muito já precluiu.

Ao SCLJ para atualização dos cálculos id 7828126, devendo ser deduzido do crédito do reclamante o valor de R$ 30.000,00 já recebido, conforme confessado pelo autor na petição id 5a360bd.

Após, prossiga a execução pelos valores remanescentes.

Intimem-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011122-03.2017.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011337-13.2016.5.03.0035

AUTOR	RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CHRISTINO MANERA(OAB: 115220/MG)
ADVOGADO	VICTOR RENAN JULIAO NICOLICH(OAB: 160748/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
TESTEMUNHA	WESLEY BATISTA RIBEIRO
TESTEMUNHA	FABIO XAVIER DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Manifeste-se a (o) reclamada(o) acerca dos cálculos apresentados pelo (a) autor (a), observado o prazo de 05 dias.

Mantidas as divergências entre as contas, designe-se audiência para tentativa conciliatória e deliberação acerca da necessidade de realização de perícia contábil.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010398-33.2016.5.03.0035

AUTOR	ADRIANO JUNIOR GOMES
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JUNIOR GOMES
- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Oficie-se à agência da CEF, agência n. 2251, PAB-JT, com vistas à transferência do(s) numerário(s) descrito(s) na conta de depósito recursal para a conta de titularidade da reclamada Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A - Banco do Brasil (001) - AG: 3398 - C/C: 7777-1.

Às partes para que fiquem cientes de que expedido o alvará e remetidos os autos ao arquivo definitivo, cessa a responsabilidade deste juízo quanto aos valores depositados e não recebidos, cuja responsabilidade passa a ser da Corregedoria Regional, nos termos do Ato Conjunto/CSJT.GP.CGJT N01/2019.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cópia do presente despacho devidamente subscrito pelo Juiz servirá como ofício, tendo em vista o elevado número de processos em trâmite nesta secretaria, bem assim os princípios de economia e celeridade processuais, pilares desta Especializada.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011907-62.2017.5.03.0035

AUTOR	SANDRA CRISTINA CARELLI CAMPOS
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista à recda do RO, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010256-24.2019.5.03.0035

AUTOR	CARLOS JEAN SANTOS RAMALHO
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS(OAB: 79515/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
PERITO	PHILIPE SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JEAN SANTOS RAMALHO
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Mantenho a data da audiência designada.

Dispenso as partes e seus procuradores do comparecimento.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010695-35.2019.5.03.0035

REQUERENTES	ELZI FURTADO PACHECO
ADVOGADO	BRAULLIO CEZARI DA SILVA REIS(OAB: 176939/MG)
REQUERENTES	NATANAEL JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 185031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZI FURTADO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Ante a necessidade de remanejamento de pauta, transfiro a audiência para o dia **08/07/2019, às 14h20m**, devendo as partes comparecerem, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se partes e procuradores.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010183-52.2019.5.03.0035

AUTOR	MILTON CESAR MARCONATO
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)

RÉU	TRANSPORTES UNICA PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	SIDNEY MERELLES VIEIRA(OAB: 105598/RJ)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON CESAR MARCONATO
- TRANSPORTES UNICA PETROPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Diante da manifestação do autor pela impossibilidade do adiantamento relativo aos honorários periciais, as sucessivas recusas dos peritos nomeados em aceitar o encargo, não podendo este juízo obrigá-los, e, bem assim, o teor do art. 790-B, parágrafo 3º da CLT, segundo o qual o juízo não poderá exigir adiantamento de valores para a realização de perícias, fica cancelada a realização da perícia médica.

Ao reclamante, o prazo de 10 dias, para juntar aos autos o laudo circunstanciado emitido pelos médicos que o atenderam, comprovando a alegada doença.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010774-48.2018.5.03.0035

AUTOR	FLAVIA MORALES CORREA DE SOUZA MANSO
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
ADVOGADO	JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 85042/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE LUIZ FORTES SCANAPIECO
TESTEMUNHA	NEUZA MARIA DE ANDRADE PAULA
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MORALES CORREA DE SOUZA MANSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Nada a deferir.

Reporto-me aos termos do despacho com id 6756120.

Consigno os protestos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011581-73.2015.5.03.0035

AUTOR	DANIEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO(OAB: 41104/MG)
RÉU	TUPIMEC-INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
RÉU	CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011991-63.2017.5.03.0035

AUTOR	TIAGO EIDER DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO EIDER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo por mais 05 dias.

Após, ao perito, para prestar esclarecimentos, prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012015-91.2017.5.03.0035

AUTOR	ROSANGELA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ FELIPE DE PAULA OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SABINE HORN MIANA SOTTO MAIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto etc.

Defiro a dilação do prazo requerida, em caráter EXCEPCIONAL e IMPRORROGÁVEL.

Voltem-me cls. os autos para julgamento dos embargos de declaração.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011835-75.2017.5.03.0035

AUTOR	RUBENS ANTONIO ALVES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS ANTONIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao recte do RO, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010552-85.2015.5.03.0035

AUTOR	ELISANDRA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	TIARA CORDEIRO NEVES(OAB: 115608/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	TERRALIMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DE FARIA CORBO(OAB: 87955/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	CELIO DE ASSIS ARAUJO(OAB: 51400/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRA FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295311 - e-mail:
vt1.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010552-85.2015.5.03.0035
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ELISANDRA FERREIRA DA COSTA
RÉU: TERRALIMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado ao recebimento do alvará e comprovação do valor soerguido, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Despacho
Despacho

Processo Nº RTSum-0010733-44.2019.5.03.0036

AUTOR	ANDREA FLORIPES CHAVES
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDREA FLORIPES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010733-44.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREA FLORIPES CHAVES

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Indefiro, por ora, a antecipação de tutela, seja porque a parte autora não a requereu *inaudita altera pars,* seja porque entendo necessária a prévia manifestação da parte contrária e até mesmo a produção mais exauriente de prova, ante o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Intime-se a parte autora deste provimento, através de seu advogado (DEJT).

Notifique-se a reclamada.

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **11/07/2019 10:30,** a ser realizada na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, situada à AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510, mantidas as cominações anteriores.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010395-70.2019.5.03.0036

AUTOR	JUARES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUARES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010395-70.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUARES DA SILVA JUNIOR

RÉU: MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e outros

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Acolho as ponderações do perito SEBASTIAO DE ALMEIDA SALES FILHO e destituo-o do encargo.

Nomeio, em substituição, WALMORE MOREIRA DA SILVA LIMA FILHO, que deverá apresentar seu laudo, no prazo de 20 dias.

Dê-se ciência às partes.

Após, à perícia.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010395-70.2019.5.03.0036

AUTOR	JUARES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA CAPUTI DE SOUZA(OAB: 26401-O/MT)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010395-70.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUARES DA SILVA JUNIOR

RÉU: MB TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e outros

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Acolho as ponderações do perito SEBASTIAO DE ALMEIDA SALES FILHO e destituo-o do encargo.

Nomeio, em substituição, WALMORE MOREIRA DA SILVA LIMA FILHO, que deverá apresentar seu laudo, no prazo de 20 dias.

Dê-se ciência às partes.

Após, à perícia.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010396-55.2019.5.03.0036

AUTOR	THIAGO SILVA ANDREAZZA
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
RÉU	CARLOS JOSE LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CASAVIVA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SILVA ANDREAZZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010396-55.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO SILVA ANDREAZZA

RÉU: ASSOCIACAO CASAVIVA e outros (2)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Acolho as ponderações do perito SEBASTIAO DE ALMEIDA SALES FILHO e destituo-o do encargo.

Nomeio, em substituição, WALMORE MOREIRA DA SILVA LIMA FILHO, que deverá apresentar seu laudo, no prazo de 20 dias.

Dê-se ciência às partes.

Após, à perícia.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010396-55.2019.5.03.0036

AUTOR	THIAGO SILVA ANDREAZZA
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
RÉU	CARLOS JOSE LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CASAVIVA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CASAVIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010396-55.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO SILVA ANDREAZZA

RÉU: ASSOCIACAO CASAVIVA e outros (2)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Acolho as ponderações do perito SEBASTIAO DE ALMEIDA SALES FILHO e destituo-o do encargo.

Nomeio, em substituição, WALMORE MOREIRA DA SILVA LIMA FILHO, que deverá apresentar seu laudo, no prazo de 20 dias.

Dê-se ciência às partes.

Após, à perícia.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010396-55.2019.5.03.0036

AUTOR	THIAGO SILVA ANDREAZZA
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
RÉU	CARLOS JOSE LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CASAVIVA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE LUCIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010396-55.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO SILVA ANDREAZZA

RÉU: ASSOCIACAO CASAVIVA e outros (2)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Acolho as ponderações do perito SEBASTIAO DE ALMEIDA SALES FILHO e destituo-o do encargo.

Nomeio, em substituição, WALMORE MOREIRA DA SILVA LIMA FILHO, que deverá apresentar seu laudo, no prazo de 20 dias.

Dê-se ciência às partes.

Após, à perícia.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011369-44.2018.5.03.0036

AUTOR	JOSE JERONIMO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	JEAN VENTURA FLORENCIO(OAB: 189061/MG)
ADVOGADO	MARILIA CAROLINA SILVERIO(OAB: 173346/MG)
RÉU	PROJETE CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JERONIMO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011369-44.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA FILHO

RÉU: PROJETE CONSTRUCOES LTDA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista à parte contrária dos cálculos apresentados, prazo de 08 dias para impugnação fundamentada,demonstrando, contabilmente, os equívocos, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011369-44.2018.5.03.0036

AUTOR	JOSE JERONIMO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	JEAN VENTURA FLORENCIO(OAB: 189061/MG)
ADVOGADO	MARILIA CAROLINA SILVERIO(OAB: 173346/MG)
RÉU	PROJETE CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JERONIMO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011369-44.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA FILHO

RÉU: PROJETE CONSTRUCOES LTDA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista à parte contrária dos cálculos apresentados, prazo de 08 dias para impugnação fundamentada,demonstrando, contabilmente, os equívocos, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011126-37.2017.5.03.0036

AUTOR	FABIANA STEFANI DA SILVA
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA DE BARROS(OAB: 136334/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO	CARMEM LUCIA MACHADO(OAB: 93120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011126-37.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANA STEFANI DA SILVA

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0001997-47.2013.5.03.0036

AUTOR	HELIO ALIGHIERI MAGALHAES CEDROLA
ADVOGADO	JOSE HELIO LOURES CEDROLA(OAB: 144295/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
RÉU	EMPREITEIRA OLIVEIRA DE RECREIO LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 125527/MG)
RÉU	JORGE MARTINS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO ALIGHIERI MAGALHAES CEDROLA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail:

vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001997-47.2013.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HELIO ALIGHIERI MAGALHAES CEDROLA

RÉU: EMPREITEIRA OLIVEIRA DE RECREIO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:receber alvará.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011216-11.2018.5.03.0036

AUTOR	CAIO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail:

vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011216-11.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAIO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA

RÉU: AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011717-96.2017.5.03.0036

AUTOR	CARLOS MARCELO DE PAULA HUDSON
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MARCELO DE PAULA HUDSON

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail:

vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011717-96.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS MARCELO DE PAULA HUDSON

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado a:receber alvará.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010549-88.2019.5.03.0036

AUTOR	L. C. G.
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
AUTOR	JAQUELINE COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
RÉU	SHIELD SEGURANCA - EIRELI
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR(OAB: 338222/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE COSTA
- L. C. G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010549-88.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAQUELINE COSTA e outros

RÉU: SHIELD SEGURANCA - EIRELI

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Ante os termos do requerimento de Id 06fcc3d, redesigno a audiência para o dia 25/07/2019, às 09:15 horas.

Notifiquem-se as partes, diretamente, e por seus procuradores.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010549-88.2019.5.03.0036

AUTOR	L. C. G.
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
AUTOR	JAQUELINE COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
RÉU	SHIELD SEGURANCA - EIRELI
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR(OAB: 338222/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE COSTA
- L. C. G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010549-88.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAQUELINE COSTA e outros

RÉU: SHIELD SEGURANCA - EIRELI

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Ante os termos do requerimento de Id 06fcc3d, redesigno a audiência para o dia 25/07/2019, às 09:15 horas.

Notifiquem-se as partes, diretamente, e por seus procuradores.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010549-88.2019.5.03.0036

AUTOR	L. C. G.
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
AUTOR	JAQUELINE COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
RÉU	SHIELD SEGURANCA - EIRELI
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR(OAB: 338222/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE COSTA
- L. C. G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010549-88.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAQUELINE COSTA e outros

RÉU: SHIELD SEGURANCA - EIRELI

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Ante os termos do requerimento de Id 06fcc3d, redesigno a audiência para o dia 25/07/2019, às 09:15 horas.

Notifiquem-se as partes, diretamente, e por seus procuradores.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010549-88.2019.5.03.0036

AUTOR	L. C. G.
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
AUTOR	JAQUELINE COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
RÉU	SHIELD SEGURANCA - EIRELI
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR(OAB: 338222/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE COSTA
- L. C. G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010549-88.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAQUELINE COSTA e outros

RÉU: SHIELD SEGURANCA - EIRELI

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Ante os termos do requerimento de Id 06fcc3d, redesigno a audiência para o dia 25/07/2019, às 09:15 horas.

Notifiquem-se as partes, diretamente, e por seus procuradores.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010549-88.2019.5.03.0036

AUTOR	L. C. G.
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
AUTOR	JAQUELINE COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
RÉU	SHIELD SEGURANCA - EIRELI
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR(OAB: 338222/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIELD SEGURANCA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010549-88.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAQUELINE COSTA e outros

RÉU: SHIELD SEGURANCA - EIRELI

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Ante os termos do requerimento de Id 06fcc3d, redesigno a audiência para o dia 25/07/2019, às 09:15 horas.

Notifiquem-se as partes, diretamente, e por seus procuradores.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010996-18.2015.5.03.0036

AUTOR	DAIANA COSTA DE LIMA
ADVOGADO	NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 65124/RJ)
RÉU	FILCAROL MALHAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANNA MARIA E SILVA BASTOS(OAB: 35799/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA COSTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010996-18.2015.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAIANA COSTA DE LIMA

RÉU: FILCAROL MALHAS LTDA - EPP

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Defiro a expedição de certidão para inclusão do nome da executada no SERASAJUD.

Indefiro requerimento do nome do sócio, porquanto não faz parte do processo. I-se.

JUIZ DE FORA, 31 de Maio de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 3 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010996-18.2015.5.03.0036

AUTOR	DAIANA COSTA DE LIMA
ADVOGADO	NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 65124/RJ)
RÉU	FILCAROL MALHAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANNA MARIA E SILVA BASTOS(OAB: 35799/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILCAROL MALHAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010996-18.2015.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAIANA COSTA DE LIMA

RÉU: FILCAROL MALHAS LTDA - EPP

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Defiro a expedição de certidão para inclusão do nome da executada no SERASAJUD.

Indefiro requerimento do nome do sócio, porquanto não faz parte do processo. I-se.

JUIZ DE FORA, 31 de Maio de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 3 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011355-94.2017.5.03.0036

AUTOR	MARCELLO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES FERREIRA(OAB: 159597/MG)
ADVOGADO	FABRICIO VIDAL THEODORO DA SILVA(OAB: 164316/MG)
RÉU	ESSENCIALE SEMI JOIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CANDIDO DA SILVA(OAB: 93039/MG)
ADVOGADO	PAULA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 176176/MG)
RÉU	MARIA SUELI FARIAS DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIALE SEMI JOIAS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011355-94.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCELLO DE OLIVEIRA MAIA

RÉU: ESSENCIALE SEMI JOIAS LTDA. - ME e outros

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intimem-se os executados para, no prazo de 10 dias, comprovarem o recolhimento da contribuição social.

JUIZ DE FORA, 19 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 21 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011355-94.2017.5.03.0036

AUTOR	MARCELLO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	GABRIEL MARQUES FERREIRA(OAB: 159597/MG)
ADVOGADO	FABRICIO VIDAL THEODORO DA SILVA(OAB: 164316/MG)
RÉU	ESSENCIALE SEMI JOIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CANDIDO DA SILVA(OAB: 93039/MG)
ADVOGADO	PAULA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 176176/MG)
RÉU	MARIA SUELI FARIAS DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIALE SEMI JOIAS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011355-94.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCELLO DE OLIVEIRA MAIA

RÉU: ESSENCIALE SEMI JOIAS LTDA. - ME e outros

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intimem-se os executados para, no prazo de 10 dias, comprovarem o recolhimento da contribuição social.

JUIZ DE FORA, 19 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 21 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012085-12.2016.5.03.0143

AUTOR	ALAIR GOMES DO AMARAL
ADVOGADO	MARILIA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 155669/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA APARECIDA ESTEVAO SOARES(OAB: 142599/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail:

vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012085-12.2016.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALAIR GOMES DO AMARAL

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011554-53.2016.5.03.0036

AUTOR	HUGO JOSE SIMAO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO JOSE SIMAO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail:

vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011554-53.2016.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HUGO JOSE SIMAO CAMPOS

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº CumSen-0010177-76.2018.5.03.0036

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010177-76.2018.5.03.0036

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica V. Sa. intimado a:receber alvará.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011735-54.2016.5.03.0036

AUTOR	THAYNARA DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MAIS SERVICOS DE JUIZ DE FORA LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYNARA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail:

vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011735-54.2016.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THAYNARA DUTRA DE OLIVEIRA

RÉU: MAIS SERVICOS DE JUIZ DE FORA LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011126-03.2018.5.03.0036

AUTOR	CYNTIA DIAS FERRAZ
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
RÉU	INSTITUTO ONCOLOGICO LTDA
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTIA DIAS FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail:

vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011126-03.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CYNTIA DIAS FERRAZ

RÉU: INSTITUTO ONCOLOGICO LTDA

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001550-59.2013.5.03.0036

AUTOR	GABRIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RENATA SIMONE DA SILVA(OAB: 121805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295321 - e-mail:
vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001550-59.2013.5.03.0036
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: GABRIEL PEREIRA DA SILVA
RÉU: VIC SEGURANCA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a:RECEBER ALVARÁ.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010040-02.2015.5.03.0036

AUTOR	JONATHAN FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DEBORA PAIXAO DE SOUZA(OAB: 116881/MG)
RÉU	VALPAMED JUIZ DE FORA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR(OAB: 119338/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- JONATHAN FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295321 - e-mail:
vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010040-02.2015.5.03.0036
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JONATHAN FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: VALPAMED JUIZ DE FORA SERVICOS MEDICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a: receber alvará.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010712-68.2019.5.03.0036

AUTOR	JULIANA CRESCENCIO DA COSTA

ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES
RÉU	OTHON LAMAS VALENTIM
RÉU	V & F CONSIGNADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CRESCENCIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos nº 0010206-92.2019.5.03.0036., verifiquei que as custas processuais foram recolhidas.

Sendo assim, designo audiência una para o dia 17/07/2019, às 10h20 , devendo a reclamante comparecer, sob pena de arquivamento, e aplicação do disposto no art. 844, §2º da CLT.

A ausência da reclamada importará revelia, podendo ser considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Dê-se ciência.

Notifiquem-se os réus.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010730-89.2019.5.03.0036

AUTOR	ROSILENE LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	CARLA CAROLINE SOUZA SAD(OAB: 165657/MG)
RÉU	FUNDACAO INSTITUTO CLINICO JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE LUIZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010730-89.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSILENE LUIZA DA SILVA

RÉU: FUNDACAO INSTITUTO CLINICO JUIZ DE FORA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência a fim de que seja determinada sua reintegração ao posto de trabalho, sob o argumento de que recebeu alta do INSS ,mas necessita ser remanejada de função.

A tutela antecipada passou a integrar o gênero da tutela de urgência (inteligência do art. 294, parágrafo único, do CPC/2015), sendo requisitos para sua concessão o mínimo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no art. 300 do novo código. Por sua vez, a tutela concedida sem a oitiva da parte contrária terá lugar em sede de excepcionalidade e apenas quando o Juízo verificar que a parte contrária, sendo citada, possa torná-la ineficaz.

Por entender necessária a manifestação da parte contrária, ante o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, principalmente porque não há no processo CAT emitido pela empresa reconhecendo o nexo entre o atual estado de saúde da reclamante e o trabalho, indefiro, por ora, a concessão da tutela.

Intime-se a parte autora deste provimento por seu advogado (DEJT).

Notifique-se a reclamada, pela via postal, com urgência.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010740-36.2019.5.03.0036

AUTOR HOZANA SOARES DE ALMEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
RÉU	MATHEUS MAGALHAES ALVES 13485048623
RÉU	MATHEUS MAGALHÃES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HOZANA SOARES DE ALMEIDA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,
JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010740-36.2019.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HOZANA SOARES DE ALMEIDA TEIXEIRA

RÉU: MATHEUS MAGALHAES ALVES 13485048623 e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada a fim de que seja expedido alvará para possibilitar a habilitação no programa do seguro-desemprego.

Indefiro, por ora, a antecipação de tutela, seja porque a parte autora não a requereu *inaudita altera pars,* seja porque entendo necessária a prévia manifestação da parte contrária, porquanto não anexadas aos autos cópia do aviso prévio e/ou do TRCT a fim de se analisar o motivo da dispensa.

Intime-se a parte autora deste provimento, através de seu advogado (DEJT).

Notifique-se a reclamada.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010130-62.2019.5.03.0038

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	EDMIR MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 169538/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos e etc.

Compulsando mais detidamente os autos, verifico que se faz necessária a realização de perícia a fim de dirimir a controvérsia havida entre as teses veiculadas na exordial e na peça de defesa.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia atuarial. Para tanto, nomeio como perito Welber Fernandes Silva, que deverá apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Designo, desde já, audiência de encerramento da instrução para o dia 04/09/19, às 10h59min, dispensadas partes e procuradores.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010130-62.2019.5.03.0038

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	EDMIR MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 169538/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos e etc.

Compulsando mais detidamente os autos, verifico que se faz necessária a realização de perícia a fim de dirimir a controvérsia

havida entre as teses veiculadas na exordial e na peça de defesa.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia atuarial. Para tanto, nomeio como perito Welber Fernandes Silva, que deverá apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Designo, desde já, audiência de encerramento da instrução para o dia 04/09/19, às 10h59min, dispensadas partes e procuradores.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz do Trabalho

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010510-61.2019.5.03.0143

AUTOR	FREDERICO RIBEIRO ROSAS
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- FREDERICO RIBEIRO ROSAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

FREDERICO RIBEIRO ROSAS ajuíza ação em face de **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.** Que foi contratado no dia 15 de abril de 2004 para trabalhar como Professor. Que o último dia trabalhado foi 3 de agosto de 2018, sendo reconhecida a rescisão indireta no processo de no. 0010836- 55.2018.5.03.0143. Durante a vigência do contrato de emprego ocorreu redução da carga horária. A Reclamada realizou o pagamento da resilição parcial do contrato determinada pelas cláusulas citadas (homologação perante o sindicato e pagamento da indenização) referente à redução ocorrida no 2º semestre de 2014. Já a redução da carga horária de fevereiro de 2015 e 2017o autor recebeu apenas a 1a parcela. O Reclamante foi orientador de Trabalhos de Conclusão de Curso de 31 alunos do curso de engenharia de produção durante o período imprescrito. O Reclamante despendia com tal atividade encontros semanais ao longo de um semestre com cada aluno orientando. Cada encontro era individual e durava cerca de 20 minutos semanais, totalizando aproximadamente 15 encontros, ou seja, 5 horas por orientando em média por semestre. Que o reclamante também participou em bancas de monografia, conforme exposto na petição inicial. Lecionou disciplina de estágio III para o curso de administração referente ao código 3815. Que as férias foram quitadas em atraso. Postula os pedidos de nos. 1 até 14.

Conciliação recusada.

Na defesa impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Requer seja acolhida a prescrição parcial. Pede que também seja reconhecida a Ré como entidade filantrópica. Em relação a redução de carga referente ao 1º semestre de 2015, a empresa passou por uma dificuldade financeira, o que acarretou o não pagamento da 2ª parcela, inclusive pelo fato de redução da quantidade de alunos e por via de consequência, de turmas, que acarretou a redução da carga horária. Que no segundo semestre de 2015 a carga horária voltou a ser normal, inclusive superior a contratada. Em relação a redução da carga horária ocorrida no 1º de semestre de 2017, ao contrário do que sustenta o Autor, foi devidamente paga, inclusive a 2ª parcela, no importe de R$ 1.456,03, em 28/04/2019. Assim, a carga horária fixada para o contrato de trabalho mantido entre as partes é a de 03 horas aulas por semana podendo esta, ser flexibilizada de acordo com a variabilidade de alunos e turmas matriculadas. Que o autor jamais participou de bancas

examinadoras. o Autor participou de bancas examinadoras de estágio supervisionado, de forma voluntária e dentro da carga horária, referente a disciplina estágio supervisionado (engenharia), bem como de avaliação de artigos científicos da disciplina tópicos avançados em sistema de informação, que não se confundem com Trabalho de Conclusão de Curso. O autor jamais recebeu 8 horas aulas na disciplina de estágioIII. Impugnou pedido de dobras de férias.

Manifestação do autor nas páginas 547/554.

Depoimento pessoal das partes.

Foi determinada a juntada dos recibos salariais dos professores Marco Antonio de Araujo e Maria Inês de Castro, sob as penas do artigo 359 do CPC a fim de verificar a diferença salarial vindicada.

Foram ouvidas três testemunhas

Sem mais provas encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA

A fim de dirimir eventual questionamento pelas partes, registro que serão aplicadas no caso vertente as normas processuais trabalhistas disciplinadas na Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada "Reforma Trabalhista" a partir de 11/11/17 (termo final da vacatio legis) - dentre as quais aquelas relativas à justiça gratuita e aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso porque a teoria do isolamento dos atos processuais consagrada nos artigos 14 e 1046 do NCPC subsidiário impõe a aplicação imediata da lei nova aos processos em curso.

In casu, a presente demanda foi ajuizada em 3 de maio de 2019, quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 13.467/17, de modo que ambas as partes tinham pleno conhecimento, de per si, que seriam submetidas às regras em questão.

APLICAÇÃO DA NORMA DE DIREITO MATERIAL

Por outro lado, considerando que, nos termos veiculados na exordial, o contrato de trabalho teria vigorado no período em 15 de abril de 2004 a 3 de agosto de 2018, há que se aplicar no caso vertente as regras da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigentes antes de 11/11/17, data em que a Lei n.º 13.467/17 entrou em vigor.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação no dia 3 de maio de 2019 estão prescritas as parcelas anteriores a 3 de maio de 2014, convalescendo a lesão quanto ao período da prescrição.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito quanto ao período de 3 de maio de 2014 face o disposto no artigo 487,II, do NCPC.

DIFERENÇA SALARIAL. REDUÇÃO NÚMERO DE AULAS.

Sustenta o autor que houve redução da carga horária, alterando-se a remuneração para menor visto que houve diminuição no número de disciplina lecionadas. Que as normas coletivas garantem a redução da carga horária criando como condição de validade a resilição parcial do contrato.

Ao contestar o reclamado alegou que em relação a redução de carga referente ao 1º semestre de 2015 a empresa passou por uma dificuldade financeira, o que acarretou o não pagamento da 2ª parcela, inclusive pelo fato de redução da quantidade de alunos e por via de consequência, de turmas, que acarretou a redução da carga horária. Que no segundo semestre de 2015 a carga horária voltou a ser normal, inclusive superior a contratada. Em relação a redução da carga horária ocorrida no 1º de semestre de 2017, ao contrário do que sustenta o Autor, foi devidamente paga, inclusive a 2ª parcela,no importe de R$ 1.456,03, em 28/04/2019.

Diante dos limites da controvérsia resta caracterizado que a reclamada não efetuou pagamento integral das resilições parciais em decorrência da redução da carga horária.

A falta de pagamento integral de tais valores não enseja na invalidação da regra prevista em CCT como mecanismo de mitigaros efeitos da redução de alunos, ou seja, com redução salarial, porém com pagamento da resilição pertinente.

Nos termos do artigo 818 da CLT competia o autor comprovar que ocorreram reduções das cargas horárias em todos os períodos vindicados, à exceção dos admitidos pela Ré.

Diante dos limites da controvérsia reconheço que houve redução da carga horária apenas nos anos de 2014, 2015 e 2017.

Quanto a redução do ano de 2014 o autor na própria petição inicial admite o pagamento conforme consta na página 4. Improcede.

A reclamada comprovou pagamento apenas da 1a parcela de 2015 (página 241) através dos recibos salariais juntados, cuja a segunda parcela confessa não ter quitada na própria defesa.

Assim, procede em parte do pedido sucessivo para condenar a reclamada na 2a parcela da resilição de 2015 e integral de 2017. Improcede o pedido principal conforme fundamentação retro.

Admite-se a dedução de valores pagos sob o mesmo título a fim de obstar o enriquecimento sem causa, tendo em vista que o autor admitiu no depoimento que "algumas reduções o depoente recebeu a rescisão parcial"e face o "print" existente na defesa.

HORAS EXTRAS, ORIENTAÇÃO DE ALUNOS e TCC.

Na petição inicial o autor alega que o Reclamante foi orientador de Trabalhos de Conclusão de Curso de 31 alunos do curso de engenharia de produção durante o período imprescrito. O

Reclamante despendia com tal atividade encontros semanais ao longo de um semestre com cada aluno orientando. Cada encontro era individual e durava cerca de 20 minutos semanais, totalizando aproximadamente 15 encontros, ou seja, 5 horas por orientando em média por semestre.

Ao contestar o reclamado afirmou que autor jamais participou de banca examinadora TCC. O autor participou de banca examinadora de estágio supervisionionado na disciplina de engenharia, bem como avaliação de artigos científicos da disciplina. Que a cláusula normativa 56a contempla apenas no caso de orientação e participação de bancas examinadoras de trabalho de conclusão de curso, o que não é a hipótese. Cumpre destacar ainda que os professores exercem voluntariamente participarem de bancas de examinadora de estágio supervisionado e de comissão de avaliação de artigo científico, ou seja, não consistia em qualquer obrigação da reclamante em aceitar tal mister. Os próprios alunos é que procuram diretamente o professor, o que pode ser aceito ou não por este último.

No depoimento pessoal do autor afirmou que: "que orientou vários alunos no TCC, bem como relatórios de estágios; que em reuniões ficou deliberado que o depoente tinha que realizar as orientações para o TCC; que os alunos procuravam o depoente para orientação do TCC; que participou de banca de estágio supervisionado; que as orientações e TCC eram antes das aulas; que também dava orientações por email; que o professor que ministra a aula no TCC apenas orienta na parte de metodologia; que o depoente orientava na parte técnica; que apenas um semestre o depoente não orientou, por opção própria, que acredita que foi em 2015; que o depoente não marcava ponto".

No depoimento pessoal a representante da Ré disse que "que a orientação ocorria no horário da aula; que havia um plantão em que os professores cumpriam para a orientação; que o plantão consta no ponto; que a depoente apresentou o trabalho final sem banca; que há um relatório final que é arquivado na instituição; que o reclamante no estágio III dava uma hora-aula por semana a cada 10 alunos; que a quantidade variava de acordo com o número de alunos; que a orientação era dentro da sala de aula".

Entendo que o autor logrou êxito em provar por suas testemunhas que o mesmo orientava alunos no TCC antes de iniciar as aulas, com duração de 20min; que o horário se encontrava na grade curricular, sendo pago apenas o valor constante na grade, uma aula por semana.

Considerando que as orientações eram fora do horário das aulas, é de se presumir que as mesmas não foram computadas na jornada de trabalho.

No entender deste Julgador a Cláusula 56a da CCT não distingue quanto as orientações de natureza acadêmica típica ou de estágio de conteúdo mas pragmático razão pela qual aplico a referido norma na presente demanda.

No mais, ante a falta de outra delimitação, acolho no número de encontros apontados na petição inicial.

Pelo exposto, procede o pedido de valores previstos na CCT em razão da realização das referidas tarefas de orientador nos limites da CCT e da presente fundamentação.

Considerando a pretensão reconhecida concerne refere-se a tarefa específica, devidas **quanto aos demais encontros** como horas extraordinárias com adicional de 50%.

Devidos os reflexos do pedido de no.4 nas férias acrescidas de 1/3 , 13o salários, rsr's, adicional extraclasse e FGTS.

Quanto a banca de monografia entendo que o autor não fez prova do fato constitutivo do direito, razão pela qual julgo improcedente o pedido de no. 5 e seus respectivos reflexos.

Para o cálculo das horas extras observar-se-á a evolução salarial, com a integração das parcelas de natureza salarial nos termos da Súmula no. 264 do TST, excluindo-se os períodos de férias usufruídas, com adoção do divisor de 150 (artigo 318 da CLT).

VERBA "COMPL.CARGA HORÁRIA". NATUREZA.

Com base nos recibos salariais juntados verifica-se que a reclamada efetuou pagamento da referida parcela somente no interregno de setembro de 2015 a dezembro de 2015(páginas 460/463). Ademais, em sua impugnação nada tratou a respeito. É de se presumir a natureza salarial da parcela por sua denominação e falta de outros elementos probatórios em sentido contrário.

Pelo exposto, procede em parte o pedido para restringir os reflexos vindicados no interregno retro e nos RSR's, nas férias acrescidas de 1/3 e 13o salário de 2015.

AULAS SEMESTRAIS. ESTÁGIO III.

Considerando os limites da controvérsia competia o autor provar que ministrava o número de aulas semestrais de estágio na forma apontada na petição inicial, corroborada pela sua impugnação. Assim, inocorrendo a referida prova entendo indevida a referida diferença.

Improcede o pedido de no. 7.

FÉRIAS EM DOBRO.

Na petição inicial afirma o autor que os professores usufruem de férias coletivas em janeiro e que o pagamento na forma da CCT, cláusula 15a deve ser feito com a antecipação de um terço até dezembro e o pagamento do salário.

A reclamada sustenta que não há previsão de pagamento em dobro em caso de descumprimento do artigo 145 da CLT.

No tocante à pertinência da dobra no caso de pagamento fora do

prazo legal, cumpre salientar que a questão se resolve a partir do entendimento consagrado na Súmula 450 do TST, segundo a qual "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.".

Pelo exposto, procede o pedido de férias em dobro correspondente a janeiro de 2018 acrescidas de .

Devida a incidência da dobra das férias no fgts e 40%. Tratando-se de verba única descabe os reflexos nas demais parcelas pretentidas.

MULTAS CCT's.

Procede o pedido de multa normativa nos limites da sentença e da cláusula convencional.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Admite-se a dedução de valores pagos sob o mesmo título a fim de obstar o enriquecimento sem causa.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o padrão salarial está inserido no novo limite imposto no art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), presumo que ao reclamante não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Não há provas de que o autor encontra-se trabalhando e recebendo acima do limite de isenção.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS

Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte "vencedora", sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo dispositivo legal).

Pelo exposto, devidos os honorários de sucumbência em favor do procurador da parte autora, arbitrados em 15%, nos termos do art. 791-A da CLT.

Descabe falar em honorários em favor da parte ré, na medida em que todos os pedidos de férias formulados pela parte autora foram julgados procedentes.

Os honorários serão calculados com base no valor líquido do crédito da obreira apurado em liquidação de sentença.

Salienta-se que o valor acima é fixado em observância aos termos do §2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa).

Quanto ao pedido de honorários assistenciais, entendo não ser cabível a cumulação destes com os honorários sucumbenciais, sob pena de configuração de bis in idem. A partir da disposição contida no art. 2º, §1º, da LINDB, a Lei 5.584/70 foi parcialmente derrogada pelo Art. 791-A, §1º, da CLT, incluído pela Lei 13.467, de 2017, o qual passou a regulamentar, por inteiro, a matéria atinente aos honorários advocatícios, contemplando, portanto, os honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte que estiver representada por advogado particular ou assistida pelo sindicato de sua categoria.

Devidos os honorários em favor da procurada da Ré quanto aos pedidos julgados improcedentes, adotando como base de cálculo os valores apontados na petição inicial.

ENTIDADE FILANTRÓPICA

Diante da documentação acostada nos autos entendo que a a Ré fez prova de que encontra-se em curso o processo de renovação do certificado de filantropia, razão pela qual deferido o requerido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Incidirão na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento nº 01/96-TST quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado nos autos, até 10 dias após o dia 2 do mês seguinte ao que tiver se dado a citação para pagamento da sentença líquida, observando-se o disposto no Provimento 1/99-TRT 3a Região.

Para efeito do disposto na Lei 10.035, de 25/10/00, em atendimento ao disposto no artigo 1o, do Provimento n. 01, de 15/04/99, da Corregedoria da Justiça do Trabalho da 3a Região, e nos termos da Lei 8.212/91, com suas atualizações posteriores e decretos regulamentadores.

No mais, deverá ser observado, quanto ao procedimento para o cálculo da contribuição previdenciária, especialmente, quanto ao termo inicial de juros e multas aplicáveis, o disposto na Lei 11.941/2009, de 28/05/2009.

Assim, aplicável o fato gerador da prestação de serviços a partir da vigência da MP de no. 449 de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei no. 11. 941/09.

Fixa-se, como termo inicial para a contagem do prazo estipulado no art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, o dia dois do mês seguinte ao da sua citação para pagar (art. 880/CLT), pois nada lhe pode ser exigido antes que tome conhecimento do valor do débito. Conseqüentemente, a correção monetária, os juros e a multa pelo não pagamento só poderão ser incluídos e cobrados após esta

data.

No mesmo prazo para apresentação dos comprovantes de pagamento, deverá a reclamada trazer aos autos comprovante de envio dos arquivos GFIP/SEFIP.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, a 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG, resolve julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **FREDERICO RIBEIRO ROSAS** para condenar a reclamada **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** nos termos da fundamentação a cumprir a seguinte obrigação:

A) 2a parcela da resilição de 2015 e integral de 2017.

B)diferença salarial em função da orientação de trabalhos e reflexos na forma da fundamentação.

C)horas extras com adicional de 50% e reflexos na forma da fundamentação.

D) reflexos da verba "compl.carga horária" na forma da fundamentação.

E)férias em dobro acrescidas de 1/3 e reflexos na forma da fundamentação.

F)multa CCT.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito quanto ao período de 3 de maio de 2014 face o disposto no artigo 487,II, do NCPC.

Para o cálculo observar-se-á a evolução salarial, com a integração das parcelas de natureza salarial nos termos da Súmula no. 264 do TST, excluindo-se os períodos de férias usufruídas, com adoção do divisor de 150 (artigo 318 da CLT).

Admite-se a dedução de valores pagos sob o mesmo título a fim de obstar o enriquecimento sem causa.

Devidos honorários sucumbenciais na forma da fundamentação

Preenchidos os requisitos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme motivação retro parte integrante da presente decisão e nos parâmetros da motivação.

Declaro que são parcelas de natureza as horas extras, diferença salarial e reflexos nos RSR's e 13o salários.

Juros e correção monetária na forma da legislação vigente e da fundamentação.

INSS e IR na forma da legislação vigente e da fundamentação.

Custas pela reclamada, **isenta**, no importe de R$ 600,00 calculadas sobre R$ 30.000,00 valor arbitrado à condenação.

Fica também isenta a Ré do depósito recursal por força do disposto no artigo 899,Parágrafo 10 da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES ATRAVÉS DO DEJT

Nada mais.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010911-27.2018.5.03.0036

AUTOR	ADENIZIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LIDYMARA COSTA RODRIGUES(OAB: 181637/MG)
RÉU	SEBASTIAO ROMULO REZENDE LIMA
ADVOGADO	CAROLINE FAVERO LIMA DELAGE(OAB: 125157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ROMULO REZENDE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - e-mail:

vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010911-27.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADENIZIA DA SILVA SANTOS

RÉU: SEBASTIAO ROMULO REZENDE LIMA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência de que o Alvará/Honorários Advocatícios está disponível para impressão/recebimento.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010122-91.2019.5.03.0036

AUTOR	JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- JORGE LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011629-58.2017.5.03.0036

AUTOR	JESSE JAMES POGGIANELLA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	NASSER COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIUS CLAUDIUS DIAS DE PINHO(OAB: 108411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NASSER COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011629-58.2017.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JESSE JAMES POGGIANELLA

RÉU: NASSER COMERCIO LTDA - ME

Decisão - PJe-JT

Vistos etc.

Aprovo os cálculos de Id bec146a, fixando o valor da condenação em R$ 23.888,61, ressalvadas eventuais atualizações.

Determino a citação dos executados para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

A citação deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial, o depósito recursal (Resolução do TST no. 180, de 05 de março de 2012)

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010743-88.2019.5.03.0036

REQUERENTES	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)
REQUERENTES	VERA LUCIA DE SOUZA SEQUETO
ADVOGADO	REJANE CHRISTINA DO VALE(OAB: 81157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
- VERA LUCIA DE SOUZA SEQUETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010743-88.2019.5.03.0036

CLASSE:HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO

REQUERENTES: VERA LUCIA DE SOUZA SEQUETO

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, através da petição conjunta de id5510cf1 , porquanto verifico a presença dos requisitos legais , exigidos pelo art. 855-B da CLT.

O pagamento do crédito trabalhista e a obrigação de fazer deverão ser feitos nos termos definidos na petição.

Devido à natureza indenizatória da parcela, não há contribuição social a ser recolhida.

As custas processuais, no valor de R$ 111,42, deverão ser suportadas por ambas as partes.

Sendo assim, à autora, pessoa jurídica, imputo as custas no valor de R$ 55,71, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias.

Isento a obreira do recolhimento, já que a renda percebida é inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que leva à presunção da sua incapacidade para suportar as despesas do processo , sem comprometimento da sua subsistência.

Dê-se ciência às partes.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010683-18.2019.5.03.0036

AUTOR	WAGNER FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO KNOP HENRIQUES(OAB: 174545/MG)
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	CARLOS LOPES(OAB: 137564/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
- WAGNER FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010683-18.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WAGNER FRANCISCO DA SILVA

RÉU: MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO e outros

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos da petição conjunta de id 2df6468.

O pagamento do crédito trabalhista será feito no valor e condições previstos nos itens 1 e 2 da petição.

A obrigação de fazer deverá atender à previsão constante no item 5.

Devido à natureza indenizatória das parcelas, não há contribuição social a ser recolhida.

Os procuradores das partes renunciaram, expressamente, os seus honorários, em decorrência do acordo celebrado.

As custas processuais , no valor de R$ 180,00, deverão ser suportadas por ambas as partes.

Isento o autor do recolhimento, já que a renda percebida é inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que leva à presunção de sua incapacidade de suportar as despesas do processo, sem comprometimento da sua subsistência.

À reclamada imputo as custas no valor de R$ 90,00, que deverão ser recolhidas no prazo de cinco dias após o vencimento da última parcela.

Retire-se o processo de pauta.

Dê-se ciência às partes.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010461-50.2019.5.03.0036

AUTOR	CRISTIANO SOUZA HONORIO
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	INTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADO	VITOR NUNES COUTO(OAB: 127808/MG)
RÉU	APLITEC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WELLERSON MOTTA DE CASTRO(OAB: 65514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SOUZA HONORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-50.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CRISTIANO SOUZA HONORIO

RÉU: APLITEC SERVICOS LTDA e outros

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista a parte contrária para, querendo, exercer seu contraditório, no prazo de 05 dias, haja vista os embargos de declaração interpostos nos autos.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011274-14.2018.5.03.0036

AUTOR	JOSE FERNANDO BATISTA SEGAL FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	B2X TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO BATISTA SEGAL FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011274-14.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE FERNANDO BATISTA SEGAL FILHO

RÉU: B2X TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista a parte contrária para, querendo, exercer seu contraditório, no prazo de 05 dias, haja vista os embargos de declaração interpostos nos autos.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011162-45.2018.5.03.0036

AUTOR	RITA PAULA CAMPISSI DE SOUZA
ADVOGADO	MARLON ROSA DA ROCHA(OAB: 65977/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA MAURICIO GUEDES
TESTEMUNHA	CHRISTIANE LOUSADA GRAVINA PARANHOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RITA PAULA CAMPISSI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

EMBARGADO: RITA PAULA CAMPISSI DE SOUZA

1 - RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., opõe embargos de declaração (p. 575) à sentença (p. 565) exarada nos autos da ação trabalhista que lhe move **RITA PAULA CAMPISSI DE SOUZA,** alegando omissão no julgado.

A embargada, intimada se manifestou na petição de p. 585.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

PRESCRIÇÃO. OMISSÃO.

Dou provimento aos embargos a fim de sanar omissão existente no julgado quanto à prescrição quinquenal arguida em defesa. Pelo exposto, passa a integrar a fundamentação e dispositivo da sentença de p. 570, ID 63e358e o que se segue:

Prescrição. Doença Ocupacional.

Embora a prescrição quinquenal, como questão prejudicial, seja, em regra, previamente analisada em relação ao mérito, no caso em exame, a definição de seu marco inicial somente pôde ser aferida a partir da análise do laudo pericial médico produzido.

Destarte, com base na prova pericial acolhida e amplamente debatida pelo Juízo na fundamentação de p. 571/572 dos autos, rejeito a prescrição arguida, na medida em que a autora pretende na petição inicial exclusivamente a procedência de pedidos decorrentes de doença ocupacional desenvolvida e inexiste comprovação de que a ciência inequívoca do alcance da lesão tenha ocorrido em momento anterior até porque no laudo oficial o perito afirma que não há possibilidade de se realizar um prognóstico seguro quanto à recuperação total no caso examinado.

Vale dizer, a existência de laudos médicos anteriores apontando para o desenvolvimento gradual da doença não ensejam a fixação destas datas como momento da ciência do alcance das lesões que prosseguiram em desenvolvimento e tratamento por parte da obreira.

3 - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** a fim de sanar omissão existente julgado no que diz respeito à prescrição quinquenal arguida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes (DEJT).

Juiz de Fora, 25 de junho de 2019.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011915-36.2017.5.03.0036

AUTOR	WILSLENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	GISELLE OLIVEIRA MOKDECI(OAB: 100095/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS OLIVEIRA MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- WILSLENE LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

WILSLENE LIMA DA SILVA opõe embargos de declaração (id. fe4c30f, p. 609/611, ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações) à sentença de id. 4c762b5, p. 591/598 exarada nos autos da ação trabalhista que move em face de **ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e outra,** alegando a existência de vícios no julgado.

Intimada a se pronunciar, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id. 3925d7e (p. 124/127).

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

As razões de decidir foram devidamente expostas na sentença combatida, quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais, revelando as alegações trazidas pela embargante o mero inconformismo e a nítida a pretensão de reformar o referido *decisium*, quanto à improcedência dos pedidos, o que não é possível por meio de embargos declaratórios diante dos limites do disposto nos artigos 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, cumpre ressaltar que dados os fatos pelas partes, cabe ao Juiz proceder à adequação jurídica (*Da mihi factum, dabo tibi ius*).

Essa conduta, além de atender à exigência contida no art. 93, IX, da CF, mostra-se imprescindível para a fiel observância dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), sendo certo que, do contrário, haverá considerável atraso na prestação jurisdicional.

3 - DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por **WILSLENE LIMA DA SILVA** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentos supra.

INTIMEM-SE AS PARTES

Juiz de Fora, 25 de junho de 2019.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010511-76.2019.5.03.0036

AUTOR	JONATHAS CARVALHO
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	INTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADO	VITOR NUNES COUTO(OAB: 127808/MG)
RÉU	APLITEC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WELLERSON MOTTA DE CASTRO(OAB: 65514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APLITEC SERVICOS LTDA
- INTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
- JONATHAS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: **INTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A**

EMBARGADO: JONATHAS CARVALHO

1 - RELATÓRIO

INTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, opõe embargos de declaração (p. 197) à sentença (p. 183) exarada nos autos da ação trabalhista que lhe move **JONATHAS CARVALHO,** alegando omissão no julgado.

O embargado, intimado, apresentou manifestação na petição de p. 204.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO.

Dou provimento parcial aos embargos apenas para prestar esclarecimentos no sentido de que inexiste limitação da responsabilidade subsidiária da tomadora na forma da Súmula 331 do TST, sendo todas as verbas deferidas em razão do descumprimento de obrigações trabalhistas em sentido amplo (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74). A indenização por danos morais decorre de conduta praticada no ambiente de trabalho por prepostos da prestadora de serviços, o que não exclui o dever subsidiário de indenizar por parte da tomadora a quem competia a fiscalização efetiva do contrato.

Ressalte-se que a limitação pretendida pela embargante é aplicável apenas nos casos em que é constatada a existência de obrigação de fazer de natureza personalíssima, o que não corresponde à hipótese dos autos.

3 - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por **INTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A,** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** a fim de prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes (DEJT).

Juiz de Fora, 25 de junho de 2019.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011370-63.2017.5.03.0036

AUTOR	SANDRO LUIS CRUZEIRO PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TESTEMUNHA	JULIO CESAR DE SOUZA JUNIOR
TESTEMUNHA	NATHALIA MARA BORDON PIAZI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011370-63.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SANDRO LUIS CRUZEIRO PEREIRA

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Diante do consentimento do autor, homologo os cálculos apresentados pela 1ª reclamada, através do id 83e8487.

Cite-se a 1ª ré, responsável principal, para os fins do art. 880 da CLT.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011133-92.2018.5.03.0036

AUTOR	WESCLEY DA SILVA
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI(OAB: 171500/SP)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
- EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011133-92.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WESCLEY DA SILVA

RÉU: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A. e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação de fazer foi devidamente cumprida, conforme comprovou a 1ª reclamada.
Diante do consentimento do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela 1ª ré.
Cite-se a aludida parte, responsável principal, para os fins do art. 880 da CLT.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010872-30.2018.5.03.0036

AUTOR	MELISSA SEVERINO SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010872-30.2018.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MELISSA SEVERINO SILVA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Diante do consentimento da reclamante, homologo os cálculos apresentados pela ré.
Cite-se a reclamada, para os fins do art. 880 da CLT, devendo a parte substituir a apólice de seguro de id d6d0c7a, pelo depósito do valor correspondente à dívida , complementando o depósito de id 3cc95bb.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011907-93.2016.5.03.0036

AUTOR	NUBIA CRISTINA BATISTA
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- NUBIA CRISTINA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011907-93.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NUBIA CRISTINA BATISTA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. A Secretaria deverá proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

Arquivem-se os autos, facultado às partes, o prazo de 05 dias, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 da Resolução 185 do CSJT).

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011229-78.2016.5.03.0036

AUTOR	MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDILTON DE SOUZA LEAO FLORES(OAB: 142898/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DE OLIVEIRA
- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011229-78.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

RÉU: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resolução 185 do CSJT).

Após, arquivem-se os autos devendo a Secretaria proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011256-95.2015.5.03.0036

AUTOR	WELTON HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

RÉU	GEOVANI BRITO
RÉU	DROGARIA FRANCISCO BERNARDINO LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	MARIA DAS DORES DE CASTRO BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA FRANCISCO BERNARDINO LTDA - EPP
- WELTON HENRIQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011256-95.2015.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELTON HENRIQUES DA SILVA

RÉU: DROGARIA FRANCISCO BERNARDINO LTDA - EPP e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Na sistemática trabalhista, a sucessão empresarial é normatizada pelos arts. 10 e 448 da CLT.

*In cas*u, o que se constata é que **mudança para o endereço antigo da executada** (maio ou junho de 2016 - documento de ID) de uma **farmácia que já estava situada na Rua Paulo Afonso Tristão, 211/02 - Bairro Vivendas da Serra**, desde novembro de 2015, três meses após a extinção do contrato do exequente.

Não demonstrado nos autos qualquer prova de transferência do negócio.

O exercício da mesma atividade empresarial no estabelecimento onde funcionava a executada não autoriza, por si só, o reconhecimento da sucessão empresarial. No caso, tal tese é arrefecida diante da constatação de que o estabelecimento comercial era alugado, que houve efetiva alteração na razão social, no nome de fantasia e, ainda, no número de telefone do empreendimento.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011133-63.2016.5.03.0036

AUTOR	ROGERIA IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA NASCIMENTO MENDONCA(OAB: 156282/MG)
RÉU	ZILDA DE SA FERREIRA DE SOUZA
RÉU	MERCADO SAO SEBASTIAO LTDA - ME
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
RÉU	APARECIDO GALDINO
ADVOGADO	EVERTON SILVEIRA(OAB: 66589/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE ZILDA DE SOUZA EIRELI - ME
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO GALDINO
- BAR E RESTAURANTE ZILDA DE SOUZA EIRELI - ME
- MERCADO SAO SEBASTIAO LTDA - ME
- ROGERIA IMACULADA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: APARECIDO GALDINO

EMBARGADO: ROGERIA IMACULADA DA SILVA

1 - RELATÓRIO

APARECIDO GALDINO opôs (p. 254) embargos à execução que lhe move **ROGERIA IMACULADA DA SILVA,** através dos quais se insurge contra a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo.

Instado a se pronunciar, o embargado assim procedeu (p. 279).

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Interpostos a tempo e modo, garantida da execução, conforme auto de penhora de p. 249, conheço dos embargos.

Com razão o embargante.

Em julho de 2009 o embargante se retirou do quadro societário, tendo o registro na JUCEMG sido efetuado no mês seguinte. Considerando o período contratual do exequente e ainda que a propositura da demanda somente ocorreu em 2016, não há que se falar em responsabilidade do ex-sócio na forma do art. 1.032 do Código Civil.

Pelo exposto, revogo, em parte, a decisão de p. 216, ID 4ca3026 e declaro **insubsistente a penhora realizada nos presentes autos (p. 249, ID ce24805), bem como determino a exclusão do embargante do polo passivo da demanda.**

3 - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço os Embargos à Execução opostos por **APARECIDO GALDINO**para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO, a fim declarar insubsistente a penhora realizada nos presentes autos (p. 249, ID ce24805) e determinar a exclusão do embargante do polo passivo da demanda,** nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, exclua-se o nome do embargante do polo passivo. Observe a Secretaria.

De imediato, defiro o requerimento da autora e instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré em relação ao sócio JOSÉ MAX FURTADO DE SOUZA, apontado na petição de p. 279, ID Dcf6fa3. Intime-se o sócio no endereço constante da petição do autor e do contrato social anexado aos autos (ID 711e067), para os fins do art. 135 do CPC/15. Antes, contudo, com base no poder geral de cautela, e visando à efetividade do provimento jurisdicional, e o resultado útil do processo, proceda ao arresto de créditos de titularidade dos coobrigados, através da ferramenta BACENJUD.

Custas processuais na forma do art. 789-A, V, da CLT, pelos executados remanescentes.

Intimem-se as partes (DEJT).

Juiz de Fora, 25 de junho de 2019.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011774-17.2017.5.03.0036

AUTOR	JOSILENE MATOS BENTO
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- JOSILENE MATOS BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011774-17.2017.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSILENE MATOS BENTO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resolução 185 do CSJT).

Após, arquivem-se os autos devendo a Secretaria proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011775-02.2017.5.03.0036

AUTOR	MARCIO ALEIXO DA PAZ
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
- MARCIO ALEIXO DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO:0011775-02.2017.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIO ALEIXO DA PAZ

RÉU: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. A Secretaria deverá proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

Libere-se à reclamada o saldo do depósito recursal (ID vJD72cb939).

Após, arquivem-se os autos, facultado às partes, o prazo de 05 dias, para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 da Resolução 185 do CSJT).

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010889-66.2018.5.03.0036

AUTOR	EVERTON QUERINO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	FABRICIO PEIXOTO DOS SANTOS 03745947673
ADVOGADO	MANOEL DIVINO FERREIRA LEAL(OAB: 55347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON QUERINO DA SILVA FERREIRA
- FABRICIO PEIXOTO DOS SANTOS 03745947673

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010889-66.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EVERTON QUERINO DA SILVA FERREIRA

RÉU: FABRICIO PEIXOTO DOS SANTOS 03745947673

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resolução 185 do CSJT).

Após, arquivem-se os autos devendo a Secretaria proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011598-72.2016.5.03.0036

AUTOR	GISELLE SCHUCHTER FEDOCIO
ADVOGADO	SILMAR FRANCISCO DA SILVA(OAB: 130625/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	SESPU LTDA
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE SCHUCHTER FEDOCIO
- SESPU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011598-72.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GISELLE SCHUCHTER FEDOCIO

RÉU: SESPU LTDA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resolução 185 do CSJT).

Após, arquivem-se os autos devendo a Secretaria proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

JUIZ DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011340-28.2017.5.03.0036

AUTOR	RAYANE DA SILVA BALBINO
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- CLARO S.A.
- RAYANE DA SILVA BALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011293-87.2018.5.03.0143

AUTOR	CHARLENE LILIAN MARTINS DE PAULA
ADVOGADO	FELIPE AMERICO MENDES DA SILVA(OAB: 130585/MG)
RÉU	ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA
- CHARLENE LILIAN MARTINS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nos autos da presente reclamação trabalhista, o Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, **FERNANDO CÉSAR DA FONSECA**, proferiu a seguinte **SENTENÇA**

RELATÓRIO

CHARLENE LILIAN MARTINS DE PAULA ajuizou a presente ação em face de **ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA.** A reclamante pretende o reconhecimento da rescisão indireta do contrato nos termos do art. 483 da CLT argumentando que as condições de trabalho eram inadequadas e que a reclamada não realizou os depósitos de FGTS de maneira integral; além disso, requer o pagamento de horas extras, adicional de insalubridade, FGTS e as verbas rescisórias. Postulou as parcelas do rol de p. 16/21, dando à causa o valor de R$61.259,77. Juntou procuração, declaração e documentos.

Conciliação recusada

Defesa escrita da reclamada, com documentos, impugnando a pretensão autoral.

A autora impugnou a defesa.

Laudo pericial produzido para apuração da insalubridade alegada na petição inicial, sobre os quais as partes tiveram vista, manifestando-se.

Depoimento pessoal das partes.

Inquiridas três testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Última proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

DECIDO:

FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA

A fim de dirimir eventual questionamento pelas partes quanto à aplicação ao caso vertente das normas processuais trabalhistas disciplinadas na Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada "Reforma Trabalhista" a partir de 11/11/17 (termo final da vacatio legis) - **registro que o entendimento deste Juízo é no sentido de aplicar a lei da época do ajuizamento da ação.**

Neste sentido, tendo a ação sido proposta em 2018, serão adotadas na presente sentença as alterações promovidas pela reforma sobre

as regras processuais, em especial as que versam sobre a justiça gratuita e os honorários advocatícios sucumbenciais.

APLICAÇÃO DA NORMA DE DIREITO MATERIAL

Considerando que, nos termos veiculados na exordial, a autora foi admitida em 11/04/2007 e o contrato de trabalho ainda se mantém em vigor (apesar de a reclamante pleitear a extinção na forma do art. 483, CLT), há que se aplicar no caso vertente tanto as regras da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigentes antes de 11/11/17, quanto as novas diretrizes previstas na Lei n.º 13.467/17.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Aviada a tempo e modo, acolhe-se a prescrição quinquenal para declarar prescritos os direitos anteriores a 01.12.2013, tendo em vista a data de propositura da ação (01.12.2018).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Com base na prova oral produzida, reconheço que a obreira não usufruía do intervalo intrajornada na medida em que permanecia à disposição do empregador durante todo o intervalo, podendo ser convocada para atender às necessidades do serviço.

Considerando que a trabalhadora estava à disposição neste período, deve-se reconhecer que a integralidade do tempo foi suprimido e não apenas o tempo despendido em caso de chamados durante esse período. Assim, a obreira faz jus à hora extra pelo tempo (01 hora) que permaneceu à disposição do empregador (art. 4º da CLT).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras por 1 hora diária, não com base no §4º do art. 71 da CLT (na medida em que a própria autora declara que usufruía de 1 hora integral, p. 10 dos autos), mas sim com base no art. 4º da CLT (tempo à disposição do empregador), com adicional legal de 50%. Descabem reflexos no período anterior à reforma trabalhista porque não postulados.

Não há que se falar em aplicação da Súmula 85 do TST no caso em exame, pelas razões acima expostas.

A norma coletiva invocada em defesa não tem aplicação no caso concreto, na medida em que a empregadora não fez uso da norma autorizadora da redução do intervalo para 01 hora, mas sim realizou a concessão formal do intervalo de 2 horas e manteve a obreira à sua disposição durante a metade desse tempo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO. FGTS. DIFERENÇAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL.

Analisando as teses trazidas pelas partes, vejo que existe forte divergência acerca da modalidade da extinção contratual.

Analisando o contexto probatório dos autos, constato que a tese defensiva se sustenta e afasta por completo o pedido de declaração de resolução contratual na forma do art. 483 da CLT. Isso porque a reclamada argumenta e comprova de maneira robusta a ocorrência de abandono de emprego, tese acolhida por este Juízo, resultando em manutenção da justa causa aplicada, na medida em que a empregadora realizou convocações para o retorno ao trabalho, conforme p. 330 e 405/411, sem êxito, mesmo tendo sido comprovado o recebimento das comunicações pela obreira. Nesse sentido, não há dúvidas de que no caso em exame está comprovado o ânimo de abandonar a atividade laboral por parte da obreira por mais de 30 dias consecutivos, mesmo após convocação empresarial válida, pelo que declaro extinto o contrato de trabalho por abandono de emprego, nos termos do art. 482, "i", da CLT.

Em face da modalidade rescisória e observada a duração do pacto laboral, julgo improcedentes os pedidos formulados nas letras "d", "e", "g", "i" do rol da inicial.

No que diz respeito ao dano moral sustentado, não comprovadas as teses autorais quanto aos descumprimentos contratuais hábeis a ensejar a resolução contratual (condições de trabalho inadequadas), julgo improcedente o pedido. Ressalto que não se discute na presente demanda a existência ou não de doença ocupacional na forma reconhecida pela autarquia previdenciária, razão pela qual o suposto nexo causal entre doença e trabalho não pode ser presumido por este Juízo para fins de indenização por danos morais sustentados na petição inicial.

Por outro lado, considerando que a autora esteve afastada percebendo benefício previdenciário sob o código B91, doença ocupacional, sem prova no sentido de que tal enquadramento foi revertido pelo judiciário até o presente momento, julgo procedente o pedido de recolhimento do FGTS do referido período, devendo a reclamada realizar os depósitos junto à conta da trabalhadora, na medida em que a modalidade da extinção contratual não autoriza o levantamento (Súmula 440 do TST).

Ante a natureza da dispensa, indefiro o fornecimento da guia CD/SD.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

Considerando a prova testemunhal produzida, defiro o requerimento de retificação da CTPS obreira apenas para fazer constar a data em que houve a alteração do exercício da função, conforme requerido no pedido de letra "a" da inicial, ou seja, a partir de 27.06.2013. Ressalto que apenas a data deverá ser acrescentada pois a empregadora já havia registrado a alteração de função no documento profissional, p. 263 dos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Reconheço o laudo pericial como elemento de prova para a solução da controvérsia quanto ao pedido de diferenças de adicional de insalubridade.

Conforme apurou o perito em seu laudo, a autora não esteve submetida a condições insalubres em grau máximo (agentes biológicos) durante o período contratual. A impugnação ofertada pela autora foi apenas genérica, em nada contribuindo para afastar a conclusão do laudo, sendo certo que os resultados foram baseados na análise do local de trabalho da autora.

Destarte, acolho a conclusão do *expert* no sentido de que a autora não faz jus ao enquadramento em grau máximo para fins de pagamento do adicional de insalubridade, razão pela qual resolvo julgar improcedente o pedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, é do reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários ao perito, no valor ora arbitrado de R$ 1.000,00, que reputo condizente com a complexidade do trabalho realizado.

Por outro lado, o reclamante atendeu aos requisitos legais e foi agraciado com os benefícios advindos da justiça gratuita (art. 790-B da CLT).

Diante das circunstâncias, determino que, após o trânsito em julgado, caso não existente verba em benefício da autora neste ou em outro processo trabalhista, seja expedida a requisição de que trata a Resolução n.º 66 do CSJT, em favor do perito.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o padrão salarial do autor se insere no novo limite imposto no art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de R$ 5.839,45 a partir de 01/01/19, cf. Portaria nº 9 do Ministério da Economia), presumo que o reclamante não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Por outro lado, com relação à reclamada, indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, na medida em que a condição invocada na peça defensiva se comprova por meio de certidão emitida pelos órgãos públicos competentes, vale dizer, Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social, não trazida aos autos até o presente momento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte "vencedora", sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo dispositivo legal).

Pelo exposto, devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, calculados com base no valor líquido do crédito do obreiro apurado em liquidação de sentença (procurador do autor) e com base no valor dos pedidos julgados improcedentes (procurador da ré).

Salienta-se que o percentual acima é fixado em observância aos termos do §2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa).

Aplica-se integralmente o disposto no §4º do art. 791-A da CLT no que diz respeito ao benefício da justiça gratuita.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária sobre as parcelas deferidas incidirá na forma da Súmula 381 do TST e será feita conforme critério estabelecido pelo Pleno do Colendo TST no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inclusive quanto à modulação temporal (TRD até 24/03/15 - observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente - e IPCA-E a partir de 25/03/15).

O FGTS deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, tendo-se em vista que quando postulado em juízo possui tal natureza.

Além disso, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E FISCAIS

A apuração das contribuições previdenciárias deverá observar o disposto na legislação pertinente, em especial os termos da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99, compatibilizados com a aplicação dos termos da Súmula 368 do TST, bem como no Provimento Geral Consolidado deste Regional, em vigor desde 07.01.2016 e no Provimento nº 01/96-TST quanto ao imposto de renda retido na fonte.

A comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser demonstrada nos autos em 10 dias, tendo como termo inicial para a contagem do prazo estipulado no art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, o dia dois do mês seguinte ao da sua citação para pagar (art. 880/CLT), pois nada lhe pode ser exigido antes que tome conhecimento do valor do débito. Consequentemente, a correção monetária, os juros e a multa pelo não pagamento só poderão ser incluídos e cobrados após esta data.

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada (OJ 363 da SDI-1 do TST), sendo que o artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá ser observado, quanto ao procedimento para o cálculo da contribuição previdenciária, especialmente, quanto ao termo inicial de juros e multas aplicáveis, o disposto na Lei 11.941/2009, de 28/05/2009. Assim, aplicável o fato gerador da prestação de serviços a partir da vigência da MP de no. 449 de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei no. 11. 941/09.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT-3ª Região).

No que se refere às contribuições fiscais, aplica-se o disposto na Instrução Normativa de nº 1500 de 29.10.2014 da Receita Federal do Brasil (IN RFB Nº 1500/2014), com suas alterações posteriores. Fica, ainda, quanto às contribuições fiscais, autorizada a retenção do IR na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de correção monetária - OJ nº 400 da SDI-1 TST) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação).

Observando o disposto na Lei 10.035 de 2000 e os termos da Lei 8.212/91, com suas atualizações posteriores e decretos regulamentadores, declaro que as seguintes verbas possuem natureza indenizatória: FGTS (artigo 28 da Lei 8.212/91).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto as preliminares suscitadas e no mérito julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **CHARLENE LILIAN MARTINS DE PAULA** em face de **ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA,** para condenar solidariamente os reclamados a pagarem à reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação, conforme se apurar em liquidação:

a) 1 hora extra diária, não com base no §4º do art. 71 da CLT (na medida em que a própria autora declara que usufruía de 1 hora integral, p. 10 dos autos), mas sim com base no art. 4º da CLT (tempo à disposição do empregador), com adicional legal de 50%. Descabem reflexos no período anterior à reforma trabalhista porque não postulados;

b) recolhimento do FGTS do referido período, devendo a reclamada realizar os depósitos junto à conta da trabalhadora, na medida em que a modalidade da extinção contratual não autoriza o levantamento.

Determino a retificação da CTPS da autora para que conste a alteração da função exercida a partir de 27/06/2013 (técnica em farmácia), conforme fundamentos.

Defiro à obreira, apenas, os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, é do reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários ao perito, no valor ora arbitrado de R$ 1.000,00, que reputo condizente com a complexidade do trabalho realizado.

Por outro lado, o reclamante atendeu aos requisitos legais e foi agraciado com os benefícios advindos da justiça gratuita (art. 790-B da CLT).

Diante das circunstâncias, determino que, após o trânsito em julgado, caso não existente verba em benefício da autora neste ou em outro processo trabalhista, seja expedida a requisição de que trata a Resolução n.º 66 do CSJT, em favor do perito.

Advirto as partes de que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresso pronunciamento, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio constitucional da celeridade processual e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no art. 793-C da CLT.

Custas processuais, pelo réu no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES,

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010516-98.2019.5.03.0036

AUTOR	JOSE GERALDO ROCHA
ADVOGADO	NATHALIA RAMOS CORUMBA DE OLIVEIRA(OAB: 188811/MG)
RÉU	ACADEMIA GOLD LTDA
ADVOGADO	LAIS ROMANELLI ABDALLA(OAB: 169007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA GOLD LTDA
- JOSE GERALDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 21 dias de junho de 2019, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Pelo que dispõe o art. 852-I, "caput", da CLT, o relatório é dispensável, caput por se tratar de sentença proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. REFORMA TRABALHISTA

A fim de dirimir eventual questionamento pelas partes, registro que serão aplicadas no caso vertente as normas processuais trabalhistas disciplinadas na Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada "Reforma Trabalhista" a partir de 11/11/17 (termo final da vacatio legis) - dentre as quais aquelas relativas à justiça gratuita e aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso porque a teoria do isolamento dos atos processuais consagrada nos artigos 14 e 1046 do NCPC subsidiário impõe a aplicação imediata da lei nova aos processos em curso.

In casu, a presente demanda foi ajuizada em 2019, quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 13.467/17, de modo que ambas as partes tinham pleno conhecimento, de per si, que seriam submetidas às regras em questão.

APLICAÇÃO DA NORMA DE DIREITO MATERIAL

Da mesma forma, considerando que a Lei n.º 13.467/17 entrou em vigor apenas em 11/11/17, já em curso a nova legislação, aplico o entendimento pretérito quanto aos atos jurídicos praticados antes da vigência da referida Lei e quantos aos atos posteriores a nova legislação.

ÁREA DE TRABALHO

A fim de facilitar e fomentar a autocomposição dos conflitos, faço constar que as partes poderão utilizar, a qualquer momento, a Área de Trabalho na forma da Portaria nº 1/2018, editada por este Juízo, comparecendo à Secretaria para formalização de termo de conciliação, na forma e nos horários definidos na referida Portaria, mediante agendamento prévio, pessoalmente no balcão, por telefone ou pelo e-mail agenda.2vt@gmail.com.

Registro que os detalhes sobre o projeto podem ser acessados através do link http://goo.gl/d75e7x.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 840, § 1º da CLT estabelece os requisitos da reclamação trabalhista, os quais foram integralmente observados no presente caso, tanto que a reclamada produziu defesa sem quaisquer transtornos ou impedimentos.

Ademais, eventual incongruência nos fundamentos trazidos na exordial será analisada em tópico pertinente, não havendo que se falar em indeferimento de causa de pedir.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação no dia 02.05.2019 estão prescritas as parcelas anteriores a 02.05.2014, convalescendo a lesão quanto ao período consumado pela prescrição. Logo, julgo extinto o processo com resolução de mérito quanto ao período anterior a 02.05.2014, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

O mesmo se aplica em relação ao FGTS, porquanto, nos termos da modulação da decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (DJE de 01/12/14), para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: a) 30 anos, contados do termo inicial, ou b) cinco anos, a partir deste julgamento.".

Assim, considerando que o reclamante postula o pagamento de depósitos de FGTS jamais efetuados, pelo período de 2012 a 2019, tem-se que a prescrição do FGTS é quinquenal, à medida que ocorrerá primeiro a hipótese descrita na alínea "b" supra (5 anos a partir da data de julgamento do ARE) e não da alínea "a" (30 anos contados do termo inicial da prescrição).

Por fim, ressalto que a prescrição ora pronunciada não alcança o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, de caráter imprescritível, ante o que preceitua o art. 11, § 1º, da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS.MULTA.

A reclamada não nega a prestação de serviços, sustentando, na contestação, a ausência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia. Alega que não havia pessoalidade, argumentando que o reclamante habitualmente encaminhava terceiro para realizar o serviço de limpeza em seu lugar. Afirma que não havia imposição de cumprimento de jornada de trabalho, apontando que o autor comparecia em dias espaçados e em horários totalmente diversos. Quanto à subordinação, argumenta que não interferia no modo de

execução dos serviços, prezando apenas pela limpeza do local. Registra, ainda, que o presta serviços como encarregado de limpeza em empresa prestadora de serviços (Planejar Terceirização e Serviços). Aduz ter realizado acerto rescisório, com depósito no dia 29.03.2019 da quantia prevista no documento de id. Cd6e054 (p. 41), embora aponte que o TRCT discriminando parcelas como saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio indenizado foi produzido unilateralmente pelo autor (p. 58).

Em se tratando de fato modificativo da pretensão autoral, à reclamada incumbia provar a atuação do autor como auxiliar de serviços gerais de forma autônoma (art. 818, II, da CLT). O mesmo se diga em relação à data da dispensa, tendo em vista o princípio da continuidade do contrato de trabalho (Súmula 212 do TST).

Em Juízo, a preposta prestou o seguinte depoimento pessoal:

"que não se recorda das postagens de pág 42/43; que normalmente a mãe da depoente, proprietária, realiza tais depósitos; que não reconhece o documento de pág 41 como sendo da empresa; que não sabe informar se as férias, 13º salário e saldo foram pagas no TRCT; que reconhece o documento de pág. 38. como sistema da empresa; que não sabe informar acerca da mensagem de pág. 155". - id. 07D266e - p. 164

A testemunha indicada pela ré, que labora há 12 anos como professora de hidroginástica e natação de segunda quinta pela manha até as 11h/11h40min e a noite das 18h20min até as 21h, declarou já ter visto outras pessoas trabalhando na mesma função do autor, desconhecendo, contudo, se havia subordinação ou cumprimento de horários de trabalho, afirmando também que a reclamada não possuía controle de jornada, nos termos da seguinte declaração:

[...] que a depoente não marcava ponto; que o registro de acesso era na catraca; que o reclamante era tratado como empregado; que os donos da academia davam ordens ao reclamante; que o reclamante nos sábados abria e fechava a academia; que o reclamante não podia faltar o serviço; que havia desconto em caso de falta; que o reclamante não podia ser substituído por outra pessoa; que as vezes a catraca dava defeito e que em razão disso era necessário empurrar para passar; que no sábado a catraca funcionava a partir da 09h; que era comum ocorrer o defeito; que sabe informar tais fatos, em razão do trabalho aos sábados e durante a semana, por fazer as vezes horas extras e também aguardar carona; que também fazia academia na reclamada; que já viu o reclamante recebendo salário; que o pagamento era feito um a um; que o reclamante também recebia no quinto dia útil igual a depoente; que não havia cartão de ponto; que passava apenas pela catraca; que não assinava qualquer documento" - p. 164/165.

O fato de a prestação de serviços não ocorreu todos os dias não obsta o reconhecimento do pretendido vínculo empregatício, principalmente porque a prestação de serviços, in casu, perdurou por longos anos, o que afasta a suposta eventualidade da relação perpetrada. No mais, a testemunha ouvida a rogo do autor confirmou que a catraca para acesso ao estabelecimento comumente dava defeito.

No mais, eventuais substituições do reclamante, conforme noticiadas na prova oral, não têm o condão, por si só, de retirar a pessoalidade da prestação de serviços da reclamante, especialmente porque ocorriam com o consentimento da ré e por parentes ou conhecidos da trabalhadora, como reconhecido em defesa.

Por sua vez, a exclusividade na prestação de serviços não é requisito essencial para a configuração de vínculo empregatício, sendo possível conciliar o labor prestado a outra empregadora, considerando a jornada de trabalho apontada na inicial (18h às 22h, de segunda a sexta feira e de 6h às 10h, aos sábados).

Quanto a alegada ausência de subordinação, não houve produção de prova de que o autor atuava em caráter autônomo ao limpar as instalações da ré, ainda que não houvesse cumprimento de horário fixo, é certo que o obreiro sujeitava a prestação de serviços aos comandos da ré.

Logo, restando incontroversa a onerosidade e o trabalho por pessoa física, considerando que a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, há que prevalecer a tese da inicial.

Quanto à data final da prestação de serviços, a despeito da tese da reclamada de que o autor não lhe prestou serviços a partir de maio de 2018, a própria empregadora admite que efetuou o acerto rescisório em março de 2019, prevalecendo, por isso, o término contratual em 19.03.2019 (Súmula 212 do TST).

Por conseguinte, declaro o vínculo de emprego entre as partes no período de 15/09/2012 a 19/03/2019 e defiro ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas, adstrito aos limites dos pedidos (autorizada a compensação da quantia total de R$4.347,77, id. Eebc9c5, p. 42/43), considerando o recebimento da importância mensal no valor de R$1.300,00: 19 dias de saldo de salário; aviso prévio proporcional indenizado de 48 dias; 8/12 de férias proporcionais + 1/3; 4/12 de 13º salário proporcional; férias vencidas + 1/3, de forma simples e indenização substitutiva do FGTS + 40%.

Indefiro a multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que a controvérsia só restou dirimida nesta sentença.

Incontroversa a omissão da empregadora, condeno-a a anotar o

contrato na CTPS do reclamante, fazendo constar a admissão em 15/09/2012 e dispensa em 06/05/2019 (cf. OJ n.º 82 da SDI-I, do TST e nos limites do pedido), cargo de auxiliar de serviços gerais e último salário no valor de R$ 1.300,00 por mês. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, quando a anotação será feita pela secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa.

Em igual prazo, a reclamada deverá fornecer a guia CD/SD ao obreiro, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Desnecessária a emissão de TRCT uma vez que o FGTS restou indenizado.

Ressalto que o FGTS deverá ser pago de forma indenizada, uma vez que, incontroversa a dispensa imotivada do autor, tem-se por devido o direito ao saque dos valores existentes na conta vinculada e também daqueles que não foram realizados por omissão do empregador.

Em que pese a obrigação de depósito prevista na Lei n.º 8.036/90 e a destinação social dos recursos do FGTS, não se mostra razoável - e contraria os princípios norteadores do Direito do Trabalho, sobretudo a proteção ao hipossuficiente - burocratizar o procedimento relativo às diferenças de FGTS, exigindo-se do empregador o prévio depósito na conta vinculada para, ato contínuo, determinar-se o saque da importância pelo trabalhador.

INTERVALO INTERJORNADA

O reclamante afirma que laborava das 18h às 22h, de segunda a sexta feira e, aos sábados, de 6h às 10h e postula o recebimento de 2 (duas) horas de intervalo interjornada suprimidas, de sexta-feira para sábado, com o adicional de 50% e reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSR e FGTS + 40%.

Embora a testemunha do autor tenha confirmado que este terminava o labor às sextas-feiras às 22h e era o responsável por abrir a academia aos sábados, informou que o horário de início da prestação de serviços se dava a partir das 07h.

A testemunha da reclamada nada acrescentou sobre o tema considerando principalmente o fato de não trabalhar aos sábados.

Logo, defiro 1 (uma) hora extra decorrente da supressão do intervalo interjornada, a se apurar, com repercussão no aviso prévio, nos 13º salários, nas férias + 1/3, no RSR (cf. OJ n.º 394 da SDI-I, do TST) e no FGTS + 40%.

Para apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros: o adicional convencional e, na sua falta, o legal de 50%; a evolução salarial; o divisor 220 e a base de cálculo nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula 264 do C. TST. Há que se observar a jornada apontada na inicial e eventuais períodos de afastamento devidamente comprovados nos autos, como férias.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o padrão salarial do autor insere-se no novo limite imposto no art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de R$5.645,80 a partir de 01/01/18), presumo que a reclamante não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte "vencedora", sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo dispositivo legal).

Pelo exposto, devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT.

Aqueles devidos ao procurador do reclamante serão calculados com base no valor líquido do crédito obreiro apurado em liquidação de sentença. Os honorários do procurador da reclamada serão calculados com base nos valores dos pedidos apontados na exordial extintos com ou sem resolução de mérito (multa prevista no art. 477 da CLT).

No entanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, aplica-se ao caso em exame o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, ficando a obrigação de pagamento de honorários "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.".

Salienta-se que o valor acima é fixado em observância aos termos do §2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Incidirão na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento nº 01/96-TST quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser

comprovado nos autos, até 10 dias após o dia 2 do mês seguinte ao que tiver se dado a citação para pagamento da sentença líquida, observando-se o disposto no Provimento 1/99-TRT 3a Região.

Para efeito do disposto na Lei 10.035, de 25/10/00, em atendimento ao disposto no artigo 1o, do Provimento n. 01, de 15/04/99, da Corregedoria da Justiça do Trabalho da 3a Região, e nos termos da Lei 8.212/91, com suas atualizações posteriores e decretos regulamentadores.

No mais, deverá ser observado, quanto ao procedimento para o cálculo da contribuição previdenciária, especialmente, quanto ao termo inicial de juros e multas aplicáveis, o disposto na Lei 11.941/2009, de 28/05/2009. Assim, aplicável o fato gerador da prestação de serviços a partir da vigência da MP de no. 449 de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei no. 11. 941/09.

Fixa-se, como termo inicial para a contagem do prazo estipulado no art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, o dia dois do mês seguinte ao da sua citação para pagar (art. 880/CLT), pois nada lhe pode ser exigido antes que tome conhecimento do valor do débito. Consequentemente, a correção monetária, os juros e a multa pelo não pagamento só poderão ser incluídos e cobrados após esta data.

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Fica, ainda, quanto às contribuições fiscais, autorizada a retenção do IR na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação).

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que as seguintes parcelas possuem natureza salarial: saldo de salário, aviso prévio e 13º salário e horas extras e reflexos em saldo de salário, aviso prévio e 13º salário.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária sobre as parcelas deferidas incidirá na forma da Súmula 381 do TST e será feita conforme critério estabelecido pelo Pleno do Colendo TST no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, inclusive quanto à modulação temporal (TRD até 24/03/15 - observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente - e IPCA-E a partir de 25/03/15).

O FGTS deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, tendo-se em vista que quando postulado em juízo possui tal natureza.

Além disso, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 02.05.2014, extinguindo o processo com resolução de mérito quanto ao período anterior a 02.05.2014, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015 e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSE GERALDO ROCHA** em face de **ACADEMIA GOLD LTDA.** para declarar o vínculo de emprego entre as partes no período de 15/09/2012 a 19/03/2019 e condenar a reclamadaa pagar ao reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação, conforme se apurar em liquidação:

a) 19 dias de saldo de salário;

b) aviso prévio proporcional indenizado de 48 dias;

c) 8/12 de férias proporcionais + 1/3;

d) 4/12 de 13º salário proporcional;

e) férias vencidas + 1/3, de forma simples;

f) indenização substitutiva do FGTS + 40%;

g) 1 (uma) hora extra decorrente da supressão do intervalo interjornada, a se apurar, com repercussão no aviso prévio, nos 13º salários, nas férias + 1/3, no RSR (cf. OJ n.º 394 da SDI-I, do TST) e no FGTS + 40%.

Condeno a reclamada a anotar o contrato na CTPS do reclamante, fazendo constar a admissão em 15/09/2012 e dispensa em 06/05/2019 (cf. OJ n.º 82 da SDI-I, do TST e nos limites do pedido), cargo de auxiliar de serviços gerais e último salário no valor de R$ 1.300,00 por mês. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, quando a anotação será feita pela secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa. Em igual prazo, a reclamada deverá fornecer a guia CD/SD ao obreiro, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pela reclamada (art. 790-A, I, da CLT), no importe de R$360,00, calculadas sobre R$18.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES POR SEUS ADVOGADOS (DEJT).

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012166-88.2016.5.03.0036

AUTOR	MARINA MARTINS
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA GARCIA REZENDE(OAB: 170904/MG)
ADVOGADO	IVAN CARLOS REZENDE(OAB: 133951/MG)
RÉU	AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME
- CLARO S.A.
- MARINA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

CLARO S.A. opõe embargos de declaração (id. 0951455, p. 239/245, ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações) à sentença de id. 49ae88a (p. 223/230) exarada nos autos da ação trabalhista que lhe move **MARINA MARTINS,** alegando a existência de vícios no julgado. Intimada a se pronunciar, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id. ba370a4 (p. 287/289).

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

As razões de decidir foram devidamente expostas na sentença combatida, revelando as alegações trazidas pela embargante o mero inconformismo e a nítida a pretensão de reformar o referido *decisium*, quanto aos parâmetros de juros e correção monetária estabelecidos no julgado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios diante dos limites do disposto nos artigos 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, cumpre ressaltar que dados os fatos pelas partes, cabe ao Juiz proceder à adequação jurídica (*Da mihi factum, dabo tibi ius*).

Essa conduta, além de atender à exigência contida no art. 93, IX, da CF, mostra-se imprescindível para a fiel observância dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), sendo certo que, do contrário, haverá considerável atraso na prestação jurisdicional.

3 - DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por **CLARO S.A.** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentos supra.

Juiz de Fora, 27 de junho de 2019.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010100-33.2019.5.03.0036

AUTOR	RANDAL LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO AUGUSTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- RANDAL LOURENCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: **RANDAL LOURENÇO DA SILVA**

EMBARGADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

1 - RELATÓRIO

RANDAL LOURENÇO DA SILVA, opõe embargos de declaração (p. 379) à sentença (p. 345) exarada nos autos da ação trabalhista que lhe move **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.,** alegando omissão no julgado.

A embargada, intimada se manifestou na petição de p. 407.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

HORAS EXTRAS COMPENSADAS. OMISSÃO.

Dou provimento aos embargos a fim de sanar omissão existente no julgado quanto às horas extras destinadas à compensação em banco de horas, conforme pedido do item de letra "e" do rol de pedidos da inicial. Pelo exposto, passa a integrar a fundamentação e dispositivo da sentença de p. 345 e seguintes, ID edc8b34 o que se segue:

HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS

A reclamada contesta a alegação do autor de que as horas laboradas além da jornada contratual eram compensadas mediante banco de horas e não pagas, conforme determinação a legislação e a jurisprudência correlatas.

Entretanto, compulsando os controles de ponto acostados pela ré (id. 9bfc212, p. 217/223), verifico que, além dos dias assinalados como folga (o que corresponde ao sábado e domingo não trabalhado), há diversos outros em que consta expressamente a rubrica "COMP", identificando, por certo, a compensação retratada na exordial, até porque, ao contrário do que sustenta a reclamada, os controles de ponto comprovam o elastecimento real da jornada contratual e não apenas de minutos residuais.

Ocorre que os mesmos ACT's que autorizam a jornada de 8 horas em turno ininterrupto e determinam o pagamento do adicional indenizatório temporário também disciplinam que "as horas trabalhadas além da duração diária normal de trabalho ... serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com o acréscimo estabelecido na convenção coletiva de trabalho da categoria.".

Portanto, considero inválido o regime de compensação adotado pela ré apenas neste particular (e não quanto às folgas aos sábados e domingos) e defiro ao reclamante o adicional de hora extra pelas horas não trabalhadas e destinadas à compensação (item IV da Súmula 85 do TST), pelo período contratual imprescrito, com adicional convencional e reflexos em RSR (cf. OJ n.º 394 da SDI-I, do TST), adicional noturno e hora noturna reduzida, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, adicional indenizatório temporário, FGTS + multa de 40%.

Descabe reflexo em adicional de insalubridade, pois o autor não percebeu a referida parcela.

As horas extras serão identificadas nos controles de ponto sob a rubrica "COMP", sendo devidas oito horas extras para cada dia não trabalhado, tendo em vista a jornada contratual do obreiro.

Procede, em parte, o pedido do item de letra "E" do rol de p. 32.

3 - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por **RANDAL LOURENÇO DA SILVA,** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** a fim de sanar omissão existente julgado no que diz respeito às horas extras destinadas à compensação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes (DEJT).

Juiz de Fora, 27 de junho de 2019.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011115-71.2018.5.03.0036

AUTOR	ANDRE LUIZ EZEQUIEL
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
RÉU	BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ EZEQUIEL
- BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
- MAKRO ATACADISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

ANDRE LUIZ EZEQUIEL opõe embargos de declaração (id. 2583854, p. 310/315, ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações) à sentença de id. 1dea83b (p. 284/287) exarada nos autos da ação trabalhista que move em face de **MAKRO**

ATACADISTA S.A. e outros postulando a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Intimada a se pronunciar, as embargadas manifestaram a partir de id 0b41fd9 (p. 324/331).

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

As razões de decidir foram devidamente expostas na sentença combatida, revelando as alegações trazidas pela embargante o mero inconformismo e a nítida a pretensão de reformar o referido *decisium*, o que não é possível por meio de embargos declaratórios diante dos limites do disposto nos artigos 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, cumpre ressaltar que dados os fatos pelas partes, cabe ao Juiz proceder à adequação jurídica (*Da mihi factum, dabo tibi ius*).

Essa conduta, além de atender à exigência contida no art. 93, IX, da CF, mostra-se imprescindível para a fiel observância dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), sendo certo que, do contrário, haverá considerável atraso na prestação jurisdicional.

3 - DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por **ANDRE LUIZ EZEQUIEL** para, no mérito,**NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentos supra.

Juiz de Fora, 27 de junho de 2019.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010466-77.2016.5.03.0036

AUTOR	HELIO CRISTHIAN PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	DANIELLE KARINA MACHADO DE LIMA(OAB: 168878/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	ALAN DE PAULO FERREIRA
TESTEMUNHA	JOSE FERNANDO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO CRISTHIAN PIRES DE OLIVEIRA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. opõe embargos de declaração (id. 26df5d7, p. 555/556, ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações) à sentença de id. 4df8df2 (p. 533/540) exarada nos autos da ação trabalhista que lhe move **HELIO CRISTHIAN PIRES DE OLIVEIRA,** apontando a existência de omissão no julgado.

Intimada a se pronunciar, o embargado quedou-se inerte.

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Dou provimento aos embargos para, sanando a omissão apontada, acrescentar na fundamentação do tópico "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS" a seguinte redação:

"Os critérios aplicáveis especificamente à primeira reclamada por força de política governamental de DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO na forma da Lei nº 12.546 de 2011 serão apreciadas quando da execução da condenação ora imposta, mediante comprovação nos autos pela reclamada de tal condição."

3 - DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração interpostos por **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.** para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, conforme fundamentos supra.

INTIMEM-SE AS PARTES

Juiz de Fora, 27 de junho de 2019.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011209-19.2018.5.03.0036

AUTOR	VANESSA PONTES DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
- VANESSA PONTES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011209-19.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANESSA PONTES DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Dou seguimento ao recurso interposto pelo réu, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010990-40.2017.5.03.0036

AUTOR	EDISON FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010990-40.2017.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDISON FLAVIO DA SILVA

RÉU: INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos.

Cite-se a reclamada, para os fins do art. 880 da CLT.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010110-82.2016.5.03.0036

AUTOR	MARCONI DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
TESTEMUNHA	ANA PAULA DE AZEVEDO MOREIRA MASSARDI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 2o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010110-82.2016.5.03.0036

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCONI DE OLIVEIRA MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos.

Cite-se a reclamada, para os fins do art. 880 da CLT,podendo considerar eventual saldo existente em conta judicial.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010930-38.2015.5.03.0036

AUTOR	ANTONIO CARLOS DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BRIGOLINI FARIA(OAB: 76131/MG)
ADVOGADO	MARCELA LARCHER(OAB: 102203/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
TESTEMUNHA	Jose Roberto
TESTEMUNHA	WESLEY RONAN ZUQUI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DIAS DE SOUZA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGANTE: MRS LOGÍSTICA S.A

EMBARGADO: ANTÔNIO CARLOS DIAS DE SOUZA

1 - RELATÓRIO

MRS LOGÍSTICA S.A opôs (p. 292) embargos à execução que lhe move **ANTÔNIO CARLOS DIAS DE SOUZA,** através dos quais se insurge contra o alegado excesso de execução em razão da penhora que recaiu sobre os quatro veículos descritos no auto de p. 290/291.

Instado a se pronunciar, o embargado assim procedeu, p. 361.

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Interpostos a tempo e modo, estando garantida da execução pela existência de depósitos recursais e depósito complementar de garantia, conheço dos embargos.

MÉRITO

Sem razão a embargante.

Conforme esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo, as horas compensadas são aquelas que correspondem ao mesmo período extraordinário laborado pelo autor e reconhecido na sentença, não cabendo compensação a título diverso da condenação, isto é, não basta que tenha ocorrido pagamento suplementar, é necessário que tal pagamento seja referente ao mesmo período de trabalho objeto da condenação, critério este observado pelo perito e não invalidado pela insurgência ofertada.

3 - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço os Embargos à Execução opostos por **MRS LOGÍSTICA S.A** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO,** nos termos da fundamentação.

Em consulta ao saldo da conta recursal, verifiquei que em 13.09.2016 a executada realizou o recolhimento do depósito (Recurso de Revista) no valor de R$17.919,26, sendo que o saldo atualizado em 25.06.2019 correspondia a R$19.599,49. Assim, tal montante se soma aos valores apurados nas páginas 1019 e 1026 dos autos (Ids 89b0c36 e 044367b), pelo que assiste razão à embargante no que diz respeito à existência de excesso de valores bloqueados para garantia do Juízo.

Diante do exposto e considerando ainda que o crédito exequendo poderá demandar nova atualização, por ora, determino que a Secretaria libere o mencionado saldo atualizado do depósito de RECURSO DE REVISTA à executada.

Custas processuais na forma do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Juiz de Fora, 27 de junho de 2019.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011229-10.2018.5.03.0036

AUTOR	GIOVANNY PINHEIRO PAIVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
ADVOGADO	MARIA ANGELICA TORRES QUIRINO(OAB: 148040/MG)
RÉU	MAKRO ATACADISTA S.A

ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNY PINHEIRO PAIVA
- MAKRO ATACADISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011229-10.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GIOVANNY PINHEIRO PAIVA

RÉU: MAKRO ATACADISTA S.A

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resolução 185 do CSJT).

Após, arquivem-se os autos devendo a Secretaria proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011019-27.2016.5.03.0036

AUTOR	FREDSON SOARES BAUMGRATZ
ADVOGADO	DEOCLECIO ROSA FACCION JUNIOR(OAB: 132365/MG)
ADVOGADO	PRISCILA LESSIA SILVA(OAB: 152676/MG)
ADVOGADO	SILVIA HELENA FACCION(OAB: 152381/MG)
AUTOR	JANAINA SALGADO CAMPOS BAUMGRATZ
ADVOGADO	DEOCLECIO ROSA FACCION JUNIOR(OAB: 132365/MG)
ADVOGADO	PRISCILA LESSIA SILVA(OAB: 152676/MG)
ADVOGADO	SILVIA HELENA FACCION(OAB: 152381/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FREDSON SOARES BAUMGRATZ
- JANAINA SALGADO CAMPOS BAUMGRATZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011019-27.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JANAINA SALGADO CAMPOS BAUMGRATZ e outros

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

A obrigação foi integralmente cumprida, pelo que, JULGO EXTINTA

a presente execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 924 do NCPC. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art.25 da Resolução 185 do CSJT).

Após, arquivem-se os autos devendo a Secretaria proceder ao lançamento pertinente na movimentação do PJe.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011252-53.2018.5.03.0036

AUTOR	LAYS SPINDOLA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	MERLOT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA(OAB: 55689/MG)
RÉU	MRJ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA(OAB: 55689/MG)
RÉU	GML CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA(OAB: 55689/MG)
RÉU	ROANNE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA(OAB: 55689/MG)
RÉU	BUMAYE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA(OAB: 55689/MG)
RÉU	SYRAH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA(OAB: 55689/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYS SPINDOLA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011252-53.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LAYS SPINDOLA DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: BUMAYE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (5)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista a parte contrária para, querendo, exercer seu contraditório, no prazo de 05 dias, haja vista os embargos de declaração interpostos nos autos.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010358-77.2018.5.03.0036

AUTOR	JHONY WILLIAN DEL PENHO MARQUES
ADVOGADO	MARCIUS CLAUDIUS DIAS DE PINHO(OAB: 108411/MG)
RÉU	RODOFLECH TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CALLEARI(OAB: 56309/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOFLECH TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010358-77.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JHONY WILLIAN DEL PENHO MARQUES

RÉU: RODOFLECH TRANSPORTES LTDA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista a parte contrária para, querendo, exercer seu contraditório, no prazo de 05 dias, haja vista os embargos de declaração interpostos nos autos.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011263-19.2017.5.03.0036

AUTOR	LUAN FRANZONI BECCARI
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
TESTEMUNHA	JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- LUAN FRANZONI BECCARI
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011263-19.2017.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUAN FRANZONI BECCARI

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e outros

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Partes ficarem cientes da petição do perito.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011181-51.2018.5.03.0036

AUTOR	M. D. S. A.
ADVOGADO	SIULA ALVES MARTINS(OAB: 165756/MG)
RÉU	Q. -. P. C. I. L.
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
TESTEMUNHA	M. A. S. D. S.
TERCEIRO INTERESSADO	D. D. M. D. J. D. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- M. D. S. A.
- Q. -. P. C. I. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 0ff909b

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-27.2019.5.03.0036

AUTOR	SABRINA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010178-27.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SABRINA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para fornecer o exame solicitado pela perita do juízo, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010522-08.2019.5.03.0036

CONSIGNANTE	PRADA ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)
CONSIGNATÁRIO	HENRIQUE DOUGLAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRADA ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à consignante dos termos da certidão negativa fornecida, e intime-se a parte a manifestar-se.

Devido à proximidade da audiência, determino novo adiamento para o dia 15/07/2019, às 13h05, mantidas as cominações.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010424-23.2019.5.03.0036

AUTOR	DOUGLAS MATEUS DE SOUZA LADISLAU
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MATEUS DE SOUZA LADISLAU
- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010424-23.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DOUGLAS MATEUS DE SOUZA LADISLAU

RÉU: ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o perito do juizo para prestar esclarecimentos, haja vista a impugnação apresentada.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010810-87.2018.5.03.0036

AUTOR	EDMILSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	DIONIZIO JANSEN RODRIGUES(OAB: 126240/MG)
RÉU	RIO BONITO SERVICOS DE APOIO RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK BERTOLDI(OAB: 234922/SP)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI(OAB: 247472/SP)
RÉU	COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA - RIO
ADVOGADO	ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK BERTOLDI(OAB: 234922/SP)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI(OAB: 247472/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON APARECIDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010810-87.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDMILSON APARECIDO FERREIRA

RÉU: COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA - RIO e outros

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Inicialmente, dê-se ciência ao reclamante dos termos da petição de id 6404590, para manifestação, em cinco dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação, ante o requerimento da ré.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010428-60.2019.5.03.0036

AUTOR	GEOVANE DE SOUZA DIONIZIO
ADVOGADO	ROSIMEIRE DA CONCEICAO ARAUJO PAIVA(OAB: 175661/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO INDEPENDENCIA SHOPPING
ADVOGADO	SIMONE RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 157214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE DE SOUZA DIONIZIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010428-60.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEOVANE DE SOUZA DIONIZIO

RÉU: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA e outros

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamante por 05 dias.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010577-56.2019.5.03.0036

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA JORGE
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
ADVOGADO	LORENA CAMPOS RACHELLO(OAB: 175727/MG)
RÉU	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE VIRGILIO DIAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA JORGE
- ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010577-56.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA JORGE

RÉU: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Partes ficarem cientes da petição da perita.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010454-92.2018.5.03.0036

AUTOR	ROSELAINE SOARES DE CASTRO
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- ROSELAINE SOARES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010454-92.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSELAINE SOARES DE CASTRO

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010604-39.2019.5.03.0036

AUTOR	LETICIA MARQUES TOLEDO MOSTARO
ADVOGADO	ELIANA MARIA DA SILVA(OAB: 149105/MG)
ADVOGADO	MYRIAN ELIZABETH DA CRUZ MELLO(OAB: 177318/MG)
ADVOGADO	MARILIA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 155669/MG)
RÉU	RESTAURANTE SAMURAI JAPANESE FOOD LTDA
ADVOGADO	BERNARDO DE PAULA SALLES(OAB: 150528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA MARQUES TOLEDO MOSTARO
- RESTAURANTE SAMURAI JAPANESE FOOD LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010604-39.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LETICIA MARQUES TOLEDO MOSTARO

RÉU: RESTAURANTE SAMURAI JAPANESE FOOD LTDA

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012139-71.2017.5.03.0036

AUTOR	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	BRUNO LEMOS GUERRA(OAB: 98412/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0012139-71.2017.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Restitua-se à reclamada o saldo da guia de Id ae17cb9.

Após, arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010454-58.2019.5.03.0036

AUTOR	JANAINA CRISTIAN ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
RÉU	INTEGRAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	JESSICA GOMES DIAS(OAB: 155313/MG)
ADVOGADO	MARIA THEREZA GRANDENI PIRES(OAB: 163634/MG)
RÉU	CAPTAMED LTDA
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA CRISTIAN ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010454-58.2019.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JANAINA CRISTIAN ALVES RODRIGUES

RÉU: INTEGRAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAUDE LTDA e outros (3)

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Vista ao reclamante dos termos da certidão negativa de Id 07a9cb4.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011309-42.2016.5.03.0036

AUTOR	CRISTIANE MILAGRES DE MELO
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
- CRISTIANE MILAGRES DE MELO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011309-42.2016.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANE MILAGRES DE MELO

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011094-03.2015.5.03.0036

AUTOR	ROBSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE LUIZ QUATORZE VOLTAS
TESTEMUNHA	RONALDO BELIGOLI FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- ROBSON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011094-03.2015.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON LUIZ DA SILVA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Restituam-se à reclamada eventuais saldos remanescentes.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011359-97.2018.5.03.0036

AUTOR	JEANDRA CACILDA DA SILVA GALDINO
ADVOGADO	JEAN ALVIMAR DA SILVA GALDINO(OAB: 165527/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANDRA CACILDA DA SILVA GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880/203, CENTRO- JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5321 - EMAIL: vt2.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011359-97.2018.5.03.0036

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JEANDRA CACILDA DA SILVA GALDINO

RÉU: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

D E S P A C H O - PJe-JT

Vistos etc.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes.

À perícia, com urgencia.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

Fernando César da Fonseca

Juiz do Trabalho

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010748-10.2019.5.03.0037

AUTOR	MARCOS ANTONIO HERMENEGILDO
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)

RÉU SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO HERMENEGILDO

PROCESSO : 0010748-10.2019.5.03.0037

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

AUTOR: MARCOS ANTONIO HERMENEGILDO

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - PJe-JT

DESTINATÁRIO: LEANDRO ANDRADE

Fica V. S.ª intimado:

Reclamante comparecer à audiência que se realizará no dia **09/07/2019 09:30**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, sob pena de arquivamento, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ UNA, DEVENDO AS PARTES TRAZEREM SUAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME O ART. 825, DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO ADVOGADO OBSERVARÁ O CONTIDO NO ARTIGO 455 DO NCPC.

SENDO O CASO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL, CONFORME O ARTIGO 455, § 4o, DO NCPC, O REQUERIMENTO DEVERÁ OCORRER NO PRAZO DE 15 DIAS CONTADOS DESTA INTIMAÇÃO (ARTIGO 357, §4o DO NCPC), SOB PENA DE PRECLUSÃO, INCLUSIVE DE TESTEMUNHAS A SEREM INQUIRIDAS POR CARTA PRECATÓRIA.

A AUDIÊNCIA SOMENTE SERÁ ADIADA PELA AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA SE OBSERVADO ESSE PRAZO.

O RECLAMANTE É INTIMADO ATRAVÉS DO PROCURADOR.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

PAULO HENRIQUE JAGUARIBE DUTRA - pelo Superforo

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001793-34.2012.5.03.0037

AUTOR	HUMBERTO JOSE SACHETTO
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA BARCELLOS MATHIASI(OAB: 152954/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO JOSE SACHETTO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,
JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001793-34.2012.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HUMBERTO JOSE SACHETTO

RÉU: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001793-34.2012.5.03.0037

AUTOR	HUMBERTO JOSE SACHETTO
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA BARCELLOS MATHIASI(OAB: 152954/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO JOSE SACHETTO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001793-34.2012.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HUMBERTO JOSE SACHETTO

RÉU: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: Artur Soares Machado Neto

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001793-34.2012.5.03.0037

AUTOR	HUMBERTO JOSE SACHETTO
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA BARCELLOS MATHIASI(OAB: 152954/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001793-34.2012.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HUMBERTO JOSE SACHETTO

RÉU: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FERNANDA BARCELLOS MATHIASI

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001793-34.2012.5.03.0037

AUTOR	HUMBERTO JOSE SACHETTO
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA BARCELLOS MATHIASI(OAB: 152954/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001793-34.2012.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HUMBERTO JOSE SACHETTO

RÉU: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010916-23.2016.5.03.0035

AUTOR	LISIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE DE ALMEIDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010916-23.2016.5.03.0035

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LISIANE DE ALMEIDA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA

Fica V. Sa. intimado para:

impugnação fundamentada, ao cálculo apresentado pelo perito, com a indicação do itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2o. da CLT).

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010916-23.2016.5.03.0035

AUTOR	LISIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE DE ALMEIDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010916-23.2016.5.03.0035

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LISIANE DE ALMEIDA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR

Fica V. Sa. intimado para:

impugnação fundamentada, ao cálculo apresentado pelo perito, com a indicação do itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2o. da CLT).

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010916-23.2016.5.03.0035

AUTOR	LISIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010916-23.2016.5.03.0035

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LISIANE DE ALMEIDA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO

Fica V. Sa. intimado para:

impugnação fundamentada, ao cálculo apresentado pelo perito, com a indicação do itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2o. da CLT).

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010916-23.2016.5.03.0035

AUTOR	LISIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010916-23.2016.5.03.0035

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LISIANE DE ALMEIDA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LUCAS MATTAR RIOS MELO

Fica V. Sa. intimado para:

impugnação fundamentada, ao cálculo apresentado pelo perito, com a indicação do itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2o. da CLT).

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010916-23.2016.5.03.0035

AUTOR	LISIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010916-23.2016.5.03.0035

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LISIANE DE ALMEIDA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SERGIO CARNEIRO ROSI

Fica V. Sa. intimado para:

impugnação fundamentada, ao cálculo apresentado pelo perito, com a indicação do itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2o. da CLT).

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010916-23.2016.5.03.0035

AUTOR	LISIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010916-23.2016.5.03.0035

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LISIANE DE ALMEIDA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Fica V. Sa. intimado para:

impugnação fundamentada, ao cálculo apresentado pelo perito, com a indicação do itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2o. da CLT).

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011241-26.2015.5.03.0037

AUTOR	DANIEL ALVIM MOREIRA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)
TESTEMUNHA	JOAO HENRIQUE AQUINO FARIA
TESTEMUNHA	ANDRÉ LUIS DE REZENDE
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TESTEMUNHA	João Henrique Aquino Faria
TESTEMUNHA	LADISLAU RIBEIRO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALVIM MOREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011241-26.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL ALVIM MOREIRA

RÉU: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do reclamado.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011241-26.2015.5.03.0037

AUTOR	DANIEL ALVIM MOREIRA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)
TESTEMUNHA	JOAO HENRIQUE AQUINO FARIA
TESTEMUNHA	ANDRÉ LUIS DE REZENDE
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TESTEMUNHA	João Henrique Aquino Faria
TESTEMUNHA	LADISLAU RIBEIRO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011241-26.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL ALVIM MOREIRA

RÉU: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: IVAN ELIAS SAADI

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do reclamado.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010417-62.2018.5.03.0037

AUTOR	RENATA CRISTINA DE GOUVEA FRANK
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FERNANDES BARROS(OAB: 156171/MG)
RÉU	FACTOR COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINA LAVORATO DE ALMEIDA(OAB: 110928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CRISTINA DE GOUVEA FRANK

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010417-62.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RENATA CRISTINA DE GOUVEA FRANK

RÉU: FACTOR COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCIA CRISTINA FERNANDES BARROS

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010494-37.2019.5.03.0037

EXEQUENTE	MAURICIO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ MARQUES PEDROSA(OAB: 103111/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ROBERTO FERNANDES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010494-37.2019.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO FERNANDES

EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: EVANDRO LUIZ MARQUES PEDROSA

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a elaboração do cálculo por perito contábil.

Mantenho a nomeação da perita CLARICE GAVIOLI DELGADO, para a realização do cálculo de liquidação provisória, das parcelas

deferidas na sentença de ID. 7c74cad - Pág. 2.

Laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010494-37.2019.5.03.0037

EXEQUENTE	MAURICIO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ MARQUES PEDROSA(OAB: 103111/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010494-37.2019.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO FERNANDES

EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, determino a elaboração do cálculo por perito contábil.

Mantenho a nomeação da perita CLARICE GAVIOLI DELGADO, para a realização do cálculo de liquidação provisória, das parcelas deferidas na sentença de ID. 7c74cad - Pág. 2.

Laudo em 20 dias.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010803-97.2015.5.03.0037

AUTOR	CRISTIANO LUIZ LINO
ADVOGADO	DIEGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106977/MG)
ADVOGADO	DIOGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106846/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO LIMA(OAB: 110196/MG)
RÉU	CODEME ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO MULLER COSTA
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
TESTEMUNHA	ANDERSON GOMES FRANCISCO
TESTEMUNHA	GILMAR LUCIANO ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LUIZ LINO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010803-97.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANO LUIZ LINO

RÉU: CODEME ENGENHARIA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LUIZ EDUARDO LIMA

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do reclamante que foi quem mais se distanciou do laudo contábil.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010803-97.2015.5.03.0037

AUTOR	CRISTIANO LUIZ LINO
ADVOGADO	DIEGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106977/MG)
ADVOGADO	DIOGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106846/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO LIMA(OAB: 110196/MG)
RÉU	CODEME ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO MULLER COSTA
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
TESTEMUNHA	ANDERSON GOMES FRANCISCO
TESTEMUNHA	GILMAR LUCIANO ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LUIZ LINO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010803-97.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANO LUIZ LINO

RÉU: CODEME ENGENHARIA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DIOGO TEIXEIRA SIMOES

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do reclamante que foi quem mais se distanciou do laudo contábil.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010803-97.2015.5.03.0037

AUTOR	CRISTIANO LUIZ LINO
ADVOGADO	DIEGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106977/MG)
ADVOGADO	DIOGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106846/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO LIMA(OAB: 110196/MG)
RÉU	CODEME ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO MULLER COSTA
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

TESTEMUNHA	ANDERSON GOMES FRANCISCO
TESTEMUNHA	GILMAR LUCIANO ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LUIZ LINO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010803-97.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANO LUIZ LINO

RÉU: CODEME ENGENHARIA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DIEGO TEIXEIRA SIMOES

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do reclamante que foi quem mais se distanciou do laudo contábil.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010803-97.2015.5.03.0037

AUTOR	CRISTIANO LUIZ LINO
ADVOGADO	DIEGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106977/MG)
ADVOGADO	DIOGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106846/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO LIMA(OAB: 110196/MG)
RÉU	CODEME ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO MULLER COSTA
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
TESTEMUNHA	ANDERSON GOMES FRANCISCO
TESTEMUNHA	GILMAR LUCIANO ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CODEME ENGENHARIA S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010803-97.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANO LUIZ LINO

RÉU: CODEME ENGENHARIA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do reclamante que foi quem mais se distanciou do laudo contábil.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011275-93.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011275-93.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LUCAS GOUVEA BATISTA

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo das reclamadas, que mais se distanciaram do laudo contábil.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011275-93.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011275-93.2018.5.03.0037
CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA
EXECUTADO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SERGIO CARNEIRO ROSI

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo das reclamadas, que mais se distanciaram do laudo contábil.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011275-93.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510
TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011275-93.2018.5.03.0037
CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA
EXECUTADO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo das reclamadas, que mais se distanciaram do laudo contábil.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011275-93.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011275-93.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ESTHER APARECIDA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas pelas partes por meio das impugnações apresentadas serão apreciadas, se renovadas no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo das reclamadas, que mais se distanciaram do laudo contábil.

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010633-23.2018.5.03.0037

AUTOR	DIVINO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO(OAB: 41104/MG)
RÉU	COMIM CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	LUAN CRISTIAN LOURENCO(OAB: 181047/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO DE PAULA DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010633-23.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DIVINO DE PAULA DA SILVA

RÉU: COMIM CONSTRUTORA EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO

Fica V. Sa. intimado para:

armazenarem dados eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010633-23.2018.5.03.0037

AUTOR	DIVINO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO(OAB: 41104/MG)
RÉU	COMIM CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	LUAN CRISTIAN LOURENCO(OAB: 181047/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMIM CONSTRUTORA EIRELI

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010633-23.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DIVINO DE PAULA DA SILVA

RÉU: COMIM CONSTRUTORA EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS

Fica V. Sa. intimado para:

armazenarem dados eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010633-23.2018.5.03.0037

AUTOR	DIVINO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO(OAB: 41104/MG)
RÉU	COMIM CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	LUAN CRISTIAN LOURENCO(OAB: 181047/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMIM CONSTRUTORA EIRELI

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010633-23.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DIVINO DE PAULA DA SILVA

RÉU: COMIM CONSTRUTORA EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: WELLINGTON ALVES ROCHA

Fica V. Sa. intimado para:

armazenarem dados eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010633-23.2018.5.03.0037

AUTOR	DIVINO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO(OAB: 41104/MG)
RÉU	COMIM CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	LUAN CRISTIAN LOURENCO(OAB: 181047/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMIM CONSTRUTORA EIRELI

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010633-23.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DIVINO DE PAULA DA SILVA

RÉU: COMIM CONSTRUTORA EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LUAN CRISTIAN LOURENCO

Fica V. Sa. intimado para:

armazenarem dados eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011086-86.2016.5.03.0037

AUTOR	ALEXANDRE MENDES DE PAIVA E SILVA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO QUETZ
TESTEMUNHA	NELSON BOLOTARI
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MENDES DE PAIVA E SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011086-86.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRE MENDES DE PAIVA E SILVA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas serão apreciadas, se renovadas, no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do **reclamado.**

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011086-86.2016.5.03.0037

AUTOR	ALEXANDRE MENDES DE PAIVA E SILVA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO QUETZ
TESTEMUNHA	NELSON BOLOTARI
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011086-86.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRE MENDES DE PAIVA E SILVA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas serão apreciadas, se renovadas, no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do **reclamado.**

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011086-86.2016.5.03.0037

AUTOR	ALEXANDRE MENDES DE PAIVA E SILVA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO QUETZ
TESTEMUNHA	NELSON BOLOTARI
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011086-86.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRE MENDES DE PAIVA E SILVA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES

Fica V. Sa. intimado para:

As questões suscitadas serão apreciadas, se renovadas, no momento oportuno, na forma do art.884, da CLT.

Acato o laudo pericial.

Fixo em R$1.900,00 os honorários periciais contábeis, a cargo do **reclamado.**

Intimem-se as partes

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011382-45.2015.5.03.0037

AUTOR	HELITON APARECIDO MEIRELES
ADVOGADO	LUANA NAYARA DA CONCEICAO(OAB: 135142/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	SR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DA CUNHA CALDEIRA(OAB: 84128/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERNANDES(OAB: 59794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SR EMPREENDIMENTOS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011382-45.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELITON APARECIDO MEIRELES

RÉU: SR EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RICARDO DA CUNHA CALDEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), observando-se o contido na Instrução Normativa 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o 1o reclamado, no mesmo prazo, proceder à entrega das guias TRCT e do requerimento de Seguro-desemprego impresso pelo Empregador Web no Portal Mais Emprego, nos moldes da Resolução CODEFAT no. 742/15.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, o(s) 1o reclamado(s) deverão depositar o valor devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato.

Registro a existência dos depósitos recursais de IDc88de62 (BB) e IDcdb052f (CEF)

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011382-45.2015.5.03.0037

AUTOR	HELITON APARECIDO MEIRELES

ADVOGADO	LUANA NAYARA DA CONCEICAO(OAB: 135142/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	SR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DA CUNHA CALDEIRA(OAB: 84128/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERNANDES(OAB: 59794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011382-45.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELITON APARECIDO MEIRELES

RÉU: SR EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: WALLACE ELLER MIRANDA

Fica V. Sa. intimado para:

apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), observando-se o contido na Instrução Normativa 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o 1o reclamado, no mesmo prazo, proceder à entrega das guias TRCT e do requerimento de Seguro-desemprego impresso pelo Empregador Web no Portal Mais Emprego, nos moldes da Resolução CODEFAT no. 742/15.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, o(s) 1o reclamado(s) deverão depositar o valor devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato.

Registro a existência dos depósitos recursais de IDc88de62 (BB) e IDcdb052f (CEF)

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011382-45.2015.5.03.0037

AUTOR	HELITON APARECIDO MEIRELES
ADVOGADO	LUANA NAYARA DA CONCEICAO(OAB: 135142/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	SR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DA CUNHA CALDEIRA(OAB: 84128/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERNANDES(OAB: 59794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011382-45.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELITON APARECIDO MEIRELES

RÉU: SR EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Fica V. Sa. intimado para:

apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), observando-se o contido na Instrução Normativa 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o 1o reclamado, no mesmo prazo, proceder à entrega das guias TRCT e do requerimento de Seguro-desemprego impresso pelo Empregador Web no Portal Mais Emprego, nos moldes da Resolução CODEFAT no. 742/15.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, o(s) 1o reclamado(s) deverão depositar o valor devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato.

Registro a existência dos depósitos recursais de IDc88de62 (BB) e IDcdb052f (CEF)

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011382-45.2015.5.03.0037

AUTOR	HELITON APARECIDO MEIRELES
ADVOGADO	LUANA NAYARA DA CONCEICAO(OAB: 135142/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
RÉU	SR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DA CUNHA CALDEIRA(OAB: 84128/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERNANDES(OAB: 59794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011382-45.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELITON APARECIDO MEIRELES

RÉU: SR EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCUS VINICIUS FERNANDES

Fica V. Sa. intimado para:

apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), observando-se o contido na Instrução Normativa 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o 1o reclamado, no mesmo prazo, proceder à entrega das guias TRCT e do requerimento de Seguro-desemprego impresso pelo Empregador Web no Portal Mais Emprego, nos moldes da Resolução CODEFAT no. 742/15.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, o(s) 1o reclamado(s) deverão depositar o valor devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato.

Registro a existência dos depósitos recursais de IDc88de62 (BB) e IDcdb052f (CEF)

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000158-13.2015.5.03.0037

AUTOR	BRUNO DEL PENHO CUNHA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	CASTOR MINAS RIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	RICARDO DE OLIVEIRA RUFINO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DEL PENHO CUNHA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0000158-13.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO DEL PENHO CUNHA

RÉU: CASTOR MINAS RIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID.de994c7

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do **reclamado** por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Proceda-se à citação do **reclamante** por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intimem-se os procuradores.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000158-13.2015.5.03.0037

AUTOR	BRUNO DEL PENHO CUNHA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	CASTOR MINAS RIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	RICARDO DE OLIVEIRA RUFINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTOR MINAS RIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0000158-13.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO DEL PENHO CUNHA

RÉU: CASTOR MINAS RIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID.de994c7

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do **reclamado** por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Proceda-se à citação do **reclamante** por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intimem-se os procuradores.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0011236-96.2018.5.03.0037

AUTOR	MICHELE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE FERREIRA PEREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011236-96.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHELE FERREIRA PEREIRA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THOMAZ FERNANDES BARBOSA

Fica V. Sa. intimado para:

imprimir o alvará/autorização, receber na CAIXA, comprovar e manifestar-se no prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0011236-96.2018.5.03.0037

AUTOR	MICHELE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE FERREIRA PEREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011236-96.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHELE FERREIRA PEREIRA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SANDRO ALVES TAVARES

Fica V. Sa. intimado para:

imprimir o alvará/autorização, receber na CAIXA, comprovar e manifestar-se no prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0011236-96.2018.5.03.0037

AUTOR	MICHELE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE FERREIRA PEREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011236-96.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHELE FERREIRA PEREIRA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

imprimir o alvará/autorização, receber na CAIXA, comprovar e manifestar-se no prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0011236-96.2018.5.03.0037

AUTOR	MICHELE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011236-96.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHELE FERREIRA PEREIRA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

Fica V. Sa. intimado para:

Com o depósito de ID.ce7a697, e conforme o cálculo de ID.b1e7735, recolha-se a contribuição previdenciária, quitem-se os honorários advocatícios e libere-se o saldo à reclamante.

Intime-se a reclamante para imprimir o alvará/autorização, receber na CAIXA, comprovar e manifestar-se no prazo de 5 dias.

Intime-se o reclamado.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011798-42.2017.5.03.0037

AUTOR	MILTON QUITERIA SABIAO FILHO
ADVOGADO	JOCEMAR SANTOS DE GONELLY(OAB: 98304/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BARGIONA DE CHRISTO(OAB: 83529/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011798-42.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MILTON QUITERIA SABIAO FILHO

RÉU: DROGARIAS PACHECO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

Fica V. Sa. intimado para:

efetuar o depósito complementar no prazo de 5 dias;

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011523-30.2016.5.03.0037

AUTOR	FLAVIA PAIVA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA LOPES GUEDES(OAB: 127271/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
RÉU	MALHARIA RIKAM LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
ADVOGADO	HELIO DE SOUZA VIANA(OAB: 126104/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MALHARIA RIKAM LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011523-30.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIA PAIVA SILVA

RÉU: MALHARIA RIKAM LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA

Fica V. Sa. intimado para:

Proceda a secretaria com a transferência do saldo da conta de n° 02251042048875887, com depósito em 23/05/2018, para a conta corrente informada pela ré na petição ID 367e9c0.

Expedido o documento e encaminhado à CEF, intime-se a ré da transferência determinada.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011523-30.2016.5.03.0037

AUTOR	FLAVIA PAIVA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA LOPES GUEDES(OAB: 127271/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
RÉU	MALHARIA RIKAM LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
ADVOGADO	HELIO DE SOUZA VIANA(OAB: 126104/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MALHARIA RIKAM LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011523-30.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLAVIA PAIVA SILVA

RÉU: MALHARIA RIKAM LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: HELIO DE SOUZA VIANA

Fica V. Sa. intimado para:

Proceda a secretaria com a transferência do saldo da conta de n° 02251042048875887, com depósito em 23/05/2018, para a conta

corrente informada pela ré na petição ID 367e9c0.

Expedido o documento e encaminhado à CEF, intime-se a ré da transferência determinada.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000498-59.2012.5.03.0037

AUTOR	AILTON AUGUSTO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	SILVINO AFONSO
ADVOGADO	RICARDO DUTRA MORAES(OAB: 96414/MG)
RÉU	JONATAS AFONSO
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO JACKSON FRANCO 70070427674
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO SERGIO MACIEL SILVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVINO AFONSO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0000498-59.2012.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AILTON AUGUSTO PAIVA DE OLIVEIRA

RÉU: SILVINO AFONSO e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RICARDO DUTRA MORAES

Fica V. Sa. intimado para:

Procedi ao bloqueio em créditos do reclamado através da ferramenta BACEN JUD, diligência que resultou positivo, tendo os valores sido transferidos para a conta judicial de id n. 072019000008222195, no montante de R$ 2.632,82, protocolo BACEN 20190005639138.

Convolo em penhora o crédito bloqueado através da ferramenta BACEN JUD.

Intime-se o reclamado SILVINO AFONSO para, querendo, opor embargos no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010941-59.2018.5.03.0037

AUTOR	BRUCE LEE DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	DIEGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106977/MG)
ADVOGADO	DIOGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106846/MG)
RÉU	CODEME ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
TESTEMUNHA	ADAN FREDERICO FERREIRA
TESTEMUNHA	ELIZEU MANOEL DO NASCIMENTO
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CODEME ENGENHARIA S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010941-59.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUCE LEE DE LIMA TEIXEIRA

RÉU: CODEME ENGENHARIA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

Fica V. Sa. intimado para:

Verifico que foram aforados embargos de declaração por ambas as partes, mas apenas concedida vista ao autor para manifestação.

Sendo assim, intime-se a reclamada a fim de que, em cinco dias, manifeste-se sobre a medida aforada pelo reclamante.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010724-50.2017.5.03.0037

AUTOR	DENNER JOSE RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA LOURES DE FIGUEIREDO WERNECK(OAB: 51053/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENNER JOSE RIBEIRO DA FONSECA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010724-50.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENNER JOSE RIBEIRO DA FONSECA

RÉU: MG INDUSTRIA MECANICA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RITA APARECIDA MARTINS LEITE

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010724-50.2017.5.03.0037

AUTOR	DENNER JOSE RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA LOURES DE FIGUEIREDO WERNECK(OAB: 51053/MG)
RÉU	MG INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENNER JOSE RIBEIRO DA FONSECA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010724-50.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENNER JOSE RIBEIRO DA FONSECA

RÉU: MG INDUSTRIA MECANICA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ROSANGELA LOURES DE FIGUEIREDO WERNECK

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010220-73.2019.5.03.0037

AUTOR	ANDRE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFIZA MARUGEIRO SAD CANDIDO(OAB: 153341/MG)
RÉU	ALFAMOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010220-73.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDRE ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: ALFAMOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RAFIZA MARUGEIRO SAD CANDIDO

Fica V. Sa. intimado para:

Homologo o cálculo de ID. a4b262b.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da execução no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010768-69.2017.5.03.0037

AUTOR	DIOGO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO FELIPE ALVES FERREIRA(OAB: 168748/RJ)
RÉU	ROQUE DUTRA DOS REIS
ADVOGADO	MARCELO VARGAS DILLY PINTO(OAB: 110717/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO CESTARO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO ALVES FERREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010768-69.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIOGO ALVES FERREIRA

RÉU: ROQUE DUTRA DOS REIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PEDRO FELIPE ALVES FERREIRA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010400-89.2019.5.03.0037

AUTOR	BRUNA CRISTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
ADVOGADO	MARCEL VIEIRA COUTINHO(OAB: 150661/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010400-89.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BRUNA CRISTINA MARIA DA SILVA

RÉU: C&A MODAS LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: Roberto Trigueiro Fontes

Fica V. Sa. intimado para:

conforme determinado no despacho de ID ba61bd9.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010055-26.2019.5.03.0037

AUTOR	MARILIA GABRIELA SILVEIRA CHAVES
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
RÉU	SUPERMERCADO LAMARCA DE GUARANI LTDA
ADVOGADO	RODOLFO RAMOS BONFA(OAB: 131267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA GABRIELA SILVEIRA CHAVES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010055-26.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARILIA GABRIELA SILVEIRA CHAVES

RÉU: SUPERMERCADO LAMARCA DE GUARANI LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010055-26.2019.5.03.0037

AUTOR	MARILIA GABRIELA SILVEIRA CHAVES
ADVOGADO	MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 57246/MG)
ADVOGADO	TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO(OAB: 103112/MG)
RÉU	SUPERMERCADO LAMARCA DE GUARANI LTDA
ADVOGADO	RODOLFO RAMOS BONFA(OAB: 131267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA GABRIELA SILVEIRA CHAVES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010055-26.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARILIA GABRIELA SILVEIRA CHAVES

RÉU: SUPERMERCADO LAMARCA DE GUARANI LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-04.2018.5.03.0037

AUTOR	FERNANDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
RÉU	A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA
RÉU	RODRIGO BOHNENBERGER
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA GOMES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010589-04.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FERNANDO DA SILVA GOMES

RÉU: A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIANA MENDES ALMAS

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, designo perícia contábil nos presentes autos e nomeio para o *munus* a perita MÁRCIA REGINA FONTEBASSI, assinalando o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Desnecessária a apresentação de quesitação e indicação de assistente técnico.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-04.2018.5.03.0037

AUTOR	FERNANDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
RÉU	A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA

RÉU	RODRIGO BOHNENBERGER
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA GOMES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010589-04.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FERNANDO DA SILVA GOMES

RÉU: A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GUILHERME ROCHA LOURENCO

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, designo perícia contábil nos presentes autos e nomeio para o *munus* a perita MÁRCIA REGINA FONTEBASSI, assinalando o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Desnecessária a apresentação de quesitação e indicação de assistente técnico.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-04.2018.5.03.0037

AUTOR	FERNANDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
RÉU	A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA
RÉU	RODRIGO BOHNENBERGER
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA GOMES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010589-04.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FERNANDO DA SILVA GOMES

RÉU: A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FERNANDO RINCO ROCHA

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados,

designo perícia contábil nos presentes autos e nomeio para o *munus* a perita MÁRCIA REGINA FONTEBASSI, assinalando o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Desnecessária a apresentação de quesitação e indicação de assistente técnico.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-04.2018.5.03.0037

AUTOR	FERNANDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
RÉU	A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA
RÉU	RODRIGO BOHNENBERGER
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA GOMES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010589-04.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FERNANDO DA SILVA GOMES

RÉU: A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DANILO SAD SILVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, designo perícia contábil nos presentes autos e nomeio para o *munus* a perita MÁRCIA REGINA FONTEBASSI, assinalando o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Desnecessária a apresentação de quesitação e indicação de assistente técnico.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-04.2018.5.03.0037

AUTOR	FERNANDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
RÉU	A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA
RÉU	RODRIGO BOHNENBERGER
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA GOMES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010589-04.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FERNANDO DA SILVA GOMES

RÉU: A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: João Fernando Lourenço

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, designo perícia contábil nos presentes autos e nomeio para o *munus* a perita MÁRCIA REGINA FONTEBASSI, assinalando o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Desnecessária a apresentação de quesitação e indicação de assistente técnico.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-04.2018.5.03.0037

AUTOR	FERNANDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
RÉU	A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA
RÉU	RODRIGO BOHNENBERGER
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010589-04.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FERNANDO DA SILVA GOMES

RÉU: A VIDEIRA DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, designo perícia contábil nos presentes autos e nomeio para o *munus* a perita MÁRCIA REGINA FONTEBASSI, assinalando o

prazo de 20 dias para entrega do laudo.

Desnecessária a apresentação de quesitação e indicação de assistente técnico.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011052-43.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	ALEX SANDRO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
PERITO	VANDA HELOISA NAZARETH
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO RIBEIRO DE CASTRO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011052-43.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ALEX SANDRO RIBEIRO DE CASTRO

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

Fica V. Sa. intimado para:

Registro tratar-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Homologo o cálculo de ID. a9677f8.

A União (INSS) será intimada ao final.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011052-43.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	ALEX SANDRO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
PERITO	VANDA HELOISA NAZARETH
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO RIBEIRO DE CASTRO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011052-43.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ALEX SANDRO RIBEIRO DE CASTRO

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCOS ROBERTO DIAS

Fica V. Sa. intimado para:

Registro tratar-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Homologo o cálculo de ID. a9677f8.

A União (INSS) será intimada ao final.

Proceda-se à citação do(s) reclamado(s) por via postal, para o pagamento ou garantia da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** no prazo de (05) cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011006-54.2018.5.03.0037

AUTOR	ARLINDO PEREIRA NETTO
ADVOGADO	LEONARDO VITAL RODRIGUES(OAB: 141120/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
RÉU	M A SERVICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO PEREIRA NETTO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011006-54.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARLINDO PEREIRA NETTO

RÉU: M A SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LEONARDO VITAL RODRIGUES

Fica V. Sa. intimado para:

apresentação da CTPS por meio de petição física, cabendo informar o cumprimento da obrigação nestes autos eletrônicos, tudo no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011030-82.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	GUILHERME BIOLCATI
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
EXECUTADO	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	THIAGO TABORDA SIMOES(OAB: 223886/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME BIOLCATI

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011030-82.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: GUILHERME BIOLCATI

EXECUTADO: MANPOWER STAFFING LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOSE GERALDO LAGE BATISTA

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a petição de acordo apresentada (ID.1a2f44d), o despacho de ID.16b20da, e a manifestação do reclamante de ID.5e31f5c, designo audiência conciliatória no **dia 08/07/19, às 10h52min.**

É indispensável o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes ao comparecimento.

Intimem-se os procuradores.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011030-82.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	GUILHERME BIOLCATI
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
EXECUTADO	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	THIAGO TABORDA SIMOES(OAB: 223886/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANPOWER STAFFING LTDA.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011030-82.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: GUILHERME BIOLCATI

EXECUTADO: MANPOWER STAFFING LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THIAGO TABORDA SIMOES

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a petição de acordo apresentada (ID.1a2f44d), o

despacho de ID.16b20da, e a manifestação do reclamante de ID.5e31f5c, designo audiência conciliatória no **dia 08/07/19, às 10h52min.**

É indispensável o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes ao comparecimento.

Intimem-se os procuradores.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011030-82.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	GUILHERME BIOLCATI
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
EXECUTADO	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	THIAGO TABORDA SIMOES(OAB: 223886/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANPOWER STAFFING LTDA.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011030-82.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: GUILHERME BIOLCATI

EXECUTADO: MANPOWER STAFFING LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a petição de acordo apresentada (ID.1a2f44d), o despacho de ID.16b20da, e a manifestação do reclamante de ID.5e31f5c, designo audiência conciliatória no **dia 08/07/19, às 10h52min.**

É indispensável o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes ao comparecimento.

Intimem-se os procuradores.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011030-82.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	GUILHERME BIOLCATI
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
EXECUTADO	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	THIAGO TABORDA SIMOES(OAB: 223886/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANPOWER STAFFING LTDA.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011030-82.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: GUILHERME BIOLCATI

EXECUTADO: MANPOWER STAFFING LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SERGIO GONINI BENICIO

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a petição de acordo apresentada (ID.1a2f44d), o despacho de ID.16b20da, e a manifestação do reclamante de ID.5e31f5c, designo audiência conciliatória no **dia 08/07/19, às 10h52min.**

É indispensável o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes ao comparecimento.

Intimem-se os procuradores.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011030-82.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	GUILHERME BIOLCATI
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
EXECUTADO	MANPOWER STAFFING LTDA.
ADVOGADO	THIAGO TABORDA SIMOES(OAB: 223886/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011030-82.2018.5.03.0037

CLASSE : EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: GUILHERME BIOLCATI

EXECUTADO: MANPOWER STAFFING LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FERNANDO DE CASTRO NEVES

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando a petição de acordo apresentada (ID.1a2f44d), o despacho de ID.16b20da, e a manifestação do reclamante de ID.5e31f5c, designo audiência conciliatória no **dia 08/07/19, às 10h52min.**

É indispensável o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes ao comparecimento.

Intimem-se os procuradores.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0011288-92.2018.5.03.0037

AUTOR	UESLEI FERNANDES BRAZ GOULART
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UESLEI FERNANDES BRAZ GOULART

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011288-92.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: UESLEI FERNANDES BRAZ GOULART

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011127-82.2018.5.03.0037

AUTOR	THAIS DIAS ARAUJO
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	F & F QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
RÉU	IMPACTO SOLUCOES SERVICOS EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR(OAB: 75372/MG)
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(OAB: 152216/MG)
RÉU	AMG QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DIAS ARAUJO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011127-82.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THAIS DIAS ARAUJO

RÉU: IMPACTO SOLUCOES SERVICOS EMPRESARIAL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: TANCREDO VIEIRA DA CUNHA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0001696-63.2014.5.03.0037

AUTOR	CASSILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	JEFERSON DE FREITAS JUNIOR
RÉU	JEFREY S BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO EDWIRGES DE OLIVEIRA RUELA(OAB: 127508/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSILIANO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001696-63.2014.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CASSILIANO DE OLIVEIRA

RÉU: JEFREY S BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e para receberem os documentos juntados aos autos físicos, em 05 dias, sob pena de remessa para a reciclagem.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0001696-63.2014.5.03.0037

AUTOR	CASSILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	JEFERSON DE FREITAS JUNIOR
RÉU	JEFREY S BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO EDWIRGES DE OLIVEIRA RUELA(OAB: 127508/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSILIANO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001696-63.2014.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CASSILIANO DE OLIVEIRA

RÉU: JEFREY S BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e para receberem os documentos juntados aos autos físicos, em 05 dias, sob pena de remessa para a reciclagem.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0001696-63.2014.5.03.0037

AUTOR	CASSILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	JEFERSON DE FREITAS JUNIOR
RÉU	JEFREY S BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO EDWIRGES DE OLIVEIRA RUELA(OAB: 127508/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFREY S BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001696-63.2014.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CASSILIANO DE OLIVEIRA

RÉU: JEFREY S BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ADRIANO EDWIRGES DE OLIVEIRA RUELA

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e para receberem os documentos juntados aos autos físicos, em 05 dias, sob pena de remessa para a reciclagem.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0001696-63.2014.5.03.0037

AUTOR	CASSILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	JEFERSON DE FREITAS JUNIOR
RÉU	JEFREY S BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO EDWIRGES DE OLIVEIRA RUELA(OAB: 127508/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFREY S BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001696-63.2014.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CASSILIANO DE OLIVEIRA

RÉU: JEFREY S BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio e para receberem os documentos juntados aos autos físicos, em 05 dias, sob pena de remessa para a reciclagem.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010208-30.2017.5.03.0037

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA HORTA DE SOUZA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010208-30.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

RÉU: VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JAIME ANTONIO DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011072-05.2016.5.03.0037

AUTOR	JESSICA TEODORO VICTOR
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA MACHADO(OAB: 157880/MG)
RÉU	FLAVIA RIBEIRO BARBOSA CARVALHO
RÉU	VANDERLEI JOSE MARTINS
RÉU	JONATHAN DE OLIVEIRA
RÉU	RH TALENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

ADVOGADO	ANA PAULA ELOY XAVIER(OAB: 175578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA TEODORO VICTOR

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011072-05.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JESSICA TEODORO VICTOR

RÉU: RH TALENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LARISSA OLIVEIRA MACHADO

Fica V. Sa. intimado da designação de hasta pública dos bens constrito perante o Juízo Deprecado para os dias 24 e 31/07/19 conforme edital ID53d3a6d

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011072-05.2016.5.03.0037

AUTOR	JESSICA TEODORO VICTOR
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA MACHADO(OAB: 157880/MG)
RÉU	FLAVIA RIBEIRO BARBOSA CARVALHO
RÉU	VANDERLEI JOSE MARTINS
RÉU	JONATHAN DE OLIVEIRA
RÉU	RH TALENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA ELOY XAVIER(OAB: 175578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RH TALENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011072-05.2016.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JESSICA TEODORO VICTOR

RÉU: RH TALENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ANA PAULA ELOY XAVIER

Fica V. Sa. intimado da designação de hasta pública dos bens constrito perante o Juízo Deprecado para os dias 24 e 31/07/19 conforme edital ID53d3a6d

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011600-73.2015.5.03.0037

AUTOR	ILZA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CAMILA BORGES DE AQUINO(OAB: 121003/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TESTEMUNHA	FELIPE PETERS CORDEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCIO HENRIQUE VALLE
TESTEMUNHA	CAROLINA CRISTINA SANTIAGO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011600-73.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ILZA BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CAMILA BORGES DE AQUINO

Fica V. Sa. intimado para:

Aprovo os cálculos deID. 3473d6c.

Em consulta ao sitio do BB pude constatar que a conta judicial deID. 7245f7c possui saldo atualizado de R$2.267,05.

Intime-se o reclamado para pagamento da diferença devida ao autor no prazo de 05 dias, sob pena de quitação com as forças do depósito supracitado.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011600-73.2015.5.03.0037

AUTOR	ILZA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CAMILA BORGES DE AQUINO(OAB: 121003/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TESTEMUNHA	FELIPE PETERS CORDEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCIO HENRIQUE VALLE
TESTEMUNHA	CAROLINA CRISTINA SANTIAGO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011600-73.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ILZA BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: Regiana Valadares da Silva

Fica V. Sa. intimado para:

Aprovo os cálculos deID. 3473d6c.

Em consulta ao sitio do BB pude constatar que a conta judicial deID. 7245f7c possui saldo atualizado de R$2.267,05.

Intime-se o reclamado para pagamento da diferença devida ao autor no prazo de 05 dias, sob pena de quitação com as forças do depósito supracitado.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011600-73.2015.5.03.0037

AUTOR	ILZA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CAMILA BORGES DE AQUINO(OAB: 121003/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TESTEMUNHA	FELIPE PETERS CORDEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCIO HENRIQUE VALLE
TESTEMUNHA	CAROLINA CRISTINA SANTIAGO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011600-73.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ILZA BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA

Fica V. Sa. intimado para:

Aprovo os cálculos deID. 3473d6c.

Em consulta ao sitio do BB pude constatar que a conta judicial deID. 7245f7c possui saldo atualizado de R$2.267,05.

Intime-se o reclamado para pagamento da diferença devida ao autor no prazo de 05 dias, sob pena de quitação com as forças do depósito supracitado.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011600-73.2015.5.03.0037

AUTOR	ILZA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CAMILA BORGES DE AQUINO(OAB: 121003/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)

ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TESTEMUNHA	FELIPE PETERS CORDEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCIO HENRIQUE VALLE
TESTEMUNHA	CAROLINA CRISTINA SANTIAGO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011600-73.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ILZA BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA

Fica V. Sa. intimado para:

Aprovo os cálculos deID. 3473d6c.

Em consulta ao sitio do BB pude constatar que a conta judicial deID. 7245f7c possui saldo atualizado de R$2.267,05.

Intime-se o reclamado para pagamento da diferença devida ao autor no prazo de 05 dias, sob pena de quitação com as forças do depósito supracitado.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011600-73.2015.5.03.0037

AUTOR	ILZA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CAMILA BORGES DE AQUINO(OAB: 121003/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TESTEMUNHA	FELIPE PETERS CORDEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCIO HENRIQUE VALLE
TESTEMUNHA	CAROLINA CRISTINA SANTIAGO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011600-73.2015.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ILZA BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Fica V. Sa. intimado para:

Aprovo os cálculos deID. 3473d6c.

Em consulta ao sitio do BB pude constatar que a conta judicial deID. 7245f7c possui saldo atualizado de R$2.267,05.

Intime-se o reclamado para pagamento da diferença devida ao autor no prazo de 05 dias, sob pena de quitação com as forças do depósito supracitado.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000732-75.2011.5.03.0037

AUTOR	JOSE MIGUEL DE FREITAS
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MIGUEL DE FREITAS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0000732-75.2011.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE MIGUEL DE FREITAS

RÉU: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000732-75.2011.5.03.0037

AUTOR	JOSE MIGUEL DE FREITAS
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0000732-75.2011.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE MIGUEL DE FREITAS

RÉU: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LEILA AZEVEDO SETTE

Fica V. Sa. intimado para:

querendo, armazenarem os dados dos autos dos autos eletrônicos em assentamento próprio e arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010244-72.2017.5.03.0037

AUTOR	CAMILA VERONICA PEREIRA
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KATIA REGINA DOS SANTOS(OAB: 48959/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA HORTA DE SOUZA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA VERONICA PEREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010244-72.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAMILA VERONICA PEREIRA

RÉU: VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JAIME ANTONIO DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0140700-43.1999.5.03.0037

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	GRÁFICA EDITORA METROP LTDA.
RÉU	MARCO ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)
RÉU	CLAUDIA LADEIRA PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0140700-43.1999.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

RÉU: CLAUDIA LADEIRA PIMENTEL DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: João Fernando Lourenço

Fica V. Sa. intimado para receber a guia e comprovar o saque, em 05 dias.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0140700-43.1999.5.03.0037

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	GRÁFICA EDITORA METROP LTDA.
RÉU	MARCO ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)
RÉU	CLAUDIA LADEIRA PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0140700-43.1999.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

RÉU: CLAUDIA LADEIRA PIMENTEL DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARIANA MENDES ALMAS

Fica V. Sa. intimado para

receber a guia e comprovar o saque, em 05 dias.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0140700-43.1999.5.03.0037

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	GRÁFICA EDITORA METROP LTDA.
RÉU	MARCO ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)
RÉU	CLAUDIA LADEIRA PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0140700-43.1999.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

RÉU: CLAUDIA LADEIRA PIMENTEL DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FERNANDO RINCO ROCHA

Fica V. Sa. intimado para

receber a guia e comprovar o saque, em 05 dias.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0140700-43.1999.5.03.0037

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	GRÁFICA EDITORA METROP LTDA.
RÉU	MARCO ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)
RÉU	CLAUDIA LADEIRA PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0140700-43.1999.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

RÉU: CLAUDIA LADEIRA PIMENTEL DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DANILO SAD SILVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

receber a guia e comprovar o saque, em 05 dias

.JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTOrd-0140700-43.1999.5.03.0037

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	GRÁFICA EDITORA METROP LTDA.
RÉU	MARCO ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)
RÉU	CLAUDIA LADEIRA PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0140700-43.1999.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

RÉU: CLAUDIA LADEIRA PIMENTEL DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GUILHERME ROCHA LOURENCO

Fica V. Sa. intimado para:

receber a guia e comprovar o saque, em 05 dias.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Despacho

Processo Nº RTSum-0010216-07.2017.5.03.0037

AUTOR	FELIPE FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO MARCOS FADEL(OAB: 75045/MG)
RÉU	VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS
ADVOGADO	JOAO MARCOS FADEL(OAB: 75045/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA HORTA DE SOUZA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FERREIRA DE ASSIS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010216-07.2017.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FELIPE FERREIRA DE ASSIS

RÉU: VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE VEICULOS e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JAIME ANTONIO DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para:

indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, na forma do art.179 do Provimento Geral Consolidado do TRT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 839/13, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com o arquivamento provisório terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011072-05.2016.5.03.0037

AUTOR	JESSICA TEODORO VICTOR
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA MACHADO(OAB: 157880/MG)
RÉU	FLAVIA RIBEIRO BARBOSA CARVALHO
RÉU	VANDERLEI JOSE MARTINS

RÉU	JONATHAN DE OLIVEIRA
RÉU	RH TALENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA ELOY XAVIER(OAB: 175578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA RIBEIRO BARBOSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Avenida Barão do Rio Branco, 1880 - 3o.andar - Centro

36.015-510 Juiz de Fora - MG

TEL: (32) 3229-5331

E-Mail: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011072-05.2016.5.03.0037

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JESSICA TEODORO VICTOR

RÉU: RH TALENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA, juiz(a) da 3ª.Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que nos autos do processo supra, estando os réus:

FLAVIA RIBEIRO BARBOSA CARVALHOnull

em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), que pelo presente EDITAL, fica(m) INTIMADO(S) da_ designação de hasta pública dos bens constrito perante o Juízo Deprecado para os dias 24 e 31/07/19 conforme edital ID53d3a6d_____

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062611443227700000090168322
1ª VT BH 503201914303425	Documento Diverso	19061714361375000000089660341
Distribuição de CP	Certidão	19061117045373800000089358964
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	19061109202099100000089289076
Decisão	Decisão	19050616441456600000087071386
Despacho	Despacho	19042418374063200000086476027

Manifestação	Manifestação	19041611443566900000086100013
Intimação	Intimação	19040315203063100000085361207
Despacho	Despacho	19040116111629700000085182869
Manifestação intimação ID nº:	Manifestação	19040113355375100000085158690
Planilha de Cálculos SCLJ EM	Planilha de Cálculos	19032917204039600000085098475
Despacho	Despacho	19022517353376100000083279055
Manifestação	Manifestação	19021814371599500000082824122
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19012311060474200000081325348
KIT DE REPRESENTAÇÃO	Procuração	19012209524765700000081239751
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	19012209520680100000081239747
Intimação	Intimação	18121713140882300000080447269
Edital	Edital	18121713140820000000080447267
Edital	Edital	18121713140752300000080447264
Intimação	Intimação	18121713140690800000080447263
Intimação	Intimação	18121713140618200000080447260
Despacho	Despacho	18121315355824500000080312486
Proposta de Acordo	Manifestação	18120613185419900000079884175
Intimação	Intimação	18120408023774300000079680839
Intimação	Intimação	18120408023737400000079680838
Despacho	Despacho	18120313575737100000079626714
PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO	Solicitação de Habilitação	18120309353458100000079595665
PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO	Solicitação de Habilitação	18120309352484800000079595638
Intimação	Intimação	18111415014106200000078652338
Edital	Edital	18111415014059700000078652336
Edital	Edital	18111415014000100000078652334
Intimação	Intimação	18111415013938700000078652331
Intimação	Intimação	18111415013878700000078652328
Despacho	Despacho	18111310395268500000078534178
Oficio recebido	Documento Diverso	18110610153885400000078113417
Ato Ordinatório	Certidão	18101814483005600000077208903
Envio de ofício ao 6 RGI BH	Certidão	18101612300368800000077029793
Ofício	Ofício	18101115411270500000076880913

Despacho	Despacho	18100913360453100000076702810
Ofício recebido	Documento Diverso	18100910051616900000076676386
auto de depósito	Fotografia	18100310310325300000076357279
Devolução de mandado de ID	Certidão	18100310265069600000076356856
Mandado	Mandado	18092709284891700000075945745
Envio de ofício ao 6 CRI BH	Certidão	18092614170950500000075946669
Ofício	Ofício	18092414482636200000075766030
Despacho	Despacho	18092115293533700000075680919
Auto de Penhora	Auto de Penhora	18091914582281200000075518878
Devolução de mandado de ID	Certidão	18091910300986300000075487974
Mandado	Mandado	18090611481319800000074723330
Despacho	Despacho	18090414433212300000074639364
Manifestação	Manifestação	18082112010505200000073748854
Despacho	Notificação	18081508475344400000073412843
Despacho	Despacho	18081417391316400000073397457
Manifestação	Manifestação	18080716145042100000072960092
Intimação	Intimação	18073112095634600000072505288
Despacho	Despacho	18072716575898900000072365167
Ordinatório	Certidão	18072616474782300000072292948
Oficio recebido	Correspondência Eletrônica/E-mail	18071210530188400000071399067
Ofício Cartório de RI de BH	Correspondência Eletrônica/E-mail	18071010041494600000071212712
Ofício Cartório RI de Contagem	Correspondência Eletrônica/E-mail	18071010030812200000071212629
0011072-05	Documento Diverso	18070915044315500000071161090
Malote digital recebido	Certidão	18070915000516400000071160576
Envio de despacho ofício aos Cartórios	Certidão	18062815041363000000070585475
Decisão	Decisão	18062214122676700000070219809
CNIB POSITIVO	Documento Diverso	18062214103389600000070219560
CNIB POSITIVO	Certidão	18062214095384100000070219517
Intimação	Intimação	18052111593355900000068240111
Despacho	Despacho	18051815345363100000068176858
Despacho	Despacho	18051618541399500000068031353
Manifestação	Manifestação	18051014423765500000067628198

Intimação	Intimação	18050912014524600000067519520
Despacho	Despacho	18050816352123800000067464883
Notificação	Notificação	18040508442849900000065415098
Decisão	Decisão	18040417443654000000065399374
ficha cadastral JUCEMG	Documento Diverso	18040417430552500000065399188
JUCEMG	Certidão	18040417414242700000065399087
Telas Internet	Documento Diverso	18032315053595100000064830147
CNPJ RH Talentos	Documento Diverso	18032315044364200000064830050
Manifestação	Manifestação	18032314355473200000064829610
Despacho	Notificação	18032310365640700000064794104
Despacho	Despacho	18032215163172300000064749089
Manifestação	Manifestação	18031516304888100000064294299
Intimação	Intimação	18031210525529400000063959998
Despacho	Despacho	18030816252920000000063827714
RIJUD BAIXA GRAVAME	Documento Diverso	18030816180991200000063826655
RENAJUD	Documento Diverso	18030816175939100000063826617
RENAJUD	Renajud (consulta)	18030816171373300000063826568
Edital	Edital	18020711461309200000062070892
Edital	Edital	18020711461268800000062070890
Despacho	Despacho	18020611050190400000061961448
Devolução de mandado de ID	Certidão	18013111175355300000061587221
Mandado	Mandado	18012911004335800000061393071
Despacho	Despacho	18012518160879500000061288402
Documento Diverso	Documento Diverso	18011910235991300000060915066
Malote digital recebido	Certidão	18011910225196500000060915008
Devolução de mandado de ID	Certidão	18011220464180700000060732842
Ofício enviado para o Foro de Contagem	Certidão	18011713484150600000060839197
Despacho	Despacho	18010913444217800000060612875
Devolução de mandado	Certidão	17092217174302600000054196165
Mandado	Mandado	17092012240390000000053964416
Mandado	Mandado	17092012240367700000053964415
Despacho	Despacho	17091515275904400000053663170

Notificação	Notificação	17081511284020000000051317297
Notificação	Notificação	17081511284002600000051317296
Decisão	Decisão	17080916370615800000051033776
0011072-05.2016.5.03.0037 R	Bloqueio Bacen - Registro de	17080916332226500000051032908
0011072-05.2016.5.03.0037	Bloqueio Bacen - Registro de Bloqueio	17080916331767000000051032883
Bacen	Certidão	17080916315215000000051032686
Despacho	Despacho	17073115032015200000050258987
ficha cadastral RH TALENTOS	Certidão de Composição	17072617334796200000049995155
JUCEMG	Certidão	17072617325136900000049995080
Decisão	Decisão	17071311292029200000049017293
Devolução de mandado	Certidão	17071208505844600000048889060
Mandado	Mandado	17070516183983100000048434637
Decisão	Decisão	17062115415674100000047415718
0011072-05.2016.5.03.0037	Certidão do DETRAN	17062115381118500000047415001
0011072-05.2016.5.03.0037 R	Bloqueio Bacen - Registro de	17062115380467200000047414978
0011072-05.2016.5.03.0037	Bloqueio Bacen - Registro de Bloqueio	17062115375969800000047414958
Bacen e Renajud	Certidão	17062115365190300000047414835
Despacho	Despacho	17053108041534000000045932372
Notificação	Notificação	17051211412788400000044587758
Decisão	Decisão	17050215395444200000043805397
cálculos SCLJ AM	Planilha de Cálculos	17041116261276300000042695110
certidão	Certidão	17041116232929600000042694775
Ofício	Ofício	17032409525405300000041442461
Ofício	Ofício	17032409525386500000041442460
Ofício	Ofício	17032409525366200000041442459
Despacho	Despacho	17032112394534900000041175666
transito em julgado	Certidão	17032112253893000000041174044
Recibo CTPS 0011072-05.2016	Documento Diverso	17021017512936300000038866551
Recibo de CTPS	Certidão	17021017504208100000038866508
Intimação	Intimação	17020614195155600000038474341
Intimação	Notificação	17020614195128300000038474339
anotação data da saída na CTPS	Certidão	17020214154550100000038301315

Despacho	Despacho	17011810171294700000037456793
Protocolo CTPS	CTPS	16112411230116000000035563059
Petição em PDF	Petição em PDF	16112411215928600000035562992
Documentos empresas	Documento Diverso	16112216073649500000035420797
Rotas Promotores	Documento Diverso	16112216063517500000035420622
INSS JESSICA	Apresentação de Cálculos	16112216023530000000035419812
FGTS JESSICA	Apresentação de Cálculos	16112215594076400000035419301
RESCISÃO JESSICA	Apresentação de Cálculos	16112215593502300000035419283
SALARIOS DEVIDOS JESSICA	Apresentação de Cálculos	16112215583530000000035419095
CALCULO TOTAL JESSICA	Apresentação de Cálculos	16112215555669300000035418636
Manifestação	Apresentação de Cálculos	16112215473641000000035417713
Intimação	Intimação	16111616390689700000035057665
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16111411191829300000034926518
Declaração de comparecimento	Atestado	16111410205689800000034920403
Devolução de mandado	Certidão	16082911403184200000030636336
Mandado	Mandado	16082509184399200000030457446
Despacho	Despacho	16082312222291200000030303488
Petição informação	Petição (outras)	16081516012689200000029810659
Devolução de mandado	Certidão	16080518122921600000029392287
Mandado	Mandado	16072715333012600000028823780
SEED 04153	Documento Diverso	16072113182056800000028474951
DEVOLUÇÃO AR	Aviso de Recebimento (AR)	16072113162395000000028474852
Notificação	Notificação	16070713263938900000027634086
Intimação	Notificação	16070713263910400000027634085
Decisão	Decisão	16062814365754100000027041007
Conversas com o contratante	e-Mail / Correspondência	16062216594115600000026734531
Conversa com o RH	e-Mail / Correspondência	16062216592895000000026734493
Cópia CTPS 1	CTPS	16062216591779400000026734459
Comprovante de Residência	Documento Diverso	16062216590088100000026734407
Documentos de Identificação	Registro Geral - RG - Carteira de	16062216573470300000026734202
Declaração Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	16062216564549900000026734092
PROCURAÇÃO	Procuração	16062216563576900000026734061

Petição Inicial	Petição Inicial	16062216490361800000026733015

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

Eu, servidor(a) MIRIAM LOEFFLER VIDAL, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011072-05.2016.5.03.0037

AUTOR	JESSICA TEODORO VICTOR
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA MACHADO(OAB: 157880/MG)
RÉU	FLAVIA RIBEIRO BARBOSA CARVALHO
RÉU	VANDERLEI JOSE MARTINS
RÉU	JONATHAN DE OLIVEIRA
RÉU	RH TALENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA ELOY XAVIER(OAB: 175578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Avenida Barão do Rio Branco, 1880 - 3o.andar - Centro

36.015-510 Juiz de Fora - MG

TEL: (32) 3229-5331

E-Mail: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0011072-05.2016.5.03.0037

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JESSICA TEODORO VICTOR

RÉU: RH TALENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA, juiz(a) da 3ª.Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que nos autos do processo supra, estando os réus:

JONATHAN DE OLIVEIRAnull

em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), que pelo presente EDITAL, fica(m) INTIMADO(S) da designação de hasta pública dos bens constrito perante o Juízo Deprecado para os dias 24 e 31/07/19 conforme edital ID53d3a6d_____

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19062611443227700000090168322
1ª VT BH 503201914303425	Documento Diverso	19061714361375000000089660341
Distribuição de CP	Certidão	19061117045373800000089358964
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	19061109202099100000089289076
Decisão	Decisão	19050616441456600000087071386
Despacho	Despacho	19042418374063200000086476027
Manifestação	Manifestação	19041611443566900000086100013
Intimação	Intimação	19040315203063100000085361207
Despacho	Despacho	19040116111629700000085182869
Manifestação intimação ID nº:	Manifestação	19040113355375100000085158690
Planilha de Cálculos SCLJ EM	Planilha de Cálculos	19032917204039600000085098475
Despacho	Despacho	19022517353376100000083279055
Manifestação	Manifestação	19021814371599500000082824122
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19012311060474200000081325348
KIT DE REPRESENTAÇÃO	Procuração	19012209524765700000081239751
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	19012209520680100000081239747
Intimação	Intimação	18121713140882300000080447269
Edital	Edital	18121713140820000000080447267
Edital	Edital	18121713140752300000080447264
Intimação	Intimação	18121713140690800000080447263
Intimação	Intimação	18121713140618200000080447260
Despacho	Despacho	18121315355824500000080312486
Proposta de Acordo	Manifestação	18120613185419900000079884175
Intimação	Intimação	18120408023774300000079680839
Intimação	Intimação	18120408023737400000079680838
Despacho	Despacho	18120313575737100000079626714
PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO	Solicitação de Habilitação	18120309353458100000079595665
PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO	Solicitação de Habilitação	18120309352484800000079595638

Intimação	Intimação	18111415014106200000078652338
Edital	Edital	18111415014059700000078652336
Edital	Edital	18111415014000100000078652334
Intimação	Intimação	18111415013938700000078652331
Intimação	Intimação	18111415013878700000078652328
Despacho	Despacho	18111310395268500000078534178
Oficio recebido	Documento Diverso	18110610153885400000078113417
Ato Ordinatório	Certidão	18101814483005600000077208903
Envio de ofício ao 6 RGI BH	Certidão	18101612300368800000077029793
Ofício	Ofício	18101115411270500000076880913
Despacho	Despacho	18100913360453100000076702810
Ofício recebido	Documento Diverso	18100910051616900000076676386
auto de depósito	Fotografia	18100310310325300000076357279
Devolução de mandado de ID	Certidão	18100310265069600000076356856
Mandado	Mandado	18092709284891700000075945745
Envio de ofício ao 6 CRI BH	Certidão	18092614170950500000075946669
Ofício	Ofício	18092414482636200000075766030
Despacho	Despacho	18092115293533700000075680919
Auto de Penhora	Auto de Penhora	18091914582281200000075518878
Devolução de mandado de ID	Certidão	18091910300986300000075487974
Mandado	Mandado	18090611481319800000074723330
Despacho	Despacho	18090414433212300000074639364
Manifestação	Manifestação	18082112010505200000073748854
Despacho	Notificação	18081508475344400000073412843
Despacho	Despacho	18081417391316400000073397457
Manifestação	Manifestação	18080716145042100000072960092
Intimação	Intimação	18073112095634600000072505288
Despacho	Despacho	18072716575898900000072365167
Ordinatório	Certidão	18072616474782300000072292948
Oficio recebido	Correspondência Eletrônica/E-mail	18071210530188400000071399067
Ofício Cartório de RI de BH	Correspondência Eletrônica/E-mail	18071010041494600000071212712
Ofício Cartório RI de Contagem	Correspondência Eletrônica/E-mail	18071010030812200000071212629

0011072-05	Documento Diverso	18070915044315500000071161090
Malote digital recebido	Certidão	18070915000516400000071160576
Envio de despacho ofício aos Cartórios	Certidão	18062815041363000000070585475
Decisão	Decisão	18062214122676700000070219809
CNIB POSITIVO	Documento Diverso	18062214103389600000070219560
CNIB POSITIVO	Certidão	18062214095384100000070219517
Intimação	Intimação	18052111593355900000068240111
Despacho	Despacho	18051815345363100000068176858
Despacho	Despacho	18051618541399500000068031353
Manifestação	Manifestação	18051014423765500000067628198
Intimação	Intimação	18050912014524600000067519520
Despacho	Despacho	18050816352123800000067464883
Notificação	Notificação	18040508442849900000065415098
Decisão	Decisão	18040417443654000000065399374
ficha cadastral JUCEMG	Documento Diverso	18040417430552500000065399188
JUCEMG	Certidão	18040417414242700000065399087
Telas Internet	Documento Diverso	18032315053595100000064830147
CNPJ RH Talentos	Documento Diverso	18032315044364200000064830050
Manifestação	Manifestação	18032314355473200000064829610
Despacho	Notificação	18032310365640700000064794104
Despacho	Despacho	18032215163172300000064749089
Manifestação	Manifestação	18031516304888100000064294299
Intimação	Intimação	18031210525529400000063959998
Despacho	Despacho	18030816252920000000063827714
RIJUD BAIXA GRAVAME	Documento Diverso	18030816180991200000063826655
RENAJUD	Documento Diverso	18030816175939100000063826617
RENAJUD	Renajud (consulta)	18030816171373300000063826568
Edital	Edital	18020711461309200000062070892
Edital	Edital	18020711461268800000062070890
Despacho	Despacho	18020611050190400000061961448
Devolução de mandado de ID	Certidão	18013111175355300000061587221
Mandado	Mandado	18012911004335800000061393071

Despacho	Despacho	18012518160879500000061288402
Documento Diverso	Documento Diverso	18011910235991300000060915066
Malote digital recebido	Certidão	18011910225196500000060915008
Devolução de mandado de ID	Certidão	18011220464180700000060732842
Ofício enviado para o Foro de Contagem	Certidão	18011713484150600000060839197
Despacho	Despacho	18010913444217800000060612875
Devolução de mandado	Certidão	17092217174302600000054196165
Mandado	Mandado	17092012240390000000053964416
Mandado	Mandado	17092012240367700000053964415
Despacho	Despacho	17091515275904400000053663170
Notificação	Notificação	17081511284020000000051317297
Notificação	Notificação	17081511284002600000051317296
Decisão	Decisão	17080916370615800000051033776
0011072-05.2016.5.03.0037 R	Bloqueio Bacen - Registro de	17080916332226500000051032908
0011072-05.2016.5.03.0037	Bloqueio Bacen - Registro de Bloqueio	17080916331767000000051032883
Bacen	Certidão	17080916315215000000051032686
Despacho	Despacho	17073115032015200000050258987
ficha cadastral RH TALENTOS	Certidão de Composição	17072617334796200000049995155
JUCEMG	Certidão	17072617325136900000049995080
Decisão	Decisão	17071311292029200000049017293
Devolução de mandado	Certidão	17071208505844600000048889060
Mandado	Mandado	17070516183983100000048434637
Decisão	Decisão	17062115415674100000047415718
0011072-05.2016.5.03.0037	Certidão do DETRAN	17062115381118500000047415001
0011072-05.2016.5.03.0037 R	Bloqueio Bacen - Registro de	17062115380467200000047414978
0011072-05.2016.5.03.0037	Bloqueio Bacen - Registro de Bloqueio	17062115375969800000047414958
Bacen e Renajud	Certidão	17062115365190300000047414835
Despacho	Despacho	17053108041534000000045932372
Notificação	Notificação	17051211412788400000044587758
Decisão	Decisão	17050215395444200000043805397
cálculos SCLJ AM	Planilha de Cálculos	17041116261276300000042695110
certidão	Certidão	17041116232929600000042694775

Ofício	Ofício	17032409525405300000041442461
Ofício	Ofício	17032409525386500000041442460
Ofício	Ofício	17032409525366200000041442459
Despacho	Despacho	17032112394534900000041175666
transito em julgado	Certidão	17032112253893000000041174044
Recibo CTPS 0011072-05.2016	Documento Diverso	17021017512936300000038866551
Recibo de CTPS	Certidão	17021017504208100000038866508
Intimação	Intimação	17020614195155600000038474341
Intimação	Notificação	17020614195128300000038474339
anotação data da saída na CTPS	Certidão	17020214154550100000038301315
Despacho	Despacho	17011810171294700000037456793
Protocolo CTPS	CTPS	16112411230116000000035563059
Petição em PDF	Petição em PDF	16112411215928600000035562992
Documentos empresas	Documento Diverso	16112216073649500000035420797
Rotas Promotores	Documento Diverso	16112216063517500000035420622
INSS JESSICA	Apresentação de Cálculos	16112216023530000000035419812
FGTS JESSICA	Apresentação de Cálculos	16112215594076400000035419301
RESCISÃO JESSICA	Apresentação de Cálculos	16112215593502300000035419283
SALARIOS DEVIDOS JESSICA	Apresentação de Cálculos	16112215583530000000035419095
CALCULO TOTAL JESSICA	Apresentação de Cálculos	16112215555669300000035418636
Manifestação	Apresentação de Cálculos	16112215473641000000035417713
Intimação	Intimação	16111616390689700000035057665
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16111411191829300000034926518
Declaração de comparecimento	Atestado	16111410205689800000034920403
Devolução de mandado	Certidão	16082911403184200000030636336
Mandado	Mandado	16082509184399200000030457446
Despacho	Despacho	16082312222291200000030303488
Petição informação	Petição (outras)	16081516012689200000029810659
Devolução de mandado	Certidão	16080518122921600000029392287
Mandado	Mandado	16072715333012600000028823780
SEED 04153	Documento Diverso	16072113182056800000028474951
DEVOLUÇÃO AR	Aviso de Recebimento (AR)	16072113162395000000028474852

Notificação	Notificação	16070713263938900 000027634086
Intimação	Notificação	16070713263910400 000027634085
Decisão	Decisão	16062814365754100 000027041007
Conversas com o contratante	e-Mail / Correspondência	16062216594115600 000026734531
Conversa com o RH	e-Mail / Correspondência	16062216592895000 000026734493
Cópia CTPS 1	CTPS	16062216591779400 000026734459
Comprovante de Residência	Documento Diverso	16062216590088100 000026734407
Documentos de Identificação	Registro Geral - RG - Carteira de	16062216573470300 000026734202
Declaração Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	16062216564549900 000026734092
PROCURAÇÃO	Procuração	16062216563576900 000026734061
Petição Inicial	Petição Inicial	16062216490361800 000026733015

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

Eu, servidor(a) MIRIAM LOEFFLER VIDAL, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010562-84.2019.5.03.0037

AUTOR	ATAMILIANA DE PAULA SILVA CORREA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	DANIEL TEXEIRA SERDEIRO
RÉU	DIGIOGINES SUS
RÉU	BERLIM RESTAURANTE E LANCHONETE
RÉU	FB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	LUCIANO DE MATTOS MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAMILIANA DE PAULA SILVA CORREA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010562-84.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ATAMILIANA DE PAULA SILVA CORREA

RÉU: FB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: TANCREDO VIEIRA DA CUNHA

Fica V. Sa. intimado para fornecer o atual endereço do 1o. reclamado (FB COMÉRCIO), no prazo de 2 dias (notificação devolvida pela EBCT com a certidão de "mudou-se").

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº 0000194-94.2011.5.03.0037

Processo Nº 00194/2011-037-03-00.4

RECLAMANTE	Armando Tadeu Lino
Advogado	Valquiria Valadao(OAB: 081779MG)
Advogado	Julia Carla Duarte Melo(OAB: 125928MG)
Advogado	Katia Pedrosa Vieira(OAB: 028953MGE)
Advogado	Hugo Fernandes Costa(OAB: 045503MGE)
RECLAMADO	Companhia Ultragaz S A
Advogado	Renato de Andrade Gomes(OAB: 063248MG)
Advogado	Antonio Jose Loureiro da Silva(OAB: 081881MG)
Advogado	Camila Nobrega Canedo(OAB: 105148MG)
Advogado	Luciano Carvalho Boulevard(OAB: 122801MG)

as partes, em 10 dias, apresentarem propostas conciliatórias hábeis a por fim ao litígio, cabendo à ré, à vista dos cálculos que apresentou às fls.1837,nesse mesmo prazo, indicar valores incontroversos considerando as liberações já realizadas em favor do autor

Notificação

Processo Nº 0000660-83.2014.5.03.0037

RECLAMANTE	Caio Cesar de Oliveira Silva
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S.A.
Advogado	Manoel de Souza Guimaraes Junior(OAB: 050762MG)
Advogado	Vinicius Cunha Brandao(OAB: 069643MG)
Advogado	Nathalia Mendonca Pizelli(OAB: 126947MG)
Advogado	Carla Daniela de Souza(OAB: 127127MG)
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	Yuri de Carvalho Ferolla(OAB: 048694MGE)
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: 056543MG)

do despacho no. 913/19, 1604/19 e 1954/19

Notificação

Processo Nº 0000764-46.2012.5.03.0037

Processo Nº 00764/2012-037-03-00.7

RECLAMANTE	Arary Tiana de Oliveira Silva
Advogado	Felipe Rocha Lourenco(OAB: 115242MG)
RECLAMADO	Torra Tudo de Juiz de Fora Comercio de Roupas Ltda.
RECLAMADO	Amanda Ribeiro do Nascimento
RECLAMADO	Cleber Santos Pereira
RECLAMADO	Nicolle Lima Caputo Peres
RECLAMADO	Silas Menezes Peres
RECLAMADO	Alessandra Orzelina da Silva -Me
RECLAMADO	ALESSANDRA ORZELINA DA SILVA
RECLAMADO	Disfrutti Comércio de Malhas Ltda.-Me
RECLAMADO	ISRAEL HOGERS WERNECH
RECLAMADO	Ali Malhas Ltda. - Me

intimação de despacho

Notificação

Processo Nº 0001775-42.2014.5.03.0037

RECLAMANTE	Leocadia de Lourdes Brucker Coelho
Advogado	Joao Villaca Junior(OAB: 089527MG)
RECLAMADO	Colegio Nova Era Ltda. - Epp

ciencia do despacho 01999/19 de fl. 252.

Notificação

Processo Nº 0001814-39.2014.5.03.0037

RECLAMANTE	Jessica Crislaine de Almeida dos Reis Souza
Advogado	Ligia Rodrigues Martins de Oliveira(OAB: 111425MG)
RECLAMADO	Almaviva Participacoes e Servicos Ltda.
RECLAMADO	Tim Celular S.A.

ciencia do despacho 2000/19, de fl. 293/294.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010445-93.2019.5.03.0037

AUTOR	MONICA CRISTINA GONCALVES NETTO
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA CRISTINA GONCALVES NETTO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010445-93.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MONICA CRISTINA GONCALVES NETTO

RÉU: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FREDERICO BELLEI MORAES

Fica V. Sa. intimado para:DESPACHO ID. 9e4e7f3

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010445-93.2019.5.03.0037

AUTOR	MONICA CRISTINA GONCALVES NETTO
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010445-93.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MONICA CRISTINA GONCALVES NETTO

RÉU: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FLAVIO LUIZ DOS REIS

Fica V. Sa. intimado para:

DESPACHO ID. 9e4e7f3

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011691-95.2017.5.03.0037

AUTOR	SAMANTHA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
RÉU	PDG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEIXOTO ALVES(OAB: 155282/RJ)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
TESTEMUNHA	RODRIGO WAGNER BARBOSA
TESTEMUNHA	DEBORAH QUEIROZ CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTHA DE AZEVEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 27/06/2019.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe - JT

Vistos.

Considerando os termos dos embargos declaratórios interpostos, à vista de possível efeito modificativo no julgado, intime-se a

reclamante para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010313-36.2019.5.03.0037

AUTOR	JOAO ROBERTO DIAS
ADVOGADO	MARILIA CAROLINA SILVERIO(OAB: 173346/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 27/06/2019.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010689-22.2019.5.03.0037

AUTOR	GALBER LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALBER LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010689-22.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GALBER LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO

RÉU: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ANA PAULA CARNEIRO PACHECO

Fica V. Sa. intimado para:Considerando que não foi observado o quinquídio legal entre a notificação da ré e a audiência una designada, determino o adiamento da audiência una para o dia 11/07/2019, às 09h.

Faculto às partes, ocorrendo conciliação, comparecerem nos horários de audiências da Vara, para solicitarem a antecipação da audiência.

Intimado ao comparecimento sob pena de arquivamento, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010689-22.2019.5.03.0037

AUTOR	GALBER LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALBER LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010689-22.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GALBER LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO

RÉU: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCELO LADEIRA DUARTE

Fica V. Sa. intimado para:Considerando que não foi observado o quinquídio legal entre a notificação da ré e a audiência una designada, determino o adiamento da audiência una para o dia 11/07/2019, às 09h.

Faculto às partes, ocorrendo conciliação, comparecerem nos horários de audiências da Vara, para

solicitarem a antecipação da audiência.

Intimado ao comparecimento sob pena de arquivamento, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010689-22.2019.5.03.0037

AUTOR	GALBER LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010689-22.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GALBER LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO

RÉU: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: Suzana Maria Paletta Guedes Moraes

Fica V. Sa. intimado para:Considerando que não foi observado o quinquídio legal entre a notificação da ré e a audiência una designada, determino o adiamento da audiência una para o dia 11/07/2019, às 09h.

Faculto às partes, ocorrendo conciliação, comparecerem nos horários de audiências da Vara, para solicitarem a antecipação da audiência.

Intime-se o reclamado ao comparecimento sob pena de revelia e confissão, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010723-94.2019.5.03.0037

AUTOR	PAULO SILAS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA DAS GRACAS(OAB: 148949/MG)
RÉU	VG8 TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A.
RÉU	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SILAS ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010723-94.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PAULO SILAS ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: VG8 TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A. e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: RAQUEL PEREIRA DAS GRACAS

Fica V. Sa. intimado para:DESPACHO ID. 2d6bf02

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010284-83.2019.5.03.0037

AUTOR	FERNANDO DE AZEVEDO LUCCA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS(OAB: 79515/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE AZEVEDO LUCCA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010284-83.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO LUCCA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS

Fica V. Sa. intimado para a vista dos esclarecimentos periciais.

Prazo de 3 dias.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010284-83.2019.5.03.0037

AUTOR	FERNANDO DE AZEVEDO LUCCA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS(OAB: 79515/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)

PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010284-83.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO LUCCA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA

Fica V. Sa. intimado para a vista dos esclarecimentos periciais.

Prazo de 3 dias.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010542-93.2019.5.03.0037

AUTOR	KATIA APARECIDA SCHNEIDER MARQUES
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA APARECIDA SCHNEIDER MARQUES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010542-93.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATIA APARECIDA SCHNEIDER MARQUES

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 64f2b71

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010542-93.2019.5.03.0037

AUTOR	KATIA APARECIDA SCHNEIDER MARQUES
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA APARECIDA SCHNEIDER MARQUES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010542-93.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATIA APARECIDA SCHNEIDER MARQUES

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MAURO LUCIO DURIGUETTO

Fica V. Sa. intimado para:

SENTENÇA ID. 64f2b71

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010542-93.2019.5.03.0037

AUTOR	KATIA APARECIDA SCHNEIDER MARQUES
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010542-93.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATIA APARECIDA SCHNEIDER MARQUES

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES

Fica V. Sa. intimado para:

SENTENÇA ID. 64f2b71

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTSum-0010734-26.2019.5.03.0037

AUTOR	IURI FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO	CELIA FANI(OAB: 30595/MG)
RÉU	TITEX LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- IURI FIDELIS DE SOUZA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010734-26.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IURI FIDELIS DE SOUZA

RÉU: TITEX LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CELIA FANI

Fica V. Sa. intimado para:DESPACHO ID. fc6a4f7

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010753-32.2019.5.03.0037

AUTOR	ADAO FIALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUCAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO FIALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010753-32.2019.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADAO FIALHO DOS SANTOS

RÉU: ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUCAO S.A.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - PJe-JT

DESTINATÁRIO: WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

Fica V. S.ª intimado:

Reclamante comparecer à audiência que se realizará no dia **10/07/2019 08:30**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, sob pena de arquivamento, trazendo suas testemunhas, sob pena de perda da prova.

A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ UNA, DEVENDO AS PARTES TRAZEREM SUAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME O ART. 825, DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO ADVOGADO OBSERVARÁ O CONTIDO NO ARTIGO 455 DO NCPC.

SENDO O CASO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL, CONFORME O ARTIGO 455, § 4o, DO NCPC, O REQUERIMENTO DEVERÁ OCORRER NO PRAZO DE 15 DIAS CONTADOS DESTA INTIMAÇÃO (ARTIGO 357, §4o DO NCPC), SOB PENA DE PRECLUSÃO, INCLUSIVE DE TESTEMUNHAS A SEREM INQUIRIDAS POR CARTA PRECATÓRIA.

A AUDIÊNCIA SOMENTE SERÁ ADIADA PELA AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA SE OBSERVADO ESSE PRAZO.

O RECLAMANTE É INTIMADO ATRAVÉS DO PROCURADOR.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

ROSANA ROMANO FERRARI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011352-05.2018.5.03.0037

AUTOR	ELIZA RODRIGUES CLEMENTE GOMES
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO CASTRO BASTOS
TESTEMUNHA	ELTON NUNES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZA RODRIGUES CLEMENTE GOMES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011352-05.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIZA RODRIGUES CLEMENTE GOMES

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CLAUDIA VIEIRA CAMPOS

Fica V. Sa. intimado para:SENTENÇA ID. 3d5498e

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011352-05.2018.5.03.0037

AUTOR	ELIZA RODRIGUES CLEMENTE GOMES
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO CASTRO BASTOS
TESTEMUNHA	ELTON NUNES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011352-05.2018.5.03.0037

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIZA RODRIGUES CLEMENTE GOMES

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCIANO GUIMARAES

Fica V. Sa. intimado para SENTENÇA ID. 3d5498e

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011526-82.2016.5.03.0037

AUTOR	LEANDRO JOSE DE SOUZA SA

ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA CORREA PINTO FELICIO(OAB: 44972/RJ)
RÉU	TUPIMEC-INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA CORREA PINTO FELICIO(OAB: 44972/RJ)
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMENTO TUPI S.A.
- TUPIMEC-INDUSTRIA MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o valor levantado pelo perito RICARDO SANTAROSA MARTINS foi de R$ 671,78.

DOU FÉ.

Certifico, ainda, que em 18/06/2019 decorreu o prazo para pagamento/garantia da execução pelo autor (R$ 161,24).

Em 26/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Considerando o valor devido pelo reclamado ao reclamante (R$ 838,76) e valor da quitação realizada ao perito RICARDO SANTAROSA MARTINS (R$ 671,78), determino a intimação do reclamado ao depósito de seu débito remanescente de R$ 166,98 (diferença entre o valor devido ao autor e a quitação realizada ao perito), no prazo de 05 dias.

Após a quitação pelo réu, retornem conclusos para deliberações.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011929-51.2016.5.03.0037

AUTOR	PAULO HENRIQUE PIRES
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA
TESTEMUNHA	GERALDO OLIVEIRA HERCULANO
TESTEMUNHA	JOSE CARLOS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- PAULO HENRIQUE PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 26/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para impugnação aos cálculos apresentados, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, no prazo de 08 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011477-75.2015.5.03.0037

AUTOR	DAYANNE RAYSA DE PAULA COLARI
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RÉU	SERGIO DE CARVALHO PEREIRA
RÉU	SUPERMERCADO CARVALHO E SANTANA LTDA
RÉU	FELIPE SANTANA PEREIRA
RÉU	ROSIMARE MEDEIROS GONCALVES - ME
ADVOGADO	MARCELO LINHARES DA SILVA(OAB: 90710/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMARE MEDEIROS GONCALVES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 26/06/2019.

MARCELINO KELMER PEREIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da devolução da intimação, ID 0bf4af9, remetida à 1ª Reclamada, ROSIMARE MEDEIROS GONCALVES - ME, sob a alegação de "mudou-se", intime-se o seu procurador para informar o endereço atualizado da sua constituinte, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000370-68.2014.5.03.0037

AUTOR	ANTONIA RAIMUNDA LUCINDO PEDRO
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA BOTTI(OAB: 126369/MG)
ADVOGADO	ISABELA NASCIMENTO BRIGOLINI(OAB: 186298/MG)
RÉU	CASA DE SAUDE DR ARAGAO VILLAR LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO OTTONI NOBRE DE OLIVEIRA(OAB: 67791/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	TARSO DUARTE DE TASSIS(OAB: 84545/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE DR ARAGAO VILLAR LTDA - EPP
- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 27/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o primeiro reclamado para anotar a CTPS do autor na forma do comando sentencial, no prazo de 05 dias.

Após a anotação prossiga-se com o precatório.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010298-04.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	ELLEM MARA DA COSTA

ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	DANIELE VACCARINI FERNANDES(OAB: 102601/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	RONAN MALVEIRA BRAGA
EXECUTADO	MEIRE LUCIA EVANGELISTA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEM MARA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 27/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Indefiro a penhora em proventos da aposentadoria do reclamado, por força do disposto no art. 833, IV, do CPC, e renovo ao autor o prazo para manifestação concedido no despacho de ID ea90c7f, sob as penalidades lá estabelecidas.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010245-57.2017.5.03.0037

AUTOR	THIAGO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA DE SOUZA BRAZIL(OAB: 144327/MG)
ADVOGADO	ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO(OAB: 234137/SP)
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
PERITO	VANDA HELOISA NAZARETH
TESTEMUNHA	ELDER DA COSTA NEPOMUCENO
TESTEMUNHA	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	WALLACE RIBEIRO DE SOUZA
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 27/06/2019.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para contraminutar o Agravo de Petição interposto no prazo de 08 dias

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001615-85.2012.5.03.0037

AUTOR	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	RODOVIARIO RAMOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 26/06/2019.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante acerca do despacho deID. f4875f5 - Pág1 para manifestação no prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001357-41.2013.5.03.0037

AUTOR	JEAN VITOR RESENDE REIFF
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
ADVOGADO	RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
RÉU	SETER SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN VITOR RESENDE REIFF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 27/06/2019.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 02 dias, devolver os autos físicos, com informação no PJE.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-03.2016.5.03.0037

AUTOR	THAIS MATOS DE ASSIS
ADVOGADO	WAGNER TAVARES(OAB: 64073/MG)
RÉU	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS MATOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 27/06/2019.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Vista à reclamante por 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010448-53.2016.5.03.0037

AUTOR	CASSIARA OLIVEIRA DE FARIAS E PAIVA
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIARA OLIVEIRA DE FARIAS E PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 26/06/2019.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamante para informar os atuais endereços dos sócios que pretende incluir no pólo passivo.

Prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001260-07.2014.5.03.0037

AUTOR	FABIANA CRISTINA LINHARES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	HIPERROLL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CRISTINA LINHARES
- HIPERROLL EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 18/06/2019 decorreu o prazo para o procurador do autor cumprir o despacho de ID b03209e, já tendo sido intimado por 03 vezes.

DOU FÉ.

Em 26/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intimem-se as partes para esclarecerem os requerimentos de IDs ae598ee e 4fb75d8, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do mesmo e de reputar-se cumprido o acordo já homologado nos autos.

Deverá o procurador do autor, no mesmo prazo, cumprir o despacho de ID b03209e, INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO dos requerimento supracitados.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010543-15.2018.5.03.0037

EXEQUENTE	CIDINEIA MARIA MANOEL ZAVAO
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	DANIELE VACCARINI FERNANDES(OAB: 102601/MG)
EXECUTADO	PLANEJAR TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA MONTEIRO(OAB: 124934/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDINEIA MARIA MANOEL ZAVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 27/06/2019.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamante para contraminutar o Agravo de Petição interposto no prazo de 08 dias

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010405-19.2016.5.03.0037

AUTOR	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE CARIDADE SAO JOSE DE BICAS
ADVOGADO	RAMON GUINGO GRANADO(OAB: 149017/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BICAS
ADVOGADO	DILCIENE DE OLIVEIRA MINATELI(OAB: 124752/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SAO JOSE DE BICAS
- MUNICIPIO DE BICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 18/06/2019 decorreu o prazo para o primeiro reclamado receber e comprovar o levantamento do alvará.

Certifico, ainda, que na data de hoje o procurador do primeiro reclamado compareceu ao balcão desta secretaria e recebeu cópia do alvará para recebimento.

DOU FÉ.

Em 26/06/2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Aguarde-se, por mais 05 dias, a comprovação do levantamento do alvará de ID 684342b pelo primeiro reclamado.

Intime-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001201-19.2014.5.03.0037

AUTOR	NATHALIA MARTINS SARAMAGO BITTAR
ADVOGADO	LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 91764/MG)
ADVOGADO	JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 85042/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 27/06/2019.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando o prazo, em curso, para a UNIÃO FEDERAL (PGF), defiro ao reclamado requerido, **por 05 dias**.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010933-87.2015.5.03.0037

AUTOR	JOSE AUGUSTO ROSSI
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
RÉU	COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CARDOSO FEDELI(OAB: 138633/SP)
ADVOGADO	MARCELO ELIAS(OAB: 89650/SP)
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCIA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 27/06/2019.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para contraminutar o Agravo de Petição interposto no prazo de 08 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011374-97.2017.5.03.0037

AUTOR	MARCIO AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
RÉU	TRUSHER SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO AFONSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mmp

DESPACHO - ALVARÁ -PJe-JT

Vistos.

Em face da manifestação do reclamante e considerando o acordo homologado no Tribunal Regional, **AUTORIZO** a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2251 - Av. Rio Branco, 1880, térreo, centro, Juiz de Fora - MG, que a vista do presente ALVARÁ faça a movimentação abaixo, relativa às contas números:

2251.042.04888164-0, com depósito em 13/06/2018

2251.042.04894364-5, com depósito em 26/12/2018

CREDITAR NA CONTA OU PAGAR

Dr. MARCELO LADEIRA DUARTE - OAB: MG0065449 - CPF: 684.281.896-68 .....o valor de **R$15.000,00**

O saldo deverá ficar na conta n. 2251.042.04894364-5

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

Intime-se o reclamante para imprimir o despacho-alvará, receber na CAIXA e comprovar, no prazo de 5 dias.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo homologado.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010589-40.2019.5.03.0143

AUTOR	LEONARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010589-40.2019.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO DA SILVA FERREIRA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: TANCREDO VIEIRA DA CUNHA

Fica V. Sa. intimado da sentença, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010589-40.2019.5.03.0143

AUTOR	LEONARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010589-40.2019.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO DA SILVA FERREIRA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

Fica V. Sa. intimado da sentença, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010589-40.2019.5.03.0143

AUTOR	LEONARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 3º. ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5331 - E-MAIL: vt3.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010589-40.2019.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO DA SILVA FERREIRA

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Fica V. Sa. intimado da sentença, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

MIRIAM LOEFFLER VIDAL

4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011078-38.2018.5.03.0038

AUTOR	MARA CONCEICAO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO(OAB: 141725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA CONCEICAO VIEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução **R$974,45**(INSS).

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT.

No mesmo prazo, as partes poderão formular requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011078-38.2018.5.03.0038

AUTOR	MARA CONCEICAO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO(OAB: 141725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução **R$974,45**(INSS).

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT.

No mesmo prazo, as partes poderão formular requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010723-91.2019.5.03.0038

AUTOR	MARIA DO SOCORRO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE OLIVEIRA SALIMENA(OAB: 104816/MG)
RÉU	BIOKRATOS SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEONARDO VITAL RODRIGUES(OAB: 141120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO CONCEICAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Retire-se o feito de pauta.

Homologo a desistência formulada e extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII do NCPC).

Custas pelo reclamante no importe de R$10,64, calculadas sobre R$310,45, valor da causa, isento porque defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária, conforme pedido '1' da inicial.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010723-91.2019.5.03.0038

AUTOR	MARIA DO SOCORRO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE OLIVEIRA SALIMENA(OAB: 104816/MG)
RÉU	BIOKRATOS SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEONARDO VITAL RODRIGUES(OAB: 141120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOKRATOS SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Retire-se o feito de pauta.

Homologo a desistência formulada e extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII do NCPC).

Custas pelo reclamante no importe de R$10,64, calculadas sobre R$310,45, valor da causa, isento porque defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária, conforme pedido '1' da inicial.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010863-96.2017.5.03.0038

AUTOR	ELCIO SIMOES DE CARVALHO
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
AUTOR	MARIA TEREZINHA CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)

RÉU	AGILIZA TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA - ME
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	POSTO CENTRO CHOFERES LIMITADA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	POSTO SAN MARINO LTDA - ME
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO SIMOES DE CARVALHO
- MARIA TEREZINHA CARLOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Exclua-se o documento de ID **69990ce**.

Fixo os honorários do Sr. perito em R$3.000,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID **0c84dcc**).

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Vista à PGF, para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010863-96.2017.5.03.0038

AUTOR	ELCIO SIMOES DE CARVALHO
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
AUTOR	MARIA TEREZINHA CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
RÉU	AGILIZA TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA - ME
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	POSTO CENTRO CHOFERES LIMITADA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	POSTO SAN MARINO LTDA - ME
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO SIMOES DE CARVALHO
- MARIA TEREZINHA CARLOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Exclua-se o documento de ID **69990ce**.

Fixo os honorários do Sr. perito em R$3.000,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID **0c84dcc**).

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Vista à PGF, para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010863-96.2017.5.03.0038

AUTOR	ELCIO SIMOES DE CARVALHO
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
AUTOR	MARIA TEREZINHA CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
RÉU	AGILIZA TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA - ME
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	POSTO CENTRO CHOFERES LIMITADA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	POSTO SAN MARINO LTDA - ME
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILIZA TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA - ME
- POSTO CENTRO CHOFERES LIMITADA
- POSTO SAN MARINO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Exclua-se o documento de ID **69990ce**.

Fixo os honorários do Sr. perito em R$3.000,00, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Aprovo o laudo apresentado (ID **0c84dcc**).

Vista às partes para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Vista à PGF, para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010484-24.2018.5.03.0038

AUTOR	MIRIAM DOMINGOS INACIO GUIMUZZI

ADVOGADO	JEFERSON KROLMAN RODRIGUES(OAB: 143612/MG)
RÉU	VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE SOUZA(OAB: 161796/SP)
ADVOGADO	MARIA TEREZA BERENGUEL(OAB: 104144/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM DOMINGOS INACIO GUIMUZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Ante os termos da 'promoção' do SCLJ, expeça-se alvará em favor do reclamante, para levantamento do saldo da conta judicial 04896627-0, de 25/03/19, observada a RETENÇÃO de R$45,87.

Intime-se a reclamante para imprimir o alvará, em 05 dias.

Intime-se a reclamante, pessoalmente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador.

Após, CONCLUSOS para destinação do remanescente da conta acima, bem como daquela de número 04897699-3, observados os demais valores pendentes (ID c17c7cf).

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010496-43.2015.5.03.0038

AUTOR	REBECA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	KATIA PEDROSA VIEIRA(OAB: 136550/MG)
RÉU	MARIA DA GLORIA FONSECA COSTA
RÉU	VANDERLEIA MARIA COSTA SILVEIRA
RÉU	MARAL ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA MENDES CONDE(OAB: 156724/MG)
RÉU	OLDAIR DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REBECA COSTA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o autor para ter vista da consulta ao RENAJUD (observada a Súmula 31/10 do E. TRT), no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse ao regular prosseguimento da execução.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor OLDAIR DA SILVEIRA de tantos bens quantos bastem até o limite de R$25.334,28.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010593-38.2018.5.03.0038

AUTOR	KENIA DOMINGUES LIPPI
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA DE BARROS(OAB: 136334/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA DOMINGUES LIPPI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para receber a guia de ID 49c5ebf, em 05 dias.

Expeça-se autorização para movimentação da conta judicial 04899385-5, de 25.06.19, quitando os valores FIXOS e EXATOS de R$3.393,55 de contribuição previdenciária, R$636,29 de honorários advocatícios, destinando-se o REMANESCENTE para o reclamante, observada a RETENÇÃO de R$3.536,29.

Intime-se a reclamante para receber a autorização, em 05 dias.

Dê-se ciência à reclamante, pessoalmente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador.

Recebida a autorização, venham os autos CONCLUSOS para quitação dos honorários periciais e sucumbenciais e para os procedimentos de arquivamento.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010593-38.2018.5.03.0038

AUTOR	KENIA DOMINGUES LIPPI
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA DE BARROS(OAB: 136334/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA DOMINGUES LIPPI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para receber a guia de ID 49c5ebf, em 05 dias.

Expeça-se autorização para movimentação da conta judicial 04899385-5, de 25.06.19, quitando os valores FIXOS e EXATOS de R$3.393,55 de contribuição previdenciária, R$636,29 de honorários advocatícios, destinando-se o REMANESCENTE para o reclamante, observada a RETENÇÃO de R$3.536,29.

Intime-se a reclamante para receber a autorização, em 05 dias.

Dê-se ciência à reclamante, pessoalmente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador.

Recebida a autorização, venham os autos CONCLUSOS para

quitação dos honorários periciais e sucumbenciais e para os procedimentos de arquivamento.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011515-16.2017.5.03.0038

AUTOR	ANGELICA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA VIEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924/CPC.

A secretaria deverá lançar o movimento de extinção no PJE.

Intimem-se as partes.

Ao **ARQUIVO.**

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011515-16.2017.5.03.0038

AUTOR	ANGELICA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANITA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 141560/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924/CPC.

A secretaria deverá lançar o movimento de extinção no PJE.

Intimem-se as partes.

Ao **ARQUIVO.**

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010908-03.2017.5.03.0038

AUTOR	ALINE SOUZA DE MENDONCA NUNES
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
RÉU	CRC CONVENIENCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	DAYANA DE SOUZA LITTIERI(OAB: 134675/MG)
RÉU	SOLANGE FERREIRA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRC CONVENIENCIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intimem-se os reclamados a comprovarem o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, no prazo de 10 dias, sob pena de execução específica.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011748-47.2016.5.03.0038

AUTOR	LAZARA LUCIA SILVA
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	MONICA PAULINA PEREIRA(OAB: 88745/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
ADVOGADO	NATHALIA MENDONCA PIZELLI(OAB: 126947/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELO ATALLA
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARA LUCIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a receber a guia conta 048994975, em 05 dias.

Dê-se ciência ao reclamante diretamente da liberação de crédito a seu favor devendo contatar seu procurador em 05 dias.

Recebida a guia venham os autos conclusos para procedimentos de arquivamento.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACP-0010587-36.2015.5.03.0038

AUTOR(A)	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU	TUPI FOOT BALL CLUB
ADVOGADO	LUCAS FORTUNA FREGUGLIA(OAB: 125547/MG)
ADVOGADO	FELIPE MERGH FORTUNA(OAB: 119997/MG)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPI FOOT BALL CLUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intimem-se as partes a informarem, no prazo de 15 dias, se obtiveram êxito na audiência conciliatória informada no id dcd4897.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001571-97.2011.5.03.0038

AUTOR	ROGERIO MARINHO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Oficie-se à Secretaria Especial do Trabalho e Previdência(Ministério da Economia).

Intimem-se as reclamadas a apresentarem as guias de depósitos recursais existentes nos autos em 05 dias.

Considerando as parcelas deferidas, determino a liquidação por perícia, nomeando o Sr. Deilton Duarte, que terá 20 dias para entrega do laudo, objetivando apurar o "quantum" decorrente da coisa julgada e demais encargos.

Dada a natureza contábil da perícia, desnecessárias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001571-97.2011.5.03.0038

AUTOR	ROGERIO MARINHO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Oficie-se à Secretaria Especial do Trabalho e Previdência(Ministério da Economia).

Intimem-se as reclamadas a apresentarem as guias de depósitos recursais existentes nos autos em 05 dias.

Considerando as parcelas deferidas, determino a liquidação por perícia, nomeando o Sr. Deilton Duarte, que terá 20 dias para entrega do laudo, objetivando apurar o "quantum" decorrente da coisa julgada e demais encargos.

Dada a natureza contábil da perícia, desnecessárias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001571-97.2011.5.03.0038

AUTOR	ROGERIO MARINHO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
- FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Oficie-se à Secretaria Especial do Trabalho e Previdência(Ministério da Economia).

Intimem-se as reclamadas a apresentarem as guias de depósitos recursais existentes nos autos em 05 dias.

Considerando as parcelas deferidas, determino a liquidação por

perícia, nomeando o Sr. Deilton Duarte, que terá 20 dias para entrega do laudo, objetivando apurar o "quantum" decorrente da coisa julgada e demais encargos.

Dada a natureza contábil da perícia, desnecessárias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001571-97.2011.5.03.0038

AUTOR	ROGERIO MARINHO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
- FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Oficie-se à Secretaria Especial do Trabalho e Previdência(Ministério da Economia).

Intimem-se as reclamadas a apresentarem as guias de depósitos recursais existentes nos autos em 05 dias.

Considerando as parcelas deferidas, determino a liquidação por perícia, nomeando o Sr. Deilton Duarte, que terá 20 dias para entrega do laudo, objetivando apurar o "quantum" decorrente da coisa julgada e demais encargos.

Dada a natureza contábil da perícia, desnecessárias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001571-97.2011.5.03.0038

AUTOR	ROGERIO MARINHO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Oficie-se à Secretaria Especial do Trabalho e Previdência(Ministério da Economia).

Intimem-se as reclamadas a apresentarem as guias de depósitos recursais existentes nos autos em 05 dias.

Considerando as parcelas deferidas, determino a liquidação por perícia, nomeando o Sr. Deilton Duarte, que terá 20 dias para entrega do laudo, objetivando apurar o "quantum" decorrente da coisa julgada e demais encargos.

Dada a natureza contábil da perícia, desnecessárias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010230-51.2018.5.03.0038

AUTOR	JORGE LUIZ SOARES JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO VARGAS DILLY PINTO(OAB: 110717/MG)
RÉU	S.M.21 ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	ADRIANA DE FARIA CORBO(OAB: 87955/RJ)
TESTEMUNHA	ERALDO DE SOUZA FAGUNDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ SOARES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª. VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 4º. ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5341 - E-MAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARCELO VARGAS DILLY PINTOnull

PROCESSO : 0010230-51.2018.5.03.0038

AUTOR: JORGE LUIZ SOARES JUNIOR

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RÉU: S.M.21 ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado(a) a imprimir alvara no pz de cinco dias.

JUIZ DE FORA-MG, 27 de Junho de 2019.

HINDEMBURG PEREIRA NOGUEIRA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010552-81.2017.5.03.0143

AUTOR	SILVIO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	AGPS LIVRARIA EIRELI
RÉU	CRISTINA GONCALVES SENA
RÉU	ROBERTO SIQUEIRA SENA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA D ALMEIDA RAMOS(OAB: 117471/MG)
ADVOGADO	ISABELLE IBRAHIM BRITO(OAB: 171772/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	BOM SENSO EVENTOS E PRODUCOES EDITORIAIS LTDA
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	ADELIA GONCALVES PIRES E SENA
RÉU	UNED UNIAO DE EDITORAS NACIONAIS LTDA
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM SENSO EVENTOS E PRODUCOES EDITORIAIS LTDA
- ROBERTO SIQUEIRA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Expeça-se alvará em favor do perito DEILTON DUARTE para levantamento do saldo da conta judicial 04898000-1, em 27/05/19.

Intime-se o perito para imprimir o alvará, em 05 dias.

Intime-se o reclamado para receber as guias de IDs 3d59ecc, 16aa8a8 e c37bc01, em 05 dias.

Recebido o alvará e as guias, venham os autos CONCLUSOS para os procedimentos de arquivamento.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010638-13.2016.5.03.0038

AUTOR	ANDRESSA LOPES
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Expeça-se alvará para quitação dos honorários periciais em favor do perito Dalmo Salazar Pereira Júnior do valor existente na conta 048856980.

Intime-se o sr. perito a receber o alvará em 05 dias.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução id 6f8c1cb.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT.

No mesmo prazo, as partes poderão formular requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010638-13.2016.5.03.0038

AUTOR	ANDRESSA LOPES
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Expeça-se alvará para quitação dos honorários periciais em favor do perito Dalmo Salazar Pereira Júnior do valor existente na conta 048856980.

Intime-se o sr. perito a receber o alvará em 05 dias.

À secretaria para registrar os valores pagos na execução id 6f8c1cb.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT.

No mesmo prazo, as partes poderão formular requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010732-53.2019.5.03.0038

AUTOR	ALEX DO NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DO NASCIMENTO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

O pedido em sede de tutela antecipada, para maior segurança jurídica, será apreciado após o recebimento da defesa.

Dê-se ciência ao reclamante, inclusive que, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825/CLT).

Notifique-se o reclamado.

Aguarde-se a audiência já marcada.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010362-74.2019.5.03.0038

AUTOR	SUSANA MARIA ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)

ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANA MARIA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O cabimento da prova pericial será aquilatado após a coleta de outras provas.

Antecipo a audiência de instrução para **31/07/2019 às 12 horas**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de CONFISSÃO, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena de preclusão.

Intimem-se partes e procuradores, cabendo à secretaria certificar o fiel cumprimento deste ato, incluindo sua publicação no DEJT.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010362-74.2019.5.03.0038

AUTOR	SUSANA MARIA ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANA MARIA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O cabimento da prova pericial será aquilatado após a coleta de outras provas.

Antecipo a audiência de instrução para **31/07/2019 às 12 horas**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de CONFISSÃO, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena de preclusão.

Intimem-se partes e procuradores, cabendo à secretaria certificar o fiel cumprimento deste ato, incluindo sua publicação no DEJT.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010362-74.2019.5.03.0038

AUTOR	SUSANA MARIA ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANA MARIA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O cabimento da prova pericial será aquilatado após a coleta de outras provas.

Antecipo a audiência de instrução para **31/07/2019 às 12 horas**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de CONFISSÃO, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena de preclusão.

Intimem-se partes e procuradores, cabendo à secretaria certificar o fiel cumprimento deste ato, incluindo sua publicação no DEJT.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010362-74.2019.5.03.0038

AUTOR	SUSANA MARIA ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANA MARIA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O cabimento da prova pericial será aquilatado após a coleta de outras provas.

Antecipo a audiência de instrução para **31/07/2019 às 12 horas**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de CONFISSÃO, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena de preclusão.

Intimem-se partes e procuradores, cabendo à secretaria certificar o fiel cumprimento deste ato, incluindo sua publicação no DEJT.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010362-74.2019.5.03.0038

AUTOR	SUSANA MARIA ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O cabimento da prova pericial será aquilatado após a coleta de outras provas.

Antecipo a audiência de instrução para **31/07/2019 às 12 horas**, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de CONFISSÃO, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena de preclusão.

Intimem-se partes e procuradores, cabendo à secretaria certificar o fiel cumprimento deste ato, incluindo sua publicação no DEJT.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011387-59.2018.5.03.0038

AUTOR	JULIO CESAR GONCALVES LEITE
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR GONCALVES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

À vista da petição de ID **dbb99**, considerando a boa-fé objetiva, adio a audiência de instrução para 06/08/2019 às 10h45min, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena de preclusão.

Intimem-se partes e procuradores, dando-lhes ciência deste adiamento por telefone, o mais brevemente possível.

Os advogados do reclamante deverão comprovar o fato noticiado na referida petição em 05 dias.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011387-59.2018.5.03.0038

AUTOR	JULIO CESAR GONCALVES LEITE
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR GONCALVES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

À vista da petição de ID **dbb99**, considerando a boa-fé objetiva, adio a audiência de instrução para 06/08/2019 às 10h45min, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena de preclusão.

Intimem-se partes e procuradores, dando-lhes ciência deste adiamento por telefone, o mais brevemente possível.

Os advogados do reclamante deverão comprovar o fato noticiado na referida petição em 05 dias.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011387-59.2018.5.03.0038

AUTOR	JULIO CESAR GONCALVES LEITE
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

À vista da petição de ID **dbb99**, considerando a boa-fé objetiva,

adio a audiência de instrução para 06/08/2019 às 10h45min, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena de preclusão.

Intimem-se partes e procuradores, dando-lhes ciência deste adiamento por telefone, o mais brevemente possível.

Os advogados do reclamante deverão comprovar o fato noticiado na referida petição em 05 dias.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011387-59.2018.5.03.0038

AUTOR	JULIO CESAR GONCALVES LEITE
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

À vista da petição de ID **dbb99**, considerando a boa-fé objetiva, adio a audiência de instrução para 06/08/2019 às 10h45min, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, pena de preclusão.

Intimem-se partes e procuradores, dando-lhes ciência deste adiamento por telefone, o mais brevemente possível.

Os advogados do reclamante deverão comprovar o fato noticiado na referida petição em 05 dias.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0025600-56.2007.5.03.0038

AUTOR	ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	DJ ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aguarde-se o decurso do prazo de id 8a2d8bc.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010456-61.2015.5.03.0038

AUTOR	JOAO NEIMAR AQUINO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	FERNANDA MESQUITA GOULART(OAB: 111069/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DOS SANTOS(OAB: 48959/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	NOVA PLANALTO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NEIMAR AQUINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Expeça-se autorização para movimentação da conta 048873299 para quitação em valores FIXOS e EXATOS de R$2.154,33(imposto de renda) e R$23.616,94(reclamante).

Dê-se ciência ao procurador do reclamante de que a autorização contempla o crédito do autor e está à disposição para impressão.

Dê-se ciência ao reclamante diretamente da liberação de crédito a seu favor, devendo contatar seu procurador após o prazo de 05 dias.

Recebida a autorização, venham os autos conclusos para deliberação acerca do remanescente.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010136-74.2016.5.03.0038

AUTOR	RAISSA PONTES DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DIAS(OAB: 116857/MG)
RÉU	FABIANA GAMA DUTRA
RÉU	RENATA GAMA DUTRA
RÉU	RHEMA CABELO, MAQUIAGEM E ESTETICA LTDA

ADVOGADO	THIAGO TADEU CAPUZZO DE LIMA(OAB: 102955/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
RÉU	RENATO PIMENTEL DUTRA
RÉU	GENILDA GAMA DUTRA
TESTEMUNHA	ARIANE CRISTINA DA SILVA FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	SDMJ
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TESTEMUNHA	ALCIONE ALVES CORREA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA PONTES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

À medida requerida não pode ser cumprida pelas administradoras indicadas, mas pelas instituições bancárias as quais o executado tem o cartão de crédito.

Querendo, o exequente poderá indicar as instituições financeiras que deseja sejam intimadas para bloqueio do cartão de crédito.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000954-74.2010.5.03.0038

AUTOR	ISMAR ELERATI DE ARAUJO
ADVOGADO	JOAO MARCIO TEIXEIRA COELHO(OAB: 21943/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES(OAB: 15328/MG)
ADVOGADO	RENAN OTTONI NOBRE SALVADEO(OAB: 183575/MG)
PERITO	VICTOR MONTEIRO RODRIGUES
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAR ELERATI DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro o pedido de destituição formulado pelo perito, Sr. VICTOR MONTEIRO RODRIGUES.

Em substituição, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA, intimando-o a iniciar seus trabalhos.

Intimem-se a partes e o perito substituído.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000954-74.2010.5.03.0038

AUTOR	ISMAR ELERATI DE ARAUJO

ADVOGADO	JOAO MARCIO TEIXEIRA COELHO(OAB: 21943/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES(OAB: 15328/MG)
ADVOGADO	RENAN OTTONI NOBRE SALVADEO(OAB: 183575/MG)
PERITO	VICTOR MONTEIRO RODRIGUES
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAR ELERATI DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro o pedido de destituição formulado pelo perito, Sr. VICTOR MONTEIRO RODRIGUES.

Em substituição, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA, intimando-o a iniciar seus trabalhos.

Intimem-se a partes e o perito substituído.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000954-74.2010.5.03.0038

AUTOR	ISMAR ELERATI DE ARAUJO
ADVOGADO	JOAO MARCIO TEIXEIRA COELHO(OAB: 21943/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES(OAB: 15328/MG)
ADVOGADO	RENAN OTTONI NOBRE SALVADEO(OAB: 183575/MG)
PERITO	VICTOR MONTEIRO RODRIGUES
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro o pedido de destituição formulado pelo perito, Sr. VICTOR MONTEIRO RODRIGUES.

Em substituição, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA, intimando-o a iniciar seus trabalhos.

Intimem-se a partes e o perito substituído.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000954-74.2010.5.03.0038

AUTOR	ISMAR ELERATI DE ARAUJO
ADVOGADO	JOAO MARCIO TEIXEIRA COELHO(OAB: 21943/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES(OAB: 15328/MG)
ADVOGADO	RENAN OTTONI NOBRE SALVADEO(OAB: 183575/MG)
PERITO	VICTOR MONTEIRO RODRIGUES
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro o pedido de destituição formulado pelo perito, Sr. VICTOR MONTEIRO RODRIGUES.

Em substituição, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA, intimando-o a iniciar seus trabalhos.

Intimem-se a partes e o perito substituído.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010669-28.2019.5.03.0038

AUTOR	DILMA DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	ATACADAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMA DE OLIVEIRA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Mantenho o despacho de Id. 7a96fdb, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a reclamante.

Dê-se ciência ao reclamado desta decisão, da peça de Id. b4ceb48 e do documento que a acompanha.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010027-55.2019.5.03.0038

AUTOR	FRANCIANE DE SIQUEIRA CARDINELLI DELAQUA
ADVOGADO	LUCAS MOURA MALTA(OAB: 152426/MG)
RÉU	DROGARIA BENFICA DE BICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIANE DE SIQUEIRA CARDINELLI DELAQUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista à exequente da mídia apresentada junto ao ofício de id 77bc0ad por 05 dias, devendo devolvê-la após o prazo fixado.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010506-48.2019.5.03.0038

AUTOR	TAYNARA CORREA MAIA
ADVOGADO	EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO(OAB: 187348/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA(OAB: 171828/MG)
RÉU	INFINITAS MODA FEMININAS E MASCULINAS LTDA
RÉU	ELLOREI DE JUIZ DE FORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA
TESTEMUNHA	EVERTON DA SILVA
TESTEMUNHA	JULIMAIRY APARECIDA DA SILVA
TESTEMUNHA	LAIDE APARECIDA DA SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNARA CORREA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o reclamante diretamente e por seu procurador para, em 15 dias, indicar os atuais endereços dos reclamados, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art.485, I c/c art. 321 parágrafo único do CPC.

Em consequência ADIO a audiência para 20/08/19, às 08:30 horas.

Intime-se o reclamante, diretamente e por seu procurador, ciente de que deverá comparecer, sob pena de arquivamento.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010506-48.2019.5.03.0038

AUTOR	TAYNARA CORREA MAIA

ADVOGADO	EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO(OAB: 187348/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA(OAB: 171828/MG)
RÉU	INFINITAS MODA FEMININAS E MASCULINAS LTDA
RÉU	ELLOREI DE JUIZ DE FORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA
TESTEMUNHA	EVERTON DA SILVA
TESTEMUNHA	JULIMAIRY APARECIDA DA SILVA
TESTEMUNHA	LAIDE APARECIDA DA SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNARA CORREA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o reclamante diretamente e por seu procurador para, em 15 dias, indicar os atuais endereços dos reclamados, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art.485, I c/c art. 321 parágrafo único do CPC.

Em consequência ADIO a audiência para 20/08/19, às 08:30 horas.

Intime-se o reclamante, diretamente e por seu procurador, ciente de que deverá comparecer, sob pena de arquivamento.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000247-33.2015.5.03.0038

AUTOR	VINICIUS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Ante a inércia do reclamante em apresentar sua CTPS, determino o prosseguimento do feito, com intimação das **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000247-33.2015.5.03.0038

AUTOR	VINICIUS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Ante a inércia do reclamante em apresentar sua CTPS, determino o prosseguimento do feito, com intimação das **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010774-73.2017.5.03.0038

AUTOR	CAMILA MIRANDA PINTO
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MIRANDA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Expeça-se autorização para movimentação da conta judicial do Banco do Brasil, número 1700114227951, de 13.06.19,quitando o valor FIXO e EXATO de R$29,07 de contribuição previdenciária, destinando-se o REMANESCENTE para a reclamante.

Intime-se a reclamante para receber a autorização, em 05 dias.

Dê-se ciência à reclamante, pessoalmente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador.

Recebida a autorização, venham os autos CONCLUSOS para os procedimentos de arquivamento.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-73.2016.5.03.0038

AUTOR	ALEXANDRE BOTIM DE JESUS
ADVOGADO	EMERSON SAID SALOMAO(OAB: 23803/MG)
RÉU	GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	ESTACIONAMENTO SALVE JORGE LTDA - ME
ADVOGADO	RUBENS LUIZ ABRANCHES DA SILVA(OAB: 32068/MG)
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	THAIZY GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
PERITO	DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BOTIM DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$30.585,50**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$24.757,65

* INSS Cota reclamado..... R$3.822,85

* Honorários periciais (DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH)..... R$2.005,00

*** TOTAL em 30/6/2019..... R$30.585,50**

Convolo em penhora INSUFICIENTE o saldo da conta judicial nº 04898663-8.

Execução PARCIALMENTE garantida.

Vista às partes por 05 dias, fins legais.

Expeçam-se mandados de citação postal em desfavor dos executados pelo remanescente de R$28.243,88 (posição de 26/6/2019).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-73.2016.5.03.0038

AUTOR	ALEXANDRE BOTIM DE JESUS
ADVOGADO	EMERSON SAID SALOMAO(OAB: 23803/MG)
RÉU	GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)

RÉU	ESTACIONAMENTO SALVE JORGE LTDA - ME
ADVOGADO	RUBENS LUIZ ABRANCHES DA SILVA(OAB: 32068/MG)
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	THAIZY GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
PERITO	DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACIONAMENTO SALVE JORGE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$30.585,50**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$24.757,65

* INSS Cota reclamado..... R$3.822,85

* Honorários periciais (DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH)..... R$2.005,00

*** TOTAL em 30/6/2019..... R$30.585,50**

Convolo em penhora INSUFICIENTE o saldo da conta judicial nº 04898663-8.

Execução PARCIALMENTE garantida.

Vista às partes por 05 dias, fins legais.

Expeçam-se mandados de citação postal em desfavor dos executados pelo remanescente de R$28.243,88 (posição de 26/6/2019).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-73.2016.5.03.0038

AUTOR	ALEXANDRE BOTIM DE JESUS
ADVOGADO	EMERSON SAID SALOMAO(OAB: 23803/MG)
RÉU	GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	ESTACIONAMENTO SALVE JORGE LTDA - ME
ADVOGADO	RUBENS LUIZ ABRANCHES DA SILVA(OAB: 32068/MG)
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	THAIZY GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
PERITO	DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACIONAMENTO SALVE JORGE LTDA - ME
- GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA MARCONDES
- THAIZY GONCALVES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$30.585,50**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$24.757,65

* INSS Cota reclamado..... R$3.822,85

* Honorários periciais (DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH)..... R$2.005,00

*** TOTAL em 30/6/2019..... R$30.585,50**

Convolo em penhora INSUFICIENTE o saldo da conta judicial nº 04898663-8.

Execução PARCIALMENTE garantida.

Vista às partes por 05 dias, fins legais.

Expeçam-se mandados de citação postal em desfavor dos executados pelo remanescente de R$28.243,88 (posição de 26/6/2019).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-73.2016.5.03.0038

AUTOR	ALEXANDRE BOTIM DE JESUS
ADVOGADO	EMERSON SAID SALOMAO(OAB: 23803/MG)
RÉU	GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	ESTACIONAMENTO SALVE JORGE LTDA - ME
ADVOGADO	RUBENS LUIZ ABRANCHES DA SILVA(OAB: 32068/MG)
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	THAIZY GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
PERITO	DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACIONAMENTO SALVE JORGE LTDA - ME
- GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA MARCONDES
- THAIZY GONCALVES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$30.585,50**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$24.757,65

* INSS Cota reclamado..... R$3.822,85

* Honorários periciais (DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH)..... R$2.005,00

*** TOTAL em 30/6/2019..... R$30.585,50**

Convolo em penhora INSUFICIENTE o saldo da conta judicial nº 04898663-8.

Execução PARCIALMENTE garantida.

Vista às partes por 05 dias, fins legais.

Expeçam-se mandados de citação postal em desfavor dos executados pelo remanescente de R$28.243,88 (posição de 26/6/2019).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-73.2016.5.03.0038

AUTOR	ALEXANDRE BOTIM DE JESUS
ADVOGADO	EMERSON SAID SALOMAO(OAB: 23803/MG)
RÉU	GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	ESTACIONAMENTO SALVE JORGE LTDA - ME
ADVOGADO	RUBENS LUIZ ABRANCHES DA SILVA(OAB: 32068/MG)
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
RÉU	THAIZY GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)
PERITO	DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACIONAMENTO SALVE JORGE LTDA - ME
- GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA MARCONDES
- THAIZY GONCALVES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$30.585,50**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$24.757,65

* INSS Cota reclamado..... R$3.822,85

* Honorários periciais (DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH)..... R$2.005,00

*** TOTAL em 30/6/2019..... R$30.585,50**

Convolo em penhora INSUFICIENTE o saldo da conta judicial nº 04898663-8.

Execução PARCIALMENTE garantida.

Vista às partes por 05 dias, fins legais.

Expeçam-se mandados de citação postal em desfavor dos executados pelo remanescente de R$28.243,88 (posição de 26/6/2019).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0189600-59.1996.5.03.0038

AUTOR	OSMAR DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO	ALOISIO COURI DE SOUZA(OAB: 61612/MG)
RÉU	HALICERCE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR DE SOUZA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Reitere-se a intimação ao reclamante, diretamente e por seu procurador a digitalizar o último cálculo do SCLJ nos autos eletrônicos e a petição de fl.139 autos físicos em 05 dias.

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011144-18.2018.5.03.0038

AUTOR	SIMONE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BARGIONA DE CHRISTO(OAB: 83529/MG)
ADVOGADO	JOCEMAR SANTOS DE GONELLY(OAB: 98304/MG)

RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO
ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 69807/MG)
ADVOGADO	JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)
TESTEMUNHA	NICIANA SIQUEIRA LIMA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Expeça-se autorização para movimentação da conta judicial 048993049, de 18.06.19, quitando os valores FIXOS e EXATOS de R$61,08 de honorários advocatícios e R$24,26 de custas processuais, destinando-se o REMANESCENTE para a reclamante, observada a retenção de R$61,08.

Intime-se a reclamante para receber a autorização, em 05 dias.

Dê-se ciência à reclamante, pessoalmente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador.

Recebida a autorização, venham os autos CONCLUSOS para destinação do saldo da conta para quitação dos honorários sucumbenciais e para os procedimentos de arquivamento.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011144-18.2018.5.03.0038

AUTOR	SIMONE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BARGIONA DE CHRISTO(OAB: 83529/MG)
ADVOGADO	JOCEMAR SANTOS DE GONELLY(OAB: 98304/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO
ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 69807/MG)
ADVOGADO	JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)
TESTEMUNHA	NICIANA SIQUEIRA LIMA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Expeça-se autorização para movimentação da conta judicial 048993049, de 18.06.19, quitando os valores FIXOS e EXATOS de R$61,08 de honorários advocatícios e R$24,26 de custas processuais, destinando-se o REMANESCENTE para a reclamante, observada a retenção de R$61,08.

Intime-se a reclamante para receber a autorização, em 05 dias.

Dê-se ciência à reclamante, pessoalmente, da liberação de seu crédito, devendo contatar seu procurador.

Recebida a autorização, venham os autos CONCLUSOS para destinação do saldo da conta para quitação dos honorários sucumbenciais e para os procedimentos de arquivamento.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000678-67.2015.5.03.0038

AUTOR	MARCELOS TAVARES DE MEDEIROS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELOS TAVARES DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro o pedido de destituição formulado pelo perito, Sr.Paulo Roberto Sípoli.

Em substituição, nomeio como perito o Sr.Deilton Duarte, intimando-o a iniciar seus trabalhos.

Intimem-se a partes e o perito substituído.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000678-67.2015.5.03.0038

AUTOR	MARCELOS TAVARES DE MEDEIROS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro o pedido de destituição formulado pelo perito, Sr.Paulo Roberto Sípoli.

Em substituição, nomeio como perito o Sr.Deilton Duarte, intimando-o a iniciar seus trabalhos.

Intimem-se a partes e o perito substituído.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010908-03.2017.5.03.0038

AUTOR	ALINE SOUZA DE MENDONCA NUNES
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO(OAB: 138745/MG)
RÉU	CRC CONVENIENCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	DAYANA DE SOUZA LITTIERI(OAB: 134675/MG)
RÉU	SOLANGE FERREIRA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE FERREIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA RIO BRANCO, 1880, 4º ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5348 - EMAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0010908-03.2017.5.03.0038

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALINE SOUZA DE MENDONCA NUNES

RÉU: CRC CONVENIENCIA EIRELI - ME, SOLANGE FERREIRA MAIA

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) **LEVERSON BASTOS DUTRA**, juiz(a) da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, **FAZ SABER** a SOLANGE FERREIRA MAIA, CPF: 025.127.666-08, com endereço em lugar incerto, que pelo presente **EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**, fica intimada para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, no prazo de 10 dias, sob pena de execução específica.

Eu, servidor(a) GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO, pelo secretário Geraldo Magela de Almeida, subscrevi o presente Edital para publicação (ato conjunto TST/CSJT/GP nº. 15/08. art. 6º.).

JUIZ DE FORA-MG, 26 de Junho de 2019.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

____

Documento assinado eletronicamente por servidor da 4a Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006.

Edital

Processo Nº RTOrd-0074200-45.2006.5.03.0038

AUTOR	ALENCAR TRISTAO PINTO
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA MOKDECI(OAB: 72323/MG)
ADVOGADO	GISELLE OLIVEIRA MOKDECI(OAB: 100095/MG)
RÉU	RENATO PEREIRA DA SILVA
RÉU	EURESTER ALVES DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

AVENIDA RIO BRANCO, 1880, 4º ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 3229-5348 - EMAIL: vt4.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO:0074200-45.2006.5.03.0038

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALENCAR TRISTAO PINTO

RÉU: EURESTER ALVES DE MACEDO, RENATO PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (a) Exmo.(a) Dr(a) **LEVERSON BASTOS DUTRA**, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG, **FAZ SABER** ao **RÉU RENATO PEREIRA DA SILVA,** com endereço em lugar incerto que, pelo presente **EDITAL**, fica **CITADO** para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o montante de R$ **47.663,95**, correspondente a(o):

* Crédito líquido do reclamante..... R$46.491,66
* INSS Cota reclamante..... R$722,74
* Custas processuais..... R$449,55
*** TOTAL em 31/5/2019..... R$47.663,95**

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

JUIZ DE FORA-MG, 27 de Junho de 2019.

RITA DE CASSIA DE SOUZA FERNANDES

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010409-82.2018.5.03.0038

AUTOR	RAFAEL VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM GUIMARAES PAIVA(OAB: 41623/MG)
RÉU	NOVA REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
RÉU	SERGIO BATISTA DA SILVA
RÉU	JULIO CESAR MARCELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL VINICIUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao exequente da certidão da Sra. oficial de Justiça (id 607ae91). Prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010436-37.2019.5.03.0036

AUTOR	ISABEL CRISTINA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	JULIANA PAVESI(OAB: 180791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA RIBEIRO LIMA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na data e hora da assinatura digital, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. SOFIA FONTES REGUEIRA foram apregoados os litigantes **ISABEL CRISTINA RIBEIRO LIMA** reclamante e **VIA VAREJO S/A**, reclamado, ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ISABEL CRISTINA RIBEIRO LIMA ajuizou reclamação trabalhista em face de **VIA VAREJO S/A,** alegando fatos e fundamentos e pedindo os títulos discriminados na petição inicial que passam a fazer parte deste relatório. Juntou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a proposta conciliatória.

O réu defendeu-se em forma de contestação, manifestando-se a autora oportunamente.

Na audiência de fl. 310, ausentes, foi encerrada a instrução.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

É o relatório

.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao **Direito do Trabalho**, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, 444 e 468 da CLT. Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar in pejus os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao **Direito Processual do Trabalho**, registre-se que a ação foi ajuizada em 11.04.2019 portanto após a vigência da Lei 13.467/2017.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a parte reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento)

do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, *caput* e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

DO MÉRITO

Alega a reclamante que, admitida em 18.10.2014, como vendedora, foi afastada de suas atividades em agosto de 2015 permanecendo em gozo de benefício previdenciário até 11.09.2018, quando, ao se apresentar à empresa, foi tida como inapta às atividades laborais o que levou-a a requer novo benefício, que restou indeferido. Permanece desde 24.09.2018 sem perceber salários e benefícios, tendo gerado prejuízo moral e material à autora, do qual pretende ser ressarcida.

Defendendo-se a ré informa que a autora não se apresentou ao trabalho ao término do benefício previdenciário.

Ao exame.

O chamado limbo jurídico trabalhista-previdenciário se caracteriza quando, cessado o pagamento do benefício, ante a alta previdenciária, a empresa, em exame médico de retorno, considera o trabalhador inapto para o trabalho, situação em que, cabe somente a ela recorrer da decisão da Autarquia Previdenciária, pagando ao empregado os salários até que a decisão seja revertida. É a situação de desamparo material do trabalhador por parte do seu empregador e da Previdência Social.

Não é o caso dos autos.

A reclamante não comprovou, sequer pretendeu fazer prova, que a empregadora tenha recusado o seu retorno, por considerá-la incapacitada para as atividades laborativas.

Encerrado o período de afastamento, após a alta previdenciária, restabelecem-se as obrigações inerentes à relação de emprego. Tendo sido considerado apta para o trabalho pelo órgão previdenciário e não se apresentado para o retorno às atividades, conforme emerge da prova dos autos, não há que se falar em limbo jurídico trabalhista-previdenciário.

Ademais, do documento de fl, 26, verifico que a autora somente entrou com outro pedido de auxílio previdenciário em 10/01/2019.

O fatos apurados neste feito não convenceram o Juízo de que a autora tenha sofrido lesões à sua esfera patrimonial ou que a reclamada tenha agido de forma ilícita, de modo a caracterizar constrangimento, humilhação e ofensa à honra e à dignidade da reclamante.

Improcedem os pedidos C, D e os a ele atados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

A parte autora foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à **exigibilidade** dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelas razões abaixo expostas.

A **interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual** (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à **responsabilidade** da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º, primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à **exigibilidade**, e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "**desde que** não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005;

186 do CTN e 833, IV, do CPC).

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em **ofensa ao princípio da isonomia** em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.".

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à **ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária** à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e **ao direito ao amplo acesso a jurisdicao** (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial **não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica**.

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja **responsabilidade** pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a **exigibilidade** não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: **"em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita"**. 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, **se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950**. 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973) , g.n.

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos

honorários advocatícios" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo:LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, **não são** "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT. Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, na ação ajuizada por **ISABEL CRISTINA RIBEIRO LIMA** em face de **VIA VAREJO S/A**, decido:

Julgar improcedentes os pedidos.

Custas de R$ 1.904,80, calculadas sobre o valor dado à causa (R$ 95.240,08), pela reclamante, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011297-51.2018.5.03.0038

AUTOR	GILMAR DE OLIVEIRA HONORIO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
RÉU	DALLA'S SHOW LTDA - ME
ADVOGADO	GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA(OAB: 55689/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DE OLIVEIRA HONORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente a apresentar o atual endereço do executado em 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010309-93.2019.5.03.0038

AUTOR	MAYCON MARQUES BATISTA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 129453/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA DE MAGALHAES ARRUDA(OAB: 115214/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)

ADVOGADO	SEBASTIAO MARSICANO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 96891/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- MAYCON MARQUES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Considerando as petições de fls. 576/577 e 581, respectivamente apresentadas por demandante e demandada, designo encerramento de instrução para **4/7/2019 às 10h50min**, dispensado o comparecimento geral, com publicação de sentença no mesmo dia às 16h59min.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, IMEDIATAMENTE.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010402-90.2018.5.03.0038

AUTOR	ANA CLAUDIA FRANCISCO
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA FRANCISCO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO RELATIVA AO PROCESSO Nº 10.402/2.018.

Vistos os autos em que contendem **ANA CLÁUDIA FRANCISCO** e **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A.**

I - RELATÓRIO.

Fluindo a demanda pelo rito sumaríssimo, dispensado (art. 852-I/CLT), desço aos

II - FUNDAMENTOS.

1 - CONSIDERAÇÃO INICIAL.

Para evitar discussões futuras, registro meu entendimento de que as inovações e alterações perpetradas pela Lei nº 13.467/17 relativas às normas de direito material aplicam-se imediatamente aos contratos em curso ou iniciados após sua vigência (11/11/2.017), ressalvado o direito adquirido. Idem no tocante às normas processuais, independentemente da data do ajuizamento da ação, com todas as vênias às vozes contrárias.

2 - PRESCRIÇÃO.

Eriçada a tempo e modo, conheço da prescrição quinquenal para declarar inexigíveis pela autora as pretensões pecuniárias aqui veiculadas anteriormente a 20/04/2.013, na forma dos arts. 11, I da CLT e 7º., XXIX da CRFB, haja vista o protocolo da ação em 20/04/2.018, inclusive o FGTS, conforme decidido pelo STF.

3 - NULIDADE DA DISPENSA.

Atendendo ao que dispõe sua resolução interna SEPLAG nº 23/2015 (fl. 222), a empresa enviou à autora a comunicação de fl. 259 noticiando a abertura de processo demissional em razão de "*... não haver nenhuma demanda de vaga para seu cargo, seja para substituição temporária, efetivação ou novo contrato, dentro dos clientes aos quais atualmente a MGS presta serviços na cidade de Juiz de Fora ...*", a ela concedendo prazo de três dias úteis para manifestação. A ré efetivou sua dispensa sem justa causa em 01/03/2.018.

Não conformada com a motivação apresentada, a reclamante ajuizou a presente, sustentando que há nos quadros da ré empregados que permaneceram trabalhando na mesma função no

posto em que atuava. Assevera que não houve critério para a dispensa e considera que o real motivo foi a terceirização das atividades da reclamada através da empresa Cook.

Em que pese a resilição (dispensa sem justa causa), a norma interna citada alhures e vigente à época obrigou a ré a dar ciência à trabalhadora dos reais motivos que a ensejaram.

A admissão dos empregados da MGS decorre de aprovação em concurso público, o que atrai a observância dos princípios insculpidos no art. 37/CRFB ao longo de toda a relação empregatícia, justamente para se evitar arbitrariedades.

Corrobora tal raciocínio a recente decisão do STF proferida no julgamento dos embargos declaratórios aviados no RE 589998/PI, fixando a tese de que a ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a dispensa de seus empregados, ainda que eles não gozem da estabilidade prevista no art. 41/CRFB.

Impende destacar que a questão foi pacificada por este E. TRT com a Súmula no. 57, de seguinte teor:

"EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA. *I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo. II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo" (RA 177/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud. de 31/08/2016, 1º e 02/09/2016).*

A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, razão pela qual eles podem ser invalidados pelo Poder Judiciário quando sua motivação não corresponder à realidade fática, conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem

"O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade. Quanto aos atos discricionários, sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública , conhecidos sob a denominação de mérito. Não há invasão de mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário"(sic, in Direito Administrativo. 20.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.709).

No caso vertente, ao ser interrogado, o preposto (cujas declarações obrigam o proponente, na forma do §1º, art. 843/CLT) declarou que "*... não sabe se a reclamada manteve ou não em atividade outros empregados aprovados no mesmo concurso da depoente em classificação inferior à dela; não houve processo administrativo para a dispensa da reclamante ...*" (fl. 446).

Além disso, admitiu a real motivação da dispensa relacionada à "... *redução do quadro de terceirizados no ambiente da Fhemig ...*",

diversa da declarada no processo demissional (à qual a MGS se vinculou em razão de sua norma interna), o que afetou, inclusive, o direito ao contraditório e à ampla defesa da trabalhadora naquele momento.

Aliás, o documento à fl. 258, que supostamente comprovaria a manifestação da empregada, está ilegível, motivo pelo qual descarto-o como prova e considero inexistente a defesa da autora.

Hialina a ilegalidade da resilição, declaro-a nula.

Há aqui mais que fumaça, mas o próprio bom direito à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, haja vista a relevância da situação vivenciada e o inolvidável risco de demora da marcha processual ao trânsito em julgado, considerando que, embora não seja uma das hipóteses legais de garantia de emprego, o indevido rompimento do vínculo feriu o direito da reclamante à empregabilidade e ao conseguinte salário, o que não trará à ré o menor prejuízo, obviamente porque se beneficiará de sua força laborativa (justificando o que lhe pagará), tornando absolutamente inexistentes os riscos de irreversibilidade deste provimento.

Destarte, defiro os efeitos da tutela de urgência, determinando a reintegração da reclamante nos exatos moldes anteriores à dispensa e independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta, pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) em prol dela.

A reclamante acautelará sua CTPS na secretaria do juízo em 02 (dois) dias após a publicação desta, para que a ré, sem nova intimação, proceda às anotações necessárias à efetivação da reintegração, observados os prazos e sanções já fixados.

Condeno a reclamada a quitar os salários vencidos a que a reclamante faria jus se na ativa estivesse desde a nulificada dispensa (01/03/2018) até o cumprimento da obrigação de fazer supra, com reflexos em 13º. salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser levado à conta vinculada), até os limites dos valores insertos nos pedidos "4.7" e "4.8".

Considerando o deferimento da reintegração, descabem a multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT e reflexos na indenização de 40% do FGTS.

4 - INTERVALO INTRAJORNADA.

Contratada para jornada de 12x36, sustenta que desde a admissão não usufruiu do intervalo previsto no art. 71 da CLT.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "... *durava de 15 a 30 minutos, conforme o dia; assinalava o ponto no início dele, mas permanecia em atividade ...*" (fl. 446).

A testemunha inquirida a seu rogo esclareceu que a supressão ocorria eventualmente, asseverando que "... *assinalaram o ponto nos dias de efetivo labor, nos precisos momentos de início, intervalo e término da jornada; às vezes apenas marcavam o ponto relativo ao intervalo, sem dele efetivamente gozar, por conta do excesso de trabalho, fruindo-o posteriormente em no máximo 20 minutos ...*" (grifei). Todavia, ao ser indagada sobre a periodicidade da irregularidade, limitou-se a dizer que não havia o intervalo. Ante as contradições e a hesitação da testemunha, entendo que ela nada provou, pois não esclareceu ponto imprescindível ao deslinde da contenda.

Incumbia à autora comprovar a supressão do repouso refectivo (art. 818, I da CLT), ônus do qual não se desvencilhou.

Improcedem os pedidos "4.9" e "4.10".

5 - DANO MORAL.

Funda-se a pretensão na arbitrariedade da dispensa.

Não se olvida dos transtornos causados à obreira com a extinção do liame empregatício da forma como a implementou a reclamada. Todavia, o fato, sem outros temperos, não é suficiente a caracterizar dano moral, sobretudo quando inexiste prova de que fora ofendida em sua honra ou dignidade.

Ademais, a ilegalidade está sendo reparada nesta decisão.

Ao empregado é facultado recorrer à via judicial para reverter a dispensa, como ocorreu no presente caso, com todas as repercussões legais cabíveis.

Sobre o tema, com propriedade manifestou-se o MM. juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, no sentido de que "se prevalecesse a tese de que todo ilícito trabalhista configuraria também um dano moral, toda sentença que fosse total ou parcialmente procedente teria uma parcela adicional a título de danos morais. Seria um desvio de finalidade da figura jurídica do dano moral que passaria a atuar como mecanismo de penalidade ou multa, em vez de seu objetivo final de reparar os danos causados à personalidade do trabalhador" (RO 00673-2009-043-03-00-8, DEJT de 18/05/2010).

Por outro lado, inexiste prova de práticas reiteradas de humilhações (narrativa à fl. 17), inviabilizando cogitar-se de assédio moral.

Por estas razões, não verifico no caso os elementos próprios à reparação vindicada.

Indefiro o pedido "4.11".

6 - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.

Com todas as vênias a entendimentos contrários, não há margem para aplicação neste caso do regime de precatórios previsto no art. 100 da CRFB, tampouco de outros privilégios, contrariamente ao pleiteado às fls. 236/237, porque destinados à Fazenda Pública, que não alcança as empresas públicas como a ré (art. 173, §1º, II CRFB).

7 - JUROS E ATUALIZAÇÕES.

Sobre o principal corrigido incidem juros de mora de 1% ao mês (estes do ajuizamento da ação), conforme o §1º do art. 39 da Lei nº. 8.177/91, acrescidos do IPCA-e (fixado pelo STF em decisão proferida nos autos 22.012/15 em 06/12/2017, posterior à Lei nº 13.467/2017, sem definir efeitos modulatórios), vista a Súmula 200/TST, considerando-se como base o 1º. dia útil do mês seguinte ao vencido.

O FGTS, direito trabalhista disputado em juízo, seguirá a mesma trilha e será levado à conta vinculada, vez que invalidada a cisão contratual.

8 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Incidem apenas sobre as verbas de cunho salarial, quais sejam, salários vencidos e natalinas, esclarecido que juros de mora não o são, conforme entendimento posto na OJ 400 da SBDI-1/TST, fulcrada no art. 404 do Código Civil.

O IRRF, quando cabível, será calculado sob o regime de competência, mês a mês, não sob o de caixa, na esteira das reiteradas decisões do Col. STJ.

A ré comprovará as quitações nos autos, pena de execução, inclusive das quotas de empregada e empregadora, autorizada a dedução das respectivas do crédito da autora.

9 - COMPENSAÇÃO.

Os valores pagos em razão da nulificada dispensa serão compensados oportunamente, quando ocorrer o término válido do contrato.

Além disto, nenhuma outra se aplica ao caso, ante a negativa empresária quanto aos direitos deferidos, significando que nada se pagou aos respectivos títulos.

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Aplica-se ao processo do trabalho o princípio da sucumbência, conforme o novel art. 791-A da CLT.

Atento aos requisitos postos nos incisos de seu §2º, ante a derrota parcial e recíproca, pagará a ré à representação da reclamante 5% (cinco por cento) do valor atualizado da liquidação total bruta dos créditos a ela devidos, a título de honorários advocatícios, sendo de igual monta pela autora à representação patronal, considerando a pequena complexidade da demanda.

Os créditos obtidos neste processo são capazes de suportar as despesas dos honorários de sucumbência, elidindo a declaração de pobreza (fl. 23), pelo que indefiro a assistência judiciária à obreira.

Descabe aqui a suspensão de exigibilidade a que se refere o §4º do art. 791-A da CLT.

III - CONCLUSÃO.

Por estes fundamentos, que limitam o alcance do dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANA CLÁUDIA FRANCISCO** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A.**, invalidando a dispensa imotivada havida em 01/03/2.018, determinando sua imediata reintegração nos exatos moldes anteriores à rutura e independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta, pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) em prol dela, condenando a ré à satisfação em cinco dias após o trânsito em julgado e ulterior liquidação, com juros e correção monetária, feitos e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, observados os limites dos valores postos nos pedidos, sem compensação, de salários vencidos a que faria jus se na ativa estivesse desde a nulificada dispensa até o cumprimento da reintegração, com reflexo em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser levado à conta vinculada).

A reclamante acautelará sua CTPS na secretaria do juízo, no prazo de 02 (dois) dias após a publicação desta, para que a ré, sem nova intimação, proceda às anotações necessárias à reintegração efetiva, observados os prazos e sanções já fixados para tanto. O FGTS será levado à conta vinculada.

Os valores rescisórios pagos em razão da dispensa aqui anulada serão compensados quando ocorrer o término válido do contrato. Honorários advocatícios de parte a parte (motivação 10).

São improcedentes os demais pedidos.

A ré comprovará os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda incidentes sobre as parcelas salariais deferidas, com observância dos termos supra, pena de execução. Custas pela reclamada no importe de R$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE, porque antecipada a publicação desta sentença.

Nada mais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011480-56.2017.5.03.0038

AUTOR	EDUARDO ALBUQUERQUE MACIEL
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT(OAB: 45988/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO APARECIDO ROSSINI DE OLIVEIRA(OAB: 51415/MG)
ADVOGADO	TOMAS BRAGA PARROT(OAB: 160122/MG)
RÉU	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE TRIFILIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EDUARDO ALBUQUERQUE MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Designo encerramento de instrução para **03/07/2019 às 10h31min**,

dispensado o comparecimento geral, com publicação de sentença no mesmo dia às 16h59min.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001561-48.2014.5.03.0038

AUTOR	SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	THAIS GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADO	CELIO DE OLIVEIRA BENEVENUTO(OAB: 111306/MG)
RÉU	THAIS GARCIA NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo RECLAMANTE, por mais 30 dias.

Intime-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000920-02.2010.5.03.0038

AUTOR	MARIA EUGENIA DE RESENDE MANSUR
ADVOGADO	ANA PAULA CAMMARANO COIMBRA(OAB: 56307/RS)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	TASSO BATALHA BARROCA(OAB: 51556/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARILIA REIS CONDE BRAGA(OAB: 63107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
- MARIA EUGENIA DE RESENDE MANSUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$223,77**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$223,77

*** TOTAL em 30/6/2019..... R$223,77**

Execução GARANTIDA pela conta judicial nº 04874522-3.

Vista às partes por 05 dias, fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011659-87.2017.5.03.0038

AUTOR	TAYHANE ALICE CAETANO DA SILVA MENDES
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	LARISSA DANTAS BARBOSA - ME
ADVOGADO	ALY BEYDOUN(OAB: 140921/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALY BEYDOUN

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DANTAS BARBOSA - ME
- TAYHANE ALICE CAETANO DA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista à exequente da certidão da Sra. oficial de Justiça (id 930a386). Prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010561-38.2015.5.03.0038

AUTOR	CLEIDE ANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	NEIVA MOTA VIEIRA
RÉU	JMV COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RÉU	JOANATAN MOTA VIEIRA
RÉU	CONFECCOES FANTOCHE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE ANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente a apresentar os meios necessários ao prosseguimento da execução, em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010549-56.2017.5.03.0037

AUTOR	MARISA VALERIA SOARES
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELLIPE LOPES LEAL(OAB: 152701/MG)
ADVOGADO	CAMILA LIMA DE SOUZA(OAB: 133953/MG)
RÉU	DROGARIA ROSA E MACHADO DE SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FREITAS BASTOS(OAB: 95288/MG)
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DROGARIAS ROSA E ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO(OAB: 78194/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE
TESTEMUNHA	DENAR LUIZ RIBEIRO LIMA
TESTEMUNHA	HELOISA RODRIGUES CASAGRANDE
TESTEMUNHA	ELIANE BARRETO DOS SANTOS LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA VALERIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao exequente por 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011902-31.2017.5.03.0038

AUTOR	IGOR UELERSON SALES COSTA DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	JOSE MARIA GOMES REZENDE - ME
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
ADVOGADO	SIMONE ADELINA PACHECO(OAB: 152205/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR UELERSON SALES COSTA DA SILVA
- JOSE MARIA GOMES REZENDE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Mantenho os termos do despacho de ID **15bc29d**, por seus próprios fundamentos.

As partes podem, a qualquer tempo, apresentar petição informando eventual conciliação alcançada.

Intime-se a executada.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010502-45.2018.5.03.0038

AUTOR	EMILENE VICENTE LOPES
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VIANA FERREIRA(OAB: 168050/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILENE VICENTE LOPES
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para comprovar a implementação em folha de pagamento, do valor do adicional de insalubridade. Prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$200,00, em prol da reclamante.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010960-62.2018.5.03.0038

AUTOR	WAGNA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KASSANDRA MENDES NOCELLI(OAB: 136022/MG)
RÉU	R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MONALISA VENTURA LEITE MARQUES(OAB: 24624/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
- WAGNA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Manifeste-se a exequente, em 03 dias, importando o silêncio em concordância.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011573-19.2017.5.03.0038

AUTOR	APARECIDA CORDIBELA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
RÉU	DANIEL MARQUES ATHOUGUIA CARDOSO
RÉU	D.M.A CARDOSO CONFECCOES - ME
ADVOGADO	AVILA GETULIO DOS REIS(OAB: 36672/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON ANTONIO ALBUQUERQUE RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA CORDIBELA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista à exequente da certidão da Sra. oficial de Justiça (id 2265d29). Prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012190-13.2016.5.03.0038

AUTOR	LUIZELENA SOUZA COIMBRA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	AUTO VIACAO NORTE LTDA
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)

PERITO	DEILTON DUARTE
PERITO	JOSE ALEXANDRE BAPTISTA NEGROMONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO NORTE LTDA
- LUIZELENA SOUZA COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, deduzindo os valores pagos no acordo parcial, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010417-93.2017.5.03.0038

AUTOR	MICHELLE DITTZ AMARAL CESAR
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA CRUZ SHOPPING
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA(OAB: 150159/MG)
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CAMILA GARCIA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE DITTZ AMARAL CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aguarde-se o registro da penhora.

I.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010883-87.2017.5.03.0038

AUTOR	EMANUELA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	TIARA CORDEIRO NEVES(OAB: 115608/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
RÉU	MOMENTO MAGICO CASA DE FESTAS LTDA - ME
ADVOGADO	WELLERSON MOTTA DE CASTRO(OAB: 65514/MG)
TESTEMUNHA	ROSEMANI RODRIGUES S. DILON SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELA DE SOUZA LIMA
- MOMENTO MAGICO CASA DE FESTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO.

MOMENTO MÁGICO CASA DE FESTAS LTDA-ME opõe embargos à execução que lhe move **EMANUELA DE SOUZA LIMA**, aos argumentos expendidos em sua peça às fls. 160/171. Regularmente notificada, a parte contrária manifestou-se às fls. 178/179.

É o relatório, sem síntese.

II - FUNDAMENTOS.

1) Admissibilidade.

Conheço dos embargos à execução porque próprios, tempestivos e garantida a execução (depósitos fls. 110 e 159).

2) Mérito.

a) Descumprimento do acordo.

Insurge-se a embargante em face da cobrança de multa pelo descumprimento do acordo firmado às fls. 74/75.

Sem razão.

A quarta parcela venceu em 30/10/2018, mas a ré efetivou depósito eletrônico após 17h50 de 31/10/2018, quando findo o expediente bancário (fl. 104). Logo, o valor somente foi disponibilizado à exequente no dia seguinte.

Notória a intempestividade do pagamento, correta a majoração de 50% sobre o valor remanescente do saldo devido, independentemente de intimação da reclamada, porque ciente de sua obrigação.

Mera confusão relativa ao dia para cumprimento da determinação judicialmente ajustada (conforme alegado ao segundo parágrafo fl. 162) não é capaz de elidir a mora.

Assim, correto os cálculos, restando inviável o pleito alusivo à redução do encargo, pena de vulnerar-se a vontade das partes, não se mostrando excessiva a pactuação.

Nada a prover.

III - CONCLUSÃO.

Ante tais fundamentos, que limitam o alcance deste *decisum*, conheço e julgo **IMPROCEDENTES**os embargos interpostos por **MOMENTO MÁGICO CASA DE FESTAS LTDA.** na execução que lhe move **EMANUELA DE SOUZA LIMA**.

Custas pela executada no importe de R$44,26 (art.789-A, V, da CLT).

Intimem-se.

Nada mais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010705-75.2016.5.03.0038

AUTOR	JOSE VALDO NAZARET
ADVOGADO	DIEGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106977/MG)
ADVOGADO	DIOGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106846/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO LIMA(OAB: 110196/MG)
RÉU	FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA MENDES MONTES(OAB: 119800/MG)
ADVOGADO	DANIELA ANTONINA DA SILVA(OAB: 142089/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2A Vara Federal em Juiz de Fora
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDO NAZARET

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente a apresentar os meios necessários ao prosseguimento da execução em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACC-0010597-80.2015.5.03.0038

AUTOR(A)	SIMPROTESV
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	JOSE DOMINGUES BARBOSA
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	DLK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMPROTESV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o autor para ter vista do resultado da consulta ao INFOJUD, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse ao regular prosseguimento da execução.

A consulta ao resultado do INFOJUD será no balcão da secretaria, vedada sua reprodução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010905-19.2015.5.03.0038

AUTOR	ANDRE LUIZ QUATORZE VOLTAS
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$189.826,55**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$164.824,14
* INSS Cota reclamante..... R$ 1.285,38
* INSS Cota reclamado..... R$ 20.218,11
* Imposto de renda..... R$ 498,92
* Honorários DALMO SALAZAR P JUNIOR..... R$ 3.000,00
* TOTAL em 30/04/19..... R$186.826,55

Convolo em penhora, INSUFICIENTE o depósito recursal transferido para a conta judicial 04896585-1 (de 27.03.19, saldo nesta data de R$11.106,85)

Dê-se ciência ao executado, fins legais.

Expeça-se mandado de citação postal em desfavor do executado, pelo valor REMANESCENTE de R$**175.719,70**.

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

Dê-se ciência à PGF dos termos deste despacho, fins legais.

JUIZ DE FORA, 25 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000277-05.2014.5.03.0038

RECLAMANTE	Angelo dos Reis Fernandes Junior

Advogado	Frederico Vaz de Mello Martins Teixeira(OAB: 099194MG)
RECLAMADO	PET BONTRATO ACESSORIOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP
Advogado	Márcio Vitorelli Ferreira dos Santos(OAB: 249461SP)
RECLAMADO	Universo Bontrato Comercio de Produtos Veterinarios Eireli - Me
RECLAMADO	MARCELO DE JESUS CARNEVALE

Intime-se o exequente a apresentar o atual endereço do 1o reclamado em 05 dias. Convolo em penhora SUFICIENTE o valor bloqueado. Dê-se ciência ao 1o e 3o executados, fins legais.

Notificação

Processo Nº 0000564-31.2015.5.03.0038

RECLAMANTE	Marcos Vinicius Magalhaes
Advogado	Lucas Vaz de Mello Martins Teixeira(OAB: 122791MG)
RECLAMADO	Jpte Engenharia Ltda.
RECLAMADO	Atp Engenharia Ltda.
RECLAMADO	Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás

RECEBER copias apresentadas, em 05 dias, sob pena de reciclagem. O AI sera processado nos proprios autos.

Notificação

Processo Nº 0000564-31.2015.5.03.0038

RECLAMANTE	Marcos Vinicius Magalhaes
RECLAMADO	Jpte Engenharia Ltda.
Advogado	Flávia Pias de Oliveira Ramos(OAB: 031673DF)
RECLAMADO	Atp Engenharia Ltda.
Advogado	Frederico Feitosa da Rosa(OAB: 018928PED)
RECLAMADO	Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás
Advogado	Sergio Carneiro Rosi(OAB: 071639MG)

vista aos agravados, para contraminuta, pelo prazo legal, sucessivamente, inciando-se pelo primeiro reclamado.

Notificação

Processo Nº 0001707-89.2014.5.03.0038

RECLAMANTE	Felipe Henrique de Oliveira Silva
RECLAMADO	Almaviva Participacoes e Servicos Ltda.
Advogado	Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263MG)
Advogado	Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000MG)

Intime-se o reclamado de que a petição deverá ser apresentada em meio eletrônico.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010386-08.2019.5.03.0037

AUTOR	LINCOLN ANTONIO VITAL DE MIRANDA
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao reclamado do recurso ordinário do reclamante, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010070-89.2019.5.03.0038

AUTOR	JOSE FAUSTO ANDRADE
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA
TESTEMUNHA	WALDIR DE ANDRADE GERALDO
TESTEMUNHA	ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	EDNALDO SILVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FAUSTO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao reclamante do recurso ordinário do reclamado, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010596-56.2019.5.03.0038

AUTOR	SILAS DE PAULA TAGLIATI
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
RÉU	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR HOLANDA ARAUJO(OAB: 37103/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista à reclamada da prova emprestada de id 2cc4e72 por 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010474-43.2019.5.03.0038

AUTOR	ERASMO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS JOSE WINTER(OAB: 64490/MG)
RÉU	TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	GPV TRANSPORTES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ERASMO CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao reclamante da certidão da Sra. oficial de Justiça (id c2a11a3), devendo fornecer novo endereço para notificação da reclamadaGPV TRANSPORTES EIRELI - ME, no prazo de 03 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011212-65.2018.5.03.0038

AUTOR	RICHARLEI GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
RÉU	ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CLAUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO(OAB: 60627/RJ)
ADVOGADO	ROBERTA DE FARIAS BARRETO DOMINGOS PAULA(OAB: 206299/RJ)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
ADVOGADO	FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA(OAB: 93390/MG)
TESTEMUNHA	MICAEL DOS SANTOS ARAUJO
PERITO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
- RICHARLEI GERALDO VIEIRA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o reclamado ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A para apresentar os originais do PPP, em 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010095-05.2019.5.03.0038

AUTOR	DIEGO MENDES VIEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	ORDALIO PEREIRA BONIFACIO JUNIOR 10603970648
RÉU	INTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADO	VITOR NUNES COUTO(OAB: 127808/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA VALE(OAB: 135603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MENDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Acato os termos da promoção do SCLJ de id ba76a96.

Intime-se o reclamante a retificar sua conta nos exatos termos da promoção supra. Prazo de 15 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010473-58.2019.5.03.0038

AUTOR	UIARA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS JOSE WINTER(OAB: 64490/MG)
RÉU	GPV TRANSPORTES EIRELI - ME
RÉU	TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UIARA LOPES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista à reclamante da certidão da Sra. oficial de Justiça (id dc11776), devendo fornecer novo endereço para notificação da reclamada GPV TRANSPORTES EIRELI - ME, no prazo de 03 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010319-40.2019.5.03.0038

AUTOR	DENIR ALCEU FIGUEIREDO
ADVOGADO	RAFAELA TEIXEIRA ROSSETTI(OAB: 152470/MG)
RÉU	S M DE SOUZA MARQUES RESTAURANTE
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIR ALCEU FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aguarde-se por 30 dias eventual manifestação do exequente.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010515-10.2019.5.03.0038

AUTOR	POLLYANA PAMELA POLICARPO
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
ADVOGADO	ISIS PEREIRA DE PAULA(OAB: 160364/MG)
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	RRP PADARIA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	MARCEL VIEIRA COUTINHO(OAB: 150661/MG)
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RRP PADARIA E CONFEITARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se ciência ao reclamado da manifestação do reclamante, fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011339-03.2018.5.03.0038

AUTOR	SIMONE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 188731/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER JORGE PIRES(OAB: 85577/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE FERREIRA DE LIMA
- TRIGOVITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO.

TRIGOVITA LTDA. opõe embargos à execução que lhe move **SIMONE FERREIRA DE LIMA** aos argumentos expendidos às fls. 378/379.

Regularmente notificada, a exequente manifestou-se (fls. 382/384).

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTOS.

1) Admissibilidade.

Conheço dos embargos à execução porque próprios, tempestivos e garantida a execução (depósito à fl. 306).

2) Mérito.

a) Excesso de penhora.

Descumprido o acordo de fls. 271/272, o SCLJ apurou corretamente o total do valor da execução em R$9.294,00 (fls. 290/291), incluindo o crédito principal de R$6.000,00, multa de 50% sobre o saldo devedor (R$3.000,00) e juros de mora (R$294,00).

A determinação de atualização monetária é expressa à fl. 271, não havendo que se falar em excesso de execução.

Lado outro, atente-se a executada que inexistem veículos penhorados, conforme requerido no último parágrafo à fl. 379. Rejeito.

III - CONCLUSÃO.

Ante tais fundamentos, que limitam o alcance deste *decisum*, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução interpostos por **TRIGOVITA LTDA.** na execução que lhe move **SIMONE FERREIRA DE LIMA.**

Prossiga-se na execução.

Custas pela executada no importe de R$44,26 (art.789-A, V, da CLT).

INTIMEM-SE.

Nada mais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012109-40.2016.5.03.0143

AUTOR	IAN AMORIM CRUZ

ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	M MAGALHAES INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO FABRE(OAB: 44041/MG)
ADVOGADO	GUILHERME STUSSI NEVES(OAB: 25377/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IAN AMORIM CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS na secretaria do juízo. Prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011192-11.2017.5.03.0038

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	PONTUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PONTUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/17 do CSJT. Intimem-se.

Decorrido prazo supra e independente de novo despacho, remetam-se os autos ao **ARQUIVO**.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011726-86.2016.5.03.0038

AUTOR	NEWTON LIMA MARQUES
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO
TESTEMUNHA	JUNIOR CESAR GOMES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL
- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- NEWTON LIMA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de novo despacho**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010772-69.2018.5.03.0038

AUTOR	JOSINEIA FRANCISCO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	MARIA TEREZINHA BACKES
ADVOGADO	MARCIO GONCALVES CAMAROTA(OAB: 45844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINEIA FRANCISCO
- MARIA TEREZINHA BACKES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO.

MARIA TEREZINHA BACKES,opõe embargos à execução que lhe move **JOSINÉIA FRANCISCO**, aos argumentos expendidos em sua peça às fls. 380/382.

Regularmente notificada, manifestou-se a exequente às fls. 89/92.

Vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTOS.

1) Admissibilidade.

Conheço dos embargos, porque próprios, tempestivos e garantida a execução (penhora à fl. 338).

2) Mérito.

Insurge-se a executada quanto à aplicação da multa, sustentando que o não cumprimento da obrigação de fazer se deu por motivos alheios a sua vontade.

Sem razão, haja vista que à fl. 36 a reclamada informa que *"... a impossibilidade na emissão da guia CD/SD, tendo em vista a ausência de token para a assinatura eletrônica das mesmas, apurada junto ao setor de contabilidade da empresa ...".*

Assim, correta a apuração do SCLJ,pois fiel ao comando exequendo de fl. 69.

Também não prospera a alegação de ser indevida a apuração do INSS cota empregador, pois a embargante deixou de comprovar sua inscrição no SIMPLES, conforme determinado na ata de fls. 30/31.

Nada a prover.

III - CONCLUSÃO.

Ante tais fundamentos, que limitam o alcance deste *decisum*, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução interpostos por**MARIA TEREZINHA BACKES** na demanda que lhe move **JOSINÉIA FRANCISCO.**

Prossiga-se.

Custas pela executada no importe de R$44,26 (art.789-A, V, da CLT).

Intimem-se.

Nada mais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010926-24.2017.5.03.0038

AUTOR	THAIS FERREIRA DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	WILHER JOSE DOS SANTOS(OAB: 159938/MG)
RÉU	J L COSTA MULTMEDICA LTDA.
ADVOGADO	GEANDRO DE OLIVEIRA ASSIS(OAB: 155493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS FERREIRA DOS SANTOS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$15.150,59**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$13.884,05

* INSS Cota reclamante..... R$76,72

* INSS Cota reclamado..... R$220,57

* Honorários sucumbenciais..... R$729,25

* Custas processuais..... R$240,00

*** TOTAL em 30/6/2019..... R$15.150,59**

Intime-se a exequente a comprovar o depósito da diferença entre seu crédito e os bens penhorados ou indicar tantos bens quantos bastem até o limite de seu crédito. Prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001060-31.2013.5.03.0038

AUTOR	DANIEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	SARAH FURTADO SOUZA GIANCOLI(OAB: 104516/MG)
RÉU	FAUSTO ZUCCHELLI
RÉU	SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
ADVOGADO	KATIA NAVARRO RODRIGUES(OAB: 175491/SP)
RÉU	LUIZ CARLOS DINARDI
RÉU	MAGALI ANTUNES MASCHI
RÉU	LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN
RÉU	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
ADVOGADO	KATIA NAVARRO RODRIGUES(OAB: 175491/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

O executado já foi devidamente citado.

A diligência a ser realizada é de penhora e avaliação. Desta forma, indefiro do pedido formulado no ID **21e0158**, devendo o exequente apresentar os meios necessários ao prosseguimento da execução, em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010023-18.2019.5.03.0038

EXEQUENTE	RAMON FURTADO ROCHA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON FURTADO ROCHA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

O Bacnjud já foi acionado, o valor transferido e convolado em penhora.

Intime-se o executado para receber a guia de ID **4f6a0cd**, vez que já garantida a execução. Prazo de 05 dias.

Vista ao embargado, para impugnação, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000530-95.2011.5.03.0038

AUTOR	CARLOS ROBERTO GOULART DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO GOULART DE SOUZA
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Convolo em penhora, SUFICIENTE, o valor bloqueado.

Vista às partes por 05 dias, fins legais.

Aguarde-se a guia, por 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010078-08.2015.5.03.0038

AUTOR	C. M. D. J. F.
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	STI - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	VANDERSON TORRES BARRETO(OAB: 114064/RJ)
ADVOGADO	FLAVIO BRANCO PEREIRA(OAB: 117616/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BRANCO PEREIRA(OAB: 117616/RJ)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	C&V CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	VANDERSON TORRES BARRETO(OAB: 114064/RJ)
ADVOGADO	FLAVIO BRANCO PEREIRA(OAB: 117616/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- C. M. D. J. F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010143-66.2016.5.03.0038

AUTOR	SUELEN MARTINS DE ABREU CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
- SUELEN MARTINS DE ABREU CAMPOS
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente para apresentar os meios necessários a prosseguimento da execução, em 10 dias, observado o contido no documento de ID **fbf632b**.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010769-17.2018.5.03.0038

AUTOR	GEOVANNE DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	SIMONE FERNANDES BARROS(OAB: 183069/MG)

ADVOGADO	FRED BARBOZA DE ASSIS(OAB: 182751/MG)
RÉU	ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA COSTA(OAB: 141735/MG)
RÉU	AUTO POSTO ACESSO NORTE LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANNE DA SILVA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao excepto pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0111200-74.2009.5.03.0038

AUTOR	PAULA VICENTINA PENZUT CARVALHO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	AMOR EM MANIPULACAO FARMACIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA VICENTINA PENZUT CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Lamentavelmente o servidor responsável olvidou conferir as partes, causando prejuízo à marcha processual.

Incluam-se TODOS os executados no polo passivo, conforme constam no processo físico, verificando a existência de procuradores.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000682-07.2015.5.03.0038

AUTOR	JULIENE DO ROSARIO ROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RENATA BEGHINI SANTOS(OAB: 113554/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
PERITO	DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao reclamado do agravo de instrumento em agravo de petição, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011333-64.2016.5.03.0038

AUTOR	SIMONE GOUVEA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
RÉU	H MAIUSCULO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
RÉU	EURIPEDES BATISTA DA CUNHA
RÉU	ANAFE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
DEPOSITÁRIO	IVANA GALIL GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE GOUVEA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente que o endereço fornecido é o mesmo que constou da correspondência de ID **89a73a4**, que foi devolvida sob a alegação de 'mudou-se'.

Aguarde-se a manifestação do exequente, por 35 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010017-16.2016.5.03.0038

AUTOR	JOYCE BATISTA DE OLIVEIRA ANDRES
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	LS CASA DO CAFE LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	ANGELO JOSE CABRAL(OAB: 150704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE BATISTA DE OLIVEIRA ANDRES
- LS CASA DO CAFE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$4.159,71**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$1.307,55

* Honorários advocatícios..... R$2.852,16

*** TOTAL em 30/6/2019..... R$4.159,71**

Vista às partes por 05 dias, fins legais.

Intime-se a reclamada a quitar a importância total acima, no prazo de 05 dias, pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012032-55.2016.5.03.0038

AUTOR	SANDRO SANTOS SILVA
ADVOGADO	GIULIANO RODRIGUES CARUSO(OAB: 128901/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO BITARELLO PERISSE(OAB: 126342/MG)
RÉU	AGILIZA TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA - ME
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILIZA TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA - ME
- SANDRO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

À secretaria para lançar o alerta que 'a parte ativa constitui espólio'.

Ante a informação do falecimento do autor, suspendo a execução por 30 dias, nso termos do art. 313, I do CPC.

Intime-se o procurador do reclamante a apresentar nomes e endereços de eventuais dependentes previdenciários e, na falta destes, os sucessores, na ordem da lei civil, conforme o art. 1° da Lei 6.858/80, fins de habilitação nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução e arquivamento do feito.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010111-90.2018.5.03.0038

AUTOR	DAVI MARQUES
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)

ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	NIVALDA MAXIMO ROCHA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS TOMAZ PEREIRA(OAB: 128587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

À medida requerida já foi atendida, conforme id 63316a6.

Intime-se o reclamante a apresentar meios eficazes ao prosseguimento da execução em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011119-73.2016.5.03.0038

AUTOR	LIVIA TIELMANN XAVIER
ADVOGADO	JONAS MUNIZ DE ALMEIDA(OAB: 152573/MG)
RÉU	ADDCON CONTABILIDADE - EPP
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE GABRIEL DE ASSUMPÇÃO
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA PIAZZI
PERITO	NEIDE APARECIDA GLANZMANN SALVARO VANNI
TESTEMUNHA	JAIR FRANCISCO DE PAULA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADDCON CONTABILIDADE - EPP
- LIVIA TIELMANN XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao exequente do AP do executado, pelo prazo legal.

Vista ao executado do AP do exequente, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000215-28.2015.5.03.0038

AUTOR	CLIZAM DOS SANTOS MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO	IGOR TOMEZAK(OAB: 130382/MG)
RÉU	RENATO DO ROSARIO SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartorio

Intimado(s)/Citado(s):

- CLIZAM DOS SANTOS MARTINS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aguarde-se por 30 dias eventual manifestação do exequente.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001060-31.2013.5.03.0038

AUTOR	DANIEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	SARAH FURTADO SOUZA GIANCOLI(OAB: 104516/MG)
RÉU	FAUSTO ZUCCHELLI
RÉU	SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
ADVOGADO	KATIA NAVARRO RODRIGUES(OAB: 175491/SP)
RÉU	LUIZ CARLOS DINARDI
RÉU	MAGALI ANTUNES MASCHI
RÉU	LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN
RÉU	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PEREIRA GONCALVES(OAB: 105077/SP)
ADVOGADO	KATIA NAVARRO RODRIGUES(OAB: 175491/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

O executado já foi devidamente citado.

A diligência a ser realizada é de penhora e avaliação. Desta forma, indefiro do pedido formulado no ID **21e0158**, devendo o exequente apresentar os meios necessários ao prosseguimento da execução, em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010023-18.2019.5.03.0038

EXEQUENTE	RAMON FURTADO ROCHA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON FURTADO ROCHA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

O Bacnjud já foi acionado, o valor transferido e convolado em penhora.

Intime-se o executado para receber a guia de ID **4f6a0cd**, vez que já garantida a execução. Prazo de 05 dias.

Vista ao embargado, para impugnação, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000530-95.2011.5.03.0038

AUTOR	CARLOS ROBERTO GOULART DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO GOULART DE SOUZA
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Convolo em penhora, SUFICIENTE, o valor bloqueado.

Vista às partes por 05 dias, fins legais.

Aguarde-se a guia, por 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010078-08.2015.5.03.0038

AUTOR	C. M. D. J. F.
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	STI - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	VANDERSON TORRES BARRETO(OAB: 114064/RJ)
ADVOGADO	FLAVIO BRANCO PEREIRA(OAB: 117616/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BRANCO PEREIRA(OAB: 117616/RJ)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	C&V CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO	VANDERSON TORRES BARRETO(OAB: 114064/RJ)
ADVOGADO	FLAVIO BRANCO PEREIRA(OAB: 117616/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- C. M. D. J. F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010143-66.2016.5.03.0038

AUTOR	SUELEN MARTINS DE ABREU CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA(OAB: 45046/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
- SUELEN MARTINS DE ABREU CAMPOS
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente para apresentar os meios necessários a prosseguimento da execução, em 10 dias, observado o contido no documento de ID **fbf632b**.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010769-17.2018.5.03.0038

AUTOR	GEOVANNE DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	SIMONE FERNANDES BARROS(OAB: 183069/MG)
ADVOGADO	FRED BARBOZA DE ASSIS(OAB: 182751/MG)
RÉU	ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA COSTA(OAB: 141735/MG)
RÉU	AUTO POSTO ACESSO NORTE LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANNE DA SILVA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao excepto pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0111200-74.2009.5.03.0038

AUTOR	PAULA VICENTINA PENZUT CARVALHO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	AMOR EM MANIPULACAO FARMACIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA VICENTINA PENZUT CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Lamentavelmente o servidor responsável olvidou conferir as

partes, causando prejuízo à marcha processual.

Incluam-se TODOS os executados no polo passivo, conforme constam no processo físico, verificando a existência de procuradores.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000682-07.2015.5.03.0038

AUTOR	JULIENE DO ROSARIO ROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RENATA BEGHINI SANTOS(OAB: 113554/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
PERITO	DIONE ALVES DE OLIVEIRA ESCH
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao reclamado do agravo de instrumento em agravo de petição, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011333-64.2016.5.03.0038

AUTOR	SIMONE GOUVEA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RUFINO(OAB: 57623/MG)
RÉU	H MAIUSCULO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
RÉU	EURIPEDES BATISTA DA CUNHA
RÉU	ANAFE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
DEPOSITÁRIO	IVANA GALIL GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE GOUVEA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o exequente que o endereço fornecido é o mesmo que constou da correspondência de ID **89a73a4**, que foi devolvida sob a alegação de 'mudou-se'.

Aguarde-se a manifestação do exequente, por 35 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010017-16.2016.5.03.0038

AUTOR	JOYCE BATISTA DE OLIVEIRA ANDRES
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	LS CASA DO CAFE LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	ANGELO JOSE CABRAL(OAB: 150704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE BATISTA DE OLIVEIRA ANDRES
- LS CASA DO CAFE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$4.159,71**, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$1.307,55

* Honorários advocatícios..... R$2.852,16

*** TOTAL em 30/6/2019..... R$4.159,71**

Vista às partes por 05 dias, fins legais.

Intime-se a reclamada a quitar a importância total acima, no prazo de 05 dias, pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012032-55.2016.5.03.0038

AUTOR	SANDRO SANTOS SILVA
ADVOGADO	GIULIANO RODRIGUES CARUSO(OAB: 128901/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO BITARELLO PERISSE(OAB: 126342/MG)
RÉU	AGILIZA TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA - ME
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILIZA TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA - ME
- SANDRO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

À secretaria para lançar o alerta que 'a parte ativa constitui espólio'.

Ante a informação do falecimento do autor, suspendo a execução por 30 dias, nso termos do art. 313, I do CPC.

Intime-se o procurador do reclamante a apresentar nomes e endereços de eventuais dependentes previdenciários e, na falta destes, os sucessores, na ordem da lei civil, conforme o art. 1° da Lei 6.858/80, fins de habilitação nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução e arquivamento do feito.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010111-90.2018.5.03.0038

AUTOR	DAVI MARQUES
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	NIVALDA MAXIMO ROCHA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS TOMAZ PEREIRA(OAB: 128587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

À medida requerida já foi atendida, conforme id 63316a6.

Intime-se o reclamante a apresentar meios eficazes ao prosseguimento da execução em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011119-73.2016.5.03.0038

AUTOR	LIVIA TIELMANN XAVIER
ADVOGADO	JONAS MUNIZ DE ALMEIDA(OAB: 152573/MG)
RÉU	ADDCON CONTABILIDADE - EPP
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE GABRIEL DE ASSUMPÇÃO
TESTEMUNHA	MARIA APARECIDA PIAZZI
PERITO	NEIDE APARECIDA GLANZMANN SALVARO VANNI
TESTEMUNHA	JAIR FRANCISCO DE PAULA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADDCON CONTABILIDADE - EPP
- LIVIA TIELMANN XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista ao exequente do AP do executado, pelo prazo legal.

Vista ao executado do AP do exequente, pelo prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011241-18.2018.5.03.0038

AUTOR	MOISES ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGOVITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Apresente a reclamada em 10 dias, todos os contracheques e comprovantes do depósito de FGTS alusivos ao reclamante durante todo o contrato, pena de liquidação por arbitramento, no tocante ao referido fundo.

Após, conclusos.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001520-81.2014.5.03.0038

AUTOR	TEREZINHA BRETAS DE AQUINO
ADVOGADO	PABLO BRETAS DE AQUINO(OAB: 90119/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- TEREZINHA BRETAS DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO.

BANCO BRADESCO S/A,opõe embargos à execução que lhe é movida por **TEREZINHA BRETAS DE AQUINO**, consoante argumentos expendidos em sua peça de fls. 613/616 insurgindo-se contra os cálculos atinentes à multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer.

Regularmente notificada, a exequente manifestou-se às fls. 619/620.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS.

1 - Admissibilidade.

Conheço dos embargos, porque próprios, tempestivos e garantido o juízo (fl. 603).

2 - Mérito.

2.1 -DAS ASTREINTES.

A natureza e a finalidade das astreintes impedem qualquer lucubração acerca da existência ou não de prejuízos sofridos pelo exequente em face da mora da empresa. O que importa é o atraso, derivado da negligência da executada ou de sua resistência ao cumprimento da decisão judicial, que foi afrontada nesse aspecto. Lado outro, a penalidade processual só atingiu tal patamar em decorrência da leniência do próprio embargante, que não se sentiu pressionado ao cumprimento da obrigação de fazer com a multa originariamente cominada, pretendendo demonstrar força econômica sobre o Poder Judiciário, o que não há de prosperar enquanto aqui atuar este magistrado .

Ao atrasar por tanto tempo o cumprimento de tão simples obrigação de fazer, o executado violou frontalmente o disposto no art. 5º, LXXVIII da CRFB, prejudicando a célere tramitação do processo, que hoje continua em fluxo graças à sua desídia.

A todas as luzes, o executado agiu dolosamente no processado, apostando na impunidade ou na minimização dos efeitos do deboche que perpetra contra esta instituição.

Neste contexto, a mera redução do montante apurado, por aplicação do art. 537, §1º, II do CPC, transmitiria a sensação de impunidade e de injustiça, incentivando o executado a seguir com procedimento sobremodo desdenhoso com esta especializada, na certeza de que, futuramente, verá reduzidas as consequências de seus atos.

Por todo o exposto, nada a deferir.

III - CONCLUSÃO.

Ante tais fundamentos, **conheço** dos embargos à execução opostos por **BANCO BRADESCO S/A.** na execução que lhe move**TEREZINHA BRETAS DE AQUINO** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas processuais de R$44,26 pelo executado, com apoio no art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002067-92.2012.5.03.0038

AUTOR	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	MINER SERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VICTOR CARNEIRO REBOUCAS DA SILVA(OAB: 26248/BA)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MINER SERVICE ENGENHARIA LTDA
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D E S P A C H O

Vistos etc.

Revejo os termos da decisão de id 65c9cbe, unicamente para acrescer a condenação o valor de R$77.237,56, referente aos honorários assistenciais, fixando à condenação o montante de R$731.602,32.

Dê-se ciência as partes fins legais.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010225-92.2019.5.03.0038

AUTOR	SILAS DE PAULA TAGLIATI
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
RÉU	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR HOLANDA ARAUJO(OAB: 37103/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS DE PAULA TAGLIATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Julgamento de Embargos de Declaração.

Vistos etc.

"*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADEQUAÇÃO. A adequação dos embargos declaratórios pressupõe a abordagem, nas razões apresentadas, de um dos vícios que os ensejam*" (RE 270614 AgR-ED / RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 06/03/2009).

I - Relatório.

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA ajuizou embargos de declaração alegando, em suma,que a sentença padece de omissão, consoante argumentos que expende às fls. 284/286.

É o relatório, em síntese.

II - Mérito.

Embora tempestivos e subscritos por advogado com poderes de representação nos autos (fl. 70), não conheço dos embargos declaratórios, porque fora do cabimento previsto no art. 897-A da CLT.

Logo, o caso justifica o não conhecimento dos EEDD, pois estes, tanto pela sistemática do CPC quanto da CLT, são considerados como *recurso*, razão pela qual ensejam o exame da admissibilidade, que deve ser feita em conformidade com os requisitos legais (pressupostos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos).

Ora, a embargante maneja os declaratórios com o fim de tentar modificar os termos da sentença no tocante à multa do art. 477/CLT.

Com efeito, a decisão guerreada esclareceu integralmente as questões abordadas, tendo o juízo formado seu convencimento por meios hábeis para tal e expressado/fundamentado seu entendimento nos itens próprios.

Caso a reclamada entenda que houve algum *error in judicando*, os declaratórios não são a via legal para manifestar tal irresignação, inexistindo no presente caso matéria a ser pré-questionada.

Inconformada, pois, que esteja com os reveses sofridos na ação corrente, valha-se do adequado remédio jurídico para veicular suas irresignações, não sendo os embargos declaratórios mecanismo próprio para tanto.

III - Dispositivo.

Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios ajuizados por **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.**

Intimem-se, inclusive a reclamada a contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor, no prazo legal.

Nada mais.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010225-92.2019.5.03.0038

AUTOR	SILAS DE PAULA TAGLIATI
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
RÉU	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR HOLANDA ARAUJO(OAB: 37103/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Julgamento de Embargos de Declaração.

Vistos etc.

"*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADEQUAÇÃO. A adequação dos embargos declaratórios pressupõe a abordagem, nas razões apresentadas, de um dos vícios que os ensejam*" (RE 270614 AgR-ED / RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 06/03/2009).

I - Relatório.

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA ajuizou embargos de declaração alegando, em suma,que a sentença padece de omissão, consoante argumentos que expende às fls. 284/286.

É o relatório, em síntese.

II - Mérito.

Embora tempestivos e subscritos por advogado com poderes de representação nos autos (fl. 70), não conheço dos embargos declaratórios, porque fora do cabimento previsto no art. 897-A da CLT.

Logo, o caso justifica o não conhecimento dos EEDD, pois estes, tanto pela sistemática do CPC quanto da CLT, são considerados como *recurso*, razão pela qual ensejam o exame da admissibilidade, que deve ser feita em conformidade com os requisitos legais (pressupostos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos).

Ora, a embargante maneja os declaratórios com o fim de tentar modificar os termos da sentença no tocante à multa do art. 477/CLT.

Com efeito, a decisão guerreada esclareceu integralmente as questões abordadas, tendo o juízo formado seu convencimento por meios hábeis para tal e expressado/fundamentado seu entendimento nos itens próprios.

Caso a reclamada entenda que houve algum *error in judicando*, os declaratórios não são a via legal para manifestar tal irresignação, inexistindo no presente caso matéria a ser pré-questionada.

Inconformada, pois, que esteja com os reveses sofridos na ação corrente, valha-se do adequado remédio jurídico para veicular suas irresignações, não sendo os embargos declaratórios mecanismo próprio para tanto.

III - Dispositivo.

Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios ajuizados por **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.**

Intimem-se, inclusive a reclamada a contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor, no prazo legal.

Nada mais.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

LEVERSON BASTOS DUTRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

Despacho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010291-82.2018.5.03.0143

CONSIGNANTE	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
CONSIGNATÁRIO	PATRICIA ANTUNES CARVALHO
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
CONSIGNATÁRIO	PALMIRA CANDIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JHONNY JUNIOR GARCIA FALCAO FERREIRA(OAB: 172711/MG)
CONSIGNATÁRIO	JESSIKA APARECIDA SANTOS DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ANTUNES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5° ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5325 - E-MAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010291-82.2018.5.03.0143

CLASSE : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

CONSIGNATÁRIO: PATRICIA ANTUNES CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Tomar ciência de que os alvarás ids a7959a4 e 3bfff20, estão disponíveis para impressão e recebimento, prazo de 05 dias, devendo neste mesmo prazo requerer o que entende de direito, sob pena de preclusão.

26 de Junho de 2019.

DAIANE SILVEIRA HONORI

Despacho

Processo Nº RTSum-0010584-18.2019.5.03.0143

AUTOR	NATALIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
RÉU	COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Vistos e etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, conforme art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT.

Decorrido o prazo acima, ao arquivo.

JUIZ DE FORA, 18 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011131-92.2018.5.03.0143

AUTOR	CAROLINA DOS SANTOS SILVA PRESTES
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA DOS SANTOS SILVA PRESTES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011131-92.2018.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS SILVA PRESTES

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido nos itens 1, 3 e 4 do despacho id 879ab70, no prazo de 10 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011131-92.2018.5.03.0143

AUTOR	CAROLINA DOS SANTOS SILVA PRESTES
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011131-92.2018.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS SILVA PRESTES

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1, 3 e 4 do despacho id. 879ab70, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa, devendo a reclamada, ainda no mesmo prazo, anotar o documento laboral do autor e disponibilizar à autora as guias TRCT/SJ2, Chave de Conectividade e comprovação da informação da dispensa ao MTE por meio da ferramenta "Empregador Web", que substituiu, a partir de 1º/04/2015, a emissão física das guias CD/SD, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$1.000,00, tudo nos termos da decisão.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011236-40.2016.5.03.0143

AUTOR	DENIR DIVINO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	Paulo Roberto de Oliveira Elias(OAB: 68029/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TESTEMUNHA	EDSON TOME DA ROCHA
TESTEMUNHA	ALEXANDRE HUMBERTO TEIXEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo 1º reclamado, formalizados pelo SCLJ, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o valor da condenação em R$7.376,29, vigentes em 30/04/2019.

Considerando que o depósito recursal existente nos autos garante a execução, CITE-SE A 1ª RECLAMADA, por meio de seu procurador, para fins do art. 884 da CLT, prazo legal.

JUIZ DE FORA, 18 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001474-68.2014.5.03.0143

AUTOR	JADER ESTEVES GUADELUPE
ADVOGADO	ALCYR LOPES(OAB: 57588/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CHIADOR
ADVOGADO	CARLOS MAGNO ALVIM BIAGI(OAB: 133737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CHIADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0001474-68.2014.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JADER ESTEVES GUADELUPE

RÉU: MUNICIPIO DE CHIADOR

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Deixo de receber o agravo de petição interposto pelo réu, tendo em vista que não cabe tal instrumento de decisões interlocutórias no processo de execução.

Vista ao reclamado, prazo legal.

Juiz de Fora, 18/06/2019

JUIZ DE FORA, 18 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011327-62.2018.5.03.0143

AUTOR	NICOLAS DAVID POGIANELI
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATO SPARN(OAB: 287225/SP)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

(..)

Vinda aos autos a CTPS, intime-se a 1ª reclamada para proceder à riscadura/exclusão da anotação desabonadora lançada, em 48 horas, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras providencias a serem determinadas para o implemento da obrigação de fazer.

4.Oportunamente, intimem-se o autor e a 1ª reclamada para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a 1ª reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa, tudo nos termos da decisão.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

5. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

6. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

Registro que a Sentença foi IMPROCEDENTE em relação à 2ª demandada.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011327-62.2018.5.03.0143

AUTOR	NICOLAS DAVID POGIANELI
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATO SPARN(OAB: 287225/SP)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS DAVID POGIANELI

(..)

Vinda aos autos a CTPS, intime-se a 1ª reclamada para proceder à riscadura/exclusão da anotação desabonadora lançada, em 48 horas, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras providencias a serem determinadas para o implemento da obrigação de fazer.

4.Oportunamente, intimem-se o autor e a 1ª reclamada para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a 1ª reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa, tudo nos termos da decisão.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

5. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

6. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

Registro que a Sentença foi IMPROCEDENTE em relação à 2ª demandada.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011356-49.2017.5.03.0143

AUTOR	RODRIGO DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	MARCELO CERQUEIRA MAGALHAES(OAB: 155720/MG)
RÉU	CURSO DE IDIOMAS OGLESBEE ENGLISH LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE AZEVEDO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando o silêncio do autor, determino o arquivamento provisório dos autos, iniciando-se a contagem do prazo para a declaração da prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes para ciência.

JUIZ DE FORA, 19 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010711-58.2016.5.03.0143

AUTOR	ALEX CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	MARIA JUDITH MALTA DO VALLE
RÉU	MONDOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)
RÉU	CLAUDIA SANTOS NEVES DO VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
PERITO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX CARLOS DA SILVA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010711-58.2016.5.03.0143

AUTOR: ALEX CARLOS DA SILVA

RÉU: MONDOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME, CLAUDIA SANTOS NEVES DO VALLE, MARIA JUDITH MALTA DO VALLE

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor da decisão de id. a03b6fb e para recebimento das guias existentes nos autos.

26 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010711-58.2016.5.03.0143

AUTOR	ALEX CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	MARIA JUDITH MALTA DO VALLE
RÉU	MONDOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)
RÉU	CLAUDIA SANTOS NEVES DO VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
PERITO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MONDOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010711-58.2016.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALEX CARLOS DA SILVA

RÉU: MONDOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor da decisão de id. a03b6fb.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000406-49.2015.5.03.0143

AUTOR	JOZIQUELE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZIQUELE DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc..

Em cumprimento ao disposto no art. 1º da **Resolução Conjunta GP/CR Nº 69**, de 07 de fevereiro de 2017, foi efetuada a conversão dos autos físicos em processo eletrônico, módulo CLE.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização das seguintes peças processuais, em arquivos separados e nominados, observada rigorosamente a mesma **ordem cronológica** em que os documentos foram juntadas nos autos físicos, sendo vedada, ainda, a **apresentação em arquivo único**, **sob o mesmo título, ou mesmo composto de várias peças processuais, impossibilitando as suas corretas identificação e localização:**

- certidão de distribuição (contendo o número do processo e a data de distribuição),

- instrumentos de procuração das partes,

- decisões proferidas na fase de conhecimento,

- decisão de trânsito em julgado (conhecimento)

- comprovante de quitação das custas processuais,

- depósitos recursais (se houver),

- comprovante de transferência de depósitos recursais (ofício da Vara, ofício resposta da CEF e comprovante de abertura de conta, com o respectivo saldo).

No caso das ações em fase de execução, deverá juntar os cálculos das partes e todas as peças posteriores.

A apresentação dos documentos em desrespeito à resolução acima citada e ao presente despacho ensejará a exclusão dos mesmos e consequente determinação à parte para a devida regularização.

A parte poderá obter cópia digitalizada do processo até a remessa dos autos ao TST, por meio de acesso ao seguinte link: http://as1.trt3.jus.br/consulta/consulta.htm, bastando digitar os número do processo e selecionar a opção "acesso ao Inteiro Teor", por meio de autenticação com certificado digital, ressaltando que isso é possível apenas nos processos em que tiver havido interposição de recurso para o TST, com digitalização dos autos pelo E. TRT.

Nos termos do parágrafo 3º do Diploma citado, poderá o Juízo determinar às partes, a qualquer tempo, a apresentação de novas peças que julgar imprescindíveis ao prosseguimento do feito, quando, então, a parte intimada deverá digitalizar as peças SEPARADAMENTE, em ordem cronológica e devidamente identificadas, possibilitando a célere e regular análise dos autos, VEDADA A APRESENTAÇÃO EM ARQUIVO ÚNICO, SOB O MESMO TÍTULO, PENA DE NÃO RECEBIMENTO E EXCLUSÃO DO SISTEMA.

Dê-se ciência às partes, esclarecendo que qualquer manifestação deverá ocorrer diretamente no PJE, face à conversão do feito em CLE e que não serão recebidas petições por meio físico.

Cópia da certidão de conversão deve ser anexada aos autos físicos.

Tudo cumprido pelo autor, intime-se a reclamada a anexar outros documentos que entenda necessários, no prazo de 30 dias.

JUIZ DE FORA, 18 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000406-49.2015.5.03.0143

AUTOR	JOZIQUELE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc..

Em cumprimento ao disposto no art. 1º da **Resolução Conjunta GP/CR Nº 69**, de 07 de fevereiro de 2017, foi efetuada a conversão dos autos físicos em processo eletrônico, módulo CLE.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização das seguintes peças processuais, em arquivos separados e nominados, observada rigorosamente a mesma **ordem cronológica** em que os documentos foram juntadas nos autos físicos, sendo vedada, ainda, a **apresentação em arquivo único**, **sob o mesmo título, ou mesmo composto de várias peças processuais, impossibilitando as suas corretas identificação e localização:**

- certidão de distribuição (contendo o número do processo e a data de distribuição),

- instrumentos de procuração das partes,

- decisões proferidas na fase de conhecimento,

- decisão de trânsito em julgado (conhecimento)

- comprovante de quitação das custas processuais,

- depósitos recursais (se houver),

- comprovante de transferência de depósitos recursais (ofício da Vara, ofício resposta da CEF e comprovante de abertura de conta, com o respectivo saldo).

No caso das ações em fase de execução, deverá juntar os cálculos das partes e todas as peças posteriores.

A apresentação dos documentos em desrespeito à resolução acima citada e ao presente despacho ensejará a exclusão dos mesmos e consequente determinação à parte para a devida regularização.

A parte poderá obter cópia digitalizada do processo até a remessa dos autos ao TST, por meio de acesso ao seguinte link: http://as1.trt3.jus.br/consulta/consulta.htm, bastando digitar os número do processo e selecionar a opção "acesso ao Inteiro Teor", por meio de autenticação com certificado digital, ressaltando que isso é possível apenas nos processos em que tiver havido interposição de recurso para o TST, com digitalização dos autos pelo E. TRT.

Nos termos do parágrafo 3º do Diploma citado, poderá o Juízo determinar às partes, a qualquer tempo, a apresentação de novas peças que julgar imprescindíveis ao prosseguimento do feito, quando, então, a parte intimada deverá digitalizar as peças SEPARADAMENTE, em ordem cronológica e devidamente identificadas, possibilitando a célere e regular análise dos autos, VEDADA A APRESENTAÇÃO EM ARQUIVO ÚNICO, SOB O MESMO TÍTULO, PENA DE NÃO RECEBIMENTO E EXCLUSÃO DO SISTEMA.

Dê-se ciência às partes, esclarecendo que qualquer manifestação deverá ocorrer diretamente no PJE, face à conversão do feito em CLE e que não serão recebidas petições por meio físico.

Cópia da certidão de conversão deve ser anexada aos autos físicos.

Tudo cumprido pelo autor, intime-se a reclamada a anexar outros documentos que entenda necessários, no prazo de 30 dias.

JUIZ DE FORA, 18 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010532-90.2017.5.03.0143

AUTOR	TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL
ADVOGADO	CASSIA ROCHA MELO(OAB: 168886/MG)
RÉU	PAULO CESAR REIS JUNIOR
RÉU	ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOCELIA MARIA REZENDE(OAB: 105961/MG)
RÉU	AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ANSEL
RÉU	FABRICIO VIEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010532-90.2017.5.03.0143

AUTOR: TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL

RÉU: AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ANSEL, FABRICIO VIEIRA PEREIRA, PAULO CESAR REIS JUNIOR, ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 02e61f5.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010532-90.2017.5.03.0143

AUTOR	TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL
ADVOGADO	CASSIA ROCHA MELO(OAB: 168886/MG)
RÉU	PAULO CESAR REIS JUNIOR
RÉU	ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOCELIA MARIA REZENDE(OAB: 105961/MG)
RÉU	AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ANSEL
RÉU	FABRICIO VIEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010532-90.2017.5.03.0143

AUTOR: TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL

RÉU: AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ANSEL, FABRICIO VIEIRA PEREIRA, PAULO CESAR REIS JUNIOR, ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 02e61f5.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010532-90.2017.5.03.0143

AUTOR	TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL
ADVOGADO	CASSIA ROCHA MELO(OAB: 168886/MG)
RÉU	PAULO CESAR REIS JUNIOR
RÉU	ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOCELIA MARIA REZENDE(OAB: 105961/MG)
RÉU	AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ANSEL
RÉU	FABRICIO VIEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010532-90.2017.5.03.0143

AUTOR: TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL

RÉU: AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ANSEL, FABRICIO VIEIRA PEREIRA, PAULO CESAR REIS JUNIOR, ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id.02e61f5.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011350-42.2017.5.03.0143

AUTOR	KATIA MAGESTE FARIA RESENDE
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MAGESTE FARIA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011350-42.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATIA MAGESTE FARIA RESENDE

RÉU: VIA VAREJO S/A

Intime-se a autora para retirar sua CTPS na Secretaria da Vara, prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010492-11.2017.5.03.0143

AUTOR	IONILDA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA DE SOUZA BRAZIL(OAB: 144327/MG)
ADVOGADO	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS(OAB: 87625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IONILDA APARECIDA MIRANDA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010492-11.2017.5.03.0143

AUTOR: IONILDA APARECIDA MIRANDA

RÉU: MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Fica V. Sa. Intimado a apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1, 3 e 4 do despacho id 58933ad, no prazo de 10 dias.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010492-11.2017.5.03.0143

AUTOR	IONILDA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA DE SOUZA BRAZIL(OAB: 144327/MG)
ADVOGADO	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS(OAB: 87625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010492-11.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IONILDA APARECIDA MIRANDA

RÉU: MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Fica V. Sa. intimado a apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido nos itens 1, 3 e 4 do despacho id.58933ad , no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010501-41.2015.5.03.0143

AUTOR	HERON DA SILVA KELLER
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERON DA SILVA KELLER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010501-41.2015.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HERON DA SILVA KELLER

RÉU: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a juntar aos autos sua CTPS, fins de retificação nos termos da decisão, bem como fornecer o número de seu PIS, prazo de 24 horas.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011921-47.2016.5.03.0143

AUTOR	RODRIGO MELO BRIGATTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL CONRADO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SIMONE SOUSA VENANCIO PEREIRA

TESTEMUNHA DIOLDER DA SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MELO BRIGATTO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0011921-47.2016.5.03.0143

AUTOR: RODRIGO MELO BRIGATTO

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 5043e54.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010107-92.2019.5.03.0143

AUTOR	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

(...)

Vinda a resposta aos autos, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima consignado.

JUIZ DE FORA, 12 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010107-92.2019.5.03.0143

AUTOR	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

(...)

Vinda a resposta aos autos, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima consignado.

JUIZ DE FORA, 12 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010381-56.2019.5.03.0143

AUTOR	CLEYTON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)
ADVOGADO	MATHEUS FARIA BITTENCOURT(OAB: 158024/MG)
RÉU	ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
RÉU	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010381-56.2019.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEYTON LUIZ FERREIRA

RÉU: ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a ter Vista do RO interposto(s) pela(as) segundo reclamado , para contrarrazões, prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010381-56.2019.5.03.0143

AUTOR	CLEYTON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)
ADVOGADO	MATHEUS FARIA BITTENCOURT(OAB: 158024/MG)
RÉU	ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
RÉU	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010381-56.2019.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEYTON LUIZ FERREIRA

RÉU: ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a ter Vista do RO interposto(s) pela(as) segundo reclamado , para contrarrazões, prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010481-45.2018.5.03.0143

AUTOR	DAVID PEREIRA LAVECCHIA
ADVOGADO	RAFAEL VILHENA DUTRA(OAB: 112593/MG)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
ADVOGADO	ELOIZE ZOCCHIO LOPES(OAB: 288521/SP)
RÉU	AUTOPORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID PEREIRA LAVECCHIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010481-45.2018.5.03.0143
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DAVID PEREIRA LAVECCHIA
RÉU: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA. e outros

Fica V. Sa. intimado a apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido nos itens 1, 2 e 3 do despacho id. eb6448c, no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010481-45.2018.5.03.0143

AUTOR	DAVID PEREIRA LAVECCHIA
ADVOGADO	RAFAEL VILHENA DUTRA(OAB: 112593/MG)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
ADVOGADO	ELOIZE ZOCCHIO LOPES(OAB: 288521/SP)
RÉU	AUTOPORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010481-45.2018.5.03.0143
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DAVID PEREIRA LAVECCHIA
RÉU: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA. e outros

Fica V. Sa. intimado a apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido nos

itens 1, 2 e 3 do despacho id. eb6448c, no prazo de 10 dias, devendo a primeira reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010481-45.2018.5.03.0143

AUTOR	DAVID PEREIRA LAVECCHIA
ADVOGADO	RAFAEL VILHENA DUTRA(OAB: 112593/MG)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
ADVOGADO	ELOIZE ZOCCHIO LOPES(OAB: 288521/SP)
RÉU	AUTOPORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPORT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010481-45.2018.5.03.0143
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DAVID PEREIRA LAVECCHIA
RÉU: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA. e outros

Fica V. Sa. intimado a apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido nos itens 1, 2 e 3 do despacho id. eb6448c, no prazo de 10 dias, devendo a primeira reclamada, devedora principal, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da

execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011403-23.2017.5.03.0143

AUTOR	LUCAS ADRIANO VIANA FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	MAYARA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 397756/SP)
ADVOGADO	PAULA FORTI COLLACO(OAB: 331924/SP)
ADVOGADO	JULIANA TEODORO NOGUEIRA(OAB: 262403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ADRIANO VIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011403-23.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS ADRIANO VIANA FERREIRA

RÉU: RAIA DROGASIL S/A

Fica V. Sa. intimado a apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1, 2 e 3 do despacho id. 041b5e9, no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011403-23.2017.5.03.0143

AUTOR	LUCAS ADRIANO VIANA FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	MAYARA MARINHO DE OLIVEIRA(OAB: 397756/SP)
ADVOGADO	PAULA FORTI COLLACO(OAB: 331924/SP)
ADVOGADO	JULIANA TEODORO NOGUEIRA(OAB: 262403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011403-23.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS ADRIANO VIANA FERREIRA

RÉU: RAIA DROGASIL S/A

Fica V. Sa. intimado a apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido nos itens 1, 2 e 3 do despacho id. 041b5e9, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011823-28.2017.5.03.0143

AUTOR	ADRIANE AGUIAR SOBREIRA
ADVOGADO	JOCEMAR SANTOS DE GONELLY(OAB: 98304/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA BARGIONA DE CHRISTO(OAB: 83529/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5° ANDAR, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5325 - E-MAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011823-28.2017.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANE AGUIAR SOBREIRA

RÉU: DROGARIAS PACHECO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Tomar ciência de que o despacho ID 1e15f0c, com força de alvará, está disponível para impressão e recebimento, prazo de 05 dias, devendo neste mesmo prazo requerer o que entende de direito, sob pena de preclusão.

27 de Junho de 2019.

DAIANE SILVEIRA HONORI

Despacho

Processo Nº RTSum-0010058-51.2019.5.03.0143

AUTOR	LIDIAN DE OLIVEIRA ANACLETO
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIAN DE OLIVEIRA ANACLETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

1 (...)

3. Vindo aos autos a CTPS, intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa,

devendo a reclamada, ainda no mesmo prazo, retificar o documento laboral do autor nos termos e sob a pena previstos na decisão.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

5. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 4 de Junho de 2019.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010058-51.2019.5.03.0143

AUTOR	LIDIAN DE OLIVEIRA ANACLETO
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

1. (...)

3. Vindo aos autos a CTPS, intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa, devendo a reclamada, ainda no mesmo prazo, retificar o documento

laboral do autor nos termos e sob a pena previstos na decisão.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

5. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA, 4 de Junho de 2019.

TARCISIO CORREA DE BRITO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010652-70.2016.5.03.0143

AUTOR	JULYO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULYO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010652-70.2016.5.03.0143
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JULYO SILVA DOS SANTOS
RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a juntar aos autos sua CTPS, fins de baixa nos

termos da decisão, bem como fornecer o número de seu PIS, prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010232-94.2018.5.03.0143

AUTOR	VANESSA DE SOUZA
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	ISABEL DE OLIVEIRA HYGINO(OAB: 181087/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5° ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5325 - E-MAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010232-94.2018.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VANESSA DE SOUZA

RÉU: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Tomar ciência de que o alvará id. 8156a21 está disponível para

impressão e recebimento, prazo de 05 dias, devendo neste mesmo prazo requerer o que entende de direito, sob pena de preclusão.

27 de Junho de 2019.

DAIANE SILVEIRA HONORI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001291-34.2013.5.03.0143

AUTOR	MARNE DELGADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARNE DELGADO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5° ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5325 - E-MAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0001291-34.2013.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARNE DELGADO DE ALMEIDA

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Tomar ciência de que o despacho ID e7d20eb, com força de alvará, está disponível para impressão e recebimento, prazo de 05 dias, devendo neste mesmo prazo requerer o que entende de direito, sob pena de preclusão.

27 de Junho de 2019.

DAIANE SILVEIRA HONORI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011122-67.2017.5.03.0143

AUTOR	MARCUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
PERITO	HELIO BARROS COUTO
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DA SILVA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0011122-67.2017.5.03.0143

AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA

RÉU: VIC SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 38aa6c6 .

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011122-67.2017.5.03.0143

AUTOR	MARCUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
PERITO	HELIO BARROS COUTO
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0011122-67.2017.5.03.0143

AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA

RÉU: VIC SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 38aa6c6 .

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012212-47.2016.5.03.0143

AUTOR	ANA CRISTINA DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
RÉU	BOM SENSO EVENTOS E PRODUCOES EDITORIAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA D ALMEIDA RAMOS(OAB: 117471/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	UNED UNIAO DE EDITORAS NACIONAIS LTDA
RÉU	AGPS LIVRARIA EIRELI
RÉU	ROBERTO SIQUEIRA SENA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA D ALMEIDA RAMOS(OAB: 117471/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DE LIMA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5° ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5325 - E-MAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0012212-47.2016.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA CRISTINA DE LIMA ARAUJO

RÉU: BOM SENSO EVENTOS E PRODUCOES EDITORIAIS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Tomar ciência de que o despacho ID ab35f6c, com força de alvará, está disponível para impressão e recebimento, prazo de 05 dias, devendo neste mesmo prazo requerer o que entende de direito, sob pena de preclusão.

27 de Junho de 2019.

DAIANE SILVEIRA HONORI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000812-07.2014.5.03.0143

AUTOR	AILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5° ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5325 - E-MAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0000812-07.2014.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA

RÉU: CJF DE VIGILANCIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Tomar ciência de que o alvará id. eb3c2c0 está disponível para impressão e recebimento, prazo de 05 dias, devendo neste mesmo prazo requerer o que entende de direito, sob pena de preclusão.

27 de Junho de 2019.

DAIANE SILVEIRA HONORI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010862-58.2015.5.03.0143

AUTOR	MICHEL DO NASCIMENTO GUIDA
ADVOGADO	LEONCIO FERNANDES ANDRADE(OAB: 127128/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNICENTRO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO KREPP MATTOS(OAB: 122805/MG)
ADVOGADO	ANDERSON TAVARES DE PAIVA(OAB: 127806/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara de Família de Juiz de Fora
TERCEIRO INTERESSADO	PRISCILLA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	ARYLAINE DE OLIVEIRA BRUGIOLO(OAB: 169082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNICENTRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010862-58.2015.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MICHEL DO NASCIMENTO GUIDA

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNICENTRO LTDA

Fica V. Sa. intimado para, querendo, no prazo legal, opor embargos à execução.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010862-58.2015.5.03.0143

AUTOR	MICHEL DO NASCIMENTO GUIDA
ADVOGADO	LEONCIO FERNANDES ANDRADE(OAB: 127128/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNICENTRO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO KREPP MATTOS(OAB: 122805/MG)
ADVOGADO	ANDERSON TAVARES DE PAIVA(OAB: 127806/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara de Família de Juiz de Fora
TERCEIRO INTERESSADO	PRISCILLA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	ARYLAINE DE OLIVEIRA BRUGIOLO(OAB: 169082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA FERNANDES DE SOUZA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0010862-58.2015.5.03.0143

AUTOR: MICHEL DO NASCIMENTO GUIDA

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNICENTRO LTDA

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 9f3358f.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000641-16.2015.5.03.0143

AUTOR	FERNANDO RIBEIRO DE REZENDE
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0000641-16.2015.5.03.0143

AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DE REZENDE

RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

Fica V. Sa. Intimado anexar outros documentos que entenda necessários, no prazo de 15 dias nos termos do despacho de id. a071293.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012160-17.2017.5.03.0143

AUTOR	MARCO ANTONIO RAMOS
ADVOGADO	ESDRAS EDUARDO GOMES MACHADO(OAB: 139629/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012160-17.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCO ANTONIO RAMOS

RÉU: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Intime-se o procurador da reclamada para recebimento da guia de id b43f8c3, prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011311-79.2016.5.03.0143

AUTOR	RONALDO PASSOS JUNIOR
ADVOGADO	RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
RÉU	LUCIANO FIALHO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PASSOS JUNIOR

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0011311-79.2016.5.03.0143

AUTOR: RONALDO PASSOS JUNIOR

RÉU: LUCIANO FIALHO DA SILVA

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor da decisão de id. 0e2913d.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0011213-26.2018.5.03.0143

AUTOR	EDUARDO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO ASSIS(OAB: 110859/MG)
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO GIOVANONI DA SILVA(OAB: 110044/MG)
RÉU	MULTICABO TELEVISAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	TELEVISÃO CIDADE S/A,
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	COLUMBUS PARTICIPACOES S/A
RÉU	DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	TELEVISAO CIDADE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	CABLE BAHIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BATISTA DE MELLO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

0011213-26.2018.5.03.0143

AUTOR: EDUARDO BATISTA DE MELLO

RÉU: TELEVISÃO CIDADE S/A,, TELEVISAO CIDADE S.A., CABLE BAHIA LTDA, MULTICABO TELEVISAO LTDA, DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA., COLUMBUS PARTICIPACOES S/A

Fica V. Sa. Intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 7f37805.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0011213-26.2018.5.03.0143

AUTOR	EDUARDO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO ASSIS(OAB: 110859/MG)
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO GIOVANONI DA SILVA(OAB: 110044/MG)
RÉU	MULTICABO TELEVISAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	TELEVISÃO CIDADE S/A,
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	COLUMBUS PARTICIPACOES S/A
RÉU	DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	TELEVISAO CIDADE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	CABLE BAHIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEVISAO CIDADE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510
TEL.: (32) 32295325 - e-mail: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011213-26.2018.5.03.0143
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: EDUARDO BATISTA DE MELLO
RÉU: TELEVISÃO CIDADE S/A, e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para fins do art. 884 da CLT, prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011213-26.2018.5.03.0143

AUTOR	EDUARDO BATISTA DE MELLO

ADVOGADO	FERNANDA DE MELO ASSIS(OAB: 110859/MG)
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO GIOVANONI DA SILVA(OAB: 110044/MG)
RÉU	MULTICABO TELEVISAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	TELEVISÃO CIDADE S/A,
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	COLUMBUS PARTICIPACOES S/A
RÉU	DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	TELEVISAO CIDADE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	CABLE BAHIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CABLE BAHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011213-26.2018.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDUARDO BATISTA DE MELLO

RÉU: TELEVISÃO CIDADE S/A, e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para fins do art. 884 da CLT, prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011213-26.2018.5.03.0143

AUTOR	EDUARDO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO ASSIS(OAB: 110859/MG)
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO GIOVANONI DA SILVA(OAB: 110044/MG)
RÉU	MULTICABO TELEVISAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	TELEVISÃO CIDADE S/A,
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	COLUMBUS PARTICIPACOES S/A
RÉU	DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	TELEVISAO CIDADE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	CABLE BAHIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTICABO TELEVISAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011213-26.2018.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDUARDO BATISTA DE MELLO

RÉU: TELEVISÃO CIDADE S/A, e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para fins do art. 884 da CLT, prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011213-26.2018.5.03.0143

AUTOR	EDUARDO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO ASSIS(OAB: 110859/MG)
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO GIOVANONI DA SILVA(OAB: 110044/MG)
RÉU	MULTICABO TELEVISAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	TELEVISÃO CIDADE S/A,
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	COLUMBUS PARTICIPACOES S/A
RÉU	DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	TELEVISAO CIDADE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	CABLE BAHIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011213-26.2018.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDUARDO BATISTA DE MELLO

RÉU: TELEVISÃO CIDADE S/A, e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para fins do art. 884 da CLT, prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011213-26.2018.5.03.0143

AUTOR	EDUARDO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO ASSIS(OAB: 110859/MG)
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO GIOVANONI DA SILVA(OAB: 110044/MG)
RÉU	MULTICABO TELEVISAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	TELEVISÃO CIDADE S/A,
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	COLUMBUS PARTICIPACOES S/A
RÉU	DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	TELEVISAO CIDADE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	CABLE BAHIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEVISÃO CIDADE S/A,

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011213-26.2018.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDUARDO BATISTA DE MELLO

RÉU: TELEVISÃO CIDADE S/A, e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para fins do art. 884 da CLT, prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010799-28.2018.5.03.0143

AUTOR	MAURO LUCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
ADVOGADO	HELIO DE SOUZA VIANA(OAB: 126104/MG)
RÉU	PAULO F ABREU FILHO E CIA Ltda. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro, por ora, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, uma vez que não se esgotaram, ainda, os meios de satisfação de crédito trabalhista.

Em que pese não ser o momento da instauração do referido incidente, indefiro, de plano, a inclusão dos sócios André Netto da Silva e Becton Fernandes Ferreira, uma vez que tais sócios

retiraram-se do quadro societário da reclamada em 01/04/2014, portanto, mais de quatro anos antes da propositura da presente reclamação, não respondendo mais, por certo, perante a sociedade e a terceiros, nos estritos termos do § único do artigo 1.003 do Código Civil Brasileiro.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamado, formalizados pelo SCLJ, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o valor da condenação em R$11.112,37, vigentes em 30/06/2019.

CITE-SE A RECLAMADA, por mandado, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Dê-se ciência deste despacho ao autor.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011799-97.2017.5.03.0143

AUTOR	BEATRIZ DE OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CLAUDIO RAIMUNDO COSTA BARBOSA(OAB: 101839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ DE OLIVEIRA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro, por ora, expedição de certidão de teor de decisão, bastando à exequente que encaminhe as peças necessárias diretamente ao Cartório de Protestos.

Indefiro, ainda, intimação para pagamento, posto que tal medida já foi adotada através de citação válida, tendo restado infrutíferos os atos executórios posteriores, pelo que indefiro também a ativação de ferramentas eletrônicas.

Indefiro, ainda, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, tendo havido tão somente o não pagamento da execução.

Indefiro, por ora, a expedição de mandado de penhora e avaliação, uma vez que defiro a expedição de ofício de reserva e transferência de crédito.

Oficie-se ao Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Uberaba/MG, solicitando-se a reserva de crédito e imediata transferência de numerário disponível nos autos do processo 0011661-

48.2017.5.03.0041, até o limite de R$19.140,90, haja vista ser de conhecimento deste Juízo que há saldo remanescente naqueles autos.

Por economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Dê-se ciência à autora deste despacho.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011356-49.2017.5.03.0143

AUTOR	RODRIGO DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	MARCELO CERQUEIRA MAGALHAES(OAB: 155720/MG)
RÉU	CURSO DE IDIOMAS OGLESBEE ENGLISH LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CURSO DE IDIOMAS OGLESBEE ENGLISH LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - EMAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011356-49.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: RODRIGO DE AZEVEDO LIMA

RÉU: RÉU: CURSO DE IDIOMAS OGLESBEE ENGLISH LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)TARCISIO CORREA DE BRITO , Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011356-49.2017.5.03.0143 , entre partes:AUTOR: RODRIGO DE AZEVEDO LIMA **,** autor, e RÉU: CURSO DE IDIOMAS OGLESBEE ENGLISH LTDA - ME réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO acerca do despacho:

"Vistos os autos.

Considerando o silêncio do autor, determino o arquivamento provisório dos autos, iniciando-se a contagem do prazo para a declaração da prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes para ciência."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019. Eu, ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA, Analista Judiciário, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010532-90.2017.5.03.0143

AUTOR	TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL
ADVOGADO	CASSIA ROCHA MELO(OAB: 168886/MG)
RÉU	PAULO CESAR REIS JUNIOR
RÉU	ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOCELIA MARIA REZENDE(OAB: 105961/MG)
RÉU	AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ANSEL
RÉU	FABRICIO VIEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ANSEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - EMAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010532-90.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL

RÉU: RÉU: AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)TARCISIO CORREA DE BRITO , Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010532-90.2017.5.03.0143 , entre partes:AUTOR: TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL **,** autor, e RÉU: AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros (4) réu, estando o réu ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ANSEL, FABRICIO VIEIRA PEREIRA, PAULO CESAR REIS JUNIOR em lugar ignorado, fica INTIMADO a tomar ciência do despacho abaixo.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando o silêncio da autora, determino o arquivamento provisório dos autos, iniciando-se a contagem do prazo para a declaração da prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes para ciência.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019. Eu, _____DAIANE SILVEIRA HONORI, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010532-90.2017.5.03.0143

AUTOR	TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL
ADVOGADO	CASSIA ROCHA MELO(OAB: 168886/MG)
RÉU	PAULO CESAR REIS JUNIOR
RÉU	ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOCELIA MARIA REZENDE(OAB: 105961/MG)
RÉU	AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ANSEL
RÉU	FABRICIO VIEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO VIEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - EMAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010532-90.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL

RÉU: RÉU: AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)TARCISIO CORREA DE BRITO , Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010532-90.2017.5.03.0143 , entre partes:AUTOR: TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL **,** autor, e RÉU: AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros (4) réu, estando o réu ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ANSEL, FABRICIO VIEIRA PEREIRA, PAULO CESAR REIS JUNIOR em lugar ignorado, fica INTIMADO a tomar ciência do despacho abaixo.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando o silêncio da autora, determino o arquivamento provisório dos autos, iniciando-se a contagem do prazo para a declaração da prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes para ciência.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019. Eu, _____DAIANE SILVEIRA HONORI, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0010532-90.2017.5.03.0143

AUTOR	TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL
ADVOGADO	CASSIA ROCHA MELO(OAB: 168886/MG)
RÉU	PAULO CESAR REIS JUNIOR
RÉU	ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOCELIA MARIA REZENDE(OAB: 105961/MG)
RÉU	AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ANSEL
RÉU	FABRICIO VIEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR REIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - EMAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010532-90.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL

RÉU: RÉU: AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)TARCISIO CORREA DE BRITO , Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010532-90.2017.5.03.0143 , entre partes:AUTOR: TAMIRES APARECIDA GONCALVES MACIEL **,** autor, e RÉU: AGUIAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros (4) réu, estando o réu ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ANSEL, FABRICIO VIEIRA PEREIRA, PAULO CESAR REIS JUNIOR em lugar ignorado, fica INTIMADO a tomar ciência do despacho abaixo.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando o silêncio da autora, determino o arquivamento provisório dos autos, iniciando-se a contagem do prazo para a declaração da prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes para ciência.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019. Eu, _____DAIANE SILVEIRA HONORI, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010381-56.2019.5.03.0143

AUTOR	CLEYTON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	REGINALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 146351/MG)
ADVOGADO	MATHEUS FARIA BITTENCOURT(OAB: 158024/MG)
RÉU	ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
RÉU	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - EMAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010381-56.2019.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CLEYTON LUIZ FERREIRA

RÉU: RÉU: ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)TARCISIO CORREA DE BRITO , Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010381-56.2019.5.03.0143 , entre partes:AUTOR: CLEYTON LUIZ FERREIRA **,** autor, e RÉU: ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME e outros (2) réu, estando o réu ELLITE JF SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME em lugar ignorado, Fica V. Sa. intimado a ter Vista do RO interposto(s) pela(as) segundo reclamado , para contrarrazões, prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019. Eu, _____DAIANE SILVEIRA HONORI, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011122-67.2017.5.03.0143

AUTOR	MARCUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
PERITO	HELIO BARROS COUTO
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - EMAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011122-67.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA

RÉU: RÉU: VIC SEGURANCA LTDA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)TARCISIO CORREA DE BRITO , Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011122-67.2017.5.03.0143 , entre partes:AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA **,** autor, e RÉU: VIC SEGURANCA LTDA e outros réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO do despacho abaixo:

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando que o perito nomeado não se manifestou, destituo-o do munus, nomeando em seu lugar, Ivan Cesar de Paula Calheiros, que terá o prazo de 20 dias para elaboração e apresentação de seu laudo.

Proceda a Secretaria aos lançamentos pertinentes no PJE.

Intimem-se as partes e os peritos para ciência do presente despacho.

Oportunamente, atente-se para os termos do despacho de id 9a8184f.

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019. Eu, _____DAIANE SILVEIRA HONORI, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001858-31.2014.5.03.0143

AUTOR	ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS(OAB: 85404/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
RÉU	ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - EMAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001858-31.2014.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)TARCISIO CORREA DE BRITO , Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001858-31.2014.5.03.0143 , entre partes:AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA **,** autor, e RÉU: ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e outros réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R$ 21.460,42, tudo conforme decisão de seguinte teor:

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, formalizados pelo SCLJ, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o valor da condenação em R$21.460,42, atualizados até 30/06/19, sem prejuízo de eventuais atualizações.

CITE-SE A 1ª RECLAMADA, por edital, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019. Eu, _____LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010715-90.2019.5.03.0143

REQUERENTES	JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	SARAH DORNAS DE PAIVA(OAB: 156266/MG)
REQUERENTES	NOVA SERRA E MAR COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	GILSON DORICO DE PAIVA(OAB: 52590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVEIRA
- NOVA SERRA E MAR COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PESCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da procuradora do requerente Jose Francisco Rodrigues da Silveira, adio a audiência para 16/07/2019, às 11h40min, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sob pena de confissão ou revelia.

Intimem-se para ciência e aguarde-se a assentada.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011054-88.2015.5.03.0143

AUTOR	CRISTINA NARBOT SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES SANTOS(OAB: 67841/MG)
RÉU	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO	ALESSANDRO BATISTA BATELLA(OAB: 105347/MG)
RÉU	SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO	ALESSANDRO BATISTA BATELLA(OAB: 105347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA NARBOT SIQUEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5° ANDAR, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36.015-510

TEL.: (32) 3229-5325 - E-MAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011054-88.2015.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTINA NARBOT SIQUEIRA RODRIGUES

RÉU: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Tomar ciência de que deverá requerer o que entende de direito, em 05 dias, sob pena de preclusão.

26 de Junho de 2019.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Sentença

Processo Nº CumSen-0010702-91.2019.5.03.0143

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos os autos.

O autor ajuizou ação de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Verifico que a ação principal de número 0000425-89.2014.5.03.0143 está em pleno andamento como autos físicos, sendo desnecessária a distribuição de cumprimento de sentença, uma vez que a execução processar-se-á diretamente nos autos principais, incidentalmente.

Dessa forma, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Especificamente na seara trabalhista, a assistência judiciária está ligada à percepção de salário insuficiente ao custeio das despesas processuais (art. 790, §3º da CLT e 14, §1º da Lei 5584/70), no que também não se enquadra o sindicato.

Ademais, inviável presumir-se a pobreza de associação que arrecada contribuições de seus associados e, até há bem pouco tempo, contava com os recursos do imposto sindical.

Portanto, à falta de amparo legal, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao sindicato.

Custas, pelo autor, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor dado à causa.Intime-se o autor.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 26 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010420-53.2019.5.03.0143

AUTOR	DANILO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG)
RÉU	STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	FABIANO GUSTAVO RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do juízo deprecante, designo audiência para oitiva da testemunha Fabiano Gustavo Ramos para o dia 30/07/2019, às 08h15min.

Oficie-se à Vara de Trabalho de Ubá, via malote digital, autos 0010249-97.2019.5.03.0078, dando-lhe ciência da audiência designada.

Intime-se as partes, por seus procuradores, para ciência e a testemunha por mandado.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010420-53.2019.5.03.0143

AUTOR	DANILO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG)
RÉU	STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	FABIANO GUSTAVO RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do juízo deprecante, designo audiência para oitiva da testemunha Fabiano Gustavo Ramos para o dia 30/07/2019, às 08h15min.

Oficie-se à Vara de Trabalho de Ubá, via malote digital, autos 0010249-97.2019.5.03.0078, dando-lhe ciência da audiência designada.

Intime-se as partes, por seus procuradores, para ciência e a testemunha por mandado.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000392-07.2011.5.03.0143

Processo Nº 00392/2011-143-03-00.8

RECLAMANTE	Mateus de Carvalho Ferraz
Advogado	Ricardo Monteiro Werneck(OAB: 075780MG)
RECLAMADO	Af Telemovel Zona da Mata Ltda.
RECLAMADO	Af I I Telemovel Sul de Minas Ltda.
RECLAMADO	Claro S.A.

Nada a deferir, visto que não tramita execução no presente feito contra a pessoa física indicada. Retornem ao arquivo, mantendo-se a numeração gerada anteriormente. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0000425-89.2014.5.03.0143

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas

Advogado	Mauro Lucio Duriguetto(OAB: 066998MG)
RECLAMADO	Caixa Economica Federal

Intime-se o Sindicato Autor para receber os documentos noticiados à f. 1.000, devendo, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Notificação

Processo Nº 0000742-87.2014.5.03.0143

RECLAMANTE	Sheila Roberta Faria
RECLAMADO	Brasilcenter Comunicações Ltda.
Advogado	Flavio Bellini de Oliveira Salles(OAB: 050982MG)
RECLAMADO	Claro S.A.

Intime-se a primeira reclamada a retirar, no prazo de cinco dias, a guia relativa à restituição dos honorários periciais realizada pela União.

Notificação

Processo Nº 0000859-20.2010.5.03.0143

Processo Nº 00859/2010-143-03-00.9

RECLAMANTE	Juventino Laranja Filho
RECLAMADO	Rodo Mais Logistica e Transporte Ltda.
Advogado	Wagner Oliveira Garcia(OAB: 078384MG)
RECLAMADO	MARIA DO CARMO TEIXEIRA CRUZ
RECLAMADO	FELLIPE TEIXEIRA DA CRUZ
RECLAMADO	RAFAEL DA SILVA CRUZ JUNIOR

tomar ciencia do despacho datadod e 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº 0102900-02.2009.5.03.0143

Processo Nº 01029/2009-143-03-00.5

RECLAMANTE	Maria Eterna dos Santos
RECLAMANTE	Sebastiao Lucas de Miranda
RECLAMADO	Banco Santander Sa
Advogado	Marco Antônio Bevilaqua(OAB: 139333SP)
Advogado	Juliano Nicolau de Castro(OAB: 292121SP)
RECLAMADO	Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social

Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pelo reclamado, por 10 dias. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0119500-35.2008.5.03.0143

Processo Nº 01195/2008-143-03-00.0

RECLAMANTE	Thaiane Ferreira Silva
RECLAMADO	Dr Marketing Serviços Temporarios e Comercio Ltda.
RECLAMADO	Dirceu Jose Perez Ramos
Advogado	Osvaldo Ken Kusano(OAB: 256200SP)
RECLAMADO	Dolores Gimenez Ramos

Verifico que o bloqueio efetivado no mês junho/2019 ocorreu antes da comunicação ao órgão pevidenciário da ordem de desbloqueio. Dessa forma, diante dos termos do acordo homologado, intime-se o reclamado a retirar a guia de depósito, que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o vencimento do acordo.

Notificação

Processo Nº 0135300-69.2009.5.03.0143

Processo Nº 01353/2009-143-03-00.3

RECLAMANTE	Dsyano Silva Martins
RECLAMADO	Votorantim Metais Zinco Sa
Advogado	Flavio Bellini de Oliveira Salles(OAB: 050982MG)

Tomar ciencia do despacho datado de 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº 0001981-29.2014.5.03.0143

RECLAMANTE	Carmen Silvia Aniboleti Zanovello
Advogado	Edilton de Souza Leao Flores(OAB: 142898MG)
RECLAMADO	Município de Juiz de Fora

Liberem-se, na própria guia de depósito, os créditos da reclamante e respectivo procurador, intimando-se para recebimento, inclusive diretamente, devendo, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010189-26.2019.5.03.0143

AUTOR	VIRGILIO MARTINS PIRES NETO
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA MINAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	HELYDA DIAS TAVARES(OAB: 113657/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA
TESTEMUNHA	RENATO RODRIGUES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGILIO MARTINS PIRES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Indefiro a realização de nova perícia porquanto entendo, numa primeira análise, que a prova técnica foi regularmente produzida, sendo que o Perito é da confiança deste Juízo.

Não se perca de vista, contudo, que o Magistrado não está adstrito ao resultado da perícia, podendo, no momento da prolação da sentença, formar seu convencimento sobre os fatos alegados, de forma livre e motivada, diante do conjunto probatório dos autos, bem como declarar a imprestabilidade da prova técnica e determinar seu refazimento (artigos 371 e 479 e 480 do CPC c/c artigos 765 e 769 da CLT).

Intime-se o autor para ciência e, após, aguarde-se a audiência de instrução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010679-48.2019.5.03.0143

AUTOR	ANDREIA DOS SANTOS SCORALICK
ADVOGADO	THAIS AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 165795/MG)
ADVOGADO	RHAYAN MIRANDA AMORIM(OAB: 148245/MG)
RÉU	EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista à reclamada da manifestação e documentos anexados pela autora, prazo de 05 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010487-18.2019.5.03.0143

AUTOR	LEANDRO VENTURA VIEIRA
RÉU	S.M.21 ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	ADRIANA DE FARIA CORBO(OAB: 87955/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.M.21 ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista ao réu da sentença de id 9566954, prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010210-02.2019.5.03.0143

AUTOR	RAFAEL ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
ADVOGADO	LIVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
ADVOGADO	MILTON TAVARES LEONARDO JUNIOR(OAB: 185316/MG)

RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de intimação do perito para prestar novos esclarecimentos.

Não se perca de vista, contudo, que o Magistrado não está adstrito ao resultado da perícia, podendo, no momento da prolação da sentença, formar seu convencimento sobre os fatos alegados, de forma livre e motivada, diante do conjunto probatório dos autos, bem como declarar a imprestabilidade da prova técnica e determinar seu refazimento (artigos 371 e 479 e 480 do CPC c/c artigos 765 e 769 da CLT).

Intime-se o réu para ciência e aguarde-se a audiência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011358-18.2018.5.03.0035

AUTOR	COSME BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS FAVERO SABER(OAB: 112908/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FAVERO SABER(OAB: 137035/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME BRAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0011358-18.2018.5.03.0035

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: COSME BRAZ DA SILVA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista ao autor para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal, com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, 26/06/2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012241-97.2016.5.03.0143

AUTOR	BRUNO DE CASTRO LIMA SILVA
ADVOGADO	FLAVIANA DAMASCENO SILVA(OAB: 94663/MG)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105612/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
RÉU	METODO ATENDE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR(OAB: 91153/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ(OAB: 106264/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MARIA GLAUSS DE LIMA(OAB: 168767/MG)

ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA
TESTEMUNHA	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
TESTEMUNHA	JULIO CESAR COSTA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE CASTRO LIMA SILVA
- METODO ATENDE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0012241-97.2016.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO DE CASTRO LIMA SILVA

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

e outros (2)

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) partes, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal, com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, 26/06/2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010754-24.2018.5.03.0143

AUTOR	GIOVANA RAMIRO
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
ADVOGADO	CAROLINA LUIZ COUTINHO(OAB: 181810/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS SILVA DIAS(OAB: 181109/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	MARIANA MAXIMO BATISTA(OAB: 183034/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA RAMIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0010754-24.2018.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GIOVANA RAMIRO

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista à autora para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal, com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, 26/06/2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011336-58.2017.5.03.0143

AUTOR	FABIO ADRIANO GONZAGA
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)

ADVOGADO	LORENA CAMPOS RACHELLO(OAB: 175727/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- FABIO ADRIANO GONZAGA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5 VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0011336-58.2017.5.03.0143

CLASSE : AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: FABIO ADRIANO GONZAGA

RU: CLARO S.A.

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Considerando o documento de id a4ac32a, excluo, neste ato, o procurador da reclamada, Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) partes, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos d. Instância Recursal, com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, 26/06/2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010905-24.2017.5.03.0143

AUTOR	RODRIGO RIVELINO GOMES
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	MARIA AUGUSTA DE SOUZA BRAZIL(OAB: 144327/MG)
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	THIAGO LUIZ PEREIRA
TESTEMUNHA	JOSE ANTONIO KENEDY DOS SANTOS
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA
TESTEMUNHA	JOHNNY MARCOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
- RODRIGO RIVELINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0010905-24.2017.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO RIVELINO GOMES

RÉU: MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) partes, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal, com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, 26/06/2019

Decisão

Processo Nº RTSum-0010274-12.2019.5.03.0143

AUTOR	PATRICIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0010274-12.2019.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA PEREIRA LIMA

RÉU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) autora, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista ao réu para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal, com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, 26/06/2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010990-73.2018.5.03.0143

AUTOR	CARLOS ALGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA - SOCIEDADE PROPAGADORA ESDEVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA - SOCIEDADE PROPAGADORA ESDEVA
- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0010990-73.2018.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ALGUSTO DOS SANTOS

RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA - SOCIEDADE PROPAGADORA ESDEVA e outros

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo autor, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista aos réus para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal, com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, 26/06/2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011900-37.2017.5.03.0143

AUTOR	MARIA SELMA ROSSI LADEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)

ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SELMA ROSSI LADEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0011900-37.2017.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA SELMA ROSSI LADEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista à autora para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal, com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, 26/06/2019

Decisão

Processo Nº RTSum-0010003-03.2019.5.03.0143

AUTOR	MONIQUE DE ABREU CLEMENTE
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI
ADVOGADO	WILLIAM MAURELIO(OAB: 183506/SP)
PERITO	ARY WAGNER LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE DE ABREU CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0010003-03.2019.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MONIQUE DE ABREU CLEMENTE

RÉU: ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista à autora para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal, com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, 26/06/2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010254-21.2019.5.03.0143

AUTOR	ULISSES CESARIO REZENDE
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES CESARIO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0010254-21.2019.5.03.0143

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ULISSES CESARIO REZENDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista ao autor para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos à d. Instância Recursal, com as cautelas de estilo.

Juiz de Fora, 26/06/2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011045-24.2018.5.03.0143

AUTOR	JOSE NATAL DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	MINERACAO MARMORE BRANCO MAR DE ESPANHA LTDA
ADVOGADO	CAROLINE DE PAULA BALBINO(OAB: 109612/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NATAL DA SILVA
- MINERACAO MARMORE BRANCO MAR DE ESPANHA LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5 VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO : 0011045-24.2018.5.03.0143

CLASSE : AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: JOSE NATAL DA SILVA

RU: MINERACAO MARMORE BRANCO MAR DE ESPANHA LTDA

DECISÃO PJe- JT

Vistos, etc.

Considerando os termos da sentença de id 6ec158f, na qual restou indeferido o requerimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamado, deixo de receber o recurso ordinário por ele interposto por falta de preparo.

Vista à parte reclamada, prazo legal.

Juiz de Fora, 26/06/2019

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011002-24.2017.5.03.0143

AUTOR	ROSIANE DA MATA MARIANO
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	TIARA CORDEIRO NEVES(OAB: 115608/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	IGOR TURQUE RIBEIRO(OAB: 172640/RJ)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)
TESTEMUNHA	CAMILA LOURENCO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	FERNANDA CAMPOS ROSA
TESTEMUNHA	WELLINGTON DE OLIVEIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE DA MATA MARIANO

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - EMAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011002-24.2017.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSIANE DA MATA MARIANO

RÉU: SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando a manifestação da reclamante quanto ao recurso ordinário interposto, homologo a desistência formulada e, por consequência, deixo de conhecer do recurso adesivo da reclamada.

Registre-se o trânsito, em julgado, da sentença.

Altere-se o andamento do feito para fase de liquidação e façam conclusos.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011964-47.2017.5.03.0143

AUTOR	MICHELLE ARISTEU DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
RÉU	RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.
ADVOGADO	ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO(OAB: 76507/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ ESTELA DA COSTA KOZASINSKI(OAB: 320513/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE ARISTEU DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000773-78.2012.5.03.0143

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO	MARCIO CABRAL MAGANO(OAB: 103450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

A anexação aos autos dos documentos solicitados pelo autor são essenciais à liquidação do feito.

Desse modo, intime-se a reclamada a anexar aos contracheques/holerites de todos os substituídos relativos aos meses de fevereiro e março de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (inclusive) e de agosto e setembro de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, inclusive, prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010352-11.2016.5.03.0143

AUTOR	ROGERIO PROCOPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL VILHENA DUTRA(OAB: 112593/MG)
RÉU	SR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DA CUNHA CALDEIRA(OAB: 84128/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO PROCOPIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a indicar meios ao prosseguimento da execução em 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010187-90.2018.5.03.0143

AUTOR	SOLANGE CIRINO DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO DE SOUZA CANTONI(OAB: 86875/MG)
RÉU	ALCINO LEAL TRAVASSOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ROSEMAR CARDOSO
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CARLA MARIA FIGUEIRA TRAVASSOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	TERR ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	Ana Carolina Figueira Travassos
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE CIRINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Em virtude do silêncio do reclamado, intime-se o reclamante a manifestar-se nos autos em 05 dias, tendo em vista que a localização exata do imóvel matrícula 67033 é essencial para a efetividade de eventual tentativa de alienação, sendo certo que a falta de tal informação torna o bem imóvel menos atrativo.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010633-64.2016.5.03.0143

AUTOR	LUCIANO LEMBKE CARACCI
ADVOGADO	ANDERSON TAVARES DE PAIVA(OAB: 127806/MG)
RÉU	JOAO BATISTA CORDEIRO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO SCHIAVON CORDEIRO(OAB: 154530/MG)
RÉU	EMPREITEIRA CAVALLIERI LTDA - ME
RÉU	ROGERIO TADEU DE CARVALHO 64132897672
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO SCHIAVON CORDEIRO(OAB: 154530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO LEMBKE CARACCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando as certidões de id's 360ab32 e 1e57b24, intime-se o autor para indicar meios de prosseguimento da execução, prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000851-04.2014.5.03.0143

AUTOR	PAULO CEZAR PENA
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
RÉU	CAMILO DE LELIS PAIVA CAMPOS - ME
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RÉU	EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001444-33.2014.5.03.0143

AUTOR	FERNANDO LUIZ FERREIRA NERY
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista ao réu da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo autor, prazo legal.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001016-22.2012.5.03.0143

AUTOR	IVAN DE CASTRO TOSTES
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
RÉU	FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	MAURICIO ALVES DE MENEZES(OAB: 217056/SP)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES(OAB: 15328/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, formalizados pelo SCLJ.

Fixo o valor da condenação em R$10.723,11, vigentes em 30/06/2019.

Considerando que o saldo da conta 04892876-0 garante a execução, vista à segunda reclamada para os fins do artigo 884 da CLT, prazo legal, devendo atentar que já houve decisão de embargos à execução.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011641-13.2015.5.03.0143

AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA CUNHA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	JUIZ DE FORA VANS LTDA - ME
RÉU	REGINALDO CATARINO BECHTLUFFT
RÉU	RONALDO CATARINO BECHTLUFFT

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO PEREIRA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, conforme art. 25 da Resolução o 185/2017 do CSJT, prazo de oito dias, bem como para retirar os documentos do autos físicos.

Decorrido o prazo, retirem-se as restrições e impedimentos lançados (Renajud positivo, CNIB e Serasa) contra o devedor e respectivo patrimônio.

Após, arquivem-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001185-38.2014.5.03.0143

AUTOR	LINCOLN VINICIUS BARROSO DO NASCIMENTO MUNCK
ADVOGADO	MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS(OAB: 85404/MG)
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCOLN VINICIUS BARROSO DO NASCIMENTO MUNCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento do autor de expedição de alvará para levantamento de FGTS, porque não está contemplado no objeto da presente ação.

Intime-se o reclamante a anexar a estes autos todos os documentos dos autos físicos a partir da página 124, de forma individual e devidamente nomeados, fins de prosseguimento da execução, prazo de 10 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011892-30.2016.5.03.0035

AUTOR	GUILHERME SOARES ROCHA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	HIPERROLL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO PASCHOALINO MACHADO
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)
RÉU	RENATO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)
ARREMATANTE	JORGE VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SOARES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista ao autor da manifestação dos sócios da primeira ré acerca da instauração do incidente nos termos da peça de id f2a0d3b, prazo de 15 dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000560-72.2012.5.03.0143

AUTOR	JOSE LUIZ MARIA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	RAPHAEL SCHRODER GONCALVES
RÉU	FABIANA SCHRODER GONCALVES
RÉU	RAFEFA SERVICOS E FESTAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010117-73.2018.5.03.0143

AUTOR	JOSE RICARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA(OAB: 78168/MG)
ADVOGADO	IZABELA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113877/MG)
RÉU	CABLE BAHIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
RÉU	TELEVISAO CIDADE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTAlç-0010671-71.2019.5.03.0143

AUTOR	ANDRESSA CRISTINA ESTEVAO PINTO
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	MAKRO ATACADISTA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA CRISTINA ESTEVAO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando a certidão juntada pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para informar o atual endereço da reclamada, prazo de 48 horas.

Informado o endereço, altere-se no cadastro do PJE e expeça-se mandado de notificação em face da reclamada, sendo jurisdição de Juiz de Fora. Caso contrário, expeça-se notificação com AR.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011293-24.2017.5.03.0143

AUTOR	TEREZINHA BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
RÉU	ALUIZIO GERALDO RIBEIRO DE NAZARETH
ADVOGADO	FLAVIO FERNANDES TAVARES(OAB: 89801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUIZIO GERALDO RIBEIRO DE NAZARETH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para, em 10 dias, comprovar nos autos a quitação ou parcelamento dos valores devidos a título de contribuição ao INSS, conforme consignado em audiência.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010935-25.2018.5.03.0143

AUTOR	RODRIGO NAZARE FERREIRA
ADVOGADO	João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
RÉU	JOÃO VICTOR COSTA DA LUZ-ME
ADVOGADO	JOBISON DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 174405/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOÃO VICTOR COSTA DA LUZ-ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a comprovar, em 10 dias, o recolhimento do FGTS do autor, bem como a apresentar a CTPS do reclamante, no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R$100,00, reversível ao autor, limitada a R$5.000,00

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010335-67.2019.5.03.0143

AUTOR	NATHAN DE ALMEIDA LIBANIO
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	PERFIMINAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	FABIANO MURILO COSTA GARCIA(OAB: 41358/PR)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHAN DE ALMEIDA LIBANIO
- PERFIMINAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial, prazo de cinco dias.

Assinatura

JUIZ DE FORA, 27 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011356-15.2018.5.03.0143

AUTOR	JOSE MARCIO PINTO
ADVOGADO	JEAN VENTURA FLORENCIO(OAB: 189061/MG)
ADVOGADO	MARILIA CAROLINA SILVERIO(OAB: 173346/MG)
RÉU	PROJETE CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCIO PINTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - e-mail:

vt5.juizdefora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011356-15.2018.5.03.0143

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE MARCIO PINTO

RÉU: PROJETE CONSTRUCOES LTDA

Fica V. Sa. intimado de que o alvará de FGTS se encontra disponível para impressão e recebimento. Prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010205-98.2019.5.03.0039

AUTOR	TATIANE CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	JOSE OBERDAN VASCONCELOS REIS
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OBERDAN VASCONCELOS REIS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA, SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL: (31) 37758251

E-Mail:vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

DESTINATÁRIO: RODRIGO ABREU RIBAS

30140-061 - RUA DOS TIMBIRAS, 1986
- apt 1602 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010205-98.2019.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: TATIANE CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: JOSE OBERDAN VASCONCELOS REIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para realizar as devidas anotações na CTPS do autor e assinar as guias TRCT.

Em 27 de Junho de 2019.

EVANDRO DINIZ SILVEIRA

Despacho

Processo Nº ACP-0001903-27.2012.5.03.0039

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Cristina Pessoa Pereira Borja(OAB: 73012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001903-27.2012.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

tomar ciência do seguinte despacho:

Vistos, etc.

Concluídas as diligências para tramitação do feito no meio eletrônico, mantenham-se os autos físicos na Secretaria, até ulterior arquivamento definitivo, ocasião em que os documentos serão restituídos às partes.

Faculta-se às partes a juntada de outros documentos constantes dos autos físicos, arquivados na Secretaria da Vara, que entendam pertinentes para o deslinde da lide do feito no prazo comum de 10 dias.

Por fim, as partes e seus procuradores ficam cientes, ainda, que, a partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico, ressalvadas hipóteses excepcionais e urgentes previstas em lei.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011659-84.2017.5.03.0039

AUTOR	ELSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ALICE CRISTINA PEREIRA COTA(OAB: 126123/MG)
RÉU	SIDERURGICA BARAO DE MAUA EIRELI
ADVOGADO	AYRE AZEVEDO PENNA(OAB: 71545/MG)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DOS SANTOS HENRIQUES(OAB: 170940/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON BATISTA DA SILVA
- SIDERURGICA BARAO DE MAUA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que até a presente data o perito ainda não entregou o laudo, adia-se a audiência para o dia 16/10/2019 10:05 .

Intimem-se as partes, via postal, com as cominações legais e seus procuradores.

Intime-se novamente o perito Paulo César Dumont.

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000233-22.2010.5.03.0039

Processo Nº 00233/2010-039-03-00.5

RECLAMANTE	Nelsi Teixeira de Jesus
Advogado	Sabryna Tosta Lima(OAB: 116394MG)
RECLAMADO	Clarinda Francisca da Silva Me
RECLAMADO	Clarinda Francisca da Silva
RECLAMADO	Renato Aparecido Medeiros
RECLAMADO	Eneida Pereira Medeiros
Advogado	Barbara Pereira Stopatto Sant'ana(OAB: 131758MG)

Vistos. Mantenho a decisão de fls.192 a 194 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010067-34.2019.5.03.0039

AUTOR	JOSE LUCIANO HENRIQUE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	XAVIER EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIANO HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010067-34.2019.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LUCIANO HENRIQUE

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: vista às partes do laudo pericial, prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010067-34.2019.5.03.0039

AUTOR	JOSE LUCIANO HENRIQUE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	XAVIER EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- XAVIER EXPRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010067-34.2019.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LUCIANO HENRIQUE

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: vista às partes do laudo pericial, prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010067-34.2019.5.03.0039

AUTOR	JOSE LUCIANO HENRIQUE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	XAVIER EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- XAVIER EXPRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010067-34.2019.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LUCIANO HENRIQUE

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: vista às partes do laudo pericial, prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010067-34.2019.5.03.0039

AUTOR	JOSE LUCIANO HENRIQUE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	XAVIER EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010067-34.2019.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LUCIANO HENRIQUE

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: vista às partes do laudo pericial, prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010067-34.2019.5.03.0039

AUTOR	JOSE LUCIANO HENRIQUE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	XAVIER EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010067-34.2019.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LUCIANO HENRIQUE

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: vista às partes do laudo pericial, prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010067-34.2019.5.03.0039

AUTOR	JOSE LUCIANO HENRIQUE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	XAVIER EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010067-34.2019.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE LUCIANO HENRIQUE

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: vista às partes do laudo pericial, prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010709-75.2017.5.03.0039

AUTOR	CRISTIANO DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
ADVOGADO	KATYA CRISTINA SA DE MOURA(OAB: 64597/MG)
RÉU	CALSETE CONCRETOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU PINHO(OAB: 128499/MG)
TESTEMUNHA	JACKSON MORAIS
TESTEMUNHA	LEANDRO DA SILVA
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CALSETE CONCRETOS LTDA
- CRISTIANO DOS SANTOS VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS - MG

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº0010709-75.2017.5.03.0039

Aos 26 de junho de 2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo Juiz Titular, **PAULO EDUARDO QUEIROZ GONÇALVES**, na reclamação trabalhista ajuizada por **CRISTIANO DOS SANTOS VENTURA** contra **CALSETE CONCRETOS LTDA.:**

I. RELATÓRIO

O autor, devidamente qualificado, ajuizou a demanda em face da reclamada, também qualificada, formulando os pedidos e requerimentos constantes da petição inicial, especialmente rescisão indireta, horas extras, intervalos, adicional de insalubridade/periculosidade e salário família. Atribuiu à causa o valor de R$52.500,00. Anexou documentos e procuração.

Audiência inicial em 23 de junho de 2017.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, procuração e estatuto social; impugnou todos os pedidos. Determinada a realização de perícia, tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade/periculosidade, apresentou-se o laudo pericial - com manifestação do reclamante (fl. 269) e esclarecimentos adicionais (fl. 286).

Na audiência em prosseguimento, realizada em 23 de maio de 2019, ouviram-se as partes, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o sucinto relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Conquanto o reclamante, na causa de pedir (fl. 5), mencione que "*A partir do meio do ano de 2016, a Reclamada diminuiu a extrapolação de horas extras, suprimindo-as, sem jamais pagar qualquer indenização"*, não formulou pedido específico. Não observado, portanto, em tal aspecto, um dos requisitos a que alude o parágrafo primeiro do art. 840 da CLT, há de se declarar, de ofício, a inépcia da inicial quanto à pretensão de recebimento de indenização prevista na Súmula 291 do TST, extinguindo o feito, nesse particular, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.

DA RESCISÃO INDIRETA

A notificação de aviso prévio indenizado (fl. 54) e TRCT de fl. 119, devidamente assinados e não impugnados, demonstram que o autor foi demitido, sem justa causa, em 27/04/2017, antes mesmo do ajuizamento da presente ação (24/05/2017). Como se observa da procuração outorgada à ilustre patrona do obreiro, este lhe outorgou os poderes inerentes ao mandato na data de 28.03.17,

estando claro que a inicial foi proposta com base em entrevista pretérita à demissão - o que impede a pretendida declaração de má-fé.

Não há, por outro lado, obviamente, que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho e pedidos correlatos - baixa na CTPS, verbas rescisórias e emissão de guias CD/SD -, estando prejudicadas tais pretensões.

DA REMUNERAÇÃO - SALÁRIO "POR FORA"

Aduz o reclamante que sua remuneração era composta de salário fixo de R$ 1.269,00, acrescido de R$ 292,00 de ajuda de custo, R$ 160,00 de gratificação e R$ 80,00 de produção. Acrescenta que somente o salário fixo era registrado na CTPS e que o restante era pago "por fora", sem incidência nas parcelas de direito.

Os contracheques anexados aos autos demonstram o pagamento de salário fixo e de ajuda de custo (fl 128/161).

Em depoimento, o preposto da reclamada expressou que *"...o reclamante recebia ajuda de custo, que era para pagar as **despesas de deslocamento** de casa ao trabalho; podia ser que, eventualmente, o reclamante recebesse alguma gratificação para caso de algum serviço extra do reclamante, isso não constava mesmo de recibo..."*

Interrogado a esse respeito, o autor disse que *"...sim, essa ajuda de custo era para pagar **as despesas do deslocamento** de casa ao trabalho; depoente recebia essa gratificação todo mês, de cento e sessenta reais..."*

Novamente inquirido sobre os citados cento e sessenta reais, o preposto admitiu que *"...se o reclamante conservasse corretamente seu equipamento, a reclamada lhe dava esses cento e sessenta sim, como um prêmio; indagado se o reclamante costumava conservar o equipamento e ganhar o prêmio, disse: sim...".*

Comprovou-se, dessa forma, que a parcela denominada "ajuda de custo" tinha natureza indenizatória, pois vinculada ao ressarcimento das despesas com o deslocamento. Lembre-se a propósito que as decisões reiteradas do TST quanto à natureza indenizatória do vale-transporte - mesmo que pago em dinheiro - convergem quanto ao caráter meramente indenizatório da ajuda de custo - que visa ao mesmo fim.

Por outro lado, ficou demonstrado que os R$ 160,00 eram quitados extrafolha, sendo uma **retribuição** pelo trabalho prestado, além de ser paga de maneira habitual; não foram produzidas provas quanto ao alegado recebimento de R$80,00 a título de "produção".

Destarte, fica reconhecido que o autor recebia a média de R$160,00 por mês a título de salário extrafolha, montante que deverá ser incorporado à sua remuneração para todos os fins. Deferem-se ao autor diferenças de horas extras (pagas e a serem deferidas), aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, por todo o período contratual.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Informa o autor que exercia na reclamada a função de motorista de betoneira, realizando atividades que o expunham habitualmente a agentes insalubres e perigosos.

Determinada a realização de perícia - laudo pericial de fls. 239/266 - , o engenheiro de segurança nomeado concluiu, após pesquisas e avaliações realizadas com base nas normas regulamentadoras pertinentes, bem como análise das condições laborais do reclamante, pela **descaracterização** da insalubridade e periculosidade nas atividades e no local de trabalho do obreiro.

Em relação aos agentes insalubres ruído e vibração, o expert apurou que estavam abaixo dos limites de tolerância normatizados (fls. 241 e 243).

Foram frágeis, no entanto, as conclusões do perito quanto ao contato com hidrocarbonetos.

Constam do laudo as seguintes informações prestadas pelo autor durante a diligência, sem que do laudo se consigne qualquer dito contrário por parte dos demais presentes à ocasião:

*O contato habitual com o óleo diesel, um produto composto por hidrocarbonetos, caracteriza a insalubridade em grau máximo. O reclamante alegou que antes de descarregar o caminhão de concreto, que ele jogava óleo diesel na bica por onde o concreto é despejado, para [que] o concreto não grudasse na bica; que esguichava o óleo diesel utilizando uma garrafa de plástico de 2 litros e que retirava esse óleo diesel do tanque de combustível, **sugando o óleo diesel através de uma mangueira com a boca**.*

Ainda segundo o reclamante, o mesmo enchia a garrafa de 2 litros, aproximadamente duas vezes na semana e que às vezes poderia ter contato com o óleo diesel.

Posteriormente, instado a prestar esclarecimentos a respeito dessa atividade, o perito complementou o laudo:

1) A avaliação do contato com óleo diesel deverá ser qualitativa ou quantitativa? Favor responder citando a norma regulamentadora específica.
R. A caracterização da insalubridade para atividades com agentes químicos relacionados no Anexo 13 é qualitativa, conforme estabelece a Norma Regulamentadora nº15.
2) O Contato com óleo diesel é prejudicial à a saúde? Causa câncer?
R. O contato habitual com o óleo diesel é caracterizador de insalubridade, conforme estabelece o Anexo 13 da NR-15. De acordo com o item 11, informações toxicológicas, constantes na FISPQ - Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico do óleo diesel da Petrobrás, o mesmo é possivelmente carcinogênico para humanos. De acordo com o item 4, medidas de primeiros socorros, da mesma FISPQ, em caso de contato com a pele, "lave a pele exposta com quantidade suficiente de água para remoção do material. Em caso de irritação cutânea: Consulte um médico."
3) E o contato bucal, assim como ingestão do produto é prejudicial? Causa câncer? É mais prejudicial que o contato dermal?
R. O contato habitual com o óleo diesel é caracterizador de insalubridade, conforme estabelece o Anexo 13 da NR-15. De acordo com o item 11 das informações toxicológicas constantes na FISPQ - Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico do óleo diesel da Petrobrás, o mesmo é possivelmente carcinogênico para humanos. De acordo com o item 4, medidas de primeiros socorros, da mesma FISPQ, em caso de ingestão, "não induza o vômito. Nunca forneça algo por via oral a uma pessoa inconsciente. Lave a boca da vítima com água em abundância. Caso sinta indisposição, contate um CENTRO DE INFORMAÇÃO TOXICOLÓGICA ou um médico."

Não houve contrariedade às informações prestadas pelo reclamante ao perito - pelo menos este não as ressalvou. Sua conclusão - de afastar a insalubridade - se baseou em assertiva falaz:

*não ficou constatado o contato **habitual** do reclamante com o óleo diesel, de modo a caracterizar a insalubridade em grau máximo*

Com a máxima vênia, o contato do reclamante era habitual, embora intermitente, o que não prejudica o direito à insalubridade, conforme entendimento pacificado na súmula 47 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte redação:

Súmula nº 47 do TST
INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Quanto à periculosidade, no entanto, prevalecem as conclusões do perito, de que, "*Conforme apurado em diligência, o caminhão era abastecido **pelo frentista do reclamado**, normalmente uma vez por dia, com duração aproximada de 10 minutos e os abastecimentos acompanhados pelo reclamante. Portanto, o reclamante não realizava o abastecimento do caminhão **e não trabalhou de modo permanente em área considerada de risco**, de modo a ser caracterizada a periculosidade" (fl. 250).*

Nesses termos, julga-se improcedente o pedido de adicional de periculosidade e procedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o salário mínimo), durante todo o contrato, com reflexos sobre base de cálculo de horas extras pagas e deferidas (súmula 264 do TST), 13o salários, RSR, FGTS + 40% e aviso prévio.

Os honorários periciais, fixados em R$1.800,00, deverão ser pagos pela reclamada, porquanto sucumbente no objeto da pretensão.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS - MINUTOS RESIDUAIS

Alega o autor que cumpria jornada média de 7h às 20/21h, de segunda-feira a sábado, sem usufruir intervalo intrajornada mínimo legal. Aduz, ainda, que chegava à empresa no mínimo 20 minutos antes do horário e deixava o serviço no mínimo 20 minutos depois do horário antedito. Acrescenta que houve desrespeito também ao intervalo mínimo entre duas jornadas. Afirma, por fim, que não recebia as horas extras em sua totalidade, e que o banco de horas e acordo de compensação são inválidos, tendo em vista a habitualidade da prestação de horas extras. Requer a nulidade da compensação, pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e

44ª semanal e intervalos intrajornada e interjornadas não concedidos como extras.

A reclamada nega as pretensões, asseverando que o autor laborava como motorista de veículo destinado a transportar concreto para obras de construção civil, e que, dessa forma, não havia como trabalhar nos horários por ele alegados; quando eventualmente houve labor em sobrejornada, sustenta, as horas foram devidamente quitadas ou computadas no banco de horas.

Em seu depoimento, o autor declarou que:
"*o horário de chegar era 7h, nesse horário depoente chegava e pegava o caminhão no pátio; carregava e saía para a rua, ou aqui dentro da cidade ou em cidade vizinha - onde houvesse a obra; depoente descarregava concreto na obra; depoente ficava de 1h a 4 h descarregando, o que dependia do andamento da obra - tinha obra que era mais rápido, obra que demorava mais; em seguida ao descarregamento, depoente voltava à empresa, onde fazia a lavagem e limpeza do caminhão, para, em seguida, começar o processo todo de novo; sobre quantos descarregamentos de concreto fazia por dia, respondeu: isso depende muito da obra, tinha obra que fazia até seis viagens por dia; tinha dia que fazia menos viagens, mas demorava muito mais tempo descarregando; essas obras são obras de construção civil; sobre onde almoçava, disse: na empresa, enquanto o caminhão era carregado (o que levava de 10 a 12min). As perguntas da reclamada respondeu: foi exibido o documento de fl. 205 dos autos, em que constam anotações à caneta no cartão de ponto, tendo sido o depoente indagado sobre quem fazia tais anotações, ao que respondeu: pois então, quando chegava mais tarde o escritório já estava fechado, daí que ele autorizava que eu marcasse à caneta (era eu mesmo quem marcava, tal letra é do depoente); pela advogada da reclamada foi dito que em todos os documentos (cartões) constam em sua margem anotações de "+1", querendo saber o que significa isso, ao que disse o depoente: esse "mais um" significa que eu não tinha feito a hora de almoço, era para receber tal hora, sendo que se eu não marcasse o mais um, a empresa entenderia que eu tinha almoçado, e que não tinha direito a receber a hora de almoço; indagado se a reclamada pagou o "+1", disse: a reclamada durante 3 anos pagou a hora de almoço, mas durante outros 3 anos, embora depoente continuasse a marcar o "+1" nos cartões, ela não pagou; indagado se, independentemente de ser à caneta ou à máquina, se era o depoente quem marcava entrada e saída, disse: sim, era eu sim, sendo que quando era à caneta, havia o visto do encarregado (esse preposto da reclamadaque estava aqui); sobre quanto tempo o concreto pode ficar dentro da betoneira, disse: 3h, mas eles não olhavam muito isso não, e só liberavam o depoente na hora que viam que o concreto não podia mesmo ser mais usado; o processo de limpeza do caminhão já era iniciado na própria obra, nas bicas, posteriormente era concluído na empresa; sobre o que depoente fazia enquanto o concreto era descarregado (já que, segundo a procuradora da reclamada, só se abre a alavanca e se espera o processo), disse: não ficava totalmente parado, ficava acompanhando, com o caminhão ligado, o concreto ademais ficava pedindo água; sobre de quanto em quanto tempo o concreto pede água, disse: passado aquele prazo de que falou o depoente o concreto vai pedindo cada vez mais, e chega um instante que nem colocando água adianta mais...".*

Conforme se vê, o autor admitiu que era ele próprio quem marcava os horários de entrada e saída, inclusive quando eram anotados à caneta, e também procedia ao registro dos dias em que não desfrutava do regular intervalo para refeição e descanso.

O autor e o preposto da reclamada convergiram quanto às anotações no ponto feitas à margem dos documentos, registrando a expressão "+1": nesses dias percebe-se que a reclamada computava uma hora para pagamento, porque - e isso ficou incontroverso - o autor não gozava a pausa integralmente. Porém nos cartões deduzia-se para efeito de cálculo das horas extras excedentes à oitava diária\44a semanal uma hora de intervalo, mesmo nos dias com menção a "+1". O preposto e o reclamante afirmaram que nesses dias, na realidade, o intervalo poderia ser de 15, 20, 30, 40 min, fixando-se, por razoabilidade, como de meia hora a pausa (para efeito do art. 71, parágrafo segundo, da CLT).

Nesse diapasão, serão recalculadas as horas extras, observando-se o banco de horas estritamente no período abrangido pelo único ACT juntado aos autos (com vigência a partir de janeiro de 2017), os horários de entrada e saída descritos nos cartões de ponto (nos meses em que ilegíveis deverão ser apresentados os originais para conferência em secretaria da vara), o intervalo de 1h nos dias em que não houver menção a "+1" e de 30 minutos nos dias em que consta à margem dos cartões tal expressão. Observar-se-ão ainda para cálculo: o adicional observado pela reclamada para pagamento (100%), além da base de cálculo composta de salário básico acrescido de gratificação de R$160,00 e adicional de insalubridade no grau máximo.

Deduzir-se-ão os valores já pagos, para evitar o enriquecimento sem causa.

Serão apuradas como horas extras: 1) o tempo que extrapolar quarenta e quatro horas semanais e oito horas diárias, observada a compensação pelo banco de horas a partir de janeiro de 2017; 2) as horas que faltarem para completar o intervalo de 11 horas entre jornadas (OJ 355 da SDI-I, do TST) e 35 horas entre semanas; 3) além de uma hora extra nos dias em que consta a expressão "+1" (sem prejuízo de cômputo, para cálculo das horas extras excedentes de 44 semanais, dos 30 min deduzidos do intervalo, e que na verdade foram trabalhados).

Observe-se, quanto ao entendimento acima adotado que, durante o contrato de trabalho do autor, prevalecia o entendimento assentado na súmula 437 do TST, de seguinte teor:

Súmula nº 437 do TST
INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, ***implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração****.*

Caso a reclamada não apresente todos os cartões legíveis e assinados pelo autor em fase de liquidação, serão considerados, nos meses em que ausentes os documentos, os horários do mês com mais horas extras no ano respectivo - aplicação da súmula 338 do TST.

Reflexos são devidos, pela habitualidade, sobre RSR, 13º salários, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

O reclamante assevera que a reclamada somente pagou a parcela de salário família referente ao mês de janeiro de 2017, sendo devedora de todo o restante do período trabalhado.

A reclamada argumenta que a verba foi quitada a partir do momento em que o autor a ela fez jus, ou seja, janeiro de 2017, e que, nos anos anteriores, sua remuneração sempre superou o teto definido para o recebimento do benefício.

Nos contracheques juntados aos autos pode-se verificar o pagamento da parcela somente nos meses de janeiro e março de 2017 (fl. 152). O holerite de fevereiro/17 não foi anexado.

Todavia, o autor não se dignou de trazer aos autos a(s) respectiva(s) certidão(ões) de nascimento/adoção que embasam o presente pedido, o que inviabiliza o deferimento do pleito, uma vez que não se pode aferir as datas de início e fim do suposto direito pleiteado, tampouco procedeu à confrontação com a remuneração recebida e a tabela vigente no período (já que o salário família é devido apenas aos trabalhadores de baixa renda, conforme constituição federal, patamar que é alterado por portarias ano a ano).

Indefere-se, portanto, por falta de prova do fato constitutivo do direito (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

É indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, contratuais ou de sucumbência, haja vista que a demanda foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/17, e o autor, quando do ajuizamento da ação, não tinha previsão de eventual condenação a tal título - nem havia norma jurídica prevendo esse encargo processual no processo trabalhista para a parte Reclamada.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor, ante a sua declaração de pobreza legal, não infirmada por prova em contrário (art. 790, parágrafo terceiro, da CLT).

Não se vislumbra nos autos litigância de má-fé a ensejar cominação de penalidade.

Sobre as parcelas deferidas incidem atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, consoante a Súmula 200 do TST, observados ainda os critérios da Súmula 381 desse mesmo Tribunal, e a súmula 73 do TRT da 3a Região.

Comprovar-se-ão os recolhimentos fiscais e previdenciários

cabíveis, caso contrário será feita a execução destes últimos, observando-se a natureza salarial indicada pelo art. 28, parágrafo nono, da lei 8.212/91, para efeito de incidência das contribuições sociais.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação trabalhista ajuizada por CRISTIANO DOS SANTOS VENTURA em face de CALSETE CONCRETOS LTDA, para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas contidas na fundamentação, nos exatos e precisos termos dos fundamentos supra, como se aqui literalmente transcritos, remetendo-se as partes aos tópicos dos pedidos, que passam a integrar este dispositivo, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, eficiência e razoável duração do processo.

Os honorários periciais deverão ser pagos pela reclamada, no valor fixado nos fundamentos.

Observar-se-ão todas as diretrizes de cálculo contidas nos fundamentos.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao autor, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Custas, pela ré, no valor de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação, apenas para os fins de direito.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais, encerrou-se.

(smm)

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

PAULO EDUARDO QUEIROZ GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011186-69.2015.5.03.0039

AUTOR	JOSE ALTINO MARCELO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALTINO MARCELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011186-69.2015.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ALTINO MARCELO

RÉU: ITAMBE ALIMENTOS S/A

Fica V. Sa. intimado a: vista às partes do laudo pericial, prazo de

cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011186-69.2015.5.03.0039

AUTOR	JOSE ALTINO MARCELO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011186-69.2015.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ALTINO MARCELO

RÉU: ITAMBE ALIMENTOS S/A

Fica V. Sa. intimado a: vista às partes do laudo pericial, prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011186-69.2015.5.03.0039

AUTOR	JOSE ALTINO MARCELO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011186-69.2015.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ALTINO MARCELO

RÉU: ITAMBE ALIMENTOS S/A

Fica V. Sa. intimado a: vista às partes do laudo pericial, prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011186-69.2015.5.03.0039

AUTOR	JOSE ALTINO MARCELO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

TEL.: (31) 37758251 - e-mail:

vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011186-69.2015.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ALTINO MARCELO

RÉU: ITAMBE ALIMENTOS S/A

Fica V. Sa. intimado a: vista às partes do laudo pericial, prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010421-56.2019.5.03.0040

AUTOR	GERALDO APARECIDO PRETES
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
RÉU	TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO APARECIDO PRETES

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010421-56.2019.5.03.0040

AUTOR: GERALDO APARECIDO PRETES

RÉU: TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GERALDO APARECIDO PRETES

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência **UNA** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 03/07/2019 15:00 horas, devendo comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 26/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010423-26.2019.5.03.0040

AUTOR	KENESON GERALDO PEREIRA
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RÉU	JFB MACHADO COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- KENESON GERALDO PEREIRA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010423-26.2019.5.03.0040

AUTOR: KENESON GERALDO PEREIRA

RÉU: JFB MACHADO COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KENESON GERALDO PEREIRA

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência **UNA** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 03/07/2019 15:10 horas, devendo comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 26/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010426-78.2019.5.03.0040

AUTOR	SILVIO LUIZ DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
RÉU	FUTURA - TELEFONIA CELULAR E ELETROELETRONICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO LUIZ DE FREITAS FILHO

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010426-78.2019.5.03.0040

AUTOR: SILVIO LUIZ DE FREITAS FILHO

RÉU: FUTURA - TELEFONIA CELULAR E ELETROELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SILVIO LUIZ DE FREITAS FILHO

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência **UNA** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 03/07/2019 15:20 horas, devendo comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 26/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010355-81.2016.5.03.0040

AUTOR	ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	FABRICIA PEREIRA CAMPOS MACIEL(OAB: 114982/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 121231/MG)
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO DA SILVA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010355-81.2016.5.03.0040

AUTOR: ARLINDO DA SILVA

RÉU: SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ARLINDO DA SILVA

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 03/07/2019 14:51 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010355-81.2016.5.03.0040

AUTOR	ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	FABRICIA PEREIRA CAMPOS MACIEL(OAB: 114982/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 121231/MG)
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

Em 26/06/2019.

PROCESSO: 0010355-81.2016.5.03.0040

AUTOR: ARLINDO DA SILVA

RÉU: SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 03/07/2019 14:51 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 26/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010631-15.2016.5.03.0040

AUTOR	JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA SANTOS

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010631-15.2016.5.03.0040

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA SANTOS

RÉU: FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Em 26/06/2019.

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 03/07/2019 15:11 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010631-15.2016.5.03.0040

AUTOR	JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010631-15.2016.5.03.0040

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA SANTOS

RÉU: FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 03/07/2019 15:11 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 26/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010631-15.2016.5.03.0040

AUTOR	JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
RÉU	SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
RÉU	FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO(OAB: 63199/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010631-15.2016.5.03.0040

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA SANTOS

RÉU: FERGUBRAS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 03/07/2019 15:11 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 26/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010815-68.2016.5.03.0040

AUTOR	SHIRLENE AVELAR DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO FABIANO DE ARAGAO JORGE(OAB: 118610/MG)
RÉU	RAIMUNDO ALVES TEIXEIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLENE AVELAR DE SOUZA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010815-68.2016.5.03.0040

AUTOR: SHIRLENE AVELAR DE SOUZA

RÉU: RAIMUNDO ALVES TEIXEIRA COSTA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SHIRLENE AVELAR DE SOUZA

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência de **CONCILIAÇÃO** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 09/07/2019 09:34 horas, mantidas as cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 26/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010377-37.2019.5.03.0040

AUTOR	CATIA DE LIMA GARCIAS
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA DE LIMA GARCIAS

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010377-37.2019.5.03.0040

AUTOR: CATIA DE LIMA GARCIAS

RÉU: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CATIA DE LIMA GARCIAS

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência **INICIAL** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 03/07/2019 14:25 horas, devendo comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 26/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010377-37.2019.5.03.0040

AUTOR	CATIA DE LIMA GARCIAS
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010377-37.2019.5.03.0040

AUTOR: CATIA DE LIMA GARCIAS

RÉU: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Fica a parte intimada, por seu procurador, de que a audiência **INICIAL** deste feito foi remarcada pelo(a) MM. Juiz(a) do Trabalho para o dia 03/07/2019 14:25 horas, devendo comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Novo endereço da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas/MG: Alameda Ismael Martins, 101, Centro, próximo ao Restaurante do Trabalhador (Restaurante Popular).

Em 26/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010420-71.2019.5.03.0040

AUTOR	GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	ELIMAR MEDEIROS ABELIN(OAB: 50208/MG)
RÉU	CODESEL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

ALAMEDA ISMAEL MARTINS , 101, 1 ANDAR, BOA VISTA,

SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-647

tel: (31) 37758261 - e.mail: vt2.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010420-71.2019.5.03.0040

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA

RÉU: CODESEL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SETE LAGOAS

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (Art. 286, inciso II, do CPC/2015).

No caso em apreço, o reclamante ajuizou, anteriormente, a reclamatória de nº 0010321-04.2019.5.03.0040, com as mesmas partes e mesma causa de pedir, que foi extinta sem resolução do mérito em face da homologação do pedido de desistência da ação.

Assim, reconheço a distribuição da presente reclamatória por dependência ao referido processo.

Incluam-se os autos na pauta do dia 16/07/2019 às 09:40 horas para audiência Una.

Intime-se o reclamante, sob as penas do art. 844 da CLT, por meio do(s) procurador(es) cadastrado(s) e notifique-se a reclamada.

SETE LAGOAS, 25 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011700-53.2014.5.03.0040

AUTOR	JESSE GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 150387/SP)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE GONCALVES DE ALMEIDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011700-53.2014.5.03.0040

AUTOR: JESSE GONCALVES DE ALMEIDA

RÉU: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO: JESSE GONCALVES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada a impugnar embargos à execução, no prazo legal.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Em 27/06/2019.

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010248-66.2018.5.03.0040

AUTOR	RAIMUNDO NONATO MARCELINO MENDES
ADVOGADO	SAMUEL JOSE RODRIGUES DE VIANA(OAB: 162671/MG)
RÉU	GOLDEN RIACHO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)
TESTEMUNHA	LUCIO HALLEY MACHADO
TESTEMUNHA	MARCILIO APARECIDO DE CARVALHO
TESTEMUNHA	DANIEL APARECIDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO MARCELINO MENDES

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010248-66.2018.5.03.0040

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARCELINO MENDES

RÉU: GOLDEN RIACHO AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RAIMUNDO NONATO MARCELINO MENDES

Fica a parte intimada a contra-arrazoar, no prazo legal, o recurso ordinário interposto pela ré.

Em 27/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010682-94.2014.5.03.0040

AUTOR	RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010682-94.2014.5.03.0040

AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA

RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): PEPSICO DO BRASIL LTDA

Fica a parte intimada a contra-arrazoar, no prazo legal, o recurso ordinário interposto pelo autor.

PROCESSO: 0010277-24.2015.5.03.0040

Em 27/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010277-24.2015.5.03.0040

AUTOR	EDELTON FERREIRA LACERDA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	FABRICIA PEREIRA CAMPOS MACIEL(OAB: 114982/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
RÉU	EDSON EUSTAQUIO RAMOS PAREDAO
RÉU	SIFERBOCA INDUSTRIA E COMERCIO SIDERURGICO EIRELI
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
RÉU	PAREDAO EMPRESA DE COMUNICACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDELTON FERREIRA LACERDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

AUTOR: EDELTON FERREIRA LACERDA

RÉU: SIFERBOCA INDUSTRIA E COMERCIO SIDERURGICO EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada a impugnar embargos à execução, no prazo legal.

DESTINATÁRIO: EDELTON FERREIRA LACERDA

Em 27/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010998-73.2015.5.03.0040

AUTOR	FABIO FLORES MARTINS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010998-73.2015.5.03.0040

AUTOR: FABIO FLORES MARTINS

RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): PEPSICO DO BRASIL LTDA

Fica a parte intimada a contra-arrazoar, no prazo legal, o recurso ordinário interposto pelo autor.

Em 27/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010277-53.2017.5.03.0040

AUTOR	PETER RAYMER LOUREDO
ADVOGADO	LUDMILA ALVES FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 107222/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO FONSECA DURAES(OAB: 104304/MG)
RÉU	GUILHERME ALBERTO CASSOL MAROTTA
ADVOGADO	SERGIO OLIVIO ALVES TEIXEIRA(OAB: 86907/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALISSON JUNIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETER RAYMER LOUREDO

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010277-53.2017.5.03.0040

AUTOR: PETER RAYMER LOUREDO

RÉU: GUILHERME ALBERTO CASSOL MAROTTA

DESTINATÁRIO: PETER RAYMER LOUREDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada a impugnar os embargos à execução, no prazo legal e, neste mesmo prazo, a se manifestar sobre a peça de ID´s 17af9ab e 0f2a534.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Em 27/06/2019.

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010813-64.2017.5.03.0040

AUTOR	JOSE PIRES DA SILVA NETO
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
ADVOGADO	TATIANA FERREIRA AVILA(OAB: 188013/MG)
RÉU	MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PIRES DA SILVA NETO

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010813-64.2017.5.03.0040

AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA NETO

RÉU: MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE PIRES DA SILVA NETO

Fica a parte intimada a receber alvará e a comprovar o saque respectivo, em dez dias.

Em 27/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010274-64.2018.5.03.0040

AUTOR	BRENO MALAQUIAS COELHO
ADVOGADO	MARCILIO HENRIQUE GUEDES DRUMMOND(OAB: 147836/MG)
ADVOGADO	MARIA IZAURA GUEDES DRUMMOND(OAB: 64529/MG)
RÉU	OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO MALAQUIAS COELHO

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010274-64.2018.5.03.0040

AUTOR: BRENO MALAQUIAS COELHO

RÉU: OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRENO MALAQUIAS COELHO

Fica a parte intimada a receber alvará e a comprovar o saque respectivo, em dez dias.

Em 27/06/2019.

Processo Nº RTOrd-0010511-98.2018.5.03.0040

AUTOR	ELIANE PALHARES MACHADO
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RÉU	MARIA SUELI LOBATO MACIEL
ADVOGADO	FABIANO MOURA(OAB: 174561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE PALHARES MACHADO

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010511-98.2018.5.03.0040

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

AUTOR: ELIANE PALHARES MACHADO

Servidor(a)

Despacho

RÉU: MARIA SUELI LOBATO MACIEL

DESTINATÁRIO: ELIANE PALHARES MACHADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada a receber a CTPS, em cinco dias.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Em 27/06/2019.

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010511-98.2018.5.03.0040

AUTOR	ELIANE PALHARES MACHADO
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RÉU	MARIA SUELI LOBATO MACIEL
ADVOGADO	FABIANO MOURA(OAB: 174561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE PALHARES MACHADO

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010511-98.2018.5.03.0040

AUTOR: ELIANE PALHARES MACHADO

RÉU: MARIA SUELI LOBATO MACIEL

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELIANE PALHARES MACHADO

Em 27/06/2019.

Fica a parte intimada a retirar CDs, em cinco dias.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

AUTOR: MAILINE CRISTINA SABARA TIAGO

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011408-63.2017.5.03.0040

AUTOR	MAILINE CRISTINA SABARA TIAGO
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RÉU	RORAIMA PRESENTES E UTILIDADES EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIANE RIBAS BARROSO(OAB: 101967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAILINE CRISTINA SABARA TIAGO

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

RÉU: RORAIMA PRESENTES E UTILIDADES EIRELI - ME

PROCESSO: 0011408-63.2017.5.03.0040

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada a receber CD, em cinco dias.

DESTINATÁRIO: MAILINE CRISTINA SABARA TIAGO

Em 27/06/2019.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010053-47.2019.5.03.0040

AUTOR	EDIRLENE DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	ALICE CRISTINA PEREIRA COTA(OAB: 126123/MG)
RÉU	MIRIAN LUCIA MIRANDA SOARES
ADVOGADO	WILLIAN FERNANDES DINIZ(OAB: 192652/MG)
RÉU	BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIRLENE DAS GRACAS SILVA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010053-47.2019.5.03.0040

AUTOR: EDIRLENE DAS GRACAS SILVA

RÉU: BENEDITO GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDIRLENE DAS GRACAS SILVA

Fica a parte intimada a retirar mídias, em cinco dias.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Em 27/06/2019.

Servidor(a)

Notificação

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010409-42.2019.5.03.0040

REQUERENTES	BARBARA AVELAR
ADVOGADO	RODRIGO HENRIQUE LOPES SOUZA(OAB: 167698/MG)
REQUERENTES	ATHENA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE CESAR ANDRADE BRAZ(OAB: 142245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHENA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
- BARBARA AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

As partes postulam homologação de transação extrajudicial nos termos expostos na petição de id (760b552).

Em sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia29/08/2019 10:04 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas dos artigos 772 e 774, parágrafo único, do CPC.

Proceda-se ao cadastramento, no sistema processual, do procurador da reclamada Felipe César Andrade Braz, OAB/MG 142.245, conforme requerido (id 3003d14).

Após, intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes, para o devido comparecimento à audiência.

jh

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010241-40.2019.5.03.0040

AUTOR	LUCIANO DIAS
ADVOGADO	carolina maranhao sousa(OAB: 98199/MG)
RÉU	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
- LUCIANO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA. APLICAÇÃO DA LEI nº 13.467/2017

Conforme ficou demonstrado nos autos, o contrato de emprego da reclamante vigeu de 16/12/2015 a 01/06/2018. Dessa forma, embora a Lei nº 13.467/17 esteja vigente desde 11/11/2017, este Juiz entende que as normas de direito material previstas na referida lei só são aplicáveis ao caso em tela a partir de 11/11/2017, sob pena de infringência às normas de Direito Intertemporal.

Assim, os dispositivos da CLT reguladores de direitos materiais citados nesta decisão, com relação ao período de vigência do contrato de trabalho transcorrido de 16/12/2015 a 10/11/2017, são aqueles vigentes até 10/11/2017, com a redação que, até então, estampavam. Já com relação ao período de vigência do contrato de trabalho que fluiu de 11/11/2017 a 01/06/2018, são aplicáveis ao caso, os dispositivos da CLT com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 13.467/2017.

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial preenche os requisitos do art. 840, parágrafo 1º, da CLT, tanto que permitiu a apresentação de defesa útil por parte das demandadas, não se observando qualquer prejuízo em seu direito de defesa.

Rejeito a preliminar eriçada pela segunda ré.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS

A legitimidade *ad causam* é pressuposto processual, segundo o novo CPC. Nesse diapasão, superada a teoria da asserção, é de se concluir que, tratando-se de LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA, na qual se discute se o autor é titular do direito vindicado e se o réu é o devedor, a questão está mesmo afeta ao mérito da demanda.

Colhe-se:

"*(...) Enfim, o inciso VI do art. 485, CPC, que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade, deve ser compreendido como se dissesse apenas à falta de legitimidade extraordinária, pois a falta de legitimidade ordinária equivale à não titularidade do direito discutido, hipótese clara de improcedência do pedido nos termos do inciso I do art. 487 do CPC*". (Didier Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: JusPodivm. Pp. 358/359).

Rejeito.

REVELIA E CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Apesar de notificada para comparecer à audiência inicial (fl.310), a primeira reclamada não se fez presente à audiência una realizada em 28/05/2019, tampouco apresentou justificativa para sua ausência, restando configurada a revelia. Pontuo, porém, que conforme regra gizada pelo artigo 345, I, do CPC, a revelia não induz seus efeitos se, havendo pluralidade de réus, um deles contestar a ação, caso dos autos. Obviamente que os fatos não contestados serão considerados verdadeiros, por força do que dispõe o artigo 341, também do CPC.

FGTS . DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Tendo em vista a revelia aplicada à ex-empregadora, presumo verdadeiros os fatos narrados na inicial e reconheço a dispensa imotivada do reclamante em 01/06/2018. À míngua de comprovação de recolhimento, JULGO PROCEDENTE o pedido obreiro para condenar a reclamada ao pagamento do valor equivalente ao FGTS relativo ao período compreendido de dezembro/2015 a 01/06/2018, bem como a multa de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos do período contratual.

Por medida de efetividade jurisdicional e, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO o requerimento de concessão de tutela de urgência, determinando que a Secretaria da Vara expeça alvará para levantamento do saldo do FGTS existente na conta vinculada ao autor, sem prejuízo das diferenças e multa deferidas nas linhas pregressas.**

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A despeito da penalidade de revelia, INDEFIRO o pedido relativo à multa prevista no artigo 467/CLT, a penalidade prevista no artigo em comento é inaplicável em relação aos depósitos de FGTS e multa de 40% por não se tratarem de verbas rescisórias em sentido estrito. Outrossim, o próprio reclamante noticiou na inicial o recebimento do acerto rescisório, razão por que AFASTO a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477/CLT, observado o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula nº 48 do TRT/MG, que assim dispõe: "*A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º.*"

PPR

Diante da revelia aplicada à ex-empregadora e ausente comprovação de quitação, JULGO PROCEDENTE a pretensão relativa ao Programa de Participação nos Resultados, e defiro ao reclamante o pagamento do benefício, observados os valores e proporcionalidade fixados na cláusula 10ª das CCTs 2017/2018 e 2018/2019.

MULTA CONVENCIONAL

Reconhecido o descumprimento de cláusula normativa, conforme tópico supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de uma multa convencional por instrumento violado, no valor equivalente a 50% do salário de ingresso estabelecido em cada uma das CCTs anexadas.

MULTA PREVISTA NO ART. 523 DO CPC

A discussão em torno da aplicabilidade ou não da penalidade do § 1º do art. 523-J do CPC é prematura, tendo em vista o processo se encontrar ainda na fase de conhecimento.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS

No tocante à responsabilização da segunda e terceira rés, oponho que existia entre essas e a ex-empregadora do autor relação de natureza cível para transporte de mercadorias (latas de bebidas). É o que se depreende da própria narrrativa inicial e se confirma pela prova prova documental, notadamente o instrumento contratual juntado às fls.257/279. A hipótese não se amolda, pois, à Súmula 331 do c. TST.

Esta a jurisprudência da corte superior:

"*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS E INSUMOS POR EMPRESA SEM CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. O acórdão regional ressalta que não estão presentes os elementos ensejadores da responsabilidade subsidiária, já que o que se depreende da análise do conjunto fático -probatório é uma relação tipicamente comercial, sem controle pessoal da tomadora de serviços, salientando-se que a atividade de motorista encontra-se inserida no objeto empresarial das empresas transportadoras contratadas pela 2ª reclamada. Ressalta-se ainda não haver contrato de exclusividade entre a empresa Seara Alimentos e a empresa de transporte. O aresto colacionado à pág. 1142 não aborda as mesmas premissas e fundamentos expendidos na decisão regional, revelando-se inespecífico, razão pela qual mostra-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, diante do óbice das Súmulas 23 e 296 do TST. Para que se chegasse a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do quadro fático probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Dentro desse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido*". (TST-Ag-AIRR-484-31.2014.5.09.0654, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 14.9.2018)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.014/2015 E DO NCPC - TRANSPORTE DE CARGA - NATUREZA COMERCIAL Do acórdão regional não se pode concluir que tenha havido contratação de prestação de serviços de mão de obra (terceirização), mas sim*

contrato de transporte de produtos, de natureza comercial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-10337-33.2014.5.03.0104, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29.6.2018)

Ressalte-se, ainda, que, diante da negativa das reclamadas, o reclamante sequer provou que prestava mesmo serviços a essas, ou que o fazia com exclusividade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação à segunda e terceira reclamadas.

FRAUDE CONTRA CREDORES . ARRESTO ***

Relativamente à alegação de fraude contra credores e requerimento de arresto de bens da primeira reclamada, adoto os mesmos fundamentos e mantenho a decisão proferida às fls.102/103.

JUSTIÇA GRATUITA

Percebendo o autor menos de 40% do teto do RGPS faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência, nos seguintes termos:

a-) pela primeira ré, arbitrados em R$400,00, atualizados até a data do efetivo pagamento;

b-) pelo autor, aos procuradores da segunda e terceira rés, arbitrados em R$676,00 cada, atualizados até a data do efetivo pagamento, dedutíveis do seu crédito apurado em liquidação.

Considerando, porém, que os créditos objeto da condenação se restringem ao FGTS e parcelas ínfimas, **DECLARO INCONSTITUCIONAL**, no caso concreto, a expressão "desde que não tenha obtido crédito em juízo" do § 4º do art. 791-A, §4º, da CLT. É que, a meu ver, a possibilidade de dedução de honorários advocatícios exclusivamente do FGTS, importa ofensa ao postulado normativo da razoabilidade, que deve nortear o legislador, especialmente em se tratando de direitos fundamentais sociais. Assim, embora não observe na expressão (nem na limitação da justiça gratuita), **em tese**, inconstitucionalidade, no caso concreto, ao possibilitar que o valor que venha a ser recebido pelo reclamante venha a ser utilizado para quitar honorários advocatícios, me parece que a norma, em desacordo com o postulado normativo da razoabilidade, afronta a integralidade do art. 7º, da CF/88. Nesse sentido, aliás, o voto do Excelentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso no julgamento da ADI 5766.

Assim, pelas razões expostas, aplico a parte final do § 4º deste mesmo art. 791-A da CLT e SUSPENDO a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos procuradores da segunda e terceira reclamadas.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Não há retenções fiscais e previdenciárias a serem autorizadas, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, nos termos da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT, observado o contido na Súmula n. 200 do c. TST. Correção monetária na forma estipulada pela Súmula n. 381 do c. TST, observando, de resto, a data do vencimento da parcela (art. 397 do CC/2002).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação movida por LUCIANO DIAS em face de G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA., AMBEV S.A. e BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A. decido:

I) **REJEITAR** as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva;

II) **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos em relação à segunda e terceira reclamadas (AMBEV S.A. e BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A);

III) **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para condenar a primeira reclamada (G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA.), observados os termos e limites constantes na fundamentação, a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária:

- diferenças de FGTS, relativo ao período de dezembro/2015 a 01/06/2018, e multa de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos do período contratual;
- PPR 2017/2018 e 2018/2018, observados os valores e proporcionalidades fixadas na cláusula 10ª das CCTs;
- multas convencionais.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a Secretaria da Vara proceda à expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS existente na conta vinculada ao autor, sem prejuízo das diferenças e multa deferidas nesta decisão.

Correção monetária e juros, consoante definido em tópico próprio.

Não há retenções fiscais e previdenciárias a serem autorizadas, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas de R$160,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação, R$8.000,00, pela primeira reclamada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010269-30.2016.5.03.0002

AUTOR	SERGIO HENRIQUE ALVES MARTINS
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
RÉU	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	NEY PATARO PACOBAHYBA(OAB: 30530/RJ)
RÉU	REVISAR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS EIRELI
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
RÉU	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	ROBERTA VELLA DE ARAUJO(OAB: 255461/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RÉU	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RÉU	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TESTEMUNHA	ZAQUEU OTTO GOECKING
TESTEMUNHA	FRANS EDUARDO CAMPOS
TESTEMUNHA	REINALDO RONAN DE SOUZA SAMPAIO
TESTEMUNHA	PAULINO JOSE DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	WARLEY DA SILVA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIANZ SEGUROS S/A
- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
- MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
- MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
- REVISAR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS EIRELI
- SERGIO HENRIQUE ALVES MARTINS
- TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Ante o substabelecimento sem reserva de poderes, juntado sob o id (31b10b2), proceda a Secretaria às alterações pertinentes, cadastrando-se o Dr. Túlio Magno Antunes Lima, OAB/MG 189042 e excluindo-se os procuradores substabelecentes.

Tendo à vista a proposta de conciliação noticiada pelas partes através da petição de id (4774a02), **HOMOLOGO** o acordo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos da Portaria 582/2013/MF e Ofício Circular n. 001/2014/GAB/PF-MG, desnecessária a manifestação da União Federal.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento da parcela única do acordo, valerá como quitação, sendo que, caso informe eventual inadimplência, deverá trazer aos autos, cálculos na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, neles incluídos os valores previdenciários e demais despesas processuais, se houver.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

jh

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010267-38.2019.5.03.0040

AUTOR	LUCAS VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	MILTON DEMARIA(OAB: 36788/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RÉU	OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VASCONCELOS LIMA
- OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

lm

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010656-57.2018.5.03.0040

AUTOR	FERNANDO DIONISIO PEREIRA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE GAS RAPIDO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DIONISIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

FERNANDO DIONISIO PEREIRA propõe RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de **DISTRIBUIDORA DE GÁS RÁPIDO LTDA - ME**, pelas razões de fato e de direito expostas na inicial. Audiência realizada, em que rejeitada a conciliação. Registrada a apresentação de defesa escrita, com documentos, feitos com vista ao autor, que apresentou impugnação. Encerrada a instrução. Conciliação final recusada. Conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

É incontroverso que o contrato de emprego do reclamante teve início em 16/08/2015 e último dia de labor em 22/08/2018. Dessa forma, embora a Lei nº 13.467/17 esteja vigente desde 11/11/2017, este Juiz entende que as normas de direito material previstas na referida lei só são aplicáveis ao caso em tela a partir de 11/11/2017, sob pena de infringência às normas de Direito Intertemporal. Assim, os dispositivos da CLT reguladores de direitos materiais citados nesta decisão, com relação ao período de vigência do contrato de trabalho transcorrido de 16/08/2015 a 10/11/2017, são aqueles vigentes até 10/11/2017, com a redação que, até então, estampavam. Já com relação ao período de vigência do contrato de trabalho que fluiu a partir de 11/11/2017, são aplicáveis ao caso os dispositivos da CLT com a redação que lhes foi dada pela Lei 13.467/2017.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . MOTOCICLISTA

A Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, publicada no DOU de 14/10/2014, aprovou o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas, cujo item "1" dispõe o seguinte: *"1. As atividades aborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas."*

Ocorre que a Portaria MTE nº 1930, de 16/12/2014, publicada no DOU em 17 de dezembro 2014, suspendeu os efeitos da Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014. Cabe esclarecer que a Portaria MTE n° 5, de 7 de janeiro de 2015, DOU de 08.01.2015, *"Suspende os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas- ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR."* Tratou-se de cumprimento de decisão proferida nos autos do processo n. 78075-82.2014.4.01.3400, que tramita perante a 20ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo teor indica a suspensão/anulação (declaração com efeito "ex-tunc") da portaria desde a sua edição.

Nesse sentido:

"*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com a declaração de nulidade da Portaria MTE n. 1.565/2014, proferida no processo n. 78075-82.2014.4.01.3400, que tramita perante a 20ª Vara ... a regulamentação do Anexo 5 da NR-16, no que se refere a periculosidade das atividades que usam motocicletas,* ***não há atualmente base regulamentar para o deferimento do adicional de periculosidade aos motociclistas****. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram ... 86634ee após a procedência dos embargos da reclamada, em que aborda pagamento extra folha, adicional de periculosidade, intervalo intrajornada, domingos ... natureza indenizatória das referidas parcelas (ID 7eae2c1 - pág. 3), não havendo falar em integração ao salário. Nego provimento*".(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011033-05.2017.5.03.0059 (RO); Disponibilização: 20/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1154; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado).

In casu, considerando que o contrato de trabalho do autor iniciou-se em 16/08/2015, ocasião em que os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 já estavam suspensos, o adicional em questão não é devido a ele.

IMPROCEDENTE.

RESCISÃO INDIRETA. CTPS. VERBAS E GUIAS RESCISÓRIAS

Sustenta o autor que ao longo do período contratual a reclamada jamais quitou férias e gratificações natalinas, não procedeu aos

recolhimentos do FGTS, além de reter indevidamente sua carteira de trabalho, razões pelas quais postula a declaração de rescisão indireta do seu contrato de trabalho. A ré se defende de forma genérica, negando que tenha praticado falta grave o suficiente para justificar a ruptura contratual. Argumenta, ainda, que o autor não a teria comunidado da intenção de romper o vínculo, pelo que estaria caracterizado o abandono de emprego.

Pois bem; a ex-empregadora não trouxe aos autos qualquer demonstrativo de pagamento de férias ou 13º salário ao empregado, tampouco comprovou o recolhimento do FGTS do período contratual, sendo certo que o descumprimento de tais obrigações alcança gravidade suficiente a fundamentar e tornar possível o acolhimento da pretensão do autor. Nesse sentido:

"*RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. FALTAS QUE SE RENOVAM NO TEMPO. A falta de recolhimento dos valores devidos ao FGTS subtraem do trabalhador a possibilidade de formar reserva monetária e participar de programa habitacional, entre outros que o referido fundo mantém. São faltas graves, pois dizem respeito a contraprestação primordial da prestação laboral e afetam a subsistência do trabalhador. O quadro permite a rescisão contratual pela via indireta, que, ao nosso entender, data vênia, não é decretada pelo Judiciário, mas apenas reconhecida. Já se consolidou na jurisprudência o entendimento de que o descumprimento reiterado das obrigações contratuais pelo empregador, notadamente o atraso nos salários, nas férias, nas gratificações natalinas, a falta dos depósitos de FGTS durante todo o contrato de trabalho, constituem falta grave suficiente para rescindir o contrato de trabalho, por culpa da reclamada, a qualquer tempo. Nesses casos de reiteração constante das faltas, não se presume o perdão tácito, posto que as lesões se renovaram mês a mês, em face do trato sucessivo do contrato de trabalho e os riscos do empreendimento pertencem ao reclamado, não podendo ser transferidos ao trabalhador. Ante os elementos de prova analisados à luz da orientação aqui definida, reconheço a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT.*(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000534-70.2010.5.03.0070 RO; Data de Publicação: 09/08/2011; Disponibilização: 08/08/2011, DEJT, Página 172; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Mauro Cesar Silva; Revisor: Manoel Barbosa da Silva)"

Ressalte-se, ainda, que a ré não produziu prova apta a comprovar o alegado abandono de emprego, cabendo destacar que, em casos como este, a opção do empregado em se afastar do trabalho encontra amparo no parágrafo 3º do artigo 483 da CLT.

Assim, com esteio na alínea "*d*" do artigo 483 da CLT, DECLARO a RESCISÃO INDIRETA do contrato, considerando o dia 22/08/2018 como último laborado.

Isso posto, e à míngua de comprovação de pagamento, JULGO PROCEDENTES as pretensões, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, observados os limites dos pedidos formulados: aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional/2015(05/12); 13º salário/2016; 13º salário/2017; 13º salário proporcional/2018(08/12); férias vencidas, em dobro, do período aquisitivo 2015/2016, acrescidas de 1/3; férias integrais dos períodos aquisitivos 2016/2017 e 2017/2018, acrescidas de 1/3; férias proporcionais (01/12), acrescidas de 1/3.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação por cálculo, devendo ser observada a fórmula de cálculo de salário descrita na inicial e demonstrada pelos recibos salariais anexos.

Considerando que a CTPS foi restituída ao reclamante (conforme recibo de fl.45), este deverá apresentá-la, diretamente à ré ou seu procurador, mediante recibo, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, para que a ex-empregadora proceda à anotação de saída. Cumprida tal obrigação, o documento profissional deverá ser devolvido, diretamente ao procurador do reclamante, também mediante recibo, no prazo de 05 dias, sob pena de fixação de multa. No mesmo prazo, a ré deverá regularizar os recolhimentos do FGTS, incluindo a incidência sobre aviso prévio e 13º salário, mais a indenização rescisória de 40% aplicada sobre o montante corrigido, comprovando nos autos os depósitos, sob pena de pagar ao reclamante indenização substitutiva dos respectivos valores. Deverá, ainda, fornecer ao reclamante o TRCT, no código correspondente à rescisão indireta e a chave de conectividade, necessários para a movimentação da conta vinculada, bem como entregar guias CD/SD, sob pena de indenização do seguro-desemprego, caso o pagamento se frustre por culpa da empregadora. O silêncio do reclamante, no prazo de 30 dias, importará em presunção do adimplemento das obrigações de fazer supradeterminadas.

Uma vez que o autor não produziu prova do suposto salário extrafolha, para o pagamento das parcelas deferidas deverá ser observada a remuneração equivalente a um salário-mínimo da categoria, valor anotado na CTPS, conforme narrado na inicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Percebendo o autor menos de 40% do teto do RGPS faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência nos seguintes termos:

a-) R$600,00, pela reclamada, atualizados até a data do efetivo

pagamento;

b-) R$500,00, pelo autor, atualizados até a data do efetivo pagamento, dedutíveis do seu crédito apurado em liquidação e devida a diferença.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991. Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, nos termos da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT, observado o contido na Súmula n. 200 do c. TST. Correção monetária na forma estipulada pela Súmula n. 381 do c. TST, observando, de resto, a data do vencimento da parcela (art. 397 do CC/2002).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na Ação Trabalhista movida por FERNANDO DIONISIO PEREIRA em face de DISTRIBUIDORA DE GÁS RÁPIDO LTDA - ME, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, observados os parâmetros e critérios constantes na fundamentação:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional/2015(05/12);
- 13º salário/2016;
- 13º salário/2017;
- 13º salário proporcional/2018(08/12);
- férias vencidas, em dobro, do período aquisitivo 2015/2016, acrescidas de 1/3;
- férias integrais dos períodos aquisitivos 2016/2017 e 2017/2018, com 1/3;
- férias proporcionais (01/12), acrescidas de 1/3.

O reclamante deverá apresentar sua CTPS diretamente à ré ou seu procurador, mediante recibo, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, para que essa proceda à anotação de saída. Cumprida tal obrigação, o documento profissional derverá ser devolvido, diretamente ao procurador do reclamante, também mediante recibo, no prazo de 05 dias, sob pena de fixação de multa. No mesmo prazo, a ré deverá regularizar os recolhimentos do FGTS, incluindo a incidência sobre aviso prévio e 13º salário, mais a indenização rescisória de 40% aplicada sobre o montante corrigido, comprovando nos autos os depósitos, sob pena de pagar ao reclamante indenização substitutiva dos respectivos valores. Deverá, ainda, fornecer ao reclamante o TRCT, no código correspondente à rescisão indireta e a chave de conectividade, necessários para a movimentação da conta vinculada, bem como entregar guias CD/SD, sob pena de indenização do seguro-desemprego, caso o pagamento se frustre por culpa da empregadora. O silêncio do reclamante, no prazo de 30 dias, importará em presunção do adimplemento das obrigações de fazer supradeterminadas.

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991. Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza salarial de todas as parcelas objeto da condenação, exceto férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, nos termos da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT, observado o contido na Súmula n. 200 do c. TST.

Correção monetária na forma estipulada pela Súmula n. 381 do c. TST, observando, de resto, a data do vencimento da parcela (art.

397 do CC/2002).

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas de R$240,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação, R$12.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0011765-14.2015.5.03.0040

EMBARGANTE	AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADO	TATIANA KELLY DE PAULA LOPES(OAB: 95063/MG)
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
EMBARGANTE	CARDEAL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LIMITADA
ADVOGADO	TATIANA KELLY DE PAULA LOPES(OAB: 95063/MG)
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
EMBARGADO	ISAQUE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
- CARDEAL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LIMITADA
- ISAQUE GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a se manifestar sobre o ofício de ID f6d400c e os documentos que o instruem, bem como a dizer se pretendem produzir provas, especificando-as, em dez dias, sob pena de preclusão.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010430-18.2019.5.03.0040

AUTOR	GERALDO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO APARECIDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Retire-se o feito de pauta.

Homologo a desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC), extinguindo o feito, sem resolução do mérito.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita, considerando que o salário do obreiro informado nos autos (exordial e contracheques, anexos) supera os 40% do teto do RGPS, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Custas, pelo autor, no importe de R$ 395,42, a serem recolhidas em 5 dias, sob pena de execução.

Registra-se que, embora notificada, a reclamada não apresentou defesa, até a presente data.

Assim, intimem-se as partes, sendo a ré, por oficial de justiça.

Após a comprovação do recolhimento das custas mencionadas e o devido registro na movimentação processual, arquivem-se os autos.

jh

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011349-12.2016.5.03.0040

AUTOR	SIMONE DE SOUSA CAMPOS ROQUE
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)

RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SIMONE DE SOUSA CAMPOS ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

lm

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011723-28.2016.5.03.0040

AUTOR	NATALIA CRISTINA DE RESENDE
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO AZEREDO FIGUEIREDO(OAB: 169595/MG)
RÉU	THIAGO MACEDO ALVES
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	LUCIANO CANTILHO MACEDO
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	LUCIANO CANTILHO MACEDO 41896122604
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
TESTEMUNHA	ISABELLA ARAUJO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOAO PAULO MIRANDA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CANTILHO MACEDO
- LUCIANO CANTILHO MACEDO 41896122604
- THIAGO MACEDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

A fim de possibilitar a expedição de alvará nestes autos, intime-se a reclamada a informar, no prazo de 05 dias, os seus dados bancários para devolução de eventual saldo remanescente.

jh

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010098-61.2013.5.03.0040

AUTOR	ELTON ROSA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
ADVOGADO	TAINA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 121751/MG)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS(OAB: 131336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC
- ELTON ROSA DOMINGOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

lm

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010925-96.2018.5.03.0040

EXEQUENTE	AMANDA FONSECA LOPES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
ADVOGADO	Rosendo de Fátima Vieira Júnior(OAB: 95330/MG)
EXECUTADO	SOMAR - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE LIMA MORAES(OAB: 32880/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FONSECA LOPES
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SOMAR - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

lm

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011200-84.2014.5.03.0040

AUTOR	RONALDO EXPEDITO LOPES
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 139222/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO EXPEDITO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

I- Recebidos nesta data.

II- Extrai-se da aba "expedientes" que a União (AGU) tomou ciência da decisão de ID 6ed9642 em 17/06/2019 (ordem para comprovação da implantação da recomposição salarial na folha de pagamento do autor, em trinta dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, e de caracterização de crime de desobediência).

III- Intimem-se autor e ré a se manifestarem sobre o teor do despacho anexado sob a certidão de ID 45fa792, em cinco dias.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010118-76.2018.5.03.0040

AUTOR	GREICE KELLY DA SILVA PIRES RAMOS
ADVOGADO	CAMILA ANASTACIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 130644/MG)
ADVOGADO	SARAH DUARTE ARAUJO SILVA(OAB: 175434/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICE KELLY DA SILVA PIRES RAMOS
- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- RELATÓRIO

A ré interpôs embargos à execução (ID. 70562cc), aduzindo, em suma, que: as verbas objeto de bloqueio judicial (via sistema Bacenjud) são de caráter público; há outros bens passíveis de constrição; incide o princípio da menor gravosidade; prevalece o interesse público sobre o interesse individual da credora.

Instada, a autora pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Os embargos à execução são formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procuradores regularmente constituídos.

A execução se encontra garantida.

Conheço, pois, dos embargos.

A ré não comprovou a origem dos valores objeto de bloqueio judicial, ônus que se lhe impunha, a teor do art. 818 da CLT, conjugado com os arts. 373 e 854, § 3º, I, do CPC.

A jurisprudência é pacífica, nesta vereda:

"IMPENHORABILIDADE - RECURSOS PÚBLICOS - Não comprovada a origem dos recursos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, afasta-se a impenhorabilidade prevista no inciso IX do art. 833 do CPC.

Processo 0010578-77.2016.5.03.0058 (AP)

Disponibilização:25/04/2018.

Órgão Julgador: Terceira Turma do Eg. TRT da Terceira Região

Relator: Juiz Convocado Dr. Danilo Siqueira de C.Faria

Rejeito, portanto, os embargos, no particular.

Também não se houve exitosa a demandada ao citar a existência de outros bens passíveis de constrição.

De plano, a ré não observa a gradação legal da penhora (art. 835, I, do CPC, e OJ n. 06 da 1a. SDI do Eg. TRT da Terceira Região).

Ainda que assim não fosse, o bem referido pela executada (ID. f1d64c9) é peça usada, de estrito uso hospitalar, que notoriamente não despertaria licitantes em eventual procedimento expropriatório (arts. 374, I, e 375, do CPC).

O princípio da menor gravosidade não subverte o princípio da efetividade da execução.

A lei é clara ao estabelecer que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

O interesse privado da ré não sobressai ante o direito do credor à satisfação de seu crédito alimentar (art. 1º, III e IV, da Constituição da República) e tampouco lhe autoriza o descumprimento da lei e a frustração da execução do título judicial.

De todo o exposto, improvejo, *in totum*, os embargos à execução.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, que passa a integrar esse dispositivo, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS,** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Declaro subsistente a penhora.

Custas, de R$44,26, pela ré.

Intimem-se.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010188-98.2015.5.03.0040

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DINIZ DUTRA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- GUSTAVO HENRIQUE DINIZ DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

RELATÓRIO

Dispensado.

FUNDAMENTAÇÃO

Não existe a omissão apontada.

A sentença já manifestou tese expressa sobre a intempestividade da peça ofertada pelo exequente, considerando como termo inicial a garantia da execução em 9/7/2019

Eventual erro do julgador (ou equívoco, como cogita a embargante) não constitui omissão sanável pela via dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010681-75.2015.5.03.0040

AUTOR	LUCELIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
- LUCELIA FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A autora impugnou a indicação de bens à penhora pela ré.

Assiste-lhe razão, porque destoam da gradação legal.

Convolo em penhora os valores de ID´s c16b271 e 45be2fa.

Intime-se a ré, por sua procuradora, para os fins do art. 884 da CLT.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011082-47.2016.5.03.0167

AUTOR	FLAVIO CAIRES DE SOUZA
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
ADVOGADO	WESLEY SIMAO SOARES(OAB: 165192/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	INDIANA CUNHA HENRIQUES(OAB: 173966/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FLAVIO CAIRES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Fica as partes intimadas para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial , pelo prazo de 05(cinco) dias.

lm

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011573-47.2016.5.03.0040

AUTOR	ALEXANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO	ROGER LUIZ COTTA LANZA(OAB: 70023/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA MACHADO
- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino à Caixa Econômica Federal que esclareça, em dez dias, o procedimento de saque na conta vinculada da autora, ante a insurgência desta.

Dou força de ofício a este despacho, por imperativo de economia processual.

Encaminhe-se-o, instruído de cópias de ID´s 3212307, 71f9c7c, 11ba6ac, d989205 - Pág. 1- 4, e 7fe493d.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010167-54.2017.5.03.0040

AUTOR	JUSSARA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
ADVOGADO	WESLEY SIMAO SOARES(OAB: 165192/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JUSSARA MARQUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Fica as partes intimadas para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial , pelo prazo de 05(cinco) dias.

lm

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010669-56.2018.5.03.0040

AUTOR	ANA PAULA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	VALERIA MOREIRA STRAEHL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Retifique-se o polo passivo, de modo que passe a constar o nome correto da ré: VALÉRIA MOREIRA STRAEHL, CNPJ 09.435.354/0001-33.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar prejuízo à reclamante, confiro força de ofício ao presente despacho a ser encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para as providências necessárias à liberação das parcelas do Seguro-Desemprego da empregada/reclamante abaixo identificada, caso preenchidos os pressupostos legais.

Serve ainda, o presente despacho, como alvará a ser apresentado ao gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, para que à vista do presente, efetue o pagamento ao(à) favorecido(a)/reclamante ANA PAULA SILVA - CPF: 791.473.566-34 da importância existente na conta vinculada do FGTS, relativa ao contrato de trabalho com a empresa abaixo descrita, acrescida de juros e correção monetária.

Para tais fins, são informados os seguintes dados:

Empregado(a): ANA PAULA SILVA

CTPS: 59064 Série: 00033/MG

PIS 12780789133

Admissão: 06/01/2017

Desligamento: 01/02/2018

Empregador: VALERIA MOREIRA STRAEHL

CNPJ: 09.435.354/0001-33.

Intime-se.

Cumpra-se.

Deverá a reclamante providenciar à impressão de 3 (três) vias deste documento, bem como da sentença (id 37bbfa0) para apresentá-los junto ao órgão competente.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010573-75.2017.5.03.0040

AUTOR	CLAUDIOMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIR RODRIGUES DA SILVA
- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Fica as partes intimadas para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial , pelo prazo de 05(cinco) dias.

lm

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000746-50.2011.5.03.0040

AUTOR	JOSE GERALDO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GONCALVES DE FARIA(OAB: 59310/MG)
RÉU	FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER(OAB: 3253/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA
- JOSE GERALDO GONCALVES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a inversão das posições processuais, passando o autor a ser devedor no presente feito, conforme ata de id.77ac258, indefiro o requerimento de id. 357d090. Ademais, a reclamada/credora não concordou com os bens anteriormente nomeados pelo autor (id. 77ac258).

Não obstante a utilização das ferramentas eletrônicas já determinadas e antes de expedir o mandado constante do despacho de id. 77ac258 (f.772 dos autos físicos), incluam-se os autos na pauta do dia 06/08/2019, às 10:32min, devendo as partes comparecer, sob as penas dos artigos 772 e 774, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se as partes por mandado.

Dê-se ciência aos seus procuradores.

p

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010652-25.2015.5.03.0040

AUTOR	JOSE GERALDO BATISTA JULIO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO BATISTA JULIO
- MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se magistrado insuspeito para atuar no presente feito.

fc

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº Pet-0010385-14.2019.5.03.0040

AUTOR(A)	CLAUDIMAR APARECIDA AMARO BRUNO
ADVOGADO	ANA CAROLINA BRUNO(OAB: 183228/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMAR APARECIDA AMARO BRUNO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Suspenda-se o cumprimento do despacho de ID d659e14.

Intime-se a autora a se manifestar sobre a defesa e documentos que a instruem, em dez dias.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010403-69.2018.5.03.0040

AUTOR	MARCIO MARQUES COELHO
ADVOGADO	MARINES RODRIGUES DA SILVA GONCALVES(OAB: 133713/MG)
RÉU	SIDERURGICA BARAO DE MAUA EIRELI
ADVOGADO	AYRE AZEVEDO PENNA(OAB: 71545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MARQUES COELHO
- SIDERURGICA BARAO DE MAUA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

RELATÓRIO

Dispensado.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem razão o embargante.

A contradição sanável pela via dos embargos é aquela que encerra proposições internas inconciliáveis, hipótese inexiste *in casu*.

A sentença, certa ou errada, pouco se dá nesse instante processual, arbitrou um valor único para a indenização por danos morais e estéticos, dando-lhe, por consequência, natureza jurídica única.

Assim, por força da lógica, a esta indenização conjunta se aplica o critério estabelecido na sentença, *in verbis*: *"Especificamente com relação à indenização por dano moral, a correção monetária será feita a partir da prolação da presente decisão. Exegese das súmulas n. 439 do colendo Tribunal Superior do Trabalho."*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ET-0010065-61.2019.5.03.0040

EMBARGANTE	ARTJOIAS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO	EDINAN DE ALMEIDA PREISIGKE(OAB: 29419/ES)
EMBARGADO	DEIBSON NUNES DE AZEVEDO
EMBARGADO	P.H.D. FORMATURAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL JORGE PINHATTI(OAB: 75289/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTJOIAS E DECORACOES LTDA
- P.H.D. FORMATURAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

RELATÓRIO

Dispensado.

FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a embargante, já que o requerimento de concessão de tutela de urgência não foi apreciado após a juntada dos documentos de fls. 23/26.

Passo a sanar a omissão.

Pois bem; INDEFIRO o requerimento, por estarem ausentes os requisitos do art. 300 do CPC.

De fato, a propriedade de bem móvel se prova pela tradição, e não pelo registro desse junto a qualquer órgão competente, muito menos, no caso concreto, quando perante o DETRAN o veículo se encontra em nome da executada nos autos principais. No particular, a embargante sequer cogita explicar ao juízo porque, supostamente, teria recebido o bem móvel em janeiro de 2016 e não procedeu a transferência no DETRAN antes da restrição judicial dois anos depois.

Assim, ao menos no exame precário que me é dado proceder nesse momento, mantenho a restrição da transferência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, PROCEDENTES os embargos para, sanando a omissão apontada, INDEFERIR o requerimento de concessão de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010427-63.2019.5.03.0040

REQUERENTES	MARLEN DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	ANDREA PIMENTEL GONCALVES(OAB: 181692/MG)
REQUERENTES	FRIGO MOREIRA SILVA EIRELI
ADVOGADO	MARIANE RIBAS BARROSO(OAB: 101967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGO MOREIRA SILVA EIRELI
- MARLEN DE SOUZA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

As partes postulam homologação de transação extrajudicial nos termos expostos na petição de id (f6e97fc).

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia14/08/2019 10:10 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas dos artigos 772 e 774, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes, para o devido comparecimento à audiência.

jh

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010196-36.2019.5.03.0040

AUTOR	MAURICIO ANACLETO ROCHA
ADVOGADO	DAYANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 138964/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE SOUZA COSTA GOMES(OAB: 145960/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
TESTEMUNHA	FABIANA MORAIS MARTINS
TESTEMUNHA	DEBORA APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ANACLETO ROCHA
- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial para apuração de insalubridade, no prazo de 5 dias.

lm

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010425-93.2019.5.03.0040

REQUERENTES	ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREA PIMENTEL GONCALVES(OAB: 181692/MG)
REQUERENTES	FRIGO MOREIRA SILVA EIRELI
ADVOGADO	MARIANE RIBAS BARROSO(OAB: 101967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
- FRIGO MOREIRA SILVA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

As partes postulam homologação de transação extrajudicial nos termos expostos na petição de id (625bc40).

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia13/08/2019 10:10 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas dos artigos 772 e 774, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar seus constituintes, para o devido comparecimento à audiência.

jh

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010040-48.2019.5.03.0040

AUTOR	WILLIAN HIPOLITO HERMOGENES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
- WILLIAN HIPOLITO HERMOGENES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Declaro-me suspeito, por motivo íntimo (art. 145, § 1º, do CPC).

Informe-se à Secretaria-Geral da Presidência do Eg. TRT da Terceira Região, para designação de magistrado neste feito. Dou força de ofício a este pronunciamento, por imperativo de economia processual.

Encaminhe-se-o, por meio eletrônico, respeitadas as cautelas de estilo.

rm

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010037-93.2019.5.03.0040

AUTOR	CRISTIANO DUARTE MANSUR DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO MOURA(OAB: 174561/MG)

ADVOGADO	JOSE MARCIO DUMONT(OAB: 109127/MG)
RÉU	COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE SETE LAGOAS-COHASA
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOURA DA SILVA(OAB: 150145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE SETE LAGOAS-COHASA
- CRISTIANO DUARTE MANSUR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Fica as partes intimadas para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial, pelo prazo de 05(cinco) dias.

lm

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010819-37.2018.5.03.0040

AUTOR	TATIANE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	CHAYENNE EDUARDA CORREA ABREU(OAB: 159158/MG)
RÉU	MERCANTIL BASTOS LTDA
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCANTIL BASTOS LTDA
- TATIANE DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Fica as partes intimadas para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial sob ID. a33535a, pelo prazo de 05(cinco) dias.

lm

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010696-39.2018.5.03.0040

AUTOR	NELIANE APARECIDA PEREIRA LUCENA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIANE APARECIDA PEREIRA LUCENA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010696-39.2018.5.03.0040

AUTOR: NELIANE APARECIDA PEREIRA LUCENA

RÉU: VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): NELIANE APARECIDA PEREIRA LUCENA

Fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 27/06/2019.

FABRIZIO CRUZ BAIA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010709-72.2017.5.03.0040

AUTOR	ELTON LIMA BORGES
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sete Lagoas
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON LIMA BORGES

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0010709-72.2017.5.03.0040

AUTOR: ELTON LIMA BORGES

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): ELTON LIMA BORGES

Fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 27/06/2019.

FABRIZIO CRUZ BAIA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011064-53.2015.5.03.0040

AUTOR	JORGE DE PAULA LIMA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	DOLPHIN SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GENECI APARECIDA DA ROSA(OAB: 82609/RS)
ADVOGADO	FERNANDO RIGOBELLO WILHELMS(OAB: 68268/RS)
ADVOGADO	MARINA DOMENEGHINI(OAB: 102657/RS)
ADVOGADO	JULIO FERNANDO WEBBER(OAB: 36784/RS)
TESTEMUNHA	JOAO GERALDO PIRES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DE PAULA LIMA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011064-53.2015.5.03.0040

AUTOR: JORGE DE PAULA LIMA

RÉU: DOLPHIN SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): JORGE DE PAULA LIMA

Fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos pelo reclamante e pela reclamada AMBEV S/A, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 27/06/2019.

FABRIZIO CRUZ BAIA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011064-53.2015.5.03.0040

AUTOR	JORGE DE PAULA LIMA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	DOLPHIN SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GENECI APARECIDA DA ROSA(OAB: 82609/RS)
ADVOGADO	FERNANDO RIGOBELLO WILHELMS(OAB: 68268/RS)
ADVOGADO	MARINA DOMENEGHINI(OAB: 102657/RS)
ADVOGADO	JULIO FERNANDO WEBBER(OAB: 36784/RS)
TESTEMUNHA	JOAO GERALDO PIRES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOLPHIN SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011064-53.2015.5.03.0040

AUTOR: JORGE DE PAULA LIMA

RÉU: DOLPHIN SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): DOLPHIN SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA

Fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos pelo reclamante e pela reclamada AMBEV S/A, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 27/06/2019.

FABRIZIO CRUZ BAIA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011064-53.2015.5.03.0040

AUTOR	JORGE DE PAULA LIMA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	DOLPHIN SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GENECI APARECIDA DA ROSA(OAB: 82609/RS)
ADVOGADO	FERNANDO RIGOBELLO WILHELMS(OAB: 68268/RS)
ADVOGADO	MARINA DOMENEGHINI(OAB: 102657/RS)
ADVOGADO	JULIO FERNANDO WEBBER(OAB: 36784/RS)
TESTEMUNHA	JOAO GERALDO PIRES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011064-53.2015.5.03.0040

AUTOR: JORGE DE PAULA LIMA

RÉU: DOLPHIN SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos pelo reclamante e pela reclamada AMBEV S/A, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 27/06/2019.

FABRIZIO CRUZ BAIA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011069-75.2015.5.03.0040

AUTOR	MAURO SERGIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO SERGIO PEREIRA DA SILVA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011069-75.2015.5.03.0040

AUTOR: MAURO SERGIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): MAURO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos por MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME , no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 27/06/2019.

FABRIZIO CRUZ BAIA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011069-75.2015.5.03.0040

AUTOR	MAURO SERGIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO: 0011069-75.2015.5.03.0040

AUTOR: MAURO SERGIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

Fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos por MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME , no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 27/06/2019.

FABRIZIO CRUZ BAIA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010689-47.2018.5.03.0040

AUTOR	DANIEL JULES COTA FERREIRA

ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
TESTEMUNHA	VINICIUS RIBEIRO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL JULES COTA FERREIRA

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PROCESSO: 0010689-47.2018.5.03.0040

AUTOR: DANIEL JULES COTA FERREIRA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIEL JULES COTA FERREIRA

Fica a parte intimada a tomar ciência da data para oitiva da testemunha na 1a.VT/Petrópolis, conforme documento anexado em id 343ee80.

Em 27/06/2019.

PROCESSO: 0010689-47.2018.5.03.0040

PATRICIA REGINA DE FARIA ALVES

AUTOR: DANIEL JULES COTA FERREIRA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010689-47.2018.5.03.0040

AUTOR	DANIEL JULES COTA FERREIRA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
TESTEMUNHA	VINICIUS RIBEIRO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

DESTINATÁRIO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada a tomar ciência da data para oitiva da testemunha na 1a.VT/Petrópolis, conforme documento anexado em id 343ee80.

PATRICIA REGINA DE FARIA ALVES

Em 27/06/2019.

Servidor(a)

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010472-45.2017.5.03.0167

AUTOR	FABRICIO COSTA SAMPAIO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 79663/MG)
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
RÉU	COOPERATIVA HABITACIONAL DAS INSTITUICOES MILITARES DO ESTAD
ADVOGADO	PEDRO DE FREITAS MOURAO(OAB: 119209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO COSTA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010472-45.2017.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: FABRICIO COSTA SAMPAIO

RÉU: RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL DAS INSTITUICOES MILITARES DO ESTAD

DESTINATÁRIO: **FABIANA DOS SANTOS DIAS35700-059 - JOSÉ DUARTE DE PAIVA, 155 - CENTRO - SETE LAGOAS - MINAS GERAIS**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da devolução da carta precatória, devendo em 10 dias, indicar os meios necessários para viabilizar o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010472-45.2017.5.03.0167

AUTOR	FABRICIO COSTA SAMPAIO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 79663/MG)
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
RÉU	COOPERATIVA HABITACIONAL DAS INSTITUICOES MILITARES DO ESTAD
ADVOGADO	PEDRO DE FREITAS MOURAO(OAB: 119209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO COSTA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010472-45.2017.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: FABRICIO COSTA SAMPAIO

RÉU: RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL DAS INSTITUICOES MILITARES DO ESTAD

DESTINATÁRIO: **LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUESnull**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da devolução da carta precatória, devendo em 10 dias, indicar os meios necessários para viabilizar o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010140-44.2018.5.03.0167

EXEQUENTE	MAURA RAIMUNDA LEANDRO ROSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURA RAIMUNDA LEANDRO ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010140-44.2018.5.03.0167

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: MAURA RAIMUNDA LEANDRO ROSA

RÉU: EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO: **MARCOS ROBERTO DIASnull**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contraminutar recurso, no prazo legal.

27 de Junho de 2019.

CAROLINE BATISTA MARTINS

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010140-44.2018.5.03.0167

EXEQUENTE	MAURA RAIMUNDA LEANDRO ROSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010140-44.2018.5.03.0167

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: MAURA RAIMUNDA LEANDRO ROSA

RÉU: EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO: **DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE38400-222 - RUA CORONEL CONSTANTINO , 135 - TABAJARAS - UBERLANDIA - MINAS GERAIS**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contraminutar recurso, no prazo legal.

27 de Junho de 2019.

CAROLINE BATISTA MARTINS

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010095-06.2019.5.03.0167

AUTOR	REGINALDO MATIAS BARBOZA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
RÉU	ROCHOLI CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	ROSANE GOMES ROCHA(OAB: 167102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO MATIAS BARBOZA
- ROCHOLI CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta a manifestação das partes, incluam-se os autos na pauta do dia 15.07.2019, às 14 horas e 12 minutos, para tentativa conciliatória.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010784-21.2017.5.03.0167

AUTOR	BRENO EUSTAQUIO MARTINS BRITO
ADVOGADO	MARINA SOARES XAVIER(OAB: 140873/MG)
ADVOGADO	KARINE LUCIANE DIAS DOS ANJOS PONTES(OAB: 114710/MG)
ADVOGADO	ANA BEATRIZ SMITH FRANCA(OAB: 104751/MG)
ADVOGADO	DENISE HEBACH DE SOUZA(OAB: 113689/MG)
RÉU	REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA
ADVOGADO	CRISTINA FROES FERREIRA GOMES DE PINHO(OAB: 68002/MG)
TESTEMUNHA	EVANDRO JULIO ALVES SOUZA SANTOS
TESTEMUNHA	THIAGO TINOCO DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO EUSTAQUIO MARTINS BRITO
- REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - A reclamada opôs embargos de declaração, alegando haver omissões e contradições na sentença, com base nas razões expostas (fls. 1021/1028).

Conclusos.

2 - Decide-se.

Sendo próprios e tempestivos, os embargos restam conhecidos.

A embargante apontou haver omissões e contradições na sentença proferida, alegando que não constam da decisão fundamentos quanto às horas extras pagas ao autor ou compensadas com saídas antecipadas e folgas, além do que a sentença nada informou a respeito dos dias em que o reclamante cumpriu jornada de trabalho inferior a 6 horas diárias. Afirma, mais, que, como o aviso prévio foi trabalhado, são indevidos os reflexos das horas extras na aludida verba.

Razão parcial lhe assiste.

Com efeito, os cartões de ponto juntados aos autos comprovam que, em alguns dias, o reclamante cumpriu jornadas de trabalho

inferiores a 6 horas diárias (por exemplo, cartão de ponto relativo ao mês de outubro de 2015, fls. 161). Assim, em relação a esses dias, concluo que **não** são devidas ao reclamante horas extras pela não concessão a ele do regular intervalo intrajornada, uma vez que, conforme fundamentado em sentença, ele desfrutou 20 minutos do referido intervalo, por todo o período contratual.

Assiste razão, ainda, à embargante no que se refere aos reflexos das horas extras em aviso prévio. Isso porque os documentos de fls. 209/211 comprovam que o reclamante laborou no curso do aviso prévio, tendo se ausentado do serviço somente nos últimos sete dias daquele período.

Quanto ao mais, nada a esclarecer. Observo que a matéria relativa à compensação/dedução de horas extras encontra-se devidamente analisada (vide primeiro parágrafo de fls. 1019). Vale ressaltar que a reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras excedentes da 44ª semanal.

3 - Pelo exposto, resolvo conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, para acrescentar nos fundamentos e no dispositivo da sentença, que as horas extras em face da não concessão do integral intervalo intrajornada são devidas ao autor relativamente aos dias em que ele cumpriu jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, bem ainda que não são devidos a ele os reflexos das horas extras no aviso prévio, nos termos dos fundamentos supra.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

SETE LAGOAS, 26 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010076-97.2019.5.03.0167

AUTOR	LUCILEIA MOREIRA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	CONTINENTAL PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BENICIO CARVALHO(OAB: 186061/MG)
TESTEMUNHA	ELIZABETE APARECIDA FERREIRA
TESTEMUNHA	MESSIAS RODRIGUES DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILEIA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010076-97.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LUCILEIA MOREIRA

RÉU: RÉU: CONTINENTAL PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO: ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010076-97.2019.5.03.0167

AUTOR	LUCILEIA MOREIRA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	CONTINENTAL PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BENICIO CARVALHO(OAB: 186061/MG)
TESTEMUNHA	ELIZABETE APARECIDA FERREIRA
TESTEMUNHA	MESSIAS RODRIGUES DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTINENTAL PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010076-97.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LUCILEIA MOREIRA

RÉU: RÉU: CONTINENTAL PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO: MARIO DE SOUZA CARVALHO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010076-97.2019.5.03.0167

AUTOR	LUCILEIA MOREIRA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	CONTINENTAL PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIO DE SOUZA CARVALHO(OAB: 58739/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BENICIO CARVALHO(OAB: 186061/MG)
TESTEMUNHA	ELIZABETE APARECIDA FERREIRA
TESTEMUNHA	MESSIAS RODRIGUES DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010076-97.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LUCILEIA MOREIRA

RÉU: RÉU: CONTINENTAL PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP e outros

DESTINATÁRIO: MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), pelo prazo de 5 dias.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010081-18.2019.5.03.0039

AUTOR	ALBERTO GERALDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	MILTON DEMARIA(OAB: 36788/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO GERALDO DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010081-18.2019.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ALBERTO GERALDO DE ALMEIDA SILVA

RÉU: RÉU: AMBEV S.A.

DESTINATÁRIO: DANIEL DE AMORIM MIRANDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010081-18.2019.5.03.0039

AUTOR	ALBERTO GERALDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	MILTON DEMARIA(OAB: 36788/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010081-18.2019.5.03.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ALBERTO GERALDO DE ALMEIDA SILVA

RÉU: RÉU: AMBEV S.A.

DESTINATÁRIO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010521-52.2018.5.03.0167

AUTOR	BARBARA ANDREZZA DINIZ
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 79663/MG)
RÉU	FABRICAR CARROCERIAS E CALDEIRARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA ANDREZZA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010521-52.2018.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: BARBARA ANDREZZA DINIZ

RÉU: RÉU: FABRICAR CARROCERIAS E CALDEIRARIA LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): FABIANA DOS SANTOS DIAS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para, em 10 dias, indicar ao Juízo meios eficazes para o prosseguimento da execução, tendo em conta o que consta da certidão de id 04a9d07.

27 de Junho de 2019.

DIANA SARA DE ARAUJO ABREU

Despacho

Processo Nº RTSum-0010216-34.2019.5.03.0167

AUTOR	MARBI ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- MARBI ADRIANO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nada a deferir com relação aos requerimentos da reclamada, lançados na petição de id 5717c3c, tendo em vista as manifestações da perita constantes dos esclarecimentos a respeito da matéria (petições de id b1bebba e de id cc197bb).

Intime-se.

(nsv)

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010242-32.2019.5.03.0167

AUTOR	VICENTE LOURENCO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	CESAR MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 147899/MG)
RÉU	VIENA SIDERURGICA S/A
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE LOURENCO DA COSTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010242-32.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VICENTE LOURENCO DA COSTA JUNIOR

RÉU: RÉU: VIENA SIDERURGICA S/A

DESTINATÁRIO: CESAR MOREIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010242-32.2019.5.03.0167

AUTOR	VICENTE LOURENCO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	CESAR MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 147899/MG)
RÉU	VIENA SIDERURGICA S/A
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIENA SIDERURGICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010242-32.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: VICENTE LOURENCO DA COSTA JUNIOR

RÉU: RÉU: VIENA SIDERURGICA S/A

DESTINATÁRIO: WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010385-21.2019.5.03.0167

AUTOR	PATRICIA SILVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Primeiramente, intime-se a executada, na pessoa do advogado Rafael Alfredi de Matos, para informar ao Juízo, em 05 dias, se os demais advogados cadastrados podem ser excluídos da capa dos autos, visto como a plataforma do sistema PJE não identifica procurador que detém exclusividade de intimação.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010160-74.2014.5.03.0167

AUTOR	RUBENS JOSE DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	MINERACOES GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS JOSE DE ARAUJO FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010160-74.2014.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RUBENS JOSE DE ARAUJO FILHO

RÉU: RÉU: MINERACOES GERAIS LTDA

DESTINATÁRIO: Felipe Maurício Saliba de Souza

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista da manifestação da perita (id 04a3318), pelo prazo de 5 dias.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010160-74.2014.5.03.0167

AUTOR	RUBENS JOSE DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	MINERACOES GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACOES GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010160-74.2014.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: RUBENS JOSE DE ARAUJO FILHO

RÉU: RÉU: MINERACOES GERAIS LTDA

DESTINATÁRIO: ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista da manifestação da perita (id 04a3318), pelo prazo de 5 dias.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010562-24.2015.5.03.0167

AUTOR	JEFFERSON RENE PINTO ROCHA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
TESTEMUNHA	ALEX JOSE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON RENE PINTO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010562-24.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JEFFERSON RENE PINTO ROCHA

RÉU: RÉU: MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): Felipe Maurício Saliba de Souza

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo legal, contraminutar agravo de instrumento.

27 de Junho de 2019.

DIANA SARA DE ARAUJO ABREU

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010095-79.2014.5.03.0167

AUTOR	SOLANGE METELO GONCALVES
ADVOGADO	CLAUDIO FONSECA DUTRA(OAB: 71694/MG)
RÉU	LABRE & MORAES CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI(OAB: 37428/MG)
RÉU	MARINA LABRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI(OAB: 37428/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIDNEI MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE METELO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010095-79.2014.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SOLANGE METELO GONCALVES

RÉU: RÉU: LABRE & MORAES CONFECCOES LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): CLAUDIO FONSECA DUTRA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo legal, contraminutar agravo de petição.

27 de Junho de 2019.

DIANA SARA DE ARAUJO ABREU

Notificação

Processo Nº RTSum-0010171-30.2019.5.03.0167

AUTOR	IOLANDA RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO	JUNES GRACY SATURNINO DE OLIVEIRA(OAB: 164520/MG)
RÉU	COMERCIAL TACAPE COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA RODRIGUES MARINHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010171-30.2019.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: IOLANDA RODRIGUES MARINHO

RÉU: RÉU: COMERCIAL TACAPE COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI

DESTINATÁRIO: **JUNES GRACY SATURNINO DE OLIVEIRA**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contra-arrazoar recurso, no prazo legal.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0011411-93.2015.5.03.0167

AUTOR	TEREZINHA CORREA BRAGA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
RÉU	JOSE OSVALDO DA ROCHA
ADVOGADO	BRUNA LABBATE BARCELOS(OAB: 153054/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE PROTESTOS DE SETE LAGOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA CORREA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011411-93.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: TEREZINHA CORREA BRAGA

RÉU: RÉU: JOSE OSVALDO DA ROCHA

DESTINATÁRIO: **THIAGO ROCHA SANTOSnull**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, intimado a adequar, em 10 dias, seus cálculos, apresentando-os com memória e resumo, conforme disposto no Provimento Nº 04, de 15.12.2000, da Corregedoria Regional do TRT 3ª Região, **devendo ser incluído o valor das contribuições previdenciárias**.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011323-84.2017.5.03.0167

AUTOR	NATALINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALINO FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011323-84.2017.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: NATALINO FRANCISCO DE SOUZA

RÉU: RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

DESTINATÁRIO: THYAGO ASSIS MALHEIROS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011323-84.2017.5.03.0167

AUTOR	NATALINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0011323-84.2017.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: NATALINO FRANCISCO DE SOUZA

RÉU: RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

DESTINATÁRIO: FERNANDO DE CASTRO NEVES

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010652-32.2015.5.03.0167

AUTOR	VAGNER MOTA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
TESTEMUNHA	ALEX JOSE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER MOTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010652-32.2015.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VAGNER MOTA

RÉU: RÉU: MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME

DESTINATÁRIO: **Felipe Maurício Saliba de Souza**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado para comparecer à Secretaria da Vara, em 5 dias, a fim de receber a carteira de trabalho do reclamante.

27 de Junho de 2019.

ANDREIA HELOISA CLEMENTE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010932-95.2018.5.03.0167

AUTOR	SILVANES COSTA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE PIRES ALVES(OAB: 121774/MG)
RÉU	CONSTRUTORA COLARES LINHARES S A
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA COLARES LINHARES S A
- SILVANES COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento veiculado por intermédio da petição de id 757cc22, considerando os esclarecimentos prestados pela perita (id 38143e6).

Mantém-se, pois, a audiência designada.

Tendo em vista a exiguidade do prazo, intimem-se as partes, por telefone, para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela perita, no prazo de 24 horas.

ajc

Assinatura

SETE LAGOAS, 27 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010618-52.2018.5.03.0167

AUTOR	ERICK ARLEY DUARTE FRANCA
ADVOGADO	RODRIGO JOSE GUZZONI(OAB: 108964/MG)
ADVOGADO	TATIANA FERREIRA AVILA(OAB: 188013/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR(OAB: 75287/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK ARLEY DUARTE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010618-52.2018.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ERICK ARLEY DUARTE FRANCA

RÉU: RÉU: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): RODRIGO JOSE GUZZONI

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre o requerimento da reclamada (petição de id 0c2e62d).

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010949-34.2018.5.03.0167

AUTOR	JURANDIR DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010949-34.2018.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JURANDIR DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: RÉU: PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, em 5 dias, tomar ciência do inteiro teor dos documentos juntados pela reclamada.

27 de Junho de 2019.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010692-09.2018.5.03.0167

AUTOR	MARIA ELISABETE MACHADO VIANA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010692-09.2018.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARIA ELISABETE MACHADO VIANA

RÉU: RÉU: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

DESTINATÁRIO: **DANIELLE ABREU CARLOS31035-330 - RUA SAO MATEUS , 570 - SAGRADA FAMILIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimado(a) para, em 5 dias, comprovar que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias em valores atualizados, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial descritas no acordo (utilizando guias GPS, de modo a identificar o número do processo a que se refere e o nome do reclamante, recolhendo a cota reclamante no PIS, código 1708 e a cota reclamada no CNPJ, código 2909), nos termos da ata de audiência, juntando aos autos ainda, o termo de opção pelo SIMPLES, caso seja optante por tal regime de tributação, sob pena de preclusão da faculdade de praticar este ato ou ser apenado por litigante de má-fé, caso traga tal documentação aos autos em momento posterior. Decorrido, **in albis,** o prazo supra, será iniciada a execução.

27 de Junho de 2019.

DIANA SARA DE ARAUJO ABREU

Notificação

Processo Nº RTSum-0010600-31.2018.5.03.0167

AUTOR	MESSIAS DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
RÉU	RAF TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 132529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAF TRANSPORTES LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010600-31.2018.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MESSIAS DA COSTA OLIVEIRA

RÉU: RÉU: RAF TRANSPORTES LTDA. - ME

DESTINATÁRIO: **PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA35701-181 - CORONEL AMERICO TEIXEIRA GUIMARAES, 542 - APTO 302 - MATA GRANDE - SETE LAGOAS**

- MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimado(a) para, em 5 dias, comprovar que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias em valores atualizados, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial descritas no acordo (utilizando guias GPS, de modo a identificar o número do processo a que se refere e o nome do reclamante, recolhendo a cota reclamante no PIS, código 1708 e a cota reclamada no CNPJ, código 2909), nos termos da ata de audiência, juntando aos autos ainda, o termo de opção pelo SIMPLES, caso seja optante por tal regime de tributação, sob pena de preclusão da faculdade de praticar este ato ou ser apenado por litigante de má-fé, caso traga tal documentação aos autos em momento posterior. Decorrido, **in albis,** o prazo supra, será iniciada a execução.

27 de Junho de 2019.

DIANA SARA DE ARAUJO ABREU

Notificação

Processo Nº RTSum-0010107-54.2018.5.03.0167

AUTOR	GUIOMAR SILVA MARQUES
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	EMPRESA DE INTERMEDIACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RÉU	LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010107-54.2018.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: GUIOMAR SILVA MARQUES

RÉU: RÉU: EMPRESA DE INTERMEDIACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO: **LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO35700-042 - RUA FERNANDO PINTO , 270 - CASA - CENTRO - SETE LAGOAS - MINAS GERAIS**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimado(a) para, em 5 dias, comprovar que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias em valores atualizados, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial descritas no acordo (utilizando guias GPS, de modo a identificar o número do processo a que se refere e o nome do reclamante, recolhendo a cota reclamante no PIS, código 1708 e a cota reclamada no CNPJ, código 2909), nos termos da ata de audiência, juntando aos autos ainda, o termo de opção pelo SIMPLES, caso seja optante por tal regime de tributação, sob pena de preclusão da faculdade de praticar este ato ou ser apenado por litigante de má-fé, caso traga tal documentação aos autos em momento posterior. Decorrido, **in albis,** o prazo supra, será iniciada a execução.

27 de Junho de 2019.

DIANA SARA DE ARAUJO ABREU

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010226-15.2018.5.03.0167

AUTOR	EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)
RÉU	CLAUDIA MARIA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	DENIS VIANA AFONSO(OAB: 85937/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA LUCAS
ADVOGADO	WAGNER AFONSO DE ALMEIDA(OAB: 65178/MG)

RÉU	LA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER AFONSO DE ALMEIDA(OAB: 65178/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS VIANA AFONSO(OAB: 85937/MG)
RÉU	ROBERTO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	WAGNER AFONSO DE ALMEIDA(OAB: 65178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA LUCAS
- LA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
- ROBERTO DOS SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010226-15.2018.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: LA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME e outros (4)

DESTINATÁRIO: **WAGNER AFONSO DE ALMEIDA35700-062 - Rua Tupiniquins, 449 - Santa Luzia - Santa Luzia - SETE LAGOAS - MINAS GERAIS**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimado(a) para, em 5 dias, comprovar que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias em valores atualizados, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial descritas no acordo (utilizando guias GPS, de modo a identificar o número do processo a que se refere e o nome do reclamante, recolhendo a cota reclamante no PIS, código 1708 e a cota reclamada no CNPJ, código 2909), nos termos da ata de audiência, juntando aos autos ainda, o termo de opção pelo SIMPLES, caso seja optante por tal regime de tributação, sob pena de preclusão da faculdade de praticar este ato ou ser apenado por litigante de má-fé, caso traga tal documentação aos autos em momento posterior. Decorrido, **in albis,** o prazo supra, será iniciada a execução.

27 de Junho de 2019.

DIANA SARA DE ARAUJO ABREU

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010162-73.2016.5.03.0167

AUTOR	ALEXANDRE SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	ALEXANDER PEREIRA RAMALHO(OAB: 102580/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PROCESSO: 0010162-73.2016.5.03.0167

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ALEXANDRE SANTOS VIEIRA

RÉU: RÉU: VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

DESTINATÁRIO: **ALEXANDER PEREIRA RAMALHOnull**

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC, intimado(a) para, no prazo de 08 dias, a adequar sua proposta de cálculos de liquidação, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988, tendo em vista que o total geral da execução computou valores já pagos ao exequente e ao perito.

27 de Junho de 2019.

NADEGE DA SILVA VIEIRA

1ª Vara do Trabalho de Uberaba

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010023-09.2019.5.03.0041

AUTOR	RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	HERDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe

Nos termos da Lei n. 12.440/2011 e regulamentada pela Resolução administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho, **proceda-se à inclusão** dos dados do executado, devidamente citado (ID 6829df8), devedor inadimplente deste feito, no **Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas** - **BNDT.**

Converto em penhora o numerário bloqueado por meio do Sistema Bacenjud (Id deb9071).

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011225-55.2018.5.03.0041

AUTOR	JOSEVALDO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE VICENTINI DA CUNHA(OAB: 309740/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA(OAB: 163700/SP)
RÉU	JUAREZ ROBERTO REZENDE
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 67852/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEVALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA14580-000 - Rua Carlos de Campos, 432 - centro - GUARA - SÃO PAULO

PROCESSO : 0011225-55.2018.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: JOSEVALDO DA SILVA

RECLAMADO(A): RÉU: JUAREZ ROBERTO REZENDE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando-se que a perícia médica está agendada para o dia 27/06/2019, conforme manifestação ID61421bc, determino o sobrestamento da prova pericial, até ulterior deliberação deste juízo.

Dê-se ciência ao Sr. perito, por contato telefônico, certificando-se nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao reclamante no despacho ID.8d480c4.

Deverá o autor se manifestar no prazo de 05 dias contados da intimação acerca deste despacho, se insiste na realização da perícia nestes presentes autos.

Fica o autor ciente, desde já, quanto aos encargos com a realização da prova pericial, caso nela insista, na hipótese de ser sucumbente em seu objeto.

Intimem-se as partes.

Após decorrido o prazo supra concedido ao autor, façam-se os autos conclusos para deliberações.

Uberaba, 27/06/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011225-55.2018.5.03.0041

AUTOR	JOSEVALDO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE VICENTINI DA CUNHA(OAB: 309740/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA(OAB: 163700/SP)
RÉU	JUAREZ ROBERTO REZENDE
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 67852/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEVALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANDRE VICENTINI DA CUNHAnull

PROCESSO : 0011225-55.2018.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: JOSEVALDO DA SILVA

RECLAMADO(A): RÉU: JUAREZ ROBERTO REZENDE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando-se que a perícia médica está agendada para o dia 27/06/2019, conforme manifestação ID61421bc, determino o sobrestamento da prova pericial, até ulterior deliberação deste juízo.

Dê-se ciência ao Sr. perito, por contato telefônico, certificando-se nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao reclamante no despacho ID.8d480c4.

Deverá o autor se manifestar no prazo de 05 dias contados da intimação acerca deste despacho, se insiste na realização da perícia nestes presentes autos.

Fica o autor ciente, desde já, quanto aos encargos com a realização da prova pericial, caso nela insista, na hipótese de ser sucumbente em seu objeto.

Intimem-se as partes.

Após decorrido o prazo supra concedido ao autor, façam-se os autos conclusos para deliberações.

Uberaba, 27/06/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011225-55.2018.5.03.0041

AUTOR	JOSEVALDO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE VICENTINI DA CUNHA(OAB: 309740/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA(OAB: 163700/SP)
RÉU	JUAREZ ROBERTO REZENDE
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 67852/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ ROBERTO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: WESLEY RIBEIRO DE SOUSA38050-060 - RUA GOIAS , 1239 - SANTA MARIA - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0011225-55.2018.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: JOSEVALDO DA SILVA

RECLAMADO(A): RÉU: JUAREZ ROBERTO REZENDE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando-se que a perícia médica está agendada para o dia 27/06/2019, conforme manifestação ID61421bc, determino o sobrestamento da prova pericial, até ulterior deliberação deste juízo.

Dê-se ciência ao Sr. perito, por contato telefônico, certificando-se nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao reclamante no despacho ID.8d480c4.

Deverá o autor se manifestar no prazo de 05 dias contados da intimação acerca deste despacho, se insiste na realização da perícia nestes presentes autos.

Fica o autor ciente, desde já, quanto aos encargos com a realização da prova pericial, caso nela insista, na hipótese de ser sucumbente em seu objeto.

Intimem-se as partes.

Após decorrido o prazo supra concedido ao autor, façam-se os autos conclusos para deliberações.

Uberaba, 27/06/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011225-55.2018.5.03.0041

AUTOR	JOSEVALDO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE VICENTINI DA CUNHA(OAB: 309740/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA(OAB: 163700/SP)
RÉU	JUAREZ ROBERTO REZENDE
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 67852/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ ROBERTO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ADRIANO MENDONCA RODRIGUES38010-000 - AVENIDA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, 3490 - sala 1003 - CENTRO - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0011225-55.2018.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: JOSEVALDO DA SILVA

RECLAMADO(A): RÉU: JUAREZ ROBERTO REZENDE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

Considerando-se que a perícia médica está agendada para o dia 27/06/2019, conforme manifestação ID61421bc, determino o sobrestamento da prova pericial, até ulterior deliberação deste juízo.

Dê-se ciência ao Sr. perito, por contato telefônico, certificando-se nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao reclamante no despacho ID.8d480c4.

Deverá o autor se manifestar no prazo de 05 dias contados da intimação acerca deste despacho, se insiste na realização da perícia nestes presentes autos.

Fica o autor ciente, desde já, quanto aos encargos com a realização da prova pericial, caso nela insista, na hipótese de ser sucumbente em seu objeto.

Intimem-se as partes.

Após decorrido o prazo supra concedido ao autor, façam-se os autos conclusos para deliberações.

Uberaba, 27/06/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010668-05.2017.5.03.0041

AUTOR	VALDIRENE TEIXEIRA CARNEIRO BRANTES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)

ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)
RÉU	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
- VALDIRENE TEIXEIRA CARNEIRO BRANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dos recursos ordinários interpostos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 8 dias.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010636-97.2017.5.03.0041

AUTOR	DEONICE MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADO	CAROLINA URBANO(OAB: 144670/MG)
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO(OAB: 138299/MG)
RÉU	COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN(OAB: 324988/SP)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA CECILIO(OAB: 102774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP
- MUNICIPIO DE SACRAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho do ano de 2019, a MM. Juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, proferiu julgamento nos autos da ação trabalhista ajuizada por **DEONICE MARIA BORGES RESENDE** em face de **COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE LTDA** e **MUNICÍPIO DE SACRAMENTO**.

Vistos os autos.

1 - RELATÓRIO

DEONICE MARIA BORGES RESENDE, qualificada na exordial, ajuizou ação trabalhista em face de COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE LTDA e MUNICÍPIO DE SACRAMENTO, também qualificados, pleiteando a responsabilidade solidária ou subsidiária do 2º réu, bem como o pagamento das verbas apontadas no rol de pedidos, dentre as quais: salários em atraso, baixa na CTPS, domingos e feriados em dobro, multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização por danos morais. Requereu o pagamento de honorários advocatícios, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$40.000,00. Juntou documentos, procurações e declaração de pobreza.

Realizada a audiência inicial, defenderam-se os réus contestando os pedidos formulados. Foi realizada anotação da data de saída na CTPS da autora em 07/10/2016, ficando ressalvada discussão acerca da data da saída; expedido alvará para levantamento de depósitos do FGTS e ofício para habilitação no programa do seguro -desemprego.

Impugnação às defesas e documentos apresentados.

Na audiência de instrução, diante da ausência da primeira ré, foi requerida em relação a ela a aplicação da confissão. Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais pelas partes presentes.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

2- FUNDAMENTOS

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Pronuncio, de ofício, a inépcia da petição inicial quanto à pretensão de pagamento de cestas básicas que a autora afirma não terem sido concedidas, posto que não formulado o pedido correlato.

Assim, extingo o processo sem resolução do mérito nesse particular aspecto.

DA CONFISSÃO

Aplica-se à primeira ré a confissão, diante de sua injustificada ausência à audiência de instrução, não obstante estar regularmente intimada para tal. Pode, entretanto, a confissão ser elidida por prova contrária e já existente nos autos (notadamente pela prova documental carreada), nos termos da Súmula 74 do TST.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Conquanto a primeira ré tenha reconhecido que o contrato de trabalho firmado com a autora vigorou apenas no período de 01/03 a 07/10/2016, a autora, em sua impugnação apresentada (ID a21fe5e - pág. 02), reafirmou que sua prestação de serviços foi até 31/12/2016.

Diante do exposto, face aos efeitos da confissão *ficta* aplicada à primeira ré, acolhe-se a alegação de que a extinção do contrato de trabalho da autora ocorreu em 31/12/2016.

Não há comprovação de quitação das verbas rescisórias. O TRCT (ID 7086a70) indica que a dispensa da autora foi sem justa causa e não há comprovação de que as verbas rescisórias tenham sido pagas.

Diante do exposto, face aos efeitos da confissão *ficta* aplicada à primeira ré e não havendo nos autos comprovantes de pagamento relativamente às verbas pleiteadas, defiro à autora as seguintes verbas: **a)** salários de março, abril, outubro, novembro e dezembro de 2016; **b)** aviso prévio de 30 dias; **c)** férias proporcionais acrescidas de 1/3 (11/12 - já acrescida a projeção do aviso prévio); **d)** 13º salário proporcional de 2016 (10/12) e 2017 (1/12 - face a projeção do aviso prévio); **e)** multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; **f)** multa do artigo 477 da CLT, no valor do último salário base da autora.

Não efetuado o pagamento das verbas rescisórias em audiência e não havendo séria controvérsia quanto a sua exigibilidade, aplica-se a multa prevista no art. 467/CLT a incidir sobre: **a)** salários de março, abril, outubro, novembro e dezembro de 2016; **b)** férias acrescidas de 1/3, proporcionais; **c)** 13º salários proporcionais; **d)** aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Não comprovada a regularidade dos depósitos fundiários, fica assegurada a integralidade deles por todo o período contratual, inclusive incidentes sobre as verbas rescisórias.

DAS ANOTAÇÕES CONTRATUAIS

A ré deverá retificar a CTPS da autora, fazendo constar a data de saída: 30/01/2017 e último dia de prestação de serviços: 31/12/2016 a ser anotado no campo observações da CTPS. Tais anotações deverão ser realizadas no prazo de dez dias, contados da intimação específica para cumprir a obrigação, sob pena de se aplicar o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 39 da CLT, inclusive no que diz respeito à expedição de ofício à autoridade administrativa competente para a aplicação da respectiva multa, sem prejuízo da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, a ser fixada na fase de cumprimento da decisão.

Para o fim supra, deverá a parte autora apresentar a CTPS na Secretaria da Vara em 48 horas após o trânsito em julgado, independente de intimação.

DA ENTREGA DE GUIAS

No prazo de 10 dias, a primeira ré deverá entregar à autora, com as retificações dos valores rescisórios reconhecidos, novas guias TRCT no código SJ2, chave de conectividade.

Ante a tutela antecipatória deferida na primeira audiência, tendo sido expedido ofício para recebimento do seguro desemprego, nada mais é devido quanto a entrega de guias CD/SD.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Indefiro o pedido de indenização por danos morais pelo atraso no pagamento dos salários/verbas rescisórias e depósitos do FGTS, pois, conquanto tais circunstâncias possam certamente ter causado à autora eventual constrangimento ou mesmo alguma dificuldade financeira, diante das expressas previsões legais que impõem penalidades para o atraso e ausência de pagamento dessas verbas, o que foi reconhecido nesta decisão, não procede o pedido.

Ademais, não houve nenhuma demonstração de que tais fatos tenham repercutido nefastamente na órbita dos direitos da personalidade da autora. Inviável presumir-se o dano nesse entorno.

DOS DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

A autora impugnou os registros consignados nos cartões de ponto (ID cd78b41), afirmando que nos finais de semana não havia cartões de ponto para serem marcados, sendo que os existentes não se encontravam na igreja onde prestava serviços nos finais de semana.

Ocorre que estas alegações (de que nos finais de semana não havia cartões de ponto para serem marcados e que os existentes não se encontravam na igreja onde prestava serviços nos finais de semana) não constam da petição inicial, não tendo sobre elas sido oportunizado às reclamadas o contraditório e ampla defesa, não compondo, pois, a litiscontestação, pelo que, no particular aspecto, não incidem os efeitos da confissão *ficta* aplicada à primeira ré.

Prevalecem, pois, os controles de jornada, dos quais não se verifica labor nesses dias, mormente sem gozo de folga compensatória ou

pagamento.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento, em dobro, de domingos e feriados.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de miserabilidade legal anexada e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU

A responsabilidade subsidiária do segundo réu emerge do contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira, fato incontroverso, através do qual, a parte autora prestou serviços ao segundo reclamado.

Vale ressaltar que, mesmo diante da declaração de constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 pelo C. STF, a administração pública não está ampla e irrestritamente isenta da responsabilidade de arcar com o pagamento das obrigações dos contratos de prestação de serviços celebrados com empresas interpostas. Isso porque, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a Lei 8.666/93 determinou que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição, devendo o representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados (parágrafo primeiro do art. 67).

Dessa maneira, ao deixar de fiscalizar a execução do contrato quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais previstas em lei, permitindo que o contratado lese tais direitos, especialmente dos trabalhadores envolvidos nessa contratação, beneficiando-se dos serviços por ele prestados, incorre a Administração em culpa *in eligendo*, quando da contratação do prestador de serviços, e, *in vigilando*, durante a execução do contrato, cometendo, então, ato ilícito (art. 186/CC) ensejando a obrigação de reparar (art. 927/CC).

No caso dos autos, o tomador dos serviços não comprovou que tenha cumprido as exigências previstas no art. 67 e parágrafo segundo do art. 71 da Lei 8.666/93, ao menos quanto ao cumprimento pela primeira ré, das obrigações reconhecidas pelo Juízo.

Registra-se que o julgamento do RE 760931 pelo Excelso STF, que fixou a seguinte tese de repercussão geral reconhecida "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*", em nada altera o entendimento do Juízo, pelo contrário, o corrobora, porquanto não se trata de condenação automática do ente público, mas sim, após prévia avaliação de que não houve a correta fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais previstas em lei, ora reparadas judicialmente.

Acrescenta-se, ainda, que em diversos outros processos que tramitam perante este Juízo, ficou constatado que a administração já tinha plena ciência da incapacidade da primeira ré em cumprir as obrigações do contrato firmada com a municipalidade, bem como com os seus empregados contratados.

Assim, fica reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo réu quanto às obrigações da primeira, referentes ao contrato de trabalho da parte autora (Súmula 331/TST, item IV).

Esclareça-se que não há falar em responsabilização em terceiro grau, ou execução primária de bens dos sócios da primeira ré. A inadimplência da devedora principal quanto ao cumprimento das obrigações reconhecidas ensejará a imediata execução do segundo réu, responsável subsidiário (OJ 18 das Turmas do TRT 3ª Região).

Não há fundamento jurídico para condenação do segundo réu de forma solidária, posto que não há previsão legal, convencional ou contratual para tal, pedido que julgo improcedente.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando-se o encerramento da instrução processual em data posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, são aplicáveis os dispositivos de referida Lei no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratarem-se de normas de Direito Processual que, portanto, possuem aplicabilidade imediata, alcançando, também, os processos em trâmite, consoante disposições contidas nos artigos 912 da CLT e 14 do CPC (este aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT).

Neste sentido já decidiu o C. STF, conforme jurisprudência sedimentada na súmula 509, que assim dispõe: "*...A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias...*".

Também assim o posicionamento do C. STJ acerca da mesma matéria, qual seja, aplicabilidade das normas atinentes a honorários advocatícios, quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme aresto que abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, in casu, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Superados, portanto, os respeitáveis entendimentos jurisprudenciais até então sedimentados nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

Registra-se, para evitar alegações de ocorrência de "surpresa" da(s) parte(s) no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que de tal não se há de falar. Primeiro, porque há muito já se vinha propalando acerca do deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho. Segundo, porque a norma referente à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, como toda norma processual, possui aplicabilidade imediata, independentemente se tal circunstância gerará surpresa para as partes.

Ainda registre-se que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais independe do pedido das partes, assim como o é no tocante à incidência de juros de mora e correção monetária.

Considerando-se que houve sucumbência total nos presentes autos (posto que o pedido de "cestas básicas" não foi apreciado no mérito), os honorários advocatícios são devidos à procuradora da autora, no importe equivalente a 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, a ser suportado pelos réus, apurado em liquidação de sentença (deduzidas as custas e emolumentos), sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, mas excluída a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União Federal.

Por fim, é indevida a indenização de despesas com a contratação de advogado, dado o *jus postulandi* facultado à parte, como se extrai, também, da Súmula 37 do TRT da 3ª Região.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os valores deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do TST, observando-se, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis, o disposto na Súmula 73 do Eg. TRT local.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, pro rata die, à razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Visando a evitar futuro questionamento ou alegação de omissão, registre-se o entendimento consubstanciado na OJ 382 da SBDI-1 do TST, com o qual comunga este Juízo, "*A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997*".

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Defere-se a retenção dos valores devidos pela autora a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo os reclamados comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, §3º da CLT, são salariais as seguintes parcelas: salários, 13ºs salários. As demais verbas tem natureza indenizatória.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, pronuncio, de ofício, a inépcia da petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, relativamente à pretensão de pagamento de cestas básicas.

No mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **DEONICE MARIA BORGES RESENDE**, para condenar **COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE LTDA** e, subsidiariamente, **MUNICÍPIO DE SACRAMENTO,** a pagarem as seguintes verbas:

a) salários de março, abril, outubro, novembro e dezembro de 2016;

b) aviso prévio de 30 dias;

c) férias proporcionais acrescidas de 1/3 (11/12);

d) 13º salário proporcional de 2016 (10/12) e de 2017 (1/12);

e) multa de 40% sobre os depósitos do FGTS;

f) multa do artigo 477 da CLT;

g) multa prevista no art. 467/CLT.

Fica assegurada a integralidade dos depósitos do FGTS por todo o período contratual, inclusive incidentes sobre as verbas rescisórias.

A ré deverá retificar a CTPS da autora, fazendo constar a data de saída: 30/01/2017 e último dia de prestação de serviços: 31/12/2016 a ser anotado no campo observações da CTPS. Tais anotações deverão ser realizadas no prazo de dez dias, contados da intimação específica para cumprir a obrigação, sob pena de se aplicar o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 39 da CLT, inclusive no que diz respeito à expedição de ofício à autoridade administrativa competente para a aplicação da respectiva multa, sem prejuízo da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, a ser fixada na fase de cumprimento da decisão.

Para o fim supra, deverá a parte autora apresentar a CTPS na Secretaria da Vara em 48 horas após o trânsito em julgado, independente de intimação.

No prazo de 10 dias, a primeira ré deverá entregar à autora, com as retificações dos valores rescisórios reconhecidos, novas guias TRCT no código SJ2, chave de conectividade.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Os valores deferidos deverão ser atualizados monetariamente com os índices trabalhistas do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do TST, observando-se, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis, o disposto na Súmula 73 do Eg. TRT local.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die*, à razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Defere-se a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo os reclamados comprovarem os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, §3º da CLT, são salariais as seguintes parcelas: salários, 13º salários. As demais verbas tem natureza indenizatória.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal ao final.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela primeira ré, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, ficando o segundo réu isento do pagamento de custas processuais, na forma legal.

Incabível a remessa obrigatória ao segundo grau de jurisdição, conforme parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Cientes a autora e o terceiro réu (Súmula 197/TST).

Intime-se a primeira ré.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010724-38.2017.5.03.0041

AUTOR	SERGIO FERNANDO MAXIMO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	NAYARA RAYSSA MARTINS(OAB: 151806/MG)
ADVOGADO	RENATA CARDOSO(OAB: 124142/MG)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Do recurso ordinário interposto pelo autor, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 8 dias.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011387-84.2017.5.03.0041

AUTOR	EVANDRO DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- EVANDRO DA SILVA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Partes qualificadas na exordial, na qual apresentadas as causas de pedir e pedidos correlatos. Juntados documentos. Valor atribuído à causa, R$ 38.000,00.

Partes compareceram à audiência designada. A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, em que arguida prescrição quinquenal e refutados os pleitos aduzidos.

Determinada a realização de perícia técnica. Laudo pericial juntado aos autos, com regular vista às partes.

Manifestou-se o autor, em réplica.

Na audiência em prosseguimento, colhido o depoimento do autor e inquirido um informante e uma testemunha. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual. Propostas conciliatórias recusadas. Razões finais orais remissivas. É o que tenho a relatar.

DECIDO.

Da eventual arguição de nulidade por cerceio de prova

O reclamante consignou protestos. Sua testemunha foi inquirida na qualidade de informante, além de indeferido o depoimento desta para instruir contradita ofertada pelo autor à testemunha convidada pela ré.

Não prospera o inconformismo manifestado pelo reclamante, pois restou esclarecido que a testemunha por ele convidada tinha mágoa da reclamada. E na ação trabalhista movida pelo referido informante em desfavor da demandada, este inclusive pleiteou reparação por dano moral, o que corrobora a sua falta de isenção de ânimo. Razão pela qual, fora inquirida na qualidade de informante, não se podendo atribuir credibilidade ao seu relato.

O entendimento do Juízo acima exposto resta também confirmado em face do depoimento do próprio informante, já que pretendeu ser mais verdadeiro que o autor. Veja que o reclamante declarou, ao depor, que despendia 15min da saída da cidade até as fazendas mais próximas, e 50min até as mais distante; porém, o informante, que declarou laborar no mesmo setor que o autor, afirmou que despendiam 50min até as fazendas mais próximas e 1h20 até as mais distantes. Tendenciosidade constatada. Registro.

Prescrição quinquenal

Extingo, com resolução de mérito (art. 487,II, do NCPC, art. 7º, XXIX da CF, Súmula 308,I, do TST), direitos pecuniários anteriores a 04.09.2012, vez que fulminados pela prescrição quinquenal.

Insalubridade/periculosidade

Avaliadas as condições de trabalho do autor, constatou o perito que não houve exposição a agentes insalubres ou periculosos, havendo fornecimento de EPIs.

Em que pese o inconformismo manifestado pelo autor acerca das ilações do perito, mormente no que tange à exposição ao calor, o experto afirmou especificamente inexistir exposição ao referido agente físico acima dos limites de tolerância, além de o trabalho ser executado a céu aberto (item 12.2 do laudo técnico).

Destarte, são improcedentes os pedidos de pagamento dos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, reflexos legais e entrega de PPP.

Jornada de trabalho

O reclamante, em seu depoimento pessoal, reconheceu que corretas as marcações de início e término da jornada. Razão pela qual, confiro credibilidade aos controles de jornada quanto aos referidos documentos, excetuado o intervalo intrajornada, pois controvertido o tempo de gozo.

A testemunha inquirida a rogo da ré comprovou o regularidade do gozo de 1h de intervalo, corroborando os registros extraídos dos controles de jornada. Ao relato do informante, deixo de atribuir

credibilidade, pois tendencioso. Ainda que assim não se entendesse, dividida a prova oral, decido em desfavor da parte autora. Improcedente o pedido de pagamento do intervalo intrajornada e reflexos legais.

Pleiteia o obreiro o pagamento de horas excedentes à 6ª diária, pois diz que se ativava em turno ininterrupto de revezamento; requer a nulidade das cláusulas coletivas que estipulam o labor em 44h semanais para tal regime, argumentando, ainda, que se ativava em habitual sobrelabor ao arrepio do disciplinado no art. 59 da CLT .

A ré sustenta que o obreiro laborava em regime de 5x1 ou 6x1, em turno fixo ou em revezamento quinzenal, como autorizado pela norma coletiva.

Os controles de jornada atestam o labor em turno fixo em diferentes períodos e na maior parte do período imprescrito do pacto. Há também o labor em turno de revezamento (setembro a dezembro de 2012, abril a dez/2013), com extrapolação habitual da jornada.

A norma constitucional inscrita no artigo 7º, XIV, é expressa quanto à possibilidade de se estender o horário de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva. Os instrumentos negociais vigentes durante o período contratual imprescrito autorizaram o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, ao previrem, em norma específica, jornada de trabalho de 44 horas semanais e 220 horas mensais.

No entanto, o que se extrai é que nem sempre era observado o revezamento quinzenal preconizado pelos Acordos Coletivos (exemplificativamente, o ano de 2013), além do habitual elastecimento.

Destarte, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, observado o período imprescrito, é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal, bem como diferenças de horas extras pela inobservância do divisor 180, aplicável neste interstício. As horas extras gerarão reflexos em férias e seu terço, DSRs, 13º salário, aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%. Devida, ainda, diferenças do adicional noturno, no particular, o qual integra a base de cálculo das horas extras e reflexos deferidos.

Indevidos os reflexos dos DSR's nas demais verbas trabalhistas,sob pena de incorrer em "*bis in idem*", nos termos da OJ 394 da SDI - 1 do TST.

Nos períodos em que o labor se deu em turno fixo, é indevido o pagamento, como extras, das horas laboradas acima da 6ª diária e da aplicação do divisor 180, pois o procedimento se deu em compatibilidade com o ajustado com o ente coletivo.

Nas oportunidades em que o autor apontou labor igual ou superior a duas horas acima da jornada contratada, tal não implicou em cumprimento de jornada superior a 10h/dia (§ 2º do art. 59 da CLT), já que a jornada ajustada era de 7h20min ao dia. A norma coletiva fixa o sobrelabor até o limite de 10h/dia.

O autor não apontou irregularidades no pagamento das horas laboradas acima da jornada contratada ou na compensação de jornada praticada. Não há, por conseguinte, que se questionar da validade da compensação de jornada por suposta afronta ao entendimento contido na Súmula 423 do C. TST e do direito ao pagamento do adicional respectivo, de horas extras indevidamente compensadas.

Pleito improcedente.

O reclamante apontou, em réplica, violação ao disposto nos arts. 66 e 67 da CLT. Fica a reclamada condenada a pagar ao reclamante o equivalente ao intervalo interjornada e intersemanal violados, com adicional convencional, ou o legal, na falta do primeiro, além de reflexos em DSRs e FGTS, ante a ausência de habitualidade.

Não há como deferir ao autor o pedido de pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo preconizado pelo art. 72 da CLT, porque não há subsunção, nas atividades exercidas pelo reclamante, à referida hipótese legal. Improcede o pedido.

Na apuração dos valores devidos ao reclamante deverão ser observados a) os limites do pedido, b) a sua evolução salarial e a remuneração auferida, c) a jornada anotada nos cartões de ponto, d) o divisor 180, nos períodos em que houve labor em turno ininterrupto de revezamento; e divisor 220, nos períodos em que houve labor em turnos fixos, e) o adicional convencional, ou o legal, na falta do primeiro f) os termos da Súmula nº 264 e da Súmula 347 do TST e a O.J. 394 da SDI-1, do TST.

Na eventual falta de qualquer espelho de ponto, será considerada a média horária cumprida no período imediatamente anterior ao espelho faltante, ou posterior, até 3, observado o que for mais benéfico ao obreiro.

Horas *in itinere*

Os acordos coletivos firmados pela empresa e o sindicato que representa os trabalhadores, vigentes durante a contratualidade, contemplam o direito do trabalhador ao recebimento de horas *in itineres*, fixando tempo de percurso em virtude das peculiaridades da atividade.

Não há que falar em nulidade da cláusula do acordo coletivo de trabalho que transacionou acerca do direito às horas *in itinere* pois, na hipótese, não ocorreu a supressão do direito, mas tão somente a fixação do tempo de percurso para fins de pagamento. E nesse aspecto, o Juízo considera válidos os instrumentos normativos acostados.

Diante do exposto, não demonstrada a quitação de horas in itinere em quantidade inferior à estipulada na norma coletiva, julgo

improcedente o pedido.

Diferenças de adicional noturno

Os acordos coletivos de trabalho juntados pela reclamada preveem a limitação do pagamento do adicional noturno ao horário laborado entre as 22 e 5 horas, restrição esta a que o Juízo atribui validade, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

Ainda, nos termos dos referidos instrumentos normativos, que preveem a aplicação de adicional majorado (30%), a base de cálculo do adicional noturno é o salário-base ("DIAS TRABALHADOS" e "DSR-SALÁRIO").

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de pagamento das diferenças do adicional noturno pela aplicação do item II da Súmula 60 do TST.

No tocante à hora ficta noturna, o reclamante não demonstrou que tal consideração tenha sido desrespeitada pela empregadora, ônus que lhe competia; pelo que, são indevidas diferenças de adicional noturno fundadas nesta causa de pedir.

Em relação a base de cálculo do adicional noturno, conforme já fundamentado acima, a base de cálculo desta verba é o salário base ou o salário nominal do trabalhador, conforme previsão específica dos acordos coletivos de trabalho que vigeram durante a contratualidade. Portanto, não há que falar em integração na sua base de cálculo das parcelas prêmio e adicional de periculosidade.

Quanto ao adicional noturno incidente sobre as horas de percurso, não é devido tal pagamento, uma vez que trabalho noturno para fins de quitação do correspondente adicional é considerado aquele*"executado entre as 22h (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte",*conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 73 da CLT.A melhor interpretação da expressão ***"****trabalho executado"*não alcança o*"tempo de percurso in itinere noturno"* já que durante o transporte não há trabalho, como disciplinado nos §§ 1º e 2º do art. 73 da CLT. Rejeito.

Descanso semanal remunerado, domingos e feriados

Em relação aos descansos semanais remunerados, o reclamante não demonstrou que não integravam na sua base de cálculos parcelas de natureza salarial, ou que irregulares os pagamentos. Concedida a folga semanal, não comprovadas as demais alegações aduzidas, julgo improcedente o pedido.

Descontos indevidos e restituição de valores referentes a "faltas incidentes em férias"

Os descontos supostamente efetuados nos recibos de pagamento do autor sem a sua anuência, a título de "*"PPR líquido", "material de almoxarifado", "alimentação",* não foram demonstrados pelo obreiro, quando da réplica.

Sem comprovação do ilícito praticado pela ré, no limite em que pleiteada a reparação, é improcedente o pedido.

Relativamente aos valores supostamente descontados a título de faltas, o autor não os indicou, quando da réplica. Pleito improcedente.

Multa convencional

Violada a norma coletiva quanto ao período de alternância de horários no cumprimento de regime em turno ininterrupto de revezamento, descumprimento da determinação de contratação do seguro de vida, condeno a reclamada ao pagamento da multa convencional, observadas as normas coletivas vigentes no período contratual imprescrito em que constatada a irregularidade, bem como os parâmetros fixadas na cláusula que disciplina a aplicação da referida multa.

Não constatada a violação às demais cláusulas coletivas apontadas, não há se falar em incidência de multa convencional, no particular. Rejeito.

Hipoteca judiciária

Conforme dicção do art. 495, parágrafo 2º, do NCPC, a providência caberá ao reclamante.

Honorários Periciais

Sendo o reclamante sucumbente no objeto da perícia realizada e credor de verbas trabalhistas neste feito, arcará com o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00.

Compensação/dedução

Autorizada a compensação/ dedução de valores adimplidos pela reclamada a idêntico título dos ora deferidos.

Justiça gratuita

Preenchidos os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça ao reclamante, defiro-a.

Contribuições fiscais e previdenciárias

Contribuições previdenciárias devidas e incidentes sobre as parcelas salariais ora reconhecidas (horas extras e intervalares, adicional noturno, reflexos em DSR's e 13º salário), a serem retidas, recolhidas e comprovadas pela ré, arcando cada parte com a sua respectiva cota, por imperativo legal (art. 28 da Lei 8.212/91, Súmula 368 do TST e Provimento 03/2005 da CGJT). Imposto de Renda, se cabível, incidente de uma só vez, sobre o montante das parcelas tributáveis (art. 46 da Lei. 8.541/92). Incidência do disposto

no artigo 22-A da Lei 8.212/91 e no artigo 201-A do Decreto nº 3048/99, em razão do enquadramento da ré como agroindústria**.**

Juros de mora e correção monetária

Juros de mora de 1% a.m., *pro rata die,* contados desde a distribuição do feito (art. 883 da CLT), observada a Súmula 381 do TST, sobre o principal já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST). Será utilizado como fator de atualização monetária a TRD (Lei 8.117/91, art. 39), exceção feita a partir de 25.03.2015, no qual será aplicado o IPCA-E (decisão do TST -nº TST-AIRR-25823-78.2015.5.24.0091.

Honorários advocatícios

Fixo os honorários advocatícios de sucumbência, de forma recíproca, em 10%. Em prol do(a) advogado(a) do autor, sobre o valor líquido da condenação (deduzidas as custas, emolumentos, contribuições fiscais e previdenciárias). Em prol do(a) advogado(a) da ré, sobre o valor atualizado dos pedidos acima rejeitados.

Advertência

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Isso posto, extingo com resolução de mérito direitos pecuniários anteriores 04.09.2012 e julgo **procedentes, em parte,** os pedidos formulados por **EVANDRO DA SILVA SAMPAIO** em face de **DELTA SUCROENERGIA S.A.**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, após o trânsito em julgado da decisão, as parcelas acima deferidas, observados os limites do pedido.

Liquidação de sentença por cálculos, observados os critérios acima definidos, com juros de mora, correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei, como acima fixado.

Deferida a gratuidade de justiça ao reclamante.

Honorários periciais, como acima fixados.

Honorários sucumbenciais, nos moldes em que arbitrados na fundamentação.

Compensação de valores autorizada.

Custas de R$ 140,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Sentença publicada nesta data, tendo em vista o gozo de licença médica por parte desta magistrada.

INTIMEM-SE.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010650-52.2015.5.03.0041

AUTOR	WILLIAM ROBSON NUNES D OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ GUIMARAES(OAB: 46784/MG)
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA ELEOTERIO(OAB: 235450/SP)
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA(OAB: 386380/SP)
RÉU	ASPERBRAS CONGO SARLU
ADVOGADO	PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR(OAB: 368325/SP)
RÉU	GREENPLAC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR(OAB: 368325/SP)
ADVOGADO	BERLYE VIUDES(OAB: 214254/SP)
RÉU	OTMIX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE MARCIO DOS SANTOS(OAB: 204762/SP)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ROBSON NUNES D OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Na petição ID. 8dca60b, o reclamante requer que seja expedido um ALVARÁ JUDICIAL em face da Caixa Econômica Federal para que o reclamante possa realizar o saque do dinheiro depositado na sua conta de FGTS, no valor de R$ 5224,80 (cinco mil e duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

Indefiro o requerido, tendo em vista que o título exequendo determina que o FGTS deverá ser depositado na conta vinculada - ID. dd77a4c - Pág. 5.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011995-53.2015.5.03.0041

AUTOR	EDERSON DOMINGOS RIBELA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- EDERSON DOMINGOS RIBELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Honorários periciais atualizados pelo SLJ. Id n. f702dd7.

Intime-se a reclamada para quitar os honorários periciais arbitrados na sentença (Id 62b744c), devidamente atualizados, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010036-76.2017.5.03.0041

AUTOR	SEBASTIAO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEBASTIAO FELIPE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 17/06/2019, decorreu prazo para a reclamada apresentar seus cálculos de liquidação.

UBERABA/MG, 25/06/2019

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO PJE

Do cálculo de liquidação apresentado pelo(a) reclamante, dê-se vista à/ao(s) reclamada/o(s), **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010268-88.2017.5.03.0041

AUTOR	MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSICA MARIA DE SALES GOBO(OAB: 164527/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA
- VALE FERTILIZANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Da planilha de atualização dos cálculos do SLJ, dê-se vista à/ao(s) partes, **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011131-78.2016.5.03.0041

AUTOR	ANDERSON DA SILVA CALACIO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	CAMILA SENE SOUSA(OAB: 144744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA CALACIO
- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Do cálculo de liquidação apresentado pelo(a) perito(a), dê-se vista às partes, **pelo prazo de 08 dias**, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011220-04.2016.5.03.0041

AUTOR	THIAGO FREITAS SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA
PERITO	VALDENIA DAS GRACAS NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA
- THIAGO FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Da impugnação da reclamada, dê-se vista ao reclamante, por 5 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010388-68.2016.5.03.0041

AUTOR	OLAVIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	LUMA TURISMO E VIAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 74415/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- LUMA TURISMO E VIAGENS LTDA - ME
- OLAVIO FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Da manifestação do reclamante, dê-se vista às reclamadas, por 8 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011078-41.2015.5.03.0168

AUTOR	TARLEY JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- TARLEY JESUS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Do cálculo ID. 68a3d9d, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, a reclamada deverá esclarecer a finalidade do depósito ID. a3ed11b.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011357-83.2016.5.03.0041

AUTOR	NELVANIA MARILIA SILVA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS DE SOUSA PAULO(OAB: 161429/MG)
ADVOGADO	MARINA REIS SILVA(OAB: 162492/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA SALLUM BORGES DE CARVALHO(OAB: 97112/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- NELVANIA MARILIA SILVA GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1- RELATÓRIO

Dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução (ID. 5913bc6), porque opostos a tempo e modo, e o Juízo encontra-se integralmente garantido.

Mérito

A embargante pretende a declaração de inexigibilidade do título executivo, porque fulcrado em entendimento considerado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Analisada a decisão judicial exequenda, constato que as parcelas deferidas estão fundamentadas na ilicitude da terceirização

perpetrada entre as executadas, porque diretamente ligada à atividade-fim da tomadora de serviços.

Ocorre que, em recente decisão, o Colendo STF no julgamento do RE nº 958252, com repercussão geral imprimida, cujo Relator foi o Eminente Ministro Luiz Fux, ficou a seguinte tese jurídica:

"...É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante..."

A questão atinente à possibilidade da terceirização foi arrematada no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, cujo relator foi o Ministro Luís Roberto Barroso, proferida na mesma data, tendo o C. STF assim decidido: *"I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993."*

Modulando-se os efeitos da decisão, a relatoria da ADPF assentou que *"...a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada...*".

Neste cenário e contexto jurídico, não há espaço para acolhimento do pedido formulado pela embargante.

Julgo improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.

Da litigância de má-fé

Na fase de cumprimento da decisão, não se há de falar em litigância de má-fé, mas sim, em prática de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme o disposto no artigo 774 do CPC/2015.

Na hipótese vertente, não há como afirmar que a devedora se opôs maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, uma vez que os embargos à execução constituem ação de natureza incidental desconstitutiva do título judicial, prevista em lei, cujo exercício encontra-se amparado constitucionalmente e não se observa, neste caso, prática de ato atentatório à dignidade da justiça, praticado pela embargante.

Assim, rejeita-se a arguição de litigância de má-fé da executada/embargante.

3- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, conheço dos embargos à execução opostos por ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA SA nos autos da execução trabalhista que lhe move NELVANIA MARILIA SILVA GOMES DE OLIVEIRA para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas, pelas executadas, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011590-80.2016.5.03.0041

AUTOR	JULIO CESAR CAMARGO DE LIMA
ADVOGADO	EDER CARLOS LOPES FERNANDES(OAB: 311283/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- JULIO CESAR CAMARGO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. ae9e4a9.

Cite-se a executada, por seu procurador (art. 880, da CLT), para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012164-06.2016.5.03.0041

AUTOR	RICARDO MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO	HEBER FRANCISCO GONCALVES(OAB: 56847/MG)
RÉU	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MANOEL DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 01 ano ou ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011690-35.2016.5.03.0041

AUTOR	GEISLAMARES APARECIDA PAULO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 159848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISLAMARES APARECIDA PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se vista à reclamante, pelo prazo de 08 dias, para contraminutar o Agravo de Petição interposto pela executada - ID. ed0fa72.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011470-37.2016.5.03.0041

AUTOR	LEONARDO CARNEIRO LEAO MARIM
ADVOGADO	ELISMAR RIBEIRO DA SILVA(OAB: 147924/MG)
ADVOGADO	ANDRE SANTOS PALVAS(OAB: 105273/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 64679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- LEONARDO CARNEIRO LEAO MARIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Na petição ID. 4c8f999, o reclamante requer dilação de prazo (60 dias) para regularizar sua representação nos autos.

Defiro o requerido.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011102-28.2016.5.03.0041

AUTOR	EDVALDO MOREIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE PAULA E SILVA(OAB: 95041/MG)
ADVOGADO	VALESCA MOLINAR MAUAD(OAB: 95029/MG)
RÉU	FLAVIA FORTES EIRELI
ADVOGADO	PEDRO PAULO COSTA FILHO(OAB: 105790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 10 dias, da Certidão ID. 2fa8ebc e documento ID. d5df9f8 e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011548-02.2014.5.03.0041

AUTOR	FLAUZE ANDRE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- FLAUZE ANDRE DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Do retorno dos autos da instância superior, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos para deliberar a respeito do saldo remanescente (vide documento ID. 1564c45 - Pág. 4), devendo a reclamada informar nos autos como pretende levantar o numerário (alvará ou por transferência bancária).

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011738-91.2016.5.03.0041

AUTOR	NATHALIA DE FREITAS COSTA FERNANDES
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)
RÉU	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
- NATHALIA DE FREITAS COSTA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dê-se vista à reclamante e às reclamadas INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelo prazo de 08 dias, para contraminutarem o Agravo de petição interposto pela executada Algar - ID. 33fc5a5.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011461-46.2014.5.03.0041

AUTOR	ELICA FRAGOSO
ADVOGADO	LUCIANO CRISTOVAO SCANDAR(OAB: 58360-B/MG)
RÉU	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELICA FRAGOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUCIANO CRISTOVAO SCANDARnull

PROCESSO : 0011461-46.2014.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: ELICA FRAGOSO

RECLAMADO(A): RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Do Agravo de Petição, dê-se vista ao autor, por 08 dias.

Uberaba, 27/06/2019.

IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011639-24.2016.5.03.0041

AUTOR	JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que, em 17/06/2019, decorreu o prazo de 05 dias para apresentação de embargos à execução.

Uberaba, 18 de Junho de 2019.

Luciana Alves.

DESPACHO/OFICIO

Do numerário depositado **ID. 7776123**, liberem-se aos Peritos os valores constantes do cálculo **ID. c28b730**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Assim sendo, determina-se à Caixa Econômica Federal que, **à vista deste despacho, com força de Ofício**, proceda-se às seguintes operações, observando-se os valores existentes na:

Conta judicial n. 02854 042/048150597;

Data do depósito 10/06/2019

Com depósito inicial de R$2.000,00

1 -R$1.000,00- Transferir para a conta n. 20007-0, em nome do perito LEONARDO DE PAULA MOREIRA, CPF 446.608.556/00;

2 - R$1.000,00- Transferir para o BANCO DO BRASIL, agência 5084-9, conta n. 47260-3, em nome do perito MARCO FÁBIO PRATA LIMA, CPF 517.473.756-91;

OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por razões de sustentabilidade e celeridade processuais, **este despacho possui força de OFÍCIO**, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder à transferência, tão logo seja apresentado.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011639-24.2016.5.03.0041

AUTOR	JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que, em 17/06/2019, decorreu o prazo de 05 dias para apresentação de embargos à execução.

Uberaba, 18 de Junho de 2019.

Luciana Alves.

DESPACHO/OFICIO

Do numerário depositado **ID. 7776123**, liberem-se aos Peritos os valores constantes do cálculo **ID. c28b730**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Assim sendo, determina-se à Caixa Econômica Federal que, **à vista deste despacho, com força de Ofício**, proceda-se às seguintes operações, observando-se os valores existentes na:

Conta judicial n. 02854 042/048150597;

Data do depósito 10/06/2019

Com depósito inicial de R$2.000,00

1 -R$1.000,00- Transferir para a conta n. 20007-0, em nome do perito LEONARDO DE PAULA MOREIRA, CPF 446.608.556/00;

2 - R$1.000,00- Transferir para o BANCO DO BRASIL, agência 5084-9, conta n. 47260-3, em nome do perito MARCO FÁBIO PRATA LIMA, CPF 517.473.756-91;

OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por razões de sustentabilidade e celeridade processuais, **este despacho possui força de OFÍCIO**, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder à transferência, tão logo seja apresentado.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011639-24.2016.5.03.0041

AUTOR	JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que, em 17/06/2019, decorreu o prazo de 05 dias para apresentação de embargos à execução.

Uberaba, 18 de Junho de 2019.

Luciana Alves.

DESPACHO/OFICIO

Do numerário depositado **ID. 7776123**, liberem-se aos Peritos os valores constantes do cálculo **ID. c28b730**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Assim sendo, determina-se à Caixa Econômica Federal que, **à vista deste despacho, com força de Ofício**, proceda-se às seguintes operações, observando-se os valores existentes na:

Conta judicial n. 02854 042/048150597;

Data do depósito 10/06/2019

Com depósito inicial de R$2.000,00

1 -R$1.000,00- Transferir para a conta n. 20007-0, em nome do perito LEONARDO DE PAULA MOREIRA, CPF 446.608.556/00;

2 - R$1.000,00- Transferir para o BANCO DO BRASIL, agência 5084-9, conta n. 47260-3, em nome do perito MARCO FÁBIO PRATA LIMA, CPF 517.473.756-91;

OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Por razões de sustentabilidade e celeridade processuais, **este despacho possui força de OFÍCIO**, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder à transferência, tão logo seja apresentado.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010269-05.2019.5.03.0041

EXEQUENTE	BENEVALDO COSTA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BENEVALDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição e documento ID. 2845012/9db895b, dê-se vista ao autor, por 05 dias, importando seu silêncio em anuência tácita.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010269-05.2019.5.03.0041

EXEQUENTE	BENEVALDO COSTA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEVALDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição e documento ID. 2845012/9db895b, dê-se vista ao autor, por 05 dias, importando seu silêncio em anuência tácita.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010269-05.2019.5.03.0041

EXEQUENTE	BENEVALDO COSTA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEVALDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição e documento ID. 2845012/9db895b, dê-se vista ao autor, por 05 dias, importando seu silêncio em anuência tácita.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010543-03.2018.5.03.0041

AUTOR	DANIEL MARADINI
ADVOGADO	ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 59283/MG)
RÉU	FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR(OAB: 47037/SP)
ADVOGADO	CAMILA SENE SOUSA(OAB: 144744/MG)
RÉU	POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR(OAB: 47037/SP)
ADVOGADO	CAMILA SENE SOUSA(OAB: 144744/MG)
RÉU	MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR(OAB: 47037/SP)
ADVOGADO	CAMILA SENE SOUSA(OAB: 144744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MARADINI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIORnull

PROCESSO : 0010543-03.2018.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: AUTOR: DANIEL MARADINI

RECLAMADO(A): RÉU: MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA, POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA., FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Da petição ID. 832e87b, dê-se vista ao autor, por 05 dias.

Uberaba, 27/06/2019.

IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI

Notificação

Processo Nº RTSum-0010926-78.2018.5.03.0041

AUTOR	MAYCON ANDRETT AURELIO CRUZ
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
RÉU	TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
RÉU	CONSTRUSTEEL SOLUCOES EM ACO LTDA - ME
RÉU	STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON ANDRETT AURELIO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe

Nos termos da Lei n. 12.440/2011 e regulamentada pela Resolução administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho, **proceda-se à inclusão** dos dados das executadas, devidamente citadas (ID's a9101d1 e 977fef1), devedoras inadimplentes deste feito, no **Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas** - **BNDT.**

Converto em penhora o numerário bloqueado por meio do Sistema Bacenjud (Id ce1ef68).

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para deliberar a respeito do requerido na petição ID. 7fb09d2.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010926-78.2018.5.03.0041

AUTOR	MAYCON ANDRETT AURELIO CRUZ
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
RÉU	TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
RÉU	CONSTRUSTEEL SOLUCOES EM ACO LTDA - ME
RÉU	STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA
- TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe

Nos termos da Lei n. 12.440/2011 e regulamentada pela Resolução administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho, **proceda-se à inclusão** dos dados das executadas, devidamente citadas (ID's a9101d1 e 977fef1), devedoras inadimplentes deste feito, no **Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas** - **BNDT.**

Converto em penhora o numerário bloqueado por meio do Sistema Bacenjud (Id ce1ef68).

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para deliberar a respeito do requerido na petição ID. 7fb09d2.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010926-78.2018.5.03.0041

AUTOR	MAYCON ANDRETT AURELIO CRUZ
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
RÉU	TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
RÉU	CONSTRUSTEEL SOLUCOES EM ACO LTDA - ME
RÉU	STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON ANDRETT AURELIO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe

Nos termos da Lei n. 12.440/2011 e regulamentada pela Resolução administrativa nº 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho, **proceda-se à inclusão** dos dados das executadas, devidamente citadas (ID's a9101d1 e 977fef1), devedoras inadimplentes deste feito, no **Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas** - **BNDT.**

Converto em penhora o numerário bloqueado por meio do Sistema Bacenjud (Id ce1ef68).

Intimem-se as partes para os efeitos do artigo 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para deliberar a respeito do requerido na petição ID. 7fb09d2.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011124-18.2018.5.03.0041

AUTOR	JULIANA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR(OAB: 122707/MG)
ADVOGADO	SAMIRA FUAD JRAY DE OLIVEIRA(OAB: 154715/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE BORGES
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
ADVOGADO	FLAVIO LUCIO LOPES(OAB: 68044/MG)
TESTEMUNHA	MARIA ELIZABETE DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PEREIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIORnull

PROCESSO : 0011124-18.2018.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: AUTOR: JULIANA PEREIRA NASCIMENTO

RECLAMADO(A): RÉU: PAULO HENRIQUE BORGES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

do documento Id.9a942bd, dê-se vista às partes.

Uberaba, 27/06/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011124-18.2018.5.03.0041

AUTOR	JULIANA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR(OAB: 122707/MG)
ADVOGADO	SAMIRA FUAD JRAY DE OLIVEIRA(OAB: 154715/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE BORGES
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
ADVOGADO	FLAVIO LUCIO LOPES(OAB: 68044/MG)
TESTEMUNHA	MARIA ELIZABETE DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PEREIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: SAMIRA FUAD JRAY DE OLIVEIRA38010-220 - AVENIDA CAPITAO MANOEL PRATA , 11 - CENTRO - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0011124-18.2018.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: AUTOR: JULIANA PEREIRA NASCIMENTO

RECLAMADO(A): RÉU: PAULO HENRIQUE BORGES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

do documento Id.9a942bd, dê-se vista às partes.

Uberaba, 27/06/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011124-18.2018.5.03.0041

AUTOR	JULIANA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR(OAB: 122707/MG)
ADVOGADO	SAMIRA FUAD JRAY DE OLIVEIRA(OAB: 154715/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE BORGES
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
ADVOGADO	FLAVIO LUCIO LOPES(OAB: 68044/MG)
TESTEMUNHA	MARIA ELIZABETE DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE BORGES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: WALISSON APARECIDO DE LIMA38010-310 - RUA DOLORES CUNHA CAMPOS, 189 - JARDIM ALEXANDRE CAMPOS - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0011124-18.2018.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: AUTOR: JULIANA PEREIRA NASCIMENTO

RECLAMADO(A): RÉU: PAULO HENRIQUE BORGES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

do documento Id.9a942bd, dê-se vista às partes.

Uberaba, 27/06/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011124-18.2018.5.03.0041

AUTOR	JULIANA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES FONTES DA SILVA JUNIOR(OAB: 122707/MG)
ADVOGADO	SAMIRA FUAD JRAY DE OLIVEIRA(OAB: 154715/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE BORGES
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
ADVOGADO	FLAVIO LUCIO LOPES(OAB: 68044/MG)
TESTEMUNHA	MARIA ELIZABETE DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE BORGES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FLAVIO LUCIO LOPES38010-310 - DOLORES CUNHA CAMPOS, 189 - - JARDIM ALEXANDRE CAMPOS - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0011124-18.2018.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: AUTOR: JULIANA PEREIRA NASCIMENTO

RECLAMADO(A): RÉU: PAULO HENRIQUE BORGES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para:

do documento Id.9a942bd, dê-se vista às partes.

Uberaba, 27/06/2019.

ANDRE LUIS VIEIRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010355-10.2018.5.03.0041

AUTOR	RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA MOTA KARASHIMA(OAB: 308496/SP)
ADVOGADO	PETRA MARIA DE MELO GOBBO E SILVA(OAB: 174640/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	ALEXANDRE DAGRAVA(OAB: 130219/MG)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição e documentos IDs. 47a076f/257f3ed, dê-se vista aos reclamados, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010355-10.2018.5.03.0041

AUTOR	RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA MOTA KARASHIMA(OAB: 308496/SP)
ADVOGADO	PETRA MARIA DE MELO GOBBO E SILVA(OAB: 174640/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	ALEXANDRE DAGRAVA(OAB: 130219/MG)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição e documentos IDs. 47a076f/257f3ed, dê-se vista aos reclamados, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010355-10.2018.5.03.0041

AUTOR	RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA MOTA KARASHIMA(OAB: 308496/SP)
ADVOGADO	PETRA MARIA DE MELO GOBBO E SILVA(OAB: 174640/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	ALEXANDRE DAGRAVA(OAB: 130219/MG)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
- DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
- IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
- INDUSTRIAL PORTO RICO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição e documentos IDs. 47a076f/257f3ed, dê-se vista aos reclamados, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010355-10.2018.5.03.0041

AUTOR	RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA MOTA KARASHIMA(OAB: 308496/SP)
ADVOGADO	PETRA MARIA DE MELO GOBBO E SILVA(OAB: 174640/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	ALEXANDRE DAGRAVA(OAB: 130219/MG)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
- DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
- INDUSTRIAL PORTO RICO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição e documentos IDs. 47a076f/257f3ed, dê-se vista aos reclamados, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010355-10.2018.5.03.0041

AUTOR	RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA MOTA KARASHIMA(OAB: 308496/SP)
ADVOGADO	PETRA MARIA DE MELO GOBBO E SILVA(OAB: 174640/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	ALEXANDRE DAGRAVA(OAB: 130219/MG)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição e documentos IDs. 47a076f/257f3ed, dê-se vista aos reclamados, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010355-10.2018.5.03.0041

AUTOR	RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA MOTA KARASHIMA(OAB: 308496/SP)
ADVOGADO	PETRA MARIA DE MELO GOBBO E SILVA(OAB: 174640/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DANIELA NOBRE DE MELO NOGUEIRA(OAB: 6734/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA(OAB: 6347/AL)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	ALEXANDRE DAGRAVA(OAB: 130219/MG)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	BRUNO DE GOES GERBASE(OAB: 8095/AL)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA AUTO PECAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição e documentos IDs. 47a076f/257f3ed, dê-se vista aos reclamados, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010276-70.2014.5.03.0041

AUTOR	ALEXANDRA JULI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
RÉU	LIMP GYN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E LIMPEZA EM GERAL LTDA
ADVOGADO	MARCIENE MENDONCA DE REZENDE(OAB: 13530/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMP GYN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E LIMPEZA EM GERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLÍMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119210 - E-Mail: vt1.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARCIENE MENDONCA DE REZENDE74645-180 - Rua 226, 289 - casa 1 - Setor Leste Vila Nova - GOIANIA - GOIÁS

PROCESSO : 0010276-70.2014.5.03.0041

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: AUTOR: ALEXANDRA JULI DE SOUZA OLIVEIRA

RECLAMADO(A): RÉU: LIMP GYN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E LIMPEZA EM GERAL LTDA , EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. 58b162c.

Cite-se a 1ª. executada, por seu procurador (art. 880, da CLT), para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Uberaba, 27/06/2019.

IZILDA APARECIDA BORGES PINCELLI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010919-91.2015.5.03.0041

AUTOR	MARINALDO DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	JOSENILSON FRANCISCO DA SILVA
RÉU	J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	JOSUE FRANCISCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALDO DE ARAUJO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do documento ID. 2d4e927/2b08d43, dê-se vista ao autor, por 05 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010919-91.2015.5.03.0041

AUTOR	MARINALDO DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	JOSENILSON FRANCISCO DA SILVA

RÉU	J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	JOSUE FRANCISCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALDO DE ARAUJO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do documento ID. 2d4e927/2b08d43, dê-se vista ao autor, por 05 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010919-91.2015.5.03.0041

AUTOR	MARINALDO DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	JOSENILSON FRANCISCO DA SILVA
RÉU	J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	JOSUE FRANCISCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALDO DE ARAUJO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do documento ID. 2d4e927/2b08d43, dê-se vista ao autor, por 05 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010955-02.2016.5.03.0041

AUTOR	LAUREANO CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	WECSLEY FERREIRA LEITE
ADVOGADO	RUBIA NARA DA SILVA SOARES(OAB: 130007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WECSLEY FERREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Da petição ID. 47ac5c2, dê-se vista ao reclamado, por 05 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011123-04.2016.5.03.0041

AUTOR	MOACIR FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)

RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR FERREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do documento ID. b6f2f62/52e64db, dê-se vista ao autor, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011123-04.2016.5.03.0041

AUTOR	MOACIR FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR FERREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJE

Do documento ID. b6f2f62/52e64db, dê-se vista ao autor, por 10 dias.

Intime(m)-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011701-64.2016.5.03.0041

AUTOR	JOSE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	FABIANO JOSE SAAD MANOEL(OAB: 208636/SP)
ADVOGADO	THAMIRIS FRESSATTI DE SOUZA(OAB: 386513/SP)
RÉU	TRANSERRA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CESAR SILVA MARINS(OAB: 169433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSERRA TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. 62a187d.

Cite-se a executada, por seu procurador (art. 880, da CLT), para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011701-64.2016.5.03.0041

AUTOR	JOSE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	FABIANO JOSE SAAD MANOEL(OAB: 208636/SP)
ADVOGADO	THAMIRIS FRESSATTI DE SOUZA(OAB: 386513/SP)
RÉU	TRANSERRA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CESAR SILVA MARINS(OAB: 169433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSERRA TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Em razão do que consta do art. 2º da Portaria nº 839, de 13/12/2013, da PGF, fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Homologo o cálculo ID. 62a187d.

Cite-se a executada, por seu procurador (art. 880, da CLT), para pagar o débito ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010671-28.2015.5.03.0041

AUTOR	GUILHERME FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
RÉU	RENIVALDO GOMES FARIA
RÉU	RENAN AMANCIO FARIA
RÉU	RGF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	DELAINE AMANCIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Aprovo a atualização dos cálculos ID. 3db7aef.

Na petição ID. 5ffe44f, o exequente requer a reserva de seu crédito nos autos n. 2009.38.02.004870-4, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Uberaba/MG.

Defiro o requerido.

Expeça-se ofício ao D. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Uberaba (processo n. 2009.38.02.004870-4) solicitando a reserva de crédito da importância de R$ 6. 253,10, atualizada até 31/05/19.

Intime-se o exequente.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010671-28.2015.5.03.0041

AUTOR	GUILHERME FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
RÉU	RENIVALDO GOMES FARIA
RÉU	RENAN AMANCIO FARIA
RÉU	RGF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	DELAINE AMANCIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Aprovo a atualização dos cálculos ID. 3db7aef.

Na petição ID. 5ffe44f, o exequente requer a reserva de seu crédito nos autos n. 2009.38.02.004870-4, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Uberaba/MG.

Defiro o requerido.

Expeça-se ofício ao D. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Uberaba (processo n. 2009.38.02.004870-4) solicitando a reserva de crédito da importância de R$ 6. 253,10, atualizada até 31/05/19.

Intime-se o exequente.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010859-16.2018.5.03.0041

AUTOR	JEMISSON DE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	ICAM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICAM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Em face dos termos da petição ID. 73dedd4, expeça-se ofício à CEF determinando a transferência do depósito recursal Id nº a89232f para a conta bancária da reclamada informada na petição ID. 73dedd4.

Intime-se o reclamado.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011984-58.2014.5.03.0041

AUTOR	FERNANDO ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO	GUILHERME SILVA ARABE(OAB: 128983/MG)
ADVOGADO	EDINA MEIRE DE SOUZA(OAB: 133158/MG)
RÉU	A.P.I ENGENHARIA LTDA EPP - EPP
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RUFINO(OAB: 125851/MG)
RÉU	FRANCISCO SOARES CAPANEMA
RÉU	JANETE RIBEIRO DA SILVA CAPANEMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ROCHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. 3856828, o exequente informa e requer:

"...que o advogado do reclamante, o Dr. Guilherme Silva Arabe, OAB/MG 128.983, CPF 06181593632, com escritório na Rua Brasília, 315, bairro Santa Marta, Cidade de Uberaba/MG, CEP 38061430, se dispõe ao encargo de fiel depositário do bem imóvel penhorado."

Defiro o requerido.

Fica por este ato o advogado do reclamante, o Dr. Guilherme Silva Arabe, OAB/MG 128.983 **nomeado fiel depositário do imóvel penhorado ID. d10872d**.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento -MG solicitando que seja efetuado o registro da penhora na matrícula do imóvel, devendo os emolumentos ser cotados nos autos para pagamento à final.

Registre-se ainda, que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme consta do Termo de Audiência - ID. dca3db9.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011984-58.2014.5.03.0041

AUTOR	FERNANDO ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME SILVA ARABE(OAB: 128983/MG)
ADVOGADO	EDINA MEIRE DE SOUZA(OAB: 133158/MG)
RÉU	A.P.I ENGENHARIA LTDA EPP - EPP
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RUFINO(OAB: 125851/MG)
RÉU	FRANCISCO SOARES CAPANEMA
RÉU	JANETE RIBEIRO DA SILVA CAPANEMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ROCHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. 3856828, o exequente informa e requer:

"...que o advogado do reclamante, o Dr. Guilherme Silva Arabe, OAB/MG 128.983, CPF 06181593632, com escritório na Rua Brasília, 315, bairro Santa Marta, Cidade de Uberaba/MG, CEP 38061430, se dispõe ao encargo de fiel depositário do bem imóvel penhorado."

Defiro o requerido.

Fica por este ato o advogado do reclamante, o Dr. Guilherme Silva Arabe, OAB/MG 128.983 **nomeado fiel depositário do imóvel penhorado ID. d10872d**.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento -MG solicitando que seja efetuado o registro da penhora na matrícula do imóvel, devendo os emolumentos ser cotados nos autos para pagamento à final.

Registre-se ainda, que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme consta do Termo de Audiência - ID. dca3db9.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011634-65.2017.5.03.0041

AUTOR	LEANDRO JOSE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	CLAUDIOVIR DELFINO(OAB: 14736/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RUFINO(OAB: 125851/MG)
RÉU	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
RÉU	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JOSE DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. 376b671, o reclamante requer:

*"a) que se **aguarde, pelo prazo de trinta dias, e utilize como prova emprestada,** a avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 66.587, a ser realizada por perito judicial nomeado nos autos n. 0010423-98.2017.5.03.0168 (doc. anexo);*

*b) que seja expedida **certidão para averbação/registro da penhora (ID fa665e5)** do imóvel objeto da matrícula 1.103 - 2º CRI local, encaminhando-a ao competente cartório via malote digital;*

*c) que seja determinada a **hasta pública do imóvel objeto da matrícula 1.103 - 2º CRI local,** penhorado conforme ID fa665e5."*

OFÍCIO

Por ora, expeça-se ofício ao d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba (processo n. 0010423-98.2017.5.03.0168) solicitando que encaminhe a este Juízo eventual laudo de avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 66.587, conforme alegado pela reclamante.

Por razões de economia e celeridade processuais, **confiro força de ofício ao presente despacho**, devendo a Secretaria encaminhar cópia ao destinatário para providencias.

Quanto ao requerido no item "**b**", defiro o requerido.

Expeça-se a Certidão necessária para o registro da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 1.103 - 2º CRI local.

A seguir, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício, solicitando que seja averbado o registro da penhora, cotando-se os emolumentos para pagamento à final.

Intime-se a reclamante.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011634-65.2017.5.03.0041

AUTOR	LEANDRO JOSE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	CLAUDIOVIR DELFINO(OAB: 14736/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RUFINO(OAB: 125851/MG)
RÉU	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
RÉU	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JOSE DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. 376b671, o reclamante requer:

*"a) que se **aguarde, pelo prazo de trinta dias, e utilize como prova emprestada,** a avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 66.587, a ser realizada por perito judicial nomeado nos autos n. 0010423-98.2017.5.03.0168 (doc. anexo);*

*b) que seja expedida **certidão para averbação/registro da penhora (ID fa665e5)** do imóvel objeto da matrícula 1.103 - 2º CRI local, encaminhando-a ao competente cartório via malote digital;*

*c) que seja determinada a **hasta pública do imóvel objeto da matrícula 1.103 - 2º CRI local,** penhorado conforme ID fa665e5."*

OFÍCIO

Por ora, expeça-se ofício ao d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba (processo n. 0010423-98.2017.5.03.0168) solicitando que encaminhe a este Juízo eventual laudo de avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 66.587, conforme alegado pela reclamante.

Por razões de economia e celeridade processuais, **confiro força de ofício ao presente despacho**, devendo a Secretaria encaminhar cópia ao destinatário para providencias.

Quanto ao requerido no item "**b**", defiro o requerido.

Expeça-se a Certidão necessária para o registro da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 1.103 - 2º CRI local.

A seguir, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício, solicitando que seja averbado o registro da penhora, cotando -se os emolumentos para pagamento à final.

Intime-se a reclamante.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011634-65.2017.5.03.0041

AUTOR	LEANDRO JOSE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	CLAUDIOVIR DELFINO(OAB: 14736/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RUFINO(OAB: 125851/MG)
RÉU	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
RÉU	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JOSE DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Na petição ID. 376b671, o reclamante requer:

*"a) que se **aguarde, pelo prazo de trinta dias, e utilize como prova emprestada,** a avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 66.587, a ser realizada por perito judicial nomeado nos autos n. 0010423-98.2017.5.03.0168 (doc. anexo);*

*b) que seja expedida **certidão para averbação/registro da penhora (ID fa665e5)** do imóvel objeto da matrícula 1.103 - 2º CRI local, encaminhando-a ao competente cartório via malote digital;*

*c) que seja determinada a **hasta pública do imóvel objeto da matrícula 1.103 - 2º CRI local,** penhorado conforme ID fa665e5."*

OFÍCIO

Por ora, expeça-se ofício ao d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba (processo n. 0010423-98.2017.5.03.0168) solicitando que encaminhe a este Juízo eventual laudo de avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 66.587, conforme alegado pela reclamante.

Por razões de economia e celeridade processuais, **confiro força de ofício ao presente despacho**, devendo a Secretaria encaminhar cópia ao destinatário para providencias.

Quanto ao requerido no item "**b**", defiro o requerido.

Expeça-se a Certidão necessária para o registro da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 1.103 - 2º CRI local.

A seguir, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício, solicitando que seja averbado o registro da penhora, cotando -se os emolumentos para pagamento à final.

Intime-se a reclamante.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011524-71.2014.5.03.0041

AUTOR	PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LOURIVAL PINTO DE ASSIS(OAB: 41632/MG)
ADVOGADO	ROSANA MARIA VILACA(OAB: 63150/MG)
RÉU	PORT CARGAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA DE FARIA(OAB: 93052/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA DE FARIA(OAB: 93052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/ALVARÁ

Do numerário depositado ID. 9ca73ad, liberem-se ao INSS e à Receita Federal, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. cc29b84, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito**.

Registre-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetivados observando-se o código 1708 para a cota do empregado e o código 2909 para a cota do empregador, como apurado no cálculo acima mencionado.

Expeça a Secretaria as guias respectivas.

Declaro extinta a execução.

Proceda-se a exclusão dos dados das executadas no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - **BNDT.**

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011524-71.2014.5.03.0041

AUTOR	PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LOURIVAL PINTO DE ASSIS(OAB: 41632/MG)
ADVOGADO	ROSANA MARIA VILACA(OAB: 63150/MG)
RÉU	PORT CARGAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA DE FARIA(OAB: 93052/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA DE FARIA(OAB: 93052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/ALVARÁ

Do numerário depositado ID. 9ca73ad, liberem-se ao INSS e à Receita Federal, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. cc29b84, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito**.

Registre-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetivados observando-se o código 1708 para a cota do empregado e o código 2909 para a cota do empregador, como apurado no cálculo acima mencionado.

Expeça a Secretaria as guias respectivas.

Declaro extinta a execução.

Proceda-se a exclusão dos dados das executadas no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - **BNDT.**

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011524-71.2014.5.03.0041

AUTOR	PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LOURIVAL PINTO DE ASSIS(OAB: 41632/MG)
ADVOGADO	ROSANA MARIA VILACA(OAB: 63150/MG)
RÉU	PORT CARGAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA DE FARIA(OAB: 93052/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA DE FARIA(OAB: 93052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORT CARGAS LTDA
- TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/ALVARÁ

Do numerário depositado ID. 9ca73ad, liberem-se ao INSS e à Receita Federal, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. cc29b84, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito**.

Registre-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetivados observando-se o código 1708 para a cota do empregado e o código 2909 para a cota do empregador, como apurado no cálculo acima mencionado.

Expeça a Secretaria as guias respectivas.

Declaro extinta a execução.

Proceda-se a exclusão dos dados das executadas no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - **BNDT.**

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010959-39.2016.5.03.0041

AUTOR	CELIO BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	CAMILA SENE SOUSA(OAB: 144744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO BRAGA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando que o saldo remanescente depositado na guia ID. 3d5e5db e o valor depositado na guia ID e41e365 sejam depositados à disposição deste juízo, em conta judicial na CEF, ag. 2854.

Declaro extinta a execução.

Proceda a Secretaria à exclusão dos dados da executada no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas.

Após, venham-me os autos conclusos para quitação dos honorários periciais e do INSS.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010959-39.2016.5.03.0041

AUTOR	CELIO BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	CAMILA SENE SOUSA(OAB: 144744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando que o saldo remanescente depositado na guia ID. 3d5e5db e o valor depositado na guia ID e41e365 sejam depositados à disposição deste juízo, em conta judicial na CEF, ag. 2854.

Declaro extinta a execução.

Proceda a Secretaria à exclusão dos dados da executada no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas.

Após, venham-me os autos conclusos para quitação dos honorários periciais e do INSS.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010959-39.2016.5.03.0041

AUTOR	CELIO BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	CAMILA SENE SOUSA(OAB: 144744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando que o saldo remanescente depositado na guia ID. 3d5e5db e o valor depositado na guia ID e41e365 sejam depositados à disposição deste juízo, em conta judicial na CEF, ag. 2854.

Declaro extinta a execução.

Proceda a Secretaria à exclusão dos dados da executada no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas.

Após, venham-me os autos conclusos para quitação dos honorários periciais e do INSS.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010959-39.2016.5.03.0041

AUTOR	CELIO BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	CAMILA SENE SOUSA(OAB: 144744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando que o saldo remanescente depositado na guia ID. 3d5e5db e o valor depositado na guia ID e41e365 sejam depositados à disposição deste juízo, em conta judicial na CEF, ag. 2854.

Declaro extinta a execução.

Proceda a Secretaria à exclusão dos dados da executada no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas.

Após, venham-me os autos conclusos para quitação dos honorários periciais e do INSS.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010717-51.2014.5.03.0041

AUTOR	DENILTON FERREIRA LOPES
ADVOGADO	ANDREA HELENA DE SOUSA VIANA(OAB: 91235/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	T.S.G. LOCADORA & SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILTON FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Em conformidade com a determinação contida no documentos ID.ba74778-fl. 15, do numerário depositado **ID. fe2b63f**, liberem-se ao exequente os valores depositados, devidamente atualizados **a partir de 25/04/19.**

Do numerário depositado **ID. be22222**, recolha-se a favor do INSS a cota do empregado, devidamente atualizada **a partir de 25/04/19.**

Registre-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetivados observando-se o código 1708 para a cota do empregado.

Expeça-se, a Secretaria as guias respectivas.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001711-25.2011.5.03.0041

AUTOR	HELIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
RÉU	FLECHA S/A TURISMO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RÉU	IMOBILIARIA BIANCA LTDA
RÉU	ITA - ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A.
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Despacho proferido nesta data em razão do grande volume de serviço neste Juízo.

Certifique-se nos autos a decisão proferida pelo C. STJ determinando-se a suspensão dos atos executórios ordenados e a designação do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive sobre a destinação a ser dada a eventuais valores bloqueados nas contas de titularidade das suscitantes.

Dê-se vista às partes da referida decisão.

Após, informe-se ao C.STJ o cumprimento da suspensão do andamento processual, com cópia do presente despacho, bem como ao Juízo Deprecado.

POR QUESTÕES DE ECONOMIA PROCESSUAL E SUSTENTABILIDADE, ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE **OFÍCIO,** DEVENDO SER ENCAMINHADAS AS CÓPIAS AOS DESTINATÁRIOS.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001711-25.2011.5.03.0041

AUTOR	HELIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	THAIS CEZANO MAGEWSKI(OAB: 24648/ES)
RÉU	FLECHA S/A TURISMO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RÉU	IMOBILIARIA BIANCA LTDA
RÉU	ITA - ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A.
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Despacho proferido nesta data em razão do grande volume de serviço neste Juízo.

Certifique-se nos autos a decisão proferida pelo C. STJ determinando-se a suspensão dos atos executórios ordenados e a designação do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive sobre a destinação a ser dada a eventuais valores bloqueados nas contas de titularidade das suscitantes.

Dê-se vista às partes da referida decisão.

Após, informe-se ao C.STJ o cumprimento da suspensão do andamento processual, com cópia do presente despacho, bem como ao Juízo Deprecado.

POR QUESTÕES DE ECONOMIA PROCESSUAL E SUSTENTABILIDADE, ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE **OFÍCIO,** DEVENDO SER ENCAMINHADAS AS CÓPIAS AOS DESTINATÁRIOS.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012071-43.2016.5.03.0041

AUTOR	VANESSA CHRISTINE BARBOSA LIMA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 159848/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB: 170356/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CHRISTINE BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que, em 22/05/2019, decorreu o prazo de 05 dias para apresentação de embargos à execução.

Uberaba, 23 de Maio de 2019.

Luciana Alves.

DESPACHO

Do numerário depositado **ID. b0f6aea** , liberem-se ao exequente, ao INSS e à Receita Federal os valores constantes do cálculo **ID. aeb915c**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Libere-se o depósito recursal ID. 5b2ef04 à reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente corrigido.

Libere-se, da mesma forma, o valor devido a título de INSS e custas, mediante ofício ao Banco do Brasil, solicitando a conversão em renda definitiva da União dos valores respectivos.

Registre-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetivados observando-se o código 1708 para a cota do empregado e o código 2909 para a cota do empregador, como apurado no cálculo acima mencionado.

Expeça a Secretaria as guias respectivas.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012071-43.2016.5.03.0041

AUTOR	VANESSA CHRISTINE BARBOSA LIMA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 159848/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB: 170356/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que, em 22/05/2019, decorreu o prazo de 05 dias para apresentação de embargos à execução.

Uberaba, 23 de Maio de 2019.

Luciana Alves.

DESPACHO

Do numerário depositado **ID. b0f6aea** , liberem-se ao exequente, ao INSS e à Receita Federal os valores constantes do cálculo **ID. aeb915c**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Libere-se o depósito recursal ID. 5b2ef04 à reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente corrigido.

Libere-se, da mesma forma, o valor devido a título de INSS e custas, mediante ofício ao Banco do Brasil, solicitando a conversão em renda definitiva da União dos valores respectivos.

Registre-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetivados observando-se o código 1708 para a cota do empregado e o código 2909 para a cota do empregador, como apurado no cálculo acima mencionado.

Expeça a Secretaria as guias respectivas.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012071-43.2016.5.03.0041

AUTOR	VANESSA CHRISTINE BARBOSA LIMA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 159848/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB: 170356/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que, em 22/05/2019, decorreu o prazo de 05 dias para apresentação de embargos à execução.

Uberaba, 23 de Maio de 2019.

Luciana Alves.

DESPACHO

Do numerário depositado **ID. b0f6aea** , liberem-se ao exequente, ao INSS e à Receita Federal os valores constantes do cálculo **ID. aeb915c**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Libere-se o depósito recursal ID. 5b2ef04 à reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente corrigido.

Libere-se, da mesma forma, o valor devido a título de INSS e custas, mediante ofício ao Banco do Brasil, solicitando a conversão em renda definitiva da União dos valores respectivos.

Registre-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetivados observando-se o código 1708 para a cota do empregado e o código 2909 para a cota do empregador, como apurado no cálculo acima mencionado.

Expeça a Secretaria as guias respectivas.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012071-43.2016.5.03.0041

AUTOR	VANESSA CHRISTINE BARBOSA LIMA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 159848/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB: 170356/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que, em 22/05/2019, decorreu o prazo de 05 dias para apresentação de embargos à execução.

Uberaba, 23 de Maio de 2019.

Luciana Alves.

DESPACHO

Do numerário depositado **ID. b0f6aea** , liberem-se ao exequente, ao INSS e à Receita Federal os valores constantes do cálculo **ID. aeb915c**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito**

da importância.

Libere-se o depósito recursal ID. 5b2ef04 à reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente corrigido.

Libere-se, da mesma forma, o valor devido a título de INSS e custas, mediante ofício ao Banco do Brasil, solicitando a conversão em renda definitiva da União dos valores respectivos.

Registre-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetivados observando-se o código 1708 para a cota do empregado e o código 2909 para a cota do empregador, como apurado no cálculo acima mencionado.

Expeça a Secretaria as guias respectivas.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012071-43.2016.5.03.0041

AUTOR	VANESSA CHRISTINE BARBOSA LIMA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 159848/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	KAMILA RENATA REIS SILVA(OAB: 170356/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que, em 22/05/2019, decorreu o prazo de 05 dias para apresentação de embargos à execução.

Uberaba, 23 de Maio de 2019.

Luciana Alves.

DESPACHO

Do numerário depositado **ID. b0f6aea** , liberem-se ao exequente, ao INSS e à Receita Federal os valores constantes do cálculo **ID. aeb915c**, com os devidos acréscimos **a partir da data do depósito da importância**.

Libere-se o depósito recursal ID. 5b2ef04 à reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente corrigido.

Libere-se, da mesma forma, o valor devido a título de INSS e custas, mediante ofício ao Banco do Brasil, solicitando a conversão em renda definitiva da União dos valores respectivos.

Registre-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetivados observando-se o código 1708 para a cota do empregado e o código 2909 para a cota do empregador, como apurado no cálculo acima mencionado.

Expeça a Secretaria as guias respectivas.

Declaro extinta a execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010770-90.2018.5.03.0041

AUTOR	EDUARDO PONCCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA BILHARINHO DUARTE(OAB: 142503/MG)
RÉU	LAYOUT BRINDES ARTE PROPAGANDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PONCCIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/OFÍCIO

Na petição ID. 78c3b4e o reclamante indica imóvel à penhora, bem como requer a expedição de Alvará para levantamento do saldo do FGTS, seguro desemprego, aplicação da multa do § 1° do artigo 523 do CPC e a devolução da CTPS.

O imóvel indicado pelo reclamante à penhora (ID. d62d976) acha-se gravado com, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA conforme R. 5/24,130, de 09 de maio de 2012, aditada pelas averbações 6, 7, 6, 9, 10, 11, 12 e-13/24.-130, tendo como **credor fiduciante BANCO BRADESCO S.A**., inscrito no CNPJ-MF sob o n. 60.746.948/0001-12.

OFÍCIO

Expeça-se ofício ao credor fiduciante Banco Bradesco S.A. solicitando que informe este Juízo, no prazo de 15 dias, a situação que se encontra o contrato de alienação fidiciária relativo ao imóvel de matrícula n. 24,130 do Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba - Primeiro Ofício, bem como manifestar a respeito da indicação à penhora nestes autos para pagamento do débito exequendo.

O ofício acima deverá ser instruído com cópia do documento ID. d62d976.

Por medida de economia e celeridade processuais, **confiro força de OFÍCIO ao presente despacho**, devendo ser enviado cópia ao destinatário para cumprimento.

Expedição de Alvarás. Tendo em vista os termos do acordo celebrado pelas partes (ID. e3d2666), defiro o requerido.

Expeça-se Alvará para liberação do FGTS depositado e Ofício para habilitação da parte autora ao seguro desemprego.

Devolução da CTPS. Nada a deferir, tendo em vista os termos do acordo celebrado pelas partes (ID. e3d2666).

Multa do art. 523, § 1º do CPC. A norma processual civil contida no art. 523 do CPC (que corresponde ao art. 475-J do CPC antigo) mostra-se incompatível com com a legislação trabalhista, tendo em vista que esta tem regramento próprio no art. 880 da CLT.

A respeito do tema, temos a Tese Jurídica Prevalecente n. 1 do Tribunal Pleno deste Regional, in verbis:

"Multa do art. 475-J do CPC. Execução trabalhista.

Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista. (RA 123/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 22/05/2015, 25/05/2015 e 26/05/2015)"

Intime-se o reclamante.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010164-69.2018.5.03.0168

AUTOR	RICARDO CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
ADVOGADO	LEONORA DE ABREU BERNARDES(OAB: 171179/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CARVALHO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/ALVARÁ

Do numerário depositado ID. 8032dab, liberem-se ao exequente, ao seu advogado (honorários advocatícios) e a Receita Federal, devidamente corrigido, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. dfb79cb.

Procuração do exequente - ID. ea5db6a.

ALVARÁ

Assim sendo, determina-se à **Caixa Econômica Federal** que, **à vista deste despacho, com força de Alvará**, proceda-se às seguintes operações, observando-se os valores existentes na:

Conta judicial n. 02854 042 04814539-9;

Data do depósito 17/05/2019; e

Com depósito inicial de R$6.205,67.

1 - Pagar ao reclamante **RICARDO CARVALHO CAMPOS - CPF: 215.582.538-23**, na pessoa do procurador abaixo citado ou de quaisquer dos seu(s) procurador(es) abaixo citados, Dr. RENATO FERREIRA PIMENTA, OAB: MG134361, as importâncias de **R$4.876,28** (crédito líquido da reclamante) e **R$1.329,39** (honorários advocatícios), ambas devidamente corrigidas a partir da data do depósito, até o efetivo pagamento.

Por razões de sustentabilidade e celeridade processuais, **este despacho possui força de ALVARÁ**, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder ao pagamento, tão logo seja apresentado pelo beneficiário.

Custas processuais já quitadas (ID efe02e1).

Declaro extinta a execução.

Depois de comprovados os pagamentos acima determinados e efetuados os lançamentos no PJe, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010164-69.2018.5.03.0168

AUTOR	RICARDO CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
ADVOGADO	LEONORA DE ABREU BERNARDES(OAB: 171179/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CARVALHO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/ALVARÁ

Do numerário depositado ID. 8032dab, liberem-se ao exequente, ao seu advogado (honorários advocatícios) e a Receita Federal, devidamente corrigido, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. dfb79cb.

Procuração do exequente - ID. ea5db6a.

ALVARÁ

Assim sendo, determina-se à **Caixa Econômica Federal** que, **à vista deste despacho, com força de Alvará**, proceda-se às seguintes operações, observando-se os valores existentes na:

Conta judicial n. 02854 042 04814539-9;

Data do depósito 17/05/2019; e

Com depósito inicial de R$6.205,67.

1 - Pagar ao reclamante **RICARDO CARVALHO CAMPOS - CPF: 215.582.538-23**, na pessoa do procurador abaixo citado ou de quaisquer dos seu(s) procurador(es) abaixo citados, Dr. RENATO FERREIRA PIMENTA, OAB: MG134361, as importâncias de **R$4.876,28** (crédito líquido da reclamante) e **R$1.329,39** (honorários advocatícios), ambas devidamente corrigidas a partir da data do depósito, até o efetivo pagamento.

Por razões de sustentabilidade e celeridade processuais, **este despacho possui força de ALVARÁ**, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder ao pagamento, tão logo seja apresentado pelo beneficiário.

Custas processuais já quitadas (ID efe02e1).

Declaro extinta a execução.

Depois de comprovados os pagamentos acima determinados e efetuados os lançamentos no PJe, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010164-69.2018.5.03.0168

AUTOR	RICARDO CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
ADVOGADO	LEONORA DE ABREU BERNARDES(OAB: 171179/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/ALVARÁ

Do numerário depositado ID. 8032dab, liberem-se ao exequente, ao seu advogado (honorários advocatícios) e a Receita Federal, devidamente corrigido, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. dfb79cb.

Procuração do exequente - ID. ea5db6a.

ALVARÁ

Assim sendo, determina-se à **Caixa Econômica Federal** que, **à vista deste despacho, com força de Alvará**, proceda-se às seguintes operações, observando-se os valores existentes na:

Conta judicial n. 02854 042 04814539-9;

Data do depósito 17/05/2019; e

Com depósito inicial de R$6.205,67.

1 - Pagar ao reclamante **RICARDO CARVALHO CAMPOS - CPF: 215.582.538-23**, na pessoa do procurador abaixo citado ou de quaisquer dos seu(s) procurador(es) abaixo citados, Dr. RENATO FERREIRA PIMENTA, OAB: MG134361, as importâncias de **R$4.876,28** (crédito líquido da reclamante) e **R$1.329,39** (honorários advocatícios), ambas devidamente corrigidas a partir da data do depósito, até o efetivo pagamento.

Por razões de sustentabilidade e celeridade processuais, **este despacho possui força de ALVARÁ**, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder ao pagamento, tão logo seja apresentado pelo beneficiário.

Custas processuais já quitadas (ID efe02e1).

Declaro extinta a execução.

Depois de comprovados os pagamentos acima determinados e efetuados os lançamentos no PJe, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010164-69.2018.5.03.0168

AUTOR	RICARDO CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
ADVOGADO	LEONORA DE ABREU BERNARDES(OAB: 171179/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/ALVARÁ

Do numerário depositado ID. 8032dab, liberem-se ao exequente, ao seu advogado (honorários advocatícios) e a Receita Federal, devidamente corrigido, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. dfb79cb.

Procuração do exequente - ID. ea5db6a.

ALVARÁ

Assim sendo, determina-se à **Caixa Econômica Federal** que, **à vista deste despacho, com força de Alvará**, proceda-se às seguintes operações, observando-se os valores existentes na:

Conta judicial n. 02854 042 04814539-9;

Data do depósito 17/05/2019; e

Com depósito inicial de R$6.205,67.

1 - Pagar ao reclamante **RICARDO CARVALHO CAMPOS - CPF: 215.582.538-23**, na pessoa do procurador abaixo citado ou de quaisquer dos seu(s) procurador(es) abaixo citados, Dr. RENATO FERREIRA PIMENTA, OAB: MG134361, as importâncias de **R$4.876,28** (crédito líquido da reclamante) e **R$1.329,39** (honorários advocatícios), ambas devidamente corrigidas a partir da data do depósito, até o efetivo pagamento.

Por razões de sustentabilidade e celeridade processuais, **este**

despacho possui força de ALVARÁ, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder ao pagamento, tão logo seja apresentado pelo beneficiário.

Custas processuais já quitadas (ID efe02e1).

Declaro extinta a execução.

Depois de comprovados os pagamentos acima determinados e efetuados os lançamentos no PJe, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010641-48.2019.5.03.0042

AUTOR	ANDERSON MATEUS DE BRITO SILVA
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
RÉU	BELLOCCHIO E GOMES CONCEICAO DAS ALAGOAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
RÉU	IZILDA TEREZA ZUMPANO DE OLIVEIRA
RÉU	POSTO RIO CLARO LTDA
RÉU	AUTO POSTO GARCIA LTDA
RÉU	AUTO POSTO SERRINHA LTDA
RÉU	AUTO POSTO ZUMPANO 10 LTDA
RÉU	RAPHAEL ZUMPANO DE OLIVEIRA
RÉU	ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RÉU	AUTO POSTO ZUMPANO 11 LTDA
RÉU	AUTO POSTO W.E EBENEZER LTDA.
RÉU	RODO POSTO ZOTE LTDA.
RÉU	ALVARO DE PAULA
RÉU	POSTO INDUSTRIAL LTDA. - ME
RÉU	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MATEUS DE BRITO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

O(A) Autor(a) requer:

"...**a)** Com fulcro em tudo o que consta desta Inicial, em especial do ponto 15 desta Peça, a concessão de Tutela de Urgência, em caráter liminar, ***inaudita altera pars,*** com a **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL,** em favor do reclamante, para que ele se habilite no programa de Seguro-Desemprego, requerendo que conste deste documento a dispensa operária em 04.06.2019, que ele não possui os três últimos holerites e que seus últimos três salários foram na ordem de R$1.453,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais) mensais, (pedidos valorados no pleito de alínea L desta peça);

b) Ademais, ainda em sede de Tutela de Urgência, requer a Secretaria da Vara proceda a baixa da CTPS operária, em 04.06.2019 (reflexo do aviso-prévio indenizado), com a observação que o último dia de trabalho se deu em 02.05.2019. Outrossim, requer que seja a anotação da baixa seja certificada em documento apartado de sua CTPS, ou seja, que a não seja aposta neste documento certidão informando que a baixa foi realizada pela secretaria do juízo, mas sim expedia certidão em separado, para evitar que a autora tenha dificuldade de nova colocação profissional (pedidos valorados no pleito de alínea M desta peça)...".

Para tanto afirma que trabalhou para as Reclamadas, sendo a última empregadora a 2ª Reclamada, como gerente, até 02/05/2019. Alega que os Reclamados não realizaram a correta anotação da data de cessação do contrato de trabalho na CTPS, tampouco apresentaram, de forma correta, os documentos para saque do FGTS e habilitação ao recebimento do seguro

desemprego. Assevera que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Esta uma apertadíssima síntese da pretensão do(a) Autor(a). Decide-se.

Nos termos do artigo 300 do CPC de 2015 "...A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo...".

No caso dos autos não estão presentes estes requisitos.

Assim se afirma porque não existe, pelo menos a esta altura do processo, a probabilidade do direito, já que não há nos autos provas de que o Reclamante foi empregado da 2ª Reclamada até a data descrita na inicial.

Na verdade, se observados os documentos juntados aos autos, tem-se que o Reclamante foi empregado do Posto Industrial Ltda até 01/11/2018, sendo que depois foi empregado da empresa Palmont Construção e Montagem Industrial Ltda de 14/11/2018 a 13/02/2019.

Assim sendo, indeferem-se os pedidos de tutela de urgência formulados na inicial.

Intime-se o(a) Reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados.

Em seguida aguarde-se a audiência.

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011485-03.2016.5.03.0042

AUTOR	ODIRLEI DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ BORGES(OAB: 146168/MG)
ADVOGADO	JHONATAN WILLIAN PIRES WOLKERS(OAB: 143395/MG)
RÉU	MB TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS EIRELI
ADVOGADO	CLOVIS DOMICIANO(OAB: 45613/MG)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320
TEL.: (34) 33119220 - e-mail: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011485-03.2016.5.03.0042
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ODIRLEI DOMINGOS DOS SANTOS
RÉU: MB TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS EIRELI e

outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da transferência de crédito no importe de R$4.291,81, em 11/06/2019.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011775-86.2014.5.03.0042

AUTOR	MARLUCIA JOSE MIGUEL ARRUDA
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
RÉU	GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	CAROLINE DE VASCONCELOS PERONIO(OAB: 69117/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - e-mail: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011775-86.2014.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARLUCIA JOSE MIGUEL ARRUDA

RÉU: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da transferência de crédito no importe de R$8.910,27, em 11/06/2019.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011170-04.2018.5.03.0042

AUTOR	DANIELLE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
RÉU	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba /MG, no uso de suas atribuições legais,

AUTORIZA ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao(à) favorecido(a) DANIELLE LOPES DA SILVA da importância existente na conta vinculada do FGTS do autor, acrescida de juros e correção monetária, referente ao período de contrato de trabalho mantido com HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA. Este alvará supre a inexistência do TRCT e/ou número de identificação (chave de conectividade social) e até mesmo eventual carimbo de baixa na CTPS e das guias CD/SD.

CTPS nº 0022827, Série 00131MG

PIS nº 130.88614.98-2

Data de admissão:01/09/2016

Data do término do contrato de trabalho: 01/01/2019

CNPJ: 25.421.421/0001-17

ALVARÁ PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA o(a) Sr.(a) DANIELLE LOPES DA SILVA a requerer perante o Ministério do Trabalho e Emprego o benefício do seguro-desemprego, referente ao período de contrato de trabalho mantido com HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA. Este alvará supre a inexistência do TRCT e/ou número de identificação (chave de conectividade social) e até mesmo eventual carimbo de baixa na CTPS e das guias CD/SD.

CTPS nº 0022827, Série 00131MG

PIS nº 130.88614.98-2

Data de admissão:01/09/2016

Data do término do contrato de trabalho: 01/01/2019

CNPJ: 25.421.421/0001-17

Data da decisão que determinou a expedição deste alvará: 14/06/2019(ID. 7ef1820).

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010644-08.2016.5.03.0042

AUTOR	JARDEN CLEUBER DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 163424/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEN CLEUBER DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320
TEL.: (34) 33119220 - e-mail: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010644-08.2016.5.03.0042
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JARDEN CLEUBER DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CJF DE VIGILANCIA LTDA

Fica V. Sa. intimado para manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010631-04.2019.5.03.0042

AUTOR	JEFFERSON FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- JEFFERSON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Inicialmente, tendo em vista a proximidade, adia-se a audiência para o dia 24/07/2019, às 08h45, para audiência inicial, ocasião na qual as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

O(a) Autor(a) requer:

"...d.) que seja deferida a tutela antecipada e a consequente expedição de Alvará Judicial para o levantamento do FGTS - conta vinculada e habilitação no Seguro Desemprego, nos termos oportunamente delineados;

e.) que seja deferida a tutela cautelar diante do perigo iminente de também não mais existir bens em nome da 1ª Reclamada, requer sejam 2ª e 3ª Reclamadas notificadas para informarem nos autos se ainda existem créditos a serem pagos à 1ª Reclamada, em razão do contrato de prestação de serviços/ terceirização firmando entre elas e, em caso de existência de valores, seja determinado que 2ª e 3ª Reclamadas procedam a reserva e depósito aos autos dos valores devidos ao Reclamante, até limite do valor da presente demanda..."

Para tanto afirma que trabalha para a 1ª Reclamada desde 01/07/2016. Alega que foi injustamente dispensado(a) em 30/05/2019, sem receber as verbas decorrentes da rescisão contratual ou os documentos para saque do FGTS e habilitação ao seguro desemprego. Afirma ser necessário o arresto de créditos da 1ª Reclamada junto às duas últimas Reclamadas para garantia do pagamento dos débitos deste feito. Assevera que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Esta uma apertadíssima síntese da pretensão do(a) Autor(a).

Decide-se.

Nos termos do artigo 300 do CPC de 2015 "...A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo...".

No caso dos autos estão presentes estes requisitos.

A probabilidade do direito ao recebimento do FGTS e seguro desemprego está presente, na medida em que a 1ª Reclamada, de fato, encerrou suas atividades, não mais atuando desde 30/05/2019, o que demonstra a dispensa imotivada do(a) Reclamante em 30 de maio de 2019, com aviso prévio a ser, em princípio, indenizado, não havendo prova de formalização da cessação do contrato de trabalho até esta data.

Lado outro, também está presente o perigo de dano, pois o(a) Reclamante perdeu o emprego e poderá ter a subsistência prejudicada se tiver que esperar até a decisão final deste processo para receber o benefício do seguro-desemprego.

Assim sendo, por todo o exposto, acolhe-se, em parte, o pedido da inicial para, em sede de tutela de urgência, determinar que a 1ª Reclamada, no prazo de cinco dias, contados da sua intimação:

I - proceda à entrega da chave de conectividade e do TRCT com o código próprio da dispensa imotivada (SJ2); e

II - proceda à entrega das guias CD/SD.

Caso as obrigações acima listadas já tenham sido cumpridas, deverá a 1ª Reclamada comprovar o cumprimento no prazo já fixado acima.

A falta de cumprimento das obrigações no prazo fixado acarretará na aplicação da multa de R$100,00 por dia, limitada a R$2.000,00, sem prejuízo de execução das verbas que são devidas e indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso o(a) Autor(a) comprove que preenche os requisitos para recebimento do benefício e deixou de recebê-lo por culpa da 1ª Reclamada.

Ao depois, também há probabilidade do direito, em relação ao pedido de arresto de valores, já que realmente houve a dispensa imotivada do(a) Autor(a) pela 1ª Ré, sem que exista prova da formalização da rescisão, com o pagamento das verbas devidas.

Lado outro, há risco ao resultado útil do processo, pois se a 1ª Reclamada receber os seus créditos poderá não quitar os valores devidos para o(a) Autor(a), pois há notícia de que esta Ré não vem quitando os seus débitos.

Assim sendo, presentes os requisitos defere-se a medida cautelar requerida pelo(a) Autor(a), de forma liminar, para se determinar:

1- o arresto de créditos da 1ª Ré (Fabrícia de Oliveira Silvestre Monitoramento e Segurança - ME) junto às duas últimas Rés (Black & Decker do Brasil Ltda e Alta Genetics do Brasil Ltda), até o limite de R$26.000,00, valor que cobre as verbas decorrentes da rescisão contratual perseguidas na inicial.

Os valores porventura bloqueados deverão ser depositados à disposição deste MM. Juízo perante a Caixa Econômica Federal, na agência 2854.

Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa do procurador, por meio de publicação no DEJT, inclusive para comparecer na audiência acima designada.

Intimem-se as Reclamadas desta decisão, por meio de Oficial de Justiça, ocasião na qual também deverão ser efetivamente **notificadas** para comparecer na audiência já designada, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Expeçam-se os mandados.

Em seguida aguarde-se a audiência.

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010627-64.2019.5.03.0042

AUTOR	SEBASTIAO DE JESUS MENDES
RÉU	RESIDENCIAL SPAZIO URBANUS
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - EMAIL: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010627-64.2019.5.03.0042

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS MENDES

RÉU/RÉ: RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) HENRIQUE ALVES VILELA, da **2ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 dias, que, nos autos do processo n. 0010627-64.2019.5.03.0042, cujas partes são AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS MENDES e RÉU: FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME e outros, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **12/08/2019 13:50 horas, na 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, situada na AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA, 27 de Junho de 2019. Eu, JOSE MILTON GARRIDO DE PAULA JUNIOR, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº ConPag-0010435-34.2019.5.03.0042

CONSIGNANTE	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO(OAB: 239152/SP)
CONSIGNATÁRIO	EDER CESAR MARCELINO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER CESAR MARCELINO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119220 - EMAIL: vt2.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010435-34.2019.5.03.0042

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR(A): CONSIGNANTE: VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

RÉU/RÉ: CONSIGNATÁRIO: EDER CESAR MARCELINO MOREIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) HENRIQUE ALVES VILELA, da **2ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente edital, pelo prazo de 20 dias, virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010435-34.2019.5.03.0042, cujas partes são CONSIGNANTE: VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A. e CONSIGNATÁRIO: EDER CESAR MARCELINO MOREIRA, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **31/07/2019 08:45 horas, na 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, situada na AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA, 27 de Junho de 2019. Eu, MARCIA SALGE SILVA, servidora requisitada e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010281-16.2019.5.03.0042

AUTOR	ALEXANDRE HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	COMERCIAL JAQUELINE LTDA
ADVOGADO	MICHEL HENRIQUE CARDOSO(OAB: 109842/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	VANESSA FABIANE MACHADO GOMES MARSDEN

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE HERCULANO DA SILVA
- COMERCIAL JAQUELINE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado por 05 dias.

Intimem-se.

Apresentados pedidos de esclarecimento, intime-se o perito para, em 05 dias, respondê-los.

Vindo aos autos a resposta do perito, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011182-52.2017.5.03.0042

AUTOR	DANIEL RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO RODRIGUES(OAB: 105658/MG)
RÉU	DURATEX S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RAMOS RIBEIRO
- DURATEX S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, uma vez que aviado a tempo e modo.

Vista às partes contrárias, por 08 dias, para contrarrazões, querendo.

Intimem-se.

Após, ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Assinatura

UBERABA, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010278-66.2016.5.03.0042

AUTOR	LUIZ CARLOS MATEUS JUNIOR
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
ADVOGADO	ISABELLA ANDRADE PALIS(OAB: 159128/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CARRIJO BATISTA(OAB: 67254/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LUIZ CARLOS MATEUS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jv

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos.

Anote-se o trânsito em julgado.

O E. TRT, ao prover os recursos ordinários das Reclamadas, acabou por julgar improcedentes os pedidos, além de facultar às Reclamadas requererem a devolução das custas quitadas junto ao

órgão próprio de arrecadação, após o trânsito em julgado desta decisão.

Por ora, proceda a devolução à 2ª Reclamada (Caixa Econômica Federal) do depósito judicial que efetivou quando da interposição do recurso ordinário, consoante abaixo especificado:

1) CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Nº 2854/042-048060806, DATADA DE 04/01/2018.

2) DEVOLVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04), POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SALDO TOTAL DO DEPÓSITO JUDICIAL MENCIONADO ACIMA.

Intime-se a 1ª Reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S/A) para, no prazo de 05 dias, informar ao Juízo como deseja lhe ser devolvido o depósito judicial que efetivou no Banco do Brasil quando interpôs recurso ordinário, caso em que, se optar por depósito bancário, deverá informar o nome do banco, número de agência, conta e CNPJ para possibilitar o depósito.

Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada, deverá o representante legal da 2ª Reclamada imprimir o presente despacho e comparecer na agência bancária para possibilitar o cumprimento do mesmo.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO.

Assinatura

UBERABA, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010803-77.2018.5.03.0042

AUTOR	ELIANA GERALDA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	SCALON & CERCHI LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA ZANIN MOTTA(OAB: 136519/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA GERALDA APARECIDA SILVA
- SCALON & CERCHI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado por 05 dias.

Intimem-se.

Apresentados pedidos de esclarecimento, intime-se o perito para, em 05 dias, respondê-los.

Vindo aos autos a resposta do perito, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010624-12.2019.5.03.0042

AUTOR	LEDINAURA DE JESUS PAIXAO
ADVOGADO	WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 119946/MG)
RÉU	MARCIO CORREA ROCHA - ME
RÉU	FERNANDA DINIZ CORREA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDINAURA DE JESUS PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta de audiências UNAS do **dia 10/07/2019, às 09h30**, devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intime-se a Reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se os Reclamados.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010644-03.2019.5.03.0042

AUTOR	WEMBLEY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
RÉU	GIGANTAO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMBLEY MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

O(A) Autor(a) requer a condenação da Reclamada "...na obrigação de fazer, consistente na integração das comissões ao salário do autor, devendo a mesma implantar em folha de pagamento o valor mensal de R$ 1.200,00, a partir do mês de julho de 2019, requerendo que aludido pedido seja apreciado em caráter de tutela de urgência...".

Para tanto afirma que trabalha para a Reclamada desde 28/09/2010. Afirma que sempre recebeu, a título de comissão, o importe equivalente a 5% do valor da locação da máquina que operava, além do salário fixo. Assevera que a comissão foi suprimida a partir de 01/08/2017 sem alteração nas condições de trabalho. Alega fazer jus ao restabelecimento da quitação desta comissão, inclusive com inclusão em folha.

Esta uma apertadíssima síntese da pretensão do(a) Autor(a). Decide-se.

Nos termos do artigo 300 do CPC de 2015 "...A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo...".

No caso dos autos não estão presentes estes requisitos.

Assim se afirma porque não existe, pelo menos a esta altura do processo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, até porque a suposta supressão da comissão ocorreu há quase dois anos.

Assim sendo, indefere-se o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Intime-se o(a) Reclamante.

Notifique-se a Reclamada.

Em seguida aguarde-se a audiência.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010354-85.2019.5.03.0042

AUTOR	PAULO CESAR DA ROCHA
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- PAULO CESAR DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado por 05 dias.

Intimem-se.

Apresentados pedidos de esclarecimento, intime-se o perito para, em 05 dias, respondê-los.

Vindo aos autos a resposta do perito, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011870-82.2015.5.03.0042

AUTOR	VALTERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	USINA CAETE S A
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CAETE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FHAS

Vistos os autos.

Anotem-se o trânsito em julgado e o início da liquidação da sentença.

Intime-se a ré para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação da sentença, devendo ser observados o art. 106, do Provimento Conjunto GCR N. 3, de 15-12-2015 - Provimento Geral Consolidado do TRT - 3ª Região, bem como a Instrução Normativa 1.127/11 da RFB.

Diante da edição da Súmula 73, do Eg. TRT - 3ª Região, deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Requisite-se ao Egrégio Regional o pagamento dos honorários das duas perícias realizadas nos autos.

Oficie-se à SRTMG e União, como determinado em sentença.

Assinatura

UBERABA, 18 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010744-60.2016.5.03.0042

AUTOR	PATRICIA APARECIDA DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
RÉU	MASTER LINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	THAISA MOREIRA ZAGO(OAB: 132495/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA APARECIDA DE CAMPOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Intime-se a autora para comprovar, no prazo de 05 dias, o recebimento da Decisão-Alvará de ID 8a25444.

Assinatura

UBERABA, 23 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011922-44.2016.5.03.0042

AUTOR	ERIKA CRISTINA BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	MANOEL ROSA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA(OAB: 99366/MG)
PERITO	PABLO FACHINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ROSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Diante da certidão de ID aee879e, intime-se o réu para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação da sentença, devendo ser observados o art. 106, do Provimento Conjunto GCR N. 3, de 15-12-2015 - Provimento Geral Consolidado do TRT - 3ª Região, bem como a Instrução Normativa 1.127/11 da RFB.

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Requisite-se ao Eg. Regional o pagamento dos honorários periciais, conforme sentença.

Assinatura

UBERABA, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011066-12.2018.5.03.0042

AUTOR	VILMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HEBER FRANCISCO GONCALVES(OAB: 56847/MG)

RÉU	RODOVALDO MORAES LUCAS
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
TESTEMUNHA	DÉBORA DA SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVALDO MORAES LUCAS
- VILMA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Homologam-se os cálculos apresentados pela Autora, em 14-06-2019 (ID d5e248c), para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Cite-se o Réu, por seu procurador, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da Portaria MF/GM 582/13 e Ofício AGU/Uberaba 1147/2013.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guias GPS, pelo código 2909 (CNPJ-reclamado), 2801 (CEI-reclamado) ou 1708 (PIS reclamante).

Assinatura

UBERABA, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010399-89.2019.5.03.0042

AUTOR	RAFAEL SILVA PEDRO
ADVOGADO	JANE MEIRE FATURETO TOHME(OAB: 85603/MG)
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SILVA PEDRO
- VALE FERTILIZANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FHAS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de 02/06/2019, destituo do encargo de perito do Juízo o sr. José Delfino Sobrinho e nomeio, em substituição, o sr. José Eduardo de Melo, que terá o prazo de 30 dias, após sua intimação, para entrega de seu laudo.

Intimem-se as partes e o perito destituído para ciência.

Intime-se o perito substituto para ciência, bem como para início imediato das diligências.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010379-98.2019.5.03.0042

AUTOR	ELMO COSTA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	SILVIO DE CASTRO CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO COSTA
- SILVIO DE CASTRO CUNHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado por 05 dias.

Intimem-se.

Apresentados pedidos de esclarecimento, intime-se o perito para, em 05 dias, respondê-los.

Vindo aos autos a resposta do perito, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011210-88.2015.5.03.0042

AUTOR	JOSE DONIZETE DOS PASSOS

ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)
PERITO	MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- JOSE DONIZETE DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Apresentados os cálculos pelo (a) Experto(a), intimem-se as partes para, em 08 dias, querendo, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010520-54.2018.5.03.0042

AUTOR	MARCO AURELIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 35384/MG)
RÉU	LOGUM LOGISTICA S A
ADVOGADO	NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 84904/RJ)
RÉU	VERALANA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS VIEIRA COTRIM(OAB: 69218/SP)
ADVOGADO	CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA(OAB: 261882/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGUM LOGISTICA S A
- MARCO AURELIO SANTOS SILVA
- VERALANA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado por 05 dias.

Intimem-se.

Apresentados pedidos de esclarecimento, intime-se o perito para, em 05 dias, respondê-los.

Vindo aos autos a resposta do perito, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011355-08.2015.5.03.0152

AUTOR	VALBER ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA(OAB: 82140/MG)
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA UBERABA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Vista à Reclamada, por 08 dias, dos cálculos apresentados pelo Reclamante, para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

Intime-se.

Após, à conclusão

Assinatura

UBERABA, 18 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010349-63.2019.5.03.0042

AUTOR	JULIANO VASCONCELOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)

ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	DURATEX FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURATEX FLORESTAL LTDA
- JULIANO VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado por 05 dias.

Intimem-se.

Apresentados pedidos de esclarecimento, intime-se o perito para, em 05 dias, respondê-los.

Vindo aos autos a resposta do perito, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011015-69.2016.5.03.0042

AUTOR	JOSE SERGIO NEIVA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SERGIO NEIVA
- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos os autos.

Apresentados os cálculos pelo Experto, intimem-se as partes para, em 08 dias, querendo, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

Assinatura

UBERABA, 18 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010365-22.2016.5.03.0042

AUTOR	WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON MACOHIN(OAB: 23056/SC)
ADVOGADO	DENISE DE MELO LOPES(OAB: 86376/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Defiro o requerimento de ID ab24df9 para autorizar à Caixa Econômica Federal que pague o valor devido ao Autor, constante do despacho-alvará-ofício de ID 9edb835, datado de 30-05-2019, à procuradora dele, sra. DENISE DE MELO LOPES - OAB: MG86376 - CPF: 965.493.356-04.

Este despacho fica fazendo parte integrante do despacho-alvará-ofício de ID 9edb835 que, no mais, fica mantido.

Intime-se o Autor para ciência.

Assinatura

UBERABA, 18 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010359-10.2019.5.03.0042

AUTOR	AURECI LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)

RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURECI LOPES RIBEIRO
- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado por 05 dias.

Intimem-se.

Apresentados pedidos de esclarecimento, intime-se o perito para, em 05 dias, respondê-los.

Vindo aos autos a resposta do perito, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011324-61.2014.5.03.0042

AUTOR	PAULO CESAR FINHOLDT VALIM
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PAULO CESAR FINHOLDT VALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Diante da edição da Súmula 73, do Eg. TRT - 3ª Região, deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Intimem-se as partes e o Perito para ciência.

Assinatura

UBERABA, 18 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010634-61.2016.5.03.0042

AUTOR	LAERCIO MARTINS ALVES
ADVOGADO	Wilson Rezende Balada(OAB: 93563/MG)
RÉU	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RÉU	J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO MARTINS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Vista ao Autor, por 05 dias, da petição de ID 33e566e.

Intime-se.

Após, à conclusão.

Assinatura

UBERABA, 18 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011205-95.2017.5.03.0042

AUTOR	JOAO PAULO DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
RÉU	PAREX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)

ADVOGADO	MYLENA FONSECA COUTO(OAB: 156688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAREX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Ante a manifestação de ID67e91e1, intime-se a Reclamada para apresentar a CTPS do Autor na Secretaria da Vara, devidamente anotada, no prazo de 10 dias, conforme parâmetros fixados em sentença, inclusive considerando as penalidades fixadas caso a CTPS não seja anotada, ficando esclarecido, desde já, que a Secretaria da Vara deverá realizar as anotações caso a Reclamada não o faça, com posterior remessa de ofício para a SRT/MG a fim de que apure e aplique a penalidade administrativa cabível.

Assinatura

UBERABA, 18 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010515-94.2016.5.03.0044

AUTOR	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
RÉU	DJALMA PIERINI
ADVOGADO	GRAZIELLA BATISTA FELICONIO FELIX(OAB: 94514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos os autos.

Anotem-se o trânsito em julgado e o início da liquidação da sentença.

Primeiramente, tendo em vista as limitações orçamentárias impostas ao TRT - 3ª Região, as quais tem levado ao indeferimento de requisições de pagamento de honorários periciais em valor superior a R$1.000,00, bem como que o perito Filadelfo Dias Ferreira, em outros processos em trâmite por esta Vara, optou pela requisição de pagamento de honorários nesse importe, não obstante o Juízo os tenha arbitrado em valor superior, intime-se ele para, em 05 dias, informar se deseja a repetição do procedimento neste processo, sendo que seu silêncio será tido como discordância, ocasião em que será feita a requisição no importe de RR1.900,00.

Intime-se, outrossim, o Autor para, em 05 dias, apresentar sua CTPS na Secretaria do Juízo, em envelope devidamente identificado com o número do processo, ou justificar razões pela não apresentação, sob pena de se ter por cumprida a obrigação da ré de anotá-la conforme sentença.

Após, intime-se o Réu para anotá-la, se for o caso, em 10 dias, sob as penas estabelecidas em sentença, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do FGTS referente a todo o período do contrato de trabalho reconhecido, sob pena de execução pelo valor equivalente que deverá, **de qualquer forma, ser depositado na conta vinculada do Reclamante.**

Resolvida a obrigação de fazer, intime-se o Réu pra apresentar, em 08 dias, seus cálculos de liquidação da sentença, devendo ser observados o art. 106, do Provimento Conjunto GCR N. 3, de 15-12-2015 - Provimento Geral Consolidado do TRT - 3ª Região, bem como a Instrução Normativa 1.127/11 da RFB.

Diante da edição da Súmula 73, do Eg. TRT - 3ª Região, deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Oficie-se à SRT e União, como determinado em sentença.

Assinatura

UBERABA, 18 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011560-03.2016.5.03.0152

AUTOR	MIRIAM CRISTINA SOARES PINTO
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEAO(OAB: 122374/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)

RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FHAS

Vistos os autos.

Anotem-se o trânsito em julgado e o início da liquidação da sentença.

Intime-se a ré para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação da sentença, devendo ser observados o art. 106, do Provimento Conjunto GCR N. 3, de 15-12-2015 - Provimento Geral Consolidado do TRT - 3ª Região, bem como a Instrução Normativa 1.127/11 da RFB.

Diante da edição da Súmula 73, do Eg. TRT - 3ª Região, deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Requisite-se ao Egrégio Regional o pagamento dos honorários periciais.

Assinatura

UBERABA, 18 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012075-77.2016.5.03.0042

AUTOR	EDSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	SERVE BEM SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
RÉU	DURATEX S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURATEX S.A.
- SERVE BEM SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos os autos.

Anotem-se o trânsito em julgado e o início da liquidação da sentença.

Intime-se a 1ª Ré para, em 10 dias, entregar ao Reclamante novo perfil profissiográfico previdenciário, com as conclusões da perícia produzida neste feito, sob pena de multa, que será fixada na fase de cumprimento da sentença em caso de recalcitrância no adimplemento da obrigação.

Caso queira apresentar o PPP no processo, além da petição eletrônica, deverá ser depositado o original do documento respectivo na Secretaria da Vara.

Resolvida a obrigação de fazer, intimem-se as Rés para, em 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação da sentença, devendo ser observados o art. 106, do Provimento Conjunto GCR N. 3, de 15-12-2015 - Provimento Geral Consolidado do TRT - 3ª Região, bem como a Instrução Normativa 1.127/11 da RFB.

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Observe-se a condenação das Rés ao pagamento dos honorários periciais.

Registrem-se a responsabilização principal da primeira Ré e subsidiária da segunda, bem como o depósito jduicial/recursal de ID 1016edf, efetuado pela segunda Ré, com a finalidade de oportuna utilização e/ou devolução a ela.

Oficie-se à SRT e União, como determinado em sentença.

Assinatura

UBERABA, 18 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011204-76.2018.5.03.0042

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE(OAB: 66078/MG)
RÉU	ZULMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos os autos.

Anotem-se o trânsito em julgado e o início da liquidação da sentença.

Intime-se a Autora para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação da sentença, devendo ser observados o art. 106, do Provimento Conjunto GCR N. 3, de 15-12-2015 - Provimento Geral Consolidado do TRT - 3ª Região, bem como a Instrução Normativa 1.127/11 da RFB.

Diante da edição da Súmula 73, do Eg. TRT - 3ª Região, deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Apresentados os cálculos, intime-se o Réu para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Assinatura

UBERABA, 18 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010879-33.2016.5.03.0152

AUTOR	BRUNO BERNARDES DE MELO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FHAS

Vistos os autos.

Anotem-se o trânsito em julgado e o início da liquidação da sentença.

Intime-se a ré para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação da sentença, devendo ser observados o art. 106, do Provimento Conjunto GCR N. 3, de 15-12-2015 - Provimento Geral Consolidado do TRT - 3ª Região, bem como a Instrução Normativa 1.127/11 da RFB.

Diante da edição da Súmula 73, do Eg. TRT - 3ª Região, deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Observe-se a condenação da ré ao pagamento dos honorários periciais.

Registre-se o depósito recursal id. 51e6bdf, efetuado pela ré, com a finalidade de oportuna utilização e/ou devolução à reclamada.

Oficie-se à SRT e União, como determinado em sentença.

Assinatura

UBERABA, 19 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010504-71.2016.5.03.0042

AUTOR	EDUARDO GERALDO VINHAL JUNIOR
ADVOGADO	EDSON AMANCIO DOS REIS(OAB: 45695/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)

ADVOGADO	FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	COMUNIC DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
ADVOGADO	TATHIANNE CARLA UCHOA(OAB: 38330/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GERALDO VINHAL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Não apresentados os cálculos pelas recdas, intime-se o autor para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação da sentença, devendo ser observados o art. 106, do Provimento Conjunto GCR N. 3, de 15-12-2015 - Provimento Geral Consolidado do TRT - 3ª Região, bem como a Instrução Normativa 1.127/11 da RFB.

Apresentados os cálculos, intimem-se as rés para, em 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art, 879, § 2º da CLT). No mesmo prazo, deverá, também, apresentar os valores que entender devidos, caso haja discordância.

Assinatura

UBERABA, 19 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010431-31.2018.5.03.0042

AUTOR	STELA BENEDITA DA CRUZ
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
RÉU	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.
- OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
- STELA BENEDITA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JH

Vistos.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010915-46.2018.5.03.0042

AUTOR	PEDRO RAIMUNDO PINHEIRO
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO BERNARDES
RÉU	PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
RÉU	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Ante a manifestação de ID fbd531c, cite-se a 2ª Ré para pagamento, ou garantia da execução, sob pena de penhora.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010755-79.2018.5.03.0152

AUTOR	CLESIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESIA APARECIDA DE OLIVEIRA
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

DESPACHO-ALVARÁ-OFÍCIO

Vistos.

Aprova-se a atualização de ID 1ca36e2.

Determina-se à Caixa Econômica Federal que, à vista do presente despacho-alvará-ofício e mediante o saldo da conta de depósito judicial número 02854042048142683, datado de 08-05-2019, com valor inicial de R4178,26, proceda às seguintes operações:

1- Pagar à autora CLESIA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF: 064.519.246-52, por seu advogado, RENATO FERREIRA PIMENTA - OAB: MG134361 - CPF: 064.235.476-61, a importância de R$64,30, com atualização a partir de 01-07-2019, inclusive, se o valor for pago após essa data.

2- CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO DA IMPORTÂNCIA ABAIXO RELACIONADA, SEM ATUALIZAÇÃO:

RECOLHIMENTO DE CUSTAS (GUIA GRU)

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2

UNIDADE GESTORA: 080008

CONTRIBUINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH.

CNPJ: 15.126.437/0001-43.

VALOR DAS CUSTAS: R$41,63.

A Caixa deverá comprovar o cumprimento dessas determinações, em 15 dias.

O valor que restar deverá ser devolvido à Ré, mediante o recolhimento por meio de guia GRU.

Para tanto, ela deverá, em 05 dias, informar os dados para tal recolhimento.

Após a devolução do saldo remanescente à Ré, arquivem-se os autos definitivamente.

Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada, deverá a parte imprimir o presente despacho e **comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar as guias visando o recolhimento dos encargos**.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO DE CONVERSÃO, COMO NELE DETERMINADO.

Assinatura

UBERABA, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010159-37.2018.5.03.0042

AUTOR	JOSE DONIZETTI MADEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FHAS

Vistos os autos.

Já garantida a execução por meio do depósito recursal id. a6c5261, intime-se a reclamada, por seu procurador, para os fins do artigo 884 da CLT.

Assinatura

UBERABA, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010229-20.2019.5.03.0042

AUTOR	PRISCILLA ADRIANA DE MENEZES LEMOS
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)

RÉU	FUNKIDS AULAS DE INGLES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CUNHA RODOVALHO(OAB: 101321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNKIDS AULAS DE INGLES LTDA
- PRISCILLA ADRIANA DE MENEZES LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos os autos.

Tendo em vista a considerável divergência verificada entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a apuração dos valores seja feita por perito do Juízo, ficando designado o sr. Manoel Messias Gomes, que terá o prazo de 30 dias para entrega de seus cálculos.

Diante da edição da Súmula 73, do Eg. TRT - 3ª Região, deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Cientes as partes de que arcará com o pagamento dos honorários periciais aquela cujo cálculo mais se distanciar do cálculo do perito oficial.

Intimem-se as partes e o Experto para ciência e início imediato dos trabalhos.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010065-60.2016.5.03.0042

AUTOR	FABIANO FIRMINO GOMES
ADVOGADO	VICTOR VENTURA GUISSONI(OAB: 160988/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RÉU	CAROLINA THAINES MOREIRA DE SOUZA - ME
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA COSTA(OAB: 71795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA THAINES MOREIRA DE SOUZA - ME
- FABIANO FIRMINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Apresentados os cálculos pelo (a) Experto(a), intimem-se as partes para, em 08 dias, querendo, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011036-74.2018.5.03.0042

AUTOR	VANDERLEY DA SILVA COELHO
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
RÉU	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA
- VANDERLEY DA SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

DESPACHO-ALVARÁ-OFÍCIO

Vistos.

Determina-se ao Banco do Brasil que, à vista do presente despacho -alvará-ofício e mediante o saldo da conta de depósito judicial número 34001040411920001, datada de 31-05-2019, com valor inicial de R$6.430,23, proceda às seguintes operações:

1- Pagar ao autor VANDERLEY DA SILVA COELHO - CPF: 432.623.686-87, por seu procurador, ALVARO FARIA DUTRA - OAB: MG114152 - CPF: 075.117.006-24, o valor de R$2.364,06, com atualização a partir de 02-04-2019, inclusive.

Ressalte-se que tal valor refere-se ao crédito líquido do Autor, já

deduzida a importância por ele devida a título de honorários advocatícios de sucumbência.

2- Pagar ao advogado do Autor, ALVARO FARIA DUTRA - OAB: MG114152 - CPF: 075.117.006-24, o valor de R$584,38, com atualização a partir de 02-04-2019, inclusive.

3- CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO DAS IMPORTÂNCIAS ABAIXO RELACIONADAS, MAIS ATUALIZAÇÃO A PARTIR DE 02-04-2019, INCLUSIVE E ATÉ O EFETIVO RECOLHIMENTO:

3.1- RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (GUIA GPS).
CÓDIGO DE PAGAMENTO: 1708 (PIS/NIT).
COMPETÊNCIA: MÊS/ANO ATUAL.
CONTRIBUINTE: VANDERLEY DA SILVA COELHO.
IDENTIFICADOR: PIS 12050697815.
VALOR DO INSS: R$844,28.

3.2- RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (GUIA GPS).
CÓDIGO DE PAGAMENTO: 2909 (CNPJ).
COMPETÊNCIA: MÊS/ANO ATUAL.
CONTRIBUINTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
IDENTIFICADOR: CNPJ: 02.137.309/0001-53.
VALOR DO INSS: R$773,35.

3.4- RECOLHIMENTO DE CUSTAS (GUIA GRU).
CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2.
UNIDADE GESTORA: 080008.
CONTRIBUINTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
CNPJ: 02.137.309/0001-53.
VALOR DAS CUSTAS: R$80,00.

OBSERVAÇÃO: O VALOR DAS CUSTAS NÃO DEVERÁ SOFRER ATUALIZAÇÃO.

O Banco do Brasil deverá comprovar o cumprimento dessas determinações, em 15 dias, informando o valor que restará na conta respectiva. Após, à conclusão para determinação de pagamento dos honorários advocatícios do procurador da Ré, bem como para utilização/devolução de eventual saldo remanescente do depósito, se houver.

Intimem-se as partes para ciência.

Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada, deverá a parte imprimir o presente despacho e comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar as guias visando o recolhimento dos encargos.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO DE CONVERSÃO, COMO NELE DETERMINADO.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011555-83.2017.5.03.0042

AUTOR	RUBENS CANDIDO BARBOSA
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	INDUSTRIA NACIONAL DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA NACIONAL DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Convolam-se em penhora os depósitos de ID 68e6e64 e c4a9722.

Intime-se a Executada para os fins do art. 884, da CLT.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010354-90.2016.5.03.0042

AUTOR	LAZARO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CAROLINA URBANO(OAB: 144670/MG)
ADVOGADO	JORGE DAVI BATISTA(OAB: 111139/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO RODRIGUES SOBRINHO
- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

DECISÃO-ALVARÁ

Vistos.

Decisão para regularização de fluxo.

Acordo homologado, conforme decisão juntada com ID 349ed69.

Determina-se à Caixa Econômica Federal que, à vista da presente decisão-alvará, pague ao Autor LAZARO RODRIGUES SOBRINHO - CPF: 405.995.316-49, por sua procuradora, GEORGIA DE MELO BORGES - OAB: MG100423 - CPF: 725.748.796-00, o valor que existir do depósito judicial número 4814496-1, datado de 15-05-2019, com valor inicial de R$160.000,00.

Intimem-se as partes para ciência, devendo o Autor comprovar, em 05 dias, o valor recebido.

Após, à conclusão para sentença de extinção da execução e determinação de arquivamento definitivo dos autos.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, COMO NELA DETERMINADO.

Assinatura

UBERABA, 25 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010484-17.2015.5.03.0042

AUTOR	THIAGO AUGUSTO ROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMARILDO DA FONSECA MONTEIRO(OAB: 58806/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA E SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	YASMIN DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO AUGUSTO ROZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Intime-se o procurador do autor para apresentar, no prazo de 05 dias, o termo de inventariante, bem como a declaração de beneficiários do autorTHIAGO AUGUSTO ROZA DE OLIVEIRA, junto ao INSS.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011605-90.2015.5.03.0168

AUTOR	CRISLAINE CAROLINE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA JUNQUEIRA(OAB: 138802/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE XAVIER COSTA(OAB: 167036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CRISLAINE CAROLINE GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

SENTENÇA-ALVARÁ

Vistos.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, declara-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Determina-se à Caixa Econômica Federal que, à vista da presente sentença-alvará, pague à ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04, por seu representante legal, o valor que existir do depósito recursal por ela realizado, na data de 25-05-2017, com valor inicial de R$8.959,63.

A referida Ré deverá comprovar o valor levantado, em 05 dias.

Intime-se, outrossim, a ré ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A para, em 05 dias, informar dados bancários para transferência,

em seu favor, do valor restante na conta indicada no ID cf1fe24.

Cumpridas todas as determinações, inclusive a transferência para a 1ª Ré, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes para ciência.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTA SENTENÇA POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, COMO NELE DETERMINADO.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010074-85.2017.5.03.0042

AUTOR	FABIANA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
RÉU	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA FERNANDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do Provimento 02/04, da Corregedoria Regional, intimando-se o autor para tomar ciência de que passarão a correr todos os prazos.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010800-59.2017.5.03.0042

AUTOR	RODNEY MAURICIO DE ARAUJO LUCAS
ADVOGADO	FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
RÉU	MF EMBALAGENS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RODNEY MAURICIO DE ARAUJO LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FHAS

Vistos os autos.

Defere-se a dilação de prazo requerida pelo autor em 04/06/2019.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010879-38.2017.5.03.0042

AUTOR	MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ BORGES(OAB: 146168/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ACOLHIMENTO AO IDOSO VOVO CIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ars

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do Provimento 02/04, da Corregedoria Regional intimando-se o autor para tomar ciência de que passarão a correr todos os prazos.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001100-06.2010.5.03.0042

AUTOR	LUCIA TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)

RÉU	MANUEL VELUDO NETO
RÉU	WALDEMAR VELUDO
RÉU	MARKET SPORT CALCADOS E MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)
RÉU	WALDEMAR VELUDO JUNIOR
RÉU	CAROLINA IDALO VELUDO
RÉU	RENATO IDALO VELUDO
TERCEIRO INTERESSADO	DBX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BORRACHAS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(OAB: 107414/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA TERESINHA DA SILVA
- MARKET SPORT CALCADOS E MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FHAS

Vistos os autos.

Aprova-se a atualização apresentada pelo S.L.J em 27/05/2019.

Proceda-se à tentativa de penhora "on line" em contas dos executados MARKET SPORT CALCADOS E MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME - CNPJ: 25.433.871/0001-20, RENATO IDALO VELUDO - CPF: 055.803.956-12, CAROLINA IDALO VELUDO - CPF: 035.380.126-79, MANUEL VELUDO NETO - CPF: 401.268.468-04, WALDEMAR VELUDO - CPF: 004.820.056-53 e WALDEMAR VELUDO JUNIOR - CPF: 013.581.726-92, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R$ 49.339,59, bem como a requisição de informações dos extratos consolidados, dos últimos 30 dias, caso a diligência seja negativa, ou parcialmente positiva.

Frustrada a medida, proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis (RENAJUD), a fim de localizar veículos pertencentes à executada.

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de licenciamento, mesmo quando se trate de veículo com alienação fiduciária, caso em que não será penhorado, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional. Não havendo alienação fiduciária, lance-se restrição de circulação, tendo em vista os termos da Súmula Vinculante 25, do STF.

Oficie-se à JUCEMG, a fim de nos informar eventuais empresas em que os executados acima indicados possuam participação societária.

Atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia deste despacho servirá de ofício.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011794-87.2017.5.03.0042

AUTOR	BRENDA MARCELLA BATISTA EVANGELISTA
ADVOGADO	FREDERICO MILHORIN FERREIRA(OAB: 144446/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	ROSALIA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU	TOPCENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA MARCELLA BATISTA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

Vistos.

Indefere-se o requerimento de ID2125273, tendo em vista o que dispõe o art. 833, X, do CPC.

Intime-se Exequente para ciência, devendo, em 10 dias, indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0018900-86.2006.5.03.0042

AUTOR	MARISTELA DA SILVA COSTA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 60520/MG)
RÉU	ALGAR CELULAR S/A
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)

ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR CELULAR S/A
- ALGAR TELECOM S/A
- MARISTELA DA SILVA COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FHAS

Vistos.

Homologam-se os cálculos apresentados pela perita do Juízo, sra. Ana Paula Duarte Mendes, em 08/03/2019, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Citem-se as rés, por seus procuradores, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012027-55.2015.5.03.0042

AUTOR	TAINA CRISTINA GOMES FURTADO
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	MARILDA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU	AGAIR JOSE DE OLIVEIRA
RÉU	DELTA SETE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO PAIVA FERREIRA(OAB: 98247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SETE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
- TAINA CRISTINA GOMES FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jcf

Vistos.

Convola-se em penhora o depósito de Id ff1b49f, efetuado via Bacenjud.

Intime-se as partes, na pessoa de seus procuradores, prazo comum, para os efeitos do artigo 884 da CLT.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011556-39.2015.5.03.0042

AUTOR	TOBIAS LEITE NUNES
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	RC & JB SERVICOS E LOCACOES EIRELI
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
TESTEMUNHA	CLEITON SILVA MESSIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
- TOBIAS LEITE NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MWM

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos.

Ante a manifestação de ID e720b38, determina-se ao Banco do Brasil S/A que, à vista do presente despacho-alvará, pague ao autor TOBIAS LEITE NUNES - CPF: 005.053.632-08, por seu advogado, NIVALDO PEDRO DE ARAUJO - OAB: MG60369 - CPF: 248.871.026-15, o valor que existir do depósito judicial número 37001300842090001, datado de 26-03-2018, com valor inicial de R$2.000,00.

Intimem-se o Autor e a 2ª Ré para ciência, devendo aquele comprovar o valor levantado, em 05 dias.

Após, à Contadoria do Juízo para demonstração dos valores ainda pendentes.

Em seguida, intime-se a 2ª Ré para pagamento, em 05 dias, sob

pena de penhora.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, COMO NELE DETERMINADO.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010273-49.2013.5.03.0042

AUTOR	ROBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)
ADVOGADO	VANESSA MEDEIROS SILVA(OAB: 81409/PR)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	MAYARA ADRIELE SLOMECKI(OAB: 55187/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- ROBERTO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JH

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos.

Tendo em vista a concordância da ré, defiro o pedido de parcelamento do débito do autor, em 10 parcelas, conforme requerido através da petição de ID 503978d.

Fica advertido o reclamante que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado da dívida.

Para que não haja equívoco, fica estabelecido o dia 20 dos meses seguintes como data de vencimento das demais parcelas.

Intimem-se as partes para ciência.

PROCEDA-SE AO PAGAMENTO DOS VALORES EXISTENTES NA CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Nº: 042/04814557-7, EM FAVOR DA RÉ FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ: 02.913.489/0001-18), A SER PAGO A ELA POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA CORRENTE DA RÉ FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ: 02.913.489/0001-18), NO BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 3372-3, CONTA Nº 58501-7.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER À TRANSFERÊNCIA, TÃO LOGO SEJA ELE ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO.

Assinatura

UBERABA, 24 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000634-75.2011.5.03.0042

Processo Nº 00634/2011-042-03-00.9

RECLAMANTE	Nelson Falconi Reis
RECLAMADO	A Retificadora Boa Vista Limitada - Epp
Advogado	Rosenval Xavier da Silva(OAB: 090100MG)
RECLAMADO	Alcides Caetano da Silva
RECLAMADO	Nilza Angelo de Menezes Silva
Terceiro	Banco Bradesco S/A
Terceiro	JOSE DIVALDO DE AVILA FREITAS

IntimeM-se os Executados, pelo procurador regularmente constituído, para ficarem cientes da penhora "on line" efetivada, para os fins do art. 884 da CLT, bem como para garantirem integralmente a execução, sob pena de quitação parcial da dívida com o valor bloqueado e prosseguimento da execução quanto ao remanescente ainda devido.

Notificação

Processo Nº 0000866-19.2013.5.03.0042

RECLAMANTE	Ricardo Fernandes da Silva
Advogado	Nivaldo Pedro de Araujo(OAB: 060369MG)
RECLAMADO	Nacional Expresso Ltda.
Advogado	Alexsandro Nascimento(OAB: 097285MG)
RECLAMADO	Nacional Participacoes Ltda.
Advogado	Cecilia Rodrigues Silva(OAB: 189809MG)
RECLAMADO	Zelma Braz de Queiroz Vieira

Vistos. Nos termos do art. 1º,do Provimento CGJT N. 2, de 7 de junho de 2019, determina-se que o feito passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJE, com o mesmo número dos autos físicos, qual seja 0000866-19-2013-503-0042. Estando o presente feito em fase de execução,

não haverá anexação de peça

Notificação

Processo Nº 0001234-28.2013.5.03.0042

RECLAMANTE	Euripedes da Silva
Advogado	Fabiano Correia Martins(OAB: 074721MG)
RECLAMADO	Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Marcello Augusto Lima Vieira de Mello(OAB: 080922MG)

Vistos. Em face dos termos da Resolução Conjunta GP/GCR N. 74, de 05.06.2017, do TRT 3ª Região, determina-se o cadastramento do presente feito no sistema PJE-JT (CLEC Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento). A Secretaria da Vara deverá proceder ao cadastramento respectivo, cancelando-se o registro no BNDT do pro

Notificação

Processo Nº 0001295-83.2013.5.03.0042

RECLAMANTE	T.B.S.
RECLAMANTE	M.R.A.
Advogado	Georgia de Melo Borges(OAB: 100423MG)
RECLAMADO	J.A.M.M.
RECLAMADO	D.J.M.
RECLAMADO	R.A.O.
RECLAMADO	J.A.M.
Terceiro	C.E.F.

Vista aos Exequentes, por 05 dias, da petição de fls. 434/438. Intime-se. Após, à conclusão.

Notificação

Processo Nº 0001393-68.2013.5.03.0042

RECLAMANTE	Ana Flavia Goncalves de Souza
Advogado	Evandro Prevedello(OAB: 132531MG)
RECLAMADO	Mrv Engenharia e Participacoes S.A.
Advogado	Luiz Otavio Guimaraes Rocha(OAB: 104913MG)
Advogado	Rafael Antunes Frederico(OAB: 110076MG)
Terceiro	Valmir de Assis Silva
Advogado	Leticia Tostes Rocha(OAB: 160992MG)

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos do SLJ às fls. 827/830, com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (CLT, art. 897, § 2º).

Notificação

Processo Nº 0186800-89.2009.5.03.0042

Processo Nº 01868/2009-042-03-00.9

RECLAMANTE	Poliana da Silva
Advogado	Nivaldo Pedro de Araujo(OAB: 060369MG)
RECLAMADO	Paulo Henrique de Oliveira Rede Contas
RECLAMADO	Paulo Henrique de Oliveira
Terceiro	Omni S.A. Credito Financiamento e Investimento
Advogado	Liliane de C N Gomm Santos(OAB: 018256PR)

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de 08 dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos do SLJ às fls. 570/571, com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (CLT, art. 897, § 2º).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010560-02.2019.5.03.0042

AUTOR	EUGENIO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA(OAB: 165792/MG)
RÉU	ESTRUTURAS METALICAS UBERABA LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO ALVES DE PAULO(OAB: 138450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRUTURAS METALICAS UBERABA LTDA - ME
- EUGENIO ANTONIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MPM

Vistos.

Tendo em vista a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização de audiências nesta data de 27/06/2019, no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba, decorrente de evento relacionado à segurança pública, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019 do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Uberaba, adia-se a audiência para **o dia 09/07/2019, às 08h40**, devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que a elas darão ciência.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010691-11.2018.5.03.0042

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	MARCIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 64648/MG)
RÉU	SEBASTIAO BARRETO
ADVOGADO	NILTON CESAR MEDEIROS(OAB: 136857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- SEBASTIAO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MPM

Vistos.

Tendo em vista a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização de audiências nesta data de 27/06/2019, no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba, decorrente de evento relacionado à segurança pública, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019 do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Uberaba, adia-se a audiência para **o dia 09/07/2019, às 08h55**.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa dos procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos artigos 772 e 774 do NCPC.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010561-84.2019.5.03.0042

AUTOR	JOSE EDVALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO(OAB: 239152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDVALDO SOARES DE OLIVEIRA
- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MPM

Vistos.

Tendo em vista a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização de audiências nesta data de 27/06/2019, no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba, decorrente de evento relacionado à segurança pública, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019 do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Uberaba, adia-se a audiência para **o dia 11/07/2019, às 08h35**, devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que a elas darão ciência.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010564-39.2019.5.03.0042

AUTOR	MARCIO GUILHERME SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GUILHERME SOARES DE FREITAS
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MPM

Vistos.

Tendo em vista a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização de audiências nesta data de 27/06/2019, no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba, decorrente de evento relacionado à segurança pública, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019 do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Uberaba, adia-se a audiência para **o dia 11/07/2019, às 08h40**, devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que a elas darão ciência.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010465-69.2019.5.03.0042

AUTOR	PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	LATERZA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATERZA CONSTRUCOES LTDA
- PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MPM

Vistos.

Tendo em vista a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização de audiências nesta data de 27/06/2019, no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba, decorrente de evento relacionado à segurança pública, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019 do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Uberaba, adia-se a audiência para **o dia 11/07/2019, às 08h55**, devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que a elas darão ciência.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010567-91.2019.5.03.0042

AUTOR	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
RÉU	S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MPM

Vistos.

Tendo em vista a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização de audiências nesta data de 27/06/2019, no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba, decorrente de evento relacionado à segurança pública, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019 do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Uberaba, adia-se a audiência para **o dia 11/07/2019, às 09h00**, devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intime-se o Reclamante, por seus procuradores.

Notifiquem-se as Reclamadas.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010573-98.2019.5.03.0042

AUTOR	ANTONIO RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	HINDY CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
- HINDY CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MPM

Vistos.

Tendo em vista a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização de audiências nesta data de 27/06/2019, no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba, decorrente de evento

relacionado à segurança pública, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019 do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Uberaba, adia-se a audiência para **o dia 11/07/2019, às 09h30**, devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que a elas darão ciência.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010383-38.2019.5.03.0042

AUTOR	ELEN PATRICIA BORGES TOMAIS
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR(OAB: 47037/SP)
RÉU	DURATEX S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURATEX S.A.
- ELEN PATRICIA BORGES TOMAIS
- MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MPM

Vistos.

Tendo em vista a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização de audiências nesta data de 27/06/2019, no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba, decorrente de evento relacionado à segurança pública, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019 do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Uberaba, adia-se a audiência para **o dia 11/07/2019, às 09h45**, devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que a elas darão ciência.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010844-81.2017.5.03.0041

AUTOR	HAMILTON HIDEO YAMAMOTO
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON HIDEO YAMAMOTO
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MPM

Vistos.

Tendo em vista a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização de audiências nesta data de 27/06/2019, no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba, decorrente de evento relacionado à segurança pública, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019 do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Uberaba, adia-se a audiência de instrução para o dia **08/07/2019 às 13:30**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As partes deverão trazer suas testemunhas para a audiência de instrução, consoante artigo 825 c/c art. 852-H, ambos da CLT.

A audiência somente será adiada quando houver comprovação de que a testemunha deixou de comparecer apesar de devidamente convidada por escrito.

Intimem-se os procuradores das partes do teor deste despacho, ficando incumbidos de cientificar seus respectivos constituintes.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010569-61.2019.5.03.0042

AUTOR	DOUGLAS RODRIGUES BARCELOS
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
RÉU	STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS RODRIGUES BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MPM

Vistos.

Tendo em vista a suspensão do funcionamento para atendimento ao público e realização de audiências nesta data de 27/06/2019, no Foro e nas Varas do Trabalho de Uberaba, decorrente de evento relacionado à segurança pública, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019 do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Uberaba, adia-se a audiência para **o dia 18/07/2019, às 09h15**, devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intime-se o Reclamante, por seus procuradores.

Notifique-se o Reclamado, por Oficial de Justiça.

Expeça-se o mandado.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011299-43.2017.5.03.0042

AUTOR	KATIA ANDRADE ROSSI
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- KATIA ANDRADE ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

PROCESSO Nº 0011299-43.2017.5.03.0042

Data da publicação da sentença: 27 de junho de 2019.

Vistos os autos.

1 - RELATÓRIO

KATIA ANDRADE ROSSI propôs a presente reclamação trabalhista em face de **BANCO DO BRASIL S/A,** ambos qualificados. Alicerçada nas alegações contidas na inicial pretende a declaração da natureza salarial das parcelas quitadas pelo programa de alimentação, com a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes verbas: diferenças de verbas contratuais e rescisórias decorrentes da integração ao salário do auxílio alimentação, ajuda alimentação, auxilio refeição e auxílio cesta alimentação, recebidos ao longo do contrato; 00h15 extras pela supressão indevida de intervalo que integrava a jornada, com reflexos e incidências; e honorários advocatícios. Persegue, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Dá à causa o valor de R$ 48.442,08.

Com a inicial junta documentos.

Realizada a primeira audiência não foi possível a conciliação. Nesta audiência o Reclamado apresentou contestação. Preliminarmente afirma que esta Justiça Especializada não é competente para apreciação e julgamento do pedido relativo à complementação de aposentadoria. Ainda em preliminar defende a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a PREVI. Prejudicialmente suscita a incidência da prescrição total para os pleitos, além da prescrição quinquenal. No mérito contesta os pleitos formulados na inicial.

Com a contestação foram juntados documentos, sobre os quais se manifestou a Autora.

A audiência de instrução não foi realizada, em razão da suspensão das audiências em Uberaba, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019.

As partes declararam que não tinham outras provas a produzir, razão pela qual encerrou-se a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É este um sucinto relato. Decide-se.

2 - FUNDAMENTOS

2.1- DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

O Reclamado afirma que esta Justiça Especializada não é competente para apreciar e julgar os pedidos de complementação de aposentadoria, formulados na presente, vez que são estranhos

às matérias que se inserem na sua esfera de atuação.

Sem razão o Reclamado.

A Reclamante, na inicial, não persegue diferenças de complementação de aposentadoria em face da PREVI, de forma a afastar a competência deste Justiça Especializada.

A bem da verdade não há pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, mas sim pleitos em face do empregador, que se inserem na competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Magna Carta.

Rejeita-se a preliminar.

2.2- DA CARÊNCIA DE AÇÃO

A carência de ação ocorre quando não estão presentes as condições da ação, quais sejam, legitimidade das partes e interesse de agir.

No caso dos autos existe o interesse de agir, pois há necessidade da tutela perseguida, que é adequada à espécie.

Lado outro, há legitimidade das partes que figuram nos polos desta reclamação, vez que são os titulares do direito material discutido, ou seja, a ação foi proposta por aquela que é a titular da relação jurídica e em face daquele outro que poderá se sujeitar aos seus efeitos.

A existência ou não do direito às verbas pleiteadas na inicial em face do Réu é matéria afeta ao mérito da demanda, onde será analisada.

Assim, pelo exposto, presentes as condições da ação, rejeitam-se as preliminares.

2.3- DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Requer o Reclamado a denunciação à lide da PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Mais uma vez não há como acolher a preliminar suscitada pelo Reclamado.

A situação fática posta nos autos não indica a necessidade de integração à lide da entidade mencionada pelo Reclamado.

Isso porque as alegações apostas na contestação para embasar o pedido de denunciação da lide não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 125 do CPC.

Salienta-se, por oportuno, que se prevalecer a pretensão do Reclamado, este Juízo necessitaria dirimir controvérsia entre este e a Denunciada, matéria que foge à competência desta Justiça Especializada, consoante dispõe a nova redação do artigo 114 da CF, dada pela EC nº 45/04.

Rejeita-se mais esta preliminar.

2.4- DA PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição quinquenal oportunamente arguida pelo Reclamado, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, para declarar prescritos os créditos cuja exigibilidade ocorreu antes de 24 de agosto de 2012, já que a presente foi distribuída em 24/08/2017, salvo quanto ao FGTS como verba principal, que atrai a aplicação da prescrição trintenária.

Neste sentido já se manifesta a jurisprudência pátria, consoante súmula 362 do C. TST, que assim dispõe:

FGTS. PRESCRIÇÃO

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Registra-se que a prescrição acolhida não abarca, por ora, o FGTS como verba principal, na esteira do entendimento já externado pela mais alta corte no ARE 709.212, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, uma vez que houve modulação dos efeitos da decisão, de forma que ela se aplica ex nunc, ou seja, para este caso ainda incide a prescrição trintenária para o pleito do FGTS, consoante súmula 362 do C. TST, acima transcrita, já que a prescrição quinquenal somente operará integralmente seus efeitos cinco anos a partir de 13/11/2014, ou seja, a partir de 13/11/2019.

Por fim, esclareça-se que as alegações de prescrição total serão analisadas nos tópicos próprios, concernentes às parcelas sobre as quais recaem tais alegações.

2.5- DAS VERBAS QUITADAS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO

A Reclamante pretende que seja reconhecida a natureza salarial das verbas quitadas a título de alimentação, com o deferimento de reflexos.

O Reclamado, em prejudicial, afirma que incide a prescrição total para o pleito. No mérito se opõe ao requerido na inicial.

Inicialmente não há como acolher a prejudicial suscitada.

A discussão sobre a natureza do vale refeição e da cesta alimentação, com reflexos posteriores, abarca prestações sucessivas decorrentes de suposta alteração do pactuado, que anteriormente, segundo se extrai da inicial, integravam o próprio salário.

Neste cenário inaplicável o entendimento jurisprudencial

sedimentado na súmula 294 do C. TST, suscitado pelo Reclamado.
A aplicação da prescrição parcial para o caso em questão já encontra respaldo na jurisprudência pátria, conforme ementa que abaixo se transcreve:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA EMPREGADORA POR NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO DO PACTUADO PELA SUPERVENIÊNCIA DE NORMA COLETIVA E ADESÃO DA EMPRESA AO PAT. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGÊNCIA. Discute-se, no caso, a prescrição aplicável a pedido formulado por empregados da BANCO DO BRASIL S/A, cujos contratos de trabalho ainda se encontram em vigor, de integração ao salário do auxílio-alimentação instituído pela Reclamado em norma regulamentar, ao qual foi atribuída natureza indenizatória supervenientemente, mediante instrumento coletivo e adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Nesse passo, registra-se que o auxílio-alimentação, uma vez instituído pela empresa por norma regulamentar e pago de forma habitual, incorpora-se ao contrato de trabalho de seus empregados, por possuir natureza salarial, conforme preconiza a Súmula nº 241 desta Corte, segundo a qual "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Dessa forma, a verba em discussão possui natureza salarial e integra a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, levando-se à conclusão de que incide à hipótese o disposto na parte final da Súmula nº 294 do TST, que consagra a inaplicabilidade da prescrição total quando o pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado estiver também assegurado por preceito de lei. Isso porque a alteração da natureza jurídica da parcela em nada modificou o direito dos trabalhadores, que continuaram recebendo o auxílio, deixando de receber apenas a integração da verba em outras parcelas, pelo que, desse modo, a alteração apenas da natureza jurídica da parcela, que continuou a ser paga, acarreta a aplicação da prescrição parcial quinquenal, já que vigente o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 95800-58.2007.5.06.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/04/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)

Por conseguinte rejeita-se a prescrição total alegada na peça de repúdio.
Superada esta primeira questão impende ressaltar que os acordos coletivos da categoria vigentes a partir de 1983, reconhecidos pela Magna Carta (artigo 7o, inciso XXVI) e juntados com a contestação, afastam a natureza salarial das verbas quitadas para alimentação, bem como sua integração na remuneração.
Registra-se que não há, pelo menos nestes autos, provas de que a Reclamante recebeu verbas a título de alimentação antes da vigência do acordo coletivo de trabalho de 1983/1984, até porque foi admitida em 1987, de forma que impossível afirmar que houve o pagamento de verba com natureza salarial para a Autora.
Além disso, o Reclamado demonstrou que é inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, em situação capaz de retirar natureza salarial da verba auxílio alimentação, consoante Lei nº 6.321/76 e Decreto nº 5/91.
Assim, indeferem-se os pedidos de integração da ajuda alimentação (auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação) na remuneração, com todas as incidências e reflexos.

2.6- DAS HORAS EXTRAS - INTERVALO DE 00H15

A Reclamante pretende receber 00h15 extras por dia, com reflexos, ao fundamento de que o Reclamado suprimiu, de forma unilateral e ilegal, um intervalo remunerado que existia.
O Reclamado, em prejudicial, suscita a incidência da prescrição total para o tema. No mérito se opõe ao pedido formulado na inicial.
A prejudicial há de ser acolhida.
A supressão do intervalo remunerado de 00h15, que existia no Reclamado, foi realizada no ano de 2000, como se observa na narração dos fatos contida nos autos.
No caso houve alteração no pactuado por ato único do empregador, no ano de 2000, portanto, mais de cinco anos antes da data de ajuizamento da ação, alteração esta que suprimiu um intervalo intrajornada de 0h15 que não tinha amparo em preceito de lei, de forma que incide o entendimento jurisprudencial sedimentado na súmula 294 do C. TST.
Neste sentido já se sedimenta a jurisprudência do C. TST, conforme arestos que abaixo se transcreve:

"PRESCRIÇÃO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. No presente caso o intervalo remunerado de 15 minutos para o lanche foi instituído por norma interna e suprimido por ato único do empregador. Assim, configurado o ato único a que se refere a Súmula 294 desta Corte. Saliente-se que o cômputo do intervalo na jornada de trabalho não é assegurado por lei, razão por que não incide a parte final do referido verbete. Dessa forma, a Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula 294 desta Corte, em vez de contrariá-la atendeu aos seus ditames. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (E-ED-RR -

658600-97.2008.5.09.0651 Data de Julgamento: 28/04/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016)

"(...)3. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERSTÍCIOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS . ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. No tocante aos interstícios das promoções e ao intervalo para lanche, em se tratando de parcelas não asseguradas em preceito de lei, incide a prescrição total nos moldes da Súmula nº 294 desta Corte. In casu, considerando que a redução dos percentuais das promoções (interstícios) ocorreu em 1997, os intervalos foram suprimidos em 2000, e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 2013, impõe-se o pronunciamento da prescrição total das pretensões. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR - 269-63.2013.5.09.0016 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)

"II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. INTERSTÍCIOS E INTERVALOS DE 15 MINUTOS. Trata-se de alteração do pactuado, sem que haja previsão legal do recebimento de promoções e seus respectivos percentuais (interstícios) e do intervalo de 15 minutos , atraindo a incidência da prescrição quinquenal total prevista na primeira parte da Súmula 294 do TST. A alteração do pactuado quanto aos percentuais das promoções (interstícios) ocorreu em 30/09/1997 e a alteração do pactuado quanto a supressão do intervalo de 15 minutos ocorreu em meados de 2000, conforme reconhecido pelo reclamante, motivo pelo qual o pleito encontra-se fulminado pela prescrição total, ante o ajuizamento da ação trabalhista somente em 01/10/2007. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR - 2978600-49.2007.5.09.0003 Data de Julgamento: 25/03/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL. INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA LANCHE. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão relativa ao intervalo de 15 minutos para lanche tem como causa de pedir a alteração contratual ocorrida em 2000. Assim, considerando-se que a parcela não é assegurada por preceito de lei, mas foi instituída por norma interna do empregador, tendo sido a ação ajuizada em 2008, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular." (RR - 658600-97.2008.5.09.0651 Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"INTERVALO DE 15 MINUTOS COMPUTADOS NA JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO . O TRT, bem como a própria recorrente, afirmam que o intervalo de 15 minutos era computado na jornada de trabalho até o ano 2000. A partir desse ano, houve alteração contratual, de modo que o intervalo passou a não ser computado na jornada de trabalho. Nesse contexto, como a concessão de 15 minutos computados na jornada era benesse não prevista em lei (já que essa determina que esse intervalo não seja computado, conforme art. 71, § 2.º, da CLT) a pretensão da reclamante sujeita-se à prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Correta, pois, a decisão do TRT. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 1789300-38.2005.5.09.0009 Data de Julgamento: 28/05/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014.)"

Assim sendo, acolhe-se a prejudicial suscitada pelo Reclamado para extinguir o feito, com resolução do mérito, em relação aos pedidos de 00h15 extras por dia, com reflexos, calcados na supressão do intervalo remunerado de 00h15 no ano de 2000 (pedidos formulados na letra "a" do rol de pleitos da peça de ingresso).

2.7- DA JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamante trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, instrumento hábil para demonstrar que não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, consoante artigo 1o, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que a declaração de hipossuficiência econômica conduz à presunção de que a Autora não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Assim, presentes os requisitos, defere-se para a Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

2.8- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO CONTIDO NA LEI Nº 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como reforma trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017. Este dispositivo legal trouxe diversas alterações no ordenamento jurídico pátrio, tanto na esfera do Direito Material quanto na esfera do Direito Processual.

As normas de Direito Processual devem ser aplicadas imediatamente, alcançando os processos que estão em trâmite. Neste sentido o disposto no artigo 912 da CLT quando conjugado com o contido no artigo 14 do CPC (aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT), já que o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do isolamento dos atos processuais.

O direito aos honorários advocatícios, inserido no artigo 791-A da CLT pela reforma trabalhista, por ser norma de direito processual, se aplica imediatamente aos casos que tiveram a instrução processual encerrada na égide do novo regramento, com a posterior sentença, restando superados os entendimentos jurisprudenciais sedimentados nas súmulas 219 e 329 do C. TST.

Neste sentido já decidiu o C. STF, conforme jurisprudência sedimentada na súmula 509, que assim dispõe: "...A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias...".

Neste sentido também a jurisprudência do C. STJ ao se manifestar sobre a aplicabilidade das normas que tratam dos honorários advocatícios no CPC de 2015, conforme aresto que abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, in casu, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Neste sentido também já se manifestou, recentemente, o C. STF, conforme ementa que abaixo se transcreve:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1014675 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Esclareça-se que a fixação dos honorários advocatícios independe do pedido das partes, como ocorre com a correção monetária e os juros de mora, de forma que eventual ausência de pedido não é óbice para a sua fixação.

Neste caso, considerando que a Autora foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos, condena-se esta a pagar para os procuradores do Réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%

do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme parâmetros fixados pelo artigo 791-A, da CLT.

O valor devido pela Autora a título de honorários advocatícios ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado caso, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça. Transcorrido este prazo de dois anos sem tal demonstração extingue-se a obrigação da Autora de quitar os honorários advocatícios.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito:

I - rejeita-se a preliminar de incompetência em razão da matéria;

II - rejeita-se a preliminar de carência de ação;

III - rejeita-se a denunciação à lide;

IV - acolhe-se, em parte, a prejudicial de prescrição total, a fim de extinguir o feito, com resolução do mérito, quando aos pedidos de 00h15 extras por dia, com reflexos, calcados na supressão do intervalo remunerado no ano de 2000 (pedidos formulados na letra *"a"* do rol de pleitos da peça de ingresso);

V- acolhe-se a prescrição quinquenal para declarar prescritos os créditos cuja exigibilidade ocorreu antes de 24 de agosto de 2012, os quais são extintos com resolução do mérito (artigo 487 do CPC c/c artigo 769 da CLT), salvo quanto ao FGTS como verba principal, que atrai a aplicação da prescrição trintenária; e,

VI- no mérito propriamente dito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Reclamante **KATIA ANDRADE ROSSI** em face do Reclamado **BANCO DO BRASIL S/A** nos autos do processo nº **0011299-43.2017.5.03.0042**.

Defere-se para a Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Condena-se a Autora a pagar honorários advocatícios para os procuradores do Réu, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, verba esta que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada caso, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça. Transcorrido este prazo de dois anos sem tal demonstração extingue-se a obrigação da Autora de quitar os honorários advocatícios.

Custas pela Reclamante no importe de R$ 968,84, calculadas sobre R$48.442,08, valor atribuído à causa na petição inicial, das quais fica isenta de recolhimento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010025-15.2015.5.03.0042

AUTOR	KERLEY MACIEL SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KERLEY MACIEL SILVA
- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MPM

Vistos.

Como o julgamento de alguns dos pedidos formulados neste processo depende da decisão a ser proferida nos autos do processo nº0012070-29.2014.5.03.0041, no qual ainda não houve o trânsito em julgado, conforme se verifica no sítio do C. TST (www.tst.jus.br - consulta realizada em 27/06/2019 às 10h10), necessário se faz o sobrestamento da presente até que ocorra este trânsito em julgado. Assim sendo, para encerramento da instrução processual designa-se o **dia 09/09/2019, às 09h45**, quando as partes e procuradores ficam dispensados de comparecimento.

Reitera-se que as partes deverão juntar aos autos todas as decisões proferidas no processo nº 0012070-29.2014.5.03.0041 (sentenças, decisões de embargos de declaração e acórdãos), além da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 dias, contados da data deste trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010452-41.2013.5.03.0152

AUTOR	AGUIMAR LUIZ PAZETA
ADVOGADO	IRIS DOLVIRA DE LIMA(OAB: 111439/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADO	CAROLINA URBANO(OAB: 144670/MG)
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO(OAB: 138299/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIÃO FEDERAL (PGF)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Considerando a Lei Municipal no. 1.400/2014 (do município de Sacramento), que instituiu o limite de sete salários mínimos para processamento da execução por meio de RPV, a execução nestes autos deverá prosseguir através de PRECATÓRIO, haja vista trata-se de valor superior ao limite estabelecido.

Assim, inicialmente, dê-se vista a União Federal (INSS) para manifestação acerca dos cálculos homologados, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intimar, nos termos da Lei.

Após, observando-se os termos da Ordem de Serviço VPADM no. 01/2011, expeça-se o ofício precatório, cujo processamento dar-se-á nos próprios autos e com remessa à Vice-Presidência Administrativa do Egrégio TRT - 3a. Região.

Intimem-se os procuradores para ciência.

UBERABA, 28 de Maio de 2019.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010111-44.2015.5.03.0152

AUTOR	LUCIA HELENA BATISTA
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HELENA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO-PJe

Vistos, etc...

Homologo os cálculos retificados elaborados pelo(a) SLJ, juntados no **Id 5f6d329**, fixando o valor da execução em **R$14.701,78**, **em 28/02/2019**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que a 2ª. Executada (*devedora subsidiária*) não indicou bens da 1ª Executada (*devedora principal*) redireciono a execução em seu desfavor.

Intime-se o 2º executado ESTADO DE MINAS GERAIS pela Advocacia-Geral do Estado, por meio eletrônico, para, querendo, no

prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega de sua CTPS, para as devidas anotações pela Secretaria da vara.

UBERABA, 5 de Maio de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010111-44.2015.5.03.0152

AUTOR	LUCIA HELENA BATISTA
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO-PJe

Vistos, etc...

Homologo os cálculos retificados elaborados pelo(a) SLJ, juntados no **Id 5f6d329**, fixando o valor da execução em **R$14.701,78**, **em 28/02/2019**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que a 2ª. Executada (*devedora subsidiária*) não indicou bens da 1ª Executada (*devedora principal*) redireciono a execução em seu desfavor.

Intime-se o 2º executado ESTADO DE MINAS GERAIS pela Advocacia-Geral do Estado, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega de sua CTPS, para as devidas anotações pela Secretaria da vara.

UBERABA, 5 de Maio de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº ExFis-0010874-40.2018.5.03.0152

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 33119230 - EMAIL: vt3.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010874-40.2018.5.03.0152

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

RÉU: EXECUTADO: J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS , Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010874-40.2018.5.03.0152 , entre partes:EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) **,** autor, e EXECUTADO: J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME réu, estando o réu/ré J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME - CNPJ: 16.753.430/0001-14, em lugar ignorado, fica CITADO nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, para que pague a quantia de **R$58.542,27**(cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizada até 03/08/2018, relativa à(s) CDA(s) no(s). 6051600856582, 6051600856663, 6051601091237, 6051601091318, 6051601091407 e 6051601270409, no prazo de 5 (cinco) dias, ou comprove que obteve o parcelamento junto à Receita Federal, ou garantirem a execução, observada a gradação prevista no art. 11 da Lei 6830/80, sob pena de penhora e praceamento de tantos bens quantos necessários ao integral pagamento, observando o trâmite previsto na mencionada lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERABA, 27 de Junho de 2019. Eu, _____JORGE LUIZ DE SOUZA, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0011931-64.2016.5.03.0152

AUTOR	MARINALVA FARIAS DA ROCHA
ADVOGADO	EMERSON DIAS RODRIGUES(OAB: 119809/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
ADVOGADO	JUSSARA MELO PEDROSA(OAB: 45105/MG)
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
RÉU	RAFAEL CUNHA CAETANO BORGES
RÉU	BAG FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RÉU	DIVINA CELIA DA SILVA
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- BAG FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de UberabaMG TEL:(34) 33119230 E-Mail:vt3.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011931-64.2016.5.03.0152

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARINALVA FARIAS DA ROCHA

RÉU: BAG FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (2)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **3ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0011931-64.2016.5.03.0152, cujas partes: AUTOR: MARINALVA FARIAS DA ROCHA e RÉU: RÉU: BAG FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (2), e estando os réus **BAG FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ: 05.749.985/0001-76; DIVINA CELIA DA SILVA - CPF: 509.069.256-49 e RAFAEL CUNHA CAETANO BORGES - CPF: 067.352.716-61,** em lugar ignorado, ficam intimados para para ciência da da transferência de valor de outra execução que tramita contra ela neste Juízo para este processo, no importe inicial de R$307,22(Idc669095), ciente de que não havendo impugnação no prazo de 05 dias, será referida importância liberada à Exequente a título de pagamento parcial do crédito líquido da Exequente., conforme ID b8c65f4, pelo prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Uberaba, 27 de Junho de 2019

Eu, 45967717668, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011228-65.2018.5.03.0152

AUTOR	MIRELLA ROSA DIAS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, apresentar a documentação requerida pelo Sr. Perito (Id 0a233b8).

Após, concluso para marcação dos novos prazos periciais.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010392-58.2019.5.03.0152

AUTOR	RUBINEIA STEFANIA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222-B/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
RÉU	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
- LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
- MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
- MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
- RUBINEIA STEFANIA DA SILVA
- S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

RUBINEIA STEFANIA DA SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA, MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA, S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA, LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA, FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO, PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA, ALCIOMAR DA SILVA MARQUES e MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA**, pelas razões expostas na petição inicial, deduzindo os pedidos ali constantes.

Atribuiu à causa o valor de R$ 103.156,42. Juntou procuração e documentos.

Inconciliáveis, os reclamados apresentaram defesas escritas, em que eriçadas preliminares e contestados os pedidos, no mérito.

Na audiência em prosseguimento, sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade de parte

Uma vez indicada pela autora como devedores da relação jurídica de direito material, legitimados estão o 4º, o 5º, a 6ª e o 7º reclamados para figurar no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo confundir relação jurídica material com relação jurídica processual.

Não há falar em ilegitimidade.

A parte autora e os reclamados são pessoas envolvidas no conflito intersubjetivo de direitos, pois a parte autora é a titular do interesse formulado na inicial e os reclamados são pessoas apontadas como supostas responsáveis pelo cumprimento da obrigação da ação, razão pela qual são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação.

Portanto, a análise da responsabilidade solidária ou subsidiária dos reclamados deve situar-se no campo do mérito, não constituindo requisito de ordem processual.

Rejeito, pois, a referida preliminar.

Responsabilidade dos reclamados

Na espécie, não há controvérsia quanto ao fato de que a primeira (Hospital São José), a segunda (Medial) e a terceira (SME Estacionamento) reclamadas integram um mesmo grupo econômico, do qual são sócios o sétimo (Alciomar) e o oitavo (Marco Participação e Gestão) reclamados, o que, a propósito, é comprovado pelos documentos de ID. 5A34950, fls. 247/254.

Também não há dúvidas de que o quarto (Luiz Flávio), o quinto (Fernando) e a sexta (Paula Maria) reclamada não mais integram o quadro societário da primeira demandada, retirando-se da sociedade empresária em agosto de 2018, como, de

resto, sinalizam os documentos de ID. 39F376c, fls. 155/165, e de ID. D9e1f93, fls. 256/263.

De acordo com o art. 795 do CPC, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. E por força do art. 855-A da CLT, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo, inclusive na fase de conhecimento, pelo que inexiste óbice à inclusão dos sócios no polo passivo da ação desde a petição inicial, como, aliás, está previsto no CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

Destarte, por integrarem um mesmo grupo econômico, a primeira (EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA), a segunda (MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA) e a terceira (S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA) reclamadas respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, por força do art. 2º, §2º da CLT, respondendo o sétimo (ALCIOMAR DA SILVA MARQUES) e o oitavo (MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA) reclamados, enquanto sócios, de forma subsidiária, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à autora, cujo direito for reconhecido nesta decisão.

Quanto aos sócios retirantes, a responsabilidade dos cedentes pelas obrigações sociais, notadamente as trabalhistas, não se exaure com a averbação das modificações contratuais, menos ainda com a mera transferência de cotas.

Conforme art. 10-A da CLT e arts 1.003 e 1032 CC, o sócio cedente, responde perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Logo, no caso dos autos, o quarto (LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA), o quinto (FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO) e a sexta (PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA) reclamada, também respondem subsidiariamente pelos créditos devidos à reclamante, constituídos até o momento em que figuraram no quadro societário da primeira reclamada, devedora principal, ou seja, até 07.08.2018 (ID. 39f376c - Pág. 7/9, fls. 159/161, c/c ID. 39f376c - Pág. 12, fls. 164).

Rescisão indireta

Postula a reclamante a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, alínea "d", da CLT, argumentando que os reclamados não vem cumprindo integralmente com as suas obrigações contratuais, inclusive quanto ao regular pagamento de salários e recolhimentos do FGTS, além de ter paralisado suas atividades desde 28.11.2018, a partir de sua interdição pelos órgãos públicos, quando então todos os trabalhadores "foram colocados em recesso", sucessivamente prorrogado e que prossegue por prazo indeterminado.

Os reclamados defendem o pagamento pontual dos vencimentos, como o depósito escorreito das importâncias fundiárias, além do que sustentam a tese de que irregularidades nos depósitos de FGTS não constituem violação grave ao pactuado, uma vez que as importâncias respectivas não podem ser levantadas pelo trabalhador na vigência do contrato de trabalho.

A rescisão indireta é a resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, decorrente de uma falta, ou faltas, cometidas pelo empregador.

Não obstante devidamente enumeradas na CLT as situações que o empregado possa dar por rescindido o contrato de trabalho com seu empregador (art. 483 CLT), tanto a doutrina, quanto a jurisprudência apontam no sentido de que essa falta cometida pelo empregador, que enseja a rescisão oblíqua do vínculo empregatício, deve conter o mesmo grau de gravidade exigido na dispensa por justa causa, quando o ato faltoso é do empregado.

Além disso, impõe-se também que haja uma reação imediata do empregado (princípio da imediatidade ou imediaticidade), sobretudo porque se analisa a gravidade da falta a partir da insuportabilidade, ou mesmo na dificuldade na continuação do contrato de trabalho.

No caso dos autos, os reclamados não se desincumbiram do ônus de comprovar o pagamento de salário à laborista ou mesmo o depósito regular dos valores fundiários, desde a data apontada na prefacial (art. 818, II da CLT).

A ausência de pagamento de salário desde novembro de 2018 é falta grave que autoriza a ruptura abrupta do contrato de trabalho pela reclamante, visto que o salário é parcela alimentar por excelência, garantidor da sobrevivência do trabalhador.

No que tange ao FGTS, não se trata de mero atraso no recolhimento da parcela, mas de inadimplemento de valores desta natureza desde abril de 2018, como demonstra o extrato respectivo, coligido no ID. D7f4166, fls. 35/37, circunstância que, aliada ao inadimplemento de salário, impossibilita a manutenção do vínculo de emprego, por patente quebra de fidúcia.

De mais a mais, a interdição do estabelecimento empresarial, sem perspectiva de retomada da atividade hospitalar, como se extrai do encartado aos autos (ID. 5e8edc6, fls. 65,ID. 7C4752b, fls. 66, ID. Ae01253, fls. 67/69, ID. E7b5674, ID. 0B34abd, ID. Fa9b8d4, ID. Eacdf80, ID. 723A383, ID. 8Fb08b7, ID. 2A27d21, fls. 70/76), inviabiliza a continuidade da prestação de serviços.

Assim, no caso em testilha, a situação fática se enquadra em hipótese legal que autoriza o rompimento do vínculo por culpa dos reclamados, na forma do art. 483, "d" da CLT.

E de acordo com o art. 483, §3º da CLT, é lícito ao empregado pleitear judicialmente a resolução do contrato de trabalho quando o empregador não cumprir as obrigações dele decorrentes, podendo permanecer ou não trabalhando até a decisão final.

Julgo, pois, procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho em **23.04.2019**, data em que proposta a ação, sendo devidas à reclamante as seguintes parcelas, para as quais já considerada a projeção do aviso prévio, atentando-se para os limites do pedido:

a) salários de novembro e de dezembro de 2018;

b) salário de janeiro, de fevereiro e de março de 2019;

c) saldo de salário de abril de 2019 (23 dias);

d) aviso prévio indenizado de 54 dias;

e) férias vencidas (2018/2019), acrescidas do terço;

f) 13º salário proporcional de 2019 (06/12).

Não procede o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT, pois somente reconhecida a rescisão indireta em Juízo, pelo que não há se falar em intempestividade na quitação de verbas rescisórias.

No que pertine aos registros contratuais, determino aos reclamados que retifiquem o registro da baixa do contrato de trabalho para fazer constar como data de saída o dia 16.06.2019 (OJ 82 da SDI-1 do SDI-1 do C. TST).

Para tanto, a reclamante deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, a fim de que os reclamados providenciem, em igual prazo, após intimados, a referida anotação, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de 10 dias.

Em caso de inércia patronal, procederá a Secretaria à anotação respectiva, nos termos do artigo 39, §1º, da CLT.

Já expedido alvará para levantamento dos valores havidos na conta vinculado da trabalhadora (ID. 950c399 - Pág. 2, fls. 276).

Não comprovados todos os depósitos do FGTS, condeno os reclamados ao recolhimento das parcelas faltantes, e sobre as verbas rescisórias, inclusive com a multa de 40%, exceção feita às férias indenizadas e seu terço.

Horas extras. Banco de horas

À ausência de provas da quitação ou da compensação respectiva, condeno os reclamados ao pagamento de **26,58 horas como extras, concernentes ao saldo existente no banco de horas, como apurado no documento de ID. Eed8d7f, fls. 33, enriquecidas do adicional convencional de 100% (ID. 835e401 - Pág. 3) e, na ausência, o legal, sem prejuízo dos reflexos em rsr, aviso prévio, férias com o terço, salário trezeno e FGTS com a multa de 40%.**

São indevidas as repercussões em adicional de insalubridade, cuja base de cálculo, na espécie dos autos, é o salário mínimo.

São indevidos, ainda, os reflexos em gratificação por tempo de serviço e em adicional de assiduidade, porque não demonstrada qual seria a base de cálculo destas parcelas.

Cesta básica

Diante de previsão específica no instrumento negocial da categoria (cláusula décima terceira da CCT 2018/2019, ID. 835e401 - Pág. 4, fls. 41) e em razão da ruptura contratual ora declarada, defiro a **indenização da cesta básica, no montante de R$ 100,00 mensais, desde novembro de 2018 até janeiro de 2019**, quando expirada a vigência da norma coletiva.

Multa convencional

Em razão da mora salarial, é devida a **multa prevista na cláusula trigésima da CCT 2018/2019, de novembro de 2018 a janeiro de 2019,** quando expirada a vigência da norma negocial que a cominou.

Dano moral

O dano moral ou dano não-material consiste no prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral.

A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X) prescreve que são fundamentos do Estado brasileiro, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho; sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, desde que demonstrada a existência do fato ilícito, do dano por ele produzido e do nexo causal entre eles.

Encontra previsão ainda no Código Civil, que dispõe, conforme art. 186, in verbis: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, a comprovação da existência do dano moral exige a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de ato praticado pelo empregador (ou seu agente) e comprovação de materialidade do ato; b) reflexos lesivos na esfera trabalhista e profissional com

prejuízo manifesto por parte do empregado e c) nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido.

Cabe frisar, ainda, que a prova do dano moral se faz in re ipsa, ou seja, decorre do ato em si, não necessitando de prova do sofrimento ou da dor sentida, bastando que a conduta, pela sua gravidade, seja considerada por si só causadora de dano à moral.

O autor pleiteia indenização por dano moral, sob o argumento de que foram desrespeitados os seus direitos trabalhistas.

Em análise detida da inicial e dos documentos que a acompanham, observa-se que não há prova específica do dano sofrido pela reclamante, a peça de ingresso adota tese genérica de incapacidade financeira para garantir a própria subsistência e a de sua família.

A reclamante não demonstrou ou sequer invocou constrangimento perante terceiros como decorrência de eventual dificuldade financeira provocada pelo atraso no recebimento das verbas pleiteadas.

Dessa forma, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral.

O inadimplemento de salário como a ausência de recolhimento de FGTS, por si só, não caracteriza o resultado lesivo, capaz de configurar o dano moral. Ademais, entendo que as perdas decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador devem ser reparadas com a imposição de multas cabíveis, pelos órgãos de fiscalização responsáveis, sendo que a condenação por dano moral, nesse cenário transformaria esse importante direito reparatório em algo banal e acessório ao direito material.

Desta forma, somente quando demonstradas situações que extrapolam o cenário típico do direito material é que se pode concluir por lesões imateriais.

Improcede o pedido.

Justiça gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica.

Honorários advocatícios

Sucumbente a parte autora nos pedidos de multa do art. 477 CLT e de indenização por danos morais. Sobre tais pedidos (considerados os valores vincados na inicial) a reclamante deverá pagar 5% de honorários advocatícios ao procurador da reclamada, dada a baixa complexidade da causa.

A reclamante, porém, é beneficiária da Justiça Gratuita e, assim sendo, a exigibilidade dos títulos oriundos da sucumbência ficará suspensa e tais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

Não há falar, por evidente, em pagamento de tal verba honorária mediante desconto nos créditos deferidos à autora nestes autos, considerada a natureza estritamente alimentar dos mesmos. O recebimento de tais créditos não é capaz de retirar da autora a condição de hipossuficiente.

Os créditos que serão recebidos pela autora também não são capazes de suportar a despesa (honorários), pois, conforme mencionado, são créditos de natureza alimentar.

Sucumbente a parte ré quanto aos pedidos de pagamento de salário, saldo de salário, 13o salário, férias + 1/3, horas extras, cesta básica, multa convencional.

Portanto, são devidos honorários em favor do procurador da reclamante, a cargo da reclamada, ora arbitrados em 5%, pelos mesmos fundamentos. Percentual devido sobre o valor que resultar da liquidação (parcelas devidas + juros e correções). Com execução imediata na fase própria, após liquidação, eis que neste caso, inexiste suspensão legal da obrigação.

Juros e correção

Sobre o total devido deverá incidir correção monetária a contar do dia do vencimento de cada obrigação até o dia do efetivo adimplemento à parte autora, observando-se o artigo 459, §1º, da CLT e a Súmula 381 do TST.

No procedimento da atualização monetária, devem ser observados os parâmetros fixados pelo C. TST quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.04.0231, em que a Corte declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, e definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, atribuindo efeito modulatório à decisão, que deve prevalecer a partir de 25.03.2015.

Tal também é o entendimento do STF esposado no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e na Reclamação 22.012, esta julgada em 05.12.2017, abrangendo especificamente a utilização da IPCA-E na Justiça do Trabalho.

Com efeito, a Taxa Referencial não recompõe o valor do crédito

trabalhista e desestimula o cumprimento das decisões judiciais nesta seara. Ademais, é inconstitucional por violar frontalmente o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), na medida em que implica sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). Por tais motivos, declaro a inconstitucionalidade do art. 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017 e determino a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária da presente sentença, nos moldes acima esposados.

Sobre o valor da condenação também deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação, de forma simples (não capitalizados) e aplicados pro rata die, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, até o dia do efetivo adimplemento à parte autora. Os referidos juros devem incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST.

Em caso de adimplemento parcial do crédito exequendo, o abatimento deve ser dar, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Contribuição previdenciária e imposto de renda

A contribuição previdenciária:

a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4°), Súmula nº 368, III do E.TST;

b) incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST 368). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei 8212/91;

c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, a e d), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5°);

e) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exeqüendo (regime de caixa, Lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observados os Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência,

a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368);

b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. E.TST, STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária;

c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em respeito ao §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9o do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, item II.

Derradeiras considerações

Ficam as partes advertidas de que eventual error in judicando, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do NCPC.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **RUBINEIA STEFANIA DA SILVA, rejeito a preliminar arguida e, no mérito,** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a primeira **(EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA)**, a segunda **(MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA)** e a terceira **(S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA)** reclamadas **solidariamente** pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, por força do art. 2º, §2º da CLT, respondendo o sétimo **(ALCIOMAR DA SILVA**

MARQUES) e o oitavo **(MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA)** reclamados, enquanto sócios, de forma **subsidiária**, pelo pagamento das verbas trabalhistas, cujo direito for reconhecido nesta decisão, tanto quanto o quarto **(LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA)**, o quinto **(FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO)** e a sexta **(PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA)** reclamada, sendo estes pelos créditos constituídos até o momento em que figuraram no quadro societário da primeira reclamada, devedora principal, ou seja, até 07.08.2018, a pagar à reclamante em 48 horas depois da liquidação:

a) salários de novembro e de dezembro de 2018;

b) salário de janeiro, de fevereiro e de março de 2019;

c) saldo de salário de abril de 2019 (23 dias);

d) aviso prévio indenizado de 54 dias;

e) férias vencidas (2018/2019), acrescidas do terço;

f) 13º salário proporcional de 2019 (06/12);

g) 26,58 horas extras, concernentes ao saldo existente no banco de horas, como apurado no documento de ID. Eed8d7f, fls. 33, enriquecidas do adicional convencional de 100% (ID. 835e401 - Pág. 3) e, na ausência, o legal, sem prejuízo dos reflexos em rsr, aviso prévio, férias com o terço, salário trezeno e FGTS com a multa de 40%;

h) indenização da cesta básica, no importe de R$ 100,00 mensais, desde novembro de 2018 até janeiro de 2019;

i) multa prevista na cláusula trigésima da CCT 2018/2019, de novembro de 2018 a janeiro de 2019.

Determino aos reclamados que retifiquem o registro da baixa do contrato de trabalho para fazer constar como data de saída o dia 16.06.2019 (OJ 82 da SDI-1 do SDI-1 do C. TST).

Para tanto, a reclamante deverá apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, a fim de que os reclamados providenciem, em igual prazo, após intimados, a referida anotação, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de 10 dias.

Em caso de inércia patronal, procederá a Secretaria à anotação respectiva, nos termos do artigo 39, §1º, da CLT.

Não comprovados todos os depósitos do FGTS, condeno os reclamados, ainda, ao recolhimento das parcelas faltantes, e sobre as resilitórias, inclusive com a multa de 40%, exceção feita às férias indenizadas e seu terço.

Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes na fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula 368 do TST, devendo ser observadas a OJ 363 e 400, ambas da SDI-I do C. TST. Observar também a Súmula 498 do STJ.

As contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial reconhecidas nesta sentença serão verificadas conforme consta do art. 28, §8º, da Lei 8.212/91.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$ 440,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$22.000,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Intimem-se as partes, observando-se os pedidos de intimação exclusiva.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Sentença assinada na forma da lei.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010477-44.2019.5.03.0152

AUTOR	DANIEL CHAVES QUEIROZ
ADVOGADO	MARCELA LOMBARDI DE ANDRADE(OAB: 136842/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOMBARDI DE ANDRADE(OAB: 110535/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CHAVES QUEIROZ
- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Considerando que o Perito do Juízo, Sra. MURILO SILVA COUTINHO ALVES, pediu sua destituição, defiro o requerido e nomeio, em substituição, o Sr. JOSE DELFINO SOBRINHO, quem deverá manifestar-se acerca de sua nomeação, no prazo de 05

dias, bem como para apresentar o laudo, na **data estipulada em ata Id 6626a75**, INDEPENDENTEMENTE DE NOVAS INTIMAÇÕES PARA TAL FIM, VALENDO O LANÇAMENTO DAS PERÍCIAS NO SISTEMA PJE COMO CIÊNCIA.

Ficam mantidas todas as cominações e prazos da ata supra.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010929-25.2017.5.03.0152

AUTOR	ROGERIO REIS ALVES
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO TORRE SETE
ADVOGADO	JOSE MACHADO MAGNINO JUNIOR(OAB: 53333/MG)
PERITO	MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO TORRE SETE
- ROGERIO REIS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos etc...

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado nos **Ids 4d3c6ef e 4d6866e**. Valendo o silêncio como concordância com o inteiro teor do laudo pericial.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011330-87.2018.5.03.0152

AUTOR	JOSE RICARDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO BARBOSA COSTA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Em atenção ao noticiado pelo Sr. perito no Id 97ff509, ficam definidos os novos prazos a saber:

Laudo pericial até o dia **30/07/2019.**

AS PARTES PODERÃO MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL ATÉ **06/08/2019**.

O PERITO PRESTARÁ EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, SE REQUERIDOS, ATÉ **29/08/2019**, SENDO PERMITIDO APENAS 01 (UM) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS POR PARTE.

AS PARTES TERÃO VISTA DE EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS ATÉ **05/09/2019**.

Os prazos acima fluirão **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO**, ficando, desde já, cientes as partes e perito.

Intimem-se as partes e o perito Sr. JOSE EDUARDO DE MELO.

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, este despacho possui força de intimação.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011200-97.2018.5.03.0152

AUTOR	WILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
RÉU	CONSTRUSTEEL SOLUCOES EM ACO LTDA - ME

RÉU	STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO BORGES MARZOLA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO BORGES MARZOLA
- STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA
- TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- WILSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos etc...

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado no **Id 873ccb0.** Valendo o silêncio como concordância com o inteiro teor do laudo pericial.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010600-42.2019.5.03.0152

AUTOR	JOSE SAVIO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	RODOLFO TALLIS LOURENZONI(OAB: 251365/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
RÉU	LAMARTINE MENDES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SAVIO RODRIGUES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Em análise ao presente processo, observa-se que o reclamadoLAMARTINE MENDES NETO foi cadastrado sem o número do CPF/CNPJ, mas com o número do CEI correspondente.

Tendo em vista a impossibilidade de cadastro de CEI no sistema do Pje, aguarde-se a audiência já designada, ocasião em que será apreciada a regularidade do cadastro da reclamada.

Intime-se o Reclamante sob as penas do art. 844 da CLT, por seus advogados.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010660-15.2019.5.03.0152

AUTOR	ALESSANDRA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA APARECIDA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 852-B, II, da CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, *"não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado"*, sendo que o não atendimento, pelo reclamante, do disposto no referido inciso, *"importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa"*, conforme § 1º do artigo citado. Na hipótese em apreço, a autora não poderia pretender a aplicação das regras especiais do procedimento sumaríssimo, distribuindo a ação sob tal rito, quando ao tempo da propositura da ação já lhe era desconhecido o paradeiro da reclamada.

Seria necessária, outrossim, a distribuição da ação pelo procedimento ordinário, porque o procedimento a ser seguido na ação não é de livre escolha da parte, não havendo se falar em alteração do rito.

Neste sentido, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC aqui aplicado por força do artigo 769 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à reclamante (artigo 790, §§3º e 4º da CLT).

Custas pela reclamante no valor de R$ 264,71, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 13.235,90, isenta.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Nada mais.

Uberaba, 26 de junho de 2019.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010528-55.2019.5.03.0152

AUTOR	EDILAMAR MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	RIVALDO ALVES FERREIRA(OAB: 122318/MG)
RÉU	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
RÉU	LUCIANO LUZES BORGES
RÉU	SIRLEY FERREIRA DOS SANTOS
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
RÉU	LISA RODRIGUES DA CUNHA SAUD
RÉU	SETIMO BOSCOLO NETO
RÉU	JOAO GILBERTO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
RÉU	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	ALVARO GUARITA
RÉU	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
RÉU	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO
RÉU	PABLO FACHINELLI
RÉU	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
RÉU	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	SERGIO RATTO COLOMBO
RÉU	FRANK NOELGI NEAIME
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
RÉU	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
RÉU	NEWTON CAMARGO ARAUJO
RÉU	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILAMAR MARIA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Altere-se o endereço do reclamado SETIMO BOSCOLO NETO para constar o informado pelo reclamante no Id 3778b55, qual seja, RUA DA CONSTITUIÇÃO, nº 788, SALA 308, 3º ANDAR, BAIRRO NOSSA SENHORA DA ABADIA, CEP 38025-110, UBERABA-MG, e após notifique-o.

Quanto ao pedido de notificação da inventariante do reclamado EDGARD RODRIGUES DA CUNHA este já foi efetuado conforme notificação de Id 80090a3.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010659-30.2019.5.03.0152

AUTOR	DANILO ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO ANTONIO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 852-B, II, da CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, *"não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado"*, sendo que o não atendimento, pelo reclamante, do disposto no referido inciso, *"importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa"*, conforme § 1º do artigo citado. Na hipótese em apreço, o autor não poderia pretender a aplicação das regras especiais do procedimento sumaríssimo, distribuindo a ação sob tal rito, quando ao tempo da propositura da ação já lhe era desconhecido o paradeiro da reclamada.

Seria necessária, outrossim, a distribuição da ação pelo procedimento ordinário, porque o procedimento a ser seguido na ação não é de livre escolha da parte, não havendo se falar em alteração do rito.

Neste sentido, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, aqui aplicado por força do artigo 769 da CLT.

Defiro a justiça gratuita ao reclamante (artigo 790, §§3º e 4º da CLT).

Custas pelo reclamante no valor de R$ 347,67, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 17.383,60, isento.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Nada mais.

Uberaba, 26 de junho de 2019.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010663-67.2019.5.03.0152

AUTOR	CARLOS HENRIQUE PAIVA GRANGEIRO
ADVOGADO	BRUNO MARQUES DE LACERDA FONTENELE(OAB: 18494/CE)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE PAIVA GRANGEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 852-A, da CLT, *"Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo".*

Na hipótese em apreço, autor atribuiu à causa o importe de R$1.000,00. Desse modo, diante do valor da causa e tratando-se a Reclamada de empresa pública, era-lhe demandado a distribuição da ação pelo procedimento sumaríssimo, porque o procedimento a ser seguido na ação não é de livre escolha da parte.

Neste sentido, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC aqui aplicado por força do artigo 769 da CLT.

Defiro a justiça gratuita ao reclamante (artigo 790, §§3º e 4º da CLT).

Custas pelo reclamante no valor de R$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 1.000,00, isento.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Nada mais.

Uberaba, 26 de junho de 2019.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010652-38.2019.5.03.0152

AUTOR	JANIVAL FIUZA MENDES
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS DA SILVA (CEI: 512384394965) CARLÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIVAL FIUZA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Em análise ao presente processo, observa-se que o(a) reclamado(a)ANTONIO CARLOS DA SILVA foi cadastrado sem o número do CPF/CNPJ, mas com o número do CEI correspondente. Tendo em vista a impossibilidade de cadastro de CEI no sistema do Pje, aguarde-se a audiência já designada, ocasião em que será apreciada a regularidade do cadastro da reclamada.

Intime-se o(a) Reclamante sob as penas do art. 844 da CLT, por seus advogados.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº PAP-0010516-41.2019.5.03.0152

REQUERENTE	SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
REQUERIDO	CENTRO AUTOMOTIVO IRMAOS ROCHA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CECILIO RESENDE(OAB: 86985/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Intime-se o requerente para verificação do apresentado pelo requerido pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010118-94.2019.5.03.0152

AUTOR	JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE SOUZA
- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Tendo em vista que até o presente momento o Perito do Juízo, Sr. LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR, não prestou os esclarecimentos requeridos pelo reclamante (Id 07137ae), intime-o, por *e-mail***,** para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre, ratificando ou retificando seu laudo pericial.

Apresentados os esclarecimentos, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 05 dias.

Após, concluso.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010658-45.2019.5.03.0152

AUTOR	FERNANDO DISTA TOME
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RÉU	FABRICIA DE OLIVEIRA SILVESTRE MONITORAMENTO E SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DISTA TOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do art. 300 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, por força do art. 769/CLT, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, a Reclamante pretende a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados a título de FGTS, para habilitação no seguro-desemprego, bem como requer a baixa na CTPS.

Considerando-se que não existe nos autos prova de que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa do empregador, sem justa causa, torna-se necessária a formação do contraditório para a confirmação das alegações iniciais.

Assim, indefiro, por ora, a concessão liminar da tutela, ressalvando que a pretensão poderá ser renovada oportunamente, quando da realização da audiência inaugural, oportunidade em que a autora deverá, ainda, se manifestar acerca do polo passivo da demanda, diante da divergência entre a inicial e o cadastro do processo judicial eletrônico.

Intime-se a Reclamante.

Notifique-se a Reclamada.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010653-23.2019.5.03.0152

AUTOR	MANOEL ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	CLÁUDIO CÉSAR PASSARELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ROCHA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Em análise ao presente processo, observa-se que o(a) reclamado(a)CLÁUDIO CÉSAR PASSARELLI foi cadastrado sem o número do CPF/CNPJ.

O Art. 319, do CPC, assim dispõe:

”A petição inicial indicará:

…

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu “.

Ante o exposto, concede-se ao(à) Reclamante o prazo de 15 dias, para emendar à inicial, informando o número do CPF da parte, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cancele-se a audiência. Cumprida a determinação supra, reinclua-se o processo em pauta, para prosseguimento regular da Ação.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010025-73.2015.5.03.0152

AUTOR	PAULA RAFAELA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	CESAR WALTER RODRIGUES(OAB: 195504/SP)
RÉU	SUPERMERCADO PARA TODOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELCIO DE SOUSA SILVA(OAB: 54881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA RAFAELA DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

Intime-se a Exequente para ciência do documento juntado no Id ec3d598, devendo renovar seu requerimento, indicando expressamente os sócios que deseja incluir no polo passivo, bem como fornecer os endereços atuais dos mesmos.

Após, concluso.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0170900-27.2009.5.03.0152

AUTOR	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Fica mantida a audiência anteriormente designada, nos termos do despacho de Id f3f0612. Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011295-69.2014.5.03.0152

AUTOR	EDSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	FERNANDA CRISTINA DE JESUS - ME
TESTEMUNHA	DARLEY ROSA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

mlrg

Vistos, etc...

Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa certificada no **Id 5aa3800,** e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao **arquivo provisório**, aguardando-se o decurso do prazo de dois (02) anos, para posterior análise sobre a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT (*incluído pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017*).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010265-57.2018.5.03.0152

AUTOR	JULIO PERES DE FREITAS
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
RÉU	PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO BERNARDES
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
RÉU	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO BERNARDES
- JULIO PERES DE FREITAS
- PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP

- SEARA ALIMENTOS LTDA
- UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Execução garantida por meio do depósito judicial comprovado no **Id 20da157** e depósito recursal de **Id d3d3240**, que converto em penhora para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o Exequente para, querendo, apresentar impugnação aos embargos à execução opostos pela 4a. Executada (Seara) (**Ids4860df7**), no prazo de 05 dias.

EM SEGUIDA...

Apresentada a impugnação aos embargos à execução, intime-se a 4a. Executada (Seara) para a manifestação, no prazo de 05 dias. Digam às partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012221-79.2016.5.03.0152

AUTOR	EDIVAL MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	EKO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	KESLEY SEYSSEL DE MELO RODRIGUES(OAB: 98501/MG)
RÉU	INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS S/A
ADVOGADO	PIERRE PATRICK DE MELO PACHECO(OAB: 163145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAL MEDEIROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

mlrg

Vistos, etc...

Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa certificada no **Id 17ce3fe**, e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao **arquivo provisório**, aguardando-se o decurso do prazo de dois (02) anos, para posterior análise sobre a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT (*incluído pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017*).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011173-22.2015.5.03.0152

AUTOR	JESSICA TOMAIN BORBA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA TOMAIN BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

mlrg

Vistos, etc...

Negativos os procedimentos determinados na decisão de **Id 7144ee9**, considerando que a executada ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA está em **lugar incerto e não sabido**, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao **arquivo provisório**, aguardando-se o decurso do prazo de dois (02) anos, para posterior análise sobre a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT (*incluído pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017*).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011328-59.2014.5.03.0152

AUTOR	GENESSI MACHADO FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GENESSI MACHADO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº: 0011328-59.2014.5.03.0152

Exequente: GENESSI MACHADO FREITAS

Executadas: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificada nos autos do processo em que contende com **GENESSI MACHADO FREITAS**, apresentou embargos à execução pelas razões de Id bddac14.

Manifestação do embargado de Id .

Conclusos vieram os autos para decisão.

Fundamentos

Conheço dos embargos à execução, oposto a tempo e modo, estando o juízo garantido pelo depósito judicial de Id 5a0a6c9.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL questiona as contas de liquidação homologadas pelo Juízo, ao argumento de que o embargado/exequente ao apurar os reflexos das horas extras em férias não observou a média física, bem como não levou em conta os dias de efetivo gozo. Alega, ainda, que a TR é o índice de correção monetária oficial para atualização dos débitos trabalhistas.

MÉDIA FÍSICA DA HORAS EXTRAS E REFLEXOS EM FÉRIAS + 1/3

Analisando os cálculos homologados pelo Juízo, verifica-se que o exequente apurou os reflexos de horas extras em férias acrescidas do terço constitucional pela média física das horas extras de forma correta.

Em relação aos dias convertidos em abono pecuniário, entende este Juízo que referida parcela prevista no art. 143 da CLT constitui parte do pagamento das férias do empregado e, portanto, recebe a incidência dos reflexos das horas extras.

Nesse sentido, tem-se posicionado a jurisprudência:

"EMENTA: FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. REFLEXOS. Havendo determinação específica do pagamento de reflexos de horas extras nas férias + 1/3, claro está que, em execução de sentença, a apuração deverá considerar os 30 (trinta) dias regulamentares, aí incluído o abono pecuniário de que cuida o art. 143 da CLT, uma vez que o pedido de conversão das férias em pecúnia, por si só, não retira do trabalhador o direito à percepção da remuneração normalmente devida, em concomitância com aquela decorrente do descanso anual não gozado. Assim, não se pode dizer que a repercussão no abono pecuniário traduz afronta à coisa julgada, pois este abono de 10 dias não deixa de ser férias, embora convertida em pecúnia, o que não descaracteriza sua essência e verdadeira natureza.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000104-03.2016.5.03.0105 AP; Data de Publicação: 05/09/2016; Disponibilização: 02/09/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 186; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho)

EMENTA: FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO PREVISTO NO ART. 143 DA CLT - REFLEXO. Havendo condenação ao pagamento de horas extras com reflexos sobre férias + 1/3, por certo que estes abrangem o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT. Primeiro porque na ocasião do pagamento da parcela não foram consideradas as horas extras reconhecidas nesta ação, sendo, portanto, devidas tais diferenças. Segundo porque o abono de férias, não obstante a sua natureza indenizatória, nada mais é que o resultado da conversão pecuniária do valor correspondente a um terço do período de férias, devendo, portanto, sofrer os mesmos reflexos.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001332-18.2010.5.03.0042 AP; Data de Publicação: 29/10/2012; Disponibilização: 26/10/2012, DEJT, Página 191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogerio Valle Ferreira; Revisor: Anemar Pereira Amaral)

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. FÉRIAS. ABONO.ART. 143/CLT. Ora, independentemente de se tratar de

abono de férias, ou seja, de o empregado gozar de 20 dias de férias e vender 10 dias (art. 143/CLT), os reflexos das horas extras incidirá sempre sobre os 30 dias de férias. Isto porque, sobre o abono pecuniário do art. 143/CLT incidem os reflexos das horas extras, visto que o mesmo, na verdade, é parte do pagamento das férias do empregado.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 01249-2004-112-03-00-6 AP; Data de Publicação: 19/10/2006, DJMG , Página 14; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Hegel de Brito Boson; Revisor: Ricardo Antonio Mohallem)".

De outro modo, cabia ao executado demonstrar matematicamente os valores que entende correto, ônus do qual não se desvencilhou. Mantem-se os cálculos nesse aspecto.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Analisando os cálculos homologados pelo Juízo verifica-se que o embargado/exequente atualizou o débito trabalhista utilizando-se do fator TR, e não IPCA-E.

Esclareça-se às partes, no entanto, que, diante da edição da Súmula nº 73 desse Egrégio Tribunal, e das decisões proferidas pelo STF nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012, e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição Direta de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, e não havendo coisa julgada em sentido contrário, aplica-se como fator de atualização monetária o índice TRD (Lei 8.117/91, art. 39), exceção feita a partir de 25.03.2015, no qual será aplicado o IPCA-E.

No caso, não havendo período a ser calculado a partir de 25.03.2015, tem-se correto a atualização dos cálculos utilizando-se somente o índice TRD.

Mantem-se os cálculos nesse aspecto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação.

Custas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Uberaba, 25 de junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001662-68.2013.5.03.0152

AUTOR	CARLOS SILVA CARUBA
ADVOGADO	FREDERICO FORTES FERREIRA(OAB: 128170/MG)
RÉU	GISMARA CRISTIANE MENDES SOMMA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SILVA CARUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

misc

Vistos, etc...

Tendo em vista que na certidão da Sra. Oficial de Justiça de Id d856c76, a mesma certifica que no endereço da empresa cadastrado no sistema PJE não encontrou ninguém, estando o imóvel desocupado e que anteriormente havia uma clínica odontológica no local, intime-se o Reclamante para informar o endereço da sede da empresa, na qual requer nova tentativa de penhora, no prazo de 05 dias.

Após, concluso para análise do requerimento do Reclamante de Id 82ae8e.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010029-08.2018.5.03.0152

AUTOR	VANDERCY MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
- VANDERCY MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Recebo a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo Exequente, juntada no **Id 3c8d86b**, como embargos à execução, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 09/09/2019, às 08h10min**, intimando-se as partes, por seus advogados, para comparecerem.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010647-50.2018.5.03.0152

AUTOR	LEONARDO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
RÉU	EUGENIO CROSARA CPF 00117503835
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO CROSARA CPF 00117503835
- LEONARDO PAULO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PJe

Certifico e dou fé que, em **25/01/2019**, decorreu o prazo de 05 dias para oposição de embargos à execução, considerando a intimação do Executado no dia 09/01/2019 (**Id 4b97e62**), pelo que faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho. Em 01/05/2019. **Kedson Davi Mendonça**, Secretário da 3a. Vara do Trabalho de Uberaba-MG.

DESPACHO/OFÍCIO-PJe

Vistos, etc...

Por medida de economia e celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Julgo subsistente a penhora de auto juntado no **Idsec5210d e 4b97e62**.

Proceda-se à hasta pública, ficando designado o **dia 31/07/2019, às 13 horas**.

Em caso de não haver licitante fica, desde já, designado leilão para o **mesmo dia, às 13h30 horas**.

Nomeio o Sr. Glener Brasil Cassiano, Leiloeiro Oficial.

Expeça-se o edital respectivo e publique-se.

Intime-se o sr. leiloeiro, **por *e-mail***, remetendo-lhe cópia do edital respectivo.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000521-14.2013.5.03.0152

AUTOR	PAULO CESAR JOSE FERREIRA
ADVOGADO	ALTAIR GOMES CAIXETA(OAB: 111330/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Intime-se a Reclamada para informar os dados bancários para transferência do depósito recursal de Id 3c0f4d5, no prazo de 05 dias. Após, concluso.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011294-84.2014.5.03.0152

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)

RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VALTER ADOLFO BARROSO SOUZA(OAB: 168244/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

A Executada requer o parcelamento de seu débito, com fulcro no disposto no ***art. 916 do NCPC***, *"in verbis":*

*"**No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês**".*

O Exequente através da petição de Id bfcce37 manifestou-se contrário.

Importante aqui destacar, em primeiro lugar, que ***Resolução nº 203/2016 do Col. TST***não inseriu, em seu artigo 2º (que relaciona os artigos que não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade), o artigo 916 do NCPC. Ao contrário, o relaciona no ***art. 3º, XXI***, da referida Resolução, ao entender que o art. 916 do NCPC é aplicável ao Processo do Trabalho.

A atividade industrial sofre redução de cerca de 14% conforme o índice GS1 Brasil de atividade industrial (site: https://www.gs1.br.org/educacao-e-pratica/Paginas/indice.aspx) quando comparado ao ano de 2016.

O articulista Leonardo Mello de Carvalho, que escreve no *"site do IPEA* - www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/indez.php/2017/06/02/atividade-economica desempenho-do-pib/- afirma que "(...) *De acordo com os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto (PIB) interrompeu uma sequência de oito trimestres de retração, avançando 1% na comparação entre o último trimestre do ano passado e o primeiro trimestre de 2017. Embora seja prematuro afiançar que a recessão já tenha chegado ao fim, este resultado corrobora a visão de que o pior da crise já passou e que a economia caminha para uma trajetória de recuperação gradual. (...)***Embora positivos, os resultados refletem um cenário ainda frágil***- grifo e destaques meus -, afetado negativamente pelas adversidades presentes no mercado de trabalho e, mais recentemente, pelo aumento da incerteza política(...)".*

Como se pode perceber, está-se criando um ambiente de crescimento no País, mas ainda lentamente.

O deferimento do pedido de parcelamento da dívida implica no reconhecimento do valor devido e a renúncia ao direito de opor os embargos à execução, o que faz com que o tempo do processo seja significativamente reduzido bem como impede a interposição de eventuais recursos outros.

Em 10/06/2019 este Juízo verificou que a taxa de juros do CDI (Certificado de Depósito Interbancário, que é referência no mercado financeiro) estava em torno dos 06,40% aa, o que implicava em um valor de juros mensal de 0,56 ao mês somente se aplicaria(100%) da taxa para aplicações vultuosas(mais de 100 milhões). Não é comum a taxa de 100% do CDI ser disponibilizada. Atualmente a taxa CDI é de 6,40% aa. Nessa ordem de ideias, o juro de 1% ao mês é uma taxa significativa.

Há de se atentar também para a época do ano em que o parcelamento é solicitado. A partir de outubro as empresas buscam recursos para fazerem frente ao pagamento de 13º salário e os meses de janeiro, fevereiro e março levam as empresas a reduzirem a atividade econômica em razão de férias escolares, carnaval etc.

Assim, pelo acima exposto e pelo que dos autos consta, nos termos do disposto na Resolução nº 203/2016 do Col. TST (em seu art. 3º, XXI) e nos termos do disposto no *"caput" e* §§ 1º e 3º do art. 916 do CPC c/c art. 769 da CLT, ***defiro o parcelamento requerido***.

O débito total é de R$337.772,45 (ID ced3b6a) até 30/04/19.

Já efetuado o depósito de 30% do valor total do débito, comprovado através da guia de Id eed2e02 no importe de **R$101.915,15,** com posterior soerguimento do valor depositado, por meio de alvará, a ser expedido em nome do(a) i. Procurador(a) do(a) exequente.

Para evitar a incidência dos acréscimos legais decorrentes da mora, fica o(a) executado(a) autorizado(a) a recolher, mensalmente, a parte correspondente às contribuições previdenciárias e fiscais, de forma proporcional a cada parcela, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento, devidamente quitadas, em vez de depositar tais valores à disposição do juízo.

As demais parcelas (até seis mensais) serão depositadas à disposição do Juízo e liberadas, a tempo e modo, por meio de

alvará em nome do(a) i. Procurador(a) do(a) exequente.

Adverte-se a executada dos termos do disposto no § 5º do art. 916 sem prejuízo do disposto no art. 774 e incs. do NCPC c/c art. 769 da CLT, bem como da inscrição no SERASA, BNDT, utilização de demais ferramentas eletrônicas e admitida a indisponibilidade de bens na eventualidade de inadimplemento do valor acordado.

Intimem-se os(as) i. Procuradores(as), que às partes darão ciência, do teor deste despacho. Prazo de 08 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010506-70.2014.5.03.0152

AUTOR	JAIRO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDES DE LIMA FILHO(OAB: 47159/MG)
RÉU	COPERVALE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ELISANGELA ALVES DE CARVALHO(OAB: 135997/MG)
ADVOGADO	ELIZETE BEATRIZ SEIXLACK(OAB: 62453/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação para o Exequente **comprovar o trânsito em julgado da decisão juntada através dos Ids: 070ddc1 e 9d21ee3**, ou requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, no prazo de 60 dias. Após, concluso o processo.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011478-69.2016.5.03.0152

AUTOR	JOSE TIAGO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI(OAB: 215184/SP)
ADVOGADO	JOSE BRUNO MENDONCA DE SOUSA(OAB: 361709/SP)
ADVOGADO	CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA(OAB: 270067/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

A executada comprovou o depósito pela guia de **Id c14dea8**, no valor de R$2.778,79, e o recolhimento das custas processuais no importe de R$130,00 (que deverá lançado no sistema PJe), ambos de acordo com os cálculos de **Id 5fddc03**, faltando as comprovações dos recolhimentos previdenciários (R$740,85 e R$41,27).

Desta forma, intime-se a Executada para comprová-los, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, com novo bloqueio BacenJud 2.0.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010062-32.2017.5.03.0152

AUTOR	MARIA IRIS DE JESUS ALENCAR
ADVOGADO	LEONARDO MONTEIRO(OAB: 125532/MG)
RÉU	ANDREIA CASSIANO TEIXEIRA 27446161841
ADVOGADO	JOSE MACHADO MAGNINO JUNIOR(OAB: 53333/MG)
RÉU	ANDREIA CASSIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE MACHADO MAGNINO JUNIOR(OAB: 53333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CASSIANO TEIXEIRA
- ANDREIA CASSIANO TEIXEIRA 27446161841
- MARIA IRIS DE JESUS ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Aguarde-se o cumprimento do ofício de Id 3cad49f, por 15 dias.

Cumprido, proceda-se aos lançamentos de praxe e recolha-se processo ao **arquivo definitivo**.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010055-69.2019.5.03.0152

EXEQUENTE	JULIO CESAR GOMES SOARES LOURENCO
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO(OAB: 138299/MG)
EXECUTADO	PAULO JOSE MARINCEK
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
ADVOGADO	PETRA MARIA DE MELO GOBBO E SILVA(OAB: 174640/MG)
EXECUTADO	PEDRO HENRIQUE MARINCEK
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
ADVOGADO	PETRA MARIA DE MELO GOBBO E SILVA(OAB: 174640/MG)
EXECUTADO	PAULO JOSE MARINCEK FILHO
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
ADVOGADO	PETRA MARIA DE MELO GOBBO E SILVA(OAB: 174640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR GOMES SOARES LOURENCO
- PAULO JOSE MARINCEK
- PAULO JOSE MARINCEK FILHO
- PEDRO HENRIQUE MARINCEK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Reconsidero em parte o despacho juntado no Id c420a08, quanto à realização de perícia contábil.

Intime-se o Exequente para a devida manifestação/impugnação acerca dos cálculos da Reclamada (Ids 5fbc975 e 292cbc1), no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Após, conclusos para homologação de cálculos.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011679-27.2017.5.03.0152

AUTOR	GILBERTO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)
RÉU	EDILSON CARLOS DA CRUZ - ME
ADVOGADO	GLAUCIO HUMBERTO DOS SANTOS MARQUES(OAB: 52805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

fbc

Vistos, etc...

Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da lide, sob pena de remessa do processo ao **arquivo provisório**, aguardando-se o decurso do prazo de dois (02) anos, para posterior análise sobre a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT (*incluído pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017*).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011974-64.2017.5.03.0152

AUTOR	JOSIELE DAS DORES BOTELHO ARAUJO
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	ACADEMIA ESPACO FIT DE UBERABA LTDA - ME
ADVOGADO	TALLISON ALVES DA SILVA(OAB: 108432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA ESPACO FIT DE UBERABA LTDA - ME
- JOSIELE DAS DORES BOTELHO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Reclamante, juntados nos **Ids4ec49de e 2902cd7**, acrescidos das custas, no importe **R$160,00**, a cargo do(a) reclamada, conforme Sentença (**ID 1cf67e7**), fixando o valor da execução em **R$6.299,64**, **em 28/02/2019**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos. Proceda-se à intimação do(a) reclamado(a)ACADEMIA ESPACO FIT DE UBERABA LTDA - ME - CNPJ: 26.755.696/0001-50, por seu(sua) advogado(a) para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, inclusive das custas, sob pena de penhora, prosseguimento da execução e inclusão no cadastro do BNDT, nos termos e prazo do art. 883-A da CLT, devendo os recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas ser comprovados **nas guias próprias GPS e GRU**.

Intimem-se, ficando a Reclamante intimada ainda, para retirar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010235-90.2016.5.03.0152

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA(OAB: 97178/SP)
RÉU	CLEBER MASSAYUKI MIADA
ADVOGADO	JOAO DIOGENES FORNEL(OAB: 96480/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER MASSAYUKI MIADA
- JULIO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Aguarde-se o comprovante de levantamento do alvará expedido no Id b6efd70, por 15 dias.

Intime-se a Reclamada para comprovar o recolhimento das custas judiciais em própria GRU, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011160-86.2016.5.03.0152

AUTOR	SILVIO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE MARQUES AGOSTINHO(OAB: 179332/SP)
ADVOGADO	FABIOLA RASCOV PIZZI(OAB: 178000/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO DE JESUS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Intime-se o Reclamante para juntar o comprovante de levantamento do alvará expedido no Id b0cbe6e, no prazo de 05 dias.

Cumprido, proceda-se aos lançamentos de praxe e após, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011547-67.2017.5.03.0152

AUTOR	MARIA DO CARMO MACHADO BELAI
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)

ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RÉU	JULIANA FORNAZIER
ADVOGADO	NATANAEL SCALON(OAB: 123609/MG)
RÉU	GIL FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	NATANAEL SCALON(OAB: 123609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO MACHADO BELAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Noticiada a inadimplência do acordo, conforme petição juntada no **Id ac42456**, por ora, remeta-se o processo ao SLJ para a apuração total do débito, nos termos da ata de audiência de Id 3951557, sem prejuízo de análise futura do requerimento de Id ac42456.

Intime-se a Reclamante, pelo prazo de 05 dias

Após, conclusos.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010256-32.2017.5.03.0152

AUTOR	VALTER TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	RCA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
RÉU	CONSORCIO BRT UBERABA SUDOESTE
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO BRT UBERABA SUDOESTE
- RCA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Defiro parcialmente o requerido no Id b8ec568 por mais 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011036-35.2018.5.03.0152

AUTOR	IVALDO PAULINO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO	JOSE RONALDO CAPUCO(OAB: 158932/MG)
RÉU	INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO	POLLIANA HENRIQUE MARTINS HORSTH(OAB: 100376/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
- IVALDO PAULINO DE MENEZES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Com anuência do Reclamante, homologo os cálculos elaborados pela Reclamada, juntados nos **Ids d9300ff a c2b59c9**, fixando o valor da execução em **R$13.907,81**, **em 01/06/2019**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se à intimação da Reclamada INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A - CNPJ: 23.524.952/0001-00, por seus advogados para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, inclusive das custas, sob pena de penhora, prosseguimento da execução e inclusão no cadastro do BNDT, nos termos e prazo do art. 883-A da CLT, devendo os recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas ser comprovados **nas guias próprias GPS e GRU**.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011749-49.2014.5.03.0152

AUTOR	MARIA SINELI VIANA DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO EURIPEDES DA SILVA(OAB: 40501/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FABRETTI
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139970/SP)
ADVOGADO	JAMILA ROCHA FERREIRA(OAB: 260007/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SINELI VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico e dou fé que, o Dr. SERGIO EURIPEDES DA SILVA - OAB: MG40501 - CPF: 182.040.826-49, advogado da Reclamante, entrou com contato por telefone, informando que providenciará o levantamento do despacho/alvará expedido no Id 88817be, nesta data. Em 25/06/2019. Maria Lúcia Rodrigues Gomide - Técnico Judiciário.

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Por medida de economia e celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a Reclamante para juntar o comprovante de levantamento do alvará, no prazo de 05 dias.

Cumprido, proceda-se aos lançamentos de praxe e após, retorne-se o processo ao **arquivo definitivo**.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010248-55.2017.5.03.0152

AUTOR	JANAINA ELAINE RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KARLA DA SILVA LIMA(OAB: 27776/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- JANAINA ELAINE RIBEIRO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Excluindo a parcela previdenciária cota patronal, conforme requerido pela reclamada por ser entidade filantrópica (**Ids ce67f5f a 9393127**), homologo os cálculos elaborados pela Reclamante, juntados no **Id fa6b5f0**, fixando o valor da execução em **R$4.464,48**, **em 01/05/2019**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se à intimação da reclamada CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNPJ: 33.621.384/0001-19, por suas advogadas para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, inclusive das custas, sob pena de penhora, prosseguimento da execução e inclusão no cadastro do BNDT, nos termos e prazo do art. 883-A da CLT, devendo os recolhimentos das contribuições previdenciárias serem comprovados **nas guias próprias GPS**.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010496-50.2019.5.03.0152

EXEQUENTE	CLAUDIO ALBERTO DE PAIVA GOMES
ADVOGADO	CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA(OAB: 270067/SP)
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI(OAB: 215184/SP)
ADVOGADO	JOSE BRUNO MENDONCA DE SOUSA(OAB: 361709/SP)
EXECUTADO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	CHRYSMARY NEWMAN DE ARAUJO TENORIO(OAB: 103888/MG)

ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(OAB: 138379/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALBERTO DE PAIVA GOMES
- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Designa-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/07/2019, às 08:00h (§§ 2º e 3º do art. 3º, art. 6º, art. 139, inc. V, art. 772, I, todos do NCPC, CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII e Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça). Caberá aos(às) I. Procuradores(as) das partes cientificarem seus constituintes da data da audiência, bem como da obrigatoriedade de comparecimento destas, ficando as partes advertidas que eventual ausência não justificada poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 774, inc. IV e seu Parágrafo único c/c art. 769 da CLT, conforme Recomendação CR/VCR 01/2014 da Douta Corregedoria Regional deste Egrégio TRT da 3ª Região.

Caso haja conciliação antes da audiência de tentativa de conciliação designada, as partes deverão apresentar minuta com os termos do acordo para a devida apreciação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus(suas) I.

Procuradores(as).

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011573-36.2015.5.03.0152

AUTOR	ROBERTO ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO	ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 111818/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ALEXANDRE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da reclamada (id 21dde4e), intime-se o reclamante, para vista, no prazo de 05 dias, devendo informar se na ocasião da reintegração as devidas anotações já foram realizadas na CTPS do reclamante.

Intime-se o reclamante.

Após, conclusos

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010269-36.2014.5.03.0152

AUTOR	FABIANO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	JOSE CARMON JUNIOR(OAB: 142780/MG)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	NATALIA PREVIERO MENHA DARIO(OAB: 277513/SP)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
TESTEMUNHA	FABIANO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA GOMES
- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, informe por qual meio deseja receber a devolução do saldo remanescente dos depósitos de **Id 7765684** conforme recibo de **Id 525f37d**.

Intime-se o INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da PORTARIA no. 839, de 13 de dezembro de 2013 -

AGU/PGF. **OBSERVE A SECRETARIA.**

Em atenção ao acordão **Id 2259cc0** e considerando que no feito houve o reconhecimento, por meio de prova pericial, de agente insalubre no meio ambiente do trabalho e considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, em 18 de setembro de 2013, **encaminhe cópia do Acórdão** ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail as seguintes informações: identificação do número do processo, identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF, endereço do estabelecimento, com código postal (CEP) e indicação do agente insalubre constatado, nos termos da Recomendação Conjunta nº 3, editada pelo TST em 27.09.2013. **OBSERVE A SECRETARIA.**

Cumpridas as determinações e respondida pela reclamada, expeça-se alvará de devolução e comprovado seu recebimento, remeta-se o processo ao **arquivo definitivo**.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011887-16.2014.5.03.0152

AUTOR	SHAUANE PERCIA DESIDERIO
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	SANTANA NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 81830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SANTANA NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - ME
- SHAUANE PERCIA DESIDERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Registre-se o trânsito em julgado (**Id 05bad44**).

Depósito recursal (RO): **Id a003ec4,** comprovado pela reclamada - ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0229-22, no valor inicial de R$8.183,06, em 04/05/2016 (GUIA GFIP);

Depósito recursal (RR): **Id 079e880,** comprovado pela reclamada - ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04, no valor inicial de R$17.919,26, em 12/07/2017 (GUIA GFIP);

Depósito recursal (**AIRR**): **Id 85411e8,** guia do **Banco do Brasil S/A,** conta nº 32001213729970001, comprovado pela reclamada - ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/05577-4, no valor inicial de **R$9.189,00**, em 18/01/2018.

Custas pagas (**Id 50960c5**).

As reclamadas -SANTANA NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - ME - CNPJ: 15.495.753/0001-92 eITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 são **responsáveis solidárias,** tudo conforme Sentença de **Id 12ce459.**

Intime-se a 2a reclamada ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04, para cumprir e comprovar no processo, no prazo de 08(oito) dias, as seguintes obrigações de fazer:

- registro respectivo na carteira profissional da laborista, observada a data do término do contrato, com a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 SDI-I do TST), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 3.000,00.

- entrega à obreira das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade, salientando que, caso a trabalhadora não receba o seguro-desemprego por culpa das rés, pagarão indenização substitutiva

As obrigações de fazer acima mencionadas devem ser cumpridas diretamente entre as partes, INDEPENDENTEMENTE DE APRESENTAÇÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS NA SECRETARIA DESTA UNIDADE JUDICIÁRIA.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1127/2011 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o

processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus(suas) I.

Procuradores(as).

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011429-91.2017.5.03.0152

AUTOR	JOAO VITOR DE MELO
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
RÉU	BOTINAS UBERABA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTINAS UBERABA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Em atenção ao requerimento de Id 1cf480c, intime-se a reclamada para ter vista do juntado pelo SLJ no Id 625ce75 e comprovar, no prazo de 05 dias, o pagamento dos encargos ou o seu parcelamento perante o INSS.

Após, concluso.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010340-62.2019.5.03.0152

EXEQUENTE	JOSE ANTONIO ALEIXO
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOSE ANTONIO ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 15/07/2019, às 08:00hs**, intimando-se as partes, por seus advogados, para comparecerem.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010366-60.2019.5.03.0152

EXEQUENTE	DANYELLA CARDOSO SILVA VELOSO
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADO	ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA(OAB: 289634/SP)
EXECUTADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	ALAN MEDEIROS PIERRI(OAB: 221537/SP)
ADVOGADO	RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA(OAB: 260487/SP)
ADVOGADO	REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 323748/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANYELLA CARDOSO SILVA VELOSO
- MUNICIPIO DE UBERABA
- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia**

15/07/2019, às 08:05hs, intimando-se as partes, por seus advogados, para comparecerem.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011231-67.2015.5.03.0041

AUTOR	ADOCLEI JOSE CRUZEIRO
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	KARINA SPADOTTO BALARIN(OAB: 145620/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOCLEI JOSE CRUZEIRO
- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Custas judiciais e recolhimentos previdenciários, devidamente recolhidos pela reclamada.

Libere-se a guia de depósito judicial de id 4c02928 (conta n. 02854042048142730), no valor de R$ 1.200,00 ao perito LEONARDO DE PAULA MOREIRA, intimando-o para vir retirá-la na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Considerando a manifestação da reclamada (id 88e8f6e), quanto ao depósito em duplicidade dos honorários periciais, libere-se à reclamada a guia de depósito judicial de id a8214c9 (conta n. 02854042048144228), no valor de R$ 1.200,00, intimando-o para vir retirá-la na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Comprovados os pagamentos, remeta-se o processo ao arquivo definitivo, com os lançamentos de praxe.

Intimem-se a reclamada e o perito, para ciência.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010337-10.2019.5.03.0152

EXEQUENTE	JULIO CESAR FRANCO
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
EXECUTADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR FRANCO
- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 16/07/2019, às 08:00hs**, intimando-se as partes, por seus advogados, para comparecerem.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001347-11.2011.5.03.0152

AUTOR	PAULO CESAR FINHOLDT VALIM
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
- PAULO CESAR FINHOLDT VALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos, etc...

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 16/07/2019, às 08:05hs**, intimando-se as partes, por seus advogados, para comparecerem.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010508-40.2014.5.03.0152

AUTOR	ELIOMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RUFINO(OAB: 125851/MG)
RÉU	CONSTRUJOB EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	CECILIA DE PADUA WANDERLEY ALCANTARA(OAB: 114996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- CONSTRUJOB EDIFICACOES LTDA
- ELIOMAR BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Sem impugnação do Reclamante, homologo os cálculos elaborados pelo(a) 1ª Reclamado(a) - CONSTRUJOB EDIFICACOES LTDA, juntados nos **Idseb949d3 e 0d52834**, acrescido das custas, no importe de R$12,00, fixando o valor da execução em **R$471,49**, **em 30/06/2019,** para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se à intimação do(a) reclamado(a) CONSTRUJOB EDIFICACOES LTDA - CNPJ: 05.348.357/0001-89, por seu(sua) advogado(a) para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, inclusive das custas, sob pena de penhora, prosseguimento da execução e inclusão no cadastro do BNDT, nos termos e prazo do art. 883-A da CLT, devendo os recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas ser comprovados **nas guias próprias GPS e GRU**.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011886-60.2016.5.03.0152

AUTOR	ORGUENIZ ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
- ORGUENIZ ANTONIO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Designa-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019, às 08:00h (§§ 2º e 3º do art. 3º, art. 6º, art. 139, inc. V, art. 772, I, todos do NCPC, CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII e Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça). Caberá aos(às) I. Procuradores(as) das partes cientificarem seus constituintes da data da audiência, bem como da obrigatoriedade de comparecimento destas, ficando as partes advertidas que eventual ausência não justificada poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 774, inc. IV e seu Parágrafo único c/c art. 769 da CLT, conforme Recomendação CR/VCR 01/2014 da Douta Corregedoria Regional deste Egrégio TRT da 3ª Região.

Caso haja conciliação antes da audiência de tentativa de conciliação designada, as partes deverão apresentar minuta com os termos do acordo para a devida apreciação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus(suas) I. Procuradores(as).

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010179-91.2015.5.03.0152

AUTOR	ADRIANA CRISTINA BORGES NOGUEIRA
ADVOGADO	LUIS FLAVIO CAVALHEIRE(OAB: 147115/MG)
ADVOGADO	LETICIA TOSTES ROCHA(OAB: 160992/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	MARINA DE PAULO SOUZA(OAB: 144179/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Aprovo a atualização dos cálculos elaborada pelo SLJ, juntada nos **Ids7662edf e 6b76ccb**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a executadaSOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE - CNPJ: 25.452.301/0001-87, por seus advogados para, no prazo de 48 horas, proceder ao pagamento do débito remanescente, no valor de R$6.852,37, em 30/06/2019, sob pena de penhora, lançamento dos dados no BNDT, nos termos e prazo do Art. 883-A da CLT, e prosseguimento da execução, devendo o recolhimento da contribuição previdenciária ser comprovado **na guia própria GPS**.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010549-65.2018.5.03.0152

AUTOR	WILLIAM ALBERTO GONCALVES
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
ADVOGADO	KARINA DE PAULA ALVES RIBEIRO(OAB: 130479/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBRAX CONSTRUTORA LTDA
- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
- PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
- WILLIAM ALBERTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Com a anuênca do Reclamante, homologo os cálculos elaborados pelas Reclamadas, juntados nos **Idsf12c651 e 8c56216,** fixando o valor da execução em **R$42.738,22**, **em 01/06/2019**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se à intimação das reclamadas PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA - CNPJ: 25.159.968/0001-96,PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 15.728.996/0001-23,EBRAX CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 10.407.011/0001-44 por seu(sua) advogado(a) para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, inclusive das custas, sob pena de penhora, prosseguimento da execução e inclusão no cadastro do BNDT, nos termos e prazo do art. 883-A da CLT, devendo os recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas ser comprovados **nas guias próprias GPS e GRU**.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011873-27.2017.5.03.0152

AUTOR	JUNIO RAFAEL SILVA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- JUNIO RAFAEL SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO ALVARÁ-PJe

Vistos, etc...

Com a concordância da Reclamada, homologo os cálculos elaborados pela(o) Reclamante (**Id 4af693a/fac8a9d**) para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Depósito recursal/judicial da CEF, conta nº 02854042048070879, comprovado pela reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH - CNPJ: 15.126.437/0001-43, no valor inicial de **R$960,00 (Id 45fd747)**.

Honorários ao advogado do reclamante no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme Sentença de **Id a96fd70**.

Libere-se para o advogado Reclamante o depósito recursal (acima mencionado) comprovado pela reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH - CNPJ: 15.126.437/0001-43, no valor inicial de **R$ 960,00**, a título de pagamento dos seus honorários advocatícios, a ser pago na pessoa de RENATO FERREIRA PIMENTA - OAB: MG134361 - CPF: 064.235.476-61, com atualização da conta.

Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada e, considerando a necessidade de adotar medidas urgentes para a redução das despesas de custeio, deverá _ advogad_ d_ Reclamante proceder à impressão desta decisão alvará, em duas vias, e dirigir-se diretamente à instituição bancária.

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, esta decisão possui força de alvará, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder ao pagamento, tão logo seja ela apresentada pelo beneficiário.

Comprovado o levantamento remeta-se o processo ao arquivo definitivo, com os lançamentos de praxe.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011925-23.2017.5.03.0152

AUTOR	ELOIZA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIZA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO ALVARÁ-PJe

Vistos, etc...

Com a concordância da Reclamada, homologo os cálculos elaborados pela(o) Reclamante(**Id 21eec2d/6ef7601**) para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Depósito judicial comprovado(s) pela(s) reclamada(s) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH - CNPJ: 15.126.437/0001-43, no(s) valor(es) inicial(ais) de R$ 1.050,00, em01/03/2019 (para fins de observação da Resolução no. 180 do Órgão Especial do TST, que altera a Instrução Normativa no. 03/1993).

Custas a cargo do(a) Reclamada, já quitadas.

Honorários advocatícios de sucumbência devido pela Reclamada, no valor de R$ 1.050,00, conforme determinado na sentença.

Procedam-se aos pagamentos dos valores abaixo especificados, cujos valores deverão ser extraídos do(s) seguinte(s) depósito(s):

Depósito judicial da Caixa Econômica Federal, conta no. 02854042048133552, Id 8f9820e, datada de 01/03/2019, no valor inicial de R$ 1.050,00;

Valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos para o advogado do Reclamante, a ser pago ao advogado(a), Dr(a) RENATO FERREIRA PIMENTA - OAB: MG134361, no importe de R$1.050,00 com atualização a partir da data do depósito;

Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada e, considerando a necessidade de adotar medidas urgentes para a redução das despesas de custeio, deverá o(a) advogado(a) do(a) Reclamante/Exequente proceder à impressão deste despacho alvará, em duas vias.

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, este despacho possui força de alvará, de ofício de conversões e de ofício para transferências de valores, como determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder aos pagamentos, transferências e conversões em favor da União, tão logo seja ele apresentado pelo beneficiário (pagamentos).

Intimem-se as partes para ciência, inclusive a reclamada para comprovar no processo, no prazo de 05 dias, as obrigações de fazer determinadas em sentença (id cbbf35e), sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010690-21.2017.5.03.0152

AUTOR	GILSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 163424/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA DE SOUSA(OAB: 151575/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- GILSON NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Designa-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/07/2019, às 08h05min (§§ 2º e 3º do art. 3º, art. 6º, art. 139, inc. V, art. 772, I, todos do NCPC, CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII e Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça).

Caberá aos(às) I. Procuradores(as) das partes cientificarem seus constituintes da data da audiência, bem como da obrigatoriedade de comparecimento destas, ficando as partes advertidas que eventual ausência não justificada poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 774, inc. IV e seu Parágrafo único c/c art. 769 da CLT, conforme Recomendação CR/VCR 01/2014 da Douta Corregedoria Regional deste Egrégio TRT da 3ª Região.

Caso haja conciliação antes da audiência de tentativa de conciliação designada, as partes deverão apresentar minuta com os termos do acordo para a devida apreciação.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus(suas) I.

Procuradores(as).

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010035-78.2019.5.03.0152

AUTOR	CAMILLA CRISTINA DE SOUSA ROSA
ADVOGADO	RODRIGO CESAR SILVA MARINS(OAB: 169433/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA CRISTINA DE SOUSA ROSA
- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
- MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO/OFÍCIO-PJe

Vistos, etc...

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) SLJ, juntados nos **Ids 986d985/471a6c8**, fixando o valor da execução em **R$ 41.830,11**, **em 31/05/19**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se à intimação dos reclamados, por seu(sua) advogado(a) para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, inclusive das custas, sob pena de penhora, prosseguimento da execução e inclusão no cadastro do BNDT, nos termos e prazo do art. 883-A da CLT, devendo os recolhimentos das contribuições previdenciárias e das custas ser comprovados **nas guias próprias GPS e GRU**.

Defiro o requerimento da exequente juntado no **Id bc47ad8**.

Determino a expedição de ofícios aos Institutos abaixo relacionados, solicitando informações acerca da existência de créditos em favor das executadas: MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA - CNPJ: 20.054.979/0001-98 e EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA - CNPJ: 25.421.421/0001-17, e em caso positivo que seja procedida à reserva de crédito referente ao valor executado neste processo, no importe de **R$ 41.830,11**, **em 31/05/19**, com posterior transferência do numerário para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 2854, disposição deste Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberaba-MG.

- IPSEMG - R. Aluísio de Melo Teixeira, 320 - Fabrício, Uberaba - MG, 38065-290.

- IPSM PMMG - Rua Paraíba 576, Funcionários - Savassi, Belo Horizonte - MG, 30130-140

Solicita-se resposta mesmo em caso negativo, no prazo de 20 dias.

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, este despacho possui força de ofício, devendo cópias dele, devidamente assinado ser enviados aos destinatários pela Secretaria da Vara.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012008-73.2016.5.03.0152

AUTOR	FRANCIELLE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ANA BEATRIZ NUNES PAULINO DA SILVA(OAB: 125981/MG)
ADVOGADO	LETICIA ANGELICA RODRIGUES(OAB: 135693/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLE MARIA DE JESUS
- FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-PJe

Vistos, etc...

Homologo o acordo proposto pelas partes e juntado no **Id82969b1** para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, informando o pagamento do valor do valor líquido devida à Exequente no importe de R$4.000,00.

Deixa-se de prosseguir na execução das custas processuais, bem como de oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o valor ínfimo das mesmas (Art. 213 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Desnecessária a manifestação do INSS em virtude de que, em audiência (**Id 64919d5**), as partes declararam que a transação era composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória.

Julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015).

Determino à exclusão do lançamento dos dados no BNDT e o levantamento da penhora de **Id 1966e9a**, com a intimação do Executado/Depositário para ciência, na pessoa de seu advogado.

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Cumpridas as determinações supra, lançado o valor do acordo, venha o processo concluso para **o encerramento da execução e arquivamento definitivo**.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011015-93.2017.5.03.0152

AUTOR	ANA KEILA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KEILA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Aguarde-se resposta dos ofícios expedidos (Id 5e0f2f9), por 15 dias.

I.

Após, concluso.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011545-05.2014.5.03.0152

AUTOR	ROSA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RUFINO(OAB: 125851/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- ROSA MARIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIAS DE VALORES-PJe

LFF

Vistos, etc...

Defiro o requerimento de Id 801a43d e determino a liberação do saldo remanescente do depósito recursal efetuado pela Reclamada CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA - CNPJ: 39.346.861/0001-61, em 04/11/14, Id cd4c1c4 e no valor inicial de R$1.500,00, mediante transferência bancária para conta de titularidade da Reclamada acima, junto ao BancoCaixa Econômica Federal 104, Agência: 0059 e Conta Corrente: 00001725-2. Para tal, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2854, determinando a transferência do respectivo valor corrigido. Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, este despacho possui força de alvará ofício para transferências de valores, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder às transferências tão logo seja ele enviado pela Secretaria do Juízo.

Cumprida a determinação supra remeta-se o processo ao **arquivo definitivo**.

Intimem-se. Prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010006-62.2018.5.03.0152

AUTOR	PAULO RICARDO LIMA PONCIANO
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
RÉU	OMEGA - PRESTADORA DE SERVICOS DE PORTARIA E CONSERVACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	LOGUM LOGISTICA S A
ADVOGADO	NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 84904/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO IRLAN IGNACIO(OAB: 167095/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO MEIRELES BOSISIO(OAB: 108102/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGUM LOGISTICA S A
- OMEGA - PRESTADORA DE SERVICOS DE PORTARIA E CONSERVACAO EIRELI - ME
- PAULO RICARDO LIMA PONCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

Defiro à 2a. Executada (LOGUM) o prazo de 05 dias, como requerido na petição de Id b93e1cd: para depósito do valor integral do débito em execução. Intimem-se.

Após, concluso.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010376-75.2017.5.03.0152

AUTOR	TASSIANA MARIA DORNELE
ADVOGADO	ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 59283/MG)
RÉU	PANIFICADORA RAIO DE SOL LTDA
ADVOGADO	FABIO LUIS DE OLIVEIRA(OAB: 58347/MG)
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE VENANCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FABIO LUIS DE OLIVEIRA(OAB: 58347/MG)
TESTEMUNHA	Jacqueline Aparecida Rezende

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE VENANCIO DA SILVA SANTOS
- PANIFICADORA RAIO DE SOL LTDA
- TASSIANA MARIA DORNELE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PJe

Certifico e dou fé que, não foi possível habilitar o advogado Dr. Eustáquio Pedro Duarte Cordeiro OAB/MG. 045.098, pois referido procurador não foi reconhecido no cadastro de advogados do PJe, inclusive por falta do número do CPF do mesmo. Faço concluso o processo ao MM. Juiz do Trabalho. Em 24/06/2019. Servidor: Luis Fernando Ferreira - analista judiciário.

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Intime-se o procurador supra para cadastrar-se no sistema PJe, na qualidade de advogado e promover sua habilitação no polo passivo. Prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação supra, concluso para apreciação da petição de Id 00d14a8, que apresenta a proposta de acordo.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011635-08.2017.5.03.0152

AUTOR	GILBERTO MARTINS DE LIMA
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

Intimem-se o Exequente e o procurador da Executada, ambos para ciência e manifestação expressa acerca do auto de penhora de Id ec9213d, bem como fornecer os meios necessários para prática dos atos posteriores à penhora, quais sejam: intimação da penhora e nomeação de depositário. Prazo de 10 dias.

Oportunamente, proceda a Secretaria à pesquisa dos veículos penhorados no sistema **Renajud**, visando obter informações sobre as restrições existentes, inclusive alienação fiduciária, se houver.

Com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, cópia deste despacho servirá de intimação ao Exequente, parte desassistida de advogado, com remessa postal.

Após, concluso.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010139-41.2017.5.03.0152

AUTOR	JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	ADILSON JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES CARDOSO(OAB: 161662/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO GOBBI(OAB: 163567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
- JOSE MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Aguarde o comprovante de cumprimento do ofício expedido no Id 627b7e1, por 15 dias.

Após, lançados os valores recolhidos, venha o processo concluso para determinar o encerramento da execução e o **arquivamento**

definitivo.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001023-50.2013.5.03.0152

AUTOR	SILVIO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
RÉU	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG)
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

misc

Vistos, etc...

Dos cálculos retificados, apresentados pelo(a) Reclamante, juntados nos **Ids 130fb32** e **48e7ba2,** intime-se o(a) Reclamada para impugnação fundamentada, nos termos do artigo 879 parágrafo segundo da CLT, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Após concluso o processo para análise e homologação dos cálculos.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010691-40.2016.5.03.0152

AUTOR	GUILHERME CONRADO MAXIMIANO
ADVOGADO	TIAGO SILVA MAUAD(OAB: 119378/MG)
RÉU	MARTINS PAVIMENTACOES E INFRA-ESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO JULIO FONTOURA(OAB: 160534/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME CONRADO MAXIMIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

misc

Vistos, etc...

Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa certificada no **Id 5ca4958**, e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao **arquivo provisório**, aguardando-se o decurso do prazo de dois (02) anos, para posterior análise sobre a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT (*incluído pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017*).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010625-60.2016.5.03.0152

AUTOR	IZAIAS PEREIRA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RÉU	INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO	WILLIAM MAGALHAES(OAB: 59063/MG)
ADVOGADO	POLLIANA HENRIQUE MARTINS HORSTH(OAB: 100376/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
- IZAIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO ALVARÁ-PJe

LFF

Vistos, etc...

Defiro o requerimento da Reclamada juntado no Id 3fdc128.

Libere-se para o Reclamante o depósito recursal realizado pela ReclamadaINPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A - CNPJ: 23.524.952/0001-00, de Id85f4b3e, em 05/03/2018 e no valor inicial de R$ 9.189,00 com as devidas correções, **até o limite de RR11.811,47, em 31/03/19.** A ser pago na pessoa de seu advogado, Dr. ELTON COSTA GUISSONI - OAB: MG0071570 - CPF: 405.877.386-34.

Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada e, considerando a necessidade de adotar medidas urgentes para a redução das despesas de custeio, deverá o(a) advogado(a) do(a) Reclamante proceder à impressão deste despacho alvará, em duas vias, e dirigir-se diretamente à instituição bancária.

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, este despacho possui força de alvará, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder ao(s) pagamento(s) tão logo seja ele apresentado pelo beneficiário. Comprovado o levantamento, remeta-se o processo ao SLJ para cálculo do débito remanescente.

Dê-se ciência às partes, por 10 dias.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010486-16.2013.5.03.0152

AUTOR	PLINIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

Dos cálculos apresentados pelo Exequente juntados nos **Ids6c45f1c** e **0ff377f**, intime-se a Executada para impugnação fundamentada, nos termos do artigo 879 parágrafo segundo da CLT, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Após concluso o processo para análise.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACC-0011464-22.2015.5.03.0152

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UBERABA E REGIAO
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	RODRIGO JOSE SILVA FENELON(OAB: 76858/MG)
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA MARCHI(OAB: 120526/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
ADVOGADO	ENRIQUE CESAR ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 148272/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO(OAB: 69011-B/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UBERABA E REGIAO
- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Encargos devidos devidamente recolhidos e registrados.

Desnecessária a manifestação do INSS em virtude da Lei no.

12.254, de 15 de junho de 2010 e da PORTARIA no. 839, de 13 de dezembro de 2013 - AGU/PGF, que dispõe em seu Art. 2o. que ''Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)''.

Para liberação do saldo remanescente certificado no Id 1729f0b, faculto à Reclamada indicação de conta bancária para transferência, ou requerer expedição de alvará com tal finalidade. Prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, concluso para novas determinações visando o encerramento da execução e arquivamento definitivo do processo.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010225-12.2017.5.03.0152

AUTOR	ADELMO DE ASSIS COSTA MARIANO
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	CONSORCIO BRT UBERABA SUDOESTE
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
RÉU	RCA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO DE ASSIS COSTA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

Consta do processo informação preliminar sobre o pedido de recuperação judicial da 1a. Reclamada (RCA).

Defiro ao Exequente o prazo de 10 dias, para apresentação dos cálculos dos valores remanescentes, nos termos dos provimentos vigentes. Também, para apresentar as informações necessárias do processo de recuperação judicial acima, tais como: dados cadastrais completos, andamento e fase processual atual.

Após, concluso.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011595-31.2014.5.03.0152

AUTOR	ISMAEL GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	RENATO ALVES CAMARGO(OAB: 133985/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DA SILVA(OAB: 407324/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- ISMAEL GONCALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido no id 782f3bf, por 15 dias.

Após, retorne-se o processo ao **arquivo definitivo.**

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010644-66.2016.5.03.0152

AUTOR	LUCIANO MARCIO GONCALVES
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 163424/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MARCIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

Dos cálculos de atualização apresentados pelo SLJ, juntados nos **Ids0ab7471** e **de322d1**, intimem-se as partes para impugnação fundamentada, **nos termos do artigo 879 parágrafo segundo da CLT**, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

A Executada deverá ser intimada via edital, inclusive do teor do despacho de Id 90a87b5. Observe a Secretaria.

Intime-se o Exequente, via procurador.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010735-93.2015.5.03.0152

AUTOR	LUIZ GUILHERME LEMOS
ADVOGADO	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA(OAB: 87487/MG)
RÉU	G.E. JUNQUEIRA - EPP
ADVOGADO	RUBENS CALIL(OAB: 119751/SP)
ADVOGADO	MARCOS FERNANDES GOUVEIA(OAB: 148129/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUILHERME LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

Intime-se o Exequente para ciência do documento juntado no Id 335546c, devendo renovar seu requerimento, indicando expressamente os sócios que deseja incluir no polo passivo, bem como fornecer os endereços atuais dos mesmos.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011335-46.2017.5.03.0152

AUTOR	PAULA BEATRIZ MONTEIRO SOUZA
ADVOGADO	SERGIO EURIPEDES DA SILVA(OAB: 40501/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	ALAN MEDEIROS PIERRI(OAB: 221537/SP)
ADVOGADO	IDAIANA DE MIRANDA(OAB: 263899/SP)
ADVOGADO	YURI CAETANO DE VASCONCELOS(OAB: 356596/SP)
ADVOGADO	REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 323748/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA BEATRIZ MONTEIRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico e dou fé que, conforme informação obtida junto à CEF via telefone, o saldo atual da conta **2854-042/048123131**, guia CEF de Id f0efcd1 é de **R$6.050,67**, projetado para hoje. Em **25/06/19**. Faço concluso o processo ao MM. Juiz(a) do Trabalho. Servidor: Luis Fernando Ferreira - analista judiciário.

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

De fato a Exequente retirou e recebeu a guia de Id da5bfea, no valor de R$5.909,19. Já deduzido de seu crédito liquido nos cálculos de Id 13c3224.

Reporto-me aos termos do despacho de Id13c3224.

Intime-se para retirada da guia, por 10 dias.

Após, ao SLJ.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011821-65.2016.5.03.0152

AUTOR	CLEITON COSTA CHAVES
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	MG PLANN SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIA NUBIA MOURA E SILVA(OAB: 122432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON COSTA CHAVES
- MG PLANN SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Comprovado o pagamento total do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015).

Desnecessária a manifestação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da PORTARIA no. 839, de 13 de dezembro de 2013 - AGU/PGF, que dispõe em seu Art. 2o. que ''Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)''.

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Cumpridas as determinações supra, **lançado o encerramento da execução**, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0011015-98.2014.5.03.0152

EXEQUENTE	VALTER PACHECO
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALVES(OAB: 146874/SP)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO(OAB: 204052/SP)
ADVOGADO	SERGIO TOZETTO(OAB: 60041/SP)
ADVOGADO	GABRIELA SANCHES(OAB: 153254/MG)
EXECUTADO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	LEANDRO APARECIDO DA SILVA(OAB: 407324/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VALTER PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIAS DE VALORES-PJe

LFF

Vistos, etc...

Acolho a argumentação da Reclamada e defiro o requerimento de Ids2c42f7c e 0195273. Autorizo a liberação do saldo atualizado do depósito judicial da Caixa Econômica Federal conta nr. 2854-042/01549980-9 à reclamada, mediante transferência bancária para a conta de titularidade da FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A - CNPJ: 00.924.429/0001-75, junto ao Banco Itaú 341, agência 0911-1 e conta 11438-7. Para tal, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2854, determinando a transferência.

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, este despacho possui força de alvará ofício para transferências de valores, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder às transferências tão logo seja ele enviado pela Secretaria do Juízo.

Cumprida a determinação supra retorne-se o processo ao **arquivo definitivo**.

Intimem-se. Prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011418-33.2015.5.03.0152

AUTOR	THALITA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	CYNTHIA SALLUM BORGES DE CARVALHO(OAB: 97112/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- THALITA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da exequenteALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. - CNPJ: 21.246.699/0001-44, determino **o arquivamento provisório** deste processo, aguardando-se o decurso do prazo de dois (02) anos, para posterior análise sobre a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT (*incluído pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017*).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010015-97.2013.5.03.0152

AUTOR	SANDRA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	QUATTRO CONSTRUTORA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

LFF

Vistos, etc...

Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa certificada no **Id f43b8b6**, e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa do processo ao **arquivo provisório**, aguardando-se o decurso do prazo de dois (02) anos, para posterior análise sobre a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT (*incluído pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017*).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010344-36.2018.5.03.0152

AUTOR	ARIANNA DOS REIS LOPES
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
RÉU	THIAGO CAMILO BATISTA DE SOUSA
RÉU	MARCILENE BATISTA CARVALHO DE SOUSA
RÉU	CAMILA RAMOS BATISTA DE SOUSA FRANCO
RÉU	FRANCISCO CAMILO DE SOUSA
RÉU	ANA PAULA OLIVEIRA BYRRO
RÉU	UBERTECCA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANNA DOS REIS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

Carta precatória executória distribuída com o número 0010882-83.2019.5.18.0016 para a 16ª. VT/GOIÂNIA.

Aguarde-se o efetivo cumprimento ou qualquer manifestação da parte interessada, por até 30 dias. Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001274-68.2013.5.03.0152

AUTOR	BEATRIZ COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL PRATA STACCIARINI TAKENAKA(OAB: 174526/MG)
RÉU	MIRIAM LEAL DE ALMEIDA
RÉU	PESPONTO LEAL LTDA
ADVOGADO	EDIO DE CARVALHO(OAB: 46303/MG)
RÉU	NALDSON RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ COUTINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

Auto de penhora do imóvel matrícula 34.786 do 2o. CRI/Uberaba juntado no Id f985873.

Para prosseguimento da execução, deverá a Exequente diligenciar o atual endereço da Executada **Mirian Leal de Almeida e respectivo cônjuge (se for casada)**, para viabilizar os atos posteriores da penhora, quais seja: intimação e nomeação de depósitário(a). Prazo de 10 dias. Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010405-33.2014.5.03.0152

AUTOR	MARIANA CAROLINA VITAL
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	MARCIA APARECIDA TAMEIRAO ALVES
RÉU	MARCIA APARECIDA TAMEIRAO ALVES SANTOS E CIA LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA CORREA DA ROCHA(OAB: 123267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA CAROLINA VITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

Intime-se a Exequente para ciência do documento juntado no Id 49912f5, devendo renovar seu requerimento, indicando expressamente os sócios que deseja incluir no polo passivo, bem como fornecer os endereços atuais dos mesmos.

A sócia MARCIA APARECIDA TAMEIRAO ALVES - CPF: 983.818.906-59, já figura no polo passivo da lide.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000213-75.2013.5.03.0152

AUTOR	BENEDITO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	CARLA SERVICOS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO HIDEHARU TSURUTA(OAB: 247208/SP)
RÉU	CARLOS JOSE RAZERA
ADVOGADO	LEONARDO HIDEHARU TSURUTA(OAB: 247208/SP)
PERITO	LEONARDO DE PAULA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO RODRIGUES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Aguarde-se o comprovante de levantamento do alvará expedido no Ide9d8270, por 15 dias. Intime-se.

Cumpridas as determinações contidas no despacho de Ide9d8270, proceda-se aos lançados de praxe e, em seguida, concluso para encerramento da execução e remessa do processo ao **arquivo definitivo**.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001255-96.2012.5.03.0152

AUTOR	JESULEI MARCIO QUADROS
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE ALMEIDA FILHO(OAB: 103620/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)

RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DIAS(OAB: 106187/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESULEI MARCIO QUADROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

Da petição e documentos juntados nos Ids d74a7ad, 4b27041, 4b27041 e 4b27041, dê-se vista ao Reclamante para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001560-46.2013.5.03.0152

AUTOR	LUIS RENATO MUTAO
ADVOGADO	RIVALDO ALVES FERREIRA(OAB: 122318/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS RENATO MUTAO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Juntada a impugnação aos embargos à execução no Idcb64d6d, intime-se a 2a. Executada (Petrobras) para a manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, digam às partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011896-07.2016.5.03.0152

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	JANIA JUNIA RIBEIRO(OAB: 65456/MG)
ADVOGADO	MARCIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 64648/MG)
RÉU	JOAO BOSCO GARCIA FERREIRA
ADVOGADO	DENNYS DA SILVA LUZ(OAB: 25995/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO GARCIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos, etc...

Da petição da Reclamante de Id 55bca23, dê-se vista ao Reclamado para ciência, manifestação e providências cabíveis, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Após, concluso.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010484-70.2018.5.03.0152

AUTOR	REGINALDO ARAUJO VASQUES LEMOS
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)
RÉU	TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO ARAUJO VASQUES LEMOS
- TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos, etc...

Tendo em vista que as partes não apresentaram petição conjunta de acordo, conforme determinado no despacho de Id 4f29d11, esta execução terá prosseguimento no processo **"PILOTO"** nº 0010480-67.2017.5.03.0152, entre partes JAYCKSON ALEXSANDER SILVERIO DA SILVA X TECNAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em cumprimento à determinação do despacho de **Id b21cd88** daqueles autos.

Intimem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011784-04.2017.5.03.0152

AUTOR	DIEGO LUIZ MONTANDON
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
RÉU	VLI S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LUIZ MONTANDON
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VLI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

(iss)

Em virtude da suspensão das audiências do Foro Trabalhista de Uberaba, nesta data, conforme Portaria a ser editada, adio a audiência de instrução para o dia **03/07/2019, às 08:50hs**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010049-62.2019.5.03.0152

AUTOR	CAMYLA RAPHAELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 163800/MG)
RÉU	CAIO LUCIO CARDOSO
RÉU	INDUSTRIA DE PAES E TORRADAS BONATT MINAS LTDA - ME
RÉU	ALESSANDRA D AUSTRIA MAREGA CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PAES E TORRADAS BONATT MINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail: vt3.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: INDUSTRIA DE PAES E TORRADAS BONATT MINAS LTDA - ME38065-230 - PRACA ESTEVAO PUCCI , 469/470 - FABRICIO - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010049-62.2019.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CAMYLA RAPHAELA ALVES DA SILVA

RÉU: RÉU: INDUSTRIA DE PAES E TORRADAS BONATT MINAS LTDA - ME, CAIO LUCIO CARDOSO, ALESSANDRA D AUSTRIA MAREGA CARDOSO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id a9d76c3, no prazo legal.

Uberaba, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010049-62.2019.5.03.0152

AUTOR	CAMYLA RAPHAELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 163800/MG)
RÉU	CAIO LUCIO CARDOSO
RÉU	INDUSTRIA DE PAES E TORRADAS BONATT MINAS LTDA - ME
RÉU	ALESSANDRA D AUSTRIA MAREGA CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO LUCIO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail: vt3.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CAIO LUCIO CARDOSO38065-230 - PRACA ESTEVAO PUCCI , 456 - FABRICIO - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010049-62.2019.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CAMYLA RAPHAELA ALVES DA SILVA

RÉU: RÉU: INDUSTRIA DE PAES E TORRADAS BONATT MINAS LTDA - ME, CAIO LUCIO CARDOSO, ALESSANDRA D AUSTRIA MAREGA CARDOSO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id a9d76c3, no prazo legal.

Uberaba, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010049-62.2019.5.03.0152

AUTOR	CAMYLA RAPHAELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 163800/MG)
RÉU	CAIO LUCIO CARDOSO
RÉU	INDUSTRIA DE PAES E TORRADAS BONATT MINAS LTDA - ME
RÉU	ALESSANDRA D AUSTRIA MAREGA CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA D AUSTRIA MAREGA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberaba

REMETENTE: AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119230 E-Mail: vt3.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ALESSANDRA D AUSTRIA MAREGA CARDOSO38065-230 - PRACA ESTEVAO PUCCI , 456 - FABRICIO - UBERABA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010049-62.2019.5.03.0152

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CAMYLA RAPHAELA ALVES DA SILVA

RÉU: RÉU: INDUSTRIA DE PAES E TORRADAS BONATT MINAS LTDA - ME, CAIO LUCIO CARDOSO, ALESSANDRA D AUSTRIA MAREGA CARDOSO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id a9d76c3, no prazo legal.

Uberaba, 27 de Junho de 2019.

4ª Vara do Trabalho de Uberaba

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010963-15.2018.5.03.0168

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	MARCIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 64648/MG)
RÉU	ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADVOGADO	MATEUS RESENDE VILELA(OAB: 192008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ADAUTO PEREIRA

4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010963-15.2018.5.03.0168

PROCESSO: **0010963-15.2018.5.03.0168**

EXEQÜENTE: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E

EXECUTADO: ANDERSON ADAUTO PEREIRA

Em 26 de junho de 2019, às 10:32, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza FABIANA MARIA SOARES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h32min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) preposto (a) do(a) exeqüente, Sr(ª). VANDERLEY ALVES DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(ª). MARCIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº 64648/MG.

Ausente o executado e seu advogado.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Diante ausência do(a)(s) reclamado(a)(s), homologo os cálculos de ID. 1d7baa2 elaborados pelo(a) autor para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se o réu para efetuar o pagamento total do débito, no prazo de 48h, sob pena de execução.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10h33min.

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, a presente ata, lida e confirmada pelas partes, é assinada digitalmente pelo Juiz do Trabalho que preside a esta sessão de audiência, nos termos do Art. 24, da Resolução Nº 94/CSJT, de 23/03/2012.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Gabriela Prado Cambraia Rodrigues, Secretário(a) de Audiência.

A cópia da presente ata serve como atestado de comparecimento para as partes e testemunhas cujos nomes nela constam, na data e horários supra, para todos os efeitos legais, não podendo, pela ausência no serviço, sofrer penalidades ou descontos de seus salários, nos termos do art. 822 da CLT.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011590-87.2016.5.03.0168

AUTOR	ROBERTO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	VANESSA MARTINS RODRIGUES(OAB: 143258/MG)
RÉU	NOVA SAT LEILOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	RUI CESAR CEREGATTI
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	VACA PRETA LEILOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO BARBOSA DE SOUSA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA

OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119200

E-Mail:vt4.uberaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

VANESSA

PROCESSO : 0011590-87.2016.5.03.0168

CLASSE :AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROBERTO BARBOSA DE SOUSA

RECLAMADO(A): NOVA SAT LEILOES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe-JT

Fica V.Sa. intimado para fornecer o PIS do autor para recolhimento previdenciário, no prazo de 05 dias.

UBERABA, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010469-19.2019.5.03.0168

AUTOR	ANDREIA DOS REIS RIBELA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO MARCOS DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
RÉU	BBF CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DOS REIS RIBELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o erro material havido na Ata de Audiência de ID 11e7878, nos termos do artigo 833 da CLT, retifica-se a referida ata para fazer constar a data da próxima audiência no dia **09/12/2020, às 10h35min.**"

Este despacho passa a fazer parte integrante do despacho de ID 11e7878, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERABA, 25 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010469-19.2019.5.03.0168

AUTOR	ANDREIA DOS REIS RIBELA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO MARCOS DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
RÉU	BBF CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBF CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o erro material havido na Ata de Audiência de ID 11e7878, nos termos do artigo 833 da CLT, retifica-se a referida ata para fazer constar a data da próxima audiência no dia **09/12/2020, às 10h35min.**"

Este despacho passa a fazer parte integrante do despacho de ID 11e7878, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERABA, 25 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010469-19.2019.5.03.0168

AUTOR	ANDREIA DOS REIS RIBELA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO MARCOS DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
RÉU	BBF CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO MARCOS DE UBERABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o erro material havido na Ata de Audiência de ID 11e7878, nos termos do artigo 833 da CLT, retifica-se a referida ata para fazer constar a data da próxima audiência no dia **09/12/2020, às 10h35min.**"

Este despacho passa a fazer parte integrante do despacho de ID 11e7878, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERABA, 25 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011390-51.2014.5.03.0168

AUTOR	JOAO PAULO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	marcus rosa nascimento(OAB: 67025/MG)
RÉU	IDL - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IDL - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberaba

TEL: (34) 33119200 - E-Mail:vt4.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0011390-51.2014.5.03.0168

CLASSE :AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JOAO PAULO BATISTA DE ARAUJO

RECLAMADO(A): IDL - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO- PJe-JT

O Exmo. Doutor FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA, Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011390-51.2014.5.03.0168, entre partes: RECLAMANTE:JOAO PAULO BATISTA DE ARAUJO e RECLAMADO(A): IDL - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME, estando o RECLAMADO(A) IDL - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - MEnull em lugar ignorado, fica INTIMADO a tomar ciência do seguinte despacho:

"Vistos os autos.

Por ora, intime-se o Reclamado para, em 05 dias, comprovar nos autos a integralidade dos valores devidos a título de FGTS durante todo o contrato de trabalho, na respectiva conta vinculada do Reclamante, acrescidos da multa de 40%, incidente inclusive sobre as parcelas salariais deferidas nesta demanda, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

Intimem-se as partes para elaboração de seus cálculos de liquidação de sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, concede-se às partes o prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2o., do art. 879, da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores e a reclamada por edital.

Após a homologação dos cálculos, conclusos para apreciação do requerimento de ID 22ef259."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

UBERABA, 27 de Junho de 2019. Eu, CRISTINA GLORIA DE FREITAS ARAUJO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010301-17.2019.5.03.0168

AUTOR	DANIELA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
- DANIELA MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela reclamada, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL** alegando a ausência de arbitramento dos honorários de sucumbência em favor da reclamada.

II. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, por tempestivos.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Não há que se falar em honorários sucumbenciais em favor da reclamada uma vez que a reclamante não foi sucumbente em seus pedidos. Nada a sanar.

IV - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conhecem-se os Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL**, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.
Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010465-79.2019.5.03.0168

AUTOR	GIOVANNI CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
ADVOGADO	SIMAO HAROLDO DE AVELAR FILHO(OAB: 149478/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119200

E-Mail:vt4.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010465-79.2019.5.03.0168

CLASSE :AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: GIOVANNI CESAR DA SILVA

RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da designação/adiamento da audiência para o dia 11/07/2019 09:35, ocasião em que as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844, da CLT.

Ao comparecer em Juízo, V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010465-79.2019.5.03.0168

AUTOR	GIOVANNI CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
ADVOGADO	SIMAO HAROLDO DE AVELAR FILHO(OAB: 149478/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119200

E-Mail:vt4.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010465-79.2019.5.03.0168

CLASSE :AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: GIOVANNI CESAR DA SILVA

RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da designação/adiamento da audiência para o dia 11/07/2019 09:35, ocasião em que as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844, da CLT.

Ao comparecer em Juízo, V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010465-79.2019.5.03.0168

AUTOR	GIOVANNI CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
ADVOGADO	SIMAO HAROLDO DE AVELAR FILHO(OAB: 149478/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119200

E-Mail:vt4.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010465-79.2019.5.03.0168

CLASSE :AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: GIOVANNI CESAR DA SILVA

RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da designação/adiamento da audiência para o dia 11/07/2019 09:35, ocasião em que as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844, da CLT.

Ao comparecer em Juízo, V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010611-23.2019.5.03.0168

AUTOR	ANTONIO MARQUES VELOSO NETO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA UBERABA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119200

E-Mail:vt4.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010611-23.2019.5.03.0168

CLASSE :AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES VELOSO NETO

RECLAMADO(A): USINA UBERABA S/A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para retirada de uma das mídias juntadas aos autos pelo RECLAMANTE que se encontram acondicionada na Secretaria deste juízo.

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010611-23.2019.5.03.0168

AUTOR	ANTONIO MARQUES VELOSO NETO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA UBERABA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119200

E-Mail:vt4.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010611-23.2019.5.03.0168

CLASSE :AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO MARQUES VELOSO NETO

RECLAMADO(A): USINA UBERABA S/A

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para retirada de uma das mídias juntadas aos autos pelo RECLAMANTE que se encontram acondicionada na Secretaria deste juízo.

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº PAP-0010664-04.2019.5.03.0168

REQUERENTE	SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
REQUERIDO	JOSE OSCAR BARBOSA CPF 57680051615

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Produção Antecipada das Provas, nos termos do art. 381 e seguintes do CPC de 2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Cite-se a parte requerida para apresentação dos documentos requeridos na petição inicial, no prazo de 10 dias.

Após apresentadas as provas, dê-se vista ao requerente, por 30 dias, para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Decorrido o prazo supra, tendo em vista tratar-se de autos eletrônicos, o que impossibilita a entrega da medida ao promovente, na forma determinada no parágrafo único do art. 383 também do CPC, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas pelo requerente, do importe de R$ 10,64, calculado sobre o valor da causa, das fica isento.

Cumpra-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010521-15.2019.5.03.0168

AUTOR	ADAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 147992/MG)
RÉU	AUTO KAMEL LTDA
ADVOGADO	CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: 104300/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TOUBES LTDA
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
RÉU	MIZIARA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR JOSE DA SILVA
- AUTO KAMEL LTDA
- CONSTRUTORA TOUBES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Expeça-se novo mandado no endereço indicado ao ID 868fba2.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartOrd-0010606-88.2019.5.03.0042

ORDENANTE	JOSE CAETANO BORGES NETO
ADVOGADO	BRUNO CAMPOS SILVA(OAB: 89126/MG)
ORDENADO	ELOI GOMES FELIX
ADVOGADO	LETICIA TOSTES ROCHA(OAB: 160992/MG)
TESTEMUNHA	José Davi Rodrigues
TESTEMUNHA	Marcello Frossard Duarte
TESTEMUNHA	Plínio Henrique Arantes
TESTEMUNHA	Rodrigo Dresch
TESTEMUNHA	Luiz Otávio Guimarães Rocha

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOI GOMES FELIX
- JOSE CAETANO BORGES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se.

Inclua-se o feito na pauta do dia 20/02/2020 11:15, para a oitiva da testemunha arrolada.

Intime-se a testemunha, oportunamente.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, por meio eletrônico, para ciência dos interessados.

Pelo princípio de celeridade e economia processual, cópia do presente despacho servirá de ofício ao Juízo Deprecante.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010182-90.2018.5.03.0168

AUTOR	LARISSA CRISTINA TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLA BIANCHI MENDES(OAB: 100795/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA(OAB: 107623/MG)
RÉU	COMERCIAL SKYDONE EIRELI - EPP
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL SKYDONE EIRELI - EPP
- LARISSA CRISTINA TERESINHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Proceda-se ao pagamento do valor existente em conta à reclamada COMERCIAL SKYDONE EIRELI - EPP - CNPJ: 10.379.513/0001-09, por meio de seu procurador MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA - OAB: MG0072215, conforme abaixo discriminado, cujos valores deverão ser extraídos do(s) seguinte(s) depósito(s):

DEPÓSITOS RECURSAIS REALIZADOS PELA RÉ COMERCIAL SKYDONE EIRELI - EPP - CNPJ: 10.379.513/0001-09, COM

VALORES INICIAIS DE R$4.594,50, CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n°02854042048084993, DATADA DE 21/05/2018;

AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

Comprovados os pagamentos, à conclusão para as deliberações cabíveis.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO (PAGAMENTOS) OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO (TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010017-70.2017.5.03.0041

AUTOR	JOSELITO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELITO DA SILVA
- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSELITO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista contra **VALE DO TIJUCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.**, partes qualificadas, alegando que foi contratado em 09/04/2012 para exercer a função de motorista III. Postula, em síntese, equiparação salarial, adicional de insalubridade/periculosidade, horas extras, horas *in itinere*, intervalos intrajornada e interjornadas, adicional noturno, DSR e feriados, indenização por dano moral, gratificação/prêmio e PLR/plano bonificação. Requereu gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R$100.000,00. Juntou documentos.

Na audiência inicial (ID. c693e16), rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos. Contestou todos os pedidos iniciais, pugnando pela improcedência (ID. befffce).

Impugnação à defesa e documentos (ID. ba27edc).

Para apuração da alegada insalubridade/periculosidade no local de trabalho do reclamante o Juízo nomeou o perito engenheiro Sr. Agmar Alves Pinto Filho, que apresentou laudo técnico (ID. ba0ec1d) e esclarecimentos (ID. ef7f954).

No prosseguimento da audiência (ID. d2ce097) foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas duas testemunhas. Sem mais provas a produzir o Juízo declarou encerrada a instrução processual. Razões finais orais. Rejeitada a conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS - LEI 13.467/2017

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1o de maio de 1943, estabelecendo no art. 6º a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Desta forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.

Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 6º da Lei de Introdução às Normal do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 serão aplicadas a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor, bem como aos contratos firmados após tal

data.

Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, serão imediatamente aplicadas, desde que não iniciado o seu curso.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790,§§ 3o e 4o da CLT), honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e da condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).

Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no momento da propositura da ação. Neste contexto, a aplicação imediata dos referidos dispositivos causaria surpresa para as partes, conduta processual vedada pelos arts. 7o, 9o e 10o do CPC c/c art. 796 da CLT, além de interferir em situações jurídicas consolidadas principalmente quando já encerradas as fases postulatórias, como no presente caso.

Assim, as regras processuais previstas na Lei n. 13.467/17 que também decorrem do direito material discutido na ação, como relacionadas à fixação de honorários advocatícios de sucumbência e novos critérios para concessão de justiça gratuita, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Determina o art. 840, §1º, da CLT que a petição inicial deverá conter os fatos que embasam a demanda em uma breve exposição, sendo certo que referido requisito foi observado pelo reclamante.

Constato que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração da defesa de mérito, tanto que a parte reclamada apresentou contestação válida e eficaz, incidindo, portanto, o disposto no art. 794 da CLT.

Nestes termos, rejeito.

COISA JULGADA

Incontroverso nos autos que o autor ajuizou em face da ré ação trabalhista de n. 0011369-97.2016.5.03.0041, referente ao mesmo contrato de trabalho, transitada em julgado em 17/05/2017, na qual as questões afetas ao enquadramento sindical (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação) e ao pagamento das parcelas gratificação e premiação com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS + 40%, foram apreciadas.

Logo, em respeito à coisa julgada, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, acolho a preliminar de coisa julgada para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação às questões retrocitadas.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante afirma ter desempenhado as mesmas atividades que o paradigma Sr. Alexandre Antônio Carneiro durante o contrato de trabalho. Pleiteia diferenças salariais por equiparação.

Em contestação a reclamada nega a presença dos requisitos do art. 461 da CLT e afirma que o paradigma foi admitido dois anos antes do autor (18/01/2010 e 09/04/2012, respectivamente), o que afasta o direito à equiparação. Aduz não ser possível formular defesa acerca da identidade de função e trabalho de igual valor visto que o autor não relatou as atividades exercidas.

O art. 461 da CLT, anteriormente da alteração trazida pela Lei 13.467/2017, assegurava ao empregado paragonado salário igual ao do paradigma quando tivesse exercido, concomitantemente, função idêntica, com produtividade e perfeição técnica equivalentes, para o mesmo empregador, na mesma localidade, com diferença de tempo não superior a dois anos.

Em matéria de equiparação salarial, compete ao autor comprovar a simultaneidade e a identidade das funções exercidas na mesma localidade para o mesmo empregador, assim como compete ao réu a prova das diferenças de tempo na função e de perfeição técnica e produtividade como fatos obstativos do direito (art. 818 da CLT).

As fichas de registro de ID. b176e92 e ID. 7afd73b, não invalidadas, demonstram que o paradigma foi contratado em 13/01/2010 para exercer a função de motorista II, passando a conduzir caminhão canavieiro em 01/07/2012, e o autor contratado em 06/04/2012 na função de motorista III para dirigir caminhão canavieiro.

Desta forma, não havendo tempo de serviço na função superior a dois anos, passa-se à análise da identidade de funções.

A respeito da questão, o reclamante declarou em depoimento o seguinte: *"(...) que o paradigma trabalhava no caminhão prancha e o reclamante no caminhão canavieiro (...)".*

O preposto da reclamada declarou o seguinte: *"(…) que o paradigma operava caminhão prancha e tinha mais experiência que o reclamante; que o reclamante não tem conhecimento para operar sistema hidráulico do caminhão prancha; (...) que há treinamento específico para operar caminhão prancha; que a reclamada não*

oferece nenhum certificado do treinamento; que o salário recebido corresponde ao cargo exercido; que todo motorista III recebe o mesmo salário; (...)".

A testemunha ouvida a pedido do autor declarou o seguinte: *"(...) "que trabalhou para o (a) reclamado (a) de agosto de 2013 a março de 2015, na função de motorista III, de caminhão canavieiro; que o depoente realizou treinamento para operar caminhão prancha; que para operar caminhão prancha é necessário realizar treinamento; que não sabe se o reclamante participou de treinamento; (...) que acha que reclamante e paradigma faziam as mesmas atividades; que nunca presenciou o reclamante operando caminhão prancha; que o depoente sempre passava seu caminhão para o reclamante na troca do turno, sempre o canavieiro; (...) que, por turno, eram mais de 30 motoristas III e 4 motoristas de prancha. Nada mais."*

A testemunha inquirida a pedido da reclamada declarou o seguinte: *"(...) que para operar o caminhão prancha deve haver treinamento em razão do sistema hidráulico; que o reclamante nunca operou caminhão prancha; (...) que os motoristas III poderiam operar caminhão canavieiro, munck, prancha, pipa, caçamba e veículos leves; que para o prancha é necessário treinamento e pelo que sabe o reclamante não realizou treinamento; que atualmente não há diferença de salário do motorista III que dirige prancha e os demais motoristas; que houve diferença até 2012; que o paradigma tinha mais conhecimento técnico que o reclamante; que após o treinamento é fornecido um certificado; (...)".*

Neste cenário, a prova oral evidencia que o paradigma também dirigia caminhão prancha, atividade que depende de treinamento específico, exigindo maior conhecimento técnico, ao passo que o autor conduzia apenas o caminhão canavieiro, não tendo participado de treinamento para dirigir caminhão prancha. Desta forma, demonstrado fato obstativo do direito do reclamante (artigo 818, II, da CLT), não há falar em equiparação salarial nos moldes do artigo 461 da CLT.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Realizada a prova pericial prevista no art. 195, caput, da CLT, o perito nomeado pelo Juízo avaliou as atividades habituais e o local de trabalho do reclamante e apresentou laudo técnico com a seguinte conclusão (ID. ba0ec1d):

"(...)

INSALUBRIDADE

Que, foi constatada insalubridade em grau médio (20%) por vibração - Anexo 08 da NR 15, até 13agos2014, pelos motivos técnicos expostos no subitem IV.1.8 retro.

PERICULOSIDADE

Que, foi constatada periculosidade por inflamável - Anexo 02 da NR 16, até, aproximadamente, março2013, pelos motivos técnicos expostos no subitem IV.2.2 retro; que, quanto ao fato de o reclamante "fazer jus" ou não ao pagamento da periculosidade, pelas circunstâncias vivenciadas, deixa a questão à superior apreciação, por se tratar de matéria jurídica e não técnica.

(...)"

A parte ré impugnou a prova pericial, contudo, não logrou êxito em infirmar as conclusões do laudo técnico.

O perito engenheiro prestou todos os esclarecimentos requeridos e ratificou a conclusão do laudo pericial (ID. ef7f954 -).

Registro que a prova técnica foi elaborada por profissional habilitado, de forma criteriosa e isenta, sendo certo que suas apurações e conclusões presumem-se verdadeiras, à míngua de contraprova.

Em relação ao agente inflamável, dissonante da informação prestada ao perito durante a diligência, o reclamante admitiu em depoimento pessoal "(...) que ficava a 10m do caminhão durante o abastecimento", sem qualquer ressalva (ID. d2ce097 - Pág. 2), o que afasta o labor periculoso reconhecido pelo perito até março/2013, visto que o autor não permanecia na área de risco gerada por abastecimento de óleo diesel durante a jornada de trabalho. Neste aspecto, a Súmula n. 59 do Eg. TRT da 3ª Região dispõe acerca da não incidência do adicional de periculosidade em caso de mero acompanhamento do abastecimento, in verbis:

"Adicional de periculosidade. Motorista. Acompanhamento de abastecimento de veículo. O motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículo que conduz não tem direito ao pagamento de adicional de periculosidade. (RA 75/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 17, 20 e 21/03/2017)."

Logo, indevido o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

No que concerne ao agente vibração, com base nas apurações da prova técnica, não infirmadas por provas em sentido contrário, julgo procedente o pagamento do adicional de insalubridade considerando o percentual de 20% (grau médio) até agosto/2014, calculado sobre o salário mínimo vigente (Súmula n. 46 do Eg. TRT3), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, horas extras, adicional noturno e FGTS + 40%. Indefiro os reflexos sobre RSR nos termos da OJ 103 da SDI-1 do Col. TST.

ENTREGA DE PPP

Caracterizado o labor em condições insalubres, condeno a reclamada a entregar PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário -

diretamente ao reclamante, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$50,00, até o efetivo cumprimento da obrigação.

JORNADA DE TRABALHO

Requer o reclamante a declaração da nulidade do sistema de compensação de jornada (banco de horas) previsto no instrumento coletivo da categoria em razão da prestação de horas extras habituais (Súmula 85/TST) e prestação de serviços em ambiente insalubre/perigoso (art. 60/CLT). Postula horas extras e reflexos. A reclamada defende a validade do acordo de compensação de jornada por banco de horas e a correção dos horários assinalados nos cartões de ponto. Assegura que a jornada de trabalho executada pelo reclamante foi devidamente remunerada. Requer a improcedência dos pedidos.

Incontroverso dos autos a correção dos registros quanto ao horário de início da jornada de trabalho, conforme confirmado pelo autor em depoimento pessoal.

Quanto ao horário de término da jornada, a primeira testemunha ouvida em audiência disse "*(...) que o depoente não marcava corretamente o horário de saída uns 3 dias por semana, considerando que trabalhava por mais 1h30min.; que isso acontecia quando passava um caminhão no trajeto (...)".* Já a segunda testemunha inquirida pelo Juízo declarou "(...) que registrava corretamente o horário no cartão de ponto (...)".

Neste cenário, entendo que a prova testemunhal analisada em seu conjunto não demonstra a alegada incorreção dos registros, os quais possuem presunção relativa de veracidade a teor do art. 74, §2º da CLT e Súmula 338 do Col. TST.

Cumpre salientar que incumbe ao julgador atribuir na sentença a valoração que cada depoimento possa merecer, sendo certo que o depoimento da primeira testemunha ouvida em Juízo não se mostra suficientemente convincente para corroborar as alegações da peça inicial.

Desta forma, comprovada a validade dos registros de jornada, quanto aos horários e frequência, os cartões de ponto apresentados pela reclamada serão levados em consideração para fins de apreciação dos pleitos relativos as horas extras e intervalos. Os controles de ponto comprovam que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento e em turnos fixos (ID. 578989d e seguintes).

Estabelece a OJ n. 360 da SDI-1 do Col. TST o seguinte:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

Embora os acordos coletivos autorizem o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, observo que foi extrapolado o limite de 08 horas previsto na Súmula 423 do TST, como, por exemplo, no período de 21/03 a 20/04/2013 (ID. 7e12c8d - Pág. 1), o que invalida a pactuação.

Não bastasse isso, a despeito da previsão normativa quanto a possibilidade de compensação das horas extras, sendo constatado o labor em condições insalubres, o sistema de compensação retratado nos presentes autos é inválido por não comprovada a concessão de licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do que dispõe o artigo 60 da CLT e Súmula 85, VI, do TST.

Invalidado o regime de compensação através do banco de horas, em razão da prestação de serviços em condições insalubres, são inaplicáveis as disposições contidas na Súmula 85 do Col. TST, eis vez que o item V do verbete sumular exclui expressamente a aplicação de suas disposições "ao regime compensatório na modalidade de 'banco de horas'", impondo-se o pagamento não apenas do adicional de horas extras, mas da hora extra integral.

Desta forma, julgo procedente o pagamento de horas excedentes da 6ª hora/diária e 36ª hora/semanal, nos períodos de 21/04/2012 a 20/05/2012, 21/11/2012 a 20/12/2012, 21/03/2013 a 20/04/2013, 21/11/2013 a 20/12/2013 e 21/03/2014 a 20/04/2014, inclusive aquelas realizadas em feriados, com reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%.

Quanto aos períodos laborados em turnos fixos, diante da invalidade do regime de compensação em razão da prestação de serviços em condições insalubres até agosto/2014, julgo procedente o pedido de pagamento de horas excedentes da 8ª hora/diária e 44ª hora/semanal, inclusive aquelas realizadas em feriados, com reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%.

Em relação aos períodos laborados em turnos fixos a partir de setembro/2014, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao reclamante demonstrar, ao menos por amostragem, irregularidade no pagamento/compensação das horas extras, nos termos do artigo 818, I da CLT c/c 373, I do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, sendo, portanto, improcedente o pedido.

Na apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes

critérios: adicional convencional e, na ausência, os adicionais de 50% para os dias úteis e 100% para feriados e RSR, hora noturna reduzida, divisor 180 (turnos ininterruptos) e 220 (turnos fixos), evolução salarial do reclamante e os termos das Súmulas 264 e 366 do Col. TST.

Destaco, para que não se alegue omissão, que tendo sido considerados verossímeis os controles de ponto, e não tendo o reclamante produzido prova substancial de permanência à disposição da reclamada após a jornada de trabalho, indevido o pagamento de horas extras relativas ao período de espera do transporte.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor alega supressão/redução do intervalo intrajornada ao longo da vigência contratual.

Analisadas as provas dos autos, constato que o reclamante se desincumbiu parcialmente do seu ônus probatório (art. 818, I, da CLT), mormente considerando a ausência de marcação do intervalo em determinado período e o teor da prova testemunhal.

Impende ressaltar que a prova oral foi devidamente analisada para assegurar justa solução à controvérsia, considerando principalmente que deverá ser atribuída na sentença a valoração que cada depoimento possa merecer.

Considerando a data de ajuizamento da presente ação antes da vigência da Lei 13.467/17, a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação enseja o pagamento da totalidade do período, e não apenas do tempo suprimido ou do adicional relativo às horas extras. A fruição parcial do intervalo não atende a finalidade da norma, portanto, a reparação deve ser integral. Isto, sem prejuízo da contagem do tempo efetivamente trabalhado e, por conseguinte, do pagamento das horas extras acrescidas à jornada normal diária, observados os termos da Súmula 437 do Col. TST.

Por todo o exposto, julgo procedente o pagamento de 01 hora extra por dia trabalhado durante o período em que não houve anotação da jornada de trabalho, bem como em caso de supressão do período com base nas anotações nos controles de ponto, com reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%.

Na apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: adicional convencional e, na ausência, os adicionais de 50% para os dias úteis e 100% para feriados e RSR, hora noturna reduzida, divisor 180 (turnos ininterruptos) e 220 (turnos fixos), evolução salarial do reclamante e os termos das Súmulas 264 do Col. TST.

INTERVALO INTERJORNADA

O autor afirma que nem sempre usufruiu intervalo de 11 horas entre duas jornadas.

Em réplica o autor não apontou diferenças neste particular (art. 818, I, da CLT), pelo que julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras relativas ao tempo faltante para completar 11 entre duas jornadas, bem como seus reflexos.

HORAS IN ITINERE

Incontroverso o direito do reclamante ao recebimento de horas "in itinere", tendo a reclamada efetuado o pagamento de 30 minutos diários por trajeto. A controvérsia consiste em saber se foram integralmente quitadas, já que pretende o reclamante a aplicação da norma coletiva dos trabalhadores rurais.

Observada a coisa julgada, aplica-se ao contrato de trabalho do reclamante a norma coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação.

Com efeito, segundo entendimento do Eg. TRT da 3ª Região, Súmula 41, a negociação coletiva não pode suprimir o direito ao recebimento de horas "in itinere" ou fixar tempo de transporte inferior a metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho:

"HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA.

I - Não é válida a supressão total do direito às horas "in itinere" pela norma coletiva.

II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho. (RA 188/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)".

Os acordos coletivos vigentes durante o pacto laboral estabeleceram o pagamento de 01 hora diária, com acréscimo de 50%, para todos os trabalhadores residentes em Uberaba que utilizarem o transporte coletivo fornecido pela empresa, a título de horas "in itinere", por dia trabalhado, esclarecendo que o tempo estabelecido equivale à média de tempo gasto no percurso a partir dos diversos pontos de trabalhadores até a sede da unidade industrial, independente da distância ou tempo real de percurso.

A Constituição Federal, em seu artigo 7o, inciso XXVI, confere sustentáculo as Convenções e Acordos Coletivos, prestigiando a autonomia privada coletiva.

No particular, é inegável que a disposição traduz-se em verdadeiro benefício aos trabalhadores, vez que têm a comodidade de serem transportados, sem custos, até o local de trabalho. Ademais, não se

pode olvidar que o tempo gasto no traslado residência-trabalho-residência pode sofrer significativa redução, na medida em que o transporte fornecido pelo empregador, em regra, abrange todo o percurso, desde as proximidades da residência dos trabalhadores até seu posto de trabalho, o que nem sempre ocorre quando utilizado transporte público regular.

As partes convencionaram, em audiência, 40 minutos a título de hora *in intinere* de Uberaba ao Posto Cinquentão e do Posto Cinquentão até a usina 20 minutos em estrada asfaltada e, antes de maio de 2013, em estrada de terra, 30 minutos (ID. d2ce097 - Pág. 1).

Assim, considerando a validade das cláusulas convencionais e que o valor pago não é inferior a metade do tempo despendido em trajeto não servido por transporte público, julgo improcedente o pedido.

ADICIONAL NOTURNO

Postula o reclamante diferenças de adicional noturno considerando a prorrogação da jornada noturna e a base de cálculo do adicional noturno.

A reclamada alega em contestação que as horas noturnas realizadas foram quitadas nos termos da norma coletiva. Afirma não ter realizado o pagamento em relação a prorrogação da jornada, tendo em vista que o autor encerrava o labor antes das 05h00.

Os cartões de ponto comprovam que o autor laborou em jornada noturna estendida após as 05 horas, como, por exemplo, no período de 21/09/2014 a 20/10/2014 (ID. e401262 - Pág. 7).

Quanto a prorrogação da hora noturna, aplica-se o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente n. 21 do Eg. TRT3, a saber:

"Adicional noturno. Jornada mista. Incidência sobre as horas trabalhadas após as 5 horas.

O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT. (RA 75/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17,18 e 21/05/2018)."

Assim, faz jus o obreiro ao recebimento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5 horas (prorrogação da jornada noturna).

Por todo o exposto, julgo procedente o pagamento das diferenças de adicional noturno com reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%.

DOMINGOS TRABALHADOS

O descanso semanal deve ocorrer preferencialmente aos domingos, mas não obrigatoriamente (art. 7o, XV da CF/88).

O reclamante não logrou êxito em apontar a ocorrência de labor por sete dias consecutivos sem o correspondente descanso, ônus que lhe competia a teor do art. 818, I, da CLT.

DESCONTOS SALARIAIS

Requer o reclamante a restituição dos descontos efetuados nos seus salários sob as rubricas "plano de saúde e odontológico", "taxa assistencial sindical", "mensalidade sindical e/ou contribuição confederativa", "refeitório" e "mensalidade do Visa-Vale".

A cobrança de taxa assistencial somente seria considerada lícita se comprovada a filiação do reclamante ao respectivo sindicato de classe, sob pena de violação ao disposto nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Constituição Federal, que tratam, em síntese, do princípio da livre associação e sindicalização (PN 119 do TST e a Súmula 666 do STF), o que não ocorreu.

Em relação aos descontos "Visa Vale", "plano de saúde/odontológico" e "refeitório" o reclamante anuiu expressamente com os descontos salariais quando da admissão, nos termos do art. 462 da CLT e da Súmula 342 do TST.

Já a cobrança da contribuição sindical legal, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, antes das alterações instituídas pela Lei 13.467/2017, não dependia de autorização expressa, em razão de sua natureza compulsória, sendo devida por toda a categoria, independentemente de o empregado ser sindicalizado ou não. Portanto, lícito o desconto.

Não foram localizados descontos em relação às demais parcelas citadas pelo reclamante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de taxa assistencial, conforme serão apurados nos recibos salariais coligidos aos autos.

REFEIÇÃO - DANO MORAL

O documento de ID. 7cd2a1c comprova que o autor utilizou o refeitório da reclamada durante o pacto laboral, sendo referido fato corroborado pela segunda testemunha ouvida em audiência.

Por outro lado, verifico contradição entre o depoimento do autor e da primeira testemunha, tendo o obreiro afirmado que *"(...) fazia suas refeições no refeitório até 2013; que a partir de 2013 o cartão foi barrado para entrar no refeitório sob alegação de que o caminhão não poderia ficar parado",* ao passo que a testemunha disse *"(...) que até 2014 era proibido fazer as refeições no refeitório;*

que o depoente foi barrado no refeitório antes de 2014; que os motoristas e tratoristas eram barrados no refeitório".

Assim, entendo que inexiste provas robustas nos autos no sentido de ter a reclamada proibido o autor de usar o refeitório a partir de 2013. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Por outro lado, não tendo a reclamada comprovado o fornecimento de refeição (marmita) durante todo o pacto laboral, ônus que lhe incumbia, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva da refeição no valor diário de R$8,00, nos dias em que o autor não usufruiu alimentação no refeitório da empresa, conforme documento de ID. 7cd2a1c.

REFLEXOS GRATIFICAÇÃO/PRÊMIO

O reclamante pleiteia o pagamento dos reflexos da gratificação e premiação nas seguintes verbas: "saldo de salário, aviso prévio, 13º, férias c/ 1/3, HE (pós), Horas itinerantes, Horas intrajornada, Horas interjornada, insalubridade/periculosidade, PLR, DSR e feriados, FGTS + 40%, inclusive sobre os reflexos da verba principal (Súmula 63 do TST c/c Art. 15 da Lei 8.036/90), adicional noturno, hora reduzida, seguro desemprego" (item XVII do pedido inicial - ID. 69fcdb1 - Pág. 12).

Os reflexos da gratificação e premiação em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% foram deferidos no processo 0011369-97.2016.5.03.0041.

Por outro lado, considerandos os termos do art. 457 da CLT (redação antes da vigência da Lei 12.467/2017), diante da natureza salarial das parcelas denominadas "gratificação" e "prêmio", julgo procedentes os pedidos de integração salarial e de pagamento dos reflexos em saldo de salário, horas extras, horas "in itinere", adicional noturno. Improcedem os reflexos em adicional de insalubridade (calculado sobre o salário mínimo vigente), PLR (por falta de amparo legal ou normativo) e seguro desemprego (não comprovado pelo autor o recebimento e diferenças devidas, ônus que lhe incumbia).

PLR - PLANO DE BONIFICAÇÃO

O reclamante pretende o recebimento do PLR/Bônus durante todo o período contratual.

A reclamada contesta a pretensão alegando que a referida parcela foi devidamente quitada durante todo o pacto laboral.

De fato, pela análise dos recibos de pagamento verifico pagamento da aludida parcela nos meses indicados.

Logo, cabia ao autor apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças nos pagamentos realizados, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente (art. 818, I da CLT).

Assim, indevido o pagamento da bonificação pleiteada.

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e não foi oportunizada a comprovação de insuficiência de recursos para efeito do art. 790, § 4º, da CLT, inserido pela citada Lei.

Desta forma, em conformidade com o disposto na OJ 331 da SDI-1/TST e artigo 790, § 4º, da CLT, defere-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São inaplicáveis ao caso em análise os critérios estabelecidos no art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

A ação foi ajuizada em 05/01/2017 ou seja, antes da vigência da referida legislação que, observado o período de vacatio legis, ocorreu a partir de 11/11/2017, razão pela qual entendo aplicável o mesmo raciocínio que motivou a edição do item I da OJ 260 da SDI-1 do Col. TST.

Assim, considerando o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 219 do Col. TST, indefiro.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista o grau de zelo do perito, bem como a complexidade da perícia e tempo presumivelmente gasto na realização e confecção do laudo técnico, fixo os honorários periciais em R$2.000,00.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia incumbe a reclamada o pagamento dos honorários periciais, observado o disposto na OJ 198 da SDI-1 do Col. TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. art. 43 da Lei 8.212/91, determina que o reclamado proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos

na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, considerando aquelas deferidas, exceto: reflexos em férias + 1/3 e FGTS.

Compete ao reclamado, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 889-A da CLT. Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pelo reclamado como também o montante correspondente à cota-parte do autor, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, na forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação, considerando o disposto no art. 459, § 1º, da CLT, conforme prevê a Súmula 381 do TST.

A mesma forma de correção deve ser observada em relação ao FGTS nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST.

Quanto aos juros de mora, estes devem incidir "pro rata die", contados do ajuizamento da presente ação, conforme também dispõe o art. 883 da CLT.

A apuração dos juros de mora deve ser realizada na forma da Súmula 200 do TST, portanto, incidindo sobre o valor do principal já corrigido monetariamente.

Os demais critérios cabíveis na apuração dos juros e da correção monetária serão definidos na fase de liquidação de sentença, considerando aqueles vigentes à época.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, observados os fundamentos que integram esta decisão, REJEITO a preliminar de INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL; acolho a preliminar de COISA JULGADA e julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (artigo 485, V, do CPC) em relação ao enquadramento sindical e ao pedido de pagamento das parcelas gratificação e premiação e respectivos reflexos; no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSELITO DA SILVA**contra **VALE DO TIJUCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.** para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, as seguintes parcelas:

a) adicional de insalubridade considerando o percentual de 20% (grau médio) até agosto/2014, calculado sobre o salário mínimo vigente (Súmula n. 46 do Eg. TRT3), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, horas extras, adicional noturno e FGTS + 40%;

b) horas excedentes da 6ª hora/diária e 36ª hora/semanal, nos períodos de 21/04/2012 a 20/05/2012, 21/11/2012 a 20/12/2012, 21/03/2013 a 20/04/2013, 21/11/2013 a 20/12/2013 e 21/03/2014 a 20/04/2014, inclusive aquelas realizadas em feriados, com reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%;

c) horas excedentes da 8ª hora/diária e 44ª hora/semanal nos meses em que houve labor em turnos fixos até agosto/2014, inclusive aquelas realizadas em feriados, com reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%;

d) 01 hora extra por dia trabalhado durante o período em que não houve anotação da jornada de trabalho, bem como em caso de supressão do período com base nas anotações nos controles de ponto, com reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com a multa de 40%;

e) diferenças de adicional noturno com reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%;

f) restituição dos valores descontados a título de taxa assistencial, conforme se apurar nos recibos salariais coligidos aos autos;

g) indenização substitutiva da refeição no valor diário de R$8,00, nos dias em que o autor não usufruiu refeitório da ré, conforme documento de ID. 7cd2a1c;

h) reflexos em saldo de salário, horas extras, horas *in itinere* e adicional noturno das parcelas gratificação e prêmios reconhecidas no processo 0011369-97.2016.5.03.0041.

Deverá a reclamada entregar PPP diretamente ao reclamante, no prazo de em 05 dias, a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$50,00, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Liquidação por cálculos.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante.

Honorários periciais, pela reclamada.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários

nos termos da Lei.

Custas, no valor de R$400,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado em R$20.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012041-15.2016.5.03.0168

AUTOR	MURILO SILVA COUTINHO ALVES
ADVOGADO	MARIANA SCONETTO SABINO(OAB: 148773/MG)
RÉU	CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE GRIMALDI(OAB: 101838/MG)
RÉU	ENGECALD MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	FERNANDO CUNHA RODOVALHO(OAB: 101321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO SILVA COUTINHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da certidão de ID 8f29b00, intime-se o autor para indicar o endereço completo e atualizado da primeira reclamada, no prazo de 48 horas.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010642-14.2017.5.03.0168

AUTOR	IGOR PEDRO AVILA GUIMARAES
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
RÉU	RCA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
RÉU	ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
RÉU	CONSORCIO BRT UBERABA SUDOESTE
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
RÉU	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR PEDRO AVILA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação do procurador do reclamante para informar o endereço completo e atualizado de seu constituinte, bem como informar se o mesmo encontra-se ciente da audiência designada, no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011301-57.2016.5.03.0168

AUTOR	EDSON FLAVIO BERNARDES
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
ADVOGADO	LETICIA TOSTES ROCHA(OAB: 160992/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE CONSTRUCOES SOARES DA COSTA S.A. DO BRASIL
RÉU	TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO CAPUCO(OAB: 158932/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BABO TORRES(OAB: 158637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FLAVIO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo o acordo de ID 678f65b, para todos os efeitos.

Retire-se o feito da pauta.

Honorários periciais a serem quitados pela reclamada, nos termos da sentença de ID bc876be, no prazo de 15 dias.

Custas pelos Reclamados, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação, a terem seu recolhimento comprovado no prazo de 15 dias.

Cumprido o acordo, proceda-se ao lançamento dos valores respectivos e arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº PAP-0010666-71.2019.5.03.0168

REQUERENTE	SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
REQUERIDO	M. MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Produção Antecipada das Provas, nos termos do art. 381 e seguintes do CPC de 2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Cite-se a parte requerida para apresentação dos documentos requeridos na petição inicial, no prazo de 10 dias.

Após apresentadas as provas, dê-se vista ao requerente, por 30 dias, para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Decorrido o prazo supra, tendo em vista tratar-se de autos eletrônicos, o que impossibilita a entrega da medida ao promovente, na forma determinada no parágrafo único do art. 383 também do CPC, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas pelo requerente, do importe de R$ 10,64, calculado sobre o valor da causa, das fica isento.

Cumpra-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010424-15.2019.5.03.0168

REQUERENTES	POSTO ANTARES LTDA
ADVOGADO	MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
REQUERENTES	MARCONDES JUVENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES JUVENCIO DOS SANTOS
- POSTO ANTARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Ante a concordância do requerido (ID. f6ca8bf), HOMOLOGO o termo aditivo apresentado (ID. 54e7576) para que integre o acordo entabulado anteriormente (ID. 09f7a7c).

Intimem-se.

Após, aguarde-se pelo cumprimento integral do acordo.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012002-18.2016.5.03.0168

AUTOR	VITOR PACHECO AMORIM
ADVOGADO	MARCIA KARNOPP DA SILVA(OAB: 133573/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PEIXOTO LIMA(OAB: 134800/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto (ID5382eeb), no prazo legal.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010012-84.2019.5.03.0168

AUTOR	MARCO ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	RSR SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
RÉU	SRJ SERVICOS TECNICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
- MARCO ANTONIO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando-se que a sentença de improcedência total fora confirmada pelo acórdão de IDfbac555, não restam obrigações a serem cumpridas nos presentes autos.

Arquivem-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010640-73.2019.5.03.0168

AUTOR	ELDO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RÉU	AUTO POSTO GARCIA LTDA
RÉU	RAPHAEL ZUMPANO DE OLIVEIRA
RÉU	AUTO POSTO W.E EBENEZER LTDA.
RÉU	AUTO POSTO SERRINHA LTDA
RÉU	POSTO INDUSTRIAL LTDA. - ME
RÉU	RODO POSTO ZOTE LTDA.
RÉU	ALVARO DE PAULA
RÉU	IZILDA TEREZA ZUMPANO DE OLIVEIRA
RÉU	BELLOCCHIO E GOMES CONCEICAO DAS ALAGOAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
RÉU	AUTO POSTO ZUMPANO 10 LTDA
RÉU	POSTO RIO CLARO LTDA
RÉU	AUTO POSTO ZUMPANO 11 LTDA
RÉU	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDO DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para o expediente de notificação da(o)s Reclamada(o)s, adie-se a audiência para o dia 16/07/2019 09:30, ocasião em que as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844, da CLT.

Intime-se a(o) Reclamante e seu(sua) procurador(a).

Notifiquem-se a(o)s Reclamada(o)s.

Sendo personalíssima a anotação da CTPS, aguarde-se a

audiência designada, ocasião que se deverá reiterar os pedidos.

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010302-70.2017.5.03.0168

AUTOR	EDSON BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
RÉU	MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR(OAB: 47037/SP)
ADVOGADO	CAMILA SENE SOUSA(OAB: 144744/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO MOLINA(OAB: 146316/SP)
RÉU	CONSTRUTORA RCG LTDA
ADVOGADO	DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA RCG LTDA
- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
- EDSON BARBOSA DE JESUS
- MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Com razão a peticionária ao ID 72691b6.

Proceda-se ao cadastramento da mesma como Administradora Judicial.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011909-55.2016.5.03.0168

AUTOR	ALFREDO CARVALHO BORGES
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
TESTEMUNHA	DIEGO SABINO BATISTA
TESTEMUNHA	ARIEL BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO CARVALHO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto (ID 374b820), no prazo legal.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº PAP-0010665-86.2019.5.03.0168

REQUERENTE	SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
REQUERIDO	LUNAR UBERABA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Produção Antecipada das Provas, nos termos do art. 381 e seguintes do CPC de 2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Cite-se a parte requerida para apresentação dos documentos requeridos na petição inicial, no prazo de 10 dias.

Após apresentadas as provas, dê-se vista ao requerente, por 30 dias, para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Decorrido o prazo supra, tendo em vista tratar-se de autos eletrônicos, o que impossibilita a entrega da medida ao promovente, na forma determinada no parágrafo único do art. 383 também do CPC, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas pelo requerente, do importe de R$ 10,64, calculado sobre o valor da causa, das fica isento.

Cumpra-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010570-56.2019.5.03.0168

AUTOR	JOAO GREGORIO FILHO
ADVOGADO	WENDEL RENATO DE SOUZA(OAB: 171109/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GREGORIO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para o expediente de notificação da(o) Reclamada(o) por meio de mandado, adie-se a audiência para o dia 22/07/2019, às 09:20, ocasião em que as partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844, da CLT.

Intime-se a(o) Reclamante e seu(sua) procurador(a).

Notifique-se a(o) Reclamada(o), por mandado.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº PAP-0010513-38.2019.5.03.0168

REQUERENTE	SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
REQUERIDO	METALURGICA FERBRAS LTDA
ADVOGADO	ADRIELLE MADRUGA E SILVEIRA(OAB: 166995/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Dos documentos juntados (ID. a50cfc0 + anexos), vista ao Requerente por 30 (trinta) dias, nos termos do despacho anterior (ID.caea9c6).

Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº PAP-0010663-19.2019.5.03.0168

REQUERENTE	SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
REQUERIDO	JORGE LOMBARDI TELES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Produção Antecipada das Provas, nos termos do art. 381 e seguintes do CPC de 2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Cite-se a parte requerida para apresentação dos documentos requeridos na petição inicial, no prazo de 10 dias.

Após apresentadas as provas, dê-se vista ao requerente, por 30 dias, para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Decorrido o prazo supra, tendo em vista tratar-se de autos eletrônicos, o que impossibilita a entrega da medida ao promovente, na forma determinada no parágrafo único do art. 383 também do CPC, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas pelo requerente, do importe de R$ 10,64, calculado sobre o valor da causa, das fica isento.

Cumpra-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº PAP-0010662-34.2019.5.03.0168

REQUERENTE	SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
REQUERIDO	INDUSTRIA NACIONAL DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND MET MEC E DE MAT ELET DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Trata-se deProduçãoAntecipadadasProvas, nos termos do art. 381 e seguintes do CPC de 2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Cite-se a parte requerida para apresentação dos documentos requeridos na petição inicial, no prazo de 10 dias.

Após apresentadas as provas, dê-se vista ao requerente, por 30 dias, para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CSJT.

Decorrido o prazo supra, tendo em vista tratar-se de autos eletrônicos, o que impossibilita a entrega da medida ao promovente, na forma determinada no parágrafo único do art. 383 também do CPC, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas pelo requerente, do importe de R$ 10,64, calculado sobre o valor da causa, das fica isento.

Cumpra-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011220-11.2016.5.03.0168

AUTOR	VANDERLY MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	GEORGIA DE MELO BORGES(OAB: 100423/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADO	CAROLINA URBANO(OAB: 144670/MG)
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO(OAB: 138299/MG)
ADVOGADO	FLAVIA VIRGILIO COSTA(OAB: 177301/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REZENDE NUNES LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO(OAB: 85623/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO BARBOSA GONCALVES(OAB: 188972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REZENDE NUNES LTDA - ME
- MUNICIPIO DE SACRAMENTO
- VANDERLY MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto (ID 819f858), no prazo legal.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010459-14.2015.5.03.0168

AUTOR	ANTONIO JOSE BATISTA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(OAB: 138379/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOARES LAVÔR FIDELIS(OAB: 7806/AL)
ADVOGADO	KARINA SPADOTTO BALARIN(OAB: 145620/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	USINA CONQUISTA DE MINAS LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(OAB: 138379/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOARES LAVÔR FIDELIS(OAB: 7806/AL)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A
- USINA CONQUISTA DE MINAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos apresentados pelo SLJ ao ID 4b7ce31.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento previdenciários, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Comprovados os recolhimentos, conclusos para apreciação do requerimento de ID 335d900.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010262-54.2018.5.03.0168

AUTOR	WELLINGTON ALVES DA COSTA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)
RÉU	PRO FRANGOS SERVICOS NA AVICULTURA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
RÉU	UBERFRANGOS UBERABA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO BERNARDES
ADVOGADO	JOSE ARILDO PEDROSA(OAB: 51668/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se o autor para manifestar-se acerca do Agravo de Petição da reclamada, no prazo de 08 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010343-27.2017.5.03.0042

AUTOR	ANA KARLA DA SILVA JORGE
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
RÉU	ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE(OAB: 193159/SP)
RÉU	VITOR DE JESUS SANTOS

ADVOGADO	WELLINGTON WILLIAM ALVES(OAB: 348966/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES
- VITOR DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Quitado o parcelamento proposto, DECLARO extinta a presente execução.

INTIME-SE a segunda Executada, por seu procurador, para que informe a conta bancária para qual deverá ser transferido o saldo remanescente da conta judicial nº 02845 / 042.048133749 (ID. ba33b42), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após comprovada a devolução supramencionada e lançados no sistema os valores recebidos pelo Exequente, ARQUIVEM-SE os autos.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011258-57.2015.5.03.0168

AUTOR	RONILSON DIAS LEITE
ADVOGADO	THIAGO DE ASSIS SANTOS PEREIRA(OAB: 298272/SP)
ADVOGADO	CRISTIAN JULIAN DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 76068/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)
ADVOGADO	VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO(OAB: 39973/DF)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILSON DIAS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Proceda-se ao pagamento dos débitos relacionados, conforme abaixo discriminado, cujos valores deverão ser extraídos do seguinte depósito:

CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n° 2854042048065468, DATADA DE 22/08/2018;

- VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO AUTOR, R$ 15.869,64, A SER PAGO AO SEU PROCURADOR, DR. THIAGO DE ASSIS SANTOS PEREIRA - OAB: SP298272 - CPF: 303.804.168-83.

- RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$ 2.315,11, PARA A CONTA VINCULADA DO AUTOR RONILSON DIAS LEITE - CPF: 032.568.036-10, PIS 12581937116, CTPS 3409947, RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH - CNPJ: 15.126.437/0001-43, CNPJ 15126437/0005-77, ADMISSÃO EM 01/07/2014.

- CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, NO PRAZO DE 30 DIAS, DAS IMPORTÂNCIAS ABAIXO RELACIONADAS:

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (GUIA GPS)

CÓDIGO DE PAGAMENTO: 1708 (PIS/NIT)

IDENTIFICADOR..... 12581937116

VALOR DO INSS..... R$4.591,26

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (GUIA GPS)

CÓDIGO DE PAGAMENTO: 2909 (CNPJ)

IDENTIFICADOR..... 15.126.437/0001-43

VALOR DO INSS..... R$5.787,77

OBS: EM CASO DE SALDO INSUFICIENTE, DEVERÁ SER RESPEITADA A SEGUINTE ORDEM PARA RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS: 1º INSS COTA RECLAMANTE, 2º INSS COTA RECLAMADA.

OBS.: CONSIDERANDO-SE A GRAVE CRISE POR QUAL PASSA

ESTA ESPECIALIZADA, BEM COMO O DÉFICIT DE PESSOAL DESTA UNIDADE, A PARTE DEVERÁ GERAR AS GUIAS GPS E/OU GRU PARA RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PENDENTES.

AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

Comprovados os pagamentos, à conclusão para as deliberações cabíveis.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO (PAGAMENTOS) OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO (TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010247-22.2017.5.03.0168

AUTOR	BIANCA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	DANILO DE ANDRADE FERNANDES(OAB: 128797/MG)
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BIANCA DA SILVA DUARTE
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, registre-se no sistema o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para elaboração de seus cálculos de liquidação de sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, concede-se às partes o prazo 08 (oito) dias para impugnação fundamentada, nos termos do §2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Desde já, inclua-se o feito na pauta do **dia 31/07/2019 às 10:33**, para audiência de tentativa de conciliação, em caso de divergência nos cálculos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010037-34.2018.5.03.0168

AUTOR	DIMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
RÉU	CONSORCIO BRT UBERABA SUDOESTE
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
RÉU	RCA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
RÉU	ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
- CONSORCIO BRT UBERABA SUDOESTE
- DIMAR DE OLIVEIRA SILVA

- RCA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

Nesta data CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu in albis o prazo concedido à executada (ID: 1afdda5), pelo que faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

Uberaba, 26 de Junho de 2019.

IGOR CAMPOS GUIMARÃES

Servidor

DESPACHO PJ-e

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício (art. 878 da CLT), INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011167-30.2016.5.03.0168

AUTOR	ALLAN EMILIO SOARES
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)
RÉU	I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CLOVIS DOMICIANO(OAB: 45613/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	KARINA SPADOTTO BALARIN(OAB: 145620/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
RÉU	BIANCA BOLDRIN - EPP
ADVOGADO	CLOVIS DOMICIANO(OAB: 45613/MG)
RÉU	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
- ALLAN EMILIO SOARES
- BIANCA BOLDRIN - EPP
- DELTA SUCROENERGIA S.A
- I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial de id 8f6b632, no prazo de 15 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010602-32.2017.5.03.0168

AUTOR	FRANCISCA SOARES BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GERCINO CAETANO CINTRA NETO(OAB: 124056/MG)
ADVOGADO	ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 111818/MG)
RÉU	ALMEIDA & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 59283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEIDA & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o procurador da reclamada para entregar a CTPS obreira diretamente o reclamante ou a seu procurador, no prazo de 05 dias. Após, conclusos para o cumprimento do despacho de ID 1854777.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011114-78.2018.5.03.0168

AUTOR	FERNANDA CAROLINE COSTA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CAROLINE COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

INTIME-SE o Exequente para ciência e manifestação acerca da resposta apresentada (ID. 3c8699c), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, indicando os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem indicação de diretrizes eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 (dois) anos previsto no § 1º do artigo 11-A da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010319-72.2018.5.03.0168

AUTOR	RONALDO OLIVEIRA FELICIANO
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	ELGLOBAL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DE SANTANA BORGES(OAB: 163598/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
RÉU	MALCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELGLOBAL CONSTRUTORA LTDA
- RONALDO OLIVEIRA FELICIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

O(a) Reclamante deverá, no prazo de 05 dias, entregar **diretamente** ao reclamado sua CTPS para as anotações determinadas em sentença.

A primeira reclamada, no prazo de 05 cinco dias após a entrega da CTPS do reclamante, deverá proceder às anotações determinadas na sentença, devolvendo-a **diretamente** ao (à) Reclamante.

Intime-se a primeira reclamada para pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora.

Suspende-se a exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, e/ou desde que demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011154-60.2018.5.03.0168

AUTOR	VINICIUS CARDOSO FELICIANO

ADVOGADO	MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 156806/MG)
ADVOGADO	PAMELA BERNARDES BRAZ SILVA(OAB: 178093/MG)
RÉU	GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS CARDOSO FELICIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Expeça-se a certidão de crédito, nos termos estipulados em audiência (ID. e294b54).

Após, intime-se o Reclamante e arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011312-57.2014.5.03.0168

AUTOR	FLAVIO DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116525/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- FLAVIO DE MORAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Comprovado o recolhimento previdenciário, não restando obrigações a serem cumpridas, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011698-87.2014.5.03.0168

AUTOR	IVANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO MACEDO RIBEIRO(OAB: 112423/MG)
RÉU	FRANCISCO SOARES CAPANEMA
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)
RÉU	A.P.I ENGENHARIA LTDA EPP - EPP
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RÉU	JANETE RIBEIRO DA SILVA CAPANEMA
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANDO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para ciência e manifestação acerca da certidão de devolução de mandado de id 6b72faf, no prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010490-63.2017.5.03.0168

EXEQUENTE	FABIANO CAMPOS DE URZEDO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO BATISTA DE ANDRADE(OAB: 49146/MG)
EXECUTADO	TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

ADVOGADO	SABRINA APARECIDA CUNHA DE CASTRO(OAB: 149972/MG)
EXECUTADO	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	SABRINA APARECIDA CUNHA DE CASTRO(OAB: 149972/MG)
EXECUTADO	IGX LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
- TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Proceda-se à liberação dos valores abaixo relacionados, os quais deverão ser extraídos do(s) seguinte(s) depósito(s):

DEPÓSITOS RECURSAIS REALIZADOS PELA RÉ TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA. - CNPJ: 58.818.022/0001-43; NAS DATAS DE 05/12/16 E 17/02/17, COM VALORES INICIAIS DE R$8.960,00 E R$17.920,00, a serem pagos ao procurador da Reclamada, Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO - OAB: SP116776 - CPF: 085.586.608-08 e/ou SABRINA APARECIDA CUNHA DE CASTRO - OAB: MG149972 - CPF: 018.589.061-05, **as importâncias existentes de saldo.**

OBS.: CONSIDERANDO-SE A GRAVE CRISE POR QUAL PASSA ESTA ESPECIALIZADA, BEM COMO O DÉFICIT DE PESSOAL DESTA UNIDADE, A PARTE DEVERÁ GERAR AS GUIAS GPS E/OU GRU PARA RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PENDENTES.

AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

Comprovados os pagamentos, à conclusão para arquivamento dos autos.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO (PAGAMENTOS) OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO (TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011317-45.2015.5.03.0168

AUTOR	ELIANAI LILIA RIBEIRO
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
ADVOGADO	MICHELLE MENDES(OAB: 166597/MG)
ADVOGADO	THIAGO FRANCELINO(OAB: 144628/MG)
TESTEMUNHA	MARIA EDUARDA DUARTE CAPOLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANAI LILIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Proceda-se ao pagamento dos débitos relacionados, conforme abaixo discriminado, cujos valores deverão ser extraídos dos seguintes depósitos:

CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DO BANCO DO BRASIL n°

01001225299320001, DATADA DE 17/08/2018;

- VALOR LÍQUIDO DO RECLAMANTE, R$ 19.564,52 A SER PAGO À PROCURADORA DO RECLAMANTE, DR.ª MARISTELA BRAGA VILAS BOAS - OAB: MG124113 - CPF: 061.872.136-37 COM ATUALIZAÇÃO A PARTIR DE 17/08/2018.

- CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, NO PRAZO DE 30 DIAS, DAS IMPORTÂNCIAS ABAIXO RELACIONADAS, MAIS ATUALIZAÇÃO A PARTIR DE 17/08/2018 E ATÉ O EFETIVO RECOLHIMENTO:

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (GUIA GPS)

CÓDIGO DE PAGAMENTO: 1708 (PIS/NIT)

IDENTIFICADOR..... 1600236628-9

VALOR DO INSS..... R$ 3,73

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (GUIA GPS)

CÓDIGO DE PAGAMENTO: 2909 (CNPJ)

IDENTIFICADOR... 21.246.699/0001-44

VALOR DO INSS..... R$10,73

OBS: EM CASO DE SALDO INSUFICIENTE, DEVERÁ SER RESPEITADA A SEGUINTE ORDEM PARA RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS: 1º INSS COTA RECLAMANTE, 2º INSS COTA RECLAMADA.

OBS.: CONSIDERANDO-SE A GRAVE CRISE POR QUAL PASSA ESTA ESPECIALIZADA, BEM COMO O DÉFICIT DE PESSOAL DESTA UNIDADE, A PARTE DEVERÁ GERAR AS GUIAS GPS E/OU GRU PARA RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PENDENTES.

AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

Comprovados os pagamentos, à conclusão para as deliberações cabíveis.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO (PAGAMENTOS) OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO (TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010997-58.2016.5.03.0168

AUTOR	ROBSON SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	JOSUE FRANCISCO DA SILVA
RÉU	J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
RÉU	JOSENILSON FRANCISCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
- ROBSON SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação de id 8c92cc4, por ora, proceda-se à pesquisa INFOJUD para obtenção dos dados do 1° e 2° reclamados.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010406-62.2017.5.03.0168

AUTOR	MARAISA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO CECILIO TRONCOSO(OAB: 1201-A/MG)
ADVOGADO	MARCELO SILVA MENDES(OAB: 108314/MG)
RÉU	CASA RENOVACAO
ADVOGADO	ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB: 175006/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARAISA APARECIDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 10 dias, em 17/06/2019. Dou fé.

SIMONE BORGES DIAS

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, reporto-me aos termos do despacho de ID c607178. Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011158-97.2018.5.03.0168

AUTOR	SUELI ALVES DA COSTA
ADVOGADO	ELOISA MENDES SILVA(OAB: 140096/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO JOSE LTDA
- MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
- SUELI ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a exequente para ciência e manifestação acerca da penhora realizada, id d2ee7a0, no prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011027-25.2018.5.03.0168

AUTOR	WALISSON GUSTAVO BENEDITO SENA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELA BARONI SCUSSEL MAUAD(OAB: 116981/MG)
RÉU	ART-CANA DECORACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON GUSTAVO BENEDITO SENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Expeça-se mandado de Penhora e Busca e Apreensão, para penhora de tantos bens quantos bastem à execução, bem como, para busca e apreensão da CTPS do reclamante, n° 2676380, Série 0050 - MG.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010990-03.2015.5.03.0168

AUTOR	JOAO VITOR DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
- JOAO VITOR DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Perito do Juízo juntados sob o ID 6e7e5dd para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários periciais em R$1.200,00, a serem suportados pela reclamada , nos termos da OJ/TRT3 no. 19.

Intime-se o(a) Reclamado(a) para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010080-73.2015.5.03.0168

AUTOR	PAULO FERNANDO ROCHA VENTURA
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)
RÉU	ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVICOS DE UBERABA - ACIU
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
PERITO	EVANI JOSE DA SILVA JUNIOR
TESTEMUNHA	SANDRO LUCIANO FERNANDES DA COSTA
TESTEMUNHA	FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVICOS DE UBERABA - ACIU
- ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Proceda-se ao pagamento dos débitos relacionados, conforme abaixo discriminado, cujos valores deverão ser extraídos do(s) seguinte(s) depósito(s):

DEPÓSITOS RECURSAIS REALIZADOS PELA RÉ ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVICOS DE UBERABA - ACIU - CNPJ: 25.448.424/0001-44; NAS DATAS DE 27/04/2017, COM VALORES INICIAIS DE R$8.953,63, A SER LIBERADO A **IMPORTÂNCIA EXISTENTE DE SALDO**, AO PROCURADOR DA RECLAMADA, DR. JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA - OAB: MG89929 - CPF: 002.719.606-20.

OBS.: CONSIDERANDO-SE A GRAVE CRISE POR QUAL PASSA ESTA ESPECIALIZADA, BEM COMO O DÉFICIT DE PESSOAL DESTA UNIDADE, A PARTE DEVERÁ GERAR AS GUIAS GPS E/OU GRU PARA RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PENDENTES.

AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

Comprovados os pagamentos, à conclusão para arquivamento dos autos.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ, OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO,

FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO SEJA ELE APRESENTADO PELO BENEFICIÁRIO (PAGAMENTOS) OU ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO (TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO).

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011430-62.2016.5.03.0168

AUTOR	ANA SILVIA CURY ABBADE MENDES
ADVOGADO	WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	CAROLINA NASCIMENTO CASTANHEIRA ROCHA(OAB: 116194/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARINA DE PAULO SOUZA(OAB: 144179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SILVIA CURY ABBADE MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Do agravo de petição de ID bf0a3a8, vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 08 dias. Intime-se.

Assinatura

UBERABA, 26 de Junho de 2019.

FABIANA MARIA SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010333-09.2019.5.03.0043

AUTOR	V. S. C.
ADVOGADO	TASSIANA DA SILVA FERREIRA(OAB: 169566/MG)
RÉU	RAFAEL CORREA SANTOS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CORREA SANTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0010333-09.2019.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: V. S. C.

RÉU: RAFAEL CORREA SANTOS EIRELI

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a(s) parte(s) para contrarrazoar(rem) recurso(s) ordinário(s) adesivo no prazo legal.

Uberlândia, 27/06/2019

HISSAO YAMANAKA.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011020-88.2016.5.03.0043

AUTOR	LUCAS MULLER ALBERTI
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MULLER ALBERTI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011020-88.2016.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS MULLER ALBERTI

RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. e outros (3)

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a(s) parte(s) para contrarrazoar(rem) recurso(s) ordinário(s) no prazo legal.

Uberlândia, 26/06/2019

HISSAO YAMANAKA.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011020-88.2016.5.03.0043

AUTOR	LUCAS MULLER ALBERTI
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011020-88.2016.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS MULLER ALBERTI

RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. e outros (3)

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a(s) parte(s) para contrarrazoar(rem) recurso(s) ordinário(s) no prazo legal.

Uberlândia, 26/06/2019

HISSAO YAMANAKA.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011020-88.2016.5.03.0043

AUTOR	LUCAS MULLER ALBERTI
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011020-88.2016.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS MULLER ALBERTI

RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. e outros (3)

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a(s) parte(s) para contrarrazoar(rem) recurso(s) ordinário(s) no prazo legal.

Uberlândia, 26/06/2019

HISSAO YAMANAKA.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011020-88.2016.5.03.0043

AUTOR	LUCAS MULLER ALBERTI
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011020-88.2016.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS MULLER ALBERTI

RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. e outros (3)

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a(s) parte(s) para contrarrazoar(rem) recurso(s) ordinário(s) no prazo legal.

Uberlândia, 26/06/2019

HISSAO YAMANAKA.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011020-88.2016.5.03.0043

AUTOR	LUCAS MULLER ALBERTI
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011020-88.2016.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCAS MULLER ALBERTI

RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. e outros (3)

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a(s) parte(s) para contrarrazoar(rem) recurso(s) ordinário(s) no prazo legal.

Uberlândia, 26/06/2019

HISSAO YAMANAKA.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000186-94.2014.5.03.0043

AUTOR	DEBORA CAROLINE CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 49468-B/MG)
ADVOGADO	SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS(OAB: 49320/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CAROLINE CAVALCANTE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0000186-94.2014.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEBORA CAROLINE CAVALCANTE DO NASCIMENTO

RÉU: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA e outros (4)

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a(s) parte(s) reclamante para se manifestar sobre os embargos apresentados, no prazo de 05 dias.

Uberlândia, 26/06/2019

ISABELA ABUD BARBOSA.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0023200-88.2006.5.03.0043

AUTOR	LUIZ PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	ROBSON DE PAULA OLIVEIRA
RÉU	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PEREIRA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0023200-88.2006.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ PEREIRA SOBRINHO

RÉU: PATRIMAR ENGENHARIA LTDA e outros

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Aguardar a manifestação do procurador do reclamante por mais 10 dias.

Uberlândia, 27/06/2019

CHIRLEI MARIA FERNANDES.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0134400-37.2005.5.03.0043

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	GRAZIELA COLOMBARI(OAB: 82114/MG)
RÉU	CARLOS MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL(OAB: 297264/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, aguarde-se a realização da hasta pública no MM. Juízo Deprecado (09/10/2019).

Intime-se o exequente.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010636-62.2015.5.03.0043

AUTOR	DEYSON TIAGO GONCALVES
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 76612-B/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYSON TIAGO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0010636-62.2015.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEYSON TIAGO GONCALVES

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar o exequente para contraminutar o agravo interposto por ALGAR, no prazo legal.

Uberlândia, 27/06/2019

CHIRLEI MARIA FERNANDES.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010028-25.2019.5.03.0043

AUTOR	MARIA KAROLINE DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	RENATO MELO RODRIGUES(OAB: 78921/MG)
RÉU	TANIA CASTRO DOS SANTOS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA KAROLINE DE MEDEIROS SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0010028-25.2019.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA KAROLINE DE MEDEIROS SILVA

RÉU: TANIA CASTRO DOS SANTOS EIRELI

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar reclamante para receber a CTPS.

Uberlândia, 27/06/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010266-44.2019.5.03.0043

AUTOR	ELAINE CRISTINA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- CIELO S.A.
- ELAINE CRISTINA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG

PROCESSO Nº 0010266-44.2019.5.03.0043

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **ELAINE CRISTINA SANTOS** em face de **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. e CIELO S/A,** proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - REFORMA TRABALHISTA

Quanto à reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, registro, inicialmente, que a ação será julgada observando-se as normas de direito material vigentes à época da ocorrência dos fatos em que se consubstanciam as pretensões exordiais, respeitando-se os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF; art. 912, CLT).

As normas de direito processual têm aplicação imediata aos processos em curso (art. 14 do CPC).

2 - INÉPCIA DA INICIAL

Analisando a petição inicial, verifico o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 840 da CLT, possibilitando às Reclamadas a elaboração de defesas úteis e ao magistrado compreensão suficiente ao exame jurisdicional de mérito.

Rejeito a preliminar.

3 - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS

As perícias requeridas pela Reclamante em audiência (fl. 801), a serem realizadas por profissional de TI e psicólogo especialista em gestão de pessoas, com a finalidade de serem apurados os sistemas utilizados e as funções exercidas pelos funcionários das Reclamadas, foram indeferidas por se tratarem de matéria fática, que não dependem de conhecimento técnico específico (art. 156 c/c art. 370, par. único, do CPC).

Em relação ao requerimento de intimação do MPT, seu indeferimento deve-se ao fato de não haver nos autos situação que se enquadre na LC 75/93, que demande sua intervenção.

4 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.429/2017. LEI 13.467/2017. MP 808/2017

Registro, inicialmente, que o prazo de vigência da MP 808/2017 encontra-se expirado.

As Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 obedeceram a todos os trâmites do processo legislativo constitucional**,** não padecendo dos vícios de inconstitucionalidade suscitados.

Na verdade, a Reclamante sustenta suas alegações com base em entendimentos, súmulas, jurisprudência e doutrinas (até internacionais), para alegar suposta inconstitucionalidade e afronta à segurança jurídica.

Porém, as leis em questão, ao disciplinarem a terceirização, representam opção legislativa do Congresso Nacional, no exercício de suas funções institucionais, inclusive, já respaldada pelo STF, intérprete maior da Constituição, no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, não afrontando dispositivos constitucionais, pois inexiste vedação à terceirização de atividade-meio ou fim na Constituição Federal (art. 5º, II, da CF), sendo certo que o óbice foi construído a partir de entendimento jurisprudencial.

Diferente do que argumenta a inicial, o tratamento expresso da matéria pela lei vem fortalecer a segurança jurídica e não comprometê-la.

É fato que a Constituição Federal estabelece, como fundamento do Estado Democrático de Direito, os valores sociais do trabalho, mas, ao lado destes, os valores sociais da livre iniciativa, visto que interdependentes.

Ao que se infere da narrativa exordial, os direitos básicos trabalhistas, previstos no art. 7º da CF, na CLT e em outras leis esparsas, assim como os direitos previstos nos instrumentos normativos da categoria a que pertence sua empregadora foram assegurados à Reclamante, a qual pretende isonomia com os empregados da tomadora.

Assim, rejeito as arguições de inconstitucionalidade das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017.

5 - TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL

De acordo com a inicial, a Reclamante prestou serviços na atividade -fim da 2ª Reclamada, no teleatendimento de clientes, no período de 07.08.2017 a 18.03.2018, pelo que requereu o enquadramento na categoria dos financiários, com condenação solidária das Reclamadas ao pagamento de direitos previstos nos instrumentos normativos desta categoria.

Opondo-se às pretensões, as Reclamadas sustentam a licitude do contrato de prestação de serviços, sendo indevido o enquadramento sindical desejado pela Reclamante.

Até a vigência da Lei 13.429/17, publicada em 31.03.2017, diante da lacuna legislativa, a jurisprudência, com base na Súmula 331/TST, considerava ilícita a terceirização de atividade-fim, admitindo-a apenas nas chamadas atividade-meio.

Na hipótese dos autos, o contrato de trabalho da Reclamante desenvolveu-se, integralmente, sob a égide da Lei 13.429/2017.

Em 30.08.2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, o STF declarou a licitude da terceirização ampla, aprovando a seguinte tese de repercussão geral:

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Além disso, o relator da ADPF 324 esclareceu que a decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada, deixando claro, assim, sua aplicabilidade aos processos em que não haja decisão transitada em julgado. Diante da decisão da Excelsa Corte do país, a tese quanto à ilicitude da terceirização por, supostamente, envolver atividade-fim do tomador de serviços se esvaiu, razão pela qual a inicial fundamenta suas pretensões em suposta isonomia com os empregados da tomadora, que afirma tratar-se de instituição financeira.

A Lei 4.595/64 define instituições financeiras nos seguintes moldes:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como **atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios**

ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

É de conhecimento público e notório que a atividade da 2ª Reclamada (Cielo), consoante estatuto social (fls. 141/157) consiste, predominantemente, em fazer uma ponte entre diversos bancos/instituições financeiras e seus clientes, capturando, transmitindo e processando dados referentes a transações eletrônicas com cartões de crédito/débito e, para tanto, credencia estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, alugando máquinas de leitura de chips e tarjas magnéticas dos cartões.

Trata-se, pois, de uma empresa de tecnologia e serviços, definida pela Lei 12.865/13 como instituição de pagamento (e não instituição financeira):

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às **instituições de pagamento** que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 1o As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2o É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput.

Em audiência (Ata - fls. 800/804), restaram incontroversos os seguintes pontos:

"**b) O superior hierárquico do(a) reclamante era funcionário(a) da Algar;**

c) A Algar possui outras empresas clientes;

d) O (a) reclamante não trabalhava nas dependências da Cielo;

e) Não existe sede da Cielo em Uberlândia;

(...)

h) O atendimento era feito por telefone e terminal de computador;

j) As atividades eram predeterminadas pelo sistema."

Quanto às funções exercidas pela Reclamante, a única testemunha ouvida nos autos, relatou:

Ana Vitoria Barbosa Guarnieri, Testemunha da 1ª Reclamada: "Que trabalha na reclamada Algar desde 2015, inicialmente na função de atendente e posteriormente de supervisora (desde 2017); que a reclamada Algar não vende maquinas da Cielo; que a venda de maquinas da reclamada Cielo ocorre apenas no próprio site da Cielo; **que a Algar restringe-se a incluir no sistema um protocolo para contratos de alugueis de maquinas;** que esse protocolo é enviado a outra empresa terceirizada (sem vinculo com a Algar) que analisa se e quando será feito o aluguel; **que em relação a antecipação de recebíveis os funcionários da Algar não tem qualquer margem de negociação, sendo apenas aberto protocolo a partir de queixas de clientes, por exemplo, cliente liga reclamando que não recebeu o valor previsto para ser liberado em determinada data, então, o atendente da Algar abre um protocolo, o qual é encaminhado a outra empresa**

terceirizada (sem vinculo com a Algar), que fara "o tratamento do protocolo", entrando em contato com o cliente para obter informações necessárias para esclarecimento e solução da questão; que a Algar atua com telemarketing receptivo para a Cielo, sendo que ao final dos atendimentos é disponibilizada oferta de recebíveis, aluguel de maquinas para o cliente e se aceito abre-se o protocolo para analise pela outra empresa terceirizada da Cielo; que a partir do contato com a Algar a negociação de recebíveis e aluguel de maquinas não esta fechada, dependendo de tratamento do protocolo aberto por outra empresa terceirizada; que a premiação recebida pela reclamante estava atrelada a indicadores de assiduidade, tempo de atendimento, produtividade e indicador de venda, além de pesquisa de satisfação junto ao cliente; que o indicador produtividade e vendas não estava atrelado a contratos efetivamente fechados, mas à analise do atendimento pelo setor de auditoria, que avaliava se todas as informações foram corretamente passadas ao cliente pelo atendente" (fls. 803/804)

Neste cenário, depreende-se que as atividades realizadas pela Reclamante estão inseridas no objeto social específico da 1ª Reclamada.

Assinalo, como bem pontuado na decisão proferida pelo MM. Juiz Marcel Lopes Machado, nos autos do Proc. 0010848-20.2014.503.0043, que o eventual acesso a sistemas de outras instituições não descarateriza a terceirização e, por si só, não permite o enquadramento do trabalhador como empregado do proprietário do sistema, sendo certo que o próprio Judiciário tem acesso a sistemas de terceiros, através de convênios como Bacenjud (Banco Central), Renajud (Denatran) e Infojud (Receita Federal).

Como regra, o enquadramento sindical do empregado decorre da atividade preponderante de seu empregador (art. 511, § 2º c/c art. 581, § 2º, ambos da CLT).

O Código Brasileiro de Ocupações - CBO, descreve as atividades de operador de telemarketing nos seguintes moldes:

*** 4223-05 - Operador de telemarketing ativo**

Operador de teleatendimento ativo (telemarketing), Teleoperador ativo (telemarketing)

*** 4223-10 - Operador de telemarketing ativo e receptivo**

Operador de teleatendimento híbrido (telemarketing), Operador de telemarketing (operações híbridas), Teleoperador de marketing (híbrido)

*** 4223-15 - Operador de telemarketing receptivo**

Atendente central telemarketing, Atendente de informações (telemarketing), Atendente de telemarketing, Operador de atendimento receptivo (telemarketing), Teleoperador receptivo (telemarketing)

Descrição Sumária

Atendem usuários, oferecem serviços e produtos, prestam serviços técnicos especializados, realizam pesquisas, fazem serviços de cobrança e cadastramento de clientes, sempre via teleatendimento, seguindo roteiros e scripts planejados e controlados para captar, reter ou recuperar clientes.

A antecipação de recebíveis (cessão de crédito) é um produto/serviço da 2ª Reclamada, oferecido pela Reclamante dentro de limites preestabelecido no sistema, subsumindo-se à atividade do operador de telemarketing, conforme descrição sumária de suas atividades.

Assim, os serviços prestados pela Reclamante no atendimento remoto (teleatendimento/*callcenter*) a clientes da 2ª Reclamada está amparado pelas normas regentes da matéria, não sendo idênticas àquelas desempenhadas por financiários, cujas atribuições abrangem maior complexidade e responsabilidade, em atividades ligadas à coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Mister pontuar que a atividade de teleatendimento (82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento) é uma atividade econômica legalmente autorizada, constante do CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas e, evidentemente, a empresa que exerce tal atividade o faz em prol de terceiros, atendendo a clientes de terceiros, esclarecendo dúvidas, prestando informações, resolvendo questões simples, como na hipótese vertente, em que as soluções e limites de atuação eram pré-determinados em sistema.

Portanto, é ínsito à atividade econômica de teleatendimento o atendimento a clientes de terceiros.

Desse modo, a se reputar ilícita a terceirização em questão, porque o teleatendente lidava com clientes de terceiros e prestava informações sobre produtos da empresa tomadora, atuando dentro de parâmetros preestabelecidos, estar-se-ia impedindo o exercício regular de uma atividade econômica autorizada pelo ordenamento jurídico.

Ainda que empregados da instituição financeira executem algumas das atividades desempenhadas pelo operador de telemarketing, é cediço que tais atividades representam apenas parte de suas atribuições.

Em contrapartida, pela ótica da boa-fé objetiva, destaco ser muito pouco provável que um empregado admitido pela 1ª Reclamada como teleatendente, em algum momento, sem nunca ter prestado serviços dentro de uma instituição financeira, tenha se visto na

condição de financiário ou tenha se sentido, de fato, credor de direitos inerentes a esta categoria profissional.

Neste caso específico, como exposto acima, sequer se aplicam as normas coletivas dos financiários aos empregados da tomadora.

Outrossim, não há amparo legal (art. 5º, II, da CF) para obrigar a prestadora de serviços a conceder a seus empregados os mesmos direitos concedidos pela empresa tomadora a seus empregados, pois cada uma possui atividade, capital, estrutura e personalidade jurídicas próprias, não havendo direito a isonomia entre empregados de diferentes empresas, como se infere, por exemplo, do art. 461 da CLT, que versa sobre equiparação salarial (instituto calcado no princípio da isonomia), o qual exige que o paradigma e o paragonado tenham vínculo com o mesmo empregador.

Desta feita, diante da decisão proferida pelo STF em 30.08.2018, no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, com fulcro no art. 5º, II, da CF, nos princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade e isonomia (tratar iguais da mesma forma e desiguais de forma diferente), indefiro os pedidos de enquadramento na categoria dos financiários e/ou isonomia com estes, com seus consectários (diferenças salariais, horas extras a partir da 6ª diária/30ª semanal e benefícios normativos correlatos, como reajustes normativos, tíquete-refeição, auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação, PLR, PLR adicional, vale-transporte, diferenças de seguro-desemprego, além das multas normativas, etc).

6 - HORAS EXTRAS. INTERVALO. FERIADOS

Em audiência (fls. 800/804), restou incontroversa a higidez dos cartões de ponto (ponto incontroverso "a"), a jornada de 06h20min, com fruição de 02 pausas de 10min cada, além de 01 intervalo de 20min diários (ponto incontroverso "i").

Observa-se dos espelhos de ponto que, quando praticada jornada superior a 06h, era concedido o intervalo de 01h (ex.: 04.09.2017 - 291).

Válidos os cartões de ponto e juntados os holerites correspondentes, competia à Reclamante fazer apontamentos válidos de sobrelabor pendente de quitação/compensação, mas não o fez, ficando, pois, indeferidas as horas extras, inclusive em feriados, e reflexos.

Considerando os intervalos acima reconhecidos, indefiro as horas extras intervalares e reflexos correlatos.

Assinalo que as demais pretensões de horas extras, pautadas na jornada aplicável ao financiário, restaram abrangidas pelo indeferimento dos pedidos no tópico acima.

7 - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

O intervalo previsto no art. 384 da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, por constituir discriminação entre os gêneros, partindo da falsa premissa de que a mulher, por ser o sexo frágil, necessita de um descanso antes do início do sobrelabor, surtindo efeito contrário ao intento do legislador, pois, ao invés de proteger o mercado de trabalho feminino, cria-lhe mais barreiras.

Acrescento que o trabalhador (homem ou mulher), via de regra, tem liberdade para deixar seu posto de trabalho, por alguns minutos, a fim de beber água e ir ao banheiro, no próprio curso da jornada, não sendo indispensável esse intervalo para essa finalidade.

Além disso, no caso em tela, os cartões de ponto revelam que, em regra, o sobrelabor acontecia por poucos minutos diários.

Não havendo questões fisiológicas que justifiquem o tratamento diferenciado, indefiro as horas extras pautadas nesta causa de pedir.

Registro que o julgamento proferido no RE 658312 pelo STF foi anulado em Embargos de Declaração, estando pendente de decisão.

Ademais, diferente do que ocorre com o intervalo do art. 71 da CLT, inexiste lei prevendo o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo em questão (art. 5º, II, da CF), de modo que sua inobservância, nos moldes legais, constituiria infração administrativa, sujeita a multa pelo órgão competente. Por fim, a Lei 13.467/2017 revogou o art. 384 da CLT, reforçando o entendimento já adotado por esta magistrada.

8 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - REFORMA TRABALHISTA

Dispõe o art. 14 do CPC:

"Art. 14. **A norma processual** não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Por sua vez, o art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, estabelece:

"Art. 791-A. **Ao advogado**, ainda que atue em causa própria, **serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno a Reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 05% sobre o valor dado à causa na inicial, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 791-A, § 4º, da CLT).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os fins, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010266-44.2019.503.0043,** movida por **ELAINE CRISTINA SANTOS** em face de **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.** e **CIELO S/A,** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela Reclamante, no importe de R$717,54, calculadas sobre R$35.876,80, valor dado à causa na inicial, das quais fica isenta.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011064-10.2016.5.03.0043

AUTOR	CRISLAYNE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188012 - EMAIL: vt1.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011064-10.2016.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISLAYNE DE JESUS SILVA

RÉU: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar as executadas para manifestarem-se acerca da impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal.

Uberlândia, 26/06/2019

HISSAO YAMANAKA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011064-10.2016.5.03.0043

AUTOR	CRISLAYNE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188012 - EMAIL: vt1.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011064-10.2016.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISLAYNE DE JESUS SILVA

RÉU: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar as executadas para manifestarem-se acerca da

impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal.

Uberlândia, 26/06/2019

HISSAO YAMANAKA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011064-10.2016.5.03.0043

AUTOR	CRISLAYNE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188012 - EMAIL: vt1.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011064-10.2016.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISLAYNE DE JESUS SILVA

RÉU: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar as executadas para manifestarem-se acerca da impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal.

Uberlândia, 26/06/2019

HISSAO YAMANAKA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011064-10.2016.5.03.0043

AUTOR	CRISLAYNE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188012 - EMAIL: vt1.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011064-10.2016.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISLAYNE DE JESUS SILVA

RÉU: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar as executadas para manifestarem-se acerca da impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal.

Uberlândia, 26/06/2019

HISSAO YAMANAKA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001122-22.2014.5.03.0043

AUTOR	FERNANDA RITYELLI BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

ISABELA ABUD BARBOSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Defiro o requerido.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação por mais 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012182-21.2016.5.03.0043

AUTOR	JESSICA MARQUES LEAL SOARES
ADVOGADO	THAIS ALINE SILVA OLIVEIRA(OAB: 168744/MG)
RÉU	POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO(OAB: 88241/MG)
ADVOGADO	Marcelo Isaac de Oliveira(OAB: 103431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MARQUES LEAL SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

HISSAO YAMANAKA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamante para recebimento do alvará expedido e comprovação no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010120-03.2019.5.03.0043

AUTOR	AGEMILSON DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	AUTO POSTO VIEIRA E MARTINS LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGEMILSON DE SOUZA COUTINHO
- AUTO POSTO VIEIRA E MARTINS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

1-Incluam-se os presentes autos na pauta do dia 05/08/2019 13:05 horas, para tentativa de conciliação. Advirtam-se as partes da obrigatoriedade do comparecimento (art.772, I, do NCPC) e ao reclamado de que sua ausência importará em ato atentatório à dignidade da Justiça (art.774 NCPC), sujeitando-o as penalidades do art.774, também do NCPC.

2-Caberá aos procuradores das partes cientificarem seu constituintes da data da audiência, bem como da obrigatoriedade do comparecimento.

3- Caso haja conciliação antes da audiência designada, as partes

deverão apresentar minuta com os termos do acordo para apreciação.

4- O reclamante AUTOR: AGEMILSON DE SOUZA COUTINHO deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do art.879§2º/CLT e do prov.04/00 TRT3a Região, no prazo de 01/07/19 a 10/07/19, preclusivo.

5- No prazo de 11/07/19 a 22/07/19 a(s) reclamada(s) RÉU: AUTO POSTO VIEIRA E MARTINS LTDA deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

6- Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s) , deverá o reclamante no prazo de 23/07/19 a 01/08/19 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

* Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, RECOMENDA-SE às partes a utilização de ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJE- Calc Cidadão**. Os requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Caso haja Imposto de Renda apurado, deverá ser informada base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010099-95.2017.5.03.0043

AUTOR	LARISSA CRISTINA HORTA DE CASTRO JACOB
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES LOUREIRO(OAB: 78524/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA CRISTINA HORTA DE CASTRO JACOB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Vista à exequente por 05 dias, antes de qualquer deliberação.

Após, conclusos.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001997-94.2011.5.03.0043

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	QUALIMEC CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0001997-94.2011.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: QUALIMEC CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:
Concede-se ao exequente, prazo de 10 dias, para informar o atual endereço da reclamada, em face da devolução negativa da CP executória, pelo MM. Juízo da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ID 2ba754a, e/ou indicar os meios para o prosseguimento da execução.

Uberlândia, 26/06/2019

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011068-76.2018.5.03.0043

EXEQUENTE	ADENILSON CAETANO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
EXECUTADO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
EXECUTADO	LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
EXECUTADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
EXECUTADO	FULLLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011068-76.2018.5.03.0043

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ADENILSON CAETANO

EXECUTADO: LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Infrutífera a medida, deixando as devedoras principais de cumprir sua obrigação, a execução deve ser redirecionada para o devedor subsidiário, segundo o entendimento da OJ n 18 deste Eg. Tribunal, ensejando a oportunidade do benefício de ordem, em que a parte deverá nomear bens livres e desembaraçados da devedora principal, ou de seus sócios, situados no mesmo município e suficientes para quitar o débito, pelas regras dos arts. 827, parágrafo único, do Codigo Civil, art. 794 CPC e art. 4 , 3 , da Lei n 6.830/80, esta ultima de aplica o subsidiária ao processo do trabalho, na fase de execução.

A responsabilidade subsidiária da reclamada objeto de coisa julgada material, prevalecendo sobre eventual responsabilidade dos sócios da primeira reclamada que não constam do título executivo.

Intimem-se as reclamadas NESTLÉ BRASIL LTDA e UNILEVER BRASIL LTDA para garantirem a execução provisória, em 05 dias, pena de prosseguimento e penhora em face destas.

Uberlândia, 27/06/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0011068-76.2018.5.03.0043

EXEQUENTE	ADENILSON CAETANO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
EXECUTADO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
EXECUTADO	LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
EXECUTADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
EXECUTADO	FULLLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0011068-76.2018.5.03.0043

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ADENILSON CAETANO

EXECUTADO: LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Infrutífera a medida, deixando as devedoras principais de cumprir sua obrigação, a execução deve ser redirecionada para o devedor subsidiário, segundo o entendimento da OJ n 18 deste Eg. Tribunal, ensejando a oportunidade do benefício de ordem, em que a parte deverá nomear bens livres e desembaraçados da devedora principal, ou de seus sócios, situados no mesmo município e suficientes para quitar o débito, pelas regras dos arts. 827, parágrafo único, do Codigo Civil, art. 794 CPC e art. 4 , 3 , da Lei n 6.830/80, esta ultima de aplica o subsidiária ao processo do trabalho, na fase de execução.

A responsabilidade subsidiária da reclamada objeto de coisa julgada material, prevalecendo sobre eventual responsabilidade dos sócios da primeira reclamada que não constam do título executivo.

Intimem-se as reclamadas NESTLÉ BRASIL LTDA e UNILEVER BRASIL LTDA para garantirem a execução provisória, em 05 dias, pena de prosseguimento e penhora em face destas.

Uberlândia, 27/06/2019
BERENICE FERREIRA LEITE.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000657-47.2013.5.03.0043

AUTOR	JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	GELDRIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
RÉU	KILOUTOU LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOAO VIEIRA RODRIGUES(OAB: 209510/SP)
RÉU	INTERIOR RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ERALDO LUIS SOARES DA COSTA(OAB: 103415/SP)
RÉU	RENTALCENTER COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADVOGADO	SOLANGE VIEIRA DE JESUS(OAB: 87843/SP)
ADVOGADO	LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA(OAB: 105506/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0000657-47.2013.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUAREZ DA SILVA

RÉU: RENTALCENTER COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e outros (3)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:
Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para manifestação quanto à devolução da CP pelo MM. Juízo Deprecado da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo, ID eb5800b.

Após, fazer conclusos os autos para decisão quanto a requerimento de reconhecimento de formação de grupo econômico.

Uberlândia, 26/06/2019

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0115700-76.2006.5.03.0043

AUTOR	MARIO ELIAS DE FATIMA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	SANO BRAZ DE QUEIROZ
RÉU	ALVORADA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉU	CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO ELIAS DE FATIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0115700-76.2006.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIO ELIAS DE FATIMA

RÉU: CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros (2)

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar o exequente para indicar meios de prosseguimento na execução, prazo de 30 dias, atento ao que já foi realizado nos autos.

Uberlândia, 27/06/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010422-32.2019.5.03.0043

EXEQUENTE	SIDINEI PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
EXECUTADO	MARCA CONSTRUTORA EIRELI
EXECUTADO	UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0010422-32.2019.5.03.0043

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SIDINEI PEIXOTO DOS SANTOS

EXECUTADO: MARCA CONSTRUTORA EIRELI e outros

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intimar a segunda ré, devedora subsidiária, a complementar o valor devido, considerando os depósitos recursais por ela ofertados, prazo de 05 dias, pena de execução da diferença devida (cálculo homologado e depósitos recursais).

Uberlândia, 27/06/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010987-30.2018.5.03.0043

AUTOR	LEVI FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO	ELIANA COSTA FORTES(OAB: 74158/MG)
RÉU	CAIAPO CARGAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO GONCALVES SILVA(OAB: 101750/MG)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIAPO CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

PROCESSO: 0010987-30.2018.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEVI FELIPE DE SOUZA

RÉU: CAIAPO CARGAS LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:
Em cumprimento ao Oficio Circular TST GP JAP n 018, o presente despacho, assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a), deverá ser impresso diretamente do sistema PJe, pelo(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, Dr.(a) Advogado(s): LUIZ CLAUDIO GONCALVES SILVA ou LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA ou RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA e apresentado pela parte interessada à instituição bancária competente, para cumprimento da determinação contida neste documento.
Uberlândia, 27/06/2019
BERENICE FERREIRA LEITE.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001439-59.2010.5.03.0043

AUTOR	JOSE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	CONEL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SERAFIM ABRANTES(OAB: 42389/MG)
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
RÉU	VF MORAIS EMPREITEIRA LTDA - ME
RÉU	DRESTE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
ADVOGADO	LARYSSA KRISHNA PEREIRA(OAB: 99528/MG)
RÉU	FREITAS E MORAIS CARPINTARIA LTDA - ME
RÉU	ENGEPAR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO(OAB: 107891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DRESTE CONSTRUTORA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Quitado o débito da reclamada CONEL CONSTRUTORA.

Aprovo a atualização dos cálculos, apresentados pelo SCJ, referentes ao débito da executada DRESTE, para que produzam seus efeitos legais.

Intime-se a executada DRESTE CONSTRUTORA para efetuar o pagamento do saldo remanescente devido, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000941-60.2010.5.03.0043

AUTOR	JOSE WILSON SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	JOAO JOSE PEREIRA DE LYRA
ADVOGADO	VICTOR ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 13271/AL)
RÉU	SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - SAPEL
ADVOGADO	DANIEL SOARES LAVÔR FIDELIS(OAB: 7806/AL)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO NOBRE RISCO BERT(OAB: 13413/AL)
RÉU	LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO NOBRE RISCO BERT(OAB: 13413/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0000941-60.2010.5.03.0043

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE WILSON SANTOS SILVA

RÉU: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A e outros (2)

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:
Em cumprimento ao Oficio Circular TST GP JAP nº 018, fica o(a) Advogado(s) do reclamante: MARIA ALICE DIAS COSTA, PAULO UMBERTO DO PRADO, OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO intimado de que o despacho/autorização/alvará, assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a), deverá ser impresso diretamente do sistema PJe, pelo(a) procurador(a) constituído(a) nos autos e apresentado pela parte interessada à instituição bancária competente, devendo ainda, comprovar o valor levantado, no prazo de 05 dias.

OBS: O recebimento do valor do alvará deverá ser após as transferências acima determinadas.

Uberlândia, 27/06/2019

BERENICE FERREIRA LEITE.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011950-43.2015.5.03.0043

AUTOR	FABIOLA AMELIA DE FREITAS
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Liberem os saldos remanescentes dos depósitos para a reclamada.

Assim, nos termos do art. 765 da CLT e considerando ainda os princípios informadores do processo do trabalho: simplicidade, concentração de atos e eficiência, a **Dra. Helena Honda Rocha,** Juíza do Trabalho, AUTORIZA o Banco do Brasil S.A. , a efetuar a movimentação abaixo, relativa aos depósitos judiciais efetuados pela empresa/reclamada BRF S.A. CNPJ: 01.838.723/0001-27, contas judiciais 20001105694970002, 20001105694970003 e 20001105694970001:

1) Pagar para a reclamada BRF S.A. CNPJ: 01.838.723/0001-27, na pessoa de seu advogado: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS o valor de R$ (saldo total das contas).

Em cumprimento ao Oficio Circular TST GP JAP n 018, o presente despacho, assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a), deverá ser impresso diretamente do sistema PJe, pelo advogado do reclamado MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS e apresentado pela parte interessada à instituição bancária competente, para cumprimento da determinação contida neste documento.

Intime-se o reclamado receber o presente despacho/alvará.

Registrados os valores pagos.

Arquivem-se os autos mediante julgamento extintivo.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001137-88.2014.5.03.0043

AUTOR	JULIANO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
RÉU	M ALVES PEREIRA TELEFONIA EIRELI - ME
ADVOGADO	ROBSON FERREIRA DA SILVEIRA(OAB: 142798/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	DANIELLE RODRIGUES MIRANDA(OAB: 165560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A
- JULIANO OLIVEIRA SOUZA
- M ALVES PEREIRA TELEFONIA EIRELI - ME
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

ISABELA ABUD BARBOSA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Indefiro o requerimento de esgotamento dos meios de execução em face da 1ª reclamada eis que desnecessário para o redirecionamento em relação às devedoras subsidiárias. Com razão a peticionante em relação aos embargos.

Recebo os embargos apresentados pela reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A. Intime-se o reclamante para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012148-80.2015.5.03.0043

AUTOR	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO CAETANO MARTINS DA SILVA(OAB: 89185/MG)
RÉU	MARCELO DE PAULA LICCO
RÉU	MARCELO DE PAULA LICCO CONSTRUCOES - ME
ADVOGADO	RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO(OAB: 351669/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE PAULA LICCO CONSTRUCOES - ME
- THIAGO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Indefiro a penhora da fração correspondente a 1/3 dos imóveis descritos na escritura pública de fls. 364/377 (um apartamento e três vagas na garagem), porquanto o executado MARCELO DE PAULA LICCO é detentor apenas da nua propriedade de 1/3 dos referidos imóveis, e além disso, consta da referida escritura que a detentora do usufruto vitalício (mãe do executado), reside no apartamento constante da referida escritura, tratando-se, portanto, de bem de família, impenhorável nos termos da lei.

Intime-se o exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, atento ao que já foi realizado nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT.

Uberlândia 26.06.2019.

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002542-96.2013.5.03.0043

AUTOR	VALDECIR CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	WELLINSON FERREIRA DO AMARAL(OAB: 145251/MG)
RÉU	CARMEM VIEIRA GUIMARAES
RÉU	POSTO RANCHO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
ADVOGADO	EVANDRO DE MOURA FIGUEIRA(OAB: 103973/MG)
RÉU	RONALDO MIRANDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELBA LALENE GUIMARAES MIRANDA

TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco S/A
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE VIEIRA MUNDIM(OAB: 80868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO RANCHO ALEGRE LTDA
- VALDECIR CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Transitada em julgado a ação de embargos de terceiro.

Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias relativamente ao cumprimento do acordo homologado de ID 2362b29.

O silêncio implicará em extinção do crédito do trabalhador com o registro do pagamento.

Pendente a verificação da existência de verbas previdenciárias, salientando a existência de bem penhorado caso se faça necessário o prosseguimento.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000989-77.2014.5.03.0043

AUTOR	VITOR SILVEIRA CALABRIA TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.
- VITOR SILVEIRA CALABRIA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 0000989-77.2014.5.03.0043

Aos 26 dias do mês de junho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA,** analisando os **EMBARGOS À EXECUÇÃO**opostos nos autos da Execução Trabalhista movida por **VITOR SILVEIRA CALABRIA TEIXEIRA** em face de **BANCO BRADESCO S/A E OUTROS.,** proferiu a seguinte **DECISÃO:**

1 - RELATÓRIO

CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA apresentou Embargos à Execução (fls. 1125/1142), alegando, em síntese, inexigibilidade do título executivo judicial.

BANCO BRADESCO S/A e OUTROS aderiram aos termos dos Embargos à Execução (fl. 1144).

Manifestação da Exequente sobre os Embargos (fls. 1145/1169).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Embargos à Execução

2.1.1 - Admissbilidade

Conheço os Embargos à Execução porquanto próprios e tempestivos, estando garantida a execução (apólice de seguro de fls. 1115 e seguintes).

2.1.2 - Mérito

- Inexigibilidade do título executivo

Em 30.08.2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, o STF declarou a licitude da terceirização ampla, aprovando a seguinte tese de repercussão geral:

"É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a

responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

O relator da ADPF 324 esclareceu que a decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.

Com base nesta decisão, os Executados requerem que se reconheça a inexigibilidade do título executivo judicial, suscitando o disposto no art. 884, § 5º, da CLT, a seguir transcrito:

Art. 884, § 5º, CLT: **Considera-se inexigível o título judicial fundado** em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou **em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.**

O art. 525 do CPC trata mais detalhadamente da questão:

Art. 525, CPC: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. **Para efeito do disposto no inciso III do § 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado** em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado **em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso**.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese vertente, a decisão do STF (30.08.2018), referida no § 12 do art. 525 do CPC, foi anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (07.03.2019 - fl. 899).

Assim, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões do STF na ADPF 324 e no RE 958.252, pois, a princípio, nos termos do art. 884, § 5º, da CLT e art. 525, III e § 12, do CPC, o título executivo destes autos é inexigível.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conheço os Embargos à Execução apresentados pela Executada **CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA,** para determinar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões do STF na ADPF 324 e no RE 958.252, pois, a princípio, nos termos do art. 884, § 5º, da CLT e art. 525, III e § 12, do CPC, o título executivo destes autos é inexigível.

Por conseguinte, indefiro o pedido da Exequente para liberação de valores.

Custas, pelos Executados, no valor de R$ 44,26, conforme art. 789-A, da CLT.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes**.**

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012101-09.2015.5.03.0043

AUTOR	WILSON RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO	JOSE JACOB DE SOUZA(OAB: 102599/MG)
ADVOGADO	GILMA ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 156624/MG)
RÉU	ULISSES VILELA NETO
ADVOGADO	RODRIGO CARRARA GIL(OAB: 115121/MG)
TESTEMUNHA	LIZANDRO DOS SANTOS DANTAS
TERCEIRO INTERESSADO	6BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIMAR COUTINHO LEMOS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON RODRIGUES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

HISSAO YAMANAKA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da manifestação do oficial de justiça, intime-se o exequente para indicar meios eficazes de prosseguimento no prazo de 45 dias, sob pena de inclusão do executado no BNDT e remessa do processo ao arquivo provisório.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0091900-05.1995.5.03.0043

AUTOR	CLAUDIA NELBI CALIXTO RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	EURIPEDES FERNANDES DE ARAUJO
RÉU	PEPEU ADMINISTRADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA NELBI CALIXTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

HISSAO YAMANAKA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Decorrido o prazo sem qualquer resultado positivo do cadastro dos executados no CNIB, intime-se o exequente intimado a indicar meios eficazes de prosseguimento no prazo de 30 dias, ao final dos quais será incluída a executada no BNDT e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório onde, lá estando, terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0036100-98.2009.5.03.0043

AUTOR	FABIANA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	ELIZABETH PRADO TANNUS
RÉU	RUTH TANNUS
RÉU	R.T. CITOPATOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RUTH TANNUS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA BERNARDES DA SILVA
- R.T. CITOPATOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

01ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG

PROCESSO Nº 0036100-98.2009.5.03.0043

RELATÓRIO.

FABIANA BERNARDES DA SILVA apresentou Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica em face da empresa **RUTH TANNUS - CNPJ: 26.289.502/0001-78,** de titularidade da sócia executada RUTH TANNUS (pessoa física). Regularmente citada, a empresa suscitada não apresentou defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as medidas executórias promovidas em face das executadas, inclusive a tentativa de penhora através do BACENJUD e consulta ao RENAJUD e INFOJUD, considerando a ausência de defesa e de indicação de bens de propriedade das executadas para garantirem a execução, julgo procedente o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, e determino a inclusão no polo passivo da execução da empresa **RUTH TANNUS - CNPJ: 26.289.502/0001-78**.

Considerando que a empresa suscitada já foi devidamente citada para indicar bens livres e desembaraçados, bem como para efetuarem o pagamento espontâneo do débito e quedou-se inerte, proceda-se à pesquisa através de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) em face da mesma.

CONCLUSÃO.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica apresentado por **FABIANA BERNARDES DA SILVA,**para determinar a inclusão no polo passivo da execução da empresa **RUTH TANNUS - CNPJ: 26.289.502/0001-78,** estabelecida nesta cidade na Rua ARLINDO TEIXEIRA , 618 - B. MARTINS.

Proceda-se à pesquisa através das ferramentas eletrônicas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD).

Após, intimem-se.

Uberlândia, 26 de junho de 2019.

Helena Honda Rcoha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010660-85.2018.5.03.0043

AUTOR	DIEGO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	INSTITUTO DO TRABALHO DE UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA GHENOV PIMENTA(OAB: 167816/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA BARROS(OAB: 169627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MIRANDA DE OLIVEIRA
- INSTITUTO DO TRABALHO DE UBERLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À PENHORA

PROCESSO Nº 0010660-85.2018.5.03.0043

Aos 26 dias do mês de junho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA HELENA HONDA ROCHA,** analisando os **EMBARGOS À PENHORA** oposta nos autos da Execução Trabalhista movida por **DIEGO MIRANDA DE OLIVEIRA** em face de **INSTITUTO DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA LTDA,** proferiu a seguinte **DECISÃO:**

1 - RELATÓRIO

INSTITUTO DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA LTDA. apresentou EMBARGOS À PENHORA (fls. 896/900), alegando impenhorabilidade dos bens constritos. Juntou documentos. O exequente não se manifestou sobre os Embargos (certidão de fl. 908).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 -Admissibilidade

Conheço os Embargos, porquanto próprios e tempestivos, estando garantida a execução (fls. 888/892).

2.2 - Mérito

- Impenhorabilidade dos bens constritos

A empresa executada alega impossibilidade de manutenção da penhora dos livros que guarnecem a biblioteca do seu estabelecimento de ensino, por se tratarem de bens necessários ao exercício das suas atividades.

Sem razão, no entanto. Com efeito, não consta no artigo 833 do CPC a previsão de impenhorabilidade de bens e instrumentos necessários ao desenvolvimento das atividades de uma empresa legalmente constituída, mas sim daqueles indispensáveis ao exercício de uma profissão, inerentes, portanto, à figura do trabalhador (pessoa física) ou empresário individual.

Portanto, não incide sobre os bens constritos, a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal acima mencionado.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo,conheço os Embargos à Execução apresentados pela executada **INSTITUTO DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA LTDA.,** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Custas, pela executada, no valor de R$ 44,26, conforme art. 789-A, da CLT.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes**.**

Helena Honda Rocha

Juíza do Trabalho

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001279-29.2013.5.03.0043

AUTOR	LOACIR CARLOS PADILHA JUNIOR
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	TC LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	HELOISA VIEIRA CABARITI(OAB: 77425/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 91111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de V.Exa.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando o disposto no art. 47 da RESOLUÇÃO CSJT N. 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014 , republicada em cumprimento ao art. 2 da Resolução CSJT n. 154, de 28 de agosto de 2015, o disposto nos art. 120 do Provimento 03/2015 deste TRT e art.121 da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO de 24 de fevereiro de 2016, e a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP n . 69, DE 07/02/2017, DETERMINO A CONVERSÃO DESTE PROCESSO EM ELETRÔNICO.

Em consequência, suspendo o andamento do feito, por 30 (trinta) dias, para adoção dos procedimentos de digitalizações cadastramento dos autos no PJ-e, incumbindo:

1 - SECRETARIA:

Providenciar o cadastro do feito no sistema PJe-JT (CLE), registrando no sistema informatizado do SIAP o andamento "775" (processo físico convertido em eletrônico);

2 - AO AUTOR:

Providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização/anexação de todas peças do processo físico no processo eletrônico.

O autor poder utilizar do otimizador de documentos do TRT14 (http://www.trt14.jus.br/conversor-pdf) e anexar as peças, EM BLOCO, COM a discriminação individualizada de cada uma, inclusive da petição inicial, defesa(s), atas de audiência, procurações, sentenças, acórdãos e depósitos recursais, devendo todas serem juntadas em separado, com a respectiva identificação observando-se, ainda, a ordem cronológica de apresenta o das peças.

Poder , também, obter cópia digitalizada do processo até a remessa dos autos ao TST, por meio de acesso ao seguinte link: http://as1.trt3.jus. br/consulta/consulta.htm, bastando digitar o número do processo e selecionar a opção "Acesso ao Inteiro Teor" por meio de autenticação mediante certificado digital.

SALIENTE-SE que não obstante a decisão liminar proferida no Procedimento de Controle Administrativo - PCA CNJ nº0008654-73.2018.2.00.0000, a parte permanece com a prerrogativa de assim proceder - digitalizar as peças e anexá-las aos autos - eis que inexistem meios atuais que permitam à unidade providenciar tais atos. Ademais, inexiste decisão definitiva quanto à questão objeto da procedimento referido.

3 - ÀS PARTES:

Independentemente da suspensão do feito, no prazo comum de 30 (trinta) dias, adotarem as providências necessárias para acompanhar a regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o prévio credenciamento no sistema, nos moldes do art. 5

da Resolução CSJT n 94/2012, sob pena de prosseguimento do processo sua revelia até que seja regularizado o cadastramento.

No mesmo prazo já especificado, a juntada de outros documentos existentes nos autos físicos que entendam pertinentes para o deslinde do feito.

Ficam cientes que, a partir desta data não mais ser o recebidas petições protocolizadas por meio físico.

O não atendimento do que ora se determina implicar no arquivamento provisório dos autos, COM INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL nos termos do art.11-A da CLT.

Cumpridas todas as diligências para regular tramita o destes autos no PJ-e, seu prosseguimento dar-se- exclusivamente no meio eletrônico, sendo os autos físicos mantidos na Secretaria por 30 dias, prazo após o qual ser o encaminhados ao arquivo definitivo e ali permanecer o por 05 anos.

APÓS O PRAZO ACIMA OU CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, arquivem-se os autos físicos, incluam-se os eletrônicos na pauta para tentativa de conciliação após oportunidade a ser dada às partes para apresentação e impugnação dos cálculos.

UBERLANDIA, 24 de Junho de 2019.

HELENA HONDA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010238-10.2018.5.03.0044

AUTOR	MARCOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOUZA DA SILVA(OAB: 98754/MG)
RÉU	BRACO FORTE CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LINDALVA PIRES FLAUSINO(OAB: 60477/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRACO FORTE CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0010238-10.2018.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: BRACO FORTE CONSTRUCOES LTDA - ME

DESTINATÁRIO(S): BRACO FORTE CONSTRUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para ficar ciente que foi feita requisição ao TRT/MG para ressarcimento do adiantamento de honorários periciais.

Uberlândia, 26 de Junho de 2019.

CRISTINA GLORIA GOMES MARRA

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010524-85.2018.5.03.0044

AUTOR	JOSIMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ALANAH COUTINHO ANTUNES(OAB: 151588/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES(OAB: 85951/MG)
RÉU	ALIANCA DE OURO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO DE CASTRO BORGES(OAB: 125107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0010524-85.2018.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)*

AUTOR: JOSIMAR GOMES DA SILVA

RÉU: ALIANCA DE OURO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

DESTINATÁRIO(S):

JOSIMAR GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a cumprir a sentença, devendo os procuradores procederem à entrega/devolução de CTPS para anotações entre si, em 5 dias cada, mediante recibo.

Uberlândia, 27 de Junho de 2019.

DEBORA SATIE TABA MIWA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010524-85.2018.5.03.0044

AUTOR	JOSIMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ALANAH COUTINHO ANTUNES(OAB: 151588/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES(OAB: 85951/MG)
RÉU	ALIANCA DE OURO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO DE CASTRO BORGES(OAB: 125107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA DE OURO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: *0010524-85.2018.5.03.0044*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)*

AUTOR: JOSIMAR GOMES DA SILVA

RÉU: ALIANCA DE OURO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

DESTINATÁRIO(S):

ALIANCA DE OURO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a cumprir a sentença, devendo os procuradores procederem à entrega/devolução de CTPS para anotações entre si, em 5 dias cada, mediante recibo.

Uberlândia, 27 de Junho de 2019.

DEBORA SATIE TABA MIWA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010377-25.2019.5.03.0044

AUTOR	WEBER RIOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 76612-B/MG)
RÉU	CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ARAI RIBEIRO PAIVA(OAB: 147644/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010377-25.2019.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WEBER RIOS DE SOUZA SANTOS

RÉU: CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, intime-se a reclamada para entregar a chave de conectividade ao reclamante, por e-mail, conforme ata de audiência. Prazo de 48 horas.

Uberlândia, 27 de Junho de 2019

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010166-86.2019.5.03.0044

AUTOR	ALFREDO URBANO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	JANAINA DE SOUZA FIGUEIREDO(OAB: 105542/MG)
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FIDELIS FIGUEIREDO(OAB: 124385/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ELCIVANE MARQUES GONCALVES(OAB: 65216-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO URBANO DA COSTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010166-86.2019.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALFREDO URBANO DA COSTA VIEIRA

RÉU: FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS e outros

DESTINATÁRIO:

ALFREDO URBANO DA COSTA VIEIRA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para vista do recurso interposto pelo prazo legal.

Uberlândia, 18 de Junho de 2019

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010704-30.2017.5.03.0176

AUTOR	RAQUEL FERREIRA DIAS DE MACEDO
ADVOGADO	JORGE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80304/MG)
RÉU	ARQGRAPH SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO BARBOSA VASCONCELOS(OAB: 95910/MG)
RÉU	INSTITUTO DO CORACAO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA
ADVOGADO	SOLANGE MARIA DE AZEVEDO ARAB(OAB: 152518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARQGRAPH SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010704-30.2017.5.03.0176

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAQUEL FERREIRA DIAS DE MACEDO

RÉU: ARQGRAPH SERVICOS LTDA. e outros

DESTINATÁRIO:

ARQGRAPH SERVICOS LTDA.

INTIMAÇÃO

Vista do recurso interposto, prazo legal.

Uberlândia, 27 de Junho de 2019

DEBORA SATIE TABA MIWA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010704-30.2017.5.03.0176

AUTOR	RAQUEL FERREIRA DIAS DE MACEDO
ADVOGADO	JORGE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 80304/MG)
RÉU	ARQGRAPH SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO BARBOSA VASCONCELOS(OAB: 95910/MG)
RÉU	INSTITUTO DO CORACAO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA
ADVOGADO	SOLANGE MARIA DE AZEVEDO ARAB(OAB: 152518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DO CORACAO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010704-30.2017.5.03.0176

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAQUEL FERREIRA DIAS DE MACEDO

RÉU: ARQGRAPH SERVICOS LTDA. e outros

DESTINATÁRIO:

INSTITUTO DO CORACAO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA

INTIMAÇÃO

Vista do recurso interposto, prazo legal.

Uberlândia, 27 de Junho de 2019

DEBORA SATIE TABA MIWA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010492-17.2017.5.03.0044

AUTOR	WANDER FERREIRA DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	BRUNO FERNANDO FIAIA(OAB: 143402/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER FERREIRA DE CASTRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010492-17.2017.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDER FERREIRA DE CASTRO JUNIOR

RÉU: CRBS S/A

DESTINATÁRIO:

WANDER FERREIRA DE CASTRO JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para vista do recurso interposto pelo prazo legal.

Uberlândia, 22 de Junho de 2019

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010492-17.2017.5.03.0044

AUTOR	WANDER FERREIRA DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	BRUNO FERNANDO FIAIA(OAB: 143402/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010492-17.2017.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WANDER FERREIRA DE CASTRO JUNIOR

RÉU: CRBS S/A

DESTINATÁRIO:

CRBS S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para vista do recurso interposto pelo prazo legal.

Uberlândia, 18 de Junho de 2019

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Decisão

Processo Nº RTSum-0010681-24.2019.5.03.0044

AUTOR	ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	M R SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Pede o autor antecipação de tutela para entrega das guias rescisórias e baixa na CTPS.

A cópia anexa do aviso prévio (f. 15) comprova a dispensa sem justa causa do reclamante.

Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino a intimação da reclamada para fornecer as guias TRCT SJ-2, CD/SD e chave de conectividade sob pena de multa a ser oportunamente fixada. As guias TRCT devem estar assinadas (com perfeita identificação do nome do signatário), datadas e carimbadas. A entrega dos documentos deverá ser feita na ocasião da audiência designada, oportunidade em que o reclamante deverá entregar sua carteira de trabalho à reclamada para que seja feita a baixa na CTPS.

Ciência ao autor.

Notifique-se a reclamada da audiência designada, intimando-a desta decisão no mesmo ato.

agc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012169-82.2017.5.03.0044

AUTOR	AMARILDO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	SEMPRE BOM SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE ROCHA(OAB: 105848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nada há a aclarar no despacho de id 1d9c84f (18/06/19), porquanto já devidamente fundamentado. Acrescenta-se apenas que a ausência de impugnação e apresentação de cálculos por uma das partes não garante a automática homologação dos cálculos que foram apresentados.

Havendo evidência de equívocos e distorções nas contas, cabe ao Juizo zelar pela justa e correta apuração do valor devido, inclusive reabrindo o prazo às partes (arts. 765/CLT e 139/CPC).

Intime-se.

edg

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010649-53.2018.5.03.0044

AUTOR	FLAVIA VIVIANY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA BARBOSA(OAB: 166655/MG)
ADVOGADO	MARCOS TADEU QUIRINO FILHO(OAB: 97880/MG)
RÉU	DELLA & DELLA REPARACOES DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	DANILO MURARI GILBERT FINESTRES(OAB: 231367/SP)
RÉU	CD COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	DANILO MURARI GILBERT FINESTRES(OAB: 231367/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CD COMERCIO DE MOVEIS LTDA
- DELLA & DELLA REPARACOES DE MOVEIS LTDA
- FLAVIA VIVIANY ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias, sendo que o silêncio será entendido como pagamento correto do acordo, desistência quanto ao recurso e arquivamento dos autos.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010768-14.2018.5.03.0044

AUTOR	MAYCOM AFONSO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	conceicao aparecida dos reis(OAB: 82203/MG)
ADVOGADO	JEOVANA DIAS DE RESENDE(OAB: 67258/MG)
RÉU	LONDON AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO	TASSIANA DA SILVA FERREIRA(OAB: 169566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCOM AFONSO DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

Determina-se à Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **depósito judicial** 3999/042/04880027-5, efetuado por LONDON AUTO CENTER LTDA CNPJ: 18.715.808/0001-10, em 11.02.2019, no valor original de R$375,00:

** LIBERAR ao reclamante MAYCOM AFONSO DA SILVA BATISTA-CPF 096.621.596-65, na pessoa de suas advogadas Conceição Aparecida dos Reis-OABMG 82203 e/ou Jeovana Dias de Resende-OABMG 67258.....valor existente na conta

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam** (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **5 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Face às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade, o presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**. Fica o interessado, desde já intimado a comprovar seu efetivo levantamento em até de **5 dias.**

D'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010191-02.2019.5.03.0044

AUTOR	ED WILSON SILVA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI(OAB: 195275/SP)
ADVOGADO	BIANCA REGINA CHIROSA HORIE GOMES(OAB: 240200/SP)
TESTEMUNHA	MARCELO DA SILVA FERREIRA
TESTEMUNHA	MARIA LUIZA DA SILVA CORREA
TESTEMUNHA	LEANDRO DA COSTA SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ED WILSON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamante deverá apresentar os quesitos diretamente no juízo deprecado, uma vez que a CP já foram distribuída.

Intime-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010345-20.2019.5.03.0044

AUTOR	CARLOS EDUARDO FERNANDES CAMARGO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR(OAB: 246960/SP)
RÉU	CAIRO LUIZ MENDES BORGES FILHO
ADVOGADO	RAFAEL COSTANTIN ARAUJO(OAB: 126166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO FERNANDES CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Determina-se ao Banco do Brasil S/A, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- efetuado por Cairo Luiz Mendes Borges Filho, Nosso Número 28365850077168517, nº ID 081410000002324861, na data de 19/06/2019, no valor original de R$12.000,00:

1) TRANSFERIR, para conta vinculada do(a) reclamante (PIS: 1269487115-3; CTPS n. 23414, nº série: 00219-SP; admissão em 03/09/18; Empregador: Cairo Luiz Mendes Borges Filho, CPF: 076.510.256-01 o valor total do depósito.

Fica autorizado o levantamento de tal valor, considerando que houve dispensa sem justa causa do reclamante,

Observações:

OBS: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO (artigo 4º, § 1º, da Resolução https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamCSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

- ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

- O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

- A PARTE FICA INCUMBIDA DE APRESENTAR A GRU-CUSTAS AO BANCO RECOLHEDOR, QUE PODERÁ SER PROVIDENCIADA JUNTO AO PORTAL SIAFI/DRFB;

- DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE 5 dias, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: foro.uberlandia@trt3.jus.br

Face às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade, o presente despacho tem efeito de ALVARÁ.

Remeter o alvará ao banco para cumprimento.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010235-21.2019.5.03.0044

AUTOR	UBALDO FERREIRA DE LIMA NETO
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)
RÉU	WILLIAN RAFAEL BENTO BORGES 03258156662
ADVOGADO	VICTOR HUGO GUARDIEIRO NASCIMENTO(OAB: 163852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBALDO FERREIRA DE LIMA NETO
- WILLIAN RAFAEL BENTO BORGES 03258156662

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Homologa-se a novação do acordo em todos os seus termos (ID e913d16), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Caberá ao reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

Mantida a discriminação das verbas conforme ata (ID e913d16), não há incidência de recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Custas pelo(a) reclamante, isento(a) - **ID e913d16**.

Intimem-se.

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010330-51.2019.5.03.0044

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	MARISTELA PARREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Homologa-se o acordo em todos os seus termos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, no valor de R$4.500,00, sendo a primeira parcela de R$500,00 em 24/06/2019, e o restante em três parcelas, com a última vencendo em 24/03/2020.

Caberá ao reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) comprovar o recolhimento das custas fixadas em sentença, prazo de 5 dias.

Intimem-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011292-11.2018.5.03.0044

AUTOR	RITO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	UBERLANDIA HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITO DIAS DA SILVA
- UBERLANDIA HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumprido integralmente o acordo e comprovados os recolhimentos previdenciários, **arquive-se** (custas isentas).

ah'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012140-32.2017.5.03.0044

AUTOR	GISLAINY EVELLIN FREITAS DE SOUZA REIS
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO(OAB: 366169/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GISLAINY EVELLIN FREITAS DE SOUZA REIS
- SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o procurador do reclamante **para comprovar a ciência do reclamante** sobre a conciliação apresentada em 02 dias (arts. 379, III/CPC, 765 e 835/CLT).

Cumpridas as determinações, conclusos para análise da conciliação apresentada.

GC

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010550-49.2019.5.03.0044

AUTOR	AILTON CAETANO ROSA
ADVOGADO	SUELI CARNEIRO RAMOS(OAB: 115595/MG)
RÉU	SIPA FUNDICAO COMERCIO DE FERRO FUNDIDO LTDA
RÉU	FUNDIUDI FUNDICAO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON CAETANO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se o requerimento de expedição de ofício para recebimento do seguro desemprego.

Deverá o pedido ser renovado junto ao órgão competente, com os documentos necessários, já entregues pela reclamada, inclusive a Sentença de ID06cb98b e cópia do acordo das partes - ID a0abc2c, cabendo ao MTE, analisar a possibilidade de liberação das parcelas cabíveis, verificando os pressupostos legais para sua concessão.

Intime-se o(a) autor(a), por seu(sua) procurador(a).

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010574-77.2019.5.03.0044

AUTOR	GABRIEL SOUZA E SILVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	VIEIRA TANNUS & CIA LTDA
ADVOGADO	NELMA DE SOUSA MELO(OAB: 59077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SOUZA E SILVA
- VIEIRA TANNUS & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica mantida a audiência e a necessidade de comparecimento das partes, para fins de tentativa conciliatória.

Intimem-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010603-98.2017.5.03.0044

AUTOR	ITAMAR APRIGIO DE LIMA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
RÉU	REUNIDAS S.A - TRANSPORTES COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUANA PAULA DOS SANTOS TRIACA(OAB: 45216/SC)
ADVOGADO	VINICIUS DADALD(OAB: 42350/SC)
RÉU	REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUANA PAULA DOS SANTOS TRIACA(OAB: 45216/SC)
ADVOGADO	VINICIUS DADALD(OAB: 42350/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR APRIGIO DE LIMA
- REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- REUNIDAS S.A - TRANSPORTES COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Homologa-se o acordo em todos os seus termos (**ID dbbc7c9**), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Caberá ao reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de presunção da quitação.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) comprovar os recolhimentos devidos, prazo legal, observando que as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas necessariamente por GPS.

Ao final, vista PGF, se necessário (Portaria MF 582/13).

Dever (o) a(s) reclamada(s), também, quitar eventuais custas processuais (**com o recolhimento específico, por GRU**), no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

ah'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010354-79.2019.5.03.0044

AUTOR	SERGIO ROBERTO FURTADO
ADVOGADO	BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE(OAB: 80312/MG)
RÉU	PRISMA ACESSORIOS & BIJOUX LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO CANDIDO DA SILVA(OAB: 146365/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISMA ACESSORIOS & BIJOUX LTDA - ME
- SERGIO ROBERTO FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se o pedido, pois na CTPS consta eventual recebimento do benefício.

Assim sendo, deverá o reclamante comparecer à próxima audiência de posse de sua CTPS, para verificação de eventual recebimento de benefício.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010604-83.2017.5.03.0044

AUTOR	FRANCIELE DE FREITAS DANTAS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- FRANCIELE DE FREITAS DANTAS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se a realização de perícia, uma vez que já foi realizada perícia na 1ª Vara do Trabalho, em âmbito de uma ação civil coletiva, a qual já fora juntada nestes autos, e juntamente com a prova oral, dirime a questão.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010240-43.2019.5.03.0044

AUTOR	VERA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELINO MONCAO DE SOUZA(OAB: 136224/MG)
RÉU	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	GABRIELA MASCARENHAS FIUZA(OAB: 126906/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA MARIA DE OLIVEIRA
- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquive-se o processo.

Custas pela autora, isenta - **ID**5083541.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010307-08.2019.5.03.0044

AUTOR	JACQUELINE AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JHENEFFER CRISTINA GOMES SILVA(OAB: 187070/MG)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
RÉU	LUCITAR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
RÉU	FRANCELINO OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE AMARAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para informar o endereço atualizado do reclamado Francelino Oliveira da Silva, tendo em vista as informações contidas na carta precatória (ID b3bdcac - Pág. 6) que não foi localizado seu endereço, em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e devolução da carta precatória.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010251-72.2019.5.03.0044

AUTOR	MOISES DE PAULO FERREIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	R.E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	VERALUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO(OAB: 41644/MG)
RÉU	RUBENS ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO	VERALUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO(OAB: 41644/MG)
PERITO	SYLVIO ORTEGA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DE PAULO FERREIRA
- R.E CONSTRUCOES LTDA - ME
- RUBENS ESCORAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A audiência a ser designada é de instrução.

Portanto, retirem-se os autos de pauta e aguarde-se a designação da atuação desta juíza auxiliar e inclusão na pauta para INSTRUÇÃO do processo.

Intimem-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012148-09.2017.5.03.0044

AUTOR	LARA CRISTINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643-A/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- LARA CRISTINA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº 0012148-09.2017.5.03.0044

Na reclamação trabalhista movida por **LARA CRISTINA ALVES DE SOUZA** (reclamante) em desfavor de **CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A.** (reclamadas), foi proferida a seguinte

- RELATÓRIO:

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor das reclamadas e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do Rol da Petição de Inicial, notadamente o reconhecimento do vinculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços e direitos decorrentes do bancário.

Atribuiu à causa o valor de R$ 105.252,34

Regularmente citadas, as reclamadas apresentaram defesa e documentos.

O reclamante apresentou manifestação quanto a defesa e documentos

Fixação de pontos incontroversos e produção de prova emprestada.

Após, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Designou-se julgamento.

É o Relatório. Passo a decidir:

II-FUNDAMENTAÇÃO:

- PRELIMINARES:

- Sobrestamento:

A suspensão dos processos que contenham matéria objeto de incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados pelo TST deverá ocorrer apenas em segundo grau de jurisdição.

No que tange ao sobrestamento referente a repercussão geral arguida no Processo ARE 791932, observo que a decisão proferida no feito em destaque, diz respeito ao sobrestamento dos processos em curso nas instâncias ordinárias, excepcionados os casos ainda em instrução, nos quais se discuta a validade da terceirização da atividade de call center pelas concessionárias de telecomunicações,

haja vista o disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/97, até o julgamento final do presente recurso extraordinário.

Não é o caso dos autos, onde a matéria discutida envolve terceirização de atividade bancária, sendo a primeira, de quem a autora foi empregada, prestadora de serviços em favor dos demais reclamados.

No que diz respeito ao Recurso Extraordinário 73211, observo que o não houve determinação de sobrestamento em 1ª instancia quanto ao reconhecimento de repercussão geral das matérias relativas a terceirização da atividade fim.

No mesmo sentido o incidente de uniformização de jurisprudência inerente ao Proc. TST-RR-2555-29.2014.5.03.0183, não impede o prosseguimento do feito na 1ª instância.

E, a matéria controvertida no Tribunal sobre a aplicação do divisor 150/180/200, por si só, não impede que a questão seja resolvida no âmbito do 1º grau de jurisdição. Ademais, a questão já foi objeto de julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, ocorrido em 21/11/2016.

Logo, quanto as demais matérias, não há que se falar em suspenção do feito, porque novamente repito que os sobrestamentos se darão, se for o caso, apenas em 2o grau de jurisdição, já que nada foi determinado em sentido contrário, em relação aos processos que tramitam em 1o grau.

Rejeito.

- Inépcia:

A inépcia da petição inicial, na Justiça do Trabalho, deve observar o ângulo da informalidade que preside a regra adjetiva de seu processo. Não deve ser proferida quando o pedido for compreensível e possibilitar à parte contrária formular defesa, como ocorreu neste caso concreto.

Rejeito a preliminar.

- Ilegitimidade passiva:

A pertinência subjetiva da ação é delimitada pelo autor quando de sua propositura, cabendo a este, exclusivamente, o ônus da eventual escolha errônea.

Portanto, a simples indicação, pelo reclamante, de que as reclamadas são devedoras da relação jurídica material, por si só, basta para configurá-las legítimas a atuarem no pólo passivo da reclamação trabalhista.

Se são devedoras ou não será questão de mérito e com ele será decidido.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

- MÉRITO:

- Terceirização. Isonomia:

Postula a parte autora o reconhecimento do vinculo empregatício diretamente com a tomadora de serviço ao fundamento de tratar-se de terceirização ilícita.

As reclamadas, por sua vez, afirmam a licitude da terceirização.

Pois bem.

A atividade de intermediação de mão de obra no setor privado, mediante o processo de terceirização de serviços, não se encontrava expressa e amplamente regulada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sobre o tema foi editada a Sumula 331 do TST e ainda a **Súmula 49 deste TRT (editada em 29/01/2016).**

Entretanto, após a edição da Sumula 49 do TRT 3º Região, o STF **em 30/03/2017** publicou oAcórdão no Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral, autoriza e afirma a legitimidade da terceirização de atividade fim e não apenas na atividade meio.

Também neste sentido foi editada a lei **13.429/2017, em data de** 31.03.2017, ou seja, posterior a edição da Sumula 49 do TRT 3º Região que passou a regulamentar, de forma específica, a terceirização, alterando disposições contidas na Lei 6.019/74.

A Reforma trabalhista também realizada após a edição da Sumula 49 do TRT 3º Região também seguiu o mesmo sentido.

Novamente o STF veio a confirmar a possibilidade da terceirização em atividade fim no precedente de 01.02.2018, ou seja, novamente após a edição da Súmula 49 do TRT 3º Região, com decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Medida Cautelar ADC-48.

E, ainda, o próprio TST, na data de 07.06.2018, novamente após a edição da Sumula 49 do TRT 3ª Região, proferiu julgamento pela Seção de Dissídios Individuais do TST (Processo TST-E-ED-RR-876-84.2011.5.01.0011) e por maioria dos votos, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa CONTAX para declarar, apenas e tão somente, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (Banco Itaú S.A), exatamente por considerar que a terceirização, neste caso, é de ATIVIDADE-MEIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA e, por isso, é considerada LÍCITA.

Por fim, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 30.08.2018, ao julgar a ADF 324 e o RE 958252, ambos em sede de repercussão geral, fixou a tese jurídica:

É lícita a terceirização de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Essa decisão possui efeito vinculante aos demais órgão do Poder Judiciário, conforme artigo 927 III, § 1º/CPC.

Diante da inconstitucionalidade declarada em decisão do Pleno do

STF houve superação das teses fixadas nas Sumulas 331 do TST e 49/TRT 3ª Região (art. 489, § 1º, **VI**/CPC).

Assim sendo, a terceirização dos serviços prestados pela parte autora deve ser entendida como **absolutamente lícita.**

Por todas as razões acima expostas, sendo reconhecida a licitude da terceirização não há fundamentos para reconhecer os direitos vindicados na petição inicial.

Quanto ao pedido isonomia, observo que este princípio possui fundamento constitucional e foi regulado no plano infracontitucional através do artigo 461 da CLT e OJ 383 da SDI-1 do TST que assim dispõe:

A contratação IRREGULAR de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, DESDE QUE PRESENTE A IGUALDADE DE FUNÇÕES. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

In casu, sendo licita a terceirização (decisão do Pleno do STF com efeito vinculante - arts. 10, **§ 3º** da Lei 9.882/1999 e 927, III, **§ 1º**/CPC), resta latente a diversidade de empregadores, fator este excludente para a isonomia.

Ademais, não existe prova nos autos de que as atividades principais desempenhadas pela autora sejam idênticas àquelas exercidas pelos empregados da segunda reclamada.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos principais e sucessivos e reconhecimento de isonomia com a categoria dos empregados da segunda reclamada.

- Horas extras.

Indefiro o pedido de horas extras acima da 6ª diária e 30ª semanal e os reflexos correlatos, bem como intervalo pelo elastecimento da jornada, vez que embasados na aplicação do art. 224 da CLT e na convenção coletiva da categoria dos bancários, cujos destinatários são empregados bancários, o que não é o caso dos autos.

Indefiro o pedido de intervalo do artigo 384 da CLT, vez que não houve comprovação nos autos de labor extraordinário capaz de ensejador o intervalo.

Indefiro.

- Honorários advocatícios:

Ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido da aplicação do artigo 791-A, e seus parágrafos, da CLT, tomando a sentença como marco para análise da sucumbência e suas consequências, deixo de condenar a(s) parte(s) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes de 11.11.2017, mais especificamente em 17.11.2016, em observância ao artigo 6º da IN 41/2018 do TST.

- **Justiça gratuita:**

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, a simples declaração de pobreza acostada com a petição inicial é suficiente para que se configure o estado de miserabilidade do autor, conforme entendimento firmado na Súmula 463, I, do C. TST. Concedo, por tais razões, os benefícios da justiça gratuita para o reclamante.

III-DISPOSITIVO:

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decido:

1. Rejeitar as preliminares arguidas;
2. No mérito julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **NATHALIA CARVALHO DA SILVA** (reclamante) em desfavor de **LARA CRISTINA ALVES DE SOUZA** (reclamante) em desfavor de **CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTOES.**

   Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

   Custas processuais de 2% sobre o valor conferido a causa de R$ 105.252,34, isento.

   Intimem-se as partes.

   Nada mais. Encerrou-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010573-92.2019.5.03.0044

CONSIGNANTE	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390-B/MG)
CONSIGNATÁRIO	JEANE ABADIA DE REZENDE
CONSIGNATÁRIO	ELIANE SILVEIRA RODRIGUES
CONSIGNATÁRIO	LENIDEI RODRIGUES DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	LILIAN SILVERIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido, tendo em vista que poderá haver eventual depósito não sacado. Intime-se.

Expeça-se alvará conforme determinado em ata.

D'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010412-82.2019.5.03.0044

AUTOR	DOUGLAS PORFIRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO MONTES RAMOS(OAB: 88373/MG)
ADVOGADO	NELSON JOSÉ DOS SANTOS(OAB: 85946/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- DOUGLAS PORFIRIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 26 de junho de 2019, na reclamatória trabalhista movida por **DOUGLAS PORFÍRIO DE OLIVEIRA** em desfavor de **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** foi proferida pela MM juíza **ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS** a seguinte **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA apresentou embargos de declaração (p. 203-205/pdf) alegando a existência de omissão na sentença prolatada (P. 199-200/pdf).

O incidente processual é tempestivo. Conheço.

Afirma a embargante que houve omissão na sentença quanto aos pedidos de dedução e compensação dos valores pagos.

Com razão em parte.

Como se observa da sentença, não há parcelas com incidência de recolhimentos previdenciários, única condenação que, no caso, poderia haver dedução, sendo esta da cota reclamante, não havendo, portanto, a omissão apontada.

Quanto à compensação, houve tal pedido pela reclamada em caso de eventual condenação (item '74', p. 124/pdf) e não houve pronunciamento do Juízo.

Sana-se a omissão apontada para autorizar a compensação de eventuais valores pagos.

"***Ex positis"*, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo,** conheço dos embargos de declaração apresentados por **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** e, no mérito, julgo-os **parcialmente procedentes** para, sanando a omissão apontada, autorizar a compensação de eventuais valores pagos.

Dê-se ciência às partes**.**

fpn

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011377-94.2018.5.03.0044

AUTOR	JADIR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DE CASTRO BORGES(OAB: 125107/MG)
RÉU	REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar a habilitação do reclamante no juízo da recuperação judicial, prazo de 10 dias, pena de prosseguimento da execução neste Juízo.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011448-54.2017.5.03.0134

AUTOR	MARIA RAQUEL BORGES
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
TESTEMUNHA	LILIAN EDINGTON ANSELMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- MARIA RAQUEL BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 26 de junho de 2019, na reclamatória trabalhista movida por **MARIA RAQUEL BORGES** em desfavor de **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** foi proferida pela MM juíza **ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS** a seguinte **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA apresentou embargos de declaração (p. 1392-1394/pdf) alegando a existência de omissão na sentença prolatada (P. 1376-1383/pdf).

O incidente processual é tempestivo. Conheço.

Afirma a embargante que houve omissão na sentença quanto à condição de entidade filantrópica da reclamada para fins de isenção de cota previdenciária patronal.

Com razão, tendo em vista que a reclamada requereu a isenção da cota previdenciária patronal ao fundamento de tratar-se de entidade beneficente de assistência social (p. 478-486/pdf).

Sana-se a omissão apontada:

Esclareço que, considerando que a obrigação de efetuar o recolhimento previdenciário surge quando do pagamento dos valores da condenação apurados em liquidação, somente neste momento será apreciada, mediante comprovação por documentos atualizados, a isenção decorrente da condição de entidade filantrópica, nos termos do art. 195, I da CF, art. 22 da Lei 8.212/91 e artigos 114 e 115 do CTN.

Assim, deverá a reclamada comprovar em sede de liquidação a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal.

"***Ex positis"*, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo,** conheço dos embargos de declaração apresentados por **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** e, no mérito, julgo-os **procedentes** para, sanando a omissão apontada, esclarecer que, considerando que a obrigação de efetuar o recolhimento previdenciário surge quando do pagamento dos valores da condenação apurados em liquidação, somente neste momento será apreciada, mediante comprovação por documentos atualizados, a isenção decorrente da condição de entidade filantrópica, nos termos do art. 195, I da CF, art. 22 da Lei 8.212/91 e artigos 114 e 115 do CTN, devendo a reclamada comprovar em sede de liquidação a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal.

Dê-se ciência às partes**.**

fpn

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011098-11.2018.5.03.0044

AUTOR	ARTHUR FERREIRA FELIPE
ADVOGADO	GABRIEL SALUM DA SILVA(OAB: 177627/MG)
RÉU	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONDELEZ BRASIL LTDA
- TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defere-se a dilação pretendida pela reclamada (id 6c09077 - 24/06/19), nos termos requeridos.

Intime-se-lhe.

edg

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010411-97.2019.5.03.0044

AUTOR	ANTONIA IVANILDE AVIZ PINTO
ADVOGADO	NICOLLAS RODRIGUES CORREA DE MELO(OAB: 168456/MG)
ADVOGADO	ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO(OAB: 93974/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	MARCELA DUARTE SATLER DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA IVANILDE AVIZ PINTO
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se o pedido das partes de suspensão da perícia, cabendo às partes apresentar nos autos o citado acordo finalizado.

Intimem-se as partes, e o perito, com urgência.

Fica mantida a audiência designada.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010282-92.2019.5.03.0044

AUTOR	JHONNY RODRIGUES DA SILVA IZIDORIO GONCALVES
ADVOGADO	CLEBERSON JABIS CUNHA(OAB: 166937/MG)
RÉU	IDEAL COPIADORA LTDA
ADVOGADO	REGILIANO JOSE SILVA(OAB: 182096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL COPIADORA LTDA
- JHONNY RODRIGUES DA SILVA IZIDORIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 26 de junho de 2019, na reclamatória trabalhista movida por **JHONNY RODRIGUES DA SILVA IZIDORIO GONÇALVES** em desfavor de **IDEAL COPIADORA LTDA - ME** foi proferida pela MM juíza **ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS** a seguinte **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

IDEAL COPIADORA LTDA - ME apresentou embargos de declaração (p. 86-87/pdf) alegando a existência de omissão na sentença prolatada (P. 78-81/pdf).

O incidente processual é tempestivo. Conheço.

Afirma a embargante que houve omissão na sentença quanto aos honorários advocatícios recíprocos.

Com razão, tendo em vista que houve pronunciamento tão somente quanto aos honorários advocatícios a favor do advogado do reclamante (p. 79/pdf).

Sana-se a omissão apontada:

A sucumbência deve considerar os pedidos que forem integralmente rejeitados, ou seja, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, não deve incidir a sucumbência (artigo 791-A, da CLT).

Considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, natureza da causa e tempo exigido para o trabalho, em observância do artigo 791-A, parágrafo 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em proveito do(s) advogado(s) da empresa em 5% sobre a somatória de todos os pedidos que foram julgados integralmente improcedentes, como se apurar em regular liquidação de sentença.

Por fim, não há que falar em compensação entre os honorários deferidos, conforme artigo 85, paragrafo 14, do CPC.

"***Ex positis"*, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo,** conheço dos embargos de declaração apresentados por **IDEAL COPIADORA LTDA - ME** e, no mérito, julgo-os **procedentes** para, sanando a omissão apontada, arbitrar os honorários advocatícios em proveito do(s) advogado(s) da empresa em 5% sobre a somatória de todos os pedidos que foram julgados integralmente improcedentes, como se apurar em regular

liquidação de sentença.

Dê-se ciência às partes**.**

fpn

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010005-81.2016.5.03.0044

AUTOR	LOUBIER GOMES COSTA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	ROSANA DE ANGELO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LOUBIER GOMES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se por 10 dias a juntada dos documentos dos autos da execução provisória, para fins de prosseguimento da execução, agora em caráter definitivo.

Intime-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010734-10.2016.5.03.0044

AUTOR	JOSE GERALDO DE SOUSA
ADVOGADO	EMERSON BOSI E SILVA(OAB: 78570/MG)
RÉU	ALVAIR FERREIRA MARTINS FERRAGISTA - ME
ADVOGADO	RUTE ROSA RIBEIRO(OAB: 71202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVAIR FERREIRA MARTINS FERRAGISTA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente/reclamado, por seu(sua) procurador(a), para indicar, em **5 dias**, meios para prosseguimento da execução. Transcorrido o prazo, suspenda-se o processo por 1 ano (arts. 889/CLT e 40, § 2º/LEF), ciente o(a) exequente de que, decorrido este prazo, e silente, terá início a contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, § 1º/CLT e Súmula 314/STJ).

Caso não ocorra indicação, suspenda-se o processo, remetendo-o ao arquivo provisório.

INCLUA-SE O RECLAMANTE/DEVEDOR NO BNDT.

Cumpra-se.

GC

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010680-39.2019.5.03.0044

EMBARGANTE	E. F. DE SOUZA ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO(OAB: 12036/MA)
EMBARGADO	BELCRISTAIME VIANA DOMINGOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- E. F. DE SOUZA ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

À ordem.

Constata-se que não foram incluídas no polo passivo todas as partes do processo principal (**0000814-51.2012.5.03.0044**). Portanto, deverá o embargante retificar o polo passivo, incluindo todas as partes do processo principal, inclusive seus procuradores,

se tiverem, com a qualificação completa (inclusive **CPF** e **CEP** de ambos). Para tanto, concede-se o prazo de **15 dias** para a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Cumprida a providência acima, determina-se a suspensão do processo principal (*até o julgamento dos embargos*) e a citação dos embargados, na pessoa de seus procuradores (*constituídos na ação principal - parágrafo 3º do art. 677 do CPC*), para apresentação de defesa, no prazo preclusivo de **15 dias**, sob pena de revelia e confissão (*art. 679 c/c art. 307 do CPC*), ocasião que deverão informar se pretendem produzir outras provas, JUSTIFICANDO.

Na ausência de procuradores, a citação deverá ser pessoal, via postal, com comprovante de recebimento.

Ao final do prazo (decurso) para contestação, **independentemente de nova intimação**, deverá a parte embargante, nos **15 dias subsequentes**, manifestar-se sobre a defesa e documentos eventualmente apresentados, e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando o objeto da discordância e indicar se pretende produzir outras provas (devidamente justificado), sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Após, e caso não haja postulação para produção de outras provas, o processo deverá ser remetido para julgamento.

Cumpra-se.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010554-23.2018.5.03.0044

AUTOR	CASSIA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
ADVOGADO	BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA(OAB: 177162/SP)
ADVOGADO	PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA TORRES(OAB: 187997/SP)
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
ADVOGADO	GIOVANNA APARECIDA MALDONADO(OAB: 190215/SP)
ADVOGADO	FLAVIO ALVES LOPES(OAB: 313296/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- CASSIA EVANGELISTA DOS SANTOS
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- IRMAOS PORFIRIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da reclamada, ratifica-se a homologação do acordo.

Aguarde-se seu cumprimento, enviando os autos para a tarefa "aguardando cumprimento acordo".

Intimem-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010194-54.2019.5.03.0044

AUTOR	CARLOS HENRIQUE SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	RODRIGO THOMAZ DE CASTRO GONTIJO
ADVOGADO	SANDRA MOURA DE SOUZA(OAB: 70801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE SILVA SOUZA
- RODRIGO THOMAZ DE CASTRO GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CARLOS HENRIQUE SILVA SOUZA apresentou embargos de declaração (p. 56/pdf) alegando a existência de omissão/contradição no julgado (p. 52/pdf).

O incidente processual é próprio e tempestivo. Conheço.

Justificativa pela ausência à audiência

Não obstante o embargante alegar que deixou de comparecer à audiência por motivos particulares, decorrentes de trabalho, não comprovou tal fato.

Ademais, nos termos do art. 473, VIII, da CLT, o empregado pode deixar de comparecer ao serviço para, entre outros motivos, comparecer em Juízo.

Rejeito a justificativa.

Justiça gratuita

Aduz o embargante que houve contradição no que tange ao fato de que os benefícios da justiça gratuita sejam irrestritos e amplos, nos termos da Súmula 72, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Sem razão.

Não obstante o reclamante ter requerido em audiência (p. 52/pdf) a aplicação da Súmula 72, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a decisão foi clara no sentido de que o mesmo deveria justificar sua ausência no prazo de 15 dias nos termos do art. 844, §2º e 3º, da CLT, não havendo, portanto, a alegada contradição.

"***Ex positis"*, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo**, conheço dos embargos de declaração apresentados por **CARLOS HENRIQUE SILVA SOUZA** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Intimem-se as partes**.**

fpn

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011559-85.2015.5.03.0044

AUTOR	MAIKON DOUGLAS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- MAIKON DOUGLAS DE SOUZA SANTOS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na reclamação trabalhista movida por **MAIKON DOUGLAS DE SOUZA SANTOS** em desfavor de **TEMPO SERVICOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A.**, **BANCO BRADESCO CARTOES S.A.** e **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.** foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Partes e procuradores ausentes.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório de f. 751-752, acrescentando-se que retornaram os autos do TST para julgamento dos pedidos sucessivos (enquadramento na categoria dos financiários), conforme acórdão de f. 1147/1155/pdf.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Indefere-se o pedido sucessivo de enquadramento do reclamante como financiária, tendo em vista que é incabível a equiparação da 1ª e 4ª reclamadas a uma financeira.

Com efeito, as empresas de crédito e financiamento, são assim definidas pelo artigo 17 da Lei 4595/64, *in verbis*:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor

de propriedade de terceiros".

De outro lado, o objeto social da quarta reclamada constitui em prestação de serviços de telemarketing ativo e receptivo (call center), locação de infraestrutura (call center), suporte técnico de informática, manutenção e desenvolvimento de softwarese redes de dados, consultoria em sistemas e a gestão de segurança lógica e física de servidoresm, softwares e aplicativos, dentre outros (f. 378-381).

Diante disso, fica afastada a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 55 do TST e indeferem-se todos os pedidos decorrentes do reconhecimento da condição de financiário e aplicação das respectivas convenções coletivas.

Justiça gratuita

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, a simples declaração de pobreza contida na petição inicial é suficiente para que se configure o estado de miserabilidade do autor, conforme entendimento firmado na Súmula 463, I, do C. TST. Concedo, por tais razões, os benefícios da justiça gratuita para o reclamante.

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, na reclamatória trabalhista movida por **MAIKON DOUGLAS DE SOUZA SANTOS** em desfavor de **TEMPO SERVICOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.,** decido julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos sucessivos decorrentes do reconhecimento da condição de financiário e aplicação das respectivas convenções coletivas.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$5.377,53, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789, II/CLT), **isento**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

agc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010491-61.2019.5.03.0044

AUTOR	GABRIEL MENDES FRANHAN
ADVOGADO	NELIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 193141/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- CLARO S.A.
- GABRIEL MENDES FRANHAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na reclamação trabalhista movida por **GABRIEL MENDES FRANHAN** em desfavor de **CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA + 01**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO:

CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA opôs embargos de declaração (f. 521-524/pdf) alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença de f. 515-517/pdf.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Embargos próprios e tempestivos, deles conheço.

No mérito, sem razão a embargante.

A sentença foi clara (f. 516) ao analisar o pedido de restituição de valores (movimentações e taxa de gerenciamento).

O julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos da parte, mas apenas analisar todos os pedidos e expor de forma clara as razões da sua rejeição ou acolhimento.

O que se vê, na verdade, é mero inconformismo da 1ª reclamada com o resultado do julgamento, o que não se dá pela estreita via dos embargos declaratórios.

Ficam a 1ª reclamada e seus procuradores advertidos das imputações e penalidades descritas no arts. 80, 81 e art. 1026, §2º/CPC.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo, decido **negar provimento** aos embargos de declaração opostos por **CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA.**

Ficam a 1ª reclamada e seus procuradores advertidos das imputações e penalidades descritas no arts. 80, 81 e art. 1026,

§2º/CPC.

Intimem-se as partes.

agc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010337-43.2019.5.03.0044

AUTOR	ALINE BEATRIZ NOGUEIRA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RÉU	RODRIGO DELADIER SANCHES QUEIROZ 00067932665
ADVOGADO	GABRIEL SALUM DA SILVA(OAB: 177627/MG)
RÉU	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA(OAB: 59382/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE BEATRIZ NOGUEIRA
- BANCO DAYCOVAL S/A
- RODRIGO DELADIER SANCHES QUEIROZ 00067932665

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº **0010337-43.2019.5.03.0044**

No dia 26 de junho de 2019, na reclamatória trabahista movida por**ALINE BEATRIZ NOGUEIRA**em desfavor de **RODRIGO DELADIER SANCHES QUEIROZ** e **BANCO DAYCOVAL S.A.,**foi proferida pela MM juíza **ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS** a seguinte **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

BANCO DAYCOVAL S.A. apresentou embargos de declaração (p. 178-181/pdf) alegando a existência de erro material e omissões na sentença prolatada (p. 168-171 pdf).

RODRIGO DELADIER SANCHES QUEIROZ opôs embargos declaração (p. 182-184) alegando omissão na sentença (p. (p. 168-171 pdf).

Tempestivamente apresentados, merecem ser conhecidos e julgados.

Embargos do 1º reclamado

Dedução de valores pagos

Aponta o embargante omissão na sentença, vez que não consta o pedido de compensação/dedução de valores pagos.

Com razão.

Sana-se a omissão apontada para autorizar a compensação de valores quitados a mesmo título e rubrica.

Embargos do 2º reclamado

Da condenação subsidiária em terceiro nível

Sustenta a embargante omissão no julgado quanto à declaração da responsabilidade subsidiária em terceiro nível.

Sem razão.

Não há omissão a ser sanada, vez que a responsabilidade subsidiária em terceiro nível é questão a ser discutida na execução, por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 133 do CPC.

Ausência de limitação do período de responsabilidade

Aduz o embargante omissão na sentença quanto ao requerimento de limitação da responsabilidade ao período do contrato e distrato, no qual for comprovada a prestação de serviços pela reclamante ao 2º reclamado.

Com razão.

Delimito a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado do período de 22/03/2017 a 17/10/2018, ante o período de vigência do contrato de prestação de serviços e o contrato de trabalho da reclamante.

Erro material: data do distrato

Alega o embargante a existência de erro material na sentença quanto à data do distrato do embargante com o 1º reclamado.

Sana-se o erro material para fazer constar na sentença que o contrato de prestação de serviços/correspondência bancária vigeu de 22/03/2017 a 05/11/2018.

Omissão quanto ao INSS

De acordo com o embargante, a sentença foi omissa quanto ao pedido de aplicação da Súmula 368, I do TST.

Sana-se a omissão apontada para esclarecer que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, nos termos da Súmula 368, I do TST e Súmula Vinculante 53 do STF.

"***Ex positis"*, nos termos da fundamentação que passa a fazer**

parte deste dispositivo:

a)conheço dos embargos de declaração apresentados por **BANCO DAYCOVAL S.A.** e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES para, sanando os erros materiais e omissões apontados, delimitar a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado do período de 22/03/2017 a 17/10/2018; fazer constar na sentença que o contrato de prestação de serviços/correspondência bancária vigeu de 22/03/2017 a 05/11/2018; esclarecer que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, nos termos da Súmula 368, I do TST e Súmula Vinculante 53 do STF.

b) conheço dos embargos de declaração apresentados por **RODRIGO DELADIER SANCHES QUEIROZ** e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES para, sanando os erros materiais e omissões apontados, autorizar a compensação de valores quitados a mesmo título e rubrica.

Dê-se ciência às partes**.**

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010376-11.2017.5.03.0044

AUTOR	DAYENE ALVES MARTINS
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYENE ALVES MARTINS
- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na reclamação trabalhista movida por **DAYENE ALVES MARTINS** em desfavor de **SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO:

SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA opôs embargos de declaração (f. 540-544/pdf) alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença de f. 534-536/pdf.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Embargos próprios e tempestivos, deles conheço.

No mérito, tem razão, em parte, a embargante.

Sano a omissão para constar no dispositivo da sentença a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente (art. 791-A, § 2º e §3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de sua advogada, e, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor da (o) advogada (o) da reclamada, **conforme fundamentação contida na sentença**.

De outro lado, a sentença foi clara (f. 535) ao definir os parâmetros de apuração dos honorários advocatícios mencionados acima, e portanto não há qualquer obscuridade.

Por fim, quanto às horas extras, o que se vê, na verdade, é mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, o que não se dá pela estreita via dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo, decido **dar parcial provimento** aos embargos de declaração opostos por **SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA,** para constar no dispositivo da sentença a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente (art. 791-A, § 2º e §3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de sua advogada, e, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor da (o) advogada (o) da reclamada, **conforme fundamentação contida na sentença.**

Intimem-se as partes.

agc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010844-38.2018.5.03.0044

AUTOR	MIRIELE PAINS MACHADO ALVES

ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE LIMA MORAES(OAB: 32880/PE)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MIRIELE PAINS MACHADO ALVES
- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na reclamação trabalhista movida por **MIRIELE PAINS MACHADO ALVES** em desfavor de **RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA + 01**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO:

MIRIELE PAINS MACHADO ALVES opôs embargos de declaração (f. 562-563/pdf) alegando a existência de omissão na sentença de f. 552-556/pdf.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Embargos próprios e tempestivos, deles conheço.

No mérito, sem razão a embargante.

A sentença foi clara (f. 516) ao analisar o pedido de horas extras (sobrejornada).

O julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos da parte, mas apenas analisar todos os pedidos e expor de forma clara as razões da sua rejeição ou acolhimento.

O que se vê, na verdade, é mero inconformismo da reclamante com o resultado do julgamento, o que não se dá pela estreita via dos embargos declaratórios.

Ficam a reclamante e seu procurador advertidos das imputações e penalidades descritas no arts. 80, 81 e art. 1026, §2º/CPC.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo, decido **negar provimento** aos embargos de declaração opostos por **MIRIELE PAINS MACHADO ALVES.**

Ficama reclamante e seu procurador advertidos das imputações e penalidades descritas no arts. 80, 81 e art. 1026, §2º/CPC.

Intimem-se as partes.

agc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010591-84.2017.5.03.0044

AUTOR	ALEX SANDRO EIRAS TAVARES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO EIRAS TAVARES
- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº **0011371-92.2015.5.03.0044**

ALEX SANDRO EIRAS TAVARES apresentou embargos de declaração (p. 1276-1279) alegando a existência de contradições na sentença (p. 1270-1272).

O incidente processual é próprio e tempestivo. Conheço.

Contradição quanto ao indeferimento do pedido de realização de perícia e à manutenção de decisão que indeferiu a prova testemunhal

Alega o embargante que houve contradição no julgado, tendo em vista que houve o indeferimento do pedido de realização de perícia

e à manutenção de decisão que indeferiu a prova testemunhal, sendo que não há nos autos pedido de realização de perícia, nem de oitiva de testemunha.

Com razão.

Sana-se a contradição apontada para excluir da sentença o indeferimento do pedido de realização de perícia e a manutenção de decisão que indeferiu a prova testemunhal, por inexistência de pedido.

"***Ex positis"*, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo**, conheço dos embargos de declaração apresentados por **ALEX SANDRO EIRAS TAVARES** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para excluir da sentença o indeferimento do pedido de realização de perícia e a manutenção de decisão que indeferiu a prova testemunhal, por inexistência de pedido.

Intimem-se as partes**.**

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011573-35.2016.5.03.0044

AUTOR	ALESSANDRA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	KAREN DANIELA GONCALVES CPF: 032.535.946-61 - ME
ADVOGADO	MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL(OAB: 51793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA NUNES DE OLIVEIRA
- KAREN DANIELA GONCALVES CPF: 032.535.946-61 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº **0011573-35.2016.5.03.0044**

No dia 26 de junho de 2019, na reclamatória trabahista movida por**ALESSANDRA NUNES DE OLIVEIRA**em desfavor de**KAREN DANIELA GONÇALVES,**foi proferida pela MM juíza **ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS** a seguinte **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

KAREN DANIELA GONÇALVES apresentou embargos de declaração (p. 309-311/pdf) alegando a existência de erro material e omissões na sentença prolatada (p. 301-/304pdf).

Tempestivamente apresentados, merecem ser conhecidos e julgados.

Erro material: valor de R$1.664,44

Aponta a embargante que houve erro material na sentença, vez que constou o valor de R$1.664,44 referente a 1/12 de férias + 1/3 proporcionais.

Com razão.

Sana-se o erro material apontado para excluir da sentença o trecho "no valor de R$1.664,44", conforme art. 833 da CLT.

Deferimento da justiça gratuita

Sustenta a embargante omissão no julgado quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita.

Sem razão.

A sentença foi clara ao julgar indevida a extensão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada, eis que não há comprovação da alegada situação financeira precária em que se encontra (arts. 790, § 4º da CLT, art. 98 do CPC e Súmulas 463, II do TST e 481 do STJ), ônus que lhe competiu (art. 818, II da CLT), e do qual não se desincumbiu.

Não há, portanto, omissão a ser sanada.

Em consequência, mantida a condenação da embargante às custas processuais.

Compensação de valores

Aduz a embargante omissão na sentença quanto ao requerimento de compensação ou dedução da quantia de R$3.100,00 referentes às notas promissórias anexadas ao processo.

Com razão.

Considerando que a reclamante alegou desconhecer as promissórias juntadas; que a reclamada não possuía mais as notas para realização de perícia; e que a reclamante confessou em audiência (p. 288) o valor das promissórias de R$550,00 cada uma, sem a comprovação de seu pagamento, sana-se a omissão apontada para autorizar a compensação do valor de R$1.100,00 dos créditos da autora.

"***Ex positis"*, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo,**conheço dos embargos de declaração apresentados por **KAREN DANIELA GONÇALVES** e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para, sanando os erros

materiais e omissões apontados:

- excluir da sentença o trecho "no valor de R$1.664,44";

- autorizar a compensação do valor de R$1.100,00 dos créditos da autora.

Dê-se ciência às partes**.**

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010117-45.2019.5.03.0044

AUTOR	DIEGO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
ADVOGADO	IRIS BORGES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108506/MG)
RÉU	TYRESOLES DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO CARDOSO DE SOUSA
- TYRESOLES DO TRIANGULO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na reclamação trabalhista movida por **DIEGO CARDOSO DE SOUSA** em desfavor de **TYRESOLES DO TRIANGULO LTDA**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO:

TYRESOLES DO TRIANGULO LTDA opôs embargos de declaração (f. 282-285/pdf) alegando a existência de contradições na sentença de f. 277-280/pdf.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Embargos próprios e tempestivos, deles conheço.

No mérito, tem razão, em parte, a embargante.

Quanto ao percentual de honorários advocatícios fixado, não há qualquer contradição.

O que se vê, na verdade, é mero inconformismo da reclamada com o resultado do julgamento, o que não se dá pela estreita via dos embargos declaratórios.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios devidos ao procurador da reclamada, a sentença foi clara (f. 279) ao fixá-la a partir da somatória de todos os pedidos que foram julgados integralmente improcedentes.

No entanto, como o reclamante incluiu os pedidos referentes aos adicionais de periculosidade e de insalubridade no mesmo item do rol de requerimentos, esclareço que deverá ser considerado percentual de 50% do valor atribuído àquele item, para fins de apuração dos honorários advocatícios devidos ao procurador da reclamada.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo, decido **dar parcial provimento** aos embargos de declaração opostos por **TYRESOLES DO TRIANGULO LTDA,** para esclarecer que deverá ser considerado percentual de 50% do valor atribuído ao item "a" do rol dos requerimentos, para fins de apuração dos honorários advocatícios devidos ao procurador da reclamada.

Intimem-se as partes.

agc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010508-97.2019.5.03.0044

AUTOR	SIDELMO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME JOAQUIM DORNELAS(OAB: 142512/MG)
RÉU	INNOVA OUTSOURCING EIRELI
ADVOGADO	LUCAS BAETA SANTOS(OAB: 348441/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INNOVA OUTSOURCING EIRELI
- SIDELMO RAMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº 0010508-97.2019.5.03.0044

Na reclamação trabalhista movida por**SIDELMO RAMOS DOS SANTOS**em desfavor de **INNOVA OUTSOURCING EIRELI**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO:

INNOVA OUTSOURCING EIRELI opôs embargos de declaração (f. 72-75) alegando a existência de omissão e contradição na sentença de f. 66-68.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Embargos próprios e tempestivos, deles conheço.

Aviso prévio

Alega a embargante que a sentença foi omissa ao não se pronunciar sobre a informação de que o reclamante não compareceu para cumprir o aviso prévio.

Sem razão. A sentença foi clara ao analisar o pedido de pagamento de aviso prévio indenizado. Além disso, ao contrário da alegação da embargante, em sua defesa ela confirmou o que o reclamante recebeu corretamente o aviso prévio, inclusive com reflexos nas demais parcelas.

O que se vê, na verdade, é mero inconformismo da reclamada com o resultado do julgamento, o que não se dá pela estreita via dos embargos declaratórios.

Multa do art. 477, §8º da CLT

Aduz a embargante a existência de contradição no julgado, vez que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Novamente sem razão. A sentença foi clara ao analisar o pedido da multa do art. 477, §8º da CLT, ante ao pagamento intempestivo das verbas resilitórias.

Novamente, o que se vê é mero inconformismo da reclamada com o resultado do julgamento, o que não se dá pela estreita via dos embargos declaratórios.

Ficam a reclamada e seus procuradores advertidos das imputações e penalidades descritas no arts. 80, 81 e art. 1026, §2º/CPC.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo, decido **negar provimento** aos embargos de declaração opostos por **INNOVA OUTSOURCING EIRELI.**

Ficam a reclamada e seus procuradores advertidos das imputações e penalidades descritas no arts. 80, 81 e art. 1026, §2º/CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010155-57.2019.5.03.0044

AUTOR	AVONICE PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE SANTANA(OAB: 145152/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS(OAB: 85270/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	IRAI RODRIGUES TERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVONICE PEREIRA GUIMARAES
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na reclamação trabalhista movida por **AVONICE PEREIRA GUIMARAES** em desfavor de **BRF S.A.**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO:

AVONICE PEREIRA GUIMARAES opôs embargos de declaração (f. 540-544/pdf) alegando a existência de contradição na sentença de f. 514/pdf.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Embargos próprios e tempestivos, deles conheço.

No mérito, tem razão a embargante.

Sano a contradição para esclarecer que **não** houve realização de perícia judicial nos autos, e portanto não há que se falar em pagamento de honorários periciais.

Fica, portanto, **excluída** da sentença a condenação prevista no item "**5**" (f. 514/pdf).

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo, decido **dar provimento** aos embargos de declaração opostos por **AVONICE PEREIRA GUIMARAES,** para sanar a contradição e **excluir** da sentença a condenação prevista no item "**5**" (f. 514/pdf), já que não houve realização de perícia judicial nos autos.

Intimem-se as partes.

agc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010493-31.2019.5.03.0044

AUTOR	HUDSON DE OLIVEIRA LUCIANO
ADVOGADO	NELIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 193141/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- CLARO S.A.
- HUDSON DE OLIVEIRA LUCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na reclamação trabalhista movida por **HUDSON DE OLIVEIRA LUCIANO** em desfavor de **CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA + 01**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO:

CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA opôs embargos de declaração (f. 513-517) alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença de f. 507- 509.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Embargos próprios e tempestivos, deles conheço.

No mérito, sem razão a embargante.

A sentença foi clara (f. 508) ao analisar o pedido de restituição de valores (movimentações e taxa de gerenciamento).

O julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos da parte, mas apenas analisar todos os pedidos e expor de forma clara as razões da sua rejeição ou acolhimento.

O que se vê, na verdade, é mero inconformismo da 1ª reclamada com o resultado do julgamento, o que não se dá pela estreita via dos embargos declaratórios.

Ficam a 1ª reclamada e seus procuradores advertidos das imputações e penalidades descritas no arts. 80, 81 e art. 1026, §2º/CPC.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo, decido **negar provimento** aos embargos de declaração opostos por **CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA.**

Ficam a 1ª reclamada e seus procuradores advertidos das imputações e penalidades descritas no arts. 80, 81 e art. 1026, §2º/CPC.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012141-51.2016.5.03.0044

AUTOR	MARCOS MARCAL DE MOURA
ADVOGADO	RODRIGO CARRARA GIL(OAB: 115121/MG)
RÉU	ROGERIO CARVALHO LARA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARIA DE SALES GOBO(OAB: 164527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MARCAL DE MOURA
- ROGERIO CARVALHO LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na reclamação trabalhista movida por **MARCOS MARÇAL DE MOURA**em desfavor de **ROGERIO CARVALHO LARA**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO:

MARCOS MARÇAL DE MOURA e **ROGERIO CARVALHO LARA** opuseram embargos de declaração (f. 540-544/pdf) alegando a existência de omissões e contradição na sentença de f. 277-279/pdf.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Embargos próprios e tempestivos, deles conheço.

No mérito, sem razão os embargantes.

Quanto aos pedidos (reconvenção) de reembolso de gastos (restituição/multa) referentes à motocicleta placa HBY-2980, e de recebimento da nota promissória no valor de R$6.288,00, **não há** qualquer contradição.

O que se vê, na verdade, é mero inconformismo da reclamada com o resultado do julgamento, o que não se dá pela estreita via dos embargos declaratórios.

No tocante aos embargos do reclamante, inexiste a omissão apontada.

O relatório da sentença trata-se apenas de um resumo do processo, conforme art. 489, I/CPC, e portanto é desnecessário, obviamente, o registro de todas as petições existentes nos autos.

Ademais, na certidão de p. 271 e manifestação de p. 273 **não há** requerimento de redesignação de audiência.

Ficam as partes e seus procuradores advertidos das imputações e penalidades descritas no arts. 80, 81 e art. 1026, §2º/CPC.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo, decido **negar provimento** aos embargos de declaração opostos por **MARCOS MARÇAL DE MOURA** e **ROGERIO CARVALHO LARA.**

Ficam as partes e seus procuradores advertidos das imputações e penalidades descritas no arts. 80, 81 e art. 1026, §2º/CPC.

Intimem-se as partes.

agc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010349-57.2019.5.03.0044

AUTOR	WANDERLEY DA COSTA
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
RÉU	WA SERVICOS ELETRICOS E TELECOM LTDA
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 56710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A
- WANDERLEY DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ALGAR TELECOM S/A apresentou embargos de declaração (p. 186-188/pdf) alegando a existência de erros materiais na sentença (p. 175-178/pdf).

O incidente processual é próprio e tempestivo. Conheço.

13º salário proporcional

A embargante aponta erro material quanto ao 13º salário proporcional, vez que constou a procedência de 04/12 a esse título relativo ao ano de 2019, quando o correto seria 2017.

Com razão.

Não obstante ter constado em sentença o ano de 2019 no deferimento do 13º salário proporcional (p. 176/pdf), o contrato de trabalho do reclamante encerrou-se em 30/04/2017.

Sano o erro material apontado para esclarecer e fazer constar na sentença que a procedência do 13º salário proporcional refere-se ao ano de 2017.

Férias proporcionais mais 1/3

A embargante aduz que a procedência de 04/12 de férias proporcionais mais 1/3 representa julgamento ultra petita, vez que o ora embargado requereu tão somente 03/12.

Com razão, tendo em vista que o pedido de férias proporcionais mais 1/3 limitou-se a 03/12 (item 'd.6', da p. 11/pdf).

Sano o erro material apontado para esclarecer e fazer constar na sentença que são devidos 03/12 de férias proporcionais mais 1/3, e não 04/12 como erroneamente constou.

"***Ex positis"*, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo**, conheço dos embargos de declaração apresentados por **ALGAR TELECOM S/A** e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para, sanando os erros materiais apontados, esclarecer e fazer constar na sentença que a procedência do 13º salário proporcional refere-se ao ano de 2017 e que são devidos 03/12 de férias proporcionais mais 1/3, e não 04/12 como erroneamente constou.

Intimem-se as partes**.**

fpn

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ET-0010389-39.2019.5.03.0044

EMBARGANTE	GISELA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
EMBARGANTE	MILTON ALVES DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
EMBARGANTE	PATRICIA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
EMBARGADO	JOANA D ARC DA SILVA NASCIMENTO
EMBARGADO	MASTER CONFECCOES LTDA - ME
EMBARGADO	NAYARA SANTOS E SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELA SILVA NASCIMENTO
- MILTON ALVES DO NASCIMENTO FILHO
- NAYARA SANTOS E SILVA
- PATRICIA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº **0010389-39.2019.5.03.0044**

GISELA SILVA NASCIMENTO, PATRICIA SILVA NASCIMENTO e MILTON ALVES DO NASCIMENTO FILHO, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro alegando: que nos autos do processo nº 0001326.2013.5.03.0044, oriundos desta 2ª Vara do Trabalho do Uberlândia, foi realizada a penhora do imóvel de matrícula nº 24.947, o qual foi adquirido pelos embargantes filhos da executada, Joana D'Arc Nascimento, que receberam mediante doação em processo de separação consensual, em 27/12/1995; que embora não tenha sido formalizada a transferência do domínio aos filhos do casal, estes, de fato, são as legítimas possuidoras do imóvel, vez que nele residem desde a época a em que seus pais se separaram; que a doação ocorreu antes da propositura da ação principal e da constituição da reclamada Master Confecções LTDA; que bem é o único imóvel dos embargantes e sua residência, sendo, portanto impenhorável. Requereu a procedência dos embargos. Deu à causa o valor de R$1.000,00. Anexou procuração e documentos.

Apenas a 1º embargada contestou o pedido, requerendo a improcedência dos embargos e manutenção da penhora sobre o imóvel, sob a alegação de que se não houve registro da doação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a doação não surte qualquer efeito perante terceiros (f. 112 - 116).

Manifestação dos embargantes sobre a contestação apresentada (f. 119 - 122)

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Confissão

Regularmente notificados, os 2º e 3º embargados não apresentaram contestação, razão pela qual, considero-os confessos (art. 344 do CPC, c/c o art. 769 da CLT), quanto à matéria de fato, no que couber (súmula 74, I, do C. TST).

Destaco, contudo, que a confissão não abrange matéria de direito e muito menos elide a força de convicção oriunda das provas conclusivas que porventura existam nos autos.

Ainda, conforme pacificado na súmula 74, II, do C. TST, "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão fica (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores."

2 - Impenhorabilidade

Dizem os embargantes que nos autos do processo principal (nº 0001326.2013.5.03.0044), foi realizada a penhora do imóvel de matrícula nº 24.947, o qual foi adquirido pelos embargantes filhos da executada, Joana D'Arc Nascimento, que receberam mediante doação em processo de separação consensual, em 27/12/1995; que embora não tenha sido formalizada a transferência do domínio aos filhos do casal, estes, de fato, são os legítimos possuidores do imóvel, vez que nele residem desde a época a em que seus pais se

separaram; que a doação ocorreu antes da propositura da ação principal e da constituição da reclamada Master Confecções LTDA; que bem é o único imóvel dos embargantes e sua residência, sendo, portanto impenhorável. Requereu a procedência dos embargos. Pede a desconstituição da constrição.
Razão assiste aos embargantes.
A Lei 8.009/90 dispõe que, para fins de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º).
O 1º embargado não contestou a afirmação de que os embargantes residem no imóvel penhorado - fato incontroverso, portanto.
De outro lado, ainda que a penhora tivesse alcançado apenas a fração ideal pertencente à devedora GISELA SILVA NASCIMENTO, o fato não impede que a referida proteção legal alcance todo o imóvel, pois a constrição parcial de imóvel indivisível tem o mesmo efeito de penhora do bem em sua integralidade. Ora, se o bem não comporta divisão, não há como o mesmo ser adjudicado/leiloado em parte, devido à impossibilidade de eventuais arrematantes exercerem o pleno direito à propriedade bem.
Assim, reconheço como bem de família o imóvel de matrícula nº 24.947, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, e desconstituo a penhora nele realizada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, certifique-se nos autos do processo principal (nº 0001326.2013.5.03.0044), juntando cópia da decisão.

3 - Justiça gratuita e honorários sucumbenciais:
Indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante, vez que não comprovados nos autos os requisitos do art. 790 §3º e 4º da CLT.
Já deferidos os benefícios da justiça gratuita ao 1º embargado nos autos principais.
Julgo improcedente o pedido de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos de terceiro, na Justiça do Trabalho, é considerado incidente à execução.

"*Ex positis*", nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo**,** julgo **procedentes os** embargos de terceiro opostos porGISELA SILVA NASCIMENTO, PATRICIA SILVA NASCIMENTO e MILTON ALVES DO NASCIMENTO FILHO, **para desconstituir a penhora realizada no imóvel de matrícula nº 24.947, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG.**

Após o trânsito em julgado da presente decisão, certifique-se nos autos do processo principal (nº 0001326.2013.5.03.0044), juntando cópia da decisão.

Custas, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, pelos executados, a serem recolhidas nos autos principais.
Dê-se ciência às partes.
Nada mais.

Assinatura
UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010489-91.2019.5.03.0044

AUTOR	FRANCIELE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	TIAGO MIRANDA PEREIRA(OAB: 152694/MG)
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCIELE PEREIRA DE LIMA
- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação
Na reclamação trabalhista movida por **FRANCIELE PEREIRA DE LIMA** em desfavor de **SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO:
SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA opôs embargos de declaração (f. 486-487/pdf) alegando a existência de omissão na sentença (465-468/pdf).

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Embargos próprios e tempestivos, deles conheço.

No mérito, tem razão a embargante.

Sano a omissão apontada:

Esclareço que, considerando que a obrigação de efetuar o recolhimento previdenciário surge quando do pagamento dos valores da condenação apurados em liquidação, somente neste momento será apreciada mediante comprovação por documentos atualizados, a isenção decorrente da condição de entidade filantrópica, nos termos do art. 195, I da CF, art. 22 da Lei 8.212/91 e artigos 114 e 115 do CTN.

Assim, deverá a reclamada comprovar em sede de liquidação a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal.

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo, decido **dar provimento** aos embargos de declaração opostos por **SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** para, sanando a omissão apontada, esclarecer que, considerando que a obrigação de efetuar o recolhimento previdenciário surge quando do pagamento dos valores da condenação apurados em liquidação, somente neste momento será apreciada mediante comprovação por documentos atualizados, a isenção decorrente da condição de entidade filantrópica, nos termos do art. 195, I da CF, art. 22 da Lei 8.212/91 e artigos 114 e 115 do CTN.

Intimem-se as partes.

fpn

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012152-46.2017.5.03.0044

AUTOR	TATIANA SOARES SILVA ROCHA
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- TATIANA SOARES SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Na reclamação trabalhista movida por **TATIANA SOARES SILVA ROCHA** em desfavor de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Partes e procuradores ausentes.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor da reclamada e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do rol da Petição de Inicial, como horas extras, dentre outros pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R$604.218,09, conforme liquidação dos pedidos às f. 356.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa refutando os termos da inicial.

Em audiência foram colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas.

Após, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição total

Não há que se falar em prescrição total, já que a jornada de trabalho do bancário está assegurada por lei (arts. 224 e 225 da CLT).

Prescrição quinquenal

A ação foi ajuizada em 08/11/2017, encontrando-se prescrita a pretensão relativa aos créditos cuja exigibilidade seja anterior a 08/11/2012, na forma do artigo 7º, XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos correlatos, na forma do artigo 487, II, do CPC.

Horas extras

A reclamante, em sua petição inicial, postula o pagamento de horas extras e reflexos. Sustenta, em suma, que até janeiro de 2016 cumpria jornada diária de 08:30/09:00 às 19:30min, com 1 hora de

intervalo para alimentação e descanso, e a partir de janeiro/16, a jornada encontra-se corretamente registrada nos cartões de ponto. Afirma que a jornada acima contraria o disposto no art. 224 da CLT, porquanto não exercia cargo de confiança, pelo que faz jus ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras, aplicando-se o divisor 180.

Por sua vez, a reclamada afirma que a autora desempenhou funções de confiança (supervisora de atendimento e gerente de relacionamento/atendimento), não fazendo jus ao recebimento de horas extras a partir da sétima hora diária. Acrescenta que a jornada cumprida era de 08 horas diárias, devidamente anotada nos controles de ponto, com o devido pagamento das horas extras porventura trabalhadas e não compensadas.

Inicialmente esclareço que não prevalece a alegação da reclamada de que ocorreu o consentimento da autora sobre a mudança da jornada para 8 horas, vez que trata-se de alteração prejudicial no curso do contrato não prevalecendo por força do estabelecido no art. 468 da CLT, não havendo que se falar em violação ao princípio da boa fé objetiva.

É sabido que, na forma do artigo 224, caput, da CLT, o bancário se submete à jornada de 06 diárias e 30 semanais. Já o parágrafo 2º do artigo em destaque faz exceção aos bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outros cargos de confiança. Como ocupantes dos chamados cargos de confiança bancária ou confiança especial, os empregados incluídos nessa exceção sujeitam-se à jornada normal de 8 horas. É o que estabelece a Súmula 102, item IV, do TST: "(...) IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2.º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava."

Para a distinção entre um e o outro caso - bancário detentor de cargo de confiança ou não - é preciso apurar as reais atribuições do empregado, como recomenda a Súmula 102, I, do TST: "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Em depoimento pessoal, p. 2137, disse a autora:

"1) que encontra-se trabalhando na reclamada;

2) que a depoente trabalhava no setor de retaguarda com processos operacionais da agência;

3) que a depoente não realizava atendimento;

4) que o atendente colhia a documentação de abertura de contas, financiamentos, e outros processos;

5) que o atendente passava a documentação para a depoente e esta inseria os dados no sistema;

6) que o sistema constava a aprovação ou não e a depoente ratificava;

7) que a depoente trabalhava das 08h30min/09h até 19h30min/20h, de segunda a sexta;

8) que usufruía de 1h de intervalo;

9) que trabalhava juntamente com a reclamante, um estagiário e dois funcionários da Caixa;

10) que todos eram subordinados ao gerente geral;

11) que haviam 12 a 13 funcionários na agência;

12) que havia um gerente geral, um gerente pessoa física, e apenas a depoente supervisora;

13) que não havia gerente de pessoa jurídica;

14) que haviam 02 caixas, um tesoureiro e os demais técnicos bancários;

15) que era o gerente geral que supervisionava o tempo de espera em fila;

16) que o gerente geral homologava o ponto;

17) que os técnicos bancários possui perfil de acesso inferior ao da depoente;

18) que a alçada para pagamentos da depoente é superior ao do caixa;

19) que qualquer liberação é necessário duas assinaturas, sendo a segunda assinatura da depoente ou de qualquer gerente;

20) que o ponto não era marcado corretamente;

21) que não podia registrar toda a jornada extraordinária;

22) que era permitido registrar apenas parte da jornada;

23) que era uma cultura da Caixa a proibição de registro integral;

24) que o gerente geral fiscalizava;

25) que acontecia de registrar o ponto e continuar trabalhando;

26) que também acontecia de registrar algumas horas extras;

27) que era possível trabalhar no sistema após o registro do ponto;

28) que a partir de 2016 após o registro de ponto o sistema cai".

Depoimento do preposto da reclamada (p. 2138):

"1) que eram subordinados a reclamante 02 técnicos bancários e 02 caixas;

2) que era a reclamante que geria a atividade dos 02 técnicos;

3) que era a reclamante que homologava os pontos dos técnicos e dos caixas;

4) que não era necessária a segunda ratificação do gerente;

5) que o ponto é registrado corretamente e foi implantado em 2014;

6) que a técnica era Helen e outro que não se recorda o nome e os caixas Evandro e Luciana;

7) que não houve nenhuma mudança na atividade da reclamante em 2014".

A testemunha Adalberto Campos da Silveira, convidada pela reclamante, revelou (p. 2139):

"1) que trabalha para a reclamada desde 1989;

2) que trabalhou com a reclamante na mesma agência de 2014 a fevereiro de 2016;

3) que o depoente trabalhava como gerente de atendimento e a reclamante supervisora;

4) que trabalhavam na agência 03 caixas;

5) que era o gerente geral que homologava o ponto dos caixas;

6) que a reclamante fazia a conferência de processos, documentos;

7) que a reclamante não tinha subordinados;

8) que o depoente trabalhava das 07h30min/08h até às 20h;

9) que a reclamante chegava às 07h40min/08h e ia embora por volta das 18h30min/19h;

10) que à época era possível trabalhar após o registro de ponto, pois o sistema não caía;

11) que a partir de 2016 o sistema passou a cair;

12) que trabalhou com a reclamante na agência Virgílio Galassi na Prefeitura;

13) que o depoente começou a trabalhar na agência Virgílio Galassi em 2005;

14) que trabalhou por 10 anos nesta agência;

15) que quando a reclamante passou a trabalhar na agência o depoente já se encontrava no local;

16) que nos dias de pico a reclamante estendia a sua jornada até às 20h30min aproximadamente;

17) que considera-se dias de pico até o 5º dia útil do mês, o dia 10 e o último dia do mês;

18) que o gerente geral passava uma lista para todos anotarem o período de interesse de férias e posteriormente era o próprio gerente que montava a escala de férias;

19) que a reclamante trabalhou apenas na área de suporte, não tendo trabalhado na área comercial no período, porque era supervisora;

20) que era a reclamante que fazia a conformidade dos contratos;

21) que era a reclamante a supervisora da RETPV (Retaguarda Ponto de Venda), fazendo todo o processo de conformidade;

22) que a conformidade é uma área de controle e fiscalização;

23) que por um período a área de controle era vinculada ao gerente geral e por outro período ficou vinculada a RERET, porém não sabe precisar a data;

24) que a RERET permanecia na agência central e possuía um gerente geral;

25) que trabalhavam na agência um gerente geral, um gerente de atendimento, a supervisora/reclamante;

26) que os demais eram técnicos bancários e caixas;

27) que era o gerente de atendimento que supervisionava a rotina de trabalho dos técnicos bancários".

Evandro Ferreira de Rezende, ouvido a rogo da reclamada, disse (p. 2140):

"1) que trabalha na reclamada desde agosto/2008;

2) que trabalha na mesma agência que a reclamante desde fevereiro/2013;

3) que o depoente exerce a função de caixa executivo desde 2011;

4) que trabalham na agência Virgílio Galassi;

5) que a reclamante é gerente de atendimento;

6) que é a reclamante que homologa o ponto do depoente;

7) que o depoente possui alçada para pagamento e caso necessite de alçada maior solicita ao superior;

8) que já solicitou alçada maior para a reclamante;

9) que a reclamante insere a senha e autoriza;

10) que a reclamante finaliza a autorização, sem anuência do gerente geral;

11) que é o gerente geral que organiza a escala de férias;

12) que a reclamante fiscaliza o tempo de espera de filas e cobra dos caixas;

13) que o técnico bancário não pode exercer as atividades da reclamante;

14) que o perfil de acesso ao sistema é diferente entre os técnicos e a reclamante;

15) que a cadeia hierárquica dentro da agência é técnico bancário e posteriormente gerentes, incluindo a reclamante;

16) que a reclamante já trabalhou como supervisora de atendimento;

17) que sempre foi cobrado o registro correto do ponto;

18) que os dias de pico até o 5º dia útil do mês, a segunda (segunda-feira) do mês e o último dia do mês;

19) que antes era possível registrar o ponto e permanecer trabalhando, porém não sabe precisar a data;

20) que acredita que o supervisor é hierarquicamente abaixo do gerente;

21) que a reclamante enquanto supervisora permanecia na retaguarda;

22) que a reclamante como supervisora poderia exercer atividade no caixa;

23) que o depoente trabalhava das 11h às 17h;

24) que raramente trabalhou até às 18h;

25) que o depoente ia embora antes da reclamante".

Ainda, a reclamante percebia gratificação de função com valor, em média, equivalente ou até superior ao seu salário base (p. 734-796).

Do exposto, concluo que a autora, no exercício das funções de "supervisora de atendimento" e "gerente de relacionamento/atendimento", detinha cargo de confiança bancária nos moldes do disposto no parágrafo 2º do artigo 224, da CLT e, portanto, sujeito à jornada de oito horas diárias (já teve remuneradas a sétima e oitava horas de trabalho).

De outro lado, da análise dos cartões de ponto de fls. 864-927 (a partir de janeiro/2016), constata-se que os horários ali registrados (quando a jornada foi corretamente anotada, segundo a própria reclamante) não divergem daqueles constantes dos demais documentos existentes nos autos, a respeito. Nota-se que dos referidos documentos os horários usuais de entrada e saída são, respectivamente, a partir das 09h e anteriores às 19h, o que contraria o relato da petição inicial e as informações da testemunha Adalberto Campos da Silveira. Como se vê, as jornadas médias cumpridas pela reclamante eram das 9h/9h30min às 18h/18h30min, com 01h/01h15min de intervalo.

Também, as horas extras ali anotadas foram pagas ou compensadas, de acordo com as informações constantes dos referidos documentos e dos demonstrativos de pagamento (p. 734-796).

No tocante ao divisor utilizado pelo reclamado para o pagamento das horas extras, sem razão a reclamante. De acordo com o entendimento pacificado na Súmula 124 do TST, "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT". O divisor 220 utilizado, portanto, foi o correto.

Quanto à apuração dos reflexos das horas extras em RSR (inclusive sábados), também sem razão a reclamante. Cito, por amostragem, a competência maio/17, em que ocorreram 22 dias úteis e 9 repousos/feriados.

O recibo de p. 788 revela o pagamento de R$18,20 a título de horas extras. Logo, a apuração do reflexo em RSR seria: 18,20 ÷ 22 x 9 = **R$7,44.** Ocorre que a reclamada pagou o valor de **R$9,58,** e portanto superior ao devido.

Julgo improcedentes, pois, os pedidos de horas extras laboradas após a 6ª diária e/ou após a 8ª diária, e seus reflexos (itens "**a**" "**b**" e "**c**" do rol dos pedidos).

No tocante ao período a partir de janeiro de 2016, improcede o pedido de diferenças de horas extras (item "**d**" do rol dos pedidos), já que a reclamada não demonstrou, sequer por amostragem (art. 818, I/CLT) a alegada incorreção da base de cálculo.

Por fim, julgo improcedente o pedido de horas extras com fundamento no art. 71, §4º da CLT (item "**e**" do rol dos pedidos), vez que na própria petição inicial o reclamante admite o usufruto do intervalo mínimo de 1 hora para repouso e alimentação, o que também é demonstrado pelos cartões de ponto (p. 847-927).

Justiça gratuita

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que o contrato de trabalho da autora continua em vigor, com recebimento de salário **superior** ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 790, parágrafo 3º da CLT).

Honorários advocatícios

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei 13.467/2017 e que a Instrução Normativa 41/2018 do TST estabeleceu de forma expressa que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, no particular, só se aplicam aos processos ajuizados posteriormente ao início de vigência da referida norma, artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018, ressalvando posicionamento anterior deste juízo, não há falar em condenação da reclamada no pagamento de honorários de sucumbência.

Indevido, igualmente, o pagamento de honorários advocatícios contratuais ou respectiva indenização substitutiva, vez que inaplicáveis os artigos 389, 402 e 404 do CCB, pois o processo do trabalho possui norma específica regulamentando a matéria ("*jus postulandi*").

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decido:

1. Acolher a prescrição parcial quinquenal, para declarar inexigíveis eventuais direitos vindicados nesta demanda anteriormente a **08/11/2012**, isso se considerando a data da propositura da ação, nos exatos termos do art. 7º, XXIX da CF/88.

2. Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamatória trabalhista movida por **TATIANA SOARES SILVA ROCHA** em desfavor de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Custas, pela reclamante, no importe de R$12.084,36, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789, II/CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

agc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011400-40.2018.5.03.0044

AUTOR	ANA LETICIA VALENTIM SILVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	3PI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO(OAB: 96930/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CARLA ROS FAINA(OAB: 88924/MG)
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- 3PI SERVICOS LTDA
- ANA LETICIA VALENTIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3 PI SERVIÇOS LTDA apresentou embargos de declaração (p. 236-237/pdf) alegando a existência de omissão na sentença (p. 230-232/pdf).

O incidente processual é próprio e tempestivo. Conheço.

Alega a embargante que os depósitos de FGTS dos meses de maio e junho de 2017 foram regularmente recolhidos.

Não obstante a embargante ter juntado aos autos cópia de extratos com os recolhimentos de FGTS, tal documento não constou dos autos, o que impossibilitou ao ora embargado apontar eventuais diferenças devidas.

Razão pela qual, rejeito.

Todavia, visando evitar o enriquecimento ilícito da ora embargante, autorizo a compensação dos valores recolhidos a esse título.

"***Ex positis"*, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo**, conheço dos embargos de declaração apresentados por**3 PI SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Todavia, visando evitar o enriquecimento ilícito da ora embargante, autorizo a compensação dos valores recolhidos a título de FGTS.

Intimem-se as partes**.**

fpn

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010034-34.2016.5.03.0044

AUTOR	PAULO HENRIQUE MIGUEL
ADVOGADO	BRUNO FERNANDO FIAIA(OAB: 143402/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se o prazo requerido para pagamento (05/07/2019).

Intime-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010663-03.2019.5.03.0044

EXEQUENTE	YWBLINNER WILLIAM WARREN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- YWBLINNER WILLIAM WARREN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se início a execução provisória.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e

subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Intimem-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010249-73.2017.5.03.0044

AUTOR	MARLONE ALVES DIONISIO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	POLI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA CARLA ROS FAINA(OAB: 88924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLONE ALVES DIONISIO
- POLI LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da desistência do recurso, igual sorte segue o adesivo.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art.

778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Intimem-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012282-70.2016.5.03.0044

AUTOR	HUMBERTO JOSE DE NOVAES
ADVOGADO	MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA(OAB: 49449/MG)
ADVOGADO	ROGERIO ZEIDAN(OAB: 111409/MG)
RÉU	YAKASILO & LIMA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AMIN JORGE(OAB: 32309/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARVALHO ABDULMASSIH(OAB: 76294/MG)
RÉU	LUCIMARA MENDES YAKASILO LIMA
ADVOGADO	ANTONIO AMIN JORGE(OAB: 32309/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARVALHO ABDULMASSIH(OAB: 76294/MG)
RÉU	ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO AMIN JORGE(OAB: 32309/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARVALHO ABDULMASSIH(OAB: 76294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA
- HUMBERTO JOSE DE NOVAES
- LUCIMARA MENDES YAKASILO LIMA
- YAKASILO & LIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se o requerimento do exequente (ID. a2d7646).

O inadimplemento do devedor principal e a inexistência de bens de sua propriedade passíveis de constrição justificam o prosseguimento da execução em face dos devedores **subsidiários.** Citem-se o **2º e 3º reclamados** (ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA - CPF: 703.550.536-91 e LUCIMARA MENDES YAKASILO LIMA - CPF: 742.280.136-00), na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação do DEJT para, no prazo de 48h (art. 880/CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n.13.105/15 - CPC), quitar seu débito (**ID. 60dd08c - Valor total da execução: R$29.8924,91 atualizado até 01/05/2019)** ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos art. 882/CLT; art.11, da Lei 6.830/80, e art. 835/CPC, sob pena de execução;

ah'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010411-90.2014.5.03.0103

AUTOR	DAVID ANDERSON ALVES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	POLIANA RAMOS RODRIGUES(OAB: 135652/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CRISTINA FARIA DA SILVA(OAB: 141395/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID ANDERSON ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se por 10 dias a juntada das peças da execução provisória nestes, para prosseguimento em forma definitiva.

Intime-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010422-34.2016.5.03.0044

AUTOR	ELEUSA FONTES ALVES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DANTAS 01247390837
ADVOGADO	RODRIGO SOUZA DA SILVA(OAB: 98754/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DANTAS
ADVOGADO	RODRIGO SOUZA DA SILVA(OAB: 98754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DANTAS
- MARIA APARECIDA DANTAS 01247390837

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o bloqueio parcial bacen.

Intime-se a reclamada para ciência.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010465-63.2019.5.03.0044

AUTOR	CLEMENTE ANTONIO SOARES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO PACHECO(OAB: 66858/MG)
RÉU	GR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de ROBER PEREIRA DE GOIS ROCHA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMENTE ANTONIO SOARES
- GR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de ROBER PEREIRA DE GOIS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e

subjetivos do objeto da condenação transitada em julgada e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Na apuração do IRRF sobre o crédito do (a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

e. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 17 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

2. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região e o Provimento 04/2000 CR/TRT 3ª Região.

3. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

4. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, § 2º/CLT).

5. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os procuradores (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

6. Intimem-se.

D'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010251-14.2015.5.03.0044

AUTOR	WANDERSON MARCIEL SOBRINHO CARVALHO
ADVOGADO	ROSALIA DE FATIMA FERREIRA MELO(OAB: 149373/MG)
ADVOGADO	LAZARA CRISTINA GONCALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 148761/MG)
RÉU	JMR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MARCELO ANTONIO DE ASSIS
RÉU	EDUARDO BERNARDINO DE ASSIS
ADVOGADO	WALTER BARBOSA ALVES(OAB: 43611/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CONCEPT TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BERNARDINO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0010251-14.2015.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WANDERSON MARCIEL SOBRINHO CARVALHO

RÉU: JMR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO:

EDUARDO BERNARDINO DE ASSIS

INTIMAÇÃO

Vista do recurso de Agravo de ID 8e3410d, prazo legal.

Uberlândia, 26 de Junho de 2019

CRISTINA GLORIA GOMES MARRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011682-83.2015.5.03.0044

AUTOR	MARILDA DIAS ROSA
ADVOGADO	RENATA MARIA GRANZOTTO PARRA(OAB: 125832/MG)
ADVOGADO	DANUZA OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 133724/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	ABRASERV ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA DIAS ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0011682-83.2015.5.03.0044

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARILDA DIAS ROSA

RÉU: ABRASERV ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

DESTINATÁRIO:

MARILDA DIAS ROSA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para vista do recurso interposto pelo prazo legal.

Uberlândia, 18 de Junho de 2019

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Decisão

Processo Nº RTSum-0011343-22.2018.5.03.0044

AUTOR	EVELY NASCIMENTO ALVES AMORIM
ADVOGADO	CARLOS RAIMUNDO TIMO(OAB: 58999/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologam-se os cálculos da reclamada, com a concordância do reclamante, abaixo transcritos:

Valor líquido reclamante.....: R$ 3.526,33

Honorários advocatícios (advg recte): .: R$ 176,32

Custas:.....: pagas

TOTAL DA EXECUÇÃO.....: R$3.702,64

Atualizado até*: 01/07/2019*

1- Cite-se o(s) reclamado(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de **48h** (*art. 880/CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC*), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos art. 882/CLT; art.11, da Lei 6.830/80, e art. 835/CPC, sob pena de execução;

2- O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a **descrição** e **tipo de documento** correspondente no PJE (*P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais*);

3- A dedução de eventuais depósitos judiciais/recursais, caso não tenham sido abatidos na conta homologada, deverão ser realizadas pela ré, juntando no presente processo (ou indicando o seu "ID"

correspondente);

4- Eventuais custas e recolhimento previdenciário incidentes **deverão** ser pagos em **GRU** e **GPS**, respectivamente;

5- Caso o(s) devedor(es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá garantir a execução mediante depósito judicial nos respectivos valores.

6- O(s) pagamento(s) e/ou garantia feito(s) em desconformidade ao aqui estabelecido será(ão) presumido(s) como não realizado(s);

7- Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverão ser praticados **diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores**, mediante recibo.

8- Transcorrido o prazo supra, registre-se no PJE o início da execução e prossiga-se *(art. 878/CLT e art. 108/PGC/nº3/2015/TRT3*) em face do(s) reclamado(s). Infrutífera, determina-se o cadastramento do reclamado no BNDT e a **indisponibilidade** de seus bens (arts. 889/CLT e 185-A/CTN), através do Portal CNIB/CNJ (Resolução n.º 39/CNJ).

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002575-83.2013.5.03.0044

AUTOR	WEVERTON VILAS BOAS
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)
ADVOGADO	MURIEL APARECIDA BORGES DOS SANTOS(OAB: 50578/GO)
AUTOR	CLEBER VILAS BOAS
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)
ADVOGADO	MURIEL APARECIDA BORGES DOS SANTOS(OAB: 50578/GO)
AUTOR	NEIDE APARECIDA FERNANDES VILAS BOAS
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)
ADVOGADO	MURIEL APARECIDA BORGES DOS SANTOS(OAB: 50578/GO)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 29608-A/GO)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convola-se em penhora o valor bloqueado via Bacenjud (ID 540445c).

Intime-se a executada, por seu procurado (art. 884/CLT).

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001652-57.2013.5.03.0044

AUTOR	MAURILHO DE CASTRO
ADVOGADO	RICARDO LEITAO BARROS(OAB: 120208/MG)
RÉU	REI DE PAUS MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CARDOSO(OAB: 91223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REI DE PAUS MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convola-se em penhora os depósitos **ID. 376b4e4** (Valor: 882,36); **ID. f460900** (Valor: R$1.181,86) e **ID. 44a5b72** (Valor: R$6.565,70).

Cite-se a executada, por sua procuradora, para os fins do **art. 884/CLT**, devendo depositar o valor faltante, sob pena de liberação dos valores penhorados ao exequente e prosseguimento quanto ao remanescente devido, prazo legal.

ah'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011053-41.2017.5.03.0044

AUTOR	GLEISON MARINHO SANTOS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)

ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	MARCIA BERTA RODRIGUES ALVES
RÉU	BERTA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
RÉU	GIVONILDO RODRIGUES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON MARINHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

Determina-se à Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **Depósito judicial** 3999/042/048/825804 efetuado por GIVONILDO RODDRIGUES ALVES, CPF: 625.352.001-63, na data de 08/05/2019, no valor original de R$250,28:

- **Depósito judicial** 3999/042/048/825790 efetuado porBERTA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 15778092000102, na data de 10/05/2019, no valor original de R$642,37:

1) LIBERAR aos advogados do reclamante, **EDU HENRIQUE DIAS COSTA, OAB: MG0064225 e/ou PAULO UMBERTO DO PRADO, OAB: MG0057212 e/ou MARIA ALICE DIAS COSTA, OAB: MG0057987 e/ou OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO, OAB: MG0120166 e/ou CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA, OAB: MG0088586**, o valor existente, referente a honorários advocatícios.

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam** (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **5 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Face às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade, o presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**. Fica o interessado, desde já intimado a comprovar seu efetivo levantamento em até **5 dias.**

gc cgm

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011330-23.2018.5.03.0044

AUTOR	ADRIELE MORAIS SILVA
ADVOGADO	GILDA CRISTINA FERREIRA BARBOSA(OAB: 140958/MG)
RÉU	AISLAN WILTER VIEIRA CARDOSO - ME
ADVOGADO	LUCIANA SILVA PEREIRA(OAB: 108874/MG)
RÉU	ELIZETH VIEIRA DE LIMA - ME
ADVOGADO	LUCIANA SILVA PEREIRA(OAB: 108874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE MORAIS SILVA
- AISLAN WILTER VIEIRA CARDOSO - ME
- ELIZETH VIEIRA DE LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Homologa-se o acordo em todos os seus termos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, bem como quanto aos aos recolhimentos previdenciários incidentes, que deverão respeitar a sentença que já transitou em julgado.

Caberá ao reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) comprovar os recolhimentos devidos, prazo legal, observando que as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas necessariamente por GPS.

Desnecessária vista PGF, considerando a Portaria MF 582/13.

Deverá(ão) a(s) reclamada(s), também, quitar as custas

processuais (**com o recolhimento específico, por GRU**), no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010963-67.2016.5.03.0044

AUTOR	JEFFERSON GOMIDES SALVADOR
ADVOGADO	CLEUDEMIR MARQUES SOARES(OAB: 118749/MG)
RÉU	LAIS BORGES MARTINS - ME
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
RÉU	LAIS BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON GOMIDES SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que as pesquisas eletrônicas realizadas (arts. 831 e 854/CPC) não surtiram efeito, em face do tempo decorrido, primeiramente **defere-se nova tentativa de penhora on line**, ciente o(a) exequente de que, no caso de novo insucesso, apenas será aguardado o prazo já em curso, conforme despacho **ID18ea780** (prazo prescricional intercorrente - art. 11-A, § 1º/CLT e Súmula 314/STJ).

ah'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010199-13.2018.5.03.0044

AUTOR	REGINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	LILIAN DE FATIMA BARBOSA(OAB: 166655/MG)
ADVOGADO	MARCOS TADEU QUIRINO FILHO(OAB: 97880/MG)
RÉU	HAPPY COM DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO SILVA(OAB: 151337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPPY COM DE ALIMENTOS LTDA - ME
- REGINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Homologa-se o acordo em todos os seus termos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Tratando-se de honorários devidos pelo reclamante, não há incidência de recolhimentos previdenciários.

Caberá ao reclamado/credor informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação e arquivamento dos autos.

Intimem-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010134-23.2015.5.03.0044

AUTOR	RINCON DINIZ DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)

ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANNY LOURES DE CASTRO SANTOS(OAB: 169903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
- RINCON DINIZ DE OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Homologa-se o acordo em todos os seus termos (**ID 66d9ae1**), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Caberá ao reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

Não há incidência de recolhimentos previdenciários ou fiscais nas verbas a pagar, já sendo feitos os recolhimentos.

Custas já pagas.

Registrem-se as partes no controle de acordo e aguarde-se o cumprimento.

Intimem-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010753-45.2018.5.03.0044

AUTOR	MATHEUS LARA DO AMARAL
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472-B/MG)
RÉU	CENTO E DEZ CASA DE SHOWS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS LARA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Determina-se o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 855-A/CLT e 135/CPC).

3. Frustrada a execução contra a devedora principal (CENTO E DEZ CASA DE SHOWS EIRELI), **acolhe-se** o requerimento do exequente, e **determina-se**, como medida cautelar incidental, decorrente do poder geral de cautela (arts. 294, § único, e 297/CPC), aplicável ao Processo do Trabalho (arts. 769 e 855-A, § 2º/CLT), a fim de prévia garantia do resultado útil da lide (arts. 765 e 878/CLT), que sejam tomadas as providências previstas no art. 108 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região contra a sócia **Magali de Lourdes Caetano - CPF: 038.796.466-51**, observado os limites do pedido (arts. 141 e 492/CPC).

4. Cumprida a ordem incidental, **cite-se** (art. 135/CPC), a sócia acima indicada, por **MANDADO**, para manifestação, caso queira, no prazo de 15 dias, produzindo as provas que entender cabíveis, sob pena de preclusão.

5. Apresentada defesa e documentos, estará preclusa a prova documental (arts. 787/CLT e 434/CPC), e determina-se **vistas ao reclamante** pelo prazo de 05 dias para sua impugnação, pena de preclusão (arts. 223/CPC e 836/CLT).

6. Após, venham conclusos para julgamento do incidente.

ah'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010504-94.2018.5.03.0044

AUTOR	ISRAEL FELIPE CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
ADVOGADO	BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA(OAB: 177162/SP)
RÉU	UBER INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL FELIPE CARDOSO DE SOUSA

- UBER INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

Tendo em vista o substabelecimento ID 5985329, defere-se o requerimento do reclamante ID 978fe40.

Exclui-se neste ato o alvará ID 0c80e83.

Determina-se à Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **Depósito judicial** efetuado por UBER INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ: 22.262.244/0001-85, nº 3999/042/048/803274, na data de 18/02/2019, no valor original de R$5.270,00:

1) LIBERAR ao(à) reclamante ISRAEL FELIPE CARDOSO DE SOUSA, CPF: 415.920.958-01, na pessoa do(a) advogado(a) **Aparecido Barbosa Filho, OAB: SP36987 e/ou BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA, OAB: SP177162**, o valor de: R$2.862,56.

2) RECOLHER ao INSS (GPS, no código abaixo):

- **cota reclamante**: R$328,98 - código 1708: PIS identificador: 161.98955.28.2

3) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do reclamante **Aparecido Barbosa Filho, OAB: SP36987 e/ou BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA, OAB: SP177162**, honorários advocatícios no valor de R$197,07.

4) TRANSFERIR para a conta abaixo indicada, de titularidade da perita **MARCELA DUARTE SATLER DE OLIVEIRA - 041.074.696-70**honorários periciais no valor de R$1.050,00:

CPF: 041.074.696-70

BANCO: Santander (033)

AGÊNCIA: 3202

CONTA: 010019417

5) RETER NA CONTA O VALOR CERTO DE R$750,00.

6) RECOLHER o saldo remanescente em favor da União referente as custas processuais, **observada**A RETENÇÃO DETERMINADA NO ITEM 5.

****Informar eventual saldo remanescente.**

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 01/01/2019.

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam** (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: A PARTE FICA INCUMBIDA DE APRESENTAR A GRU-CUSTAS AO BANCO RECOLHEDOR, QUE PODERÁ SER PROVIDENCIADA JUNTO AO PORTAL SIAFI/DRFB;

OBS 5: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **5 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Face às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade, o presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**. Fica o interessado, desde já intimado a comprovar seu efetivo levantamento em até **5 dias.**

gc eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011362-62.2017.5.03.0044

AUTOR	GRICOR LIMA FREITAS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	MIRIAN REGINA DE FREITAS AZEVEDO
ADVOGADO	VERALUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO(OAB: 41644/MG)
RÉU	MANOEL PEREIRA DE AZEVEDO-FORMACAO DE CONDUTORES - ME
ADVOGADO	VERALUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO(OAB: 41644/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL PEREIRA DE AZEVEDO-FORMACAO DE CONDUTORES - ME
- MIRIAN REGINA DE FREITAS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cite-se o(s) reclamado(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para, **no prazo de 48h** (art. 880/CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), **quitar o débito remanescente atualizado pelo SLJ (ID. 726c0af)** ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos art. 882/CLT; art.11, da Lei 6.830/80, e art. 835/CPC, sob pena de execução;

ah'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011120-69.2018.5.03.0044

AUTOR	AGNALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	CONSORCIO CGL/ARAGUAIA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA(OAB: 147513/SP)
RÉU	TRANSVIAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA(OAB: 147513/SP)
RÉU	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA(OAB: 147513/SP)
RÉU	PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA(OAB: 147513/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1 - ID be74925 - Intime-se o autor da expedição da certidão.

2 - ID 3db4fe0 - Inertes as empresas do grupo econômico incluídas no polo passivo TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - 54.883.194/0001-40 e PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A - 05.345.447/0001-16; Prossiga-se com a execução (arts. 878/CLT e 108/PGC TRT 3a. Região) contra os executados citados.

Valor da execução: R$ 7.009,52, atualizado até 01/10/2018.

Se infrutífera, determina-se a **indisponibilidade** de bens dos executados (arts. 889/CLT e 185-A/CTN), através do Portal CNIB/CNJ (|Resolução n. 39/CNJ).

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010350-76.2018.5.03.0044

AUTOR	AELSO PEREIRA BARROS
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MACHADO(OAB: 147295/MG)
RÉU	VIACAO SORRISO DE MINAS S/A
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SORRISO DE MINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para ciência e manifestação dos cálculos retificados do autor, no prazo de 08 dias, preclusivos (art. 879, § 2º/CLT.)

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010685-61.2019.5.03.0044

AUTOR	ELMIRA MARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	KELLI LUCIANA SILVA ROCHA(OAB: 188723/MG)
ADVOGADO	BRUNA LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 181879/MG)
AUTOR	VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	KELLI LUCIANA SILVA ROCHA(OAB: 188723/MG)
ADVOGADO	BRUNA LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 181879/MG)
AUTOR	ERMI NAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELLI LUCIANA SILVA ROCHA(OAB: 188723/MG)
ADVOGADO	BRUNA LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 181879/MG)
AUTOR	NILZA ABADIA RIBEIRO
ADVOGADO	KELLI LUCIANA SILVA ROCHA(OAB: 188723/MG)
ADVOGADO	BRUNA LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 181879/MG)
AUTOR	VICENTINA LOURES XAVIER
ADVOGADO	KELLI LUCIANA SILVA ROCHA(OAB: 188723/MG)
ADVOGADO	BRUNA LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 181879/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	KELLI LUCIANA SILVA ROCHA(OAB: 188723/MG)
ADVOGADO	BRUNA LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 181879/MG)
AUTOR	CLEUSA MARIA ALVES
ADVOGADO	KELLI LUCIANA SILVA ROCHA(OAB: 188723/MG)
ADVOGADO	BRUNA LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 181879/MG)
RÉU	RONAN CARDOSO RIBEIRO
RÉU	DOMINGOS RIBEIRO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RIBEIRO
- CLEUSA MARIA ALVES
- ELMIRA MARCIA RODRIGUES
- ERMI NAVES DE OLIVEIRA
- NILZA ABADIA RIBEIRO
- VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
- VICENTINA LOURES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Os reclamantes apresentaram os cálculos (atualização), porém estão incorretos.

Necessária a retificação da planilha, apresentando a cópia dos cálculos e a atualização correta, sobre o principal sem juros, e estes ao final, sobre o montante já atualizado.

Esclarece-se ainda que a TR deve ser aplicada até 24/03/2015, e o IPCA somente a partir de 25/03/2015.

Intime-se para cumprimento, no prazo de 10 dias.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010873-93.2015.5.03.0044

AUTOR	JEFERSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	BETANIA CRISTINA NUNES DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 80556/MG)
RÉU	BL RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	GUIOMAR SANTOS LEANDRO(OAB: 127686/MG)
RÉU	LGB RESTAURANTE - EIRELI - ME
ADVOGADO	GUIOMAR SANTOS LEANDRO(OAB: 127686/MG)
TESTEMUNHA	Delsoney Luiz Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- BL RESTAURANTE EIRELI
- JEFERSON LOPES DOS SANTOS
- LGB RESTAURANTE - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Homologa-se o acordo em todos os seus termos (**ID 8c86ab9**), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, devendo os recolhimentos previdenciários incidentes respeitar os cálculos homologados.

Caberá ao reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) comprovar os recolhimentos devidos, prazo legal, observando que as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas necessariamente por GPS.

Desnecessária vista PGF, considerando a Portaria MF 582/13.

Deverá(ão) a(s) reclamada(s), também, quitar eventuais custas processuais (**com o recolhimento específico, por GRU**), no prazo de 5 dias.

Custas pagas - **ID 29af9d8.**

Intimem-se.

ah'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010213-65.2016.5.03.0044

AUTOR	RONIVALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre as alegações do reclamante, prazo de 5 dias.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010890-27.2018.5.03.0044

AUTOR	ROSELI ALVES RAMOS
ADVOGADO	RICARDO LUIZ GUIMARAES(OAB: 46784/MG)
RÉU	EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO	CASSIO SILVA DIAS(OAB: 142784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI ALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar, em **5 dias**, meios para prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo, suspenda-se o processo por 1 ano (arts. 889/CLT e 40, § 2º/LEF), ciente o(a) exequente de que, decorrido este prazo, e silente, terá início a contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, § 1º/CLT e Súmula 314/STJ).

Caso não ocorra indicação, suspenda-se o processo, remetendo-o ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012239-02.2017.5.03.0044

AUTOR	JULIANA APARECIDA NETTA SILVESTRE
ADVOGADO	RAPHAEL DIVINO SILVA(OAB: 178266/MG)
ADVOGADO	MATEUS NEVES ZERBINI DE FARIA(OAB: 120106/MG)
RÉU	SUZETE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	DOUGLAS DAVI PENA(OAB: 125974/MG)
RÉU	DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DOUGLAS DAVI PENA(OAB: 125974/MG)
RÉU	CLINICA VITIS S/A
ADVOGADO	DOUGLAS DAVI PENA(OAB: 125974/MG)
RÉU	EDUARDO SANCHEZ
ADVOGADO	DOUGLAS DAVI PENA(OAB: 125974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA VITIS S/A
- DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
- EDUARDO SANCHEZ
- JULIANA APARECIDA NETTA SILVESTRE
- SUZETE RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

Determina-se à Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **Depósito judicial** 3999/042/048/790768 efetuado por DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP CNPJ: 19.804.032/0001-78, na data de 17/12/2018, no valor original de R$1.000,00:

- **Depósito judicial** 3999/042/048/790750 efetuado por DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP CNPJ: 19.804.032/0001-78, na data de 17/12/2018, no valor original de R$1.312,08:

- **Depósito judicial** 3999/042/048/790741 efetuado por DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP CNPJ: 19.804.032/0001-78, na data de 17/12/2018, no valor original de R$226,08:

- **Depósito judicial** 3999/042/048/790725 efetuado por DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP CNPJ: 19.804.032/0001-78, na data de 17/12/2018, no valor original de R$285,87:

- **Depósito judicial** 3999/042/048/790776 efetuado por DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP CNPJ: 19.804.032/0001-78, na data de 17/12/2018, no valor original de R$100,00:

- **Depósito judicial** 3999/042/048/794313 efetuado por DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP CNPJ: 19.804.032/0001-78, na data de 22/01/2019, no valor original de R$516,30:

- **Depósito judicial** 3999/042/048/798068 efetuado por DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP CNPJ: 19.804.032/0001-78, na data de 04/02/2019, no valor original de R$518,98:

- **Depósito judicial** 3999/042/048/808268 efetuado por DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP CNPJ: 19.804.032/0001-78, na data de 06/03/2019, no valor original de R$523,41:

- **Depósito judicial** 3999/042/048/817674 efetuado por DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP CNPJ: 19.804.032/0001-78, na data de 05/04/2019, no valor original de R$528,55:

- **Depósito judicial** 3999/042/048/824727 efetuado por DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP CNPJ: 19.804.032/0001-78, na data de 06/05/2019, no valor original de R$539,83:

- **Depósito judicial** 3999/042/048/833246 efetuado por DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP CNPJ: 19.804.032/0001-78, na data de 05/06/2019, no valor original de R$551,88:

1) LIBERAR ao(à) reclamante JULIANA APARECIDA NETTA SILVESTRE, CPF: 103.396.856-03, na pessoa do(a) advogado(a) **RAPHAEL DIVINO SILVA, OAB: MG178266 e/ou MATEUS NEVES ZERBINI DE FARIA, OAB: MG120106**, o valor de: R$**4.323,85**

2) RECOLHER ao INSS (GPS, no código abaixo):

- **cota reclamante**: R$**285,87** - código 1708: PIS identificador: 16222035249

3) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do reclamante **RAPHAEL DIVINO SILVA, OAB: MG178266 e/ou MATEUS NEVES ZERBINI DE FARIA, OAB: MG120106**, honorários advocatícios no valor de R$**223,51**.

4) TRANSFERIR, para a conta abaixo identificada, de titularidade do perito PHILIPE SARAIVA BRITO DIAS, honorários periciais no valor de: R$1.000,00

BANCO: Itaú Unibanco S.A. - 341

AGÊNCIA: 5325 CONTA: 118049

5) RECOLHER em favor da União:

- **valor de custas processuais**: R$100,00

- código 18740-2: Unidade Administrativa Recurso (TRT 3ª Região).

6) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) da reclamada, abaixo identificados , honorários advocatícios no valor de R$146,43

Advogado: DOUGLAS DAVI PENA

OAB: MG125974

Endereço: JOAO BERNARDES DE SOUZA, 40, APTO 202 BL B, PRESIDENTE ROOSEVELT, UBERLANDIA - MG - CEP: 38401-016

****Informar eventual saldo remanescente.**

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 01/12/2018.

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam** (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA

MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **5 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Face às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade, o presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**. Fica o interessado, desde já intimado a comprovar seu efetivo levantamento em até **5 dias.**

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0012377-66.2017.5.03.0044

AUTOR	WILLIAM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WANCARLA DE PAULA LOPES CARDOSO(OAB: 143309/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA SOUZA SIQUEIRA(OAB: 115024/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.
- WILLIAM ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar), e não havendo mais nenhum pedido pendente, declara-se extinta a execução.

Proceda-se à baixa no BNDT, acaso tenha sido feita a inscrição, bem como junto ao CNIB e SERASA.

Intime-se a reclamada para informar dados bancários para transferência do saldo remanescente ou indicar nome do advogado com poderes para receber e dar quitação. Prazo de 5 dias.

Após, expeça-se alvará.

Custas pagas (**ID dee80d0**).

Cumpridas as determinações acima, arquive-se.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010336-63.2016.5.03.0044

AUTOR	MAYCON GONCALVES DE REZENDE
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON GONCALVES DE REZENDE
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar), e não havendo mais nenhum pedido pendente, declara-se extinta a execução.

Proceda-se à baixa no BNDT, acaso tenha sido feita a inscrição, bem como junto ao CNIB e SERASA.

Custas pagas (f.435).

Intime-se o perito da transferência do valor devido aos honorários periciais.

Após, arquive-se.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011162-21.2018.5.03.0044

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	ILDEU AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO	MURILO MARQUES VERISSIMO(OAB: 109563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

- ILDEU AFONSO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar), e não havendo mais nenhum pedido pendente, declara-se extinta a execução.

Proceda-se à baixa no BNDT, acaso tenha sido feita a inscrição, bem como junto ao CNIB e SERASA.

Custas isentas (**ID**. **82c7185)**

Arquive-se.

ah'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011335-16.2016.5.03.0044

AUTOR	ROBERTO BELCHIOR DA SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- ROBERTO BELCHIOR DA SILVEIRA JUNIOR
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 26 do mês de junho de 2019, na reclamação trabalhista movida por **ROBERTO BELCHIOR DA SILVEIRA JUNIOR** em desfavor de **CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA**, **TEMPO SERVIÇOS LTDA**, **BANCO BRADESCO S.A.** e **BANCO BRADESCO CARTOES S.A.**, foi proferida pela MM juíza **ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS** o seguinte julgamento de embargos à execução e de impugnação à sentença de liquidação:

CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, **TEMPO SERVIÇOS LTDA BANCO BRADESCO S.A.** e **BANCO BRADESCO CARTOES S.A.** apresentaram embargos à execução em que requereram a aplicação do §5º, do art. 884, da CLT, em razão da tese de repercussão geral - RE 958.252 e ADPF 324, com consequente improcedência do título judicial (f. 1011-1029/pdf).

ROBERTO BELCHIOR DA SILVEIRA JUNIOR apresentou impugnação à sentença de liquidação denunciando equívocos nas contas homologadas (f. 1042-1048).

Contraminutas das partes (f. 1034-1041 e f. 1053-1057/pdf).

DECIDO.

Tempestivos e garantido o Juízo (f. 755 e 846/pdf), conheço dos incidentes processuais embargos.

No mérito, com razão as reclamadas.

A atividade de intermediação de mão de obra no setor privado, mediante o processo de terceirização de serviços, não se encontrava expressa e amplamente regulada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sobre o tema foi editada a Sumula 331 do TST e ainda a Súmula 49 deste TRT (editada em 29/01/2016).

Entretanto, após a edição da Sumula 49 do TRT 3º Região, o STF, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, ambos com repercussão geral, fixou as seguintes teses jurídicas:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"

Na ementa da decisão proferida no ARE 791.932 constou expressamente que:

"Constitucional e Trabalhista. Nulidade do Acórdão Recorrido por desrespeito a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97 e SV 10). Negativa parcial de vigência e eficácia ao inciso II, do artigo 94 da lei 9.472/1997 (lei geral de telecomunicações) por órgão fracionário com base na súmula 331/TST. Impossibilidade. Licitude de terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se

configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (ADPF 324 e RE 958.252) Agravo conhecido. Recurso provido."

Esta decisão possui efeito vinculante aos demais órgão do Poder Judiciário, conforme artigo 927 III, § 1º/CPC.

Portanto, diante da inconstitucionalidade declarada em decisão do Pleno do STF houve superação das teses fixadas nas Sumulas 331 do TST e 49 do TRT 3ª Região, com repercussão geral, acima transcrita, consoante preconizado na parte final do item VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC.

Assim sendo, a terceirização dos serviços prestados pela parte autora deve ser entendida como absolutamente lícita.

Não obstante o trânsito em julgado ocorrido no presente processo quanto à tese de terceirização ilícita, o §5º, do art. 884, da CLT, estabelece que "Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Trata-se, neste caso, de decisão transitada em julgado em 07/03/2019, ou seja, após as decisões Plenárias do Supremo Tribunal Federal (sessão de 30/08/2018), conforme certidão de decurso de prazo (doc. f. 907/pdf).

Nestes termos, tendo em vista que o título judicial executivo do presente processo funda-se na declaração da ilicitude da terceirização (Súmula 331, do TST), acolho a alegação das executadas de improcedência do título judicial, para declará-lo inexigível, inclusive quanto à multa por embargos protelatórios fixada no julgamento de f. 903-905.

Como corolário do decidido acima, julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo reclamante.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, devolvam-se aos executados eventuais valores depositados existentes nos autos.

"*Ex positis*", nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo:

1. Conheço dos embargos à execução opostos por **CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA**, **BANCO BRADESCO S.A.** e **BANCO BRADESCO CARTOES S.A.** e no mérito julgo-os **PROCEDENTES** para acolher a alegação de improcedência do título judicial e declará-lo inexigível, inclusive quanto à multa por embargos protelatórios fixada no julgamento de f. 903-905.

2. Conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada por **ROBERTO BELCHIOR DA SILVEIRA JUNIOR** e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE.**

Após o trânsito em julgado da presente decisão, devolvam-se aos executados eventuais valores depositados existentes nos autos.

Custas referentes aos embargos à execução, pelas executadas, no valor de R$44,26 cada, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Isenção de custas quanto à impugnação à sentença de liquidação, conforme art. 7º, III, da Instrução Normativa GP/CR/VCR/2002 do TRT 3ª Região.

Dê-se ciência às partes.

agc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010111-72.2018.5.03.0044

AUTOR	ALEX ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CAIO MENDES PAIVA(OAB: 160572/MG)
RÉU	JOSE REGINATO
ADVOGADO	WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE(OAB: 169084/MG)
RÉU	CARLOS ALEXANDRE REGINATO
ADVOGADO	WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE(OAB: 169084/MG)
RÉU	REGINATO & REGINATO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE(OAB: 169084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se o pedido do autor para penhora dos rendimentos do executado.

Entende-se ser legítima, em determinadas circunstâncias, a penhora de percentual de renda auferida pelo devedor, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Entretanto, no presente caso a providência não é adequada, já que a remuneração do reclamado, declarada - salário, não é vultosa - ID b01943b (R$ 2.700,00), de forma que a constrição parcial poderia comprometer a manutenção de sua família.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011351-67.2016.5.03.0044

AUTOR	FABRICIO JOSE DIAS GOMES
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO GOMES(OAB: 47278/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FRANCELLY REIS ARAUJO DANTAS(OAB: 165485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO JOSE DIAS GOMES
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 24 do mês de junho de 2019, na reclamação trabalhista movida por **FABRICIO JOSE DIAS GOMES** em desfavor de **VIA VAREJO S/A**, foi proferida pela MM juíza **ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS** o seguinte **JULGAMENTO** de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**:

VIA VAREJO S/A apresentou embargos à execução em que denuncia equívocos nas contas homologadas (f. 1541-1549/pdf).

Contraminuta do exequente (f. 1572-1581/pdf).

Manifestação da embargante (f. 1585-1597/pdf).

DECIDO.

Tempestivos e garantido o Juízo (f. 1176 e f. 1550-1563/pdf), conheço dos embargos.

FORMA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

A embargante denunciou que havia omissão de informações na coluna "férias pagas" (coluna com asteriscos) que impossibilitavam a conferência de valores apurados.

Os valores não identificados foram informados pelo reclamante às f. 1572-1581, sobre os quais a embargante se manifestou, f. 1585-1597.

Respeitado, pois, o contraditório e ampla defesa.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Os embargos improcedem, nesse tocante, porque a impugnação é genérica.

A contestação das contas homologadas deve ser realizada de forma especificada, não cabendo a simples afirmação da existência de erros nos valores apurados, sem indicar e demonstrar **com números**, ao menos por amostragem, onde estaria a imprecisão (879, §2º da CLT).

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INTRAJORNADAS

Sem razão a embargante, também nesse caso.

O título executivo é claro (f. 1263) ao estabelecer o **adicional convencional** para as horas extras deferidas, e, ainda, **não há** qualquer determinação para que as horas extras intervalares sejam calculadas com adicional diferenciado.

QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS

Impugna a embargante as quantidades de horas extras apuradas aos sábados. Alega que são extraordinárias somente as horas que utrapassarem a 8ª diária.

Sem razão.

O título executivo deferiu horas extras excedentes à **8ª diária** ou à **44ª semanal** (f. 1263). Implica dizer que são extraordinárias as horas laboradas além da 8ª, de segunda à sexta-feira, e além da 4ª, aos sábados.

MULTA DO ART. 477/CLT

Alega a embargante que o valor da penalidade em comento é o valor da remuneração indicado no TRCT.

Sem razão.

A parcela deve ser apurada observando-se a "*quantia referente à média das comissões, atualizadas, a ser apurada a partir do relatório de p. 60/pdf*", conforme definido pelo comando sentencial (f. 1108).

CORREÇÃO MONETÁRIA

Tem parcial razão a embargante.

O título executivo determina que "*as parcelas concedidas neste processo sejam corrigidas mediante o IPCA-E no intervalo de 25/03/15 a 10/11/17 e, nos períodos restantes, pela TRD*" (f. 1257).

A conta deverá ser retificada, nos termos acima.

"*Ex positis*", nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo, conheço dos embargos à execução opostos por **VIA VAREJO S/A** e, no mérito, julgo-os **PARCIALMANTE PROCEDENTES** devendo o reclamante em 8 dias retificar seus cálculos, nos seguintes termos, sob pena de nomeação de perito contábil às suas custas, sem prejuízo de aplicação da sanção prevista para ato atentatório à dignidade da justiça:

a) Quanto à correção monetária, considerar o IPCA-E no intervalo de 25/03/15 a 10/11/17 e, nos períodos restantes,

considerar a TRD.

Após o trânsito em julgado, o reclamante deverá apresentar as novas contas devidamente atualizadas, deduzir os valores já pagos e incluir também o valor das custas processuais ora fixadas.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Intimar as partes**.**

agc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010714-82.2017.5.03.0044

AUTOR	LUCIVALDO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)
RÉU	ROSEANE SOARES DE FRANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVALDO ALVES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

Diante do valor apurado pelo SLJ, autoriza-se o levantamento.

Determina-se à Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **Depósito judicial** 3999/042/048834595 efetuado por REALIZA CONSTRUTORA LTDA. CNPJ: 16.991.176/0001-92, na data de 10/06/2019, no valor original de R$4.210,75:

1) LIBERAR ao(à) reclamante LUCIVALDO ALVES DE MATOS, CPF: 111.222.486-60, na pessoa do(a) advogado(a) **MARISA NOBRE DA SILVA, OAB: MG103240**, o valor total existente.

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam** (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: A PARTE FICA INCUMBIDA DE APRESENTAR A GRU-CUSTAS AO BANCO RECOLHEDOR, QUE PODERÁ SER PROVIDENCIADA JUNTO AO PORTAL SIAFI/DRFB;

OBS 5: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **5 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Face às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade, o presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**. Fica o interessado, desde já intimado a comprovar seu efetivo levantamento em até **5 dias.**

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011712-84.2016.5.03.0044

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UBERLANDIA
ADVOGADO	GLEIBE MOREIRA DA SILVA(OAB: 118783/MG)
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a comprovação das quitações, em 5 dias, presumindo-se no silêncio o correto

pagamento.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011758-10.2015.5.03.0044

AUTOR	MARCOS FLAVIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	FS SERVIS SERVICOS LTDA
RÉU	CELIO JUNIOR SOARES DE MOURA
RÉU	LORRANNA DARRANYE PEREIRA GOMES DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FLAVIO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar, em 1**5 dias**, meios para prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo, suspenda-se o processo por 1 ano (arts. 889/CLT e 40, § 2º/LEF), ciente o(a) exequente de que, decorrido este prazo, e silente, terá início a contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, § 1º/CLT e Súmula 314/STJ).

Caso não ocorra indicação, suspenda-se o processo, remetendo-o ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

edg

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011384-57.2016.5.03.0044

AUTOR	ALEXANDRE SILVA DA COSTA
ADVOGADO	DAIANNY ALVES RAMOS(OAB: 135994/MG)
ADVOGADO	LINDALVA PIRES FLAUSINO(OAB: 60477/MG)
RÉU	ESTANCIA SANTA RITA LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA CARLA ROS FAINA(OAB: 88924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se o pedido, pois o "reclamado" mencionado sequer é parte nos autos, sendo incabível ainda penhora em conta corrente de conjuge, ou seja, ainda que se tratasse de reclamado o pedido seria incabível.

Intime-se e remeta-se ao arquivo provisório.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012194-32.2016.5.03.0044

AUTOR	WENDER CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA COSTA(OAB: 59750/MG)
RÉU	VITORIO ZAMPIERI NETO
ADVOGADO	FLAVIO FERREIRA PENNA CHAVES(OAB: 355707/SP)
RÉU	ELSON PELLEGRINI
RÉU	UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	CAIO BELO RODRIGUES(OAB: 310116/SP)
RÉU	RAFAEL ANDRE PELLEGRINI
RÉU	VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	CAIO BELO RODRIGUES(OAB: 310116/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
- VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
- VITORIO ZAMPIERI NETO
- WENDER CAMPOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia 26 de junho de 2019, na reclamatória trabalhista movida por **WENDER CAMPOS DE SOUSA** em desfavor de **VIA VITÓRIA**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, **UNIPASTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, **ELSON PELLEGRINI**, **RAFAEL ANDRÉ PELLEGRINI** e **VITÓRIO ZAMPIERI NETO**foi proferida pela MM juíza **ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS** a seguinte **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

VITÓRIO ZAMPIERI NETO apresentou embargos de declaração (p. 815-824/pdf) alegando a existência de omissões na sentença prolatada (P. 797-831/pdf).

O incidente processual é tempestivo. Conheço.

Afirma o embargante que a sentença é omissa quanto ao teor dos fatos, documentos juntados e fundamentos de direito expostos pelo embargante, requerendo sejam prequestionados os artigos 10, 10-A, 448 da CLT, artigo 50 do Código Civil Brasileiro, §5º do artigo 28 da Lei 8.078/90, e artigo 5º, incisos II, XXII, LV e LIV da Constituição Federal.

Diz que não deve subsistir a desistência do reclamante em face da reclamada Reimassas e, ainda, que deixou a sociedade em 05/01/2015 e o IDPJ foi oposto somente em 2019, o IDPJ é incompatível com o processo do trabalho, não existe fraude a credores, a apuração dos créditos deve ocorrer no Juízo universal e a avaliação dos imóveis garante a pluralidade de eventuais execuções.

Sem razão o embargante.

A sentença foi clara na fundamentação e na inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

O julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos da parte, devendo analisar todos os pedidos e expor de forma clara a fundamentação e, ainda, não há se falar em prequestionamento em 1ª instância.

Se o embargado não concorda com o que foi decidido, deve manejar o recurso próprio visando à modificação do julgado, o que é inviável pela estreita via dos embargos de declaração.

"***Ex positis"*, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo,** conheço dos embargos de declaração apresentados por **VITÓRIO ZAMPIERI NETO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Dê-se ciência às partes**.**

fpn

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010050-56.2014.5.03.0044

AUTOR	TEODORO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RÉU	JOAO JOSE PEREIRA DE LYRA
RÉU	SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - SAPEL
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEODORO NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar, em **5 dias**, meios para prosseguimento da execução, inclusive para possibilitar o autor a receber seu crédito parcial, ante a informação da instituição bancária de ID 295d835.

Transcorrido o prazo, suspenda-se o processo por 1 ano (arts. 889/CLT e 40, § 2º/LEF), ciente o(a) exequente de que, decorrido este prazo, e silente, terá início a contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, § 1º/CLT e Súmula 314/STJ).

Caso não ocorra indicação, suspenda-se o processo, remetendo-o ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011851-70.2015.5.03.0044

AUTOR	JOSICLEIDE DA COSTA
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
- JOSICLEIDE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Sem razão a reclamante, o pagamento se deu conforme critérios do Plano de Recuperação Judicial da ré.

Eventual discussão acerca de diferenças, sua análise cabe ao Juízo Cível da Recuperação, responsável pela execução.

Intimem-se as partes.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001268-65.2011.5.03.0044

AUTOR	KEILA PRISCILA SOARES BATISTA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	PAULO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JACYMEIRE APARECIDA BERNARDES SANTANA(OAB: 80622/MG)
RÉU	MARIA BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JACYMEIRE APARECIDA BERNARDES SANTANA(OAB: 80622/MG)
RÉU	BON TEN COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	CAIO CESAR SANTOS
ADVOGADO	JACYMEIRE APARECIDA BERNARDES SANTANA(OAB: 80622/MG)
RÉU	GETULIO OSAKA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA PRISCILA SOARES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica a reclamante intimadapara indicar meios, que sejam efetivos, de prosseguimento da execução, prazo 15 dias.

Transcorrido o prazo, suspenda-se o andamento do processo por 1 ano (arts. 889/CLT e 40, § 2º/LEF), ciente o(a) reclamante de que, decorrido este prazo, e silente, terá início a contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, § 1º/CLT e Súmula 314/STJ). Na ausência de indicação, ao arquivo provisório.

edg

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010833-43.2017.5.03.0044

AUTOR	NATHALIA SANTANA BORGES
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	VC CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	LEONARDO RIBEIRO CUNHA
RÉU	PAULO ROBERTO ACHCAR RESENDE RIBEIRO
RÉU	ENIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ODIBERTO TORRES DOS SANTOS(OAB: 169209/MG)
RÉU	TRILHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	PRODUTOS TARUMA LIMITADA
ADVOGADO	LAIS SILVA SANTOS(OAB: 155417/MG)
RÉU	RENATA VIEIRA CUNHA PEREIRA
RÉU	CASSIO TEODORO RIBEIRO
RÉU	DISTRIBUIDORA DE SORVETES TARUMA LTDA
RÉU	LUCIANA VIEIRA CUNHA
RÉU	MARCIA VIEIRA CUNHA
RÉU	PIRAMIDE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO FERREIRA DE SOUSA
- NATHALIA SANTANA BORGES
- PRODUTOS TARUMA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que o peticionante ENIO FERREIRA DE SOUSA fora incluído no polo passivo da execução (**Decisão - ID. 67f637d**), sendo portanto, **parte do processo**, verifica-se que o mesmo não possui legitimidade ativa para interpor embargos de terceiro, por força do disposto no art. 674/CPC.

Recebe-se, pois, a manifestação de pág. 224 a 228/pdf como **CONTESTAÇÃO**.

Proceda-se a secretaria à retificação da modalidade de petição no sistema do PJe (campo *"Alterar tipo de Petição").*

Posto isso e, constatando-se ter o sócio/reclamado comparecido e se manifestado espontaneamente, **citem-se os demais sócios** conforme determinado no *"item 4"* da Decisão ID 67f637d, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, produzindo as provas que entender cabíveis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa ou documentos, dê-se **vista ao reclamante para impugnação em 05 dias**, sob pena de preclusão (art. 223/CPC e 836/CLT).

Indefere-se, **por ora**, o pedido de desbloqueio dos valores, cujo mérito será apreciado por ocasião do julgamento do incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

ah'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010261-19.2019.5.03.0044

EXEQUENTE	DAVID ANDERSON ALVES
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID ANDERSON ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc.

O processo principal retornou da instância superior, com o respectivo trânsito em julgado. Desta feita, nos termos do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015 do TRT 3ª Região, os documentos inéditos da presente execução provisória deverão integrar o processo principal (0010411-90-2014) para o regular prosseguimento da execução definitiva.

Por conseguinte, nos termos do art. 122 do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, **EXTINGUE-SE** a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, porquanto passará a tramitar, no que lhe aproveite, apenas no processo principal.

Não obstante a determinação acima, caberá aos interessados observar se os documentos desta EXECUÇÃO PROVISÓRIA foram devidamente juntados ao processo principal. Caso não estejam lá anexados, mesmo que parcialmente, as partes, no prazo se até 10 dias da intimação da presente decisão, deverão apresentar petição (NO PROCESSO PRINCIPAL) juntando as peças que entendam essenciais ao prosseguimento escorreito da execução definitiva, **sob pena de preclusão e processamento da execução conforme o estado daquele processo principal.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Após, arquive-se.

gc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010865-14.2018.5.03.0044

AUTOR	LAIRTON RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDES ISAAC(OAB: 142508/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO FERNANDES ISAAC(OAB: 126845/MG)
RÉU	RONALDO AFONSO DE MORAIS
ADVOGADO	CARLA MAIZA DA SILVA(OAB: 108869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIRTON RICARDO DE OLIVEIRA
- RONALDO AFONSO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo legal de interposição de embargos à penhora, intime-se o(a) reclamante para informar, em 10 dias, se pretende a adjudicação do bem penhorado (ID 0b9da34), observando-se o valor da avaliação e, se o valor do crédito for inferior ao dos bens, deverá depositar, em igual prazo, a diferença, e, se superior à avaliação, deverá a execução prosseguir pelo saldo remanescente (art. 876, §4º/CPC).

Caso não haja manifestação do(a) reclamante, intime-se o(a) executado(a), dando-lhe ciência que idêntico direito pode ser exercido, em 10 dias, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou por seus ascendentes (art. 876, §5º/CPC).

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, à hasta pública o bem penhorado, com ciência ao executado.

Na expedição do edital deverão ser observados os requisitos do art. 886/CPC e constar o lance mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação (art. 891, §único/CPC) se imóvel, 60%(sessenta por cento) se veículo e 50% (cinquenta por cento) para os demais bens móveis.

Deverá ser dada ciência aos credores, cônjuge e juízo onde houve penhora do bem que foi levado à hasta pública.

Intimem-se.

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010694-28.2016.5.03.0044

AUTOR	AGUIMAR PONTES SANTOS
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)
RÉU	PIPA BRASIL - EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIMAR PONTES SANTOS
- PIPA BRASIL - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, informar se o acordo foi cumprido em sua integralidade, ciente de que, não havendo manifestação, presumir-se-á que foram cumpridas todas as obrigações.

eb'

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010786-06.2016.5.03.0044

AUTOR	ADRIANA MARIA ESTEVAO
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
RÉU	HOSPITAL SANTA CATARINA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARIA ESTEVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Determina-se a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Houve recurso da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia (processo de n. 0376223-19.2017.8.13.0702) que julgou extinto o processo da recuperação judicial do Hospital Santa Catarina, no entanto, foi proferida decisão pela 8ª Câmara Cível (Agravo de Instrumento n. 1.072.17.037622-3/10) concedendo efeito suspensivo à apelação, conforme informado nos autos de n. 0010646-35.2017.5.03.0044 onde consta a referida decisão.

Intimem-se.

Deverá o advogado da reclamada comprovar o encaminhamento do pedido de renúncia à reclamada, pois a Sra. Daniela M. B Machado não consta dos presentes autos. Prazo de 5 dias.

vc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010870-07.2016.5.03.0044

AUTOR	VALDETE ARAGAO SANTANA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	HENRIQUE MEIRELLES MUNARI
RÉU	GM MUNARI PRODUCAO E PESQUISA DE SEMENTES LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCO AZEVEDO DA FONSECA FILHO(OAB: 133402/MG)
ADVOGADO	JANE AKEGAWA BARBOSA(OAB: 92506/MG)
ADVOGADO	NATALIA AKEGAWA BARBOSA ARAUJO(OAB: 189003/MG)
RÉU	SEMENTES MUNARI LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCO AZEVEDO DA FONSECA FILHO(OAB: 133402/MG)
ADVOGADO	JANE AKEGAWA BARBOSA(OAB: 92506/MG)
ADVOGADO	NATALIA AKEGAWA BARBOSA ARAUJO(OAB: 189003/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GM MUNARI PRODUCAO E PESQUISA DE SEMENTES LTDA - ME
- SEMENTES MUNARI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Inertes as reclamadas, defere-se a liberação dos valores penhorados das rés, conforme requerido pela autora. Intime-se a reclamante para comparecer na Secretaria da Vara a fim de retirar as guias de depósitos de fls. 425, 426, 427, 428, 429, 431, 456 e 468, devendo comprovar os valores levantados, no prazo de 5 dias.

Após, remeta-se o processo ao SLJ para atualização dos valores devidos.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010192-21.2018.5.03.0044

AUTOR	DAYANNE MONIZ SOARES DO PRADO
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- DAYANNE MONIZ SOARES DO PRADO
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo nº 0010192-21.2018.5.03.0044

No dia 26 do mês de junho de 2019, na reclamação trabalhista movida por **DAYANNE MONIZ SOARES DO PRADO** em desfavor de **BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., TEMPO SERVIÇOS LTDA.**e **CALLINK SERVIÇOS DE CALL**

CENTER LTDA., foi proferida pela MM juíza **ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS** a seguinte DECISÃO:

DAYANNE MONIZ SOARES DO PRADO apresentou impugnação à sentença de liquidação (f. 925-936), alegado incorreções nos cálculos homologados quanto às diferenças salariais, reflexos de diferenças salariais, PLR e adicional de 2017, base de cálculo das horas extras, quantidade de horas extras e atualização monetária.

CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA,apresentou embargos à execução em que requereu a aplicação do §5º, do art. 884, da CLT, em razão da tese de repercussão geral - RE 958.252 e ADPF 324, com consequente improcedência do título judicial (f. 943-958).

Manifestação da exequente (f. 965-976).

DECIDO.

Tempestivos e garantido o Juízo (f. 612, 791, 916 e 940), conheço dos embargos e da impugnação.

No mérito, com razão a executada.

A atividade de intermediação de mão de obra no setor privado, mediante o processo de terceirização de serviços, não se encontrava expressa e amplamente regulada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sobre o tema foi editada a Sumula 331 do TST e ainda a Súmula 49 deste TRT (editada em 29/01/2016).

Entretanto, após a edição da Sumula 49 do TRT 3º Região, o STF, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, ambos com repercussão geral, fixou as seguintes teses jurídicas:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"

Na ementa da decisão proferida no ARE 791.932 constou expressamente que:

"Constitucional e Trabalhista. Nulidade do Acórdão Recorrido por desrespeito a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97 e SV 10). Negativa parcial de vigência e eficácia ao inciso II, do artigo 94 da lei 9.472/1997 (lei geral de telecomunicações) por órgão fracionário com base na súmula 331/TST. Impossibilidade. Licitude de terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (ADPF 324 e RE 958.252) Agravo conhecido. Recurso provido."

Esta decisão possui efeito vinculante aos demais órgão do Poder Judiciário, conforme artigo 927 III, § 1º/CPC.

Portanto, diante da inconstitucionalidade declarada em decisão do Pleno do STF houve superação das teses fixadas nas Sumulas 331 do TST e 49 do TRT 3ª Região, com repercussão geral, acima transcrita, consoante preconizado na parte final do item VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC.

Assim sendo, a terceirização dos serviços prestados pela parte autora deve ser entendida como absolutamente lícita.

Não obstante o trânsito em julgado ocorrido no presente processo quanto à tese de terceirização ilícita, o §5º, do art. 884, da CLT, estabelece que "Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Ademais, trata-se, neste caso, de decisão transitada em julgado em 27/03/2019, ou seja, após as decisões Plenárias do Supremo Tribunal Federal (sessão de 30/08/2018), conforme certidão de decurso de prazo (f. 807).

Nestes termos, tendo em vista que o título judicial executivo do presente processo funda-se na declaração da ilicitude da terceirização (Súmula 331, do TST), acolho a alegação da executada de improcedência do título judicial, para declará-lo inexigível.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, devolvam-se aos executados eventuais valores depositados existentes nos autos.

"Ex positis", nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo, conheço dos embargos à execução opostos por **CALLINKSERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA** e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES para acolher a alegação de improcedência do título judicial e declará-lo inexigível.

Por consequência de prejudicialidade, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação oposta por **DAYANNE MONIZ SOARES DO PRADO**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, devolvam-se aos executados eventuais valores depositados existentes nos autos.

Custas pela executada quanto aos embargos à execução, no valor de R$44,26, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Custas pela executada quanto à impugnação à sentença de liquidação, no valor de R$55,35, conforme art. 789-A, VII, da CLT.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012000-66.2015.5.03.0044

AUTOR	EURIPIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	ALLVITA PRODUTOS NATURAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	DEBORA MARIA BORGES NASCIMENTO(OAB: 138452/MG)
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIPIA APARECIDA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Na falta de outros meios para prosseguimento da execução, e nos termos da decisão de ID 0c0a980, remeta-se o processo ao arquivo provisório.

maps

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010040-29.2014.5.03.0103

AUTOR	JAMES SOARES SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS(OAB: 85270/MG)
RÉU	VALTER DE MELO JUNIOR - ME
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RÉU	VALTER DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCIA AUXILIADORA DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	VALTER DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

0010040-29.2014.5.03.0103

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JAMES SOARES SILVA

RÉU: VALTER DE MELO JUNIOR - ME, VALTER DE MELO JUNIOR

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O MM. Juiz Dr. João Rodrigues Filho, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que no dia 25/07/2019, às 10h00, AV. CESARIO ALVIM, 3200, será levado a público por pregão de vendas e arrematação, o seguinte bem imóvel com sua respectiva avaliação:

A nua propriedade do andar comercial do imóvel matrícula 1.972, do 2º CRI de Uberlândia, sito na Avenida Professora Minervina Cândida de Oliveira, 2121A, constituído de um terreno situado nesta cidade, na Vila Oswaldo, designado por parte dos lotes de nº 07 e 08 da quadra nº 04-A, medindo 30m de frente para a rodovia, 23m de fundos, 9m pelo lado direito, 25m pelo lado esquerdo, com área de 424,00m², conforme descrito na certidão da matrícula do imóvel e as benfeitorias nele existentes constituídas de uma construção na parte inferior/térrea comercial destinada a escritório e um galpão com mezanino, estrutura metálica galvanizada e cobertura metálica, piso mezanino em tábua de madeira e piso do galpão em cimento grosso (tipo rústico), sendo as benfeitorias em padrão econômico/simples.

O conteúdo da certidão da matrícula 1.972, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, fica fazendo parte integrante deste Edital.

Observação: A parte residencial do imóvel, sito na Rua Irene Rosa, 260, qual seja, a construção residencial edificada sobre o escritório acima referido, foi excluída da penhora e avaliação e não é objeto do presente edital. A construção residencial tem acesso através de uma área térrea de garagem pela rua Irene Rosa, sendo que esta área de garagem faz parte do apartamento residencial.

Valor total da avaliação: R$550.000,00

Compete ao interessado diligenciar no sentido de averiguar a existência de ônus/impedimento sobre o imóvel, bem como as despesas, respondendo por aquelas eventualmente existentes no caso de arrematação. Quem pretender arrematar o dito bem, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 25/07/2019, a partir de 10h30, a AV. CESARIO ALVIM, 3200.

OBS.:

1) A PRAÇA E O LEILÃO SERÃO LEVADOS A PÚBLICO PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. GLENER BRASIL CASSIANO, DESIGNADO POR ESTE JUÍZO, QUE LEILOARÁ O BEM PELO MELHOR PREÇO QUE ENCONTRAR (GLOBAL OU POR OBJETO), NOS DIAS ACIMA CITADOS.

2) HAVENDO ARREMATAÇÃO, REMIÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, CABERÁ AO ARREMATANTE, REMITENTE OU ADJUDICANTE PAGAR A COMISSÃO DO LEILOEIRO DE 05% (IMÓVEL) OU 10% (MÓVEL) SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO, AVALIAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO (ESTES ÚLTIMOS, SE OCORRER APÓS A PRAÇA), RESPECTIVAMENTE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. UBERLÂNDIA, 24 de junho de 2019. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010040-29.2014.5.03.0103

AUTOR	JAMES SOARES SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS(OAB: 85270/MG)
RÉU	VALTER DE MELO JUNIOR - ME
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RÉU	VALTER DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCIA AUXILIADORA DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	VALTER DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER DE MELO JUNIOR - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

0010040-29.2014.5.03.0103

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JAMES SOARES SILVA

RÉU: VALTER DE MELO JUNIOR - ME, VALTER DE MELO JUNIOR

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O MM. Juiz Dr. João Rodrigues Filho, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que no dia 25/07/2019, às 10h00, AV. CESARIO ALVIM, 3200, será levado a público por pregão de vendas e arrematação, o seguinte bem imóvel com sua respectiva avaliação:

A nua propriedade do andar comercial do imóvel matrícula 1.972, do 2º CRI de Uberlândia, sito na Avenida Professora Minervina Cândida de Oliveira, 2121A, constituído de um terreno situado nesta cidade, na Vila Oswaldo, designado por parte dos lotes de nº 07 e 08 da quadra nº 04-A, medindo 30m de frente para a rodovia, 23m de fundos, 9m pelo lado direito, 25m pelo lado esquerdo, com área de 424,00m², conforme descrito na certidão da matrícula do imóvel e as benfeitorias nele existentes constituídas de uma construção na parte inferior/térrea comercial destinada a escritório e um galpão com mezanino, estrutura metálica galvanizada e cobertura metálica, piso mezanino em tábua de madeira e piso do galpão em cimento grosso (tipo rústico), sendo as benfeitorias em padrão econômico/simples.

O conteúdo da certidão da matrícula 1.972, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, fica fazendo parte integrante deste Edital.

Observação: A parte residencial do imóvel, sito na Rua Irene Rosa, 260, qual seja, a construção residencial edificada sobre o escritório acima referido, foi excluída da penhora e avaliação e não é objeto do presente edital. A construção residencial tem acesso através de uma área térrea de garagem pela rua Irene Rosa, sendo que esta área de garagem faz parte do apartamento residencial.

Valor total da avaliação: R$550.000,00

Compete ao interessado diligenciar no sentido de averiguar a existência de ônus/impedimento sobre o imóvel, bem como as despesas, respondendo por aquelas eventualmente existentes no caso de arrematação. Quem pretender arrematar o dito bem, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 25/07/2019, a partir de 10h30, a AV. CESARIO ALVIM, 3200.

OBS.:

1) A PRAÇA E O LEILÃO SERÃO LEVADOS A PÚBLICO PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. GLENER BRASIL CASSIANO, DESIGNADO POR ESTE JUÍZO, QUE LEILOARÁ O BEM PELO MELHOR PREÇO QUE ENCONTRAR (GLOBAL OU POR OBJETO), NOS DIAS ACIMA CITADOS.

2) HAVENDO ARREMATAÇÃO, REMIÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, CABERÁ AO ARREMATANTE, REMITENTE OU ADJUDICANTE PAGAR A COMISSÃO DO LEILOEIRO DE 05% (IMÓVEL) OU 10% (MÓVEL) SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO, AVALIAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO (ESTES ÚLTIMOS, SE OCORRER APÓS A PRAÇA), RESPECTIVAMENTE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. UBERLÂNDIA, 24 de junho de 2019. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010040-29.2014.5.03.0103

AUTOR	JAMES SOARES SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS(OAB: 85270/MG)
RÉU	VALTER DE MELO JUNIOR - ME
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RÉU	VALTER DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCIA AUXILIADORA DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	VALTER DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER DE MELO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

0010040-29.2014.5.03.0103

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JAMES SOARES SILVA

RÉU: VALTER DE MELO JUNIOR - ME, VALTER DE MELO JUNIOR

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O MM. Juiz Dr. João Rodrigues Filho, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que no dia 25/07/2019, às 10h00, AV. CESARIO ALVIM, 3200, será levado a público por pregão de vendas e arrematação, o seguinte bem imóvel com sua respectiva avaliação:

A nua propriedade do andar comercial do imóvel matrícula 1.972, do 2º CRI de Uberlândia, sito na Avenida Professora Minervina Cândida de Oliveira, 2121A, constituído de um terreno situado nesta cidade, na Vila Oswaldo, designado por parte dos lotes de nº 07 e 08 da quadra nº 04-A, medindo 30m de frente para a rodovia, 23m de fundos, 9m pelo lado direito, 25m pelo lado esquerdo, com área de 424,00m², conforme descrito na certidão da matrícula do imóvel e as benfeitorias nele existentes constituídas de uma construção na parte

inferior/térrea comercial destinada a escritório e um galpão com mezanino, estrutura metálica galvanizada e cobertura metálica, piso mezanino em tábua de madeira e piso do galpão em cimento grosso (tipo rústico), sendo as benfeitorias em padrão econômico/simples.

O conteúdo da certidão da matrícula 1.972, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, fica fazendo parte integrante deste Edital.

Observação: A parte residencial do imóvel, sito na Rua Irene Rosa, 260, qual seja, a construção residencial edificada sobre o escritório acima referido, foi excluída da penhora e avaliação e não é objeto do presente edital. A construção residencial tem acesso através de uma área térrea de garagem pela rua Irene Rosa, sendo que esta área de garagem faz parte do apartamento residencial.

Valor total da avaliação: R$550.000,00

Compete ao interessado diligenciar no sentido de averiguar a existência de ônus/impedimento sobre o imóvel, bem como as despesas, respondendo por aquelas eventualmente existentes no caso de arrematação. Quem pretender arrematar o dito bem, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 25/07/2019, a partir de 10h30, a AV. CESARIO ALVIM, 3200.

OBS.:

1) A PRAÇA E O LEILÃO SERÃO LEVADOS A PÚBLICO PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. GLENER BRASIL CASSIANO, DESIGNADO POR ESTE JUÍZO, QUE LEILOARÁ O BEM PELO MELHOR PREÇO QUE ENCONTRAR (GLOBAL OU POR OBJETO), NOS DIAS ACIMA CITADOS.

2) HAVENDO ARREMATAÇÃO, REMIÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, CABERÁ AO ARREMATANTE, REMITENTE OU ADJUDICANTE PAGAR A COMISSÃO DO LEILOEIRO DE 05% (IMÓVEL) OU 10% (MÓVEL) SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO, AVALIAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO (ESTES ÚLTIMOS, SE OCORRER APÓS A PRAÇA), RESPECTIVAMENTE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. UBERLÂNDIA, 24 de junho de 2019. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Despacho

Processo Nº ExFis-0127300-74.2007.5.03.0103

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	AGRAM SERVICOS PRODUCAO E COMERCIO AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	LUCIA HELENA ALVES DE CASTRO(OAB: 130919/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FLORA BARBOSA(OAB: 79108/MG)
EXECUTADO	ARNALDO DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	PATRICIA DE MELO VALADARES TAVARES(OAB: 150013/MG)
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRAM SERVICOS PRODUCAO E COMERCIO AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

0127300-74.2007.5.03.0103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: AGRAM SERVICOS PRODUCAO E COMERCIO AGRICOLAS LTDA , ARNALDO DE CASTRO JUNIOR

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O MM. Juiz Dr. João Rodrigues Filho, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que no dia 20/08/2019, às 9h30, AV. CESARIO ALVIM, 3200, será levado a público por pregão de vendas e arrematação, o seguinte bem imóvel com sua respectiva avaliação:

- Um imóvel situado no perímetro urbano desta cidade, nas antigas Fazendas Campo Alegre e Buriti, constituído de uma área reduzida à 125.551,00m², registrado no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, sob matrícula nº 127.127, que fica fazendo parte integrante deste Edital

Valor total da avaliação:R$31.387.750,00 (trinta e um milhões, trezentos e oitenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais).

Compete ao interessado diligenciar no sentido de averiguar a existência de ônus/impedimento sobre o imóvel, bem como as despesas, respondendo por aquelas eventualmente existentes no caso de arrematação. Quem pretender arrematar o dito bem, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 20/08/2019, a partir de 10h00, a AV. CESARIO ALVIM, 3200.

OBS.:

1) A PRAÇA E O LEILÃO SERÃO LEVADOS A PÚBLICO PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. FLAVIO DUARTE CERULLI, DESIGNADO POR ESTE JUÍZO, QUE LEILOARÁ O BEM PELO MELHOR PREÇO QUE ENCONTRAR (GLOBAL OU POR OBJETO), NOS DIAS ACIMA CITADOS.

2) HAVENDO ARREMATAÇÃO, REMIÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, CABERÁ AO ARREMATANTE, REMITENTE OU ADJUDICANTE PAGAR A COMISSÃO DO LEILOEIRO DE 05% (IMÓVEL) OU 10% (MÓVEL) SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO, AVALIAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO (ESTES ÚLTIMOS, SE OCORRER APÓS A PRAÇA), RESPECTIVAMENTE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLÂNDIA, 26 de junho de 2019. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Despacho

Processo Nº ExFis-0127300-74.2007.5.03.0103

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	AGRAM SERVICOS PRODUCAO E COMERCIO AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	LUCIA HELENA ALVES DE CASTRO(OAB: 130919/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FLORA BARBOSA(OAB: 79108/MG)
EXECUTADO	ARNALDO DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	PATRICIA DE MELO VALADARES TAVARES(OAB: 150013/MG)
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO DE CASTRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

0127300-74.2007.5.03.0103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: AGRAM SERVICOS PRODUCAO E COMERCIO AGRICOLAS LTDA , ARNALDO DE CASTRO JUNIOR

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O MM. Juiz Dr. João Rodrigues Filho, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que no dia 20/08/2019, às 9h30, AV. CESARIO ALVIM, 3200, será levado a público por pregão de vendas e arrematação, o seguinte bem imóvel com sua respectiva avaliação:

- Um imóvel situado no perímetro urbano desta cidade, nas antigas Fazendas Campo Alegre e Buriti, constituído de uma área reduzida à 125.551,00m², registrado no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, sob matrícula nº 127.127, que fica fazendo parte integrante deste Edital

Valor total da avaliação:R$31.387.750,00 (trinta e um milhões, trezentos e oitenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais).

OBS.:

Compete ao interessado diligenciar no sentido de averiguar a existência de ônus/impedimento sobre o imóvel, bem como as despesas, respondendo por aquelas eventualmente existentes no caso de arrematação. Quem pretender arrematar o dito bem, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

1) A PRAÇA E O LEILÃO SERÃO LEVADOS A PÚBLICO PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. FLAVIO DUARTE CERULLI, DESIGNADO POR ESTE JUÍZO, QUE LEILOARÁ O BEM PELO MELHOR PREÇO QUE ENCONTRAR (GLOBAL OU POR OBJETO), NOS DIAS ACIMA CITADOS.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 20/08/2019, a partir de 10h00, a AV. CESARIO ALVIM, 3200.

2) HAVENDO ARREMATAÇÃO, REMIÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, CABERÁ AO ARREMATANTE, REMITENTE OU ADJUDICANTE PAGAR A COMISSÃO DO LEILOEIRO DE 05% (IMÓVEL) OU 10% (MÓVEL) SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO, AVALIAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO (ESTES ÚLTIMOS, SE OCORRER APÓS A PRAÇA), RESPECTIVAMENTE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLÂNDIA, 26 de junho de 2019. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011516-34.2016.5.03.0103

AUTOR	GABRIEL SANSEVERO DIAS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	ERNANE DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	WALTER JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	CLEBER SOARES MARTINS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO(OAB: 21159/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE DE ASSIS MOREIRA

3.ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011516-34.2016.5.03.0103

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da MM. 3.ª VARA DO TRABALHO DE UBERLANDIA/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz JOAO RODRIGUES FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011516-34.2016.5.03.0103 ajuizada por GABRIEL SANSEVERO DIAS em face de FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A..

Às 09h34min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes o(s) exeqüentes GABRIEL SANSEVERO DIAS, ERNANE DE ASSIS MOREIRA, CLEBER SOARES MARTINS e WALTER JOSE DA CRUZ e seus advogados.

Presente o preposto do executado, Sr(a). Marcelo Veloso, CPF 032.543.946-07, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO, OAB nº 32350/GO.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Sem razão o reclamante Walter José da Cruz, no requerimento de f. 2897/2898, uma vez que os documentos trazidos aos autos, especialmente aqueles de f. 20, este apresentado com a petição inicial, 177 e 2775, comprovam sua admissão em 07/01/2011.

Tendo em vista os reclamantes não apresentaram cálculos de liquidação, tampouco impugnaram aqueles apresentados pela reclamada, ficam homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamado(a) e fixado o total geral da execução em R$44.908,55 em 31/03/2019, conforme retificação de erro material ora efetuada pela reclamada quanto à data de atualização dos cálculos, ressalvadas as posteriores atualizações e as deduções legais.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intimem-se os reclamantes a requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, da CLT).

Ciente a reclamada.

Audiência encerrada às 09h44min.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Juliana Tavares Peres Gracelli, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011516-34.2016.5.03.0103

AUTOR	GABRIEL SANSEVERO DIAS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	ERNANE DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	WALTER JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	CLEBER SOARES MARTINS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO(OAB: 21159/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER SOARES MARTINS

3.ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011516-34.2016.5.03.0103

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da MM. 3.ª VARA DO TRABALHO DE UBERLANDIA/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz JOAO RODRIGUES FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011516-34.2016.5.03.0103 ajuizada por GABRIEL SANSEVERO DIAS em face de FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A..

Às 09h34min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes o(s) exeqüentes GABRIEL SANSEVERO DIAS, ERNANE DE ASSIS MOREIRA, CLEBER SOARES MARTINS e WALTER JOSE DA CRUZ e seus advogados.

Presente o preposto do executado, Sr(a). Marcelo Veloso, CPF 032.543.946-07, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO, OAB nº 32350/GO.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Sem razão o reclamante Walter José da Cruz, no requerimento de f. 2897/2898, uma vez que os documentos trazidos aos autos, especialmente aqueles de f. 20, este apresentado com a petição inicial, 177 e 2775, comprovam sua admissão em 07/01/2011.

Tendo em vista os reclamantes não apresentaram cálculos de liquidação, tampouco impugnaram aqueles apresentados pela reclamada, ficam homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamado(a) e fixado o total geral da execução em R$44.908,55 em 31/03/2019, conforme retificação de erro material ora efetuada pela reclamada quanto à data de atualização dos cálculos, ressalvadas as posteriores atualizações e as deduções legais.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intimem-se os reclamantes a requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, da CLT).

Ciente a reclamada.

Audiência encerrada às 09h44min.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Juliana Tavares Peres Gracelli, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011516-34.2016.5.03.0103

AUTOR	GABRIEL SANSEVERO DIAS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	ERNANE DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	WALTER JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	CLEBER SOARES MARTINS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO(OAB: 21159/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER JOSE DA CRUZ

3.ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011516-34.2016.5.03.0103

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da MM. 3.ª VARA DO TRABALHO DE UBERLANDIA/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz JOAO RODRIGUES FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011516-34.2016.5.03.0103 ajuizada por GABRIEL SANSEVERO DIAS em face de FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A..

Às 09h34min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes o(s) exeqüentes GABRIEL SANSEVERO DIAS, ERNANE DE ASSIS MOREIRA, CLEBER SOARES MARTINS e WALTER JOSE DA CRUZ e seus advogados.

Presente o preposto do executado, Sr(a). Marcelo Veloso, CPF 032.543.946-07, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO, OAB nº 32350/GO.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Sem razão o reclamante Walter José da Cruz, no requerimento de f. 2897/2898, uma vez que os documentos trazidos aos autos, especialmente aqueles de f. 20, este apresentado com a petição inicial, 177 e 2775, comprovam sua admissão em 07/01/2011.

Tendo em vista os reclamantes não apresentaram cálculos de liquidação, tampouco impugnaram aqueles apresentados pela reclamada, ficam homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamado(a) e fixado o total geral da execução em R$44.908,55 em 31/03/2019, conforme retificação de erro material ora efetuada pela reclamada quanto à data de atualização dos cálculos, ressalvadas as posteriores atualizações e as deduções legais.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intimem-se os reclamantes a requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, da CLT).

Ciente a reclamada.

Audiência encerrada às 09h44min.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Juliana Tavares Peres Gracelli, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011516-34.2016.5.03.0103

AUTOR	GABRIEL SANSEVERO DIAS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	ERNANE DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	WALTER JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	CLEBER SOARES MARTINS
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO(OAB: 21159/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SANSEVERO DIAS

3.ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011516-34.2016.5.03.0103

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da MM. 3.ª VARA DO TRABALHO DE UBERLANDIA/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz JOAO RODRIGUES FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011516-34.2016.5.03.0103 ajuizada por GABRIEL SANSEVERO DIAS em face de FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A..

Às 09h34min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes o(s) exeqüentes GABRIEL SANSEVERO DIAS, ERNANE DE ASSIS MOREIRA, CLEBER SOARES MARTINS e WALTER JOSE DA CRUZ e seus advogados.

Presente o preposto do executado, Sr(a). Marcelo Veloso, CPF 032.543.946-07, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO, OAB nº 32350/GO.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Sem razão o reclamante Walter José da Cruz, no requerimento de f. 2897/2898, uma vez que os documentos trazidos aos autos, especialmente aqueles de f. 20, este apresentado com a petição inicial, 177 e 2775, comprovam sua admissão em 07/01/2011.

Tendo em vista os reclamantes não apresentaram cálculos de liquidação, tampouco impugnaram aqueles apresentados pela reclamada, ficam homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamado(a) e fixado o total geral da execução em R$44.908,55 em 31/03/2019, conforme retificação de erro material ora efetuada pela reclamada quanto à data de atualização dos cálculos, ressalvadas as posteriores atualizações e as deduções legais.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intimem-se os reclamantes a requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, da CLT).

Ciente a reclamada.

Audiência encerrada às 09h44min.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Juliana Tavares Peres Gracelli, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010515-77.2017.5.03.0103

AUTOR	LUCAS MARTINS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDEMAR RUGUE RIBEIRO NETO(OAB: 104936/MG)
RÉU	HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO CARLOS DE ANDRADE(OAB: 180428/SP)
ADVOGADO	SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO(OAB: 13743/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MARTINS PEREIRA DA SILVA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188032

E-Mail:vt3.uberlandia@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Destinatário(s):LUCAS MARTINS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0010515-77.2017.5.03.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LUCAS MARTINS PEREIRA DA SILVA

RECLAMADA: RÉU: HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica Vossa Senhoria intimado para providenciar a impressão da certidão ID a0dc7bd e das cópias nela mencionadas para encaminhamento ao juízo da recuperação judicial.

26 de Junho de 2019

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Despacho

Processo Nº RTSum-0126400-57.2008.5.03.0103

AUTOR	CARMELITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
RÉU	DIRCE ROSA PEREIRA
ADVOGADO	LINDALVA PIRES FLAUSINO(OAB: 60477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELITAS DE OLIVEIRA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188032

E-Mail:vt3.uberlandia@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Destinatário(s):CARMELITAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0126400-57.2008.5.03.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: CARMELITAS DE OLIVEIRA

RECLAMADA: RÉU: DIRCE ROSA PEREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica Vossa Senhoria intimada para ciência de que a Certidão de Protesto se encontra disponível para impressão no sistema Pje, para providências cabíveis.

26 de Junho de 2019

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Despacho

Processo Nº CartOrd-0010650-25.2019.5.03.0134

ORDENANTE	Exmo Desembargador Marcelo Lamego Pertence
ORDENADO	MM Juiz da Terceira Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a Carta de Ordem.

Considerando que não há valores disponíveis nos autos n. 0011334-82.2015.5.03.0103, vez que a execução encontra-se garantida por meio de seguro garantia judicial, nos termos do Art. 882 da CLT, c/c Art. 835, §2º, do CPC, determino:

Intimem-se os executados BANCO BRADESCO S.A. e CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, para efetuarem o pagamento do débito exequendo, no importe de R$ 23.358,65, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, considerando o valor total da execução apurado no cálculo homologado, atualizado até o efetivo pagamento.

prs

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartOrd-0010650-25.2019.5.03.0134

ORDENANTE	Exmo Desembargador Marcelo Lamego Pertence
ORDENADO	MM Juiz da Terceira Vara do Trabalho de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a Carta de Ordem.

Considerando que não há valores disponíveis nos autos n. 0011334-82.2015.5.03.0103, vez que a execução encontra-se garantida por meio de seguro garantia judicial, nos termos do Art. 882 da CLT, c/c Art. 835, §2º, do CPC, determino:

Intimem-se os executados BANCO BRADESCO S.A. e CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, para efetuarem o pagamento do débito exequendo, no importe de R$ 23.358,65, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, considerando o valor total da execução apurado no cálculo homologado, atualizado até o efetivo pagamento.

prs

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000862-56.2014.5.03.0103

AUTOR	MARIA VERONICA DE ARAUJO
RÉU	JOSE TEODORO LEITE
ADVOGADO	MARCIENE MENDONCA DE REZENDE(OAB: 13530/GO)
RÉU	ARILENE APARECIDA SILVA LEITE
RÉU	LIMP GYN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E LIMPEZA EM GERAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TEODORO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do leilão do imóvel penhorado (ID. 0a0e3bd - Pág. 12), a ocorrer no dia 23/08/2019 às 13h00min, no estabelecimento CRISTAL PLAZA HOTEL, situado na Avenida 85, nº 30, Setor Sul, GOIÂNIA GO, segundo informações transmitidas pelo juízo deprecado (ID. 4075cb5 - Pág. 4).

Aguarde-se por novas informações acerca do leilão judicial.

flsl

UBERLANDIA, 18 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000434-11.2013.5.03.0103

AUTOR	TIAGO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
RÉU	JONAS PIRES DE AMORIM
RÉU	EMPREITEIRA J. PIRES AMORIM LTDA
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)
RÉU	JONAS PIRES AMORIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO FERNANDES DA SILVA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188032

E-Mail:vt3.uberlandia@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Destinatário(s):TIAGO FERNANDES DA SILVA

PROCESSO: 0000434-11.2013.5.03.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: TIAGO FERNANDES DA SILVA

RECLAMADA: RÉU: EMPREITEIRA J. PIRES AMORIM LTDA , JONAS PIRES DE AMORIM, JONAS PIRES AMORIM JUNIOR

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica Vossa Senhoria intimado para ciência de que a Certidão de Protesto se encontra disponível para impressão no sistema Pje, para providências cabíveis.

26 de Junho de 2019

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0002030-30.2013.5.03.0103

AUTOR	MAXIMILIANO BENTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
RÉU	FAMTI - FABRICACAO E MONTAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO BOTTON(OAB: 19156/RS)
RÉU	MARISTELA FATIMA PANOSSO
RÉU	JAIR ANTONIO KIERNIEW
RÉU	VALMIR JOSE CARBONERA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR ANTONIO KIERNIEW

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002030-30.2013.5.03.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAXIMILIANO BENTO DO NASCIMENTO

RÉU: FAMTI - FABRICACAO E MONTAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA e outros (3)

EDITAL

O(A) Doutor(a)JOAO RODRIGUES FILHO, Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0002030-30.2013.5.03.0103 , entre partes:AUTOR: MAXIMILIANO BENTO DO NASCIMENTO **,** autor, e RÉU: FAMTI - FABRICACAO E MONTAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA e outros (3) réu, estando o réu **JAIR ANTONIO KIERNIEW - CPF: 466.041.380-20** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência do Despacho de seguinte teor:

Vistos, etc.

1- Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s)/depósito(s) ID d1adbb0.

2- Intime(m)-se o(s) reclamado(s) para ciência da penhora e para complementar a garantia da execução, em 05 dias, sob pena de liberação do depósito ao(s) exequente(s) e prosseguimento do feito, sem prejuízo de novos bloqueios por meio do SABB.

nlg

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0049300-12.1997.5.03.0103

AUTOR	EDSON LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	PAULO ROSARIO SABBAG
RÉU	NOSSO GAS LTDA
RÉU	MARIA ESTHER MILANESI BALZANO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE COSTA LEITE GUIDORIZZI(OAB: 382113/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ESTHER MILANESI BALZANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188032 - EMAIL: vt3.uberlandia@trt3.jus.br

0049300-12.1997.5.03.0103

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON LUCIO DA SILVA

RÉU: MARIA ESTHER MILANESI BALZANO, NOSSO GAS LTDA, PAULO ROSARIO SABBAG

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O MM. Juiz Dr. João Rodrigues Filho, Juiz da Vara do Trabalho, torna público que no dia 25/07/2019, às 10h00, AV. CESARIO ALVIM, 3200, será levado a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens móveis com suas respectivas avaliações:

- 06 (seis) aparelhos de ar-condicionado "gaveta", marca Elgen, 220V, ausentes botões de regulagem, em funcionamento, 8300 Btus, avaliados em R$400,00 cada.

Valor total da avaliação: R$2.400,00

Compete ao interessado diligenciar no sentido de averiguar a existência de ônus/impedimento sobre os bens móveis, bem como as despesas, respondendo por aquelas eventualmente existentes no caso de arrematação. Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 25/07/2019, a partir de 10h30, a AV. CESARIO ALVIM, 3200.

OBS.:

1) A PRAÇA E O LEILÃO SERÃO LEVADOS A PÚBLICO PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. GLENER BRASIL CASSIANO, DESIGNADO POR ESTE JUÍZO, QUE LEILOARÁ O BEM PELO MELHOR PREÇO QUE ENCONTRAR (GLOBAL OU POR OBJETO), NOS DIAS ACIMA CITADOS.

2) HAVENDO ARREMATAÇÃO, REMIÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, CABERÁ AO ARREMATANTE, REMITENTE OU ADJUDICANTE PAGAR A COMISSÃO DO LEILOEIRO DE 05% (IMÓVEL) OU 10% (MÓVEL) SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO, AVALIAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO (ESTES ÚLTIMOS, SE OCORRER APÓS A PRAÇA), RESPECTIVAMENTE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERLÂNDIA, 26 de junho de 2019.

Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, e assino o presente.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011063-68.2018.5.03.0103

AUTOR	MICAEL DE MORAES POSTIGLIONE
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MICAEL DE MORAES POSTIGLIONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc....

Micael de Moraes Postiglione ajuizou ação trabalhista em face de Caixa Econômica Federal, todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que: trabalha para a reclamada desde 19.09.2005, na função de tesoureiro executivo desde 19.09.2013; faz jus à jornada de 06 horas diárias e ao pagamento das horas sétima e oitava como extraordinárias, por enquadramento da sua função no artigo 224, *caput*, da CLT. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R$187.229,00. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, a reclamada sustentou, em apertado resumo, que: o reclamante não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita; a prescrição quinquenal quanto às pretensões anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação; durante o período não prescrito, o reclamante teve a jornada de 8 horas diárias, exercendo função gratificada de fidúcia especial de tesoureiro, enquadrado no artigo 224, § 2º, da CLT; o reclamante optou livremente por exercer o cargo comissionado e trabalhar 08 horas. Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, foram recebidos a contestação e os documentos com ela anexados aos autos eletrônicos.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral e, depois, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

Decido:

1 - Prescrição - Estão prescritas as pretensões vencidas e exigíveis anteriormente a 19.09.2013, em face do ajuizamento da ação em 19.09.2018 e do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, em relação às quais extingo o processo, com resolução do mérito, por aplicação do artigo 487, II, do CPC.

Objetivando prevenir dúvidas, inclusive em liquidação de sentença, considerando que o salário mensal torna-se exigível somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, serão apuradas

integralmente as parcelas devidas juntamente com o salário mensal do mês de setembro de 2013.

2 - Horas extras - sétima e oitava horas diárias

O reclamante alegou que trabalhou além da jornada de 06 horas diárias, prevista no artigo 224 da CLT, porém, não recebeu as sétima e oitava horas como extraordinárias.

A reclamada argumentou que o reclamante optou livremente por exercer o cargo comissionado e trabalhar 08 horas, segundo previsto no Plano de Cargos Comissionados e o artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, passando, então, a receber gratificação superior a 1/3 do salário efetivo.

Evidenciam os autos que o autor ingressou na reclamada, em 19.09.2005, na função de técnico bancário novo e jornada de 06 horas diárias, passando ao cargo de tesoureiro executivo e jornada de 08 horas diárias, a partir de 02.04.2012, quando vigorava o Plano de Funções Gratificadas - PFG 2010, que enquadra o tesoureiro executivo na jornada de 08 horas diárias, fl. 654.

De qualquer modo, é indispensável perquirir se o cargo de tesoureiro executivo ajusta-se às previsões do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque, do contrário, será ineficaz a alteração da jornada contratual de 06 para 08 horas diárias, ainda que tenha ocorrido com anuência do trabalhador, ao aceitar o cargo de tesoureiro executivo, consoante regula o artigo 468 da Consolidação.

As normas imperativas de proteção ao trabalho incidem sobre o contrato independentemente da vontade das partes, levando à ineficácia dos atos praticados em sua violação, regulando-se a situação como se eles não existissem ou não houvessem sido praticados.

Somente os bancários exercentes de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um do terço do salário do cargo efetivo, foram excluídos da jornada de 06 horas diárias pelo § 2º do artigo 224 da CLT, ou seja, é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos: que receba gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo e exerça função de confiança.

Na vertente hipótese, consta nos recibos salariais do reclamante a gratificação de função superior a 1/3 do ordenado básico, porém, não houve o exercício de cargo de confiança, porque assim não se enquadra a função de tesoureiro executivo, que possui caráter eminentemente técnico.

As atribuições do tesoureiro executivo estão descritas na RH 183, subitem 6.1.69.1, fl. 223 do pdf crescente, onde é possível observar a existência de maior responsabilidade técnica, porém, não induz o exercício da função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou outro cargo de confiança, tanto assim que exige apenas o ensino médio concluído, a formação de caixa e o exercício desta função por 365 dias.

Desse modo, não provado o exercício de cargo de confiança, afastado fica o regramento do § 2º do artigo 224 da Consolidação, invocado pela reclamada, de modo que as alterações na jornada de trabalho do autor, de 06 para o 08 horas verificou-se fora das hipóteses previstas no mencionado dispositivo celetista e contraria o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual nenhuma validade possui.

Neste sentido, a OJ 70 da SBDI 1 Transitória:

"*70 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.*

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

Por conseguinte, o autor faz jus à jornada de trabalho de 06 horas diárias, no período contratual não prescrito e até o momento em que persistir a sua submissão à jornada de 08 horas diárias, sem que tenha havido alteração para o exercício de cargos de confiança, em conformidade com o disposto no caput do artigo 224 da Consolidação.

Procede o pedido de pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, com o acréscimo do adicional legal de 50%, em todo o período não prescrito e até o momento em que persistir a submissão do reclamante à jornada de 08 horas sem a correspondente alteração para o exercício de cargos

de
confiança previstos no § 2º, do artigo 224, da CLT, ou o retorno à jornada de 06 horas diárias.
O valor do salário-hora, sobre o qual incidirá
o adicional legal, será apurado com a utilização da base de cálculo integrada por todas as parcelas salariais, em conformidade com a Súmula 264 do TST e os regulamentos internos da reclamada, e aplicação do
divisor 180.
Consoante admitido pelo autor, do valor apurado para as horas extras acima, poderá ser deduzido o valor correspondente a ¼ da gratificação de função de tesoureiro executivo, em harmonia com a parte final da OJ 70 da SBDI 1 Transitória.
Os valores então apurados a título de horas extras, após a dedução acima,
incidirão em repousos semanais remunerados, assim entendidos os domingos, feriados e sábados, estes últimos
por força de previsão nos instrumentos normativos coletivos da categoria, férias com 1/3, 13º salários e FGTS.
Serão excluídos da apuração os dias em que não
houve prestação de serviços pelo autor, tais como faltas, atestados médicos, férias e licenças, comprovados documentalmente.
O FGTS deverá ser depositado na conta
vinculada do autor, haja vista que o contrato encontra-se em vigor.

3 - Justiça Gratuita - Deixo de conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que aufere remuneração mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social e não comprovou a impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo ao sustento pessoal e familiar.
Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$5.839,45, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$2.335,78.

4 - Honorários advocatícios - Por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a reclamada pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença, considerando a simplicidade da causa.
Não houve sucumbência integral pelo reclamante em nenhum pedido, de forma que não é devedor de honorários advocatícios. Por oportuno, a norma do artigo 791-A, § 4º, da CLT não impede o acesso ao Poder Judiciário, mas tão somente exige maior responsabilidade na análise dos riscos inerentes às demandas trabalhistas. A Constituição não garante o acesso gratuito, absoluto e incondicionado, ao Poder Judiciário, ao contrário, a gratuidade é reservada aos comprovarem insuficiência de recursos, conforme artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna.

5 - Atualização monetária e juros de mora - Os créditos reconhecidos à parte autora serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora, até o pagamento, consoante as Súmulas 200 e 381 do Tribunal Superior do Trabalho, com a aplicação da TR, na forma do artigo 39 da lei 8.177/91, até 24.03.2015, e aplicação do IPCA-e, a partir de 25.03.2015, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

6 - Contribuições previdenciárias e fiscais - A empresa reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado. As contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador serão deduzidas do crédito dele, conforme determina a lei.
As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: FGTS.
O imposto de renda sobre o crédito da parte autora será retido pela reclamada, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. O tributo será apurado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, alterado pela Lei 12.350/2010, observadas as pertinentes Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.
A retenção na fonte não recairá sobre os juros de mora, consoante a OJ 400 da SDI-1 do TST, tampouco sobre o terço de férias, na forma da Súmula 386 do STJ.

7 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.
Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.
Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, quanto às pretensões exigíveis anteriormente a 19.09.2013, em face da prescrição quinquenal, julgo **procedentes em parte** os pedidos de Micael de Moraes Postiglione e condeno

Caixa Econômica Federal a pagar:

a - a sétima e oitava horas como extraordinárias, com o adicional legal, observada a dedução de ¼ da gratificação de função, e reflexos em em repousos semanais remunerados, assim entendidos os domingos, feriados e sábados, estes últimos

por força de previsão nos instrumentos normativos coletivos da categoria, férias com 1/3, 13º salários e FGTS, em todo o período não prescrito e até o momento em que persistir a submissão do reclamante à jornada de 08

horas sem a correspondente alteração para o exercício de cargos de

confiança previstos no § 2º, do artigo 224, da CLT, ou o retorno à jornada de 06 horas diárias.

O total da condenação será apurado em liquidação, com o acréscimo de atualização monetária e juros de mora, na forma das Súmulas 200 e 381 do TST, com a aplicação da TR, na forma do artigo 39 da lei 8.177/91, até 24.03.2015, e aplicação do IPCA-e, a partir de 25.03.2015, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

Recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes desta decisão, conforme a lei.

A parte reclamada pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença, considerando a simplicidade da causa.

Custas processuais de R$3.000,00, calculadas sobre R$150.000,00, valor ora arbitrado à condenação, pela reclamada.

Indefiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Uberlândia-MG, 26 de junho de 2019.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011909-22.2017.5.03.0103

AUTOR	ALINE CRISTINA SILVA
ADVOGADO	MARCOS PAULO DE MAGALHAES(OAB: 131953/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(OAB: 76404/MG)
RÉU	REAL MOTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 80572/MG)
ADVOGADO	JOAO GOMIDE DE SOUSA NETO(OAB: 145433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTINA SILVA
- REAL MOTO PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Real Moto Pecas Ltda apresentou embargos de declaração, fls. 1629/1640, alegando, em síntese, que a sentença foi omissa ou contraditória quanto aos seguintes pontos: a) arguição da prescrição quinquenal; b) horas extras - critérios de apuração; c) horas extras - reflexos; d) contribuições previdenciárias e e) atualização monetária - índices.

DECIDO:

Aviados a tempo e modo, conheço.

No mérito dos embargos de declaração, tem razão em parte.

a) Prescrição quinquenal - De fato, a sentença não analisou a prejudicial de prescrição arguida na defesa, fls. 479.

Para sanar a omissão, declaro que estão prescritas as pretensões vencidas e exigíveis anteriormente a 06.10.2012, em face do ajuizamento da ação em 06.10.2017 e do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, em relação às quais extingo o processo, com resolução do mérito, por aplicação do artigo 487, II, do CPC.

Objetivando prevenir dúvidas, inclusive em liquidação de sentença, considerando que o salário mensal torna-se exigível somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, serão apuradas integralmente as parcelas devidas juntamente com o salário mensal do mês de outubro de 2012.

b) Horas extras - A sentença foi expressa ao afirmar que a reclamante não se enquadra na exceção do artigo 62, I, da CLT, uma vez que a controle de jornada era possível de ser realizado pela reclamada, se assim o quisesse.

A respeito do banco de horas, ao contrário do que sustentou a embargante, houve apresentação dos documentos não só pela reclamante, mas também pela reclamada, conforme se vê, por exemplo, aquele de fls. 1.406.

Não há omissão ou obscuridade na decisão a respeito dos critérios de apuração das horas extras deferidas. Ao contrário, os montantes de horas extras foram expressamente fixados na decisão a partir dos elementos de prova produzidos nos autos, não havendo falar em utilização dos controles de catraca para apuração de horas extras ou frequência.

Por fim, no que tange aos reflexos, a sentença foi enfática ao dispor que "*A remuneração das horas extras repercutirá nos repousos semanais remunerados e feriados e, em seguida, todos os valores apurados, porque integram o salário mensal e são habituais, incidirão em férias com 1/3, 13º salários e FGTS*", sendo clara a determinação da incidência dos repousos semanais remunerados sobre férias com 1/36 e 13º salário, além do FGTS.

c) Contribuições previdenciárias. Atualização monetária - Não há omissão ou contradição no julgado. Os critérios para apuração das contribuições previdenciárias e atualização do crédito trabalhista estão claramente fixados nos itens 3.3 e 3.5 da sentença recorrida.

Eventuais divergência a respeito de liquidação serão analisadas no momento processual oportuno.

Diante da fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração apresentados por Real Moto Pecas Ltda, julgo-os **procedentes em parte,** sano a omissão e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, quanto às pretensões exigíveis anteriormente a 16.10.2012, em face da prescrição quinquenal.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000981-85.2012.5.03.0103

AUTOR	CESAR PEIXOTO RODRIGUES
ADVOGADO	MARLUCIA CESAR RODRIGUES(OAB: 47267/MG)
RÉU	RODRIGO PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO	LIVIA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 135082/MG)
RÉU	TRIANGLE COMERCIO, IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	LIVIA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 135082/MG)
RÉU	THIAGO CAMPOS LELIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PEREIRA MENDONCA
- TRIANGLE COMERCIO, IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1)Para aperfeiçoamento da penhora, expeça-se o mandado de avaliação, determinado na Id.5ead96c, item 04, observando-se o croqui Id.3dc52fb.

2)Recebo a petição Id.479e90a como embargos à penhora. Intime-se o reclamante para impugná-los, no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010844-60.2015.5.03.0103

AUTOR	ANA PAULA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 49468-B/MG)
ADVOGADO	SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS(OAB: 49320/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FERREIRA SANTOS
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Banco Bradesco e outros aviaram embargos à execução, fls. 877/878 requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão da inexigibilidade do título executivo frente as decisões proferidas na ADPF 324 e no julgamento do RE 958252.

A exequente manifestou-se a fls. 885/892.

Decido:

1 - Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução porque próprios e tempestivos.

O juízo está garantido pelo depósito de fls. 879.

2. Mérito

2.1 - Embargos à execução

Inexigibilidade do título executivo - O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, ambos com repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica:

"É lícita a terceirização de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

A consequência inexorável é que os entendimentos jurídicos no sentido da ilicitude da terceirização, sedimentados na Súmula 331, I, do TST e Súmula 49 do TRT da 3ª Região, que serviram de fundamento para a sentença proferida nesses autos, restaram superados pela tese jurídica firmada pelo STF, com repercussão geral, acima transcrita, consoante preconizado na parte final do item VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC.

O artigo 884, §5º, da CLT, dispõe que: "Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal".

O título executivo judicial teve por fundamento a ilicitude da terceirização de serviços, com fundamento na Súmula 331, I, do TST.

Não obstante, em que pese o entendimento deste magistrado acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 884, § 5º, da CLT, a todos os títulos executivos formados sob o fundamento na ilicitude da terceirização sedimentados na Súmula 331, I, do TST e Súmula 49 do TRT da 3ª Região, a quase totalidade das decisões proferidas neste sentido vem sendo reformadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que se ressalve as decisões exequendas que se encontrem sob o pálio da coisa julgada. Entretanto, não é o caso dos autos, vez que o trânsito em julgado ocorreu apenas em 20.02.2019 - fl. 703. Assim, tem inteira aplicação a tese jurídica firmada pelo STF na ADPF 324 e RE 958252, que reflete o entendimento jurisprudencial atual e vinculante ao reconhecer como lícita a terceirização na atividade-fim, pois se operou o trânsito em julgado em data posterior à do pronunciamento do STF.

Neste sentido trago o posicionamento jurisprudencial deste Tribunal:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. Na hipótese, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, em 30/08/18, implica na inexigibilidade do título executivo, visto que a supracitada decisão do Excelso STF é anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010471-15.2015.5.03.0043 (AP); Disponibilização: 20/05/2019; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO PELO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 884, §5º, DA CLT. Não obstante o dispositivo celetista mencionado estabeleça que "Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal", ele deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a coisa julgada e a execução. Nesse sentido, os §§ 12, 14 e 15 do art. 525 do CPC preceituam que a declaração da inexigibilidade de obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, somente ocorrerá no próprio bojo da execução quando a referida decisão for anterior ao seu trânsito em julgado. Nesses termos, transitado em julgado o título executivo antes da prolação das decisões na ADPF 324 e no RE n° 958.252, indevida a declaração de sua inexigibilidade, devendo-se observar a imutabilidade da coisa julgada, prevista no art. 5°, XXXVI, da Constituição da República e no art. 502 e ss., do CPC." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010722-44.2015.5.03.0104 (AP); Disponibilização: 17/05/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Delane Marcolino Ferreira)

"COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. HIPÓTESE CASUÍSTICA DE CONFIGURAÇÃO. Ao pronunciar a ampla legitimidade das terceirizações, o próprio STF, na decisão da ADPF 324, impôs limitação aos efeitos do pronunciamento, afastando a aplicação automática do entendimento aos processos já transitados em julgado. Na oportunidade, o Relator esclareceu que a decisão não afetaria automaticamente os processos em relação aos quais tinha havido coisa julgada. Desse modo, a ocorrência de trânsito em julgado posterior à data do pronunciamento de constitucionalidade da terceirização leva à formação de título inexigível." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011583-72.2016.5.03.0014 (AP); Disponibilização: 02/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3029; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco)

Desse modo, declaro a inexigibilidade do título executivo judicial, tendo em vista o trânsito em julgado após a fixação da tese jurídica de licitude da terceirização pelo STF no julgamento da ADPF 324 e o RE 958252.

Não houve liberação de crédito nos presentes autos, razão pela

qual não há falar em restituição pela exequente.

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por Banco Bradesco S/A e outros e os julgo procedentes em razão do que declaro a inexigibilidade do título executivo judicial.

Custas pela executada, R$44,26.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010577-49.2019.5.03.0103

AUTOR	RODRIGO LUCAS DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	RHAYANNE DE SOUZA(OAB: 155077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
- RODRIGO LUCAS DONIZETTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc...

Rodrigo Lucas Donizetti da Silva apresentou embargos de declaração, fls. 149, alegando, em síntese, que não foi analisado o pedido de repercussão dos valores pagos a título de produção e de retificação da CTPS para constar o pagamento de salário fixo mais produção, assim como a projeção do aviso prévio.

DECIDO:

Aviados a tempo e modo, conheço.

No mérito dos embargos de declaração, tem razão.

Sano a omissão apontada. Consta dos recibos de salário apenas a produção, sem repercussão nos repousos semanais remunerados e feriados, fls. 36/42.

Assim, é procedente o pedido de repercussão dos valores pagos a título de produção, conforme se apurar dos recibos de salário, em repousos semanais remunerados e feriados e com estes em aviso prévio, férias com 1/3,13º salário e FGTS mais 40%.

Relativamente à anotação da CTPS, o reclamante sequer a apresentou, ainda que em cópia, para demonstrar a anotação apenas de salário fixo, o que seria motivo suficiente para rejeitar o pedido de retificação da CTPS. Todavia, a contestação que negou o pagamento de produção, afirmando tratar-se de prêmio, assim como a declaração de nulidade do aviso prévio, o que revela que não considerou a produção e a projeção do aviso prévio.

Assim, determino que a reclamada proceda a retificação da CTPS do reclamante para constar o pagamento de salário fixo mais produção, assim como a data de extinção no término da projeção do aviso prévio, 29.04.2019, na forma da OJ nº 82, da SBDI-I, do TST, no prazo de oito dias, após intimação para fazê-lo, precedida de depósito da CTPS na Secretaria pelo autor, sob pena de fixação de multa para cumprimento de obrigação de fazer.

Deste modo, os embargos de declaração são procedentes.

Diante da fundamentação supra, que integra este dispositivo, conheço dos embargos de declaração apresentados por Rodrigo Lucas Donizetti da Silva, julgo-os **procedentes,** em razão do que condeno a reclamada Enprol Engenharia e Projetos Ltda a:

a - pagar os reflexos dos valores pagos a título de produção em repousos semanais remunerados e feriados e com estes em aviso prévio, férias com 1/3,13º salário e FGTS mais 40%.

b - retificar a CTPS do reclamante para constar o pagamento de salário fixo mais produção, assim como a data de extinção no término da projeção do aviso prévio, 29.04.2019, na forma da OJ nº 82, da SBDI-I, do TST, no prazo de oito dias, após intimação para fazê-lo, precedida de depósito da CTPS na Secretaria pelo autor, sob pena de fixação de multa para cumprimento de obrigação de fazer.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000865-11.2014.5.03.0103

RECLAMANTE	Denise Araujo Santos

Advogado	Samuel Procopio dos Santos(OAB: 000475MGA)
Advogado	Andre Luiz de Oliveira(OAB: 049468MGB)
RECLAMADO	Callink Servicos de Call Center
Advogado	Vinicius Costa Dias(OAB: 061559MG)
RECLAMADO	Banco Bradesco S/A
Advogado	Vanessa Dias Lemos(OAB: 103650MG)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A
RECLAMADO	Tempo Serviços Ltda.
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Gabriela Carr(OAB: 168326MG)

Ciencia do despacho que determinou a conversão dos autos físicos em eletrônicos. secret providenciar digitalização, cf. despacho, prazo de 30 dias. Partes/procuradores intimados p/ adotar providencias necessárias p/ acompanhar regular tramitação no meio eletronico, inclusive credenciamento PJE, em 5 dias. NAO serão mais recebidas petiçoes fisicas ou SPE.

Notificação

Processo Nº 0001865-80.2013.5.03.0103

RECLAMANTE	Dorival Ferreira de Melo
Advogado	Paulo Umberto do Prado(OAB: 057212MG)
Advogado	Maria Alice Dias Costa(OAB: 057987MG)
RECLAMADO	Rio Vermelho Distribuidor Ltda.
Advogado	Sebastiao Caetano Rosa(OAB: 011030GO)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 162 do CPC, intimação às partes para apresentação de contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal e sucessivo, iniciando-se pelo(a) reclamante.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012289-45.2017.5.03.0103

AUTOR	DAILLANI DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- DAILLANI DE SOUSA CARVALHO
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº ET-0011425-70.2018.5.03.0103

EMBARGANTE	MARIA SALETE DELECRODE ALVES
ADVOGADO	JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 165153/MG)
EMBARGADO	PAULO SERGIO ALVES
EMBARGADO	EXPRESSO TROPICAL LTDA
EMBARGADO	MANOEL ALVES NETO
EMBARGADO	FRANCISCO ALVES FILHO
EMBARGADO	HUMBERTO ANTONIO BORREZZI
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
EMBARGADO	ELENIR ALVES REZENDE
EMBARGADO	MARIA DE FATIMA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO TROPICAL LTDA
- HUMBERTO ANTONIO BORREZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Considerando que HUMBERTO ANTONIO BORREZZI possui o procurador JOSÉ PAULO FERREIRA JUNIOR OAB/MG 62.981 cadastrado nos autos do processo principal 0170400-94.1998.5.03.0103, determino:

1.1 - cadastre-se o referido patrono.

1.2 - intime-se o embargado, na pessoa do advogado, para a

contestar os presentes embargos, no prazo de 15 dias, pena de revelia.

2 - Retifique-se o endereço do embargado MANOEL ALVES NETO conforme indicado em petiçãoID. 1610ec1 - Pág. 1 e intime-o, por postal para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 dias, pena de revelia.

Assinatura

UBERLANDIA, 5 de Abril de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011855-56.2017.5.03.0103

AUTOR	SIDNEY JOSE CUSTODIO
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	FULLLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RÉU	LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY JOSE CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença

Vistos, etc....

Sidney José Custódio ajuizou ação trabalhista em face de Fulllog Logística e Transportes Ltda e Lógica Logística e Transportes Eirelli, todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que: faz jus aos benefícios da justiça gratuita; as reclamadas compõe grupo econômico; foi contratado pela primeira reclamada em 25.07.2011, na cidade de Uberlândia, para exercer a função de gerente de filial em Marituba/PA; a CTPS foi anotada em 02.07.2012; foi ajustado salário fixo mais comissões, calculadas sobre o faturamento mensal; não foram pagos os reajustes da categoria; as comissões não eram pagas corretamente; fazia uso de veículo próprio para desempenhar suas funções; as reclamadas pagavam apenas auxílio combustível; não foram pagos os salários devidos a partir de fevereiro de 2017, provocando transtornos na sua vida financeira e pessoal; a reclamada pagou parte das comissões em maio/2017 através de cheque que foi devolvido sem fundos; foi informado em julho de 2017 que não precisava retornar às suas atividades, retornando à Uberlândia em 26.07.2017; o FGTS não foi depositado corretamente; o descumprimento das obrigações contratuais enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R$167.882,41. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, as reclamadas sustentaram, em apertado resumo, que: o reclamante não trabalhou no período anterior ao registrado na CTPS; o reclamante abandonou o emprego em fevereiro de 2017, quando as reclamadas foram vendidas, por incompatibilidade com os novos sócios; os salários e verbas rescisórias foram pagos até a época em que o reclamante compareceu para trabalhar; não houve pagamento de comissões extraoficialmente; o reclamante não fez prova de que possuía veículo e utilizava para o trabalho; não praticou nenhum ato ilícito. Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, foram recebidos a contestação e os documentos com ela anexados aos autos eletrônicos.

Foi concedida a antecipação de tutela para anotação da CTPS em 26.07.2017, liberação do FGTS depositado e ofício para processamento do seguro-desemprego.

Manifestou a parte autora.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral e, depois, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

Decido:

1 - Preliminar - Incompetência material da Justiça do Trabalho - Declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para fiscalizar ou executar recolhimento da contribuição previdenciária devida no curso do contrato de trabalho devidamente formalizado ou em decorrência de vínculo de emprego declarado por esta Justiça Especializada, nos termos da decisão proferida pelo excelso STF nos autos do processo RE 569.056/PA e entendimento pacificado no item I da Súmula 368 do TST.

Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 337, §5º e 485, IV, do CPC, quanto ao pedido de recolhimento de contribuição previdenciária dos valores pagos ao reclamante no curso do contrato.

2 - Prescrição - Estão prescritas as pretensões vencidas e exigíveis anteriormente a 28.09.2012, em face do ajuizamento da ação em 28.09.2017 e do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, em relação às quais extingo o processo, com resolução do mérito, por aplicação do artigo 487, II, do CPC.

Objetivando prevenir dúvidas, inclusive em liquidação de sentença, considerando que o salário mensal torna-se exigível somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, serão apuradas integralmente as parcelas devidas juntamente com o salário mensal do mês de setembro de 2012.

As pretensões relativas ao FGTS sobre remuneração paga no curso do contrato de trabalho ainda é trintenária. Apesar da declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e do artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90, no julgamento do ARE 709.212/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, nos termos constantes de trecho de voto do Ministro Relator, abaixo transcrito literalmente, seguido da ementa do acórdão em questão:

"*para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento" (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).*

"*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).*

A pretensão de anotação na CTPS é imprescritível nos termos do artigo 11, § 1º, da CLT.

3 - Dos pedidos

3.1 - Período sem registro - O reclamante afirmou que foi contratado em 25.07.2011, mas teve sua CTPS anotada em 02.07.2012.

A reclamada negou o labor no período sem registro, incumbindo ao reclamante o ônus de comprovar o início da prestação de serviços, ônus do qual desincumbiu a contento.

O e-mail de fl. 60/62, não impugnado especificamente pela defesa, comprova o labor no período anterior ao registro na CTPS, e, além disso, o preposto demonstrou total desconhecimento dos fatos, não sabendo precisar sequer quando o reclamante iniciou a prestação de serviços, atraindo a confissão ficta das reclamadas, nos termos do artigo 843, § 1º da CLT e 343, § 2º do CPC.

Reconheço o vínculo de emprego no período de 25.07.2011 a 01.07.2012 e julgo procedentes os pedidos de retificação da admissão na CTPS para constar 25.07.2011 e FGTS do período sem registro.

A reclamada Fulllog Logística e Transportes Ltda retificará a CTPS do reclamante, para constar admissão em 25.07.2011, no prazo de 5 dias, após intimada para tanto, sob pena de multa a ser oportunamente imposta em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

A CTPS do reclamante foi anotada em julho de 2012 com salário de R$2.000,00. Os recibos acostados aos autos, a partir de outubro de 2012 comprovam que o reclamante passou a ser remunerado com salário fixo mais comissões. Não obstante, o reclamante não postulou a retificação da CTPS quanto ao salário inicial, ficando o juiz adstrito aos limites do pedido.

Para apuração das parcelas reconhecidas ao autor nesta decisão, deverá ser considerado o salário contratual de R$2.000,00, em 25.07.2011, e a remuneração composta de salário fixo no valor de R$2.024,80, acrescido de comissões, a partir de outubro de 2012.

3.2 - Remuneração - O reclamante afirmou que: as comissões foram ajustadas sobre o faturamento líquido da filial, no percentual de 1%; a reclamada não aplicou os reajustes salariais sobre o salário fixo; as comissões não foram integralmente pagas, como no mês de outubro de 2012, no qual a reclamada deixou de pagar a quantia de R$441,75.

As convenções coletivas de trabalho aplicáveis ao contrato de trabalho do autor estipulam a data-base da categoria em 1º de maio.

O reclamante sustentou que os reajustes das convenções coletivas de trabalho de 2013/2014 e seguintes não foram aplicados ao contrato de trabalho, conforme causa de pedir, fl. 11.

De fato, o primeiro reajuste salarial concedido ao reclamante ocorreu em maio de 2014, para R$2.176,66, conforme recibo de agosto de 2014 com pagamento das diferenças retroativas a maio de 2014.

No recibo de fl. 39, relativo a setembro de 2016, o salário pago foi de R$2.522,10, o que, a princípio, demonstra que a empregadora aplicou os reajustes das convenções coletivas de trabalho de 2015/2016 e 2016/2017, no percentual de 9% e 7%.

Em face disso, julgo procedente os pedidos de diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial previsto na convenção coletiva de trabalho de 2013/2014, no percentual de 8,5%, a partir de maio de 2013, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

Para efeitos de apuração das diferenças devidas, deverá ser considerado o salário de R$2.024,80 pago em abril de 2013, sobre o qual incidirá o percentual de 8,5%, a partir de maio de 2013 e, deverão ser considerados ainda os salários pagos a partir de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos valores, respectivamente, de R$2.176,66, R$2.372,56 e R$ 2.522,10.

O reclamante afirmou que "deveria receber 1% sobre o faturamento líquido", fl. 12. Para apontar as diferenças devidas, trouxe, por amostragem, as planilhas de fls.55/58, que demonstram o valor total de fretes.

No mês de outubro de 2012, o valor dos fretes constante na planilha apresentada pelo autor foi de R$368.121,86 e as comissões pagas foram no montante de R$3.239,47, apontando o autor uma diferença de R$441,75 no respectivo mês.

Nas planilhas apresentadas pelo reclamante o valor do frete corresponde ao valor bruto do faturamento da reclamada, não havendo dedução das despesas, como os "gastos de viagens dos motoristas" mencionado na inicial, fl. 13, sendo forçoso concluir que as diferenças apuradas pelo reclamante não encontram respaldo no ajuste firmado entre as partes, já que as comissões devidas eram apuradas sobre o faturamento líquido.

No exemplo apontado pelo autor, relativo ao mês de outubro de 2012, ele apurou 1% de comissões sobre o faturamento bruto, ao passo que, desde a petição inicial, deixou explicitado que elas deveriam incidir sobre o faturamento líquido.

É improcedente o pedido de diferenças de comissões e reflexos.

3.3 - Rescisão indireta - O reclamante postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho sob a alegação de mora salarial, devolução de cheque para pagamento de comissões e ausência de depósitos de FGTS.

As reclamadas alegaram o abandono de emprego pelo autor, a partir de fevereiro de 2017, quando houve mudança no quadro societário da empregadora.

O preposto não soube informar até quando o reclamante prestou serviços para a reclamada, disse que o reclamante não foi dispensado e que a reclamada encerrou suas atividades no final do primeiro semestre de 2017, não tendo a nova administração efetuado o pagamento de salários do reclamante.

O reclamante trouxe aos autos cópia do cheque emitido pela reclamada em maio de 2017, não compensado e, ainda, e-mail corporativo encaminhado para os sócios da reclamada em maio de 2017, fl. 59, que dão indícios de que o contrato de trabalho persistiu após fevereiro de 2017.

Além disso, o extrato da conta vinculada do autor evidencia que foram realizados os depósitos de FGTS das competências de fevereiro e abril de 2017.

Por outro lado, competia à empregadora a formalização da possível justa causa e a rescisão contratual, o que não restou comprovado nos autos. Os únicos documentos do contrato de trabalho do reclamante que instruíram a defesa foram os recibos de férias dos períodos aquisitivos de 2012/2013 e 2013/2014.

O reclamante não trouxe aos autos os recibos de salário de 2017. Porém, os extratos bancários mostram alguns depósitos na sua conta bancária, realizados em cheques, por amostragem, dia 03.03.2017, no valor de R$2.934,60. Não há alegação de que o reclamante tivesse outra fonte de renda e os depósitos em cheques, a exemplo daqueles juntados pelo autor às fls. 39 e 40, eram praxe da empregadora.

A ausência de pagamento integral de salários e a não compensação de cheque dado em pagamento das comissões pela reclamada autorizam e legitimam a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 483, "d", da CLT, que ora fica reconhecida, observada a data de encerramento da prestação de serviços em 26.07.2017, data em que o reclamante retornou para Uberlândia, compatível com a data de encerramento das atividades empresariais declarada pelo preposto.

Fixadas essas premissas, ratifico a tutela antecipada de fls.221 e 227, e, julgo procedentes os pedidos de:

a - salários atrasados de fevereiro a junho de 2017;

b - 26 dias de saldo de salário de julho de 2017;

c - aviso prévio indenizado proporcional a 48 dias;

d - férias com 1/3 integrais de 2016/2017;

e - 2/12 de férias com 1/3;

f - 8/12 de 13º salário de 2017;

g - FGTS incidente sobre os salários de fevereiro a junho de 2017, saldo de salário de julho de 2017, aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário de 2017, observados os valores depositados na conta vinculada, devendo o reclamante apresentar o extrato atualizado da conta vinculada até o início da liquidação;

h - multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre o 13º salário;

i - multa do artigo 467 da CLT, incidente sobre o saldo de salário de julho de 2017, aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário de 2017 e multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho;

j - multa do artigo 477 da CLT, no valor de uma remuneração

mensal.

As proporcionalidades de férias e 13º salário já contemplam a projeção do aviso prévio indenizado.

Para apuração das parcelas acima deferidas, será observado o salário fixo, observadas as diferenças de reajustes convencional deferidas, acrescido de comissões, no valor de R$2.588,55, e relexos das comissões no descanso semanal remunerado no valor de R$647,14, conforme último recibo de salário acostados aos autos, fl. 39, e compatível com a média remuneratória declinada na inicial de R$5.000,00 a R$6.000,00 por mês.

Serão deduzidos os valores pagos nos meses de fevereiro a julho de 2017, lançados nos extratos da conta bancária do autor como depósito em cheque.

3.4 - Indenização das despesas com manutenção do veículo - O reclamante disse que utilizava veículo próprio na execução dos serviços para a empregadora, para visitar clientes e, em razão disso, postulou o ressarcimento das despesas de manutenção de veículo, conforme recibos acostados aos autos.

A reclamada negou a utilização do veículo do autor em seu proveito.

Incumbia ao reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito, artigo 818, I, da CLT, comprovar que utilizava veículo próprio nas suas atividades laborais, ônus do qual não se desincumbiu.

É improcedente o pedido de indenização das despesas com manutenção do veículo.

3.5 - Indenização de danos morais e materiais - O reclamante afirmou que o não pagamento dos salários provocou diversos problemas financeiros e pessoais, pois sua conta bancária foi negativada, teve que fazer empréstimo bancário, a pensão alimentícia não foi repassada pela empregadora ao dependente.

O atraso de salários ocorreu a partir de fevereiro de 2017, que deveria ser pago até o 5º dia útil.

Os extratos da conta corrente do reclamante demonstram a cobrança de juros pelo uso do cheque especial, por amostragem, no período de 01/03 a 31/03/2017, no valor de R$481,91.

A mora salarial e os extratos bancários são suficientes para demonstrar a culpa da reclamada, o efetivo dano experimentado e o nexo entre este e a condutada da reclamada.

Procede o pedido de indenização de danos materiais correspondentes aos juros pela utilização do cheque especial, no período de 06.03.2017 a 26.07.2017, a se apurar pelos valores constantes nos extratos bancários acostados aos autos.

Procede, ainda, o pedido de indenização por danos morais, no valor ora arbitrado em R$6.000,00, montante fixado levando-se em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e a necessidade de coibir-se condutas análogas à evidenciada nos autos.

3.6 - Responsabilidade das reclamadas - É incontroverso que as reclamadas compõem grupo econômico, razão pela qual responderão de forma solidária pelos créditos apurados nessa ação.

4 - Provimentos finais

4. 1 - Justiça Gratuita - A remuneração do reclamante era superior R$5.000,00.

Portanto, não faria jus à concessão do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social. Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$5.839,45, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$2.335,78.

Por outro lado, o reclamante comprovou a impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo ao sustento pessoal e familiar, sobretudo porque a mora salarial e o não pagamento das verbas rescisórias causou-lhe problemas financeiros.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

4.2 - Honorários advocatícios - Ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido da aplicação do artigo 791-A, e seus parágrafos, da CLT, tomando a sentença como marco para análise da sucumbência e suas consequências, deixo de condenar a(s) parte(s) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes de 11.11.2017, mais especificamente em 28.09.2017, em observância ao artigo 6º da IN 41/2018 do TST.

4.3 - Atualização monetária e juros de mora - Os créditos reconhecidos à parte autora serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora, até o pagamento, consoante as Súmulas 200 e 381 do Tribunal Superior do Trabalho, com a aplicação da TR, na forma do artigo 39 da lei 8.177/91, até 24.03.2015, e aplicação do IPCA-E, a partir de 25.03.2015, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

O valor da indenização por danos morais, porque fixado em valores atuais, será acrescido de atualização monetária e juros de mora, a partir da data da publicação desta decisão até o pagamento.

4.4 - Compensação - Para prevenir o enriquecimento sem causa, serão deduzidos os valores comprovadamente pagos aos mesmos títulos e fundamentos das parcelas ora reconhecidas à parte autora.

4.5 - Contribuições previdenciárias e fiscais - A empresa reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado.

As contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador serão deduzidas do crédito dele, conforme determina a lei.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: férias com 1/3 indenizadas, FGTS mais a multa de 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, e indenização de danos materiais e morais. Sobre o aviso prévio indenizado haverá incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento pacificado na Súmula 50, do TRT-3ª Região.

O imposto de renda sobre o crédito da parte autora será retido pela reclamada, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. O tributo será apurado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, alterado pela Lei 12.350/2010, observadas as pertinentes Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

A retenção na fonte não recairá sobre os juros de mora, consoante a OJ 400 da SDI-1 do TST, tampouco sobre o terço de férias, na forma da Súmula 386 do STJ.

4.6 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 337, §5º e 485, IV, do CPC, quanto ao pedido de recolhimento de contribuição previdenciária dos valores pagos ao reclamante no curso do contrato, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, quanto às pretensões exigíveis anteriormente a 28.09.2012, em face da prescrição quinquenal, ressalvados os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego e FGTS, julgo **procedentes em parte** os pedidos de Sidney José Custódio e condeno Fulllog Logística e Transportes Ltda e Lógica Logística e Transportes Eirelli, solidariamente, a pagarem:

a - diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na convenção coletiva de 2013/2014, no percentual de 8,5%, a partir de maio de 2013, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%;

b - salários atrasados de fevereiro a junho de 2017;

c - 26 dias de saldo de salário de julho de 2017;

d - aviso prévio indenizado proporcional a 48 dias;

e - férias com 1/3 integrais de 2016/2017;

f - 2/12 de férias com 1/3;

g - 8/12 de 13º salário de 2017;

h - FGTS do período de 25.07.2011 a 01.07.2012 e sobre os salários de fevereiro a junho de 2017, saldo de salário de julho de 2017, aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário de 2017, observados os valores depositados na conta vinculada, devendo o reclamante apresentar o extrato atualizado da conta vinculada até o início da liquidação;

i - multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre o 13º salário;

j - multa do artigo 467 da CLT, incidente sobre o saldo de salário de julho de 2017, aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário de 2017 e multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho;

k - multa do artigo 477 da CLT, no valor de uma remuneração mensal;

l - indenização de danos materiais correspondentes aos juros pela utilização do cheque especial, no período de 06.03.2017 a 26.07.2017, a se apurar pelos valores constantes nos extratos bancários acostados aos autos;

m - indenização de danos morais, no valor de R$6.000,00.

A reclamada Fulllog Logística e Transportes Ltda retificará a CTPS do reclamante, para constar admissão em 25.07.2011 e saída em 12.09.2017, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, no prazo de 5 dias, após intimada para tanto, sob pena de multa a ser oportunamente imposta em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

O total da condenação será apurado em liquidação, com dedução/compensação dos valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos, bem como o acréscimo de atualização monetária e juros de mora, na forma das Súmulas 200 e 381 do TST, com a aplicação da TR, na forma do artigo 39 da lei 8.177/91, até 24.03.2015, e aplicação do IPCA-e, a partir de 25.03.2015, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

O valor da indenização por danos morais, porque fixado em valores atuais, será acrescido de atualização monetária e juros de mora, a partir da data da publicação desta decisão até o pagamento.

Recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes desta decisão, conforme a lei.

Custas processuais de R$2.400,00, calculadas sobre R$120.000,00, valor ora arbitrado à condenação, pelas reclamadas.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010761-10.2016.5.03.0103

AUTOR	ELIENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ENOQUE DINIZ SILVA(OAB: 3738/AC)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- ELIENE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1) Intime-se o(a) reclamado(a) para informar conta bancária de titularidade da empresa para transferência do saldo remanescente do depósito recursal, id.ID. 1b981d9 - Pág. 1, ID. afbf7e3 - Pág. 1 e ID. f49fd13 - Pág. 1 (Banco Santander) ou indicar o nome do procurador regularmente constituído nos autos, com poderes para receber valores. Prazo de 05 dias.

2) Após, libere-se o saldo remanescente do depósito acima ao (à) reclamado (a) na forma requerida, cientificando-se o mesmo (a) acerca da transferência de valores quando da efetiva comprovação nos autos. Prazo de 05 dias.

3) Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011297-50.2018.5.03.0103

AUTOR	WANDERSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA UBERABA S/A
- WANDERSON SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo fixado em ID. db57c52, determino:

1- O perito prestará os esclarecimentos requeridos até 22/07/2019.

2- As partes terão vista dos esclarecimentos até 05/08/2019.

3- Após, aguarde-se a audiência de instrução.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito IEDO CARNEIRO BORGES.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010570-57.2019.5.03.0103

AUTOR	WILLIAM SILVA PEREIRA
ADVOGADO	KELLY SAARA MIRANDA(OAB: 130400/MG)
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RÉU	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB: 133653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A
- ICATU SEGUROS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Diante da manifestação do reclamante de fls. 463 e da reclamada Cargill de fls. 450, a respeito da anuência com a utilização da prova pericial realizada nos autos do processo 0011541-96.2017.503.0043, intime-se a reclamada Icatu Seguros S/A para dizer se insiste na produção da prova pericial nos presentes autos, prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010148-82.2019.5.03.0103

AUTOR	BENIZ DIAS ANTONIO
ADVOGADO	ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO(OAB: 93974/MG)
ADVOGADO	NICOLLAS RODRIGUES CORREA DE MELO(OAB: 168456/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENIZ DIAS ANTONIO
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que decorreu em branco o segundo prazo de suspensão concedido às partes para tratativas conciliatórias, prossiga-se o feito.

Considerando, ainda, que não há prazo hábil para conclusão dos trabalhos periciais, adio a audiência de instrução para **25/09/2019, às 09:10 horas**, mantidas as cominações da ata 96cda26.

Intimem-se as partes e seus procurador(es), inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

Fixo novo calendário processual, nos seguintes termos:

1- O(A) perito deverá elaborar e entregar o laudo até 16/08/2019.

2- As partes poderão manifestar sobre o laudo pericial até 23/08/2019.

3- O(A) perito prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até 13/09/2019.

4- As partes terão vista dos esclarecimentos até 20/09/2019.

5- Os prazos acima fluirão INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, ficando desde já intimadas as partes.

6- Considerando que são prazos razoáveis, não haverá dilação sem justo motivo.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) IEDO CARNEIRO BORGES para dar continuidade aos trabalhos, bem como para o cumprimento dos prazos acima estipulados, INCLUSIVE QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010440-67.2019.5.03.0103

AUTOR	SILVIO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
ADVOGADO	MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)
RÉU	CLEBER JOSE DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO DE PAULA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1)Intime-se o reclamante para vista da certidão Id.69cc9f6, bem como para fornecer o endereço correto do reclamado ou requerer o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

2) Após, notifique-se o(a) reclamado(a).

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011851-53.2016.5.03.0103

AUTOR	MARIA REGINA VIEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	CANAL DE PROGRAMACAO TORRES DO VALLE LTDA - EPP
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANAL DE PROGRAMACAO TORRES DO VALLE LTDA - EPP
- MARIA REGINA VIEIRA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para:

1- Apresentar os cálculos de liquidação até 15**/07/2019**.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3ª Região. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

2- Apresentar impugnação recíproca e fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, nos 08 dias úteis subsequentes ao vencimento do prazo acima fixado.

3-Comparecimento à audiência de conciliação em 29/07/19, às 09:30horas, cabendo aos procuradores cientificar e trazer seus constituintes.

4- Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, atente-se o(a) reclamante a, tão logo homologados os cálculos de liquidação, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

5- A qualquer momento, as partes informarão sobre a possibilidade de conciliação.

6- Observem-se, oportunamente:

Obrigações de fazer - anotação de CTPS, guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade social, respectivamente, para movimentação do FGTS em conta vinculada e habilitação de requerimento de seguro-desemprego.

Depósito(s) recursal(is) - ID. fe6eb04 - Pág. 1, ID. 7ad5e11 - Pág. 1

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010292-56.2019.5.03.0103

AUTOR	CARLOS HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RÉU	3PI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO(OAB: 96930/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES FERNANDES(OAB: 178549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3PI SERVICOS LTDA
- CARLOS HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para:

1- Apresentar os cálculos de liquidação até 15**/07/2019**.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3ª Região. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

2- Apresentar impugnação recíproca e fundamentada aos cálculos

de liquidação apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, nos 08 dias úteis subsequentes ao vencimento do prazo acima fixado.

3-Comparecimento à audiência de conciliação em **29/07/2019 09:35** horas, cabendo aos procuradores cientificar e trazer seus constituintes.

4- Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, atente-se o(a) reclamante a, tão logo homologados os cálculos de liquidação, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

5- A qualquer momento, as partes informarão sobre a possibilidade de conciliação.

6- Observem-se, oportunamente:

Depósito(s) recursal(is) - de3fbfc

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011897-42.2016.5.03.0103

AUTOR	TARCELLE LIMA CAMPOS
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando o disposto no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n. 01, de 14/02/2019, que no art. 3o. dispõe que "Os processos que se encontrem no arquivo definitivo na data da publicação do presente Ato Conjunto e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentadas pelas Varas do Trabalho, passando à responsabilidade das Corregedorias Regionais";

Considerando que o Ofício Circular GVCR/02/2019 encaminhou o ofício 001/2019 da Comissão de Acompanhamento e Supervisão da Implantação do Projeto para o Adequado Tratamento dos Processos Arquivados Definitivamente, a fim de que seja observada de imediato a disposição acima, conforme alínea "c" do mencionado ofício;

Deixo de determinar a liberação dos depósito vinculado a estes autos, indicado em ID. c2410ca, em favor da reclamada GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

Intime-se a reclamada acima para ciência e providências cabíveis perante o órgão responsável.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº Pet-0010675-34.2019.5.03.0103

AUTOR(A)	CAMILA LEMES DE LIMA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DAMINE(OAB: 171391/MG)
ADVOGADO	RAFAEL HAYNE FIRMO(OAB: 161074/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE LIMA FILHO(OAB: 145363/MG)
RÉU	AD LOTERIAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA LEMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O reclamante distribuiu a ação na classe judicial Pet - Petição, que não é a adequada, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas processuais pelo autor, das quais fica isento, nos termos do art.790, parágrafo 3º da CLT, vez que lhe defiro os benefícios da

justiça gratuita.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011869-74.2016.5.03.0103

AUTOR	VANESSA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	DANIELLA DE FREITAS ROSA FERREIRA(OAB: 156434/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o Acórdão proferido pelo E. TRT/3ª Região e o seu trânsito em julgado, determino:

Intime-se o reclamado BANCO BRADESCO S.A. para informar os dados de conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 dias, para transferência do saldo do depósito recursal/judicial, ID. 3327c53.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010104-68.2016.5.03.0103

AUTOR	DANIEL SUZIGAN
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Intime-se a reclamada para retificar os cálculos nos termos do acórdão proferido em sede de execução provisória, no prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-97.2018.5.03.0103

AUTOR	LEONARDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 120913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
RÉU	VISUAL INDUSTRIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Considerando que se trata de pessoa jurídica, revejo o despacho Id.fd3f837.

2- Intime-se o(a) reclamante para fornecer meios efetivos de prosseguimento do feito, em 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, parágrafo 2o, da lei 6.830/80.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010988-34.2015.5.03.0103

AUTOR	RENIS MEDEIROS MACENA
ADVOGADO	conceicao aparecida dos reis(OAB: 82203/MG)
ADVOGADO	JEOVANA DIAS DE RESENDE(OAB: 67258/MG)
RÉU	MARIA DA GLORIA LIMA DOS REIS CRUZ
ADVOGADO	GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO(OAB: 264484/SP)
RÉU	GILBERTO BENEDITO SILVEIRA MAIETO
RÉU	TRIANGULO METAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENIS MEDEIROS MACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Homologo a atualização de cálculos Id 4e7509f, fixando em R$ 686.358,17, o valor total da execução da execução conjunta em face dos reclamados, atualizada até 30/06/2019, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2- Intime-se o reclamante para manifestação acerca dos embargos à execução opostos, no prazo legal.

3- Oficie-se à 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Processo n. 0000807-46.2013.5.03.0134, informando que não há valores disponíveis nos autos para transferência.

Por medida de economia e celeridade processuais, o presente despacho possui força de Ofício.

4- Observem-se, oportunamente, os demais imóveis bloqueados via CNIB, ID. ce1e7c7.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001535-20.2012.5.03.0103

AUTOR	NELTON ALVES DE MELO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)
RÉU	JESSE JAMES RAMALHO FORMIGA
RÉU	MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NELTON ALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Considerando que a execução já ficou suspensa por mais de 1(um) ano;

Considerando que já foram utilizadas sem sucesso as ferramentas eletrônicas disponíveis;

Considerando que resultou infrutífera a primeira tentativa de bloqueio BacenJud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancário;

Considerando que o exequente não indicou meios efetivos de prosseguimento da execução;

Determino, sem prejuízo de novas tentativas de bloqueio por meio do SABB, o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional(art.11-A, da CLT).

2- Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

3- Intime-se o(a) exequente para ciência.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010752-77.2018.5.03.0103

AUTOR	GLAYTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IRIS BORGES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108506/MG)
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que o depósito Id.c9c4894 não garante a execução, intime-se a reclamada para complementá-la, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do depósito ao exequente e prosseguimento quanto ao remanescente.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011880-69.2017.5.03.0103

AUTOR	PALOMA DE OLIVEIRA LIMA LINS
ADVOGADO	Rosangela Ribeiro Silva Machado da Silveira(OAB: 131044/MG)
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES FONSECA(OAB: 147144/MG)
RÉU	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 107172/MG)
TESTEMUNHA	THIAGO SILVA ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA DE OLIVEIRA LIMA LINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para impugnar os embargos à execução, no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0113600-31.2007.5.03.0103

AUTOR	SILVIO CARLOS GOMES RESENDE
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	JOSE EDUARDO BATAGLINI
RÉU	CIDENEI BATAGLINI
RÉU	MARCOS ALMIR BATAGLINI
RÉU	WLAMA AGRO-INDUSTRIAL LTDA
RÉU	FRANGO DO PORTO LTDA
RÉU	SORAIA MARCON BATAGLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CARLOS GOMES RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que o reclamante permaneceu silente à intimação de ID.19b820f;

Considerando que recaem sobre os bens imóveis de matriculas nº 1172 e nº 1210 inúmeras ordens de indisponibilidade, arrestos e penhoras, conforme se verifica das certidões imobiliárias anexadas em ID. 878fe0e e ID. 600b581, podendo revelar-se insuficientes para satisfação dos créditos exequendos;

Intime-se novamente o reclamante para requerer o que entender de direito, indicando meios de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por 01(um) ano, nos termos do art.40 da Lei 6.830/80.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010519-17.2017.5.03.0103

AUTOR	LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Homologo a atualização de cálculos Id 6cca163, fixando em R$ 146.244,83, o valor total da execução, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2- Cite-se a reclamada, na pessoa de seus procuradores, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora nos termos do art. 880 da CLT.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000908-50.2011.5.03.0103

AUTOR	ALEX SOARES FREIRE DE JESUS FERRAZ
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	FERNANDA RODRIGUES DE ARAUJO
RÉU	MARTA BATISTA ALVES
RÉU	DINAMICA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SOARES FREIRE DE JESUS FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Considerando que resultou infrutífera a primeira tentativa de bloqueio BacenJud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancário, devolvam-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de novas tentativas de bloqueio pelo mencionado sistema, observando-se o prazo prescricional em curso(art.11-A, da CLT).

2- Intime-se o(a) exequente para ciência.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000167-05.2014.5.03.0103

AUTOR	FREDERICO DIAS BATISTA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA MARTINS JUNIOR(OAB: 142790/MG)
ADVOGADO	MARIANA TANNOUS DIAS BATISTA(OAB: 145250/MG)
RÉU	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
ADVOGADO	LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)
RÉU	ELMO TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
ADVOGADO	LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)
RÉU	EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
ADVOGADO	LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO DIAS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao reclamante para fornecer meios de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de

suspensão da execução por 01(um) ano, nos termos do art.40 da Lei 6.830/80.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0044200-03.2002.5.03.0103

AUTOR	PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	S. O. S. ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA
RÉU	LOZEMAR PADILHA ALVES
RÉU	MARIA DE FATIMA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA ALVES DE SOUZA(OAB: 8214/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	CARINA DALLA MARTHA ROMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Considerando que a execução já ficou suspensa por mais de 1(um) ano;

Considerando que já foram utilizadas sem sucesso as ferramentas eletrônicas disponíveis;

Considerando que resultou infrutífera a primeira tentativa de bloqueio BacenJud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancário;

Considerando que o exequente não indicou meios efetivos de prosseguimento da execução;

Determino, sem prejuízo de novas tentativas de bloqueio por meio do SABB, o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional(art.11-A, da CLT).

2- Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

3- Intime-se o(a) exequente para ciência.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010966-68.2018.5.03.0103

AUTOR	JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NARLON CARDOSO DE RESENDE(OAB: 78920/MG)
RÉU	PAULO JACINTO DOS REIS
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Intime-se o(a) reclamante para vista das declarações de IR e/ou DOI, em Secretaria, bem como para fornecer meios efetivos de prosseguimento do feito, em 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, parágrafo 2o, da lei 6.830/80.

2- Decorrido o prazo acima, eliminem-se as declarações, em face do sigilo fiscal.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010305-55.2019.5.03.0103

AUTOR	NILLIANY DE SOUZA DEZANETE
ADVOGADO	CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR(OAB: 113880/MG)
ADVOGADO	VANESSA SOUZA TEIXEIRA(OAB: 144852/MG)
RÉU	REFINE SPORT FITNESS LTDA
ADVOGADO	LUCILEIA ROSA PENA LEMOS(OAB: 171236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILLIANY DE SOUZA DEZANETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para ratificar os termos do acordo

entabulado, no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010734-56.2018.5.03.0103

AUTOR	KARINA SOARES MOREIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FONSECA MENDES(OAB: 180737/MG)
ADVOGADO	HIAGO VALVERDE MATTOS(OAB: 180897/MG)
RÉU	VALTER GONCALVES GARCIA
ADVOGADO	ELISMAR APARECIDO MARTINS E SILVA(OAB: 156708/MG)
RÉU	VALTER GONCALVES GARCIA JUNIOR 06220167686

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER GONCALVES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado infrutífero da primeira tentativa de bloqueio Bacenjud por meio do SABB-Sistema Automatizado de Bloqueios Bancário, sem prejuízo de novos bloqueios pelo mencionado sistema,cite-se o executado VALTER GONCALVES GARCIA JUNIOR 06220167686, CNPJ nº 26.204.126/0001-71, para pagar, garantir o débito(cálculos Id 2d69231, fixando em R$16.480,37, o valor total da execução, atualizado até 09/10/2018), ou indicar bens da(s) reclamada(s) livres e desembaraçados para integral garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

nlg

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0118000-40.1997.5.03.0103

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	DALVA DE FATIMA MAGALHAES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Considerando que a execução encontra-se suspensa há mais de 01 (um) ano, determino o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional(art.11-A, da CLT).

2 - Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

3- Intime-se o(a) exequente para ciência.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011649-13.2015.5.03.0103

AUTOR	JOAO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Homologo os cálculos de liquidação elaborados pela perita oficial, ID. 2670470, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução, atualizada até 30/06/2019, em :

- R$ 171.198,37, de responsabilidade da reclamada CJF DE VIGILANCIA LTDA;
- R$ 83.294,82, de responsabilidade do reclamado ITAU UNIBANCO S.A.

2- Intimem-se os reclamados acima para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, nos termos do Art. 880 da CLT, autorizada a dedução do saldo do depósito conta n. 042/04875853-8 (ID. a713031 - Pág. 58) pelo ITAU UNIBANCO S.A..

3- Aguarde-se a comprovação do cumprimento do despacho/alvará ID. 62481d9 pela CEF, após intime-se o BANCO DO BRASIL S.A. para ciência dos valores transferidos, e, em seguida, inative-se o reclamado do cadastro dos autos, a fim de evitar tumulto processual.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002524-89.2013.5.03.0103

AUTOR	ALEX SANDRO FERREIRA MENDES
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	TOTAL SEG CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARLON VIEIRA ROCHA JUNIOR(OAB: 143307/MG)
RÉU	JANAYNA DE ABREU MARTINS
RÉU	ABIGAIL MARTINS
RÉU	ROSANGELA BOMTEMPO DE SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO FERREIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc....

1- Incluam-se os devedores nos cadastros do BNDT e SERASA, nos termos do despacho de ID. 4690196 - Pág. 2.

2- Determino a suspensão da execução, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

3- Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente de que, no caso de inércia, após o decurso do prazo de um ano, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0110000-07.2004.5.03.0103

AUTOR	JOSE RENATO GONCALVES
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
RÉU	CAROLLINA MAMEDE NALESSO
RÉU	CENTRO DE ESTUDOS DE TUPACIGUARA S/C LTDA
RÉU	LUCIA HELENA MAMEDE
RÉU	FERNANDO AUGUSTO CASTILHO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENATO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1 - Determino a suspensão da execução, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

2 - Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente de que, no caso de inércia, após o decurso do prazo de um ano, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011168-45.2018.5.03.0103

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	IROITO ALVES CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista à autora sobre a certidão de devolução de mandado, por 10 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Observe-se que o executado demonstrou interesse em uma eventual conciliação para quitação do débito de forma parcelada.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010445-89.2019.5.03.0103

EXEQUENTE	PAULO VALENTIN DA SILVA NETO
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 190767/MG)
ADVOGADO	EMERSON LUIZ TEIXEIRA(OAB: 178012/MG)
EXECUTADO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc....

Tendo em vista que o depósito judicial de ID. 5d5f4d5 foi insuficiente para quitação integral da dívida (ID. 97c0d92), intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do débito previdenciário remanescente, no valor nominal de R$ 89,64, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011088-18.2017.5.03.0103

AUTOR	PATRICIA MIRANDA EVANGELISTA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A
ADVOGADO	FERNANDA DE MELLO MATOS(OAB: 156345/MG)
ADVOGADO	JULIANA THAIS PEIXOTO ALQUATI DISESSA(OAB: 100130/MG)
ADVOGADO	MARCELO RAMOS RAPOSO(OAB: 323736/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Sem razão a reclamada em sua manifestação.

O valor do depósito recursal realizado em sede de recurso de revista já foi levantado pela autora e devidamente deduzido pelo SCJ na atualização de cálculos ID. 05095a0.

Isto posto, determino:

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, complementar o pagamento da execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0056500-55.2006.5.03.0103

AUTOR	GROMONIS FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BARBACENA E SOUZA(OAB: 94778/MG)
RÉU	SEBASTIAO DE FATIMO NOGUEIRA
RÉU	CLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU	ROMANI MOVEIS PLANEJADOS LTDA

ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	ROSA MALENA ALVES HILARINO GAIAO
ADVOGADO	CRISTIANE DIAS GAIAO DORNELES(OAB: 94590/MG)
RÉU	DAVI SAVIO RIBEIRO
RÉU	ROSELAINE ALVES HILARINO

Intimado(s)/Citado(s):

- GROMONIS FERNANDES MARQUES
- ROMANI MOVEIS PLANEJADOS LTDA
- ROSA MALENA ALVES HILARINO GAIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1 - Determino a suspensão da execução, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

2 - Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente de que, no caso de inércia, após o decurso do prazo de um ano, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010848-97.2015.5.03.0103

AUTOR	VANESSA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DE MENEZES(OAB: 114126/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES(OAB: 299465/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO(OAB: 108188/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para retificar os cálculos apresentados, no prazo de 48 horas, a fim de deduzir o valor da contribuição previdenciária efetivamente recolhida, no importe de R$ 2.046,07, comprovante ID. 2803ba4, devendo, ainda, apresentar o RESUMO dos cálculos em consonância com o Anexo Único do Provimento n. 04/00, do TRT da 3a. Região.

A executada deverá apresentar o cálculo retificado, atualizado até a data da sua apresentação, contemplando as adequações necessárias, no que diz respeito às parcelas acessórias, bem como a dedução dos levantamentos realizados, sem proceder a qualquer alteração não determinada no cálculo originário, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, incidência da penalidade prevista pelo artigo 774 do CPC e nomeação de perícia contábil a suas expensas.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0121300-29.2005.5.03.0103

AUTOR	NIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	BALTAZAR HUMBERTO RUFINO(OAB: 71264/MG)
ADVOGADO	RENATO JOSE DO NASCIMENTO(OAB: 98959/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RESENDE VAZ DE MELO(OAB: 126172/MG)
RÉU	JARBAS FERNANDES
RÉU	MARLENE PEREIRA FERNANDES
RÉU	CERAMICA SAO MIGUEL LTDA - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Considerando que decorreu em branco o prazo assinalado à reclamante para manifestar-se, nos termos do despacho de

ID.ec1cba6, determino o arquivamento provisório dos autos, por 02 (dois) anos, iniciando-se o curso do prazo prescricional(art.11-A, da CLT).

2 - Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

3 - Intime-se o(a) exequente para ciência.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010902-58.2018.5.03.0103

AUTOR	RODRIGO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSSINI CARVALHO CARDOSO(OAB: 186670/MG)
ADVOGADO	NARLON CARDOSO DE RESENDE(OAB: 78920/MG)
RÉU	RELOGIO DE PONTO UBERLANDIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão Id.ed4063c, intime-se o reclamante para informar se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010454-85.2018.5.03.0103

AUTOR	VANESSA LOBATO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Por ora, intime-se a exeqeunte para comprovar o levantamento do alvará id 7737111, no prazo de 05 dias.

2 - Após, remetam-se os autos ao SCJ para atualização deduzindo-se os valores levantados.

3 - Oportunamente, conclusos para deliberações quanto à petição id 1d82fb1.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0138600-67.2006.5.03.0103

AUTOR	FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA
RÉU	LUIZ CARLOS DA SILVA
RÉU	EDICOES NATUREZA LTDA
RÉU	EDITORA FOCUS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RABELO FERREIRA(OAB: 104934/MG)
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS JOHANNES MARIA AERNOUDTS
ADVOGADO	RICARDO MORAES ALVIM(OAB: 130710/MG)
ADVOGADO	WOLNEY MORAES ALVIM(OAB: 136883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA FOCUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Convolo em penhora o depósito id 16d3dd0.

2 - Intimem-se os executados para os fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o aludido ao exequente.

4 - Oportunamente, conclusos para apreciação do agravo de petição id 55e50b8.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010351-83.2015.5.03.0103

AUTOR	JOSE CARLOS DE BRITO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	FIGUEIRAS BAR E RESTAURANTE
RÉU	DIEGO MELO FERNANDES
RÉU	LIRO RESTAURANTE LTDA
RÉU	CRISTIANO RIBEIRO MELO
RÉU	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
RÉU	MARLENE MOREIRA FERNANDES DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1 - Determino a suspensão da execução, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

2 - Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, ciente de que, no caso de inércia, após o decurso do prazo de um ano, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012247-93.2017.5.03.0103

AUTOR	LUCILENE AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RÉU	PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A
- PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Intime-se a reclamada PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA para ciência dos valores transferidos, ID. 35f484c.

2- Reitere-se a intimação aos procuradores da reclamadaNATURA COSMETICOS S/A para, no prazo de 05 dias, indicarem os dados de conta bancária para transferência dos valores devidos a título de honorários, depósito ID. 07efad2, os quais serão divididos em partes iguais entre os credores, sob pena de a inércia ser encarada como renúncia ao referido crédito.

3- Observem-se, oportunamente, os dados bancários fornecidos pelos procuradores da 1ª reclamada, ID. 636739d.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0181700-87.1997.5.03.0103

AUTOR	FLAVIA RODRIGUES
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	A & S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRUNER DE MORAIS MIRANDA(OAB: 113915/MG)
RÉU	SILOE DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO	BRUNER DE MORAIS MIRANDA(OAB: 113915/MG)
RÉU	A H F DE MEDEIROS & CIA LTDA
RÉU	ADRIANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNER DE MORAIS MIRANDA(OAB: 113915/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Homologo os cálculos Id d7923f7, fixando em R$ 61.224,65, o valor total da execução, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2- Intime-se a exequente para fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que, no caso de inércia ou ineficácia da indicação, após o decurso do prazo de um ano de suspensão, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

3- Observe-se que a execução encontra-se suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ID. 56b24d9.

prs

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010257-67.2017.5.03.0103

AUTOR	JACINTO PEREIRA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	EMPREITEIRA JT LTDA - ME
RÉU	NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO HUMBERTO PIRES(OAB: 61141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACINTO PEREIRA DA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc....

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID. f503edf, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010713-17.2017.5.03.0103

AUTOR	LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS(OAB: 157381/MG)
RÉU	KSCC CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME
RÉU	KARLA REGINA MORAIS SANTOS
RÉU	G. M. B.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc....

1- Intime-se o reclamante para vista sobre a certidão de ID. e75b38c, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

2- Observe-se, oportunamente, que o ofício remetido ao Cartório de Imóveis de Canapólis -MG (ID. d56081d) encontra-se pendente de resposta.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ACC-0012182-98.2017.5.03.0103

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	CLEISER SENA DA SILVA(OAB: 173349/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ADRIANA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HIPOLITO DE OLIVEIRA(OAB: 49452/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ADRIANA LTDA - ME
- SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc....

Sindicato dos Empregados e Instrutores de Auto Escolas dos CFCS do Estado de Minas Gerais - Seame ajuizou ação civil coletiva em face de Centro de Formação de Condutores Adriana Ltda-ME, todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que: é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter assistencial e representativo, razão pela qual faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita; é parte legítima para a causa; a substituição processual alcança todos os empregados da reclamada; a reclamada tem legitimidade para a causa porque é a empregadora dos substituídos processualmente; a reclamada não paga os repousos semanais remunerados dos instrutores que são comissionistas puros; trata-se de direito regulado por lei e não convencional; o sindicato patronal reconheceu o direito ora guerreado; são devidos os repousos semanais remunerados aos empregados da reclamada que são instrutores e são comissionistas puros, com as consequentes diferenças de FGTS; a reclamada deverá comprovar os recolhimentos das contribuições sindicais de 2012 a 2016; a reclamada deverá pagar multa por descumprimento da convenção coletiva de trabalho; são devidos os honorários advocatícios. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R$10.000,00. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, a reclamada sustentou, em apertado resumo, que: o autor não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita; o processo deve ser extinto por ausência de liquidação dos pedidos; o autor é parte ilegítima para a causa, uma vez que sequer trouxe a relação de seus associados; o autor carece de ação e é inepta a petição inicial porque não comprova as alegações iniciais; deve ser declarada a prescrição, nos termos da lei; a última convenção coletiva de trabalho com registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego é a de 2011/2012; é indevida a pretensão de descansos semanais remunerados, uma vez que os instrutores da reclamada recebem como remuneração mensal apenas o salário mínimo da categoria, pago mensalmente, já incluindo os repousos semanais remunerados; não procede a alegação de diferenças de FGTS; recolheu as contribuições sindicais; não são devidos honorários advocatícios. Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, foram recebidos a contestação e os documentos com ela anexados aos autos eletrônicos.

Manifestou a parte autora.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral e, depois, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

Manifestou o Ministério Público do Trabalho.

Decido:

1 - Preliminares

1.1 - Ausência de liquidação dos pedidos- A ação foi ajuizada em 16.11.2017, de modo que a petição inicial deveria atender ao disposto no § 1º do artigo 840 da CLT, com a redação alterada pela lei 13.467/2017, ou seja, com a indicação dos valores correspondentes aos pedidos.

Ocorre que não foi cumprida a exigência do § 1º do artigo 840 da CLT, posto que o autor não indicou os valores correspondentes aos pedidos. Por ocasião da audiência inaugural, fl. 111, id 9348f0a, foi determinado ao sindicato autor que apresentasse a estimativa dos valores de cada um dos pedidos iniciais, ainda que por estimativa, bem como que indicasse o novo valor que resultaria para a causa. O Sindicato autor não cumpriu a determinação acima, limitando-se a efetuar o cálculo de alguns valores supostamente devidos aos substituídos, fls. 134 e seguintes, sem indicar os valores dos pedidos nem adequar o valor da causa.

A situação demanda a extinção do processo, sem resolução do mérito, por aplicação do disposto no § 3º do artigo 840 da CLT. Todavia, por aplicação subsidiária do artigo 488 do CPC, deixo de extinguir o processo sem resolução do mérito, porque a decisão de mérito será favorável à reclamada.

1.2 - Inépcia e carência de ação- Ao contrário do alegado em

contestação, a propalada ausência de documentos comprobatórios das alegações iniciais não implica inépcia da petição inicial e tampouco carência de ação, situação que, se verificada, interfere na resolução do mérito da causa.

Rejeito as preliminares.

1.3 - Ilegitimidade ativa - Ausência de rol de associados - Ao contrário do que alardeou a reclamada, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho já assentaram em seus julgados que o artigo 8º, III, da Constituição da República, assegura a ampla e irrestrita legitimidade ativa aos sindicatos para a atuação na defesa dos direitos individuais e coletivos dos integrantes da categoria, não só dos associados, sem que para isso tenham que obter autorização individual ou em assembleia, tampouco apresentar lista ou rol de substituídos.

Em síntese, a legitimação ativa do sindicato para a defesa dos pretensos direitos de integrantes da categoria que ele representa emerge de forma ampla e irrestrita do artigo 8º, III, da CLT, não requerendo a apresentação de lista ou rol de substituídos.

O direito perseguido é individual homogêneo porque de origem comum para os substituídos, ou seja, decorrem do descumprimento de cláusulas normativas, assim como preceito legal atinente á greve.

Os substituídos beneficiários da presente ação poderão ser facilmente identificados em execução, se houver, bastando que a reclamada apresente o livro ou ficha de registro de empregados, relatórios CAGED, folhas de pagamentos mensais ou outro documento similar, assim como os recibos salariais de todos os trabalhadores.

Em síntese, rejeito a preliminar.

2 - Prescrição - Estão prescritas as pretensões vencidas e exigíveis anteriormente a 16.11.2012, em face do ajuizamento da ação em 16.11.2017 e do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, em relação às quais extingo o processo, com resolução do mérito, por aplicação do artigo 487, II, do CPC.

Objetivando prevenir dúvidas, inclusive em liquidação de sentença, considerando que o salário mensal torna-se exigível somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, serão apuradas integralmente as parcelas devidas juntamente com o salário mensal dos substituídos no mês de novembro de 2012.

3 - Dos pedidos

3.1 - Repousos semanais remunerados e reflexos - A pretensão do sindicato autor não merece acolhida.

Inicialmente, não veio aos autos convenção coletiva de trabalho válida e vigente no período não prescrito a estipular a obrigatoriedade do pagamento exclusivo de comissões aos instrutores teóricos e práticos.

A convenção coletiva de trabalho de 2014/2015 não traz a prova de seu de depósito perante o Ministério do Trabalho e Emprego, exigida pelo artigo 614 da CLT, sendo certo que o § 1º do referido dispositivo legal estipula que as convenções e os acordos coletivos de trabalho terão vigência três dias após o referido depósito, de modo que o documento apresentado, fls. 28 e seguintes, não serve à comprovação do direito autônomo invocado pelo sindicato autor.

Quanto ao mais, os documentos apresentados pela reclamada, especialmente as cópias das CTPS dos empregados, fls. 208/215, demonstram que ela remunera os instrutores com salário mensal fixo, que abarca a remuneração dos repousos semanais.

Até mesmo a garantia mínima devida aos comissionistas puros, quando fixada em valor fixo mensal, alcança a remuneração dos repousos semanais.

Ainda que se pudesse cogitar de obrigatoriedade da remuneração aos instrutores exclusivamente com comissões, o pagamento de salário fixo pela reclamada, por si só e automaticamente, não ensejaria o direito a repousos semanais remunerados sobre o valor do salário fixo mensal.

Indispensável seria a ação de cumprimento e apuração de eventuais diferenças no pagamento da remuneração mensal e, somente depois, se fosse o caso, a cobrança dos repousos semanais remunerados, acaso os valores pagos fossem inferiores àqueles devidos com a remuneração por comissões mais os DSR, o que não é o objeto da presente ação.

Desta feita, são improcedentes os pleitos de repousos ou descansos semanais remunerados e reflexos, inclusive em FGTS.

É improcedente, ainda, o pleito de multa normativa, à ausência de instrumento normativo coletivo válido e vigente no período não prescrito.

3.2 - Contribuições sindicais - O pedido é de exibição de documentos que comprovem a regularidade dos recolhimentos das contribuições sindicais.

O Sindicato autor sequer alegou a ausência de recolhimento das contribuições sindicais, tampouco postulou a condenação da reclamada ao adimplemento dessa obrigação e, muito menos, comprovou o cumprimento dos requisitos formais do artigo 605 da CLT.

É improcedente o pedido.

4 - Provimentos finais

4. 1 - Justiça Gratuita - Deixo de conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao sindicato autor, ante a ausência de comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, na forma exigida pelo artigo 790, § 4º, da CLT.

4.2 - Honorários advocatícios - Por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, o sindicato autor pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos nos quais restou integralmente sucumbente.

4.3 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, que integra este dispositivo, rejeito as preliminares, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, quanto às pretensões exigíveis anteriormente a 16.11.2012, em face da prescrição quinquenal, e julgo **improcedentes** os pedidos de Sindicato dos Empregados e Instrutores de Auto Escolas dos CFCS do Estado de Minas Gerais - Seame em face de Centro de Formação de Condutores Balbino Neto Ltda - Me.

Por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, o sindicato autor pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte reclamada, no importe de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos nos quais restou integralmente sucumbente.

Custas processuais de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor atribuído à causa, pelo sindicato autor.

Intimem-se as partes.

Uberlândia-MG, 27 de junho de 2019.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0180300-86.2007.5.03.0103

AUTOR	GRACIANO GILBERTO SILVA
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	CONTRATACOES FINANCEIRAS DE MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ(OAB: 56708/MG)
RÉU	IGUAPE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ(OAB: 56708/MG)
RÉU	ANDRE MIGUEL HERRMANN
RÉU	JOSE ARTHUR LEMOS DE ASSUNCAO
ADVOGADO	RENATA ARAUJO MARTINS(OAB: 156389/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA LEMOS DE ASSUNCAO BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	GLORIA MARIA ROCHA DE ASSUNCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTRATACOES FINANCEIRAS DE MINAS LTDA - ME
- GRACIANO GILBERTO SILVA
- IGUAPE PARTICIPACOES S/A
- JOSE ARTHUR LEMOS DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

José Arthur Lemos De Assunção aviou os embargos à execução, fls. 1439/1448, afirmando, em síntese, é nula a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo sem que fosse instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; é nula a determinação de ofício pelo juízo da penhora do imóvel de fls. 1408, haja vista o disposto no artigo 878 da CLT; não há falar em responsabilidade do sócio acionista de sociedade anônima, exerceu o mandato de diretor da S/A até março de 2004, que e portanto não podem responder pela presente execução; há excesso de execução, deve ser oferecida a oportunidade de substituição da penhora. Requereu a exclusão do polo passivo. Intimado, o exequente manifestou-se a fls. 1453/1459.

Decido:

1. Medida saneadora - Cadastre-se o endereço do embargante-executado Jose Arthur Lemos De Assuncao e os dados do procurador, conforme informado na petição de fls. 1439 e mandato de fls. 1437.

2. Admissibilidade - Conheço dos embargos à execução por tratar-se de matéria de ordem pública.

3.Mérito

3.1 - Nulidade. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Não há irregularidade processual a ser sanada quanto ao rito utilizado pelo juízo para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.

A desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em 24.04.2015, fls. 1201, ou seja, antes da vigência da Instrução Normativa nº 39/2016.

Além disso, não obstante referida instrução normativa tenha previsto que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo do trabalho, a medida ora utilizada pelos embargantes é adequada para a alegação de vícios, garantindo-se o contraditório, ainda que postergado, e a ampla defesa, sendo desnecessária a formação de incidente processual, sob pena inclusive de se atentar contra a garantia constitucional de duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição.

Ademais, mostrando-se infrutífera a execução contra as empresas emerge a presunção quase absoluta de fraude à lei e ao contrato, com possibilidade de responsabilização dos sócios que figuraram no quadro social ao tempo do contrato de emprego, através da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade

Assim também entendeu o TRT da 3ª Região, em recente decisão ora transcrita:

"FRUSTRAÇÃO DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS INTENTADAS PELO JUÍZO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica há muito é aplicado nesta Especializada, notadamente nos casos em que a empresa não oferece condições de solver seus compromissos, por não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução, o que se verifica após a frustração das medidas expropriatórias direcionadas contra o seu patrimônio. Nessa hipótese, a responsabilidade pelo adimplemento do débito trabalhista recai sobre os sócios e ex-sócios, ainda que não tenham participado da fase cognitiva da demanda, depois de malograda a satisfação do crédito pela pessoa jurídica que figura no título executivo. Configurado, na execução, o contumaz inadimplemento do débito, sobretudo após frustradas as alternativas expropriatórias intentadas pelo Juízo, perde o sócio, independentemente de sua natureza (administrador ou não, majoritário ou minoritário), o privilégio alusivo à limitação de sua responsabilidade, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio pela dívida da empresa. A partir da aplicação analógica do art. 28 da CDC, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser promovida quando, em detrimento do trabalhador, se verificar "infração da lei, fato ou ato ilício", conforme se denota no caso." (TRT da 3.ª Região; Pje:0010258-91.2014.5.03.0027 (AP); Disponibilização:17/10/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 313; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator:Convocada Sabrina de Faria F. Leao).

Improcede.

3.2 - Nulidade. Impulso oficial - Não há nulidade na penhora realizada pelo juízo. A execução teve início antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e a proibição imposta ao magistrado de promover atos de ofício diz respeito apenas ao impulso inicial da execução. Uma vez iniciada a execução, os atos processuais poderão ser impulsionados pelo juízo sobretudo em face do disposto no artigo 765 da CLT.

Improcede.

3.3 - Ilegitimidade passiva. Diretor de Sociedade Anônima - É incontroverso que o embargante figurou como diretor da empresa reclamada, Iguape Participações S/A (antiga Asb Financeira SA), sociedade anônima de capital fechado.

A jurisprudência moderna tem admitido a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades anônimas de capital fechado e conferido aos sócios acionistas, que exercem o cargo com poderes de mando e gestão, o tratamento similar aos dos sócios da sociedade limitada.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRT da 3ª Região:

EMENTA: SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. DIRETORES. A legislação brasileira, ao agasalhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não excepciona de seu alcance o regime jurídico da sociedade anônima. E o Código Civil de 2002 aproximou bastante o funcionamento da sociedade limitada às sociedades anônimas de capital fechado, praticamente inexistindo razão para diferenciá-las no tocante à responsabilidade dos sócios e acionistas. Isso significa que se o diretor não zelou pelo cumprimento de suas obrigações, tendo em vista a existência de passivo a descoberto, este deve responder objetivamente pelas dívidas trabalhistas existentes durante o período de sua gestão, pois se beneficiou diretamente dos serviços prestados pela exequente que contribuiu para os lucros da empresa.(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001527-10.2012.5.03.0017 AP; Data de Publicação: 28/08/2015; Disponibilização: 27/08/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 282; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti; Revisor: Rosemary de O.Pires)

Assim, o descumprimento das obrigações trabalhistas, inclusive com a frustração da execução, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da SA e a inclusão dos sócios-acionistas no polo passivo da execução.

Segundo o artigo 592 do CPC, aplicado por analogia, os bens dos

sócios ficam sujeitos à execução, nos termos da lei.

No mesmo sentido o artigo 596, do mesmo diploma legal, prevê que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

Os artigos 1003 e 1032 do CCB devem ser interpretados em conjunto, de modo que é possível concluir que o sócio que se retira da sociedade e efetua a respectiva averbação no registro civil, responde, por dois anos, pelas obrigações anteriormente firmadas. Apenas no caso de retirada informal é que o sócio assume não só contratos já existentes, mas, também, os posteriores, por dois anos ou até que ocorra a averbação.

Ocorre que, segundo a melhor interpretação dos dispositivos supramencionados, a responsabilidade do sócio retirante por dois anos após a averbação de sua retirada diz respeito aos atos praticados durante o período em que ele ainda compunha a sociedade. Não há falar, portanto, em responsabilidade por atos praticados pelos sócios remanescentes ou futuros sócios após a saída da sociedade.

Neste sentido também decidiu o TRT da 3ª Região:

"RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE. Ao estabelecer a responsabilidade do ex-sócio por até dois anos após averbação da modificação do ato constitutivo, o art. 1.003, §único, do CC/2002 refere-se aos atos praticados no período em que o cedente compôs a sociedade, e não aos futuros, praticados quando não mais era sócio".(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000324-11.2012.5.03.0147 AP; Data de Publicação: 13/12/2016; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca; Revisor: Paulo Roberto de Castro).

Pois bem. O embargante exerceu o cargo de acionista diretor da executada de 26.04.1999 a 30.03.2004, conforme registro na JUCEMG, fls. 1196, e, os créditos reconhecidos em favor do exequente dizem respeito ao contrato de trabalho vigente no período de 21.06.2004 a 12.04.2006, época em que o ex-diretor não mais exercia mandato na sociedade anônima, o que autoriza o pedido de exclusão do embargante polo passivo da presente execução, eis que não se beneficiou da prestação de serviços do reclamante.

Desta feita, reconheço a ilegitimidade de José Arthur Lemos De Assunção para responder pelos créditos da presente execução, razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo da ação e, consequentemente, o cancelamento da penhora lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 92.944 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Recife, fls. 1408.

Ficam prejudicadas as demais impugnações apresentadas nos embargos à execução, porque relacionadas à manutenção da penhora.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução opostos por José Arthur Lemos de Assunção e, no mérito, reconheço a ausência de responsabilidade pelos créditos executados e, por consequência, determino a sua exclusão do polo passivo e o cancelamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 92.944 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Recife, fls. 1408.

Custas processuais pelos executados, no importe de R$44,26.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o juízo deprecado para o cancelamento da penhora.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010898-21.2018.5.03.0103

AUTOR	MARCOS CLEI JOSE MATEUS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644-A/SC)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
- MARCOS CLEI JOSE MATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos, etc....

Marcos Clei José Mateus ajuizou ação trabalhista em face de HNK BR Logística e Distribuição Ltda, todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que: trabalhou para a reclamada, exercendo a função de motorista de entrega, com a última remuneração mensal de R$1.515,95, de 14.09.2016 a 03.11.2017, quando foi dispensado sem justa causa; recebia dos clientes valores em espécie, tendo que transportar de R$5.000,00 a R$7.000,00, expondo a sua vida ao risco, o que lhe causou danos morais, que devem ser indenizados; trabalhou em horários extraordinários e noturnos e com intervalo de apenas 15/20

minutos, fazendo jus a horas extras e adicional noturno. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R$40.940,00. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, a reclamada sustentou, em apertado resumo, que: o reclamante exerceu a função de motorista de entrega, de 14.11.2016 a 03.11.2017, quando foi dispensado sem justa causa, ocasião em que recebia o salário mensal de R$1.561,43; o autor trabalhou nos horários registrados no ponto; é válida a compensação de horários, através de banco de horas, ajustado através de norma coletiva; as horas extras foram compensadas ou quitadas; o reclamante sempre usufruiu intervalo de uma hora para alimentação e descanso; o reclamante não trabalhou em horário noturno; sempre considerou horas extras e adicionais noturnos para o pagamento de descansos semanais remunerados; o reclamante nunca teve responsabilidade pelo recebimento de valores e não comprovou os supostos danos morais; não agiu de forma ilícita e não causou danos morais ao reclamante. Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, foram recebidos a contestação e os documentos com ela anexados aos autos eletrônicos.

Manifestou a parte autora.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral e, depois, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

Decido:

1 - Dos pedidos

1.1 - Jornada de trabalho - horas extras - supressão do intervalo intrajornada - adicional noturno - A empregadora trouxe aos autos os registros de ponto, que foram impugnados pelo reclamante, ao pretexto de que não espelham com fidelidade os horários que se ativou nos serviços, tornando indispensável a análise da prova oral, porque não há outras provas documentais a esse respeito.

O autor depôs que: "*no começo, por 5 ou 6 meses, registrou ponto manual, depois passou a registrar ponto eletrônico através da inserção de cartão e também pela digital, mas nem sempre estava funcionando; registrava no ponto o horário de efetiva entrada no serviço, que ocorria às 7h; não registrava o intervalo para alimentação em razão do serviço externo; registrou no ponto o horário de efetiva saída; fazia intervalo de 15/20 minutos, apenas o tempo suficiente para ingerir a alimentação; a empresa estabeleceu o intervalo para almoço de 11h às 12h, mas não era possível de cumprir em razão das entregas; o horário e o local em que parava para alimentar-se era definido pelo depoente, que levava marmita".*

O preposto depôs que: *"não era efetuado registro do intervalo intrajornada no ponto, uma vez que o reclamante era motorista e até poderia estar fora da cidade, mas era orientado a fazer o intervalo de 1h para almoço; a empresa não fiscalizava o tempo efetivamente usufruído pelo motorista; o reclamante registrava no ponto apenas os horários de entrada e saída e o intervalo para almoço era registrado automaticamente com o mínimo de uma hora; se houvesse necessidade de alguma correção no ponto eletrônico ela era feita manualmente"; "pelo que sabe, o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, de 7h às 17h30 e eventualmente aos sábados, cumprindo jornada de 8 horas; todas as horas extras tinham que ser registradas; a empresa não sabe se o motorista fazia mais de 1h de intervalo".*

A esse respeito, a testemunha Alex Sandro dos Santos depôs que: *"registrava o ponto no horário de efetiva entrada; registrava o ponto no horário de saída somente quando a saída ocorria no horário contratual; pediam para não registrar o ponto quando havia horas extras, para não perder a premiação, que não era paga quando havia estouro de jornada; algumas semanas deixava de registrar o ponto um dia, nas condições anteriormente descritas, mas tinha semana que não ocorria nenhum dia; não registrava no ponto as horas extras; quando não registrava o ponto, para não perder a premiação, depois eles arrumavam o ponto no sistema; trabalhava de 7h às 17h48, com intervalo previsto de 1h, mas desfrutava apenas 15/20 minutos, apenas o tempo suficiente para alimentação; somente quando pegava entrega em supermercado conseguia fazer intervalo de 1h, o que era raro, o que acontecia uma vez por semana, toda segunda-feira; quase sempre encerrava a jornada às 17h48, 18h ou às vezes antes do horário contratual; realizou entregas com o reclamante muitas vezes, ocasiões em que ambos cumpriram os horários anteriormente informados, inclusive intervalo para refeição".*

A testemunha Bruno Henrique Brandão Martins, sobre a jornada de trabalho, apenas informou que "*a reclamada adota banco de horas para compensação de horários: é obrigatório o registro de ponto na entrada e saída; nunca teve orientação para não registrar horas extras objetivando não perder premiação*".

Diante dos depoimentos acima transcritos, concluo que os registros de ponto expressam a realidade quanto aos dias trabalhados e os horários de entrada e saída. O reclamante confessou que registrou no ponto os horários de efetiva entrada e saída. Além disso, constam nos registros de ponto anotações de saídas após o horário contratual, inclusive foram objeto de apontamento pelo autor como

motivo para a pretendida descaracterização da compensação de jornada. Nesse contexto, é inverossímil o depoimento da testemunha Alex Sandro dos Santos Cananea no sentido de que nunca era permitido anotar o trabalho extraordinário.

Lado outro, o preposto admitiu que não era efetuado o registro no ponto relativo ao intervalo para alimentação e descanso, que era automaticamente assinalado. Com base nos do autor da testemunha Alex Sandro dos Santos Cananea, concluo que o reclamante usufruía intervalo de apenas 20 minutos, para satisfazer a demanda do serviço, exceto na segunda-feira, que desfrutava integralmente o intervalo de uma hora.

Em síntese, a jornada de trabalho do reclamante é aquela constante nos registros de ponto, quanto à frequência, ou seja, dias trabalhados e aos horários de entrada e saída, porém, o intervalo para alimentação e descanso era de apenas 20 minutos, exceto nas segundas-feiras, que era de uma hora. No período de 21.01.2017 a 20.02.2017, prevalece o ponto de fl. 103, em detrimento do de fl. 102.

A superação da autenticidade dos registros de ponto, quanto ao intervalo intrajornada, que também impacta a quantidade de horas trabalhadas, aliado ao fato de que em algumas ocasiões o reclamante extrapolou o limite de 10 horas diárias, como no período de 21.09.2017 a 20.10.2017, fl. 112, levam ao afastamento e rejeição da ocorrência de compensação de horários, inclusive pelo banco de horas, ainda que assinalada esta compensação nos registros de ponto.

Estabelecidas essas premissas fáticas, são procedentes os pedidos de:

a - horas extras, assim consideradas as excedentes de 8 horas diárias e de 44 horas semanais;

b - uma hora extra por dia trabalhado, exceto nas segundas-feiras, decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, por aplicação do artigo 71, § 4º, da CLT e entendimento da Súmula 437 do TST;

c - repercussão das horas extras em repousos semanais remunerados e feriados e, em seguida, de todos os valores apurados em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

A base de cálculo das horas extras será composta por todas as parcelas salariais, conforme a Súmula 264/TST, incluindo o salário mensal, prêmio produção e DSR sobre prêmio produção. O salário-hora será apurado com a utilização do divisor 220. As horas extras serão enriquecidas com o adicional de 50%, porque não comprovada a aplicação de outro superior.

O reclamante não foi remunerado com comissões e, assim, não é cabível a aplicação da Súmula 340 do TST.

De acordo com os itens I e III da Súmula 437 do TST a supressão parcial do intervalo intrajornada provoca o pagamento integral do intervalo devido e os valores correspondentes têm natureza salarial. Deixo de aplicar o entendimento sedimentado na OJ 394 da SDI-I do TST, tendo em vista que os repousos semanais remunerados, ainda que advindos de reflexos das horas extras, integram o salário mensal. Entendimento contrário implicaria direta afronta ao artigo 15 da lei 8.036/90, porque deixaria de haver incidência do FGTS sobre os repousos semanais remunerados e feriados apurados como reflexos das horas extras.

Em relação aos horários que serão apurados pelos registros de ponto, observar-se-á o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT.

Na ausência de registro de ponto de algum período, será considerada a média de horas extras dos 03 meses imediatamente subsequentes e, não havendo, dos 03 meses anteriores.

Serão deduzidos os valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos, após a apuração de todas as parcelas.

É improcedente o pedido de adicional noturno e reflexos, porque os registros de ponto demonstram a ausência de labor entre 22h e 5h.

1.2 - Recebimento e transporte de valores - indenização de danos morais - A esse respeito, o reclamante depôs que: *"o caminhão que conduzia tinha cofre 'boca de lobo'; recebia valores dos clientes da reclamada que variavam entre R$5.000,00 a R$14.000,00 por dia, em dinheiro; a cada recebimento realizado, efetuava o depósito do valor correspondente no cofre existente no caminhão; existiam clientes que pagavam através de boletos bancários".*

O preposto da reclamada informou que "*o veículo utilizado pelo reclamante era equipado com cofre 'boca de lobo'; o reclamante recebia dinheiro de clientes, até o máximo de R$4.000,00 por dia, uma vez que em razão do perigo de assalto, quando o valor era maior, a empresa orientava o cliente a fazer depósito bancário antecipado".*

Segundo a testemunha Alex Sandro dos Santos Cananea, recebiam diariamente de R$8.000,00/R$9.000,00 a R$14.000,00.

A testemunha Bruno Henrique Brancão Martins afirmou que os recebimentos em dinheiro não ultrapassavam R$1.500,00 a R$2.000,00 por dia.

Tirante os exageros nos depoimentos do autor e das testemunhas tanto que na petição foi alegado o recebimento e transporte diário de R$5.000,00 a R$7.000,00, ao passo que o preposto admitiu que poderia chegar a R$4.000,00, o fato é que, é incontroverso, o reclamante recebia dinheiro dos clientes e guardava no cofre tipo "boca de lobo" instalado no caminhão.

O transporte de numerário, mesmo tratando-se de quantias não

muito expressivas, pelo acentuado risco que lhe é próprio, deveria ser realizado por pessoal de empresa especializada na atividade, segundo as exigências da lei 7.102/83.

A crescente ousadia dos criminosos, que assaltam carros-fortes protegidos por vigilantes treinados e armados, ressalta o maior risco do empregado que, sem o suporte de quaisquer mecanismos de segurança, transporta consigo dinheiro em espécie.

É patente a ilicitude praticada pela empregadora, ao exigir do reclamante atividades diversas daquelas para as quais foi contratado e que, segundo a lei 7.102/83, deveriam ser realizadas por pessoal de empresas especializadas, descurando-se a empregadora do seu dever legal de preservar a vida e saúde do empregado a seu serviço.

O abalo moral é presumido, uma vez que o empregado sofreu indevidamente com os sentimentos de ansiedade, medo, angústia e impotência, ainda que o tempo despendido no transporte de valores não alcance toda a jornada de trabalho.

O fato de existir cofre no interior do veículo apenas ressalta que eram habituais os recebimentos de valores em espécie dos clientes e as quantias transportadas eram consideráveis, elevando o risco para os trabalhadores. O preposto da reclamada admitiu o perito de assalto.

O dano é presumível, advém da exposição do trabalhador ao risco da ação de criminosos, não demandando prova de fato concreto.

Neste sentido, a seguinte decisão:

"*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. A Constituição da República, no artigo 7°, inciso XXII, assegura, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, razão pela qual incumbe ao empregador propiciar aos seus empregados, condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura. Demonstrado que a ré não observou as normas de segurança do trabalho, expondo o empregado a risco de vida, ao impor-lhe a realização de transporte de numerário sem a devida proteção exigida por lei, emerge clara sua omissão e negligência diante dos previsíveis riscos da atividade executada em condições inseguras, o que enseja a reparação por danos morais. Nessa hipótese, a lesão moral se presume diante da ilicitude da conduta empresária, constituindo o denominado danum in re ipsa, não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada. Por consequência, estão preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010252-62.2018.5.03.0086 (RO); Disponibilização: 05/09/2018; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leao).

O ilícito deve ser coibido, não só para reparar os danos sofridos pelo autor desta ação, mas para induzir a empregadora ao cumprimento da lei e, assim, deixar de imputar o mesmo risco a outros trabalhadores. Por certo que o reconhecimento da ilicitude da conduta patronal, mas com negativa da indenização ao trabalhador, será estímulo para perpetuação da ilicitude em relação a outros empregados.

Estando presentes o ato ilícito do empregador, o dano ao empregad e o nexo causal, procede o pleito de indenização por danos morais, que arbitro em 03 vezes o salário mensal do reclamante, devendo ser apurada a média dos 03 últimos meses, incluindo salário mensal, prêmio e DSR sobre prêmio, por aplicação do disposto no artigo 223-G, § 1º, I, da CLT.

2 - Provimentos finais

2. 1 - Justiça Gratuita - A última remuneração do reclamante foi de R$1.515,95, conforme consta no TRCT como remuneração do mês anterior, fl. 145.

Portanto, faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$5.839,45, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$2.335,78.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

2.2 - Honorários advocatícios - Por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a parte reclamada pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 10% do que se apurar em liquidação de sentença.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios devidos pelo autor porque não sucumbiu integralmente em nenhum dos pedidos.

2.3 - Atualização monetária e juros de mora - Os créditos reconhecidos à parte autora serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora, até o pagamento, consoante as Súmulas 200 e 381 do Tribunal Superior do Trabalho, com do IPCA-e, segundo o entendimento fixado na Súmula 73 do TRT da 3ª Região.

2.4 - Compensação - Para prevenir o enriquecimento sem causa, serão deduzidos os valores comprovadamente pagos aos mesmos títulos e fundamentos das parcelas ora reconhecidas à parte autora.

2.5 - Contribuições previdenciárias e fiscais - A empresa reclamada recolherá e comprovará nos autos, sob pena de

execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado. As contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador serão deduzidas do crédito dele, conforme determina a lei.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: férias com 1/3 indenizadas, FGTS mais a multa de 40% e indenização de danos morais. Sobre o aviso prévio indenizado haverá incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento pacificado na Súmula 50, do TRT-3ª Região.

O imposto de renda sobre o crédito da parte autora será retido pela reclamada, com posterior recolhimento e comprovação nos autos. O tributo será apurado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, alterado pela Lei 12.350/2010, observadas as pertinentes Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

A retenção na fonte não recairá sobre os juros de mora, consoante a OJ 400 da SDI-1 do TST, tampouco sobre o terço de férias, na forma da Súmula 386 do STJ.

2.6 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

Diante da fundamentação supra, julgo **procedentes em parte** os pedidos de Marcos Clei José Mateus e condeno HNK BR Logística e Distribuição Ltda a pagar:

a - horas extras, assim consideradas as excedentes de 8 horas diárias e de 44 horas semanais;

b - uma hora extra, nas segundas, quartas e sextas-feiras, decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, por aplicação do artigo 71, § 4º, da CLT e entendimento da Súmula 437 do TST;

c - repercussão das horas extras em repousos semanais remunerados e feriados e, em seguida, de todos os valores apurados em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%;

d - indenização de danos morais.

O total da condenação será apurado em liquidação, com dedução/compensação dos valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos, bem como o acréscimo de atualização monetária e juros de mora, na forma das Súmulas 200 e 381 do TST.

Recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes desta decisão, conforme a lei.

A parte reclamada pagará os honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora, no importe de 5% do que se apurar em liquidação de sentença, considerando a simplicidade da causa.

Custas processuais de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor ora arbitrado à condenação, pela reclamada.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Uberlândia-MG, 27 de junho de 2019.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010576-64.2019.5.03.0103

AUTOR	JALNIR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JALNIR ALMEIDA DOS SANTOS
- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852, I, da CLT.

Decido:

Aviados a tempo e modo, conheço.

No mérito dos embargos de declaração, tem razão.

1 - Omissão - Não foram analisados os pedidos contrapostos formulados pela reclamada, razão pela qual, passo a sanar a

omissão .

1.1 - Baixa na CTPS e entrega de guias - A reclamada alegou que não procedeu a baixa na CTPS do obreiro nem homologou a rescisão contratual, com a entrega das guias, porque o autor não compareceu ao sindicato na data e horários designados, informação que não foi impugnada pelo autor na manifestação em audiência e que, em razão disso, presumo verdadeira.

Por consequência, determino ao reclamante que, no prazo de 5 dias após intimado para tanto, deposite a CTPS em juízo para que a reclamada, após intimada para tanto, proceda a anotação de saída com data de 25.05.2019.

No mesmo prazo em que for intimada para anotação da baixa, a reclamada deverá comprovar nos autos a comunicação da dispensa por justa causa aos órgãos competentes, para fins de regularidade cadastral.

1.2 - **Litigância de má-fé** - Não vislumbro a litigância de má-fé nas condutas processuais do reclamante, que, embora sucumbente em suas pretensões, exerceu o direito de ação sem abusos ou excessos evidentes. Rejeito.

2 - Erros materiais - Constou na fundamentação da sentença recorrida que o autor gozou de férias de 24.04.2019 a 23.04.2019, quando na verdade, as férias foram gozadas entre 25.04.2019 a 24.05.2019, conforme documentos de fls. 291 e 294.

Corrijo erro material para determinar que conste na fundamentação, fls. 303, as datas corretas do início e término das férias gozadas pelo autor, quais sejam, 25.04.2019 e 24.05.2019.

Por fim, objetivando corrigir erro material existente na parte final do dispositivo da sentença, determino que décimo parágrafo de fls. 300 passe a ter a seguinte redação: "Diante da Fundamentação Supra, rejeito a preliminar de inépcia e julgo improcedentes os pedidos de Jalnir Almeida Dos Santos contra Tbi Seguranca Eireli."

Diante da fundamentação supra, que integra este dispositivo, conheço dos embargos de declaração apresentados por TBI Seguranca Eireli, julgo-os **procedentes**, sano as omissões, julgo procedente o pedido contraposto para determinar a apresentação da CTPS pelo autor e posterior baixa com data de saída em 25.05.2019 e à reclamada que comprove a comunicação da dispensa por justa causa aos órgãos competentes, para fins de regularidade cadastral, rejeito o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé e corrijo erros materiais para: a) determinar que conste na fundamentação, fls. 303, as datas corretas do início e término das férias gozadas pelo autor, quais sejam, 25.04.2019 e 24.05.2019. e b) determinar que décimo parágrafo de fls. 300 passe a ter a seguinte redação: "Diante da Fundamentação Supra, rejeito a preliminar de inépcia e julgo improcedentes os pedidos de Jalnir Almeida Dos Santos contra TBI Seguranca Eireli."

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010653-57.2019.5.03.0173

AUTOR	FERNANDA ANTONIA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
AUTOR	FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
AUTOR	CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	INOX UNIAO COMERCIO INDUSTRIA LTDA - ME
RÉU	JOSE GUILHERME
RÉU	JULIETA OSORIO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DE MIRANDA OLIVEIRA
- CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA
- FERNANDA ANTONIA MIRANDA DE CARVALHO
- FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0010653-57.2019.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA e outros (3)

RÉU: INOX UNIAO COMERCIO INDUSTRIA LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: VIVIANE ESPINDULA VIEIRA, ROSANGELA TORRENT E SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DATA DA AUDIÊNCIA: **10/07/2019 08:45 horas.**

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho seguinte:

DESPACHO NO PJe-JT

Inclua-se o processo na pauta de **audiência UNA** para o dia **10/07/2019 08:45h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

Notifique(m)-se a(s) parte(s).

Intimem-se os procuradores.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010653-57.2019.5.03.0173

AUTOR	FERNANDA ANTONIA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
AUTOR	FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA DE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
AUTOR	CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	INOX UNIAO COMERCIO INDUSTRIA LTDA - ME
RÉU	JOSE GUILHERME
RÉU	JULIETA OSORIO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DE MIRANDA OLIVEIRA
- CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA
- FERNANDA ANTONIA MIRANDA DE CARVALHO
- FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0010653-57.2019.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA e outros (3)

RÉU: INOX UNIAO COMERCIO INDUSTRIA LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: VIVIANE ESPINDULA VIEIRA, ROSANGELA TORRENT E SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DATA DA AUDIÊNCIA: **10/07/2019 08:45 horas.**

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho seguinte:

DESPACHO NO PJe-JT

Inclua-se o processo na pauta de **audiência UNA** para o dia **10/07/2019 08:45h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

Notifique(m)-se a(s) parte(s).

Intimem-se os procuradores.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010562-77.2019.5.03.0104

AUTOR RENATA XAVIER KOVER

ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	Q STEVIA TECHNOLOGIES 2 AGRONEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA XAVIER KOVER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010562-77.2019.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENATA XAVIER KOVER

RÉU: Q STEVIA TECHNOLOGIES 2 AGRONEGOCIOS LTDA

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DATA DA AUDIÊNCIA: **19/07/2019 08:10 horas.**

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho seguinte:

DESPACHO PJE

Tendo em vista que a reclamada não foi notificada acerca da audiência inicial, redesigno a audiência para o dia **19/07/2019 08:10h**, devendo as partes comparecer pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e a reclamada, sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se reclamante e seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por mandado, no endereço de seu administrador, conforme indicado pela reclamante, Sr. Rui Pedro Mota Simões, com endereço à Av. Nicodemos Alves Santos, 130, apto 202, bairro Saraiva, Uberlândia, CEP: 38408-032, como determinado na decisão de id 917a066.

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011208-24.2018.5.03.0104

AUTOR	JULIANA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	HEIDER SERGIO GONCALVES CPF: 013.482.526-85 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PEREIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0011208-24.2018.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIANA PEREIRA DE MOURA

RÉU: HEIDER SERGIO GONCALVES CPF: 013.482.526-85 - ME

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO, EDU HENRIQUE DIAS COSTA, PAULO UMBERTO DO PRADO, CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA, MARIA ALICE DIAS COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DATA DA AUDIÊNCIA: **29/07/2019 09:10 horas.**

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho seguinte, prazo comum de 16 dias:

DESPACHO

Na forma do art.879 da CLT, vista às partes, prazo comum de 8 dias, para apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente e honorários sucumbenciais. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se

às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentença **PJe-Calc Cidadão** (instalação gratuita do sistema, requisitos e instruções conforme Manual de Instalação do Pje-CAl Cidadão e Link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao).

Após o prazo supra, deverão as partes, independentemente de nova intimação, apresentar impugnação fundamentada e cálculos que entenderem corretos, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

As contas de liquidação deverão vir escoltadas de espelhos de ponto no caso de apuração de jornada de trabalho, observando o Provimento Geral Consolidado do TRT3, inclusive com resumo nos termos do Anexo do Provimento CR.4 de 15.12.2000/TRT3.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia29/07/2019 09:10 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ocasião em que serão analisados os cálculos.

Na audiência, deverá o(a)reclamante trazer aos autos sua CTPS e a reclamado(a)(s) anotá-la, bem como, deverá a reclamada trazer as guias CD/SD para entrega a(o) reclamante , sob as penalidades constantes da decisão.

Intimem-se as partes e procuradores, se houver.

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000822-71.2014.5.03.0104

AUTOR	JULIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	ANGELA ABADIA CORREIA ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 91216/MG)
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
ADVOGADO	CAREN MARCIA DE ASSUMPCAO(OAB: 146038/MG)
RÉU	ANNELISA DE OLIVEIRA LEITE
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE
RÉU	MARIA ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	LIVIA LEITE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0000822-71.2014.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA

RÉU: CJF DE VIGILANCIA LTDA e outros (5)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamante: ANGELA ABADIA CORREIA ALMEIDA DE FREITAS, ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO, CAREN MARCIA DE ASSUMPCAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do despacho seguinte, prazo legal:

DESPACHO

Vistos, etc..

Diante da concordância do reclamante, oficie-se à Central de Pesquisa Patrimonial do TRT, nos autos do processo piloto nº 0000758-64.2014.5.03.0006, informando os valores da execução deste processo, conforme abaixo, em face da executada Conservadora Juiz De Fora Ltda (CNPJ: 21.553.284/0001-13), para fins de realização de medidas constritivas e de futura instauração de Procedimento de Reunião de Execuções - PRE.

RESUMO GERAL DOS DÉBITOS:

Crédito líquido do(a) AUTOR(A) em 31/03/2019..... 37.886,34

Total de contr. previd. cota Segurado(a)..... 288,44

Total de Contrib. previdenciária devida pelo empregador..... 779,95

Total de Custas processuais..... 168,05

TOTAL DEVIDO EM 31/03/2019..... 39.122,78

Este despacho tem caráter de ofício e deverá ser encaminhado por e-mail para o seguinte endereço eletrônico: cepp@trt3.jus.br, acompanhado dos anexos de ids. 427bfa0 (manifestação do reclamante), 266fd82 (atualização dos cálculos) e a1226bd (decisão de homologação).

Após, aguarde-se por 30 dias o andamento da pesquisa, que poderá ser acompanhada pela INTRANET em: Reunião de Execuções - Relação de executados https://portal.trt3.jus.br/intranet/menu-vertical-4/reunião-de-execucoes/relacao-de-processos.

Ressalte-se que a pesquisa acima não suspende nem impede o andamento deste processo, podendo o autor indicar outros meios ao seu prosseguimento.

Dê-se ciência ao reclamante. Intime-se.

UBERLANDIA, 21 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010034-48.2016.5.03.0104

AUTOR	FRANQUIELY MENDONCA CRUZ
ADVOGADO	ELISANGELA ALVES DE CARVALHO(OAB: 135997/MG)
RÉU	SENE FERREGUTTI CHOPERIA E UISQUERIA LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
RÉU	THAISY ALEXANDRA PEREIRA DE SENE FERREGUTTI
RÉU	THIAGO EMMANUEL PEREIRA DE SENE FERREGUTTI
RÉU	BSF COMERCIO E SERVICOS AUXILIARES EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 83032/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MASSOTE PEREIRA(OAB: 113869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BSF COMERCIO E SERVICOS AUXILIARES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL: (34) 32188042

E-MAIL: vt4.uberlandia@trt3.jus.br

.

PROCESSO: 0010034-48.2016.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANQUIELY MENDONCA CRUZ

RÉU: SENE FERREGUTTI CHOPERIA E UISQUERIA LTDA - ME e outros (3)

DESTINATÁRIO(S)

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, GABRIEL MASSOTE PEREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DATA DA AUDIÊNCIA: **09/07/2019 09:10 horas.**

Fica V. Sa. intimado(a) para informar endereço de seu cliente e cientificá-lo da audiência designada, prazo 05 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000411-62.2013.5.03.0104

AUTOR	EURIPA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
RÉU	ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR
RÉU	WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO
RÉU	MARCELO ANDRE DE MAGALHAES
RÉU	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG

TEL: (34) 32188042

E-Mail:vt4.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000411-62.2013.5.03.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: EURIPA RODRIGUES RIBEIRO

RÉU:RÉU: ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES

O(A) Doutor(a) MARCELO SEGATO MORAIS, Juiz(íza) da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o(a) sócio(a) da executada LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES em lugar ignorado, fica o mesmo **INTIMADO** para, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC e artigo 878 da CLT, se manifestar sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada e, querendo, requerer(em) as provas cabíveis (art.135 do CPC), ou indicar bens da executada livres e desimpedidos, ou ainda, quitar o débito exequendo, prazo de 15 dias, sob pena de inclusão do(s) mesmo(s) no polo passivo da execução e penhora de seus bens particulares para sua satisfação.

VALOR DO DÉBITO: R$16.835,77, atualizado até 31/03/19

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
envio de ofício	Certidão	19062708502423900000090232861
Despacho	Despacho	19062107452781900000089903179
manifestação reclamante	Manifestação	19061709483877000000089622128
Despacho	Notificação	19061207410047600000089379812

Despacho	Despacho	19061113283800300000089321091
Solicita Diretrizes para prosseguimento	Documento Diverso	19060717053134600000089160538
Certidão	Certidão	19060717031153600000089160321
Comprovante de Distribuição de CP -	Documento Diverso	19040515501073700000085520126
Certidão	Certidão	19040515491269400000085520021
RECIBO ENVIO CP GOIANIA TRT18	Certidão	19040112050562100000085148575
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	19032917123291500000085097448
FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	19032517401912100000084764347
INFORMAÇÕES DE SÓCIOS	Documento Diverso	19032517395635100000084764263
dados dos sócios da engefort	Certidão	19032517353357000000084764148
Despacho	Despacho	19031811420426800000084272601
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19031315135155000000084053280
certidão SLJ	Certidão	19031315131809800000084053246
Despacho	Despacho	19021612565017300000082769133
homolocação de calculos juizo	Documento Diverso	19021311395500300000082558313
Calculos SLJ	Documento Diverso	19021311390140100000082558210
Calculos reclamante	Documento Diverso	19021311380439900000082558124
MANIFESTAÇÃO CALCULOS	Manifestação	19021311314701500000082557337
Despacho	Notificação	19021108453639800000082360791
Despacho	Despacho	19020813055574800000082307329
Despacho	Notificação	19012407461141800000081379976
Despacho	Despacho	19012311082976000000081325740
Desconsideração Personalidade	Manifestação	19012112215515600000081178711
Despacho	Notificação	18111609232420500000078692343
Despacho	Despacho	18111417353936900000078672880
Despacho	Notificação	18101910011474200000077250788
Despacho	Despacho	18101908432903900000077244337
MANIFESTAÇÃO RECLAMADA	Documento Diverso	18101714404545600000077131138
ACORDO	Documento Diverso	18101714404681200000077131141
PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIME	Documento Diverso	18101714405205500000077131149
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	18101714405580100000077131157
SENTENÇA	Documento Diverso	18101714404319700000077131132

ATA DE AUD. DE INSTRUÇÃO	Documento Diverso	18101714401078700000077131052
IMPUGNAÇÃO RECLAMANTE	Documento Diverso	18101714401169000000077131055
SUBSTABELECIMENTO	Documento Diverso	18101714394635500000077130982
PROCURAÇÃO RECLAMADA	Documento Diverso	18101714393564400000077130956
CONTESTAÇÃO ESTADO DE MINAS	Documento Diverso	18101714394104400000077130967
CONTESTAÇÃO MG 1	Documento Diverso	18101714421550700000077131316
CONTESTAÇÃO RECLAMADA	Documento Diverso	18101714392024700000077130914
ATA DE AUDIÊNCIA INICIAL	Documento Diverso	18101714385858100000077130861
ATA DE AUDIÊNCIA	Documento Diverso	18101714383158700000077130784
TERMO DE AUDIÊNCIA	Documento Diverso	18101714382054900000077130757
CREDENCIAL SINDICAL	Documento Diverso	18101714381595900000077130744
PROCURAÇÃO	Documento Diverso	18101714374741500000077130661
PETIÇÃO INICIAL	Documento Diverso	18101714373162200000077130600
Manifestação Reclamante	Manifestação	18101714323766800000077129827
Despacho	Notificação	18083011082548800000074361557
Despacho	Despacho	18083010164782000000074354659
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	18083009591182400000074352742

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LEONARDO AVILA DE OLIVEIRA NETO SCHMIDT, analista/técnico judiciário, digitei e assino o presente.

Em:27 de Junho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº 0000112-56.2011.5.03.0104

Processo Nº 00112/2011-104-03-00.9

RECLAMANTE	Celio Paulo da Silva Filho
Advogado	Jeane Cristina Assuncao Santos(OAB: 144855MG)
RECLAMADO	Transbandeirante Transporte e Servicos Bandeirante Ltda.
RECLAMADO	Band Transporte Rodoviario e Logistica Ltda.
RECLAMADO	Mrc Transportes Ltda.
RECLAMADO	Francisco Claro Berbem Filho
RECLAMADO	Manoel Claro Rossafa
RECLAMADO	Carlos Aparecido Claro

Vistos os autos. Suspenda-se a execução pelo prazo 02 (dois) anos, COM REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, devendo o(s) exequente(s), neste prazo, indicar(em) meios para o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, parágrafos 1º e 2º da CLT. Intime(m)-se o(s)

Notificação

Processo Nº 0000115-40.2013.5.03.0104

RECLAMANTE	Jose Elias Santos
RECLAMANTE	Jose Carlos dos Santos
RECLAMANTE	Jose Geraldo da Silva Filho
RECLAMANTE	Antonio Sebastiao Pereira Filho
RECLAMANTE	Edson Maximiano Ribeiro
Advogado	Lucicarla Fernandes de Almeida(OAB: 103852MG)
RECLAMANTE	Suelen Alves Soares
RECLAMADO	Produtos Erlan Ltda.

POR DELEGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.93, INCISO XIV DA CF e Portaria 01/2013/4a.VT de Uberlândia, DETERMINO: Manifeste o recte acerca do recebimento de valores, prazo 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0028100-77.1996.5.03.0104

Processo Nº 00281/1996-104-03-00.9

RECLAMANTE	Erasmo dos Santos Costa
Advogado	Leoncio Gonzaga da Silva(OAB: 048458MG)
RECLAMADO	Santos e Oliveira Representacoes Ltda. Me
RECLAMADO	Joao Oliveira Finotti
RECLAMADO	Maria Helena de Oliveira Finotti

Suspenda-se a execução pelo prazo 02 (dois) anos, nos termos do art. 11-A, parágrafo 1o. da CLT. Dê-se ciência ao recte

Notificação

Processo Nº 0036000-72.2000.5.03.0104

Processo Nº 00360/2000-104-03-00.7

RECLAMANTE	Pedro Barbosa de Lima
Advogado	Thiago Cunha Costa(OAB: 169565MG)
RECLAMADO	Cco Construtora Centro Oeste Ltda.
RECLAMADO	Cmc Brasil Engenharia e Construcoes S.A.
RECLAMADO	Plinio Carneiro
RECLAMADO	Edmundo Paulino de Carvalho

POR DELEGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.93, INCISO XIV DA CF e Portaria 01/2013/4a.VT de Uberlândia, DETERMINO: Intime-se o advogado(a) para proceder à devolução dos autos em 03 dias sob as penas do art. art. 234/NCPC parágrafos 1o. e 2o., e busca e apreensão dos mesmos.

Notificação

Processo Nº 0060400-38.2009.5.03.0104

Processo Nº 00604/2009-104-03-00.0

RECLAMANTE	Eliezer Soares da Silva
RECLAMADO	Sadia Sa
Advogado	Regina Coeli Matos Cunha(OAB: 074449MG)

providenciar perante o juizo do processo 0002465-52.2011.5.02.0054 TRT2 a alteração do registro lançado perante o BNDT,pena de transferencia do valor existente para aquela acao/comprovar a alteração da razao social da depositante para a pretendente sacadora e regularizar representação juntando procuracao advogado MArcus Vinicius de C. Rezende Reis OAB1623AMG

Notificação

Processo Nº 0000842-67.2011.5.03.0104

Processo Nº 00842/2011-104-03-00.0

RECLAMANTE	Rene Vieira de Juncal
Advogado	Arley Cesar Felipe(OAB: 057792MG)
Advogado	Soraya Ramos Fantini(OAB: 109686MG)
RECLAMADO	Transcol Transporte Coletivo Uberlândia Ltda.

Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 30 dias, se reitera o pedido de fl. 392, tendo em vista o teor do 6º parágrafo do ofício de fl. 390.

Notificação

Processo Nº 0114800-07.2006.5.03.0104

Processo Nº 01148/2006-104-03-00.2

RECLAMANTE	Lienilda Divina Caetano
Advogado	Thiago Cunha Costa(OAB: 169565MG)
RECLAMADO	Limpe Bem Comercio Servicos Ltda.
RECLAMADO	Sadia S.A.
RECLAMADO	José Geraldo de Souza Pereira
RECLAMADO	Divino Antonio de Souza

POR DELEGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.93, INCISO XIV DA CF e Portaria 01/2013/4a.VT de Uberlândia, DETERMINO: Intime-se o advogado(a) para proceder à devolução dos autos em 03 dias sob as penas do art. art. 234/NCPC parágrafos 1o. e 2o., e busca e apreensão dos mesmos.

Notificação

Processo Nº 0001230-67.2011.5.03.0104

Processo Nº 01230/2011-104-03-00.4

RECLAMANTE	Ronaldo Carlos Galvao
Advogado	Beatriz Fernandes Florencio(OAB: 128611MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

POR DELEGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.93, INCISO XIV DA CF e Portaria 01/2013/4a.VT de Uberlândia, DETERMINO: Intime-se o advogado(a) para proceder à devolução dos autos

em 03 dias sob as penas do art. art. 234/NCPC parágrafos 1o. e 2o., e busca e apreensão dos mesmos.

Notificação

Processo Nº 0001511-18.2014.5.03.0104

AUTOR	Rodrigo Cesar
Advogado	Ana Elisa Valentim de Araujo(OAB: 123905MG)
REU	Banco Votorantim S/A
REU	Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Por delegação nos termos do art. 93, inciso XIV da CF: Intime-se o recte para impugnar embargos à execução, prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001590-36.2010.5.03.0104

Processo Nº 01590/2010-104-03-00.5

RECLAMANTE	F.R.F.
Advogado	Jose Damasceno de Lima(OAB: 111804MG)
RECLAMADO	E.C.L.
Advogado	Carlos Henrique Santos de Carvalho(OAB: 107891MG)
RECLAMADO	U.U.F.U.
Advogado	Maria Cristina Bufolo Cremasco(OAB: 062089MG)
RECLAMADO	M.P.J.

Intimem-se as partes para receberem os documentos apresentados, em 10 dias, sob pena de eliminação e arquivamento.

Notificação

Processo Nº 0001673-52.2010.5.03.0104

Processo Nº 01673/2010-104-03-00.4

RECLAMANTE	Laudelino Goncalves dos Santos
Advogado	Miriam Rodrigues Marques Silva(OAB: 054859MG)
RECLAMADO	Transcol Transporte Coletivo Uberlândia Ltda.
RECLAMADO	Serrana Transportes Urbano Ltda.
RECLAMADO	Jade Participacoes e Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Sao Pedro Transporte Coletivo Ltda.
RECLAMADO	Reginaldo Mansur Teixeira
RECLAMADO	Neusa Maria da Fonseca Teixeira

Suspenda-se a execução pelo prazo 02 (dois) anos, nos termos do art. 11-A, parágrafo 1o. da CLT. Dê-se ciência ao recte

Notificação

Processo Nº 0001781-76.2013.5.03.0104

RECLAMANTE	Deusilene Pereira Alves
Advogado	Wellinson Ferreira do Amaral(OAB: 145251MG)
RECLAMADO	Master Confeccoes Ltda.
RECLAMADO	Malhacao Confeccoes Ltda.
RECLAMADO	Jepp Confeccoes Ltda.
RECLAMADO	Top Industria e Comercio de Artigos do Vestuario Ltda.
RECLAMADO	Paulatex Industria e Comercio de Malhas Ltda.
Terceiro	Eliton Ribeiro Faria

POR DELEGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.93, INCISO XIV DA CF e Portaria 01/2013/4a.VT de Uberlândia, DETERMINO: Intime-se o advogado(a) para proceder à devolução dos autos em 03 dias sob as penas do art. art. 234/NCPC parágrafos 1o. e 2o., e busca e apreensão dos mesmos.

Despacho

Processo Nº ET-0010552-33.2019.5.03.0104

EMBARGANTE	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS(OAB: 49320/SP)
EMBARGANTE	SERRARIA PICA PAU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS(OAB: 49320/SP)
EMBARGADO	JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	EDVALDO HONORATO FRAGA(OAB: 119810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE SOUZA SANTOS
- MARIA JOSE DA SILVA
- SERRARIA PICA PAU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

RAQUEL CRISTINA SILVA E CASTRO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 05 dias, se possuem outras provas a produzir, justificando-as e especificando-as, sob pena de preclusão, com encerramento da instrução e julgamento do feito.

Intimem-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010085-31.2019.5.03.0047

AUTOR	MARIA DUDA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MARIA DUDA ALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

IDENE RUBIAN RIBEIRO ALVES

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010558-40.2019.5.03.0104

AUTOR	JOSE GILVAN DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO BRITO(OAB: 107102/MG)
RÉU	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILVAN DE ARAUJO
- MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vista às partes da petição do perito na qual solicita documentos e designa data para realização da perícia.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito por mais 30 dias.

Intime-se o perito, Frederico Santos David, para ciência.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010662-32.2019.5.03.0104

CONSIGNANTE	OLIVEIRA & OLIVEIRA DEPOSITO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MAGNO LUIZ BARBOSA(OAB: 79070/MG)
ADVOGADO	VICENTE DE PAULO ARAUJO JUNIOR(OAB: 67256/MG)
CONSIGNATÁRIO	DAIANE GRIGORIO SILVA
CONSIGNATÁRIO	MURILO GREGORIO SILVA
CONSIGNATÁRIO	FERNANDO GRIGORIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIRA & OLIVEIRA DEPOSITO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

A ação de consignação em pagamento, no sistema processual trabalhista, visa obter o pronunciamento judicial da extinção da obrigação de fazer ou pagar, e elidir a mora, para fins de incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT. Dado o âmbito restrito da

sua admissibilidade no Processo do Trabalho, esta ação não se presta a discutir o alcance da quitação das parcelas elencadas na exordial ou no TRCT e recibos, tampouco é adequada para se debater a natureza da extinção do contrato de emprego, porquanto a quitação outorgada por esta via alcança apenas os valores efetivamente quitados e discriminados. Nada mais do que isso. Consequência direta, todos os direitos decorrentes da relação de trabalho,inclusive a natureza, eficácia e efeitos da extinção do vínculo jurídico havido estão resguardados, e poderão ser vindicados em ação trabalhista autônoma.

Pelo exposto, determino:

1- Retire-se o feito da pauta, **cientificando-se a consignante**, através do procurador.

2 - **Intime-se a consignante** para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts.321, 330, IV e 542, todos do CPC)

- comprovar a qualidade de sucessores previstos na lei civil do trabalhador falecido, mediante juntada de certidão de nascimento daqueles.

3- Após, conclusos, atentando-se que os consignatários deverão trazer a CTPS do trabalhador para baixa do contrato.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010962-28.2018.5.03.0104

AUTOR	THAINARA SUELLEN PEREIRA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

RAQUEL CRISTINA SILVA E CASTRO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamante(s) de id(s) 6b3bd9d.

Intime(m)-se o(a)(s) **reclamada(s)** recorrido(a)(s) para **contrarrazões**, prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010081-22.2016.5.03.0104

AUTOR	KENIA MEDEIROS SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- KENIA MEDEIROS SILVA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista do retorno dos autos para requererem o que entender de direito, prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010413-57.2014.5.03.0104

AUTOR	MARLICE REGINA DE PAIVA MONTES
ADVOGADO	GILSON FLAVIO DE PAIVA MONTES(OAB: 82480/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARLICE REGINA DE PAIVA MONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a grande divergência entre os valores devidos apresentados pelas partes, nomeio o perito contábil Osmar Martins de Melo que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência às partes, prazo legal esclarecendo que os honorários periciais serão de responsabilidade da parte cujos cálculos mais se distanciarem dos cálculos apresentados pelo perito.

c

.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010799-48.2018.5.03.0104

AUTOR	JOAO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

RAQUEL CRISTINA SILVA E CASTRO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamante(s) de id(s)8ab1169.

Intime(m)-se o(a)(s) **reclamada(s)** recorrido(a)(s) para **contrarrazões**, prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011310-17.2016.5.03.0104

AUTOR	NIVEA GONCALVES SILVA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- NIVEA GONCALVES SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Na forma do art.879 da CLT, vista às partes, prazo comum de 8 dias, para apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente e honorários sucumbenciais. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentença **PJe-Calc Cidadão** (instalação gratuita do sistema, requisitos e instruções conforme Manual de Instalação do Pje-CAl Cidadão e Link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao).

Após o prazo supra, deverão as partes, independentemente de nova intimação, apresentar impugnação fundamentada e cálculos que entenderem corretos, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

As contas de liquidação deverão vir escoltadas de espelhos de ponto no caso de apuração de jornada de trabalho, observando o Provimento Geral Consolidado do TRT3, inclusive com resumo nos termos do Anexo do Provimento CR.4 de 15.12.2000/TRT3.

A reclamada BANCO BRADESCO CARTOES S.A deverá providenciar a anotação da CTPS obreira, nos termos da sentença de ID 77165f9, no prazo acima fixado, devendo o documento ser entregue e devolvido diretamente entre os procuradores das partes, contra recibo nos autos quanto ao cumprimento da obrigação.

Intimem-se as partes e procuradores, se houver.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0002534-67.2012.5.03.0104

AUTOR	ROSEANA ARAUJO SOARES
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
- ROSEANA ARAUJO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho do ano 2019, na sede da Quarta Vara da Trabalho de Uberlândia, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SEGATO MORAIS, nos autos da reclamação trabalhista proposta por Roseana Araujo Soares em face de Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda, após apregoadas as partes, estando estas ausentes, proferiu a seguinte

SENTENÇA

Ao relatório da sentença de fls. 554/568, o qual adota-se e incorpora-se à presente decisão, acrescendo que o acórdão proferido de fls.639/349 excluiu a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) pelo período em que a reclamante laborou na Fazenda Douradinho, determinando que o adicional seja pago, durante todo o contrato de trabalho, no importe

de 20% e excluiu a condenação ao pagamento de férias +1/3 do período aquisitivo de 2011/2012, bem como acrescendo que o acórdão proferido em recurso de revista , fls. 697/705, declarou inválida a cláusula de norma coletiva que suprimiu as horas "*in itinere"* e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que análise das questões inerentes ao tema, ao que passo a apreciar. Ressalta-se ainda que foi denegado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto, conforme despacho de fls.747/754.

Isto posto,

Inicialmente, esclarece o juízo que as disposições de direito material serão aplicadas de conformidade com a legislação antiga da CLT, tendo em vista o fato de que todo o contrato de trabalho deu-se sob a égide da legislação anterior à reforma trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017, aplicando-se, contudo, de imediato, as disposições de natureza processual, nos termos dos arts. 14 e 1.046, ambos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 15 do CPC e art. 769 da CLT.

1- Recuperação judicial:

O deferimento da recuperação judicial da reclamada, comprovado nos autos às fls. 713/729, não tem o condão de suspender o andamento das ações trabalhistas em fase de conhecimento, nos termos do art. 6º, §1º da Lei 11.101/05.
No entanto, em caso de interposição de recurso, deverá ser observado quanto ao preparo o disposto no art. 899, §10º da CLT.

2- Adicional de insalubridade e periculosidade:

Mantida a improcedência do pedido de adicional de periculosidade, nos termos da sentença de fls. 554/568. Tal matéria não foi objeto de recurso.
O acórdão de fls.639/649 proferido em sede de recurso ordinário excluiu a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), determinando que o adicional seja pago, durante todo o contrato de trabalho no importe de 20%. Tal matéria não foi objeto do recurso de revista interposto.
Honorários periciais já fixados em sentença, no valor de R$1.900,00 a cargo da reclamada, uma vez que sucumbente no objeto da perícia.

3- Descontos indevidos:

Mantida a procedência do pedido de restituição dos descontos efetivados nos contracheques da obreira a título de contribuição assistencial e confederativa, nos termos da sentença de fls. 554/568 e acórdão de fls.639/649, devendo ser apurado através dos holerites juntados aos autos.

4- Horas extras - intervalos intrajornada - adicional noturno:

Mantém-se a improcedência dos pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno, nos fundamentos da sentença de fls. 554/568 e acórdão de fls.639/649. Tais pedidos não foram objeto de recurso de revista.

5- Horas *"in itinere"* :

Em face da decisão proferida em sede de Recurso de Revista, fls. 697/705, reconhecendo a nulidade da cláusula convencional que suprimia o pagamento da horas "in itinere"**,** e determinando o retorno dos autos para que fosse proferido novo julgamento, aprecia -se o pedido.
A reclamante aponta que para chegar até o local de trabalho, que são fazendas localizadas na Zona Rural de Uberlândia, distantes cerca de 50 km do perímetro urbano, sendo locais de difícil acesso e não servidas por transporte público regular, a empresa fornece condução própria para este fim , sendo a autora transportada em ônibus e vans fornecidas pela empregadora; que há uma van que recolhe a obreira à 5h15 horas da manhã, chegando às portarias das fazendas por volta de 6h35; que em média pode-se afirmar que o tempo despendido para o transporte da cidade até as fazendas e no retorno era de 2h por dia de trabalho.
A reclamada assevera que a autora não faz jus às horas *"in itinere",* uma vez que o local de trabalho não se situa em local de difícil acesso ou não serviço por transporte público regular.
O artigo 58, § 2º, da CLT (Súmula 90, do C. TST), dispositivo vigente à época, fixava requisitos indispensáveis para caracterização das horas *"in itinere"*: a ausência de transporte público regular ou local de trabalho de difícil acesso, e ainda que a condução seja fornecida pelo empregador (Súmula 320 do TST, art. 58, § 2º, da CLT, conforme redação vigente à época do contrato de trabalho).
Em audiência de instrução, f.486 foi deferida a produção pelas partes de prova emprestada.
No laudo pericial elaborado nos autos 0000960.92.2012.503.044, à f. 508 destes autos, o perito esclareceu que do ponto da Petrobrás, localizado próximo ao terminal da Petrobrás (último local servido por transporte público) , no bairro Morada Nova, o tempo gasto até a Fazenda Douradinho era de 25 minutos, até a Fazenda Campo

Alegre era de 32 minutos e até a Fazenda Boa Vista era de 36 minutos.

Nos autos 0000799-36.2011.503.0103, a testemunha Neliton de Paula Ribeiro informou "que pegava condução fornecida também para reclamante; que gastavam em torno de 1h no trajeto até o local de trabalho". Já a testemunha Eliane Carvalho, nos autos 0002444-59.2012.503.104, f.493, declarou "que pegavam o ônibus às 5h20/5h30 e chegavam ao local de trabalho às 6h30/6h40".

Já a testemunha José Roberto dos Santos nos autos 0000628-83.2011.5.03.0134, f.534, informou, de forma condizente com o laudo elaborado, que "de Uberlândia até o local de trabalho há cerca de 17/18km, sendo gastos mais ou menos 25 minutos no trajeto".

Demonstrado nos autos que a reclamada encontra-se em área rural, e que o trajeto é parcialmente servido por transporte público, defere-se o pedido de horas *"in itinere"*, na média de 50 minutos diários (ida e volta), por dia efetivamente laborado.

As horas "*in itinere" serão pagas como* horas extras e apuradas observando-se como base de cálculo a remuneração integrada das parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do TST, divisor 220, evolução salarial conforme contracheques juntados aos autos, e média de dias laborados mensalmente, conforme controle de frequência de fls. 763/792.

As "*in itinere"* por serem habituais, Súmulas 347 c/c 376, II do TST, irão gerar em férias + 1 /3 (art.142 §5º da CLT), 13º0 salários (Súmula 45 do TST), aviso prévio indenizado (art. 487 §5º da CLT), FGTS +40%.

Não haverá reflexos em RSR's, uma vez que a autora era mensalista.

6- Horas de banho, troca de uniforme e deslocamento - tempo à disposição:

Mantida a improcedência do pedido de horas extras com base no tempo à disposição para banho e troca de uniforme, conforme fundamentação exposta na sentença de fls. 554/568 e no acórdão de fls. 639/649. Tal matéria não foi objeto do recurso de revista interposto.

7-Indenização por danos morais e materiais:

Improcede o pedido de danos morais e materiais, conforme fundamentos já expostos na sentença de fls. 554/568 e acórdão de fls. 639/649. Tal matéria não foi objeto do recurso de revista interposto.

8- Rescisão indireta:

Mantém-se o reconhecimento da rescisão indireta, e a procedência dos pedidos de aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (36 dias), férias +1/ 3 proporcionais de 2012/2013 (11/12 avos) e FGTS +40, nos termos da sentença de fls. 554/568 e acórdão de fls.639/649.

Afastada a condenação da reclamada ao pagamento das férias +1/ 3 integrais do período aquisitivo de 2011/2012, nos termos do acórdão de fls. 639/649. .

9- Dedução:

Autorizo a dedução das parcelas pagas por idêntica rubrica, evitando-se o enriquecimento sem causa, observados os recibos juntados aos autos.

10 - Justiça Gratuita:

Concede-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário que consta na inicial e o disposto no art. 790, §3º, da CLT.

11 - Honorários advocatícios de sucumbência:

São devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT. Os honorários do procurador do autor serão calculados com base no valor líquido do crédito da reclamante apurado em liquidação de sentença. Os honorários dos procuradores das reclamadas serão calculados com base na proporcionalidade entre o valor dado à causa e os pedidos que constam do rol inicial.

12 - Atualização monetária:

A correção monetária, prevista no artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91, incidirá a partir do 1° dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, visto que a contraprestação laboral somente se torna devida após cumprido o período da prestação do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula 381 do TST. Os índices serão os da tabela expedida pelo CSJT (Resolução 08/2005).

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1°, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizados, conforme entendimento contido na OJ 363 da SDI-1 do TST. Na apuração da contribuição previdenciária deverá ser observado o teor da Súmula n° 368, III, do TST.

Descontos fiscais na forma das IN 1127/11 e 1145/11 da RFB, observando o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

Fundamentos pelos quais,

Julgam-se PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos para condenar Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda a pagar, no prazo legal, em favor de Roseana Araujo Soares, as seguintes parcelas, tudo conforme o disposto nos itens da fundamentação:

a) aviso prévio indenizado (36 dias)

b) férias + 1/ 3 proporcionais de 2012/2013 (11/12 avos)

c) FGTS +40%

d) adicional de insalubridade em grau médio (20%)

restituição de descontos a título de contribuição assistencial e confederativa

horas "*in itinere" e seus reflexos.*

Total a ser apurado em liquidação de sentença, por cálculos, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária, na forma da Súmula 200 do TST, observando-se o índice a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Autorizada a dedução dos valores pagos a título idêntico das parcelas deferidas, bem como os descontos legais fiscais e previdenciários.

Deverá o reclamado diligenciar os recolhimentos previdenciários, no prazo legal, sob pena de execução, sobre as verbas salariais, sendo de natureza indenizatória, sem a incidência da contribuição previdenciária, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado e horas "*in itinere".*

Não concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamado, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010459-70.2019.5.03.0104

AUTOR	JHONY ALVES GUEDES
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- JHONY ALVES GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

RAQUEL CRISTINA SILVA E CASTRO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc..

Vista às partes sobre o laudo pericial de id 1dd7c8d; prazo de 05 dias. Intimem-se.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito **CARLOS EDUARDO MESSETTI** para prestá-los em 10 dias.

Caso contrário, aguarde-se a audiência de instrução designada.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011126-95.2015.5.03.0104

AUTOR	MESSIAS ALVES FERNANDES NETO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- MESSIAS ALVES FERNANDES NETO
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho do ano 2019, às 11:02 horas, na sede da Quarta Vara da Trabalho de Uberlândia, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SEGATO MORAIS, nos autos da reclamação trabalhista proposta por Messias Alves Fernandes Neto em face de Tempo Serviços Ltda, Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A, e Algar Tecnologia e Consultoria S/A, após apregoadas as partes, estando estas ausentes, proferiu a seguinte

SENTENÇA

Ao relatório da sentença de fls. 723/730, o qual adoto e incorporo à presente decisão, acresço que o acórdão proferido de fls. 828/832 declarou a nulidade do vínculo empregatício existente entre a autora e a 4ª reclamada, face à ilicitude da terceirização, e, por consequência, reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o reclamado BANCO BRADESCO S/A, bem como a responsabilidade solidária das reclamadas.

Determinou-se ainda o retorno dos autos para julgamento, ao que passo a analisar os pedidos.

Isto posto,

Inicialmente, esclarece o juízo que as disposições de direito material serão aplicadas de conformidade com a legislação antiga da CLT, tendo em vista o fato de que todo o contrato de trabalho deu-se sob a égide da legislação anterior à reforma trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017, aplicando-se, contudo, de imediato, as disposições de natureza processual, nos termos dos arts. 14 e 1.046, ambos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 15 do CPC e art. 769 da CLT.

1 - Preliminares:

As preliminares suscitadas já foram apreciadas e rejeitadas conforme fls.723/730. Ratifica-se.

2 - Vínculo empregatício:

Uma vez reconhecida a condição de bancário do reclamante em grau de recurso, em razão da sua integração na atividade-fim do banco reclamado, por lógico, não há falar em enquadramento do autor em categoria diferenciada, não sendo o caso de aplicação das Súmulas 117 e 119 da TST.

Consequência direta do reconhecimento do vínculo é o enquadramento do autor na categoria dos bancários, aplicando-se-lhe os benefícios assegurados nas normas coletivas correlatas carreadas à exordial.

Deverá o BANCO BRADESCO S/A anotar a CTPS do reclamante, constando admissão em 18/03/2014 e saída em 20/01/2016, observada a projeção do aviso prévio, conforme TRCT de fls.361/362, com a função de atendente e piso salarial da categoria dos bancários, referente ao pessoal de escritório, mais especificamente, o salário de ingresso e, depois, o salário após 90 dias da admissão.

3 - Parcelas decorrentes do vínculo:

Reconhecido o enquadramento sindical do reclamante como bancária, faz jus ao piso salarial previsto em norma coletiva de trabalho da respectiva categoria (art. 7º, XXVI, da CRFB/1988 e art.

611 da CLT).

São procedentes, portanto, os pedidos de diferenças salariais, a serem apuradas conforme o piso fixado para o pessoal de escritório, cláusulas segunda e terceira da norma coletiva dos bancários, que tratam, respectivamente, dos salários de ingresso e após 90 dias da admissão, tudo observando o período do vínculo reconhecido.

Na apuração das diferenças, serão observados mensalmente os valores recebidos pelo autor a título de salário, inclusive comissões e descansos semanais remunerados delas decorrentes e o piso salarial acima mencionado. Ou seja, as comissões eventualmente pagas ao reclamante e os repousos semanais remunerados delas decorrentes serão somadas ao salário mensal fixo para posterior cotejo com o piso salarial dos bancários e apuração das diferenças salariais.

Não serão apuradas diferenças salariais em relação aos dias em que não houve prestação de serviços e ocorreu o desconto salarial correspondente.

As diferenças salariais incidirão em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e feriados trabalhados. Sobre todos os valores apurados, exceto férias com 1/3 indenizadas, incidirá o FGTS + 40%.

Improcede o pedido de multa do art. 467 da CLT, diante da ausência de verbas incontroversas.

Não há reflexos em repousos semanais remunerados, considerando que as diferenças serão apuradas em relação ao salário mensal.

O reclamante faz jus, ainda, ao recebimento das outras vantagens previstas nos instrumentos normativos da categoria, que a ela não foram estendidas durante o contrato de emprego, nos moldes e limites das normas coletivas da categoria, quais sejam:

- auxílio-refeição;
- auxílio-cesta alimentação;
- décima terceira cesta alimentação;
- participação nos lucros ou resultados e parcela adicional de participação nos lucros ou resultados, observada a proporcionalidade em relação à quantidade de meses trabalhados no ano, na forma da Súmula 451 da TST.

É indevido o adicional por tempo de serviço vez que o autor não se enquadra nas disposições contidas na cláusula 6ª das CCT's.

É indevida a gratificação de informantes de cadastro porque esta tem como pressuposto o exercício efetivo da função de compensação de cheques, devendo, inclusive, ser credenciado pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A. O autor jamais trabalhou em agência bancária e jamais exerceu esta função, até porque é ela prerrogativa da atividade de bancário.

É indevida a indenização compensatória do seguro de vida em grupo porque não há demonstração nos autos da ocorrência de sinistro que tenha implicado em qualquer das hipóteses de pagamento do prêmio; além disso, a mera ausência de contratação, por si só, não gera qualquer direito ressarcitório.

É indevida a multa convencional vez que o reclamante não foi contratada pelo banco reclamado, tendo sido reconhecida sua condição de bancária somente mediante decisão judicial.

Serão deduzidas os benefícios recebidos pela autora a idênticos títulos, em especial o tíquete alimentação.

Os benefícios convencionais apurados por dia trabalhado sofrerão a redução proporcional aos dias em que não houve prestação de serviços e, por consequência, foram efetuados os descontos salariais correspondentes, devendo ser observados os cartões de ponto juntados ao feito.

Deverão ser observadas exclusivamente as CCT's juntadas aos autos.

4 - Horas extras: . Intervalo intrajornada. Pausas do digitador. Intervalo do art. 384 da CLT:

Consoante acima decidido, aplica-se ao reclamante a jornada prevista para os bancários, 6 horas diárias e 30 horas semanais, à luz da art. 224 da CLT, fazendo jus ao pagamento de todas as horas extras da jornada que ultrapassarem referido horário, tudo observando-se o período reconhecido nesta sentença e os cartões de ponto colacionados aos autos.

Como consequência, procede o pleito de horas extras, a serem apuradas pelos registros de ponto, com dedução do intervalo intrajornada usufruído e anotado, assim entendidas as excedentes de 06 horas diárias e 30 horas semanais, sem acumulação indevida, conforme o artigo 224 da CLT assegura aos bancários, incluindo-se eventuais horas trabalhadas em sábados e feriados.

Os intervalos superiores aos limites legais integram a jornada de trabalho, consoante entendimento sedimentado na Súmula 118 da TST, razão pela qual não são dedutíveis da jornada laboral.

O salário-base será apurado na forma da Súmula 264/TST, incluindo-se todas as parcelas salariais, inclusive as diferenças salariais reconhecidas nesta decisão. O valor da hora normal será apurado com a utilização do divisor 180, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 124 do TST. Deverá ser observado o disposto no artigo 58, §1º da CLT e da Súmula 366 do TST, quanto aos minutos residuais.

Deverá ser observado o adicional de horas extras previstos nas CCT's juntadas ao feito, observando-se seu período de vigência, inclusive no que pertine a eventual prestação de serviços em sábados e feriados.

As horas extras incidirão em feriados e sábados, esses últimos em virtude de expressa previsão nas convenções coletivas dos bancários, aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salários. Sobre todos

os valores, exceto férias com 1/3 indenizadas, incidirá o FGTS + 40%.

Indefiro os reflexos em RSR vez que o autor era mensalista.

Na falta de registros de ponto em algum período do contrato de trabalho, as horas extras serão apuradas a partir da média dos três meses anteriores.

Serão excluídas da apuração os dias em que não houve prestação de serviços pela autora, tais como faltas, atestadas médicos, férias e licenças, comprovadas documentalmente e observando-se os cartões de ponto juntados aos autos.

Serão compensados os valores pagos aos mesmos títulos e fundamentos.

Consta da ata de audiência de fls.719/721 que o reclamante usufruía de duas pausas de 10 minutos cada e um intervalo de 20 minutos, numa jornada de trabalho de 06:20 horas diárias, ou seja, os intervalos ofertados pela empregadora eram condizentes com a jornada de trabalho praticada e dentro dos parâmetros estabelecidos no Anexo II, 5.4.1, "b" e 5.4.2 da NR-17, nada havendo que ser pago a tal título, indeferindo-se, pois, o pedido de horas extras de intervalo e pausas do digitador.

Ressalta-se ainda que, relativamente às pausas do digitador, a atividade do reclamante, como é de conhecimento público, não consiste apenas em digitação de dados, mas também em conferência de dados (sem digitação) e conversações, sendo gastos nestas atividades mais tempo do que na própria digitação. O objetivo da norma citada pela reclamante, estendida aos digitadores, conforme entendimento consubstanciado na Súmula de nº 346 do TST, é de garantir o intervalo aos digitadores que exercem esta função de modo ininterrupto e contínuo, o que não ocorria com a autora, conforme reconhecido na peça de ingresso. Revendo posicionamento anteriormente adotado declaro, incidentalmente, que a regra contida no art. 384 da CLT não foi recepcionada pela Carta Magna, por afrontar o princípio da isonomia e criar situação de discriminação da mulher no mercado de trabalho. Registra-se que no RE 658312 o STF declarou que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88. Ocorre que, posteriormente, por unanimidade, o Plenário do STF conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos no referido RE, para decretar a nulidade da decisão anteriormente proferida. Indefere-se o pedido.

5 - Justiça Gratuita:

Concede-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário que consta na inicial e o disposto no art. 790, §3º, da CLT, presumindo-se sua insuficiência econômica.

6 - Honorários advocatícios de sucumbência:

São devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT. Os honorários do procurador do autor serão calculados com base no valor líquido do crédito da reclamante apurado em liquidação de sentença. Os honorários dos procuradores das reclamadas serão calculados com base na proporcionalidade entre o valor dado à causa e os pedidos que constam do rol inicial.

7 - Atualização monetária:

A correção monetária, prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, incidirá a partir do 1° dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, visto que a contraprestação laboral somente se torna devida após cumprido o período da prestação do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula 381 do TST. Os índices serão os da tabela expedida pelo CSJT (Resolução 08/2005).

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1°, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizados, conforme entendimento contido na OJ 363 da SDI-1 do TST. Na apuração da contribuição previdenciária deverá ser observado o teor da Súmula n° 368, III, do TST.

Descontos fiscais na forma das IN 1127/11 e 1145/11 da RFB, observando o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

Fundamentos pelos quais,

Mantida a rejeição das preliminares arguidas, no mérito, julgam-se PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar solidariamente Tempo Serviços Ltda, Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Cartões S/A, e Algar Tecnologia e Consultoria S/Aa pagarem a Messias Alves Fernandes Neto, no prazo legal, as seguintes parcelas, tudo conforme o disposto nos itens da fundamentação:

a) diferenças salariais e reflexos em aviso prévio,13º salários, férias com 1/3, feriados e FGTS + 40%;

b) auxílio-refeição; auxílio-cesta alimentação; décima terceira cesta alimentação; participação nos lucros ou resultados e parcela

adicional de participação nos lucros ou resultados;

c) horas extras, todas aquelas que excederem a 6ª diária e 30ª hora semanal, sem acumulação indevida, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, feriados, sábados e FGTS + 40%.

Deverá o BANCO BRADESCO S/A anotar a CTPS do reclamante, constando admissão em 18/03/2014 e saída em 20/01/2016, observada a projeção do aviso prévio, com a função de atendente e piso salarial da categoria dos bancários, referente ao pessoal de escritório, mais especificamente, o salário de ingresso e, depois, o salário após 90 dias da admissão.

Total a ser apurado em liquidação de sentença, por cálculos, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária, na forma da Súmula 200 do TST, observando-se o índice a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Autorizados os descontos legais fiscais e previdenciários.

As reclamadas deverão diligenciar os recolhimentos previdenciários, no prazo legal, sob pena de execução, sobre as verbas salariais, sendo de natureza indenizatória, sem a incidência da contribuição previdenciária, as seguintes parcelas: reflexos em férias com 1/3 e FGTS; auxílio-refeição; auxílio-cesta alimentação; décima terceira cesta alimentação; participação nos lucros ou resultados e parcela adicional de participação nos lucros ou resultados.

Devidos os honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Concede-se ao reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010581-54.2017.5.03.0104

AUTOR	LILIAN RIBEIRO MENDES DE PAIVA
ADVOGADO	CAIO MENDES PAIVA(OAB: 160572/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	MARINA DE PAULO SOUZA(OAB: 144179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN RIBEIRO MENDES DE PAIVA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 27 dias do mês de junho do ano 2019, na sede da Quarta Vara do Trabalho de Uberlândia, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. **MARCELO SEGATO MORAIS**, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **LILIAN RIBEIRO MENDES PAIVA** em face de **SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE**, após apregoadas as partes, estando estas ausentes, proferiu a seguinte

SENTENÇA

Lilian Ribeiro Mendes Paiva ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **Sociedade Educacional Uberabense**, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que: faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, porque é pobre no sentido legal; admissão em 01/03/2006, função de professora, e resilição contratual por iniciativa da trabalhadora em 11/06/2015; a partir de 2009 deixou de receber como horista e passou a professor de tempo contínuo, deixando de recebeu adicional extraclasse; labor em regime extraordinário. Requer pagamento de horas extras de diferenças salariais; fixação de honorários assistenciais; benefícios da Justiça Gratuita. Deu à causa o valor de R$70.000,00. Apresentou procuração e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, fls. 277 e seguintes, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito sustentou que: a partir de 2009 a autor a passou a ser professora de tempo contínuo, sendo remunerada por 40 horas semanais; a partir de 2012 a autora solicitou a redução da carga horária para 30 horas semanais; a autora não se enquadra na previsão normativa para recebimento do adicional extraclasse; horas extras quitadas; ausência de requisitos para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. Pugnou pela improcedência.

Impugnação às defesas e aos documentos, fls.553 e seguintes.

Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha da reclamada. Não tendo as partes outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, f.566.

Razões finais orais remissivas.

Inconciliados.

Isto posto,

Inicialmente, esclarece o juízo que as disposições de direito material serão aplicadas de conformidade com a legislação antiga da CLT, tendo em vista o fato de que todo o contrato de trabalho deu-se sob a égide da legislação anterior à reforma trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017, aplicando-se, contudo, de imediato, as disposições de natureza processual, nos termos dos arts. 14 e 1.046, ambos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 15 do CPC e art. 769 da CLT.

1- Prescrição quinquenal

Arguida oportunamente a preliminar de prescrição quinquenal, verifica-se que prescritas encontram-se as pretensões relativas a direito vindicados anteriores a 28/03/2012, vez que proposta a ação em 28/03/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e art. 11 da CLT.
Defere-se o pedido de aplicação da prescrição.

2- Adicional extraclasse e multa convencional

Sustenta a reclamante que foi admitida para trabalhar como horista, mas que em 2009 seu contrato de trabalho foi alterado para tempo integral de 40 horas, ocasião em que parou de receber o adicional extraclasse. Requer o pagamento de diferenças salariais em face da inobservância dos adicional extraclasse.
A reclamada, em sua contestação, informa que foi por solicitação da reclamante que a mesma passou de horista a professor de tempo integral, com carga horária de 40 horas semanais, e que em agosto de 2012 solicitou a redução de sua carga horária para 30 horas semanais.
A alteração contratual da forma de remuneração, de horista para dedicação integral, ocorrida em 2009, encontra-se abarcada pela prescrição quinquenal.
As Convenções Coletivas, na cláusula 15a, a exemplo, CCT2015/2017, f. 100, estabelecem o pagamento da rubrica específica referente ao adicional por atividade extraclasse, dissociada do salário base.
Acerca deste tema, a testemunha da reclamada afirmou "*que trabalha para a reclamada há 10 anos, exercendo a função de professor de engenharia de computação; que o depoente cumpre 40 horas semanais, em regime de tempo integral; que o depoente não recebe a rubrica no contra-cheque de adicional extraclasse; que o depoente recebe 20% sobre as horas aulas, incluídas no salário base; que se recorda que a reclamante tinha inicialmente 40 horas semanais, depois baixada para 30 horas aula; que não se recorda quando ocorreu a redução; que todos os professores recebiam da mesma forma que o depoente; que a reclamante era de tempo integral e posteriormente passou para uma jornada de tempo parcial; que ambos os regimes compreendiam o extra-classe da forma que o depoente recebia".*
Como se observa pelos termos do depoimento, demonstrado ficou que o adicional era pago a todos os professores não horistas, tanto para aqueles de tempo integral (40 horas semanais) como para aqueles que cumpriam 30 horas semanais, ficando afastada a exceção convencional de que não seria devido adicional para os professores de tempo integral, devendo prevalecer, assim, a condição mais benéfica ao trabalhador.
Ainda em consideração ao depoimento da testemunha da reclamada denota-se que o adicional extraclasse era pago dentro do salário base, o que não pode ser admitido, porquanto as CCT's não dispõem neste sentido, devendo a parcela em questão ser paga em destaque, a parte, com indicativo preciso, não se admitindo pagamento englobado de parcelas distintas.
Uma vez que não atendidos os ditames da norma coletiva, defere-se o pedido de adicional extraclasse, nos termos da cláusula 15a das CCT's, a ser apurado sobre o salário base da autora, no percentual de 20%, observados os contracheques juntados aos autos, pelo período imprescrito e excluído o período de licença sem remuneração indicado na inicial (de 01/11/2012 a 30/11/2014).
Devidos ainda os reflexos em RSR, férias+1 /3, 13º salários e FGTS+40%. Não incidirá sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que cumprido, incidindo o adicional sobre o salário do período de seu cumprimento.
Diante da inobservância de norma coletiva, defere-se ainda o pagamento de uma multa convencional, nos termos da cláusula 45a da CCT 2015/2017.

3- Horas extras

Sustenta o reclamante que no período em que prestou serviços para a reclamada, além da carga horária contratual de 40 horas, realizava extraordinária para participação de bancas avaliadoras, projetos pedagógicos e orientação de trabalhos científica, sem o registro em controle de frequência e sem a respectiva quitação. Requer o pagamento de horas extras e seus reflexos.
As reclamadas, em defesa, alegam que a jornada cumprida pela autora é aquela registrada nos cartões de ponto, com realização de horas extras que foram quitadas com adicional devido.

A testemunha da reclamada declarou em audiência "que o tempo de trabalho em orientação de TCC consta dos cartões de ponto; que não sabe dizer se a reclamante participou de banca aos sábados; que alguns eventos são realizados aos sábados e o professor é convidado para participar, não havendo obrigatoriedade da presença; que a reclamante foi responsável pelo PIAC (programa institucional de atividades complementares) por determinado tempo; que não se recorda se a reclamante era responsável pelo CPA".

A reclamante não produziu provas no sentido de desconstituir os cartões de ponto, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 818, I, da CLT.

Ademais, a testemunha ouvida em juízo provou que toda a jornada cumprida pela autora era registrada nos controles de frequência.

Considerando que o pedido de horas extras funda-se na alegação de existência de jornada extraordinária não anotada nos controles de frequência, o que não se comprovou, e que não houve indicação específica de incorreção entre as horas anotadas e aquelas quitadas nos contracheques, ônus processual que competia à autora, nos termos do art. 818, I da CLT, indefere-se o pedido de horas extras.

4- Entidade Filantrópica

Requer a reclamada o reconhecimento de sua qualidade de entidade filantrópica para fins de isenção da cota patronal da contribuição social e depósito judicial para fins recursais.

Quanto à apreciação da qualidade de entidade filantrópica para fins de isenção de depósito recursal, nos termos do art. 899 §10º da CLT, com alteração da Lei 13.467/17,aplicável aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/2017, conforme artigo 20 da Instrução Normativa 41/18 do TST, a certidão de f.275 comprova que foi conferido à reclamada o certificado CEBAS até 2010 e encontra-se pendente processo de renovação do mesmo.

Sendo previsto no parágrafo 2º da Lei 12.101/09, que "*A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado*" , reconhece-se que a reclamada detém a condição de entidade filantrópica, portanto, fazendo jus à dispensa do recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10º da CLT.

No que tange às contribuições previdenciárias, a obrigação de efetuar o recolhimento previdenciário surge quando do pagamento dos valores da condenação apurados em liquidação, somente neste momento será apreciada mediante comprovação por documentos atualizados, a isenção decorrente da condição de entidade filantrópica, nos termos do art. 195, I da CF, art. 22 da Lei 8.212/91 e artigos 114 e 115 do CTN.

5- **Demais pedidos:**

Indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário que consta na inicial e o disposto no art. 790, §3º, da CLT, considerando que não houve comprovação de alteração da condição financeira da autora.

Devidos honorários de sucumbência e assistenciais em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%, nos termos do art. 791-A da CLT, em face da sucumbência recíproca.

Os honorários assistenciais em favor dos procuradores da autora serão calculados sobre o valor líquido apurado em liquidação.

Os honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da reclamada serão calculados com base nos valores fixados para os pedidos iniciais julgados improcedentes.

6- Parâmetros de liquidação

A correção monetária, prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, incidirá a partir do 1° dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, visto que a contraprestação laboral somente se torna devida após cumprido o período da prestação do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula 381 do TST. Os índices serão os da tabela expedida pelo CSJT (Resolução 08/2005).

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1°, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizados, conforme entendimento contido na OJ 363 da SDI-1 do TST. Descontos fiscais na forma das IN 1127/11 e 1145/11 da RFB, observando o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

Fundamentos pelos quais,

Rejeitada a preliminar arguida, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar **Sociedade Educacional Uberabense**, a pagar, no prazo legal, em favor de **Lilian Ribeiro Mendes de Paiva**, as seguintes parcelas, tudo conforme o disposto nos itens da fundamentação:

a) adicional extraclasse e reflexos em RSR, férias+1 /3, 13º salários e FGTS+40%.

b) 1 multa convencional.

Total a ser apurado em liquidação de sentença, por cálculos, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária, na forma da Súmula 200 do TST, observando-se o índice a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Honorários sucumbenciais e assistenciais nos termos da fundamentação.

Deverá a reclamadas realizar os recolhimentos previdenciários, no prazo legal, sob pena de execução, sobre as verbas salariais objeto da condenação, sendo salariais as seguintes verbas: adicional extraclasse e reflexos em 13º salário.

Custas pela reclamada no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011899-72.2017.5.03.0104

AUTOR	DEIVISSON TAKATSU DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 24569/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- DEIVISSON TAKATSU DA SILVA
- LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

KATIA REGINA SOUZA FERREIRA SILVA

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc..

A segunda reclamada (BRF S/A) reclamada arguiu a suspeição do perito FILADELFO DIAS FERREIRA, nos termos do art. 145, I do CPC

(amizade íntima ou inimizade com qualquer das partes ou seus advogados).

Considerando a urgência na realização da perícia técnica, já que sua realização foi suspensa por várias vezes em face das peculiaridades

da atividade econômica das reclamadas (criação de aves e necessidade de observância do vazio sanitário), conforme se denota dos autos, em face do

princípio da celeridade processual, destituo o perito FILADELFO DIAS FERREIRA, e nomeio em substituição o perito CARLOS EDUARDO MESSETI. .

Cientifique-se o perito FILADELFO DIAS FERREIRA, bem como as partes, estas pelo prazo de 48 horas.

Intime-se a segunda reclamada para informar no prazo de 03 dias o período de abate das aves no local da diligência a fim de que seja intimado o

perito nomeado para realização da pericia.

Ressalte-se que a audiência de instrução está designada para o dia 18/10/2019.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010572-92.2017.5.03.0104

AUTOR	CAIRO CESAR SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

RAQUEL CRISTINA SILVA E CASTRO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) pelo(a)(s) reclamante(s) de id(s) 38b3292.

Intime(m)-se o(a)(s) **reclamada(s)** recorrido(a)(s) para **contrarrazões**, prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010519-14.2017.5.03.0104

AUTOR	DYEGO HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DYEGO HUMBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DYEGO HUMBERTO DOS SANTOS, apresentou declaratórios, ID. 417879b, com amparo no artigo 897-A da CLT, alegando contradição no julgado de ID. 44cb998, e requerendo que sejam prestados esclarecimentos e aplicação de efeito modificativo, conforme razões que alinha.

Próprios e tempestivos, deles conheço.

Isto posto,

Reflexos da parcela "quebra de caixa" :

Sustenta o embargante que há omissão na sentença quanto ao

pedido de reflexos da gratificação "quebra de caixa" em licenças prêmio e em benefícios previdenciários.

Com razão o embargante, pelo que, aprecia-se .

Indefere-se o pedido de reflexos da parcela gratificação em benefícios previdenciários, uma vez que não comprovado nos autos que o reclamante tenha auferido tais benefícios, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818, I da CLT .

Indefere-se ainda o pedido de reflexos em licenças prêmio,uma vez que apurada sobre o salário base do empregado.

Acolhem-se os embargos de declaração.

Fundamentos pelos quais,

Conhecem-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por DYEGO HUMBERTO DOS SANTOS, julgando-os PROCEDENTES, nos termos da fundamentação, para , aderindo à sentença embargada sanar as omissões verificadas :

- Indefere-se o pedido de reflexos da parcela "quebra de caixa" em licenças prêmio e benefícios previdenciários.

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011296-96.2017.5.03.0104

AUTOR	JEAN CARLO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MACHADO(OAB: 147295/MG)
RÉU	FUNDACAO UBERLANDIA TENIS CLUBE
RÉU	FUNDACAO UBERLANDENSE DO TURISMO ESPORTE E LAZER
ADVOGADO	VALTUIR ANTONIO MARTINS(OAB: 84830/MG)
ADVOGADO	WILLI WILLIS DIAS BOAVENTURA(OAB: 159426/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLO MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

IDENE RUBIAN RIBEIRO ALVES

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vista ao reclamante da certidão do oficial de justiça, devendo indicar, no prazo de 05 dias, meios para citação da 1ª reclamada.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010490-61.2017.5.03.0104

AUTOR	FERNANDA CANDIDA RODRIGUES
ADVOGADO	ROGERIO ROSA DE SOUZA(OAB: 137640/MG)
RÉU	HOSPITAL SANTA CATARINA SA
ADVOGADO	LARYSSA KRISHNA PEREIRA(OAB: 99528/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CANDIDA RODRIGUES
- HOSPITAL SANTA CATARINA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Na forma do art.879 da CLT, vista às partes, prazo comum de 8 dias, para apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente e honorários sucumbenciais. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentença **PJe-Calc Cidadão** (instalação gratuita do sistema, requisitos e instruções conforme Manual de Instalação do Pje-CAl Cidadão e Link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao).

Após o prazo supra, deverão as partes, independentemente de nova intimação, apresentar impugnação fundamentada e cálculos que entenderem corretos, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

As contas de liquidação deverão vir escoltadas de espelhos de ponto no caso de apuração de jornada de trabalho, observando o Provimento Geral Consolidado do TRT3, inclusive com resumo nos termos do Anexo do Provimento CR.4 de 15.12.2000/TRT3.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia**31/07/2019 às 09:10 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ocasião em que serão analisados os cálculos.

Intimem-se as partes e procuradores, se houver.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011228-83.2016.5.03.0104

AUTOR	LUIZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	NAIR CONCEICAO DO CARMO
ADVOGADO	LEONARDO FREITAS OLIVEIRA MARQUEZ(OAB: 83769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIR CONCEICAO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Intime-se a executada para, prazo de 8 dias, retificar seus cálculos, deduzindo-se os valores já levantados pela parte exequente, de modo a:

a) apurar os reflexos do salário utilidade no aviso prévio.

b) adotar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) até o dia 24/3/2015, a partir do dia 25/3/2015 até 10/11/2017 o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e de 11.11.2017 em diante novamente pela taxa TRD", tal como determina o comando exequendo.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000446-22.2013.5.03.0104

AUTOR	JOSE ESVANDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
RÉU	MARCELO ANDRE DE MAGALHAES
RÉU	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR
RÉU	LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
RÉU	WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ESVANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente.

A propriedade do imóvel objeto de garantia fiduciária (R-15-26.875) não pode ser penhorada, em execuções promovidas por terceiros credores do devedor fiduciante, antes do cumprimento do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira (credor fiduciário), pois na alienação fiduciária de imóvel há a transferência da propriedade resolúvel do imóvel, vinculada ao cumprimento de condição, termo ou encargo, possuindo o devedor fiduciante apenas a posse direta do bem.

Neste sentido, encontra-se pacificado pela Súmula nº 31 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o entendimento de não se admitir no processo do trabalho a penhora de bem gravado com ônus de alienação fiduciária. Registro que, embora a mencionada Súmula faça referência à penhora de veículo gravado com esse ônus, a situação é a mesma, alterando-se apenas o tipo de bem. Intime-se o exequente para ciência deste despacho, bem como para, nos termos do art. 878 da CLT, indicar bens passíveis de penhora e localização, observada a ordem legal do art. 835 do CPC, prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução por dois anos, nos termos do artigo 11-A, § 1º, da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011255-32.2017.5.03.0104

AUTOR	CICERO NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	DANIEL EMMANUEL RIBEIRO COSTA(OAB: 169319/MG)
RÉU	JOSELITO FARIA COSTA
RÉU	CONSTRUTORA IRMAOS FARIA LTDA - ME
RÉU	HELIO DE FARIAS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO NOGUEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

IDENE RUBIAN RIBEIRO ALVES

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vista o exequente da certidão do oficial de justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010613-64.2014.5.03.0104

AUTOR	DENIRA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE ALVES ZAMBONI(OAB: 144574/MG)
ADVOGADO	ALANAH COUTINHO ANTUNES(OAB: 151588/MG)
RÉU	PASTELARIA TUBAL VILELA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
RÉU	TAYNA FERNANDA LEMES DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
RÉU	MARIA LISETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LISETE ALVES DE SOUZA
- PASTELARIA TUBAL VILELA LTDA - ME
- TAYNA FERNANDA LEMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

IDENE RUBIAN RIBEIRO ALVES

ANALISTA /TÉCNICO JUDICIÁRIO

Vistos, etc.

Intime(m)-se a(s) 3ª executada(s) da(s) penhora(s) de valores

bloqueados perante o sistema BACENJUD, conforme id(s) 803a41c, pelo procurador, devendo indicar(em) bens para reforço da penhora e/ou querendo, embargar(em) à execução, sob pena de liberação dos valores penhorados aos credores e prosseguimento para satisfação do débito remanescente, prazo de 5 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011208-58.2017.5.03.0104

AUTOR	JULIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO(OAB: 93974/MG)
ADVOGADO	NICOLLAS RODRIGUES CORREA DE MELO(OAB: 168456/MG)
AUTOR	GILMAR DOS SANTOS SENA
ADVOGADO	ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO(OAB: 93974/MG)
ADVOGADO	NICOLLAS RODRIGUES CORREA DE MELO(OAB: 168456/MG)
RÉU	VALO BIOMEDIA DO BRASIL PRODUCAO DE OVOS LTDA.
ADVOGADO	CARITA BORGES FAUSTINO(OAB: 139289/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALO BIOMEDIA DO BRASIL PRODUCAO DE OVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Considerando a nova manifestação da reclamada e que já houve expedição de diversos ofícios à instituição bancária (CEF), a reclamada/depositante deverá administrativamente, como informado, aguardar a solução da questão e, após, informar a este juízo a resposta, juntando, na oportunidade, a comprovaçãopor extratos da existência de eventuais valores a serem levantados.

Suspendo, por ora, o arquivamento dos autos.

Intime-se.

Aguarde-se por 45 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0160300-91.2009.5.03.0104

AUTOR	ROBSMAR COSTA DE REZENDE
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
RÉU	ROBERTO RIBEIRO FERNANDES - EPP
ADVOGADO	MARIA REGINA GONCALVES DAMASCENO NUNES(OAB: 76452/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO RIBEIRO FERNANDES - EPP
- ROBSMAR COSTA DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

VALERIA OLIVEIRA TAVARES

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc..

Considerando o arquivamento dos presentes autos - CLE, sem a devida determinação de devolução dos documentos e arquivamento definitivo dos autos físicos, chamo o feito à ordem e saneando-o, determino a **intimação das partes** para o recebimento dos documentos juntados, prazo de 5 dias, sob pena de eliminação.

Decorrido o prazo supra, sem o recebimento dos documentos, proceda-se a eliminação dos mesmos, mediante certidão e **arquivamento definitivo dos autos principais e da presente CLE.**

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002907-64.2013.5.03.0104

AUTOR	WANDERLEY PEREIRA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	JULIANA VIEIRA DA SILVA
RÉU	J I LOCADORA DE VEICULOS LTDA
RÉU	M. O. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
RÉU	VALTER GONCALVES MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY PEREIRA GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vista à parte exequente da certidão do oficial de justiça, devendo, no prazo de 10 dias, informar o correto e atual endereço da quarta reclamada, J I LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 14.419.778/0001-44.

Com a informação, cite-se a quarta reclamada para pagamento do débito de R$74.836,43, atualizado até 30/09/2017, ou garantir a execução, prazo legal, conforme requerido.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010011-73.2014.5.03.0104

AUTOR	ANA CRISTINA TOMAZ ARAUJO
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA TOMAZ ARAUJO
- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO DE ID 1d80134 E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ID e99e1fe

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO:

Ana Cristina Tomaz Araújo interpôs impugnação à sentença de liquidação, ID. 1d80134, em que impugna os cálculos quanto aos itens que aduz.

Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura apresentou embargos à execução, ID e99e1fe, onde impugna os cálculos pelas razões que menciona.

Manifestações recíprocas das partes.

Manifestação do perito, ID d3396c1.

II-FUNDAMENTAÇÃO:

- Juízo de admissibilidade:

Tempestivos e próprios, conheço de ambos os incidentes.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

- Valor da hora-aula:

A exequente afirma incorreção no valor da hora-aula utilizada pelo perito, tendo em vista que não foi observado o valor do salário da paradigma por ela indicada, conforme ata de fls. 1414 e despacho de fls. 1431.

Todavia, é preciso verificar, primeiramente, a coisa julgada a ser liquidada, a qual determinou os parâmetros a serem observados: "*defiro à reclamante diferenças salariais, que deverão ser apuradas considerando o valor da hora-aula paga ao professor com a mesma titulação da autora,* ***conforme se apurar em recibos de pagamento a serem juntados em fase de liquidação, observando o período imprescrito até o final do pacto laboral****..."* (fls. 959)

Como se observa, de fato a Ata de audiência de fls. 1414 determinou a indicação de um paradigma pela reclamante e o despacho de fls. 1431, determinou a juntada dos recibos salariais da paradigma indicada, todavia, é preciso considerar que a indicação da paradigma não pode se dar por critério diferente daquele determinado na coisa julgada e, no caso, verifica-se que a coisa julgada determinou que fosse observado o valor da hora-aula paga ao professor com a mesma titulação da autora a **partir de recibos salariais, a serem juntados na fase de liquidação, os quais deviam ser contemporâneos ao período imprescrito até o fim do pacto laboral.**

Portanto, correto o procedimento do perito ao considerar o salário do paradigma contemporâneo ao período de apuração, porque em conformidade com os critérios da coisa julgada, comando decisório em relação ao qual a fase de liquidação tem a função de integrar e deve seguir fielmente.

Improcede a impugnação nesse item.

- Reflexos das diferenças salariais:

Considerando que não houve determinação de retificação das diferenças salariais quanto ao valor do salário-hora, tendo em vista a fundamentação acima, não ha que se falar em recálculo de reflexos.

Nada a sanar.

Improcede a impugnação também nesse aspecto.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- **Enquadramento da ré como entidade filantrópica - cota previdenciário do empregador:**

Considerando o documento novo apresentado pela embargante, comprovando sua condição de entidade filantrópica (ID ede7f14), determino a retificação dos cálculos para deles excluir a cota previdenciária patronal.

- Depósitos recursais levantados:

A embargante afirma que não fora observada a dedução dos valores levantados pela exequente por meio de alvará, relativa aos depósitos recursais,

Todavia, sem razão.

Conforme elucidado pelo perito, os cálculos foram atualizados até a data do levantamento do alvará de fls. 1425, qual seja, 16.10.2018, o que se verifica da planilha de fls. 1578/1579.

Nada a sanar nesse item.

III-DISPOSITIVO:

Ex positis, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** e dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados, respectivamente, por Ana Cristina Tomaz Araújo e Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, na forma da fundamentação supra, julgando **IMPROCEDENTE** a impugnação e **PROCEDENTES, EM PARTE,** os embargos, a fim de determinar ao perito que, no prazo de 15 dias:

a) retifique os cálculos para deles excluir a contribuição previdenciária cota patronal;

b)mantenha a atualização dos cálculos relativas ao FGTS.

A questão relativa ao complemento dos honorários periciais pela apresentação da complementação dos cálculos após análise dos demonstrativos de recolhimento de FGTS, será analisada no momento de homologação dos cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão. **OBSERVE A SECRETARIA.**

Custas pela Executada, no importe de R$44,26, relativas aos embargos à execução (art. 789-A, V, CLT) e no importe de R$55,35 relativas à impugnação à sentença de liquidação (art. 789-A, VII, CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011845-09.2017.5.03.0104

AUTOR	SIRLENE MEDEIROS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	IVAN SOARES FERREIRA
RÉU	GRACIETE VALENCA FERREIRA

RÉU	HOTEL FAMILIES LTDA - ME
RÉU	HOTEL FAMILIES LTDA - ME (ARTE MINEIRA)
RÉU	ALIMENTACOES FAMILIES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

IDENE RUBIAN RIBEIRO ALVES

ANALISTA /TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA/SERASAJUD, visto que as normas do CDC que tratam da matéria possuem especificidade direcionada ao direito do consumidor, sendo aquelas entidades prestadoras de serviços de proteção ao crédito, com banco de dados de consumidores inadimplentes disponibilizados às instituições financeiras e ao comércio em geral, não se aplicando ao processo do trabalho. Intime-se.

À Contadoria para atualização do débito.

Após:

1) expeça-se **CERTIDÃO DE PROTESTO** devendo constar em seu teor os exatos termos do § 2o. do art. 517 do CPC, observando-se que o recte é beneficiário da justiça gratuita (Lei 1.060/50 - isento dos emolumentos).

2) **intime-se** o(a) recte do supra decidido, devendo impirmir a certidão para protesto, incumbindo-lhe proceder o seu registro perante o Cartório competente, conforme art.517, §1º do CPC, bem como, para vista das pesquisas acima, devendo indicar meios concretos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão por 02 anos (art.878 c/c 11-A, ambos da CLT).

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012235-76.2017.5.03.0104

AUTOR	CRYSTHIANE TEIXEIRA DE RESENDE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RÉU	LUIZ ARANTES LOPES - ME
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES GOULART(OAB: 92638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRYSTHIANE TEIXEIRA DE RESENDE SOUZA
- LUIZ ARANTES LOPES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

MARCIA ROSA DA SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Vistos e analisados os autos.

A exequente, por meio da petição de ID:a97e207, alegou que a executada foi sucedida pela empresa Carvalho e Valim Comércio Limitada - ME, todavia, essa empresa utiliza de outra empresa para realizar a movimentação financeira da executada, qual seja, Deck Gastronomia e Comércio EIRELI, requerendo que as referidas empresas sejam incluídas no polo passivo da ação para responder pelo débito exequendo.

Intimada a se manifestar a alegada sucessora o fez, conforme manifestação de ID e84772, afirmando que não ostenta a qualidade de sucessora, pelas razões que ali expôs.

Pois bem.

Sabidamente, na sistemática trabalhista, a sucessão de

empregadores decorre da alteração na estrutura jurídica ou na propriedade de uma empresa, gerando a transmissão de direito e a assunção de débitos decorrentes da relação de emprego, nos termos dos arts. 10 e 448, ambos da CLT.

Desta forma, revelam-se como requisitos para caracterização da sucessão a transferência de uma unidade econômica de um titular para outro ou a alteração na estrutura jurídica da unidade antes constituída e a continuidade do empreendimento econômico.

No caso, contudo, não se vislumbra essa situação.

Com efeito. Analisando-se o CNPJ da alegada sucessora, constante do contrato de compra e venda apresentado pela exequente, verifico que é o mesmo da executada dos presentes autos, qual seja: 09.434.750/0001-46 (ID. 81301c5 ou fls. 150 do arquivo PDF). Assim, em relação a essa empresa, não há que se falar em sucessão, pois é a mesma executada. Além disso, a pessoa que representa a primeira executada no referido contrato, Frederico Teixeira de Resende, de fato é irmão da reclamante, conforme se verifica por meio de consulta ao Sistema INFOJUD (ID. 81301c5), onde se verifica o mesmo nome da genitora da reclamante, Ormilda de Fátima R Teixeira (fls. 11).

No que tange à empresa DECK Gastronomia e Comércio EIRELI, não verifico nos autos qualquer elemento que caracterize sucessão trabalhista, tendo em vista que a empresa encontra-se fechada, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID d5290bd) e não há qualquer prova de negociação do alegado sucessor com a reclamada. Registro, outrossim, que a referida empresa foi constituída em 02.04.2018 (fls. 154), quase três anos após o encerramento do contrato da reclamante com a primeira reclamada.

Ressalto que a única atividade econômica possível de ser explorada no local é a de barzinho/restaurante, como é de conhecimento amplo na cidade por ser um imóvel muito antigo e tradicional na cidade.

Portanto, entendo que não ficou comprovada a aquisição do estabelecimento, enquanto unidade econômico-jurídica, pelo alegado sucessor.

Diante de todo o exposto, indefere-se o pedido de reconhecimento de sucessão entre a executada e as empresas mencionadas.

Intimem-se as partes e a alegada sucessora da decisão acima.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000253-70.2014.5.03.0104

AUTOR	MARIA PATRICIA SOARES
ADVOGADO	DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB: 120337/MG)
RÉU	ABEMG - ADMINISTRADORA DE BENS MINAS GERAIS LIMITADA
RÉU	MARIA BEATRIZ MILAGRES
RÉU	MERCEDES MAGDALENA MARTIN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PATRICIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

MARCIA ROSA DA SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Vistos, etc.

Alega a exequente, na petição de ID. f5cf4e3, que a venda do imóvel de matrícula 6228 perante o Primeiro Serviço Registral do Rio de Janeiro se deu em fraude à execução, considerando que à data da alienação a presente ação já transcorria, requer, assim, a penhora do imóvel.

Pois bem.

Fica caracterizada a fraude à execução quando o devedor aliena bem no curso da demanda e não lhe sobra bens livres e desembaraçados para quitação de seus débitos, artigo 792, IV, do CPC.

Todavia, verifico que no caso dos autos a alienação do imóvel pertencente à terceira executada (sócia) ocorreu em 21.12.2015 (ID. 02393ff - Pág. 6 ou fls. 205), ao passo que a referida executada foi incluída no polo passivo da demanda apenas em 18.12.2017 (ID. 35903c0 - Pág. 4 ou fls. 155), ou seja, dois anos depois da venda.

Neste sentido, o bem adquirido antes da inclusão da sócia no polo passivo da ação e inexistindo prova de má-fé do terceiro adquirente, não se cogita de fraude à execução, conforme dispõe o entendimento da Súmula 375 do STJ, segundo o qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Ressalto que a alegação de que a sócia-executada tinha ciência de que seria destinatária de futura expropriação de bens, antes, sequer, da sua citação para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não passa de presunção da exequente,

sendo que a má-fé não se presume, e, sim, o contrário, a boa fé é presumida até prova em contrário, portanto, esse argumento não serve para embasar a alegação de fraude à execução.

Por fim, ressalto que ainda que assim não fosse, em princípio, são os bens da sociedade que respondem pelas dívidas que ela contraiu nessa condição, artigo 795 do CPC, razão pela qual, antes da citação e inclusão da sócia no polo passivo da demanda, ela podia livremente dispor de seus bens.

Com tais fundamentos, indefiro o requerimento da exequente.

Dê-se ciência à reclamante, intimando-a para requerer o que de direito, indicando meios para a execução, nos termos do art.878 da CLT, prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, COM REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010854-67.2016.5.03.0104

AUTOR	JOELSON ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	RONALDO RAFAEL DEL PADRE(OAB: 131348/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCIO JOSE FERNANDES QUEIROZ(OAB: 54495/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	TKK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON ROCHA DE SOUZA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- TKK ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

MARCIA ROSA DA SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Na ata de ID. a6de1cd ficou decidido que na hipótese de inadimplemento do acordo seria analisada a eventual responsabilidade por parte da segunda reclamada.

Pois bem.

Analisando-se os autos, verifico que a contratação da primeira reclamada deu-se mediante processo licitatório, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme se verifica do contrato de ID bc97f3c .

Ora, o art. 71 da referida lei é claro e expresso em afastar a responsabilidade do ente público por dívidas trabalhistas do prestador de serviços em relação aos seus empregados, carecendo de amparo legal o pedido de responsabilização da Administração Pública em tais casos, seja por subsidiariedade ou solidariedade.

Analisando o dispositivo legal em questão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu e declarou a sua constitucionalidade em face da Constituição Federal de 1988, cujos fundamentos estão transcritos nos autos da ADC 16, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, sendo registrado que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderá transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da segunda reclamada, pelo que fica indeferido o requerimento em face desta demandada.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011523-23.2016.5.03.0104

AUTOR	WESLEY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA SOUSA CARVALHO(OAB: 153032/MG)
ADVOGADO	TIAGO MIRANDA PEREIRA(OAB: 152694/MG)
RÉU	IDREAM LTDA - EPP

ADVOGADO	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR(OAB: 94260/MG)
RÉU	APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADO	ISABELA LANGANKE PREVIATO MUNDIE(OAB: 347184/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vista ao recte da petição da 1a. recda (id 6b5d53a) devendo manifestar acerca do parcelamento proposto e ainda ratificar o pedido de citação da alegada empresa sucessora, prazo 05 dias.

c

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011637-93.2015.5.03.0104

AUTOR	ANDERSON LUIS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAQUELINE CARDOSO MARTINS SALGADO(OAB: 91243/MG)
RÉU	REVELAR CONSULTORIA E GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREIA GUILHERME CAMPOS(OAB: 136009/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIS ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para parte exequente manifestar.

DOU FÉ.

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos os autos.

Por medida de economia e celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista a certidão supra, intime-se, novamente, o autor para vista da carta precatória devolvida (id 5e7dc55), devendo indicar o correto e atual endereço do(s) sócio(s) da reclamada ou informar meios concretos para a sua citação visando à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Com a informação, reitere-se a citação de id 2a76ccd, conforme requerido.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011216-35.2017.5.03.0104

AUTOR	ANDRE LUIZ OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	RENATA SILVA CASTRO DANTAS(OAB: 79322/MG)
RÉU	TROPICAL CONGELADOS LTDA - ME
ADVOGADO	NEIDE DE OLIVEIRA MIRANDA MAGALHAES(OAB: 89227/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURO MAGALHAES(OAB: 70788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPICAL CONGELADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS VALADAO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Homologo a atualização dos cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ (id e8feea8), fixando o débito previdenciário em R$ 395,61 até 30/06/2019.

Cite(m)-se a(s) executada(s), na pessoa de seu procurador, para comprovar o recolhimento do débito previdenciário, em guia própria, prazo de 5 dias, sob pena de penhora direta.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000410-82.2010.5.03.0104

AUTOR	ALBA CECILIA DE FARIA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ(OAB: 67548/MG)
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA(OAB: 64308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos

conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Kenia da Nobrega

DESPACHO

Intime-se o reclamado para vista e manifestação quanto à petição de ID 6c74a83, prazo de 05 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011882-70.2016.5.03.0104

AUTOR	MORGANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	RESTAURANTE DO GAÚCHO
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA TALISMA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MORGANA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a) Juiz(a).

RAQUEL CRISTINA SILVA E CASTRO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc..

Dê-se vista à exequente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça de id 927f005, devendo indicar outros meios à citação do sócio RONES ANTÔNIO CLAUDINO PERES (JM CORTE E VINCO); prazo de 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000683-27.2011.5.03.0104

AUTOR	JOAO MARCELINO NOGUEIRA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
RÉU	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)
RÉU	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
ADVOGADO	HEDIMAR DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 105409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCELINO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando pedido retro do recte, intime-se para requerer(em) o que de direito, indicando meios para a execução, nos termos do art.878 da CLT, prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, COM REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Decorrido o prazo supra 'in albis', intime-se a União Federal-INSS, nos mesmos termos, prazo de 10 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0014400-53.2004.5.03.0104

AUTOR	ALCEU GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	ITD TRANSPORTES LTDA
RÉU	JESU IGNACIO DE ARAUJO
RÉU	ANGELO ALONSO
RÉU	CARLOS ALBERTO DEVISATE
RÉU	CIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU GOUVEIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

MARCIA ROSA DA SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Vistos etc.

O exequente, por meio da petição de fls. 2634 do arquivo PDF afirma que as empresas POOL PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LIMITADA, EBF PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LIMITADA e CIA MINEIRA DE SIDERURGIA pertencem ao mesmo grupo econômico e familiar da primeira reclamada.

Pois bem.

A Lei 13.467/17 conferiu nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º, da CLT, que passaram a vigorar sob a seguinte redação:

§ 2º*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

§ 3o*Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.*

No caso em análise, do cotejo dos documentos relativos a tais empresas verifico que possuem objeto social totalmente diverso da reclamada, de modo que não verifico interesse ou atuação conjunta.

Veja-se:

A primeira reclamada possui por objeto social: Transporte de cargas e encomendas de qualquer natureza e outras atividades correlatas (fls. 944).

A empresa POOL PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LIMITADA possui por atividade econômica principal: holdings de instituições não financeiras (fls. 2636).

A empresa EBF PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LIMITADA possui por atividade econômica principal: corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (fls. 2640).

CIA MINEIRA DE SIDERURGIA tem por atividade principal: Produção de ferroligas (fls. 2644).

Portanto, não há como falar que há atuação conjunta das referidas empresas, conforme exige o artigo 3º acima transcrito.

Diante de tais circunstâncias, ausentes os requisitos do parágrafo 3º acima citado, indefiro o pedido de inclusão das referidas empresas e seus sócios no polo passivo da ação.

Dê-se ciência ao exequente, intimando-o para apresentar meios para prosseguimento da execução.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001239-58.2013.5.03.0104

AUTOR	CLEUZA MARIA DE PAIVA
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
RÉU	MARCELO GOMES DOS SANTOS
RÉU	ZAN SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
RÉU	MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA
RÉU	ZAFER - CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
RÉU	JOSE MACHADO DE PAULA
RÉU	LELYSON ALMEIDA GARCIA
RÉU	EDSON FINOTTI ZANATTA
RÉU	CONEX - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP
RÉU	CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUZA MARIA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução pelos reclamados MARCELO GOMES DOS SANTOS, EDSON FINOTTI ZANATTA, LELYSON ALMEIDA GARCIA . DOU FÉ.

RAQUEL CRISTINA SILVA E CASTRO

ANALISTA JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão supra, **intime(m)-se a(s) reclamante(s)** para requerer(em) o que de direito, indicando meios para a execução, nos termos do art.878 da CLT, prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, COM REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010562-21.2018.5.03.0134

AUTOR	JOSE ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	VHM SERVICOS DE ESCRITORIOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VHM SERVICOS DE ESCRITORIOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da Portaria MF n. 582/13, a qual prevê a dispensa da manifestação do Órgão Jurídico que representa a UNIÃO na cobrança das contribuições sociais perante a Justiça do Trabalho, nos valores inferiores ou iguais a R$20.000,00, DETERMINO:

Ao SLJ para cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais (INSS/IR/CUSTAS), caso sejam devidas, conforme discriminação das parcelas do acordo.

Após, **intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para comprovar os devidos recolhimentos, em guias próprias, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.**

UBERLANDIA, 24 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010276-09.2019.5.03.0134

AUTOR	SWELLEN ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	MARIANA PAMERA SOARES MAFRA(OAB: 148066/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 39307/DF)
RÉU	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	AMOS AUGUSTO MARCAL(OAB: 167881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI para vista do quanto alegado pela reclamante em ID b063f90, no prazo de 02 dias, sob pena de presumir-se não realizado o pagamento.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010577-53.2019.5.03.0134

AUTOR	MYRIAN ROSA DE MELO BERNARDES
ADVOGADO	MOISES CELESTINO FERREIRA(OAB: 181163/MG)
RÉU	TANIA CASTRO DOS SANTOS EIRELI
RÉU	TANIA CASTRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MYRIAN ROSA DE MELO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da sentença Id 1407b05, designo audiência UNA (Rito Sumaríssimo) para o dia 17/07/2019 09:30h.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu(sua) procurador(a), para ciência de que deverá comparecer, sob pena de arquivamento.

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), por mandado.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012016-07.2016.5.03.0134

AUTOR	VITOR REIS DAS DORES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA
RÉU	O.S. ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DALTO UMBERTO RODRIGUES(OAB: 88873/MG)
RÉU	ARQGRAPH SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO BARBOSA VASCONCELOS(OAB: 95910/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR REIS DAS DORES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: 0012016-07.2016.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VITOR REIS DAS DORES

RÉU: O.S. ENGENHARIA LTDA, ARQGRAPH SERVICOS LTDA., UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

Ato ordinatório

DE ORDEM do(a) MM. Juiz(a) e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, procedo ao seguinte ENCAMINHAMENTO:

- Intimar o reclamante para vista do atestado médico (ID c8dc9d8) juntado pela 1ª reclamada pelo prazo de 02 dias, conforme determinado em ata de audiência ID 2a7c363.

Uberlândia, 26 de Junho de 2019.

LETICIA GONCALVES DOS REIS

Sentença

Processo Nº RTSum-0010324-65.2019.5.03.0134

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO OLIVEIRA(OAB: 84095/MG)
ADVOGADO	MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA(OAB: 43794/MG)
RÉU	GILMAR FRANCISCO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010324-65.2019.5.03.0134

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da 5ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO SOARES VIEGAS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010324-65.2019.5.03.0134 ajuizada por CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL em face de GILMAR FRANCISCO PEREIRA.

Às 09h49min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o preposto do reclamante, Sr(a). Bruna França da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). RODRIGO MACEDO OLIVEIRA, OAB nº 84095/MG.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do reclamado (notificado à fl. 90 do PDF -ID. 1be6bdf), aplico-lhe a revelia e pena de confissão.

RELATÓRIO:

Dispensado na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO DO RECLAMADO

Embora regularmente citado (fl.124), o réu não compareceu à audiência designada. Aplico-lhe a revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato.

Outrossim, trata-se de confissão ficta, que poderá ser elidida por outros meios de prova.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

A demandante postula cobrança de Contribuição Sindical Rural.

A mencionada contribuição é cobrada de todos os produtores, pessoa física ou jurídica, que integram uma determinada categoria econômica ou profissional, ou mesmo dos exercentes de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da categoria ou profissão (artigos 578 a 591, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registra-se que a contribuição em comento tem natureza tributária e, por isso, compulsória, em face das disposições do art. 149 da CF/88 e nos artigos 578 e seguintes da CLT) e independe da filiação ao sindicato da classe, dispensando também a anuência tácita ou expressa do contribuinte.

A receita arrecadada é distribuída às entidades que compõem o sistema de representação sindical, conforme previsão do artigo 589, da CLT, ao passo que a aplicação dos recursos destina-se a prover a assistência da categoria econômica correspondente, segundo as diretrizes traçadas no artigo 592, I da CLT.

Não há dúvida quanto a legitimidade da parte autora para o manejo da ação de cobrança, já que, como entidade de classe de nível superior, beneficia-se de parte do imposto cujo recolhimento é pleiteado (artigo 589, da CLT). Indiscutível também é a competência da Justiça do Trabalho para o processamento da ação, uma vez que as lides sindicais passaram ao crivo da Justiça do Trabalho, inclusive aquelas surgidas entre empregador e suas entidades representativas (artigo 114, III, da Constituição Federal).

Na hipótese dos autos, a cobrança judicial se desenvolve nos moldes do artigo 605, da CLT, e artigo 24, da Lei 8.847/94. Tais disposições conferem às entidades sindicais a incumbência de promover a cobrança das contribuições devidas e não recolhidas pelo sujeito passivo.

É importante ressaltar que a legislação esparsa subtraiu da Receita Federal a competência para a arrecadar as contribuições sindicais

rurais, transferindo esta atribuição, a partir de 1º de janeiro de 1997, à Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).

Do exposto, diante da revelia e da pena de confissão, e não havendo qualquer comprovante de pagamento nos autos, presume-se que o réu não tenha pago as contribuições sindicais dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, destacadas nos quadros anexados à peça inicial, fl.31/38 do PDF.

Porém, observa-se que os cálculos efetuados pela parte autora demonstram que a multa extrapola o teto fixado no artigo 2º da Lei 8022/90, devendo os cálculos observar o teto de 20% fixado para a multa.

Destaco, ainda, que o artigo 600 da CLT foi revogado pelo advento de leis posteriores e específicas que tratam a matéria e por isso, os juros também devem observar o artigo 2º da Lei 8022/90.

O Colendo TST, após reiterada apreciação da matéria, editou a Súmula 432, conforme se transcreve:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990. O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência de sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

Registro que a multa prevista no art. 2º da Lei 8.022/90 não afronta ao disposto no art. 412 do Código Civil.

Assim, condeno o réu ao pagamento das contribuições sindicais (que têm natureza tributária e, por isso, compulsória, em face das disposições do art. 149 da CF/88 e nos artigos 578 e seguintes da CLT), relativa aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, com multa de 20% e juros observando o mês seguinte ao vencimento, no importe de 1% ao mês e calculado sobre o valor atualizado monetariamente (Lei 8022/90).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condena-se o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

CONCLUSÃO

Isto posto acolhem-se, em parte, os pedidos formulados por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, condenando-se o réu, GILMAR FRANCISCO PEREIRA, nos termos da fundamentação supra, que passa a ser parte integrante deste dispositivo, ao recolhimento sindical relativo aos anos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 com multa de 20% e juros observando o mês seguinte ao vencimento, no importe de 1% ao mês e calculado sobre o valor atualizado monetariamente (Lei 8022/90).

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 3.000,00.

Ante a natureza das verbas deferidas, não há que se falar em descontos previdenciários.

Os juros de mora serão de 1% ao mês e incidirão a partir do ajuizamento da ação, pro rata die. Correção monetária conforme índices estabelecidos na Súmula 73 do TRT3.

Ciente a autora.

Intime-se o reclamado.

Nada mais.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Luís H. C. de Melo, Secretário(a) de Audiência.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

MARCELO SOARES VIEGAS

Número do Processo: 0010324-65.2019.5.03.0134

Documento: [335bad6] juntado em: 26/06/2019 12:02:32

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062610054461200000090154728

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011421-08.2016.5.03.0134

AUTOR	MALAQUIZE SANILLA REIS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA DE SOUSA(OAB: 151575/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- MALAQUIZE SANILLA REIS SANTOS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

MALAQUIZE SANILLA REIS SANTOS, devidamente qualificada, ajuíza Ação Trabalhista em face de BANCO BRADESCO S.A, BANCO BRADESCO CARTOES S.A, TEMPO SERVICOS LTDA, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A, igualmente qualificados, e, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, formula os pedidos (ID. ee617eb). Atribui à causa o valor de R$ 99.997,58. Junta procuração e documentos.

Defesas escritas pelas reclamadas de forma apartada (ID 90651a2 e ID 993887b), alegando preliminarmente inépcia, ilegitimidade/carência, impossibilidade jurídica do pedido, no mérito, contesta especificamente todas as pretensões; requer a improcedência da ação. Juntaram documentos e procuração. Ata de audiência (ID. ed8fcd9), vista à parte contrária da defesa pelo prazo preclusivo de 30 dias.

Juntada de atestado médico pela autora (ID 222c0d7).

Em audiência inicial (ID. 2ae9fe8), ausente a autora, presente a procuradora, presentes as reclamadas e procuradores. Foi requerida a aplicação da pena de confissão à reclamante ausente. Suspensão do processo, considerando ADPF 324 e RE 958.252.

Manifestação da reclamante defesa e documentos (ID cf65be6).

Ata de audiência (ID. a56a85f), presentes as partes, foram estabelecidos os pontos incontroversos. A reclamada Algar requereu prazo para juntada de laudo pericial como prova emprestada, sem oposição das demais partes.

Juntada de laudo pericial e manifestação da autora.

Ata de audiência (ID. 0a9113d), sem outras provas a produzir foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais e propostas conciliatórias prejudicadas.

É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

SANEAMENTO

Direito Intertemporal - Lei nº 13.467/2017

Considerada a data da propositura da demanda, em 04/08/2016, e a data da extinção do contrato de trabalho, em 04/11/2014, não se aplicam as modificações processuais e materiais introduzidas pela Lei 13.467/17.

PRELIMINARES

INÉPCIA

A alegação de inépcia da petição inicial fica prejudicada, pois esta contém todos os requisitos legais, inclusive a breve exposição dos fatos e seus respectivos pedidos, de maneira certa, determinada e específica, permitindo a compreensão da lide, o exercício da ampla defesa e o provimento jurisdicional seguro (art. 840, § 1º, da CLT).

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A impossibilidade jurídica do pedido acontece quando o pedido formulado encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, o que não é o caso. Destaco que ao examinar a possibilidade jurídica do

pedido importa verificar a suscetibilidade de sua deliberação, análise que se faz no plano abstrato, não se cogitando acerca de sua procedência ou não, que constitui matéria de mérito.

Não existindo impedimento no ordenamento jurídico quanto às pretensões do reclamante, afasta-se a preliminar arguida.

ILEGITIMIDADE/CARÊNCIA DE AÇÃO

As condições da ação devem ser analisadas *in status assertionis,* ou seja, de forma abstrata, levando-se em consideração as narrativas contidas na peça inaugural.

Por isso, diz-se que a pertinência subjetiva da ação é delimitada pelo autor, quando da propositura da inicial, cabendo a este, exclusivamente, o ônus na hipótese de eventual escolha errônea. As partes, de acordo com as alegações contidas na exordial, são detentoras de uma relação jurídica na qual o autor julga-se pretenso credor das verbas postuladas, considerando, para tanto, que os reclamados devem responder pelas referidas verbas. Este fato, por si só, deságua na legitimidade de todas (parte autora e parte reclamada).

Rejeito.

SOBRESTAMENTO

Os réus requereram o sobrestamento do feito com base na repercussão geral do Recursos Extraordinário 713.211. Todavia, o recurso já foi julgado.

Rejeito.

MÉRITO

DIREITOS DOS BANCÁRIOS, ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

A tese contida na petição inicial parte da seguinte premissa jurídica: as funções executadas pela parte autora estão diretamente ligadas à atividade-fim da instituição bancária e, por isso, é ilícita a terceirização. E, se fundamenta, basicamente, nos entendimentos firmados na Súmula 49 deste TRT 3ª região.

Os réus resistem às pretensões autorais, sustentando, em suma, a licitude da terceirização.

Pois bem.

Sempre foi escassa a regulamentação da intermediação de mão de obra por meio da terceirização de serviços, sendo o assunto, a princípio, tratado por súmulas editadas pelos Tribunais e, por muito tempo, por elas norteado.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 331 do C. TST e a Súmula 49 do E. TRT da 3ª Região.

Todavia, posteriormente, o STF, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, ambos com repercussão geral, fixou as seguintes teses jurídicas:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"

Na ementa da decisão proferida no ARE 791.932 constou expressamente:

"Constitucional e Trabalhista. Nulidade do Acórdão Recorrido por desrespeito a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97 e SV 10). Negativa parcial de vigência e eficácia ao inciso II, do artigo 94 da lei 9.472/1997 (lei geral de telecomunicações) por órgão fracionário com base na súmula 331/TST. Impossibilidade. Licitude de terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (ADPF 324 e RE 958.252) Agravo conhecido. Recurso provido".

Mencionada decisão possui efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, conforme artigo 927 III, § 1º/CPC.

Logo, diante da inconstitucionalidade declarada em decisão do Pleno do STF, restaram superadas as teses fixadas nas Sumulas 331 do C. TST e 49 do E. TRT 3ª Região, com repercussão geral, acima transcrita, nos moldes preconizados pela parte final do item VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC.

Dessa maneira, a terceirização dos serviços prestados pela parte autora deve ser entendida como lícita.

Face ao exposto, reconhecida a licitude da terceirização não há amparo para reconhecer os pedidos requeridos na peça inicial.

Quanto à invocada isonomia, importa transcrever a redação da OJ 383 da SDI-1 do TST, que assim estabelece:

"A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974".

De igual maneira, o 461 da CLT estabelece como requisito da equiparação salarial, além da identidade de funções entre paradigma e paragonado, a prestação de serviços a um mesmo empregador:

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento

empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade". (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Convém mencionar que a redação vigente ao tempo do contrato de trabalho da parte autora não dispensava a figura do empregador único para se falar em equiparação salarial, uma vez que assim dispunha:

"Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade". (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

Na hipótese dos autos, sendo lícita a terceirização, resta afastada a figura do empregador único e, por conseguinte, a pretendida isonomia da parte autora com relação aos trabalhadores da tomadora de serviços (decisão do Pleno do STF com efeito vinculante - arts. 10, § 3º da Lei 9.882/1999 e 927, III, § 1º/CPC).

Some-se a isso o fato de que as empresas prestadoras de serviços de teleatendimento passaram a constituir uma atividade econômica específica/diferenciada, que tem como correspondente a categoria profissional dos trabalhadores operadores de teleatendimento ou telemarketing, inclusive negociam acordos coletivos de trabalho específicos e possuem regulamentação específica de suas condições de trabalho, (Anexo 2 da NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego).

Dessa forma, indefiro o pedido de reconhecimento da ilicitude da terceirização, isonomia e consequentemente, rejeito os pedidos de diferenças salariais- piso salarial dos bancários, retificação.

É improcedente, ainda, o pedido de reconhecimento de isonomia com a categoria dos empregados bancários, conforme requerido na peça inicial.

Sendo inaplicáveis os instrumentos coletivos da categoria dos tomadores, haja vista que o enquadramento sindical dá-se pela atividade do empregador, nos termos dos arts. 570 e ss. da CLT, rejeito os pedidos decorrentes da aplicação da negociação coletiva dos bancários e, por conseguinte, os benefícios convencionais (PLR, adicional PLR, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, 13ª cesta alimentação e reajustes salariais da categoria) ali previstos.

Os pedidos de horas extras acima da 6ª diária e 30ª semanal, assim como os sábados 100%, com os reflexos correspondentes também são improcedentes, haja vista que fundamentados na aplicação do art. 224 da CLT e na convenção coletiva da categoria dos bancários, cujos destinatários são empregados bancários, o que não é o caso dos autos.

Os cartões de ponto restaram incontroversos, conforma ata de audiência. Não comprovado o descumprimento do intervalo intrajornada, labor em domingos e feriados sem o correspondente pagamento, descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, do cotejo recibos salariais e cartões de ponto pela autora, ônus constitutivo do seu direito, encargo do qual não se desincumbiu a contento, os pedidos de intervalo intrajornada, intervalo previsto no artigo 384 da CLT, domingos e feriados em dobro são improcedentes.

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

A reclamante afirma que trabalhava no atendimento ao cliente, digitando dados e colhendo dados via fone de ouvido, simultaneamente. Entende fazer jus ao adicional de dupla função.

A ré confirma que existia sim a atividade de digitar dados, mas apenas nos limites estritos da necessidade do operador de telemarketing, conforme preceituado na NR-17, mas não havia exclusividade da atividade, ou o exercício da digitação ao ponto de considerar a reclamante como digitadora.

De início vejo que a autora sequer aponta a cláusula da norma coletiva que alega trazer o adicional de dupla função.

Some-se a isso ao fato de que a autora não constituiu nenhuma prova do alegado.

Rejeito o pedido.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA, MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - DANOS MORAIS

A autora alega que foi dispensada por justa causa, sem saber exatamente o motivo. Requer a reversão da justa causa para dispensa sem justa causa, e pagamento das verbas rescisórias correlatas. Pede danos morais.

A reclamada diz que a autora cometeu ato de improbidade, impossibilitando a manutenção do vínculo, do qual ela tem perfeita ciência. A empresa constatou que sem autorização dos clientes, a autora incluiu inúmeros seguros aos cartões de crédito deles, conforme áudios das ligações juntados ao processo, ato este que fez com que fosse quebrada a confiança do empregador na empregada. Entende que a autora agiu de má-fé, pois descumpriu diretrizes de trabalho enfatizadas diversas vezes nos treinamentos ao incluir, sem autorização dos clientes, inúmeros seguros vinculados aos seus cartões de crédito Amex para obter vantagem indevida no que tange a sua produtividade, além de gerar inúmeros transtornos e desgastes com os clientes, ocasionando a perda da credibilidade nos serviços prestados pela reclamada. Além disso, a autora recebeu suspensão por se ausentar do trabalho antes do fim da jornada sem justificativa, conforme documento anexado, tendo sido advertida por escrito no documento da suspensão que a repetição de outro ato de improbidade configuraria falta grave ensejando uma possível demissão por justa causa.

Os documentos suspensão disciplinar (ID a6560e8) e comunicado de dispensa (ID. 29e1754), comprovam as afirmações da reclamada Algar. O áudio juntado pela reclamada também não foi afastado por contrária pela autora.

Nestes termos, entendo que ocorreu a quebra de fidúcia, de modo que a continuidade da relação de emprego se tornou impossível.

Não cabe ao Judiciário estabelecer as penalidades a serem aplicadas, mas apenas analisar se houve abuso da empresa na aplicação da pena, o que não é o caso.

Do contexto probatório, os pedidos de reversão justa causa e o pagamento de verbas rescisórias diversas da modalidade de justa causa são improcedentes. Também não há que se falar em retificação da CTPS, entrega de guias TRCT/SJ2, CD/SD, complementação do seguro-desemprego, o que fica rejeitado. Tendo sido pagas as verbas rescisórias no prazo legal, conforme comprovante de pagamento TRCT (ID. 65c50ff), não há que se falar em multa do art. 477 da CLT.

Da mesma forma, não havendo falta de quitação de verbas rescisórias incontroversas, não é o caso de multa do art.467 da CLT, ficando também rejeitado o pedido.

Em relação ao pedido de danos morais, considerando que a dispensa foi lícita, não havendo comprovação de nenhuma arbitrariedade, não há como se deferir o pedido de indenização por danos morais, ficando rejeitado.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência (ID. ee617eb), que se presume verdadeira, conforme Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem assistência sindical, nada a deferir quanto a pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219 do TST e 37 do TRT/MG, valendo ressaltar que as alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", Lei n. 13.467, de 13/7/2017, não se aplicam à demanda em análise, conforme já esclarecido presente julgado.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0011421-08.2016.5.03.0134, rejeito as preliminares arguidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MALAQUIZE SANILLA REIS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A, BANCO BRADESCO CARTÕES S.A, TEMPO SERVICOS LTDA, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A .

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamante no importe de R$ 1.999,95, calculadas sobre R$ 99.997,58, valor arbitrado atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010510-88.2019.5.03.0134

AUTOR	ANNA CLARA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MARIELLI ALVES MORAIS(OAB: 187826/MG)
RÉU	GILMAR FERNANDES PEIXOTO 06196064606
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 99408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR FERNANDES PEIXOTO 06196064606

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, ficam os honorários de sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade , nos termos do artigo 791-A, parágrafo 4o. , da CLT.

Intime-se o reclamado para ciência e aguarde-se o prazo de suspensão (até 27/06/2021).

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010874-31.2017.5.03.0134

AUTOR	TANIA CRISTINA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 6850-B/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, dispensado o preparo, recebo o recurso interposto pelo(a)(s) reclamante(s). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para contrarrazões, no prazo legal de 8 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010576-05.2018.5.03.0134

AUTOR	VINICIUS GODINHO LEMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DEBORA FERNANDES DE BRITO(OAB: 182423/MG)
RÉU	FOX CLUB COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	KAUE EDUARDO FIGUEIREDO GAUDINO(OAB: 153689/MG)
RÉU	XICLE BOARD SHOP 142 COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	KAUE EDUARDO FIGUEIREDO GAUDINO(OAB: 153689/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOX CLUB COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
- VINICIUS GODINHO LEMOS DO NASCIMENTO
- XICLE BOARD SHOP 142 COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos.

Cancelo a audiência.

Homologo o acordo informado, Idf14907d, bem como a discriminação das parcelas que o compõem, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Presumir-se-á quitado o acordo no silêncio do reclamante, no prazo de até 05 dias após o vencimento de cada parcela.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, com última parcela prevista para 16/09/2019.

Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 790, parágrafo 3o., da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Não há recolhimento previdenciário a ser realizado, ante a declaração das partes de que as verbas possuem natureza indenizatória. Dispensada a vista à União, nos termos da Portaria MF 582/13.

Intimem-se as partes.

Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010575-20.2018.5.03.0134

AUTOR	VINICIUS GODINHO LEMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DEBORA FERNANDES DE BRITO(OAB: 182423/MG)
RÉU	FOX CLUB COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	KAUE EDUARDO FIGUEIREDO GAUDINO(OAB: 153689/MG)
RÉU	XICLE BOARD SHOP 142 COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	KAUE EDUARDO FIGUEIREDO GAUDINO(OAB: 153689/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOX CLUB COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
- VINICIUS GODINHO LEMOS DO NASCIMENTO
- XICLE BOARD SHOP 142 COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos.

Cancelo a audiência.

Homologo o acordo informado, Id9cc6927, bem como a

discriminação das parcelas que o compõem, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Presumir-se-á quitado o acordo no silêncio do reclamante, no prazo de até 05 dias após o vencimento de cada parcela.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, com última parcela prevista para 16/09/2019 e os recolhimentos legais (previdenciário e fiscal), que deverão ser comprovados pelas reclamadas até o trigésimo dia do mês seguinte à quitação da avença. Ainda, deverão as reclamadas, em caso de opção pelo SIMPLES NACIONAL, comprovar tal condição juntamente com os recolhimentos.

Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 790, parágrafo 3o., da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Dispensada a vista à União, nos termos da Portaria MF 582/13.

Intimem-se as partes.

Devidamente cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos cabíveis, arquivem-se os autos.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011269-23.2017.5.03.0134

AUTOR	ROBERTA DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- ROBERTA DE LIMA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos e etc.

Ausentes as partes.

RELATÓRIO

A autora ajuizou a presente Ação Ordinária Trabalhista em face dos réus, qualificados nos autos, alegando/requerendo, em síntese, os fatos e pedidos descritos na petição inicial, deu à causa o valor de R$ 50.000,00 e juntou documentos.

Defesas apartadas (ID. 0796e5f, 958e8d6), apresentadas pelas rés, com documentos, sustentando, inépcia, ilegitimidade, requerendo o sobrestamento, o não cabimento e a improcedência dos pedidos, tudo conforme termos das defesas.

Audiência (ID 26cbc18), com vista às defesas, pelo prazo de 30 dias.

A reclamante impugna a defesa e documentos (ID a3a83cd), reiterando a procedência dos pedidos.

Despacho (ID c4f6bff), nomeação de perícia médica para constatação da alegada doença ocupacional.

Ofícios INSS.

Adiantamento- honorários periciais (ID. 6ddaebd).

Laudo pericial (ID Ic1a5dac).

Levantamento de honorários, pelo perito.

Juntada prova emprestada.

Audiência (ID. e3c31f6), foram fixados os pontos incontroversos. As partes declararam não ter outras provas a produzir. Foi encerrada a instrução processual. Frustrada a derradeira tentativa conciliatória.

É o breve relato da lide.

FUNDAMENTAÇÃO

SANEAMENTO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerada a data da propositura da demanda, em 03/07/2017, e a data da extinção do contrato de trabalho, em 20 de março de 2017, não se aplicam as modificações processuais e materiais introduzidas pela Lei 13.467/17.

PRELIMINARES

INÉPCIA

A alegação de inépcia da petição inicial fica prejudicada, pois esta contém todos os requisitos legais, inclusive a breve exposição dos fatos e seus respectivos pedidos, de maneira certa, determinada e específica, permitindo a compreensão da lide, o exercício da ampla defesa e o provimento jurisdicional seguro (art. 840, § 1º, da CLT).

ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação devem ser analisadas *in status assertionis*, ou seja, de forma abstrata, levando-se em consideração as narrativas contidas na peça inaugural.

Por isso, diz-se que a pertinência subjetiva da ação é delimitada pelo autor, quando da propositura da inicial, cabendo a este, exclusivamente, o ônus na hipótese de eventual escolha errônea. As partes, de acordo com as alegações contidas na exordial, são detentoras de uma relação jurídica na qual o autor julga-se pretenso credor das verbas postuladas, considerando, para tanto, que os reclamados devem responder pelas referidas verbas. Este fato, por si só, deságua na legitimidade de todas (parte autora e parte reclamada).

Rejeito.

SOBRESTAMENTO

Os réus requereram o sobrestamento do feito com base na repercussão geral do Recursos Extraordinário 713.211. Todavia, o recurso já foi julgado.

Rejeito.

MÉRITO

DIREITOS DOS BANCÁRIOS, ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO

A tese contida na petição inicial parte da seguinte premissa jurídica: as funções executadas pela parte autora estão diretamente ligadas à atividade-fim da instituição bancária e, por isso, é ilícita a terceirização. E, se fundamenta, basicamente, nos entendimentos firmados na Súmula 331 do TST e Súmula 49 deste TRT 3ª região.

Os réus resistem às pretensões autorais, sustentando, em suma, a licitude da terceirização.

Pois bem.

Sempre foi escassa a regulamentação da intermediação de mão de obra por meio da terceirização de serviços, sendo o assunto, a princípio, tratado por súmulas editadas pelos Tribunais e, por muito tempo, por elas norteado.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 331 do C. TST e a Súmula 49 do E. TRT da 3ª Região.

Todavia, posteriormente, o STF, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, ambos com repercussão geral, fixou as seguintes teses jurídicas:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"

Na ementa da decisão proferida no ARE 791.932 constou expressamente:

"Constitucional e Trabalhista. Nulidade do Acórdão Recorrido por desrespeito a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97 e SV 10). Negativa parcial de vigência e eficácia ao inciso II, do artigo 94 da lei 9.472/1997 (lei geral de telecomunicações) por órgão fracionário com base na súmula 331/TST. Impossibilidade. Licitude de terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (ADPF 324 e RE 958.252) Agravo conhecido. Recurso provido".

Mencionada decisão possui efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, conforme artigo 927 III, § 1º/CPC.

Logo, diante da inconstitucionalidade declarada em decisão do Pleno do STF, restaram superadas as teses fixadas nas Sumulas 331 do C. TST e 49 do E. TRT 3ª Região, com repercussão geral, acima transcrita, nos moldes preconizados pela parte final do item VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC.

Dessa maneira, a terceirização dos serviços prestados pela parte autora deve ser entendida como lícita.

Face ao exposto, reconhecida a licitude da terceirização não há amparo para reconhecer os pedidos requeridos na peça inicial.

Quanto à invocada isonomia, importa transcrever a redação da OJ 383 da SDI-1 do TST, que assim estabelece:

"A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974".

De igual maneira, o 461 da CLT estabelece como requisito da equiparação salarial, além da identidade de funções entre paradigma e paragonado, a prestação de serviços a um mesmo empregador:

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento

empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade". (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Convém mencionar que a redação vigente ao tempo do contrato de trabalho da parte autora não dispensava a figura do empregador único para se falar em equiparação salarial, uma vez que assim dispunha:

"Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade". (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952).

Na hipótese dos autos, sendo lícita a terceirização, resta afastada a figura do empregador único e, por conseguinte, a pretendida isonomia da parte autora com relação aos trabalhadores da tomadora de serviços (decisão do Pleno do STF com efeito vinculante - arts. 10, § 3º da Lei 9.882/1999 e 927, III, § 1º/CPC).

Some-se a isso o fato de que as empresas prestadoras de serviços de teleatendimento passaram a constituir uma atividade econômica específica/diferenciada, que tem como correspondente a categoria profissional dos trabalhadores operadores de teleatendimento ou telemarketing, inclusive negociam acordos coletivos de trabalho específicos e possuem regulamentação específica de suas condições de trabalho, (Anexo 2 da NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego).

Dessa forma, indefiro o pedido de reconhecimento da ilicitude da terceirização, isonomia e consequentemente, rejeito os pedidos de diferenças salariais- piso salarial dos bancários e diferenças de comissões, retificação CTPS.

É improcedente, ainda, o pedido de reconhecimento de isonomia com a categoria dos empregados bancários, conforme requerido na peça inicial.

Sendo inaplicáveis os instrumentos coletivos da categoria dos tomadores, haja vista que o enquadramento sindical dá-se pela atividade do empregador, nos termos dos arts. 570 e ss. da CLT, rejeito os pedidos decorrentes da aplicação da negociação coletiva dos bancários e, por conseguinte, os benefícios convencionais (PLR, adicional PLR, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, 13ª cesta alimentação e reajustes salariais da categoria, vale transporte, gratificação dos informantes de cadastro, identificação compensatória do seguro de vida em grupo) ali previstos.

Os pedidos de horas extras acima da 6ª diária e 30ª semanal, assim como os sábados 100%, com os reflexos correspondentes também são improcedentes, haja vista que fundamentados na aplicação do art. 224 da CLT e na convenção coletiva da categoria dos bancários, cujos destinatários são empregados bancários, o que não é o caso dos autos.

Constou da ata de audiência que a reclamante "tinha duas pausas de 10min e um intervalo de 30min". Logo regularmente usufruídos o intervalo previsto na NR-17, alínea "d" .

Não comprovado o descumprimento do intervalo intrajornada, intervalo previsto no artigo 384 da CLT, o labor em domingos e feriados sem o correspondente pagamento do cotejo recibos salariais e cartões de ponto pela autora, ônus constitutivo do seu direito, encargo do qual não se desincumbiu a contento, o pedido de intervalo intrajornada, intervalo previsto no artigo 384 da CLT, domingos e feriados em dobro, são improcedentes.

MULTAS ARTIGO 467 E 477 DA CLT

Não havendo verbas rescisórias quitadas fora do prazo legal ou verbas incontroversas, indefiro o pedido de multa do art.477 da CLT.

ADICIONAL INSALUBRIDADE

Os operadores de telemarketing não se equiparam aos operadores de telefonia já que estes também realizam inserção de dados e outras atividades. Portanto, indefiro o pedido de insalubridade com base na NR 15.

DOENÇA DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA- INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS

A reclamante alega que durante o contrato, foi acometida por doença ocupacional (depressão), decorrente das más condições de trabalho.

Consequentemente, pleiteia indenização estabilidade provisória e por danos morais.

Realizada a perícia médica, o perito concluiu, (ID. c1a5dac): "(...)VI - SÍNTESE Por todo o exposto, investigado através de depoimento do reclamante em perícia, exame clínico no mesmo, avaliação da história natural da patologia suscitada, documentação acostada aos autos, Legislação técnica aplicável, Literatura médica ortopédica e médico-ocupacional científica, conclui-se que o Periciada não apresenta(ou) lesão ou patologia clínica correlata a nexo técnico com trabalho, não caracterizando acidente de trabalho (nem por equiparação). Não apresentando incapacidade laborativa atual (...)".

A perícia médica foi conclusiva ao afirmar que os alegados transtornos apresentados pela autora não guardam nexo causal ou concausa com o trabalho na reclamada.

Não há nos autos elementos aptos a desconstituir a perícia médica, realizada por profissional habilitado e da confiança do Juízo, razão pela qual acolho as conclusões periciais.

Logo, inexistindo doença relacionada ao trabalho e não constatado o nexo causal entre a patologia e as tarefas realizadas pela

reclamante, indefiro os pedidos de indenização estabilidade provisória e por danos morais.

Sucumbente no objeto da perícia médica, responderá a reclamante com os respectivos honorários, que são arbitrados em R$1.000,00, nos termos do artigo 790-B, da CLT.

Contudo, o estado de miserabilidade da parte autora possui o condão de isentá-la do pagamento dos honorários periciais fixados. Diante da impossibilidade do pagamento pela parte reclamante, os valores ora arbitrados deverão ser quitados nos termos da Resolução n°. 127/2011, do Conselho Nacional de Justiça. Observe-se que foi realizado o adiantamento da íntegra do valor fixado dos honorários periciais pela reclamada (ID 6ddaebd) referente à perícia médica, devendo ser restituído o valor à reclamada Callink (depositante).

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência (ID. 0dec32e), que se presume verdadeira, conforme Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem assistência sindical, nada a deferir quanto a pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219 do TST e 37 do TRT/MG, valendo ressaltar que as alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", Lei n. 13.467, de 13/7/2017, não se aplicam à demanda em análise, conforme já esclarecido presente julgado.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre os valores apurados incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente reclamação, na forma do art. 883 da CLT, incidentes sobre o valor atualizado da condenação conforme Súmula 200 do TST.

Deverá ser observada a correção monetária do mês seguinte ao trabalhado (1º dia útil), conforme estatui a Súmula 381/TST, respeitado o entendimento da Súmula 73 do TRT da 3ª Região quanto aos índices aplicáveis.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas, e no mérito, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos formulados, objeto da presente Ação, proposta por ROBERTA DE LIMA ALMEIDA em face de CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A, nos autos do processo CNJ nº 0011269-23.2017.5.03.0134, tudo na forma da fundamentação retro que integra este dispositivo.

Incidirão juros e correção monetária, aqueles sobre o principal corrigido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais, conforme fundamentação e nos termos da Resolução n°. 127/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Custas pela reclamante no importe de R$ 1.000,00 , calculadas sobre R$ 50.000,00, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000229-49.2014.5.03.0134

AUTOR	PAULO EMIR BARCELOS SOUZA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EMIR BARCELOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000229-49.2014.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO EMIR BARCELOS SOUZA

RÉU: NACIONAL EXPRESSO LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

Partes ficarão cientes da conversão dos autos físicos em processo eletrônico. A partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico ou pelo SPE- sistema de peticionamento eletrônico.

Reclamante providenciar no prazo de 30 dias a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, nos termos do despacho que determinou a conversão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000229-49.2014.5.03.0134

AUTOR	PAULO EMIR BARCELOS SOUZA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL EXPRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000229-49.2014.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO EMIR BARCELOS SOUZA

RÉU: NACIONAL EXPRESSO LTDA

Fica V. Sa. intimado a:

Partes ficarão cientes da conversão dos autos físicos em processo eletrônico. A partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico ou pelo SPE- sistema de peticionamento eletrônico.

Reclamante providenciar no prazo de 30 dias a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, nos termos do despacho que determinou a conversão.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011662-16.2015.5.03.0134

AUTOR	CELSO NUNES SILVA
ADVOGADO	ALINE VASCONCELOS BARROS(OAB: 133530/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)

RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CELSO NUNES SILVA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registro o trânsito em julgado.

Inicie-se a EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Responsabilidade solidária das reclamadas.

Registre-se a existência dos depósitos recursais Id405d944 (R$9.189,00), 91960a3 (R$18.378,00) efd4f229 (R$9.189,00), efetuados pela reclamada Tempo Serviços LTDA.

Custas processuais já recolhidas.

Determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverão ser praticados **diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores**, mediante recibo.

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011000-81.2017.5.03.0134

AUTOR	ENIMAR DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA(OAB: 146747/MG)
RÉU	QUANTUM COMERCIO VAREJISTA EIRELI
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SIMOES ALVES(OAB: 94191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIMAR DA CUNHA
- QUANTUM COMERCIO VAREJISTA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Certifico o Trânsito em Julgado IDbab2651.

Sentença ID687fbd6.

Inicie-se a EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Não há depósito recursal nos autos e ainda não foram recolhidas as custas processuais, no valor de R$100,00, a cargo da reclamada.

Observe-se o arbitramento de honorários periciais:

R$1.300,00 a favor do perito técnico IEDO CARNEIRO BORGES, a cargo da reclamada.

R$1.300,00 a favor do perito médico MARCIO GONCALVES DE ABREU, a cargo da reclamada. Considerando que a ré já adiantou R$1.000,00 (fl.249) de honorários periciais, e o perito já levantou o

valor (fl.327/328), a ré deverá quitar a diferença no valor de R$300,00, relativo à perícia médica.

Atualização dos Honorários periciais arbitrados deverá ser na forma da OJ 198 da SBDI-1 do TST (atualização monetária dos honorários periciais deve ser feita na forma do artigo 1o da Lei 6.899/91).

Determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverão ser praticados **diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores**, mediante recibo.

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010068-25.2019.5.03.0134

AUTOR	JEANE ANTUNES DOS REIS
ADVOGADO	HUDSON XAVIER FLORINDO DE CASTRO(OAB: 172325/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE ANTUNES DOS REIS
- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registro o trânsito em julgado.

Inicie-se a EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Registre-se a existência do depósito recursal Idcd48fd4 (R$9.513,16).

Custas processuais já recolhidas.

Determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, mediante recibo.

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011095-82.2015.5.03.0134

AUTOR	RAQUEL CARDOSO CIRQUEIRA
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.

ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- RAQUEL CARDOSO CIRQUEIRA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registro o trânsito em julgado.

Inicie-se a EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Responsabilidade solidária das reclamadas.

Registre-se a existência do depósito recursal Ida50e577 (R$8.959,63), efetuado pela reclamada Tempo Serviços LTDA. Custas processuais já recolhidas.

Observe-se a imposição de multa por embargos protelatórios (ID 5acef62 e e3dcb60) à reclamada Callink Serviços de Call Center LTDA.

Determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Em relação à determinação de anotação da CTPS, os atos deverão ser praticados **diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores**, mediante recibo.

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010228-50.2019.5.03.0134

AUTOR	FELIPE AUGUSTO GUIMARAES GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	PHILIPPE VIEIRA TORRES DOS SANTOS(OAB: 180830/MG)
RÉU	CAFE RURAL LTDA - ME
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE RURAL LTDA - ME
- FELIPE AUGUSTO GUIMARAES GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registro o trânsito em julgado.

Inicie-se a EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Não há depósito recursal nos autos e ainda não foram recolhidas as custas processuais, no valor de R$ 140,00.

Determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se

às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverão ser praticados **diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores**, mediante recibo.

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010310-52.2017.5.03.0134

AUTOR	JONAS HENRIQUE PIRES RIBEIRO
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, dispensado o preparo e delimitada a matéria, recebo o agravo de petição interposto pelo(a)(s) reclamante(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para contraminuta, no prazo legal de 8 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011014-65.2017.5.03.0134

AUTOR	ELIZABETE FRANCO ASSUNCAO JUNQUEIRA
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ELIZABETE FRANCO ASSUNCAO JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Certifico o Trânsito em Julgado IDf5f49c9.

Sentença ID65d1a6f.

Inicie-se a EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Não há depósito recursal nos autos e ainda não foram recolhidas as custas processuais, no valor de R$200,00, a cargo da reclamada.

Determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010562-84.2019.5.03.0134

AUTOR	GUILHERME EVERLING RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES PEREIRA(OAB: 127253/MG)
RÉU	CARNEIRO E PERES SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CENCE LOPES(OAB: 83869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARNEIRO E PERES SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA
- GUILHERME EVERLING RIBEIRO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Certifico o Trânsito em Julgado IDbb27b8e.

Sentença ID924bed9.

Inicie-se a EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Não há depósito recursal nos autos e ainda não foram recolhidas as custas processuais, no valor de R$380,88, a cargo da reclamada.

Determina-se o processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 10 dias úteis para apresentação dos cálculos, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3a. Região.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão.** Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Decorridos os prazos concedidos, venham os autos conclusos para deliberações.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000029-81.2010.5.03.0134

AUTOR	VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000029-81.2010.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA

RÉU: TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Partes ficarão cientes da conversão dos autos físicos em processo eletrônico. A partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico ou pelo SPE- sistema de peticionamento eletrônico.

Reclamante providenciar no prazo de 30 dias a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, nos termos do despacho que determinou a conversão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000029-81.2010.5.03.0134

AUTOR	VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000029-81.2010.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA

RÉU: TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Partes ficarão cientes da conversão dos autos físicos em processo eletrônico. A partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico ou pelo SPE- sistema de peticionamento eletrônico.

Reclamante providenciar no prazo de 30 dias a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, nos termos do despacho que determinou a conversão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000029-81.2010.5.03.0134

AUTOR	VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
RÉU	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA - MG - CEP: 38400-696

TEL.: (34) 32188035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000029-81.2010.5.03.0134

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA

RÉU: TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Partes ficarão cientes da conversão dos autos físicos em processo eletrônico. A partir desta data não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico ou pelo SPE- sistema de peticionamento eletrônico.

Reclamante providenciar no prazo de 30 dias a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, nos termos do despacho que determinou a conversão.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010585-69.2015.5.03.0134

AUTOR	MAYCON DOUGLAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	BRITAMIX CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)
RÉU	EMPREITEIRA FENIX LTDA - ME
ADVOGADO	VICENTE DE PAULO ARAUJO JUNIOR(OAB: 67256/MG)
ADVOGADO	NOALLE FERREIRA SOBRINHO(OAB: 142408/MG)
RÉU	JACKSON SOUZA PRADO
ADVOGADO	VICENTE DE PAULO ARAUJO JUNIOR(OAB: 67256/MG)
ADVOGADO	NOALLE FERREIRA SOBRINHO(OAB: 142408/MG)
RÉU	DIEDINO RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	VICENTE DE PAULO ARAUJO JUNIOR(OAB: 67256/MG)
ADVOGADO	NOALLE FERREIRA SOBRINHO(OAB: 142408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITAMIX CONSTRUCOES LTDA
- DIEDINO RODRIGUES DE SANTANA
- EMPREITEIRA FENIX LTDA - ME
- JACKSON SOUZA PRADO
- MAYCON DOUGLAS MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

MAYCON DOUGLAS MARTINS DA SILVA apresentou impugnação aos cálculos homologados pelo Juízo, alegando as incorreções que aponta.

Os executados foram intimados a se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentação

Admissibilidade

Aviada a tempo e modo, conheço da impugnação do exequente.

Liberação do incontroverso

Prejudicado, em razão da liberação por alvará.

Base de cálculo do adicional de insalubridade

A sentença transitada em julgado definiu como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário base, inclusive, houve expressa menção aos dispositivos invocados pela executada:

"é devido ao reclamante o adicional de insalubridade, no importe de 20%, dada a nova base de cálculo deste (salário base), em decorrência da aplicação do teor da Súmula Vinculante nº 04 e art. 8º e § 2º do art. 193, ambos da CLT (integração da lacuna do art. 192 da CLT, via analogia 'legis') e inc. XXIII do art. 7º da Carta Magna de 1988 e diferenças de aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%. (ID. 6db35e5 - Pág. 36)

Logo, não cabe discussão nessa fase processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Retifique-se.

Multa do §8º do art. 477 da CLT

Tratando-se de norma punitiva, deve ser adotada interpretação restritiva ao termo salário, para corresponder ao salário básico do autor.

Indevida a inclusão do adicional de insalubridade, conforme pretendido pelo embargante.

Correto o cálculo.

Multas das CCTs

O v. acórdão deferiu a aplicação de multas convencionais, entendendo "por comprovadamente violadas as cláusulas relativas às cestas básicas e contratação de seguro de vida, sendo devidas as multas, nos limites da cláusula 44 da CCT, que estabelece uma multa por cláusula violada, na vigência dos instrumentos normativos".

Sustenta o exequente que "em relação a CCT 2013/2014 é devida uma multa (não contratação do seguro de vida), equivalente a 30% do salário do trabalhador, e para a CCT 2014/2015, são devidas duas multas (não contratação do seguro de vida e ausência de concessão da cesta básica).

A executada teria apurado, no entanto, apenas uma multa para a CCT 2014/2015, conforme planilha de fl. 762, além de não ter observado a correta base de cálculo.

A executada se defende alegando que o exequente pretende que a multa equivalha ao salário e não 30% deste. Contudo, conforme visto, não foi esse o objeto de impugnação.

E, analisando o cálculo de f. 762, verifica-se que a executada fez constar apenas uma multa referente à CCT 2014/2015, embora

tenham sido violadas duas cláusulas.

Quanto à base de cálculo, a executada utilizou-se do valor de R$ 1.126,65 para a CCT 2013/2014 e R$ 1.220,00 para a CCT 2014/2015, exatamente o piso salarial do operador de guincho previstas nas CCTs 2013/2014 (ID. e291100 - Pág. 4) e 2014/2015 (ID. f71989c - Pág. 2). Correta, portanto, a base de cálculo, uma vez que correspondente àquela prevista na Cláusula 44ª das CCTs.

A conta deve ser retificada apenas para incluir mais uma multa quanto à CCT 2014/2015.

Índice de atualização

A sentença foi expressa ao indicar o IPCA-E como índice a ser adotado para atualização dos créditos deferidos ao reclamante: "(...)aplicar-se-á o IPCA-E na atualização monetária dos créditos do reclamante, em estrita obediência ao teor da decisão da Excelsa Corte e da Colenda Corte Trabalhistas aqui mencionadas, a contar da data da prolação desta decisão" (ID. 9520ba5 - Pág. 47).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação oposta pela exequente MAYCON DOUGLAS MARTINS DA SILVA para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos e fundamentos supra.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a executada deverá efetuar as retificações determinadas.

Custas processuais, pelas executadas, no importe de R$55,35, consoante o disposto no artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011208-02.2016.5.03.0134

AUTOR	ADRIANA DE FATIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	THAMY OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 129664/MG)
ADVOGADO	MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA(OAB: 78918/MG)
RÉU	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pela reclamante (ID a29ed0e), fixando o débito exequendo em R$ 1.678,86 atualizado até 30/06/2019, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ficam ressalvadas atualizações posteriores.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) por meio de publicação no DEJT em nome do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos, não o tendo, a intimação deverá ser pessoal, via postal, para pagar(em) o débito em 48 horas, ou garantir(em) a execução (art. 880/CLT), observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/80 e 835/NCPC, sob pena de penhora.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002549-43.2012.5.03.0134

AUTOR	DENNER FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
RÉU	VIACAO SORRISO DE MINAS S/A
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SORRISO DE MINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para retificar os cálculos, nos termos da Sentença proferida nos autos da execução provisória, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao reclamante, no prazo preclusivo de 10 dias, acerca das retificações dos cálculos, preclusa a rediscussão de outras matérias.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001877-35.2012.5.03.0134

AUTOR	M. A. D. S.
ADVOGADO	CRISTIANO MENDONCA RIBEIRO(OAB: 125120/MG)
RÉU	M. A. N.
RÉU	M. A. D. S.
RÉU	E. -. E. D. V. A. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- M. A. D. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 1cdac51

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010516-37.2015.5.03.0134

AUTOR	MAURO ROMERO DE ALMEIDA ROCHA SOUSA
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON(OAB: 20550/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, dispensado o preparo e delimitada a matéria, recebo o agravo de petição interposto pelo(a)(s) reclamante(s).

Intime-se o reclamado para contraminuta, no prazo legal de 8 dias.

Após o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011222-15.2018.5.03.0134

AUTOR	IVANO MARTINS BORGES
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
RÉU	UBERLANDIA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	Marcelo Isaac de Oliveira(OAB: 103431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERLANDIA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante do bloqueio Bacenjud, indefiro o requerimento da reclamada para designação de audiência, neste momento processual, sem prejuízo, entretanto, de apresentação pelas partes de termo de conciliação para apreciação.

Garantida a execução, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pelo procurador regularmente constituído, para ficar ciente da penhora "online" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Por consequência,

Decorrido o prazo legal, libere(m)-se o(s) depósito(s) Id 6e3cb13 em favor do(s) credor(es) (RECLAMANTE, INSS, honorários advocatícios e custas), até o limite de seu(s) crédito(s), conforme cálculos Id 4734872.

Expeça-se alvará.

Intime-se o(a) reclamante para de posse do alvará, comparecer à agência bancária para recebimento, no prazo de 5 dias, devendo comprovar o levantamento nos autos em igual prazo. sob pena de PRECLUSÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Dê-se ciência ao(à)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 72, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dispensada a concessão de vista à União - Procuradoria Federal, nos termos da Portaria MF n. 582/13.

Comprovados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000582-89.2014.5.03.0134

AUTOR	MIRIA DE MENEZES BEZERRA E SILVA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MILLENE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 139874/MG)
RÉU	CYNTIA GALVAO GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
ADVOGADO	RAQUEL REZENDE ALEIXO(OAB: 150162/MG)
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIA DE MENEZES BEZERRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos.

Diante da possibilidade de efeito modificativo da decisão, e considerando o disposto no §2° do art. 897-A da CLT, dê-se vista à reclamante dos embargos declaratórios da reclamada, pelo prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001472-28.2014.5.03.0134

AUTOR	SERGIO CLEVER DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A
- SERGIO CLEVER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

SERGIO CLEVER DA SILVA apresentou impugnação à sentença de liquidação e ITAMBE ALIMENTOS S/A embargos à execução, alegando incorreções no cálculo do perito, objeto de homologação pelo Juízo.

As partes tiveram oportunidade de se manifestar acerca da insurgência recíproca.

De igual sorte, o perito se manifestou sobre as insurgências de ambas as partes.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Apresentados a tempo e modo, garantido o Juízo, conheço da impugnação à sentença de liquidação e embargos à execução apresentados.

MATÉRIAS COMUNS

Quantidade de horas extras

A executada aduz que foram apuradas horas extras em período em que o exequente trabalhou em turno fixo, quando o comando exequendo determinou que fossem apuradas apenas quando fossem verificadas alternância de turnos.

O exequente, por sua vez, impugna a conta do perito, alegando que

este deixou de incluir horas extras quando houve alternância de turnos.

Conforme esclarecido pelo perito à f. 820, *"restou determinada a exclusão da apuração da jornada extraordinária os turnos fixos, considerada a alternância de turnos de 6 meses, no entanto nos períodos alegadas pela Reclamada houve alternância de turno, senão vejamos a título de exemplo de 16/10/2010 a 15/11/2010"*

O perito aduz que seguiu a metodologia que teria sido exposta na própria decisão de embargos declaratórios contra o acórdão Regional.

Ocorre que em nenhum momento há menção de que a narrativa da jornada constante da decisão de f.630 trata apenas de turno fixo. A decisão apenas esclareceu que houve variação entre os turnos, em intervalos que variaram, desde um mês (como de 4.2.2009 a 3.3.2009) até mais de cinco meses ou um ano. Em seguida, a própria decisão esclareceu que deveriam ser excluídos "da condenação os períodos em que o reclamante trabalhou em turnos fixos, isto é, em que a alternância de turnos for superior a seis meses".

Logo, a alteração de turnos em período inferior a seis meses descaracteriza o turno fixo e enseja a apuração de horas extras, nos termos do comando exequendo.

Retifique-se.

Índice de atualização

Conforme observo na sentença exequenda, não houve menção ao art. 39 da Lei n. 8.177/91, o que autoriza o exame da matéria neste momento sem ofensa à coisa julgada.

A liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli do STF, suspendendo a aplicação do IPCA-E como determinada pelo TST, perdeu efeito com o julgamento do mérito da Reclamação Constitucional, em dezembro de 2017. Registro ainda que o TST ao julgar os embargos de declaração na decisão que deu origem à Reclamação junto ao STF, modulou os efeitos do julgado para determinar que o IPCA-E somente deve ser aplicado a partir de 25.03.2015, aplicando-se antes disso a TR.

Cabe ainda ressaltar que o advento da Lei n.º 13.467/2017, com a inclusão do § 7º do artigo 879 da CLT, não altera este entendimento, tendo em vista que o STF já considerou que a sistemática adotada para o cálculo da Taxa Referencial não reflete a real desvalorização da moeda, provocando lesão ao direito de propriedade do credor e enriquecimento ilícito do devedor, caracterizando meio inidôneo para repor a inflação do período (fundamentos do acórdão da ADI n. 4357). Além disso, foi editada a Súmula 73 do TRT 3ª Região.Apenas a partir de 25/03/2015, é que o índice a ser adotado é o IPCA-E, conforme TST - T. Pleno - Arg. Inc. 479-60.2011.5.04.0231 - Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 14/08/2015 e STF - 2ª Turma - RCL 22.012/RS - Redator Min. Ricardo Lewandowski - DJE 22/02/2018 N.º 37, divulgado em 26/02/2018 e, mais recentemente pelo Tribunal Pleno deste Regional, em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (autos Arginc 0011840-71.2018.5.03.0000, resultando na Súmula 73 deste E. TRT3).

O correto, portanto, é observar a TR até 24.03.2015 e, a partir de 25.03.2015, a atualização monetária o IPCA-E, o que foi observado pelo perito, uma vez que o contrato de trabalho do autor vigorou até 22.7.2014, quando o índice ainda era a TR.

DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Base de cálculo das horas extras

O exequente entende que os DSR's sobre os adicionais noturnos integram a base de cálculo das horas extras deferidas.

Contudo, não há que se falar reflexos do DSR em adicional noturno para posteriormente refletir horas extras, sendo que, ao reverso, estas é que compõem o cálculo dos repousos.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Da dedução das horas extras pagas

A dedução das horas extras pagas deverá observar a OJ 415 do C. TST, de forma a considerar todas aquelas quitadas no período imprescrito.

Retifique-se.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação oposta por SERGIO CLEVER DA SILVA para julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, bem como dos embargos à execução opostos por ITAMBE ALIMENTOS S/A para julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos e fundamentos supra.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o perito para retificação dos cálculos.

Custas processuais, dos embargos à execução, pela executada, no importe de R$44,26, consoante o disposto no artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Custas processuais, da impugnação à sentença de liquidação, pela executada, no importe de R$55,35, consoante o disposto no artigo 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001639-79.2013.5.03.0134

AUTOR	EDMAR SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
RÉU	UBERLANDIA TENIS CLUBE
RÉU	FUNDACAO UBERLANDIA TENIS CLUBE
RÉU	FUNDACAO UBERLANDENSE DO TURISMO ESPORTE E LAZER
ADVOGADO	LUANA ORTEGA DE FARIA(OAB: 176883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Diante da oposição de impugnação pela(o) alegada sucessora, intime-se o reclamante para vista no prazo legal de 30 dias.

Ao final, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

UBERLANDIA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010828-08.2018.5.03.0134

AUTOR	RAIMUNDO NONATO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	CLEBERSON JABIS CUNHA(OAB: 166937/MG)
RÉU	MADEIREIRA SHOPPING PARK EIRELI
RÉU	ARTUR RICARDO FERREIRA
RÉU	MARCUS VINICIUS PAIVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO ALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Em face da inércia do reclamante, suspende-se a execução por dois anos (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002582-33.2012.5.03.0134

AUTOR	DIVINO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	ASTROGILDO PINA DE CAMPOS
ADVOGADO	ELIANE MARIA DE BARROS(OAB: 34252/MG)
ADVOGADO	VITOR BARROS MARTINS DA COSTA(OAB: 105530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO RODRIGUES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para comprovar o levantamento do alvará Id 64b57c4, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, vista do comprovante Id 633019.

Após, suspenda-se o feito até integral cumprimento da pensão mensal vitalícia.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010002-21.2014.5.03.0134

AUTOR	J. R. S.
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	POLIANA RAMOS RODRIGUES(OAB: 135652/MG)
ADVOGADO	WANESSA RANGEL ALVES(OAB: 127688/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CRISTINA FARIA DA SILVA(OAB: 141395/MG)
RÉU	B. C. A. D. I. P. L.
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)
RÉU	D. F.
RÉU	L. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- B. C. A. D. I. P. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 7799f23

6ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Notificação

Notificação

Processo Nº 0001822-93.2014.5.03.0173

RECLAMANTE	Jose Laerte Curcino
Advogado	Rogerio Bento de Figueiredo(OAB: 080572MG)
Advogado	Janaina de Souza Figueiredo(OAB: 105542MG)
RECLAMADO	Algar Midia S.A.
Advogado	Willy Falcomer Filho(OAB: 060385MG)
Advogado	Gisele de Almeida Weitzel(OAB: 093536MG)

Ciência da sentença fls. 1034 que julgou procedente em parte os pedidos formulados, prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010352-52.2015.5.03.0173

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	LIRO RESTAURANTE LTDA
RÉU	DIEGO MELO FERNANDES
RÉU	MARLENE MOREIRA FERNANDES DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

casp

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Em virtude do acórdão (ID daed47d), incluam-se registro de indisponibilidade de bens através do CNIB, devendo ser mantido até o pagamento dos débitos ou arquivamento definitivo dos autos.

Intime-se o exequente (reclamante) para requerer o que de direito, devendo indicar meios seguros para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório, dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da Portaria MF n. 582/13.

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010650-05.2019.5.03.0173

REQUERENTES	REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
REQUERENTES	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

As partes apresentaram petição comum de acordo (ID 4f67bf7), no qual a ex-empregadora pagará ao ex-empregado o valor de **R$233.860,93**, SENDO:

a) - R$97.817,05 de verbas rescisórias, em 15 parcelas de R$6.521,13; e,

b) - R$136.043,88 de diferenças de depósitos e da multa de 40% do FGTS, divididas em 14 parcelas de R$9.717,63, a serem depositadas na conta vinculada do empregado, sendo que a empregadora fornecerá as respectivas guias para saque.

Preenchidos os requisitos legais (art. 855-B, da CLT), homologo o acordo extrajudicial firmado pelas partes (ID 4f67bf7), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Em caso de mora, a 2ª requerente pagará ao 1º requerente multa de 50% sobre o valor da parcela não paga e vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Todos os pagamentos deverão ser realizados através de depósito bancário, conforme dados informados na petição de acordo.

Arbitro as custas processuais em R$4.677,22, calculadas sobre o valor do acordo, pelas partes, ISENTO o empregado.

No prazo de **60 dias após o pagamento da última parcela (25/10/2021),** deverá a 2ª requerente comprovar os recolhimentos previdenciários, fiscais e das custas processuais, sob pena de execução.

O 1º requerente deverá informar eventual descumprimento do acordo até o prazo de 10 dias posteriores ao vencimento da última parcela, sob pena de arquivamento.

As parcelas do acordo encontram-se discriminadas na petição de acordo.

ACORDO HOMOLOGADO.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

UBERLANDIA, 24 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011287-87.2018.5.03.0173

AUTOR	GENOVEVA NEVES RODOVALHO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GENOVEVA NEVES RODOVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe

Certifico que, em 18/06/2019 decorreu o prazo para o perito Marlon Jacob Horonato juntar aos autos o laudo pericial ou justificar o descumprimento de referida determinação judicial.

Por ser verdade, dou fé.

Ana Carolina D. Recife

Analista Judiciário

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra.

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito Marlon Jacob Honorato e nomeio, em substituição, o perito Edivaldo Duarte de Freitas para realização da perícia contábil, que terá o prazo de 30 dias para apresentar o laudo pericial.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se o prazo de 5 dias.

A partir do dia 09/07/2018, o processo estará disponível para o(a) Sr(a). Perito(a), ficando as partes cientes de que a **DATA DESIGNADA É APENAS UMA SUGESTÃO**, ficando ao livre arbítrio do(a) Perito(a) marcar a data e horário da perícia e, caso seja necessário, informar diretamente às partes, com antecedência mínima de 05 dias, por meio dos endereços eletrônicos.

Os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Caso o(a) Sr(a). perito(a) não aceite o encargo, deverá informar a este Juízo, no prazo de 3 dias.

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ConPag-0010437-96.2019.5.03.0173

CONSIGNANTE	ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DELEGATARIAS DO SERVICO PUBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG UBERTRANS
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
CONSIGNATÁRIO	OIGLES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RENATO MELO RODRIGUES(OAB: 78921/MG)
CONSIGNATÁRIO	SINVALDO MORAIS
ADVOGADO	RENATO MELO RODRIGUES(OAB: 78921/MG)

CONSIGNATÁRIO	GIZELLE SANTOS MORAIS RODRIGUES
CONSIGNATÁRIO	SANDRA SANTOS MORAIS
ADVOGADO	RENATO MELO RODRIGUES(OAB: 78921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA SANTOS MORAIS

PROCESSO: 0010437-96.2019.5.03.0173

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CONSIGNANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DELEGATARIAS DO SERVICO PUBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG UBERTRANS

RÉU: CONSIGNATÁRIO: GIZELLE SANTOS MORAIS RODRIGUES e outros (3)

DESTINATÁRIO(S):SANDRA SANTOS MORAIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para imprimir o alvará ID b092acd para os devidos fins, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011963-69.2017.5.03.0173

AUTOR	JOSE LUCIO BARRETO DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO	KARINE MARQUES CORDEIRO(OAB: 150305/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ORIAS TEODORO(OAB: 151315/MG)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIO BARRETO DE SOUZA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos.

Incluo os autos na pauta para audiência de instrução em 06/05/2020 10:50.

Intimem-se as partes que deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Intimem-se seus procuradores.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H , §2o, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Aguarde-se o término do prazo para a apresentação do laudo pericial.

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011963-69.2017.5.03.0173

AUTOR	JOSE LUCIO BARRETO DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO	KARINE MARQUES CORDEIRO(OAB: 150305/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ORIAS TEODORO(OAB: 151315/MG)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO TRANSPAULO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos.

Incluo os autos na pauta para audiência de instrução em 06/05/2020 10:50.

Intimem-se as partes que deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Intimem-se seus procuradores.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H , §2o, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Aguarde-se o término do prazo para a apresentação do laudo pericial.

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011963-69.2017.5.03.0173

AUTOR	JOSE LUCIO BARRETO DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO	KARINE MARQUES CORDEIRO(OAB: 150305/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ORIAS TEODORO(OAB: 151315/MG)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos.

Incluo os autos na pauta para audiência de instrução em 06/05/2020

10:50.

Intimem-se as partes que deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Intimem-se seus procuradores.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H , §2o, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Aguarde-se o término do prazo para a apresentação do laudo pericial.

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010233-57.2016.5.03.0173

AUTOR	LARISSA FLAVIA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
ADVOGADO	MILLENE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 139874/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
TESTEMUNHA	LORRAINE FERREIRA DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

ess

DECISÃO PJe

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual e dispensado o preparo, recebo o recurso do(a) reclamante.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamados para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (e comum). Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010455-20.2019.5.03.0173

AUTOR	CLEUBER HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
RÉU	LOJAS LE BISCUIT S/A
ADVOGADO	JANE PINEIRO GONZALEZ DE AZEVEDO ADAMI(OAB: 24058/BA)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUBER HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ess

DECISÃO PJe

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, devidamente preparado através do depósito recursal, bem como recolhidas as custas processuais, comprovantes juntados à petição de ID ad91504, 406a96d e 198c842, recebo o recurso adesivo do reclamado.

Intime-se o reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011783-26.2015.5.03.0043

AUTOR	ADRIELE DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	NOVA ART LUMINOSOS LTDA
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE DE OLIVEIRA REZENDE
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO PJe

Certifico que em 25/06/2019 decorreu o prazo para o(a) NOVA ART LUMINOSOS LTDA interpor recurso ordinário contra a sentença proferida.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

Érica Silva Salge

Analista Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, devidamente preparado através do depósito recursal, bem como recolhidas as custas processuais, comprovantes juntados à petição de ID 79b0c7f e b75ba0b, recebo o recurso do reclamado.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual e dispensado o preparo, recebo o recurso do(a) reclamante.

Intime(m)-se as partes para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal e comum.

Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010951-83.2018.5.03.0173

AUTOR	PAULO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A
- MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PAULO NASCIMENTO DE LIMA
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Certifico que em 25/06/2019 decorreu o prazo para o(a) reclamante eMARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA interporem recurso ordinário contra a sentença proferida.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

Eduardo de Freitas Mendonça

Técnico Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, devidamente preparado através de depósito recursal, bem como recolhidas as custas processuais, comprovantes juntados pela CRBS nos IDs bc7a019 e d0f082f e pelaVLI MULTIMODAL S.A nos IDs bd2b381 e c57ecbb, recebo o recurso do(a)(s) reclamado(a)(s) CRBS S/A e VLI MULTIMODAL S.A.

Intime(m)-se o(a)(s) partes para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (e comum).

Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011467-11.2015.5.03.0173

AUTOR	FLAVIA GOMES MACEDO
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CLARO S/A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	JORGE SAMPAIO JUNIOR
TESTEMUNHA	Hugo Henrique dos Santos Alves,
TESTEMUNHA	AMANDA MORAIS PIRES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- CLARO S/A.
- FLAVIA GOMES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e JT

acdr

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência redesignação da audiência no Juizo Deprecado par ao dia 11/07/2019 às 08:55.

Após, aguarde-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011024-55.2018.5.03.0173

AUTOR	WELITON CHARLES NUNES DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL DIVINO SILVA(OAB: 178266/MG)
RÉU	LOPES & GALVAO COMERCIO DE VIDROS LTDA.
RÉU	ALUMILANDIA COMERCIO DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALLAN CARVALHO AGRELI(OAB: 94667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMILANDIA COMERCIO DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos.

Intime-se o(a) reclamado(a) ALUMILANDIA COMERCIO DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA - EPP para comprovar o pagamento tempestivo da 9ª parcela, ou quitar o valor remanescente do acordo ID7569879 e a multa, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de PENHORA.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010334-89.2019.5.03.0173

AUTOR	CARLOS EDUARDO BOTEGA
ADVOGADO	WILSON DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 83994/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TESTEMUNHA	LINCOLN CAMPOS DUARTE
TESTEMUNHA	MARCOS ROGERIO MACHADO DA SILVA
TESTEMUNHA	PAULA DE FARIA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO BOTEGA
- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Dê-se ciência às partes de que a audiência para oitiva de testemunha na Vara do Trabalho de Guanhães (CP nº 0010379-51.2019.5.03.0090) foi designada para o dia 23/07/2019, às 9:00h, e na 1ª Vara do Trabalho de Passos (CP nº 0010610-41.2019.5.03.0070), foi designada para o dia 17/07/2019, às 15:20h.

Aguarde-se por mais 30 dias informações quanto à audiência a ser designada na 26ª Vara do Trabalho de São Paulo (CP nº 1000827-70.2019.5.02.0026).

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010228-30.2019.5.03.0173

AUTOR	JOSIANE FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO	RICARDO BORGES VIEIRA(OAB: 170389/MG)
RÉU	CEASAMINAS - UBERLÂNDIA-MG
ADVOGADO	CARULINA DE FREITAS CHAGAS(OAB: 117151/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS FAGNER GOMES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEASAMINAS - UBERLÂNDIA-MG
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- JOSIANE FERNANDES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e JT

acdr

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da audiência designada no Juizo Deprecado (Id2fd3851) para o dia 06/11/2019 às 09:50 horas.

Após, aguarde-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012221-52.2015.5.03.0043

AUTOR	RAIMUNDO ROBINALDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
RÉU	PREMOWORLD PREMOLDADOS LTDA - EPP
RÉU	ALTAMIRO M. MARIANO JÚNIOR
PERITO	MARLON JACOB HONORATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- RAIMUNDO ROBINALDO DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante opôs embargos de declaração alegando contradição/omissão na sentença proferida.

FUNDAMENTOS

Aviado a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

I. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Razão parcial assiste ao reclamante. Supro a omissão e acresço à sentença proferida condenação de:

- Pagamento de reflexo de adicional de insalubridade sobre as horas extras pagas, que, por sua vez deverá refletir no RSR e feriados, os quais somados (reflexo do adicional de insalubridade sobre horas extas pagas + reflexo de horas extras sobre o RSR e feriados) deverão repercutir em férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS mais 40% e multa do artigo 477, § 8º da CLT;

Os acréscimos ao aviso prévio e de 13º decorrente dos reflexos acima deverão repercutir em FGTS + 40% e na multa do art. 477 da CLT (cuja condenação se deu nos autos 0000276-03.2014.503.0173);

Os acréscimos ao aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40% decorrente dos reflexos acima deverão repercutir na multa do art. 467 da CLT;

A multa do art. 467 da CLT, também decorrente de condenação nos autos supramencionados, deverá ser acrescida para considerar os reflexos acima acolhidos, esclarecendo-se que deverão ser consideradas apenas as parcelas de cunho resilitório (aquelas devidas no mês da rescisão).

- Pagamento do reflexo do adicional de insalubridade na multa do art. 477 da CLT, posto ter aquele natureza salarial.

II. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Com razão o reclamante. Em caso de inércia da 1ª reclamada

quanto à entrega do PPP, aplicar-se-à multa em favor do reclamante, no importe de R$100,00 por dia, até o limite de 1 salário mínimo nacional.

III. REFLEXOS DA PRODUÇÃO

Indefiro reflexo de salário-produção sobre outras parcelas tendo em vista que, nestes autos, tal remuneração foi rejeitada.

IV - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

A matéria é extemporânea e deve ser suscitada em momento próprio. Deixo de apreciar.

Advirto as partes que a persistência de embargos declaratórios acerca de matérias já analisadas poderá ensejar na aplicação das penalidades previstas no art. 1026 do CPC.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, JULGO-OS PROCEDENTES EM PARTE para acrescer à sentença proferida as seguintes condenações:

- Pagamento de reflexo de adicional de insalubridade sobre as horas extras pagas, que, por sua vez deverá refletir no RSR e feriados, os quais somados (reflexo do adicional de insalubridade sobre horas extas pagas + reflexo de horas extras sobre o RSR e feriados) deverão repercutir em férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS mais 40% e multa do artigo 477, § 8º da CLT;

Os acréscimos ao aviso prévio e de 13º decorrente dos reflexos acima deverão repercutir em FGTS + 40% e na multa do art. 477 da CLT (cuja condenação se deu nos autos 0000276-03.2014.503.0173);

Os acréscimos ao aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40% decorrente dos reflexos acima deverão repercutir na multa do art. 467 da CLT;

A multa do art. 467 da CLT, também decorrente de condenação nos autos supramencionados, deverá ser acrescida para considerar os reflexos acima acolhidos, esclarecendo-se que deverão ser consideradas apenas as parcelas de cunho resilitório (aquelas devidas no mês da rescisão).

- Pagamento do reflexo do adicional de insalubridade na multa do art. 477 da CLT.

- Em caso de inércia da 1ª reclamada quanto à entrega do PPP, aplicar-se-à multa em favor do reclamante, no importe de R$100,00 por dia, até o limite de 1 salário mínimo nacional.

Intimem-se.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0012089-22.2017.5.03.0173

AUTOR	CARMO EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RÉU	A.W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAZU(OAB: 69122/SP)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMO EDIVALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

spm

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2019 08:50, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Determino que na audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer as partes, seus procuradores (caso haja). Ressalto que, nos termos do art. 77, IV, do CPC, é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão. As partes também deverão trazer, na audiência, cópia impressa de todo o cálculo para conferência pelo magistrado.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es).

Depósito recursal ID. 34dcf8e, valor nominal R$9189,00; ID. 66bcda9, valor nominal R$9.189,00; ID. b9fcb28, valor nominal R$5.811,00

Custas pagas, ID. 96f1833; ID. 26ad21b

Responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas. Tendo ocorrido prestação de serviços para cada tomadora em períodos distintos, deve haver fixação da responsabilidade de cada uma delas ao lapso temporal devido, nos termos do acórdão ID. b3b98c0.

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0012089-22.2017.5.03.0173

AUTOR	CARMO EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RÉU	A.W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAZU(OAB: 69122/SP)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

spm

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2019 08:50, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Determino que na audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer as partes, seus procuradores (caso haja). Ressalto que, nos termos do art. 77, IV, do CPC, é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão. As partes também deverão trazer, na audiência, cópia impressa de todo o cálculo para conferência pelo magistrado.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es).

Depósito recursal ID. 34dcf8e, valor nominal R$9189,00; ID. 66bcda9, valor nominal R$9.189,00; ID. b9fcb28, valor nominal R$5.811,00

Custas pagas, ID. 96f1833; ID. 26ad21b

Responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas. Tendo ocorrido prestação de serviços para cada tomadora em períodos distintos, deve haver fixação da responsabilidade de cada uma delas ao lapso temporal devido, nos termos do acórdão ID. b3b98c0.

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0012089-22.2017.5.03.0173

AUTOR	CARMO EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RÉU	A.W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAZU(OAB: 69122/SP)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.W. FABER CASTELL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

spm

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2019 08:50, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à)

perito(a).

Determino que na audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer as partes, seus procuradores (caso haja). Ressalto que, nos termos do art. 77, IV, do CPC, é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão. As partes também deverão trazer, na audiência, cópia impressa de todo o cálculo para conferência pelo magistrado.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es).

Depósito recursal ID. 34dcf8e, valor nominal R$9189,00; ID. 66bcda9, valor nominal R$9.189,00; ID. b9fcb28, valor nominal R$5.811,00

Custas pagas, ID. 96f1833; ID. 26ad21b

Responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas. Tendo ocorrido prestação de serviços para cada tomadora em períodos distintos, deve haver fixação da responsabilidade de cada uma delas ao lapso temporal devido, nos termos do acórdão ID. b3b98c0.

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0012089-22.2017.5.03.0173

AUTOR	CARMO EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RÉU	A.W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAZU(OAB: 69122/SP)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

spm

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2019 08:50, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada,

responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Determino que na audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer as partes, seus procuradores (caso haja). Ressalto que, nos termos do art. 77, IV, do CPC, é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão. As partes também deverão trazer, na audiência, cópia impressa de todo o cálculo para conferência pelo magistrado.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es).

Depósito recursal ID. 34dcf8e, valor nominal R$9189,00; ID. 66bcda9, valor nominal R$9.189,00; ID. b9fcb28, valor nominal R$5.811,00

Custas pagas, ID. 96f1833; ID. 26ad21b

Responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas. Tendo ocorrido prestação de serviços para cada tomadora em períodos distintos, deve haver fixação da responsabilidade de cada uma delas ao lapso temporal devido, nos termos do acórdão ID. b3b98c0.

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010863-84.2014.5.03.0173

AUTOR	JHENIFFER APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	CAMILA CAIXETA PEREIRA(OAB: 135176/MG)
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHENIFFER APARECIDA OLIVEIRA

PROCESSO: 0010863-84.2014.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JHENIFFER APARECIDA OLIVEIRA

RÉU: RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

DESTINATÁRIO(S):JHENIFFER APARECIDA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para manifestar sobre os embargos à execução opostos, no prazo legal

Notificação

Processo Nº RTSum-0011083-43.2018.5.03.0173

AUTOR	LUCAS EDUARDO SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	VITOR HONORATO RESENDE(OAB: 128795/MG)
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EDUARDO SANTOS

PROCESSO: 0011083-43.2018.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LUCAS EDUARDO SANTOS

RÉU: RÉU: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

DESTINATÁRIO(S):LUCAS EDUARDO SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para imprimir decisão ID f354eec , e providenciar as cópias necessárias para autenticação (petição inicial, acordo ou sentença e decisão proferida pelo TRT ou TST, certidão de trânsito em julgado ou do decurso do prazo, cálculos de liquidação da sentença homologada pelo Juiz do Trabalho, decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença), no prazo de 05 dias, isento(a) do recolhimento dos emolumentos, vez que beneficiário(a) da Justiça Gratuita.

Fica ciente que deverá apresentar a certidão de crédito perante o Administrador Judicial da Empresa em Recuperação Judicial, pois a habilitação e elaboração do Quadro Geral de Credores é atribuição deste e não do Cartório do Juízo da Recuperação Judicial.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011379-70.2015.5.03.0173

AUTOR	PAMELA CRISTINA SILVA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- PAMELA CRISTINA SILVA MARTINS FERNANDES
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamadaID. fc910e7, ressalvadas as atualizações.

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$64.193,68

INSS cota recte.....R$1.462,33

INSS cota recda.....R$3.655,83

TOTAL GERAL (atualizado até 31/03/2019): R$69.311,84

Garantida a execução por meio dos depósitos recursais ID. d693a5b (R$8.183,06) e ID. fd26c9b (R$17.919,26) e apólice de seguro garantia ID. eb21947, intimem-se as partes para fins do art. 884. CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011832-31.2016.5.03.0173

AUTOR	ELIAS LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CARRIJO MOTTA(OAB: 119702/MG)
RÉU	CENTTLUZ CENTRO DE ENSINO TEORICO E TECNICO DE TRANSITO LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA HELENA PINTO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 37380/MG)
ADVOGADO	BRENO RENATO ALVES TITO(OAB: 86872/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTTLUZ CENTRO DE ENSINO TEORICO E TECNICO DE TRANSITO LTDA - ME
- ELIAS LEITE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

casp

SENTENÇA PJ-e JT

Vistos os autos.

Considerando que não consta do acordo a obrigatoriedade de comprovação de recolhimentos previdenciários, mas apenas a determinação para que a reclamada comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas que o compõem, recebo os Embargos Declaratórios ID cd5bff6 como petição.

Dê-se ciência ao reclamante, intimando-o para vista da petição e documentos ID 8216023, ec5f1ed, d40420d e 2cbeacc, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se o termo final do acordo (27/07/2019).

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011570-18.2015.5.03.0173

AUTOR	LILIAM D ARC DE ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA VIEIRA ALVES(OAB: 153098/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
PERITO	JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Considerando a manifestação ID. 9c6d427, defiro a dilação de prazo requerida, por 15 dias.

Aguarde-se o prazo em curso para perito manifestar quanto aos embargos à execução (ID. d90db81) e impugnação à sentença de liquidação (ID. ddd243c).

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010420-02.2015.5.03.0173

AUTOR	LAUDICENA MARIA MARTINS
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- LAUDICENA MARIA MARTINS
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, ID. 30afaae, ressalvadas as atualizações.

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$96.072,89

FGTS p/ depósito.....R$2.906,32

INSS cota recte.....R$2.361,67

INSS cota recda.....R$5.904,18

TOTAL GERAL (atualizado até 31/03/2019): R$107.245,06

Garantida a execução por meio do depósito recursal ID. 9f48fa8 (R$8.000,00) e apólice de seguro garantia ID. 4fc6a65, intimem-se as partes para fins do art. 884, CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010190-91.2014.5.03.0173

AUTOR	DANIEL ABADIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
ADVOGADO	CAMILA CAIXETA PEREIRA(OAB: 135176/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- DANIEL ABADIO DE OLIVEIRA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DECISÃO PJe

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada,ID. 0724177, ressalvadas as atualizações.

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$13.142,93

INSS cota recte.....R$205,50

INSS cota recda.....R$513,76

TOTAL GERAL (atualizado até 30/04/2019): R$13.862,19

Garantida a execução por meio do depósito recursal ID. 1eff27d (R$4000,00) e apólice de seguro garantia apresentada ID. bb18e90, intimem-se as partes para fins do art. 884, CLT.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011952-40.2017.5.03.0173

AUTOR	KYARA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Certifico que em 25/06/2019 decorreu o prazo para o(s) executado(s) impugnarem os cálculos da reclamante.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

CARMEM ANDRÉA SILVA PENA

ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

Vistos.

Diante da impugnação apresentada (ID db0c8a2), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante, ID b029cf5 a 27f78fe, ressalvadas as atualizações.

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado pelo(a) perito(a), já incluídos os honorários periciais, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante ..... R$153.711,38

INSS cota recte ..... R$8.098,72

INSS cota recda ..... R$24.645,99

TOTAL GERAL (atualizado até 31/05/2019) ..... R$186.456,08.

Citem-se os reclamados, através de seus procuradores, para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pelo(a) reclamado(a) até a data definitiva do pagamento, PODENDO SER DEPOSITADO O VALOR DA EXECUÇÃO COM A DEDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DO DEPÓSITO RECURSAL (R$9.189,00).

O(A) réu(ré) deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774 do CPC.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011035-91.2015.5.03.0043

AUTOR	KELLY DE SOUZA MOREIRA VITOR
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADAUTO ALVES FONSECA(OAB: 59073/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CESAR BENTO ARANTES(OAB: 159983/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- KELLY DE SOUZA MOREIRA VITOR
- NW ADMINISTRADORA LTDA - EPP
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil, no prazo comum de 08 dias.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011914-62.2016.5.03.0173

AUTOR	ELIANE ALVES MARTINS
ADVOGADO	NEIDE MARIA VAZ(OAB: 76866/MG)
ADVOGADO	KEILA ALINE DE SOUZA LOPES(OAB: 109468/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	ROSANGELA SILVA BORGES(OAB: 102863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Em relação à manifestação ID 1c44f7f, aguarde-se o prazo para impugnação, pela reclamante, aos cálculos apresentados pela reclamada (05/07/2019), observando-se o despacho ID 5023653. Dê-se ciência.

Após, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010986-77.2017.5.03.0173

AUTOR	TALIANE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	CERRADO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALIANE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e JT

acdr

Vistos os autos.

Garantido o Juizo.

Intime-se a exequente para contestar os embargos à execução Id 58dec41.

Após, conclusos.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011971-46.2017.5.03.0173

AUTOR	VYNICIUS DANADONY ROZETTE
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVEIRA PORTES(OAB: 157120/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EFM

DECISÃO PJe

Vistos.

Diante da existência de via própria para a alegação de inexigibilidade do título, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada pela reclamada CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA (ID 9c14c64). Intime-se.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamada CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, ID 56f0c9c, ressalvadas as atualizações.

Com base nos valores constantes no resumo elaborado, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$24.148,94

INSS cota recte.....R$477,64

INSS cota recda.....R$1.194,11

TOTAL GERAL (atualizado até 31/05/2019).....R$25.820,69

Citem-se o(a)s reclamado(a)s, através de seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 48 horas, pagarem o total do débito exequendo ou garantirem a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pelo(a) reclamado(a) até a data definitiva do pagamento. O(A) réu(ré) deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774 do CPC.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011502-68.2015.5.03.0173

AUTOR	LARISSA APARECIDA RODRIGUES MODESTO PIRES
ADVOGADO	CAROLINA RESENDE GOMES(OAB: 154199/MG)
RÉU	CERRADO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)

ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CERRADO SERVICOS LTDA.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo feito pelos reclamados, por 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002123-40.2014.5.03.0173

AUTOR	SANDRO AURELIO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	JAQUELINE CARDOSO MARTINS SALGADO(OAB: 91243/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ELCIVANE MARQUES GONCALVES(OAB: 65216-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO AURELIO SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ess

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista a improcedência da ação em relação à reclamada Fundasus, exclua-se a mesma do cadastro.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) em sentença, ID. 83f45e9 - Pág. 9 (SRTE/MG e CEF).

Expeça-se ofício ao E. TRT para requisição dos honorários periciais, em favor do perito Carlos Eduardo Messetti (ID. 83f45e9 - Pág. 9), dando-lhe ciência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2019 08:50, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Determino que na audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer as partes, seus procuradores (caso haja). Ressalto que, nos termos do art. 77, IV, do CPC, é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos

de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão. As partes também deverão trazer, na audiência, cópia impressa de todo o cálculo para conferência pelo magistrado.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es).

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002123-40.2014.5.03.0173

AUTOR	SANDRO AURELIO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	JAQUELINE CARDOSO MARTINS SALGADO(OAB: 91243/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ELCIVANE MARQUES GONCALVES(OAB: 65216-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ess

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista a improcedência da ação em relação à reclamada Fundasus, exclua-se a mesma do cadastro.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) em sentença, ID. 83f45e9 - Pág. 9 (SRTE/MG e CEF).

Expeça-se ofício ao E. TRT para requisição dos honorários periciais, em favor do perito Carlos Eduardo Messetti (ID. 83f45e9 - Pág. 9), dando-lhe ciência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2019 08:50, devendo as partes comparecer pessoalmente.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Determino que na audiência de tentativa de conciliação deverão comparecer as partes, seus procuradores (caso haja). Ressalto que, nos termos do art. 77, IV, do CPC, é dever de todos colaborar com o Poder Judiciário.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão. As partes também deverão trazer, na audiência, cópia impressa de todo o cálculo para conferência pelo magistrado.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es).

UBERLANDIA, 25 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010228-98.2017.5.03.0173

AUTOR	JORDANA RUTHELLY CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	JOSE JACOB DE SOUZA(OAB: 102599/MG)
RÉU	SABOR & DELICIAS PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME
ADVOGADO	FLAVIANE RODOVALHO(OAB: 120795/MG)
RÉU	GUSTAVO FERNANDES MACHADO DA SILVEIRA
RÉU	KELLY REGINA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIANE RODOVALHO(OAB: 120795/MG)
RÉU	MARCIA REGINA FERNANDES SILVEIRA
RÉU	PANIFICADORA VITORIA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO GUIMARAES LOUREIRO(OAB: 122922/MG)
PERITO	GILDA ELIANE RODRIGUES DO BRASIL CASTRO
PERITO	ANTONIO CARLOS MARTINS MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SABOR & DELICIAS PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e JT

acdr

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada SABOR & DELICIAS PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME para que, no prazo de 5 dias, junte em Secretaria o documento original relativo ao recibo de fls. 382.

Após, intime-se a perita Gilda Eliane Rodrigues para ciência e aguarde-se por 10 dias para a entrega do laudo pericial.

UBERLANDIA, 24 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002490-64.2014.5.03.0173

AUTOR	FERNANDO MESSIAS MACHADO
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 64679/MG)
ADVOGADO	DAVID FERNANDES PEREIRA(OAB: 150381/MG)

RÉU	AFONSO MOREIRA DE SOUZA
RÉU	CEZAR ROMEU DE SOUSA
RÉU	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
RÉU	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
RÉU	MARIA ADELAIDE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- FERNANDO MESSIAS MACHADO

PROCESSO: 0002490-64.2014.5.03.0173

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FERNANDO MESSIAS MACHADO

RÉU: RÉU: MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO(S):FERNANDO MESSIAS MACHADO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJ-e JT)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica(m) V.Sa(s). intimado para vista das pesquisas efetuadas por este Juízo, devendo indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que de direito, no prazo de 30 intercorrente (art. 11-A da CLT). Ressalto que das declarações de imposto sobre a renda eventualmente obtidas será dada vista somente EM SECRETARIA.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011907-07.2015.5.03.0173

AUTOR	MARIANA CARVALHO COSTA E SILVA
ADVOGADO	LETICIA SOUSA CARVALHO(OAB: 153032/MG)
ADVOGADO	TIAGO MIRANDA PEREIRA(OAB: 152694/MG)
RÉU	FUNDACAO CONVIVER PARA SER
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
ADVOGADO	HELIO MARCOS SA DE FREITAS(OAB: 74913/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIANA CARVALHO COSTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DESPACHO/ALVARÁ PJe

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos, ID 8f23c2c.

Valor exequendo, atualizado até 30/06/2019: R$ 48.280,80.

Determino à instituição bancária CEF - agência 3999 que proceda à movimentação do(s) depósito(s) judicial(is), conta n. 042048828870, efetuado em 21/05/2019, no importe de R$ 600,00 (ID b8366e6); conta n. 042048837551, efetuado em 18/06/2019, no importe de R$ 600,00 (ID db86833), PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> **RECLAMANTE:MARIANA CARVALHO COSTA E SILVA, CPF: 071.451.726-74**

por meio de um de seus procuradores: LETICIA SOUSA CARVALHO, OAB: MG0153032 ou TIAGO MIRANDA PEREIRA, OAB: MG152694

VALOR: total existente na conta

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES).

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho terá força de alvará.

Intime-se o(a) reclamante para imprimi-lo e comparecer perante a instituição bancária para levantamento, no prazo de 05 dias.

Após a comprovação dos valores pagos, proceda-se ao lançamento estatístico respectivo ao SLJ para atualização dos cálculos com dedução do valor levantado pelo reclamante.

Aguardem-se os demais depósitos pela reclamada.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010720-90.2017.5.03.0173

AUTOR	LUCAS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO FARIA NEVES(OAB: 89267/MG)
RÉU	CELIA DE FATIMA DOS REIS
RÉU	CELIA DE FATIMA DOS REIS - TABACARIA - ME
RÉU	DIONE COUTINHO
DEPOSITÁRIO	DIONE COUTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Frustrada a execução em desfavor dos executados, intime-se o exequente (reclamante) para requerer o que de direito, devendo indicar meios seguros para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório, dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da Portaria MF n. 582/13.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011552-62.2016.5.03.0043

AUTOR	GUILHERME BORGES GREGORIO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	PETROLEUM LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	Marcelo Isaac de Oliveira(OAB: 103431/MG)
PERITO	SUSANA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEUM LUBRIFICANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

CERTIFICO que, por um equívoco, os autos não foram passados conclusos para o MM. Juiz do Trabalho para apreciação da petição da perita, somente sendo feito nesta data.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

CARMEM ANDRÉA SILVA PENA

ANALISTA JUDICIÁRIO

P/ Diretora de Secretaria

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Homologo a retificação dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) perito(a), ID faa8a61, ressalvadas as atualizações.

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado pelo(a) perito(a), já incluídos os honorários periciais, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante ..... R$6.075,46

INSS cota recte ..... R$335,24

INSS cota recda ..... R$794,83

Custas processuais ..... R$107,39

Custas executivas ..... R$99,61

Honorários periciais ..... R$1.230,41

TOTAL GERAL (atualizado até 31/05/2019) ..... R$8.642,95.

Intime-se o(a) reclamado(a), através de seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 48 horas, efetuar o depósito do remanescente devido, sob pena de liberação dos valores (ID 9a5d1e4) aos credores e prosseguimento da execução.

Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pelo(a) reclamado(a) até a data definitiva do pagamento. O(A) réu(ré) deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato

atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774 do CPC.

OBSERVAR, OPORTUNAMENTE, QUE O DEPÓSITO JUDICIAL GARANTIDOR DA EXECUÇÃO (ID 9a5d1e4 - Pág. 13), NO VALOR DE R$7.788,56, FOI REALIZADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 0010425-19.2018.5.03.0173, JUNTADOS AOS PRESENTES.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010506-65.2018.5.03.0173

AUTOR	MARCIONE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELE ALVES COUTINHO(OAB: 147566/MG)
ADVOGADO	ANDREA COSTA DE ANDRADE(OAB: 164190/MG)
RÉU	ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	PUBLIO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 74743/MG)
RÉU	MONICA DA MATTA DUTRA ANDRADE
ADVOGADO	PUBLIO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 74743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE
- MONICA DA MATTA DUTRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJ-e JT

acdr

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente.

Intime-se a agravada (reclamados) para apresentarem contraminuta no prazo legal.

Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011285-88.2016.5.03.0173

AUTOR	IOLETE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLETE CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DECISÃO PJe

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, recebo o agravo de petição interposto pelos reclamados.

Intime-se o agravado/reclamante para, caso queira, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª

Região, com nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011107-96.2015.5.03.0134

AUTOR	ANTONIO APARECIDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ALINE VASCONCELOS BARROS(OAB: 133530/MG)
ADVOGADO	FABRICIO CHIARETO FERNANDES(OAB: 143112/MG)
ADVOGADO	BRENO GOMES DINIZ(OAB: 153271/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LILIAINE FARIA DA ROCHA LEAL(OAB: 95704/MG)
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SILVA(OAB: 160823/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ANTONIO APARECIDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vistos, etc..

As executadas não foram intimadas ainda para apresentar defesa à Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo exequente às fls. 924/942, pelo que, com o intento de se evitar arguições futuras de nulidade processual, concedo às tais o prazo comum e preclusivo de 05 dias para manifestação fundamentada.

Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para julgamento da referida Impugnação à Sentença de Liquidação e dos Embargos à Execução opostos pela executada Algar Tecnologia e Consultoria S.A., às fls. 946/957.

Intimem-se.

Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002533-98.2014.5.03.0173

AUTOR	CLAUDIONEI ALVES CARDOSO
ADVOGADO	JOEL ALVES MATOS(OAB: 72245-B/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA(OAB: 147513/SP)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LIEBANA COSTA(OAB: 120711/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

casp

DESPACHO PJ-e JT

Vistos.

Considerando que o(a) RECLAMADA não cumpriu o dever legal de informar ao Juízo sua mudança de endereço, reputo válida a intimação devolvida, ID 56c68fd, nos termos do art. 274, Parágrafo Único, do CPC (RITO ORDINÁRIO), e do art. 852-B, § 2º, da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), vez que enviada para o endereço anteriormente indicado nos autos.

Intime-se o(a) procurador(a) do(a) RECLAMADA para que cientifique seu cliente da audiência designada, bem como das penalidades aplicáveis em caso de ausência, devendo, ainda, informar o correto endereço daquele para as futuras intimações.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012295-70.2016.5.03.0173

AUTOR	ISIS DAIANNE CAMPOS MARIANO
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DECISÃO PJe

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual, recebo o recurso do(a) reclamante.

Intimem-se os reclamados para, caso queira(m), apresentar(em) contraminuta, no prazo legal e comum.

Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011433-65.2017.5.03.0173

EXEQUENTE	GABRIELA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ(OAB: 67548/MG)
EXECUTADO	FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	RENATO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 132294/MG)
EXECUTADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA APARECIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DESPACHO PJ-e JT

Vistos os autos.

Para a tentativa de acordo, deverá ser aguardada a audiência designada, motivo pelo qual indefiro o requerimento ID 2663b55.

Dê-se ciência à reclamante.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010535-52.2017.5.03.0173

AUTOR	ANA PAULA FLOR DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSA ELAINE BASTOS(OAB: 110138/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FLOR DOS SANTOS
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

SENTENÇA PJ-e JT

RELATÓRIO

A(s) Embargante (s) apresentou (aram) Embargos à Execução requerendo declaração de inexigibilidade do título executivo ou sobrestamento da execução.

O (A) Exequente apresentou manifestação sobre os Embargos pugnando pela rejeição da medida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Própria e tempestiva, recebo a medida.

MÉRITO

A Executada requer declaração de inexigibilidade do título executivo ou sobrestamento do feito, por se tratar de título fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Pois bem. Analisando detidamente o processo, constato que, de fato, como apontado pela Executada, a decisão judicial exequenda baseou-se na declaração de ilicitude da terceirização de serviços. Foi, de forma expressa, reconhecido o vínculo de emprego com a instituição bancária, por força do entendimento firmado na Súmula 331 do TST e Súmula 49 do TRT/MG (ilicitude da terceirização,

porque diretamente ligada à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços).

Tais interpretações foram consideradas, pelo Supremo Tribunal Federal, absolutamente incompatíveis com a nossa Constituição, quando do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, ambos em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Na ocasião, inclusive, foi fixada a seguinte tese jurídica:

É LÍCITA a terceirização de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

O julgamento do STF, como é fato público e notório, foi encerrado no dia 30.08.2018. E, assim dispõe o artigo 884, parágrafo 5o da CLT:

Considera-se inexigível o título executivo fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação de lei ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Ocorre que a mesma disposição normativa é repetida no artigo 525, § 12 do CPC. E, deste código, extrai-se a existência de outros dispositivos (mais precisamente os §§ 14 e 15 do artigo 525 do CPC), que complementam a regra contida no parágrafo 12, a saber:

§14: A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal referida no §12 deve ser ANTERIOR ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§15: Se a decisão referida no §12 for proferida APÓS o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, as normas dos artigos 884, § 5o da CLT e 525, §§ 12, 14 e 15 do CPC, se complementam. Por isso, as regras existentes no Código de Processo Civil possuem aplicabilidade para o caso dos autos, em virtude da integração existente entre tais diplomas normativos (aplicação subsidiária e supletiva, extraída do artigo 14 do CPC). Assim, em absoluto respeito à autoridade da coisa julgada constituída em DATA ANTERIOR à decisão do STF, o título judicial não pode ser atacado pela via processual eleita, já que cabível, apenas e tão somente, a Ação Rescisória (inclusive, com a necessidade de depósito prévio).

Neste contexto, as disposições contidas nos artigos 525, §§ 12, 14 e 15 do CPC, estabelecem a seguinte situação jurídica:

(a) coisa julgada formada ANTES da decisão proferida pelo STF: só pode ser atacada pela via da Ação Rescisória (artigo 525, § 15 do CPC), cujo prazo decadencial começa a fluir do trânsito em julgado das decisões proferidas na ADPF 324 e RE 958252; esta situação decorre do fato de que a coisa julgada, quando de sua formação, NÃO possuía vício algum, já que a matéria ainda não tinha sido decidida pelo STF; assim, respeitam-se os atos jurídicos praticados à luz do entendimento jurisprudencial então vigente (Súmulas 331 do TST e 49 do TRT), por questões de segurança jurídica.
(b) coisa julgada formada APÓS a decisão proferida pelo STF: a execução pode ser atacada tanto pela via da Ação Rescisória, quanto pela via dos Embargos à Execução (artigo 525, §§ 12 e 14 do CPC), porque, neste caso, deve prevalecer a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade (concentrado ou difuso); isso decorre do fato de que, nesta hipótese, a coisa julgada é formada tomando-se por base entendimento já reputado inconstitucional pelo STF, havendo vício no seu próprio nascedouro.

No caso dos autos, constato que a coisa julgada foi formada em data **POSTERIOR** à decisão proferida pelo STF. Portanto, a declaração de inexigibilidade do título exequendo é medida que necessariamente se impõe, em face da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade.

Por tais razões, acolho os Embargos apresentados pela executada, para declarar a extinção da execução, pela inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTES** OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por **CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA,** para declarar a extinção da execução, pela inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC.
Em consequência, resta prejudicada a impugnação à sentença de liquidação apresentada.
Após o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos para deliberações sobre a devolução dos valores

depositados pelos Executados.

Custas processuais pelos Executados no valor de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, que deverão ser pagas ao final.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011760-78.2015.5.03.0173

AUTOR	LORRAYNNE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919-B/MG)
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA VIEIRA ALVES(OAB: 153098/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- LORRAYNNE OLIVEIRA CRUZ
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

spm

DECISÃO PJ-e JT

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente e executado.

Intimem-se as partes para apresentarem contraminuta no prazo legal.

Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001393-29.2014.5.03.0173

AUTOR	BRUNO ERIC FAGUNDES CUNHA
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BRUNO ERIC FAGUNDES CUNHA
- TEMPO SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ess

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Compulsando os autos, verifica-se que os honorários periciais contábeis foram arbitrados quando da homologação dos cálculos, ID. c8f13b7 - Pág. 38, já tendo sido, inclusive, liberados ao perito, conforme comprovante ID. f31538a - Pág. 1.

Destarte, retifico a decisão ID. 6ae5199 - Pág. 29 para excluir os honorários periciais, fixando os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme resumo ID. 27d1389 - Pág. 28):

Líquido reclamante: R$ 10.367,58

INSS reclamado: R$ 688,89

Custas: R$ 99,61

Total da execução: R$ 11.156,08 (valor atualizado até 31/05/2019).

Considerando-se que a execução se encontra garantida pelo depósito ID. adbff30 - Pág. 1 e saldo do depósito judicial ID. c8f13b7 - Pág. 47, cujo valor atualizado é de R$ 3.129,93, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, tendo em vista a nova decisão proferida.

Assinatura

UBERLANDIA, 26 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª Vara do Trabalho de Alfenas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010026-57.2018.5.03.0086

AUTOR	JAIR EMILIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSIEL ANTONIO DE PAIVA(OAB: 180456/MG)
RÉU	LUCAS SANTOS 10928509613
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SANTOS 10928509613

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Defiro requerimento do réu. Assim, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia **12/07/2019 08:50**.

Considerando-se a finalidade singular e limitada (tentativa de conciliação), fica estabelecido que quaisquer requerimentos das partes relativos a matérias outras que não o objeto da audiência deverão ser formulados em petição específica e fundamentada.

Advirto que o não comparecimento injustificado da parte a esta audiência poderá ensejar a multa prevista no artigo 334, § 8º, do CPC, de até dois por cento do proveito econômico ou do valor da causa em favor da União.

Intimem-se as partes, pessoalmente (preferencialmente pela via postal), bem como seus respectivos procuradores (via *DEJT*).

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010026-57.2018.5.03.0086

AUTOR	JAIR EMILIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSIEL ANTONIO DE PAIVA(OAB: 180456/MG)
RÉU	LUCAS SANTOS 10928509613
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR EMILIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Defiro requerimento do réu. Assim, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia **12/07/2019 08:50**.

Considerando-se a finalidade singular e limitada (tentativa de conciliação), fica estabelecido que quaisquer requerimentos das partes relativos a matérias outras que não o objeto da audiência deverão ser formulados em petição específica e fundamentada.

Advirto que o não comparecimento injustificado da parte a esta audiência poderá ensejar a multa prevista no artigo 334, § 8º, do CPC, de até dois por cento do proveito econômico ou do valor da causa em favor da União.

Intimem-se as partes, pessoalmente (preferencialmente pela via postal), bem como seus respectivos procuradores (via *DEJT*).

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010746-66.2018.5.03.0169

AUTOR	REGINALDO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO INACIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): DANIEL MURAD RAMOS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comprovar o levantamento do alvará, dispensada a sua retirada em Secretaria. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010625-30.2017.5.03.0086

AUTOR	ADALTON FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS DIAS RODRIGUES(OAB: 139610/MG)
RÉU	EDNAN AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	KELYSSON ESTEFANIO VILELA(OAB: 286204/SP)
RÉU	BERNARDETE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	KELYSSON ESTEFANIO VILELA(OAB: 286204/SP)
RÉU	SOUZA JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	KELYSSON ESTEFANIO VILELA(OAB: 286204/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTON FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22/07/2019, às 09:00**.

Considerando-se a finalidade singular e limitada (tentativa de conciliação), fica estabelecido que quaisquer requerimentos das partes relativos a matérias outras que não o objeto da audiência deverão ser formulados em petição específica e fundamentada.

Advirto que o não comparecimento injustificado da parte a esta audiência poderá ensejar a multa prevista no artigo 334, § 8º, do CPC, de até dois por cento do proveito econômico ou do valor da causa em favor da União.

Intimem-se as partes, pessoalmente (preferencialmente pela via postal), bem como seus respectivos procuradores (via *DEJT*).

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010625-30.2017.5.03.0086

AUTOR	ADALTON FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS DIAS RODRIGUES(OAB: 139610/MG)
RÉU	EDNAN AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	KELYSSON ESTEFANIO VILELA(OAB: 286204/SP)
RÉU	BERNARDETE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	KELYSSON ESTEFANIO VILELA(OAB: 286204/SP)
RÉU	SOUZA JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	KELYSSON ESTEFANIO VILELA(OAB: 286204/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDETE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA
- EDNAN AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
- SOUZA JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22/07/2019, às 09:00**.

Considerando-se a finalidade singular e limitada (tentativa de conciliação), fica estabelecido que quaisquer requerimentos das partes relativos a matérias outras que não o objeto da audiência deverão ser formulados em petição específica e fundamentada.

Advirto que o não comparecimento injustificado da parte a esta audiência poderá ensejar a multa prevista no artigo 334, § 8º, do CPC, de até dois por cento do proveito econômico ou do valor da causa em favor da União.

Intimem-se as partes, pessoalmente (preferencialmente pela via postal), bem como seus respectivos procuradores (via *DEJT*).

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010814-42.2016.5.03.0086

AUTOR	LUCIANA BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA BARBOSA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento do alvará ID563d4a6. Prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos para devolução de valores à parte executada e arquivamento dos autos.

ALFENAS, 25 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010074-16.2018.5.03.0086

AUTOR	PEDRO PAVANELI NETO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	PARAGUACU TEXTIL LTDA
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO
PERITO	ANDRE LUIZ TISO VEIGA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAVANELI NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

1-Com a expressa concordância das partes, *homologo* os cálculos ID 1510a79, apresentados pela parte exequente, no valor total de R$ 1.550,86. Porém, observo que há nos autos R$ 1.016,08 depositados.

2-Assim, a parte executada deverá pagar, no prazo de oito dias, a ser recolhido por depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência 0095, grupo 042, em conta judicial vinculada a este processo: **R$ 534,78**;

3-As comprovações dos pagamentos deverão ser feitas nestes autos de processo eletrônico, nos mesmos prazos.

4-Intimem-se as partes.

ALFENAS, 25 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010074-16.2018.5.03.0086

AUTOR	PEDRO PAVANELI NETO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	PARAGUACU TEXTIL LTDA
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO
PERITO	ANDRE LUIZ TISO VEIGA

Intimado(s)/Citado(s):

- PARAGUACU TEXTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

1-Com a expressa concordância das partes, *homologo* os cálculos ID 1510a79, apresentados pela parte exequente, no valor total de R$ 1.550,86. Porém, observo que há nos autos R$ 1.016,08 depositados.

2-Assim, a parte executada deverá pagar, no prazo de oito dias, a ser recolhido por depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência 0095, grupo 042, em conta judicial vinculada a este processo: **R$ 534,78**;

3-As comprovações dos pagamentos deverão ser feitas nestes autos de processo eletrônico, nos mesmos prazos.

4-Intimem-se as partes.

ALFENAS, 25 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010365-79.2019.5.03.0086

AUTOR	NILCEA TEODORO PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO CORCETTI DE PAIVA(OAB: 184901/MG)
ADVOGADO	AMERICO FREITAS DE JESUS(OAB: 44010/MG)
ADVOGADO	JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI(OAB: 86261/MG)
ADVOGADO	CAROLINE DIAS FREITAS(OAB: 179181/MG)
AUTOR	MIGUEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO CORCETTI DE PAIVA(OAB: 184901/MG)
ADVOGADO	AMERICO FREITAS DE JESUS(OAB: 44010/MG)
ADVOGADO	JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI(OAB: 86261/MG)
ADVOGADO	CAROLINE DIAS FREITAS(OAB: 179181/MG)
RÉU	LINHANYL PARAGUACU SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINHANYL PARAGUACU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Da certidão ID c2313ff, vista à parte ré. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010874-44.2018.5.03.0086

AUTOR	WENDER TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDER TIAGO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): GERALDO MAGELA DE LIMA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comprovar o levantamento do alvará, dispensada a sua retirada em Secretaria. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011140-65.2017.5.03.0086

AUTOR	ALBERTO LUIZ CAVALCANTE
ADVOGADO	STHEPHANNYE NEVES ALKMIN(OAB: 176111/MG)
RÉU	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALBERTO LUIZ CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): STHEPHANNYE NEVES ALKMIN

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comprovar o levantamento do alvará, dispensada a sua retirada em Secretaria. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010566-08.2018.5.03.0086

AUTOR	RAFAEL DUARTE
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que em 17 de dezembro de 2018, a ré juntou substabelecimento sem reserva de poderes, conferido ao advogado Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, OAB/MG n. 33.269.

Entretanto, a intimação para impugnação aos cálculos de liquidação fora enviada à antiga patrona da ré, Dra. Nayara de Fátima Noronha. Dessa forma, torno sem efeito a interlocutória ID d21d74e e reabro o prazo para impugnação aos cálculos de liquidação ID b55aa8b que deverá ser feita na pessoa do novo procurador da ré, Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, OAB/MG n. 33.269.

Assim, da conta de liquidação ID b55aa8b, intime-se a parte executada a apresentar, querendo, sob pena de preclusão, **impugnação fundamentada**, quanto a itens e valores (artigo 879, § 2º, da CLT). Prazo de oito dias.

Após, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, se for o caso.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010100-77.2019.5.03.0086

AUTOR	LUCIANA FERREIRA DA SILVA OLIVA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	LEICA APARECIDA YAMASHITA BALDUINO - ME
ADVOGADO	EVERTON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 151754/MG)
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FERREIRA DA SILVA OLIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Dos esclarecimentos ID efcba80, vista às partes. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010100-77.2019.5.03.0086

AUTOR	LUCIANA FERREIRA DA SILVA OLIVA
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	LEICA APARECIDA YAMASHITA BALDUINO - ME
ADVOGADO	EVERTON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 151754/MG)
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEICA APARECIDA YAMASHITA BALDUINO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Dos esclarecimentos ID efcba80, vista às partes. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010103-66.2018.5.03.0086

AUTOR	IPANEMA AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPANEMA AGRICOLA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Da manifestação ID 310242b e documentos anexos, vista à parte exequente. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011030-03.2016.5.03.0086

AUTOR	TATIANA CAROLINE DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA CRISTINA VIANA FARIA(OAB: 128599/MG)
ADVOGADO	MARCIA ANDRADE RODRIGUES VENTURA(OAB: 138545/MG)
RÉU	VIVO S.A.
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	João Napoleão Lacerda barbato(OAB: 70431/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Da manifestação ID 285d126, vista à parte executada. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010151-88.2019.5.03.0086

AUTOR	JOSE DOS REIS MARCIANO JUNIOR
ADVOGADO	CELSO MACEDO SOARES JUNIOR(OAB: 96607/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FREITAS SOARES(OAB: 191056/MG)
RÉU	GRANITOS PRADO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIENE GONCALVES CARDOSO(OAB: 87064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANITOS PRADO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

1-Da conta de liquidação ID 127c4a8, intime-se a parte executada a apresentar, querendo, sob pena de preclusão, **impugnação fundamentada**, quanto a itens e valores (artigo 879, § 2º, da CLT). Prazo de oito dias.

2-Após, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, se for o caso.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010441-40.2018.5.03.0086

AUTOR	ALMIR ROGERIO RIBEIRO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA

ADVOGADO	TESSE MYRELLA ANTUNES CORREIA(OAB: 28224/BA)
ADVOGADO	JOAO VITOR FAZZIO SOARES(OAB: 83347/PR)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR ROGERIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Razão assiste à parte executada em sua manifestação ID 310242b.

Assim, na decisão ID 36a9778, revogo a conjunção aditiva "e", em virtude de erro material.

Assim, cumpram-se os demais itens da mencionada decisão ID 36a9778.

Intimem-se.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010441-40.2018.5.03.0086

AUTOR	ALMIR ROGERIO RIBEIRO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	TESSE MYRELLA ANTUNES CORREIA(OAB: 28224/BA)
ADVOGADO	JOAO VITOR FAZZIO SOARES(OAB: 83347/PR)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Razão assiste à parte executada em sua manifestação ID 310242b.

Assim, na decisão ID 36a9778, revogo a conjunção aditiva "e", em virtude de erro material.

Assim, cumpram-se os demais itens da mencionada decisão ID 36a9778.

Intimem-se.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010377-93.2019.5.03.0086

AUTOR	GEVERSON FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEVERSON FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): DANIEL MURAD RAMOSnull

Fica Vossa Senhoria intimado(a) da designação da audiência para 05/07/2019 09:20 e que deverá comunicar seu constituinte.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

DALVA MARIA BUENO LANDRE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010181-60.2018.5.03.0086

AUTOR	POLIANE LUIZA TAVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ALESSANDRO LIMA MIRANDA(OAB: 137892/MG)
ADVOGADO	MARCOS SOARES VIEIRA(OAB: 98244/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO OLIMPIO NEVES(OAB: 135183/MG)
RÉU	FAGNER AFONSO SOUZA RABELLO
RÉU	INGRIDE DA COSTA E SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANE LUIZA TAVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão d761fde. Ademais, observo que a suposta advogada dos réus, Dra. Joseane Gonçalves da Silva, sequer habilitou-se aos autos e também não há procuração outorgando-lhe quaisquer poderes.

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010123-23.2019.5.03.0086

AUTOR	GERSON ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
ADVOGADO	MARIA CRISTINA SCANAVEZ(OAB: 103088/SP)
ADVOGADO	VALERIA VILLAR ARRUDA(OAB: 120400/SP)
ADVOGADO	MONICA CORREA LAMOUNIER(OAB: 115842/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON ANTONIO RODRIGUES
- VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

VR CAMPOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI, reclamada, opôs embargos declaratórios contra a sentença, sustentando que requerera, em sua defesa, a dedução dos pagamentos a título de décimo terceiro efetuados à folha 99. Oportunizada vista à parte contrária, esta não se manifestou.

Pois bem.

Admito os embargos declaratórios opostos pela parte ré, uma vez que preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, da CLT).

De fato, a sentença hostilizada é omissa ao não apreciar a dedução do pagamento de folha 99, a título de décimo terceiro salário do ano de 2018. O referido documento demonstra que a ré efetuara, em 18 de janeiro de 2019, o depósito da quantia de R$ 1.250,00 na conta bancária do reclamante.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença a dedução do pagamento de folha 99, sem prejuízo dos de folhas 100-103.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010761-90.2018.5.03.0086

AUTOR	MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA

ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI ME

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se a reclamada a depositar aos autos o valor de R$1.000,00, a título de adiantamento de honorários do perito, tendo em vista que na petição id n. 83e8908 a ré expressamente concordou com tal pleito. Prazo de 05 dias.

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010274-31.2019.5.03.0169

AUTOR	RENATA BARBOSA FARIA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- RENATA BARBOSA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I RELATÓRIO

RENATA BARBOSA FARIA, reclamante, ajuizou a presente ação em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, reclamada. Aduziu que fora admitida aos 6 de junho de 2011, após aprovação em certame público, exercendo, inicialmente, o cargo de técnico bancário novo, passando a exercer a função gratificada de Caixa a partir de 3 de dezembro de 2012, estando com o seu contrato de trabalho em vigor. Ressalta que não recebe o valor referente a "quebra de caixa", motivo, pelo qual postula o contido na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 62.851,96. Juntou documentos.

Citada, a reclamada, após frustrada a tentativa conciliatória, apresentou defesa, na qual arguiu preliminar, suscitou prejudicial de prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos exordiais. Juntou documentos.

Designou-se audiência para encerramento da instrução, dispensado o comparecimento de partes e procuradores, salvo hipótese de conciliação.

A seguir, a parte autora impugnou os documentos trazidos pela defesa.

Em prosseguimento, ausentes as partes, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais e tentativas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

- Da incompetência absoluta

Deixo de conhecer a preliminar de incompetência ventilada pela ré, uma vez que não há pretensão de reserva matemática de contribuições à entidade de previdência complementar fechada.

- Da prescrição total

A parte ré, inicialmente, invocou a aplicação da prescrição total, dizendo que a parcela em questão foi instituída pelo PCC/98 e abolida em 01/01/2004. Argumentou que nenhum empregado recebe a rubrica quebra de caixa ou similar há mais de 10 anos do ajuizamento desta ação.

Todavia, tratando-se de pedido de pagamento da verba de natureza salarial que foi suprimida em decorrência de alegada inobservância de norma interna da reclamada, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês, sendo este o entendimento de nosso Egrégio Regional:

A Reclamada insurge-se contra a sentença no que tange ao indeferimento da prescrição total da quebra de caixa.

Razão não lhe assiste.

As parcelas postuladas são de trato sucessivo, uma vez que tem natureza salarial e, por isso, estão sujeitas à prescrição parcial e não total, não se subsumindo a hipótese dos autos à tratada na Súmula nº 294, do TST.

Além disso, conforme bem ressaltado pelo Juízo de origem, pode-se utilizar, por analogia, a Súmula 452 do TST, que estabelece que as diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecido em Planos de Cargos e Salários criados pela empresa, também tem natureza salarial e a prescrição é parcial.

Nada a prover. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010157-71.2017.5.03.0052 (RO); Disponibilização: 31/10/2017; Órgão

Julgador: Setima Turma; Relator: Fernando Luiz G.Rios Neto)

A par disso, inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 294, do TST, razão pela qual deixo de pronunciar a prescrição.

- Da prescrição parcial

O protesto judicial é admitido no Processo do Trabalho (Orientação Jurisprudencial n. 392 da SBDI-1/TST), interrompendo a prescrição uma única vez (artigo 202 do Código Civil), e pode ser ajuizado por ente sindical na qualidade de substituto processual, ainda que posteriormente seja considerado parte ilegítima (Orientação Jurisprudencial n. 359 da SBDI-1/TST).

No caso dos autos, a prescrição da pretensão de pagamento da parcela quebra de caixa fora interrompida pelo Protesto nº. 0010637 -65.2017.5.03.0079, ajuizado pelo sindicato profissional em 23 de maio de 2017, perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Varginha (ID e2d4f06; fls. 32).

Ressalto, conforme estatuto do sindicato (fls. 48), que a referida ação de protesto aproveita aos interesses da reclamante, porquanto abrange, respectivamente, a base territorial de Machado e Campestre, local da prestação de serviços. O que determina o alcance da ação cautelar é a base territorial do sindicato-autor e não, a jurisdição da Vara Trabalhista, como pretende a reclamada.

Destarte, pronuncio a prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, em relação às pretensões de natureza pecuniária com vencimento anterior a 23 de maio de 2012, conforme artigo 7°, XXIX, da Constituição da República e da Súmula n. 308, I, TST.

- Da "quebra de caixa"

É incontroverso que a reclamante exerce a função de "Caixa", de forma efetiva, desde 3 de dezembro de 2012.

O pagamento da parcela quebra de caixa está vinculado ao exercício da função de caixa e o regulamento interno da reclamada prevê o cálculo da parcela, inclusive, por horas laboradas (MN RH 115):

3.3.1.4 QUEBRA DE CAIXA (rubrica 100) - é a parcela devida pelo exercício das atividades de quebra de caixa, relacionadas no RH 060, podendo ser remunerada, inclusive por fração de hora trabalhada.

Assim, o empregado destacado para atuar nos caixas da instituição bancária faz jus a essa vantagem, independente de se tratar de designação provisória ou não. E, no caso dos autos, é incontroverso que a autora exerce, desde 1º de julho de 2010, a função comissionada de caixa.

Por sua vez, o regulamento interno da reclamada dispõe que "a diferença de caixa, não coberta em 48 horas, bem como o vale em caixa, serão considerados desfalque" (item 12.3.1, da RH 053). A RH 053 invocada na exordial, por sua vez, dispõe expressamente acerca do adicional "quebra de caixa" (8.4), não havendo qualquer previsão de que este não se acumula com as demais verbas pagas ao caixa bancário, "in verbis":

8 DA REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, poderá compreender as seguintes parcelas:

8.1.1 salário-padrão;

8.1.2 função de confiança.

8.2 O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário-padrão, os seguintes adicionais:

8.2.1 gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;

8.2.2 complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA.

8.3 Em situações especiais, a remuneração do empregado poderá ser acrescida das seguintes parcelas:

8.3.1 complemento do salário-padrão;

8.3.2 adicional de insalubridade;

8.3.3 adicional de periculosidade;

8.3.4 adicional noturno;

8.3.5 adicional de sobreaviso;

8.3.6 adicional de prontidão;

8.3.7 adicional por serviço extraordinário;

8.3.8 adicional de transferência.

8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título.

8.5 A remuneração não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, excetuando -se o caso de pensão alimentícia.

A par disso, depreende-se que a gratificação de quebra de caixa, a qual tem por finalidade compensar eventuais diferenças apuradas do fechamento do caixa, não se confunde com eventual gratificação outra, em especial a comissionada.

Corroborando este entendimento, a Súmula n. 102 do TST, segundo a qual:

O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

Ressalto que a jurisprudência do TST é favorável à tese exordial:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. "QUEBRA DE CAIXA". GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior possui entendimento de que

é possível a cumulação entre o adicional "quebra de caixa" e a gratificação de função pelo exercício da função de caixa, porque possuem naturezas jurídicas diversas. Enquanto o adicional "quebra de caixa" visa cobrir eventuais diferenças existentes no fechamento do caixa, a gratificação de função remunera o empregado pela maior responsabilidade no desempenho das atividades laborais. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 173600-57.2013.5.13.0022 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 09/11/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016).

Na mesma linha de entendimento, já se pronunciou o TRT da 3ª Região:

QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE.A gratificação de quebra de caixa é paga para aqueles que exercem atividades com numerários, não havendo nenhum óbice ao seu pagamento para os que também possuem função de confiança, considerando a natureza distinta das parcelas. (Processo nº 0011026-97.2016.5.03.0107 (RO); Terceira Turma; Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler; Data da Publicação: 12/12/2016).

De resto, a reclamada alega que a parcela fora extinta, conforme sucessivas alterações contratuais narradas na contestação. Todavia, a vigência da RH 0053 denota qua tal rubrica ainda subsiste no âmbito da reclamada.

Portanto, acolho a pretensão de se condenar a reclamada ao pagamento da parcela adicional de "quebra de caixa" (rubrica 100), a partir de 3 de dezembro de 2012, bem como parcelas vincendas, conforme suas designações para o exercício da função de caixa, haja vista estar o contrato de trabalho vigente. Entretanto, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela ora deferida, já que visa repor eventuais faltas de numerários, não há o que se falar em reflexos.

O valor devido a título de quebra de caixa deverá ser apurado, mês a mês, de acordo com a tabela extraída do sistema eletrônico da reclamada, não havendo falar em cálculo com base nos valores previstos nas CCTs, uma vez que os ACTs firmados pela reclamada excluem a aplicação da cláusula 12ª das convenções coletivas dos bancários.

Ante a vigência do contrato, deverá a reclamada, a partir do primeiro dia subsequente ao pagamento das parcelas vencidas, integrar a "quebra de caixa" em folha de pagamento, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação de fazer após o trânsito em julgado (Súmula n. 410 do STJ), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, limitada a R$ 30.000,00, revertida em favor da autora (artigo 497, CPC).

- Da atualização monetária e dos juros de mora

Salvo na hipótese prevista na Súmula n. 439 do TST, a correção monetária das parcelas trabalhistas será a partir do vencimento de cada parcela, sendo as devidas até 24 de março de 2015 pela Taxa Referencial (TR) e, a partir de então, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), de acordo com a Súmula n. 73, do TRT3. O termo final da atualização será a data do efetivo pagamento.

Após atualizados os valores (Súmula n. 200, do TST), incidirão juros de mora de um por cento ao mês, proporcionais ao dia, desde o ajuizamento desta ação (artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177, de 1991). O "dies ad quem" dos juros será a data da efetiva quitação do débito.

- Das contribuições previdenciárias e do imposto de renda

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, a discriminação da natureza jurídica das parcelas deferidas nesta sentença encontra-se elaborada juntamente com o mérito da pretensão acolhida. As contribuições sociais deverão ser recolhidas pelo empregador (Súmula n. 368, II, do TST), na forma prevista no artigo 276, § 4º, do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.

O imposto de renda deverá ser retido pelo empregador e apurado pelo regime progressivo mês a mês, conforme artigo 12-A, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Excluem-se da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora (Orientação Jurisprudencial n. 400, da SBDI-1, do TST).

- Da justiça gratuita

Conforme Súmula 463, do TST, *"a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim".*

Assim, a par do documento de fls. 18, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

- Dos honorários advocatícios

Tendo em vista os critérios do artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10%, em favor dos patronos da reclamante, calculados sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10%, em favor dos patronos da reclamada, calculados sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes.

Desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, a exigibilidade dos títulos oriundos da sucumbência ficará suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito

em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT**.**

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos do processo RTOrd 0010274-31.2019.5.03.0169, ajuizado por **RENATA BARBOSA FARIA**, reclamante, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, reclamada, nos termos da fundamentação, integrante deste dispositivo para todos os efeitos de lei,*pronuncio* a prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, em relação às pretensões de natureza pecuniária com vencimento anterior a 23 de maio de 2012, *julgo parcialmente procedentes* as pretensões da reclamante a fim de condenar a reclamada ao pagamento da parcela adicional de "quebra de caixa" (rubrica 100), a partir de 3 de dezembro de 2012, bem como parcelas vincendas, conforme suas designações para o exercício da função de caixa, haja vista estar o contrato de trabalho vigente.

Ante a vigência do contrato, deverá a reclamada, a partir do primeiro dia subsequente ao pagamento das parcelas vencidas, integrar a "quebra de caixa" em folha de pagamento, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação de fazer após o trânsito em julgado (Súmula n. 410 do STJ), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, limitada a R$ 30.000,00, revertida em favor da autora (artigo 497, CPC).

Tendo em vista os critérios do artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10%, em favor dos patronos da reclamante, calculados sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10%, em favor dos patronos da reclamada, calculados sobre o valor dos pedidos que foram julgados improcedentes.

Desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, a exigibilidade dos títulos oriundos da sucumbência ficará suspensa e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Desnecessária, por ora, a intimação da União (Procuradoria Federal), nos termos da Portaria n. 582, de 11 de dezembro de 2013, do então Ministério da Fazenda.

Atualização monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias, imposto de renda e justiça gratuita na forma da fundamentação.

A liquidação da sentença será por cálculos.

As custas processuais são devidas pela parte reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 50.000,00 (artigo 789, I, da CLT).

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010279-53.2019.5.03.0169

AUTOR	JORGE LUIZ JUNQUEIRA RANGEL
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Dos embargos de declaração ID ebbae78, vista à parte embargada.

Prazo de cinco dias.

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010245-36.2019.5.03.0086

AUTOR	EDNA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

RÉU	PURO OSSO E PET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	OG QUEIROZ JUNIOR(OAB: 128185/MG)
RÉU	LUMEN TEXTIL & PET LTDA - ME
ADVOGADO	OG QUEIROZ JUNIOR(OAB: 128185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MARIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1-Do acordo ID d220503, vista à parte autora para ratificação. Prazo de cinco dias.

2- Cancele-se a audiência já designada.

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010244-51.2019.5.03.0086

AUTOR	LEILA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	LUMEN TEXTIL & PET LTDA - ME
ADVOGADO	OG QUEIROZ JUNIOR(OAB: 128185/MG)
RÉU	PURO OSSO E PET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	OG QUEIROZ JUNIOR(OAB: 128185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA MARIA DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1-Do acordo ID a92b71c, vista à parte autora para ratificação. Prazo de cinco dias.

2-Cancele-se a audiência de conciliação já designada.

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010623-94.2016.5.03.0086

AUTOR	DONIZETE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
RÉU	CASA DE FRANGOS ALFENENSE EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA(OAB: 154623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE DE SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): RAIMUNDO COSTAnull

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comprovar o levantamento do alvará. Prazo de cinco dias.

ALFENAS, 27 de Junho de 2019.

MARCO VALERIO TISO VEIGA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010197-14.2018.5.03.0086

AUTOR	JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADO	MILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 168568/MG)
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PEREIRA DOS ANJOS(OAB: 162532/MG)
RÉU	JOSE CARLOS MUNHOZ FERNANDES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO(OAB: 91273-B/MG)
RÉU	WAGNER MUNHOZ FERNANDES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO(OAB: 91273-B/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO
PERITO	EDUARDO MAGALHAES FERNANDES
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA RUELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): ELDER JOSE MARTINS37130-000 - ALTINO BASTOS CARNEIRO, 96 - CASA - JARDIM AEROPORTO - ALFENAS - MINAS GERAIS

Fica Vossa Senhoria intimado do despacho de ID 60c2de8.

ALFENAS, 27 de Junho de 2019.

ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010197-14.2018.5.03.0086

AUTOR	JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADO	MILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 168568/MG)
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PEREIRA DOS ANJOS(OAB: 162532/MG)
RÉU	JOSE CARLOS MUNHOZ FERNANDES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO(OAB: 91273-B/MG)
RÉU	WAGNER MUNHOZ FERNANDES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO(OAB: 91273-B/MG)
PERITO	TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO
PERITO	EDUARDO MAGALHAES FERNANDES
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MUNHOZ FERNANDES
- WAGNER MUNHOZ FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Destinatário(s): MARCUS

VINICIUS TAVARES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do despacho de ID 60c2de8.

ALFENAS, 27 de Junho de 2019.

ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA

Notificação

Processo Nº 0001189-86.2013.5.03.0086

RECLAMANTE	Romansito Alves
RECLAMADO	Log Logística e Transportes Ltda.
Advogado	Osvaldo Jose Goncalves de Mesquita(OAB: 033269MG)
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844MG)
RECLAMADO	Casa Pinto Ltda.
RECLAMADO	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

Vista dos autos arquivados, que se encontram da Secretaria do Foro Trabalhista, por 15 dias, conforme requerido.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010707-27.2018.5.03.0086

AUTOR	CLAUDEMIR ESTEVEM RUELA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
ADVOGADO	TESSE MYRELLA ANTUNES CORREIA(OAB: 28224/BA)
PERITO	GIOVANA ELIAS RIBOLI FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR ESTEVEM RUELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Em face da não conclusão dos trabalhos periciais, redesigno a audiência de instrução para o dia **30/08/2019, às 10:40**.

Reitere-se a intimação da perita para que preste esclarecimentos no

exatos termos determinados no despacho ID dd13acd. Prazo de cinco dias, sob pena de destituição, multa e expedição de ofício ao seu órgão de classe.

As partes deverão comparecer para depoimentos pessoais recíprocos, sob pena de confissão (Súmula n. 74, do TST). Caso optem, poderão convidar as testemunhas, comprovando-o nos autos, pena de preclusão, nos termos do artigo 455, cabeça, do CPC/2015. Não o fazendo, presumir-se-á que se comprometeram a conduzir suas testemunhas independentemente de intimação específica, conforme artigo 455, § 2º, do CPC/2015 (artigo 769, da CLT), caso em que, não havendo o comparecimento, presumir-se-á a desistência da oitiva.

Intimem-se as partes pessoalmente (preferencialmente pela via postal), bem como seus respectivos procuradores (via *DEJT*).

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010707-27.2018.5.03.0086

AUTOR	CLAUDEMIR ESTEVEM RUELA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
ADVOGADO	TESSE MYRELLA ANTUNES CORREIA(OAB: 28224/BA)
PERITO	GIOVANA ELIAS RIBOLI FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s): TESSE MYRELLA ANTUNES CORREIA

37130-000 - Rua Joaquim Esteves de Oliveira, 382 - Edifício Rama, apto 04 - Jardim São Lucas - ALFENAS - MINAS GERAIS

Fica Vossa Senhoria intimado do despacho de ID 6403c87.

ALFENAS, 27 de Junho de 2019.

ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010419-79.2018.5.03.0086

AUTOR	JOSE DONIZETI FARIA
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS RIBEIRO(OAB: 136035/MG)
RÉU	VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
PERITO	GIOVANA ELIAS RIBOLI FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETI FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Em face da não conclusão dos trabalhos periciais, redesigno a audiência de instrução para o dia **28/08/2019, às 10:40**.

As partes deverão comparecer para depoimentos pessoais recíprocos, sob pena de confissão (Súmula n. 74, do TST). Caso optem, poderão convidar as testemunhas, comprovando-o nos autos, pena de preclusão, nos termos do artigo 455, cabeça, do CPC/2015. Não o fazendo, presumir-se-á que se comprometeram a conduzir suas testemunhas independentemente de intimação específica, conforme artigo 455, § 2º, do CPC/2015 (artigo 769, da CLT), caso em que, não havendo o comparecimento, presumir-se-á a desistência da oitiva.

Intimem-se as partes pessoalmente (preferencialmente pela via postal), bem como seus respectivos procuradores (via *DEJT*).

Intime-se a perita a prestar os esclarecimentos anteriormente solicitados ID IDab60dbe. Prazo de cinco dias, sob pena de destituição, multa e expedição de ofício ao seu órgão de classe.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010419-79.2018.5.03.0086

AUTOR	JOSE DONIZETI FARIA
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS RIBEIRO(OAB: 136035/MG)
RÉU	VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
PERITO	GIOVANA ELIAS RIBOLI FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Em face da não conclusão dos trabalhos periciais, redesigno a audiência de instrução para o dia **28/08/2019, às 10:40**.

As partes deverão comparecer para depoimentos pessoais recíprocos, sob pena de confissão (Súmula n. 74, do TST). Caso optem, poderão convidar as testemunhas, comprovando-o nos autos, pena de preclusão, nos termos do artigo 455, cabeça, do CPC/2015. Não o fazendo, presumir-se-á que se comprometeram a conduzir suas testemunhas independentemente de intimação específica, conforme artigo 455, § 2º, do CPC/2015 (artigo 769, da CLT), caso em que, não havendo o comparecimento, presumir-se-á a desistência da oitiva.

Intimem-se as partes pessoalmente (preferencialmente pela via postal), bem como seus respectivos procuradores (via *DEJT*).

Intime-se a perita a prestar os esclarecimentos anteriormente solicitados ID IDab60dbe. Prazo de cinco dias, sob pena de destituição, multa e expedição de ofício ao seu órgão de classe.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000782-80.2013.5.03.0086

AUTOR	ADEVILSON CASSIO DOS REIS
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA
PERITO	MARCELO MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEVILSON CASSIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A **UNIÃO (PROCURADORIA FEDERAL)**, terceira interessada, apresentou embargos de declaração contra a sentença ID 22a0950, sustentando contradição naquela decisão. Oportunizada vista às

partes, a executada pugnou pela rejeição dos embargos. Por se tratar de matéria eminentemente contábil, os autos baixaram em diligência à Contadoria e, a seguir, as partes manifestaram.

Pois bem.

Admito os embargos declaratórios opostos pela União, uma vez que preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, da CLT).

Em que pesem os argumentos da executada, a sentença embargada incorreu na contradição apontada. Nos termos da Súmula n. 368, incisos IV e V, do TST, as contribuições previdenciárias são devidas, pelo regime de caixa, em relação ao labor prestado até 4 de março de 2009; a partir de 5 de março daquele ano,o regime passou a ser de competência. Logo, a conta apresentada pela Contadoria (ID 9fe2cc6) encontra-se correta.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada pela União e determinar à executada o pagamento de R$ 91.611,05 a título de contribuições previdenciárias, inclusive no que tange aos juros apurados.

Intime-se a parte ré.

Intime-se a União (Procuradoria Federal)

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000782-80.2013.5.03.0086

AUTOR	ADEVILSON CASSIO DOS REIS
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA
PERITO	MARCELO MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A **UNIÃO (PROCURADORIA FEDERAL)**, terceira interessada, apresentou embargos de declaração contra a sentença ID 22a0950, sustentando contradição naquela decisão. Oportunizada vista às partes, a executada pugnou pela rejeição dos embargos. Por se tratar de matéria eminentemente contábil, os autos baixaram em diligência à Contadoria e, a seguir, as partes manifestaram.

Pois bem.

Admito os embargos declaratórios opostos pela União, uma vez que preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, da CLT).

Em que pesem os argumentos da executada, a sentença embargada incorreu na contradição apontada. Nos termos da Súmula n. 368, incisos IV e V, do TST, as contribuições previdenciárias são devidas, pelo regime de caixa, em relação ao labor prestado até 4 de março de 2009; a partir de 5 de março daquele ano,o regime passou a ser de competência. Logo, a conta apresentada pela Contadoria (ID 9fe2cc6) encontra-se correta.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada pela União e determinar à executada o pagamento de R$ 91.611,05 a título de contribuições previdenciárias, inclusive no que tange aos juros apurados.

Intime-se a parte ré.

Intime-se a União (Procuradoria Federal)

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010156-55.2019.5.03.0169

AUTOR	IVINA KELLEN ABENANTE FERREIRA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	ROSELAINE FERREIRA FELICIANO
ADVOGADO	EDER BERNARDES FERREIRA(OAB: 118657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVINA KELLEN ABENANTE FERREIRA
- ROSELAINE FERREIRA FELICIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I - RELATÓRIO

ROSELAINE FERREIRA FELICIANO opôs embargos de declaração apontando omissão e contradição na sentença proferida nestes autos, isso porque não se teria analisado o requerimento de gratuidade judiciária e, ao contrário do que fora fundamentado, documentos juntados aos autos comprovariam o pagamento parcial do FGTS e da multa de 40%.

Requer o provimento dos embargos para "reconhecer o pagamento parcial do FGTS e da Multa fundiária (deduzindo-se o referido valor) e, ainda, deferir a justiça gratuita em prol da reclamada".

Em que pese intimada, a embargada preferiu não se manifestar.

II - FUNDAMENTOS

1. Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos opostos pela reclamada, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Juízo de mérito

Assiste razão à embargante apenas no que se refere à omissão, motivo pelo qual passo ao exame da questão.

Embora não tenha outorgado poderes especiais ao i. advogado para requerer o benefício, o que seria de rigor, nos termos da Súmula nº 463 do Col. TST, a embargante demonstrou que é empregada e recebe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ID. 4f10fb2, de 04/04/2019), razão pela qual, de ofício, defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei 1.060/50.

No entanto, o deferimento da gratuidade judiciária não afasta a obrigação da reclamada quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência, consoante dispõe o § 4º do art. 791-A da CLT.

Noutro giro, não ocorre a alegada contradição. O Juízo, até como orientação didática, inseriu na sentença o seguinte parágrafo:

De se ver também que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é a decorrente de proposições inconciliáveis entre si no texto da decisão, não se caracterizando em razão da análise e valoração de provas, ainda que entenda a parte que tenha configurado eventual desacerto na interpretação do contexto probatório.

O que pretende a reclamada, em verdade, é a reapreciação de provas, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Se a parte manifesta inconformismo com o disposto na sentença, deve buscar a reforma pela via recursal adequada.

Nesses termos, dou parcial provimento.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **ROSELAINE FERREIRA FELICIANO,** nos autos do processo em que contende com **IVINA KELLEN ABENANTE FERREIRA,** e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para conceder à reclamada, ora embargante, o benefício da gratuidade da Justiça, no entanto, isso não afasta a obrigação da reclamada quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência.

No mais, ficam mantidos os exatos termos da decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010104-93.2018.5.03.0169

AUTOR	LUIZ FERNANDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
ADVOGADO	LILIANA PADILHA RAMOS SILVA(OAB: 89463/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Cientifique-se o perito Edson Geraldo Ramalho da expedição de requisição ao Tribunal para pagamento de seus honorários periciais, no importe de R$ 1.000,00.

Considerando-se a improcedência dos pedidos formulados pelo autor e remanescendo nos autos apenas crédito da advogada da ré, proveniente de verba honorária de sucumbência; **intime-se a interessada** (advogada credora) para ciência de que, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, o processo será encaminhado ao arquivo definitivo, podendo a advogada credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, iniciando-se, então, a cobrança do débito.

Arquivem-se os autos.

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011275-90.2015.5.03.0169

AUTOR	EDISSON CALDAS
ADVOGADO	NEIVA LEAL DE SOUZA(OAB: 64015/MG)
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
RÉU	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	MIKAEL LEKICH MIGOTTO(OAB: 175654/SP)
RÉU	PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISSON CALDAS
- PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
- RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando-se a enorme divergência observada nos cálculos apresentados pelas partes, intimem-nas para, em dez dias, realizar uma revisão em suas contas, promovendo os acertos que entender cabíveis, como também apontando possíveis erros cometidos pelo adversário, nos cálculos por ele apresentado.

Caso venha a ser constata má-fé na apresentação das contas de liquidação, seja com finalidade protelatória (ré), seja com a finalidade de obter vantagem ilícita por meio de majoração indevida do valor da execução (autor), será aplicada pena por litigância de má-fé.

No mesmo prazo estabelecido no primeiro parágrafo, as partes deverão manifestar se há algum interesse ou possibilidade de composição, para efeito de inclusão do processo em pauta, para tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010192-97.2019.5.03.0169

EXEQUENTE	ANDERSON DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

O reclamado deverá juntar aos autos, em cinco dias, os documentos solicitados pela contadora nomeada pelo Juizo:

* Demonstrativos de Pagamento - período de 02/12/2013 a 01/11/2016;

* Espelhos de ponto - período de 02/12/2013 a 01/11/2016;

* Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT;

* Convenções Coletivas - período de 2013 a 2016.

Não se tratando de perícia, propriamente dita, mas de procedimento de liquidação de sentença, indefiro os quesitos apresentados pelo reclamado, assim como a nomeação de assistente técnico. Entretanto, caso queira e entenda profícuo, poderá a contadora responder as perguntas formuladas pelo réu.

Oportunamente, será aberta vista às partes dos cálculos de liquidação, ocasião em que poderão apresentar impugnação, caso queiram.

Intime-se o reclamado.

Cientifique-se a contadora.

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010623-73.2015.5.03.0169

AUTOR	VALDEVINO INACIO MARINHO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA MODOLO LOURENCO(OAB: 112158/MG)
ADVOGADO	LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR(OAB: 41813-A/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MODOLO LOURENCO(OAB: 112158/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
- VALDEVINO INACIO MARINHO
- VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

A reclamada interpôs Agravo de Petição (Id 634172b) contra a decisão inserta no documento de Id 15abd6e, ao argumento de que procedeu ao recolhimento das contribuições sociais dentro do prazo e respeitando o valor estipulado no acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo, não havendo que se falar em incidência de multa e juros de mora.

Antes de ser conferido prosseguimento ao agravo, manifeste-se a calculista do foro a respeito da matéria versada no recurso, pois, ao que nos parece, assiste razão à parte, em virtude do que poderá ser exercido juízo de retratação, revogando-se o item 3 do despacho Id 15abd6e, o que poderá redundar na perda de objeto o Agravo de Petição.

Manifeste-se a calculista.

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010734-52.2018.5.03.0169

AUTOR	FABIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	NOSSO POSTO DE ALFENAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CARVALHO DE FARIA(OAB: 136107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSO POSTO DE ALFENAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se novamente o reclamado para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, relativos a honorários de sucumbência por ele devidos, entendendo-se o silêncio como concordância com valor apurado. Prazo de 05 dias.

Transcorrido em branco o prazo, façam-se os autos conclusos para homologação dos cálculos do reclamado, com a substituição do valor apurado a título de honorários de sucumbência (R$ 1.370,04) pelo valor encontrado pelo reclamante (R$ 865,70).

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010755-96.2016.5.03.0169

AUTOR	JOSE ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO	JHONATAS FELIPE DE OLIVEIRA(OAB: 135704/MG)

ADVOGADO	MONICA MARIA RODRIGUES(OAB: 134034/MG)
AUTOR	ANAIR MARIA DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	JHONATAS FELIPE DE OLIVEIRA(OAB: 135704/MG)
ADVOGADO	MONICA MARIA RODRIGUES(OAB: 134034/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	ANDRE MYSSIOR(OAB: 91357/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	DELTA SERVICOS EM ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	ANDRE MYSSIOR(OAB: 91357/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
TESTEMUNHA	FABIO NASSER
TESTEMUNHA	DÉCIMA OITAVA REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAIR MARIA DE OLIVEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010755-96.2016.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANAIR MARIA DE OLIVEIRA DOS REIS e outros

RÉU: DELTA SERVICOS EM ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: MONICA MARIA RODRIGUES, JHONATAS FELIPE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para proceder à impressão e ao levantamento do alvará expedido nestes autos (#Id:9561fc9), junto à instituição bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos os valores efetivamente levantados nos cinco dias subsequentes à operação bancária.

Alfenas, 27 de Junho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010755-96.2016.5.03.0169

AUTOR	JOSE ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO	JHONATAS FELIPE DE OLIVEIRA(OAB: 135704/MG)
ADVOGADO	MONICA MARIA RODRIGUES(OAB: 134034/MG)
AUTOR	ANAIR MARIA DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	JHONATAS FELIPE DE OLIVEIRA(OAB: 135704/MG)
ADVOGADO	MONICA MARIA RODRIGUES(OAB: 134034/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	ANDRE MYSSIOR(OAB: 91357/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	DELTA SERVICOS EM ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	ANDRE MYSSIOR(OAB: 91357/MG)

ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
TESTEMUNHA	FABIO NASSER
TESTEMUNHA	DÉCIMA OITAVA REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010755-96.2016.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANAIR MARIA DE OLIVEIRA DOS REIS e outros

RÉU: DELTA SERVICOS EM ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: MONICA MARIA RODRIGUES, JHONATAS FELIPE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para proceder à impressão e ao levantamento do alvará expedido nestes autos (#Id:9561fc9), junto à instituição bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos os valores efetivamente levantados nos cinco dias subsequentes à operação bancária.

Alfenas, 27 de Junho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº RTSum-0010179-98.2019.5.03.0169

AUTOR	MAURICIO ALVES
ADVOGADO	CELSO MACEDO SOARES JUNIOR(OAB: 96607/MG)
RÉU	ERNANI RODRIGUES DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010179-98.2019.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAURICIO ALVES

RÉU: ERNANI RODRIGUES DE SOUZA ROCHA

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamante: CELSO MACEDO SOARES JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para proceder à impressão, **em 02 (duas) vias**, do alvará expedido nestes autos (#Id:978153a) e da(s) guia(s) que o acompanha(m) (#Id:33b0487), realizando o(s) recolhimento(s) e levantamento de valores, junto à instituição bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos os valores efetivamente levantados, referentes ao crédito do(a) reclamante, nos cinco dias subsequentes à operação bancária.

Alfenas, 27 de Junho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010882-97.2017.5.03.0169

AUTOR	JOAO MENDES FERREIRA NETO
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO ROCHA(OAB: 168875/MG)
RÉU	EDNA BATISTA CRUZ
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO CRUZ
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA BATISTA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

AV. SAO JOSE, 1177, CENTRO, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

TEL.: (35) 32914569 -

EMAIL:vt2.alfenas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010882-97.2017.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO MENDES FERREIRA NETO

RÉU: EDNA BATISTA CRUZ e outros

DESTINATÁRIO: Advogado(s) do reclamado: GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da retirada da restrição do veículo no sistema Renajud, conforme comprovante #Id:79ce669.

Alfenas, 26 de Junho de 2019

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010817-73.2015.5.03.0169

AUTOR	WILLIAM FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	LERCIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	SUZANA GONCALVES DE LIMA(OAB: 152327/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LERCIO FERREIRA DE ARAUJO
- WILLIAM FARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do resultado negativo do leilão realizado em 18/06/2019, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

rsc

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010165-51.2018.5.03.0169

AUTOR	EDSON CUSTODIO
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	CASA DAS TELHAS DE ALFENAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SOARES(OAB: 66513/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DAS TELHAS DE ALFENAS LTDA
- EDSON CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do resultado negativo do leilão, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

rsc

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010081-50.2018.5.03.0169

AUTOR	FABRICIO RODRIGUES CLEMENTE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO(OAB: 91273-B/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO RODRIGUES CLEMENTE
- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão - embargos à execução

I- RELATÓRIO

A executada, Souza Cruz Ltda, opôs embargos à execução que lhe move Fabrício Rodrigues Clemente, impugnando os cálculos homologados, no tocante às horas extras e contribuições previdenciárias. Pleiteia sejam retificadas as contas.

Em resposta, o embargado requereu a manutenção das contas impugnadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos à execução opostos pela devedora, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Juízo de mérito

2.1. Horas extras

2.1.1. Divisor

A embargante insurge-se quanto ao critério de apuração das horas extras (sobre parcelas variáveis), ao argumento de que o salário-hora utilizado como base de cálculo "não traz nenhuma variação, a não ser decorrente da evolução salarial, o que denota que foi utilizado um divisor fixo", conforme planilhas de fls. 447/448. Afirma que tal constatação se operou por meio de realização de contas inversas com os valores lançados pela contadora nomeada pelo Juízo, porquanto não houve indicação expressa de qual foi o divisor utilizado. Sustenta a embargante que o embargado recebia a parcela variável denominada "RVM", descrita nos recibos salariais, sobre ela sendo devida a aplicação da Súmula 340 do TST, com a apuração do salário-hora obtido pela divisão do número de horas trabalhadas no mês de apuração; e anuncia que não há necessidade do deferimento expresso de utilização desse entendimento jurisprudencial, porque pacificado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, e não é contrário e nem conflitante com os termos da Súmula 264 do TST.

Todavia, a sentença e o acórdão nada mencionaram sobre os critérios de cálculos pretendidos pela empresa, sendo certo que na decisão de primeira instância ficou expressamente determinada a aplicação do divisor 220 (v. fundamentação, às fls. 203, terceiro parágrafo; e parte dispositiva do julgado, às fls. 204) - não tendo sido reformada em grau de recurso.

Sendo assim, este Juízo ratifica os termos da decisão homologatória das contas de liquidação, proferida às fls. 649, por entendê-las corretas e de acordo com a coisa julgada.

2.1.2. Base de cálculo

A embargante reputa incorreta a contabilização, na base de cálculo das horas extras, dos valores pagos ao embargado sob a rubrica de vale-transporte, alegando que o art. 458, § 2º, inciso III, da CLT estabelece que "não será considerado salário as verbas destinadas ao transporte". Acrescenta que o Decreto 4.840/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, no art. 2º, § 1º, inciso IX, expressa desconsideração do cunho salarial do vale-transporte, ainda que pago em espécie; motivo pelo qual tal parcela não poderia ser computada na base da remuneração utilizada para o cálculo das horas extras.

A contadora que realizou a liquidação de sentença esclareceu que "conforme demonstrativos de pagamento do autor (fls. 87/140) a verba intitulada "auxílio transporte" até dezembro/2014 compôs a base de cálculo de FGTS e contribuição previdenciária, caracterizando verba salarial, razão pela qual, durante o período de fevereiro/2013 a dezembro/2014 integra a base de cálculo das horas extras, em consonância com o disposto pela Súmula 264 TST" - fls. 567.

Inicialmente, importa sopesar que a norma contida no decreto invocado pela embargante diz respeito, exclusivamente, a parcelas que não compõem a remuneração básica do empregado, o que, *de per se*, não é suficiente para afastar a natureza salarial da verba em questão - tanto que, por exemplo, no inciso IV, relaciona a gratificação natalina, que ostenta essa natureza.

Lado outro, a Lei nº 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, estipula no art. 2º, alínea "a", que tal parcela "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos". Nessa senda, ainda que a empresa tenha efetuado recolhimentos a título de FGTS e contribuições previdenciárias sobre a verba em comento, conforme explicitado pela contadora que elaborou os cálculos impugnados, esse fato não tem o condão de modificar a natureza jurídica da parcela debatida, uma vez que se encontra expressamente prevista em lei.

Julgo, portanto, procedente o pedido de retificação das contas homologadas, a fim de que seja excluída da base de cálculo das horas extras a parcela relativa ao vale-transporte.

2.1.3. Número de horas extras

A embargante impugna a quantidade de horas extras computadas pela contadora nomeada pelo Juízo, ressaltando que o regime de jornada do embargado era de 44 horas semanais de trabalho, porém foram consideradas como horas suplementares aquelas excedentes à 40ª semanal de serviço. Requer a retificação dos cálculos.

Contudo, razão não assiste à embargante, visto que os demonstrativos de "contagem de horas" (fls. 457/512, dos cálculos em apreço) acusam, como extra, a carga laboral superior à 44a hora semanal.

Assim, não prospera a pretensão da embargante; nada havendo a ser retocado, nesse aspecto.

2.2. Contribuições previdenciárias

A embargante considera que "não é devido no momento a aplicação de juros sobre os valores de contribuição previdenciária, já que não há mora"; até porque quando da quantificação do tributo sequer havia sido intimada a realizar o pagamento da execução.

Entretanto, o procedimento empregado na quantificação do tributo está correto, porque em consonância com a legislação previdenciária, que deve ser observada na apuração das contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista constituído nas sentenças condenatórias ou nos acordos judiciais homologados, por força do art. 879, §4º, da CLT e Súmula nº 368

do TST, que pacificou a matéria.

Vejamos o disposto na legislação de regência.

A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, conferiu nova redação ao art. 43, § 2º, da Lei 8.212/1991, *in verbis*: "Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço."

Com efeito, com a alteração legislativa enfocada, substituiu-se o antigo regime de "caixa", quando o fato gerador da contribuição previdenciária era o momento da liquidação da sentença, pelo regime de "competência" (a partir de 05/03/2009 - em observância ao prazo determinado no art. 195, §6º da CRFB/88), de modo que o fato gerador da contribuição social passou a ser a prestação laboral.

Nessa esteira, o entendimento sedimentado pela Súmula nº 45 do TRT 3ª Região:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

No que pertine à aplicação de juros e multa, na atualização dos haveres da Previdência Social, o art. 35 da Lei nº 8.212/1991 preceitua:

os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, a atualização das contribuições sociais se fará da seguinte forma:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Impende registrar que o mencionado art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430/96 estipula, exclusivamente para os juros de mora, a utilização da taxa SELIC, *verbis*:

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Portanto, os juros de mora irão incidir a partir do descumprimento da obrigação tributária, cujo nascedouro é o momento da liquidação de sentença ou acordo, com apuração do valor das contribuições previdenciárias, pelo regime de caixa, até 04/03/2009; ou da prestação laboral, a partir de 05/03/2009 (regime de competência) - sendo esse último o caso concreto dos autos.

Noutro giro, a multa moratória somente terá aplicação se o recolhimento da contribuição, devida sob o regime de caixa ou de competência, não for realizado no prazo legal.

Sobre a matéria, atente-se para as ementas selecionadas, merecendo ênfase a nova redação da Súmula nº 368, cujo teor abrange o entendimento pacificado pela Suprema Corte Trabalhista acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, além de juros e multa cabíveis:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - MULTA DE MORA - NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 368 DO TST. O fato gerador da contribuição previdenciária é definido de acordo com o período de vigência do contrato de trabalho. O Tribunal Pleno do TST aprovou, em sessão realizada em 26.06.2017, a alteração da Súmula 368, cujos itens IV e V passaram a ter a seguinte redação: "IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos

trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000952-83.2011.5.03.0066 (AP); Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira; Disponibilização: 10/10/2017).

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA DE MORA. Em face da atual jurisprudência dominante do c. TST, em se tratando de contribuições previdenciárias decorrentes de parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, a multa de mora não retroage à data da prestação de serviços, sendo devida apenas a partir da configuração do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, após apurado o crédito e citado o devedor para pagamento, a teor do disposto nos arts. 61, § 1º, da Lei 9.430/96 e 43, § 3º, da Lei 8.212/91, observado o limite de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96, tendo em vista que se trata de penalidade com o objetivo de compelir o devedor a satisfazer a obrigação a partir do reconhecimento da dívida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011777-47.2015.5.03.0163 (AP); Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Denise Alves Horta; Disponibilização: 24/05/2017).

E nem se alegue que a nova redação da Súmula nº 368 do TST não se aplica à hipótese vertente, em virtude do Princípio da Irretroatividade das Leis, tendo em vista que as súmulas não são lei, e sim o resultado de interpretação preponderante conferida pelos Tribunais a dada matéria, ao longo do tempo; não se submetendo à limitação de incidência apenas em casos futuros.
A propósito, veja-se o excerto em destaque:

EMENTA: JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. EFEITOS NO TEMPO. RETROATIVIDE. A aplicação de Súmula não se submete a critério de retroatividade, uma vez que súmula não é lei para que se pudesse falar em restringir a sua aplicação a situações futuras. A súmula apenas reflete a jurisprudência que vem se pacificando no tempo e se consolida; consequentemente não é abarcada pelo princípio de irretroatividade das leis. (Processo: 0000213-33.2012.5.03.0048 RO(00213-2012-048-03-00-7 RO); Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr.; Revisor: Cristiana M. Valadares Fenelon; Publicação: 07/08/2013).

Importa consignar que, nos moldes da sentença já transitada em julgado, há de se obedecer à prescrição decretada, concernente ao período contratual anterior a 18/02/2013; o que denota que, nos cálculos das contribuições sociais, deverá ser observado o regime de competência.
Noutra perspectiva, não há de se falar em incidência de multa, por não configurada mora no cumprimento da obrigação tributária, haja vista que a executada garantiu integralmente o Juízo, a tempo e modo, a fim de discutir acerca dos supostos desacertos dos cálculos homologados.
Tangenciando a quantificação do tributo em voga, ao prestar esclarecimentos, assim expôs a contadora responsável pela liquidação de sentença deste processo: "por força do art. 879, § 4º, da CLT, as contribuições previdenciárias em atraso serão atualizadas pelos juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, com cálculo a partir da data da prestação de serviços".
Desse modo, correta a metodologia adotada pela contadora nomeada pelo Juízo, em relação ao crédito da Previdência Social (planilhas de fls. 450/453). Quanto aos valores dos juros acrescidos, tendo em mira que a embargante não os impugnou, de forma específica, e não apontou, sequer por amostragem, eventuais incorreções, firma-se que com eles haja concordado.
Frente ao examinado, e considerando ainda que não houve a aplicação de multa moratória, ficam mantidos os cálculos homologados no que pertine ao critério de apuração das contribuições sociais.
Relativamente ao mencionado tributo, constato, neste momento, que às fls. 567/568 a contadora informou que, naquele ato, retificou a apuração da "cota SAT" (contribuição social referente a seguro acidente do trabalho), passando de 3% para 2%, diante da incorreção observada pela devedora, ao requerer esclarecimentos. Justificou a calculista que "conforme consta do Decreto 6957/09, o percentual aplicável ao ramo de atividade da empresa reclamada relativo à cota SAT corresponde a 2%".
Nesse compasso, tendo a contadora reapresentado os cálculos

homologados, para adequação apenas da alíquota da contribuição previdenciária/cota SAT, na forma acima especificada; e considerando que foram mantidos os demais parâmetros, inclusive de atualização, consoante devidamente explicado na petição que as encaminhou, deverão prevalecer as novas contas, objeto das planilhas anexadas às fls. 570/640 (Id 760254b).

III- CONCLUSÃO

Diante do analisado, conheço dos embargos opostos pela executada, **SOUZA CRUZ LTDA**, na execução que lhe move **FABRÍCIO RODRIGUES CLEMENTE** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE**, a fim de determinar à contadora responsável pela liquidação de sentença que retifique os cálculos homologados (reapresentados às fls. 570/640; Id 760254b - com adequação da contribuição social/cota SAT); devendo ser excluídos da base de cálculo das horas extras os valores concernentes ao vale-transporte, nos termos dos comandos constantes dos fundamentos da presente decisão.

Custas, pela executada, no valor de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes e a União, quanto a essa observando-se as prerrogativas legais que lhe são inerentes.

Assinatura

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ACP-0010641-60.2016.5.03.0169

AUTOR(A)	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU	DEVANIR LINO RODRIGUES
ADVOGADO	EDER BERNARDES FERREIRA(OAB: 118657/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARMO DO RIO CLARO CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVANIR LINO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes - o autor, com as prerrogativas que lhe são inerentes - para ciência do resultado negativo da hasta pública realizada em 18/06/2019, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

rsc

ALFENAS, 26 de Junho de 2019.

ANTONIO NEVES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010222-35.2019.5.03.0169

AUTOR	LEANDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

PROCESSO: 0010222-35.2019.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO MARTINS DA SILVA

RÉU: USINA MONTE ALEGRE LTDA

DESTINATÁRIOS: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MURAD RAMOS; Advogado(s) do reclamado: LUDMILA MARIA NEVES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, caso queira, acerca do laudo pericial aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ALFENAS, 27 de Junho de 2019.

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010222-35.2019.5.03.0169

AUTOR	LEANDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
PERITO	ADRIANO STARLING MOSCI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

PROCESSO: 0010222-35.2019.5.03.0169

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO MARTINS DA SILVA

RÉU: USINA MONTE ALEGRE LTDA

DESTINATÁRIOS: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MURAD RAMOS; Advogado(s) do reclamado: LUDMILA MARIA NEVES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, caso queira, acerca do laudo pericial aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ALFENAS, 27 de Junho de 2019.

LORRAYNE OLIVEIRA CARVALHO - Técnica Judiciária

Vara do Trabalho de Almenara

Edital

Edital

Processo Nº RTAIç-0010184-04.2019.5.03.0046

AUTOR ALMERINA PEREIRA SANTOS
RÉU ALEXANDRE HILDINGER

Intimado(s)/Citado(s):
- ALEXANDRE HILDINGER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Almenara

R. MÁRIO JOSÉ DE SOUZA, 30, PARQUE SÃO JOÃO, ALMENARA - MG - CEP: 39900-000

TEL.: (33) 37212604 - EMAIL: vt.almenara@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010184-04.2019.5.03.0046

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

AUTOR(A): AUTOR: ALMERINA PEREIRA SANTOS

RÉU/RÉ: RÉU: ALEXANDRE HILDINGER

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, da **Vara do Trabalho de Almenara**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010184-04.2019.5.03.0046, cujas partes são AUTOR: ALMERINA PEREIRA SANTOS e RÉU: ALEXANDRE HILDINGER, e estando este em lugar ignorado, fica INTIMADO a tomar ciência dos termos da SENTENÇA proferida nestes autos, sob o ID 892be47, para os fins legais.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document

Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

ALMENARA, 27 de Junho de 2019. Eu, ELIANA FERREIRA PIRES, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010079-27.2019.5.03.0046

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	ADERBAL ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do comprovante juntado pelo reclamado, ciente que seu silêncio será interpretado como de efetivo recebimento dos honorários advocatícios.

Assinatura

ALMENARA, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010097-48.2019.5.03.0046

AUTOR	ISABEL MARIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
RÉU	WILMAR GUIMARAES DE MATOS
ADVOGADO	AGENOR MOISES SAMBRANO DA CUNHA PEIXOTO(OAB: 27326/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL MARIA OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante acerca do documento juntado pelo reclamado, no prazo de 05 dias.

Após a manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberações acerca da audiência designada.

Assinatura

ALMENARA, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010197-03.2019.5.03.0046

AUTOR	JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	ADIVALDO NUNES SOUZA(OAB: 133959/MG)
RÉU	DALA GRANITO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI
RÉU	LUCIANO HADDAD DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 25/06/2019 decorreu o prazo para a parte reclamante interpor recurso, tendo, portanto, transitado em julgado a sentença ID 892f80e.

Em 26 de junho de 2019.

Max Souza Pires

DESPACHO

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registro o trânsito em julgado da sentença.

Recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio..

Assinatura

ALMENARA, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010065-43.2019.5.03.0046

AUTOR	NILTON SOUSA DE OLIVEIRA
RÉU	COPANORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	VALDETE PRATES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 141623/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- COPANORTE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIFICO QUE decorreu o prazo de 05 dias para o reclamante noticiar eventual inadimplemento do acordo, no tocante à 2a parcela da avença.

Em 26.06.2019.

Maria Esther Pires de Faria Guimarães

Vistos.

Diante do silêncio do reclamante, presume-se o cumprimento regular do acordo.

Assim sendo, razão do constante na ata de id 0597c53, adie-se a audiência para o dia 08/08/2019, às 08:35, para verificação do regular cumprimento do acordo, dispensada a presença das partes e seus procuradores.

Intime-se.

Assinatura

ALMENARA, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010167-65.2019.5.03.0046

AUTOR	CLESIO ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO	KARYNY FELIPE DA SILVA(OAB: 176299/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CORSAN LTDA
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PERITO	POLYANA LUCIA SANTOS ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESIO ESTEVAM DA SILVA
- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CORSAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista às partes, para manifestação em 05 dias, dos documentos trazidos pela Oficial de Justiça, conforme certidão Id 647d732, acautelados na Secretaria da Vara, ficando desde já concedido o prazo de 2 horas para extração de cópias.

Assinatura

ALMENARA, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010214-44.2016.5.03.0046

AUTOR	M. R. F. S.
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	B. D. B. S.
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
PERITO	G. J. P. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- B. D. B. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 6c8a157

Despacho

Processo Nº MS-0010203-10.2019.5.03.0046

IMPETRANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALMENARA
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
IMPETRADO	ADEMIR COSTA GOBIRA - 894.393.506-44
ADVOGADO	NANGEL GOMES CARDOSO(OAB: 144386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ALMENARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR COSTA GOBIRA - 894.393.506-44
- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALMENARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O Sindicato impetrante pretendeu, na inicial, o pagamento das contribuições sindicais retidas pelo Município impetrado, no importe de R$ 16.765,76, relativas ao mês de abril de 2019.

Na petição ID. 442c0e3 o impetrado alega que já efetuou o pagamento, conforme comprovante ID. 75f9a0d, o qual, segundo ele, foi feito de acordo com o adimplemento da remuneração dos servidores.

Considerando o comprovante de pagamento apresentado, intime-se o impetrante para se manifestar a respeito, no prazo de 48 horas.

Assinatura

ALMENARA, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010891-74.2016.5.03.0046

AUTOR	WALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Almenara

R. MÁRIO JOSÉ DE SOUZA, 30, PARQUE SÃO JOÃO,

ALMENARA - MG - CEP: 39900-000

TEL.: (33) 37212604 - e-mail:

vt.almenara@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010891-74.2016.5.03.0046

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WALDEMAR DE OLIVEIRA

RÉU: CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará encontra-se a disposição da reclamada.

Em 27 de Junho de 2019.

Vara do Trabalho de Araçuai

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010163-68.2018.5.03.0141

AUTOR	ROQUE CHARLES DE SOUSA
ADVOGADO	ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR(OAB: 113231/MG)
RÉU	PAC PEDRA AZUL CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	ARMENDES MOREIRA RODRIGUES(OAB: 127359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROQUE CHARLES DE SOUSA

CITAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. citado(a) a efetuar o pagamento da dívida exequenda (R$30.895,20) ou garantir a execucão, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015, no prazo de 48 horas.

Araçuaí/MG, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010080-57.2015.5.03.0141

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	INDIANA CUNHA HENRIQUES(OAB: 173966/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos os autos.

Em 25/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação do Sindicato-autor que o nome completo dos substituídos constam nos documentos de ID (ID. 52a2f25, faad253 e seguintes), intime-se o reclamado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os históricos funcionais, os cartões de ponto e os demonstrativos de pagamentos dos substituídos, requeridos na petição de ID bb6771a.

Após a apresentação dos documentos, a parte autora deverá ser intimada para retificar os cálculos de ID3af9f71: A) para que seja computada exclusivamente as horas extras realizadas pelas

substituídas nas cidades de Araçuaí/MG ou de Padre Paraíso/MG, com a observância somente do período laborado nessas agências; B) exclusão das custas processuais dos cálculos homologados, conforme decisão de ID 259b453, mantida pelo órgãos superiores.

ARACUAI, 26 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010466-82.2018.5.03.0141

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	PAULO MAURICIO DA CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos os autos.

Em 26/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição de ID 98d5e44, uma vez que está preclusa a oportunidade para manifestação acerca dos cálculos homologados por este Juízo.

Intime-se.

Feito isso, retornem-se os autos ao arquivo.

ARACUAI, 26 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010850-79.2017.5.03.0141

AUTOR	IZAIAS NEVES SOARES
ADVOGADO	FELLIPE MINE DUTRA(OAB: 150725/MG)
RÉU	TEUTRANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)
RÉU	ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO	MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	CANAA PRESTACAO DE SERVICOS EM GESSO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSI RESIDENCIAL SA
- TEUTRANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos os autos.

Em 25/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o substabelecimento sem reversas apresentado (ID e51b338), à Secretaria para excluir o Dr. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107.878) como procurador das reclamadas TEUTRANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e ROSSI RESINDENCIAL S/A.

Intime-se as reclamadas citadas para ciência deste despacho através do novo procurador cadastrado, Dr. MARCELO SANCHEZ SALVADORE.

Feito isso, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

ARACUAI, 26 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011263-10.2017.5.03.0136

AUTOR	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABABALHADORES NAS INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO MOBILIARIO DE DIAMANTINA E REGIAO
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos os autos.

Em 25/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, ante a cumprimento da autorização de ID bf5487a, intime-se o procurador da reclamada para ciência da transferência de ID 09852f8.

Ademais, indefiro o requerimento de concessão de justiça gratuita formulado pelo sindicato-autor (ID 264aee8), por ausência de comprovação de insuficiência econômica do requerente pessoa

jurídica.

É fato público e notório que os sindicatos recebem contribuições dos associados, possuindo meios de arcar com as despesas processuais.

Ademais, no presente caso, não logrou o sindicato autor comprovar, mormente de forma cabal e inconcussa, a suposta impossibilidade de arcar com as despesas do processo, a fim de obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Desse modo, intime-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃOO CIVIL DO MOBILIÁRIO DE DIAMANTINA E REGIÃO para ciência deste despacho, bem como, para pagar o restante da dívida (R$ 2.000,00), no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015.

Caso o SINDICATO não quite a dívida, a FEDERAÇÃO deverá ser intimada a quitar o restante da dívida, haja vista que a condenação do valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais foi solidária.

ARACUAI, 26 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011263-10.2017.5.03.0136

AUTOR	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABABALHADORES NAS INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO MOBILIARIO DE DIAMANTINA E REGIAO
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- SINDICATO DOS TRABABALHADORES NAS INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO MOBILIARIO DE DIAMANTINA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos os autos.

Em 25/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, ante a cumprimento da autorização de ID bf5487a, intime-se o procurador da reclamada para ciência da transferência de ID 09852f8.

Ademais, indefiro o requerimento de concessão de justiça gratuita formulado pelo sindicato-autor (ID 264aee8), por ausência de comprovação de insuficiência econômica do requerente pessoa

jurídica.

É fato público e notório que os sindicatos recebem contribuições dos associados, possuindo meios de arcar com as despesas processuais.

Ademais, no presente caso, não logrou o sindicato autor comprovar, mormente de forma cabal e inconcussa, a suposta impossibilidade de arcar com as despesas do processo, a fim de obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Desse modo, intime-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃOO CIVIL DO MOBILIÁRIO DE DIAMANTINA E REGIÃO para ciência deste despacho, bem como, para pagar o restante da dívida (R$ 2.000,00), no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal prevista no art. 835 do CPC/2015.

Caso o SINDICATO não quite a dívida, a FEDERAÇÃO deverá ser intimada a quitar o restante da dívida, haja vista que a condenação do valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais foi solidária.

ARACUAI, 26 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010236-40.2018.5.03.0141

AUTOR	MIRIAN ALVES SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON BARROS DE BRITO(OAB: 155272/MG)
RÉU	INOVAR MOVEIS E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	LEIDIANE ALVES BARBOSA(OAB: 147406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusos os autos.

Em 25/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, dê-se vista à reclamante da certidão de ID 32a9f18 lavrada pela Oficiala de Justiça, no prazo de 05 dias.

Ademais, por ora, indefiro o requerimento de penhora do veículo Mercedes Benz SPRINTER, de placa HBR 9509, propriedade de Sra. Maria Elenice Guimarães Lima, haja vista que não há nos autos provas e fatos que confirmam a participação da pessoa citada na administração ou gerenciamento da empresa executada, não havendo assim motivos para direcionar a execução contra pessoa estranha à relação processual, que sequer tenha sido incluída na lide.

Por último, à Secretaria para consultar, via site do Detran-MG, a situação dos veículos Mercedes Benz SPRINTER - Placa HBR - 9509, Ford 350 Placa - HLD 5908 e Fiat Strada Placa PZF - 6770, bem como, a data de transferência de propriedade dos referidos veículos.

Feito isso, conclusos os autos para apreciação do pedido de condenação da executada por fraude à execução (ID 40ae47c).

ARACUAI, 26 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010907-97.2017.5.03.0141

AUTOR	AIRTON GOMES ORNELAS
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	BELIZARIO CUNHA MELO(OAB: 84980/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
RÉU	VALDIVAN RAMOS JARDIM - ME
ADVOGADO	EFRAIM DA SILVA ROCHA(OAB: 136803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON GOMES ORNELAS

Certifico que decorreu o prazo para o reclamante vir receber a GDJT de ID 421fc26.

Em 27/06/2019,

Renan Figueiredo Franco - Técnico Judiciário.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no artigo 152 do CPC/2015 e na Portaria 01/2007 desta Vara, dei ao feito o seguinte prosseguimento:

Intime-se novamente o reclamante para, no prazo de 05 dia, vir receber a GDJT de ID 421fc26 (6ª parcela, de um total de 15).

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Araçuaí/MG, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010694-28.2016.5.03.0141

AUTOR	SILMAR REIS DE JESUS
ADVOGADO	ANDERSON BARROS DE BRITO(OAB: 155272/MG)
RÉU	HERMELINA MUNIZ SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO BATISTA(OAB: 908-B/BA)
RÉU	MUNIZ MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMAR REIS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 26/06/2019,

Thiago Ferreira Coelho

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Defiro parcialmente o requerido pelo exequente na petição de ID 9d18d9e, devendo a Secretaria:

1- anexar aos autos relatório de instituição bancária, extraído do CCS, acerca de eventual representante, responsável ou procurador dos devedores MUNIZ MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI (CNPJ: 42.139.600/0001-85) e HERMELINA MUNIZ SANTOS BARBOSA (CPF: 252.826.115-20), a partir da distribuição desta ação.

2- - anexar aos autos, via INFOJUD, DIRPF da executada HERMELINA MUNIZ SANTOS BARBOSA (CPF: 252.826.115-20), relativas aos últimos 03 anos, devendo a Secretaria do Juízo registrar sigilo para esse documento, haja vista o segredo de justiça pertinente à matéria. Em relação às Declarações de Imposto de Renda de pessoas jurídicas, registre-se que desde o ano de 2015 já não se encontram disponíveis nesse sistema;

3- anexar aos autos, via INFOJUD, as declarações sobre operações imobiliárias (DOI) realizadas pelos executados MUNIZ MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI (CNPJ: 42.139.600/0001-85) e HERMELINA MUNIZ SANTOS BARBOSA (CPF: 252.826.115-20), desde a distribuição desta ação.

4 - registrar indisponibilidade, via CNIB, de eventuais bens imóveis da executada HERMELINA MUNIZ SANTOS BARBOSA (CPF: 252.826.115-20). Em relação à executada MUNIZ MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI (CNPJ: 42.139.600/0001-85), verifico que já foi realizado o CNIB, conforme comprovante de ID 949d55b.

Com relação aos demais pedidos do credor, registre-se que já foram incluídas as restrições de licenciamento e de circulação dos veículos em nome da executada Hermelina Muniz Santos BArbosa, conforme comprovantes de ID 1120d06 e ID be559e4.

Registre-se também que já houve a tentativa de penhora frustrada contra a reclamada Muniz Material de Construção Eireli - ME, conforme certidão de ID c68d9d0 - pág. 10.

Finalmente, em relação ao SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, trata-se de ferramenta de quebra do sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado por meio da Carca Circular nº 3454/10 do Banco Central e, no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa 03 do CNJ e Resolução 140/2014 CSJT.

A referida ferramenta e, na mesma linha, o COAF não identificam patrimônio algum do devedor, mas apenas apontam as movimentações financeiras realizadas, não sendo tarefa simples a interpretação dos dados obtidos. Tem-se, portanto, que o uso indiscriminado da ferramenta pouco pode ser útil para o resultado da execução, sendo necessário que a sua utilização, no caso concreto, seja precedida de pedido justificado, com prévios indícios de fraude ou ocultação de patrimônio através de operações bancárias irregulares, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Conclui-se, portanto, que a parte não possui direito subjetivo ao uso dessas ferramentas, restando, assim, indeferido o pedido para utilização das mesmas, no presente caso.

Intime-se o autor.

Cumpra-se o contido nos itens 1 a 4 acima, devendo o exequente, em seguida, ser novamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo e aplicação da prescrição bienal intercorrente (art.11-A da CLT).

ARACUAI, 26 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010022-20.2016.5.03.0141

AUTOR	DURVALINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
RÉU	MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO FERNANDES VAZ DE CARVALHAES(OAB: 99724/MG)
RÉU	ROGERIO VIEIRA FERNANDES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DURVALINO FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão

Certifico que, em consulta aos processos contra o mesmo executado em trâmite nesta Secretaria, verifiquei a inexistência de outros débitos tributários (custas e INSS), cujo valor ultrapasse os limites previstos na Portaria MF 75/2012.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 25/06/2019

Naudiene Ribeiro Pardim

Assistente

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de execução trabalhista cujos autos foram arquivados provisoriamente há mais de 02 (dois) anos, porquanto não encontrados bens suficientes à quitação do valor integral da dívida, não obstante todos os esforços enviados por esta Justiça do Trabalho.

Nesse quadro, passados mais de 02 (dois) anos do arquivamento do feito, com amparo no art. 11-A da CLT, reconheço a prescrição intercorrente, declaro prescrita a pretensão executiva do débito e, por consequência, julgo extinta a presente execução (art. 924, V, do CPC/2015).

Ademais, deixo de prosseguir na execução da dívida tributária (Custas/INSS), haja vista que o valor consolidado é inferior ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Desnecessária a concessão de vista à Fazenda Pública, face ao disposto no art. 40, § 5º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como o disposto no § 5º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Intimem-se as partes, para os fins de direito, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para eventual recurso, à Secretaria para:

I – excluir o(a)s reclamado(a)s MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP - CNPJ: 03.438.563/0001-54 do BNDT e ROGERIO VIEIRA FERNANDES JUNIOR - CPF: 012.984.746-12;

II – retirar, via RENAJUD, as restrições impostas nos veículos do(a)s reclamado(a) MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP - CNPJ: 03.438.563/0001-54 do BNDT e ROGERIO VIEIRA FERNANDES JUNIOR - CPF: 012.984.746-12;

III – Retirar, via CNIB, a ordem de indisponibilidades dos bens imóveis do(a)s executado(a)s MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP - CNPJ: 03.438.563/0001-54 do BNDT e ROGERIO VIEIRA FERNANDES JUNIOR - CPF: 012.984.746-12;

IV - Excluir, via SERASAJUD, o nome do(a)s executado(a)s MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP - CNPJ: 03.438.563/0001-54 do BNDT e ROGERIO VIEIRA FERNANDES JUNIOR - CPF: 012.984.746-12 do cadastro de inadimplentes do Serasa Experian.

VI- Remeter os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na execução.

ARACUAI, 26 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010022-20.2016.5.03.0141

AUTOR	DURVALINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
RÉU	MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO FERNANDES VAZ DE CARVALHAES(OAB: 99724/MG)
RÉU	ROGERIO VIEIRA FERNANDES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão

Certifico que, em consulta aos processos contra o mesmo executado em trâmite nesta Secretaria, verifiquei a inexistência de outros débitos tributários (custas e INSS), cujo valor ultrapasse os limites previstos na Portaria MF 75/2012.

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Em 25/06/2019

Naudiene Ribeiro Pardim

Assistente

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de execução trabalhista cujos autos foram arquivados provisoriamente há mais de 02 (dois) anos, porquanto não encontrados bens suficientes à quitação do valor integral da dívida, não obstante todos os esforços enviados por esta Justiça do Trabalho.

Nesse quadro, passados mais de 02 (dois) anos do arquivamento do feito, com amparo no art. 11-A da CLT, reconheço a prescrição intercorrente, declaro prescrita a pretensão executiva do débito e, por consequência, julgo extinta a presente execução (art. 924, V, do CPC/2015).

Ademais, deixo de prosseguir na execução da dívida tributária (Custas/INSS), haja vista que o valor consolidado é inferior ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Desnecessária a concessão de vista à Fazenda Pública, face ao disposto no art. 40, § 5º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como o disposto no § 5º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Intimem-se as partes, para os fins de direito, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para eventual recurso, à Secretaria para:

I – excluir o(a)s reclamado(a)s MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP - CNPJ: 03.438.563/0001-54 do BNDT e ROGERIO VIEIRA FERNANDES JUNIOR - CPF: 012.984.746-12;

II – retirar, via RENAJUD, as restrições impostas nos veículos do(a)s reclamado(a) MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP - CNPJ: 03.438.563/0001-54 do BNDT e ROGERIO VIEIRA FERNANDES JUNIOR - CPF: 012.984.746-12;

III – Retirar, via CNIB, a ordem de indisponibilidades dos bens imóveis do(a)s executado(a)s MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP - CNPJ: 03.438.563/0001-54 do BNDT e ROGERIO VIEIRA FERNANDES JUNIOR - CPF: 012.984.746-12;

IV - Excluir, via SERASAJUD, o nome do(a)s executado(a)s MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP - CNPJ: 03.438.563/0001-54 do BNDT e ROGERIO VIEIRA FERNANDES JUNIOR - CPF: 012.984.746-12 do cadastro de inadimplentes do Serasa Experian.

VI- Remeter os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na execução.

ARACUAI, 26 de Junho de 2019.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010022-20.2016.5.03.0141

AUTOR	DURVALINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
RÉU	MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO FERNANDES VAZ DE CARVALHAES(OAB: 99724/MG)
RÉU	ROGERIO VIEIRA FERNANDES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO VIEIRA FERNANDES JUNIOR

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Araçuaí

R. NOSSA SENHORA APARECIDA, 427, CENTRO, ARACUAI - MG - CEP: 39600-000

TEL: (33) 37311400

E-Mail:vt.aracuai@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Araçuaí

DESTINATÁRIO: ROGERIO VIEIRA FERNANDES JUNIOR

30492-040 - RUA ERNANI AGRICOLA ,
699 - APTO. 404 - BURITIS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010022-20.2016.5.03.0141

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: DURVALINO FRANCISCO DE SOUZA

RÉU: RÉU: MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença de ID 8092140 que declara prescrita a pretensão executiva do débito e, por consequência, julgo extinta a execução, para os fins de direito, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

ROSINEY NERES GUSMAO

1ª Vara do Trabalho de Araguari

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010265-52.2016.5.03.0047

AUTOR	JUSSARA GUIMARAES NUNES
ADVOGADO	CARLOS ELVECIO APARECIDO SANTOS(OAB: 110135/MG)
RÉU	JOAO ALVES NETO
RÉU	ALEX SANDRO BARREIRO
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO LTDA - ME
ADVOGADO	WELLINGTON SEBASTIAO(OAB: 121271/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	NILSON PETEK
TERCEIRO INTERESSADO	ARAGUARI CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	JOANIZA BOMFIM DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 80593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência extraordinária de tentativa conciliatória para o dia **11/07/2019, às 11:30h.**

Reclamante(s) e reclamado(s) deverão comparecer pessoalmente, a fim de viabilizar e aclarar a discussão.

Os reclamados ficam desde já cientes do interesse da reclamante na adjudicação parcial do imóvel (ID 64d4424).

Ausentes quaisquer das partes, ficará caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se a(s) mesma(s) às cominações legais pertinentes (arts. 772-774 do CPC).

Intimo as partes, por seus procuradores, ficando estes últimos incumbidos de cientificar seus clientes das penalidades aplicáveis pelo seu não comparecimento.

mgb

ARAGUARI, 21 de Junho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010265-52.2016.5.03.0047

AUTOR	JUSSARA GUIMARAES NUNES
ADVOGADO	CARLOS ELVECIO APARECIDO SANTOS(OAB: 110135/MG)
RÉU	JOAO ALVES NETO
RÉU	ALEX SANDRO BARREIRO
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO LTDA - ME
ADVOGADO	WELLINGTON SEBASTIAO(OAB: 121271/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	NILSON PETEK
TERCEIRO INTERESSADO	ARAGUARI CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	JOANIZA BOMFIM DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 80593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RIBEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência extraordinária de tentativa conciliatória para o dia **11/07/2019, às 11:30h.**

Reclamante(s) e reclamado(s) deverão comparecer pessoalmente, a fim de viabilizar e aclarar a discussão.

Os reclamados ficam desde já cientes do interesse da reclamante na adjudicação parcial do imóvel (ID 64d4424).

Ausentes quaisquer das partes, ficará caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se a(s) mesma(s) às cominações legais pertinentes (arts. 772-774 do CPC).

Intimo as partes, por seus procuradores, ficando estes últimos incumbidos de cientificar seus clientes das penalidades aplicáveis pelo seu não comparecimento.

mgb

ARAGUARI, 21 de Junho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010210-96.2019.5.03.0047

AUTOR	FERNANDO MIKAEL SILVA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL EXITO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL EXITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Araguari

DESTINATÁRIO: CENTRO EDUCACIONAL EXITO LTDA.

PROCESSO: *0010210-96.2019.5.03.0047*

CLASSE: *AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: *AUTOR: FERNANDO MIKAEL SILVA*

RÉU: *RÉU: CENTRO EDUCACIONAL EXITO LTDA.*

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da **1ª Vara do Trabalho de Araguari**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo ***0010210-96.2019.5.03.0047*** , entre partes: *AUTOR: FERNANDO MIKAEL SILVA* **,** autor, e *RÉU: CENTRO EDUCACIONAL EXITO LTDA.* , réu, estando o réu/ré CENTRO EDUCACIONAL EXITO LTDA. em lugar ignorado, fica **CITADO** pelo presente edital para que pague em **48 (quarenta e oito) horas**, pagar as custas R$10,64 ou garanta a execução, sob pena de penhora:

Principal.....R$

INSS cota reclamante .....R$

INSS cota reclamada.....R$

Custas.....R$10,64

TOTAL EXECUÇÃO:.....R$10,64

Atualizado até: 07/05/2019

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Araguari, 27 de Junho de 2019.

CICERO DE OLIVEIRA LUCENA FILHO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010811-44.2015.5.03.0047

AUTOR	MARCELO PEIXOTO DE SOUSA
ADVOGADO	NEY DA SILVA CAMPOS JUNIOR(OAB: 130172/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil s/a

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:*0010811-44.2015.5.03.0047*

CLASSE:*AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: MARCELO PEIXOTO DE SOUSA

RÉU: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO(S):

VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência de eventuais saldos existentes em depósito judicial, bem como os dados de possíveis depósitos recursais efetuado.

Uberlândia, 27 de Junho de 2019.

CICERO DE OLIVEIRA LUCENA FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001562-40.2013.5.03.0047

AUTOR	MARIO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ELVECIO APARECIDO SANTOS(OAB: 110135/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL(OAB: 60504/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:*0001562-40.2013.5.03.0047*

CLASSE:*AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS

RÉU: ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

DESTINATÁRIO(S):

ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a cumprir o item "4" a decisão em **Id 43d2ee6. 48 horas.**

Araguari, 27 de Junho de 2019.

DANIELA COUTINHO DUTRA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010297-52.2019.5.03.0047

AUTOR	REINALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	CALIMERIO FLAVIO SOUSA MARQUES(OAB: 122688/MG)
RÉU	LUCIANO DE CARVALHO
ADVOGADO	JEAN CLAUDIO DE MEDEIROS E FERREIRA(OAB: 93552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:0010297-52.2019.5.03.0047

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: REINALDO PEREIRA DA COSTA

RÉU: LUCIANO DE CARVALHO

DESTINATÁRIO:

LUCIANO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para vista do recurso interposto pelo prazo legal.

Araguari, 27 de Junho de 2019.

DANIELA COUTINHO DUTRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010761-13.2018.5.03.0047

AUTOR	PAULA DE SOUSA CAETANO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)

RÉU	JBJ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
RÉU	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
RÉU	MATABOI PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA DE SOUSA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:*0010761-13.2018.5.03.0047*

CLASSE:*AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: PAULA DE SOUSA CAETANO

RÉU: MATABOI ALIMENTOS LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO(S):

PAULA DE SOUSA CAETANO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) a tomar ciência da Ata de Audiência **ID 7cdeaa0**.

Uberlândia, 27 de Junho de 2019.

CICERO DE OLIVEIRA LUCENA FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010932-04.2017.5.03.0047

AUTOR	IUBANESE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	CJ SELECTA S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	MR ENGENHARIA E USINAGEM LTDA - ME
RÉU	B & O PROJETOS E ASSESSORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IUBANESE MANOEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:0010932-04.2017.5.03.0047

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IUBANESE MANOEL DA SILVA

RÉU: MR ENGENHARIA E USINAGEM LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO:

IUBANESE MANOEL DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para vista do recurso interposto pelo prazo legal.

Araguari, 27 de Junho de 2019.

DANIELA COUTINHO DUTRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010932-04.2017.5.03.0047

AUTOR	IUBANESE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	CJ SELECTA S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
RÉU	MR ENGENHARIA E USINAGEM LTDA - ME
RÉU	B & O PROJETOS E ASSESSORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B & O PROJETOS E ASSESSORIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REMETENTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:0010932-04.2017.5.03.0047

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IUBANESE MANOEL DA SILVA

RÉU: MR ENGENHARIA E USINAGEM LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO:

B & O PROJETOS E ASSESSORIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para vista do recurso interposto pelo prazo legal.

Araguari, 27 de Junho de 2019.

DANIELA COUTINHO DUTRA

Notificação

Processo Nº 0067100-51.2002.5.03.0047

Processo Nº 00671/2002-047-03-00.8

RECLAMANTE	Humberto Silva do Nascimento
RECLAMANTE	Vagner Ramos de Oliveira
RECLAMANTE	Ronan Pereira de Souza
RECLAMANTE	Edson Alves de Azevedo
Advogado	Joao Claudino de Oliveira(OAB: 032255MG)
RECLAMANTE	Ronis Ricardo de Oliveira
RECLAMANTE	Gilson Gomes de Sousa
RECLAMANTE	William Euripedes Neves da Silva
RECLAMADO	Posto Bonetao Ltda.
Advogado	Jose Augusto da Rosa Valle Machado(OAB: 049502RS)

Tomar ciencia da decisao proferida

Notificação

Processo Nº 0001091-58.2012.5.03.0047

RECLAMANTE	JOSE WILLIAM FERREIRA DA COSTA
Advogado	Adriana Isquizato da Costa(OAB: 100681MG)
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)
Advogado	Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 087880MG)

Por ora, suspendo as disposições contidas no despacho fls. 791. Intime-se as partes. Do agravo de petição interposto, vistas ao Reclamante, pelo prazo legal. Intime.

Notificação

Processo Nº 0175800-77.2009.5.03.0047

Processo Nº 01758/2009-047-03-00.9

RECLAMANTE	Joao Alves dos Santos
Advogado	Rogerio Milani Zanzarini(OAB: 113331MG)
RECLAMADO	Jmg - Construcoes e Jardinagens Ltda. -me
RECLAMADO	Maria Paula da Silva

Tomar ciencia da decisao proferida

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000070-13.2013.5.03.0047

AUTOR	EBER MATOS PEREIRA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	DURATEX FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA PEDROSA(OAB: 132675/MG)
RÉU	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DOUGLAS BERNARDES WAYSS(OAB: 37956/PR)
ADVOGADO	DENISE APARECIDA LUCIANO(OAB: 33203/SC)
RÉU	DURATEX S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEDROSA(OAB: 132675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBER MATOS PEREIRA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

REMETENTE: 1 VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:*0000070-13.2013.5.03.0047*

CLASSE:*AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: EBER MATOS PEREIRA

RÉU: BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO e outros (2)

DESTINATRIO(S):

EBER MATOS PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica V. S. intimado(a) para vista dos cálculos periciais apresentados (ID 16e1716), para fins do Art. 879, CLT.

Araguari, 27 de Junho de 2019.

CICERO DE OLIVEIRA LUCENA FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000070-13.2013.5.03.0047

AUTOR	EBER MATOS PEREIRA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	DURATEX FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA PEDROSA(OAB: 132675/MG)
RÉU	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DOUGLAS BERNARDES WAYSS(OAB: 37956/PR)
ADVOGADO	DENISE APARECIDA LUCIANO(OAB: 33203/SC)
RÉU	DURATEX S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEDROSA(OAB: 132675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

REMETENTE: 1 VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:*0000070-13.2013.5.03.0047*

CLASSE:*AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: EBER MATOS PEREIRA

RÉU: BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO e outros (2)

DESTINATRIO(S):

BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO

INTIMAÇÃO

Fica V. S. intimado(a) para vista dos cálculos periciais apresentados (ID 16e1716), para fins do Art. 879, CLT.

Araguari, 27 de Junho de 2019.

CICERO DE OLIVEIRA LUCENA FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000070-13.2013.5.03.0047

AUTOR	EBER MATOS PEREIRA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	DURATEX FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA PEDROSA(OAB: 132675/MG)
RÉU	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DOUGLAS BERNARDES WAYSS(OAB: 37956/PR)
ADVOGADO	DENISE APARECIDA LUCIANO(OAB: 33203/SC)
RÉU	DURATEX S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEDROSA(OAB: 132675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURATEX FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

REMETENTE: 1 VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:*0000070-13.2013.5.03.0047*

CLASSE:*AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: EBER MATOS PEREIRA

RÉU: BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO e outros (2)

DESTINATRIO(S):

DURATEX FLORESTAL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. S. intimado(a) para vista dos cálculos periciais apresentados (ID 16e1716), para fins do Art. 879, CLT.

Araguari, 27 de Junho de 2019.

CICERO DE OLIVEIRA LUCENA FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000070-13.2013.5.03.0047

AUTOR	EBER MATOS PEREIRA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	DURATEX FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA PEDROSA(OAB: 132675/MG)
RÉU	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DOUGLAS BERNARDES WAYSS(OAB: 37956/PR)
ADVOGADO	DENISE APARECIDA LUCIANO(OAB: 33203/SC)
RÉU	DURATEX S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEDROSA(OAB: 132675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURATEX S.A.

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

REMETENTE: 1 VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI/MG

PROCESSO:*0000070-13.2013.5.03.0047*

CLASSE:*AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)*

AUTOR: EBER MATOS PEREIRA

RÉU: BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO e outros (2)

DESTINATRIO(S):

DURATEX S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. S. intimado(a) para vista dos cálculos periciais apresentados (ID 16e1716), para fins do Art. 879, CLT.

Araguari, 27 de Junho de 2019.

CICERO DE OLIVEIRA LUCENA FILHO

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010628-68.2018.5.03.0047

AUTOR	LORELLY KARLA LIMA PELIZER
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA RIMULO(OAB: 134608/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANDRADE DAMI SILVA(OAB: 173437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORELLY KARLA LIMA PELIZER
- PRUDENTE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

LORELLY KARLA LIMA PELIZER apresentou embargos de declaração aduzindo, em síntese, que há obscuridade na sentença quanto aos fundamentos para o indeferimento do pedido de pagamento pelos feriados municipais/estaduais laborados; a sentença não acompanhou as conclusões do laudo pericial quanto ao labor em ambiente insalubre, sendo devidos os esclarecimentos e modificações; há omissão quanto as irregularidades nos depósitos do FGTS para aplicação da rescisão indireta.

É o relatório.

As partes tiveram ciência da decisão no dia 10/06/2019, conforme consta do sistema PJE. Os embargos da reclamante foram opostos em 17/06/2019, portanto, são tempestivos.

Conheço dos embargos de declaração.

Obscuridade

Sustenta a embargante que há obscuridade na sentença quanto aos fundamentos para o indeferimento do pedido de pagamento pelos feriados municipais/estaduais laborados, já que houve indeferimento com base no art. 376 do CPC, mas em momento algum houve determinação para que fosse realizada a prova do direito municipal/estadual. Pede esclarecimentos.

Não há obscuridade ou o que esclarecer.

A juíza sentenciante foi clara quanto aos fundamentos para o deferimento apenas dos feriados nacionais. Se a autora entende que a interpretação dada pela julgadora ao dispositivo processual mencionado foi equivocada, deve se valer do remédio processual próprio para o reexame.

Rejeito.

Esclarecimentos (modificação)

Aduz a embargante que a sentença não acompanhou as conclusões do laudo pericial quanto ao labor em ambiente insalubre, sendo devidos os esclarecimentos e modificações. Não há o que esclarecer ou modificar, tendo em vista que na sentença foram expostos todos os fundamentos pelos quais a julgadora entendeu que os fatos não se enquadravam à hipótese normativa prevista na NR-15, Anexo 10, do MTE, afastando as conclusões do laudo pericial (item 04 de f. 769/774 - ID. 6df3aaa). Vale recordar que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, exigindo-se, apenas, que a sua decisão (contrária ou não) seja fundamentada - o que foi observado na sentença guerreada.

Rejeito.

Omissão

Relata a embargante que há omissão quanto à analise das alegadas irregularidades nos depósitos do FGTS, para fins de aplicação da rescisão indireta.

Não há omissão, pois a sentença no tópico "08" de f. 777/778 (ID. 6Df3aaa) não reconheceu as irregularidades nos depósitos de FGTS, remetendo-se à análise feita no item "06" de f. 777 (ID. 6Df3aaa).

Rejeito.

NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS SUPRA, que ora integram o presente *decisum*, conheço dos embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Intimar as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

ARAGUARI, 27 de Junho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0036100-09.1997.5.03.0047

AUTOR	VIVALDO BERNARDINO RIBEIRO
ADVOGADO	Gercy dos Santos(OAB: 52806/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVALDO BERNARDINO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

A UNIÃO apresentou embargos de declaração aduzindo, em síntese, que houve erro material quanto ao número de dias de incidência do adicional de insalubridade do mês de março de 1992, eis que o correto, considerando a prescrição reconhecida em 18/03/1992, seriam 12 dias e não 18 dias.

É o relatório.

A embargante tomou ciência da decisão no dia 17/06/2019, conforme consta do sistema PJE. Os embargos da ré foram opostos em 25/06/2019, portanto, são tempestivos.

Conheço dos embargos de declaração.

Erro

Sustenta a embargante que houve erro material quanto ao número de dias de incidência do adicional de insalubridade do mês de março de 1992, eis que o correto, considerando a prescrição reconhecida em 18/03/1992, seriam 12 dias e não 18 dias.

Com razão a embargante.

Conforme citado na própria decisão de f. 288 (ID. Fbf5149) e verificado na à f. 62, o marco prescricional considerado foi 18/03/1992, de forma que a proporcionalidade do adicional de

insalubridade para o mês de março de 1992 deve corresponder a 12 dias.

O adicional de insalubridade (20%) relativo aos 30 dias de março 1992 perfaz o valor de R$175.613,69 (f. 229 = R$878.068,47 x 20%). Aplicando-se a proporcionalidade dos dias não prescritos para o mês de março/1992 (12 dias), chega-se ao valor devido de R$70.245,47 ($175.613,69/30 x 12). O valor referente a tal mês foi de R$76.099,27 (f. 229). Dessa forma, corrigindo o erro material e aplicando a correta proporcionalidade, não há diferenças, no particular.

NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS SUPRA, que ora integram o presente *decisum*, conheço dos embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO,** para corrigir erro material quanto ao número de dias em que o adicional de insalubridade é devido no mês de março de 1992 (12 dias, e não 18 dias). Por corolário, não se mostra devida qualquer diferença de adicional de insalubridade no mês de março de 1992.

Intimar as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

ARAGUARI, 27 de Junho de 2019.

TANIA MARA GUIMARAES PENA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001624-51.2011.5.03.0047

AUTOR	G. D. R. C. J.
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AUTOR	ADRIANA GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AUTOR	SANTHIAGO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	DURATEX S.A.
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
RÉU	DURATEX FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
RÉU	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DOUGLAS BERNARDES WAYSS(OAB: 37956/PR)
PERITO	DECIO SICILIANO TURCI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA GONCALVES CARDOSO
- BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
- DURATEX FLORESTAL LTDA
- DURATEX S.A.
- G. D. R. C. J.
- SANTHIAGO GONCALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADRIANA GONÇALVES CARDOSO, SANTHIAGO GONÇALVES CARDOSO e GASPAR DOS REIS CADORSO JR. opuseram embargos de declaração aventando erro, na decisão em impugnação à sentença de liquidação, no que tange aos valores apurados para os repousos e feriados sobre as diferenças de produção. Aponta, ainda, omissão concernente às médias consideradas para os cálculos dos reflexos das parcelas deferidas nas verbas rescisórias e multa do art. 477, da CLT.

Intimadas as demandadas acerca da possibilidade de efeito modificativo da presente decisão (ID. 53ed84d).

As duas últimas reclamadas se manifestaram em petição ID. 1bb2c96.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes, porque próprios e tempestivos.

É o relatório.

À análise.

a) integralização dos repousos e feriados sobre a produção:

Os reclamantes aventam a ocorrência de erro, na decisão em impugnação à sentença de liquidação, no que tange aos valores apurados para os repousos e feriados sobre as diferenças de produção. Aduzem que o pedido de retificação é "para que os DSR's e feriados apurados e quitados sobre a produção integralize a base de cálculo das demais parcelas", ID. b94205f - Pág. 1.

As duas últimas demandadas concordam com os autores, manifestando-se da seguinte forma (ID. 1bb2c96 - Pág. 1):

Assiste razão a reclamante em seus embargos, vez que há deferimento de reflexos dos dsr´s nas demais verbas, e não visualizamos a adoção deste parâmetro pela perícia, e assim, quanto a este ponto apresentamos impugnação genérica;
(...)
Neste caso, também assiste razão a reclamante, sendo que, conforme informado quando do envio da impugnação anterior, a perícia apura as demais verbas, somente os prêmios, quando deveria observar inclusive dsr´s, razão pela qual também iremos fazer impugnação de forma genérica;

Desse modo, retifico o erro constante na alínea "a" da decisão ID. b3d393d - Pág. 1 e 2, para que onde se lê:

Desse modo, deverá o perito proceder à retificação do laudo pericial para considerar as repercussões da produção paga no adicional noturno pago/deferido, nas horas extras e *in itinere* com adicionais pagas/deferidas, e de todas estas parcelas em nas horas extras e horas *in itinere* com adicionais pagas, e de todas essas parcelas em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 (gozadas e pagas, bem como nas indenizadas), FGTS + 40%, multa do art. 477, §8º da CLT - nos estritos moldes constantes no título ID. b4d7477 - Pág. 2.
Deverá, ainda, proceder à exclusão das repercussões da produção paga em repousos remunerados (DSR e feriados), porque já adimplidas.

Leia-se:

Deverá o perito proceder à retificação do laudo pericial para que os valores apurados a título de DSR's (repousos e feriados) sobre a diferença de produção integralizem a base de cálculo do adicional noturno, horas extras (sobrejornada, de transporte, intrajornada e interjornada).

b) média remuneratória para apuração das demais verbas

Os reclamantes aventam omissão no que tange às médias consideradas para os cálculos dos reflexos das parcelas deferidas nas verbas rescisórias e multa do art. 477, da CLT.

Não assiste razão aos embargantes.

Não há omissão no que tange à apreciação das médias consideradas para os cálculos dos reflexos das parcelas deferidas em verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT. Reporto-me às alíneas "h" e "i" da decisão ID. b3d393d. Portanto, nada há para ser sanado quanto aos temas em questão.

Registro e advirto aos embargantes que a reiteração de oposição de embargos de declaração para discutir o tema em questão será tida como protelatórios, incorrendo a parte e seus procuradores nas sanções por litigância de má-fé.

NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS SUPRA, que ora integram o presente *decisum***,** conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ADRIANA GONÇALVES CARDOSO, SANTHIAGO GONÇALVES CARDOSO e GASPAR DOS REIS CADORSO JR**, para no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para:

- retificar o erro constante na alínea "a", de modo que o perito proceda à retificação do laudo pericial para que os valores apurados a título de DSR's (repousos e feriados) sobre a diferença de produção integralizema base de cálculo do adicional noturno, horas extras (sobrejornada, de transporte, intrajornada e interjornada);

A presente decisão integra à decisão de impugnação à sentença de liquidação ID. 6acb385.

Intimar as partes**.**

Encerrou-se.

Assinatura
ARAGUARI, 27 de Junho de 2019.

ARLINDO CAVALARO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Araguari
Despacho
Despacho

Processo Nº RTOrd-0010770-50.2016.5.03.0174

AUTOR	KATIA FERREIRA SILVA ROSA
ADVOGADO	JULIANA BORGES DUARTE(OAB: 119791/MG)
RÉU	MATABOI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- KATIA FERREIRA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040

TEL.: (34) 32425857 - e-mail: vt2.araguari@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010770-50.2016.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATIA FERREIRA SILVA ROSA

RÉU: MATABOI ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para proceder a impressão do alvará para apresentação à CEF.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010694-89.2017.5.03.0174

AUTOR	MAURICIO MIGLIORINI
ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ATAIDES DE DEUS VIEIRA POZZI
RÉU	JARANA AGROPECUARIA S/A.
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI
RÉU	CELAR CENTRO DE EXPOSICOES LEILOES E APOIO RURAL SA
RÉU	JARANA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA
RÉU	PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
RÉU	JAIBA MINAS LTDA
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL EXPRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040

TEL.: (34) 32425857 - e-mail: vt2.araguari@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010694-89.2017.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURICIO MIGLIORINI

RÉU: NACIONAL EXPRESSO LTDA e outros (11)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id d2e3a6c.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010694-89.2017.5.03.0174

AUTOR	MAURICIO MIGLIORINI
ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ATAIDES DE DEUS VIEIRA POZZI
RÉU	JARANA AGROPECUARIA S/A.
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI
RÉU	CELAR CENTRO DE EXPOSICOES LEILOES E APOIO RURAL SA
RÉU	JARANA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA
RÉU	PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
RÉU	JAIBA MINAS LTDA
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040

TEL.: (34) 32425857 - e-mail: vt2.araguari@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010694-89.2017.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURICIO MIGLIORINI

RÉU: NACIONAL EXPRESSO LTDA e outros (11)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id d2e3a6c.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010694-89.2017.5.03.0174

AUTOR	MAURICIO MIGLIORINI
ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ATAIDES DE DEUS VIEIRA POZZI
RÉU	JARANA AGROPECUARIA S/A.
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI
RÉU	CELAR CENTRO DE EXPOSICOES LEILOES E APOIO RURAL SA
RÉU	JARANA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA
RÉU	PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)
RÉU	JAIBA MINAS LTDA
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	BRUNA NASSIF DE MORAIS(OAB: 185109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040

TEL.: (34) 32425857 - e-mail: vt2.araguari@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010694-89.2017.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURICIO MIGLIORINI

RÉU: NACIONAL EXPRESSO LTDA e outros (11)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho de id d2e3a6c.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010222-54.2018.5.03.0174

AUTOR	RENAN ALMEIDA FARINA
RÉU	LUDYMILLA ARAUJO MESSIAS 11944673695
ADVOGADO	MARLON DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 158844/MG)
RÉU	VICTOR MARQUES DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDYMILLA ARAUJO MESSIAS 11944673695

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040
TEL.: (34) 32425857 - e-mail: vt2.araguari@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010222-54.2018.5.03.0174
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: RENAN ALMEIDA FARINA
RÉU: LUDYMILLA ARAUJO MESSIAS 11944673695 e outros

Fica V. Sa. intimado para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/07/2019 às 08h57min.

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010358-51.2018.5.03.0174

AUTOR	ELIOMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARIA EVANIA SALES FERNANDES(OAB: 102316/MG)
ADVOGADO	JOSE FERNANDES LIMA FILHO(OAB: 79344/MG)
RÉU	REVALDERE DE CASTRO
ADVOGADO	RICARDO MORAES ALVIM(OAB: 130710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOMAR FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, constata-se que o reclamado e o autor juntaram, respectivamente, os documentos de fls. 224/297 e de fls. 308/341

Em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para, querendo, manifestar sobre aludidos documentos no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010358-51.2018.5.03.0174

AUTOR	ELIOMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARIA EVANIA SALES FERNANDES(OAB: 102316/MG)
ADVOGADO	JOSE FERNANDES LIMA FILHO(OAB: 79344/MG)

RÉU	REVALDERE DE CASTRO
ADVOGADO	RICARDO MORAES ALVIM(OAB: 130710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REVALDERE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, constata-se que o reclamado e o autor juntaram, respectivamente, os documentos de fls. 224/297 e de fls. 308/341

Em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para, querendo, manifestar sobre aludidos documentos no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010295-89.2019.5.03.0174

AUTOR	JONNAS GABRIEL VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO	ALESSANDRA JORDAO DE CARVALHO(OAB: 81463-B/MG)
RÉU	RADIO PLANALTO DE ARAGUARI LTDA - ME
ADVOGADO	ABADIO SERGIO HONORIO DA SILVA(OAB: 107647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONNAS GABRIEL VIEIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040
TEL.: (34) 32425857 - e-mail: vt2.araguari@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010295-89.2019.5.03.0174
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: JONNAS GABRIEL VIEIRA CAMARGO
RÉU: RADIO PLANALTO DE ARAGUARI LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para proceder à impressão do alvará pra apresentação a CEF.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010295-89.2019.5.03.0174

AUTOR	JONNAS GABRIEL VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO	ALESSANDRA JORDAO DE CARVALHO(OAB: 81463-B/MG)
RÉU	RADIO PLANALTO DE ARAGUARI LTDA - ME
ADVOGADO	ABADIO SERGIO HONORIO DA SILVA(OAB: 107647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO PLANALTO DE ARAGUARI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040
TEL.: (34) 32425857 - e-mail: vt2.araguari@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010295-89.2019.5.03.0174
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: JONNAS GABRIEL VIEIRA CAMARGO
RÉU: RADIO PLANALTO DE ARAGUARI LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para proceder à impressão do alvará pra apresentação a CEF.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010374-68.2019.5.03.0174

AUTOR	NUBIA RAMOS ALVES
ADVOGADO	JULIANA BORGES DUARTE(OAB: 119791/MG)
RÉU	MATABOI ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA RAMOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando as questões aventadas na inicial e a proximidade da audiência, aguarde-se a sua realização, ocasião em que será apreciado os pedidos liminares.

Intime-se a reclamante.

Notifique-se os reclamado.

ARAGUARI, 27 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010016-67.2017.5.03.0047

AUTOR	LEONARDO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Intime-se o perito Décio Siciliano Turci para receber a guia referente aos seus honorários no prazo de 05 dias.

Intime-se o reclamado, por seu procurador, para comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, proporcional ao valor do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010016-67.2017.5.03.0047

AUTOR	LEONARDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Intime-se o perito Décio Siciliano Turci para receber a guia referente aos seus honorários no prazo de 05 dias.

Intime-se o reclamado, por seu procurador, para comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, proporcional ao valor do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010844-07.2016.5.03.0174

AUTOR	ROBERT DAVI MOREIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
RÉU	UNIDATA AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT DAVI MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040

TEL.: (34) 32425857 - e-mail: vt2.araguari@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010844-07.2016.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERT DAVI MOREIRA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e outros

Fica V. Sa. intimado para proceder à impressão do alvará expedido em seu favor para apresentação na CEF.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010220-50.2019.5.03.0174

AUTOR	MARIA TERESINHA DE FRANCA DIAS
RÉU	REFAMA - TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	FRIGORIFICO PROSPERIDAD S/A
ADVOGADO	LEANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 164124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFAMA - TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Ante a decisão proferida no processo nº 0011088-96.2017.5.03.0174 extensiva a todas as ações em tramitação contra a reclamada neste Juízo e considerando a penhora de bem imóvel indicado pelo exequente (matricula nº 61.506) no processo nº 0011114-94.2017.5.03.0174, avaliado em R$ 500.000,00, determino que se certifique naqueles autos o valor da presente execução (R$ 35.995,41) para reserva de valores em caso de praceamento e arrematação do imóvel penhorado, juntando-se cópia deste despacho.

Intimem-se.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010220-50.2019.5.03.0174

AUTOR	MARIA TERESINHA DE FRANCA DIAS
RÉU	REFAMA - TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	FRIGORIFICO PROSPERIDAD S/A
ADVOGADO	LEANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 164124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO PROSPERIDAD S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Ante a decisão proferida no processo nº 0011088-96.2017.5.03.0174 extensiva a todas as ações em tramitação contra a reclamada neste Juízo e considerando a penhora de bem imóvel indicado pelo exequente (matricula nº 61.506) no processo nº 0011114-94.2017.5.03.0174, avaliado em R$ 500.000,00, determino que se certifique naqueles autos o valor da presente execução (R$ 35.995,41) para reserva de valores em caso de praceamento e arrematação do imóvel penhorado, juntando-se cópia deste despacho.

Intimem-se.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010219-65.2019.5.03.0174

AUTOR	MARLY MIRANDA CARDOSO
RÉU	FRIGORIFICO PROSPERIDAD S/A
ADVOGADO	LEANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 164124/MG)
RÉU	REFAMA - TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFAMA - TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Ante a decisão proferida no processo nº 0011088-96.2017.5.03.0174 extensiva a todas as ações em tramitação contra a reclamada neste Juízo e considerando a penhora de bem imóvel no processo nº 0011114-94.2017.5.03.0174, avaliado em R$ 500.000,00, determino que se certifique naqueles autos o valor da presente execução (R$ 29.957,21) para reserva de valores em caso de praceamento e arrematação do imóvel penhorado, juntando-se cópia deste despacho.

Intimem-se.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010219-65.2019.5.03.0174

AUTOR	MARLY MIRANDA CARDOSO
RÉU	FRIGORIFICO PROSPERIDAD S/A
ADVOGADO	LEANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 164124/MG)
RÉU	REFAMA - TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO PROSPERIDAD S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Ante a decisão proferida no processo nº 0011088-96.2017.5.03.0174 extensiva a todas as ações em tramitação contra a reclamada neste Juízo e considerando a penhora de bem imóvel no processo nº 0011114-94.2017.5.03.0174, avaliado em R$ 500.000,00, determino que se certifique naqueles autos o valor da presente execução (R$ 29.957,21) para reserva de valores em caso de praceamento e arrematação do imóvel penhorado, juntando-se cópia deste despacho.

Intimem-se.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010155-89.2018.5.03.0174

AUTOR	ANDERSON HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	CALIMERIO FLAVIO SOUSA MARQUES(OAB: 122688/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOVA KAIMBE LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NOVA KAIMBE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Reitere-se intimação a 1ª reclamada, por sua procuradora, para comprovar nos autos o pagamento dos seguintes valores, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de carta precatória para penhora de bens:

- Crédito do reclamante: R$ 467,82

- INSS: R$ 500,76

- Custas processuais: R$ 60,00

- Honorários advocaticios: R$ 467,82.

AMRS

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010670-27.2018.5.03.0174

AUTOR	ANDRELINO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	MOISES ALMEIDA BARBOSA(OAB: 114148/MG)
RÉU	EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A
ADVOGADO	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)
RÉU	CELSO BARROS GAMA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
RÉU	ACJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADO	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)
RÉU	AMC - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO BARROS GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

eb

Vistos, etc.

Intime-se a primeira reclamada para vista e manifestação acerca da petição id 9ff8209, no prazo de 5 dias.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011194-58.2017.5.03.0174

AUTOR	WENDEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	CJ SELECTA S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040
TEL.: (34) 32425857 - e-mail: vt2.araguari@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011194-58.2017.5.03.0174
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: WENDEL BATISTA DOS SANTOS
RÉU: CJ SELECTA S.A.

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do alvará expedido em seu favor, proceder sua impressão para apresentação na CEF.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010500-89.2017.5.03.0174

AUTOR	MARCOS COSTA TINOCO
ADVOGADO	ADONIL MENDES FERNANDES(OAB: 121270/MG)
RÉU	CEMIZA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCOS COSTA TINOCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo RECLAMANTE, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor líquido devido ao reclamante em R$ 54.899,20, INSS cota parte do reclamante R$2.544,85 , INSS cota parte do reclamado R$6.784,85, honorários R$1.000,00 , em 01/07/2019, sendo tais valores passiveis de atualização até a data do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Expeça-se citação do reclamado, devedor principal.

AMRS

ARAGUARI, 27 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010500-89.2017.5.03.0174

AUTOR	MARCOS COSTA TINOCO
ADVOGADO	ADONIL MENDES FERNANDES(OAB: 121270/MG)
RÉU	CEMIZA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo RECLAMANTE, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor líquido devido ao reclamante em R$ 54.899,20, INSS cota parte do reclamante R$2.544,85 , INSS cota parte do reclamado R$6.784,85, honorários R$1.000,00 , em 01/07/2019, sendo tais valores passiveis de atualização até a data do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Expeça-se citação do reclamado, devedor principal.

AMRS

ARAGUARI, 27 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010077-61.2019.5.03.0174

AUTOR	JEANNE HATHENHER GOMES
ADVOGADO	JULIANA SANTOS DE JESUS(OAB: 147104/MG)
RÉU	RICARDO DILSON FARIA
ADVOGADO	HERMANO RESENDE LEMOS(OAB: 127293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DILSON FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período contratual reconhecido, ou parcelamento junto ao INSS, no prazo de 30 dias.

AMRS

Assinatura

ARAGUARI, 27 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010182-38.2019.5.03.0174

EXEQUENTE	C. D. T. A. A. L.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
EXECUTADO	A. P. F. P. S.
ADVOGADO	PASCOAL ROBERTO SICARI(OAB: 53051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. T. A. A. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 3a25106

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010146-93.2019.5.03.0174

EXEQUENTE	BRUNO DANILO ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FONSECA FELICE BRASIL(OAB: 167793/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DANILO ARAUJO PINHEIRO
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

hcr

Vistos, etc...

Exclua-se o documento id d32eca3, juntado pelo exequente, pois não diz respeito a estes autos.

Conforme despacho id 29938d9 o valor incontroverso devido ao reclamante é de R$ 29.513,38. Considerando que já recebeu a quantia de R$ 9.110,50, resta R$ 20.402,88.

Expeça-se alvará em favor do reclamante para levantamento do depósito recursal id 3437db1, até o limite de R$ 20.402,88, intimando-o para que, após a assinatura eletrônica, proceda à sua impressão para apresentação na CEF, devendo comprovar nos autos o valor recebido no prazo de 10 dias.

Assinatura

ARAGUARI, 27 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010428-10.2014.5.03.0174

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	GERALDO CAETANO DA CUNHA(OAB: 69374-B/MG)
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 122815/MG)
ADVOGADO	SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA(OAB: 100882/MG)
RÉU	ZANETTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA DE FARIA(OAB: 93052/MG)
RÉU	GEZA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ROCHA DE FARIA(OAB: 93052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista ao reclamante acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 05 dias.

AMRS

Assinatura

ARAGUARI, 27 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010303-66.2019.5.03.0174

AUTOR	LUIS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ELZIMAR QUEIROZ DIAS(OAB: 178334/MG)
RÉU	M.R.N DE SOUZA SHAMA MRS CONSTRUCOES DE EDIFICIOS
RÉU	CJ SELECTA S.A.
ADVOGADO	RAYANE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 180436/MG)
RÉU	NOVAC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040

TEL.: (34) 32425857 - e-mail: vt2.araguari@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010303-66.2019.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUIS FRANCISCO DA SILVA

RÉU: M.R.N DE SOUZA SHAMA MRS CONSTRUCOES DE EDIFICIOS e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: Retirar a CTPS do reclamante na secretaria da vara.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011121-23.2016.5.03.0174

AUTOR	ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RÉU	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Partes ausentes.

Vistos, etc.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR opôs Embargos de Declaração às fls. 1112/1113, alegando omissão na decisão-embargada no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Conheço dos embargos apresentados, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Honorários advocatícios. Omissão

Sano a omissão apontada nos seguintes termos:

No processo do trabalho, os Embargos à Execução caracterizam-se como incidente processual na execução, e não ação autônoma, razão pela qual entendo ser incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. IMPROCEDE, pois.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os Embargos de Declaração aviados por **ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Essa decisão integra o julgado de fls. 1105/1107, para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011121-23.2016.5.03.0174

AUTOR	ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RÉU	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Partes ausentes.

Vistos, etc.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR opôs Embargos de Declaração às fls. 1112/1113, alegando omissão na decisão-embargada no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Conheço dos embargos apresentados, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Honorários advocatícios. Omissão

Sano a omissão apontada nos seguintes termos:

No processo do trabalho, os Embargos à Execução caracterizam-se como incidente processual na execução, e não ação autônoma, razão pela qual entendo ser incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. IMPROCEDE, pois.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os Embargos de Declaração aviados por **ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Essa decisão integra o julgado de fls. 1105/1107, para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011121-23.2016.5.03.0174

AUTOR	ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RÉU	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Partes ausentes.

Vistos, etc.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR opôs Embargos de Declaração às fls. 1112/1113, alegando omissão na decisão-embargada no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Conheço dos embargos apresentados, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Honorários advocatícios. Omissão

Sano a omissão apontada nos seguintes termos:

No processo do trabalho, os Embargos à Execução caracterizam-se como incidente processual na execução, e não ação autônoma, razão pela qual entendo ser incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. IMPROCEDE, pois.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os Embargos de Declaração aviados por **ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Essa decisão integra o julgado de fls. 1105/1107, para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011121-23.2016.5.03.0174

AUTOR	ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RÉU	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Partes ausentes.

Vistos, etc.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR opôs Embargos de Declaração às fls. 1112/1113, alegando omissão na decisão-embargada no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Conheço dos embargos apresentados, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Honorários advocatícios. Omissão

Sano a omissão apontada nos seguintes termos:

No processo do trabalho, os Embargos à Execução caracterizam-se como incidente processual na execução, e não ação autônoma, razão pela qual entendo ser incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. IMPROCEDE, pois.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os Embargos de Declaração aviados por **ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Essa decisão integra o julgado de fls. 1105/1107, para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011121-23.2016.5.03.0174

AUTOR	ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR

ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RÉU	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Partes ausentes.

Vistos, etc.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR opôs Embargos de Declaração às fls. 1112/1113, alegando omissão na decisão-embargada no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Conheço dos embargos apresentados, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Honorários advocatícios. Omissão

Sano a omissão apontada nos seguintes termos:

No processo do trabalho, os Embargos à Execução caracterizam-se como incidente processual na execução, e não ação autônoma, razão pela qual entendo ser incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. IMPROCEDE, pois.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os Embargos de Declaração aviados por **ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Essa decisão integra o julgado de fls. 1105/1107, para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011121-23.2016.5.03.0174

AUTOR	ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RÉU	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Partes ausentes.

Vistos, etc.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR opôs Embargos de Declaração às fls. 1112/1113, alegando omissão na decisão-embargada no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Conheço dos embargos apresentados, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Honorários advocatícios. Omissão

Sano a omissão apontada nos seguintes termos:

No processo do trabalho, os Embargos à Execução caracterizam-se como incidente processual na execução, e não ação autônoma, razão pela qual entendo ser incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. IMPROCEDE, pois.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os Embargos de Declaração aviados por **ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Essa decisão integra o julgado de fls. 1105/1107, para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011121-23.2016.5.03.0174

AUTOR	ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RÉU	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	IGOR SOARES SOUSA(OAB: 158069/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS ASSIS(OAB: 153312/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Partes ausentes.

Vistos, etc.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR opôs Embargos de Declaração às fls. 1112/1113, alegando omissão na decisão-embargada no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Conheço dos embargos apresentados, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Honorários advocatícios. Omissão

Sano a omissão apontada nos seguintes termos:

No processo do trabalho, os Embargos à Execução caracterizam-se como incidente processual na execução, e não ação autônoma, razão pela qual entendo ser incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. IMPROCEDE, pois.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os Embargos de Declaração aviados por **ARTUR DORNELAS DE FARIA JUNIOR,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Essa decisão integra o julgado de fls. 1105/1107, para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010906-13.2017.5.03.0174

AUTOR	EDSON RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	DEMETRIUS SILVA DE SOUZA(OAB: 171761/MG)
RÉU	JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES
ADVOGADO	FELIPP NUNES ELIAS(OAB: 95679/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO	FELIPP NUNES ELIAS(OAB: 95679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Partes ausentes.

Vistos, etc.

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SOARES e JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES opuseram Embargos a Execução às fls. 762/768, pugnando pela nulidade da penhora e argumentando que houve erro nos cálculos no tocante à incidência do FGTS mais 40% e utilização do IPCA-e como índice de correção monetária, no lugar da Taxa Referencial - TR. Pede o acolhimento de seus pleitos, com a decretação da nulidade da penhora e determinação de retificação dos cálculos.

O exequente impugnou ambos os embargos, requerendo a improcedência dos pedidos aviados.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço os Embargos apresentados pelos executados, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do pedido de nulidade da penhora.

Sob o argumento de intempestividade, pretendem os exequentes que seja declarada a nulidade da penhora de numerário pelo Sistema Bacen-Jud.

Sem razão, o pedido do exequente foi deferido em virtude da medida antecipatória apresentada, estando presente o risco da demora e a verossimilhança das alegações e a possibilidade de restar infrutíferas tentativas executórias, sendo cediço que outras execuções trabalhistas contra os mesmos reclamados, via de regra, apresentaram dificuldades de lograrem êxito, em virtude da

dificuldade de se encontrarem bens livres e exequíveis. Daí a urgência da medida.

Ademais os executados não demonstraram que a penhora de numerário tenha causado prejuízos ou inviabilizado sua atividade produtiva.

INDEFIRO, portanto, o pedido de nulidade. Devendo ser mantida a penhora de numerário.

Da nulidade da homologação dos cálculos do perito.

Pretendem os executados que seja decretada a nulidade da homologação dos cálculos do perito.

Sem razão. A reclamada teve a oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo perito que, analisando os argumentos apresentados, não os acolheu, mantendo sem alteração os cálculos originais. Caso acolhida a tese dos embargantes, não se homologaria cálculo, porquanto os exequentes poderiam impugnar novamente os cálculos e o perito responder, num circulo vicioso, *ad perpetuam,* sempre com novas vistas, novas impugnações e novas respostas do perito.

Ademais os reclamados puderam reavivar seus argumentos, por meio desses embargos à execução.

Desse modo, por aplicação do princípio da transcendência, deve ser mantida a homologação nos moldes feitos, não havendo nulidade a ser declarada. REJEITO.

Da incidência de FGTS mais 40%.

INDEFIRO o pedido dos exequentes. O perito calculou de forma correta o FGTS mais 40%, porquanto o FGTS deferido refere-se a todo e qualquer depósito que não foi feito, bem como sobre as verbas rescisórias, não tendo havido nenhuma determinação restritiva quanto a isso.

Do índice de correção monetária.

O perito aplicou o índice de correção monetária IPCA-e, de forma correta, ou seja, a partir de 25.03.2015 (fl. 671). Trata-se de jurisprudência já consolidada pelo Eg. Regional, conforme Súmula 73, a seguir transcrita:

SÚMULA N. 73

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E).

Consoante essa jurisprudência, por considerar inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e considerando o fato de que o art. 879, com alteração da Lei 13.467/17, baseia-se justamente nesse dispositivo declarado inconstitucional, a orientação é de aplicação do índice IPCA-e.

Logo, correto o cálculo do perito. INDEFIRO o pedido dos embargantes.

IMPROCEDEM, portanto, os embargos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução interpostos por **LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SOARES e JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES**.

Custas dos Embargos à Execução no importe de R$44,26, pelos executados (art. 789-A, inciso V e VII, da CLT).

Intimem-se as partes.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010906-13.2017.5.03.0174

AUTOR	EDSON RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	DEMETRIUS SILVA DE SOUZA(OAB: 171761/MG)
RÉU	JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES
ADVOGADO	FELIPP NUNES ELIAS(OAB: 95679/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO	FELIPP NUNES ELIAS(OAB: 95679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Partes ausentes.

Vistos, etc.

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SOARES e JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES opuseram Embargos a Execução às fls. 762/768, pugnando pela nulidade da penhora e argumentando que houve erro nos cálculos no tocante à incidência do FGTS mais 40% e utilização do IPCA-e como índice de correção monetária, no lugar da Taxa Referencial - TR. Pede o acolhimento de seus pleitos, com a decretação da nulidade da penhora e determinação de retificação dos cálculos.

O exequente impugnou ambos os embargos, requerendo a improcedência dos pedidos aviados.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço os Embargos apresentados pelos executados, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do pedido de nulidade da penhora.

Sob o argumento de intempestividade, pretendem os exequentes que seja declarada a nulidade da penhora de numerário pelo Sistema Bacen-Jud.

Sem razão, o pedido do exequente foi deferido em virtude da medida antecipatória apresentada, estando presente o risco da demora e a verossimilhança das alegações e a possibilidade de restar infrutíferas tentativas executórias, sendo cediço que outras execuções trabalhistas contra os mesmos reclamados, via de regra,

apresentaram dificuldades de lograrem êxito, em virtude da dificuldade de se encontrarem bens livres e exequíveis. Daí a urgência da medida.

Ademais os executados não demonstraram que a penhora de numerário tenha causado prejuízos ou inviabilizado sua atividade produtiva.

INDEFIRO, portanto, o pedido de nulidade. Devendo ser mantida a penhora de numerário.

Da nulidade da homologação dos cálculos do perito.

Pretendem os executados que seja decretada a nulidade da homologação dos cálculos do perito.

Sem razão. A reclamada teve a oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo perito que, analisando os argumentos apresentados, não os acolheu, mantendo sem alteração os cálculos originais. Caso acolhida a tese dos embargantes, não se homologaria cálculo, porquanto os exequentes poderiam impugnar novamente os cálculos e o perito responder, num circulo vicioso, *ad perpetuam,* sempre com novas vistas, novas impugnações e novas respostas do perito.

Ademais os reclamados puderam reavivar seus argumentos, por meio desses embargos à execução.

Desse modo, por aplicação do princípio da transcendência, deve ser mantida a homologação nos moldes feitos, não havendo nulidade a ser declarada. REJEITO.

Da incidência de FGTS mais 40%.

INDEFIRO o pedido dos exequentes. O perito calculou de forma correta o FGTS mais 40%, porquanto o FGTS deferido refere-se a todo e qualquer depósito que não foi feito, bem como sobre as verbas rescisórias, não tendo havido nenhuma determinação restritiva quanto a isso.

Do índice de correção monetária.

O perito aplicou o índice de correção monetária IPCA-e, de forma correta, ou seja, a partir de 25.03.2015 (fl. 671). Trata-se de jurisprudência já consolidada pelo Eg. Regional, conforme Súmula 73, a seguir transcrita:

SÚMULA N. 73

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E).

Consoante essa jurisprudência, por considerar inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e considerando o fato de que o art. 879, com alteração da Lei 13.467/17, baseia-se justamente nesse dispositivo declarado inconstitucional, a orientação é de aplicação do índice IPCA-e.

Logo, correto o cálculo do perito. INDEFIRO o pedido dos embargantes.

IMPROCEDEM, portanto, os embargos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução interpostos por **LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SOARES e JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES**.

Custas dos Embargos à Execução no importe de R$44,26, pelos executados (art. 789-A, inciso V e VII, da CLT).

Intimem-se as partes.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010906-13.2017.5.03.0174

AUTOR	EDSON RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	DEMETRIUS SILVA DE SOUZA(OAB: 171761/MG)
RÉU	JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES
ADVOGADO	FELIPP NUNES ELIAS(OAB: 95679/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO	FELIPP NUNES ELIAS(OAB: 95679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Partes ausentes.

Vistos, etc.

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SOARES e JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES opuseram Embargos a Execução às fls. 762/768, pugnando pela nulidade da penhora e argumentando que houve erro nos cálculos no tocante à incidência do FGTS mais 40% e utilização do IPCA-e como índice de correção monetária, no lugar da Taxa Referencial - TR. Pede o acolhimento de seus pleitos, com a decretação da nulidade da penhora e determinação de retificação dos cálculos.

O exequente impugnou ambos os embargos, requerendo a improcedência dos pedidos aviados.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço os Embargos apresentados pelos executados, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do pedido de nulidade da penhora.

Sob o argumento de intempestividade, pretendem os exequentes que seja declarada a nulidade da penhora de numerário pelo Sistema Bacen-Jud.

Sem razão, o pedido do exequente foi deferido em virtude da medida antecipatória apresentada, estando presente o risco da demora e a verossimilhança das alegações e a possibilidade de restar infrutíferas tentativas executórias, sendo cediço que outras

execuções trabalhistas contra os mesmos reclamados, via de regra, apresentaram dificuldades de lograrem êxito, em virtude da dificuldade de se encontrarem bens livres e exequíveis. Daí a urgência da medida.

Ademais os executados não demonstraram que a penhora de numerário tenha causado prejuízos ou inviabilizado sua atividade produtiva.

INDEFIRO, portanto, o pedido de nulidade. Devendo ser mantida a penhora de numerário.

Da nulidade da homologação dos cálculos do perito.

Pretendem os executados que seja decretada a nulidade da homologação dos cálculos do perito.

Sem razão. A reclamada teve a oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo perito que, analisando os argumentos apresentados, não os acolheu, mantendo sem alteração os cálculos originais. Caso acolhida a tese dos embargantes, não se homologaria cálculo, porquanto os exequentes poderiam impugnar novamente os cálculos e o perito responder, num circulo vicioso, *ad perpetuam,* sempre com novas vistas, novas impugnações e novas respostas do perito.

Ademais os reclamados puderam reavivar seus argumentos, por meio desses embargos à execução.

Desse modo, por aplicação do princípio da transcendência, deve ser mantida a homologação nos moldes feitos, não havendo nulidade a ser declarada. REJEITO.

Da incidência de FGTS mais 40%.

INDEFIRO o pedido dos exequentes. O perito calculou de forma correta o FGTS mais 40%, porquanto o FGTS deferido refere-se a todo e qualquer depósito que não foi feito, bem como sobre as verbas rescisórias, não tendo havido nenhuma determinação restritiva quanto a isso.

Do índice de correção monetária.

O perito aplicou o índice de correção monetária IPCA-e, de forma correta, ou seja, a partir de 25.03.2015 (fl. 671). Trata-se de jurisprudência já consolidada pelo Eg. Regional, conforme Súmula 73, a seguir transcrita:

SÚMULA N. 73

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E).

Consoante essa jurisprudência, por considerar inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e considerando o fato de que o art. 879, com alteração da Lei 13.467/17, baseia-se justamente nesse dispositivo declarado inconstitucional, a orientação é de aplicação do índice IPCA-e.

Logo, correto o cálculo do perito. INDEFIRO o pedido dos embargantes.

IMPROCEDEM, portanto, os embargos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução interpostos por **LUIZ ANTONIO DE CARVALHO SOARES e JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES**.

Custas dos Embargos à Execução no importe de R$44,26, pelos executados (art. 789-A, inciso V e VII, da CLT).

Intimem-se as partes.

ARAGUARI, 26 de Junho de 2019.

ZAIDA JOSE DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010133-31.2018.5.03.0174

AUTOR	PAULO CESAR FURTADO
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RÉU	FABIO PNEUS LTDA
ADVOGADO	KLAUS MOREIRA DE FARIAS(OAB: 83023/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FURTADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040

TEL.: (34) 32425857 - e-mail: vt2.araguari@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010133-31.2018.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR FURTADO

RÉU: FABIO PNEUS LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença cujo teor ora transcrevo:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, observada a compensação e a gratuidade de justiça deferida à autora, julgo **PROCEDENTES, em parte,** os pedidos para condenar **FABIO PNEUS LTDA** a pagar a **PAULO CESAR FURTADO** as seguintes parcelas: adicional por acúmulo de funções; adicional de insalubridade; horas extras; aviso prévio de 39 dias; 04/12 de férias proporcionais mais 1/3; 04/12 de 13º salário proporcional e FGTS mais 40%; indenização por danos morais e estéticos.

Honorários de sucumbência e periciais na forma da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, observada a evolução salarial.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, onde couberem.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$40.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010133-31.2018.5.03.0174

AUTOR	PAULO CESAR FURTADO
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RÉU	FABIO PNEUS LTDA
ADVOGADO	KLAUS MOREIRA DE FARIAS(OAB: 83023/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PNEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguari

AVENIDA NICOLAU DORAZIO, 399, INDUSTRIAL, ARAGUARI - MG - CEP: 38442-040

TEL.: (34) 32425857 - e-mail: vt2.araguari@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010133-31.2018.5.03.0174

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO CESAR FURTADO

RÉU: FABIO PNEUS LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença cujo teor ora transcrevo:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, observada a compensação e a gratuidade de justiça deferida à autora, julgo **PROCEDENTES, em parte,** os pedidos para condenar **FABIO PNEUS LTDA** a pagar a **PAULO CESAR FURTADO** as seguintes parcelas: adicional por acúmulo de funções; adicional de insalubridade; horas extras; aviso prévio de 39 dias; 04/12 de férias proporcionais mais 1/3; 04/12 de 13º salário proporcional e FGTS mais 40%; indenização por danos morais e estéticos.

Honorários de sucumbência e periciais na forma da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, observada a evolução salarial.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, onde couberem.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R$800,00,

calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$40.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em 27 de Junho de 2019.

Vara do Trabalho de Araxa

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002468-90.2014.5.03.0048

AUTOR	FABIO EVERTON BERTALINI
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRANSITO S/A
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)
PERITO	IVONE MARIA BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO EVERTON BERTALINI

ATO ORDINATÓRIO - PJe

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, nos termos do Art. 203, § 4º do CPC e Portaria no. 02/99 da Vara do Trabalho de Araxá, dou prosseguimento no feito na forma a seguir:

- Dar vista às partes da manifestação pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002468-90.2014.5.03.0048

AUTOR	FABIO EVERTON BERTALINI
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRANSITO S/A
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)
PERITO	IVONE MARIA BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRANSITO S/A

ATO ORDINATÓRIO - PJe

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, nos termos do Art. 203, § 4º do CPC e Portaria no. 02/99 da Vara do Trabalho de Araxá, dou prosseguimento no feito na forma a seguir:

- Dar vista às partes da manifestação pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011009-73.2018.5.03.0048

AUTOR	RAQUEL MEDRADO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	GAROTO GAS E MERCEARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL MEDRADO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Araxá

REMETENTE: Praça José Adolfo de Aguiar, nº 10 - Bairro Fertiza - CEP: 38.184-249

TEL: (34) 36612234

E-mail:vt.araxa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:RAQUEL MEDRADO DE SOUZAnull

PROCESSO:0011009-73.2018.5.03.0048

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAQUEL MEDRADO DE SOUZA

RÉU: GAROTO GAS E MERCEARIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe) - DIÁRIO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) para retirar sua CTPS em secretaria.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010537-77.2015.5.03.0048

AUTOR	BENICIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	CONSTRUTORA JAGUARA LTDA
RÉU	TALENTO JOIAS LTDA - ME
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	VJMT PARTICIPACOES LTDA
RÉU	AGROPECUARIA INTEGRAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
RÉU	TREVO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	3B PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
RÉU	ELO PATRIMONIAL LTDA
RÉU	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	INTEGRAL EQUIPAMENTOS, SERVICOS E LOGISTICA LTDA
RÉU	PECUARIA RETIRO VELHO LTDA - ME
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
TESTEMUNHA	JOAO HENRIQUE VITORIANO
TESTEMUNHA	CICERO JOSE DA SILVA
TESTEMUNHA	LUIZ ROBERTO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL EQUIPAMENTOS, SERVICOS E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

Vara do Trabalho de Araxá

Praça José Adolfo de Aguiar, 10 - Bairro Fertiza, Araxá/MG - CEP: 30184-249

TEL: (34) 36612234

E-mail:vt.araxa@trt3.jus.br

PROCESSO:0010537-77.2015.5.03.0048

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RÉU: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA e outros (11)

EDITAL PJe

O(A) Exmo(a) Dr(a) SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES , Juiz(íza) da **VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o(a) reclamado(a) **INTEGRAL EQUIPAMENTOS, SERVICOS E LOGISTICA LTDA** - CNPJ: 13.848.812/0001-33, **CONSTRUTORA JAGUARA LTDA** - CNPJ: 19.163.492/0001-64, **VJMT PARTICIPACOES LTDA** - CNPJ: 26.588.983/0001-12 em lugar ignorado, fica CITADO(A) pelo presente edital para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância atualizada até 01/04/2018, é de R$ 65.643,47, correspondente à:

Principal.....R$58.529,98

INSS cota reclamante .....R$ 1.386,94

INSS cota reclamada.....R$ 5.126,55

Custas.....R$ 600,00

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

ARAXÁ, 26 de Junho de 2019.

Edital

Processo Nº 0000131-36.2011.5.03.0048

Processo Nº 00131/2011-048-03-00.1

Autor	União - Procuradoria Geral Federal
Réu	Sat Macedo Servicos Agricolas Transp.ltd
Réu	Adauto Borges de Macedo
Réu	Juracy Garcia de Macedo

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Araxá

ENDEREÇO: Pç. José Adolfo de Aguiar, 10 - Araxá - MG

Nro Único TST : 00131-2011-048-03-00-1

Nro Único CNJ : 0000131-36.2011.503.0048

Autor : União - Procuradoria Geral Federal

Réu : Sat Macedo Servicos Agricolas Transp.ltd

EXPEDIENTE 00004/19

A Exma. Dra. SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES, Juíza do Trabalho

Substituta, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele

tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não

sabido fica, por meio deste, intimados os executados Sat/Serviços

Agrícolas Transp. Ltda., CNPJ 00.784.938/0001-40, Adauto Borges de

Macedo, CPF 111.236.858-27 e Juracy Garcia de Macedo, CPF

381.354.938-00, para ciência da inclusão de seus nomes do cadastro de

inadimplentes do Serasa Experian, via sistema Serasajud.

Eu, servidor(a) Marcia Margareth Santos, pelo(a) Secretário(a) Rosemary Akel Porfirio Oliveira, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º) aos 28 dias
do mês de Junho de 2019.

Ass. Dra. SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Edital

Processo Nº CartPrec-0010924-24.2017.5.03.0048

AUTOR	MARELIZIO APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNNA BORGES SILVA(OAB: 155099/MG)
RÉU	ANA FLAVIA ZAPONI REIS - ME
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PERDIZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA ZAPONI REIS - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Araxa

Praça José Adolfo de Aguiar, no .10 , Bairro Fertiza - Araxá/MG, CEP: 30184-249

PROCESSO: 0010924-24.2017.5.03.0048

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: AUTOR: MARELIZIO APARECIDA DE SOUZA

RÉU: RÉU: ANA FLAVIA ZAPONI REIS - ME

EDITAL DE PRAÇA - PJe

O(A) Exmo(a). Dr(a). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO, MM. Juiz(a) da Vara do Trabalho de Araxá/MG, na forma da lei, torna público que, no dia **24/07/2019**, às **11:00 e 11:30 horas**, à Praça José Adolfo de Aguiar, no .10 , Bairro Fertiza, em Araxá/MG, será(ão) levado(s) a público por pregão de vendas e arrematação, o(s) seguinte(s) bem(ns) com sua(s) respectiva(s) avaliação(ões):

Bem: 16,66% de uma casa residencial com 90,25 m², situada na cidade de Pedrinópolis/MG e seu respectivo terreno que mede 13,40 x 30,80 metros com área total de 412,72 m², matrícula 3356 do CRI de Perdizes/MG, cujas limitações e confrontantes encontram-se indicados na indigitada matrícula.

Obs.: O referido imóvel é de propriedade da Sra. Ivone Demétrio Silva, consoante se extrai do R.4 a aludida matrícula. Entretanto a proprietária faleceu há 10 anos aproximadamente.

Total da avaliação: R$ 30.000,00 (trinta mil reais) correspondente à fração penhorada.

Quando ao bem, será alienado pelo maior lanço, desde que não considerado preço vil.

OBSERVAÇÕES:

1 - A praça e o leilão serão levados a público pelo leiloeiro GLENER BRASIL CASSIANO, nomeado por este Juízo, fixando-se sua comissão em 5% sobre o valor da arrematação ou adjudicação para bens imóveis, e 10% para bens móveis, a cargo da parte interessada;

2 -Os interessados poderão concorrer à arrematação presencial ou remotamente, através de prévio cadastramento no sítio do leiloeiro GLENER BRASIL CASSIANO na Internet (www.leiloesbrasiluberlandia.com.br); sendo que não serão aceitos lances que ofereçam preços inferiores a 50% do valor da avaliação, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC;

3 - OS INTERESSADOS DEVERÃO AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ÔNUS/ IMPEDIMENTOS/ DÉBITOS FISCAIS/ MULTAS SOBRE O(S) BEM(NS) CONSTRITO(S);

4 - No caso de VEÍCULO, cabe ao arrematante a quitação de eventuais débitos relativos ao veículo junto à Fazenda Pública, tais como multas e tributos, bem como eventuais débitos decorrentes da remoção e guarda do(s) bem(ns) arrematado(s).

5 - No caso de IMÓVEL, nos termos do art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, registro a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerados seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN).

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e C.P.C subsidiariamente.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Araxá, 25 de Junho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0000324-46.2014.5.03.0048

AUTOR	CLAUDIONE BENTO DE PAULA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	ALEXANDRE JORGE DONATO
ADVOGADO	ITALO ROBERTO TEIXEIRA DE PAIVA(OAB: 128616/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JORGE DONATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Homologo a atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ, Id. d4d1349, fixando em R$18.386,64 o débito remanescente, ressalvadas as atualizações legais.

Intime-se o reclamado, através do procurador, para pagar o valor supracitado, devidamente atualizado, no prazo de 48 horas, ou indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Registre-se que há penhora efetuada nos autos (veículo placa HKU-3990).

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011716-75.2017.5.03.0048

AUTOR	ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO(OAB: 94924/MG)
RÉU	ARCO DE PUA LTDA - ME
ADVOGADO	VANIA MARIA PRATA(OAB: 56702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- ARCO DE PUA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 03/06/2019 decorreu o prazo para oposição de embargos à execução pela reclamada. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Julgo subsistente a penhora dos bens (auto de penhora ao ID f049bf7). Prossiga-se a execução, levando-se os bens penhorados a leilão. Para realização do 1º e 2º leilões, nos termos do art. 888, §3º, da CLT, e art. 881 do CPC, designo o **dia 24/07/2019, às 11h00min e 11h30min, respectivamente**, ambos na Secretaria desta Vara.

Nomeio como leiloeiro o Sr. Glener Brasil Cassiano, fixando sua comissão em 5%, no caso de bem imóvel, ou 10%, no caso de bem móvel, calculados sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante.

Expeça-se o edital, nele fazendo constar que correm por conta do arrematante eventuais débitos relativos à remoção e guarda do bem arrematado; que os interessados poderão concorrer à arrematação presencial ou remotamente, através de prévio cadastramento no sítio do leiloeiro na Internet (leiloesbrasiluberlandia.com.br); e que não serão aceitos lances que ofereçam preços inferiores a 50% do valor da avaliação, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se partes, procuradores e leiloeiro.

Ressalte-se que os bens anteriormente penhorados (auto de penhora ao ID 4474485), cujo exequente é depositário (auto de remoção ao ID 59a14d3), serão restituídos à executada após a realização do presente leilão.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010716-74.2016.5.03.0048

AUTOR	ONOFRE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
PERITO	VALDENIA DAS GRACAS NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Com a concordância do reclamante (ID 5df26a1), homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID 3915b83), fixando em R$42.245,94 o valor por ela devido, atualizado até 31/05/2019, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-se de intimar o INSS.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para pagar o débito supracitado ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Ressalte-se que, diante da existência de depósito recursal, a reclamada poderá deduzir o valor depositado e efetuar o pagamento apenas do remanescente.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011199-36.2018.5.03.0048

AUTOR	JOSE MARCOS INACIO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	GRUPO POLO - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MOREIRA(OAB: 109571/MG)
RÉU	EDIFICIO RESIDENCIAL LONDRES SPE LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MOREIRA(OAB: 109571/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO RESIDENCIAL LONDRES SPE LTDA
- GRUPO POLO - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- JOSE MARCOS INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando que as partes apresentaram petição de acordo após a apresentação do laudo pericial pelo sr. perito (DANIEL BARBOSA FURTADO), inclua-se o presente feito na pauta do dia **03/07/2019** às **10h10min** para apreciação do acordo.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa de seus procuradores, que darão ciência aos seus respectivos constituintes.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011188-75.2016.5.03.0048

AUTOR	AGNALDO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO CANDIDO FERREIRA
- TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para a apreciação da minuta de acordo apresentada pelas partes ao ID 4a27440, incluam-se os presentes autos na pauta do dia **02/07/2019, às 10h10min**.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010795-48.2019.5.03.0048

AUTOR	CARLOS HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	HERON REGER DE CARVALHO
ADVOGADO	WAGNER RAMIRO DE SALES(OAB: 122209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA
- HERON REGER DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Aguarde-se a audiência, diante de sua proximidade.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010773-87.2019.5.03.0048

AUTOR	APARECIDA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
RÉU	DN PRATICA TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA MORAIS DA SILVA
- DN PRATICA TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, o relatório fica dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS - DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cumpre tecer algumas considerações sobre a questão de direito intertemporal, especificamente aplicabilidade dos dispositivos de direito material e processual.

Primeiramente, irei analisar as questões atinentes ao direito material.

As relações contratuais são, em regra, regidas pela norma jurídica vigente no momento da sua ocorrência, em decorrência do princípio da irretroatividade das Leis, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e no artigo 6º da LINDB, que estabelecem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, como ocorre no presente caso, não terão incidência da referida normativa.

Feita essa análise, passo a tratar da questão do direito processual.

As normas processuais serão integralmente aplicáveis ao presente processo, eis que ajuizado em 06/06/2019, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

2.2-DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede de preliminar, a segunda reclamada alegou a sua ilegitimidade passiva.

Nos dizeres de Liebman, a legitimidade ocorre quando há:

pertinência subjetiva da ação, isto é, identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para o si o provimento da tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v.1, p.159).

A análise da legitimidade se faz de forma abstrata de modo que é inarredável a legitimidade se à parte couber a responsabilidade decorrente do julgamento da lide, em caso de procedência da pretensão ajuizada. Como, no caso em análise, a autora pretende a responsabilização subsidiária/solidária da segunda ré, por ter se beneficiado da sua prestação de serviços, bem como a dirigido, ela deve participar do polo passivo da demanda, já que pode haver sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas.

A decisão abaixo demonstra o mesmo entendimento:

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. Estará caracterizada a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa, quando constatada a existência de um vínculo entre o autor da ação e a parte contrária, sendo que possui direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao

passo que será parte passiva legítima aquele a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da ação. (Tribunal Regional do Trabalho da 23a região. Processo 00256.2007.031.23.00-4. Desembargadora Leila Calvo. Data da publicação: 13/07/2007).

Por fim, cumpre esclarecer que a existência ou não dessa responsabilidade é matéria de mérito e nele será analisada. Rejeito a preliminar.

2.3-DA PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito, a parte ré alegou a prescrição quinquenal/bienal.

A prescrição dos créditos de natureza trabalhista é regulada pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: *ação, quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.*

No presente caso, verifico que a ação foi ajuizada em 06/06/2019. O contrato entre as partes teve início em 03/12/2010 e a ruptura ocorreu em 20/10/2016, conforme TRCT de fl. 34 do PDF.

Em relação à questão da prescrição, verifico que o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARAXA - SINTHA ajuizou ação coletiva (processo 0011817-49.2016.5.03.0048) em face das rés em 20/10/2016, conforme fls. 29 e seguintes do PDF, em que pleiteia as seguintes verbas:

"a) Julgamento da tutela antecipada para que a 1ª reclamada entregue a cada substituído a chave de conectividade, folhas de seguro desemprego e TRCTS.

b) Pagamento das verbas rescisórias de cada substituído, conforme TRCTS fornecidas pela primeira reclamada;

c) Liberação das TRCTS, chave de conectividade e folhas de CD/SD para cada substituído, sob pena de indenização substitutiva, caso os substituídos não recebam o seguro desemprego, por culpa única e exclusiva da reclamada;

d) Pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS devido a cada substituído;

e) Pagamento da multa do art. 477;

f) Pagamento da multa do art. 467;

g) Pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15%;

h) Declaração da segunda reclamada como responsável subsidiária" (fls. 48 e 49 do PDF).

No referido processo, consta ainda pedido de indenização por danos morais pelo não pagamento das verbas rescisórias e pela não liberação do FGTS e das guias do seguro-desemprego (fls. 46/48 do PDF). Ressalto que consta expressamente na causa de pedir a questão do inadimplemento das verbas rescisórias como causadora do dano de ordem moral.

Referida ação foi julgado procedente em parte em primeiro grau em 04/06/2018 e extinta sem resolução do mérito no âmbito do TRT da 3a região, por ilegitimidade ativa, em 05/09/2018. Não houve, ainda, trânsito em julgado da decisão, como demonstra a movimentação de fl. 103 do PDF e como constatado por esta Magistrada em consulta ao sistema PJE (última movimentação no dia 28/05/2019 - Remetidos os autos para Tribunal Superior do Trabalho para processar recurso).

Em razão da propositura da referida demanda, em 20/10/2016, na época da ruptura contratual, houve interrupção da prescrição relativa aos pedidos idênticos, conforme OJ 359 da SDI-I do TST, Súmula 268 do TST, artigo 11, parágrafo 3o, da CLT e artigo 202 do CC. Ressalto que a decisão na ação coletiva ainda não transitou em julgado. Assim, os pedidos constantes no presente feito (itens "b" a "d" e "f" a "i" do rol de pedidos, assim como o de responsabilidade subsidiária da segunda ré), idênticos aos da ação coletiva, não se encontram abarcados pela prescrição bienal. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição quinquenal, sendo que os pleitos formulados na demanda decorrem todos da ruptura contratual, que ocorreu em 2016.

Por outro lado, verifico que o pedido de condenação solidária da segunda reclamada não se encontrava elencado na ação coletiva, assim como o de férias vencidas. Ressalto que, na ação coletiva, o pedido era apenas referente às verbas constantes no TRCT, em que não constam férias integrais (fls. 34 e 49 do PDF). Dessa forma e tendo sido ultrapassado o biênio entre a ruptura do pacto e o ajuizamento da presente demanda, concluo que referidos pleitos se encontram prescritos.

Acolho, em parte, a prescrição arguida e, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC/2015, julgo extinta, com resolução do mérito, a pretensão da autora de responsabilidade solidária da segunda reclamada, bem como de pagamento das férias vencidas integrais, acrescidas de 1/3 (item "e" dos pedidos).

2.4-DA RUPTURA DO CONTRATO

A autora alegou que foi admitida pela primeira ré em 03/12/2010 e que foi dispensada sem justa causa, com ruptura do pacto em 20/10/2016, sem receber as verbas rescisórias. Requereu o pagamento das verbas rescisórias, bem como da multa fundiária. Por fim, requereu o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Os pedidos foram contestados em parte.

Em decorrência dos termos da defesa, é incontroverso o fato de que a autora foi dispensada sem justa causa em 05/09/2016, com aviso prévio laborado, sem o recebimento das verbas rescisórias decorrentes. Assim, prospera a pretensão nesse particular.

Tendo em vista os termos da defesa e a dispensa imotivada, com base na Lei 8.036/90, é devido o pagamento da multa fundiária.

Não tendo a ré procedido ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, é devida a multa do artigo 477 da CLT.

É devida, ainda, a multa do artigo 467 da CLT considerando que as verbas rescisórias são incontroversas e não foram pagas à autora até a data da audiência.

Esclareço que o fato de a empresa encontrar-se em dificultada financeira não elide as multas acima especificadas, não havendo previsão normativa que ampare a pretensão da reclamada. Ademais, a rescisão do contrato entre as reclamadas não se enquadra em hipótese de força maior, inserindo-se nos riscos do empreendimento, que ficam a cargo do empregador, nos termos do artigo 2o da CLT. Assim, não há que se falar em hipótese prevista nos artigos 501 e 502 da CLT.

Julgo os pedidos procedentes. Condeno a primeira ré a pagar à autora: saldo de salário do mês 10/2016 (20 dias); 11/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; 10/12 de décimo terceiro proporcional de 2016; multa de 40% relativa ao FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Para cálculo das verbas, deve-se considerar o período do contrato de trabalho - 03/12/2010 a 20/10/2016, a remuneração da autora, bem como a forma própria de cálculo de cada verba. Para o cálculo da multa do artigo 477 da CLT, deve-se considerar apenas o salário base. Para o cálculo da multa do artigo 467 da CLT, devem ser consideradas as verbas rescisórias ora deferidas, bem como a multa de 40% de todo o pacto.

2.5-DO DANO MORAL

A autora afirmou que, em razão da falta de pagamento das verbas rescisórias, sofreu danos. Aduziu, ainda, que as guias para habilitação no benefício do seguro desemprego e para saque do FGTS somente foram deferidas após a concessão de liminar na ação coletiva, tendo inclusive sido apresentada defesa injustificável no bojo da ação coletiva em relação ao não pagamento das verbas rescisórias. Requereu o pagamento de indenização por danos morais.

O pedido foi contestado.

Antes de analisar o caso em questão, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a responsabilidade civil.

O dano moral configura-se quando há uma lesão a um direito da personalidade da vítima, que atinge o seu foro íntimo, conforme entendimento doutrinário abaixo transcrito:

Entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como conseqüência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica. (BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2007, pág. 634).

Para que haja o dever do empregador de indenizar os danos morais sofridos pelo empregado, é necessário que os elementos da responsabilidade civil estejam presentes.

A responsabilidade, nesse caso, é subjetiva. Para que se configure, há necessidade da coexistência de seus elementos: ação/omissão culposa, dano e nexo causal, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Caso estejam presentes, haverá o dever do empregador de indenizar, conforme dispõe o artigo 927 do CC.

No presente caso, a empregadora não pagou as verbas rescisórias à autora. Ademais, as guias para levantamento do FGTS e percepção do benefício do seguro desemprego somente lhe foram entregues após o ajuizamento da ação coletiva, como constato nos autos. O descumprimento, nos moldes ocorridos, importa em violação a direito fundamental, havendo ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio norteador de todo o ordenamento jurídico, e ao valor social do trabalho.

Ademais, a conduta da ré apresenta-se culposa, já que o empregador assume os riscos da atividade econômica, nos termos do artigo 2o da CLT, cabendo-lhe gerenciar o empreendimento de forma a pagar as verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

Por tudo o que foi exposto, verifico que a ré violou norma legal e causou prejuízos à autora (desestabilização da sua situação econômica) por deixar de lhe pagar verbas salariais e de entregar as guias decorrentes da ruptura do pacto e necessárias para o empregado, hipossuficiente. A situação fática apresentada, a meu ver, é capaz de gerar angústia e ofensa a direito da personalidade em razão da falta de pagamento de verbas essenciais para a sobrevivência. Assim, nesse caso em específico, concluo que foi causado dano moral à autora, que necessita de reparação.

Não há, todavia, que se falar em dano moral pelo teor da defesa apresentada na ação coletiva, eis que a tese da empregadora enquadra-se dentro do seu direito de defesa, assegurado constitucionalmente.

Cabe, neste ponto, delimitar o valor da indenização.

Considerando a lesão causada e a condição sócio-econômica do empregador, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00.

Esclareço que é inconstitucional o dispositivo da reforma que tarifa o dano moral, eis que estabelece parâmetros indenizatórios com base no salário da vítima, em ofensa ao princípio da isonomia.

Julgo o pedido procedente. Condeno a primeira ré a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00.

2.6-DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

A autora afirmou que a segunda ré foi tomadora dos serviços.

Requereu a sua condenação de forma subsidiária.

O pedido foi contestado.

No presente caso, verifico que a primeira reclamada prestou serviços em favor da segunda, em atividade meio, como inclusive consta no contrato de prestação de serviços de fls. 296 e seguintes do PDF, juntado pela segunda ré.

Sobre a presente questão, o preposto da primeira ré disse que:

não se lembra a data em que teve início a prestação de serviços pela primeira reclamada em favor da 2ª, sabendo que o término ocorreu em setembro de 2016; que os autores que tem audiência nesta data como Valmira e Aparecida trabalharam neste contrato; que nesta época a 1ª reclamada só tinha contrato de prestação de serviço de limpeza em Araxá com a Vale (fl. 311 do PDF).

O preposto da segunda ré afirmou que:

a 1ª reclamada prestou serviços em favor da 2ª; que não tem certeza quando teve início a prestação de serviços sabendo que entre março e setembro de 2016 ela ocorreu já que a depoente era fiscal do contrato nesta época; que os autores Valmira e Aparecida prestaram serviços neste contrato; que o término do contrato entre as reclamadas ocorreu a seu fim quando perderam a concorrência e não de forma antecipada; que antes de 2016 havia prestação de serviços entre as rés (fl. 311 do PDF).

Pelo teor dos depoimentos, concluo que, em todo o período do contrato, a autora laborou em favor da segunda ré, como empregada da primeira, tendo a segunda ré se beneficiado da força de trabalho da autora.

Portanto, à luz do quanto exposto no artigo 942 do Código Civil e na Súmula 331 do TST, a tomadora responde subsidiariamente por todas as pretensões acolhidas na presente decisão.

Tal entendimento está em consonância com os princípios de proteção ao trabalho e ao trabalhador, considerando que a Constituição Federal insere a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho dentre os fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

Por fim, tendo em vista os princípios que regem esta Justiça especializada e a natureza alimentar das verbas trabalhistas, considero que, sendo a primeira ré inadimplente, a execução deve se processar em face da segunda ré, sem que haja necessidade de antes haver desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, conforme OJ 18 deste TRT.

Julgo o pedido procedente. Condeno a segunda ré, de forma subsidiária, por todas as verbas deferidas nesta decisão. A responsabilidade alcança todas as verbas deferidas.

2.7-DA JUSTIÇA GRATUITA

A autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

No presente processo, a autora, na petição inicial, afirmou ser pobre nos termos da Lei e apresentou declaração de pobreza (fl. 23 do PDF).

Considerando o teor da declaração e a sua presunção de veracidade, como consta no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015 e no artigo 1º da Lei 7.115/83, sem prova em sentido contrário nos autos, concluo que a autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Esclareço que, ainda que o reclamante aufira remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, a declaração de pobreza leva à conclusão da sua hipossuficiência econômica, o que é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC e do artigo 5º, LXXIV, da CF/88.

Assim e visando a assegurar à autora o acesso formal e material à justiça, direito inclusive fundamental (artigo 5º, XXXV, da CF/88), defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

2.8-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O artigo 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, estabelece uma regulamentação específica a cerca dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, dispondo que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que

justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção

No presente caso, houve procedência da demanda, sendo, assim, devidos honorários advocatícios pela parte ré.

Fixo os honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora, a cargo da parte ré, no importe de 10% do valor da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, observando as verbas objeto de condenação, com exceção das custas e da contribuição previdenciária quota empregador, em conformidade com a OJ 348 da SDI-I do TST e com a Tese Prevalecente 4 do TRT da 3ª região**.**

2.9-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 8.177/91, observando-se a Súmula 200 do TST.

Correção monetária nos termos da Lei, observando-se Súmula 381 do TST.

Em relação ao índice de correção, deve-se observar a Súmula 73 deste TRT.

O índice de correção IPCA-E (índice nacional de preços ao consumidor amplo especial) deve ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas por refletir a inflação e a manutenção do valor da moeda, com a recomposição efetiva do patrimônio, considerando, ainda, que é inconstitucional a expressão "equivalentes à TDR", constante no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, bem como em interpretação conforme a CF/88 do restante do dispositivo normativo. Nesse particular, ressalto que o TST já tratou da questão na ArgInc 0000479-60.2011.5.04.0231, com decisão no mesmo sentido, e que a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos em face de decisão do TST, que determinou a adoção do IPCA-E, em detrimento da Taxa Referencial Diária, para a atualização dos débitos trabalhistas.

Em decorrência, é, também, inconstitucional o parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, como consta na Súmula 73 deste TRT, nos seguintes termos:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Em relação especificamente à indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir da data da publicação desta decisão e os juros a partir do ajuizamento da ação, a teor do que dispõe a Súmula 439 do TST.

2.10-DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve obedecer ao disposto em Lei. O imposto de renda, a cargo do autor, deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação e o seu cálculo deve ser realizado com base na Lei.

O imposto de renda deve ser de responsabilidade do autor, devendo ser deduzido do seu crédito bruto, eis que sujeito tributário.

A contribuição previdenciária deve ser calculada na forma estipulada pelo Decreto 3048/99, conforme Enunciado 368 do TST, sendo possível, assim, ao reclamado a dedução dos valores devidos pelo empregado.

Os descontos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida. Os juros e a multa relativos à contribuição previdenciária ficam a cargo do empregador, eis que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.

No cálculo da contribuição previdenciária, não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência desta Justiça especializada.

O recolhimento das contribuições fiscais e previdenciária é responsabilidade do empregador e deve ser por ele comprovado nos autos, sob pena de execução.

Declaro, em atendimento ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da

Lei 8.212/91, sendo que as demais possuem natureza salarial.

2.11-DA COMPENSAÇÃO/DA DEDUÇÃO

A parte ré requereu a compensação/dedução de valores que já foram pagos à autora.

Em relação à compensação, não há comprovação nos autos de que haja dívidas de natureza trabalhista a serem compensadas, razão pela qual indefiro o pedido. Ademais, não há comprovação de verbas pagas a mesmo título de modo a ser possível a dedução. Indefiro.

2.12-DOS OFÍCIOS

A autora requereu a expedição de ofícios.

Tendo em vista que, em outra decisão proferida em face da ré, foram expedidos os ofícios devidos, não prospera a pretensão. Indefiro.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por **APARECIDA MORAIS DA SILVA** em face de **DN PRATICA TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA** e de **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA**, julgo extinta, com resolução do mérito, a pretensão da autora de responsabilidade solidária da segunda reclamada, bem como de pagamento das férias vencidas mais um terço (item "e" dos pedidos) e, no mérito, em relação às demais pretensões, julgo os pedidos **procedentes**, nos termos especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Condeno a primeira ré a:

- pagar à autora: saldo de salário do mês 10/2016 (20 dias); 11/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; 10/12 de décimo terceiro proporcional de 2016; multa de 40% relativa ao FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT (item 2.4);
- pagar à autora indenização por danos morais (item 2.5).

Honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora, a cargo da parte ré, no importe de 10% do valor da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, observando as verbas objeto de condenação, com exceção das custas e da contribuição previdenciária quota empregador (item 2.8).

Condeno o segundo réu, de forma subsidiária, pelas verbas deferidas nesta ação.

Concedo o benefício da justiça gratuita à autora.

Juros e correção monetária na forma da Lei, conforme fundamentação.

Imposto de renda e contribuição previdenciária, conforme fundamentação.

O valor devido deverá ser apurado por meio de regular liquidação de sentença.

Custas no importe de R$ 400,00, a cargo da parte ré, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para este efeito específico (artigo 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

A União deverá ser intimada caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ou igual a R$ 20.000,00, conforme Portaria 582/2013.

Nada mais.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011672-22.2018.5.03.0048

AUTOR	EUDIMAR ROSAN OSORIO
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RÉU	MINAX - TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)
RÉU	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)
PERITO	EDUARDO CAMARGOS SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDIMAR ROSAN OSORIO
- MINAX - TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
- TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais juntados nos autos ao ID a403b5e.

No mais, aguarde-se a audiência.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010102-64.2019.5.03.0048

AUTOR	ANELITO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)

RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	EDUARDO CAMARGOS SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELITO FAGUNDES DA SILVA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo médico pericial juntado nos autos ao ID ed6553f, bem como o reclamante para vista da manifestação do assistente técnico da reclamada (ID 7ab55e9), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011950-23.2018.5.03.0048

AUTOR	VALDEMIR FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
- VALDEMIR FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais juntados nos autos ao ID e80da73.

No mais, aguarde-se a audiência.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010496-71.2019.5.03.0048

AUTOR	JOSE ALEX LOPES PEREIRA
ADVOGADO	CELSO CANDIDO BATISTA(OAB: 189603/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS RIBEIRO NEVES
ADVOGADO	GUSTAVO DE FIGUEIREDO CASTRO(OAB: 151962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS RIBEIRO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca do alegado pelo reclamante ao ID 6588b74, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010641-30.2019.5.03.0048

AUTOR	BALTAZAR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO PAULO DOS SANTOS(OAB: 162719/MG)
RÉU	CLAUDIO FRANCISCO MENA ROMEIRO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA(OAB: 76625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALTAZAR GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao autor de Id 4966d20, pelo prazo de 20 dias.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010794-34.2017.5.03.0048

AUTOR	ROMULO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734 -A/MG)
RÉU	JOSE MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DOMINGOS DA SILVA
- ROMULO FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Desconsidere-se o despacho de ID 53980b4.

Para ajustes na pauta, antecipe-se a audiência de instrução para o dia **10/02/2020** às **16h15min**. As partes deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Intimem-se as partes para comparecimento, na pessoa de seus procuradores, que darão ciência aos respectivos constituintes.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011704-95.2016.5.03.0048

AUTOR	SONIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	SIDNEY DONIZETTI RIBEIRO
TESTEMUNHA	TERCIA ALVES LISBOA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TESTEMUNHA	BRENO LUIZ FIUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SONIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista da complementação do laudo pericial contábil juntada nos autos ao ID 00c610b, pelo prazo comum de 05 dias.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010772-05.2019.5.03.0048

AUTOR	VALMIRA ABADIA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	DN PRATICA TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DN PRATICA TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALMIRA ABADIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, o relatório fica dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS - DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cumpre tecer algumas considerações sobre a questão de direito intertemporal, especificamente aplicabilidade dos dispositivos de direito material e processual.

Primeiramente, irei analisar as questões atinentes ao direito material.

As relações contratuais são, em regra, regidas pela norma jurídica vigente no momento da sua ocorrência, em decorrência do princípio da irretroatividade das Leis, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e no artigo 6º da LINDB, que estabelecem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, como ocorre no presente caso, não terão incidência da referida normativa.

Feita essa análise, passo a tratar da questão do direito processual.

As normas processuais serão integralmente aplicáveis ao presente processo, eis que ajuizado em 06/06/2019, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

2.2-DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede de preliminar, a segunda reclamada alegou a sua ilegitimidade passiva.

Nos dizeres de Liebman, a legitimidade ocorre quando há:

pertinência subjetiva da ação, isto é, identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para o si o provimento da tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v.1, p.159).

A análise da legitimidade se faz de forma abstrata de modo que é inarredável a legitimidade se à parte couber a responsabilidade decorrente do julgamento da lide, em caso de procedência da pretensão ajuizada. Como, no caso em análise, a autora pretende a responsabilização subsidiária/solidária da segunda ré, por ter se beneficiado da sua prestação de serviços, bem como a dirigido, ela deve participar do polo passivo da demanda, já que pode haver sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas.

A decisão abaixo demonstra o mesmo entendimento:

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. Estará caracterizada a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa, quando constatada a existência de um vínculo entre o autor da ação e a parte contrária, sendo que possui direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquele a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da ação. (Tribunal Regional do Trabalho da 23a região. Processo 00256.2007.031.23.00-4. Desembargadora Leila Calvo. Data da publicação: 13/07/2007).

Por fim, cumpre esclarecer que a existência ou não dessa responsabilidade é matéria de mérito e nele será analisada. Rejeito a preliminar.

2.3-DA PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito, a parte ré alegou a prescrição quinquenal/bienal.

A prescrição dos créditos de natureza trabalhista é regulada pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: *ação, quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.*

No presente caso, verifico que a ação foi ajuizada em 06/06/2019. O contrato entre as partes teve início em 04/02/2015 e a ruptura ocorreu em 08/10/2016, conforme TRCT de fl. 33 do PDF.

Em relação à questão da prescrição, verifico que o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARAXA - SINTHA ajuizou ação coletiva (processo 0011817-49.2016.5.03.0048) em face das rés em 20/10/2016, conforme fls. 39 e seguintes do PDF, em que pleiteia as seguintes verbas:

"a) Julgamento da tutela antecipada para que a 1ª reclamada entregue a cada substituído a chave de conectividade, folhas de seguro desemprego e TRCTS.

b) Pagamento das verbas rescisórias de cada substituído, conforme TRCTS fornecidas pela primeira reclamada;

c) Liberação das TRCTS, chave de conectividade e folhas de CD/SD para cada substituído, sob pena de indenização substitutiva, caso os substituídos não recebam o seguro desemprego, por culpa única e exclusiva da reclamada;

d) Pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS devido a cada substituído;

e) Pagamento da multa do art. 477;

f) Pagamento da multa do art. 467;

g) Pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15%;

h) Declaração da segunda reclamada como responsável subsidiária" (fls. 46 e 47 do PDF).

No referido processo, consta ainda pedido de indenização por danos morais pelo não pagamento das verbas rescisórias e pela não liberação do FGTS e das guias do seguro-desemprego (fls. 44/46 do PDF). Ressalto que consta expressamente na causa de pedir a questão do inadimplemento das verbas rescisórias como causadora do dano de ordem moral.

Referida ação foi julgado procedente em parte em primeiro grau em 04/06/2018 e extinta sem resolução do mérito no âmbito do TRT da 3a região, por ilegitimidade ativa, em 05/09/2018. Não houve, ainda, trânsito em julgado da decisão, como demonstra a movimentação de fl. 101 do PDF e como constatado por esta Magistrada em consulta ao sistema PJE (última movimentação no dia 28/05/2019 - Remetidos os autos para Tribunal Superior do Trabalho para processar recurso).

Em razão da propositura da referida demanda, em 20/10/2016, na época da ruptura contratual, houve interrupção da prescrição relativa aos pedidos idênticos, conforme OJ 359 da SDI-I do TST, Súmula 268 do TST, artigo 11, parágrafo 3o, da CLT e artigo 202 do CC. Ressalto que a decisão na ação coletiva ainda não transitou em julgado. Assim, os pedidos constantes no presente feito (itens "b" a "i" do rol de pedidos, assim como o de responsabilidade subsidiária da segunda ré), idênticos aos da ação coletiva, não se encontram abarcados pela prescrição bienal. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição quinquenal, sendo que os pleitos formulados na demanda decorrem todos da ruptura contratual, que ocorreu em 2016.

Por outro lado, verifico que o pedido de condenação solidária da segunda reclamada não se encontrava elencado na ação coletiva. Dessa forma e tendo sido ultrapassado o biênio entre a ruptura do pacto e o ajuizamento da presente demanda, concluo que referido pleito se encontra prescrito.

Acolho, em parte, a prescrição arguida e, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC/2015, julgo extinta, com resolução do mérito, a pretensão da autora de responsabilidade solidária da segunda reclamada.

2.4-DA RUPTURA DO CONTRATO

A autora alegou que foi admitida pela primeira ré em 04/02/2015 e que foi dispensada sem justa causa, com ruptura do pacto em 08/10/2016, sem receber as verbas rescisórias. Requereu o pagamento das verbas rescisórias, bem como da multa fundiária. Por fim, requereu o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Os pedidos foram contestados em parte.

Em decorrência dos termos da defesa, é incontroverso o fato de que a autora foi dispensada sem justa causa em 05/09/2016, com aviso prévio laborado, sem o recebimento das verbas rescisórias decorrentes. Assim, prospera a pretensão nesse particular. Tendo em vista os termos da defesa e a dispensa imotivada, com base na Lei 8.036/90, é devido o pagamento da multa fundiária.

Não tendo a ré procedido ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, é devida a multa do artigo 477 da CLT.

É devida, ainda, a multa do artigo 467 da CLT considerando que as verbas rescisórias são incontroversas e não foram pagas à autora até a data da audiência.

Esclareço que o fato de a empresa encontrar-se em dificultada financeira não elide as multas acima especificadas, não havendo previsão normativa que ampare a pretensão da reclamada. Ademais, a rescisão do contrato entre as reclamadas não se enquadra em hipótese de força maior, inserindo-se nos riscos do empreendimento, que ficam a cargo do empregador, nos termos do artigo 2o da CLT. Assim, não há que se falar em hipótese prevista nos artigos 501 e 502 da CLT.

Julgo os pedidos procedentes. Condeno a primeira ré a pagar à autora: saldo de salário do mês 10/2016 (8 dias); férias integrais acrescidas de 1/3 2015/2016; 8/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; 9/12 de décimo terceiro proporcional de 2016; multa de 40% relativa ao FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Para cálculo das verbas, deve-se considerar o período do contrato de trabalho - 04/02/2015 a 08/10/2016, a remuneração da autora, bem como a forma própria de cálculo de cada verba. Para o cálculo da multa do artigo 477 da CLT, deve-se considerar apenas o salário base. Para o cálculo da multa do artigo 467 da CLT, devem ser consideradas as verbas rescisórias ora deferidas, bem como a multa de 40% de todo o pacto.

2.5-DO DANO MORAL

A autora afirmou que, em razão da falta de pagamento das verbas rescisórias, sofreu danos. Aduziu, ainda, que as guias para habilitação no benefício do seguro desemprego e para saque do FGTS somente foram deferidas após a concessão de liminar na ação coletiva, tendo inclusive sido apresentada defesa injustificável no bojo da ação coletiva em relação ao não pagamento das verbas rescisórias. Requereu o pagamento de indenização por danos morais.

O pedido foi contestado.

Antes de analisar o caso em questão, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a responsabilidade civil.

O dano moral configura-se quando há uma lesão a um direito da personalidade da vítima, que atinge o seu foro íntimo, conforme entendimento doutrinário abaixo transcrito:

Entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como conseqüência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica. (BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2007, pág. 634).

Para que haja o dever do empregador de indenizar os danos morais sofridos pelo empregado, é necessário que os elementos da responsabilidade civil estejam presentes.

A responsabilidade, nesse caso, é subjetiva. Para que se configure, há necessidade da coexistência de seus elementos: ação/omissão culposa, dano e nexo causal, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Caso estejam presentes, haverá o dever do empregador de indenizar, conforme dispõe o artigo 927 do CC.

No presente caso, a empregadora não pagou as verbas rescisórias à autora. Ademais, as guias para levantamento do FGTS e percepção do benefício do seguro desemprego somente lhe foram entregues após o ajuizamento da ação coletiva, como constato nos autos. O descumprimento, nos moldes ocorridos, importa em violação a direito fundamental, havendo ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio norteador de todo o ordenamento jurídico, e ao valor social do trabalho.

Ademais, a conduta da ré apresenta-se culposa, já que o empregador assume os riscos da atividade econômica, nos termos do artigo 2o da CLT, cabendo-lhe gerenciar o empreendimento de forma a pagar as verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

Por tudo o que foi exposto, verifico que a ré violou norma legal e causou prejuízos à autora (desestabilização da sua situação econômica) por deixar de lhe pagar verbas salariais e de entregar as guias decorrentes da ruptura do pacto e necessárias para o empregado, hipossuficiente. A situação fática apresentada, a meu ver, é capaz de gerar angústia e ofensa a direito da personalidade em razão da falta de pagamento de verbas essenciais para a sobrevivência. Assim, nesse caso em específico, concluo que foi causado dano moral à autora, que necessita de reparação.

Não há, todavia, que se falar em dano moral pelo teor da defesa apresentada na ação coletiva, eis que a tese da empregadora enquadra-se dentro do seu direito de defesa, assegurado constitucionalmente.

Cabe, neste ponto, delimitar o valor da indenização.

Considerando a lesão causada e a condição sócio-econômica do empregador, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00.

Esclareço que é inconstitucional o dispositivo da reforma que tarifa o dano moral, eis que estabelece parâmetros indenizatórios com base no salário da vítima, em ofensa ao princípio da isonomia.

Julgo o pedido procedente. Condeno a primeira ré a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00.

2.6-DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

A autora afirmou que a segunda ré foi tomadora dos serviços. Requereu a sua condenação de forma subsidiária.

O pedido foi contestado.

No presente caso, verifico que a primeira reclamada prestou serviços em favor da segunda, em atividade meio, como inclusive consta no contrato de prestação de serviços de fls. 270 e seguintes do PDF, juntado pela segunda ré.

Sobre a presente questão, o preposto da primeira ré disse que:

não se lembra a data em que teve início a prestação de serviços pela primeira reclamada em favor da 2ª, sabendo que o término ocorreu em setembro de 2016; que os autores que tem audiência nesta data como Valmira e Aparecida trabalharam neste contrato; que nesta época a 1ª reclamada só tinha contrato de prestação de serviço de limpeza em Araxá com a Vale" (fl. 306 do PDF).

O preposto da segunda ré afirmou que:

a 1ª reclamada prestou serviços em favor da 2ª; que não tem certeza quando teve início a prestação de serviços sabendo que entre março e setembro de 2016 ela ocorreu já que a depoente era fiscal do contrato nesta época; que os autores Valmira e Aparecida prestaram serviços neste contrato; que o término do contrato entre as reclamadas ocorreu a seu fim quando perderam a concorrência e não de forma antecipada; que antes de 2016 havia prestação de serviços entre as rés" (fl. 306 do PDF).

Pelo teor dos depoimentos, concluo que, em todo o período do contrato, a autora laborou em favor da segunda ré, como empregada da primeira, tendo a segunda ré se beneficiado da força de trabalho da autora.

Portanto, à luz do quanto exposto no artigo 942 do Código Civil e na Súmula 331 do TST, a tomadora responde subsidiariamente por todas as pretensões acolhidas na presente decisão.

Tal entendimento está em consonância com os princípios de proteção ao trabalho e ao trabalhador, considerando que a Constituição Federal insere a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho dentre os fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

Por fim, tendo em vista os princípios que regem esta Justiça especializada e a natureza alimentar das verbas trabalhistas, considero que, sendo a primeira ré inadimplente, a execução deve se processar em face da segunda ré, sem que haja necessidade de antes haver desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, conforme OJ 18 deste TRT.

Julgo o pedido procedente. Condeno a segunda ré, de forma subsidiária, por todas as verbas deferidas nesta decisão. A

responsabilidade alcança todas as verbas deferidas.

2.7-DA JUSTIÇA GRATUITA

A autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

No presente processo, a autora, na petição inicial, afirmou ser pobre nos termos da Lei e apresentou declaração de pobreza (fl. 23 do PDF).

Considerando o teor da declaração e a sua presunção de veracidade, como consta no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015 e no artigo 1º da Lei 7.115/83, sem prova em sentido contrário nos autos, concluo que a autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Esclareço que, ainda que o reclamante aufira remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, a declaração de pobreza leva à conclusão da sua hipossuficiência econômica, o que é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC e do artigo 5º, LXXIV, da CF/88.

Assim e visando a assegurar à autora o acesso formal e material à justiça, direito inclusive fundamental (artigo 5º, XXXV, da CF/88), defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

2.8-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O artigo 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, estabelece uma regulamentação específica a cerca dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, dispondo que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção

No presente caso, houve procedência da demanda, sendo, assim, devidos honorários advocatícios pela parte ré.

Fixo os honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora, a cargo da parte ré, no importe de 10% do valor da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, observando as verbas objeto de condenação, com exceção das custas e da contribuição previdenciária quota empregador, em conformidade com a OJ 348 da SDI-I do TST e com a Tese Prevalecente 4 do TRT da 3ª região**.**

2.9-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 8.177/91, observando-se a Súmula 200 do TST.

Correção monetária nos termos da Lei, observando-se Súmula 381 do TST.

Em relação ao índice de correção, deve-se observar a Súmula 73 deste TRT.

O índice de correção IPCA-E (índice nacional de preços ao consumidor amplo especial) deve ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas por refletir a inflação e a manutenção do valor da moeda, com a recomposição efetiva do patrimônio, considerando, ainda, que é inconstitucional a expressão "equivalentes à TDR", constante no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, bem como em interpretação conforme a CF/88 do restante do dispositivo normativo. Nesse particular, ressalto que o TST já tratou da questão na ArgInc 0000479-60.2011.5.04.0231, com decisão no mesmo sentido, e que a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos em face de decisão do TST, que determinou a adoção do IPCA-E, em detrimento da Taxa Referencial Diária, para a atualização dos débitos trabalhistas. Em decorrência, é, também, inconstitucional o parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, como consta na Súmula 73 deste TRT, nos seguintes termos:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº

13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Em relação especificamente à indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir da data da publicação desta decisão e os juros a partir do ajuizamento da ação, a teor do que dispõe a Súmula 439 do TST.

2.10-DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve obedecer ao disposto em Lei. O imposto de renda, a cargo do autor, deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação e o seu cálculo deve ser realizado com base na Lei.

O imposto de renda deve ser de responsabilidade do autor, devendo ser deduzido do seu crédito bruto, eis que sujeito tributário. A contribuição previdenciária deve ser calculada na forma estipulada pelo Decreto 3048/99, conforme Enunciado 368 do TST, sendo possível, assim, ao reclamado a dedução dos valores devidos pelo empregado.

Os descontos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida. Os juros e a multa relativos à contribuição previdenciária ficam a cargo do empregador, eis que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.

No cálculo da contribuição previdenciária, não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência desta Justiça especializada.

O recolhimento das contribuições fiscais e previdenciária é responsabilidade do empregador e deve ser por ele comprovado nos autos, sob pena de execução.

Declaro, em atendimento ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91, sendo que as demais possuem natureza salarial.

2.11-DA COMPENSAÇÃO/DA DEDUÇÃO

A parte ré requereu a compensação/dedução de valores que já foram pagos à autora.

Em relação à compensação, não há comprovação nos autos de que haja dívidas de natureza trabalhista a serem compensadas, razão pela qual indefiro o pedido. Ademais, não há comprovação de verbas pagas a mesmo título de modo a ser possível a dedução. Indefiro.

2.12-DOS OFÍCIOS

A autora requereu a expedição de ofícios.

Tendo em vista que, em outra decisão proferida em face da ré, foram expedidos os ofícios devidos, não prospera a pretensão. Indefiro.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por **VALMIRA ABADIA DE SOUZA** em face de **DN PRATICA TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA** e de **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA**, julgo extinta, com resolução do mérito, a pretensão da autora de responsabilidade solidária da segunda reclamada e, no mérito, em relação às demais pretensões, julgo os pedidos **procedentes**, nos termos especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Condeno a primeira ré a:

- pagar à autora: saldo de salário do mês 10/2016 (8 dias); férias integrais acrescidas de 1/3 2015/2016; 8/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; 9/12 de décimo terceiro proporcional de 2016; multa de 40% relativa ao FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT (item 2.4);
- pagar à autora indenização por danos morais (item 2.5).

Honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora, a cargo da parte ré, no importe de 10% do valor da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, observando as verbas objeto de condenação, com exceção das custas e da contribuição previdenciária quota empregador (item 2.8).

Condeno o segundo réu, de forma subsidiária, pelas verbas deferidas nesta ação.

Concedo o benefício da justiça gratuita à autora.

Juros e correção monetária na forma da Lei, conforme fundamentação.

Imposto de renda e contribuição previdenciária, conforme fundamentação.

O valor devido deverá ser apurado por meio de regular liquidação de sentença.

Custas no importe de R$ 280,00, a cargo da parte ré, calculadas sobre R$ 14.000,00, valor arbitrado à condenação para este efeito específico (artigo 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

A União deverá ser intimada caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ou igual a R$ 20.000,00, conforme Portaria 582/2013.

Nada mais.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010978-24.2016.5.03.0048

AUTOR	EBERTH LUIZ CORREIA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	RIO PARNAIBA SERVICOS DE OPERACOES RODOVIARIAS LTDA
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
ADVOGADO	NATHALIA LEAL CHAVES POVOA(OAB: 43751/GO)
RÉU	VESSEL - LOG SERVICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS
PERITO	ENIA MARIA DE BARROS E MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
- RIO PARNAIBA SERVICOS DE OPERACOES RODOVIARIAS LTDA
- VESSEL - LOG SERVICOS DE ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita ao ID 830b731 e seguintes. Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, diante da complexidade do trabalho realizado, a cargo das reclamadas. Fixo em R$ 29.733,74 o débito exequendo, atualizado até 01/06/2019, já incluídos os honorários periciais e ressalvadas as atualizações legais.

Deixa-se de intimar a União (INSS), conforme Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as reclamadas VESSEL - LOG SERVICOS DE ENGENHARIA S.A. e RIO PARNAIBA SERVICOS DE OPERACOES RODOVIARIAS LTDA., devedoras principais, através de seus procuradores, para pagarem o valor supracitado, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou nomearem bens livres e desembaraçados suficientes à garantia integral da execução, sob pena de penhora.

Ressalte-se que, diante da existência de depósito(s) recursal(is), as reclamadas poderão deduzir o(s) valor(es) já depositado(s) e efetuar o pagamento apenas do remanescente.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010638-80.2016.5.03.0048

AUTOR	JOSE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	CRTC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante do pagamento do valor remanescente pela reclamada e considerando que as verbas devidas nos autos referem-se somente a crédito do reclamante e honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador do reclamante, proceda-se à intimação do procurador do autor para retirar, na secretaria da Vara, as guias de depósito

judicial de IDs b0e77e3 e c54d309, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, o reclamante deverá comprovar o valor recebido para possibilitar o arquivamento do feito.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012206-34.2016.5.03.0048

AUTOR	ADRIANO DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	JC&F GESTAO E RH LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DOS SANTOS COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 19/06/2019 decorreu o prazo de 5 (cinco) dias concedido ao exequente. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos pela executada (ID 5fbe747), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a perita para apresentar manifestação fundamentada sobre os embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes da manifestação pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, venham-me os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011967-93.2017.5.03.0048

AUTOR	RAFAEL DE SOUZA DE CASTRO
ADVOGADO	MARA DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 99766/MG)
RÉU	LUIZ LEVITE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	ROMERO ALENCAR VIEIRA(OAB: 90084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ LEVITE ROBERTO DE SOUZA
- RAFAEL DE SOUZA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias para apresentação dos cálculos, nos termos do Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012109-97.2017.5.03.0048

AUTOR	EDISMAR LIMA ALVES
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISMAR LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na petição de id 2a696f6 e seguintes, intime-se o reclamante para se manifestar acerca da alteração do polo passivo para MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA (nova razão social de Vale Fertilizantes S.A.), prazo de 5 dias, conforme documento juntado pela reclamada, valendo o silêncio como concordância. Após, diante da certidão de id 50cc3aa, aguarde-se a digitalização/anexação das peças da execução provisória (0011445-32.2018.5.03.0048) aos presentes autos pelo reclamante.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011445-32.2018.5.03.0048

EXEQUENTE	EDISMAR LIMA ALVES
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
EXECUTADO	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISMAR LIMA ALVES
- VALE FERTILIZANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da certidão noticiando o trânsito em julgado da decisão, id e668d76, extingue-se a presente execução provisória.

Considerando que houve alteração do procurador da reclamada no processo principal, proceda-se também a alteração nos presentes autos para constar como procurador da reclamada, Dr. VALTON DORIA PESSOA.

Intime-se o reclamante para proceder a digitalização/anexação das peças principais aos autos do processo principal - 0012109-97.2017.5.03.0048, prazo de 30 dias. Certifique-se.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010468-45.2015.5.03.0048

AUTOR	DOUGLAS BORGES BATISTA
ADVOGADO	JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON(OAB: 77223-B/MG)
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	MORENA MONALLISA FELICIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 157079/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE FERTILIZANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 19/06/2019 decorreu o prazo para apresentação de cálculos pelo reclamante. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Em que pese o reclamante tenha impugnado o cálculo da ré, tendo em vista que o autor não apresentou seu cálculo, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID 44e8a4d), fixando em R$49.748,22 o valor por ela devido, atualizado até 01/06/2019, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-se de intimar o INSS.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para pagar o débito supracitado ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Ressalte-se que, diante da existência de depósitos recursais, a reclamada poderá deduzir os valores já depositados e efetuar o depósito apenas do remanescente.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010417-63.2017.5.03.0048

AUTOR	CINDY LAURIENE DE PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	CASEIRO & BOM LTDA - ME
ADVOGADO	TERESA CRISTINA URATA DE OLIVEIRA(OAB: 100113/MG)
RÉU	MARINA DE FATIMA MACHADO DRIGO - ME
ADVOGADO	TERESA CRISTINA URATA DE OLIVEIRA(OAB: 100113/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASEIRO & BOM LTDA - ME
- MARINA DE FATIMA MACHADO DRIGO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 18/06/2019 decorreu o prazo para apresentação de cálculos pelas reclamadas. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamante (ID 4fba740), fixando em R$ 13.637,13 o valor devido pela reclamada, atualizado até 07/06/2019, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-se de intimar o INSS.

Intimem-se as reclamadas, através de seus procuradores, para pagarem o débito supracitado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011094-59.2018.5.03.0048

AUTOR	CLAUDEMIR SOARES FEITOSA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR SOARES FEITOSA
- SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando que os cálculos homologados foram aqueles apresentados pela reclamada, liberem-se ao reclamante e seu procurador seus respectivos créditos, através dos depósitos judiciais de Ids. 987629e e 0f4d152. Intime-se o reclamante, por seu procurador, ao recebimento das guias da CEF, disponíveis na Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais arbitradas em sentença (R$60,00), através de guia própria (GRU), no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Após a comprovação, arquivem-se os autos.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011009-73.2018.5.03.0048

AUTOR	RAQUEL MEDRADO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	GAROTO GAS E MERCEARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL MEDRADO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 17/05/2019 o prazo para a reclamada anotar a CTPS da reclamante.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Proceda a Secretaria as anotações na CTPS do reclamante como determinado no comando sentencial.

Após, intime-se o reclamante para receber a sua CTPS, no prazo de 5 dias.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000039-19.2015.5.03.0048

AUTOR	JOAO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
AUTOR	ADALTON ROBERTO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
AUTOR	HELDER GERALDO DA MATA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES(OAB: 105813/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
PERITO	IVONE MARIA BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTON ROBERTO
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- HELDER GERALDO DA MATA
- JOAO ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Observado o prazo legal e estando o recorrente regularmente representado, recebo o agravo de petição interposto pelo reclamante, id 779b5a5, por cabível, em seu regular efeito. Assiste razão ao reclamante em sua manifestação de id 062b45d, uma vez que a petição de id f081ca1, apresentada pela reclamada, trata-se tão somente de "parecer técnico" e não agravo de petição como mencionado pela reclamada. Assim sendo, deixo de recebê-lo. Intimem-se.

Após, subam os autos ao Eg. TRT/3a. Região, com nossas homenagens.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000596-06.2015.5.03.0048

AUTOR	DINAMAR REIS DE CARVALHO

ADVOGADO	EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA(OAB: 102280/MG)
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
RÉU	ANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO RICARDO MACHADO BORGES(OAB: 162494/MG)
RÉU	CARDOSO E FREIRE LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ALVES TEIXEIRA(OAB: 131700/MG)
RÉU	CLAUDIO DONIZETE FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA
- CARDOSO E FREIRE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação ao executado ANDRÉ CARDOSO DE OLIVEIRA para comprovar o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais do acordo supra, mediante GPS, na forma do cálculo apresentado (ID 17f56ac), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011442-14.2017.5.03.0048

AUTOR	DIOGO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSIANE FERNANDA ALVES DE PAIVA(OAB: 154535/MG)
ADVOGADO	ITALO ROBERTO TEIXEIRA DE PAIVA(OAB: 128616/MG)
RÉU	DENISE CRISTINA DA SILVA 08763278626
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)
RÉU	DENISE CRISTINA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DE ALMEIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de penhora do imóvel descrito ao Id. 1678b4d, porque gravado com ônus de alienação fiduciária, nos termos da Súmula 31 deste Regional. Intime-se.

Expeça-se mandado para penhora do veículo descrito ao Id. c9c6865 (motocicleta placa HAZ-4818), observando-se o endereço informado ao Id. a9fa593 - pág. 2: **Avenida Washington Barcelos, n. 1141, Bairro Urciano Lemos, Araxá/MG**.

Registrei o impedimento de transferência para o veículo supracitado, através do sistema Renajud (Id. 5be4f8b), como requerido.

Cadastre-se a reclamada no BNDT.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0012362-85.2017.5.03.0048

AUTOR	CLAUDIO ROBERTO DA PURIFICACAO
ADVOGADO	MARA DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 99766/MG)
RÉU	FAMAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
RÉU	ANDERSON LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO DA PURIFICACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Proceda-se à inclusão dos reclamados no BNDT.

Diante da manifestação de Id. 2222a82, procedi à nova consulta ao sistema Renajud, Ids. e471651 e b164d44.

Considerando o contido na certidão do sr. Oficial de Justiça de Id. ec11542, que não localizou veículos e/ou outros bens dos reclamados, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e fluência do prazo prescricional intercorrente.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010324-66.2018.5.03.0048

AUTOR	GENILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	POLLYANA FERNANDA LIMA(OAB: 147283/MG)
RÉU	FAZENDA LAGOINHA IV
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA LAGOINHA IV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando que não houve êxito na consulta ao Bacenjud (Id. 356ceb5), retornem-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se a exequente/reclamada.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010559-38.2015.5.03.0048

AUTOR	RAIMUNDO AMARANTE FILGUEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
RÉU	TOMAZ KAZUO MAEDA E OUTROS
ADVOGADO	DANILO DIAS FURTADO(OAB: 93158/MG)
ADVOGADO	GISELE COSTA CID LOUREIRO(OAB: 47959/MG)
TESTEMUNHA	LUIS RODRIGUES DA SILVA
TESTEMUNHA	MARCIEL DA CONCEIÇÃO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO AMARANTE FILGUEIRA
- TOMAZ KAZUO MAEDA E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 17/06/2019 decorreu o prazo de 5 dias para a reclamada manifestar-se sobre a petição de Id 01f1dd8.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Observado o prazo legal e estando o recorrente regularmente representado, recebo o agravo de petição interposto pela reclamada, id e72b2ba, por cabível, em seu regular efeito. Assiste razão ao reclamante em sua petição de id 01f1dd8, no tocante à incorreção na entrega do formulário PPP. Assim sendo, antes da remessa dos autos ao Eg. TRT/ 3a. Região, considerando que a reclamada entregou o PPP na data que lhe foi concedida, id 1298648, porém com incorreções, reabro à reclamada o prazo, por mais 10 dias, para apresentação de novo formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) com as condições insalubres

constantes do comando sentencial (conforme laudo periciaL) e observando-se as penalidades lá discriminadas (id 4998ac9). Intimem-se as partes.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010493-53.2018.5.03.0048

AUTOR	JYMMY NAREY GOUVEIA
ADVOGADO	JEAN CARLOS NOGUEIRA(OAB: 81729/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	AUGUSTO CONDE
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	DANIEL MARTINS FERREIRA CONDE
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
- AUGUSTO CONDE
- DANIEL MARTINS FERREIRA CONDE
- JYMMY NAREY GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1 - RELATÓRIO

JYMMY NAREY GOUVEIA, pelas razões de ID. e4acddd, formulou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, a fim de serem alcançados pela presente execução os bens dos sócios. Foi, então, instaurado o incidente correlato (fl. 196), em face de AUGUSTO CONDE e DANIEL MARTINS FERREIRA CONDE.

Devidamente citados, os supostos sócios apresentaram defesas escritas (ID. 2b74c2e e ID. f2d8dd4).

Sobre as defesas, manifestou-se o exequente ao ID. aa33afc.

Esse é o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Da conversão do julgamento em diligência

Compulsando os autos, observo que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi instaurado em face de AUGUSTO CONDE e de DANIEL MARTINS FERREIRA CONDE (fl. 196 do PDF), embora os atos constitutivos juntados às fls. 19/73 do PDF evidenciem que a empresa AC PROTEÍNA AGROPECUÁRIA S/A tem como diretor presidente o senhor DANIEL MARTINS FERREIRA CONDE, como diretor financeiro o senhor EDUARDO CONDE e como diretor operacional o senhor FRANCISCO CONDE NETO (fl. 22 do PDF). Evidenciam, ainda, que o senhor Augusto Conde presidiu a reunião do Conselho de Administração que resultou na eleição dos diretores, sendo identificado como um dos membros do Conselho de Administração da Companhia, à fl. 21 do PDF.

Considerando que o pedido de desconsideração formulado pelo exequente (fls. 188/190 do PDF) não indicou, nominalmente, as pessoas físicas contra as quais o incidente deveria se processar e, ainda, que dois dos quatro membros do Conselho de Administração da Companhia não foram citados para apresentação de defesa, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência.

Determino a citação de EDUARDO CONDE e de FRANCISCO CONDE NETO, nos endereços indicados à fl. 22 do PDF, para, no prazo improrrogável de 15 dias, manifestar(em)-se e especificar(em) as provas que pretende(m) produzir. Expeçam-se cartas precatórias.

Após, dê-se vista à parte exequente, por 15 dias, acerca dos documentos juntados pelo(s) sócio(s), sendo que, no mesmo prazo, a parte exequente deverá especificar as provas que pretende produzir.

Havendo necessidade de prova oral, designe-se audiência.

Por fim, não havendo mais provas a produzir, venham conclusos para julgamento do incidente.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011026-12.2018.5.03.0048

AUTOR	WEYG SEBASTIAO BORGES
ADVOGADO	PAULO ROGERIO PAROLINI(OAB: 104340/MG)
RÉU	LIFE HOTELS LTDA. - EPP
ADVOGADO	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR(OAB: 94260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEYG SEBASTIAO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 21/06/2019 decorreu o prazo para oposição de embargos à execução pela reclamada. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante do pagamento do valor remanescente pela executada e tendo em vista que o débito exequendo refere-se exclusivamente a crédito do reclamante, intime-se o procurador do autor para retirar as 7 (sete) guias de depósito judicial existentes nos autos, que totalizam o valor deR$ 3.542,98, na secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, o procurador deverá comprovar o valor recebido para possibilitar o arquivamento do feito.

Excluam-se os autos do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários - SABB.

Assinatura

ARAXA, 26 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000157-34.2011.5.03.0048

Processo Nº 00157/2011-048-03-00.0

Autor	Sindicato dos Empregados Rurais da Regiao de Araxa, Tapira, Sacramento, Santa Juliana, Perdizes, Pedrinopolis, Pratinha e Ibia - Mg.
Advogado	Eduardo Diniz(OAB: 077865MG)
Reu	Planalto Agroindustrial Ltda.
Reu	Santo Expedito Agropecuaria Ltda.
Reu	Mc3 Agropecuaria Ltda.
Reu	Agropecuaria 2c Ltda.

Aguardar a tramitação da recuperação judicial da reclamada, ou antes, a manifestação da parte interessada.

Notificação

Processo Nº 0000206-12.2010.5.03.0048

Processo Nº 00206/2010-048-03-00.3

RECLAMANTE	Ilacir Assis Andrade
Advogado	George dos Santos Pinheiro(OAB: 147599MG)
Advogado	Paulo Roberto Santos(OAB: 055570MG)
RECLAMADO	Carlos Mapelli
Advogado	Benedito Gonzaga Teixeira(OAB: 034360MG)

Proceda-se ao cadastro do feito no sistema PJe (CLE). Certifique-se nos autos físicos e registre-se no sistema informatizado do SIAP o andamento 775 (processo físico convertido em eletrônico). ... ficar ciente do inteiro teor do despacho proferido para cumprimento das determinações ...

Notificação

Processo Nº 0030900-81.1998.5.03.0048

Processo Nº 00309/1998-048-03-00.6

RECLAMANTE	Bernadete Dias Umbelino
RECLAMANTE	Maria Madalena Dutra e Outros(2)
Advogado	Antonio Carlos Goncalves(OAB: 056227MG)
RECLAMANTE	Elza Maria Dias
RECLAMANTE	Bernadete Dias Umbelino
Advogado	Ana Paula Rosa de Mesquita Branco(OAB: 057175MG)
RECLAMADO	Municipio de Ibia
Advogado	Marcos Eustaquio Fonseca(OAB: 079964MG)
Advogado	Fabio Lacerda Monteiro(OAB: 103139MG)

Proceda-se ao cadastro do feito no sistema PJe (CLE). Certifique-se nos autos físicos e registre-se no sistema informatizado do SIAP o andamento 775 (processo físico convertido em eletrônico).... ficar ciente do inteiro teor do despachoproferido para cumprimento das determinações ...

Notificação

Processo Nº 0039000-59.1997.5.03.0048

Processo Nº 00390/1997-048-03-00.3

RECLAMANTE	Luciano Barbosa
Advogado	Antonio Carlos Goncalves(OAB: 056227MG)
RECLAMANTE	Romulo Pereira Candido
RECLAMANTE	Maria de Lourdes B. de Vasconcelos
RECLAMANTE	Walter Mucio Costa
RECLAMANTE	Marlene Martins Silva Brito

RECLAMANTE	Geni Pimenta de Castro
RECLAMANTE	Manoel de Paula Rodrigues
RECLAMANTE	Elvis Neli de Carvalho
RECLAMANTE	Jorge Alves da Silva Rep. Sebastiao Carlos da Silva
RECLAMANTE	Vania de Fatima da Silva
RECLAMANTE	Jose Tadeu Martins
RECLAMANTE	Solange Abadia de Souza Silva
RECLAMANTE	Maria Auxiliadora Silva Rep/ Samir Vitor Silva
RECLAMANTE	Gaspar Antonio da Silva
RECLAMANTE	Zoe Beatriz de Carvalho
RECLAMANTE	Cassia Aparecida Ribeiro
RECLAMANTE	Maria Eleusa da Silva Teixeira
RECLAMANTE	Gilmara de Jesus Silva
RECLAMANTE	Elaine Imaculada de Oliveira Quintino
RECLAMANTE	Jose Olimpio da Silva
RECLAMANTE	Dalcio Francisco da Silva
RECLAMANTE	Mario Ferreira
RECLAMANTE	Jose Alves Pimenta
RECLAMANTE	Pedro Lucio Araujo de Araujo
RECLAMANTE	Milton Monteiro Henrique
RECLAMANTE	Juraci Lopes de Souza
RECLAMANTE	Maria Abadia Roque
RECLAMANTE	Andrea Cristina Santana
RECLAMANTE	Angela Aparecida Buratto
RECLAMANTE	Vagno Fabricio dos Reis
RECLAMANTE	Elizabete Rodrigues Martins
RECLAMANTE	Clelislei Denis Rodrigues
RECLAMANTE	Rosali de Fatima da Silva da Souza
RECLAMANTE	Lenir de Fatima Ribeiro da Silva
RECLAMANTE	Jose Rui Borges da Silva
RECLAMANTE	Maria Abadia Barbosa de Paula
RECLAMANTE	Beatriz Miris Rodrigues
RECLAMANTE	Sebastiana Borges da Silva
RECLAMANTE	Maria Alves Pereira
RECLAMANTE	Doroteia Aparecida Martins Ferreira
RECLAMANTE	Joao Silverio Alves
RECLAMANTE	Julio Maria de Andrade
RECLAMANTE	Tulio Eduardo Abreu
RECLAMANTE	Rosa Marlene Freitas Oliveira
RECLAMANTE	Jose Antonio Filho
RECLAMANTE	Henrique Dalton Montoani
RECLAMANTE	Marcilene Maria da Silva
RECLAMANTE	Maria Rodrigues da Mata
RECLAMANTE	Maria Celia Silva Carvalho
RECLAMANTE	Jobert Silva Santos
RECLAMANTE	Nahiara Christina Albino
RECLAMANTE	Andre Luiz de Freitas
RECLAMANTE	Sebastiao Batista dos Santos Rep/ Por Celia Maria dos Santos
RECLAMANTE	Musa Angelica Almeida Abreu
RECLAMANTE	Cintia Mara Bicalho
RECLAMANTE	Nilda de Fatima Borges Monteiro
RECLAMANTE	Antonio Francisco Pedro
RECLAMANTE	Wilma Duarte Borges
RECLAMANTE	Sonia Maria do Prado Ribeiro
RECLAMANTE	Maria Aparecida Rodrigues
RECLAMANTE	Maria Madalena Dias
RECLAMANTE	Weliton Fernando Caetano
RECLAMANTE	Maria Sueli Xavier Moreira
RECLAMANTE	Maria Euripedes de Souza Representada Por Delfino Marcelino de Souza Filho
RECLAMANTE	Sandra Quintino de Andrade
RECLAMANTE	Delfina Aparecida de Oliveira
RECLAMANTE	Adriane Aparecida Santana Silva
RECLAMANTE	Gladston Luiz da Silva
RECLAMANTE	Paulo Humberto de Oliveira
RECLAMANTE	Sebastiao Amaro da Fonseca
RECLAMANTE	Francisco Martins Lima
RECLAMANTE	Renato Mendes Fonseca
RECLAMANTE	Cleber Lucio de Almeida Cardoso
RECLAMANTE	Jose Dimas Xavier
RECLAMANTE	Marina Helena dos Santos Araujo
RECLAMANTE	Ayres Luiz Rosa do Prado
RECLAMANTE	Karla Aparecida Ramos Aquino
RECLAMANTE	Joel Jose dos Santos
RECLAMANTE	Nelly Rosa Goncalves
RECLAMANTE	Divino Francisco Rodrigues
RECLAMANTE	Eliane Aparecida de Souza
RECLAMADO	Municipio de Ibia
Advogado	Fabio Lacerda Monteiro(OAB: 103139MG)

Determino a conversão deste processo em eletrônico. Proceda-se ao cadastro do feito no sistema PJe (CLE). Certifique-se nos autos físicos e registre-se no sistema informatizado do SIAP o andamento 775 (processo físico convertido em eletrônico). ... ficar ciente do inteiro teor do despacho proferido para cumprimento das determinações ...

Notificação

Processo Nº 0000431-27.2013.5.03.0048

RECLAMANTE	Pedro Laerte da Silva
Advogado	Leonardo Guimaraes Borges(OAB: 096681MG)
RECLAMADO	Fagundes Construcao e Mineracao S/A
Advogado	Roberto Pierri Bersch(OAB: 024484RS)
RECLAMADO	Vale Fertilizantes S.A.
Advogado	Nelson Mannrich(OAB: 036199SP)

Determino a conversão deste processo em eletrônico. Proceda-se ao cadastro do feito no sistema PJe (CLE). Certifique-se nos autos físicos e registre-se no sistema informatizado do SIAP o andamento 775 (processo físico convertido em eletrônico). ... ficar ciente do inteiro teor do despacho proferido para cumprimento das determinações ...

Notificação

Processo Nº 0048100-52.2008.5.03.0048

Processo Nº 00481/2008-048-03-00.2

RECLAMANTE	Solange Genaria Cunha de Castro
Advogado	Eduardo Diniz(OAB: 077865MG)
RECLAMADO	Luzia Velasco da Cunha
Advogado	Fernanda Cristina de Melo Vale(OAB: 103526MG)

Determino a conversão deste processo em eletrônico. Proceda-se ao cadastro do feito no sistema PJe (CLE). Certifique-se nos autos físicos e registre-se no sistema informatizado do SIAP o andamento 775 (processo físico convertido em eletrônico). ... ficar ciente do inteiro teor do despacho proferido para cumprimento das determinações ...

Notificação

Processo Nº 0000995-06.2013.5.03.0048

RECLAMANTE	Diogo Henrique de Souza Figueiro
Advogado	Leonardo Guimaraes Borges(OAB: 096681MG)
RECLAMADO	Lider Telecom Comércio e Serviços Em Telecomunicações S.A.
Advogado	Anna Beatriz França Pinto Batista(OAB: 107155RJ)
RECLAMADO	Oi Movel S.A.
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: 056543MG)

Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS, prazo de 10 dias. Determino a conversão deste processo em eletrônico. Proceda-se ao cadastro do feito no sistema PJe (CLE). Certifique-se nos autos físicos e registre-se no sistema informatizado do SIAP o andamento 775 ... ficar ciente do inteiro teor do despacho proferido p/ cumprimento das determinaçoes

Notificação

Processo Nº 0001478-02.2014.5.03.0048

RECLAMANTE	Ricardo da Costa Goncalves
Advogado	Eduardo Diniz(OAB: 077865MG)
RECLAMADO	Hidrojato Brasil Servicos e Locacoes Ltda.
Advogado	Joao Paulo Ladeira Jarnalo(OAB: 114703MG)

Proceda-se ao cadastro do feito no sistema PJe (CLE). Certifique-se nos autos físicos e registre-se no sistema informatizado do SIAP o andamento 775 (processo físico convertido em eletrônico). ... ficar ciente do inteiro teor do despacho proferido para cumprimento das determinações ...

Notificação

Processo Nº 0001489-31.2014.5.03.0048

RECLAMANTE	Paulo Roberto Lopes
Advogado	Gabriel Moller Malheiros(OAB: 127852MG)
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Intimar as partes para vista dos esclarecimentos periciais, prazo sucessivo de 05 dias, primeiro o reclamante.

Decisão

Processo Nº RTSum-0011392-22.2016.5.03.0048

AUTOR	MARCIA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIANO RESENDE VIEIRA(OAB: 133559/MG)
RÉU	ARAXA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS(OAB: 117199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que o bloqueio de Id. 262796d é insuficiente à garantia do juízo, expedi, nesta data, ordem para bloqueio do valor remanescente (R$57.399,45), nas contas bancárias do reclamado, através do Bacenjud, cujo protocolo recebeu o número 20190005905810.

Aguarde-se, pelo prazo de 02 dias, resposta das instituições financeiras.

Indefiro, por ora, o pedido de liberação do valor bloqueado. Aguarde-se a garantia integral do juízo. Intime-se.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011795-88.2016.5.03.0048

AUTOR	LUCAS TIAGO FELIX SOUZA
ADVOGADO	FABIANO RESENDE VIEIRA(OAB: 133559/MG)
RÉU	CLAUDENICIO DE SOUZA
RÉU	CLAUDENICIO DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS TIAGO FELIX SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para ter vista dos documentos de Id. 312c84f e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010192-09.2018.5.03.0048

AUTOR	FERNANDO GONCALVES CAMPOS
ADVOGADO	WAGNER QUINTINO(OAB: 83166/MG)
RÉU	LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
RÉU	BONQ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONQ COMERCIAL LTDA
- LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do reclamante ao Id 50373e9, prossiga-se a execução contra a 2ª reclamada.

Intime-se a 2ª reclamada, através de seu procurador, para pagar o débito de R$56.700,41 ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010212-34.2017.5.03.0048

AUTOR	TATIANA MOISES GOMES
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GIMENES FRAGA(OAB: 165659/MG)
RÉU	PAULA MENEZES RIBEIRO - ME
ADVOGADO	CLEIDE ROCHA GONCALVES(OAB: 145154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA MENEZES RIBEIRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ (ID 17422bd), fixando em R$11.737,40 o valor devido pela reclamada, atualizado até 31/05/2019, ressalvadas as atualizações futuras.

Nos termos da Portaria n. 582/13 do Ministério da Fazenda, deixa-se de intimar o INSS.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para pagar a importância supra, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010447-30.2019.5.03.0048

AUTOR	MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
- MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo médico pericial juntado nos autos ao ID a48563d, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010568-58.2019.5.03.0048

AUTOR	ANGELA APARECIDA BURATTO
ADVOGADO	CARLOS EMILIO FREITAS OLIVEIRA(OAB: 170221/MG)
RÉU	VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	BERNARDO SEBASTIAO CHEIR DIB(OAB: 82036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA APARECIDA BURATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data (27/06/2019) a contestação apresentada pela reclamada encontra-se em sigilo para a reclamante. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão supra, determino a retirada do sigilo da petição acima mencionada e demais documentos, reabrindo o prazo de 10 (dez) dias para vista da contestação pela reclamante, contados a partir de sua intimação.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011349-17.2018.5.03.0048

AUTOR	ELIVIANE PATRICIA DOS REIS MARTINS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	POROS CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVIANE PATRICIA DOS REIS MARTINS
- POROS CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do teor do acórdão, intime-se a reclamada para informar como pretende receber o depósito recursal, no prazo de 5 dias. Caso a reclamada queira, poderá informar os dados bancários da empresa reclamada para transferência do valor.

Considerando que não há valores a serem pagos à reclamante nestes autos, aplica-se a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários sucumbenciais, prevista no §4º do art. 791-A da CLT, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do(a) beneficiário(a).

Intimem-se as partes para querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução CSJT no. 185/2017.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011217-91.2017.5.03.0048

AUTOR	FAUSTO BORGES
ADVOGADO	DIEGO FREITAS DE MENEZES(OAB: 107307/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
- FAUSTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, o relatório fica dispensado nos termos do artigo 852, I, da CLT.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS - DO DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, cumpre tecer algumas considerações sobre a questão de direito intertemporal, especificamente a aplicabilidade dos dispositivos de direito material e processual.

Primeiramente, irei analisar as questões atinentes ao direito material.

As relações contratuais são, em regra, regidas pela norma jurídica vigente no momento da sua ocorrência, em decorrência do princípio da irretroatividade das Leis, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e no artigo 6º da LINDB, que estabelecem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 não terão incidência da referida normativa.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei, hipótese do presente processo (em razão da reintegração já determinada - fl. 653 do PDF), também não são aplicáveis as novas disposições legais, quando eliminarem direitos ou criarem restrições desfavoráveis ao empregado, eis que o contrato de emprego é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme, entre outros, artigos 7º, *caput*, e 7º, VI, da CF/88 e 468 da CLT. Assim, o contrato de emprego deve ser regido pelas normas vigentes no momento da pactuação, sob pena de infringência ao não retrocesso, ao direito adquirido e à vedação da alteração contratual lesiva.

Sobre essa questão, verifico que o TST teve o mesmo entendimento ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191, que dispõe: *A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.*

Ademais, o próprio artigo 919 da CLT, apesar de em desuso, ainda se encontra em vigor, estabelecendo a impossibilidade da redução de direitos em um contrato de emprego em vigor no momento da alteração legislativa.

Cumpre esclarecer que, se a alteração for mais benéfica ao empregado, alcançará o contrato em curso, em razão dos princípios que norteiam esse ramo trabalhista acima especificados.

Os entendimentos doutrinários abaixo transcritos amparam essa conclusão:

... Assim, o silêncio legislativo eloqüente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da lei no 13.467/2017 (Souza Junior, Antonio Umberto de et al. Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei no 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017)

... Há ponderações no sentido de que a Lei n. 13.467/2017 atinge, a partir de 13.11 .2017, todos os contratos de trabalho existentes no País, mesmo os contratos antigos, pois correspondem a contratos de trato sucessivo, com parcelas que se vencem reiteradamente ao longo do tempo. Nesse quadro, as parcelas antigas estariam preservadas, porém as parcelas subseqüentes a 13.11.2017 estariam alcançadas pela lei nova. De outro lado, há ponderações no sentido de que a Lei n. 13.467/201 7 teria de respeitar o direito adquirido pelos trabalhadores, em seus contratos de trabalhos antigos, não podendo modificar o conteúdo de tais contratos, ainda que esse conteúdo tenha sido criado, tempos atrás, por regra legal. Tais ponderações valem-se, corno fundamento, de distintas normas

da Constituição da República - todas imperativas, a propósito: art. 5o, XXXVI (respeito ao direito adquirido); art. 5o, § 2o (princípio da vedação do retrocesso social); art. 7o, caput (princípio da norma mais favorável); art. 7o, VI (princípio da irredutibilidade salarial). A jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida, sufragou esta segunda direção interpretativa. Realmente, ao decidir sobre o tema da redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da então nova Lei n. 12.740, de 8.12.2012, aprovou alteração em sua Súmula n. 191 no sentido de afirmar que a "alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12. 740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1 o do art. 193 da CLT" (Súmula n. 191, inciso III; grifos acrescidos). A prevalecer essa jurisprudência sumulada recente do Tribunal Superior do Trabalho, portanto, as repercussões da Lei n. 13.467/2017 atingiriam, essencialmente, apenas relações sócio-jurídicas novas, deflagradas a partir de 13 de novembro de 2017. (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil. Comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, pág. 371)

Por fim, verifico que a Lei 13.467/2017 não tratou especificamente da questão de direito intertemporal, tendo apenas a Medida Provisória 808, datada de 14/11/2017, estabelecido, em seu artigo 2º, que: *O disposto na lei no 13.467, de 13 de julho de 2017,se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes.*Em interpretação conforme a Constituição Federal, especificamente artigos 5º, XXXVI e 7º, *caput*, da CF/88, considero que o dispositivo deve ser lido no sentido de que as disposições da nova legislação favoráveis ao empregado devem ser aplicáveis aos contratos em curso, ficando mantidas as demais condições contratuais mais benéficas anteriormente estabelecidas. Ademais, referida MP perdeu a vigência.

Feita essa análise, passo a tratar da questão do direito processual.

As normas de caráter processual, via de regra, têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 14 do CPC/2015. Todavia, alguns dispositivos da Lei 13.467/2017, como ocorre com os requisitos da petição inicial e com os honorários advocatícios, periciais e com os benefícios da justiça gratuita, não podem ter aplicação imediata aos processos em curso, sob pena de afronta ao princípio da não surpresa, também previsto na legislação processual (artigo 10 do CPC), bem como em decorrência dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica (artigo 5º, incisos LIV e XXXVI da CF/88).

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que as normas que tratam da questão têm natureza jurídica bifronte, sendo o instituto de direito material e também processual, já que são tratadas como regras processuais, mas regulamentam a forma de aquisição de honorários pelo advogado, com cunho essencialmente material. Ademais, as disposições geram sobrecarga financeira, não prevista no ajuizamento da ação, mesma situação dos honorários periciais e do benefício da justiça gratuita.

Sobre essa questão, há o Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual promovida pela Anamatra, que dispõe:

ENUNCIADO 98.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia da não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Ampara a presente conclusão a Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe que:

Art. 5º O art. 790-B, caput e parágrafos 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei n º 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017(Lei n º 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n º 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

Em razão do exposto, as normas constantes da Lei 13.467/2017, referentes aos honorários advocatícios e periciais, ao benefício da justiça gratuita e aos requisitos da petição inicial não serão aplicáveis aos processos já em curso no momento da sua entrada em vigor, como no presente caso, em que a demanda foi proposta em 21/06/2017.

2.2-DA PRESCRIÇÃO

A parte ré requereu a declaração da prescrição dos pleitos do autor.

A prescrição dos créditos de natureza trabalhista é regulada pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

"ação, quanto aos créditos decorrentes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

No presente caso, verifico que a ação foi ajuizada em 21/06/2017. O autor, por sua vez, prestou serviços para a ré no período de

01/12/2007 a 01/12/2016 (TRCT - fls. 59/60 do PDF), com extinção do contrato em 27/01/2017, considerando o período de projeção do aviso prévio (CTPS - fl. 9 do PDF). Assim e considerando que as verbas pleiteadas referem-se à época da ruptura do pacto, não há prescrição a ser declarada.

Rejeito.

2.3-DA REINTEGRAÇÃO/ DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

O reclamante afirmou que foi dispensado em 01/12/2016, com término do contrato em 27/01/2017, em razão da projeção do aviso prévio, quando estava enfermo e em tratamento médico. Requereu a declaração de nulidade da dispensa e a consequente reintegração ao posto de trabalho, nas mesmas condições anteriores à dispensa, restabelecendo-se, igualmente, os benefícios de que fruía antes da dispensa, sobretudo o plano de saúde.

O pedido foi contestado. A ré alegou que o autor, na ruptura do pacto, realizou exame médico e foi considerado apto para o trabalho.

Em sede de antecipação de tutela, a reintegração em questão foi determinada e cumprida, conforme extraio das fls. 651/670 do PDF. Ademais, o contrato de trabalho do reclamante permanece ativo até os dias atuais e o autor está auferindo benefício previdenciário, além de fruir do plano de saúde oferecido pela empresa, conforme confirmado pelas partes na audiência de fl. 735 do PDF.

Compulsando a documentação que instrui o feito, verifico que o autor começou a auferir benefício previdenciário (auxílio-doença) em 08/12/2016 (fls. 710/712 e 727/734 do PDF), alcançada após a propositura de ação judicial em face da autarquia previdenciária, estando, ainda, em licença. Verifico, ademais, a partir dos atestados médicos juntados pelo obreiro, especificamente aqueles de fls. 11/12 e 18/19 do PDF, que, na data da dispensa (01/12/2016) e na data da extinção contratual (27/01/2017), estava o autor em licença médica, por incapacidade laborativa. Verifico, por fim, a partir da perícia médica realizada na ação previdenciária supra, cuja cópia foi juntada neste feito às fls. 622/625 do PDF, que o reclamante é portador de episódio depressivo grave, com manifestação psicótica (F32.3), além de transtorno de ansiedade (F41), que o incapacita de forma total e temporária para o trabalho, desde 2016, recomendando-se seu afastamento do trabalho a partir de 24/11/2016.

Ante tais constatações, concluo que o reclamante estava totalmente incapacitado para o trabalho na data da dispensa e, também, na data de extinção do contrato, situação que determina a ilicitude da dispensa e a necessidade de reintegração, como reconhecido em sede de antecipação de tutela, já deferida.

A prova documental acima destacada e a perícia acima especificada prevalecem, em meu sentir, sobre a prova pericial realizada neste feito (laudo de fls. 698/706 do PDF), cujo objeto central, por equívoco, não foi a condição de saúde do autor no momento da dispensa, mas sim a existência de relação de causalidade entre o trabalho prestado à ré e a enfermidade portada pelo obreiro, questão sequer objeto da demanda.

Por fim, verifico que sequer foi constatada, na data da perícia, a incapacidade laborativa obreira (fl. 705 do PDF), embora a própria perita tenha registrado no laudo que o reclamante estava auferindo benefício previdenciário (fls. 701/702 do PDF).

Considerando o descompasso da prova técnica produzida nesta demanda frente aos demais documentos juntados, especificamente aqueles originários de ação judicial movida pelo reclamante em face do Instituto Nacional da Seguridade Social, rejeito-a, fazendo-o à luz do princípio do livre convencimento motivado.

Rejeito, pelas mesmas razões supra, o laudo pericial produzido pelo assistente técnico da ré (ID. 9898b30), sendo relevante registrar o caráter superficial e genérico do laudo.

Ante o exposto, considero que a dispensa ocorreu de forma irregular, em face da suspensão do contrato de trabalho do reclamante por licença médica seguida de percepção de benefício previdenciário auxílio-doença e, portanto, de sua condição de incapacidade laborativa na data do término contratual (artigo 476 da CLT). Assim, prospera o pedido de reintegração (conforme tutela deferida - fl. 651 do PDF), com o restabelecimento/manutenção, por acessórios, dos benefícios fruídos em decorrência do contrato de trabalho, especificamente a assistência médica.

Considerando que a situação atual do reclamante é idêntica à existente na data da dispensa, o que afirmo porque o CNIS juntado ao ID 937c7e9 evidencia que o reclamante permaneceu de licença previdenciária desde 08/12/2016, com previsão de pagamento até 22/10/2019 (fl. 733 do PDF), a ré deverá manter o contrato ativo, nas mesmas condições e com os mesmos benefícios, até que o reclamante recupere sua capacidade para o trabalho, ao que fica condenada a título de obrigação de fazer, sob pena de multa mensal de R$ 5.000,00, em favor do obreiro.

Registro que não será analisada a questão do nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho na ré, haja vista a limitação do pedido, que não abarca esse ponto.

Registro que o recebimento do acerto rescisório, diversamente do afirmado pela ré em sua defesa (fl. 33 do PDF), não implica renúncia a outros direitos, mas apenas a quitação das parcelas e valores identificados no termo (Súmula 330 do TST).

Registro, ainda, que o restabelecimento da assistência médica foi comprovada nos autos (fls. 651/670 do PDF), tendo o reclamante confirmado, na audiência de instrução, que permanece fruindo o benefício, o que me autoriza concluir que devidamente cumprida a

obrigação determinada de forma antecipada.

Por fim, a reintegração determinada está em consonância com a Súmula 371 do TST, o que afirmo em razão da manifestação patronal de ID. a3590dc e de ID d8688b8, não havendo meio outro de assegurar o benefício da assistência médica ao reclamante senão por meio da reintegração.

Julgo os pedidos procedentes.

Declaro nula a dispensa ocorrida em 01/12/2016, ficando mantida a reintegração, conforme decisão de fl. 651 do PDF.

Condeno a reclamada, a título de obrigação de fazer, a manter o contrato ativo, nas mesmas condições e com os mesmos benefícios (inclusive assistência médica), até que o reclamante recupere sua capacidade para o trabalho, sob pena de multa mensal de R$ 5.000,00, em favor do obreiro. A multa poderá ser majorada caso insuficiente para compelir a ré a cumprir a obrigação de fazer.

2.4-DA COMPENSAÇÃO/DA DEDUÇÃO

A empresa ré requereu, em caso de reintegração, que os valores recebidos pelo autor por ocasião da dispensa fossem objeto de dedução daqueles eventualmente reconhecidos nesta demanda. Considerando, porém, que, nesta sentença, não foi fixada qualquer obrigação de pagar, não se faz possível a dedução pretendida. Ademais, parte das verbas pagas no TRCT seriam devidas, mesmo em caso de reintegração, como remuneração 12/2016 (saldo de salário, adicional de turno, adicional de periculosidade, adicional noturno, dsr decorrente), crédito banco de horas, PLR e décimo terceiro.

De modo, porém, a evitar enriquecimento ilícito, fica desde já autorizada a dedução dos valores pagos, conforme TRCT de fls. 59/60 do PDF (aviso prévio, décimo terceiro relativo ao aviso prévio, indenização e férias acrescidas de 1/3), assim como o FGTS relativo a essas verbas e a multa de 40%, quando, validamente, ocorrer a extinção do contrato de trabalho em discussão nestes autos.

Não há outras parcelas a compensar/deduzir.

2.5-DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Para que a justiça gratuita seja concedida à parte, há apenas a necessidade de que declare que recebe dois salários mínimos ou menos ou, caso receba remuneração superior, que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso em análise, na petição inicial, o autor afirmou não possuir condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, o que é suficiente para presumir a sua miserabilidade jurídica, não tendo a parte ré demonstrado que a situação seja diversa. Registro que, ao procurador, foram concedidos poderes específicos para tanto (fl. 6 do PDF). Assim, o autor preenche os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, não prosperando a impugnação da ré nesse particular.

Defiro.

2.6-DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

No presente caso, houve realização de perícia médica.

Fixo os honorários periciais em R$ 1.500,00, considerando o grau de complexidade da matéria e o zelo do perito.

Nos termos do artigo 6º da IN 27 do TST, os honorários periciais são suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. No caso dos autos, a ré foi sucumbente no objeto da perícia, devendo arcar com o respectivo pagamento.

Registro que houve antecipação de honorários, conforme fls. 635 e 723 do PDF, estando autorizada a correspondente dedução.

Deve-se observar o teor da OJ 198 da SDI-1 do TST.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por **FAUSTO BORGES** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO**, julgo os pedidos **procedentes**, nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Declaro nula a rescisão contratual, ficando mantida a decisão de tutela antecipada (ID. 1246d4c). Condeno a reclamada, a título de obrigação de fazer, a manter o contrato ativo, nas mesmas condições e com os mesmos benefícios (inclusive assistência médica), até que o reclamante recupere sua capacidade para o trabalho, sob pena de multa mensal de R$ 5.000,00, em favor do obreiro. A multa poderá ser majorada caso insuficiente para compelir o réu a cumprir a obrigação de fazer (item 2.3).

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Honorários periciais, a cargo da ré, no importe de R$ 1.500,00, em favor do perito técnico, permitida a dedução do valor antecipado a esse título (item 2.6).

Custas no importe de R$ 100,00, a cargo da ré, calculadas sobre R$ 5.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, conforme Portaria 582/2013.

Nada mais.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010608-40.2019.5.03.0048

AUTOR	VANESSA REGINA COSTA GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO COSTA GAMA(OAB: 135871/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	DN PRATICA TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROSA FRANCO(OAB: 94492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DN PRATICA TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VANESSA REGINA COSTA GARCIA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 19/06/2019 decorreu o prazo para interposição de recurso pelo reclamante e pela 1ª reclamada.

Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada ao ID b47c6c5, no prazo de 8 (oito) dias.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartOrd-0010746-07.2019.5.03.0048

ORDENANTE	JOSE EDGAR RIBEIRO
ORDENADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Tratando-se estes autos apenas de carta de ordem, que, inclusive, já fora devolvida, intime-se a reclamada para que junte o comprovante nos autos principais.

No mais, devolva-se a carta ao arquivo.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010372-88.2019.5.03.0048

AUTOR	AIRTON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON SILVA DE OLIVEIRA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo médico pericial juntado nos autos ao ID 0a7f191, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011088-52.2018.5.03.0048

AUTOR	ISRAEL JOSE MARINHO GOMES
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
TESTEMUNHA	Lucas Leonardo Fernando

Intimado(s)/Citado(s):

- ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para ter vista da manifestação do procurador do reclamante ao ID 4d4ec77 e aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010146-83.2019.5.03.0048

AUTOR	MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	MONDULAR ANDAIMES LTDA - ME
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
- MONDULAR ANDAIMES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias para apresentação dos cálculos, nos termos do Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012306-52.2017.5.03.0048

AUTOR	VALERIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	MARA DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 99766/MG)
RÉU	JEAN CARLOS BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	S. M. R. MAIA MORAES EIRELI
ADVOGADO	PAMELA TERTULIANO DOS SANTOS(OAB: 183295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da penhora de 20% do salário do executado realizada, intime-se a exequente para tomar ciência e aguardar o depósito do valor integral devido ou, querendo, indicar outros meios ao prosseguimento da execução.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010868-20.2019.5.03.0048

REQUERENTES	ANTONIO CARLOS BRAZ

ADVOGADO	NAIARA TRINDADE RIBEIRO(OAB: 147914/MG)
REQUERENTES	OLGA CRISTINA DA SILVA DOS REIS
ADVOGADO	PALOMA CRISTIANE DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 126700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS BRAZ
- OLGA CRISTINA DA SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para a apreciação da transação extrajudicial celebrada pelas partes, incluam-se os autos na pauta do **dia 03/07/2019, às 15h25min**.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010847-44.2019.5.03.0048

CONSIGNANTE	PAULO FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
CONSIGNANTE	MARA LUCIA SENNA OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
CONSIGNATÁRIO	RONALDO ADRIANO QUIRINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA LUCIA SENNA OLIVEIRA VIEIRA
- PAULO FERNANDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da ausência de designação automática de audiência nos presentes autos, incluam-se os presentes autos na pauta do dia **31/07/2019, às 14h00min,** para realização da audiência inicial.

As partes deverão comparecer, sendo os consignantes sob pena de arquivamento e o consignatário sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intimem-se os consignantes, através de seu procurador, e notifique-se o consignatário, por mandado.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010328-69.2019.5.03.0048

AUTOR	ANDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em consulta à aba "expedientes" do PJe, verifiquei que a reclamada não fora intimada do despacho de ID 41f1489 que, por equívoco, foi publicado apenas para o reclamante. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante ao ID 05363c2, no prazo de 8 (oito) dias.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010288-87.2019.5.03.0048

AUTOR	LUIZ CARLOS DOS SANTOS ANANIAS
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)

ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO	RODRIGO FARNESI DE ARAUJO(OAB: 76535/MG)
TESTEMUNHA	ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES GIBERTONI
TESTEMUNHA	WALBER TOMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DOS SANTOS ANANIAS
- PAULO ROBERTO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da data de realização da audiência de inquirição da testemunha no Juízo Deprecado (ID 036098a).

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012008-60.2017.5.03.0048

AUTOR	OSVALDO DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO DA SILVA BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 30/05/2019 decorreu o prazo para interposição de recurso pelo reclamante e em 26/06/2019 decorreu o prazo para interposição de recurso pelo reclamado. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da improcedência total dos pedidos, intimem-se as partes para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução CSJT n. 185/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011656-68.2018.5.03.0048

AUTOR	LACIR HENRIQUE MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACIR HENRIQUE MARQUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 24/06/2019 decorreu o prazo para interposição de recurso pelo reclamante. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada ao ID c09b8b4, no prazo de 8 (oito) dias.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010159-82.2019.5.03.0048

AUTOR	CRISTIANE APARECIDA SILVA MOTA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO(OAB: 130295/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE APARECIDA SILVA MOTA
- EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do teor do acórdão, intime-se a reclamada para informar como pretende receber o depósito recursal, no prazo de 5 dias.

Caso a reclamada queira, poderá informar os dados bancários da empresa reclamada para transferência bancária do valor.

Considerando que não há valores a serem pagos à reclamante nestes autos, aplica-se a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários sucumbenciais, prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do(a) beneficiário(a).

Intimem-se as partes para querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução CSJT no. 185/2017.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010736-60.2019.5.03.0048

AUTOR	CAMILA BONISEN BARRETO FERREIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELICIO JORGE(OAB: 180389/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA BONISEN BARRETO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca do alegado pela reclamada ao ID 9bcd7d9, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010498-41.2019.5.03.0048

AUTOR	ANGELA MARIA ANGELO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	CHURRASCARIA COMBOIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA ANGELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 25/06/2019 decorreu o prazo para interposição de recurso pela reclamante. Dou fé.

Jonathan Conrado Flores

Técnico Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada ao ID 30d03a9, no prazo de 8 (oito) dias.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010813-69.2019.5.03.0048

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO SILVA DE DEUS(OAB: 187093/MG)
ADVOGADO	MARCOS EUSTAQUIO FONSECA(OAB: 79964/MG)
RÉU	EDISON MINOHARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando que o autor indicou, na inicial, endereço na zona urbana onde o reclamado pode ser intimado e tendo em vista que não houve devolução, pelos Correios, da notificação expedida (Id. 4132c2b), aguarde-se a audiência. Intime-se.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010858-73.2019.5.03.0048

AUTOR	DEIVID EDUARDO TIBURCIO
ADVOGADO	PAULO RICARDO LIMA CANDIDO(OAB: 168097/MG)
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	EDUARDO SABADIN DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID EDUARDO TIBURCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Diante da ausência de liquidação do pedido da alínea "H" do rol de pedidos (multa do art. 467 da CLT) pelo reclamante e tendo em vista que a presente ação foi distribuída sob o rito sumaríssimo, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 852-B, inciso I e parágrafo primeiro da CLT.

Cancele-se a audiência una designada.

Custas, pelo reclamante - ISENTO, no importe de R$ 211,58, calculado sobre R$ 10.578,88, valor dado à causa.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011219-27.2018.5.03.0048

AUTOR	MIRELA CAETANO
ADVOGADO	EDSON JERONIMO ALVES(OAB: 292394/SP)
ADVOGADO	MARCIO DOMINGOS ALVES(OAB: 136840/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES TEIXEIRA(OAB: 169848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELA CAETANO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1500/2014 da RFB, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

A reclamada deverá trazer aos autos cópia de guias de depósitos recursais efetuados quando da interposição de recurso(s) em Instâncias Superiores, se for o caso, à exceção dos depósitos de ids 550060b e 0d0f885.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos os autos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010491-83.2018.5.03.0048

EXEQUENTE	BRUNO PAULO NOGUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
EXECUTADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PAULO NOGUEIRA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 31/05/2019 ocorreu o trânsito em julgado da decisão cognitiva do processo 0010984-94.2017.5.03.0048. Dou fé.

Cristiany de Oliveira Flores

Analista Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão supra, proceda-se à baixa da presente ação, com a conversão da execução provisória em definitiva, que prosseguirá nos autos principais (autos n. 0010984-94.2017.5.03.0048), em razão da coisa julgada.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a digitalização/anexação no referido processo principal das peças dos presentes autos de execução provisória que não constarem naqueles autos.

Dê-se ciência as partes.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012479-76.2017.5.03.0048

AUTOR	REJAINE MARTINS CANDIDO
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)

ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
ADVOGADO	FELIPE DERICK MARTINS(OAB: 152935/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA CAROLINA COUTINHO DE SOUZA(OAB: 159323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJAINE MARTINS CANDIDO
- RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1500/2014 da RFB, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

A reclamada deverá trazer aos autos cópia de guias de depósitos recursais efetuados quando da interposição de recurso(s) em Instâncias Superiores, se for o caso.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos os autos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011569-15.2018.5.03.0048

AUTOR	LORRANE FERREIRA E SILVA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO PERALTA - ME
ADVOGADO	MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 111808/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO PERALTA - ME
- LORRANE FERREIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1500/2014 da RFB, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo

apresentado e não impugnado.

A reclamada deverá trazer aos autos cópia de guias de depósitos recursais efetuados quando da interposição de recurso(s) em Instâncias Superiores, se for o caso.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos os autos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010869-10.2016.5.03.0048

AUTOR	JOSE MARIA CHADU
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA CHADU
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da alteração do polo passivo para MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA (nova razão social de Vale Fertilizantes S.A.), prazo de 5 dias, conforme documento juntado ao Id 136d6d9, valendo o silêncio como concordância.

Excluam-se os procuradores da reclamada anteriormente cadastrados, devendo as intimações futuras ser encaminhadas exclusivamente ao Dr. VALTON PESSOA, conforme solicitado.

Para início do processamento da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1500/2014 da RFB, com ulterior vista recíproca, às partes, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, preclusivo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Em caso de não impugnação da conta apresentada pela outra parte, ficam as partes cientes de que será homologado o cálculo apresentado e não impugnado.

A reclamada deverá trazer aos autos cópia de guias de depósitos recursais efetuados quando da interposição de recurso(s) em Instâncias Superiores, se for o caso.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham conclusos os autos para homologação de conta apresentada ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010857-59.2017.5.03.0048

AUTOR	PAULO VITOR SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	LUIZA HENRIQUES FIUZA(OAB: 113016/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE SOUZA BRAZ(OAB: 106183/MG)
RÉU	PEDRO ROGERIO BORGES PINHEIRO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VITOR SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação do reclamante, tem-se que a parte autora desistiu da oitiva da testemunha.

Dessa forma, apenas intime-se o reclamante para ciência e aguarde-se a realização da audiência.

Assinatura

ARAXA, 27 de Junho de 2019.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª Vara do Trabalho de Barbacena

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0000145-17.2011.5.03.0049

AUTOR	VALDIRENE APARECIDA AMERICO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	VERA LÚCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	IVO MARCIO GONCALVES CAMPOS(OAB: 60811/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO FLISCH DE ARAUJO(OAB: 96862/MG)
RÉU	LUIZA DE MARILAC XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IVO MARCIO GONCALVES CAMPOS(OAB: 60811/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO FLISCH DE ARAUJO(OAB: 96862/MG)
RÉU	MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER
RÉU	YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU	CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE EDUARDO FLISCH DE ARAUJO(OAB: 96862/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE SIQUEIRA SILVA(OAB: 78455/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 185717/MG)
RÉU	francisco xavier pereira de souza neto
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 81275/MG)
ARREMATANTE	SELENIO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	executantes dos demais processos
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
ADVOGADO	Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
ADVOGADO	ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO(OAB: 87797/MG)
ADVOGADO	DAVI ANTONIO ANASTACIO(OAB: 53312/MG)
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	Roney Wallison Barbosa Boa Morte(OAB: 102550-A/MG)
ADVOGADO	VERA ELIANE DOS SANTOS(OAB: 126625/RJ)
ADVOGADO	MARIA TEREZA LOPES FURTADO(OAB: 53054/MG)
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
ADVOGADO	IVO NUNO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 115995/MG)
ADVOGADO	ADRIANA BERTOLIN MARTINS(OAB: 107819/MG)
ADVOGADO	BERNARD SIMOES MARTELETO(OAB: 139194/MG)
ADVOGADO	HAROLDO AUGUSTINHO DE SOUSA(OAB: 169092/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORGADO DE SA(OAB: 128973/MG)
ADVOGADO	EDILSON AMARAL DOS ANJOS(OAB: 51456/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES EMYGDIO(OAB: 109384/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)
ADVOGADO	PATRICES DE SA AFONSO DO VALE PEREIRA(OAB: 80384/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	GISELE AUGUSTA SOARES FERREIRA(OAB: 107209/MG)
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS DE MATOS PACHECO(OAB: 67523/MG)
ADVOGADO	AMABILE DE FATIMA CAMPOS BERTOLIN(OAB: 116498/MG)
ADVOGADO	ALINE FERREIRA DA SILVA MACHADO(OAB: 96737/MG)

ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)
ADVOGADO	THALES DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 143451/MG)
ADVOGADO	MARIO BARACHO THIBAU(OAB: 170955/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE ABREU DISCACCIATI VIDIGAL(OAB: 90690/MG)
ADVOGADO	JOSUE DE FREITAS SOUZA(OAB: 105321/MG)
ADVOGADO	Elias Lima de Souza(OAB: 80633/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	SUELI PAULINA DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL MENDES AZALIM
TERCEIRO INTERESSADO	NEIVER ANTÔNIO JARDIM DE MORAES
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRÉA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 81275/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)
ADVOGADO	KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS(OAB: 108760/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LAMBERT DE ANDRADE(OAB: 142817/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	SELENIO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	TAISSA SOTTO MAYOR XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BARBACENA
ARREMATANTE	LEONARDO OLIVEIRA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA MARCIA COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	IMOBILIÁRIA J.ABRÃO
TERCEIRO INTERESSADO	MAYRA SOTTO MAYOR BICHARA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
ADVOGADO	LETICIA CARDOSO DE CASTRO(OAB: 151297/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Centro de Assistência Psicoterapêutica Cecília Meireles
TERCEIRO INTERESSADO	Imobiliária Greyce Goyatá
TERCEIRO INTERESSADO	SUELI APARECIDA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	ROSIANE FATIMA DE OLIVEIRA MEDEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALINA MARIA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCIA MARCELINO LEMES
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	SONIA APARECIDA DA SILVA(OAB: 167814/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSIANI RANIARIA CRISTINA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CLINICA MANTIQUEIRA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO OLIVEIRA GONCALVES
ARREMATANTE	CESAR SALES BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	JANE APARECIDA DIAS GONCALVES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO - SAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARCIA COELHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Barbacena

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Barbacena**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000145-17.2011.5.03.0049, entre partes AUTOR: VALDIRENE APARECIDA AMERICO, e RÉU: CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP, LUIZA DE MARILAC XAVIER DE OLIVEIRA, MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER, VERA LÚCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA, YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA, FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUZA NETO, estando o(a) reclamante Maria Marcia Coelho em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência da Decisão de ID bb0aef9 e para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição oposto pela Executada, no prazo legal de oito dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

Edital

Processo Nº RTSum-0011252-82.2016.5.03.0049

AUTOR	EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA ROCHA CARDOSO(OAB: 160562/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
RÉU	ELAINE OLIVEIRA TEIXEIRA RODRIGUES
RÉU	BRAZZERO GRILL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA
ADVOGADO	GISELLE APARECIDA CAMPOS OLIVEIRA(OAB: 135360/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE OLIVEIRA TEIXEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Barbacena

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Barbacena**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011252-82.2016.5.03.0049, entre partes AUTOR: EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA, e RÉU: BRAZZERO GRILL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA , ELAINE OLIVEIRA TEIXEIRA RODRIGUES, JOSE ANTONIO SOARES, estando o(a) réu/ré - ELAINE OLIVEIRA TEIXEIRA RODRIGUES - em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência dos embargos do terceiro Executado e a, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de até 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.dos embargos do terceiro Executado e a, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de até 05 (cinco) dias.

BARBACENA, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010362-41.2019.5.03.0049

AUTOR	THIAGO DA MOTA ARAUJO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT,

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA MOTA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: THIAGO DA MOTA ARAUJO

null

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado a tomar ciência da designação de audiência Inicial para o dia **29/07/2019 13:00,** devendo as partes comparecer, sob pena das cominações legais em caso de ausência (CLT, 844)

BARBACENA-MG, 26 de Junho de 2019.

GUSTAVO NAZARETH ALFRADIQUE

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

Decisão

Processo Nº RTSum-0010590-84.2017.5.03.0049

AUTOR	IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELIO CARDOSO JUNIOR(OAB: 107363/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

TEL.: (32) 33310608 - EMAIL: vt1.barbacena@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010590-84.2017.5.03.0049

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos elaborados pelo SLJ, fixando em R$ 16.682,23 o valor total da execução, atualizado até 30/06/2019. Dê-se ciência à reclamante.

Não haverá intimação da União diante do disposto no art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda de n° 582/2013 e na Portaria PGF n° 839/2013.

Considerando a existência de crédito da União e ainda que acessório ao crédito principal da reclamante, a execução será processada de ofício.

Expeça-se mandado de citação do Município para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias, na forma do art. 535 do CPC.

Esta decisão, publicada no DEJT, servirá como intimação ao reclamante.

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

Assinatura

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010880-65.2018.5.03.0049

EMBARGANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
EMBARGADO	VITOR ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO	ALEX GUEDES DOS ANJOS(OAB: 94467/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR ALMEIDA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Registro que em 19/06/2019 decorreu o prazo para pagamento da execução.

Defiro ao Dr. Alex Guedes do Anjos a vista requerida, pelo prazo de cinco dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao procurador do reclamado.

Assinatura

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010648-53.2018.5.03.0049

AUTOR	LEONARDO ASSUNCAO FURTADO
ADVOGADO	NEEMIAS EZEQUIEL JOSUA DE ASSIS ANDRADE(OAB: 166013/MG)
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
RÉU	RINALDO JOSE DE SOUSA 20003261883
ADVOGADO	WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 185717/MG)
ADVOGADO	IVO MARCIO GONCALVES CAMPOS(OAB: 60811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ASSUNCAO FURTADO
- RINALDO JOSE DE SOUSA 20003261883

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o processo na pauta do dia 03/07/2019, às 09h16, para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes ao comparecimento, por intermédio de publicação aos procuradores.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0111800-04.2005.5.03.0049

AUTOR	WELLINGTON HAROLDO DE CARVALHO
ADVOGADO	PATRICES DE SA AFONSO DO VALE PEREIRA(OAB: 80384/MG)
RÉU	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO CONSTRUTOR NOVA ARENA BH
TERCEIRO INTERESSADO	MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON HAROLDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para ciência dos comprovantes de depósitos apresentados pela reclamada em 14/06/2019 e 20/06/2019, bem como do Ofício de id nº 59263b5, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se o reclamante, ainda, a indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de início do prazo prescricional previsto no artigo 11-A da CLT.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao reclamante.

Assinatura

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010488-04.2013.5.03.0049

AUTOR	JEFERSON APARECIDO VENANCIO PEREIRA
ADVOGADO	LEVI DE ASSIS OLIVEIRA(OAB: 97179/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	SOCIENGE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	PASSOS RENATO LEAL PIMENTA
RÉU	ECOPP - EMPRESA DE CONSTRUCAO E PROJETOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- ECOPP - EMPRESA DE CONSTRUCAO E PROJETOS LTDA - EPP
- JEFERSON APARECIDO VENANCIO PEREIRA
- SOCIENGE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o término do prazo em curso nos autos.

Assinatura

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010210-61.2017.5.03.0049

AUTOR	LUIS PAULO CHAVES
ADVOGADO	MARCIO JOSE PIRES CHAVES(OAB: 122747/MG)
ADVOGADO	ANUAR KILSON FILHO(OAB: 66087/MG)
AUTOR	CAMILA DE FREITAS CHAVES
ADVOGADO	ANUAR KILSON FILHO(OAB: 66087/MG)
ADVOGADO	ORLANDO ANTONIO DE FREITAS(OAB: 44901/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SILVA PORTAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DE FREITAS CHAVES
- LUIS PAULO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registro que na data de 29 de maio de 2.019, decorreu o prazo concedido ao reclamante para indicação de meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Declaro o início do prazo prescricional previsto no art. 11-A, da CLT.

Intime-se o autor para ciência.

Este despacho, publicado no DEJT, valerá como intimação ao reclamante.

Assinatura

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010698-16.2017.5.03.0049

AUTOR	CHRISTIAN DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BARROS LELIS(OAB: 159022/MG)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GARCIA PINHEIRO SOUSA(OAB: 113859/MG)
RÉU	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
RÉU	MARCELO SILVA MARTINS
RÉU	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
TESTEMUNHA	EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para ciência da certidão de id nº 6d622b3, devendo indicar o atual endereço do sócio Marcelo Silva Martins, no prazo de cinco dias.

Aguarde-se, ainda, o término do prazo para manifestação do sócio Brocker Atos Crédito e Cobrança Ltda.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao autor.

Assinatura

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0000145-17.2011.5.03.0049

AUTOR	VALDIRENE APARECIDA AMERICO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	VERA LÚCIA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	IVO MARCIO GONCALVES CAMPOS(OAB: 60811/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO FLISCH DE ARAUJO(OAB: 96862/MG)

RÉU	LUIZA DE MARILAC XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IVO MARCIO GONCALVES CAMPOS(OAB: 60811/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO FLISCH DE ARAUJO(OAB: 96862/MG)
RÉU	MARIA IVONE XAVIER DE SOUZA XAVIER
RÉU	YVONNE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU	CASA DE SAUDE XAVIER LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE EDUARDO FLISCH DE ARAUJO(OAB: 96862/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE SIQUEIRA SILVA(OAB: 78455/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 185717/MG)
RÉU	francisco xavier pereira de souza neto
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 81275/MG)
ARREMATANTE	SELENIO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	executantes dos demais processos
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
ADVOGADO	Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
ADVOGADO	ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO(OAB: 87797/MG)
ADVOGADO	DAVI ANTONIO ANASTACIO(OAB: 53312/MG)
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	Roney Wallison Barbosa Boa Morte(OAB: 102550-A/MG)
ADVOGADO	VERA ELIANE DOS SANTOS(OAB: 126625/RJ)
ADVOGADO	MARIA TEREZA LOPES FURTADO(OAB: 53054/MG)
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
ADVOGADO	IVO NUNO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 115995/MG)
ADVOGADO	ADRIANA BERTOLIN MARTINS(OAB: 107819/MG)
ADVOGADO	BERNARD SIMOES MARTELETO(OAB: 139194/MG)
ADVOGADO	HAROLDO AUGUSTINHO DE SOUSA(OAB: 169092/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORGADO DE SA(OAB: 128973/MG)
ADVOGADO	EDILSON AMARAL DOS ANJOS(OAB: 51456/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES EMYGDIO(OAB: 109384/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)
ADVOGADO	PATRICES DE SA AFONSO DO VALE PEREIRA(OAB: 80384/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	GISELE AUGUSTA SOARES FERREIRA(OAB: 107209/MG)
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS DE MATOS PACHECO(OAB: 67523/MG)
ADVOGADO	AMABILE DE FATIMA CAMPOS BERTOLIN(OAB: 116498/MG)
ADVOGADO	ALINE FERREIRA DA SILVA MACHADO(OAB: 96737/MG)
ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)
ADVOGADO	THALES DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 143451/MG)
ADVOGADO	MARIO BARACHO THIBAU(OAB: 170955/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE ABREU DISCACCIATI VIDIGAL(OAB: 90690/MG)
ADVOGADO	JOSUE DE FREITAS SOUZA(OAB: 105321/MG)
ADVOGADO	Elias Lima de Souza(OAB: 80633/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	SUELI PAULINA DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL MENDES AZALIM
TERCEIRO INTERESSADO	NEIVER ANTÔNIO JARDIM DE MORAES
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRÉA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 81275/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 31175/MG)
ADVOGADO	KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS(OAB: 108760/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LAMBERT DE ANDRADE(OAB: 142817/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	SELENIO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	TAISSA SOTTO MAYOR XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BARBACENA
ARREMATANTE	LEONARDO OLIVEIRA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA MARCIA COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	IMOBILIÁRIA J.ABRÃO
TERCEIRO INTERESSADO	MAYRA SOTTO MAYOR BICHARA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
ADVOGADO	LETICIA CARDOSO DE CASTRO(OAB: 151297/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Centro de Assistência Psicoterapêutica Cecília Meireles
TERCEIRO INTERESSADO	Imobiliária Greyce Goyatá
TERCEIRO INTERESSADO	SUELI APARECIDA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	ROSIANE FATIMA DE OLIVEIRA MEDEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALINA MARIA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCIA MARCELINO LEMES
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	SONIA APARECIDA DA SILVA(OAB: 167814/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSIANI RANIARIA CRISTINA PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO	CLINICA MANTIQUEIRA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO OLIVEIRA GONCALVES
ARREMATANTE	CESAR SALES BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	JANE APARECIDA DIAS GONCALVES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO DE AGUA E SANEAMENTO - SAS

Intimado(s)/Citado(s):

- executantes dos demais processos

PODER JUDICIÁRIO

DESTINATÁRIO: executantes dos demais processosnull

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado para ciência da Decisão de ID bb0aef9.

BARBACENA-MG, 27 de Junho de 2019.

FLAVIA OLIVEIRA CUNHA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

Despacho

Processo Nº RTSum-0010363-60.2018.5.03.0049

AUTOR	ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	ERICA DE LOURDES MENDES(OAB: 143452/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS GERMINI(OAB: 145659/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 05 dias, da manifestação do perito (id. c1172d4), que comprova a ciência às partes, por intermédio dos seus procuradores, do agendamento do exame pericial da reclamante.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à reclamada.

Assinatura

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010265-41.2019.5.03.0049

AUTOR	A. C. D. S. M. J.
ADVOGADO	ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO(OAB: 87797/MG)
RÉU	W. D. B. P. D. F. L.
ADVOGADO	deborah Katia Pini(OAB: 124789/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. C. D. S. M. J.
- W. D. B. P. D. F. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 0cfd67a

Despacho

Processo Nº RTSum-0010634-69.2018.5.03.0049

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	ESPACO AVENIDA RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO AVENIDA RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/07/2019 às 13h52 para que a reclamada esclareça ao Juízo a razão pela qual não está cumprindo integralmente as determinações judiciais neste processo, bem como para a realização de nova audiência extraordinária de tentativa de conciliação.

AS PARTES DEVERÃO COMPARECER À SUPRACITADA AUDIÊNCIA.

Dê-se ciência às partes deste despacho diretamente (via postal) e por intermédio dos seus procuradores (por meio de publicação no DEJT).

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação.

Assinatura

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010884-05.2018.5.03.0049

AUTOR	ADNAN DE CARVALHO
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	PARQUE BARBACENA SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADO	JULIANA MARIA CARVALHO DA SILVA(OAB: 153871/MG)
ADVOGADO	ALINE GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 100242/MG)

RÉU	ERIKA CUNHA ROSSI - ME
ADVOGADO	ALEX GUEDES DOS ANJOS(OAB: 94467/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADNAN DE CARVALHO
- ERIKA CUNHA ROSSI - ME
- PARQUE BARBACENA SHOPPING CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

À vista do manifestado na petição id. 1acee95, dispenso o perito Dr. Marcelo Gorgulho Campos do encargo a ele atribuído neste feito, nomeando, em substituição, o perito Dr. Filipe Pacheco Lanes Ribeiro, a quem concedo prazo de 30 dias para a apresentação do laudo pericial.

Efetue-se o agendamento da perícia médica no sistema do PJE no que concerne ao perito substituto, cancelando o agendamento no que concerne ao perito substituído.

Intimem-se os peritos, dando-se ciência ao perito Dr. Filipe Pacheco Lanes Ribeiro que ele poderá modificar a data e o horário da perícia, cabendo a ele a comunicação às partes, diretamente, acerca da data e do horário efetivamente escolhidos.

Informe-se ao perito Dr. Filipe Pacheco Lanes Ribeiro os telefones e endereços de e-mail dos advogados das partes para contato, conforme cadastro deles no PJe.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

Assinatura

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011078-81.2017.5.03.0132

AUTOR	DOUGLAS TELES ANDRADE SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 158205/MG)
RÉU	ALEXANDRE ASSIS DIAS
RÉU	VISUART INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)
RÉU	KLEBER SANTOS MAZZONI

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS TELES ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Citem-se os sócios da reclamada, KLEBER SANTOS MAZZONI e ALEXANDRE ASSIS DIAS (dados pessoais e endereço para citação constantes do contrato social de id. 0dd9b7c - Pág. 1) para,

querendo, oferecerem resposta ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo legal de quinze dias, na forma do art. 135 do CPC.

Para viabilizar o cumprimento da determinação supra, proceda-se à inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Dê-se ciência à parte exequente.

Expeça-se o mandado.

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011078-81.2017.5.03.0132

AUTOR	DOUGLAS TELES ANDRADE SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 158205/MG)
RÉU	ALEXANDRE ASSIS DIAS
RÉU	VISUART INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)
RÉU	KLEBER SANTOS MAZZONI

Intimado(s)/Citado(s):

- VISUART INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Citem-se os sócios da reclamada, KLEBER SANTOS MAZZONI e ALEXANDRE ASSIS DIAS (dados pessoais e endereço para citação constantes do contrato social de id. 0dd9b7c - Pág. 1) para,

querendo, oferecerem resposta ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo legal de quinze dias, na forma do art. 135 do CPC.

Para viabilizar o cumprimento da determinação supra, proceda-se à inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Dê-se ciência à parte exequente.

Expeça-se o mandado.

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010794-10.2016.5.03.0132

AUTOR	A. A. S. P.
ADVOGADO	MARIA FERNANDA ROCHA CARDOSO(OAB: 160562/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
RÉU	L. J. D. O.
TERCEIRO INTERESSADO	C. D. A. R. D.

Intimado(s)/Citado(s):

- L. J. D. O.

Tomar ciência do(a) Edital de ID b66c111

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010342-29.2018.5.03.0132

AUTOR	JOSE ANTONIO PINTO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
RÉU	JARI TRINDADE MENDONCA LANTERNAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:

36200-068

PROCESSO: 0010342-29.2018.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO

RÉU: JARI TRINDADE MENDONCA LANTERNAGEM

Vistos etc...

Intime-se o reclamante a receber sua CTPS, devendo ainda, devolver em Secretaria, o CD acautelado pelo reclamado, que o reclamante recebeu para vista, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010233-54.2019.5.03.0140

AUTOR	JEAN RODRIGO CARVALHO
ADVOGADO	TAMYRES EMANUELLE NOVY(OAB: 139094/MG)
ADVOGADO	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE(OAB: 145864/MG)
RÉU	WR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
RÉU	MIX CONSTRUCOES METALICAS EIRELI
RÉU	INUSA INDUSTRIAS UNIDAS LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INUSA INDUSTRIAS UNIDAS LTDA
- WR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010233-54.2019.5.03.0140

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JEAN RODRIGO CARVALHO

RÉU: MIX CONSTRUCOES METALICAS EIRELI e outros (2)

Vistos etc...

Considerando a certidão de ID 87e3586, intime-se a procuradora da 2ª reclamada a informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 5 dias.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011304-86.2017.5.03.0132

AUTOR	GERALDO NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO(OAB: 87797/MG)
RÉU	CAMPING CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO	ANNA CAROLINA PASSOS BONNIN(OAB: 174029/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO NOBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0011304-86.2017.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO NOBERTO DA SILVA

RÉU: CAMPING CLUBE DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 19.06.2019 decorreu o prazo de 5 dias para que a reclamada se manifestasse em relação ao despacho de ID b852203.

Em 25 de Junho de 2019.

Juliana Garcia Pinheiro Sousa

Técnico Judiciário

Vistos etc...

Considerando o depósito de R$42.000,00, expeça-se alvará para quitação do crédito do reclamante (R$38.708,79) e de parte dos honorários sucumbenciais conforme o valor que resta na conta de n. 0099042015232935 após a dedução do crédito do reclamante, o que equivale a R$3.291,21.

Conforme cálculos de ID 9dc268c, o valor dos honorários do procurador do reclamante equivalem a R$4.001,18, de modo que o procurador deve comprovar o levantamento do valor acima, para que haja dedução e atualização.

Para prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente, aguarde-se a comprovação, dedução e e atualização dos valores devidos.

Assinatura

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010913-34.2017.5.03.0132

AUTOR	FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES(OAB: 50276/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	RAIMUNDO SAVIO DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES DE OLIVEIRA
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho.

Barbacena, 26 de Junho de 2019.

Celso L D Eleutério

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência verificada entre os cálculos apresentados, bem ainda as impugnações ofertadas, designa-se perícia contábil que ficará a cargo do perito Claudiney Figueiredo. Habilite-se e intime-se o expert que terá o prazo de vinte dias para apresentação do laudo.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010242-74.2018.5.03.0132

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	ARIADMA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 114348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 21/06/2019 decorreu o prazo de dez dias para atendimento à intimação pelo reclamante: receber guias.

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho.

Barbacena, 25 de Junho de 2019.

Celso L D Eleutério

DESPACHO

Vistos, etc.

Requisite-se o mandado id. 3b060e5.

Intime-se novamente o reclamante a receber as guias acauteladas nesta secretaria (ids. 1ffe593 e 6625130), prazo de cinco dias.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010728-93.2017.5.03.0132

AUTOR	JOEL DA COSTA ANASTACIO GENUINO
ADVOGADO	BRUNA FRIZONI NETO(OAB: 164359/MG)
ADVOGADO	FELIPE NESIO SIQUEIRA(OAB: 118826/MG)
RÉU	PLANO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PEREIRA DO CARMO(OAB: 205099/RJ)
ADVOGADO	ARTHUR ALVES DA COSTA(OAB: 158969/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL SANT ANNA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DA COSTA ANASTACIO GENUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010728-93.2017.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOEL DA COSTA ANASTACIO GENUINO

RÉU: PLANO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME

Vistos etc...

Intime-se o reclamante a receber a guia de ID e4f2fd7, referente ao parcelamento, correspondente ao mês de junho.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010161-96.2016.5.03.0132

AUTOR	ROBERTO CARLOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO SAVIO DE JESUS GONCALVES(OAB: 145198/MG)
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TIAGO SIQUEIRA MOTA(OAB: 84914/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NUNES DOS SANTOS(OAB: 116764/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho.

Barbacena, 24 de Junho de 2019.

Celso L D Eleutério

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos ao reclamante, prazo de dez dias.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010259-81.2016.5.03.0132

AUTOR	RICARDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	FABIANO RIBEIRO FREITAS(OAB: 155034/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL HUGO PRESLEY LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY ALVES DIAS(OAB: 143217/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL HUGO PRESLEY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010259-81.2016.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RICARDO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CENTRO EDUCACIONAL HUGO PRESLEY LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 17/06/2019 decorreu o prazo para que o reclamado atendesse à determinação do Juízo.

Em 21 de Junho de 2019.

Juliane P. Sotto Maior

Técnico Judiciário

Vistos etc...

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento da 11ª parcela, vencida em 17/06/2019, prazo de 05 dias, pena de execução.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011461-93.2016.5.03.0132

AUTOR	A. F. P. E.
ADVOGADO	MARCOS PAULO DE MOURA(OAB: 142276/MG)
ADVOGADO	IZABELA PEREIRA RUFAEL RODRIGUES(OAB: 156930/MG)
RÉU	M. B. C.
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. F. P. E.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 713d7c9

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010260-95.2018.5.03.0132

AUTOR	ALVANIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUGO TADEU VICENTE VIDAL(OAB: 180359/MG)
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
ADVOGADO	ISIS MOTA DE FARIA(OAB: 160775/MG)
ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
RÉU	MORAES RAPOSO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ISABELA CAMPOS ALMEIDA(OAB: 139481/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORAES RAPOSO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 19/06/2019 decorreu o prazo de quarenta e cinco dias estabelecido pelo artigo 883-A da CLT.

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho.

Barbacena, 25 de Junho de 2019.

Celso L D Eleutério

DESPACHO

Vistos, etc.

Incluam-se os dados do reclamado no BNDT.

Dê-se-lhe ciência.

Aguarde-se a hasta pública designada.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010161-28.2018.5.03.0132

AUTOR	CLAUDIONEI AVILA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCIO JOSE PIRES CHAVES(OAB: 122747/MG)
ADVOGADO	REGINA MARA FONSECA DAMASCENO SOUTO(OAB: 119549/MG)
RÉU	MORAES RAPOSO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ISABELA CAMPOS ALMEIDA(OAB: 139481/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)
RÉU	MILTON RAPOSO
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON RAPOSO
- MORAES RAPOSO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 17/06/2019 decorreu o prazo de quarenta e cinco dias estabelecido pelo artigo 883-A da CLT.

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho.

Barbacena, 25 de Junho de 2019.

Celso L D Eleutério

DECISÃO

Vistos, etc.

Incluam-se os dados dos reclamados no BNDT.

Dê-se-lhes ciência.

Aguarde-se o decurso de prazo para atendimento à intimação id. 4b70c73.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010560-91.2017.5.03.0132

AUTOR	FERNANDO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
RÉU	LEONARDO COBUCCI
RÉU	SIGA INDUSTRIAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RÉU	ELITON DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CESAR DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

De início, importante frisar que, conforme a inteligência do artigo 6º, caput, da Instrução Normativa 39/2016 do Colendo TST e do Provimento CGJT nº. 1/2019, aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado nos artigos 133 a 137 do novo CPC.

A observância dos dispositivos supra foi expressamente determinada na decisão de id. 1db659f, com prazo para apresentação de defesa e especificação de provas.

A desconsideração da personalidade jurídica consiste na desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade. Desta maneira, a personificação da pessoa jurídica e sua consequente responsabilidade patrimonial deixaram de ter caráter absoluto. Assim, uma vez que exista fraude e/ou abuso de direito por parte dos sócios usando da personalidade jurídica da sociedade, esta deverá ser desconsiderada para atingir o patrimônio pessoal daqueles.

Seu objetivo é assegurar a concretização da intenção do legislador e a realização do fim social. Ora, como já foi referido, a não comunicação dos débitos da sociedade aos seus membros não é concedida pelo Direito em benefício dos sócios, mas de toda a comunidade, sendo fator de estímulo ao desenvolvimento econômico.

No caso em tela, observa-se que a empresa SIGA INDUSTRIAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME não possui bens suficientes para o cumprimento de suas obrigações trabalhistas e fiscais, haja vista o curso de execução trabalhista frustrada.

Desta forma, o descumprimento dos deveres trabalhistas pela empresa atrai a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar diretamente os sócios, como se a sociedade não existisse. Com a ressalva de que, embora ilimitada,

tal responsabilidade é subsidiária.

Assim, havendo o inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a frustração da execução trabalhista contra a pessoa jurídica (empregadora), **DECIDE-SE** pela **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**da empresa SIGA INDUSTRIAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME para responsabilizar o sócio abaixo indicado pelos créditos reconhecidos em sentença:

· ELITON DE ALMEIDA - CPF: 036.469.406-89

Determina-se o prosseguimento da execução em face do referido sócio.

Dê ciência às partes.

Após, cite-se o sócio para pagamento ou garantia da execução, no prazo legal e, transcorrendo *in albis*o prazo acima, venham os autos conclusos para acesso aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e CNIB, penhorando-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo, independentemente de nova determinação.

Intime-se réu, ELITON DE ALMEIDA, por mandado, para ciência desta decisão.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à penhora dos veículos de placa GKU 5983 e OPZ 8604, de propriedade deste réu.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010924-29.2018.5.03.0132

AUTOR	MARISTELA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	HILTON CLEBER DA SILVA(OAB: 166344/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARIA AZEVEDO BIANCHETTI(OAB: 134817/MG)
RÉU	ZULMIRA MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELA ALVES DE CAMPOS
- ZULMIRA MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Deferem-se os benefícios da gratuidade de justica à reclamante.

Custas no importe de R$260,00, calculados sobre R$13.000,00, pela reclamante, isenta.

Desnecessária a intimação da União.

Dê-se ciência as partes.

Aguarde-se o integral cumprimento da avença.

Assinatura

BARBACENA, 26 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011078-81.2017.5.03.0132

AUTOR	DOUGLAS TELES ANDRADE SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 158205/MG)
RÉU	ALEXANDRE ASSIS DIAS
RÉU	VISUART INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CANUTO(OAB: 65703/MG)
RÉU	KLEBER SANTOS MAZZONI

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS TELES ANDRADE SILVA
- VISUART INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Citem-se os sócios da reclamada, KLEBER SANTOS MAZZONI e ALEXANDRE ASSIS DIAS (dados pessoais e endereço para citação constantes do contrato social de id. 0dd9b7c - Pág. 1) para, querendo, oferecerem resposta ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo legal de quinze dias, na forma do art. 135 do CPC.

Para viabilizar o cumprimento da determinação supra, proceda-se à inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Dê-se ciência à parte exequente.

Expeça-se o mandado.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010418-87.2017.5.03.0132

AUTOR	NICOLAS DE PAULA VICENTINI
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
RÉU	JOAO BATISTA COSTA SAD
RÉU	A . S . R. RECAUCHUTADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	CRISTINA BEATRIZ MEZA DE SAD

Intimado(s)/Citado(s):

- A . S . R. RECAUCHUTADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
- NICOLAS DE PAULA VICENTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

De início, importante frisar que, conforme a inteligência do artigo 6º, caput, da Instrução Normativa 39/2016 do Colendo TST, aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado nos artigos 133 a 137 do novo CPC.

A observância dos dispositivos supra foi expressamente determinada na decisão de id. 4ffa4e0, com prazo para apresentação de defesa e especificação de provas. Entretanto, os sócios deixaram o prazo transcorrer in albis, sem qualquer oposição tempestiva.

Os sócios JOÃO BATISTA DA COSTA SAD e CRISTINA BEATRIZ MEZA DE SAD impugnaram o incidente de desconsideração da personalidade jurídica afirmando não estarem preenchidos os pressupostos para sua ocorrência. Alegaram não ter ocorrido o exaurimento dos atos expropriatórios contra a devedora principal, nem estarem presentes os requisitos do artigo 50 do CCb.

A desconsideração da personalidade jurídica consiste na desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade. Desta maneira, a personificação da pessoa jurídica e sua consequente responsabilidade patrimonial deixaram de ter caráter absoluto. Assim, uma vez que exista fraude e/ou abuso de direito por parte dos sócios usando da personalidade jurídica da sociedade, esta deverá ser desconsiderada para atingir o patrimônio pessoal daqueles.

Seu objetivo é assegurar a concretização da intenção do legislador e a realização do fim social. Ora, como já foi referido, a não comunicação dos débitos da sociedade aos seus membros não é concedida pelo Direito em benefício dos sócios, mas de toda a comunidade, sendo fator de estímulo ao desenvolvimento econômico.

Também deve ser entendida a teoria acima como uma penalização ao sócio, como fator de desestímulo à fraude e ao abuso de direito, dos responsáveis pela manipulação indevida do instituto.

De tudo isso se extrai que para aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é mister sejam atendidos alguns pressupostos:

I - o uso indevido da personalidade jurídica pelos sócios (abuso da personalidade);

II - o escopo fraudulento;

III - a insuficiência de patrimônio da sociedade para fazer frente aos prejuízos causados por seu mau uso.

Assim, na essência da teoria, quando o juiz deparar-se com uma situação na qual prestigiar a autonomia patrimonial da sociedade seria o mesmo que premiar a fraude ou o abuso de direito praticado por seus sócios, deverá aplicar a desconsideração.

O Código de Defesa do Consumidor, que foi o primeiro a positivar a desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, em seu art. 28, estabelece que:

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§1º. (Vetado).

[...]

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Da atenta leitura do caput do supracitado artigo do CDC percebe-se que a única hipótese em que há ligação com a teoria da desconsideração é a de abuso de direito. Todas as outras têm ligação direta com a teoria "ultra vires". Isso porque pelo excesso de poder, infração à lei, ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social os sócios já são diretamente responsabilizados pela legislação das sociedades por ações e das limitadas.

Igualmente a Lei de Falências em seus arts. 82 e 187, caput e §2º, entre outros, também prevê punições da sociedade e dos sócios pela "má administração".

Vê-se, claramente, que o §5º do art. 28 do CDC, prevê, de forma genérica, a desconsideração da pessoa jurídica pelo simples fato do inadimplemento.

Desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade para possibilitar a transferência da responsabilidade para aqueles que a utilizam indevidamente. É uma forma de corrigir fraude em que à forma societária levaria a uma solução contrária à sua função e aos ditames legais. Trata-se de medida protetiva, que tem por escopo a preservação da sociedade e a tutela dos direitos de terceiros, que com ela efetivaram negócios.

As disposições contidas no art. 28 do CDC e no art. 50 do Código Civil brasileiro em muitos pontos parecem conflitar.

Primeiro, porque o Código Civil exige que haja iniciativa da parte ou do Ministério Público para que o juiz possa aplicar a desconsideração. Segundo, porque o CC/2002 requer para sua aplicação o elemento "fraude" (caracterizada, pelo menos, pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade) e o elemento subjetivo do "uso abusivo da personalidade" pelo sócio para que o juiz desconsidere a existência da pessoa jurídica, enquanto o art. 28, caput e § 5º, parece que dispensa o elemento subjetivo para aplicar a teoria da desconsideração de forma objetiva, bastando apenas a inadimplência da pessoa jurídica para que se avance sobre o patrimônio do sócio. Estes são os pontos fulcrais do aparente conflito entre os referidos dispositivos.

Destarte, percebe-se claramente que com a entrada em vigor do novo Código Civil não houve a revogação expressa da Lei do Consumidor.

A justiça do trabalho, por sua vez, aplica a teoria menor, essencialmente fundamentada no art. 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), fundamentando-se no caráter alimentar da verba trabalhista contra a qual não poderia resistir qualquer tipo de organização societária. Ademais, em ambos os diplomas legais - CDC e CLT - têm-se na hipossuficiência dos credores (consumidor e trabalhador) a razão para o intuito protetivo.

A principal premissa utilizada por esta especializada para concluir pela desconsideração da personalidade jurídica é a de que contra a natureza alimentar do crédito trabalhista não poderia resistir qualquer autonomia patrimonial das entidades.

Realmente é fácil compreender que na escala de valores a personificação não pode resistir frente a uma verba alimentar a qual é questão de sobrevivência para o indivíduo.

Com efeito, o crédito trabalhista goza de grande proteção jurídica em todas as searas:

a) tem preferência sobre todos os outros (art. 83, I, da Lei 11.101/05, Lei de falências e recuperação judicial);

b) art. 186 do Código Tributário Nacional;

c) art. 449, capute §1º da CLT;

d) art. 883 do novo CPC (que trata de sua impenhorabilidade).

Por outro lado, também é verdade que os sócios possuem garantias, como a de não verem seus bens excutidos antes dos da sociedade (art. 795 do novo CPC) e sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB); no caso das sociedades de responsabilidade limitada, gozam de autonomia patrimonial (arts. 1.045, segunda parte, 1.052, 1.088, 1091, 1095, §2º todos do Código Civil e art. 1º da Lei 6.004/76, Lei das SAs).

No caso em tela, observa-se que a empresa A . S . R. RECAUCHUTADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP não, ao contrário do que afirmou o sócio em sua impugnação, bens suficientes ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas e fiscais, haja vista o curso de execução trabalhista frustrada.

Desta forma, o descumprimento dos deveres trabalhistas pela empresa atrai a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar diretamente os sócios, como se a sociedade não existisse. Com a ressalva de que, embora ilimitada, tal responsabilidade é subsidiária.

Assim, havendo o inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a frustração da execução trabalhista contra a pessoa jurídica (empregadora), DECIDE-SE pela DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa A . S . R. RECAUCHUTADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP (CNPJ: 06.914.315/0001-20) para responsabilizar os sócios JOÃO BATISTA COSTA SAD (CPF: 491.889.256-68) e CRISTINA BEATRIZ MEZA DE SAD (CPF: 016.759.466-47) pelos créditos reconhecidos em sentença.

Determina-se o prosseguimento da execução em face dos sócios JOÃO BATISTA COSTA SAD e CRISTINA BEATRIZ MEZA DE SAD.

Dê ciência às partes, pois conforme disposto nos artigo 134 e 136 do novo CPC e de acordo com o posicionamento firmado com a publicação da Resolução 203/2016 do TST, da decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, na fase de execução, cabe agravo de petição.

Após, cite-se os sócios para pagamento ou garantia da execução, no prazo legal e, transcorrendo in albis o prazo acima, venham os autos conclusos para acesso aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB, penhorando-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo, independentemente de nova determinação.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010649-80.2018.5.03.0132

AUTOR	JEFFERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA RESENDE SILVA
TESTEMUNHA	WAGNER DAMIAO RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JEFFERSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG

Processo nº. : 0010649-80.2018.5.03.0132

Procedimento : Ordinário

Embargante(s) : JEFFERSON JOSE DA SILVA

No dia e horário de registro da assinatura digital a Juíza do Trabalho VÂNIA MARIA ARRUDA proferiu a seguinte decisão em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1 - Relatório

Insurgiu a parte embargante contra a decisão publicada em 01/06/2019 que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Apontou a ocorrência de omissão.

Oportunizado o contraditório.

É o relatório.

2 - Fundamentos

A omissão aludida nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT ocorre quando o juiz deixa de apreciar alguns dos pedidos ou, ainda, alguma das questões trazidas pelas partes que seja capaz de refutar a conclusão adotada.

Ressalto que a sentença não será omissa quando, embora não se pronuncie sobre todas as questões apresentadas pelas partes, aprecia todos os pedidos e refuta todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

A sentença embargada, em seus fundamentos, manifestou sobre todos os pedidos formulados pelas partes, não havendo que se falar em omissões.

Nada a prover.

3 - Conclusão

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por JEFFERSON JOSE DA SILVA para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010360-84.2017.5.03.0132

AUTOR	VILTER ANDRETTO FILHO
ADVOGADO	ISABELA CARLA LIMA(OAB: 150803/MG)
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO CAETANO
ADVOGADO	RUBENS AUGUSTO ESTEVES RIBEIRO(OAB: 100327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 21/06/2019 decorreu o prazo de cinco dias para atendimento à intimação id. ecf3a75 pelo reclamado.

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho.

Barbacena, 24 de Junho de 2019.

Celso L D Eleutério

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se o pedido de dilação de prazo requerido pela reclamada, id. 940afba, por mais cinco dias.

Intime-se.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010359-36.2016.5.03.0132

AUTOR	MARCIA LAGUARDIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
TESTEMUNHA	VANILDA APARECIDA DE ANDRADE BARRA
TESTEMUNHA	BRANCA FERREIRA DE PAULA
TESTEMUNHA	RENATO DOS SANTOS MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA LAGUARDIA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010359-36.2016.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIA LAGUARDIA DE ALMEIDA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que consultando os autos da execução provisória de nº 10810/18-132, verifiquei que se encontram conclusos para decisão acerca das impugnações aos cálculos elaborados pelo perito contábil.

Em 25 de Junho de 2019.

Juliane P. Sotto Maior

Técnico Judiciário

Vistos etc...

Assiste razão a reclamante em sua manifestação sob id 1910e84, uma vez que com o recebimento dos autos da Superior Instância, a execução passa ser definitiva.

Ademais, na execução provisória há cálculos elaborados por perito contábil, os quais foram impugnados pela reclamante, estando os autos conclusos para decisão, a teor da certidão supra.

Ante o acima exposto, reconsidero o despacho sob id f8ba7bb, por equivocado.

Certifique-se nos autos 10810/18-132 o recebimento dos autos principais do Eg. TST.

Após, estes autos ficarão aguardando a decisão a ser proferida no autos da execução provisória para prosseguimento da execução definitiva.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010349-84.2019.5.03.0132

CONSIGNANTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE CARVALHO MASUCHETTI(OAB: 113737/MG)
CONSIGNATÁRIO	ELIEZER ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP:

36200-068

PROCESSO: 0010349-84.2019.5.03.0132

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: RIVELLI ALIMENTOS S/A

CONSIGNATÁRIO: ELIEZER ANDRADE SANTOS

Vistos etc...

Da certidão sob id 4f8c07b, dê-se vista à autora, ciente de que deverá informar o número do CEP correto correspondente ao endereço do réu, para fins de notificação de audiência.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010530-22.2018.5.03.0132

AUTOR	RONAN MARCELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	GILBERTO GERALDO DE PAULA
ADVOGADO	MARCO ESTEVAO BOMFIM DA SILVA(OAB: 69693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN MARCELO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 21/06/2019 decorreu o prazo de cinco dias para atendimento à intimação pelo reclamado: disponibilizar guias e CTPS.

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho.

Barbacena, 24 de Junho de 2019.

Celso L D Eleutério

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante a informar se foram disponibilizados as guias e a CTPS pelo reclamado, prazo de cinco dias.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010362-83.2019.5.03.0132

AUTOR	MARLON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO JOSE PIRES CHAVES(OAB: 122747/MG)
RÉU	PAUWILL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho.

Barbacena, 24 de Junho de 2019.

Celso L D Eleutério

DESPACHO

Vistos, etc.

Da manifestação apresentada pelo reclamante, id. 7d80410, dê-se ciência à reclamada.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010178-30.2019.5.03.0132

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO PEREIRA(OAB: 110309/MG)
RÉU	MEN IN BLACK - VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - ME
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010178-30.2019.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

RÉU: MEN IN BLACK - VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - ME

Vistos etc...

Deixo de receber o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por intempestivo.

Intime-se.

Cumpra-se o despacho sob id 20c8cdd.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010974-89.2017.5.03.0132

AUTOR	JOSE DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	RAIMUNDO JESUS BATISTA(OAB: 30582/BA)
RÉU	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO(OAB: 183805/SP)
RÉU	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CESAR CARVALHO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ADEMAR ABADE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	FRANCISCO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EGESA ENGENHARIA S/A
- JOSE DE ALMEIDA BARBOSA
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Avenida Bias Fortes, 563, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36200-068

PROCESSO: 0010974-89.2017.5.03.0132

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: EGESA ENGENHARIA S/A e outros

Vistos etc...

Retifico o despacho anterior, para constar 14h como sendo o horário da audiência.

Intimem-se as partes e seus seus procuradores.

Assinatura

BARBACENA, 25 de Junho de 2019.

VANIA MARIA ARRUDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012510-90.2017.5.03.0050

AUTOR	LAYS FERNANDA GONTIJO
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RÉU	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São francisco
ADVOGADO	RAYMUNDO CAMPOS NETO(OAB: 96807/MG)
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYS FERNANDA GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012510-90.2017.5.03.0050

AUTOR	LAYS FERNANDA GONTIJO
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RÉU	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São francisco
ADVOGADO	RAYMUNDO CAMPOS NETO(OAB: 96807/MG)
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São francisco

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012510-90.2017.5.03.0050

AUTOR	LAYS FERNANDA GONTIJO
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RÉU	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São francisco
ADVOGADO	RAYMUNDO CAMPOS NETO(OAB: 96807/MG)
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São francisco

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010240-30.2016.5.03.0050

AUTOR	SILVANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
ADVOGADO	TEMISSON GOMES LACERDA(OAB: 156465/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO(OAB: 148776/MG)
ADVOGADO	DEBORAH DE CASTRO RESENDE(OAB: 113124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados, id's e621370, 6f20689 e 795df61, indicando, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância.

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010240-30.2016.5.03.0050

AUTOR	SILVANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
ADVOGADO	TEMISSON GOMES LACERDA(OAB: 156465/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO(OAB: 148776/MG)
ADVOGADO	DEBORAH DE CASTRO RESENDE(OAB: 113124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados, id's e621370, 6f20689 e 795df61, indicando, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância.

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012229-37.2017.5.03.0050

AUTOR	LIZANDRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	RAYMUNDO CAMPOS NETO(OAB: 96807/MG)
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIZANDRA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012229-37.2017.5.03.0050

AUTOR	LIZANDRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	RAYMUNDO CAMPOS NETO(OAB: 96807/MG)
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012229-37.2017.5.03.0050

AUTOR	LIZANDRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	RAYMUNDO CAMPOS NETO(OAB: 96807/MG)
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012509-08.2017.5.03.0050

AUTOR	TAMARA ESTEFANY DELFINO SILVA
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RÉU	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco
ADVOGADO	RAYMUNDO CAMPOS NETO(OAB: 96807/MG)
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA ESTEFANY DELFINO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012509-08.2017.5.03.0050

AUTOR	TAMARA ESTEFANY DELFINO SILVA
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RÉU	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco
ADVOGADO	RAYMUNDO CAMPOS NETO(OAB: 96807/MG)
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012509-08.2017.5.03.0050

AUTOR	TAMARA ESTEFANY DELFINO SILVA
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RÉU	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco
ADVOGADO	RAYMUNDO CAMPOS NETO(OAB: 96807/MG)
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011406-63.2017.5.03.0050

AUTOR	RAQUEL TORRES GONTIJO
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	FACEB EDUCACAO LTDA
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACEB EDUCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG -

CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - e-mail:

vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011406-63.2017.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAQUEL TORRES GONTIJO

RÉU: FACEB EDUCACAO LTDA

Ato ordinatório

De ordem da MM. Juíza e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista do recurso ordinário interposto pela autora, documento id. b786a43, pelo prazo legal.

Intime-se.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011406-63.2017.5.03.0050

AUTOR	RAQUEL TORRES GONTIJO
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	FACEB EDUCACAO LTDA
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACEB EDUCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG -

CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - e-mail:

vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011406-63.2017.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAQUEL TORRES GONTIJO

RÉU: FACEB EDUCACAO LTDA

Ato ordinatório

De ordem da MM. Juíza e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista do recurso ordinário interposto pela autora, documento id. b786a43, pelo prazo legal.

Intime-se.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011214-62.2019.5.03.0050

AUTOR	ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	BRACICLO BICICLETAS LTDA
RÉU	RICARDO CASTRO GARCIA
RÉU	INDUSTRIA BRASCLEAN LTDA
RÉU	BREJAO COMERCIAL LTDA
RÉU	JOAO CANDIDO DE CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Antes de apreciar o pedido liminar, notifiquem-se as reclamadas nos endereços cadastrados pela reclamante, por MANDADO.

Dê-se ciência ao reclamante.

BOM DESPACHO, 19 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012030-78.2018.5.03.0050

AUTOR	EULALIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	SALIM CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALIM CALÇADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Vista da certidão id n. fc3d2ea à reclamada para manifestação e comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias conforme ata id n. 623693d, sob pena de execução.

BOM DESPACHO, 7 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012030-78.2018.5.03.0050

AUTOR	EULALIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	SALIM CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALIM CALÇADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Vista da certidão id n. fc3d2ea à reclamada para manifestação e comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias conforme ata id n. 623693d, sob pena de execução.

BOM DESPACHO, 7 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011400-56.2017.5.03.0050

AUTOR	ROGERIO ROBERTO FISCHER
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE FOGOS TUPY LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE FOGOS TUPY LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - EMAIL: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011400-56.2017.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ROGERIO ROBERTO FISCHER

RÉU: RÉU: DISTRIBUIDORA DE FOGOS TUPY LTDA - EPP

Ato ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista da petição id n. d802bb1 à reclamada para manifestação no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Heloisa F. X. Carvalho

Secretária

BOM DESPACHO, 17 de Junho de 2019

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010061-91.2019.5.03.0050

AUTOR	ADALTO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	NATIELLE HELANE DUARTE DE PAULA ASSIS(OAB: 153129/MG)
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
RÉU	TRANSPORTES WAMAG LTDA
ADVOGADO	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)
TESTEMUNHA	EDSON DE CAMPOS ARAUJO
TESTEMUNHA	LARYSSA BARBOSA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTO DE OLIVEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - EMAIL: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010061-91.2019.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADALTO DE OLIVEIRA CAMPOS

RÉU: RÉU: TRANSPORTES WAMAG LTDA e outros

Ato ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista do laudo pericial id n. ba75421 às partes pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Heloísa F. X. Carvalho

Secretária

BOM DESPACHO, 27 de Junho de 2019

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010061-91.2019.5.03.0050

AUTOR	ADALTO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	NATIELLE HELANE DUARTE DE PAULA ASSIS(OAB: 153129/MG)
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
RÉU	TRANSPORTES WAMAG LTDA
ADVOGADO	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)
TESTEMUNHA	EDSON DE CAMPOS ARAUJO
TESTEMUNHA	LARYSSA BARBOSA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTO DE OLIVEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - EMAIL: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010061-91.2019.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADALTO DE OLIVEIRA CAMPOS

RÉU: RÉU: TRANSPORTES WAMAG LTDA e outros

Ato ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista do laudo pericial id n. ba75421 às partes pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Heloísa F. X. Carvalho

Secretária

BOM DESPACHO, 27 de Junho de 2019

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010061-91.2019.5.03.0050

AUTOR	ADALTO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	NATIELLE HELANE DUARTE DE PAULA ASSIS(OAB: 153129/MG)
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
RÉU	TRANSPORTES WAMAG LTDA
ADVOGADO	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)
TESTEMUNHA	EDSON DE CAMPOS ARAUJO
TESTEMUNHA	LARYSSA BARBOSA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES WAMAG LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - EMAIL: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010061-91.2019.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADALTO DE OLIVEIRA CAMPOS

RÉU: RÉU: TRANSPORTES WAMAG LTDA e outros

Ato ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista do laudo pericial id n. ba75421 às partes pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Heloísa F. X. Carvalho

Secretária

BOM DESPACHO, 27 de Junho de 2019

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010771-48.2018.5.03.0050

AUTOR	SELMA MARIA LOPES
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO

ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA MARIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - EMAIL: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010771-48.2018.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SELMA MARIA LOPES

RÉU: RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO SAO FRANCISCO

Ato ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista do recurso ordinário id n. 06e1326 à reclamante pelo prazo legal.

Intime-se.

Heloísa F. X. Carvalho

Secretária

BOM DESPACHO, 27 de Junho de 2019

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0012051-54.2018.5.03.0050

AUTOR	RODRIGO PEREIRA FIALES
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE SILVEIRA BORGES(OAB: 172754/MG)
ADVOGADO	DIEGO OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 144118/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NASCIMENTO DE LACERDA(OAB: 125101/MG)
RÉU	TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS PINGUIM LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	ARAILTON APARECIDO DOS ANJOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS PINGUIM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO

AVENIDA LALEMÃ VIEIRA,647, BAIRRO ESPLANADA, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

PROCESSO:0012051-54.2018.5.03.0050
CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: RODRIGO PEREIRA FIALES

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS PINGUIM LTDA - ME, ARAILTON APARECIDO DOS ANJOS, TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL

A Exma Doutora VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA, juíza da **Vara do Trabalho de Bom Despacho**, torna público que, no dia 11/09/2019, às 13 horas, na Rua da Olaria, n. 122, Centro, Salão do Hotel JB, serão levados a público por pregão de Vendas e Arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

- 2900 quilos de tubos de papelão de diversos tamanhos e espessuras cada quilo a R$8,70, total de R$25.230,00. Pesagem realizada por amostragem.

Caso não haja licitante(s), fica designado LEILÃO para a mesma data às 13:15 horas, no mesmo local.

Os bens serão praceados pelos LEILOEIROS OFICIAS, SR. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, e/ou SR. JONAS GABRIEL ANTUNES, e/ou SR.LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA.

Na hipótese de pagamento do valor da execução ou de acordo antes da realização da hasta pública, o leiloeiro receberá comissão de 2% sobre o valor da avaliação, a cargo do executado, para cobrir as despesas com divulgação e publicidade.

O leiloeiro será remunerado com a comissão de 10% no caso de bem móvel e 5% no caso de imóvel,
calculada sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou
leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante,
respectivamente, nos termos do art. 245 do Provimento Geral Consolidado.

Na hipótese de remoção de bens, as despesas devidas ao leiloeiro/depositário judicial pela remoção, guarda e conservação serão equivalentes a 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor da avaliação, por dia de armazenamento.

Incumbe ao licitante diligenciar no sentido de verificar a existência de ônus sobre o bem e que o bem será entregue no estado em que se encontra, arcando o adquirente com as despesas de transferência, multas e impostos que recaírem.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T. e C.P.C. subsidiariamente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BOM DESPACHO,27/06/2019. Eu, Denise Aparecida Soares Cançado, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº Pet-0010662-34.2018.5.03.0050

AUTOR(A)	JOSE DUIR DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA CAMPOS FERREIRA(OAB: 184154/MG)
ADVOGADO	JARBAS DIAS LEANDRO(OAB: 167908/MG)
RÉU	Paulo Gontijo Álvares

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DUIR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Nada a deferir quanto à petição id136df01, considerando a decisão idc1bd924, com trânsito em julgado em 20/04/18.

Intime-se o reclamante.

Retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011966-05.2017.5.03.0050

AUTOR	FRANCISCA DE FATIMA MESSIAS SILVA
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
RÉU	CALCADOS ZAGGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)
ADVOGADO	JANE CHIRLEY BRANDAO(OAB: 76785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS ZAGGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
- FRANCISCA DE FATIMA MESSIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO

PROCESSO Nº 0011966-05.2017.5.03.0050

Aos 26 dias do mês de junho de 2019, pela MM. Juíza do Trabalho Substituta, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Francisca de Fátima Messias Silva**, reclamante, move em face de **Calçados Zagga Indústria e Comércio de Calçados Ltda.**, reclamada.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Francisca de Fátima Messias Silva, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **Calçados Zagga Indústria e Comércio de Calçados Ltda.**, afirmando, em síntese, que: foi admitida em 24/08/2012, todavia sua CTPS somente foi registrada em 29/01/2013; prestava serviços como aparadeira, na confecção de calçados; como regra, trabalhava das 07h00 às 17h00, de segunda a quinta-feira e, às sextas-feiras das 07h00 às 16h00, sempre com intervalo intrajornada de uma hora; algumas vezes, durante a semana, fez horas extras, tendo a reclamada pago com regularidade; ainda trabalhava pelo menos três sábados por mês, o que perdurou durante toda a contratualidade; estes sábados laborados eram pagos pela reclamada de forma incorreta, vez que observava-se apenas o pagamento das horas simples laboradas, não pagando-se o adicional devido; foi dispensada em 07/03/2017, conforme aviso prévio; argumentou que não poderia ser dispensada, porque estava doente, sem condições de trabalho, tendo a reclamada ignorado suas ponderações; por razões inexplicáveis, a reclamada, unilateralmente, confeccionou o TRCT como se tivesse dado aviso prévio indenizado em17/04/2017, fazendo-se a homologação no dia 05/05/2017; observando-se o contrato realidade, o prazo do aviso prévio trabalhado acabaria dia 17/04/2017, com prazo de pagamento até o dia útil seguinte, ou seja, 18/04/2017; o pagamento apenas ocorreu no dia 05/05/2017, fora do prazo, portanto, pelo que é devida a multa do artigo 477 da CLT;adquiriu doença de natureza ocupacional (Tenossinovite estilóide radial de Quervain), já que sempre esteve submetida à intensa rotina de trabalho, com movimentos sequenciais e repetitivos, manuseando a tesoura para cortar especialmente sobras do calçado; recebeu benefícios previdenciários, permanecendo afastada até 08/11/2016; sem melhora, voltou às atividades em 16/12/2016; pouco depois, gozou férias coletivas de 19/12/2016 a 18/01/2017; como não conseguia trabalhar na velocidade exigida pela empresa, a reclamada a remanejou para

outra função, passando a "bater couraça"; nesta, também não conseguiu trabalhar no ritmo exigido; foi dispensada em 07/03/2017; depois da dispensa, em 30/05/2017, submeteu-se a procedimento cirúrgico na mão lesionada, no entanto, sem melhora do quadro clínico; faz jus ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos; em razão da natureza ocupacional da doença, deve ser decretada a nulidade da dispensa e reconhecida a estabilidade no emprego, com a devida reintegração e, sucessivamente, indenização pelo período de estabilidade; prestava serviços exposta a ruído acima dos limites de tolerância, dentre outros agentes insalubres, no entanto não recebia o adicional devido. Ao final, requereu as parcelas constantes do rol da petição inicial. Deu à causa o valor de R$100.000,00. Juntou documentos e procuração.

A reclamada apresentou defesa (Id 3a54ce0), contestando os pedidos e pugnando pela sua improcedência. Alegou, em resumo, que: a reclamante foi admitida em 29/01/2013; a reclamante jamais trabalhou qualquer período aos sábados, haja vista que as atividades da empresa somente são desenvolvidas de segunda a quinta-feira, das 07h00 às 17h00, e às sextas-feiras das 07h00 às 16h00, sempre com uma hora para descanso e refeição; eventuais horas extras trabalhadas encontram-se devidamente registradas nos cartões de ponto e pagas nos contracheques da reclamante; não houve confecção unilateral do TRCT, tampouco fraude ou irregularidade na dispensa da reclamante; em 07/03/2017 concedeu aviso prévio à reclamante, todavia, após esta apresentar atestado médico cancelou o aviso prévio; posteriormente, em 17/04/2017, após a reclamante ser considerada apta ao trabalho, e inexistindo nexo de causalidade entre a doença desenvolvida e a função exercida na empresa, concedeu aviso indenizado à reclamante; considerando que a reclamante foi dispensada mediante aviso prévio indenizado no dia 17/04/2017, nos termos do artigo 477, § 6º, alínea b da CLT, o prazo para pagamento da rescisão é de 10 dias; a homologação foi marcada para 27/04/2017, no sindicato dos trabalhadores, não tendo a reclamante comparecido; para prevenir qualquer responsabilidade, efetuou o depósito dos valores referentes ao acerto rescisório na conta bancária da reclamante, não sendo devida a multa pretendida; a doença adquirida pela reclamante não possui qualquer tipo de nexo causal com a atividade laborativa desenvolvida na empresa; conforme pode-se verificar dos cartões de ponto, bem como pelos atestados médicos, a reclamante permaneceu afastada por longos períodos, desde o ano de 2014, fato que demonstra que a reclamante já possuía referida moléstia quando da contratação; não são, portanto, devidas as indenizações pleiteadas; quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais/despesas médicas, a reclamante não logrou êxito em comprovar que são decorrentes da moléstia que a afetou; considerando que não existe nexo de causalidade entre a moléstia que afeta a reclamante e a atividade laborativa desenvolvida durante o curso do contrato de trabalho, não há alar em nulidade da dispensa, e consequente reintegração ao serviço, tampouco em indenização substitutiva do período de estabilidade; a reclamante sempre recebeu protetor auricular tipo plug, bem como protetor auricular tipo concha/abafador, não se podendo falar em insalubridade; a reclamante deve ser considerada litigante de má-fé. Juntou documentos, carta de preposição e procuração.

Manifestou-se a reclamante (Id 3c7e07f).

Determinada a realização de perícia para apuração de insalubridade (laudo de Id a2eef46).

Também foi determinada a realização de perícia médica (laudo de Id e649f63 e esclarecimentos de Ids a413f45, 6440959 e 3023ab4).

Na audiência em prosseguimento (Id 4dea892), foram colhidos os depoimentos da reclamante, da preposta da reclamada e de três testemunhas.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

LEI Nº 13.467/2017 - EFEITOS - APLICABILIDADE - VIGÊNCIA DA NORMA

Com o advento da Lei 13.467/2017, alterou-se de forma substancial a legislação trabalhista, nos aspectos material e processual, sendo fundamental fixar-se o entendimento em relação ao marco de sua incidência, notadamente aos processos em cursos em 11/11/2017, marco inicial de sua vigência.

Tal questão ganha relevância em relação aos institutos com natureza material ou bifronte (institutos de natureza híbrida, que tratam tanto de normas materiais quanto processuais).

Nestas hipóteses, os processos distribuídos anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 devem ser processados com observância das normas incidentes por ocasião do ajuizamento (princípio "tempus regit actum"). Devem ser observados, ainda, o princípio de segurança jurídica, o disposto no artigo 5º, XXXVI da CR-88 e o entendimento do artigo 10 do CPC (vedação à decisão surpresa).

Em resumo, as inovações trazidas com a lei, referentes a justiça

gratuita, fixação de custas e honorários (periciais e de sucumbência, inclusive recíproca), somente serão aplicáveis às demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

DATA DE ADMISSÃO DA RECLAMANTE - RETIFICAÇÃO DA CTPS

Alega a reclamante ter sido admitida em 24/08/2012, muito embora sua CTPS somente tenha sido registrada em 29/01/2013.
A reclamada nega a assertiva, afirmando estar correta a data de admissão constante dos registros.
Considerando os documentos colacionados aos autos e a tese de defesa, cabia à reclamante comprovar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu a contento, no entender do juízo.
Com efeito, a testemunha Eliana Aparecida Timóteo confirmou que a reclamante foi admitida em 2013, "logo no início do ano", o que corrobora a prova testemunhal.
E a testemunha Vanderlaine Alves Gomes, embora tenha declarado que foi admitida em março de 2012 e a reclamante cinco meses após, esclareceu que todo o seu contrato foi registrado em CTPS, não se confirmando a prática de admissão de empregados sem o devido registro.
Assim, com lastro nos documentos e no depoimento da testemunha Eliana, julgo improcedentes os pedidos dos itens 7.1 e 7.1.1 do rol da inicial.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS

Prosseguindo, afirma a reclamante que trabalhava pelo menos três sábados por mês, o que perdurou durante toda a contratualidade, e era incorretamente pago, vez que a reclamada pagava apenas as horas simples laboradas, sem o acréscimo do adicional devido. Requer o pagamento das diferenças, com seus reflexos.
A reclamada nega o labor aos sábados.
Analiso.
Os cartões de ponto colacionados aos autos registram o labor aos sábados apenas de forma eventual, a título de compensação de jornada.
E o depoimento das testemunhas Vanderlaine Alves Gomes e Eliana Aparecida Timóteo corrobora tais registros. Confira-se:

** Testemunha Vanderlaine Alves Gomes: "que foi empregada da reclamada de março de 2012 a março de 2019, sendo todo o período registrado em CTPS; que exercia as funções de pespontadeira; ...que a depoente trabalhava em 02/03 sábados por mês, das 07h00 às 14h30/15h00, em média, com 30 minutos de intervalo; que o trabalho aos sábados se dava nos meses de maior de produção, o que era muito variado, não sabendo precisar; que a reclamante também trabalhava aos sábados, nas mesmas condições; que o trabalho aos sábados não era registrado; que às vezes o labor aos sábados era lançado no banco de horas; que, melhor esclarecendo, quando não tinha serviço as horas respectivas eram lançadas em banco de horas, e a depoente tinha que trabalhar aos sábados para compensar tais dias sem serviço; que em relação aos sábados trabalhados sem correspondência com dias sem serviço, a depoente recebeu o pagamento, no importe de R$90,00 por sábado; que não sabe dizer se a reclamante recebia os sábados trabalhados; que a reclamante também trabalhava com sistema de banco de horas; que não sabe dizer se a reclamante gozava folgas compensatórias no banco de horas";*

** Testemunha Eliana Aparecida Timóteo: "que é empregada da reclamada desde 01/06/2012 (exibida a CTPS, verificou-se registro de contratos de trabalho com a reclamada de 14/03/1997 a 01/02/1999, de 01/12/1999 a 25/09/2001, de 13/06/2002 a 09/09/2009, de 15/03/2010 a 30/11/2011, de 01/06/2012 a 17/08/2017 e finalmente a partir de 04/02/2019); que atualmente a depoente exerce as funções de pespontadeira; ...que a depoente já trabalhou aos sábados; que, melhor esclarecendo, "quando estava no banco de horas trabalhava no sábado para compensar"; que a reclamante já trabalhou aos sábados, no mesmo sistema; que não se recorda se o labor aos sábados era registrado;que o labor aos sábados não se dava durante todo o ano, mas apenas quando a produção estava "mais fraca" (quando estava mais fraca "a gente pegava folga no banco e depois, quando necessário, trabalhava no sábado para compensar") ; que o trabalho aos sábados se dava entre setembro e dezembro".*

Os depoimentos, analisados de forma sistemática, trazem ao juízo a conclusão de que o labor aos sábados se dava em compensação a horas debitadas no banco de horas.
Lado outro, a adoção de tal sistema de compensação não é regular, não tendo vindo aos autos a norma coletiva que a autorizaria.
Quanto aos sábados trabalhados, em que pese os depoimentos colhidos, entende o juízo que devem ser observados os registros dos documentos que vieram aos autos. No aspecto, as testemunhas não precisaram a quantidade de sábados laborados, inclusive tendo afirmado que era muito variável, de modo que se acolhem os cartões de ponto.
Defere-se ao reclamante o adicional de 50% sobre os sábados

trabalhados, conforme cartões de ponto, com reflexos sobre RSR's e FGTS + 40%.

Tendo em vista que o labor aos sábados não era habitual, ficam indeferidos os reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3 e décimos terceiros salários.

DATA DE AVISO PRÉVIO - ARTIGO 477 DA CLT

A reclamante juntou aos autos o documento de Id ce35b66, que demonstra concessão de aviso prévio em 06/03/2017 (para cumprimento de 07/03/2017 a 17/04/2017).

A reclamada, em defesa, alega que concedeu aviso prévio à reclamante em 07/03/2017, todavia, após esta apresentar atestado médico o aviso foi cancelado. Acrescenta que novo aviso foi concedido em 17/04/2017 (Id 964c766 - p. 4), após a reclamante ser considerada apta ao trabalho, não se podendo falar em fraude ou irregularidade. Diante da alegação, afirma que as verbas rescisórias foram pagas de modo tempestivo.

No particular, tem razão a reclamante.

De início, a reclamada afirma que a reclamante apresentou atestado médico após 07/03/2017, o que levou ao cancelamento do aviso prévio concedido. Não esclarece, contudo, quando foi apresentado referido atestado médico.

Analisando os atestados trazidos com a defesa, verifica-se documento datado de 10/03/2017, com afastamento de 15 dias, e outro datado de 07/04/2017, com afastamento de 05 dias (Id 691a245 - Pág. 3 e 4).

Desse modo, tais atestados médicos foram apresentados após a concessão do aviso prévio, durante o cumprimento deste, e os afastamentos cessaram antes do término do período. Em outras palavras, por ocasião da concessão do aviso prévio, em 06/03/2017, a reclamante não se encontrava afastada (o mesmo ocorrendo por ocasião do encerramento do período, em 17/04/2017).

Além disso, não se extrai dos autos a ocorrência de efetivo cancelamento ou reconsideração do primeiro aviso prévio concedido à reclamante, nem ciência desta em relação ao alegado cancelamento, com sua aceitação, o que era necessário, nos termos do artigo 489 da CLT.

Desse modo, entende-se como válido o aviso prévio concedido em 06/03/2017.

Note-se que o segundo aviso prévio foi concedido na modalidade indenizado, o que inclusive consta do TRCT, de modo que não incide o disposto no parágrafo único do artigo 489 da CLT, uma vez que após 17/04/2017 não houve efetivo labor, com continuidade do pacto laboral.

Por todo o exposto, conclui-se no sentido de que as verbas rescisórias foram pagas a destempo, sendo devida a multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, no importe de um salário-base.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Considerando a natureza da questão controvertida, determinou-se a realização de perícia técnica.

O laudo pericial de Id a2eef46 descreveu as funções executadas pela reclamante e descaracterizou a insalubridade para o caso dos autos.

Afirmou o perito que a reclamante, no exercício de suas atividades, estava exposta a ruído, mas em nível inferior aos limites de tolerância (77,6 dB quando da medição do perito e 79,5 segundo consta do PPRA), o que afasta a caracterização da insalubridade. Também foi apurada a exposição a agentes químicos, em nível inferior aos limites de tolerância.

Assim concluiu o perito quanto à insalubridade:

"*A Reclamante laborava exposta ao agente ruído e químicos em condições ambientais de trabalho que não se caracteriza a insalubridade. Mais dados, favor ver o descrito em item acima, VI - PESQUISA DE INSALUBRIDADE".*

Não foi apurada a exposição a outros agentes insalubres.

A conclusão pericial não foi impugnada.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE

A autora alega que foi acometida por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho (Tenossinovite estilóide radial de Quervain), em razão da intensa rotina de trabalho, com movimentos sequenciais e repetitivos. Requer o pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Em razão da natureza ocupacional da doença, ainda afirma que deve ser decretada a nulidade da dispensa e reconhecida a estabilidade no emprego, com a devida reintegração e, sucessivamente, indenização pelo período de estabilidade.

A pretensão foi rechaçada em defesa.

O primeiro aspecto a ser analisado refere-se à caracterização ou

não da doença de origem ocupacional, para apreciação dos pleitos formulados.

Determinada a realização de perícia médica, o perito, após avaliação da reclamante, concluiu pela existência de nexo de causalidade/concausalidade entre a doença que a acomete e o labor na reclamada (laudo de Id e649f63).

Transcreve-se a conclusão do *expert*:

X - CONSIDERAÇÕES DO PERITO

Periciada exerceu atividades caracterizadas pela necessidade de posturas e movimentos diversos, apresentou TENDINITE DE QUERVAIN em membro superior direito, com necessidade de afastamento do trabalho pelo INSS.

Teve benefícios na espécie B 31, sem reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho pela perícia médica do INSS.

O perito considera que existe nexo de causalidade/concausalidade entre a doença e o trabalho, caracterizando a ocorrência de DOENÇA OCUPACIONAL, apesar da não emissão de CAT e do não reconhecimento do nexo pela perícia médica do INSS.

Estava trabalhando quando foi demitida e foi considerada apta para o trabalho no exame médico pericial realizado.

Apresenta sequelas do tratamento cirúrgico que determinam uma redução da capacidade laborativa avaliada em 4,5% de acordo com a Tabela da SUSEP, sendo considerada apta para o trabalho.

Após a descrição das atividades e a comprovação da etiologia da patologia e da inexistência de sinais objetivos de incapacidade laborativa, o perito não considerou necessária a visita ao local de trabalho.

Não compete ao perito questionar a decisão da perícia médica do INSS quanto ao benefício do segurado (espécie de beneficio e tempo de manutenção do benefício), considerando que os critérios do INSS são diferentes daqueles utilizados na perícia médica, uma vez que são considerados a idade do segurado, a profissão, o tempo de contribuição, a escolaridade e a possibilidade de reabilitação profissional.

XI - CONCLUSÃO

Periciada exerceu atividades caracterizadas pela necessidade de posturas e movimentos diversos, apresentou TENDINITE DE QUERVAIN em membro superior direito, nexo de causalidade/concausalidade com o trabalho na reclamada, caracterizando uma DOENÇA OCUPACIONAL.

Apresenta uma redução da capacidade laborativa avaliada em 4,5% de acordo com a tabela da SUSEP, sendo considerada apta para o trabalho.

Como se vê, o perito concluiu pela existência de doença de cunho ocupacional, com nexo de causalidade/concausalidade com as atividades exercidas, redução de capacidade laborativa avaliada em 4,5% e aptidão para o trabalho.

Desse modo, é mister concluir que há nexo de concausalidade entre a enfermidade da reclamante e as atividades por ela exercidas.

O laudo pericial foi impugnado, tendo o perito prestado os esclarecimentos de Id a413f45.

Nos referidos esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão, esclarecendo que a reclamante se submeteu a procedimento cirúrgico e "foi curada". Reafirmou que há redução de capacidade laborativa avaliada em 4,5%, sem incapacidade para o trabalho.

Diante do teor dos documentos apresentados após a apresentação do laudo pericial, foi determinado pelo juízo novo exame da reclamante, tendo o perito apresentado o laudo/esclarecimentos de Id 6440959.

Neste, o perito ratificou integralmente a conclusão anterior.

Finalmente, o perito prestou os esclarecimentos de Id 3023ab4, em que afirmou:

"*Assim, o perito RATIFICA a informação da existência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho (não reconhecida pelo INSS) e a aptidão para o trabalho da reclamante (apesar da redução da capacidade laborativa avaliada em 4,5% de acordo com a Tabela da SUSEP).*

Encontra-se em beneficio caracterizando uma incapacidade temporária, a critério da perícia médica do INSS".

Respondendo aos quesitos, o perito afirmou que a reclamante "não deverá exercer a função anterior nas condições em que era exercida na reclamada".

Em resumo, o perito concluiu pelo nexo de concausalidade com as atividades exercidas, com a redução de 4,5% da capacidade laborativa e aptidão para o trabalho.

E, embora tenha afirmado que a reclamante não deverá exercer sua

função anterior nas condições em que era exercida na reclamada, não modificou o percentual de redução da capacidade laborativa.

As provas orais coligidas não afastaram o teor da conclusão pericial.

Assim, somente se pode concluir que o trabalho desenvolvido pela autora em favor da reclamada contribuiu para o surgimento ou agravamento da enfermidade.

O acometimento de doença ao trabalhador, por si só, já configura dano moral, independentemente de haver redução da capacidade laborativa, eis que afetada a sua integridade física, passando de são a doente.

O artigo 186 do Código Civil traz a seguinte definição da prática de ato ilícito: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A Constituição de 1988 inovou ao tratar da responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho, porquanto previu que o empregador é obrigado a pagar indenização quando incorrer em dolo ou culpa, sem cogitar se esta última necessita ser grave, leve ou levíssima (inciso XXVIII do art. 7º). Logo, uma vez demonstrada a culpa do empregador, em qualquer grau, fica atraída a obrigação de indenizar.

O nexo de concausalidade entre o trabalho da reclamante e a doença foi configurado.

No que tange aos danos morais, não custa recordar que a sua previsão, hoje em dia, consta de texto expresso de lei, consubstanciado no artigo 186 do Código Civil.

Tem-se assentado, que o dano moral se manifesta na pessoa através da *turbatio animi,* ou de alterações de caráter psíquico, alcançando as perdas valorativas internas ou externas, ou seja, repercussões negativas na consciência, na sociedade, ou no mundo fático, ocorridas na posição do lesado (Carlos Alberto Bittar. Reparação Civil por Danos Morais. ed. Rev. Trib. 2ª. ed. p.36).

Cumpre ainda ressaltar que, em se tratando de dano moral, vigora a moderna orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação, havendo desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.

Provada a existência de dano e de nexo causal, resta examinar a culpa.

E, nesse sentido, verifica-se o comportamento culposo da reclamada, na medida em que não cuidou para que fossem integralmente observadas as normas de medicina e segurança do trabalho, notadamente quanto a questões ergonômicas, uma vez que o perito esclareceu que "a patologia tem sido associada a exposições ocupacionais que exigem movimentos repetitivos de polegar, pinça de polegar associada à flexão, extensão, rotação ou desvio ulnar repetido do carpo, principalmente se associado com força, polegar mantido elevado e/ou abduzido durante atividades (polegar alienado) e uso prolongado de tesouras" (Id 3023ab4).

Deve-se ter em mente, ainda, que a indenização por danos morais deve ser estipulada levando em conta várias circunstâncias do caso concreto, tais como a situação patrimonial do ofendido e do ofensor, a gravidade da culpa do empregador ou de seus prepostos e, no presente caso, o tempo de serviço no exercício da função.

Assim, considerando os elementos probatórios trazidos aos autos, em especial a natureza e a origem das lesões, o percentual de redução de capacidade laborativa, o grau de culpa da empregadora, o período laborado, bem como as condições econômicas das partes, defiro à reclamante indenização a título de danos morais, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Relativamente aos danos materiais - despesas com medicamentos e tratamento médico, em face da culpa atribuída à empregadora, defere-se à reclamante o ressarcimento das despesas efetivamente comprovadas nos autos, conforme Id b21e591.

Quanto aos danos materiais - pensão mensal, considerando-se o percentual de perda da capacidade laborativa da autora (4,5%) e adotado o critério da razoabilidade, defiro a indenização a ser paga de uma única vez, arbitrada em R$12.488,44.

O valor acima fixado corresponde a 4,5% de R$1.012,85 (maior salário percebido pela reclamante, conforme contracheques), multiplicado por 22 anos e 10 meses (274 meses), correspondente ao tempo que faltava para a reclamante completar 75 anos, quando da dispensa, tendo em vista a atual expectativa de vida dos brasileiros.

Finalmente, considerando a natureza ocupacional da doença da reclamante, tem-se que esta é portadora de estabilidade no emprego, por doze meses, a partir da última alta previdenciária havida no curso do contrato de trabalho, ou seja, até 14/12/2017 (considerando o documento de Id b6571b1 - Pág. 6).

Desse modo, a reclamante faria jus à reintegração ao trabalho, entendendo o juízo ser desaconselhável seu retorno, considerando que as condições de trabalho atuaram como concausa para o surgimento/agravamento de sua doença.

Em consequência, defere-se à reclamante indenização pelo período restante da estabilidade, ou seja, correspondente aos salários de 18/04/2017 a 14/12/2017, além de décimo terceiro proporcional, férias + 1/3 e FGTS + 40% do período.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração anexada com a inicial, defiro à

reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO - DEDUÇÃO

Inexistem parcelas a serem compensadas, de vez que não restou demonstrada a existência de débitos da reclamante em favor da reclamada.
Não há falar, ainda, em dedução, visto que não foi comprovado qualquer pagamento a idêntico título das parcelas deferidas.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia médica, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais respectivos, ora arbitrados em R$ 1.500,00, atualizáveis na forma da OJ nº 198, da SDI-1/TST, a partir da entrega do laudo.
Sucumbente a reclamante no objeto da perícia para apuração de insalubridade, e considerando-se o deferimento do requerimento de justiça gratuita, os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, devem ser pagos na forma da Resolução nº 66/10, do CSJT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se verifica a ocorrência das hipóteses descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há se falar na aplicação das penas por litigância de má-fé à reclamante.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora de 1,0% ao mês, na forma do §1° do artigo 39 da Lei 8.177/91, simples e *pro rata die,* são devidos desde o ajuizamento da presente reclamatória, na forma do art. 883 da CLT e das Súmulas 200 e 307 do C. TST.
Correção monetária a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do C. TST, de acordo com os índices estabelecidos na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas.
Por se tratar de crédito trabalhista, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 e OJ 302, da SDI-1/TST, a hipótese também se aplica ao FGTS deferido.
Relativamente à indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem ser aplicados de acordo com o disposto na Súmula nº 439 do C. TST.

INSS E IMPOSTO DE RENDA

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.
Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora - tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado -, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 33, §5º e 43 da Lei n. 8.212/91. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.
A dedução dos descontos fiscais será procedida mês a mês (regime de competência) na forma estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF. Quanto à base de cálculo, saliento que o Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sendo que referidos descontos não incidem sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora (consoante a OJ n. 400 da SDI-1 do C.TST) e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos da inicial, para condenar a reclamada, **Calçados Zagga Indústria e Comércio de Calçados Ltda.**, a pagar à reclamante, **Francisca de Fátima Messias Silva**, no prazo legal, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*, as seguintes parcelas:

a) adicional de 50% sobre os sábados trabalhados, conforme cartões de ponto, com reflexos sobre RSR's e FGTS + 40%;

b) multa do artigo 477, §8º, da CLT, no importe de um salário-base;

c) indenização a título de danos morais, no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais);

d) ressarcimento das despesas efetivamente comprovadas nos autos, conforme Id b21e591;

e) indenização por danos materiais - pensão mensal, a ser paga de uma única vez, no importe de R$12.488,44;

f) indenização pelo período restante da estabilidade provisória (correspondente aos salários de 18/04/2017 a 14/12/2017, além de décimo terceiro proporcional, férias + 1/3 e FGTS + 40% do período).

O *quantum* da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma dos fundamentos.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, na forma da lei e dos fundamentos, devendo a reclamada efetuar os recolhimentos e comprová-los nos autos, sob pena, respectivamente, de Ofício à Receita Federal e execução de ofício.

Declaram-se como de natureza salarial as seguintes parcelas: adicional de horas extras e reflexos em RSR.

Deferidos à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia médica, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais respectivos, arbitrados em R$ 1.500,00, atualizáveis na forma da OJ nº 198, da SDI-1/TST, a partir da entrega do laudo.

Sucumbente a reclamante no objeto da perícia para apuração de insalubridade, e considerando-se o deferimento do requerimento de justiça gratuita, os honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00, devem ser pagos na forma da Resolução nº 66/10, do CSJT.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00 calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a União, oportunamente.

Decisão proferida nesta data em razão da concessão de férias regimentais à magistrada no período de 09/05/2019 a 07/06/2019.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012740-69.2016.5.03.0050

AUTOR	REGINALDO CAMPOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO CAMPOS SANTOS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para, em 08 dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados, indicando, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância.

Após, conclusos para deliberação quanto à vista à União/PGF.

Assinatura

BOM DESPACHO, 20 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACP-0010366-23.2018.5.03.0014

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	THAIS FERREIRA CONSOLE(OAB: 181086/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE ABAETE
ADVOGADO	RAQUEL DE FARIA PAULA E SILVA(OAB: 177964/MG)
ADVOGADO	TELISMAR SILVA DE ARAUJO(OAB: 60269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE ABAETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o executado para comprovar, no prazo de 10 dias, que os valores bloqueados judicialmente,por meio do sistema BACENJUD, são provenientes de recursos públicos, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar comprovação de que o convênio n.º 80.7856/14 (ID. efe9df2), com término previsto para 21/08/2015, teve seu prazo de vigência prorrogado.

Assinatura

BOM DESPACHO, 20 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011776-08.2018.5.03.0050

AUTOR	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	GILIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 141910/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP COM VAR ATAC DIVINOPOLIS REG C OESTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
- FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
- SINDICATO DOS EMP COM VAR ATAC DIVINOPOLIS REG C OESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTOrd 0011776-08.2018.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de SINDICATO DOS EMP COM VAR ATAC DIVINÓPOLIS REG C OESTE e FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG, formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de R$40.000,00. Juntou documentos e procuração.

A tutela de urgência indeferida ID.47f7092 - Pág. 1.

Na audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória, os reclamados apresentaram defesas escritas, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Impugnações apresentadas ID's. 9246786 e d3b1797.

As partes não compareceram à audiência em prosseguimento, sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, prejudicadas as razões finais orais e a tentativa conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL

Razão não assiste à 2ª reclamada quanto à alegada incompetência funcional da Vara do Trabalho para processar e julgar a ação anulatória de cláusula de convenção coletiva.

Isso porque, no caso concreto, não se trata de ação anulatória de cláusulas convencionais, cuja competência originária é dos Tribunais Regionais do Trabalho, mas sim, de ação declaratória de ineficácia de cláusula de convenção coletiva restrita somente entre as partes litigantes, a qual compete ao Juízo singular.

Ultrapasso.

INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à parte demandada o pleno exercício do direito de defesa, sendo que, no caso dos presentes autos, não se vislumbra o apontado vício.

A narrativa dos fatos é coerente com a pretensão apresentada e são todos os pedidos dirigidos aos demandados.

Registro que o art. 840, parágrafo 1º da CLT exige somente uma breve exposição de fundamentos fáticos que embasem o pedido autoral, o que é suficiente a permitir a perfeita compreensão das pretensões deduzidas.

Prossigo.

ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Sem razão os requeridos quando aduzem que falta interesse de agir, além de ilegitimidade ativa, com relação à cláusula 32ª da CCT, uma vez que se refere à obrigação de realizar descontos a título de contribuição sindical a ser cumprida pela requerente, independentemente da anuência de seus empregados, sendo o que basta para legitimá-la a pleitear a declaração de ineficácia da norma. Logo, o interesse de agir se mostra evidente.

Transponho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 1º REQUERIDO

Afirmando a parte Autora que o 1º requerido pactuou com a 2ª requerida de comum acordo as cláusulas da norma coletiva às quais pleiteia seja declarada a sua ineficácia e lhe dirigindo os pedidos relacionados a essa suposta relação, legítima se mostra a respectiva inclusão no polo passivo.

Tal condição da ação impõe apenas a análise da pertinência subjetiva entre o alegado na inicial e a parte objetivamente apontada como responsável pela lesão ou ameaça de lesão ao direito. A existência ou não de responsabilidade importa análise de mérito.

Rejeito.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O CPC erigiu a possibilidade jurídica do pedido à questão meritória, não se tratando mais de causa de inadmissibilidade de ação.

Prossigo.

PEDIDOS ILÍQUIDOS

Considerando que, no caso dos autos, trata-se de ação declaratória de ineficácia de cláusulas convencionais, não há falar em indicação do valor dos pedidos formulados, haja vista que não há pedido de natureza condenatória.

Indefiro.

INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS DA CCT 2018

Postula a autora a ineficácia de cláusulas da CCT vigente em 2018, firmada pelos Requeridos, no que concerne ao piso salarial diferenciado por ela instituído, à exigência de repasse das diferenças salariais concedidas na norma coletiva (de janeiro a março de 2018) para custeio da atividade sindical, sem garantir o direito de oposição do empregado, à atribuição de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria e, por fim, exigência de obtenção do chamado certificado de adesão para que a autora funcione em feriados, dependente do recolhimento de todas as contribuições trabalhistas.

Esclareço, de pronto, que, por força do § 1º do art. 611, *"No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.".*

Cumpre consignar que o art. 104 do CC/02 dispõe que a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, tais limites deverão ser observados por esse Juízo na apreciação dos pelitos trazidos a exame.

Passo à análise.

Cláusula 3ª . Piso Salarial Diferenciado

A autora aponta que a CCT/2018 ao fixar pisos diferenciados, concedeu aumento salarial muito superior àquele fixado na Cláusula Sétima aos trabalhadores que recebiam o piso salarial, acarretando prejuízo a funcionários que exercem funções diferenciadas e de maior complexidade, ensejando ofensa ao princípio da equidade e da isonomia.

Contudo, não se cogita de desobediência ao art. 7º, V, da CRFB *("piso salarial deve ser proporcional à extensão e à complexidade do trabalho"*), pois a Requerente não demonstrou a desproporcionalidade, sendo óbvio que a relação entre piso e trabalho executado é atinente ao mesmo empregado, isso é, o valor da remuneração do empregado 'A' deve guardar razoabilidade com o serviço executado pelo empregado 'A'.

Diferente do que acredita a Requerente, há atendimento ao ditame constitucional citado, o que se conclui por simples comparação entre o piso fixado (R$ 1.050,00) e o valor do salário mínimo legal vigente à época (R$954,00).

Por outro lado, a CCT define pagamento mínimo e não impossibilita que a empresa estabeleça padrões salariais mais elevados aos empregados que, por determinação dela, no exercício do poder diretivo e por escolhas que melhor convenham ao desenvolvimento do negócio, realizem trabalhos mais extensos ou complexos. Portanto, cabe ao gestor adequar as matrizes remuneratórias praticadas às normas que a empresa está sujeita, inclusive ao piso mínimo convencionalmente adotado, que, no caso, guardou razoabilidade com o salário mínimo legal.

No que concerne ao tratamento dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a adoção do piso salarial diferenciado não desrespeita o princípio de isonomia. Isso, porque a regra impugnada não estipula piso salarial diferenciado para as mesmas empresas e empregados, e sim para empregados vinculados a empregadores diferentes. Portanto, está em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais protetoras das micro e pequenas empresas.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST, verbis:

RECURSO DE REVISTA. REPIS. REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL. FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE MEDIANTE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a fixação de piso salarial é matéria afeta à negociação coletiva entre os sujeitos envolvidos, desde que respeitado o valor do salário mínimo. Assim, é válida a norma coletiva que autoriza a utilização de pisos salariais reduzidos no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte (Regime Especial de Piso Salarial - REPIS), estando tal norma em

consonância com as diretrizes estatuídas na Lei Complementar nº 123/2006. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 770-42.2010.5.15.0020 Data de Julgamento: 03/05/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017).

Portanto, considerando que não se vislumbra vícios na pactuação levada a efeito pelas entidades representantes das categorias profissional e econômica, mostrando-se a cláusula adequada aos comandos legais e constitucionais, não há que se cogitar de ineficácia da cláusula 3ª da CCT de 2018.

É lícita e eficaz a cláusula 3ª da CCT de 2018.

Cláusula32ª. Destinação das diferenças salariais à entidade sindical laboral - Cláusula 33ª. Contribuição Assistencial dos Empregados. Direito de Oposição

A CCT 2018, em sua cláusula 32ª, ID. A09e0d1 -Pág. 9, estabelece que as empresas destinarão à Entidade Sindical Laboral as **diferenças salariais** dos meses de janeiro a março de 2018, **devidas aos empregados** em decorrência da aplicação da CCT/2018, para aplicação em Programa de Qualificação Profissional, Cultura, Saúde e Lazer, através de guia própria disponível no site da Entidade.

Não houve na referida norma distinção entre empregados associados e não associados, assim como não foi assegurado o direito de oposição.

A Cláusula 33ª, ID. A09e0d1 -Pág. 10, por sua vez, estabelece **descontos mensais** de 0,5% sobre a remuneração de **todos os empregados**, em todos os meses de vigência da CCT, realizados pelas empresas e recolhidos em prol da Entidade Profissional, a título de contribuição assistencial.

Não houve na referida norma distinção entre empregados associados e não associados, sendo que o direito de oposição, embora autorizado, é posterior e depende de manifestação escrita do empregado.

Pois bem.

A Súmula Vinculante 40 do STF dispõe que *"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."*

O PN-119 do TST estabelece que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo ***contribuição*** *em favor de entidade sindical a título de* ***taxa para custeio do sistema confederativo****,* ***assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.*** *Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."* - Destaquei.

Nessa mesma linha, a Reforma Trabalhista, com redação vigente à época do entabulamento do ajuste, condicionava o desconto da contribuição sindical à autorização prévia e expressa do empregado (art. 579 da CLT - *"O desconto da contribuição sindical está* ***condicionado*** *à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria..."* - destaquei.), disposição que pôs fim à contribuição compulsória.

Portanto, as Cláusulas 32ª e 33ª da CCT 2018 não atendem aos incisos II e III do art. 104 do CC/02, pois o objeto respectivo é vedado pelos artigos 5º, XX e 8º, V, da CR/88, na medida em que exige de todos os integrantes da categoria, sem diferenciar entre sindicalizados ou não sindicalizados, contribuição a favor da entidade de classe, bem porque os descontos estabelecidos não dependiam de prévia e expressa autorização do empregado (art. 579 da CLT).

Por conta das interpretações que vinham sendo atribuídas à nova determinação, tendentes à manutenção do estado anterior à Lei 13.467/17 através de meios que assegurassem a permanência da oposição apenas *a posteriori*, foi editada a MPV 873/2019, que, embora não atinja este caso concreto, vale de ilustração da expectativa querida com a reformulação do sistema sindical decorrente da extinção das contribuições obrigatórias e que dispensassem a autorização prévia e expressa do empregado.

A MPV 873/2019 dispôs de forma absolutamente didática sobre (1) o caráter facultativo das contribuições e mensalidades, (2) a necessidade imprescindível de autorização prévia, voluntária, individual e expressa, vedando a autorização tácita ou a substituição dos citados requisitos, (3) a nulidade da regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade, (4) e sobre a obrigatoriedade do recolhimento por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, exclusivamente, com encaminhamento à residência do empregado ou, na impossibilidade, à sede da empresa.

Assim, as contribuições em favor dos sindicatos somente podem ser realizadas mediante prévia e expressa autorização do empregado, ainda que prevista em norma coletiva, nos termos do artigo 545 da CLT ("*Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados,* ***desde que por eles devidamente autorizados,as contribuições devidas ao sindicato,*** *quando por este notificados"* - redação vigente à época das negociações do ajuste, destaquei).

Portanto, declaro ineficazes as Cláusulas 32ª e 33ª da CCT/2018

relativamente à Demandante e especificamente em relação aos contratos dos seus empregados lotados em Lagoa da Prata, Nova Serrana e Santo Antônio do Monte.

Registro que a participação do MPT nas negociações não interfere na conclusão alcançada, haja vista as vedações legais que já vigiam à época da negociação. Ademais, o Exmo. Procurador signatário do documento apenas declarou que *"não se opõe ao ajuste",* o que pode ser entendido como seu parecer sobre a matéria, deixando expresso, de toda forma, que *"o conteúdo na norma é de exclusiva responsabilidade das partes convenentes*" - ID. 823c905 - Pág. 9.

Consigno mais que, embora haja alegação de convocação de assembleia geral para aprovação da negociação pelos empregados, nada nos autos foi coligido a respeito.

A ata de ID. 826Ec3f refere-se à reunião da categoria econômica.

Cláusula - 35ª, parágrafo 1º

Aduz a autora que a cláusula 35ª contém ilegalidade ao condicionar a emissão de *"certificado de adesão ao sistema especial para trabalho em feriado"* à exigência de pagamento de contribuições patronais e laborais e à apresentação de documentos cuja conferência é apenas da alçada da fiscalização.

A Lei 10.101/01, em seu art. 6º-A permite o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Destarte, o trabalho nos feriados para o comércio em geral, depende de previsão em norma coletiva. A norma coletiva em comento estipula requisitos para obtenção do certificado de adesão ao sistema especial para trabalho em feriados.

No tocante à exigência de apresentação de documentação contábil ao sindicato profissional, observo que tal cláusula foi pactuada observando os princípios da autonomia coletiva da vontade, bem como não identifico vícios capazes de invalidá-la, notadamente porque não se insere entre os objetos ilícitos descritos no art. 611-B da CLT e conforme caput do art. 611-A da CLT. Ainda, encontra-se em conformidade com o inciso III do art. 8º da Constituição da República que preceitua *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*.

Portanto, o pedido de declaração de ineficácia da cláusula em epígrafe é improcedente quanto às alíneas 'a', 'b' e 'c'.

No que se refere à alínea 'd', entretanto, tem razão a Requerente.

Pelas razões acima declinadas, as cláusulas 32ª e 33ª da CCT/2018 foram declaradas ilegais e, por isso, não pode a Requerente ser obrigada a apresentar comprovante de recolhimentos das contribuições nelas previstas para fins de obtenção do Certificado de Adesão previsto na Cláusula 35ª do mesmo instrumento normativo.

Assim, declaro ineficaz a alínea "d" do Parágrafo Primeiro da Cláusula 35ª da CCT/2018 relativamente à Demandante e especificamente em relação aos contratos dos seus empregados lotados em Lagoa da Prata, Nova Serrana e Santo Antônio do Monte.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a Requerente ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT), 5% para cada uma das Rés, os quais deverão a ser distribuídos igualmente entre os procuradores correspondentes. Considerando o acolhimento parcial dos pedidos, condeno os Requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT), responsabilizando-se cada Réu pelo pagamento de 5%.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA em desfavor de SINDICATO DOS EMP COM VAR ATAC DIVINÓPOLIS REG C OESTE e FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG, decido:

1) rejeitar as preliminares suscitadas;

2)julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os demais pedidos para:

a) DECLARAR INEFICAZES as Cláusulas 32ª e 33ª da CCT/2018 relativamente à Demandante e especificamente em relação aos contratos dos seus empregados lotados em Lagoa da Prata, Nova Serrana e Santo Antônio do Monte;

b) DECLARAR INEFICAZ a alínea "d" do Parágrafo Primeiro da Cláusula 35ª da CCT/2018 relativamente à Demandante e especificamente em relação aos contratos dos seus empregados lotados em Lagoa da Prata, Nova Serrana e Santo Antônio do Monte.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, a cargo dos Requeridos (art. 789, §1º e inciso III da CLT).

Oficie-se o MPT para ciência.

Intimem-se as partes.

VCFRC/tag

Assinatura

BOM DESPACHO, 21 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010771-14.2019.5.03.0050

AUTOR	M. E. M. B.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES LACERDA(OAB: 182313/MG)
RÉU	IMPACTOS PIROTECNIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- M. E. M. B.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTSum 0010771-14.2019.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE ATIVA

Na certidão de ID. faa465e - Pág. 1 há declaração no sentido de que o falecido não deixou bens, do que se presume desnecessária a abertura de inventário.

Há também a informação de que o falecido deixou mais três filhos maiores, bem como que era casado com Conceição Aparecida da Silva Braga.

Feitas tais constatações e considerando que, desde a morte, a herança transmite-se aos herdeiros (CC, art. 1.784), bem assim o direito de exigir reparação (CC, art. 943) e que, até a partilha, a herança será considerada indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (CC, art. 1791, parágrafo único), assegurando-se a cada condômino o exercício de todos os direitos compatíveis com a indivisão (CC, art. 1314, parágrafo único), concluo que a Autora possui legitimidade para a causa e para o processo.

Deverá a Secretaria da Vara, oportunamente, utilizar as ferramentas disponíveis para localização dos demais filhos do falecido, bem como da Conceição Aparecida da Silva Braga dando-lhes ciência desta demanda, com cópia desta sentença.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Ausente a reclamada aos atos nos quais deveria comparecer para apresentar defesa e depor, embora regularmente notificada, aplico-lhe as penas de revelia e a confissão, para presumir verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso, não afastados pelos elementos de prova coligidos aos autos.

Calha esclarecer que a aplicação da pena, tal por si só, não induz ao efeito do artigo 844 da CLT, por expressa ressalva do art. 844, §4°da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO - ANOTAÇÃO CTPS

Por força da revelia e da confissão ficta aplicada à reclamada e à míngua de provas em contrário, tenho por verdadeiro que o genitor da reclamante, Sr. Valdécio Braga, falecido em 21/01/2019, laborou na empresa reclamada no período de 01/10/2018 a 26/10/2018, exercendo a função de manipulador de pólvora, percebendo um salário mínimo mensal (R$ 954,00), acrescido de 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade, totalizando R$ 1.240,20 (um mil duzentos e quarenta reais e vinte centavos).

Considerando o vínculo de emprego reconhecido, determino que a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica, proceda à anotação da CTPS do pai da autora para fazer constar admissão em 01/10/2018, função de manipulador de pólvora, remuneração de R$ 954,00 + 30% de adicional de periculosidade e saída em 26/10/2018.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por MARIA EDUARDA MASCARENHAS BRAGA em desfavor de IMPACTOS PIROTECNIA LTDA - EPP, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamada e o genitor da reclamante, Sr. Valdécio Braga, no período de 01/10/2018 a 26/10/2018, e CONDENAR a reclamada, observados os critérios fixados na fundamentação, a, no prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica, proceder à anotação da CTPS do pai da autora para fazer constar admissão em 01/10/2018, função de manipulador de pólvora, remuneração de R$ 954,00 + 30% de adicional de periculosidade e saída em 26/10/2018.

Deverá a Secretaria da Vara utilizar as ferramentas disponíveis para localização dos demais filhos do falecido, bem como da Conceição Aparecida da Silva Braga (ID. faa465e - Pág. 1), dando-lhes ciência desta demanda, com cópia desta sentença. Considerando que a Sentença declara a existência vínculo empregatício, dê-se ciência à União/INSS para as providências que entender pertinentes.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pela Reclamante.

Custas pela Reclamada no importe de R$24,80, calculadas sobre

R$1.240,20, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

I/VCFRC

Assinatura

BOM DESPACHO, 21 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011177-69.2018.5.03.0050

AUTOR	CARLA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	GRANJA SALOME LTDA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA SILVA(OAB: 65865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA CRISTINA MARTINS
- GRANJA SALOME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

(RTOrd 0011177-69.2018.5.03.0050)

I - RELATÓRIO

CARLA CRISTINA MARTINS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de GRANJA SALOMÉ LTDA, formulando os pedidos e requerimentos de ID. 5e9b751 - Pág. 4/5. Atribuiu à causa o valor de R$66.399,55. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

A reclamada apresentou defesa escrita e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Impugnação de ID. 7fc7fe8.

Na audiência de instrução (ata de ID. cf241ea), presentes as partes, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais e rejeição da nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE PROCESSUAL

Mostra-se presente, no caso dos autos, o interesse de agir, pois o provimento jurisdicional pretendido pela Autora lhe é necessário, já que por meio dele poderá lhe ser garantido o suposto direito que vem lhe sendo negado, bem como útil, eis que, caso provido, é apto a corrigir a suposta lesão apontada na peça de ingresso.

Ultrapasso.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação em 12/06/2018, pronuncio a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas exigíveis anteriores a 12/06/2013, e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito no particular (art. 487, II, do CPC), observando-se, quanto ao FGTS, o item II da Súmula 362, do TST.

ATESTADO MÉDICO - VERBAS DECORRENTES

Pugna a reclamante pelo reconhecimento do atestado médico de quatro dias afirmando que o mesmo foi rebaixado para afastamento de um dia.

O documento de Id 0c9b2a6 comprova que a reclamante necessitou de afastamento de quatro dias em fevereiro/2018, não tendo a reclamada demonstrado os motivos do não acatamento, não se justificando o desconto dos dias não trabalhados.

Referido documento foi expedido a partir de atendimento feito em unidade pública de saúde.

Pelo exposto, defiro o pagamento de 03 (três) dias de trabalho em fevereiro/2018.

Considerando a ausência de faltas injustificadas, devida a indenização da cesta básica não fornecida em fevereiro/2018, bem como dos tíquetes-alimentação devidos em fevereiro/2018.

JORNADA DE TRABALHO

Deixo de considerar o depoimento prestado pela testemunha Thais Fernanda Rates de Carvalho Oliveira, pois contraditório com os controles de jornada colacionados coma defesa.

Embora referida testemunha afirme "*que via a autora registrando o horário de entrada e saída*", a maioria dos carões de ponto anexados não traz marcação de saída, mas apenas entrada e início/fim de intervalo, como se observa, por exemplo, no ID. f9aba07 - Pág. 1 e 3.

As informações trazidas pela testemunha Daniela Ferreira Silva também não convenceram o Juízo.

Em que pese citada testemunha ter dito *"que já aconteceu de registrar a jornada e continuar trabalhando, até 17h30/18h00, o que ocorria de 02 a 03 vezes por semana, o que também passou acontecer há 03/04 anos atrás"*, verifico do controle de ID. 7072f37 - Pág. 3, por exemplo, vários registros feitos após as 18:30 horas.

Assim, desconsidero a prova testemunhal produzia, haja vista as razões expostas acima, e passo a analisar a questão sob a luz da prova documental e o ônus da prova de cada uma das partes.

Não havendo nos autos prova firme para invalidação dos controles de jornada carreados, prova pré-constituída com a participação das

partes durante todo o contrato de trabalho, prevalecerão como fiel retrato da jornada efetivamente cumprida.

Nada há a ser deferido quanto aos horários de entrada e intervalo intrajornada, pois, a Autora, em impugnação, não apontou qualquer irregularidade nos controles de jornada nos citados aspectos.

Por outro lado, vários cartões de ponto juntados, conforme acima foi mencionado, não trazem marcação do horário de saída (ID. f9aba07 - Pág. 1, 3, 5 e &, por exemplo), razão por que, nos dias em que não houve marcação do horário de saída, deverá ser considerado trabalho até as 17:00, até o limite de 03 (três) dias por semana (itens 3 e 4, ID. 5e9b751 - Pág. 2).

A respeito das compensações operadas, nos termos do item IV da Súmula 85/TST, registro que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Tal verbete deverá ser observados para as horas compensadas até 10/11/2017.

Para das demais, incidirá o §6º do art. 59, da CLT, com redação da Lei 13.467/17

Por todo exposto, acolho, em parte, o pedido 01, para condenar a Requerida ao pagamento das horas extras, considerando para tanto que, nos dias em que não houve marcação do horário de saída, houve labor até as 17h00, até o limite de 03 (três) dias por semana, devendo ser observado o disposto no item IV da Súmula 85/TST para a compensação de horas operada até 10/11/2017 e o §6º do art. 59, da CLT, com redação da Lei 13.467/17, para as demais.

Habitual a jornada extraordinária, são devidos os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, RSR, aviso prévio e FGTS + 40%.

Para apuração das horas extras deverão ser também observados os seguintes critérios: a) divisor 220; b) adicional legal; c) a dedução dos valores pagos a idêntico título; d) as compensações registradas nos controles de jornada e e) Súmula 264 do TST.

DIFERENÇA DE SEGURO-DESEMPREGO

Nada a deferir quanto ao pedido em tela tendo em vista que a autora não comprovou que efetivamente beneficiou-se do seguro-desemprego e, nem, em qual faixa teria sido contemplada.

Rejeito.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, deste deduzido o valor líquido apurado em liquidação, observando-se, oportunamente, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Condeno também a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por CARLA CRISTINA MARTINS em desfavor de GRANJA SALOMÉ LTDA:

I - rejeito a preliminar suscitada;

II - declaro prescritas as parcelas exigíveis até 12/06/2013;

III - julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os demais pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de:

a) 03 (três) dias de trabalho em fevereiro/2018;

b) indenização da cesta básica não fornecida em fevereiro/2018;

c) indenização dos tíquetes-alimentação devidos em fevereiro/2018.

d) horas extras, considerando para tanto que, nos dias em que não houve marcação do horário de saída, houve labor até as 17h00, até o limite de 03 (três) dias por semana, devendo ser observado o disposto no item IV da Súmula 85/TST para a compensação de horas operada até 10/11/2017 e o §6º do art. 59, da CLT, com redação da Lei 13.467/17, para as demais;

e) reflexos das horas extras em férias + 1/3, 13º salário, RSR, aviso prévio e FGTS + 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

A correção monetária deverá observar o índice adotado pelo Manual de Cálculos Trabalhista deste Regional, com redação vigente à época da liquidação, que deverá ser aplicado a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação (Súmula 381/TST), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST), exceto para eventuais indenizações ora fixadas, que deverão ser atualizadas a partir desta data.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, conforme Súmula 200 do Eg. TST. Deverá ser observado o teor da OJ 400 da SDI-I do C. TST.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na

Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pela reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$16,00, calculadas sobre R$800,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

I/VCFRC

Assinatura

BOM DESPACHO, 21 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010660-30.2019.5.03.0050

AUTOR	RAVANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GERALDA LEILA SILVA RECARCATI(OAB: 192545/MG)
RÉU	IVAM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	HERNANDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 117233/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAM RODRIGUES DA SILVA
- RAVANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Retire-se o sigilo das petições id ff65b88 e seguintes.

Intime-se a reclamada para manifestar sobre a petição do reclamante em que denuncia o inadimplemento do acordo bem como ter vista do cálculo apresentado no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT, e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado, nos termos Provimentos 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011021-81.2018.5.03.0050

AUTOR	NOBSON WILSON SILVA VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
RÉU	LIDER INJETADOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER INJETADOS LTDA
- NOBSON WILSON SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o acidente sofrido pelo reclamante e os limites da litiscontestação, determinou-se a realização de perícia médica, sendo o laudo juntado aos autos (Id ca98a3d).

No laudo pericial, o perito concluiu que o reclamante sofreu "perda da visão do olho direito, cujo percentual, segundo a tabela da SUSEP, é de 30%". Afirmou, ainda, que o reclamante tem aptidão para as mesmas atividades, mas com menor desenvoltura.

Respondendo aos quesitos, o perito afirmou que o reclamante perdeu a visão do olho direito, sem incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (quesito 2 do autor). Também mencionou que a incapacidade é permanente e parcial (quesito 9 do autor), e que a lesão decorrente do acidente de trabalho resultou em sequelas que implicam redução da capacidade laborativa para o trabalho que o obreiro habitualmente exercia (quesito 10 do autor).

Tendo em vista a aparente contradição, converto o julgamento em diligência, para que o perito esclareça ao juízo, no prazo de 05 dias:

1. Se a perda da visão do olho direito foi parcial ou integral;

2. A que se refere o percentual de 30% da tabela da SUSEP (perda de 30% da visão do olho direito ou perda de 30% da capacidade laborativa);

3. Se há ou não incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, anteriormente exercido (quesito 2 ou quesito 9);

4. Se houver redução de capacidade para o trabalho ou atividade

que o reclamante anteriormente desenvolvia (quesito 10), de quanto é a redução da capacidade, de forma percentual.

Após, conceda-se vista às partes, por 05 dias.

Para encerramento, designa-se o dia **1º/08/2019, às 11h00**, dispensadas as partes e procuradores de comparecimento. Decisão proferida nesta data em razão da concessão de férias regimentais à magistrada no período de 09/05/2019 a 07/06/2019. Intimem-se as partes e o perito médico.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010812-78.2019.5.03.0050

CONSIGNANTE	VALERIA RODRIGUES BARREIRO
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
CONSIGNATÁRIO	GEOVANE LUCIO DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	SIRLEI APARECIDA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA RODRIGUES BARREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a consignante a comprovar os recolhimentos previdenciários, no importe de R$ 70,89, conforme TRCT idff03e23, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011076-03.2016.5.03.0050

AUTOR	ULYSSES FREITAS
ADVOGADO	RICARDO SILVA ELEUTERIO(OAB: 110515/MG)
RÉU	MP CONSTRUCOES E URBANIZACOES LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MP CONSTRUCOES E URBANIZACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das custas processuais e contribuição previdenciária, em conformidade com a decisão id 95d03df, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010166-39.2017.5.03.0050

AUTOR	RONALDO FAGUNDE FARIA
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
ADVOGADO	ICARO MORENO SILVA ROCHA(OAB: 151709/MG)
ADVOGADO	RAQUEL THAIS DOS SANTOS(OAB: 127717/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 169675/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRABALHO DE CATADORES DE RECICLAVEIS DE BOM DESPACHO CATABOM
ADVOGADO	JARBAS DIAS LEANDRO(OAB: 167908/MG)
TESTEMUNHA	DENIS ANISIO SOCORRO CARVALHO
TESTEMUNHA	Danilo José Pinto

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FAGUNDE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o autor para dizer, no prazo de 05 dias, se as obrigações de fazer (anotação da CTPS, entrega das guias TRCT-SJ2 e CD/SD e PPP) foram cumpridas pela reclamada COOPERATIVA DE TRABALHO DE CATADORES DE RECICLÁVEIS DE BOM DESPACHO - CATABOM, valendo seu silêncio como resposta positiva.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010912-33.2019.5.03.0050

CONSIGNANTE	ORGANIZACOES AMARAL LTDA
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
CONSIGNATÁRIO	DACIANE DE SOUSA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES AMARAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a consignante a comprovar os recolhimentos previdenciários, no importe de R$ 10,86, conforme TRCT id 497239c, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010785-95.2019.5.03.0050

CONSIGNANTE	ESTRELA ATACADO LTDA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
CONSIGNATÁRIO	ORIVALDO MOREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRELA ATACADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a consignante para comprovar, no prazo de 05 dias, o pagamento da contribuição previdenciária em conformidade com os valores discriminados no TRCT constante dos autos (id b0adfc5), sob pena de execução, devendo, ainda, juntar, no mesmo prazo, cópia legível do referido documento.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010918-40.2019.5.03.0050

AUTOR	MARCILENA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA
- MARCILENA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da autora id 0cac395 de retirada de sigilo do contrato de trabalho id 8303e6f e dos contracheques id 0cac395 e id 629d0ea e seguintes e reabro o prazo de mais 15 dias, para a autora.

Intime-se

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010959-07.2019.5.03.0050

AUTOR	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	THAIS APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 144082/MG)
ADVOGADO	Juliano Venâncio da Silva(OAB: 112880/MG)
RÉU	JOAO CANDIDO DE CAMPOS
ADVOGADO	Aroldo Leal Júnior(OAB: 66277/MG)
RÉU	RICARDO CASTRO GARCIA
ADVOGADO	ANA FLAVIA SANTIAGO DE CAMARGOS(OAB: 169637/MG)
RÉU	INDUSTRIA BRASCLEAN LTDA
ADVOGADO	ANA FLAVIA SANTIAGO DE CAMARGOS(OAB: 169637/MG)
RÉU	BRACICLO BICICLETAS LTDA
ADVOGADO	ANA FLAVIA SANTIAGO DE CAMARGOS(OAB: 169637/MG)
RÉU	BREJAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	Aroldo Leal Júnior(OAB: 66277/MG)
RÉU	CICLO BRASIL FABRICA DE BICICLETAS EIRELI
ADVOGADO	ANA FLAVIA SANTIAGO DE CAMARGOS(OAB: 169637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRACICLO BICICLETAS LTDA

- BREJAO COMERCIAL LTDA
- CARLOS EDUARDO TEIXEIRA SILVA
- CICLO BRASIL FABRICA DE BICICLETAS EIRELI
- INDUSTRIA BRASCLEAN LTDA
- JOAO CANDIDO DE CAMPOS
- RICARDO CASTRO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho o despacho id n. 05ba370, salientando-se que a audiência ocorrerá na data e horário designados, isto é, 26/06/2019 às 08:00 horas.

Não há tempo hábil para notificação das demais partes e o procurador poderá substabelecer poderes para outro i. Colega, se assim o desejar.

Esclareço que a CRB não conta com o art. 326 e que o art. 133 da Magna Carta não guarda pertinência com o requerimento.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011299-82.2018.5.03.0050

AUTOR	ANGELICA QUELI ANSELMO
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
RÉU	FAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MAGNO CESAR DA SILVA(OAB: 46639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA QUELI ANSELMO
- FAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO

PROCESSO Nº 0011299-82.2018.5.03.0050

Aos 24 dias do mês de junho de 2019, pela MM. Juíza do Trabalho Substituta, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Angélica Queli Anselmo,** reclamante, move em face de **Fapel Indústria e Comércio Ltda. - ME**, reclamada.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Considerando a natureza da questão controvertida, determinou-se a realização de perícia técnica.

O laudo pericial de Id 829933d descreveu as funções executadas pela reclamante, tendo o expert firmado conclusões no sentido de que a autora, no exercício de suas funções laborativas, estava exposta ao agente insalubre ruído, caracterizando-se a insalubridade nos períodos da admissão a dezembro de 2017 e, ainda, no mês de fevereiro de 2018.

Afirmou o expert que, no período em questão, não houve regular fornecimento de protetor auricular.

Transcreve-se a conclusão:

VIII - CONCLUSÃO

Analisados os dados obtidos na presente diligência pericial (07/08/18), conclui-se que a Reclamante no período contratual em questão laborava exposta ao agente ruído com intensidade abaixo de limite de tolerância (LT) e, assim, diante de tais condições, não se caracteriza a insalubridade, segundo anexo 1, NR 15, Port. 3214/78, MTE.

No entanto, destaca aqui que a Reclamante laborou noutro imóvel, cuja intensidade de ruído obtida, conforme consta dados de processo nº 0012135-26.2016.5.03.0050; também, segundo dados obtidos por este subscritor no atual imóvel, conforme consta em processo nº 0012749-94.2017.5.03.0050, a intensidade de ruído encontrava acima de LT. Quanto ao período laboral da Reclamante no atual imóvel, que laborou a partir de janeiro de 2018, destaca aqui o seguinte: o proprietário da Reclamada alegou que a

Reclamante laborou diariamente cerca de 50% da jornada de trabalho no setor de embalagem e 50% noutro galpão na organização; a Reclamante informou que laborou diariamente cerca de 50% em cada galpão, exceto o mês de fevereiro que laborou só no setor de embalagem. Desta forma, no período contratual que a Reclamante no atual endereçamento da Reclamada (janeiro de 2018 a abril de 2018), só caracteriza-se a insalubridade no mês de fevereiro de 2018, isto considerando declaração da Reclamante e ainda dados que constam no processo 0012749-94.2017.5.03.0050, em razão de exposição do agente ruído, segundo anexo 1, NR 15, Portaria 3214/78; já da admissão a dezembro de 2017, considerando dados que constam no processo 0012135-26.2016.5.03.0050 e 0012749-94.2017.5.03.0050, caracteriza a insalubridade pela exposição ao agente insalubre ruído, segundo o referido anexo.

Em resumo, se considerar dados obtidos na diligência pericial realizada no dia 07/08/18 não se caracteriza a insalubridade no período contratual da Reclamante; se considerar dados obtidos de outras diligências periciais, caracteriza a insalubridade, em grau médio, da admissão até dezembro de 2017 e, ainda, no mês de fevereiro de 2018 - segundo declaração da Reclamante (grifo acrescido).

Em esclarecimentos, o perito oficial ratificou sua conclusão.

O laudo pericial não foi infirmado por outros elementos em sentido contrário.

Ressalte-se que o juízo entende que devem ser considerados todos os locais onde a reclamante efetivamente prestou serviços.

Em consequência, fica deferido à reclamante o adicional de insalubridade, em grau médio, da admissão a dezembro de 2017 e no mês de fevereiro de 2018, calculado à razão de 20% sobre o salário mínimo legal, o qual abrange os repousos semanais remunerados, o que deverá ser observado na apuração, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, décimos terceiros salários e FGTS + multa de 40%.

O adicional deferido deverá ser calculado mês a mês.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS, BANCO DE HORAS

Pugna a reclamante pelo pagamento de horas extras, afirmando como cumpridas jornadas de trabalho diversas, na forma da inicial (por exemplo das 13h30 às 22h00, das 5h00 às 17h00, das 5h00 às 13h30, das 6h00 às 18h00, das 18h00 às 6h00), sempre com extrapolação, inclusive aos domingos e feriados, bem como em minutos residuais. Invoca a irregularidade no sistema de compensação via banco de horas.

A reclamada, em defesa, reconhece as escalas descritas na inicial, mas sempre com intervalo intrajornada, e afirma que houve compensação das horas extras, inclusive as relativas a minutos residuais, na forma dos cartões de ponto, de modo que a reclamante usufruiu de todas as folgas a que legalmente teve direito, na forma da lei e da convenção coletiva de trabalho.

Passo à análise.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto de Ids 6a2f795, 96855cd, d501fae, 7fcc67a e 1465695, relativos a todo o período contratual, cabendo à reclamante o ônus de desconstituí-los, do qual não se desincumbiu, no entender do juízo.

Com efeito, a testemunha Hélio José do Couto afirmou que as horas extras eram lançadas em banco de horas, e nos últimos 3/4 meses registradas nos cartões de ponto. A testemunha também confirmou a existência de jornadas variáveis de trabalho. Desse modo, entende o juízo que todo o labor era efetivamente considerado. E a testemunha Jenifer Aparecida Costa (apesar de prestar depoimento confuso) também declarou que nos dias em que era registrado o ponto, os registros estavam corretos. Quanto à declaração de que com frequência o ponto não era registrado, o depoimento não convence, até mesmo porque, perguntada, a testemunha não soube dizer com que periodicidade tal fato ocorria. Além disso, a depoente não soube apontar as efetivas jornadas trabalhadas pela reclamante.

Assim, entende o juízo que os registros colacionados aos autos são meios hábeis a comprovar a efetiva jornada de trabalho da reclamante, na forma do artigo 74 e seus parágrafos da CLT. A análise dos referidos cartões evidencia, por sua vez, o trabalho em regime de sobrejornada, enquanto que os contracheques acostados aos autos não identificam o correspondente pagamento. Os controles de jornada, contudo, registram a adoção do sistema de banco de horas, com efetiva compensação, sendo possível verificar, de forma especificada e expressa, as horas de débito e crédito da empregada.

No caso destes autos, foi colacionada a CCT da categoria, com vigência no período de contrato da reclamante, sendo a adoção do sistema de banco de horas disciplinada na cláusula 21.

Analisados os controles de jornada, não se constata violação ao pactuado via negociação coletiva, o que, portanto, deve ser respeitado.

Relativamente ao mês de abril de 2018, verifica-se que o controle de ponto foi devidamente assinado pela reclamante, não tendo sido infirmado pela prova testemunhal colhida. Desse modo, tem-se por

corretos os descontos efetuados a título de débito do banco de horas.

No tocante ao intervalo intrajornada, os documentos registram o gozo, de forma regular.

E, quanto a domingos e feriados, a reclamante não demonstrou a existência de labor sem a devida compensação.

Diante de tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, minutos residuais, domingos e feriados, horas constantes do banco de horas e intervalo intrajornada, com seus reflexos.

ADICIONAL NOTURNO

Afirma a reclamante que laborou em período noturno, das 18h00 às 6h00, por uma semana em dezembro de 2017 e em fevereiro de 2018, razão pela qual requer o pagamento de adicional noturno.

Sem razão.

Como já analisado, os controles de ponto foram considerados meios fidedignos para apuração da efetiva jornada trabalhada.

Analisados os documentos, não se verifica registro de trabalho em jornada noturna, seja nos meses apontados pela reclamante, seja em outros períodos.

Desse modo, é improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração juntada com a inicial, e considerando o salário auferido, defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se que o presente feito foi ajuizado em 21/06/2018, na vigência da Lei 13.467/17, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT.

Desse modo, considerando os critérios previstos no §2º do referido artigo, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados (em especial horas extras, minutos residuais, domingos e feriados, banco de horas e adicional noturno - honorários advocatícios da parte reclamada), devidamente atualizados, tudo conforme se apurar em regular liquidação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.500,00, atualizáveis na forma da OJ nº 198, da SDI-1/TST, a partir da entrega do laudo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se verifica a ocorrência das hipóteses descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há se falar na aplicação das penas por litigância de má-fé à reclamante.

ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL

A reclamada requereu a aplicação, à reclamante, das penas previstas no artigo 940 do Código Civil, o que se indefere, eis que referido dispositivo legal é incompatível com os princípios do Direito do Trabalho.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora de 1,0% ao mês, na forma do §1° do artigo 39 da Lei 8.177/91, simples e pro rata die, são devidos desde o ajuizamento da presente reclamatória, na forma do art. 883 da CLT e das Súmulas 200 e 307 do C. TST.

Correção monetária a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do C. TST, de acordo com os índices estabelecidos na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas.

Por se tratar de crédito trabalhista, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 e OJ 302, da SDI-1/TST, a hipótese também se aplica ao FGTS deferido.

INSS E IMPOSTO DE RENDA

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes

do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora - tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado -, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 33, §5º e 43 da Lei n. 8.212/91. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

A dedução dos descontos fiscais será procedida mês a mês (regime de competência) na forma estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF. Quanto à base de cálculo, saliento que o Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sendo que referidos descontos não incidem sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora (consoante a OJ n. 400 da SDI-1 do C.TST) e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos da inicial, para condenar a reclamada, **Fapel Indústria e Comércio Ltda. - ME**, a pagar à reclamante, **Angélica Queli Anselmo**, no prazo legal, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade, em grau médio, no período da admissão a dezembro de 2017 e no mês de fevereiro de 2018, calculado à razão de 20% sobre o salário mínimo legal, o qual abrange os repousos semanais remunerados, o que deverá ser observado na apuração, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, décimos terceiros salários e FGTS + multa de 40%.

A reclamada também arcará com o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 1.500,00 e atualizáveis na forma da OJ nº 198, da SDI-1/TST, a partir da entrega do laudo.

O quantum da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação e os limites da petição inicial.

Juros e correção monetária na forma dos fundamentos.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, na forma da lei e dos fundamentos, devendo a reclamada efetuar os recolhimentos e comprová-los nos autos, sob pena, respectivamente, de Ofício à Receita Federal e execução de ofício.

Declaram-se como de natureza salarial as seguintes parcelas: adicional de insalubridade e reflexos sobre aviso prévio e décimos terceiros salários.

Deferidos à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados (em especial horas extras, minutos residuais, domingos e feriados, banco de horas e adicional noturno - honorários advocatícios da parte reclamada), devidamente atualizados, tudo conforme se apurar em regular liquidação.

Custas pela reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

Decisão proferida nesta data em razão da concessão de férias regimentais à magistrada, no período de 09/05/2019 a 07/06/2019.

Intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010695-58.2017.5.03.0050

AUTOR	ALEX FONSECA CAMPOS
ADVOGADO	ITALO SIQUEIRA DE FREITAS(OAB: 163326/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
RÉU	LGL CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ELAINE CAROLINA DOS SANTOS(OAB: 150710/MG)
ADVOGADO	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 118982/MG)
ADVOGADO	EDILAINE CRISTINA OLIVEIRA E SILVA(OAB: 178700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FONSECA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Defiro o requerimento id 0f20aae.

Observe a Secretaria no momento da confecção do(s) alvará(s).

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011031-28.2018.5.03.0050

AUTOR	ELAINE OLIVEIRA SANTOS MARTINS
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para, em 08 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, indicando, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância. Caso queira, deverá, ainda, apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011051-19.2018.5.03.0050

AUTOR	SERVULO JUNIO CORREIA ROCHA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a RECLAMADA para, em 08 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, indicando, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância. Caso queira, deverá, ainda, apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012445-95.2017.5.03.0050

AUTOR	SABRINA LOUREIRO MARTINS
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA(OAB: 158420/MG)
ADVOGADO	ICARO MORENO SILVA ROCHA(OAB: 151709/MG)
ADVOGADO	LILIANE APARECIDA DIAS(OAB: 172434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
- SABRINA LOUREIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo a desistência do recurso ordinário da reclamada, manifestação id b5983cb, de 19/06/2019 e, consequentemente, deixo de conhecer o recurso ordinário adesivo da reclamante.

Por conseguinte, anote-se o trânsito em julgado da decisão (21/05/2019), intimando-se a autora para trazer sua CTPS, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011035-65.2018.5.03.0050

AUTOR	JOAN RAMOS FREIRE
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP
- JOAN RAMOS FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando que o autor não atendeu a determinação contida nos despachos id's 4d37b67, e550329 e 7465dd1, arquivem-se os autos provisoriamente.

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011056-07.2019.5.03.0050

AUTOR	FRANCISCO DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO(OAB: 11010/MG)
ADVOGADO	ADRIANA JANAINA SILVA CANCADO(OAB: 84314/MG)
RÉU	SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- FRANCISCO DO CARMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Diante do erro material lançado na Ata de Audiência de id 1aabd2d, determina-se a sua correção para declarar que onde se Lê: "Presente o reclamado SELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA, desacompanhado de advogado.", leia-se: "Ausente a reclamadaSELV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA LTDA".

Intime-se o autor por meio de seu procurador.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011116-77.2019.5.03.0050

AUTOR	DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	PONTO DO GAS ACC EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Em face de sua proximidade, aguarde-se a audiência para apreciação da petição de acordo apresentada em 24/06/19, id 36c3887.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0011200-78.2019.5.03.0050

AUTOR	ROMARIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO RABELO ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 191621/MG)
ADVOGADO	MARCIA MENDES DUARTE(OAB: 130962/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL ROCHA LEITE(OAB: 142522/MG)

RÉU	STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	HAROLDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO VIEIRA DA SILVA
- STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para oitiva da testemunha Haroldo Rodrigues, designa-se audiência para o dia 11/07/2019, às 11h45min.

Oficie-se ao Meritíssimo Juízo Deprecante para informação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Intime-se a testemunha por mandado.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012295-80.2018.5.03.0050

AUTOR	DAYANA MARCELINA COSTA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	THALITA PEREIRA ARANTES ALMEIDA
TESTEMUNHA	LUCAS DA SILVA
TESTEMUNHA	CLÁUDIA FONSECA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA MARCELINA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Altere-se no sistema PJE o endereço da testemunha Lucas da Silva, conforme informado na petição ID. 4f81a6f.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para formular seus quesitos ou manifestar expressamente se comparecerá ao ato, sob pena de indeferimento do processamento da Carta Precatória a uma das Varas do Trabalho de Uberaba, hipótese em que a testemunha deverá comparecer à audiência aqui designada.

Intime-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011865-31.2018.5.03.0050

AUTOR	JOEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	BARBARA MACHADO PARREIRA(OAB: 184429/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA(OAB: 188965/MG)
RÉU	H E C MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA SANTOS(OAB: 175873/MG)
ADVOGADO	LILIA APARECIDA FERREIRA PIMENTA(OAB: 107087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos dos autos.

Dê-se vista ao autor da manifestação id 71c7c6b e documentos id's5a9f376 a b1f0b90, de 24/06/19, por 05 dias.

Por conseguinte, suspendo, por ora, a determinação constante do despacho id 0e4c31d.

Intime-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012697-98.2017.5.03.0050

AUTOR	ALINE MARIA COUTO LOUREIRO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARIA COUTO LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento da autora id 086a4e2 e determino a exclusão da petição id 1fac38b, por ser estranha ao processo.

Intime-se.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002033-76.2015.5.03.0050

AUTOR	ELAINE DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE BORGES(OAB: 144081/MG)
ADVOGADO	Juliano Venâncio da Silva(OAB: 112880/MG)
RÉU	FOGOS PLANALTO LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	ELI GERALDO DE MELO
RÉU	ELI GERALDO DE MELO FILHO
DEPOSITÁRIO	Magda Lúcia Teixeira
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão negativa do Leiloeiro Oficial (id bd6d7d5), intime-se o reclamante para, em 30 dias, oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art.878 da CLT), sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação.

Oficie-se ao BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG (ID b56c6c5) informando o resultado negativo da praça.

Assinatura

BOM DESPACHO, 26 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012051-54.2018.5.03.0050

AUTOR	RODRIGO PEREIRA FIALES
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE SILVEIRA BORGES(OAB: 172754/MG)
ADVOGADO	DIEGO OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 144118/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NASCIMENTO DE LACERDA(OAB: 125101/MG)
RÉU	TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS PINGUIM LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	ARAILTON APARECIDO DOS ANJOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAILTON APARECIDO DOS ANJOS
- INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS PINGUIM LTDA - ME
- RODRIGO PEREIRA FIALES
- TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Com fulcro no disposto nos artigos 878 e 888, parágrafo 3º, da CLT, e no artigo 148 do Provimento 03/15 do TRT da 3ª Região, determino a realização de hasta pública para alienação dos bens penhorados id 5a41ec4, a ser realizada na Rua da Olaria, nº 122, Centro (Salão do Hotel JB), no dia 11/09/2019, às 13 horas, nomeando-se para o encargo de leiloeiro oficial os Srs. Fernando Caetano Moreira Filho e/ou Jonas Gabriel Antunes Moreira e/ou Lucas Rafael Antunes Moreira.

Caso não haja licitante, fica designado leilão para a mesma data, às 13:15 horas.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior à avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 876, CPC). A executada poderá remir a execução, na forma do artigo 13 da Lei 5.584/70. Neste caso, deverá comprovar o pagamento integral do débito, devidamente atualizado.

O leiloeiro será remunerado com a comissão de 10% no caso de bem móvel e 5% no caso de imóvel, calculada sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente, nos termos do art. 245 do Provimento Geral Consolidado.

Expeça-se o edital na forma de costume, do qual deverá constar que caberá ao licitante diligenciar a respeito da existência de eventual ônus sobre o bem, assim como de que será ele entregue no estado em que se encontra, arcando o adquirente, inclusive, com as despesas de transferência, multas e impostos de qualquer natureza devidos.

Intimem-se as partes, o leiloeiro e o depositário, devendo este último ficar ciente de que deverá possibilitar a vistoria do bem por eventuais interessados.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012182-29.2018.5.03.0050

AUTOR	JOSE GERALDO
ADVOGADO	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO(OAB: 11010/MG)
ADVOGADO	ADRIANA JANAINA SILVA CANCADO(OAB: 84314/MG)
RÉU	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalemã Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - e-mail: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012182-29.2018.5.03.0050

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE GERALDO

RÉU: BIOSEV S.A.

Fica intimado para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012182-29.2018.5.03.0050

AUTOR	JOSE GERALDO
ADVOGADO	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO(OAB: 11010/MG)
ADVOGADO	ADRIANA JANAINA SILVA CANCADO(OAB: 84314/MG)
RÉU	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalem Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - e-mail: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012182-29.2018.5.03.0050

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: JOSE GERALDO

RU: BIOSEV S.A.

Fica intimado para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012182-29.2018.5.03.0050

AUTOR	JOSE GERALDO
ADVOGADO	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO(OAB: 11010/MG)
ADVOGADO	ADRIANA JANAINA SILVA CANCADO(OAB: 84314/MG)
RÉU	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV S.A.

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalem Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - e-mail: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012182-29.2018.5.03.0050

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: JOSE GERALDO

RU: BIOSEV S.A.

Fica intimado para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012182-29.2018.5.03.0050

AUTOR	JOSE GERALDO
ADVOGADO	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO(OAB: 11010/MG)
ADVOGADO	ADRIANA JANAINA SILVA CANCADO(OAB: 84314/MG)
RÉU	BIOSEV S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV S.A.

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIO

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Av. Lalem Vieira, 647, Esplanada, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

TEL.: (37) 35223370 - e-mail: vt.bomdespacho@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012182-29.2018.5.03.0050

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: JOSE GERALDO

RU: BIOSEV S.A.

Fica intimado para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0001495-32.2014.5.03.0050

RECLAMANTE	Flaviano Roberto Santos da Silva
Advogado	Anderson Cleiton Fraga(OAB: 123030MG)
Advogado	Luciano Honorio da Silva(OAB: 192184MG)
RECLAMADO	Construtora Pequia Ltda. - Epp
Advogado	Wagner Oliveira Garcia(OAB: 078384MG)
Advogado	Daniel Salimena de Carvalho(OAB: 083930MG)
RECLAMADO	VILMA LUCE DE OLIVEIRA RAPOSO

Tomar ciência do inteiro teor do despacho publicado no dia 28/06/19,cujo conteúdo poderá ser acessado, através da internet, na página deste Regional.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011260-22.2017.5.03.0050

AUTOR	HUERLA GOMES MIRANDA
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	Winston Sebe(OAB: 27510/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUERLA GOMES MIRANDA
- RAPIDO TRANSPAULO LTDA
- SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o teor da certidão id 7b41755, suspenda-se a execução.

Aguarde-se o transito em julgado dos embargos de terceiro 0011222-39.2019.5.03.0050.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012087-96.2018.5.03.0050

AUTOR	ALINE CRISTINA MARIANO FARIA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES LACERDA(OAB: 182313/MG)
RÉU	ARAILTON APARECIDO DOS ANJOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS PINGUIM LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTINA MARIANO FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Efetuada a penhora no rosto dos autos, id 26ee8f3 e sem manifestação da reclamada, intimada conforme certidão id6c4f55c, suspenso o feito até decisão nos autos 0015487-19.2014.8.13.0604 no Juizado Especial Cível da comarca de Santo Antônio do Monte/MG, despacho id 6bc95ac.

Intime-se a exequente.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012810-52.2017.5.03.0050

AUTOR	DIOLINA APARECIDA BORGES FERREIRA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
RÉU	RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOLINA APARECIDA BORGES FERREIRA
- POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA
- RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que decorreu, in albis, o prazo para a oposição de embargos, EXPEÇA-SE AUTORIZAÇÃO para liberação total do valor existente na conta número 11001084364760001 (BB), id-5dfd2db, valor originário: R$ 9.513,16 em 06/11/2018, e na conta número 01060042015252391 (CEF), id-33671df, valor originário: R$

4.863,30 em 12/06/2019, conforme créditos elencados no cálculo id-1c160e0 de 30/04/2019, que apurou o crédito líquido do autor em R$ 12.187,27, da seguinte forma:

- R$ 1.206,51 ao INSS;
- Transferir R$ 1.230,41 ao Sr. Perito (Lauro Célio) a título de pagamento de honorários periciais;
- Transferir R$ 1.000,00 ao Sr. Perito (Júlio Gontijo Cançado) a título de pagamento de honorários periciais;
- O saldo remanescente ao reclamante, devendo o documento ser expedido à ordem dos procuradores Reinaldo Julio e Silva, OAB/MG 139.592, e Leandro Paim Rios, OAB/MG 144.983. Devolva-se à reclamada (POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA - CNPJ: 08.474.773/0001-11) o valor do depósito id n. 9b4fc7d (R$ 4.863,30), conta 01060042015252596, mediante liberação da guia ou fornecimento de dados bancários, conta, operação, banco, agência, titularidade e CPF/CNPJ para transferência.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, devendo o reclamante aguardar a expedição do alvará que ficará disponível para impressão.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012360-46.2016.5.03.0050

AUTOR	LILIAN COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
RÉU	ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES LACERDA(OAB: 182313/MG)
RÉU	SIDONIO FERNANDES DO COUTO PATUSCO
ADVOGADO	MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS(OAB: 60534/MG)
RÉU	IONE DA COSTA LACERDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES LACERDA(OAB: 182313/MG)
RÉU	JOSE GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO	MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS(OAB: 60534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA
- IONE DA COSTA LACERDA
- JOSE GONCALVES DA FONSECA
- LILIAN COSTA RODRIGUES
- SIDONIO FERNANDES DO COUTO PATUSCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo provisório, conforme decisão 9d66479.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0011383-83.2018.5.03.0050

AUTOR	POLIANA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO DA SILVA
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
DEPOSITÁRIO	Terezinha Lácrina da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Cumprida a determinação de cancelamento da averbação da penhora solicitada pela Vara deprecante (id d799ec1), devolva-se a Carta Precatória.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012118-53.2017.5.03.0050

AUTOR	ROBERTO DE SOUZA RUAS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	MA TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	RILDO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 93043/MG)
RÉU	MARIANE NATANIELE COSTA ANDRADE
RÉU	MICHELE APARECIDA MARCELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MA TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME
- ROBERTO DE SOUZA RUAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do autor id 6f9f381, e determino, com fulcro no artigo 883-A da CLT, a inclusão no cadastro de devedores, junto à SERASAJUD, das executadas, cujos dados são os seguintes:

Nome: MA TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME

CNPJ: 25.136.770/0001-97

Endereço:Rua Lavínia Queiroz, 1435,Térreo - Galpão,Jardim Padre Lauro,Nova Serrana - MG.

Nome: MARIANE NATANIELE COSTA ANDRADE

CPF:077.346.636-30

Endereço: Rua Perdigão, 576, Bairro Maria José do Amaral, Nova Serrana - MG.

Nome: MICHELE APARECIDA MARCELINO

CPF:077.346.586-36

Endereço: Rua Perdigão, 576, Bairro Maria José do Amaral, Nova Serrana - MG

Valor do débito: R$48.734,51

Data da atualização:17/01/2019

Cópia da presente decisão valerá como ofício, para fins de registro.

Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011119-66.2018.5.03.0050

AUTOR	WARLEY ALEXANDRO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
RÉU	POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO RODRIGUES MACEDO LTDA
- RESTAURANTE SERRA DA SAUDADE LTDA - ME
- WARLEY ALEXANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que decorreu, in albis, o prazo para a oposição de embargos, EXPEÇA-SE AUTORIZAÇÃO para liberação de valor existente na conta número 01060042015252570, id-819e202, valor originário: R$ 12.144,91 em 13/06/2019, conforme créditos elencados no cálculo id-4dcd743 de 01/04/2019 que apurou o crédito líquido do autor em R$ 9.446,36 (R$9.764,69/crédito trabalhista líquido menos R$ 318,33/Hon. Adv. devidos pelo recte ao proc. das recdas), da seguinte forma:

- R$ 863,24 ao INSS;
- R$ 200,00 à União (custas);
- R$ 9.446,36 ao reclamante, devendo o documento ser expedido à ordem do procurador LEANDRO PAIM RIOS - OAB: MG144983 - CPF: 064.302.116-73, a título de pagamento de crédito trabalhista.

Confeccionado o alvará e sacados os valores supramencionados, conclusos os autos para deliberação quanto à liberação do saldo remanescente da conta em questão, ou seja, liberação de R$ 318,33 ao procurador das reclamadas a título de honorários advocatícios devidos pelo reclamante e do saldo remanescente (R$318,33, mais rendimentos, à reclamada Posto Rodrigues Macedo Ltda, a título de restituição de depósito, bloqueio a maior, já que na decisão id n. 4dcd743, ditos honorários não foram descontados do crédito do reclamante, mas somados equivocadamente ao débito das reclamadas).

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, devendo o reclamante aguardar a expedição do alvará que ficará disponível para impressão.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012568-93.2017.5.03.0050

AUTOR	EDVALCI SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 113109/MG)
RÉU	MAGIC MINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALCI SOUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o teor informações do Renajud e CNIB, intime-se o reclamante para, em 30 dias, oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art.878 da CLT), sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0012088-81.2018.5.03.0050

AUTOR	CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EBERT LOURENCO VITOR(OAB: 58898/MG)
RÉU	NOVA CAIXA EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO JACINTO SANTOS(OAB: 115615/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
- NOVA CAIXA EMBALAGENS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que todas as obrigações foram cumpridas e que o débito exequendo foi integralmente pago, extingue-se a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Transcorrido o prazo, sem a manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010473-56.2018.5.03.0050

AUTOR	ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	MICHELLE SILVA DINIZ(OAB: 149521/MG)
RÉU	GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
ADVOGADO	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 141184/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
- ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011875-75.2018.5.03.0050

AUTOR	JOSE APARECIDO DIAS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	ARTESANATO DE FOGOS CINCO ESTRELAS LTDA - EPP
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA PIERONI(OAB: 145965/MG)
RÉU	ELCIO GONCALVES
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA PIERONI(OAB: 145965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da 1ª

executada,ARTESANATO DE FOGOS CINCO ESTRELAS LTDA, devendo o Sr. Oficial de Justiça contactar o patrono do reclamante para acompanhamento da diligência.

O requerimento para nomeação do autor como depositário dos bens eventualmente penhorados será analisado oportunamente.

Indefiro, por ora, o requerimento para bloqueio das contas de titularidade do 2º executado,ELCIO GONCALVES - CPF: 444.353.126-20, devedor subsidiário, porquanto não foram esgotados todos os meios de execução em desfavor da 1ª executada, devedora principal.

Intime-se o autor.

Expeça-se o mandado.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010405-09.2018.5.03.0050

AUTOR	JEFERSON JUVENCIO DA COSTA
ADVOGADO	ELENA ANTONIA DA SILVA SIMOES(OAB: 40982/MG)
RÉU	FOGOS SAO JORGE EIRELI - EPP
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)
DEPOSITÁRIO	JORGE ERNANDES DE LACERDA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FOGOS SAO JORGE EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se vista à executada da manifestação id 3072a15, por 05 dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Assinatura

BOM DESPACHO, 24 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012446-17.2016.5.03.0050

AUTOR	LEONARDO JUNIO DIAS CORDEIRO
ADVOGADO	ALEX ALVES SILVA(OAB: 91111/MG)
RÉU	IONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)
RÉU	MPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA BYANNA DA SILVA SANTOS(OAB: 148636/MG)
TESTEMUNHA	BRUNA ROBERTA DE SOUZA VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO JUNIO DIAS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Indefiro, por ora, o requerimento para liberação do depósito recursal, petição ID. 3886841, porquanto a conta homologada consiste nos cálculos apresentados pelo próprio exequente, não havendo que se falar, portanto, em valores incontroversos.

Aguarde-se o prazo em curso (despacho id 030e6d8, de 12/06/19).

Intime-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011022-37.2016.5.03.0050

AUTOR	ADILSON CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	ADILSON JOSE DA SILVA
RÉU	EDNEUZA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
RÉU	ALPHAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CORDEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Em face da manifestaçãoID. c4248b0 e do resultado da pesquisa CAGED ID 3958304, oficie-se à empresaINDUSTRIA DE

CALÇADOS VANSCY LTDA, CNPJ 05.689.133/0001-30, no endereço informado na petiçãoID. c4248b0, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o valor auferido pelo executadoADILSON JOSE DA SILVA - CPF: 044.379.146-51, a título de salário.

Intime-se o autor.

Expeça-se o ofício.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012031-63.2018.5.03.0050

AUTOR	MARILUCIA APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE SILVEIRA BORGES(OAB: 172754/MG)
ADVOGADO	DIEGO OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 144118/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NASCIMENTO DE LACERDA(OAB: 125101/MG)
RÉU	TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	ARAILTON APARECIDO DOS ANJOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS PINGUIM LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAILTON APARECIDO DOS ANJOS
- INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS PINGUIM LTDA - ME
- MARILUCIA APARECIDA SILVEIRA
- TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a adjudicação das duas máquinas especificadas, conforme alíneas a e b do item 1 da petição id n. 238a06a, o que resultará, concluído o procedimento expropriatório, na quitação do crédito da exequente até o limite de R$ 24.000,00.

Indefiro, por ora, a remoção dos bens adjudicados, que deverá ocorrer com o trânsito em julgado, ocasião em que se dará prosseguimento à execução do crédito remanescente.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002618-02.2013.5.03.0050

AUTOR	GERALDO MAGELA PEREIRA
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
RÉU	JARDEL JORDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNCAO(OAB: 77172/MG)
RÉU	FLAVIA LEONEL FERREIRA
ADVOGADO	LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNCAO(OAB: 77172/MG)
RÉU	MINAS BRASIL SIDERURGIA LTDA
RÉU	ADILSON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	IRAE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 73827/MG)
RÉU	NEIDE MARIA CORGOSINHO
ADVOGADO	HEVILA MARA DE SOUZA CABRAL CAMPOLINA(OAB: 114981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Antes de determinar a expedição de carta precatória executória para uma das Varas do Trabalho de Sete Lagoas - MG, visando à penhora do imóvel indicado na petição id-5f6d1c9, dê-se vista ao autor do ofício id d525776 da 1a Vara do Trabalho de Divinópolis - MG, referente à carta precatória executória 010377-25-2015-5-03-0057, por 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010279-22.2019.5.03.0050

AUTOR	EDILENE PAULO RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIANO HONORIO DA SILVA(OAB: 192184/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE FOGOS DE ARTIFICIO APOLLO LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER DE MELO FRANCO(OAB: 53111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE FOGOS DE ARTIFICIO APOLLO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Fixo a execução em R$ 120,00, conforme abaixo especificado:

INSS cota/reclamante.....R$ 120,00

Total.....R$ 120,00

Intime-se a devedora, através de seu procurador, a pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, com base na DA75/UTARP10, sob pena de penhora.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010001-55.2018.5.03.0050

AUTOR	JUSCILENE ANTONIA PACHECO VIANA
ADVOGADO	JARDIELY DE SOUSA SAMPAIO(OAB: 23422/PB)
ADVOGADO	MARCONI ARAUJO E ARAUJO(OAB: 156581/MG)
ADVOGADO	HELIDA MENDES GAMA(OAB: 148035/MG)
RÉU	UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
RÉU	COBRALX LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	BALTAZAR DIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 67615/MG)
TESTEMUNHA	MARISA DE CASTRO XAVIER
TESTEMUNHA	Patrick Vitor de Jesus

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRALX LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
- UTILIDADES DOMESTICAS UD LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dispensada a intimao da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na Portaria 582/2013 do MF, conforme Ato Conjunto GP/CR/DJ/No. 02/09 - TRT da 3 Reg./GP/CR/DJ.

Homologo o cálculo conforme quadro resumo id 7b1c9c8, atualizado até 31/5/2019, conforme abaixo discriminada, por melhor refletir o comando exequendo:

Líquido devido à reclamante (já deduzidos os honorários advocatícios por ela devidos).....R$ 1.240,22

FGTS para depósito em conta vinculada.....R$ 241,57

Contribuição previdenciária/cota do reclamante.....R$ 72,98

Contribuição previdenciária/cota da reclamada.....R$ 12,92

Hon. adv. devidos pela recte ao proc. das reclamadas.....R$ 1.395,37

Hon. adv. devidos pela recda ao proc. da reclamante.....R$ 253,07

Custas.....R$ 26,00

Total.....R$ 3.242,13

Intimem-se as devedoras, através de procurador, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, com base na DA75/UTARP10, sob pena de penhora.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012089-66.2018.5.03.0050

AUTOR	ISADORA SOARES LOBATO
ADVOGADO	ADRIANA CAMPOS FERREIRA(OAB: 184154/MG)
ADVOGADO	GERALDO JUNIOR DOS SANTOS(OAB: 121856/MG)
ADVOGADO	TALLES AUGUSTO SIDNEY AFONSO(OAB: 185210/MG)
RÉU	ANTONIO LUIZ HENRIQUE DA SILVA 05464452680

Intimado(s)/Citado(s):

- ISADORA SOARES LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Prossiga-se no cumprimento do despacho id n. 48f95fc (indisponibilidade).

Após, deliberar-se-á sobre a petição id n. 2371f81.

Intime-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010421-60.2018.5.03.0050

AUTOR	KEILA SILVA XAVIER
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	SEILA TEIXEIRA COUTO CASTRO CPF 000.897.246-07
ADVOGADO	DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA(OAB: 140930/MG)
ADVOGADO	THAIS LETICIA SANTOS NASCIMENTO(OAB: 146919/MG)
RÉU	VASCONCELOS ENXOVAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA(OAB: 140930/MG)
ADVOGADO	THAIS LETICIA SANTOS NASCIMENTO(OAB: 146919/MG)
TESTEMUNHA	KATIA ALVES CAETANO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEILA TEIXEIRA COUTO CASTRO CPF 000.897.246-07
- VASCONCELOS ENXOVAIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A fim de liberar os créditos exequendos, com expedição de alvará, conforme decisão homologatória de cálculo id n. 00c429c e depósitos id's n. 16e58b2 e n. 92eda38, intimem-se os procuradores das executadas a, no prazo de 05 dias, informarem nos autos número de conta bancária, operação, banco, agência e titularidade/CPF para transferência de seus honorários advocatícios.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012746-42.2017.5.03.0050

AUTOR	PRISCILA CRISTINA MEDEIROS
ADVOGADO	ALISSON LUCIANO DA SILVA(OAB: 127314/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados via bacenjud (id's acdf0a7 ec670857) e que se encontram depositados à disposição do juízo.

Dê-se vista ao executado, para os fins do artigo 884 da CLT.

Intime-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012012-57.2018.5.03.0050

AUTOR	V. A. A. S.
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)
RÉU	HUGO LEONARDO SANTOS RIBEIRO
RÉU	ROBERT FERREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- V. A. A. S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Em complemento ao despacho id446b190, esclareço que o crédito líquido do autor apurado no cálculo id-c101303 de 23/05/2019 foi de**R$ 7.474,54**.

Intimem-se.

Assinatura

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011111-39.2016.5.03.0057

AUTOR	ANTONIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RICARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

(RTOrd 0011111-39.2016.5.03.005)

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS- COPASA MG opôs embargos à execução pelas razões expendidas ID. 230C420.

Impugnação ID. 321F3af.

É o relatório, passo a DECIDIR.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados porque próprios e tempestivos, garantido o juízo.

Mérito

Razão assiste à embargante.

No tocante ao índice de correção monetária a ser adotado na confecção dos cálculos, observo que o acórdão ID. 29f0f27 - Pág. 6 determina a aplicação da TRD, verbis: " *A correção monetária deverá incidir na forma da Súmula 381 do TST e os juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91 e da Súmula 200 do TST."*

Observo que os cálculos apresentados pelo reclamante foram corrigidos pelo IPCA-E, deixando de observar os termos do acórdão prolatado.

Diante do trânsito em julgado da referida decisão, é inadmissível discussão sobre o tema. A aplicação do IPCA-E como pretende o autor configuraria ofensa à coisa julgada.

Portanto, os cálculos homologados devem ser retificados nesse aspecto, devendo ser aplicado como índice de correção monetária a TRD, em sintonia com o teor do acórdão ID. 29f0f27 - Pág. 6.

CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos embargos à execução apresentados por COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS- COPASA MG, nos autos da execução que lhe move ANTONIO RICARDO DA SILVA, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, na forma da fundamentação supra.

Custas pela Executada no importe de R$ 44,26, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011111-39.2016.5.03.0057

AUTOR	ANTONIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RICARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

(RTOrd 0011111-39.2016.5.03.005)

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS- COPASA MG opôs embargos à execução pelas razões expendidas ID. 230C420.

Impugnação ID. 321F3af.

É o relatório, passo a DECIDIR.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados porque próprios e tempestivos, garantido o juízo.

Mérito

Razão assiste à embargante.

No tocante ao índice de correção monetária a ser adotado na confecção dos cálculos, observo que o acórdão ID. 29f0f27 - Pág. 6 determina a aplicação da TRD, verbis: " *A correção monetária deverá incidir na forma da Súmula 381 do TST e os juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91 e da Súmula 200 do TST."*

Observo que os cálculos apresentados pelo reclamante foram corrigidos pelo IPCA-E, deixando de observar os termos do acórdão prolatado.

Diante do trânsito em julgado da referida decisão, é inadmissível discussão sobre o tema. A aplicação do IPCA-E como pretende o autor configuraria ofensa à coisa julgada.

Portanto, os cálculos homologados devem ser retificados nesse aspecto, devendo ser aplicado como índice de correção monetária a TRD, em sintonia com o teor do acórdão ID. 29f0f27 - Pág. 6.

CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos embargos à execução apresentados por COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS- COPASA MG, nos autos da execução que lhe move ANTONIO RICARDO DA SILVA, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, na forma da fundamentação supra.

Custas pela Executada no importe de R$ 44,26, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011111-39.2016.5.03.0057

AUTOR	ANTONIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RICARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

(RTOrd 0011111-39.2016.5.03.005)

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS- COPASA MG opôs embargos à execução pelas razões expendidas ID. 230C420.

Impugnação ID. 321F3af.

É o relatório, passo a DECIDIR.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados porque próprios e tempestivos, garantido o juízo.

Mérito

Razão assiste à embargante.

No tocante ao índice de correção monetária a ser adotado na confecção dos cálculos, observo que o acórdão ID. 29f0f27 - Pág. 6 determina a aplicação da TRD, verbis: " *A correção monetária deverá incidir na forma da Súmula 381 do TST e os juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91 e da Súmula 200 do TST."*

Observo que os cálculos apresentados pelo reclamante foram corrigidos pelo IPCA-E, deixando de observar os termos do acórdão prolatado.

Diante do trânsito em julgado da referida decisão, é inadmissível discussão sobre o tema. A aplicação do IPCA-E como pretende o autor configuraria ofensa à coisa julgada.

Portanto, os cálculos homologados devem ser retificados nesse aspecto, devendo ser aplicado como índice de correção monetária a TRD, em sintonia com o teor do acórdão ID. 29f0f27 - Pág. 6.

CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos embargos à execução apresentados por COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS- COPASA MG, nos autos da execução que lhe move ANTONIO RICARDO DA SILVA, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, na forma da fundamentação supra.

Custas pela Executada no importe de R$ 44,26, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011111-39.2016.5.03.0057

AUTOR	ANTONIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

(RTOrd 0011111-39.2016.5.03.005)

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS- COPASA MG opôs embargos à execução pelas razões expendidas ID. 230C420.

Impugnação ID. 321F3af.

É o relatório, passo a DECIDIR.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos apresentados porque próprios e tempestivos, garantido o juízo.

Mérito

Razão assiste à embargante.

No tocante ao índice de correção monetária a ser adotado na confecção dos cálculos, observo que o acórdão ID. 29f0f27 - Pág. 6 determina a aplicação da TRD, verbis: " *A correção monetária deverá incidir na forma da Súmula 381 do TST e os juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91 e da Súmula 200 do TST."*

Observo que os cálculos apresentados pelo reclamante foram corrigidos pelo IPCA-E, deixando de observar os termos do acórdão prolatado.

Diante do trânsito em julgado da referida decisão, é inadmissível discussão sobre o tema. A aplicação do IPCA-E como pretende o autor configuraria ofensa à coisa julgada.

Portanto, os cálculos homologados devem ser retificados nesse aspecto, devendo ser aplicado como índice de correção monetária a TRD, em sintonia com o teor do acórdão ID. 29f0f27 - Pág. 6.

CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos embargos à execução apresentados por COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS- COPASA MG, nos autos da execução que lhe move ANTONIO RICARDO DA SILVA, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, na forma da fundamentação supra.

Custas pela Executada no importe de R$ 44,26, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO, 25 de Junho de 2019.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Caratinga

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010072-20.2019.5.03.0051

AUTOR	BENTO DIAS FERRAZ
ADVOGADO	SAMUEL ANDRE CARLOS FRANCO(OAB: 91998/MG)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTO DIAS FERRAZ

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a proceder ao levantamento da totalidade dos saldos existentes nas contas judiciais, por meio das próprias guias de levantamento, em cinco dias, facultando-se a indicação de conta bancária para este fim, sob pena de transferência para qualquer conta de titularidade do reclamante dos valores disponíveis, a ser identificada por meio do sistema BACENJUD.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010072-20.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SAMUEL ANDRE CARLOS FRANCO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010364-05.2019.5.03.0051

AUTOR	ALIZON GOMES DE FREITAS

ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE NAGIB SALIM
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIZON GOMES DE FREITAS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) para contrarrazoar o recurso interposto pela parte ré, no prazo legal.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010364-05.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JOSE LUCAS PEREIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010281-86.2019.5.03.0051

AUTOR	CLAUDIA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO BARAKY(OAB: 79327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010281-86.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CARLOS ROBERTO BARAKY

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela autora pelo prazo legal.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010281-86.2019.5.03.0051

AUTOR	CLAUDIA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO BARAKY(OAB: 79327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010281-86.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela autora pelo prazo legal.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010969-53.2016.5.03.0051

AUTOR	ADILSON MARTINS DO CARMO
ADVOGADO	TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS(OAB: 64420/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA VIANA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO BARAKY(OAB: 79327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MARTINS DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010969-53.2016.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de ID a41e1d0, de 26/06/2019, no PJe.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010734-86.2016.5.03.0051

AUTOR	NILZA DAS GRACAS MOREIRA DE FREITAS
RÉU	MARCIA PIRES DE MIRANDA GROSSI
ADVOGADO	RAYMANDA CRISTINA CESAR HUDSON(OAB: 136283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA PIRES DE MIRANDA GROSSI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010734-86.2016.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RAYMANDA CRISTINA CESAR HUDSON

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que foi deferido o prazo de 15 dias para comprovação de quitação do débito previdenciário remanescente, conforme requerido pela executada.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010440-97.2017.5.03.0051

AUTOR	LUCIANO SILVA MARQUES
ADVOGADO	AURIMARA LESSA LISBOA LACERDA(OAB: 129180/MG)
ADVOGADO	SERGIO LIMA LACERDA(OAB: 63918/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010440-97.2017.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SERGIO LIMA LACERDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverá o autor manifestar sobre a certidão de ID cc7a36e para que proceda ao levantamento de seu crédito remanescente ou informar número de conta bancária para que seja procedida à transferência dos valores.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010440-97.2017.5.03.0051

AUTOR	LUCIANO SILVA MARQUES
ADVOGADO	AURIMARA LESSA LISBOA LACERDA(OAB: 129180/MG)
ADVOGADO	SERGIO LIMA LACERDA(OAB: 63918/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010440-97.2017.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

AURIMARA LESSA LISBOA LACERDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverá o autor manifestar sobre a certidão de ID cc7a36e para que proceda ao levantamento de seu crédito remanescente ou informar número de conta bancária para que seja procedida à transferência dos valores.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010466-61.2018.5.03.0051

AUTOR	ALAN PAULINO DA COSTA
ADVOGADO	WILLIAN GUILHERME SILVA GOMES(OAB: 150222/MG)
RÉU	EDSON DA ROCHA BATISTA DE AQUINO
ADVOGADO	ALEXANDRE MALVAR(OAB: 51266/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN PAULINO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010466-61.2018.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

WILLIAN GUILHERME SILVA GOMES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que, tendo decorrido "in albis" o prazo para eventual oposição de embargos, foi julgada extinta a execução, sendo determinada a intimação do autor para comparecer à Secretaria desta Vara para receber as guias de ID nº 709ad70 e e769951, que totalizam a integralidade de seu crédito, conforme cálculos de ID nº 9bcc0fa. Faculta-se ao autor a indicação de conta bancária para recebimento dos créditos, no prazo de cinco dias, sob pena de transferência dos valores respectivos para uma conta bancária de sua titularidade, identificada por meio do sistema BACENJUD

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010318-50.2018.5.03.0051

AUTOR	CLEITON DE JESUS ELOI
ADVOGADO	IGOR BERNHARD FERREIRA ERNESTO(OAB: 137943/MG)
RÉU	JUAREZ CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADO	JENIFFER PEREIRA CECILIO(OAB: 160290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON DE JESUS ELOI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010318-50.2018.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

IGOR BERNHARD FERREIRA ERNESTO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência, para os fins do artigo 884 da CLT (prazo de 05 dias), de que foi convolado em penhora o depósito judicial de id 6c8bc10, uma vez que este garante a execução em sua integralidade, cabendo à parte executada providenciar os recolhimentos fiscais (tributários e previdenciários, se for o caso) pertinentes no prazo legal, em guias próprias, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal comunicando-lhe a omissão, sem prejuízo de outras providências para satisfação dos créditos da União.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010318-50.2018.5.03.0051

AUTOR	CLEITON DE JESUS ELOI
ADVOGADO	IGOR BERNHARD FERREIRA ERNESTO(OAB: 137943/MG)
RÉU	JUAREZ CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADO	JENIFFER PEREIRA CECILIO(OAB: 160290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ CAETANO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010318-50.2018.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JENIFFER PEREIRA CECILIO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência, para os fins do artigo 884 da CLT (prazo de 05 dias), de que foi

convolado em penhora o depósito judicial de id 6c8bc10, uma vez que este garante a execução em sua integralidade, cabendo à parte executada providenciar os recolhimentos fiscais (tributários e previdenciários, se for o caso) pertinentes no prazo legal, em guias próprias, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal comunicando-lhe a omissão, sem prejuízo de outras providências para satisfação dos créditos da União.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010260-13.2019.5.03.0051

AUTOR	MARIA DO ROSARIO FERREIRA ASSIS
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010260-13.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 13.079,82, atualizado até 31/05/2019, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não

nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, neste prazo, devendo a parte executada, inclusive, providenciar os recolhimentos fiscais (tributários e previdenciários, se for o caso) pertinentes no prazo legal, em guias próprias, comprovando-os nos autos nos 10 dias seguintes, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal comunicando-lhe a omissão, sem prejuízo de outras providências necessárias.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010236-19.2018.5.03.0051

AUTOR	JOAO PAULO DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RÉU	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA(OAB: 62321/RJ)
RÉU	GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
ADVOGADO	MONIQUE BARROS DE LIMA(OAB: 175520/RJ)
ADVOGADO	TUANI NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 181335/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010236-19.2018.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MONIQUE BARROS DE LIMA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de ID e1fbfea, de 26/06/2019, no PJe.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010236-19.2018.5.03.0051

AUTOR	JOAO PAULO DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	LARISSA MOTA LAGARES PINTO(OAB: 173433/MG)
RÉU	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA(OAB: 62321/RJ)
RÉU	GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
ADVOGADO	MONIQUE BARROS DE LIMA(OAB: 175520/RJ)
ADVOGADO	TUANI NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 181335/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010236-19.2018.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TUANI NASCIMENTO DA SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de ID e1fbfea, de 26/06/2019, no PJe.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010884-33.2017.5.03.0051

AUTOR	MEIRIVONE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRIVONE GOMES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): ALESSANDRA CRISTINA DIAS; MARCOS ROBERTO DIAS; THIAGO MARTINS RABELO; DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS e CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que, em face da manifestação da ré, que demonstra o pagamento integral do crédito da autora (conforme o cálculo homologado, id. a983309), serão liberados a esta, por alvará, os depósitos recursal e judicial (id. 74727fb e 0458f47). A ré deverá comprovar os recolhimentos previdenciários no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. O(A) autor(a) para ciência de que o alvará estará disponível no Sistema PJe nos próximos 5 dias úteis,

incumbindo-lhe a impressão e apresentação à instituição financeira nos 5 dias subsequentes.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010884-33.2017.5.03.0051

AUTOR	MEIRIVONE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRIVONE GOMES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): ALESSANDRA CRISTINA DIAS; MARCOS ROBERTO DIAS; THIAGO MARTINS RABELO; DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS e CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que, em face da manifestação da ré, que demonstra o pagamento integral do crédito da autora (conforme o cálculo homologado, id. a983309), serão liberados a esta, por alvará, os depósitos recursal e judicial (id. 74727fb e 0458f47). A ré deverá comprovar os recolhimentos previdenciários no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. O(A) autor(a) para ciência de que o alvará estará disponível no Sistema PJe nos próximos 5 dias úteis, incumbindo-lhe a impressão e apresentação à instituição financeira nos 5 dias subsequentes.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010884-33.2017.5.03.0051

AUTOR	MEIRIVONE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRIVONE GOMES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): ALESSANDRA CRISTINA DIAS; MARCOS

ROBERTO DIAS; THIAGO MARTINS RABELO; DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS e CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que, em face da manifestação da ré, que demonstra o pagamento integral do crédito da autora (conforme o cálculo homologado, id. a983309), serão liberados a esta, por alvará, os depósitos recursal e judicial (id. 74727fb e 0458f47). A ré deverá comprovar os recolhimentos previdenciários no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. O(A) autor(a) para ciência de que o alvará estará disponível no Sistema PJe nos próximos 5 dias úteis, incumbindo-lhe a impressão e apresentação à instituição financeira nos 5 dias subsequentes.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010884-33.2017.5.03.0051

AUTOR	MEIRIVONE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRIVONE GOMES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): ALESSANDRA CRISTINA DIAS; MARCOS ROBERTO DIAS; THIAGO MARTINS RABELO; DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS e CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que, em face da manifestação da ré, que demonstra o pagamento integral do crédito da autora (conforme o cálculo homologado, id. a983309), serão liberados a esta, por alvará, os depósitos recursal e judicial (id. 74727fb e 0458f47). A ré deverá comprovar os recolhimentos previdenciários no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. O(A) autor(a) para ciência de que o alvará estará disponível no Sistema PJe nos próximos 5 dias úteis, incumbindo-lhe a impressão e apresentação à instituição financeira nos 5 dias subsequentes.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010884-33.2017.5.03.0051

AUTOR	MEIRIVONE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): ALESSANDRA CRISTINA DIAS; MARCOS ROBERTO DIAS; THIAGO MARTINS RABELO; DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS e CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que, em face da manifestação da ré, que demonstra o pagamento integral do crédito da autora (conforme o cálculo homologado, id. a983309), serão liberados a esta, por alvará, os depósitos recursal e judicial (id. 74727fb e 0458f47). A ré deverá comprovar os recolhimentos previdenciários no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. O(A) autor(a) para ciência de que o alvará estará disponível no Sistema PJe nos próximos 5 dias úteis, incumbindo-lhe a impressão e apresentação à instituição financeira nos 5 dias subsequentes.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010259-28.2019.5.03.0051

AUTOR	LUANA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010259-28.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 17.636,35, atualizado até 31/05/2019, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, neste prazo, devendo a parte executada, inclusive, providenciar os recolhimentos fiscais (tributários e previdenciários, se for o caso) pertinentes no prazo legal, em guias próprias, comprovando-os nos autos nos 10 dias seguintes, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal comunicando-lhe a omissão, sem prejuízo de outras providências necessárias.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010285-26.2019.5.03.0051

AUTOR	VANUZA APARECIDA DE LIMA PINTO
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010285-26.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 13.726,34, atualizado até 31/05/2019, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, neste prazo, devendo a parte executada, inclusive, providenciar os recolhimentos fiscais (tributários e previdenciários, se for o caso) pertinentes no prazo legal, em guias próprias, comprovando-os nos autos nos 10 dias seguintes, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal comunicando-lhe a omissão, sem prejuízo de outras providências necessárias.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010264-50.2019.5.03.0051

AUTOR	JESSICA DA SILVA FERREIRA
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010264-50.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 10.844,77, atualizado até 31/05/2019, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, neste prazo, devendo a parte executada, inclusive, providenciar os recolhimentos fiscais (tributários e previdenciários, se for o caso) pertinentes no prazo legal, em guias próprias, comprovando-os nos autos nos 10 dias seguintes, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal comunicando-lhe a omissão, sem prejuízo de outras providências necessárias.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010261-95.2019.5.03.0051

AUTOR	LILIAN TEMOTEO BRAGA MONTE MOR
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010261-95.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a

tomar ciência de que fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 13.965,38, atualizado até 31/05/2019, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, neste prazo, devendo a parte executada, inclusive, providenciar os recolhimentos fiscais (tributários e previdenciários, se for o caso) pertinentes no prazo legal, em guias próprias, comprovando-os nos autos nos 10 dias seguintes, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal comunicando-lhe a omissão, sem prejuízo de outras providências necessárias.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010237-67.2019.5.03.0051

AUTOR	SHIRLEY MOREIRA
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

ADVOGADO CARLOS ROBERTO BARAKY(OAB: 79327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010237-67.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 35.143,59, atualizado até 31/05/2019, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, neste prazo, devendo a parte executada, inclusive, providenciar os recolhimentos fiscais (tributários e previdenciários, se for o caso) pertinentes no prazo legal, em guias próprias, comprovando-os nos autos nos 10 dias seguintes, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal comunicando-lhe a omissão, sem prejuízo de outras providências necessárias.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010237-67.2019.5.03.0051

AUTOR SHIRLEY MOREIRA

RÉU AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO BARAKY(OAB: 79327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010237-67.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CARLOS ROBERTO BARAKY

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 35.143,59, atualizado até 31/05/2019, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, neste prazo, devendo a parte executada, inclusive, providenciar os recolhimentos fiscais (tributários e previdenciários, se for o caso) pertinentes no prazo legal, em guias próprias, comprovando-os nos autos nos 10 dias seguintes, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal comunicando-lhe a omissão, sem prejuízo de outras providências necessárias.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010238-52.2019.5.03.0051

AUTOR	PATRICIA MARTINS LOPES

RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO BARAKY(OAB: 79327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010238-52.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CARLOS ROBERTO BARAKY

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que fica CITADA a ré para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 24.230,63, atualizado até 31/05/2019, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, neste prazo, devendo a parte executada, inclusive, providenciar os recolhimentos fiscais (tributários e previdenciários, se for o caso) pertinentes no prazo legal, em guias próprias, comprovando-os nos autos nos 10 dias seguintes, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal comunicando-lhe a omissão, sem prejuízo de outras providências necessárias.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010238-52.2019.5.03.0051

AUTOR	PATRICIA MARTINS LOPES
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO BARAKY(OAB: 79327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010238-52.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que fica CITADA a ré para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 24.230,63, atualizado até 31/05/2019, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, neste prazo, devendo a parte executada, inclusive, providenciar os recolhimentos fiscais (tributários e previdenciários, se for o caso) pertinentes no prazo legal, em guias próprias, comprovando-os nos autos nos 10 dias seguintes, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal comunicando-lhe a omissão, sem prejuízo de outras providências necessárias.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010290-48.2019.5.03.0051

AUTOR	RAIMUNDA LOPES DE SOUZA
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010290-48.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a

tomar ciência de que fica CITADA a ré para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 29.840,13, atualizado até 31/05/2019, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015, neste prazo, devendo a parte executada, inclusive, providenciar os recolhimentos fiscais (tributários e previdenciários, se for o caso) pertinentes no prazo legal, em guias próprias, comprovando-os nos autos nos 10 dias seguintes, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal comunicando-lhe a omissão, sem prejuízo de outras providências necessárias.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTSum-0010346-81.2019.5.03.0051

AUTOR	KASSIA MARA GOMES DA SILVA OLIVEIRA
RÉU	AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	TAMARA MARQUES TRISTAO(OAB: 190104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINAS - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010346-81.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TAMARA MARQUES TRISTAO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, vista às partes dos cálculos de ID. 6bf5629, pelo prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada e indicação precisa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010169-20.2019.5.03.0051

AUTOR	FABIANA ALVES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	EDUARDO ROSEIRA BICHARA(OAB: 101979/MG)
RÉU	EVA MARIA DE JESUS
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL EM CARATINGA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ALVES DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010169-20.2019.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

EDUARDO ROSEIRA BICHARA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a comparecer, em cinco dias, à Secretaria desta Vara para receber a CTPS da reclamante devidamente assinada.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-30.2018.5.03.0051

AUTOR	JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	JOEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ XAVIER DE MENESES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEI PERCILIO TOLEDO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCONE MARTINS
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON DOS ANJOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELLEN DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUVENTINO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAMELA MAYARA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR JULIO SANTIAGO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RENAN BONELA ANDRADE; RAFAEL DE ANDRADE MENDES; FLAVIA CRISTINA BRANDAO; LIVIA SILVA DONATO; CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO; MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES; THAIS MENEZES ARAUJO; RAIANE FIGUEIREDO CARMO; RENATO ALVES MARTINS; ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES e EDSON MARTINS LOPES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverão as partes manifestarem sobre a avaliação efetivada à fl. 147, no prazo preclusivo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-30.2018.5.03.0051

AUTOR	JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ XAVIER DE MENESES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEI PERCILIO TOLEDO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCONE MARTINS
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON DOS ANJOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELLEN DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUVENTINO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAMELA MAYARA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR JULIO SANTIAGO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRLEI PERCILIO TOLEDO
- EDUARDO CAETANO DE ARAUJO
- HELLEN DIAS DE SOUZA
- JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO
- JOEL BORGES FERREIRA
- JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS
- JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
- JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA
- JUVENTINO FERNANDES DE SOUSA
- LUCIANA PAULA DA SILVA
- LUIZ XAVIER DE MENESES
- MARCO ANTONIO DE ARAUJO
- MILTON DOS ANJOS SOUZA FILHO
- OSMAR JULIO SANTIAGO
- PAMELA MAYARA SILVA DE SOUZA
- ROBERTO CARLOS DE SOUZA
- SEBASTIAO ROSA DA SILVA
- VICENTE PEDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RENAN BONELA ANDRADE; RAFAEL DE ANDRADE MENDES; FLAVIA CRISTINA BRANDAO; LIVIA SILVA DONATO; CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO; MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES; THAIS MENEZES ARAUJO; RAIANE FIGUEIREDO CARMO; RENATO ALVES MARTINS; ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES e EDSON MARTINS LOPES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverão as partes manifestarem sobre a avaliação efetivada à fl. 147, no prazo preclusivo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-30.2018.5.03.0051

AUTOR	JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ XAVIER DE MENESES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEI PERCILIO TOLEDO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCONE MARTINS
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON DOS ANJOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELLEN DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUVENTINO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAMELA MAYARA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR JULIO SANTIAGO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverão as partes manifestarem sobre a avaliação efetivada à fl. 147, no prazo preclusivo de 5 dias.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RENAN BONELA ANDRADE; RAFAEL DE ANDRADE MENDES; FLAVIA CRISTINA BRANDAO; LIVIA SILVA DONATO; CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO; MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES; THAIS MENEZES ARAUJO; RAIANE FIGUEIREDO CARMO; RENATO ALVES MARTINS; ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES e EDSON MARTINS LOPES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-30.2018.5.03.0051

AUTOR	JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ XAVIER DE MENESES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEI PERCILIO TOLEDO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	MARCONE MARTINS
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON DOS ANJOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELLEN DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUVENTINO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAMELA MAYARA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR JULIO SANTIAGO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RENAN BONELA ANDRADE; RAFAEL DE ANDRADE MENDES; FLAVIA CRISTINA BRANDAO; LIVIA SILVA DONATO; CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO; MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES; THAIS MENEZES ARAUJO; RAIANE FIGUEIREDO CARMO; RENATO ALVES MARTINS; ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES e EDSON MARTINS LOPES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverão as partes manifestarem sobre a avaliação efetivada à fl. 147, no prazo preclusivo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-30.2018.5.03.0051

AUTOR	JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)

ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ XAVIER DE MENESES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEI PERCILIO TOLEDO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCONE MARTINS
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON DOS ANJOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELLEN DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUVENTINO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAMELA MAYARA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR JULIO SANTIAGO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RENAN BONELA ANDRADE; RAFAEL DE ANDRADE MENDES; FLAVIA CRISTINA BRANDAO; LIVIA SILVA DONATO; CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO; MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES; THAIS MENEZES ARAUJO; RAIANE FIGUEIREDO CARMO; RENATO ALVES MARTINS; ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES e EDSON MARTINS LOPES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverão as partes manifestarem sobre a avaliação efetivada à fl. 147, no prazo preclusivo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-30.2018.5.03.0051

AUTOR	JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ XAVIER DE MENESES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEI PERCILIO TOLEDO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCONE MARTINS
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON DOS ANJOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELLEN DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUVENTINO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAMELA MAYARA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR JULIO SANTIAGO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RENAN BONELA ANDRADE; RAFAEL DE ANDRADE MENDES; FLAVIA CRISTINA BRANDAO; LIVIA SILVA DONATO; CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO; MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES; THAIS MENEZES ARAUJO; RAIANE FIGUEIREDO CARMO; RENATO ALVES MARTINS; ANA

PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES e EDSON MARTINS LOPES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverão as partes manifestarem sobre a avaliação efetivada à fl. 147, no prazo preclusivo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-30.2018.5.03.0051

AUTOR	JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ XAVIER DE MENESES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEI PERCILIO TOLEDO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCONE MARTINS
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON DOS ANJOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELLEN DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUVENTINO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAMELA MAYARA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR JULIO SANTIAGO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO CAETANO DE ARAUJO

ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverão as partes manifestarem sobre a avaliação efetivada à fl. 147, no prazo preclusivo de 5 dias.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RENAN BONELA ANDRADE; RAFAEL DE ANDRADE MENDES; FLAVIA CRISTINA BRANDAO; LIVIA SILVA DONATO; CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO; MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES; THAIS MENEZES ARAUJO; RAIANE FIGUEIREDO CARMO; RENATO ALVES MARTINS; ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES e EDSON MARTINS LOPES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-30.2018.5.03.0051

AUTOR	JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ XAVIER DE MENESES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEI PERCILIO TOLEDO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCONE MARTINS
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON DOS ANJOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELLEN DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUVENTINO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAMELA MAYARA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR JULIO SANTIAGO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverão as partes manifestarem sobre a avaliação efetivada à fl. 147, no prazo preclusivo de 5 dias.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RENAN BONELA ANDRADE; RAFAEL DE ANDRADE MENDES; FLAVIA CRISTINA BRANDAO; LIVIA SILVA DONATO; CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO; MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES; THAIS MENEZES ARAUJO; RAIANE FIGUEIREDO CARMO; RENATO ALVES MARTINS; ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES e EDSON MARTINS LOPES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-30.2018.5.03.0051

AUTOR	JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER

ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ XAVIER DE MENESES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEI PERCILIO TOLEDO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCONE MARTINS
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON DOS ANJOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELLEN DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUVENTINO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAMELA MAYARA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR JULIO SANTIAGO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RENAN BONELA ANDRADE; RAFAEL DE ANDRADE MENDES; FLAVIA CRISTINA BRANDAO; LIVIA SILVA DONATO; CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO; MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES; THAIS MENEZES ARAUJO; RAIANE FIGUEIREDO CARMO; RENATO ALVES MARTINS; ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES e EDSON MARTINS LOPES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverão as partes manifestarem sobre a avaliação efetivada à fl. 147, no prazo preclusivo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-30.2018.5.03.0051

AUTOR	JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ XAVIER DE MENESES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEI PERCILIO TOLEDO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCONE MARTINS
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON DOS ANJOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELLEN DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUVENTINO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAMELA MAYARA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR JULIO SANTIAGO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RENAN BONELA ANDRADE; RAFAEL DE ANDRADE MENDES; FLAVIA CRISTINA BRANDAO; LIVIA SILVA DONATO; CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO; MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES; THAIS MENEZES ARAUJO; RAIANE FIGUEIREDO CARMO; RENATO ALVES MARTINS; ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES e EDSON MARTINS LOPES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverão as partes manifestarem sobre a avaliação efetivada à fl. 147, no prazo preclusivo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-30.2018.5.03.0051

AUTOR	JOAQUIM PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	ALFA - ASSOCIACAO DE LAZER
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ XAVIER DE MENESES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEI PERCILIO TOLEDO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EGIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCONE MARTINS
ADVOGADO	EDSON MARTINS LOPES(OAB: 59549/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON DOS ANJOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HELLEN DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUVENTINO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAMELA MAYARA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR JULIO SANTIAGO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONE MARTINS

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RENAN BONELA ANDRADE; RAFAEL DE ANDRADE MENDES; FLAVIA CRISTINA BRANDAO; LIVIA SILVA DONATO; CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO; MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES; THAIS MENEZES ARAUJO; RAIANE FIGUEIREDO CARMO; RENATO ALVES MARTINS; ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES e EDSON MARTINS LOPES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que deverão as partes manifestarem sobre a avaliação efetivada à fl. 147, no prazo preclusivo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010590-44.2018.5.03.0051

AUTOR	KATIA APARECIDA RODRIGUES PLACIDES MATIAS
ADVOGADO	FABRICIO REGIS DE OLIVEIRA(OAB: 141628/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
RÉU	CENTRO DE ESTUDO GENOMA CARATINGA LTDA - ME
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ESTUDO GENOMA CARATINGA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PROCESSO : 0010590-44.2018.5.03.0051

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s) a tomar ciência de que será devolvido a ré o depósito recursal de ID nº 1ce9ab8, vez que não figura na condição de devedora junto ao BNDT, devendo comparecer à Secretaria desta Vara para receber a respectiva guia de levantamento, no prazo de 5 dias, facultando-se a indicação de conta bancária para recebimento dos créditos, também no prazo de 5 dias, sob pena de transferência dos valores para qualquer conta bancária identificada por meio do sistema BACENJUD, de titularidade da reclamada.

Caratinga, 27 de Junho de 2019.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Pelo(a) Secretário(a) da Vara

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0037700-72.2005.5.03.0051

AUTOR	EMERSON REIMBERG FERREIRA
RÉU	JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU	ROBERTA SOARES DA COSTA NASCIMENTO
RÉU	CHURRASCARIA, PIZZARIA, LANCHONETE MINAS GRILL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA, PIZZARIA, LANCHONETE MINAS GRILL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PRACA FELIPE M. CALDAS, 21, SANTA ZITA, CARATINGA - MG - CEP: 35302-001

TEL.: (33) 33212239 - EMAIL: vt.caratinga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0037700-72.2005.5.03.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: EMERSON REIMBERG FERREIRA

RÉU: RÉU: CHURRASCARIA, PIZZARIA, LANCHONETE MINAS GRILL LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)JONATAS RODRIGUES DE FREITAS, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Caratinga**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0037700-72.2005.5.03.0051, entre partes:AUTOR: EMERSON REIMBERG FERREIRA e RÉU: CHURRASCARIA, PIZZARIA, LANCHONETE MINAS GRILL LTDA - ME e outros (2) réus, estando os réus CHURRASCARIA, PIZZARIA, LANCHONETE MINAS GRILL LTDA - ME e ROBERTA SOARES DA COSTA NASCIMENTO em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para tomarem ciência de que foram convolados em penhora os depósitos de fls. 245 e 249, sendo que embora a execução esteja apenas parcialmente garantida mas esgotados os meios à disposição do Juízo para identificação de outros bens do executado passíveis de penhora, deverão os executados tomarem ciência para eventual insurgência em até 5 dias, sob pena de liberação em favor do credor trabalhista.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CARATINGA, 27 de Junho de 2019. Eu, _____ADAUTO RODRIGUES COELHO, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0037700-72.2005.5.03.0051

AUTOR	EMERSON REIMBERG FERREIRA
RÉU	JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU	ROBERTA SOARES DA COSTA NASCIMENTO
RÉU	CHURRASCARIA, PIZZARIA, LANCHONETE MINAS GRILL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA SOARES DA COSTA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caratinga

PRACA FELIPE M. CALDAS, 21, SANTA ZITA, CARATINGA - MG - CEP: 35302-001

TEL.: (33) 33212239 - EMAIL: vt.caratinga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0037700-72.2005.5.03.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: EMERSON REIMBERG FERREIRA

RÉU: RÉU: CHURRASCARIA, PIZZARIA, LANCHONETE MINAS GRILL LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) JONATAS RODRIGUES DE FREITAS, Juiz(íza) da Vara do Trabalho de Caratinga, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0037700-72.2005.5.03.0051, entre partes: AUTOR: EMERSON REIMBERG FERREIRA e RÉU: CHURRASCARIA, PIZZARIA, LANCHONETE MINAS GRILL LTDA - ME e outros (2) réus, estando os réus CHURRASCARIA, PIZZARIA, LANCHONETE MINAS GRILL LTDA - ME e ROBERTA SOARES DA COSTA NASCIMENTO em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para tomarem ciência de que foram convolados em penhora os depósitos de fls. 245 e 249, sendo que embora a execução esteja apenas parcialmente garantida mas esgotados os meios à disposição do Juízo para identificação de outros bens do executado passíveis de penhora, deverão os executados tomarem ciência para eventual insurgência em até 5 dias, sob pena de liberação em favor do credor trabalhista.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CARATINGA, 27 de Junho de 2019. Eu, _____ADAUTO RODRIGUES COELHO, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº 0000315-41.2015.5.03.0051

RECLAMANTE	Mariana Campos
RECLAMANTE	Ezequias Alexandro Ferreira
RECLAMANTE	Deni Diniz Junior
RECLAMANTE	Mateus Luiz de Sousa Pereira
RECLAMANTE	Dayane Vieira da Silva
RECLAMANTE	Fernando Ricardo da Cruz Alves
RECLAMANTE	Flaviane Aparecida Alves
RECLAMANTE	Juliana da Silveira Ribeiro
RECLAMANTE	Izabelle Carmelita de Sousa Grilli
RECLAMANTE	Karine Christina Leite Duarte
RECLAMANTE	Kassio Eduardo Nascimento Alcantara Azevedo
RECLAMANTE	Helio Firmino da Trindade Filho
RECLAMANTE	Thalles Henrique Cunha Goncalves
RECLAMANTE	MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO
RECLAMANTE	LORRANN MACHADO CAMPOS
RECLAMANTE	LEANDRO LOPES CARDOSO
RECLAMANTE	Richardson Campos Lopes
RECLAMANTE	Marcia Patricia da Silva Vitor de Souza
RECLAMANTE	Gleison da Silva Vitor Souza
RECLAMANTE	Davi Silva Braganti
RECLAMANTE	Pablo Leonardo Rodrigues Martins
RECLAMANTE	Reinaldo Amaral Lopes
RECLAMANTE	Carlos Alberto Vieira de Souza Junior
RECLAMANTE	Maira Andrade de Oliveira Reis
RECLAMADO	Organizacoes Alianca Assessoria e Negocios Ltda.
RECLAMADO	Bruno de Paula Pechir
RECLAMADO	Marconi de Paula Pechir
Terceiro	Simonne Lima da Silva Moreira
Terceiro	Ailton Barbosa de Sousa
Terceiro	Lenilda dos Santos Pereira
Terceiro	Francielle Guione de Abrao
Terceiro	Tayane Dantas Cantalice
Terceiro	Izolda de Oliveira Silva Rocha
Terceiro	Ramon Leal Ferreira
Terceiro	Andre Trindade de Paula
Terceiro	Ivaneide de Lima Souza Trajano
Terceiro	Francielle de Cassia Pereira
Terceiro	Josiele Rodrigues de Souza
Terceiro	Diogo Andrade de Souza
Terceiro	Nayane Priscila Alves de Brito Oliveira
Terceiro	Katia Louise Bar
Terceiro	Ana Karoline Barbosa Mendes Arcanjo
Terceiro	Christian de Oliveira Jorge
Terceiro	Edificio Top Life
Terceiro	Antonio Augusto Morais Teixeira de Siqueira
Terceiro	Malcon Robert Desmolins Junior
Terceiro	Bianca Souza de Carvalho
Terceiro	Jessica Coutinho de Azevedo
Terceiro	Maria de Lordes Viana Pires Pechir
Terceiro	Aac Construtora & Incorporadora Eireli
Advogado	Jose Samuel Pereira(OAB: 105217MG)
Advogado	Henrique Miranda Marques(OAB: 135721MG)
Terceiro	Joseval Pontes da Silva Junior
Terceiro	Anna Paula Rodrigues de Araújo
Terceiro	Midian Alan Gomes
Terceiro	Stella Gleyse Lima dos Santos
Terceiro	Ursula Ricardo Costa
Terceiro	Janaína Rosendo da Silva
Terceiro	Madeleyne dos Anjos Agra
Terceiro	Jessica da Silva Campos
Terceiro	Ramon Diego Nunes de Souza
Terceiro	Claudiane Carine Gomes Lourenco
Terceiro	Francisca Lucia Gomes
Terceiro	Amanda Rafaella Ferreira da Silva
Terceiro	Fabio Pinheiro Maia
Terceiro	Gisele Santos da Cunha

Terceiro	Marcos Antonio Palhano de Araujo
Terceiro	Procuradoria-Geral Federal
Terceiro	Tiago Jose Ponciano da Silva
Terceiro	Francisca Bernadete Gomes
Terceiro	Luís Antônio Faccin

Comparecer, em cinco dias, à Secretaria desta Vara para receber o ofício no. 00030/19 a ser entregue pessoalmente ao Cartório de Registro de Imóveis de Caratinga/MG.

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Cataguases

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011395-28.2017.5.03.0052

AUTOR	JURANDIR CABRAL MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA BELA ISCHIA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
RÉU	BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA
PERITO	JESSICA CAROLINA DE PAULA
TESTEMUNHA	ANDRÉ LUIZ DIAS DE ARAÚJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR CABRAL MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

É do conhecimento deste Juízo que a perita Jéssica Carolina de Paula encontra-se afastada de suas atividades por problemas de saúde.

Sendo assim, destituo-a.

De conseguinte, nomeio para o múnus o perito Douglas Vieira Lamoia, que deverá entregar o laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes e os peritos.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011395-28.2017.5.03.0052

AUTOR	JURANDIR CABRAL MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA BELA ISCHIA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
RÉU	BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA
PERITO	JESSICA CAROLINA DE PAULA
TESTEMUNHA	ANDRÉ LUIZ DIAS DE ARAÚJO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA BELA ISCHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

É do conhecimento deste Juízo que a perita Jéssica Carolina de Paula encontra-se afastada de suas atividades por problemas de saúde.

Sendo assim, destituo-a.

De conseguinte, nomeio para o múnus o perito Douglas Vieira Lamoia, que deverá entregar o laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes e os peritos.

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011395-28.2017.5.03.0052

AUTOR	JURANDIR CABRAL MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA BELA ISCHIA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
RÉU	BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA
PERITO	JESSICA CAROLINA DE PAULA
TESTEMUNHA	ANDRÉ LUIZ DIAS DE ARAÚJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

É do conhecimento deste Juízo que a perita Jéssica Carolina de Paula encontra-se afastada de suas atividades por problemas de saúde.

Sendo assim, destituo-a.

De conseguinte, nomeio para o múnus o perito Douglas Vieira Lamoia, que deverá entregar o laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes e os peritos.

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001763-80.2014.5.03.0052

AUTOR	CELIO DE SOUSA SILVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DE SOUSA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a complexidade dos cálculos, a significativa divergência nas contas das partes, em atendimento aos princípios de economia e celeridade processuais, determino a liquidação por perícia.

Nomeio a perita Lilian Prado Caldeira para apresentar os cálculos no prazo de 15 dias.

Após a apresentação dos cálculos, vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Caso haja manifestação das partes acerca do cálculo pericial, abra-se vista ao perito para que se manifeste especificamente sobre as impugnações das partes pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo concedido ao perito ou não havendo manifestações das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a perita nomeada.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001763-80.2014.5.03.0052

AUTOR	CELIO DE SOUSA SILVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a complexidade dos cálculos, a significativa divergência nas contas das partes, em atendimento aos princípios de economia e celeridade processuais, determino a liquidação por perícia.

Nomeio a perita Lilian Prado Caldeira para apresentar os cálculos no prazo de 15 dias.

Após a apresentação dos cálculos, vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Caso haja manifestação das partes acerca do cálculo pericial, abra-se vista ao perito para que se manifeste especificamente sobre as impugnações das partes pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo concedido ao perito ou não havendo manifestações das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a perita nomeada.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011397-95.2017.5.03.0052

AUTOR	LEONARDO JUNQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
RÉU	BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA PIMENTA(OAB: 166610/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA BELA ISCHIA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA PIMENTA(OAB: 166610/MG)
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO JUNQUEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Dê ciência aos peritos acerca da transferência efetivada para suas contas bancárias, Leandra Caroline Canzanella de Almeida e Florêncio Junior da Cruz Anastácio.

Intime-se a reclamada a apresentar conta bancária para transferência do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Apresentado, expeça-se o alvará de transferência para a conta informada.

Ante o que dispõe o artigo 36 c/c 25 da Resolução 185, de 24.03.2017, do CSJT, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, armazenarem os autos eletrônicos em assentamentos próprios, em até 5 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011397-95.2017.5.03.0052

AUTOR	LEONARDO JUNQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
RÉU	BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA PIMENTA(OAB: 166610/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA BELA ISCHIA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA PIMENTA(OAB: 166610/MG)
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA BELA ISCHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Dê ciência aos peritos acerca da transferência efetivada para suas contas bancárias, Leandra Caroline Canzanella de Almeida e Florêncio Junior da Cruz Anastácio.

Intime-se a reclamada a apresentar conta bancária para transferência do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Apresentado, expeça-se o alvará de transferência para a conta informada.

Ante o que dispõe o artigo 36 c/c 25 da Resolução 185, de 24.03.2017, do CSJT, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, armazenarem os autos eletrônicos em assentamentos próprios, em até 5 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011397-95.2017.5.03.0052

AUTOR	LEONARDO JUNQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
RÉU	BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA PIMENTA(OAB: 166610/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA BELA ISCHIA LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA PIMENTA(OAB: 166610/MG)
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Dê ciência aos peritos acerca da transferência efetivada para suas contas bancárias, Leandra Caroline Canzanella de Almeida e Florêncio Junior da Cruz Anastácio.

Intime-se a reclamada a apresentar conta bancária para transferência do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Apresentado, expeça-se o alvará de transferência para a conta informada.

Ante o que dispõe o artigo 36 c/c 25 da Resolução 185, de 24.03.2017, do CSJT, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, armazenarem os autos eletrônicos em assentamentos próprios, em até 5 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

CATAGUASES, 25 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010409-06.2019.5.03.0052

AUTOR	ROSIMAR DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	GERUZA DA COSTA MOURÃO LOMBA
RÉU	HOT BURGUER LANCHES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR DOS SANTOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Cataguases

ALAMEDA FRANCISCO PEIXOTO FILHO, 105, CENTRO,
CATAGUASES - MG - CEP: 36773-012
TEL.: (32) 34211527 - e-mail:
vt.cataguases@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010409-06.2019.5.03.0052
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ROSIMAR DOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: HOT BURGUER LANCHES LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a apresentar sua CTPS na Secretaria no prazo de 48 horas.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ConPag-0010810-05.2019.5.03.0052

CONSIGNANTE	FORTAL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	RANDOLPHO MARTINO JUNIOR(OAB: 72561/MG)
CONSIGNATÁRIO	VITOR GONZALES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):
- FORTAL ENGENHARIA EIRELI

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Cataguases

ALAMEDA FRANCISCO PEIXOTO FILHO, 105, CENTRO,
CATAGUASES - MG - CEP: 36773-012

TEL: (32) 34211527

E-Mail:vt.cataguases@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Cataguases

PROCESSO:0010810-05.2019.5.03.0052

CLASSE:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: FORTAL ENGENHARIA EIRELI

CONSIGNATÁRIO: VITOR GONZALES DE SOUSA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **15/07/2019 15:10,** a ser realizada na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Cataguases**, situada à ALAMEDA FRANCISCO PEIXOTO FILHO, 105, CENTRO, CATAGUASES - MG - CEP: 36773-012, mantidas as cominações anteriores.

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

JOSE GABRIEL COUTO DE VIVEIROS BARBOSA

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010548-89.2018.5.03.0052

AUTOR	ANGELA MARIA FIRMO VIEIRA
ADVOGADO	ROBSON BORGES DOS SANTOS(OAB: 176533/RJ)
RÉU	SOU DEMAIS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	VILMAR DA ROCHA LEITE(OAB: 61254/MG)
DEPOSITÁRIO	ANA PAULA MEIRELES ANDRIES CUNTO
DEPOSITÁRIO	MARCIA LEANDRO LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO CASTRO GOMES DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA FIRMO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do resultado infrutífero da hasta pública, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010628-87.2017.5.03.0052

AUTOR	NATANAEL RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO	EVERTON DE PAULA RESENDE OLIVEIRA(OAB: 159008/MG)
ADVOGADO	MARGARETH NETTO GOMES(OAB: 133847/MG)
RÉU	CADAM TECNOLOGIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL RAIMUNDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Suspenda-se a tramitação, dando início ao curso da **prescrição bienal intercorrente** (§ 2º do art. 11-A da CLT).

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, ficando advertida, entretanto, de que o peticionamento infundado, com o nítido propósito de interromper o prazo prescricional, poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011939-50.2016.5.03.0052

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADO	BIANCA TAVARES AMARAL(OAB: 154789/MG)
RÉU	PEREIRA E CAMILLO CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	CANDIDO JOSE MONTEIRO DE CASTRO NETO(OAB: 89501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
- MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
- PEREIRA E CAMILLO CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por 60 dias, para prosseguimento destes autos, frente a liminar de ID 4559306.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010539-30.2018.5.03.0052

AUTOR	LIDIANE DE AZEVEDO
ADVOGADO	ANGELICA MARCAL PACIFICO(OAB: 184653/MG)
ADVOGADO	HOSENCLEVER DE SOUZA PACHECO FILHO(OAB: 164277/MG)
RÉU	CRISMA CONFECCAO LTDA - ME
ADVOGADO	GLAUBER MENDONCA ROCHA(OAB: 116742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o (a) exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que

for de seu interesse, fornecendo meios efetivos de prosseguimento da execução, advertindo-o de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da **prescrição bienal intercorrente** (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011645-95.2016.5.03.0052

AUTOR	MARCIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	ALEX SANDER AUGUSTO MAXIMIANO(OAB: 109998/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor da manifestação e documento apresentados pela ré no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá requerer o que for de seu interesse.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010469-13.2018.5.03.0052

AUTOR	MARCOS ANTONIO DIOLINDO DE OLIVEIRA
RÉU	J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	Ricardo Pires Bellini(OAB: 140009/SP)
ADVOGADO	ANA MARGARIDA CARNEVALE MAUES DA SILVA(OAB: 390096/SP)
RÉU	ENERGISA S/A
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
RÉU	SCHIAVINATTI CONSTRUTORA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA S/A
- J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tratando-se de "jus postulandi", dou prosseguimento a execução de ofício.

Constatada a impossibilidade de execução contra a primeira ré, impõe-se que a execução prossiga contra o devedor subsidiário. Esclareço, desde já, que a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada responsabilidade subsidiária em terceiro grau) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, a execução deverá prosseguir contra a devedora subsidiária.

Com a publicação deste, fica citada o terceiro réu (Energisa), na pessoa de seu procurador, para pagar o débito de **R$ 5.006,31**, no prazo de 48h ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens.

Débitos tributários e custas processuais apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias.

Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá ser observada a gradação legal estabelecida no artigo 835 do CPC.

Se não efetuado o pagamento voluntário no prazo assinado, nem garantida a execução pelo devedor, fica autorizada, desde já, a realização de pesquisa e/ou ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD, sobre a existência de ativos financeiros pertencentes ao(s) devedor(es), devendo a Secretária da Vara adotar as providências necessárias para a efetivação da medida.

Caso frustrado o bloqueio de ativos financeiros, promova-se pesquisa via RENAJUD sobre a existência de veículos registrados em nome da(s) executada(s), lançando-se, desde logo,

impedimento judicial à circulação daqueles porventura localizados. Fica autorizada também a indisponibilização de bens imóveis existentes em nome do(s) devedor(es) através do convênio CRI-MG.

E se infrutífero o uso das ferramentas sobreditas, expeça-se MANDADO DE PENHORA de tanto bens quanto bastem para satisfação do débito.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010039-95.2017.5.03.0052

AUTOR	WALDEMAR DE ASSIS
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
RÉU	IRENE BENINI BORGES
ADVOGADO	SANDRO COUTO CRUZATO(OAB: 82608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE BENINI BORGES
- WALDEMAR DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Suspenda-se a tramitação, dando início ao curso da **prescrição bienal intercorrente** (§ 2º do art. 11-A da CLT).

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, ficando advertida, entretanto, de que o peticionamento infundado, com o nítido propósito de interromper o prazo prescricional, poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTAlç-0011053-80.2018.5.03.0052

AUTOR	LUCIANA INACIA DE SOUZA
RÉU	J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	Ricardo Pires Bellini(OAB: 140009/SP)
ADVOGADO	ANA MARGARIDA CARNEVALE MAUES DA SILVA(OAB: 390096/SP)
RÉU	ENERGISA S/A
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA S/A
- J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o valor quitado.

Integralmente quitado o débito, julgo extinta a execução.

Arquivem-se.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011034-45.2016.5.03.0052

AUTOR	LUIZ BRAZ RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADO	CAMILA LACERDA MONTES(OAB: 109884/MG)
ADVOGADO	BIANCA TAVARES AMARAL(OAB: 154789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ BRAZ RIBEIRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Com razão o autor.

Excluam-se dos autos os andamentos cff4534 e 6e9dedd.

Determino ao **BANCO DO BRASIL** que, à vista do presente, realize as seguintes movimentações financeiras, a partir da conta **4200119240204**, enviando-nos o respectivo comprovante:

01- Transfira o saldo total da conta para a **conta 40861-1, da agência 2995-5, do Banco do Brasil, de titularidade de VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA, CPF: 051.666.056-08 e**

02- Entregue ao (à) reclamante e/ou ao seu (sua) procurador(a), FERNANDA SILVA MACHADO - OAB: MG127499 - CPF: 082.519.116-56, o saldo total da conta, após a operação acima determinada.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, do despacho, do ofício de conversão e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE ALVARÁ.**

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará, é válido somente se contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região. A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Dê-se ciência ao executado, nos termos do Prov.68/2018 do CNJ.

Intime-se o autor para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente e levantamento de valores, bem como para requerer o que for de seu interesse. Comprovada a transferência, dê-se ciência ao perito.

Nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, **ficam as partes intimadas** a **armazenarem** as peças processuais que desejarem, no prazo de 05 dias, sob pena de serem os autos desarquivados somente mediante **justo motivo**. Após, não havendo novos requerimentos, registrem-se os valores quitados, o encerramento da execução e arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011227-60.2016.5.03.0052

AUTOR	ADAO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	MAQUETES & 3D LTDA
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
RÉU	TECLAR HOLDING LTDA
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI(OAB: 245311/SP)
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se pela realização da hasta pública no juízo deprecado, agendado para o dia 29/07/2019.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001916-16.2014.5.03.0052

AUTOR	RAUL GOMES FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL VILELA ANDRADE(OAB: 142655/MG)
RÉU	KAUFF S INFORMATICA LTDA

RÉU	WANDERSON GOMES DOMINGUES
RÉU	INSTITUTO PETROBRASIL CURSOS LTDA.
RÉU	RUBEM MENDES FERREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL GOMES FRANCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor, que deverá requerer o que for de seu interesse, fornecendo meios efetivos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010148-12.2017.5.03.0052

AUTOR	CAMILA FERNANDES BENTO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	ELSON OTAVIO BENTO FILHO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	MARIA HELENA FERNANDES BENTO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	ELSON OTAVIO BENTO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	MARIA DO CARMO R. N. SIMOES - ME
ADVOGADO	SERAFIM COUTO SPINDOLA(OAB: 40791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FERNANDES BENTO
- ELSON OTAVIO BENTO
- ELSON OTAVIO BENTO FILHO
- MARIA HELENA FERNANDES BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do resultado infrutífero da hasta pública, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010747-48.2017.5.03.0052

AUTOR	MICHELLE FONSECA COSTA
ADVOGADO	SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ(OAB: 98284/MG)
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES COURI(OAB: 94930/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a exequente/ executada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011087-89.2017.5.03.0052

AUTOR	JULIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA DO VALLE ARAUJO(OAB: 95811/MG)
RÉU	HD CONFECCOES ASTOLFO DUTRA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Suspenda-se a tramitação, dando início ao curso da **prescrição bienal intercorrente** (§ 2º do art. 11-A da CLT).

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, fornecer meios efetivos para o prosseguimento da execução, ficando advertida, entretanto, de que o peticionamento infundado, com o nítido propósito de interromper o prazo prescricional, poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011068-83.2017.5.03.0052

AUTOR	JAIRO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)
AUTOR	KATIOLILHA DE OLIVEIRA MOISES
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)
AUTOR	CLAUDIA DA ROCHA REIS LANES
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB: 147364/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por 10 dias pela comprovação do alvará ID bd52712.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011499-83.2018.5.03.0052

AUTOR	ADRIANA DOS REIS RAMOS
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	APA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento de honorários periciais, conforme ata de audiência de id c148a19, no prazo de cinco dias, pena de execução.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010152-15.2018.5.03.0052

AUTOR	RONDINELE REIS NOGUEIRA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	ISABEL CRISTINA IVO DIONIZIO
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA IVO DIONIZIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme ata de audiência de id 338b281, no prazo de cinco dias, pena de execução.

Comprovado, registre-se o pagamento, dê-se ciência ao perito e intimem-se as partes a, querendo, extrair cópias dos autos, nos termos da Resolução CSJT 185/17, artigo 25, para o quê terão o prazo de 05 dias.

Após, ao arquivo.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011665-18.2018.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SOCORRO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, no prazo de cinco dias, pena de execução.

Comprovado, registre-se o pagamento e intimem-se as partes a, querendo, extrair cópias dos autos, nos termos da Resolução CSJT 185/17, artigo 25, para o quê terão o prazo de 05 dias.

Após, ao arquivo.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011521-44.2018.5.03.0052

AUTOR	BRAZ DE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MORETO MIRANDA(OAB: 100873/MG)
RÉU	ELIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamado a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, no prazo de cinco dias, pena de execução.

Comprovado, registre-se o pagamento e intimem-se as partes a, querendo, extrair cópias dos autos, nos termos da Resolução CSJT 185/17, artigo 25, para o quê terão o prazo de 05 dias.

Após, ao arquivo.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011717-14.2018.5.03.0052

AUTOR	IAGO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)
RÉU	IURY RIBEIRO DE FREITAS - ME
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DO VALLE ARAUJO(OAB: 95811/MG)
ADVOGADO	SERGIO GENUINO VALVERDE DE BARROS(OAB: 173765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IURY RIBEIRO DE FREITAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, no prazo de cinco dias, pena de execução.

Comprovado, registre-se o pagamento e intimem-se as partes a, querendo, extrair cópias dos autos, nos termos da Resolução CSJT 185/17, artigo 25, para o quê terão o prazo de 05 dias.

Após, ao arquivo.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010393-52.2019.5.03.0052

AUTOR	JAIRO LUIZ SILVA PACHECO
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)

RÉU	VIACAO PROGRESSO E TURISMO S/A
ADVOGADO	WILSON TAVARES DE CARVALHO(OAB: 4449-D/RJ)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO LUIZ SILVA PACHECO
- VIACAO PROGRESSO E TURISMO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o perito a responder os quesitos apresentados pela ré, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010445-48.2019.5.03.0052

AUTOR	ANGELICA APARECIDA BEDENDO DO CARMO
ADVOGADO	FABIANA DA COSTA CARVALHO(OAB: 136043/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA BARROCA(OAB: 165650/MG)
RÉU	LOTERIA DA ESTACAO DE CATAGUASES LTDA
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA CARVALHO(OAB: 97279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTERIA DA ESTACAO DE CATAGUASES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, no prazo de cinco dias, pena de execução.

Comprovado, registre-se o pagamento e intimem-se as partes a, querendo, extrair cópias dos autos, nos termos da Resolução CSJT 185/17, artigo 25, para o quê terão o prazo de 05 dias.

Após, ao arquivo.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010524-61.2018.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
ADVOGADO	JOSE VANIR DE OLIVEIRA FRANZINI(OAB: 104370/MG)
ADVOGADO	BRUNO CRUZ DE SOUSA(OAB: 166455/MG)
ADVOGADO	RENE SUHURT SALGADO(OAB: 159476/MG)
RÉU	TRANSANTA RITA LTDA
ADVOGADO	THOMAS FRANCKLIN BARBOSA(OAB: 167487/MG)
ADVOGADO	PETERSON NETTO POYARES(OAB: 103832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSANTA RITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, no prazo de cinco dias, pena de execução.

Comprovado, registre-se o pagamento e intimem-se as partes a, querendo, extrair cópias dos autos, nos termos da Resolução CSJT 185/17, artigo 25, para o quê terão o prazo de 05 dias.

Após, ao arquivo.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011349-05.2018.5.03.0052

AUTOR	ERICA PAULA CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	BAURAU'S COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JEFFERSON RODRIGUES CRAVINHO(OAB: 199289/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURAU'S COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, no prazo de cinco dias, pena de execução.

Comprovado, registre-se o pagamento e intimem-se as partes a, querendo, extrair cópias dos autos, nos termos da Resolução CSJT 185/17, artigo 25, para o quê terão o prazo de 05 dias.

Após, ao arquivo.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010455-92.2019.5.03.0052

AUTOR	MARIANA DE OLIVEIRA ANTONUCCI
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA CARVALHO(OAB: 97279/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Agência da Previdência Social

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se, novamente, a ré a comprovar a quitação das custas processuais (R$20,00), no prazo de cinco dias, sob pena de imediata execução.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros da ré através do Bacenjud até o limite de R$20,00.

No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos o cancelamento da dispensa da autora conforme determinado na sentença trânsita.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010154-48.2019.5.03.0052

AUTOR	CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE CARVALHO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SOCORRO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, no prazo de cinco dias, pena de execução.

Comprovado, registre-se o pagamento e intimem-se as partes a, querendo, extrair cópias dos autos, nos termos da Resolução CSJT 185/17, artigo 25, para o quê terão o prazo de 05 dias.

Após, ao arquivo.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010371-91.2019.5.03.0052

AUTOR	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOIZES
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOIZES

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011446-05.2018.5.03.0052

AUTOR	ELAINE APARECIDA MOURAO MENDES
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista aos réus da manifestação da autora.

Defiro-lhes o prazo de cinco dias para comprovar o regular cumprimento do comando sentencial, demonstrando que foi mantido o plano de saúde da autora. Deverá, nesse prazo, indicar os índices de reajustes legais, porventura, aplicados.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011625-70.2017.5.03.0052

AUTOR	DIEGO CARIAS VIDAL
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Execução fixada em R$39.438,99.

Saldo do depósito recursal - conta 108042015238574, nesta data: R$9.647,01

Defiro a execução requerida pela parte autora.

Cite-se o(a) réu(ré), na pessoa de seu procurador, a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, no importe de **R$29.791,98**, conforme cálculos homologados, já deduzido o saldo do depósito recursal existente nos autos, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Ao quitar o débito o(a) executado(a) deverá recolher contribuições previdenciárias e custas por meio de GPS e GRU, respectivamente. Fica o procurador ciente de que cabe a ele dar ciência a seu constituinte.

Decorrido o prazo para quitação ou garantia da execução, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), através do sistema Bacenjud, devendo a consulta considerar todos os CNPJs vinculados ao radical correspondente ao do(a) devedor(a), até o limite da execução.

Inexistindo bloqueios, ou sendo insuficientes, observando o que dispõe o artigo 883-A da CLT, cadastre-se o(a) executado(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, retificando seu cadastro conforme dados da Receita Federal do Brasil, se necessário, e registre-se o seu nome na Serasa, por meio do sistema Serasajud.

Verifique-se, através do sistema Renajud, a existência de veículos registrados em nome do(a) executado(a), lançando impedimento de transferência nos registros daqueles encontrados, observando o que dispõe a Súmula 31 do TRT da Terceira Região.

Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do(a) executado(a), enviando cópias das peças referentes aos veículos acaso localizados, para que o Oficial de justiça, observe, caso não encontre outros de melhor gradação legal.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010112-96.2019.5.03.0052

AUTOR	THIAGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANA TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 154257/MG)
RÉU	ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	LUISA GOUVEA DE MELO ARAUJO(OAB: 147158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamado(a) de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011429-66.2018.5.03.0052

AUTOR	COSME TADEU ALVES DA COSTA
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA(OAB: 147773/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME TADEU ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se ciência dos cálculos apresentados pelo reclamado à parte contrária, que deverá manifestar-se no prazo de oito dias, conforme art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011333-22.2016.5.03.0052

AUTOR	TIAGO VITAL RIBEIRO
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)

ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA
RÉU	SUCATEIRO VALE DO ACO LTDA - EPP
RÉU	ALBERTO COSTA FILHO
RÉU	MAQUETES & 3D LTDA
RÉU	TECLAR HOLDING LTDA
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
ADVOGADO	CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI(OAB: 245311/SP)
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	RAFAEL RIGO(OAB: 228745/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	RAFAEL RIGO(OAB: 228745/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
- ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
- FER-CORR EMBALAGENS LTDA
- FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
- GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
- IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
- LUIS FERNANDO FERRARI
- MARCOS TOLENTINO DA SILVA
- MILTON FERRARI NETO
- MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência à (ao)rés dos cálculos apresentados pelo (a) autor, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879 da CLT.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011109-16.2018.5.03.0052

AUTOR	ROSELI RODRIGUES CRISTIANO
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	RODRIGO LOURES MACHADO(OAB: 107347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI RODRIGUES CRISTIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante a apresentar cálculos, observando o disposto no despacho de id beda8f5, no prazo de dez dias.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011029-52.2018.5.03.0052

AUTOR	GISELLE ALVES MORAIS
ADVOGADO	IURI FERNANDES DE CASTILHOS(OAB: 206542/RJ)
RÉU	HOSPITAL SAO SALVADOR
ADVOGADO	LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO(OAB: 68151/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE ALVES MORAIS
- HOSPITAL SAO SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS, na secretaria da vara, no prazo de 10 dias.

Intime-se o(a) reclamado(a) para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamado(a) de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011869-62.2018.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO LICAZALI ROSA
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	RODRIGO LOURES MACHADO(OAB: 107347/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO LICAZALI ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se ciência dos cálculos apresentados pelo reclamado à parte contrária, que deverá manifestar-se no prazo de oito dias, conforme art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010351-37.2018.5.03.0052

AUTOR	HELIO CEZAR LIMA BENTO
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
RÉU	D' ANGELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D' ANGELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
- HELIO CEZAR LIMA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

DECISÃO QUANTO AO REQUERIMENTO EFETUADO PELO EXECUTADO SOB O ID 50e464e:

Após despacho de ID. f2b47f9, o executado D' ANGELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME peticionou (ID. 50e464e), requerendo a reconsideração do despacho proferido pelo juízo, não concordando com a parte do despacho que ordenou a complementação dos 30% e mais uma parcela do acordo para o dia 10/06/2019, feito nos termos do art. 916 do CPC.

Requereu a reconsideração do despacho de ID. F2b47f9, pugnando pelo pagamento tão somente da complementação dos 30%, argumentando que iniciará o pagamento da primeira parcela em 10/07/19, e não em 10/06/19.

E razão não lhe assiste.

Nos termos da audiência registrada sob o ID. 055773f, consignou-se o seguinte:

"Sendo assim, a reclamada fica intimada a depositar até o dia 10/06/2019 o equivalente a 30% do valor da execução, acrescida dos honorários do advogado e honorários periciais, pagando as parcelas vincendas mediante depósito judicial em 6 parcelas iguais, mensais e consecutivas, contados do dia 10/06/2019."

Como se vê, há evidente erro material no termo de audiência, pois o vencimento da primeira prestação não pode ser cumulada com o início de pagamento de 30% do valor da execução.

O princípio da razoabilidade obstaculiza qualquer interpretação em sentido diverso, tanto assim que o parcelamento se deu sob a égide do artigo 916 do CPC-2015, que se refere expressamente a prestações mensais após o pagamento de 30% do valor da execução.

O princípio da boa-fé objetiva deve permear a conduta de todos que participam do processo, os quais devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão justa e efetiva.

Ante o exposto, revejo o despacho de ID. F2b47f9, autorizando que o vencimento das prestações se inicie em 10.07.2019, mantidas todas as demais determinações anteriores a respeito da questão.

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EXEQUENTE NO ID 21583c2:

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial são para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício o Juiz, ou a requerimento da parte, e para corrigir erro material.

E há omissão quando o Juiz não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis ex officio, ou quando deixa de se pronunciar acerca de matéria submetida à sua apreciação. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração. A obscuridade, por sua vez, é a consequência mais direta da falta de clareza, seja na fundamentação ou no dispositivo, mas desde que a compreensão do conteúdo decisório, em um contexto geral, esteja irremediavelmente prejudicada. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de esclarecimentos.

Por fim, a contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estão na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte. Quando ocorre esta hipótese, a sentença carece de retificação.

No caso em exame, a parte embargante sustenta que há obscuridade no despacho de ID. F2b47f9, argumentando que: a) o valor fixado da execução em R$21.854,53 está incorreto, o que ocasionou erro na complementação do depósito de 30% e das parcelas subsequentes; b) que os valores referentes aos honorários advocatícios devidos pelo reclamante já foram deduzidos de seu crédito quando da apresentação do laudo pericial de ID 59c4cd6, razão pela qual indevida nova dedução; c) que na ata de audiência consignou-se que os valores a serem complementados até atingir o patamar de 30% da execução deveriam ser atualizados pelo IPCA-E e que, no entanto, o despacho de id f2b47f9 não constou a determinação de complementação pelo índice supracitado.

Passo a analisar.

a) Do valor da execução:

Primeiramente, o reclamante alega erro no valor da execução. Afirma que esta foi fixada em R$21.854,53 (id. 42f43b6), mas que foi retificada em virtude da exclusão do depósito recursal, reduzindo o montante para R$17.260,03. Afirma que, somando R$17.260,03 com o depósito recursal no valor de R$4.781,46, chega-se ao valor de R$22.041,49.

Todavia, olvida-se o reclamante de que o valor depositado não foi de R$4.781,46, e sim de R$4.594,50, o qual, somando com R$17.260,03, chega-se ao valor de R$21.854,53, sendo este o valor homologado pelo juízo.

Equivoca-se o reclamante ao pretender elevar a execução em razão do valor sacado, já que este já foi acrescido de juros e correção monetária. Caso o valor corrigido acompanhasse o valor da execução, esta seria interminável.

Nada mais a esclarecer.

b) Dos honorários advocatícios a cargo do reclamante

Continua o reclamante a alegar obscuridade quanto à dedução dos

honorários de seu crédito, ao argumento de que os valores já foram descontados quando da elaboração das contas.

Nesse ponto lhe assiste razão.

Consoante o despacho de id F2b47f9:

"Na ata de audiência de id 055773f foi determinado a juntada de planilha de honorários advocatícios devidos pelo reclamante. Entretanto, vejo que o valor foi apurado no cálculo de id 59c4cd6, página 2, R$ 500,00. Portanto, a quantia deverá ser liberada oportunamente à advogada da ré, deduzindo-se do crédito do autor. (grifo adicionado)"

De fato, os honorários advocatícios a cargo do reclamante já foram deduzidos nos cálculos homologados, razão pela qual descabe em falar em nova dedução do crédito do autor, sob pena de bis in idem. Portanto, pretendendo a advogada da ré o recebimento dos honorários, deverá cobrá-los da própria ré, eis que já descontados os R$500,00 que lhe são devidos do crédito do autor.

c) da atualização pelo IPCA-E

Afirma o exequente que o despacho contém obscuridade porque não há menção de atualização pelo IPCA-E do saldo complementar dos 30% do crédito da execução.

De fato, a ata de audiência determinou a complementação do saldo pelo IPCA-E, enquanto o despacho subsequente não fez menção ao índice de atualização.

No entanto, sem razão o reclamante, pois desnecessária a repetição dos exatos termos da ata de audiência, de tal modo que a falta de referência, no despacho, da necessidade de atualização da complementação do saldo de 30% da execução não desautoriza os termos da ata de audiência, os quais permanecem válidos, de forma que a atualização do saldo de complementação permanece válida.

Entrementes, fique a executada advertida de que o pagamento das parcelas vincendas divorciadas da atualização monetária pelo IPCA -E acarretará as consequências do § 5º do artigo 916 do CPC, ou seja, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, além da imposição de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

Pretendendo a reclamante rediscutir cálculos ou termos da transação firmada em audiência, deverá manejar peça própria a comprovar que o valor depositado pelo executado não atinge o patamar de 30% da execução.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO** a irresignação do reclamado **D'ANGELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME** para retificar erro material contido no termo de audiência do ID. 055773f, dispondo que o vencimento das prestações do parcelamento da execução tenha por *termo a quo* o dia 10.07.2019, reputando quitado o valor de 30% da execução. E **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos por **HELIO CEZAR LIMA BENTO** para esclarecer que os honorários advocatícios devido por ele já foram quitados, nos termos da fundamentação supra.

Fique a executada advertida de que o pagamento das parcelas vincendas divorciadas da atualização monetária pelo IPCA-E acarretará as consequências dos incisos I e II do § 5º do artigo 916 do CPC, ou seja, o vencimento antecipado das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, além da imposição de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas

Intimem-se as partes.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011436-58.2018.5.03.0052

AUTOR	MONALISA DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO GONCALVES TOLEDO(OAB: 126195/MG)
RÉU	MARCIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO MORETO MIRANDA(OAB: 100873/MG)
RÉU	LANCHONETE E BAR MINEIRINHO DE CATAGUASES LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO MORETO MIRANDA(OAB: 100873/MG)
RÉU	MARINA SEIXAS ARQUETE DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO MORETO MIRANDA(OAB: 100873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE E BAR MINEIRINHO DE CATAGUASES LTDA - ME
- MARCIO LUIZ DE SOUZA
- MARINA SEIXAS ARQUETE DE SOUZA
- MONALISA DUARTE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

À Contadoria para apuração do débito.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010226-35.2019.5.03.0052

AUTOR	WASCHINGTON HENRIQUE NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS ALVES MOREIRA VALVERDE(OAB: 130722/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VILELA ANDRADE(OAB: 142655/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASCHINGTON HENRIQUE NORBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor a requerer o que for de seu interesse, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.

Assinatura

CATAGUASES, 26 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001653-81.2014.5.03.0052

RECLAMANTE	Eliana Ferreira Zampier
RECLAMADO	Spal Industria Brasileira de Bebidas Sa
Advogado	Fernando de Castro Neves(OAB: 149796MG)

Receber alvara e requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 dias

Notificação

Processo Nº 0001762-66.2012.5.03.0052

RECLAMANTE	Paulo Henrique Vieira Regato
Advogado	Michele Silva Xavier(OAB: 123352MG)
RECLAMADO	Km Industria e Comercio Papel S/A
RECLAMADO	Daniel Klabin Lorch Wurzmann

Vistos. Considerando que a certidão já foi regularmente expedida nestes autos, conforme fls. 48 dos autos, e que o valor é atualizado pelo juízo falimentar no momento do pagamento do crédito, indefiro o requerimento de fls. 182. Dê ciência ao reclamante. Após, retornem os autos ao arquivo, conforme fls. 177.

Notificação

Processo Nº 0001763-51.2012.5.03.0052

RECLAMANTE	Roberto Junior Costa Pages
Advogado	Michele Silva Xavier(OAB: 123352MG)
RECLAMADO	Km Industria e Comercio Papel S/A
RECLAMADO	Daniel Klabin Lorch Wurzmann
RECLAMADO	Martin Wurzmann

Vistos. Considerando que a certidão já foi regularmente expedida nestes autos, conforme fls. 62 dos autos, e que o valor é atualizado pelo juízo falimentar no momento do pagamento do crédito, indefiro o requerimento de fls. 165. Dê ciência ao reclamante. Após, retornem os autos ao arquivo, conforme fls. 161.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010772-90.2019.5.03.0052

AUTOR	JUSCILEY DO VALE SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMATA BEBIDAS LTDA
- JUSCILEY DO VALE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

Considerando a possibilidade de recebimento da notificação em prazo inferior ao quinquídio legal, como alegado pela reclamada, a fim de evitar nulidades processuais e ainda considerando a disponibilidade na pauta, adio a audiência una para o dia 09/07/2019, às 14h40, mantidas as cominações do artigo 844, caput, da CLT.

Defiro à reclamada prazo de 24 horas para juntada de procuração e atos constitutivos, sob pena de oficiamento à OAB e desconsideração dos atos praticados por advogado sem poderes de representação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010670-68.2019.5.03.0052

AUTOR	ADRIANA NETO MONTEIRO TAVARES
ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES NORBERTO(OAB: 122696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO MONTES(OAB: 157066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA NETO MONTEIRO TAVARES
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Designo audiência de encerramento da instrução para o dia 07/08/2019, às 08h05, dispensada a presença das partes e procuradores. I.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010790-14.2019.5.03.0052

AUTOR	VITOR JOSE CAMARGO BRIGUENTE
ADVOGADO	ANA WILMA MONTEIRO FERNANDES(OAB: 179717/MG)
RÉU	BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR JOSE CAMARGO BRIGUENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Não obstante a simplicidade e informalidade que permeiam o processo trabalhista, há regras rigorosas que devem ser observadas para perfeita tramitação dos processos submetidos ao rito sumaríssimo.

Dentre elas é necessária a liquidação dos pedidos, nos termos dos artigos 840 e 852-B-I, ambos da CLT.

A parte autora, em que pese a previsão legal acima estampada e a determinação de id ad62259, não liquidou todos os pedidos, impossibilitando o prosseguimento do feito segundo os ditames celetistas.

Assim, da forma como aforada a demanda, sem observância do disposto no retro citado artigo, importa no arquivamento da ação trabalhista.

De par com o exposto, arquivo o processo, extinguindo-o sem resolução de mérito, com fincas no art. 485, IV, do NCPC.

Concedo à parte autora a gratuidade judiciária, tendo em vista o expresso requerimento e a previsão legal (art. 790 da CLT).

Custas pela parte autora no importe de R$1.100,00, calculadas sobre o valor dado à causa, isenta.

Processo já retirado de pauta.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010390-97.2019.5.03.0052

AUTOR	IAGO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA DE ALMEIDA VENTURIM SANTOS(OAB: 165518/MG)
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA DAS CHAGAS(OAB: 160270/MG)
RÉU	IURY RIBEIRO DE FREITAS - ME
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)
ADVOGADO	SERGIO GENUINO VALVERDE DE BARROS(OAB: 173765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IAGO SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimo o reclamante a receber sua CTPS no prazo de 5 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010321-65.2019.5.03.0052

AUTOR	ANISIO TORRES CRAVO
ADVOGADO	VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA SALES(OAB: 126689/MG)
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

ADVOGADO	RODRIGO LOURES MACHADO(OAB: 107347/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO TORRES CRAVO
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010410-88.2019.5.03.0052

AUTOR	ALEX DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
ADVOGADO	BRUNO CRUZ DE SOUSA(OAB: 166455/MG)
ADVOGADO	RENE SUHURT SALGADO(OAB: 159476/MG)
ADVOGADO	JOSE VANIR DE OLIVEIRA FRANZINI(OAB: 104370/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA(OAB: 147773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE SOUZA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao autor para réplica no prazo de 10 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010139-79.2019.5.03.0052

AUTOR	HEBER DE MELO QUEIROZ
RÉU	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA
ADVOGADO	CARMELA LOBOSCO(OAB: 91206/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, conforme determinado no despacho de ID 56e44c9.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010730-41.2019.5.03.0052

AUTOR	SAULO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	HUMBERTO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 125527/MG)
RÉU	EDELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ERNESTO ANTINARELLI PIZZAMIGLIO(OAB: 54029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDELIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao reclamado acerca dos dados da conta bancária informados pelo reclamante (id 7c35168).

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010761-61.2019.5.03.0052

AUTOR	PAULO HENRIQUE DELGADO
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMATA BEBIDAS LTDA
- PAULO HENRIQUE DELGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

Considerando a possibilidade de recebimento da notificação em prazo inferior ao quinquídio legal, como alegado pela reclamada, a fim de evitar nulidades processuais e ainda considerando a disponibilidade na pauta, adio a audiência una para o dia 09/07/2019, às 14h30, mantidas as cominações do artigo 844, *caput,* da CLT.

Defiro à reclamada prazo de 24 horas para juntada de procuração e atos constitutivos, sob pena de oficiamento à OAB e desconsideração dos atos praticados por advogado sem poderes de representação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010629-04.2019.5.03.0052

AUTOR	IZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
RÉU	INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
- IZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Dê-se ciência às partes da nomeação dos peritos indicados no despacho de ID 4cc8b01, conforme certidão constante dos autos.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ConPag-0010815-27.2019.5.03.0052

CONSIGNANTE	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
CONSIGNATÁRIO	REGIS LOPES DE SOUSA
CONSIGNATÁRIO	PAULO ROBERTO RIBEIRO FERNANDES
CONSIGNATÁRIO	MAYCON RODRIGUES DA SILVA SANTOS
CONSIGNATÁRIO	IZAIAS PEREIRA DE SOUZA
CONSIGNATÁRIO	GUARACI SANTIAGO DE PAULA
CONSIGNATÁRIO	ADRIANO BARROSO DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CONSIGNATÁRIO	CRISTOVAO APARECIDO GOMES
CONSIGNATÁRIO	JURANDIR JOSE FERREIRA FILHO
CONSIGNATÁRIO	JOSE ROSA FILHO
CONSIGNATÁRIO	ADIMAR RIGUETE ESTEVES
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS FILHO
CONSIGNATÁRIO	MARCOS PAULO MARTINS DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO CARLOS PEREIRA
CONSIGNATÁRIO	LUIZMAR CARVALHO

CONSIGNATÁRIO	LUCIANO ESPINDOLA
CONSIGNATÁRIO	ANDERSON BATISTA DE ASSIS
CONSIGNATÁRIO	JEARLIS RESENDE BATISTA
CONSIGNATÁRIO	CARLOS ROBERTO PEREIRA
CONSIGNATÁRIO	JOSE FERNANDES
CONSIGNATÁRIO	JOSE ANTONIO DE SOUZA BATISTA
CONSIGNATÁRIO	BARBARA ALONSO OLIVEIRA
CONSIGNATÁRIO	WANDERGLEISON JUNIO RIBEIRO VIANA
CONSIGNATÁRIO	TIAGO LOBO SIMOES
CONSIGNATÁRIO	ALEXANDRE APARECIDO DE SOUSA CHAVES
DEPOSITÁRIO	MUNICIPIO DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos estes autos.

ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME, ajuizou esta Ação de Consignação em face de Adimar Riguete Esteves e outros vinte e quatro ex-empregados, além do Município de Cataguases, requerendo complementação de depósito judicial por parte do Município e o pagamento de verbas rescisórias aos ex-empregados e entrega de guias.

Sucede que a formação de litisconsórcio multitudinário, com a presença de mais de duas dezenas de consignatários litigando conjuntamente nos mesmos autos compromete sobremaneira o rápido andamento processual, impossibilita a breve solução do litígio, dificulta o direito de defesa e conspira contra o princípio constitucional de duração razoável processo.

Segundo o artigo 113, § 1º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

No caso, nem se trata apenas de limitação da quantidade de litigantes, já que a petição inicial não traz a liquidação detalhada das parcelas rescisórias que se pretende quitar a cada consignatário, contrariando a norma do § 1º do artigo 840 da CLT. Assim, a consignante deverá propor sua demanda individualmente, com o apontamento do valor de cada pedido (parcelas e valores detalhados), sendo o caso de postular fundamentadamente apenas o depósito judicial de eventuais créditos retidos pela municipalidade, em sede de tutela de urgência, naturalmente..

Por tudo isso, o Juízo **INDEFERE** a petição inicial e **EXTINGUE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** a Reclamação Trabalhista que **ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME** move em face de **ADIMAR RIGUETE ESTEVES, ADRIANO BARROSO DA SILVA, ALEXANDRE APARECIDO DE SOUSA CHAVES, ANDERSON BATISTA DE ASSIS, BARBARA ALONSO OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, CRISTOVÃO APARECIDO GOMES, FRANCISCO CARLOS PEREIRA, FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS FILHO, GUARACI SANTIAGO DE PAULA, IZAIAS PEREIRA DE SOUZA, JEARLIS RESENDE BATISTA, JOSÉ ANTONIO DE SOUZA BATISTA, JOSÉ FERNANDES, JOSÉ ROSA FILHO, JURANDIR JOSÉ FERREIRA FILHO, LUCIANO ESPINDOLA, LUIZMAR CARVALHO, MARCOS PAULO MARTINS DA SILVA, MAYCON RODRIGUES DA SILVA SANTOS, PAULO ROBERTO RIBEIRO FERNANDES, REGIS LOPES DE SOUSA, SEBASTIÃO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, TIAGO LOBO SIMÕES, WANDERGLEISON JUNIO RIBEIRO VIANA e MUNICÍPIO DE CATAGUASES** na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Custas de R$7.472,30 pela ré, incidentes sobre R$ 373.614,84, valor dado à causa, de cujo recolhimento está dispensada, dada a sua notória situação de insolvência..

Sem honorários advocatícios sucumbenciais, já que não há vencidos na lide.

Intimem-se a consignatária.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010254-42.2015.5.03.0052

AUTOR	CARLOS CICERO DE TARSO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCILIA RODRIGUES PIRES GUIMARAES(OAB: 53292/MG)
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA TELES DE MOURA(OAB: 384689/SP)
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)

RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CICERO DE TARSO DANTAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor a apresentar sua CTPS na Secretaria, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se a primeira ré a anotá-la, nos termos da sentença de Id 45ee22f.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010421-20.2019.5.03.0052

AUTOR	JOSE HELIO FELIPE
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
RÉU	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
RÉU	SERCONST COMERCIAL E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	WILLIAM CESAR DE LIMA(OAB: 404896/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- SERCONST COMERCIAL E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Vista às reclamadas pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010671-53.2019.5.03.0052

AUTOR	JACQUELINE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES NORBERTO(OAB: 122696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO MONTES(OAB: 157066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE FERREIRA DE LIMA
- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Designo audiência de encerramento da instrução para o dia 07/08/2019, às 08 horas, dispensada a presença das partes e procuradores. I.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010394-37.2019.5.03.0052

AUTOR	NICOLE DA SILVA MATIAS
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	CRISMA CONFECCAO LTDA - ME
RÉU	Rosedna Lima da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLE DA SILVA MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamante de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011224-71.2017.5.03.0052

AUTOR	HORACIO DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	APA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência à (ao) ré dos cálculos apresentados pelo (a) autor, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879 da CLT.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010411-73.2019.5.03.0052

AUTOR	RAFAEL VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ELAINE VIEIRA DE CARVALHO(OAB: 129470/RJ)
RÉU	EMPREITEIRA PREST SERVICE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)
RÉU	FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREITEIRA PREST SERVICE LTDA
- FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimo as reclamadas a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1. A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2. Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3. Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tomem nota as reclamadas de que não serão recebidos cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

As rés deverão apresentar seus cálculos, sob pena de arcar com honorários de perito nomeado pelo Juízo para tal mister. I.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011590-47.2016.5.03.0052

AUTOR	ALINE FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FERREIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista à reclamante dos cálculos apresentados pela reclamada, conforme art. 879, § 2º da CLT, pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010861-84.2017.5.03.0052

AUTOR	ROSELENE CAETANO DA SILVA SERAPIAO
ADVOGADO	JOSE RICARDO DA SILVA(OAB: 138352/MG)
ADVOGADO	THAIS MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 84985/MG)
ADVOGADO	DAVID DE ALMEIDA PORTO(OAB: 115827/MG)
RÉU	RESTAURANTE E HOTEL DA SANTINHA LTDA. - EPP
ADVOGADO	MAURO BRAZ POVOLERI(OAB: 795-A/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E HOTEL DA SANTINHA LTDA. - EPP
- ROSELENE CAETANO DA SILVA SERAPIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados pela perita (id e072693), conforme art. 879, § 2º da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de 8 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000455-72.2015.5.03.0052

AUTOR	GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS LINHARES JUNIOR(OAB: 145905/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PINTO VIEIRA(OAB: 128703/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
- GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela primeira ré ao autor e ao segundo réu pelo prazo preclusivo de oito dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 879 da CLT.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011202-76.2018.5.03.0052

AUTOR	WILLIAN GUIMARAES ROSA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS(OAB: 81392/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
- WILLIAN GUIMARAES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos e cálculos retificados apresentados pela perita (ids b0d813d e 5526e70), conforme art. 879, § 2º da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de 8 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011872-17.2018.5.03.0052

AUTOR	JUSSINEA HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADO	ANA LUIZA GONCALVES NORBERTO(OAB: 122696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	BRENDA CAPDEVILLE FAJARDO MONTES(OAB: 157066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimo o reclamado a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1. A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2. Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e

após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3. Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o reclamado de que não serão recebidos cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

O réu deverá apresentar seus cálculos, sob pena de arcar com honorários de perito nomeado pelo Juízo para tal mister. I.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011440-32.2017.5.03.0052

AUTOR	JAIME LUCINDO FILHO
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME LUCINDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao reclamante do requerimento de parcelamento do débito no prazo de 5 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011510-15.2018.5.03.0052

AUTOR	HUDSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REDENTOR DE PIRAPETINGA LTDA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REDENTOR DE PIRAPETINGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista à reclamada dos cálculos apresentados pela parte autora, conforme art. 879, § 2º da CLT, pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010300-89.2019.5.03.0052

AUTOR	LUIS ANTONIO DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO DO CARMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao exequente acerca dos embargos à execução pelo prazo preclusivo de 5 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0011114-38.2018.5.03.0052

REQUERENTES	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALEM PARAIBA DE RES LDA
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA MARENDINO(OAB: 162550/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ(OAB: 154788/MG)
REQUERENTES	RENAN DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	DANIELLY MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	GILMAR OLIVEIRA ANASTACIO
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	MAURO SERGIO OLIVEIRA ANASTACIO
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	NELSON ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	ADRIANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	ELISAMAURA BERNARDO BARBOSA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	MONIQUE DA SILVA TELACIO
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	REGINA CELIA MELIDO DE MELO
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	JOSE FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	ERIVELTO BENTO BEZERRA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	MARTA CRISTINA CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	ALBERTINO COSTA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	JOAO CARLOS SILVA DE FARIA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	NILTON CESAR LAMEIRA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	ALAN JOSE ANDRADE GONCALVES

ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	JORGE LUIZ MALAQUIAS
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	PAULO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	SALVADOR BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	EDSON VANDER SOARES LIMA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	ADELIANE CACADOR PENA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	LUCIANO TELES DE MENEZES
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	PAULA PRISCILA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	ADRIANA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
REQUERENTES	ELDER RODRIGUES
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIANE CACADOR PENA
- ADRIANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
- ADRIANA FERREIRA MARTINS
- ALAN JOSE ANDRADE GONCALVES
- ALBERTINO COSTA
- DANIELLY MARTINS RODRIGUES
- EDSON VANDER SOARES LIMA
- ELDER RODRIGUES
- ELISAMAURA BERNARDO BARBOSA
- ERIVELTO BENTO BEZERRA
- GILMAR OLIVEIRA ANASTACIO
- IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
- JOAO CARLOS SILVA DE FARIA
- JORGE LUIZ MALAQUIAS
- JOSE FERREIRA MARQUES
- LUCIANO TELES DE MENEZES
- MARTA CRISTINA CERQUEIRA COSTA
- MAURO SERGIO OLIVEIRA ANASTACIO
- MONIQUE DA SILVA TELACIO
- NELSON ANTONIO FERREIRA
- NILTON CESAR LAMEIRA
- PAULA PRISCILA DA SILVA GOMES
- PAULO ROGERIO DA SILVA
- REGINA CELIA MELIDO DE MELO
- RENAN DE SOUZA PEREIRA
- SALVADOR BASILIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos **apresentados pelo(a) autora (Id 0ad206c), fixando o valor da execução em R$771.181,99,** ressalvada sua atualização.

Com a publicação deste, fica citada autora, na pessoa de seu procurador, a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme cálculos ora homologados, deduzindo os valores porventura já depositados nos autos, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observando a gradação legal do artigo 835 do CPC. Fica o procurador ciente de que cabe a ele dar ciência a seu cliente.

Eventuais pagamentos de custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda deverão ser realizados diretamente nas guias próprias de GRU, GPS e DARF, respectivamente.

Não quitado o débito, nem garantida a execução no prazo assinalado, inclua-se o processo na fase de execução e proceda-se ao bloqueio eletrônico de numerário por meio do sistema **BACENJUD**, podendo a consulta considerar todos os CNPJ's vinculados ao radical correspondente ao (à) executado (a).

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010164-34.2015.5.03.0052

AUTOR	JOAO BOSCO DUARTE
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
RÉU	ADUBOS SANTA MARIA SA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	FRANCISCA DOROTEIA SOLDATI DUARTE
RÉU	NEA DE SOUZA RODRIGUES
ARREMATANTE	FERNANDO PAIS CABRAL
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO DE ALMEIDA CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADUBOS SANTA MARIA SA
- JOAO BOSCO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por trinta dias comunicação da MM. VT Deprecada acerca do andamento da CP.

Não vindo aos autos informação, a Secretaria deverá consultar, através do sítio do TRT/3.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011946-08.2017.5.03.0052

AUTOR	ARISTEU AMURIM DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTEU AMURIM DE SOUZA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Analisando os autos, constata-se que em abril/19 o réu foi intimado a comprovar nos autos a incorporação dos anuênios deferidos na sentença trânsita na remuneração do autor.

Desde então, o reclamado vem requerendo sucessivas dilação de prazo para cumprimento da obrigação.

Isso colocado, defiro ao reclamado,**pela derradeira vez,** a dilação do prazo como requerida (05 dias), alertando-o de que o inadimplemento da obrigação imposta caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, já que a medida tem por fito evitar a eternização da execução, e encontra eco no princípio fundamental da razoável duração do processo.

Decorrido o prazo assinado ao reclamado, intime-se o reclamante para manifestação, em 05 dias, acerca da comprovação do cumprimento da obrigação a partir de documentos que o reclamado deverá anexar. O silêncio do reclamante gerará presunção relativa de regular incorporação dos anuênios à remuneração, importando a extinção da execução.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010973-87.2016.5.03.0052

AUTOR	ILDA PEREIRA DA SILVA JACO
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADO	CAMILA LACERDA MONTES(OAB: 109884/MG)
ADVOGADO	BIANCA TAVARES AMARAL(OAB: 154789/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDA PEREIRA DA SILVA JACO
- MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Determino ao **BANCO DO BRASIL** que, à vista do presente, realize as seguintes movimentações financeiras, enviando-nos o respectivo comprovante:

A partir da conta 2300121423082:

01- Transfira a importância de R$500,00 para a **conta 40861-1, da agência 2995-5, do Banco do Brasil, de titularidade de VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA, CPF: 051.666.056-08 e**

02- Entregue ao (à) reclamante e/ou ao seu (sua) procurador(a), FERNANDA SILVA MACHADO - OAB: MG127499 - CPF: 082.519.116-56, o saldo remanescente da conta, após a operação acima determinada.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, do despacho, do ofício de conversão e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE ALVARÁ.**

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará, é válido somente se contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região. A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Dê-se ciência ao executado, nos termos do Prov.68/2018 do CNJ.

Intime-se o autor para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente e levantamento de valores, bem como para requerer o que for de seu interesse. Comprovada a transferência, dê-se ciência ao perito.

Nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, **ficam as partes intimadas** a **armazenarem** as peças processuais que desejarem, no prazo de 05 dias, sob pena de serem os autos desarquivados somente mediante **justo motivo**. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011793-72.2017.5.03.0052

AUTOR	SEZAR ROMERO CAVALCANTE
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE PINTO DA SILVA(OAB: 175709/MG)
ADVOGADO	GILSON PAULO MENDES MOREIRA(OAB: 54873/MG)
RÉU	PORTO NOVO EMPREENDIMENTO DE ALEM PARAIBA LTDA
ADVOGADO	RAFAELA ABREU QUEIROZ(OAB: 95918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO NOVO EMPREENDIMENTO DE ALEM PARAIBA LTDA
- SEZAR ROMERO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por ais 10 dias resposta ao ofício de Id ba58d8f.

Após, expeça-se edital de leilão do bem penhorado, conforme auto de Id 50b922e, ficando estabelecido o lanço mínimo de R$40.000,00, correspondente a 80% do valor da avaliação.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012033-61.2017.5.03.0052

AUTOR	EVA MARTINS DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
ADVOGADO	SUELLEN DE PAULA NOVAIS(OAB: 166027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a ré a comprovar a quitação da parcela vencida em 13.06.2019, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011523-82.2016.5.03.0052

AUTOR	PAULO SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
RÉU	SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	SUCATEIRO VALE DO ACO LTDA - EPP
RÉU	ALBERTO COSTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
- PAULO SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que, a partir da conta 042.01523905-8, efetive as operações abaixo indicadas, enviando-nos o respectivo comprovante:

01- Transfira o saldo total da conta para a conta 042.0151558-2, ativa nos autos do processo **0000045-82.2013.503.0052**, em que são partes DIOCLÉCIO AMARAI, CPF: 575.179.838-49 e INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA, CNPJ: 86.668.084/0001-51..

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, do despacho, do ofício de conversão e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE OFÍCIO.**

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará e ofício de conversão, é válido somente se contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Dê-se ciência ao executado, nos termos do Prov.68/2018 do CNJ.

Comprovada a transferência, certifique-se no processo 0000045-82.2013.503.0052 e aguarde-se o cumprimento da CP.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011231-29.2018.5.03.0052

AUTOR	ALAN NATAL FARINAZZO DE SOUZA
ADVOGADO	MAYARA MONTES DA COSTA REIS(OAB: 174690/MG)
RÉU	DMR DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADO	VIANELLO CORREA PEREIRA JUNIOR(OAB: 97673/MG)
ADVOGADO	DEBORA CUNHA LANA(OAB: 168646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN NATAL FARINAZZO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitero intimação ao exequente para comprovar o valor levantado por intermédio do despacho com força de alvará de id 1b8ff46 no prazo de 5 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012088-46.2016.5.03.0052

AUTOR	JOSE GERALDO SEVERO
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	JOAO AESSIO NOGUEIRA(OAB: 139706/SP)

RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	ALBERTO COSTA FILHO
RÉU	SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA
RÉU	SUCATEIRO VALE DO ACO LTDA - EPP
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI(OAB: 245311/SP)
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
- FER-CORR EMBALAGENS LTDA
- FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
- GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
- IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
- IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
- JOSE GERALDO SEVERO
- LUIS FERNANDO FERRARI
- MARCOS TOLENTINO DA SILVA
- MILTON FERRARI NETO
- MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

JOSE GERALDO SEVERO apresentou cálculos de liquidação em peça de id 0874b75.

IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA impugnou as contas em peça de id 1ef11e2.

Após manifestação do exequente, os autos vieram conclusos.

Própria e tempestiva, conheço da impugnação aviada pela executada.

Insurge-se a reclamada contra o método de atualização do saldo remanescente do exequente, argumentando, em síntese, que não foram apurados os juros de mora para os meses corretos, pois estes deveriam ser realizados até 29/05/2019, data em que feito o levantamento.

No entanto, não lhe assiste razão.

Os cálculos elaborados pelo reclamante estão de acordo com o Manual de Cálculos e com o prov. 04/00, pois sobre os valores atualizados foram aplicados juros de mora da data da distribuição (13/12/16) até a data do levantamento do primeiro alvará (20/12/18). Ato contínuo, foram amortizados os primeiros valores levantados. Da diferença encontrada, foram descapitalizados os juros para correção do valor já descapitalizado.

A atualização dos cálculos até 30/06/2019 não causa prejuízo ao executado, eis que os cálculos já foram elaborados no mês da atualização.

Portanto, REJEITO a impugnação aviada e HOMOLOGO os cálculos de id 0874b75, ressalvada atualização e a responsabilidade de cada grupo econômico (primeiro grupo: R$30.565,62 ; segundo grupo: R$15.554,23 e terceiro grupo: R$2.074,55).

Registre-se no PJe o encerramento da fase de liquidação da sentença e o início da fase de execução.

Após, certifique nos autos 0011223-23.2016.503.0052 e 0000045-82.2013.503.0052 o crédito do reclamante.

I.

div style="font-family: Arial; clear: both">

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011632-62.2017.5.03.0052

AUTOR	JOAO TEODORO ARAUJO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	SERCONST COMERCIAL E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE GODOY BUENO(OAB: 276434/SP)
RÉU	ENERGISA S/A

ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
ADVOGADO	BRUCE JUNQUEIRA DE MORAES(OAB: 62990-B/MG)
ADVOGADO	EUGENIO KNEIP RAMOS(OAB: 54995/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA S/A
- JOAO TEODORO ARAUJO
- SERCONST COMERCIAL E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Determino ao **BANCO DO BRASIL** que, a partir da conta **2400112732185**, efetive as operações abaixo indicadas, enviando-nos o respectivo comprovante:

01- Proceda à conversão TOTAL em favor da Secretaria da Receita Federal - UNIÃO FEDERAL, da importância de **R$320,03**, no código da Receita 2909, utilizando os seguintes dados: ENERGISA S/A - CNPJ: 00.864.214/0001-06, referente ao processo supra, de natureza Ação Trabalhista, em virtude de **recolhimento das contribuições previdenciárias**.

02- Proceda à conversão TOTAL em favor da UNIÃO FEDERAL, da importância de **R$180,00**, no código da Receita 18740-2, através de GRU-Judicial, utilizando os seguintes dados: ENERGISA S/A - CNPJ: 00.864.214/0001-06, referente ao processo supra, de natureza Ação Trabalhista, em virtude de recolhimento das **custas processuais**.

03- Entregue ao (à) reclamante e/ou ao seu (sua) procurador(a), MARIA GERALDA LOPES COSTA - OAB: MG0133455 - CPF: 054.907.336-16, o **saldo remanescente da conta**, após **a** conversão supra determinada.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e a necessidade de se usar a racionalização dos servidores para se obter maior celeridade nos processos da Vara, o que se dá com a concentração, no mesmo ato, do despacho, do ofício de conversão e do alvará, atribuo a este despacho **FORÇA DE ALVARÁ E OFÍCIO DE CONVERSÃO**.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará e ofício de conversão, é válido somente se contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Dê-se ciência ao executado, nos termos do Prov.68/2018 do CNJ.

Intime-se o autor para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do expediente e levantamento de valores, bem como para requerer o que for de seu interesse. Nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, **ficam as partes intimadas** a **armazenarem** as peças processuais que desejarem, no prazo de 05 dias, sob pena de serem os autos desarquivados somente mediante **justo motivo**. Após, não havendo novos requerimentos, **registrem-se os valores quitados** e arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010812-72.2019.5.03.0052

AUTOR	RENATA FRANCO ABRITTA
ADVOGADO	LORENA NICOLATO FERREIRA(OAB: 157152/MG)
ADVOGADO	VICTORIO ANDRE FRANCO ABRITTA(OAB: 97993/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA(OAB: 115828/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA FRANCO ABRITTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A recomendação CGJT n°. 05/2019 orienta, entre outros, que nos processos em que são partes os entes públicos incluídos na definição Legal de Fazenda Pública, não seja designada audiência inicial, salvo a requerimento de quaisquer das partes no interesse de celebração de acordo, o que não é o caso dos autos.

Em decorrência, retire-se de pauta.

Cite-se o réu a apresentar defesa e documentos, em 20 dias. Nos termos do artigo 765 da CLT em combinação com o artigo 396, 399, II, do CPC, o Juízo determina ao reclamado que apresente nos

autos, com a defesa, sob as cominações do artigo 400, I e II, do CPC, os seguintes documentos: cópia integral das fichas financeiras a partir do ano de 2001, relativamente a todos os cargos ocupados pelo empregado (a) junto à municipalidade, e do extrato das férias usufruídas pelo (a) reclamante.

Apresentada esta, dê-se vista ao autor, por 10 dias.

O reclamante fica desde já intimado a juntar aos autos cópia integral da CTPS referente às anotações efetuadas pelo reclamado, bem como cópias integrais (com todos os anexos) das leis municipais em que se funda sua pretensão.

No prazo para réplica, deverá o reclamante indicar as diferenças que entende devidas a partir das fichas financeiras trazidas pelo reclamado, no caso de pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010254-03.2019.5.03.0052

AUTOR	NATALIA BARBOSA SILVA
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
RÉU	HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CATAGUASES
- NATALIA BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, os quais devem ser elaborados, conforme os parâmetros seguintes:

1- A observância rigorosa do comando sentencial, bem como do Provimento 03/91 e Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, com apresentação das planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do citado Provimento 04/2000.

2- Da MEMÓRIA dos cálculos deverão constar a totalização de cada parcela decorrente da sentença ou acordo, em valores originários e após a atualização monetária; a atualização monetária, segundo tabela própria; a apuração dos juros de mora, devendo indicar, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final; a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado; a cota previdenciária relativa ao empregador-reclamado; a dedução do imposto de renda, ainda que em caráter estimativo, devendo indicar, de forma clara, a base de cálculo do tributo, com planilha independente para o cálculo de IR incidente sobre Rendimentos Recebido Acumuladamente - RRA, em caso de haver nos cálculos imposto de renda apurado de formas distintas, deverá dispô-los de maneira individualizada e devidamente identificada; o valor de cada uma das despesas processuais, devidamente atualizadas, devendo indicar os índices aplicados; a soma de todos os valores a serem executados, informada no resumo dos cálculos.

3- Do resumo dos cálculos deverão constar as seguintes parcelas obrigatórias: o total líquido do reclamante; o FGTS a ser recolhido em conta vinculada; a cota previdenciária do reclamante, já deduzida; o valor do imposto de renda; a cota previdenciária patronal; as custas processuais, se não quitadas; os honorários de advogado ou sindicato, se houver; os honorários periciais, se houver; as despesas com editais, se houver; o valor total geral da execução e a data final da atualização; os critérios de aplicação dos índices de correção monetária; as despesas a serem suportadas pelo reclamante, destacadamente, se houver.

Tome nota o(a) reclamado(a) de que não serão recebidos os cálculos de liquidação apresentados em desconformidade com os parâmetros ora fixados.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010398-74.2019.5.03.0052

AUTOR	NILZA MARIA PAULA
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ(OAB: 154788/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
- NILZA MARIA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o requerimento ID ec33fe0, incluo o feito em audiência de instrução para o dia 09/07/2019 09:00 horas.

Intimem-se as partes para comparecerem para prestarem seus depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de notificação ou intimação, conforme artigos 825 e 852-H, ambos da CLT, munidas de documentos de identificação e carteira de trabalho, sob pena de preclusão, ficando ciente de que somente serão intimadas as testemunhas que, comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo de multa pela ausência injustificada da testemunha convidada.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACP-0010433-34.2019.5.03.0052

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO DE JUIZ DE FORA E REGIAO - MG
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	GUARANIPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO DE JUIZ DE FORA E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Fixo o valor da execução em **R$700,00** sendo custas R$200,00 e honorários de sucumbência R$500,00, ressalvada sua atualização.

Com a publicação deste, **fica citado o autor/executado**, na pessoa de seu procurador, a quitar o débito exequendo ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme cálculos ora homologados, deduzindo os valores porventura já depositados nos autos, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observando a gradação legal do artigo 835 do CPC.

Fica o procurador ciente de que cabe a ele dar ciência a seu cliente.

Eventuais pagamentos de custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda deverão ser realizados diretamente nas guias próprias de GRU, GPS e DARF, respectivamente.

Não quitado o débito, nem garantida a execução no prazo assinalado, inclua-se o processo na fase de execução e proceda-se ao bloqueio eletrônico de numerário por meio do sistema **BACENJUD**, podendo a consulta considerar todos os CNPJ's vinculados ao radical correspondente ao (à) executado (a).

Inexistindo bloqueio, verifique-se a existência de veículos cadastrados em seu nome, via **RENAJUD**, lançando impedimento de transferência sobre os que localizar, exceto aqueles sobre os quais incida alienação fiduciária, tendo em vista a Súmula 31 do Eg. TRT 3ª Região. Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e praceamento de bens do executado, enviando cópias das peças relativas aos imóveis e veículos sobre os quais foram lançados impedimentos por este Juízo, para que o sr. Oficial de Justiça observe, caso não encontre outros de melhor gradação legal. Se infrutíferas as diligências supra determinadas, **e já tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação**, cadastre-se o(a) executado(a) no **SERASA** e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - **BNDT**, facultada a retificação do cadastro dos autos, para fazer constar o nome da ré de acordo com seus registros na Receita Federal.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011832-35.2018.5.03.0052

AUTOR	ANDRE LUIZ DA SILVA RAMOS
RÉU	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA
ADVOGADO	CARMELA LOBOSCO(OAB: 91206/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se o prazo de 20 dias para manifestação do autor, conforme determinado no despacho de ID 576c19a.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010641-18.2019.5.03.0052

AUTOR	JOSE MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO	AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS(OAB: 115176/MG)
RÉU	ARACATI TUR - TRANSPORTES EVENTUAIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	JOSE MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	MARIA OLIMPIA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimo o reclamante para informar se houve cumprimento das obrigações de fazer no prazo de 5 dias. I.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010358-92.2019.5.03.0052

AUTOR	ERIVALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVALDO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Diante da possibilidade de alteração na sentença, em razão da omissão apontada pela parte ré em seus embargos de declaração de id a069343, intime-se o reclamante a se manifestar no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010397-89.2019.5.03.0052

AUTOR	JOELMA APARECIDA SOARES GUIMARAES
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ(OAB: 154788/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA APARECIDA SOARES GUIMARAES
- MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Tendo em vista o requerimento de ID a67e8cd, incluo o feito em audiência de instrução para o dia 09/07/2019 08:40 horas.

Intimem-se as partes para comparecerem para prestarem seus

depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de notificação ou intimação, conforme artigos 825 e 852-H, ambos da CLT, munidas de documentos de identificação e carteira de trabalho, sob pena de preclusão, ficando ciente de que somente serão intimadas as testemunhas que, comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo de multa pela ausência injustificada da testemunha convidada.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010704-43.2019.5.03.0052

AUTOR	ELIZETE CRISTINA DA MATTA FARIA
ADVOGADO	LAURA SIQUEIRA CASTRO ROCHA(OAB: 172865/MG)
RÉU	ANA MARINA MOTA FARIA
ADVOGADO	GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO(OAB: 126110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARINA MOTA FARIA
- ELIZETE CRISTINA DA MATTA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010785-89.2019.5.03.0052

AUTOR	CRISTOVAO APARECIDO GOMES
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDO AMARANTE BARCELLOS FILHO(OAB: 174290/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOVAO APARECIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo segundo réu.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010469-76.2019.5.03.0052

AUTOR	RICHARLES DE PAULA SOUZA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	FERNANDA BITTENCOURT DE PAULA(OAB: 147773/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CATAGUASES
- RICHARLES DE PAULA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Determino ao reclamado que anexe aos autos, no prazo de 5 dias, as fichas financeiras de todo o período contratual do autor, assim como as leis que autorizam os reajustes salariais.

Fica o autor intimado para vista dos referidos documentos nos 5 dias subsequentes.

Designo audiência para encerramento de instrução para o dia 07/08/2019, às 8h10min, dispensada a presença das partes e procuradores.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010715-43.2017.5.03.0052

AUTOR	MANOEL AUGUSTO MONTEIRO BOYA
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
RÉU	ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	BRUCE JUNQUEIRA DE MORAES(OAB: 62990-B/MG)
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
RÉU	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	BRUCE JUNQUEIRA DE MORAES(OAB: 62990-B/MG)
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
RÉU	ENERGISA SOLUCOES S.A.
ADVOGADO	BRUCE JUNQUEIRA DE MORAES(OAB: 62990-B/MG)
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
PERITO	LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- ENERGISA SOLUCOES S.A.
- MANOEL AUGUSTO MONTEIRO BOYA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registro o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda.

Dê-se vista ao autor dos recolhimentos.

Da análise dos autos, verifico que não foi cumprido o ofício de Id f561b0e, enviado à CEF em 14.05.2019.

Sendo assim, **oficie-se, novamente, à CEF, determinando que comprove, no prazo de 48 horas, a transferência do depósito recursal de Id a3382de para a conta judicial 042.01523695-4 (Id 823fdaf).**

Tendo em vista a quitação do débito exequendo, determino a imediata liberação de valores.

Dê-se ciência à ré da determinação de liberação de valores, conforme dispõe o artigo 226, parágrafo sexto, do Provimento 03/2015 do TRT3.

Crédito líquido do autor conforme cálculos homologados: R$498.992,89 (Id 1a94c2e).

Considerando o crédito apurado, **libere-se ao autor o saldo da conta 31001290278020001 (Id f0a19e3), disponibilizando-se-lhe a respectiva guia.**

Ainda, DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, **a partir da conta 108042015236954**, PAGUE o valor de R$31.911,99 (trinta e um mil, novecentos e onze reais e noventa e nove centavos) ao autor MANOEL AUGUSTO MONTEIRO BOYA - CPF: 520.888.556-53 e/ou seu procurador CESAR MONTEIRO BOYA - OAB: MG57597 - CPF: 678.670.576-68, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

DETERMINO ao BANCO DO BRASIL S.A. que transfira o saldo da conta 31001290278010001 para a conta corrente nº 11.393-x do Banco do Brasil, agência 5550-6, de titularidade de LEANDRA CAROLINE CANZANELLA DE ALMEIDA, CPF: 340.347.838-69**, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.**

A resposta deverá ser enviada, em formato PDF, para o endereço eletrônico vt.cataguases@trt3.jus.br, com menção do número do processo e do nome das partes.

Considerando a notória insuficiência de servidores para cumprir as decisões judiciais e em busca da concretização dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ALVARÁ.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Este documento, com força de alvará, É VÁLIDO SOMENTE SE contiver a assinatura digital do Juiz do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. É dispensada a assinatura física do Magistrado, nos termos do Ofício-Circular TST/GP/JAP 018/2017 e Recomendação CR/VCR/03/2017 do TRT da 3ª Região.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Intime-se a parte autora para tomar as providências necessárias relativamente à impressão do alvará e recebimento da guia, bem como para requerer o que for de seu interesse, no prazo preclusivo de cinco dias.

Comprovada a quitação do alvará e das guias, proceda-se ao registro dos valores quitados e dê-se ciência à perita da transferência de seu crédito.

Ao final, intime-se a União-PGF para manifestar-se nos autos, no prazo preclusivo de dez dias, nos termos do artigo 879, parágrafo quarto, da CLT.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011143-88.2018.5.03.0052

AUTOR	GRACINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FHILLIPE MENDES FERREIRA(OAB: 156036/RJ)
RÉU	RAPIDO ALEM PARAIBA LTDA
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
- RAPIDO ALEM PARAIBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o silêncio da ré, disponibilize ao autor a guia relativa à conta 108042015233904, intimando-o para retirá-la e comprovar o valor soerguido, no prazo de 05 dias.

Nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017, do CSJT, **ficam as partes intimadas** a **armazenarem** as peças processuais que desejarem, no prazo de 05 dias, sob pena de serem os autos desarquivados somente mediante **justo motivo**. Após, não havendo novos requerimentos, **registrem-se os valores quitados** e arquivem-se.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011398-46.2018.5.03.0052

AUTOR	NARLEY NOBREGA MENDONCA
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARLEY NOBREGA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Dê-se ciência dos cálculos apresentados pelo reclamado à parte contrária, que deverá manifestar-se no prazo de oito dias, conforme art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010615-20.2019.5.03.0052

AUTOR	SHUSTER SILVA BARBOSA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GARCIA MONTEIRO ZAMPIER(OAB: 167336/MG)
RÉU	SEBASTIAO SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	VILMAR DA ROCHA LEITE(OAB: 61254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO SILVA MONTEIRO
- SHUSTER SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

À Contadoria para apuração do débito.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011045-06.2018.5.03.0052

AUTOR	RODRIGO DE PAULA CRUZ
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
ADVOGADO	PALTIEL NAMORATO DA ROCHA(OAB: 165542/MG)
RÉU	ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME
ADVOGADO	DECILIO TRISTAO NETTO(OAB: 58715/MG)
ADVOGADO	WELLISON BASTOS MOL(OAB: 64872/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)
PERITO	HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR LIMPEZA URBANA EIRELI - ME

- MUNICIPIO DE CATAGUASES
- RODRIGO DE PAULA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Expeçam-se os ofícios determinados na sentença.

Tendo em vista os créditos deferidos no título executivo e o que dispõe o artigo 899, § 1º, parte final, da CLT, determino a liberação ao autor do saldo do depósito recursal efetuado pela primeira ré (Id abe0296).

Dê-se vista à parte ré da determinação de liberação de valores pelo prazo de 48 horas, conforme dispõe o artigo 226, parágrafo sexto, do Provimento 03/2015 do TRT3.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se ao autor o saldo da conta 042.01522636-3, disponibilizando-se-lhe a respectiva guia.

Intime-se o autor a receber o seu crédito e comprovar o valor soerguido no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos da sentença trânsita e do Provimento 04/00 do TRT3, observando a dedução do valor recebido.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011306-05.2017.5.03.0052

AUTOR	MARIO LUIZ VIANA
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)
ADVOGADO	JESSICA MELO MENDONCA(OAB: 174310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUIZ VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista os novos cálculos apresentados pela ré, suspendo o cumprimento do despacho de Id b03b150.

Dê-se vista dos cálculos à parte autora pelo prazo preclusivo de oito dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 879 da CLT.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011573-40.2018.5.03.0052

AUTOR	RENATO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	ANA MARGARIDA CARNEVALE MAUES DA SILVA(OAB: 390096/SP)
RÉU	ENERGISA S/A
ADVOGADO	LEONARDO VARGAS CONTE MONTENARIO(OAB: 94211/MG)
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)
ADVOGADO	EUGENIO KNEIP RAMOS(OAB: 54995/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA S/A
- J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.
- RENATO CAETANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Consultando os autos, através da aba "Dados Financeiros", verifico que já houve o soerguimento do alvará c6f3961.

Registrem-se os valores quitados.

Devolva-se à ré ENERGISA S/A o saldo da conta 3400118144010 - Id 4653aa7 - intimando-a para retirar a guia e comprovar o valor soerguido, no prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, registre-se o final da execução e arquivem-se os autos.

Nos termos dos artigos 25 e 36 da Resolução 185, de 24/03/2017,

do CSJT, **ficam as partes intimadas** a **armazenarem** as peças processuais que desejarem, no prazo de 05 dias, sob pena de serem os autos desarquivados somente mediante **justo motivo**. Após, não havendo novos requerimentos, **registrem-se os valores quitados** e arquivem-se.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010929-34.2017.5.03.0052

AUTOR	VILMAR HELENO DA SILVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADVOGADO	SANDRO COUTO CRUZATO(OAB: 82608/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PINTO VIEIRA(OAB: 128703/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA DADDARIO PAULETTI(OAB: 205748/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB: 147364/MG)
ADVOGADO	YEGROS MARTINS MALTA(OAB: 96618/MG)
RÉU	BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	ERICA SOARES DE PAULA(OAB: 95839/MG)
ADVOGADO	MISLAINE ALMEIDA NOGUEIRA MEDINA(OAB: 99920/MG)
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
ADVOGADO	BRUNO CRUZ DE SOUSA(OAB: 166455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR HELENO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de seu interesse, fornecendo meios efetivos de prosseguimento da execução, advertindo-o de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da **prescrição bienal intercorrente** (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011844-49.2018.5.03.0052

AUTOR	RAMON RODRIGUES TAVARES
RÉU	BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	RENE SUHURT SALGADO(OAB: 159476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reúnam-se os presentes autos ao processo piloto de execuções nº 0010770-91.2017.5.03.0052, que corre em face de BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI, na Vara do Trabalho de Cataguases.

Registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o arquivamento formal deste feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, conforme decisão nele proferida, pronunciamento ao qual me reporto.

O presente despacho tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexado, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

As partes deverão ser intimadas no processo piloto.

Processo: 0011844-49.2018.5.03.0052

Autuação: 07/12/2018

Autor: RAMON RODRIGUES TAVARES - CPF: 007.305.586-73

Procurador: *Jus Postulandi*

Ré: BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI - CNPJ: 06.329.802/0001-26

Procurador: RENE SUHURT SALGADO - OAB: MG159476 - CPF: 012.722.066-6.

Execução: Em 31.12.2018

Principal: R$16.984,24

Juros: R$ 502,55

Ao reclamante: R$17.486,79

Custas: R$ 339,69

TOTAL: R$17.826,48

Base IR: 32,76% - R$5.515,00

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011244-96.2016.5.03.0052

AUTOR	ODAIR FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	LUCIO HELENO RODRIGUES DE RESENDE(OAB: 95730/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS TAVARES PERDIGAO MENDES(OAB: 109026/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	ERICK DE PAULA CARMO(OAB: 86712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
- ODAIR FRANCISCO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Integralmente quitado o débito, julgo extinta a execução.

Arquivem-se.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011264-87.2016.5.03.0052

AUTOR	SEBASTIAO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO	FERNANDA LEONARDO LUCINDO(OAB: 110199/MG)
ADVOGADO	GABRIELA VAIRO DE ALMEIDA PEIXOTO HENRIQUES(OAB: 121728/MG)
RÉU	INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CARLOS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor a comprovar o recebimento do alvará, no prazo de 05 dias.

Após, não havendo novos requerimentos, **dê-se ciência à perita**, **registrem-se os valores quitados** e arquivem-se.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010438-61.2016.5.03.0052

AUTOR	MARCIA HELENA DE SOUSA CLEMENTE
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	JOAO AESSIO NOGUEIRA(OAB: 139706/SP)
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA TELES DE MOURA(OAB: 384689/SP)
RÉU	SUCATEIRO VALE DO ACO LTDA - EPP
RÉU	ALBERTO COSTA FILHO
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)

RÉU	SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
- FER-CORR EMBALAGENS LTDA
- FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
- GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
- IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
- IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
- LUIS FERNANDO FERRARI
- MARCIA HELENA DE SOUSA CLEMENTE
- MARCOS TOLENTINO DA SILVA
- MILTON FERRARI NETO
- MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

MARCIA HELENA DE SOUSA CLEMENTEapresentou cálculos de liquidação em peça de id 38d5932.

IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA impugnou as contas em peça de id 3487613.

Após manifestação do exequente, os autos vieram conclusos.

Própria e tempestiva, conheço da impugnação aviada pela executada.

Insurge-se a reclamada contra o método de atualização do saldo remanescente do exequente, argumentando, em síntese, que não foram apurados os juros de mora para os meses corretos, pois estes deveriam ser realizados até 29/05/2019, data em que feito o levantamento.

No entanto, não lhe assiste razão.

Os cálculos elaborados pelo reclamante estão de acordo com o Manual de Cálculos e com o prov. 04/00, pois sobre os valores atualizados foram aplicados juros de mora da data da distribuição (14/03/16) até a data do levantamento do primeiro alvará (20/12/18). Ato contínuo, foram amortizados os primeiros valores levantados. Da diferença encontrada, foram descapitalizados os juros para correção do valor já descapitalizado.

A atualização dos cálculos até 30/06/2019 não causa prejuízo ao executado, eis que os cálculos já foram elaborados no mês da atualização.

Portanto, REJEITO a impugnação aviada e HOMOLOGO os cálculos de id 38d5932, ressalvada atualização e a responsabilidade de cada grupo econômico (primeiro grupo: R$6.838,12 ; segundo grupo: R$1.123,78 e terceiro grupo: R$602,37).

Registre-se no PJe o encerramento da fase de liquidação da sentença e o início da fase de execução.

Após, certifique nos autos 0011223-23.2016.503.0052 e 0000045-82.2013.503.0052 o crédito do reclamante.

I.

div style="font-family: Arial; clear: both">

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010229-92.2016.5.03.0052

AUTOR	ANTONIO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
RÉU	MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	FER-CORR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	LUIS FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	MARCOS TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA TELES DE MOURA(OAB: 384689/SP)
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	MILTON FERRARI NETO
ADVOGADO	ADRIANO GREVE(OAB: 211900/SP)
ADVOGADO	TALITA GARCEZ BRIGATTO(OAB: 303386/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o silêncio do autor, aguardem-se as providências tomadas nos autos dos processos 0011223-23.2016.5.03.0052 e 0000045-82.2013.503.0052

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010309-22.2017.5.03.0052

AUTOR	ALEXANDRE REIF HENRIQUES
ADVOGADO	HOSENCLEVER DE SOUZA PACHECO FILHO(OAB: 164277/MG)
RÉU	POSTO FILINTO DE ANDRADE LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO FILINTO DE ANDRADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Primeiramente, intime-se a reclamada para vista da manifestação ID 413e7dd, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011059-24.2017.5.03.0052

AUTOR	ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
RÉU	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO DEFILIPPO(OAB: 78743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reiterem-se as medidas necessárias ao reclamante para recebimento da guia de depósito, no prazo de 05 dias.

Após, comprovação, arquivem-se os autos.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010387-50.2016.5.03.0052

AUTOR	JONATHAS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	MINAS TRUCK ASSOCIACAO DE VEICULOS PESADOS
RÉU	MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS
RÉU	NATALIA GERLANDES LUCENA
RÉU	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO DOS AMIGOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES - BRASMIG
ADVOGADO	FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO(OAB: 158381/MG)
RÉU	CAIO CESAR OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	SIMONE MARA BERBERT DINIZ MATOS(OAB: 142022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAS EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o veículo restrito na pesquisa RENAJUD não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID 6a1589e, não tendo se aperfeiçoado a penhora informada. Dê ciência.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de seu interesse, fornecendo meios efetivos de prosseguimento da execução, advertindo-o de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da **prescrição bienal intercorrente** (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010445-19.2017.5.03.0052

AUTOR	LORENA DE ANGELIS ABRITTA MACHADO
ADVOGADO	LUISA GOUVEA DE MELO ARAUJO(OAB: 147158/MG)
ADVOGADO	RUI BARBOSA MEIRELES DE MELO(OAB: 104853/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA DE ANGELIS ABRITTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à autora dos embargos à execução pelo prazo legal.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0010099-33.2018.5.03.0020

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	FABIANO MEDEIROS GUIMARAES E CIA LTDA
ADVOGADO	JOAO MARIO PAES CORREA(OAB: 66425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MEDEIROS GUIMARAES E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitere-se a intimação ao reclamado para apresentar a conta bancária para transferência de valores, no prazo de 05 dias.

Apresentada, expeça-se alvará para liberação do saldo remanescente da conta 042015234633 à reclamada.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011325-11.2017.5.03.0052

AUTOR	GELMA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	DAVID DE ALMEIDA PORTO(OAB: 115827/MG)
RÉU	MARCIO LUIZ DE SOUZA - ME
ADVOGADO	LEONARDO MORETO MIRANDA(OAB: 100873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELMA MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerimento da autora.

Aguarde-se o decurso do prazo da ré.

Assinatura

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010292-15.2019.5.03.0052

AUTOR	FATIMA APARECIDA COSINE BEDIM
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	TGX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	CECILIA DECOURT GARCIA(OAB: 154454/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADO	CAMILA LACERDA MONTES(OAB: 109884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA APARECIDA COSINE BEDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG rejeita as preliminares suscitas. No mérito, REJEITA a pretensão deduzida em face do MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA e ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada TGX COMERCIO DE ROUPAS LTDA na obrigação de pagar à reclamante FÁTIMA APARECIDA COSINE BEDIM, no prazo legal, com juros e correção monetária, observados os parâmetros da Fundamentação, a quantai referente aos salários retidos de maio a julho de 2018 (R$1.320,30); saldo de salário de 22 dias de agosto/18 (R$358,60); aviso prévio indenizado (R$489,00); décimo terceiro proporcional - 5/12 (R$203,75); férias proporcionais + 1/3 - 1/12 (R$271,59); FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre aviso prévio e 13º + indenização de 40% sobre o FGTS (R$273,84); multa do § 8º do art. 477 da CLT, no importe de R$489,00; uma indenização por dano moral, no importe de R$2.000,00.

Condeno a 1ª reclamada na obrigação de anotar o contrato de trabalho na CTPS da reclamante, constando admissão em 10/05/2018 e saída em 21/09/2018 (OJ 82 da SDI-1 do Col. TST), cargo de costureira e salário mensal de R$489,00, proporcional à jornada de trabalho, no prazo de cinco dias após intimação específica, sem constar qualquer referência a esta reclamação trabalhista, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$500,00, *ex officio*, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC, a ser revertida a favor da reclamante, sem prejuízo da anotação ser feita pela secretaria deste Juízo, nos termos do art. 39 da CLT, após integralização da multa diária. Para tanto, a reclamante deverá ser intimada para apresentar sua CTPS na secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de reputar-se cumprida a obrigação.

Deferidos à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A 1ª reclamada pagará honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado constituído pela reclamante, arbitrados em 10% do valor montante apurado em favor da reclamante.

A exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante ao advogado do 2º reclamado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficará suspensa pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Custas pela 1ª reclamada no importe de R$140,00 calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intime-se oportunamente a União, se for o caso.

Transitada em julgado esta sentença, a secretaria deverá retificar o cadastro dos autos, para exclusão do MUNCÍPIO DE LEOPOLDINA.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010292-15.2019.5.03.0052

AUTOR	FATIMA APARECIDA COSINE BEDIM
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	TGX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	CECILIA DECOURT GARCIA(OAB: 154454/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADO	CAMILA LACERDA MONTES(OAB: 109884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TGX COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG rejeita as preliminares suscitas. No mérito, REJEITA a pretensão deduzida em face do MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA e ACOLHE PARCIALMENTE a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA para condenar a reclamada TGX COMERCIO DE ROUPAS LTDA na obrigação de pagar à reclamante FÁTIMA APARECIDA COSINE BEDIM, no prazo legal, com juros e correção monetária, observados os parâmetros da Fundamentação, a quantai referente aos salários retidos de maio a julho de 2018 (R$1.320,30); saldo de salário de 22 dias de agosto/18 (R$358,60); aviso prévio indenizado (R$489,00); décimo terceiro proporcional - 5/12 (R$203,75); férias proporcionais + 1/3 - 1/12 (R$271,59); FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre aviso prévio e 13º + indenização de 40% sobre o FGTS (R$273,84); multa do § 8º do art. 477 da CLT, no importe de R$489,00; uma indenização por dano moral, no importe de R$2.000,00.

Condeno a 1ª reclamada na obrigação de anotar o contrato de trabalho na CTPS da reclamante, constando admissão em 10/05/2018 e saída em 21/09/2018 (OJ 82 da SDI-1 do Col. TST), cargo de costureira e salário mensal de R$489,00, proporcional à jornada de trabalho, no prazo de cinco dias após intimação específica, sem constar qualquer referência a esta reclamação trabalhista, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$500,00, *ex officio*, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC, a ser revertida a favor da reclamante, sem prejuízo da anotação ser feita pela secretaria deste Juízo, nos termos do art. 39 da CLT, após integralização da multa diária. Para tanto, a reclamante deverá ser intimada para apresentar sua CTPS na secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de reputar-se cumprida a obrigação.

Deferidos à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A 1ª reclamada pagará honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado constituído pela reclamante, arbitrados em 10% do valor montante apurado em favor da reclamante.

A exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante ao advogado do 2º reclamado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficará suspensa pelo prazo de dois anos contados da publicação desta sentença e extinguir-se-á automaticamente passado esse tempo, salvo se o credor demonstrar, dentro do biênio, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Custas pela 1ª reclamada no importe de R$140,00 calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intime-se oportunamente a União, se for o caso.

Transitada em julgado esta sentença, a secretaria deverá retificar o cadastro dos autos, para exclusão do MUNCÍPIO DE LEOPOLDINA.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010756-39.2019.5.03.0052

AUTOR	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
RÉU	INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO	POLLIANA HENRIQUE MARTINS HORSTH(OAB: 100376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DELEON LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG rejeita a preliminar de carência de ação e, no mérito, REJEITA a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por DIEGO DELEON LOPES DA SILVA em face de SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

O autor pagará à advogada da parte adversária honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$754,55, equivalentes a 10% do valor dado à causa.

Determino a retificação do polo passivo para constar o nome empresarial atual da reclamada: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A., desde que o sistema do Pje possibilite a alteração.

Custas processuais no valor de R$150,91 pelo autor, calculadas sobre R$7.545,59, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010756-39.2019.5.03.0052

AUTOR	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
RÉU	INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO	POLLIANA HENRIQUE MARTINS HORSTH(OAB: 100376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSITIVO

Isto posto, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES-MG rejeita a preliminar de carência de ação e, no mérito, REJEITA a pretensão deduzida nesta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por DIEGO DELEON LOPES DA SILVA em face de SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

O autor pagará à advogada da parte adversária honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$754,55, equivalentes a 10% do valor dado à causa.

Determino a retificação do polo passivo para constar o nome empresarial atual da reclamada: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A., desde que o sistema do Pje possibilite a alteração.

Custas processuais no valor de R$150,91 pelo autor, calculadas sobre R$7.545,59, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES, 27 de Junho de 2019.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Caxambu

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010659-36.2019.5.03.0053

AUTOR	WILSON MACIEL DE SENE
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 54061/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON MACIEL DE SENE

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010659-36.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010659-36.2019.5.03.0053 ajuizada por WILSON MACIEL DE SENE em face de A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Às 13h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

Por motivo de força maior, adio a audiência para 04/07/19 às 08h55min.

Intime-se o autor.

Notifique-se a reclamada N/P SÓCIO ANTONIO JÚLIO PEREIRA PELÚCIO, por oficial de justiça.

Expeça-se mandado.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010314-70.2019.5.03.0053

AUTOR	ROSANA DE FRANCA
ADVOGADO	JARBAS DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 147851/MG)
RÉU	EXPRESSO JL LOGISTICA LTDA - ME
RÉU	TRANSPORTADORA CIRCUITO DAS AGUAS LTDA
RÉU	VGA TRANSPOR LOGISTICA LTDA - EPP
RÉU	DAJEX MINAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME AZEVEDO FERREIRA(OAB: 164680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010314-70.2019.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSANA DE FRANCA

RÉU: VGA TRANSPOR LOGISTICA LTDA - EPP e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da disponibilização do alvará.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010526-91.2019.5.03.0053

AUTOR	ANDRE JUNIOR TORRES
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105979/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)
RÉU	LATICINIOS ECONATA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE JUNIOR TORRES

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010526-91.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010526-91.2019.5.03.0053 ajuizada por ANDRE JUNIOR TORRES em face de LATICINIOS ECONATA EIRELI.

Às 14h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

Por motivo de força maior, adio a audiência para 04/07/19 às 13h50min.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010526-91.2019.5.03.0053

AUTOR	ANDRE JUNIOR TORRES
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105979/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)
RÉU	LATICINIOS ECONATA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS ECONATA EIRELI

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010526-91.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010526-91.2019.5.03.0053 ajuizada por ANDRE JUNIOR TORRES em face de LATICINIOS ECONATA EIRELI.

Às 14h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

Por motivo de força maior, adio a audiência para 04/07/19 às 13h50min.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010536-38.2019.5.03.0053

AUTOR	THIAGO PINTO FRANCISCO
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)
RÉU	LATICINIOS ECONATA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO PINTO FRANCISCO

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010536-38.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010536-38.2019.5.03.0053 ajuizada por THIAGO PINTO FRANCISCO em face de LATICINIOS ECONATA EIRELI.

Às 14h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente apenas o reclamante.

Por motivo de força maior, adio a presente audiência para 04/07/19 às 13h55min.

Ciente o reclamante.

Intimem-se a reclamada e o procurador do autor.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010536-38.2019.5.03.0053

AUTOR	THIAGO PINTO FRANCISCO
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)
RÉU	LATICINIOS ECONATA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS ECONATA EIRELI

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010536-38.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010536-38.2019.5.03.0053 ajuizada por THIAGO PINTO FRANCISCO em face de LATICINIOS ECONATA EIRELI.

Às 14h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente apenas o reclamante.

Por motivo de força maior, adio a presente audiência para 04/07/19 às 13h55min.

Ciente o reclamante.

Intimem-se a reclamada e o procurador do autor.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010696-63.2019.5.03.0053

AUTOR	ADILSON EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)
RÉU	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LILIAN MAJOR(OAB: 221245/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON EDSON DOS SANTOS

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010696-63.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010696-63.2019.5.03.0053 ajuizada por ADILSON EDSON DOS SANTOS em face de INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA.

Às 14h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e sua procuradora.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA, Sr(a). MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS FIGUEIREDO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JULIANA BORSETTI DE FIGUEIREDO, OAB nº 113958/MG.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., Sr(a). Milena Damião Batista, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Luciana Maria e Silva Marinho, OAB nº 0114521/MG.

Por motivo de força maior, adio a presente audiência para 04/07/19 às 14h05min.

Cientes as reclamadas.

Intime-se o autor.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010603-03.2019.5.03.0053

AUTOR	CLAUDEMIR VITORIANO DA ROCHA
ADVOGADO	HELIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 51991/MG)
RÉU	RECILIM LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 177741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR VITORIANO DA ROCHA

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010603-03.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010603-03.2019.5.03.0053 ajuizada por CLAUDEMIR VITORIANO DA ROCHA em face de RECILIM LTDA.

Às 13h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

Por motivo de força maior, adio a audiência para 04/07/19 às 09:00h.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010603-03.2019.5.03.0053

AUTOR	CLAUDEMIR VITORIANO DA ROCHA
ADVOGADO	HELIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 51991/MG)
RÉU	RECILIM LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 177741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RECILIM LTDA

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010603-03.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010603-03.2019.5.03.0053 ajuizada por CLAUDEMIR VITORIANO DA ROCHA em face de RECILIM LTDA.

Às 13h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

Por motivo de força maior, adio a audiência para 04/07/19 às 09:00h.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010612-62.2019.5.03.0053

AUTOR	JOAO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO	GUSTAVO CIPRIANO DE ARAUJO(OAB: 175612/MG)

RÉU	INJECAP MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	DYEGO FERNANDES BARBOSA(OAB: 180035/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DE CAMPOS

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010612-62.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010612-62.2019.5.03.0053 ajuizada por JOAO CARLOS DE CAMPOS em face de INJECAP MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA..

Às 13h55min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

Por motivo de força maior, adio a audiência para 04/07/19 às 13h30min.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010613-47.2019.5.03.0053

AUTOR	PAULO ALAN COSTA PRADO DIAS
ADVOGADO	GUSTAVO CIPRIANO DE ARAUJO(OAB: 175612/MG)
RÉU	INJECAP MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	DYEGO FERNANDES BARBOSA(OAB: 180035/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALAN COSTA PRADO DIAS

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010613-47.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010613-47.2019.5.03.0053 ajuizada por PAULO ALAN COSTA PRADO DIAS em face de INJECAP MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA..

Às 14:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

Por motivo de força maior, adio a audiência para 04/07/19 às 13h35min.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010574-50.2019.5.03.0053

AUTOR	MARCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 161606/MG)
RÉU	CAMPOS ROCHA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	IVAN DO NASCIMENTO(OAB: 110764/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GOMES DA SILVA

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010574-50.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010574-50.2019.5.03.0053 ajuizada por MARCIO GOMES DA SILVA em face de CAMPOS ROCHA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.

Às 14h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

Por motivo de força maior, adio a audiência para 04/07/19 às 13h40min.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010574-50.2019.5.03.0053

AUTOR	MARCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 161606/MG)
RÉU	CAMPOS ROCHA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	IVAN DO NASCIMENTO(OAB: 110764/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPOS ROCHA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010574-50.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010574-50.2019.5.03.0053 ajuizada por MARCIO GOMES DA SILVA em face de CAMPOS ROCHA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.

Às 14h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

Por motivo de força maior, adio a audiência para 04/07/19 às 13h40min.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010575-35.2019.5.03.0053

AUTOR	RUBENS NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 161606/MG)
RÉU	CAMPOS ROCHA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	IVAN DO NASCIMENTO(OAB: 110764/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS NOGUEIRA DA SILVA

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010575-35.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010575-35.2019.5.03.0053 ajuizada por RUBENS NOGUEIRA DA SILVA em face de CAMPOS ROCHA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.

Às 14h10min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

Por motivo de força maior, adio a audiência para 04/07/19 às 13h45min.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010575-35.2019.5.03.0053

AUTOR	RUBENS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 161606/MG)

RÉU	CAMPOS ROCHA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	IVAN DO NASCIMENTO(OAB: 110764/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPOS ROCHA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010575-35.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010575-35.2019.5.03.0053 ajuizada por RUBENS NOGUEIRA DA SILVA em face de CAMPOS ROCHA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.

Às 14h10min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e procuradores.

Por motivo de força maior, adio a audiência para 04/07/19 às 13h45min.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010694-93.2019.5.03.0053

AUTOR	FELIPE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE VALERIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DOS SANTOS RAMOS

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010694-93.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010694-93.2019.5.03.0053 ajuizada por FELIPE DOS SANTOS RAMOS em face de LUIZ HENRIQUE VALERIO.

Às 14h25min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu procurador.

Presente o reclamado, desacompanhado de advogado.

Por motivo de força maior, adio a presente audiência para 04/07/19 às 14:00 horas.

Ciente o reclamado.

Intime-se o autor.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010699-18.2019.5.03.0053

AUTOR	JONATHAN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ORDINE NETO(OAB: 177837/MG)
ADVOGADO	HELENICE APARECIDA CAETANO JACINTO MARINHO(OAB: 124932/SP)
RÉU	LUZIA DE FATIMA ALVARENGA RABELO
ADVOGADO	DAVID WILSON MARTIMIANO(OAB: 301596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN MARTINS DA SILVA

VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010699-18.2019.5.03.0053

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz AGNALDO AMADO FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010699-18.2019.5.03.0053 ajuizada por JONATHAN MARTINS DA SILVA em face de LUZIA DE FATIMA ALVARENGA RABELO.

Às 14h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e procurador.

Presente o reclamado acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). DAVID WILSON MARTIMIANO, OAB nº 301596/SP.

Por motivo de força maior, adio a presente audiência para 04/07/19 às 14h10min.

Cientes a reclamada e seu procurador.

Intime-se o autor.

Nada mais.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARILDA MACIEL PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011928-81.2017.5.03.0053

AUTOR	JOSE HENRIQUE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ERLEI EROS MISAEL(OAB: 92120/MG)
RÉU	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
RÉU	MINI BOX EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CHARLYS DE SOUZA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINI BOX EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - EMAIL: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011928-81.2017.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE HENRIQUE NUNES DA SILVA

RÉU: RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)AGNALDO AMADO FILHO, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Caxambu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011928-81.2017.5.03.0053 , entre partes:AUTOR: JOSE HENRIQUE NUNES DA SILVA **,** autor, e RÉUS**: MINI BOX EIRELI - ME e CARLOS RENATO VAZ HERINGER**, estando **os réus** em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus cálculos, na forma do Provimento 04/2000 da D. Corregedoria Regional.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, THALES SCHETTINI DO NASCIMENTO, técnico judiciário, digitei e assino o presente.

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011938-28.2017.5.03.0053

AUTOR	JULIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERLEI EROS MISAEL(OAB: 92120/MG)
RÉU	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
RÉU	MINI BOX EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MINI BOX EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - EMAIL: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011938-28.2017.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JULIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)AGNALDO AMADO FILHO , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Caxambu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011938-28.2017.5.03.0053 , entre partes:AUTOR: JULIANO PEREIRA DE OLIVEIRA **,** autor, e RÉUS**: MINI BOX EIRELI - ME e CARLOS RENATO VAZ HERINGER**, estando **os réus** em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus cálculos, na forma do Provimento 04/2000 da D. Corregedoria Regional.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, THALES SCHETTINI DO NASCIMENTO, técnico judiciário, digitei e assino o presente.

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011160-24.2018.5.03.0053

AUTOR	FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA NETTO
ADVOGADO	ERLEI EROS MISAEL(OAB: 92120/MG)
RÉU	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
RÉU	MINI BOX EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MINI BOX EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - EMAIL: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011160-24.2018.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA NETTO

RÉU: RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros

EDITAL

O(A) Doutor(a)AGNALDO AMADO FILHO , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Caxambu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011160 -24.2018.5.03.0053 , entre partes:AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA NETTO **,** autor, e RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 8 dias, nos termos do art 879 da CLT, manifestar-se sobre os cálculos da parte adversa.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CAXAMBU, 27 de Junho de 2019. Eu, FELIPE QUEIROZ SANTOS, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011160-24.2018.5.03.0053

AUTOR	FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA NETTO
ADVOGADO	ERLEI EROS MISAEL(OAB: 92120/MG)
RÉU	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
RÉU	MINI BOX EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENATO VAZ HERINGER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - EMAIL: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011160-24.2018.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA NETTO

RÉU: RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros

O(A) Doutor(a)AGNALDO AMADO FILHO , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Caxambu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011160 -24.2018.5.03.0053 , entre partes:AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA NETTO **,** autor, e RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 8 dias, nos termos do art 879 da CLT, manifestar-se sobre os cálculos da parte adversa.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CAXAMBU, 27 de Junho de 2019. Eu, FELIPE QUEIROZ SANTOS, digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011928-81.2017.5.03.0053

AUTOR	JOSE HENRIQUE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ERLEI EROS MISAEL(OAB: 92120/MG)
RÉU	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
RÉU	MINI BOX EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CHARLYS DE SOUZA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011928-81.2017.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE HENRIQUE NUNES DA SILVA

RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para receber CTPS, no prazo de 5 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011938-28.2017.5.03.0053

AUTOR	JULIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERLEI EROS MISAEL(OAB: 92120/MG)
RÉU	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
RÉU	MINI BOX EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011938-28.2017.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: MINI BOX EIRELI - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para receber CTPS, no prazo de 5 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010228-02.2019.5.03.0053

AUTOR	ALVARO HENRIQUE AMARAL MENEGALE CANCELA
ADVOGADO	JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA(OAB: 181210/SP)
ADVOGADO	JANAYNA KATO DE MOURA MARTINS(OAB: 163720/MG)
RÉU	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO HENRIQUE AMARAL MENEGALE CANCELA
- MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos,

Para adequação da pauta, REDESIGNADA a audiência de instrução para 04/07/19 às 15h15min, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e procuradores.

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010707-92.2019.5.03.0053

AUTOR	PAULO SERGIO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	VICENTE JUNQUEIRA PALMIERI(OAB: 49875/MG)
RÉU	CONSULT EXECUCOES DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DOS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a proximidade da data designada, aguarde-se a audiência.

Intime-se. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010668-95.2019.5.03.0053

AUTOR	PAULO EDUARDO MARTINS
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	POUSO REAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES MOTA(OAB: 221901/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Mantenho a audiência designada, vez que o reclamante não comprova as alegações, de forma que o Juízo não tem como verificar se a audiência nesta Especializada foi designada em data posterior àquelas apontadas, o que justificaria o adiamento.

Intime-se.

(mv)

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010601-33.2019.5.03.0053

AUTOR	QUESIA ALVES MACIEL
ADVOGADO	Luciana Maria e Silva Marinho(OAB: 114521/MG)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA GARCIA MAGALHAES(OAB: 114610/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA N S DOS REMEDIOS LTDA
ADVOGADO	YARA LIMA DE OLIVEIRA SALDONES(OAB: 130876/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA E CONFEITARIA N S DOS REMEDIOS LTDA
- QUESIA ALVES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para vista do documento IDb3ac518 (17/06/2019), no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia médica, conforme manifestação do perito em 24/06/2019 (Hospital de Caxambu - Rua Monsenhor João de Deus, 92 - dia 16.07.2019, às 15h:30min), devendo comparecer munidas dos documentos solicitados.

As partes deverão ainda dar ciência aos seus assistentes técnicos acerca do local e data designada para a perícia.

Intimem-se.

Mantenham-se os autos na tarefa "Controle de Pericia - Ag. Laudo Pericial". [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010333-76.2019.5.03.0053

AUTOR	M. A. D. S. L.
ADVOGADO	GIOVANNI JONATAS DE SOUZA(OAB: 181005/MG)
RÉU	D. C. D. L.
ADVOGADO	IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI(OAB: 119504/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. C. D. L.
- M. A. D. S. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 0ef9c0e

Despacho

Processo Nº RTSum-0010705-25.2019.5.03.0053

AUTOR	AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	VICENTE JUNQUEIRA PALMIERI(OAB: 49875/MG)
RÉU	CONSULT EXECUCOES DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a proximidade da data designada, aguarde-se a audiência.

Intime-se. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010453-22.2019.5.03.0053

AUTOR	ROGERIO ADRIANO MARCOLINO
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ROGERIO ADRIANO MARCOLINO
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos,

Para adequação da pauta, REDESIGNADA a audiência de instrução para 04/07/19 às 15:00 horas, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e procuradores.

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011273-75.2018.5.03.0053

AUTOR	F. M. M. J.
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
AUTOR	FRANCIELE RODRIGUES MESSIAS
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
AUTOR	FRANCINE RODRIGUES MESSIAS
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
AUTOR	LUCIMEIRE APARECIDA RAFAEL DOS SANTOS

ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
AUTOR	F. D. S. M.
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
AUTOR	FRANCIANE DOS SANTOS MESSIAS
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
RÉU	ALZIRA PARK HOTEL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELA MARQUES EULOGIO(OAB: 157887/MG)
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO CHINAIT DE ALMEIDA(OAB: 128779/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA PARK HOTEL LTDA - EPP
- F. D. S. M.
- F. M. M. J.
- FRANCIANE DOS SANTOS MESSIAS
- FRANCIELE RODRIGUES MESSIAS
- FRANCINE RODRIGUES MESSIAS
- LUCIMEIRE APARECIDA RAFAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos,

Para adequação da pauta, REDESIGNADA a audiência de instrução para 04/07/19 às 14h30min, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e procuradores.

Dê-se ciência ao MPT.

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010743-37.2019.5.03.0053

AUTOR	CLAYTON SILVIO LEITE
ADVOGADO	JOANA GUIDA CAETANO SANTOS(OAB: 191470/MG)
RÉU	WYLLIAN ALVARENGA RABELO 09445515641
ADVOGADO	DAVID WILSON MARTIMIANO(OAB: 301596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON SILVIO LEITE
- WYLLIAN ALVARENGA RABELO 09445515641

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante os termos da manifestação ID0ea6eda (25/06/2019) e vez que é do conhecimento do Juízo que a ECT tem atrasado a entrega de correspondências, defiro o requerido pela ré.

REDESIGNADA a audiência INICIAL para o dia 04/07/2019 às 08h:50min.

Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, inclusive por TELEFONE, certificando-se nos autos, que deverão comparecer sob as penas do art.844,CLT. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010465-36.2019.5.03.0053

CONSIGNANTE	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)
CONSIGNATÁRIO	LUIZ VICENTE DOS SANTOS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro o requerido.

REDESIGNADA a audiência **INICIAL** para o **dia 24/07/2019 às 13h:30min**.

Intimem-se as partes, com **URGÊNCIA**, se necessário também por telefone, certificando-se nos autos, inclusive para ciência que resta deferido ainda o prazo de mais 20 dias para juntar aos autos a certidão de dependentes junto ao INSS. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010525-09.2019.5.03.0053

AUTOR	ALEX BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105979/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)
RÉU	LATICINIOS ECONATA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX BANDEIRA DA SILVA
- LATICINIOS ECONATA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, para apreciar o requerimento formulado pelo administrador judicial, através da petição ID b494fb3.

Venham os autos conclusos para tanto.

I.

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011179-30.2018.5.03.0053

AUTOR	MARCOS CANDIDO JUNIOR
ADVOGADO	WUDSON PEREIRA MACIEL(OAB: 24462/DF)
RÉU	BRISA PNEUS LTDA
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISA PNEUS LTDA
- MARCOS CANDIDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Com razão o reclamante.

Torno sem efeito a intimação IDe3ff33f (18/06/2019).

Decorrido em 25/06/19 o prazo de 10 dias para a reclamada *"[...] apresentar os demonstrativos mensais de pagamentos de salários e/ou fichas financeiras do reclamante correspondentes ao período contratual, observada a prescrição acolhida, nos termos da sentença [...]"* (evento n.58843758 - aba "Movimentações"), por ora, aguarde-se o decurso do prazo limite da multa diária fixada sob ID38d3d94 (05/06/2019).

Intimem-se as partes. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011069-31.2018.5.03.0053

AUTOR	WILLIANA RUSSANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANNA CASTRO REAL GARCIA DE MELLO REGO(OAB: 109402/MG)
RÉU	RESTAURANTE PIRES ALTO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE PIRES ALTO LTDA
- WILLIANA RUSSANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Através da manifestação ID7cfb096 (11/06/2019) e documento anexado sob ID1edfc36 (11/06/2019), a reclamante pretende autorização deste Juízo para habilitação ao benefício seguro-desemprego.

Contudo, não houve pedido de liberação de guias CD/SD na inicial, nem tampouco condenação da reclamada neste sentido.

Destarte, indefiro o requerido.

Intime-se.

Ato contínuo, intime-se a reclamada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, na forma do art.879,§2º da CLT. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011119-62.2015.5.03.0053

AUTOR	JULIANA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	JAMERSON ESTEVES AMANTINO VIEIRA(OAB: 108155/MG)
RÉU	WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO(OAB: 39660/DF)
ADVOGADO	DANNUBIA SANTOS SOUSA NASCIMENTO(OAB: 47235/DF)
ADVOGADO	CARLA LOUZADA MARQUES CARMO(OAB: 20422/DF)
ADVOGADO	CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERNANDES(OAB: 59794/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
RÉU	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO(OAB: 11834/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CAIXA SEGURADORA S/A
- JULIANA DE ALMEIDA RODRIGUES
- WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Para prosseguimento, aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas nos autosExProvAS 0010756-07.2017.5.03.0053 pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se as partes. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010657-37.2017.5.03.0053

AUTOR	JOSE ALVES MOREIRA
ADVOGADO	MONIQUE NADUR BUENO(OAB: 130977/MG)
RÉU	ILE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	VITORIA LEONOR BALBINO DUARTE(OAB: 129336/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Registre-se o prazo da prescrição intercorrente.

Intime(m)-se o(s) a(s) exequente(s). [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010177-88.2019.5.03.0053

AUTOR	LUIZ HENRIQUE DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI(OAB: 75943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DA CRUZ SANTOS
- TRIGOVITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Em conformidade com o disposto no §3º do art.337 do NCPC, verifica-se a litispendência quando a ação ainda está em curso, pendente de decisão definitiva.

In casu, não obstante a ausência da necessária identidade subjetiva, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 32 deste E.TRT, a distribuição da ação coletiva informada pela reclamada deu-se em momento posterior ao trânsito em julgado da presente.

Indefiro o requerido pela ré.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o cumprimento do mandado. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010669-17.2018.5.03.0053

AUTOR	ALEXANDRE CRISTIANO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO CIPRIANO DE ARAUJO(OAB: 175612/MG)
RÉU	FUNDACAO ITANHANDUENSE DE EDUC.E CULT.DILZA PINHO NILO
ADVOGADO	ALIZISE MARIA DA SILVA(OAB: 22031/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CRISTIANO SILVA
- FUNDACAO ITANHANDUENSE DE EDUC.E CULT.DILZA PINHO NILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc .

Requisite-se à CEF fornecer ao Juízo, no prazo de 48 horas, a comprovação do cumprimento do alvará ID3dc38b2 (18/06/2019), onde já restou determinada a transferência para a conta bancária do autor informada na manifestação ID251638c (24/06/2019).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do alvará ID3dc38b2 (18/06/2019), valerá como ofício.

Comprovada a transferência, registre-se o pagamento e intime-se o exequente.

Indefiro o pedido de depósito das parcelas diretamente em conta bancária de titularidade do autor.

As parcelas vincendas deverão continuar ser depositadas pela executada em conta JUDICIAL, nas datas aprazadas, devendo a Secretaria observar, quando da determinação de expedição de alvará, que as mesmas deverão ser transferidas para a conta bancária informada no ID251638c (24/06/2019), com consequente intimação do exequente após comprovação e registro do pagamento nos autos.

Registre-se alerta no GIGS.

Intimem-se as partes. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011736-51.2017.5.03.0053

AUTOR	GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES GONZAGA(OAB: 144597/MG)
RÉU	ORGANIZACAO HOTELEIRA SACIDO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCILIA MACIEL DE OLIVEIRA(OAB: 170532/MG)
ADVOGADO	MARCOS LOURENÇO DE MAGALHAES(OAB: 66927/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011736-51.2017.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA

RÉU: ORGANIZACAO HOTELEIRA SACIDO LTDA - ME

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para, manifestar-se na forma do art 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011736-51.2017.5.03.0053

AUTOR	GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES GONZAGA(OAB: 144597/MG)
RÉU	ORGANIZACAO HOTELEIRA SACIDO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCILIA MACIEL DE OLIVEIRA(OAB: 170532/MG)
ADVOGADO	MARCOS LOURENÇO DE MAGALHAES(OAB: 66927/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO HOTELEIRA SACIDO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011736-51.2017.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA

RÉU: ORGANIZACAO HOTELEIRA SACIDO LTDA - ME

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para, manifestar-se na forma do art 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0011086-67.2018.5.03.0053

AUTOR	IVANA CRISTINA FELIX
ADVOGADO	JULIANNA CASTRO REAL GARCIA DE MELLO REGO(OAB: 109402/MG)
RÉU	RESTAURANTE PIRES ALTO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE PIRES ALTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011086-67.2018.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: IVANA CRISTINA FELIX

RÉU: RESTAURANTE PIRES ALTO LTDA

ADMINISTRADOR: SILVIA DOS REIS GUIMARAES E SILVA

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para, manifestar-se na forma do art 879, § 2ºda CLT.

Caxambu,MG, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011741-15.2013.5.03.0053

AUTOR	JOSE HENRIQUE NAVES PEREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ NOBRE LOPES(OAB: 127428/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE NAVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011741-15.2013.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE HENRIQUE NAVES PEREIRA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, apresentar seus cálculos, na forma do Provimento 04/2000 da D. Corregedoria Regional.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011741-15.2013.5.03.0053

AUTOR	JOSE HENRIQUE NAVES PEREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ NOBRE LOPES(OAB: 127428/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011741-15.2013.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE HENRIQUE NAVES PEREIRA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, apresentar seus cálculos, na forma do Provimento 04/2000 da D. Corregedoria Regional.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011100-51.2018.5.03.0053

AUTOR	TARCISIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)
ADVOGADO	LILIAN MAJOR(OAB: 221245/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO DONIZETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011100-51.2018.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: TARCISIO DONIZETE DA SILVA

RÉU: INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para, manifestar-se na forma do art 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0011100-51.2018.5.03.0053

AUTOR	TARCISIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 171324/MG)
RÉU	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)
ADVOGADO	LILIAN MAJOR(OAB: 221245/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011100-51.2018.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: TARCISIO DONIZETE DA SILVA

RÉU: INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para, manifestar-se na forma do art 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011070-16.2018.5.03.0053

AUTOR	ESTELA RUSSANO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANNA CASTRO REAL GARCIA DE MELLO REGO(OAB: 109402/MG)
RÉU	RESTAURANTE PIRES ALTO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MACIEL RODRIGUES(OAB: 119499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE PIRES ALTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011070-16.2018.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: ESTELA RUSSANO DA SILVA

RÉU: RESTAURANTE PIRES ALTO LTDA

ADMINISTRADOR: SILVIA DOS REIS GUIMARAES E SILVA

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para, manifestar-se na forma do art 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011046-90.2015.5.03.0053

AUTOR	CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE FLORE(OAB: 52293/MG)
RÉU	FIRMINO DIAS E CIA LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE ELOI MENDES
ADVOGADO	JULIO CESAR FERREIRA TEODORO DA SILVA(OAB: 89546/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIRMINO DIAS E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011046-90.2015.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS

RÉU: FIRMINO DIAS E CIA LTDA , MUNICIPIO DE ELOI MENDES

Fica V.Sa. INTIMADO(A) para, manifestar-se na forma do art 879, § 2º da CLT.

Caxambu,MG, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011560-09.2016.5.03.0053

AUTOR	SHARON NORONHA FORTUNATO
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
ADVOGADO	JARBAS DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 147851/MG)
ADVOGADO	AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA(OAB: 127391/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHARON NORONHA FORTUNATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Homologo a renúncia parcial do crédito pelo reclamante no valor R$1.468,71.

Fixo o débito total exequendo em: R$9.339,45, sendo: R$4.731,29 a ser pago ao reclamante; R$1.108,16 de FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante; honorários periciais R$1.500,00; Contribuições Previdenciárias cota empregado R$442,76 e cota empregador R$1.557,24.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.

g

CAXAMBU, 24 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011560-09.2016.5.03.0053

AUTOR	SHARON NORONHA FORTUNATO
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
ADVOGADO	JARBAS DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 147851/MG)
ADVOGADO	AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA(OAB: 127391/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Homologo a renúncia parcial do crédito pelo reclamante no valor R$1.468,71.

Fixo o débito total exequendo em: R$9.339,45, sendo: R$4.731,29 a ser pago ao reclamante; R$1.108,16 de FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante; honorários periciais R$1.500,00; Contribuições Previdenciárias cota empregado R$442,76 e cota empregador R$1.557,24.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.

g

CAXAMBU, 24 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011560-09.2016.5.03.0053

AUTOR	SHARON NORONHA FORTUNATO
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
ADVOGADO	JARBAS DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 147851/MG)
ADVOGADO	AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA(OAB: 127391/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Homologo a renúncia parcial do crédito pelo reclamante no valor R$1.468,71.

Fixo o débito total exequendo em: R$9.339,45, sendo: R$4.731,29 a ser pago ao reclamante; R$1.108,16 de FGTS a ser depositado na

conta vinculada do reclamante; honorários periciais R$1.500,00; Contribuições Previdenciárias cota empregado R$442,76 e cota empregador R$1.557,24.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para recursos, não havendo manifestações, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.

g

CAXAMBU, 24 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010876-21.2015.5.03.0053

AUTOR	ANDRE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	RUBIA PRADO GUIMARÃES(OAB: 119778/MG)
RÉU	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CLAUDIO COSTA NETO(OAB: 65058/MG)
ADVOGADO	SEILA MARA VASCONCELOS LAGE JUNQUEIRA(OAB: 80816-B/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA(OAB: 110493/MG)
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I) RELATÓRIO

O executado, Município de São Lourenço, ofertou embargos à execução, através do ID.cb29985.

O exequente não se manifestou.

O Perito manifestou-se no ID.608a939.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

II)FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

MÉRITO

Alega o Município, em resumo, que a época adequada para impugnar a exigibilidade do título judicial, no caso de execução contra a Fazenda Pública, é aquela de apresentação dos embargos à execução, considerando a adoção da sistemática processual prevista no artigo 535, do CPC, ficando afastada a preclusão.

A propósito, cito o seguinte aresto, onde se vê que este Egrégio TRT ratifica o entendimento adotado por este Juízo, mesmo antes da Lei 13467/17:

PROCESSO nº 0010475-56.2014.5.03.0053 (AP)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

AGRAVADO: IVANILDO LEONARDO DA COSTA

DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - FAZENDA PÚBLICA. "De acordo com a redação atual do parágrafo 2º artigo 879 CLT, depois de elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Deixando de impugnar os cálculos nessa ocasião, ocorrerá a preclusão, na forma prevista no artigo 223 CPC: Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Apesar do prazo em dobro que deve ser concedido à Fazenda Pública, não podem ser afastadas as mencionadas regras relativas a preclusão do direito de impugnar os cálculos de liquidação.". (Relator Ministro: Jales Valadão Cardoso, Data de Julgamento: 13/03/2018, 2ª Turma, PUBLICAÇÃO 15/03/2018).

Portanto, a impugnação aos cálculos de liquidação deve ser feita dentro do prazo legal, ou seja, quando a parte for intimada para se manifestar sobre os referidos cálculos, na forma do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Inconforma-se o embargante com o valor arbitrado a título de honorários periciais, entendendo ser exorbitante.

Pois bem.

Verifica-se que este Tribunal vem se posicionando no sentido de reduzir o valor arbitrado, a título de honorários periciais, em processos do executado, Município de São Lourenço.

Ademais, conforme se infere dos acórdãos anexados pelo réu, contata-se que no processo nº 0011127-05.2016.5.03.0053 (AP), no qual houve condenação similar a dos presentes autos, houve determinação para diminuição do valor dos referidos honorários de R$2.000,00, para R$1.600,00, "in verbis":

"...Sustenta o agravante que o valor dos honorários periciais, R$ 2.000,00, está muito acima da prática de mercado, devendo-se levar em conta o momento de crise econômica, pelo que requer a redução do valor. De fato, o valor dos honoráriospericiais merece ser reduzido para R$1.600,00, compatível com a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional, o tempo e as despesas para realização dos trabalhos, e também com os valores que esta Turma vem fixando em casos semelhantes, valor que remunera condignamente o perito. Dou provimento para reduzir os honorários periciais contábeis para R$1.600,00...". (Relatora - SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO , 15 de maio de 2018).

Pelo exposto, atendendo ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a natureza e a complexidade dos cálculos elaborados nesse feito, esse Juízo acha por bem reduzir o valor dos honorários pericias, a fim de constar o importe de R$2.000,00.

Pelo exposto, os embargos à execução restam procedentes, em parte.

III) CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE,** nos termos da fundamentação.

Revejo o valor arbitrado, a título de honorários periciais, a fim de fazer constar, R$2.000,00.

Prossiga a execução.

Custas, pelo réu, no importe de R$44,26, isento, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Intimem-se as partes e o perito.

er

CAXAMBU, 19 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010876-21.2015.5.03.0053

AUTOR	ANDRE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	RUBIA PRADO GUIMARÃES(OAB: 119778/MG)
RÉU	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CLAUDIO COSTA NETO(OAB: 65058/MG)
ADVOGADO	SEILA MARA VASCONCELOS LAGE JUNQUEIRA(OAB: 80816-B/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA(OAB: 110493/MG)
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I) RELATÓRIO

O executado, Município de São Lourenço, ofertou embargos à execução, através do ID.cb29985.

O exequente não se manifestou.

O Perito manifestou-se no ID.608a939.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

II)FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

MÉRITO

Alega o Município, em resumo, que a época adequada para impugnar a exigibilidade do título judicial, no caso de execução contra a Fazenda Pública, é aquela de apresentação dos embargos à execução, considerando a adoção da sistemática processual prevista no artigo 535, do CPC, ficando afastada a preclusão.

A propósito, cito o seguinte aresto, onde se vê que este Egrégio TRT ratifica o entendimento adotado por este Juízo, mesmo antes da Lei 13467/17:

PROCESSO nº 0010475-56.2014.5.03.0053 (AP)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

AGRAVADO: IVANILDO LEONARDO DA COSTA

DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - FAZENDA PÚBLICA. "De acordo com a redação atual do parágrafo 2º artigo 879 CLT, depois de

elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Deixando de impugnar os cálculos nessa ocasião, ocorrerá a preclusão, na forma prevista no artigo 223 CPC: Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Apesar do prazo em dobro que deve ser concedido à Fazenda Pública, não podem ser afastadas as mencionadas regras relativas a preclusão do direito de impugnar os cálculos de liquidação.". (Relator Ministro: Jales Valadão Cardoso, Data de Julgamento: 13/03/2018, 2ª Turma, PUBLICAÇÃO 15/03/2018).

Portanto, a impugnação aos cálculos de liquidação deve ser feita dentro do prazo legal, ou seja, quando a parte for intimada para se manifestar sobre os referidos cálculos, na forma do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Inconforma-se o embargante com o valor arbitrado a título de honorários periciais, entendendo ser exorbitante.

Pois bem.

Verifica-se que este Tribunal vem se posicionando no sentido de reduzir o valor arbitrado, a título de honorários periciais, em processos do executado, Município de São Lourenço.

Ademais, conforme se infere dos acórdãos anexados pelo réu, contata-se que no processo nº 0011127-05.2016.5.03.0053 (AP), no qual houve condenação similar a dos presentes autos, houve determinação para diminuição do valor dos referidos honorários de R$2.000,00, para R$1.600,00, "in verbis":

"...Sustenta o agravante que o valor dos honorários periciais, R$ 2.000,00, está muito acima da prática de mercado, devendo-se levar em conta o momento de crise econômica, pelo que requer a redução do valor. De fato, o valor dos honoráriospericiais merece ser reduzido para R$1.600,00, compatível com a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional, o tempo e as despesas para realização dos trabalhos, e também com os valores que esta Turma vem fixando em casos semelhantes, valor que remunera condignamente o perito. Dou provimento para reduzir os honorários periciais contábeis para R$1.600,00...". (Relatora - SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO , 15 de maio de 2018).

Pelo exposto, atendendo ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a natureza e a complexidade dos cálculos elaborados nesse feito, esse Juízo acha por bem reduzir o valor dos honorários pericias, a fim de constar o importe de R$2.000,00.

Pelo exposto, os embargos à execução restam procedentes, em parte.

III) CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE,** nos termos da fundamentação.

Revejo o valor arbitrado, a título de honorários periciais, a fim de fazer constar, R$2.000,00.

Prossiga a execução.

Custas, pelo réu, no importe de R$44,26, isento, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Intimem-se as partes e o perito.

er

CAXAMBU, 19 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010876-21.2015.5.03.0053

AUTOR	ANDRE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	RUBIA PRADO GUIMARÃES(OAB: 119778/MG)

RÉU	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CLAUDIO COSTA NETO(OAB: 65058/MG)
ADVOGADO	SEILA MARA VASCONCELOS LAGE JUNQUEIRA(OAB: 80816-B/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA(OAB: 110493/MG)
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I) RELATÓRIO

O executado, Município de São Lourenço, ofertou embargos à execução, através do ID.cb29985.

O exequente não se manifestou.

O Perito manifestou-se no ID.608a939.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

II)FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

MÉRITO

Alega o Município, em resumo, que a época adequada para impugnar a exigibilidade do título judicial, no caso de execução contra a Fazenda Pública, é aquela de apresentação dos embargos à execução, considerando a adoção da sistemática processual prevista no artigo 535, do CPC, ficando afastada a preclusão.

A propósito, cito o seguinte aresto, onde se vê que este Egrégio TRT ratifica o entendimento adotado por este Juízo, mesmo antes da Lei 13467/17:

PROCESSO nº 0010475-56.2014.5.03.0053 (AP)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

AGRAVADO: IVANILDO LEONARDO DA COSTA

DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - FAZENDA PÚBLICA. "De acordo com a redação atual do parágrafo 2º artigo 879 CLT, depois de elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Deixando de impugnar os cálculos nessa ocasião, ocorrerá a preclusão, na forma prevista no artigo 223 CPC: Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Apesar do prazo em dobro que deve ser concedido à Fazenda Pública, não podem ser afastadas as mencionadas regras relativas a preclusão do direito de impugnar os cálculos de liquidação.". (Relator Ministro: Jales Valadão Cardoso, Data de Julgamento: 13/03/2018, 2ª Turma, PUBLICAÇÃO 15/03/2018).

Portanto, a impugnação aos cálculos de liquidação deve ser feita dentro do prazo legal, ou seja, quando a parte for intimada para se manifestar sobre os referidos cálculos, na forma do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Inconforma-se o embargante com o valor arbitrado a título de honorários periciais, entendendo ser exorbitante.

Pois bem.

Verifica-se que este Tribunal vem se posicionando no sentido de reduzir o valor arbitrado, a título de honorários periciais, em processos do executado, Município de São Lourenço.

Ademais, conforme se infere dos acórdãos anexados pelo réu, contata-se que no processo nº 0011127-05.2016.5.03.0053 (AP), no qual houve condenação similar a dos presentes autos, houve determinação para diminuição do valor dos referidos honorários de R$2.000,00, para R$1.600,00, "in verbis":

"...Sustenta o agravante que o valor dos honorários periciais, R$ 2.000,00, está muito acima da prática de mercado, devendo-se levar em conta o momento de crise econômica, pelo que requer a redução do valor. De fato, o valor dos honoráriospericiais merece ser reduzido para R$1.600,00, compatível com a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional, o tempo e as despesas para realização dos trabalhos, e também com os valores que esta Turma vem fixando em casos semelhantes, valor que remunera condignamente o perito. Dou provimento para reduzir os honorários periciais contábeis para R$1.600,00...". (Relatora - SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO , 15 de maio de 2018).

Pelo exposto, atendendo ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a natureza e a complexidade dos cálculos elaborados nesse feito, esse Juízo acha por bem reduzir o valor dos honorários pericias, a fim de constar o importe de R$2.000,00.

Pelo exposto, os embargos à execução restam procedentes, em parte.

III) CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE,** nos termos da fundamentação.

Revejo o valor arbitrado, a título de honorários periciais, a fim de fazer constar, R$2.000,00.

Prossiga a execução.

Custas, pelo réu, no importe de R$44,26, isento, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Intimem-se as partes e o perito.

er

CAXAMBU, 19 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010876-21.2015.5.03.0053

AUTOR	ANDRE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	RUBIA PRADO GUIMARÃES(OAB: 119778/MG)
RÉU	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CLAUDIO COSTA NETO(OAB: 65058/MG)
ADVOGADO	SEILA MARA VASCONCELOS LAGE JUNQUEIRA(OAB: 80816-B/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA(OAB: 110493/MG)
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I) RELATÓRIO

O executado, Município de São Lourenço, ofertou embargos à execução, através do ID.cb29985.

O exequente não se manifestou.

O Perito manifestou-se no ID.608a939.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

II)FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

MÉRITO

Alega o Município, em resumo, que a época adequada para impugnar a exigibilidade do título judicial, no caso de execução contra a Fazenda Pública, é aquela de apresentação dos embargos à execução, considerando a adoção da sistemática processual prevista no artigo 535, do CPC, ficando afastada a preclusão.

A propósito, cito o seguinte aresto, onde se vê que este Egrégio TRT ratifica o entendimento adotado por este Juízo, mesmo antes da Lei 13467/17:

PROCESSO nº 0010475-56.2014.5.03.0053 (AP)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

AGRAVADO: IVANILDO LEONARDO DA COSTA

DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - FAZENDA PÚBLICA. "De acordo com a redação atual do parágrafo 2º artigo 879 CLT, depois de elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Deixando de impugnar os cálculos nessa ocasião, ocorrerá a preclusão, na forma prevista no artigo 223 CPC: Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Apesar do prazo em dobro que deve ser concedido à Fazenda Pública, não podem ser afastadas as mencionadas regras relativas a preclusão do direito de impugnar os cálculos de liquidação.". (Relator Ministro: Jales Valadão Cardoso, Data de Julgamento: 13/03/2018, 2ª Turma, PUBLICAÇÃO 15/03/2018).

Portanto, a impugnação aos cálculos de liquidação deve ser feita dentro do prazo legal, ou seja, quando a parte for intimada para se manifestar sobre os referidos cálculos, na forma do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Inconforma-se o embargante com o valor arbitrado a título de honorários periciais, entendendo ser exorbitante.

Pois bem.

Verifica-se que este Tribunal vem se posicionando no sentido de reduzir o valor arbitrado, a título de honorários periciais, em processos do executado, Município de São Lourenço.

Ademais, conforme se infere dos acórdãos anexados pelo réu, contata-se que no processo nº 0011127-05.2016.5.03.0053 (AP), no qual houve condenação similar a dos presentes autos, houve determinação para diminuição do valor dos referidos honorários de R$2.000,00, para R$1.600,00, "in verbis":

"...Sustenta o agravante que o valor dos honorários periciais, R$ 2.000,00, está muito acima da prática de mercado, devendo-se levar em conta o momento de crise econômica, pelo que requer a redução do valor. De fato, o valor dos honorériospericiais merece ser reduzido para R$1.600,00, compatível com a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional, o tempo e as despesas para realização dos trabalhos, e também com os valores que esta Turma vem fixando em casos semelhantes, valor que remunera condignamente o perito. Dou provimento para reduzir os honorários periciais contábeis para R$1.600,00...". (Relatora - SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO , 15 de maio de 2018).

Pelo exposto, atendendo ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a natureza e a complexidade dos cálculos elaborados nesse feito, esse Juízo acha por bem reduzir o valor dos honorários pericias, a fim de constar o importe de R$2.000,00.

Pelo exposto, os embargos à execução restam procedentes, em parte.

III) CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES, EM PARTE,** nos termos da fundamentação.

Revejo o valor arbitrado, a título de honorários periciais, a fim de fazer constar, R$2.000,00.

Prossiga a execução.

Custas, pelo réu, no importe de R$44,26, isento, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Intimem-se as partes e o perito.

er

CAXAMBU, 19 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012221-85.2016.5.03.0053

AUTOR	MARIA CELIA DA CUNHA BARROS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELIA DA CUNHA BARROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0012221-85.2016.5.03.0053

CAXAMBU#

AUTOR: MARIA CELIA DA CUNHA BARROS

RÉU: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

Na forma do art 203,§4º do NCPC e Portaria desta Vara, fica V.Sa. INTIMADA para, em 05 dias, IMPUGNAR EMBARGOS A EXECUÇÃO.

Caxambu,MG, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010020-18.2019.5.03.0053

AUTOR	JOSIMAR RODRIGO PINTO
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
RÉU	CARLOS NOBERTO DE PAIVA CARNEIRO NACIF
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA GONCALVES DIAS(OAB: 132747/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS NOBERTO DE PAIVA CARNEIRO NACIF
- JOSIMAR RODRIGO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para desconsiderar a intimação em 24/06/2019.

Corrijo erro material no despacho em 24/06/2019, onde se lê: "Intime-se o reclamante para, em 30 dias, apresentar o que lhe aprouver para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT)"
Leia-se: "Intime-se o reclamante para, em 30 dias, apresentar o que lhe aprouver para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT)"

g

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011511-94.2018.5.03.0053

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
EXECUTADO	PONTUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PONTUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do perito em 24/06/19, intime-se a reclamada para, em 30 dias, anexar aos autos as GFIPs indicando o tomador do serviço e, consequentemente, a lotação do empregado, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$2.000,00.

Facultada a anexação com indicação de sigilo ou ainda caso possua grande volume de informações que inviabilize a anexação, a entrega em arquivo digital na Secretaria, observada a Portaria VTCAX n. 01/2015.

Anexados os documentos, independentemente de novo despacho, intime-se o perito para, em 30 dias, concluir o laudo contábil. Deverá o perito manifestar-se nos autos, dentro do prazo assinalado, caso a a documentação juntada seja insuficiente para realização dos trabalhos.

Deste despacho dê-se ciência ao reclamante. Intime-se. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011510-12.2018.5.03.0053

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
EXECUTADO	COLABORE ADMINISTRACAO & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, em 08 dias, manifestar-se sobre as impugnações do réu.

g

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010100-16.2018.5.03.0053

AUTOR	RAMIRIS MORAES DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARINA FERRAZ PAPANDREA(OAB: 120687/MG)
RÉU	CLAUDIA ALVES BRINGEL
RÉU	ALINE PRISCILA DE CARVALHO
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
RÉU	CULINARIA VEGETARIANA IND E COM LTDA
RÉU	EMPORIO VEGANO LTDA - ME
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMIRIS MORAES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, em 10 dias, retificar seus cálculos tendo em vista as irregularidades indicadas pelo SLJ.

g

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010180-48.2016.5.03.0053

AUTOR	JUCELIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	PETERSON CASTILHO TIBURZIO(OAB: 86156/MG)
RÉU	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(OAB: 152838/RJ)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aprovo a atualização do laudo pericial anexada em 05/06/2019.

A execução encontra-se garantida por seguro garantia.

Intime-se o reclamado para, em 05 dias, proceder ao depósito do valor R$267.299,19 (atualizado até 31/07/2017) relativos ao total apurado no laudo contábil R$264.799,19, acrescido dos honorários periciais (id9a96a8a) R$2.500,00.

g

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010531-84.2017.5.03.0053

AUTOR	SABRINA TIBURCIO VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
RÉU	INSTITUICAO BENEFICENTE LAR BOM SAMARITANO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PROENCA DE REZENDE(OAB: 120219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA TIBURCIO VIEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Registre-se o prazo da prescrição intercorrente.

Intime(m)-se o(s) a(s) exequente(s). [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011301-82.2014.5.03.0053

AUTOR	JOSE BONIFACIO PRIMO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	LAIS PIRES JUNQUEIRA
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
RÉU	ALGENIO FERRAZ DE CASTRO
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGENIO FERRAZ DE CASTRO
- JOSE BONIFACIO PRIMO
- LAIS PIRES JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Por ora, tendo em vista que quando da alienação registrada sob R-14/R-15 da matrícula n. 1.354, tramitava contra o(s) executado(s) ação capaz de reduzi-lo(s) à insolvência, hipótese prevista no inciso IV do art.792, NCPC, intimem-se as donatárias, **Sra. GIULIANA MARQUES DE CASTRO - CPF: 013.550.836-30**, endereço:R LUIZ SERAPHICO JUNIOR 755 APTO 52 A GRANJA JULIETA - SÃO PAULO/SP - CEP: 4729-080 e **Sra. ANDREIA MARQUES DE CASTRO - CPF: 055.593.466-75**, endereço MARTE 429 TOR 16 AP 132 JD TUPANCI - BARUERI/SP - CEP: 6414-000, e a usufrutuária **Sra.DENISE MARQUES DE CASTRO - CPF: 313.822.316-87**, endereço R DR EDGARD ROMERO 233 CASA CENTRO - SÃO LOURENÇO/MG - CEP: 37470-000 para, querendo, manifestarem-se, no prazo preclusivo de 15 dias, na forma do art.792,§4º, NCPC.

Expeçam-se CARTAS PRECATÓRIAS/MANDADO.

Intime-se ainda o(s) executado(s),para, em 05 dias, indicarem bens à penhora, na forma do art.774, NCPC.

Deste despacho dê-se ciência ao(à) exequente.

Intime-se. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010756-07.2017.5.03.0053

EXEQUENTE	JULIANA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	JAMERSON ESTEVES AMANTINO VIEIRA(OAB: 108155/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERNANDES(OAB: 59794/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
EXECUTADO	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO(OAB: 11834/DF)
EXECUTADO	WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO(OAB: 39660/DF)
ADVOGADO	DANNUBIA SANTOS SOUSA NASCIMENTO(OAB: 47235/DF)
ADVOGADO	CARLA LOUZADA MARQUES CARMO(OAB: 20422/DF)
ADVOGADO	CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CAIXA SEGURADORA S/A
- JULIANA DE ALMEIDA RODRIGUES
- WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos do processo n.**0011119-62.2015.5.03.0053**, converto a execução provisória em definitiva e determino o prosseguimento do feito naqueles autos principais (art.122 do Provimento Geral Consolidado deste E.TRT).

Proceda a Secretaria ao lançamento da movimentação no sistema *(Processos - Outras Ações - Lançar Movimentos - Número do Processo - Convertida a Execução Provisória em Definitiva*).

Após, transponham-se para os autos do Proc. n.**0011119-62.2015.5.03.0053** cópias do laudo pericial IDe17e778/ID17f887e/ID4942004 (12/09/2018); da sentença ID76d77a6 (03/10/2018); da decisão IDa82b70b (21/01/2019); da certidão de diligência ID24bf1bc (07/02/2019) e da certidão de decurso ID7b3ecc8 (12/02/2019); da decisão ID53ea5f7 (19/02/2019); da manifestação ID561fc04 (26/02/2019) e anexos IDdf41324/ID72858e8/IDc930d43/ID279361f (26/02/2019); do despacho IDc37fbab (04/03/2019) e deste despacho, fazendo-os conclusos.

Atente-se a Secretaria à correta identificação dos arquivos e à ordem cronológica quando da juntada dos documentos aos autos principais.

A fim de possibilitar o acesso do(a) perito contábil aos autos principais, deverá ainda a Secretaria proceder à sua habilitação, através da tarefa Controle de Perícias, quando do cumprimento das determinações supra.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0051700-37.2006.5.03.0053

Processo Nº 00517/2006-053-03-00.1

RECLAMANTE	Maria Aparecida da Silva
Advogado	Joao Batista Goncalves(OAB: 041867MG)
RECLAMADO	Municipio de Sao Lourenco
Advogado	Charles Henrique da Silva(OAB: 101956MG)
Advogado	Alexander Ivan de Almeida Oliveira(OAB: 080303MG)

Cadastrem-se os pagamentos. Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações. Intimem-se as partes para, em 08 dias, receberem seus documentos. Decorrio o prazo para recursos, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Notificação

Processo Nº 0000805-96.2011.5.03.0053

Processo Nº 00805/2011-053-03-00.3

RECLAMANTE	Maria Lucelia Moreira Rodrigues
Advogado	Joao Batista Goncalves(OAB: 041867MG)
RECLAMADO	Municipio de Sao Lourenco
Advogado	Charles Henrique da Silva(OAB: 101956MG)

Cadastrem-se os pagamentos. Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações. Intimem-se as partes para, em 08 dias, receberem seus documentos. Decorrio o prazo para recursos, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Notificação

Processo Nº 0149700-09.2005.5.03.0053

Processo Nº 01497/2005-053-03-00.5

RECLAMANTE	Luiz Antonio Rabelo da Silva
Advogado	Dermivaldo Collinett(OAB: 071842MGB)
RECLAMADO	Municipio de Sao Lourenco
Advogado	Charles Henrique da Silva(OAB: 101956MG)

Cadastrem-se os pagamentos. Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações. Intimem-se as partes para, em 08 dias, receberem seus documentos. Decorrio o prazo para recursos, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Notificação

Processo Nº 0001690-13.2011.5.03.0053

RECLAMANTE	Edilmara Ribeiro Santiagp
Advogado	Luiz Henrique Gorgal Quintas(OAB: 049091MG)
RECLAMADO	Municipio de Sao Lourenco
Advogado	Charles Henrique da Silva(OAB: 101956MG)

Cadastrem-se os pagamentos. Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações. Intimem-se as partes para, em 08 dias, receberem seus documentos. Decorrido o prazo para recursos, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Notificação

Processo Nº 0001737-84.2011.5.03.0053

RECLAMANTE	Edvaldo Luiz dos Santos.
Advogado	Joao Batista Goncalves(OAB: 041867MG)
RECLAMADO	Municipio de Sao Lourenco
Advogado	Charles Henrique da Silva(OAB: 101956MG)

Cadastrem-se os pagamentos. Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações. Intimem-se as partes para, em 08 dias, receberem seus documentos. Após decurso do prazo para recursos, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011452-09.2018.5.03.0053

AUTOR	WANDERLEI GONCALVES
ADVOGADO	JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA(OAB: 330467/SP)
RÉU	MINERACAO AGUA PADRE MANOEL LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE COSTA(OAB: 32209/MG)
RÉU	TRANSPORTES LUSO MINEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE COSTA(OAB: 32209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO AGUA PADRE MANOEL LTDA
- TRANSPORTES LUSO MINEIRO LTDA - EPP
- WANDERLEI GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos do perito.

g

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010584-65.2017.5.03.0053

AUTOR	ANDRE LUIZ VIDAL PRADO
ADVOGADO	EUGENIO PINTO DA LUZ(OAB: 58816/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo preclusivo de 08 dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos anexado pela reclamante em 17/06/2019, valendo o silêncio como concordância.

g

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACP-0010694-35.2015.5.03.0053

AUTOR(A)	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU	HOTEIS SIMES LTDA - EPP
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
ADVOGADO	WALDIR OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 105942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEIS SIMES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Há registro de impedimento/suspeição deste magistrado para atuação no presente feito.

Diligencie a secretaria no sentido de providenciar designação de magistrado para apreciação dos embargos à penhora opostos nos autos.

(mc)

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz do Trabalho

Assinatura

CAXAMBU, 25 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011085-82.2018.5.03.0053

AUTOR	SILVIA GORGAL GONCALVES
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
RÉU	PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO(OAB: 317297/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo preclusivo de 08 dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autora, na forma do art.879,§2º,CLT. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010885-75.2018.5.03.0053

AUTOR	ADELMO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
ADVOGADO	Nelson Rezende(OAB: 29149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE PETERLE REZENDE(OAB: 125232/MG)
RÉU	ARTPAV ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO DE SOUZA SANTOS
- ARTPAV ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000 da D.Corregedoria Regional.

Apresentados os cálculos, independentemente de novo despacho, intimem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art.879, §2º CLT. Cumpridas todas as determinações e decorridos os prazos, venham conclusos. [r]

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010723-80.2018.5.03.0053

AUTOR	JUNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	AVILMAR DA SILVA HEMETERIO(OAB: 26206/MG)
RÉU	WAGNER DE CARVALHO PAULINO
RÉU	WAGNER PAULINO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail:

vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010723-80.2018.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUNIO MARCOS DA SILVA

RÉU: WAGNER PAULINO - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para ter ciência de que o alvará para levantamento do FGTS e saque do SD já está disponível para impressão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001282-85.2012.5.03.0053

AUTOR	CLAUDIO DO NASCIMENTO CORREIA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
ADVOGADO	MEYREELLEN DAYANE OLIVEIRA SILVA(OAB: 137024/MG)
RÉU	BARCELLOS & CAMARA CONSTRUCOES TERMICAS LTDA
ADVOGADO	IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO(OAB: 100269/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DO NASCIMENTO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Caxambu

AV. ÁPIO CARDOSO, 241, CENTRO, CAXAMBU - MG - CEP: 37440-000

TEL.: (35) 33413659 - e-mail: vt.caxambu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001282-85.2012.5.03.0053

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIO DO NASCIMENTO CORREIA

RÉU: BARCELLOS & CAMARA CONSTRUCOES TERMICAS LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para ter ciência da decisão IDb429b21, estando o alvará disponível para levantamento.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001282-85.2012.5.03.0053

AUTOR	CLAUDIO DO NASCIMENTO CORREIA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
ADVOGADO	MEYREELLEN DAYANE OLIVEIRA SILVA(OAB: 137024/MG)
RÉU	BARCELLOS & CAMARA CONSTRUCOES TERMICAS LTDA
ADVOGADO	IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO(OAB: 100269/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARCELLOS & CAMARA CONSTRUCOES TERMICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante id dc53f6f de 15/05/2019, tendo em vista a concordância da devedora principal BARCELLOS & CAMARA CONSTRUCOES TERMICAS LTDA.

Através do saldo da conta 109042015231567, paguem-se os débitos id dc53f6f. Mantenha-se o remanescente a disposição do Juízo.

Expeça-se alvará.

Intimem-se as partes, o reclamante para, em 10 dias, receber crédito.

Após comprovação, cadastrem-se os pagamentos e venham conclusos para extinção da execução.

g

CAXAMBU, 24 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001282-85.2012.5.03.0053

AUTOR	CLAUDIO DO NASCIMENTO CORREIA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
ADVOGADO	MEYREELLEN DAYANE OLIVEIRA SILVA(OAB: 137024/MG)
RÉU	BARCELLOS & CAMARA CONSTRUCOES TERMICAS LTDA
ADVOGADO	IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO(OAB: 100269/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN PAM BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante id dc53f6f de 15/05/2019, tendo em vista a concordância da devedora principal BARCELLOS & CAMARA CONSTRUCOES TERMICAS LTDA.

Através do saldo da conta 109042015231567, paguem-se os débitos id dc53f6f. Mantenha-se o remanescente a disposição do Juízo.

Expeça-se alvará.

Intimem-se as partes, o reclamante para, em 10 dias, receber crédito.

Após comprovação, cadastrem-se os pagamentos e venham

conclusos para extinção da execução.

g

CAXAMBU, 24 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011322-19.2018.5.03.0053

AUTOR	REGINALDO CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 161606/MG)
RÉU	CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC
ADVOGADO	SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO CRISTIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a regularização do recolhimento mediante apresentação da GFIP, apenas cadastrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

g

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011322-19.2018.5.03.0053

AUTOR	REGINALDO CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 161606/MG)
RÉU	CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC
ADVOGADO	SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a regularização do recolhimento mediante apresentação da GFIP, apenas cadastrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

g

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010822-50.2018.5.03.0053

AUTOR	BRUNO DOS REIS SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE(OAB: 89385/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
RÉU	FLORESTAL FLAMBOYANT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DOS REIS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Suspenda-se a realização da perícia.

Intime-se o perito.

Intime-se o reclamante para, em 05 dias, manifestar-se sobre o acordo noticiado pelo reclamado, sob pena de não ser homologado.

g

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011162-28.2017.5.03.0053

AUTOR	IRLANDA CRISTIANE DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELLY TEIXEIRA JUNQUEIRA PALMIERI(OAB: 142954/MG)
RÉU	GASTRONOMIA SAO LOURENCO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN PEREIRA BERNARDES(OAB: 91907/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLANDA CRISTIANE DUARTE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, em 10 dias, apresentar o que lhe aprouver.

g

Assinatura

CAXAMBU, 27 de Junho de 2019.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Congonhas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010418-98.2015.5.03.0054

AUTOR	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA GUERRA AGUIAR(OAB: 23728/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

srsa

Vistos, etc.

Excluídos da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, conforme acórdão de id. 8d813b8, expeça-se requisição para pagamento de honorários periciais, relativamente à perícia de insalubridade, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art. 879, parágrafo 1o. A e B, da CLT,

CONGONHAS, 13 de Junho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010418-98.2015.5.03.0054

AUTOR	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA GUERRA AGUIAR(OAB: 23728/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE SANDER BRETTAS(OAB: 79695/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

srsa

Vistos, etc.

Excluídos da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, conforme acórdão de id. 8d813b8, expeça-se requisição para pagamento de honorários periciais, relativamente à perícia de insalubridade, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Forneçam as partes, no PRAZO de 10 dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 106 do PGC deste Eg. TRT e Art. 879, parágrafo 1o. A e B, da CLT,

CONGONHAS, 13 de Junho de 2019.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010050-50.2019.5.03.0054

AUTOR	MARCIO INACIO
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010050-50.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCIO INACIO

RÉU: SANKYU S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010777-14.2016.5.03.0054

AUTOR	TEREZINHA NATIVIDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TESTEMUNHA	AILTA MARIA JOSE DA SILVA FROES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS
- TEREZINHA NATIVIDADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010056-28.2017.5.03.0054

AUTOR	RICARDO LUIS PARTATA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- RICARDO LUIS PARTATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010061-79.2019.5.03.0054

AUTOR	JUNIOR CESAR RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	RONILTON ANDERSON PEREIRA EGG(OAB: 88274/MG)
RÉU	STRATA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR CESAR RIBEIRO ALVES
- STRATA ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011404-18.2016.5.03.0054

AUTOR	RICARDO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	MARIA REGINA LOPES DE MOURA(OAB: 54566/MG)
ADVOGADO	Welfane Luis Rezende da Costa(OAB: 78165/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- RICARDO LUIZ DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011401-63.2016.5.03.0054

AUTOR	ANDERSON OSEIAS CAPATO
ADVOGADO	LUCIANA NASCIMENTO CRATO(OAB: 102379/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON OSEIAS CAPATO
- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010510-08.2017.5.03.0054

AUTOR	JOSE ALFREDO FIGUEIREDO MAROTTA
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- JOSE ALFREDO FIGUEIREDO MAROTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011638-97.2016.5.03.0054

AUTOR	WAGNER AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
ADVOGADO	IOLANDO FERNANDES DA COSTA(OAB: 25498/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- WAGNER AUGUSTO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010496-24.2017.5.03.0054

AUTOR	DARCI DA SILVA
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI DA SILVA
- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010198-03.2015.5.03.0054

AUTOR	LUIZ CARLOS FRANCO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- LUIZ CARLOS FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010534-36.2017.5.03.0054

AUTOR	HELBERT MARCELO INACIO
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- HELBERT MARCELO INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011742-89.2016.5.03.0054

AUTOR	TADEU ROCHA LACERDA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- TADEU ROCHA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010949-19.2017.5.03.0054

AUTOR	CRISTINA MAGDALA DILLY DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944-A/MG)
RÉU	SEGRED SERVICOS DE ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)
RÉU	CENTRO MEDICO E ENGENHARIA DE SEGURANCA JARDIM CANADA LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MELGACO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 89235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO MEDICO E ENGENHARIA DE SEGURANCA JARDIM CANADA LTDA - EPP
- CRISTINA MAGDALA DILLY DE MEDEIROS
- SEGRED SERVICOS DE ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010161-34.2019.5.03.0054

AUTOR	JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010050-50.2019.5.03.0054

AUTOR	MARCIO INACIO
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010049-65.2019.5.03.0054

AUTOR	MARCELO JOSE DELABRIDA
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011026-91.2018.5.03.0054

AUTOR	WILSON CLODOALDO DE MATOS
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	TERRAFORTE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	TABOCAS AGRO-FLORESTAL EIRELI
RÉU	IMOBILIARIA JARDIM DOS PROFETAS LTDA.
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON CLODOALDO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - e-mail:

vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011026-91.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILSON CLODOALDO DE MATOS

RÉU: IMOBILIARIA JARDIM DOS PROFETAS LTDA. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

Ter vista do laudo pericial pelo prazo de 15 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011026-91.2018.5.03.0054

AUTOR	WILSON CLODOALDO DE MATOS
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	TERRAFORTE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	TABOCAS AGRO-FLORESTAL EIRELI
RÉU	IMOBILIARIA JARDIM DOS PROFETAS LTDA.
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMOBILIARIA JARDIM DOS PROFETAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - e-mail: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011026-91.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILSON CLODOALDO DE MATOS

RÉU: IMOBILIARIA JARDIM DOS PROFETAS LTDA. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

Ter vista do laudo pericial pelo prazo de 15 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011026-91.2018.5.03.0054

AUTOR	WILSON CLODOALDO DE MATOS
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	TERRAFORTE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	TABOCAS AGRO-FLORESTAL EIRELI
RÉU	IMOBILIARIA JARDIM DOS PROFETAS LTDA.
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRAFORTE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - e-mail: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011026-91.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILSON CLODOALDO DE MATOS

RÉU: IMOBILIARIA JARDIM DOS PROFETAS LTDA. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

Ter vista do laudo pericial pelo prazo de 15 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011026-91.2018.5.03.0054

AUTOR	WILSON CLODOALDO DE MATOS
ADVOGADO	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 57047/MG)
RÉU	TERRAFORTE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	TABOCAS AGRO-FLORESTAL EIRELI
RÉU	IMOBILIARIA JARDIM DOS PROFETAS LTDA.

ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TABOCAS AGRO-FLORESTAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - e-mail: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011026-91.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILSON CLODOALDO DE MATOS

RÉU: IMOBILIARIA JARDIM DOS PROFETAS LTDA. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a:

Ter vista do laudo pericial pelo prazo de 15 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010560-97.2018.5.03.0054

AUTOR	MARCELLE CHRISTINNE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLE CHRISTINNE FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010560-97.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELLE CHRISTINNE FERREIRA LIMA

RÉU: CSN MINERACAO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial , no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010560-97.2018.5.03.0054

AUTOR	MARCELLE CHRISTINNE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010560-97.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELLE CHRISTINNE FERREIRA LIMA

RÉU: CSN MINERACAO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011089-19.2018.5.03.0054

AUTOR	GERALDO PAIVA DIOGO
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO PAIVA DIOGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011089-19.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO PAIVA DIOGO

RÉU: MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011089-19.2018.5.03.0054

AUTOR	GERALDO PAIVA DIOGO
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011089-19.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO PAIVA DIOGO

RÉU: MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010255-79.2019.5.03.0054

AUTOR	DAVID LUIZ DE ALMEIDA REZENDE
ADVOGADO	ANDRE ALVES BARBOSA(OAB: 153147/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID LUIZ DE ALMEIDA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010255-79.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAVID LUIZ DE ALMEIDA REZENDE

RÉU: GERDAU ACOMINAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 26 de Junho de 2019

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010255-79.2019.5.03.0054

AUTOR	DAVID LUIZ DE ALMEIDA REZENDE
ADVOGADO	ANDRE ALVES BARBOSA(OAB: 153147/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010255-79.2019.5.03.0054

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: DAVID LUIZ DE ALMEIDA REZENDE

RU: GERDAU ACOMINAS S/A

ATO ORDINATRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, 4 do CPC:

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 26 de Junho de 2019

MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010907-33.2018.5.03.0054

AUTOR	JAIRO SOARES CAMPOS
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
RÉU	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO SOARES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010907-33.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIRO SOARES CAMPOS

RÉU: FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010907-33.2018.5.03.0054

AUTOR	JAIRO SOARES CAMPOS
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
RÉU	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010907-33.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIRO SOARES CAMPOS

RÉU: FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011066-73.2018.5.03.0054

AUTOR	RODRIGO LUIZ VENTURATO SILVA
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
RÉU	MASON EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LUIZ VENTURATO SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011066-73.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO LUIZ VENTURATO SILVA

RÉU: MASON EQUIPAMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011066-73.2018.5.03.0054

AUTOR	RODRIGO LUIZ VENTURATO SILVA
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)
RÉU	MASON EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASON EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011066-73.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO LUIZ VENTURATO SILVA

RÉU: MASON EQUIPAMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010070-41.2019.5.03.0054

AUTOR	MAURILIO FERNANDES PINTO
ADVOGADO	ANDRE ALVES BARBOSA(OAB: 153147/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO FERNANDES PINTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010070-41.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAURILIO FERNANDES PINTO

RÉU: SANKYU S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010070-41.2019.5.03.0054

AUTOR	MAURILIO FERNANDES PINTO
ADVOGADO	ANDRE ALVES BARBOSA(OAB: 153147/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010070-41.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAURILIO FERNANDES PINTO

RÉU: SANKYU S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011210-47.2018.5.03.0054

AUTOR	JULIANO DA SILVA BORGES GALVAO
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DA SILVA BORGES GALVAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011210-47.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANO DA SILVA BORGES GALVAO

RÉU: CSN MINERACAO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011210-47.2018.5.03.0054

AUTOR	JULIANO DA SILVA BORGES GALVAO
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011210-47.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANO DA SILVA BORGES GALVAO

RÉU: CSN MINERACAO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010003-76.2019.5.03.0054

AUTOR	MAIKON ROBERT LOBO
ADVOGADO	CRISTIANO GILBERTO TEIXEIRA(OAB: 128111/MG)
ADVOGADO	REGINA CELI DE VASCONCELOS ALMEIDA(OAB: 121771/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKON ROBERT LOBO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010003-76.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAIKON ROBERT LOBO

RÉU: GERDAU ACOMINAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010003-76.2019.5.03.0054

AUTOR	MAIKON ROBERT LOBO
ADVOGADO	CRISTIANO GILBERTO TEIXEIRA(OAB: 128111/MG)
ADVOGADO	REGINA CELI DE VASCONCELOS ALMEIDA(OAB: 121771/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010003-76.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAIKON ROBERT LOBO

RÉU: GERDAU ACOMINAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010165-71.2019.5.03.0054

AUTOR	ADRIANO JUNIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JUNIO DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010165-71.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANO JUNIO DA COSTA SILVA

RÉU: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial , no prazo de15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010165-71.2019.5.03.0054

AUTOR	ADRIANO JUNIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010165-71.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANO JUNIO DA COSTA SILVA

RÉU: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial , no prazo de15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011207-92.2018.5.03.0054

AUTOR	FABIANO SANTOS
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)

ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011207-92.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANO SANTOS

RÉU: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011207-92.2018.5.03.0054

AUTOR	FABIANO SANTOS
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011207-92.2018.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANO SANTOS

RÉU: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010166-56.2019.5.03.0054

AUTOR	BRUNO EVAN SANTOS
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EVAN SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010166-56.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO EVAN SANTOS

RÉU: CSN MINERACAO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010166-56.2019.5.03.0054

AUTOR	BRUNO EVAN SANTOS
ADVOGADO	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010166-56.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO EVAN SANTOS

RÉU: CSN MINERACAO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010239-28.2019.5.03.0054

AUTOR	JOSE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010239-28.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO

RÉU: CSN MINERACAO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010239-28.2019.5.03.0054

AUTOR	JOSE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010239-28.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO

RÉU: CSN MINERACAO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010220-22.2019.5.03.0054

AUTOR	ALEXANDRO FIDELIS DE PAULA
ADVOGADO	LANA MERCIA BRASIL DUARTE DIAS DE CASTRO(OAB: 166393/MG)
RÉU	JR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO FIDELIS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010220-22.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALEXANDRO FIDELIS DE PAULA

RÉU: JR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010220-22.2019.5.03.0054

AUTOR	ALEXANDRO FIDELIS DE PAULA
ADVOGADO	LANA MERCIA BRASIL DUARTE DIAS DE CASTRO(OAB: 166393/MG)
RÉU	JR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010220-22.2019.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALEXANDRO FIDELIS DE PAULA

RÉU: JR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010810-67.2017.5.03.0054

AUTOR	VANDENILSON DE MORAES DA ROCHA
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDENILSON DE MORAES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010810-67.2017.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDENILSON DE MORAES DA ROCHA

RÉU: VALE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010810-67.2017.5.03.0054

AUTOR	VANDENILSON DE MORAES DA ROCHA
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Congonhas

Av. Bias Fortes, 1127, Centro, CONGONHAS - MG - CEP: 36415-000

TEL.: (31) 37311607 - EMAIL: vt1.congonhas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010810-67.2017.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANDENILSON DE MORAES DA ROCHA

RÉU: VALE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de15 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

ADRIANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA PAIVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011988-85.2016.5.03.0054

AUTOR	DEIVID CRISTIANO MELO DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID CRISTIANO MELO DA SILVA

Encaminhei para intimar o autor para receber o PPP.

Notificação

Processo Nº 0001403-42.2014.5.03.0054

RECLAMANTE	Donizete Mauri Ferreira
RECLAMADO	Beta Industria Mecanica Ltda.
Terceiro	Locaforte Locacao de Equipamentos Industriais e Containers Ltda.
Terceiro	Donizete Mauri Ferreira
Advogado	Ricardo Augusto de Oliveira Sotoriva(OAB: 061862MG)
Advogado	Marli Izabel de Souza(OAB: 044630MG)

Fica V. Sa. intimado para se manifestarem sobre o agravo de petição de fls. 385/465, tendo em vista que o recurso se refere às penhoras constantes às fls. 375/376 e fl. 380.

Notificação

Processo Nº 0001825-85.2012.5.03.0054

RECLAMANTE	Antônio Carlos de Almeida
Advogado	Zelia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 054375MG)
RECLAMADO	Gerdau Acominas S.A.
Advogado	Ney Jose Campos(OAB: 044243MG)

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, CPC. Intimem-se. Devolvam-se às partes seus documentos. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010774-59.2016.5.03.0054

AUTOR	RICARDO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA(OAB: 51371/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

srsa

Vistos.

Expeça-se Requisição ao TRT/3ª Região, conforme determinado na sentença, obedecidas as disposições da Resolução 66/2010 do

CSJT.

Intime-se a reclamada para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, no prazo preclusivo de dez dias, sob pena de designação de perícia contábil à sua custa, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º B e 6º, da CLT, devendo ainda, em 05 dias, cumprir a obrigação de fazer constante na entrega do PPP, conforme determinado na sentença, observadas as cominações ali previstas.

CONGONHAS, 13 de Junho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010027-07.2019.5.03.0054

AUTOR	REYDSON MARCIO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REYDSON MARCIO FRANCISCO SILVA

Vista ao reclamante, por 15 dias, da JUNTADA LAUDO 2023/2015 sobre horas *in itinere* _ PROVA EMPRESTADA ID. 625b525, anexada aos autos pela reclamada, conforme determinado em ata.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001094-89.2012.5.03.0054

AUTOR	EDSON DIB JUNIOR
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
RÉU	TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DIB JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

amc

Visto.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil. Para elaboração do laudo pericial, o perito e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Perito nomeado: LÍlian Prado Caldeira

Prazo de elaboração do laudo pelo perito, sob pena destituição: 24/06/2019 a 02/08/2019.

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos elaborados pelo perito, na forma do art. 879, § 2º, da CLT: 05/08/2019 a 14/08/2019.

Prazo de manifestação do perito sobre eventuais impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: 19/08/2019 a 30/08/2018.

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos elaborados pelo perito, na forma do art. 879, § 2º, da CLT: 02/09/2019 a 11/09/2019.

Intimem-se as partes e a perita.

CONGONHAS, 17 de Junho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001094-89.2012.5.03.0054

AUTOR	EDSON DIB JUNIOR
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
RÉU	TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

amc

Visto.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil. Para elaboração do laudo pericial, o perito e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Perito nomeado: LÍlian Prado Caldeira

Prazo de elaboração do laudo pelo perito, sob pena destituição: 24/06/2019 a 02/08/2019.

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos elaborados pelo perito, na forma do art. 879, § 2º, da CLT: 05/08/2019 a 14/08/2019.

Prazo de manifestação do perito sobre eventuais impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: 19/08/2019 a 30/08/2018.

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos elaborados pelo perito, na forma do art. 879, § 2º, da CLT: 02/09/2019 a 11/09/2019.

Intimem-se as partes e a perita.

CONGONHAS, 17 de Junho de 2019.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002007-66.2015.5.03.0054

AUTOR	VALDECI PINHEIRO DIAS
ADVOGADO	Márcia Efigênia da Silva Castro(OAB: 45156/MG)
RÉU	RENATO MIRANDA TOLENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI PINHEIRO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC:

Fica V. Sa. intimado para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

CONGONHAS, 27 de Junho de 2019

JOMARA GOMES PEREIRA NIQUINI

Notificação

Processo Nº RTSum-0011185-05.2016.5.03.0054

AUTOR	FABIO LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CONRADO RODRIGUES OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 139391/MG)
RÉU	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC: encaminhei para intimar a reclamada para pagar o valor exequendo remanescente, apresentando planilha descritiva do débito, no prazo de 48 horas.

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

Notificação

Notificação

Processo Nº ET-0010312-94.2019.5.03.0055

EMBARGANTE	CARLOS FERNANDO MENEGATI
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGANTE	SOLANGE MICHELE RIBEIRO MENECATI
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGADO	WV INCORPORACOES LTDA
EMBARGADO	SERGIO MARCIO DE PAULA
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDO MENEGATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, com o intuito de melhor instruir o processo e reunir subsídios para a prestação jurisdicional mais justa e segura, pautada na realidade, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação dos embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, anexarem aos autos demais provas que corroboram a alegação de serem reais proprietários do imóvel objeto dos presentes embargos, devendo, ainda, acautelarem nesta Secretaria o contrato de compromisso de compra e venda (Id 1360d9a) original, para fins de averiguação por este juízo, sob pena de preclusão.

Após apresentação dos respectivos documentos pelos embargantes, dê-se vista deles aos embargados para, caso queiram, manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ET-0010312-94.2019.5.03.0055

EMBARGANTE	CARLOS FERNANDO MENEGATI
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGANTE	SOLANGE MICHELE RIBEIRO MENECATI

ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGADO	WV INCORPORACOES LTDA
EMBARGADO	SERGIO MARCIO DE PAULA
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE MICHELE RIBEIRO MENECATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, com o intuito de melhor instruir o processo e reunir subsídios para a prestação jurisdicional mais justa e segura, pautada na realidade, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação dos embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, anexarem aos autos demais provas que corroboram a alegação de serem reais proprietários do imóvel objeto dos presentes embargos, devendo, ainda, acautelarem nesta Secretaria o contrato de compromisso de compra e venda (Id 1360d9a) original, para fins de averiguação por este juízo, sob pena de preclusão.

Após apresentação dos respectivos documentos pelos embargantes, dê-se vista deles aos embargados para, caso queiram, manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ET-0010311-12.2019.5.03.0055

EMBARGANTE	DELSON APARECIDO MATHEUS
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGANTE	EDILENE EUDES COURA MATHEUS
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGADO	SERGIO MARCIO DE PAULA
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
EMBARGADO	WV INCORPORACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELSON APARECIDO MATHEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, com o intuito de melhor instruir o processo e reunir subsídios para a prestação jurisdicional mais justa e segura, pautada na realidade, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação dos embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, anexarem aos autos demais provas que corroboram a alegação de serem reais proprietários do imóvel objeto dos presentes embargos, devendo, ainda, acautelarem nesta Secretaria o contrato de compromisso de compra e venda (Id 7e3b63e) original, para fins de averiguação por este juízo, sob pena de preclusão.

Após apresentação dos respectivos documentos pelos embargantes, dê-se vista deles aos embargados para, caso queiram, manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ET-0010311-12.2019.5.03.0055

EMBARGANTE	DELSON APARECIDO MATHEUS
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGANTE	EDILENE EUDES COURA MATHEUS
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO(OAB: 86170/MG)
EMBARGADO	SERGIO MARCIO DE PAULA
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
EMBARGADO	WV INCORPORACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE EUDES COURA MATHEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, com o intuito de melhor instruir o processo e reunir subsídios para a prestação jurisdicional mais justa e segura, pautada na realidade, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação dos embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, anexarem aos autos demais provas que corroboram a alegação de serem reais proprietários do imóvel objeto dos presentes embargos, devendo, ainda, acautelarem nesta Secretaria o contrato de compromisso de compra e venda (Id 7e3b63e) original, para fins de averiguação por este juízo, sob pena de preclusão.

Após apresentação dos respectivos documentos pelos embargantes, dê-se vista deles aos embargados para, caso queiram, manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011611-82.2014.5.03.0055

AUTOR	CELMAR BARRETO AUGUSTO
ADVOGADO	THIAGO CARLOS CORDEIRO(OAB: 134612/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Expeçam-se alvarás para liberação dos depósitos judiciais Id edb48f6 ao reclamante e Id 5c19c85 e d4c8fba aos peritos, dando ciência ao reclamante de que se encontra disponível para impressão.

Após, a juntada dos comprovantes de transferência dos honorários

periciais, dê-se ciência aos peritos.

Intime-se a reclamada para tomar ciência da impugnação à sentença de liquidação Id 7008bdb, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010305-78.2014.5.03.0055

AUTOR	MARCIO MAIRINK DE SOUZA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MAIRINK DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010305-78.2014.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIO MAIRINK DE SOUZA

RÉU: GERDAU ACOMINAS S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a ter vista da documentação apresentada pela ré, sob id 3fb9bec, no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 de Junho de 2019.

MARIA ISABEL LANA DIAS DE FARIA CAMPOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010002-25.2018.5.03.0055

AUTOR	ANA CRISTINA CARLOS
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA CARLOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010002-25.2018.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA CRISTINA CARLOS

RÉU: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES, SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos esclarecimentos periciais Id 99dcd8c, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010002-25.2018.5.03.0055

AUTOR	ANA CRISTINA CARLOS
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010002-25.2018.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA CRISTINA CARLOS

RÉU: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES, SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos esclarecimentos periciais Id 99dcd8c, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010002-25.2018.5.03.0055

AUTOR	ANA CRISTINA CARLOS
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010002-25.2018.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA CRISTINA CARLOS

RÉU: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES, SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos esclarecimentos periciais Id 99dcd8c, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011301-71.2017.5.03.0055

AUTOR	LEANDRO JUNIOR AZEVEDO
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	ELETRIC MINAS VALE DO ACO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA LOPES DE MOURA(OAB: 54566/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JUNIOR AZEVEDO

ATENÇÃO AOS CORREIOS: *NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48H, CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.*

REMETENTE: Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

RUA DOUTOR MELO VIANA, 294, 1º ANDAR, CENTRO,
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - CEP: 36400-000

TEL: (31) 37632070 e-mail:vt.lafaiete@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LEANDRO JUNIOR AZEVEDOnull

PROCESSO:0011301-71.2017.5.03.0055

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO JUNIOR AZEVEDO

RÉU: ELETRIC MINAS VALE DO ACO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimada para vir receber o PPP no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010052-51.2018.5.03.0055

AUTOR	ALOISIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	SV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SV TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010052-51.2018.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALOISIO FERNANDES DA COSTA

RÉU: SV TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da manifestação Id cb9604b, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010831-43.2017.5.03.0054

AUTOR	SERGIO LUIZ SILVERIO TORQUATO
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ SILVERIO TORQUATO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010831-43.2017.5.03.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO LUIZ SILVERIO TORQUATO

RÉU: TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Deverá fornecer, no prazo de 05 dias, o endereço para entrega do PPP por via postal.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010472-27.2016.5.03.0055

AUTOR	ALINE NOGUEIRA GONCALVES
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)
ADVOGADO	ROLFF FERRAZ CARMO(OAB: 93239/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	JHONATAN KEVEN SANTANA SANTOS
TESTEMUNHA	RAQUEL IRIS ROMUALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010472-27.2016.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALINE NOGUEIRA GONCALVES

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010522-48.2019.5.03.0055

AUTOR	FAGNER DALTON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS NAVARRO NASCIMENTO

RÉU	CARLA NAVARRO DE OLIVEIRA - ME
RÉU	ARLEY GEOVANI BERNADINO SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER DALTON DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

O reclamante pretende que sejam expedidos alvarás para requerimento de seguro-desemprego e levantamento de FGTS. Dispõe o art. 300/CPC que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

O reclamante entretanto, não logrou comprovar através da documentação acostada aos autos o período de contrato de trabalho, tampouco a modalidade da dispensa.

Em sede Juízo preliminar e provisório, não vislumbro elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, sem conceder o direito à ampla defesa e ao contraditório, exigindo-se, pois, a regular formação da lide e, se for o caso, dilação probatória, para entrega da prestação jurisdicional de forma justa e segura.

Neste momento processual, indefiro o requerimento liminar, mas sem prejuízo de ulterior análise na audiência designada ou após esta, quando já estarão estabelecidos os limites da litiscontestação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique-se a parte ré.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011162-61.2013.5.03.0055

AUTOR	JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	JOÃO ANTÔNIO CARDOSO(OAB: 61106/MG)
RÉU	LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
RÉU	WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
RÉU	ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR
RÉU	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEONARDO SILVA RODRIGUES(OAB: 115859/MG)
RÉU	MARCELO ANDRE DE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Libere-se a guia juntada na Requisição de Pequeno Valor Id 437eed7 ao reclamante, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010252-58.2018.5.03.0055

AUTOR	MARIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO TOMAZ LUCIO(OAB: 59402/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRANGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para tomar ciência do laudo pericial contábil (Id 87169a4), devendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010546-13.2018.5.03.0055

AUTOR	MIRIAM LUCIA DA FONSECA PINTO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM LUCIA DA FONSECA PINTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010546-13.2018.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MIRIAM LUCIA DA FONSECA PINTO

RÉU: IRMAOS FARID LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para receber alvará e comprovar nos autos, prazo de 10 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010117-12.2019.5.03.0055

AUTOR	VITOR ELOI ZEBRAL
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR ELOI ZEBRAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010117-12.2019.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VITOR ELOI ZEBRAL

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos esclarecimentos periciais Id e8cd735, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010117-12.2019.5.03.0055

AUTOR	VITOR ELOI ZEBRAL
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010117-12.2019.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VITOR ELOI ZEBRAL

RÉU: MRS LOGISTICA S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos esclarecimentos periciais Id e8cd735, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010253-09.2019.5.03.0055

AUTOR	ALLAN APARECIDO DE PAULA BAETA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES MARIOSA(OAB: 173614/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)
RÉU	BRUNO LEONARDO BORGES FERNANDES - EIRELI
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN APARECIDO DE PAULA BAETA
- BRUNO LEONARDO BORGES FERNANDES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Por motivo de ajuste e remanejamento da pauta, por tratar-se de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, ANTECIPA-SE a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 17/07/2019 às 10:15 horas, mantidas as cominações da ata anterior.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.

As partes devem trazer suas testemunhas independentemente de notificação ou intimação, na forma do artigo 825 da CLT, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos caput do art. 455 do NCPC, sob pena de serem ouvidas as que comparecerem independente de intimação.

A parte que ainda não possuir procurador habilitado nos autos será intimada pela Secretaria da Vara, via postal ou mediante mandado, conforme o caso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3 Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011730-38.2017.5.03.0055

AUTOR	DEODERIO FERREIRA BAETA
ADVOGADO	LAERTE FERNANDO MELONI GUIMARAES(OAB: 105096/MG)
RÉU	COPAM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPAM ENGENHARIA LTDA
- DEODERIO FERREIRA BAETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

PROCESSO 0011730-38.2017.5.03.0055

Julgamento de Embargos de Declaração

Embargante: COPAM ENGENHARIA LTDA.

Embargado: DEODÉRIO FERREIRA BAETA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

COPAM ENGENHARIA LTDA. opôs embargos de declaração, v. Id 5fdfe92, alegando haver omissão na decisão proferida em 01/06/2019, nos tópicos que aponta em seus embargos.

Concedeu-se vista ao embargado que manteve-se inerte.

É o relatório, em síntese.

II. FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Oferecidos a tempo e modo, os embargos de declaração merecem ser conhecidos e apreciados.

Mérito

O cabimento dos declaratórios encontram respaldo nas hipóteses do art. 1022 do CPC c/c art. 897-A, CLT e se limitam ao saneamento dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, além de correção de eventual erro material.

A omissão ocorre quando a sentença deixa de apreciar algo: a) quando não julga um pedido; b) se não se pronuncia sobre ponto relevante trazido pelas partes; ou c) caso não se manifeste sobre questão de ordem pública, ainda que não suscitadas pelas partes.

A contradição diz respeito a divergências entre partes da sentença.

A obscuridade, por sua vez, diz respeito a sentença ininteligível. O vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento, ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

Postas tais premissas, passo a apreciação das alegações do embargante.

A embargante invoca teses lançadas nos autos pretendendo esclarecimento acerca do aviso prévio, eis que a sentença considerou como indenizado e, segundo a reclamada, consta no TRCT como trabalhado.

Examino.

No aviso prévio, tanto trabalhado quanto indenizado, o seu período de duração integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Isso significa dizer que, independentemente da modalidade de cumprimento, entre a data de dispensa e o afastamento deve constar o período do aviso prévio. Este juízo entendeu pela aplicação do indenizado, consoante a fundamentação constante da sentença.

De omissão não padece a decisão atacada.

A ré, se o desejar, deverá se valer do meio adequado para impugnar o comando decisório.

Nestes termos, rejeito os embargos.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **COPAM ENGENHARIA LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010529-40.2019.5.03.0055

AUTOR	MELINA LORENE CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MELINA LORENE CLEMENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista a falta de marcação automática de audiência, por falha no sistema PJE, DESIGNA-SE a audiência INICIAL para15/07/2019 às 13:25 horas, mantidas as cominações legais anteriores.

As partes devem trazer suas testemunhas independentemente de notificação ou intimação, na forma do artigo 825 da CLT, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos caput do art. 455 do NCPC, sob pena de serem ouvidas as que comparecerem independente de intimação.

Intime-se o reclamante por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª região.

Notifique-se a reclamada.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010219-68.2018.5.03.0055

AUTOR	RODRIGO DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	MISLEINE GOMES BAVUSO(OAB: 175379/MG)
RÉU	COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA
ADVOGADO	SAVIO ISABEL CORNELIO(OAB: 48801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA
- RODRIGO DE CARVALHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - O teto das alíquotas de contribuição, arbitro os recolhimentos previdenciários no importe de R$6.000,00.

2 - O Ministério da Fazenda, visando não acionar a máquina administrativa para recebimento em favor da União de quantias de pequeno valor e comprovada inexequibilidade, editou a Portaria nº 582 de 11/12/2013, desobrigando-se dos atos de execução de créditos iguais ou inferiores a R$ 20.000,00.

3 - O Provimento 01/2004 do TRT 3ª Região, determina que os débitos de contribuições previdenciárias, judicialmente liquidados, de importância igual ou inferior ao valor-piso fixado pela Diretoria-Colegiada do INSS, nos termos do art. 9º da Portaria nº 516 de 07/05/2003, do Ministério da Previdência Social, não pagos espontaneamente, não serão objeto de execução imediata, exceto nas hipóteses que especifica.

4 - A parte executada foi intimada a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas não o fez.

5 - Não se vislumbra razoável prosseguir com outros atos executivos, que, ao fim e ao cabo, se revelarão mais onerosos que o valor que se objetiva arrecadar.

6 - De par com isso, com fulcro na Portaria nº 582/13 MF; na Portaria nº 516/2003 do MPS; no art. 2º do Provimento 01/2004 do TRT e em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, deixo de promover a execução das contribuições previdenciárias.

7 - Desnecessária a intimação da União - PGFN. Aplicação da Portaria nº 582/13 MF.

8 - Publique-se.

9 - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010357-35.2018.5.03.0055

AUTOR	RAFAEL BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	SIDERURGICA GAGE LTDA
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL BEZERRA DA COSTA
- SIDERURGICA GAGE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Por motivo de ajuste e remanejamento da pauta, ANTECIPA-SE a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 22/07/2019 15:00 horas, mantidas as cominações da ata anterior.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados, bem como a penalidade pela ausência injustificada.

As partes devem trazer suas testemunhas independentemente de notificação ou intimação, na forma do artigo 825 da CLT, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos caput do art. 455 do NCPC, sob pena de serem ouvidas as que comparecerem independente de intimação.

A parte que ainda não possuir procurador habilitado nos autos será intimada pela Secretaria da Vara, via postal ou mediante mandado, conforme o caso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3 Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010080-54.2018.5.03.0108

AUTOR	ARLEISON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEISON OLIVEIRA SILVA
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

No dia e horário de registro da assinatura digital, o Juiz do Trabalho Márcio Roberto Tostes Franco publicou nos autos eletrônicos a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ARLEISON OLIVEIRA SILVA aforou demanda trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S/A,** qualificados.

Declinou data de admissão (04/08/2010) e dispensa em 30/01/2017.

Sustentou o descumprimento de obrigações legais e contratuais pelo réu, narrando os fatos e fundamentos estampados na petição inicial, para formular os pedidos e requerimentos ali elencados.

Atribuiu à causa o valor de R$ 980.000,00.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração, Id. 9d5e122/a191550.

Notificação regular.

Defesa escrita da ré, Id. e82eb0f, arguindo preliminares: impugnação do pedido de justiça gratuita, prescrição quinquenal e, no mérito, resistiu às pretensões de forma articulada; requereu a improcedência da demanda.

Juntou documentos, carta de preposição, procuração e substabelecimento Id. 29edb85/18e0e43/666886c.

Audiência - sessão inaugural, Id. 441fbf7.

Aditamento à inicial - Id. 86407cd.

Impugnação à contestação, Id. 9ccd7b7.

Oitiva de testemunha através de carta precatória - Id. eafbe56.

Audiência - sessão de instrução, Id. a927e31.

Depoimento pessoal das partes e oitiva de três testemunhas.

As partes declararam não ter mais provas a produzir,

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final (art. 850, caput /CLT) rejeitada.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO (Art. 93, IX, CF c/c. art. 832/CLT e art. 458, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 05/02/2018, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego no período de 04/08/2010 a 30/01/2017.

A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, em que pese tenha introduzido complexa alteração legislativa de grave impacto social, não estabeleceu qualquer regra de transição.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não está mais em vigor, pois expirado seu prazo de validade em 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Nesse cenário jurídico, impõe-se algumas considerações.

Pois bem. O contrato de trabalho, de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tem por base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, sendo a este garantida a irredutibilidade salarial no curso do contrato e a inalterabilidade contratual lesiva (artigo 7º, caput, e VI, da CF/88).

De par com isso, em relação ao Direito Material do Trabalho, é certo que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam aos contratos encerrados até 10/11/2017, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, caput, da LINDB).

Já em relação aos contratos em curso na data da entrada em vigor da referida Lei, registro que a expressão "na integralidade" inserida no texto do art. 2º da Medida Provisória 808/2017 é eivada de inconstitucionalidade, porquanto contraria a principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de o novo regramento afetar in pejus os contratos de trabalho em curso (arts. 5º, XXXVI, e 7º. , caput e VI, da CF/88).

Noutro giro, em relação ao Direito Processual do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 05/02/2018, a lei processual tem eficácia imediata (art. 14 do CPC/2015).

Sob tais parâmetros de inescapáveis vetores constitucionais e da principiologia deste ramo especial do direito, passo a interpretar o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento.

Impugnação genérica não prospera.

De conseguinte, a carga probatória dos documentos juntados pelas partes será avaliada no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, certamente, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, o mesmo será desconsiderado.

Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

No momento da propositura da ação, o autor atendeu aos requisitos legais ante a declaração de Id 9d5e122. Inteligência do artigo 790, § 3º da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017; do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT e da Súmula 463, I, do TST.

Nada a prover.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Demanda trabalhista aforada em 05/02/2018.

Acato a prescrição quinquenal arguida, para declarar prescritas eventuais pretensões a direitos da parte demandante, anteriores a 05/02/2013, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Lex Legum, tomando-

se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, ex vido artigo 487, II, do CPC, ressalvando-se eventual pedido de FGTS enquanto parcela principal, cuja prescrição é trintenária, observado o critério temporal fixado na decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212.

Acolhe-se a prescrição parcial.

MÉRITO

VERBA DE REPRESENTAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NATUREZA SALARIAL

Narra o autor na exordial, verbis:

"Quanto ao presente tema, cumpre esclarecer que o Banco reclamado pagava parcela denominada "verba de representação" a uma parte dos empregados integrantes das áreas, comercial e administrativa do banco - independentemente da função e local de trabalho - dentre eles os colegas de trabalho do Autor: ADELIO MENDES TEIXEIRA, ANA CAROLINA DE ALMEIDA ZUQUIM PFEILSTICKER, DULCINEIA APARECIDA FAVERO, EDUARDO ROGERIO RUSSO, JOSELITO PEDREIRA MENDES, GEISA MACEDO SAGGIORO, INGRID AUGSTEN CAPANEMA, MARCOS WAGNER CAPUTO CANAAN, ROGERIO GALLO, SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS e VANDERCI TEOFILO MARÇAL. Todavia, o autor não percebeu tal parcela. Ora, o não pagamento da "verba de representação" ao Obreiro configura conduta discriminatória do Banco reclamado, malferindo o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, pois, embora seja lícito ao empregador estabelecer gratificações aos seus empregados, não se pode fazê-lo sem qualquer critério pré-definido, com base em pressupostos puramente subjetivos. Trata-se, pois, de odiosa discriminação do Autor em relação aos outros funcionários do Banco reclamado.

Tal prática por parte do Banco reclamado é recorrente, eis que existem outras decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, confirmando a condenação do reclamado pelo mesmo ato discriminatório perpetrado contra o Reclamante.

Como se vê, a atitude discriminatória do Banco reclamado já foi reconhecida pelo nosso Egrégio Tribunal, não sendo algo inédito ou desconhecido, mas sim ato ilícito deste empregador que, inobstante as condenações sofridas, ainda insiste em discriminar seus funcionários.

Sendo assim, requer seja determinado ao Reclamado a apresentação completa: (i) das FOLHAS DE SALÁRIOS e (ii) dos HISTÓRICOS FUNCIONAIS, relativos ao período contratual não prescrito, tanto do Reclamante, quanto dos funcionários enumerados alhures.

Ante o exposto, considerando o pagamento da "verba de representação" a outros empregados, comprovado pelos recibos de pagamentos a serem juntados pelo Reclamado, o Reclamante requer seja o Banco reclamado condenado a pagar - lhe tal verba, em deferência ao principio da isonomia e a vedação das atitudes discriminatórias, tomando - se como base o maior valor pago dentre os funcionários elencados nesta exordial.

Por fim, reconhecido o direito do Obreiro a percepção da verba em apreço, ante a atitude discriminatória do Banco Reclamado, e considerando que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas (art. 457, § 1º)", nesta condição, a "VERBA DE REPRESENTAÇÃO", deve ser integrada ao salário - base do Autor, para gerar reflexos na "comissão de cargo/gratificação de função", na mesma proporção paga anteriormente (cláusula 11ª das CCT's dos Bancários), e depois de tal cômputo, em todas as demais verbas de direito

(...)

Sendo assim, a "VERBA DE REPRESENTAÇÃO", nos termos do art. 457, § 1º da CLT, deverá integrar o salário base do Autor, que assim, após a recomposição da remuneração mensal, deverá servir de base de cálculo para apuração da "comissão de cargo/gratificação de função", na mesma proporção paga anteriormente (cláusula 11ª das CCT's dos Bancários), com os devidos reflexos em: horas extras - pagas e a pagar - com adicional de 50%, repouso semanal remunerado (inclusive sábados domingos e feriados, por força normativa), PLR, 13º salários, férias, abonos 1/3 de férias, FGTS + 40% e verbas rescisórias, quitadas de forma incorreta e insuficiente

no incluso Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho."

O banco réu rechaça as pretensões aduzindo, verbis:

"Inicialmente, cumpre destacar que compete a Reclamante comprovar que desempenhou função idêntica à dos modelos citados. Esse é o ônus probatório que lhe compete, a teor do que dispõe o art. 818, da CLT, ar. 373, I, do CPC. O art. 460, da CLT, só tem aplicabilidade nas situações em que colegas de trabalho tenham, efetivamente, equivalência de serviços; ou quando comprovado determinado pagamento habitual para serviços semelhantes. Não há que se falar em aplicação genérica do princípio da isonomia, pois cabe ao Reclamante demonstrar a igualdade de condições e funções com os modelos para auferir a parcela.

A toda evidência, não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia constitucionalmente previsto. A igualdade, com efeito, deve ser avaliada sob o seu aspecto substancial ou material. É necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma

desigual, na exata medida de suas desigualdades. No caso dos autos, o pagamento da verba de representação em favor do Reclamante significará violação da isonomia, tendo em vista que o obreiro não laborou em condições semelhantes ao modelos citados. Importante destacar que o Reclamante jamais exerceu as funções dos colegas indicados como recebedores da verba de representação, nas mesmas localidades e no mesmo período, não podendo receber valores idênticos a estes.

Ao contrário do que consta na inicial, a verba de representação é paga conforme os cargos elegíveis e parâmetros (rede de agências) abaixo informados:

Segmento Varejo

Gerente Agência = 50% da somatória das verbas 1 (Ordenado) e 3 (Gratif. Função de Chefia);

Gerente de Contas: Pessoa Jurídica II e III = 25% da somatória das verbas 1 (ordenado) e 3 (Gratif. Função de Chefia);

Gerente Comercial Níveis II e III = 25% da somatória das verbas 1 (ordenado) e 3 (Gratif. Função de Chefia);

Segmento Prime

Gerente Agência Prime = 50% da somatória das verbas 1 (Ordenado) e 3 (Gratif. Função de Chefia);

Gerente de Relacionamento: Níveis II,III e IV = 25% da somatória das verbas 1 (ordenado) e 3 (Gratif. Função de Chefia);

Segmento Empresas

Gerente Agência Empresas = 50% da somatória das verbas 1 (Ordenado) e 3 (Gratif. Função de Chefia);

Gerente Empresas: Níveis I, II e III = 25% da somatória das verbas 1 (ordenado) e 3 (Gratif. Função de Chefia);

Plataformas Operacionais Corporate e Empresas Gerente de Processamento Operacional de Plataforma PJ = 50% da somatória das verbas 1 (Ordenado) e 3 (Gratif. Função de Chefia);

Gerente de Relacionamento Operacional de Plataforma PJ = 50% da somatória das verbas 1 (ordenado) e 3 (Gratif. Função de Chefia); Os percentuais informados não são fixos e absolutos. Isso porque, nem sempre é possível garantir na verba de representação os percentuais previstos (50% ou 25%). Vários casos acabam ficando abaixo do percentual previsto, dependendo do valor do reajuste que está sendo concedido na movimentação, podendo ocorrer uma variação no percentual da verba.

Conforme demonstrativo acima, o Reclamante não preenche requisitos, notadamente, a função, legitimadora do pagamento da parcela. A pretensão obreira viola diretamente o artigo 5º, II, da Constituição da República, desde já prequestionado.

Fica impugnada a alegação de que os valores eram pagos sem critérios objetivos e de maneira discriminatória. O Reclamado impugna o pedido, bem como todas as alegações contrárias ao aqui exposto, sendo certo que a verba de representação não se trata de aumento salarial por mérito. Mas sim, uma importância concedida ao funcionário para que possa arcar com as despesas inerentes às ostentações que o cargo exige, possuindo natureza indenizatória e não salarial.

(...)

Ficam impugnadas as decisões trazidas pelo Reclamante, que em nada alicerçam a sua pretensão. É importante destacar novamente a função exercida pelo Reclamante que permeia o debate desses autos: Gerente Assistente Prime e Gerente de Relacionamento Prime, Nível I. Impugnados os documentos trazidos pelo Reclamante, que não comprovam as suas alegações.

Conforme dito acima, há critérios objetivos para o pagamento da parcela e as funções de Gerente Assistente Prime e Gerente de Relacionamento Prime, Nível I não conferem direito à parcela verba de representação.

Quanto aos modelos trazidos, cumpre impugnar, reforçando que no período imprescrito o Reclamante laborou vinculada à agência de Conselheiro Lafaiete - MG.

Adélio Mendes, funcionário que desde setembro de 2013 exerceu a função de Chefe de Serviços, passando a Gerente de Contas PJ em abril de 2007 e a Gerente de Empresas em maio de 2012, passando pelos níveis I e II da função. O Reclamante não exerceu as mesmas funções, e o paradigma sempre prestou serviço em Belo Horizonte.

Ana Carolina de Almeida Zuquim Pfeilsticker, funcionária que foi admitida em outubro de 2002. Conforme recibos de pagamento em anexo, exerceu a função de Gerente Prime Assistente e, desde julho de 2009 Gerente de Relacionamento Prime. A função, portanto, é diversa da do Reclamante. E além disso, laborou em localidade diversa, qual seja, Belo Horizonte. Conforme se percebe, não há qualquer tipo de identidade entre os comparados, a ponto de se deferir tratamento isonômico.

Dulcineia Aparecida Favero, funcionária admitida no Credireal em 1994 como Gerente Júnior. Em 1998 passou a Chefe de Expediente, depois passou a Subgerente no mesmo ano; em seguida Gerente de Expansão em 2001 e Gerente Comercial a partir de julho/2007. Percebe-se que quanto a paradigma já exercia funções de gerência, o Reclamante sequer compunha os quadros de funcionários do Banco Bradesco. Além disso, sempre prestou serviços em Belo Horizonte. Não há identidade de funções.

Eduardo Rogério Russo, paradigma foi admitido em 12/02/1986 na função de Escriturário, passando por diversas promoções na carreira, desempenhando as funções de Caixa, Caixa A, Chefe de Serviço, Chefe de Expediente e Gerente de Agência. Veja-se que em relação a função GERENTE DE AGÊNCIA, o paradigma a exerceu já em junho de 1997, ao passo que a Reclamante foi

alçada a esta função somente em 2015. O paradigma permaneceu como GERENTE DE AGÊNCIA ATÉ AGOSTO DE 2010. Em setembro de 2010, passou a função de Gerente Executivo de Negócios, cargo que ocupou até o encerramento do contrato. O Reclamante não exerceu as mesmas funções que o modelo citado.

Joselito Pedreira Mendes, funcionário que foi admitido em 23/06/1981 e observa-se que desde 1992 exerce a função de Gerente Geral de Agência, ficando evidenciada a sua maior experiência. Há diferenças também na qualidade técnica, existindo ainda tempo na função superior a dois anos, o que atrai a improcedência da pretensão autoral.

Geisa Macedo Saggioro, funcionária admitida em 1979, exerceu funções de Chefe de Expediente, depois Subgerente em 2001. Passou a Gerente de Expansão em junho/2001, Gerente de Contas PJ em agosto/2005, novamente Gerente de Expansão em janeiro/2007, Gerente Comercial desde julho/2007. O Reclamante não exerceu as mesmas funções que o modelo citado.

Ingrid Augsten Capanema, funcionária que foi admitida em abril de 2002. Conforme recibos de pagamento em anexo, exerceu a função de Gerente de Relacionamento Prime Nível II desde julho de 2007 até o fim de seu contrato de trabalho, que se deu em novembro de 2013. A função, portanto, é diversa da do Reclamante. E além disso, laborou em localidade diversa, qual seja, Belo Horizonte. Conforme se percebe, não há qualquer tipo de identidade entre os comparados, a ponto de se deferir tratamento isonômico.

Marcos Wagner Caputo Canaan, foi Gerente de Expansão, Chefe de Serviços, Subgerente. Foi Gerente de Relacionamento de 01/2006 a 12/2008; Gerente de Empresas (níveis II e III) de 01/2009 a 03/2013; passou a Gerente Geral de Agência em 04/2013 até a extinção do contrato de trabalho em 09/2016. Laborou nas Cidades de Belo Horizonte e Juiz de Fora. Trata-se de localidades diversas e agências também diversas; a diferença de tempo na função ultrapassa 2 anos, ficando evidenciada também a maior experiência do modelo em cargos de gerência, não podendo haver tratamento isonômico em relação a este funcionário. Não se identifica, também, pagamento superior a título de verba de representação.

Rogerio Gallo, funcionário admitido em outubro de 1993, passando a Chefe de Serviço e Supervisor de Câmbio. Em janeiro de 2002 passou a Subgerente de Cambio e em novembro de 2010 passou a Gerente de Negócio e Cambio, função que ocupou até a dispensa. Laborou sempre em Belo Horizonte. Percebe-se que o Reclamante não desempenhou a mesma função que o modelo citado, sendo notória também a maior experiência e antiguidade.

Sirlene Ferreira dos Santos, funcionária admitida em 1992, passando a Gerente de Contas Pessoa Física em julho de 2002 e a Gerente de Expansão em 12/2004; em março de 2008 passou a Gerente de Contas Pessoa Jurídica, laborando na agência Centro/BH. Em junho de 2011 foi alçada à função de Gerente Geral de Agência, cargo de maior hierarquia na estrutura de agência bancária. Em maio de 2013, passou a Gerente de Agência PRIME, cargo que ocupou até o seu desligamento, em abril de 2015. Laborou por último na agência PRIME da Pampulho - BH.

Vanderci Teofilo Marçal, funcionário que foi admitido em janeiro de 2000. Laborou na função de Gerente Administrativo de novembro de 2007 a março de 2009. A partir de abril de 2009 passou à função de Gerente de Contas Pessoa Jurídica e depois a GERENTE (a partir de março de 2011). Além disso, laborou em localidade diversa, qual seja, Belo Horizonte. Nobre Julgador, está demonstrado que os funcionários citados pelo Reclamante não exerceram a mesma função que esta. São colaboradores que laboraram no seguimento PRIME do Banco Bradesco, em funções de gerência diversas da do Reclamante, notadamente, Empresas e Pessoa Jurídica; outros, laboraram na função de Gerente de Agência. Todos eles, em localidades diversas da Reclamante. Desta feita, não procede o pedido para recebimento da parcela em destaque, tendo em vista que o Reclamante não exerceu função compatível com a parcela. Além do mais, ficou comprovada a maior antiguidade e experiência dos modelos citados, além do labor deste em localidade diversa da do Reclamante.

Dessa forma, sob todas as óticas, inclusive do ponto de vista de aplicação dos artigos 460 e 461 da CLT, não se faz devida pretensão.

Fica impugnada a pretensão de que o valor seja apurado com base no maior valor. Na remota hipótese de procedência, fica impugnado o valor pretendido pelo Reclamante, pedindo que a parcela seja fixado no menor valor dos demonstrativos de pagamento.

Diante de todo o exposto, o pedido deverá ser julgado improcedente, bem como os reflexos postulados, o que se requer."

Examino.

Não há controvérsia acerca do pagamento da rubrica em análise, já que o reclamado não nega o pagamento da parcela a alguns empregados, em detrimento de outros, dentre os quais o reclamante.

É que o valor social do trabalho, tal como tratado pela Carta Política, transborda aos interesses econômicos do empregador/capital, devendo servir à valorização da pessoa humana, inclusive como forma de potencializar a própria da dignidade humana, sendo intrínseco o direito do trabalhador de receber tratamento isonômico por parte do seu empregador (arts. 1º, 59º e 69º da CF/88).

Demais disso, os contratos de trabalho são regidos pelo princípio da boa-fé objetiva (artigo 422, do CCB c/c artigo 8º, p. único, da CLT),

que traz anexos deveres de conduta, notadamente, a proteção holística do empregado, a ampla informação, a transparência e a lealdade, impondo ao empregador a adoção de políticas de pagamento claras e acessíveis a todos os empregados em situação de igualdade.

Registro que a pretensão aduzida nestes autos foi objeto da Ação Coletiva nº 0011039-64.2017.5.03.0074, aforada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA E REGIÃO em face do BANCO BRADESCO, réu na presente reclamatória individual, distribuído na Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG.

Na exordial e peça de defesa da referida ação coletiva de tutela de interesses individuais homogêneos foram apresentados, respectivamente, os mesmos argumentos ora apresentados pela parte autora e parte ré, com apontamento dos empregados lotados naquela localidade e que receberam do réu a aludida verba de representação, em detrimento de outros empregados que trabalham na mesma região.

No julgamento da Ação Coletiva n. 0011039-64.2017.5.03.0074, este juiz, em cognição exauriente, concluiu que o pagamento da parcela verba de representação pelo banco réu, na forma como efetuada, caracteriza tratamento diferenciado e desigual a empregados em situações de igualdade, resultando em prática patronal discriminatória (art. 5º, caput, da CF/88).

Na prova oral produzida nos presentes autos, o preposto declarou que:

"*12) que o depoente não sabe especificar as atividades e funções exercidas pelo autor e para os paradigmas da verba de representação; 13) que existe regulamento para pagamento da verba de representação; 14) que acredita que o autor não recebeu berba de representação por não estar dentro dos critérios; 150 que um dos critérios é o cargo, tamanho de agência e carteira com perfil superior a R$500.000,00 de faturamento anual; 16) que na época do autor a agência de Lafaiete estava subordinada a Juiz de Fora, com porte médio e grande; 17) que a base de cálculo da verba de representação é 25% das outras verbas de do salário para gerente de contas e para gerente geral 50%"* - Id. a927e31 - Pág. 2.

Pelo previsto no artigo 843, § 1º, da CLT, faculta-se ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na lide, e o desconhecimento desses fatos é considerado recusa em depor, atraindo para o empregador a pena de confissão quanto à matéria de fato não elucidada pelo preposto.

O desconhecimento dos fatos pelo preposto do empregador induz à presunção de veracidade das alegações da inicial, pois a confissão é meio de prova (arts. 212, I, do Código Civil e 843, § 1º, da CLT).

Desta forma, o não conhecimento de fatos controvertidos da causa por aquela que representa o réu resulta em confissão ficta, salvo se infirmada por demais provas dos autos.

Diferentemente do que entende a reclamada, a pretensão sob análise não se amolda aos termos do art. 461 da CLT, mas trata-se de correção do tratamento discriminatório perpetrado pela ré, sem aparente justificativa, ao conceder o pagamento da verbade representação a determinados empregados, suprimindo-a dos demais.

A matéria em tela já foi apreciada pelo TRT de Minas Gerais e, em casos análogos, envolvendo a ré, o Tribunal firmou o entendimento de que a ausência de critérios objetivos aptos a justificar o tratamento diferenciado aos empregados, no que diz respeito à concessão da verba de representação, viola o princípio da isonomia. Vejamos:

"GERENTE BANCÁRIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Estando comprovado nos autos que o réu paga verba de representação apenas a alguns empregados que ocupam função de Gerente em suas agências, não a pagando a outros exercentes das mesmas funções, não tendo o réu demonstrado a existência de critério objetivo orientador de tal diferenciação, impõe-se o deferimento da parcela ao empregado postulante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Recurso provido para deferir ao autor, ocupante do cargo de Gerente em agência bancária do réu, a parcela intitulada Verba de Representação.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011283-19.2016.5.03.0012 (RO); Disponibilização: 02/10/2017; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Des. Marcelo Lamego Pertence)

"VERBA DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. De acordo com a iterativa jurisprudência deste Regional, a ausência de critérios objetivos aptos a justificar o tratamento diferenciado aos empregados no que diz respeito à concessão da verba de representação viola o princípio da isonomia." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011283-19.2016.5.03.0012 (RO); Disponibilização: 29/08/2017; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Des. Taisa Maria M. de Lima)

"VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A prática adotada pelo banco reclamado, de pagar "verba de representação" a alguns empregados em detrimento de outros, sem apontar os critérios utilizados, constitui afronta ao princípio da isonomia, (artigos 5º, I, 7º, XXX, da Constituição da República) e não pode ser tolerada pela Justiça do Trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010902-13.2016.5.03.0076 (RO); Disponibilização: 07/03/2017, Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon)

"VERBA DE REPRESENTAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A ausência de comprovação da existência de critérios objetivos que justifiquem o tratamento diferenciado dado a empregados que possuem condição semelhante, como no caso da concessão da verba de representação a apenas alguns, com a exclusão dos demais, fere a regra isonômica, sendo de rigor a correção do desnível salarial resultante." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011510-67.2016.5.03.0025 (RO); Disponibilização: 13/06/2017; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Des. Emília Facchini) (...)"

ISONOMIA. DISCRIMINAÇÃO SALARIAL. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO. O pagamento de parcela salarial de forma aleatória ou sem qualquer critério objetivo (fato não comprovado pela reclamada, ônus que lhe pertencia), não pode ser considerado válido. Ficava a cargo da empresa a respectiva seleção dos empregados que receberiam tal verba. Essa atitude do réu implica em conduta discriminatória e violação ao princípio da isonomia. Não se trata de pedido de equiparação salarial a teor do artigo 461 da CLT, mas sim de tratamento isonômico diante de pagamentos de verbas trabalhistas de forma diferenciada aos empregados, caracterizando discriminação no tratamento e pagamento salarial. Constatado o tratamento discriminatório, mister se faz garantir a isonomia com o deferimento do pleito respectivo. Recurso provido.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010714-38.2016.5.03.0167 (RO); Disponibilização: 11/03/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 572; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio constitucional da isonomia veda o tratamento discriminatório, mediante o qual o empregador define, de forma arbitrária e casuística, os critérios para concessão da chamada verba de representação. O tratamento discriminatório consistente em pagamento da parcela a alguns empregados, com exclusão de outros, sem a transparente apresentação de critérios técnicos e objetivos que a justifiquem não é admissível, cabendo ao Poder Judiciário impedir que prevaleça tal lesão a direito dos empregados.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0012016-25.2017.5.03.0052 (RO); Disponibilização: 15/04/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1509; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

Acresço que o trabalho humano, valor social protegido constitucionalmente, traz intrínseco o direito do trabalhador de receber tratamento isonômico por parte do seu empregador (arts. 1º, 59º e 69º da CF/88).

É indubitável, pois, que o pagamento da verba de representação apenas a alguns dos empregados do banco réu ocupantes de cargos de gerência, de forma aleatória e subjetiva, dissona dos deveres anexos de conduta do empregador, revelando abuso do poder diretivo e prática patronal discriminatória.

Ademais, restou incontroverso que o autor ocupou cargo de gerência durante todo período imprescrito, razão pela qual procede o pedido de pagamento da parcela verba de representação, mês a mês, observada a prescrição.

Ante a habitualidade do pagamento da parcela e seu nítido caráter retributivo, declaro a natureza salarial dos valores quitados a título de verba de representação, mesmo porque, a reclamada não logrou comprovar que a parcela detém natureza indenizatória, já que não trouxe aos autos as regras de instituição e pagamento do benefício.

Por corolário, procede o pedido de pagamento dos seus reflexos dos valores quitados a título de verba de representação em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, horas extras pagas e eventualmente deferidas, gratificação de função, aviso prévio, PLR e FGTS mais 40%.

Sendo mensalista, são indevidos reflexos em RSR, sob pena de "bis in idem".

A gratificação de função já integra as parcelas que sofrerão reflexos da verba de representação, pelo que, no cálculo dos reflexos deverá ser integrada a verba de representação à gratificação de função para, após, repercutir reflexos nas demais parcelas já deferidas.

Critério de apuração

Para o cálculo da parcela perseguida, a verba de representação deferida corresponderá, ao valor médio das verbas de representação pagas aos modelos indicados na inicial dos presentes autos.

Procede, nesses termos, alínea "C" do rol dos pedidos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega o autor, na inicial, que:

" No presente caso, o Reclamante desempenhou a função de GERENTE DE RELACIONAMENTO, idêntica àquela exercida por outros funcionários, quais sejam: MEIRIELE LEANDRA PATRICIA DE PAULA BARBOSA e CARINA ALIANE porém não auferia remuneração equivalente, posto que a percebida pelo Reclamante era muito inferior a do indigitado paradigma.

Com efeito, é certo que o Reclamante e seus Paradigmas desempenharam idênticas funções, apesar de o Banco reclamado rotular, ardilosamente, tais funções com nomenclaturas fictícias, (Súmula 06, III/TST), porém o labor se deu de forma concomitante, com trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, sendo que não havia diferença de tempo superior a 2 (dois)

anos no exercício das idênticas funções, implicando, portanto, na identidade funcional, o que atrai a regra da isonomia salarial prevista no art. 461 da CLT.

Corolário do exposto, o Reclamante faz jus a perceber as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial postulada, considerando para tal fim as verbas salariais comuns das idênticas funções exercidas, vigorando sempre o salário mais benéfico, dentre os paradigmas nomeados, desde o início do período imprescrito até a data da dispensa, sob pena de restar configurada a redução salarial vedada pelo artigo 7o, inciso VI, da Constituição Federal.

Consequentemente, as diferenças salariais relativas ao pleito equiparatório deverão ser integradas à remuneração do Obreiro para o cálculo das horas extras, pagas ou a pagar, reflexos em repouso semanal remunerado, e ainda em férias + 1/3, proporcionais e integrais, 13ºs salários, FGTS + 40%, PLR e verbas rescisórias quitadas de forma incorreta e insuficiente no incluso Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho."

Em contestação, defende-se o réu:

"Desde já o Reclamado esclarece que não se utiliza de nomenclaturas fictícias para a designação de seus funcionários aos cargos de gerência, havendo diferenças entre as várias funções de gerência existentes no contexto de uma agência bancária.

Fica desde já impugnada a alegação inicial nesse sentido. Passando aos paradigmas, o Reclamado demonstra as diferenças funcionais e demais fatos impeditivos da pretensão inicial:

Paradigma Meiriele Leandra Patrícia de Paula Barbosa: Paradigma admitida em março de 2006, ficando demonstrada de plano diferença de tempo de serviço superior a 4 anos. Passou a Caixa em Outubro de 2006 e a Supervisor Administrativo em junho de 2008. Em janeiro de 2011 passou a Gerente de Contas Pessoa Física (quando o Reclamado ainda exercia a função de Caixa). Passou a Gerente de Relacionamento Prime em março de 2012, havendo, portanto, diferença de tempo na função superior a 2 anos. Evidenciada a maior experiência, produtividade e perfeição técnica da paradigma, não havendo que se falar em procedência do pleito isonômico. Os comparados também laboraram em agências diferentes.

Paradigma Carine Cristiane Aliane: paradigma que exerce a função de Gerente de Contas Pessoa Jurídica desde janeiro de 2010, laborando na cidade de Barroso - MG e não Conselheiro Lafaiete. As funções são diferentes e as agências/localidades também. Percebe-se anda diferença de tempo na função superior a 2 anos (caso se entenda pela identidade funcional), além de ser patente a maior produtividade e perfeição técnica da paradigma. O pleito isonômico é improcedente.

Pelo exposto, não há que se falar em diferenças salariais por suposta discriminação salarial.

O Reclamado levantou e comprovou fatos impeditivos do direito à equiparação em relação a todos os paradigmas, de modo que improcede o pleito equiparatório. Além disso, os modelos desempenharam a função com maior produtividade e perfeição técnica.

E não procede o argumento de a nomenclatura das funções é meramente fictícia, posto que indicam as reais atribuições de cada empregado e diferenciam o complexo de atividades e responsabilidade."

Examino.

O artigo 461 da CLT define regras para a equiparação, quais sejam identidade de funções, com igual produtividade e perfeição técnica, prestados ao mesmo empregador, na mesma localidade, em período não superior a dois anos na função entre empregado e paradigma.

Prima facie, impende ressaltar que, em face do consagrado princípio da primazia da realidade, as denominações das funções não elidem o pleito de salário equitativo, devendo ser apuradas as atividades efetivamente desempenhadas pelo paradigma e equiparando.

Entretanto, para fazer jus à equiparação salarial, não basta comprovar o desempenho da mesma função. Como acima referido, o artigo 461 da CLT exige os requisitos da "igual produtividade e perfeição técnica", as quais, para serem comprovadas, necessitam da simultaneidade da prestação de serviços, e, ainda, a ausência de período não superior a dois anos na função entre empregado e paradigma.

A prova do fato constitutivo da equiparação salarial, qual seja, a identidade funcional, deve ser produzida pela parte autora. Por outro lado, a prova dos fatos impeditivos ou extintivos da equiparação salarial incumbe ao réu. Aplicação do que disposto nos artigos 818 da CLT e 373, incisos I e II do CPC.

Neste sentido, foi reeditada a Súmula 6 do C.TST, *verbis*:

"*EQUIPARAÇÃOSALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015*

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho

igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex -Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparaçãosalarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparaçãosalarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparaçãosalarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparaçãosalarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparaçãosalarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparaçãosalarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparaçãosalarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparaçãosalarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)".

Instruído o processo, o reclamante se desincumbiu parcialmente de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, conforme depoimentos das testemunhas inquiridas, que, na oportunidade, transcrevo abaixo:

"*o reclamante trabalhou com os paradigmas na mesma agência; o depoente considera o reclamante mais experiente que os paradigmas; o depoente não sabe dizer se a produção dos paradigmas era superior a do reclamante; o depoente não sabe dizer se a carteira dos paradigmas eram financeiramente superiores àquela do reclamante; quando o autor começou a fazer a função de gerente de relacionamento, os paradigmas já eram gerentes...*" - testemunha Gilberto Otoni do Nascimento - Id. eafbe56 - Pág. 6.

"*18) que as paradigmas eram gerente de contas, fazendo as mesmas atividades que o autor, com a mesma qualidade, produtividade, perfeição técnica e rendimento; 19) que não existe diferença entre as funções os gerente de contas, gerente prime e gerente PJ, havendo,contudo, diferença de salários; 20) não sabe quando as paradigmas foram promovidas...*" - testemunha Sil Calixto - Id. a927e31 - Pág. 2/3.

"*26) que já trabalhou com as paradigmas, sendo que Meiriele, até determinado momento, chegou a fazer as mesmas atividades que o autor, mas a paradigma Carine não; 27) que o porte da agência que o autor trabalhou era grande; 28) que não sabe dizer sobre a produtividade dos paradigmas e nem do reclamante...*" - testemunha Nideilane de Paiva Alves - Id. a927e31 - Pág. 3.

"*que o autor já fez as mesmas atividades que a paradigma Meiriele; 28) que o autor não fez as mesmas atividades que a paradigma Carine que era gerente PJ; 29) que o porte da agência que a autora trabalhou é grande, não sabendo informar sobre o porte das agências as quais as paradigmas trabalharam; 30) a gerência regional da agência na época do autor era Juiz de Fora; 31) que a depoente trabalhou com as paradigmas na mesma agência em que trabalhou com o autor, ou seja, Conselheiro Lafaiete, não sabe dizer sobre a produtividade do autor e paradigmas...*" - testemunha Renata Saar Salmaso de Miranda - Id. a927e31 - Pág. 4.

Restou, pois, demonstrado que o autor exerceu as mesmas atividades que a modelo Meiriele. Já com relação à modelo Carine, a prova foi dividida, e, nesse caso, a controvérsia se resolve em desfavor de quem detém o encargo probatório, no caso, o autor. A prova documental denota que o autor foi promovido a Gerente Prime Assistente em março/2012, passando a Gerente de Relacionamento Prime em novembro/2014 (Id. 51e02e5 - Pág. 5/51e02e5 - Pág. 13) e a paradigma Mariele foi promovida a Gerente de Contas Pessoa Física em janeiro/2011, passando a Gerente de Relacionamento em março/2012 (Id. 170e38d - Pág. 15/170e38d - Pág. 19). Os contracheques comprovaram que o autor e a modelo laboraram na mesma localidade em alguns períodos do pacto laboral.

Pois bem.

Como visto, foi atendido o requisito de labor na mesma localidade da paradigma apontada.

A prova oral produzida revela que o autor realizava as mesmas atividades da paradigma, com a mesma produtividade e qualidade técnica.

A prova documental confirma a existência de diferenças salariais entre o reclamante e a paradigma, sendo inferior o salário recebido pelo autor no período de exercício das mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica, para a mesma reclamada.

Nesse contexto, afigura-se impositivo deferir a equiparação salarial ao autor com a paradigma MEIRIELE LEANDRA PATRÍCIA DE PAULA BARBOSA.

Diante da natureza salarial da parcela, o autor faz jus a integração e incidência reflexa desta parcela em horas extras (pagas e deferidas), décimos terceiros salários, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS mais a multa de 40%. Não há repercussão da verba deferida em RSRs , visto que as diferenças deferidas já remuneram tais parcelas, dada a condição de mensalista do autor.

As parcelas deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se a correta evolução salarial do autor e da paradigma, mesmo após o desligamento, promoção ou afastamento dos modelos, por força do princípio da irredutibilidade salarial, com inclusão do salário fixo acrescido dos reajustes e demais verbas de natureza salarial, observada a Súmula 264/TST e respeitadas eventuais diferenças salariais deferidas aos modelos por força de decisão judicial (Súmula 6, VI, TST), excetuadas as verbas de caráter personalíssimo, como anuênios, comissões vinculadas a metas de produtividade e prêmios eventualmente concedidos pelo empregador.

Procede, em parte, nesses termos.

COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS

Alega o autor, verbis:

"*O Reclamante, durante todo o período imprescrito, era obrigado a efetivar a venda de produtos de empresas ligadas ao Banco reclamado (Bradesco Consórcios, Bradesco Seguros, Bradesco Vida e Previdência, Bradesco Capitalização e Bradesco Cartões), para os quais tinha metas de vendas cobradas diuturnamente pelos seus superiores, cujos resultados eram consolidados e revertidos em prol da unidade em que trabalhava, inclusive monitoradas pela Matriz da instituição financeira.*

Inobstante a realização das referidas vendas, o Banco creditou diretamente ao Obreiro comissões sobre as vendas que foram realizadas em apenas um mês do período imprescito, sendo que nos demais meses o fazia por meios indiretos, o que, d.v.m, configura enriquecimento ilícito por parte do empregador, eis que auferiu lucros exorbitantes às custas do suor obreiro, afrontando tanto a dignidade do Reclamante, como também o princípio da valorização social do trabalho (art.1º inciso IV, CR/88). Além disso, o pagamento por meios indiretos e claramente ilícitos implicou tanto no pagamento incorreto - eis que era difícil a conferência -, bem como na sonegação de outras verbas trabalhistas reflexas.

Com efeito, os relatórios financeiros individualizados por gerente, denominados "SALDOS E RESULTADOS", anexados nesta peça de ingresso, comprovam, de forma irrefutável, o repasse de "RECEITA DE EMPRESAS LIGADAS" à agência do Banco reclamado em que laborava o Autor.

Nem se diga que as atribuições de vendas eram destinadas somente aos supostos terceirizados, que prestavam serviços às empresas ligadas, porquanto era o Reclamante que efetivamente vendia os respectivos produtos e, consequentemente, elevava a lucratividade da agência em que estava lotada, inclusive, através da famigerada "venda casada", impostas na aquisição de outros produtos do Banco reclamado, tais como empréstimos e financiamentos.

(...)

Diante do exposto, requer seja condenado o Banco Reclamado a pagar ao Obreiro as diferenças salariais relativas às comissões incidentes sobre as vendas de produtos, por ele realizadas, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do resultado gerado ao Banco reclamado, proveniente das empresas ligadas, ou mesmo, por outro valor, a ser fixado ao prudente arbítrio desse douto Juízo, que integradas à remuneração do Reclamante, deverão repercutir nas demais verbas pagas e a pagar: horas extras + 50%, comissão de cargo/gratificação de função, repouso semanal remunerado (inclusive sábados domingos e feriados), verbas salariais (13º salários, férias/abonos + 1/3) proporcionais e integrais, fundiárias (FGTS + 40%) e rescisórias.

Caso o Banco reclamado se negue a apresentar os relatórios mensais denominados, "SALDOS E RESULTADOS", requer seja considerado como devido, a título de comissões, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, nos moldes e com os reflexos requeridos acima."

O réu rechaça a pretensão, aduzindo, verbis:

"*Resta impugnada a absurda pretensão da Reclamante de perceber 10% de comissão sobre a produção de toda agência em relação a venda dos produtos seguros, vida, previdência e consórcio ou ainda o pagamento mensal a título de comissão no importe de R$ 2.000,00, inexistindo respaldo legal ou jurídico que ampare tal pretensão.*

Não foi pactuado no contrato de trabalho cláusula assecuratória de parcela salarial por comissão de vendas. Nenhum ajuste nesse

sentido foi realizado. Fica impugnada a alegação de que houve pagamento de comissões em uma oportunidade, situação que não foi comprovada pelo Reclamante.

Ademais, não há que se falar em remuneração por comissões através de "meios indiretos", situação que também não se vislumbra no caso em tela e que não conta com qualquer tipo de prova.

(...)

O Reclamado nunca pagou comissões a seus empregados. Assim, não pode o Reclamado responder por pagamentos que nunca foram pactuados com seus empregados. Importante destacar que as instituições financeiras, como no caso do Reclamado, sequer podem comercializar referidos produtos, que só podem ser vendidos por corretores autônomos de forma exclusiva, nos termos da Lei n. 4.594/64 e da Lei Complementar n. 109/2001. E jamais houve atuação da Reclamante como corretora de seguros.

Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de pagamento de comissões, bem como seus reflexos, por serem meros acessórios. E ainda que assim não se considere, em atenção ao princípio da eventualidade, não possui respaldo o valor apresentado pela Reclamante como sugestão de comissões (10% ou R$ 2.000,00), restando impugnado uma vez que dissonante da realidade e desprovido de prova.

De qualquer forma, improcede o pedido de incidência reflexa, que também fica impugnado.

Quanto ao pedido de integração das comissões à Remuneração, caso este Juízo entende que tal parcela é devida à Reclamante, requer seja observado o critério da habitualidade, para só então se deferir tal integração para todos os fins."

Examino.

O contrato de emprego é um contrato oneroso e comutativo; ou seja, possui obrigações contrárias e equivalentes com estimativa paritária de reciprocidade proporcional.

Logo, o equilíbrio entre as principais obrigações do contrato - trabalho e salário - deve ser observado.

Instruído o feito, restou robustamente provado que o autor realizava venda de produtos.

Vejamos os depoimentos:

"*5) que o autor vendia capitalização, previdência e seguros, sem receber comissões por tais vendas, pois o banco não paga; 6) que só o corretor formado pela Susep pode vender seguro de vida, sendo que o autor indicava tal produto aos clientes; 7) que o corretor de seguro trabalha dentro da agência,tendo acesso ao cliente, inclusive por indicação dos bancários; 8) que o banco só pagava premiações pela venda de produtos dependendo da campanha, não quer dizer a venda em si, mas o cumprimento de uma campanha, que consistia em indicar clientes e a efetivação da venda pelo corretor..."* - depoimento pessoal do preposto - *Id.* a927e31 - Pág. 2.

"*depoente e reclamante faziam vendas de produtos (consórcio, capitalização, previdência, seguros) de empresas coligadas ao réu; não houve promessas de comissões; lançam-se campanhas de vendas de produtos, com promessa de premiação para quem atingisse metas, ficando nos primeiros lugares; essas campanhas eram mensais, atingindo cada mês um produto; esses prêmios eram pagos em valor fixo para cada produto, as vezes em objetos, outras vezes em voucher, carregamento de cartão de crédito..."* - testemunha Gilberto Otoni do Nascimento - Id. eafbe56 - Pág. 5.

"*14) o autor vendia produtos de empresas do grupo Bradesco tais como: capitalização, consórcios , previdência e seguros em geral, sendo prometido o pagamento de comissões e premiações por tais vendas, nas campanhas,sendo que alguns funcionários receberam tais comissões e premiações, outros não; 15) que as campanhas de premiação e comissões eram mensais; 16) que os valores pagos pelas comissões e premiações eram variados e variavam entre R$2.000,00 e R$3.000,00 mensais, pagos a alguns funcionários extrafolha; 16) que o autor já recebeu tais premiações, em algumas oportunidades, por meio de volcher ou cartão pré-pago e também dinheiro;..."* - testemunha Sil Calixto - Id. a927e31 - Pág. 2.

"*23) que o autor fazia venda de produtos do grupo Bradesco tais como: seguro de vida, automóvel , residenciais, consórcios, previdência privada e outros, não sabendo a depoente informar se ele recebia ou não premiações e comissões por tais serviços..."* - testemunha Nikelaine de Paiva Alves - Id. a927e31 - Pág. 3.

"*que o autor fazia venda de produtos de outras empresas do grupo do banco réu, tais como: seguros em geral, consórcios, capitalizações e outros não sabendo se ele recebia comissões ou premiações por isso; 24) que na agência havia corretores para fazer as vendas "mas a gente fazia também", inclusive o autor..."* - testemunha Renata - Id. a927e31 - Pág. 4.

A robusta prova oral confirma a venda de produtos e serviços pelo autor.

Noutro giro, a ré em sua defesa, confessou que o autor nada recebeu por esses serviços, os quais não estavam inseridos em suas atribuições.

Logo, o autor faz jus às comissões pleiteadas, como contraprestação pelos serviços de vendas.

De par com o analisado, condeno o réu a pagar ao autor, durante todo período imprescrito, comissões pelas vendas de produtos, as quais fixo em R$2.000,00 (dois mil reais) mensais, conforme alegado na inicial e corroborado na prova oral.

Ante a natureza e habitualidade da parcela, são devidos reflexos em horas extras, PLR, RSR (inclusive sábados e feriados), férias

acrescidas de um terço constitucional, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais a multa de 40%.

Tendo em vista que o autor reconheceu o recebimento da parcela em alguns meses do pacto laboral, creditado em conta ou de forma indireta, autoriza-se a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, devidamente comprovada nos autos, a fim de se evitar o "bis in idem".

Procede, nesses termos.

HORAS EXTRAS

Narra o autor na exordial, verbis:

"Por todo período imprescrito, o Obreiro exerceu funções meramente técnicas, sem qualquer fidúcia especial, que apesar das diversas denominações dos cargos atribuídas ao bel prazer do empregador, correspondiam à função de Assistente até novembro/2014 e posteriormente, a função de Gerente de Relacionamento na Agência Conselheiro Lafaiete do Banco reclamado.

Portanto, inobstante a pomposa nomenclatura de sua função e o fato das atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadrarem no conceito de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, previstas no art. 224, § 2º da CLT, o Banco reclamado impôs ao Obreiro, ilicitamente, ao longo de todo período não prescrito, jornada contratual de trabalho de 8 (oito) horas diárias.

Como dito alhures, para exigir do Obreiro uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, imprescindível se faz o efetivo exercício de função de fidúcia diferenciada, com maior responsabilidade na estrutura bancária, além de perceber gratificação não inferior a 1/3 do salário, sendo necessária, ainda, a constatação destes elementos de forma conjunta, nos termos da Súmula 102, inciso I, do TST1. Apenas o recebimento de gratificação superior a 1/3, portanto, não é suficiente para enquadrar o Obreiro na regra do § 2º do art. 224 da CLT.

No exercício das funções de Assistente e Gerente de Relacionamento, o Reclamante não possuía subordinados, não podia aprovar/liberar contratos de crédito, não tinha alçada para conceder empréstimos, não tinha mandato/procuração e sempre deveria reportar aos seus superiores o horário de suas visitas.

Ademais, nem mesmo a indigitada "verba de representação", que conforme confissão do preposto em audiência realizada perante a 43ª vara da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte, em 28 de outubro de 2014, "que a verba de representação faz parte do salário do funcionário que tem cargo de confiança de 8 horas, sendo paga a todos os funcionários que trabalham 8 horas", o Obreiro percebeu ao longo do período imprescrito, fato que corrobora o exercício de função meramente técnica de um bancário comum. 224, caput, da CLT (Súmula n° 102, itens I e VI do TST), tanto para limitação da jornada normal do empregado bancário de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, quanto para pagamento das horas extraordinárias laboradas.

Por sua vez, não obstante exercer atividades meramente técnicas, sem qualquer fidúcia especial - sujeito à jornada normal do empregado bancário de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, capitulada no artigo 224, caput, da CLT - o Reclamante sempre laborou em regime de jornada extraordinária, cumprindo os seguintes horários:

a) DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, ativava - se, em média, das 08:00 às 18:30 horas;

b) DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, usufruía, em média, de apenas 30/40 minutos de intervalo para alimentação e repouso.

c) Mensalmente era obrigado a realizar 4 (quatro) cursos Treinet - treinamento virtual - com duração de 5 (cinco) horas cada curso, realizados sempre fora da jornada de trabalho acima informada.

É certo que, em decorrência da prorrogação do horário normal de trabalho e da não concessão do intervalo intrajornada mínimo para alimentação e descanso, conforme horários descritos no subitem "b", imperativo se faz o pagamento total do período correspondente, pois, segundo a legislação vigente, estes deveriam ter duração mínima de 1 (uma) hora, por força do artigo 71, caput da CLT.

Assim, em relação a supressão do intervalo intrajornada, o Obreiro faz jus a perceber mais 01 (uma) hora extra diária de segunda à sexta feira, em todo o período imprescrito, acrescida do adicional normativo, conforme disposto na Súmula 437/TST: "IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT".

Outrossim, no que tange aos cursos treinetes, destaca - se que eram realizados no domicílio residencial do obreiro, às suas expensas, eis que o ladino empregador não viabilizava a realização de tais cursos em suas dependências, seja porque não havia terminal de computador disponível para tal, seja porque não sobrava tempo para a realização dos cursos em face da sobrecarga de trabalho a seu encargo que lhe era imposta diariamente pela banca nacional empresária.

Esclareça - se, ainda, que conforme documentos comprobatórios anexos, tais cursos eram considerados inclusive para fins de avaliação de desempenho dos funcionários, os quais eram cobrados e exigidos diariamente para fazerem, no mínimo, 04 (quatro) cursos treinetes por mês.

A realização de tais cursos era imprescindível para obter a almejada promoção, os quais tinham duração média de 5 horas/curso. Ademais, o funcionário do Banco réu que não cumprisse as metas de cursos treinetes estipuladas pela Matriz, era exposto em reuniões e cobrado veementemente pelo Gerente Geral da Agência. Destarte, as horas extras especificadas nos subitens "a", "b" e "c" supra, deverão ser remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), por força da Cláusula Oitava das CCT's colacionadas nesta petição.

Ante ao exposto, impõe - se ao Banco reclamado o pagamento das horas extraordinárias laboradas, que não foram pagas ou compensadas (Súmula n° 376/TST), excedentes ao limite de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, capitulada no artigo 224, caput, da CLT, durante todo o período imprescrito, e assim deverão ser remuneradas e majoradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com reflexos em repouso semanal remunerado (Artigo 7o da Lei no 605/49 c/c Súmula n° 172/TST), inclusive sábados, domingos e feriados, por determinação expressa da cláusula oitava (CCT's 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2018) das inclusas Convenções Coletivas de Trabalho, e ainda em 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e nas verbas rescisórias (saldo de salário + horas extras + 13º salário proporcional e integral + 13º salário sobre aviso prévio indenizado + terço constitucional de férias + férias sobre aviso prévio indenizado + férias proporcionais e vencidas + aviso prévio indenizado), quitadas de forma incorreta e insuficiente no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Tendo em vista a realidade fática da jornada do Obreiro, requer ainda ao d. Juízo a aplicação da presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho exarada nesta peça de ingresso, conforme item I, da SÚMULA Nº 338/TST, no caso da não-apresentação dos controles de frequência pelo Banco reclamado, durante todo o período não prescrito.

Requer - se, por fim, que para base de cálculo das horas extras e respectivos reflexos seja adotado o salário já integrado das parcelas salariais da equiparação salarial, ora pleiteada, se porventura deferida ao Obreiro, na presente ação, vigorando por todo o período laborado até a data do desligamento, além da utilização aritmética do divisor 150 (Súmula nº 124/TST) e do somatório de todas as verbas de natureza salarial (Súmulas nº 264 e nº 347, ambas do TST), nos termos dos mencionados instrumentos normativos da categoria profissional, assim auferidas e reivindicadas na presente ação.

Sucessivamente, caso o entendimento deste d. juízo seja pelo enquadramento do Reclamante no art. 224, § 2º da CLT, o que se admite apenas por argumentar, requer a condenação do Banco reclamado a pagar-lhe as horas extras laboradas além da 8ª diária ou 40ª semanal, conforme horários consignados e na forma requerida neste tópico além da utilização aritmética do divisor 200 (Súmula nº 124/TST) e do somatório de todas as verbas de natureza salarial (Súmulas nº 264 e nº 347, ambas do TST), nos termos dos mencionados instrumentos normativos da categoria profissional, assim auferidas e reivindicadas na presente ação.

O réu rechaça as pretensões aduzindo, verbis:

"Ficam impugnadas as jornadas declinadas na inicial, tendo em vista que o Reclamante,durante todo o período de prestação de serviços cumpriu regularmente a sua jornada de trabalho.

Os cartões de ponto contam com horários variados de entrada e saída, sendo prova idônea e suficiente dos registros de horário de trabalho. Não procede a alegação de que as marcações não correspondem à realidade.

Conforme registros de ponto, a jornada do Reclamante era cumprida em seis horas diárias, no exercício da função de Caixa; e em oito horas diárias no exercício da função de Gerente Assistente e Gerente de Relacionamento Prime. No primeiro caso, com 15 minutos de intervalo e no segundo caso com uma ou duas horas de intervalo para refeição e descanso. Impugna-se a jornada afirmada na inicial, de 08:00 às 18:30, com 30/40 minutos de intervalo, posto que os registros de ponto indicam, em relação ao período imprescrito da demanda, cumprimento de jornada de 8 horas diárias e uma hora de intervalo para refeição e descanso.

No período em que o Reclamante exerceu função de Gerente Assistente Prime e Gerente de Relacionamento Prime I, foi corretamente enquadrado no § 2º, do art. 224, da CLT, ou seja, cargo de confiança bancário, que lhe atribui jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 semanais, bem como a gratificação de função de 1/3 do salário efetivo.

As eventuais horas extras laboradas foram devidamente quitadas ou compensadas, conforme se observa nos recibos de pagamento de salário e nos próprios registros de ponto que indicam o saldo de horas a receber.

Neste período, de exercício das funções acima destacadas, o Reclamante possuía destaque na estrutura da agência, assinatura autorizada para ter livre acesso a contas de clientes e a documentos sigilosos, possuía alçada para liberação de valores, dentre outras prerrogativas inerentes às funções de gerência. Além disso, recebia gratificação de função superior a 1/3 do salário, o que justifica o enquadramento na exceção prevista no §2º do citado art. 224 da CLT.

Nos termos do entendimento consolidado pela Súmula 102 do TST, para se configurar a função de confiança prevista no mencionado artigo, não são necessários poderes de mando e de gestão,

bastando apenas que o empregado seja detentor de cargo que exija maior responsabilidade e fidúcia e receba gratificação superior a 1/3 do salário básico, o que de fato aconteceu no contrato de trabalho em questão.

(...)

Fica impugnado o pedido para enquadramento no caput, do art. 224, da CLT.

Assim, a norma excludente da jornada reduzida de seis horas abrange tanto funções diretivas quanto cargos de confiança. Sendo certo que as funções diretivas são identificadas pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, enquanto os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior relevo inerentes à estrutura administrativa da Ré.

In casu, a Reclamante registrava todos os horários efetivamente cumpridos nos controles de ponto eletrônico, mesmo no período prescrito. Ficam desde já impugnadas as afirmativas no sentido de os controles de ponto não corresponderem à realidade; ou serem documentos fraudulentos.

(...)

E quanto ao pedido sucessivo para recebimento de horas extras excedentes à 8 a . Hora diária, cumpre esclarecer que a carga horária de 8 horas diárias era regularmente cumprida pela Reclamante e, eventuais horas extras que foram realizadas no curso do contrato de trabalho, foram corretamente quitadas, conforme recibos de pagamento de salário anexos. Pedido sucessivo que também fica impugnado.

(...)

Em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, deve ser observado o entendimento consubstanciado na Súmula 124 do TST, que determinou que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será de 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas previstas no caput do artigo 224 da CLT, e 220, para os empregos submetidos à jornada de oito horas, nos termos do §2º do artigo 224 da CLT. Fica impugnado o pedido para aplicação dos divisores 150 e 200.

(...)

Conforme demonstrado anteriormente, o Reclamante, durante o período em que laborou como caixa/escriturário, cumpriu jornada de seis horas, com a observância dos intervalos. E quando exerceu cargo de confiança previsto no art. 224, §2º, da CLT, teve jornada de 8 horas. Assim, não há falar em sobrejornada considerando a 7ª e 8ª hora diária; ou excedentes à 6a. hora diária. Os intervalos foram corretamente gozados.

Pedido que fica devidamente impugnado, porque não houve violação do intervalo do art. 71, CLT.

(...)

Inicialmente o Reclamado impugna a estimativa da inicial, que não conta com qualquer documento de comprovação.

É natural que uma pessoa que participe de curso ou treinamento, tenha comprovação dessa participação, seja certificado ou declaração. Compete a Reclamante apresentar esta documentação, se é que pretende debater as eventuais horas extras decorrentes de sua realização. Aliás, tal providência se insere na perspectiva de distribuição do ônus probatório, tal como prevê o artigo 818, CLT e art. 373, I, do CPC. Ou seja, compete a Reclamante fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Os documentos de Ids b2c2d7f 61efcf5 80800e9 19f1689 d63b68f 4b858f2 5f153fa 99a0573 4525b35 c687a7c 409e693 9df074d ficam devidamente impugnados, por não demonstrarem a alegada obrigatoriedade de realização dos cursos TREINET. Além disso, sequer indicam que o Reclamante tenha realizado os cursos. Impugnados quanto a forma e especialmente quanto ao conteúdo. De toda forma, a pretensão não se sustenta.

O Reclamado disponibiliza aos empregados e aos clientes, no site do banco, cursos para aprimoramento pessoal e profissional, com o intuito de desenvolver suas habilidades e elevação do nível de informação e conhecimento. Os cursos não são obrigatórios, nem mesmo entravam na meta da agência.

Não se pode negar que o conhecimento alcançado pelo empregado por meio dos cursos realizados acaba por torná-lo mais preparado para galgar melhores posições dentro da estrutura organizacional da empresa e até mesmo no mercado de trabalho.

O Reclamado indicava alguns cursos interessantes e instrutivos para os seus funcionários para que fossem realizados durante a jornada de trabalho. Outros cursos eram apenas disponibilizados aos empregados e clientes, mas não havia nenhuma orientação para que fossemrealizados. Reforça-se que o Reclamado não obrigava o Reclamante a executá-los, inexistindo qualquer punição aos funcionários que optavam por não realizar os cursos.

(...)

Destaca-se que o Banco Bradesco sempre orientou seus empregados a realizar os cursos dentro da jornada de trabalho, conforme normativos anexos. Até mesmo porque, havia tempo disponível para tanto, inclusive porque os cursos podiam ser fracionados em dias, semanas ou meses de acordo com a disponibilidade e interesse de cada um."

Examino.

Fixação da jornada

A remuneração do serviço extraordinário, por expressa determinação constitucional (artigo 7º, XVI, CF/88), deve ser superior, no mínimo em cinquenta por cento à remuneração do

trabalho normal. Assim, a regra é que as horas extras laboradas devem ser remuneradas, inclusive com adicional.

A ordem jurídica infraconstitucional (artigo 62/CLT, com redação dada pela Lei n. 8966/94), contudo, em razão da natureza da função exercida e ou dos empregados que a exercem, permite exceções à regra constitucional sem malferir a Lei Maior. Duas destas exceções estão previstas pela norma do artigo 62/CLT, inserto no Capítulo II - Da Duração do Trabalho - Seção I - verbis:

"ART. 62: Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e ou filial."

O emérito Juiz MARCIO TÚLIO VIANA, analisando o tema, à luz da Ordem Jurídica constitucional e infraconstitucional aponta, com a percuciência que lhe é particular, os supostos para que o empregado possa fazer jus ao percebimento das horas extras, expressis verbis:

"Há alguns tipos de empregados que, pela própria natureza da função exercida, estão logicamente excluídos do direito. Em relação a eles, a rigor, nem seria preciso haver lei afastando o adicional.

(omissis)...

O suporte fático para o direito às horas-extras não é apenas a prestação de serviços além da jornada normal, mas a possibilidade de controle. Sem que o empregador possa aferir e fiscalizar o horário do trabalho, não há como se exigir que pague horas-extras. Seria um contra-senso.

Assim, a Carta de 1998 indica dois parâmetros ao interprete: a)satisfeita a condição, todo empregado tem direito às horas-extras; b) a condição é o trabalho além da jornada, passível de fiscalização." (in O que há de novo em DIREITO DO TRABALHO Obra Coletiva. Ltr - SP, 1995, págs. 84/85)

Existe, ainda, uma terceira exceção à regra constitucional inserta no artigo 7º, XVI, da Lex Legum, qual seja, o disposto no artigo 224, §2º, da Consolidação (ex vi art. 57/CLT), que especificamente trata da duração da jornada dos bancários, e que, pelas mesmas razões acima, não se ressente de inconstitucionalidade.

Eis o texto do precitado dispositivo celetário:

"Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§1º (omissis)...

§2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. "

Ainda, dispõem as Súmulas nºs. 102 e 287 do C.TST, respectivamente, verbis:

SÚMULA 102 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985)

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

SÚMULA Nº 287 - JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO - (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A jornada de trabalho do empregado de banco gerente

de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

De par com o exposto, tem-se que os bancários beneficiam-se da jornada especial de seis horas, ressalvadas as funções de direção, gerência, fiscalização e chefia, hipóteses em que se sujeitam à jornada de oito horas, desde que percebam gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo (art. 224, caput e §2° da CLT); apenas em relação ao Gerente Geral de Agências presume-se o exercício de encargo de gestão, com incidência do disposto no art. 62 da CLT.

O ônus de provar o exercício de atribuições que justifiquem a inserção do bancário nas exceções do art. 224, §2° e do art. 62, ambos da CLT, é do réu (art. 818 da CLT e art. 373, do CPC), do qual não se desincumbiu.

Ao contrário, instruído o feito, restou provado que o autor, enquanto Gerente Prime e Gerente de Relacionamento, ocupava função com poderes muito limitados, com exercício de atribuições rotineiras do cargo de bancário, porém com mais atribuições e responsabilidades, o que afasta sua inserção na exceção do artigo 224, § 2º, CLT, a despeito da nomenclatura do cargo, tampouco dispunha de poderes e fidúcia excepcionais capazes de atrair a regra do art. 62 da CLT.

A propósito, o depoimento da testemunha Gilberto Otoni do Nascimento, verbis:

"*o depoente e reclamante trabalharam juntos em Conselheiro Lafaiete, de agosto de 2011 a junho de 2016; o reclamante trabalhava como gerente assistente, atendendo e prospectando clientes, além de vender produtos e serviços do banco; o reclamante estava subordinado ao depoente, ao gerente administrativo e ao gerente regional; o reclamante passou a gerente de contas em data de que não se recorda o depoente; não mudaram as atividades do autor após passar a gerente de contas; (...) o reclamante não tinha subordinados nem poderia alterar e liberar contratos, o que ficava a cargo do gerente administrativo; o reclamante não poderia advertir ou suspender outros empregados; (...) o nível do cartão do reclamante era igual ao dos outros gerentes; o depoente não sabe informar qual seria esse nível; o depoente também não sabe informar o nível do cartão de caixa; como gerente assistente, o reclamante não tinha alçada para liberação de valores e TEDs em relação aos caixas; o depoente não sabe informar se já ocorreu de caixa conseguir liberar valores e o gerente o fazer; o gerente assistente faz as mesmas coisas do que um gerente de relacionamento; o gerente assistente tem carteira própria cadastrada, mas não pode delegar funções; o reclamante não tinha assinatura autorizada como gerente de relacionamento; o gerente de relacionamento não tem alçada superior ao dos caixas; o caixa não atende nem visita clientes, não faz prospecção de clientela, ficando apenas em seu ambiente, ao passo que o gerente de relacionamento atua nessas atividades; a análise de garantias é feita pelo comitê da agência, do qual participa o gerente de relacionamento; a análise de balanços é feita pelo departamento de crédito do banco; é rotina diária de todos os gerentes fazer cobrança dos registros em mora e saldos devedores de clientes de sua carteira; o gerente de relacionamento faz orientações financeiras a clientes...*" - Id. eafbe56 - Pag 5/6.

As demais testemunhas inquiridas corroboraram a assertiva inicial. Vejamos:

"*11) que ao autor não tinha procuração para representar o banco réu, tampouco podia aprovar ou liberar empréstimos, o que era feito pelo sistema; 12) o autor não tinha alçada para liberar crédito, era tudo pelo sistema, não tendo, informações privilegiadas;(...) 24) que o cartão de assistente tinha o mesmo nível do cartão de gerente, a mesma coisa; 25)que os cartões são idênticos, mas as autorizações são diferentes; 26) que as autorizações dos cartões do gerente e assistente eram iguais, porém, diferente dos caixas e escriturários; 27)que o autor participava de comitê de créditos, não podendo defender créditos, pois quem autoriza é o sistema; 28) que como gerente de contas o autor formalizava contratos, pegando assinaturas; 29) que o autor, sozinho, não realizava análise de créditos; 30) que autor fazia visitas a clientes; 31) o autor não fazia, sozinho, análise de balanço contável de clientes PJ; 32) que não sabe dizer se o autor realizava cobrança ou não de saldo em mora de clientes; 33) o autor não tinha gerente assistente e nem subordinados, não podendo delegar funções a escriturários e caixas"* - testemunha Sil Calixto - Id. a927e31 - Pág. 2/3.

" *8) que não sabe dizer sobre alçadas e poderes do autor como gerente assistente prime,(...)13) que não sabe dizer se o autor já liberou alçadas de caixa; (...) 15) não sabe dizer se o autor fazia ou não análise contábil do balanço de PJ; (...) 17) que não sabe dizer se o autor tinha ou não conhecimento específico para dar orientações financeiras a seus clientes PJ; 18) o autor não podia delegar funções a escriturários e caixas..."* - testemunha Nikelaine de Paiva Alves - Id. a927e31 - Pág. 3.

"*7) que nunca presenciou o autor liberar alçadas para caixas; 8) que como gerente assistente o autor auxiliava o gerente prime na carteira de clientes, não tendo carteira própria de clientes; o autor não podia delegar funções para escriturários e caixas; 10) como gerente de relacionamento o autor tinha cartão nível 85 com alçada de saque no valor de R$30.000,00, pelo que acha; 11) que o autor tinha assinatura autorizada, como gerente de relacionamento; 12) que como gerente prime o autor tinha carteira de clientes,*

formalizando contratos; 13) que nunca presenciou o autor realizar análise das garantias de crédito; 14) o autor realizava visitas a clientes; 15) que nunca presenciou o autor fazer análise de balanço contábil de clientes PJ;(...) 18) não sabe dizer se o autor tinha ou não conhecimento específico para dar orientações financeiras a clientes PJ; 19) o autor tinha gerente assistente , mas não era seu subordinado..." - testemunha Renata Saar Salmaso de Miranda - Id. a927e31 - Pág. 4.

Ante a robusta prova oral, não há que se falar em aplicação e incidência do disposto no §2º do artigo 224 da CLT, a teor do que estabelece a Súmula 102 do C.TST.

De conseguinte, a gratificação percebida pelo autor, superior a 1/3 de seu salário efetivo, apenas retribui o trabalhador pela maior responsabilidade e maiores atribuições, não sendo suficiente para lhe enquadrar como bancário em situação especial.

Ante todo o analisado, concluo que o autor estava sujeito à jornada disposta no caput do artigo 224 da Consolidação (ex vi art. 57/CLT), que especificamente trata da jornada especial dos bancários, fazendo jus a receber, como extras, as horas trabalhadas além da sexta diária ou trigésima semanal.

Já no tocante a jornada efetiva de trabalho, o réu carreou aos autos o controle de frequência de Id. 6567c80, sendo que o autor, em seu depoimento pessoal, relatou que não refletem a realidade, à exceção da assiduidade.

E as testemunhas inquiridas confirmaram a tese do reclamante, *verbis:*

"*o depoente chegava antes do autor para trabalhar, por volta das 07h30min; o reclamante chegava para trabalhar por volta de 08h00min; o reclamante saía por volta das 18h00min/19h00min; gozavam trinta a quarenta minutos de intervalo, almoçando em restaurante ao lado da agência; os clientes conheciam o número de telefones celulares todos os gerentes; o banco pede que informe o número de telefone pessoal para os clientes; o reclamante atendia clientes em horário de almoço; havia limite para horas extras, inclusive metas mensais de redução; o funcionário que registra horas extras é advertido verbalmente; (...) havia necessidade de se fazer cursos treinet, pois eram obrigatórios; caso o empregado não faça o treinet, fica constando pendência no sistema e o gerente administrativo repassava a cobrança; conseguia fazer alguns treinet na agência, mas a maioria é feita em casa por falta de tempo; a determinação era para se fazer três ou quatro treinet por mês; em média, cada treinet durava duas horas, sendo possível fracionamento; (...) a punição pela falta dos treinet seria a não promoção do empregado; havia orientação do banco para se fazer treinet na agência e durante o horário de trabalho; o depoente está afastado do trabalho há mais de um ano e, na época em que se afastou, conseguia fazer o treinet em casa..."* - Id. eafbe56 - Pág. 6.

"*6)que o autor e o depoente, efetivamente, trabalhavam das 08 às 18h30, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo refeição; 7) que os controles de jornada do depoente não retratam a realidade; 8) que no PADE administrativo havia um limite de horas extras que a agência não podia extrapolar; 9) que se o funcionário registrasse muitas horas extras feitas ele era chamado atenção; (...) 13) que autor era obrigado a fazer os cursos treinets, assim como os demais, em media, cinco cursos treinets por mês, com duração variada, em casa..."* - testemunha Sil Calixto - Id. a927e31 - Pág. 2.

"*19) que existem cursos treinet que eram obrigatórios, não sabendo a depoente informar se o autor fazia ou não tais curso, pois nunca presenciou; 20) que se não fizesse os cursos treinet não havia punições, mas havia cobranças..."* - testemunha Nikelaine - Id. a927e31 - Pág. 3.

"*20) que os cursos treinet eram obrigatórios, não havendo punições caso não realizados, a duração dos cursos era variada, podendo ser fracionados, podendo ser feito dentro da agência não horário de trabalho; 21) a depoente já fez cursos treinet em casa; 22) que os cursos tratam apenas de questões bancárias;(...) "que o PADE administrativo tem metas de horas extras; 35) que quando necessário, o ponto tinha ajuste manual..."* - testemunha Renata - Id. a927e31 - Pág. 4.

Verifica-se, portanto, que os cartões de ponto colacionados aos autos se mostraram imprestáveis como meio de prova

Nesse contexto, patente a imprestabilidade dos registros de jornada, quanto à jornada efetivamente cumprida, inverte-se o ônus probatório que passa a recair sobre a empresa, a teor da Súmula 338 do TST, verbis:

SÚMULA 338 DO TST - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Via de consequência, por força do disposto no artigo art. 74 § 2º, da CLT c/c Súmula 338 do C. TST, aplica-se à ré a pena de confissão,

no particular, deixando de atribuir força probatória aos cartões de ponto carreados aos autos, tendo por verdade processual a jornada informada na petição inicial, não infirmada por outros meios de prova.

Por corolário, em consonância com os limites objetivos do pedido, fixo, pela média, como efetiva jornada de trabalho do autor:

- das 08h00min às 18h30min, de segunda à sexta-feira, com 40 minutos de intervalo para alimentação e descanso;

- Cursos treinet

A prova testemunhal deu a conhecer que os cursos podiam ser obrigatórios ou não, bem como podiam ser realizados tanto na agência como na residência do trabalhador, fora do horário de trabalho.

Ante a prova dos autos, com base no critério de proporcionalidade, fixo que o autor realizava 03 (três) cursos obrigatórios por mês fora do horário de trabalho, com duração de 02h00min cada.

De par com isso, é devido ao autor o pagamento, como extra, de 06 (seis) horas por mês, durante todo período imprescrito.

- Intervalo intrajornada

Primeiramente, cumpre esclarecer que não se aplicam ao caso dos autos as disposições contidas nas alterações constantes na Lei 13.467/17, vez que o autor foi admitido antes da sua entrada em vigor, conforme mencionado anteriormente.

A respeito do intervalo intrajornada, registro, de forma a evitar omissão no julgado, que perfilho orientação jurisprudencial no sentido de que a inobservância do intervalo mínimo para descanso/refeição não gera apenas infração administrativa, devendo ser remunerado do total do tempo correspondente como extra, ainda que não ultrapassada a carga diária de 8 horas, mesmo antes da Lei nº 8.923/94, que deu nova redação ao art. 71, § 4º, da CLT.

O pagamento da hora extra e respectivo adicional, constitucional ou convencional, se mais benéfico, independente de se extrapolar a jornada de 8 horas (hora extra ficta) objetiva remunerar o total do período correspondente ao intervalo legal mínimo para refeição (uma hora).

Aplicação e inteligência do disposto da Súmula 437 do C. TST.

Neste sentido a Súmula n. 5 do Egrégio Tribunal Regional. Não há falar, contudo, em pagamento das extras acrescidas de adicional mais indenização de 50%. Esta não é intenção do dispositivo legal supramencionado, que veio repelir o entendimento de que a inobservância do intervalo refeição gera apenas infração administrativa.

A conduta empresária, em franca violação de norma imperativa de proteção à saúde e segurança do trabalhador insculpida no art. 71 da CLT, obsta a realização dos escopos visados in casu pela legislação trabalhista, quais sejam, conceder ao trabalhador a possibilidade de repousar e se alimentar adequadamente no decorrer da jornada de trabalho, reduzindo-se, assim, a título de exemplo, a probabilidade de ocorrência de acidentes por fadiga.

Dessarte, com base no analisado e nos limites do pedido, defiro ao autor 01 hora de intervalo intrajornada, durante todo o período imprescrito.

Procede.

Divisor 150

O tema do divisor de horas extras bancário foi objeto de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no Colendo TST, conforme preconizado no artigo 896-C da CLT, acrescido pela Lei 13.015/2014, processo de n. IRR - 849-83.2013.5.03.0138, submetido a julgamento pela d. SbDI-1/TST, no dia 21.11.2016, com acórdão publicado em 19/12/2016.

Foram firmadas as seguintes teses jurídicas:

"INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA ? ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2o, e 927 do CPC.

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a

natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

MODULAÇÃO DE EFEITOS. Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1o, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias." (TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, Data de Julgamento: 21/11/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016).

Em vista disso, a Súmula 124 do TST foi alterada, como transcrito abaixo:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849- 83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016. Histórico: Súmula alterada - redação alterada na sessão do Tribunal.

Portanto, o cálculo das horas extras observará o divisor 180.

Horas extras deferidas

Destarte, defiro ao autor, como extras:

a) as horas trabalhadas além da sexta diária / 30ª semanal, sem duplicidade, em todo o período imprescrito;

b) 01 (uma) hora por dia efetivamente laborado sem fruição do intervalo mínimo legal para refeição e descanso;

c) 06h00min (seis horas) por mês, durante todo período imprescrito.

Reflexos

Face a habitualidade e a natureza salarial da verba, procedem os reflexos das horas extras e intervalares sobre RSRs, inclusive sábados e feriados, salários trezenos, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, PLR e FGTS mais a multa de 40%.

Cálculos

As horas extras deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros:

a) jornada fixada pelo Juízo;

b) assiduidade constante nos cartões de ponto carreados aos autos e, na sua falta, frequência absoluta;

c) divisor 180, conforme jornada fixada;

d) acréscimo do adicional previsto nos instrumentos coletivos firmados, garantido o adicional constitucional mínimo de 50%;

e) remuneração da autora composta pelo salário fixo (salário-base) e demais verbas de natureza salarial, inclusive as deferidas nesta decisão, observada a correta evolução salarial e as Súmulas 264 e 347 do TST.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos ao autor a idênticos títulos e fatos geradores das parcelas ora deferidas, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa por parte do reclamante.

Procedem, nestes termos.

INDENIZAÇÃOPOR DANOS MORAIS

Narra o autor na exordial, verbis:

"*O reclamante, no decorrer do período imprescrito, efetivava o transporte de numerário do Banco reclamado, para abastecer tanto a máquina de autoatendimento quanto o caixa do posto para movimentação financeira diária.*

Ato contínuo, esse transporte de altos valores era efetivado a pé, ou por meio de táxi, sem acompanhamento de segurança ou empresa terceirizada.

Verifica - se, assim, que o reclamado atribuiu ao reclamante atividade de risco, qual seja, transporte de valores, de forma precária, sem qualquer treinamento ou acompanhamento de segurança patrimonial armada. É inegável que, diante do transporte de valores em espécie havia exposição permanente a assaltos, ainda mais quando se considera a violência que atualmente nos assola.

A conduta do Banco reclamado encontra vedação no art. 3º, II, da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, empresas de vigilância e transporte de valores.

E, mesmo que o autor não tenha sido vítima de assaltos, caracteriza

- se o dano, porquanto havia exposição a um risco acentuado e de forma constante. O dano decorre da ofensa a direito da personalidade, no caso, a vida e a integridade física da Obreira, que se viu desprotegida e vulnerável ao perigo que se lhe apresentava.

(...)

Portanto, não há dúvidas acerca da culpa do reclamado, que, voluntariamente, descumprindo a lei, colocou a autora em situação de alto risco à sua integridade física, acarretando-lhe o dano moral, na forma do art. 186 do Código Civil. O dever de reparação se impõe, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal.

Por todos os fundamentos acima exposto, a reclamante, dada à gravidade do dano, à condição financeira das partes e ao caráter pedagógico da indenização pede seja condenado o Banco reclamado a pagar - lhe indenização, a título de danos morais, no montante de 12 vezes o valor da sua última remuneração - ou ainda, alternativamente, por outro valor a ser fixado ao justo arbítrio do douto julgador."

O réu rechaça as pretensões, aduzindo, em suma, verbis:

"*O Reclamado impugna a alegação de que a Reclamante foi obrigada a realizar transporte de valores, posto que tal medida, certamente, ocorreu através de empresa especializada, nos termos da Lei 7102/1983.*

Ainda que tivesse havido o citado transporte de valores, não é fato suficiente para deferimento de indenização por danos morais, posto que nenhum ato de violência, felizmente, acometeu o Reclamante. Deferir tal indenização implicaria em aceitar dano hipotético, sem ocorrência ou comprovação. Se tal fato ocorreu, foi situação eventual e não rotineira, o que também mostra a improcedência do pedido.

Não ocorreu assalto, sequestro ou outro tipo de violência contra a Reclamante. Logo, ausente qualquer tipo de dano capaz de ser indenizado. Não se reúnem os elementos para a caracterização da responsabilidade civil, inaplicáveis, portanto, os artigos 186 e 927, do Código Civil."

Examino.

A responsabilização civil possui fundamento de validade no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, verbis: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Por seu turno, o Código Civil, em seus artigos 186, 927 e 932, inciso III, dispõe:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito¨.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo:

Art. 932, São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

Nesse contexto jurídico, a responsabilização civil pressupõe a presença concomitante dos supostos insertos nos indigitados artigos: conduta culposa ou dolosa do agente; ofensa a um bem jurídico e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima. Ausente quaisquer dos requisitos, indevida a reparação civil.

Aguiar Dias, tratando do tema em sua obra DA RESPONSABILIDADE CIVIL, vol. I, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 122, anota:

"Como quer que seja, o que o nosso Código Civil tem em vista é o ato ilícito. Este acarreta, de si e originariamente, o vínculo da obrigação. Nele concorrem elementos objetivos e subjetivos. São requisitos da primeira categoria: o ato contra jus, sans droit, isto é, praticado de maneira ilícita, contra o direito; o resultado danoso; a relação causal entre o ato e o dano. São requisitos subjetivos: a imputabilidade do agente e que tenha agido com culpa."

Tocante ao dano moral, a doutrina abalizada nos ensina que dano moral é o sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural; decorre da manifesta afronta à dignidade, imagem e honra objetiva e subjetiva da pessoa humana, que são invioláveis, por preceito legal (art. 1º, III, e 5º, X, da CR/88).

Danos morais, seriam, exemplificadamente, os decorrentes de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos, à liberdade, à vida, à integridade corporal etc.

Quanto à prova do dano moral, ensina SÉRGIO CAVALIERI (In Programa de responsabilidade Civil, Atlas, p.80):

"o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum."

Provado, pois, o ilícito trabalhista ofensivo à dignidade humana do trabalhador, presume-se o dano moral.

De par com o analisado, tem-se que, presente a conduta antijurídica ofensiva não só à integridade física da pessoa humana mas, também, ao seu sentimento de auto-estima, igualmente merecedor da tutela jurídica, concretiza-se o dever de indenizar.

A reparação do dano moral tem por finalidade lenir a dor suportada pela vítima, ao mesmo tempo em que desestimula o agressor,

evitando que danos desta natureza venham a se repetir.

Nos termos do art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, verbis:

"As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes."

Por sua vez, o artigo 3º da indigitada Lei 7.102/83 dispõe, verbis:

"A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I - por empresa especializada contratada; ou II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça."

In casu, restou provado que o autor realizava o transporte pessoal de valores e sem qualquer segurança, conforme se extrai da prova oral colhida:

A respeito do tema a testemunha Gilberto Otoni asseverou:

"*o reclamante fazia transporte de numerário para os postos de atendimento centralizados na agência; esse transporte de valores era feito em carro próprio do funcionário; o reclamante fazia esse transporte de valores uma ou duas vezes por semana, sem acompanhamento de segurança ou vigilante...; (...) o valor, em média, transportado era de R$ 15 a 40 mil; a reclamada possui empresa de transporte de valores há anos; os carros-forte têm dias e rotas determinados, não coincidindo muitas vezes com a necessidade dos postos de atendimento...".*

Tal fato restou corroborado no depoimento da testemunha Sil Calixto:

"*21) o depoente e o autor faziam transporte de numerário do réu, às vezes todos os dias da semana, outras vezes um ou dois dias na semana, dependendo da necessidade de caixas eletrônicos, correio da cidade onde o banco era corresponde e das cidades ao redor; 22) que os valores transportados pelo autor e depoente eram variados, já tendo ambos carregado, por exemplo, o valor de R$200.000,00; 23) que os valores eram transportados pelo autor e depoente em uma sacolinha preta no carro particular do bancário ou em taxi, sem qualquer escolta ou outra medida de segurança;...*"

Já as testemunhas ouvidas a rogo do réu demonstraram desconhecimento do fato.

A prática perpetrada pelo réu visa, única e exclusivamente, a redução dos custos, melhorando os resultados da agência, em detrimento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, princípios fundantes República Federativa do Brasil (art. 3º, da CF/88).

Registre-se que os princípios do livre exercício da profissão, da livre iniciativa e da auto-organização empresarial (art. 5a, XIII e art. 170 da CF/88) não sobrepujam os valores sociais constitucionalmente garantidos e encontram seus limites no princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido a entendimento jurisprudencial esposado na OJ n. 22 do E. TRT/3ª Região:

"TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto." (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 23/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013)

Destaque-se, ainda, a balizada jurisprudência deste E. TRT/3ª Região:

"TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000337-64.2014.5.03.0074 RO; Data de Publicação: 13/11/2014; Disponibilização: 12/11/2014; Órgão Julgador: Turma Recursal de Juiz de Fora; Relator: Des. Heriberto de Castro; Revisor: Des. Luiz Antônio de Paula Iennaco)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Constitui ato ilícito a utilização pelo empregador, instituição financeira, dos serviços do trabalhador na realização de transporte de numerários entre cidades vizinhas, por meio de táxi, sem a devida escolta, em afronta a Lei n. 7.102/83, que dispõe em seu art. 3º que o transporte de valores será feito por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado do Banco. Em consequência dessa conduta antijurídica do empregador é patente o dano moral causado ao empregado, que era obrigado a exercer atividades estranhas à sua função, sem a devida segurança, o que o colocava em permanente estado de medo e risco pela sua vida, lhe trazendo abalos emocionais considerando o risco à sua integridade física a que esteve exposto durante a respectiva atividade. Evidente, igualmente, o nexo de causalidade, na medida em que os danos só ocorreram em face ato ilícito praticado pelo reclamado. Verificados os requisitos para responsabilização do empregador pela sua conduta antijurídica, a reparação do dano moral impõe-se por força do art. 5º,inciso X, da Constituição da República e art. 186 do Código Civil. (Processo 00522-2008-054-03-00-2 RO. Data de Publicação 14/02/2009. DJMG. Órgão Julgador Quarta Turma. Relator Júlio Bernardo do Carmo)

Provado o ilícito trabalhista ofensivo à dignidade humana do trabalhador, impõe-se o dever do empregador de indenizar o trabalhador pelo dano moral sofrido.

Fixação da indenização

Presentes os requisitos da tipificação do dano moral, o autor faz jus à reparação dos danos suportados, com fundamento no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, embora exista grande dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência objetiva entre o dano e o ressarcimento, tal argumento não é razão para não indenizar, e, desta forma, beneficiar o responsável, deixando o direito sem sanção nem tutela.

A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Por isto, neste caso, ao juiz é dada uma larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano, considerando-se a extensão deste, a gravidade da culpa e a ausência de concorrência por parte da vítima (arts. 944 e 945/CC).

Para esta fixação, considerando-se as dificuldades da positivação do dano moral, este Juízo perfilha, além do disposto nos dispositivos do Código Civil, sendo também matéria de ponderação os dispositivos dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

O julgador deverá levar em conta, também, na fixação do dano moral, os seguintes elementos: intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e o sofrimento do ofendido; grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor; consequências do ato; condições financeiras das partes: necessidade da vítima x possibilidade do ofensor); circunstâncias, retratação espontânea etc.

Ressalto que as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 não serão observadas nestes autos, conforme tópico próprio acima.

Por fim, associando-se aos critérios anteriores, entende o Juízo que o quantum devido a título de indenização por dano moral não pode olvidar do que disposto no artigo 478 da CLT, aplicável na espécie analogicamente.

Isto posto, tenho por justo e razoável, arbitrar a reparação pecuniária relativa ao dano moral experimentado pelo autor, de acordo com os parâmetros suso fixados, face a gravidade e a intensidade do sofrimento, a capacidade econômica do réu, atento aos limites objetivos do pedido, bem como ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE que, no escólio do mestre PLÁ RODRIGUES, é princípio reitor do Direito do Trabalho, em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em decorrência da exposição do autor a risco incrementado com o transporte pessoal de valores.

Procede alínea "E" do rol dos pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

Eis o teor do art. 790, caput, e parágrafos 3º e 4º, da CLT, *verbis*:

"*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Neste contexto, extrai-se que o § 3º do art. 790 da CLT determina a presunção de insuficiência de recursos para aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao marco monetário. Tal presunção se evidencia, também, do § 4º do artigo em análise, que defere o benefício da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Neste dispositivo, não há limite ou marco monetário.

Assim, pode-se concluir que a norma instituiu, para fins de deferimento da justiça gratuita, a insuficiência de recursos:

1) presumida (§ 3º), observado o salário igual ou inferior ao marco monetário, que prescinde de requerimento e declaração da parte ou seu procurador;

2) comprovada (§4º), para a "parte que comprovar insuficiência de recursos".

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência

econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa.

Por fim, registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Ademais, este Tribunal Regional firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72, publicada em 20/09/2018.

Transcrevo, por oportuno, a citada Súmula:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT(LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A presente ação foi ajuizada em 05/02/2018, ou seja, após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), logo, passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho.

O artigo 791-A da CLT dispõe que:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção".

Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho.

Apesar de o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º,primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade. É nesse aspecto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diferentemente do previsto no CPC, o art. 791-A, §4º, da CLT prevê a exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impondo, assim, condicionante processual mais danosa, mitigando

o direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

O crédito trabalhista tem natureza alimentar, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios.

Outrossim, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando a natureza alimentar do referido crédito e também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Mesmo que a parte autora aufira, no processo que figura, créditos de natureza alimentar, sua condição de miserabilidade jurídica não deixará de existir.

Outrossim, referidos créditos, em decorrência da natureza alimentar, são superprivilegiados (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Mesmo havendo responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, porquanto trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família.

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que: *"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".*

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Em razão do exposto, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Defiro a dedução, pois comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes.

Defiro.

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre os valores devidos ao autor, a serem apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na súmula 381 do Colendo TST.

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

Os juros de mora, devidos desde a data do ajuizamento da ação (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST).

A correção monetária e juros da compensação financeira por danos morais serão calculados segundo determina a Súmula 439 do TST.

A correção monetária deverá observar o critério estabelecido no decidido pelo Pleno do C. TST, no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão,

inclusive quanto à modulação temporal, conforme decisão do C. STF, de 05/12/2017. O C. STF julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face daquela decisão do C. TST, o qual havia pronunciado a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91 e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se tratar de índice que permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas comparado à Taxa Referencial Diária (TRD).

Neste sentido, o precedente do C. TST Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

Também neste sentido a Súmula 73 deste Tribunal Regional, abaixo transcrita:

Súmula 73

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)." (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Seguindo os parâmetros das citadas decisões, em face da modulação de efeitos, deverá ser adotado o índice TRD até o período de 24/03/2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 25/03/2015.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Cabe exclusivamente à fonte pagadora calcular, deduzir e recolher a quantia devida, a título de IR, pelo beneficiário do rendimento. Neste sentido o Provimento 03/2005 da E. C.G.J.T., que deverá ser observado.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

Observem-se os termos do Provimento n. 01/99 da Egrégia Corregedoria Regional, devendo a parte obrigada recolher e comprovar nos autos, no prazo legal, as contribuições devidas, pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS, integrantes deste decisum, na demanda trabalhista aforada por **ARLEISON OLIVEIRA SILVA** em face de **BANCO BRADESCO S/A** decido:

I) ACOLHER a prescrição quinquenal arguida, para declarar prescritas eventuais pretensões a direitos da parte demandante, anteriores a 05/02/2013, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Lex Legum, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, ex vido artigo 487, II, do CPC, ressalvando-se eventual pedido de FGTS enquanto parcela principal, cuja prescrição é trintenária, observado o critério temporal fixado na decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212;

II) CONDENAR o réu a pagar ao autor, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) parcela verba de representação, mês a mês, observada a

prescrição, com reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, horas extras pagas e eventualmente deferidas, gratificação de função, aviso prévio, PLR e FGTS mais 40%;

b) diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial doo autor com a paradigma MEIRIELE LEANDRA PATRÍCIA DE PAULA BARBOSA, bem como a integração e incidência reflexa desta parcela em horas extras (pagas e deferidas), décimos terceiros salários, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS mais a multa de 40%;

c) comissões pelas vendas de produtos, as quais fixo em R$2.000,00 (dois mil reais) mensais, com reflexos em horas extras, PLR, RSR (inclusive sábados e feriados), férias acrescidas de um terço constitucional, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais a multa de 40%;

d) horas trabalhadas além da sexta diária / 30ª semanal, sem duplicidade, em todo o período imprescrito, com reflexos sobre RSRs, inclusive sábados e feriados, salários trezenos, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, PLR e FGTS mais a multa de 40%;

e) 01 (uma) hora por dia efetivamente laborado sem fruição do intervalo mínimo legal para refeição e descanso, com reflexos sobre RSRs, inclusive sábados e feriados, salários trezenos, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, PLR e FGTS mais a multa de 40%;

f) 06h00min (seis horas) por mês, durante todo período imprescrito, com reflexos sobre RSRs, inclusive sábados e feriados, salários trezenos, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, PLR e FGTS mais a multa de 40%.

g) indenização por danos morais, no importe de R$25.000,00;

i) honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$500.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pelo réu sucumbente, no importe de R$10.000,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Decisão antecipada.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

NADA MAIS.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010626-74.2018.5.03.0055

AUTOR	CELSO SEBASTIAO AMARO
ADVOGADO	JOÃO ANTÕNIO CARDOSO(OAB: 61106/MG)
RÉU	CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	MIRIAM REZENDE DA SILVA(OAB: 44238/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	MIRIAM REZENDE DA SILVA(OAB: 44238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO SEBASTIAO AMARO
- CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Julgamento de Embargos de Declaração

EMBARGANTE: UTC ENGENHARIA S/A

EMBARGADO:CELSO SEBASTIÃO AMARO

Vistos etc.

I- Relatório

UTC ENGENHARIA S/A opôs embargos de declaração (Id. eb2f009) alegando vícios na sentença de Id. c76b60d.

Requer sejam sanados os vícios apontados.

Manifestação do embargado (Id. 9227b1a).

É o relatório, em síntese.

II. Fundamentos

Oferecidos a tempo e modo, os embargos de declaração merecem ser conhecidos e apreciados.

A ré alega contradição no julgado no tocante a percentual do adicional insalubre deferido, bem como julgamento *ultra petita* com relação à fixação de multa no caso de não entrega do PPP.

Examino.

Não cabe razão à embargante.

A interposição de embargos de declaração limita-se às hipóteses narradas no artigo 897-A da CLT e no artigo 1022 do CPC.

Apenas a título de esclarecimento, o anexo 8 da NR 15, número 3, prevê insalubridade em grau médio para as atividades que expõe os trabalhadores às vibrações, estando a sentença proferida em consonância com a referida norma.

Na verdade, a questão levantada pela embargante não denota contradição, obscuridade ou mesmo omissão, mas, trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com o qual a embargante não coaduna, cuja irresignação não cabe em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

O que a embargante pretende é a reapreciação das provas produzidas e argumentos lançados nos autos, o que não cabe em sede de embargos.

Com relação ao segundo ponto abordado, também não socorre razão à embargante.

Vale registrar que eventual julgamento ultra petita desafia recurso próprio, não sendo passível de correção pela via dos embargos.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos.

III- Conclusão

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **UTC ENGENHARIA S.A**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010931-92.2017.5.03.0055

AUTOR	MAURO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RONILTON ANDERSON PEREIRA EGG(OAB: 88274/MG)
RÉU	ADEMIR JORGE DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	VILMA LUCIA FELIX DO ESPIRITO SANTO(OAB: 60829/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR JORGE DE OLIVEIRA - ME
- MAURO SERGIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

HOMOLOGO o acordo proposto na manifestação Id a1aeaea, para que surta seus legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (artigo 487, II, b, do CPC).

Deverá o réu efetuar a entrega dos bens ao autor no prazo de 10 dias, mediante recibo.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS: **INEXISTEM**, face a natureza das parcelas componentes do acordo e valores a serem quitados.

COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO: Caso o autor não se manifeste no prazo de 05 dias após o prazo concedido ao réu para a entrega dos bens, ficará presumida a quitação do acordo.

JUSTIÇA GRATUITA: Deferida ao autor - art.. 790, § 3º da CLT.

UNIÃO- PGF - INTIMAÇÃO: DISPENSADA, tendo em vista que o valor do INSS, se calculado, não alcança o teto estabelecido pela Portaria MF 582/2013, no valor de R$20.000,00, ante o valor acordado.

CUSTAS: pelo autor no importe de R$752,00 calculadas sobre R$37.600,00, dispensadas na forma da lei.

CONTRIÇÃO PATRIMONIAL: Proceda-se à retirada do nome do executado do cadastro SERASAJUD E BNDT.

Inexistem outras obrigações a serem cumpridas.

Os autos do processo serão arquivados oportunamente.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011516-18.2015.5.03.0055

AUTOR	FABIO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)
ADVOGADO	GILBERTO CARLOS DA SILVA(OAB: 140669/MG)
RÉU	ALEXANDRE MIRANDA ALMEIDA
RÉU	M & A CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	ANTONIO AUGUSTO MIRANDA ALMEIDA
RÉU	MARCELO MIRANDA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ROBERTO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Frustrados o pagamento integral do crédito exequendo e a garantia do Juízo, foram implementadas, sem êxito, as seguintes medidas executivas em face do devedor principal e seus sócios:

1- Bloqueio de credito via sistema BACENJUD;

2- Bloqueio de veículos via sistema RENAJUD;

3- Expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em face de todos os executados;

4- Indisponibilidade de bens imóveis dos executados por meio do convênio CNIB art.185-A do CTN;

5- Inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes, por meio do convênio SERASAJUD;

Todos os executados encontram-se cadastrados no BNDT, em atendimento ao disposto na Lei n. 12.440, de 07/07/2011, e art. 1º, §4º, da RA 1470, de 24/08/2011, do C. TST, na situação POSITIVA.

Foram tomadas todas as medidas de pesquisa e de constrição patrimonial úteis à execução, sem o êxito esperado, sendo frustradas as medidas de constrição patrimonial.

Diante disso, torna-se imprescindível para prosseguimento da execução, a parte exequente indicar (princípio da cooperação) meios objetivos e eficazes para prosseguimento da execução, diferentes daqueles já implementados pelo Juízo, a fim de possibilitar a satisfação do crédito exequendo.

Assim, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80 (aplicação por analogia) c/c art. 889/CLT, determino a suspensão/sobrestamento do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, até a parte exeqüente apresentar meios objetivos e eficazes, diversos daqueles já implementados pelo Juízo, para prosseguimento do processo.

Não serão considerados meios objetivos requerimentos de reiteração de providências já tomadas pelo Juízo. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que a parte interessada promova a diligência que lhe foi atribuída e sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos (§ 2º - art. 40 da Lei 6.830/80).

Intime-se a parte exequente, mediante publicação no DEJT/3ª Região, encaminhando-se o processo, em seguida, para a caixa "aguardando final sobrestamento", sub-caixa "execução trabalhista - suspensão, ausência de bens".

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011357-41.2016.5.03.0055

AUTOR	NILTON JUNIOR GONCALVES MATOS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
ADVOGADO	WITSON BAETA JUNIOR(OAB: 145292/MG)
RÉU	UTC ENGENHARIA S.A. (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	MIRIAM REZENDE DA SILVA(OAB: 44238/MG)
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
ADVOGADO	JULIANA ARRUSSUL TORRES(OAB: 71459/RS)
RÉU	L. A. MIRANDA - COMERCIO INSTALACAO DE FIBRA OPTICA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON JUNIOR GONCALVES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Frustrados o pagamento integral do crédito exequendo e a garantia do Juízo, diante do principio da execução de oficio, foram implementadas, sem êxito, as seguintes medidas executivas em face do devedor principal e seus sócios:

1- Bloqueio de credito via sistema BACENJUD;

2- Bloqueio de veículos via sistema RENAJUD;

3- Expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em face de todos os executados;

4- Indisponibilidade de bens imóveis dos executados por meio do convênio CNIB art.185-A do CTN;

5- Inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes, por meio do convênio SERASAJUD;

Todos os executados encontram-se cadastrados no BNDT, em atendimento ao disposto na Lei n. 12.440, de 07/07/2011, e art. 1º, §4º, da RA 1470, de 24/08/2011, do C. TST, na situação POSITIVA.

Foram tomadas todas as medidas de pesquisa e de constrição patrimonial úteis à execução, sem o êxito esperado, sendo frustradas as medidas de constrição patrimonial.

Diante disso, torna-se imprescindível para prosseguimento da execução, a parte exequente indicar (princípio da cooperação) meios objetivos e eficazes para prosseguimento da execução, diferentes daqueles já implementados pelo Juízo, a fim de possibilitar a satisfação do crédito exequendo.

Assim, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80 (aplicação por analogia) c/c art. 889/CLT, determino a suspensão/sobrestamento do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, até a parte exeqüente apresentar meios objetivos e eficazes, diversos daqueles já implementados pelo Juízo, para prosseguimento do processo.

Não serão considerados meios objetivos requerimentos de reiteração de providências já tomadas pelo Juízo. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que a parte interessada promova a diligência que lhe foi atribuída e sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos (§ 2º - art. 40 da Lei 6.830/80).

Intime-se a parte exequente, mediante publicação no DEJT/3ª Região, encaminhando-se o processo, em seguida, para a caixa "aguardando final sobrestamento", sub-caixa "execução trabalhista - suspensão, ausência de bens".

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011302-56.2017.5.03.0055

AUTOR	DANIELA APARECIDA FAGUNDES DA COSTA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA NOGUEIRA SEIXAS(OAB: 149192/MG)
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
RÉU	MARCELLI CRIS CONFECOES LIMITADA - ME
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
RÉU	ITAMAR REIS COSTA 20433905620
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA APARECIDA FAGUNDES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para tomar ciência da certidão Id b9039d5, devendo fornecer o RG e o CPF do executado, a fim de viabilizar a suspensão da CNH, no prazo de 05 dias.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010290-70.2018.5.03.0055

AUTOR	DILSON DAS NEVES SILVA
ADVOGADO	VANESSA REZENDE DE MATOS(OAB: 126759/MG)
RÉU	RONALDO ADRIANO VALERIANO 04581669600
ADVOGADO	Wallace da Silva Tertuliano(OAB: 115895-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON DAS NEVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

O reclamante requereu a pesquisa eletrônica no sistema SIMBA (Sistema de Investigação de movimentações Bancárias).

Inexiste nos autos elemento indicativo da prática de ato ilícito que

justifique a quebra de sigilo bancário do devedor, medida extrema que não pode ser deferida sem a efetiva demonstração de sua imprescindibilidade.

O SIMBA não identifica patrimônio para saldar a execução, mas a movimentação financeira realizada pelo devedor, sem identificar patrimônio ou a origem do dinheiro movimentado. O reclamante não apresentou motivos para rastrear e localizar operações financeiras do executado, para além da necessidade de encontrar patrimônio para saldar o crédito exequendo.

Por isso indefiro a utilização do sistema SIMBA por ausência de efetividade da medida pleiteada.

Ademais, diversas tentativas executórias já foram utilizadas sem sucesso (Bacenjud, Renajud , CNIB, SERAJUD, etc.).

De par com isso, defiro a pesquisa INFOJUD para obtenção das três últimas declarações apresentadas pelo executado e a Consulta CCS.

Inexitosas, intime-se a parte exequente, encaminhando-se o processo, em seguida, para a caixa "aguardando final sobrestamento", sub-caixa "execução trabalhista - suspensão, ausência de bens".

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010726-34.2015.5.03.0055

AUTOR	LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	JOAO VITOR VIEIRA PINTO E SILVA(OAB: 119967/MG)
RÉU	GISLENE LELIS FERNANDES
RÉU	EVG MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	Flávia Graziella Pinheiro Reis(OAB: 115166/MG)
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)
RÉU	VANISSE FERNANDES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ao reclamante para vista das declarações de imposto de renda das reclamadas e do resultado da pesquisa CCS que se encontram acautelados em secretaria no envelope 404.

Fica advertido que são documentos protegidos com sigilo fiscal, que não podem ser retirados de secretaria e dos quais não se pode extrair cópia de nenhuma espécie.

O prazo para manifestação no sentido de apontar meios ao prosseguimento da execução é de 20 dias.

Intime-se o autor, por seu procurador, via publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010571-26.2018.5.03.0055

AUTOR	EDWIGES LUCIA CORREA MAIA
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	MARILENE APARECIDA MORAES ROSA
ADVOGADO	ANDRE ALVES BARBOSA(OAB: 153147/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWIGES LUCIA CORREA MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0010571-26.2018.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDWIGES LUCIA CORREA MAIA

RÉU: MARILENE APARECIDA MORAES ROSA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de que os alvarás se encontram disponíveis para impressão.

Fica intimado também para apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, em 10 (dez) dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010555-72.2018.5.03.0055

AUTOR	LUIZ FELIPE INACIO
ADVOGADO	VALDEANA DIAS DOS SANTOS(OAB: 124225/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MAIA DE FIGUEIREDO LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRANGA
ADVOGADO	ERNANI EDUARDO GONCALVES GUIMARAES(OAB: 121719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MAIA DE FIGUEIREDO LTDA - ME
- LUIZ FELIPE INACIO
- MUNICIPIO DE PIRANGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo reclamante (Id 0105c0d), fixando a execução nos seguintes valores, em 20/05/2019:

Crédito líquido do reclamante....: R$ 11.004,82

INSS (quota autor).....: R$ 438,43

INSS (quota réu).....: R$ 1.096,06

Custas processuais.....: R$ 120,00

Honorários advocatícios.....: R$ 550,24 - Procurador do recte

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO....: R$ 13.209,55

REGISTRE-SE PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO/DEPÓSITO RECURSAL: inexiste.

Por ser o processo do trabalho uno (teoria sincrética) e por aperfeiçoada a citação inicial direta, a citação para os termos da execução pode e deve ser feita por meio do procurador constituído nos autos. Aplicação e inteligência do disposto nos 513, §2º, II, c/c 829, ambos do CPC em conformidade com os princípios da celeridade e da economia processuais.

Assim, cite-se o 1º reclamado, por meio de seu procurador constituído nos autos, via publicação no DEJT/3ª Região, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 884 da CLT).

A penhora deve recair, prioritariamente, em dinheiro, ante o principio da gradação legal (artigos 882 da CLT c/c 835 do CPC), matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz (artigo 370 do CPC c/c 765 c/c 878 da CLT) e o contido no Provimento 01/2003 da CGJT.

De par com isso, decorrido em branco o prazo supra, determina-se o bloqueio de numerários em contas e aplicações financeiras em nome da empresa(s) executada(s), utilizando-se do sistema BACEN -JUD, com fulcro no artigo 765 da CLT. Venham, pois, conclusos para fins do disposto no art. 1º, §1º-A da RA 1470/2011 do CSJT.

Negativa a penhora online, proceda-se à inclusão do(s) executado(s) no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT), em atendimento ao disposto na Lei n. 12.440, de 07/07/2011, art. 1º, §4º, da RA 1470, de 24/08/2011, do C. TST e art. 883-A da CLT, na situação POSITIVA.

Todos os dispositivos legais constantes do Código Civil, do Código de Processo Civil e de legislação esparsa, citados nesta decisão, são supletivamente aplicáveis por força do disposto nos artigos 8º e

769 da CLT.

O cumprimento dos termos desta decisão deve ser feito por meio de ato ordinatório, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010031-85.2012.5.03.0055

AUTOR	ODILIA JOSINO
ADVOGADO	DANIELA CRUZ RODRIGUES(OAB: 85713/MG)
RÉU	CONSYSTEM SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA CRISTINA ALVES(OAB: 135534/MG)
RÉU	AARON MILITELLO CESAR
ADVOGADO	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 186287/SP)
RÉU	MARCIA MILITELLO
TERCEIRO INTERESSADO	D. DE ARAUJO ZORZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILIA JOSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Conforme noticiado na carta precatória Id b5cd73b, o executado deixou de pertencer ao quadro de empregados da empresa D. Araújo Zorzetto - ME, restando frustrado o prosseguimento da penhora de uma fração do seu salário.

Diante disso, torna-se imprescindível para prosseguimento da execução, a parte exequente indicar (princípio da cooperação) meios objetivos e eficazes para prosseguimento da execução, diferentes daqueles já implementados pelo Juízo, a fim de possibilitar a satisfação do crédito exequendo, no prazo de 20 dias.

Intime-se a autora, por seu procurador, via publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010032-70.2012.5.03.0055

AUTOR	ELIANE ALVES CEZAR
ADVOGADO	DANIELA CRUZ RODRIGUES(OAB: 85713/MG)
RÉU	AARON MILITELLO CESAR
RÉU	MARCIA MILITELLO
RÉU	CONSYSTEM SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA CRISTINA ALVES(OAB: 135534/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	D. DE ARAUJO ZORZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE ALVES CEZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Conforme noticiado na carta precatória Id a192ffc, o executado deixou de pertencer ao quadro de empregados da empresa D. Araújo Zorzetto - ME, restando frustrado o prosseguimento da penhora de uma fração do seu salário.

Diante disso, torna-se imprescindível para prosseguimento da execução, a parte exequente indicar (princípio da cooperação) meios objetivos e eficazes para prosseguimento da execução, diferentes daqueles já implementados pelo Juízo, a fim de possibilitar a satisfação do crédito exequendo, no prazo de 20 dias.

Intime-se a autora, por seu procurador, via publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000732-84.2012.5.03.0055

AUTOR	MARIA EMILIA MARCENES CASTELLOES MENEZES
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RÉU	FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONS LAFAIETE
ADVOGADO	NAYARA DA SILVA BITENCOURT(OAB: 151896/MG)
RÉU	FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EMILIA MARCENES CASTELLOES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1 - Tratando-se de conversão de autos físicos para o meio eletrônico, a parte exequente deve digitalizar e anexar todas as peças processuais no PJe.

2 - Nos termos da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR 74/17 e da Resolução CSJT n 136/14, a parte autora deverá proceder à digitalização e anexação das peças dos autos físicos aos presentes autos eletrônicos, no prazo de 30 dias, de forma organizada, legível e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo, a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e a resolução adequada.

3 - É imprescindível o cumprimento da diligência atribuída à parte exequente, a fim de possibilitar a análise dos atos processuais até então praticados, bem assim o prosseguimento da execução a partir do meio eletrônico.

4 - Inegavelmente, cabe à parte exequente digitalizar e anexar todas as peças processuais no PJe em atendimento ao princípio da cooperação judicial (artigo 6ºdo CPC)e ao que disposto nos artigos 52, § 2º, e art. 55 da Resolução 185/CSJT.

5- Não cumprindo a parte o ato processual que lhe cabe, outro caminho não restará ao Juízo que não a extinção do processo sem resolução de mérito, nos precisos termos dos artigos 321 c/c 924, I, do CPC., hipótese em que será indeferida petição.

6 - De par com isso, **suspendo o curso da execução e assino a parte exequente o prazo improrrogável de 30 dias, para que digitalize e anexe todas as peças processuais no PJe, quais sejam os documentos dos autos físicos como fixado no despacho de conversão para o meio eletrônico, possibilitando o prosseguimento do processo, sob pena de extinção do processo de execução sem resolução de mérito.**

7 - Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

8- Anexado os documentos, a parte executada será intimada no prazo de 10 dias, verificar se o cadastramento nos autos eletrônicos, foi feito de forma correta, conferindo e anexando, se for o caso peças e documentos porventura faltantes, mas já existentes nos físicos.

9- Trata-se aqui de anexação de documentos existentes nos autos físicos até então, vedada, nesta fase destinada à formação dos autos eletrônicos, a anexação de novos documentos sem autorização do juízo.

10- Cabe às partes observarem o Art. 2º da Resolução Conjunta GP/GCR N. 74/2017, de 05 de junho de 2017.

11- Intime-se a parte exequente, mediante publicação no DEJT/3ª Região, encaminhando-se o processo, em seguida, para a caixa "aguardando final sobrestamento", sub/-caixa "execução trabalhista - suspensão, ausência de digitalização - PRAZO 30 DIAS ".

Assinatura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011750-29.2017.5.03.0055

AUTOR	MICHELLE FAYER ALEIXO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO(OAB: 85623/MG)
RÉU	MICRO MAIS CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME
ADVOGADO	SAMIRA DE CASTRO GABRIEL(OAB: 127373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE FAYER ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0011750-29.2017.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MICHELLE FAYER ALEIXO

RÉU: MICRO MAIS CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pelas contrárias, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assistente

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011750-29.2017.5.03.0055

AUTOR	MICHELLE FAYER ALEIXO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO(OAB: 85623/MG)
RÉU	MICRO MAIS CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME
ADVOGADO	SAMIRA DE CASTRO GABRIEL(OAB: 127373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICRO MAIS CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO: 0011750-29.2017.5.03.0055

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MICHELLE FAYER ALEIXO

RÉU: MICRO MAIS CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos cálculos apresentados pelas contrárias, nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 de Junho de 2019.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assistente

Vara do Trabalho de Curvelo

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011583-43.2016.5.03.0056

AUTOR	THIAGO DINIZ PEDRAS
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	VIKLAUAND HOTELARIA E METALURGICA LTDA - ME
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 152679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DINIZ PEDRAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Curvelo

RUA DESEMBARGADOR ELIAS PINTO, 310, CENTRO, CURVELO - MG - CEP: 35790-000

TEL.: (38) 37212411 - e-mail: vt.curvelo@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011583-43.2016.5.03.0056

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO DINIZ PEDRAS

RÉU: VIKLAUAND HOTELARIA E METALURGICA LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a retirar alvará para recebimento, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011026-85.2018.5.03.0056

AUTOR	CLAUDIANE MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO	BRUNO CAMPOS FREITAS(OAB: 110807/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RITA DE KASSIA ABREU DE FARIA(OAB: 94748/MG)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANE MARQUES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Curvelo

RUA DESEMBARGADOR ELIAS PINTO, 310, CENTRO,

CURVELO - MG - CEP: 35790-000

TEL.: (38) 37212411 - e-mail:

vt.curvelo@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011026-85.2018.5.03.0056

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIANE MARQUES DE CARVALHO

RÉU: SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado a retirar alvará para recebimento, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010429-19.2018.5.03.0056

AUTOR	JOSE VICENTE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIA DE PAULA ARAUJO(OAB: 104343/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICENTE ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Inicialmente, incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 16/07/2019, às 14:31 horas.

Intimem-se o reclamante, a primeira reclamada e os respectivos procuradores, para comparecimento.

Após, permaneça-se no aguardo da comprovação da devolução à segunda reclamada, do valor pago por ela a título de custas.

Comprovada a devolução, exclua-se do polo passivo da demanda a segunda reclamada, CONCESSIONARIA BR-040 S.A. - CNPJ: 19.726.048/0001-00, ante a sua absolvição da responsabilidade subsidiária, nos moldes do acórdão id 436ca03.

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010429-19.2018.5.03.0056

AUTOR	JOSE VICENTE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIA DE PAULA ARAUJO(OAB: 104343/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Inicialmente, incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 16/07/2019, às 14:31 horas.

Intimem-se o reclamante, a primeira reclamada e os respectivos procuradores, para comparecimento.

Após, permaneça-se no aguardo da comprovação da devolução à segunda reclamada, do valor pago por ela a título de custas.

Comprovada a devolução, exclua-se do polo passivo da demanda a segunda reclamada, CONCESSIONARIA BR-040 S.A. - CNPJ: 19.726.048/0001-00, ante a sua absolvição da responsabilidade subsidiária, nos moldes do acórdão id 436ca03.

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010429-19.2018.5.03.0056

AUTOR	JOSE VICENTE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIA DE PAULA ARAUJO(OAB: 104343/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Inicialmente, incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 16/07/2019, às 14:31 horas.

Intimem-se o reclamante, a primeira reclamada e os respectivos procuradores, para comparecimento.

Após, permaneça-se no aguardo da comprovação da devolução à segunda reclamada, do valor pago por ela a título de custas.

Comprovada a devolução, exclua-se do polo passivo da demanda a segunda reclamada, CONCESSIONARIA BR-040 S.A. - CNPJ: 19.726.048/0001-00, ante a sua absolvição da responsabilidade subsidiária, nos moldes do acórdão id 436ca03.

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010429-19.2018.5.03.0056

AUTOR	JOSE VICENTE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIA DE PAULA ARAUJO(OAB: 104343/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Inicialmente, incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 16/07/2019, às 14:31 horas.

Intimem-se o reclamante, a primeira reclamada e os respectivos procuradores, para comparecimento.

Após, permaneça-se no aguardo da comprovação da devolução à segunda reclamada, do valor pago por ela a título de custas.

Comprovada a devolução, exclua-se do polo passivo da demanda a segunda reclamada, CONCESSIONARIA BR-040 S.A. - CNPJ: 19.726.048/0001-00, ante a sua absolvição da responsabilidade subsidiária, nos moldes do acórdão id 436ca03.

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010080-16.2018.5.03.0056

AUTOR	DACIELLE GOMES MOREIRA
ADVOGADO	BRUNO CAMPOS FREITAS(OAB: 110807/MG)
RÉU	D. CARDOZO EIRELI - EPP
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DACIELLE GOMES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Incluam-se novamente os autos em pauta, para tentativa de conciliação, designando-se o dia 11/07/2019, às 14:47 horas.

Intimem-se as partes e procuradores, para comparecimento.

Deverá constar da intimação da executada que a sua ausência implicará, de pronto, o deferimento dos requerimentos formulados pelo exequente na petição id b5544fa.

CURVELO, 25 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010080-16.2018.5.03.0056

AUTOR	DACIELLE GOMES MOREIRA
ADVOGADO	BRUNO CAMPOS FREITAS(OAB: 110807/MG)
RÉU	D. CARDOZO EIRELI - EPP
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. CARDOZO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.,

Incluam-se novamente os autos em pauta, para tentativa de conciliação, designando-se o dia 11/07/2019, às 14:47 horas.

Intimem-se as partes e procuradores, para comparecimento.

Deverá constar da intimação da executada que a sua ausência implicará, de pronto, o deferimento dos requerimentos formulados pelo exequente na petição id b5544fa.

CURVELO, 25 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0068200-77.2003.5.03.0056

AUTOR	JOSE ARNALDO LEANDRO DE ASSIS
ADVOGADO	ROGERIO EDUARDO VALADARES(OAB: 66973/MG)
RÉU	EDUARDO GARCIA PAIM
RÉU	DENISE RODRIGUES GARCIA
RÉU	THIAGO RODRIGUES GARCIA
RÉU	ALDA GARCIA LEÃO
RÉU	CHRISTINA GARCIA LEAO PAIM
RÉU	ESPOLIO DE DELIO VALTER GARCIA LEÃO
RÉU	FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Curvelo

RUA DESEMBARGADOR ELIAS PINTO, 310, CENTRO,

CURVELO - MG - CEP: 35790-000

TEL.: (38) 37212411 - EMAIL: vt.curvelo@trt3.jus.br

PROCESSO: 0068200-77.2003.5.03.0056

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE ARNALDO LEANDRO DE ASSIS

RÉU: RÉU: ESPOLIO DE DELIO VALTER GARCIA LEÃO e outros (6)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)VANDA LUCIA HORTA MOREIRA , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Curvelo**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0068200-77.2003.5.03.0056 , entre partes:AUTOR: JOSE ARNALDO LEANDRO DE ASSIS **,** autor, e RÉU: ESPOLIO DE DELIO VALTER GARCIA LEÃO e outros (5) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância relacionada abaixo de cada executado, tudo conforme decisão de seguinte teor:

Citação VIA EDITAL do segundo, terceiro, quarto, quinto e sétimo executados, a fim de efetuarem o pagamento do débito ou garantirem a execução, observando a proporcionalidade de cada uma constante dos cálculos (ida7525ed), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos moldes dos cálculos ora homologados, sob pena de penhora de bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantia integral da presente execução.

A parte fica advertida, desde já, que, sem prejuízo das demais penalidades, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, consequentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

2ª Executada: Francisca Rodrigues de Souza: R$ 29.229,00

3º Executado: Eduardo Garcia Paim: R$ 5.845,80

4ª Executada: Cristina Garcia Leão Paim: R$ 5.845,80

5ª Executada: Alda Garcia Leão: R$ 5.845,80

7ª Executada: Denise Rodrigues Garcia: R$ 5.845,80

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CURVELO, 27 de Junho de 2019. Eu, _____PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA MACEDO, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000508-41.2015.5.03.0056

AUTOR	RAFAEL GALVAO MOREIRA
ADVOGADO	BARBARA DO NASCIMENTO FRANCA(OAB: 140145/MG)
RÉU	ANDL SERVICOS GEOFISICOS LTDA
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDL SERVICOS GEOFISICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Des. Elias Pinto, 310, Centro, Curvelo-MG, CEP 35790-000

Tel.: (38)3721-2411 - E-mail: vt.curvelo@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000508-41.2015.5.03.0056

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL GALVAO MOREIRA

RÉU: ANDL SERVICOS GEOFISICOS LTDA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO (PJe-JT)

O(A) Exmo(a). Dr(a). VANDA LUCIA HORTA MOREIRA, Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Vara do Trabalho de Curvelo, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, **nos autos do processo nº0000508-41.2015.5.03.0056, em que litigam as partes acima identificadas** e, estando a(o)(s) ré(u)(s) **ANDL SERVICOS GEOFISICOS LTDA 35790-000 - LOCAL INCERTO - NÃO SABIDO - CURVELO - MINAS GERAIS** em local incerto e não sabido, fica(m), por meio deste, **CITADO(S)** para pagar o débito ou garantir a execução, no valor de R$58.401,53, atualizado até 30/06/2019, com comprovação nos autos,em 48 horas, sob pena de penhora e inscrição no BNDT, ressalvadas futuras atualizações e as custas de execução.

Os **cálculos homologados** constantes no processo deverão ser acessados mediante consulta ao seguinte endereço na internet:**http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	19062616321796000000090206482
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19062613085997600000090177121
Atualização	Certidão	19062613081218000000090177087
Despacho	Despacho	19062610085108400000090155082
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19062521231458700000090140813
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	19062521214006400000090140785
Despacho	Notificação	19061811363140600000089737559
Despacho	Despacho	19061811224269600000089735859
Promoção contadoria	Certidão	19061715590670100000089676259
Despacho	Despacho	19052709285005100000088335178
Edital	Edital	19050217203387400000086900659
Despacho	Despacho	19042610413976400000086572448
Planilha de Cálculos	Manifestação	19042516112171600000086539085
Despacho	Notificação	19040411154743800000085410587
Despacho	Despacho	19040410065076800000085402686

Cópia Certidão Transito em Julgado	Documento Diverso	19021916131126000000082931826
Cópia Acórdão	Documento Diverso	19021916122486500000082931727
Cópia Acórdão	Documento Diverso	19021916121039900000082931690
Cópia da Sentença	Documento Diverso	19021916105368800000082931496
Cópia da Inicial Trabalhista	Documento Diverso	19021916095859300000082931367
Atendimento ao Despacho ID452c16d	Manifestação	19021916074618500000082931087
Intimação	Intimação	19021215065079200000082493676
Despacho	Notificação	19021117462684300000082418184
Despacho	Despacho	19021112553147100000082391308
Edital	Edital	19012515481115200000081492410
Despacho	Despacho	19012211544092700000081254696
Despacho	Documento Diverso	19012211263929700000081251130
Despacho	Certidão	19012211235431800000081250911
Devolução de mandado de ID	Certidão	18121414202691700000080373339
Mandado	Mandado	18121114160589300000080139888
Intimação	Intimação	18121114160558500000080139887
Intimação	Intimação	18121114160523200000080139884
Despacho	Notificação	18120612043857700000079876674
Despacho	Despacho	18120611583851000000079875948
Despacho Proc. Físico	Documento Diverso	18120510543274400000079786373
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	18120510521925700000079786135

Caso V. S.ª(s) não consiga(m) consultá-los via internet, deverá(o) comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Curvelo/MG, 27 de Junho de 2019.

Eu, WAGNER MENESES, digitei e assinei, eletronicamente, o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº ConPag-0010617-75.2019.5.03.0056

CONSIGNANTE	FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA
ADVOGADO	FABIO DEYVES MARIZ(OAB: 87099/MG)
CONSIGNANTE	MARIA VICTORIA BOLIVAR GOMES
ADVOGADO	FABIO DEYVES MARIZ(OAB: 87099/MG)
CONSIGNATÁRIO	ESPOLIO DE JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
CONSIGNATÁRIO	JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA
- MARIA VICTORIA BOLIVAR GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Dê-se ciência aos consignantes da devolução da notificação id 4a7aac6, para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

Assinatura

CURVELO, 26 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010010-62.2019.5.03.0056

AUTOR	BRUNO ESTEVES XAVIER
ADVOGADO	MARIANA DE MATOS GUIMARAES(OAB: 154050/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para o reclamante manifestar acerca do laudo pericial.

Indefiro o requerimento formulado na petição (id0b66303), tendo em vista a preclusão temporal.

Intime-se.

Intime-se o perito Welber Fernandes Silva para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar acerca dos esclarecimentos requeridos pela segunda reclamada (id f27f0d2).

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010735-51.2019.5.03.0056

AUTOR	SILVIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifico que a somatória dos pedidos já liquidados do reclamante perfaz um total de R$90.242,30 (noventa mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), enquanto o valor da causa indicado foi de apenas R$78.732,44 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos)

Não estando o pedido de alínea "p" e o pedido "Requer ainda a indenização de despesas com contratação e pagamento de honorários advocatícios contratuais, no percentual e incidência avençado entre patrono e Reclamante, conforme contrato em anexo, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da condenação.", em conformidade com os requisitos do § 1º do art. 840 da CLT, já que não apresentam os valores correspondentes, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, indicando o valor de cada pedido, em valores compatíveis com a expressão econômica da pretensão, ratificando ou retificando o valor da causa, atentando-se ainda para o disposto no parágrafo supra, em atendimento ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de extinção dos pedidos não líquidos, sem resolução de mérito (§3º do art. 840 da CLT).

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Saneados os autos, havendo tempo hábil, notifique-se o(a) reclamado(a) da audiência designada.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010429-19.2018.5.03.0056

AUTOR	JOSE VICENTE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO	SILVIA DE PAULA ARAUJO(OAB: 104343/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- JOSE VICENTE ARAUJO DOS SANTOS
- URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Inicialmente, incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, designando-se o dia 16/07/2019, às 14:31 horas.

Intimem-se o reclamante, a primeira reclamada e os respectivos procuradores, para comparecimento.

Após, permaneça-se no aguardo da comprovação da devolução à segunda reclamada, do valor pago por ela a título de custas.

Comprovada a devolução, exclua-se do polo passivo da demanda a segunda reclamada, CONCESSIONARIA BR-040 S.A. - CNPJ: 19.726.048/0001-00, ante a sua absolvição da responsabilidade subsidiária, nos moldes do acórdão id 436ca03.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011384-84.2017.5.03.0056

AUTOR	CRISTIANE DE JESUS SILVA LIMA
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	MARIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE JESUS SILVA LIMA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID 8920faf, fixando-se o valor da execução em R$6.778,67 atualizado até 30/06/2019, ressalvadas posteriores atualizações.

Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal para com o saldo existente na conta 042 01510225-3(id: 410e26b), proceda-se a seguinte movimentação:

1) pagar ao reclamante o valor de seu crédito R$4.798,45;

2)depositar na conta vinculada da reclamante(FGTS) o valor de R$400,41;

3)transferir para a União/INSS o saldo remanescente da conta, informando no alvará os dados necessários ao preenchimento da GPS.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para retirá-lo no sistema PJE para levantamento, no prazo de 05(cinco)dias.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010642-30.2015.5.03.0056

AUTOR	ALINE SILVA SANTOS
ADVOGADO	GIULIANA DE OLIVEIRA CABRAL(OAB: 106989/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	PAULA SGAI(OAB: 281514/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	SOMAR - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE LIMA MORAES(OAB: 32880/PE)
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE DE FREITAS PIZANI
TESTEMUNHA	THIAGO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- SOMAR - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

O requerimento formulado na petição (id a1b84bb) será apreciado após a declaração de extinção da execução.

Intime-se.

Após, aguarde-se o retorno do alvará (id 642ff89).

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011530-62.2016.5.03.0056

AUTOR	JOEL INACIO DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA TORRES(OAB: 160175/MG)
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
ADVOGADO	ERICA PEREIRA SANTOS(OAB: 162455/MG)
RÉU	NILSON FERREIRA DO AMARAL - ME
ADVOGADO	LUIS GONCALVES(OAB: 114549/MG)
ADVOGADO	LIVIA POLIANA FERNANDES SOARES(OAB: 123338/MG)
RÉU	NILSON FERREIRA DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON FERREIRA DO AMARAL - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Indefiro à mingua de amparo legal.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010826-49.2016.5.03.0056

AUTOR	DOGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OIDES RODRIGUES SILVA JUNIOR(OAB: 75954/SP)
ADVOGADO	ROBERTA LARANJEIRA MAGALHAES(OAB: 162287/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
TESTEMUNHA	SERGIO FRANCISCO ARRUDA
TESTEMUNHA	ADAIR FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo de 01 (um) ano da suspensão da execução, conforme determinado no despacho (id: f69a333).

Intime-se o reclamante para informar se já recebeu seu crédito nos autos da recuperação judicial da executada, ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 (dez) dias.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010061-15.2015.5.03.0056

AUTOR	ROBSON VINICIUS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	CAMILA GASPARINI BARCELOS(OAB: 135197/MG)
ADVOGADO	DAYANA MOREIRA SILVERIO(OAB: 126317/MG)
RÉU	A. VIANA COELHO
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
RÉU	ALZEMAR VIANA COELHO
ARREMATANTE	DANIELLE DAS GRACAS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- A. VIANA COELHO

- ROBSON VINICIUS RIBEIRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Defiro como requerido.

Determino o adiamento da audiência para o dia 23/07/2019, às 13:30 horas.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011263-22.2018.5.03.0056

AUTOR	MATHEUS PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	PHILLIPE FONSECA PAULA(OAB: 168628/MG)
RÉU	A & M SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CAMPOS FREITAS(OAB: 110807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A & M SUPERMERCADO LTDA
- MATHEUS PINTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Verifica-se que decorreu o prazo para o reclamante recorrer em 14/06/2018, tendo ocorrido o trânsito em julgado nesta data.

Considerando-se que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita;

Considerando-se a condição suspensiva de exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios por 02 (dois) anos, conforme previsão constante do 4o. do Art. 791-A da CLT; Deverá o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade no prazo previsto no mesmo artigo.

Intimem-se partes.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RtPosse-0010653-54.2018.5.03.0056

AUTOR(A)	DORALICE MARIA GOMES AMORIM
ADVOGADO	MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LIMA DOS SANTOS(OAB: 68308/MG)
AUTOR(A)	ANTONIO MARCOS SEIXAS AMORIM
ADVOGADO	MARIA CARMEM PIMENTA FRANCISCO(OAB: 106056/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LIMA DOS SANTOS(OAB: 68308/MG)
RÉU	EUSIETH DE FATIMA AQUINO COLEN
ADVOGADO	JULIANO FERNANDO SOARES(OAB: 134195/MG)
RÉU	MARCOS WILLIAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO FERNANDO SOARES(OAB: 134195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS SEIXAS AMORIM
- DORALICE MARIA GOMES AMORIM
- EUSIETH DE FATIMA AQUINO COLEN
- MARCOS WILLIAN PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos os autos.

Recebo a petição (id a80723b) como simples manifestação.

Ao contrário do que alega o Dr. Diogo Moreira Rocha verifico que não há qualquer procuração que lhe outorga poderes para falar nos autos, razão pela qual o i. procurador não foi intimado.

Segundo o Manual do Advogado disponível no sítio deste Regional, o advogado da parte ré, uma vez credenciado no Regional onde atuará, é quem deverá se habilitar/cadastrar, espontaneamente e a qualquer tempo, em determinado processo.

Para tanto, as recentes versões do Sistema-Pje permitem que o advogado da parte ré efetue, por si só, sua habilitação em qualquer processo eletrônico utilizando a opção "Solicitar habilitação", mesmo quando a parte que irá representar já se encontra assistida por outro patrono, razão pela qual não cabe à Justiça, e sim ao

próprio procurador, providenciar sua habilitação processual eletrônica, ficando a manutenção do cadastro/registro condicionada à apresentação do instrumento de procuração.

Intime-se.

No mesmo giro, dê-se vista ao reclamante da petição (id a80723b) para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010737-21.2019.5.03.0056

AUTOR	THOMAS ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAS ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifico que a somatória dos pedidos já liquidados na inicial perfaz um total de R$ 81.634,73 (oitenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), enquanto o valor da causa indicado foi de apenas R$ 70.986,73 (setenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos).

Não estando o pedido de alínea "q" e o pedido "Requer ainda a indenização de despesas com contratação e pagamento de honorários advocatícios contratuais, no percentual e incidência avençado entre patrono e Reclamante, conforme contrato em anexo, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da condenação.", em conformidade com os requisitos do § 1º do art. 840 da CLT, já que não apresentam os valores correspondentes, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, indicando o valor de cada pedido, em valores compatíveis com a expressão econômica da pretensão, ratificando ou retificando o valor da causa, atentando-se ainda para o parágrafo supra, em atendimento ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de extinção dos pedidos não líquidos, sem resolução de mérito (§3º do art. 840 da CLT).

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Saneados os autos, havendo tempo hábil, notifique-se o(a) reclamado(a) da audiência designada.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010739-88.2019.5.03.0056

AUTOR	EVERTON DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DE OLIVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos os presentes autos.

"Ad Cautelam", aguarde-se audiência designada, quando o pedido de antecipação de tutela será apreciado.

Intime-se a parte autora, através de seu procurador.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) reclamado(a)(s) da audiência designada.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011104-79.2018.5.03.0056

AUTOR	CHARLES DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	CAMILA GASPARINI BARCELOS(OAB: 135197/MG)
ADVOGADO	DAYANA MOREIRA SILVERIO(OAB: 126317/MG)
RÉU	MODULAX SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante e sua procuradora para dizerem se ratificam os termos do acordo noticiado pela reclamada, no prazo de 05(cinco)dias.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011028-55.2018.5.03.0056

AUTOR	JOSE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
RÉU	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO	ANA LUCIA DA CRUZ ALVARENGA(OAB: 102743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Diante da manifestação do i. perito, conforme id 1a0fb87, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar na Secretaria da Vara os documentos originais relativos aos cartões de ponto juntados aos autos.

Entregues os documentos, a Secretaria deverá providenciar a remessa dos mesmos ao Setor de Expedição do TRT/MG, via malote, sendo certo que os mesmos serão retirados do referido setor por Anna Carolina Correa Sangiorge, CPF: 098.431.046-09. Remetidos os documentos, dê-se ciência ao i. perito da providência, bem assim da concessão do prazo de 20 (vinte) dias, para conclusão do laudo pericial.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010718-54.2015.5.03.0056

AUTOR	FLAVIO GOMES DINIZ
ADVOGADO	MARCELO RICARDO LOPES(OAB: 152248/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GONCALVES COSTA(OAB: 104386/MG)
ADVOGADO	EVANDRO MENDES DA SILVA(OAB: 152264/MG)
RÉU	CURVEL VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DA SILVA CANCADO(OAB: 73170/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE(OAB: 97598/MG)
TESTEMUNHA	EDMAR JOSÉ MATIAS DA SILVA
TESTEMUNHA	MARCELO IVAN DE SOUSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CURVEL VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Complementando o despacho retro, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à anotação da CTPS do reclamante, relativamente ao período especial, conforme decisão transitada em julgado.

Cumpra-se o despacho retro.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010736-36.2019.5.03.0056

AUTOR	GERALDO ROBERTO SILVA
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ROBERTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Verifico que a somatória dos pedidos já liquidados, constantes na inicial, perfaz um total de R$96.983,05 (noventa e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e cinco centavos), enquanto o valor da causa indicado foi de apenas R$84.333,09 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e nove centavos)

Não estando o pedido de alínea "q" e o pedido "Requer ainda a indenização de despesas com contratação e pagamento de honorários advocatícios contratuais, no percentual e incidência avençado entre patrono e Reclamante, conforme contrato em anexo, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da condenação.", em conformidade com os requisitos do § 1º do art. 840 da CLT, já que não apresentam os valores correspondentes, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, indicando o valor de cada pedido, em valores compatíveis com a expressão econômica da pretensão, ratificando ou retificando o valor da causa, atentando-se ainda para o disposto no parágrafo supra, em atendimento ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de extinção dos pedidos não líquidos, sem resolução de mérito (§3º do art. 840 da CLT).

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Saneados os autos, havendo tempo hábil, notifique-se o(a) reclamado(a) da audiência designada.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010515-53.2019.5.03.0056

AUTOR	VERSALHES VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
RÉU	JOAO MARCOS PASSOS
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
RÉU	VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA CAMPOS DA SILVA(OAB: 130058/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)
RÉU	ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
RÉU	DANIEL LAENDER REIS
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HENRIQUE MARCAL VASCONCELOS REIS
- DANIEL LAENDER REIS
- JOAO MARCOS PASSOS
- VERSALHES VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
- VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Verifica-se que decorreu o prazo para 2º, 3º e 4º embargados manifestarem sobre produção de provas.

Incluam-se os autos em pauta para instrução, designando-se o dia 23/07/2019, às 13:45 horas, devendo as partes e procuradores serem intimadas para o devido comparecimento, com as cominações legais, trazendo suas testemunhas, se houver.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011104-79.2018.5.03.0056

AUTOR	CHARLES DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	CAMILA GASPARINI BARCELOS(OAB: 135197/MG)
ADVOGADO	DAYANA MOREIRA SILVERIO(OAB: 126317/MG)
RÉU	MODULAX SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES DE OLIVEIRA ROCHA
- MODULAX SIDERURGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão (PJe)

Vistos os autos.

Homologo o acordo celebrado pelas partes, conforme petição ID aba1a67, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Tendo em vista a natureza indenizatória das verbas objeto da transação, não há incidência de contribuição previdenciária.

O(A) reclamante deverá informar nos autos o recebimento do valor do acordo e das obrigações de fazer da reclamada, no prazo de 05 dias após o vencimento, valendo seu silêncio como confirmação tácita.

Considerando-se que a remuneração do autor equivale a percentual inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base nos parágrafos 3o. e 4o., do artigo 790, da CLT (redação conforme Lei no. 13.467/17 e artigo 14, parágrafo 1o., da Lei 5.584/70.

Custas pela parte autora, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, dispensadas na forma da lei.

Cancele-se a audiência.

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemende de cumprimento.

INTIMEM-SE AS PARTES, por seus procuradores.

Decorrido o prazo para o(a) reclamante comunicar atraso no cumprimento, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011011-87.2016.5.03.0056

AUTOR	HUDSON MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	YURI DE LIMA SANTOS(OAB: 188937/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

Nada a deferir.

É que somente após o retorno do alvará (id 579f364) será verificada diferença de valores a serem pagos.

Intime-se.

Após, aguarde-se o retorno do alvará acima mencionado.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011169-45.2016.5.03.0056

AUTOR	PAULA BOAVENTURA CABRAL DE AQUINO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PAULA BOAVENTURA CABRAL DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

INTIMEM-SE as partes para terem vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) i. perito(a), devendo as mesmas, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em face da preclusão temporal/consumativa sobre o laudo pericial, ficam as partes advertidas de que eventual impugnação e/ou pedido de novo esclarecimento deverá sediar, EXCLUSIVAMENTE, nos esclarecimentos prestados, com clara indicação da origem da nova obscuridade, sob pena de pronto indeferimento.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010428-34.2018.5.03.0056

AUTOR	ALISON PIERRE MARQUES ABREU
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GONCALVES COSTA(OAB: 104386/MG)
ADVOGADO	MARCELO RICARDO LOPES(OAB: 152248/MG)
ADVOGADO	EVANDRO MENDES DA SILVA(OAB: 152264/MG)
RÉU	QUEBEC MONJOLOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PEDRO FRANCO MOURAO(OAB: 136318/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
TESTEMUNHA	JUNIMAR JOSE ALVES
TESTEMUNHA	LEANDRO TEODORIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	LEONCIO VIEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON PIERRE MARQUES ABREU
- QUEBEC MONJOLOS ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Retornem os autos da contadoria.

Incluam-se os autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação designando-se o dia 24/07/2019, às 14:06 horas.

Intimem-se as partes e procuradores, para comparecimento.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011389-09.2017.5.03.0056

AUTOR	JOAO PAULO MOREIRA
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GONCALVES COSTA(OAB: 104386/MG)
ADVOGADO	MARCELO RICARDO LOPES(OAB: 152248/MG)
RÉU	SANTOS & DIAS AGROINDUSTRIA E CARBONIZACAO LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS & DIAS AGROINDUSTRIA E CARBONIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Diante da manifestação do reclamante, intime-se a reclamada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da parcela do acordo em atraso, vencida no dia 25/06/2019, acrescida da multa correspondente, sob pena de execução.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011898-37.2017.5.03.0056

AUTOR	MARLI GOMES RAMOS
ADVOGADO	ROGERIO EDUARDO VALADARES(OAB: 66973/MG)
RÉU	LOURIVAL JOSE DE BORBA
RÉU	NEIRES MARIA DE BORBA
RÉU	BRUNO CARVALHO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI GOMES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Verifica-se que decorreu o prazo para os reclamados efetuarem o pagamento do débito ou garantirem a execução, conforme determinado na decisão (id: 5d4cb8b).

Tendo em conta que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que com sua inércia, após decorrido o prazo os autos serão arquivados provisoriamente, dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010304-85.2017.5.03.0056

AUTOR	LUANA PATRICIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIS BARBOSA MARIZ(OAB: 145199/MG)
RÉU	M. GUERRA EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	MELISSA CURVELO TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANO SILVA SOUZA(OAB: 75851/MG)
RÉU	ESCOLA DE IDIOMAS WIZARD CURVELO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO SILVA SOUZA(OAB: 75851/MG)
RÉU	BRUNO MIRANDA DE OLIVEIRA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA DE IDIOMAS WIZARD CURVELO LTDA - ME
- LUANA PATRICIA DE OLIVEIRA
- MELISSA CURVELO TERRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado pelas partes no ID88b6a25 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá o(a) executado(a), no prazo 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento previdenciário, sob pena de prosseguimento da execução.

Deixo de executar as custas processuais.

O(A) reclamante deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela, informar o recebimento do acordo, ficando advertido que o silêncio será interpretado como cumprida a obrigação do(a) executado(a) em relação ao seu crédito.

Comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária, venham os autos conclusos para extinção da execução e liberação das restrições lançadasnos autos.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011039-21.2017.5.03.0056

AUTOR	ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO CAMPOS FREITAS(OAB: 110807/MG)
RÉU	F V TINOCO
RÉU	FLAVIA VERISSIMO TINOCO
RÉU	RAFAEL HIPOLITO REGO
TERCEIRO INTERESSADO	Flávia Veríssimo Tinoco
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Por ora, dê-se vista à exequente da documentação juntada aos autos, conforme id's: e946b5c a fb44111, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Os requerimentos formulados na petição id 0c73d0f serão apreciados após a manifestação da exequente.

Intime-se.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010567-88.2015.5.03.0056

AUTOR	NILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- NILDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho (PJe)

Vistos, etc.

INTIMEM-SE as partes para terem vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) i. perito(a), devendo as mesmas, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em face da preclusão temporal/consumativa sobre o laudo pericial, ficam as partes advertidas de que eventual impugnação e/ou pedido de novo esclarecimento deverá sediar, EXCLUSIVAMENTE, nos esclarecimentos prestados, com clara indicação da origem da nova obscuridade, sob pena de pronto indeferimento.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011708-74.2017.5.03.0056

AUTOR	FERNANDA MARCELI DE OLIVEIRA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 111024/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO MASCARENHAS DE PAULA
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MARCELI DE OLIVEIRA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.,

Mantenho na íntegra os termos da ata de audiência id 5ac7991 .

Dê-se ciência à reclamante.

Expeça-se ofício ao presídio local, onde laborou a reclamante,FERNANDA MARCELI DE OLIVEIRA SILVA VIEIRA - CPF: 039.685.146-02, no mesmo período em que também laborou para reclamada, 01/08/2010 a 14/07/2016, para que o presídio informe nos autos a jornada da reclamante durante o período laborado no presídio e que faça a juntada do livro de ponto da reclamante de todo o período laborado,nos moldes da ata de audiência acima mencionada.

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001819-38.2013.5.03.0056

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDUSTRIA DA ALIMENTACAO DE CURVELO E REGIAO
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
RÉU	RAIMUNDO SAMPAIO DOS SANTOS
RÉU	RAIMUNDO SAMPAIO DOS SANTOS - 479.910.626-00 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDUSTRIA DA ALIMENTACAO DE CURVELO E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que com sua inércia, após decorrido o prazo os autos serão arquivados provisoriamente, dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

CURVELO, 27 de Junho de 2019.

VANDA LUCIA HORTA MOREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Diamantina

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010764-82.2017.5.03.0085

AUTOR	JOSE AMARILDO NUNES
ADVOGADO	RODRIGO SILVA FROES(OAB: 100219/MG)
ADVOGADO	CARMELINO NUNES DE BRITO(OAB: 162990/MG)
RÉU	Fundação Nacional de Saúde
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMARILDO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista ao Reclamante da planilha de cálculos *Id.* cfce2f9, pelo prazo de 08 (oito) dias, ficando ciente de que, em caso de divergência, esta deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intime-se.

DIAMANTINA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010063-87.2018.5.03.0085

AUTOR	EDIVALDO DOMINGOS GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ ORLANDO DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 76727/MG)
RÉU	QUEBEC MONJOLOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Franco Giovanni Mattedi Maziero(OAB: 97694/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO TEODORIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	LEONCIO VIEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEBEC MONJOLOS ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos eletrônicos o pagamento da primeira parcela do acordo, vencida em 24/06/2019.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010405-35.2017.5.03.0085

AUTOR	LUCIULO EULALIO SOARES
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	EMANUELLE ALBERTINE RIBEIRO PEREIRA(OAB: 156755/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIULO EULALIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes da planilha de atualização de cálculos *ID 9f22dfb* , pelo prazo comum de 08 (oito) dias.

Intimem-se.

DIAMANTINA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010094-10.2018.5.03.0085

AUTOR	SERGIO PAULO DAS NEVES
RÉU	FERNANDA BONZANINI
ADVOGADO	THALLES VINICIUS ARAUJO MARTINS(OAB: 104928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA BONZANINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos eletrônicos o depósito do FGTS na conta vinculada do reclamante.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010855-75.2017.5.03.0085

AUTOR	CHARLES LEONARDO PORTO
ADVOGADO	CRISTIANO SILVA BATISTA(OAB: 135052/MG)
ADVOGADO	RICARDO DE JESUS CRUZ ROCHA(OAB: 165930/MG)
ADVOGADO	CAROLINA HORTA DOS REIS(OAB: 128122/MG)
RÉU	VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
ADVOGADO	RUDOLF GUIMARAES SAFFRAN(OAB: 188738/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA CAMPOS DA SILVA(OAB: 130058/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ABREU RIBAS(OAB: 125355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CURVELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos eletrônicos o recolhimento previdenciário remanescente.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010200-35.2019.5.03.0085

EXEQUENTE	WALDIR DE CARVALHO
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
EXECUTADO	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Defiro o requerimento id: 9e0e372, concedendo ao reclamante a dilação de prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

Após, cls.

I.

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010105-39.2018.5.03.0085

AUTOR	ALBERT FERNANDO CRUZ

ADVOGADO	NEIL ARMSTRONG GERALDO COSTA(OAB: 163785/MG)
ADVOGADO	MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 158070/MG)
RÉU	CORDOVAL GERALDO DA CRUZ - EIRELI
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORDOVAL GERALDO DA CRUZ - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamado na petição id: f4794a4, concedendo o prazo de 30 dias para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Após, cls.

I.

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010276-93.2018.5.03.0085

AUTOR	JOAO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes da planilha de atualização de cálculos *Id.8b1fa44* , pelo prazo comum de 08 (oito) dias.

Intimem-se.

DIAMANTINA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010216-86.2019.5.03.0085

AUTOR	MANOEL AFONSO DIAS
ADVOGADO	PEDRO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 154405/MG)

RÉU	CONCEICAO MARIA DO SOCORRO AVILA
ADVOGADO	LUCAS UANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 173205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL AFONSO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Diante da alegação da ausência de quinquídio, defiro o requerimento id: d087ed9 e adio a audiência inaugural para o dia 04/07/2019, às 08h20min, mantidas as cominações anteriores.

I

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010216-86.2019.5.03.0085

AUTOR	MANOEL AFONSO DIAS
ADVOGADO	PEDRO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 154405/MG)
RÉU	CONCEICAO MARIA DO SOCORRO AVILA
ADVOGADO	LUCAS UANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 173205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO MARIA DO SOCORRO AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Diante da alegação da ausência de quinquídio, defiro o requerimento id: d087ed9 e adio a audiência inaugural para o dia 04/07/2019, às 08h20min, mantidas as cominações anteriores.

I

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010548-87.2018.5.03.0085

AUTOR	JOSE WILTON PEREIRA
ADVOGADO	JANICE GERALDA DOS ANJOS(OAB: 181831/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO SILVA BATISTA(OAB: 135052/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS FUNERARIOS COSTA E SANDES LTDA.
ADVOGADO	JOICE COSTA SANDES(OAB: 164075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILTON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Diante do que consta da ata de audiência id 54d99e2, competia ao reclamante denunciar eventual descumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela reclamada.

Nada manifestando, interpreto o silêncio como integral cumprimento da obrigação. I.

I. Após, cls.

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACum-0010829-74.2018.5.03.0107

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO JEQUITINHONHA, CNPJ n° 00.699.767/0001-50
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 124424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO JEQUITINHONHA, CNPJ n° 00.699.767/0001-50

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamado do Recurso Ordinário interposto, id: 2448bf2, para, querendo, contra-arrazoá-lo, no prazo legal.

Após, cls.

I.

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010050-54.2019.5.03.0085

AUTOR	JESSICA DE SOUZA RODRIGUES VIVEIROS
ADVOGADO	LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 180866/MG)
RÉU	CLINICA DE PSICOLOGIA E MEDICINA DE TRANSITO DE DIAMANTINA LTDA
ADVOGADO	HARLEY FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 128959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DE PSICOLOGIA E MEDICINA DE TRANSITO DE DIAMANTINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Conforme disposto na ata de audiência id: 6de0445, o recolhimento da contribuição previdenciária devido ficou a cargo da reclamada.

Dessa forma, mantenho o despacho id: aea4887.

Aguarde-se, pois o prazo em curso.

Após, cls.

I.

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010716-26.2017.5.03.0085

AUTOR	JOVANE SEBASTIAO COSTA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIZE PEREIRA(OAB: 126523/MG)
ADVOGADO	JOSIMAR APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 139569/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Agência da Previdência Social de Diamantina
TERCEIRO INTERESSADO	Santa Casa de Caridade de Diamantina

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVANE SEBASTIAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos eletrônicos as decisões relativas ao processo nº 0044300-90.2013.8.13.0216.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010166-60.2019.5.03.0085

AUTOR	CLAUDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	LUAN CRISTIANISMO DE AZEVEDO(OAB: 183409/MG)
RÉU	W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes da planilha de cálculos *Id.*05817bb, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, ficando cientes de que, em caso de divergência, esta deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

DIAMANTINA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010166-60.2019.5.03.0085

AUTOR	CLAUDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	LUAN CRISTIANISMO DE AZEVEDO(OAB: 183409/MG)
RÉU	W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista às partes da planilha de cálculos *Id.*05817bb, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, ficando cientes de que, em caso de divergência, esta deverá ser fundamentada, com indicação dos

itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

DIAMANTINA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010637-81.2016.5.03.0085

AUTOR	PAULO MOISES DE MELO
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA RABELO(OAB: 130028/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MOISES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos, etc.

Dê-se vista ao exequente dos Embargos á Execução opostos, id: 9cdf46a, para, querendo, impugná-los, no prazo legal.

Após, cls.

I.

DIAMANTINA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010535-25.2017.5.03.0085

AUTOR	MAURICIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	FLAVIO VENICIO DA COSTA(OAB: 128469/MG)
RÉU	IMPACTO - INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA SOARES(OAB: 170108/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS SILVA
TESTEMUNHA	GLEDSON DE FATIMA SOUZA MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPACTO - INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos eletrônicos o pagamento do débito remanescente apurado na

planilha *ID dbe1992.*

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010600-20.2017.5.03.0085

AUTOR	ALTAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 91996/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
TESTEMUNHA	ISAC MAIA GUSMAO
TESTEMUNHA	CLAUDIANO LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista ao Reclamado dos termos do ofício *ID afc98d8*. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010368-71.2018.5.03.0085

AUTOR	ANDRE CRISTIANO BARACHO PEREIRA
ADVOGADO	NEIL ARMSTRONG GERALDO COSTA(OAB: 163785/MG)
ADVOGADO	MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 158070/MG)
RÉU	MARIA DO SOCORRO LIMA NICK - ME
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
ADVOGADO	MATEUS FILIPE FERREIRA VELOSO(OAB: 146162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CRISTIANO BARACHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Cancele-se o despacho *ID 5b1df6f* , tornando-se sem efeito o alvará de ID d139afb.

Ato contínuo, dê-se vista às partes dos termos da certidão *ID 945f9e1*. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010368-71.2018.5.03.0085

AUTOR	ANDRE CRISTIANO BARACHO PEREIRA
ADVOGADO	NEIL ARMSTRONG GERALDO COSTA(OAB: 163785/MG)
ADVOGADO	MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 158070/MG)
RÉU	MARIA DO SOCORRO LIMA NICK - ME
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
ADVOGADO	MATEUS FILIPE FERREIRA VELOSO(OAB: 146162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Cancele-se o despacho *ID 5b1df6f* , tornando-se sem efeito o alvará de ID d139afb.

Ato contínuo, dê-se vista às partes dos termos da certidão *ID 945f9e1*. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTAlç-0010388-62.2018.5.03.0085

AUTOR	EVANIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
RÉU	GLEICE ROBERTO BACELLAR
RÉU	PROVIR VIGILANCIA LTDA - EPP
RÉU	DOLORES ROBERTO BACELLAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIO DO NASCIMENTO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão de Id: ecf7294 que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa PROVIR VIGILANCIA LTDA - EPP e determinou a inclusão dos sócios DOLORES ROBERTO BACELLAR e GLEICE ROBERTO BACELLAR no pólo passivo da presente execução

Em 27 de Junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG - CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail: vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010388-62.2018.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

AUTOR: EVANIO DO NASCIMENTO

RÉU: PROVIR VIGILANCIA LTDA - EPP e outros (2)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010121-90.2018.5.03.0085

AUTOR	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	CLOVIS TADEU DA CRUZ 82629854604
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Intime-se o exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na adjudicação ou na venda dos bens penhorados (Id 8c2982f e b1b87c6), por iniciativa própria, nos termos do art. 825 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 26 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010500-65.2017.5.03.0085

AUTOR	JOSE ISAIAS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA(OAB: 95133/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ISAIAS SANTOS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG - CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail: vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010500-65.2017.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE ISAIAS SANTOS AZEVEDO

RÉU: CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência:

Integralmente quitado o débito (certidão de ***Id 6bf030d***), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho.

Proceda, a Secretaria, à exclusão do nome do Executado do BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010500-65.2017.5.03.0085

AUTOR	JOSE ISAIAS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA(OAB: 95133/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG - CEP: 39100-000
TEL.: (38) 35312083 - e-mail: vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010500-65.2017.5.03.0085
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: JOSE ISAIAS SANTOS AZEVEDO
RÉU: CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência:

Integralmente quitado o débito (certidão de ***Id 6bf030d***), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho.

Proceda, a Secretaria, à exclusão do nome do Executado do BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010037-89.2018.5.03.0085

AUTOR	MARILENE DE FATIMA ASSUNCAO
ADVOGADO	CAROLINA HORTA DOS REIS(OAB: 128122/MG)
RÉU	GLEICIMARA ADRIA DE SOUZA SILVA 07344747685
ADVOGADO	RAFAELA CUNHA SENA(OAB: 134409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE DE FATIMA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG - CEP: 39100-000
TEL.: (38) 35312083 - e-mail: vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010037-89.2018.5.03.0085
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARILENE DE FATIMA ASSUNCAO
RÉU: GLEICIMARA ADRIA DE SOUZA SILVA 07344747685

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência:

Integralmente quitado o débito (certidão de ***Id*** 5febe9b), julgo extinta

a execução, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho.

Proceda, a Secretaria, à exclusão do nome do Executado do BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010037-89.2018.5.03.0085

AUTOR	MARILENE DE FATIMA ASSUNCAO
ADVOGADO	CAROLINA HORTA DOS REIS(OAB: 128122/MG)
RÉU	GLEICIMARA ADRIA DE SOUZA SILVA 07344747685
ADVOGADO	RAFAELA CUNHA SENA(OAB: 134409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIMARA ADRIA DE SOUZA SILVA 07344747685

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG - CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail: vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010037-89.2018.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARILENE DE FATIMA ASSUNCAO

RÉU: GLEICIMARA ADRIA DE SOUZA SILVA 07344747685

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência:

Integralmente quitado o débito (certidão de ***Id*** 5febe9b), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho.

Proceda, a Secretaria, à exclusão do nome do Executado do BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Em 27 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010254-40.2015.5.03.0085

AUTOR	ANTONIO INEZ DE SOUZA
ADVOGADO	KLIMENY KANDACY OLIVEIRA SANTOS(OAB: 152030/MG)
AUTOR	DAPHINIE ELAINE VIAL MENDES ALMEIDA
ADVOGADO	AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA(OAB: 95133/MG)
AUTOR	GERALDO CALDEIRA COSTA
ADVOGADO	DANIEL FERNANDES VIEIRA(OAB: 112159/MG)
AUTOR	JUNIOR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA(OAB: 95133/MG)
RÉU	ATITUDE ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	ROBERTO CARLOS FRANCO
ADVOGADO	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS(OAB: 92764/MG)

RÉU	GUSTAVO ALBERTO PARREIRAS CANAVERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ATITUDE ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG - CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - EMAIL: vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010254-40.2015.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DAPHINIE ELAINE VIAL MENDES ALMEIDA e outros (3)

RÉU: RÉU: ATITUDE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)EDSON FERREIRA DE SOUZA JUNIOR , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Diamantina**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010254-40.2015.5.03.0085 , entre partes:AUTOR: DAPHINIE ELAINE VIAL MENDES ALMEIDA e outros (3) **,** autor, e RÉU: ATITUDE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 31/05/2019, é de R$3.943,27 (três mil novecentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).

Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.DIAMANTINA, 27 de Junho de 2019. Eu, _____TANIA TEN BOOM OLIVEIRA, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTSum-0002300-89.2005.5.03.0085

AUTOR	ROMILDES MARQUES DA SILVA
RÉU	ASSUS TECNOLOGIA LTDA - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO HENRY RUA
RÉU	LUCIANO ALEXANDRE DE SALLES RODRIGUES
RÉU	ANA TEREZINHA MONTEIRO GUARINO GONZAGA
RÉU	POLYANA EMIDIO MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALEXANDRE DE SALLES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA - MG

PROCESSO: 0002300-89.2005.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROMILDES MARQUES DA SILVA

RÉU: ASSUS TECNOLOGIA LTDA - ME e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Marcelo Marques**, Juiz Titular da **VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA - MG**, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo supra, estando o(s) réu(s) LUCIANO ALEXANDRE DE SALLES RODRIGUES em lugar(es) incerto(s) ou não sabido(s), que pelo presente EDITAL, fica(m) INTIMADOS(S) para tomar conhecimento do despacho proferido no presente processo.

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos eletrônicos o recolhimento do débito remanescente apurado na planilha *ID 3c21b73.*

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Diamantina - MG, 27 de Junho de 2019.

Eu, RAFAEL NUNES SILVA, servidor, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010202-39.2018.5.03.0085

AUTOR	EDMILSON DE JESUS CORREIA AGUIAR
ADVOGADO	CLEVYO FERNANDES COSTA RIBEIRO(OAB: 108565/MG)
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
ADVOGADO	MATEUS FILIPE FERREIRA VELOSO(OAB: 146162/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
TERCEIRO INTERESSADO	AFAM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG - CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail: vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010202-39.2018.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDMILSON DE JESUS CORREIA AGUIAR

RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a receber alvará, prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000479-69.2013.5.03.0085

AUTOR	MURILO GERALDO RIBEIRO
RÉU	ENGEMOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RÉU	CRISTIANO DA CRUZ SANTOS
RÉU	HELIO HERBERTH COSTA MENDES
ADVOGADO	JOAO VICTOR PELLEGRINELLI(OAB: 107146/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTANCIA LAGOA DA PEDRA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANTONIO RIBEIRO COUTO(OAB: 65307/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS
ADVOGADO	ARLIOS PETRONE ARIFA(OAB: 124289/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTANCIA LAGOA DA PEDRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista ao terceiro interessado da planilha de atualização de

débitos *(ID e5e3df0* e seguintes) para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0000479-69.2013.5.03.0085

AUTOR	MURILO GERALDO RIBEIRO
RÉU	ENGEMOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RÉU	CRISTIANO DA CRUZ SANTOS
RÉU	HELIO HERBERTH COSTA MENDES
ADVOGADO	JOAO VICTOR PELLEGRINELLI(OAB: 107146/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTANCIA LAGOA DA PEDRA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANTONIO RIBEIRO COUTO(OAB: 65307/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS
ADVOGADO	ARLIOS PETRONE ARIFA(OAB: 124289/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista ao terceiro interessado da planilha de atualização de débitos *(ID e5e3df0* e seguintes) para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010372-16.2015.5.03.0085

AUTOR	EDON CLEITON SOARES
ADVOGADO	RAFLES APARECIDO LEMOS DE MATOS(OAB: 134973/MG)
RÉU	EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A.C CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	ARIDEILSON FREIRES
ADVOGADO	LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA(OAB: 190449/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	AFAM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFAM CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos.

Intime-se a terceira interessada, AFAM CONSTRUÇÕES LTDA para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos eletrônicos a retenção da parcela referente ao mês de junho/2019.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0005100-56.2006.5.03.0085

AUTOR	CLEUSA RAMOS
RÉU	FERNANDA COELHO NEVES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO VARGAS GONZAGA(OAB: 67282/MG)
RÉU	GUILHERME COELHO NEVES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO VARGAS GONZAGA(OAB: 67282/MG)
RÉU	JULIANA COELHO NEVES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO VARGAS GONZAGA(OAB: 67282/MG)
RÉU	GISELMA COELHO NEVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA COELHO NEVES
- GUILHERME COELHO NEVES
- JULIANA COELHO NEVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Diamantina

Rua Caminho do Carro, 237, CENTRO, DIAMANTINA - MG - CEP: 39100-000

TEL.: (38) 35312083 - e-mail: vt.diamantina@trt3.jus.br

PROCESSO: 0005100-56.2006.5.03.0085

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLEUSA RAMOS

RÉU: GISELMA COELHO NEVES e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da Decisão, que conheceu dos Embargos à Execução opostos como Exceção de Pré-Executividade e, no mérito, julgou **PROCEDENTE.**

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010044-47.2019.5.03.0085

AUTOR	VICENTE DE PAULO TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA(OAB: 165146/MG)
RÉU	EDIFICAR CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Despacho PJe-JT

Vistos

Dê-se vista o(a) Reclamante da certidão de Id 5d14c7a e documentos anexos para, no prazo de 05 dias, indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito.

Após, conclusos.

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010098-81.2017.5.03.0085

AUTOR	ELUCKSON PRIDOLIEN
ADVOGADO	ABELINHO RODRIGUES PACHECO(OAB: 127932/MG)
RÉU	EDIFICAR CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE ALVORADA DE MINAS
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE NUNES MESQUITA DA CUNHA PEREIRA(OAB: 94765/MG)
ADVOGADO	RONAN DE OLIVEIRA RIBAS(OAB: 104105/MG)
ADVOGADO	TATIANA DOS ANJOS FERREIRA SANTOS(OAB: 154937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELUCKSON PRIDOLIEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano ou até que sejam indicados os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da LEF.

I. Cumpra-se.

DIAMANTINA, 25 de Junho de 2019.

MARCELO MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000937-86.2013.5.03.0085

RECLAMANTE	Lucas Almeida de Araujo
RECLAMADO	Aleixo Pizarras Industria e Exportacao de Rochas Ornamentais Ltda. - Me
Advogado	Jose Geraldo Goncalves Correia(OAB: 071433MG)
RECLAMADO	Ataíze Carolina Rodrigues da Silva.
RECLAMADO	Simao Jose Magalhaes Souza
Terceiro	Procuradoria-Geral Federal

Tomar ciência do despacho de fls. 173, que declara extinta a execução, determina a exclusão dos nomes dos reclamados do BNDT e posterior arquivamento dos autos.

1ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010807-35.2019.5.03.0057

AUTOR	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 134466/MG)
RÉU	COMUNIDADE VEM SER
ADVOGADO	JULI HERMES ALVES DE LIMA(OAB: 160587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

26 de Junho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do requerimento da reclamada e para se evitar eventual nulidade, adia-se a audiência para o dia 04/07/2019 09:05 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores, aquelas ao comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLt.

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010807-35.2019.5.03.0057

AUTOR	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 134466/MG)
RÉU	COMUNIDADE VEM SER
ADVOGADO	JULI HERMES ALVES DE LIMA(OAB: 160587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMUNIDADE VEM SER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

26 de Junho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do requerimento da reclamada e para se evitar eventual nulidade, adia-se a audiência para o dia 04/07/2019 09:05 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores, aquelas ao comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLt.

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010163-92.2019.5.03.0057

AUTOR	DANILO SILVA COSTA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CUNHA GONTIJO(OAB: 128109/MG)
RÉU	KATIA DE SOUZA FERREIRA CPF 01412824605
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO(OAB: 165259/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
ADVOGADO	NEUDER RESENDE(OAB: 115400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 25/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição id f4e1db3, indefere-se o requerido, uma vez que o perito é da confiança do Juízo e não configuradas nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 468 e seus incisos, do CPC.

Esclareça-se à parte de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do estatuto processual civil.

Intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 25 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010163-92.2019.5.03.0057

AUTOR	DANILO SILVA COSTA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CUNHA GONTIJO(OAB: 128109/MG)
RÉU	KATIA DE SOUZA FERREIRA CPF 01412824605
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO(OAB: 165259/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTIAGO RAIMUNDO ROGANA(OAB: 120895/MG)
ADVOGADO	NEUDER RESENDE(OAB: 115400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA DE SOUZA FERREIRA CPF 01412824605

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 25/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição id f4e1db3, indefere-se o requerido, uma vez que o perito é da confiança do Juízo e não configuradas nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 468 e seus incisos, do CPC.

Esclareça-se à parte de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do estatuto processual civil.

Intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 25 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011153-54.2017.5.03.0057

AUTOR	JOAO BATISTA VARGAS DE ANDRADE
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO BICALHO(OAB: 74417/MG)
RÉU	MARCIO VARGAS DE ANDRADE
ADVOGADO	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA(OAB: 92067/MG)
RÉU	3G LOCACOES E EDIFICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA(OAB: 92067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3G LOCACOES E EDIFICACOES LTDA - ME
- MARCIO VARGAS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 25/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o 2o. reclamado - MARCIO VARGAS DE ANDRADE -, para vista da manifestação id 9d67508, pelo prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 25 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011154-39.2017.5.03.0057

AUTOR	ROSINEY APARECIDA DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO BICALHO(OAB: 74417/MG)
RÉU	3G LOCACOES E EDIFICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA(OAB: 92067/MG)
RÉU	MARCIO VARGAS DE ANDRADE
ADVOGADO	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA(OAB: 92067/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3G LOCACOES E EDIFICACOES LTDA - ME
- MARCIO VARGAS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 25/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor LAIS FARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o 2o. reclamado - MARCIO VARGAS DE ANDRADE -, para vista da manifestação id 126c878, pelo prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 25 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011863-11.2016.5.03.0057

AUTOR	FABIANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	MARISE ANDRADE DE AQUINO(OAB: 163360/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Rua Pernambuco, 239, CENTRO, DIVINOPOLIS - MG - CEP: 35500-008

TEL.: (37) 32216926 - e-mail: vt1.divinopolis@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011863-11.2016.5.03.0057

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIANO LUIZ DA SILVA

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

De ordem da MM Juíza do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4o do CPC, intime-se o reclamante a comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o recebimento do despacho/alvará id **e3965ed,** para posterior liberação do INSS e honorários periciais, conforme determinado no mesmo despacho.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010783-07.2019.5.03.0057

AUTOR	JOAO PAULO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	THAIS REGINA PEDROSA(OAB: 159237/MG)
RÉU	BRASGAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	ANAMOEMA COSTA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 107975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASGAS ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Divinópolis

DESTINATÁRIO: ANAMOEMA COSTA DE ALMEIDA E SILVA

PROCESSO: 0010783-07.2019.5.03.0057

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: RÉU: BRASGAS ENERGIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimada a ter ciência do adiamento da audiência para o dia 15/07/2019 às 14h50min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

LUCIANA CURI PAIXAO

Despacho

Processo Nº RTSum-0011629-58.2018.5.03.0057

AUTOR	FELIPE RAYMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE RAYMUNDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 24/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização da perícia contábil e nomeio para o encargo o perito Avelino José Tavares que deverá ser intimado para apresentação do laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 24 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011629-58.2018.5.03.0057

AUTOR	FELIPE RAYMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 24/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização da perícia contábil e nomeio para o encargo o perito Avelino José Tavares que deverá ser intimado para apresentação do laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS, 24 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Notificação

Processo Nº 0000761-60.2014.5.03.0057

RECLAMANTE	Romero Aguilar Piassi
Advogado	Roseli Pereira Perpetua(OAB: 113668MG)
RECLAMADO	Betel Telecom Ltda. - Me
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S.A.

Intimar o reclamante, novamente para trazer a CTPS para as anotações, em 5 dias, para possibilitar o prosseguimento do feito.

Notificação

Processo Nº 0001199-23.2013.5.03.0057

RECLAMANTE	Daiane Kellen Piassi
RECLAMADO	Centro de Estudos Avancados de Divinopolis Ltda. - Me
RECLAMADO	Antonio Norberto Gonçalves
RECLAMADO	Juliana Araujo Lafeta Goncalves
RECLAMADO	ANTONIO NORBERTO GONCALVES
RECLAMADO	Mn Distribuicao & Representacao Ltda.
RECLAMADO	Tania Mara Pimenta Goncalves
Advogado	Rogerio Antonio Ribeiro Couto(OAB: 065307MG)
Advogado	Carlos Alberto Faustino(OAB: 074574MG)

Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado relativamente à restituição de Imposto de renda, fl. 612. Intime-se a 6ª reclamada, titular do valor bloqueado, para que fique(m) ciente(s) de que, decorrido prazo de 05 dias, o(s) referido(s) valor(es) será(ão) imediatamente liberado(s) para pagamento de parte do(s) débito(s).

Notificação

Processo Nº 0001285-96.2010.5.03.0057

Processo Nº 01285/2010-057-03-00.0

RECLAMANTE	Amaury dos Santos Rafael
Advogado	Marcelo Giovane da Silva(OAB: 067513MG)
RECLAMADO	Aguas Minerais Igarape Ltda.
RECLAMADO	Distribuidora Igarape Ltda.
RECLAMADO	Distribuidora Sobrinho Ltda. Epp
RECLAMADO	Paula Andrea Amaral Costa -epp

Intimar o reclamante para comprovar o valor levantado, em 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0001728-42.2013.5.03.0057

RECLAMANTE	Lucio Flavio Faria
Advogado	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155MG)
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

Deixo de conhecer dos embargos opostos pela reclamada, eis que intempestivos. Garantida a execução em 14/06/2019, o prazo oposição dos embargos expirou em 24/06/2019, nos termos do disposto no art. 884 da CLT. I. Após o prazo legal, liberem-se os valores aos exequentes.

Notificação

Processo Nº 0001852-88.2014.5.03.0057

RECLAMANTE	MARIA ELIZA MOREIRA TEIXEIRA
RECLAMADO	Mgs Minas Gerais Administracao e Servicos S.A.
Advogado	Ricardo de Moura Fabris Carvalho(OAB: 072457MG)
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)

Dar ciência à reclamada da tansferência do crédito remanescente para sua conta bancária. Aguardar por 5 dias e, em seguida, retornar ao arquivo.

Notificação

Processo Nº 0002897-30.2014.5.03.0057

RECLAMANTE	Ney Marcos Pereira Parreiras
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

Conforme já publicada a intimação feita para a reclamada, de fl. 928, os depósitos recursais já foram depositados na conta bancária desta. Fica desonerada em relação a estes autos o seguro garantia. I. Aguarde-se por 5 dias e, em seguida, arquivem-se os autos, conforme fl. 920.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010499-96.2019.5.03.0057

AUTOR	MARY LEIDY MICHALSKY
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011919-10.2017.5.03.0057

AUTOR	ANTONIO MARCOS MARRA DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
RÉU	CERAMICA RAMOS PINTO LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO SALOME ROCHA(OAB: 101019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS MARRA DA SILVA
- CERAMICA RAMOS PINTO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial médico anexado, prazo de 10 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010327-28.2017.5.03.0057

AUTOR	DISLENE DILOURDES MARTINS
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	FIO DE OURO IND. E COM. DE CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIO DE OURO IND. E COM. DE CALCADOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado.

Tendo em vista a improcedência desta ação, intime-se a ré a fornecer dados bancários para transferência do saldo do depósito recursal, em 5 dias.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011592-31.2018.5.03.0057

AUTOR	SILMAR ALVES DE PAULA
ADVOGADO	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA(OAB: 188965/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	BARBARA MACHADO PARREIRA(OAB: 184429/MG)
RÉU	TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMAR ALVES DE PAULA
- TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista da resposta do ofício encaminhado ao INSS, prazo de 05 dias.

Após aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010762-31.2019.5.03.0057

AUTOR	LUIZ HENRIQUE PONTES MARTINS
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	TRANSFERNATA LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA FERREIRA DE MELO(OAB: 129795/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	RODOFROTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CAMILA FERREIRA DE MELO(OAB: 129795/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
TESTEMUNHA	ELOMAR RODRIGUES SILVA CARNEIRO
TESTEMUNHA	MILTON JOSE TAVARES
TESTEMUNHA	RENATO CESAR FARNESE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LUIZ HENRIQUE PONTES MARTINS
- RODOFROTA TRANSPORTES LTDA
- TRANSFERNATA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos.

Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça ID f92c050, adia-se

a audiência para oitiva da testemunha para o dia 09/07/2019 às 11h35, intimando-se as partes por seus procuradores.

Intime-se a testemunha por mandado.

Dê-se ciência ao Juízo deprecante, 5ª VT Uberlândia, processo 0011070-35.2016.5.03.0134, pelo malote digital, servindo cópia deste despacho como o competente ofício, ante os princípios da celeridade e da economia processuais.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010309-70.2018.5.03.0057

AUTOR	HELLEN GLEICY BARBOSA
ADVOGADO	Wesley Adami Souza(OAB: 132187/MG)
ADVOGADO	MARCELO CRISTIAN SANTOS(OAB: 87107/MG)
RÉU	VIACAO OESTE DE MINAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RENATO CESAR DE CARVALHO(OAB: 42779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN GLEICY BARBOSA
- VIACAO OESTE DE MINAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos etc.

Libere-se à reclamante o valor do seu crédito, na pessoa do procurador Dr. Wesley Adami Souza - OAB: MG132187 - CPF: 087.662.996-67 e/ou MARCELO CRISTIAN SANTOS - OAB: MG87107 - CPF: 876.720.306-04, utilizando-se do saldo total da conta n. 2462042048365347, data de depósito em 11.6.2019, CNPJ da reclamada 20.168.100/0001-39.

Intime-se a reclamante, na pessoa do(a) seu(ua) procurador(a) de que o alvará encontra-se disponível para impressão.

Para fins de economia e celeridade, cópia deste despacho terá força de alvará.

Comprovada a quitação, conclusos para encerramento desta demanda.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010567-80.2018.5.03.0057

AUTOR	DANIELA LUCIA DE RESENDE SILVEIRA
ADVOGADO	KEILA APARECIDA DA SILVA(OAB: 136827/MG)
RÉU	DIAMANTE COOPERATIVA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	BRENO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 131637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAMANTE COOPERATIVA DE ENSINO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor ALEXANDRE CHAGAS.

DESPACHO

Vistos etc.

I. o reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo de 48 horas, sob pena de execução

Assinatura

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011640-87.2018.5.03.0057

AUTOR	ISABELA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
RÉU	SANDRA APARECIDA SOARES
ADVOGADO	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 55863/MG)

RÉU	FABIO SOARES CHAGAS CENTRO EDUCACIONAL - ME
ADVOGADO	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 55863/MG)
RÉU	FÁBIO SOARES CHAGAS
ADVOGADO	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 55863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SOARES CHAGAS CENTRO EDUCACIONAL - ME
- FÁBIO SOARES CHAGAS
- SANDRA APARECIDA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidora CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da reclamante, intimem-se os reclamados para comprovarem o pagamento do valor total do acordo acrescido da multa pactuada, no prazo de 02 dias, sob pena de execução.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010338-23.2018.5.03.0057

AUTOR	IVAN CARLOS DE CASTRO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RÉU	COMERCIO DE FUNDIDOS SANTA EDWIRGES LTDA
ADVOGADO	HELOISA FERREIRA FERNANDES(OAB: 148250/MG)
RÉU	FUNDICAO AMPLA LTDA - EPP
ADVOGADO	HELOISA FERREIRA FERNANDES(OAB: 148250/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE FUNDIDOS SANTA EDWIRGES LTDA
- FUNDICAO AMPLA LTDA - EPP
- IVAN CARLOS DE CASTRO FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS os autos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

26 de Junho de 2019

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Secretária

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que os quatro peritos nomeados não se dispuseram a fazer a perícia sem o adiantamento dos honorários, intime-se as partes para procederem ao adiantamento, no importe de R$1.000,00, ou indicarem outros meios de prova, em 2 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para se for o caso, designar nova data para a audiência.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010808-20.2019.5.03.0057

EMBARGANTE	JOSE ALVES
ADVOGADO	FABIOLA DE ARAUJO CARDOSO(OAB: 123187/MG)
EMBARGADO	CICERO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO RODRIGUES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 26/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE.

Vistos.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Suspendo a execução relativamente ao bem objeto dos embargos,

veículo placa HAM 0413.

Certifique-se nos autos principais 0000562-77.2010.5.03.0057, especificando qual o bem constitui o objeto dos presentes embargos, valendo cópia deste despacho como certidão.

Cadastre-se EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA - OAB: MG105742, como procurador de CICERO RODRIGUES NETO, procedendo à citação da mesma a fim de que, querendo, apresente contestação no prazo legal, observando-se que a referida contestação deverá vir acompanhada do competente instrumento de mandato.

Nos termos do disposto no parágrafo terceiro do art. 677 do NCPC, a citação dos embargados será efetivada na pessoa dos procuradores acaso constituídos nos autos da ação principal, somente sendo pessoal nos casos de "jus postulandi", sendo que os procuradores deverão juntar instrumento de mandato nestes autos.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0011190-47.2018.5.03.0057

EXEQUENTE	RAFAELA CARDOSO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
ADVOGADO	MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 162058/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA MARIA FERREIRA(OAB: 157749/MG)
ADVOGADO	FLAVIA BRASIL MEIRELLES PINHAO(OAB: 172291/MG)
EXECUTADO	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos a(o) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho.

Divinópolis, 27/06/2019

Pela Secretária Maria das Dores Gomes de Moura, servidor CARINA TORRES COIMBRA MORAES.

DESPACHO

Homologo os cálculos elaborados pelo SLJ no importe de R$73.899,78.

Cite-se o réu para pagar ou garantir a execução (art. 882, da CLT), na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT.

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, proceda-se à execução.

Assinatura

DIVINOPOLIS, 27 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010648-03.2018.5.03.0098

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RÉU	PREMIUM TENDAS E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010648-03.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: PREMIUM TENDAS E EVENTOS LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da antecipação da audiência de instrução para o dia **10/07/2019 14:12 horas, mantidas as cominações anteriores.**

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000698-14.2011.5.03.0098

AUTOR	LINDA LUCIA SABER GABRIEL
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR(OAB: 68312/MG)
RÉU	NELIDA ELVA RIQUELME
ADVOGADO	EDNA FRANCISCA DE CASTRO PASSOS(OAB: 111395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDA LUCIA SABER GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000698-14.2011.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LINDA LUCIA SABER GABRIEL

RÉU: NELIDA ELVA RIQUELME

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: SIMONE PEREIRA MATOS LAGE AVELAR

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) receber alvará id da79853

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002849-45.2014.5.03.0098

AUTOR	DARIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0002849-45.2014.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DARIO DE SOUZA

RÉU: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROBERTO DIAS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) receber alvará id 43fc1ff

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011180-79.2015.5.03.0098

AUTOR	OSCAR RUBENS DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
RÉU	APARECIDO NOBUO TERAZIMA
RÉU	MINNASTEEL FUNDICAO LTDA.
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PF - Seccional Divinópolis

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR RUBENS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011180-79.2015.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OSCAR RUBENS DA SILVA

RÉU: MINNASTEEL FUNDICAO LTDA. e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO, RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) receber alvará id 4c3271e

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012190-90.2017.5.03.0098

AUTOR	MARCIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
AUTOR	WINTER JHONY TONACO
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WINTER JHONY TONACO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012190-90.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WINTER JHONY TONACO e outros

RÉU: COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO, VITOR DE ORLANDIS CARVALHO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Vista da documentação anexada pela ré. Reaberto o prazo de 08 dias úteis para apresentação dos cálculos pelas partes.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012190-90.2017.5.03.0098

AUTOR	MARCIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
AUTOR	WINTER JHONY TONACO
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO SOARES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012190-90.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WINTER JHONY TONACO e outros

RÉU: COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO, VITOR DE ORLANDIS CARVALHO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Vista da documentação anexada pela ré.Reaberto o prazo de 08 dias úteis para apresentação dos cálculos pelas partes.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012190-90.2017.5.03.0098

AUTOR	MARCIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
AUTOR	WINTER JHONY TONACO
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012190-90.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WINTER JHONY TONACO e outros

RÉU: COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Reaberto o prazo de 08 dias úteis para apresentação dos cálculos pelas partes.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010148-34.2018.5.03.0098

AUTOR	ERIKA DE SOUZA RESENDE
ADVOGADO	DANIELLA PALHEIROS HENRIQUES(OAB: 134402/MG)
ADVOGADO	LUAN MADSON LADA ARRUDA(OAB: 167484/MG)
RÉU	DENTARI CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO GONTIJO AMARAL(OAB: 127361/MG)
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
RÉU	NADER YASSIN MOUBAREC
ADVOGADO	GUSTAVO RINALDI RIBEIRO(OAB: 287057/SP)
RÉU	JAMILIE JORGE DIAS
RÉU	LUCAS FIRMINO AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENTARI CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010148-34.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ERIKA DE SOUZA RESENDE

RÉU: DENTARI CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA - ME e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO, LUCAS ARAUJO GONTIJO AMARAL, MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista dos cálculos atualizados pelo autor, pelo prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010148-34.2018.5.03.0098

AUTOR	ERIKA DE SOUZA RESENDE
ADVOGADO	DANIELLA PALHEIROS HENRIQUES(OAB: 134402/MG)
ADVOGADO	LUAN MADSON LADA ARRUDA(OAB: 167484/MG)
RÉU	DENTARI CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO GONTIJO AMARAL(OAB: 127361/MG)
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
RÉU	NADER YASSIN MOUBAREC
ADVOGADO	GUSTAVO RINALDI RIBEIRO(OAB: 287057/SP)
RÉU	JAMILIE JORGE DIAS
RÉU	LUCAS FIRMINO AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NADER YASSIN MOUBAREC

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010148-34.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ERIKA DE SOUZA RESENDE

RÉU: DENTARI CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA - ME e outros (3)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO, LUCAS ARAUJO GONTIJO AMARAL, MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista dos cálculos atualizados pelo autor, pelo prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010518-13.2018.5.03.0098

AUTOR	ZILDA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RÉU	CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO BENTO(OAB: 60616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDA FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010518-13.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ZILDA FERREIRA LOPES

RÉU: CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HENDERSON DIAS ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ANTONIO BENTO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da sentença id 0a697a4

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010319-54.2019.5.03.0098

AUTOR	RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	EDNA URANIA PEREIRA(OAB: 141718/MG)
ADVOGADO	ANA CAMILA DE SOUSA ALVES(OAB: 86738/MG)
RÉU	EXPRESSO LAGOENSE LTDA
ADVOGADO	MARINHO ANANIAS DA CUNHA(OAB: 134735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010319-54.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONALDO DA SILVA

RÉU: EXPRESSO LAGOENSE LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: EDNA URANIA PEREIRA, ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

Advogado(s) do reclamado: MARINHO ANANIAS DA CUNHA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010319-54.2019.5.03.0098

AUTOR	RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	EDNA URANIA PEREIRA(OAB: 141718/MG)
ADVOGADO	ANA CAMILA DE SOUSA ALVES(OAB: 86738/MG)
RÉU	EXPRESSO LAGOENSE LTDA
ADVOGADO	MARINHO ANANIAS DA CUNHA(OAB: 134735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO LAGOENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010319-54.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONALDO DA SILVA

RÉU: EXPRESSO LAGOENSE LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: EDNA URANIA PEREIRA, ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

Advogado(s) do reclamado: MARINHO ANANIAS DA CUNHA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010639-12.2016.5.03.0098

AUTOR	PEDRO OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO OLIMPIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010639-12.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PEDRO OLIMPIO DOS SANTOS

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCILENE RITA DE OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) receber alvará id 12d8dbb

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0011492-21.2016.5.03.0098

AUTOR	LUCIANO DONIZETE ALVES
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
AUTOR	ALAOR MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
AUTOR	VANDERLEI LEITE GARCIA
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
AUTOR	JACI MIGUEL DE SAO JOSE
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
RÉU	CHRISTIANO ALBERTO DE RESENDE MITRE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS SANTA PAULINA LTDA
ADVOGADO	ERIKA MATTAR DINIZ(OAB: 86651/MG)
RÉU	HUMBERTO GONCALVES MITRE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA LUZ VIANA
RÉU	CAMILA CHRISTINE VIANNA ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Carmo da Mata
TERCEIRO INTERESSADO	VANISLENE CANDIDA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAOR MARTINS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011492-21.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALAOR MARTINS DE CASTRO e outros (3)

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS SANTA PAULINA LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FRANCYS GOMES FREITAS, OTAVIO ADAO ALEIXO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho de id. e6c7283 que indeferiu os requerimentos de ID. 06465d4.

DIVINOPOLIS, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011492-21.2016.5.03.0098

AUTOR	LUCIANO DONIZETE ALVES
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
AUTOR	ALAOR MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
AUTOR	VANDERLEI LEITE GARCIA
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
AUTOR	JACI MIGUEL DE SAO JOSE

ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
RÉU	CHRISTIANO ALBERTO DE RESENDE MITRE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS SANTA PAULINA LTDA
ADVOGADO	ERIKA MATTAR DINIZ(OAB: 86651/MG)
RÉU	HUMBERTO GONCALVES MITRE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA LUZ VIANA
RÉU	CAMILA CHRISTINE VIANNA ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Carmo da Mata
TERCEIRO INTERESSADO	VANISLENE CANDIDA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI LEITE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011492-21.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALAOR MARTINS DE CASTRO e outros (3)

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS SANTA PAULINA LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FRANCYS GOMES FREITAS, OTAVIO ADAO ALEIXO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho de id. e6c7283 que indeferiu os requerimentos de ID. 06465d4.

DIVINOPOLIS, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011492-21.2016.5.03.0098

AUTOR	LUCIANO DONIZETE ALVES
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
AUTOR	ALAOR MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
AUTOR	VANDERLEI LEITE GARCIA
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
AUTOR	JACI MIGUEL DE SAO JOSE
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
RÉU	CHRISTIANO ALBERTO DE RESENDE MITRE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS SANTA PAULINA LTDA
ADVOGADO	ERIKA MATTAR DINIZ(OAB: 86651/MG)
RÉU	HUMBERTO GONCALVES MITRE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA LUZ VIANA
RÉU	CAMILA CHRISTINE VIANNA ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Carmo da Mata
TERCEIRO INTERESSADO	VANISLENE CANDIDA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DONIZETE ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011492-21.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALAOR MARTINS DE CASTRO e outros (3)

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS SANTA PAULINA LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FRANCYS GOMES FREITAS,

OTAVIO ADAO ALEIXO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho de id. e6c7283 que indeferiu os requerimentos de ID. 06465d4.

DIVINOPOLIS, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011492-21.2016.5.03.0098

AUTOR	LUCIANO DONIZETE ALVES
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
AUTOR	ALAOR MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
AUTOR	VANDERLEI LEITE GARCIA
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
AUTOR	JACI MIGUEL DE SAO JOSE
ADVOGADO	FRANCYS GOMES FREITAS(OAB: 78471/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
RÉU	CHRISTIANO ALBERTO DE RESENDE MITRE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS SANTA PAULINA LTDA
ADVOGADO	ERIKA MATTAR DINIZ(OAB: 86651/MG)
RÉU	HUMBERTO GONCALVES MITRE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DE AGUIAR(OAB: 95926/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA LUZ VIANA
RÉU	CAMILA CHRISTINE VIANNA ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Carmo da Mata
TERCEIRO INTERESSADO	VANISLENE CANDIDA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACI MIGUEL DE SAO JOSE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011492-21.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALAOR MARTINS DE CASTRO e outros (3)

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS SANTA PAULINA LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FRANCYS GOMES FREITAS, OTAVIO ADAO ALEIXO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho de id. e6c7283 que indeferiu os requerimentos de ID. 06465d4.

DIVINOPOLIS, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010963-65.2017.5.03.0098

EXEQUENTE	DALBER LUCIO DE FARIA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA(OAB: 33852/MG)
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALBER LUCIO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010963-65.2017.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: DALBER LUCIO DE FARIA

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Advogado(s) do reclamado: OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA, MELANIE DIAS MELO SILVA, CAROLINE CAMPOS BARCHI

via DJE

Fica V.Sa. intimado a manifestar-se acerca do cálculo retificado pela perita, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

DIVINOPOLIS, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010963-65.2017.5.03.0098

EXEQUENTE	DALBER LUCIO DE FARIA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA(OAB: 33852/MG)
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010963-65.2017.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: DALBER LUCIO DE FARIA

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Advogado(s) do reclamado: OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA, MELANIE DIAS MELO SILVA, CAROLINE CAMPOS BARCHI

via DJE

Fica V.Sa. intimado a manifestar-se acerca do cálculo retificado pela perita, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

DIVINOPOLIS, 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010840-96.2019.5.03.0098

AUTOR	FLAVIA XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS MESQUITA(OAB: 191652/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	J M A COM. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA XAVIER TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010840-96.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FLAVIA XAVIER TEIXEIRA

RÉU: J M A COM. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação de data da audiência para o dia **10/07/2019 09:12 horas.**

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011057-76.2018.5.03.0098

AUTOR	HELIO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	FUNFER FUNDICAO DE FERRO LIMITADA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INDUSTRIAS MONTALBAM LTDA - EPP
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO LEMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011057-76.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELIO LEMOS DA SILVA

RÉU: FUNFER FUNDICAO DE FERRO LIMITADA

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do remanejamento da data da audiência para o dia **10/07/2019 14:24 horas, mantidas as cominações anteriores.**

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011057-76.2018.5.03.0098

AUTOR	HELIO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	FUNFER FUNDICAO DE FERRO LIMITADA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INDUSTRIAS MONTALBAM LTDA - EPP
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNFER FUNDICAO DE FERRO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011057-76.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HELIO LEMOS DA SILVA

RÉU: FUNFER FUNDICAO DE FERRO LIMITADA

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do remanejamento da data da audiência para o dia **10/07/2019 14:24 horas, mantidas as cominações anteriores.**

Notificação

Processo Nº RTSum-0010348-07.2019.5.03.0098

AUTOR	ADONIRAM AMARILDO DE MELO
ADVOGADO	CAMILA FERREIRA DE MELO(OAB: 129795/MG)
ADVOGADO	MARIA TEREZA SIQUEIRA RENNO(OAB: 130708/MG)
RÉU	VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JOICE SANTOS DE ANDRADE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 301862/SP)
RÉU	ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

ADVOGADO JOICE SANTOS DE ANDRADE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 301862/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010348-07.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADONIRAM AMARILDO DE MELO

RÉU: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: JOICE SANTOS DE ANDRADE OLIVEIRA CAMPOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) manifestar-se acerca dos cálculos do autor no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010348-07.2019.5.03.0098

AUTOR	ADONIRAM AMARILDO DE MELO
ADVOGADO	CAMILA FERREIRA DE MELO(OAB: 129795/MG)
ADVOGADO	MARIA TEREZA SIQUEIRA RENNO(OAB: 130708/MG)

RÉU	VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JOICE SANTOS DE ANDRADE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 301862/SP)
RÉU	ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO	JOICE SANTOS DE ANDRADE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 301862/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010348-07.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADONIRAM AMARILDO DE MELO

RÉU: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: JOICE SANTOS DE ANDRADE OLIVEIRA CAMPOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) manifestar-se acerca dos cálculos do autor no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011799-04.2018.5.03.0098

AUTOR	DANIEL SIRINEU PEREIRA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO DIVINOPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 141804/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCELO CABRAL REIS(OAB: 184946/MG)
RÉU	ELDORADO SISTEMA DE ENSINO EIRELI - ME
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 141804/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCELO CABRAL REIS(OAB: 184946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SIRINEU PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011799-04.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DANIEL SIRINEU PEREIRA

RÉU: ELDORADO SISTEMA DE ENSINO EIRELI - ME e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS, JOAO MARCELO CABRAL REIS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Vista pelo prazo preclusivo de 8 dias do cálculo da parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo segundo, da CLT.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011799-04.2018.5.03.0098

AUTOR	DANIEL SIRINEU PEREIRA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO DIVINOPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 141804/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCELO CABRAL REIS(OAB: 184946/MG)
RÉU	ELDORADO SISTEMA DE ENSINO EIRELI - ME
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 141804/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCELO CABRAL REIS(OAB: 184946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDORADO SISTEMA DE ENSINO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011799-04.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DANIEL SIRINEU PEREIRA

RÉU: ELDORADO SISTEMA DE ENSINO EIRELI - ME e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS, JOAO MARCELO CABRAL REIS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Vista pelo prazo preclusivo de 8 dias do cálculo da parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo segundo, da CLT.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011799-04.2018.5.03.0098

AUTOR	DANIEL SIRINEU PEREIRA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO DIVINOPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 141804/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCELO CABRAL REIS(OAB: 184946/MG)
RÉU	ELDORADO SISTEMA DE ENSINO EIRELI - ME
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 141804/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCELO CABRAL REIS(OAB: 184946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO DIVINOPOLIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011799-04.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DANIEL SIRINEU PEREIRA

RÉU: ELDORADO SISTEMA DE ENSINO EIRELI - ME e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS, JOAO MARCELO CABRAL REIS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Vista pelo prazo preclusivo de 8 dias do cálculo da parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo segundo, da CLT.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011664-26.2017.5.03.0098

AUTOR	GUSTAVO COSTA MORAIS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE RIBEIRO SOARES
TESTEMUNHA	DIOGO MATHEUS ALMEIDA BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO COSTA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011664-26.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUSTAVO COSTA MORAIS

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência para o dia **12/09/2019 15:45 horas.**

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011664-26.2017.5.03.0098

AUTOR	GUSTAVO COSTA MORAIS

ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE RIBEIRO SOARES
TESTEMUNHA	DIOGO MATHEUS ALMEIDA BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011664-26.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUSTAVO COSTA MORAIS

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência para o dia **12/09/2019 15:45 horas.**

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000574-65.2010.5.03.0098

AUTOR	JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISSANE CAMPOS PIMENTA(OAB: 103255/MG)
RÉU	RICARDO ALEXANDRE MACHADO
RÉU	CIFUNDIL COMERCIO E INDUSTRIA DE FUNDICAO LTDA - ME
RÉU	METALURGICA ZENRIALEX LTDA - ME
ADVOGADO	CLARETE CANDIDO DUARTE(OAB: 59519/MG)
RÉU	JOSE MOACIR MACHADO
ADVOGADO	CINTIA LIDIMARE DORIA(OAB: 137489/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE MACHADO
RÉU	COMERCIAL REICOFER LTDA - ME
ADVOGADO	CLARETE CANDIDO DUARTE(OAB: 59519/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELOISA HELENA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0000574-65.2010.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

RÉU: COMERCIAL REICOFER LTDA - ME e outros (5)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ELISSANE CAMPOS PIMENTA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para manifestar-se sobre a certidão de ID. 2e7f3fd, em 10 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010244-15.2019.5.03.0098

AUTOR	MILENA LORRAINE SOARES CRUZ
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010244-15.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MILENA LORRAINE SOARES CRUZ

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: ALBERT DO CARMO AMORIM

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para em 48 horas efetuar o pagamento do débito apurado, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011964-22.2016.5.03.0098

AUTOR	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011964-22.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO, VITOR DE ORLANDIS CARVALHO, ALEXSANDRA ALVES DA SILVA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes das datas designadas para oitiva das testemunhas nas VTs de Itaúna e Araxá.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011964-22.2016.5.03.0098

AUTOR	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011964-22.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: LEILA AZEVEDO SETTE, GUSTAVO MAGALHAES ASSIS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista às partes das datas designadas para oitiva das testemunhas nas VTs de Itaúna e Araxá.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010545-30.2017.5.03.0098

AUTOR	ALESSANDRO KENNEDY SILVA BRAGA
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
AUTOR	VICENTE DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
RÉU	DIRCEU BARCELOS DA SILVA
RÉU	ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010545-30.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VICENTE DE PAULA PEREIRA e outros

RÉU: ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: PITER LUIZ DE SOUSA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente do despacho:

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor transferido pela Vara do Trabalho de Viçosa processo 0000576-15.2011.5.03.0158 (R$ 35.629,00). Intime-se a reclamada.

Vista à reclamada pelo prazo preclusivo de 8 dias do cálculo atualizado pelo reclamante, na forma do artigo 879, parágrafo segundo, da CLT.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010095-53.2018.5.03.0098

EXEQUENTE	ALINY CRISTINY APARECIDA TEODORO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
EXECUTADO	PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010095-53.2018.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ALINY CRISTINY APARECIDA TEODORO

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: PAULO AUGUSTO GRECO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente: Alvará id e8e5fde disponível para levantamento em 05 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010424-02.2017.5.03.0098

AUTOR	RICARDO DE MORAIS ROMEIRO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE MORAIS ROMEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010424-02.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RICARDO DE MORAIS ROMEIRO

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO URBANO, LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER, MOISES ESTEVAM

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente:

Vistos, etc.

Ante a concordância do autor, homologa-se o cálculo de ID. cc5d759.

Liberem-se ao autor os saldos dos depósitos recursais existentes nos dados financeiros. Expeça-se alvará e intime-se para recebimento e comprovação do valor levantado em 5 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010870-68.2018.5.03.0098

AUTOR	JANISSE POLINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
AUTOR	MARILIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	RESTAURANTE D+ LTDA
ADVOGADO	VINICIUS NASCIMENTO REIS(OAB: 90606/MG)
RÉU	MARIA PATRICIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
RÉU	MARIA PATRICIO DA SILVA ALVES CPF 963677176-68
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PATRICIO DA SILVA ALVES CPF 963677176-68

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010870-68.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARILIA DE LOURDES SANTOS e outros

RÉU: MARIA PATRICIO DA SILVA ALVES CPF 963677176-68 e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: VINICIUS NASCIMENTO REIS, MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Vista aos reclamados pelo prazo preclusivo de 8 dias do cálculo atualizado, na forma do artigo 879, parágrafo segundo da CLT. Deverão, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010870-68.2018.5.03.0098

AUTOR	JANISSE POLINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
AUTOR	MARILIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	RESTAURANTE D+ LTDA
ADVOGADO	VINICIUS NASCIMENTO REIS(OAB: 90606/MG)
RÉU	MARIA PATRICIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
RÉU	MARIA PATRICIO DA SILVA ALVES CPF 963677176-68
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE D+ LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010870-68.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARILIA DE LOURDES SANTOS e outros

RÉU: MARIA PATRICIO DA SILVA ALVES CPF 963677176-68 e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: VINICIUS NASCIMENTO REIS, MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Vista aos reclamados pelo prazo preclusivo de 8 dias do cálculo atualizado, na forma do artigo 879, parágrafo segundo da CLT. Deverão, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010870-68.2018.5.03.0098

AUTOR	JANISSE POLINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
AUTOR	MARILIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	RESTAURANTE D+ LTDA
ADVOGADO	VINICIUS NASCIMENTO REIS(OAB: 90606/MG)
RÉU	MARIA PATRICIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
RÉU	MARIA PATRICIO DA SILVA ALVES CPF 963677176-68
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PATRICIO DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010870-68.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARILIA DE LOURDES SANTOS e outros

RÉU: MARIA PATRICIO DA SILVA ALVES CPF 963677176-68 e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: VINICIUS NASCIMENTO REIS, MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) Vista aos reclamados pelo prazo preclusivo de 8 dias do cálculo atualizado, na forma do artigo 879, parágrafo segundo da CLT. Deverão, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010557-44.2017.5.03.0098

AUTOR	THALITA PAULINO GONCALVES
ADVOGADO	VINICIUS MARCONNI CAIRES(OAB: 103150/MG)
RÉU	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GERALDO CORREA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010557-44.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THALITA PAULINO GONCALVES

RÉU: FUNDACAO GERALDO CORREA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS MARCONNI CAIRES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente: Alvará disponível para levantamento em 05 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001770-02.2012.5.03.0098

AUTOR	DANIEL DE SOUZA RESENDE
ADVOGADO	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA(OAB: 127185/MG)
AUTOR	WANDERSON APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA(OAB: 127185/MG)
RÉU	FORTE ATACADO LTDA - ME
ADVOGADO	EUDES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 146311/MG)
RÉU	ALUMINIOS CARAZZA IND E COM LTDA - ME
ADVOGADO	EUDES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 146311/MG)
RÉU	SUPER METAIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	EUDES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 146311/MG)
RÉU	BRUNO ALVES CARAZZA
ADVOGADO	EUDES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 146311/MG)
RÉU	ALDO CARAZZA JUNIOR
ADVOGADO	EUDES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 146311/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO CARAZZA JUNIOR
- ALUMINIOS CARAZZA IND E COM LTDA - ME
- BRUNO ALVES CARAZZA
- FORTE ATACADO LTDA - ME
- SUPER METAIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001770-02.2012.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL DE SOUZA RESENDE e outros

RÉU: FORTE ATACADO LTDA - ME e outros (4)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: EUDES FONSECA DOS SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para fornecer dados bancários para transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 2462042048312332, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº ACP-0098400-67.2005.5.03.0098

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0098400-67.2005.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: FUED ALI LAUAR

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação de nova audiência de conciliação para o dia 10/7/19, às 14h50.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0047000-82.2003.5.03.0098

AUTOR	EVERTON ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ DA SILVA
RÉU	LANDER MOREIRA GONCALVES
RÉU	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU	ANDERSON PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	CLEOFAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 104589/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
RÉU	L & L SISTEMAS CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	VALDIR RODRIGUES(OAB: 78344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANDER MOREIRA GONCALVES

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

Rua Pernambuco, 239, CENTRO, DIVINOPOLIS - MG - CEP: 35500-008

TEL: (37) 32229225

E-Mail:vt2.divinopolis@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

DESTINATÁRIO: LANDER MOREIRA GONCALVES

35500-090 - DOS INCOFIDENTES, 331 -
APTO 202 - VILA CRUZEIRO - DIVINOPOLIS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0047000-82.2003.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EVERTON ANTONIO DE CARVALHO

RÉU: RÉU: L & L SISTEMAS CONSERVADORA LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da convolação em penhora do valor bloqueado.

Em 27 de Junho de 2019.

ECIO SILVA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº ET-0010838-29.2019.5.03.0098

EMBARGANTE	REI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ MARCIO FERREIRA SILVA(OAB: 146583/MG)
EMBARGADO	MARCI APARECIDA DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	FREDERICO FASSBENDER DE REZENDE(OAB: 156324/MG)
EMBARGADO	ANTONIO MARCIO PEREIRA
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCI APARECIDA DE CASTRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010838-29.2019.5.03.0098

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: REI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EMBARGADO: MARCI APARECIDA DE CASTRO GOMES e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO, FREDERICO FASSBENDER DE REZENDE

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para apresentar contestação no prazo legal.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº ET-0010838-29.2019.5.03.0098

EMBARGANTE	REI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ MARCIO FERREIRA SILVA(OAB: 146583/MG)
EMBARGADO	MARCI APARECIDA DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	FREDERICO FASSBENDER DE REZENDE(OAB: 156324/MG)
EMBARGADO	ANTONIO MARCIO PEREIRA
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010838-29.2019.5.03.0098

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: REI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EMBARGADO: MARCI APARECIDA DE CASTRO GOMES e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO, FREDERICO FASSBENDER DE REZENDE

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para apresentar contestação no prazo legal.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010518-13.2018.5.03.0098

AUTOR	ZILDA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RÉU	CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO BENTO(OAB: 60616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010518-13.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ZILDA FERREIRA LOPES

RÉU: CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HENDERSON DIAS ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ANTONIO BENTO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) da sentença id 0a697a4

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010219-02.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	LUCIANA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIANA ZANATTA VASCONCELOS BATALHA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

EXEQUENTE	LUCIENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010219-02.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA, NASSER AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) tomar ciência do despacho id 135eedc

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010219-02.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	LUCIANA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIANA ZANATTA VASCONCELOS BATALHA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DUARTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010219-02.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA, NASSER AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) tomar ciência do despacho id 135eedc

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010219-02.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	LUCIANA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIANA ZANATTA VASCONCELOS BATALHA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA ZANATTA VASCONCELOS BATALHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010219-02.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA, NASSER AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) tomar ciência do despacho id 135eedc

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010219-02.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	LUCIANA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIANA ZANATTA VASCONCELOS BATALHA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010219-02.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA, NASSER AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) tomar ciência do despacho id 135eedc

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010219-02.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	LUCIANA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIANA ZANATTA VASCONCELOS BATALHA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010219-02.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA, NASSER AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) tomar ciência do despacho id 135eedc

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010219-02.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	LUCIANA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIANA ZANATTA VASCONCELOS BATALHA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	LUCIENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010219-02.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA REZENDE NOGUEIRA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO MARCIAL FONSECA, NASSER AHMAD ALLAN

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) tomar ciência do despacho id 135eedc

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010763-87.2019.5.03.0098

AUTOR	MOIZES NUNES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ISABELA MEGALI DUARTE(OAB: 160127/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOIZES NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010763-87.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MOIZES NUNES DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA, ADALBERTO PEREIRA CAMPOS, BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA, LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA, ISABELA MEGALI DUARTE

Advogado(s) do reclamado: DENIS SARAK

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho de id. 430bf02: "Ante o silêncio da reclamada e em se tratando de matéria de ordem pública, aguarde-se a audiência para exame da alegada prevenção".

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010763-87.2019.5.03.0098

AUTOR	MOIZES NUNES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ISABELA MEGALI DUARTE(OAB: 160127/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010763-87.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MOIZES NUNES DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA, ADALBERTO PEREIRA CAMPOS, BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA, LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA, ISABELA MEGALI DUARTE

Advogado(s) do reclamado: DENIS SARAK

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do despacho de id. 430bf02: "Ante o silêncio da reclamada e em se tratando de matéria de ordem pública, aguarde-se a audiência para exame da alegada

prevenção".

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010250-22.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	MAYLA MONJA PAZ DE MORAIS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MERLYN FRANCISCANI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARINA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MELANIA MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MERCIA BEATRIZ SILVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010250-22.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MARINA FERREIRA COSTA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: NASSER AHMAD ALLAN,

HUMBERTO MARCIAL FONSECA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho id 3650e51.

O reclamante deverá, no prazo de dez dias, retificar seus cálculos, a fim de observar a dedução dos minutos residuais previstos no art. 58 da CLT, conforme diretrizes.

Dê-se ciência às partes, sendo certo que eventual insurgência contra presente decisão poderá ser oportunamente apresentada, nos termos do art. 884, da CLT.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010250-22.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	MAYLA MONJA PAZ DE MORAIS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MERLYN FRANCISCANI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MARINA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MELANIA MIRANDA DUARTE
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	MERCIA BEATRIZ SILVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010250-22.2019.5.03.0098

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MARINA FERREIRA COSTA e outros (4)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: EMANUELLA CORREA, LUCIANA MANO OLIVEIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho id 3650e51.

O reclamante deverá, no prazo de dez dias, retificar seus cálculos, a fim de observar a dedução dos minutos residuais previstos no art. 58 da CLT, conforme diretrizes.

Dê-se ciência às partes, sendo certo que eventual insurgência contra presente decisão poderá ser oportunamente apresentada, nos termos do art. 884, da CLT.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001450-83.2011.5.03.0098

AUTOR	ADEMIR ERNESTO PORFIRIO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	MGS MONTAGENS MANUTENCAO GERAL E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR ERNESTO PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0001450-83.2011.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADEMIR ERNESTO PORFIRIO

RÉU: MGS MONTAGENS MANUTENCAO GERAL E SERVICOS ESPECIAIS LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CLARETE RODRIGUES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para ficar ciente: Alvará disponível.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010217-32.2019.5.03.0098

AUTOR	GILDAVE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON LUCAS MILITAO(OAB: 150849/MG)
RÉU	ADALBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO LIMA DE AGUIAR(OAB: 152127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDAVE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010217-32.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GILDAVE GONCALVES DA SILVA

RÉU: ADALBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON LUCAS MILITAO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a imprimir duas vias do alvará de id. 67321bd9 para levantamento, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010756-95.2019.5.03.0098

AUTOR	CLAUDIO ROCHA
ADVOGADO	NIVIO DE SOUZA MARQUES(OAB: 52416/MG)
RÉU	DORVALINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME(OAB: 53388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010756-95.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIO ROCHA

RÉU: DORVALINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do remanejamento da data da audiência para o dia **03/07/2019 14:39 horas, mantidas as cominações anteriores.**

Notificação

Processo Nº RTSum-0010756-95.2019.5.03.0098

AUTOR	CLAUDIO ROCHA
ADVOGADO	NIVIO DE SOUZA MARQUES(OAB: 52416/MG)
RÉU	DORVALINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME(OAB: 53388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORVALINO ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010756-95.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIO ROCHA

RÉU: DORVALINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do remanejamento da data da audiência para o dia **03/07/2019 14:39 horas, mantidas as cominações anteriores.**

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010162-18.2018.5.03.0098

AUTOR	ZENIO ALVIM
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RÉU	CIFUNDIL COMERCIO E INDUSTRIA DE FUNDICAO LTDA - ME
ADVOGADO	VANDEIR EUSTAQUIO DE MELO(OAB: 61909/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENIO ALVIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010162-18.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ZENIO ALVIM

RÉU: CIFUNDIL COMERCIO E INDUSTRIA DE FUNDICAO LTDA - ME

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: TULIO MORAIS SIQUEIRA, CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

Advogado(s) do reclamado: VANDEIR EUSTAQUIO DE MELO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor da decisão de id. 1c5b35e que homologou os cálculos de id. 96a7fd6.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010162-18.2018.5.03.0098

AUTOR	ZENIO ALVIM
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
RÉU	CIFUNDIL COMERCIO E INDUSTRIA DE FUNDICAO LTDA - ME
ADVOGADO	VANDEIR EUSTAQUIO DE MELO(OAB: 61909/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIFUNDIL COMERCIO E INDUSTRIA DE FUNDICAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010162-18.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ZENIO ALVIM

RÉU: CIFUNDIL COMERCIO E INDUSTRIA DE FUNDICAO LTDA - ME

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: VANDEIR EUSTAQUIO DE MELO

via DJE

Fica V.Sa. intimado a ter ciência do inteiro teor da decisão de id. 1c5b35e que homologou os cálculos de id.
96a7fd6, bem como, para pagar o valor líquido devido ao reclamante no importe de R$115.691,94, honorários advocatícios no importe de R$5.959,08 e honorários periciais no importe de R$3.638,62 (art. 882, da CLT),na forma e no prazo estabelecidos no art. 880, da CLT, sob pena de execução, nos termos do art. 883, da

CLT, ressalvadas posteriores atualizações.

A contribuição previdenciária, no importe de R$10.670,08, as custas, no importe de R$1.920,38, deverão ser recolhidos também no prazo de 48 horas e comprovados nos autos em 5 dias, por meio de GPS e DARF, respectivamente, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011485-58.2018.5.03.0098

AUTOR	ROSIMARY DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
ADVOGADO	BRUNA MARA DOS ANJOS(OAB: 110422/MG)
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(OAB: 148767/MG)
ADVOGADO	ISABELA GONCALVES SOUZA SILVA(OAB: 186683/MG)
RÉU	LUIZA MARIA POLICARPO TONELLI
ADVOGADO	RODRIGO RIOS MACHADO(OAB: 88801/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANA FILOMENO RIVEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMARY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011485-58.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSIMARY DOS SANTOS

RÉU: LUIZA MARIA POLICARPO TONELLI

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: LUIZA GONCALVES DE SOUZA SILVA, EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA, ISABELA GONCALVES SOUZA SILVA, BRUNA MARA DOS ANJOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para desconsiderar a intimação de ID. 8695afb.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012465-39.2017.5.03.0098

AUTOR	JUSSARA BRAGA GEBAUER
ADVOGADO	ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038/PR)
RÉU	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA BRAGA GEBAUER

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012465-39.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUSSARA BRAGA GEBAUER

RÉU: FUNDACAO GERALDO CORREA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON WOZNIAKI

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do recurso à reclamante.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010760-35.2019.5.03.0098

AUTOR	DOUGLAS AUGUSTO QUIRINO
ADVOGADO	LEONARDO VAINE PEREIRA FONTES(OAB: 170674/MG)
ADVOGADO	ROMULO FERNANDO NOVAIS FONTES(OAB: 108287/MG)
RÉU	J.R. FERRAGENS & MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS AUGUSTO QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010760-35.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO QUIRINO

RÉU: J.R. FERRAGENS & MADEIRAS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ROMULO FERNANDO NOVAIS FONTES, LEONARDO VAINE PEREIRA FONTES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho:

Vistos, etc.

Retifico erro material contido na ata, para constar a audiência de instrução para o dia 28/01/2020, às 15h00.

Intimem-se as partes e procuradores.

Aguarde-se a audiência.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010760-35.2019.5.03.0098

AUTOR	DOUGLAS AUGUSTO QUIRINO
ADVOGADO	LEONARDO VAINE PEREIRA FONTES(OAB: 170674/MG)
ADVOGADO	ROMULO FERNANDO NOVAIS FONTES(OAB: 108287/MG)
RÉU	J.R. FERRAGENS & MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R. FERRAGENS & MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010760-35.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO QUIRINO

RÉU: J.R. FERRAGENS & MADEIRAS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA, RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho:

Vistos, etc.

Retifico erro material contido na ata, para constar a audiência de instrução para o dia 28/01/2020, às 15h00.

Intimem-se as partes e procuradores.

Aguarde-se a audiência.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010526-87.2018.5.03.0098

AUTOR	JULIANA MACHADO MENDES FERREIRA
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGR CORACAO
ADVOGADO	MARCOS VALERIO DOS SANTOS(OAB: 199052/SP)
TESTEMUNHA	IZA MENEZES FERREIRA ALVIM
TESTEMUNHA	Neusa Geralda dos Santos
TESTEMUNHA	Maria Selma de Faria Martins

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MACHADO MENDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010526-87.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANA MACHADO MENDES FERREIRA

RÉU: SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGR CORACAO

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ELMINDO DE REZENDE

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id c2cc08e, que julgou improcedentes os pedidos da autora.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010526-87.2018.5.03.0098

AUTOR	JULIANA MACHADO MENDES FERREIRA
ADVOGADO	ELMINDO DE REZENDE(OAB: 119048/MG)
RÉU	SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGR CORACAO
ADVOGADO	MARCOS VALERIO DOS SANTOS(OAB: 199052/SP)
TESTEMUNHA	IZA MENEZES FERREIRA ALVIM
TESTEMUNHA	Neusa Geralda dos Santos
TESTEMUNHA	Maria Selma de Faria Martins

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGR CORACAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010526-87.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANA MACHADO MENDES FERREIRA

RÉU: SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGR CORACAO

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MARCOS VALERIO DOS SANTOS

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença id c2cc08e, que julgou improcedentes os pedidos da autora.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011804-26.2018.5.03.0098

AUTOR	GISELE AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	FARR SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
RÉU	L & A IMAGEM S/S
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)
RÉU	BIOIMAGEM SANTA MONICA LTDA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)
RÉU	INCORD-INSTITUTO DE NEUROLOGIA E DO CORACAO DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOIMAGEM SANTA MONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011804-26.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GISELE AMARAL DE SOUZA

RÉU: BIOIMAGEM SANTA MONICA LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES, HUGO LEONARDO TEIXEIRA, CLARISSE KELLES FONSECA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) para anexar aos autos os documentos requeridos pela autora nas petições de ID. 8b30bde e ID. 4ced9eb, em 10 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010271-66.2017.5.03.0098

AUTOR	MICHAEL DIEGO DA SILVA
ADVOGADO	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155/MG)
RÉU	COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)
ADVOGADO	CLEOFAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 104589/MG)
ADVOGADO	CASSIA OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 166351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010271-66.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MICHAEL DIEGO DA SILVA

RÉU: COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO, CLEOFAS PEREIRA DA SILVA, CASSIA OLIVEIRA FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor da decisão de id. 7b02414, que, diante da anuência do reclamante, foram homologados os cálculos de id. 75e61e2.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010583-71.2019.5.03.0098

AUTOR	ANDRE FELIPE SILVA DUTRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE SILVA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010583-71.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE FELIPE SILVA DUTRA

RÉU: DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO, MARCOS VINICIUS ROCHA

Advogado(s) do reclamado: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TULIO MARCOS FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da decisão de id. 4c26322 que, no mérito, rejeitou os embargos de declaração. Prazo legal.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010583-71.2019.5.03.0098

AUTOR	ANDRE FELIPE SILVA DUTRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010583-71.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE FELIPE SILVA DUTRA

RÉU: DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO, MARCOS VINICIUS ROCHA

Advogado(s) do reclamado: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TULIO MARCOS FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da decisão de id. 4c26322 que, no mérito, rejeitou os embargos de declaração. Prazo legal.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010583-71.2019.5.03.0098

AUTOR	ANDRE FELIPE SILVA DUTRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010583-71.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE FELIPE SILVA DUTRA

RÉU: DIVCABO SERVICOS EM TELECOM EIRELI e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO, MARCOS VINICIUS ROCHA

Advogado(s) do reclamado: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TULIO MARCOS FERREIRA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da decisão de id. 4c26322 que, no mérito, rejeitou os embargos de declaração. Prazo legal.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010622-68.2019.5.03.0098

AUTOR	ALEX FAGUNDES FERNANDES
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS MESQUITA(OAB: 191652/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FAGUNDES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010622-68.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALEX FAGUNDES FERNANDES

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSIAS PEREIRA FIDELIS, GABRIELA LUCAS MESQUITA , LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA, GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES, LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA

Advogado(s) do reclamado: PAULO SANCHES CAMPOI

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor da decisão de id. c4401fb, que acolheu parcialmente os embargos de declaração.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010622-68.2019.5.03.0098

AUTOR	ALEX FAGUNDES FERNANDES
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS MESQUITA(OAB: 191652/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010622-68.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALEX FAGUNDES FERNANDES

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: JOSIAS PEREIRA FIDELIS, GABRIELA LUCAS MESQUITA , LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA, GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES, LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA

Advogado(s) do reclamado: PAULO SANCHES CAMPOI

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor da decisão de id. c4401fb, que acolheu parcialmente os embargos de declaração.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010392-60.2018.5.03.0098

AUTOR	CARLOS ADRIANE DE REZENDE
ADVOGADO	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)
RÉU	PIONEIRA DISTRIBUIDORA DE DOCUMENTOS LTDA
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ADRIANE DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010392-60.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CARLOS ADRIANE DE REZENDE

RÉU: PIONEIRA DISTRIBUIDORA DE DOCUMENTOS LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a informar a sua inscrição no PIS em 5 dias, para possibilitar a expedição do ofício requerido.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012843-29.2016.5.03.0098

AUTOR	ALINE TATIANE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	LUCILDA TAGLIEBER DE ARAUJO(OAB: 252919/SP)
ADVOGADO	PAULA FORTI COLLACO(OAB: 331924/SP)
ADVOGADO	RENATO COSTA ENTREPORTES(OAB: 242423/SP)
ADVOGADO	DIEGO JORGE MACEDO(OAB: 259693/SP)

ADVOGADO	ANDRE MARTARELLI FOLINO(OAB: 323820/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE TATIANE OLIVEIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012843-29.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALINE TATIANE OLIVEIRA MENDES

RÉU: RAIA DROGASIL S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO FEROLA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a imprimir duas vias do alvará/despacho de id. d58c7ab, para recebimento do crédito na CEF, devendo comprovar o valor levantado em 5 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012673-57.2016.5.03.0098

AUTOR	FABRICIO CAVALCANTE LOPES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	SUELEN DUARTE FARIA(OAB: 160115/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANO HENRIQUE COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012673-57.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABRICIO CAVALCANTE LOPES

RÉU: VIA VAREJO S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, SUELEN DUARTE FARIA

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a imprimir duas vias do alvará de id. 754e5cd para levantamento, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012522-57.2017.5.03.0098

AUTOR ISABEL CRISTINA OLIVEIRA

ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BUENO(OAB: 122105/MG)
AUTOR	LUCIANA REGINA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BUENO(OAB: 122105/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAPECERICA
ADVOGADO	WELTON VIEIRA LEAO(OAB: 78610/MG)
ADVOGADO	BRUNA PAULA BOAVENTURA CAMPOS(OAB: 128930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA REGINA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012522-57.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANA REGINA OLIVEIRA e outros

RÉU: MUNICIPIO DE ITAPECERICA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: LUCAS ANTONIO BUENO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter vista do RO interposto. Prazo legal.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012522-57.2017.5.03.0098

AUTOR	ISABEL CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BUENO(OAB: 122105/MG)
AUTOR	LUCIANA REGINA OLIVEIRA

ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BUENO(OAB: 122105/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAPECERICA
ADVOGADO	WELTON VIEIRA LEAO(OAB: 78610/MG)
ADVOGADO	BRUNA PAULA BOAVENTURA CAMPOS(OAB: 128930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0012522-57.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANA REGINA OLIVEIRA e outros

RÉU: MUNICIPIO DE ITAPECERICA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: LUCAS ANTONIO BUENO

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter vista do RO interposto. Prazo legal.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010762-73.2017.5.03.0098

AUTOR	WESLEY COSTA DO CARMO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY COSTA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010762-73.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY COSTA DO CARMO

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO URBANO, RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER, MOISES ESTEVAM, LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, PAULO SANCHES CAMPOI

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da decisão de id. 779a2a3, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010762-73.2017.5.03.0098

AUTOR	WESLEY COSTA DO CARMO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010762-73.2017.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY COSTA DO CARMO

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO URBANO, RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER, MOISES ESTEVAM, LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, PAULO SANCHES CAMPOI

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência da decisão de id. 779a2a3, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010361-40.2018.5.03.0098

AUTOR	MARISTELA VAZANTE VIEIRA
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA(OAB: 177218/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELA VAZANTE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010361-40.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARISTELA VAZANTE VIEIRA

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA, RONALDO MARQUES ROCHA

Advogado(s) do reclamado: MARINA SANTOS PEREZ

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor da sentença de id. 7fc8970, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010361-40.2018.5.03.0098

AUTOR	MARISTELA VAZANTE VIEIRA
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA(OAB: 177218/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010361-40.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARISTELA VAZANTE VIEIRA

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA, RONALDO MARQUES ROCHA

Advogado(s) do reclamado: MARINA SANTOS PEREZ

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor da sentença de id. 7fc8970, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011432-48.2016.5.03.0098

AUTOR	EDSON ALIXANDRE
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ALIXANDRE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0011432-48.2016.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON ALIXANDRE

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CLARETE RODRIGUES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a imprimir duas vias do despacho/alvará de id. a12e8a8, para levantamento do crédito na CEF, devendo comprovar o valor levantado em 5 dias.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010282-27.2019.5.03.0098

AUTOR	GABRIELA MORGANA SILVA
ADVOGADO	RICARDO MAIA PEREIRA(OAB: 114075/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA MORGANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010282-27.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GABRIELA MORGANA SILVA

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RICARDO MAIA PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor do despacho de id. e750750, que encerrou a prova pericial.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010282-27.2019.5.03.0098

AUTOR	GABRIELA MORGANA SILVA
ADVOGADO	RICARDO MAIA PEREIRA(OAB: 114075/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010282-27.2019.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GABRIELA MORGANA SILVA

RÉU: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: RICARDO MAIA PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor do despacho de id. e750750, que encerrou a prova pericial.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010200-30.2018.5.03.0098

AUTOR	DAYAM GERALDO LARA DA SILVA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYAM GERALDO LARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis

PROCESSO: 0010200-30.2018.5.03.0098

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAYAM GERALDO LARA DA SILVA

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MOISES ESTEVAM, LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, HUMBERTO URBANO, RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER

via DJE

Fica V.Sa. intimado(a) a ter vista do recurso ordinário interposto.

DIVINOPOLIS, 27/06/2019.

Foro de Divinópolis

Notificação

Notificação

Processo Nº 0001888-33.2014.5.03.0057

RECLAMANTE	Mauro Pinto da Silva
Advogado	Aleandro Pinto da Silva Junior(OAB: 103253MG)
RECLAMADO	Gerdau Acos Longos S/A.

Deferida a vista requerida. Os autos do Processo encontram-se disponíveis na Secretaria do Foro.

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010903-18.2017.5.03.0058

AUTOR	MARCO ANTONIO GARCIA CAMPOS
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Autorizo a CEF a pagar à(o) Reclamado(a), CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA - CNPJ: 13.623.957/0001-36, n/p de seu representante legal, o saldo remanescente da conta judicial nº 0115-042-01508384-6.

O presente despacho tem força de AUTORIZAÇÃO.

A reclamada deverá para imprimir a Autorização e dirigir-se à agência do(a) CEF para recebimento, comprovando seu levantamento no prazo de 15 dias, implicando o silêncio presunção de recebimento. Intime-se.

ORDEM DIRIGIDA À CEF: O cumprimento da Autorização deverá ser comprovado no processo em 15 dias, pena de desobediência. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010317-49.2015.5.03.0058

AUTOR	GILMAR DE JESUS COSTA LEITE
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	GILMAR MONTEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	CÉLIO QUEROBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MM. Juiz,

Promovo o presente processo à consideração de V. Exa., a fim de informar que o funcionário da agência do PAB TRT Formiga, Sr. Ediger, informou que o saldo existente nas contas 0300106804405 e 3700112732325 é insuficiente para o pagamento da Autorização de ID 7f0c812.

FORMIGA,26 de Junho de 2019

MARGARETE DANTAS SILVA VILELA

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, proceda-se ao bloqueio das contas judiciais de n. 0300106804405 e 3700112732325 para pagamento da Autorização de ID 7f0c812, que fica retificada, neste ato, quanto aos rendimentos bancários, que deverão incidir conforme abaixo descrito e não como lá constou:

Conta 0300106804405: rendimentos a partir de 10/06/2019;

Conta 3700112732325: rendimentos a partir de 29/05/2019.

As contas deverão ser desbloqueadas para pagamento conforme ora retificado.

A autora deverá imprimir este despacho e a Autorização ID 7f0c812 e dirigir-se a agência do Banco do Brasil para recebimento.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010218-45.2016.5.03.0058

AUTOR	ELVIS ISIDORO DE PAULA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	ROBERTO TELES
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 74890/MG)
TESTEMUNHA	WILLIAN ALEXSANDER DOS SANTOS SILVA
TESTEMUNHA	SILMAR PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIS ISIDORO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório com início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010317-78.2017.5.03.0058

AUTOR	ALEXISDAINNE MENEZES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
ADVOGADO	MARIA GABRIELA LEITE MATSUURA(OAB: 189226/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Convolo em penhora o numerário bloqueado em contas bancárias do(a) executado(a) através do BACENJUD, que se encontra depositado na conta de n. 115042015098541 da CEF, no importe de R$ R$ 9.598,73.

Fica o(a) executado(a) intimada para ciência. Prazo legal.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010737-54.2015.5.03.0058

AUTOR	VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA INEZ GUIMARAES(OAB: 122081/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RICARDO REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS
- VALDIR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJE

Vistos etc.

Homologo o cálculo retificado e atualizado pelo perito, excluído o valor do IRRF (R$ 4.413,17), cujo recolhimento deverá ser comprovado pela ré, oportunamente, sendo o total da execução R$ 748.078,26, atualizado até 30/06/2019.

Manifestem as partes sobre cálculo homologado no prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Intime-se a União para manifestar sobre o cálculo homologado no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 3º, da CLT.

Solicite-se ao Banco do Brasil que informe o saldo atualizado das contas 0500129593312 e 0800131761421 em 5 dias.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010809-07.2016.5.03.0058

AUTOR	LILIANE BARBOSA CAMARGOS
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
RÉU	GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 108200/MG)
RÉU	VELCI LUIZ KAEFER
ADVOGADO	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 108200/MG)
RÉU	FRANGOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
RÉU	GLOBO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PROD AGRO PEC LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
RÉU	M C K - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
RÉU	ROBERTO KAEFER
ADVOGADO	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 108200/MG)
RÉU	NOVOGEN AVICULTURA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
RÉU	RIO NEGRO - CENTRAIS ELETRICAS S/A
RÉU	RECANTO DO SABIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)
RÉU	J A S KAEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	ROBERTO KAEFER
RÉU	GLOBOAVES ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA
RÉU	INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES
ADVOGADO	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 108200/MG)
RÉU	JOSE SALDI KAEFER
RÉU	GLOBO AGROPECUARIA LTDA
RÉU	MINASAVES AGRO AVICOLA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 108200/MG)
RÉU	AGROPECUARIA RIO SANTA QUITERIA S/A
ADVOGADO	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 108200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE BARBOSA CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Fica a exequente intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 768a259 no prazo de 05 dias.

Aguarde-se o cumprimento da CP.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010288-91.2018.5.03.0058

AUTOR	RENATO APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)
TESTEMUNHA	FERNANDO LUIZ DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA
- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas do seguinte:

Com a apresentação, pelo reclamante, de impugnação aos cálculos da reclamada operou-se a preclusão consumativa, sendo assim, indefiro o requerimento de ID 57941c2.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1 do TST, ônus da reclamada.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito, a ele acrescendo os honorários ora arbitrados e fixo o valor da execução em R$57.683,89, ressalvadas futuras atualizações, conforme resumo abaixo:

Líquido do reclamante .....: R$42.392,26

Contr. Previd. - cota recte .....: R$ 552,61

Contr. Previd. - cota recdo.....:R$ 6.499,09

Honor. sucumbenciais a favor da adv. do recte.....:R$ 4.464,93

Honor. sucumbenciais a favor do adv. da recda (já deduzidos)...:R$ 1.775,00

Honorários periciais (contábil- Ricardo Reis).....:R$ 2.000,00

Total geral (até 30/06/2019).....:R$ 57.683,89

Dispensada a intimação da União para manifestar sobre cálculo homologado em razão de o valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013 e Portaria AGU/PGF n. 839, de 13 de dezembro de 2013.

Manifestem as partes sobre cálculo homologado no prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Registre-se a existência do depósito recursal no valor de R$9.513,16 (ID 3d84f03).

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010598-97.2018.5.03.0058

AUTOR	LUCIANO CLEMENTINO
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	SILOTRANS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ATILA RAIMUNDO GURGEL DUARTE(OAB: 80638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CLEMENTINO
- SILOTRANS LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria e fixo o valor da execução em R$64.419,79, ressalvadas futuras atualizações, conforme resumo abaixo:

Líquido do reclamante .....: R$53.436,78

Contribuição Previd. .....: R$ 1.519,29

Honorários de sucumbência para Dra. Angelina ...: R$ 6.099,26

Honorários de sucumbência para Dr. Átila .....: R$ 2.464,46

Custas Processuais .....: R$ 900,00

Total geral (até 30/06/2019).....: R$64.419,79

Dispensada a intimação da União para manifestar sobre cálculo homologado em razão de o valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013 e Portaria AGU/PGF n. 839, de 13 de dezembro de 2013.

O valor referente ao recolhimento do Imposto de Renda (R$6.324,73) deverá ser oportunamente comprovado.

Manifestem as partes sobre cálculo homologado no prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010550-75.2017.5.03.0058

AUTOR	ANDERSON LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	ARAPE AGROINDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010550-75.2017.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON LUIS RODRIGUES

RÉU: ARAPE AGROINDUSTRIA LTDA.

Fica V. Sa. intimado para comprovar o levantamento do alvará de idabb884c, em 5 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011735-26.2017.5.03.0034

AUTOR	AGNALDO RAIOL PEREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)
RÉU	REDE - MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
RÉU	SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
TESTEMUNHA	VICENTE VIEIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	EVERALDO HONERIO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO RAIOL PEREIRA
- REDE - MONTAGENS ELETRICAS LTDA
- SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI
- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos.

Apresentem as partes seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000/TRT no prazo preclusivo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar o cálculo apresentado pela parte contrária no prazo de 8 dias, pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Honorários periciais pelo(a) reclamada, em favor do(a) perito(a) Thiara Vaz Ribeiro, no importe de R$1.500,00 .

Custas de R$420,00, pela reclamada, conforme decisão de ID e980725.

Depósito(s) recursal(is) em ID 9d4e6ed.

Designo desde já, com fulcro nos artigos 764 e 765 da CLT, o dia 18/07/2019 09:45 para realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010426-24.2019.5.03.0058

AUTOR	JOAO PAULO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
TESTEMUNHA	PEDRO GABRIEL DE SOUZA
TESTEMUNHA	WAGNER WILLIAN SIMPLICIO DA CRUZ
TESTEMUNHA	LUIZ RENY MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELMIG ENERGIA LTDA.
- JOAO PAULO SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Designo audiência para o dia 04/07/2019 10:40h . Expeça Ofício para o MM. Juízo deprecante e intimem-se as testemunhas por mandado.

Confiro força de ofício ao presente despacho, que deverá ser encaminhado via malote digital.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010474-51.2017.5.03.0058

AUTOR	SAULO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO BRUNO CASTRO CRUZ(OAB: 111744/MG)
ADVOGADO	ALISSON HELENO DA COSTA SILVA(OAB: 135599/MG)
RÉU	PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LUDMILA PRATES SENA SANTOS(OAB: 97583/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)
TESTEMUNHA	FABIO APARECIDO RIBEIRO
TESTEMUNHA	JOSE DEUSDEDIT TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para a reclamada comprovar o recolhimento ou parcelamento das contribuições previdenciárias.

FORMIGA,25 de Junho de 2019

LUCIANA GONCALVES

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, fica a reclamada intimada para comprovar, em 05 dias, o recolhimento, em guia GPS, ou parcelamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo, pena de execução.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010575-88.2017.5.03.0058

AUTOR	FLAVIANO NUNES DE MENDONCA
ADVOGADO	MARA APARECIDA ROSA BRAGA(OAB: 160633/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO NUNES DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para o reclamante comprovar o levantamento da autorização.

FORMIGA,26 de Junho de 2019

LUCIANA GONCALVES

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, renove-se a intimação do

reclamante para comprovar nos autos, em 05 dias, o levantamento da autorização contida na decisão de ID b2735eb, possibilitando assim o prosseguimento do processo.

Comprovado o levantamento, registre-se o valor e cite-se a reclamada para pagar o débito remanescente ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora, por meio de seu advogado (art. 841, § 1º, do NCPC c/c art. 880 da CLT).

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010564-25.2018.5.03.0058

AUTOR	WALISON PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HEGON REGIS RODRIGUES(OAB: 140504/MG)
RÉU	NOVA SAFRA COMERCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA SAFRA COMERCIO DE FRUTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para o reclamante informar sobre o cumprimento do acordo, bem como para a reclamada comprovar o recolhimento previdenciário.

FORMIGA,26 de Junho de 2019

LUCIANA GONCALVES

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, registre-se o pagamento das 6 últimas parcelas do acordo, no valor de R$4.666,66 cada.

Fica a reclamada intimada para comprovar o recolhimento previdenciário, na forma do acordo homologado, no prazo de 05 dias.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010644-86.2018.5.03.0058

AUTOR	MARGARIDA PEDRO DO CARMO
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para a reclamada comprovar o recolhimento previdenciário e pagamento das custas processuais.

FORMIGA,25 de Junho de 2019

LUCIANA GONCALVES

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, fica a reclamada intimada para comprovar, em 05 dias, o pagamento das contribuições previdenciárias e custas processuais, na forma do acordo de ID 609cf89, pena de execução .

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010826-43.2016.5.03.0058

AUTOR	SABRINA RESENDE SILVA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO(OAB: 76938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
- SABRINA RESENDE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJE

Vistos etc.

Homologo a atualização de cálculo apresentada pela Contadoria (R$ 3.975,13, até 30/06/2019).

Dispensada a intimação da União para manifestar, em razão de o valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013 e Portaria AGU/PGF n. 839, de 13 de dezembro de 2013.

Manifestem as partes no prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ACC-0010444-50.2016.5.03.0058

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
RÉU	PF - Seccional Divinópolis
RÉU	SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KLÉBER GONÇALVES GLÓRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
- SINDICATO DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINOP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJE

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$6.200,00, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1 do TST, ônus da reclamada.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito, a ele acrescendo os honorários ora arbitrados e fixo o valor da execução em R$1.165.926,04, ressalvadas futuras atualizações, conforme resumo abaixo:

Líquido do reclamante .....: R$ 995.409,95

Contr. Previd. - cota recte ...: R$ 12.353,96

Contr. Previd. - cota recdo...: R$ 35.302,71

Custas Processuais .....: R$ 16.125,24

Hon. advoc. assistenciais....: R$ 100.534,18

Hon. Periciais Contábeis.....: R$ 6.200,00

Total geral (até 30/06/2019).: R$ 1.165.926,04

Intime-se a União para manifestar sobre o cálculo homologado no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 3º, da CLT.

Manifestem reclamante e 1ª reclamada as partes sobre cálculo homologado no prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Intime-se a 2ª reclamada, para a mesma finalidade, na forma de praxe.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000046-78.2015.5.03.0058

AUTOR	RAFAEL NASCIMENTO DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	SENIOR PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA. - ME
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)
ADVOGADO	LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA(OAB: 333073/SP)
RÉU	MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
- RAFAEL NASCIMENTO DE SOUSA CRUZ
- SENIOR PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Defiro o requerimento da ré SENIOR PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA. - ME, ficando a audiência de tentativa conciliatória adiada para o dia 18/07/2019, às 9h50min, ficando as partes intimadas ao comparecimento.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000334-26.2015.5.03.0058

AUTOR	EDUARDO ALEXANDRE ALVES DE MORAES
ADVOGADO	HELVIO ALVES PEREIRA(OAB: 48423/MG)
ADVOGADO	HERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 103151/MG)
RÉU	INTERBOI AGRONEGOCIOS EIRELI - EPP
RÉU	FERNANDA BELCHIOR DE BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ALEXANDRE ALVES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando o cumprimento do acordo, com o pagamento do crédito do reclamante no processo 0010722-80.2018.5.03.0058, conforme informado no ID afc6c92, julgo insubsistentes as penhoras de ID c57b518 e 68a831c. Intimem-se as partes para ciência.

Remeta-se o processo à Contadoria, inclusive os autos físicos, para atualização dos cálculos, com relação às demais despesas.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011194-52.2016.5.03.0058

AUTOR	GERALDO DONIZETE DA SILVEIRA
ADVOGADO	DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA(OAB: 140930/MG)
RÉU	M&R CALCINACAO LTDA - ME
RÉU	SILAMAR LUIZA DE CASTRO DIAS
RÉU	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES CASTRO
RÉU	GABRIEL LUIZ DE CASTRO NETO
RÉU	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA DE MOURA CRAVO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DONIZETE DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para manifestação do reclamante.

FORMIGA,25 de Junho de 2019

LUCIANA GONCALVES

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, fica o reclamante novamente intimado para requerer o que entender de direito, devendo, no prazo de 10 dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do processo e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente previsto no Art. 11 A da CLT.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010399-41.2019.5.03.0058

AUTOR	DIANE CARLA MUNIZ SIMOES SOBRINHO
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
RÉU	D & E COMERCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MORAES(OAB: 53292/PR)
RÉU	C P NUNES PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- D & E COMERCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000
TEL.: - e-mail:
vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010399-41.2019.5.03.0058
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DIANE CARLA MUNIZ SIMOES SOBRINHO
RÉU: C P NUNES PIRES e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a audiência inicial foi adiada para o dia 18.07.2019, às 09h30min, devendo a reclamada comparecer, sob pena de revelia e confissão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010400-26.2019.5.03.0058

AUTOR	MARIA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
RÉU	C P NUNES PIRES
RÉU	D & E COMERCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MORAES(OAB: 53292/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- D & E COMERCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000
TEL.: - e-mail:
vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010400-26.2019.5.03.0058
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MARIA MARCIA DA SILVA
RÉU: C P NUNES PIRES e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a audiência inicial foi adiada para o dia 18.07.2019, às 09h20min, devendo a reclamada comparecer, sob pena de revelia e confissão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011154-70.2016.5.03.0058

AUTOR	ANDERSON JOSE AMBROSIO

ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LUDMILA PRATES SENA SANTOS(OAB: 97583/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011154-70.2016.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDERSON JOSE AMBROSIO

RÉU: PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

Fica V. Sa. intimado a: manifestar sobre a proposta de acordo do executado, Dr. Anderson Cleiton Fraga, nos termos da ata de ID 7cb5db8, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011154-70.2016.5.03.0058

AUTOR	ANDERSON JOSE AMBROSIO
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LUDMILA PRATES SENA SANTOS(OAB: 97583/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011154-70.2016.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDERSON JOSE AMBROSIO

RÉU: PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

Fica V. Sa. intimado a: manifestar sobre a proposta de acordo do executado, Dr. Anderson Cleiton Fraga, nos termos da ata de ID 7cb5db8, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010264-97.2017.5.03.0058

AUTOR	JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	COMERCIAL AZEVEDO LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	TRANSPORTE E COMERCIO 502 LTDA - EPP
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA APARECIDA PONTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010264-97.2017.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES

RÉU: TRANSPORTE E COMERCIO 502 LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de Id 66e665f, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010264-97.2017.5.03.0058

AUTOR	JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	COMERCIAL AZEVEDO LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	TRANSPORTE E COMERCIO 502 LTDA - EPP
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA APARECIDA PONTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE E COMERCIO 502 LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010264-97.2017.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES

RÉU: TRANSPORTE E COMERCIO 502 LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de Id 66e665f, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010264-97.2017.5.03.0058

AUTOR	JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	COMERCIAL AZEVEDO LTDA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	TRANSPORTE E COMERCIO 502 LTDA - EPP
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA APARECIDA PONTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AZEVEDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010264-97.2017.5.03.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES

RÉU: TRANSPORTE E COMERCIO 502 LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da sentença de Id 66e665f, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExFis-0167600-19.2007.5.03.0058

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	MARIA AMELIA HIDALGO GONCALEZ
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	RONALDO VILELA DE MELO
EXECUTADO	JOSE GALVAO SILVEIRA
ADVOGADO	MAGNO JOSE SOARES FILHO(OAB: 68290/MG)
EXECUTADO	CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	CLAUDIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	ARCOS CALCARIO AGRICOLA LTDA
EXECUTADO	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
EXECUTADO	CONCRETON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 138982/MG)

EXECUTADO	PARTICIPACOES REUNIDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA FALCI MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0167600-19.2007.5.03.0058

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: ARCOS CALCARIO AGRICOLA LTDA e outros (8)

Fica V. Sa. intimado para ciência da sentença de Id 6e3f456, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExFis-0167600-19.2007.5.03.0058

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	MARIA AMELIA HIDALGO GONCALEZ
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	RONALDO VILELA DE MELO
EXECUTADO	JOSE GALVAO SILVEIRA
ADVOGADO	MAGNO JOSE SOARES FILHO(OAB: 68290/MG)
EXECUTADO	CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	CLAUDIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	ARCOS CALCARIO AGRICOLA LTDA
EXECUTADO	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
EXECUTADO	CONCRETON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 138982/MG)
EXECUTADO	PARTICIPACOES REUNIDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA FALCI MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0167600-19.2007.5.03.0058

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: ARCOS CALCARIO AGRICOLA LTDA e outros (8)

Fica V. Sa. intimado para ciência da sentença de Id 6e3f456, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExFis-0167600-19.2007.5.03.0058

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	MARIA AMELIA HIDALGO GONCALEZ
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	RONALDO VILELA DE MELO
EXECUTADO	JOSE GALVAO SILVEIRA
ADVOGADO	MAGNO JOSE SOARES FILHO(OAB: 68290/MG)
EXECUTADO	CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	CLAUDIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	ARCOS CALCARIO AGRICOLA LTDA
EXECUTADO	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
EXECUTADO	CONCRETON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 138982/MG)
EXECUTADO	PARTICIPACOES REUNIDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA FALCI MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AMELIA HIDALGO GONCALEZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0167600-19.2007.5.03.0058

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: ARCOS CALCARIO AGRICOLA LTDA e outros (8)

Fica V. Sa. intimado para ciência da sentença de Id 6e3f456, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExFis-0167600-19.2007.5.03.0058

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	MARIA AMELIA HIDALGO GONCALEZ
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	RONALDO VILELA DE MELO
EXECUTADO	JOSE GALVAO SILVEIRA
ADVOGADO	MAGNO JOSE SOARES FILHO(OAB: 68290/MG)
EXECUTADO	CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	CLAUDIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	ARCOS CALCARIO AGRICOLA LTDA
EXECUTADO	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
EXECUTADO	CONCRETON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 138982/MG)
EXECUTADO	PARTICIPACOES REUNIDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA FALCI MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0167600-19.2007.5.03.0058

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: ARCOS CALCARIO AGRICOLA LTDA e outros (8)

Fica V. Sa. intimado para ciência da sentença de Id 6e3f456, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExFis-0167600-19.2007.5.03.0058

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	MARIA AMELIA HIDALGO GONCALEZ
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	RONALDO VILELA DE MELO
EXECUTADO	JOSE GALVAO SILVEIRA
ADVOGADO	MAGNO JOSE SOARES FILHO(OAB: 68290/MG)
EXECUTADO	CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	CLAUDIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	MARIA CLEUSA DE ANDRADE(OAB: 87037/MG)
EXECUTADO	ARCOS CALCARIO AGRICOLA LTDA
EXECUTADO	JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
EXECUTADO	CONCRETON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 138982/MG)
EXECUTADO	PARTICIPACOES REUNIDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA FALCI MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GALVAO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt1.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0167600-19.2007.5.03.0058

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: ARCOS CALCARIO AGRICOLA LTDA e outros (8)

Fica V. Sa. intimado para ciência da sentença de Id 6e3f456, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010113-63.2019.5.03.0058

AUTOR	ADAIR ANTONIO LOPES
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	LOCMAIS GUINDASTES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR ANTONIO LOPES
- LOCMAIS GUINDASTES E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo de nº 10113-63.2019.5.03.0058

I - RELATÓRIO

A reclamada, LOCMAIS GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA, opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de Id. 8d8ebd1, alegando vício no julgado, cuja correção ora requer.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

- Admissibilidade

Sendo próprios e tempestivos, conheço dos presentes embargos.

- Mérito

Segundo a embargante, embora o reclamante tenha quantificado seu pedido de indenização por dano moral em R$ 8.000,00, este Juízo condenou a empresa ao pagamento de R$ 10.000,00 sob tal título, restando evidente tratar-se de sentença ultra petita, cuja correção se impõe, inclusive, com efeito modificativo.

Sem razão.

Além de se tratar de questão não compatível com o alcance dos Embargos de Declaração, o pleito do autor não foi (é) de pagamento de indenização por danos morais de R$8.000,00, mas em valor a ser arbitrado pelo juízo**não inferior a R$8.000,00**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada LOCMAIS GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010143-98.2019.5.03.0058

EMBARGANTE	JOSE LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO	LARA RAMOS LOPES(OAB: 162468/MG)
EMBARGADO	IRE IZOLDINO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
EMBARGADO	WALLISSON FRANK MORAES DE PINHO
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
EMBARGADO	MARIO LUCIO LAMOUNIER VARGAS
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
EMBARGADO	MARCIO ALCINO VARGAS
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
EMBARGADO	JOSE PERCILIO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEMOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010823-20.2018.5.03.0058

AUTOR	LEONEL DE ALMEIDA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	CONSORCIO MINASVIAS II
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
TESTEMUNHA	Adriano Marques dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MINASVIAS II
- LEONEL DE ALMEIDA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos pelas partes, as quais poderão contra-arrazoá-los no prazo legal. I.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010193-27.2019.5.03.0058

AUTOR	YANKO VILELA MESQUITA
ADVOGADO	LUCIANO HONORIO DA SILVA(OAB: 192184/MG)
RÉU	SEMPRE VIVA E INSTALACOES EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMPRE VIVA E INSTALACOES EIRELI
- YANKO VILELA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Mantenho a audiência designada tendo em vista que na impugnação ao laudo pericial apresentada não constam quesitos complementares a serem respondidos. I.

Aguarde-se sua realização.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010173-36.2019.5.03.0058

AUTOR	FELIPE DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	LUCIANO HONORIO DA SILVA(OAB: 192184/MG)
RÉU	SEMPRE VIVA E INSTALACOES EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA COSTA FERNANDES
- SEMPRE VIVA E INSTALACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Mantenho a audiência designada tendo em vista que na impugnação ao laudo pericial apresentada não constam quesitos complementares a serem respondidos. I.

Aguarde-se sua realização.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010030-47.2019.5.03.0058

AUTOR	FERNANDO REZENDE SOARES
ADVOGADO	OTAVIO CASARINO NETO(OAB: 147766/MG)
RÉU	DANIEL GONCALVES SILVA
ADVOGADO	ARTHUR HENRIQUE CARDOSO SILVA(OAB: 150465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo para reclamante informar descumprimento de acordo e para reclamada comprovar recolhimento previdenciário.

FORMIGA,25 de Junho de 2019

RODRIGO FIGUEIREDO MORETZSOHN

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, registre-se o pagamento do acordo. (R$ 5.200,00)

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário incidente sobre a parcela de natureza salarial do acordo em 05 dias, pena de execução.

Decorrido o prazo, à Contadoria para apuração do débito, registrando-se o início da liquidação.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010572-02.2018.5.03.0058

AUTOR	EVA LUCIA BORGES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCIO BRUNO CASTRO CRUZ(OAB: 111744/MG)
ADVOGADO	LARISSA GABRIELLA BITTENCOURT RABELO(OAB: 178741/MG)
ADVOGADO	ALISSON HELENO DA COSTA SILVA(OAB: 135599/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Defiro à 2ª reclamada o prazo de 30 dias para comprovar o levantamento do alvará de ID8b62a7f, implicando o silêncio presunção de recebimento. I.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010782-53.2018.5.03.0058

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	MODESTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	PETRONIO BRANDAO(OAB: 87929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- MODESTO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJE

Vistos etc.

Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria e fixo o valor da execução em R$1.875,33, ressalvadas futuras atualizações, conforme resumo abaixo:

Líquido do autor .....: R$1.786,03

Hon. suc. devido ao adv autor.....: R$ 89,30

Total geral (até 30.06.2019).....: R$1.875,33

Dispensada a intimação da União para manifestar sobre cálculo

homologado em razão de o valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013 e Portaria AGU/PGF n. 839, de 13 de dezembro de 2013.

Manifestem as partes sobre cálculo homologado no prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010652-63.2018.5.03.0058

AUTOR	PALOMA FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
RÉU	LAVANDERIA ONIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA FERNANDES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo de 10 dias para o reclamante fornecer meios ao prosseguimento da execução.

FORMIGA,26 de Junho de 2019

LUCIANA DE CASTRO ALBERGARIA SALAZAR

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010832-79.2018.5.03.0058

AUTOR	CARLOS EDUARDO TAVARES
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	BEZALEEL CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos.

Renove-se a intimação das partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000/TRT no prazo preclusivo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar o cálculo apresentado pela parte contrária no prazo de 8 dias, pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010482-96.2015.5.03.0058

AUTOR	RENATA DIAS DE OLIVEIRA CUNHA MINUCCI
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RÉU	ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MIRELA CARVALHO ARAGAO(OAB: 31129/BA)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Convolo em penhora o numerário transferido para estes autos constante da guia de ID4e688ef, no importe de R$14.846,36 que se encontra depositado na conta judicial nº04001214231690001.

Intime-se o(a) executado(a) para os fins do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000310-95.2015.5.03.0058

AUTOR	L. H. R.
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	F. R. H. L. -. E.
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	U. F. (.

Intimado(s)/Citado(s):

- F. R. H. L. -. E.
- L. H. R.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 707113d

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010180-28.2019.5.03.0058

AUTOR	REGINALDO MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCOS FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 141915/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA REZENDE COSTA SOUZA(OAB: 147404/MG)
ADVOGADO	CAMILA CAROLINE COSTA MESQUITA(OAB: 163843/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO PIMENTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO MARCELINO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Designo nova audiência para o dia 16/07/2019 14:20.

As partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O procurador do reclamante deverá cientificar seu constituinte.

Notifique-se o reclamado, na pessoa do representante legal, via postal, no novo endereço fornecido.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010052-08.2019.5.03.0058

EXEQUENTE	LUCIANO CLEBER TEIXEIRA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante de todos os depósitos recursais (RO, RR, AIRR) realizados nos autos principais, nos valores originais de R$36.067,89, conforme noticiado na petição de embargos à execução de ID2d9719a.

Registre-se que reclamada já efetuou dois depósitos constantes de ID´s 97d1c72 e 319d9df, nos valores respectivos de R$21.005,23 e R$22.656,52, visando garantir a integralidade da execução.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010072-33.2018.5.03.0058

AUTOR	JOSE APARECIDA GOMES
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
RÉU	BONQ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
RÉU	MARIANA MENDONCA PINHEIRO DE PINHO TAVARES
RÉU	LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
ADVOGADO	DONOVAN DUARTE DE OLIVEIRA DE ASSIS(OAB: 186345/MG)
RÉU	FLAVIA MENDONCA PINHEIRO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Nada a apreciar acerca do ofício idc86fd6b e 473232e, tendo em vista que a execução prossegue em face dos sócios da 2ª executada.

Indefiro a inclusão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, uma vez que este Juízo ainda não firmou convênio. Intime-se o reclamante.

Aguardem-se os prazos em curso

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001092-44.2011.5.03.0058

AUTOR	IARA FERREIRA LEITAO
ADVOGADO	DAISY CREPALDI TEIXEIRA(OAB: 122391/MG)
AUTOR	JOYCE DIAS PIMENTA
ADVOGADO	ITAMAR ONOFRE DA SILVA(OAB: 53043/MG)
RÉU	BOTICA ROYAL LTDA - ME
RÉU	MARLY IGNES VASSOLER SILVA
ADVOGADO	ERLICH JANCIK REY(OAB: 108454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA FERREIRA LEITAO
- JOYCE DIAS PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Oficie-se ao ao MM(a) Juiz(a) na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo, nos autos do processo nº 0112.10.011976-0, em que são partes Marly Ignes Vassoler Silva e INSS, solicitando informações acerca do valor do precatório em trâmite no TRF da 1ª Região, tendo em vista os termos do ofício de IDe2481f4, que informa que ficará resguardado 30% do valor do precatório para fins de pagamento dos honorários advocatícios contratuais, devidos pela exequente naquele processo. Considerando que o crédito trabalhista também possui natureza privilegiada, de caráter alimentar e que há penhora realizada no rosto dos referidos autos, conforme despacho de IDab3d78f e mandado de ID4902131 em anexo, tal informação é necessária para que este Juízo verifique se também estarão resguardados o direito do reclamante.

O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação supra e deverá ser instruído com cópias de ID´s ab3d78f, 4902131,e2481f4 e enviado por malote digital.

Aguarde-se a resposta por 15 dias.

Dê-se vista ao reclamante, por 05 dias.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010953-44.2017.5.03.0058

AUTOR	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	HELTON VICENTE MACHADO(OAB: 126590/MG)
RÉU	PEDRO DAMIAO DE MIRANDA
ADVOGADO	TULIO KHOURI DE CARVALHO COSTA(OAB: 159160/MG)
RÉU	VICENTE PAULO MACHADO
ADVOGADO	TULIO KHOURI DE CARVALHO COSTA(OAB: 159160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, certidão atualizado do imóvel indicado à penhora, constante de IDbc0578a.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000242-19.2013.5.03.0058

AUTOR	MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA(OAB: 86151/MG)
RÉU	EDISON CARVALHO MARTINS
RÉU	JOAO CARLOS RIBEIRO GONDIM
ADVOGADO	RILMAN RESENDE DE CASTRO(OAB: 66284/MG)
ADVOGADO	CAROLINE VICTOR DA SILVA BARROS(OAB: 167057/MG)
RÉU	SOENGE CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	RILMAN RESENDE DE CASTRO(OAB: 66284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS RIBEIRO GONDIM
- SOENGE CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se a 1ª reclamada, na pessoa do advogado constituído, para ciência da penhora no rosto dos autos 0053319.20.2013.8.13.0261, conforme auto de penhora de ID 86e97e5. Prazo legal.

Aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010428-91.2019.5.03.0058

AUTOR	PAULO ROBERTO VILA NOVA SEBASTIAO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
TESTEMUNHA	WAGNER WILLIAN SIMPLICIO DA CRUZ
TESTEMUNHA	LUIZ RENY MACHADO
TESTEMUNHA	PEDRO GABRIEL DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELMIG ENERGIA LTDA.
- PAULO ROBERTO VILA NOVA SEBASTIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Designo audiência para o dia 04/07/2019 10:35h .Expeça Ofício para o MM. Juízo deprecante e intimem-se as testemunhas por mandado.

Confiro força de ofício ao presente despacho, que deverá ser encaminhado via malote digital.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001328-88.2014.5.03.0058

AUTOR	DERCILIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	FABIANE SILVA FONTES(OAB: 94325/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- DERCILIO DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

PROCESSO: 1328-88.2014.5.03.0058
Exequente: **DERCILIO DA SILVA RAMOS**
Executada:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Terceira interessada: UNIÃO FEDERAL

Vistos Etc...,

I - RELATÓRIO

Os limites da execução foram ditados pela r. sentença de Id. db2a1aa e Acórdão de Id. 1739b91.
Foi inadmitido o Recurso de Revista (Id. 2dd2962) interposto pelo exequente, assim como o Agravo de Instrumento (Id. ab26bda).
Face a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, a questão foi colocada sob o crivo do perito contábil assistente do Juízo.
Apresentado o laudo pericial contábil (Id.
A executada opôs Embargos à execução (Id. e5e5810), os quais foram, junto com a Impugnação da União, julgados em 01/08/2017, sob o Id. 31f0e94
Foi negado o Agravo de petição oposto pela executada (Id. 0963c3e).
Readequados os cálculos (Id. 2adecf0).
Em 28/11/2018 foram decididos novos Embargos à Execução opostos pela executada (Id. e369f81), com provimento parcial em favor da tese embargante.
Sob o Id. aca7936, foi determinado ao perito oficial nova adequação dos cálculos.
Em 15/04/2019, foram juntados os cálculos retificados pelo perito oficial (Id. f76482d e seguintes), sendo os mesmos homologados pelo Juízo (Id. 30cb3c1) com vistas às partes e a União na qualidade de terceira interessada.
A União se manifestou na forma do que consta no Id. 2aeffff.
A executada, novamente, opôs Embargos à Execução (Id. 1017b96), os quais foram impugnados pelo exequente (Id. 9509ae7).
O exequente, por sua vez, apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (Id. 252bce1), sobre o que a executada se manifestou (Id. f9a8ec3).
Vieram os autos para decisão.
É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

A) ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, e estando já garantida a execução, examino os Embargos à Execução e a Impugnação à Sentença de Liquidação.

B) MÉRITO

B.I) Embargos à Execução

B.I.1 - Sobre o cálculo das horas extras
A executada rebateu o laudo pericial homologado ao argumento que o vistor oficial, quando da apuração das horas extras, deixou de excluir "todas" as ausências do reclamante, descumprindo, pois, a sentença proferida nos Embargos à Execução já decididos e transitados em julgado.
De fato, quando da decisão dos Embargos à Execução proferidos sob o Id. 31f0e94, restou sedimentado que, para a apuração das horas extras, além da 8ª diária, o perito oficial deveria observar os dias efetivamente trabalhados, retificando-se, por decorrência, também os reflexos apurados em face da parcela principal supracitada.
Todavia, conforme demonstrado pela embargante no Id. 1017b96, por mera amostragem, em relação ao mês de junho de 2005, o vistor auxiliar do Juízo não excluiu os dias em que o exequente esteve ausente do trabalho (com bonificação da chefia), contrariando, pois, a decisão já transitada em julgado (Id. 31f0e94).
Conforme despacho de Id. 9d9a815, foi determinado pelo Juízo que a Secretaria da Vara promovesse a digitalização e juntada dos registros de ponto que constam dos autos físicos, o que foi cumprido.
Assim, juntados os documentos de Id. 368c314, com base também neles, deverá o perito oficial retificar seus cálculos em relação às horas extras, considerando para tanto, além da jornada fixada em sentença, a frequência conforme os dias efetivamente trabalhados.
Por decorrência, o perito oficial do Juízo deverá adequar também os reflexos decorrentes de tal alteração na parcela principal, conforme decisão de Id. 31f0e94.
Nestes termos, procedem os Embargos à Execução.

B.II) Impugnação à Sentença de Liquidação

B.II.1) Sobre a base de cálculo dos honorários assistenciais e a forma de dedução de valores já sacados.

O exequente discorda da forma e da base de cálculo sob a qual o perito oficial apurou os valores remanescentes devidos a ele (obreiro) e seu causídico (honorários assistenciais).

Sobre os "Honorários assistenciais" a r. sentença (Id. db2a1aa), no seu item "2.7", assim dispôs:

"*Presentes os requisitos das Leis 1060/50 e 5584/70, explicitados na Súmula 219/TST, para deferimento de honorários advocatícios, já que o reclamante se encontra assistido pelo Sindicato da categoria (fls. 18), e comprovado o estado de miserabilidade pela declaração de fls. 880, defiro a verba honorária a favor do sindicato assistente, no importe de 10% sobre o* ***valor líquido da condenação****, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348, SDI-I, do TST."* (grifos e negritos nossos)

Já a decisão proferida pelo Eg. TRT Doméstico, em sede de Recurso Ordinário de Id. 1739b91, elevou o percentual da verba honorária nos seguintes termos:

"*Unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante* ***para fixar em 15% sobre o valor líquido da condenação*** *os honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação por ainda compatível."*

Isto posto, observo que transitou em julgado a condenação da reclamada nos honorários assistenciais, restando mantida a base sob a qual deve ser apurada a verba honorária (valor líquido da condenação), elevando-se, porém, o percentual para 15%.

Sob este vértice falece razão ao exequente quanto afirma que a verba honorária deve ser calculada sob o "total bruto".

Quanto à forma como foram deduzidos os valores levantados em favor do exequente e do seu advogado, observo que não houve demonstração de nenhum prejuízo.

Contudo, para fins de evitar renitência na insurgência obreira e postergação na solução da execução, quando da retificação dos cálculos, o vistor oficial do Juízo deverá decotar as quantias sacadas em favor do exequente (R$ 289.603,25) e do seu procurador (R$ 43.440,49) somente após atualizar a conta até as datas dos respectivos saques.

Após, atualizem-se as verbas e saldo remanescentes.

B.II.2) Sobre o Índice de correção monetária.

O exequente também questionou o índice de correção monetária manejado pelo vistor oficial, asseverando ser devida a aplicação do IPCA-E, em detrimento da TR.

Pois bem.

Em decisão prolatada nos autos do processo de nº 479-60-2011-5-04-0231, o C. TST afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD), determinando, pois, a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), relativamente à correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015.

Posteriormente, a Lei nº 13.467/2017, alterando o art. 879 da CLT (§7º), passou a determinar a aplicação da TR como índice de correção aos créditos trabalhistas.

De todo o exposto, depreende-se que no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas: até 24/03/2015, deverá ser aplicada a TRD; de 25/03/2015 até 10/11/2017 aplica-se o IPCA-E; e, a partir de 11/11/2017 passa a ser utilizada a TR, na forma do art. 879, §7º da CLT.

Portanto, se não há no comando exequendo determinação diversa, cabe ao vistor oficial a observância dos termos acima.

Sob tais fundamentos, provejo parcialmente a Impugnação em apreço.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço das insurgências manifestadas pelas partes, para, no mérito:

A) Julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os Embargos à Execução interpostos pela executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando ao perito oficial a retificação dos cálculos em relação ao item "B.I.1" dos fundamentos; e

B) Julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente, DERCILIO DA SILVA RAMOS, determinando ao perito oficial a retificação dos cálculos no que concerne aos itens "B.II.1" e "B.II.2)" dos fundamentos, conforme ali delineado.

Custas no valor de R$ 44,26, pela executada, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes e a União, observando a devida forma quanto a última.

Após o trânsito em julgado, intime-se o perito oficial, Sr. Rogério de Souza Rosa, para que proceda as adequações supra.

Formiga/MG, 26 de junho de 2019.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExFis-0167100-50.2007.5.03.0058

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	ZIPER CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	VICTOR FONTAO REBELO(OAB: 121500/MG)
EXECUTADO	EDUARDO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO LUIZ DA CUNHA
- ZIPER CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Diante da rescisão do parcelamento noticiado pela autora ,fixo a execução fiscal em R$ R$ 66.258,13, ressalvadas futuras atualizações.

Cite(m)-se o(s) executado(s) através de seus advogados, para pagar a dívida em 5dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Receita Federal, ou garantir a execução, observada a gradação legal do artigo11 da Lei 6.830/80, sob pena de penhora.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Formiga

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010307-53.2016.5.03.0160

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS MORAIS
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
ADVOGADO	DENISON FERNANDES PARREIRA(OAB: 143420/MG)
RÉU	SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
TESTEMUNHA	ROMILDA MARIA DO NASCIMENTO LEAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo o acordo noticiado pelas partes na petição id e03c766, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

No prazo preclusivo 10 dias (art. 775, CLT) após a data prevista para pagamento da última parcela do acordo, em caso de silêncio do reclamante, será presumido seu cumprimento integral.

Intime-se a União ao final.

Custas já quitadas pela reclamada.

A reclamada deverá comprovar, no prazo de até 30 dias após o vencimento do acordo, o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, conforme planilha constante da petição supra, sob pena de penhora.

Intimem-se as partes.

Os depósitos recursais serão devolvidos oportunamente.

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010307-53.2016.5.03.0160

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS MORAIS
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
ADVOGADO	DENISON FERNANDES PARREIRA(OAB: 143420/MG)
RÉU	SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
TESTEMUNHA	ROMILDA MARIA DO NASCIMENTO LEAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo o acordo noticiado pelas partes na petição id e03c766, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

No prazo preclusivo 10 dias (art. 775, CLT) após a data prevista para pagamento da última parcela do acordo, em caso de silêncio do reclamante, será presumido seu cumprimento integral.

Intime-se a União ao final.

Custas já quitadas pela reclamada.

A reclamada deverá comprovar, no prazo de até 30 dias após o vencimento do acordo, o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, conforme planilha constante da petição supra, sob pena de penhora.

Intimem-se as partes.

Os depósitos recursais serão devolvidos oportunamente.

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010307-53.2016.5.03.0160

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS MORAIS
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
ADVOGADO	DENISON FERNANDES PARREIRA(OAB: 143420/MG)
RÉU	SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
TESTEMUNHA	ROMILDA MARIA DO NASCIMENTO LEAO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo o acordo noticiado pelas partes na petição id e03c766, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

No prazo preclusivo 10 dias (art. 775, CLT) após a data prevista para pagamento da última parcela do acordo, em caso de silêncio do reclamante, será presumido seu cumprimento integral.

Intime-se a União ao final.

Custas já quitadas pela reclamada.

A reclamada deverá comprovar, no prazo de até 30 dias após o vencimento do acordo, o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, conforme planilha constante da petição supra, sob pena de penhora.

Intimem-se as partes.

Os depósitos recursais serão devolvidos oportunamente.

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010307-53.2016.5.03.0160

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS MORAIS
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
ADVOGADO	DENISON FERNANDES PARREIRA(OAB: 143420/MG)
RÉU	SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
TESTEMUNHA	ROMILDA MARIA DO NASCIMENTO LEAO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo o acordo noticiado pelas partes na petição id e03c766, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

No prazo preclusivo 10 dias (art. 775, CLT) após a data prevista para pagamento da última parcela do acordo, em caso de silêncio do reclamante, será presumido seu cumprimento integral.

Intime-se a União ao final.

Custas já quitadas pela reclamada.

A reclamada deverá comprovar, no prazo de até 30 dias após o vencimento do acordo, o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, conforme planilha constante da petição supra, sob pena de penhora.

Intimem-se as partes.

Os depósitos recursais serão devolvidos oportunamente.

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010307-53.2016.5.03.0160

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS MORAIS
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
ADVOGADO	DENISON FERNANDES PARREIRA(OAB: 143420/MG)
RÉU	SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	Raquel Affonso Fernandes(OAB: 124798/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)
TESTEMUNHA	ROMILDA MARIA DO NASCIMENTO LEAO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo o acordo noticiado pelas partes na petição id e03c766, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

No prazo preclusivo 10 dias (art. 775, CLT) após a data prevista para pagamento da última parcela do acordo, em caso de silêncio do reclamante, será presumido seu cumprimento integral.

Intime-se a União ao final.

Custas já quitadas pela reclamada.

A reclamada deverá comprovar, no prazo de até 30 dias após o vencimento do acordo, o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, conforme planilha constante da petição supra, sob pena de penhora.

Intimem-se as partes.

Os depósitos recursais serão devolvidos oportunamente.

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010984-49.2017.5.03.0160

AUTOR	LUIZ ALBERTO AMARANTE
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

TEL.: - e-mail:

vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010984-49.2017.5.03.0160

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ ALBERTO AMARANTE

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de dez dias, efetuar as retificações, na CTPS do reclamante, determinadas em sentença, nos termos nela cominados.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000718-76.2012.5.03.0160

AUTOR	AECIO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AECIO GONCALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000718-76.2012.5.03.0160

AUTOR	AECIO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010419-17.2019.5.03.0160

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO	SERGIO JOSE VELOSO(OAB: 146761/MG)
RÉU	SANTOMONTE INDUSTRIA GRAFICA LTDA
RÉU	GRAFMOL GRAFICA FORMULARIOS MOURA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A apresentação de rol de testemunhas deve observar o momento processual oportuno. Intime-se o reclamante.

Acerca dos novos documentos apresentados, intimem-se os reclamados.

Após, aguarde-se a audiência.

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº Pet-0010600-52.2018.5.03.0160

AUTOR(A)	EDELCIO BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
RÉU	LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
RÉU	BONQ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONQ COMERCIAL LTDA
- LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

O ofício de id 37c6399 menciona decisão em conflito de competência proposto pela primeira reclamada no STJ, sem, contudo, ter sido juntada sua cópia.

Intime-se a primeira executada, LATICINIOS UNIAO TOTAL LTDA, para, no prazo de cinco dias, apresentar cópia da referida decisão.

Em seguida, conclusos novamente.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010499-83.2016.5.03.0160

AUTOR	HEVERTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	RODOVIARIO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	JOSE EDNALDO DE ARAUJO(OAB: 230087/SP)
ADVOGADO	JONATHAN DA SILVA VIEIRA(OAB: 393320/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEVERTON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido o prazo, AUTORIZO o Banco do Brasil a liberar ao(à) reclamante, por meio do(a) procurador(a) Felipe Maurício Saliba de Souza - OAB: MG0108211, a quantia de R$81,65, com JCM a partir do depósito, a debitar da conta judicial n. 28001154714080001, intimando-o a imprimir 02 vias do presente despacho, eletronicamente assinado, e, após, apresentá-lo ao banco depositário, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 15 dias.

A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEVERÁ INFORMAR, QUANDO DA COMPROVAÇÃO SUPRA, O SALDO REMANESCENTE DA CONTA JUDICIAL/DEPÓSITO RECURSAL EM QUESTÃO.

Comprovados os pagamentos, procedam-se aos registros necessários.

Após, ao SLJ, para atualização do débito.

O presente despacho, eletronicamente assinado e impresso em 02 vias, possui efeito de alvará/ofício.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011168-39.2016.5.03.0160

AUTOR	WIRLEI JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO COUTO ABRANTES(OAB: 78992/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
TESTEMUNHA	VLADIMIR DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JOSE DIVINO DE ABREU
TESTEMUNHA	MARCUS VINICIUS VIEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WIRLEI JOSE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a atualização do débito remanescente, fixando-o em R$229.171,86.

Intime-se a União ao final.

Intime-se o exequente a indicar meios ao prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011198-40.2017.5.03.0160

AUTOR	LIVIA THAMARA DE LELIS ALVES SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 121683/MG)
RÉU	LOGMOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA DE MOURA(OAB: 169796/MG)
RÉU	VARANDA RABELO CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA DE MOURA(OAB: 169796/MG)
RÉU	ABADIA ALVES BORGES
ADVOGADO	FABIANA DE FATIMA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 138982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA THAMARA DE LELIS ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à exequente, por 05 dias, devendo a parte requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010838-71.2018.5.03.0160

EXEQUENTE	CELSO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES(OAB: 136749/MG)
ADVOGADO	WLADIMIR DE SOUSA BARBOSA(OAB: 148801/MG)
EXECUTADO	DISA DISTRIBUIDORA SUDOESTE DE AUTOS LTDA
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO(OAB: 165259/MG)
ADVOGADO	NEUDER RESENDE(OAB: 115400/MG)
EXECUTADO	LUBLAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	LOWHANE CARDOSO FELICIO(OAB: 165259/MG)
ADVOGADO	NEUDER RESENDE(OAB: 115400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO JOSE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Decorrido o prazo, AUTORIZO o Banco do Brasil a liberar ao(à) reclamante, por meio do(a) procurador(a) BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES - OAB: MG136749, a quantia de R$147,39, com JCM a partir do depósito, a debitar da conta judicial n. 3600119813416001, intimando-o a imprimir 02 vias do presente despacho, eletronicamente assinado, e, após, apresentá-lo ao banco depositário, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 15 dias.

A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEVERÁ INFORMAR, QUANDO DA COMPROVAÇÃO SUPRA, O SALDO REMANESCENTE DA CONTA JUDICIAL/DEPÓSITO RECURSAL EM QUESTÃO.

Comprovados os pagamentos, procedam-se aos registros necessários.

Após, ao SLJ, para atualização do débito remanescente.

Oportunamente, conclusos para deliberação quanto à habilitação do crédito exequendo nos autos da ação de falência da 1ª executada.

O presente despacho, eletronicamente assinado e impresso em 02 vias, possui efeito de alvará/ofício.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010584-69.2016.5.03.0160

AUTOR	FLORENCIO RAMOS
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	CALCINACAO IMPERIAL LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA ALMEIDA DUQUE VALADAO DE MELO(OAB: 112889/MG)
RÉU	OURO CAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRA ALMEIDA DUQUE VALADAO DE MELO(OAB: 112889/MG)
RÉU	CAL BARONESA LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA ALMEIDA DUQUE VALADAO DE MELO(OAB: 112889/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TESTEMUNHA	ORLANDO BERNARDES DE CASTRO
TESTEMUNHA	VALDOMIRO BRITO DA SILVA
TESTEMUNHA	SIRLEI APARECIDO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAL BARONESA LTDA - ME
- CALCINACAO IMPERIAL LTDA
- FLORENCIO RAMOS
- OURO CAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pelo SLJ no id b70cf0c, para fixar o valor da execução em R$ 59.522,46, ressalvadas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na Portaria MF/GM 582/13.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, devendo o exequente, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012284-02.2016.5.03.0089

AUTOR	WELSON SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)
RÉU	APOIO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO ROGER PENEDO DE ALMEIDA(OAB: 174571/MG)
TESTEMUNHA	JOSE OTAVIO COSTA
TESTEMUNHA	HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- APOIO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - EPP
- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A proposta de acordo apresentada pela primeira reclamada no id c55b129 foi assinada por seu procurador. Contudo, a procuração de id f4adf71 demonstra haver prazo expirado para validade do mandato a que se refere.

Assim, intime-se a primeira ré para, em 05 dias, apresentar procuração com poderes atuais para celebração de acordo. Cumprida a determinação, conclusos novamente.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010455-30.2017.5.03.0160

AUTOR	MARCIO DE PAULO
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	LUDMILA PRATES SENA SANTOS(OAB: 97583/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOBREGA DE SOUSA(OAB: 104642/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

O comprovante de pagamento de id 5eeaaa7 se refere a contribuições previdenciárias.

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada. I.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010205-60.2018.5.03.0160

AUTOR	JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	GIUNEY ELIAS TRINDADE(OAB: 169422/MG)
ADVOGADO	ANTONIO WANDERLEI ELIAS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 145884/MG)
RÉU	ADAO JOSE CARDOSO
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA LINO(OAB: 104720/MG)
TESTEMUNHA	ADILSON LUIZ FERREIRA
TESTEMUNHA	REINALDO FERNANDES LIMA
TESTEMUNHA	ALEX CABRAL VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, informar se houve o pagamento de todas as parcelas do acordo, valendo o silêncio como resposta afirmativa.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010396-08.2018.5.03.0160

EXEQUENTE	MARIA ELISABETE COSTA PIERONI
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à reclamada, pelo prazo de dez dias, acerca da impugnação de id 62eb2e4.

Assinatura

FORMIGA, 26 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010336-98.2019.5.03.0160

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ERNANES CAMILO DE SOUZA(OAB: 92984/MG)
RÉU	LENIR PINTO DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, para o qual há expressa exigência legal de indicação do endereço correto da reclamada, pena de arquivamento da ação (artigo 852-B, inciso II, c/c paragrafo 1o.da CLT). A reclamada não foi citada porque o reclamante não forneceu o endereço correto, conforme idf98faad . Com base nos dispositivos legais citados e acatando o Provimento 02/2000, artigo 4º, deste Tribunal Regional, determina-se o imediato arquivamento da ação.

Custas de R$42,69, calculadas sobre o valor da causa de R$ 2.134,32, pela autora.

RETIRE-SE DA PAUTA

Intime-se a autora.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010364-66.2019.5.03.0160

AUTOR	TEREZINHA ROSA MATIAS CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
RÉU	FOGOS BEIJA FLOR LTDA
ADVOGADO	RENATA ALVES SILVA AZEVEDO(OAB: 82896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOGOS BEIJA FLOR LTDA
- TEREZINHA ROSA MATIAS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2019, na sala de audiência desta 2ª Vara do Trabalho de Formiga/MG, sob a condução do MM. Juiz do Trabalho **Marco Antônio Silveira,** realizou-se a audiência de julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela reclamada, na ação trabalhista proposta por **TEREZINHA ROSA MATIAS CARDOSO** em face de **FOGOS BEIJA FLOR LTDA.**

Apregoadas as partes, ausentes.

1 - RELATÓRIO

FOGOS BEIJA FLOR LTDA, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração (fs. 112/119), alegando que a sentença de fs. 102/108 é omissa e contraditória, uma vez que o juízo não teria observado a manifestação da ré.

Pede a procedência.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Conhecimento.

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Mérito.

Não há na sentença embargada quaisquer das omissões ou contradições alegadas pela Embargante.

Inexistem, na espécie, quaisquer dos vícios apontados,

uma vez que do exame da sentença atacada extrai-se, claramente, que a condenação da embargante às parcelas questionadas foi analisada à luz da revelia e pena de confissão aplicadas, de maneira que as insurgências veiculadas nos embargos declaratórios, por abarcarem reexame do mérito, devem ser arguidas na seara processual adequada à reforma do julgado. A pretensão da Embargante é a alteração da sentença embargada, e, para tanto, envereda-se na busca pela apreciação de documentos não colacionados aos autos na época própria e cuja juntada, neste momento processual, por não se enquadrar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 435 do CPC, mostra-se totalmente descabida.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos autos em que **TEREZINHA ROSA MATIAS CARDOSO** em face de **FOGOS BEIJA FLOR LTDA,** e, no mérito, julgo-os ***IMPROCEDENTES.***

Intimem-se as partes.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010176-73.2019.5.03.0160

CONSIGNANTE	PMMX - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BARBARA MACHADO PARREIRA(OAB: 184429/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA(OAB: 188965/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCOS VINICIUS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PMMX - ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a consignante para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento de encargos fiscais e previdenciários, conforme sentença prolatada, sob pena de execução.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010125-67.2016.5.03.0160

AUTOR	ROMILDA DE FATIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	REMACLO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 85034/MG)
ADVOGADO	MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS(OAB: 124059/MG)
RÉU	JRB CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
RÉU	JS COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
RÉU	SOPERO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
RÉU	M2A INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FRANCO MONTORO(OAB: 147575/SP)
ADVOGADO	MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ(OAB: 88950/MG)
RÉU	REJANE DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JRB CONFECCOES LTDA - ME
- JS COMERCIO LTDA - ME
- M2A INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
- REJANE DE FATIMA RODRIGUES
- ROMILDA DE FATIMA TEIXEIRA
- SOPERO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

A 3ª executada, **JS COMÉRCIO LTDA - ME**, qualificada nos autos, apresenta Embargos à Execução, fs. 1010/1014, arguindo a ilegalidade da constrição em dinheiro. Diz que a execução deve se processar pelo meio menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 805 do CPC, mormente no presente caso, em que a empresa indicou à penhora bens livres e desembaraçados. Pleiteia a liberação do valor bloqueado judicialmente, procedendo-se à penhora dos bens por ela indicados.

Intimada, a Exequente/Embargada manifestou-se acerca dos Embargos (fs. 1017/1018), refutando todas alegações da Embargante.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Conheço dos Embargos, eis que interpostos a tempo e modo.

Mérito

Argui a 3ª Executada/Embargante a ilegalidade da penhora em dinheiro, argumentando que a execução deve se processar pelo meio menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 805 do CPC, especialmente no presente caso, em que ela indicou à penhora bens livres e desembaraçados. Pleiteia a liberação do valor bloqueado judicialmente, procedendo-se à penhora dos bens indicados.

Analiso.

A indicação de bem à penhora pela Embargante (fs. 997/998) foi rejeitada pelo Juízo, uma vez que não observou a gradação legal (vide decisão da f. 999).

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a penhora em dinheiro passou a ser prioritária (artigo 835, §1º, do CPC, c/c artigo 769 da CLT).

Deste modo, ainda que a 3ª Executada/Embargante tenha nomeado outros bens à penhora, prevalece mesmo assim a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

Note-se que no caso em tela a nomeação de bem à penhora foi realizada pela Embargante já na vigência do CPC/2015, em 15/05/2019 (fs. 997/998).

Noutro giro, conquanto a execução deva ser feita da forma menos gravosa para o executado (artigo 805 do CPC), ela se processa em proveito do credor e não do devedor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal.

Assim, são improcedentes os Embargos à Execução.

3 - CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, conheço dos Embargos à Execução opostos por **JS COMÉRCIO LTDA - ME** nos autos do processo em epígrafe, julgando-os, no mérito, ***IMPROCEDENTES***, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Nos termos da Lei 10.537/2002, e de conformidade com a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, as custas relativas aos presentes Embargos à Execução deverão ser suportadas pela parte executada.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução.

Nada mais.

Assinatura

FORMIGA, 27 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000662-72.2014.5.03.0160

RECLAMANTE	Miqueias Isaias Rocha
RECLAMADO	Transrita Ltda.
RECLAMADO	CRH Sudeste Industria de Cimentos S.A.
Advogado	Antonio Chaves Abdalla(OAB: 066493MG)

ficar ciente do seguinte despacho: "...Homologo o cálculo de fls. 624/625, fixando o valor remanescente da execução previdenciária em R$22.656,98, ressalvadas futuras atualizações. Cite-se a segunda executada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora.

Vara do Trabalho de Frutal

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010424-51.2019.5.03.0156

AUTOR	JULIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICENTE BORGES DA SILVA NETO(OAB: 133440/MG)
RÉU	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 26/06/2019, **ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

SENTENÇA PJe-JT

Vistos os autos.

A parte reclamante protocolou os presentes autos como rito ordinário, porém, a soma das verbas pleiteadas não corresponde com o valor total atribuído à causa;

Portanto, houve um equívoco no rito escolhido, uma vez que os valores pedidos alcançam um montante de R$20.000,00, valor este submetido ao rito sumaríssimo e não ao rito ordinário como fez o reclamante, majorando o valor dado à causa no importe de R$40.000,00.

Considerando os princípios da concentração dos atos processuais, da celeridade e da economia processuais que norteiam o processo do trabalho;

Com fundamento no art. 852-A da CLT, que entendo de aplicação analógica ao caso em exame, uma vez que se trata de norma de natureza processual;

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV, do CPC.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que, pela CTPS de fl. 19, recebia salário inferior a 40% do teto do RGPS, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Retire-se o processo de pauta.

Custas sobre **R$40.000,00**, valor dado a causa, no importe de **R$800,00**, pelo reclamante, dispensadas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte reclamante.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010157-79.2019.5.03.0156

AUTOR	EURICO DE SOUZA
ADVOGADO	TANIA PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 112460/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS LORENA DA SILVA(OAB: 63184/MG)
ADVOGADO	NILSON LORENA COELHO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 160542/MG)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SERRA PINTO FERRAZ(OAB: 335050/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURICO DE SOUZA
- SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e que há pedido de esclarecimentos ao ID 6b4f9f0, adio a audiência para o dia **26/08/2019 às 13h20min,** mantidas as determinações anteriores.

Intime-se o perito **Dr. JORGE LUIZ IVANOFF** para responder, no prazo de 5 dias, aos quesitos complementares apresentados pelo reclamante na petição de ID 6b4f9f0.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011224-21.2015.5.03.0156

AUTOR	ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	EDSON JOSE VERI
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	MARCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	HELIO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	RICHARD VALENTTI WELTE
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
AUTOR	DOUGLAS DE PAULA MELLO
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)

RÉU	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DOURADO MAFRA(OAB: 69680-D/RJ)
ADVOGADO	GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 140552/RJ)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO(OAB: 100311/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES(OAB: 229495/SP)
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para vista, pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados pelo reclamante no ID 9cca7d0 e seguintes.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010142-86.2014.5.03.0156

AUTOR	CRISTIANO APARECIDO MIRANDA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RÉU	USINA CONTINENTAL SA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO APARECIDO MIRANDA
- USINA CONTINENTAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro o pedido de id 84616a0.

Desta feita, expeça-se alvará em favor da Reclamada, utilizando-se da integralidade do saldo existente do depósito recursal (id 4360f4b).

Após, sem novos requerimentos, rearquivem-se os autos.

ALVARÁ

Pelo presente, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar o pagamento à Reclamada, por seu procurador CRISTIANO LAITANO LIONELLO - OAB: RS65680 - CPF: 823.512.870-53, utilizando-se da integralidade do saldo existente do depósito recursal efetuada pela Reclamada, no valor de R$ 8.18306, em 30/08/2015 (cópia anexa).

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010300-73.2016.5.03.0156

AUTOR	FLAVIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
RÉU	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV BIOENERGIA S.A.
- FLAVIO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que em 18/06/2019 transitou em julgado a Sentença de Liquidação, por essa razão, faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 26/06/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO ALVARÁ/OFÍCIO-PJe

Vistos os autos.

Por medida de economia e celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Procedam-se aos pagamentos/recolhimentos dos valores discriminados na Decisão ao **IDf66d883**, conforme abaixo especificados, cujos valores deverão ser extraídos do seguinte depósito:

- **Depósito recursal** comprovado pela reclamada BIOSEV BIOENERGIA S.A. (CNPJ: 49.213.747/0001-17) ao **ID c1aa96a**, da **Caixa Econômica Federal**, PIS reclamante nº 21030589498, Identificador nº 0015600103001646, datado de 08/11/2017, na quantia inicial de **R$ 5.000,00**:

1. Para pagamento do **líquido** devido ao reclamante, expeça-se **ALVARÁ** a FLAVIO CARLOS DA SILVA (CPF: 361.897.418-35), a ser pago na pessoa de seu patrono, **Dr. RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS, OAB/MG nº 109.857** e CPF nº 302.505.298-82, no importe de **R$ 1.753,97**, com atualização a contar do depósito; Tendo em vista o corte orçamentário sofrido por esta Justiça Especializada e considerando a necessidade de adotar medidas urgentes para a redução das despesas de custeio, deverá o(a) advogado(a) do(a) reclamante/exequente imprimir este DESPACHO/ALVARÁ/OFÍCIO em duas vias, expedir as guias GPS/GRU e se dirigir diretamente à instituição bancária competente, em até 5 dias a contar de sua intimação, prazo no qual deverá reclamar eventual irregularidade, sob pena de preclusão.

2. Para **conversão em favor da União**, no prazo de 20 dias, expeça-se **OFÍCIO DE CONVERSÃO** das importâncias abaixo relacionadas, mais atualização a contar do depósito:

2.1. Recolhimento previdenciário (Guia GPS)

Código de recolhimento: 1708 (Reclamante-PIS/NIT)

Identificador: 21030589498

Valor do INSS: **R$ 66,14**

2.2. Recolhimento previdenciário (Reclamado(a)-Guia GPS)

Código de recolhimento: 2909 (CNPJ nº 49.213.747/0001-17)

Identificador: 49.213.747/0001-17

Valor do INSS: **R$ 68,62**

3. OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA - Após o pagamento e conversão das quantias supra, deverá a instituição financeira proceder à transferência da integralidade do **SALDO REMANESCENTE** (**zerar a conta**) de referido depósito para a conta bancária e titularidade da reclamada, cujos dados seguem abaixo:

BIOSEV BIOENERGIA S.A.,

CNPJ nº 49.213.747/0129-80

Banco Bradesco S/A

Agência 23728

C/C nº 70.7120

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, **este despacho possui FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO**, como nele determinado, devendo a instituição bancária proceder aos pagamentos e conversões e **comprovar a operação nos autos no prazo de 20 dias** a contar de sua apresentação ou encaminhamento pela Secretaria desta Vara, sob pena de responsabilidade pessoal do gerente-geral por crime de desobediência.

Desnecessária a manifestação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da PORTARIA no. 839, de 13de dezembro de 2013 - AGU/PGF, que dispõe em seu Art. 2o. que "Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)".

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpridas as determinações supra, registrem-se os valores e**arquive-se o processo**.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011552-48.2015.5.03.0156

AUTOR	JOSE ARINALDO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	MB TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS II EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLOVIS DOMICIANO(OAB: 45613/MG)
ADVOGADO	NINONROSE ALMEIDA(OAB: 111652/MG)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARINALDO DA SILVA
- MB TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS II EIRELI - EPP
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o procurador do Reclamante para comprovar o levantamento do alvará de id 7c9723d.

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante a certidão supra, determino o cancelamento do alvará de id 7c9723d.

Desta feita, expeça-se alvará diretamente ao Reclamante, JOSE ARINALDO DA SILVA - CPF: 024.168.744-62.

No mesmo ato, efetue o recolhimento previdenciário e devolva-se o saldo remanescente para a Reclamada MB TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS II EIRELI - EPP, por seu representante lega.

Deixo de determinar a transferência para conta indicada no id 16020ce, vez que não há procuração nos autos.

Devolva-se para USINA FRUTAL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, CNPJ nº 07.455.944/0001-00, BANCO: Bradesco, AGÊNCIA: 2372-8, CONTA CORRENTE: 25.514-9, os saldos existentes conta judicial de nº 0934/042/01508975-8 e na conta judicial de nº 0934/042/01508188-9.

Intimem-se as partes, sendo o Reclamante, por via postal.

ALVARÁ/OFÍCIO

Pelo presente, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar o pagamento das parcelas abaixo discriminadas, utilizando-se do depósito(s) recursal(ais) comprovado(s) pela(s) reclamada(s) MB TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS II EIRELI - EPP - CNPJ: 19.887.475/0001-70 (Id 33170f8), no(s) valor(es) de R$ 9.189,00, conta judicial de nº 0934/042/01508235-4:

1) ao Reclamante, JOSE ARINALDO DA SILVA - CPF: 024.168.744-62, o valor de R$ 3.598,32;

2) Transferência em favor do INSS:

* INSS reclamante.....R$ 193,84.....código 1708 - PIS 12625829011

* INSS reclamada.....R$ 842,77.....código 2909 - CNPJ: 19.887.475/0001-70

3) Após, devolver para a Reclamada MB TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS II EIRELI - EPP, por seu representante legal, o valor de R$ 4.554,07 (saldo remanescente).

4) Devolva-se para USINA FRUTAL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, CNPJ nº 07.455.944/0001-00, BANCO: Bradesco, AGÊNCIA: 2372-8, CONTA CORRENTE: 25.514-9, os saldos existentes conta judicial de nº 0934/042/01508975-8 e na conta judicial de nº 0934/042/01508188-9.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010281-67.2016.5.03.0156

AUTOR	ROSINEY SILVA DE MENEZES
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
RÉU	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINEY SILVA DE MENEZES
- USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Verifica-se que a perita contábil deixou de apresentar os cálculos, conforme determinado no despacho de ide714dab.

Desta feita, intime-a para que inclua nos cálculos de liquidação, considerando a possibilidade de constituição de capital para pagamento das indenizações, bem como o pagamento da pensão mensal de uma só vez.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011342-60.2016.5.03.0156

AUTOR	UESLEY CEZARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UESLEY CEZARIO DE OLIVEIRA
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PJe

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo César Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

INTIME-SE O(A) RECLAMADO(A) para se manifestar, no prazo legal, sobre a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo(a) reclamante (id f280eae).

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000156-16.2011.5.03.0156

AUTOR	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE FURNAS E DME
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO(OAB: 100311/RJ)
ADVOGADO	FELIPE SILVA DA CONCEICAO(OAB: 129389/RJ)
ADVOGADO	CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE FURNAS E DME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PJe

Certifico, para os devidos fins, que, em 24/06/2019, decorreu o prazo para apresentação pela reclamada de novas impugnações aos cálculos periciais.

Sendo assim, certifico que, nesta data, enviei os autos para conclusão, JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DECISÃO-PJe

Vistos os autos.

Ante a certidão supra, bem como face à concordância apresentada pelo autor no ID 76bd443, homologo os cálculos elaborados pelo perito (Ids79b9ff3 e 25175bc) para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o valor da execução em R$16.236.484,64 (dezesseis milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Proceda-se à intimação do(a) Reclamado(a), por seu(sua) advogado(a) para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, sob pena de utilização da carta de fiança bancária apresentada aos autos no ID dbd10af e seguintes.

Registro a existência dos depósitos recursais de IDs 70235f7 e f354975, devendo serem oportunamente devolvidos à reclamada.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010663-89.2018.5.03.0156

EXEQUENTE	CARLOS ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)

EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CARLOS ANTONIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, AUGUSTO NOBORU NIKAIDO, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial apresentado ao id 962a277, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011262-62.2017.5.03.0156

AUTOR	JESSICA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Soares da Silva(OAB: 284633/SP)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO MIQUELUTTI MORGADO(OAB: 361757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DA SILVA MENDES
- SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que em **14/06/2019** ocorreu o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, por esta razão, faço o processo concluso à (ao) MM. Juiz (a). Em 26/06/2019, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Por medida de economia e celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Considerando que as contribuições sociais (art. 195, I, a, e II, CF) são executadas de ofício (art. 114, inciso VIII, da CF/88); que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias; que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista; e que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88; **determina-se**:

Deverão as partes apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT/MG e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº.1127/2011 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Depósito(s) recursal(ais) comprovado(s) pela(s) reclamada(s) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - CNPJ: 61.649.810/0001-68 (**Id 5a6a2f5)** , no(s) valor(es) de **R$ 2.811,00**, conta judicial de nº 0934/042/01509282-1 e depósito(s) recursal(ais) comprovado(s) pela(s) no id 05f2eb0, **no valor de R$ 9.189,00**, conta judicial de nº 0934/042/01508999-5 (para fins de observação da Resolução no. 180 do Órgão Especial do TST, que altera a Instrução Normativa no. 03/1993).

A reclamada deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva.

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011553-33.2015.5.03.0156

AUTOR	CLEITON EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
- CLEITON EDUARDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante a opção pelo reclamante no pagamento de sua pensão mensal em parcela única, intime-se a perita para, no prazo de 10 dias, incluir em seus cálculos o valor da indenização por danos morais, conforme parâmetros estabelecidos na sentença de id 1f8e88f, qual seja, 50% do montante resultante da multiplicação do valor mensal da pensão pelo número de meses remanescente até a data prevista para o Reclamante completar 75 anos.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010383-94.2013.5.03.0156

AUTOR	GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	LDC-SEV BIOENERGIA S/A (USINA CONTINENTAL)
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DOS SANTOS
- LDC-SEV BIOENERGIA S/A (USINA CONTINENTAL)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro o pedido de id ab493ff.

Desta feita, expeça-se alvará em favor da Reclamada, utilizando-se da integralidade do saldo existente do depósito recursal (id 4284432).

Após, sem novos requerimentos, rearquivem-se os autos.

ALVARÁ

Pelo presente, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar o pagamento à Reclamada, por seu procurador CRISTIANO LAITANO LIONELLO - OAB: RS65680 - CPF: 823.512.870-53, utilizando-se da integralidade do saldo existente do depósito recursal efetuada pela Reclamada, no valor de R$ 5.000,00, em 11/12/2014 (cópia anexa).

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010573-18.2017.5.03.0156

AUTOR	VAGNER DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE HULSEN DO NASCIMENTO(OAB: 332642/SP)
ADVOGADO	ORLANDO MAZARO PADOAN(OAB: 352492/SP)
RÉU	SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA

- VAGNER DOS SANTOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Comprovado o levantamento, intime-se a Reclamada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do remanescente do débito, no valor de R$ 9.239,08 (R$ 19.044,15 - R$ 9.805,07), pena de penhora.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010238-04.2014.5.03.0156

AUTOR	MARIA APARECIDA JERONIMO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	USINA CONTINENTAL S/A
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA JERONIMO
- USINA CONTINENTAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro o pedido de id 67f4238.

Desta feita, expeça-se alvará em favor da Reclamada, utilizando-se da integralidade do saldo existente do depósito recursal (id d295575).

Após, sem novos requerimentos, rearquivem-se os autos.

ALVARÁ

Pelo presente, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar o pagamento à Reclamada, por seu procurador CRISTIANO LAITANO LIONELLO - OAB: RS65680 - CPF: 823.512.870-53, utilizando-se da integralidade do saldo existente do depósito recursal efetuada pela Reclamada, no valor de R$ 5.000,00, em 30/08/2015 (cópia anexa).

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010118-58.2014.5.03.0156

AUTOR	RINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	LDC-SEV BIOENERGIA S/A (USINA CONTINENTAL)
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LDC-SEV BIOENERGIA S/A (USINA CONTINENTAL)
- RINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro o pedido de id ab493ff.

Desta feita, expeça-se alvará em favor da Reclamada, utilizando-se da integralidade do saldo existente do depósito recursal (id 82dfa69).

Após, sem novos requerimentos, rearquivem-se os autos.

ALVARÁ

Pelo presente, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar o pagamento à Reclamada, por seu procurador CRISTIANO LAITANO LIONELLO - OAB: RS65680 - CPF: 823.512.870-53,

utilizando-se da integralidade do saldo existente do depósito recursal efetuada pela Reclamada, no valor de R$ 5.000,00, em 30/07/2015 (cópia anexa).

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010598-36.2014.5.03.0156

AUTOR	LUIS MARTINHO SANTOS SEREJO
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RÉU	USINA CONTINENTAL S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS MARTINHO SANTOS SEREJO
- USINA CONTINENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Defiro o pedido de id 4bb975c.

Desta feita, expeça-se alvará em favor da Reclamada, utilizando-se da integralidade do saldo existente do depósito recursal (id a60c1ae).

Após, sem novos requerimentos, rearquivem-se os autos.

ALVARÁ

Pelo presente, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar o pagamento à Reclamada, por seu procurador CRISTIANO LAITANO LIONELLO - OAB: RS65680 - CPF: 823.512.870-53, utilizando-se da integralidade do saldo existente do depósito recursal efetuada pela Reclamada, no valor de R$ 8.183,06, em 30/08/2015 (cópia anexa).

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0010630-07.2015.5.03.0156

EXEQUENTE	TULIANO DINATO VILELA
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
EXECUTADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PF - Escritório Uberaba

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 26/06/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Nada a deferir quanto à Petição ao **ID c41c576**, uma vez que todos os depósitos efetivados pela reclamada já foram liberados, conforme Decisão ao **ID 1f9e537** e Despacho ao **ID 1d5cf69**. Cumpra-se o Despacho ao **ID 1d5cf69**, encaminhando-se o Despacho/Ofício à CEF.

Em paralelo, oficie-se NOVAMENTE à CEF para que preste informações acerca do cumprimento da **DECISÃO/ALVARÁ/OFÍCIO ao ID 1f9e537** (cópia anexa), **prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade pessoal do gerente-geral pelo crime de desobediência**.

Por economia e celeridade processual, dou **FORÇA DE OFÍCIO a este despacho**.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010512-31.2015.5.03.0156

AUTOR	CLEUSELITA DIAS
ADVOGADO	CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
RÉU	JULIANA MARIA DOS SANTOS PRETTI
RÉU	ANTONIA DELOUDES PRETTI
ADVOGADO	EDUARDO FLORENCIO DE SOUZA(OAB: 145230/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ERCOLIN(OAB: 144244/SP)
RÉU	DENER LUIS PRETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DELOUDES PRETTI
- CLEUSELITA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante das infrutíferas tentativas de satisfação da presente execução, o Reclamante fora intimado a indicar meios efetivos para o prosseguimento do feito.

Em sua resposta, o Reclamante requer a intimação dos Executados para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de caracterização do ilícito previsto no art. 774, V, do NCPC. Todavia, frustradas as tentativas de saldar o débito, compete ao exequente indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução (§2º do artigo 829, CPC), razão pela qual, indefiro o pedido de 2b561b3.

Retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010828-73.2017.5.03.0156

AUTOR	JOSE ROCHA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE RICARDO CORREA(OAB: 378162/SP)
RÉU	ESPOLIO DE NICOLA DE FELICIO NETO - REPRESENTADO POR MARCELO DE FELICIO
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE NICOLA DE FELICIO NETO - REPRESENTADO POR MARCELO DE FELICIO
- JOSE ROCHA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante a quitação dos honorários periciais, utilizando os valores transferidos pela Vara de Pitangueiras - TJSP, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011431-20.2015.5.03.0156

AUTOR	JOVE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIO FLAVIO BATISTA DEVECHI(OAB: 141136/MG)
ADVOGADO	CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
RÉU	EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	GILBERTO GAESKI(OAB: 21838/PR)
ADVOGADO	PEDRO SAAD WEINHARDT(OAB: 41373/PR)
RÉU	GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO DE MELLO JOVINIANO GONCALVES(OAB: 154003/RJ)
ADVOGADO	FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS(OAB: 189504/RJ)
ADVOGADO	JOSE SCALFONE NETO(OAB: 73153/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
- GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.

- JOVE PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Comprovado o levantamento, devolva-se à 2ª Reclamada os eventuais saldos existentes nos depósitos recursais nos ID: 14db560, no valor de R$ 8.183,06, efetuado em 09/03/2016 e depósito recursal de ID. 9e3e351, no valor de R$ 7.216,94, efetuado em 09/06/2016.

Após, comprovada a operação e sem novos requerimentos, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

OFÍCIO

Pelo presente, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar a transferência para Guaraciaba Transmissora de Energia (TP SUL) S.A. CNPJ: 15.286.437/0001-00, Banco do Brasil (código 001), Agência: 3064-3, C/C: 8848-x, utilizando-se dos eventuais saldos existentes nos depósitos recursais da 2ª Reclamada nos ID: 14db560, no valor de R$ 8.183,06, efetuado em 09/03/2016 e depósito recursal de ID. 9e3e351, no valor de R$ 7.216,94, efetuado em 09/06/2016 (cópias anexas).

Assinatura

FRUTAL, 26 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011540-68.2014.5.03.0156

AUTOR	TIAGO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SANTOS DA SILVA
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, VALLERIA FONSECA SANTANA, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista, por 10 dias, do Laudo Pericial retificado nos termos do v. Acórdão ID 7b42916, com a exclusão dos valores das horas extras pagas e a exclusão do Fgts Mais Multa sobre os reflexos de 13.º salário, aviso prévio e férias + 1/3, além da exclusão da contribuição confederativa determinado na Sentença dos Embargos à Execução - Id 8d8f988, sob pena de preclusão.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011170-21.2016.5.03.0156

AUTOR	JOAO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 27/06/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Antes de processar o Agravo de Petição interposto pela reclamada, vista às partes dos cálculos retificados apresentados pela i. perita, por 10 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010370-90.2016.5.03.0156

AUTOR	JAIME PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	CLEYTON DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 117472/MG)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO TORRES(OAB: 221897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PJe

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo César Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

INTIME-SE O(A) RECLAMADO(A) para se manifestar, no prazo legal, sobre a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo(a) reclamante.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010149-39.2018.5.03.0156

AUTOR	TAYNA HELEM COSTA
ADVOGADO	LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA(OAB: 96091/MG)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
ADVOGADO	GIMENNA LUCHINI TRINDADE(OAB: 378620/SP)
ADVOGADO	Carlos Eduardo Soares da Silva(OAB: 284633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
- TAYNA HELEM COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que em **26/06/2019** ocorreu o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, por esta razão, faço o processo concluso à (ao) MM. Juiz (a). Em 27/06/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA MIRANDA** pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Por medida de economia e celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.
Considerando que as contribuições sociais (art. 195, I, a, e II, CF) são executadas de ofício (art. 114, inciso VIII, da CF/88); que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias; que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista; e que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88; **determina-se**:

Deverão as partes apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, devidamente atualizados, com

apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT/MG e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº.1127/2011 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Não há depósito recursal.

Custas processuais arbitradas pelo v. acórdão ao ID c7745ef em **R$ 240,00**, pela reclamada.

Não há honorários periciais.

Honorários advocatícios no importe de **5% sobre o valor líquido** deferido à parte obreira (**honorários sucumbenciais aos advogados da parte Reclamante**), arcados pela Ré, e no importe de **5% sobre o valor total dos pedidos rejeitados** (**honorários sucumbenciais aos advogados da Reclamada**), arcados pela parte autora, conforme se apurar em liquidação de sentença (Súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1 do TST).

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos ou para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010659-57.2015.5.03.0156

AUTOR	MARILUCE AMARO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139970/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
RÉU	USINA CONTINENTAL S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- USINA CONTINENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 27/06/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Cite-se a 1ª reclamada, RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 01.198.721/0001-10), **responsável principal**, por seu procurador, para, **em 48 horas**, pagar ou garantir a execução, em **guias próprias para os recolhimentos em favor da União (GRU/GPS/DARF)**, sob pena de penhora, nos termos do **art. 880 da CLT**.

- Líquido Reclamante: **R$ 2.745,45**;
- INSS Cota Reclamante: **R$ 20,68**;
- INSS Cota Reclamada: **R$ 51,70**.

Custas processuais recolhidas pela 2ª reclamada ao **ID ee3fa04**, no importe de R$ 160,00.

- TOTAL da execução: **R$ 2.817,83**.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011819-83.2016.5.03.0156

AUTOR	ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS GANZELA, representado por MARA CRISTINA DE MIRANDA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	USINA CERRADAO LTDA
ADVOGADO	JHONNYS DIAS DINIZ(OAB: 255154/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS GANZELA, representado por MARA CRISTINA DE MIRANDA
- USINA CERRADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço o processo concluso à MM. Juíza. Em 27/06/2019, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo Secretário da Vara do

Trabalho de Frutal, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010100-32.2017.5.03.0156

AUTOR	LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE HULSEN DO NASCIMENTO(OAB: 332642/SP)
ADVOGADO	ORLANDO MAZARO PADOAN(OAB: 352492/SP)
RÉU	MADEIREIRA FENIX DE FRONTEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE RODRIGO DE ALMEIDA(OAB: 143508/MG)
RÉU	MOREIRA & FONSECA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE RODRIGO DE ALMEIDA(OAB: 143508/MG)
RÉU	LUANA MOREIRA FONSECA
RÉU	SIRLEI BARRETO MOREIRA FONSECA
RÉU	LAISSE MOREIRA FONSECA
RÉU	VALDERLINO DE MOURA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 26/06/2019 enviei os autos para conclusão, VALLERIA FONSECA SANTANA, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o(a) Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa certificada nos **IDs 00983de e d488fcd** e requerer o que entender de direito, devendo indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, iniciando-se o prazo para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010310-83.2017.5.03.0156

AUTOR	LEONARDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SCALON BUCK(OAB: 102722/SP)
RÉU	NILSON NEY DE MENEZES
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 32265/MG)
RÉU	NILSON NEY DE MENEZES
ADVOGADO	ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 32265/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO OLIVEIRA SILVA
- NILSON NEY DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, **VALLERIA FONSECA SANTANA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da falta de informação sobre eventual inadimplemento do acordo, e não havendo contribuição previdenciária ou custas processuais a serem recolhidas, reputo-o cumprido.

Registrados os valores, remeta-se o processo ao **arquivo definitivo**.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001276-26.2013.5.03.0156

AUTOR	DORIVAL MANTOVAN
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
RÉU	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Tendo em vista que em 26/06/2019 decorreu o prazo para a reclamada pagar o débito remanescente deste feito, inicie-se a execução.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011544-37.2016.5.03.0156

AUTOR	EMMANUEL GONCALVES
ADVOGADO	JESSICA MARIA DE SALES GOBO(OAB: 164527/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA DA SILVA(OAB: 97117/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	CULTURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CHRYSMARY NEWMAN DE ARAUJO TENORIO(OAB: 103888/MG)
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TESTEMUNHA	EDSON SILVA JUNIOR
TESTEMUNHA	LOIANE GONCALVES NUNES
TESTEMUNHA	FABIO ROBERTO ULIAM DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CULTURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
- EMMANUEL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, **ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário da parte adversa (pelo reclamante IDe11c2de; pela reclamada ID62e2335), no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ACC-0010334-77.2018.5.03.0156

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRUTAL
ADVOGADO	TANIA PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 112460/MG)
ADVOGADO	NILSON LORENA COELHO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 160542/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS LORENA DA SILVA(OAB: 63184/MG)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
ADVOGADO	SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO(OAB: 329399/SP)
RÉU	FAZENDA RIO VERDE - CNPJ nº 61.649.810/0106-35
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
RÉU	FAZENDA SANTA RITA - CNPJ nº 61.649.810/0107-16
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
RÉU	FAZENDA PORTAL DE MINAS - VIVEIRO BANDEIRA - CNPJ nº 61.649.810/0112-83
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
RÉU	FAZENDA SANTA TEREZINHA - CNPJ nº 61.649.810/0105-54
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
RÉU	FAZENDA VALE VERDE - CNPJ nº 61.649.810/0111-00
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
RÉU	FAZENDA NOVO MUNDO - CNPJ nº 61.649.810/0108-05
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)
TESTEMUNHA	Valdicele Fátima Pereira
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA NOVO MUNDO - CNPJ nº 61.649.810/0108-05
- FAZENDA PORTAL DE MINAS - VIVEIRO BANDEIRA - CNPJ nº 61.649.810/0112-83
- FAZENDA RIO VERDE - CNPJ nº 61.649.810/0106-35
- FAZENDA SANTA RITA - CNPJ nº 61.649.810/0107-16
- FAZENDA SANTA TEREZINHA - CNPJ nº 61.649.810/0105-54
- FAZENDA VALE VERDE - CNPJ nº 61.649.810/0111-00
- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRUTAL
- SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL/MG

Ata de audiência relativa ao Processo 0010334-77.2018.503.0156

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 27 dias do mês de junho do ano de 2019, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER,** analisando a **AÇÃO CIVIL COLETIVA** proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRUTAL** em face de **SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, FAZENDA RIO VERDE, FAZENDA NOVO MUNDO, FAZENDA VALE VERDE, FAZENDA PORTAL DE MINAS, FAZENDA SANTA RITA e FAZENDA SANTA TEREZINHA**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRUTAL ajuizou **AÇÃO CIVIL COLETIVA** em face de **SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, FAZENDA RIO VERDE, FAZENDA NOVO MUNDO, FAZENDA VALE VERDE, FAZENDA PORTAL DE MINAS, FAZENDA SANTA RITA e FAZENDA SANTA TEREZINHA** alegando, em síntese: o descumprimento de obrigações legais e contratuais pela reclamada, narrando os fatos e fundamentos estampados na petição inicial, para formular os pedidos e requerimentos ali elencados. Deu à causa o valor de R$2.000,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita da Reclamada, em que arguiu preliminares e contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Manifestação do sindicato autor à contestação.

Parecer do MPT.

Juntada de carta precatória, com a oitiva de um informante.

Em audiência realizada no dia 07.05.2019, foi ouvido um informante.

Razões finais pela reclamada.

Parecer do MPT.

Sem novas provas a produzir, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais orais remissivas.

Recusadas as oportunas propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda, com CNPJ nº 61.649.810/0001-68, requereu a retificação do polo passivo, para que conste como reclamada apenas a empresa, aduzindo que representa todas as unidades agrícolas indicadas pelo Autor (Fazendas Rio Verde, Novo Mundo, Vale Verde, Portal de Minas, Santa Rita e Santa Teresinha).

Considerando que os documentos anexados por ambas as partes comprovam as alegações feitas em defesa (ex.: ACT 2017/2019 - Sucocítrico Cutrale representando todas as unidades agrícolas - vide CNPJ's), altere-se o polo passivo para fazer constar apenas: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, CNPJ: 61.649.810/0001-68.

2 - INÉPCIA DA INICIAL

A defesa arguiu a inépcia da inicial, aduzindo que os pedidos não foram liquidados, contrariando a nova redação dada pela lei 13.467/17 ao §1º do art. 840 da CLT.

Sem razão, na medida em que o autor liquidou o valor de cada pedido condenatório por trabalhador, conduta que atende aos requisitos legais na forma da Instrução Normativa 41/2018 do CSJT. Além disso, em se tratando de ação coletiva, não há necessidade de liquidação dos valores de cada pedido já que, por imperativo legal, eventual sentença condenatória será genérica (artigo 95, CDC).

De mais a mais, verifico o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 840 da CLT, possibilitando à Reclamada a elaboração de defesa útil e ao magistrado compreensão suficiente ao exame jurisdicional de mérito.

Rejeito.

3 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Segundo o disposto no art. 292, VI, do CPC/2015, o valor da causa corresponderá à soma dos valores dos pedidos.

Embora a Reclamada suscite a exorbitância do valor dado à causa na inicial, não demonstra as supostas incorreções.

Rejeito a impugnação.

4 - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS E DIREITOS HETEROGÊNEOS

A Constituição Federal, ao dispor no seu artigo 8º, inciso III que cabe ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conferiu claramente ao ente sindical a legitimidade para o exercício da substituição processual para pleitear qualquer direito da categoria.

Portanto, o sindicato detém legitimidade para atuar como substituto processual em matéria que envolve direitos individuais homogêneos, sendo desnecessário o rol de substituídos ou autorização em assembleia, em razão da substituição processual ampla e irrestrita.

Nesse sentido, é o posicionamento reiterado e atual do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668).

Em razão disso, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho curvou-se ao entendimento e cancelou a Súmula 310/TST pela Resolução 121/2003.

Dessa forma, ante a amplitude irrestrita da legitimidade da entidade sindical, rejeito a preliminar.

5 - DIFERENÇAS DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ESTABELECIDO EM DISSÍDIO COLETIVO

Requer o Sindicato Autor o pagamento das diferenças do tíquete alimentação aos trabalhadores que laboram na colheita, no período de vigência do ACT da COLHEITA 2017/2019, bem como da multa pelo descumprimento do acordo firmado no Dissídio Coletivo de Trabalho de nº 0010939-40.2017.5.03.0000, nos moldes ajustados, em favor de cada trabalhador da colheita registrado desde 1º de junho de 2017.

Afirma que, conforme consta da ata de audiência realizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em dissídio coletivo, o tíquete alimentação mínimo devido aos trabalhadores da colheita que laboram para a reclamada na zona rural de Frutal e Comendador Gomes é de R$210,00 (duzentos e dez reais). Nada obstante, o Sindicato Autor sustenta que todos os trabalhadores da colheita contratados pelas requeridas no período de 1º de junho de 2017 até a data do ajuizamento desta ação recebem o tíquete no valor de R$200,00 (duzentos reais), e não o valor acordado, havendo rompimento de acordo firmado no respectivo dissídio, incorrendo, assim, em multa por descumprimento.

Opondo-se à pretensão, a reclamada assevera que sempre firmou acordos coletivos de trabalho de forma separada para os trabalhadores colhedores de frutos (as unidades agrícolas situadas no Estado de São Paulo possuem a Data Base em MAIO e para as unidades agrícolas situadas no Estado de Minas Gerais a Data Base é JUNHO) e para os trabalhadores da lavoura branca, cuja data base, em todas as unidades agrícolas, é OUTUBRO de cada ano.

Todavia, o Ministério Público do Trabalho interpôs Ação Civil Pública contra a empresa 0011449-75.2014.5.03.0156, contestando os respectivos acordos firmados de forma separada, além de questionar algumas cláusulas dos ajustes, sendo que o processo aguarda julgamento de recurso de revista/agravo de instrumento pelo C. Tribunal Superior do Trabalho.

Diante da discussão judicial, esclarece que anualmente o Sindicato Autor interpõe perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dissídios Coletivos, onde as partes firmam acordos coletivos, tanto para os trabalhadores da colheita, quanto para os trabalhadores da lavoura branca, para que sejam sempre homologados, evitando assim o risco de interpretação futura de descumprimento de decisão judicial proferida na referida ação civil pública.

Sendo assim, informa que no dissídio coletivo de nº 0011226-37.2016.5.03.000, as partes firmaram um acordo, no qual a reclamada estabeleceu para atividade de colheita o valor do auxílio alimentação, a partir de junho de 2017, no valor de R$200,00, e que, para os trabalhadores da lavoura branca, o referido valor de R$200,00 seria ajustado a partir de outubro de 2016, ou seja, respeitando a vigência dos valores acordados para serem aplicados a partir das respectivas datas base, que continuam separadas (junho - colheita e outubro - lavoura branca).

Narra a reclamada, ainda, que foi proposto um segundo dissídio coletivo pelo Sindicato Autor em 2017 perante o TRT 3ª Região, processo 0010939-40.2017.5.03.000, para tratar do Acordo Coletivo do ano seguinte, mas que tratou inicialmente apenas do acordo da colheita, referente à data base do mês de JUNHO, em que novamente chegaram a um acordo com vigência a partir de JUNHO/2017, com duração de 02 anos, ou seja, com término previsto para MAIO/19, para as cláusulas sociais, e de 01 ano de vigência para as cláusulas econômicas, cujo documento foi anexado ao referido Dissídio em 03.11.2017.

Defende que o instrumento referente aos trabalhadores da colheita estabeleceu o valor de R$200,00 do tíquete alimentação, com vigência a partir de 01.06.2017, podendo ser alterado apenas após 01 ano de vigência, ou seja, a partir de 01.06.2018.

Além disso, sustenta que no mesmo dissídio coletivo, em audiência realizada em 06.11.2017, os trabalhadores da lavoura branca também chegaram a um acordo coletivo, só que com vigência no período de 01.10.2017 a 30.09.2019 para as cláusulas sociais, e 01 ano para as econômicas, ficando estabelecido o auxílio alimentação no valor mensal de R$210,00 a partir de 01.10.2017, equiparando o valor da colheita.

Por fim, alega que não houve qualquer acordo/aditivo no qual a empresa tenha se comprometido a elevar novamente o auxílio alimentação para os colhedores, para o valor de R$210,00, esclarecendo que as negociações anteriores sempre observaram a vigência das datas bases (junho - colheita e outubro - lavoura

branca), o que não pode ser ignorado neste caso.

Por todo o exposto, a reclamada considera indevidas as cobranças da diferença de R$10,00 do auxílio alimentação e da multa requerida e pugna pela improcedência dos pedidos.

Em réplica (fls. 418/424), o sindicato autor impugnou as argumentações da empresa e reiterou a tese inicial de que a ata lavrada em audiência no referido dissídio demonstra que a reclamada propôs que o valor do tíquete alimentação dos trabalhadores das lavouras brancas seria equiparado aos trabalhadores da colheita.

Examino.

É incontroverso nos autos que a reclamada firmava acordos coletivos de forma separada, dividindo os trabalhadores rurais, em trabalhadores de colheita e trabalhadores da lavoura branca.

A princípio, cumpre destacar que no ordenamento brasileiro o enquadramento sindical do empregado e do empregador são dependentes da ocorrência de identidade, similaridade ou conexão nas atividades econômicas desenvolvidas pela empresa. Ou seja, é a atividade conduzida pelo empregador que influenciará o enquadramento perante a categoria econômica, pelo lado empresário, e categoria profissional, paralelamente, pelos trabalhadores.

Destarte, o § 2º do art. 511 da CLT definiu o conceito de categoria econômica, sendo que o enquadramento sindical foi definido nos artigos 570 e 571, também da CLT.

Em regra, com ressalva a categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º da CLT), o enquadramento sindical se dá pela atividade econômica preponderante do empregador ou seja, sua atividade principal e que gera o seu enquadramento sindical (art. 581, § 2° da CLT), devendo, ainda, ser considerada a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical - os quais foram expressamente previstos no inciso II do art. 8º da CF/88.

Nesse sentido, destaco que a partir dessa atividade preponderante é que os trabalhadores contratados pela empresa desenvolvem as suas atribuições, servindo como elemento fundamental para a delimitação dos interesses da categoria econômica e profissional, para fins de associação, como estabelece expressamente o §4º, do supracitado artigo 511, da CLT, in verbis: "*os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural".*

É nessa similitude, identidade e conexidade de condições de vida no emprego que proporcionará aos trabalhadores a defesa de seus interesses, pois, somente assim, poderão ser observadas as peculiaridades exigidas no momento da execução das atividades contratadas.

Daí a razão de se coibir o fracionamento de uma mesma categoria profissional, o que pode ocasionar verdadeiro enfraquecimento de sua capacidade de mobilização e reivindicação de direitos.

Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública, processo nº 11449-75.2014.5.03.0156, em face de ambas as partes desta ação e outros, objetivando a condenação dos Réus a se absterem de firmar instrumentos coletivos de trabalho distintos para uma mesma categoria de trabalhadores, vedando-se a separação dos trabalhadores rurais em "assalariados" e "de colheita", sob pena de multa cominatória.

A referida ação foi acolhida em primeira e segundas instâncias e atualmente aguarda o julgamento do agravo de instrumento relativo ao recurso de revista interposto pela Sucocítrico Cutrale Ltda.

Dessarte, este juízo comunga do entendimento do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que *"não deve haver qualquer distinção de benefícios para a categoria de trabalhadores da Ré, vedando-se a separação dos trabalhadores rurais em "assalariados" e "de colheita",* sendo que **o valor do tíquete alimentação deve ser pago igualmente a todos os trabalhadores rurais da reclamada.**

Não bastasse isso, os documentos de fls. 21/22 atinentes à ata da audiência de conciliação e instrução realizada em 06.11.2017 perante a D. SDCI do Eg. TRT/3ª Região, relativa ao Dissídio Coletivo de nº 0010939-40.2017.5.03.0000, informam que as partes firmaram a seguinte obrigação acerca do tíquete alimentação aos trabalhadores da lavoura branca:

"2 - auxílio alimentação no valor mensal de R$210,00 a partir de outubro/2017, equiparando o valor da colheita, mantidas as condições já previstas no acordo anterior;

Sobre a questão, a informante ouvida a rogo do sindicato autor relatou:

"Que a depoente é advogada do escritório da dra. Tania da área previdenciária; ***que esteve presente em duas reuniões em Belo Horizonte, quando ainda era estagiária do escritório****; que na primeira reunião não houve acordo;* ***que na segunda reunião o sindicato autor brigava para um ticket no valor de R$220,00 mensais; que o advogado da primeira reclamada, dr. Carlos, disse que já pagavam o ticket no valor de R$210,00 e que ia equiparar o referido valor também para o pessoal da lavoura;*** *que a presidente do sindicato pediu para que isso constasse em ata, mas não se recorda se isso ocorreu;* ***que o fator decisivo para o sindicato fechar o acordo foi a equiparação do pessoal da lavoura com o pessoal da colheita****;* ***que não sabe dizer se os acordos coletivos da reclamada sempre foram feitos com o sindicato autor; que não sabe dizer se são dois acordos***

coletivos diferentes, um para a colheita e outro para a lavoura; que não sabe dizer a data base de cada categoria; que estava presente no dia da segunda reunião em que o acordo foi fechado."

Veja que, de fato, na primeira audiência ficou estabelecido o valor mensal do tíquete alimentação correspondente a R$210,00 a partir de outubro/2017 para os trabalhadores da lavoura branca, fazendo-se a equiparação do valor aos trabalhadores da colheita.

Verifica-se, ainda, que na segunda audiência de conciliação e instrução realizada em 19.11.2017 perante a D. SDCI do Eg. TRT/3ª Região, relativa ao Dissídio Coletivo de nº 0010939-40.2017.5.03.0000 (fls. 398/399), ficou estabelecido que: *"As partes se conciliaram para a renovação do ACT relacionado à atividade de colheita estipulando a vigência de 02 anos para as cláusulas sociais do instrumento anterior e de 01 ano de vigência para as cláusulas econômicas.*

Estipularam, ainda, que o pagamento das diferenças retroativas das cláusulas econômicas aqui negociadas, compreendendo os meses de junho, julho e agosto de 2017, serão quitadas até 20 de outubro de 2017."

Constam nas atas de ambas as reuniões que as partes declararam estarem DE ACORDO com as condições estipuladas naquelas assentadas.

Sendo assim, a reclamada, ao não renovar o ACT 2017/2019 firmado em 28.09.2017 com o Sindicato Autor (fl. 61), estabelecendo o valor de R$210,00 de auxílio alimentação aos trabalhadores da colheita, como determinado nas negociações coletivas homologadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, incorreu em descumprimento da obrigação pactuada.

Por todo o exposto, reconhece-se que a ré descumpriu acordo entabulado no dissídio coletivo de nº 0010939-40.2017.5.03.0000 e dá-se procedência ao pleito para condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de valores do tíquete alimentação no importe de R$10,00 (dez reais) por mês, a partir de 01.06.2017 até 28.05.2018 (data do ajuizamento da ação), aos trabalhadores da colheita, ora substituídos na presente ação.

O Sindicato autor, ainda, pretende o pagamento de multa no importe de 05% sobre o salário mínimo em favor de cada trabalhador da colheita registrado no período de vigência do ACT 2017/2019, em razão do descumprimento pela reclamada do acordo firmado nos autos do dissídio coletivo de nº 0010939-40.2017.5.03.0000.

Não há norma legal que agasalhe o pedido posto na exordial.

Além disso, não há que se falar em multa pela obrigação de pagar, pois o prejuízo material já se encontra devidamente reparado com o deferimento das diferenças correspondentes.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de multa por descumprimento do acordo entabulado em Dissídio Coletivo de Trabalho.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 85 do CPC e da Súmula 219, III, do TST, condeno a Ré a pagar honorários advocatícios (assistenciais) ao Sindicato, no importe de 10% sobre o valor bruto da quantia devida a cada um dos empregados substituídos, conforme se apurar em liquidação.

O(a) autor(a) sucumbiu em parte mínima do pedido. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015, o réu responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, que integra este dispositivo, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0010334-77.2018.503.0156,** movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRUTAL** em face de **SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, FAZENDA RIO VERDE, FAZENDA NOVO MUNDO, FAZENDA VALE VERDE, FAZENDA PORTAL DE MINAS, FAZENDA SANTA RITA e FAZENDA SANTA TEREZINHA**:

- rejeito as preliminares de inépcia, impugnação ao valor da causa e de ilegitimidade ativa do sindicato eriçadas pela reclamada;

- julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos inicias, para condenar a Reclamada a pagar aos trabalhadores substituídos, no prazo do art. 880 da CLT:

a) diferenças de valores do tíquete alimentação no importe de R$10,00 (dez reais) por mês, a partir de 01.06.2017 até 28.05.2018 (data do ajuizamento da ação) aos trabalhadores da colheita, ora substituídos na presente ação.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, proibidas apurações que caracterizem *bis in idem*.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST; artigo 39 da Lei nº 8.177/91).

Para o cálculo da correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito (Súmula 15/TRT 3º Região).

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, sem incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00, valor arbitrado à condenação.

OBSERVE A SECRETARIA A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juíza do Trabalho

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010102-02.2017.5.03.0156

AUTOR	MARCO ANTONIO DA SILVEIRA SOBRAL
ADVOGADO	ROMES DE PAULA E SILVA(OAB: 150457/MG)
RÉU	COMUNIDADE TERAPEUTICA SAO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
TESTEMUNHA	Ronaldo de Almeida Pires
TESTEMUNHA	Pedro de Almeida Campos Filho

Intimado(s)/Citado(s):

- COMUNIDADE TERAPEUTICA SAO FRANCISCO DE ASSIS
- MARCO ANTONIO DA SILVEIRA SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, AUGUSTO NOBORU NIKAIDO, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a discordância entre os cálculos, designo audiência de tentativa de conciliação para **24/07/2019 às 09:10 horas**.

Intimem-se as partes.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000745-71.2012.5.03.0156

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE FRONTEIRA E REGIAO
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA GOMIDE(OAB: 99257/MG)
RÉU	RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO(OAB: 120528/SP)
RÉU	DESTILARIA RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR(OAB: 214264/SP)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES(OAB: 209083/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE FRONTEIRA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão.

JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando as RESOLUÇÕES CONJUNTA GP/CR Nºs. 69 e 74, deste E. Tribunal, os autos do processo físico fica convertido em processo eletrônico, módulo CLE.

A digitalização e a inserção no sistema Pje dos documentos necessários ao regular tramitação do feito **será feita pela parte Exequente**, nos termos do artigo 52 e seguintes da Resolução CSJT de 24/03/2017, pelo prazo de 30 dias.

Fica vedado às partes e seus procuradores manifestarem ou

formularem requerimentos nos autos físicos, tanto fisicamente como por via do Sistema de Peticionamento Eletrônico (SPE).

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas perante a Secretaria de PJE, no setor de informática em Belo Horizonte/MG.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010171-05.2015.5.03.0156

AUTOR	ANTONIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
RÉU	EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RÉU	GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
ADVOGADO	JOSE SCALFONE NETO(OAB: 73153/RJ)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO DE MELLO JOVINIANO GONCALVES(OAB: 154003/RJ)
ADVOGADO	FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS(OAB: 189504/RJ)
RÉU	EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	GILBERTO GAESKI(OAB: 21838/PR)
ADVOGADO	PEDRO SAAD WEINHARDT(OAB: 41373/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO INACIO DA SILVA
- EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
- GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para vista da certidão de id: 4d9ba1c.

Após, aguardem-se a comprovação do integral cumprimento do ofício de id ea26155.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, cabendo unicamente ao exequente informar nos autos o recebimento do crédito para arquivamento definitivo ou necessidade de prosseguimento da execução, caso o crédito não seja integralmente satisfeito.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010895-38.2017.5.03.0156

AUTOR	ADER ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE(OAB: 303742/SP)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADER ANTONIO DE SOUZA
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial apresentado ao id 472b609 e seguinte, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011016-03.2016.5.03.0156

AUTOR	ANICETO DOMINGOS DE FREITAS
ADVOGADO	VALTIVA MACIEL MENDES(OAB: 99633/MG)
ADVOGADO	CECILIA SOUZA LIMA(OAB: 166465/MG)

RÉU	USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANICETO DOMINGOS DE FREITAS
- USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Face aos comprovantes juntados aos autos, bem como por não haver outras pendências neste processo, arquive-se o feito.

Os valores pagos já estão devidamente registrados.

Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010081-89.2018.5.03.0156

AUTOR	CASSIO LUIS DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CASSIO LUIS DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, **AUGUSTO NOBORU NIKAIDO**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Ante o trânsito em julgado do acórdão que conheceu do agravo de petição e no mérito, negou-lhe provimento deverá a Reclamada, no prazo de 30 dias, comprovar a inclusão dos valores, a título de quebra de caixa, conforme apurado pela perita, nos termos da sentença de id ae56514.

Após, intime-se a perita contábil para retificar seu laudo, apurando a diferença devidas, com os reflexos.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010718-40.2018.5.03.0156

AUTOR	VITOR PAULA MAIA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	WEVERTON GUIMARAES MAIA
ADVOGADO	EDUARDO FLORENCIO DE SOUZA(OAB: 145230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR PAULA MAIA
- WEVERTON GUIMARAES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PJe

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a Reclamada apresentar seus cálculos/impugnação.

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, AUGUSTO NOBORU NIKAIDO, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DECISÃO-PJe

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) Reclamante (Idd158b65) para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se à intimação do(a) Reclamado(a), por seu(sua) advogado(a) para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, inclusive das custas processuais, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACC-0000974-65.2011.5.03.0156

AUTOR(A)	FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
RÉU	AUTO POSTO LACADOR LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ARAUJO DE LIMA(OAB: 220602/SP)
RÉU	BENEDITO HABIB JAJAH
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a petição do exequente (ID cc2bf70), bem como face ao transcurso do prazo concedido, **intime-se o autor** para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, iniciando-se o prazo para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011457-18.2015.5.03.0156

AUTOR	JAIRO BARBOSA NETO
ADVOGADO	CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
RÉU	EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	GILBERTO GAESKI(OAB: 21838/PR)
RÉU	ERON CUNHA
RÉU	ENIO CUNHA JUNIOR
RÉU	AIDIR DA LUZ CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO BARBOSA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Aguarde-se por mais 10 dias a vinda aos autos dos Aviso de Recebimentos das intimações expedidas.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010375-44.2018.5.03.0156

AUTOR	REGINALDO COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	EMILSON DA CONCEICAO SOUZA(OAB: 110926/MG)
RÉU	CELTON ROCHA MESQUITA
RÉU	APERPHIL VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	BRENO RENATO MARQUES FABRINO(OAB: 98077/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- APERPHIL VIGILANCIA EIRELI
- REGINALDO COUTINHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que em 27/06/2019 enviei os autos para conclusão, **JONATAS RAMOS DE OLIVEIRA**, pelo secretário da Vara do Trabalho, Paulo Cesar Ferreira da Silva.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando que este feito foi incluído na reunião de processos formalizada no processo 0010374-59.2018.5.03.0156, encaminhe este feito ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes para ciência.

Assinatura

FRUTAL, 27 de Junho de 2019.

THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010614-14.2019.5.03.0059

AUTOR	ROMMEL STCKIKER FELICIO BARBARA
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMMEL STCKIKER FELICIO BARBARA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

tel: (33) 32129410 - e.mail: vt1.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010614-14.2019.5.03.0059

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROMMEL STCKIKER FELICIO BARBARA

RÉU: FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010561-33.2019.5.03.0059**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designo audiência para o dia **10/07/2019 às 13h52**, à qual as partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, como ocorre quando do ajuizamento/distribuição da ação, devendo a procuradora signatária juntar aos autos, até a data de audiência, o correspondente instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de descadastramento.

Notifique-se o reclamado VIA POSTAL, **na pessoa do Diretor, Sr. Elesbão Nunes Coelho, no endereço constante da exordial.**

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

dccm

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010475-62.2019.5.03.0059

AUTOR	LUIZ ANTONIO MACHADO MOLAES
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RÉU	JL EMPREITEIRA DE ACABAMENTOS EIRELI
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JAQUELINE LUILA SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JL EMPREITEIRA DE ACABAMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL: (33) 32129410

E-MAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe

0010475-62.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ ANTONIO MACHADO MOLAES

RÉU: JL EMPREITEIRA DE ACABAMENTOS EIRELI e outros

O Exmo Juiz Federal da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Dr.FERNANDO ROTONDO ROCHA, FAZ SABER a todos quantos virem este edital ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010475-62.2019.5.03.0059, entre as partes supracitadas, o(a) Reclamado(a)/Executado(a), por se encontrar em local incerto ou ignorado, FICA **NOTIFICADO** o reclamado **JL EMPREITEIRA DE ACABAMENTOS EIREL** a comparecer à audiência **INICIAL** que se realizará no dia **23/07/2019 às 13:00h**, na sala de audiência da **1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares,** situada à Rua Orbis Clube, 20, 11 andar - Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19062712072790600000090258018
Despacho	Despacho	19062705325013400000090228801
FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	19062705304034800000090228794
Endereço Primeira Reclamada e Sócia	Certidão	19062705290654500000090228789
edital MTE	Documento Diverso	19062612381751900000090173792
certidao CNPJ	Documento Diverso	19062612373556300000090173726
certidao JUCEMG	Documento Diverso	19062612370906400000090173688
indicar novo endereço	Manifestação	19062612283194100000090173311
Intimação	Intimação	19061916373100200000089876929
Despacho	Notificação	19061911281892000000089830456
Despacho	Despacho	19061910333055900000089822052
Devolução de Notificação com AR	Documento Diverso	19061416544747500000089589054
Carta_de_Preposição_MRVENG_MG	Carta de Preposição	19060717082030800000089160870
Manifestação	Manifestação	19060717075590400000089160851
Notificação Postada com AR	Documento Diverso	19060714084506900000089134829

Email para notificar com AR	Correspondência Eletrônica/E-mail	19060509504643900000088946012
Notificação	Notificação	19060408232092200000088849717
Entrega de Mídia	Documento Diverso	19060416442644500000088914590
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19060408461192500000088851278
09. Contracheques	Contracheque/Recibo de Salário	19060317065878000000088825057
08. CNIS	Documento Diverso	19060317065540000000088825051
07. Requerimento de afastamento pelo	Documento Diverso	19060317064960500000088825040
06. CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho	19060317063830900000088825012
05. Treinamento	Documento Diverso	19060317063476500000088825006
04. CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19060317062426600000088824969
03. Contrato de trabalho	Contrato de Trabalho	19060317061813200000088824949
02. ASO Admissional	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	19060317060856500000088824918
01. Ficha de Registro	Ficha de Registro de Empregado	19060317060189600000088824902
00. MRV x Luiz Antonio Machado	Contestação	19060317052674100000088824840
05. Substabelecimento -	Substabelecimento com Reserva de	19053113420664900000088701412
04. Procuração escritório	Procuração	19053113420478500000088701410
03. Procuração Jurídico	Procuração	19053113415463300000088701391
02. Atos Constitutivos	Contrato Social	19053113414791300000088701378
Solicitação de Habilitação	Solicitação de Habilitação	19053113411117000000088701342
Intimação	Intimação	19052414532537200000088282662
Intimação	Intimação	19052414532504000000088282660
juntada de CD	Manifestação	19052412531838200000088268453
Notificação	Notificação	19052122431861700000088081283
Notificação	Notificação	19052122431887700000088081284
Atestado Médico	Atestado Médico	19052116364800200000088057207
Comunicação de Acidente de Trabalho	Comunicação de Acidente de Trabalho	19052116364100000000088057182
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19052116360411900000088057076
cracha	Documento Diverso	19052116362665600000088057136
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19052116355588700000088057043
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19052116353740400000088056988
Procuração	Procuração	19052116353052400000088056972
Petição Inicial	Petição Inicial	19052116283563000000088056050

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) **antes** da audiência, **exceto** se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (necessariamente empregado, exceto se trate de empregador doméstico ou micro/pequeno empresário, nos termos da Súmula 377 do TST) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá anexar ao processo eletrônico cópia digital do contrato social ou da última alteração contratual, além do cartão CNPJ e, quando se tratar de pessoa física, cópia digital do CPF e CEI, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentar ao juízo em audiência seu documento de identificação pessoal.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Este edital será publicado e afixado em local próprio na secretaria desta Vara para que chegue ao conhecimento dos interessados.

Por ordem deste Juízo, subscrevo.

27/06/2019

EDNA RAMALHO DA COSTA

Edital

Processo Nº CartPrec-0010414-41.2018.5.03.0059

AUTOR	ANDRE BARCELOS DE BARROS
RÉU	RODRIGO CARDOSO MIRA
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
RÉU	MIRA INFORMATICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRA INFORMATICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, 11 andar - Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL: (33) 32129410

E-MAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

EDITAL DE PRAÇA - PJe

0010414-41.2018.5.03.0059

AUTOR: ANDRÉ BARCELOS DE BARROS

RÉU: MIRA INFORMÁTICA LTDA - EPP e outros

CARTA PRECATÓRIA (261)

O Exmo Juiz Federal da **1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares**, **Dr.FERNANDO ROTONDO ROCHA** , torna público que no dia **24/09/2019 às 10:00 horas**, na Av. Minas Gerais, nº 544, 2º andar, Centro (Associação Comercial), serão levados a público por **pregão de vendas e arrematação os seguintes bens**:

DESCRIÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

1) 01 (um) *switch* para rede de computadores da marca CISCO, da linha CATALYST 2960 SERIES, modelo WS-C2960-24TT-L, avaliado em R$7.000,00 (sete mil reais);

2) 02 (dois) *switches* para rede de computadores da marca CISCO, da linha 2960 SERIES, modelo WS-C2960-24, avaliados em R$2.500,00 cada, totalizando R$5.000,00 (cinco mil reais);

3) 02 (dois) *switches* para rede de computadores da marca CISCO, da linha CATALYST 2960 SERIES PoE-24, modelo TNY-WS-C2960 -48PC-L, avaliados em R$14.500,00 cada, totalizando R$29.000,00 (vinte e nove mil reais);

4) 02 (dois) *switches* para rede de computadores da marca D-LINK, da linha D-LINK XSTACK DES-3526, modelo DES-3526, avaliados em R$800,00 cada, totalizando R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

5) 02 (dois) roteadores para rede de computadores da marca CISCO, da linha CISCO 2500 SERIES, modelo CISCO 2501, avaliados em R$1.500,00 cada, totalizando R$3.000,00 (três mil reais);

6) 01 (um) roteador para rede de computadores da marca CISCO, da linha CISCO MC 3800 SERIES, modelo MC 3800, avaliado em R$4.000,00 (quatro mil reais);

7) 01 (um) *switch* para rede de computadores da marca CISCO, da linha CATALYST 356G SERIES, modelo WS-C3560G-24TS-S, avaliado em R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

8) 01 (um) *switch* para rede de computadores da marca CISCO, da linha CATALYST 1900 SERIES, modelo WS-C1924-A, avaliado em R$800,00 (oitocentos reais);

9) 02 (dois) roteadores para rede de computadores da marca CISCO, da linha CISCO 1800 SERIES, modelo CISCO 1841, avaliado em R$890,00 cada, totalizando R$ 1.780,00 (um mil e setecentos e oitenta reais);

10) 01 (um) roteador para rede de computadores da marca CISCO, da linha CISCO 1900 SERIES, modelo CISCO 1941, avaliado em R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

11) 02 (dois) roteadores para rede de computadores da marca CISCO, da linha CISCO 2800 SERIES, modelo CISCO 2800, avaliado em R$1.800,00 cada, totalizando R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

12) 01 (um) roteador para rede de computadores da marca CISCO, da linha CISCO 2900 SERIES, modelo CISCO 2911, avaliado em R$9.750,00 (nove mil e setecentos e cinquenta reais);

13) 01 (um) *nobreak* da marca SMS, modelo SINUS DOUBLE II SS-HP 2200BBii, potência máxima de 2200VA / 1540W, frequência de 60Hz, tensão de entrada 115 / 127 / 220V ~ Automática, tensão de saída 115 / 220 ~ Selecionável, contendo 18 baterias 7Ah 108V e opção para bateria externa de até 40Ah, número de série 233310000021, avaliado em R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

14) 01 (um) MÓDULO DE BATERIA IX, da marca SMS, para *nobreaks*SINUS DOUBLE II HP, contendo 9 baterias, tensão de 108V e capacidade de 40Ah, número de série 622170000063, avaliado em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Total da avaliação: R$ 83.730,00 (oitenta e três mil, setecentos e trinta reais).

A praça e o leilão serão procedidos por leiloeira oficial, **THAIS COSTA BASTOS.**

Fica estipulado que sua comissão será de 10% (dez por cento) em caso de bens móveis e 5% (cinco por cento) em caso de bens imóveis, incidentes em ambos os casos sobre o valor da arrematação.

Não será aceito preço vil, assim considerado aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

Em havendo acordo ou remição, após a intimação da leiloeira, será devida a comissão à referida profissional à razão de 3% (três por cento) sobre o valor da avença.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o dia 24/09/2019 **a partir de 10:30 min**, na Av. Minas Gerais, nº 544, 2º andar, Centro (Associação Comercial).

Por determinação deste Juízo, subscrevo.

Edna Ramalho da Costa

Técnico Judiciário

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010262-56.2019.5.03.0059

AUTOR	SANZIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
RÉU	SONIA MARIA VIEIRA DELESPORTE 06274177604
ADVOGADO	MAYARA DRIELLI JARDIN SAMPAIO(OAB: 191858/MG)
RÉU	CLAUDIO MAIA MOREIRA
ADVOGADO	MAYARA DRIELLI JARDIN SAMPAIO(OAB: 191858/MG)
TESTEMUNHA	LEO ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MARCILIO RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA VIEIRA DELESPORTE 06274177604

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010262-56.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

AUTOR: SANZIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: SONIA MARIA VIEIRA DELESPORTE 06274177604 e outros

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para, no prazo legal, contra-arrazoar(em) o recurso ordinário.

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010262-56.2019.5.03.0059

AUTOR	SANZIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
RÉU	SONIA MARIA VIEIRA DELESPORTE 06274177604
ADVOGADO	MAYARA DRIELLI JARDIN SAMPAIO(OAB: 191858/MG)
RÉU	CLAUDIO MAIA MOREIRA
ADVOGADO	MAYARA DRIELLI JARDIN SAMPAIO(OAB: 191858/MG)
TESTEMUNHA	LEO ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	MARCILIO RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MAIA MOREIRA

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010262-56.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SANZIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: SONIA MARIA VIEIRA DELESPORTE 06274177604 e outros

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para, no prazo legal, contra-arrazoar(em) o recurso ordinário.

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010967-88.2018.5.03.0059

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATHEA SALES DE ANDRADE(OAB: 24267/MG)
RÉU	CLAUDIO MARQUES DIAS
ADVOGADO	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARQUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010967-88.2018.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, fica V. S.ª intimada(o) para tomar ciência de que os valores bloqueados via BacenJud foram convolados em penhora.

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011326-72.2017.5.03.0059

AUTOR	MAURICIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELIANE DE SOUZA GONCALVES MARTINS(OAB: 73765/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RÉU	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TESTEMUNHA	MAURELINO MENDES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	OZANAM DE MOURA CAMARA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MAURICIO DE ALMEIDA
- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos, etc.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios opostos por **Maurício de Almeida**, porque próprios e tempestivamente opostos.

MÉRITO

O inconformismo operário não merece guarida.

Na verdade, o pleito atinente ao intervalo interjornada foi devidamente apreciado em sentença, no capítulo relacionado às horas extras (intervalos etc), e no qual restou expressamente consignado que, com exceção do intervalo intrajornada, o reclamante não comprovou a inexatidão dos registros apostos nos cartões de ponto.

Logo, uma vez fixado o desacerto da versão autoral, nesse particular, o pleito restou indeferido.

Por essas razões, os embargos são improcedentes.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios manejados por **Maurício de Almeida**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, conforme teor da fundamentação retro expendida, parte integrante deste dispositivo.

Não se tratando de decisão com acolhimento dos embargos a que se tenha atribuído efeitos infringentes, não incide a regra do §4º do art. 1024 do CPC.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Em seguida, encerrou-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010618-51.2019.5.03.0059

AUTOR	ELIZEU MIRANDA INACIO
ADVOGADO	CHIRLEM FLAVIA LOPES DA SILVA(OAB: 181153/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALVES COSTA(OAB: 93251/MG)
ADVOGADO	ANA JOSINA SOARES REZENDE COSTA(OAB: 181179/MG)
RÉU	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU MIRANDA INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Perscrutando os autos do PJe, verifico que o(s) pedido(s) **4.6** (valor correspondente ao desconto do IRPF ou indenização substitutiva a obreira na forma de dano material), **4.7** (indenização substitutiva equivalente ao referido benefício) e **4.9** (despesas com IRPF ou indenização substitutiva a obreira) não foram liquidados, ainda que por estimativa, contrariando o disposto no artigo 852-B, I, da CLT, o que atrai os efeitos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, ou seja, o arquivamento da reclamação.

Assim, a teor do artigo 852-B, parágrafo 1º, da CLT, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em razão da declaração realizada pela parte autora, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

Custas, pelo(a) autor(a), no importe de R$512,59 calculadas sobre R$25.629,62, valor atribuído à causa, isento.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o(a) reclamante acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

dccm

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010617-66.2019.5.03.0059

AUTOR	ALBERINE PIRES SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	CHIRLEM FLAVIA LOPES DA SILVA(OAB: 181153/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALVES COSTA(OAB: 93251/MG)
ADVOGADO	ANA JOSINA SOARES REZENDE COSTA(OAB: 181179/MG)
RÉU	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERINE PIRES SOARES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Perscrutando os autos do PJe, verifico que o(s) pedido(s) **4.6** (valor correspondente ao desconto do IRPF ou indenização substitutiva a obreira na forma de dano material), **4.7** (indenização substitutiva equivalente ao referido benefício) e **4.9** (despesas com IRPF ou indenização substitutiva a obreira) não foram liquidados, ainda que por estimativa, contrariando o disposto no artigo 852-B, I, da CLT, o que atrai os efeitos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, ou seja, o arquivamento da reclamação.

Assim, a teor do artigo 852-B, parágrafo 1º, da CLT, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em razão da declaração realizada pela parte autora, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

Custas, pelo(a) autor(a), no importe de R$389,65, calculadas sobre R$19.482,32, valor atribuído à causa, isento.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o(a) reclamante acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

dccm

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010619-36.2019.5.03.0059

AUTOR	KESSYA LOURRAINE SANTOS SILVA
ADVOGADO	CHIRLEM FLAVIA LOPES DA SILVA(OAB: 181153/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALVES COSTA(OAB: 93251/MG)
ADVOGADO	ANA JOSINA SOARES REZENDE COSTA(OAB: 181179/MG)
RÉU	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- KESSYA LOURRAINE SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Perscrutando os autos do PJe, verifico que o(s) pedido(s) **4.8** (valor correspondente ao desconto do IRPF ou indenização substitutiva a obreira na forma de dano material), **4.9** ("indenização substitutiva equivalente ao referido benefício") e **4.11** (despesas com IRPF ou indenização substitutiva a obreira) não foram liquidados, ainda que por estimativa, contrariando o disposto no artigo 852-B, I, da CLT, o que atrai os efeitos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, ou seja, o arquivamento da reclamação.

Assim, a teor do artigo 852-B, parágrafo 1º, da CLT, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em razão da declaração realizada pela parte autora, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

Custas, pelo(a) autor(a), no importe de R$617,19 calculadas sobre R$30.859,66, valor atribuído à causa, isento.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o(a) reclamante acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

dccm

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010304-08.2019.5.03.0059

AUTOR	JOVITA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR MENDES PIMENTEL
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MORAIS PEREIRA(OAB: 166686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR MENDES PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Deixo de receber o recurso ordinário, tendo em conta a deserção, na medida em que a reclamada não procedeu à necessária comprovação do recolhimento das custas.

Em que pese ter demonstrado sua condição de entidade filantrópica (IDs dbcde85,678929c, cec32db), certo é que a reclamada está isenta apenas do depósito recursal, nos termos do § 10 do art. 899 da CLT, isenção esta que não abarca as custas do processo, uma vez não verificadas as situações previstas no art. 790-A da CLT.

Dê-se ciência à reclamada, pelo prazo legal.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010607-96.2019.5.03.0099

AUTOR	MARIA CRISTINA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
RÉU	CENTRO ODONTOLOGICO VOLTE A SORRIR GV LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA RODRIGUES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Designo audiência para o dia **17/07/2019 às 08h04**, à qual as partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, como ocorre quando do ajuizamento/distribuição da ação.

Notifique-se o reclamado VIA POSTAL.

dccm

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010503-30.2019.5.03.0059

AUTOR	VINICIUS MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA ALVES SOUZA(OAB: 127378/MG)
RÉU	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RÉU	IBIPAUÁ
RÉU	BRUGNARA & ASSOCIADOS CONSULTORES LTDA
RÉU	WX CAPITAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
- VINICIUS MAXIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamatória trabalhista manejada por **Vinicius Máximo da Silva** em face de **Brugnara & Associados Consultores Ltda, Tributarie Gestão e Consultoria Tributária Ltda, Ibipauá** *e* **WX Capital**, na qual o reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo, bem como o pagamento das verbas rescisórias.

Devidamente notificada, a 2ª reclamada apresentou exceção de

incompetência territorial (fls. 292/293), argumentando, em síntese, que o último local de prestação de serviços foi Vitória/ES, foro competente para apreciar a demanda.

Intimado, o reclamante/excepto se manifestou às fls. 302/304.

Não tendo as partes propugnado pela produção de prova oral, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Relatado brevemente o caso, passo a decidir.

O primeiro ponto digno de nota é que é incontroverso que o reclamante laborou em diversos municípios, dentre os quais Belo Horizonte, Serro, Diamantina e "todo o Estado do Espírito Santo". Logo, o caso vertente amolda-se mais propriamente à hipótese do §3º do art. 651 celetário, pelo qual assegura-se ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Neste contexto, é de se reconhecer que, inexistindo informação em sentido diverso, o contrato de trabalho fora celebrado em Governador Valadares/MG, domicílio do reclamante.

Mesmo que assim não fosse, entendo que seria o caso de estender a interpretação da norma para possibilitar que o reclamante, na hipótese aqui deduzida, ajuizasse a demanda em seu domicílio. Isso porque o princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), em seu viés material, deve ser um dos vetores utilizados na fixação da competência, razão pela qual inexistem motivos para o deslocamento do processo para o foro indicado na peça de resistência.

Como se sabe, referido princípio estabelece que a exegese de um texto de lei que estabelece regras de competência não pode implicar em situação que represente a negativa de acesso ao Judiciário.

Assim, a interpretação da disposição do art. 651 da CLT deve-se dar em compasso com o mencionado princípio constitucional, de maneira a repelir aplicação que impossibilite ao jurisdicionado o efetivo alcance ao Poder Judiciário.

Não se trata de negar validade ao texto celetista, mas de dar-lhe interpretação conforme a Constituição, de maneira a fazer prevalecerem direitos e garantias individuais de maior estatura constitucional.

A rigor, uma leitura mais acurada da regra constante do *caput* do art. 651 da CLT demonstra que o dispositivo legal tem como escopo a facilitação do acesso à Justiça, porquanto é no local da prestação de serviços que, via de regra, reside o trabalhador e normalmente se concentram as provas, o que torna mais fácil o ajuizamento e acompanhamento do processo pela parte hipossuficiente.

Neste trilhar, reitero que os parágrafos do artigo em comento não deixam dúvida acerca da intenção do legislador, na medida que trazem exceções ao *caput,* autorizando o ajuizamento da ação trabalhista em local da celebração do contrato, do domicílio do empregado ou até mesmo a localidade mais próxima do domicílio do empregado, em determinados casos, sempre no intuito de facilitar o acesso ao Judiciário.

Destarte, se o empregado reside em local extremamente distante daquele em que prestou serviços (caso dos autos), a interpretação literal da regra do art. 651, *caput*, da CLT leva ao sentido contrário daquele já mencionado, importando em inaceitável e absoluto impedimento do acesso à Justiça.

Por tais fundamentos, **rejeito** a exceção de incompetência territorial suscitada e declaro esta vara do trabalho competente ao julgamento do feito.

Intimem-se as partes desta decisão.

Proceda a Secretaria a retomada do curso do processo, na forma do art. 800, §4º, da CLT.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011141-68.2016.5.03.0059

AUTOR	NAYARA KEILA GOMES SANTOS
ADVOGADO	FABIO CHRISOSTOMO DOS SANTOS(OAB: 47662/MG)
RÉU	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA KEILA GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Conforme se pode observar nas pesquisas anexadas ao PJe sob os ID's bee370b e cee2857, o único veículo de propriedade do executado (VW Parati placa GLJ-8111, 1988), além de se tratar de bem com baixíssimo valor comercial (fabricado há mais de 30 anos) já se encontra gravado com 8 restrições de juízos diversos, razão pela qual indefiro sua penhora, já que tal medida não resultaria em nenhum benefício para a execução aqui em curso. Determino, entretanto, o registro de impedimento de circulação no referido veículo, utilizando-se a ferramenta **RENAJUD**.

Dê-se ciência ao exequente, intimando-o ainda a indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob a consequência de suspensão e início da contagem do biênio previsto no artigo 11-A/CLT para a prescrição intercorrente.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011141-68.2016.5.03.0059

AUTOR	NAYARA KEILA GOMES SANTOS
ADVOGADO	FABIO CHRISOSTOMO DOS SANTOS(OAB: 47662/MG)
RÉU	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA KEILA GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0011141-68.2016.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NAYARA KEILA GOMES SANTOS

RÉU: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica V. Sa intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão id 9ec21dd.

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010457-41.2019.5.03.0059

AUTOR	GILTOMAR CUNHA DA COSTA
ADVOGADO	KALINE DA SILVA SANTOS(OAB: 129129/MG)
ADVOGADO	GRECIA JULIA LEITE MAGESTE(OAB: 122784/MG)
RÉU	PATENGE-PAVIMENTACAO, TERRAPLENAGEM , E ENGENHARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GILTOMAR CUNHA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta o teor da certidão ID 2924580, intime-se pela derradeira vez o reclamante para, no prazo preclusivo de 48 horas, indicar o atual paradeiro da reclamada, sob consequência de extinção do feito sem prospecção meritória, à luz do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Fornecido o endereço, intime-se a reclamada, **por mandado**, para comparecer à sobredita assentada, sob pena de revelia/confissão (artigo 844 da CLT).

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010186-32.2019.5.03.0059

AUTOR	MARCOS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO GODINHO DA SILVA E ASSIS(OAB: 167448/MG)
ADVOGADO	CELTON GODINHO DE ASSIS(OAB: 129595/MG)
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GODINHO DE ASSIS(OAB: 150276/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	LUCUS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO(OAB: 22245/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA
- LUCUS LTDA
- MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo da lei, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo adversário.

Sem prejuízo do acima exposto, em homenagem à gênese conciliatória que norteia esta Especializada, inclua-se o feito na pauta de audiências para tentativa de conciliação no dia **12/7/19, às 8h20min.**

Intimem-se os procuradores das partes, via publicação no DEJT, atribuindo-lhes a incumbência de cientificar seus constituintes para também comparecerem, ficando, outrossim, advertidos de que o não comparecimento poderá implicar na aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC/15.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000328-50.2014.5.03.0059

AUTOR	ANDRE DO CARMO GUEDES
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
ADVOGADO	IVAN TEMPONI(OAB: 133427/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DO CARMO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo autor, por mais 02 dias.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010623-73.2019.5.03.0059

AUTOR	PEDRO JUNIOR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	ANNA LUCIA BENTO DOMICIANO(OAB: 160530/MG)
RÉU	SALATIEL FIDELIS DE SOUZA
RÉU	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JUNIOR BERNARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para adequação administrativa da pauta, **ANTECIPO** audiência una para o dia **10/07/2019 às 13h45** à qual deverão as partes comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT (arquivamento do processo em caso de ausência do autor e revelia/confissão se ausente a reclamada).

Intime-se o autor na pessoa de seu procurador, como ocorre quando do ajuizamento/distribuição da ação.

Notifique-se a reclamada via postal.

dccm

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010166-41.2019.5.03.0059

AUTOR	CIDIONEI CEZARIO DA ROCHA
ADVOGADO	DIEGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 184181/MG)
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TESTEMUNHA	SHEILA CRISTINA MUNIZ CAMARGOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDIONEI CEZARIO DA ROCHA
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento de substituição do assistente técnico da reclamada, conforme peticionado no id 74cbb47.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010006-50.2018.5.03.0059

AUTOR	CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
RÉU	SOLO FORTE ENGENHARIA, FUNDACOES E SONDAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAMIR GERALDO DUARTE(OAB: 36478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALVES DA SILVA
- SOLO FORTE ENGENHARIA, FUNDACOES E SONDAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento do perito.

Expeça-se **OFICIO** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** agência 0116, solicitando a transferência do numerário depositado na contas 0116 042 01526283-5 e 0116 042 01526643-1 para conta 010052139, agência 4243, Banco Santander, titulada por EULER HIPOLITO DOS SANTOS, CPF 926.230.186-34, enviando a este Juízo, no prazo de 10 dias o comprovante de cumprimento da transferência.

Intime-se o perito para conferir diretamente em sua conta a efetivação da transferência.

Em observância aos Princípios da Celeridade e Economia Processuais, basilares do Processo do Trabalho, confiro força de ofício a este despacho, que deverá ser encaminhada ao destinatário, via postal.

Aguarde-se o pagamento das duas últimas parcelas dos honorários pericias, bem como o parcelamento do crédito do autor.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010518-33.2018.5.03.0059

AUTOR	OTONIEL PAIVA DA ROCHA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	JOSE RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ENES PEREIRA DE SOUZA(OAB: 82346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTONIEL PAIVA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

De saída, anoto que já foi corrigido o endereço do reclamado no PJe, constando aquele declinado pelo exequente (ID d2d9ee4).

Vista ao exequente do ofício ID 36e8e52.

Expeça-se novo Mandado para penhora e avaliação, preferencialmente**do veículo I/Kia Besta GS Grand, placa JVJ-1650** ou, não sendo ele localizado ou sua avaliação demonstrar-se insuficiente, de demais bens dos executados, tantos quantos bastarem à garantia do débito exequendo (R$ 13.430,74, atualizado até 31/5/19).

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010585-61.2019.5.03.0059

AUTOR	ERIKA MENDES TOMAZ
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	VALERIA LUCIA MOL

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA MENDES TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que a reclamante protocolou petição física anexando uma mídia referente ao processo supra, pelo que solicito deliberação de V. Exª.

LIRIVANE CASSIA GOULART

DESPACHO PJe-JT

Considerando o teor da certidão supra, advirto a autora de que todo peticionamento deverá ser reproduzido no PJE, para o adequado

andamento processual, sob a consequência de não ser apreciado o documento anexado.

Intime-se a reclamada, via postal, para ter ciência da mídia que se encontra acautelada com o Secretário desta Vara.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010613-29.2019.5.03.0059

AUTOR	NATANNY CARLOS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	GILMAR GOMES RIBEIRO(OAB: 131921/MG)
RÉU	RAQUEL LOPES DA SILVA 56238150653

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANNY CARLOS DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

Para adequação administrativa da pauta, **ANTECIPO** audiência una para o dia **10/07/2019 às 13h31** à qual deverão as partes comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT (arquivamento do processo em caso de ausência do autor e revelia/confissão se ausente a reclamada).

Intime-se a autora na pessoa de seu procurador, como ocorre quando do ajuizamento/distribuição da ação.

Notifique-se a reclamada via postal.

dccm

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010915-92.2018.5.03.0059

AUTOR	IZAIAS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
ADVOGADO	LARISSA CRISTINA SAMPAIO(OAB: 176301/MG)
ADVOGADO	SAMARA TELES PEIXOTO(OAB: 172149/MG)
RÉU	SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
RÉU	DIONE HENRIQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAIAS HENRIQUE DE SOUZA
- SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inclua-se o processo na pauta do dia 18.07.2019, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se os procuradores das partes, via publicação no DEJT, atribuindo-lhes a incumbência de cientificar seus constituintes para também comparecerem, ficando, outrossim, desde já, advertidas das cominações dos arts. 772 a 774, do novo CPC.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010615-96.2019.5.03.0059

AUTOR	EDNA PEREIRA COUTO
ADVOGADO	BARBARA AYALA CALDEIRA SANTOS(OAB: 179538/MG)
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA OLIVEIRA CUPERTINO(OAB: 117210/MG)
ADVOGADO	POLLYANA MEIRA LEAL(OAB: 122669/MG)
RÉU	RENEN VIVIANE BOECHAT ASSERUY

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA PEREIRA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para adequação administrativa da pauta, **ANTECIPO** audiência una para o dia **10/07/2019 às 13h38** à qual deverão as partes comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT (arquivamento do processo em caso de ausência do autor e revelia/confissão se ausente a reclamada).

Intime-se a autora na pessoa de seu procurador, como ocorre quando do ajuizamento/distribuição da ação.

Notifique-se a reclamada via postal.

dccm

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010878-36.2016.5.03.0059

AUTOR	MARCOS PAULO PEREIRA CUNEO
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	TRAMIX LTDA
RÉU	AMILTON JOSE FERREIRA RETTO
RÉU	LEONARDO MANOEL TREVISAN PASSOS DE OLIVEIRA
RÉU	SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU	RENATO MORAES SALVADOR SILVA
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO PEREIRA CUNEO
- TRATENGE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o peticionado pela reclamada, e tendo as partes iniciado as tratativas de acordo na audiência anterior, determino a inclusão do processo na pauta do dia **08.08.2019, às 13h30**, para audiência de tentativa de conciliação. O reclamante deverá, até a data da audiência, apresentar os cálculos do montante devido, abatidos os valores recebidos.

Intimem-se os procuradores das partes, via publicação no DEJT, atribuindo-lhes a incumbência de cientificar seus constituintes para também comparecerem, ficando, outrossim, desde já, advertidas das cominações dos arts. 772 a 774, do novo CPC.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011544-03.2017.5.03.0059

AUTOR	LUIZ HENRIQUE SANTIAGO LOPES
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
ADVOGADO	LARISSA CRISTINA SAMPAIO(OAB: 176301/MG)
ADVOGADO	SAMARA TELES PEIXOTO(OAB: 172149/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE SANTIAGO LOPES
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão ID. 682c4e7, que absolveu as reclamadas das condenações impostas em 1º grau, intime-se a 2ª demandada para, em 5 dias, receber a guia ID. 682c4e7, relativa ao depósito recursal.

Após o decurso do prazo supra e recebimento da guia pela 2ª reclamada, encaminhem-se os autos eletrônicos ao arquivo.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010383-84.2019.5.03.0059

AUTOR	RAMON LIMA BASTOS
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
RÉU	UNILANCHES E FESTAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA MENDES DUARTE(OAB: 130962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILANCHES E FESTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Exsurge da análise dos autos o decurso do prazo para que o(a) causídico(a) que representa o(a) reclamado(a) coligisse aos autos os cálculos concernentes aos seus honorários advocatícios, razão pela qual extingue-se sua execução, com fincas no artigo 924, inciso IV do CPC, conforme o pontificado no despacho ID 8ab0842.

Intime-se o procurador da reclamada, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010674-21.2018.5.03.0059

AUTOR	LUZIBRUNO MOREIRA ALVES
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIANA FERRAZ SANTOS(OAB: 79392/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIBRUNO MOREIRA ALVES
- MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o registro no sistema informatizado do trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intime-se o(a) reclamado(a) a apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo.

Intime-se ainda a, no prazo de 05 dias subsequente ao de apresentação da conta, promover ao pagamento de todos os valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante e do perito (se houver), via depósito judicial e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Quando do pagamento suprarreferido, fica AUTORIZADO O ABATIMENTO do depósito recursal, este no importe atualizado de **R$9.744,45,** conforme consulta anexada pela D. Secretaria (ID. 4c26133), ou sua devolução à reclamada, ao final.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado de 05 dias ensejará imediata penhora em espécie, a qual desde já fica autorizada.

A Secretaria liberará ao(à) reclamante seu crédito, por meio de guia/alvará, para o recebimento dos valores reconhecidos pela reclamada, podendo se valer, inclusive, do depósito recursal, se houver (art. 899, § 1º, da CLT e art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região).

Feito o depósito judicial pelo(a) reclamado(a), intime-se o(a) reclamante a receber seu crédito e oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO do valor recebido, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010563-71.2017.5.03.0059

AUTOR	ANA MARIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	MARIA AMELIA EVANGELISTA(OAB: 121148/MG)
RÉU	MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 186287/SP)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE OLIVEIRA BRITO
- MAGAZINE LUIZA S/A
- MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o registro no sistema informatizado do trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as executadas a apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo.

Intime-se a 1ª reclamada, devedora principal, a, no prazo de 05 dias subsequente ao de apresentação da conta, promover ao pagamento de todos os valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante e do perito (se houver), via depósito judicial e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra

assinado de 05 dias ensejará imediata penhora em espécie, a qual desde já fica autorizada.

A Secretaria liberará ao(à) reclamante seu crédito, por meio de guia/alvará, para o recebimento dos valores reconhecidos pela reclamada, podendo se valer, inclusive, do depósito recursal, se houver (art. 899, § 1º, da CLT e art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região).

Feito o depósito judicial pelo(a) reclamado(a), intime-se o(a) reclamante a receber seu crédito e oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO do valor recebido, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010123-07.2019.5.03.0059

AUTOR	ELIANE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	MARCOS DE LAIA LIMA
ADVOGADO	WAGNER DE LAIA(OAB: 98480/MG)
RÉU	TALITA DE LAIA LIMA
ADVOGADO	WAGNER DE LAIA(OAB: 98480/MG)
RÉU	LA CASA DO PAO LTDA
ADVOGADO	WAGNER DE LAIA(OAB: 98480/MG)
RÉU	GERALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	WAGNER DE LAIA(OAB: 98480/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MARIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu "in albis" o prazo para a reclamante reapresentar os cálculos de liquidação, pelo que solicito deliberação de V. Exa.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da Certidão supra e considerando o delineado no despacho ID 1719d87, determino o sobrestamento do feito e o início da contagem do prazo para a prescrição intercorrente.

Dê-se ciência à reclamante, na pessoa de seu procurador.

Registre-se o sobrestamento, por decisão judicial.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010533-36.2017.5.03.0059

AUTOR	JUCERIO SOUSA
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 120563/MG)
RÉU	EXPRESSO LAMOUNIER LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO LAMOUNIER LTDA
- JUCERIO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o expert Miguel Fernando Barbosa Silva para, em 5 dias, manifestar acerca das impugnações das partes ao laudo pericial contábil.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010995-56.2018.5.03.0059

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATHEA SALES DE ANDRADE(OAB: 24267/MG)
RÉU	IZAURA DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO	AMILCAR FRANCA PINTO(OAB: 46562/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAURA DA SILVA BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em atenção ao ePad anexado aos autos, id 4bc7505, intime-se pela derradeira vez a reclamada, por seu procurador, para que, em 05 dias, apresente aos autos a guia GRU com o respectivo código de barra, legível, para que a Seção de Contabilidade e Custos do Eg. TRT 3ª Região efetue a restituição da quantia depositada equivocadamente.

Advirto à reclamada que o não cumprimento da determinação supra importará na desconsideração do pagamento do débito, sendo retomada a execução, inclusive com a penhora de valores, o que fica desde já autorizada.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011163-58.2018.5.03.0059

AUTOR	JUAREZ NUNES LEITE NETO
ADVOGADO	ILMAR NEVES DE PAULA(OAB: 157834/MG)
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FERREIRA MEDINA(OAB: 127750/MG)
RÉU	FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ NUNES LEITE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora os bens arrestados (ID 96e4a29).

Nomeio compulsoriamente o Senhor Elesbão Nunes Coelho, presidente da Fundação Padre Teodoro Araiz, como depositário dos bens.

Expeça-se a secretaria o Auto de Depósito.

Expeça-se Mandado para cientificação do depositário, que deverá ser cumprido na Rua Duarte Coelho, nº 617, apto. 40, no bairro Morada do Vale, CEP 35.057-150, acerca do múnus que lhe foi cometido e de seus deveres e responsabilidades, devendo o oficial de justiça colher a assinatura dele no auto de depósito ou, se for o caso, certificar a recusa, o que não impedirá o aperfeiçoamento da nomeação.

Cumpridas as diligências, retornem-se os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos formulados na petição ID ca8f119.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011015-47.2018.5.03.0059

AUTOR	LUIS CLEANDERSON PIRES
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RÉU	THARIK AFIF CARLOS MACHADO - ME
ADVOGADO	THIAGO PEDRO DA SILVA(OAB: 159450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CLEANDERSON PIRES
- THARIK AFIF CARLOS MACHADO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO, para os devidos fins, que o acordo encetado foi cumprido, quanto ao crédito do reclamante. Certifico ainda que o(a) reclamado(a) não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que compuseram a avença (R$ 2.098,00), pelo que solicito deliberação de V. Exa.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários supraditos, sob pena de imediata execução.

Na guia GPS, deve constar a devida identificação do processo (art. 889-A/CLT), os dados e os códigos de pagamento respectivos, (cota empregador: código de pagamento 2909, CNPJ ou CEI; cota empregado: código 1708, PIS ou NIT), sob pena de não ser considerado válido o recolhimento efetuado em dissonância com o estabelecido.

Caso seja o(a) reclamado(a) optante pelo SIMPLES, deverá comprovar tal opção com certidão atualizada do Órgão próprio, juntamente com os recolhimentos respectivos.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010476-47.2019.5.03.0059

AUTOR	TATIANA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA REGINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0010476-47.2019.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TATIANA REGINA DA SILVA

RÉU: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. e outros

Ficam V. Sas. intimadas para, no prazo de 5 dias, comum e preclusivo, manifestarem sobre o laudo do assistente técnico da reclamada.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011391-04.2016.5.03.0059

AUTOR	HERMILTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA FERREIRA(OAB: 85499/MG)
RÉU	BENAIR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY BITTENCOURT DE ALMEIDA SIQUEIRA(OAB: 22779/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	BENAIR ROCHA SILVA RABELO (INVENTARIANTE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMILTO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se pela derradeira vez o exequente, assim como o perito Marcelo Maziero de Carvalho para, no prazo preclusivo de dez dias, indicarem meios efetivos para a execução dos respectivos créditos, sob consequência de sobrestamento do feito e início da contagem do prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011011-78.2016.5.03.0059

AUTOR	EZEQUIEL RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
- EZEQUIEL RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta que os cálculos homologados (ID. d31a679) datam de 31/12/2018, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dais, atualizá-los, neles incluindo as custas fixadas na sentençaID. b4098ff.

Feita a atualização, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pagamento, que será feito com os depósitos recursais/judicial ID's d73b1cf, 789c0ed, ab9bac8 e ID. 38e1df2, este último referente a saldo transferido do processo nº0010970-14.2016.5.03.0059.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011712-39.2016.5.03.0059

AUTOR	FERNANDO FERREIRA CADETE JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	HERBERT CAMPOS DUTRA(OAB: 51044/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FERREIRA CADETE JUNIOR
- SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência ao expert Henrique Martins Ramires acerca da quitação de seus honorários, conforme documento ID. 2411225, intimando-o ainda para, em 10 dias, adequar os cálculos **das contribuições previdenciárias** à decisão ID. 651f398, decotando os valores já quitados sob a mesma rubrica e acrescentando as custas fixadas na referida decisão.

Intimem-se as partes.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010461-78.2019.5.03.0059

AUTOR	GILBERTO FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO	ELZA MARIA GONCALVES SALOMAO(OAB: 47989/MG)
RÉU	COLORCRIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA BESSA(OAB: 174460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLORCRIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal

trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o registro no sistema informatizado do trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intime-se o(a) reclamado(a) a apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo.

Intime-se ainda a, no prazo de 05 dias subsequente ao de apresentação da conta, promover ao pagamento de todos os valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante e do perito (se houver), via depósito judicial e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado de 05 dias ensejará imediata penhora em espécie, a qual desde já fica autorizada.

A Secretaria liberará ao(à) reclamante seu crédito, por meio de guia/alvará, para o recebimento dos valores reconhecidos pela reclamada, podendo se valer, inclusive, do depósito recursal, se houver (art. 899, § 1º, da CLT e art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região).

Feito o depósito judicial pelo(a) reclamado(a), intime-se o(a) reclamante a receber seu crédito e oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO do valor recebido, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001041-25.2014.5.03.0059

AUTOR	WELINGTON BATISTA VAZ
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO(OAB: 72457/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- WELINGTON BATISTA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista da petição ID. d325123 à reclamada, por 5 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do autor acerca dos cálculos da demandada, conforme despacho ID. c1dec20.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010790-61.2017.5.03.0059

AUTOR	FELICIO JOSE DIAS
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)

ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIO JOSE DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, nos termos dos ofícios IDs 589a15a e 7bac8d0.

Removam-se as restrições anotadas no prontuário dos veículos de placas ITQ-4653 e IGQ 3029, valendo-se para tanto da ferramenta Renajud.

Ode aos inquebrantáveis princípios da celeridade e economia processuais, a retirada das restrições deve ocorrer em todos os processos sob a égide desta Vara.

Cumprida a diligência, cientifique-se a solicitante por intermédio do *e-mail soata.ms.alfppa@rfb.gov.br.*

Por outro vértice, intime-se o exequente para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição e o agravo de instrumento em agravo de petição interpostos pela segunda executada.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011030-84.2016.5.03.0059

AUTOR	HEBERSON AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	M & F CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO AMARAL ANDRADE(OAB: 109056/MG)
ADVOGADO	CAROLINA REZENDE PEREIRA(OAB: 182471/MG)
RÉU	RACOES AGROVALE RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	LEANDRO AMARAL ANDRADE(OAB: 109056/MG)
RÉU	RODRIGO MANOEL GUSMAO
ADVOGADO	LEANDRO AMARAL ANDRADE(OAB: 109056/MG)
RÉU	AGROVALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALENCAR LACERDA CABRAL(OAB: 89447/MG)
RÉU	KENIA KARINE CARDOSO MACEDO GUSMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROVALE TRANSPORTES LTDA
- HEBERSON AUGUSTO FERREIRA
- M & F CONSTRUTORA LTDA
- RACOES AGROVALE RIO DOCE LTDA
- RODRIGO MANOEL GUSMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Habilite-se o procurador constituído pelos 2º e 4º reclamados, Dr. Leandro Amaral Andrade, conforme instrumentos ID's 1ad70dd e 65c3038.

No que tange à 1ª reclamada, deverá permanecer cadastrado o advogado Alencar Lacerda Cabral, haja vista que a procuração a ele conferida (ID.06c75bf), além de específica, é posterior àquela anexada ao PJe sob o ID. 123e29c.

Tendo em conta o teor do despacho ID. 41cbfde, intimem-se os 1º a 4º executados para, no prazo legal, contraminutarem o agravo de petição ID. 2bceb30, interposto pela 5ª executada. Os 1º, 2º e 4º executados deverão ser intimados na pessoa dos procuradores, via DEJT, enquanto que a 3ª executada por **EDITAL**, visto que não reside no endereço constante nos documentos juntados ao processo (Rua Quatro, 408, Ilha dos Araújos), conforme certidão ID. 9495fed.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011191-60.2017.5.03.0059

AUTOR	IVANILDES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)
RÉU	EDIR ALVARENGA SOARES
ADVOGADO	ISABELA LUIZA RIBEIRO(OAB: 167725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR ALVARENGA SOARES
- IVANILDES VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão ID. 6b80ee4, que absolveu a reclamada da condenação imposta em 1º grau, intime-se esta para, em 5 dias, receber a guia ID. f6d5a1a, referente ao depósito recursal.

Decorrido o prazo supra e retirada a guia pela demandada/espólio, arquivem-se os autos eletrônicos.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010400-23.2019.5.03.0059

AUTOR	VITOR MENDES NICACIO
ADVOGADO	DELCY ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 180615/MG)
ADVOGADO	CELIO SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157857/MG)
RÉU	LUCUS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO(OAB: 22245/ES)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA
- LUCUS LTDA
- VITOR MENDES NICACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo da lei, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Sem prejuízo do acima exposto, em homenagem à gênese conciliatória que norteia esta Especializada, inclua-se o feito na pauta de audiências para tentativa de conciliação no dia **12/7/19 , às 8 horas.**

Intimem-se os procuradores das partes, via publicação no DEJT, atribuindo-lhes a incumbência de cientificar seus constituintes para também comparecerem, ficando, outrossim, advertidos de que o não comparecimento poderá implicar na aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC/15.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001281-48.2013.5.03.0059

AUTOR	NUBIA CRISTINA FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
RÉU	SA POMAROLI LTDA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA CRISTINA FREITAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Baldados os esforços para o prosseguimento da execução, determino a suspensão do feito, fluindo a partir daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/17.

Impende ressaltar que o(a) exequente foi intimado(a) para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, conforme se depreende do despacho ID80ed00e, quedando-se, contudo, inerte.

Dê-se ciência ao(à) reclamante, na pessoa de seu procurador (via publicação).

Registre-se o sobrestamento por execução frustrada.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000382-50.2013.5.03.0059

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	AMAURILSON ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 82627/MG)
ADVOGADO	MAURO GRIMALDO DA SILVA(OAB: 84091/MG)
ADVOGADO	SUELEN DA SILVA NEVES(OAB: 147537/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CEDRAZ PESSOA FERREIRA MONTEIRO(OAB: 129634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR
- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tratando-se de cálculos extensos e complexos, concedo às partes o prazo de 15 dias para manifestação acerca do laudo pericial, devendo retirar na Secretaria da VT a mídia (CD) que contém os documentos que fundamentaram a apuração. I.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010260-57.2017.5.03.0059

AUTOR	VALERIA DA CONCEICAO AMARAL
ADVOGADO	RAPHAEL ROCHA LEITE(OAB: 142522/MG)
ADVOGADO	MARCIA MENDES DUARTE(OAB: 130962/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- VALERIA DA CONCEICAO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o registro no sistema informatizado do trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intime-se o(a) reclamado(a) a apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não

ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo.

Intime-se ainda a, no prazo de 05 dias subsequente ao de apresentação da conta, promover ao pagamento de todos os valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante e do perito (se houver), via depósito judicial e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Quando do pagamento suprarreferido, fica AUTORIZADO O ABATIMENTO do depósito recursal, este no importe atualizado de **R$5.343,51**, conforme consulta anexada pela D. Secretaria (ID. b1239e9), ou sua devolução à reclamada, ao final.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado de 05 dias ensejará imediata penhora em espécie, a qual desde já fica autorizada.

A Secretaria liberará ao(à) reclamante seu crédito, por meio de guia/alvará, para o recebimento dos valores reconhecidos pela reclamada, podendo se valer, inclusive, do depósito recursal, se houver (art. 899, § 1º, da CLT e art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região).

Feito o depósito judicial pelo(a) reclamado(a), intime-se o(a) reclamante a receber seu crédito e oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO do valor recebido, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011192-45.2017.5.03.0059

AUTOR	SANDRO HOMAR PATROCINIO
ADVOGADO	AGENARIO GOMES FILHO(OAB: 3740/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO HOMAR PATROCINIO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o registro no sistema informatizado do trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intime-se o(a) reclamado(a) a apresentar os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo.

Intime-se ainda a, no prazo de 05 dias subsequente ao de apresentação da conta, promover ao pagamento de todos os valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante e do perito (se houver), via depósito judicial e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado de 05 dias ensejará imediata penhora em espécie, a qual desde já fica autorizada.

A Secretaria liberará ao(à) reclamante seu crédito, por meio de guia/alvará, para o recebimento dos valores reconhecidos pela reclamada, podendo se valer, inclusive, do depósito recursal, se houver (art. 899, § 1º, da CLT e art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região).

Feito o depósito judicial pelo(a) reclamado(a), intime-se o(a) reclamante a receber seu crédito e oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO do valor recebido, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0067100-05.2008.5.03.0059

Processo Nº 00671/2008-059-03-00.3

RECLAMANTE	Sergio de Souza Carvalho
Advogado	Orione Dias Queiros(OAB: 100104MG)
RECLAMADO	Jose Braulio de Souza
RECLAMADO	Jose Braulio de Souza

Receber alvará no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000890-30.2012.5.03.0059

RECLAMANTE	Fabio Germano Nobrega Pacheco
Advogado	Fabio Alves de Freitas(OAB: 116070MG)
RECLAMADO	Associacao Educacional Luterana do Brasil - Aelbra
Advogado	J0se Argemiro Rossi de Amorim(OAB: 011401RS)
RECLAMADO	Escola Global de Educacao Avancada
Advogado	Helena Bastos Silveira de Araújo(OAB: 285669SP)

Ciência do despacho exarado no processo em epígrafe. Inteiro teor disponível no sítio do Eg. TRT na internet (www.trt3.jus.br).

Notificação

Processo Nº 0000921-50.2012.5.03.0059

RECLAMANTE	Jackeline Goncalves do Norte
Advogado	Najela Priscila dos Santos Moreira(OAB: 134403MG)
RECLAMADO	Pereira e Eller Ltda.
RECLAMADO	Dilma Valentim Eller
RECLAMADO	Vivaldeblio Pereira da Silva

Receber alvara no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001271-04.2013.5.03.0059

RECLAMANTE	Paloma Arantes de Souza
Advogado	Nicomedes Cornelio do Nascimento Neto(OAB: 099622MG)
RECLAMADO	Irmar Canavez de Amorim Pereira 91163358649
RECLAMADO	Irmar Canavez de Amorim Pereira
RECLAMADO	Carlos Braz de Brito

Receber alvará no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0133000-95.2009.5.03.0059

Processo Nº 01330/2009-059-03-00.6

RECLAMANTE	Jose Wenio de Lanes
Advogado	Paulo de Carvalho(OAB: 071661MG)
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Alex Campos Barcelos(OAB: 117084MG)
Advogado	Servio Tulio de Barcelos(OAB: 044698MG)
Terceiro	União Federal

Ciência do despacho exarado no processo em epígrafe. Inteiro teor disponível no sítio do Eg. TRT na internet (www.trt3.jus.br).

Notificação

Processo Nº 0001611-16.2011.5.03.0059

Processo Nº 01611/2011-059-03-00.3

RECLAMANTE	Lucas Martins da Silva
Advogado	Jose Antonio de Oliveira(OAB: 091377MG)
RECLAMADO	R M Assistencia Ltda.
RECLAMADO	Renato Lopes do Nascimento
RECLAMADO	Lucimeire Batista Rosa

Receber alvará no prazo de 05 dias.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010690-72.2018.5.03.0059

AUTOR	OSMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE NEGREIROS CEZARIO(OAB: 147002/MG)
RÉU	JMPS CONSTRUCAO - EIRELI
RÉU	OTACILIO BESSA FILHO
RÉU	MICHELLE MAGALHAES DE OLIVEIRA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente.

Mostrando-se infrutífera a execução em face da pessoa jurídica e do seu atual titular, determina-se novo processamento do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A, da CLT, desta vez para incluir na angularidade passiva da lide a sócia retirante, Sra. MICHELLE MAGALHAES DE OLIVEIRA AGUIAR - CPF: 053.920.416-12, a qual figurou como titular da empresa executada desde sua constituição (9/4/15) até 16/1/18, quanto transferiu a integralidade do capital social para o Sr. Otacílio Bessa Fillho, atual titular da empresa.

A fim que não pairem dúvidas, o art. 10-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/17, autoriza a responsabilização do sócio retirante em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. *In casu,* como a acão foi distribuída em 8/8/18, ressai cristalina a responsabilidade da sócia retirante.

Não é fastidioso rememorar que é questão decantada na doutrina e jurisprudência trabalhistas a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, ilustrada no seguinte aresto:

(...) a Justiça do Trabalho, tendo em vista o caráter alimentar dos créditos, tem entendido que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos artigos 15 e 790, do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000945-93.2013.5.03.0075 AP; Data de Publicação: 14/06/2017; Disponibilização: 13/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 782; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos; Revisor: Maria Laura Franco Lima de Faria).

Neste sentido, com fulcro no art. 855-A, parágrafo 2º, da CLT, de forma a se evitar dilapidação patrimonial que elida a eficácia deste incidente, determino, com base no poder geral de cautela previsto no art. 765, da CLT c/c arts. 300 e seguintes do CPC, como medida cautelar incidental, seja realizado o ARRESTO de numerário nas contas bancárias da sócia Sra. MICHELLE MAGALHAES DE OLIVEIRA AGUIAR - CPF: 053.920.416-12, por meio do BACENJUD, até o limite do débito exequendo, ficando desde já autorizadas sucessivas reiterações, a qualquer tempo, na hipótese de resultado parcial.

Após a efetivação da medida cautelar encimada, cite-se a sócia para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, com ulterior conclusão do feito para decisão definitiva acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010032-14.2019.5.03.0059

AUTOR	JENNIFER DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)

RÉU	AQUI TEM PRESENTES E PERSONALIZADOS EIRELI
RÉU	CLAUDIA APARECIDA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER DE PAULA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para, em 5 dias, receber a documentação mencionada na certidão ID. 4555b9e. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011160-06.2018.5.03.0059

AUTOR	MATEUS RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	FREDERICO MENEZES FREITAS(OAB: 182858/MG)
ADVOGADO	ADILSON AURELIO DOMICIANO(OAB: 108394/MG)
RÉU	PH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	PEDRO LIBERATO MESQUITA PALMEIRA(OAB: 85162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de **ID. f04bd77**, elaborados pelo(a) reclamante, porquanto condizentes com a coisa julgada.

Fixo a execução em R$ 4.229,05, ressalvadas as atualizações que se seguirem a 1.º/6/2019, sendo: crédito líquido do autor R$ 3.656,99, INSS cota reclamante R$ 82,86, honorários advocatícios do procurador do reclamante R$ 214,60, honorários advocatícios do procurador da reclamada - descontado do crédito líquido do reclamante - R$ 214,60 e custas R$ 60,00. .

Nos termos das Portarias 582/13/MF e 839/13/PGF, dispensada a manifestação da União/INSS (PGF).

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa do(a) procurador(a), via DEJT, para, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), quitar o débito ou garantir a execução(art. 882, da CLT), sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção o ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010901-45.2017.5.03.0059

AUTOR	JHONATAN SOARES SILVA
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
ADVOGADO	MARCIONE DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 81299/MG)
RÉU	VERTICAL BARRA E INSTALACOES E MONTAGENS. EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA MARINHO(OAB: 68748/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERTICAL BARRA E INSTALACOES E MONTAGENS. EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento da última fração do parcelamento do débito, no valor de R$ 1.683,07, vencida no dia 17 corrente, sob pena de retomada da execução.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0053100-63.2009.5.03.0059

AUTOR	SILVANIA MARTINS GOMES
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA MELO(OAB: 107317/MG)
ADVOGADO	BRUNO ANDRE MARTINS VELOSO(OAB: 154182/MG)
RÉU	A C CRIACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
RÉU	LUIZ CLAUDIO VIANA
RÉU	ALCI GUIMARAES VIANA
ADVOGADO	OTAVIO GONCALVES FREITAS(OAB: 70169/MG)
RÉU	NOVO VISUAL MODAS LTDA - ME
RÉU	SINCOENE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA MARTINS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a exequente para, em 8 dias, adequar os cálculos ao acórdão ID. c3699a7.

Feita a atualização, dê-se vista aos executados, pelo prazo de 8 dias, preclusivo, conforme artigo 879, §2º, da CLT.

Pacificados os cálculos, deverá ser aguardado o trânsito em julgado da decisão exarada nos Embargos de Terceiro nº 001035786.2019.5.03.0059 antes de se dar continuidade à execução com o cumprimento da CP já ecaminhada à VT de Nanuque/MG (**0010130-29.2019.5.03.0146).**

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000690-23.2012.5.03.0059

AUTOR	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE G VALADARES
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	PROTOP CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI
ADVOGADO	LUANA CANDIDA SOARES RIBEIRO(OAB: 181874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- PROTOP CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta o teor do acórdão ID. fad3408, reabro às executadas o prazo para manifestação acerca da impugnação à sentença de liquidação ID. 4f78570. I.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010682-95.2018.5.03.0059

AUTOR	MAX JUNIO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	DANILO ALBERTO SAUNDERS RODRIGUES(OAB: 104395/MG)
ADVOGADO	DANIELLA VIEIRA(OAB: 160202/MG)
ADVOGADO	ELDER RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 174552/MG)
RÉU	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
RÉU	VINICIUS MORAIS GALVAO EIRELI - ME
RÉU	COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	MARCELO WERNECK NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 86367/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)

ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO RIO DOCE LTDA
- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- REDECARD S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a 5ª reclamada/executada, Fedex Brasil Logística e Transporte para, em 8 dias, atualizar os cálculos ID. fad5e70, neles acrescentando as custas executivas fixadas na sentença ID. 519a0bd (R$44,26), ficando advertida de que em caso de inércia será designada perícia contábil para tal fim, às suas expensas.

Feita a atualização, a supradita reclamada, nas 48 horas seguintes, deverá depositar em conta judicial a diferença entre o valor apurado e o saldo atualizado do depósito ID. 26aa044, que poderá ser verificado na aba "dados financeiros" do PJe, sob pena de prosseguimento da execução com imediata penhora.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010281-62.2019.5.03.0059

AUTOR	JOAO ALEXANDRE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ATILA GOMES(OAB: 118025/MG)
RÉU	LUCUS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO(OAB: 22245/ES)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA
- JOAO ALEXANDRE GOMES DE SOUZA
- LUCUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a primeira reclamada para, no prazo de oito dias, preclusivo, dizer acerca dos cálculos confeccionados pela segunda, aos quais anuiu o reclamante, presumindo-se, no silêncio, anuência.

Sem prejuízo do acima exposto, em homenagem à gênese conciliatória que norteia esta Especializada, inclua-se o feito na pauta de audiências para tentativa de conciliação no dia **12/7/19, às 8h40min.**

Intimem-se os procuradores das partes, via publicação no DEJT, atribuindo-lhes a incumbência de cientificar seus constituintes para também comparecerem, ficando, outrossim, advertidos de que o não comparecimento poderá implicar na aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC/15.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010475-62.2019.5.03.0059

AUTOR	LUIZ ANTONIO MACHADO MOLAES
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RÉU	JL EMPREITEIRA DE ACABAMENTOS EIRELI
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JAQUELINE LUILA SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO MACHADO MOLAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Notifique-se a 1.ª reclamada, via postal, na pessoa da sócia/titular Jaqueline Luila Santos Silva, e também por edital, para comparecer à audiência inicial, sob pena de revelia/confissão (artigo 844 da

CLT).

A diligência notificatória deverá ser cumpridas nos seguintes endereços: Rua Rio Grande do Sul, 235, bairro Lourdes, Governador Valadares/MG - CEP: 35030-58; Rua Caio Martins, 572, Centro, Governador Valadares/MG, CEP 35010-080 e Av. Ilka Marina Munhoz Gurgel, 140, Belvedere, Ribeirão das Neves/MG, CEP 33821-477.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0047600-94.2001.5.03.0059

AUTOR	JOSE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	JOSE RUBIO VILELA MONTE RASO
RÉU	CARLOS ALBERTO SOARES
RÉU	BRASIL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	SAINT CLAIR CAMPANHA DE SOUZA(OAB: 21642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NASCIMENTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

0047600-94.2001.5.03.0059

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE NASCIMENTO RIBEIRO

RÉU: BRASIL VEICULOS LTDA e outros (2)

Nos termos do artigo 203, §4.º do CPC, fica V. Sª intimado(a) a manifestar-se sobre as declarações de renda e pesquisa DOI, anexadas ao PJe, pelo prazo de 10 dias, sendo vedada a inserção de cópias das declarações na petição e disseminação dos dados, por se tratar de material protegido pelo sigilo fiscal, como já decidido, bem como indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob consequência de suspensão do feito e início da contagem do prazo para a prescrição intercorrente (art. 11-A, CLT). Deverá, no mesmo prazo, se entender devido, reiterar o requerimento de id1867f7e quanto a instauração do incidente de desconsideração em relação à empresa VALMINAS BRAVIL LTDA, CNPJ 20.893.550/0001- 94 e a pessoa física Beatriz Helena de Almeida Vilela, CPF 055.580.186-15.

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000307-45.2012.5.03.0059

AUTOR	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA(OAB: 45861/DF)
ADVOGADO	FERNANDA FONSECA THEODORO CANEDO(OAB: 1432-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENEDITO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao exequente da garantia do juízo, pelo prazo legal (art. 884, §3.º da CLT).

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010628-95.2019.5.03.0059

AUTOR	MAYRA CRISTINA SANTOS BASTOS
ADVOGADO	RUSTON CHARBEL SOARES(OAB: 165942/MG)
RÉU	ANTONIO FROEDE SEVERO FREIRE
RÉU	EDUARDO SEVERO FREIRE
RÉU	EDUARDA PAGUNGUE SEVERO FREIRE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA CRISTINA SANTOS BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

A Autora (Mayra Cristina Santos Bastos) formula pedido de tutela provisória (de cunho liminar), a fim de que sejam bloqueados créditos dos reclamados (Eduarda Pagungue Severo Freire, Antônio Froede Severo Freire e Eduardo Severo Freire), com o fim de se garantir o pagamento das parcelas eventualmente deferidas em

sentença.

Sem razão, contudo.

O caso deduzido em Juízo não se amolda a qualquer das hipóteses de tutela provisória do Código de Processo Civil, tanto de urgência quanto de evidência (artigos 300 a 311).

In casu, as narrativas autorais vieram desacompanhadas de lastro probatório suficiente para convencimento deste Juízo acerca da necessidade na constrição judicial, mormente porque não foi demonstrada a insuficiência financeira dos réus, capaz de pôr em risco a satisfação de eventual crédito trabalhista deferido.

Além disso, os pleitos carecem da análise mais profunda dos fatos articulados na peça exordial, com produção de prova exauriente, mormente porque a reclamante formula pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, baseado em ilegalidades praticadas pelos réus.

Ademais, não vislumbro no caso a possibilidade de dano irreparável, até mesmo em razão da proximidade da audiência inicial (17/07/2019 às 08:08), quando a questão poderá ser melhor avaliada.

Por esta razão, indefiro, por ora, o requerido e reservo-me o direito de apreciar novamente o pedido de antecipação da tutela oportunamente, após ouvida a parte contrária, sopesadas as minudências que o caso apresenta.

Intime-se a autora.

Notifiquem-se os réus.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010645-73.2015.5.03.0059

AUTOR	MOACIR BALBINO DA COSTA
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
ADVOGADO	JOSE SOARES DE AMORIM(OAB: 82345/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
- MOACIR BALBINO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de **IDd33f254**, elaborados pelo(a) reclamada, dos quais resultou quantia "zerada", conforme esclarecimentos prestados sob o ID. 6065282, tendo em conta a ausência de impugnação do reclamante.

Nos termos das Portarias 582/13/MF e 839/13/PGF, dispensada a manifestação da União/INSS (PGF).

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima, em conformidade com o art. 228, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, intimem-se as Varas do Trabalho do TRT da 3.ª Região, por meio da funcionalidade "Conections Cloud", sobre a existência de saldo nestes autos (**R$ 8.959,63**), o qual aguardará a manifestação pelo prazo de 10 dias, desde já ficando cientes de que será observada a ordem de chegada das manifestações.

Caso frustrada a diligência, devolva-se ao(à) reclamado(a) o referido depósito, expedindo-se para tanto ofício ao banco depositário para que proceda à transferência do depósito recursal **ID.112db9f** para a conta bancária indicada pela reclamada na petição de **ID. be6cee1**.

Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos em definitivo independentemente de novo despacho.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010094-54.2019.5.03.0059

AUTOR	THIAGO PASSIGATI
ADVOGADO	CARLAILA RAMOS MARINHO(OAB: 104557/MG)
ADVOGADO	PIER ANGELI VIDAL BRETAS VIANA(OAB: 146220/MG)
RÉU	IBERLOG DO BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES FERREIRA(OAB: 115634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBERLOG DO BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- THIAGO PASSIGATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para o(a) reclamante denunciar eventual descumprimento do acordo entabulado. Certifico ainda que o(a) reclamado(a) não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que compuseram a avença (R$ 1.400,76), pelo que solicito deliberação de V. Exa.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, reputo cumprido o acordo no que se refere ao crédito do(a) autor(a), devendo este ser registrado no sistema informatizado.

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários supraditos, sob pena de imediata execução.

Na guia GPS, deve constar a devida identificação do processo (art. 889-A/CLT), os dados e os códigos de pagamento respectivos, (cota empregador: código de pagamento 2909, CNPJ ou CEI; cota empregado: código 1708, PIS ou NIT), sob pena de não ser considerado válido o recolhimento efetuado em dissonância com o estabelecido.

Caso seja o(a) reclamado(a) optante pelo SIMPLES, deverá comprovar tal opção com certidão atualizada do Órgão próprio, juntamente com os recolhimentos respectivos.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010174-86.2017.5.03.0059

AUTOR	ANGELO APARECIDO SOARES MORAES
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO APARECIDO SOARES MORAES
- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face do teor do acórdão ID. 7849914, que autorizou o prosseguimento da execução neste Juízo, intime-se a demandada para, em 8 dias, proceder à atualização dos cálculos ID. 7f75182, acrescentando a eles as custas fixadas no referido decisum (R$44,26).

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011034-53.2018.5.03.0059

AUTOR	EDMAR LUCAS EVANGELISTA
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	PAMELA JULIANA GONCALVES DE JESUS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Descortinado o transito em julgado da sentença ID 4814c98, intime-se o reclamado para, no prazo de oito dias, readequar o cálculo das contribuições previdenciárias ao que restou decidido, devendo ainda, nos cinco dias subsequentes, comprovar o recolhimento das referidas exações, por meio de GPS, na qual deverá constar a devida identificação do processo (art. 889-A/CLT), os dados e os códigos de pagamento respectivos, (cota empregador: código de pagamento 2909, CNPJ ou CEI; cota empregado: código 1708, PIS ou NIT), sob pena de não ser considerado válido o recolhimento efetuado em dissonância com o estabelecido

Deverá ainda comprovar o pagamento das custas executivas (R$ 55,35), por meio de GRU, sob pena de execução.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à União/PGF, pelo prazo preclusivo de dez dias para se manifestar acerca dos cálculos e pagamentos, presumindo-se, no silêncio, anuência, hipótese em que será extinta e execução e arquivados os autos em definitivo.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010513-79.2016.5.03.0059

AUTOR	NICOLA CANNUNI
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 93991/MG)
RÉU	SONIA VOMMARO
RÉU	TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE GONCALVES RAMOS(OAB: 36763/MG)
RÉU	SILVANO COLONNA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLA CANNUNI
- TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que não houve insurgência da União/PGF ao decidido na sentença ID. f5648d4, removam-se as restrições anotadas no prontuário dos veículos dos executados por ordem deste juízo e em relação a este processo, valendo-se para tanto da ferramenta **RENAJUD.**

Fica cancelada a penhora sobre o imóvel matrícula n.º 38.395 (R-10), devendo ser comunicado ao Foro Local, via malote digital.

Oficie-se ao Segundo Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Governador Valadares para que proceda ao cancelamento da penhora anotada na matrícula do sobredito imóvel levada a efeito por ordem deste juízo no processo em epígrafe, esclarecendo-se que os emolumentos já existentes e outros decorrentes do cancelamento do registro deverão ser cobrados da executada.

Em observância aos Princípios da Celeridade e Economia Processuais, basilares do Processo do Trabalho, confiro força de ofício a este despacho, **o qual deverá ser impresso pelo(a) executado(a) para que o apresente à sobredita serventia.**

Cumpridas as determinações supracitadas, arquive-se o processo, independentemente de novo despacho.

Dê-se ciência ao exequente e à 1.ª executada do teor deste despacho.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010699-34.2018.5.03.0059

AUTOR	ADRIANO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ISABELA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 114632/MG)
ADVOGADO	RUBENS ALVES BARROSO FILHO(OAB: 39053/MG)
RÉU	MILTON EDGAR REIS
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	MARIA BETHANIA MARTINS FONTENELLE REIS
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RAMOS DE ALMEIDA
- MARIA BETHANIA MARTINS FONTENELLE REIS
- MILTON EDGAR REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em razão da celebração do acordo estampado na ata de audiência ID.1215a14 tem-se por prejudicado os embargos à execução

colacionados sob o ID.cf8eee1.

Para mera ciência, intimem-se as partes, ressaltando-se que tal não enseja reabertura de prazo para qualquer efeito, ante o trânsito em julgado do acordo.

Retornem-se os autos ao ambiente PJe vocacionado a aguardar cumprimento do acordo.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010244-74.2015.5.03.0059

AUTOR	TIERRE PEREIRA
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
- TIERRE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para, em 8 dias, proceder a atualização dos cálculos ID. a20efb0, apenas quanto a seu crédito líquido (custas e contribuição previdenciária já quitadas, Id 1cf650c), acrescentando as custas fixadas na decisão ID. ef034be e acórdão ID. 4d41891.

Feita a correção dos cálculos, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pagamento, ainda que parcial, já que há depósitos vinculados a este feito (ID's 2b96952, 1548dd4, 462931e e a7bdb2e).

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011094-60.2017.5.03.0059

AUTOR	SEBASTIAO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	ISABELA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 114632/MG)
RÉU	RODRIGO ARAUJO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)
RÉU	SPOTT SHOP COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO ALBANEZ(OAB: 143117/MG)
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)
RÉU	PALCO DA MUSICA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO ALBANEZ(OAB: 143117/MG)
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)
RÉU	LUCAS ANDRADE ALVES CHAVES
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO ALBANEZ(OAB: 143117/MG)
ADVOGADO	GABRIEL EUSTAQUIO MAIA DA SILVA(OAB: 143119/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ANDRADE ALVES CHAVES
- PALCO DA MUSICA COMERCIO LTDA - ME
- RODRIGO ARAUJO DE SIQUEIRA
- SEBASTIAO FELIPE DA SILVA
- SPOTT SHOP COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em conta o teor do acórdão ID. 9809938, prossiga-se com a execução do débito remanescente, no total de R$1.176,94, referente às contribuições previdenciárias (R$139,58 cota empregado, já deduzida a importância quitada conforme ofício 82fc72d, e R$1.037,36 cota empregador).

Proceda a Secretaria ao bloqueio de valores depositados ou aplicados pelos executados em instituições financeira, até o limite do débito exequendo.

jbs

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010307-60.2019.5.03.0059

AUTOR	JOAO BATISTA COUTINHO
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	SB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
RÉU	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RÉU	BRIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAVILLE URBANISMO S/A
- BRIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- JOAO BATISTA COUTINHO
- SB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do art. 897-A, §2º, da CLT, intimem-se o reclamante e a primeira reclamada (Alphaville Urbanismo) a contra-arrazoarem os embargos de declaração opostos pelas reclamadas SB Empreendimentos e Brix Empreendimentos (fls. 533/537), no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento dos referidos embargos.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº CumSen-0010338-51.2017.5.03.0059

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES
ADVOGADO	AMAURY SIMOES DUTRA(OAB: 172588/MG)
ADVOGADO	ADILSON ALBINO DOS SANTOS(OAB: 64415/MG)
ADVOGADO	SAMUEL VICTOR SILVA ANDRADE(OAB: 129242/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SOARES DAMASCENO(OAB: 129268/MG)
EXECUTADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ALMIR ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 16202/ES)
EXECUTADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	AGENARIO GOMES FILHO(OAB: 3740/ES)
EXECUTADO	GERALDO LUIZ MAGESTE
ADVOGADO	AGENARIO GOMES FILHO(OAB: 3740/ES)
EXECUTADO	GILSON VITOR CAMPOS
ADVOGADO	AGENARIO GOMES FILHO(OAB: 3740/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES
- GERALDO LUIZ MAGESTE
- GILSON VITOR CAMPOS
- MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios opostos por **GERALDO LUIZ MAGESTE, GILSON VÍTOR CAMPOS E MÁRIO OLIVEIRA E SILVA FILHO** (fls. 2033/2038), porque próprios e tempestivamente opostos.

FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, não lhes assistem razão.

Sabidamente, destinam-se os embargos declaratórios a sanar eventuais *vícios* da decisão hostilizada e integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de *obscuridade, omissão ou contradição* no julgado (art. 1.022, do NCPC c/c art. 769 da CLT), o que, repise-se, não é o caso dos autos.

A contradição no julgado é aquela denominada interna, como, por

exemplo, quando o magistrado adota certo raciocínio/fundamento e, alterando-o por completo em suas conclusões, julga o pedido de forma contraditória.

Inexiste contradição se para o deferimento do pedido foram realizados fundamentos próprios e adequados.

Ademais, ao se debruçar sobre a causa de pedir, os pedidos e as provas produzidas nos autos - sobretudo as questões atinentes ao valor da causa e à execução da dívida (obrigações assumidas, ações individuais e excesso) -, a sentença entregou a prestação jurisdicional sem deixar azo a dúvida, analisando detidamente todos os pontos relevantes.

Portanto, certo ou errado, este juízo já apreciou profundamente as questões combatidas, a partir dos fundamentos pertinentes eriçados pelas partes, nada sendo digno de complementação.

O valor da causa, registre-se, é condizente com a multa aplicada aos embargantes, logo, não há a inadequação noticiada.

Em verdade, a alteração da decisão, na forma pretendida, não se enquadra na estreita via dos aclaratórios, visto que pretende apenas a reanálise de provas e fundamentos, estando ausente quaisquer das hipóteses previstas para sua acolhida.

Destarte, quanto a estas questões, deverão os embargantes utilizarem de meio processual próprio a fim de elidir a decisão proferida nesta instância, já que com ela não se conformam.

Nesta senda, julgo improcedentes os embargos aviados por **GERALDO LUIZ MAGESTE, GILSON VÍTOR CAMPOS E MÁRIO OLIVEIRA E SILVA FILHO**, consoante fundamentação supra.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvo conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por **GERALDO LUIZ MAGESTE, GILSON VÍTOR CAMPOS E MÁRIO OLIVEIRA E SILVA FILHO**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Tudo conforme teor da fundamentação retro expendida, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerro.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010598-31.2017.5.03.0059

AUTOR	DIEGO LUIZ ZACARIAS
ADVOGADO	REINALDO FRANCA PEIXOTO(OAB: 123461/MG)
RÉU	SMART COMUNICACOES LTDA. - ME
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LUIZ ZACARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para receber a guia de depósito judicial idfc6c4a5, comparecer diretamente à instituição financeira para o saque, e, em 8 dias comprovar documentalmente o valor recebido, podendo manifestar na forma do despacho id 59b9cbd.

Registro que foram lançados no sistema os valores pagos pela reclamada.

lcg

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010556-45.2018.5.03.0059

AUTOR	DENISE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	DIEGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 184181/MG)
RÉU	BEL VIC HOTEL E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO NAZARETH COSTA(OAB: 25590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro por mais oito dias a dilação do prazo para confecção dos cálculos de liquidação pela reclamante.

Intime-se.

lca

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010041-73.2019.5.03.0059

AUTOR	CRISTINA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ANDRE CERQUEIRA BRAGA(OAB: 145522/MG)
RÉU	TALITA DE LAIA LIMA
RÉU	LA CASA DO PAO LTDA
ADVOGADO	WAGNER DE LAIA(OAB: 98480/MG)
RÉU	MARCOS DE LAIA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129410 - e-mail: vt1.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010041-73.2019.5.03.0059

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CRISTINA AUGUSTO DA SILVA

RÉU: LA CASA DO PAO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre as Declarações de Ajuste Anual, no prazo de 10 dias, bem como indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sendo certo que, em caso de inércia, presumir-se-á a inexistência de bens declarados.

Fica **vedada** a inserção de cópias das declarações em petição, eis que se trata de material **protegido pelas regras do sigilo fiscal.**

Fica registrado que, não indicados tais meios, será o feito suspenso e deflagrada a contagem do prazo paraa prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010414-41.2018.5.03.0059

AUTOR	ANDRE BARCELOS DE BARROS
RÉU	RODRIGO CARDOSO MIRA
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
RÉU	MIRA INFORMATICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CARDOSO MIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

TEL.: (33) 32129410 - EMAIL: vt1.valadares@trt3.jus.br

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

0010414-41.2018.5.03.0059

CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: ANDRE BARCELOS DE BARROS

RÉU: MIRA INFORMATICA LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de que foi designada praça dos bens penhorados nos autos do processo em epígrafe para o dia **24/09/2019** às **10 horas**. Caso não haja lanço, adjudicação ou remição, os bens serão leiloados na mesma data, às 10h30mim, na Av. Minas Gerais, nº 544, 2º andar, Centro, Governador Valadares/MG (Associação Comercial).

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

2ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010632-12.2019.5.03.0099

AUTOR GESSY BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO	CHIRLEM FLAVIA LOPES DA SILVA(OAB: 181153/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALVES COSTA(OAB: 93251/MG)
ADVOGADO	ANA JOSINA SOARES REZENDE COSTA(OAB: 181179/MG)
RÉU	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSY BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

tel: (33) 32129420 - e.mail: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010632-12.2019.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GESSY BARBOSA DA SILVA

RÉU: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010622-65.2019.5.03.0099**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inicial do dia 11.07.2019, às 08:35 horas, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se a reclamante, na pessoa do seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

Após tudo feito, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010633-94.2019.5.03.0099

AUTOR	JULIANA SANTOS SOUSA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	ATIVE CONTACT CENTER LTDA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

Rua Orbis Clube, 20, 12° Andar, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - EMAIL: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010633-94.2019.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JULIANA SANTOS SOUSA

RÉU: ATIVE CONTACT CENTER LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimada para tomar ciência da DESIGNAÇÃO da audiência UNA para o dia **10/07/2019 13:45 horas,** devendo as partes comparecer, sob as cominação do art. 844 da CLT.

GOVERNADOR VALADARES, 27/06/2019.

LUCIANA SANTANA SILVA

Técnico Judiciário

Notificação

Processo Nº 0000057-52.2013.5.03.0099

RECLAMANTE	Thiago Henrique Barbosa
Advogado	Nicolas Leite Santos(OAB: 100335MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Claro S.A.

receber alvara(s), em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000513-70.2011.5.03.0099

Processo Nº 00513/2011-099-03-00.8

RECLAMANTE	Terezinha Maria de Jesus
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)
RECLAMADO	Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia
Advogado	Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 064029MG)

Tomar ciência, para fins recursais, da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela VALIA, cujo teor se encontra disponível no site eletrônico deste Regional (www.trt3.jus.br).

Notificação

Processo Nº 0000647-34.2010.5.03.0099

Processo Nº 00647/2010-099-03-00.8

RECLAMANTE	Luiz Carlos Pieta
Advogado	Pedro Moreira de Sousa(OAB: 066237MG)
RECLAMADO	Rk Comercio de Borrachas Ltda. Me
RECLAMADO	Rogerio Saraiva Spinola
RECLAMADO	Maria Geralda de Souza Reis
RECLAMADO	Heleno Marcio Pereira Magalhães

Tomar ciência do despacho proferido no dia 26.06.2019, cujo teor se encontra disponível no site eletrônico deste Regional (www.trt3.jus.br), para as providências e sob as cominações ali determinadas.

Notificação

Processo Nº 0000763-06.2011.5.03.0099

Processo Nº 00763/2011-099-03-00.8

RECLAMANTE	Alfredo Salatiel da Silva Neto
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)
RECLAMADO	Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia
Advogado	Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 064029MG)

Tomar ciência, para fins recursais, da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela VALIA, cujo teor se encontra disponível no site eletrônico deste Regional (www.trt3.jus.br).

Notificação

Processo Nº 0000955-65.2013.5.03.0099

RECLAMANTE	Adenilza Pereira da Silva
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Claro S.A.

receber alvara(s), em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001050-61.2014.5.03.0099

Autor	Ministerio Publico do Trabalho
Autor	Sindicato dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviarios de Governador Valadares - Sinttro/gv
Advogado	Glaicon Corcino de Menez(OAB: 154463MG)
Reu	Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.
Advogado	Andre Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680MG)
Advogado	Antonio Carlos Penzin Filho(OAB: 029175MG)

Tomar ciência do despacho proferido no dia 26.06.2019, cujo teor se encontra disponível no site eletrônico deste Regional (www.trt3.jus.br), para as providências e sob as cominações ali determinadas.

Notificação

Processo Nº 0116300-21.2009.5.03.0099

Processo Nº 01163/2009-099-03-00.2

RECLAMANTE	Maria Casita de Moura Fernandes Rocha
Advogado	Marcos Rober Biccas(OAB: 050133MG)
RECLAMANTE	Maria Eduarda Casita de Moura Fernandes Rocha
RECLAMANTE	Maria Casita de Moura Fernandes Rocha
RECLAMANTE	Maria Eduarda Casita de Moura Fernandes Rocha
RECLAMADO	Rl Construtora Ltda.
Advogado	Marcilio Evangelino Pimenta(OAB: 027668MG)
RECLAMADO	Delio Mota de Oliveira
RECLAMADO	Deuseli Paulino da Silva
Terceiro	Banco do Brasil S.A.
Terceiro	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Bruno Viana Vieira(OAB: 078173MG)
Advogado	Cristina Alessandra Silva(OAB: 162296MG)
Advogado	Ana Carolina Miranda Cantao(OAB: 172186MG)

Tomar ciência do despacho proferido no dia 26.06.2019, cujo teor se encontra disponível no site eletrônico deste Regional (www.trt3.jus.br), para as providências e sob as cominações ali determinadas.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001303-83.2013.5.03.0099

AUTOR	ELI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	EUDES CUNHA DE SOUZA(OAB: 110047/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO ROCHA MACHADO
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
RÉU	ROSANA FARIA DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MINEIRA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - e-mail: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001303-83.2013.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELI GOMES DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA MINEIRA DE OBRAS LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o alvará de ID encontra-se disponível no sistema para sua impressão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011342-03.2017.5.03.0099

AUTOR	DOUGLAS PEREIRA PINTO
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	BRIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - e-mail: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011342-03.2017.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA PINTO

RÉU: BRIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o alvará de ID 027134c encontra-se disponível no sistema para sua impressão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010402-72.2016.5.03.0099

AUTOR	NATAL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - e-mail: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010402-72.2016.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NATAL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

RÉU: MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o alvará de ID d67753a encontra-se disponível no sistema para sua impressão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011166-24.2017.5.03.0099

AUTOR	JOSE GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
RÉU	ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPORTE CLUBE DEMOCRATA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - e-mail: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011166-24.2017.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES

RÉU: ESPORTE CLUBE DEMOCRATA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o alvará de ID b121037 encontra-se disponível no sistema para sua impressão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011686-18.2016.5.03.0099

AUTOR	NADINEISON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129420 - e-mail: vt2.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011686-18.2016.5.03.0099

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NADINEISON BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que o alvará de ID 1b89038 encontra-se disponível no sistema para sua impressão.

Em 27 de Junho de 2019.

3ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010326-03.2017.5.03.0135

AUTOR	LAERCIO BATISTA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	CAITE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIO JORGE MARTINS PAIVA(OAB: 5898/ES)
ADVOGADO	SILVANA GALAVOTTI PAIVA(OAB: 12706/ES)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KESSIA COUTINHO MENDES DE ASSIS(OAB: 140980/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO LUIZ PIRES DE SOUZA
TESTEMUNHA	CAMILA SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO BATISTA CAMPOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de bloqueio de valores em contas tituladas pela parte reclamada, formulado pelo autor, porquanto ainda não encerrada a fase de liquidação.

Nada obstante, com fundamento no Art. 899, § 1º, da CLT, e em conformidade com o Art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, intime-se o reclamante para receber a guia de depósito de ID 394261c, até o limite de R$ 17.195,90, por se tratar do crédito líquido reconhecido pela reclamada em seus cálculos.

O autor deverá comprovar o resgate, no prazo de 10 dias.

No tocante ao requerimento de id 09a3e83, concedo, excepcionalmente, à parte ré a oportunidade de amortizar os valores reconhecidos em seus cálculos parceladamente.

Não havendo consenso entre as partes, determino a elaboração dos cálculos por perito contábil, nomeando a Dra. Nancy Papini Arantes, a qual terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Apresentado o laudo, a Secretaria intimará as partes para impugnação, no prazo de 8 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

Em 26/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010326-03.2017.5.03.0135

AUTOR	LAERCIO BATISTA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	CAITE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIO JORGE MARTINS PAIVA(OAB: 5898/ES)
ADVOGADO	SILVANA GALAVOTTI PAIVA(OAB: 12706/ES)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KESSIA COUTINHO MENDES DE ASSIS(OAB: 140980/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO LUIZ PIRES DE SOUZA
TESTEMUNHA	CAMILA SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THERMOFAST LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de bloqueio de valores em contas tituladas pela parte reclamada, formulado pelo autor, porquanto ainda não encerrada a fase de liquidação.

Nada obstante, com fundamento no Art. 899, § 1º, da CLT, e em conformidade com o Art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, intime-se o reclamante para receber a guia de depósito de ID 394261c, até o limite de R$ 17.195,90, por se tratar do crédito líquido reconhecido pela reclamada em seus cálculos.

O autor deverá comprovar o resgate, no prazo de 10 dias.

No tocante ao requerimento de id 09a3e83, concedo, excepcionalmente, à parte ré a oportunidade de amortizar os valores reconhecidos em seus cálculos parceladamente.

Não havendo consenso entre as partes, determino a elaboração dos cálculos por perito contábil, nomeando a Dra. Nancy Papini Arantes, a qual terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Apresentado o laudo, a Secretaria intimará as partes para impugnação, no prazo de 8 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

lps

GOVERNADOR VALADARES, 17 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010326-03.2017.5.03.0135

AUTOR	LAERCIO BATISTA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	CAITE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIO JORGE MARTINS PAIVA(OAB: 5898/ES)

ADVOGADO	SILVANA GALAVOTTI PAIVA(OAB: 12706/ES)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KESSIA COUTINHO MENDES DE ASSIS(OAB: 140980/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO LUIZ PIRES DE SOUZA
TESTEMUNHA	CAMILA SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAITE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de bloqueio de valores em contas tituladas pela parte reclamada, formulado pelo autor, porquanto ainda não encerrada a fase de liquidação.

Nada obstante, com fundamento no Art. 899, § 1º, da CLT, e em conformidade com o Art. 108, I, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, intime-se o reclamante para receber a guia de depósito de ID 394261c, até o limite de R$ 17.195,90, por se tratar do crédito líquido reconhecido pela reclamada em seus cálculos.

O autor deverá comprovar o resgate, no prazo de 10 dias.

No tocante ao requerimento de id 09a3e83, concedo, excepcionalmente, à parte ré a oportunidade de amortizar os valores reconhecidos em seus cálculos parceladamente.

Não havendo consenso entre as partes, determino a elaboração dos cálculos por perito contábil, nomeando a Dra. Nancy Papini Arantes, a qual terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Apresentado o laudo, a Secretaria intimará as partes para impugnação, no prazo de 8 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

lps

GOVERNADOR VALADARES, 17 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010661-85.2018.5.03.0135

AUTOR	ROBSON SOL CORREA DE SA
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

PROCESSO: 0010661-85.2018.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON SOL CORREA DE SA

RÉU: FUNDACAO PADRE TEODORO ARAIZ

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. INTIMADA para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 8 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010575-80.2019.5.03.0135

AUTOR	JOAO LENO ALBINO GOMES
ADVOGADO	ELZA MARIA GONCALVES SALOMAO(OAB: 47989/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES SALOMAO(OAB: 127140/MG)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LENO ALBINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O reclamante aduz na inicial que foi dispensado sem justa causa em 02 de maio de 2019, data em que a reclamada teria encerrado suas atividades. Aduz, ainda, que a reclamada não procedeu ao acerto rescisório, o que estaria inviabilizando o seu acesso ao seguro desemprego.

Requer, assim, sejam antecipados os efeitos da tutela para que o Juízo expeça alvará para que possa se habilitar no seguro desemprego, bem como que seja declarada a indisponibilidade de todos os bens da reclamada.

Analiso.

O reclamante juntou com a inicial o TRCT de ID.3732a4e e o aviso prévio de ID. 5ef0dec, que evidenciam a sua dispensa sem justa causa.

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se faz presente, uma vez que o reclamante encontra-se sem meios para prover o seu sustento e de sua família, necessitando do seguro -desemprego, benefício de caráter alimentar.

Portanto, sem necessidade de maiores considerações, vejo que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual **defiro parcialmente a tutela de urgência postulada.**

Expeça a Secretaria o alvará para habilitação do reclamante no

seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao requerimento de medida cautelar relativa à indisponibilidade dos bens da reclamada, vejo que o reclamante não preencheu os requisitos legais já mencionados, uma vez que ausente título executivo e a procedência ou não dos pedidos elencados na exordial demandam cognição exauriente, não havendo qualquer elemento que indique a probabilidade dos direitos trabalhistas pleiteados pelo reclamante nesta reclamatória. Além disso, não foi juntado nenhum documento que demonstrasse as alegações do reclamante e não há indícios de que a reclamada esteja dilapidando o patrimônio com vistas a frustrar eventual execução futura.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada, cientificando-a da presente decisão.

Cumpra-se.

tba

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010555-89.2019.5.03.0135

AUTOR	RUY ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RUY ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O reclamante aduz na inicial que foi dispensado sem justa causa em 02 de maio de 2019, data em que a reclamada teria encerrado suas atividades. Aduz, ainda, que a reclamada não procedeu ao acerto rescisório, o que estaria inviabilizando o seu acesso ao seguro desemprego.

Requer, assim, sejam antecipados os efeitos da tutela para que o Juízo expeça alvará para que possa se habilitar no seguro desemprego, bem como que seja declarada a indisponibilidade de todos os bens da reclamada.

Analiso.

O reclamante juntou com a inicial o TRCT de ID.1be1560, o qual evidencia a sua dispensa sem justa causa.

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se faz presente, uma vez que o reclamante encontra-se sem meios para prover o seu sustento e de sua família, necessitando do seguro -desemprego, benefício de caráter alimentar.

Portanto, sem necessidade de maiores considerações, vejo que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual **defiro parcialmente a tutela de urgência postulada.**

Expeça a Secretaria o alvará para habilitação do reclamante no seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao requerimento de medida cautelar relativa à indisponibilidade dos bens da reclamada, vejo que o reclamante não preencheu os requisitos legais já mencionados, uma vez que ausente título executivo e a procedência ou não dos pedidos elencados na exordial demandam cognição exauriente, não havendo qualquer elemento que indique a probabilidade dos direitos trabalhistas pleiteados pelo reclamante nesta reclamatória. Além disso, não foi juntado nenhum documento que demonstrasse as alegações do reclamante e não há indícios de que a reclamada esteja dilapidando o patrimônio com vistas a frustrar eventual execução futura.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada, cientificando-a da presente decisão.

Cumpra-se.

tba

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010585-27.2019.5.03.0135

AUTOR	WEDER DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDER DAMASCENO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O reclamante aduz na inicial que foi dispensado sem justa causa em 02 de maio de 2019, data em que a reclamada teria encerrado suas atividades. Aduz, ainda, que a reclamada não procedeu ao acerto rescisório, o que estaria inviabilizando o seu acesso ao seguro desemprego.

Requer, assim, sejam antecipados os efeitos da tutela para que o Juízo expeça alvará para que possa se habilitar no seguro desemprego, bem como que seja declarada a indisponibilidade de todos os bens da reclamada.

Analiso.

O reclamante juntou com a inicial o TRCT de ID.f5c449e e o aviso prévio de ID. 2ef9efa, que evidenciam a sua dispensa sem justa causa.

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se faz presente, uma vez que o reclamante encontra-se sem meios para prover o seu sustento e de sua família, necessitando do seguro -desemprego, benefício de caráter alimentar.

Portanto, sem necessidade de maiores considerações, vejo que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual **defiro parcialmente a tutela de urgência postulada.**

Expeça a Secretaria o alvará para habilitação do reclamante no seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao requerimento de medida cautelar relativa à indisponibilidade dos bens da reclamada, vejo que o reclamante não preencheu os requisitos legais já mencionados, uma vez que ausente título executivo e a procedência ou não dos pedidos elencados na exordial demandam cognição exauriente, não havendo qualquer elemento que indique a probabilidade dos direitos trabalhistas pleiteados pelo reclamante nesta reclamatória. Além disso, não foi juntado nenhum documento que demonstrasse as alegações do reclamante e não há indícios de que a reclamada esteja dilapidando o patrimônio com vistas a frustrar eventual execução futura.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada, cientificando-a da presente decisão.

Cumpra-se.

tba

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010265-74.2019.5.03.0135

AUTOR	JOAQUIM PEDRO BATISTA FURTADO
ADVOGADO	GUSTAVO HUBNER DESTRO(OAB: 146762/MG)
RÉU	RAV TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	FRIGORIFICO LESTE LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO LESTE LTDA
- JOAQUIM PEDRO BATISTA FURTADO
- RAV TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010265-74.2019.5.03.0135

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, presente a Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por JOAQUIM PEDRO BATISTA FURTADO em face de RAV TRANSPORTES LTDA. - ME e FRIGORÍFICO LESTE LTDA..

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

JOAQUIM PEDRO BATISTA FURTADO, devidamente qualificado aos autos, ajuizou reclamatória trabalhista em face RAV TRANSPORTES LTDA. - ME e FRIGORÍFICO LESTE LTDA., na qual alega, em suma: que foi admitido em 08/05/2017, sendo dispensado em 16/08/2018. Relata o descumprimento de diversas regras trabalhistas, especialmente vinculadas à jornada de trabalho. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$56.500,00. Juntou documentos.

Foi realizada audiência inicial, tendo sido rejeitada a tentativa de conciliação.

As reclamadas ofereceram defesa escrita conjunta, com documentos. Pleitearam, basicamente, pelo indeferimento do pleito.

O reclamante ofereceu impugnação à defesa.

Nova audiência foi realizada para instrução do feito, tendo sido ouvidas a partes e duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DIÁRIA DE VIAGEM

Afirma o reclamante nunca ter recebido diárias de viagem em conformidade com os instrumentos coletivos da categoria. Pleiteia o pagamento e a integralização dos valores ao salário.

As reclamadas, no aspecto, destacaram ter realizado o pagamento de diárias em conformidade com as disposições convencionais, negando a natureza salarial da parcela.

O direito invocado pelo autor é aquele previsto, p.e., à cláusula 12ª da CCT 2016/2017, fl. 26.

A referida parcela é paga por dia de trabalho, independentemente do número de horas trabalhadas ou da demonstração de despesas para fins de indenização. Tais caracteres imbuem a parcela de forte caráter contraprestativo, em realidade em que o que importa é a prestação: acaso observada, faz jus o trabalhador à diária.

Em não se diferenciando o direito invocado do próprio conceito de salário, e inexistindo disposição convencional voltada a alterar a natureza da parcela, tem-se por inegável o caráter salarial da diária paga.

Firmada a natureza da parcela, importa verificar a suficiência dos pagamentos demonstrados pela defesa a partir da fl. 203.

Para tanto, fundamental firmar posição quanto ao volume de trabalho desenvolvido pelo reclamante, especialmente em relação aos dias efetivamente trabalhados, haja vista tratar-se do parâmetro para pagamento da diária.

Com o fito de demonstrar o regime de trabalho a que estava submetido o reclamante, juntaram as reclamadas os diários de bordo e relatórios de fls. 131 e segs..

Mesmo que impugnando o autor os referidos documentos, sob o argumento de que não corresponderiam à realidade, tem-se que o obreiro, quando em depoimento, revela que os referidos registros indicam com acerto as cidades de início e término da jornada. Partindo de tal premissa e verificando a inexistência de alegação de dias efetivamente laborados não registrados, principalmente quando considerados os diários e relatórios, assume-se que a documentação tem o condão de demonstrar, quando nada, a frequência do reclamante.

Enfim, partindo da frequência constante nos documentos, bem como dos valores pagos na forma dos recibos, é possível perceber o pagamento de valores em desconformidade com as garantias convencionais.

É o que se observa, por exemplo, em relação ao mês de junho de 2017, fl. 172, quando o reclamante realizou várias viagens para Teófilo Otoni, mas não recebeu as correspondentes diárias, conforme pagamentos de fls. 203 e segs..

Nestes termos, defiro ao reclamante o direito ao pagamento das diárias convencionais, nos estritos valores dos instrumentos institutivos da parcela, em conformidade com a frequência que se extrair dos diários de bordo e relatórios de frequência. Registra-se que os valores de diária deverão ser integralmente pagos independentemente das horas trabalhados me determinado dia. Considerada a natureza salarial da parcela, são devidos reflexos dos valores recebidos em horas extras pagas, adicional noturno pago, RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e, de todos, em FGTS + 40%.

Autorizo, desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título.

HORAS EXTRAS

Afirma o reclamante não ter sido devidamente remunerado pelo labor extraordinário desenvolvido. Aponta, ainda, inobservância aos intervalos mínimos intra e interjornadas, desconsideração da hora ficta noturna e incidência do adicional devido, bem como trabalho em domingos e feriados sem a devida contraprestação.

As reclamadas negam pertinência às pretensões, destacando que todo o labor extraordinário eventualmente observado teria merecido o devido pagamento ou compensação.

Examina-se.

A testemunha ouvida a rogo da reclamada, Sr. Jeferson Honório

Britt, nada acrescentou para a solução das questões postas, pois jamais trabalhou em viagens com o reclamante nem compareceu ao matadouro, pontos sobre os quais pairam controvérsia.

Por outro lado, a testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Roberto Rocha de Souza Filho, prestou depoimento firme e convincente, dizendo que os horários registrados nos controles de frequência correspondem à realidade, salvo no que tange ao intervalo intrajornada e o tempo de espera no matadouro *"...que o tempo que o depoente permanecia no matadouro não era anotado no controle de jornada; que o carregamento no matadouro durava cerca de 5h/6h; que os ajudantes gozavam intervalo de cerca de 15/20 minutos, mas tinham que anotar intervalo de 1 hora; que os ajudantes que não anotassem o ponto na forma determinada eram advertidos por escrito; que o depoente ficava no matadouro esperando em 1 dia por semana, mais ou menos (...) que já gozou intervalo intrajornada no refeitório da empresa, casos em que este era de 1 hora, e consta no ponto destino como "Frigoleste" (...) que trabalhava na cidade de Governador Valadares/MG 1 ou 2 dias na semana; que os horários de trabalho anotados correspondiam à realidade, à exceção do intervalo intrajornada e do tempo de espera no matadouro".*

A partir da prova dos autos, extrai-se que os registros constantes dos diários de bordo são válidos, fls. 131 e segs., com exceção do intervalo intrajornada que era sonegado durante 4 dias na semana e do período de 05:30 horas semanais de espera no matadouro, sem registro nos controles de frequência.

Nestes termos, defiro ao reclamante o pagamento de:

- 05:30 horas semanais de espera, indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (§9º do art. 235-C da CLT).
- 4 horas extras semanais em razão da sonegação do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora até o dia 10/10/2017, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%, nos estritos termos do pedido.
- indenização da diferença do intervalo mínimo suprimido, durante 4 dias na semana, quando não concedido repouso mínimo de 1 hora em face do descanso durante apenas 17min30segs., no período do contrato a partir da 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Sem reflexos em razão da natureza indenizatória da verba.

As horas deverão ser acrescidas do adicional legal de 50%, elevado para 100% em relação a todas as horas laboradas em dias de repouso e feriado sem a devida compensação (quanto aos feriados, limitam-se àqueles indicados pelo reclamante à inicial). Aplica-se o divisor 220 e a base de cálculo indicada à Súmula nº 264 do TST, observadas as parcelas de natureza salarial reconhecidas na presente decisão. Ainda, deverá ser observada a hora ficta noturna, sobre elas incidindo o adicional noturno, tudo nos termos do art. 73 da CLT.

Autorizo, desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título.

INTERVALO INTERJORNADAS.

O reclamante demonstrou, por amostragem, a sonegação do intervalo mínimo de 11 horas entre os dias 19 e 20/06/2017. Nota-se no cartão de ponto, fl. 135, que o reclamante laborou até as 20:21 horas do dia 19/06/2017, retornando ao trabalho às 04:59 do dia 20/06/2017, desrespeitando o intervalo mínimo de 11 horas.

Nesta quadra, condeno a reclamada a pagar horas extras, pela inobservância do intervalo interjornadas, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em RSR, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

ADICIONAL NOTURNO

O reclamante aponta diferença de adicional noturno no mês de maio de 2017.

De fato, o reclamante realizou 01:40 horas noturnas no mês de maio de 2017, fl. 131. Contudo, a reclamada pagou o labor noturno sem cômputo do redutor da hora noturna, fl. 177.

Sendo assim, condeno a reclamada a pagar diferenças de adicional noturno.

DOMINGOS E FERIADOS

O reclamante não demonstrou por amostragem a prestação de serviços durante sete dias consecutivos sem a concessão da folga semanal, ônus que lhe competia. Improcede, portanto, o pedido de domingos em dobro.

Da mesma forma, não apontou labor em feriado sem compensação ou pagamento. Indicou o dia 14/04/2018 como se fosse Sexta-feira Santa, porém tal feriado ocorreu no dia 30/03/2018. O dia 14/04/2018 corresponde a um sábado.

Nesta quadra, rejeito o pedido de domingos e feriados em dobro.

DIFERENÇAS DE FGTS + 40%

O reclamante sustenta existência de diferenças fundiárias.

A reclamada impugna o pedido.

Analiso.

Malgrado a parte reclamada tenha juntado aos autos o extrato dos depósitos fundiários, fl. 268, o reclamante não demonstrou

diferenças devidas, ônus que lhe competia.
Improcede, pois, o pedido.

DANO EXISTENCIAL

Considerados os horários adrede indicados, bem como a frequência que deflui dos documentos de controle, não é possível vislumbrar realidade que implique efetivo dano existencial.
É real a existência de realidade intensa de trabalho, com constante realização de labor extraordinário. Todavia, tal labor não se avoluma a ponto de permitir presumir efetivo dano existencial do trabalhador.
Nestes termos, e considerados a conclusão do julgado, no sentido de remunerar devidamente o trabalhador pelo labor desenvolvido, bem como a duração do contrato, entendo por não configurado dano indenizável.
Indefiro.

MULTAS CONVENCIONAIS

Em breves linhas, tem-se que a multa convencional, nos moldes acordados (p.e., cláusula 41ª da CCT 2016/2017), não tem o condão de se fazer incidir para cada infração, aplicando-se apenas de maneira única em face de qualquer descumprimento.
Sendo assim, e observada irregularidade quanto ao pagamento das diárias, faz jus o reclamante a uma multa por instrumento coletivo vigente no curso do contrato.

RESPONSABILIDADE ENTRE AS RECLAMADAS

Em não havendo divergência quanto ao arranjo fático observado entre reclamante e reclamadas, tendo sido o reclamante contratado pela 1ª, mas prestado serviços regulares em prol da 2ª, imperiosa a aplicação da lógica insculpida à Súmula nº 331 do TST.
Nestes termos, responde a 2ª reclamada subsidiariamente em relação às parcelas reconhecidas em proveito do autor.
Descarta-se responsabilização de cunho solidário em face da não indicação de hipótese autorizadora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 10% os honorários devidos ao patrono do reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido.
Em mesmo sentido, condeno o reclamante a pagar ao patrono da reclamada honorários no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de de hipossuficiência.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por JOAQUIM PEDRO BATISTA FURTADO em face de RAV TRANSPORTES LTDA. - ME e FRIGORÍFICO LESTE LTDA., decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR as reclamadas, sendo a 2ª ré de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- diferenças de diárias convencionais, com reflexos em horas extras pagas, adicional noturno pago, RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e, de todos, em FGTS + 40%.
- 05:30 horas semanais de espera, indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (§9º do art. 235-C da CLT).
- 4 horas extras semanais em razão da sonegação do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora até o dia 10/10/2017, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%, nos estritos termos do pedido.
- indenização da diferença do intervalo mínimo suprimido, durante 4 dias na semana, quando não concedido repouso mínimo de 1 hora em face do descanso durante apenas 17min30segs., no período do contrato a partir da 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Sem reflexos em razão da natureza indenizatória da verba.
- horas extras, pela inobservância do intervalo interjornadas, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em RSR, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.
- diferenças de adicional noturno.
- multa convencional.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.
As horas deverão ser acrescidas do adicional legal de 50%, elevado para 100% em relação a todas as horas laboradas em dias de repouso e feriado sem a devida compensação (quanto aos feriados, limitam-se àqueles indicados pelo reclamante à inicial). Aplica-se o divisor 220 e a base de cálculo indicada à Súmula nº 264 do TST, observadas as parcelas de natureza salarial reconhecidas na presente decisão. Ainda, deverá ser observada a hora ficta noturna, sobre elas incidindo o adicional noturno, tudo nos termos do art. 73

da CLT.

Honorários advocatícios nos percentuais e bases de cálculo indicados na fundamentação.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Defiro a dedução.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice IPCA-e referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

De acordo com o disposto na Súmula nº 200 do C. TST, sobre o valor corrigido monetariamente, incidirão, de forma simples, juros de mora de 1% ao mês, "pro rata die", nos termos da Lei 8.177/1991, contados desde o ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pelo reclamado, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127/11 e 1.500/14, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial - diárias e seus reflexos em 13º salário, horas extras e adicional noturno; horas extras e seus reflexos em 13º salário e RSR - deverão ser efetuados pelas reclamadas e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010795-15.2018.5.03.0135

AUTOR	ALEXANDRO LUCENA VITORINO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
TESTEMUNHA	LUCIANO DOS SANTOS ROCHA
TESTEMUNHA	ROBSON SANTANA DA SILVA
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO LUCENA VITORINO
- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010795-15.2018.5.03.0135

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, presente a Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por ALEXANDRO LUCENA VITORINO em face de VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

ALEXANDRO LUCENA VITORINO, devidamente qualificado aos autos, ajuizou reclamatória trabalhista em face VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., na qual alega, em suma: que foi admitido em 12/12/2013, tendo sido dispensado por justa causa em 04/07/2018. Relata o descumprimento de regras trabalhistas, especialmente relacionadas à jornada de trabalho. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$133.425,51. Juntou documentos e procuração. Foi realizada audiência inicial, quando as partes mantiveram-se inconciliadas.

A reclamada ofereceu defesa escrita, com documentos. Em sua contestação, pleiteia, basicamente, o integral indeferimento dos

pedidos.

O reclamante apresentou impugnação à defesa.

Foram ouvidas três testemunhas pela via precatória.

Nova audiência foi realizada para instrução do feito, quando as partes firmaram acordo parcial para registrar saída na CTPS no dia 17/07/2018, ficando ressalvada a possibilidade de retificação em razão do resultado da sentença. No mais, foram ouvidas as partes e uma testemunha. Na oportunidade, a testemunha, Sr. Edvaldo Alves Caetano, ratificou os termos do depoimento prestado nos autos do processo n. 0010897-71.2018.5.03.0059, o qual fora transcrito para o presente feito.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da inicial. Falta de liquidação dos pedidos.

Verifica-se na inicial a efetiva liquidação dos pedidos por estimativa, bem como atribuição de valor à causa, nos termos do artigo 840, parágrafo primeiro, da CLT.

Não se exige neste momento processual a liquidação precisa dos valores postulados, até porque dependentes de documentos na posse da parte reclamada, como os cartões de ponto.

Nesta quadra, reputo preenchido o requisito legal de liquidação dos pedidos.

Rejeito a preliminar.

Juntada de documentos.

Tendo o juiz a direção do processo (CLT, art. 765), cabe a ele determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento na lide.

A ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

Valoração da prova testemunhal.

Foram ouvidas, no total, quatro testemunhas no presente feito. São elas: Luciano dos Santos Rocha (fl. 718), Robson Santana da Silva e José da Silva Alves (fls. 722/723) e Edvaldo Alves Caetano, fls. 732/733.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas Luciano dos Santos Rocha, Robson Santana da Silva e José da Silva Alves, ouvidas através de carta precatória, não apresentaram inconsistências, consoante termos firmados pelo Juízo deprecado.

Contudo, o mesmo não pode ser dito acerca do depoimento do Sr. Edvaldo Alves Caetano, fls. 732/733, que apresenta incoerências. Senão vejamos.

A testemunha apontou que em trechos com quilometragens diversas o reclamante cumpria idêntica jornada de 9 horas diárias. Disse que se gastam nove horas nos trechos de Vitória da Conquista à Governador Valadares ((535/540 Km), Valadares à Paraíba do Sul (468/475 km) e Paraíba do Sul à São Paulo (395 Km - de acordo com Google Maps).

Totalmente incoerente o depoimento. Não é possível gastar o mesmo tempo no percurso de trechos com quilometragens tão diversas.

Mais convincentes se apresentaram os depoimentos Robson Santana da Silva e José da Silva Alves (fls. 722/723) que indicaram jornadas bem próximas do tempo gasto no percurso entre estas cidades, consoante pesquisa no Google Maps.

As incoerências no depoimento da testemunha, Sr. Edvaldo, retiram sua credibilidade.

Em sendo assim, entendo por bem afastar a credibilidade do depoimento prestado pelo Sr. Edvaldo Alves Caetano, fls. 732/733, que será doravante desconsiderado para quaisquer finalidades.

Reversão da justa causa.

Afirma o reclamante ter sido irregularmente dispensado por justa causa. Pleiteia a reversão da justa causa.

A reclamada, por seu turno, defende a regularidade da justa causa aplicada.

Nos termos da defesa, teria sido o reclamante dispensado por justo motivo em função do acidente em que se teria envolvido. Sob a alegação de desídia, afirma a reclamada que o reclamante já teria sido advertido em outra ocasião em função de conduta irregular (trafegar em velocidade incompatível).

Procura a reclamada dar estofo a sua versão dos fatos por meio do boletim de ocorrência de fls. 515 e segs. e da advertência disciplinar de fl. 517. Contudo, a tese não prevalece por qualquer ângulo processual.

Durante o depoimento, o preposto demonstrou desconhecimento sobre os fatos. Ele disse *"...que o depoente não sabe dizer a qual distância o veículo dirigido pelo reclamante estava com relação ao veículo da frente, no momento do acidente; que o depoente não sabe dizer se o motorista do veículo acionou a seta para entrar à direita; que o depoente não sabe dizer a velocidade máxima permitida para o local do acidente; que o depoente não sabe dizer a velocidade que o reclamante estava no momento do acidente; que o depoente não sabe dizer qual foi a extensão dos danos no veículo*

dirigido pelo reclamante em razão do acidente".

O desconhecimento do preposto acerca dos aspectos relacionados ao acidente importa em confissão ficta dos fatos narrados na exordial (interpretação do art. 843, §1º, da CLT).

A prova documental também não socorre a tese da reclamada, pois não permite inferir, por si, culpa grave por parte do reclamante no acidente noticiado. Conforme se extrai, p.e., do boletim de ocorrência (fl. 515/516), no momento do acidente, o tempo estava nublado e o veículo que trafegava à frente não teria dado seta e parado no meio da pista para entrar em um posto de gasolina.

Ter o reclamante colidido na traseira do veículo que trafegava à frente não importa reconhecimento automático de culpa, na medida em que, para tanto, caberia uma análise pericial mais apurada, o que não foi comprovado pela reclamada.

Um sem número de coisas poderia ter levado ao acidente, cabendo à reclamada, mormente para garantir estofo ao exercício do poder disciplinar, levar a cabo esforço probatório mais convincente.

Ainda que o contrato de trabalho preveja cláusula autorizadora de descontos por danos causados à empresa (nos termos do art. 462, §1º, da CLT), tal fato em nada influencia na configuração de justa causa. A penalidade, para ser aplicada de maneira adequada, deve manter observância estrita ao rol taxativo contido ao art. 482 da CLT, bem como a critérios de razoabilidade, proporcionalidade e imediatidade.

Não tendo sido o caso dos autos, tem-se por irregular a justa causa aplicada, eis que não comprovado o motivo alegado.

Pelo exposto, sob qualquer perspectiva de análise, mostra-se irregular a penalidade aplicada ao reclamante, pelo que considerada nula.

Reverto, por conseguinte, a justa causa aplicada e defiro ao reclamante o direito de retificação de sua CTPS, à qual deverá constar saída em 28/08/18, considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Cumpre à reclamada, ainda, fornecer ao reclamante o TRCT devidamente preenchido, bem como as guias CD/SD e chave de conectividade. As obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo de cinco dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R$3.500,00 (art. 536 do CPC), a ser revertida em proveito do reclamante. Transcorrido o prazo "in albis", deverá a Secretaria proceder à referida anotação, sem prejuízo da penalidade cominada.

Considerada a reversão, são igualmente devidas ao reclamante as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (42 dias).
- férias vencidas de 2016/2017, reconhecidas na defesa como não quitadas, e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, considerada a projeção do aviso.
- 13º salário proporcional de 2018, considerada a projeção do aviso.

Deverá a reclamada garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao reclamante a título de verbas rescisórias.

Vale-transporte.

Afirma o reclamante que a ré não lhe fornecia vale-transporte. Pleiteia a indenização dos valores necessários para o deslocamento casa-trabalho-casa.

A reclamada relembra vantagem convencional, que permitiria ao trabalhador da categoria profissional utilizar-se do transporte público sem dispêndio de valores.

Durante o depoimento, o reclamante confessou que se deslocava para o trabalho a pé, sem utilização do transporte público.

As testemunhas ouvidas por carta precatória, fls. 722/723, disseram em uníssono que a reclamada fornecia vale-transporte aos empregados que requeriam, além do que dava carona aos seus empregados em seus próprios ônibus em tráfego.

Em sendo assim e não tendo o reclamante comprovado qualquer despesa específica em relação ao particular, entendo por descabido o pedido de indenização. Indefiro.

Jornada de trabalho. Turnos ininterruptos. Limite diário de jornada. Sistema de compensação.

Afirma o reclamante ter laborado em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação. Registra que laborava em horários de trabalho diversos, conforme escala, pelo estaria configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

A reclamada nega os fatos.

Com o fito de demonstrar os horários de trabalho desenvolvidos pelo reclamante, junta a reclamada os registros de fls. 417 e segs..

Contudo, os referidos documentos não só abarcam apenas parte do contrato, como também apresentam marcações confusas, incompletas, quando não ilegíveis.

Sem óbice, reconhece o preposto da reclamada que os controles manuscritos não seriam o padrão utilizado para controle, prática abolida em 2015, substituída pelo sistema "i-bottom".

Acrescente-se a confissão do preposto no sentido de que o disco tacógrafo de fl. 366 refere-se ao dia 05/04/2018 e nele consta o nome do reclamante, indicando que ele trabalhou em tal dia. Contudo, na papeleta de fl. 523, registro de ponto do reclamante, não consta labor no referido dia, como bem destacado pelo reclamante nas razões finais.

Nestes termos, desconsideram-se os referidos registros para quaisquer finalidades.

O mesmo destino têm os discos de tacógrafo juntados às fls. 248 e segs..

A baixa qualidade das imagens compromete a visualização clara dos registros, tornando, uma vez mais, impossível aferir as informações contidas nos referidos documentos.

Frise-se que o sistema utilizado pela reclamada chamado "i-bottom" não retrata a efetiva jornada do reclamante. Referido documento está em contradição com os dados contidos nos tacógrafos, como destacado acima, além de não abarcar a integralidade do contrato. Ademais, traz informações insuficientes, totalizadas de antemão, sem indicação de horários de início e término de jornada, momento de gozo de intervalos etc.

Nestes termos, entendo a referida documentação como inidônea a demonstrar o efetivo regime de trabalho experimentado pelo reclamante.

Remete-se, assim, à prova oral produzida.

O depoimento da testemunha Sr. Edvaldo Alves Caetano, fls. 732/733, foi desconsiderado para todos efeitos, consoante destacado em tópico específico.

Mais convincentes se apresentaram os depoimentos Robson Santana da Silva e José da Silva Alves (fls. 722/723) que indicaram jornadas bem próximas do tempo gasto no percurso entre as cidades, consoante pesquisa no Google Maps.

Sendo assim, após o cotejo da jornada indicada inicial, presumida verdadeira nos termos da Súmula 338, I, do TST, com a prova oral (depoimento pessoal do reclamante e prova testemunhal), fixo o cumprimento da seguinte jornada de trabalho, realizada de forma sucessiva durante todo o contrato:

- no trecho de Vitória da Conquista/São Paulo via Gov. Valadares: 1) saindo às 10:30, chegando em Gov. Valadares 18:00/18:30, depois ia para o alojamento; 2) no dia seguinte saía às 20hs, chegando em Paraíba do Sul às 02:45hs; 3) no mesmo dia saía às 05hs, chegando às 11:30 em São Paulo, com inobservância do intervalo interjornadas; 4) no dia seguinte saía de São Paulo às 08hs e chegava às 14:30 em Paraíba do Sul; 5) no dia seguinte saía às 15hs, chegando em Gov. Valadares às 22:15; 6) no dia seguinte saía às 23hs, chegando às 07hs em Vitória da Conquista; 7) tinha folga de 48hs.

- no trecho de Vitória da Conquista/São Paulo via Montes Claros: 1) saindo às 13:00, chegando em Montes Claros 20:30; 2) no dia seguinte saía às 22hs, chegando em Oliveira às 05:30hs; 3) no dia seguinte saía às 04hs, chegando às 10:30 em São Paulo; 4) no dia seguinte saía de São Paulo às 11hs e chegava às 18:30 em Oliveira; 5) no dia seguinte saía às 17hs, chegando em Montes Claros às 00:30/01:00; 6) no dia seguinte saía às 02hs, chegando às 08:30/09hs em Vitória da Conquista, depois tinha folga de 48hs.

- no trecho Vitória da Conquista/Canavieiras: 1) saindo às 11 de Vitória da Conquista, chegando em Canavieiras às 18hs; 2) no dia seguinte saía às 09h, chegando às 16hs em Vitória da Conquista; 3) depois tinha folga de 24hs.

- Vitória da Conquista/Ilhéus: 1) saindo às 14hs de Vitória da Conquista, chegando às 19hs; 2) no dia seguinte saía às 06hs, chegando às 11hs em Vitória da Conquista; 3) depois tinha 24hs de folga.

- o reclamante comparecia 15 minutos antes dos horários indicados acima para início das viagens (hora de espera).

- não realizava viagens extras.

- intervalo fracionado de 01 hora, consoante previsto na cláusula 13.2 do ACT, fl. 192.

- inexistência de período à disposição após o término da viagem.

- manutenção da jornada acima nos períodos de pico, tendo em vista a contratação de motoristas extras.

Quanto aos limites de jornada aplicáveis, importante verificar que a reclamada não nega alternância diuturna de horários, de forma prejudicial à saúde do trabalhador. O arranjo, assim, tem o condão de imantar a lógica insculpida à OJ nº 360 da SBDI-1 do TST.

Contudo, tem-se que o acordo coletivo regente (p.e., ACT 2015/2016 - fls. 202/203), em sua cláusula 13ª, prevê duração do trabalho como de 220 horas, fixando a como limites diário e semanal a previsão legal que, no caso é aquela insculpida aos art. 235-C da CLT.

Assim, com base no art. 7º, em combinação dos incisos XIV e XXVI, todos da CF/88, sem lugar o limite de seis horas para a jornada.

Aplicam-se, portanto, os limites impostos ao art. 7º, XIII, da CF/88.

Partindo de tal premissa, condeno a reclamada a pagar ao reclamante:

- horas extras que sobejarem o limite semanal de 44 horas, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.

- horas extras subtraídas do intervalo interjornada (OJ 355 da SBDI-1/TST), com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.
- feriados em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%. Rejeito reflexos em RSR para evitar "bis in idem".
- adicional noturno, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.

Deverão ser observados, na apuração: divisor: 220; jornada ora fixada; a frequência integral, autorizando-se, desde já, a dedução de eventuais períodos de suspensão ou de interrupção contratual devidamente comprovados nos autos até a data da publicação desta sentença; a evolução salarial da parte reclamante; a remuneração percebida mensalmente - parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e art. 457/CLT); adicional de 50%, salvo condição mais benéfica já comprovada nos autos aplicável à parte reclamante; dedução nos termos da OJ 415 da SDI-I do TST; reflexos no RSR nos termos da OJ 394 da SDI-I do TST; redutor da hora noturna.
Diante da jornada acima fixada, improcedem os pedidos de: horas extras em período no qual ficaria à disposição; horas extras em viagens extras; horas extras pela sonegação dos intervalos intrajornada; domingos em dobro; intervalo do art. 235-D da CLT.

Honorários advocatícios.
Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 10% os honorários devidos ao patrono do reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido.
Em mesmo sentido, condeno o reclamante a pagar ao patrono da reclamada honorários no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Justiça gratuita.
Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de de hipossuficiência.

DISPOSITIVO
Em análise aos pedidos formulados por ALEXANDRO LUCENA VITORINO em face de VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas para:

1) CONDENAR a reclamada a retificar a CTPS do reclamante, fazendo nela constar dispensa imotivada em 28/08/18, considerada a projeção do aviso. Cumpre à reclamada, ainda, fornecer ao reclamante o TRCT devidamente preenchido, bem como as guias CD/SD e chave de conectividade. As obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo de cinco dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R$3.500,00 (art. 536 do CPC), a ser revertida em proveito do reclamante. Transcorrido o prazo "in albis", deverá a Secretaria proceder à referida anotação, sem prejuízo da penalidade cominada;

2) CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (42 dias).
- férias vencidas de 2016/2017 e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, considerada a projeção do aviso.
- 13º salário proporcional de 2018, considerada a projeção do aviso.
- horas extras que sobejarem o limite semanal de 44 horas, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.
- horas extras subtraídas do intervalo interjornada (OJ 355 da SBDI-1/TST), com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.
- feriados em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.
- adicional noturno, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.

Deverá a reclamada garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%.
Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.
Deverão ser observados, na apuração das horas extras: divisor: 220; jornada ora fixada; a frequência integral, autorizando-se, desde já, a dedução de eventuais períodos de suspensão ou de interrupção contratual devidamente comprovados nos autos até a data da publicação desta sentença; a evolução salarial da parte reclamante; a remuneração percebida mensalmente - parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e art. 457/CLT); adicional de 50%, salvo condição mais benéfica já comprovada nos autos aplicável à parte reclamante; dedução nos termos da OJ 415 da SDI -I do TST; reflexos no RSR nos termos da OJ 394 da SDI-I do TST; redutor da hora noturna.
Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Defiro a dedução.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice IPCA-E referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

De acordo com o disposto na Súmula nº 200 do C. TST, sobre o valor corrigido monetariamente, incidirão, de forma simples, juros de mora de 1% ao mês, "pro rata die", nos termos da Lei 8.177/1991, contados desde o ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pelo reclamado, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127/11 e 1.500/14, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial - 13º salário; horas extras e seus reflexos em 13º salário e RSR - deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 10% os honorários devidos ao patrono do reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido.

Em mesmo sentido, condeno o reclamante a pagar ao patrono da reclamada honorários no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Custas pela reclamada, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010955-40.2018.5.03.0135

AUTOR	ALEX ROCHA FERREIRA DO VALE
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	SONIA MARIA FERNANDES DAMASIO(OAB: 48097/MG)
ADVOGADO	Gabriela Benini Bitencourt(OAB: 114253/MG)
TESTEMUNHA	ROGER ALVES MACIEL
TESTEMUNHA	ILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ROCHA FERREIRA DO VALE
- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010955-40.2018.5.03.0135

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por ALEX ROCHA FERREIRA DO VALE em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

ALEX ROCHA FERREIRA DO VALE, devidamente qualificado aos autos, ajuizou reclamatória em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, na qual alega, em suma, admissão em 27/10/2014 e dispensa por justa causa em 31/08/2018. Relata que laborou em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação; que não gozou regularmente de pausas; que não foi devidamente remunerado o labor noturno; que não foram regularmente realizados os depósitos fundiários; que sofreu desconto de mensalidades

sindicais ainda que não filiado; que sofreu prejuízos de ordem moral. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$71.012,50. Juntou documentos e procuração.

Foi realizada audiência inicial, adiada em função de potencial vício de notificação.

Nova audiência foi realizada, tendo sido determinada a expedição de carta precatória.

A reclamada ofereceu defesa escrita, com documentos. Em sua contestação, pleiteia, basicamente, o integral indeferimento dos pedidos.

O reclamante apresentou impugnação à defesa.

Foram ouvidas duas testemunhas pela via precatória.

Por fim, foi realizada audiência de instrução, tendo sido ouvidas as partes e uma testemunha.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Tendo o juiz a direção do processo (CLT, art. 765), cabe a ele determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento na lide.

A ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

Foram ouvidas, no total, três testemunhas no presente feito. São elas: ILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 645/646 - precatória), ROGER ALVES MACIEL (fls. 655/656 - precatória), e WASHINGTON LUIZ SILVA SAMPAIO (fls. 658/659).

Os depoimentos prestados pelos Srs. Ilson e Roger não apresentaram inconsistências, não tendo sido apontado qualquer fator de atenção pelo Juízo deprecado.

Contudo, o mesmo não pode ser dito acerca do depoimento do Sr. Washington, que apresenta inconsistências em relação à versão dos fatos apresentada pelo próprio reclamante.

Senão vejamos.

No início do depoimento, o Sr. Washington disse que o período de antecedência não registrado quando o veículo estava em trânsito era de 1 hora. Mais a frente, a testemunha disse contraditoriamente que a antecedência era de 30 minutos.

Por outro lado, tem-se que os depoimentos colhidos junto às testemunhas ILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 645/646 - precatória) e ROGER ALVES MACIEL (fls. 655/656 - precatória) são uníssonos em afirmar que os períodos de antecedência eram 10 minutos, consoante registros nas FCTM´s.

E mais, o reclamante disse durante o depoimento pessoal *"...que até o final de 2015, os chuveiros no alojamento de Governador Valadares/MG não contavam com divisórias, as quais só foram instaladas no começo de 2016..."*.

Já a testemunha, Sr. Washington, disse *"...que até 2015/2016, os chuveiros de todos os alojamentos eram como o de foto de fls. 52 e 54, à exceção do alojamento em Governador Valadares/MG, que sempre teve divisórias, mas não tinha portas..."*.

Tem destaque o fato de que depoente e reclamante seriam contemporâneos, laborando nos mesmos trechos.

Note-se que o reclamante afirma que os banheiros do alojamento de Governador Valadares não possuíam divisórias, enquanto a testemunha, em sentido oposto, disse que os banheiros na localidade tinham divisórias.

Frise-se que não se trata de aspecto de difícil percepção, pois as divisórias modificam significativamente a apresentação dos banheiros. Banheiros sem divisórias são abertos, como indicado à fl. 52, enquanto os com divisórias são compartimentados, fl. 53.

Em sendo assim, entendo por bem afastar a credibilidade do depoimento prestado pelo Sr. WASHINGTON LUIZ SILVA SAMPAIO, que será doravante desconsiderado para quaisquer finalidades.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

As partes apresentam instrumentos coletivos distintos, pretensamente regentes da relação mantida entre elas. O reclamante acosta aos autos eletrônicos os instrumentos coletivos firmados entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais, fls. 56/159. Já a ré junta ACT firmado com a categoria de trabalhadores de Vitória da Conquista-BA, fls. 443/521.

Nos termos dos artigos 570 e 581, §2º, da CLT (regra geral), o enquadramento sindical do empregado é feito pela atividade preponderante da empresa, devendo-se considerar, ainda, a base territorial onde ocorreu a prestação dos serviços, de acordo com os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88).

Conforme alega a reclamada, estaria o reclamante vinculado ao posto de Vitória da Conquista-BA, afirmação que não teria sido arguida pelo autor.

Presumida por verdadeira a informação, tem-se por descabido, com base nos critérios expostos, o enquadramento junto ao sindicato de Governador Valadares, por ausência de elemento de conexão.

Esclareça-se que o reclamante foi contratado inicialmente pela viação São Geraldo que fora sucedida pela reclamada, fato incontroverso. Assim, não se verificam máculas nos instrumentos normativos iniciais firmados pela viação São Geraldo, primeira contratante do reclamante.

Pelo exposto, entendo por aplicáveis os instrumentos coletivos juntados pela reclamada, fls. 443/551.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. CONSECTÁRIOS.

O reclamante postula reversão da justa causa aplicada pela ré. Segundo ele, a reclamada fundamentou a punição máxima na constatação de alcoolismo em teste do bafômetro realizado antes do início da jornada. Todavia, o reclamante alega que não ingeriu bebida alcoólica, tanto que teria apresentado à ré teste negativo realizado pela Polícia Federal, porém a empregadora teria mantido a punição.

A reclamada, por sua vez, sustenta que a punição teria decorrido de falta grave devidamente constatada através de bafômetro, aparelho que estaria calibrado e revisado no momento do exame, consoante documentação que colaciona aos autos. Pugna pela improcedência.

Analiso.

A justa causa como a pena máxima aplicável ao empregado e que gera consequências de extrema gravidade na sua vida profissional, e até pessoal, deve ser provada de forma robusta e inconcussa, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC.

Para a caracterização da justa causa exige-se prova irrefutável da falta grave; atualidade na punição para não configurar o perdão tácito; singularidade de punição, ou seja, inexistência de "bis in idem"; proporcionalidade entre a falta e a sanção; e nexo causal entre a falta e a dispensa.

No caso dos autos, a reclamada aferiu o nível de álcool no organismo do reclamante no dia 30/08/2018, às 15:20 horas, através da utilização do bafômetro, durante duas medições, e constatou dosagens de 0,05mg-L e 2,00 mg-L, fl. 36. O reclamante não concordou com o resultado e se dirigiu ao Posto da Polícia Federal, no mesmo dia, às 17:57 horas, onde realizou novo teste e não foi encontrada concentração de álcool em seu organismo, fls. 37/39.

Necessário destacar, inicialmente, que os aparelhos de bafômetro possuem margem de erro, sendo que resultados de até 0,04mg-L podem ser considerados falsos positivos, conforme Portaria do Inmetro de n.º 006 de 17 de janeiro de 2002. A primeira medição realizada pela reclamada encontrou 0,05mg-L, ou seja, bem próxima da margem de erro.

Outro fator importante é a diferença encontrada entre uma medição e outra. A primeira medição da reclamada encontrou resultado de 0,05mg-L, enquanto o da segunda foi de 2,00 mg-L, ou seja, a segunda medição apresentou dosagem quatro meses maior que a primeira.

Estes dois fatores, resultado próximo da margem de erro e diferença enorme entre as medições, já seriam suficientes para a necessidade de maior precaução na aplicação da punição máxima de dispensa por justa causa ao reclamante.

Todavia, não foi só. O reclamante apresentou resultado negativo apurado pela Polícia Rodoviária federal, exame feito cerca de duas horas após a medição da reclamada, mas a justa causa foi mantida.

A prova oral também não socorre a tese empresarial.

Ao ser inquirido, o preposto não soube quando teria ocorrido a aferição do aparelho de bafômetro utilizado no teste com o reclamante. Também não soube dizer se o reclamante apresentava sinais de embriaguez no momento da aferição.

O desconhecimento dos fatos pelo preposto (interpretação do art. 843, §1º, da CLT), quando somado à prova documental, orientam ao acolhimento, como verdadeiros, dos fatos indicados à inicial.

Nesta toada, reverto a justa causa aplicada para dispensa sem justa causa e condeno a reclamada a pagar aviso prévio indenizado, férias e 13º proporcionais, sempre considerada a projeção do aviso, e multa de 40% sobre o FGTS.

"Pari passu", condeno a parte reclamada a, no prazo de dez dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença e após intimação específica, fornecer à reclamante novo TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social e as guias CD/SD, para soerguimento do FGTS de todo período de trabalho e multa rescisória, além da habilitação para o recebimento de seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva, caso o benefício não seja concedido em razão de ato da parte ré.

FGTS.

Afirma o reclamante que a reclamada não teria procedido à integralidade dos depósitos junto à conta vinculada do FGTS. A reclamada nega a existência de qualquer diferença em relação ao particular.

A partir do cancelamento da OJ 301 SDI-1 TST, é ônus da Reclamada comprovar a regularidade do recolhimento dos depósitos do FGTS de todo o período do contrato. Saliente-se que, conforme a recente Súmula 461 do TST - "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Partindo de tal premissa, insta ressaltar que inexiste esforço de prova por parte da defesa em relação ao particular.

Nesse sentido, tem pertinência o pedido autoral, pelo que defiro ao reclamante o direito ao pagamento da indenização dos depósitos de FGTS + 40% referentes à integralidade do contrato.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, a fim de evitar enriquecimento sem causa do postulante.

DESCONTOS INDEVIDOS.

Afirma o reclamante ter sofrido descontos a título de mensalidade sindical sem ser sequer filiado.

A reclamada impugna o pedido.

Os demonstrativos de pagamento juntados pela defesa às fls. 273/318 não permitem entrever a realização de descontos nos moldes narrados na inicial. O único desconto com relação sindical observado foi o do imposto sindical, realizado nos moldes autorizados pela legislação (arts. 578 e seguintes da CLT). Nestes termos, inobservados descontos irregulares, indefiro o pedido.

HORAS EXTRAS.

Afirma o reclamante ter laborado em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação. Entende-se merecedor da jornada máxima prevista àqueles que desenvolvem turnos ininterruptos de revezamento. Pleiteia, de forma subsidiária (art. 326 do CPC), a aplicação de limite de jornada de 07h20. Por fim, e acaso entendido aplicável o limite de oito horas, pleiteia ainda o pagamento de horas extras, asseverando invalidade do sistema de compensação adotado. Ainda, alega o reclamante que parte de sua jornada sequer teria sido objeto de registro.

A reclamada, por seu turno, destaca que todas as jornadas efetivamente desenvolvidas pelo reclamante foram devidamente registradas, bem como pagas ou compensadas, inexistindo valores em aberto. Nega, igualmente, a tese de turnos ininterruptos.

De plano, destaca-se que não merece prosperar a tese autoral de que laborava em turnos ininterruptos de revezamento.

Tendo em vista as condições de vida singulares dos motoristas de ônibus interestaduais, firmou este Regional entendimento, plasmado à Tese Jurídica Prevalecente nº 17, no seguinte sentido: Turno ininterrupto de revezamento. Caracterização. Motorista de ônibus interestadual. Horas extras. *"O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988"*. (RA 224/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 11, 13 e 16/10/2017).

Trata-se precisamente da situação experimentada pelo reclamante, conforme se depura dos termos da defesa, dos registros de ponto juntados a partir da fl. 319, bem como do depoimento do preposto.

Em sendo assim, inegável a aplicação, ao caso, dos limites de jornada especiais indicados ao indigitado art. 7º, XIV, da CF/88, a saber, seis horas diárias e 36 semanais.

Da referida conclusão, infere-se pertinência ao pleito de pagamento de horas extra, sendo fundamental definir doravante o alcance da condenação.

Para tanto, importante firmar posição acerca da credibilidade a ser dada aos registros de ponto juntados pela defesa às fls. 319/413.

A documentação é impugnada pelo reclamante sob o argumento de não corresponder à realidade de trabalho experimentada.

Contudo, não produz o reclamante conteúdo probante válido idôneo a infirmar as informações contidas nos referidos registros.

Noutro giro, tem-se que os depoimentos colhidos junto às testemunhas ILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 645/646 - precatória), ROGER ALVES MACIEL (fls. 655/656 - precatória), são uníssonos em endossar a credibilidade dos referidos documentos.

Segundo as testemunhas, as FCTM´s registram os períodos de antecedência, 10 minutos, início e término das jornadas, bem como intervalos.

Não afetam a conclusão a ausência de juntada de extrato de banco de horas analítico por parte da reclamada, eis que cumpre ao reclamante produzir a contraprova entendida como capaz de infirmar a prova documental trazida pela defesa.

Pois bem.

Firmado entendimento acerca da credibilidade dos cartões, tem-se que os mesmos deverão ser usados para fins de apuração das horas extras devidas e não pagas, considerados os limites de jornada aplicáveis e reconhecidamente inobservados.

Defiro, portanto, ao reclamante o pagamento, como extras, das horas laboradas que sobejarem os limites diário e semanal de 06 e 36 horas, respectivamente, de forma não cumulativa, com reflexos em aviso, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras ora deferidas, serão observados os seguintes parâmetros: base de cálculo: o salário da reclamante, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do C. TST, incluído o adicional noturno; divisor: 180; a frequência nos termos dos cartões de ponto; adicional legal de 50%, salvo previsão mais benéfica já comprovada nos autos; reflexos no RSR nos termos do entendimento constante da OJ 394 da SDI-I do TST; dedução dos valores já quitados a idêntico título e fundamento; redutor da hora noturna.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Conforme reconhecido pela testemunha, Sr. Ilson, o intervalo mínimo de 1 hora foi gozado pelo reclamante de forma fracionada, conforme autorização coletiva (cláusula 25.3 do ACT, fl. 449), nos moldes exigidos pelo art. 71, §5º, da CLT.

Todavia, o reclamante demonstrou na impugnação à defesa a concessão de apenas 40 minutos de intervalo nos dias 13 e 14/06/2017, conforme cartão de ponto de fl. 381.

Em sendo assim, entende-se por comprometida a pausa mínima para refocilamento, em razão do que defiro ao reclamante o pagamento, como extra, de uma hora por dia efetivamente laborado, conforme se depurar dos cartões de ponto, quando não concedido o intervalo mínimo de 1 hora, até o dia 10/10/2017, com reflexos em aviso, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.

Por outro lado, defiro a indenização da diferença do intervalo mínimo suprimido, quando não concedido repouso fracionado de 1 hora, no período do contrato a partir da 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Sem reflexos em razão da natureza indenizatória da verba.

Mesmos parâmetros do tópico anterior.

INTERVALO INTERJORNADA.

O reclamante demonstrou, por amostragem, a fruição de apenas 10:20 horas de intervalo interjornadas entre os dias 25 e 26/03/2017.

Nota-se no cartão de ponto, fl. 375, que o reclamante laborou até as 21:40 horas do dia 25/03/2017, retornando ao trabalho às 08:00 do dia 26/03/2017, desrespeitando o intervalo mínimo de 11 horas.

Nesta quadra, condeno a reclamada a pagar horas extras, pela inobservância do intervalo interjornadas, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

ADICIONAL NOTURNO

O reclamante aponta diferença de 63,42 horas noturnas no mês de junho de 2017, conforme cartões de ponto, fls. 381/382.

Não se verifica, de plano, incorreção na amostragem, ficando a devida apuração postergada para a fase de liquidação, data a complexidade dos controles de frequência. De mais a mais, o deferimento de horas extras representará recálculo das horas noturnas, com aplicação do adicional legal de 20%, cumulado com o adicional de horas extras.

Sendo assim, condeno a reclamada a pagar diferenças de adicional noturno, com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

DOMINGOS E FERIADOS

O reclamante demonstrou a prestação de serviços ininterrupta no período de 18 a 28/12/2014, fl. 321, com sonegação do intervalo semanal durante cada sete dias de trabalho, consoante OJ 410 da SDI-I do TST.

Da mesma forma, está demonstrado o labor no dia 01/05/2015, fl. 331, sem a devida compensação ou pagamento. Constam dos cartões de ponto apenas repousos semanais, não há menção a feriado. Já no contracheque, fl. 280, não se verifica a quitação do feriado laborado.

Assim sendo, condeno a reclamada a pagar domingos e feriados em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

Rejeito as repercussões em RSR a fim de evitar "bis in idem".

DANO MORAL.

Afirma o reclamante que, até 2015, foi submetido a condições degradantes de trabalho, tendo em vista o estado das instalações sanitárias disponibilizadas pela reclamada.

A ré nega os fatos, asseverando ter disponibilizado aos empregados instalações sanitárias adequadas.

Com o fito de demonstrar o alegado, juntou o reclamante as fotografias de fls. 51 e seguintes, donde se extrai a existência de chuveiros sem divisórias.

A documentação não é impugnada pela reclamada, que entende natural a situação.

Todavia, verdade é que a não disponibilização de unidades individuais para fins de banho expõe e avilta a intimidade do empregado, bem jurídico tutelável e expressão de sua dignidade enquanto pessoa e trabalhador.

Inquestionável, portanto, o abalo ao patrimônio jurídico do autor. Trata-se de verdade tão inafastável que a reclamada, conforme reconhecido, teria procedido à alteração das instalações disponibilizadas.

Configura-se, assim, ainda que por lapso temporal reduzido, dano indenizável, na perspectiva dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Nestes termos, considerada a estatura do bem jurídico aviltado, o tempo de duração da violação, a conduta da reclamada voltada a neutralizar a situação danosa, a condição pessoal do reclamante e a condição econômica da reclamada, entendo por bem arbitrar em R$3.000,00 a indenização devida.

MULTA NORMATIVA

Inaplicáveis os instrumentos normativos que acompanham a inicial,

indevida a multa neles balizada.

Improcede.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 10% os honorários devidos ao patrono do reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido.

Em mesmo sentido, deverá o reclamante arcar com honorários em prol dos patronos das reclamadas no importe de 5% do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, valor a ser rateado em partes iguais.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de de hipossuficiência.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por ALEX ROCHA FERREIRA DO VALE em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado, férias e 13º proporcionais, sempre considerada a projeção do aviso, e multa de 40% sobre o FGTS.
- indenização dos depósitos de FGTS + 40% referentes à integralidade do contrato.
- horas extras que sobejarem os limites diário e semanal de 06 e 36 horas, respectivamente, de forma não cumulativa, com reflexos em aviso, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.
- uma hora extra por dia efetivamente laborado, conforme se depurar dos cartões de ponto, quando não concedido o intervalo mínimo de 1 hora, até o dia 10/10/2017, com reflexos em aviso, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.
- indenização da diferença do intervalo intrajornada mínimo suprimido, quando não concedido repouso fracionado de 1 hora, no período do contrato a partir da 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Sem reflexos em razão da natureza indenizatória da verba.
- horas extras pela inobservância do intervalo interjornadas, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.
- diferenças de adicional noturno, com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.
- domingos e feriados em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.
- indenização por danos morais no valor de R$3.000,00.

"Pari passu", condeno a parte reclamada a, no prazo de dez dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença e após intimação específica, fornecer à reclamante novo TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social e as guias CD/SD, para soerguimento do FGTS de todo período de trabalho e multa rescisória, além da habilitação para o recebimento de seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva, caso o benefício não seja concedido em razão de ato da parte ré.

Na apuração das horas extras ora deferidas, serão observados os seguintes parâmetros: base de cálculo: o salário da reclamante, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do C. TST, incluído o adicional noturno; divisor: 180; a frequência nos termos dos cartões de ponto; adicional legal de 50%, salvo previsão mais benéfica já comprovada nos autos; reflexos no RSR nos termos do entendimento constante da OJ 394 da SDI-I do TST; dedução dos valores já quitados a idêntico título e fundamento; redutor da hora noturna.Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Defiro a dedução

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplica-se o IPCA-e como índice de atualização aplicável aos débitos trabalhistas.

De acordo com o disposto na Súmula nº 200 do C. TST, sobre o valor corrigido monetariamente, incidirão, de forma simples, juros de mora de 1% ao mês, "pro rata die", nos termos da Lei 8.177/1991, contados desde o ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, na forma das Instruções Normativas da Receita Federal nº 1.127/11 e 1.500/14, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial - horas extras, inclusive intervalares, horas noturnas, domingos e feriados, 13º salário e RSR (parcelas

principais e acessórias) - deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

São devidos ao patrono da parte reclamante honorários sucumbenciais no importe de 10% do proveito econômico da demanda.

Em mesmo sentido, deverá o reclamante arcar com honorários em prol dos patronos das reclamadas no importe de 5% do valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, valor a ser rateado em partes iguais.

Custas pela reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011499-62.2017.5.03.0135

AUTOR	FLORINDA LELES SOARES MAIA
ADVOGADO	HUMBERTO JOSE LACERDA(OAB: 38595/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	MARCELO KAZUO KAWASHIMO(OAB: 266388/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO SAUDE S/A
- BRADESCO SEGUROS S/A
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- FLORINDA LELES SOARES MAIA
- ODONTOPREV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0011499-62.2017.5.03.0135

Na sede da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por FLORINDA LELES SOARES MAIA em face de BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SAÚDE S/A, BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e ODONTOPREV.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

FLORINDA LELES SOARES MAIA, devidamente qualificada aos autos, ajuizou reclamatória trabalhista em face de BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SAÚDE S/A, BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e ODONTOPREV, na qual alega, em suma, que foi admitida em 19/12/2000, no cargo de bancária, com remuneração média de R$9.000,00, a título de comissões, e dispensada sem justa causa em 08/11/2017, com aviso prévio indenizado. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento das verbas

elencadas no rol da exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 150.000,00. Juntou documentos.

Inconciliadas as partes, durante a audiência inicial, a parte ré apresentou defesa conjunta e reconvenção escritas acompanhadas de documentos, com exceção da ODONTOPREV que apresentou defesa separada.

A reclamante impugnou a defesa e documentos, bem como contestou a reconvenção.

Durante a audiência de instrução, tomados os depoimentos pessoais recíprocos das partes e de quatro testemunhas, sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução probatória.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta de acordo.

Proferida sentença de improcedência.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, deu parcial provimento ao apelo para reconhecer o vínculo de emprego da autora com o Banco Bradesco S.A.

Para evitar a ocorrência de supressão de instância, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos demais pedidos, inclusive em relação à data de início e fim do contrato de emprego, a modalidade de rescisão e os pedidos de obrigação de fazer.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Erro material. Correção.

Verifica-se erro material na digitação do depoimento pessoal da reclamante, fls. 2357/2358.

Consta ali *"...que a depoente folgava de segunda a sexta-feira, folgando aos sábados, domingos e feriados..."*.

Todavia, o que foi dito e fica agora retificado é *"... que a depoente trabalhava de segunda a sexta-feira, folgando aos sábados, domingos e feriados..."*.

Isto posto, fica corrigido o erro de digitação no depoimento pessoal da reclamante.

Valoração da prova testemunhal.

Foram ouvidas, no total, quatro testemunhas no presente feito. São elas: ELIZABETH NUNES CHAVES, JUSSARA LUCIA LOUREIRO, ATILA ABI ALI FERNANDES e FERNANDA CRISTINA REIS DA SILVA.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas JUSSARA LUCIA LOUREIRO, ATILA ABI ALI FERNANDES e FERNANDA CRISTINA REIS DA SILVA se apresentaram coerentes entre si.

Contudo, o mesmo não pode ser dito acerca do depoimento da Sra. ELIZABETH NUNES CHAVES, que apresenta inconsistências.

Senão vejamos.

A testemunha apontou com precisão os horários de início, intervalos e término da jornada diária da reclamante em consonância com os dados contidos na inicial. Contudo não soube dizer em qual período trabalhou junto à reclamante na mesma agência.

Durante todo o depoimento, a testemunha informou que a reclamante estava subordinada ao gerente geral do Banco Bradesco. Todavia, ao ser inquirida sobre o alegado assédio moral sofrido pela reclamante, indicou como superior hierárquico o supervisor da 2ª ré, "Sr. Oliveira".

As contradições no depoimento retiram sua credibilidade.

Não é possível saber dos detalhes de uma jornada sem se recordar do período em que a testemunha e a reclamante trabalharam juntas, aspecto mais facilmente lembrado, tendo em vista datas marcantes da vida de cada indivíduo.

Da mesma forma, o depoimento não pode variar de acordo com as circunstâncias abordadas. A testemunha aponta subordinação direta ao gerente geral do 1o reclamado nos aspectos relacionados à formação do vínculo, mas se contradiz ao dizer que a supervisão de suas atividades laborais ocorria através de preposto da 2a reclamada, quando indagada sobre o alegado assédio moral.

Em sendo assim, entendo por bem afastar a credibilidade do depoimento prestado pela Sra. ELIZABETH NUNES CHAVES, que será doravante desconsiderado para quaisquer finalidades.

Contrato de trabalho. CTPS. Consectários.

A reclamante sustenta admissão em 19/12/2000, no cargo de bancária, com remuneração média de R$9.000,00, a título de comissões, e dispensa sem justa causa em 08/11/2017, com aviso prévio indenizado. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento das verbas elencadas no rol da exordial.

A parte reclamada alega trabalho autônomo. Relata que a relação jurídica perdurou durante o período de 20/04/2001 a 08/11/2017, com término por iniciativa da reclamante que teria deixado de apresentar propostas de corretagem. Pugna pela improcedência.

O vínculo empregatício com o 1o reclamado já se encontra certificado, consoante decisão da Instância Superior. Resta fixar as datas de início e fim do contrato de emprego, a modalidade de rescisão e os pedidos de obrigação de fazer.

O documento firmado pela reclamante e a parte reclamada, no dia 20/04/2001, fls. 1854/1860, goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 219 do Código Civil.

A reclamante não provou a prestação de serviços em período anterior, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818 da CLT

c/c 373, I, do CPC. Prevalece, portanto, a data de início registrada no contrato de prestação de serviços, 20/04/2001.

Quanto à modalidade de término do pacto, o princípio da continuidade da prestação dos serviços transfere ao empregador o ônus da prova do pedido de demissão, conforme entendimento sedimentado na Súmula 212 do TST, ônus do qual se desincumbiu. Logo, neste aspecto, prevalece a tese disposta na inicial de resilição unilateral por iniciativa do empregador.

Ante o exposto, reconheço o vínculo empregatício direto com o 1º reclamado com admissão em 20/04/2001, no cargo de bancária, com remuneração através de comissões (comissionista pura) e dispensa sem justa causa, com aviso prévio indenizado, em 08/11/2017.

Por conseguinte, condeno o primeiro reclamado a:

- **anotar na CTPS admissão em 20/04/2001, no cargo de bancária, com remuneração através de comissões (comissionista pura) e dispensa sem justa causa em 25/01/2018, considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Para tanto, determino que a reclamante apresente sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, a parte ré será intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devida anotação, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada em R$ 10.000,00 (CPC, art. 536). Caso não realizada a anotação, sem prejuízo da multa ora fixada, deverá a Secretaria da Vara fazê-la (art. 39, §1º, da CLT), atentando-se que não poderá consignar qualquer menção na CTPS de que aquele registro fora determinado por sentença prolatada em ação trabalhista (art. 29, §4º, da CLT). Após, deverá ser expedida certidão atestando o registro na Carteira de Trabalho, deixando uma via nos presentes autos e a outra entregue à parte reclamante.**
- **entregar à reclamante, no prazo de dez dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença e após intimação específica, TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social e as guias CD/SD, para soerguimento do FGTS de todo período de trabalho e multa rescisória, além da habilitação para o recebimento de seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva, caso o benefício não seja concedido em razão de ato da parte ré.**
- **pagar aviso prévio indenizado (78 dias).**
- **pagar férias, dobradas, integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3.**
- **pagar 13o integral e proporcional.**
- **depositar FGTS + 40% para ulterior saque.**
- **pagar reflexos das comissões nos RSR´s (domingos e feriados), observada a natureza jurídica do sábado como dia útil não trabalhado, conforme Tese jurídica prevalecente, tema 2, de efeito vinculante, firmada pela SDI-I do TST em sessão realizada no dia 21/11/2016.**
- **pagar reflexos dos reflexos das comissões nos RSR´s nas seguintes verbas: 13º, férias + 1/3 e FGTS + 40%.**

Prescrição quinquenal

Pronuncio a prescrição das pretensões constantes desta ação, com "actio nata" anterior a 10/11/2012 (art. 189 do CCB), considerando-se a data do respectivo ajuizamento (10/11/2017), nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, e do entendimento consubstanciado na jurisprudência dominante da Corte Superior Trabalhista, conforme enunciado sumular n. 308, item I. Assim, extingue-se o processo, com resolução de mérito, nesse particular, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Esclareça-se, por oportuno, que incide a prescrição quinquenal nos reflexos em FGTS com 40%, dada a expressa dicção da Súmula n. 206 do TST. Sobre os depósitos fundiários como verba principal incide o entendimento contido na Súmula 362 do TST.

Horas extras.

Com base do raciocínio adrede exposto, defiro à obreira o direito inerente à categoria bancária de jornada reduzida de seis horas diárias/trinta horas semanais (art. 224 da CLT).

A parte reclamada não trouxe aos autos os registros de frequência obrigatórios, nos termos do artigo 74, parágrafo segundo, da CLT.

O fato de prestar serviços eventualmente no ambiente externo não retira a obrigatoriedade de registro da jornada. A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT somente se aplica se comprovada a impossibilidade de controle da jornada, requisito material, e firmada a condição na CTPS e registro de empregados, requisito formal não cumprido em razão da falsa pactuação de liame civil.

A consequência lógica da falta de juntada dos controles de frequência obrigatórios é a inversão do ônus da prova acerca da jornada, consoante entendimento sedimentado na Súmula 338 do TST.

A testemunha, Sra. Fernanda, única inquirida sobre a questão, disse *"...que a reclamante chegava no local de trabalho por volta das 9h e saía por volta das 17h/18h, com 1 hora de intervalo intrajornada; que acontecia de a reclamante trabalhar, em algumas datas, em apenas 1 turno do dia, sem necessidade de autorização; que a depoente trabalhou no mesmo local da reclamante por 8 meses, sabendo dizer, que nesse período ela tirou cerca de 10 dias de folga..."*.

Sendo assim, cotejada a jornada indicada na inicial com o depoimento testemunhal, fixo o cumprimento de jornada:

de segunda a sexta-feira das 9h às 17:30 horas, com 1 hora de intervalo intrajornada, sendo que uma vez por semana trabalhava das 12 às 17:30 horas, sem intervalo.
folgas nos sábados, domingos e feriados, bem como durante 10 dias a cada 8 meses.

Nesta quadra, considerada a jornada fixada e a condição de bancária da reclamante, com jornada diária de 6 horas, condeno a parte reclamada a pagar:

- **adicional de horas extras, observada a condição de comissionista pura, por extrapolação do módulo diário de 6 horas ou semanal de 30 horas, de forma não acumulada, com reflexos no aviso, RSR´s (domingos e feriados), 13º, férias + 1/3 e FGTS + 40%.**
- **15 minutos diários, a título de horas extras, por dia de efetiva prestação dos serviços, em face da inobservância do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, norma recepcionada pela CF/88, através do artigo 5º - aplicação do princípio da igualdade em sentido material, , com reflexos no aviso, RSR´s (domingos e feriados), 13º, férias + 1/3 e FGTS + 40%.**

O Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos - IRRR, proferido no processo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, deu origem às Teses jurídicas para o tema repetitivo n. 0002 da SDI-I do TST que estabelecem: a aplicação dos divisores 180 e 220 para empregados que trabalham em jornadas diárias de 6 e 8 horas, respectivamente; as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. Estas diretrizes serão consideradas.
Observações para apuração das horas extras: jornada fixada; divisor 180, dada a jornada contratual de 6 horas, e rejeição de repercussões nos sábados, a título de repouso, conforme Teses jurídicas para o tema repetitivo n. 2 da SDI-I do TST; independentemente do que dispõem os instrumentos normativos adotados pela parte ré, a base de cálculo para o quantitativo das horas extras deve compor-se de todas as parcelas salariais pagas com habitualidade, independente do "nomem iuris" adotado, por força do que estabelece a Súmula 264 do TST c/c 347 do TST; observar os períodos de efetiva prestação dos serviços, inclusive interrupções e suspensões contratuais já comprovadas nos autos; adicional convencional; reflexos no RSR (inclusive feriados) nos termos da OJ 394 da SDI-I do TST; por se tratar de comissionista pura, não existindo norma convencional expressa em sentido contrário, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula 340 do TST; pagamento dos minutos, acrescidos do adicional, por se tratar de norma punitiva, no cálculo do intervalo intrajornada suprimido, artigo 384 da CLT.

Diferenças de comissões. Estorno.
Afirma a reclamante que faz jus a diferenças de comissões em razão dos estornos ilícitos, registrados sob "código reservado".
A parte reclamada impugna os pedidos. Nega a prática de estornos e vendas sob "código reservado".
Analiso.
Acerca da questão, a testemunha, Sr. Átila, disse *"...que existe a situação, nos serviços de corretagem prestados para o primeiro réu, de estorno de comissão, que ocorre quando o cliente resolve cancelar determinado produto, no prazo de 6 meses da contratação, de modo que a comissão é estornada proporcionalmente ao que não foi cumprido do contrato (...) que nas operações de venda de aplicações, quando o recurso é retirado de conta bancária de cliente do primeiro réu, que mantém relacionamento por mais de 30 dias, não há recebimento de comissões (...) que o código 9001190 refere-se à operação "código reservado" (...) que, em caso de aplicação única, havendo o resgate total do valor, dentro do prazo de 6 meses, há a possibilidade do estorno integral da comissão; que esse valor estornado é limitado a 30% das comissões, sendo que, o que sobejar, é deduzido no próximo mês."*.
Extrai-se do depoimento testemunhal a prática ilícita da parte reclamada de estornar proporcionalmente as comissões quando o cliente cancelava determinado produto, no prazo de 6 meses da contratação, ou quando retirava a aplicação.
De acordo com a CLT, "o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem". A Lei 3.207/57, por sua vez, em seu artigo 3o estabelece que "a transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias contados da data da proposta". No caso de inadimplência decorrente da insolvência do comprador, a Lei faculta ao empregador estornar as comissões pagas (art. 7o).
No caso dos autos, verifica-se que a parte reclamada estornava as comissões após ultimada a transação, o que representa prática ilícita.
Nesta quadra, condeno a reclamada a pagar diferenças de comissões em razão dos estornos ilícitos registrados sob o código 9001190.

Diferenças de comissões. Alteração unilateral.
A reclamante postula diferenças de comissões sob a alegação de

alteração ilícita do percentual do comissionamento.

A parte reclamada impugna o pedido. Aduz respeito aos percentuais contratados, consoante extratos que junta aos autos.

Analiso.

Acerca da questão, a testemunha, Sr. Átila, disse *"...que ocorreu na reclamada alteração no percentual das comissões, ao longo do período de prestação dos serviços, de modo que o efeito direto foi a diminuição no valor das comissões; que ocorreu também de o reclamado aumentar o número de produtos a serem comercializados; que essas alterações foram precedidas de comunicações pelos reclamados, com fixação da data..."*.

Extrai-se do depoimento testemunhal que a reclamada procedeu à alteração no percentual das comissões, ao longo do período de prestação dos serviços, mas para compensar aumentou a carta de produtos disponibilizados para comercialização.

Resta verificar nos extratos de comissionamento juntados aos autos se a alteração do comissionamento gerou efetivo prejuízo à reclamante.

Malgrado a concessão de prazo para impugnação à defesa e documentos, a reclamante não demonstrou efetivo prejuízo na alteração contratual. Bastaria indicar a diminuição salarial a partir da modificação do comissionamento nos extratos de fls. 1481 e segs., ônus do qual não se desincumbiu.

Se restringiu a manifestar na impugnação que a reclamada não teria contestado o pedido, o que não é verdade. A parte reclamada impugnou de forma específica o pedido, fls. 54/55 da contestação.

Sendo assim, não demonstrado efetivo prejuízo na alteração contratual, julgo improcedente o pedido.

Diferenças de comissões. Divisão com o gerente.

A reclamante postula diferenças de comissões sob a alegação de divisão do comissionamento com os gerentes.

A parte reclamada impugna o pedido.

Analiso.

Acerca da questão, a testemunha, Sr. Átila, disse *"...nunca necessitou dividir comissão com o gerente do primeiro réu, sendo que a reclamante nunca reportou tal situação ao depoente..."*.

Não comprovada a prática ilícita, improcede o pedido.

Diferenças de comissões. Taxa de carregamento zerada.

A reclamante postula diferenças de comissões sob a alegação de taxa de carregamento zerada.

A parte reclamada impugna o pedido.

Analiso.

Acerca da questão, a testemunha, Sr. Átila, disse *"...que na venda sobre carregamento de entrada zerado, traduz-se na alteração em que é dada a opção ao cliente de não pagar a taxa de contratação de determinado produto, situação em que, se assim concretizada, não há recebimento de comissão pelo corretor; que essa operação é uma opção do corretor..."*.

Extrai-se do depoimento testemunhal que a venda com carregamento de entrada zerado ocorre por opção do corretor que retira a taxa de contratação de determinado produto e deixa de receber comissões como estratégia de venda. Ou seja, a reclamante optava por deixar de ganhar comissões sobre determinado produto vislumbrando ganhos maiores no futuro.

Improcede, portanto, o pedido de diferenças de comissões, no particular.

Diferenças de comissões. Produtos comercializados com recursos internos.

A reclamante postula diferenças de comissões sob a alegação de inexistência de comissionamento sobre produtos comercializados com recursos internos (planos de previdência, seguros e consórcios pagos com capital aplicado no 1o reclamado).

A parte reclamada impugna o pedido.

Analiso.

Não se vislumbra esforço probatório da parte reclamante para provar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe competia, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Improcede, portanto, o pedido.

Diferenças de comissões. Ramos elementares.

A reclamante postula comissões incidentes sobre seguros de ramos elementares (seguro residencial, de automóveis, de embarcações e aeronaves). Alega que as vendas não eram comissionadas.

A parte reclamada impugna o pedido.

Analiso.

Acerca da questão, a testemunha, Sr. Átila, disse *"...que os produtos comercializados pela depoente referente a ramos elementares tinham incidência de comissão..."*.

Não comprovada a prática ilícita, improcede o pedido.

Do assédio moral

A reclamante postula indenização pelo estabelecimento de práticas motivacionais abusivas e cobranças de metas, fato impugnado pela parte ré.

Para que seja reconhecida a responsabilidade civil e a consequente obrigação indenizatória, faz-se necessária a constatação da prática de conduta ilícita, além da ocorrência do dano e da existência de nexo de causalidade entre o sofrimento moral da reclamante e as atitudes da reclamada, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil.

O assédio moral pode ser conceituado como sendo a prática reiterada ou sistematizada de conduta ilícita, a qual acaba por minar as forças da vítima, ofendendo sua dignidade e sua integridade psíquica, além de atentar contra suas condições de trabalho.

O estabelecimento de metas faz parte do ambiente corporativo e não representa, "prima facie", lesão extracontratual. Aliás, o próprio Poder Judiciário encontra-se inserido no conjunto de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional da Justiça.

No caso dos autos, não se demonstrou ilicitude no estabelecimento e cobrança de metas.

A testemunha, Sr. Átila, que atuou como supervisor da reclamante, disse que não cobrava metas e reconheceu a autoria do documento de fl. 581. Referido documento não representa assédio moral. Trata-se de cobrança e incentivo direcionados aos colaboradores, dentro dos limites legais, inerentes ao Poder de direção do empreendimento.

A testemunha Sra. Fernanda, no mesmo sentido, disse jamais presenciou cobranças de metas em reuniões, muito menos exposição dos resultados dos corretores.

Cumpre enfatizar que o ordenamento jurídico deve ter por base o padrão coletivo do homem médio, visando atingir o fim social da norma (art.5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A norma jurídica não pode ser criada para amparar comportamentos de hipersensibilidade, sob pena de se chegar a um caráter lotérico da reparação.

Assim, à míngua de elementos que possam comprovar a suposta lesão ao direito de personalidade, julgo improcedente o pedido.

Danos morais. Transporte de valores. Desvio de função.

As testemunhas, Sr. Átila e Sra. Fernanda, afirmaram que jamais presenciaram a reclamante transportando valores, não constituindo atribuição dos corretores.

Não comprovada a prática ilícita reportada na inicial, improcedem os pedidos de indenização por danos morais e de adicional por acúmulo de funções.

Danos morais. Quebra de sigilo.

A reclamante não comprovou efetiva quebra indevida do seu sigilo bancário, ônus que lhe competia, por representar fato constitutivo do direito.

Improcede o pedido.

Danos materiais. Gastos com veículo particular.

A testemunha, Sra. Fernanda, disse *"...que a reclamante já utilizou serviço de taxi para realizar visitas aos clientes com o gerente; que, quando a depoente realiza serviços externos, utilizando-se de táxi, recebe reembolso..."*.

Comprovada a disponibilização de reembolso dos valores despendidos nos deslocamentos com a utilização de táxi, indevido o reembolso dos valores gastos com veículo particular, utilizado por opção única da própria reclamante.

Improcede.

Danos materiais. Gastos com a constituição da Pessoa Jurídica.

Não restou demonstrado nos autos que a parte reclamada tenha coagido a reclamante a constituir pessoa jurídica.

A própria reclamante confessa que iniciou a prestação de serviços com pessoa física, condição que poderia permanecer, consoante depoimento do Sr. Átila.

Improcede, pois, o pedido de reparação.

Da multa do art. 467 da CLT

Inexistentes verbas rescisórias incontroversas, rejeito o pedido.

Da multa do art. 477, §8º, da CLT

A controvérsia acerca da formação do vínculo empregatício, somente certificado através desta sentença, afasta a mora imprescindível para a aplicação da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Isto posto, rejeito.

Benefícios convencionados (CCT)

Incabível a aplicação dos benefícios previstos nas negociações coletivas firmadas pela categoria dos bancários que acompanham a inicial, fls. 617 e segs., vez que os sindicatos profissionais que pactuaram tais termos não representam a base territorial de Governador Valadares, que possui sindicato dos bancários.

Sendo assim, improcede o pedido.

Reconvenção. Comissões vencidas após o término do vínculo.

A parte reclamada propõe reconvenção para que seja autorizado o depósito das comissões vincendas. Caso seja reconhecido o vínculo, seja declarada a inexistência de direito a comissões; compensação das parcelas vincendas com eventual crédito e restituição de valor pago a maior; recolhimento previdenciário e fiscal; expedição de ofício à Susep para as providências cabíveis.

A reclamante contestou a reconvenção.

A reconvinte propõe, a título de reconvenção, verdadeira ação de consignação em pagamento incidental. Porém, fora das hipóteses legais previstas no artigo 335 do Código Civil. A controvérsia acerca do vínculo empregatício não impede o pagamento das comissões, que são devidas em face da prestação de serviços civis ou

trabalhistas, da mesma forma que ocorria durante a vigência do pacto.

Reconhecido o vínculo, as comissões remuneram as vendas realizadas, não podendo ser compensadas com outros créditos trabalhistas. Os recolhimentos previdenciário e fiscal representam questões de ordem pública, deferidas mesmo diante da inexistência de pedido.

Isto posto, rejeito os pedidos de declaração de inexistência de direito a comissões; compensação das parcelas vincendas com eventual crédito e restituição de valor pago a maior; recolhimento previdenciário e fiscal.

Por outro lado, julgo procedente a reconvenção para autorizar a juntada aos autos dos recibos de quitação das comissões vencidas após o término do vínculo, bem como a expedição de ofício à Susep para as providências cabíveis, tendo em vista a formação de vínculo empregatício com corretora, observados os termos do artigo 17 da Lei nº 4.594/64.

Responsabilidade das reclamadas

As reclamadas (1a a 6ª) não contestaram a alegação de formação de grupo econômico. Respondem, consequentemente, solidariamente pelos débitos dos autos nos termos do artigo 2o, parágrafo segundo, da CLT.

Por outro lado, a 7a reclamada, ODONTOPREV, impugnou de forma específica o pedido, apresentando contestação separada. Diz possuir mera relação comercial com as demais reclamadas que comercializam seus produtos.

Analiso.

Não restou provado nos autos que a 7a reclamada integre o grupo econômico firmado pelas demais reclamadas, ônus da reclamante. Sendo assim, absolvo a 7a reclamada, ONDONTOPREV, da presente condenação.

Da justiça gratuita

A parte reclamante, durante o pacto, recebeu salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Porém, pelo que consta dos autos, não há notícia de recolocação profissional. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Dos honorários advocatícios

O ajuizamento da presente reclamatória trabalhista ocorreu antes da vigência do novel art. 791-A da CLT, razão pela qual entendo incabíveis honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando-se, ao caso, os arts. 14 a 18 da lei n. 5.584/70. Este entendimento está em compasso com o princípio que veda a "decisão surpresa", garantindo-se, às partes, segurança jurídica, nos termos do art. 10 do NCPC e art. 4º, §2º, da IN 39/2016 do TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto,

- JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reconvenção para autorizar a juntada nos autos dos recibos de quitação das comissões vencidas após o término do vínculo, bem como a expedição de ofício à Susep para as providências cabíveis, tendo em vista a formação de vínculo empregatício com corretora, observados os termos do artigo 17 da Lei nº 4.594/64.

- ABSOLVO a 7a reclamada, ONDONTOPREV.

- PRONUNCIO a prescrição das pretensões constantes desta ação, com "actio nata" anterior a 10/11/2012 (art. 189 do CCB), com extinção do processo, com resolução de mérito, nesse particular, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, salvo quanto aos depósitos fundiários - Súmula 362 do TST.

- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FLORINDA LELES SOARES MAIA em face de BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SAÚDE S/A e BANCO BRADESCO CARTOES S.A., condenando os reclamados, de forma solidária, a cumprirem as seguintes obrigações:

- **anotar na CTPS admissão em 20/04/2001, no cargo de bancária, com remuneração através de comissões (comissionista pura) e dispensa sem justa causa em 25/01/2018, considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Para tanto, determino que a reclamante apresente sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, a parte ré será intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devida anotação, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada em R$ 10.000,00 (CPC, art. 536). Caso não realizada a anotação, sem prejuízo da multa ora fixada, deverá a Secretaria da Vara fazê-la (art. 39, §1º, da CLT), atentando-se que não poderá consignar qualquer menção na CTPS de que aquele registro fora determinado por sentença prolatada em ação trabalhista (art. 29, §4º, da CLT). Após, deverá ser expedida certidão atestando o**

registro na Carteira de Trabalho, deixando uma via nos presentes autos e a outra entregue à parte reclamante.

- **entregar à reclamante, no prazo de dez dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença e após intimação específica, TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social e as guias CD/SD, para soerguimento do FGTS de todo período de trabalho e multa rescisória, além da habilitação para o recebimento de seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva, caso o benefício não seja concedido em razão de ato da parte ré.**
- **pagar aviso prévio indenizado (78 dias).**
- **pagar férias, dobradas, integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3.**
- **pagar 13o integral e proporcional.**
- **depositar FGTS + 40% para ulterior saque.**
- **pagar reflexos das comissões nos RSR´s (domingos e feriados), observada a natureza jurídica do sábado como dia útil não trabalhado, conforme Tese jurídica prevalecente, tema 2, de efeito vinculante, firmada pela SDI-I do TST em sessão realizada no dia 21/11/2016.**
- **pagar reflexos dos reflexos das comissões nos RSR´s nas seguintes verbas: 13º, férias + 1/3 e FGTS + 40%.**
- **pagar adicional de horas extras, observada a condição de comissionista pura, por extrapolação do módulo diário de 6 horas ou semanal de 30 horas, de forma não acumulada, com reflexos no aviso, RSR´s (domingos e feriados), 13º, férias + 1/3 e FGTS + 40%.**
- **pagar 15 minutos diários, a título de horas extras, por dia de efetiva prestação dos serviços, em face da inobservância do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, norma recepcionada pela CF/88, através do artigo 5º - aplicação do princípio da igualdade em sentido material, , com reflexos no aviso, RSR´s (domingos e feriados), 13º, férias + 1/3 e FGTS + 40%.**
- **pagar diferenças de comissões em razão dos estornos ilícitos registrados sob o código 9001190.**

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Observações para apuração das horas extras: jornada fixada; divisor 180, dada a jornada contratual de 6 horas, e rejeição de repercussões nos sábados, a título de repouso, conforme Teses jurídicas para o tema repetitivo n. 2 da SDI-I do TST; independentemente do que dispõem os instrumentos normativos adotados pela parte ré, a base de cálculo para o quantitativo das horas extras deve compor-se de todas as parcelas salariais pagas com habitualidade, independente do "nomem iuris" adotado, por força do que estabelece a Súmula 264 do TST c/c 347 do TST; observar os períodos de efetiva prestação dos serviços, inclusive interrupções e suspensões contratuais já comprovadas nos autos; adicional convencional; reflexos no RSR (inclusive feriados) nos termos da OJ 394 da SDI-I do TST; por se tratar de comissionista pura, não existindo norma convencional expressa em sentido contrário, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula 340 do TST; pagamento dos minutos, acrescidos do adicional, por se tratar de norma punitiva, no cálculo do intervalo intrajornada suprimido, artigo 384 da CLT.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

De acordo com o disposto na Súmula nº 200 do C. TST, sobre o valor corrigido monetariamente, incidirão, de forma simples, juros de mora de 1% ao mês, "pro rata die", nos termos da Lei 8.177/1991, contados desde o ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pelos reclamados, na forma da Instruções Normativas da Receita Federal nº 1127/2011 e 1.500/2014, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (13º, comissões, RSR, horas extras, inclusive intervalares, e seus reflexos em RSR e 13º salário), deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pela parte reclamante (Súmula 368 do TST).

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 2.000,00, incidentes sobre o valor ora arbitrado para a condenação, de R$ 100.000,00.

Intime-se a União, após a liquidação, caso o valor das contribuições previdenciárias ultrapasse aquele previsto no art. 1º da Portaria MF 582 de 11/12/2013.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010445-90.2019.5.03.0135

AUTOR	JOSANE ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HUBNER DESTRO(OAB: 146762/MG)
RÉU	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
ADVOGADO	MARCUS BARBOSA SOARES JUNIOR(OAB: 182136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSANE ROBERTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010445-90.2019.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSANE ROBERTA DE OLIVEIRA

RÉU: SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho, intimo as partes sobre a designação da diligência pericial, conforme informação sob id. f42ae5c.

Governador Valadares, 26/06/2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010445-90.2019.5.03.0135

AUTOR	JOSANE ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HUBNER DESTRO(OAB: 146762/MG)
RÉU	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
ADVOGADO	MARCUS BARBOSA SOARES JUNIOR(OAB: 182136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010445-90.2019.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSANE ROBERTA DE OLIVEIRA

RÉU: SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho, intimo as partes sobre a designação da diligência pericial, conforme informação sob id. f42ae5c.

Governador Valadares, 26/06/2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010393-94.2019.5.03.0135

AUTOR	FERNANDO LOPES LEAL
ADVOGADO	osmane lopes cardoso(OAB: 134347-N/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	JL EMPREITEIRA DE ACABAMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LOPES LEAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010393-94.2019.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FERNANDO LOPES LEAL

RÉU: JL EMPREITEIRA DE ACABAMENTOS EIRELI e outros

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Intimo a parte reclamante para oferecer contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo de 8 dias.

Governador Valadares, 24/06/2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010460-59.2019.5.03.0135

AUTOR	WILIANS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DIRETRIZ LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)
RÉU	WARLLEY SILVA SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIANS ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010460-59.2019.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WILIANS ANTONIO DA SILVA

RÉU: WARLLEY SILVA SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Intimo as partes para ciência da petição anexada pelo perito sob o id 2d38e3a.

Governador Valadares, 26/06/2019

null

Notificação

Processo Nº RTSum-0010460-59.2019.5.03.0135

AUTOR	WILIANS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DIRETRIZ LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)
RÉU	WARLLEY SILVA SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLLEY SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010460-59.2019.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WILIANS ANTONIO DA SILVA

RÉU: WARLLEY SILVA SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Intimo as partes para ciência da petição anexada pelo perito sob o id 2d38e3a.

Governador Valadares, 26/06/2019

null

Notificação

Processo Nº RTSum-0010460-59.2019.5.03.0135

AUTOR	WILIANS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
RÉU	CONSTRUTORA DIRETRIZ LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)
RÉU	WARLLEY SILVA SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA DIRETRIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010460-59.2019.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WILIANS ANTONIO DA SILVA

RÉU: WARLLEY SILVA SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Intimo as partes para ciência da petição anexada pelo perito sob o id 2d38e3a.

Governador Valadares, 26/06/2019

null

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010384-35.2019.5.03.0135

AUTOR	ANA PAULA SOARES MARTINS BORGES
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	SOMAR SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	ELITA DA SILVA SOUZA(OAB: 88047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SOARES MARTINS BORGES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010384-35.2019.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA SOARES MARTINS BORGES

RÉU: SOMAR SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho, intimo as partes a tomarem ciência da designação da diligência pericial, conforme informação de id. 912cd64.

Governador Valadares, 26/06/2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010384-35.2019.5.03.0135

AUTOR	ANA PAULA SOARES MARTINS BORGES
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	SOMAR SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	ELITA DA SILVA SOUZA(OAB: 88047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAR SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010384-35.2019.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA PAULA SOARES MARTINS BORGES

RÉU: SOMAR SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho, intimo as partes a tomarem ciência da designação da diligência pericial, conforme informação de id. 912cd64.

Governador Valadares, 26/06/2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010340-16.2019.5.03.0135

AUTOR	TIAGO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA(OAB: 125188/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE SOUZA NEVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

PROCESSO: 0010340-16.2019.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TIAGO DE SOUZA NEVES

RÉU: LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica a parte reclamante INTIMADA para impugnar a defesa, no prazo de cinco dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011310-21.2016.5.03.0135

AUTOR	BRENDA MONIQUE DE SOUZA BULHOES
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
RÉU	BAHIACRED R H LTDA - ME
ADVOGADO	JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 16797/BA)
RÉU	VICTOR CARCAVILLA
ADVOGADO	JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 16797/BA)
RÉU	ANDREIA ALANO CARCAVILLA
ADVOGADO	JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 16797/BA)
RÉU	BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT(OAB: 162862/SP)
TESTEMUNHA	JULIA RIBEIRO GUIMARÃES
TESTEMUNHA	LARISSA FERNANDA SOUZA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA MONIQUE DE SOUZA BULHOES

PROCESSO: 0011310-21.2016.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRENDA MONIQUE DE SOUZA BULHOES

RÉU: BAHIACRED R H LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimado (a) para tomar ciência da expedição de alvará em seu favor (ID n° 5542e7d), devendo, no prazo de 5 dias, providenciar a impressão do documento em 2 (duas) vias, bem como a apresentação do mesmo na instituição bancária correspondente para levantamento do valor indicado. É necessário, também, a impressão do depósito recursal para acompanhar o alvará, a fim de viabilizar o recebimento. Fica, ainda, intimado(a) para proceder à comprovação do saque no mesmo prazo.

GOVERNADOR VALADARES, 26/06/2019.

JANETE DE MATOS HANDERI

T.Judiciário

Notificação

Processo Nº RTSum-0010200-50.2017.5.03.0135

AUTOR	EDERSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON ALVES DE ALMEIDA

Processo : 0010200-50.2017.5.03.0135

Reclamante: EDERSON ALVES DE ALMEIDA

Reclamada : LOJAS AMERICANAS S.A..

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimado (a) para tomar ciência da expedição de alvará em seu favor (ID n° ba0aefd), devendo, no prazo de 5 dias, providenciar a impressão do documento em 2 (duas) vias, bem como a apresentação do mesmo na instituição bancária correspondente para levantamento do valor indicado. Fica, ainda, intimado(a) para proceder à comprovação do saque no mesmo prazo.

GOVERNADOR VALADARES, 26/06/2019.

Janete de Matos Handeri

T.Judiciário

Notificação

Processo Nº RTSum-0010200-50.2017.5.03.0135

AUTOR	EDERSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON ALVES DE ALMEIDA

Processo : 0010200-50.2017.5.03.0135

Reclamante: EDERSON ALVES DE ALMEIDA

Reclamada : LOJAS AMERICANAS S.A..

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimado (a) para tomar ciência da expedição de alvará em seu favor (ID n° ba0aefd), devendo, no prazo de 5 dias, providenciar a impressão do documento em 2 (duas) vias, bem como a apresentação do mesmo na instituição bancária correspondente para levantamento do valor indicado. Fica, ainda, intimado(a) para proceder à comprovação do saque no mesmo prazo.

GOVERNADOR VALADARES, 26/06/2019.

Janete de Matos Handeri

T.Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011261-77.2016.5.03.0135

AUTOR	MARCIO NATALINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	VIACAO RIODOCE LTDA
ADVOGADO	JÚLIO EYMARD LOPES(OAB: 84968/MG)
ADVOGADO	JOSE BERTRAM DUTRA ERNESTO JUNIOR(OAB: 121875/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO RIODOCE LTDA

PROCESSO: 0011261-77.2016.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIO NATALINO FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: VIACAO RIODOCE LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimado (a) para tomar ciência da expedição de alvará em seu favor (ID n°fad0ef5), devendo, no prazo de 5 dias, providenciar a impressão do documento em 2 (duas) vias, bem como a apresentação do mesmo na instituição bancária correspondente para levantamento do valor indicado. É necessário, também, a impressão do depósito recursal para acompanhar o alvará, a fim de viabilizar o recebimento. Fica, ainda, intimado(a) para proceder à comprovação do saque no mesmo prazo.

GOVERNADOR VALADARES, 26/06/2019.

JANETE DE MATOS HANDERI

T.Judiciário

Despacho

Processo Nº RTSum-0010324-62.2019.5.03.0135

AUTOR	V. F. G. J.
ADVOGADO	FREDERICO MENEZES FREITAS(OAB: 182858/MG)
ADVOGADO	ADILSON AURELIO DOMICIANO(OAB: 108394/MG)
RÉU	F. R. F. 0.
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 180863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. R. F. 0.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 6a09f7a

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010444-13.2016.5.03.0135

AUTOR	DEBORA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL ROCHA LEITE(OAB: 142522/MG)
ADVOGADO	MARCIA MENDES DUARTE(OAB: 130962/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- DEBORA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Considerando-se que o presente feito encontra-se sobrestado, aguardando decisão nos autos do processo n. 0000734-82.2013.5.03.0099, por mais de um ano.

Considerando-se, ainda, que se postula neste feito a reparação por danos morais e materiais em face da AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, enquanto no processo n. 0000734-82.2013.5.03.0099 procura-se a responsabilidade solidária ou subsidiária das acionadas, AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e da CLARO S.A., pela integralidade dos débitos trabalhistas, sendo que a sentença de 1o grau reconheceu a responsabilidade direta da AEC CENTRO DE CONTATOS S/A e subsidiária da CLARO S.A., fls. 273 e segs..

Resolvo, diante do decurso de mais de um ano do sobrestamento do feito e da possibilidade de condenação da AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, nestes autos, independentemente do resultado do processo n. 0000734-82.2013.5.03.0099, tendo em vista postulação de responsabilidade solidária ou subsidiária das acionadas naquele feito, determinar o cancelamento do sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 313, parágrafo quarto, do CPC c/c art. 942 do Código Civil.

No mais, verifica-se que o perito oficial, em seu laudo de fls. 205 e segs. e 241 e segs., realizado no ano de 2016, apresentou conclusão de redução da capacidade laboral leve da reclamante, tendo apontado, todavia, a possibilidade de melhora do quadro, eis que verificado prognóstico bom de recuperação.

Verifica-se, ainda, que a reclamada ressaltou a necessidade de realização de exames (videolaringoscopia, estreboscopia e espectrografia vocal), tendo o perito informado a juntada aos autos apenas da videolaringoscopia, realizado em 2012. Ressaltou, o expert, que tais exames seriam importantes para conclusão da questão.

Sendo assim e diante da evidente hipossuficiência financeira da reclamante, determino a intimação da reclamada para que manifeste, no prazo de 5 dias, se concorda em custear os exames videolaringoscopia, estreboscopia e espectrografia vocal, valendo seu silêncio como discordância.

Caso a reclamada não se manifeste ou manifeste sua discordância em custear os exames, intime-se o perito para realizar nova avaliação da reclamante, no prazo de 10 dias, valendo-se dos exames que já se encontram nos autos.

Caso a reclamada concorde em custear os exames, intime-se o perito para indicar clínica/hospital para realização dos exames, assim como o custo de cada exame, no prazo de 10 dias.

Inclua-se o feito para audiência de INSTRUÇÃO para o dia 30/08/2019 às 09:20 horas, dispensado o comparecimento das partes por se tratar de pauta administrativa.

Após prestados eventuais esclarecimentos solicitados ao perito ou com a manifestação das partes sobre o laudo, a Secretaria fará a conclusão dos autos para designação da audiência de instrução.

Intimem-se as partes e o perito.

hcc

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010461-49.2016.5.03.0135

AUTOR	SILVIO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
RÉU	SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA(OAB: 214482/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO MOREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-49.2016.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO MOREIRA DE ARAUJO

RÉU: SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Dou cumprimento à determinação do MM Juiz do Trabalho no despacho de Id0245325 e intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Governador Valadares, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010461-49.2016.5.03.0135

AUTOR	SILVIO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
RÉU	SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA(OAB: 214482/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRATENGE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-49.2016.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO MOREIRA DE ARAUJO

RÉU: SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Dou cumprimento à determinação do MM Juiz do Trabalho no despacho de Id0245325 e intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Governador Valadares, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010461-49.2016.5.03.0135

AUTOR	SILVIO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
RÉU	SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA(OAB: 214482/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRATENGE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-49.2016.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO MOREIRA DE ARAUJO

RÉU: SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Dou cumprimento à determinação do MM Juiz do Trabalho no despacho de Id0245325 e intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Governador Valadares, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010461-49.2016.5.03.0135

AUTOR	SILVIO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
RÉU	SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA(OAB: 214482/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRATENGE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-49.2016.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO MOREIRA DE ARAUJO

RÉU: SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Dou cumprimento à determinação do MM Juiz do Trabalho no despacho de Id0245325 e intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Governador Valadares, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010461-49.2016.5.03.0135

AUTOR	SILVIO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
RÉU	SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA(OAB: 214482/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-49.2016.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO MOREIRA DE ARAUJO

RÉU: SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Dou cumprimento à determinação do MM Juiz do Trabalho no despacho de Id0245325 e intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Governador Valadares, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010461-49.2016.5.03.0135

AUTOR	SILVIO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
RÉU	SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA(OAB: 214482/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-49.2016.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO MOREIRA DE ARAUJO

RÉU: SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Dou cumprimento à determinação do MM Juiz do Trabalho no despacho de Id0245325 e intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Governador Valadares, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010461-49.2016.5.03.0135

AUTOR	SILVIO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
RÉU	SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA(OAB: 214482/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-49.2016.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO MOREIRA DE ARAUJO

RÉU: SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Dou cumprimento à determinação do MM Juiz do Trabalho no despacho de Id0245325 e intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Governador Valadares, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010461-49.2016.5.03.0135

AUTOR	SILVIO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
RÉU	SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA(OAB: 214482/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-49.2016.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO MOREIRA DE ARAUJO

RÉU: SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Dou cumprimento à determinação do MM Juiz do Trabalho no despacho de Id0245325 e intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Governador Valadares, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010461-49.2016.5.03.0135

AUTOR	SILVIO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	TRATENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
RÉU	SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA(OAB: 214482/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0010461-49.2016.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO MOREIRA DE ARAUJO

RÉU: SEVENGE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Dou cumprimento à determinação do MM Juiz do Trabalho no despacho de Id0245325 e intimo as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Governador Valadares, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000421-76.2014.5.03.0135

AUTOR	TULIO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0000421-76.2014.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TULIO FERREIRA SOUZA

RÉU: MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Dou cumprimento à determinação do MM Juiz do Trabalho no despacho de Idfb86324, intimo a reclamada a se manifestar, em 8 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor.

Governador Valadares, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000421-76.2014.5.03.0135

AUTOR	TULIO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0000421-76.2014.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TULIO FERREIRA SOUZA

RÉU: MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Dou cumprimento à determinação do MM Juiz do Trabalho no despacho de Idfb86324, intimo a reclamada a se manifestar, em 8 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor.

Governador Valadares, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000421-76.2014.5.03.0135

AUTOR	TULIO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0000421-76.2014.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TULIO FERREIRA SOUZA

RÉU: MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Dou cumprimento à determinação do MM Juiz do Trabalho no despacho de Idfb86324, intimo a reclamada a se manifestar,

em 8 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor.

Governador Valadares, 21/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000421-76.2014.5.03.0135

AUTOR	TULIO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

Rua Orbis Clube, 20, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35020-390

TEL.: (33) 32129430 - EMAIL: vt3.valadares@trt3.jus.br

PROCESSO:0000421-76.2014.5.03.0135

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TULIO FERREIRA SOUZA

RÉU: MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Dou cumprimento à determinação do MM Juiz do Trabalho no despacho de Idfb86324, intimo a reclamada a se manifestar, em 8 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor.

Governador Valadares, 21/06/2019.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000529-71.2015.5.03.0135

AUTOR	SIMAR GOMES BRANDAO
ADVOGADO	ELIANE DE SOUZA GONCALVES MARTINS(OAB: 73765/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMAR GOMES BRANDAO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

AUTOS DE Nº 0000529-71.2015.5.03.0135

EXEQUENTE: SIMAR GOMES BRANDÃO

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

1 - RELATÓRIO

A **UNIÃO** opôs impugnação aos cálculos de liquidação homologados, pelas razões expostas à petição de fls. 525/526. Alega haver incorreção nos cálculos homologados porque não foi observado como sendo fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviços remunerada. Alega também que não se observou o regime de competência e sim o de caixa e, consequentemente, não foram calculados juros e multa moratória para cada competência desde o momento em que deveriam ter sido pagos os salários ao obreiro. Aponta, ainda, a necessidade de atualização do crédito pela taxa SELIC.
Intimadas as partes, o executado se manifestou nos termos da petição de fls. 529/533.
É o relatório.

Decido.

2 - FUNDAMENTOS

2.1. Admissibilidade

Aviada a tempo e a modo, conheço da impugnação oposta.

2.2. Mérito

O artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91, preceitua, expressamente, que:

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença".

O crédito de natureza previdenciária sobre o qual gira a controvérsia tem como origem parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença, daí porque o recolhimento das contribuições devidas à União, nos termos do Decreto 3.048/99, deveria ser efetivado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação do valor devido ao reclamante. Não se exigiria, portanto, o recolhimento da obrigação previdenciária antes da liquidação do montante principal.

A jurisprudência majoritária deste E. TRT da 3ª Região, ao decidir acerca desta matéria, amparava-se no art. 276, caput, do Decreto 3.048/1999, firmando-se no sentido de que a incidência de juros de mora e multa somente ocorreria se o executado não efetuasse o recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês subsequente ao da liquidação do crédito devido ao exequente.

No entanto, a Medida Provisória 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, de 27/05/2009, alterou o art. 43 da Lei da 8.212/91, acrescentando os parágrafos 2º e 3º com a seguinte redação:

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo.

É sabido que a lei tributária de cunho previdenciário deve observar a anterioridade nonagesimal insculpida no art. 195, § 6º, da CF/88, que preconiza:

"Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

Diante dessa fundamentação, e em conformidade com a Súmula nº 45 deste Regional, considerando que a presente hipótese refere-se a prestação laboral anterior e posterior à data da vigência dos

dispositivos legais em comento (§§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91), tem razão parcial a União.

Assim, somente em relação às prestações posteriores à vigência da alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/91, devem incidir juros e multa levando-se em conta a data da prestação dos serviços (regime de competência).

Os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC (arts. 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96), a partir do dia dois do mês seguinte ao da competência da prestação de serviços.

No que se refere à multa, cumpre acentuar que constitui penalidade destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar o débito, sendo computável a partir do seu reconhecimento.

Logo, a penalidade não pode retroagir para incidir a partir do fato gerador, incidindo somente após exaurido o prazo fixado na citação para pagamento, nos termos do artigo 61, § 1º, a Lei n. 9.430/96 c/c art. 43, §3°, da Lei nº 8212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, a fim de evitar dúvidas desnecessárias, cumpre estabelecer que a multa deverá incidir a partir do exaurimento do prazo fixado na citação para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, observado o limite legal de 20%.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação da **UNIÃO** aos cálculos homologados para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e determinar que, sobre os créditos homologados relativos a prestação de serviços posteriores a 04/03/09, incidam juros de mora e multa moratória considerando-se a data da prestação dos serviços.

Os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC (arts. 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96), a partir do dia dois do mês seguinte ao da competência da prestação de serviços.

A multa deverá incidir a partir do exaurimento do prazo fixado na citação para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários, observado o limite legal de 20%.

Intimem-se as partes e a UNIÃO.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010578-40.2016.5.03.0135

AUTOR	NELSON LOPES DE CASTRO
ADVOGADO	KARINE AXER OLIVEIRA E SILVA(OAB: 106003/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON LOPES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que não houve composição entre as partes (id 5b209c0), homologo a conta apresentada pelo autor (id fa56b9a), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o acionante para, no prazo de 5 dias, atualizar os seus cálculos com dedução das quantias levantadas sob id f499009.

No mesmo prazo, o reclamante deverá, ainda, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito por 2 anos.

Registro a existência do depósito de id fd97b2e.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010162-38.2017.5.03.0135

AUTOR	EVANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO FERREIRA DA SILVA
- MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Defere-se o requerimento do(a) reclamante sob o IDfc78ddc para o cumprimento da sentença.
2. **Registre na movimentação processual do Pje o início da liquidação**.
3. **Intimem-se as partes** para que, no prazo de 8 dias, apresentem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.
4. Com a publicação deste despacho, **ficam as partes intimadas,** desde já, a ofertarem impugnação (Art. 879, § 2º, da CLT) à conta de liquidação da parte contrária, no prazo preclusivo de 8 dias, a contar do termo final do prazo concedido para o oferecimento dos cálculos de liquidação, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.
5. Em igual modo, **desde já fica a reclamada intimada** a promover o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, no prazo de 8 dias subsequentes ao término do prazo para o oferecimento de sua conta, ou indicar a existência de depósito recursal/judicial nos autos, complementando-o se for o caso.
6. As custas, o imposto de renda e as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas em guia própria, observando-se o disposto no Art. 889-A, da CLT, e o correto código de recolhimento (custas processuais: 18740-2; cota previdenciária do empregador-CNPJ: 2909; cota previdenciária do reclamante: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve se fazer acompanhar da GFIP/SETIP), sob pena de indeferimento.

ago

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010118-48.2019.5.03.0135

AUTOR	TAINARA LOPES FREIRE
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	WILLIAM OLIVEIRA COUTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA LOPES FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para acautelar a CTPS em Secretaria, no prazo de 48 horas.

Em seguida, a parte ré será intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devida anotação, sob pena de multa de R$1.000,00 (CPC, art. 536).

Em vista da ausência de impugnação aos cálculos do(a) reclamante (ID 0d8ef7e), homologo-os para que produzam os seus jurídicos efeitos, ficando registrado que a parte contrária foi intimada com a expressa advertência de que o seu silêncio implicaria na presunção de que concordou com a conta da outra parte.

Fixo a execução em R$ 6.373,40, ressalvando as atualizações a partir de 01/07/2019.

Cite-se o(a) executado(a), por mandado, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observando-se a ordem preferencial do Art. 835/CPC, ficando advertido(a) de que a ausência de garantia do Juízo poderá implicar na inclusão do nome no cadastro de inadimplentes do SERASA e no BNDT - Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, na opção positiva, sem ressalvas, nos termos do Art. 883-A, da CLT.

As custas, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda

deverão ser recolhidos em guia própria, observando-se o disposto no Art. 889-A, da CLT, e o correto código de recolhimento (custas processuais: 18740-2; cota previdenciária do empregador-CNPJ: 2909; cota previdenciária do reclamante: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante de recolhimento deve ser juntado aos autos juntamente com a GFIP/SETIP respectiva, sob pena de indeferimento.

Dispensada a intimação da União, porquanto o valor das contribuições previdenciárias é inferior ao piso estabelecido na Portaria MF 582/13.

Não havendo o pagamento ou a garantia da execução, o que será certificado pela Secretaria, proceder-se-á, ato contínuo, à pesquisa patrimonial por meio das ferramentas judiciárias.

Havendo êxito integral na penhora de dinheiro, a Secretaria intimará as partes para os fins do Art. 884/CLT.

Caso contrário, o exequente será intimado para, com vista do resultado das pesquisas, indicar bens à penhora ou promover outros requerimentos que entender de direito, no prazo de 10 dias. O requerimento de penhora de bem imóvel deve ser instruído com a certidão atualizada da respectiva matrícula.

lps

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010755-04.2016.5.03.0135

AUTOR	WELLSON EVANS DUARTE MELO
ADVOGADO	JOYCE FALCAO AVELAR(OAB: 133327/MG)
ADVOGADO	LORENA SOARES SANTOS(OAB: 124107/MG)
RÉU	ALESSANDRA SEGUNDO SANTOS
ADVOGADO	MARCELINO DOS SANTOS FAGUNDES NETO(OAB: 203161/RJ)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES DA COSTA(OAB: 60243/RJ)
RÉU	GARRA COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELINO DOS SANTOS FAGUNDES NETO(OAB: 203161/RJ)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES DA COSTA(OAB: 60243/RJ)
RÉU	ESPOLIO DE JOSE GILMAR CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCELINO DOS SANTOS FAGUNDES NETO(OAB: 203161/RJ)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES DA COSTA(OAB: 60243/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SEGUNDO SANTOS
- ESPOLIO DE JOSE GILMAR CERQUEIRA SANTOS
- GARRA COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

PROCESSO: 0010755-04.2016.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLSON EVANS DUARTE MELO

RÉU: GARRA COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe

Fica a parte reclamada INTIMADA da redesignação da audiência de Tentativa de Conciliação para a data de **16/07/2019 às 10h40min**, para nova apreciação do acordo, considerando que as partes não apresentaram previsão de pagamento das contribuições previdenciárias na minuta.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010755-04.2016.5.03.0135

AUTOR	WELLSON EVANS DUARTE MELO
ADVOGADO	JOYCE FALCAO AVELAR(OAB: 133327/MG)
ADVOGADO	LORENA SOARES SANTOS(OAB: 124107/MG)
RÉU	ALESSANDRA SEGUNDO SANTOS
ADVOGADO	MARCELINO DOS SANTOS FAGUNDES NETO(OAB: 203161/RJ)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES DA COSTA(OAB: 60243/RJ)
RÉU	GARRA COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELINO DOS SANTOS FAGUNDES NETO(OAB: 203161/RJ)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES DA COSTA(OAB: 60243/RJ)
RÉU	ESPOLIO DE JOSE GILMAR CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCELINO DOS SANTOS FAGUNDES NETO(OAB: 203161/RJ)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SOARES DA COSTA(OAB: 60243/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SEGUNDO SANTOS
- ESPOLIO DE JOSE GILMAR CERQUEIRA SANTOS
- GARRA COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

PROCESSO: 0010755-04.2016.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELLSON EVANS DUARTE MELO

RÉU: GARRA COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe

Fica a parte reclamada INTIMADA da redesignação da audiência de Tentativa de Conciliação para a data de **16/07/2019 às 10h40min**, para nova apreciação do acordo, considerando que as partes não apresentaram previsão de pagamento das contribuições previdenciárias na minuta.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001173-82.2013.5.03.0135

AUTOR	JORGE WILIAM BRAVIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	ELIDA TEMPONI MARQUES(OAB: 118440/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE WILIAM BRAVIN DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0001173-82.2013.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JORGE WILIAM BRAVIN DE OLIVEIRA

RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimado (a) para tomar ciência da expedição de alvará em seu favor (ID n° 1236a0a), devendo, no prazo de 5 dias, providenciar a impressão do documento em 2 (duas) vias, bem como a apresentação do mesmo na instituição bancária correspondente para levantamento do valor indicado. É necessário, também, a impressão do depósito recursal para acompanhar o alvará, a fim de viabilizar o recebimento. Fica, ainda, intimado(a) para proceder à comprovação do saque no mesmo prazo.

GOVERNADOR VALADARES, 26/06/2019.

JANETE DE MATOS HANDERI

T.Judiciário

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010940-71.2018.5.03.0135

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATHEA SALES DE ANDRADE(OAB: 24267/MG)
RÉU	ALDAIR RODRIGUES DE ABREU VIEIRA

ADVOGADO	WALTER FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 99319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR RODRIGUES DE ABREU VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Visto.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, apresentem a minuta do acordo, com exata especificação dos valores a ser quitados nas datas avençadas, bem assim as cominações, para a hipótese de descumprimento.

lact

GOVERNADOR VALADARES, 23 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010544-60.2019.5.03.0135

EXEQUENTE	CELSO PICOLOTO
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO PICOLOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Defiro o requerimento de execução provisória.
2. Altere-se a classe judicial para Execução Provisória em Autos Suplementares.
3. **Proceda-se ao cadastramento dos advogados da parte executada.**
4. **Intimem-se as partes** para que, no prazo de 8 dias, apresentem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.
5. Com a publicação deste despacho, **ficam as partes intimadas,** desde já, a ofertarem impugnação (Art. 879, § 2º, da CLT) à conta de liquidação da parte contrária, no prazo preclusivo de 8 dias, a contar do termo final do prazo concedido para o oferecimento dos cálculos de liquidação, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.

ads

GOVERNADOR VALADARES, 23 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010544-60.2019.5.03.0135

EXEQUENTE	CELSO PICOLOTO
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO PICOLOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Defiro o requerimento de execução provisória.
2. Altere-se a classe judicial para Execução Provisória em Autos Suplementares.
3. **Proceda-se ao cadastramento dos advogados da parte executada.**
4. **Intimem-se as partes** para que, no prazo de 8 dias, apresentem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.
5. Com a publicação deste despacho, **ficam as partes intimadas,** desde já, a ofertarem impugnação (Art. 879, § 2º, da CLT) à conta de liquidação da parte contrária, no prazo preclusivo de 8 dias, a contar do termo final do prazo concedido para o oferecimento dos cálculos de liquidação, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.

ads

GOVERNADOR VALADARES, 23 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010544-60.2019.5.03.0135

EXEQUENTE	CELSO PICOLOTO
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO PICOLOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Defiro o requerimento de execução provisória.
2. Altere-se a classe judicial para Execução Provisória em Autos Suplementares.
3. **Proceda-se ao cadastramento dos advogados da parte executada.**
4. **Intimem-se as partes** para que, no prazo de 8 dias, apresentem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais

e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.

5. Com a publicação deste despacho, **ficam as partes intimadas,** desde já, a ofertarem impugnação (Art. 879, § 2º, da CLT) à conta de liquidação da parte contrária, no prazo preclusivo de 8 dias, a contar do termo final do prazo concedido para o oferecimento dos cálculos de liquidação, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.

ads

GOVERNADOR VALADARES, 23 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010544-60.2019.5.03.0135

EXEQUENTE	CELSO PICOLOTO
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO PICOLOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Defiro o requerimento de execução provisória.
2. Altere-se a classe judicial para Execução Provisória em Autos Suplementares.
3. **Proceda-se ao cadastramento dos advogados da parte executada.**
4. **Intimem-se as partes** para que, no prazo de 8 dias, apresentem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.
5. Com a publicação deste despacho, **ficam as partes intimadas,** desde já, a ofertarem impugnação (Art. 879, § 2º, da CLT) à conta de liquidação da parte contrária, no prazo preclusivo de 8 dias, a contar do termo final do prazo concedido para o oferecimento dos cálculos de liquidação, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.

ads

GOVERNADOR VALADARES, 23 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010544-60.2019.5.03.0135

EXEQUENTE	CELSO PICOLOTO
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Defiro o requerimento de execução provisória.
2. Altere-se a classe judicial para Execução Provisória em Autos Suplementares.
3. **Proceda-se ao cadastramento dos advogados da parte executada.**
4. **Intimem-se as partes** para que, no prazo de 8 dias, apresentem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.
5. Com a publicação deste despacho, **ficam as partes intimadas,** desde já, a ofertarem impugnação (Art. 879, § 2º, da CLT) à conta de liquidação da parte contrária, no prazo preclusivo de 8 dias, a contar do termo final do prazo concedido para o oferecimento dos cálculos de liquidação, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.

ads

GOVERNADOR VALADARES, 23 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010252-17.2015.5.03.0135

AUTOR	THIAGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
ADVOGADO	MARCIONE DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 81299/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A. (CNPJ 17.162.082/0001-73)

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

RTOrd 0010252-17.2015.5.03.0135

AUTOR: THIAGO DA SILVA PEREIRA

RÉU: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A,

MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A. (CNPJ 17.162.082/0001-73)

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa INTIMADA para , no prazo de 5 dias, promover a

atualização dos cálculos de ID3442de7.

Em 26/06/2019..

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010252-17.2015.5.03.0135

AUTOR	THIAGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
ADVOGADO	MARCIONE DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 81299/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A. (CNPJ 17.162.082/0001-73)

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

RTOrd 0010252-17.2015.5.03.0135

AUTOR: THIAGO DA SILVA PEREIRA

RÉU: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A,

MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A. (CNPJ 17.162.082/0001-73)

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa INTIMADA para , no prazo de 5 dias, promover a atualização dos cálculos de ID3442de7.

Em 26/06/2019..

Notificação

Processo Nº RTSum-0010893-97.2018.5.03.0135

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
ADVOGADO	LARISSA CRISTINA SAMPAIO(OAB: 176301/MG)
RÉU	SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
RÉU	DIONE HENRIQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

PROCESSO: 0010893-97.2018.5.03.0135

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: DIONE HENRIQUE DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. INTIMADA para, querendo, no prazo de 5 dias, arquivar em assentamento próprios os dados destes autos digitais.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010893-97.2018.5.03.0135

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
ADVOGADO	LARISSA CRISTINA SAMPAIO(OAB: 176301/MG)
RÉU	SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
RÉU	DIONE HENRIQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

RTSum 0010893-97.2018.5.03.0135

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: DIONE HENRIQUE DA SILVA , SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimado (a) para tomar ciência da expedição de alvará em seu favor (ID n° bdcb84b), devendo, no prazo de 5 dias, providenciar a impressão do documento em 2 (duas) vias, bem como a apresentação do mesmo na instituição bancária correspondente para levantamento do valor indicado. É necessário, também, a impressão do depósito recursal para acompanhar o alvará, a fim de viabilizar o recebimento. Fica, ainda, intimado(a) para proceder à comprovação do saque no mesmo prazo, bem como , querendo, arquivar em assentamento próprios os dados destes autos digitais.

GOVERNADOR VALADARES, 26/05/2019

Janete de Matos Handeri

T.Judiciário

Notificação

Processo Nº RTSum-0010893-97.2018.5.03.0135

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
ADVOGADO	LARISSA CRISTINA SAMPAIO(OAB: 176301/MG)
RÉU	SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
RÉU	DIONE HENRIQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

RTSum 0010893-97.2018.5.03.0135

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: DIONE HENRIQUE DA SILVA , SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimado (a) para tomar ciência da expedição de alvará em seu favor (ID n° bdcb84b), devendo, no prazo de 5 dias, providenciar a impressão do documento em 2 (duas) vias, bem como a apresentação do mesmo na instituição bancária correspondente para levantamento do valor indicado. É necessário, também, a impressão do depósito recursal para acompanhar o alvará, a fim de viabilizar o recebimento. Fica, ainda, intimado(a) para proceder à comprovação do saque no mesmo prazo, bem como , querendo, arquivar em assentamento próprios os dados destes autos digitais.

GOVERNADOR VALADARES, 26/05/2019

Janete de Matos Handeri

T.Judiciário

Notificação

Processo Nº RTSum-0010893-97.2018.5.03.0135

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
ADVOGADO	LARISSA CRISTINA SAMPAIO(OAB: 176301/MG)
RÉU	SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
RÉU	DIONE HENRIQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA

3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

RTSum 0010893-97.2018.5.03.0135

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: DIONE HENRIQUE DA SILVA , SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa intimado (a) para tomar ciência da expedição de alvará em seu favor (ID n° bdcb84b), devendo, no prazo de 5 dias, providenciar a impressão do documento em 2 (duas) vias, bem como a apresentação do mesmo na instituição bancária correspondente para levantamento do valor indicado. É necessário, também, a impressão do depósito recursal para acompanhar o alvará, a fim de viabilizar o recebimento. Fica, ainda, intimado(a) para proceder à comprovação do saque no mesmo prazo, bem como , querendo, arquivar em assentamento próprios os dados destes autos digitais.

GOVERNADOR VALADARES, 26/05/2019

Janete de Matos Handeri

T.Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001407-98.2012.5.03.0135

AUTOR	AUDESON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
ADVOGADO	JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
ADVOGADO	JULIANA DO PRADO TRES(OAB: 22742/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	SIDNEI PIVA DE JESUS
TERCEIRO INTERESSADO	CSV INCORPORACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	CAMILA DE SOUZA VALDIVIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDESON PEREIRA DOS SANTOS
- VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o ID 64953c7, designando o Juízo de Direito da 1a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para dirimir, em caráter provisório, sobre as questões urgentes que se apresentarem neste feito, determino seja encaminhando ao mencionado Juízo a cópia do Ofício de ID d526e49, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, para deliberação, conforme entender de direito.

Intimem-se as partes.

ads

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ET-0011129-49.2018.5.03.0135

EMBARGANTE	JANETE FERREIRA SOUTO LOPES
EMBARGADO	ALINE SILVA MARQUES - ME
ADVOGADO	FARLEY BRAZ GONCALVES(OAB: 121205/MG)
EMBARGADO	ALINE SILVA MARQUES
EMBARGADO	SAMARA MIGUEL VIEIRA
ADVOGADO	JOSE FERREIRA GOMES DE BRITTO(OAB: 28057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SILVA MARQUES - ME
- SAMARA MIGUEL VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Visto.

Tendo em vista a certidão de ID7c54db4, segundo a qual o procurador da primeira embargada, embora instado a tanto, não atualizou o endereço desta, pesquise-se pelo infojud e pelo convênio CCS o domicílio daquela ré.

Na mesma oportunidade, determino que seja efetivada a pesquisa

patrimonial e a pesquisa pelo convênio JUCEMG, para o fim de se aferir, neste último caso, a existência de outras empresas de propriedade da ré.

Concluídas as pesquisas, retornem conclusos os autos.

LACT

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010698-49.2017.5.03.0135

AUTOR	LUCAS SANTOS SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ORIONE DIAS QUEIROS(OAB: 100104/MG)
ADVOGADO	IARA SANDER PEGO(OAB: 182960/MG)
RÉU	TERRAS ALPHAVILLE SPE RIO DOCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)
RÉU	PAVIART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	FELIPE ANDRE CERQUEIRA BRAGA(OAB: 145522/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SILVA GARCIA(OAB: 31791/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SANTOS SANTANA DO NASCIMENTO
- PAVIART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- TERRAS ALPHAVILLE SPE RIO DOCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Classe : Reclamação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante : LUCAS SANTOS SANTANA DO NASCIMENTO

1ª Reclamada : PAVIART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

2ª Reclamada: TERRAS ALPHAVILLE SPE RIO DOCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Distribuição : 02/06/2017

Julgamento : 24/06/2019 (antecipado)

Juiz : Lenício Lemos Pimentel

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUCAS SANTOS SANTANA DO NASCIMENTO propôs ação trabalhista em face de **PAVIART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** e **TERRAS ALPHAVILLE SPE RIO DOCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** na qual alega admissão em 06/07/2016 e dispensa no dia 15/08/2016. Relata o descumprimento de diversas regras trabalhistas, especialmente relacionadas à jornada de trabalho e acidente do trabalho. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$50.000,00. Juntou documentos e procuração.

Ausente a 1a reclamada à audiência inicial, a parte contrária requereu a aplicação da revelia e confissão. A 2a reclamada, por sua vez, apresentou defesa escrita com documentos, pugnando pela improcedência. Na oportunidade o Juízo indeferiu a realização de perícia médica.

Durante a audiência de instrução, o Juízo reviu a decisão anterior e designou perícia médica.

O perito oficial apresentou nos autos o Laudo médico.

Na data designada para instrução do feito, o reclamante e a 1a reclamada firmaram acordo, ficando suspensa a apreciação da alegada responsabilidade subsidiária para a hipótese de inadimplemento da 1a ré.

Omisso o acordo quanto aos honorários periciais, o Juízo os arbitrou em R$1.000,00, a cargo da parte reclamada, tendo como beneficiário o Dr. Marcus Vinícius Gonzaga.

A Secretaria da Vara certificou o inadimplemento dos honorários periciais.

O reclamante não compareceu à audiência de prosseguimento. Sem mais provas, encerrou a fase de instrução.

Razões finais remissivas pelas reclamadas.

Prejudicada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Confissão ficta.

Malgrado devidamente intimada, fl. 498, a parte reclamante não compareceu à audiência de instrução para apuração da alegada responsabilidade subsidiária, fl. 506.

Assim, decreto confissão ficta do reclamante, nos termos do artigo 844, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que, tendo em vista tratar-se de ficção jurídica, a "ficta confessio" gera apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, podendo ser elidida pelo conjunto probatório porventura existente nos autos.

Acordo descumprido pela primeira ré. Responsabilidade subsidiária.

A 1a reclamada não quitou os honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, tendo como beneficiário o Dr. Marcus Vinícius Gonzaga, fl. 380.

Ficou expressamente estabelecido na ata de acordo de fls. 371/372 que, em caso de descumprimento, o processo retornaria à fase cognitiva, para averiguação da responsabilidade subsidiária da segunda ré (cláusula n. 3).

Pois bem.

Conforme certificado pela Secretaria da Vara, a primeira acionada não honrou com o compromisso assumido em acordo judicial, deixando de pagar os honorários periciais de natureza alimentícia (art. 100, §1º, da CRFB).

Nesse passo, conclui-se que a segunda reclamada incorreu em culpa "in eligendo", uma vez que selecionou empresa inidônea para lhe prestar serviços, bem como em culpa "in vigilando", porquanto não fiscalizou o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas devidas ao obreiro.

A situação sub exame enquadra-se perfeitamente no entendimento consubstanciado na Súmula n. 331, IV, do C. TST, no qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos débitos contraídos pelo empregador.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no supracitado verbete sumular independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador. Para tanto, basta a verificação do manifesto inadimplemento dos haveres pelo devedor principal, como ocorreu no caso vertente.

Logo, pelas razões acima expostas, deverá a segunda reclamada, TERRAS ALPHAVILLE SPE RIO DOCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., responder, de forma subsidiária, pelos ônus decorrentes da presente ação.

Justiça gratuita

Conforme se infere da ata de fls. 371/372, já foram deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Correção monetária e juros moratórios

Correção monetária nos termos da OJ 198 da SDI-I do TST.

Por sua vez, os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, "pro rata die", conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e Súmula n. 200 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais. Indenização. Honorários advocatícios.

Referidas questões não se aplicam ao presente feito, no estado que se encontra, visto que se restringe à execução de honorários periciais.

Esclareça-se que não ocorreram recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as verbas trabalhistas em razão da natureza indenizatória das verbas objeto do acordo, fls. 371/372.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **LUCAS SANTOS SANTANA DO NASCIMENTO** em face de **PAVIART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** e **TERRAS ALPHAVILLE SPE RIO DOCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, resolvo julgar **PROCEDENTE** o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, abarcando, no aspecto, a integralidade dos honorários periciais, nos termos da fundamentação supra.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

As custas já foram fixadas na ata de acordo, de modo que ficaram pelo reclamante. Isento.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Deixa-se de determinar a intimação da União, nos termos das Portarias n. 582/2013 e n. 839/2013 do Ministério da Fazenda.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 26 de Junho de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010492-35.2017.5.03.0135

AUTOR	L. E. F. D. S. S.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
AUTOR	GABRIELLA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RÉU	KONNET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIDIANE DUARTE CARVALHO SILVA(OAB: 163336/MG)
ADVOGADO	JHULY CLEICE SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 172563/MG)
ADVOGADO	IGOR MURILO QUEIROZ LOPES(OAB: 189110/MG)
RÉU	KONNET INFORMATICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	LIDIANE DUARTE CARVALHO SILVA(OAB: 163336/MG)
ADVOGADO	JHULY CLEICE SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 172563/MG)
ADVOGADO	IGOR MURILO QUEIROZ LOPES(OAB: 189110/MG)
TESTEMUNHA	IOLANDO RODRIGUES DE FARIAS
TESTEMUNHA	Pedro Henrique Fernandes de Souza
TESTEMUNHA	EVALENIA LEIDIANE DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ALINE FERREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA GONCALVES DE SOUZA
- KONNET INFORMATICA EIRELI - EPP
- KONNET SERVICOS LTDA
- L. E. F. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Classe : Reclamação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante : GABRIELLA GONÇALVES DE SOUZA

1ª Reclamada : KONNET INFORMATICA EIRELI - EPP

2ª Reclamada : KONNET SERVICOS LTDA

Distribuição : 18/04/2017

Julgamento : 27/06/2019 (antecipado)

Juiz : Lenício Lemos Pimentel

Vistos os autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

GABRIELLA GONÇALVES DE SOUZA, representada por **LUÍZA EDUARDA FERREIRA DE SOUZA SILVA**, devidamente qualificadas aos autos, ajuizou reclamatória trabalhista em face de **KONNET INFORMÁTICA LTDA.** e **KONNET SERVIÇOS EIRELI - EPP**, na qual alegam, em suma: que é filha do Sr. AGNÉLIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, falecido; que o "de cujus" trabalhou para as reclamadas em dois contratos; que tais contratos representam, em verdade, uma só relação de trabalho; que o "de cujus" laborou em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação; que o "de cujus" laborou em horário noturno sem a percepção do adicional devido; que o "de cujus" laborou sob condições perigosas sem a percepção do adicional devido; que o "de cujus" não gozou da integralidade dos direitos convencionais garantidos; que a acionante faz jus à reparação civil pelo dano decorrente da morte do "de cujus"; que cumpre às rés arcar com as despesas relativas ao funeral. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$200.000,00. Juntou documentos e procuração. Foi realizada audiência em 29/05/17 (fls. 234/235), restando frustrada a tentativa de conciliação.

Ambas as reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos. Nas respectivas contestações, pleitearam, basicamente, o total indeferimento do feito.

A reclamante ofereceu impugnação.

Realizou-se nova audiência para instrução do feito em 11/09/18 (fls. 267/268), oportunidade em que foram extintos, sem solução do mérito, os pedidos b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, s da inicial, por ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC). Na oportunidade, foram ouvidas a representante da reclamante, a preposta da 1ª reclamada e uma testemunha. Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final recusada.

Prolatada decisão de improcedência.

A parte reclamante juntou documentos aos autos. O juízo não conheceu dos documentos por não considerá-los documentos novos.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, declarar a nulidade da sentença proferida, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a reabertura da instrução processual, apreciação dos documentos novos e, ao final, prolação de novo julgamento do feito, como se entender de direito.

Designada nova audiência de instrução, ouviu-se mais uma testemunha a rogo do reclamante. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Questões de ordem. Limites do julgado.

Considerada a extinção do feito, sem solução do mérito, em relação aos pedidos b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, s da inicial, limita-se a presente decisão à apreciação dos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Denunciação da lide

Mesmo com o cancelamento da OJ nº 227, da SDI-I, do TST, a denunciação à lide ainda não é, em regra, aplicável às causas em tramitação nesta Especializada, ante a ausência de competência para se dirimir conflitos de fundo estritamente civilista.
Rejeito.

Acidente de trajeto. Reparações correlatas.

Postulam a autora a reparação por alegados danos morais decorrentes de dois acidentes automobilísticos em veículos da empresa que transportavam o "de cujus": 1 - incêndio no veículo TOYOTA, PLACA HNS-1279, no dia 27/02/2016, quando era transportada gasolina na parte traseira, fato que teria sido omitido da Autoridade Policial no momento da lavratura do Boletim de Ocorrência por determinação da reclamada; 2 - acidente que ceifou a vida do genitor da reclamante, o Sr. AGNÉLIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR. Aponta que a acionada foi negligente para com a segurança de seus empregados, pelo que requer o pagamento de indenização. Ainda, pleiteia a indenização das despesas assumidas com o sepultamento.
As reclamadas negam qualquer responsabilidade nos acidentes, pontuando a inexistência de nexo causal.
No que concerne ao 1º acidente, ocorrido em 27/02/2016, não se vislumbra nos autos prova de ato ilícito praticado pela parte reclamada. A alegação de transporte indevido de combustível no veículo não restou comprovada.
Verifica-se que no Boletim de Ocorrência não há menção de combustível entre os objetos transportados na traseira da caminhonete, fl. 42. A instrução processual também não revelou tal dado, muito menos coação da reclamada para que o noticiante omitisse tal informação da Autoridade Policial.
Nesta quadra, sem maiores delongas, improcede o pedido de reparação extrapatrimonial, no particular.
Quanto ao segundo acidente, incontroverso que o infortúnio fatal ocorreu em 10/01/2017, vitimando o genitor da reclamante, Sr. AGNÉLIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, ex-empregado da parte reclamada.
Não existe controvérsia, também, que, no dia do sinistro, o "de cujus" se encontrava, em prol das acionadas, prestando serviços na Zona Rural de Mendes Pimentel. No momento do acidente, o "de cujus" estava sendo conduzido em um veículo (AMAROK, VW, PLACA PXR 0131), cujo motorista era o Sr. JULIEVERSON EDUARDO LOUBACK MONTALVÃO, empregado das reclamadas.
No tocante à causa do referido acidente, destaco o Laudo Pericial da Polícia Civil, fls. 302 e segs., produzido pelo expert, Sr. Rondinelle Gomes Pereira, que compareceu no local do acidente no mesmo dia da ocorrência, em 10/01/2017.
O perito não pôde estabelecer a causa efetiva do evento, devido à falta de preservação do local do acidente, bem como o tipo de pavimentação, estrada de terra, que não mantém marcas de frenagem. Porém, o especialista sugeriu que o "de cujus" não utilizava cinto de segurança, vez que o equipamento encontrava-se retraído, sem sinais de utilização.
Por outro lado, o Sr. Julieverson, condutor do veículo AMAROK, VW, PLACA PXR 0131 no dia do infortúnio, admitiu durante os depoimentos prestados perante a Polícia Civil e a este Juízo que o "de cujus" não utilizava cinto de segurança no momento do acidente, fls. 267/268 e 291/292.
E mais, as testemunhas presenciais do acidente, que estavam no veículo Pálio em trânsito no sentido contrário, envolvendo-se no acidente, informaram em uníssono que o veículo da reclamada AMAROK, VW, PLACA PXR 0131, conduzido pelo motorista Sr. JULIEVERSON EDUARDO LOUBACK MONTALVÃO, estava em alta velocidade, consoante depoimentos prestados perante a Polícia Civil: Sr. Iolando Rodrigues de Faria, fl. 296/297; Sra. Evalenia Leidiane dos Santos, fls. 312/313; e Sra. Aline dos Santos Ferreira, fls. 314/315.
Malgrado o depoimento do Sr. Iolando não goze de credibilidade, pois também é acusado de dirigir em alta velocidade e sem carteira de habilitação, conforme denúncia de fls. 274 e segs., a mesma situação não se aplica às demais testemunhas ouvidas no inquérito policial.
Tratam-se de pessoas sem vinculação com o Sr. Iolando, que apenas se aproveitaram de carona naquele dia com o condutor do veículo Pálio, fato comum no interior de Minas Gerais, além do que desceram do carro no momento do acidente para prestar socorro. Não prosseguiram com o Sr. Iolando, que alega ter se dirigido ao hospital para solicitar socorro.
Comprovado está, por tais elementos, que, no dia do acidente, após finalizados os serviços na Zona Rural de Mendes Pimentel, o empregado falecido e os outros colegas de trabalho entraram no

multicitado veículo, em direção à zona urbana de Governador Valadares. O "de cujus", naquela oportunidade, posicionou-se dentro da cabine ao lado do motorista, no banco de carona, enquanto o outro colega permaneceu no banco de trás.

Em seguida, em determinado trecho da estrada de terra com curva para a esquerda, o motorista da reclamada, que trafegava em velocidade incompatível com a estreita via de chão batido, conforme fotos de fls. 308 e segs., perdeu a direção ao se encontrar com outro veículo trafegando em sentido contrário, provocando o tombamento do veículo, o que culminou na morte do Sr. Agnélio que viajava sem utilizar cinto de segurança.

Evidencia-se no caso dos autos conduta culposa do motorista da reclamada que trafegava em velocidade incompatível com a estrada de chão, na Zona Rural de Mendes Pimentel, bem como pelo transporte de passageiro sem a utilização do cinto de segurança, responsabilidade do motorista, nos termos dos arts. 65 e 167 do CTB.

Referido motorista, no momento do sinistro, ativava-se como legítimo preposto ou serviçal das reclamadas, razão pela qual, à luz dos art. 932, III, e art. 933, ambos do Código Civil, a empregadora é responsável pela reparação civil, *"ainda que não haja culpa de sua parte"* (hipótese de responsabilidade objetiva).

Logo, pelas razões acima expostas, deverão as reclamadas ser responsabilizadas pela imperícia e negligência do condutor do veículo.

Deste modo, em virtude dessa postura negligente do preposto ou serviçal, devem as reclamadas, frise-se, responder pela reparação civil (arts. 932, III, e 933, do CCB). Inteligência da Súmula n. 341 do STF.

Nessa esteira, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro. Embora o Sr. Iolando possa ter concorrido para o evento danoso, a culpa da parte reclamada, objeto do presente feito, apresenta-se de forma incólume.

Da mesma forma, incabível imputação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, já que compete ao motorista verificar o funcionamento dos itens de segurança, entre eles, o cinto de segurança, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Deste modo, é de concluir-se, repita-se, que o acidente fora ocasionado por negligência e imperícia do condutor.

Imperioso frisar que a obrigação patronal de cuidar da higidez do local de trabalho fora elevado ao status de direito social fundamental, tal como estatuído no art. 7º, XXII, da CRFB, além da específica previsão infraconstitucional prevista no art. 157 da CLT.

Ora, a nossa ordem econômica, cujo fundamento é a valorização do trabalho humano, tem por princípio basilar a função social da propriedade, bem como a defesa do meio ambiente, nele, por óbvio, incluído o do trabalho, nos termos do art. 170, caput, III e VI, da Carta Política.

Fácil perceber que todos esses comandos constitucionais supracitados não foram observados pelas reclamadas.

Nessa linha de intelecção, inegável que a reclamante (filha do "de cujus", fl. 22), sofreu danos aos seus direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CCB), uma vez que viu perecer pessoa integrante do mais íntimo núcleo familiar, ficando à míngua, alijada da convivência do pai, bem como do aporte financeiro que este proporcionava, com a força de seu trabalho.

Ora, neste caso, não se pode olvidar que o dano moral reflexo é "in re ipsa"; ou seja, o óbito precipitado do Sr. Agnélio Ferreira da Silva e as consequências daí advindas, tal como o trauma de repentina mudança de vida sem a convivência do genitor, a sensação de abandono e o sentimento de pena da sociedade, dentre outras, levam à presunção de que a vítima sofreu prejuízo de ordem imaterial, malferindo, em última análise, os fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana e do valor social deferível ao trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB), o que, por conseguinte, leva à obrigação de repará-los, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Brasileira.

Logo, patente o ato ilícito, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil, considerando-se, ainda, a capacidade econômica das reclamadas, deverão pagar a compensação por danos morais, no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que reputo justo e razoável, já que não representará enriquecimento ilícito da vítima (art. 884 do CCB), bem como estimulará as acionadas a adotarem métodos tendentes a prevenir os fatos ilícitos ora revelados.

Quanto aos vindicados danos materiais, tratando-se de acidente de trabalho fatal, com fincas no princípio da restituição integral, tenho por razoável que as reclamadas indenizem, nos termos do art. 948, I, do CCB, todas as despesas comprovadas nos autos, relacionadas ao funeral do Sr. Agnélio, quais sejam: R$1.700,00 (mil e setecentos reais) - Funerária GV; e R$469,75 - Prefeitura de Governador Valadares, fls. 27/29.

Grupo econômico.

Extrai-se dos autos a formação de grupo econômico.

Além da identidade de sócios, vez que a Sra. Selma Souza Carvalho figura no quadro social de ambas sociedades empresárias, fls. 106 e segs. e 180 e segs., verifica-se a utilização da mesma razão social "Konnet", bem como patrocínio pelos mesmos advogados, como defesas idênticas, com pouquíssimas alterações.

Acrescente-se, ainda, a demissão do reclamante no dia 14/03/2016 com nova admissão no dia seguinte, em 15/03/2016, para

desempenhar as mesmas funções antes realizadas, conforme CTPS, fl. 19.

Nesta quadra, reconheço a responsabilidade solidária das reclamadas em razão da formação de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, parágrafo segundo, da CLT.

Honorários advocatícios

Tratando-se de ação trabalhista ajuizada antes da vigência do novel art. 791-A da CLT, entendo não ser cabível a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando-se, ao caso, os arts. 14 a 18 da lei n. 5.584/70; isso para evitar-se a prolação de "decisão surpresa", garantindo-se, às partes, segurança jurídica, nos termos do art. 10 do NCPC e art. 4º, §2º, da IN 39/2016 do TST.

Frise-se, por oportuno, que o Colendo TST pacificou jurisprudência no sentido de observar-se o regramento processual à época da propositura da ação quando do advento da lei n. 9.957/2000 (rito sumaríssimo) e da EC n. 45/2004 (ampliação da competência da Justiça do Trabalho, relativamente às demandas recebidas da Justiça Comum), conforme se infere das OJs. 260 e 421, ambas da SDI-I, daquela Corte; nessa linha de intelecção, por tratar-se, o caso vertente, de situação análoga, deve-se adotar o mesmo entendimento.

Esclareça-se, por relevante, que diferentemente da concessão de justiça gratuita, cujo novo regramento deve ser aplicado, de imediato, os honorários advocatícios carregam natureza híbrida ou bifronte (material e processual), daí porque a nova disciplina, no aspecto, deve ser aplicada, somente, aos processos distribuídos a partir da vigência da lei n. 13.467/2016.

Compensação. Dedução.

Inexistentes, "in casu", valores comprovadamente quitados a idêntico título e fundamento relacionados às parcelas ora acolhidas. Indefiro.

Justiça gratuita

Declarada a miserabilidade jurídica, sem prova em contrário, concedo à reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Correção monetária. Juros moratórios.

Os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, pro rata die, conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, bem como a Súmula n. 200 e a OJ n. 300, da SDI-I, ambas do TST.

O valor da compensação por danos morais será corrigido a partir da data da publicação desta sentença. Inteligência da Súmula n. 439 do C. TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Não haverá incidência previdenciária e fiscal em razão do valor e natureza das verbas acolhidas.

Expedição de ofício

Em atenção à Recomendação GP-CSJT 2/2011, encaminhe-se, via e-mail, à PGF, cópia da presente sentença, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de Ação Regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos das Reclamações Trabalhistas ajuizadas por **GABRIELLA GONÇALVES DE SOUZA**, representada por **LUÍZA EDUARDA FERREIRA DE SOUZA SILVA**, em face de **KONNET INFORMATICA EIRELI - EPP** e **KONNET SERVICOS LTDA**, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, as pretensões formuladas na peça de ingresso, condenando as reclamadas, de forma solidária, a pagar: **a)** indenização por danos morais, no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais); **b)** indenização por danos materiais correspondentes a despesas com funeral do "de cujus" nos valores de R$1.700,00 (mil e setecentos reais) - Funerária GV; e R$469,75 - Prefeitura de Governador Valadares, fls. 27/29.

Defiro à reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Os juros terão incidência a partir da data do ajuizamento da ação, pro rata die, conforme artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, bem como a Súmula n. 200 e a OJ n. 300, da SDI-I, ambas do TST. O valor da compensação por danos morais será corrigido a partir da data da publicação desta sentença. Inteligência da Súmula n. 439 do C. TST.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 2.043,39 (dois mil e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 102.169,75 (cento e dois mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Em atenção à Recomendação GP-CSJT 2/2011, encaminhe-se, via e-mail, à PGF, cópia da presente sentença, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de Ação Regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011744-10.2016.5.03.0135

AUTOR	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	POLIANA RAMOS NOGUEIRA(OAB: 118437/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680-S/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
TESTEMUNHA	CÉLIA PEREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	MÁRCIA FERREIRA DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
- RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento de novos esclarecimentos (id. b38d903).

O perito já manifestou de maneira suficiente sobre os esclarecimentos requeridos pelo reclamante, não se vislumbrando necessária nova intimação para tanto neste momento.

Ressalta-se que o Juízo não está adstrito ao laudo e a apreciação do mesmo levará em consideração as demais provas produzidas nos autos.

Por outro lado, considerando a conclusão do trabalho pericial, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de encerramento de instrução no dia **24/07/2019, às 10:50h**, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes assistidas, por seus procuradores.

egp

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010740-98.2017.5.03.0135

AUTOR	ROGERIO DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	GUSTAVO RAULIEN VILELLA RIBEIRO(OAB: 81652/MG)
ADVOGADO	REINALDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 16047-B/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os valores apuados no laudo pericial contábil de ID c01094b, para que produza os seus jurídicos efeitos.

Arbitro os honorários do perito em R$2.000,00, os quais deverão ser suportados pela reclamada.

Fixo a execução total em R$64.181,24.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 5 dias, informe e comprove em Juízo se ainda está em recuperação judicial, sob pena de regular prosseguimento do processo.

lact

Assinatura

GOVERNADOR VALADARES, 27 de Junho de 2019.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000124-40.2012.5.03.0135

Processo Nº 00124/2012-135-03-00.2

RECLAMANTE	Evangelina Maria de Jesus Araujo

Advogado	Jose Soares de Amorim(OAB: 082345MG)
RECLAMADO	Bar e Restaurante San Juan e Lidiana Ltda. - Me
RECLAMADO	Pedro Rogerio San Juan
Terceiro	Procuradoria-Geral Federal

Em 5 dias, retirar o alvará judicial e juntar aos autos o comprovante de saque.

Notificação

Processo Nº 0053300-36.2009.5.03.0135

Processo Nº 00533/2009-135-03-00.3

RECLAMANTE	Angelica Benedita Goncalves de Oliveira
Advogado	Amarildo Fernandes Teles(OAB: 062359MG)
RECLAMADO	Geraldo Leonardo de Oliveira

Em 5 dias,retirar o alvará judicial e comprovante o valor de resgate.

Notificação

Processo Nº 0000582-28.2010.5.03.0135

Processo Nº 00582/2010-135-03-00.0

RECLAMANTE	Cleusa de Jesus Franco de Souza
Advogado	Glaycieny Teixeira Souza(OAB: 124028MG)
RECLAMADO	W R Conservação e Serviço Ltda.
RECLAMADO	Rosaria da Silveira
RECLAMADO	Wander da Silveira

Em 5 dias, retirar o alvará judicial e juntar aos autos o comprovante de saque.

Notificação

Processo Nº 0000716-16.2014.5.03.0135

RECLAMANTE	Jackeline Evelin da Silva
Advogado	Olimpia Aparecida de Assis(OAB: 057673MG)
RECLAMADO	Aec Centro de Contatos S/A
Advogado	Leticia Carvalho e Franco(OAB: 097546MG)
RECLAMADO	Claro S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)

Tomar ciência da decisão que julgou procedentes em parte os pedidos formulados no feito.

Notificação

Processo Nº 0116200-26.2007.5.03.0135

Processo Nº 01162/2007-135-03-00.5

RECLAMANTE	Luciene Carvalho Balmant
Advogado	Maria Jose Mageste Vieira e Silva(OAB: 098288MG)
RECLAMADO	Parceria Conservacao e Servicos Tecnicos Ltda. - Me
RECLAMADO	Luiz Carlos Ferreira
RECLAMADO	Dijalma Ferreira Guarda

Em 5 dias, retirar o alvará judicial e juntar aos autos o comprovante de saque.

Notificação

Processo Nº 0119100-79.2007.5.03.0135

Processo Nº 01191/2007-135-03-00.7

RECLAMANTE	Mauricio Ferreira de Oliveira
Advogado	Elidio Ferreira da Silva(OAB: 106303MG)
RECLAMADO	Abm Florestal Ltda.
RECLAMADO	Josias Padilha da Silva
RECLAMADO	Jorge Manuel da Silva

Em 5 dias, retirar o alvará judicial e comprovar o valor de saque.

Notificação

Processo Nº 0001307-17.2010.5.03.0135

Processo Nº 01307/2010-135-03-00.3

RECLAMANTE	Marcelo Vieira
Advogado	Jamir Geraldo Duarte(OAB: 036478MG)
RECLAMADO	C.b. de Medeiros
RECLAMADO	Carmindo Bento de Medeiros

Em 5 dias, retirar o alvará judicial e juntar aos autos o comprovante de saque.

Núcleo do Posto Avançado de Aimorés

Notificação

Decisão

Processo Nº ET-0010621-06.2019.5.03.0059

EMBARGANTE	SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE E NORDESTE MINEIRO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)
EMBARGADO	DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA
EMBARGADO	FLAVIO MENDES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE E NORDESTE MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O Embargante alega ser credor CÉDULA DE CRÉDITO BANCARIA emitida pela DISTRIBUIDORA VALE DO RIO DOCE LTDA, entendendo a Peticionária fazer jus a reserva de seu crédito no valor de R$218.728,87 (duzentos e dezoito mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), após pagamento dos créditos preferenciais ao seu e havendo eventual saldo remanescente, seja o saldo apurado depositado neste Juízo em favor da SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA DE LIVRE ADMISSÃO DO LESTE E NORDESTE MINEIRO LTDA, credora que possam vir a existir, em virtude da dívida objeto de cobrança, conforme ID n. c702dd6;

Não obstante a argumentação expendida e por não ser matéria relacionada a vício ou defeito de penhora, avaliação ou da alienação de bens, este Juizo não detém competência para processar e julgar os Embargos de Terceiro ajuizados, a teor do que dispõe o art. 889 da CLT c/c art. 20 da Lei 6.830/80, § 2º do art. 914 do CPC,bem como a Súmula 46 do C. STJ.

Remetam-se os autos ao Juízo Competente (Deprecante).

Intime-se à Embargante.

Assinatura

AIMORES, 26 de Junho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010298-64.2019.5.03.0135

AUTOR	PAULO JOSE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ELTON MALHEIROS DE MATOS JUNIOR(OAB: 21428/ES)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA
ADVOGADO	PATRICIA GORETI DALEPRANI DOS SANTOS(OAB: 9456/ES)
RÉU	NCF SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LIGIA KUNZENDORFF(OAB: 23937/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA
- NCF SERVICOS EIRELI
- PAULO JOSE DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se o acordo firmado pelas partes (ID n. 2770989);.

Considerando o que dispõe o PROVIMENTO CR N. 1, DE 27 DE MAIO DE 1996 e considerando que no instrumento de procuração de ID n.a29a40b - 925a3b5 não constar o nome do procurador do 1º reclamado que assinou a petição de acordo (2770989), determino que se inclua o feito na pauta 15/07/19 às 10h00min, para, se for o caso, homologação do acordo pactuado entre as partes, sendo necessária a presença do autor, e procuradores das partes.

Intime-se o perito médico dando-lhe ciência da proposta de acordo apresentada, ficando dispensado da realização da perícia médica, por ora.

Intimem-se (recte., procuradores e perito).

Assinatura

AIMORES, 26 de Junho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010285-76.2019.5.03.0099

AUTOR	THAIRONE CRISTOFFER ARTHUR GONCALVES
ADVOGADO	ROZENDO MORENO NETO(OAB: 73265-B/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS M M LTDA
- THAIRONE CRISTOFFER ARTHUR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

À vista da manifestação do i. perito e considerando a redesignação da data da perícia, conforme ID n.16c355f, determino que se intimem as partes dando-lhe ciência que a nova data da perícia técnica encontra designada para o dia 29/06/2019 às 11:00h, no escritório da primeira reclamada localizado na Rua Virgílio de Melo Franco, 1318, São Vicente, Resplendor - Minas Gerais.

Ficando desde já estabelecido como local de encontro e início dos trabalhos, a entrada principal do estabelecimento.

Informem às partes o contato do perito, ou seja, telefônico (27) 99923-2066 ou e-mail murillosimoes@gmail.com, para em caso de necessidade.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive via telefone, certificando-se nos autos.

Após, retornem-se os autos para "aba" o controle de perícia.

Assinatura

AIMORES, 26 de Junho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010276-17.2019.5.03.0099

AUTOR	OSIMAR DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	ROZENDO MORENO NETO(OAB: 73265-B/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS M M LTDA
- OSIMAR DA ROCHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

À vista da manifestação do i. perito e considerando a redesignação da data da perícia, conforme ID n.185955f, determino que se intimem as partes dando-lhe ciência que a nova data da perícia técnica encontra designada para o dia 29/06/2019 às 11:00h, no escritório da primeira reclamada localizado na Rua Virgílio de Melo Franco, 1318, São Vicente, Resplendor - Minas Gerais.

Ficando desde já estabelecido como local de encontro e início dos trabalhos, a entrada principal do estabelecimento.

Informem às partes o contato do perito, ou seja, telefônico (27) 99923-2066 ou e-mail murillosimoes@gmail.com, para em caso de necessidade.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive via telefone, certificando-se nos autos.

Após, retornem-se os autos para "aba" o controle de perícia.

Assinatura

AIMORES, 26 de Junho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011610-91.2016.5.03.0099

AUTOR	PAULO FERNANDO DA SILVA MAIA
ADVOGADO	ALEX MOREIRA DA SILVA(OAB: 79559/MG)
RÉU	EDIR DAMASCENA
ADVOGADO	ROSIANE LIMA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 167884/MG)
RÉU	RENATO QUIRINO FORTE
ADVOGADO	ROSIANE LIMA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 167884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR DAMASCENA
- PAULO FERNANDO DA SILVA MAIA
- RENATO QUIRINO FORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

À vista da manifestação do i. procurador do autor através do ID n.0c10332 e considerando os documentos de ID n.12fdf2b e considerando os termos da Ata de Audiência de ID n.7b3b2c8, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao reclamado e, após, venham-me os autos conclusos para habilitação ou conversão em indenização substitutiva, quitação de recolhimentos previdenciários, custas e honorários periciais, bem como análise da data de pagamento das 3ª e 4ª parcelas, de forma a atestar se haverá ou não incidência da multa de 50%.

Assinatura

AIMORES, 26 de Junho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010382-65.2019.5.03.0135

AUTOR	JHONATAN TALLES CARVALHO GUEDES
ADVOGADO	ROZENDO MORENO NETO(OAB: 73265-B/MG)
RÉU	MILTON RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA CUPERTINO(OAB: 99847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN TALLES CARVALHO GUEDES
- MILTON RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a entrega do laudo pericial, conforme ID n. 50fb015, intimem-se as partes dando-lhes vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Assinatura

AIMORES, 26 de Junho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010376-29.2018.5.03.0059

AUTOR	BELIRIA CANDIDA ROCHA
ADVOGADO	JULIO CESAR METZKER(OAB: 99250/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELIRIA CANDIDA ROCHA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de vícios no julgado, conforme petição de ID 7170c09. Em síntese, é o relatório.

EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

FUNDAMENTAÇÃO

Inexiste omissão e contradição no julgado. Na realidade aponta a parte embargante supostos erros de julgamento que, se existirem, só podem ser revistos por intermédio do recurso próprio. A reformulação do julgado pretendida pela parte embargante só pode ser efetuada por meio do recurso próprio e não pela via inadequada dos embargos de declaração.

Rejeito.

Por tais fundamentos, decido CONHECER e REJEITAR os embargos opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra que este *decisum* integra para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Assinatura

AIMORES, 26 de Junho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010713-23.2015.5.03.0059

AUTOR	VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)
RÉU	FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIS DUARTE TOLEDO(OAB: 151162/MG)
RÉU	MARCIA SIMOES SOARES
ADVOGADO	FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB(OAB: 161709/MG)
ADVOGADO	ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO(OAB: 90175/MG)
RÉU	FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL FRANCISCO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	AUDIR XAVIER TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BARBARA ALVES FOEGER
TERCEIRO INTERESSADO	SONIA LIMA TATAJIBA TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA JOSE MARTINS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA
- MARCIA SIMOES SOARES
- VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reconsidero o despacho de ID n. ee146ba e determino a suspensão da hasta pública, por cautela, entretanto mantenho a penhora sobre o imóvel indicado no IDc1d6816 e designo audiência de tentativa de conciliação em fase de execução para o dia 08/07/19 às 12h40min.

Intime-se a leiloeira com urgência, inclusive via telefone, certificando-se nos autos.

Intimem-se também as partes quanto a este despacho e da designação de audiência de tentativa de conciliação.

Se necessário, expeça-se Mandado.

Assinatura

AIMORES, 27 de Junho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0017000-54.2009.5.03.0045

Processo Nº 00170/2009-045-03-00.5

RECLAMANTE	Joao Luiz Nepomuceno
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)
Advogado	Agostinho Soares Ferreira Junior(OAB: 103294MG)

Tomar ciência de foi liberado o deposito efetuado pela recda a fls. 3679, através de alvará n.00014/19 para o reclamante, referente a pensão vitalícia do período de março de 2016 a maio de 2019, uma vez que a partir de junho de 2019, fica ressalvada a inclusão em folha de pgto,oportunidade em que o recdo deverá comprovar nos autos, tudo conform desp 00931/19

Notificação

Processo Nº 0017000-54.2009.5.03.0045

Processo Nº 00170/2009-045-03-00.5

RECLAMANTE	Joao Luiz Nepomuceno
Advogado	Jose Aparecido de Almeida(OAB: 070910MG)
RECLAMADO	Vale S.A.

Comparecer na secretaria p/ receber o alvará n.14/19, referente a pensão vitalícia do período de março de 2016 a maio de 2019, uma vez que a partir de junho de 2019,fica ressalvada a inclusão em folha de pgto,oportunidade em que o recdo deverá comprovar nos autos,deverá o reclamante comprovar o levantamento do alvará prazo 05 dias, tudo conf. desp.00931/19

Notificação

Processo Nº 0000356-60.2014.5.03.0045

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

Por requerimento do Juiz convocado para atuar do dia 15/07/19 a 19/07/19, ANTECIPO a audiência de instrução para o dia 17/07/19 as 09h00min, mantidas as cominações legais anteriormente impostas. Intimem-se as partes, através dos procuradores constituídos nos autos, com urgência, ficando os procuradores responsáveis em cientificar as partes,

Notificação

Processo Nº 0000366-07.2014.5.03.0045

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

Por requerimento do Juiz convocado para atuar do dia 15/07/19 a 19/07/19, ANTECIPO a audiência de instrução para o dia 15/07/19 as 09h00min, mantidas as cominações legais anteriormente impostas. Intimem-se as partes, através dos procuradores constituídos nos autos, com urgência, ficando os procuradores responsáveis em cientificar as partes,

Notificação

Processo Nº 0000402-15.2015.5.03.0045

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
Advogado	Carlos Alberto Cunha Alves(OAB: 049834MG)
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

Por requerimento do Juiz convocado para atuar do dia 15/07/19 a 19/07/19, ANTECIPO a audiência de instrução para o dia 15/07/19 as 09h30min, mantidas as cominações legais anteriormente impostas. Intimem-se as partes, através dos procuradores constituídos nos autos, com urgência, ficando os procuradores responsáveis em cientificar as partes,

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000222-96.2015.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Posto Avançado de Aimorés

Av. Deputado Álvaro Sales, 745, Rua Nova, AIMORES - MG -

CEP: 35200-000

TEL.: (33) 32671386 - e-mail:

paaimores@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000222-96.2015.5.03.0045

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

RÉU: VALE S.A.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que o alvará(id:74d10cb) anteriormente expedido foi cancelado e que foi expedido novo alvará(id: 2e9bb92) conforme determinação de despacho de id: 28c6291 fazendo constar o nome do procurador substabelecido de id: 6c78635, deverá comprovar nos autos o valores relativo aos honorários advocatícios no prazo de 05(cinco) dias, valendo o silêncio como presunção de recebimento.

Em 27 de Junho de 2019.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010713-23.2015.5.03.0059

AUTOR	VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)
RÉU	FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIS DUARTE TOLEDO(OAB: 151162/MG)
RÉU	MARCIA SIMOES SOARES
ADVOGADO	FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB(OAB: 161709/MG)
ADVOGADO	ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO(OAB: 90175/MG)
RÉU	FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	JOEL FRANCISCO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	AUDIR XAVIER TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BARBARA ALVES FOEGER
TERCEIRO INTERESSADO	SONIA LIMA TATAJIBA TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA JOSE MARTINS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA
- MARCIA SIMOES SOARES
- VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos terceiros interessados sob a alegação de contradição, conforme petição retro. Em síntese, é o relatório.

EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS

FUNDAMENTAÇÃO

Inexiste contradição no julgado, entretanto em face da decisão de ID ff766c5, a qual determinou a manutenção da penhora, mas suspendeu a hasta pública, por ora, bem como designou audiência de tentativa de conciliação em fase de execução, deixo de conhecer

os embargos, por perda de objeto.

Por tais fundamentos, decido DEIXAR DE CONHECER os embargos opostos pelos terceiros interessados, nos termos da fundamentação supra que este *decisum* integra para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Assinatura

AIMORES, 27 de Junho de 2019.

WILLIAM MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de Guanhães

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010337-02.2019.5.03.0090

AUTOR	JOSE DAS DORES DA SILVA
RÉU	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORESTAS RIO DOCE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010337-02.2019.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE DAS DORES DA SILVA

RÉU: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, intimei o reclamante para, no prazo de 10 dias, comparecer na secretaria desta vara, a fim de receber sua CTPS.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011398-63.2017.5.03.0090

AUTOR	DENILSON MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO PIRES BRETAS(OAB: 150543/MG)
RÉU	NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME
RÉU	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	FB FRIGORIFICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON MARTINS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011398-63.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENILSON MARTINS GONCALVES

RÉU: NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE o reclamante entregar sua CTPS, mediante protocolo, prazo de 08 dias, para as devidas anotações.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011398-63.2017.5.03.0090

AUTOR	DENILSON MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO PIRES BRETAS(OAB: 150543/MG)
RÉU	NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME
RÉU	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	FB FRIGORIFICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO EUSTAQUIO BICALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011398-63.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENILSON MARTINS GONCALVES

RÉU: NETTO E NETTO TRANSPORTADORA LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011032-58.2016.5.03.0090

AUTOR	MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	THIAGO LAGES ROSA(OAB: 171305/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)

PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LOPES LOBO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011032-58.2016.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA COSTA

RÉU: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

Fica V. Sa. intimado para vista ao perito da impugnação ao Cálculo ID 9b68cb6, prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010596-02.2016.5.03.0090

AUTOR	JOSE CARLOS ALVES ROCHA
ADVOGADO	DELMIRA PEREIRA DE SOUZA ZAMAE(OAB: 157658/MG)
RÉU	BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
ADVOGADO	ELIENE ALVES SOUZA(OAB: 79307/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LOPES LOBO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010596-02.2016.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES ROCHA

RÉU: BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC,intime-se o perito nomeado para concluir os trabalhos periciais em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010159-53.2019.5.03.0090

AUTOR	ALEX ALVES SANTOS
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010159-53.2019.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEX ALVES SANTOS

RÉU: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

Fica V. Sa. intimado para prestar os esclarecimentos solicitados nos autos, no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010260-90.2019.5.03.0090

AUTOR	AIDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO DE PINHO TAVARES(OAB: 120109/MG)
RÉU	JOSE LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILA BARROSO OLIVEIRA(OAB: 124317/MG)
RÉU	ROSA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILA BARROSO OLIVEIRA(OAB: 124317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010260-90.2019.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AIDA DIAS DA SILVA

RÉU: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA e outros

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei vista à parte ré da emenda à inicial, no prazo de 05 dias, conforme ata ID - d3dfb84-18/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010260-90.2019.5.03.0090

AUTOR	AIDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO DE PINHO TAVARES(OAB: 120109/MG)
RÉU	JOSE LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILA BARROSO OLIVEIRA(OAB: 124317/MG)
RÉU	ROSA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILA BARROSO OLIVEIRA(OAB: 124317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010260-90.2019.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AIDA DIAS DA SILVA

RÉU: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA e outros

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, dei vista à parte ré da emenda à inicial, no prazo de 05 dias, conforme ata ID - d3dfb84-18/07/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011692-18.2017.5.03.0090

AUTOR	FABRICIO DE CARVALHO
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	LIMP'S CONSTRUCAO & CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE MENDONCA(OAB: 107779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0011692-18.2017.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABRICIO DE CARVALHO

RÉU: LIMP'S CONSTRUCAO & CONSERVACAO LTDA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC,vista ao reclamante da resposta ID75a64ca , pelo prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010169-97.2019.5.03.0090

AUTOR	JOSE WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	WILMAR REIS BATISTA(OAB: 115493/MG)
RÉU	A.R.G. S.A.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010169-97.2019.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS

RÉU: A.R.G. S.A.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, Intimei o perito para prestar os esclarecimentos periciais requeridos pela reclamada, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010160-38.2019.5.03.0090

AUTOR	MORAES CESAR LOPES
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0010160-38.2019.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MORAES CESAR LOPES

RÉU: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, intimei a perita para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010498-46.2018.5.03.0090

AUTOR	GEOVANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010498-46.2018.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEOVANA SILVA OLIVEIRA

RÉU: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência de que o alvará expedido nos autos encontra-se disponível para impressão e levantamento.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000832-65.2011.5.03.0090

AUTOR	RENILTON ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	André Drummond Renault(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	BERNARD SIRIACO MARTINS(OAB: 106684/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVES FERREIRA E OLIVEIRA(OAB: 107122/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILTON ANTONIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0000832-65.2011.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENILTON ANTONIO DE JESUS

RÉU: GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC,vista do agravo d petição interposto pelo prazo legal.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010232-25.2019.5.03.0090

AUTOR	T. V. S. S.
ADVOGADO	LUIZ FILIPE SANTOS LIMA(OAB: 88107/MG)
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
AUTOR	N. R. S. S.
ADVOGADO	LUIZ FILIPE SANTOS LIMA(OAB: 88107/MG)
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
AUTOR	LETICIA FABIANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	LUIZ FILIPE SANTOS LIMA(OAB: 88107/MG)
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, intime-se o perito para que responda **as impugnações** das partes ou do(s) reclamante(s) ou da(s) reclamada(s), prazo de 5 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010141-66.2018.5.03.0090

AUTOR	VANDERLEI SOARES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PIRES BRETAS(OAB: 150543/MG)
RÉU	GV ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE VIRGINOPOLIS
ADVOGADO	RANY CHAVES BECHELENI MARTINS(OAB: 163934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GV ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - EMAIL: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010141-66.2018.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VANDERLEI SOARES DA SILVA

RÉU: RÉU: GV ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Guanhães**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010141-66.2018.5.03.0090 , entre partes:AUTOR: VANDERLEI SOARES DA SILVA **,** autor, e RÉU: GV ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME e outros, estando o réu/ré GV ESTRUTURAS METALICAS LTDA - M em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital e que foi registrada a inclusão de seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito, em 27/06/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.GUANHAES, 27 de Junho de 2019. Eu, _____ROSIRENE LACERDA DE JESUS, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010471-34.2016.5.03.0090

AUTOR	MARINA BATISTA BITTENCOURT
ADVOGADO	RENATA DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 131129/MG)
ADVOGADO	WILLIAN SELOS LIMA(OAB: 84462/MG)
RÉU	APAE-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA BATISTA BITTENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010261-75.2019.5.03.0090

AUTOR	ESIO DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	AFONSO PEREIRA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO BATISTA PROCOPIO(OAB: 98997/MG)
LEILOEIRO	JUBER NEVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO PEREIRA BATISTA JUNIOR
- ESIO DOMINGOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o despacho do Juízo Deprecante (ID a5a89ea- 26/6/2019), cancele-se a hasta pública designada para o dia 27/6/2019.

Intime-se o leiloeiro.

Dê-se ciência ao Juízo Deprecante de que aguardaremos diretrizes para prosseguimento por 30 dias, findo os quais devolveremos a carta precatória.

Intimem-se as partes.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001171-53.2013.5.03.0090

AUTOR	C. A. F. D. S.
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	A. G. V.
RÉU	W. B. P. D. S. L. -. M.
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME PEREIRA BRETAS DE CAMPOS(OAB: 115330/MG)
RÉU	W. D. B.
RÉU	L. G. D. S.
RÉU	A. A. C.
RÉU	P. V. R. L.
ADVOGADO	FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 141809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P. V. R. L.
- W. B. P. D. S. L. -. M.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID bff006c

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010941-31.2017.5.03.0090

AUTOR	RAYARA DE MEIRA SANTOS
ADVOGADO	FRANKLIN LEONARDO FERREIRA FLAUZINO(OAB: 165737/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
RÉU	OSVANIO BARBOSA FONSECA 04341220683
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
RÉU	OSVANIO BARBOSA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVANIO BARBOSA FONSECA 04341220683
- RAYARA DE MEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Silente o sócio, proceda-se ao bloqueio de crédito, via sistema BACEN-JUD, em face dos todos os executados, até o limite de R$16.862,43.

Acaso reste frustrado o bloqueio, deverão ser adotadas as seguintes medidas em desfavor do SÓCIO.

Proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores, EXCETO naqueles gravados com ônus de alienação fiduciária.

Expeça-se **mandado** de penhora e avaliação dos veículos porventura encontrados e, caso não haja registro de veículos em nome dos Executadas, expeça-se **mandado** para penhora e avaliação de bens livres e desimpedidos.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados, além da pesquisa INFOJUD para obtenção do IRPF. Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao(s) advogado(s) da parte Exequente, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e à negativação dos

executados pelo sistema SERASAJUD.

Tão logo decorra o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (**ID1c82320 - 21/6/2019**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010303-61.2018.5.03.0090

AUTOR	EDMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR PEREIRA DOS SANTOS
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

EXCLUAM-SE OS EXECUTADOS DO BNDT, ACASO INCLUÍDOS.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

INTIMEM-SE as partes.

Em face dos termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, desnecessária se faz a intimação da Procuradoria-Geral Federal por se tratar de recolhimento de contribuições previdenciárias inferiores a R$20.000,00.

Intimem-se as partes, desde já, para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução nº 185 de 24/03/2017, do CSJT.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010923-10.2017.5.03.0090

AUTOR	DIVINO RICARDINO DE JESUS
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DA FONSECA(OAB: 160731/MG)
ADVOGADO	MARLON STEFANO CAMPOS CARVALHO(OAB: 157594/MG)
RÉU	JULIANA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	IONIA BARBALHO MEIRA CAMPOS(OAB: 81269/MG)
ADVOGADO	PAULA RAMOS MACHADO(OAB: 152532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO RICARDINO DE JESUS
- JULIANA DE ALMEIDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência ao reclamante da petição ID 3ae40af - data de 19/06/2019 e anexos, para os devidos fins.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010343-27.2015.5.03.0097

AUTOR	JOSE EDUARDO SAMORA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ROMULO AUGUSTO REZENDE LINHARES(OAB: 101035/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)

RÉU	CONSTRUTORA QUEBEC S/A
ADVOGADO	Franco Giovanni Mattedi Maziero(OAB: 97694/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA QUEBEC S/A
- JOSE EDUARDO SAMORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Deixo de receber a impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT, visto que extemporânea, tendo em vista que o juízo ainda não está garantido.

Intime-se autor.

Esclareça-se que o reclamante poderá renovar o pedido após a integral garantia da execução.

Tendo em vista o pedido da ré, libere-se o depósito de f0c32e8-24/10/2017 ao autor, intimando-o para levantamento no prazo de 5 dias.

Dê-se ciência à ré.

Após, comprovado o saque, intime-se a ré para comprovar o pagamento do débito remanescente no prazo de 5 dias.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010455-17.2015.5.03.0090

AUTOR	LUCIANO AUGUSTO CAMARGO
ADVOGADO	PAMELA DOS ANJOS DAMASCENO(OAB: 145324/MG)
RÉU	CDU - CENTRAL DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME
RÉU	THIAGO DE OLIVEIRA CANDIDO
RÉU	JOSE ANTONIO DO AMARAL
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO AUGUSTO CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Solicite-se à CEF, na forma de praxe a comprovação do levantamento do Alvara ID 9979ae8.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010137-92.2019.5.03.0090

CONSIGNANTE	SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO PRATES FROES(OAB: 378583/SP)
CONSIGNATÁRIO	GILMAR SILVA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a consignante para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução nº 185 de 24/03/2017, do CSJT.

Cumprido o acordo, arquivem-se autos.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010257-38.2019.5.03.0090

AUTOR	WANDERSEN MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)

ADVOGADO	POLIANA MARQUES GOMES ALMEIDA(OAB: 185984/MG)
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
RÉU	SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO AMALFI(OAB: 95989/SP)
TESTEMUNHA	RUDIMAR SPERAFICO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- WANDERSEN MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Retire-se o sigilo atribuído à manifestação do reclamante ID. 0a62e81 - 26/6/2019, por injustificado.

Proceda-se à remessa das peças ID. 0bd26eb e ID. 0a62e81 ao Juízo Deprecado, conforme requerido pelo autor.

Dou força de ofício a este despacho.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010327-55.2019.5.03.0090

AUTOR	ROSA AMELIA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA APARECIDA DE JESUS SOUZA(OAB: 130716/MG)
RÉU	PAULO EMÍDIO SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	VICENTINA MARIA DE PINHO PIRES(OAB: 159488/MG)
ADVOGADO	DANIELLE ALVES FERREIRA(OAB: 107961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EMÍDIO SOUZA JÚNIOR
- ROSA AMELIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a juntada aos autos de substabelecimento sem reserva de poderes ID.dd6e570 - 26/6/2019, proceda a secretaria ao cadastramento da procuradora Danielle Alves Pereira, bem como ao descadastramento da procuradora anterior, Vicentina Maria de Pinho Pires.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010192-43.2019.5.03.0090

AUTOR	RICHARD MARTINS NETTO
ADVOGADO	ISAURA GENEROSO LOTT GLORIA(OAB: 145641/MG)
RÉU	NUCLEO EDUCACIONAL EDUCATRIX LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA RIBEIRO SCOTELANO AMORIM(OAB: 144922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO EDUCACIONAL EDUCATRIX LTDA
- RICHARD MARTINS NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a minha declaração de suspeição, oficie-se à Corregedoria do E.TRT da 3ª Região, solicitando nomeação de magistrado para atuar no feito.

Dou força de ofício ao presente despacho.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010855-60.2017.5.03.0090

AUTOR	JESSICA KEILA NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO	NATHALIA COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 124959/MG)
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
- JESSICA KEILA NASCIMENTO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Silente a reclamada,homologo os cálculos apresentados pela reclamante, ID 29f1133,08/06/2019, fixando o total da execução em R$ 20.392,52.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria no. 582/13 da AGU/PGF.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010595-46.2018.5.03.0090

AUTOR	RODRIGO FERNANDES ALVES
ADVOGADO	MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES(OAB: 114939/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTANA DE AGUA BOA
ADVOGADO	JOANA ALVES MONTEIRO(OAB: 109809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTANA DE AGUA BOA
- RODRIGO FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Expeça o ofício à CEF requerendo extrato da conta vinculado do reclamante, conforme determinado na sentença.

Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE o reclamante entregar sua CTPS, mediante protocolo, prazo de 10 dias, para as devidas anotações, devendo a reclamada proceder à anotação nos 10 dias posteriores à ciência do depósito, sob pena de multa pecuniária diária de R$100,00. Se no prazo de 30 dias a obrigação não for cumprida, realize a anotação a secretaria do Juízo, permanecendo a multa arbitrada, a ser revertida ao reclamante.

Oficie-se à SRTE, para que possa o autor ser cadastrado no benefício do seguro-desemprego, sendo que os requisitos para recebimento do benefício serão de análise do órgão competente (MTE), conforme determinado na sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010980-28.2017.5.03.0090

AUTOR	PAULO HENRIQUE MACIEL
ADVOGADO	REGINA DIAS GUIMARAES MARTINS(OAB: 146040/MG)
RÉU	MATHEUS MACIEL MAGALHAES 13646302658
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MACIEL MAGALHAES 13646302658
- PAULO HENRIQUE MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dos cálculos apresentados **pelo reclamante**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das

Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIME-SE **a reclamada** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **podendo apresentar os seus próprios cálculos**, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010460-34.2018.5.03.0090

AUTOR	LINDOMAR DA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	PRISCILA DE FIGUEIREDO MAGALHAES(OAB: 155930/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE MENEZES(OAB: 70999/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR DA PAIXAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitere-se intimação ao autor para para apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011229-76.2017.5.03.0090

AUTOR	ZENILIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO	AZELINA ASSUNCAO SILVA(OAB: 110361/MG)
RÉU	SERGIO ALVES PEREIRA - ME
ADVOGADO	ADRIANA PEREIRA CHAVES(OAB: 144719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENILIA APARECIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao autor do comprovante de pagamento ID86b7a14-26/06/2019, no prazo de 05 dias, entendendo-se seu silêncio como anuência.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001108-91.2014.5.03.0090

AUTOR	EDSON RODRIGUES
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- EDSON RODRIGUES
- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da decisão do recurso de revista interposto pelo reclamado/Anglo Id 267eeb2-25/06/19 que deu provimento para

excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imputada à mesma, proceda-se à exclusão da mencionada reclamada devolvendo-a os depósitos recursais ID. 339d01b - Pág. 11 e ID. d12dfa8 - Pág. 20, intimando-a ao recebimento.

Após, aguarde-se o prazo concedido à União no despacho Id - 5573747 -13/06/19.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000585-45.2015.5.03.0090

AUTOR	WINDSON PEREIRA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	DELK DE PINHO SILVA(OAB: 107750/MG)
RÉU	RC FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RC FRIGORIFICO LTDA - ME
- WINDSON PEREIRA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inerte o reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011087-09.2016.5.03.0090

AUTOR	ADEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
RÉU	CENTRO DE ESTUDOS E CONSULTORIA EM PESQUISA DE MERCADO, MARKETING E COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LTDA - ME
RÉU	RITA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Silentes os sócios, proceda-se ao bloqueio de crédito, via sistema BACEN-JUD, em face dos todos os executados, até o limite de R$15.445,15.

Acaso reste frustrado o bloqueio, deverão ser adotadas as seguintes medidas em desfavor dos SÓCIOS.

Proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores, EXCETO naqueles gravados com ônus de alienação fiduciária.

Expeça-se **mandado/carta precatória** de penhora e avaliação dos veículos porventura encontrados e, caso não haja registro de veículos em nome dos Executadas, expeça-se **mandado/carta precatória** para penhora e avaliação de bens livres e desimpedidos.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados, além da pesquisa INFOJUD para obtenção do IRPF. Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao(s) advogado(s) da parte Exequente, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

Tão logo decorra o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (**ID288f45c e7358a69 - 21/6/2019**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000485-61.2013.5.03.0090

AUTOR	VICENTE FELIX SOARES
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RAPHIA LTDA - ME
RÉU	ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	OSVALDO DIAS PEREIRA
RÉU	ANA CLARA RODRIGUES SILVESTRE

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE FELIX SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inerte o reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº TutCautAnt-0010140-81.2018.5.03.0090

REQUERENTE	FEDERACAO INTERESTADUAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DOS ESTADOS DO AC, AL, AP, AM, BA, MA, MG, PR, PI, RR, SE, E TO - FESEMPRE
ADVOGADO	BARBARA PIRES MEDEIROS(OAB: 89861/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO(OAB: 60034/MG)
ADVOGADO	DORIS SOARES OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 119213/MG)
ADVOGADO	REGINA CASTRO DE FARIA(OAB: 145477/MG)
ADVOGADO	CARLA SOFIA ALVARENGA VIANA(OAB: 91257/MG)
REQUERENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PECANHA
ADVOGADO	BARBARA PIRES MEDEIROS(OAB: 89861/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO(OAB: 60034/MG)
ADVOGADO	DORIS SOARES OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 119213/MG)
ADVOGADO	REGINA CASTRO DE FARIA(OAB: 145477/MG)
ADVOGADO	CARLA SOFIA ALVARENGA VIANA(OAB: 91257/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PECANHA
ADVOGADO	GEIDSON DE JESUS RAMOS CABRAL(OAB: 97219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO INTERESTADUAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DOS ESTADOS DO AC, AL, AP, AM, BA, MA, MG, PR, PI, RR, SE, E TO - FESEMPRE
- MUNICIPIO DE PECANHA
- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PECANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o pedido da executada (ID da325d3-26/6/2019), dos depósitos de ID ad736ee-13/8/2018 e e4fd75d-26/6/2019, emitam-se alvarás para pagamento dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores da ré.

Emitidos os alvarás, intime-se o Dr. Geidson de Jesus Ramos Cabral para levantamento no prazo de 5 dias.

Dê-se ciência às executadas.

Requisite-se o mandado de ID 1689f8b-19/6/2019.

Retire-se a restrição dos veículos via sistema RENAJUD (ID a6ee6f7-10/10/2019).

EXCLUAM-SE OS EXECUTADOS DO BNDT, ACASO INCLUÍDOS.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

INTIMEM-SE as partes.

Em face dos termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, desnecessária se faz a intimação da Procuradoria-Geral Federal por se tratar de recolhimento de contribuições previdenciárias inferiores a R$20.000,00.

Intimem-se as partes, desde já, para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução nº 185 de 24/03/2017, do CSJT.

Após, comprovado os saques, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000490-83.2013.5.03.0090

AUTOR	BENEDITO LAGE DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CARDONA LTDA
RÉU	JOSE BERNARDO CARDONA CAMPERO
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO LAGE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010289-48.2016.5.03.0090

AUTOR	GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILMAR REIS BATISTA(OAB: 115493/MG)
RÉU	CARVOARIA KAIROS LTDA
ADVOGADO	ERNANDO DE ARAUJO BICALHO JUNIOR(OAB: 134710/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA CIUVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVOARIA KAIROS LTDA
- GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face das certidões ID 11eb5e3-24/06/2019 e ID7d954bc-17/06/2019, exaradas pelos Oficiais de Justiça, retifique-se o polo passivo para constar que a reclamada Carvoaria Kairos Ltda não foi localizada no endereço da filial (Avenida Elias Antonio Issa, 876, B. Letícia, CEP 31.570.010 em Belo Horizonte/MG), constante do contrato social ID 964c368-19/07/2018, tampouco a sócia majoritária Sandra Ciuves, no endereço Rua Joaquim Pereira, 700, apto 603 Bloco E, Santa Branca em Belo Horizonte/MG, CEP 31.565.370.

Ademais, no endereço da sede da sociedade empresária, MG 10 próximo a Itapanhoacanda s/n Toporoco zona rural em Alvorada de Minas, constatou o oficial de Justiça, ID 471290f-19/09/2016, que a carvoaria não se encontrava em funcionamento e que não havia no local qualquer pessoa que se responsabilizasse. Contudo, constou nas certidões IDc24c45e-10/05/2016 e ID. 471290f-19/09/2016 ser o Sr. Antonio Carlos Goulart representante da reclamada, tendo fornecido o endereço: RUA JOÃO VERÍSSIMO DA CRUZ, 790, JARDIM BELA VISTA, VESPASIANO - MG - CEP: 33200-000 para notificações.

Por outro lado, certificou o Oficial de Justiça na peça ID. 3a95a43-18/01/2018 que o Sr. Antonio Carlos Goulart não foi encontrado no endereço acima referido. Na exceção de pre-executividade interposta pela reclamada, na parte final da peça ID 18ef6ce-19/07/2018 constou que: "(...) o Sr. Antonio Carlos Goulart, não tem poderes para receber citação, não sendo sequer funcionário da Reclamada." Todavia, na audiência IDb5a980e-13/02/2019 compareceu perante este Juízo o Sr. Antônio Carlos Goulart, como representante da reclamada, acompanhado do seu advogado.

Em face do exposto acima, tendo sido frustradas todas as medidas para que o executado fosse intimado, tal fato permite presumir que este se esquiva do cumprimento da obrigação originária do título executivo judicial, sendo assim, decido intimar a reclamada da reavaliação dos bens penhorados (ID 97edeb-06/06/2019) e de sua nomeação compulsória como depositária dos bens penhorados,ID. 5a73eb2-16/04/2018, **nos moldes do art. 841, § 1º do CPC.**

Dê-se ciência ao autor.

Após, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado o prosseguimento da execução.

Assinatura

GUANHAES, 26 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010416-49.2017.5.03.0090

AUTOR	ROBSON DE BARROS BARBOSA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SOMIRO LTDA - ME
ADVOGADO	ISMAR MARQUES DE ALMEIDA(OAB: 33765/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE BARROS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o pedido do reclamante (ID - e1490ac-26/6/2019), oficie-se à Única Vara Cível da comarca de Açucena/MG, tendo por referência os autos nº 0032004.14.2018.8.13.0005, solicitando a reserva de crédito no importe de R$1.305,19.

Sem prejuízo do acima determinado, consulte o CNIB para obtenção de resposta à pesquisa anteriormente efetivada.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExFis-0001196-03.2012.5.03.0090

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	MONTE SANTO STONE S/A
ADVOGADO	ANGELO BUENO PASCHOINI(OAB: 246618/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTE SANTO STONE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à União da peça do reclamado ID - 4285867-26/06/19 para manifestação, em 05 dias, acerca do alegado pedido de reinclusão do débito em parcelamento.

Sem prejuízo do acima determinado, convolo em penhora o bloqueio obtido via BACENJUD **ID - 5633b20-27/06/19.**

Intime-se a ré, por seu patrono para fins legais.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010898-94.2017.5.03.0090

AUTOR	WAGNER BARROSO PINHEIRO
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	VALDEMIRO ANTONIO JUNIOR
RÉU	CONSTRUTORA SOMIRO LTDA - ME
RÉU	SANDRA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER BARROSO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o pedido do reclamante (ID - - 953d94d -26/6/2019), oficie-se à Única Vara Cível da comarca de Açucena/MG, tendo por referência os autos nº 0032004.14.2018.8.13.0005, solicitando a reserva de crédito no importe de R$7.133,79.

Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se o prazo para a resposta à pesquisa realizada no CNIB.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0043600-11.2008.5.03.0090

AUTOR	ANTONIO BESSO CHAVES
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA(OAB: 107236/MG)
RÉU	VICENCIA ALVES PARANHOS CHAVES
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
RÉU	FERNANDO DUARTE REZENDE
RÉU	ENGEGARRA EMPREENDIMENTOS,CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
RÉU	GILVAN RICARDO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BESSO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se pela derradeira vez o reclamante para que apresente, em 05 dias, eventual planilha de cálculo referente ás demais parcelas vencidas do pensionamento deferido ao reclamante até que complete 70 anos nos moldes do despacho Id d386572 -04/06/2019 sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010988-05.2017.5.03.0090

AUTOR	JOVELINO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVELINO COSTA DOS SANTOS
- MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

EXCLUAM-SE OS EXECUTADOS DO BNDT, ACASO INCLUÍDOS.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Diante da concordância da reclamada com os cálculos periciais ID 2337b3a-10/06/19, homologo-os para os devidos fins.

Converte-se em penhora o depósito recursal efetuado pela reclamada Id - 07ba386 intimando-a para os devidos fins e no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, quite-se a execução com os valores constantes da guia Id - f241618-24/07/18, observando-se os valores informados nos cálculos periciais ID 2337b3a-10/06/19, com correção à partir dos cálculos e, caso necessário, utilize-se do saldo do depósito recursal.

INTIMEM-SE as partes.

Em face dos termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, desnecessária se faz a intimação da Procuradoria-Geral Federal por se tratar de recolhimento de contribuições previdenciárias inferiores a R$20.000,00.

Intimem-se as partes, desde já, para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art. 36 da Resolução nº 185 de 24/03/2017, do CSJT.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000496-95.2010.5.03.0090

AUTOR	WALDILEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA HELENA FERREIRA(OAB: 59904/MG)
ADVOGADO	PAULA MOURAO BARROSO(OAB: 89288/MG)
RÉU	ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA BARRETO(OAB: 39641/RJ)
RÉU	VALMIR RABELO PEREIRA
RÉU	RABELO SERVICOS DE MINERACAO S/C LTDA
RÉU	MARCELO SILVA CASTILHO
RÉU	GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHAES(OAB: 160135/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDILEY FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o pedido do reclamante (ID - 0a4757d -26/6/2019), defere-se a reserva de crédito de eventual saldo remanescente nesta execução, referente a valores do reclamado/VALMIR RABELO PEREIRA, em favor dos reclamantes autos 0000497-80.2010.5.03.0090, observando-se o limite da execução daqueles autos.

Para tanto, deverá a Secretaria incluir alerta em ambas as execuções acerca da reserva deferida, bem como juntar cópia deste

despacho nos autos 0000497-80.2010.5.03.0090.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a sentença Id - 9636706 -25/06/19

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010073-24.2015.5.03.0090

AUTOR	DANIEL REIS PIRES
ADVOGADO	RODRIGO PIRES BRETAS(OAB: 150543/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
- DANIEL REIS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o alvará id 46be9c0 foi levantado pelo procurador do reclamante, reitere-se sua intimação para juntar aos autos o respectivo comprovante de quitação, no prazo de dez dias.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011104-45.2016.5.03.0090

AUTOR	PEDRO GENEROSO DE AGUIAR FERREIRA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PEDRO GENEROSO DE AGUIAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro a dilação de prazo em 10 dias, conforme requerido pela ré.

Intimem-se as partes.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011032-58.2016.5.03.0090

AUTOR	MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	THIAGO LAGES ROSA(OAB: 171305/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao perito da impugnação ao Cálculo ID 9b68cb6, prazo de 10 dias.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010111-65.2017.5.03.0090

AUTOR	ALAN RICARDO FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)

RÉU	ELEMAR EVALDO PRADE
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
RÉU	MARCUS IVAN PRADE
ADVOGADO	MARIA ELAINE RODRIGUES ALVES(OAB: 164264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN RICARDO FERREIRA
- CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
- ELEMAR EVALDO PRADE
- MARCUS IVAN PRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria à anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, para fazer constar os períodos laborados, nos seguintes termos, conforme sentença:

- primeiro contrato: admissão em 01/01/2013 e dispensa em 30/06/2013; função de lavrador e remuneração de R$ 40,00 por dia.

- segundo contrato: 01/01/2014 a 06/06/2016 (observada a projeção do aviso prévio)

Considerando que é ônus da parte a elaboração dos cálculos de liquidação, a teor do art. 879, §1°-B, da CLT c/c Provimento n° 03/1991 e Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 03/2015, ambos da Corregedoria Regional deste TRT, renove-se a intimação do reclamante para apresentar suas contas, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 73 do Provimento no 01/08, da Egrégia Corregedoria Regional, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010782-25.2016.5.03.0090

AUTOR	JOSE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	PAMELA DOS ANJOS DAMASCENO(OAB: 145324/MG)
RÉU	MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para juntar aos autos a comprovação de quitação do alvará ID 17d686a, prazo de 10 dias.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010662-79.2016.5.03.0090

AUTOR	SILVIO ALEXANDRE LOPES
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ALEXANDRE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante, inclusive diretamente, para comparecer na secretaria desta vara, a fim de receber PPP, prazo de 10 dias..

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000563-21.2014.5.03.0090

AUTOR	DIVINO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	ELCIO PEREIRA GOMES

RÉU	VERA LUCIA RAMOS GODINHO
RÉU	MARCOS EVANDRO PEREIRA
RÉU	ELCIO WALLANCE GOMES GODINHO
RÉU	MARCOS EVANDRO PEREIRA - ME
ADVOGADO	PIER ANGELI VIDAL BRETAS VIANA(OAB: 146220/MG)
RÉU	DROGAELCIO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO	VISA CARTÃO DE CRÉDITO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO LOURENCO DA SILVA
- MARCOS EVANDRO PEREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Silente os sócios, proceda-se ao bloqueio de crédito, via sistema BACEN-JUD, em face dos todos os executados, até o limite de R$48.871,66.

Acaso reste frustrado o bloqueio, deverão ser adotadas as seguintes medidas em desfavor do SÓCIO.

Proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores, EXCETO naqueles gravados com ônus de alienação fiduciária.

Expeça-se **mandado** de penhora e avaliação dos veículos porventura encontrados e, caso não haja registro de veículos em nome dos Executadas, expeça-se **mandado** para penhora e avaliação de bens livres e desimpedidos.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados, além da pesquisa INFOJUD para obtenção do IRPF. Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista ao(s) advogado(s) da parte Exequente, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

Tão logo decorra o prazo de 45 dias da citação dos sócios para pagamento dos valores devidos (**ID a8c796c, ID 83b73f3 e ID c9f2ec1 - 21/6/2019**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Considerando que foi cadastrado o n. do CNPJ da reclamado ELCIO WALLANCE GOMES GODINHO, certidão de saneamento ID 8351a13, bem como o decurso do prazo de 45 de sua intimação ao pagamento do débito, ID 77e7dfa - 09/09/2015, registre, desde já, a inclusão dos seus dados no BNDT.

Ressalte-se que houve registro da inclusão de dados da Drogaelcio Ltda _ME e Marcos Evandro Pereira - ME no BNDT, ID 1bae835.

Sendo infrutíferas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0001291-62.2014.5.03.0090

CONSIGNANTE	FAZENDA SEQUOIA MINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
CONSIGNATÁRIO	D. M. M. D. A.
ADVOGADO	LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS(OAB: 354160/SP)
CONSIGNATÁRIO	GERALDO EDSON FELIX MACHADO
CONSIGNATÁRIO	KEIRLANE FELIX MACHADO
CONSIGNATÁRIO	D. V. R. M.
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
CONSIGNATÁRIO	CARLOS JUNIOR FELIX MACHADO
CONSIGNATÁRIO	R. G. D. A. O.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- D. M. M. D. A.
- D. V. R. M.
- FAZENDA SEQUOIA MINAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal via eletrônica e solicite-se o cumprimento do ofício ID 9b60edd, no prazo de cinco dias.

Instrua-se o expediente com cópia do ofício 9b60edd.

Dou força de ofício ao presente despacho.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010210-35.2017.5.03.0090

AUTOR	WEVERTON BENJAMIM DA SILVA VERTEIRO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	LUIS CARLOS FERRANTI
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
- LUIS CARLOS FERRANTI
- WEVERTON BENJAMIM DA SILVA VERTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para abater em seus cálculos o valor recebido, conforme comprova o extrato ID 3e7564d-27/06/2019, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para fornecersubsídios ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010141-66.2018.5.03.0090

AUTOR	VANDERLEI SOARES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO PIRES BRETAS(OAB: 150543/MG)
RÉU	GV ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE VIRGINOPOLIS
ADVOGADO	RANY CHAVES BECHELENI MARTINS(OAB: 163934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE VIRGINOPOLIS
- VANDERLEI SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Conclusos para decisão dos embargos.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000190-29.2010.5.03.0090

AUTOR	MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA LEAO
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	MARIA ELIZA BARRETO
RÉU	ALEXANDRE BARRETO
RÉU	CINTIA ALVES GOMES DE OLIVEIRA BARROS
RÉU	RESTAURANTE DEGUSTE GRILL LTDA - ME
RÉU	ALEXANDRE BARRETO
RÉU	EL-SHADAY COMUNIDADE TERAPEUTICA UM LUGAR A BEIRA DO CAMINHO
RÉU	REJANE GUIZZARDI SOARES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dando-se ciência à parte executada/depositante, nos termos do parágrafo 6º, do art. 226, da Consolidação dos Provimentos, quite-se o débito com os valores id - 33564ba-24/06/2019 e ID- 86a03f7-

19/06/2019. Após decorrido o prazo de 5 dias de que trata a supracitada norma, expeça-se o alvará.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011382-12.2017.5.03.0090

AUTOR	MARCELO APARECIDO MANSUR
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	CARLOS AMARAL FALCAO
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME PEREIRA BRETAS DE CAMPOS(OAB: 115330/MG)
RÉU	CARLOS WELBERT VICTOR FALCAO
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME PEREIRA BRETAS DE CAMPOS(OAB: 115330/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO APARECIDO MANSUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência ao reclamante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, prazo de 05 dias, para os devidos fins.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010515-44.2016.5.03.0093

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIBELLE LARA RIBEIRO MACHADO(OAB: 123853/MG)
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
AUTOR	VANDERLEI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIBELLE LARA RIBEIRO MACHADO(OAB: 123853/MG)
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	ALEXANDRE JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
RÉU	JOSE HAMILTON DE ASSIS
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
RÉU	ADILSON CASSIMIRO DE ASSIS
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
RÉU	MINAS MODERNA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO ZUANAO
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CASSIMIRO DE ASSIS
- ALEXANDRE JOSE DE ASSIS
- ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
- JOSE HAMILTON DE ASSIS
- MARCOS ANTONIO ZUANAO
- MINAS MODERNA CONSTRUCOES LTDA - ME
- VANDERLEI MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o agravo de petição interposto pelos executados.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010095-14.2017.5.03.0090

AUTOR	EVANILDA FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
- EVANILDA FARIAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitere-se intimação ao reclamante para retificar os cálculos apresentados, no prazo de 5 dias, de acordo com o Provimento 04/2000/TRT/MG, apresentando inclusive quadro resumo,com o valor total da execução, sob pena de serem desconsiderados os de ID d9ab827.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000873-27.2014.5.03.0090

AUTOR	EVANGELISTA MARINHO DE PAIVA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANGELISTA MARINHO DE PAIVA
- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos.

Quite-se o débito remanescente apurado nos cálculos ID 85dbe52, com o saldo das contas judiciais 0707/042-01508104-3 e 0707/042/01508458-1, saldo certificado no ID ab05609 e 0707/042-01508907-9, comprovante de depósito ID aa7a631.

EXCLUAM-SE OS EXECUTADOS DO BNDT, ACASO INCLUÍDOS.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

INTIMEM-SE as partes.

Intime-se a União

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0050600-04.2004.5.03.0090

Processo Nº 00506/2004-090-03-00.0

RECLAMANTE	Joao Rodrigues Galvao Junior
Advogado	Joao Rodrigues Galvao(OAB: 024266MG)
RECLAMADO	Municipio de Guanhaes
Advogado	Rodrigo Ventura Simoes(OAB: 083653MG)

Vistos. Tendo em vista o documento de fl. 871, EXCLUAM-SE OS EXECUTADOS DO BNDT, ACASO INCLUÍDOS. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução. INTIMEM-SE as partes. União já intimada. Devolvam-se às partes os seus documentos, consignando o prazo de 05 dias, sob pena de remessa ao arquivo e futu

Notificação

Processo Nº 0000785-86.2014.5.03.0090

Autor	Sindex Mg Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias de Extracao Vegetal Carvoejamento Reflorestamento e Similares do Estado de Minas Gerais
Advogado	Luciano Ricardo de Magalhaes Pereira(OAB: 056092MG)
Advogado	Leandro Ghizini Smargiassi(OAB: 095056MG)
Advogado	Lilian Soares Figueiredo(OAB: 133777MG)
Réu	Celulose Nipo Brasileira S/A - Cenibra
Réu	D J Servicos Rurais Ltda.
Réu	Jca Projetos e Servicos Ltda.
Réu	Ktm Administracao e Engenharia Ltda.
Réu	Lem Comercio e Servicos Ltda.
Réu	Morais Comercio e Servicos Ltda.
Réu	Padrao Florestal Ltda.
Réu	PLANEJAR SERVICOS AGROFLORESTAIS LTDA - ME

Vistos. Tendo em vista que os autos foram entregues ao notificante (Sindicato), intime-se o autor, por seu procurador, para retirar os documentos que encontram-se acautelados em secretaria, prazo de 5 dias, sob pena de eliminação. No silêncio, elimine-se todo o expediente.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010231-40.2019.5.03.0090

AUTOR	LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	REGINA DIAS GUIMARAES MARTINS(OAB: 146040/MG)
RÉU	MARIA DALVA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	RODRIGO PIRES BRETAS(OAB: 150543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
- MARIA DALVA DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010253-98.2019.5.03.0090

AUTOR	GENISSON GALDINO
ADVOGADO	DOUGLAS HENRIQUE PADILHA DE MIRANDA(OAB: 169635/MG)
ADVOGADO	PAULA MOURAO BARROSO(OAB: 89288/MG)
RÉU	MAGNUS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENISSON GALDINO
- MAGNUS SERVICOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010646-91.2017.5.03.0090

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	A.R.G. S.A.
ADVOGADO	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 56751/MG)
ADVOGADO	MARIANA DIAS D AVILA(OAB: 133351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.G. S.A.
- JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista ao reclamado dos extratos Id 238e6e1-26/06/19 para manifestação em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, proceder à quitação do restante do débito sob pena de prosseguimento da execução.

Quitado o valor, cumpra-se a Sentença Id - b1a9b1314/05/2019.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010256-53.2019.5.03.0090

AUTOR	AGNALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)
ADVOGADO	NATHALIA COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 124959/MG)
RÉU	ERLANE G. DOS REIS-TRANSPORTE
ADVOGADO	THERESA RAQUEL FERREIRA RODRIGUES(OAB: 159522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO GOMES DOS SANTOS
- ERLANE G. DOS REIS-TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010221-93.2019.5.03.0090

AUTOR	SEBASTIAO ANTONIO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	André Drummond Renault(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ANTONIO MESQUITA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerimento ID-16af489-26/06/2019, visto que a petição inicial foi indeferida, conforme sentença ID1744d8f-08/04/2019. Dê-se ciência ao autor.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010183-81.2019.5.03.0090

AUTOR	SAMARA MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	CAPITAL MINERACAO E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR JOSE GONCALVES GODINHO(OAB: 183278/MG)
RÉU	ECOSINTER - INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL MINERACAO E INVESTIMENTOS LTDA
- SAMARA MENEZES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do acórdão ID 0f4bf56, intime-se a reclamante para fornecer o novo endereço da reclamada para citação ou, caso necessário, requerer a citação por edital, hipótese em que a reclamação deverá ser convertida para o rito ordinário, no prazo de cinco dias.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010003-65.2019.5.03.0090

AUTOR	MARIA GERALDA PINTO
ADVOGADO	ADENAUER DAYRELL DE OLIVEIRA(OAB: 186607/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
RÉU	SANDRA REGINA SEVERINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	RODRIGO PIRES BRETAS(OAB: 150543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GERALDA PINTO
- SANDRA REGINA SEVERINA DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE o reclamante entregar sua CTPS, mediante protocolo, prazo de 05 dias, para as devidas anotações. Oportunamente a reclamada deverá ser intimada para proceder às anotações na CTPS do autor.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011679-19.2017.5.03.0090

AUTOR	LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	André Drummond Renault(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
RÉU	TP CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FILIPE SANTOS LIMA(OAB: 88107/MG)
TESTEMUNHA	SIBELE CELESTINO OLIVEIRA MORETE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS GONCALVES
- TP CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Sendo a Conciliação o Princípio que norteia o Processo do Trabalho, designe-se audiência para o dia 16/07/2019, às 8h27min.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010158-39.2017.5.03.0090

AUTOR	LUCIO MAURO BRAGA
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- LUCIO MAURO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Com a concordância do reclamante ID. 4bbfdeb, homologo os cálculos da reclamada ID. 9d37e63, no importe de **R$ 12.938,53.**

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria no. 582/13 da AGU/PGF.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001247-43.2014.5.03.0090

AUTOR	LEONILDO SIMAO MODESTO
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA(OAB: 40673/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
- LEONILDO SIMAO MODESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010662-79.2016.5.03.0090

AUTOR	SILVIO ALEXANDRE LOPES
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se ciência à reclamada dos extratos das contas recursais, prazo de 05 dias, intimando-a para complementar o pagamento do

restante para garantia total do débito.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010426-59.2018.5.03.0090

AUTOR	ITALO FELIPE COELHO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a ré para que comprove o pagamento das contribuições previdenciárias e custas, prazo de 5 dias sob pena de execução com nomeação de perito.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010206-95.2017.5.03.0090

AUTOR	ANTONIO SOUTO DA ROCHA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	CONSERVAS COBLENS LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)
RÉU	LUIS CARLOS FERRANTI
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
ADVOGADO	JESSICA RONSANI EMER(OAB: 107708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SOUTO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá o reclamante vir a esta Secretaria receber CTPS devidamente anotada.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010834-41.2016.5.03.0051

AUTOR	IONE DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	MARCOS PROCOPIO DE FREITAS
ADVOGADO	ELZA MARIA ALVES CANUTO(OAB: 40101/MG)
RÉU	DELY PROCOPIO NETO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE DO CARMO SANTOS
- MARCOS PROCOPIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Oficie-se o juízo Deprecante para ciência do edital ID 8ae4fcc, devendo intimar as partes e proceder a publicação.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho, que deverá ser encaminhado ao Juízo deprecante (4a VT de Uberlândia) por meio eletrônico, para ciência, fazendo-se referência ao processo 0048800-64.002.503.0104.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000497-80.2010.5.03.0090

AUTOR	ONOFRE VICENTE GONZAGA
ADVOGADO	PAULA MOURAO BARROSO(OAB: 89288/MG)
AUTOR	GIRLEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULA MOURAO BARROSO(OAB: 89288/MG)
RÉU	VALMIR RABELO PEREIRA
RÉU	MARCELO SILVA CASTILHO
RÉU	RABELO SERVICOS DE MINERACAO S/C LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLEY FERREIRA DA SILVA
- ONOFRE VICENTE GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista o pedido do reclamante (ID -ce949d2 -26/6/2019), defere-se a reserva de crédito de eventual saldo remanescente na execução do processo 0000496-95.2010.5.03.0090, até o limite de R$50.350,63.

Para tanto, deverá a Secretaria incluir alerta em ambas as execuções acerca da reserva deferida.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExFis-0001407-05.2013.5.03.0090

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à SLJ para atualização dos honorários sucumbenciais devidos pela autora, arbitrados em sentença em **R$62.773,57.**

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001097-67.2011.5.03.0090

AUTOR	G. B. D. S.
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	C. R. D. O.
ADVOGADO	KAYLLA KYANNE DE SOUZA PEDROSO(OAB: 138282/MG)
RÉU	M. B. L.
RÉU	J. B. C. C.
RÉU	C. C. L.
RÉU	N. R. C. D. O.
ADVOGADO	FELIPE ALVES DE PAULA(OAB: 104609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. R. D. O.
- G. B. D. S.
- N. R. C. D. O.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID bf36d38

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010261-75.2019.5.03.0090

AUTOR	ESIO DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	AFONSO PEREIRA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO BATISTA PROCOPIO(OAB: 98997/MG)
LEILOEIRO	JUBER NEVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO PEREIRA BATISTA JUNIOR
- ESIO DOMINGOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o edital foi confeccionado pelo leiloeiro;

Considerando que as despesas com publicidade devem ser incluídas nos honorários do profissional;

Considerando que existem outras leilões designados para o dia 27/6/2019;

Considerando, ainda, que hasta pública não foi realizada, indefiro o pedido do leiloeiro (ID 7c09882-27/6/2019).

Intime-se.

Após, aguarde-se o prazo em curso (ID 1b0ae20-26/6/2019).

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0040400-35.2004.5.03.0090

AUTOR	ANTONIO DE PINHO
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
RÉU	ACENDE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACENDE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
- ANTONIO DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inerte o reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000534-34.2015.5.03.0090

AUTOR	PEDRO BERNARDO SOUTO
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
RÉU	PROTOP CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI
ADVOGADO	LUANA CANDIDA SOARES RIBEIRO(OAB: 181874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- PEDRO BERNARDO SOUTO
- PROTOP CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando-se o despacho proferido nos autos 0000877-99.2013.503.0090, ID66192d1, libere-se ao reclamante o saldo da conta judicial ID 4000128548231, agência 397-2 do Banco do Brasil .

Após,comprovado o valor levantado e diante do silêncio do reclamante, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000794-87.2010.5.03.0090

AUTOR	JOSE MARIA FERNANDES
ADVOGADO	KLINGER MOREIRA VALLE(OAB: 123763/MG)
RÉU	OSVALDO MARTINS DE BRITO
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	cCMARCA DE SNATA MARIA DO SUAÇUI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA FERNANDES
- OSVALDO MARTINS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se por 20 dias resposta ao Ofício encaminhado à Vara cível da Comarca de Santa Maria do Suaçui.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000853-36.2014.5.03.0090

AUTOR	ANDREA SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	EDMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 136483/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA MSG LTDA
RÉU	PRO-MEDICO SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES(OAB: 130226/MG)
RÉU	BIOMED BH ASSISTENCIA PREVENTIVA SOCIAL LTDA - ME
RÉU	HELVIA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS
RÉU	MULTIMED ASSISTENCIA PREVENTIVA SOCIAL LTDA
RÉU	VALERIA ROSADO PEREIRA
RÉU	VICTOR GUILHERME PEREIRA BRETAS DE CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SANTOS AGUIAR
- PRO-MEDICO SAUDE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o BACENJUD de **ID 9a15caa - 27/06/2019.**

Intimem-se os reus Vitor Guilherme Pereira Bretas de Campos, via postal, Multmed Assistência Preventiva e Social Ltda., por Edital, e Promedico Plano Assistencial à Saúde Ltda, por seu patrono, para fins legais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

Assinatura

GUANHAES, 27 de Junho de 2019.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011414-17.2017.5.03.0090

AUTOR	CLEUDES ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	JANILTON SANTOS DA CRUZ(OAB: 166154/MG)
RÉU	EDVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDES ESTEVAO DA SILVA
- EDVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010890-20.2017.5.03.0090

AUTOR	EDIR NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TESTEMUNHA	MARCIO VELLOSO MILLO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR NONATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail:

vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010890-20.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDIR NONATO DOS SANTOS

RÉU: TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a: imprimir e proceder ao levantamento do alvará de ID 203ba5e, em 5 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010890-20.2017.5.03.0090

AUTOR	EDIR NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TESTEMUNHA	MARCIO VELLOSO MILLO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR NONATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010890-20.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDIR NONATO DOS SANTOS

RÉU: TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da homologação do acordo, conforme ata de audiência de id 56796d2.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010890-20.2017.5.03.0090

AUTOR	EDIR NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TESTEMUNHA	MARCIO VELLOSO MILLO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010890-20.2017.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDIR NONATO DOS SANTOS

RÉU: TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da homologação do acordo, conforme ata de audiência de id 56796d2.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010064-23.2019.5.03.0090

AUTOR	ADENILSON CORDEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)
RÉU	JAIRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	AUDRIC AGUIAR FURBINO(OAB: 63929/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON CORDEIRO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guanhães

Praca JK, 82, 2º Andar, Centro, GUANHAES - MG - CEP: 39740-000

TEL.: (33) 34212298 - e-mail: vt.guanhaes@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010064-23.2019.5.03.0090

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADENILSON CORDEIRO DE FREITAS

RÉU: JAIRO PEREIRA GONCALVES

Fica V. Sa. intimado a: imprimir e proceder ao levantamento do alvará de ID f67f30d, em 5 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000100-45.2015.5.03.0090

AUTOR	JEFFERSON DE JESUS SILVA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)

PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guanhães

PROCESSO:0000100-45.2015.5.03.0090

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JEFFERSON DE JESUS SILVA

RÉU: TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, reiterei intimação ao perito contábil, por e-mail, conforme comprovante abaixo:

Vara do Trabalho de Guaxupé

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010470-08.2018.5.03.0081

AUTOR	JUCILENE TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

0010470-08.2018.5.03.0081

AUTOR: JUCILENE TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO14090-400 - ANGELO BELLONI, 527 - - PARQUE DOS BANDEIRANTES - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010470-08.2018.5.03.0081

AUTOR	JUCILENE TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA

ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

Vara do Trabalho de Guaxupe

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUCILENE TEIXEIRA PEREIRA

0010470-08.2018.5.03.0081

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES14098-780 - JOSE HERBERT FALEIROS, 85 - CASA 5 - CONDOMINIO AROEIRA - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010460-61.2018.5.03.0081

AUTOR	DAVID RAMOS ADAO
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

0010460-61.2018.5.03.0081

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO14090-400 - ANGELO BELLONI, 527 - - PARQUE DOS BANDEIRANTES - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

AUTOR: DAVID RAMOS ADAO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010460-61.2018.5.03.0081

AUTOR	DAVID RAMOS ADAO
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

Vara do Trabalho de Guaxupe

0010460-61.2018.5.03.0081

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DAVID RAMOS ADAO

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES14098-780 - JOSE HERBERT FALEIROS, 85 - CASA 5 - CONDOMINIO AROEIRA - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010473-60.2018.5.03.0081

AUTOR	JUSSARA DA SILVA SAVIO
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

0010473-60.2018.5.03.0081

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

AUTOR: JUSSARA DA SILVA SAVIO

LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES14098-780 - JOSE HERBERT FALEIROS, 85 - CASA 5 - CONDOMINIO AROEIRA - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Vara do Trabalho de Guaxupe

Notificação

Processo Nº RTSum-0010473-60.2018.5.03.0081

AUTOR	JUSSARA DA SILVA SAVIO
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

0010473-60.2018.5.03.0081

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUSSARA DA SILVA SAVIO

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO14090-400 - ANGELO BELLONI, 527 - - PARQUE DOS BANDEIRANTES - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010482-22.2018.5.03.0081

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO SILVERIO FAUSTINO
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVERIO FAUSTINO

0010482-22.2018.5.03.0081

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO14090-400 - ANGELO

BELLONI, 527 - - PARQUE DOS BANDEIRANTES - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Vara do Trabalho de Guaxupe

Notificação

Processo Nº RTSum-0010482-22.2018.5.03.0081

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO SILVERIO FAUSTINO
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

0010482-22.2018.5.03.0081

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVERIO FAUSTINO

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES14098-780 - JOSE HERBERT FALEIROS, 85 - CASA 5 - CONDOMINIO AROEIRA - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010464-98.2018.5.03.0081

AUTOR	FABIANA MARINO BUENO
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

Vara do Trabalho de Guaxupe

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIANA MARINO BUENO

0010464-98.2018.5.03.0081

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO14090-400 - ANGELO BELLONI, 527 - - PARQUE DOS BANDEIRANTES - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Vara do Trabalho de Guaxupe

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010464-98.2018.5.03.0081

AUTOR	FABIANA MARINO BUENO
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

0010464-98.2018.5.03.0081

AUTOR: FABIANA MARINO BUENO

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES14098-780 - JOSE HERBERT FALEIROS, 85 - CASA 5 - CONDOMINIO AROEIRA - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010461-46.2018.5.03.0081

AUTOR	DENISE GLORIA LOZANO SILVA
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DENISE GLORIA LOZANO SILVA

0010461-46.2018.5.03.0081

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES14098-780 - JOSE HERBERT FALEIROS, 85 - CASA 5 - CONDOMINIO AROEIRA - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Vara do Trabalho de Guaxupe

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010461-46.2018.5.03.0081

AUTOR	DENISE GLORIA LOZANO SILVA
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

0010461-46.2018.5.03.0081

AUTOR: DENISE GLORIA LOZANO SILVA

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO14090-400 - ANGELO BELLONI, 527 - - PARQUE DOS BANDEIRANTES - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010487-44.2018.5.03.0081

AUTOR	NADIELY HORRANA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

Vara do Trabalho de Guaxupe

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NADIELY HORRANA DA SILVA PASSOS

0010487-44.2018.5.03.0081

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO14090-400 - ANGELO BELLONI, 527 - - PARQUE DOS BANDEIRANTES - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010487-44.2018.5.03.0081

AUTOR	NADIELY HORRANA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

0010487-44.2018.5.03.0081

AUTOR: NADIELY HORRANA DA SILVA PASSOS

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES14098-780 - JOSE HERBERT FALEIROS, 85 - CASA 5 - CONDOMINIO AROEIRA - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010496-06.2018.5.03.0081

AUTOR	TATIANA ARANTES ANACLETO PIRES
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

Vara do Trabalho de Guaxupe

0010496-06.2018.5.03.0081

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TATIANA ARANTES ANACLETO PIRES

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO14090-400 - ANGELO BELLONI, 527 - - PARQUE DOS BANDEIRANTES - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010496-06.2018.5.03.0081

AUTOR	TATIANA ARANTES ANACLETO PIRES
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

0010496-06.2018.5.03.0081

AUTOR: TATIANA ARANTES ANACLETO PIRES

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES14098-780 - JOSE HERBERT FALEIROS, 85 - CASA 5 - CONDOMINIO AROEIRA - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010456-24.2018.5.03.0081

AUTOR	APARECIDA DONIZETE SANTOS SILVERIO
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

0010456-24.2018.5.03.0081

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: APARECIDA DONIZETE SANTOS SILVERIO

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO14090-400 - ANGELO BELLONI, 527 - - PARQUE DOS BANDEIRANTES - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010456-24.2018.5.03.0081

AUTOR	APARECIDA DONIZETE SANTOS SILVERIO
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	SHADS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES(OAB: 163381/SP)
ADVOGADO	BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO(OAB: 394649/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADS CONFECCOES LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Guaxupe

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

0010456-24.2018.5.03.0081

RÉU: SHADS CONFECCOES LTDA

DESTINATÁRIO(S):

LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES14098-780 - JOSE HERBERT FALEIROS, 85 - CASA 5 - CONDOMINIO AROEIRA - RIBEIRAO PRETO - SÃO PAULO

AUTOR: APARECIDA DONIZETE SANTOS SILVERIO

INTIMAÇÃO: comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, pena de execução. Prazo de 5 dias.

Guaxupé(MG) 27 de Junho de 2019

1ª Vara do Trabalho de Itabira

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010542-29.2016.5.03.0060

AUTOR	VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
RÉU	HOPE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TESTEMUNHA	SILVANIA ALVES MACIEL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOPE RECURSOS HUMANOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:HOPE RECURSOS HUMANOS LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição interposto pela reclamante (Id d33a397).

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº RTSum-0032600-07.2008.5.03.0060

AUTOR	RAIMUNDO DEUSDEDITE SILVEIRA
RÉU	DALMI ANTUNES DE ARAUJO - ME
ADVOGADO	FERNANDA SANTOS BEATO(OAB: 176193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMI ANTUNES DE ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Diante do silêncio do reclamante, presume-se a quitação do valor a ele devido.

Registrem-se os valores pagos ao reclamante (R$3.109,90), a título de contribuição previdenciária (R$640,00) e custas (R$66,39).

Proceda-se à exclusão da lista de reuniões do processo piloto 0038900-24.2004.5.03.0060, certificando-se nos referidos autos.

Proceda-se à exclusão dos executados do cadastro do BNDT.

Fica liberado da penhora o bem constrito identificado no documento ID 41301f3 - Pág. 8.

Cientifique-se o executado.

Cumpridas todas as obrigações, dou por encerrada a execução, devendo a Secretaria proceder ao lançamento correspondente.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0208900-18.2008.5.03.0060

AUTOR	JUVENAL MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	SILVIA REGINA NASTRINI BRUNAUER DUARTE(OAB: 86731/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENAL MOREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:JUVENAL MOREIRA MARTINS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a tomar conhecimento dos Embargos à Execução opostos pela 1ª Executada e, no prazo legal, requerer o que de direito.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº RTOrd-0208900-18.2008.5.03.0060

AUTOR	JUVENAL MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	SILVIA REGINA NASTRINI BRUNAUER DUARTE(OAB: 86731/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a tomar conhecimento da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo Exequente e, no prazo legal, requerer o que de direito.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº RTOrd-0208900-18.2008.5.03.0060

AUTOR	JUVENAL MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	SILVIA REGINA NASTRINI BRUNAUER DUARTE(OAB: 86731/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a tomar conhecimento dos Embargos à Execução opostos pela 1ª Executada e da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo Exequente, devendo, no prazo legal, requerer o que de direito.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº ExFis-0035600-49.2007.5.03.0060

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	AVIMAR MARTINHO DA SILVA
EXECUTADO	CONFIANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EXECUTADO	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	PRISCILA COELHO ASSIS(OAB: 146774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias terem vista dos outros cálculos elaborados pelo SLJ, oportunidade que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de se entender que não há equívocos nos cálculos ora apresentados.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000118-30.2013.5.03.0060

AUTOR	FERNANDO DO CARMO SILVA
ADVOGADO	ROMULO FIGUEIREDO EVARISTO(OAB: 61688/MG)
RÉU	CUITE MINERACOES LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
RÉU	COIRBA SIDERURGIA LTDA
DEPOSITÁRIO	JADIR MOREIRA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CUITE MINERACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intimem-se os executados para, no prazo legal, tomarem ciência da proposta de aquisição do imóvel apresentada ao leiloeiro cadastrado.

Expeça-se ofício para Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas (processo 0482145-04.2001.8.13.067) solicitando informações sobre a identificação do imóvel que foi arrematado, bem como a informação sobre existência de saldo

remanescente.

Solicite-se que na resposta conste o nome das partes e o número do processo.

Este despacho assinado digitalmente tem força de ofício.

ITABIRA, 25 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0120500-28.2008.5.03.0060

AUTOR	DUILIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos,

Registre-se o crédito do reclamante no valor de R$ 152.873.63, honorários advocatícios no valor de R$ 23.595,53, honorários periciais no valor de R$ 1.958,26 e custas no valor de R$ 99,73.

Cumpridas todas as obrigações, dou por encerrada a execução, devendo a Secretaria proceder ao lançamento correspondente.

O(s) depósito(s) recursal(is) da(s) reclamada(s) e o valor remanescente existente em conta deverá (ão) ser transferido(s) para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor do depósito recursal IDfc96631 - Pág. 13, efetuado em 31/08/2009, no valor de R$ 5.621,90; do depósito recursal ID c78c13f - Pág. 10, efetuado em 17/08/2010, no valor de R$ 11.779,02 e do depósito recursal ID c78c13f - Pág. 22, efetuado em 26/11/2010, no valor de R$ 5.889,51, todos com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor remanescente existente na conta judicial n. 042.0153494-8, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Fernanda Pessoa Marques.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010362-08.2019.5.03.0060

AUTOR	ADILSON MAMARE MAGALHAES
ADVOGADO	SELMA FELIX DOS SANTOS(OAB: 180210/MG)
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
RÉU	DEFESA SERVICE SERVICOS GERAIS EIRELI
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MAMARE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

*

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Acolho a manifestação do 2o.reclamado, uma vez que não fora observado o prazo em quádruplo ao reclamado.

Por conseguinte, redesigno audiência inicial para o dia 30/07/2019, às 13h.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011186-06.2015.5.03.0060

AUTOR	JOSE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
RÉU	PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAOLA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANA PAOLA MACHADO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos documentos juntados, bem como para apresentar seu laudo pericial, no prazo de 30 dias.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010284-48.2018.5.03.0060

AUTOR	MARCOS ANTONIO ROSA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Expeça-se requisição de honorários periciais em favor do perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, no importe de R$1.000,00 e nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Cientifique-se o perito acerca do procedimento adotado.

Intime-se a reclamada para fornecer ao reclamante novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente retificado, nos termos da conclusão pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$20.000,00, revertida em favor do autor.

Em relação ao fornecimento de nova RSC, a ré deverá ser intimada após a liquidação da sentença.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010284-48.2018.5.03.0060

AUTOR	MARCOS ANTONIO ROSA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para ciência de que foi expedida a requisição para pagamento dos seus honorários periciais pelo Sistema "CRHP" (requisição nº 00008195/2019), encaminhada para aprovação pelo magistrado e posterior remessa ao TRT.

Valor: R$ 1.000,00.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

MARCIA MARIA CHAVES BRAGA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010170-46.2017.5.03.0060

AUTOR	MARLY ANTONIA FIGUEIREDO MESSIAS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAOLA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANA PAOLA MACHADO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimada para manifestar-se sobre os Embargos à execução opostos pela reclamada (Id 38d937f), bem como sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação interposta pelo reclamante (Id 15c6ac8), no prazo de 10 dias.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010708-61.2016.5.03.0060

AUTOR	MAURICIO ABDALA REIS DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
ADVOGADO	PERYCLES DE OLIVEIRA DUTRA(OAB: 143703/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ABDALA REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MAURICIO ABDALA REIS DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado para retirar nesta Secretaria o seu PPP, no prazo de 10 dias.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011274-44.2015.5.03.0060

AUTOR	GERALDO LADISLAU FERREIRA
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
RÉU	PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LADISLAU FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:GERALDO LADISLAU FERREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a tomar conhecimento do Agravo de Petição interposto pela Executada e, no prazo legal, requerer o que de direito.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011058-49.2016.5.03.0060

AUTOR	AIRTON TOME DA SILVA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA BRAZ THEODORO ACACIO(OAB: 146861/MG)
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	CIBELE APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	RICARDO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTROY DESMONTES TECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que na ata de audiência ID. 13f6b18

- Pág. 2 foi determinada a expedição de alvará para levantamento do FGTS, ficando esclarecido que a reclamada garantia a integralidade do FGTS mais a multa de 40%, devendo ser comprovado nos autos até o dia 02/04/2018.

Diferente do alegado pela reclamada na manifestação ID. e8d32c0 - Pág. 1, na ata de audiência na qual houve homologação do acordo não constou inclusão da importância devida a título de FGTS e da multa de 40% no valor do acordo. Referido acordo apenas foi composto de aviso prévio, férias + 1/3, indenização por danos morais e multa do art. 477, da CLT.

Ademais, na ata de audiência foi determinada a comprovação dos depósitos do FGTS mais a multa de 40% até o dia 02/04/2018, não tendo se verificado o cumprimento da obrigação imposta até a presente data.

Intime-se, portanto, a 1ª reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar a integralidade do FGTS mais a multa de 40% na conta vinculada do reclamante.

Aguarde-se, ainda, o trâmite da Carta Precatória anteriormente expedida.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000082-90.2010.5.03.0060

AUTOR	NINIO PEREIRA SATLER
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- NINIO PEREIRA SATLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJE

Vistos os autos,

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 284.554,66), honorários assistenciais (R$ 42.632,66), honorários periciais (R$ 2.055,15) e custas (R$ 89,71).

Cumpridas todas as obrigações, julgo extinta a execução.

Cientifiquem-se as partes.

O saldo do(s) depósito(s) recursal(is) da(s) reclamada(s) deverá(ão) ser transferido(s) para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) acerca do procedimento

adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo do depósito recursal efetuado em DEZEMBRO/2011, no valor de R$ 5.000,00, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo do depósito recursal efetuado em DEZEMBRO/2011, no valor de R$ 5.889,50, tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Alan Reis Souza.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000082-90.2010.5.03.0060

AUTOR	NINIO PEREIRA SATLER
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJE

Vistos os autos,

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 284.554,66), honorários assistenciais (R$ 42.632,66), honorários periciais (R$ 2.055,15) e custas (R$ 89,71).

Cumpridas todas as obrigações, julgo extinta a execução.

Cientifiquem-se as partes.

O saldo do(s) depósito(s) recursal(is) da(s) reclamada(s) deverá(ão) ser transferido(s) para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo do depósito recursal efetuado em DEZEMBRO/2011, no valor de R$ 5.000,00, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade

Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo do depósito recursal efetuado em DEZEMBRO/2011, no valor de R$ 5.889,50, tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Alan Reis Souza.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000082-90.2010.5.03.0060

AUTOR	NINIO PEREIRA SATLER
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJE

Vistos os autos,

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 284.554,66), honorários assistenciais (R$ 42.632,66), honorários periciais (R$ 2.055,15) e custas (R$ 89,71).

Cumpridas todas as obrigações, julgo extinta a execução.

Cientifiquem-se as partes.

O saldo do(s) depósito(s) recursal(is) da(s) reclamada(s) deverá(ão) ser transferido(s) para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo do depósito recursal efetuado em DEZEMBRO/2011, no valor de R$ 5.000,00, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo do depósito recursal efetuado em DEZEMBRO/2011, no valor de R$ 5.889,50, tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ

JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Alan Reis Souza.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0188200-84.2009.5.03.0060

AUTOR	NELSON ELEUTERIO PEREIRA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON ELEUTERIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:NELSON ELEUTERIO PEREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a tomar conhecimento do Agravo de Petição interposto pela 1ª Executada e, no prazo legal, requerer o que de direito.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº RTOrd-0188200-84.2009.5.03.0060

AUTOR	NELSON ELEUTERIO PEREIRA

ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a tomar conhecimento do Agravo de Petição interposto pela 1ª Executada e, no prazo legal, requerer o que de direito.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

DANILO FERREIRA ABREU

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000157-95.2011.5.03.0060

AUTOR	VANY ANTONIETTA PURRI OLIVEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Registrem-se os valores pagos à autora (R$3.232,55 + 515,59), a título de honorários periciais (R$1.500,00) e custas (R$101,00).

Cumpridas todas as obrigações, dou por encerrada a execução, devendo a Secretaria proceder ao lançamento correspondente.

Os depósitos recursais das reclamadas deverão ser transferidos para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique-se a reclamada acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do valor do depósito recursal efetuado em agosto/2011 no valor de R$6.290,00; depósito recursal efetuado em junho/2012 no valor de R$6.290,23, com juros e correção monetária, se houver, tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Águina Daise Barbosa.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº ExFis-0035600-49.2007.5.03.0060

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	AVIMAR MARTINHO DA SILVA
EXECUTADO	CONFIANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EXECUTADO	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	PRISCILA COELHO ASSIS(OAB: 146774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFIANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

PROCESSO: 0035600-49.2007.5.03.0060

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: CONFIANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (2)

PJe-JT - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Itabira.** FAZ SABER que por estar em local incerto/não sabido, fica intimada o(a) CONFIANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA a, no prazo de 10 dias, terem vista dos outros cálculos elaborados pelo SLJ, oportunidade que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de se entender que não há equívocos nos cálculos ora apresentados.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019. Eu, DANILO FERREIRA ABREU, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010229-63.2019.5.03.0060

AUTOR	MICHELE MENDES DIUNISIO
RÉU	SERGAME - SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGAME - SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se a reclamada para proceder à baixa da CTPS obreira, com data de saída em 23/04/2019, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$500,00.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ACC-0010164-05.2018.5.03.0060

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRA E REGIAO
ADVOGADO	EVERALDO ALVARENGA LAGE(OAB: 109174/MG)
RÉU	JOSE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Cientifiquem-se as partes da penhora realizada pelo sistema Bacenjud, intimando-as para, no prazo legal, requererem o que de direito.

ITABIRA, 25 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ACC-0010164-05.2018.5.03.0060

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRA E REGIAO
ADVOGADO	EVERALDO ALVARENGA LAGE(OAB: 109174/MG)
RÉU	JOSE DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA CONCEICAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Cientifiquem-se as partes da penhora realizada pelo sistema Bacenjud, intimando-as para, no prazo legal, requererem o que de direito.

ITABIRA, 25 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0205000-90.2009.5.03.0060

AUTOR	JACKSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
RÉU	JOSE LUIZ CRISPIM
ADVOGADO	ANDRESSA NEVES MARTINS(OAB: 184289/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA CRISPIM
RÉU	CLIPERAUTO IRMAOS LTDA
ADVOGADO	TADEU ALMEIDA TEIXEIRA(OAB: 121195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Atento à manifestação do 2º reclamado (ID 09d464c), primeiramente intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0067300-72.2009.5.03.0060

AUTOR	JOSE EVENILTON CONCEICAO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- JOSE EVENILTON CONCEICAO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de intimação do reclamante para depósito do valor da cota para composição da reserva matemática, conforme requerido pela 1ª reclamada (petição ID. 3b206f4).

Isso porque esse valor foi devidamente apurado e deduzido do crédito do reclamante, conforme se constata da análise do cálculo homologado ID. c7ffb5e - Pág. 1.

Com efeito, do valor bruto apurado (R$ 874.512,55) foram deduzidos a contribuição do autor para a Valia (R$ 29.535,29) e o imposto de renda a recolher (R$ 31.104,30), resultando no valor líquido de R$ 813.872,96.

Em consequência, como o valor da cota de contribuição do reclamante já foi deduzido do crédito, não há que se falar em pagamento a esse título, sob pena de incorrer em duplicidade. Intimem-se as reclamadas a tomarem ciência do inteiro teor deste despacho e procederem à inclusão das diferenças deferidas em folha de pagamento do reclamante, no prazo de 15 dias.

Intime-se o reclamante a tomar ciência do comprovante de recolhimento de imposto de renda apresentado pela reclamada (documento ID. c32c23a), no prazo de 5 dias.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010212-61.2018.5.03.0060

AUTOR	IVANILSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
RÉU	NIPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	WANDER VIEIRA DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

PERITO MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):
- IVANILSON FERNANDES DOS SANTOS
- NIPLAN ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE ITABIRA - MG

Processo nº.: 0010212-61.2018.5.03.0060
Reclamante: IVANILSON FERNANDES DOS SANTOS
Reclamada: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

IVANILSON FERNANDES DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **NIPLAN ENGENHARIA S.A.**, alegando, em síntese, ter sido admitido pela reclamada em 18/02/2014 e dispensado, sem justa causa, em 09/05/2016, tendo como última e maior remuneração a importância de R$1.690,77. Afirmou que sofreu acidente de trabalho, o qual lhe deixou sequelas, razão pela qual deve ser indenizado; que laborou em condições insalubres, sem receber o respectivo adicional; que o sistema de compensação de jornada deve ser considerado nulo, haja vista o labor em condições insalubres e pela prestação habitual de horas extras; que exerceu funções distintas das quais fora contratado, sem receber qualquer adicional; que laborou em local não servido por transporte público, pelo que lhe são devidas as horas itinerantes.

Atribuiu à causa o valor de R$292.572,65. Colacionou aos autos procuração e documentos.

Devidamente citada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id 67a4e29) por meio da qual arguiu a prescrição e impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Fora determinada a realização das perícias médica e de insalubridade, tendo sido os laudos colacionados aos autos, com manifestações das partes e prestação dos esclarecimentos solicitados.

Presentes as partes na audiência de instrução de Id 9bfb716, na qual foram ouvidos o preposto e duas testemunhas.

Sem mais provas a se produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Prescrição bienal

Considerando que o reclamante foi dispensado em 09/05/2016, com aviso prévio indenizado projetado para 14/6/2016, e a presente ação fora ajuizada em 24/05/2018, não há prescrição bienal a ser declarada.

2 - Desvio de função

O reclamante pleiteia o recebimento de acréscimo salarial, ao argumento de que, malgrado ter sido contratado como "mecânico montador", realizou atividades típicas no cargo de "encanador" no interregno de 01/09/2014 a 03/12/2014, sem receber o piso salarial inerente ao cargo.

Em defesa, a reclamada sustentou que as atribuições citadas pelo reclamante são inerentes à função para a qual foi contratado, sendo certo que o contrato de trabalho não contém conteúdo específico, não restringindo as obrigações obreiras, razão pela qual não há que se falar em pagamento de diferenças salariais ao autor.

Cabia ao reclamante comprovar o alegado desvio funcional, ônus do qual não se desvencilhou o empregado, vez que a prova oral, em sentido contrário, demonstrou que as atividades desempenhadas pelo reclamante eram de montagens eletromecânicas, de suportes e corrimãos, montagens de ajuste de tubulação e de equipamentos e que, inclusive, as quais eram típicas do cargo por ele ocupado.

Além disso, o próprio autor, em depoimento ao perito de insalubridade, conforme consta no laudo à fl. 495, afirmou que suas atividades consistiam em executar a montagem de estruturas de aço em geral, tais como guarda corpos, pisos, corrimãos, rodapés e chaparia em geral; executar montagem de painéis elétricos com cantoneira de aço, montagem de telhado, vigas e pilares e apenas quando necessário auxiliar os encanadores na montagem de tubulações.

Tem-se, pois, que o reclamante, ao contrário do narrado na inicial, não exercia efetivamente as atividades de encanados, mas tão somente, de forma eventual, auxiliava os mesmos em suas tarefas, o que não caracteriza o desvio funcional alegado.

Cumpre salientar que, em regra, o contrato de trabalho é caracterizado pela subordinação do trabalhador às ordens do empregador, não ocorrendo nenhuma ilicitude na exigência de cumprimento de mais de uma tarefa durante a jornada pactuada, aplicando-se, no caso, o parágrafo único do artigo 456, da CLT, assim redigido: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Nesse contexto, compreende-se que o mero desempenho de supostas atividades diversas daquelas que integram a função contratual, ainda que não expresso no pacto laboral, por si só, não é suficiente para configurar o desvio funcional. Faz-se necessário que as atividades ditas acumuladas sejam incompatíveis com a função para a qual o empregado foi contratado, com novas atribuições e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superiores e diversas das do cargo original de tal modo que justifiquem um plus salarial, situação não evidenciada no caso em análise.

Por todo o exposto, indefiro as postuladas diferenças salariais decorrentes do alegado desvio funcional, bem como o pedido de reclassificação formulado no item "j" da inicial.

3 - Acidente de trabalho: Consequências

O reclamante postula o recebimento de indenização por danos morais e materiais, alegando ter sofrido acidente típico de trabalho, o qual lhe deixou sequelas.

Em sua defesa, a reclamada não negou a ocorrência do acidente narrado, contudo aponta que tomou todas as providências necessárias para o pronto atendimento do autor, sendo certo que este atualmente encontra-se apto para o trabalho, não havendo que se falar em quaisquer sequelas.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, foi submetido o autor a exame pericial (Id c5b9c06).

Realizada a perícia médica, o perito Thales Bittencourt de Barcelos, após realizar a anamnese do autor e analisar os documentos e exames colacionados aos autos, concluiu pela caracterização do nexo causal, assim se manifestando:

"O reclamante trabalhou para a reclamada como mecânico montador de 18/02/2014 a 09/05/2016; sofreu típico acidente de trabalho em 02/12/2014 com fratura de perna esquerda que gerou incapacidade laborativa total e temporária e motivou a concessão de auxílio-doença acidentário (b91) até 30/04/2015; submeteu-se a outra cirurgia para tratamento da fratura acidentária em 26/10/2015 que gerou incapacidade laborativa total e temporária estimada em 60 dias (o reclamante não foi encaminhado ao INSS, como deveria)"

O vistor concluiu, também, que o reclamante apresenta, como sequelas acidentárias definitivas, alterações anatômicas e funcionais no tornozelo esquerdo que caracterizam dano estético em grau leve e sequela de 5%, contudo, encontra-se hoje clinicamente **APTO** para o seu trabalho, não obstante as sequelas acidentárias.

Em que pese discordar da conclusão pericial, a reclamada tão somente pugnou pela improcedência do pleito obreiro e condenação do autor aos honorários periciais, não produzindo nenhuma prova capaz de desconstituí-la, pois a matéria é eminentemente técnica.

Frise-se que compete à parte, quando da impugnação ao laudo, provar sua incorreção ou inexatidão, fornecendo ao julgador elementos técnicos que amparem sua tese, apresentando prova robusta em sentido contrário ao da conclusão pericial, não se podendo restringir o valor do laudo oficial, em razão de mera inconformidade.

No presente caso, as manifestações da ré foram desprovidas de consistência técnica e jurídica para invalidar as conclusões periciais, não se fundando em substratos merecedores de aval.

Já no que tange à manifestação do autor de Id 70c113e, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pelo obreiro, o perito em momento algum alegou que "inexiste possibilidade de reabilitação", mas sim que "não é indicada a reabilitação profissional", uma vez que, embora apresente maior dificuldade no cumprimento de suas tarefas, em razão das sequelas acidentárias, o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades laborativas.

Ressalte-se que a aptidão do autor é inclusive comprovada no próprio laudo pericial, onde há a informação de que atualmente o autor encontra-se empregado na empresa Sotreq S.A., desempenhando a mesma função de costume (fl. 519).

Feitas tais considerações, é imperioso dizer que o acidente de trabalho, que se equipara à doença ocupacional, por mais simples que seja, enseja o direito a indenização por dano moral, porque afeta a dignidade do trabalhador, causando ansiedade sobre o futuro e receio de alguma sequela mais séria. Isso é suficiente para abalar a moral de qualquer pessoa.

No caso dos autos, restou incontroverso que o reclamante, embora plenamente apto ao trabalho, teve diminuídos os movimentos do tornozelo esquerdo, o que é passível de indenização.

Considerando a extensão da lesão, entendo que ficou configurada, *in casu*, uma ofensa média por parte da reclamada, uma vez que, embora tenha o próprio reclamante afirmado ao perito que durante o pacto participou de treinamentos sobre segurança ocupacional e sobre processos produtivos, bem como fez uso dos EPIs necessários (Fl. 531), restou incontroversa a ocorrência do acidente no âmbito da ré, a partir de uma movimentação indevida de um tubo pelo operador de rigger, conforme depoimento do preposto em audiência.

Neste compasso, sendo insuficientes as medidas tomadas pela ré para evitar o acidente narrado, não há como se afastar a responsabilidade da mesma pelo evento danoso.

Por esta razão, sopesando todos os elementos contidos nos autos, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido pelo autor, a gravidade do evento, a intensidade da culpa da ré, o caráter pedagógico da medida e a repercussão social e profissional do incidente, de modo que o arbitramento não fique apenas ao mero

arbítrio do juiz, nem dê azo ao enriquecimento ilícito, nos termos do art. 223 -G, § 1º, inciso I, da CLT, defiro ao reclamante pagamento de indenização por danos morais no importe de R$8.453,95, equivalente a cinco vezes o seu último salário (conforme ficha de registro de fl. 324).

Por outro lado, considerando que não houve perda da capacidade laborativa, tampouco comprovação de despesas médicas em virtude da lesão, indefiro o pedido de danos materiais.

4 - Adicional de insalubridade/PPP

O reclamante postula o recebimento do adicional insalubridade, ao argumento de que laborou, por todo o contrato de trabalho, exposto a diversos agentes insalubres, dentre eles ruído, vibração e radiação não ionizante, sem a devida proteção.

A reclamada sob vasta argumentação, asseverou, em síntese, que o obreiro não laborou exposto a qualquer condição insalubre.

Realizada a correspondente prova técnica (ID. 4c881e9), o perito oficial concluiu que as atividades do reclamante, durante o pacto laboral, não se caracterizam como insalubres visto que a exposição aos agentes ruído e vibrações de mãos e braços se deu abaixo dos limites de tolerância normatizados, bem como pelo fato de que a exposição a radiação não ionizante foi meramente eventual, conforme avaliação qualitativa de acordo com o Anexo 7 da NR-15.

O autor impugnou as conclusões do perito e requereu esclarecimentos, os quais foram prestados pelo *expert*, restando ratificadas as ilações iniciais (Id 53c6ae6).

Em que pesem as insistentes irresignações do autor, é certo que esse magistrado não está adstrito ao laudo oficial, entretanto, para dele discordar, é indispensável que tenha elementos convincentes em sentido contrário.

Todavia, no caso em exame não há elemento probatório que venha a infirmar a prova técnica nesse aspecto, a qual foi produzida por profissional altamente qualificado, cujo conhecimento e idoneidade gozam da mais elevada confiança deste Juízo.

Ante ao exposto, considerando que o reclamante não laborou em condições insalubres durante o pacto laboral, indefiro o adicional postulado, bem como os respectivos reflexos.

Por conseguinte, indefere-se também o pleito de retificação do PPP.

5 - Horas extras

O reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, alegando que embora contratado para laborar das 7h00min às 17h00min, de segunda a quinta-feira, e de 7h00min às 16h00min, na sexta-feira, estendia com frequência sua jornada por cerca de oito horas semanais, o que descaracterizava o acordo de compensação de jornada, face a habitualidade das horas extras praticadas. Além disso, afirma o obreiro que a compensação de jornada praticada é vedada, haja vista o labor em condições insalubres, razão pela qual faz jus também ao pagamento das horas extras além da oitava diária.

Em defesa, a reclamada sustentou que as jornadas de trabalho do empregado estão devidamente registradas nos cartões de ponto e que as horas extras eventualmente trabalhadas foram corretamente pagas.

Ao contrário do suscitado pelo autor, não há qualquer nulidade no acordo de compensação, visto que a hipótese não se enquadra no item VI da Súmula 85 do TST, porquanto, como analisado acima, o labor não se deu em condições insalubres.

Do mesmo modo, cumpre dizer que o entendimento deste Magistrado sempre foi no sentido de que não haveria que se falar em nulidade do acordo de compensação pelo labor extraordinário, por ser impossível a compensação semanal sem o correspondente excesso em outros dias na semana, restando prejudicado o questionamento feito quanto à habitualidade das horas extras (súmula 85 do TST).

Tal entendimento foi consolidado pelo novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas", a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Não bastasse o acima exposto, as normas coletivas autorizam expressamente a compensação semanal, especialmente aos sábados, sendo certo que o ACT 2016 previu de forma clara que o labor extraordinário em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, não invalidará o acordo de compensação (Fl. 151).

Desse modo, inexistindo quaisquer elementos suficientes a descaracterizar o válido acordo de compensação de jornada praticado, indefere-se o pleito formulado pelo autor no item "k" da inicial.

6 - Horas *in itinere*

A reclamante afirmou que se deslocava em condução da reclamada no trajeto de ida e volta do trabalho, fazendo jus ao recebimento das respectivas horas *in itinere*, no importe de 40min diários.

Em defesa, a reclamada não nega o fornecimento da condução, mas aponta que não há que se falar em pagamento de horas itinerantes, visto que o local de trabalho do autor era servido por transporte público regular e que as horas *in itinere* eram computadas na jornada e pagas ao trabalhador, conforme convencionado na norma coletiva.

Em que pesem as alegações obreiras, é fato público e notório neste Município que as minas da Vale S.A, local de prestação de serviços, estão localizadas em zona urbana e são servidas por transporte público e que as linhas que atendem os bairros começam a circular por volta das 5h30min, encerrando por volta das 23h30min.

Assim, conclui-se que havia transporte público compatível com a jornada de trabalho do autor, até o trevo de acesso à Mina Conceição, na rodovia MG 129, sendo indevido o pagamento de horas *in itinere* no trecho compreendido entre a residência do reclamante e o trevo de acesso a referida mina.

Por outro lado, conforme também já apurado em diversas demandas que tramitam perante esta Vara, por se tratar de uma área de propriedade particular da Vale S.A, o trajeto compreendido entre o aludido trevo e o local de aferição do ponto, no interior da Mina da Conceição, não é servido por transporte público.

Nesse trecho, o qual possui cerca de 6 quilômetros, o tempo de deslocamento entre a portaria até o local de registro do cartão de ponto era de aproximadamente 13 min, informação obtida pelo "google maps".

Assim sendo, pressupondo que a condução tivesse que fazer alguma parada no trajeto, fixo que eram gastos 15 minutos no trecho entre o trevo de acesso à Mina Conceição e o local de aferição do ponto, o que é compatível com a média apurada em demandas similares já apreciadas neste Juízo.

Cumpre esclarecer que, ao contrário do afirmado pela reclamada, não há nenhum registro de pagamento das horas de trajeto nos contracheques acostados.

Isto posto, defiro ao reclamante 30 minutos diários a título de horas *in itinere* (ida e volta), por todo o pacto laboral, com reflexos nos repousos semanais remunerados, férias acrescidas de um terço, 13º salários, aviso prévio e no FGTS com o acréscimo da multa de 40%.

Para a apuração das horas itinerantes ora deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220; adicional convencional; os dias trabalhados conforme espelhos de ponto; exclusão dos períodos de afastamento; evolução salarial da reclamante; o disposto na Súmula 264 do TST.

7 - Multa convencional

O reclamante postula a aplicação da multa convencional prevista nos ACTs da categoria, aduzindo que a reclamada descumpriu disposições normativas relacionadas a horas extras e intervalo intrajornada.

Considerando o descumprimento da obrigação de pagamento de horas *in itinere*, as quais foram deferidas como extras por todo o pacto laboral, defiro a postulada multa prevista 54ª dos ACTs 2013/2014 e 2014/2015 e 53ª do ACT 2016.

8 - Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT e Lei n°. 1.060/50, haja vista que ao tempo do contrato percebia salário inferior ao limite de 40% sobre o teto previdenciário, não havendo provas de que o obreiro perceba atualmente rendimentos superiores ao limite imposto.

9 - Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro ao advogado do autor os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo do(a) reclamado(a).

Sucumbente o reclamante em relação aos pleitos de diferenças salariais pelo desvio funcional, horas extras, dano material e adicional de insalubridade, arcará com os honorários do advogado do reclamado sobre esses pedidos, no importe de 15% sobre sua expressão monetária.

Caso os créditos do reclamante não forem suficientes para arcar com a integralidade dos honorários sucumbenciais, ficará suspensa a exigibilidade do valor remanescente, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

10 - Honorários perícia médica

Sucumbente no objeto da perícia médica, a reclamada arcará com os honorários correlatos, ora arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do TST, em favor do perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS.

Deverá ser observado que a reclamada procedeu ao adiantamento parcial dos honorários da perícia médica, no importe de R$1.500,00, valor que lá foi levantado pelo *expert* (ID. 2662f22).

11 - Honorários perícia de insalubridade

Sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, a reclamada arcará com os honorários respectivos, ora arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do TST, em favor do perito Marcelo Bretas.

12 - Compensação/ Dedução

Cabível a dedução de eventuais valores já pagos a idêntico título, de modo a se evitar o enriquecimento ilícito da parte.

13 - Correção monetária

Segundo o art. 39 da Lei 8.177/91, bem como a atual redação do §7º do art. 879 da CLT a atualização dos créditos trabalhistas será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39 da Lei 8.177/91 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Art. 879, § 7o da CLT - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991.

Nesse mesmo sentido dispõe a OJ 300 da SDI-1/TST:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005 Não viola norma constitucional (art. 5°, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Contudo, em 2015, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua COMPOSIÇÃO PLENÁRIA, julgou a ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE suscitada nos autos do AIRR nº 479.60.2011.5.04.0231, declarando que o índice de atualização dos débitos trabalhistas a partir 25.3.2015 deve ser o IPCA-E.

Na ocasião, citando as decisões do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TRD como meio de correção dos precatórios, entendeu o TST que os créditos trabalhistas deveriam também corrigidos pela TRD, declarando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, determinando a aplicação do IPCA-e a partir de 25.03.2015, mesma data definida pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão proferida na Adin 4.357 e 4.425, mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data.

Nesses termos, posto que não tenha havido o trânsito em julgado da decisão proferida no AIRR nº 479.60.2011.5.04.0231, não resta dúvidas em relação ao entendimento da corte superior trabalhista em relação a aplicação do IPCA-e, sendo de todo irrelevante a edição posterior do art. 879, §7º da CLT, norma infraconstitucional que tão somente replicou o disposto na Lei 8.177/91.

Tanto assim que tão logo julgada improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, vem o TST reiteradamente decidindo pela aplicação do IPCA-e, conforme se observa da ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) . 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se

valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido. (Processo nº TST-AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Relator Min DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES)

Nesses termos, determino que sobre as parcelas deferidas incida correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e Súmula 381 do TST, aplicando-se a TRD até 25.03.2015 e o IPCA -e após essa data.

Juros de mora de 1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória (§1º do art. 39 da Lei 8.177/91 e S.200/TST).

Destaca-se que por se tratar de crédito trabalhista, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a hipótese também se aplica ao FGTS deferido (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST).

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada NIPLAN ENGENHARIA S.A. a pagar ao reclamante, IVANILSON FERNANDES DOS SANTOS, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- indenização por danos morais no importe de R$8.453,95, equivalente a cinco vezes o seu último salário (conforme ficha de registro de fl. 324);
- 30 minutos diários a título de horas *in itinere* (ida e volta), por todo o pacto laboral, com reflexos nos repousos semanais remunerados, férias acrescidas de um terço, 13º salários, aviso prévio e no FGTS com o acréscimo da multa de 40%;
- multa prevista 54ª dos ACTs 2013/2014 e 2014/2015 e 53ª do ACT 2016.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, aplicando-se a TRD até 25.03.2015 e o IPCA-e após essa data e juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória (S. 200/TST).

Nos termos da Súmula 439, do TST, a atualização monetária nas condenações por dano moral, monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita à multa convencional, indenização por danos morais e aos reflexos das horas intinerantes em aviso prévio, férias indenizadas mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo às reclamadas efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro ao advogado do autor os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo do(a) reclamado(a).

Sucumbente o reclamante em relação aos pleitos de diferenças salariais pelo desvio funcional, horas extras, dano material e adicional de insalubridade, arcará com os honorários do advogado do reclamado sobre esses pedidos, no importe de 15% sobre sua expressão monetária.

Caso os créditos do reclamante não forem suficientes para arcar com a integralidade dos honorários sucumbenciais, ficará suspensa a exigibilidade do valor remanescente, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Sucumbente no objeto da perícia médica, a reclamada arcará com os honorários correlatos, ora arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do TST, em favor do perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS.

Deverá ser observado que a reclamada procedeu ao adiantamento parcial dos honorários da perícia médica, no importe de R$1.500,00, valor que lá foi levantado pelo *expert* (ID. 2662f22).

Sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, a reclamada arcará com os honorários respectivos, ora arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do TST, em favor do perito Marcelo Bretas.

Custas no valor de R$ 300,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cristiano Daniel Muzzi

Juiz do Trabalho

Assinatura

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010414-38.2018.5.03.0060

AUTOR	NELSON NED ARANDA
ADVOGADO	OSVALDO DE MOURA MORAIS(OAB: 53989/MG)
ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
RÉU	MIGUEL DA SILVA CEI N. 52.221.00725/86
ADVOGADO	ERICH AUGUSTO FILGUEIRA FLORINDO(OAB: 15396/ES)
RÉU	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	GLAYDSON SARCINELLI FABRI(OAB: 50995/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRIA CELULOSE S/A
- MIGUEL DA SILVA CEI N. 52.221.00725/86
- NELSON NED ARANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª Vara do Trabalho de Itabira/MG

Processo n°. 0010414-38.2018.5.03.0060

Reclamante: NELSON NED ARANDA

Reclamada: MIGUEL DA SILVA e FIBRIA CELULOSE S/A

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relatório

À vista da decisão de Id 959626e, os reclamados opuseram Embargos de Declaração (Ids 77b0b21 e 4dc4758), requerendo a modificação do julgado.

Tudo visto e examinado, passa-se a decidir.

Fundamentação

Ambos os embargos próprios e tempestivos. Deles se conhece.

Embargos do primeiro Reclamado

O embargante aponta que este juízo se equivocou ao fixar em sentença o salário médio de R$ 3.500,00, uma vez que o valor devido seria inferior, se considerado o trabalho por produção e os dias laborados no ano.

Aponta, ainda, que a sentença foi omissa no que tange à fixação dos danos materiais, devendo este juízo esclarecer diversos pontos que levaram o convencimento acerca do montante condenatório.

Contudo, ao reverso do alegado pelo primeiro embargante, a sentença foi clara ao expor a fixação do salário obreiro e parâmetros para apuração do dano material, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Logo, entende esse juiz que a questão foi devidamente apreciada, restando expressamente consignadas as razões de convencimento na decisão embargada.

Outrossim, não servindo os embargos de declaração à reforma do julgamento, se o embargante entende que este juiz decidiu contrariamente a seus interesses ou que analisou incorretamente a prova, que interponha recurso apropriado, ao invés de protelar o processo com recursos manifestamente incabíveis.

Faz-se mister ressaltar que o julgador tem o dever de fundamentar suas decisões, situação que foi devidamente observada pelo Juízo.

Julgo, pois, improcedentes os presentes embargos declaratórios.

Embargos da segunda reclamada

Aduz a embargante que a sentença foi omissa no que tange à fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, uma vez que julgada a ação improcedente em relação à mesma.

Há de fato a omissão apontada, a qual ora sano, para fazer constar no tópico de honorários advocatícios e no dispositivo da sentença:

"Sucumbente o reclamante em relação aos pedidos formulados em face da segunda reclamada, cabe ao mesmo arcar com os honorários do advogado da(s) reclamada(s) sobre o valor da causa, no importe de 5%.

Caso os créditos do reclamante não forem suficientes para arcar com a integralidade dos honorários sucumbenciais, ficará suspensa a exigibilidade do valor remanescente, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT."

Conclusão

Pelo exposto, decide-se conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo primeiro réu, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste decisum.

Conheço, também, dos embargos Embargos de Declaração opostos pela segunda reclamada, para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste decisum.

Intimem-se as partes.

Cristiano Daniel Muzzi

Juiz do Trabalho

Assinatura

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010315-34.2019.5.03.0060

AUTOR	LAIS FERNANDA SIMOES
ADVOGADO	ELEN EMILIA DIAS MOREIRA(OAB: 126716/MG)
RÉU	WEMERSON VALADARES MENDES
ADVOGADO	WEULER RONILSON DIAS DA GRACA DA SILVA(OAB: 133342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS FERNANDA SIMOES
- WEMERSON VALADARES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE ITABIRA - MG

PROCESSO Nº.: 0010315-34.2019.5.03.0060

RECLAMANTE: LAÍS FERNANDA SIMÕES

RECLAMADA: WEMERSON VALADARES MENDES

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Da Incompetência Material

A competência da Justiça do Trabalho restringe-se à execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas nas decisões proferidas. Não cabe, portanto, a determinação de recolhimentos relativos a todo o período vigente do contrato de trabalho (art. 114, VIII da CRFB/88).

Por essa razão, serão determinados os recolhimentos previdenciários somente sobre as parcelas porventura deferidas nesta decisão, na forma do art. 876 da CLT.

2 - Carência de ação

O reclamado arguiu a preliminar em epígrafe, ao argumento de que a reclamante jamais lhe prestou serviços na condição de empregada, mas sim na condição de colaboradora parceira. Ocorre que o fato aventado pelo réu diz respeito ao mérito da ação, não tendo o condão de extinguir prematuramente o feito nos moldes pretendidos.

Rejeito.

3 - Impugnação ao valor da causa

O reclamado afirma que o valor atribuído à causa pela reclamante é excessivo.

A impugnação lançada pelo reclamado contra os valores dos pedidos formulados é genérica e não se fez acompanhar da necessária indicação dos valores que entendia corretos, bem como especificação objetiva dos erros supostamente cometidos pela autora.

Indefiro, pois.

4 - Preliminar de inépcia

A reclamante postula o recebimento de horas extras, alegando que iniciava sua jornada as 9h00min, sem horário para sair.

Os fatos narrados não são suficientes para a análise do pleito autoral, já que a reclamante não indicou corretamente a sua jornada de trabalho, limitando-se a informar o horário de entrada e dizer que não tinha horário de saída. Trata-se, pois, de pedido indeterminado.

Já o pedido de indenização por danos morais não se fez acompanhado da causa de pedir correlata.

Assim, não cabendo ao juiz presumir os fundamentos dos pedidos formulados, tampouco seu alcance e extensão, declaro, *ex officio*, preliminar de inépcia da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, relativamente aos pedidos constantes nos itens "d" e "f" do rol de pleitos, referentes a indenização por danos morais e horas extras, nos termos do art. 485, inciso I, e 330, I, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo trabalhista.

4 - Relação entre as partes: consequências

Afirmou a reclamante que laborou no salão de beleza do reclamado no interregno de 20/08/2018 a 27/04/2019, exercendo a função de depiladora, não tendo a sua CTPS anotada. Postulou o reconhecimento do vínculo, a anotação da CTPS e o pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas durante o contrato de trabalho.

Em defesa, o reclamado admitiu a prestação de serviços em suas instalações, todavia afirmou não se tratar de uma relação de emprego, mas sim de um sistema de parceria, sem vínculo de

subordinação, salário, habitualidade e pessoalidade. Argumentou que a autora lhe prestava serviço como autônoma, nos termos da Lei 13.352/2016.

A matéria posta em análise se demonstrou cheia de controvérsias por bastante tempo. A jurisprudência vacilava muito em relação ao tema, predominando o entendimento de que essas hipóteses não caracterizariam vínculo de emprego, mas sim trabalho autônomo, na medida em que esses profissionais trabalham em regime de parceria, mediante o recebimento de percentual do serviço por ele prestado.

A partir desse critério econômico, prevalecia o entendimento jurisprudencial pela ausência de subordinação e, consequentemente, pela inexistência de vínculo empregatício. Nesse cenário de divergências interpretativas, com o intuito de melhor regulamentar a matéria, foi publicada a **Lei Nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, que alterou a Lei Nº** 12.592/2012, fazendo constar expressamente a possibilidade de celebração de contratos de parceria nos quais o trabalhador divide o valor do serviço prestado com o salão de beleza, sem a caracterização de vínculo de emprego.

Art. 1º- A **Os salões de beleza** poderão celebrar **contratos de parceria**, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, **Manicure, Pedicure**, Depilador e Maquiador.

§ 11. O profissional-parceiro **não terá relação de emprego** ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei."

O aludido texto legal estabeleceu a necessidade de formalização de um contrato de parceria por escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral ou, na ausência desses, pelo órgão local competente do MTE. Nesse sentido dispõe §8º do art. 1º-A:

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas

Já o art. 1º-C traz a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício na hipótese de inexistência de contrato formalizado ou no caso de realização de atividades distintas daquelas previstas no contrato de parceria. A saber:

Art. 1º-C - Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II - o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Ocorre que na hipótese dos autos as formalidades legais do contrato de parceira não restaram observadas pelo réu, visto que não foi pactuado por ato escrito, tampouco restou referendado por pelos respectivos sindicatos ou pelo órgão competente do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Há de se destacar, também, que, diferentemente do alegado pela defesa, não se observa uma efetiva autonomia da reclamante. Não obstante a autora possuir certa flexibilidade na disponibilização de horários para o agendamento dos atendimentos, certo é que o horário pactuado deveria ser cumprido até a conclusão do atendimento de todos os clientes agendados pelo salão. Demais disso, a testemunha ouvida a rogo da própria ré relatou que a reclamante permanecia a disposição do salão no interregno entre os agendamentos, podendo atender clientes que não estavam com horários previamente marcados.

Frise-se, ainda, que o salão tinha total gestão da mão-de-obra da autora, já que era o tomador de serviços quem fixava o preço dos serviços de depilação e, consequentemente, a remuneração da autora, consistente em 30% do valor cobrado pelo serviço realizado. Nesse sentido é o depoimento da testemunha do reclamado.

Ante o exposto, descumprido os requisitos formais do contrato de parceria, e estando presentes os elementos fático-jurídicos da onerosidade, pessoalidade, subordinação e habitualidade, reconheço o vínculo de emprego entre as partes.

Por conseguinte, o reclamado deverá procederá a anotação da CTPS da autora, fazendo constar como data de admissão o dia 20/08/2018 (data não impugnada), e a função de "depiladora". Para tanto, terá o prazo de 8 dias contados da intimação específica para esse fim, a ser expedida após o trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de multa diária R$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da reclamante, até o limite de R$1.000,00 (um mil reais). Ultrapassados trinta dias sem a respectiva anotação, a Secretaria da Vara deverá fazê-la, sem prejuízo da cobrança das multas ora referidas.

Para o cumprimento da obrigação, após o trânsito em julgado desta decisão, a reclamante deverá ser intimada para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

A reclamada deverá realizar os depósitos do FGTS incidente sobre as parcelas salariais adimplidas durante o contrato de trabalho.

5 - Nulidade de dispensa / Estabilidade provisória / Verbas rescisórias

Sustentando que estava grávida quando da extinção contratual, a reclamante pugna pela declaração da nulidade da dispensa, requerendo o pagamento de indenização substitutiva correspondente ao período de estabilidade, com fundamento no art.

10, II, b do ADCT. Pleiteou também o pagamento das verbas rescisórias e o fornecimento das guias correlatas.

Em defesa, o reclamado não negou a gravidez da autora, tendo rechaçado o direito à estabilidade com o fundamento da ausência do vínculo de emprego, tese que já restou afastada pela decisão proferida no tópico antecedente.

Em que pese não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse o seu estado gravídico, tampouco que previsse ou demonstrasse a data de realização do parto, tem-se a gestação restou confirmada pela testemunha Mayra Lais Nunes Santos.

Logo, sendo a gravidez um fato incontroverso, a reclamante detém garantia no emprego até 5 meses após o parto, nos termo do que preconiza o art. 10, II, b do ADCT. Por corolário, é nula a dispensa perpetrada pelo reclamado.

Contudo, não se pode olvidar que o objetivo do aludido dispositivo legal é o de assegurar o emprego da gestante e não os salários do período. Pretende-se a garantia no emprego, e não a garantia de pagamento pela ociosidade. Assim, tem-se que a indenização substitutiva do período estabilitário, nos moldes pretendidos pela autora, somente é devida caso seja inviável a reintegração ao emprego, hipótese não configurada nos autos. Não restou aqui evidenciado qualquer obstáculo para o retorno da empregada ao trabalho, de modo que não há como se acatar o pleito de indenização do período de estabilidade, o qual possui caráter de subsidiariedade.

Como se sabe, parte da garantia de emprego inclui o período de licença à gestante. Esta é de 120 dias e atrelada ao salário-maternidade, iniciando-se 28 dias antes do parto e terminando 91 dias depois (artigo 93 do Decreto 3.048/99). Assim sendo, a reclamante deverá retornar ao trabalho após a cessação de sua licença-maternidade, devendo o reclamado colocar o emprego a sua disposição, abstendo-se de realizar a dispensa imotivada no período de estabilidade preconizado no art. 10, II, b do ADCT.

Considerando o reconhecimento da nulidade da dispensa, são improcedentes os pedidos de pagamento das verbas rescisórias, fornecimento de guias e de multa do art. 477 da CLT (item "c").

6 - Diferenças salariais

A reclamante alega que o reclamado, em violação ao art. 7°, IV da CF, não observava o salário-mínimo legal, vez que pagava um salário mensal de aproximadamente R$500,00. Postulou o recebimento de diferenças salariais, citando como parâmetro o piso da categoria previsto na CCT que anexa aos autos sob o Id f42ec7e.

Ocorre que a norma coletiva juntada não se aplica ao contrato de trabalho da autora, vez que refere-se a base territorial diversa. A obreira prestou serviços em Itabira-MG e a CCT por ela carreada, firmada por entidade sindical que não a representa, tem como abrangência territorial um conjunto de municípios do Estado de São Paulo.

Contudo, considerando que é garantido ao trabalhador o recebimento de salário não inferior ao mínimo legal, faz jus a obreira ao deferimento de diferenças salariais.

Neste ponto, oportuno se faz esclarecer que o alegado labor de segunda a sábado, com exceção dos feriados, não restou impugnado pela defesa, pelo que se presume verdadeira tal afirmação.

Por conseguinte, defiro à reclamante as diferenças entre o salário por ela recebido, e o salário-mínimo legal (no importe de R$954,00 no ano de 2018 e R$998,00 no ano de 2019), mês a mês, no período de setembro/2018 a março/2019 (limite do pedido), com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e FGTS.

Defiro, ainda, 27 dias de saldo de salário do mês de abril/2019, observando-se a remuneração acima fixada, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos à fl. 67.

Não há que se falar de reflexos sobre RSRs, vez que a reclamante era mensalista, e tal parcela já está incluída nas diferenças ora deferidas.

Também não há que se falar em reflexos sobre aviso prévio e multa fundiária, pois o contrato de trabalho continua em vigor, face a nulidade da dispensa acima declarada.

Para apuração das diferenças aqui deferidas deverão ser observados como parâmetro os valores lançados nos recibos de pagamento colacionados aos autos. Na ausência, deverá ser considerada o valor médio de R$500,00 indicado na petição inicial e não impugnado pela parte demandada.

O valor do salário mínimo deverá ser registrado na CTPS obreira como remuneração mensal da reclamante.

7 - Intervalo intrajornada

Alegando que não usufruía o intervalo intrajornada, a reclamante postula o pagamento de uma hora extra por dia de trabalho.

Cabia ao reclamante comprovar a alegada supressão do intervalo intrajornada (art. 818 da CLT), encargo do qual não se desvencilhou. Em sentido contrário, a testemunha Priscila Kelle Pereira afirmou que havia tempo disponível para alimentação.

Ante ao exposto, indefere-se o pedido de pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e, por conseguinte, os reflexos.

8 - Vale-transporte

A reclamante pleiteia o recebimento de indenização substitutiva,

alegando que não recebeu os vales-transportes durante o contrato de trabalho.

Considerando o reconhecimento do vínculo empregatício, a ausência de prova de opção da reclamante pelo não recebimento do benefício, bem como a distância existente entre o local da residência da autora (Bairro Juca Rosa) e o local da prestação de serviços (Bairro Esplanada da estação), defiro à reclamante indenização no valor de 2 vales-transportes por dia trabalhado durante todo o pacto laboral, ficando autorizado o desconto de 6%, nos termos do art. 9º do no Decreto n.º 95.247, de 1987.

Em liquidação de sentença deverá ser observado o valor do vale-transporte vigente no período da prestação laboral.

Para apuração da indenização substitutiva, deverá ser considerado o labor de segunda a sábado, com exceção dos feriados, vez que a jornada indicada na exordial não restou impugnada pela defesa.

9 - Honorários advocatícios

Considerando que as partes têm o *ius postulandi* nesta Justiça Especializada, tem-se que a assistência por advogado é facultativa, de modo que não prospera a tese da autora, de que o reclamado deveria ressarcir as despesas realizadas para a contratação de seu procurador.

Desse modo, como não foi o reclamado quem contratou os advogados que patrocinam a autora nessa demanda, não há como responsabilizá-la pelos valores prometidos.

Se não quis a autora valer-se do benefício da assistência judiciária gratuita fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, ou do direito de ajuizar ação pessoalmente, preferindo arcar com os custos da contratação de causídico de sua livre escolha para a defesa de sua pretensão, não pode imputar a outrem o encargo inerente a sua própria opção.

Nesse sentido é o entendimento sumulado pelo TRT da 3ª Região.

Súmula 37

POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Por outro lado, proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro ao advogado da autora os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo do(a) reclamado(a).

Sucumbente a reclamante em relação aos pedidos de pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional e multa fundiária), multa do art. 477 da CLT, indenização por danos morais, indenização por estabilidade gestante e horas extras, arcará com os honorários do advogado do reclamado sobre esses pedidos, também no importe de 15% do valor a eles atribuídos.

Caso os créditos do reclamante não forem suficientes para arcar com a integralidade dos honorários sucumbenciais, ficará suspensa a exigibilidade do valor remanescente, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

10 - Correção monetária

Segundo o art. 39 da Lei 8.177/91, bem como a atual redação do §7º do art. 879 da CLT a atualização dos créditos trabalhistas será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39 da Lei 8.177/91 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Art. 879, § 7o da CLT - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991.

Nesse mesmo sentido dispõe a OJ 300 da SDI-1/TST:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005 Não viola norma constitucional (art. 5°, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Contudo, em 2015, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua COMPOSIÇÃO PLENÁRIA, julgou a ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE suscitada nos autos do AIRR nº 479.60.2011.5.04.0231, declarando que o índice de atualização dos débitos trabalhistas a partir 25.3.2015 deve ser o IPCA-E.

Na ocasião, citando as decisões do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TRD como meio de correção dos precatórios, entendeu o TST que os créditos trabalhistas deveriam também corrigidos pela TRD, declarando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, determinando a aplicação do IPCA-e a partir de 25.03.2015, mesma data definida pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão proferida na Adin 4.357 e 4.425, mantendo válidos os precatórios expedidos ou

pagos até aquela data.

Nesses termos, posto que não tenha havido o trânsito em julgado da decisão proferida no AIRR nº 479.60.2011.5.04.0231, não resta dúvidas em relação ao entendimento da corte superior trabalhista em relação a aplicação do IPCA-e, sendo de todo irrelevante a edição posterior do art. 879, §7º da CLT, norma infraconstitucional que tão somente replicou o disposto na Lei 8.177/91.

Tanto assim que tão logo julgada improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012, vem o TST reiteradamente decidindo pela aplicação do IPCA-e, conforme se observa da ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) . 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido.(Processo nº TST-AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Relator Min DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES)

Nesses termos, determino que sobre as parcelas deferidas incida correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e Súmula 381 do TST, **aplicando-se o IPCA-e.**

Juros de mora de 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (§1º do art. 39 da Lei 8.177/91 e S.200/TST).

Destaca-se que por se tratar de crédito trabalhista, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a hipótese também se aplica ao FGTS deferido (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST).

12 - Justiça gratuita

Deferem-se à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que a obreira percebe remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, decido extinguir o processo sem resolução de mérito os pedidos de indenização por danos morais e horas extras (itens "d" e "f" do rol de pleitos) e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para RECONHECER o vínculo empregatício, DECLARAR a nulidade da dispensa e CONDENAR o reclamado **WEMERSON VALADARES MENDES,** a pagar à reclamante, **LAÍS FERNANDA SIMÕES,** conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- FGTS incidente sobre as parcelas salariais adimplidas durante o contrato de trabalho.

- diferenças entre o salário recebido pela autora e o salário-mínimo legal (no importe de R$954,00 no ano de 2018 e R$998,00 no ano de 2019), mês a mês, no período de setembro/2018 a março/2019, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e FGTS, observados os parâmetros da fundamentação;

- 27 dias de saldo de salário do mês de abril/2019, observando-se o valor do salário mínimo mensal, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos à fl. 67.

- 2 vales-transportes por dia trabalhado durante todo o pacto laboral, ficando autorizado o desconto de 6%, nos termos do art. 9º do no Decreto n.º 95.247, de 1987, devendo ser observados os parâmetros constantes na fundamentação.

A reclamante deverá retornar ao trabalho após a cessação de sua licença-maternidade, devendo o reclamado colocar o emprego a sua disposição, abstendo-se de realizar a dispensa imotivada no período de estabilidade preconizado no art. 10, II, b do ADCT.

O reclamado deverá proceder à anotação da CTPS da autora, fazendo constar como data de admissão o dia 20/08/2018, a função de "depiladora", com o salário inicial de R$954,00, reajustado para R$998,00 em 01/01/2019. Para tanto terá o prazo de 8 dias contados da intimação específica para esse fim, a ser expedida após o trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de multa diária R$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da reclamante, até o limite de R$1.000,00 (um mil reais). Ultrapassados trinta dias sem a respectiva anotação, a Secretaria da Vara deverá fazê-la, sem prejuízo da cobrança das multas ora referidas.

Para o cumprimento da obrigação, após o trânsito em julgado desta decisão, a reclamante deverá ser intimada para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se o IPCA-e , e juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (S. 200/TST).

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos depósitos de FGTS; reflexos das diferenças salariais em FGTS; e indenização substitutiva ao vale-transporte. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo ao reclamado efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

O reclamado arcará com os honorários advocatícios dos advogados da autora, no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Sucumbente a reclamante em relação aos pedidos de pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional e multa fundiária), multa do art. 477 da CLT, indenização por danos morais, indenização por estabilidade gestante e horas extras, arcará com os honorários do advogado do reclamado sobre esses pedidos, também no importe de 15% do valor a eles atribuídos.

Caso os créditos do reclamante não forem suficientes para arcar com a integralidade dos honorários sucumbenciais, ficará suspensa a exigibilidade do valor remanescente, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas no valor de R$ 100,00 a cargo do reclamado, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cristiano Daniel Muzzi

Juiz do Trabalho

Assinatura

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010297-13.2019.5.03.0060

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª VARA DO TRABALHO DE ITABIRA - MG

PROCESSO Nº.: 0010297-13.2019.5.03.0060
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO
RECLAMADA: VALE S/A

Vistos os autos.

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO, na condição de substituto processual, ajuizou reclamação trabalhista em face de VALE S/A aduzindo, em síntese, que adicional noturno não está sendo pago de forma correta. Ao final, postulou as diferenças correlatas, com os respectivos reflexos, apresentando a lista dos empregados substituídos nessa ação.
Atribuiu à causa o valor de R$41.0000,00. Colacionou aos autos procuração, rol de substituídos, carta de credenciamento e documentos.
A reclamada apresentou contestação, na qual suscitou as preliminares de ausência de liquidação de pedidos, ilegitimidade ativa e carência de ação, arguiu a prescrição quinquenal e impugnou os pedidos formulados pelo sindicato autor.
Realizada a audiência inicial, na qual foi rejeitada a proposta conciliatória.
Homologada a desistência em relação aos substituídos Cristiano Gonçalves, Deiverson Barbosa Portilho, Deivid Alexandre Lima Vilela e Cristiano Gomes Caetano à fl. 811.
Ausentes as partes e procuradores na audiência de encerramento (fl. 811).
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais e conciliação final prejudicadas.
É o relatório.
Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Providência saneadora

Tendo em vista as desistências homologadas, fica prejudicada a preliminar de carência de ação.

2 - Legitimidade ativa

A reclamada suscitou a preliminar em questão, alegando que o substituído Cristiano Antônio da Silva não é representado pelo sindicato autor, já que seria filiado ao Sindicato Metabase Mariana BH. Sustentou, ainda, que o Sindicato autor não possui legitimidade para pleitear direitos individuais heterogêneos, como os pretendidos nos autos.
No que pertine ao substituído Cristiano Antônio da Silva, possui razão reclamada, visto que os documentos de fl. 622 e 624 revelam que o trabalhador atualmente encontra-se vinculado ao Sindicato Metabase de Mariana, não sendo, portanto, o sindicato autor legítimo para representá-lo nesta demanda. Assim, extingue-se o feito sem resolução de mérito em relação ao substituído Cristiano Antônio da Silva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Já em relação à natureza dos direitos postulados, há de se destacar que a adequação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao Direito Processual do Trabalho sempre é tema polêmico na seara jurisprudencial e doutrinária.
O art. 81 da Lei 8.078/90 classifica os direitos ou interesses transindividuais em :
I - difusos: os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - coletivos: os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - individuais homogêneos: os decorrentes de origem comum.
De forma bastante resumida pode-se dizer quer os direitos difusos se distinguem dos coletivos pela possibilidade de determinação desses, embora ambos sejam indivisíveis. Já os individuais homogêneos, além de determináveis, são também plenamente divisíveis, individualizáveis.
Embora esse conceito não seja preciso, contando com ares de indeterminação, entende-se por interesses de origem comum aqueles têm uma causa comum ou um único fato que gerou várias pretensões.
O termo utilizado, porquanto genérico, se torna juridicamente indefinido, pois a partir da interpretação que se dê, todo e qualquer interesse pode ter uma origem comum. Por exemplo, o mero fato de trabalharem para o mesmo empregador pode ser considerada uma origem comum.
Se o intérprete pretender ampliar pode também dizer que o fato de pertencerem a uma mesma categoria autorizaria a propositura de

uma ação coletiva envolvendo vários empregadores distintos, o que na prática seria um absurdo, dado o tumulto processual que poderia ser gerado com diversas empresas distintas no polo passivo de uma demanda, mas a depender da interpretação que se dê as possibilidades são infinitas.

A meu ver, a análise da chamada "origem comum" não pode ser tão ampla como pretendem alguns, devendo ser apreciada a partir do aproveitamento dos atos processuais para todos os substituídos, de tal modo que uma mesma dilação probatória permita definir a situação jurídica de todos, quer para deferir, que para indeferir sua pretensão.

Essa denominada origem comum não pode ser resumida apenas no fato de todos os substituídos trabalharem para o mesmo empregador, isso porque em toda e qualquer ação o Poder Judiciário deve necessariamente dizer qual é o direito no caso concreto, sendo a subsunção do fato à norma exercício básico de todo processo submetido a julgamento.

Qualquer decisão meritória em ação coletiva, para produzir reais efeitos condenatórios, deverá ter a mesma profundidade de uma ação individual, sob pena de desperdício de todos os atos praticados. Ou seja, se em um mesmo processo for possível analisar a questão submetida a julgamento para deferir ou indeferir o pedido para todos os eventuais substituídos, deixando para a liquidação apenas a quantificação do valor que cada substituído fará jus, será cabível a ação coletiva.

Para demonstrar o chamado direito individual homogêneo, a doutrina consumerista utiliza normalmente o exemplo dos adquirentes de um determinado produto com defeito. Constatado o defeito de produção de um objeto comercializado, um defeito no projeto, por exemplo, todo adquirente daquele produto pode ter seu direito ao ressarcimento deferido na tutela coletiva, uma sentença condenatória genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, conforme art. 95 do CDC:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Na liquidação e execução da sentença, que poderá ser coletiva ou individual (art. 98, §2º do CDC) é que se fixará o valor da indenização, da reparação, mas o direito em si já está garantido na sentença, ou seja, a sentença, posto que genérica, reconhece o ato ilícito (vício do produto, por exemplo) e condena o réu à reparação. Não se liquida essa reparação, que ficará para momento oportuno, mas a certeza do direito já foi conferida na sentença condenatória.

Transportando essa interpretação para o Direito Laboral, vejo que a grande maioria das demandas coletivas estão a analisar direitos individuais heterogêneos, pois a certeza do direito, a partir da constatação de um ato ilícito trabalhista praticado no curso do contrato de trabalho tem que ser, na grande maioria dos casos, analisando individualmente.

Um exemplo que se reitera na seara trabalhista são ações coletivas postulando pagamento de adicional de insalubridade, mas em sua grande maioria essas ações estão se referindo a direitos heterogêneos, pois haverá necessidade de instrução probatória individualizada para cada substituído de modo a identificar suas condições de trabalho, tempo de exposição ao agente insalubre, entrega de EPI´s, mudança de função, dentre outros aspectos, e uma sentença coletiva nessa hipótese JAMAIS poderia ser genérica, sob pena de ser condicional, em afronta ao art. 492, parágrafo único do CPC.

Uma sentença proferida em uma ação coletiva que tutela direito individual homogêneo, mesmo genérica, não pode condicionar o direito em si à constatação, em liquidação sentença, do ato ilícito propriamente dito. Na liquidação dessa sentença apenas poderá ser apurado o valor da reparação, mas o direito em si deve ser declarado com a mesma certeza e profundidade da ação individual. A tutela genérica não pode ser abstrata a ponto de se equivaler à edição de um ato regra, utilizando o conceito de Leon Duguit, pois de nada serviria essa ação.

A partir do exemplo acima, não se pode deferir o pagamento do adicional de insalubridade ao substituído que provar não ter recebido EPI quando da liquidação de sentença, ou àquele que prove ter ficado exposto a determinado agente por 08 horas consecutivas. A constatação da lesão e a determinação de todos aqueles que tem direito à reparação tem que se dar previamente na ação coletiva.

Não vejo como se deferir uma tutela condenatória condicionando o exequente a apresentar, na liquidação da sentença, prova do ato ilícito em si, pois aí não haveria sentido algum para a tutela coletiva, e na liquidação da sentença seria reaberto todo o mérito da situação jurídica controvertida, transformando a liquidação de sentença em uma nova ação individual, em claro contra-senso.

Diferentemente da condição do adquirente de produto, em que a prova do evento de origem comum é única, ou seja, o que se prova é o vício na produção desse produto, por exemplo, um vício de projeto, bastando que na liquidação da decisão o substituído se apresente como proprietário do referido produto, pois a condenação já transitou em julgado a partir da constatação do vício, no exemplo trabalhista acima trazido a análise da lesão seria individual, não se podendo presumir que todos os empregados foram lesados, pois alguns poderão fazer jus ao adicional de insalubridade e outros não, a depender da análise individual de suas condições de trabalho.

O elemento a ser examinado é, portanto, a natureza homogênea do direito defendido e a homogeneidade implica, em termos

processuais, que a prova a ser produzida para demonstrar o fato constitutivo do direito dos substituídos seja também comum, impessoal com relação aos interessados.

Em outras palavras, a ação coletiva tem como condição de procedibilidade a necessidade da prova a ser produzida nessa demanda ser única e nessa unidade deverá atender a todos os substituídos. Se para a constatação do direito de cada substituído for necessária a análise individual da situação de cada um deles estaremos diante da hipótese de direitos individuais heterogêneos, ainda que seja possível, em tese, sua postulação em litisconsórcio ativo (ressalvada, obviamente, a possibilidade de limitação a partir do disposto no art. 113, §1º do CPC, nas hipóteses de tumulto processual).

Mas infelizmente não é isso que tenho vivenciado na prática diária da Justiça do Trabalho, onde inúmeros casos de direitos heterogêneos são postulados por via coletiva e a constatação do direito de cada substituído fica postergada para a liquidação de sentença, quando também de forma equivocada se nomeia um perito contábil para proceder à liquidação, que deveria se dar nos moldes do art. 98 do CPC, mas não há sequer a definição de quem tem realmente direito à tutela que fora deferida.

Na hipótese dos autos, o sindicato autor afirma que o adicional noturno não era integralmente pago, ao argumento de que era desconsiderada a prorrogação da hora noturna, no interregno posterior a 5h00min, quando do labor na jornada de 23h45min as 6h00min. Diante de tal situação, postulou o pagamento de diferenças de adicional noturno em favor dos substituídos constantes de um rol apresentado, com os devidos reflexos. Desse modo, ainda que a prova nessa hipótese seja individualizada, com necessidade de apontamento da infração trabalhista para cada um deles, isso é plenamente possível, dado o pequeno número de substituídos, de modo que a presente ação mais se assemelha a uma individual plúrima do que a uma coletiva propriamente dita.

E ainda que assim não se entenda, pode-se até admitir uma prova comum na fase cognitiva da ação coletiva, a partir da evidencia de que a reclamada não efetua o pagamento correto do adicional noturno a nenhum empregado, ignorando de forma genérica e impessoal as regras de prorrogação da jornada noturna.

Desse modo, todos os substituídos que trabalham na jornada apontada na inicial estariam sendo prejudicados com o pagamento incorreto do adicional noturno, a partir da constatação que a empresa desconsidera a prorrogação da jornada noturna para o cômputo do adicional, o que inclusive já foi objeto de apuração em diversas ações individuais já julgadas por este magistrado.

Não bastasse os fundamentos acima explanados, não se pode confundir a legitimidade do sindicato com o cabimento da ação coletiva, sendo que o STF vem reiteradamente decidindo que a legitimação dos sindicatos é ampla, podendo também atuar na defesa de direitos individuais dos integrantes da categoria em ações individuais ou plúrimas, dispensada qualquer autorização:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." (RE 883.642 com Repercussão Geral, relator Ministro Ricardo Lewandowski)

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

3 - Ausência de liquidação dos pedidos

A reclamada alega que a petição inicial é inepta por ausência de causa de atribuição de valores aos pedidos.

Sem razão a demandada, pois, ao reverso do alegado, atendendo a exigência do art. 840, §1º, da CLT, o reclamante atribuiu valor aos pedidos no item "VI" da peça de ingresso (fls. 18/19).

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

4 - Prescrição quinquenal

Aviada a tempo e modo, declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 23/05/2014, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 23/05/2019.

5 - Diferenças de adicional noturno

O sindicato autor alega que a reclamada desconsidera o período posterior a 5h00min para a apuração do adicional noturno, quando do labor no turno das 23h45min às 6h00min, fazendo jus os substituídos ao recebimento de diferenças da parcela.

Em defesa, a reclamada sustentou que eventual labor no período noturno restou remunerado nos estritos termos dos acordos coletivos aplicáveis à espécie, que previram o pagamento de adicional noturno de 65%, sendo 20% pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT e 45% correspondentes aos 7,5 minutos para cada período de 60 minutos efetivamente laborados, decorrentes da redução ficta da hora noturna, prevista no § 1º do art. 73 da CLT. Argumentou que, nos moldes convencionados nos

ACTs, o adicional noturno só é devido no período compreendido entre 22h00min de um dia e 5h00min do dia seguinte.

Incontroverso, portanto, que a ré não pagava o adicional noturno em relação ao labor ocorrido após as 5h00min, nos dias em que os substituídos se ativavam no chamado turno de zero hora.

Nos termos da CLT, compreende-se por jornada noturna o lapso temporal situado entre as 22h00m de um dia até as 05h00m do dia seguinte, conforme art. 73, § 2º, CLT.

Em razão de o labor noturno acarretar maior desgaste físico, psicológico, familiar e social, a ordem jurídica estabelece algumas restrições ao exercício de trabalho no horário supramencionado e ainda fixa tratamento jurídico diferenciado-compensatório aos trabalhadores que se ativam nesse turno. Nos termos do art. 73,§ 4º, CLT, *in verbis*:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

(...)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Já o Item II da Súmula 60 do Colendo TST estabelece:

SÚMULA 60, TST -ADICIONAL NOTURNO-SALÁRIO

(...)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

O entendimento jurisprudencial corporificado na súmula 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º região, por sua vez, preconiza:

SÚMULA Nº 29 - JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST.

Nesses termos, tem-se que nos moldes da jurisprudência consolidada não se pode excluir o adicional noturno, ainda que se trate de horários mistos, visto que o §4º do art. 73, ao contrário de negar, estabelece que, mesmo nos horários mistos, aplicam-se as disposições contidas no *caput* e parágrafos do dispositivo que trata do adicional noturno.

Nesse sentido, o fato de a jornada terminar após as 05h00min, em nada altera a determinação contida no texto consolidado, pois a expressão "prorrogação" utilizada no texto legal não está a se referir à hora extra. Em verdade, o termo prorrogação não está no sentido de serviço extraordinário, mas de dilação do próprio horário noturno pelo malefício que ele causa ao empregado.

Frise-se que a majoração do percentual do adicional noturno prevista nos instrumentos normativos foi instituída exclusivamente para compensar os 7,5 minutos decorrentes da pactuada não redução da hora ficta noturna, não havendo qualquer relação com o pleito obreiro, que diz respeito ao pagamento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna após as 5h00min.

Oportuno se faz trazer à colação a referida cláusula (CCT 2015/2016):

"6 - ADICIONAL NOTURNO

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT."

Diferentemente do sustentado pela ré, os acordos coletivos 2013/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018 firmados entre as partes não são expressos quanto a limitação do pagamento do adicional noturno no interregno das 22h00min às 5h00min. Como se observa da cláusula supra transcrita, os ACTs trouxeram a mera definição de horário noturno, a partir da transcrição que estabelece o texto legal, sem qualquer previsão de não pagamento do adicional em caso de prorrogação da hora noturna.

Por outro lado, o ACT 2018/2019, com vigência no interregno de 01/11/2018 a 31/10/2019, foi expresso e claro no sentido de limitar o pagamento do adicional noturno ao interregno de 22h00min as 5h00min, estabelecendo em sua cláusula oitava que:

"Quando parte da jornada normal for realizada no período noturno (22h às 5h) e parte no período diurno (antes das 22h ou depois das 5h), o adicional noturno será pago exclusivamente no período noturno.

Não serão pagos adicionais noturnos fora dos limites previstos em lei e no presente Acordo Coletivo".

Oportuno destacar que o acordo coletivo de trabalho firmado voluntariamente entre a ré e o sindicato representativo da categoria profissional é plenamente válido, notadamente na hipótese dos autos, onde o requerente é o próprio signatário da norma.

Cabe às partes a estrita observância das cláusulas de negociação

coletiva. Negar validade ao conteúdo da estipulação ou interpretá-la fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente a abrangência da liberdade de negociação que a Constituição Federal concede às entidades sindicais. Estar-se-ia interferindo na liberdade de negociação coletiva garantida constitucionalmente aos sindicatos de classe, reduzindo sua autonomia e responsabilidade, comprometendo, por conseguinte, a independência do ramo do Direito Coletivo do Trabalho.

Portanto, os instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7o, XXVI, da CF/88, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado do que o previsto em lei. Isso porque que a negociação coletiva é celebrada por meio de concessões mútuas, não sendo crível que um sindicato tenha por objetivo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais.

Acompanhando essa linha de entendimento da jurisprudência, a Lei n.º 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, introduziu expressamente na CLT a regra da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A), fortalecendo, assim, os princípios da autonomia da negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

Não vejo, pois, como negar validade ao ACT 2018/2019, ainda que a mesma tenha suprimido o direito dos substituídos ao recebimento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna.

Por todo o exposto, defiro o pagamento do adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que os substituídos cumpriram jornada no turno contratual de 23h45min as 6h00min, no interregno de 23/05/2014 a 31/10/2018.

Devidos os reflexos das diferenças de adicional noturno ora deferidas nos repousos semanais remunerados, férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS, bem como no aviso prévio e na multa de 40% sobre o FGTS para os substituídos porventura dispensados sem justa causa.

Para a apuração do adicional noturno deferido, deverão ser observados em liquidação de sentença as jornadas registradas nos controles de ponto, assim como o respectivo divisor e a evolução salarial dos substituídos.

6 - Honorários advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro ao advogado do sindicato autor os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo do(a) reclamado(a).

7 - Juros e correção monetária

Segundo o art. 39 da Lei 8.177/91, bem como a atual redação do §7º do art. 879 da CLT a atualização dos créditos trabalhistas será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39 da Lei 8.177/91 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Art. 879, § 7o da CLT - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991.

Nesse mesmo sentido dispõe a OJ 300 da SDI-1/TST:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005 Não viola norma constitucional (art. 5°, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Contudo, em 2015, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua COMPOSIÇÃO PLENÁRIA, julgou a ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE suscitada nos autos do AIRR nº 479.60.2011.5.04.0231, declarando que o índice de atualização dos débitos trabalhistas a partir 25.3.2015 deve ser o IPCA-E.

Na ocasião, citando as decisões do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TRD como meio de correção dos precatórios, entendeu o TST que os créditos trabalhistas deveriam também corrigidos pela TRD, declarando a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, determinando a aplicação do IPCA-e a partir de 25.03.2015, mesma data definida pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão proferida na Adin 4.357 e 4.425, mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data.

Nesses termos, posto que não tenha havido o trânsito em julgado da decisão proferida no AIRR nº 479.60.2011.5.04.0231, não resta dúvidas em relação ao entendimento da corte superior trabalhista em relação a aplicação do IPCA-e, sendo de todo irrelevante a edição posterior do art. 879, §7º da CLT, norma infraconstitucional que tão somente replicou o disposto na Lei 8.177/91.

Tanto assim que tão logo julgada improcedente a Reclamação

Constitucional nº 22012, vem o TST reiteradamente decidindo pela aplicação do IPCA-e, conforme se observa da ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) . 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido.(Processo nº TST-AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, Relator Min DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES)

Nesses termos, determino que sobre as parcelas deferidas incida correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e Súmula 381 do TST, aplicando-se a TRD até 25.03.2015 e o IPCA -e após essa data.

Juros de mora de 1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória (§1º do art. 39 da Lei 8.177/91 e S.200/TST).

Destaca-se que por se tratar de crédito trabalhista, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a hipótese também se aplica ao FGTS deferido (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST).

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito em relação ao substituído Cristiano Antônio da Silva, DECLARAR a prescrição nos moldes fundamentados e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para CONDENAR a reclamada VALE S.A, a pagar aos substituídos ora representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido e as desistências homologadas, as seguintes parcelas:

- diferenças de adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que os substituídos cumpriram jornada no turno contratual de 23h45min as 6h00min, pelo interregno de 23/05/2014 a 31/10/2018, devendo ser observados os parâmetros fixados na fundamentação;
- reflexos das diferenças de adicional noturno acima deferidas sobre repousos semanais remunerados, férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS;
- reflexos das diferenças de adicional noturno aqui deferidas sobre aviso prévio e multa fundiária de 40%, para os substituídos que porventura tenham sido dispensados sem justa causa.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se a TRD até 25.03.2015 e o IPCA-e após essa data, além de juros de mora na forma da lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória (S. 200/TST).

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos do adicional noturno sobre férias indenizadas mais 1/3, FGTS mais 40% e aviso prévio. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do sindicato autor, no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação.

Custas no valor de R$200,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cristiano Daniel Muzzi

Juiz do Trabalho

Assinatura

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010226-45.2018.5.03.0060

AUTOR	CRISTIANO GONCALVES RAMALHO
ADVOGADO	OSVALDO DE MOURA MORAIS(OAB: 53989/MG)
ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
RÉU	PREFISAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PREFISAN ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para proceder à retificação da CTPS do autor, fazendo constar a função de armador, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00.

Deverá também a reclamada, no mesmo prazo, fornecer ao autor o PPP devidamente anotado com o agente insalubre, sob pena de multa diária no importe de R$100,00, conforme determinado no acórdão de Id b11bcf3.

Assinatura

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010515-04.2016.5.03.0171

AUTOR	DIONE MARCIO MONTEIRO
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
ADVOGADO	PERYCLES DE OLIVEIRA DUTRA(OAB: 143703/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE MARCIO MONTEIRO

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para retirar nesta Secretaria o seu PPP, no prazo de 10 dias.

Inicie-se a liquidação. Proceda-se ao lançamento estatístico correspondente.

Intimem-se as partes para no prazo comum de 10 dias apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento 04/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS, para após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de se entender que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

Registro que em se tratando de procedimento prévio à execução da sentença propriamente dita, não há que se falar aqui em impossibilidade de impulso oficial, tanto assim que poderia o comando ser proferido de forma líquida, sem que isso se considere ato de execução.

Além disso, ainda remanesce a OBRIGAÇÃO constitucional prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, que determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, das sentenças que proferir, de modo que não é possível cumprir esse comando sem a prévia liquidação do *decisum*.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

Intimem-se as partes.

Assinatura

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000256-02.2010.5.03.0060

AUTOR	MARIA APARECIDA DE ALVARENGA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE ALVARENGA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:MARIA APARECIDA DE ALVARENGA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para, no prazo legal, manifestarem-se sobbre os embargos à execução opostos.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

AGUINA DAISE BARBOSA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000256-02.2010.5.03.0060

AUTOR	MARIA APARECIDA DE ALVARENGA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) para, no prazo legal, manifestarem-se sobbre os embargos à execução opostos.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

AGUINA DAISE BARBOSA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010264-57.2018.5.03.0060

AUTOR	ELOIZA DE FATIMA GONCALVES LOPES
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CALIFORNIA LTDA.
ADVOGADO	ELEN EMILIA DIAS MOREIRA(OAB: 126716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIZA DE FATIMA GONCALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista as alegações da reclamada, de que a procuradora teria outra audiência marcada para a mesma data, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2019, às 13h:15min.

Intimem-se as partes e os seus procuradores.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010264-57.2018.5.03.0060

AUTOR	ELOIZA DE FATIMA GONCALVES LOPES
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CALIFORNIA LTDA.
ADVOGADO	ELEN EMILIA DIAS MOREIRA(OAB: 126716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CALIFORNIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista as alegações da reclamada, de que a procuradora teria outra audiência marcada para a mesma data, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2019, às 13h:15min.

Intimem-se as partes e os seus procuradores.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010420-79.2017.5.03.0060

AUTOR	IRIS APARECIDA BARCELOS
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE ITABIRA
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS APARECIDA BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:IRIS APARECIDA BARCELOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a contraminutar o agravo de petição interposto pela reclamada, no prazo legal.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

ALAN REIS SOUZA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000424-67.2011.5.03.0060

AUTOR	ESPOLIO DE JOSE ISAIAS DOS ANJOS
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
AUTOR	MARILENE CARVALHO DOS ANJOS
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a atualizar seus cálculos, no prazo de 10 dias.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

ALAN REIS SOUZA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0212000-44.2009.5.03.0060

AUTOR	NAZARENO JOSE AUGUSTO
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- NAZARENO JOSE AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJE

Vistos os autos,

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 170.127,35), honorários assistenciais (R$ 25.522,17), honorários periciais (R$ 2.043,11) e custas (R$ 88,52).

Cumpridas todas as obrigações, julgo extinta a execução.

Cientifiquem-se as partes.

O saldo do(s) depósito(s) da(s) reclamada(s) deverá(ão) ser transferido(s) para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo da conta judicial n. 119042015342770, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo do depósito recursal ID. 401083d - Pág. 32, no valor de R$ 5.000,00, efetuado em novembro/2010; tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo dos depósito recursal ID. 401083d - Pág. 63, no valor de R$ 5.889,50, efetuado em novembro/2010; depósito recursal ID. c6bbe34 - Pág. 64, no valor de R$ 6.297,00, efetuado em setembro/2011; tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Alan Reis Souza.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0212000-44.2009.5.03.0060

AUTOR	NAZARENO JOSE AUGUSTO
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJE

Vistos os autos,

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 170.127,35), honorários assistenciais (R$ 25.522,17), honorários periciais (R$ 2.043,11) e custas (R$ 88,52).

Cumpridas todas as obrigações, julgo extinta a execução.

Cientifiquem-se as partes.

O saldo do(s) depósito(s) da(s) reclamada(s) deverá(ão) ser transferido(s) para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo da conta judicial n. 119042015342770, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal,

Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo do depósito recursal ID. 401083d - Pág. 32, no valor de R$ 5.000,00, efetuado em novembro/2010; tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo dos depósito recursal ID. 401083d - Pág. 63, no valor de R$ 5.889,50, efetuado em novembro/2010; depósito recursal ID. c6bbe34 - Pág. 64, no valor de R$ 6.297,00, efetuado em setembro/2011; tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Alan Reis Souza.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0212000-44.2009.5.03.0060

AUTOR	NAZARENO JOSE AUGUSTO
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJE

Vistos os autos,

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 170.127,35), honorários assistenciais (R$ 25.522,17), honorários periciais (R$ 2.043,11) e custas (R$ 88,52).

Cumpridas todas as obrigações, julgo extinta a execução.

Cientifiquem-se as partes.

O saldo do(s) depósito(s) da(s) reclamada(s) deverá(ão) ser transferido(s) para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo da conta judicial n. 119042015342770, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo do depósito recursal ID. 401083d - Pág. 32,

no valor de R$ 5.000,00, efetuado em novembro/2010; tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo dos depósito recursal ID. 401083d - Pág. 63, no valor de R$ 5.889,50, efetuado em novembro/2010; depósito recursal ID. c6bbe34 - Pág. 64, no valor de R$ 6.297,00, efetuado em setembro/2011; tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Alan Reis Souza.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001142-98.2010.5.03.0060

AUTOR	WELTON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):
- WELTON ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJE

Vistos os autos,

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 18.565,81), honorários assistenciais (R$ 2.785,20), honorários periciais (R$ 2.095,68) e custas (R$ 88,52).

Cumpridas todas as obrigações, julgo extinta a execução.

Cientifiquem-se as partes.

O saldo do(s) depósito(s) da(s) reclamada(s) deverá(ão) ser transferido(s) para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo das contas judiciais n. 119042015320823 e 119042015350226, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo dos depósito recursal efetuado em setembro/2011, no valor de R$ 6.290,00; depósito recursal efetuado em junho/2012, no valor de R$ 12.580,00; depósito recursal efetuado em agosto/2012, no valor de R$ 6.290,00; tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE

SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo dos depósito recursal efetuado em setembro/2011, no valor de R$ 6.292,00; depósito recursal efetuado em junho/2012, no valor de R$ 12.580,23; depósito recursal efetuado em agosto/2012, no valor de R$ 6.598,23; tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Alan Reis Souza.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001142-98.2010.5.03.0060

AUTOR	WELTON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJE

Vistos os autos,

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 18.565,81), honorários assistenciais (R$ 2.785,20), honorários periciais (R$ 2.095,68) e custas (R$ 88,52).

Cumpridas todas as obrigações, julgo extinta a execução.

Cientifiquem-se as partes.

O saldo do(s) depósito(s) da(s) reclamada(s) deverá(ão) ser transferido(s) para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo das contas judiciais n. 119042015320823 e 119042015350226, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo dos depósito recursal efetuado em setembro/2011, no valor de R$ 6.290,00; depósito recursal efetuado em junho/2012, no valor de R$ 12.580,00; depósito recursal

efetuado em agosto/2012, no valor de R$ 6.290,00; tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo dos depósito recursal efetuado em setembro/2011, no valor de R$ 6.292,00; depósito recursal efetuado em junho/2012, no valor de R$ 12.580,23; depósito recursal efetuado em agosto/2012, no valor de R$ 6.598,23; tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Alan Reis Souza.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001142-98.2010.5.03.0060

AUTOR	WELTON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJE

Vistos os autos,

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 18.565,81), honorários assistenciais (R$ 2.785,20), honorários periciais (R$ 2.095,68) e custas (R$ 88,52).

Cumpridas todas as obrigações, julgo extinta a execução.

Cientifiquem-se as partes.

O saldo do(s) depósito(s) da(s) reclamada(s) deverá(ão) ser transferido(s) para a conta bancária informada, conforme requerimento arquivado na Secretaria da Vara.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo das contas judiciais n. 119042015320823 e 119042015350226, tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo dos depósito recursal efetuado em setembro/2011, no valor de R$ 6.290,00; depósito recursal efetuado

em junho/2012, no valor de R$ 12.580,00; depósito recursal efetuado em agosto/2012, no valor de R$ 6.290,00; tendo como depositante FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ 42.271.429/0003-25, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Unidade Centralizadora 4144 AG. Av. Rio Branco, Agência: 41144, Operação 013, conta poupança nº 41115/5.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo dos depósito recursal efetuado em setembro/2011, no valor de R$ 6.292,00; depósito recursal efetuado em junho/2012, no valor de R$ 12.580,23; depósito recursal efetuado em agosto/2012, no valor de R$ 6.598,23; tendo como depositante VALE SA, CNPJ 33.592.510/0001-54, para a conta corrente da empresa, no Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4144-0, conta: 1525-2.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL/OFÍCIO, conferido pelo servidor Alan Reis Souza.

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0123300-92.2009.5.03.0060

AUTOR	DORIO SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	SILVIA REGINA NASTRINI BRUNAUER DUARTE(OAB: 86731/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a manifestar sobre a petição do reclamante ID. b59e478, no prazo de 5 dias.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

ALAN REIS SOUZA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0123300-92.2009.5.03.0060

AUTOR	DORIO SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	SILVIA REGINA NASTRINI BRUNAUER DUARTE(OAB: 86731/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Itabira

AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA - MG - CEP: 35900-279

TEL: (31) 38314517

E-MAIL: vt1.itabira@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) CRISTIANO DANIEL MUZZI, Juiz (íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado (a) a manifestar sobre a petição do reclamante ID. b59e478, no prazo de 5 dias.

ITABIRA, 27 de Junho de 2019.

ALAN REIS SOUZA

2ª Vara do Trabalho de Itabira

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000251-93.2014.5.03.0171

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE ITABIRA, SANTA BARBARA, BARAO DE COCAIS E SAO GONCALO DO RIO ABAIXO
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA
ADVOGADO	LOURDES CARVALHO(OAB: 228678/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI
ADVOGADO	JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 77953/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI
ADVOGADO	JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO(OAB: 77953/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

35900-209 - SUZINHA DE SA MARTINS,

218 - APTO 02 - ESPLANADA DA ESTACAO - ITABIRA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0000251-93.2014.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE ITABIRA, SANTA BARBARA, BARAO DE COCAIS E SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

RÉU: RÉU: ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id a8d4457.

Em 27 de Junho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010328-88.2019.5.03.0171

AUTOR	JOAO LEONARDO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DIAS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: LEANDRO DIAS ARAUJO

PROCESSO: 0010328-88.2019.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAO LEONARDO FERREIRA NASCIMENTO

RÉU: RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da ata de audiência Id 2aafb3a, acerca de sua nomeação como perito nos presentes autos.

Em 27 de Junho de 2019.

JACKLINY NAZARE DOS SANTOS RIBEIRO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011446-30.2016.5.03.0034

AUTOR	GERALDO MIGUEL ROMAO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
PERITO	PAULO TADEU FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO TADEU FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: PAULO TADEU FERREIRA

PROCESSO: 0011446-30.2016.5.03.0034

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GERALDO MIGUEL ROMAO

RÉU: RÉU: ENESA ENGENHARIA S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da determinação de transferência de seu crédito (Id d78642f), no importe de R$1.604,06.

Em 27 de Junho de 2019.

JACKLINY NAZARE DOS SANTOS RIBEIRO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010918-70.2016.5.03.0171

AUTOR	ERNANDES MAGDO SANTOS
ADVOGADO	PERYCLES DE OLIVEIRA DUTRA(OAB: 143703/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BATISTA(OAB: 109170/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	PAULO TADEU FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO TADEU FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: PAULO TADEU FERREIRA

PROCESSO: 0010918-70.2016.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ERNANDES MAGDO SANTOS

RÉU: RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da determinação de transferência de seu crédito (Id. b0f54f6), no importe de R$1.604,06.

Em 27 de Junho de 2019.

JACKLINY NAZARE DOS SANTOS RIBEIRO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010635-13.2017.5.03.0171

AUTOR	WILSON PAULO DE FARIA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
PERITO	PAULO TADEU FERREIRA
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON PAULO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: ELDER GUERRA MAGALHAES

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010635-13.2017.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WILSON PAULO DE FARIA

RÉU: RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id 7ed0254.

Em 27 de Junho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010635-13.2017.5.03.0171

AUTOR	WILSON PAULO DE FARIA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
PERITO	PAULO TADEU FERREIRA
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON PAULO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

DESTINATÁRIO: Jorge Romero Chegury

35900-011 - TRAVESSA DA SAUDE, 203 - CENTRO - ITABIRA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010635-13.2017.5.03.0171

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WILSON PAULO DE FARIA

RÉU: RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id 7ed0254.

Em 27 de Junho de 2019.

RENEY SENA DE BRITO

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010197-16.2019.5.03.0171

AUTOR	ELAINE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA BARCELOS WAICHERT(OAB: 130144/MG)
RÉU	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES(OAB: 61901/MG)
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

edl

Vistos.

Registre-se o valor das custas processuais recolhidas (R$180,00).

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010189-39.2019.5.03.0171

AUTOR	ERENICE DA CUNHA MADEIRA
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA BARCELOS WAICHERT(OAB: 130144/MG)
RÉU	ITAURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA
ADVOGADO	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES(OAB: 61901/MG)
ADVOGADO	JEANE APARECIDA AUGUSTO(OAB: 96697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERENICE DA CUNHA MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

Vistos.

Registre-se o valor das custas processuais recolhidas (R$180,00).

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010303-75.2019.5.03.0171

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)

RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestar se concorda com o requerimento de desistência em relação aos substituídos NILSON NUNES DE SENA ANDRADE e NILSON PEREIRA DA CUNHA, valendo o silêncio como anuência.

Após a manifestação da reclamada, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010225-81.2019.5.03.0171

AUTOR	DEBORAH MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA DO ROSARIO BRAGANCA COSTA(OAB: 71075/MG)
RÉU	COMERCIAL J. A. SOUZA LOPES LTDA - EPP
ADVOGADO	CASSIA PINTO ALVARENGA DUARTE(OAB: 114157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH MOREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcct

Vistos.

Registre-se o recolhimento previdenciário efetuado pela reclamada (R$397,51).

Intime-se a reclamante para, em 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento do acordo, valendo seu silêncio como confirmação tácita.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010315-89.2019.5.03.0171

AUTOR	ELSON FERREIRA DE SA JUNIOR
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	Jane Aparecido do Carmo Pereira

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcct

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração id 8209e32, ficando mantidos os termos da ata de audiência id e318223.

Cientifique-se a reclamada.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010088-02.2019.5.03.0171

AUTOR	EDIMILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
RÉU	BELMONT MINERACAO LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS DA COSTA GUERRA(OAB: 96595/MG)

PERITO	LEANDRO DIAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMONT MINERACAO LTDA
- EDIMILSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

edl

Vistos.

Registre-se o valor das custas processuais recolhidas (R$70,00).

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões recíprocas aos recursos ordinários interpostos nos autos.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010064-71.2019.5.03.0171

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rsb

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo autor.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010114-97.2019.5.03.0171

AUTOR	SONIA SIQUEIRA SANTANA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS ARAUJO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- JR HIGIENIZACAO LIMITADA
- SONIA SIQUEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

rsb

Vistos.

Registrem-se os recolhimentos das custas no id 17d19ce e id 788e2b3, nos valores de R$400,00 e R$400,00.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões ao recursos ordinários interpostos nos autos.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010365-18.2019.5.03.0171

AUTOR	JOSE DONATO FELIX
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
RÉU	SBL VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONATO FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcct

Vistos.

Tendo em vista a proximidade da audiência e considerando que a notificação da reclamada deverá ser efetuada por mandado a ser cumprido em outra jurisdição, adie-se a audiência una para o dia 23/07/2019, às 14h10, devendo haver comparecimento das partes sob as penas previstas no artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador, que fica no encargo de informar seu constituinte.

Notifique-se a reclamada via Mandado.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010161-71.2019.5.03.0171

AUTOR	JOAO KENNEDY LUIZ DO CARMO
ADVOGADO	MARCELO DOMINGOS DE ALMEIDA(OAB: 138428/MG)
ADVOGADO	JOSE DARCY PINHEIRO BOTELHO JUNIOR(OAB: 86698/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITABIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO KENNEDY LUIZ DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcct

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010206-75.2019.5.03.0171

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o valor das custas processuais recolhidas (R$150,00).

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010226-66.2019.5.03.0171

EXEQUENTE	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
EXECUTADO	T.M.P TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE TRANSPORTES F&C LTDA - EPP
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
EXECUTADO	T.M.P EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO
- EMPRESA DE TRANSPORTES F&C LTDA - EPP
- T.M.P EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
- T.M.P TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcct

Vistos.

Cientifique-se o perito de que deverá observar, na elaboração de seus cálculos, os termos do acórdão juntado pelo reclamante no id 2551295.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010675-63.2015.5.03.0171

AUTOR	ANAMIR JOSE GUIMARAES
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	MARMELO SANTOS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDA FELICIANO DE ARAUJO MESQUITA(OAB: 196182/RJ)
RÉU	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAMIR JOSE GUIMARAES
- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
- MARMELO SANTOS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jnsr

DESPACHO

Vistos os autos.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e considerando os termos do Provimento nº 03/1991/TRT/3ª Região, incluam-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, no dia **18/07/2019, às 08h20min**, intimando-se as partes e os seus procuradores ao comparecimento.

Registre-se que há depósitos recursais/judiciais comprovado nos autos, a saber:

- Id. 23437a0, efetuado em 01/02/2016, no valor de R$ 8.183,00;

- Id. dcca8ce, efetuado em 29/04/2016, no valor de R$ 11.816,94;

- Id. 8712206, efetuado em 15/05/2019, no valor de R$145.868,12.

Registre-se, ainda, que o resumo do cálculo do reclamante indica o valor liquido de R$186.398,62 (Id. ab17945 - Pág. 1), e o da 2ª reclamada, o valor de R$102.829,31 (Id.1b986d6 - Pág. 1).

Intimem-se.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010715-74.2017.5.03.0171

AUTOR	LEONARDO DIONISIO DE SENA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jnsr

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos documentos solicitados pelo perito contábil (Id. 219303b), a saber: fichas financeiras ou contracheques de pagamentos a partir de janeiro/2016 e a ficha funcional do Autor onde conste os períodos de gozo das férias.

Após a juntada dos referidos documentos, conclusos os autos para elaboração de novo termo de perícia.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010198-69.2017.5.03.0171

AUTOR	GEISON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIARA DE FREITAS WANDEKOKEN(OAB: 127199/MG)
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
RÉU	MAURO AUGUSTO DA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEANDRO DIAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

edl

Vistos.

Em relação ao requerimento de id.76e8150, dê-se ciência à requerente de que fica mantida a decisão que instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, considerando o teor das Súmulas 54, II e 55, ambas deste Eg. TRT da 3ª Região e a predominância, neste Regional, do entendimento quanto à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do acionista da sociedade anônima de capital fechado, caso a execução promovida contra o devedor principal se releve infrutífera.

Observe-se, ainda, o teor do art.158, §2º, da Lei 6.404/76.

No tocante à exclusão de Mauro Augusto da Cruz, aguarde-se o prazo de defesa que lhe foi concedido, assim como o prazo de defesa concedido aFrancisco Assis de Oliveira Rocha.

Intime-se.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010780-06.2016.5.03.0171

AUTOR	SINDEITA-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, TURISMO E HOSPITALIDADE DO MUNICIPIO DE ITABIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS LAGE MOREIRA(OAB: 14195/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SINDEITA-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, TURISMO E HOSPITALIDADE DO MUNICIPIO DE ITABIRA
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da liquidação da sentença.

Considerando o v. acórdão (ID. 285f16d), que julgou improcedentes os pedidos em relação à 2ª reclamada, determino que os depósitos recursais sejam devolvidos à empresa.

Intime-se a 2ª reclamada para apresentar seus dados bancários para transferência dos depósitos recursais, no prazo de 5 dias.

Intime-se, ainda, o autor e a 1ª reclamada para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, no prazo comum de 10 dias, incluindo-se os recolhimentos legais.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar independentemente de intimação, caso queiram, no prazo de 08 dias úteis, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária. Em caso de discordância, deverão as partes apresentar impugnação, de forma detalhada, acerca dos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do § 2o do art. 879/CLT.

Ficam as partes advertidas de que não será deferida dilação dos prazos acima concedidos e de que, havendo necessidade de perícia, a conta que mais se distanciar da conta homologada, assumirá os honorários da perícia contábil.

Intime-se o reclamante para juntar a CTPS dos substituídos, no prazo de 10 dias corridos.

Após, deverá a reclamada ser intimada para anotar a CTPS dos substituídos, bem como fornecer-lhes as guias TRCT e CD/SD, sob pena de aplicação da multa estabelecida na sentença.

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/07/2019, às 13:00horas, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes diretamente e na pessoa de seus procuradores, a fim de que compareçam à audiência designada, ficando cientes de que a ausência implicará em designação de perícia, na forma do § 2º do artigo 879 da CLT.

Ressalto que os depósitos recursais comprovados nos autos foram recolhidos pela 2ª reclamada.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010695-20.2016.5.03.0171

AUTOR	ANTONIA MATILDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
AUTOR	LUZIA VENANCIO DUARTE
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
AUTOR	VANILDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
PERITO	PAULO TADEU FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MATILDE DE OLIVEIRA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- LUZIA VENANCIO DUARTE
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
- VANILDA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcct

Vistos.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado em 14/06/2019, inicie-se a liquidação.

A 2a. reclamada (Cemig Distribuição) foi excluída da lide.

Devolva-se, pois o depósito recursal efetuado pela 2a. reclamada.

Intime-se a 2a. reclamada para recebimento na forma abaixo.

Após a comprovação do levantamento do depósito recursal, deverão ser retificados os registros processuais para exclusão da

2a. reclamada.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a liberar o saldo existente do depósito recursal Idn° d 0b4356e, efetuado aos 17/07/2017, no valor de R$9.000,00, tendo como depositante CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A - CNPJ: 06.981.180/0001-16, ao representante legal da reclamada/depositante ou ao seu procurador Dr. ALEX CAMPOS BARCELOS - OAB: MG0117084.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL.

Intimem-se o reclamante e a 1a. reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, no prazo comum de 10 dias, incluindo-se os recolhimentos legais.
Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar independentemente de intimação, caso queiram, no prazo de 08 dias úteis, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária. Em caso de discordância, deverão as partes apresentar impugnação, de forma detalhada, acerca dos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do § 2o do art. 879/CLT.
Ficam as partes advertidas de que não será deferida dilação dos prazos acima concedidos e de que, havendo necessidade de perícia, a conta que mais se distanciar da conta homologada, assumirá os honorários da perícia contábil.
As obrigações de fazer serão cumpridas na audiência abaixo designada. Caso o (a) reclamado (a) tenha sido condenado(a) a anotar CTPS, deverá o(a) reclamante trazer esse documento no dia da audiência de tentativa de conciliação **(Deverá a 1a. reclamada trazer o PPP, conforme determinado na r. sentença, bem como as guias CD/SD).**
Inclua-se o feito na pauta do dia **31/07/2019, às 08h50,** para tentativa de conciliação.
Intimem-se o reclamante e a 1a. reclamada diretamente e na pessoa de seus procuradores, a fim de que compareçam à audiência designada, ficando cientes de que a ausência implicará em designação de perícia, na forma do § 2º do artigo 879 da CLT.
Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

O PROCURADOR /REPRESENTANTE LEGAL DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 02 VIAS, APRESENTANDO-O NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA, PARA RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010020-86.2018.5.03.0171

AUTOR	MAURINHO MARCAL DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM GORINO MADEIRA(OAB: 166000/MG)
RÉU	HELMUTH MAAZ FILHO
RÉU	H L CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	EDGAR LEAL LOUREIRO(OAB: 13702/MS)
RÉU	LARISSA ODILIA CAYRES MAAZ

Intimado(s)/Citado(s):
- H L CONSTRUTORA LTDA
- MAURINHO MARCAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Processo 0010020-86.2018.5.03.0171

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Na decisão de fls. 338 do arquivo em PDF, foi instaurado o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** em face dos sócios **HELMUTH MAAZ FILHO** e **LARISSA ODILIA CAYRES MAAZ.**
Não houve apresentação de defesas, embora expedidas notificações postais para os referidos sócios, conforme documentos de fls. 339/342.
É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte reclamada e a consequente inclusão de seus sócios, **HELMUTH MAAZ FILHO** e **LARISSA ODILIA CAYRES**

MAAZ, no polo passivo da presente execução.

Analisando os autos, verifico que a parte reclamada não cumpriu o segundo acordo celebrado na ata de fls. 329/339, razão pela qual foi a execução fixada em R$10.092,19.

Atendendo-se ao requerimento da parte autora, foi concedida a medida antecipatória e determinada a inclusão dos sócios, HELMUTH MAAZ FILHO e LARISSA ODILIA CAYRES MAAZ, no polo passivo da ação e o acesso ao sistema BacenJud, em nome da empresa executada e dos referidos sócios, medida esta que culminou no bloqueio da quantia de R$1.511,08 em conta bancária da empresa (vide fls. 346/347). Determinou-se, ainda, a citação dos referidos sócios para apresentação de defesa, em 15 dias, nos termos do art.135 do NCPC.

Citados nos endereços registrados no contrato social e na alteração contratual de fls. 58/63 (notificações de fls. 339/342), os sócios da parte executada permaneceram inertes.

Pois bem. O inadimplemento das verbas trabalhistas é motivo suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica e responsabilizar os sócios pelas obrigações reconhecidas, estando presentes, no caso em apreço, os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica insculpidos no art. 28 do CDC, considerando-se, ainda, que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao sócio.

Assim, frustrada a execução em face da reclamada e configurado seu estado de insolvabilidade, nos termos do art. 855-A da CLT, art. 133 e ss. do CPC, art. 50 do CC/02 e art. 28, §5º, do CDC c/c art. 769 da CLT, julgo procedente o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e autorizo a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, confirmando a tutela de urgência cautelar deferida, que determinou a inclusão dos sócios, HELMUTH MAAZ FILHO e LARISSA ODILIA CAYRES MAAZ, no polo passivo da execução.

Aproveito a oportunidade, para convolar em penhora o bloqueio do valor de R$1.511,08, obtido em conta de bancária da empresa executada.

Intimem-se as partes para ciência da decisão, bem como a empresa executada para ciência da penhora, nos termos do disposto no art. 884 da CLT.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, confirmando a tutela de urgência cautelar deferida, que determinou a inclusão dos sócios, HELMUTH MAAZ FILHO e LARISSA ODILIA CAYRES MAAZ, no polo passivo da execução.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução contra os mencionados sócios.

Intimem-se as partes para ciência da decisão, bem como a empresa executada para ciência da penhora, nos termos do disposto no art. 884 da CLT.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010449-53.2018.5.03.0171

AUTOR	JOSE ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	WELERSON CHRISTIE CAETANO(OAB: 98018/MG)
RÉU	LUCIANO CAMPOS DA SILVA CPF 072.638.016-47
ADVOGADO	MARCELO DOMINGOS DE ALMEIDA(OAB: 138428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

cms

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação contida na certidão do Oficial de Justiça, intime-se o autor para fornecer outros meios de execução, ainda **não realizados por esta Vara do Trabalho**, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com aplicação do artigo 11-A da CLT.

Em pesquisa realizada no sistema Infojud foi encontrado o mesmo endereço cadastrado nos autos.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000818-27.2014.5.03.0171

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

edl

Vistos.

Intimem-se as partes para, em 5 dias, manifestarem-se sobre os cálculos retificados pelo perito contábil, valendo o silêncio como concordância.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010145-88.2017.5.03.0171

AUTOR	PABLU AUGUSTO PIRES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GONCALVES AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 182367/MG)
ADVOGADO	YASMIN KAROLINE DOS SANTOS(OAB: 168772/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
PERITO	LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLU AUGUSTO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

jnsr

DESPACHO

Vistos.

Sem razão o reclamante em relação à aplicação do IPCA-E para atualização do débito, uma vez que a homologação dos cálculos periciais (decisão Id 6e494e0) e o acordo celebrado fizeram coisa julgada, não tendo sido interposto recurso contra a decisão na época própria.

Indefiro.

Intime-se.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Assinatura

ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010611-19.2016.5.03.0171

AUTOR	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Alessandra Simone Bomfim(OAB: 134605-A/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Decorreu no dia 25/06/2019 o prazo para interposição de Agravo de Petição pela 2a. reclamada.
A execução está garantida.
Liberem-se ao reclamante e à União seus respectivos créditos, intimando-se o reclamante para recebimento, na forma abaixo.
Os valores deverão ser deduzidos dos dois depósitos recursais existentes nos autos, bem como da guia de depósito judicial id afcb840.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DO BRASIL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

AUTORIZO o Banco do Brasil a pagar, utilizando a conta n. 22001235864520001 , CNPJ 06.981.176/0001-58:
-INSS, código 2909, competência 06/2019, valor R$1.433,77, com juros e correção monetária proporcionais,, se houver;
- INSS, código 1708, competência 06/2019, NIT/PIS No.:16284401737, valor R$364,63, com juros e correção monetária proporcionais, se houve;
- imposto de renda, por meio de DARF, código 5936, CPF recte. 017.094.786-67, (base de cálculo: R$5.828,06) , valor R$8,70, com juros e correção monetária proporcionais, se houver;
- Transferir para a conta bancária da perita Ana Paola Machado - CPF 912.754.746-91, banco Caixa Econômica Federal, Ag.0620, conta corrente 20323-7, o valor de R$1.500,00, com juros e correção monetária proporcionais, se houver ;
- e liberar ao procurador do reclamante, Dr.(a)Alessandra Simone Bomfim - OAB: MG134605-A, a importância de R$9.501,29, com juros e correção monetária proporcionais, se houver.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a liberar o saldo existente do depósito recursal Idn° a66a181, efetuado em 20/10/2016, no valor de R$5.000,00, tendo como depositante CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A - CNPJ: 06.981.176/0001-58, à procuradora do reclamante, Dra. Alessandra Simone Bomfim - OAB: MG134605-A - CPF: 924.850.576-72, **com J e CM proporcionais**, **a partir de 01/05/2019**, se houver.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a liberar o saldo existente do depósito recursal Idn° d0a6c31, efetuado em 22/12/2016, no valor de R$2.000,00, tendo como depositante CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A - CNPJ: 06.981.176/0001-58, à procuradora do reclamante, Dra. Alessandra Simone Bomfim - OAB: MG134605-A - CPF: 924.850.576-72, **com J e CM proporcionais**, **a partir de 01/05/2019**, se houver.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL.

O PROCURADOR / PERITO / REPRESENTANTE LEGAL DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 02 VIAS, APRESENTANDO-O NA AGÊNCIA BANCÁRIA RESPECTIVA, PARA RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO.

Assinatura
ITABIRA, 26 de Junho de 2019.

ELEN CRISTINA BARBOSA SENEM
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Itajubá

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010999-87.2018.5.03.0061

AUTOR	WILLIAM JUAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISABETE DA SILVA RIBEIRO(OAB: 175825/MG)
AUTOR	GABRIEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISABETE DA SILVA RIBEIRO(OAB: 175825/MG)
AUTOR	DAYANE DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISABETE DA SILVA RIBEIRO(OAB: 175825/MG)
RÉU	WALTER MANDOLESI
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA(OAB: 66634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER MANDOLESI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Itajubá

PROCESSO: 0010999-87.2018.5.03.0061

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que deverá comparecer na audiência designada para o dia **13/08/2019 às 10h20min**, sob pena de confissão, ciente de que lhe foi devolvido o prazo para apresentar defesa, conforme despacho de ID-2704c05.

Itajubá, 27 de Junho de 2019

DENIZE ANDRADE MOURA

Despacho

Processo Nº ExCCJ-0010995-21.2016.5.03.0061

EXEQUENTE	MARCIO ANTONIO DINELES CARVALHO
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
EXECUTADO	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WLADIMIR JOSE MARQUES
ADVOGADO	WLADIMIR JOSE MARQUES(OAB: 51095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WLADIMIR JOSE MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Código para aferir autenticidade deste caderno: 136428

DECISÃO

O terceiro interessado, Dr. Wladimir José Marques, opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o pagamento do exequente e extinguiu a execução, pretendendo o cancelamento do alvará judicial e o deferimento de pagamento em seu favor.

Nos termos do artigo 897-A da CLT, caberão embargos de declaração nos casos de omissão e contradição.

No entanto, não vislumbro omissão ou contradição na decisão que indeferiu o requerimento do terceiro interessado com fundamento expresso na Súmula 363 do STJ, segunda a qual compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos por Wladimir José Marques.

Intimem-se as partes e o terceiro interessado.

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010293-70.2019.5.03.0061

AUTOR	PAULO DE TARSO MOTA PEREIRA
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO DINIZ & CIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MASSELLI(OAB: 108795/MG)
ADVOGADO	BRENDA MIEKO CARVALHO KAMIMURA(OAB: 168442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO DINIZ & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Itajubá

PROCESSO: 0010293-70.2019.5.03.0061

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE MASSELLI

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para **comprovar o recolhimento das custas** processuais fixadas na sentença, **no importe de R$20,00, no prazo de 5 dias**, sob pena de execução.

Itajubá, 27 de Junho de 2019

DENIZE ANDRADE MOURA

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011079-56.2015.5.03.0061

AUTOR	JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	HIGIDENT DO BRASIL IND. E COM. LTDA
ADVOGADO	ANTONIO TADEU RIBEIRO(OAB: 16395/MG)
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
RÉU	LINCON ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES GLERIANO VIEIRA
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
RÉU	AGUA MINERAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

Trata-se de execução definitiva.

O valor devido é de R$4.384,60, sendo:

- R$4.311,74, líquido ao reclamante;

- R$72,86, custas processuais.

A desconsideração da personalidade jurídica da reclamada restou confirmada pelo acórdão de id-6d88d02.

Considerando os termos da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a CLT para afastar a execução de ofício, determino:

1) Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia acarretará a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010531-25.2017.5.03.0105

AUTOR	FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE PRIVADOS E FILANTROPICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	MARIZA HENRIQUE DE MELO(OAB: 162564/MG)
RÉU	CENTRO MEDICO DO VALE DO SAPUCAI LTDA.
ADVOGADO	ALUIZIO FABIO MAROTTI(OAB: 59832-B/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE ITAJUBA E REGIAO-MG

ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO MEDICO DO VALE DO SAPUCAI LTDA.
- FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE PRIVADOS E FILANTROPICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE ITAJUBA E REGIAO-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva.

Foram homologados os cálculos do exequente.

O valor da execução é de R$2.796,95, atualizado até 04/02/2019, sendo:

- R$2.415,40, líquido ao reclamante;
- R$241,54, honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador do exequente;
- R$140,00, custas.

Verifico que a executada efetuou o pagamento do valor total devido.

Registre-se que os valores bloqueados via bacenjud já foram liberados, sem transferência para conta judicial.

Tendo decorrido *in albis* o prazo para o executado opor embargos à execução, determino:

1) Expeça-se ALVARÁ ÚNICO, observados os dados abaixo, para fins de se proceder o(s) pagamento(s) a seguir determinado(s):

- Depósito judicial (ID-7541170)

Banco: CEF

Conta judicial: 01210420151.3495-8

Favorecido:

RECLAMANTE, em nome de seu(ua) procurador(a).

- R$140,00, custas;
- R$241,54, honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador do exequente, Dr. Pietri Uber de Jesus - OAB/MG 134.994;
- Saldo remanescente, após os pagamentos supra, ao exequente

2) Intime-se o(a) reclamante pessoalmente, extra sistema, para conhecimento de que foi liberado ao seu advogado alvará para levantamento de valor.

3) Tendo o(a) reclamado(a) satisfeito a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do NCPC.

4) Após a comprovação do pagamento do alvará, registrem-se os valores e, ato contínuo, arquive-se o processo, ficando as partes desde já cientes.

Intimem-se as partes e expeça-se o alvará.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010025-50.2018.5.03.0061

AUTOR	DIEGO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	ARMANDO FERREIRA DE PAIVA(OAB: 80103/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	GIOVANA GASPAR(OAB: 82078/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

Trata-se de execução definitiva.

O executado é o reclamante, DIEGO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO - CPF: 371.435.678-92.

O valor devido é de R$3.060,00, sendo:

- R$1.000,00, honorários advocatícios ao procurador da reclamada;
- R$2.000,00, honorários periciais ao Dr. Raphael da Costa David;
- R$60,00, custas.

Verifico que a pesquisa de valores via bacenjud restou negativa.

Consultando, neste ato, o sistema RENAJUD, verifico não haver veículos registrados em nome do reclamante-executado.

Consultando, ainda, o sistema CAGED, verifico que não há vínculos de emprego abertos em nome do reclamante-executado.

E, quanto ao sistema INFOJUD, verifico, neste ato, que o reclamante-executado não apresentou DIRPF nos últimos três anos.

Considerando os termos da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a CLT para afastar a execução de ofício, determino:

1) Intimem-se os exequentes (procurador da executada e Perito) para, no prazo de 30 dias, requererem o que entenderem de direito, indicando meios para o prosseguimento da execução, cientes de

que a inércia acarretará a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010861-23.2018.5.03.0061

AUTOR	MAURO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE PAIVA MARTINS(OAB: 125463/MG)
ADVOGADO	BENEDITO CLAUDINO JUNIOR(OAB: 63907/MG)
RÉU	IMOBILIARIA PADRE NICOLAU LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA TRISTAO(OAB: 151025/MG)
RÉU	JOSE FABRICIO BARBOSA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA TRISTAO(OAB: 151025/MG)
RÉU	MARCELO FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA TRISTAO(OAB: 151025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

Trata-se de execução definitiva.

Foram homologados os cálculos da primeira reclamada.

O valor devido é de R$12.360,00, atualizado até 04/02/2019, sendo:

- R$12.360,00, líquido ao exequente.

Não há contribuição previdenciária, vez que a condenação se limita a parcelas de natureza indenizatória.

Verifico que a pesquisa de valores via bacenjud restou negativa.

Ante o exposto, determino:

1) Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios para o prosseguimento da execução, ciente de que a inércia acarretará a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExCCJ-0010995-21.2016.5.03.0061

EXEQUENTE	MARCIO ANTONIO DINELES CARVALHO
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
EXECUTADO	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WLADIMIR JOSE MARQUES
ADVOGADO	WLADIMIR JOSE MARQUES(OAB: 51095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO DINELES CARVALHO
- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DECISÃO

O terceiro interessado, Dr. Wladimir José Marques, opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o pagamento do exequente e extinguiu a execução, pretendendo o cancelamento do alvará judicial e o deferimento de pagamento em seu favor.

Nos termos do artigo 897-A da CLT, caberão embargos de declaração nos casos de omissão e contradição.

No entanto, não vislumbro omissão ou contradição na decisão que indeferiu o requerimento do terceiro interessado com fundamento expresso na Súmula 363 do STJ, segunda a qual compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos por Wladimir José Marques.

Intimem-se as partes e o terceiro interessado.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010113-88.2018.5.03.0061

AUTOR	JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE SALVADOR(OAB: 84472/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAJUBA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO TORRES DE BARROS FILHO(OAB: 67826/MG)
ADVOGADO	BRAZ AUGUSTO GUERREIRO MAROTTI(OAB: 185203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAJUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

O valor da execução é R$12.070,36.

Foi homologado o cálculo do reclamante.

Verifico que foi bloqueado via bacenjud o valor total devido, conforme documento ID-c89c4e2.

Convolo em penhora o valor bloqueado de R$12.070,36.

Nos termos da Portaria MF 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda (§7º do artigo. 832 e § 5º do artigo 879 da CLT), fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$20.000,00.

Por conseguinte, determino:

Intime-se o executada de que o valor bloqueado via Bacenjud foi convolado em penhora, nos termos do artigo 884 da CLT.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011083-25.2017.5.03.0061

AUTOR	DIONI RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS COSTA CHAVES(OAB: 52205/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

O valor da execução é R$21.022,84, sendo:

- R$18.695,40, líquido ao exequente;

- R$882,20, contribuição previdenciária cota empregado;

- R$1.405,24, contribuição previdenciária cota empregador;

- R$40,00, custas processuais.

Foi homologado o cálculo do reclamante.

Conforme comprovante de id-2d45197, foi transferido para esta execução o valor de R$2.958,40 oriundo do processo 0010484-86.2017.5.03.0061 (conta judicial 0121/042/0151.3658-6).

Verifico que foi bloqueado via bacenjud o valor remanescente devido de R$18.066,21, conforme comprovantes de id-1904de5 e id -2ee2fe0 .

Convolo em penhora os valores bloqueados via Bacenjud, bem como o valor transferido do processo 0010484-86.2017.5.03.0061 no importe de R$2.958,40.

Nos termos da Portaria MF 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda (§7º do artigo. 832 e § 5º do artigo 879 da CLT), fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$20.000,00.

Por conseguinte, determino:

Intime-se a executada de que os valores supra referidos foram convolados em penhora, nos termos do artigo 884 da CLT.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010035-31.2017.5.03.0061

AUTOR	JOSE MARIA EVANGELISTA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

A reclamada insurge-se contra o despacho de id-c2dd2ea, apresentando a manifestação de id-d9bca50 como embargos de declaração.

Verifico, entretanto, que não é o caso de embargos de declaração, pelo que procedi a alteração do tipo de petição a fim de não gere pendências no sistema e-gestão.

O requerimento da ré poderá ser novamente apresentado no momento oportuno, valendo-se do remédio processual próprio, após a homologação dos cálculos e respectivamente a garantia integral da execução.

Aguarde-se a adequação dos cálculos pelo perito.

Intime-se a executada.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010014-21.2018.5.03.0061

AUTOR	JOEDE ABRAAO RODRIGUES DE SA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	SEBASTIAO OLINTO DE SOUZA - ME
ADVOGADO	JAIRO DOUGLAS EMYGDIO(OAB: 57806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEDE ABRAAO RODRIGUES DE SA
- SEBASTIAO OLINTO DE SOUZA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 - Relatório

JOEDE ABRAAO RODRIGUES DE SA ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **SEBASTIAO OLINTO DE SOUZA - ME**, ambos qualificados, alegando que trabalhou para o reclamado no período de 10.08.2016 a 22.12.2017, percebendo salário mensal em torno de R$1.100,00, sem ter sua CTPS registrada. Alegou ter sofrido dois acidentes de trabalho. Afirmou ter sofrido diversas lesões de direito durante a relação de emprego. Formulou pedidos nas páginas 10/12 da exordial. Protestou por provas. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$70.745,70.

Na audiência Una (ata de fls. 44/49), a conciliação foi recusada pelas partes. Na ocasião, foram ouvidas as partes e duas testemunhas. Ainda na mesma sessão, foram designadas perícias médica e técnica.

Em defesa, o reclamado contestou os fatos e impugnou os pedidos. Juntou documentos. Protestou por provas. Requereu a condenação do autor como litigante de má-fé. Espera que ao final os pedidos sejam julgados improcedentes.

Impugnação do autor às fls. 53/54.

Laudo de engenharia às fls. 64/104.

Laudo médico às fls. 133/154, com esclarecimentos às fls. 164/165.

Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e derradeira tentativa conciliatória prejudicadas.

É o relatório.

2 - Fundamentação

2.1 - A Lei 13.467/17 vigente a partir de 11.11.2017, **alterou/introduziu** na CLT normas de **direito material e de direito processual.** A **Medida Provisória 808** de 14.11.2017 também dispôs sobre **direito material** e vigorou apenas no período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

No que refere as normas de **direito material** estabelecidas através da **Lei 13.467/17**, estas somente são aplicáveis às supostas lesões de direitos que se deram **a partir de 11.11.2017**. As lesões anteriores a tal data serão analisadas e julgadas conforme a lei material vigente na época em que ocorreram as supostas violações de direito. Já as normas estabelecidas através da **Medida Provisória 808, tiveram vida curta já que a MP não foi convertida em lei. Assim, o ato jurídico praticado sob a égide da Medida Provisória 808, no período de 14.11.2017 a**

22.04.2018, deve ser respeitado. Lado outro, por não ter sido convertida em Lei, a Medida Provisória não é fonte de direito para a solução do conflito de interesses neste julgamento.

No que se refere as normas de **direito processual**, estas são aplicadas imediatamente ao processo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Inteligência dos artigos 14 e 15 do CPC. Nos dizeres de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 12a Edição, Volume I, Ed Saraiva, pág 13: "....processo é um complexo de atos coordenados, tendentes ao exercício da função jurisdicional

..

Com efeito, os atos se sucedem coordenadamente, uns causando outros, ordenadamente, do primeiro ao último, em que se esgota a atividade jurisdicional".

Pois bem, não se ignora que as normas relativas a **honorários advocatícios, honorários periciais e justiça gratuita** são normas de direito processual, pois disciplinam as atividades dos sujeitos interessados e seus auxiliares, entretanto, não se pode perder de vista que elas também se revestem das características das leis substanciais, eis que atribuem direitos ou criam obrigações quais sejam: valor de honorários devido ao advogado e ao perito e isenção da parte ao pagamento de custas. Nesse diapasão, considerando a característica substancial (material) das normas em questão, **estas serão aplicadas no julgamento de processos distribuídos a partir de 11.11.2017.**

Este processo foi distribuído em **18.01.2018**, ou seja, **em data posterior** a vigência da Lei 13.467/17 e MP 808, mas refere-se a suposta relação de emprego mantida durante o período de **10.08.2016 a 22.12.2017.**Assim, as supostas lesões de direito alegadas pelo autor ocorreram em data **anterior** à vigência da Lei 13.467/17, bem como em data **posterior**. Dessa forma, as alegadas lesões de direito serão analisadas segundo a **norma material vigente à época de cada lesão**. No que concerne às normas de direito processual, aplica-se a este processo aquelas introduzidas pela referida Lei, conforme estabelecido no parágrafo acima.

2.2 - O reclamante postulou o reconhecimento e declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no art. 840, § 1º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, onde restou determinada a exigência de liquidação dos pedidos iniciais, sustentando que tal dispositivo fere preceitos constitucionais e limita o acesso à justiça, dada a complexidade dos cálculos envolvidos.

Muito embora o STF seja o guardião da Constituição, é certo a admissibilidade pelo nosso sistema constitucional do controle difuso, permitindo que o juiz de primeiro grau possa analisar e verificar, incidentalmente, a compatibilidade de uma legislação infraconstitucional com as normas constitucionais.

Pois bem, o art. 840, § 1º, da CLT, com a nova redação que lhe foi atribuída pela referida lei que promoveu reformas na legislação trabalhista, determina que a reclamação trabalhista escrita, dentre outros requisitos, deverá conter "a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo e determinado e com indicação de seu valor**", sob pena de extinção sem resolução do mérito (§ 3º).

Nesse contexto, está claro que, diferente do que pretende demonstrar o autor, a norma em questão não exige a prévia liquidação dos pedidos, mas apenas que cada pleito esteja acompanhado de um valor estimado, até porque este norteará eventual arbitramento de honorários advocatícios a favor da parte contrária. Por outro lado, o valor correspondente não poderá ser cravado como definitivo, até mesmo em face da incidência de juros e correção monetária.

Logo, cabe à parte autora apresentar sua expectativa de direito, atribuindo à causa o valor de sua somatória, o que, repise-se, em nada influi no deslinde da questão ou, necessariamente, na fixação do valor da condenação em caso de deferimento de algum direito, o qual realmente será apurado na fase oportuna, na forma da lei.

Ademais, a estimativa de valores indicados na petição inicial não importa limite para a condenação, já que as parcelas pleiteadas realmente dependem de liquidação por cálculos, consoante já ocorria com os processos em trâmite sob o rito sumaríssimo, o que, de forma alguma, importa em violação ao princípio da legalidade, tampouco ao princípio da adstrição (art. 492 do NCPC).

Por todo o exposto, nada há a ser deferido quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 840, § 1º, da CLT, em sua nova redação atribuída pela Lei nº 13.467/17.

2.3 - O autor alegou que trabalhou para o reclamado no período de 10.08.2016 a 22.12.2017, percebendo salário mensal em torno de R$1.100,00, sem ter sua CTPS registrada. Alegou que tinha como obrigação cortar/riscar os doces com estilete e realizar limpeza na empresa. Disse que rescindiu indiretamente o seu contrato de trabalho, em razão de o empregador não cumprir suas obrigações contratuais.

O reclamado negou a existência do vínculo empregatício vindicado pelo autor, afirmando que ele apenas lhe prestou serviços esporádicos quando há grande aumento dos pedidos de doce, tendo percebido pela última vez que trabalhou a quantia de R$47,00 por dia.

A configuração de uma relação jurídica de emprego, nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, exige que os trabalhos sejam

prestados por pessoa física, de forma subordinada e não eventual, mediante pagamento de contraprestação salarial e sem que o trabalhador possa fazer-se substituir por outra pessoa na realização de suas atividades.

Ao reconhecer a prestação de serviços pelo reclamante e invocar a existência de relação jurídica diversa da empregatícia, o réu atraiu para si o ônus da prova das suas assertivas, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do NCPC.

É evidente que os serviços prestados pelo reclamante eram executados por pessoa física, mediante contraprestação salarial. Quanto aos demais requisitos, o reclamado não logrou demonstrar a inexistência de pessoalidade, subordinação e não eventualidade. Vejamos a prova produzida:

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou:

"**que começou a trabalhar em meados de 2016 e saiu em 22/12/2017**; **que tinha a função de cortar doce, além de fazer serviço de escritório, preparo do doce, ralar o coco, pegar os produtos do doce no porão e limpava a fábrica todos os dias sozinho/ que eram estas as atividades exercidas**; **que trabalhava de segunda a sábado**; **que ganhava R$50,00 por dia trabalhado**; **que esclarece que no começo era R$40,00 e no final de 2016 aumentou para R$50,00**; **que recebia todos os finais de semana**; **que se faltasse do trabalho não tinha consequência**; **que no outro dia ia trabalhar normalmente**; **que não recebia quando faltava**; **que se tivesse algum problema particular tinha que avisar com antecedência para poder faltar**; **que já faltou por motivo de doença, que às vezes perdia o horário, porque saía da empresa às 21h e acabava por perder o horário no dia seguinte**" (fl. 45, destaquei).

Por sua vez, a preposta afirmou:

"**que o combinado com o autor foi que a empresa o chamaria quando precisasse dele e o pagamento era feito por dia**; que o reclamante morava perto da fábrica; **que o reclamante ganhava em torno de R$48 a R$50,00**; **que o dia que tinham mais produção pagava um pouco mais**; **que às vezes o reclamante trabalhava 1 ou 2 vezes por semana**; **que nunca aconteceu do reclamante trabalhar todos os dias da semana**; (...) **que o reclamante trabalhava das 07h às 17h, com uma hora de intervalo**; **que o reclamante não tinha dia certo para trabalhar, só sendo chamando quando a produção"apertava""** (fl. 45, negritei).

A primeira testemunha trazida pelo autor, senhora Cleide Aparecida da Silva Bastos, informou:

"**que trabalhou para proprietária da reclamada de 02/09/2013 a 01/07/2017, na função de empregada doméstica na residência do sócio**; **que não trabalhava na fábrica**; que era empregada domestica do sócio da reclamada,**mas tinha acesso à fábrica**; **que a fábrica fica ao lado da casa** (...) **que não sabe dizer a forma de trabalho combinado com o reclamante**, sabendo apenas dizer o que o reclamante fazia; **que o reclamante entrava às 08h, saía as 19h30, com apenas 30 minutos de intervalo**; **que ia na fábrica levar café e levar almoço e às vezes ajudando a limpar a fábrica no final do expediente**; **que em média ficava cerca de 20 minutos na fábrica quando levava o café e uma hora quando levava o almoço; que levava o almoço às 12h; que sabe dizer que o reclamante saía as 19h30 porque morava perto**; que da casa de sua mãe dava para ver a fábrica; **que o reclamante trabalhava de segunda a sábado**; **que acha que o reclamante ganhava R$200,00**; **que sempre estava perto do reclamante na hora do pagamento**; **que às vezes o pagamento era feito na casa** (...) **que o reclamante cortava doce, limpava a empresa depois que terminava o serviço, carregava açúcar, galão de leite**; que o reclamante já faltou ao serviço; **que se o reclamante faltasse não recebia o dia**; que não sabe dizer quantas vezes o reclamante faltou; **que o reclamante começou a trabalhar na empresa em 2016 e saiu em 21/12/2017**; que a depoente saiu em julho, mas não se recorda o dia em que saiu da empresa; que não se recorda o dia em que foi admitida na empresa (...) **que não sabe justificar o motivo de saber a data de saída do reclamante e não saber informar a data de sua admissão e sua saída**" (fls.45/46, frisei).

A segunda testemunha trazida pelo autor, senhor Adriano da Silva Carvalho, aduziu:

"**que trabalhou na reclamada por três vezes**; **que no último perido foi de abril/2015 até o final de 2017,ao que se recorda, na função doceiro**; que batia o tacho, espalhava doce e cortava doce; que estas eram as únicas tarefas desempenhadas; **que trabalhava de de segunda a sexta feira**; **que recebia R$1.200,00, mas na carteira constava um salário mínimo** (...) **que o reclamante também trabalhava na reclamada**; **que o reclamante cortava doce, embvalava doce e fazia faxina no final do serviço**; **que o reclamante começava as 08h e não tinha hora de sair**; **que o reclamante trabalhava de segunda à sábado**; **que às vezes o reclamante faltava, mas não sabe dizer o motivo da falta**; **que se faltasse o reclamante não recebia**; **que não sabe dizer como era a remuneração do reclamante** (...) **que o reclamante começou a trabalhar em meados de 2016 ao final de 2017**; que saiu primeiro que o reclamante" (fl. 46, realcei).

Nesse contexto, não há dúvidas quanto à existência da **pessoalidade** e **subordinação**, já que o autor tinha jornada fixa das 7h às 17h (reconhecida pela preposta), de segunda a sexta-feira (conforme informado na exordial).

Considerando que a **não eventualidade**,exigida como elemento da relação de emprego, corresponde à atuação frequente em atividades ligadas aos fins empresariais, afigura-se presente no caso em epígrafe, já que o autor executava serviços relacionados à fabricação de doces, ou seja, desempenhava tarefas ligadas à atividade-fim do demandado (conforme documento de fl. 34).

Não tendo o reclamado se desvencilhado do seu ônus probatório, com espeque nos elementos acima, concluo que o reclamante prestou efetivos serviços para o reclamado na condição de empregado, exercendo a função de serviços gerais.

No tocante ao período contratual, considerando que o reclamado não especificou qual seria o período em que o autor lhe prestou serviços; considerando que as testemunhas não souberam precisar a data de início da prestação de serviços do autor, reconheço que o contrato de trabalho vigeu durante o período de 10.08.2016 a 21.12.2017 (data de término informada pela primeira testemunha).

Quanto ao valor do salário, não havendo provas de qual seria o valor realmente percebido pelo autor, reconheço que ele recebia o salário médio informado na exordial, ou seja, a quantia mensal de R$1.100,00.

No que se refere à modalidade rescisória, o autor afirmou que rescindiu o contrato de trabalho pela via indireta, em razão do não cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, enquanto o reclamado limitou-se a negar a existência do vínculo empregatício vindicado pelo autor.

O descumprimento das obrigações contratuais que justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes delineados pelo artigo 483, alínea *d*, da CLT, deve ser extremamente grave, tornando insuportável a manutenção do vínculo empregatício por parte do empregado.

De fato, a falta de anotação da CTPS obreira por mais de um ano, somada à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e fundiárias na forma estabelecida em lei configuram atos de grave violação das obrigações decorrentes da celebração do contrato de trabalho, de modo a autorizar a rescisão indireta pleiteada pelo autor.

A omissão do empregador gerou enorme insegurança para o empregado, que se viu impossibilitado de financiar a construção da casa própria com recursos do Fundo de Garantia e privado de receber qualquer auxílio da Previdência Social caso viesse a adoecer. A segurança contra as adversidades da vida, garantida no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, é um direito fundamental do ser humano, que deve ser efetivado mediante a inserção do trabalhador no sistema de Previdência Pública.

Nesse sentido tem se posicionado o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"*RESCISÃO INDIRETA. A ausência de anotação do vínculo de emprego na CTPS do autor, bem como de recolhimento dos depósitos do FGTS e do INSS, consubstanciam justificativas suficientemente graves para a rescisão indireta do contrato de trabalho, perante o enquadramento da hipótese na alínea d do artigo 483 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido"* (TST - RR 637703/2000 - 2ª T - Ministro Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJU 04.03.2005).

"*RESCISÃO INDIRETA - A ausência de anotação da CTPS e a falta de pagamento integral do salário da empregada e do 13º salário constituem justa causa a ensejar a rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido*". (TST - RR 672342/2000.0 - Ministro Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira).

Por tais fundamentos, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes.

2.4 - Em decorrência dos fatos constatados no item anterior, com base no parágrafo 2° do artigo 39 da CLT, determino, *ex offício*, que o reclamado a proceda às seguintes anotações na CTPS do autor: admissão em 10.08.2016, saída 20.01.2018 (face à projeção do aviso prévio indenizado, nos moldes da OJ n° 82 da SDI-1 do Colendo TST), função de serviços gerais e salário médio mensal de R$1.100,00. Tal obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação para tanto, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

2.5 - Ausentes quaisquer recibos de pagamento das parcelas pleiteadas, acolho o pedido de quitação das seguintes verbas, definidas observando-se os limites dos pedidos e a projeção do aviso prévio indenizado:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias;

b) férias do período aquisitivo 2016/2017, acrescidas do terço;

c) 05/12 de férias proporcionais acrescidas do terço;

d) 05/12 de 13° salário/2016;

e) 13° salário integral/2017; e

f) 01/12 de 13° salário de 2018.

Essas parcelas deverão ser calculadas com base no salário mensal reconhecido de R$1.100,00.

Diante de sua natureza indenizatória, não há reflexos das férias acrescidas do terço sobre outras parcelas.

O reclamado deverá entregar ao reclamante, no prazo de 10 dias a contar de sua intimação para tanto, as guias TRCT, código SJ 2, GRRF e a chave de conectividade social, para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo os 13º salários e o aviso prévio indenizado, **garantida a integralidade dos depósitos**

na conta vinculada do autor, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, com exceção do valor relativo ao aviso prévio indenizado (nos moldes do item II da OJ 42 da SDI-1 do Colendo TST), sob pena de execução do valor correspondente.

Determino, ainda, que o reclamado entregue ao reclamante, no mesmo prazo, as guias CD/SD para liberação do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento de tais verbas por culpa exclusiva da empregadora.

Por fim, considerando que o 13° salário somente gera reflexos sobre o FGTS + 40%, improcedem os demais reflexos postulados na letra "j" do rol de pedidos.

2.6 - Tendo sido reconhecida somente nesta decisão a rescisão indireta do contrato de trabalho, improcede o pedido de aplicação da multa do artigo 477 da CLT.

2.7 - É indevida a multa do artigo 467 da CLT, uma vez que não há condenação ao pagamento de verbas rescisórias incontroversas.

2.8 - O autor afirmou que trabalhava, em média, das 8h às 19h30min, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, de segunda a sexta-feira. Disse que sempre laborou nos feriados nacionais. Acrescentou que o reclamado somente respeitava os feriados da sexta-feira santa e do carnaval. Postulou o pagamento de horas extras.

O reclamado aduziu que o autor chegava por volta das 8h e saía às 17h, usufruindo de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Negou a existência de horas extras, afirmando que trabalha com hora certa para começar e terminar os doces. Acrescentou que não trabalham em dias santos ou feriados.

Tendo a instrução processual demonstrado que o reclamado possuía dez empregados, ele não tinha a obrigação de manter controle de jornada escrito de seus empregados, nos moldes do § 2° do artigo 74 da CLT, cabendo ao reclamante o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos moldes do artigo 818 da CLT, c/c artigo 373, inciso I, do NCPC. Vejamos a prova produzida:

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou:

"**que trabalhava de segunda a sábado** (...) que às vezes perdia o horário, porque saía da empresa às 21h e acabava por perder o horário no dia seguinte; **que entrava até as 08h, sem horário para sair e sem horário de almoço**; **que esclarece que tinha dia que dava para fazer o horário de almoço de 1 hora**; **que em média tirava 3 a 4 vezes quando não era época do frio**; **que na época do frio não conseguia tirar horário de almoço, porque tinha muito pedido**; que um ou dois empregados da empresa usufruía do horário de almoço" (fl. 45, destaquei).

Por sua vez, a preposta afirmou:

"**que a empresa tem 10 empregados**; **que o reclamante trabalhava das 07h às 17h, com uma hora de intervalo**" (fl. 45, negritei).

A primeira testemunha trazida pelo autor, senhora Cleide Aparecida da Silva Bastos, informou:

"que trabalhou para proprietária da reclamada de 02/09/2013 a 01/07/2017, na função de empregada doméstica na residência do sócio; que não trabalhava na fábrica; que era empregada domestica do sócio da reclamada,mas tinha acesso à fábrica; que a fábrica fica ao lado da casa; que trabalhava das 07h às 17h, com uma hora de intervalo para almoço (...) **que o reclamante entrava às 08h, saía as 19h30, com apenas 30 minutos de intervalo**; que ia na fábrica levar café e levar almoço e às vezes ajudando a limpar a fábrica no final do expediente; que em média ficava cerca de 20 minutos na fábrica quando levava o café e uma hora quando levava o almoço; que levava o almoço às 12h; **que sabe dizer que o reclamante saía as 19h30 porque morava perto**; que da casa de sua mãe dava para ver a fábrica; **que o reclamante trabalhava de segunda a sábado**; (...) **que depoente e reclamante trabalhavam em dia de feriado**" (fls.45/46, frisei).

A segunda testemunha trazida pelo autor, senhor Adriano da Silva Carvalho, aduziu:

"que trabalhou na reclamada por três vezes; que no último perido foi de abril/2015 até o final de 2017,ao que se recorda, na função doceiro (...) que trabalhava de de segunda a sexta feira (...) **que trabalhava das 07h às 17h, com uma hora de intervalo para almoço** (...) **que o reclamante começava as 08h e não tinha hora de sair**; **que o reclamante trabalhava de segunda à sábado** (...) **que o reclamante não tinha horário de almoço**; **que o reclamante tirava 30 minutos de intervalo**; que não sabe explicar porque o reclamante não tinha horário de alomoço; **que o depoente recebia horas extras quando trabalhava além do horário**; **que vários empregados não tinham horário de almoço**; **que depois que o depoente saía o reclamante continuava trabalhando**; que morava perto do trabalho; **que depoente e reclamante trabalhavam em feriados**; **que a empresa possuía 10 empregados**" (fl. 46, realcei).

Nesse contexto, reconheço que o autor laborava das 8h às 19h30min, de segunda a sexta-feira.

Quanto ao intervalo intrajornada, considerando que o autor declarou que usufruía do intervalo de uma hora de três a quatro vezes quando não era época de frio; considerando que os meses mais frios na região são maio, junho, julho e agosto, arbitro que o autor

gozava de 30 minutos de intervalo intrajornada nos meses de maio, junho, julho e agosto de cada ano. Nos demais meses, reconheço que o autor usufruía do intervalo de uma hora três vezes na primeira semana de um mês e quatro vezes na semana seguinte (o que era repetido sequencialmente), gozando do intervalo de 30 minutos nos demais dias.

Também reconheço que o autor laborava nos feriados nacionais, cumprindo a jornada acima reconhecida.

Pelo exposto, condeno o reclamado a pagar as horas extras, acrescidas do adicional de 50%, durante todo o período contratual, como tais entendidas aquelas que superem a 8a diária ou 44a semanal, levando-se em conta a jornada acima reconhecida.

Diante da habitualidade e do caráter salarial das horas extras, procede, também, o pedido de reflexos sobre FGTS + 40%, férias acrescidas do terço, 13º salários, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

Nos moldes do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do Colendo TST, não haverá repercussão de reflexos sobre outras verbas.

Para o cômputo das horas extras deve-se observar: a) salário mensal de R$1.100,00; b) divisor 220; c) na base de cálculo deverão incidir todas as parcelas de cunho salarial, nos termos da Súmula 264/TST; d) o período objeto da condenação deverá ser considerado como efetivamente laborado, pois não restou demonstrado quantos dias o autor faltou ao trabalho.

2.9 - Restou reconhecido no item anterior que o autor gozava de 30 minutos de intervalo intrajornada nos meses de maio, junho, julho e agosto de cada ano e de uma hora três vezes na primeira semana e quatro vezes na semana seguinte dos demais meses (o que era repetido sequencialmente), gozando do intervalo de 30 minutos nos demais dias.

O artigo 71 da CLT dispõe que, em qualquer trabalho contínuo que exceda seis horas diárias, é devido o intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora. Não havendo a concessão do lapso alimentar, é devido, além da remuneração do período correspondente, o adicional legal ou convencional respectivo, nos termos do §4º do mencionado dispositivo (redação vigente até 10/11/2017).

Contudo, a redação atual do §4º do artigo 71 da Nova CLT (que entrou em vigor na data de 11/11/2017 - Lei 13.467/17), dispõe que: "**A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.**" (destaquei)

Considerando que a lei não pode retroagir para alcançar situações jurídicas já consumadas ao tempo de vigência da lei anterior **(**princípio da irretroatividade das leis), **a partir de 11.11.2017 somente serão devidos a hora não concedida do intervalo intrajornada, com o acréscimo do adicional de 50%, sem reflexos sobre as demais verbas trabalhistas.**

Nesse contexto, condeno o reclamado ao pagamento de uma hora extra diária acrescida do adicional de 50%, nos dias em que o autor não gozou desse intervalo ou usufruiu somente de 30 minutos, **durante o período contratual de 10.08.2016 a 10.11.2017**.

Dada a habitualidade e o caráter salarial da verba, **durante o período de 10.08.2016 a 10.11.2017**, nos moldes do inciso III da Súmula nº 437 do Egrégio TST, procede, também, o pedido de reflexos sobre FGTS + 40%, férias acrescidas do terço, 13º salários, descansos semanais remunerados e aviso prévio.

Nos moldes do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do Colendo TST, os reflexos sobre os descansos semanais remunerados não repercutirão sobre outras verbas.

No período remanescente de 11.11.2017 a 21.12.2017, procede tão somente o pleito de pagamento dos 30 minutos nos dias em que o autor não usufruiu do intervalo integralmente, acrescidos do adicional de 50%, sem reflexos sobre outras parcelas.

Essas verbas deverão ser calculadas com espeque nos mesmos critérios definidos no item anterior desta fundamentação.

2.10 - Restou reconhecido no item 2.8 desta fundamentação que o autor laborou nos feriados nacionais.

O feriado corresponde a um intervalo de um dia definido por lei, em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas, sendo que, se o empregado trabalhar neste dia e não lhe for concedida uma folga compensatória, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, é devida a remuneração pelo dia trabalhado em dobro, não se acumulando as remunerações do repouso semanal e feriado que recaírem no mesmo dia.

No mesmo sentido, a Súmula 146 do C.TST, a qual dispõe que o trabalho prestado aos domingos e feriados, desde que não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. O pagamento em dobro, em tais casos, consiste numa penalidade imposta ao empregador pela não concessão do descanso legal.

Embora o autor tenha pleiteado o pagamento do feriado de Corpus Christi, somente são feriados nacionais os declarados em lei, ou seja, os civis-nacionais, definidos em lei federal e fixados em oito por ano: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de

novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei n. 662, de 06/04/49, com a alteração introduzida pela lei n. 10.607, de 19/12/02) e 12 de outubro (Lei n. 6.802, de 30/06/80), além da sexta -feira da paixão, que se insere no direito consuetudinário e como tal é reconhecida como feriado em todo o Brasil, impondo-se a improcedência do pleito de pagamento em dobro do dia de Corpus Christi.

Assim sendo, acolho o pedido de pagamento das horas laboradas nos feriados (21 de abril, 1° de maio, 07 de setembro, 12 de outubro, 02 de novembro, 15 de novembro), de forma dobrada, consoante previsto no artigo 9º da Lei nº 605/49 e na Súmula nº 146 do Colendo TST, com reflexos sobre FGTS + 40%, férias acrescidas do terço, 13° salário e aviso prévio.

Não há que se falar em reflexos dos feriados sobre os descansos semanais remunerados, pois as parcelas em questão não podem repercutir sobre si mesmas.

Essas verbas deverão ser calculadas com espeque nos mesmos critérios definidos no item 2.8 desta fundamentação.

2.11 - O demandante afirmou que trabalhava exposto a agente insalubre (ruído), sem receber os devidos EPI's com regularidade. O reclamado contestou o pleito, aduzindo que o autor prestou serviços em ambiente limpo, familiar, sem maiores barulhos, inexistindo máquinas ou equipamentos ruidosos. Acrescentou que os doces são feitos de forma artesanal.

No laudo pericial de fls. 64/104, estão descritos os locais de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo reclamante, bem como detalhados os procedimentos investigatórios adotados pelo *expert* para verificar as condições em que o obreiro atuava.

Com espeque nesses elementos, o perito afirmou que o obreiro não ficou exposto a agentes insalubres.

Por fim, o perito apresentou a seguinte conclusão:

"**14.1. INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE (ANEXO 1, NR 15)**

Não se caracterizou a insalubridade, em grau médio, de modo habitual e permanente, uma vez que o nível de ruído médio quantificado de 63,1dB(A) permaneceu abaixo do limite de tolerância de 85dB(A) estabelecido para uma exposição diária de 8h, conforme o Anexo 1, NR 15.

(...)

14.2. INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA (ANEXO 13, NR 15) E DE AVALIAÇÃO QUANTITATIVA (ANEXO 11 E ANEXO 12, NR 15)

14.2.1. Exposição a Produtos de Higienização

Não se caracterizou a insalubridade por exposição a agentes químicos tendo em vista que o manuseio ocorria com o produto diluído." (fl. 101)

Assim, considerando que a conclusão pericial não foi infirmada por quaisquer outros elementos de prova, tenho por descaracterizada a alegada insalubridade, motivo pelo qual julgo improcedentes os pleitos de adicional de insalubridade e reflexos (letra "n" do rol de pedidos).

2.12 - O reclamante afirmou que tem problemas ortopédicos (braço, ombro e coluna) por realizar movimentos repetitivos. Alegou ter sofrido dois acidentes de trabalho, restando sequela em sua mão (dano estético). Sustentou que o reclamado deixou de observar e cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho. Postulou o pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

O reclamado contestou essas pretensões, afirmando que o autor nunca sofreu qualquer acidente de trabalho dentro de suas dependências, nem contraiu qualquer doença ocupacional. Sustentou que o autor jamais teve qualquer redução de sua capacidade laborativa pelos serviços esporádicos que lhe prestou.

Inicialmente, cabe definir que a regra geral para o acolhimento de indenizações decorrentes de acidente do trabalho é aquela da responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 187 do Código Civil, que exige a coexistência de três requisitos: conduta comissiva ou omissiva contrária ao direito, praticada de forma dolosa ou culposa; dano a um bem jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial; e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo sofrido pela vítima.

Somente deve ser observada a responsabilidade objetiva, disposta no parágrafo único do artigo 927 do mesmo diploma legal, na hipótese de a atividade exercida pela empregadora implicar, por sua natureza, em risco para o empregado, cabendo, em tal hipótese, indenização independentemente de culpa da empregadora.

Não se trata, porém, do caso dos autos, uma vez que os danos alegados na exordial poderiam ter sido evitados mediante a observância das devidas normas de medicina e segurança no ambiente laboral. Dessa forma, devem ser preenchidos os requisitos intrínsecos à responsabilidade subjetiva a fim de que sejam acolhidas as indenizações pleiteadas pelo demandante.

Na situação em epígrafe, a instrução processual demonstrou que o autor, de fato, sofreu dois acidentes nas dependências do reclamado. Vejamos:

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou:

"**que caiu com a forma de doce na mão ao escorregar em uma mangueira que estava jogada no chão e rasgou a mão**; que não se afastou nem um dia por este motivo; **que também queimou o**

braço ao ajudar sua mãe na empresa ao levantar um tacho quente e também não se afastou do trabalho por este motivo" (fl. 45, destaquei).

A primeira testemunha trazida pelo autor, senhora Cleide Aparecida da Silva Bastos, informou:

"que trabalhou para proprietária da reclamada de 02/09/2013 a 01/07/2017, na função de empregada doméstica na residência do sócio; que não trabalhava na fábrica; que era empregada domestica do sócio da reclamada,mas tinha acesso à fábrica; que a fábrica fica ao lado da casa (...) que ia na fábrica levar café e levar almoço e às vezes ajudando a limpar a fábrica no final do expediente; que em média ficava cerca de 20 minutos na fábrica quando levava o café e uma hora quando levava o almoço; que levava o almoço às 12h (...) **que viu o reclamante sofrer o acidente quando escorregou na mangueira**; que o acidente ocorreu por voltas das 09h30; **que o reclamante também queimou o braço; que estava presente quando o reclamante queimou o braço, pois estava levando o café quando ocorreu o acidente**; que a depoente limpou o machucado do reclamante, colocou uma camiseta por cima e o reclamante voltou ao trabalho" (fls.45/46, frisei).

A segunda testemunha trazida pelo autor, senhor Adriano da Silva Carvalho, aduziu:

"que trabalhou na reclamada por três vezes; que no último perido foi de abril/2015 até o final de 2017,ao que se recorda, na função doceiro (...) **que o reclamante mahucou a mão uma vez na empresa**; **que o reclamante escorreu e bateu no armário, cortando a mão**" (fl. 46, realcei).

Além disso, os eventos danosos foram descritos pelo perito engenheiro em seu laudo, nos seguintes termos (fl. 86):

"**Descrição do Primeiro Acidente:**

Relatou o Reclamante que em novembro de 2016 foi colocar uma tábua de doces no armário, **quando pisou sobre uma mangueira que estava jogado no piso, desequilibrou e bateu a mão esquerda na porta do armário de aço, ferindo o último dedo da mão esquerda**.

Presenciou o acidente a Empregada Doméstica Cleide, já desligada da Reclamada.

Descrição do Segundo Acidente:

Relatou o Reclamante que **queimou o antebraço direito quando foi erguer um tacho de cocada queimada que estava no chão para colocar sobre um carrinho**. Não se lembra do dia e nem do horário. Antes havia despejado o doce pronto do misturador para o tacho o tacho sobre o piso. Estava erguendo o tacho quente, de forma manual, com a ajuda de sua Mãe.

Presenciou o acidente a Progenitora do Reclamante Edna Cássia Bastos de Sá, Doceira." (fl. 86, destaquei)

O dano sofrido pelo autor e seu nexo de causalidade com as atividades laborativas são patentes, pois, além do que restou apurado pelo perito, a prova testemunhal também demonstrou que ele sofreu os acidentes dentro das dependências da empresa ré, tendo resultado em ferimento na mão esquerda e queimadura no antebraço direito.

O laudo médico elaborado pelo Dr. Raphael da Costa David, por seu turno, foi crucial na demonstração da extensão dos danos causados ao obreiro. Em relação ao primeiro acidente, o perito afirmou que "**Restou a cicatriz na região lateral da mão esquerda sem prejuízo da função ou movimentação da mão**". No que se refere ao segundo acidente, o perito informou que o autor "**veio a queimar o antebraço direito** ao levantar um tacho de cocada queimada que estava no chão para colocar sobre um carrinho. Não procurou por atendimento médico, realizou curativos caseiros por conta própria. **Não apresenta nenhum dano residual deste acidente**" (fls. 146/147).

Por fim, o perito médico apresentou a seguinte conclusão (fl. 148):

"**A- Não há incapacidade laborativa atualmente.**

B - O perito considera o prejuízo estético como de grau MÍNIMO. Porem deixo a critério do MM Juiz fixá-lo tendo por escopo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Em resposta aos quesitos apresentados, o perito médico acrescentou as seguintes informações que merecem destaque (fls. 149 e seguintes):

- o autor sofreu dois acidentes, ficando com uma cicatriz na mão esquerda em razão do primeiro acidente;
- o autor não é portador de nenhuma doença; e
- não houve afastamentos ou atestados.

Nesse contexto, portanto, resta apenas definir se o reclamado contribuiu culposamente para a ocorrência dos infortúnios.

Há culpa do empregador sempre que não forem observadas as normas legais, convencionais ou técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho, cabendo ao patrão a obrigação de cumprir e compelir os seus empregados a obedecerem tais ditames normativos, prestando informações precisas sobre os riscos inerentes às suas atividades e instruindo-os quanto às precauções a serem tomadas no sentido de se evitarem acidentes do trabalho.

Pois bem, nesse aspecto, o laudo de engenharia apresentado pelo engenheiro Amaury Borges Fernandes, demonstra, de forma inequívoca, que os sinistros ocorreram por culpa exclusiva do reclamado, diante da seguinte conclusão (fl. 102):

"**14.4. RESPONSABILIDADE PELOS ACIDENTES DE TRABALHO**

Houve falhas da Reclamada nos casos em análise:

1. Não havia procedimentos de segurança alertando sobre

riscos nas atividades do Reclamante em ambos os acidentes.

2. Disposição de material (mangueira) sobre piso na área de operação ou produção no primeiro acidente.

3. Ausência de equipamento adequado para disposição de tachos quentes de doces no segundo acidente.

(...)"

O perito engenheiro, ao responder aos quesitos apresentados (fls. 98 e seguintes), complementou seu laudo, acrescentando os seguintes esclarecimentos:

- o autor sofreu dois acidentes, um com lesão na mão esquerda e outro com queimadura no antebraço direito; e
- a falta de procedimentos de segurança do trabalho contribuiu para a ocorrência dos acidentes.

Destarte, restou evidenciado que não foram tomadas pelo reclamado as cautelas mínimas e necessárias para evitar os infortúnios sofridos pelo autor, tendo contrariado frontalmente as normas de segurança e proteção do trabalhador, não existindo dúvidas, portanto, que ele colaborou culposamente, com sua conduta negligente, para o dano sofrido pelo obreiro (seu empregado), residindo nesse ponto o fundamento de sua responsabilidade civil, à luz do artigo 186 do atual Código Civil.

Insta salientar, ainda, que não há espaço para o reconhecimento da culpa concorrente na situação vertente, haja vista que caberia à empresa ré fiscalizar o procedimento adotado pelos seus empregados.

Ademais, não tendo sido fornecido ao reclamante (que sequer teve sua CTPS registrada) o treinamento e capacitação adequados para a correta realização de suas atividades laborativas e para ciência das regras de segurança necessárias ao exercício destas, não se pode exigir dele o devido conhecimento acerca das condições inseguras a que estava efetivamente submetido e da maneira correta e segura de proceder no exercício de suas atividades laborativas, a fim de evitar os sinistros dos quais foi vítima.

Por fim, há que se observar que, por força do disposto no artigo 157 da CLT, o empregador tem o dever de fiscalizar a correta execução das atividades laborais, de manter o ambiente de trabalho em condições de higiene e segurança adequadas, além de zelar pelo fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção e, ainda, pela obediência às normas atinentes à segurança do trabalho.

Diante da presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, surge para o demandado a obrigação de suportar as consequências advindas de seus atos, assumindo os ônus correspondentes à reparação dos interesses da parte lesada.

Constatada a responsabilidade civil do reclamado, faz-se necessário verificar a extensão dos prejuízos causados ao demandante, de forma a definir se é devida e qual o valor da indenização que deverá suportar.

O Código Civil, em seu artigo 402, estabelece que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar. Na apuração do que a vítima efetivamente perdeu temos os chamados danos emergentes e na avaliação do que deixou de ganhar estaremos diante dos lucros cessantes.

O dano emergente é aquele prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio do empregado acidentado. Representa dispêndios necessários e concretos cujos valores são apuráveis nos próprios documentos de pagamento, tais como despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos, sessões de fisioterapia, dentre outros.

Além das perdas efetivas dos danos emergentes, a vítima pode também ficar privada dos ganhos futuros, ainda que temporariamente. Para que a reparação do prejuízo seja completa, o artigo 402 do Código Civil determina o cômputo dos lucros cessantes, considerando-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar.

No caso em questão, o reclamante postulou apenas os lucros cessantes, sendo que no dano material resultante de lesão acidentária, eles podem ser mensurados com alguma precisão, porquanto estão vinculados à perda patrimonial estimada em razão das restrições ou incapacidade laborativas.

Nesse cenário, cumpre observar as constatações apresentadas no laudo médico, na medida em que o *expert* deixou claro que, apesar das lesões decorrentes dos eventos danosos, o reclamante não sofreu qualquer limitação em sua capacidade laborativa, tanto que sequer ficou afastado de suas atividades, tendo permanecido laborando normalmente nas mesmas atividades, interrompendo a prestação de serviços apenas em 21.12.2017, quando rescindiu indiretamente o contrato de trabalho.

O bem elaborado laudo médico, por seu turno, não foi infirmado por nenhum elemento de prova constante dos autos, restando evidenciado, pois, que o autor não apresenta incapacidade para as atividades que exercia habitualmente no reclamado.

Assim sendo, não obstante tenha se caracterizado os acidentes do trabalho, o autor não sofreu nenhuma redução, limitação ou perda em sua capacidade laborativa, fato este que, por si só, afasta o direito à indenização por lucros cessantes nos moldes pretendidos, improcedendo, portanto, o pedido de indenização por danos materiais.

Ainda em decorrência dos acidentes de trabalho, o autor postulou o pagamento de indenização por danos morais.

Sem embargo das várias conceituações de dano moral, em sentido amplo podemos defini-lo como aquele que representa o efeito não patrimonial da lesão de direito.

Está, via de regra, identificado com o sofrimento íntimo, relacionado à esfera moral, psíquica, etc, iniludivelmente existente no caso em estudo e, em que pese a impossibilidade de ser quantificado, nem por isto deixa de ser passível de indenização, o que resta indene de discussão e assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao dano estético, embora esteja compreendido no gênero dano moral, a doutrina e jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que eles são distintos, sendo devidas também indenizações distintas quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis, como ocorre na hipótese dos autos.

O dano moral é compensado pela dor e constrangimento impostos e o dano estético pela anomalia que a vítima passou a ostentar, pois afeta a harmonia física.

Assim, considera-se que o dano moral e o estético referem-se à esfera outra que não vinculada à patrimonial, apresentando-se, a toda evidência, como lesões distintas a desafiarem outra reposição, que não se confundem com o dano material, e para as quais, naturalmente, deve haver reparações específicas.

Na presente hipótese, o dano moral ficou evidenciado, uma vez que, conforme constatado através do laudo médico, em decorrência dos acidentes de trabalho, o empregado sofreu lesões (ferimento na região lateral da mão esquerda e queimadura no antebraço direito) que, embora não tenha resultado em sequelas, causou-lhe dores na ocasião e no período de recuperação, redundando em inquestionável sofrimento pessoal.

Comprovado, pois, o sofrimento físico e psíquico do autor, elemento basilar na configuração do dano moral, devida a reparação pleiteada, como forma de compensação.

Constatada a ocorrência de danos morais, o valor da indenização será fixado observando a gravidade da conduta do reclamado. Ressalto que o segundo acidente ocorreu no final do ano de 2017, conforme apurado pelo perito médico (fl. 147).

Nos moldes do disposto no artigo 223-A da CLT, aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos do Título II-A.

Assim, ao apreciar o pedido, cabe ao Juiz considerar os parâmetros previstos no artigo 223-G da CLT e, julgando procedente o pedido, consoante disciplina o parágrafo 1º do referido, o Magistrado deverá fixar a reparação a ser paga em um dos seguintes parâmetros:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Considerando que o reclamado não implementou medidas que pudessem diminuir o risco de acidentes de trabalho; considerando que não houve redução da capacidade laborativa do autor, tendo ele permanecido no labor normalmente após os acidentes; considerando que o perito médico afirmou que o autor possui prejuízo estético de grau mínimo; considerando que a fotografia de fl. 146 não demonstra a existência de dano estético com aspecto propício a envergonhar o reclamante e a justificar a indenização específica por dano estético; considerando o nexo causal que envolve os eventos e os danos; considerando os critérios para fixação do valor da indenização e seu duplo caráter (compensação da vítima e de punição do agente), entendo que a situação dos autos se enquadra no conceito de ofensa de natureza grave, razão pela qual (observado o limite de 20 vezes o último salário do autor de R$1.100,00) fixo o valor da compensação pelos danos morais em R$8.000,00 (oito mil reais).

2.13 - Não se identifica, na hipótese dos autos, qualquer comportamento desleal passível de apenação por litigância de má-fé. A simples postulação, em Juízo, de direitos trabalhistas a que entende fazer jus configura-se como exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, não ensejando, em hipótese alguma, litigância de má-fé.

2.14 - Não tendo sido provado neste processo a insuficiência de recursos por parte **do autor**, indefiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita.

Registro que o parágrafo 3o do artigo 790 da CLT destina-se às pessoas que litigam em Juízo e que são assalariadas, ou seja, que possuem contrato de emprego vigente. Não importa se a pessoa é autora ou ré no processo. O requisito legal para a aquisição do direito é receber salário no valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, uma vez preenchido o requisito legal mencionado, autor ou réu, terão direito ao benefício da justiça gratuita.

Nesse diapasão, tem-se que às pessoas desempregadas, ou seja, que não possuem contrato de emprego em vigor, aplica-se a regra prevista no §4o do artigo 790 da CLT. Diferentemente da norma processual civil, não se presume a insuficiência de recursos das pessoas que litigam em Juízo pela simples declaração. O legislador

quis que as partes comprovem tal circunstância no processo e essa comprovação é requisito legal essencial ao deferimento do direito.

2.15 - Arbitro os honorários sucumbenciais devidos **ao advogado do autor em 5%** sobre o valor líquido apurado em liquidação de sentença, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária, exceto a cota parte do réu.
Arbitro os honorários sucumbenciais devidos aos **advogados do réu em 5%** sobre o proveito econômico obtido com o indeferimento das pretensões, conforme decisão transitada em julgado, observado os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.
Os juros de mora dos honorários sucumbenciais serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença que os fixou. Atualização monetária dos honorários sucumbenciais serão contados a partir do ajuizamento desta reclamação trabalhista, nos termos da Súmula 14 do STJ.

2.16 - O reclamado, sucumbente no objeto das perícias médicas e de engenharia para apuração dos acidentes de trabalho, deverá arcar com os honorários respectivos, ora arbitrados em R$2.000,00 para o engenheiro e em R$2.300,00 para o profissional médico, diante do grau de zelo, do nível de dificuldade e da extensão dos trabalhos técnicos desempenhados pelos *experts* (Eng. Amaury Borges Fernandes e Dr. Raphael da Costa David).
Contudo, o autor, sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, realizada pelo Eng. Amaury Borges Fernandes, deve arcar com os honorários respectivos, ora arbitrados em R$1.000,00, diante do grau de zelo, do nível de dificuldade e da extensão do trabalho técnico por ele desempenhado, destacando que o perito engenheiro apresentou um único laudo.
Ressalto mais uma vez que a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), e que não foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.
Para atualização monetária dos honorários, observe-se a OJ 198 da SDI-I do C.TST.

2.17 - Diante da constatação de conduta culposa por parte da empresa ré que resultou na ocorrência de dois acidentes de trabalho, deverá a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado da presente, com base na Recomendação Conjunta 2/2011 da Presidência do TST e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como no OF. TST. GP nº 218/2012, encaminhar cópias da presente decisão à Procuradoria Federal de Minas Gerais e ao C.TST, via eletrônica, aos seguintes endereços: **pfmg@regressivas.agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br**.

3 - Dispositivo

Vistos e examinados estes autos de Ação Trabalhista ajuizada por **JOEDE ABRAAO RODRIGUES DE SA** em face de **SEBASTIAO OLINTO DE SOUZA - ME** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:
a) aviso prévio indenizado de 30 dias;
b) férias do período aquisitivo 2016/2017, acrescidas do terço;
c) 05/12 de férias proporcionais acrescidas do terço;
d) 05/12 de 13° salário/2016;
e) 13° salário integral/2017;
f) 01/12 de 13° salário de 2018;
g) horas extras, acrescidas do adicional de 50%, durante todo o período contratual, como tais entendidas aquelas que superem a 8a diária ou 44a semanal, levando-se em conta a jornada reconhecida nesta sentença, com reflexos sobre FGTS + 40%, férias acrescidas do terço, 13º salários, descanso semanal remunerado e aviso prévio;
h) uma hora extra diária (intervalo intrajornada) acrescida do adicional de 50%, nos dias em que o autor não gozou desse intervalo ou usufruiu somente de 30 minutos, **durante o período contratual de 10.08.2016 a 10.11.2017**, com reflexos sobre FGTS + 40%, férias acrescidas do terço, 13º salários, descansos semanais remunerados e aviso prévio;
i) 30 minutos (intervalo intrajornada) nos dias em que o autor não usufruiu do intervalo integralmente, acrescidos do adicional de 50%, **durante o período remanescente de 11.11.2017 a 21.12.2017**, sem reflexos sobre outras parcelas;
j) horas laboradas nos feriados (21 de abril, 1° de maio, 07 de setembro, 12 de outubro, 02 de novembro, 15 de novembro), de forma dobrada, consoante previsto no artigo 9º da Lei nº 605/49 e na Súmula nº 146 do Colendo TST, com reflexos sobre FGTS + 40%, férias acrescidas do terço, 13° salário e aviso prévio; e
k) compensação pelos danos morais em R$8.000,00 (oito mil reais).
O reclamado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação para tanto, cumprir as seguintes obrigações de fazer:
a) proceder às seguintes anotações na CTPS do autor: admissão em 10.08.2016, saída 20.01.2018, função de serviços gerais e salário médio mensal de R$1.100,00, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.
b) entregar ao reclamante as guias TRCT, código SJ 2, GRRF e a chave de conectividade social, para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo os 13º salários e o aviso prévio

indenizado, **garantida a integralidade dos depósitos na conta vinculada do autor, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total**, com exceção do valor relativo ao aviso prévio indenizado (nos moldes do item II da OJ 42 da SDI-1 do Colendo TST), sob pena de execução do valor correspondente.

c) entregar ao reclamante as guias CD/SD para liberação do seguro -desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento de tais verbas por culpa exclusiva da empregadora.

As verbas acolhidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação. Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária. Com base na decisão do Tribunal Pleno do TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231) e no item II da Súmula 73 do Egrégio Regional, na correção dos créditos trabalhistas aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR) até 24/03/2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 25/03/2015. A correção monetária relativa à indenização por danos morais deverá ser contada a partir da data da sentença (Súmula 439 do C.TST).

Atualizados os valores, incidirá juros de mora (Súmula 200 do C.TST), contados do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês pro rata die, (Lei nº 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Contribuições previdenciárias sobre as seguintes parcelas: aviso prévio; 13° salários; horas extras; intervalo intrajornada; horas laboradas nos feriados; e reflexos sobre 13º salários, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

Para o cálculo das contribuições previdenciárias deverá ser considerado como fato gerador a prestação de serviços, com acréscimo dos juros de mora (Selic) e multas previstos nas tabelas do INSS.

A União Federal deverá ser oportunamente intimada, nos termos da lei, na fase de liquidação de sentença, caso suplantado o limite estabelecido para tanto em Portaria do Ministério da Fazenda.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

O reclamado arcará com os honorários periciais, arbitrados em R$2.000,00 para o engenheiro, Sr. Amaury Borges Fernandes, e em R$2.300,00 para o médico, Dr. Raphael da Costa David.

O autor, sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, deve arcar com os honorários devido ao perito Sr. Amaury Borges Fernandes, arbitrados em R$1.000,00.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara encaminhar cópias da presente decisão à Procuradoria Federal de Minas Gerais e ao C.TST, via eletrônica, aos seguintes endereços: **pfmg@regressivas.agu.gov.br** e **regressivas@tst.jus.br.**

Advirto os litigantes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º do NCPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário. Custas pelo reclamado, no importe de R$400,00, calculado sobre o valor de R$20.000,00 atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010206-17.2019.5.03.0061

AUTOR	GUILHERME CARVALHO DOMINGUES PINTO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
- GUILHERME CARVALHO DOMINGUES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Verifico que a sentença foi alterada pelo acórdão id-0448e9d, que deferiu ao obreiro os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de custas e excluiu os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da ré.

Ante o exposto, determino:

1) Arquive-se o processo, com intimação das partes.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010356-95.2019.5.03.0061

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	VANDERLEI ONOFRE SANTOS(OAB: 115627/MG)
RÉU	RONALDO DIAS
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)
RÉU	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DIAS
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE FATIMA ALVES
- MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DIAS
- RONALDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 - Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, acrescentado pela Lei n° 9.957/2000.

2 - Fundamentação

2.1 - A Lei 13.467/17 vigente a partir de 11.11.2017, **alterou/introduziu** na CLT normas de **direito material e de direito processual.** A **Medida Provisória 808** de 14.11.2017 também dispôs sobre **direito material** e vigorou apenas no período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

No que refere as normas de **direito material** estabelecidas através da **Lei 13.467/17**, estas somente são aplicáveis às supostas lesões de direitos que se deram **a partir de 11.11.2017**. As lesões anteriores a tal data serão analisadas e julgadas conforme a lei material vigente na época em que ocorreram as supostas violações de direito. Já as normas estabelecidas através da **Medida Provisória 808, tiveram vida curta já que a MP não foi convertida em lei. Assim, o ato jurídico praticado sob a égide da Medida Provisória 808, no período de 14.11.2017 a 22.04.2018, deve ser respeitado. Lado outro, por não ter sido convertida em Lei, a Medida Provisória não é fonte de direito para a solução do conflito de interesses neste julgamento.**

No que se refere as normas de **direito processual**, estas são aplicadas imediatamente ao processo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Inteligência dos artigos 14 e 15 do CPC. Nos dizeres de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 12a Edição, Volume I, Ed Saraiva, pág 13: "....processo é um complexo de atos coordenados, tendentes ao exercício da função jurisdicional

..

Com efeito, os atos se sucedem coordenadamente, uns causando outros, ordenadamente, do primeiro ao último, em que se esgota a atividade jurisdicional".

Pois bem, não se ignora que as normas relativas a **honorários advocatícios, honorários periciais e justiça gratuita** são normas de direito processual, pois disciplinam as atividades dos sujeitos interessados e seus auxiliares, entretanto, não se pode perder de vista que elas também se revestem das características das leis substanciais, eis que atribuem direitos ou criam obrigações quais sejam: valor de honorários devido ao advogado e ao perito e isenção da parte ao pagamento de custas. Nesse diapasão, considerando a característica substancial (material) das normas em questão, **estas serão aplicadas no julgamento de processos distribuídos a partir de 11.11.2017.**

Este processo foi distribuído em **25.04.2019**, ou seja, **em data posterior** a vigência da Lei 13.467/17 e MP 808, mas refere-se a suposta relação de emprego mantida durante o período de **novembro de 1996 a 15.01.2019.** Assim, as supostas lesões de direito alegadas pela autora ocorreram em data **anterior** à vigência da Lei 13.467/17, bem como em data **posterior**. Dessa forma, as alegadas lesões de direito serão analisadas segundo a **norma material vigente à época de cada lesão**. No que concerne às normas de direito processual, aplica-se a este processo aquelas introduzidas pela referida Lei, conforme estabelecido no parágrafo acima.

2.2 - A reclamante asseverou que trabalhou para os reclamados, durante o período de novembro de 1996 a 15.01.2019, como empregada doméstica, mediante o pagamento de R$100,00 por dia, sem ter sua CTPS anotada. Informou ter trabalhado três vezes por semana nos anos de 2014, 2015 e 2016 e quatro vezes por semana a partir de 2017. Acrescentou que nos últimos cinco anos ia à residência dos reclamados aos sábados para tratar dos cachorros, ficando somente o tempo necessário para os animais se alimentarem (em torno de uma hora).

Os reclamados negaram a existência do vínculo empregatício

alegado na exordial, mas admitiram a prestação de serviços da autora, como diarista, duas vezes por semana, com início no ano de 2005. Disseram que a autora recebia por dia trabalhado, no exato dia do labor. Acrescentaram que nunca houve demissão da autora.

Ao reconhecer a prestação de serviços pela reclamante a partir do ano de 2005 e invocar a existência de relação jurídica diversa da empregatícia, os réus atraíram para si o ônus da prova das suas assertivas, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do NCPC.

Quanto ao período em que os reclamados negaram a existência de qualquer prestação de serviços da autora, cabia a ela o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do NCPC.

No caso vertente, a instrução processual demonstrou que a autora prestava serviços de diarista para os reclamados duas vezes por semana, conforme se verá a seguir.

Dispõe o artigo 1º da Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972 (que vigorava à época do início da prestação de serviços da reclamante): "Ao empregado doméstico, assim considerado **aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família**, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei" (destaquei).

Extrai-se da leitura deste dispositivo que, além da onerosidade e da pessoalidade, o empregado, para ser reputado doméstico, deve, necessariamente, prestar serviços à pessoa física ou à família, no âmbito residencial, de forma contínua.

Entende-se que configura "serviço de natureza contínua" aquele que se repete em dias certos na semana e gera para ambos, prestador e tomador de serviços, a expectativa de que o trabalho será prestado continuamente, vale dizer, todos os dias da semana, ou, no mínimo, três vezes por semana, conforme vinha entendendo a jurisprudência majoritária, o que foi corroborado pela edição da Lei Complementar 150/2015.

Tanto é assim, que a referida Lei Complementar em seu artigo 1º, conceitua o empregado doméstico como aquele que **presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família**, no âmbito residencial destas, **por mais de 2 (dois) dias por semana**.

Vejamos a prova produzida:

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou:

"**que começou a trabalhar para os réus em 1996 e parou de trabalhar na primeira semana de janeiro de 2019**; **que de abril de 20014 até o fina de 2017 trabalhava três vezes por semana**; que não fazia almoço para os réus pois eles comiam de marmita, que apenas cozinhava feijão; que em 1996, além dos réus, residiam na casa duas filhas, que uma das filhas foi trabalhar em outra localidade, não se lembrando o ano, e a outra filha foi trabalhar em São Paulo; **que nunca cozinhou para os réus**; **que seu serviço era faxina, lavar e passar roupas**; **que deve ter 06 anos que a Ana Luiza casou e foi morar no Rio e a outra filha foi morar em São Jose/SP** (...) **que lavava roupas todos os dias em que ia trabalhar, mas apenas passa roupa em um dia**; **que seu pagamento era feito no mesmo dia do trabalho** (...) **que trabalhou para o Sr. Dario, proprietário do Bazar do Povo, pois fazia faxina na casa dele uma vez por semana**; **durante um ano, um ano e pouco, isso por volta de 2016**; **que trabalhou para o Nauber fazendo faxina uma vez por semana em sua residencia e às vezes o dia de sábado, fazendo faxina no comércio dele, cerca de um ano a partir de 2018**; esclarece que atualmente lava as roupas do Sr. Nauber em sua casa; **que faz faxina na república de dois estudantes há seis anos, uma vez por semana**, das 08h ao meio dia; **que um dos estudantes se chama Icaro**" (fl. 60, destaquei).

Por sua vez, o representante dos reclamados "declarou **que sua filha Ana Luiza foi trabalhar em são Paulo na Votorantim no ano de 2005 ou 2006** (...) **que sua outra filha foi trabalhar em outra cidade em 2003 ou 2004**" (fl. 60).

A primeira testemunha trazida pela reclamante, senhora Josilene de Souza, informou:

"**que hoje é a primeira vez que vê o réu e nunca foi na casa dele**; **que conhece a autora a cerca de 02 anos**; que a autora é amiga de sua irmã; **que ia junto com sua irmã para otrabalho e encontravam com a autora na rua**; **que a autora e a depoente costumavam tomar café da manhã no César burguer e depois caminhavam para o trabalho**; que a depoente trabalhava em uma republica, isto a´te o final de 2018, na rua Dr. Pereira Cabral e a autora trabalhava na rua da subida da igreja matriz; **que a depoente trabalhava todos os dias da semana na republica, de 8/8h30min até às 16h30min**; **que encontrava com a autora de 03 a 04 vezes por semana, fazendo sempre o mesmo trajeto mencionado acima** (...) **que conhece o Nauber e ele possui um estabelecimento chamado Sorvete na Chapa; que a república onde trabalhava era em frente à sorveteria**; que vem para o centro a pé ou de bicicleta; que mora próximo ao batalhão da PM; que a bicicleta é sua mas como sua irmã vinha a pé utilizava sua bicicleta mais na sexta e no sábado, pois também trabalhava na república no sábado; que sua irmã mora no mesmo bairro; que diariamente tomava café no César Burguer; que gasta R$5,00 no café da manhã" (fls. 60/61, negritei).

A segunda testemunha trazida pela autora, senhora Raimunda dos Santos, aduziu:

"**que não conhece o réu, portanto nunca foi em sua residência**;

que conhece a autora a cerca de 38 anos, pois eram vizinhas de bairro, morando em ruas próximas; que sempre trabalhou em empresas e está aposentada desde 2007; **que sabe que a autora sempre trabalhou mas não sabe dizer para quem**; que a autora lhe pediu para ser sua testemunha para responder às perguntas do juiz; **que a autora lhe disse que trabalhava para o réu de 03 a 04 vezes por semana**; **que a autora dizia que tratava do cachorro dos réus no sábado**; **que as informações que tem foram prestadas pela autor** (...) que não sabe quem são as pessoas que residem na residencia cujas fotografias estão nas pag. 55/58" (fl. 61, frisei).

A primeira testemunha trazida pelos reclamados, senhor José Mauro Mendes, informou:

"**que conhece o réu desde 2010 pois trabalha de pedreiro e pintor**; **que o réu tem algumas propriedades e chega a trabalhar para ele em torno de dois meses por ano; que já fez serviço de pedreiro e pintor na residência do réu várias vezes**; **que via a autora trabalhando no réu duas vezes por semana, sendo que ela comparecia no início e no fim da semana**; que o réu tem cachorros (dois, sendo que no final do ano passado chegou a ter cinco); **que viu a autora uma dou duas vezes levando comida para os cachorros, isto nos dias que ela já trabalhava no réu**; **que não sabe dizer se a autora trabalhava para outras pessoas** (...) **que o réu deu dois cachorros para o depoente e os outros levou para o sitio**; **que o autor teve cinco cachorros de setembro a novembro de 2018**; **que podia trabalhar direto na casa do réu uma semana, bem como dois meses** (...) que o réu tem um sítio em Piranguçu e também trabalhou nele; que pegava um serviço, concluía e depois pegava outro" (fl. 62, realcei).

Por fim, a segunda testemunha trazida pelo reclamado, senhor Dario Gonçalves Borges, aduziu:

"**que conheceu o pai do réu**; que conheceu o réu hoje no forum; **que nunca foi na residencia do réu**; **que a autora trabalhou em sua casa por cerca de dois anos, não se lembrando o período exato**; **que a autora fazia faxina uma ou duas vezes por semana em sua casa, não se lembra ao certo** (...) **que não se lembra a data em que a autora trabalhou em sua casa e não se lembra em que ano**; **que não se lembra quanto tempo a autora trabalhou em sua casa e tampouco se lembra se o trabalho era uma ou duas vezes por semana**" (fl. 62, destaquei).

As informações prestadas pelas testemunhas trazidas pela autora não convenceram o Juízo acerca da existência do vínculo empregatício por ela pretendido. Em primeiro lugar, porque as referidas testemunhas não conheciam os reclamados e nunca foram a residência dos mesmos. Em segundo lugar, porque a primeira testemunha somente encontrava a autora na rua/percurso para o seu local de trabalho, não tendo condições de informar o número de dias em que a obreira prestava serviços em favor dos reclamados, destacando-se que a autora também prestou serviços ao estabelecimento do senhor Nauber, localizado em frente a república em que a referida testemunha prestava serviços. Em terceiro lugar, porque a segunda testemunha somente tinha conhecimento das informações que lhe foram passadas pela própria autora.

Por outro lado, a primeira testemunha trazida pelos reclamados (que já fez serviços de pedreiro e pintor na residência dos réus várias vezes), foi convincente ao informar que via a autora trabalhando na residência dos réus duas vezes por semana, lá comparecendo no início e no fim da semana. Tal informação encontra eco no próprio depoimento pessoal da autora ao aduzir que seu serviço era faxina, lavar e passar roupas (o que poderia ser feito em dois dias de trabalho). Além disso, a autora declarou que seu pagamento era feito no mesmo dia do trabalho e que também trabalhava para outras pessoas, tudo a demonstrar que ela prestava serviços de diarista.

Pelo exposto, não demonstrada a relação de emprego alegada pela autora, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na exordial.

2.3 - Não tendo sido provado neste processo a insuficiência de recursos por parte **da autora**, indefiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita.

Registro que o parágrafo 3o do artigo 790 da CLT destina-se às pessoas que litigam em Juízo e que são assalariadas, ou seja, que possuem contrato de emprego vigente. Não importa se a pessoa é autora ou ré no processo. O requisito legal para a aquisição do direito é receber salário no valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, uma vez preenchido o requisito legal mencionado, autor ou réu, terão direito ao benefício da justiça gratuita.

Nesse diapasão, tem-se que às pessoas desempregadas, ou seja, que não possuem contrato de emprego em vigor, aplica-se a regra prevista no §4o do artigo 790 da CLT. Diferentemente da norma processual civil, não se presume a insuficiência de recursos das pessoas que litigam em Juízo pela simples declaração. O legislador quis que as partes comprovem tal circunstância no processo e essa comprovação é requisito legal essencial ao deferimento do direito.

2.4 - Arbitro os honorários sucumbenciais devidos ao **advogado dos réus** em **5%** sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 791-A da CLT), resultando no montante de R$1.573,62.

Os juros de mora dos honorários sucumbenciais serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença que os fixou.

Atualização monetária dos honorários sucumbenciais serão contados a partir do ajuizamento desta reclamação trabalhista, nos termos da Súmula 14 do STJ.

3 - Dispositivo

Vistos e examinados estes autos de Ação Trabalhista ajuizada por **APARECIDA DE FATIMA ALVES** em face de **RONALDO DIAS** e **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DIAS,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial.

Honorários sucumbenciais devidos ao **advogado dos réus em 5%** sobre o valor dado à causa, no montante de R$1.573,62

Advirto os litigantes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

Custas pela reclamante, no importe de R$629,45, calculado sobre o valor dado à causa de R$31.472,45.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010584-70.2019.5.03.0061

AUTOR	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	FLEYBERG LOPES(OAB: 61381/MG)
RÉU	AILSON TORRES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

SENTENÇA

Verifico que o(a) reclamante não atribuiu valores individualizados aos pedidos formulados, ou seja, deixou de separar a importância concernente a verba principal dos valores relativos a seus reflexos, o que viola a norma legal que determina seja atribuído a cada pedido um valor certo e determinado.

Assim, não tendo o(a) reclamante preenchido os requisitos previstos no inciso I do artigo 852-B da CLT, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, nos termos do §1º desse mesmo dispositivo legal.

Intime-se o(a) reclamante.

Cancele-se a audiência.

Transcorrido "in albis" o prazo legal, registre-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010514-87.2018.5.03.0061

AUTOR	ELISANGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA PEREIRA DA SILVA
- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1 - Relatório

ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL**, ambas já qualificadas, informando ter sido admitida pela ré em 12/04/2005 e indevidamente dispensada sem justa causa em 14/12/2017. Alegou ter sofrido lesões de direito, requerendo as respectivas reparações. Requereu a concessão de tutela de urgência para reintegração aos quadros da reclamada e formulou os pedidos arrolados às fls. 13/16, esperando que sejam julgados procedentes. Atribuiu à causa o valor de R$70.700,00. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida através da decisão de fls. 454/456.

A reclamada apresentou defesa escrita, na qual insurgiu-se contra o requerimento de justiça gratuita formulado pelo autor e invocou a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou os fatos e contestou os pedidos. Requereu a compensação das parcelas já quitadas sob mesmo título na hipótese de reintegração. Ao final, propugnou pela improcedência total da ação. Anexou documentos.

Em audiência una (ata de fls. 956/960), frustrada a tentativa conciliatória, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvida uma testemunha. Na ocasião, as partes concordaram com a utilização, como prova emprestada, dos laudos elaborados no processo de nº 0010653-73.2017.5.03.0061, sendo designada perícia técnica para apuração da insalubridade.

O laudo pericial foi anexado às fls. 979/1.080.

O autor, através da petição de fl. 1.083, trouxe aos autos cópia da sentença proferida por este Juízo nos autos do processo 0010653-73.2017.5.03.0061 (fls. 1.084/1.100).

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e tentativa final de conciliação prejudicadas.

Esse é o relatório.

2 - Fundamentação

2.1 - A Lei 13.467/17 vigente a partir de 11/11/2017, **alterou/introduziu** na CLT normas de **direito material e de direito processual.** A **Medida Provisória 808** de 14/11/2017 também dispôs sobre **direito material** e vigorou apenas no período de 14/11/2017 a 22/04/2018.

No que refere às normas de **direito material** estabelecidas através da **Lei 13.467/17**, somente são aplicáveis às supostas lesões de direitos que se deram **a partir de 11/11/2017**. As lesões anteriores a tal data serão analisadas e julgadas conforme a lei material vigente na época em que ocorreram as supostas violações de direito. Já, as normas estabelecidas através da **Medida Provisória 808,** tiveram vida curta, já que a MP não foi convertida em lei. Assim, o ato jurídico praticado sob a égide da referida Medida Provisória, no período de 14/11/2017 a 22/04/2018, deve ser respeitado. Lado outro, por não ter sido convertida em Lei, a Medida Provisória não é fonte de direito para a solução do conflito de interesses neste julgamento.

No que se refere às normas de **direito processual**, estas são aplicadas imediatamente ao processo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Inteligência dos artigos 14 e 15 do CPC. Nos dizeres de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 12a Edição, Volume I, Ed Saraiva, pág 13:

"....processo é um complexo de atos coordenados, tendentes ao exercício da função jurisdicional

..

Com efeito, os atos se sucedem coordenadamente, uns causando outros, ordenadamente, do primeiro ao último, em que se esgota a atividade jurisdicional".

Pois bem, não se ignora que as normas relativas a **honorários advocatícios, honorários periciais** e **justiça gratuita** são normas de direito processual, pois disciplinam as atividades dos sujeitos interessados e seus auxiliares, entretanto, não se pode perder de vista que elas também se revestem das características das leis substanciais, pois atribuem direitos ou criam obrigações quais sejam: valor de honorários devidos ao advogado e ao perito, bem como isenção da parte ao pagamento de custas. Nesse diapasão, considerando a característica substancial (material) das normas em questão, **estas serão aplicadas no julgamento de processos distribuídos a partir de 11/11/2017.**

Este processo foi distribuído em **06/06/2018,** ou seja, **em data posterior à** vigência da Lei 13.467/17 e MP 808, mas refere-se a relação de emprego que vigorou **a partir de 12/04/2005, com dispensa sem justa causa da obreira em 09/10/2017**, sendo que a projeção do aviso prévio estendeu o vínculo até 14/12/2017. Assim, as supostas lesões de direito alegadas pela **autora** ocorreram em data **anterior** à vigência da Lei 13.467/17, de forma que serão analisadas segundo as normas materiais vigentes à época. No que concerne às normas de direito processual, aplica-se a este processo aquelas introduzidas pela referida Lei, conforme estabelecido no parágrafo acima.

2.2 - A reclamada insurge-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante, uma vez que não teriam sido observados os requisitos introduzidos pela Lei 13.467/17, sendo que, por força do artigo 337, inciso VIII, do NCPC, tal questão deve ser apreciada em sede de preliminar.

Razão assiste à reclamada, pois, não tendo sido provado neste processo a insuficiência de recursos por parte **da autora**, indefiro seu requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita.

Registro que o § 3º do artigo 790 da CLT destina-se às pessoas que litigam em Juízo e que são assalariadas, ou seja, que possuem contrato de emprego vigente. Não importa se a pessoa é autora ou ré no processo. O requisito legal para a aquisição do direito é receber salário no valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, uma vez preenchido o requisito legal mencionado, autor ou réu, terão direito ao benefício da justiça gratuita.

Nesse diapasão, tem-se que às pessoas desempregadas, ou seja,

que não possuem contrato de emprego em vigor, aplica-se a regra prevista no § 4º do artigo 790 da CLT. Diferentemente da norma processual civil, não se presume a insuficiência de recursos das pessoas que litigam em Juízo pela simples declaração. O legislador quis que as partes comprovassem tal circunstância no processo e essa comprovação é requisito legal essencial ao deferimento do direito.

2.3 - Consoante se denota da peça de ingresso, especificamente do tópico "45" (fl. 14), pretende a autora seja a parte ré condenada na obrigação de manter seu plano de saúde para o resto da vida, sem qualquer custo para ela, pleito este que se fundamenta na culpa da reclamada pela doença ocupacional que a acometeu.

Contudo, a mesma causa de pedir fora apresentada e pleito idêntico formulado na ação anteriormente proposta pela reclamante em face da reclamada, a qual levou o número 0010653-73.2017.5.03.0061 (as cópias das peças correspondentes foram anexadas às fls. 34/453), conforme é possível se aferir do tópico "26" da fundamentação constante da inicial daquele feito (fl. 41) e do pedido da letra "f" (fl. 42), onde postulou: "*Em caso de ser a Reclamante considerada pelo perito médico definitivamente e/ou parcialmente insuscetível de recuperação, requer seja a Ré condenada a manter o plano de sem custo para autora enquanto pender o problema*".

Diante disso, o pedido em questão foi efetivamente apreciado e julgado por este Juízo - de acordo com a sentença de id. dc32271, proferida naquele feito e cuja cópia foi anexada ao presente como prova emprestada -, nos seguintes termos (fls. 1.096/1.097):

"***Plano de saúde vitalício***

A autora, em razão da doença ocupacional de que padece, pretende a condenação da reclamada na manutenção do plano de saúde que teria seria concedido pela empresa ré durante a vigência do pacto laborativo enquanto perdurar a necessidade de tratamento médico, arcando integralmente com os custos de sua manutenção.

A reclamada, por sua vez, nega ter a obrigação legal de fornecer plano de saúde a seus trabalhadores, conforme decidido pelo C.TST em sentença normativa, assegurando que não pode manter as mesmas condições contratuais anteriores ao encerramento da relação empregatícia.

Conforme amplamente exposto em tópico anterior, restou comprovado que a reclamante foi acometida por doença ocupacional que implica em sua incapacidade parcial e definitiva para o labor, tendo a perita médica constatado sua necessidade de uso de remédios e acompanhamento médico futuros.

Lado outro, há que se observar que, consoante fartamente abordado, trata-se a hipótese de doença preexistente, sendo certo que as condições laborativas atuaram como fator agravante do quadro clínico da obreira, de forma que não caberia à ex-empregadora arcar integralmente com os custos do convênio médico, até mesmo porque, conforme se denota da sentença normativa citada pela ré (fls. 161/252), no tópico relativo à assistência médica, restou estabelecido que (fl. 215):

'*PLANO DE SAÚDE. 1 - A IMBEL poderá disponibilizar, conforme a legislação vigente, Administradoras de Operadoras de Planos de Saúde, as quais tratarão diretamente com os Empregados da IMBEL para, por livre escolha do Empregado, contratar ou não o Plano mais adequado para si e seus dependentes. 2 - Durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de afastamento pela Previdência Social por auxílio-doença, acidente de trabalho, doença profissional e licença maternidade, o empregado que optou pelo plano de saúde será nele mantido* ***desde que continue contribuindo com o seu valor na mensalidade do plano.*** *A Empresa se compromete a manter, conforme a legislação vigente, o benefício pelo prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses. 3 - Durante o tratamento médico decorrente de acidente do trabalho, a Empresa fornecerá, gratuitamente, ao acidentado os medicamentos prescritos pelo médico encarregado do tratamento.' (Negritei)*

Nesse contexto e sequer havendo nos autos qualquer informação acerca da supressão do plano de saúde após a ruptura contratual (ocorrida durante a instrução do presente feito), julgo improcedente o pedido formulado na letra 'f" da fl. 09."

Em consulta ao referido processo pelo sistema do Pje, foi possível constatar que a sentença em questão foi objeto de recurso ordinário, o qual encontra-se pendente de análise e julgamento pela instância superior, de forma que ainda não transitou em julgado.

Logo, restou configurada, *in casu*, a litispendência, a qual ocorre quando se reproduz ação que está em curso, com as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, conforme dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 337 do NCPC.

Por tais fundamentos, é inequívoco que o pedido relativo à manutenção do plano de saúde (letra "f" da fl. 17) reproduz matéria de ação anteriormente ajuizada e que ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual, de ofício, por força do § 5º do artigo 337, julgo-o extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do NCPC c/c o artigo 769 da CLT.

2.4 - Postula a reclamante o reconhecimento e declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 840, § 1º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, onde restou determinada a exigência de liquidação dos pedidos iniciais, sustentando que tal dispositivo fere preceitos constitucionais e limita o acesso à justiça, dada a complexidade dos cálculos envolvidos.

Muito embora o STF seja o guardião da Constituição, é certo a admissibilidade pelo nosso sistema constitucional do controle difuso, permitindo que o juiz de primeiro grau possa analisar e verificar, incidentalmente, a compatibilidade de uma legislação infraconstitucional com as normas constitucionais.

Pois bem, a atual redação do artigo 840, § 1º, da CLT, determina que a reclamação trabalhista escrita, dentre outros requisitos, deverá conter "*a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio,* ***o pedido, que deverá ser certo e determinado e com indicação de seu valor***", sob pena de extinção sem resolução do mérito (§ 3º).

Nesse contexto, está claro que, diferente do que pretende demonstrar a autora, a norma em questão não exige a prévia liquidação dos pedidos, mas apenas que cada pleito esteja acompanhado de um valor estimado, até porque este norteará eventual arbitramento de honorários advocatícios a favor da parte contrária. Por outro lado, o valor correspondente não poderá ser cravado como definitivo, até mesmo em face da incidência de juros e correção monetária.

Logo, cabe à parte autora apresentar sua expectativa de direito, atribuindo à causa o valor de sua somatória, o que, repise-se, em nada influi no deslinde da questão ou, necessariamente, na fixação do valor da condenação em caso de deferimento de algum direito, o qual, de fato, será apurado na fase oportuna, na forma da lei.

Ademais, a estimativa de valores indicados na petição inicial não importa limite para a condenação, já que as parcelas pleiteadas dependem de liquidação por cálculos, consoante já ocorria com os processos em trâmite sob o rito sumaríssimo, o que, de forma alguma, importa em violação ao princípio da legalidade, tampouco ao princípio da adstrição (artigo 492 do NCPC).

Verifico, ainda, que tal providência efetivamente foi levada a efeito pela reclamante, que apresentou valor a cada um de seus pedidos pecuniários, de forma que a ela carece interesse acerca do pronunciamento judicial quanto ao controle difuso de constitucionalidade da matéria apontada.

Por todo o exposto, nada há a ser deferido quanto à declaração de inconstitucionalidade do atual artigo 840, § 1º, da CLT.

2.5 - Oportunamente arguida, acolho a prescrição em relação às pretensões concernentes ao período anterior a 06/06/2013, nos termos do artigo 11, *caput*, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/17), extinguindo-as, com resolução do mérito, consoante artigo 487, inciso II, do NCPC.

2.6 - A autora, alegando que sua dispensa sem justa causa ocorreu de forma irregular, pois a motivação apresentada é totalmente subjetiva e não condiz com a realidade, além de não ter sido precedida de inquérito para apuração de falta grave, postula a declaração da nulidade do ato correspondente e, por conseguinte, sua reintegração aos quadros da ré, com pagamento dos salários e demais parcelas de direito.

Pois bem, inicialmente, cumpre estabelecer que, apesar de ter sido admitido através de concurso público, o empregado público que ingressa na Administração Pública Indireta pode ser dispensado, por justa causa ou sem justa causa.

O entendimento exposado pelo STF ao julgar o famoso Recurso Extraordinário 589.998, em que era parte a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Administração Pública Indireta), confirmou a inexistência do direito à estabilidade no emprego e, apenas e tão somente, explicou que a dispensa do empregado público concursado deve ter uma motivação, ou seja, uma razão de ser, pois tanto as decisões da Administração Pública Direta quanto as decisões da Administração Pública Indireta devem ser pautadas nos Princípios da Impessoalidade e Moralidade administrativas, conforme previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

A Suprema Corte nada mais fez do que endossar o entendimento contido na Súmula 390, inciso II do TST, segundo o qual "*II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988."*

Uma atenta leitura do Acórdão em questão, em especial o Voto Vista do Ministro Joaquim Barbosa e a posterior "Explicação" do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, deixa evidente que a decisão compreende o entendimento de que é desnecessário que as empresas públicas e sociedades de economia mista instaurem processo administrativo disciplinar antes de dispensarem o empregado público.

Na verdade, o que se pretende é que o motivo da dispensa venha à tona, em um procedimento dotado do mínimo de formalidade, de forma a permitir ao empregado, à sociedade e ao próprio Judiciário verificarem se o administrador tomou sua decisão baseado no interesse público subjacente à sua função, e não em interesses pessoais ou subjetivos.

Aliás, o fato de se consagrar no jargão jurídico a expressão "dispensa imotivada" não significa, por óbvio, que motivos não existam para que o rompimento contratual se concretize. Sempre haverá uma razão para que o empregado seja dispensado. A diferença que se estabelece entre a empresa privada e aquela ligada à administração pública é que os administradores da primeira não precisam revelar esses motivos, ao passo que os

administradores da segunda, por expressa determinação constitucional, devem fazê-lo (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Assim, as obrigações trabalhistas da demandada, empresa pública, continuam as mesmas das empresas privadas, a teor do disposto no artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal - podendo dispor da vaga ocupada pela demandante segundo seus interesses econômicos e suas estratégias administrativas -, apenas deve revelar o motivo determinante da dispensa, de forma a demonstrar que fundamentou sua decisão no interesse público, observados os Princípios Constitucionais da Moralidade e Impessoalidade, sob pena de nulidade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 589.998 teve **Repercussão Geral**, por força de deliberação no Plenário Virtual da Corte em novembro de 2008, sendo o TEMA 131 assim redigido: "***Os empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, mas sua dispensa deve ser motivada***" (negritei).

Inexiste, pois, estabilidade assegurada ao servidor contratado por empresa pública, razão pela qual se torna prescindível, inclusive, a observância de prévio procedimento administrativo (instauração de inquérito para apuração de falta grave) para sua dispensa. Esse, também, o entendimento majoritário na jurisprudência trabalhista, consoante Súmula nº 390 do C.TST.

Estabelecidas tais premissas, passo à análise do presente caso:

Em primeiro lugar, há que se observar que a reclamada, apesar de defender seu direito à dispensa imotivada, comprovou ter efetivamente motivado o ato demissional em discussão no feito, através de documento próprio, no qual foram explicitadas as razões correspondentes e que seriam suficientes para sua validação.

No documento intitulado "***MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADO***", datado de 04/10/2017, encontram-se as seguintes justificativas que embasaram o ato demissional(fls. 28/30 e 907/909):

"*Falta de motivação para o trabalho;"*

"*Baixo rendimento no trabalho;"*

"*Registros com atrasos ao trabalho;"*

"*Fatores da Avaliação de Desempenho com baixa produtividade;"*

"*Contestadora das ordens e diretrizes da empresa;"*

"*Índice de aproveitamento encontrado é de 0,730013% (Demonstrativo de apuração de aproveitamento)*

Critérios para aproveitamento funcional - Procedimento - 5.N.12N-001 Rev. 00"

"*Documentação em anexo: Ficha de Sanção Disciplinar (Notificação); Demonstrativo de Apuração de Aproveitamento, Ficha de Avaliação de Desempenho (2016 e 2017); Controle de frequência e pontualidade; Anexo I - Resumo Processos de Fabricação (Tempo Base - redução de custos) e Anexo II - Relação de* ***Peças adquiridas de terceiros-FI***"

"*Outros motivos: Modernização das seções da fábrica e consequente ociosidade da mão de obra; Extinção do 2º Turno devido redução de custos com produção*;"

A reclamada seguiu discorrendo, ainda, acerca da modernização da fábrica e necessidade de economia face ao corte orçamentário, bem como da desmotivação da autora que teria acarretado a baixa em seu rendimento, com nível inferior em relação aos demais empregados. Disse que, após a última adaptação de seu posto de trabalho, a qual foi levada a efeito por recomendação médica, a fim de respeitar suas limitações físicas, a reclamante mostrou-se resistente às ordens passadas por seus superiores, questionando e reclamando, reiteradamente, de suas responsabilidades e das atividades que deveriam ser desenvolvidas.

Restou esclarecido no referido documento, ainda, que "***de acordo com o item 6.2.3 do procedimento de aproveitamento funcional, cada índice - absenteísmo, disciplinar, desempenho e eficiência operacional - abaixo do resultado considerado satisfatório (item 5.2.2.1.2) será individualmente considerado para a decisão da demissão sem justa causa do funcionário***."

No mesmo procedimento de motivação da dispensa, a reclamante foi cientificada da oportunidade a ela conferida para apresentar defesa, faculdade da qual efetivamente fez uso, conforme documento de fls. 920/921, datado de 06/10/2017, sendo que, dentre os vários argumentos apresentados, ela justificou sua baixa produtividade no fato de estar trabalhando em função adaptada.

Contudo, o Chefe da Fábrica entendeu que as ponderações da autora não retratavam a realidade, decidindo manter a demissão, aos seguintes fundamentos (fl. 922):

"*Quanto à alegação de que não foi verificado qual o motivo específico da 'falta de motivação para o trabalho', há de se destacar que corresponde ao desinteresse de V.Sa. na execução de suas atividades diárias.*

No tocante ao baixo rendimento no trabalho, ficou claro que V.Sa. recusava a subir alguns degraus de escada para levar algumas peças, o que deixa claro sua falta de compromisso com suas obrigações funcionais.

Noutro ponto, cumpre realçar que os fatores de avaliação levaram em consideração suas novas atividades, que sempre respeitaram suas limitações físicas e recomendações médicas.

Mesmo com as adaptações nas novas atividades com respaldo da médica do trabalho da empresa, V.Sa. insistia em contestar suas

novas atribuições.

As ausências ao trabalho não foram avisadas e comprovadas no momento oportuno, atrapalhando o andamento inclusive do trabalho e influência negativa sobre a disciplina. Vale frisar que a notificação apenas retrata seu histórico funcional.

Novamente, a respeito da sua última adaptação, diferentemente do alegado por V.Sa., foi devidamente acompanhada pelo setor de segurança e medicina do trabalho, que atestaram a respeito à ergonomia e às suas limitações físicas. Cabe ainda acrescentar que, segundo informações do setor jurídico da empresa, o oficial de justiça esteve nas dependências da IMBEL, cumprindo mandado de constatação, referente ao seu processo judicial movido contra a empresa, e atestou que a IMBEL respeitou as recomendações médicas, que V.Sa. não pegava peso maior que 5kg, e ainda, que o fato de subir escadas não implicava em esforço excessivo, já que ocorria de forma eventual. Mesmo assim, diante da recalcitrância de V.Sa., o supervisor autorizou que a mesma fosse impedida de subir escadas.

Sendo pelos motivos apresentados acima e com base na carta de motivação aplicada, decidi manter a demissão."

Dessa forma, está inequívoco que a reclamada cumpriu com a obrigação de apresentar motivação do seu ato e, inclusive, assegurou à trabalhadora a oportunidade de defender-se.

Contudo, para que a dispensa repute-se válida, devem existir indícios probatórios que apontem para a veracidade dos motivos declarados, em harmonia com a boa-fé que norteia as relações entre os indivíduos.

Na presente hipótese, o resultado da avaliação de desempenho relativo ao primeiro semestre de 2017, apresentado à fl. 915, revela que, de fato, a nota da reclamante não foi satisfatória, uma vez que obteve como resultado a pontuação de **6,5** (numa média máxima de 10), bem inferior àquela nota obtida no segundo semestre de 2016 (período de 1º/07/2016 a 31/12/2016), que foi de 8,13, ou seja, inequivocamente considerada abaixo do esperado pela ré, o que, indubitavelmente influenciou em sua seleção para o despedimento, face ao corte orçamentário da empresa.

A prova oral produzida também corroborou a veracidade de parte dos motivos elencados pela reclamada, pois a própria autora, em depoimento pessoal, deixou claro a modernização da fábrica, a supressão de turnos de trabalho e, por conseguinte, a ociosidade da mão-de-obra, ao afirmar (fl. 957): "***que a reclamada teve as máquinas modernizadas, sendo atualmente uma máquina faz o serviço de dois operadores, além de muita peça ser terceirizada, o que acarreta pouco serviço para fazer****; que o seu setor foi um pouco modernizado, também em relação às máquinas;* ***que nos últimos cinco anos foram extintos os segundo e o terceiro turno****, mas quando saiu da empresa, o segundo turno tinha voltado, com cerca de oito empregados; que os funcionários do segundo e terceiro turno foram todos para o primeiro turno quando da extinção dos turnos; que no seu setor chegaram empregados do segundo e terceiro turno".*

O depoimento prestado pela testemunha trazida pela autora, por sua vez, nada acrescentou quanto ao tema.

No que diz respeito ao quadro clínico da autora, ressalto que, não obstante ela tenha sido readaptada de função por solicitação médica, tal fato não justifica sua baixa produtividade, até mesmo porque a perícia médica produzida nos autos do processo de 0010653-73.2017.5.03.0061, utilizada na presente como prova emprestada, deixou claro que, no período compreendido de 2014 a 2017, ela ficou nas mesas, onde poderia permanecer sentada ou em pé, e não carregava peso, de forma que estava adequadamente adaptada (fl. 438).

Logo, não procedem as assertivas apresentadas pela autora na defesa à motivação da dispensa no sentido de que suas limitações físicas teriam influenciado na nota da avaliação de desempenho, mesmo porque não se vislumbra tal reflexo na avaliação relativa ao segundo semestre de 2016, quando ela já estava adaptada e obteve a nota geral de 8,13, ao passo que naquele seguinte, referente ao primeiro semestre de 2017, esta nota foi bruscamente reduzida para 6,5.

A notificação de fl. 927, por sua vez, indica que a reclamante sofreu uma penalidade disciplinar após faltar ao segundo turno do dia 17/02/2016, o que ocorreu por motivos particulares e sem prévia justificativa, o que atenta contra as normas e procedimentos internos da empresa.

A reclamada apresentou, ainda, o demonstrativo de apuração de aproveitamento (fl. fl. 914) e os cartões de ponto relativos ao período imprescrito (fls. 717/758), documentação esta que não teve seu teor impugnado e nem infirmado por qualquer elemento de prova, de modo que caberia à autora apontar as incoerências porventura existentes quanto aos atrasos e índices de aproveitamento, ao passo que não se desincumbiu de seu encargo.

O conteúdo probatório confirmou, portanto, a veracidade dos motivos adotados pela empresa ré, especialmente quanto ao baixo rendimento da reclamante na prestação de serviços, a modernização do setor fabril e a supressão de dois turnos de trabalho na empresa, o que, indubitavelmente, representa a ociosidade da mão-de-obra.

Nesse ponto, é oportuno repisar que não se discute aqui a justa causa e que houve objetiva comprovação da ocorrência dos motivos

alegados para o despedimento da empregada, com a conclusão de que o agente estatal investido do poder de demitir respeitou o postulado da impessoalidade, sem que tenha sido constatada arbitrariedade, perseguição ou critérios políticos para a decisão. Com efeito, tratando-se a reclamada de uma empresa estatal, agiu com a diligência que dela é esperada, sendo que, considerada a extinção de dois dos turnos de trabalho e o corte orçamentário (fato que, além de fartamente demonstrado no feito, é de conhecimento público e geral diante da grave crise financeira que assola o país e, por conseguinte, o setor público), bem como sua possibilidade de efetuar a dispensa sem justa causa de forma motivada, dentro de uma gama de trabalhadores, ela elegeu uma empregada que apresentou queda de produtividade, visando justamente o interesse público, já que cabe a ela o poder de dirigir a produção do núcleo empresarial.

Diante desse estado de coisas, entendo que a dispensa se encontra devidamente motivada, sendo que a maior parte das razões narradas efetivamente restaram comprovadas e, por si só, são suficientes na validação do ato demissional, não se extraindo do caso qualquer sorte de desvio do poder empregatício pela reclamada ou quebra do postulado da impessoalidade por parte do administrador estatal.

Importante pontuar, também, que não se está, aqui, a proclamar a condição de servidores públicos dos empregados da ré, mas apenas a reconhecer a necessidade de motivação dos atos da demandada, como empresa pública que é, integrante, assim, da Administração Pública Indireta.

Tampouco cabe confundir a motivação necessária a ancorar legitimamente a dispensa sem justa causa do empregado público com a motivação referente à dispensa por justa causa, já que esta se refere à máxima punição dentro do âmbito trabalhista.

Não há como se olvidar, ainda, que houve subsunção do ato da dispensa ao inciso III da Lei nº 9.962/2000, a qual diz respeito justamente à "*necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa*".

Por conseguinte, havendo nos autos prova da veracidade dos motivos declarados pela reclamada para o despedimento da autora, em harmonia com a boa-fé que norteia as relações entre os indivíduos, reconheço a validade das justificativas perpetradas, motivo pelo qual improcedem os pleitos iniciais que se fundamentam na alegada nulidade do ato demissional por ausência/irregularidade de motivação, quais sejam: declaração de nulidade da dispensa; reintegração aos quadros da ré, com a respectiva retificação da CTPS; salários vencidos e vincendos, com os reflexos correspondentes; indenizações relativas às cestas básicas e vale-cultura do período de afastamento; e exclusão dos motivos que deram causa à dispensa da ficha funcional.

2.7 - A reclamante, alegando a existência de fato impeditivo à rescisão de seu contrato de trabalho também em razão da doença de cunho ocupacional que a atingiu, requereu seja reconhecida sua estabilidade provisória no emprego de 12 (doze) meses, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como demais consectários.

Pretende a autora, portanto, seja reconhecida a seu favor a garantia provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei. 8.213/91, o qual estabelece que o segurado que sofreu acidente de trabalho fará jus à estabilidade de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, sendo que este apenas será concedido após o 15º dia de afastamento do empregado da empresa. Tal dispositivo legal tem o intuito de manter o contrato de trabalho do empregado acidentado ou acometido por doença profissional/ocupacional, devendo ele reassumir seu mister no trabalho em função compatível com seu estado após sua lesão. Porém, apenas fará jus à estabilidade provisória o empregado que preencher todos os requisitos legais, quais sejam: ter sofrido acidente do trabalho ou ter sido acometido por doença a ele equiparada; afastamento do trabalho por mais de 15 (quinze) dias; e recebimento do benefício auxílio-doença acidentário.

Há que se observar, ainda, os termos da Súmula 378 do C.TST, que, em seu inciso II, corrobora tais requisitos ao estabelecer que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se, após a dispensa, restar constatada doença que possua nexo de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

Pois bem, a Dra. Camila de Lélis Ribeiro Lima, perita que elaborou o laudo médico nos autos do processo de nº 0010653-73.2017.5.03.0061 - juntado ao presente feito como prova emprestada às fls. 398/432, o que contou com a expressa concordância de ambas as partes -, concluiu que a autora fora acometida por doença na coluna lombar ("***Espondilodiscoartopatia degenerativa - espondilose***"), a qual, embora fosse preexistente à prestação de serviços junto à empresa ré, foi por esta agravada, caracterizando o nexo de concausa (trabalho contribuiu diretamente de forma leve/baixa).

Em decorrência disso, naquele feito, foram deferidas à autora indenizações por danos materiais e morais, conforme se depreende da sentença de fls. 1.084/1.100, também apresentada como prova emprestada.

O documento de fl. 190, por sua vez, comprova que fora concedido à autora o auxílio-doença comum (espécie 31) pelo período de

23/05/2017 a 04/06/2017, sendo incontroverso que este foi deferido em razão da doença em questão.

Logo, ainda que a autora não tenha percebido o auxílio-doença acidentário, uma vez constatado através de laudo pericial ser ela portadora de doença ocupacional adquirida em razão das atividades desempenhadas junto à empresa ré, além de ter ficado afastada do trabalho em razão dela, mediante a percepção de auxílio-doença até 04/06/2017, reconheço que ela faria jus à estabilidade provisória em apreço até 04/06/2018, ou seja, por 12 meses após a cessação do benefício, pois satisfeitos todos os pressupostos exigidos para tanto (Súmula 378, item II, do C.TST).

Contudo, a reclamada optou por dispensar a autora em 09/10/2017, quando ela encontrava-se acobertada pela garantia de emprego.

Nessa trilha, considerando-se a irregularidade da dispensa perpetrada e o exaurimento do período de estabilidade, é aplicável à espécie o disposto na Súmula 396, inciso I, do C. TST, motivo pelo qual condeno a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva pelo período remanescente da estabilidade, compreendido de 10/10/2017 a 04/06/2018, consistente no salário que seria devida à época da ruptura contratual, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço e FGTS + 40%, tudo conforme se apurar na fase de liquidação do julgado.

Lado outro, a autora não apresentou o instrumento coletivo vigente no período de estabilidade, a fim de comprovar a existência de norma estabelecendo o direito aos benefícios relativos à cesta básica e ao vale-cultura, bem como seus contornos, ônus de prova que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual não há que se falar em indenização correspondente a tais parcelas, improcedendo, pois, os pleitos correspondentes.

2.8 - Postulou a reclamante o adicional de insalubridade, alegando que manteve contato com diversos agentes nocivos, sem auferir pela parcela correspondente.

A reclamada, por seu turno, negou que o autor tenha ficado exposto a condições insalubres, afirmando que sempre adotou as medidas de proteção necessárias para elidir qualquer agente nocivo.

No laudo técnico pericial de fls. 978/1.080, o Eng. Amaury Borges Fernandes, especializado em segurança do trabalho, após vistoriar as instalações da reclamada, com o levantamento das informações necessárias e análise das atribuições da autora, bem como os locais em que prestou serviços durante o período imprescrito (Setores Usinagens II e III), constatou que ela não esteve sujeita à insalubridade, apresentando a seguinte conclusão final (fls. 998/999):

12.1. INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE (ANEXO 1, NR 15)

Não se caracterizou a insalubridade por exposição a ruído, em grau médio, de modo habitual e permanente, tendo em vista que os níveis de ruído médio quantificados durante a diligência não ultrapassaram o limite de tolerância de 84,7dB(A) para uma jornada diária de 8h20min (8,33h) de trabalho. Tanto a Reclamante quanto seus Paradigmas relataram o uso efetivo de protetores auriculares.

EVENTO 1: *audiodosímetro fixado no* ***Oficial de Produção Industrial João Batista Estêvão****, executando as atividades em tornos "Traub", na oficina de Usinagem III.*

O nível médio de ruído quantificado (dosímetro 1) foi de 82,7dB(A), com tempo de avaliação de 23min, conforme relatório anexo ao laudo.

EVENTO 2: *audiodosímetro fixado na* ***Oficial de Produção Industrial Kelli Ferreira Moreira de Toledo****, executando as atividades na bancada de recebimento e saída de peças, oficina de Usinagem III.*

O nível médio de ruído quantificado (dosímetro 1) foi de 72,7dB(A), com tempo de avaliação de 23min.

EVENTO 3: *audiodosímetro fixado na* ***Oficial de Produção Industrial Cleide Aparecida Gomes Silvério****, executando as atividades na bancada de recebimento e saída de peças, oficina de Usinagem II.*

O nível médio de ruído quantificado (dosímetro 1) foi de 71,1dB(A), com tempo de avaliação de 5min.

EVENTO 4: *audiodosímetro fixado na* ***Oficial de Produção Industrial Alessandra Soraia da Silva****, executando as atividades na bancada de acabamento (rebarba), oficina de Usinagem II.*

O nível médio de ruído quantificado (dosímetro 1) foi de 75,5dB(A), com tempo de avaliação de 5min.

12.2. INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA (ANEXO 13, NR 15) E DE AVALIAÇÃO QUANTITATIVA (ANEXO 11 E ANEXO 12, NR 15)

12.2.1. Insalubridade por Exposição a Óleo de Corte e a Óleo Solúvel (Anexos 11 e 13)

Não se caracterizou a insalubridade por contato direto com óleo mineral de corte e óleo solúvel, tendo em vista que havia o uso efetivo de creme de proteção dérmica.

A Reclamante relatou que mantinha contato com óleo mineral de corte integral quando operava os tornos e mantinha contato com óleos, de corte e solúvel, que vinham recobrindo peças durante o recebimento e o acabamento em bancadas.

Relatou que fazia uso de creme protetivo para pele, passando o produto nas mãos e antebraço.
Relatou que nunca recebeu a fiscalização do uso de creme com lanterna de luz negra.
Os cremes são disponibilizados em recipientes (dispenser) distribuídos pelas oficinas.
O óleo de corte utilizado de forma integral é o "Deltacut M-210K" e o óleo solúvel é o 'Rocol Ultracut 370 AL', este diluído na proporção de 3% em 97% de água."

Em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (artigos 371 e 479 do NCPC), acolho a conclusão técnica nele apresentada, uma vez que decorre de elucidativo trabalho da auxiliar do Juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando a parte interessada não logrou êxito em desconstitui-los. Ademais, nada há nos autos que permita negar valor à conclusão a que chegou o perito.
Portanto, não há que se falar em pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos, improcedendo, pois, os pleitos correspondentes.

2.9 - A reclamante, sucumbente no objeto da perícia técnica realizada e com crédito reconhecido no presente feito, deve arcar com os honorários respectivos, ora arbitrados em R$1.000,00, diante do grau de zelo, do nível de dificuldade e da extensão dos trabalhos técnicos desempenhados pelo Eng. Amaury Borges Fernandes.
Diante da antecipação do valor de R$750,00 a tal título pela parte ré (comprovante de fl. 972), a mesma importância deverá ser a ela restituída pela autora, restando a ser quitado ao perito engenheiro apenas a importância remanescente de R$250,00, tudo a ser descontado do crédito obreiro.

2.10 - Arbitro os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada ao **advogado da autora** em **5%** sobre o valor líquido apurado em liquidação de sentença, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária, exceto a cota parte da ré.
Arbitro os honorários sucumbenciais devidos pela autora aos **advogados da ré** em **5%** sobre o proveito econômico obtido com o indeferimento das pretensões, conforme decisão transitada em julgado, observados os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.
Os juros de mora dos honorários sucumbenciais serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença que os fixou. A atualização monetária será contada a partir do ajuizamento desta reclamação trabalhista, nos termos da Súmula 14 do STJ.

2.11 - A reclamada não comprovou ser credora de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível da parte autora (artigos 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18 do TST), não havendo, portanto, valores a serem compensados.
Nada há também a ser deduzido, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas daquelas ora acolhidas.

2.12 - Requer a autora a remessa de cópias da presente sentença à Procuradoria Federal de Minas Gerais e ao C.TST, diante da constatação de conduta culposa por parte da ré que resultou no agravamento da doença que a acometeu.
Contudo, tal questão já fora abordada na sentença relativa ao processo de nº 0010653-73.2017.5.03.0061, proposto anteriormente pela autora em face da reclamada, no qual houve análise acerca da natureza da referida doença e da responsabilidade da ex-empregadora, conforme se depreende da sentença anexada como prova emprestada às fls. 1.084/1.101 (id. dc32271), onde restou expressamente consignado que:
"*Diante da constatação de conduta culposa por parte da empresa ré que resultou na doença ocupacional da autora, deverá a Secretaria da Vara, ainda, após o trânsito em julgado da presente, com base na Recomendação Conjunta 2/2011 da Presidência do TST e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como no OF. TST. GP nº 218/2012, encaminhar cópias da presente decisão à Procuradoria Federal de Minas Gerais e ao C.TST, via eletrônica, aos seguintes endereços:* ***pfmg@regressivas.agu.gov.br*** *e* ***regressivas@tst.jus.br.***"

Nesse cenário, não há que se falar em nova ordem no mesmo sentido, mesmo porque nesta demanda não se discute a questão relativa à culpa empresarial, mas tão somente a estabilidade decorrente do reconhecimento da doença ocupacional.
Rejeito, portanto.

2.13 - Diante da improcedência do pedido de reintegração, mantenho a decisão de fls. 454/456 (id. 2da5b13), que indeferiu à autora a concessão da tutela de urgência.
No que diz respeito ao pedido de emissão da CAT, é oportuna a transcrição do seguinte trecho da referida decisão, uma vez que esta julgadora comunga do mesmo entendimento nele exposado:
"*Quanto à entrega da CAT, desnecessária também sua emissão neste momento, quando não há qualquer indício de prova de doença incapacitante que torne necessário o encaminhamento da*

autora ao órgão previdenciário. Pelo contrário, conforme já mencionado, a autora já recebeu alta do INSS há mais de um ano, retornando ao trabalho em funções compatíveis com seu estado clínico e lá permanecendo até sua dispensa. Eventuais sequelas incapacitantes, por seu turno, serão objeto de análise de eventual indenização por danos materiais, já postulados na outra ação proposta em face da ré."

3 - Dispositivo

Vistos e examinados estes autos de Ação Trabalhista ajuizada por **ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA** em face de **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, decido acolher a preliminar relativa à justiça gratuita para rejeitar sua concessão à reclamante; reconhecer a litispendência do pedido relativo à manutenção do plano de saúde (letra "*t*" da fl. 17), julgando-o extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do NCPC c/c o artigo 769 da CLT; rejeitar o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 840, § 1º, da CLT; acolher a prescrição em relação às pretensões concernentes ao período anterior a **06/06/2013**, extinguindo-as, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do NCPC; e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada a pagar à autora as seguintes verbas:

- indenização substitutiva pelo período de estabilidade, compreendido de 10/10/2017 a 04/06/2018, consistente no salário que seria devido à época da ruptura contratual, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço e FGTS + 40%, tudo conforme se apurar na fase de liquidação do julgado.

Restam **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

As verbas acolhidas deverão se apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação. Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária. Com base na decisão do Tribunal Pleno do TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231) e no item II da Súmula 73 do Egrégio Regional, na correção dos créditos trabalhistas aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR) até 24/03/2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir de 25/03/2015.

Atualizados os valores, incidirá juros de mora (Súmula 200 do C.TST), contados do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês *pro rata die*, (Lei nº 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

As parcelas acolhidas possuem natureza indenizatória, sobre as quais não incide a obrigação de recolhimentos previdenciários e fiscais.

A reclamante deve arcar com os honorários periciais devidos ao Eng. Amaury Borges Fernandes, arbitrados em R$1.000,00, devendo ela restituir à empresa ré o valor de R$750,00 já antecipado a tal título e pagar ao perito apenas a importância remanescente de R$250,00, tudo a ser descontado do crédito a ser auferido em decorrência da presente.

Honorários sucumbenciais pela reclamada ao **advogado da autora**, no importe de **5%** sobre o valor líquido apurado em liquidação de sentença, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária, exceto a cota parte da ré.

Honorários sucumbenciais pela autora aos **advogados da ré,** em valor correspondente a **5%** sobre o proveito econômico obtido com o indeferimento das pretensões, conforme decisão transitada em julgado, observado os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

A União Federal deverá ser oportunamente intimada, nos termos da lei, na fase de liquidação de sentença, caso suplantado o limite estabelecido para tanto em Portaria do Ministério da Fazenda.

Advirto os litigantes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC. Além disso, será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Custas de R$300,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R$15.000,00, atribuído provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes para ciência da presente.

Nada mais.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011060-79.2017.5.03.0061

AUTOR	MARIA DALVA DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	HIGIDENT DO BRASIL IND. E COM. LTDA
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGIDENT DO BRASIL IND. E COM. LTDA

- MARIA DALVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6

DECISÃO

O recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a) é próprio, tempestivo e está regular a representação processual.

O(a) autor(a) é beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença id - f89ae9f.

Recebo, portanto, o referido recurso em seu regular efeito.

O(a) reclamante já apresentou contrarrazões ao recurso ordinário recebido (id- dd4da4f). O(a)(s) reclamado(a)(s) poderá(ão) apresentar contrarrazões **no prazo de 8 dias**.

Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao 2º Grau para decisão do apelo.

Intimem-se.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010077-12.2019.5.03.0061

AUTOR	HELIO GARCIA DA ROSA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO GARCIA DA ROSA
- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6.

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo(a) autor(a) no sentido de realização de nova perícia, por entender que os atos processuais requeridos são inúteis e desnecessários ao deslinde da questão (artigos 370, § único, do NCPC).

Cumpre salientar que o perito judicial é um auxiliar da Justiça (art. 149 NCPC) e goza da confiança deste Juízo.

Oportuno ressaltar, ainda, que as insurgências do(a) reclamante contra o laudo pericial são desprovidas de elementos capazes de desconstituí-lo, revelando apenas seu inconformismo com o resultado da diligência.

Da leitura do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados posteriormente, verifico que a matéria controvertida está suficientemente esclarecida, razão pela qual não há que se falar em perícia judicial complementar com os equipamentos adequados para aferir se há formação de vapores/poeira (art. 480 do NCPC). Ademais, o(a) autor(a) insiste na avaliação de vapores/poeira pelo(a) perito(a) o que não guarda relação com o objeto da inicial/ causa de pedir (id- f0d83e8).

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010449-58.2019.5.03.0061

AUTOR	CARLOS RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	ARMANDO FERREIRA DE PAIVA(OAB: 80103/MG)
RÉU	ALTAIR JOSE DE CARVALHO
RÉU	ALVES BIAES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ICARO CARLOS STRUTZ(OAB: 174631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVES BIAES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- CARLOS RODRIGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010449-58.2019.5.03.0061

Em 26 de junho de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza CLAUDIA ROCHA WELTERLIN, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010449-

58.2019.5.03.0061 ajuizada por CARLOS RODRIGO DA SILVA em face de ALVES BIAES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Às 11h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ARMANDO FERREIRA DE PAIVA, OAB nº 80103/MG.

Presente o sócio do(a) reclamado(s) ALVES BIAES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Sr(a). FRANCISCO BIAES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ICARO CARLOS STRUTZ, OAB nº 174631/MG.

Presente o reclamado ALTAIR JOSE DE CARVALHO, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ICARO CARLOS STRUTZ, OAB nº 174631/MG, que juntará procuração no prazo de 5 dias.

Tendo em vista que a audiência anterior terminou às 11h45min, e que esta juíza e a secretaria de audiência estão realizando audiência desde às 8h50min, e considerando que as partes afirmaram que não há possibilidade de acordo, adio a presente seção para às 13h30min a fim de que possamos fazer uma pausa para repouso e alimentação.

Retomada a audiência às 13h45min.

Examinando a petição de emenda à inicial, verifico que não foi formulado pedido certo e determinado em relação ao réu incluído no polo passivo do processo.

Assim sendo a petição inicial é inepta e tratando de demanda sujeito ao rito sumaríssimo e já concedida uma oportunidade para a emenda da petição inicial, extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas pelo reclamante, isento.

Audiência encerrada às 13h51min.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juíza do Trabalho

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010577-78.2019.5.03.0061

AUTOR	JOAQUIM CARLOS MACHADO
ADVOGADO	LUIZA SOUZA BUSTAMANTE(OAB: 138822/MG)
ADVOGADO	RICHARD WILLIAN DA SILVA(OAB: 139213/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GONCALVES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM CARLOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF);

2.3 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

3.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

IV - Nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queira, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Assim sendo, determino:

1) INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA QUE TOME CIÊNCIA DOS TERMOS DO PRESENTE DESPACHO.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010583-85.2019.5.03.0061

AUTOR	MARIA LUCILENE GUIMARAES
ADVOGADO	CLAUDILENY IRIS DIAS DE SOUZA(OAB: 109864/MG)
RÉU	M & M MOUALLEM COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCILENE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Verifico que o(a) reclamante não informou o nº. de seu PIS.

Assim sendo, intime-se o(a) reclamante a cumprir a determinação abaixo, no prazo de 02 dias:

1) Informar o número de seu PIS (cópia dos documentos), tendo em vista a necessidade de constar tal dado quando da confecção de alvará para pagamento de seguro desemprego e FGTS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I c/c 330, inciso IV, ambos do NCPC.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010087-56.2019.5.03.0061

AUTOR	ROMUALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	KEILLY GOMES RIBEIRO CARMINATTI(OAB: 118556/MG)
ADVOGADO	LEILA GOMES RIBEIRO(OAB: 58044/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA
- ROMUALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6

DESPACHO

Verifico que sentença dos Embargos de Declaração (id- 9f5a8eb) não foi efetivamente publicada no DEJT, conforme consulta nas movimentações processuais lançadas automaticamente pelo sistema PJE (aba expediente e aba movimentações), bem como no diário oficial.

Assim sendo, deixo de registrar o trânsito em julgado e **determino que as partes sejam intimadas da citada sentença (id- 9f5a8eb)**, por seu(s) advogado(s), a fim de que tome(m) dela ciência.

Intimem-se.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010579-48.2019.5.03.0061

AUTOR	KAMILA GOMES TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	ANA LUIZA BOSON DE CASTRO RIBEIRO(OAB: 160366/MG)
ADVOGADO	GUILHERME PARREIRA BRIANEZI(OAB: 144108/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA GOMES TEIXEIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

1) O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador. Nos termos dos arts. 653, f, 765,CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:

I - O procedimento relativo a audiência UNA não foi revogado pela Lei 13.467/17 (artigos 845 e 852-G), na qual serão produzidas todas as provas pretendidas pelas partes. Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico e que devam ser considerados pelo perito por ocasião da diligência pericial, quando designada a prova técnica.

II - Corolário dos princípios constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo:

2.1 Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H, CLT) que a parte interessada pretenda ouvir como condição para o deferimento da intimação e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão;

2.2 O requerimento de intimação deverá ser acompanhado dos dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF);

2.3 Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - No ajuizamento eletrônico de demandas deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

3.1 A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

IV - Nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queira, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

2) Analisando a petição inicial, verifico que o(a) reclamante não separou os valores das verbas rescisórias, assim como não atribuiu valor ao pedido de multa do art. 467 da CLT, ou seja, não liquidou corretamente os pedidos de itens "b" e "d", o que viola a norma legal que determina seja atribuído a cada pedido um valor certo e determinado.

3) Assim sendo, não estando os pedidos acima transcritos**,** em conformidade com os requisitos do §1° do artigo 840 da CLT, já que não apresentam os valores individuais correspondentes, **intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial, indicando separadamente o valor de cada pedido,** em valores compatíveis com a expressão econômica da pretensão, ratificando ou retificando o valor da causa, em atendimento ao disposto no art.292 do CPC, sob pena de extinção dos pedidos não líquidos, sem resolução de mérito (§3°do art.840 da CLT).

4) Cumprida ou não a determinação pelo(a) autor(a), **NOTIFIQUE-SE O(A) RECLAMADO(A), devendo a Secretaria proceder à retificação do valor da causa, caso seja necessário.**

5) Caso não seja cumprida a providência, conforme acima determinado, fica o(a) reclamante ciente de que, oportunamente, o(s) pedido(s) não liquidado(s) será(ão) julgado(s) extinto(s), sem resolução de mérito, nos termos do art.840, § 3º da CLT.

6) Audiência UNA designada para o dia 24/07/2019, às 09h10min, na qual o(a) **reclamante deverá comparecer sob pena de arquivamento e o(a)(s) reclamado(a)(s), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.**

7) INTIME-SE O(A) AUTOR(A) PARA QUE TOME CIÊNCIA DOS TERMOS DO PRESENTE DESPACHO.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011127-78.2016.5.03.0061

AUTOR	VIVIANE DOS SANTOS CORREA CAMPOS
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- VIVIANE DOS SANTOS CORREA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6.

DESPACHO

1) O(a)(s) reclamado(a)(s), através da petição de id- bbc9e08, impugnou os esclarecimentos periciais requerendo novos esclarecimentos ao perito. O(a) autor(a), por sua vez, apenas reitera sua manifestação anterior sobre documentos necessários não exibidos.

Pela última vez, considerando o inteiro teor da petição do(a) reclamado(a) e a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, **intime-se o(a) Perito(a), Sr(a). ANTONIO MARCIO DE MORAIS**, por e-mail, **para manifestar-se sobre os argumentos do(a)(s) reclamado(a)(s)**, em cotejo com seu laudo pericial e esclarecimentos anteriores, **no prazo de 10 dias**.

A Secretaria fazer constar, de forma expressa, a data final para resposta do(a) perito(a), bem como a advertência sobre a importância de cumprir os prazos fixados, a fim de evitar tumulto ao presente processo como já ocorreu em outros casos.

Ressalto, por oportuno, que o(a)(s) reclamado(a)(s) foi intimado(a)(s) para exibição de documentos, nos moldes do artigo 398 e seguintes do NCPC, conforme despacho id- f700657.

2) **Vinda aos autos** a resposta do(a) perito(a), **intimem-se** as partes para manifestação, **no prazo comum e preclusivo de 10 dias.**

Registra-se que não será deferido novo pedido de esclarecimentos, caso a matéria tenha sido suficientemente abordada no laudo pericial e por meios dos esclarecimentos, devendo as partes, portanto, evitar requerimentos desnecessários.

3) Intimem-se. Após, decorridos todos os prazos acima estabelecidos, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010239-41.2018.5.03.0061

AUTOR	CARLOS ANTONIO PINTO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
RÉU	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO PINTO
- MAHLE METAL LEVE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

Oficie-se a Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade, em resposta ao ofício N. SEPEOC/491/2019, autorizando aquela Secretaria entrar em contato com a Unidade Gestora UG 080001 do TST para fins de restituição do valor das custas ao reclamante.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante vez que próprio, tempestivo e regular a representação.

Recebo o recurso ordinário da reclamada vez que próprio, tempestivo, regulara a representação e comprovado o regular preparo.

Intimem-se as partes para as contrarrazões no prazo legal.

Após o decurso do prazo, subam os autos ao Eg. Regional.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011321-44.2017.5.03.0061

AUTOR	RITA DE CASSIA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

A reclamante reiterou o pedido de exibição de documentos pelo banco reclamado.

O perito contábil, na parte inicial de seu laudo id-2622908, bem como em seus esclarecimentos prestados no id-6b1813b, manifestou-se nos seguintes termos:

"Para responder integralmente ao indagado pelas partes, mormente, repita-se, a quesitação da autora, necessário se faz a exibição pelo reclamado, mediante juntada aos autos, dos documentos solicitados pela autora na petição inicial, item 12, f. 15m, seguintes:

- Normativos de cargos e salários e tabelas salariais de valores, inclusive acompanhados da descrição de cargos e níveis, ambos atualizadas ano a ano - para cálculos das diferenças salariais nos níveis ocupados; - Avaliações periódicas "originais" assinadas pela Reclamante - para efeito de aumentos salariais;

- Demonstrativos hábeis oficiais (livros-caixa, balancetes e/ou equivalentes) que comprovem a real produção, despesas e metas da agência/unidade onde a Reclamante esteve lotada conforme causa de pedir - para efeitos de cálculos das verbas SRV e PPE;

- Resultados de produção da agência e regional onde esteve lotada a Reclamante - para efeitos de cálculos da PPE;

- Demonstrativos de vendas de seguros e capitalização angariadas pela Reclamante - para cálculo dos valores das comissões;

- Política e critérios utilizados para o cálculo e concessão da Gratificação Especial;

- Extratos de Super Mania e Mais Certo do ano de 2017;

- Balancetes Mensais, ou trimestrais, ou semestrais, ou anuais, da Agência em que laborava o reclamante;

- Planilhas Mensais contendo Metas estabelecidas para a Agência de lotação, com os respectivos RESULTADOS alcançados, bem como METAS e resultados específicos da reclamante; e

- Demonstrativo das vendas de seguros e capitalização efetuadas pela reclamante ao longo do período de vínculo de emprego."

Defiro, pois, o requerimento formulado pela autora quanto à exibição de documentos.

Assim sendo, determino:

1) intime-se o reclamado a informar se possui todos os documentos indicados na exordial (item 12 da inicial) no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do NCPC.

Em caso afirmativo, o banco réu deverá, no mesmo prazo, anexá-los ao processo, nos termos do artigo 398 do NCPC, não se admitindo a recusa de exibição, nos moldes do artigo 399 do NCPC.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010615-27.2018.5.03.0061

AUTOR	RAIMUNDO JOSE GRACIANO
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
ADVOGADO	CLAUDILENY IRIS DIAS DE SOUZA(OAB: 109864/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA
- RAIMUNDO JOSE GRACIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

6

DESPACHO

Defiro o requerimento do(a) reclamado(a), formulado tempestivamente através da petição id. e8c0e95, concedendo-lhe dilação de prazo por 5 dias para a juntada do(s) documento(s) requerido(s) pelo(a) perito(a), conforme despacho id-af22d38, bem como para a juntada de substabelecimento, conforme requerido.

O(a) reclamado(a) deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a realização da perícia por amostragem, em três documentos escolhidos aleatoriamente pelo perito, tendo em vista o valor dos honorários por documento analisado, conforme sugerido pelo perito,entendendo-se o silêncio comodesistência da prova pericial em questão, em atenção ao disposto despacho id- af22d38.

O(a) reclamado(a)deverá também, no citado prazo, comprovar o adiantamento dos honorários periciais no importe de R$750,00, nos termos da ata de audiência de id- d15f307.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), Sr.(a) ALEXANDRE DE

OLIVEIRA, para ciência do inteiro teor do presente despacho. Fica a secretaria desde já autorizada a intimar o referido perito novamente para prosseguir com os trabalhos pericias, oportunamente, caso apresentado(s) o(s) documento(s) solicitado(s) pelo(a) reclamado(a), observando-se o despacho id- 942d99d.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010866-45.2018.5.03.0061

AUTOR	LILIANE DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS LUSVARGHI(OAB: 157929/MG)
ADVOGADO	FERNANDO PAULO DE AGUIAR(OAB: 169074/MG)
RÉU	SEBASTIAO DA FONSECA ROCHA - ME
ADVOGADO	VANDERLEI ONOFRE SANTOS(OAB: 115627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE DE FATIMA RIBEIRO
- SEBASTIAO DA FONSECA ROCHA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, determino:

1) Expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho, conforme sentença.

2) Intimem-se as partes (artigo 879, § 1º.-B, CLT) para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o Título V, Capítulo I, do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº. 3, de 15/12/2015, deste Egrégio TRT.

DEVERÃO AS PARTES, AINDA, OBSERVAR OS SEGUINTES CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

a) Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, será depositado na conta vinculada do exequente, nos termos artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90. Assim, conforme artigo 106, §2º, inciso I letra b, do Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15/12/2015, deste Eg. TRT, o valor devido nesta execução a título de**FGTS** deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, **de forma individualizada.**

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, **as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:**

- Período anterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- **Período posterior a 05 de março de 2009:**

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

- MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para a contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, as partes deverão apresentar na MEMÓRIA DE CÁLCULO o somatório individualizado da cota reclamante, do juro-selic incidente sobre a cota reclamante, da cota reclamado e do juro-selic incidente sobre a cota reclamado.

- RESUMO:

As partes deverão, ainda, quanto à contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, apresentar no RESUMO do Cálculo de Liquidação os valores individualizados referentes à cota reclamante, ao juro-selic incidente sobre a cota reclamante, à cota reclamado e ao juro-selic incidente sobre a cota reclamado.

c) Para atualização deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Súmula n. 73 do TRT da 3ª Região.

Fica o reclamante ciente de que, caso não apresente seu cálculo de liquidação, na hipótese do reclamado também não apresentar, o processo será remetido ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada.

3) Após o prazo acima fixado para apresentação de cálculos, independentemente de nova intimação, as partes deverão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, alterado pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, apresentar, no prazo comum de 8 dias, impugnação fundamentada ao cálculo da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010754-13.2017.5.03.0061

AUTOR	MARCIO HENRIQUE DOMINGOS
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MAYRA FONSECA COUTO SOUZA CARMO(OAB: 96511/MG)
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

A presente execução é definitiva, vez que já transitada em julgado a sentença.

A segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, foi condenada de forma subsidiária.

O reclamante e a primeira reclamada concordaram expressamente com os cálculos da segunda ré.

Requer a devedora principal seja utilizado o depósito recursal efetuado pela segunda ré, para pagamento do débito, o que indefiro tendo em vista a responsabilidade subsidiária desta última.

Homologo o cálculo de liquidação da segunda reclamada conforme resumo constante do ID-eed5592, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em R$6.147,45atualizado até 07/06/2019, sendo:

- R$4.270,12, líquido ao reclamante;
- R$365,11, FGTS para depósito (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8036/90);
- R$285,74, contribuição previdenciária cota reclamante;
- R$1.226,48, contribuição previdenciária cota reclamado;

Nos termos da Portaria MF 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda (§7º do artigo. 832 e § 5º do artigo 879 da CLT), fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$20.000,00.

Assim sendo, determino:

1) Cite-se a primeira executada ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA, diretamente, via postal (artigo 880 da CLT c/c artigo 8º, inciso, I, da Lei 6.830/80), para pagar o valor devido, R$6.147,45, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução (artigos 882 da CLT c/c artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 835 do NCPC), sob pena de penhora.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010436-64.2016.5.03.0061

AUTOR	PAULO RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	JAIRO DOUGLAS EMYGDIO(OAB: 57806/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A
- PAULO RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4.

DESPACHO

Verifico que a reclamada não cumpriu as obrigações de fazer estabelecidas na sentença.

Verifico que a CEF efetuou a transferência do depósito recursal, conforme documento de id-ae1c89f.

Ante o exposto, determino:

1) Intimem-se as partes (artigo 879, § 1º.-B, CLT) para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o Título V, Capítulo I, do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº. 3, de 15/12/2015, deste Egrégio TRT.

DEVERÃO AS PARTES, AINDA, OBSERVAR OS SEGUINTES CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

a) Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, será depositado na conta vinculada do exequente, nos termos artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90. Assim, conforme artigo 106, §2º, inciso I letra b, do Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15/12/2015, deste Eg. TRT, o valor devido nesta execução a título de**FGTS** deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, **de forma individualizada.**

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, **as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:**

- Período anterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- **Período posterior a 05 de março de 2009:**

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

- MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para a contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, as partes deverão apresentar na MEMÓRIA DE CÁLCULO o somatório individualizado da cota reclamante, do juro-selic incidente sobre a cota reclamante, da cota reclamado e do juro-selic incidente sobre a cota reclamado.

- RESUMO:

As partes deverão, ainda, quanto à contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, apresentar no RESUMO do Cálculo de Liquidação os valores individualizados referentes à cota reclamante, ao juro-selic incidente sobre a cota reclamante, à cota reclamado e ao juro-selic incidente sobre a cota reclamado.

c) Para atualização deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Súmula n. 73 do TRT da 3ª Região.

Fica o reclamante ciente de que, caso não apresente seu cálculo de liquidação, na hipótese do reclamado também não apresentar, o processo será remetido ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada.

2) Após o prazo acima fixado para apresentação de cálculos, independentemente de nova intimação, as partes deverão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, alterado pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, apresentar, no prazo comum de 8 dias, impugnação fundamentada ao cálculo da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010322-23.2019.5.03.0061

AUTOR	WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	VANDERLEI ONOFRE SANTOS(OAB: 115627/MG)
RÉU	SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA
ADVOGADO	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR(OAB: 41830/SP)
RÉU	TANIA MARCIA FONTES ZEGAIB - EPP
ADVOGADO	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR(OAB: 41830/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA
- TANIA MARCIA FONTES ZEGAIB - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Verifico que a sentença transitou em julgado e que as reclamadas foram solidariamente condenadas.

Ante o exposto e havendo obrigações de fazer a serem cumpridas, determino:

1) Intimem-se as reclamadas para, **no prazo de 10 dias**, cumprirem

as seguintes obrigações:

a) entregarem na Secretaria da Vara as guias CD/SD, TRCT, código SJ 2, GRRF e a chave de conectividade social, para saque do FGTS referente a todo o período contratual, garantida a integralidade dos depósitos na conta vinculada do autor, sob pena de execução do valor correspondente.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011662-41.2015.5.03.0061

AUTOR	IGOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	IDEIA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR FRANCISCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

DESPACHO

Trata-se de execução definitiva.

Foram homologados os cálculos do reclamante.

O valor devido é de R$6.645,54, atualizado até 08/11/2017, sendo:

- R$6.645,54, líquido ao exequente.

Não há contribuição previdenciária, vez que a condenação se limita a parcelas de natureza indenizatória.

Verifico que a pesquisa de valores via bacenjud restou negativa.

Ante o exposto, determino:

1) Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, indicando meios para o prosseguimento da execução, ciente de que a inércia acarretará a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0040600-13.1996.5.03.0061

AUTOR	EDSON LUSTOSA FERREIRA
ADVOGADO	RODOLFO FERREIRA(OAB: 21827/MG)
ADVOGADO	ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO(OAB: 129930/MG)
AUTOR	JOSE FRANCISCO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	RODOLFO FERREIRA(OAB: 21827/MG)
ADVOGADO	ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO(OAB: 129930/MG)
AUTOR	ROSANGELA ZOBRA ALMEIDA SANDRINI
ADVOGADO	RODOLFO FERREIRA(OAB: 21827/MG)
ADVOGADO	ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO(OAB: 129930/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA CUNHA MARINHO
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO TORRES DE BARROS FILHO(OAB: 67826/MG)
AUTOR	MARIA MAGDA SALES ABRANCHES
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
AUTOR	LUCIANO HENRIQUE VITORIANO LOPES
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO TORRES DE BARROS FILHO(OAB: 67826/MG)
RÉU	OSVALDO MIGUEL SALGADO MARTINS
RÉU	ENETELE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	MANOEL MAXIMINO DE MACEDO MARTINS
RÉU	RICARDO SALGADO MARTINS
RÉU	PAULO CESAR SALGADO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LUSTOSA FERREIRA
- JOSE FRANCISCO MARQUES RIBEIRO
- LUCIANO HENRIQUE VITORIANO LOPES
- MARIA APARECIDA DA CUNHA MARINHO
- MARIA DE FATIMA BARBOSA
- MARIA MAGDA SALES ABRANCHES
- ROSANGELA ZOBRA ALMEIDA SANDRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3

DESPACHO

A presente execução é definitiva.

Intimem-se os exequentes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o ofício/resposta do INSS de ID-4eb5ec4.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011344-24.2016.5.03.0061

AUTOR	LUIZ CLAUDIO LEMES SILVA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CHARLES HENRIQUE DA SILVA(OAB: 101956/MG)
RÉU	FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA CPF 02758604698
ADVOGADO	CHARLES HENRIQUE DA SILVA(OAB: 101956/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA
- FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA CPF 02758604698

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

O valor da execução é R$4.310,20.

Foi homologado o cálculo do reclamante.

Foi bloqueado via Bacenjud o valor total devido, o qual convolo em penhora.

Nos termos da Portaria MF 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda (§7º do artigo. 832 e § 5º do artigo 879 da CLT), fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$20.000,00.

Por conseguinte, determino:

Intimem-se os executados de que o valor bloqueado via Bacenjud foi convolado em penhora, nos termos do artigo 884 da CLT.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011026-12.2014.5.03.0061

AUTOR	FATIMA DA SILVA DE AVILA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA DA SILVA DE AVILA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1)

DESPACHO

Recebo o agravo de petição interposto pelo(a) **reclamante e reclamado, pois próprios, tempestivos e regulares as representações processuais.**

As partes poderão apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

A União também poderá apresentar contraminuta.

Após o decurso do prazo para contraminuta, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao 2º Grau para decisão do agravo.

Intimem-se.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010300-62.2019.5.03.0061

AUTOR	CLAUDIO FERNANDES LISBOA
ADVOGADO	EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER(OAB: 96729/SP)
RÉU	MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	STAMVEC ESTAMPARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FERNANDES LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Verifico que a sentença transitou em julgado e que **as reclamadas foram solidariamente condenadas.**

Havendo obrigações de fazer a serem cumpridas, determino:

1) Intime-se o(a) **reclamante para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.**

2) Após a entrega da CTPS, **as reclamadas deverão ser intimadas, por mandado,** a retirá-la na Secretaria para, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da medida ser adotada pela Secretaria da Vara, nos moldes do artigo 39, §§ 1o e 2º, da CLT. :

a) procederem às anotações do vínculo empregatício na CTPS do reclamante, fazendo constar a admissão em 12/07/2017, cargo de operador de extrusora, salário inicial de R$2.800,00 por mês e saída em 18/08/2018. **devolvendo o documento na Secretaria (CTPS).**

b) entregarem na Secretaria da Vara, no mesmo prazo supra, o formulário TRCT no código SJ2, juntamente com a chave de conectividade social e a GRRF, garantida a integralidade dos depósitos do período contratual (considerada a projeção do aviso prévio indenizado e demais verbas de natureza salarial deferidas) e da multa rescisória de 40% incidente sobre a integralidade do FGTS do período laborado (observada a OJ 42, inciso II, do SDI-1 do C.TST), sob pena de execução.

3) O(A) autor(a) deverá ficar ciente de que somente será iniciado o processo de liquidação, com intimação das partes para apresentação dos cálculos, após ter cumprida a obrigação de apresentar sua CTPS na Secretaria, conforme acima determinado.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011466-03.2017.5.03.0061

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
ADVOGADO	ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO(OAB: 129930/MG)
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
ADVOGADO	ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA NAUS(OAB: 95158/MG)
RÉU	LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO	THAIS SQUIZZATO BAGATTINI(OAB: 90073/MG)
RÉU	AGROINDUSTRIA ENERGIA DA FRUTA LTDA - ME
ADVOGADO	THAIS SQUIZZATO BAGATTINI(OAB: 90073/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIA ENERGIA DA FRUTA LTDA - ME
- FRANCISCO DE ASSIS GOMES
- LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ

No dia e horário da assinatura digital, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**, pelo Juiz do Trabalho, **REINALDO DE SOUZA PINTO,** na reclamação trabalhista a ajuizada por **FRANCISCO DE ASSIS GOMES** em face de **LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA REZENDE** e **AGROINDÚSTRIA ENERGIA DA FRUTA LTDA - ME:**

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO DE ASSIS GOMES ajuizou ação trabalhista em face de **LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA REZENDE e AGROINDÚSTRIA ENERGIA DA FRUTA LTDA - ME**, alegando os fatos descritos na petição inicial e requerendo os pedidos constantes do rol postulatório. Dá à causa o valor de R$100.000,00. Junta documentos.

Regularmente citados, os reclamados compareceram a audiência una designada (fls. 110/154) e, em resposta à ação, apresentaram defesas escritas e documentos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação em audiência, ratificando os termos da inicial.

Foram colhidos o depoimento pessoal do primeiro reclamado e três testemunhas, uma a rogo do autor e duas a rogo dos reclamados.

Designou-se perícia técnica para apuração da alegada insalubridade.

Laudo pericial às fls. 122/139.

Sem outras provas a serem produzidas, designou-se audiência para encerramento do feito.

Realizada a audiência de encerramento (fl. 152).

Razões finais remissivas pelas partes

Frustradas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

QUESTÃO DE ORDEM. REFORMA TRABALHISTA

Apenas para evitar eventual alegação de omissão, registro que, no caso em apreço, não há falar em aplicação dos preceitos atinentes à justiça gratuita, honorários advocatícios e periciais decorrentes da Lei nº 13.467/17, uma vez que a ação trabalhista foi proposta antes da vigência da referida legislação, sob pena de ignorar o princípio da segurança jurídica, em verdadeira "decisão surpresa" às partes. Prevalece a mesma razão de decidir que motivou a edição da OJ nº 421, SDI1, TST, bem como a OJ nº 260, I, SDI1, TST, a primeira quando tratou das demandas recebidas da Justiça Comum por força da EC 45/2004 e a última quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei nº 9.957/00.

Não obstante os institutos estarem inseridos ao lado de regras processuais, é inegável a natureza híbrida dos mesmos, sobretudo dos honorários advocatícios, ressaltando o viés de direito material (v.g. artigo 22, Lei nº 8.906/94).

Nessa direção, também por esse motivo, considerando o caráter bifronte dos institutos, afasta-se a aplicação da nova legislação no caso em tela.

INÉPCIA

A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, for indeterminado, ou contiver pedidos incompatíveis, ou quando dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, CPC). Porém, nenhum desses vícios foi verificado na peça de ingresso, a qual se faz plenamente inteligível, atendendo os requisitos da petição inicial trabalhista e propiciando ampla defesa aos reclamados.

Ademais, não se pode falar em inépcia quando a reclamatória é amplamente contestada, ao contrário do aduzido pelo réu, porquanto todos os pedidos articulados foram devidamente impugnados, sem dificuldades.

Apesar de a petição inicial não adotar perfeita técnica processual, por ilação lógica, verifica-se que o vínculo foi requerido em face de ambos os reclamados, pois existe a alegação de prestação de serviços a ambos.

Eventual reconhecimento de vínculo em relação a um ou outro demandado diz respeito ao mérito.

Portanto, rejeito a preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO

Preliminar completamente gratuita, apartada da boa técnica processual e da definição de carência de ação, pois alegações nela contidas abordam o mérito da demanda.

Rejeito.

RELAÇÃO DE TRABALHO, SUA NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS JURÍDICOS NA LIDE

Por questões didáticas e de forma a evitar dúvidas, esclareço que Leandro Alberto de Oliveira será tratado por primeiro reclamado e Agroindústria Energia da Fruta Ltda - ME por segunda reclamada, observando-se a ordem imposta pela peça inicial.

O autor, alegando ter trabalhado para os reclamados no período de 04/05/2015 a 15/04/2017, na função de cuidador e domador de cavalos, sem que sua CTPS fosse anotada, postulou o reconhecimento do vínculo empregatício e o recebimento de parcelas de natureza trabalhista dele decorrentes.

Em suas defesas, o primeiro reclamado negou a existência da alegada relação de emprego, sustentando que o autor lhe prestou serviços de autônomo, sem qualquer subordinação ou onerosidade, relacionado a doma de alguns animais. Já a segunda reclamada admite a prestação de serviços do autor em sua propriedade, mas direcionada ao primeiro reclamado e de forma apartada da relação empregatícia.

Os autos trazem, portanto, uma relação jurídica onde a prestação de serviços não é negada pelas partes demandadas, as quais alegam, porém, que esta ocorreu de forma autônoma. Sendo assim, ao admitir a relação de trabalho, o ônus de provar a inexistência de vínculo empregatício recaiu sobre os reclamados, já que, no cenário pátrio, a relação de trabalho subordinado é a regra, de tal maneira que, quando em ação judicial o reclamado admitir a prestação de serviços, deverá provar, irrefutavelmente, o seu desenvolvimento em moldes estranhos ao recorte preconizado pela CLT, por implicar em fato impeditivo dos direitos obreiros, consoante artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, inciso II, da CLT.

Desde logo, convém enfatizar, ante o princípio da primazia da realidade, que a identificação da natureza de uma relação jurídica não se detém apenas nos seus elementos formais, mormente no Direito do Trabalho. Exsurge, antes, daqueles materiais que a consubstanciam, do conteúdo emergente da sua execução. A relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes, sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual a outrem que assume os riscos da atividade econômica.

Outrossim, sob o ponto de vista processual, pode-se dizer que o trabalho autônomo não se presume. Uma vez admitida a prestação de serviço, cabe ao tomador o ônus de provar a inexistência do

vínculo empregatício (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

Contudo, o primeiro reclamado não se desincumbiu de seus ônus, pois não há prova de prestação de serviços em contornos diversos da relação de emprego.

Assim, constou dos depoimento colhidos em Juízo:

"que o reclamante começou "a ficar", "a usar" o espaço de sua residência em meados de 2015, permanecendo até o início de 2017; que sua propriedade possui 20 alqueires;" - **depoimento pessoal do primeiro reclamado**

"que trabalhou na segunda reclamada por três anos e três meses, até maio de 2018; que era auxiliar de produção; que trabalhava de segunda a sexta feira, das 07h às 17h; **que conhece o reclamante; que o reclamante mexia com os cavalos do primeiro reclamado e ajudava na fábrica quando precisava**; quando faltava algum funcionário, o primeiro reclamado pedia para ele descarregar as bananas do caminhão e às vezes levava as cascas para o pasto; que o reclamante usava um carrinho de mão para descarregar o caminhão e para levar para o pasto utilizava um trator; que isto ocorria umas duas vezes por semana; que a ajuda levava às vezes o dia inteiro, às vezes meio período; **que no período em que trabalhou na segundo reclamado, viu o reclamante todos os dias**; que a depoente ficou um ano e três meses sem CTPS anotada; que o depoente manobrava o trator apenas para levar as cascas da indústria para o pasto; que conhece o sr Vanderson; que Vanderson também mexia com cavalo; que da fábrica não era possível visualizar o local onde ficavam os cavalos; que Vanderson também ajuda a puxar casca, a descarregar caminhão; que a depoente ajuizou uma ação trabalhista em face da segunda reclamada, que terminou em acordo; que não sabe dizer se tinha na petição inicial pedido de retificação na data da admissão; que em volta da fábrica só havia pasto; que não sabe dizer se Vanderson tem CTPS anotada; que Vanderson trabalha todos os dias"," - **depoimento da testemunha do autor**

A primeira testemunha do reclamado em nada contribui para a tese defensiva, pois não informa sobre a forma de prestação de serviços do autor junto aos reclamados. Apesar de afirmar que o reclamante chega a ficar no seu estabelecimento o dia inteiro, não revela em qual dia da semana isto acontecia. A testemunha direciona a doma de animais ao primeiro reclamado.

A segunda testemunha do reclamado presta depoimento insuficiente a caracterizar prestação de serviços autônomos por parte do autor.

Cabe salientar que em sua defesa o primeiro reclamado admite permitir que o reclamante fizesse a doma de animais de terceiros em seu estabelecimento, ou seja, tinha o consentimento desta prática adotada pelo autor.

Impende, destarte, o reconhecimento da relação de emprego **entre reclamante e primeiro reclamado**, bem como a presença de seus elementos típicos, estampados no artigo 3º da CLT. Ademais, inequívoca a integração da atividade desenvolvida pelo reclamante, na doma de animais, e o primeiro reclamado.

Contudo, não se pode dizer o mesmo em relação à segunda reclamada, pois o autor não estava inserido na sua atividade econômica (comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos). O autor não se ativava de forma a atender necessidade normal e permanente, indissociável do empreendimento e essencial à consecução dos fins por esta perseguidos. É certo, portanto, que o reclamante não desenvolvia atividade essencial ao ramo explorado pela empresa.

A única testemunha que de alguma forma ligou o autor a segunda reclamada, deixou evidente a prestação episódica de serviços a esta. Destaque-se ser testemunha do próprio autor, que prestou o seguinte depoimento:

"que o reclamante mexia com os cavalos do primeiro reclamado e **ajudava na fábrica quando precisava**; **quando faltava algum funcionário**, o primeiro reclamado pedia para ele descarregar as bananas do caminhão e **às vezes** levava as cascas para o pasto; que o reclamante usava um carrinho de mão para descarregar o caminhão e para levar para o pasto utilizava um trator; que isto ocorria umas duas vezes por semana; que a ajuda levava às vezes o dia inteiro, às vezes meio período; **que no período em que trabalhou na segundo reclamado, viu o reclamante todos os dias**; que a depoente ficou um ano e três meses sem CTPS anotada; **que o depoente manobrava o trator apenas para levar as cascas da indústria para o pasto**; que conhece o sr Vanderson; que Vanderson também mexia com cavalo; que da fábrica não era possível visualizar o local onde ficavam os cavalos; que Vanderson também ajuda a puxar casca, a descarregar caminhão; que a depoente ajuizou uma ação trabalhista em face da segunda reclamada, que terminou em acordo; que não sabe dizer se tinha na petição inicial pedido de retificação na data da admissão; que em volta da fábrica só havia pasto; que não sabe dizer se Vanderson tem CTPS anotada; que Vanderson trabalha todos os dias" - destaques

Evidente que o reclamante apenas prestava serviços eventuais para a segunda reclamada, quando faltava algum funcionário desta. E que a atividade de levar cascas para o pasto estava inserida na atividade do autor junto ao primeiro reclamado, pois relacionada ao trato de animais.

A função preponderante e específica do autor era a doma de animais.

Por tais fundamentos, reconheço a relação de emprego entre

reclamante e primeiro reclamado no período desenvolvido entre 04/05/2015 a 21/05/2017 (projeção do aviso prévio), na função de cuidador e domador de animais, mediante salário mensal de R$1.200,00, com dispensa sem justa causa, e condeno o reclamado ao pagamento das seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado equivalente a 33 dias; b) férias simples relativas aos períodos aquisitivos de 2015/2016 e 2016/2017, ambas acrescidas do terço constitucional; c) 8/12 de décimo terceiro salário de 2015; décimo terceiro salário integral de 2017 e 5/12 de décimo terceiro salário de 2017.

Quanto ao aviso prévio compete esclarecer que o autor faz jus a 33 dias, pois não completou 2 anos de trabalhos (Lei 12.506/11). Esclareço que o período concessivo das férias relativas ao ano de 2015/2016 ainda não havia se esgotado quando da rescisão contratual, daí o motivo de seu deferimento de forma simples. Não há férias proporcionais a serem deferidas, pois ausente fração superior a 14 dias de trabalho, observada a projeção do aviso prévio.

O primeiro reclamado deverá efetuar a comprovação dos depósitos de FGTS de todo o período, com a entrega da guia TRCT, no código SJ2 e da chave de conectividade social, para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos e entrega da guia GRRF para saque da indenização de 40% sobre a integralidade dos depósitos fundiários, sob pena de expedição de ofício à CEF e pagamento de indenização correspondente aos depósitos do FGTS acrescidos da indenização rescisória de 40%, deduzindo-se, por óbvio, os depósitos já realizados.

Deverá o primeiro reclamado, no prazo de 10 dias, contados da intimação específica para tal fim, 1) proceder à anotação da CTPS do reclamante, nela fazendo constar admissão em 04/05/2015, saída em 21/05/2017 (projeção do aviso prévio), função de cuidador e domador de animais e salário de R$1.200,00, sob pena de multa no importe de R$500,00, em favor do autor, e de as anotações serem efetuadas pela Secretaria da Vara, sem prejuízo das cominações previstas nos artigos 29 e 39 da CLT; 2) entregar ao autor as guias CD/SD devidamente preenchidas, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso, por sua culpa, fique o autor impedido de receber o seguro desemprego.

Destaco não haver como estabelecer responsabilidade de segundo grau a segunda reclamada, pois não requerida, sob pena de caracterizar julgamento *extra petita*, o que acarretaria a nulidade do julgado.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

As funções acumuladas alegadas na exordial não restaram provadas, cabendo ressaltar que o fato do reclamante ter auxiliado no descarregamento de bananas e conduzido trator se deu de forma esporádica, ou seja, de forma insuficiente a caracterizar o acúmulo.

Ademais, o vínculo com a segunda reclamada restou improcedente, o que afasta, por si só, o acúmulo, pois segundo o autor as funções acumuladas foram prestadas a esta.

Portanto, julgo improcedente o acúmulo pleiteado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Após realizar diligência junto ao antigo posto de trabalho do autor, o perito oficial concluiu que (fl. 135):

"Há previsão normativa e legal para deferir ao autor, **durante todo período em que realizou as atividades de cuidados aos cavalos, o adicional de insalubridade grau médio, adicional de 20% nos termos do Anexo 14 da NR 15**: Trabalhos e operações em contato permanente com animais em estábulos e cavalariças, sem proteção adequada de EPIs nos termos da NR 6."

A prova oral produzida não prejudicou as conclusões periciais.

Embora o magistrado, na formação de seu convencimento, não esteja restrito à conclusão do laudo oficial, os trabalhos periciais, realizados por profissional experiente e capacitado, constituíram-se na principal prova hábil a embasar a decisão relativa à existência de riscos insalubres, motivo pelo qual acolho o referido documento em sua integralidade.

Por conseguinte, observados os limites do pedido, defiro ao reclamante o pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio de 20%, cuja base de cálculo será o salário mínimo, e seus reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%, por todo o período contratual.

HORAS EXTRAS

O reclamado negou a jornada descrita na exordial ao afirmar que o autor não tinha horário de trabalho preestabelecido, competindo ao autor sua prova (artigo 818, da CLT c/c artigo 373, I, do CPC).

Contudo, o autor não se desincumbiu de seu ônus.

Indefiro o pedido de horas extras e seus reflexos consectários.

DANO MORAL

A conduta atribuída ao reclamado como vilipendiadora da moral obreira não restou demonstrada, ônus que competia ao autor.

Ademais, a falta de assinatura da CTPS, por si só, não é suficiente a imputar ao autor abalo moral indenizável.

Indefiro.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, arbitro os honorários periciais no valor de R$1.200,00 a cargo do reclamado.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, não havendo provas em sentido contrário à referida declaração.

ENCARGOS

Os recolhimentos fiscais deverão ser efetuados e comprovados pela reclamada e serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da IN nº 1.127/2011 da SRF/MF.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as verbas salariais deferidas, deverão ser efetuados e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, dos arts. 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/99, dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, VIII, da CR/88).

Declaro, em atendimento ao artigo 832, § 3º, da CLT, que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

Tais recolhimentos deverão ser feitos pela reclamada, inclusive quanto à quota da parte autora, cuja dedução defiro, já que a obrigação decorre da lei.

Ressalte-se que não há amparo legal para remeter à empregadora a responsabilidade pelo pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias devidas pelo trabalhador, que não sofrerá qualquer prejuízo na aplicação da tabela progressiva acima indicada.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá/MG rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **AGROINDÚSTRIA ENERGIA DA FRUTA LTDA - ME;** e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**em face de **LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA REZENDE**, para declarar o vínculo de emprego no período desenvolvido entre 04/05/2015 e 15/04/2017, e condenar o reclamado, observados os termos e limites constantes da fundamentação, ao pagamento das seguintes verbas:

a) aviso prévio indenizado equivalente a 33 dias;

b) férias simples relativas aos períodos aquisitivos de 2015/2016 e 2016/2017, ambas acrescidas do terço constitucional;

c) 8/12 de décimo terceiro salário de 2015; décimo terceiro salário integral de 2017 e 5/12 de décimo terceiro salário de 2017;

d) adicional de insalubridade, em grau médio de 20%, cuja base de cálculo será o salário mínimo, e seus reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%, por todo o período contratual.

O primeiro reclamado deverá efetuar a comprovação dos depósitos de FGTS de todo o período, com a entrega da guia TRCT, no código SJ2 e da chave de conectividade social, para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos e entrega da guia GRRF para saque da indenização de 40% sobre a integralidade dos depósitos fundiários, sob pena de expedição de ofício à CEF e pagamento de indenização correspondente aos depósitos do FGTS acrescidos da indenização rescisória de 40%, deduzindo-se, por óbvio, os depósitos já realizados.

Deverá o primeiro reclamado, no prazo de 10 dias, contados da intimação específica para tal fim, 1) proceder à anotação da CTPS do reclamante, nela fazendo constar admissão em 04/05/2015, saída em 21/05/2017 (projeção do aviso prévio), função de cuidador e domador de animais e salário de R$1.200,00, sob pena de multa no importe de R$500,00, em favor do autor, e de as anotações serem efetuadas pela Secretaria da Vara, sem prejuízo das cominações previstas nos artigos 29 e 39 da CLT; 2) entregar ao autor as guias CD/SD devidamente preenchidas, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso, por sua culpa, fique o autor impedido de receber o seguro desemprego.

Demais pedidos improcedentes.

Os valores serão atualizados, em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária (conforme Súmula 381 do TST) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme fundamentação.

Deferido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais a cargo do reclamado, no valor de R$1.200,00.

Advirto os litigantes que os embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor da condenação, pela(s) reclamada(s).

Publique-se para ciência das partes.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011113-60.2017.5.03.0061

AUTOR WILIAM SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
- WILIAM SOARES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4.

DESPACHO

Verifico que a sentença foi alterada parcialmente pelo acórdão de id -b771d05.

Verifico que existe execução provisória.

Não há depósito recursal no processo.

Ante o exposto, determino:

1) Junte-se cópia do presente despacho na execução provisória n. 0010521-45.2019.5.03.0061 e aguarde-se o cumprimento do mandado lá expedido em 24/06/19.

2) Após, nos termos do artigo 8º do Provimento 03/2014 da CGJT, junte-se nestes autos cópia da mencionada execução provisória (0010521-45.2019.5.03.0061).

3) Por último, venha concluso o processo da execução provisória.

4) Intimem-se as partes (artigo 879, § 1º.-B, CLT) para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o Título V, Capítulo I, do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº. 3, de 15/12/2015, deste Egrégio TRT.

As partes também deverão observar os termos do acórdão de id-b771d05, que alterou, em parte, a sentença.

5) Após o prazo acima fixado para apresentação de cálculos, independentemente de nova intimação, as partes deverão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, alterado pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, apresentar, no prazo comum de 8 dias, impugnação fundamentada ao cálculo da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011191-54.2017.5.03.0061

AUTOR	BENEDITA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JORGE EDUARDO TEIXEIRA REZENDE(OAB: 100778/MG)
RÉU	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANTONIO BACHA LTDA - ME
ADVOGADO	ELIZA DA SILVA PIRES(OAB: 117684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA MARIA DA SILVA RODRIGUES
- LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANTONIO BACHA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4.

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença id-032f78f, determino:

1) Expeça-se a requisição de pagamento do valor dos honorários periciais devidos ao perito médico (Dr. Raphael da Costa David), ao Egrégio TRT da 3ª Região, na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT e Instrução Normativa GP nº 28, de 03/03/2017 do TRT 3ª Região, no valor de R$1.000,00 (um mil reais). Fica a demandada subrogada no direito de receber junto ao referido plano o valor que por ela foi antecipado a tal título (R$900,00 - id-222c920).

2) Intimem-se a reclamada e o mencionado Perito Oficial para ciência.

3) Após, arquive-se o processo, ficando as partes desde já cientes, não obstante as custas fixadas na sentença, vez que foi deferido à autora os benefícios da justiça gratuita.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010307-54.2019.5.03.0061

AUTOR	LUCIANO FIRMINO
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	EMERSON DE BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)
RÉU	SAULO BARROS GERMINIANI

ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	AMANDA KELLY DA SILVA(OAB: 136745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE BARROS GERMINIANI
- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
- LUCIANO FIRMINO
- SAULO BARROS GERMINIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Verifico que a sentença transitou em julgado e que o primeiro réu foi condenado de forma principal, com responsabilidade subsidiária do segundo e terceiro reclamados.

Ante o exposto, determino:

1) Intimem-se as partes (artigo 879, § 1º.-B, CLT) para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o Título V, Capítulo I, do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº. 3, de 15/12/2015, deste Egrégio TRT.

DEVERÃO AS PARTES, AINDA, OBSERVAR OS SEGUINTES CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

a) Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, será depositado na conta vinculada do exequente, nos termos artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90. Assim, conforme artigo 106, §2º, inciso I letra b, do Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15/12/2015, deste Eg. TRT, o valor devido nesta execução a título de **FGTS** deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, **de forma individualizada.**

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, **as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:**

- Período anterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- **Período posterior a 05 de março de 2009:**

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

- MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para a contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, as partes deverão apresentar na MEMÓRIA DE CÁLCULO o somatório individualizado da cota reclamante, do juro-selic incidente sobre a cota reclamante, da cota reclamado e do juro-selic incidente sobre a cota reclamado.

- RESUMO:

As partes deverão, ainda, quanto à contribuição previdenciária devida em razão de fato gerador ocorrido a partir de 5 de março de 2009, apresentar no RESUMO do Cálculo de Liquidação os valores individualizados referentes à cota reclamante, ao juro-selic incidente sobre a cota reclamante, à cota reclamado e ao juro-selic incidente sobre a cota reclamado.

c) Para atualização deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Súmula n. 73 do TRT da 3ª Região.

Fica o reclamante ciente de que, caso não apresente seu cálculo de liquidação, na hipótese do reclamado também não apresentar, o processo será remetido ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada.

2) Após o prazo acima fixado para apresentação de cálculos, independentemente de nova intimação, as partes deverão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, alterado pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, apresentar, no prazo comum de 8 dias, impugnação fundamentada ao cálculo da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010371-64.2019.5.03.0061

AUTOR	WILLIAS LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE DIAS SILVA(OAB: 161375/MG)
ADVOGADO	JESSICA DE CARVALHO MARTINS(OAB: 160408/MG)
RÉU	ALMEIDA FERNANDES ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA(OAB: 150622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAS LUCAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Verifico que a sentença transitou em julgado**.**

Havendo obrigações de fazer a serem cumpridas, determino:

1) Intime-se o(a) **reclamante para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.**

2) Após a entrega da CTPS, **a reclamada deverá ser intimada,** a retirá-la na Secretaria para, no prazo de 08 dias:

a) proceder à retificação da data de admissão constante na CTPS do obreiro, devendo ser considerada a admissão em 20/02/2017;

b) entregar na Secretaria da Vara as guias CD/SD e TRCT, comprovando a integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante, incluindo-se a multa de 40%, sob pena de indenização substitutiva.

3) O(A) autor(a) deverá ficar ciente de que somente será iniciado o processo de liquidação, com intimação das partes para apresentação dos cálculos, após ter cumprida a obrigação de apresentar sua CTPS na Secretaria, conforme acima determinado.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010109-17.2019.5.03.0061

AUTOR	ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA PIEDADE MUNIZ(OAB: 180094/MG)
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE OLIVEIRA
- REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Verifico que a sentença transitou em julgado.

Nos termos da referida sentença, o(a) reclamante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, com a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 791, §4º da CLT, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Verifico que o autor não possui outros processos em andamento.

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se as partes.

2) Suspenda-se a execução por dois anos ou até que venha manifestação da reclamada comprovando que o autor possui créditos capazes de suportar a despesa.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010233-97.2019.5.03.0061

AUTOR	JEFFERSON GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA(OAB: 144283/MG)
RÉU	PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
ADVOGADO	DONOVAN DUARTE DE OLIVEIRA DE ASSIS(OAB: 186345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON GALDINO DA SILVA
- PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Verifico que a sentença transitou em julgado.

Nos termos da referida sentença, o(a) reclamante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, com a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 791, §4º da CLT, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Verifico que o autor não possui outros processos.

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se as partes.

2) Suspenda-se a execução por dois anos ou até que venha manifestação da reclamada comprovando que o autor possui créditos capazes de suportar a despesa.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010293-70.2019.5.03.0061

AUTOR	PAULO DE TARSO MOTA PEREIRA
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO DINIZ & CIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MASSELLI(OAB: 108795/MG)
ADVOGADO	BRENDA MIEKO CARVALHO KAMIMURA(OAB: 168442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE TARSO MOTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4

DESPACHO

Verifico que a sentença transitou em julgado.

Havendo obrigações de fazer a serem cumpridas, determino:

1) Intime-se o(a) **reclamante para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.**

2) Após a entrega da CTPS, a(s) reclamada(s) deverá ser intimada, **por mandado**, a retirá-la na Secretaria para, no prazo de 10 dias:

a) proceder à retificação da CTPS do reclamante, nela fazendo constar a função de atendente, a partir de 01/06/2018, sob pena de multa no importe de R$1.000,00, em favor do autor, e de as anotações serem efetuadas pela Secretaria da Vara, sem prejuízo das cominações previstas nos artigos 29 e 39 da CLT, **devolvendo o documento na Secretaria (CTPS).**

3) Nos termos da referida sentença, o(a) reclamante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, com a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 791, §4º da CLT, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Verifico que o autor não possui outros processos.

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se as partes para ciência.

2) Intime-se a **reclamada** para **comprovar o recolhimento das custas** processuais fixadas na sentença, **no importe de R$20,00, no prazo de 5 dias**, sob pena de execução.

3) Após, cumpridas todas as determinações supra, suspenda-se a execução por dois anos ou até que venha manifestação da reclamada comprovando que o autor possui créditos capazes de suportar a despesa.

Assinatura

ITAJUBA, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA ROCHA WELTERLIN

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Itaúna

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010085-54.2017.5.03.0062

AUTOR	DIEGO COELHO VIVAS
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
ADVOGADO	DENISON FERNANDES PARREIRA(OAB: 143420/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO COELHO VIVAS

VARA DO TRABALHO DE ITAÚNA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010085-54.2017.5.03.0062

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE ITAÚNA/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz VALMIR INACIO VIEIRA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010085-54.2017.5.03.0062 ajuizada por DIEGO COELHO VIVAS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Pelo Juiz foi dito que, tendo em vista a ausência de notícia no sentido de trânsito em julgado da decisão relativa ao processo 0010665-55.2015.5.03.0062, e, a fim de que se aguarde o trânsito em julgado referido, foi determinado o adiamento da audiência.

Em consequência, designa-se para prosseguimento da **INSTRUÇÃO** a data de **22/08/2019, às 11h15min, dispensada a presença pessoal das partes e dos seus procuradores.**

As partes darão ciência ao Juízo em relação ao trânsito em julgado da referida decisão, momento a partir do qual as partes poderão produzir prova testemunhal, na audiência em prosseguimento e, para esse efeito, ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se.

Audiência encerrada às 12h45min.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Adriana Lacerda Quirino Pimenta, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010085-54.2017.5.03.0062

AUTOR	DIEGO COELHO VIVAS
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
ADVOGADO	DENISON FERNANDES PARREIRA(OAB: 143420/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486-A/MG)
ADVOGADO	JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VARA DO TRABALHO DE ITAÚNA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010085-54.2017.5.03.0062

Em 27 de junho de 2019, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE ITAÚNA/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz VALMIR INACIO VIEIRA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010085-54.2017.5.03.0062 ajuizada por DIEGO COELHO VIVAS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Pelo Juiz foi dito que, tendo em vista a ausência de notícia no sentido de trânsito em julgado da decisão relativa ao processo 0010665-55.2015.5.03.0062, e, a fim de que se aguarde o trânsito em julgado referido, foi determinado o adiamento da audiência.

Em consequência, designa-se para prosseguimento da **INSTRUÇÃO** a data de **22/08/2019, às 11h15min, dispensada a presença pessoal das partes e dos seus procuradores.**

As partes darão ciência ao Juízo em relação ao trânsito em julgado da referida decisão, momento a partir do qual as partes poderão produzir prova testemunhal, na audiência em prosseguimento e, para esse efeito, ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se.

Audiência encerrada às 12h45min.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Adriana Lacerda Quirino Pimenta, Secretário(a) de Audiência.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010680-19.2018.5.03.0062

AUTOR	LUIZ ALBERTO PEREIRA RESENDE
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	MAQMAN LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL CORRADI MACHADO SOUSA(OAB: 103968-A/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO PEREIRA RESENDE
- MAQMAN LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 878 da CLT, bem como o contexto dos autos;

Considerando o noticiado pela Secretaria do Juízo sobre a existência de processo piloto, com formação de concurso de credores e reunião das execuções em desfavor do(s) devedor(es);

Considerando o princípio da eficiência administrativa (art. 37, "caput" da CR/88) e os princípios da economia processual e da concentração dos atos que preconizam o maior resultado na atuação do direito com a prática de um mínimo de atos processuais;

Considerando os princípios da efetividade e da utilidade, norteadores da execução trabalhista;

DETERMINO:

A) ao Sr. Gerente da Instituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que, através deste **COM FORÇA DE OFÍCIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS**, faça, **no prazo de dez dias**, a transferência do depósito judicial na forma como abaixo determinado:

1. banco depositário: CEF; conta judicial número: 124042015202283; data do depósito: 27/05/2019; valor a ser transferido: R$180,00; juros e correção monetária a partir do depósito (saldo existente);
2. banco destinatário do crédito: CEF; agência recebedora: 0124; à disposição do Juízo, em conta judicial a ser aberta em favor dos autos 0010802-32.2018.5.03.0062, entre partes LIVIO CARLOS DA SILVA (CPF007.329.776-30) e MAQMAN LTDA - EPP (CNPJ 00.777.324/0001-30);
3. tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, caso queira, a resposta poderá ser enviada para o e-mail desta Vara do Trabalho de Itaúna: vt.itauna@trt3.jus.br;
4. CUMPRA-SE E FAÇA-SE CUMPRIR. *A autenticidade do documento poderá ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.*

B) quanto à penhora formalizada no id 593c072 e seguintes, a mesma permanece subsistente em favor da reunião de execuções, sendo que cópia das seguintes peças processuais deverão ser anexadas ao processo piloto: certidão de devolução de mandado, id "cfd64c9"; auto de penhora e avaliação, id "abc20d3"; arquivo de fotos dos bens penhorados, id "d6b3217"; certidão complementar do OJA, id "53ba317".

C) quanto ao mais:

1. certifique-se naquele feito a existência da presente ação para os fins de futuro concurso de credores, respeitada a preferência e privilégio dos créditos pleiteados, com habilitação do(s) crédito(s);
2. deverão ser anexadas cópias das seguintes peças processuais: 2.1) cálculos de liquidação, id "720db6e"; 2.2) sentença homologatória da liquidação, id "43be309"; 2.3) faço constar, ainda, que são devidas, também, custas processuais executivas no importe de R$11,06;
3. o(s) reclamante(s) da presente ação deverá(ão) ser incluídos no polo ativo do processo piloto, passando a constar(em), também, como exequente(s) naquele feito, com a necessária habilitação do i. advogado porventura constituído;
4. a Secretaria do Juízo procederá a lançamentos eventualmente possíveis junto ao sistema PJe;
5. desde já, faço constar que as obrigações de fazer, porventura objeto de condenação, serão cumpridas nesta ação;
6. concluídos todos os procedimentos pertinentes, os autos da presente ação serão enviados ao arquivo definitivo, eis que a execução terá seu curso normal no processo piloto, podendo o exequente, optar, a qualquer tempo, pelo processamento da sua execução de forma individualizada;
7. cumpra-se;
8. intimem-se.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010209-66.2019.5.03.0062

CONSIGNANTE	TROPICAL TENIS CLUBE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
CONSIGNATÁRIO	WALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA FABIANE ALVES E SILVA RESENDE(OAB: 153357/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPICAL TENIS CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ***DETERMINO:***

1) ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que, através deste, faça, no prazo de 05 dias, do saldo

existente na conta vinculada do FGTS do falecido, Walter Ferreira da Silva (CPF sob o n° 908.664.526-72, portador da CTPS sob o n° 004183, série 0015-MG, PIS/PASEP n° 12405315337), decorrente do vínculo empregatício havido entre o "de cujus" e seu empregador/consignante:

1.A) COM FORÇA DE OFÍCIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS, a transferência da importância de R$4.468,99 (valor exato) para conta judicial em favor dos autos de Cumprimento de Sentença nº 5001598-90.2018.8.13.0338, onde figuram como partes: Requerente: J.G.S (menor impúbere) e executado: Walter Ferreira da Silva (falecido), em andamento na Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Itaúna/MG;

1.B) após, **estando devidamente cumprido o constante do item 1.A,** efetue aos representantes legais do espólio consignatário, do saldo remanescente existente na conta vinculada do FGTS do falecido, Walter Ferreira da Silva, acrescido de juros e correção monetária:

1.B.1) COM FORÇA DE ALVARÁ, faça o pagamento na proporção de 50% do saldo remanescente em favor da srª Jéssica Aparecida Alves, CPF 701.158.236-38;

1.B.2) estando devidamente cumprido o constante do item 1.A, COM FORÇA DE OFÍCIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS, faça a transferência, na proporção de **16,66%** do saldo remanescente para cada um dos favorecidos, conforme ora discriminado:

1.B.2.1) Favorecido/menor Ângelo Gabriel Alves Ferreira da Silva, CPF 166.362.256-61, representado pela mãe,srª Jéssica Aparecida Alves, CPF 701.158.236-38; banco destinatário: CEF; agência: 0124; conta poupança: 013-00050701-2;

1.B.2.2) Favorecida/menor Vitória Lorrayne Alves Ferreira da Silva, CPF 177.569.516-62, representada pela mãe, srª Jéssica Aparecida Alves, CPF 701.158.236-38; banco destinatário: CEF; agência: 0124; conta poupança: 013-00050702-0;

1.B.2.3) Favorecido/menor João Gabriel Santos Silva, CPF123.257.806-19, representado pelo sr. Luiz Henrique Santos, CPF 062.442.756-08; banco destinatário: CEF; agência: 0124; conta poupança: 013-51381-0.

1.B.2.4) Buscando preservar o direito tutelado em favor dos menores favorecidos/representados acima relacionados, o(a) i. Gerente da agência da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, deverá proceder à inclusão de **CLÁUSULA RESTRITIVA DE MOVIMENTAÇÃO** a incidir sobre as contas de poupança de números 013-00050701-2, 013-00050702-0 e 013-51381-0, dos respectivos titulares: Ângelo Gabriel Alves Ferreira da Silva, CPF 166.362.256-61, Vitória Lorrayne Alves Ferreira da Silva, CPF 177.569.516-62, e João Gabriel Santos Silva, CPF 123.257.806-1, ATÉ QUE CADA UM DOS TITULARES, DE FORMA INDIVIDUAL, PERFAÇA A IDADE DE DEZOITO ANOS, OU MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL, EMANADA DE JUÍZO COMPETENTE, AUTORIZATIVA DE RESGATE ANTES QUE SE COMPLETE O INTERSTÍCIO ORA ESTABELECIDO.

2) ao Sr. Gerente da Instituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente, **COM FORÇA DE ALVARÁ**, efetue o pagamento das importâncias abaixo informadas, **acrescidas de juros e correção monetária**, conforme dispõe o Art. 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente ao depósito efetuado, através de guia de recolhimento, sendo que, para tanto, são informados os seguintes dados:

2.A) Banco depositário: Banco do Brasil S/A; Conta Judicial: ID 81410000002215922; Data do depósito: 15/04/2019;

2.B) Favorecida:srª. Jéssica Aparecida Alves, CPF 701.158.236-38; valor: na proporção de 50% do valor do depósito efetuado, acrescido de juros e correção monetária a partir de 15/04/2019;

2.C) Favorecido/menor Ângelo Gabriel Alves Ferreira da Silva, CPF 166.362.256-61, representado pela mãe, srª. Jéssica Aparecida Alves, CPF 701.158.236-38, na proporção de 16,66% do valor do depósito efetuado, acrescido de juros e correção monetária a partir de 15/04/2019;

2.D) Favorecida/menor Vitória Lorrayne Alves Ferreira da Silva, CPF 177.569.516-62, representada pela mãe, srª. Jéssica Aparecida Alves, CPF 701.158.236-38, na proporção de 16,66% do valor do depósito efetuado, acrescido de juros e correção monetária a partir de 15/04/2019;;

2.E) Favorecido/menor João Gabriel Santos Silva, CPF 123.257.806-19, representado pelo sr. Luiz Henrique Santos, CPF 062.442.756-08, ou à advogada, Drª. BÁRBARA FABIANE ALVES E SILVA RESENDE, OAB nº 153357/MG, na proporção de 16,66% do valor do depósito efetuado, acrescido de juros e correção monetária a partir de 15/04/2019.

3) dê-se ciência ao(s) interessado(s) do alvará emitido;

CUMPRA-SE, sob as penas da lei. Desde já, os destinatários da ordem judicial ficam advertidos para o disposto no artigo 77 do CPC, ressaltando, ainda, que nenhum interesse de classe ou particular prevalece sobre o interesse público:

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010123-95.2019.5.03.0062

AUTOR	FABIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA(OAB: 122137/MG)
RÉU	MARIA CECILIA SALDANHA NEVES
ADVOGADO	DAISY MELO(OAB: 35671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo à parte reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre a entrega da CTPS pela reclamada, requerendo o que entender de direito.

Com o silêncio da reclamante, aguarde-se o integral cumprimento do avençado.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010287-60.2019.5.03.0062

AUTOR	JOSE ALVES HONORIO
ADVOGADO	dilson antonio do nascimento(OAB: 48592/MG)
ADVOGADO	FILIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167110/MG)
RÉU	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. concedo ao(s) reclamado(s) e/ou consignante novo prazo de dez dias para comprovar o recolhimento da incidência previdenciária devida;
2. deverão ser apresentados cálculos de liquidação, sempre acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), e demais despesas processuais, onde cabíveis;
3. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, deverá ser observado o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010053-78.2019.5.03.0062

AUTOR	ATILA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS HELENO PEREIRA(OAB: 51675/MG)
RÉU	RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA SILVA DOS SANTOS
- RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. fica reiterado às partes interessadas o inteiro teor do despacho anteriormente exarado, pelo prazo de cinco dias, manifestando o que entender de direito;
2. ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações;

3. intimem-se reclamante e reclamada.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010171-88.2018.5.03.0062

AUTOR	CLAUDIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	Stael Lorena de Freitas(OAB: 47650/MG)
RÉU	ELETRO SILVA ITAUNA LTDA
ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, estando encerrada a fase de conhecimento, sendo certo que o momento processual de liquidação do julgado visa tornar possível a execução da obrigação expressa no título executivo judicial, deixando o(s) autor(es),não obstante devidamente intimado(s), de cumprir(em) ato(s) processual(is) que lhe compete(m), permanecendo silente(s), nos termos do disposto no artigo 11-A da CLT, **AGUARDE-SE TERMO FINAL DO PRAZO DE QUE TRATA O CAPUT DO CITADO DIPLOMA LEGAL, RELATIVAMENTE À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010237-34.2019.5.03.0062

AUTOR	ANA JULIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA ARAUJO(OAB: 123325/MG)
RÉU	MARCILIO OLAVO BERNARDES
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO OLAVO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. concedo ao(s) reclamado(s) e/ou consignante novo prazo de dez dias para comprovar o recolhimento da incidência previdenciária devida;
2. deverão ser apresentados cálculos de liquidação, sempre acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), e demais despesas processuais, onde cabíveis;
3. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, deverá ser observado o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010361-51.2018.5.03.0062

AUTOR	ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
RÉU	AUTOMOVEL CLUBE DE ITAUNA
ADVOGADO	Esdras Gabriel dos Santos Oliveira(OAB: 140983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos e em especial os termos do acordo homologado, intime-se o reclamante para informar acerca do cumprimento do avençado, sendo o silêncio interpretado como presunção de quitação.

Intime-se.

Após, venham-me conclusos, inclusive para fins de análise da questão previdenciária.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010651-66.2018.5.03.0062

AUTOR	NILSON DA SILVEIRA
ADVOGADO	FILIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167110/MG)
ADVOGADO	dilson antonio do nascimento(OAB: 48592/MG)
ADVOGADO	GERALDINO DE SOUSA FILHO(OAB: 164002/MG)
ADVOGADO	VALTER JULIO TERRA FILHO(OAB: 127736/MG)
RÉU	METALURGICA CORRADI LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTUNES RODRIGUES(OAB: 59582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sem adentrar no mérito do alegado pela reclamada, vista ao reclamante da documentação apresentada, devendo retificar seus cálculos de liquidação, onde couber.

Intime-se.

Após, venham-me conclusos.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010547-11.2017.5.03.0062

AUTOR	ALINE SALERA MOREIRA NOGUEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SALERA MOREIRA NOGUEIRA DA FONSECA
- MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e **879, §6º,** ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. tratando-se de cálculos de liquidação complexos, a realização de perícia para os fins de liquidação de sentença, observados os limites do julgado. Nomeia-se para o encargo o(a) dr.(ª) Lílian Prado Caldeira, que terá prazo até o dia 29/07/2019 para entrega do laudo pericial, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVAS INTIMAÇÕES PARA TAL FIM, VALENDO O LANÇAMENTO DO CONTROLE DE PERÍCIA COMO CIÊNCIA.** Para o desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou repartições públicas, bem como instruir o laudo com quaisquer peças, tudo como disposto no artigo 473 do CPC,observados os limites do julgado;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, deverão ser apresentados seguindo-se a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, observar-se-á o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;

3. intimem-se as partes.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010081-51.2016.5.03.0062

AUTOR	MARIA EDNA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- MARIA EDNA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, decido:

A)homologar parcialmente os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamado, quanto ao crédito de natureza alimentar, em particular.

B)determinar ao Sr. Gerente da Instituição Financeira,agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente,COM FORÇA DE ALVARÁ, efetue o pagamentoda importância abaixo informada, conforme dispõe o artigo 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente ao depósito efetuadoatravés de guia de recolhimento, sendo que, para tanto, são informados os seguintes dados:

1. **Banco depositário: CEF; conta Judicial: 042/015202470; data do depósito: 29/05/2019;**
2. **Favorecido:AUTOR: MARIA EDNA DOS SANTOS, ou a qualquer um dos Advogado(s) do reclamante: MARCELO GONCALVES AMARAL;**
3. **Valor a ser liberado: R$ 10.533,56, acrescidos de juros e correção monetária a partir de 02/06/2019;**

C) os cálculos de liquidação das contribuições sociais, e seus acréscimos legais, deverão ser reapresentados, no prazo de cinco dias, seguindo-se a legislação previdenciária, constando de planilha própria, em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, com a aplicação de multa moratória.

D)ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações;

E)intimem-se as partes;

F) registre-se que haverá saldo remanescente na conta judicial 042/015202470.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010512-51.2017.5.03.0062

AUTOR	MARIA APARECIDA ALVES MARIANO
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ALVES MARIANO
- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Registre-se a existência de depósitos recursais na conta judicial 042015185060, no importe de R$ 19.942,03.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

A) ao Sr. Gerente da agência local da Caixa Econômica Federal, que, através deste COM FORÇA DE OFÍCIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS, faça, **no prazo de dez dias,** a transferência do(s) seguinte(s) depósito(s) recursa(is), abaixo relacionado(s), **para conta judicial nº 042015185060**, em nome do autor supra citado, MARIA APARECIDA ALVES MARIANO , CPF: 774.322.906-87, à disposição do Juízo: **Valor(es) recolhido(s): R$ 9.190,00; Data(s)**

do(s) depósito(s): 06/09/2017; tudo conforme cópia(s) da(s) guia(s) GFIP's, sob código 418, que acompanham o presente e foram anexada(s) aos autos sob ID. c1b621d - Pág. 2 e 3. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, caso queira, a resposta poderá ser enviada para o e-mail desta Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, mencionando o número da conta judicial cadastrada, bem como os dados do processo a que se refere, sendo desnecessário o envio físico e/ou eletrônico de guias**.** A autenticidade do documento poderá ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

B) ao Sr. Gerente da agência local do **Banco do Brasil**, que, através deste COM FORÇA DE OFÍCIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS, faça, **no prazo de dez dias**, a transferência do(s) seguinte(s) depósito(s) recursa(is), abaixo relacionado(s), **para a Caixa Econômica Federal, conta judicial nº 042015185060**, em nome do autor supra citado, MARIA APARECIDA ALVES MARIANO , CPF: 774.322.906-87, à disposição do Juízo: Nº da conta Judicial:29001279517870001; **Valor(es) recolhido(s): R$ 9.190,00; Data(s) do(s) depósito(s): 24/07/2018; tudo conforme cópia(s) da(s) guia(s) de depósito(s) judicial(s), que acompanham o presente e foram anexada(s) aos autos sob ID. b9e8a34 - Pág. 1 e 2**. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, caso queira, a resposta poderá ser enviada para o e-mail desta Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, mencionando o número da conta judicial cadastrada, bem como os dados do processo a que se refere, sendo desnecessário o envio físico e/ou eletrônico de guias. A autenticidade do documento poderá ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

C) à(s) parte(s) interessada(s) que, no prazo comum de **dez dias**:

1. apresentem seus cálculos de liquidação, apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, deverá ser observado o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos deverão ser sempre acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011472-41.2016.5.03.0062

AUTOR	MARIA JOSE FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS HELENO PEREIRA(OAB: 51675/MG)
RÉU	MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, tendo em vista erro material no despacho proferido ao ID f0b5c11, determino seja inativado.

Buscando dar prosseguimento ao feito, **DETERMINO:**

A) ao Sr. Gerente da Instituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente,COM FORÇA DE ALVARÁ, efetue o PAGAMENTOda importância abaixo informada, conforme dispõe o artigo 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente ao depósito efetuado, através de guia de recolhimento, sendo que, para tanto, são informados os seguintes dados:

1. **Banco depositário: CEF; Conta judicial: 01517141-8; Data do depósito:19/12/2017;**
2. **Favorecido/perito: ALCIMAR MARTINHO JORDÃO DE MEDEIROS, CPF: 043.241.016-39; Valor a ser liberado: R$ 1.200,00, acrescidos de juros e correção monetária a partir de 01/04/2019;**
3. **Após, reservada a importância determinada no item anterior, efetue o pagamento do saldo remanescente RÉU: MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA., ou a qualquer um dos Advogado(s) do reclamado: SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS;**

B) buscando dar prosseguimento ao feito, a Secretaria do Juízo deverá:

1. **registrar obrigação de pagar: R$ 4.311,12/contribuição previdenciária e R$ 1.200,00/honorários periciais;**
2. **recolher o feito ao arquivo;**
3. **certificar na forma de costume, caso ainda necessário.**

C) dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que o alvará o alvará encontra-se à sua disposição para os devidos fins de direito.

Intime-se.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010205-29.2019.5.03.0062

AUTOR	JESSICA CRISTINA SANTOS
ADVOGADO	Clarice Maria de Lima(OAB: 60434/MG)
RÉU	SINDICATO TRABS INDS FIACAO E TECELAGEM DE ITAUNA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CRISTINA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e §1º-b do artigo 879, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. os cálculos de liquidação das contribuições sociais, e seus acréscimos legais, deverão ser reapresentados seguindo-se a legislação previdenciária, constando de planilha própria;
2. em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, observar-se-á o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida;
3. eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada;
4. a cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
5. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
6. para tanto, concedo o prazo de dez dias;
7. ao final, retornem-me conclusos novamente;
8. intime-se a autora.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010614-39.2018.5.03.0062

AUTOR	JOAO CRISTINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Leandro Roberto Nunes Soares(OAB: 115531/MG)
RÉU	MILTON JOAO DE MORAIS
ADVOGADO	THAIS DOMINGUES ZATREPALEK(OAB: 114175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CRISTINO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o contexto dos autos;

Considerando que restaram infrutíferas as diligências empreendidas junto ao sistema bacenjud;

Considerando, ainda, a manifestação do reclamante de id 965eba6,

DETERMINO:

1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ou a quem suas vezes fizer, que, também, à vista do presente, COM FORÇA DE ALVARÁ, efetue o pagamento ao reclamante acima identificado, da importância das parcelas destinadas ao benefício do seguro desemprego, desde que preenchidos todos os requisitos legais, mediante análise e critério daquele órgão, na forma da legislação pertinente;
2. para os fins acima determinados, seguem os dados relativos ao autor, réu e relação empregatícia havida entre as partes: CEI do reclamado: 51.207.99970/89; CPF do reclamado: 044.505.276-74; CPF do reclamante: 358.175.426-68; PIS: 12036892517 ; CTPS: 00082357/00565; Admissão: 20.05.2014; Demissão: 01.08.2018; Remuneração: R$1.000,00, acrescidos de comissões; data do trânsito em julgado ou da homologação de conciliação: 31.01.2019; valor da três últimas remunerações do reclamante (R$5.800,00; R$5.023,00 e R$5.511,00, referentes a março, abril e maio de 2018).
3. dê-se ciência ao(s) interessado(s) do alvará emitido;
4. a penhora/avaliação do veículo VW/8.120 EURO3, placa HIA4418, CHASSI 9533452r4br112031, ANO 2010/2011, bem como o prosseguimento com tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora/avaliação, até o limite da execução fixada em R$98.609,09 (R$97.609,09/cálculos homologados + R$1.000,00/multa, atualizada até 15/02/2019;
5. **poderão** ser realizadas diligências de penhora de dinheiro, liquidação de quotas de capital, fundos de participação e/ou quaisquer ativos diretamente junto às Instituições Financeiras/Sociedades/Cooperativas de crédito e, ainda, junto a Terceiro(s) para que informem acerca de possíveis créditos do executado junto ao(s) mesmo(s). Em caso afirmativo, fica(m) o(s) Terceiro(s)-devedor(es) intimado(s) a não efetuar(em) quaisquer pagamento(s) ao seu credor, deixando de praticar atos de disposição de crédito no limite desta execução. Desde já, o(s) destinatário(s) de ordem judicial fica(m) advertido(s) para o disposto no artigo 77 do CPC, ressaltando, ainda, que nenhum interesse de classe ou particular prevalece sobre o interesse público**, e, ainda, para que o dispõe o artigo 312 do CCB**; custas processuais executivas na forma do artigo 789-A/CLT;
6. tudo em desfavor do(s) devedor(es): MILTON JOAO DE MORAIS - CPF: 044.505.276-74;
7. para tanto, observada a competência territorial, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, ou Carta Precatória, sendo solicitado, quanto a esta última, o prosseguimento até termo final com a expropriação de bens.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

O inteiro teor deste deverá ser cumprido perante os órgãos destinatários da presente ordem judicial, bem como por todos aqueles que dele tomarem conhecimento. É de responsabilidade do(s) autor(es), em caso de registro do vínculo de emprego em sua CTPS de forma compulsória pela secretaria do juízo, manter sob sua guarda e cuidado uma via deste para os fins de futuro(s) requerimento(s) de benefício(s) e/ou auxílio(s), qualquer seja a natureza e espécie, junto à previdência social.A autenticidade do documento obrigatoriamente deverá ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010594-48.2018.5.03.0062

AUTOR	ADRIANA APARECIDA FALEIRO
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA FALEIRO
- COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. registre-se obrigação de pagar/acordo: R$13.729,48/reclamante;
2. recolha-se o feito ao arquivo;
3. certifique-se na forma de costume, caso ainda necessário.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0011640-43.2016.5.03.0062

EMBARGANTE	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO FUTEBOL CONCORDIENSE
ADVOGADO	MARIO CESAR PASTORE(OAB: 5577/SC)
EMBARGADO	FELIPE GREGORY CARVALHO CABANELAS FERNANDES
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)
EMBARGADO	CONCORDIA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	DEIVIS VALER AYROSO(OAB: 20339/SC)
ADVOGADO	FLAVIA SOMACAL(OAB: 24112/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCORDIA ATLETICO CLUBE
- FELIPE GREGORY CARVALHO CABANELAS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, vista ao 2º embargado/executado nos autos principais sobre a manifestação do embargante. Intime-se.

Tão logo haja manifestação nos autos, ou transcorrido "in albis" o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010323-05.2019.5.03.0062

AUTOR	JOSE CARLOS MARQUES
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO VICTOR DE ALMEIDA CRUZ(OAB: 195305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA - ME
- JOSE CARLOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, para acompanhamento da diligência pericial, partes e/ou assistentes técnicos deverão contactar o perito oficial, sendo aperícia no Processo do Trabalho regida pela 5.584/70.

Intimem-se.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010697-55.2018.5.03.0062

AUTOR	GILSON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167110/MG)
ADVOGADO	dilson antonio do nascimento(OAB: 48592/MG)
ADVOGADO	GERALDINO DE SOUSA FILHO(OAB: 164002/MG)
ADVOGADO	VALTER JULIO TERRA FILHO(OAB: 127736/MG)
RÉU	METALURGICA CORRADI LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTUNES RODRIGUES(OAB: 59582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA CORRADI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. fica reiterado à(s) parte(s) interessada(s) o inteiro teor do despacho anteriormente exarado, pelo prazo de 05 dias;
2. ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações;
3. intime(m)-se.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010094-45.2019.5.03.0062

AUTOR	SERGIO ADRIANO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	ANDREY JEFTHE RIBEIRO SANTOS(OAB: 152859/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE ARAUJO(OAB: 142987/MG)
RÉU	ORICA SERVICOS DE MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO(OAB: 273513/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORICA SERVICOS DE MINERACAO LTDA.
- SERGIO ADRIANO RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e §1º-b do artigo 879, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, **DETERMINO:**

1. defiro à reclamada o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas processuais;
2. intime-se o reclamante para, no mesmo prazo acima mencionado, manifestar-se acerca do alegado pela ré, valendo seu silêncio como presunção de cumprimento da obrigação de fazer diretamente entre os litigantes;
3. após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos depósitos judiciais efetuados à disposição do Juízo.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010055-53.2016.5.03.0062

AUTOR	MAXIMIANO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO(OAB: 151091/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO(OAB: 60034/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAUNA
ADVOGADO	SEBASTIAO DE OLIVEIRA PARREIRAS(OAB: 91638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMIANO JOSE DE OLIVEIRA
- MUNICIPIO DE ITAUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, recolha-se o feito ao arquivo, com certidão na forma de costume.

N.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010156-85.2019.5.03.0062

AUTOR	DELZI DE QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
AUTOR	JOSE EUSTAQUIO LEANDRO
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
AUTOR	SIDNEY ALVES DO CARMO GREGORIO
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
AUTOR	WEBERT EDUARDO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RÉU	METALURGICA CORRADI LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTUNES RODRIGUES(OAB: 59582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELZI DE QUEIROZ JUNIOR
- JOSE EUSTAQUIO LEANDRO
- METALURGICA CORRADI LTDA
- SIDNEY ALVES DO CARMO GREGORIO
- WEBERT EDUARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, **DETERMINO:**

A) ao Sr. Gerente da Instituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente, **COM FORÇA DE ALVARÁ**, efetue o pagamento da importância abaixo informada, acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o Art. 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente ao depósito efetuado, através de guia de recolhimento, sendo que, para tanto, são informados os seguintes dados:

1. Banco depositário: **CEF**; Contas Judiciais: 124042015200671,124042015200680 e124042015200698; Data dos depósitos:08/04/2019;
2. **Favorecido: AUTORES: DELZI DE QUEIROZ JUNIOR,JOSE EUSTAQUIO LEANDRO e WEBERT EDUARDO SILVA, ou a qualquer um dos Advogado(s) do(s) reclamante(s): GUSTAVO SAMARA, ITALO MOREIRA REIS, aos quais caberá ratear a quantia recebida a quem de direito;**
3. Valor a ser liberado: SALDOS EXISTENTES NAS CONTAS.

B) dê-se ciência ao(s) interessado(s) do alvará emitido.

C) após, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, conforme anteriormente determinado.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010049-41.2019.5.03.0062

AUTOR	GERALDO BRAZ FRANCA
ADVOGADO	RONDINELI REIS DE MELO SILVA(OAB: 120862/MG)
RÉU	INTERCAST S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCAST S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, fica reiterado à ré o anteriormente determinado, por mais cinco dias.

I.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010556-36.2018.5.03.0062

AUTOR	GUILHERME RUANINE SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	MAQMAN LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL CORRADI MACHADO SOUSA(OAB: 103968-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- GUILHERME RUANINE SANTOS
- MAQMAN LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, aguarde-se, por ora, o cumprimento do acordo celebrado, nos exatos termos homologados, estando a 1ª parcela vincenda prevista para o dia 10/07/2019.

N.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010803-17.2018.5.03.0062

AUTOR	CIRO MAPA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	VIACAO TRANSMOREIRA LTDA
ADVOGADO	THIAGO DANTAS CUNHA(OAB: 112964/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRO MAPA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- VIACAO TRANSMOREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, nada mais a ser apreciado pelo Juízo, no presente momento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução do feito, quando, após a coleta das provas orais, outras providências poderão ser determinadas, caso ainda necessárias.

Intimem-se.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010089-23.2019.5.03.0062

AUTOR	VARLEI DO PRADO COSTA
ADVOGADO	MERI CRISTINA PEREIRA MOREIRA(OAB: 163909/MG)
RÉU	MAQMAN LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL CORRADI MACHADO SOUSA(OAB: 103968-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQMAN LTDA - EPP
- VARLEI DO PRADO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e §1º-b do artigo 879, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. os cálculos de liquidação deverão ser reapresentados, com apuração das contribuições sociais, seguindo-se a legislação previdenciária, constando de planilha própria;
2. em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, observar-se-á o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida;
3. eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada;
4. a cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
5. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
6. para tanto, concedo o prazo de dez dias;
7. ao final, retornem-me conclusos novamente;
8. intime(m)-se.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010099-67.2019.5.03.0062

AUTOR	RIMENES MENEZES PACHECO
ADVOGADO	MERI CRISTINA PEREIRA MOREIRA(OAB: 163909/MG)
RÉU	MAQMAN LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL CORRADI MACHADO SOUSA(OAB: 103968-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQMAN LTDA - EPP
- RIMENES MENEZES PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e §1º-b do artigo 879, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

1. os cálculos de liquidação de liquidação deverá ser reapresentados, com a necessária apuração das contribuições sociais, seguindo-se a legislação previdenciária, constando de planilha própria;
2. em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, observar-se-á o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida;
3. eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada;
4. a cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
5. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
6. para tanto, concedo o prazo de dez dias;
7. ao final, retornem-me conclusos novamente;
8. intime(m)-se.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010096-15.2019.5.03.0062

AUTOR	BERNARDO AUGUSTO GONCALVES SILVA
ADVOGADO	AIRES JOSE FERREIRA GARCIA(OAB: 141546/MG)
RÉU	MAQMAN LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL CORRADI MACHADO SOUSA(OAB: 103968-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO AUGUSTO GONCALVES SILVA
- MAQMAN LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e §1º-b do artigo 879, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, INICIALMENTE, determino à(s) parte(s) interessada(s) que, no prazo comum de **dezdias**:

1. apresentem seus cálculos de liquidação, apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, deverá ser observado o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos deverão ser sempre acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de

cumprimento diretamente entre os litigantes;

6. intime(m)-se.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011415-23.2016.5.03.0062

AUTOR	IVONE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- IVONE MARIA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Itaúna

Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA - MG - CEP: 35680 -331

Telefone: (37) 32422780

E-mail:vt.itauna@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, na linha do Enunciado 21 do 8º SINGESPA/TRT -3ªRegião, a(s) matéria(s) eventualmente impugnada(s), relativa(s) à liquidação do julgado, deverá(ão) ser renovada(s) pelo(s) interessado(s) em sede de embargos à execução e/ou impugnação de que trata o §3º do artigo 884 da CLT, momento processual adequado.

Para os devidos fins de controle interno, a Secretaria do Juízo deverá providenciar os movimentos pertinentes junto ao sistema PJe.

Buscando dar prosseguimento ao feito, homologo o laudo pericial, fixando o débito exequendo em R$43.186,64, atualizado até 31/05/2019, já incluídos os honorários periciais contábeis, ora fixados em R$1.500,00, a cargo do(s) reclamado(s) e atualizáveis a partir da presente data.

Cite-se, PELA VIA POSTAL, para pagamento da quantia supra, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a gradação legal, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito.

Ciente o devedor de que, na forma do disposto no artigo 774, inciso V, do CPC, deverá indicar ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Caso não atendida a determinação, a conduta omissiva poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, por força da norma supra citada, podendo acarretar aplicação de multa incidente sobre o débito em execução.

Como medida economia e celeridade processual, a presente decisão fica valendo, também, como citação para todos os fins legais e direito.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria/RFB/582/2013.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010194-68.2017.5.03.0062

AUTOR	GERALDO VITOR MACHADO
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RÉU	DEXPLO DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER(OAB: 83793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEXPLO DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS E FERRAGENS LTDA
- GERALDO VITOR MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Razão assiste ao reclamante na sua manifestação de id 838e80b.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial os trâmites da execução provisória n.0010037-27.2019.5.03.0062, associada ao presente feito, torno sem efeito o despacho de id a460555, e **DETERMINO:**

1. certifique-se nos autos da execução provisória vinculada ao presente feito o trânsito em julgado ocorrido;

2. os atos de prosseguimento da presente ação serão realizados nos autos do processo associado;

3. ao Sr. Gerente da agência local da Caixa Econômica Federal, que, através deste COM FORÇA DE OFÍCIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS, faça, no prazo de dez dias, a transferência de **TODOS OS SALDOS** existentes nos depósitos abaixo relacionados **para a conta judicial no. 042/01520257-7**, vinculada à execução provisória associada ao presente feito (0010037-27.2019.5.03.0062), em nome do autor supracitado,GERALDO VITOR MACHADO, CPF: 908.409.096-91:

Depósitos a serem transferidos:

a) depósito recursal: Valor recolhido: R$9.189,00; Data(s) do(s) depósito(s): 07/08/2017; tudo conforme cópia(s) da(s) guia(s) GFIP's, sob código 418, que acompanham o presente e foram anexada(s) aos autos sob id's: "c482003".

b) depósito judicial: banco depositário: CEF; conta no. 042/01518507-9, data do depósito: 06/03/2018, valor do depósito: R$10.811,00;

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, caso queira, a resposta poderá ser enviada para o e-mail desta Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, mencionando o número da conta judicial cadastrada, bem como os dados do processo a que se refere, sendo desnecessário o envio físico e/ou eletrônico de guias. A autenticidade do documento poderá ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

4. comprovada a transferência determinada, deverá a Secretaria do Juízo certificar nos autos do processo associado, bem como incluir "alerta" naquele processo a fim de indicar a origem do dinheiro depositado;

5. após, arquivem-se os presentes autos, com certidão na forma de costume.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010764-20.2018.5.03.0062

AUTOR	NEIDER PEIXOTO RABELO
ADVOGADO	ANA CAMILA DE SOUSA ALVES(OAB: 86738/MG)
RÉU	GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	SILVIA MONTEZANO FAVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
- NEIDER PEIXOTO RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social,ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos,com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Determino:

1. inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: **16/07/2019, às 12:00** horas;

2. registre-se que,**sem prejuízo de eventual ausência dos litigantes,**as providências pertinentes,respeitadas as manifestações das partes,serão tomadas pelo Juízo, ficando, desde já,decidido que a audiência ora designada, em qualquer hipótese, não será cancelada, em face do princípio basilar da conciliação que sempre norteia esta Justiça Especializada, tendocomo um dos objetivos, além da fixação do "quantum debeatur", a eficácia quanto à sua forma de pagamento;
3. intimem-se os i. advogados, responsáveis pela ciência deste à(s) parte(s) que representa(m), que deverá(ão), também, comparecer independentemente de intimação pessoal do Juízo.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010714-91.2018.5.03.0062

AUTOR	JOYCE MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
- JOYCE MARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Inicialmente, registre-se a existência de depósito judicial efetuado pela ré para fins recursais.

Considerando o disposto nos artigos 765 e §1º-b do artigo 879, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, determino à(s) parte(s) interessada(s) que, no prazo comum de **dezdias**:

1. apresentem seus cálculos de liquidação, apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, deverá ser observado o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos deverão ser sempre acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010204-44.2019.5.03.0062

AUTOR	MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA AMORIM
ADVOGADO	Clarice Maria de Lima(OAB: 60434/MG)
RÉU	SINDICATO TRABS INDS FIACAO E TECELAGEM DE ITAUNA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e §1º-b do artigo 879, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, DETERMINO:

1. intime-se a reclamante para, no prazo de dez dias, retificar seus cálculos, incluindo na conta os valores relativos às contribuições sociais e custas, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Deverá a reclamante apresentar demonstrativo de cálculos que justifique a quantia a ser recolhida, de modo a comprovar o nexo causal.
3. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento

02/04/CRJT;

4. intime-se.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010267-69.2019.5.03.0062

AUTOR	CELIO LOPES DINIZ
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RÉU	MGN ENGENHARIA MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	Genaro Lopes Honori Guilarducci(OAB: 135780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO LOPES DINIZ
- MGN ENGENHARIA MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e §1º-b do artigo 879, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, determino à(s) parte(s) interessada(s) que, no prazo comum de **dezdias**:

1. apresentem seus cálculos de liquidação, apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, deverá ser observado o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos deverão ser sempre acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010763-35.2018.5.03.0062

AUTOR	VITOR BRUNO ALVES CIRINO
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	MAQMAN LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL CORRADI MACHADO SOUSA(OAB: 103968-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR BRUNO ALVES CIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e §1º-b do artigo 879, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, por ora, indefiro o requerido pelo reclamante e determino:

1. reapresente seus cálculos de liquidação, apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;

2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguirão a legislação previdenciária, constando de planilha própria. Em especial, sem prejuízo de outros diplomas legais, deverá ser observado o disposto nosartigos 22 e 43 da Lei 8.212/91 e título executivo, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida. Eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela, deverá ser comprovada. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo que os juros de mora e multa serão atribuídos ao reclamado, incidindo sobre os valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos deverão ser sempre acompanhados de memória detalhada, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;

5. para tanto concedo o prazo de dez dias ao reclamante;

6. intime-se.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010683-71.2018.5.03.0062

AUTOR	FABRICIO GERALDO HENRIQUES VILACA
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	MAQMAN LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL CORRADI MACHADO SOUSA(OAB: 103968-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO GERALDO HENRIQUES VILACA
- MAQMAN LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Primeiramente, face ao requerido pelo exequente, faço constar que o limite passível de bloqueio de rendimentos junto ao Terceiro, USINA DE BENEFICIAMENTO LATICÍNIOS PORTO ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, encontra-se definido na reunião de execuções, processo piloto de número 0010802-32.2018.5.03.0062.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 878 da CLT, bem como o contexto dos autos;

Considerando o noticiado pela Secretaria do Juízo sobre a existência de processo piloto, com formação de concurso de credores e reunião das execuções em desfavor do(s) devedor(es);

Considerando o princípio da eficiência administrativa (art. 37, "caput" da CR/88) e os princípios da economia processual e da concentração dos atos que preconizam o maior resultado na atuação do direito com a prática de um mínimo de atos processuais;

Considerando os princípios da efetividade e da utilidade, norteadores da execução trabalhista;

DETERMINO:

A) ao Sr. Gerente da Instituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que, através deste COM FORÇA DE OFÍCIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS, faça, no prazo de dez dias, a transferência do depósito judicial na forma como abaixo determinado:

1. banco depositário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; conta judicial número: 042/01520224-0; data do depósito: 24/05/2019; valor a ser transferido: R$13.309,44; juros e correção monetária a partir do depósito (saldo existente);
2. banco destinatário do crédito: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; agência recebedora: 0124; à disposição do Juízo, em conta judicial a ser aberta em favor dos autos 0010802-32.2018.5.03.0062, entre partes LIVIO CARLOS DA SILVA (CPF 007.329.776-30) e MAQMAN LTDA - EPP (CNPJ 00.777.324/0001-30);
3. tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, caso queira, a resposta poderá ser enviada para o e-mail desta Vara do Trabalho de Itaúna: vt.itauna@trt3.jus.br;
4. CUMPRA-SE E FAÇA-SE CUMPRIR. A autenticidade do documento poderá ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

B) quanto à penhora formalizada no id"0ed72b9" e seguintes, a

mesma permanece subsistente em favor da reunião de execuções, sendo que cópia das seguintes peças processuais deverão ser anexadas ao processo piloto: certidão de devolução de mandado, id "0ed72b9"; auto de penhora e avaliação, id "5114e8a"; arquivo de fotos dos bens penhorados, id "2393d85"; certidão de decurso de prazo para embargos à penhora, id "5b63942".

C) quanto ao mais:

1. primeiramente, face ao requerido pelo exequente, faço constar que o limite passível de bloqueio de rendimento junto ao Terceiro, USINA DE BENEFICIAMENTO LATICÍNIOS PORTO ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. encontra-se definido na reunião de execuções, processo piloto de número 0010802-32.2018.5.03.0062;
2. certifique-se naquele feito a existência da presente ação para os fins de futuro concurso de credores, respeitada a preferência e privilégio dos créditos pleiteados, com habilitação do(s) crédito(s);
3. deverão ser anexadas cópias das seguintes peças processuais: 2.1) cálculos de liquidação, id "851a036" e anexos; 2.2) sentença homologatória da liquidação: id "f293e21"; 2.3) faço constar, ainda, que são devidas, também, custas processuais executivas no importe de R$11,06;
4. o(s) reclamante(s) da presente ação deverá(ão) ser incluídos no polo ativo do processo piloto, passando a constar(em), também, como exequente(s) naquele feito, com a necessária habilitação do i. advogado porventura constituído;
5. a Secretaria do Juízo procederá a lançamentos eventualmente possíveis junto ao sistema PJe;
6. desde já, faço constar que as obrigações de fazer, porventura objeto de condenação, serão cumpridas nesta ação;
7. concluídos todos os procedimentos pertinentes, os autos da presente ação serão enviados ao arquivo definitivo, eis que a execução terá seu curso normal no processo piloto, podendo o exequente, optar, a qualquer tempo, pelo processamento da sua execução de forma individualizada;
8. cumpra-se;
9. intimem-se.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011485-40.2016.5.03.0062

AUTOR	G. D. F. A.
ADVOGADO	Deila Moreira Tarabal(OAB: 102806/MG)
ADVOGADO	Davi Moreira da Silva(OAB: 35303/MG)
ADVOGADO	HIRON MOREIRA TARABAL JUNIOR(OAB: 158657/MG)
RÉU	M. E. E. P. L.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GUIMARAES FRAGA(OAB: 86696/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	S. R. D. S.
RÉU	R. D. L.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GUIMARAES FRAGA(OAB: 86696/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	H. S. A. I. L. -. M.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GUIMARAES FRAGA(OAB: 86696/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	G. F. A. P. E. E. E.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GUIMARAES FRAGA(OAB: 86696/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	S. C. S.
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO SANTOS(OAB: 97659/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GUIMARAES FRAGA(OAB: 86696/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	M. S.
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	U. F. (.

Intimado(s)/Citado(s):

- G. D. F. A.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 4bafb7f

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010449-94.2015.5.03.0062

AUTOR	C. D. S. B.
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
AUTOR	C. D. S. B.
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
AUTOR	C. D. S. B.
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
AUTOR	C. S. B. S.
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
AUTOR	C. D. S. B.
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
AUTOR	C. D. S. B.

ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
AUTOR	C. F. D. S. B.
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	M. D. C. A.
ADVOGADO	MARCOS HELENO PEREIRA(OAB: 51675/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. S. B.
- C. F. D. S. B.
- C. S. B. S.
- M. D. C. A.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID dbb41ed

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0010073-40.2017.5.03.0062

EXEQUENTE	MARCELO CARDOSO LOPES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCELO CARDOSO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, indefiro o requerido pelo exequente, sendo impossível a dilação de prazo para impugnação valores recebidos, julgo extinta a execução de natureza alimentar e previdenciária, nos termos e para os fins dos artigos 924/925 do CPC.

Quanto ao mais, concedo o prazo de oito dias para a parte reclamada comprovar o recolhimento de custas processuais executivas no importe de R$11,06.

Intimem-se as partes e União Federal, via sistema.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011077-20.2014.5.03.0062

AUTOR	DIOGO MENDES CHAVES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
ADVOGADO	OLIVIO ROQUE DE OLIVEIRA(OAB: 33852/MG)
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, determino:

A)Primeiramente, providencie a Secretaria do Juízo novo encaminhamento do alvará de transferência anteriormente emitido em favor do i. perito, id "b55522b". Comprovado o cumprimento, o i. perito deverá ser cientificado do crédito em conta pessoal.

B) ao Sr. Gerente daInstituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer,que, através deste**COM FORÇA DE OFÍCIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS,faça, no prazo de dez dias, a transferência da importância abaixo informada, acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o Artigo 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente aos depósitos recursais efetuados através de guias GFIP's, extratos sob id "ba9df19", que deverão seguir como anexo a este, mediante utilização do código de recolhimento 418, tendo como depositante BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - CNPJ: 17.184.037/0001-10, sendo que, para tanto, são informados os seguintes dados:**

1. **banco depositário gestor do FGTS: CEF; datas dos depósitos recursais: 11/06/2015 e 08/10/2015; valores a serem transferidos: R$7.485,83 e R$16.366,10;juros e correção monetária a partir das datas dos depósitos;**
2. **banco destinatário do crédito: Banco Mercantil do Brasil; agência recebedora: 0001; conta número: 05389658-6; favorecido:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - CNPJ: 17.184.037/0001-10;**

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, caso queira, a resposta poderá ser enviada para o e-mail desta Vara do Trabalho de Itaúna: vt.itauna@trt3.jus.br.

C) fica o réu notificado de que o alvará de transferência será encaminhado pelo Juízo à Instituição Financeira, devendo acompanhar o regular crédito em conta, não havendo que se falar em novas intimações futuras pela Secretaria do Juízo acerca do ato.

D) ao final, integralmente cumprida a alínea "a", retornem-se ao arquivo.

CUMPRA-SE E FAÇA-SE CUMPRIR.

A autenticidade do documento poderá ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010091-95.2016.5.03.0062

AUTOR	HELDER CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO	dilson antonio do nascimento(OAB: 48592/MG)
ADVOGADO	VALTER JULIO TERRA FILHO(OAB: 127736/MG)
RÉU	JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RÉU	ESTRUTURAS IRMAOS SANTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RÉU	FRANK LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO LOPES DE ANDRADE(OAB: 60435/MG)
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER CARVALHO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente por trinta dias.

Intime-se.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010051-16.2016.5.03.0062

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SANTOS FILHO
ADVOGADO	Taynann Alves Moreira(OAB: 98072/MG)
RÉU	CESAR RIBEIRO DE ANDRADE
RÉU	MARIA LAURA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	MULTICAR ASSISTENCIA VEICULAR LTDA
RÉU	WENDERSON RIBEIRO CAMARGOS
RÉU	JAKSOM JOSE DE FREITAS SALES
RÉU	JONATHAS JOSE DE FREITAS
RÉU	MAXXIMA ASSISTENCIA E SERVICOS LTDA
RÉU	SILVANA VASCONCELOS SOUZA FREITAS
RÉU	EMILIO SANTIAGO SIMAS
RÉU	ADEMIR VIEIRA
RÉU	AMPARA SISTEMA DE PROTECAO E SERVICOS LTDA
RÉU	AMPARA LTDA - ME
RÉU	WASHINGTON DE PAULA PIMENTEL
ADVOGADO	MAURICIO RODRIGUES NOGUEIRA(OAB: 147313/MG)
RÉU	FORTISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
- PEDRO HENRIQUE SANTOS FILHO
- WASHINGTON DE PAULA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a manifestação do exequente, aguarde-se o integral cumprimento do avençado, com previsão de quitação da última parcela devida ao reclamante para o dia 02/03/2020.

Intime-se para ciência o reclamante e quarta reclamada, FORTISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011000-06.2017.5.03.0062

AUTOR	ANTONIO MIRANDA SILVA
ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973-A/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MAIA DE FIGUEIREDO LTDA - ME
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MIRANDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, vista ao exequente das diligências empreendidas pelo Juízo Deprecado, indicando, no prazo de cinco dias, meios eficazes para o reforço da penhora realizada. Intime-se. Após, cls.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0077600-15.1994.5.03.0062

AUTOR	B. V. D.
ADVOGADO	Davi Moreira da Silva(OAB: 35303/MG)
ADVOGADO	Deila Moreira Tarabal(OAB: 102806/MG)
RÉU	F. L. L.
RÉU	G. N. D. M.
ADVOGADO	CLAUDIO LISYAS FERREIRA SOARES(OAB: 49067/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	U. F. (.

Intimado(s)/Citado(s):

- B. V. D.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID df9b2d2

Despacho

Processo Nº RTSum-0010195-19.2018.5.03.0062

AUTOR	MARCO ANTONIO CHAVES
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 119175/MG)
ADVOGADO	EDLAINE PEREIRA DE SOUSA(OAB: 75698/MG)
RÉU	CAJURU LANCHES LTDA - - ME
ADVOGADO	Esdras Gabriel dos Santos Oliveira(OAB: 140983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Despacho sob id "09fd352" inativado por conter erro material.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, **DETERMINO:**

A) ao Sr. Gerente da Instituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente, **COM FORÇA DE ALVARÁ**, efetue o pagamento da importância abaixo informada, acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o Art. 899 e seus parágrafos, da CLT, e correspondente ao depósito efetuado, através de guia de recolhimento, sendo que, para tanto, são informados os seguintes dados:

1. Banco depositário: Banco do Brasil; Conta Judicial: 34001127120230003; Data do depósito: 18/06/2019;
2. **Favorecido: AUTOR: MARCO ANTONIO CHAVES, ou a qualquer um dos Advogado(s) do reclamante: EDLAINE PEREIRA DE SOUSA, VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA;**
3. Valor a ser liberado: R$500,00, acrescidos de juros e correção monetária a partir da data do depósito;

B) dê-se ciência ao(s) interessado(s) do alvará emitido.

C) após, aguarde-se até o dia 10/07/2019 comprovação de quitação da próxima parcela vincenda.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010578-31.2017.5.03.0062

AUTOR	LUCAS DRUMOND PICOTEZ VARGAS
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	JULIA BORJA LANA(OAB: 157440/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DRUMOND PICOTEZ VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, indefiro, por ora e sem prejuízo de revisão futura, o requerimento do exequente no tocante à liberação de valor incontroverso, tendo em vista que o valor reconhecido pela executada em seus cálculos Id " 0eb288c " foi integralmente liberado à parte, conforme alvará/despacho Id " cd65242 ". Esclareço à parte, ainda, que os valores objeto de discussão encontram-se *sub judice*, eis que determinadas diversas retificações na conta liquidatória pericial, conforme decisão de embargos à execução e impugnação à liquidação, não havendo como precisar, no momento, o importe do valor incontroverso.

Intime-se tão somente para ciência.

Cumpra-se o anteriormente determinado, encaminhando-se os presentes autos eletrônicos ao Egrégio TRT/ 3ª Região para fins de apreciação do agravo de petição interposto pelo exequente.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010342-16.2016.5.03.0062

AUTOR	JOSE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO(OAB: 151091/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO(OAB: 60034/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAUNA
ADVOGADO	SEBASTIAO DE OLIVEIRA PARREIRAS(OAB: 91638/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ITAUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a devolução do ofício precatório expedido, bem como as diligências requeridas, intime-se o Município de Itaúna para, no prazo de 05 dias, comprovar o depósito, na conta vinculada do autor, do FGTS relativo ao lapso contratual compreendido entre a dispensa até a efetiva reintegração do reclamante, tal como determinado no comando exequendo.

Após, conclusos.

Assinatura

ITAUNA, 26 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010226-73.2017.5.03.0062

AUTOR	SAMIR LUIZ CAETANO
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RÉU	PIROBRAS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 119175/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIROBRAS INDUSTRIAL LTDA
- SAMIR LUIZ CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diga o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o alegado e requerido pelo devedor.

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

I.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010400-14.2019.5.03.0062

AUTOR	INTERCAST S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCAST S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Os documentos que instruem os autos revelam que já houve o trânsito em julgado da ação de desinterdição ajuizada pela autora, na qual se considerou a inexistência de espaço confinado, nos termos da NR-33.

Portanto, verifico a existência de probabilidade do direito.

Ademais, é evidente o perigo de dano à autora, haja vista as consequências naturais da inscrição de uma empresa na Dívida ativa da União.

Pelo exposto, concedo à autora a tutela de urgência para que a União se abstenha de lançar inscrever a Autora no CADIN/Dívida Ativa.

Intime-se a autora.

Notifique-se a ré.

Assinatura

ITAUNA, 27 de Junho de 2019.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0079600-60.2009.5.03.0062

Processo Nº 00796/2009-062-03-00.7

RECLAMANTE	Jairo Procopio de Souza
Advogado	Peter Eduardo Rocha e Resende(OAB: 055235MG)
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
RECLAMADO	Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial

Vistos etc. Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, inexistindo trânsito em julgado da fase cognitiva dos presentes autos, nada a deferir, por ora, quanto ao requerido pelo autor, sem prejuízo de revisão futura. Intime-se.

1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010284-05.2019.5.03.0063

AUTOR	MARIA LUCIA ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO	VINICIUS FONSECA LIMA(OAB: 160978/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 140127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA ANDRADE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. Região

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO: Maria Lucia Andrade da Costa

PROCESSO: 0010284-05.2019.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA LUCIA ANDRADE DA COSTA

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADA PARA tomar ciência do arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência injustificada em audiência, conforme Ata de Audiência de 26/06/2019, nos termos do art. 844 da CLT.

Ituiutaba-MG, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010132-54.2019.5.03.0063

AUTOR	LUCIANO GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	HAMERSKI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PAWLOWSKI(OAB: 80181/RS)
ADVOGADO	ABGAIL MARIA DA SILVA DE PAULA(OAB: 156721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GOMES DA SILVEIRA

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

LUCIANO GOMES DA SILVEIRAnull

PROCESSO: 0010132-54.2019.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANO GOMES DA SILVEIRA

RÉU: HAMERSKI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA:

- vista do requerimento da parte contrária, por 08 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010283-20.2019.5.03.0063

AUTOR	MARCOS ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO	VINICIUS FONSECA LIMA(OAB: 160978/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 140127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. Região

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO: Marcos Antonio Araujo

PROCESSO: 0010283-20.2019.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA tomar ciência do arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência injustificada do reclamante, conforme Ata de Audiência de 27/06/2019, nos termos do art. 844, CLT.

Ituiutaba-MG, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010285-87.2019.5.03.0063

AUTOR	SILVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS FONSECA LIMA(OAB: 160978/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 140127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. Região

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO: SILVIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0010285-87.2019.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA tomar ciência do arquivamento do presente processo, tendo em vista a ausência injustificada do reclamante, conforme Ata de Audiência de 27/06/2019, nos termos do art. 844 da CLT.

Ituiutaba-MG, 27 de Junho de 2019

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010395-62.2014.5.03.0063

AUTOR	MARIA DIVINA DA SILVA
ADVOGADO	PETERSON CARLOS DO PRADO(OAB: 155064/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 89902/MG)
RÉU	CERAMICA PORTO SEGURO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA PORTO SEGURO EIRELI
- MARIA DIVINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que decorrido o prazo de CERAMICA PORTO SEGURO EIRELI em 25/06/2019 para fins do art. 884/CLT (decisão de 14/6/2019).

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 26 de Junho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação anunciado acima, determina-se a reunião complementar desta execução, especificamente o valor crédito líquido do reclamante, no processo piloto nº 0010334-07.2014.5.03.0063, na forma dos arts. 878 e 889/CLT e art. 28 da Lei 6.830/80, como previsto no art. 165 do Provimento Geral Consolidado/TRT 3ª Região.

Ressalva-se, neste caso específico, que o valor do crédito líquido do reclamante de R$21.657,94 - atualizado até 12/06/2019, **deverá ser acrescido à reunião do valor dos créditos previdenciários que já estão reunidos nos autos 0010334-07.2014.5.03.0063 (ID. 881dd35 - de 23/05/2016).**

Ato contínuo, determina-se o arquivamento destes autos, já que todos os atos processuais executivos serão realizados no processo piloto, em benefício de todos os credores trabalhistas, já que possuem crédito de natureza alimentar, art. 186/CTN, de idêntico título de ordem de preferência, art. 908/CPC.

Eventual requerimento das partes deverá ser direcionado aos autos do processo piloto.

Assinatura

ITUIUTABA, 26 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010555-48.2018.5.03.0063

AUTOR	THALITA ARAUJO SANTANA
ADVOGADO	RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 89902/MG)
RÉU	FRANCISCO COSTA FRANCO E CIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA ARAUJO SANTANA

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

THALITA ARAUJO SANTANA **null**

PROCESSO: 0010555-48.2018.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: THALITA ARAUJO SANTANA

RÉU: FRANCISCO COSTA FRANCO E CIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA informar nos autos o número do PIS da autora, visto que é necessário para o recolhimento do crédito previdenciário cota reclte e demais parcelas em aberto, inclusive saldo dos honorários advocatícios do procurador do reclamante, no prazo de 5 dias.

Ituiutaba-MG, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº 0000086-16.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Amilton Mendes Batista
Advogado	Presley Oliveira Gomes(OAB: 054105MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000155-14.2014.5.03.0063

RECLAMANTE	Antonio Aparecido Martins
Advogado	Joelson de Rezende Nunes(OAB: 109452MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000226-16.2014.5.03.0063

RECLAMANTE	Ancelmo Galvao Barros
Advogado	Danilo Gama da Silva(OAB: 094337MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000248-11.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Carlos Francisco Oliveira Costa

Advogado	Emerson de Paula Freitas Pierazzo(OAB: 099706MG)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000264-96.2012.5.03.0063

Processo Nº 00264/2012-063-03-00.1

RECLAMANTE	Francisco Eribaldo da Silva
Advogado	Nivea Fernandes de Lima Machado(OAB: 092162MG)
RECLAMADO	Realiza Construtora Ltda.
Advogado	Paulo Henrique Fagundes Costa(OAB: 126160MG)
RECLAMADO	Bjv Construtora Ltda.
RECLAMADO	ALVIANE MARIA ALVES
RECLAMADO	Rachel Macedo Justino Alves

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000308-81.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Ailton Ferreira de Oliveira
Advogado	Fernanda Neves de Oliveira Martins(OAB: 108858MG)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000324-69.2012.5.03.0063

RECLAMANTE	Antonio Benedito da Silva
Advogado	Joelson de Rezende Nunes(OAB: 109452MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Joao Jose Pereira Lyra

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000343-07.2014.5.03.0063

RECLAMANTE	Antonimar Euripedes Parreira
Advogado	Claudia das Gracas Borges(OAB: 096884MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel
Advogado	Mislaine Alves Costa(OAB: 125187MG)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000361-62.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Andre Teodoro de Araujo
Advogado	Laura Genoveva Franco de Freitas(OAB: 120176MG)
Advogado	Veridina Silva Campos(OAB: 031632GO)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000391-63.2014.5.03.0063

RECLAMANTE	Adeilton Janio Rodrigues Silva
Advogado	Alisson Aparecido dos Santos(OAB: 134673MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor

dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000492-03.2014.5.03.0063

RECLAMANTE	Allan Bezerra Vieira da Silva
Advogado	Joelson de Rezende Nunes(OAB: 109452MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000510-24.2014.5.03.0063

RECLAMANTE	Eliezer Ferreira da Silva
Advogado	Jose Augusto Leal Machado(OAB: 128775MG)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Andre D Assunpcao Cavalcanti(OAB: 011142AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000568-27.2014.5.03.0063

RECLAMANTE	Antonio Barbosa
Advogado	Elizeu Pedro da Rocha(OAB: 094318MG)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000576-04.2014.5.03.0063

RECLAMANTE	Alesandro Gracindo Silva
Advogado	Claudia das Gracas Borges(OAB: 096884MG)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Fernanda de Castro Gomes(OAB: 142337MG)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000594-25.2014.5.03.0063

RECLAMANTE	Dalma Elias de Carvalho
Advogado	Denis Gaspar de Souza(OAB: 109108MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000594-25.2014.5.03.0063

RECLAMANTE	Dalma Elias de Carvalho
Advogado	Denis Gaspar de Souza(OAB: 109108MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000646-21.2014.5.03.0063

RECLAMANTE	Adriciel Cardoso dos Santos
Advogado	Elizeu Pedro da Rocha(OAB: 094318MG)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo

inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0000777-93.2014.5.03.0063

RECLAMANTE	Alencar Saturnino Moreira
Advogado	Keila Medeiros da Silva(OAB: 094021MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0001064-61.2011.5.03.0063

Processo Nº 01064/2011-063-03-00.5

RECLAMANTE	Alessandro Batista da Silva
Advogado	Adriel Garcia Garzoni(OAB: 105543MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Joao Jose Pereira Lyra

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0001070-34.2012.5.03.0063

RECLAMANTE	Ronaldo Candido da Silva
RECLAMADO	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais
Advogado	Reginaldo Martins de Assis(OAB: 034709SP)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0001089-06.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Thales Aparecido Siqueira Alves
RECLAMADO	Empresa de Transportes Sopro Divino S/A
Advogado	Thomás de Figueiredo Ferreira(OAB: 197980SP)
Advogado	Juliana Simões Rossi(OAB: 372051SP)
Advogado	Rodrigo Ferreira da Costa Silva(OAB: 197933SP)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0001095-47.2012.5.03.0063

Processo Nº 01095/2012-063-03-00.7

RECLAMANTE	Aline Barbosa de Souza
Advogado	Rogerio da Costa Barros(OAB: 093408MG)
Advogado	Rodrigo Medeiros de Oliveira(OAB: 089902MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0001371-44.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Alexandre Luis Cordeiro
Advogado	Cristiana Franco Silva(OAB: 085599MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Joao Jose Pereira Lyra
Advogado	Rita de Cassia Ribeiro de Morais(OAB: 121395MG)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0001648-31.2011.5.03.0063

Processo Nº 01648/2011-063-03-00.0

RECLAMANTE	Renato de Souza Marques

RECLAMADO	Jbs S/A
Advogado	Marcos Antonio Vieira(OAB: 041145MG)
Advogado	Debora Moralina de Souza(OAB: 087648MG)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0001773-62.2012.5.03.0063

Processo Nº 01773/2012-063-03-00.1

RECLAMANTE	Sergio Antonio da Silva
Advogado	Rerysson Morais Rezende(OAB: 107101MG)
RECLAMADO	da Luz Prestadora de Servicos Agricolas
Advogado	Emerson Jose dos Santos(OAB: 117603MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0001774-47.2012.5.03.0063

Processo Nº 01774/2012-063-03-00.6

RECLAMANTE	Henrique Lafayeth Silva de Morais
Advogado	Rerysson Morais Rezende(OAB: 107101MG)
RECLAMADO	da Luz Prestadora de Servicos Agricolas
Advogado	Emerson Jose dos Santos(OAB: 117603MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0001836-87.2012.5.03.0063

RECLAMANTE	Ailson dos Santos
Advogado	Emerson Jose dos Santos(OAB: 117603MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0001902-33.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Adelmo Farias
Advogado	Joelson de Rezende Nunes(OAB: 109452MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0001928-65.2012.5.03.0063

RECLAMANTE	Adelson Bezerra da Silva
Advogado	Edson Gomes Ferreira Junior(OAB: 130253MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Joao Jose Pereira Lyra

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0204000-80.2008.5.03.0063

Processo Nº 02040/2008-063-03-00.8

RECLAMANTE	Everaldo Leandro Bandeira
Advogado	Paulo das Gracas Cintra(OAB: 110045MG)
RECLAMADO	Emac Empresa Agricla Central Ltda.
Advogado	Gil Carlos Guitton Balbi(OAB: 005372RJ)
RECLAMADO	Agrisul Agricola Ltda.

Advogado	Rosiele Rita Guimaraes(OAB: 162529MG)
Advogado	Regina Lucia Siqueira Canholato Pinto(OAB: 068799RJ)
RECLAMADO	Santana Agro Industrial Ltda.
RECLAMADO	Gilvan Basilio da Silva

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0002124-69.2011.5.03.0063

Processo Nº 02124/2011-063-03-00.7

RECLAMANTE	Antonio Pedro da Silva
Advogado	Maria Teresa Santos Cavalcante(OAB: 113929MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0002277-34.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Ivanildo Moura da Silva
Advogado	Emerson Jose dos Santos(OAB: 117603MG)
RECLAMADO	Petroverde Comercio e Servicos Ltda. - Me
Advogado	Luiz Fernando de Melo(OAB: 019963GO)
RECLAMADO	Central Pecas e Acessorios Automotivos Ltda. - Me

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0002404-69.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Andervan Carlos Soares
Advogado	Rodrigo Medeiros de Oliveira(OAB: 089902MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Mislaine Alves Costa(OAB: 125187MG)
Advogado	Andre D Assunpcao Cavalcanti(OAB: 011142AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0002688-77.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Alberto Alexandre Barbosa Junior
Advogado	Rodrigo Medeiros de Oliveira(OAB: 089902MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0002885-66.2012.5.03.0063

RECLAMANTE	Adailton Alves dos Santos
Advogado	Rodrigo Medeiros de Oliveira(OAB: 089902MG)
RECLAMADO	R.c.d. Montagens Industriais Ltda.
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Daniel Soares Lavor Fidelis(OAB: 007806AL)
Advogado	Andre D Assunpcao Cavalcanti(OAB: 011142AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0002891-73.2012.5.03.0063

RECLAMANTE	Augusto Otavio dos Santos
Advogado	Rodrigo Medeiros de Oliveira(OAB: 089902MG)
RECLAMADO	R.c.d. Montagens Industriais Ltda.
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet

(www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0002930-07.2011.5.03.0063

Processo Nº 02930/2011-063-03-00.5

RECLAMANTE	Edson de Souza Santos
Advogado	Daniela Ferreira Garcia(OAB: 098943MG)
Advogado	Emerson de Paula Freitas Pierazzo(OAB: 099706MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel
Advogado	Daniel Soares Lavor Fidelis(OAB: 007806AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0002994-80.2012.5.03.0063

RECLAMANTE	Cristiano Francisco Celestino de Jesus
Advogado	Rafael Domingues Guimaraes(OAB: 113204MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Joao Jose Pereira Lyra

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0003026-51.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Carlos Alberto Borges
Advogado	Misael Figueira Junior(OAB: 113920MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel
Advogado	Andre D Assunpcao Cavalcanti(OAB: 011142AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0003070-70.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Andre Luiz da Rocha
Advogado	Rodrigo Medeiros de Oliveira(OAB: 089902MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Mislaine Alves Costa(OAB: 125187MG)
Advogado	Andre D Assunpcao Cavalcanti(OAB: 011142AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0003081-02.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Antonio Marcos Rosendo da Silva
Advogado	Gerson Rodrigues de Melo(OAB: 036115GO)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0003098-72.2012.5.03.0063

RECLAMANTE	Denis Barbosa de Sena
Advogado	Emerson Jose dos Santos(OAB: 117603MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0003244-79.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Antonio Ferreira de Lima

Advogado	Kelson Vitor dos Santos(OAB: 127921MG)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0003321-88.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Amaro Pereira de Lima
Advogado	Rodrigo Medeiros de Oliveira(OAB: 089902MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0003337-42.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Andre Aparecido de Castro Avelino
Advogado	Leandro Santos Ribeiro(OAB: 026067GO)
Advogado	Weslley de Freitas(OAB: 025063GO)
RECLAMADO	Central Pecas e Acessorios Automotivos Ltda. - Me
RECLAMADO	Petroverde Comercio e Servicos Ltda. - Me
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0003498-52.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Camilo Goncalo da Silva
Advogado	Rodrigo da Silva Marques(OAB: 107962MG)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº 0004147-17.2013.5.03.0063

RECLAMANTE	Anderson de Menezes Lopes
Advogado	Emerson de Paula Freitas Pierazzo(OAB: 099706MG)
RECLAMADO	Laginha Agro Industrial S/A
Advogado	Dr. Carlos Humberto Nobre Risco Bert(OAB: 013413AL)
RECLAMADO	Sociedade de Agricultura e Pecuaria Ltda. - Sapel
Advogado	Mislaine Alves Costa(OAB: 125187MG)

TOMAR CIENCIA do ultimo despacho exarado nos autos, cujo inteiro teor esta disponivel para consulta na internet (www.trt3.jus.br). OBS: nos processos em segredo de justiça o teor dos despachos somente podera ser visto nos próprios autos, na Secretaria.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010328-58.2018.5.03.0063

AUTOR	ANTONIO GERALDO LOPES FREITAS
ADVOGADO	CRISTIANO MENDES GONCALVES(OAB: 114908/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ALMEIDA DINIZ(OAB: 129621/MG)
RÉU	PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GERALDO LOPES FREITAS

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista dos cálculos atualizados apresentados pela parte contrária, prazo de 08 dias.

Ituiutaba-MG, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010328-58.2018.5.03.0063

AUTOR	ANTONIO GERALDO LOPES FREITAS
ADVOGADO	CRISTIANO MENDES GONCALVES(OAB: 114908/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ALMEIDA DINIZ(OAB: 129621/MG)
RÉU	PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GERALDO LOPES FREITAS

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista dos cálculos atualizados apresentados pela parte contrária, prazo de 08 dias.

Ituiutaba-MG, 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010328-58.2018.5.03.0063

AUTOR	ANTONIO GERALDO LOPES FREITAS
ADVOGADO	CRISTIANO MENDES GONCALVES(OAB: 114908/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ALMEIDA DINIZ(OAB: 129621/MG)
RÉU	PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GERALDO LOPES FREITAS

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista dos cálculos atualizados apresentados pela parte contrária, prazo de 08 dias.

Ituiutaba-MG, 27/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011567-05.2015.5.03.0063

AUTOR	SANDOVAL BORGES DE BARCELOS
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 99408/MG)
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
ADVOGADO	KENIA ATRIZIA SILVA COSTA(OAB: 82708/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
ADVOGADO	WENDELL CARLSON MEDEIROS(OAB: 83610/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE MEDEIROS(OAB: 21759/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MOREIRA PINHAL(OAB: 100881/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
- FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
- SANDOVAL BORGES DE BARCELOS
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 27 de Junho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Intime-se o reclamante, pelo dever ético processual de colaboração (art. 6º/CPC), para retificar o cálculo (art. 379, III/CPC), adequando-o aos ditames do parecer (ID. 7518fb1) da Contadoria deste Juízo e mantendo a forma do Provimento 04/2000 deste Regional (resumo com individualização das parcelas apuradas), em 08 dias, pena de suspensão do processo.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010103-72.2017.5.03.0063

AUTOR	JOAO BATISTA CORREIA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

JBS S/A

PROCESSO: 0010103-72.2017.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA

RÉU: JBS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Ituiutaba-MG, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010033-84.2019.5.03.0063

AUTOR	SEBASTIAO JOSE DOMINGOS
ADVOGADO	CINDY MIRIAN NOGUEIRA(OAB: 186019/MG)
ADVOGADO	RIVELINO CESAR NOGUEIRA(OAB: 104397/MG)
RÉU	SEBASTIAO DIVINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO JOSE DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 27 de Junho de 2019.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Intimado o reclamado via mandado para anotação da CTPS acautelada nos autos e não cumprindo a obrigação no prazo estipulado, defere-se o requerimento do reclamante, determinando-se que a Secretária desta Vara ou quem a substituir faça as devidas anotações, conforme Sentença.

Ato contínuo, **aplica-se a multa no valor de R$1.000,00** em desfavor do reclamado, por descumprimento da obrigação de fazer, conforme Sentença, totalizando o débito exequendo **R$15.616,59, (R$1.000,00 +R$14.616,59).**

Intimem-se.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010029-18.2017.5.03.0063

AUTOR	JUCELINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ERNANES JOSE DE ANDRADE(OAB: 159929/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
ADVOGADO	LARISSA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 142366/MG)

RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
ADVOGADO	RAMAYANE APARECIDA ANDRADE(OAB: 155849/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
- FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
- JUCELINA MARIA DA SILVA
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 27 de Junho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Vista às partes dos documentos juntados em 14/05/2019 neste autos, encaminhados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no prazo de 8 dias.

Ante o parecer da Contadoria deste Juízo (ID. 871049e) e a concordância da reclamada FEIT (ID. 3c9c526) com os cálculos apresentados pela parte contrária, homologam-se os cálculos apresentados pela(o) reclamante (ID. 3d18e94), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e instaura-se a execução (art. 876, parágrafo único, da CLT), no valor de R$7.619,90, atualizado até 31/5/2019, cujo valor refere-se às seguintes verbas:

- crédito líquido do reclamante .....R$5.333,93

- honorários advocat. contratuais (adv recte).....R$2.285,97

Deixa-se de dar vista à União, ante o disposto na Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Intime-se as reclamadas UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS e ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO desta homologação, via sistema, para fins do art. 535/CPC.

Após o prazo, deverá ser expedido ofício ao MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho local uma execução coletiva em face da FEIT, PJe número 0011434-12-2015-503-0176, visto que é de conhecimento deste Juízo que tramita na 2ª Vara do Trabalho local uma execução coletiva em face da FEIT, nos autos aqui referidos, no qual foram penhorados diversos imóveis de propriedade da executada e também está sendo analisada a questão da manutenção das penhoras, em face da aprovação da Lei Estadual 23136, de 10/12/2018.

Intimem-se.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010228-69.2019.5.03.0063

AUTOR	JOANA APARECIDA GOULART DA SILVA
ADVOGADO	MARA RUBIA SILVA OLIVEIRA(OAB: 174843/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUSA(OAB: 166175/MG)
RÉU	A.W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAZU(OAB: 69122/SP)
ADVOGADO	MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA(OAB: 274142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.W. FABER CASTELL S.A.
- JOANA APARECIDA GOULART DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 27 de Junho de 2019.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Indeferem-se os novos quesitos apresentados pela reclamada, posto que o prazo está precluso e não enquadram-se em pedidos de esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentado.

Ato contínuo, designa-se **audiência para tentativa de conciliação em 04/07/2019 às 13:10.**

Ciência às partes, através de seus procuradores, para comparecerem pessoalmente, com as advertências dos arts. 793-A/793-C/CLT e 772/774/CPC.

Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada poderá ser penalizada com multa de até 10% do valor corrigido da causa (art. 793-C/CLT).

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010201-86.2019.5.03.0063

AUTOR	JOSE ALOISIO DE ASSIS
ADVOGADO	EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR(OAB: 14508/BA)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDENICIO LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALOISIO DE ASSIS
- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, certifico que decorreu o prazo sem que o reclamante tenha cumprido as determinações do despacho de ID bf330fd. Faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 27 de Junho de 2019. FELIPE CASTRO DE MESQUITA

Vistos.

Considerando-se a certidão supra, tem-se pelo desinteresse do reclamante na apresentação de endereço eletrônico para comunicações do perito nomeado nestes autos.

Não obstante, compulsando os autos, verifica-se a inscrição de endereço eletrônico do procurador do reclamante na inicial, qual seja, **edvardjradv@hotmail.com**.

Intimada, a reclamada informou o seguinte endereço eletrônico para comunicações do perito: **administrativo.jur@terrafranklin.com.br**.

Ante o exposto, intime-se o perito **Hamilton Ribeiro Costa** para que dê início aos trabalhos necessários à realização de perícia técnica, nos termos do despacho de ID fa41212, com informação dos e-mails supracitados.

Cientifiquem-se as partes através dos procuradores cadastrados nesta Carta Precatória.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000600-52.2002.5.03.0063

AUTOR	JOSE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	ANA CRISTYNA VILELA BARBOSA
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTYNA VILELA BARBOSA
- JOSE PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 27 de Junho de 2019. FELIPE CASTRO DE MESQUITA

Vistos.

Extingue-se a execução, tendo em vista a quitação de todos os débitos (art. 924, II/CPC), considerando-se o valor do débito previdenciário remanescente reconhecido no despacho de ID 3c365b6 e o comprovante de ID 29efc83.

Sejam baixadas todas as restrições lançadas (BNDT/RENAJUD/CNIB e outras).

Registre-se no sistema o fim da execução.

Após, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

Cientifiquem-se as partes e a União Federal.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010086-65.2019.5.03.0063

AUTOR	JOSE NAILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- JOSE NAILTON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 26 de Junho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Ante os depósitos realizados pela reclamada, expede-se alvará nos termos abaixo.

A Secretaria fará a impressão deste despacho (02 vias) e a entrega diretamente ao Banco depositário para cumprimento do que nele se determina, certificando nos autos, dispensada a assinatura física no alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).

Intime-se o(a) reclamante, via postal, dando-lhe ciência da expedição do presente alvará com pagamento de seu crédito.

Cientifique-se o i. perito DANIEL FRANCO DIAS GOMES, por e-mail, da expedição do presente alvará com pagamento de seu crédito.

Aguarde-se comprovação, pela reclamada, do recolhimento das contribuições sociais sobre o valor salarial, com comprovação nos autos, até o dia 01/07/2019, sob pena de execução (ata que homologou o acordo 12/6/2019).

Após, quitados todos os débitos, registrem-se os valores e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Ciência às partes.

ALVARÁ

Pelo presente, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUTORIZADA A PROCEDER ÀS OPERAÇÕES ABAIXO INDICADAS, utilizando o valor existente nas contas judiciais vinculadas a estes autos:

1 - pagamento AO RECLAMANTE JOSE NAILTON DA SILVA SANTOS , CPF: 111.873.504-86, através de transferência para conta bancária de sua titularidade na CEF, agência 0125, conta poupança 00199008-1, operação 013: 70% do saldo da conta judicial n.3989/042/01525656-3;

2 - pagamento dos honorários advocatícios contratuais ao procurador do reclamante Dr. RODRIGO DA SILVA MARQUES,CPF nº 056.866.646-17,através de transferência para conta bancária de sua titularidade na CEF, agência 0125, Conta Corrente nº 00000036-0, operação nº 001: 30% do saldo da conta judicial n.3989/042/01525656-3;

3 - pagamento ao perito Daniel Franco Dias Gomes, CPF 932.292.086-68,através de transferência para conta bancária de sua titularidade na CEF, agência 1538, conta corrente 002033844: saldo integral da conta 3989/042/01525657-1.

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER IMPRESSO (2 VIAS) APRESENTADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página ***pje.trt3.jus.br/documentos***, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

cfp/abld

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010091-87.2019.5.03.0063

AUTOR	FRANCISLEY PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	JBS S/A

ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISLEY PAULO OLIVEIRA
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 27 de Junho de 2019. FELIPE CASTRO DE MESQUITA

Vistos.

Ante o acordo firmado entre as partes (ID 7b03c02), a informação de conta bancária pelo reclamante (ID's "13cdb87" e "ef3aa86"), os depósitos efetuados pela reclamada (ID's "12fd35d" e "12fd35d") e a procuração/contrato de honorários de ID "60e9fad", expede-se alvará abaixo para transferência dos valores nele determinados. A Secretaria fará a impressão deste despacho (02 vias) e a entrega diretamente ao Banco depositário para cumprimento do que nele se determina, certificando nos autos, dispensada a assinatura física no alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).

Aguarde-se o decurso do prazo para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da reclamada.

Ciência às partes e ao perito Daniel Franco Dias Gomes.

ALVARÁ

Pelo presente, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUTORIZADA A PROCEDER ÀS OPERAÇÕES ABAIXO INDICADAS, utilizando o valor existente nas contas 03989042015256547 e 03989042015256539, depósitos vinculados a estes autos:

- transferência de 70% do saldo existente na conta03989/042/01525653-9 para o RECLAMANTE FRANCISLEY PAULO OLIVEIRA, CPF: 108.833.746-50, agência 0125, conta 00011882-5, Caixa Econômica Federal;
- transferência de 30% do saldo existente na conta03989/042/01525653-9 para o Advogado do reclamante: RODRIGO DA SILVA MARQUES, agência 0125, conta corrente 00000036-0, operação 013, Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios;
- transferência do saldo integral existente na conta 03989/042/01525654-7 para o perito Daniel Franco Dias Gomes, CPF 932.292.086-68, conta na CEF, agência 1538, número 002033844.

Realizadas as operações, deverão vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER IMPRESSO (2 VIAS) APRESENTADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página ***pje.trt3.jus.br/documentos***, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

cfp/abld

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010318-77.2019.5.03.0063

AUTOR	WELLINGTON FERNANDES ANDRADE
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
- WELLINGTON FERNANDES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 27 de Junho de 2019.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Indefere-se o pedido de Segredo de Justiça feito pelo reclamante, posto que não comprovado o enquadramento nas hipóteses legais, art 189/CPC.

Retire-se o segredo de justiça dos presentes autos.

Não observado o quinquídio para defesa da reclamada, **adia-se a audiência INICIAL para 09/07/2019 às 13:20.**

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do advogado, para comparecimento, pena de arquivamento.

Intime-se o(a) reclamado(a) da nova data da audiência, ficando ciente de que são mantidas as cominações constantes da notificação enviada via postal.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011382-30.2016.5.03.0063

AUTOR	JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	CARNEIRO E ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARNEIRO E ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
- JOSE CARLOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 27 de Junho de 2019. NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Vista à reclamada da manifestação ID: d474e8f pelo prazo de 5 dias, no silêncio será considerada a sua anuência.

O(a) reclamante junte aos autos, em 05 dias, o contrato de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, terão as partes o prazo de 08 dias, sucessivos, para apresentação dos cálculos de liquidação (utilizando o PJE-calc), pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT), iniciando-se pelo (a) reclamado(a).

O prazo do(a) reclamante inicia-se após o término do prazo do(a) reclamado(a), independentemente de nova intimação.

A(o) reclamante, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão.

Dos cálculos e/ou impugnação apresentados pela(o) reclamante, deverá ser dado vista à(ao) reclamada(o) para manifestação, no prazo de 08 dias preclusivos, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT.

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado eo Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

a. deverá ser demonstrado em separado os honorários contratuais, que serão **apurados sobre o** crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, **§ 2º** da IN 36/2012 do TST, art. 22, § **4º** da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região;

b. Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a **dedução** em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e **2º** da Lei 7.713/88);

c. Não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 3000/99, art. 724);

d. **Os cálculos deverão ser apresentados por meio do PJE-*calc,* conforme art. 22, § 6º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017, alterada pela Resolução 241/CSJT, de 31.05.2019, que se tornará obrigatório a partir de 01/01/2020, quando será vedado o uso de arquivo PDF ou HTML;**

Intimem-se.

ALVARÁ

Vistos.

Determina-se a transferência do(s) depósito(s) recursais para conta judicial disposição deste Juízo, expedindo-se, neste ato, o alvará.

Pelo presente, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3989/0125) AUTORIZADA A PROCEDER À TRANSFERÊNCIA do saldo DO(S) DEPÓSITO(S) RECURSAL(IS) realizados nestes autos para conta judicial a ser aberta na Agência 3989/CEF, vinculada aos presentes autos.

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverão o vir aos autos os comprovantes.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL, APÓS ASSINADO, SERÁ IMPRESSO PELA SECRETARIA E ENTREGUE NA CEF PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

A conferência da autenticidade deste alvará poderá ser feita a partir do link e código de barras constante do rodapé.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010426-77.2017.5.03.0063

AUTOR	FLAVIO FRANCISCO BELIZARIO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA.
- FLAVIO FRANCISCO BELIZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 26 de Junho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Informados os dados bancários pela reclamada (ID. c064279), expede-se alvará nos termos abaixo.

A Secretaria fará a **impressão deste despacho (02 vias), a da guia de depósito recursal sob ID. e9f8597** e a entrega diretamente ao Banco depositário para cumprimento do que nele se determina, certificando nos autos, dispensada a assinatura física no alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).

Quitados todos os débitos, registrem-se os valores e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Ciência às partes.

ALVARÁ

Pelo presente, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3989/0125) AUTORIZADA A PROCEDER À TRANSFERÊNCIA do saldo DO(S) DEPÓSITO(S) RECURSAL(IS) realizados nestes autos para conta da reclamada BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA. CNPJ 08.164.344/0001-48, junto ao Banco Santander Agência: 2271 Conta: 13006709-0.

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER IMPRESSO (2 VIAS) APRESENTADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página ***pje.trt3.jus.br/documentos***, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

cfp/abld

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011057-21.2017.5.03.0063

AUTOR	ALMERITA AUGUSTA DE LIMA
ADVOGADO	VINICIUS FONSECA LIMA(OAB: 160978/MG)
RÉU	LEONARDO DE ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMERITA AUGUSTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 27 de Junho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

DESPACHO / OFÍCIO

Destinatários:

(1) Banco Bradesco SA- CNPJ 60.746.948/0001-12

Agência de Santa Vitória/MG - Endereço: Av. Genésio Franco de Morais, 1050 - Santa Vitória - MG, CEP: 38320-000

(2) MM Juízo da Comarca de Santa Vitória/MG

Fórum Ministro Homero Santos

(Malote Digital)

Ref. aos processos 0011238-72.2016.8.13.0598 e 0025883-39.2015.8.13.0598

Vistos.

Oficiam-se, neste ato, o Credor Hipotecário Banco Bradesco SA e o Juízo Cível da Comarca de Santa Vitória, mencionados na matrícula do imóvel registrado sob nº8.435, registros de R04 até R09, para ciência do interesse de adjudicação do bem (imóvel urbano, situado na cidade de Santa Vitória/MG, à Rua Almir Dionísio dos Santos, distante 30 metros da Rua Orlandino de Lima - Centro, constituído do lote de terreno definitivo, nº 21, quadra nº 22-D, com área total de 315 m², sem benfeitorias e infraestrutura, matrícula 8435 do cartório de Registro de Santa Vitória-MG) pelo reclamante, bem como a preferência do crédito de natureza trabalhista, nos termos dos arts. 1.499, inciso VI e 1.422, parágrafo único do CCB/02 e 186 do CTN/Lei 5.172/1966.

Por economia processual, celeridade e boas práticas de sustentabilidade ambiental, o presente despacho é exarado com valor de OFÍCIO, sendo uma via enviada ao destinatário para cumprimento do que nele se determina e cópia da matrícula do imóvel sob ID. 5a29ac7.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua autenticidade poderá ser verificada na página *pje.trt3.jus.br/documentos*, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

A resposta a esta solicitação deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, com referência ao número deste processo.

Em seguida, aguarde-se por 15 dias.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011177-35.2015.5.03.0063

AUTOR	ROSIMEIRE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	NEFTALI ALVES DA SILVA
RÉU	NUTRI & FAZ-SERVICO DE LIMPEZA, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E PRODUTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO(OAB: 25276/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRI & FAZ-SERVICO DE LIMPEZA, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E PRODUTOS EIRELI - ME
- ROSIMEIRE SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho.

Ituiutaba, 27 de Junho de 2019. FRANCISCA EULALIA CAMURCA CITO

Vistos.

Ante o comprovante do depósito judicial na CEF, expede-se o alvará nos termos abaixo.

Sejam baixadas todas as restrições lançadas (BNDT/RENAJUD).

Vista ao(à) reclamante dos recolhimentos de FGTS pela reclamada sob ID. 68cf472 - Pág. 2/3, por 5 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC).

A Secretaria fará a impressão deste despacho (02 vias) e a entrega diretamente ao Banco depositário para cumprimento do que nele se determina, certificando nos autos, dispensada a assinatura física no alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).

Intime-se o(a) reclamante, via postal, dando-lhe ciência da expedição do presente alvará com pagamento de seu crédito. Intime-se a reclamada/sócia NEFTALI ALVES DA SILVA - CPF: 699.292.541-53, por meio da reclamada NUTRI & FAZ-SERVICO DE LIMPEZA, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E PRODUTOS EIRELI - ME - CNPJ: 05.119.366/0001-06 para, no prazo de 8 dias, informar dados bancários para devolução do valor bloqueado pelo BACENJUD (ID. b985af0), disponível na conta judicial 3989/042/01524362-3 (de 31/08/2018), vinculada a estes autos.

ALVARÁ

Pelo presente, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUTORIZADA A PROCEDER ÀS OPERAÇÕES ABAIXO INDICADAS, utilizando o valor existente na conta 3989/042/015256903, depósito vinculado a estes autos: - transferência do saldo integral da conta 3989/042/01525690-3 para a conta vinculada de FGTS da RECLAMANTE ROSIMEIRE SILVA RODRIGUES, CPF: 462.883.253-68, PIS:1665167859-1, Empregador: NUTRI & FAZ-SERVICO DE LIMPEZA, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E PRODUTOS EIRELI - ME - CNPJ: 05.119.366/0001-06, data de admissão 02/10/2012, CTPS 81908/144.

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER IMPRESSO (2 VIAS) APRESENTADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho também servirá como alvará para que o(a) reclamante, acima qualificado(a), pessoalmente, faça o levantamento dos depósitos de FGTS apurado/recolhido nestes autos (R$130,17 em 07/06/2019 - pela reclamada e o valor acima determinado por este Juízo, neste alvará).

Caberá ao(à) beneficiário(a) fazer a impressão deste despacho (02 vias) e dirigir-se diretamente à Caixa Econômica Federal para levantamento do FGTS depositado pelo(ao) reclamado(a) neste processo, dispensada a assinatura física neste alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

cfp/abld

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000772-13.2010.5.03.0063

AUTOR	JOSE DIVINO DE LIMA
AUTOR	JOANA ILDA NOGUEIRA ARAUJO
AUTOR	ANTONIA GERALDA DE HOLANDA LIMA
RÉU	MARIA OLIVIA DE PAULA GOMES
RÉU	LAFIT GOMES DA SILVA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 89902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAFIT GOMES DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM Juiz do Trabalho. Ituiutaba, 27 de Junho de 2019. FELIPE CASTRO DE MESQUITA

Vistos.

Comprovados os depósitos pela executada, expede-se alvará abaixo para recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empregador) e custas processuais, considerando-se o despacho de ID 870c64a e cálculos de ID 8f8dff8 (p. 11).

Expeçam-se mandados, a serem cumpridos junto aos exequentes, a fim de que o(a) Oficial(a) de Justiça colha o número de PIS dos trabalhadores nele indicados, a fim de que seja possível o

recolhimento de suas respectivas cotas de contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, seja a 1ª executada intimada para que, no prazo de 08 dias, informe o número de PIS dos exequentes, caso ainda possua tais informações em seus registro, arts. 5º e 6º/CPC.

A Secretaria fará a impressão deste despacho (02 vias) e a entrega diretamente ao Banco depositário para cumprimento do que nele se determina, certificando nos autos, dispensada a assinatura física no alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).

ALVARÁ

Pelo presente, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUTORIZADA A PROCEDER ÀS OPERAÇÕES ABAIXO INDICADAS, utilizando o valor existente nas contas 3989/042/01525640-7, 3989/042/01525097-2, 3989/042/01525339-4 e 3989/042/01525456-0, depósito vinculado a estes autos:

- recolhimento da contribuição previdenciária - cota empregador: R$1.298,57, código de recolhimento 2909, competência mês atual, contribuinte LAFIT GOMES DA SILVA - ME, CNPJ: LAFIT GOMES DA SILVA - ME - CNPJ: 21.329.099/0001-40;
- recolhimento da contribuição previdenciária - cota empregado: R$420,69, código de recolhimento 2909, competência mês atual, contribuinte LAFIT GOMES DA SILVA - ME, CNPJ: LAFIT GOMES DA SILVA - ME - CNPJ: 21.329.099/0001-40;
- recolhimento de custas: saldo remanescente, GRU código 18740-2, UG/Gestão 08008/0001, contribuinte LAFIT GOMES DA SILVA - ME, CNPJ: 21.329.099/0001-40.

Realizadas as operações, deverão vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER IMPRESSO (2 VIAS) APRESENTADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página ***pje.trt3.jus.br/documentos***, digitando-se no campo *Número do documento* a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

Cfp/abld

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011760-20.2015.5.03.0063

AUTOR	ALINE SANTANA MARTINS
ADVOGADO	ELCIO OMAR DA SILVA(OAB: 148328/MG)
ADVOGADO	LEA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(OAB: 165609/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO INACIO MORAES - ME
ADVOGADO	SERGIO MUNIZ SIQUEIRA(OAB: 125733/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO INACIO MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SANTANA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conclusão

Nesta data, eu, Felipe Castro de Mesquita, certifico que decorreu 01 ano de suspensão deste processo (ID bdcf7a6). Faço os autos conclusos ao MM. Juiz. Itba., 27.06.2019.

Vistos.

Findo o prazo de suspensão do processo, sem qualquer manifestação da exequente, sejam tomadas as providências previstas no art. 108, II, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

O débito perfaz o montante de R$1.148,86, ainda pendente de atualização.

Após, caso negativo o resultado de tentativa de recebimento dos créditos exequendos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se, com a intimação deste despacho, a contagem do prazo prescricional (art. 11-A/CLT).

Ciência à reclamante.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010079-73.2019.5.03.0063

AUTOR	MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ SANTOS FREIRE(OAB: 144156/MG)
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SILVA

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SILVAnull

PROCESSO: 0010079-73.2019.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SILVA

RÉU: JBS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista dos esclarecimentos do laudo pericial, juntados em 26/06/2019, até a data da audiência, pena de preclusão, nos termos do/a despacho/ata de audiência que designou a perícia.

Ituiutaba-MG, 27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010079-73.2019.5.03.0063

AUTOR	MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ SANTOS FREIRE(OAB: 144156/MG)
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

Remetente: 1a. Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA Getúlio Vargas, nro 30 - Bairro Universitário

ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-220.

DESTINATÁRIO:

JBS S/A

38400-220 - Rua Bernardino Fonseca, 1468 - Apartamento 301 - GENERAL OSORIO - UBERLANDIA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010079-73.2019.5.03.0063

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SILVA

RÉU: JBS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI, do CPC, e Portaria 01/2017 desta 1a. VT de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO PARA vista dos esclarecimentos do laudo pericial, juntados em 26/06/2019, até a data da audiência, pena de preclusão, nos termos do/a despacho/ata de audiência que designou a perícia.

Ituiutaba-MG, 27 de Junho de 2019

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010839-42.2017.5.03.0176

AUTOR	ROBSON AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
RÉU	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Segunda Vara do Trabalho de Ituiutaba

AVENIDA GERALDO CLARIMUNDO COSTA, 109, SETOR UNIVERSITÁRIO, ITUIUTABA/MG - CEP: 38302-182.

PROCESSO: 0010839-42.2017.5.03.0176

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBSON AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário:

JF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - ME

O Exmo. Dr. CAMILO DE LELIS SILVA, Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010839-42.2017.5.03.0176, cujas partes AUTOR: ROBSON AURELIANO DOS SANTOS e RÉU: JF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - ME e outros, e estando a ré **JF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - ME (CNPJ: 16.753.430/0001-14)** em lugar ignorado, fica intimada para tomar ciência da Sentença (ID 64f975f) proferida nos autos, no prazo legal.

Caso a parte não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Ituiutaba-MG, 27 de Junho de 2019.

Eu, ANA EUDÓCIA CABRAL BARBOSA, servidora judiciária da Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010431-17.2018.5.03.0176

AUTOR	MARIA APARECIDA V DA CONCEICAO
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RÉU	DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GERALDO CLARIMUNDO COSTA, Nº 109, SETOR UNIVERSITÁRIO, ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-182. (34)3269-8289 vt2.ituiutaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

SAPORE S.A.

13087-780 - MARIO GALANTE JUNIOR, 61 - PARQUE ALTO TAQUARAL - CAMPINAS - SÃO PAULO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0010431-17.2018.5.03.0176

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA V DA CONCEICAO

RÉU: SAPORE S.A. e outros (2)

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho,

vista do recurso ordinário interposto, pelo prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 27 de Junho de 2019

FABIO OLIVEIRA DA COSTA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010431-17.2018.5.03.0176

AUTOR	MARIA APARECIDA V DA CONCEICAO
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RÉU	DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GERALDO CLARIMUNDO COSTA, Nº 109, SETOR UNIVERSITÁRIO, ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-182. (34)3269-8289 vt2.ituiutaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

35931-398 - RUA SAO MATEUS , 50 - ACLIMACAO - JOAO MONLEVADE - MINAS GERAIS

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0010431-17.2018.5.03.0176

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA V DA CONCEICAO

RÉU: SAPORE S.A. e outros (2)

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho,

vista do recurso ordinário interposto, pelo prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 27 de Junho de 2019

FABIO OLIVEIRA DA COSTA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010431-17.2018.5.03.0176

AUTOR	MARIA APARECIDA V DA CONCEICAO
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RÉU	DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

RUA GERALDO CLARIMUNDO COSTA, Nº 109, SETOR UNIVERSITÁRIO, ITUIUTABA - MG - CEP: 38302-182. (34)3269-8289 vt2.ituiutaba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.30160-038 - RUA ESPIRITO SANTO , 2727 - Sl 805 a 810 e 708 - LOURDES - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0010431-17.2018.5.03.0176

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA V DA CONCEICAO

RÉU: SAPORE S.A. e outros (2)

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho,

vista do recurso ordinário interposto, pelo prazo legal.

ITUIUTABA/MG, 27 de Junho de 2019

FABIO OLIVEIRA DA COSTA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Notificação

Processo Nº RTSum-0010216-07.2019.5.03.0176

AUTOR	ROGERIO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	SILVANIO ALVES RODRIGUES(OAB: 43615/MG)
RÉU	DDMINAS DESINSETIZADORA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DDMINAS DESINSETIZADORA LTDA
- ROGERIO ANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010166-15.2018.5.03.0176

AUTOR	NICODEMUS LADISLAU DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA COSTA QUEIROZ(OAB: 107259/MG)
RÉU	FRIG' WEST FRIGORIFICO EIRELI
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIG' WEST FRIGORIFICO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Defiro a dilação de 05 dias no prazo para pagamento, conforme requerido pela reclamada.

Intime-se.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010156-39.2016.5.03.0176

AUTOR	RODRIGO BORGES GUIMARAES
ADVOGADO	TIAGO MACEDO ROCHA(OAB: 107604/MG)
RÉU	COMERCIAL DE CALCADOS CONFECCOES E TECIDOS ITUIUTABA LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	RAYLLA RIBEIRO SILVA(OAB: 178959/MG)
ADVOGADO	NIVEA FERNANDES DE LIMA MACHADO(OAB: 92162/MG)
ADVOGADO	VICTOR HUGO LIMA MACHADO(OAB: 170943/MG)
TESTEMUNHA	SARA CRISTINA DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE CALCADOS CONFECCOES E TECIDOS ITUIUTABA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000076-84.2014.5.03.0176

AUTOR	ADRIANA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ARY ANTONIO MAGRI(OAB: 109893/MG)
RÉU	ALOR DE CAMARGOS MELLO NETO
RÉU	KAMYLLA RABELO ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que decorreu o prazo para a reclamada garantir integralmente a execução, bem como apresentar embargos.

ITUIUTABA-MG, 27 de Junho de 2019.

JULIANA NOGUEIRA MIRANDA DANTAS

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos os autos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Para pagamento da execução, determina-se (arts. 765 e 878/CLT e 379, III/CPC):

1. O crédito da execução será pago mediante depósito/transferência na conta bancária/poupança do (a) reclamante/exequente, na forma do art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST (com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST), após a dedução dos honorários advocatícios contratados.

2. Intimado, o (a) advogado (a) do (a) reclamante/exequente terá o prazo de 05 dias para apresentar seu contrato de honorários advocatícios, para reserva e pagamento de seu percentual sobre o valor depositado a favor do (a) reclamante/exequente (arts. 22, § 4º da Lei 8.906/94 e 16, § 2º da IN 36/2012 TST, com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST), bem como, informará o número de sua conta bancária, agência e banco, que será destinatária do depósito relativo a seus honorários.

3. No silêncio/omissão, determina-se a Intimação pessoal do (a) reclamante/exequente, para que, no prazo de 05 dias para informe a este Juízo o número de sua conta bancária/poupança, agência e banco, que será destinatária do depósito relativo a seu crédito (art. 464, § único/CLT), após a dedução dos honorários contratados.

4. Após o cumprimento das determinações anteriores, libere-se ao reclamante e seu procurador o valor penhorado (id n.3bfa551).

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010982-02.2015.5.03.0176

AUTOR	CACILDO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Não comprovado o pagamento, defiro o pedido do exequente, conforme artigo 878 da CLT.

Instaure-se a execução do valor homologado (**R$4.979,71)**.

Cite-se a Reclamada para quitar o valor devido, comprovando recolhimentos previdenciários por meio de GPS, e custas processuais em guia GRU, no prazo de 48 horas, sob pena de execução forçada.

Desde já, intime-se a devedora subsidiária para indicar bens da

devedora principal, livres e desimpedidos, no prazo de 48 horas, sob pena de redirecionamento da execução em seu desfavor.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes.

Proceda-se à tentativa de penhora "online" em contas da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada para ficar ciente da penhora "online" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Em caso de bloqueio parcial, intime-se a executada como acima determinado, também para os fins do artigo 884 da CLT, bem como para garantir integralmente a execução no prazo de 48 horas, sob pena de quitação parcial da dívida e prosseguimento quanto ao valor ainda devido.

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "online", inclua(m)-se a(s) executada(s) no BNDT.

Em seguida, proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis (RENAJUD, INFOJUD, etc), a fim de localizar veículos ou outros bens pertencentes à executada.

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de veículo com alienação fiduciária, caso em que não será penhorado, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

Concluída a pesquisa patrimonial, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB, caso a medida seja necessária para o prosseguimento da execução.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010470-14.2018.5.03.0176

AUTOR	MARCIO GLEIDSON SILVA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GLEIDSON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para pagamento da execução, determina-se (arts. 765 e 878/CLT e 379, III/CPC):

1. O crédito da execução será pago mediante depósito/transferência na conta bancária/poupança do (a) reclamante/exequente, na forma do art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST (com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST), após a dedução dos honorários advocatícios contratados.

2. Intimado, o (a) advogado (a) do (a) reclamante/exequente terá o prazo de 05 dias para apresentar seu contrato de honorários advocatícios, para reserva e pagamento de seu percentual sobre o valor depositado a favor do (a) reclamante/exequente (arts. 22, § 4º da Lei 8.906/94 e 16, § 2º da IN 36/2012 TST, com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST), bem como, informará o número de sua conta bancária, agência e banco, que será destinatária do depósito relativo a seus honorários.

3. No silêncio/omissão, determina-se a Intimação pessoal do (a) reclamante/exequente, para que, no prazo de 05 dias para informe a este Juízo o número de sua conta bancária/poupança, agência e banco, que será destinatária do depósito relativo a seu crédito (art. 464, § único/CLT), após a dedução dos honorários contratados.

4. Quitados os débitos, arquive-se definitivamente os autos, diante da extinção da execução por seu cumprimento, art. 924, II/CPC.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010208-30.2019.5.03.0176

AUTOR	EDSON CORREA DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SEVEN DOS PROPRIETARIOS DOS VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL
ADVOGADO	ISADORA MORAES DE ATAIDES(OAB: 180228/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE BRAZ E BRITTO(OAB: 138588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SEVEN DOS PROPRIETARIOS DOS VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL
- EDSON CORREA DE ARAUJO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês junho de 2019, o processo supra foi submetido a julgamento e pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por **Edson Correa de Araújo Neto**em face de **Associação Seven dos Proprietários dos Veículos Automotores do Brasil**, ambos qualificados nos autos. Alegando a prática de atos ilícitos por parte das reclamadas, a reclamante postulou, além do reconhecimento de vínculo empregatício, o(s) pedido(s) constante(s) da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 333.388,66 e juntou documentos.

Citada, a reclamada ofereceu contestação escrita e juntou documentos. Nela, no mérito, refutou as assertivas do autor, pugnando pela improcedência dos pleitos.

O reclamante manifestou-se sobre a contestação e documentos.

Em audiência de instrução, foram colhidas provas orais.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Prova emprestada juntada pela reclamante.

Julgamento designado para esta data.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal.

Considerando-se que a ação foi ajuizada em 29/04/2019, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988) quanto às parcelas anteriores a 29/04/2014.

Assim, acolhe-se a prejudicial para decretar, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinta a exigibilidade das parcelas decorrentes do contrato de trabalho anteriores a 29/04/2014, salvo quanto aos recolhimentos do FGTS das verbas já pagas (Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho).

Do vínculo de emprego. Acúmulo de Funções. Verbas Correlatadas.

Afirma o reclamante que trabalhou para a reclamada no período de 01/07/2013 a 22/11/2018, inicialmente como consultor e após 02/06/2018, passou a laborar como gerente comercial, sem registro em sua CTPS, recebendo remuneração que variava de R$ 4.000,00 a R$ 7.000,00 a depender do volume de vendas.

Alega que trabalhou seguindo ordens da reclamada, cumprindo horário determinado e por tal razão requer o reconhecimento do vínculo de emprego, as parcelas correlatas, bem como o pagamento de horas extras, intrajornada e reflexos.

Já a reclamada, em síntese, alega a ocorrência de prescrição quinquenal, impugna o pedido de justiça gratuita e no mérito, aduz que o reclamante trabalhou como autônomo, sendo que não estão preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, pois não controlava os serviços executados pelo autor, os quais eram executados com autonomia, sem subordinação, e sem qualquer ingerência da reclamada.

Analisa-se.

O trabalho autônomo possui grandes semelhanças com o contrato de emprego, sendo que por muitas vezes é tênue a linha que o separa do trabalho com vínculo empregatício.

Tanto doutrina e jurisprudência têm apontado a subordinação (prevista no art. 3º da CLT) como elemento crucial para diferenciar a relação autônoma da relação de emprego.

Porém, mesmo a verificação da subordinação, na prática, é às vezes difícil e confusa, pois não raro acontece das empresas adotarem medidas para dissimular o contrato de emprego e com isso evitar o pagamento de direitos trabalhistas em afronta aos

preceitos legais imperativos estabelecidos na CLT.

Assim, a jurisprudência, ante as dificuldades que o tema revela, tem considerado que a subordinação pode ser deduzida pela existência dos seguintes elementos fáticos: a obrigatoriedade de comparecimento à empresa em determinado lapso de tempo, a obediência a métodos de venda, rotas de viagem, cota mínima de produção, ausência de apreciável margem de escolha dos clientes e de organização própria, como também risco a cargo daquele que oferece o trabalho.

Sobre o tema é relevante citar acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Federal do Trabalho da 3ª Região, Dra. Alice Monteiro de Barros, que com clareza ímpar esclarece quais são os elementos que podem ser verificados para a análise da existência da subordinação ou não em um suposto contrato de representação comercial:

Processo: 01741-2002-075-03-00-4 RO

Data de Publicação: 2003-01-22 - DJMG - **Página:** 8

Órgão Julgador: Segunda Turma

Tema: RELAÇÃO DE EMPREGO - **REPRESENTANTE COMERCIAL**

Relator: Alice Monteiro de Barros

Revisor: Convocada Ana Maria Amorim Rebouças

EMENTA: VENDEDOR EMPREGADO OU **REPRESENTANTE COMERCIAL** AUTÔNOMO. Não há no Direito do Trabalho Brasileiro lei que defina o vendedor-empregado e o **representante comercial** autônomo, cujas funções são análogas às do primeiro, o que torna difícil a distinção entre esses dois trabalhadores, sobretudo quando a Lei n. 4.886/65 (com as alterações advindas da Lei n. 8.420/92), disciplinando o trabalho deste último, passou a estabelecer, para ele, além dos serviços de natureza não eventual (art. 1o.), certos elementos a que os tribunais se apegavam para caracterizar a subordinação jurídica. Diante dessa dificuldade, resta ao intérprete do caso concreto, que envolve figura intermediária das que se situam nas chamadas "zonas grises" existentes no campo da Ciência Jurídica, valer-se dos critérios apontados pela Doutrina para a verificação da subordinação jurídica, ainda reconhecida, universalmente, como o elemento determinante da relação de emprego. A doutrina abalizada (CARDONE, Marly, "in" Viajantes e Pracistas no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr Editora, 1998, p. 32 e seguintes) fornece uma classificação capaz de ajudar na aferição dessa subordinação jurídica, a qual considera a verificação de três espécies de elementos: elementos de certeza (trabalho controlado pela empresa em certo lapso de tempo; comparecimento periódico obrigatório; obediência a métodos de vendas; fixação de viagens pela empresa; recebimento de instruções sobre o aproveitamento da zona de vendas; e obediência a regulamento da empresa); de indício (recebimento de quantia fixa mensal; utilização de material e papel timbrado da empresa; obrigação de produção mínima; recebimento de ajuda-de-custo; e pessoalidade na prestação); e excludentes (existência de escritório próprio e admissão de auxiliares; substituição constante do **representante** na prestação dos serviços; pagamento de ISS; registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais; e utilização do tempo de forma livre). No caso, o autor dispunha de seu tempo de forma livre, podendo, inclusive, deixar de trabalhar o dia que quisesse; além disso, ele não se submetia a controle de horários e a comparecimento periódico na empresa; fixava suas próprias viagens; não obedecia a método de vendas; recebia apenas comissões, sem obrigação de produção mínima; custeava totalmente as despesas de transporte e alimentação; assumia os riscos do negócio; podia fazer-se substituir livremente na prestação dos serviços. Logo, está demonstrada a excludente da utilização do tempo livre e foram afastados os elementos de certeza e os indícios da subordinação de que fala a doutrina. Não resta dúvida, portanto, de que se trata de autêntico contrato de representação **comercial** autônoma, que foge à égide do Direito do Trabalho.

No caso dos autos, não se comprova a subordinação do reclamante na execução dos serviços prestados.

Primeiramente observando-se o depoimento pessoal do próprio reclamante há vários elementos que indicam a existência da autonomia na execução dos serviços, dentre eles podemos citar: 1 - o reclamante já trabalhava no ramo de forma autônoma em outra empresa e quando de lá saiu levou sua carteira de clientes para a reclamada; 2 - o reclamante arcava com o custo do aluguel do escritório que já tinha antes de trabalhar na reclamada e no qual continuou trabalhando quando passou a trabalhar para a reclamada; 3 - tinha autonomia para contratar terceiros (contratou o Sr. Emílio como freelancer) e as vendas de tais pessoas eram passadas no seu nome; 4 - não lhe foi determinada rota de clientes; 5 - tinha autonomia para alterar o valor da adesão, sendo que desse valor (R$ 250,00) ficava com a maior parte (R$ 200,00 - 80%); 6 - não lhe eram passadas ordens e/ou estabelecida punição. Quanto a este último ponto, há que se esclarecer que apesar do reclamante alegar que tinha que obedecer procedimentos, o que foi relatado, em seu depoimento pessoal, foram apenas procedimentos de padronização de propaganda o que é comum em qualquer contrato de representação comercial, não sendo suficiente para concluir-se pela existência de uma subordinação. Além disso, a punição que afirma que poderia receber "demissão", na verdade, também pode fazer parte do contrato autônomo já que o encerramento do contrato do vendedor autônomo que não atende a expectativa também é

normal e, por si só, é insuficiente para caracterizar o vínculo empregatício.

De mais a mais, observa-se que não há no extenso depoimento do reclamante qualquer informação quanto à existência de ordens, metas, estabelecimento de rotinas de trabalho, ao contrário disso, conforme já se expôs, o conjunto de seu depoimento revela a existência de grande autonomia e liberdade na execução dos trabalhos.

O depoimento da Sra. Sunamita não tem força para retirar as conclusões que podem ser extraídas do próprio depoimento pessoal do reclamante. Além disso, há que se notar que a referida testemunha foi contraditória ao dizer que a reclamada lhe estabeleceu um horário de trabalho e depois afirmou que isso foi combinado com o próprio reclamante. Também se contradisse ao afirmar que o Sr. Lucas lhe passava ordens e logo depois disse que não existiam ordens, mas apenas metas. O seu depoimento entra em contradição, também, com o depoimento do próprio reclamante quando afirma que acreditava que o escritório de Ituiutaba não era alugado pelo reclamante. Além disso, há na verdade em seu depoimento, elementos que indicam a existência de autonomia na execução dos trabalhos pois a referida testemunha afirma que não tinha superior hierárquico e que não sofreu punição por não fazer vendas.

O depoimento do Sr. Rogério também não demonstra força necessária para retirar a conclusão de autonomia baseada no depoimento pessoal do reclamante. Primeiro, porque suas declarações chocam-se com o contexto relatado pelo próprio reclamante. Segundo porque a referida testemunha revelou-se tendenciosa. Ora, em seu depoimento afirma que o reclamante no período era gerente e que o mesmo teria acompanhado os horários do mesmo no primeiro mês (29/06/2018 a 29/07/2018) e depois foi para Itumbiara, ocorre que segundo a própria inicial o reclamante já estaria atuando em Itumbiara desde 01/06/2018. A inicial também não relatou no item 6 (f. 6 do PDF) que o reclamante controlasse a jornada de trabalho de outras pessoas. Ademais, a testemunha se contradisse, no intuito de beneficiar o reclamante, ao afirmar que todos os consultores recebiam salários e depois logo em seguida afirmou que não receberam tais salários, obsevando-se, ainda, que além da contradição interna há contradição com a inicial a qual não relatou sequer a promessa de salários para o período em que o reclamante atuou como consultor.

Por fim, a documentação juntada aos autos relativa a programas de incentivos de vendas "Quem é Você" e " Rotinas de Sucesso" não demonstram em momento algum a existência de qualquer elemento que implique em subordinação jurídica. Também não demonstra a existência da subordinação o fato de que o reclamante poderia usar um uniforme, já que não há provas de que havia obrigatoriedade de utilização de tal uniforme e punição pela não utilização. É certo que a testemunha (Sr. Mário Salvador) quando prestou depoimento nos autos do processo 0010570-17.2018.5.03.0063 (movido por outro reclamante) menciona o pagamento de valor fixo para os comissionados que participavam do programa "Rotina de Sucessos". No entanto, não há provas de que o reclamante tenha participado de tal programa e efetivamente recebeu esse valor fixo e mesmo que tivesse recebido, não seria suficiente para excluir a autonomia que era característica de seu depoimento pessoal conforme revelou o próprio depoimento pessoal do reclamante. Enfim, não se demonstra, portanto, nos autos que o reclamante era obrigada a comparecer à empresa em determinado lapso de tempo, a obedecer métodos de venda, rotas de viagem, cotas mínima de produção, que não poderia escolher os clientes ou que assumisse o risco do negócio.

Resumindo, as provas produzidas e a coerência dos fatos apresentados pelas reclamadas demonstram que o reclamante era **vendedor autônomo** exercendo suas atividades de forma livre, pois tinha controle de seus horários, rotas, clientes, poderia captar novos clientes, e não era obrigado a comparecer na empresa em reuniões mensais, ou prestar contas à ré.

Veja-se que no caso em questão não se visualiza qualquer elemento necessário à configuração da subordinação, principal elemento para diferenciar a prestação de serviços de forma autônoma do empregado vendedor.

Ante o exposto, não comprovada a existência do contrato de emprego nos termos do art. 3º da CLT, **rejeitam-se** os pedidos da inicial que se fundam exclusivamente na existência de um contrato de emprego entre o reclamante e a reclamada.

Declaração Difusa de Inconstitucionalidade

Rejeita-se a argumentação da inicial de existência de inconstitucionalidade nos dispositivos da Lei 13.4667/2017 que tratam da Justiça Gratuita e honorários advocatícios de sucumbência pelos seguintes motivos:

1 - Especificamente quanto ao art. 790, §3º e §4º da CLT não se verifica qualquer violação a dispositivo constitucional pois apenas estabelece um critério objetivo como parâmetro para o deferimento ou não da Justiça Gratuita o que, sem dúvida, cabe ao legislador ordinário definir;

2 - Não há inconstitucionalidade no art. 790-B da CLT, eis que a sua finalidade social e teleológica (art. 5º/LINDB) encontra-se em conformidade com a ratio decidendi dos precedentes (art. 927, I e

III, § 1º/CPC) fixados nas decisões proferidas pelo STF - T. Pleno - ED RE n.º 249.277/RS, ED RE n.º 249.003/RS e AgRg RE n.º 284.729/MG - Relator Ministro Edson Fachin - DJE 10/05/2016 n.º 93, divulgado em 09/05/2016), que recepcionaram o (análogo) art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (Lei de Justiça Gratuita), que tratava, em sua época, da possibilidade de assunção das despesas e custas processuais diante da possibilidade econômica superveniente do beneficiário, assim como em conformidade com a previsão do art. 98, § 3º/CPC e nos vigentes arts. 8º e 13º da Lei 1.060/50.

3 - Também não se verifica qualquer inconstitucionalidade do disposto no art. 791-A, parágrafos 3ª, 4º e 5º da CLT, os quais estabelecem a sucumbência recíproca e regras para o pagamento dos honorários advocatícios. Não há que se falar em ofensa ao princípio do acesso a jurisdição pois não é exigido o pagamento de tais honorários para que o trabalhador entre com a ação, esses honorários somente são cobrados ao final, e se preenchidas certas condições, nas quais presume-se que o trabalhador deixou de ter o direito ao benefício da Justiça Gratuita. Semelhante regra existe no processo civil desde 2015 (art. 98, §2º e §3º do CPC) sem que se cogite de qualquer inconstitucionalidade de tal regra. Esse foi o entendimento fixado nas decisões proferidas pelo STF - T. Pleno - ED RE n.º 249.277/RS, ED RE n.º 249.003/RS e AgRg RE n.º 284.729/MG - Relator Ministro Edson Fachin - DJE 10/05/2016 n.º 93, divulgado em 09/05/2016), que recepcionaram o (análogo) art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (Lei de Justiça Gratuita), que tratava, em sua época, da possibilidade de assunção das despesas e custas processuais diante da possibilidade econômica superveniente do beneficiário. Ora, se as condições que determinaram a concessão da Justiça Gratuita deixaram de existir, como o recebimento de crédito em ação, justifica-se a cobrança dos honorários de sucumbência;

4 - a divergência entre os percentuais fixados na lei processual civil e na legislação processual trabalhista (art. 791-A) não fere o princípio da isonomia já que se tratam de tipos processuais distintos sendo que a forma os pedidos e a forma de tramitação do processo são diversas o que gera atuações distintas dos advogados, justificando, assim, a disparidade entre os percentuais.

Assim, rejeita-se o pedido de declaração difusa de inconstitucionalidade dos artigos introduzidos pela Lei 13.467/2017, não se constatando qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos apontados.

Justiça gratuita.

Indefere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017). Como bem observa a contestação, com a atual redação do art. 790, §3º da CLT não basta mais apenas a declaração de pobreza, devendo a parte comprovar que se encaixa no critério previsto que é perceber abaixo de 40% do teto da previdência.

Não há qualquer prova de tal enquadramento nos autos. O reclamante continua trabalhando no mesmo ramo sendo razoável supor que o seu rendimento é semelhante aquele que costumava auferir na reclamada (conforme a própria inicial), ou seja, acima dos 40% do teto da previdência social.

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi distribuída e julgada no ano de 2018, não existindo qualquer controvérsia quanto à aplicação do art. 791-A da CLT ao presente caso.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência pela reclamante no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa de R$ 333.388,66.

Correção monetária.

A correção monetária (pelo índice da TRD até 24/03/2015, art. 39 da Lei 8.177/91, e, a partir de 25/03/2015 pelo índice do IPCA-E, conforme TST - T. Pleno - Arg. Inc. 479-60.2011.5.04.0231 - Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 14/08/2015 e STF - 2ª Turma - RCL 22.012/RS - Redator Min. Ricardo Lewandowski - DJE 22/02/2018 N.º 37, divulgado em 26/02/2018) incidirá a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, art. 459, §1º da CLT, inclusive quanto ao FGTS, OJ 302 da SBDI-1 do TST (créditos trabalhistas).

A aplicação de tal índice não é revogada pelo art. 879, ,§7º da CLT (incluído pela lei 13.467/17) tendo em vista que a aplicação da TR, por ser "inidônea aos fins que se destina", já foi afastada pelo STF conforme fundamentação da ADI 4357 e RE 870947.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por **Edson Correa de Araújo Neto**em face de **Sertanitos Industria e Comércio de Mandioca Ltda e Mandioca Sertaneja Ltda**, decide-se:

1. acolher a prejudicial para decretar, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinta a exigibilidade das parcelas decorrentes do contrato de trabalho anteriores a 29/04/2014, salvo quanto aos recolhimentos do FGTS das verbas já pagas (Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 6.667,77 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 333.388,66 (art. 789, inciso II da CLT).

Honorários advocatícios de sucumbência nos termos da fundamentação.

Correção monetária na forma da fundamentação.

Juros de mora na forma do art. 883 da CLT e da Súmula TST n. 200.

Intime-se as partes.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010187-54.2019.5.03.0176

AUTOR	FLAVIO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
RÉU	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BADUY E CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Cite-se a reclamada para quitar os valores devidos, comprovando recolhimentos previdenciários em guia GPS e custas processuais em guia GRU, no prazo de 48 horas, sob pena de execução forçada.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010527-66.2017.5.03.0176

AUTOR	EDINALDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO ANTONIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO

PJ-e-JT

Vistos.

Expeça-se **ALVARÁ** à CEF solicitando que seja efetuada a movimentação financeira e/ou recolhimentos abaixo indicados, devendo tal providência ser comprovada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CONTAS PARA MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO:

***DEPÓSITO JUDICIAL**

CONTA Nº: 3989/042-01525601-6

ID nº:6cb14bd

***DEPÓSITO JUDICIAL**

CONTA Nº: 3989/042-01525673-3

ID nº:69aa6ee

MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO A SER EFETUADO:

- *PAGAR* AO PROCURADOR DO RECLAMANTE ABAIXO INDICADO O SALDO TOTAL EXISTENTE NAS CONTAS, REFERENTE AO CRÉDITO LÍQUIDO DO RECLAMANTE + HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

FAVORECIDO: EMERSON JOSÉ DOS SANTOS - OAB/MG: 117.603 - CPF: 758.236.086-91

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, o presente despacho, **assinado digitalmente**, serve como **ALVARÁ**.

Fica o favorecido desde já intimado a imprimir cópia do presente despacho, **assinado digitalmente**, em duas vias, juntamente com cópia das guias de depósitos indicadas nos IDs acima, apresentando-as à instituição bancária para cumprimento. Após o

recebimento, o favorecido deverá, ainda, informar nos autos o valor levantado, no prazo de 10 dias.

A **autenticidade** do documento deverá ser **verificada** na página ***pje.trt3.jus.br/documentos***, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta do código de barras, no rodapé desta página.

CUMPRA-SE.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010109-65.2016.5.03.0176

AUTOR	EULALIA AUGUSTA LOURENCO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA
TESTEMUNHA	DANIELLE FURTADO SILVA
TESTEMUNHA	LUIS CARLOS BATISTA
TESTEMUNHA	ALESSANDRA BOAVENTURA OLIVEIRA BOEL
TESTEMUNHA	ALEXANDER BATISTA FERREIRA
TESTEMUNHA	CILEIDE ALEXANDRE FELICIANO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- EULALIA AUGUSTA LOURENCO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a planilha de atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ (ID 2beac30).

Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos os autos para deliberações.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010107-27.2018.5.03.0176

AUTOR	MAURICIO SOARES DOS REIS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	TRANSGONCALVES LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA ROCHAEL MELLO(OAB: 131392/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO(OAB: 69011-B/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
RÉU	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A
- MAURICIO SOARES DOS REIS
- SOUZA CRUZ LTDA
- TRANSGONCALVES LTDA - ME
- TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Quitados todos os débitos.

Intime-se a 3ª reclamada (Souza Cruz Ltda) para tomar ciência da transferência realizada para a conta de sua titularidade, em 19.06.2019, no valor de **R$25.689,05**, referente à devolução do saldo remanescente existente nos autos.

Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Registrem-se os valores pagos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011138-87.2015.5.03.0176

AUTOR	ILSON RODRIGUES GOUVEA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	PAULO AFONSO TERGOLINA

ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RÉU	FREDERICO WESTPHALEN
ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RÉU	RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RÉU	MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
ADVOGADO	ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RÉU	ROGER DA SILVA GAZEN
ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO WESTPHALEN
- ILSON RODRIGUES GOUVEA
- MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PAULO AFONSO TERGOLINA
- RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- ROGER DA SILVA GAZEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Quitados todos os débitos.

Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Retirem-se as restrições lançadas no sistema RENAJUD, incidentes sobre o veículo constante no ID 2a0d9bb.

Após, registrem-se os valores pagos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010839-42.2017.5.03.0176

AUTOR	ROBSON AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
RÉU	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON AURELIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos à execução aviados pela executada, **AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA.**, por meio dos quais se levanta contra o direcionamento da execução em face dela, sem que antes tenham sido esgotados os meios de localização dos bens pertencentes à primeira executada e de seus sócios (em especial por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

Impugnação ofertada (ID. b5f4d12).

É, em síntese, o relatório.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Opostos a tempo e modo e garantido o juízo, conheço dos embargos.

Benefício de ordem. Exaurimento dos meios executórios em face da devedora principal.

Sem razão a embargante.

Conforme já pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 18 deste Regional, não há que se falar em benefício de ordem para que a execução se volte contra a devedora subsidiária. Não é necessário, assim, que se desconsidere a personalidade jurídica da devedora principal (primeira ré), para que se possa requerer a execução da ora embargante, devedora subsidiária:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 18

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário." (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011)

Invoco, além disso, recente julgado deste Regional, que bem define o entendimento plasmado pela OJ acima citada:

R*ESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. Não se olvida que a execução deve ser dirigida contra o responsável subsidiário somente depois de esgotadas as possibilidades contra o devedor principal. Desse modo, se não são encontrados bens livres e desembaraçados, em valor suficiente para satisfazer os créditos trabalhistas, de titularidade da devedora principal, o benefício de ordem não aproveita à devedora secundária que participou do título executivo judicial na condição de responsável subsidiária, pelo que se justifica o redirecionamento da execução contra a mesma, devendo responder pelo pagamento da dívida.* ***Registre-se, na matéria, que a Lei 13.467/2017, ao dispor sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de forma alguma determinou que tal incidente fosse processado em favor do devedor subsidiário e em prejuízo do trabalhador hipossuficiente. Na verdade, a desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável nesta Especializada, antes mesmo da vigência da Lei 13.467/2017, para garantir celeridade à satisfação de crédito de natureza alimentar, que ocupa a categoria dos superprivilegiados, jamais para estender a execução indefinidamente****.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012092-09.2014.5.03.0164 (AIAP); Disponibilização: 09/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2328; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle) (grifa-se)

Improcedentes, pois, os embargos.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, conheço dos embargos à execução opostos pela executada AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA., os quais, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**.

Custas de R$44,26 pela executada/embargante (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010839-42.2017.5.03.0176

AUTOR	ROBSON AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
RÉU	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos à execução aviados pela executada, **AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA.**, por meio dos quais se levanta contra o direcionamento da execução em face dela, sem que antes tenham sido esgotados os meios de localização dos bens pertencentes à primeira executada e de seus sócios (em especial por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

Impugnação ofertada (ID. b5f4d12).

É, em síntese, o relatório.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Opostos a tempo e modo e garantido o juízo, conheço dos embargos.

Benefício de ordem. Exaurimento dos meios executórios em face da devedora principal.

Sem razão a embargante.

Conforme já pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 18 deste Regional, não há que se falar em benefício de ordem para que a execução se volte contra a devedora subsidiária. Não é necessário, assim, que se desconsidere a personalidade jurídica da devedora principal (primeira ré), para que se possa requerer a execução da ora embargante, devedora subsidiária:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 18

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário." (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011)

Invoco, além disso, recente julgado deste Regional, que bem define o entendimento plasmado pela OJ acima citada:

R*ESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. Não se olvida que a execução deve ser dirigida contra o responsável subsidiário somente depois de esgotadas as possibilidades contra o devedor principal. Desse modo, se não são encontrados bens livres e desembaraçados, em valor suficiente para satisfazer os créditos trabalhistas, de titularidade da devedora principal, o benefício de ordem não aproveita à devedora secundária que participou do título executivo judicial na condição de responsável subsidiária, pelo que se justifica o redirecionamento da execução contra a mesma, devendo responder pelo pagamento da dívida.* ***Registre-se, na matéria, que a Lei 13.467/2017, ao dispor sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de forma alguma determinou que tal incidente fosse processado em favor do devedor subsidiário e em prejuízo do trabalhador hipossuficiente. Na verdade, a desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável nesta Especializada, antes mesmo da vigência da Lei 13.467/2017, para garantir celeridade à satisfação de crédito de natureza alimentar, que ocupa a categoria dos superprivilegiados, jamais para estender a execução indefinidamente****.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012092-09.2014.5.03.0164 (AIAP); Disponibilização: 09/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2328; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle) (grifa-se)

Improcedentes, pois, os embargos.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, conheço dos embargos à execução opostos pela executada AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA., os quais, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**.

Custas de R$44,26 pela executada/embargante (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010641-68.2018.5.03.0176

AUTOR	JOSE DOS REIS CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
RÉU	SILVIA DE FATIMA SANTOS CPF 949.944.809-82 - ME
ADVOGADO	GUSTAVO NOVAIS VILELA(OAB: 1857-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS REIS CANDIDO PEREIRA
- SILVIA DE FATIMA SANTOS CPF 949.944.809-82 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos os autos a V.Exa., que decorreu o prazo para interposição de recurso, razão pela qual transitou em julgado a sentença proferida. Ituiutaba-MG, 27 de Junho de 2019.

FABIO OLIVEIRA DA COSTA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra, apesar de não assinada digitalmente, por razões de economia e celeridade processuais.

Registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a liquidação.

Expeçam-se os ofícios determinados em sentença, bem como requisição para pagamento de honorários, se for o caso.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação no prazo comum de 10 dias, observando o Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB.

Objetivando a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, RECOMENDA-SE às partes a utilização de ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJE- Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para instalação gratuita do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao.

Saliente-se que, a partir de janeiro de 2020, a utilização do sistema PJe-Calc será obrigatória, nos termos da Resolução CSJT N.241 de 31/05/2019.

No prazo comum de 10 dias subsequentes, deverão as partes ter vista do cálculo da parte contrária, apresentando impugnação fundamentada, indicando itens e valores objeto de discordância, nos termos do artigo 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

No prazo da impugnação, deverá a reclamada depositar em conta judicial o valor reconhecido em seu cálculo (incontroverso), referente ao líquido do reclamante, ou indicar a existência de depósito recursal, complementando-o caso não seja suficiente, sob pena de penhora e/ou liberação do depósito recursal (se houver).

Em caso de inércia quanto ao depósito do valor incontroverso, fica determinada, desde já, a penhora "online" por meio do convênio Bacenjud.

Ficam advertidas as partes de que a inclusão no cálculos de parcelas ou períodos de apuração fora dos limites da sentença será interpretada como tentativa de alteração da verdade dos fatos estabelecidos no comando sentencial, agindo de modo temerário com o intuito de locupletar-se ilicitamente, o que ensejará a aplicação da multa por litigância de má-fé e indenização em favor da parte contrária, tudo nos termos dos artigos 79 a 81 do Novo CPC.

Quanto às obrigações de fazer determinadas em sentença, determino:

Que o reclamante, em seu prazo de apresentação de cálculos, traga sua CTPS acompanhada de petição física, para as devidas anotações, observando os termos da Portaria 02/2015 da Diretoria do Núcleo do Foro de Ituiutaba, segundo a qual a parte deverá anexar ao PJ-e cópia digital da petição devidamente protocolizada. Saliente-se, desde já, que, caso não seja apresentada a petição por meio eletrônico e o documento fisicamente, presumir-se-á que as anotações foram devidamente realizadas pela reclamada.

Que a reclamada, em seu prazo de impugnação de cálculos, proceda às anotações na CTPS, como determinado na sentença, bem como cumpra as demais obrigações de fazer impostas, sob as penas já cominadas.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010301-90.2019.5.03.0176

AUTOR	FLORISMAR DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA CALIXTO PARREIRA DE CASTRO(OAB: 118939/MG)
ADVOGADO	FRANCIELY PARREIRA RODRIGUES(OAB: 131603/MG)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORISMAR DONIZETE DA SILVA
- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Concedida a oportunidade para justificar sua ausência à primeira audiência (id2268cc6) o reclamante deixou transcorrer "in albis" o prazo estipulado, atraindo a aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Dessa forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Retirem-se os autos da pauta.

Preenchidos os requisitos legais deferem-se para o Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe de R$230,00, calculados sobre R$11.500,00, valor atribuído à causa, isento.

Não há falar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de previsão legal, já quehaveria enquadramento nos termos do artigo 791-A da CLT, que versa sobre os honorários de sucumbência, apenas na hipótese de julgamento do mérito da causa.

Intimem-se as partes

Após o prazo recursal, arquive-se o feito.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010112-49.2018.5.03.0176

AUTOR	SINTRASPRATA SIND TRABALHADORES SERV PUBLICO MUNI PRATA
ADVOGADO	CEZAR MENEZES DOS ANJOS(OAB: 53340/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PRATA
ADVOGADO	KEILA MEDEIROS DA SILVA(OAB: 94021/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO FARIA DE MORAIS(OAB: 113139/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PRATA
- SINTRASPRATA SIND TRABALHADORES SERV PUBLICO MUNI PRATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias **de junho de 2019,**o processo supra foi o processo supra foi submetido à julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por **Sintrasprata - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Prata** em face de **Município de Prata**, ambos qualificados nos autos.

A parte autora em síntese requer o pagamento das contribuições sindicais relativas aos servidores da câmara municipal relativas ao período de 2010 a 2015.

A defesa (petição de ID e45343b) aduz existência de carência de ação e no mérito alega em síntese que o pedido não procede porque a Instrução Normativa de 2013 do MTE suspendeu os efeitos da Instrução Normativa nº 1 de 30/09/2008.

Decisão de ID. cc4391b, exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou a competência desta Especializada para a apreciação do feito.

Na audiência desingada para encerramento da instrução processual as partes não compareceram.

Conciliação Prejudicada. Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais remissivas antecipadas.

Julgamento designado para esta data.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

O interesse de agir caracteriza-se pela utilidade e necessidade da ação judicial para estabelecer o direito que o reclamante alega possuir, o que se verifica no presente caso. Apurar se o reclamante possui realmente o direito pleiteado, se há prejuízo ou se ocorreu a lesão invocada na inicial é questão que concerne ao mérito da demanda.

Assim, rejeita-se a preliminar de carência de ação erigida pelo reclamado.

MÉRITO

Ausência de repasse da contribuição sindical anual compulsória

A presente demanda é bastante semelhante ao já decidido nos autos do processo 0010123-29.2018.503.0063 que envolve as mesmas partes e mesmo tema, embora não se tenha mencionado naquela demanda especificamente a contribuição dos servidores relativos à Camâra Municipal, há conexão/contingência entra as demandas. Ora, a demanda dos autos 0010123-29.2018.503.0063 é mais ampla e contém a presente demanda, já que não se especificou/ excepcionou os servidores da Câmara Municipal. Considrando-se que a ação continente (0010123-29.2018.503.0063) foi distribuída nessa especializada em 08/03/2018 e, já possuí sentença em primeiro grau estando atualmente pendente de apreciação de recurso , e a presente ação contida (0010112-

49.2018.503.0176) foi distribuída nessa especializada em 12/03/2013, é o caso de extinguir-se a presente ação sem julgamento do mérito nos termos do art. 57 do CPC/2015:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Mas mesmo que não fosse o caso de extinguir-se a ação em razão da continência existente, no mérito melhor sorte não socorreria à autora já que se aplicaria ao caso as mesmas razões que já embasaram o julgamento do processo 0010123-29.2018.503.0063 cujos fundamentos pede-se vênia para transcrever na íntegra abaixo:

*Sustenta o **sindicato**-autor que o réu descontou da folha de pagamento dos seus servidores a contribuição sindical, correspondente ao valor de um de trabalho, sem, contudo, efetuar o repasse da importância descontada.*
*O reclamado afirmar que o autor não tem direito ao referido repasse porque o desconto de um dia de trabalho dos servidores para posterior repasse ao respectivo **sindicato** está suspenso pela Instrução Normativa nº 01 (17/02/2017) do Ministério do Trabalho e Emprego.*
Consta dos autos a devolução aos servidores dos valores descontados, conforme documento de Id ce49dce - Pág.01, não impugnado pelo autor.
Fixadas as premissas, passa-se a decidir.
É certo que nos termos do artigo 580, da CLT, a contribuição sindical é divida pelos empregados, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais e pelos empregadores. Lado outro, os servidores públicos encontram-se expressamente excluídos do âmbito de aplicação da CLT, conforme o disposto no artigo 7º, c, da CLT:

"Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam
(...)
c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;
(.
Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:
I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;
II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;
III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva (...)".
Tem-se que a CLT é expressa ao afirmar que as normas por ela veiculadas não se aplicam aos servidores públicos, salvo dispositivo específico em contrário.
Em vista da reconhecida natureza tributária da contribuição prevista no artigo 578 e seguintes da CLT, todos os aspectos da respectiva hipótese de incidência devem observar o princípio da legalidade. Assim, a sujeição passiva do tributo não poderia estar prevista, originariamente, em ato normativo de caráter integral, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
"CONTRIBUIÇÕES - CATEGORIAS PROFISSINAIS - REGÊNCIA - PORTARIA - INCOSTITUCIONALIDADE FORMAL. A regência das contribuições sindicais há de se fazer mediante lei no sentido formal e material, conflitando coma Carta da República, considerando a forma, portaria do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, disciplinando o tema.
(STF, Pleno, ADI 3206/DF, d.j. 14.04.2005).

***Sindicato**: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao **sindicato** resulta do art. 8º, IV, i fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no artigo 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684,694) (STF, Primeira Turma, RE 180745/SP, ref. Ministro Sepúlveda*

Pertence, d.j. 24/03/1998).

Financiamento de campanhas eleitorais: vedação de contribuições de entidade sindicais ou de classe (L. 8.713/93, art. 45, VI): arguição de inconstitucionalidade por violação de princípio da isonomia: medida cautelar indeferida, vencido em parte o relator e os que o acompanharam, que a deferiam para suspender a proibição dirigida às entidade sindicais de classe. 1. (...). 2. Manutenção, não obstante, da vedação de contribuições de entidade de classe, sindicais ou não: arguição de sua inconstitucionalidade por afronta à isonomia. 3. Oponibilidade ao legislador do princípio constitucional da igualdade, que, somado à consagração explícita do princípio do devido processo legal, se traduz na exigência da razoabilidade das disposições legais e na proscrição da lei tributária. 4. Razoabilidade da proibição questionada, com relação às entidades sindicais, dada a limitação do princípio constitucional de sua liberdade e autonomia pela regra, também constitucional, da unicidade, que - além de conferir-lhes poder de representação de toda uma categoria, independentemente da filiação individual dos que a compõem -, propicia a manutenção da contribuição sindical, estabelecida por lei e de inequívoco caráter tributário, cujo âmbito de incidência também se entende a todos os integrantes da categoria respectiva. 5. Divisão do Tribunal quanto à plausibilidade da arguição de ofensa à isonomia, no tocante à disposição imposta às entidades não sindicais de classe: a) votos majoritários que entenderam razoável a discriminação, à vista da distinção constitucional entre entidades de classe e associações civis em gral (v.g., CF, art. 5º, LXX); b) votos vencidos, a partir do relator, no sentido da falta de congruência lógica questionada, no contexto de uma lei, que facultou amplamente o financiamento de forma e regime jurídicos e do seu objeto social, pouco importando a falta de conexão deste com a atividade política partidária.

(STF, Pleno, ADI 1076 MC, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15.06.1994)."

Conclui-se, deste modo, que a inclusão, por meio de ato normativo, dos servidores públicos no alcance da sujeição passiva da contribuição sindical implica indevida analogia e afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 108, §1º e art. 97, inc. I do Código Tributário Nacional). Registre-se, por oportuno a natureza estatutária mantida entre os servidores públicos com o respectivo ***Município****-réu.*

O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, tem admitido o desconto, na remuneração dos servidores públicos, da contribuição fixada em assembleia geral da categoria profissional e decorrente da filiação do empregado. Trata-se da parcela referida na primeira parte do art. 8º, inc. IV da CF/1988, diversa da contribuição mencionada na parte final do dispositivo constitucional, de índole tributária, e materializada no artigo 578, da CLT, conforme decisão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA. A portaria, enquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato. O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de qualquer servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação às deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores.

(STF, Pleno, ADI 962 MC, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 11.11.1993)"

Em sede controle difuso, tem-se reconhecido a autoaplicabilidade do art. 8º, inciso IV da CF/1988, desde que a contribuição seja definida em na assembleia geral da categoria e derivada do ato de vontade do empregado, conforme decisão do STF:

"CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. - A contribuição sindical instituída pelo artigo 8º, IV da Constituição Federal constitui norma dotada de autoaplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III - Agravo não provido.

(STF, Primeira Turma, RE 199019/SP, rel. Ministro Octavio Gallotti, j. 31.03.1998)"

Entrementes, não é possível reconhecer a autoaplicabilidade da contribuição mencionada na parte final do art. 8º, inc. IV, eis que se trata de contribuição de natureza tributária e que depende da existência de lei formal para a sua efetivação.

Por todas estas razões, julgo IMPROCEDENTE a demanda

Ante o exposto, considerando-se a existência de continência da presente ação em relação à ação dos autos 0010123-

29.2018.503.0063 julga-se o feito extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 57 do CPC de 2015.

Justiça gratuita.

Nos termos do artigo 790, §4º da CLT: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." O **Sindicato** Autor não comprovou tal condição, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 463, II do TST, in verbis:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Indefiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

De início, esclareço que o presente feito está sendo julgado, sob a égide das novas disposições processuais, trazidas com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). E, na visão deste magistrado, as normas processuais possuem aplicação imediata, inclusive, aos processos em curso, conforme disposições contidas nos artigos 912 da CLT e 14 do CPC. Assim, a pretensão relacionada ao pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar de instituto de natureza processual, deve ser analisada à luz da norma vigente na data da prolação desta sentença. Encontra-se, desta forma, superado o entendimento firmado nas Súmulas 219 e 329 do TST, além da Súmula 37 deste TRT, que não reconhecia esse direito.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento ARE 1014675 AGR/MG:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". 2. **O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença**. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso).

Ocorre que a disposição contida no artigo 791-A, parágrafo 3º da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito ao advogado da empresa (e não somente em favor dos procuradores do reclamante). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

E, para o caso específico dos autos, verifico que a parte autora foi integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial. Por isso, observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito do procurador da ré em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ressalte-se que por valor atualizado da causa, entende-se o montante fixado pelo autor, na petição inicial, corrigido pelos mesmos índices do crédito trabalhista, sem a incidência de juros de mora.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por **Sintrasprata - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Prata** em face do **Município de Prata** decide-se:

1. Rejeitar a preliminar de carência de ação.

2. No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação.

Custas processuais, pelo **Sindicato**-autor, no importe de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 789, inciso II da CLT.

Concede-se ao **Sindicato**-autor, no entanto, a possibilidade de efetuar o pagamento das custas ao final da ação, conforme autorização contida no artigo 602, parágrafo 2º da CLT, que estende às entidades sindicais os privilégios concedidos à Fazenda Pública para a cobrança de dívida ativa.

Arbitro os honorários em proveito do procurador da ré em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ressalte-se que por valor atualizado da causa, entende-se o montante fixado pelo autor, na petição inicial, corrigido pelos mesmos índices do crédito trabalhista, sem a incidência de juros de mora.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010113-34.2018.5.03.0176

AUTOR	ARIOVALDO LUIZ MARTINS
ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	AUTO PECAS BANDEIRANTE LTDA

ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
TESTEMUNHA	NIELTON DONIZETE SILVA SANTOS
TESTEMUNHA	SILAS LUIZ DE QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIOVALDO LUIZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

PJ-e-JT

Vistos os autos.

Expeça-se **ALVARÁ** à CEF solicitando que seja efetuada a movimentação financeira e/ou recolhimentos abaixo indicados, devendo tal providência ser comprovada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

CONTA PARA MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO:

DEPÓSITO JUDICIAL

CONTA Nº: 3989/042-01525408-0

ID nº.: 540eef6

MOVIMENTAÇÃO/RECOLHIMENTO(S) A SER(EM) EFETUADO(S):

- PAGAR AO PROCURADOR DO RECLAMANTE ABAIXO INDICADO O VALOR DE R$3.999,97, COM ATUALIZAÇÕES A PARTIR DE 01/12/2018, REFERENTES A HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA:

FAVORECIDO: EMERSON JOSÉ DOS SANTOS - OAB:117603

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, o presente despacho, **assinado digitalmente**, serve como **ALVARÁ/OFÍCIO**.

Fica o favorecido desde já intimado a imprimir cópia do presente despacho, **assinado digitalmente**, em duas vias, juntamente com cópia da guia de depósito indicada no ID. acima, apresentando-as à instituição bancária para cumprimento. Após o recebimento, o favorecido deverá, ainda, informar nos autos o valor levantado, no prazo de 10 dias.

A **autenticidade** do documento deverá ser **verificada** na página ***pje.trt3.jus.br/documentos***, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta do código de barras, no rodapé desta página.

CUMPRA-SE.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011383-98.2015.5.03.0176

AUTOR	MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	OVIDIO NUNES DE QUEIROZ NETO(OAB: 160120/MG)
RÉU	IVONICE MARCELINO FERNANDES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ PEREIRA NETTO(OAB: 93128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Aguarde-se o prazo já em curso, nos termos do despacho id b6adb05.

Ciência ao exequente.

Assinatura

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010233-43.2019.5.03.0176

AUTOR	SINOMAR APARECIDO ALVES
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINOMAR APARECIDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho de 2019, o processo supra foi submetido a julgamento. Ausentes partes e procuradores. O magistrado proferiu a seguinte decisão:

Sinomar Aparecido Alves, reclamante e,

Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda, reclamada.

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por Sinomar Aparecido Alves em face de Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda., já qualificados nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte da reclamada, o reclamante postulou os pedidos constantes do rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 56.858,52 e juntou documentos.

Citada, a reclamada ofereceu contestação escrita com documentos.

Réplica do autor.

Na audiência designada para instrução processual foi colhido depoimento pessoal do reclamante e do preposto da ré e as partes convencionaram a utilização de prova emprestada.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento designado para o prazo legal.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Impugnação aos Valores

Rejeita-se a impugnação aos valores indicados na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa é genérica quanto ao tema não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

Impugnação aos documentos juntados com a Inicial

Rejeita-se a impugnação genérica. Se a reclamada entendia que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveria ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção.

Prescrição Quinquenal

Considerando-se que a ação foi ajuizada em 15/05/2019, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988) quanto às parcelas anteriores a 15/05/2014.

Assim, acolhe-se a prejudicial suscitada e, decreta-se, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinta a exigibilidade das parcelas decorrentes do contrato de trabalho anteriores a 15/05/2014, salvo quanto aos recolhimentos do FGTS das verbas já pagas (súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho).

MÉRITO

Equiparação ao Bombeiro Civil. Horas Extras. Diferenças de Horas Extras Pagas

O reclamante relata que a partir de 01/05/2015, desempenhando a função de "ajudante de bombeiro/pipa", executava atividades tais como combate a incêndio e prevenção de grandes áreas de cultivo da ré, passando a receber o adicional de periculosidade, motivo pelo qual requer seu enquadramento nos termos da Lei 11.901/2009, bem como postula o pagamento de horas extras após a 36ª semanal e as diferenças de horas extras já pagas.

A reclamada afirma que o reclamante não pode ser equiparado a bombeiro civil, eis que nunca atuou exclusivamente na prevenção e combate de incêndios. E, embora eventualmente pudesse auxiliar no combate a incêndio, não o fazia com habitualidade, auxiliando no combate a incêndios esporadicamente apenas nos períodos de safra, já que na entressafra não há colheita, nem tampouco focos de incêndio.

Pois bem.

Analisando-se a prova existente nos autos, é possível constatar que o reclamante trabalhou como auxiliar de caminhão brigadista a partir de maio de 2015.

Apesar de constar na documentação a função de "ajudante pipa" a prova oral trazida ao feito mediante prova emprestada não deixa dúvidas de que, na verdade, o referido caminhão tinha como principal tarefa ficar no ponto tático aguardando para ser chamado no combate a algum incêndio.

Como tal descrito, a função se enquadra nos termos do art. 2º da Lei 11.901/09, a qual considera bombeiro civil aquele que atua na prevenção e combate a incêndio. Observa-se, ainda, que o art. 4º, inciso I, da Lei 11.901/09 define também como bombeiro civil aquele que indiretamente auxilia a combater o fogo.

A referida lei não exige uma habilitação específica para o exercício da profissão em razão ao veto do art. 3º que assim o exigia.

A defesa, contudo, afirma que tal função não era exercida de forma exclusiva ou habitual.

Além de já ser de vasto conhecimento deste Juízo, mediante a apreciação e julgamento de várias reclamatórias em face da reclamada sobre o mesmo tema, a prova testemunhal, via prova emprestada, não deixa dúvidas de que o caminhão executava outras tarefas como abastecer a área de vivência, molhar estradas e lavar máquinas.

Porém, o fato de que o caminhão também fazia outras tarefas, tais como as descritas acima, não descaracteriza o enquadramento no art. 2º da Lei 11.901/09, já que a função principal do caminhão bombeiro era apagar incêndios.

Se havia a designação de outras tarefas para que o caminhão não ficasse ocioso, isso não descaracteriza sua principal finalidade, e somente evidencia a situação de desvio funcional no intuito de burlar-se a aplicação da Lei que não merece ser acolhida.

Também não se diga que o autor exercia o combate apenas eventualmente, tanto que a própria reclamada pagou ao reclamante a partir de maio de 2015 o adicional de periculosidade (vide holerites de fls. 307 a 399) indicando, assim, que a exposição ao risco não era meramente eventual.

Ante ao exposto, defere-se o pedido da inicial para enquadramento do reclamante na Lei 11.901/09, a partir de 01/05/2015 (quando passou a exercer a função de auxiliar de caminhão pipa), com a aplicação da jornada de 36 horas semanais, excetuando os períodos de entressafra (períodos de chuva), que se estabelece de 20 de novembro a 10 de abril (fato de conhecimento do Juízo, após a instrução de inúmeras reclamatórias semelhantes em curso perante as Varas de Ituiutaba) em todos os anos que trabalhou para a reclamada, visto que não é razoável que nesses períodos o reclamante tivesse como atividade principal a prevenção e combate a incêndio, já que não há colheita e nem focos de incêndio.

Como decorrência, condena-se a reclamada no pagamento de

horas extras, a partir de 01/05/2015 (excetuando os períodos de entressafra, estabelecidos acima), **após a 36ª semanal**, observados os seguintes parâmetros:

a) jornada de trabalho: conforme cartões de ponto juntados pela reclamada;

b) considere-se hora extra toda aquela que ultrapassar a 36ª hora semanal;

c) **divisor 180** (já que o divisor 210 apenas é aplicável em jornadas 12 x 36, OJ 23 das Turmas do TRT3, sem a limitação de 36 horas semanais) e adicionais convencionais, ou, à falta destes, adicional de 50% (CF, art. 7º, XVI);

d) a base de cálculo deverá considerar a soma do salário-base e das parcelas remuneratórias (na forma do art. 457, §1º da CLT e súmula 139 do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, integrar-se-á na base de cálculo todas as parcelas salariais tais como gratificações, prêmios, adicionais, em especial a bonificação produção qualidade e o adicional de periculosidade etc.), bem como evolução salarial da reclamante;

e) Ressalva-se que as horas extras aqui deferidas não serão computadas em períodos de férias e licença desde que já comprovados nos autos através de prova documental;

f) autoriza-se, antes da atualização do cálculo, a **dedução dos valores já pagos pela reclamada a título de horas extras**, o que deverá ser feito de forma global;

g) aplicar-se-á, na apuração das horas extras, o disposto no art. 58, §1º da CLT;

h) as horas trabalhadas nos feriados deverão observar o adicional de 100%. As horas de feriados não terão reflexos apenas nos DSR's, visto que se referem ao trabalho no próprio DSR.

Deferem-se, ainda, os reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado (Lei n. 605/1949, art. 7º c/c Súmula TST 172), e, após, em: férias mais 1/3 e 13º salários (CLT, art. 142, § 5º), bem como em aviso prévio, e no FGTS + 40%.

As horas extras e reflexos nos moldes acima deferidos já englobam eventuais diferenças de horas extras em razão da aplicação do divisor 180.

Apenas a título de esclarecimento, não há se falar em pagamento apenas do adicional das horas laboradas entre a 36ª e 44ª semanal, já que o reclamante era mensalista, sendo que em decorrência do enquadramento supra, o pagamento mensal efetuado abarcou apenas as 180 horas mensais correspondentes.

Diante da procedência do pedido de enquadramento do reclamante à Lei 11.901/09, a qual estabelece jornada de trabalho de 36 horas semanais, deferem-se também os pleitos de **diferenças das horas extras** (inclusive as in itinere), com adicionais pagos (50% e 100%), constantes em folha (excetuando tais horas pagas nos períodos de entressafra, estabelecidos acima), observando-se o divisor 180.

Deferem-se, ainda, os reflexos das horas extras e das diferenças de horas extras, incluindo das horas in itinere, em descanso semanal remunerado (Lei n. 605/1949, art. 7º c/c Súmula TST 172), em: férias mais 1/3 e 13º salários (CLT, art. 142, § 5º), já pagos, bem como em aviso prévio, FGTS + 40%.

Integração da Bonificação Produt./Qualidade aos Salários

O Reclamante invoca o pagamento habitual de "BONIFICAÇÃO PROD./QUALIDADE", desde o início de seu contrato de trabalho, tendo sido suprimida a parcela a partir de maio de 2016 (teria perdurado até abril/2016), pleiteando sua integração nos salários para fins de reflexos em outras verbas.

A parte Reclamada não nega o pagamento habitual, mas sustenta a natureza indenizatória da parcela, razão pela qual os reflexos postulados seriam indevidos.

Compulsando-se os demonstrativos de pagamentos (p. 299 a 399/pdf), vislumbra-se o pagamento habitual da "BONIFICAÇÃO PROD./QUALIDADE" até maio/2016 (p. 334/pdf) e, por simples contas aritméticas é verificada a sua não integração na base de cálculo de outras verbas, como horas extras e férias.

Mister ressaltar que as "bonificações" pagas com habitualidade, ao longo do contrato, com retributividade, reciprocidade, sucessividade e periodicidade, têm a natureza de salário (remuneratória).

Não bastasse, o ACT 2015/2016, por amostragem, cláusula

segunda (Da Remuneração), parágrafo sétimo (p. 433/pdf), não afasta a natureza salarial da parcela, contrariando o alegado em defesa pela reclamada. Ao contrário, demonstra que as "bonificações" eram parcelas contraprestativas pagas em razão da conduta do trabalhador como assiduidade, produtividade, qualidade.

Assim, por habituais, deferem-se as repercussões da supramencionada bonificação, nas horas in itineres já pagas, nas horas extras com adicionais (de 50% ou 100%, conforme o caso) e, nos décimos terceiros salários, férias + 1/3, bem como nos depósitos do FGTS + 40%.

Por se tratar de parcela paga com periodicidade mensal, tem-se por já englobados os repousos semanais remunerados. Daí, indeferem-se os reflexos sobre esta parcela (por analogia, OJ/SDI-I nº 103, do C. TST).

As repercussões acima deferidas ficam limitadas a maio/2016.

Tempo à disposição

Neste tópico o que o autor pretende é o recebimento das horas in itinere.

Ressalta que as horas in itinere foram pagas apenas até abril/2018. Requer o pagamento das referidas horas in itinere (1 hora diária, denominadas de tempo à disposição) e reflexos, a partir de maio/2018.

Porém, o direito não mais existe conforme alterações feitas pela Lei 13.467/17, com vigência desde 11/11/2017. Também não procede a argumentação de que a existência de tal direito decorre de interpretação sistemática da CLT, pois não há norma em vigência que garanta o direito, além do que a argumentação expendida ignora as alterações que também foram feitas no art. 4º da CLT quanto ao tempo à disposição. Não pode pois o magistrado fazer interpretação contra legem, violando e substituindo a vontade do legislador, para fazer voltar à tona direito que não mais existe.

Julga-se, assim, improcedente o pedido.

Entrega do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)

Tendo em vista que o reclamante percebeu adicional de periculosidade ao longo do contrato de trabalho, devida a entrega do PPP, pela reclamada, consoante arts. 58 da Lei 8.213/91 e 68, § 4º do Decreto 3.048/99.

Razão pela qual, tratando-se de obrigação de entrega de coisa (art. 498 do CPC), regularmente intimada em liquidação de sentença após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a reclamada, no prazo de 30 dias, apresentar em Juízo o PPP relativo ao extinto contrato de trabalho do reclamante, pena de fixação de multa diária processual por este Juízo.

Ofício INSS - alteração do salário de contribuição

Embora devida a expedição do ofício solicitado, o momento é impertinente, uma vez que somente após o trânsito em julgado é que se poderá aferir eventual valor devido ao reclamante e com isso os eventuais recolhimentos de INSS. Assim, eventual expedição de ofício decorrente da alteração do salário de contribuição, somente poderá ser requerida pelo reclamante após a liquidação da sentença.

Indefere-se o pedido, por ora, ficando, no entanto, resguardada a sua reiteração no momento oportuno.

Justiça gratuita

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) uma vez que não há prova nos autos de que a parte autora esteja empregada ou que receba qualquer rendimento superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Honorários advocatícios

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A reclamação foi protocolada em maio/2019, não existindo controvérsias de direito temporal acerca de aplicação do art. 791-A da CLT ao presente caso.

Esclareça-se que a apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

"99 Sucumbência recíproca

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL."

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a) pelo **reclamante**, no percentual de 10% incidente sobre o valor dos pedidos totalmente julgados improcedentes (tempo à disposição - item 5 do rol próprio da inicial);

b) pela **reclamada**, no percentual de 10% sobre o valor líquido dos pedidos deferidos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si, conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

O valor devido pela reclamante de honorários advocatícios poderá ser abatido de seu crédito na forma do art. 791-A, §4º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim, contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo: a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST); b) incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991; c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°); d) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e

integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção monetária

A correção monetária (pelo índice da TRD até 24/03/2015, art. 39 da Lei 8.177/91, e, a partir de 25/03/2015 pelo índice do IPCA-E, conforme TST - T. Pleno - Arg. Inc. 479-60.2011.5.04.0231 - Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 14/08/2015 e STF - 2ª Turma - RCL 22.012/RS - Redator Min. Ricardo Lewandowski - DJE 22/02/2018 N.º 37, divulgado em 26/02/2018) incidirá a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, art. 459, §1º da CLT, inclusive quanto ao FGTS, OJ 302 da SBDI-1 do TST (créditos trabalhistas).

A aplicação de tal índice não é revogada pelo art. 879, ,§7º da CLT (incluído pela lei 13.467/17) tendo em vista que a aplicação da TR, por ser "inidônea aos fins que se destina", já foi afastada pelo STF conforme fundamentação da ADI 4357 e RE 870947.

Deduções

Autoriza-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos deferidos, desde que devidamente comprovados nos autos através da prova documental, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por **Sinomar Aparecido Alves** em face de **Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda**, decide-se:

1. Rejeitar as preliminares de impugnação aos valores e documentos;

2. Pronunciar a prescrição das parcelas legalmente exigíveis anteriormente a 15/05/2014, as quais ficam extintas com julgamento de mérito na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil, salvo quanto aos recolhimentos do FGTS das verbas já pagas (súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho);

3. No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- horas extras a partir da 36ª semanal, e reflexos, a partir de 01/05/2015 (exceto nos períodos entressafra), pelo enquadramento na jornada de bombeiro civil, nos termos da fundamentação;

- diferenças de horas extras já pagas e reflexos, eis que deveria ter sido observado o divisor 180 (exceto nos períodos entressafra), nos termos da fundamentação;

- repercussões da "bonificação produt/qualidade" paga, nas horas in itineres e nas horas extras com adicionais (de 50% ou 100%, conforme o caso), nos décimos terceiros salários, férias + 1/3, bem como nos depósitos do FGTS + 40%, limitadas a maio de 2016, conforme fundamentação.

Regularmente intimada em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a reclamada, no prazo de 30 dias, apresentar em Juízo o PPP relativo ao extinto contrato de trabalho do reclamante, pena de fixação de multa diária processual por este Juízo.

Justiça gratuita deferida ao reclamante.

Honorários advocatícios de sucumbência recíproca nos termos dos fundamentos.

Liquidação por cálculo, a qual deverá ater-se aos limites da inicial.

Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente

decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, destacando-se, ainda, o caráter indenizatório das seguintes parcelas deferidas: reflexos em férias + 1/3 e em FGTS + 40%.

Cumprimento no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º).

Contribuições previdenciárias, imposto de renda e correção monetária, na forma da fundamentação.

Juros de mora na forma do art. 883 da CLT e da Súmula TST n. 200.

Custas pela ré no importe de R$ 900,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 45.000,00.

Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observados os termos do art. 832, §7º da CLT c/c com a Portaria nº 582 de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda.

Intime-se as partes.

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010233-43.2019.5.03.0176

AUTOR	SINOMAR APARECIDO ALVES
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho de 2019, o processo supra foi submetido a julgamento. Ausentes partes e procuradores. O magistrado proferiu a seguinte decisão:

Sinomar Aparecido Alves, reclamante e,

Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda, reclamada.

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por Sinomar Aparecido Alves em face de Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda., já qualificados nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte da reclamada, o

reclamante postulou os pedidos constantes do rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 56.858,52 e juntou documentos.

Citada, a reclamada ofereceu contestação escrita com documentos.

Réplica do autor.

Na audiência designada para instrução processual foi colhido depoimento pessoal do reclamante e do preposto da ré e as partes convencionaram a utilização de prova emprestada.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento designado para o prazo legal.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Impugnação aos Valores

Rejeita-se a impugnação aos valores indicados na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa é genérica quanto ao tema não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

Impugnação aos documentos juntados com a Inicial

Rejeita-se a impugnação genérica. Se a reclamada entendia que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveria ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção.

Prescrição Quinquenal

Considerando-se que a ação foi ajuizada em 15/05/2019, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988) quanto às parcelas anteriores a 15/05/2014.

Assim, acolhe-se a prejudicial suscitada e, decreta-se, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinta a exigibilidade das parcelas decorrentes do contrato de trabalho anteriores a 15/05/2014, salvo quanto aos recolhimentos do FGTS das verbas já pagas (súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho).

MÉRITO

Equiparação ao Bombeiro Civil. Horas Extras. Diferenças de Horas Extras Pagas

O reclamante relata que a partir de 01/05/2015, desempenhando a função de "ajudante de bombeiro/pipa", executava atividades tais como combate a incêndio e prevenção de grandes áreas de cultivo da ré, passando a receber o adicional de periculosidade, motivo pelo qual requer seu enquadramento nos termos da Lei 11.901/2009, bem como postula o pagamento de horas extras após a 36ª semanal e as diferenças de horas extras já pagas.

A reclamada afirma que o reclamante não pode ser equiparado a bombeiro civil, eis que nunca atuou exclusivamente na prevenção e combate de incêndios. E, embora eventualmente pudesse auxiliar no combate a incêndio, não o fazia com habitualidade, auxiliando no combate a incêndios esporadicamente apenas nos períodos de safra, já que na entressafra não há colheita, nem tampouco focos de incêndio.

Pois bem.

Analisando-se a prova existente nos autos, é possível constatar que o reclamante trabalhou como auxiliar de caminhão brigadista a partir

de maio de 2015.

Apesar de constar na documentação a função de "ajudante pipa" a prova oral trazida ao feito mediante prova emprestada não deixa dúvidas de que, na verdade, o referido caminhão tinha como principal tarefa ficar no ponto tático aguardando para ser chamado no combate a algum incêndio.

Como tal descrito, a função se enquadra nos termos do art. 2º da Lei 11.901/09, a qual considera bombeiro civil aquele que atua na prevenção e combate a incêndio. Observa-se, ainda, que o art. 4º, inciso I, da Lei 11.901/09 define também como bombeiro civil aquele que indiretamente auxilia a combater o fogo.

A referida lei não exige uma habilitação específica para o exercício da profissão em razão ao veto do art. 3º que assim o exigia.

A defesa, contudo, afirma que tal função não era exercida de forma exclusiva ou habitual.

Além de já ser de vasto conhecimento deste Juízo, mediante a apreciação e julgamento de várias reclamatórias em face da reclamada sobre o mesmo tema, a prova testemunhal, via prova emprestada, não deixa dúvidas de que o caminhão executava outras tarefas como abastecer a área de vivência, molhar estradas e lavar máquinas.

Porém, o fato de que o caminhão também fazia outras tarefas, tais como as descritas acima, não descaracteriza o enquadramento no art. 2º da Lei 11.901/09, já que a função principal do caminhão bombeiro era apagar incêndios.

Se havia a designação de outras tarefas para que o caminhão não ficasse ocioso, isso não descaracteriza sua principal finalidade, e somente evidencia a situação de desvio funcional no intuito de burlar-se a aplicação da Lei que não merece ser acolhida.

Também não se diga que o autor exercia o combate apenas eventualmente, tanto que a própria reclamada pagou ao reclamante a partir de maio de 2015 o adicional de periculosidade (vide holerites de fls. 307 a 399) indicando, assim, que a exposição ao risco não era meramente eventual.

Ante ao exposto, defere-se o pedido da inicial para enquadramento do reclamante na Lei 11.901/09, a partir de 01/05/2015 (quando passou a exercer a função de auxiliar de caminhão pipa), com a aplicação da jornada de 36 horas semanais, excetuando os períodos de entressafra (períodos de chuva), que se estabelece de 20 de novembro a 10 de abril (fato de conhecimento do Juízo, após a instrução de inúmeras reclamatórias semelhantes em curso perante as Varas de Ituiutaba) em todos os anos que trabalhou para a reclamada, visto que não é razoável que nesses períodos o reclamante tivesse como atividade principal a prevenção e combate a incêndio, já que não há colheita e nem focos de incêndio.

Como decorrência, condena-se a reclamada no pagamento de **horas extras**, a partir de 01/05/2015 (excetuando os períodos de entressafra, estabelecidos acima), **após a 36ª semanal**, observados os seguintes parâmetros:

a) jornada de trabalho: conforme cartões de ponto juntados pela reclamada;

b) considere-se hora extra toda aquela que ultrapassar a 36ª hora semanal;

c) **divisor 180** (já que o divisor 210 apenas é aplicável em jornadas 12 x 36, OJ 23 das Turmas do TRT3, sem a limitação de 36 horas semanais) e adicionais convencionais, ou, à falta destes, adicional de 50% (CF, art. 7º, XVI);

d) a base de cálculo deverá considerar a soma do salário-base e das parcelas remuneratórias (na forma do art. 457, §1º da CLT e súmula 139 do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, integrar-se-á na base de cálculo todas as parcelas salariais tais como gratificações, prêmios, adicionais, em especial a bonificação produção qualidade e o adicional de periculosidade etc.), bem como evolução salarial da reclamante;

e) Ressalva-se que as horas extras aqui deferidas não serão computadas em períodos de férias e licença desde que já comprovados nos autos através de prova documental;

f) autoriza-se, antes da atualização do cálculo, a **dedução dos valores já pagos pela reclamada a título de horas extras**, o que deverá ser feito de forma global;

g) aplicar-se-á, na apuração das horas extras, o disposto no art. 58, §1º da CLT;

h) as horas trabalhadas nos feriados deverão observar o adicional de 100%. As horas de feriados não terão reflexos apenas nos

DSR's, visto que se referem ao trabalho no próprio DSR.

Deferem-se, ainda, os reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado (Lei n. 605/1949, art. 7º c/c Súmula TST 172), e, após, em: férias mais 1/3 e 13º salários (CLT, art. 142, § 5º), bem como em aviso prévio, e no FGTS + 40%.

As horas extras e reflexos nos moldes acima deferidos já englobam eventuais diferenças de horas extras em razão da aplicação do divisor 180.

Apenas a título de esclarecimento, não há se falar em pagamento apenas do adicional das horas laboradas entre a 36ª e 44ª semanal, já que o reclamante era mensalista, sendo que em decorrência do enquadramento supra, o pagamento mensal efetuado abarcou apenas as 180 horas mensais correspondentes.

Diante da procedência do pedido de enquadramento do reclamante à Lei 11.901/09, a qual estabelece jornada de trabalho de 36 horas semanais, deferem-se também os pleitos de **diferenças das horas extras** (inclusive as in itinere), com adicionais pagos (50% e 100%), constantes em folha (excetuando tais horas pagas nos períodos de entressafra, estabelecidos acima), observando-se o divisor 180.

Deferem-se, ainda, os reflexos das horas extras e das diferenças de horas extras, incluindo das horas in itinere, em descanso semanal remunerado (Lei n. 605/1949, art. 7º c/c Súmula TST 172), em: férias mais 1/3 e 13º salários (CLT, art. 142, § 5º), já pagos, bem como em aviso prévio, FGTS + 40%.

Integração da Bonificação Produt./Qualidade aos Salários

O Reclamante invoca o pagamento habitual de "BONIFICAÇÃO PROD./QUALIDADE", desde o início de seu contrato de trabalho, tendo sido suprimida a parcela a partir de maio de 2016 (teria perdurado até abril/2016), pleiteando sua integração nos salários para fins de reflexos em outras verbas.

A parte Reclamada não nega o pagamento habitual, mas sustenta a natureza indenizatória da parcela, razão pela qual os reflexos postulados seriam indevidos.

Compulsando-se os demonstrativos de pagamentos (p. 299 a 399/pdf), vislumbra-se o pagamento habitual da "BONIFICAÇÃO PROD./QUALIDADE" até maio/2016 (p. 334/pdf) e, por simples contas aritméticas é verificada a sua não integração na base de cálculo de outras verbas, como horas extras e férias.

Mister ressaltar que as "bonificações" pagas com habitualidade, ao longo do contrato, com retributividade, reciprocidade, sucessividade e periodicidade, têm a natureza de salário (remuneratória).

Não bastasse, o ACT 2015/2016, por amostragem, cláusula segunda (Da Remuneração), parágrafo sétimo (p. 433/pdf), não afasta a natureza salarial da parcela, contrariando o alegado em defesa pela reclamada. Ao contrário, demonstra que as "bonificações" eram parcelas contraprestativas pagas em razão da conduta do trabalhador como assiduidade, produtividade, qualidade.

Assim, por habituais, deferem-se as repercussões da supramencionada bonificação, nas horas in itineres já pagas, nas horas extras com adicionais (de 50% ou 100%, conforme o caso) e, nos décimos terceiros salários, férias + 1/3, bem como nos depósitos do FGTS + 40%.

Por se tratar de parcela paga com periodicidade mensal, tem-se por já englobados os repousos semanais remunerados. Daí, indeferem-se os reflexos sobre esta parcela (por analogia, OJ/SDI-I nº 103, do C. TST).

As repercussões acima deferidas ficam limitadas a maio/2016.

Tempo à disposição

Neste tópico o que o autor pretende é o recebimento das horas in itinere.

Ressalta que as horas in itinere foram pagas apenas até abril/2018. Requer o pagamento das referidas horas in itinere (1 hora diária, denominadas de tempo à disposição) e reflexos, a partir de maio/2018.

Porém, o direito não mais existe conforme alterações feitas pela Lei 13.467/17, com vigência desde 11/11/2017. Também não procede a argumentação de que a existência de tal direito decorre de interpretação sistemática da CLT, pois não há norma em vigência que garanta o direito, além do que a argumentação expendida

ignora as alterações que também foram feitas no art. 4º da CLT quanto ao tempo à disposição. Não pode pois o magistrado fazer interpretação contra legem, violando e substituindo a vontade do legislador, para fazer voltar à tona direito que não mais existe.

Julga-se, assim, improcedente o pedido.

Entrega do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)

Tendo em vista que o reclamante percebeu adicional de periculosidade ao longo do contrato de trabalho, devida a entrega do PPP, pela reclamada, consoante arts. 58 da Lei 8.213/91 e 68, § 4º do Decreto 3.048/99.

Razão pela qual, tratando-se de obrigação de entrega de coisa (art. 498 do CPC), regularmente intimada em liquidação de sentença após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a reclamada, no prazo de 30 dias, apresentar em Juízo o PPP relativo ao extinto contrato de trabalho do reclamante, pena de fixação de multa diária processual por este Juízo.

Ofício INSS - alteração do salário de contribuição

Embora devida a expedição do ofício solicitado, o momento é impertinente, uma vez que somente após o trânsito em julgado é que se poderá aferir eventual valor devido ao reclamante e com isso os eventuais recolhimentos de INSS. Assim, eventual expedição de ofício decorrente da alteração do salário de contribuição, somente poderá ser requerida pelo reclamante após a liquidação da sentença.

Indefere-se o pedido, por ora, ficando, no entanto, resguardada a sua reiteração no momento oportuno.

Justiça gratuita

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) uma vez que não há prova nos autos de que a parte autora esteja empregada ou que receba qualquer rendimento superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Honorários advocatícios

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A reclamação foi protocolada em maio/2019, não existindo controvérsias de direito temporal acerca de aplicação do art. 791-A da CLT ao presente caso.

Esclareça-se que a apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

"99 Sucumbência recíproca

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL."

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a) pelo **reclamante**, no percentual de 10% incidente sobre o valor dos pedidos totalmente julgados improcedentes (tempo à disposição - item 5 do rol próprio da inicial);

b) pela **reclamada**, no percentual de 10% sobre o valor líquido dos pedidos deferidos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si, conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

O valor devido pela reclamante de honorários advocatícios poderá ser abatido de seu crédito na forma do art. 791-A, §4º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim, contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo: a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST); b) incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991; c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°); d) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção monetária

A correção monetária (pelo índice da TRD até 24/03/2015, art. 39 da Lei 8.177/91, e, a partir de 25/03/2015 pelo índice do IPCA-E, conforme TST - T. Pleno - Arg. Inc. 479-60.2011.5.04.0231 - Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 14/08/2015 e STF - 2ª Turma - RCL 22.012/RS - Redator Min. Ricardo Lewandowski - DJE 22/02/2018 N.º 37, divulgado em 26/02/2018) incidirá a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, art. 459, §1º da CLT, inclusive quanto ao FGTS, OJ 302 da SBDI-1 do TST (créditos trabalhistas).

A aplicação de tal índice não é revogada pelo art. 879, ,§7º da CLT (incluído pela lei 13.467/17) tendo em vista que a aplicação da TR, por ser "inidônea aos fins que se destina", já foi afastada pelo STF conforme fundamentação da ADI 4357 e RE 870947.

Deduções

Autoriza-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos deferidos, desde que devidamente comprovados nos autos através da prova documental, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por **Sinomar Aparecido Alves** em face de **Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda**, decide-se:

1. Rejeitar as preliminares de impugnação aos valores e documentos;

2. Pronunciar a prescrição das parcelas legalmente exigíveis anteriormente a 15/05/2014, as quais ficam extintas com julgamento de mérito na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil, salvo quanto aos recolhimentos do FGTS das verbas já pagas (súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho);

3. No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- horas extras a partir da 36ª semanal, e reflexos, a partir de 01/05/2015 (exceto nos períodos entressafra), pelo enquadramento na jornada de bombeiro civil, nos termos da fundamentação;

- diferenças de horas extras já pagas e reflexos, eis que deveria ter sido observado o divisor 180 (exceto nos períodos entressafra), nos termos da fundamentação;

- repercussões da "bonificação produt/qualidade" paga, nas horas in itineres e nas horas extras com adicionais (de 50% ou 100%, conforme o caso), nos décimos terceiros salários, férias + 1/3, bem como nos depósitos do FGTS + 40%, limitadas a maio de 2016, conforme fundamentação.

Regularmente intimada em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a reclamada, no prazo de 30 dias, apresentar em Juízo o PPP relativo ao extinto contrato de trabalho do reclamante, pena de fixação de multa diária processual por este Juízo.

Justiça gratuita deferida ao reclamante.

Honorários advocatícios de sucumbência recíproca nos termos dos fundamentos.

Liquidação por cálculo, a qual deverá ater-se aos limites da inicial.

Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, destacando-se, ainda, o caráter indenizatório das seguintes parcelas deferidas: reflexos em férias + 1/3 e em FGTS + 40%.

Cumprimento no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º).

Contribuições previdenciárias, imposto de renda e correção monetária, na forma da fundamentação.

Juros de mora na forma do art. 883 da CLT e da Súmula TST n. 200.

Custas pela ré no importe de R$ 900,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 45.000,00.

Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observados os termos do art. 832, §7º da CLT c/c com a Portaria nº 582 de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda.

Intime-se as partes.

ITUIUTABA, 27 de Junho de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de Iturama

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010011-35.2019.5.03.0157

AUTOR	WELLITON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ ROBELO FILHO(OAB: 366604/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLITON APARECIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010011-35.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WELLITON APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h04min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010011-35.2019.5.03.0157

AUTOR	WELLITON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ ROBELO FILHO(OAB: 366604/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010011-35.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WELLITON APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h04min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010035-63.2019.5.03.0157

AUTOR	GUSTAVO APARECIDO DIAS DE GODOY
ADVOGADO	PEDRO LUIZ ROBELO FILHO(OAB: 366604/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO APARECIDO DIAS DE GODOY

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010035-63.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GUSTAVO APARECIDO DIAS DE GODOY

RÉU: RÉU: S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h07min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010035-63.2019.5.03.0157

AUTOR	GUSTAVO APARECIDO DIAS DE GODOY
ADVOGADO	PEDRO LUIZ ROBELO FILHO(OAB: 366604/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010035-63.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GUSTAVO APARECIDO DIAS DE GODOY

RÉU: RÉU: S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h07min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010110-05.2019.5.03.0157

AUTOR	ORDILHA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	DAVID TRIBIOLLI CORREA(OAB: 139335/MG)
ADVOGADO	ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA(OAB: 191277/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CARNEIRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDILHA PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010110-05.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ORDILHA PEREIRA DE ARAUJO

RÉU: RÉU: MUNICIPIO DE CARNEIRINHO

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h09min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, sendo o Município via sistema.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTSum-0010068-53.2019.5.03.0157

AUTOR	JULIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	ENGLACIM SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 116110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010068-53.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JULIANO DOS SANTOS ALVES

RÉU: RÉU: ENGLACIM SOARES RIBEIRO

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h10min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTSum-0010068-53.2019.5.03.0157

AUTOR	JULIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	ENGLACIM SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 116110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGLACIM SOARES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010068-53.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JULIANO DOS SANTOS ALVES

RÉU: RÉU: ENGLACIM SOARES RIBEIRO

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h10min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTSum-0010069-38.2019.5.03.0157

AUTOR	JULIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	ENGLACIM SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 116110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010069-38.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JULIANO DOS SANTOS ALVES

RÉU: RÉU: ENGLACIM SOARES RIBEIRO

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h13min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTSum-0010069-38.2019.5.03.0157

AUTOR	JULIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	ENGLACIM SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 116110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGLACIM SOARES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010069-38.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JULIANO DOS SANTOS ALVES

RÉU: RÉU: ENGLACIM SOARES RIBEIRO

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h13min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010828-36.2018.5.03.0157

AUTOR	WILSON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	BRASIL LIMP TRANSPORTES, SERVICOS & AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON JOSE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010828-36.2018.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WILSON JOSE DE CARVALHO

RÉU: RÉU: MUNICIPIO DE ITURAMA e outros (2)

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h14min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, sendo o Município reclamado via sistema.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010828-36.2018.5.03.0157

AUTOR	WILSON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	BRASIL LIMP TRANSPORTES, SERVICOS & AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010828-36.2018.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WILSON JOSE DE CARVALHO

RÉU: RÉU: MUNICIPIO DE ITURAMA e outros (2)

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h14min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, sendo o Município reclamado via sistema.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010828-36.2018.5.03.0157

AUTOR	WILSON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	BRASIL LIMP TRANSPORTES, SERVICOS & AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL LIMP TRANSPORTES, SERVICOS & AGRICOLA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010828-36.2018.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WILSON JOSE DE CARVALHO

RÉU: RÉU: MUNICIPIO DE ITURAMA e outros (2)

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa

no dia 27.09.2019, às 07h14min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, sendo o Município reclamado via sistema.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010841-35.2018.5.03.0157

AUTOR	JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DINIZ(OAB: 169670/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
RÉU	VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
ADVOGADO	TIAGO SCODA BOTELHO(OAB: 158872/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MACEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010841-35.2018.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h15min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010841-35.2018.5.03.0157

AUTOR	JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DINIZ(OAB: 169670/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
RÉU	VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
ADVOGADO	TIAGO SCODA BOTELHO(OAB: 158872/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010841-35.2018.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h15min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010065-98.2019.5.03.0157

AUTOR	ORMANO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIULIANO GONCALVES DA MAIA(OAB: 185619/MG)
ADVOGADO	VALDEON CARDOSO DA SILVA(OAB: 179607/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORMANO MARCOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010065-98.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ORMANO MARCOS DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: JBS S/A

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h16min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se o despacho ID 87e0c65.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010065-98.2019.5.03.0157

AUTOR	ORMANO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIULIANO GONCALVES DA MAIA(OAB: 185619/MG)
ADVOGADO	VALDEON CARDOSO DA SILVA(OAB: 179607/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010065-98.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ORMANO MARCOS DE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: JBS S/A

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h16min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se o despacho ID 87e0c65.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010755-64.2018.5.03.0157

AUTOR	ADILSON CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CIPRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010755-64.2018.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADILSON CIPRIANO DA SILVA

RÉU: RÉU: MUNICIPIO DE ITURAMA e outros

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h17min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, sendo o Município reclamado via sistema.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010755-64.2018.5.03.0157

AUTOR	ADILSON CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010755-64.2018.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADILSON CIPRIANO DA SILVA

RÉU: RÉU: MUNICIPIO DE ITURAMA e outros

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h17min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, sendo o Município reclamado via sistema.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010080-67.2019.5.03.0157

AUTOR	ICARO ARIEL BUENO ALVES
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
ADVOGADO	ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO ARIEL BUENO ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010080-67.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ICARO ARIEL BUENO ALVES

RÉU: RÉU: JBS S/A

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve o cumprimento da carta precatória expedida, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h18min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010080-67.2019.5.03.0157

AUTOR	ICARO ARIEL BUENO ALVES
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
ADVOGADO	ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010080-67.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ICARO ARIEL BUENO ALVES

RÉU: RÉU: JBS S/A

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve o cumprimento da carta precatória expedida, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h18min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010875-10.2018.5.03.0157

AUTOR	MAURO SERGIO MARTINS
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DIAS LACERDA DE MACEDO(OAB: 138380/MG)
RÉU	JOB AMARAL MACEDO
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 254930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO SERGIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010875-10.2018.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAURO SERGIO MARTINS

RÉU: RÉU: JOB AMARAL MACEDO

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h19min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010875-10.2018.5.03.0157

AUTOR	MAURO SERGIO MARTINS
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DIAS LACERDA DE MACEDO(OAB: 138380/MG)
RÉU	JOB AMARAL MACEDO
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 254930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB AMARAL MACEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010875-10.2018.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAURO SERGIO MARTINS

RÉU: RÉU: JOB AMARAL MACEDO

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h19min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010053-84.2019.5.03.0157

AUTOR	EDELCIO MARTINS PIMENTA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDELCIO MARTINS PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010053-84.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EDELCIO MARTINS PIMENTA

RÉU: RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h20min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, sendo o Município reclamado via sistema.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010113-57.2019.5.03.0157

AUTOR	ADAILTON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010113-57.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADAILTON RAMOS DA SILVA

RÉU: RÉU: S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h21min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se o despacho ID 2444b79.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010113-57.2019.5.03.0157

AUTOR	ADAILTON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010113-57.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADAILTON RAMOS DA SILVA

RÉU: RÉU: S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h21min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se o despacho ID 2444b79.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010371-04.2018.5.03.0157

AUTOR	MARLENE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010371-04.2018.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARLENE DA SILVA PEREIRA

RÉU: RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve o encerramento da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h25min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, sendo o Município reclamado via sistema.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010279-26.2018.5.03.0157

AUTOR	PAULA CRISTINA BARBOSA ROGERI
ADVOGADO	ADJANE LUIZA DE QUEIROZ(OAB: 163637/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	MARIANA BERNARDO BARREIROS(OAB: 231648/SP)
ADVOGADO	ERICA GONCALVES(OAB: 413951/SP)
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CRISTINA BARBOSA ROGERI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

DESTINATÁRIO: PAULA CRISTINA BARBOSA ROGERI

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010279-26.2018.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: PAULA CRISTINA BARBOSA ROGERI

RÉU: RÉU: EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para retirar a CTPS na Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

CLAUDIO ALMEIDA DE MENEZES

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTSum-0010140-40.2019.5.03.0157

AUTOR	MARIA DO SOCORRO PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	IZAURA MACEDO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010140-40.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA

RÉU: RÉU: IZAURA MACEDO DE SOUZA BORGES

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve o encerramento da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h23min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTSum-0010140-40.2019.5.03.0157

AUTOR	MARIA DO SOCORRO PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	IZAURA MACEDO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAURA MACEDO DE SOUZA BORGES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Iturama

Av. Belo Horizonte, 1544, Centro, ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

TEL.: (34) 34112062 - EMAIL: vt.iturama@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010140-40.2019.5.03.0157

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA

RÉU: RÉU: IZAURA MACEDO DE SOUZA BORGES

Despacho - PJe-JT

DE ORDEM do(a) Juiz(íza) Titular da Vara do Trabalho de Iturama, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria 01/2012 desta Vara do Trabalho,

Tendo em vista que ainda não houve o encerramento da fase pericial, adia-se a audiência, incluindo-se os autos em pauta administrativa no dia 27.09.2019, às 07h23min, DISPENSADAS as partes e procuradores de comparecimento, ocasião em que o feito será saneado.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

ITURAMA, 27 de Junho de 2019

ANDRE VICTOR CAIXETA DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RTSum-0010952-19.2018.5.03.0157

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	DARYANE MORAES DINIZ(OAB: 180631/MG)
ADVOGADO	MAGDA MARIA JOSE DE MORAIS(OAB: 63118/MG)
RÉU	JOSE JACOB FILHO
ADVOGADO	REYTON CLEY FREITAS LEAL(OAB: 94824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JACOB FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO-PJe-JT

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

Intime-se o **RECLAMADO** para apresentar cálculos de liquidação (art. 879, §1º-B), no prazo de 08 dias, observando-se o Provimento 04/2000/TRT/MG e a IN 1.127/11 da RFB.

Assim que apresentados os cálculos, dê-se vista ao **RECLAMANTE**, **pelo prazo de 08 (oito) dias**, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB, sob pena de preclusão.

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010968-41.2016.5.03.0157

AUTOR	PAULO JOSE DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE MENEZES(OAB: 134415/MG)
ADVOGADO	JOAO NOGUEIRA DE MENEZES(OAB: 10849/MG)
RÉU	JOÃO ELIAS COSTA QUEIROZ
ADVOGADO	MARIANA FERRARI BISELLI DE OLIVEIRA(OAB: 243545/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Despacho de fls. 74 que determinou encaminhamento do processo ao arquivo.

O advogado do Reclamante apresenta petição (fls. 75) em que incidentalmente requer apreciação de pedido prestação de contas quanto ao pagamento da quantia recebida em razão de acordo celebrado no presente processo, no qual foi constituído advogado do Reclamante. Anexou recibos (fls. 76/79).

O Reclamante, por sua vez, compareceu espontaneamente no processo e apresentou a petição de fls. 82/83 em que alegou repasse apenas de uma parcela, impugnou recebimento das demais. Apresentou requerimentos (fls. 83).

Verifica-se que os requerimentos de ambos envolvem prestação de contas e cobrança de valores recebidos pelo advogado em reclamação trabalhista.

Ocorre que a relação existente entre o cliente (reclamante) e seu advogado (profissional liberal) não configura relação de trabalho, e, sim, relação de natureza civil, portanto não está abrangida na competência da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal. Logo, este Juízo não é competente para apreciação dos requerimentos formulados pelas partes.

Neste sentido entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/HONORÁRIOS EM FACE DO ADVOGADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ***A ação de prestação de contas em face do advogado, ajuizada pelo cliente, em que se discutem valores levantados e supostamente não repassados, não envolvendo discussão sobre vínculo trabalhista, não se insere na competência da Justiça do Trabalho, consoante aplicação analógica da Súmula 363/STJ, in verbis: "Co*mpete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra clientes"***. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0027000-17.2004.5.03.0069 AP; Data de Publicação: 25/06/2018; Disponibilização: 22/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 616; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta; Revisor: Convocado Antonio Carlos R.Filho)

Intimem o reclamante e seu advogado para ciência.

Após o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010968-41.2016.5.03.0157

AUTOR	PAULO JOSE DE JESUS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE MENEZES(OAB: 134415/MG)
ADVOGADO	JOAO NOGUEIRA DE MENEZES(OAB: 10849/MG)
RÉU	JOÃO ELIAS COSTA QUEIROZ
ADVOGADO	MARIANA FERRARI BISELLI DE OLIVEIRA(OAB: 243545/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Despacho de fls. 74 que determinou encaminhamento do processo ao arquivo.

O advogado do Reclamante apresenta petição (fls. 75) em que incidentalmente requer apreciação de pedido prestação de contas quanto ao pagamento da quantia recebida em razão de acordo celebrado no presente processo, no qual foi constituído advogado do Reclamante. Anexou recibos (fls. 76/79).

O Reclamante, por sua vez, compareceu espontaneamente no processo e apresentou a petição de fls. 82/83 em que alegou repasse apenas de uma parcela, impugnou recebimento das demais. Apresentou requerimentos (fls. 83).

Verifica-se que os requerimentos de ambos envolvem prestação de contas e cobrança de valores recebidos pelo advogado em reclamação trabalhista.

Ocorre que a relação existente entre o cliente (reclamante) e seu advogado (profissional liberal) não configura relação de trabalho, e, sim, relação de natureza civil, portanto não está abrangida na competência da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal. Logo, este Juízo não é competente para apreciação dos requerimentos formulados pelas partes.

Neste sentido entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/HONORÁRIOS EM FACE DO ADVOGADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ***A ação de prestação de contas em face do advogado, ajuizada pelo cliente, em que se discutem valores levantados e supostamente não repassados, não envolvendo discussão sobre vínculo trabalhista, não se insere na competência da Justiça do Trabalho, consoante aplicação analógica da Súmula 363/STJ, in verbis: "Co*mpete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra clientes"**. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0027000-17.2004.5.03.0069 AP; Data de Publicação: 25/06/2018; Disponibilização: 22/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 616; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta; Revisor: Convocado Antonio Carlos R.Filho)

Intimem o reclamante e seu advogado para ciência.

Após o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010686-32.2018.5.03.0157

AUTOR	ELISANGELA MARIN DE CARVALHO
ADVOGADO	IRONILDES RIBEIRO DA SILVA(OAB: 167130/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA
RÉU	BRASIL LIMP TRANSPORTES, SERVICOS & AGRICOLA LTDA - ME

ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA MARIN DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO-PJe-JT

Vistos, etc...

Diante do pagamento informado pelo Município de Iturama no Id nº 69c513c, expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF",** devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se ao BANCO DO BRASIL S/A o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº: 3300104030802.

OBSERVAÇÃO: A CONTA ACIMA MENCIONADA ESTÁ VINCULADA AO PROCESSO 0010201-66.2017.5.03.0157, ENTRE PARTES: CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA., RECLAMADA, E, JOSÉ CLÁUDIO MESSIAS DOS SANTOS, RECLAMANTE.

- Favorecido: A reclamante dos autos em epígrafe por sua procuradora, Dr(a) IRONILDES RIBEIRO DA SILVA - OAB: MG167130.

- Valor do Alvará: R$1.300,00, corrigido a partir da data do depósito até o efetivo pagamento, referente à 3ª parcela do acordo, de um total de 05 parcelas.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010199-28.2019.5.03.0157

AUTOR	MARCOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	RAONI CAMILO DE QUEIROZ 07330417602
ADVOGADO	ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ(OAB: 77690-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAONI CAMILO DE QUEIROZ 07330417602

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo concedido para o reclamado realizar os recolhimentos previdenciários correspondentes ao período contratual ou apresentar termo de parcelamento.

Iturama(MG), 25 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Em que pese o teor da Certidão acima, intime-se o reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciários correspondentes ao período contratual ou apresentar termo de parcelamento, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de expedição de ofício à SRFB, conforme já determinado na ata de audiência Id a29bc25.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010067-68.2019.5.03.0157

AUTOR	JEFFERSON ALVES FREITAS
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	ENGLACIM SOARES RIBEIRO

ADVOGADO	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 116110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGLACIM SOARES RIBEIRO
- JEFFERSON ALVES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Para apuração da alegada insalubridade, determino a realização de perícia, nomeando-se o Sr. **Rodrigo Ribeiro Mesquita**, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, após intimado, para apresentar laudo pericial.

Quesitos e assistentes técnicos pelas partes no prazo preclusivo de 10 dias, quando deverão informar nos autos o local de realização da diligência.

Ressalto que compete às partes prestar quaisquer informações aos assistentes técnicos porventura designados, acerca da perícia ora determinada.

Fica autorizado às partes e procuradores acompanhar a perícia, cabendo-lhes, no prazo acima, informar email para contato do perito, o qual deverá comunicá-los da data e hora da diligencia com antecedência mínima de 5 dias.

Deverá o Sr. perito em 05 (cinco) dias informar expressamente nos autos que não aceita o encargo, se for o caso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e providências.

Aguarde-se os prazos acima. Após, intime o perito.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010169-90.2019.5.03.0157

AUTOR	RAUL VALENTIM DE MORAIS
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	DUMBO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JAIRON DIAS PEREIRA(OAB: 108468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUMBO SUPERMERCADOS LTDA
- RAUL VALENTIM DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PJe-JT

Certifico e dou fé que decorreu o prazo concedido para o reclamado requerer o que entendesse de direito.

Iturama(MG), 25 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO-PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando o teor da Certidão acima, os termos da sentença Id 8ce9e53 e sem qualquer manifestação da Reclamada (ID cae4525), remeta-se o presente Processo Judicial Eletrônico ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010039-03.2019.5.03.0157

AUTOR	FERNANDA MARIANO FREITAS NAGLIATI
ADVOGADO	MARIO CESAR MARTINS DE MIRANDA(OAB: 120140/MG)
RÉU	BRASIL LIMP TRANSPORTES, SERVICOS & AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MARIANO FREITAS NAGLIATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 25 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

A favorecida deverá providenciar a impressão do mesmo --- **NO FORMATO "PDF"**--- devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se ao BANCO DO BRASIL S/A o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

> Conta Judicial nº 3300104030802 (ID Depósito N° 8141000000230242-6)

OBSERVAÇÃO: A CONTA ACIMA MENCIONADA ESTÁ VINCULADA AO PROCESSO 0010201-66.2017.5.03.0157, ENTRE PARTES: CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA., RECLAMADA, E, JOSÉ CLÁUDIO MESSIAS DOS SANTOS, RECLAMANTE.

> Favorecido: a reclamante dos autos em epígrafe, Sra. FERNANDA MARIANO FREITAS NAGLIATI (CPF 051.383.346-38)

> Valor do Alvará: R$1.150,00, corrigido a partir da data do depósito até o efetivo pagamento.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c §2º do art. 203 do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010339-62.2019.5.03.0157

AUTOR	IRLENE APARECIDA BORGES
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLENE APARECIDA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de Junho de 2019.

JOAO MAMEDE NUNES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Nos termos do Inciso I, Art. 1º, da Recomendação CGJT Nº 02/2013, deixo de designar AUDIÊNCIA INICIAL no presente feito, salvo se houver interesse na celebração de acordo, o que deverá ser requerido pelas partes.

Notifique o Reclamado via SISTEMA, com indicação expressa de que deverá apresentar defesa escrita, com os documentos que a instruem, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato (Art. 1º, Inciso II, Recomendação Nº 02/2013, C/C **Art. 183, CPC**).

No mesmo prazo deverá indicar se pretende produção de prova oral e/ou pericial, justificando-as.

Após a apresentação da defesa/documentos, intime-se o Reclamante para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverá indicar se pretende produção de prova oral e/ou pericial, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Inclua-se o feito provisoriamente em PAUTA ADMINISTRATIVA do dia 30/08/2019 07:29 horas, DISPENSADO O COMPARECIMENTO DAS PARTES E PROCURADORES.

Intime-se o Reclamante para ciência.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010069-38.2019.5.03.0157

AUTOR	JULIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	ENGLACIM SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 116110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGLACIM SOARES RIBEIRO
- JULIANO DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Para apuração da alegada insalubridade, determino a realização de perícia, nomeando-se o Sr. **Rodrigo Ribeiro Mesquita**, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, após intimado, para apresentar laudo pericial.

Quesitos e assistentes técnicos pelas partes no prazo preclusivo de 10 dias, quando deverão informar nos autos o local de realização da diligência.

Ressalto que compete às partes prestar quaisquer informações aos assistentes técnicos porventura designados, acerca da perícia ora determinada.

Fica autorizado às partes e procuradores acompanhar a perícia, cabendo-lhes, no prazo acima, informar email para contato do perito, o qual deverá comunicá-los da data e hora da diligencia com antecedência mínima de 5 dias.

Deverá o Sr. perito em 05 (cinco) dias informar expressamente nos autos que não aceita o encargo, se for o caso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e providências.

Aguarde-se os prazos acima. Após, intime o perito.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010097-06.2019.5.03.0157

AUTOR	LUIZ FERNANDO GALDINO LOPES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ ROBELO FILHO(OAB: 366604/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO GALDINO LOPES
- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a parte Reclamada apresentar quesitos de esclarecimentos.

Iturama(MG), 25 de junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos.

Inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução para o dia **24/07/2019 às 16h00**, quando as partes deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão, mantidas as demais cominações.

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência.

Intimem as partes, por seus procuradores.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010068-53.2019.5.03.0157

AUTOR	JULIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)

RÉU	ENGLACIM SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 116110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGLACIM SOARES RIBEIRO
- JULIANO DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Para apuração da alegada insalubridade, determino a realização de perícia, nomeando-se o Sr. **Rodrigo Ribeiro Mesquita**, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, após intimado, para apresentar laudo pericial.

Quesitos e assistentes técnicos pelas partes no prazo preclusivo de 10 dias, quando deverão informar nos autos o local de realização da diligência.

Ressalto que compete às partes prestar quaisquer informações aos assistentes técnicos porventura designados, acerca da perícia ora determinada.

Fica autorizado às partes e procuradores acompanhar a perícia, cabendo-lhes, no prazo acima, informar email para contato do perito, o qual deverá comunicá-los da data e hora da diligencia com antecedência mínima de 5 dias.

Deverá o Sr. perito em 05 (cinco) dias informar expressamente nos autos que não aceita o encargo, se for o caso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência e providências.

Aguarde-se os prazos acima. Após, intime o perito.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010337-92.2019.5.03.0157

AUTOR	WILMAR DONIZETE ANDRADE
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- WILMAR DONIZETE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 26 de Junho de 2019.

JOAO MAMEDE NUNES

DESPACHO - PJe

Vistos,

Trata-se de processo recebido da Justiça Comum (autos físicos) e convertido em autos eletrônicos. Passo ao exame.

Acórdão em reexame necessário, fls. 781/784 dos autos físicos (ID. bd1f83a dos presentes autos eletrônicos), que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução.

"Com estas considerações, suscito preliminar de incompetência da Justiça Comum para conhecer da presente ação, desconstituindo a sentença e demais atos decisórios proferidos pela Justiça Comum.
Determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (art. 113, caput e §2º, do CPC), para prosseguimento da execução." (ID. bd1f83a - Pág. 6)

Primeiramente, faz-se necessário breves apontamentos quanto à fase de execução já realizada nesta Justiça Especializada.

ID. 235045a - Pág. 1 - fls. 434 dos autos físicos: requerimento do Exequente quanto ao início da execução .

ID. 4ab4cf9 - fls. 436/437 dos autos físicos: iniciada fase de execução. Determinada expedição de mandado de reintegração, apresentação de cálculos de liquidação e designada audiência.

ID. 9a5be3c - fls. 439 e verso dos autos físicos: Certidão do Sr. Oficial de Justiça de que o Reclamante foi reintegrado.

ID. d12122c - fls. 440 dos autos físicos: audiência de tentativa de conciliação com apresentação de cálculos pelo Município (ID. 4b1e6b6), com os quais o Reclamante concordou.

ID. 4d83ade - Pág. 1 - fls. 447 dos autos físicos: homologação dos cálculos.

ID. 500d449 - Pág. 1 - fls. 467 (autos físicos): requerimento do Exequente quanto à expedição de precatório.

Portanto, considerando a tramitação processual e o retorno do feito a esta Justiça Especializada para prosseguimento da execução, determina-se:

a) intimação das partes para ciência desta decisão, bem como da digitalização das peças processuais, deferida vista dos autos físicos, no prazo de 8 dias, facultada a carga para eventual complementação de peças, se entender necessário, justificando a necessidade de juntada aos autos eletrônicos, iniciando-se pelo Exequente.

b) considerando a existência de mandado de reintegração cumprido (ID. 9A5be3c) e de cálculos já homologados (ID. 4d83ade), deverá o Exequente, no mesmo prazo acima deferido, apresentar atualização das contas de liquidação e requerer o que entender de direito.

c) em sequência, intime-se o Reclamado para manifestação sobre a atualização das contas de liquidação apresentadas pelo Reclamante, no prazo legal, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, fica desde já deferida vista dos autos físicos, facultada a carga para eventual complementação de peças, se entender necessário, justificando a necessidade de juntada aos autos eletrônicos

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010198-43.2019.5.03.0157

AUTOR	CLAUDICE NUNES DE AMORIM
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DINIZ(OAB: 169670/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
RÉU	BAIANO'S CONVENIENCIA - EIRELI
ADVOGADO	CLOVIS DOMICIANO(OAB: 45613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIANO'S CONVENIENCIA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte Reclamada apresentar eventual recurso em face da sentença proferida.

Iturama(MG), 26 de junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc...

Intime-se a parte Reclamada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES em face do Recurso Ordinário apresentado pela parte contrária, no prazo legal.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010916-74.2018.5.03.0157

AUTOR	JERONIMO FERREIRA DA MAIA
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
ADVOGADO	ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)
RÉU	BRASIL LIMP TRANSPORTES, SERVICOS & AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERONIMO FERREIRA DA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO-PJe-JT

Vistos, etc...

Diante do pagamento informado pelo Município de Iturama no Id nº e00c8c2, expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF",** devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se ao BANCO DO BRASIL S/A o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº: 3300104030802.

OBSERVAÇÃO: A CONTA ACIMA MENCIONADA ESTÁ VINCULADA AO PROCESSO 0010201-66.2017.5.03.0157, ENTRE PARTES: CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA., RECLAMADA, E, JOSÉ CLÁUDIO MESSIAS DOS SANTOS, RECLAMANTE.

- Favorecido: O reclamante dos autos em epígrafe por seu procurador, Dr. MAURICIO ARAUJO BARBOZA - OAB: MG0112180.

- Valor do Alvará: R$2.500,00, corrigido a partir da data do depósito até o efetivo pagamento, referente à 2ª parcela do acordo, de um total de 03 parcelas.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010407-46.2018.5.03.0157

AUTOR	JULIANA MARTINS
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO-PJe-JT

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **RECURSAL**, em favor da parte **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias. O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF"**, devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº 0936.042/01513578 - 5 de Id nº 9d4c753;

- Favorecido: O Reclamante, por seu procurador, Dr. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS - OAB: MG0142338;

- Valor do Alvará: SALDO TOTAL DA CONTA INFORMADA, referente à parte do crédito da Reclamante.

Após, a comprovação de levantamento do alvará, retorne concluso para liberação do saldo remanescente, através do depósito recursal de Id nº a14f772.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010359-87.2018.5.03.0157

AUTOR	GABRIEL WELBER SANT ANA GIGANTE
ADVOGADO	GINOMAR LOURENCO DOS SANTOS(OAB: 177883/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- GABRIEL WELBER SANT ANA GIGANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO-PJe-JT

Vistos, etc.

Vista às **partes** do agravo de petição interposto pela segunda executada pelo prazo legal.

Intimem-se.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010709-75.2018.5.03.0157

AUTOR	ANA NATYELE LEONEL LEMOS
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITURAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA NATYELE LEONEL LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 26 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

A favorecida deverá providenciar a impressão do mesmo --- **NO FORMATO "PDF"**--- devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se ao BANCO DO BRASIL S/A o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

> Conta Judicial nº 3300104030802 (ID Depósito N° 8141000000232406-3)

OBSERVAÇÃO: A CONTA ACIMA MENCIONADA ESTÁ VINCULADA AO PROCESSO 0010201-66.2017.5.03.0157, ENTRE PARTES: CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA., RECLAMADA, E, JOSÉ CLÁUDIO MESSIAS DOS SANTOS, RECLAMANTE.

> Favorecido: a reclamante dos autos em epígrafe, por seu procurador, Dr. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS, OAB/MG 142.338

> Valor do Alvará: R$2.240,00 (referente às primeira e segunda parcelas do acordo), corrigido a partir da data do depósito até o efetivo pagamento.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c §2º do art. 203 do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes-Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010726-14.2018.5.03.0157

AUTOR	A. N. L. L.
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	C. A. B. L.
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. N. L. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID aa9e846

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010208-92.2016.5.03.0157

AUTOR	UELINTON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)
RÉU	MARCELO WATANABE AGUILLAR - ME
ADVOGADO	RODRIGO IVANOFF(OAB: 294830/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO WATANABE AGUILLAR - ME
- MINERVA S.A.
- UELINTON NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Aprovam-se as atualizações dos cálculos apresentadas pelo SCJ de Ids nºs d7f51e6 e 1f60501.

Com base nos resumos das atualizações apresentadas, os valores da execução, na forma descrita no quadro abaixo, são assim fixados:

Líquido Reclamante - R$4.958,72, sem aplicação da multa por inadimplemento do acordo, devida pela 1ª Reclamada

Multa devida pela 1ª Reclamada - R$ 1.319,47

INSS - cota/recte - R$ 299,12

Total geral da execução devido pela **1ª Reclamada: R$ 6.577,31**

Total geral da execução devido pela **2ª Reclamada: R$ 5.257,84**.

A 2ª Reclamada devidamente intimada não indicou bens livres e desembaraçados da 1ª Reclamada, conforme ata de audiência de Id nº c9b7e19. Assim, redireciono a execução em desfavor da 2ª Reclamada.

Intime-se a 2ª Reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada:

- quitar o o crédito líquido devido ao Reclamante, no valor de R$ 4.958,72
- recolher as verbas previdenciárias em guia GPS, no valor de R$ 299,12.

Após, conclusos para exame quanto a multa por inadimplemento do acordo, devida pela 1ª Reclamada.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010279-26.2018.5.03.0157

AUTOR	PAULA CRISTINA BARBOSA ROGERI
ADVOGADO	ADJANE LUIZA DE QUEIROZ(OAB: 163637/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA BERNARDO BARREIROS(OAB: 231648/SP)
ADVOGADO	ERICA GONCALVES(OAB: 413951/SP)
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CRISTINA BARBOSA ROGERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de Junho de 2019.

CLAUDIO ALMEIDA DE MENEZES

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - PJe-JT

A Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Iturama /MG no uso de suas atribuições legais, **AUTORIZA**, por meio deste, que a SenhoraPAULA CRISTINA BARBOSA ROGER se credencie, a partir desta data, perante o Ministério do Trabalho, através de Posto de Atendimento do Seguro Desemprego, a fim de receber o SEGURO DESEMPREGO, observados os requisitos legais para sua concessão, a serem avaliados pela autoridade competente, com base nos dados abaixo informados:

CTPS: 1183577Serie 0050-MG PIS: 23610736.61-1 CPF:131.376.736-07 RG: 166.17049-17-PC/MG

FUNÇÃO: Carteiro

ADMISSÃO: 02/08/2017 DEMISSÃO: 26/11/2017

SEM JUSTA CAUSA

Nome da mãe: CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA

ENDEREÇO: Rua 135, nº 187, Lote 502, Quadra 47, Setor Marista, Goiânia, Cep 74180-020

EMPREGADOR: EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - CNPJ: 03.873.484/0001-71

ANTEPENÚLTIMO SALÁRIO: R$1.520,41; PENÚLTIMO SALÁRIO: R$1.520,41; ÚLTIMO SALÁRIO: R$1.520,41 .

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011109-60.2016.5.03.0157

AUTOR	NEILTON SOUZA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILTON SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando o retorno do precatório expedido, inclua-se o feito em pauta, designando-se audiência para **tentativa de conciliação** para o dia **03.07.2019, às 08h00min.**

Intimem-se as partes para comparecimento.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010318-57.2017.5.03.0157

AUTOR	CARLOS AGUIAR CAIRES
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DINIZ(OAB: 169670/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)
RÉU	L O C-SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AGUIAR CAIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé que decorreu o prazo para a 1ª Reclamada indicar bens livres e desembaraçados da 2ª Reclamada.

Iturama(MG), 25 de junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO-PJe-JT

Vistos.

Diante da inércia acima certificada, expeça-se alvará para levantamento de depósito **RECURSAL**, em favor da parte **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor

recebido no prazo de 10 (dez) dias.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF"**, devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº 0936.042/01512436 - 8 de Id nº 0a98a7d;

- Favorecido: O Reclamante, por seus procuradores, Dr. LUCAS SANTOS DINIZ - OAB: MG169670 e/ou Dr. DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR - OAB: MG167585;

- Valor do Alvará: SALDO TOTAL DA CONTA INFORMADA, referente à parte do crédito líquido líquido do Reclamante.

Após, cite-se a 1ª Reclamada, na pessoa de seu procurador regularmente constituído, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada:

- quitar o saldo remanescente devido ao Exequente;
- quitar honorários advocatícios sucumbenciais;
- comprovar o recolhimento das verbas previdenciárias em guia GPS;

Os honorários periciais será deduzido do crédito remanescente do Reclamante, conforme decisão proferida no Id nº7cadcee.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes-Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010139-94.2015.5.03.0157

AUTOR	JULIO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	AFM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RÉU	FERNANDO OLIVEIRA SILVA
RÉU	AGUINALDO GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO LUCIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 26 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Considerando a resposta apresentada pela CEF, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Campina Verde/MG solicitando que seja enviado a este Juízo cópia atualizada da certidão do imóvel objeto da matrícula n° 18.071, devendo a providência ser comprovada nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Por razões de sustentabilidade, celeridade e economia processuais, sirva o presente despacho como **OFÍCIO**.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010508-83.2018.5.03.0157

AUTOR	ROGERIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
ADVOGADO	ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 21 de junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO-PJe-JT

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da parte **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias. O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF"**, devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº 0936.042/01514139 - 4 de Id nº 58f65ae;

- Favorecido: O Reclamante por seu procurador, Dr. MAURICIO ARAUJO BARBOZA - OAB: MG0112180;

- Valor do Alvará: SALDO TOTAL DA CONTA INFORMADA, referente à integralidade do crédito líquido do Reclamante.

Após, a comprovação de levantamento do alvará, retorne concluso para exame da quitação das verbas acessórias.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010894-16.2018.5.03.0157

AUTOR	ALYSSON ANTUNES MESQUITA
ADVOGADO	MARIA OLIVIA CLAUDINA GARCIA MESQUITA(OAB: 161052/MG)
RÉU	BRASIL LIMP TRANSPORTES, SERVICOS & AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON ANTUNES MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 25 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF",** devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se ao BANCO DO BRASIL S/A o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº: 33001040308020021.

OBSERVAÇÃO: A CONTA ACIMA MENCIONADA ESTÁ VINCULADA AO PROCESSO 0010201-66.2017.5.03.0157, ENTRE PARTES: CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA., RECLAMADA, E, JOSÉ CLÁUDIO MESSIAS DOS SANTOS, RECLAMANTE.

- Favorecido: O reclamante dos autos em epígrafe por sua procuradora, Dra. MARIA OLIVIA CLAUDINA GARCIA MESQUITA - OAB: MG161052.

- Valor do Alvará: R$3.500,00, corrigido a partir da data do depósito até o efetivo pagamento, referente à 3ª parcela do acordo, de um total de 06 parcelas.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010164-68.2019.5.03.0157

AUTOR	LEONARDO DIVINO MAIA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DIVINO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)

MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 25 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF",** devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se ao BANCO DO BRASIL S/A o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº: 33001040308020021.

OBSERVAÇÃO: A CONTA ACIMA MENCIONADA ESTÁ VINCULADA AO PROCESSO 0010201-66.2017.5.03.0157, ENTRE PARTES: CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA., RECLAMADA, E, JOSÉ CLÁUDIO MESSIAS DOS SANTOS, RECLAMANTE.

- Favorecido: O reclamante dos autos em epígrafe por seu procurador, Dr. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS - OAB: MG0142338.

- Valor do Alvará: R$2.215,00, corrigido a partir da data do depósito até o efetivo pagamento, referente à 2ª parcela do acordo, de um total de 07 parcelas.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010704-53.2018.5.03.0157

AUTOR	GLEICE CLERIA SANTOS DAVI
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICE CLERIA SANTOS DAVI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)

MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 25 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF",** devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se ao BANCO DO BRASIL S/A o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº: 33001040308020020.

OBSERVAÇÃO: A CONTA ACIMA MENCIONADA ESTÁ VINCULADA AO PROCESSO 0010201-66.2017.5.03.0157, ENTRE PARTES: CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA., RECLAMADA, E, JOSÉ CLÁUDIO MESSIAS DOS SANTOS, RECLAMANTE.

- Favorecido: A reclamante dos autos em epígrafe por seu procurador, Dr. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS - OAB: MG0142338.

- Valor do Alvará: R$1.400,00, corrigido a partir da data do depósito até o efetivo pagamento, referente à 3ª parcela do acordo, de um total de 05 parcelas.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010605-83.2018.5.03.0157

AUTOR	VANGILA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANGILA MARIA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante do pagamento informado pelo Município de Iturama no Id nº 1ba10ff, expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF",** devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se ao BANCO DO BRASIL S/A o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº: 3300104030802.

OBSERVAÇÃO: A CONTA ACIMA MENCIONADA ESTÁ VINCULADA AO PROCESSO 0010201-66.2017.5.03.0157, ENTRE PARTES: CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA., RECLAMADA, E, JOSÉ CLÁUDIO MESSIAS DOS SANTOS, RECLAMANTE.

- Favorecido: A reclamante dos autos em epígrafe por seu procurador, Dr. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS - OAB: MG0142338.

- Valor do Alvará: R$1.200,00, corrigido a partir da data do depósito até o efetivo pagamento, referente à 3ª parcela do acordo, de um total de 05 parcelas.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010900-57.2017.5.03.0157

AUTOR	LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE FREITAS FILHO(OAB: 112014/MG)
RÉU	ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 26 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Registre-se o valor recolhido a título de contribuição previdenciária.

Analisando os presentes autos, verifiquei que ainda resta pendente de pagamento as custas de execução, arbitradas em segundo grau, no valor de R$44,26 (Id 40b6e15).

Em sendo assim, intime-se a executada para comprovar o pagamento do valor acima, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010450-17.2017.5.03.0157

AUTOR	SONIA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO	VICENTE BORGES DA SILVA NETO(OAB: 133440/MG)
RÉU	ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GOULART ESCOBAR(OAB: 138248/SP)
ADVOGADO	PAULO RICARDO PINTO MERLINI(OAB: 392126/SP)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO(OAB: 361158/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO-PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que após a devida conferência, verifiquei que resta pendente de liberação tão somente o saldo do depósito judicial n° 0936.042/01513938-1 e, após, o feito encontra-se apto para o arquivamento, pelo que faço conclusos os autos à MM. Juíza do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO-PJe-JT

Vistos, etc.

Registrem-se os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias.

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **reclamada**, intimando-a para ciência, sendo DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo ---NO FORMATO "PDF" --- devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento do presente ALVARÁ, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

> Conta Judicial nº 0936.042/01513938-1

> Favorecido:ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA (CNPJ 09.641.406/0001-28), na pessoa de seu representante legal e/ou seus procuradores, Dr. GUSTAVO GOULART ESCOBAR, (OAB/SP 138.248) ou Dr. PAULO RICARDO PINTO MERLINI (OAB/SP 392.126) ou Dr.LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO (OAB/SP 361.158)

> Valor do Alvará: SALDO REMANESCENTE DA CONTA

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c §2º do art. 203 do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Quitados os valores devidos, declaro extinta a presente execução, nos termos do inc. II do art. 924 do CPC.

Após a intimação da reclamada, não havendo mais obrigações a ser cumpridas, arquivem-se os autos.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000352-46.2012.5.03.0157

AUTOR	ALAN TADEU AMARAL

ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	CLARINDO MELO DE SA
RÉU	AGRO RIO COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA - ME
RÉU	MESSIAS SILVA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN TADEU AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe-JT

Vistos.

Vista ao reclamante em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, das Declarações de Operações Imobiliárias acauteladas em secretaria para requerer o que entender de direito, vedada extração de cópias.

Após, eliminem os documentos.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010562-49.2018.5.03.0157

AUTOR	LEONARDO CESAR RODRIGUES SULATTO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ ROBELO FILHO(OAB: 366604/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO-PJe-JT

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

Intime-se o **RECLAMADO** para apresentar cálculos de liquidação (art. 879, §1º-B), no prazo de 08 dias, observando-se o Provimento 04/2000/TRT/MG e a IN 1.127/11 da RFB.

Assim que apresentados os cálculos, dê-se vista ao **RECLAMANTE**, **pelo prazo de 08 (oito) dias**, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB, sob pena de preclusão.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010952-19.2018.5.03.0157

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	DARYANE MORAES DINIZ(OAB: 180631/MG)
ADVOGADO	MAGDA MARIA JOSE DE MORAIS(OAB: 63118/MG)
RÉU	JOSE JACOB FILHO
ADVOGADO	REYTON CLEY FREITAS LEAL(OAB: 94824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO-PJe-JT

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

Intime-se o **RECLAMADO** para apresentar cálculos de liquidação (art. 879, §1º-B), no prazo de 08 dias, observando-se o Provimento 04/2000/TRT/MG e a IN 1.127/11 da RFB.

Assim que apresentados os cálculos, dê-se vista ao **RECLAMANTE**, **pelo prazo de 08 (oito) dias**, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB, sob pena de preclusão.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010872-55.2018.5.03.0157

AUTOR	SEBASTIÃO APARECIDO GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
AUTOR	AURELIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
AUTOR	VALDIVINO DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE
ADVOGADO	JOAO PAULO GOUVEIA FRANCO LEITE DE FREITAS(OAB: 143917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO DE OLIVEIRA SILVA
- MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE
- SEBASTIÃO APARECIDO GRACIANO DA SILVA
- VALDIVINO DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 26 de Junho de 2019.

JOAO MAMEDE NUNES

DESPACHO - PJe

Vistos,

Intimem-se as partes para conferência e eventual complementação de peças, bem como para requerer o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, venham conclusos para apreciação e prosseguimento do feito.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010221-86.2019.5.03.0157

AUTOR	WELLISON SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANA MARIA SOUZA MURCIA SOLER(OAB: 127483/MG)
ADVOGADO	LAURINEIA BORGES SOUZA SILVA(OAB: 132601/MG)
RÉU	MARCOS L DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLISON SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 21 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO-PJe-JT

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor do **reclamante**, intimando-o para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo --- **NO FORMATO "PDF"** --- devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

> Conta Judicial nº 0936/042-01514144-0

> Favorecido: O reclamante, POR SEU PROCURADOR, Dr. JULIANA MARIA SOUZA MURCIA SOLER - OAB: MG127483.

> Valor do Alvará: SALDO TOTAL DA CONTA INFORMADA.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010163-83.2019.5.03.0157

AUTOR	M. A. D. S.
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	J. F. D. S.
ADVOGADO	ADERCIONA FATIMA DE URZEDO(OAB: 94727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. F. D. S.
- M. A. D. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 29b66dd

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010042-55.2019.5.03.0157

AUTOR	DINOVAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIO CESAR MARTINS DE MIRANDA(OAB: 120140/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	BRASIL LIMP TRANSPORTES, SERVICOS & AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DINOVAN PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)

MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 26 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF",** devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se ao BANCO DO BRASIL S/A o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº: 33001040308020021.

OBSERVAÇÃO: A CONTA ACIMA MENCIONADA ESTÁ VINCULADA AO PROCESSO 0010201-66.2017.5.03.0157, ENTRE PARTES: CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA., RECLAMADA, E, JOSÉ CLÁUDIO MESSIAS DOS SANTOS, RECLAMANTE.

- Favorecido: O reclamante dos autos em epígrafe por seu procurador, Dr.MARIO CESAR MARTINS DE MIRANDA - OAB: MG120140.

- Valor do Alvará: R$3.300,00, corrigido a partir da data do depósito até o efetivo pagamento, referente à 1ª parcela do acordo, de um total de 05 parcelas.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010873-40.2018.5.03.0157

AUTOR	MARINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIA RODRIGUES CLEMENTE ALMEIDA(OAB: 137452/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	BRASIL LIMP TRANSPORTES, SERVICOS & AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)

MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 25 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF",** devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se ao BANCO DO BRASIL S/A o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº: 33001040308020021.

OBSERVAÇÃO: A CONTA ACIMA MENCIONADA ESTÁ VINCULADA AO PROCESSO 0010201-66.2017.5.03.0157, ENTRE PARTES: CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA., RECLAMADA, E, JOSÉ CLÁUDIO MESSIAS DOS SANTOS, RECLAMANTE.

- Favorecido: A reclamante dos autos em epígrafe por sua procuradora, Dra. SAVIA RODRIGUES CLEMENTE ALMEIDA - OAB: MG137452.

- Valor do Alvará: R$1.400,00, corrigido a partir da data do depósito até o efetivo pagamento, referente à 3ª parcela do acordo, de um total de 05 parcelas.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010753-94.2018.5.03.0157

AUTOR	ADILSON CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CIPRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 25 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF",** devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se ao BANCO DO BRASIL S/A o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº: 33001040308020021.

OBSERVAÇÃO: A CONTA ACIMA MENCIONADA ESTÁ VINCULADA AO PROCESSO 0010201-66.2017.5.03.0157, ENTRE PARTES: CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA., RECLAMADA, E, JOSÉ CLÁUDIO MESSIAS DOS SANTOS, RECLAMANTE.

- Favorecido: A reclamante dos autos em epígrafe por seu procurador, Dr. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS - OAB: MG0142338.

- Valor do Alvará: R$2.000,00, corrigido a partir da data do depósito até o efetivo pagamento, referente à 3ª parcela do acordo, de um total de 05 parcelas.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010703-68.2018.5.03.0157

AUTOR	ROSINEIDE DA SILVA BORGES
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINEIDE DA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)

MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 25 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF",** devendo dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se ao BANCO DO BRASIL S/A o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº: 33001040308020021.

OBSERVAÇÃO: A CONTA ACIMA MENCIONADA ESTÁ VINCULADA AO PROCESSO 0010201-66.2017.5.03.0157, ENTRE PARTES: CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA., RECLAMADA, E, JOSÉ CLÁUDIO MESSIAS DOS SANTOS, RECLAMANTE.

- Favorecido: A reclamante dos autos em epígrafe por seu procurador, Dr. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS - OAB: MG0142338.

- Valor do Alvará: R$1.400,00, corrigido a partir da data do depósito até o efetivo pagamento, referente à 3ª parcela do acordo, de um total de 05 parcelas.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010041-70.2019.5.03.0157

AUTOR	AGUIAR FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MARIO CESAR MARTINS DE MIRANDA(OAB: 120140/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA
RÉU	BRASIL LIMP TRANSPORTES, SERVICOS & AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ARAGUAIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIAR FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a)

MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 26 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Expeça-se alvará para levantamento de depósito **JUDICIAL**, em favor da **Reclamante**, intimando-a para ciência e comprovação do valor recebido no prazo de 10 (dez) dias.

O favorecido deverá providenciar a impressão do mesmo, **NO FORMATO "PDF",** devendo dirigir-se diretamente à agência

bancária para recebimento.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Determina-se ao BANCO DO BRASIL S/A o pagamento do presente **ALVARÁ**, utilizando-se dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, conforme dados abaixo informados:

- Conta Judicial nº: 40001214232380001.

- Favorecido: O reclamante dos autos em epígrafe por seu procurador, Dr. MARIO CESAR MARTINS DE MIRANDA - OAB: MG120140

- Valor do Alvará: R$(saldo total), referente à 1ª parcela do acordo, de um total de 03 parcelas.

Por razão de celeridade processual, sirva o presente despacho como **ALVARÁ**.

A assinatura eletrônica realizada com o Certificado Digital supre a assinatura física do(a) Magistrado(a), conforme Recomendação CR/VCR/03/2017, de 15.03.17 c/c § 2º do art. 203, do CPC.

A autenticidade do documento deve ser verificada no sistema PJe.

Conferido por João Mamede Nunes - Secretário.

Assinatura

ITURAMA, 26 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010545-13.2018.5.03.0157

AUTOR	IGOR DANTAS OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIEL APARECIDO LIMA DE FREITAS(OAB: 126079/MG)
RÉU	FLAVIO ALVES PEREIRA ANDRADE
RÉU	FLAVIO ALVES PEREIRA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	ELIEZER DE MELLO SILVEIRA(OAB: 164995/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DANTAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe-JT

Vistos.

Acautelem-se em Secretaria as declarações de informações econômico-fiscais da(s) reclamada(s) obtidas através das consultas realizadas ao banco de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL via convênio INFOJUD.

Vista ao reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.

Considerando o caráter sigiloso, os documentos serão analisados no balcão da secretaria, sendo vedado a realização de cópias.

Após, eliminem-se os respectivos documentos.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010544-28.2018.5.03.0157

AUTOR	ROGERIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
ADVOGADO	ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 27 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Vista à reclamada do agravo de petição interposto pelo reclamante, para contraminutar, no prazo legal.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000404-08.2013.5.03.0157

AUTOR	LAZARO CAUZO
ADVOGADO	MARIO LUIZ RABELO(OAB: 94077/SP)
AUTOR	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIO LUIZ RABELO(OAB: 94077/SP)

AUTOR	JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ(OAB: 77690-B/MG)
AUTOR	FLORIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ELSON JOSE SOARES(OAB: 113631/MG)
AUTOR	DELCIDIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DE FREITAS SILVA(OAB: 138474/MG)
AUTOR	MATEUS BATISTA PITA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE FREITAS FILHO(OAB: 112014/MG)
AUTOR	JOSE CLAUDIO BEZERRA
ADVOGADO	ELSON JOSE SOARES(OAB: 113631/MG)
AUTOR	SILVIO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	GERALDO TAKEO OZAKI(OAB: 80668/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO OLIVEIRA OZAKI(OAB: 144285/MG)
AUTOR	JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE FREITAS SILVA(OAB: 138474/MG)
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)
AUTOR	JAIR ALVES ALMEIDA
ADVOGADO	ELSON JOSE SOARES(OAB: 113631/MG)
AUTOR	REINALDO QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE FREITAS FILHO(OAB: 112014/MG)
AUTOR	APARECIDO ROBERTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE FREITAS SILVA(OAB: 138474/MG)
AUTOR	VICENTE PAULO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIO LUIZ RABELO(OAB: 94077/SP)
AUTOR	JOAO PILAR DA COSTA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE FREITAS FILHO(OAB: 112014/MG)
AUTOR	ALCIDES TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO	MARIO LUIZ RABELO(OAB: 94077/SP)
AUTOR	JOSINALDO DA SILVA
ADVOGADO	ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ(OAB: 77690-B/MG)
AUTOR	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ(OAB: 77690-B/MG)
AUTOR	OZEIAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE FREITAS FILHO(OAB: 112014/MG)
AUTOR	DIVALDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	ELSON JOSE SOARES(OAB: 113631/MG)
AUTOR	GILMAR HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	GERALDO TAKEO OZAKI(OAB: 80668/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO OLIVEIRA OZAKI(OAB: 144285/MG)
AUTOR	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
ADVOGADO	ARLEN OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 107847/MG)
AUTOR	ERALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE FREITAS FILHO(OAB: 112014/MG)
AUTOR	EDER MACEDO BORGES
ADVOGADO	JAIRON DIAS PEREIRA(OAB: 108468/MG)
AUTOR	ALSEMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	EMILSON DA CONCEICAO SOUZA(OAB: 110926/MG)
AUTOR	ROBERVAL BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ(OAB: 77690-B/MG)
AUTOR	FRANCISCO RIMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ(OAB: 77690-B/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	CAMPO FORMOSO EMPREENDIMENTOS S.A.
RÉU	DANIEL VASCONCELOS TEODORO
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
ADVOGADO	WHELLITON RIBEIRO(OAB: 64732/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VANDA GIROTO NASCIMENTO
ADVOGADO	GICELIA APARECIDA ARANTES RODRIGUES(OAB: 145597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES TIBURCIO DA SILVA
- ALSEMIR FERREIRA DOS SANTOS
- APARECIDO ROBERTO PINHEIRO DA SILVA
- ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
- DANIEL VASCONCELOS TEODORO
- DELCIDIO ROSA DOS SANTOS
- DIVALDO DA SILVA VIEIRA
- EDER MACEDO BORGES
- ERALDO SOARES DOS SANTOS
- FLORIVALDO RODRIGUES DA SILVA
- FRANCISCO RIMUALDO DE OLIVEIRA
- GILMAR HENRIQUE DE SOUZA
- JAIR ALVES ALMEIDA
- JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
- JOAO FERREIRA DA SILVA
- JOAO PILAR DA COSTA
- JOSE CLAUDIO BEZERRA
- JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
- JOSE ROBERTO DA SILVA
- JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
- JOSINALDO DA SILVA
- LAZARO CAUZO
- MATEUS BATISTA PITA
- OZEIAS NOGUEIRA DA SILVA
- REINALDO QUEIROZ DE JESUS
- ROBERVAL BOMFIM DOS SANTOS
- SILVIO HENRIQUE DE ALMEIDA
- VICENTE PAULO SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 27 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos,

Por ora, nada a deferir quanto a manifestação da 1ª executada, tendo em vista o despacho ID c74a9c6. Aguarde-se a resposta do ofício expedido.

Intime-se.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010746-39.2017.5.03.0157

AUTOR	MAYCON ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DINIZ(OAB: 169670/MG)
RÉU	EMILY LUCIA DE SALES FERRO - ME
RÉU	GP FRANCHISING LTDA.
ADVOGADO	ANDJARA AVELAR DE CARVALHO(OAB: 363999/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI(OAB: 124365/SP)
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE(OAB: 101599/SP)
ADVOGADO	IGOR MATEUS MEDEIROS(OAB: 377651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GP FRANCHISING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos os autos a V.Exa., que decorreu o prazo para as demais Varas do Trabalho deste E. Tribunal informarem acerca de eventuais execuções movidas em face da Empresa/Reclamada, **GP FRANCHISING LTDA. - CNPJ: 01.633.121/0001-33**, que necessitem de garantia.

Certifico também que decorreu o prazo para 1ª Reclamada apresentar eventual impugnação em face dos cálculos apresentados pelo Reclamante.

Iturama-MG, 27 de junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos.

Diante da inércia acima certificada, intime-se a 2ª Reclamada, GP FRANCHISING LTDA., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários para a devolução dos valores vinculados aos autos recolhidos por esta, a título de depósito recursal.

Determina-se a remessa dos autos ao SCJ para conferência dos cálculos apresentados pelo Reclamante no Id nº adde5ca, com apontamento de eventuais incorreções.

Após, venham conclusos.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011106-08.2016.5.03.0157

AUTOR	CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 27 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante do ofício recebido pela Vice Presidência deste E. Tribunal no Id nº 6bc8859, com a finalidade de viabilizar o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, determina - se:

a) intime-se as partes para informarem nos autos se a obrigação de restabelecer a gratificação, "Grat. Distrito Honoróp. e/ou Zona Rural", foi devidamente cumprida e qual foi a data do efetivo restabelecimento, nos termos da sentença proferida, no prazo de 05 (cinco) dias;

b) após, o cumprimento do item a), remeta os autos ao SCJ para

pronunciamento expresso e eventual ratificação dos cálculos homologados na ata de audiência de Id nº 1c54d9c;

c) ratificado os cáclulos, cite-se a parte Reclamada, via sistema, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar eventual impugnação à presente execução, nos termos do art. 535 do NCPC, bem como intime-se a parte Exequente para ciência da atualização dos cálculos.

Tudo cumprido, expeça-se novo Ofício Precatório ao Eg.Tribunal, nos termos do art. 202 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, para quitação da presente execução.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010440-36.2018.5.03.0157

AUTOR	ELEIDSON FERNANDES PESCHUTI
ADVOGADO	MARCELO DE FREITAS SILVA(OAB: 138474/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEIDSON FERNANDES PESCHUTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 27 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Dê-se vista ao **RECLAMANTE** dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, **pelo prazo de 08 (oito) dias**, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010153-39.2019.5.03.0157

AUTOR	AROLDO CRISPIM PEREIRA
ADVOGADO	PAOLA MARIANA ASSUNCAO JOAQUIM(OAB: 151684/MG)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AROLDO CRISPIM PEREIRA
- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 27 de Junho de 2019.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO-PJe-JT

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

Vista ao reclamante da petição e documentos apresentados pela reclamada, por 05 dias.

Intime-se o **RECLAMADO** para apresentar cálculos de liquidação (art. 879, §1º-B), no prazo de 08 dias, observando-se o Provimento 04/2000/TRT/MG e a IN 1.127/11 da RFB.

Assim que apresentados os cálculos, dê-se vista ao **RECLAMANTE**, **pelo prazo de 08 (oito) dias**, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional e a IN 1.127/11 da RFB, sob pena de preclusão.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010010-50.2019.5.03.0157

AUTOR	RAFAELA MARQUES SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)

RÉU	ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA MARQUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO - PJE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama, 27 de Junho de 2019.

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Considerando a localização de novo endereço da executada, retifique-se a autuação para incluir como seu atual endereço o ora encontrado, qual seja Avenida Itamarati, 594, bairro Residencial Amazonas, em Iturama/MG e, ato contínuo, intime-a, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, para tomar ciência dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamante, **pelo prazo de 08 (oito) dias**, devendo, no mesmo prazo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos, nos termos do Provimento 04/00 deste Regional, sob pena de preclusão. Deverá a reclamada, ainda e no mesmo prazo, proceder à devida anotação da CTPS da reclamante, bem como liberar as guias do TRCT, no código SJ2, nos termos determinados no título executivo.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010905-16.2016.5.03.0157

AUTOR	JERONIMO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE FREITAS SILVA(OAB: 138474/MG)
RÉU	ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON ALVES FERREIRA(OAB: 135452/MG)
ADVOGADO	MAMEDE RAHAL NETO(OAB: 145203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERONIMO RAIMUNDO DA SILVA
- ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista que não há tempo hábil para cumprimento do despacho de Id nº 90003f4, reconsidero referido despacho, tornando-o sem efeito.

Diante da certidão atualizada do imóvel de Id nº b82c4be, determino a designação de nova hasta pública do imóvel que consta na matrícula nº 32.879 do Cartório de Registro de Imóveis de Iturama/MG .

Assim, remeta(m)-se a praça o(s) bem(ns) penhorado(s), conforme auto de penhora de Id nº 2ad5200.

Nomeio o leiloeiro Glener Brasil Cassiano para que no dia 06.11.2019, realize a 1ª praça a partir das 14:00 horas e 2ª praça às 14:30 horas.

Fica desde já determinado que sua comissão será de 5% (cinco por cento), quando se tratar de bem(ns) imóveis e 10% (dez por cento), em se tratando de bem(ns) móveis, incidindo sobre o valor da arrematação.

Caso não haja o pregão por força de remição ou quitação do débito antecipado, acordo, etc, o executado arcará com o pagamento do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total da execução, para fins de ressarcimento das despesas de divulgação do leilão.

Expeça-se o edital na forma do art. 888/CLT, intimando-se as partes e terceiros interessados, se houver.

Publique o edital no sitio www.leiloesdajustica.com.br, nos termos do OF/TRT/VC/CIRCULAR CONJUNTO/N. 001/2016.

Cópia do edital deverá ser remetida ao leiloeiro, no seu endereço eletrônico (leiloesbrasil@leiloesbrasiluberlandia.com.br).

Dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor do presente despacho.

Assinatura

ITURAMA, 25 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº PAP-0010286-81.2019.5.03.0157

REQUERENTE	VANILTON RIBEIRO
ADVOGADO	VICENTE BORGES DA SILVA NETO(OAB: 133440/MG)
REQUERIDO	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILTON RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 27 de Junho de 2019.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista à parte Reclamante acerca da apólice de seguro de Id nº e5f691a pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Assinatura

ITURAMA, 27 de Junho de 2019.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Januária

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010438-94.2018.5.03.0083

AUTOR	FELIPE BALIZA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRO DE ANDRADE FEITOSA(OAB: 118577/MG)
RÉU	A. P. RODRIGUES LOCACOES
RÉU	V.A GOMES FILHO LOCACOES
RÉU	CONSORCIO LOCTEC - SANCHES TRIPOLONI - SOBRENCO
ADVOGADO	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR(OAB: 16587/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BALIZA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Noto que os cálculos apresentados pelo reclamante, ID 7d89e23, não estão de acordo com as normas do Provimento 04/2000 e art. 879/CLT (Falta a inclusão dos honorários advocatícios de sucumbência; a apuração da multa do art. 467 da CLT deve se limitar às parcelas estritamente rescisórias (saldo de salário e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS); as custas processuais foram quitadas, portanto, devem ser excluídas dos cálculos.)

Reabro o prazo de 10 dias para o reclamante entregar novos cálculos de liquidação, devendo ser observados o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de arquivamento provisório dos autos e posterior declara o de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, 1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, e 798, b, Parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Assinatura

JANUARIA, 26 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010022-92.2019.5.03.0083

AUTOR	NEIDE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORAH MARIA UCHOA SANTANA(OAB: 148933/MG)
RÉU	COMERCIAL SANTOS JUNIOR LTDA
ADVOGADO	WALLACE EUSTAQUIO MACHADO BRITO(OAB: 91262/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE BARBOZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso ordinário da parte reclamada,*ID 6a8bfbc,* no prazo legal.

Assinatura

JANUARIA, 26 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010111-18.2019.5.03.0083

AUTOR	V. M. D. S.
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 150401/MG)
RÉU	F. F. P. L.
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. F. P. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID c9ab330

Despacho

Processo Nº ET-0010312-10.2019.5.03.0083

EMBARGANTE	LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	GABRIELA CORTE ROSALEM(OAB: 388647/SP)
EMBARGADO	ANTONIO INACIO DO CARMO JUNIOR
ADVOGADO	ALYNNE FERREIRA MEIRELES FIALHO(OAB: 107080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO INACIO DO CARMO JUNIOR
- LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJe

Vistos, etc.

Embargos de terceiro incidentes sobre o processo 0000586.51.2015.5.03.0083

Registre-se o nome do procuradora do embargado (ALYNNE FERREIRA MEIRELES FIALHO - OAB: MG107080).

Em seguida, cite-se o embargado, por meio de seu procurador mediante publicação no DEJT (art. 677, § 3º/CPC), para, no prazo de 15 dias, impugnar o presente embargos de terceiro, especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão.

Intime-se, ainda, o(a) embargante para, no prazo de 5 dias, especificar se tem outras provas a produzir, sob pena de preclusão.

Suspenda-se a execução até decisão dos embargos.

Certifiquem-se nos autos principais.

Assinatura

JANUARIA, 27 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010235-98.2019.5.03.0083

EMBARGANTE	MARILIA BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
EMBARGANTE	NEY GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
EMBARGADO	LILIAN SANTOS BAHIA CPF:707.017.176-53 - ME
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
EMBARGADO	PEDRO LUIZ BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA(OAB: 86359/MG)
EMBARGADO	RAIMUNDO VITURINO DA SILVA
ADVOGADO	SIDNEI MAGALHAES PEREIRA(OAB: 62383/MG)
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN SANTOS BAHIA CPF:707.017.176-53 - ME
- MARILIA BARBOSA CARVALHO
- NEY GOMES DE CARVALHO
- PEDRO LUIZ BARBOSA DE CARVALHO
- RAIMUNDO VITURINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

I - RELATÓRIO

NEY GOMES DE CARVALHO e **MARÍLIA BARBOSA CARVALHO** ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face de **RAIMUNDO VITURINO DA SILVA, LILIAN SANTOS BAHIA** e **PEDRO LUIZ BARBOSA DE CARVALHO**, todos qualificados, a fim de desconstituir determinação de penhora expedida nos autos do processo de nº 0010828-98.2017.5.03.0083, a qual, segundo argumentam, recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Atribuem à causa o valor de R$1.000,00. Anexaram procurações e documentos.

Os autores informaram não pretender produzir outras provas além da documental (id. 46268f1).

Citados os réus para impugnação e especificação de provas, sob pena de preclusão (id. dd33a80), apenas se manifestou o primeiro embargado (id. 658c79c).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE

Trata-se de embargos de terceiro de penhora realizada por carta precatória.

Nos termos do art. 676 do CPC:

"Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado. Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta."

No mesmo sentido, veja-se a redação da Súmula 419 do Col. TST:

COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO. (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, do CPC de 2015).

No caso dos autos, a ordem deprecada através da carta não foi genérica, pois a carta precatória já foi expedida com a especificação do bem a ser penhorado, agindo o Juízo deprecado como simples executor material de deliberação do Juízo deprecante (id. 0ea260b). Portanto, os embargos de terceiro devem ser dirimidos por este Juízo deprecante, nos termos do dispositivo legal e verbete sumular supracitados.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos são próprios, tempestivos e mostram-se afinados com as demais exigências legais.

Registro que a condição de terceiro dos embargantes emerge incontestável, à vista de que não integram o polo passivo da ação principal (ora em fase de execução).

Pontuo, outrossim, que, a despeito de não ter havido nos autos principais a efetivação de penhora sobre o bem indicado, a expedição de carta precatória para penhora do imóvel (id. 406a89a) equivale à turbação da posse e corresponde a ato preparatório para realização da apreensão.

Diante disso, tenho por presente o interesse processual de agir dos embargantes quando pretendem obter, pela presente ação, o cancelamento de determinação de penhora lançada sob o bem cuja propriedade alegam deter.

MÉRITO

Alegam os embargantes serem proprietários do imóvel denominado Fazenda Olhos D'água, localizada na Rodovia MG 231 Km, S/N, Caetanopólis/MG, cuja penhora restou determinada através de carta precatória expedida nos autos do processo de nº 0010828-98.2017.5.03.0083. Sustentam que adquiriram o mencionado bem através de doação levada a efeito em 09/10/1986, conforme faz prova a certidão imobiliária acostada aos autos. Dizem que o executado Pedro Luiz Barbosa de Carvalho, seu filho, apenas reside no imóvel, mas não é seu proprietário. Aduzem, outrossim, que o imóvel é impenhorável, pois trata-se de bem de família.

Contrapondo-se, o primeiro embargado sustenta que o executado Pedro Luiz exerce sobre o imóvel objeto da ordem de penhora todos as faculdades inerentes à propriedade (uso, gozo e disposição), tanto que foi o responsável pelo arrendamento da referida propriedade ao seu antecessor no negócio de exploração de carvão, auferindo valores por esse negócio jurídico, e também reavendo o imóvel quando seu antecessor pôs termo a suas atividades. Afirma, assim, que os embargantes apenas detêm a propriedade formal do imóvel, sendo seu real proprietário o executado Pedro Luiz, o qual explora economicamente o bem em questão. Diz, também, que o imóvel não preenche os requisitos para ser acobertado pela impenhorabilidade estatuída pela Lei 8.009/90.

Ao exame.

Segundo disciplina o art. 1.227 do Código Civil, "*os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos".*

Extrai-se da certidão imobiliária acostada sob o id. f90d5fc que o bem imóvel objeto da ordem de penhora foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraopeba/MG em nome da Sra. Marília Barbosa Carvalho e de seu esposo, Ney Gomes de Carvalho, ora embargantes e genitores do executado Pedro Luiz Barbosa de Carvalho, os quais o receberam por meio de doação, datada de 09/10/1986.

Conforme se observa, o executado Pedro Luiz, de fato, nunca foi proprietário do imóvel objeto da ordem de penhora, porquanto referido bem pertencia a seus avós, os quais procederam à doação aos ora embargantes, os quais, frise-se, não figuram como executados nos autos principais.

Conforme sabido, a escritura pública lavrada e registrada no cartório de imóveis confere regularidade aos registros dos imóveis tanto

para efeito de comprovação da titularidade, quanto para transferência dos direitos de posse e de propriedade (art. 1.245 do CCB).

Impende ressaltar, ademais, que a ação principal foi ajuizada foi ajuizada em 02/09/2017, ao passo que o ato de doação foi registrado em 09/10/1986, ou seja, após mais de 30 anos da transferência do bem.

Desta feita, mesmo que o executado Pedro Luiz tenha detido a posse do imóvel objeto da ordem de penhora e inclusive explorado em parte dele atividades comerciais (id. 788443e), não se sabe em que circunstâncias e características aquela foi exercida, sendo certo, entretanto, por outro lado, que o referido executado nunca foi proprietário do bem.

Ressalte-se, outrossim, que a pretensão de penhora do direito de posse do executado Pedro Luiz para fins de pagamento da dívida trabalhista tem sua eficiência até mesmo questionável, notadamente porque se tornaria dificultosa a alienação judicial de um direito que, inopinadamente, pode vir a ser reclamado pelos proprietários do imóvel.

Nesse contexto, uma vez que a doação do imóvel sobre o qual recai o a ordem judicial originou-se de ato legal, consumado muito tempo antes da propositura da ação principal, e considerando, por conseguinte, que o bem não integra o patrimônio do executado Pedro Luiz, mas de seus genitores, não há como se manter a determinação de penhora.

Destarte, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro para determinar o cancelamento da ordem de penhora efetivada em desfavor do imóvel de propriedade dos autores, ficando afastadas todas as demais teses por estes formuladas.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, **CONHEÇO** dos embargos de terceiro ajuizados por **NEY GOMES DE CARVALHO** e **MARÍLIA BARBOSA CARVALHO** em face de **RAIMUNDO VITURINO DA SILVA, LILIAN SANTOS BAHIA** e **PEDRO LUIZ BARBOSA DE CARVALHO,** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**. Determino o cancelamento da ordem de penhora do imóvel de propriedade dos autores.

Custas, pelos executados dos autos principais, no importe de R$44,26, nos termos do inciso V do art. 789-A da CLT.

Após o trânsito em julgado, informe-se o Juízo deprecado acerca do cancelamento da ordem de penhora que originou a expedição da carta precatória retratada sob o id. 406a89a e solicite-se a devolução do referido documento.

Intimem-se as partes.

Assinatura

JANUARIA, 26 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010538-49.2018.5.03.0083

AUTOR	STEFANIE SOUZA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)
AUTOR	C. H. S. G.
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)
RÉU	EUCANERG ENERGIA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. H. S. G.
- EUCANERG ENERGIA FLORESTAL LTDA
- STEFANIE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

À vista de petição de Id. 299b4ff, da parte reclamante, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se.

Assinatura

JANUARIA, 26 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010314-77.2019.5.03.0083

AUTOR	ALISSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DA SILVA OLIVEIRA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Cumpra-se como deprecado, incluindo-se o processo na pauta de audiências do dia 10/07/2019, às 10h30min, para oitiva da testemunha.

Intime-se a testemunha para comparecer à audiência, por mandado, com as cominações legais.

Dê-se ciência às partes por seus procuradores.

Dê-se ciência ao MM. Juízo Deprecante, via malote digital.

Por medida de economia e celeridade processual, cópia do presente despacho valerá como ofício a ser encaminhado àquele Juízo.

Assinatura

JANUARIA, 26 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010332-35.2018.5.03.0083

AUTOR	PAULO ALVES DE JESUS
ADVOGADO	ALEXANDRO DE ANDRADE FEITOSA(OAB: 118577/MG)
RÉU	CONSORCIO LOCTEC - SANCHES TRIPOLONI - SOBRENCO
ADVOGADO	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR(OAB: 16587/PR)
RÉU	A. P. RODRIGUES LOCACOES
RÉU	V.A GOMES FILHO LOCACOES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Noto que os cálculos apresentados pelo reclamante, ID a0d6892, não estão de acordo com as normas do Provimento 04/2000 e art. 879/CLT (Falta a inclusão dos honorários advocatícios de sucumbência; falta planilha de apuração do adicional noturno, com individualização dos índices de correção monetária; a apuração da multa do art. 467 da CLT deve se limitar às parcelas estritamente rescisórias (aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devido); as custas processuais foram quitadas, portanto, devem ser excluídas dos cálculos.)

Reabro o prazo de 10 dias para o reclamante entregar novos cálculos de liquidação, devendo ser observados o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de arquivamento provisório dos autos e posterior declara o de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, 1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, e 798, b, Parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Assinatura

JANUARIA, 26 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010307-90.2016.5.03.0083

AUTOR	AMILTON MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	DARCI GODOI QUINTAO(OAB: 33459/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Faiçal Assrauy(OAB: 90362/MG)
ADVOGADO	FRANCK ANTONIO DINIZ(OAB: 119877/MG)
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO(OAB: 153484/RJ)
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON MARQUES FERREIRA
- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
- URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JANUARIA, 26 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010659-14.2017.5.03.0083

AUTOR	WALDEIR CORDEIRO SANTANA
ADVOGADO	THAISA NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 138823/MG)
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
- WALDEIR CORDEIRO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão - PJe - JT

Certifico que em 25/06/19 decorreu o prazo para o reclamado (INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS) apresentar embargos a execução.

Januária, 26/06/19.

FERNANDO NUNES ROCHA

DESPACHO-PJe

Vistos, etc.

À vista do teor da certidão de supra, expeça-se ofício precatório e encaminhe-se à Assessoria de Precatórios, na forma legal, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Assinatura

JANUARIA, 26 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010317-37.2016.5.03.0083

AUTOR	ROBSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	DARCI GODOI QUINTAO(OAB: 33459/MG)
RÉU	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FRANCK ANTONIO DINIZ(OAB: 119877/MG)
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDETARO(OAB: 153484/RJ)
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
- ROBSON FERREIRA LIMA
- URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

JANUARIA, 26 de Junho de 2019.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de João Monlevade

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001442-09.2014.5.03.0064

AUTOR	MARCELO ANTONIO PIO
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
RÉU	MARMELO SANTOS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
30110-028 - AVENIDA DO CONTORNO, 4480 - SALA 510 - FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0001442-09.2014.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO ANTONIO PIO

RÉU: MARMELO SANTOS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência do r. despacho de Id 5699824:

"Vistos.

Diante da divergência das partes quanto aos valores liquidados, determino a realização de perícia contábil para a apuração do montante da condenação, nomeando-se, para tanto, o Sr. MIGUEL

FERNANDO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito ora nomeado."

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010091-84.2019.5.03.0064

AUTOR	MARLENE DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)
RÉU	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CORREIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: LEANDRO CORREIA PEREIRA

30320-660 - JUVENAL DE MELO SENRA, 51 - APTO 504 - BELVEDERE - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010091-84.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARLENE DAS GRACAS SILVA

RÉU: PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para, em 05 dias, entregar o laudo.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010046-80.2019.5.03.0064

AUTOR	DIVINO MARTINS ALVES
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO MARTINS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento autoral de realização de nova perícia, considerando que toda a matéria atinente à insalubridade foi

satisfatoriamente elucidada pelo *expert,* podendo a parte, persistindo sua discordância, produzir outras provas em contrário, inclusive testemunhal, de sorte a participar da formação do convencimento do julgador, em observância ao preceituado pelos princípios do contraditório e ampla defesa.

Intime-se o reclamante.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010146-35.2019.5.03.0064

AUTOR	DELCY WAGNER BORGES
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
RÉU	TRANSTHOMASI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCY WAGNER BORGES
- TRANSTHOMASI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Excepcionalmente, defiro ao perito LIDNEY JÚLIO a dilação de seu prazo para elaboração do laudo técnico por mais 30 dias, conforme requerido.

Dê-se ciência às partes de que, anexado o laudo pericial, serão as mesmas devidamente intimadas para manifestação.

Intimem-se os litigantes e o perito.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010280-62.2019.5.03.0064

AUTOR	DANIEL JOSE DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TESTEMUNHA	RAFAEL MENDES
TESTEMUNHA	MARINA MARTINS SANTOS GALVANI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DANIEL JOSE DE MENDONCA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 08/08/2019, às 10 horas, comunicando ao MM. Juízo Deprecante a data e o horário designados para oitivas das testemunhas.

Intimem-se as testemunhas da audiência ora designada, por oficial de justiça, constando da intimação as advertências referentes às normas dos arts. 730 e 825, parágrafo único, ambos da CLT.

Após o cumprimento, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010048-50.2019.5.03.0064

AUTOR	RONALDO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO(OAB: 105168/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- RONALDO LUCIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora de Id 5f40619, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011039-94.2017.5.03.0064

AUTOR	JULIANO THOMASI HORTA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO THOMASI HORTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante do documento de Id f0648f4 juntado pela reclamada, pelo prazo de 05 dias.

I.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010097-91.2019.5.03.0064

AUTOR	EDUARDO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	D. J. SERVICOS RURAIS LTDA
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
ADVOGADO	THATIANY SOARES OLIVEIRA(OAB: 136612/MG)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- D. J. SERVICOS RURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho o despacho de Id 1576711.

Intime-se a reclamada.

Após, aguarde-se a audiência.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010454-42.2017.5.03.0064

AUTOR	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista da manifestação de Id 5e59f17 à reclamada SPAL, pelo prazo de 05 dias, devendo, nesse mesmo interregno, atender ao ali solicitado.

Intime-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011166-66.2016.5.03.0064

AUTOR	MARCILIO SEBASTIAO MAGALHAES
ADVOGADO	MATEUS RIBEIRO ARTUZO(OAB: 105369/MG)
ADVOGADO	RAFAELA PEREIRA TIRONI(OAB: 104310/MG)
ADVOGADO	MARLON PARREIRAS LAGARES(OAB: 105585/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE CARIDADE SAO JOSE
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
TESTEMUNHA	SIMONE CRISTINA DA SILVA
TESTEMUNHA	ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ERLON CRISTIAN LOPES
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
TESTEMUNHA	YUTAKA BACELAR KASHIWABARA
TESTEMUNHA	EDSON PEREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	APARECIDA BARBARA DE SOUZA SANTOS
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SAO JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista da certidão de Id 70cab22 à reclamada, pelo prazo de 05 dias, devendo, nesse mesmo interregno, informar o atual endereço da testemunha Erlon Cristian Lopes, sob pena de, não o fazendo, trazê-la à próxima audiência independentemente de intimação.

Indicado o endereço, renove-se, com urgência, o mandado de Id fe2398a.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010216-52.2019.5.03.0064

AUTOR	ROGERIO GUEDES MAGELA
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
RÉU	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO GUEDES MAGELA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: ROGERIO GUEDES MAGELA

PROCESSO : 0010216-52.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROGERIO GUEDES MAGELA

RÉU: VALE S.A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela entidade sindical, no prazo de 15 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010216-52.2019.5.03.0064

AUTOR	ROGERIO GUEDES MAGELA
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
RÉU	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

35420-000 - av salvador furtado, 17 - centro - MARIANA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010216-52.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROGERIO GUEDES MAGELA

RÉU: VALE S.A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência de que, no sistema PJe, cabe exclusivamente às partes, reclamante ou reclamada, o cadastro de todos os advogados por ela contratados nos registros informatizados.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000103-78.2015.5.03.0064

AUTOR	ANTONIO JACINTO DE ASSIS
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
RÉU	TRANSPORTES COELHO E GODOY LTDA
RÉU	GEOVANE COELHO SOARES
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	ITAMAR JUNIO SIQUEIRA COELHO
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
PERITO	RODRIGO ANTONIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JACINTO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o autor para, em 05 dias, fornecer o novo endereço dos sócios da reclamada, sob pena de imediata exclusão destes do polo passivo da presente demanda.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010569-63.2017.5.03.0064

AUTOR	GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)

ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARTORI SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da manifestação do reclamante de Id 195eda6, convolo em penhora o depósito recursal de Id c84ccad.

Intime-se a reclamada da presente constrição, para fins do disposto no art. 884 da CLT.

Intime-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000813-98.2015.5.03.0064

AUTOR	LUCILENE APARECIDA DIAS BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO	MARIA LUZIA SILVA(OAB: 127264/MG)
RÉU	VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO THALES DE PAULA LIMA(OAB: 99886/MG)
RÉU	RAFAEL EUSTAQUIO PONTES
RÉU	LUZIA DE FATIMA PONTES
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se os reclamados para, em 05 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme cálculos de Id bbf6dba.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001209-80.2012.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Defiro à parte autora a dilação do prazo de 05 dias para juntar a procuração do substituído remanescente, como requerido.

I.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010659-71.2017.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARTORI SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reintime-se a reclamada do despacho de Id 3702c50.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010146-35.2019.5.03.0064

AUTOR	DELCY WAGNER BORGES
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
RÉU	TRANSTHOMASI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDNEY JULIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

DESTINATÁRIO: LIDNEY JULIO DE SOUZA

35900-457 - RUA SAO MANOEL , 401 - bloco E2 - AGUA FRESCA - ITABIRA - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010146-35.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DELCY WAGNER BORGES

RÉU: TRANSTHOMASI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado de que foi deferida a dilação de seu prazo para elaboração do laudo técnico por mais 30 dias, conforme requerido.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010228-66.2019.5.03.0064

AUTOR	SARA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MAYKE NASCIMENTO FREITAS(OAB: 190270/MG)
ADVOGADO	THIAGO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 160746/MG)
RÉU	LUCIANO CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	JUSSARA MARTINS PERDIGÃO DE OLIVEIRA(OAB: 115477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CAMPOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista ao reclamado da manifestação de Id 1d679e5, pelo prazo de 05 dias, devendo neste prazo, proceder à retificação na CTPS da reclamante, como requerido, para fins de percepção do benefício do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

Intime-se o reclamado.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000704-60.2010.5.03.0064

AUTOR	ALEXANDRA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)
RÉU	JOSE MARIA MIRANDA SILVA
RÉU	TEMPEROS JCML LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO THALES DE PAULA LIMA(OAB: 99886/MG)
RÉU	MARIA JOSE MIRANDA SILVA
RÉU	DOMINGOS AFONSO MIRANDA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ DE CASTRO BRAGA(OAB: 137835/MG)
RÉU	DOMINGOS AFONSO MIRANDA SILVA 37225430610
ADVOGADO	JOSE LUIZ DE CASTRO BRAGA(OAB: 137835/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA RIBEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

PROCESSO : 0000704-60.2010.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO SILVA

RÉU: TEMPEROS JCML LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: ALEXANDRA RIBEIRO SILVA
35930-001 - AVENIDA WILSON ALVARENGA , 1140 - salas 405/406 - CARNEIRINHOS - JOAO MONLEVADE - MINAS GERAIS

Fica V. S.ª intimado para vista do agravo de petição de Idb7eb9c9 para, caso queiram, contraminutá-lo, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000704-60.2010.5.03.0064

AUTOR	ALEXANDRA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)
RÉU	JOSE MARIA MIRANDA SILVA
RÉU	TEMPEROS JCML LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO THALES DE PAULA LIMA(OAB: 99886/MG)
RÉU	MARIA JOSE MIRANDA SILVA
RÉU	DOMINGOS AFONSO MIRANDA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ DE CASTRO BRAGA(OAB: 137835/MG)
RÉU	DOMINGOS AFONSO MIRANDA SILVA 37225430610
ADVOGADO	JOSE LUIZ DE CASTRO BRAGA(OAB: 137835/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEMPEROS JCML LTDA - ME

DESTINATÁRIO: TEMPEROS JCML LTDA - ME

35930-022 - ALBERTO SHARLE, 94 - APTO 502 - ALVORADA - JOAO MONLEVADE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0000704-60.2010.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO SILVA

RÉU: TEMPEROS JCML LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para vista do agravo de petição de Idb7eb9c9 para, caso queiram, contraminutá-lo, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010066-71.2019.5.03.0064

AUTOR	LENZ ROGER GANDRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
ADVOGADO	RAYLTON DE LIMA GOMES(OAB: 159687/MG)
RÉU	SINDICATO TRABS INDS MET MEC E DE MAT ELET J MONLEVADE
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDNEY JULIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

PROCESSO : 0010066-71.2019.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LENZ ROGER GANDRA

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e outros

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: LIDNEY JULIO DE SOUZA
35900-457 - RUA SAO MANOEL , 401 - bloco E2 - AGUA FRESCA - ITABIRA - MINAS GERAIS

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência de que o valor atinente aos honorários periciais serão liberados no momento apropriado, oportunidade na qual será devidamente cientificado para receber seu crédito e/ou para tomar ciência de eventual transferência para conta bancária de sua titularidade.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

Notificação

Processo Nº ACP-0010407-34.2018.5.03.0064

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DESTINATÁRIO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

30380-060 - Rua Eduardo Porto, 599 - Cidade Jardim - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO : 0010407-34.2018.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência do r. despacho de Id 9e525e3:

"Vistos.

Defiro ao perito Lidney a dilação do prazo de 30 dias para entregar o laudo, como requerido.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Intimem-se."

Notificação

Processo Nº ACP-0010407-34.2018.5.03.0064

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDNEY JULIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Rua Gameleira, 73, Nossa Senhora da Conceição, JOAO MONLEVADE - MG - CEP: 35930-025

PROCESSO : 0010407-34.2018.5.03.0064

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: LIDNEY JULIO DE SOUZA

35900-457 - RUA SAO MANOEL , 401 - bloco E2 - AGUA FRESCA - ITABIRA - MINAS GERAIS

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência do r. despacho de Id 9e525e3:

"Vistos.

Defiro ao perito Lidney a dilação do prazo de 30 dias para entregar o laudo, como requerido.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Intimem-se."

Notificação

Processo Nº 0057600-60.2009.5.03.0064

Processo Nº 00576/2009-064-03-00.6

RECLAMANTE	Carlos Jose de Paula
Advogado	Anibal Apolinario(OAB: 066280MG)
RECLAMADO	Provir Vigilancia Ltda. - Me
RECLAMADO	Uniao Federal
RECLAMADO	Gleice Roberto Bacellar
RECLAMADO	Dolores Roberto Bacellar

receber e levantar o valor expresso no alvará de fl. 552, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo, a quantia correspondente ser liberada diretamente ao trabalhador.

Notificação

Processo Nº 0074600-44.2007.5.03.0064

Processo Nº 00746/2007-064-03-00.0

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, em guias próprias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e o pagamento das custas executivas, sob pena de liberação de eventuais valores existentes nos autos à parte credora e/ou imediata execução.

Notificação

Processo Nº 0001015-12.2014.5.03.0064

RECLAMANTE	JOSE APARECIDO MESSIAS
RECLAMADO	Orteng - Spe Projetos e Montagens Ltda.
Advogado	Paulo Dimas de Araujo(OAB: 055420MG)
Advogado	Rafael Ramos Abrahao(OAB: 151701MG)

tomar ciência do inteiro teor do r. despacho de fl. 494, para atendimento no prazo de 02 dias.

Notificação

Processo Nº 0001195-96.2012.5.03.0064

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Marciano Guimaraes(OAB: 053772MG)

tomar ciência da transferência a ser realizada na conta informada

nestes autos, bem como, receber documentos, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0001195-96.2012.5.03.0064

RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais
Advogado	Gilson Vitor Campos(OAB: 032320MG)
Advogado	Carlos Alberto Cunha Alves(OAB: 049834MG)
RECLAMADO	Vale S.A.

receber documentos, em 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010351-69.2016.5.03.0064

AUTOR	W. A. M.
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279-A/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
RÉU	V. S.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO MAGALHAES DE ALMEIDA(OAB: 121920/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	G. H. D. V.

Intimado(s)/Citado(s):

- W. A. M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 777d0fb

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000512-54.2015.5.03.0064

AUTOR	LUZIA PAULA SANTOS COUTO
ADVOGADO	EVERALDO ALVARENGA LAGE(OAB: 109174/MG)
RÉU	CONFECCOES NIVALDA FREITAS LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)
RÉU	CONFECCOES NIVALDA & FILHOS LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)
RÉU	CONFECÇOES NIVALDA E FREITAS LTDA ME (Filial) - Jophilippe Esportes
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA PAULA SANTOS COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Diante do requerimento do exequente de Id64ddf1d e da demonstração de que os sócios DEYVIDE JONATHAN FREITAS E FRAGA, CPF - 062.145.016-26 e NIVALDA DE FREITAS NUNES, CPF - 275.591.816-00 integram o quadro societário da ré (Id 6d51747), instauro o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra referidos sócios, nos termos do arts. 133 a 137 do CPC e artigo 6º da Instrução Normativa 39/16 do TST.

Proceda-se à inclusão dos sócios supramencionados no polo passivo (§ 1º do art. 134 do CPC), citando-os, por mandado, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros todos os fatos alegados pela parte exequente no requerimento de desconsideração, podendo os mesmos produzirem as provas que considerarem necessárias.

Juntada prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Cumpridas todas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para decisão.

Dê-se ciência do presente despacho ao autor.

Intime-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011175-28.2016.5.03.0064

AUTOR	FERNANDA DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO	EMERSON FERREIRA CARDOSO(OAB: 154748/MG)
ADVOGADO	PALOMA PRICILA BAPTISTA(OAB: 169991/MG)
RÉU	GILSON GONCALVES DO CARMO
ADVOGADO	WASHINGTON SEARA DE FREITAS(OAB: 113978/MG)
RÉU	JANICE MARIA DA SILVA CARMO

ADVOGADO	WASHINGTON SEARA DE FREITAS(OAB: 113978/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DE LIMA FERNANDES
- GILSON GONCALVES DO CARMO
- JANICE MARIA DA SILVA CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista às partes dos cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos eventuais itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.
Ato contínuo, diante da inércia de seus procuradores, intime-se diretamente a reclamante para receber sua CTPS no balcão da Secretaria, no prazo de 05 dias.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001505-34.2014.5.03.0064

AUTOR	VALTER PINTO CORREA
ADVOGADO	Domingos Savio Mendes Mota(OAB: 61497/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	JACQUES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
- TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
- VALTER PINTO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando os termos da certidão e decisão de Ids b95ae52 e 5771ed2, acesse-se o sistema BACENJUD, conforme requerido pelo exequente (Id 08d964c - pág. 9), bloqueando valores encontrados nas contas/aplicações de titularidade dos sócios JACQUES RODRIGUES e TANIA ANDRADE, até o limite de R$ 101.973,99.

Frustrada parcial ou totalmente a penhora on-line, prossiga-se na pesquisa patrimonial em desfavor dos referidos sócios via sistema RENAJUD, consoante também solicitado, lançando restrição de transferência no registro dos veículos desimpedidos porventura encontrados.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010672-07.2016.5.03.0064

AUTOR	ARACI GOMES DE OLIVEIRA PENA
ADVOGADO	LUCIA MARIA SOARES E SILVA(OAB: 160752/MG)
RÉU	JOAO BATISTA LAGARES 32809255687
ADVOGADO	DANIEL COELHO BELLEZA DIAS(OAB: 130568/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA LAGARES 32809255687

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo a arrematação do bem descrito no Auto de Penhora de Id 0a0000f.

Dê-se ciência ao executado, para fins de oposição de eventuais embargos à arrematação, no prazo legal. I.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se o respectivo auto, bem como proceda-se o cancelamento da restrição Judicial junto ao RENAJUD.

Após, intime-se o arrematante para assinar e retirar o auto de arrematação na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para entrega do bem arrematado.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010356-91.2016.5.03.0064

AUTOR	JACINTO LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	EMPRESA CARACA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	RANDOLPHO MARTINO JUNIOR(OAB: 72561/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA CARACA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
- JACINTO LUCIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, dê-se vista às partes dos cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos eventuais itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010664-93.2017.5.03.0064

AUTOR	DANIEL GOMES GUALBERTO MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
ADVOGADO	YARA ALINE APOLINARIO(OAB: 156433/MG)
RÉU	PRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BRUNA OTTONI LOPES(OAB: 148048/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOÃO MONLEVADE

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GOMES GUALBERTO MARTINS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a divergência de descrição do apartamento mencionada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis à página 2 da documentação de Id 50db084, dê-se vista ao exequente da certidão de inteiro teor do imóvel apresentada pelo referido Tabelionato, pelo prazo de 05 dias, devendo, nesse mesmo interregno, requerer, específica e expressamente, o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o citado lapso, ensejará o arquivamento provisório dos autos e dará início ao curso da

prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de João Monlevade

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010972-15.2017.5.03.0102

AUTOR	OLGA ALESSANE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	DAYANE SAMELA DA FONSECA(OAB: 129042/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO DE JOAO MONLEVADE - MG
ADVOGADO	JOSE VICTOR PORCARO RIBEIRO(OAB: 151051/MG)
ADVOGADO	LAURA BRAGA ROCHA(OAB: 188167/MG)
ADVOGADO	ARIELA RIBERA DUARTE(OAB: 116297/MG)
ADVOGADO	FILIPE IVENS DUARTE(OAB: 141028/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- OLGA ALESSANE ANDRADE RIBEIRO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei a reclamante para manifestação quanto a proposta de acordo de id. 2881e9f.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010332-75.2018.5.03.0102

AUTOR	GEISIANE DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO JOSE JACINTO SILVA(OAB: 185287/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DE ALMEIDA(OAB: 86219/MG)
RÉU	MARCIO ELOY TORRES
ADVOGADO	NIZIA DA SILVA ROCHA(OAB: 52341/MG)
TESTEMUNHA	PRISCILA NERES PULINHO SILVA
TESTEMUNHA	ANGELICA CHRISTINA ROQUE
TESTEMUNHA	LUIZ CLAUDIO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISIANE DA SILVA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei o autor para contrarrazões, pelo prazo legal, ao recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Despacho

Processo Nº ET-0010431-45.2018.5.03.0102

EMBARGANTE	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO(OAB: 118067/MG)
EMBARGADO	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
EMBARGADO	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
EMBARGADO	EDIMILSON NUNES DA SILVA
EMBARGADO	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILENE APARECIDA DOMINGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se nos autos principais o resultado das decisões aqui proferidas, anexando-se cópias da sentença e acordão destes autos.

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, no importe de R$44,26 (sentença Id:f1f8db8), sob pena de execução.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010956-61.2017.5.03.0102

AUTOR	GIANCARLO GUIMARAES COSTA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários e as custas processuais, conforme resumo de Id. 4239baf, sob pena de execução.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010419-31.2018.5.03.0102

AUTOR	FLAVIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	MARIA MARCIA FERREIRA
ADVOGADO	GLAUDISTONE ALVARENGA TORRES(OAB: 87297/MG)
RÉU	GERSON TOLENTINO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito,no prazo de 5 dias.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010730-90.2016.5.03.0102

AUTOR	ANDRESSA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 55966/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO MOREIRA LEITE(OAB: 126543/MG)
RÉU	COMERCIAL CARACA DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO(OAB: 58749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA APARECIDA DE JESUS
- COMERCIAL CARACA DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 03/91, art. 1o, inciso I, com as memórias respectivas e os descontos fiscais e, necessariamente, os previdenciários, mês a mês, nos termos do Provimento 04/00, devendo atentar quanto a apuração do IRRF, para os termos da IN/RFB 1127/11.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010487-78.2018.5.03.0102

AUTOR	YANK SILVERIO BICALHO
ADVOGADO	SIMONE CALDEIRA EQUER(OAB: 123595/MG)
RÉU	W G C G INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RÉU	CLAUDIANA PIMENTA SOARES PENA - ME
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YANK SILVERIO BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias, dos resultados negativos

do bacenjud, renajud, infojud e Doi, devendo, no mesmo prazo, indicar meios precisos para o prosseguimento da execução, pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 11-A, da CLT.

I.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010579-56.2018.5.03.0102

AUTOR	IVON CURY VIEIRA DIAS
ADVOGADO	LARISSA DE OLIVEIRA SANTIAGO ARAUJO(OAB: 108292/MG)
ADVOGADO	LUANA STEPHANE FERREIRA LIMA(OAB: 178174/MG)
RÉU	LEILI ELETRO REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVON CURY VIEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010303-88.2019.5.03.0102

AUTOR	WILTON ADAO BIBIANO
ADVOGADO	SANZYO ALVES AUGUSTO(OAB: 90404/MG)
RÉU	FAUSTO FRANK DE ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON ADAO BIBIANO

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da decisão de ID 0cdff5a.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010327-87.2017.5.03.0102

AUTOR	EDIMILSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
PERITO	LUCIANA APARECIDA PONTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da decisão proferida nos Embargos de Terceiro, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 11-A, da CLT.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010941-92.2017.5.03.0102

AUTOR	VALDIVINO MARCELINO ROCHA
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
RÉU	G.R.H. ARTUSO - ME
ADVOGADO	ERICA PATRICIA DA VOLTA(OAB: 175414/MG)
ADVOGADO	RAYSSA PEREIRA AZEVEDO(OAB: 182321/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- G.R.H. ARTUSO - ME
- VALDIVINO MARCELINO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes, para tomarem ciência da atualização dos cálculos efetuados pelo SLJ, no prazo de 5 dias, requerendo, na oportunidade, o que entendem de direito.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001007-18.2014.5.03.0102

AUTOR	JOSE GERALDO LUCAS
ADVOGADO	CHRISTOFER BRUNO GONCALVES(OAB: 154400/MG)
RÉU	TEOFILO IZAIAS NETO
RÉU	LIDIMAR COTTA IZAIAS
RÉU	CONTEPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
ADVOGADO	FRANCK ANTONIO DINIZ(OAB: 119877/MG)
RÉU	LIDINEY COTTA IZAIAS
TERCEIRO INTERESSADO	LINDOMAR COTTA IZAIAS
ARREMATANTE	GABRIEL MORAIS SIMOES
TERCEIRO INTERESSADO	SOPHIA SARANTIDES IZAIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para indicar os meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010069-43.2018.5.03.0102

AUTOR	ANDRE LUIZ RANGEL TIODORO BATISTA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 133605/MG)
ADVOGADO	GENILSON LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 104401/MG)
RÉU	JONATHAN WILLIAN TEIXEIRA
RÉU	FERNANDA GOMES FELIPE 09601762680
RÉU	FERNANDA GOMES FELIPE
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ RANGEL TIODORO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reitere-se a intimação de id. 2a9ade9, desta feita, sob pena de arquivamento provisório.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010273-87.2018.5.03.0102

AUTOR	GILSON NEVES GANDRA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
RÉU	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON NEVES GANDRA

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da sentença de ID 83c0c9a, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010273-87.2018.5.03.0102

AUTOR	GILSON NEVES GANDRA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
RÉU	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da sentença de ID 83c0c9a, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010273-87.2018.5.03.0102

AUTOR	GILSON NEVES GANDRA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
RÉU	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da sentença de ID 83c0c9a, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010299-51.2019.5.03.0102

AUTOR	ALESSANDRO DOS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	GLAUCE ASSIS CASTRO(OAB: 89937/MG)
ADVOGADO	WENDERSON GONZAGA LIMA(OAB: 181580/MG)
RÉU	EBERTZ TECNOMETAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DOS SANTOS DE ARAUJO

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da decisão de ID 33e32c3.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010179-08.2019.5.03.0102

AUTOR	JEFERSON ROMULO DA CONCEICAO
ADVOGADO	SANZYO ALVES AUGUSTO(OAB: 90404/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
RÉU	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADO	VALDEIR DA SILVA JUNIOR(OAB: 53458/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ROMULO DA CONCEICAO

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da decisão de ID 269a73c.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010179-08.2019.5.03.0102

AUTOR	JEFERSON ROMULO DA CONCEICAO
ADVOGADO	SANZYO ALVES AUGUSTO(OAB: 90404/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
RÉU	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADO	VALDEIR DA SILVA JUNIOR(OAB: 53458/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da decisão de ID 269a73c.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010179-08.2019.5.03.0102

AUTOR	JEFERSON ROMULO DA CONCEICAO
ADVOGADO	SANZYO ALVES AUGUSTO(OAB: 90404/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
RÉU	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADO	VALDEIR DA SILVA JUNIOR(OAB: 53458/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência da decisão de ID 269a73c.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011080-44.2017.5.03.0102

AUTOR	OZIEL OTAVIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.

ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência do procedimento adotado em relação a seus créditos, IDbe5f048.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010338-53.2016.5.03.0102

AUTOR	SAMUEL BERNARDO LOPES
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	EMPRESA CARACA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	RANDOLPHO MARTINO JUNIOR(OAB: 72561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA CARACA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência que foi convolado em penhora o depósito recursal de ID Id: 6f72324, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010425-38.2018.5.03.0102

AUTOR	WASHINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GOMES(OAB: 124064/MG)
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
ADVOGADO	RAYLTON DE LIMA GOMES(OAB: 159687/MG)
RÉU	CONTEPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	FRANCK ANTONIO DINIZ(OAB: 119877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para:

- Imprimir certidão de ID 23fd94a, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº IAFG-0010128-94.2019.5.03.0102

REQUERENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
REQUERIDO	MARCILIO GERALDO TORRES
ADVOGADO	WASHINGTON SEARA DE FREITAS(OAB: 113978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- MARCILIO GERALDO TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a manifestação de id. 909cc15, antecipe-se a audiência de instrução para o dia 02/07/2019 às 13h, exclusivamente, para a apreciação da avença.

Intimem-se os procuradores que deverão cientificar seus constituintes para comparecimento.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010296-38.2015.5.03.0102

AUTOR	HILTON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	DAYANE SAMELA DA FONSECA(OAB: 129042/MG)
RÉU	FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A

Fica V. Sa. intimado para:

- Proceder à impressão de duas vias deste despacho Alvará, apresentando-as na agência bancária respectiva, ou fornecimento dos dados bancários da reclamada para transferência do crédito, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001081-77.2011.5.03.0102

AUTOR	MARIA ASSUNCAO LIMA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO(OAB: 125740/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ASSUNCAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Reintime-se a reclamante para cumprir a determinação de id. ff44c8a, no prazo de 5 dias, pena de retorno ao arquivo provisório.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010341-71.2017.5.03.0102

AUTOR	THAIS DE AGUIAR SOARES
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	andrea santos silva(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	ANAYANZY RIBEIRO DUMONT(OAB: 113832/MG)
RÉU	MARINA RODRIGUES MENDES
RÉU	LETICIA MELO DE OLIVEIRA
RÉU	AMX SOLUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)
TESTEMUNHA	LUZIA APARECIDA ROMANO GUILHERME
TESTEMUNHA	NAIARA CAROLINE APARECIDA PEREIRA SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DE AGUIAR SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento da exequente de Id: 2e7176d, tendo em vista tratar-se de diligência a ser realizada pela parte interessada. I. e após, proceda-se ao bloqueio de créditos pelo SABB, conforme determinado no despacho de Id: 5abf60f.

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010999-95.2017.5.03.0102

AUTOR	FELIPE TADEU DELFINO BARROS
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RÉU	EDSON NUNES BASTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO REIS DE DEUS(OAB: 161301/MG)
ADVOGADO	KARINE CAETANO BARROS(OAB: 177773/MG)
ADVOGADO	BRUNA TAMEIRAO ROCHA(OAB: 175133/MG)
PERITO	LIDNEY JULIO DE SOUZA
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE TADEU DELFINO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos

Frustrados os leilões realizados, intime-se o exequente para indicar os meios precisos para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, pena de arquivamento provisório.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010142-15.2018.5.03.0102

AUTOR	RODOLFO DE ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO	NYARA MARTINS CRISPIM XAVIER(OAB: 155606/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA NEVES MARTINS(OAB: 184289/MG)
RÉU	RODRIGO FERRREIRA LINHARES CPF 052.944.456-97 - ME
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
RÉU	RODRIGO FERREIRA LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO DE ALMEIDA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias, do resultado do CCS, devendo, no mesmo prazo, indicar meios precisos para o prosseguimento da execução, pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 11-A, da CLT. I.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010551-88.2018.5.03.0102

AUTOR	JOSE GERALDO LAGE BARBOSA
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 48663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao RO de Id. b67e1f2.

Assinatura

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010291-16.2015.5.03.0102

AUTOR	GEIVISSON JOSE SILVA PEREIRA
ADVOGADO	SIDINEIA APARECIDA PINTO(OAB: 142186/MG)
ADVOGADO	CARINA SOUZA REIS(OAB: 123301/MG)
RÉU	OTO CARLI MACHADO
ADVOGADO	RONNEY CASTRO GREVE(OAB: 11791/BA)
RÉU	ROBERTO CARLOS VIEIRA CARDOSO
RÉU	PAULO REBOUCAS
RÉU	CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES
RÉU	FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
RÉU	GILDO RODRIGUES MACHADO
RÉU	MCE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)
RÉU	SAVERIO RICCIARDI NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- OTO CARLI MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Renove-se a intimação ao terceiro reclamado/executado para manifestar-se precisamente, no prazo de 5 dias, quanto às alegações do reclamante/exequente de ids. 5b38589 e 8f64c39, desta feita, sob pena de prosseguimento da execução.

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000713-63.2014.5.03.0102

AUTOR	MARIO SEBASTIAO DE ARAUJO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	FAGNER KUILES SELEGUINI
RÉU	LUCIENE LAZARA MOREIRA
RÉU	SELLOG LOGISTICA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	THALES VINICIUS DA SILVA GONCALVES(OAB: 89018/MG)
ARREMATANTE	LEOPOLDO ARAUJO GUERRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO SEBASTIAO DE ARAUJO

Fica V. Sa. intimado para:

- Imprimir o presente Despacho/Alvará, em duas vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000713-63.2014.5.03.0102

AUTOR	MARIO SEBASTIAO DE ARAUJO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	FAGNER KUILES SELEGUINI
RÉU	LUCIENE LAZARA MOREIRA
RÉU	SELLOG LOGISTICA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	THALES VINICIUS DA SILVA GONCALVES(OAB: 89018/MG)
ARREMATANTE	LEOPOLDO ARAUJO GUERRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência do procedimento adotado em relação a seus créditos, ID 214e5a9.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000346-44.2011.5.03.0102

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Intime-se o perito Dr.Gustavo para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a alegação do reclamante.

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010120-59.2015.5.03.0102

AUTOR	GECIRLEY RODRIGUES MARCULINO
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	MARLON GATTI
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GECIRLEY RODRIGUES MARCULINO

Fica V. Sa. intimado para:

- Imprimir o presente Despacho/Alvará, em duas vias, e apresentá-las à agência bancária respectiva para levantamento do seu crédito, ressaltando que não mais há necessidade de assinatura física do Juiz, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010120-59.2015.5.03.0102

AUTOR	GECIRLEY RODRIGUES MARCULINO
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	MARLON GATTI
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência do procedimento adotado em relação a seus créditos, ID 7a508c5..

Notificação

Processo Nº RTSum-0010120-59.2015.5.03.0102

AUTOR	GECIRLEY RODRIGUES MARCULINO
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-D/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	MARLON GATTI
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Fica V. Sa. intimado para:

- Tomar ciência do procedimento adotado em relação a seus créditos, ID 7a508c5..

Notificação

Processo Nº 0000207-58.2012.5.03.0102

RECLAMANTE	SILAS LACERDA BATISTA
Advogado	Valkyria de Mello Leao Oliveira(OAB: 078709MGB)
RECLAMADO	Tecnosolo Engenharia S. A.

Informar, no prazo de 05 dias, informar sobre o recebmento do valor habilitado no MM. Juízo da Recuperação Judicial, valendo seu silêncio como presunção do recebimento e remessa dos autos ao arquivo de modo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0000249-10.2012.5.03.0102

Processo Nº 00249/2012-102-03-00.1

RECLAMANTE	LEONARDO DIAS DE CARVALHO
Advogado	Andreia Gomes de Souza(OAB: 105607MG)
RECLAMADO	Tecnosolo Engenharia S. A.
Terceiro	Uniao Federal

Informar, no prazo de 05 dias, informar sobre o recebmento do valor habilitado no MM. Juízo da Recuperação Judicial, valendo seu silênciao como presunção do recebimento e remessa dos autos ao arquivo de modo definitivo.

Notificação

Processo Nº 0000327-04.2012.5.03.0102

Processo Nº 00327/2012-102-03-00.8

RECLAMANTE	MILTON CARLOS DE ALMEIDA
Advogado	Pollyanna do Patrocinio Vieira(OAB: 089789MG)
RECLAMADO	Tecnosolo Engenharia S. A.

Informar, no prazo de 05 dias, sobre o recebmento do valor habilitado no MM. Juízo da Recuperação Judicial, valendo seu silêncio como presunção do recebimento e remessa dos autos ao

arquivo de modo definitivo.

Notificação
Processo Nº 0000362-61.2012.5.03.0102
Processo Nº 00362/2012-102-03-00.7

RECLAMANTE	GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado	Maria da Penha Silva Alves(OAB: 051303MG)
RECLAMADO	Tecnosolo Engenharia S. A.

Informar, no prazo de 05 dias, sobre o recebmento do valor habilitado no MM. Juízo da Recuperação Judicial, valendo seu silêncio como presunção do recebimento e remessa dos autos ao arquivo de modo definitivo.

Notificação
Processo Nº 0000473-45.2012.5.03.0102
Processo Nº 00473/2012-102-03-00.3

RECLAMANTE	Geraldo Donizete de Almeida
Advogado	Pollyanna do Patrocinio Vieira(OAB: 089789MG)
RECLAMADO	Tecnosolo Engenharia S. A.

Informar, no prazo de 05 dias, sobre o recebmento do valor habilitado no MM. Juízo da Recuperação Judicial, valendo seu silêncio como presunção do recebimento e remessa dos autos ao arquivo de modo definitivo.

Notificação
Processo Nº 0000559-84.2010.5.03.0102
Processo Nº 00559/2010-102-03-00.4

RECLAMANTE	Maria da Conceicao Pinheiro Mota
Advogado	Elder Guerra Magalhaes(OAB: 050326MG)
Advogado	Humberto Torres Duarte(OAB: 083199MG)
Advogado	Silvia Regina Nastrini Brunauer Duarte(OAB: 086731MG)
RECLAMADO	Marlineuma Barros de Assuncao

Tomar ciência do despacho de f. 137/138 que determinou a conversão dos autos em CLE, no prazo de 30 dias.

Notificação
Processo Nº 0000713-63.2014.5.03.0102

RECLAMANTE	Mario Sebastiao de Araujo
Advogado	Mardem Souza Macedo(OAB: 102765MG)
RECLAMADO	SELLOG LOGISTICA E INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado	Thales Vinicius da Silva Goncalves(OAB: 089018MG)

Receber, no prazo de 05 dias, os documentos de f. 08/80 (Autor) e f. 98/228(Recda.), sob pena de eliminação.

Notificação
Processo Nº 0099900-54.2008.5.03.0102
Processo Nº 00999/2008-102-03-00.7

RECLAMANTE	Cleidir de Melo Avila
Advogado	Mauro Roberto Junior(OAB: 077407MG)
RECLAMADO	Organizacoes de Rion Ltda.
RECLAMADO	Jose de Lourdes Fernandes
RECLAMADO	Maria das Gracas Pereira Campos
RECLAMADO	Joana D'arc Pereira Campos

Tomar ciência: pronuncio, de ofício,a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no artigo 11-A, parágrafos 1o. e 2o., da CLT, artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 e em vista da Súmula 327 do STF. Assim, Julgo extinta a execução,nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Notificação
Processo Nº 0001064-07.2012.5.03.0102

RECLAMANTE	JORGE LUCIO HESPANHOL
Advogado	Rogerio Antunes Guimaraes(OAB: 067002MG)
RECLAMADO	Tecnosolo Engenharia S.A.
Terceiro	União Federal

Informar, no prazo de 05 dias, sobre o recebmento do valor habilitado no MM. Juízo da Recuperação Judicial, valendo seu silêncio como presunção do recebimento e remessa dos autos ao arquivo de modo definitivo.

Notificação
Processo Nº 0001128-51.2011.5.03.0102

RECLAMANTE	FABIO DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado	Anna Carollina Alves de Barros Barcelos(OAB: 113117MG)
RECLAMADO	Tecnosolo Engenharia S. A.

Informar, no prazo de 05 dias, informar sobre o recebmento do valor habilitado no MM. Juízo da Recuperação Judicial, valendo seu silêncio como presunção do recebimento e remessa dos autos ao arquivo de modo definitivo.

Notificação
Processo Nº RTSum-0010228-20.2017.5.03.0102

AUTOR	LUIS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
RÉU	FRANCISCO COUTINHO

RÉU	SEBASTIAO VELOSO DO VALE
RÉU	TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a 1a. reclamada para, no prazo de 05 dias, quitar o valor complementar do débito, no importe de R$2.420,18, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução quanto ao bem penhorado.

JOAO MONLEVADE, 25 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011250-50.2016.5.03.0102

AUTOR	VANETE LUCIANA FERREIRA ROSA
ADVOGADO	MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)
RÉU	DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA REIDER(OAB: 92197/SP)
ADVOGADO	LEANDRO MARCANTONIO(OAB: 180586/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei a reclamada da transferência de seu crédito, em 11/06/19, para a conta bancária indicada.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000701-49.2014.5.03.0102

AUTOR	HELBERT MOREIRA CAMILO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	REBECA TAMIRES DE SOUZA LEITE(OAB: 165334/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, dei ciência à reclamada da transferência dos depósitos recursais para a sua conta bancária, em 12/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000759-86.2013.5.03.0102

AUTOR	GERALDA APARECIDA NETO CALDEIRA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO(OAB: 125740/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)
ADVOGADO	BRENDA MIRANDA DAMASCENO ROCHA(OAB: 99387/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS PEREIRA NETO(OAB: 103636/MG)
ADVOGADO	RACIBIA ALVES DE MOURA(OAB: 118009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA APARECIDA NETO CALDEIRA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei a reclamante para ciência do depósito do FGTS em sua conta vincula, em 02/06/19.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010391-68.2015.5.03.0102

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)

ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ELTON JOSE BAETA BRANT(OAB: 48759/MG)
RÉU	ARCELOR BRASIL SA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELOR BRASIL SA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, dei ciência à reclamada da transferência do crédito remanescente para a conta bancária indicada, em 10/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010283-05.2016.5.03.0102

AUTOR	JOSE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	ALVIM FERNANDO SOARES(OAB: 127163/MG)
ADVOGADO	SILVANIO CICERO ROLA(OAB: 120946/MG)
RÉU	EMBRATERR - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	GILBERTO VICENTE BARCELOS(OAB: 147839/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO AMERICO MARTINS DE BARROS(OAB: 45346/MG)
ADVOGADO	MARIA LUZIA SILVA(OAB: 127264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA DE CASTRO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 03/91, art. 1o, inciso I, com as memórias respectivas e os descontos fiscais e, necessariamente, os previdenciários, mês a mês, nos termos do Provimento 04/00, devendo atentar quanto a apuração do IRRF, para os termos da IN/RFB 1127/11.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010283-05.2016.5.03.0102

AUTOR	JOSE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	ALVIM FERNANDO SOARES(OAB: 127163/MG)
ADVOGADO	SILVANIO CICERO ROLA(OAB: 120946/MG)
RÉU	EMBRATERR - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	GILBERTO VICENTE BARCELOS(OAB: 147839/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO AMERICO MARTINS DE BARROS(OAB: 45346/MG)
ADVOGADO	MARIA LUZIA SILVA(OAB: 127264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRATERR - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento 03/91, art. 1o, inciso I, com as memórias respectivas e os descontos fiscais e, necessariamente, os previdenciários, mês a mês, nos termos do Provimento 04/00, devendo atentar quanto a apuração do IRRF, para os termos da IN/RFB 1127/11.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010291-74.2019.5.03.0102

AUTOR	ANTONIO MIGUEL PATRICIO
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 133605/MG)
ADVOGADO	GENILSON LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 104401/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MIGUEL PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Em cumprimento à Recomendação CGJT nº 02/2013, cite-se o Município/Reclamado, por mandado, para, no prazo de 20 dias, apresentar defesa escrita, com documentos que entender necessários, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá, ainda, no mesmo prazo, caso tenha interesse em celebrar acordo, manifestar-se neste sentido, caso em que será designada audiência, com posterior intimação.

Retire-se o processo de pauta, intimando-se o(s) procurador(es) do reclamante que deverá(ão) cientificar seu constituinte.

JOAO MONLEVADE, 26 de Junho de 2019.

RONALDO ANTONIO MESSEDER FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010393-33.2018.5.03.0102

AUTOR	PEDRO HENRIQUE COTA ROLA
ADVOGADO	MICHAEL REZENDE SANTOS(OAB: 103441/MG)
RÉU	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE COTA ROLA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para contrarrazões, pelo prazo legal, aos recursos ordinários interpostos pela parte contrária.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010393-33.2018.5.03.0102

AUTOR	PEDRO HENRIQUE COTA ROLA
ADVOGADO	MICHAEL REZENDE SANTOS(OAB: 103441/MG)
RÉU	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para contrarrazões, pelo prazo legal, aos recursos ordinários interpostos pela parte contrária.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010393-33.2018.5.03.0102

AUTOR	PEDRO HENRIQUE COTA ROLA
ADVOGADO	MICHAEL REZENDE SANTOS(OAB: 103441/MG)
RÉU	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	JOSE DO CARMO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para contrarrazões, pelo prazo legal, aos recursos ordinários interpostos pela parte contrária.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010524-08.2018.5.03.0102

AUTOR	GERALDO ANGELO DOS SANTOS
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALCEMAR DA COSTA E SILVA(OAB: 99556/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei o reclamado para contrarrazões, pelo prazo legal, ao recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Vara do Trabalho de Lavras

Despacho

Despacho

Processo Nº ET-0010026-86.2019.5.03.0065

EMBARGANTE	ANDRESSA BUENO FERNANDES
ADVOGADO	JESSICA MESQUITA SOUSA(OAB: 178915/MG)
EMBARGADO	GERVASIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	RENE CARVALHO(OAB: 49675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERVASIO DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Cadastrem-se os procuradores do embargado conforme procuração id 2487f17, extraída dos autos principais: RENE CARVALHO - OAB: MG49675 - CPF: 131.898.756-34 e GUSTAVO AVELLAR CARVALHO - OAB: MG99198 - CPF: 047.658.526-01.

Após, vista da sentença, ao embargado, na pessoa de seus procuradores.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010026-86.2019.5.03.0065

EMBARGANTE	ANDRESSA BUENO FERNANDES
ADVOGADO	JESSICA MESQUITA SOUSA(OAB: 178915/MG)
EMBARGADO	GERVASIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	RENE CARVALHO(OAB: 49675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERVASIO DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Cadastrem-se os procuradores do embargado conforme procuração id 2487f17, extraída dos autos principais: RENE CARVALHO - OAB: MG49675 - CPF: 131.898.756-34 e GUSTAVO AVELLAR CARVALHO - OAB: MG99198 - CPF: 047.658.526-01.

Após, vista da sentença, ao embargado, na pessoa de seus procuradores.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010653-90.2019.5.03.0065

AUTOR	JANAINA APARECIDA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	REGINALDO MEIRELES DE SOUZA(OAB: 123462/MG)
RÉU	MARLON PEREIRA GOMES TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2

Vistos...

Para oitiva da testemunha, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 12/08/2019, às 15 horas.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intime-se a testemunha arrolada.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, informando dia e hora da audiência.

Por motivos de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de ofício.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010653-90.2019.5.03.0065

AUTOR	JANAINA APARECIDA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	REGINALDO MEIRELES DE SOUZA(OAB: 123462/MG)
RÉU	MARLON PEREIRA GOMES TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON PEREIRA GOMES TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2

Vistos...

Para oitiva da testemunha, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 12/08/2019, às 15 horas.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intime-se a testemunha arrolada.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, informando dia e hora da audiência.

Por motivos de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de ofício.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010315-19.2019.5.03.0065

AUTOR	RUY FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES(OAB: 225703/SP)
RÉU	DTE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	DELMAQ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUY FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2

Vistos...

Intime-se o perito Anderson Pereira de Castro, conforme termo de audiência de id 00ddbd8.

Para audiência de instrução, designo o dia 28/08/2019, às 14:30 horas.

As partes deverão comparecer, sob pena de confissão e trazer as

testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, deverão cientificar seus constituintes.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010315-19.2019.5.03.0065

AUTOR	RUY FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES(OAB: 225703/SP)
RÉU	DTE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	DELMAQ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DTE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2

Vistos...

Intime-se o perito Anderson Pereira de Castro, conforme termo de audiência de id 00ddbd8.

Para audiência de instrução, designo o dia 28/08/2019, às 14:30 horas.

As partes deverão comparecer, sob pena de confissão e trazer as testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, deverão cientificar seus constituintes.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010175-19.2018.5.03.0065

AUTOR	HELENA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	SHIRLENE APARECIDA DE CARVALHO BATISTA(OAB: 127263/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	RENATA CRISTINA DA COSTA MANNA(OAB: 147700/MG)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA MARIA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc..

1 - Retifico a fundamentação do item 1 do despacho anterior para constar: Defiro o parcelamento do crédito do autor, nos termos do art. 916 do CPC.

2 - Autorizo a CEF, AG. 2865, a realizar as seguintes movimentações:

2.1- Transferir para o autor, o saldo existente na conta judicial 042/01531261-0, para pagamento de seu crédito através de depósito em sua conta bancária, HELENA MARIA DE CARVALHO - CPF: 949.010.826-04, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA1443, CONTA CORRENTE: 001 00000413-8;

2.2 - Transferir o saldo existente na conta judicial, 042 01531260 -1, para crédito a favor da procuradora da autora, SHIRLENE APARECIDA DE CARVALHO, cadastrada no CPF/MF sob o nº 928 659 506-97, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3043, CONTA CORRENTE 001 00024287-0.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de alvará e de autorização.
Deverá a CEF comprovar a transferência em 05 dias.

3 - Aguarda-se o cumprimento do parcelamento, que deverá ser realizado em guia judicial, para levantamento pela autora.

4 - Intimem-se as partes.

5 - Aguarda-se o cumprimento do despacho id 5b5f69c.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010175-19.2018.5.03.0065

AUTOR	HELENA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	SHIRLENE APARECIDA DE CARVALHO BATISTA(OAB: 127263/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	RENATA CRISTINA DA COSTA MANNA(OAB: 147700/MG)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc..

1 - Retifico a fundamentação do item 1 do despacho anterior para constar: Defiro o parcelamento do crédito do autor, nos termos do art. 916 do CPC.

2 - Autorizo a CEF, AG. 2865, a realizar as seguintes movimentações:

2.1- Transferir para o autor, o saldo existente na conta judicial 042/01531261-0, para pagamento de seu crédito através de depósito em sua conta bancária, HELENA MARIA DE CARVALHO - CPF: 949.010.826-04, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA1443, CONTA CORRENTE: 001 00000413-8;

2.2 - Transferir o saldo existente na conta judicial, 042 01531260 -1, para crédito a favor da procuradora da autora, SHIRLENE APARECIDA DE CARVALHO, cadastrada no CPF/MF sob o nº 928 659 506-97, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3043, CONTA CORRENTE 001 00024287-0.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de alvará e de autorização.
Deverá a CEF comprovar a transferência em 05 dias.

3 - Aguarda-se o cumprimento do parcelamento, que deverá ser realizado em guia judicial, para levantamento pela autora.

4 - Intimem-se as partes.

5 - Aguarda-se o cumprimento do despacho id 5b5f69c.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010295-28.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	ALESSANDRA LILIA DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)
EXECUTADO	LATICINIOS VERDE CAMPO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA LILIA DE SOUSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

A aplicação do art. §4º do artigo 791-A, da CLT será analisada após o trânsito em julgado, já que o pedido de Justiça Gratuita fora abordado em sentença.

Para liquidação de sentença, nomeio a perita,TACIANA DE CASSIA PRIMO, que deverá entregar o laudo pericial, em 30 dias.

Intime-se a perita.

Intimem-se as partes.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010295-28.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	ALESSANDRA LILIA DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)
EXECUTADO	LATICINIOS VERDE CAMPO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS VERDE CAMPO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

A aplicação do art. §4º do artigo 791-A, da CLT será analisada após o trânsito em julgado, já que o pedido de Justiça Gratuita fora abordado em sentença.

Para liquidação de sentença, nomeio a perita,TACIANA DE CASSIA PRIMO, que deverá entregar o laudo pericial, em 30 dias.

Intime-se a perita.

Intimem-se as partes.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011345-60.2017.5.03.0065

AUTOR	ALEX ALVES
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
ADVOGADO	WEDERSON LELES PEREIRA(OAB: 160109/MG)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Para liquidação de sentença, nomeio a perita Taciana Cássia Primo, que deverá entregar o laudo em 30 dias.

Intime-se a perita.

Intimem-se as partes.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011345-60.2017.5.03.0065

AUTOR	ALEX ALVES
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
ADVOGADO	WEDERSON LELES PEREIRA(OAB: 160109/MG)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H I TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Para liquidação de sentença, nomeio a perita Taciana Cássia Primo, que deverá entregar o laudo em 30 dias.

Intime-se a perita.

Intimem-se as partes.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010087-78.2018.5.03.0065

EXEQUENTE	GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)
EXEQUENTE	LUCILENE DE FATIMA ELOI
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)
EXECUTADO	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA DE FATIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

5

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pelo perito no id.

8db8620.

Intimem-se as partes.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010087-78.2018.5.03.0065

EXEQUENTE	GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)
EXEQUENTE	LUCILENE DE FATIMA ELOI
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)
EXECUTADO	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE DE FATIMA ELOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

5

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pelo perito no id.

8db8620.

Intimem-se as partes.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010087-78.2018.5.03.0065

EXEQUENTE	GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)
EXEQUENTE	LUCILENE DE FATIMA ELOI
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)
EXECUTADO	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA CASA BAHIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

5

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pelo perito no id. 8db8620.

Intimem-se as partes.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010580-89.2017.5.03.0065

AUTOR	ALINE APARECIDA ELIAS
ADVOGADO	MARCIA MARTINS COSTA(OAB: 144427/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 136414/MG)
RÉU	ARTHUR EDUARDO SILVESTRIN CESCHI
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE CASTRO - ME
RÉU	ARTHUR EDUARDO SILVESTRIN CESCHI 29420358895
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE CASTRO - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

RUA RUI BARBOSA, 448, CENTRO, LAVRAS - MG - CEP: 37200-000

TEL.: (35) 38213183 - EMAIL: vt.lavras@trt3.jus.br

PROCESSO Nº: 0010580-89.2017.5.03.0065

ALINE APARECIDA ELIAS, CPF: 076.229.386-10

ARTHUR EDUARDO SILVESTRIN CESCHI CPF: 294.203.588-95,

PJe-JT - EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O(A) Exmo(a). Doutor(a)CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY, Juíza da Vara do Trabalho de Lavras, torna público que, no dia 04/09/2019, às 09:00 horas, na Sede desta Vara, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, o(s) seguinte(s) bem(ns) com sua(s) respectiva(s) avaliação(ões):

1-Uma máquina Samba Festival Player 2, com tablado duplo, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$5.000,00;

2-Uma máquina de Jogo da Memória com visor digital marca Gabima do Brasil, Série MELEFEL, Nº111, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sem marca aparente, avaliada em R$2.600,00;

3-Uma mesa de Tacobol, com display digital medindo cerca de 2,000m X 1,20m com grade de proteção em perfeito estado de conservação e funcionamento, sem marca aparente, avaliada em R$1.500,00;

4-Uma máquina de Fliperama Nintendo DCS sound system, com assento, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$4.500,00;

5-Uma máquina Skisurf Alpíne Surfer marca Namco com prancha, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$5.000,00;

6- Uma máquina Robô Shop marca CEA 000013, vermelha, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$2.000,00;

7-Uma cama elástica Jump 2 em 1, com cerca de 2,5m de diâmetro, em perfeito estado de conservação e funcionamento marca Cemar, avaliada em R$2.000,00;

8-Uma máquina Squid Spies com visor digital, sem marca aparente, em perfeito estado de conservação e funcionamento , avaliada em R$2.000,00;

9-Uma máquina Dona Baratinha, marca Matic com tablado de cerca de 1,20m X 1,40m, amarela em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$3.000,00.

10-Uma máquina sonho de mel,com display digital , em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$3.000,00.

Observações:

1) A hasta pública será realizada pelo(s) leiloeiro(s) oficial(is): Sra. Thaís Costa Bastos

2)O interessado na arrematação deverá estar ciente da remuneração do leiloeiro, na forma do art. 24 do Decreto 21.981, de 19/10/1932;

3) A comissão do leiloeiro, em caso de arrematação será de 5% sobre o valor do maior lanço, a ser depositado em Juízo pelo arrematante; e, de 2% do valor da avaliação, a cargo do executado, caso haja remição ou acordo.

Quem pretender arrematar o dito bem, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Lavras, 27 de Junho de 2019

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010769-04.2016.5.03.0065

AUTOR	GIOVANI DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	VICENTE ROMULO CARVALHO(OAB: 1272-A/MG)
RÉU	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	MORENA MONALLISA FELICIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 157079/MG)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUBDELEGACIA DO TRABALHO EM VARGINHA-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE FERTILIZANTES S/A
- GIOVANI DOS REIS OLIVEIRA
- H I TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos ...

Homologo os cálculos do perito - ID. a9434da, uma vez que ratificados em seus esclarecimentos.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido nas Portarias 582/2013 do MF/GM e 839/2013 da AGU/PGF.

Fixo a execução em R$21.164,59 , sendo:

- Crédito do(a) reclamante: R$12.825,44
- FGTS para depósito em conta vinculada: R$939,40

- Contribuição previdenciária, cota reclamante: R$1.409,92

- Contribuição previdenciária, cota reclamada: R$3.489,83

- Honorários periciais contábeis, da fase de conhecimento: R$1.500,00
- Honorários periciais contábeis da fase de liquidação, que ora arbitro em: R$1.000,00

Intime-se o reclamado HI TRANSPORTES LTDA para pagamento do valor devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também o recolhimento do INSS (guia GPS - código 2909).

Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, inclusive em relação a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do devedor principal. Fica ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo dará início ao curso de prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010302-20.2019.5.03.0065

EMBARGANTE	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO BUENO SOSSAI(OAB: 355313/SP)
EMBARGADO	NATIVA ENGENHARIA SA
ADVOGADO	GUSTAVO WERMELINGER PIMENTA(OAB: 157781/RJ)
EMBARGADO	PAULO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE MARIA FAGUNDES MENDONCA(OAB: 40925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

Vistos...

Aguarde-se o prazo concedido na sentença de id be8a5d7.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010523-03.2019.5.03.0065

AUTOR	MARCUS VINICIUS DE SOUZA GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA CARLOS(OAB: 92746/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DE SOUZA GARCIA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

Vistos...

Vista ao autor, por 05 dias, do requerimento de id e47a97e, a respeito da retificação do termo de audiência, valendo o silêncio como concordância.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010192-21.2019.5.03.0065

AUTOR	MARILENE SILVIA DE SOUZA TORRES PARRAGA
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	OSMAR TORRES - ME
ADVOGADO	DEMETRYUS ULYSSES DE AZEVEDO NEVES(OAB: 111771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE SILVIA DE SOUZA TORRES PARRAGA
- OSMAR TORRES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Termo de audiência relativa ao processo nº. 0010192-21.2019.5.03.0065

Reclamante: MARILENE SÍLVIA DE SOUZA TORRES PÁRRAGA

Reclamada : OSMAR TORRES E CIA LTDA - ME

I. RELATÓRIO

MARILENE SÍLVIA DE SOUZA TORRES PÁRRAGA, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **OSMAR TORRES E CIA LTDA - ME**, alegando, em síntese, que foi admitida pela reclamada em 01/04/1998, trabalhava como balconista, sendo imotivadamente dispensada em 05/02/2019, sem aviso prévio; que laborava de segunda a sexta, das 14 às 18h, à época de sua demissão recebia R$1.000,00 mensais; que não foram quitadas as verbas rescisórias; que o FGTS + 40% não foi integralmente recolhido; a sua CTPS foi extraviada. Dentre outros consectários, pleiteou a condenação da reclamada nos pedidos elencados na inicial (ID. f7d3cb4), postulou, ainda, a concessão de justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$43.103,50. Colacionou documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita (D.ea46cf0, fls. 47/51), arguindo a prescrição bienal e quinquenal, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em audiência (ID. ebd5205, fls. 101), foi deferida a tutela antecipada requerida pela reclamante.

Sobre defesa e documentos, manifestou-se a reclamante (ID. ebaf1b1).

Audiência designada para o dia 29/04/2019 (ID. 5ddf57c), foi colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes declararam que não tinham outras provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final recusada.

Tudo examinado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Aplicabilidade da Lei 13.467/2017

Com as alterações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) promovidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, com entrada em vigor em 11 de novembro, necessário tecer algumas considerações a respeito da eficácia intertemporal da reforma em questão do ponto de vista material e processual.

Sob o ponto de vista do **DIREITO MATERIAL**, de se aplicar o art. 6º da LINDB, in verbis:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Regra similar possui o art. 912, da CLT, in verbis:

"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Nesse sentido, quando as relações jurídicas materiais já se findaram e produziram seus efeitos sob a égide da lei anterior, aplica-se esta, e quanto as que se iniciaram sob a égide da lei nova, aplicam-se os dispositivos trazidos pelo novo dispositivo.

Para os contratos em vigor, citamos a lição de Délio Maranhão:

"Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador, indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativa, apenas, àquele fato".

Do exposto, tem-se que as novas regras trabalhistas de caráter **MATERIAL** aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor, desde que respeitados o direito adquirido, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB.

No que se refere às normas de caráter **PROCESSUAL**, não há que se falar em eficácia intertemporal da reforma trabalhista, tendo em vista que a ação foi proposta após a entrada em vigor da mesma.

Retificação do polo passivo

Diante da documentação acostada à defesa (ID. e6b247f), determino à Secretaria da Vara que retifique na autuação o polo ativo da demanda para que passe a constar "OSMAR TORRES E CIA LTDA - ME".

Prescrição bienal e quinquenal

A reclamante alega que o contrato de trabalho foi rescindido em 05/02/2019.

A reclamada arguiu a prescrição bienal, sob o fundamento de que o último dia trabalhado pela reclamante foi em 30/11/2016, tendo retornado ao serviço após o término do auxílio-doença em 29/11/2016 (ID. 67cc59b). Todavia, afirmou que o pai da reclamante (sócio da empresa) continuou a pagar seus encargos trabalhistas (FGTS e INSS). Além disso, a sócia da reclamada confirmou, em audiência **(ID. ebd5205), que assinou o aviso prévio em 05/02/2019 (ID. 5c7eab8).**

Os extratos coligidos ao feito comprovam que os depósitos do FGTS foram regulamente efetuados pela reclamada, mesmo após o alegado afastamento da autora e posterior falecimento do sócio-administrador da empresa (Sr. Osmar).

Em depoimento pessoal (ID. 5ddf5), a reclamante disse que o último dia trabalhado foi em 29/11/2016, afirmando, no entanto, "*que se afastou para cuidar da mãe, tudo devidamente autorizado pelo seu pai*".

Diante das evidências e provas de que o contrato de trabalho permaneceu protegido e intacto até ser rescindido pela sócia Maria da Penha Castro em fevereiro/2019, não há que se falar em atingimento da pretensão obreira pelo manto da prescrição bienal.

Acolhe-se a prescrição quinquenal suscitada pela ré para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas pleiteadas cujos vencimentos ocorreram anteriormente a 11/03/2014, visto que soterradas pela prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, CF/88), extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, salvo as de cunho declaratório para fins de prova junto à Previdência Social (art. 11, §1º, da CLT) e da pretensão relativa aos depósitos de FGTS que será trintenária, na forma da súmula 362, incisos I e II, do TST.

No caso de incidência de FGTS sobre parcelas remuneratórias eventualmente deferidas na presente decisão, a prescrição seguirá a sorte da parcela principal, conforme súmula 206, do TST.

Mérito

Tutela de urgência

Em audiência(ID. ebd5205), tendo em vista incontroversa a dispensa imotivada no dia 05/02/2019 e que não foram entregues os documentos rescisórios, foi deferida a tutela antecipada requerida pela autora para liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada e habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, bem assim para anotação da baixa na CTPS.

A ata de audiência teve força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para habilitação ao requerimento do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais, suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.

A reclamada ficou de posse da CTPS para proceder às anotações respectivas ao contrato de trabalho: admissão em 01/04/1998 e saída em 06/05/2019, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado e último dia trabalhado em 05/02/2019, na função de balconista e última remuneração no importe de R$1.000,00 mensais.

Verbas rescisórias. FGTS + 40%.Multas

De acordo com o contrato social acostado à defesa, a Sra. Maria da Penha Castro foi admitida na sociedade em 06/03/2018 (ID.

757a059).

O falecimento do sócio Osmar Torres (pai da reclamante) **ocorreu em 16/11/2018 (ID. 98d4c52).**

O direito da reclamante restou evidenciado pelos fatos incontroversos e pela prova produzida nos autos.

Em sede de impugnação (ID. ebaf1b1), a autora afirmou que continuou recebendo salários após o término do período de afastamento por doença, inferindo-se que tenha recebido todo os salários, inclusive o referente ao mês de janeiro/2019. Improcede o pedido.

Não restando comprovado o pagamento das verbas rescisórias, julgo procedentes os seguintes pedidos, nos limites da pretensão autoral (arts. 141 e 492, do CPC/2015 c/c art. 769, da CLT): saldo salarial de 05 dias do mês de fevereiro/2019; aviso prévio de 90 dias; 13º salário proporcional de 2019 (4/12); férias acrescidas de 1/3 (13/12); FGTS mais 40% de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre 13º salários e aviso prévio, deduzindo-se os depósitos realizados; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no importe de 01 salário da autora e multa prevista no art. 467 da CLT sobre saldo salarial, aviso prévio, 13º salário proporcional de 2019, férias acrescidas de 1/3 e multa de 40% do FGTS.

Para cálculo das verbas rescisórias, considere-se o salário no importe de R$1.000,00 mensais.

Observe-se na apuração do FGTS relativo às competências não localizadas o salário-mínimo vigente à época.

Justiça Gratuita

Inexistindo provas nos autos de que o reclamante aufere, **atualmente**, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A, *caput* e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios, vedada a compensação.

Diante disso, condeno a reclamada a pagar ao advogado da reclamante os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, a serem calculados sobre o valor da liquidação.

Na mesma linha, condeno o reclamante a pagar aos advogados da segunda e terceira reclamadas os honorários de sucumbência, ora fixados igualmente em 5%, a serem calculados sobre a diferença entre o valor da liquidação dos pedidos e o valor atribuído à causa.

A título ilustrativo, para fins de compreensão da sucumbência recíproca, se a autora atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais) e na liquidação da condenação chegou-se ao valor de R$100,00 (cem reais), tem-se que a reclamada pagará honorários de 5% sobre o valor da liquidação de R$100,00 (no caso, R$5,00 de honorários) e a autora pagará honorários de 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da liquidação, no caso R$900,00 (total de R$45,00 de honorários).

Ainda que beneficiária da justiça gratuita, possuindo a reclamante crédito neste (ou em outro) processo, deverá suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, de modo que, neste caso, não há que se falar na condição suspensiva da exigibilidade dos honorários em questão, conforme previsto no § 4º, do art. 791-A, da CLT.

Se os créditos não forem suficientes para suportar totalmente as despesas com os honorários em questão, as obrigações remanescentes decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente demanda o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade judiciária, extinguindo-se, após o aludido prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §4º, do art. 791-A, da CLT.

Correção monetária e juros

A correção monetária incidirá na forma do parágrafo único do art. 459 da CLT, entendimento consubstanciado na Súmula 381 do TST - a partir do 1º (primeiro) dia seguinte ao mês da prestação de serviços. As parcelas deverão ser corrigidas pela TR até 24/03/2015 e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015, nos termos do Enunciado da Súmula nº 73 do Eg. TRT da 3ª Região, *in verbis* transcrita:

"**Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).**

I- São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II-Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos

débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."

Os juros incidirão conforme o disposto no art. 883 da CLT, art. 39 da Lei 8.177/91, Lei 10.192/01 e Súmula 200 do TST, ou seja, à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do dia do ajuizamento da ação, incidentes sobre o valor da condenação já corrigida monetariamente.

Descontos do INSS e IRRF

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pelo reclamado na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST. Em atendimento ao §3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita às seguintes parcelas: férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40% e multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Sobre as demais incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito da reclamante a parcela de contribuição por ela devida.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, resolve o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE LAVRAS**, acolher a prescrição quinquenal suscitada pela ré para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas pleiteadas cujos vencimentos ocorreram anteriormente a 11/03/2014, visto que soterradas pela prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, CF/88), extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, salvo as de cunho declaratório para fins de prova junto à Previdência Social (art. 11, §1º, da CLT) e da pretensão relativa aos depósitos de FGTS que será trintenária, na forma da súmula 362, incisos I e II, do TST, e no mérito julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MARILENE SÍLVIA DE SOUZA TORRES PÁRRAGA** em face de **OSMAR TORRES E CIA LTDA - ME,** para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites da pretensão autoral (arts. 141 e 492, do CPC c/c art. 769, da CLT): saldo salarial de 05 dias do mês de fevereiro/2019; aviso prévio de 90 dias; 13º salário proporcional de 2019 (4/12); férias acrescidas de 1/3 de 2018/2019(13/12); FGTS mais 40% de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre 13º salários e aviso prévio, deduzindo-se os depósitos realizados; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no importe de 01 salário da autora e multa prevista no art. 467 da CLT sobre saldo salarial, aviso prévio, 13º salário proporcional de 2019, férias acrescidas de 1/3 e multa de 40% do FGTS.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que devidamente comprovados nos autos. Não há parcelas a compensar.

Correção monetária, juros e recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.

Honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Defere-se o benefício da Justiça Gratuita à reclamante.

Determino à Secretaria da Vara que retifique na autuação o polo ativo da demanda para que passe a constar "OSMAR TORRES E CIA LTDA - ME".

Custas, pela reclamada, no importe de R$420,00, calculadas sobre R$21.000,00, valor atribuído à condenação.

Expeçam-se ofícios à DRT e ao INSS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Lavras-MG

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010269-30.2019.5.03.0065

AUTOR	MARIA APARECIDA FERREIRA TORRES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- MARIA APARECIDA FERREIRA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão de Embargos de Declaração

Processo nº. 0010269-30.2019.5.03.0065

I. RELATÓRIO

À vista da sentença de ID.0bd2fcc, a reclamante **MARIA APARECIDA FERREIRA TORRES** aviou embargos de declaração (ID.ea6b28e), alegando que há omissão no julgado.

Intimado, não se manifestou a parte reclamada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos de declaração, visto que próprios e tempestivos.

No mérito, razão assiste à embargante.

Verifica-se na sentença que realmente não foi apreciado o pedido de incidência do FGTS nas verbas rescisórias (letra "a" do rol de ID. cae9cb3).

Considerando as parcelas pagas no instrumento rescisório anexado à exordial, esclareço que o FGTS com acréscimo da multa de 40% não incide sobre férias indenizadas e proporcionais + 1/3 pagas na rescisão (art. 15 da Lei nº 8.036/90) e adicionais CCT.

Assim sendo, julgo procedente o pedido de pagamento do FGTS + 40% sobre as verbas rescisórias pagas no TRCT (saldo salarial, aviso prévio indenizado, 13º salário, adicional por tempo de serviço e DSR).

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração aviados pela reclamante **MARIA APARECIDA FERREIRA TORRES**, e no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO** para, sanando a omissão apontada, acrescentar aos fundamentos e dispositivo da sentença que "julgo procedente o pedido de pagamento do *FGTS + 40% sobre as verbas rescisórias (saldo salarial, aviso prévio indenizado, 13º salário, adicional por tempo de serviço e DSR).*", nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

A presente decisão se adere à sentença de ID.0bd2fcc.

Intimem-se as partes.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011783-86.2017.5.03.0065

AUTOR	EUZEBIO FLORES
ADVOGADO	MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 42346/MG)
RÉU	PETERSON CASTRO LOPES
ADVOGADO	RILDO CARVALHO LAGE(OAB: 74437/MG)
RÉU	PABULO CASTRO LOPES
ADVOGADO	RILDO CARVALHO LAGE(OAB: 74437/MG)
TESTEMUNHA	Wladimir Mendes Silveira
TESTEMUNHA	Devanir Rufino
TESTEMUNHA	Antônio Claret Eugênio

Intimado(s)/Citado(s):

- EUZEBIO FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

Vistos...

Concedo ao autor o prazo de 05 dias para apresentar os cálculos dos valores devidos pelo descumprimento do acordo.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010534-32.2019.5.03.0065

AUTOR	FLAVIA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI ABEL GOMES FILHO(OAB: 163607/MG)
RÉU	OLIVEIRO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	ROMEO SCOMMEGNA(OAB: 59438/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA CRISTINA DE MELO
- OLIVEIRO JOSE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Em razão da contestação apresentada, aguarda-se a audiência.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0011335-79.2018.5.03.0065

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE LAVRAS
ADVOGADO	ALEXANDRA DE CASTRO BORGES TEODORO(OAB: 153505/MG)
CONSIGNATÁRIO	FEDERACAO INTERESTADUAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DOS ESTADOS DO AC, AL, AP, AM, BA, MA, MG, PR, PI, RR, SE, E TO - FESEMPRE
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO(OAB: 60034/MG)
CONSIGNATÁRIO	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEDROSA(OAB: 157536/MG)
CONSIGNATÁRIO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LAVRAS
ADVOGADO	ELDBRENDO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
CONSIGNATÁRIO	CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B
ADVOGADO	DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER(OAB: 24623/DF)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 20413/DF)
CONSIGNATÁRIO	FEDERACAO ESTADUAL UNICA, DEMOCRATICA DOS SINDICATOS DE SERVIDORES, FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUNDACOES, EMPRESAS PUBLICAS, AUT
ADVOGADO	ELDBRENDO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
CONSIGNATÁRIO	SINDICATO UNICO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAUDE/MG
ADVOGADO	ELTON MACHADO DE SOUZA(OAB: 121371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B
- FEDERACAO ESTADUAL UNICA, DEMOCRATICA DOS SINDICATOS DE SERVIDORES, FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUNDACOES, EMPRESAS PUBLICAS, AUT
- FEDERACAO INTERESTADUAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DOS ESTADOS DO AC, AL, AP, AM, BA, MA, MG, PR, PI, RR, SE, E TO - FESEMPRE
- MUNICIPIO DE LAVRAS
- SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LAVRAS
- SINDICATO UNICO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAUDE/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista às partes, dos cálculos retificados,por 10 dias.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010030-26.2019.5.03.0065

AUTOR	EVALDO MENDONCA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO BARBOSA ABREU(OAB: 104246/MG)
RÉU	ALESSANDRO JOSE CALIXTO 11175913600

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO MENDONCA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5

Cumpra-se o despacho de id. fa97bd0.

Posteriormente será analisada a petição do autor de id. 482b6dd.

Deverá o autor aguardar o momento oportuno para peticionar, de modo a não criar tumulto processual.

I.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010306-57.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	MARCIO BATISTA
ADVOGADO	FERDINAN AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 142555/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO(OAB: 86937/MG)
EXECUTADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MURAD MAFUD(OAB: 141937/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- MARCIO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista às partes, do laudo pericial, por 10 idas.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011127-95.2018.5.03.0065

AUTOR	VANDERLEI DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	TATIANE LEONEL LUCIANO(OAB: 153120/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DA SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5

Vistos.

Intime-se o autor, na pessoa de sua procuradora, para comprovar o levantamento constante dos itens 1 e 2 da decisão de id. b908a2f, no prazo de 05 dias.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010154-09.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	CLOVIS FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO	FERDINAN AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 142555/MG)
EXECUTADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS FREIRE DE CARVALHO
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista às partes, dos esclarecimentos periciais, por 20 dias.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010661-04.2018.5.03.0065

AUTOR	POLIBIO ALVES DE PAULA
ADVOGADO	JOAO FERNANDO ANDRADE FORTES(OAB: 163960/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO FORTES(OAB: 56059/MG)
RÉU	MALHARIA RIKAM LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
ADVOGADO	HELIO DE SOUZA VIANA(OAB: 126104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MALHARIA RIKAM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

Vistos...

Vista ao reclamado, por 10 dias, da manifestação de id ffc27e2, devendo neste prazo comprovar o pagamento do crédito remanescente, no valor de R$5.124,84, sob pena de execução.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001091-33.2014.5.03.0065

AUTOR	JULIO CESAR BALBINO OSORIO
ADVOGADO	NATALIA ELIZABETH SOUZA(OAB: 139703/MG)
RÉU	J.A.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR BALBINO OSORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

Vistos...

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com início do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se o autor.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010088-29.2019.5.03.0065

AUTOR	IDELMAR GUGEL
ADVOGADO	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 92434/MG)
RÉU	BRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO(OAB: 27049/PR)
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDELMAR GUGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5

Vistos.

Ante o teor da certidão de id. bddb6de, intime-se o exequente para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Fica ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo dará início ao curso de prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011596-78.2017.5.03.0065

AUTOR	ALESSANDRO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO PEREIRA SANTOS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1 - Aprovo os cálculos periciais - id 1bf7b3a, atualizados conforme sentença.

2 -Execução fixada em R$ 259.017,48, sendo:

- Crédito do(a) reclamante: R$142.949,82;
- Contribuição previdenciária, cota reclamante: R$ 19.768,85;
- Contribuição previdenciária, cota reclamada: R$75.502,51;
- Imposto de Renda, R$ 19.296,2
- Honorários periciais: R$ 1.500,00.

3 - Por se tratar de valor incontroverso, autorizo a CEF, ag. 2865, a liberar ao reclamante, através da Pessoa Jurídica, Barganha e Pacheco Sociedade de Advogados, CNPJ 22.350.253/0001-28, pelos procuradores, RODRIGO WELLINGTON BAGANHA - OAB: MG0099265 - CPF: 049.619.426-77, ou Vítor Pacheco Floriano, OAB/MG 105.777, o saldo existente na conta judicial 042 / 01530956-2.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de alvará.

4 - Intime-se o autor ao recebimento, que deverá comprovar o levantamento em 05 dias.

5 - Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente, observando-se o valor levantado pelo autor, sendo a contribuição previdenciária em guia GPS, cód. 2909, e Imposto de Renda, em DARF.

6 - Comprovados os pagamentos, libere-se ao autor, seu crédito, vista à PGF do recolhimento previdenciário, e ao autor, do Imposto de Renda.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010138-60.2016.5.03.0065

AUTOR	JUCILENE TEODORO GOMES
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	JOAO LOPES DE SIQUEIRA NETTO
RÉU	MARILIA SIQUEIRA LOPES
RÉU	ABSOLUTE ENGLISH SOLUCOES EDUCACIONAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILENE TEODORO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5

Vistos.

Ante o teor da certidão de id. a3539ed, intime-se o exequente para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Fica ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo dará início ao curso de prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT).

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010627-29.2018.5.03.0065

AUTOR	ALCEU PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE PRODUCAO DE LEITE DO MUNICIPIO DE BOM SUCESSO MG LTDA
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE PRODUCAO DE LEITE DO MUNICIPIO DE BOM SUCESSO MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Por ser próprio, tempestivo, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o agravo de petição.

Vista ao réu para querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010423-82.2018.5.03.0065

AUTOR	MARLENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO VENTURELLI(OAB: 41237/MG)
RÉU	DANIELA CAMPOS DA COSTA PEREIRA
RÉU	RENATO DE CARVALHO ROSSI & CIA LTDA
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	RENATO DE CARVALHO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE APARECIDA DA SILVA
- RENATO DE CARVALHO ROSSI & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante à manifestação do reclamado no requerimento ID 70f8964.

Autorizo ao Banco do Brasil, agência 0364-6 (Lavras) que libere-se ao autor por seu procurador, Dr. EDUARDO VENTURELLI - OAB: MG41237 - CPF: 043.559.896-15, o saldo do depósito recursal, ID Nr. 081410000002320939. Saliente-se que o valor de R$981,85 embutido no presente alvará refere-se aos pagamento dos honorários de sucumbência pagos pelo reclamado.

Para economia processual, cópia deste despacho terá força de alvará.

Intime-se o autor para imprimi-lo e apresentá-lo ao BB para recebimento.

Assim o crédito do autor, bem como os honorários de sucumbência de seu procurador ficam quitados.

Defiro o requerimento de parcelamento da previdência social, honorários pericias, custas processuais e honorários de sucumbência a serem pagos ao advogado do reclamado, em 05 (cinco) parcelas mensais de R$790,76, com início em 18/07/2019

ou no primeiro dia útil subsequente.

Os depósitos deverão ser feitos à disposição do Juízo para posterior repasses aos credores.

Intime-se o reclamado.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011526-32.2015.5.03.0065

EXEQUENTE	V. H. C.
ADVOGADO	CELSO BERNARDES DE SOUZA FILHO(OAB: 129876/MG)
EXEQUENTE	DANIELA DE OLIVEIRA FERREIRA CARMIGNOLI
ADVOGADO	CELSO BERNARDES DE SOUZA FILHO(OAB: 129876/MG)
EXEQUENTE	RICARDO CARMIGNOLI
ADVOGADO	CELSO BERNARDES DE SOUZA FILHO(OAB: 129876/MG)
EXEQUENTE	J. V. C.
ADVOGADO	CELSO BERNARDES DE SOUZA FILHO(OAB: 129876/MG)
EXECUTADO	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
EXECUTADO	BRLOG LOGISTICA LTDA
EXECUTADO	AG TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCEMENT BRASIL S.A.
- RODOLATINA LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Razão assiste à reclamada.

Aguarde-se o prazo aberto no despacho id c5a72b8.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0085900-34.2006.5.03.0065

AUTOR	GERVASIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	RENE CARVALHO(OAB: 49675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
RÉU	FRANCISCA MARIA DE SOUZA FIGUEIRA
RÉU	AUTO SOCORRO 24 HORAS LTDA - ME
RÉU	GLEDSTON SILVA
ADVOGADO	JESSICA MESQUITA SOUSA(OAB: 178915/MG)
RÉU	VIVIANE RALIL SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRESSA BUENO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERVASIO DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5

Vistos.

Vista ao autor do resultado dos embargos de terceiro interpostos em relação ao presente processo - id. 3c5770e, no tocante ao veículo de placa GCN 2878, para requerer o que entender de direito, devendo, inclusive, indicar a localização do referido bem, se for o caso.

I.

Proceda-se ao lançamento de restrição de circulação via RENAJUD no veículo de placa placa HKF-8972.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010191-07.2017.5.03.0065

AUTOR	CARLOS ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA FELIPE DIVINO DE ANDRADE(OAB: 135612/MG)
RÉU	DIEGO VITOR LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ADRIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

Vistos...

Valores arrecadados já lançados.

Aguarde-se por mais 10 dias o cumprimento da determinação de id 5982003, pela CEF.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010558-94.2018.5.03.0065

AUTOR	GILMAR JOSE DE PAULA
ADVOGADO	KAREM MENEZES ZAKHIA NARDELLI(OAB: 160073/MG)
ADVOGADO	THELIO LUIS ALVES NARDELLI(OAB: 44046/MG)
RÉU	WAHHAB E WAHHAB LTDA
ADVOGADO	LAIS NAYARA NEVES SILVA(OAB: 169507/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR JOSE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 dias a resposta do ofício id. 7719742.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010087-78.2018.5.03.0065

EXEQUENTE	GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)
EXEQUENTE	LUCILENE DE FATIMA ELOI
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)
EXECUTADO	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA DE FATIMA OLIVEIRA
- LUCILENE DE FATIMA ELOI
- NOVA CASA BAHIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pelo perito no id. 8db8620.

Intimem-se as partes.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010618-67.2018.5.03.0065

EXEQUENTE	VERA LUCIA PEREIRA SIMOES NERI
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	CLEBSON SILVA SANTOS(OAB: 158264/MG)
ADVOGADO	EVALDO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 162935/MG)
ADVOGADO	MOISES DE CARVALHO(OAB: 163128/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5

Vistos.

Aguarde-se o prazo concedido à reclamada no id. f2ffa52.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0045700-77.2009.5.03.0065

AUTOR	VALDIRENE LILIA SOUZA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	LEONARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	DIOGO JOSE FREIRE
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	DANUBIA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	GABRIEL PEREIRA REZENDE
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	CILZA MARIA DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	MARIA DAS GRACAS MELO
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	ANDREA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	DILEUSA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	CLEONICE ROMAO DE SOUSA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	CRISTIANE DANIELA DOMINGOS SOUZA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	ELIENE APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	ALESSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	ELIZABETE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	ALESSANDRA PIRES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	CRISTINA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	EDVALDO SERGIO FIDELIS
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	ELIZAMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	VANDA APARECIDA DE RESENDE
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	FERNANDA COUTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	JULCILEIA APARECIDA FREIRE
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	DIRLENE APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	FATIMA ISABEL CARVALHO
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	IVETE TEIXEIRA PLACEDINO
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	NIALBA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	ROMARA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	MARIANGELA DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	MICHELLE APARECIDA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	JOANA DARC DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	GLAYCE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	GUILHERME HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	VERA LUCIA OLIVEIRA ALVES
AUTOR	FERNANDA DE AZEVEDO SABINO
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	DAYANE APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	FERNANDA APARECIDA MERCES
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	REGIANE APARECIDA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	APARECIDA DAS GRACAS SOUZA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	MARCILENE FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	MARGARIDA NAZARE DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)

AUTOR	LUCIANO SELVATI
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	SEILA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DE ALVARENGA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	MARIA CUSTODIA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	SONIA MARIA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCIO PIMENTA CANDIDO(OAB: 67756/MG)
RÉU	TOBYAS LASMAR SILVA
RÉU	CAROLINA APARECIDA LASMAR SILVA
RÉU	KARLA ROBERTA LASMAR SILVA CAMPOS
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
RÉU	OSMAIR ANTONIO DA SILVEIRA
RÉU	FABIO JESUS DA SILVEIRA
RÉU	ANTONIO ROBERTO DA SILVA
RÉU	KI-COSTURA IND COM LTDA - ME
RÉU	KATTOS CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO RIBEIRO SILVA(OAB: 107681/MG)
RÉU	TEREZINHA MARIA SILVA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA PIRES DA SILVA
- ALESSANDRO DE OLIVEIRA
- ANDREA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES
- APARECIDA DAS GRACAS SOUZA
- CILZA MARIA DA SILVA CHAGAS
- CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES
- CLEONICE ROMAO DE SOUSA
- CRISTIANE DANIELA DOMINGOS SOUZA
- CRISTINA APARECIDA FERNANDES
- DANUBIA MARIA DE ARAUJO
- DAYANE APARECIDA ARAUJO
- DILEUSA APARECIDA DE SOUZA
- DIOGO JOSE FREIRE
- DIRLENE APARECIDA DE CARVALHO
- EDVALDO SERGIO FIDELIS
- ELIENE APARECIDA CARDOSO
- ELIZABETE MOREIRA DA SILVA
- ELIZAMAR PEREIRA DOS SANTOS
- FATIMA ISABEL CARVALHO
- FERNANDA APARECIDA MERCES
- FERNANDA COUTO DE SOUZA
- FERNANDA DE AZEVEDO SABINO
- GABRIEL PEREIRA REZENDE
- GLAYCE APARECIDA FERNANDES
- GUILHERME HENRIQUE DA SILVA
- IVETE TEIXEIRA PLACEDINO
- JOANA DARC DE OLIVEIRA
- JULCILEIA APARECIDA FREIRE
- LEONARA APARECIDA DA SILVA
- LUCIANO SELVATI
- MARCILENE FERREIRA ALVARENGA
- MARGARIDA NAZARE DA SILVA
- MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
- MARIA APARECIDA DE ALVARENGA
- MARIA CUSTODIA DA SILVA
- MARIA DAS GRACAS MELO
- MARIA DAS GRACAS SILVA
- MARIA HELENA DE SOUZA
- MARIANGELA DE CARVALHO MACHADO
- MICHELLE APARECIDA OLIVEIRA SOUZA
- NIALBA ALVES BARBOSA
- REGIANE APARECIDA CARVALHO PEREIRA
- ROMARA DE SOUSA
- SEILA APARECIDA PEREIRA
- SONIA MARIA DA SILVA MACIEL
- VALDIRENE LILIA SOUZA
- VANDA APARECIDA DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

5

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelos autores no id. 9102ba6, por 05 dias.

I.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010112-57.2019.5.03.0065

AUTOR	GABRIEL MORAES BERNARDINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
RÉU	BRUNO RIBEIRO CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MORAES BERNARDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

2

Vistos...

Concedo ao autor o prazo de 05 dias para fornecer o número do CPF do executado, para cumprimento da determinação de id c94a17b.

Assinatura

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010649-53.2019.5.03.0065

AUTOR	ADRIANO DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TESTEMUNHA	WANDERSON DE PAIVA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE SOUSA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Para oitiva da testemunha, designo audiência para o dia 07/08/2019 15:00 horas.

Cadastre-se a testemunha Wanderson de Paiva Vieira, CPF:036.400.076-70, residente na Rua José Elias Filho, n.º 72, Bairro Palmeira, Bom Sucesso, Minas Gerais, CEP - 37.220-000.

Intimem-se a testemunha e as partes, por seus procuradores.

Oficie-se o MM. Juízo Deprecante, dando-lhe ciência da audiência designada.

Por razões de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho servirá como o competente ofício.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010649-53.2019.5.03.0065

AUTOR	ADRIANO DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TESTEMUNHA	WANDERSON DE PAIVA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- H I TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Para oitiva da testemunha, designo audiência para o dia 07/08/2019 15:00 horas.

Cadastre-se a testemunha Wanderson de Paiva Vieira, CPF:036.400.076-70, residente na Rua José Elias Filho, n.º 72, Bairro Palmeira, Bom Sucesso, Minas Gerais, CEP - 37.220-000.

Intimem-se a testemunha e as partes, por seus procuradores.

Oficie-se o MM. Juízo Deprecante, dando-lhe ciência da audiência designada.

Por razões de economia e celeridade processuais, cópia do

presente despacho servirá como o competente ofício.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExFis-0010379-29.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS LOUREIRO TICLE(OAB: 152141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

5

Vistos.

Ante a manifestação da União de id. 2ea0fa2, defiro o requerimento pleiteado e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 922 do CPC.

Intimem-se as partes, sendo a União via sistema.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010580-89.2017.5.03.0065

AUTOR	ALINE APARECIDA ELIAS
ADVOGADO	MARCIA MARTINS COSTA(OAB: 144427/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 136414/MG)
RÉU	ARTHUR EDUARDO SILVESTRIN CESCHI
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE CASTRO - ME
RÉU	ARTHUR EDUARDO SILVESTRIN CESCHI 29420358895
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA ELIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ALINE APARECIDA ELIASnull

PROCESSO: 0010580-89.2017.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALINE APARECIDA ELIAS

RÉU: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE CASTRO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Edital de Hasta Pública de Id ddfe59d.

Lavras, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010580-89.2017.5.03.0065

AUTOR	ALINE APARECIDA ELIAS
ADVOGADO	MARCIA MARTINS COSTA(OAB: 144427/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 136414/MG)
RÉU	ARTHUR EDUARDO SILVESTRIN CESCHI
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE CASTRO - ME
RÉU	ARTHUR EDUARDO SILVESTRIN CESCHI 29420358895
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR EDUARDO SILVESTRIN CESCHI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ARTHUR EDUARDO SILVESTRIN CESCHI 37200-000 - RUA CAPITÃO JAIR VIEIRA, 52 - CENTRO - LAVRAS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010580-89.2017.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALINE APARECIDA ELIAS

RÉU: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE CASTRO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Edital de Hasta Pública de Id ddfe59d.

Lavras, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010580-89.2017.5.03.0065

AUTOR	ALINE APARECIDA ELIAS
ADVOGADO	MARCIA MARTINS COSTA(OAB: 144427/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 136414/MG)
RÉU	ARTHUR EDUARDO SILVESTRIN CESCHI
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE CASTRO - ME
RÉU	ARTHUR EDUARDO SILVESTRIN CESCHI 29420358895
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR EDUARDO SILVESTRIN CESCHI 29420358895

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Lavras

MG

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ARTHUR EDUARDO SILVESTRIN CESCHI 2942035889537200-000 - RUA CAPITÃO JAIR VIEIRA, 52 - CENTRO - LAVRAS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010580-89.2017.5.03.0065

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALINE APARECIDA ELIAS

RÉU: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE CASTRO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Edital de Hasta Pública de Id ddfe59d.

Lavras, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010651-57.2018.5.03.0065

AUTOR	ALINE CLEMENTE
ADVOGADO	ROGER TADEU MORAIS PENIDO(OAB: 95501/MG)
ADVOGADO	RILDO MORAIS PENIDO(OAB: 80409/MG)
RÉU	TALITA TEIXEIRA DE ARAUJO CPF 029.796.866-11
ADVOGADO	DIOGO GARCIA GOMES(OAB: 134318/MG)
RÉU	TALITA TEIXEIRA DE ARAUJO
RÉU	ARAUJO CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2

Vistos...

1) Considerando-se que o depósito de id 611fbf6 refere-se à bloqueio de valores, via Bacenjud, que incidiu sobre o saldo existente na conta poupança da executada, conforme documento de id 32e2628, defiro o requerimento da autora, id 012dcb1, com fulcro no art. 833, X, do CPC, para determinar o imediato desbloqueio e devolução à executada TALITA TEIXEIRA DE ARAUJO - CPF: 029.796.866-11, do saldo existente na conta de depósito judicial n. 042/01531161-3.

Autorizo à CEF, agência 2865, que transfira o saldo existente na conta de depósito judicial n. 042/01531161-3, para a conta poupança, na agência 6564, conta 1001288-0, de titularidade de TALITA TEIXEIRA DE ARAUJO - CPF: 029.796.866-11.

Por motivos de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de autorização.

Intime-se a autora e a terceira executada, por seu procurador, desta determinação.

2) Concedo à autora o prazo de 30 dias para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução. Intime-se.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010651-57.2018.5.03.0065

AUTOR	ALINE CLEMENTE
ADVOGADO	ROGER TADEU MORAIS PENIDO(OAB: 95501/MG)
ADVOGADO	RILDO MORAIS PENIDO(OAB: 80409/MG)
RÉU	TALITA TEIXEIRA DE ARAUJO CPF 029.796.866-11
ADVOGADO	DIOGO GARCIA GOMES(OAB: 134318/MG)
RÉU	TALITA TEIXEIRA DE ARAUJO
RÉU	ARAUJO CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA TEIXEIRA DE ARAUJO CPF 029.796.866-11

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2

Vistos...

1) Considerando-se que o depósito de id 611fbf6 refere-se à bloqueio de valores, via Bacenjud, que incidiu sobre o saldo existente na conta poupança da executada, conforme documento de id 32e2628, defiro o requerimento da autora, id 012dcb1, com fulcro no art. 833, X, do CPC, para determinar o imediato desbloqueio e devolução à executada TALITA TEIXEIRA DE ARAUJO - CPF: 029.796.866-11, do saldo existente na conta de depósito judicial n. 042/01531161-3.

Autorizo à CEF, agência 2865, que transfira o saldo existente na conta de depósito judicial n. 042/01531161-3, para a conta poupança, na agência 6564, conta 1001288-0, de titularidade de TALITA TEIXEIRA DE ARAUJO - CPF: 029.796.866-11.

Por motivos de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de autorização.

Intime-se a autora e a terceira executada, por seu procurador, desta determinação.

2) Concedo à autora o prazo de 30 dias para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução. Intime-se.

LAVRAS, 26 de Junho de 2019.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001935-17.2013.5.03.0065

RECLAMANTE	Alisson David Justino
RECLAMADO	Ferrovia Centro-atlantica S.A.
Advogado	Leilane Valentim Andrade(OAB: 404139SP)

Devolvido na conta indica, em 17/06/19, no valor de R$7.833,43, referente à devolução de valores sobejantes no processo.

Vara do Trabalho de Manhuaçu

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010938-51.2017.5.03.0066

AUTOR	JOSELI DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
AUTOR	LIDIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DE IPANEMA
ADVOGADO	MARCORELIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 137445/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIA DA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

O Município está com razão, pois, analisando-se os cálculos judiciais (fls. 237/239), verifica-se que o SLJ não deduziu os valores recebidos pela exequente Lídia da Costa Pereira, a título de adicional de insalubridade, conforme determinado na decisão de fls. 231/233.

Ao SLJ, para a devida adequação, dando-se vista dos respectivos cálculos, posteriormente, às partes, por 08 dias, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas.

MANHUACU, 19 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010938-51.2017.5.03.0066

AUTOR	JOSELI DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
AUTOR	LIDIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DE IPANEMA
ADVOGADO	MARCORELIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 137445/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELI DA SILVA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

O Município está com razão, pois, analisando-se os cálculos judiciais (fls. 237/239), verifica-se que o SLJ não deduziu os valores recebidos pela exequente Lídia da Costa Pereira, a título de adicional de insalubridade, conforme determinado na decisão de fls. 231/233.

Ao SLJ, para a devida adequação, dando-se vista dos respectivos cálculos, posteriormente, às partes, por 08 dias, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas.

MANHUACU, 19 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010938-51.2017.5.03.0066

AUTOR	JOSELI DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
AUTOR	LIDIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DE IPANEMA
ADVOGADO	MARCORELIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 137445/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONCEICAO DE IPANEMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

O Município está com razão, pois, analisando-se os cálculos judiciais (fls. 237/239), verifica-se que o SLJ não deduziu os valores recebidos pela exequente Lídia da Costa Pereira, a título de adicional de insalubridade, conforme determinado na decisão de fls. 231/233.

Ao SLJ, para a devida adequação, dando-se vista dos respectivos cálculos, posteriormente, às partes, por 08 dias, sob pena de preclusão e de se considerar tais contas corretas.

MANHUACU, 19 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010938-51.2017.5.03.0066

AUTOR	JOSELI DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
AUTOR	LIDIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DE IPANEMA
ADVOGADO	MARCORELIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 137445/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIA DA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidere-se o despacho de fl. 252, tendo em vista que o SLJ já havia deduzido os valores de adicional de insalubridade recebidos pela exequente Lídia da Costa Pereira, conforme se verifica dos cálculos às fls. 238/239, dos meses 10/2016 a 04/2017.

Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelo executado, não foi determinada a dedução por todo o pacto laboral, mas apenas no período comprovado nos autos, conforme sentença de fl. 232.

Homologo a conta, fixando o valor da execução em R$58.716,81, ressalvada a sua atualização.

Cite-se o Município reclamado, na forma do artigo 535 do CPC, através do procurador constituído nos autos, para manifestação, em 30 dias, prazo no qual poderá impugnar a execução.

Para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, nos termos do art. 5º da OS - TRT3/VPADM/DJ 01/2011.

MANHUACU, 25 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010938-51.2017.5.03.0066

AUTOR	JOSELI DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
AUTOR	LIDIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DE IPANEMA
ADVOGADO	MARCORELIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 137445/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELI DA SILVA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidere-se o despacho de fl. 252, tendo em vista que o SLJ já havia deduzido os valores de adicional de insalubridade recebidos pela exequente Lídia da Costa Pereira, conforme se verifica dos cálculos às fls. 238/239, dos meses 10/2016 a 04/2017.

Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelo executado, não foi determinada a dedução por todo o pacto laboral, mas apenas no período comprovado nos autos, conforme sentença de fl. 232.

Homologo a conta, fixando o valor da execução em R$58.716,81, ressalvada a sua atualização.

Cite-se o Município reclamado, na forma do artigo 535 do CPC, através do procurador constituído nos autos, para manifestação, em 30 dias, prazo no qual poderá impugnar a execução.

Para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, nos termos do art. 5º da OS - TRT3/VPADM/DJ 01/2011.

MANHUACU, 25 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010938-51.2017.5.03.0066

AUTOR	JOSELI DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
AUTOR	LIDIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DE IPANEMA
ADVOGADO	MARCORELIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 137445/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONCEICAO DE IPANEMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidere-se o despacho de fl. 252, tendo em vista que o SLJ já havia deduzido os valores de adicional de insalubridade recebidos pela exequente Lídia da Costa Pereira, conforme se verifica dos cálculos às fls. 238/239, dos meses 10/2016 a 04/2017.

Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelo executado, não foi determinada a dedução por todo o pacto laboral, mas apenas no período comprovado nos autos, conforme sentença de fl. 232.

Homologo a conta, fixando o valor da execução em R$58.716,81, ressalvada a sua atualização.

Cite-se o Município reclamado, na forma do artigo 535 do CPC, através do procurador constituído nos autos, para manifestação, em 30 dias, prazo no qual poderá impugnar a execução.

Para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, nos termos do art. 5º da OS - TRT3/VPADM/DJ 01/2011.

MANHUACU, 25 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011088-32.2017.5.03.0066

AUTOR	ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	HENRIQUE E MATOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO RAUL FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 117496/MG)
RÉU	HM CONSTRUTORA LTDA
RÉU	VALTAIR PEREIRA HENRIQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo o acordo de id 14391ba, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá providenciar o recolhimento das custas, conforme cálculo de id 382b170, atualizadas, com comprovação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Após tal comprovação, considerando que o autor já recebeu o valor acordado (id 14391ba), determina-se a retirada da restrição lançada no RENAJUD e o arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes.

MANHUACU, 25 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011088-32.2017.5.03.0066

AUTOR	ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	HENRIQUE E MATOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO RAUL FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 117496/MG)
RÉU	HM CONSTRUTORA LTDA
RÉU	VALTAIR PEREIRA HENRIQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE E MATOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo o acordo de id 14391ba, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá providenciar o recolhimento das custas, conforme cálculo de id 382b170, atualizadas, com comprovação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Após tal comprovação, considerando que o autor já recebeu o valor acordado (id 14391ba), determina-se a retirada da restrição lançada no RENAJUD e o arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes.

MANHUACU, 25 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010440-81.2019.5.03.0066

EMBARGANTE	QUATRO.BI 12 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO	MARCELO GAIDO FERREIRA(OAB: 208418/SP)
EMBARGADO	JOAO FLORENCIO
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FLORENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

A autora requer, liminarmente, o deferimento da tutela de urgência, para que seja retirada a restrição lançada, por meio do RENAJUD, sobre o caminhão Volvo VM 260 6x2 R, ano 2011, Placa MTY9870, posto que é a legítima possuidora e proprietária do bem.

Todavia, a discussão acerca do direito invocado, no qual se funda a pretensão, pode vir a desafiar análise aprofundada do mérito do litígio, conforme seja a tese defensiva apresentada, sendo essencial, portanto, que se confira oportunidade de defesa ao réu, antes do exame do pedido liminar.

Indefere-se, por ora, a pretensa antecipação de tutela.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento dos embargos, para os devidos fins.

Intime-se o embargado para, em quinze dias, contestar os presentes, devendo anexar o instrumento de mandato respectivo.

Em igual prazo, as partes deverão especificar eventuais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência à autora.

MANHUACU, 21 de Maio de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000655-37.2015.5.03.0066

AUTOR	CLAUDECIR GERALDO ANDRE
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
RÉU	ROSANA MARCIA DOMICIANO DE SOUZA
RÉU	SOUZA E DOMICIANO 4 RODAS LTDA - ME
RÉU	JOSE ANTONIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDECIR GERALDO ANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta para esclarecimentos e tentativa de conciliação, designando-se a audiência para o dia 10/07/2019, às 10:30h, intimando-se as partes.

Ao SLJ para atualização do débito.

MANHUACU, 25 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010706-05.2018.5.03.0066

EXEQUENTE	ILDREIA MAQUILENE CARDOSO
ADVOGADO	JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA(OAB: 122564/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI(OAB: 74386/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDREIA MAQUILENE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Prossiga a presente execução provisória, pelos fundamentos já expendidos no despacho de fl. 148 e por ser a matéria do feito principal diversa daquela que ensejou a suspensão declarada pelo STF em outros processos.

Quanto às contas homologadas, o acórdão exarado pelo Eg. TRT-3ª Região (fls. 07/15) determinou o pagamento de *"salários"* vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração, sem mencionar sua natureza indenizatória, levando à conclusão de que sobre eles incide contribuição previdenciária, o que não foi observado nos cálculos.

Volvam-se, pois, os autos à perita, para corrigir as contas, inserindo as contribuições devidas, no prazo de 15 dias.

Os embargos à execução e a impugnação, apresentados às fls. 278/280 e 285/288, serão oportunamente analisados.

Intimem-se as partes e a perita.

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010706-05.2018.5.03.0066

EXEQUENTE	ILDREIA MAQUILENE CARDOSO
ADVOGADO	JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA(OAB: 122564/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI(OAB: 74386/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Prossiga a presente execução provisória, pelos fundamentos já expendidos no despacho de fl. 148 e por ser a matéria do feito principal diversa daquela que ensejou a suspensão declarada pelo STF em outros processos.

Quanto às contas homologadas, o acórdão exarado pelo Eg. TRT-3ª Região (fls. 07/15) determinou o pagamento de *"salários"* vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração, sem mencionar sua natureza indenizatória, levando à conclusão de que sobre eles incide contribuição previdenciária, o que não foi observado nos cálculos.

Volvam-se, pois, os autos à perita, para corrigir as contas, inserindo as contribuições devidas, no prazo de 15 dias.

Os embargos à execução e a impugnação, apresentados às fls. 278/280 e 285/288, serão oportunamente analisados.

Intimem-se as partes e a perita.

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010540-36.2019.5.03.0066

EMBARGANTE	GILBERTO CAUS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CALDAS SANDINHA(OAB: 56267/MG)
EMBARGADO	JHENNYFER CRISTINA MOREIRA LIMA
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)
EMBARGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO	ROSIMARY DE FATIMA SPAGNOL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHENNYFER CRISTINA MOREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

O embargante pretende, liminarmente, ser mantido na posse do bem imóvel penhorado, estando a probabilidade do direito vindicado respaldado na escritura pública de compra e venda adunada (fls. 08/11). O risco de dano a autorizar a medida, por sua vez, decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública.

Por essas razões, presentes os elementos autorizadores da medida liminar pleiteada, defere-se o pedido, para determinar que seja o autor mantido na posse do imóvel até resolução definitiva do

presente feito.

Certifique-se nos autos principais, para os devidos fins.

Intimem-se os embargados, por meio de seus procuradores constituídos nos autos principais (art. 677, §3º/CPC), para, em quinze dias, contestar os presentes, devendo anexar os instrumentos de mandato respectivos.

Em igual prazo, as partes deverão especificar provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010183-56.2019.5.03.0066

AUTOR	JOAO BATISTA ROSA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANDRA APARECIDA DE FIGUEIREDO(OAB: 167771/MG)
RÉU	ED BLOCOS COMERCIO DE TIJOLOS LTDA.
RÉU	EDVALDO FERREIRA MIGUEL
ADVOGADO	GUILHERME BOREL DE SOUZA(OAB: 161863/MG)
RÉU	JULIO FAGUNDES XAVIER - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA ROSA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Suspenda-se, por ora, o cumprimento da determinação constante no despacho de ID. da80540.

Inclua-se no PJE o nome do procurador constituído pelo terceiro reclamado, conforme instrumento de mandato apresentado (ID. 60c9e3d).

Determino a inclusão dos autos em pauta no dia 10.07.2019, às 10h00, para audiência de tentativa conciliatória, intimando-se as partes ao comparecimento, sendo o reclamante e o terceiro reclamado por intermédio de seus procuradores.

Fica autorizada a expedição de mandados para intimação dos demais reclamados.

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010183-56.2019.5.03.0066

AUTOR	JOAO BATISTA ROSA CAMPOS
ADVOGADO	ELISANDRA APARECIDA DE FIGUEIREDO(OAB: 167771/MG)
RÉU	ED BLOCOS COMERCIO DE TIJOLOS LTDA.
RÉU	EDVALDO FERREIRA MIGUEL
ADVOGADO	GUILHERME BOREL DE SOUZA(OAB: 161863/MG)
RÉU	JULIO FAGUNDES XAVIER - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO FERREIRA MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Suspenda-se, por ora, o cumprimento da determinação constante no despacho de ID. da80540.

Inclua-se no PJE o nome do procurador constituído pelo terceiro reclamado, conforme instrumento de mandato apresentado (ID. 60c9e3d).

Determino a inclusão dos autos em pauta no dia 10.07.2019, às 10h00, para audiência de tentativa conciliatória, intimando-se as partes ao comparecimento, sendo o reclamante e o terceiro reclamado por intermédio de seus procuradores.

Fica autorizada a expedição de mandados para intimação dos demais reclamados.

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010620-05.2016.5.03.0066

AUTOR	ADNILSON CEZARIO
ADVOGADO	GUSTAVO GOMES CAMILO(OAB: 145817/MG)
RÉU	RODRIGUES E DUTRA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX BARBOSA DE MATOS(OAB: 90131/MG)
ADVOGADO	TATIANE ALVES HOT(OAB: 159049/MG)
RÉU	AURINEIDE RODRIGUES PEREIRA
RÉU	MACOTA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX BARBOSA DE MATOS(OAB: 90131/MG)
ADVOGADO	TATIANE ALVES HOT(OAB: 159049/MG)
RÉU	EDER GERALDO DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AURINEIDE RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Manhuaçu

PRACA CORDOVIL PINTO COELHO , CENTRO, MANHUACU - MG - CEP: 36900-103

TEL.: (33) 33313606 - EMAIL: vt.manhuacu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010620-05.2016.5.03.0066

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ADNILSON CEZARIO

RÉU: RÉU: MACOTA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Manhuaçu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010620-05.2016.5.03.0066, entre partes:AUTOR: ADNILSON CEZARIO e RÉU: MACOTA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu Aurineide Rodrigues Pereira em local incerto e não sabido, fica intimado de que foi convolado em penhora o valor referente à guia de id.4d5cbc0 (R$3.020,00).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.MANHUACU, 26 de Junho de 2019. Eu, _____JAMAICA TEIXEIRA COSTA, cargo digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010454-65.2019.5.03.0066

AUTOR	EDSON ROBERTO BENTO
RÉU	MARMORARIA LIDER LTDA
RÉU	ROSILENE RAMOS
RÉU	NAIR AGOSTINHO DE ABREU SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARMORARIA LIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Manhuaçu

PRACA CORDOVIL PINTO COELHO , CENTRO, MANHUACU - MG - CEP: 36900-103

TEL.: (33) 33313606 - EMAIL: vt.manhuacu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010454-65.2019.5.03.0066

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: EDSON ROBERTO BENTO

RÉU/RÉ: RÉU: MARMORARIA LIDER LTDA e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA, da **Vara do Trabalho de Manhuaçu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010454-65.2019.5.03.0066, cujas partes são EDSON ROBERTO BENTO, autor, e MARMORARIA LIDER LTDA e outras (2), rés, e estando as reclamadas MARMORARIA LIDER LTDA, ROSILENE RAMOS e NAIR AGOSTINHO DE ABREU SOARES em lugar ignorado, ficam notificadas a comparecer à audiência que se realizará no dia **24/07/2019, às 13:50 horas, na Vara do Trabalho de Manhuaçu, situada na PRACA CORDOVIL PINTO COELHO, 3º ANDAR, CENTRO, MANHUACU - MG - CEP: 36900-103**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(s).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em

audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MANHUACU, 27 de Junho de 2019. Eu, MARCIA LUIZA VIEIRA EMERICK, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010487-55.2019.5.03.0066

AUTOR	LUCIENE APARECIDA MOL COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Dê-se ciência à reclamada, através do procurador constituído nos autos, do teor da petição de id 3241365 e documento que a acompanhou.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

Assinatura

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010246-81.2019.5.03.0066

AUTOR	MARIA APARECIDA GONZAGA ARANTES
RÉU	MARIA JOSE FERREIRA
ADVOGADO	RICARDO ZANDONELA DOS SANTOS(OAB: 416912/SP)
RÉU	MARIA JOSE FERREIRA
ADVOGADO	RICARDO ZANDONELA DOS SANTOS(OAB: 416912/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010173-12.2019.5.03.0066

AUTOR	PEDRO RIBEIRO ANASTACIO
ADVOGADO	JULIANE KNUPP FRANCO(OAB: 120367/MG)
RÉU	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
ADVOGADO	MARCUS BARBOSA SOARES JUNIOR(OAB: 182136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Interposto a tempo e modo, recebo o recurso aviado pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010364-57.2019.5.03.0066

AUTOR	WESLLEY JEPPERSON VIEIRA
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	R A ADMINISTRACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SIRIMARCO JUNIOR(OAB: 88449/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
TESTEMUNHA	MARIANNA ZANARINO TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEY JEPPERSON VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Aguarde-se, por mais quinze dias, como requerido.

Assinatura

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010160-47.2018.5.03.0066

AUTOR	MATEUS FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)
RÉU	LUIZ EUGENIO FIALHO
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EUGENIO FIALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos.

Cite-se a reclamada, através de seu procurador constituído nos autos, para, em 48 horas, pagar o débito de R$697,80 sendo R$694,33, referente ao líquido do reclamante e R$3,47, concernente às custas, que deverão ser pagas através de GRU, no código 18740-2, ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens.

Assinatura

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010511-83.2019.5.03.0066

AUTOR	EVERTON SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON SIQUEIRA SANTOS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Retifique-se o endereço da reclamada.

Expeça-se a notificação inicial.

Assinatura

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº PAP-0010491-92.2019.5.03.0066

REQUERENTE	LUCIANO ALEX GOMES BREDER
ADVOGADO	WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)
REQUERIDO	NAVELLI NACIONAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALEX GOMES BREDER
- NAVELLI NACIONAL VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se à reclamada a dilação do prazo de 30 dias, conforme requerido na petição de ID. ecc98d4.

Dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Assinatura

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0019700-81.2002.5.03.0066

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO AMBROSIO DA COSTA
RÉU	WILMAR MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA AMORIM(OAB: 41717/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA ROCHA GREGORIO(OAB: 88579/MG)
RÉU	WILMAR MIGUEL PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- WILMAR MIGUEL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Julgo insubsistente a penhora, tendo em vista que o bem penhorado está alienado fiduciariamente (id. 8084ae3 e 4a63864).

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, indicar o local onde se encontra o outro veículo bloqueado (TOYOTA/COROLLA XEI18FLEX, ANO/MODELO 2007/2008, PLACA GZS7833) a fim de se proceder a sua penhora e avaliação.

Assinatura

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010593-22.2016.5.03.0066

AUTOR	MAIKELL PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	MARCIO MIRANDA MARIANO(OAB: 147906/MG)
RÉU	SERVI SAN LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANDRE FELIPE LOPES BARBOSA MARTINS(OAB: 14613/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKELL PINHEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Defiro o pedido do autor.

Solicite-se ao BANCO DO BRASIL S/A seja o valor referente ao alvará de ID.7e6187d, R$85,99 (oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), com juros e atualização monetária de lei, creditado em favor do procurador do Exequente, no Banco Santander, Agência: 3847, C/C: 01000092-2 de Titularidade : Marcio Miranda Mariano - CPF: 500.209.006-00.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010040-67.2019.5.03.0066

REQUERENTES	ADMILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ALVES CALDEIRA(OAB: 123290/MG)
REQUERENTES	ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - CPF 006.252.846-74

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente a indicar novos e efetivos meios para prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão processual por 01 ano (art. 40, da Lei 6.830/80).

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010335-41.2018.5.03.0066

AUTOR	LEANDRO GOMES VALENTIM
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	MEGAGIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
PERITO	GULIVERT HUDSON MELO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GOMES VALENTIM
- MEGAGIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc

Dê-se ciência à reclamada do teor do documento de ID. 3f154c5.

Considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (id. 6f6facc - Pág. 12, ID. 50dfc13) e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT, o débito, no valor já homologado, ficará em condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executado nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, extinguindo-se a obrigação após 02 anos do trânsito em julgado da presente decisão.

Dê-se ciência à reclamada, para manifestação, no prazo legal.

Se silente, os autos aguardarão no arquivo provisório o transcurso do prazo citado.

Assinatura

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010021-32.2017.5.03.0066

AUTOR	MAIKELL PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	MARCIO MIRANDA MARIANO(OAB: 147906/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
RÉU	S7 SEVEN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKELL PINHEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente das diligências efetuadas e, restando infrutíferas, deverá informar em 30 dias, novos e efetivos meios ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do artigo 921, III, do novo CPC e do Provimento 04/12, CRJT.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010158-14.2017.5.03.0066

AUTOR	MANUEL NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	PROSERVICE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WILLIAM LUCIO DA SILVA(OAB: 105927/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SIMONESIA
ADVOGADO	WENDEL SALUM DOURADO(OAB: 74798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SIMONESIA
- PROSERVICE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Homologo as contas, fixando o débito do segundo executado em R$18.702,64, ressalvada a sua atualização.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, cite-se o Município, através do procurador constituído nos autos.

O executado deverá informar, ainda, em 30 (trinta)dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição da República, para compensação, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, nos termos do art. 5º da OS - TRT3/VPADM/DJ 01/2011.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010454-36.2017.5.03.0066

AUTOR	WADSON GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	BRAULIO MACHADO DA SILVA(OAB: 156280/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA FANI SOBREIRA DA SILVA(OAB: 108819/MG)
ADVOGADO	HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418/MG)
ADVOGADO	CAMILA ZOGLIO DINIZ BRAGA(OAB: 99428/MG)
RÉU	CAMILA MIRANDA VIDAL SILVA
RÉU	CAMILA MIRANDA VIDAL SILVA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA ALKMIM(OAB: 165992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WADSON GARCIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Determina-se a inclusão, no Banco Nacional de Devedores

Trabalhistas, dos nomes da pessoa jurídica Camila Vidal Silva - ME (CNPJ 17.401.883/0001-44) e da pessoa física, empresária individual, Camila Miranda Vidal Silva (CPF 076.283.966-07). Indefere-se o pedido formulado por meio da manifestação de ID. afcee77, quanto à apresentação de notas fiscais pelo arrendante, ante o que já constou no despacho de fl. 162, não havendo nos autos, ao menos por ora, elementos mínimos a demonstrarem que a executada venha se utilizando de contrato de arrendamento firmado com terceira pessoa para fraudar a presente execução.

Indefere-se, também, o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Cidade de Ipanema, para prestar informações quanto ao regime de bens adotado no casamento da executada Camila Miranda Vidal da Silva, considerando que seu cônjuge não foi parte no processo de conhecimento e que não há qualquer fundamento fático ou jurídico a embasar a pretensão, inteiramente gratuita.

Aguarde-se, por mais 30 dias, a indicação, pelo exequente, de meios efetivos de prosseguimento da execução. Se silente, nos termos do que dispõe o art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspenda-se o curso do feito, pelo prazo de um ano, aguardando, neste período, a manifestação da parte interessada.

Assinatura

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011064-04.2017.5.03.0066

AUTOR	CARLOS COELHO
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
RÉU	SOEGAR-SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA - EPP
ADVOGADO	GRAZIELLE SILVA GARDINGO FERREIRA(OAB: 142869/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o equívoco cometido, torno sem efeito o alvará de ID.39e8551.

Autorizo a Caixa Econômica Federal, Agência Manhuaçu, que, a vista do presente, faça a entrega ao DR. MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA, OAB MG126149, CPF 056.497.756-05 , da importância de 3.561,75 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), aí depositada à disposição desta Vara, na conta nº 00131042015057630, conforme guia datada de 25.02.2019, acrescida de juros e correção monetária a partir 01.03.2019.

Deverá o exequente, no prazo de 10 dias, comprovar o valor levantado, bem como requerer o que entender de direito, tomando-se o silêncio pelo cumprimento satisfatório da obrigação.

Com a juntada do comprovante acima referido, venham-me os autos conclusos.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, confiro ao presente força de alvará.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011600-11.2000.5.03.0066

AUTOR	ROBERTO NELSON DIAS
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	CARLOS FERRO DE NEVES MANTA FILHO
RÉU	BPZ ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO NELSON DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o exequente da praça designada no documento de ID 50cf2e2.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000306-05.2013.5.03.0066

AUTOR	CELIO LUIZ DE SOUZA SALES
ADVOGADO	GLAUBER CARVALHO VIDAL DE LACERDA(OAB: 119692/MG)
RÉU	CARLOS AUGUSTO TELES
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO LUIZ DE SOUZA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, o autor para se manifestar, em cinco dias, sobre o despacho de ID a0bd4a4.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010887-40.2017.5.03.0066

AUTOR	MARIA HELENA SILVA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	MARIO LUCIO CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Requereu a exequente a atualização do débito e consulta ao RENAJUD.

Entretanto, todas as diligências realizadas nos autos para constrição de bens do executado, inclusive estas últimas solicitadas, restaram sem êxito, de sorte que indeferem-se os pedidos,suspendendo-se a execução, por um ano, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010022-17.2017.5.03.0066

AUTOR	SERGIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO MIRANDA MARIANO(OAB: 147906/MG)
RÉU	S7 SEVEN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DOMINGOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Vista ao exequente, em 30 dias, devendo indicar novos e efetivos meios ao prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT. Intime-se.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010331-67.2019.5.03.0066

AUTOR	REGINALDO MUZZI DE AZEVEDO
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	LOVEX VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA(OAB: 19251/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOVEX VEICULOS LTDA - ME
- REGINALDO MUZZI DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes, para, querendo, no prazo de 08 dias, impugnar os cálculos (ID. 3cee1d3), de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 879, da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

MANHUACU, 26 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0061400-08.2000.5.03.0066

AUTOR	ADRIANO OLIMPIO SANTANA ALVES
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	LANTERCAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO OLIMPIO SANTANA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

Devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010498-21.2018.5.03.0066

AUTOR	JAQUELINE MARIA GONCALVES PINTO
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	LIVIA LEMOS GARCIA
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE MARIA GONCALVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à exequente da consulta INFOJUD, para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010073-28.2017.5.03.0066

AUTOR	LUZIA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	L. M. M. FILGUEIRAS - ME
RÉU	LORENA ALVERNAZ PINTO - ME
RÉU	LUANA MARISSOL MORAES FILGUEIRAS
RÉU	LORENA ALVERNAZ PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA DE ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Torno sem efeito o despacho de ID. 66dc895, no que diz respeito à determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo pertencente à quarta executada, considerando o mandado expedido (ID. 6746dfe) e a certidão de ID. dad391e.

Não sendo possível localizar o veículo de propriedade da 4ª executada, conforme se verifica da certidão acima referida, defiro o pedido formulado por meio da manifestação de ID. 70cee37, determinando o lançamento de impedimento à circulação do veículo Chevrolet/Cruze LT NB, Placa ODI 4978, via RENAJUD.

Após, suspenda-se o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do que dispõe o art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, aguardando-se neste período a manifestação da parte interessada, com indicação de meios necessários ao prosseguimento do feito.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010688-81.2018.5.03.0066

AUTOR	ROBSON OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	IRENE ANNA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 49841/MG)
RÉU	SHOPPING RURAL COMERCIO DE SACARIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHOPPING RURAL COMERCIO DE SACARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o depósito de id. 2ecb643, aguarde-se o término do prazo para embargos à execução.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011063-19.2017.5.03.0066

AUTOR	SILVIA HELENA DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	BRAULIO MACHADO DA SILVA(OAB: 156280/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA FANI SOBREIRA DA SILVA(OAB: 108819/MG)
ADVOGADO	HELENA COLLARES RODRIGUES(OAB: 84418/MG)
RÉU	INTER USA BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO ROCHA MAGALHAES(OAB: 106378/MG)
RÉU	ANTONIO JOAO DE SOUZA
RÉU	ROMILDA LOPES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA HELENA DE ALMEIDA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso do prazo para a terceira executada apresentar os embargos ao bloqueio efetivado, AUTORIZO o(a) BANCO DO BRASIL S/A.- AG. MANHUACU que, à vista do presente, faça a entrega ao DR. BRAULIO MACHADO DA SILVA, OAB MG156280, CPF 072.933.066-44, da quantia de R$ 75,74 aí depositada à disposição desta Vara, na conta nro.46001285637100002, conforme guia datada de 31.10.2018, ACRESCIDA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.

Prazo de 10 dias para a exequente comprovar o valor recebido.

Vindo aos autos o(s) respectivo(s) comprovante(s), ao SLJ para registro, amortização e atualização.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, confiro ao presente força de alvará.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000087-26.2012.5.03.0066

AUTOR	ADILON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	ANNY ALVES NANTES DE SOUSA
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES VALE DO ACO LTDA
RÉU	SILVANA ALVES DE LIMA
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS MAX FLEX LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
RÉU	ZACARIAS BELO DE SOUZA
RÉU	ELI NANTES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE MANHUACU

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILON RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com fluência do prazo prescricional do artigo 11-A, § 2º, da CLT.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000967-13.2015.5.03.0066

AUTOR	JORGE TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)
RÉU	PRISCILLA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANDRE DE BARROS VASSERSTEIN(OAB: 64379/RJ)
RÉU	MARCOS PAULO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	LUIZ ANDRE DE BARROS VASSERSTEIN(OAB: 64379/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	WALLACE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DOS SANTOS REIS
- PRISCILLA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto em penhora o depósito de ID 8885178.

Dê-se ciência ao executado para os fins do artigo 884 da CLT.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010428-04.2018.5.03.0066

AUTOR	IGOR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	IRENE ANNA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 49841/MG)
RÉU	SHOPPING RURAL COMERCIO DE SACARIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
ADVOGADO	LUCAS ELIAS TEMER(OAB: 99627/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR GONCALVES DA SILVA
- SHOPPING RURAL COMERCIO DE SACARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da CEF.

Intimem-se.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010277-72.2017.5.03.0066

AUTOR	DOUGLAS FELIPE TEODORO
ADVOGADO	ISABELLA MAGALHAES PEREIRA DA GAMA(OAB: 154260/MG)
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	karla Pereira Fortuna(OAB: 105143/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTO MATEUS LOPES
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FELIPE TEODORO
- PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da CEF.

Intimem-se.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0071000-19.2001.5.03.0066

AUTOR	EDMARCO LIMA TORRES
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	SEBASTIAO CAETANO TORRES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES DE SA(OAB: 47341/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMARCO LIMA TORRES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Manhuaçu

PRACA CORDOVIL PINTO COELHO , CENTRO, MANHUACU - MG - CEP: 36900-103

TEL.: (33) 33313606 - e-mail: vt.manhuacu@trt3.jus.br

PROCESSO: 0071000-19.2001.5.03.0066

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDMARCO LIMA TORRES

RÉU: SEBASTIAO CAETANO TORRES

Fica V. Sa. intimado a, vista dos autos nos termos do despacho de ID. a44a20b.ID. a44a20b.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011188-84.2017.5.03.0066

AUTOR	MARCELO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
RÉU	GT MINAS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DE MIRANDA SALOME(OAB: 156224/MG)
ADVOGADO	TANIA MARIA DE MIRANDA(OAB: 77024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MIRANDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc

AUTORIZO o levantamento do valor depositado na conta 29001154714210001, R$18,39 (dezoito reais e trinta e nove centavos), com juros e atualização monetária de lei, perante o BANCO DO BRASIL S/A, pelo reclamante, Sr. MARCELO MIRANDA DE SOUZA - CPF: 831.876.856-68, e/ou pela sua i. procuradora, Dra. MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA - OAB: MG61935 - CPF: 003.356.636-48. Intime-se ao recebimento e comprovação do saque, em cinco dias.

Solicite-se ao BANCO DO BRASIL S/A extrato da conta judicial n. 1200130114485, em igual prazo, em atendimento ao requerimento da reclamada (petição de id f8d79f1). Para tanto, confiro ao presente, força de ofício.

Assinatura

MANHUACU, 27 de Junho de 2019.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Monte Azul

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0011196-76.2018.5.03.0082

AUTOR	APARECIDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
RÉU	GILENO RONALDO SILVA
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
TESTEMUNHA	ICARO DA SILVA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILENO RONALDO SILVA
- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o procurador, subscritor da petição de id a4764ac, para comprovar a alegação ali contida, no prazo de 05 dias, para posterior apreciação.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 26 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000626-70.2014.5.03.0082

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO	WISLEY WAURICIO SANTANA TEIXEIRA(OAB: 143610/MG)
RÉU	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE CASTRO
- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à reclamada sobre a petição de id 3d00cb1 e anexos, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vista também ao reclamante sobre a petição de id 5b5d483, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

VAS

Assinatura

MONTE AZUL, 26 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000270-80.2011.5.03.0082

Processo Nº 00270/2011-082-03-00.6

RECLAMANTE	Gilberto Rodrigues da Fonseca
RECLAMADO	Independencia S.A.
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684SP)

Vistos os autos. Dê-se vista à reclamada sobre a atualização dos cálculos apresentados pelo exequente à fl. 367, prazo preclusivo de 10 dias. Não havendo manifestação, conclusos para apreciação do requerimento de fl. 368 e consequente liberação dos valores aos credores a ser movimentado do depósito judicial de fl. 363.

Notificação

Processo Nº 0001416-25.2012.5.03.0082

RECLAMANTE	Jose Carlos da Silva
Advogado	Elvis Sinatra de Souza(OAB: 126052MG)
RECLAMADO	Pottencial Construcoes e Engenharia Ltda.
RECLAMADO	Antonino Neves de Souza Gomes Junior
RECLAMADO	Veralucia Antunes de Freitas

receber alvara, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010142-41.2019.5.03.0082

AUTOR	EDILSON DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
RÉU	EDILENE MARIA BARBOSA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DOS SANTOS BRITO
- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o senhor perito, Igor Rogério Alves Santos, para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamante na petição de ID 173b591, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Em decorrência, adia-se a audiência de instrução para o dia 08/10/2019, as 10h, mantidas as cominações legais.

Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada (SADA), por intermédio de seus procuradores, que ficam incumbidos de dar ciência aos seus clientes.

Intime-se a primeira reclamada, EDILENE MARIA BARBOSA DA SILVA - ME, POR EDITAL.

Assinatura

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010354-33.2017.5.03.0082

AUTOR	DAVID PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
RÉU	AFONSO MINERACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JOZILDO MOREIRA(OAB: 20177/PR)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
TESTEMUNHA	JOAO CARLOS RIEGO
TESTEMUNHA	JUCARA APARECIDA DE ABREU
TESTEMUNHA	JOSELITO CHAGAS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO MINERACAO E LOGISTICA LTDA
- DAVID PEREIRA DA SILVA
- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Reportando-se à manifestação da Caixa Econômica Federal no id f8ed695, informando acerca da impossibilidade de cumprimento do item '4' do despacho/ofício de id 5393b9b, compulsando os autos verifico que, de fato, não há saldo remanescente há ser liberado em favor do autor, tendo havido mero erro material ao ser acrescido o referido item ao ofício, ficando, portando revogado.

Assim, não restando quaisquer pendências nos autos, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II - CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

asa

Assinatura

MONTE AZUL, 27 de Junho de 2019.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010274-17.2017.5.03.0067

AUTOR	CELIO GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)

RÉU	TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARIO LUIZ GARDINAL(OAB: 94261/SP)
TESTEMUNHA	JOSE DE LIMA GEO FILHO
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS BERNARDINI
TESTEMUNHA	CARINA THAIS DE SOUZA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO GOMES DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010274-17.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CELIO GOMES DE ARRUDA

RÉU: TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do adiamento da audiência para o dia 18/09/2019, às 08h40min (ID 6bb07d4) no Juízo deprecado (VT Lins - Processo **0011249-84.2018.5.15.0062),** para oitiva das testemunhas.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010274-17.2017.5.03.0067

AUTOR	CELIO GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
RÉU	TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARIO LUIZ GARDINAL(OAB: 94261/SP)
TESTEMUNHA	JOSE DE LIMA GEO FILHO
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS BERNARDINI
TESTEMUNHA	CARINA THAIS DE SOUZA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010274-17.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CELIO GOMES DE ARRUDA

RÉU: TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do adiamento da audiência para o dia 18/09/2019, às 08h40min (ID 6bb07d4) no Juízo deprecado (VT Lins - Processo **0011249-84.2018.5.15.0062),** para oitiva das testemunhas.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010765-53.2019.5.03.0067

AUTOR	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ARAUJO E CARVALHO LTDA
ADVOGADO	MAVERSON RIBEIRO LEAO(OAB: 99197/MG)
RÉU	SINDICATO DOS INSTRUTORES E TRABALHADORES DE AUTO-ESCOLAS DE MONTES CLAROS E REGIAO - SINTRAMOC

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ARAUJO E CARVALHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010765-53.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ARAUJO E CARVALHO LTDA

RÉU: SINDICATO DOS INSTRUTORES E TRABALHADORES DE AUTO-ESCOLAS DE MONTES CLAROS E REGIAO - SINTRAMOC

Fica V. Sa. intimada para comparecer à audiência INICIAL designada para o dia **11/07/2019, às 09h40min,** bem como tomar ciência da decisão de ID b690581, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010025-95.2019.5.03.0067

EXEQUENTE	IANO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANA CECILIA UCHOA GODOY(OAB: 180297/MG)
ADVOGADO	VANESSA JENNIFER DE SOUZA(OAB: 182214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IANO SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, tendo em vista que houve o retorno dos autos principais e

o trânsito em julgado do mesmo.

Montes Claros, 24 de junho de 2019.

Elizeu Gonçalves dos Santos - assist secret

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o que foi certificado acima e o registrado no despacho(id 192dc5a) a execução prosseguirá de forma definitiva.

Expeça-se alvará ao gerente da Caixa Econômica Federal para liberar o valor do depósito recursal(id 42289cb, **valor de R$ 9.189,00, com os acréscimos legais,** feito pela reclamada em m 31/11/17), em favor do reclamante, n/p do procurador MARCOS ROBERTO DIAS - OAB: MG0087946 ou DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS - OAB: MG0116893, ***registrando que a via deste despacho, assinalada eletronicamente, possui eficácia de alvará.***

Liberem-se também em favor do autor, n/p do procurador MARCOS ROBERTO DIAS - OAB: MG0087946 ou DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS - OAB: MG0116893, os valores dos depósitos recursais(id 01db9cb, **conta judicial 48001202866060001, valor de R$ 4.594,50**, com os acréscimos legais; e id d936f06, **conta judicial 48001202866060002, valor de R$ 14.216,50, com os acréscimos legais),** nas próprias GDL's do Banco do Brasil, **intimando-o para vir recebê-las, no prazo de 05 dias, devendo comprovar nos autos o total levantado dos mencionados depósitos recursais, nos 10 dias subsequentes, para liberação da diferença devida a partir do depósito - id 579c810.**

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010704-32.2018.5.03.0067

AUTOR	ADINEI PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO AZEREDO DE AZEVEDO LIMA(OAB: 110505/RJ)
RÉU	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADINEI PEREIRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

PROCESSO: 0010704-32.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADINEI PEREIRA DE AZEVEDO

RÉU: PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA e outros

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

-Intimar a procuradora do autor para o valor depositado a título de honorários advocatícios(conta 04204839726-5), no prazo de 05 dias;

-Arquivar os autos após o recebimento do crédito supra

Montes Claros, 26/06/2019

ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010117-10.2018.5.03.0067

AUTOR	ELMA DANIELE SOARES VIEIRA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
RÉU	AMANDA HELENA DE SOUZA SAMPAIO ARAGAO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMA DANIELE SOARES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010117-10.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELMA DANIELE SOARES VIEIRA

RÉU: AMANDA HELENA DE SOUZA SAMPAIO ARAGAO - ME

Fica V. Sa. intimada para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias, para fins de anotação, bem como apresentar

os cálculos de liquidação, tudo conforme despacho de ID a7fb10d.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011594-05.2017.5.03.0067

AUTOR	VALERIA CORREA NUNES
ADVOGADO	HUGO DANIEL JARDIM MURTA(OAB: 170600/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DO VALE AMARAL(OAB: 169058/MG)
ADVOGADO	GABRIEL EMILIO SILVEIRA PINHEIRO(OAB: 178084/MG)
RÉU	SONOTUR SOCIEDADE NORTEMINEIRA DE TURISMO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA CORREA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 24 de junho de 2019.

Elizeu Gonçalves dos Santos - assist secret

Vistos, etc.

Tendo em vista o que foi informado pela embargante, **proceda-se à exclusão dos embargos de declaração(id 19a909d e 6799e00)** por serem estranhos aos autos.

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela assistente da reclamada(id f5b4791), em face do disposto no artigo 897-A da CLT. I.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTAlç-0010564-61.2019.5.03.0067

AUTOR	ODALIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 91789/MG)
RÉU	TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	JULIANE NARCISO MENDES(OAB: 144422/MG)
ADVOGADO	FELIPE SANTANA MIRANDA(OAB: 123315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODALIO LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1 Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

PROCESSO: 0010564-61.2019.5.03.0067

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO SUMRIO (ALADA) (1126)

AUTOR: ODALIO LOPES DE OLIVEIRA

RU: TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

-Intimar o autor para vir receber o PPP(id 84da2cf), no prazo de 05 dias;

-Preparar os autos para o arquivamento, após o recebimento do documento supra;

Montes Claros, 26/06/2019

ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010106-15.2017.5.03.0067

AUTOR	LILIANE CHAGAS VERAS
ADVOGADO	FABIO DA SILVA MACEDO(OAB: 170390/MG)
ADVOGADO	GISELE ALBUQUERQUE MORAIS(OAB: 127597/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SANTAMARIA ALKMIM FAGUNDES(OAB: 178469/MG)
RÉU	AH] FESTA BUFFET LTDA - ME
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE CHAGAS VERAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010106-15.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LILIANE CHAGAS VERAS

RÉU: AH] FESTA BUFFET LTDA - ME

Fica V. Sa. intimada para ter vista do Recurso Ordinário interposto pela ré (id b74d63f e anexos), pelo prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010719-64.2019.5.03.0067

AUTOR	MARCOS VINICIUS SILVA PRATES
ADVOGADO	FRANCISCO RAIMUNDO RENNO JUNIOR(OAB: 102815/MG)
RÉU	CELTA ENGENHARIA S/A
RÉU	MATHEUS SILVA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - EMAIL: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010719-64.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: MARCOS VINICIUS SILVA PRATES

RÉU/RÉ: RÉU: MATHEUS SILVA DOS REIS e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) ROSA DIAS GODRIM, da **1ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010719-64.2019.5.03.0067, cujas partes são AUTOR: MARCOS VINICIUS SILVA PRATES e RÉU: MATHEUS SILVA DOS REIS e outros, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **07/08/2019 08:40 horas, na 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, situada na AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019. Eu, CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010269-24.2019.5.03.0067

AUTOR	ADEMIR VIEIRA RIBAS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	EXPRESSO FGI LTDA
RÉU	262 CAMINHOES E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	IVO GOMES DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO FGI LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - EMAIL: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010269-24.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: ADEMIR VIEIRA RIBAS

RÉU/RÉ: RÉU: EXPRESSO FGI LTDA e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

A Excelentíssima Juíza ROSA DIAS GODRIM, da **1ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010269-24.2019.5.03.0067, cujas partes são AUTOR: ADEMIR VIEIRA RIBAS e RÉU: EXPRESSO FGI LTDA, 262 CAMINHOES E TRANSPORTES LTDA - ME) e IVO GOMES DE FREITAS, estando estes em lugar incerto e não sabido, ficam notificados a comparecer à audiência que se realizará em **08/08/2019, às 08h30m, na 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, situada na AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é

passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019. Eu, ENEIDA DA CRUZ SOUZA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011536-65.2018.5.03.0067

AUTOR	ANA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
ADVOGADO	EDSON COSME MARTINS FILHO(OAB: 104535/MG)
RÉU	MIRACY BARBOSA TEMPONI
RÉU	ROMEO PAVAN
RÉU	SONOTUR SOCIEDADE NORTEMINEIRA DE TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	GISELE AMANDA ALMEIDA SILVA(OAB: 153361/MG)
ADVOGADO	GILCEANY SALVADORA BARBOSA E SOUZA(OAB: 153481/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ana Cristina Temponi
TERCEIRO INTERESSADO	MIRACY BARBOSA TEMPONI

Intimado(s)/Citado(s):

- SONOTUR SOCIEDADE NORTEMINEIRA DE TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - EMAIL: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011536-65.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA FRANCISCA DE JESUS

RÉU: SONOTUR SOCIEDADE NORTEMINEIRA DE TURISMO LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Rosa Dias Godrim, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011536-65.2018.5.03.0067 , entre partes:AUTOR: ANA FRANCISCA DE JESUS e RÉU: SONOTUR SOCIEDADE NORTEMINEIRA DE TURISMO LTDA - ME e outros (2), estanda reclamada em lugar

ignorado, fica INTIMADA, pelo presente edital,para comparecer à audiência, em prosseguimento, designada para o dia **19/09/2019, às 10h,** a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST), trazendo suas testemunhas ou arrolando-as com CPF, endereço completo, inclusive CEP especificado, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Montes Claros, 27 de junho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010548-10.2019.5.03.0067

AUTOR	MATEUS PIRES DE LIMA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
TESTEMUNHA	CIDNEY DE SOUSA PEREIRA
TESTEMUNHA	EDILTON ALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS PIRES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010548-10.2019.5.03.0067

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: MATEUS PIRES DE LIMA

RÉU: JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que em virtude da manifestação da 1a. Reclamada (JADEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA) - ID 18d8d53, cancelou-se a audiência designada para o dia 27/06/2019, às 15h20min.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010548-10.2019.5.03.0067

AUTOR	MATEUS PIRES DE LIMA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
TESTEMUNHA	CIDNEY DE SOUSA PEREIRA
TESTEMUNHA	EDILTON ALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010548-10.2019.5.03.0067

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: MATEUS PIRES DE LIMA

RÉU: JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que em virtude da manifestação da 1a. Reclamada (JADEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA) - ID 18d8d53, cancelou-se a audiência designada para o dia 27/06/2019, às 15h20min.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0010548-10.2019.5.03.0067

AUTOR	MATEUS PIRES DE LIMA
ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RAQUEL MARTINS DE SOUZA(OAB: 123684/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
TESTEMUNHA	CIDNEY DE SOUSA PEREIRA
TESTEMUNHA	EDILTON ALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010548-10.2019.5.03.0067

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: MATEUS PIRES DE LIMA

RÉU: JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que em virtude da manifestação da 1a. Reclamada (JADEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA) - ID 18d8d53, cancelou-se a audiência designada para o dia 27/06/2019, às 15h20min.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011069-86.2018.5.03.0067

AUTOR	GILBERTO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
RÉU	REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)
RÉU	AFONSO HENRIQUES MARTINS TORRES FILHO
ADVOGADO	MAX ALBERTO LISBOA(OAB: 55050/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO HENRIQUE DE SOUZA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL: (38) 32247412

E-Mail:vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

DESTINATÁRIO: GILBERTO HENRIQUE DE SOUZA
null

PROCESSO:0011069-86.2018.5.03.0067

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: GILBERTO HENRIQUE DE SOUZA

RÉU: AFONSO HENRIQUES MARTINS TORRES FILHO ,
REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **14/08/2019, às 09h55m,** a ser realizada na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, tendo em vista o retorno do processo à pauta para discutir a responsabilidade da segunda Reclamada em razão do descumprimento do acordo. Constatada a responsabilidade, a segunda reclamada responderá pelo valor inadimplido sem a incidência da multa, tudo conforme determinado na Ata da Audiência realizada no dia 14/12/19.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

ENEIDA DA CRUZ SOUZA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011069-86.2018.5.03.0067

AUTOR	GILBERTO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
RÉU	REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)
RÉU	AFONSO HENRIQUES MARTINS TORRES FILHO
ADVOGADO	MAX ALBERTO LISBOA(OAB: 55050/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO HENRIQUES MARTINS TORRES FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011069-86.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GILBERTO HENRIQUE DE SOUZA

RÉU: AFONSO HENRIQUES MARTINS TORRES FILHO e outros

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **14/08/2019, às 09h55m,** a ser realizada na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, tendo em vista o retorno do processo à pauta para discutir a responsabilidade da segunda Reclamada em razão do descumprimento do acordo. Constatada a responsabilidade, a segunda reclamada responderá pelo valor inadimplido sem a incidência da multa, tudo conforme determinado na Ata da Audiência realizada no dia 14/12/19.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011069-86.2018.5.03.0067

AUTOR	GILBERTO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
RÉU	REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)
RÉU	AFONSO HENRIQUES MARTINS TORRES FILHO
ADVOGADO	MAX ALBERTO LISBOA(OAB: 55050/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL: (38) 32247412

E-Mail:vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

DESTINATÁRIO: REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
38411-008 - RUA RITA, 425 - Sl. 04 - MORADA DA COLINA - UBERLANDIA - MINAS GERAIS

PROCESSO:0011069-86.2018.5.03.0067

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: GILBERTO HENRIQUE DE SOUZA

RÉU: AFONSO HENRIQUES MARTINS TORRES FILHO , REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **14/08/2019, às 09h55m,** a ser realizada na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, tendo em vista o retorno do processo à pauta para discutir a responsabilidade da segunda Reclamada em razão do descumprimento do acordo. Constatada a responsabilidade, a segunda reclamada responderá pelo valor inadimplido sem a incidência da multa, tudo conforme determinado na Ata da Audiência realizada no dia 14/12/19.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

ENEIDA DA CRUZ SOUZA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011186-14.2017.5.03.0067

AUTOR	ALEXSANDRO ALVES DE JESUS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO DE JESUS - ME
RÉU	EBANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	NEYLSON JOAO BATISTA(OAB: 46080/MG)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO ALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011186-14.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXSANDRO ALVES DE JESUS

RÉU: LUIZ FERNANDO DE JESUS - ME e outros

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da sentença (ID 900d608), no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011186-14.2017.5.03.0067

AUTOR	ALEXSANDRO ALVES DE JESUS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO DE JESUS - ME
RÉU	EBANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	NEYLSON JOAO BATISTA(OAB: 46080/MG)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011186-14.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXSANDRO ALVES DE JESUS

RÉU: LUIZ FERNANDO DE JESUS - ME e outros

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da sentença (ID 900d608), no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010719-64.2019.5.03.0067

AUTOR	MARCOS VINICIUS SILVA PRATES
ADVOGADO	FRANCISCO RAIMUNDO RENNO JUNIOR(OAB: 102815/MG)
RÉU	CELTA ENGENHARIA S/A
RÉU	MATHEUS SILVA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SILVA PRATES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

tel: (38) 32247412 - e.mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010719-64.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS VINICIUS SILVA PRATES

RÉU: MATHEUS SILVA DOS REIS e outros

Fica Vossa Senhoria intimada do despacho abaixo:

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Em 13/06/2019

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS

Analista Judiciário

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Acolhe-se a distribuição do feito por dependência em face do processo **0010566-31.2019.5.03.0067**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

A presente, trata-se de ação distribuída sob o rito ordinário, não obstante o valor das parcela serem compatíveis ao rito sumaríssimo, tratando-se, in casu, da exceção prevista no art. 852-B, II, da CLT, uma vez que a 1o reclamada MATHEUS SILVA DOS REIS - CNPJ: 29.208.090/0001-92 encontra-se em "local incerto e não sabido".

Inclua-se o feito na pauta do rito ordinário.

Dê-se ciência ao reclamante, na pessoa de seu procurador, sob as penas do art. 844, da CLT.

Notifiquem-se as ré, sendo a reclamada MATHEUS SILVA DOS REIS - CNPJ: 29.208.090/0001-92 através de edita/expediente.

Sem prejuízo das determinações supra, a Secretaria deverá diligenciar no sentido de obter o endereço dos sócios da reclamada MATHEUS SILVA DOS REIS - CNPJ: 29.208.090/0001-92, certificando-se e expedindo-se notificações à ré, na pessoa dos referidos sócios.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Em Montes Claros, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010508-28.2019.5.03.0067

AUTOR	DARTAGNAN SAMARONE DURAES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	RADIO TERRA DE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GILMAR COLARES(OAB: 140603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO TERRA DE MONTES CLAROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010508-28.2019.5.03.0067
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: DARTAGNAN SAMARONE DURAES DA SILVA
RÉU: RADIO TERRA DE MONTES CLAROS LTDA

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de cinco dias, comprovar a quitação da parcela do acordo, sob pena de execução, como requerido pelo Autor no id 3177c06.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010739-55.2019.5.03.0067

AUTOR	VERA LUCIA SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO	NAYANE VALERIA RUAS SANTOS(OAB: 180497/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL ANTUNES DOS SANTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA SANTOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010739-55.2019.5.03.0067
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL ANTUNES DOS SANTOS LTDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **15/07/2019 14:40,** a ser realizada na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIONE MENDES NOGUEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010218-79.2017.5.03.0100

AUTOR	HALLISON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM SOUZA SOARES(OAB: 124781/MG)
RÉU	ESURB
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)
ADVOGADO	AFONSO GERALDO MENDES(OAB: 62461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALLISON LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010218-79.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HALLISON LOPES DOS SANTOS

RÉU: ESURB

Fica V. Sa. intimado para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela Reclamada (id 94ce82c).

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011928-39.2017.5.03.0067

AUTOR	ANTONIO ALVES FILHO
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES(OAB: 54241/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011928-39.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANTONIO ALVES FILHO

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para contrarrazoar o RO interposto pelas Reclamadas (id 60ea23d), no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ET-0010261-47.2019.5.03.0067

EMBARGANTE	JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES(OAB: 20367/DF)
EMBARGADO	ADALEIA DA MATA MENDES
ADVOGADO	WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES(OAB: 143548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010261-47.2019.5.03.0067

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: JOSE GONCALVES DA SILVA

EMBARGADO: ADALEIA DA MATA MENDES

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão/sentença dos embargos de terceiro (Id 18b2bc2), para os fins de direito, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ET-0010261-47.2019.5.03.0067

EMBARGANTE	JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES(OAB: 20367/DF)
EMBARGADO	ADALEIA DA MATA MENDES
ADVOGADO	WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES(OAB: 143548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALEIA DA MATA MENDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010261-47.2019.5.03.0067

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: JOSE GONCALVES DA SILVA

EMBARGADO: ADALEIA DA MATA MENDES

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão/sentença dos embargos de terceiro (Id 18b2bc2), para os fins de direito, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010778-86.2018.5.03.0067

AUTOR	ELDI MENDES DA SILVA
ADVOGADO	ALICE FERNANDA DAS NEVES DIAS(OAB: 121542/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	SOMAI NORDESTE S/A
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAI NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010778-86.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELDI MENDES DA SILVA

RÉU: SOMAI NORDESTE S/A

Fica V. Sa. intimado para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela Reclamante (id 7d72a65), no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010718-50.2017.5.03.0067

AUTOR	IDAEL APARECIDO SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS SANTOS(OAB: 165602/MG)
RÉU	MAYRA LORRANY FAUSTINO MENDES - ME
ADVOGADO	EDMO GERALDO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 109637/MG)
ADVOGADO	IVANO BARBOSA OLIVA(OAB: 168841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA LORRANY FAUSTINO MENDES - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010718-50.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IDAEL APARECIDO SILVA QUEIROZ

RÉU: MAYRA LORRANY FAUSTINO MENDES - ME

Fica V. Sa. intimado para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso adesivo interposto pelo Autor (id 6b33f99).

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010699-10.2018.5.03.0067

AUTOR	VERA LUCIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	AURICELIO ANSELMO DA SILVA(OAB: 128978/MG)
ADVOGADO	CELIO ANISIO TEIXEIRA(OAB: 111776/MG)
RÉU	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
RÉU	CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
TESTEMUNHA	FRANCISCA ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA LIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010699-10.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VERA LUCIA LIMA DE SOUZA

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos esclarecimentos periciais prestados id 50f8ca8, por 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010699-10.2018.5.03.0067

AUTOR	VERA LUCIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	AURICELIO ANSELMO DA SILVA(OAB: 128978/MG)
ADVOGADO	CELIO ANISIO TEIXEIRA(OAB: 111776/MG)
RÉU	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
RÉU	CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)

PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
TESTEMUNHA	FRANCISCA ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010699-10.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VERA LUCIA LIMA DE SOUZA

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos esclarecimentos periciais prestados id 50f8ca8, por 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010699-10.2018.5.03.0067

AUTOR	VERA LUCIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	AURICELIO ANSELMO DA SILVA(OAB: 128978/MG)
ADVOGADO	CELIO ANISIO TEIXEIRA(OAB: 111776/MG)
RÉU	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
RÉU	CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
TESTEMUNHA	FRANCISCA ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010699-10.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VERA LUCIA LIMA DE SOUZA

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos esclarecimentos periciais prestados id 50f8ca8, por 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010140-24.2016.5.03.0067

AUTOR	MARIA EUNICE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO(OAB: 133025/MG)
ADVOGADO	IGOR DE MELO FRANCO MACIEL(OAB: 114428/MG)
AUTOR	EVERTON FELIPE PEREIRA E SOUZA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO(OAB: 133025/MG)
ADVOGADO	IGOR DE MELO FRANCO MACIEL(OAB: 114428/MG)
AUTOR	RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO(OAB: 133025/MG)
ADVOGADO	IGOR DE MELO FRANCO MACIEL(OAB: 114428/MG)
AUTOR	GILSON MARIO DE SOUZA
AUTOR	ANNE CATERINE PEREIRA E SOUZA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO(OAB: 133025/MG)
ADVOGADO	IGOR DE MELO FRANCO MACIEL(OAB: 114428/MG)
RÉU	REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO	MARCOS TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 108389/MG)
ADVOGADO	ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO(OAB: 102232/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DEL. ADJ. REP. CRIMES CONTRA PESSOA/MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010140-24.2016.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DE JESUS e outros (4)

RÉU: REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.

Fica V. Sa. intimado para liberação do depósito recursal (despacho-alvará de Id 775b342), para os fins de impressão e levantamento junto à CEF, no prazo de 05 dias, ou para, querendo, fornecer dados bancários para transferência do referido depósito.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011059-40.2018.5.03.0100

AUTOR	WEMERSON SANTOS
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011059-40.2018.5.03.0100
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: WEMERSON SANTOS
RÉU: IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que no prazo de 02 anos, poderá requerer nos autos, indicando créditos capazes de suportar a despesa ou, ainda, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao autor, sob pena de extinção, nos termos do §4º, art. 791-A, da CLT, conforme determinado no v. acórdão id 695d61a.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010241-90.2018.5.03.0067

EXEQUENTE	RICARDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
EXECUTADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010241-90.2018.5.03.0067
CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: RICARDO FERREIRA DE SOUSA
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da transferência realizada (R$19.497,68, em 14/06/19).

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001760-80.2014.5.03.0067

AUTOR	LUCAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RICARDO ANTUNES MAGALHAES(OAB: 139682/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARTINS PEREIRA(OAB: 143635/MG)
RÉU	CAMILLA BARBOSA DE CASTRO
RÉU	JAIRONILDE DE CASTRO MICARELLI
RÉU	J. GARRA SERVICOS DE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001760-80.2014.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: J. GARRA SERVICOS DE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que o processo foi suspenso por 02 anos, para fins prescricionais, nos termos do art. 11-A, da CLT; ciente que, nesse lapso, fornecer novas medidas eficazes para prosseguimento da execução.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000511-02.2011.5.03.0067

AUTOR	VALMIR DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	JAIR BATISTA PINHEIRO(OAB: 38860/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR DA SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000511-02.2011.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALMIR DA SILVA MEDEIROS

RÉU: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

Fica V. Sa. intimado para vir receber o crédito do reclamante (GDJT n. 671712019 - id 2bb1026), no prazo de 05 dias, devendo comprovar o valor recebido, nos 05 dias posteriores, para fins de dedução.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010941-66.2018.5.03.0067

AUTOR	MARCOS ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES NEVES MAIA(OAB: 71278/MG)
RÉU	JESSICA FERREIRA SENA LIBRELON
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
RÉU	AGILITY CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
RÉU	THAISS LIBRELON MIGUEL DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010941-66.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS ANDRADE SANTOS

RÉU: AGILITY CONSERVACAO E PORTARIA LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência a respeito dos pagamentos comprovados pela reclamada (Id's f558adb, 6361b20 e 9d3795f), devendo confirmar ao juízo se houve o recebimento dos mesmos, no prazo de 05 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011329-03.2017.5.03.0067

AUTOR	MAURICIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	SIMONE MAGALHAES
TESTEMUNHA	DARLAN ALVES DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011329-03.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURICIO ARAUJO DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do adiamento da audiência de instrução para o dia 16/10/19, às 11h, devendo cientificar, em face da exiguidade do prazo. Deverá o autor informar o adiamento da audiência à testemunha DARLAN ALVES DOS REIS, por ele arrolada.

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de ID. a55904c.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011329-03.2017.5.03.0067

AUTOR	MAURICIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	SIMONE MAGALHAES
TESTEMUNHA	DARLAN ALVES DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011329-03.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURICIO ARAUJO DA SILVA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do adiamento da audiência de instrução para o dia 16/10/19, às 11h, devendo cientificar, em face da exiguidade do prazo. Deverá o autor informar o adiamento da audiência à testemunha DARLAN ALVES DOS REIS, por ele arrolada.

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de ID. a55904c.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010494-83.2015.5.03.0067

AUTOR	JOAO CARLOS RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO	JOSE EDSON ALVES FROES(OAB: 114373/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E COMERCIO DUNAS LOPES E SATLER LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL BORGES PINHEIRO(OAB: 93975/MG)
ADVOGADO	ADAIR LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 70273/MG)
ADVOGADO	PEDRO BARNABE CARLOS(OAB: 149755/MG)
RÉU	SATLER E LOPES LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO BARNABE CARLOS(OAB: 149755/MG)
RÉU	VALERIA CARLOS SATLER
ADVOGADO	PEDRO BARNABE CARLOS(OAB: 149755/MG)
RÉU	ALEXANDRE DUMAS LOPES
ADVOGADO	PEDRO BARNABE CARLOS(OAB: 149755/MG)
RÉU	ANNE CAROLINE SATLER LOPES - ME
ADVOGADO	PEDRO BARNABE CARLOS(OAB: 149755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS RODRIGUES ANTUNES

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1 Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

PROCESSO: 0010494-83.2015.5.03.0067
CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES ANTUNES
RU: CONSTRUTORA E COMERCIO DUNAS LOPES E SATLER LTDA - ME e outros (4)

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

dê-se ciência ao(à) reclamante da certidão do oficial de justiça id 8b97e61, a fim de requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.(i).

Montes Claros, 25/06/2019

JOAO HELIO DE MIRANDA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011075-64.2016.5.03.0067

AUTOR	LUCIANA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ADELCIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 106979/MG)
RÉU	BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
ADVOGADO	JULIA INEZ COSTA GALCERAN(OAB: 148129/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	MITHIA ARAUJO PINHEIRO(OAB: 137601/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN(OAB: 108777/MG)
RÉU	CR1 INTERMEDIACOES EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA RAMOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - EMAIL: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011075-64.2016.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: LUCIANA RAMOS DE SOUZA

RÉU: RÉU: CR1 INTERMEDIACOES EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento ao parágrafo 4o, do art.203, do CPC, dei andamento ao feito na forma abaixo:

- intimem-se a Exequente e 1a. Executada (CR1) para contraminutarem o Agravo de petição interposto pela 2a. Ré (Brasil Telecom) - de id ae2a91d, no prazo legal.

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019

EDILSON GONCALVES DOS SANTOS

Notificação

Processo Nº RTSum-0010344-34.2017.5.03.0067

AUTOR	GILSON FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	GILSON DOS SANTOS PINHEIRO
RÉU	EDVANIA RIBEIRO COSTA PINHEIRO
RÉU	JGT LOG TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE TOMAZ FILHO(OAB: 48036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

PROCESSO: 0010344-34.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GILSON FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: JGT LOG TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

PORTARIA

Certifico que decorreu o prazo para o autor fornecer meios para prosseguimento da execução, pelo que, nos termos do art. 203, §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- suspenda-se o presente feito por 01 ano, dando-lhe ciência diretamente e por seu procurador.

Montes Claros, 26/06/2019

AMANDA CHRISTIANNE SIQUEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010423-42.2019.5.03.0067

AUTOR	KETLIN FABIANE FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ELIAS PEREIRA ALVES(OAB: 172173/MG)
ADVOGADO	MANOEL PATROCINIO MARIA(OAB: 123279/MG)
ADVOGADO	EMANUELLE COSTA MARIA(OAB: 180878/MG)
RÉU	L. A. DA SILVA - COLCHOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA JUNIOR(OAB: 109503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLIN FABIANE FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010423-42.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KETLIN FABIANE FERNANDES SILVA

RÉU: L. A. DA SILVA - COLCHOES EIRELI

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da audiência inicial designada para o dia 24/07/2019, às 09:50 horas.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010423-42.2019.5.03.0067

AUTOR	KETLIN FABIANE FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ELIAS PEREIRA ALVES(OAB: 172173/MG)
ADVOGADO	MANOEL PATROCINIO MARIA(OAB: 123279/MG)
ADVOGADO	EMANUELLE COSTA MARIA(OAB: 180878/MG)
RÉU	L. A. DA SILVA - COLCHOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA JUNIOR(OAB: 109503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. A. DA SILVA - COLCHOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010423-42.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KETLIN FABIANE FERNANDES SILVA

RÉU: L. A. DA SILVA - COLCHOES EIRELI

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da audiência inicial designada para o dia 24/07/2019, às 09:50 horas.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010982-67.2017.5.03.0067

AUTOR	DAVI FERREIRA DE SA
ADVOGADO	ELISANA ROGERIA ARAUJO VIANA(OAB: 139426/MG)
RÉU	EVANI DA SILVA MAIA
ADVOGADO	ELAINE XAVIER CARPEGIANI(OAB: 147858/MG)
RÉU	R A COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
ADVOGADO	ELAINE XAVIER CARPEGIANI(OAB: 147858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI FERREIRA DE SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010982-67.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAVI FERREIRA DE SA

RÉU: R A COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id 24b6329 , no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010982-67.2017.5.03.0067

AUTOR	DAVI FERREIRA DE SA
ADVOGADO	ELISANA ROGERIA ARAUJO VIANA(OAB: 139426/MG)
RÉU	EVANI DA SILVA MAIA
ADVOGADO	ELAINE XAVIER CARPEGIANI(OAB: 147858/MG)
RÉU	R A COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
ADVOGADO	ELAINE XAVIER CARPEGIANI(OAB: 147858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R A COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010982-67.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAVI FERREIRA DE SA

RÉU: R A COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id 24b6329 , no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010982-67.2017.5.03.0067

AUTOR	DAVI FERREIRA DE SA
ADVOGADO	ELISANA ROGERIA ARAUJO VIANA(OAB: 139426/MG)
RÉU	EVANI DA SILVA MAIA
ADVOGADO	ELAINE XAVIER CARPEGIANI(OAB: 147858/MG)
RÉU	R A COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
ADVOGADO	ELAINE XAVIER CARPEGIANI(OAB: 147858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANI DA SILVA MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,
MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247412 - e-mail:
vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010982-67.2017.5.03.0067
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DAVI FERREIRA DE SA
RÉU: R A COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id 24b6329 , no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010418-20.2019.5.03.0067

AUTOR	JOSIEL MORAES
ADVOGADO	ERICO FLAVIO RIBEIRO GUEDES(OAB: 114990/MG)
RÉU	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE AUGUSTO SALES
TESTEMUNHA	DANIEL MELO DE OLIVEIRA
PERITO	JOY OLIVEIRA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSIEL MORAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,
MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247412 - e-mail:
vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010418-20.2019.5.03.0067
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JOSIEL MORAES
RÉU: SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência designada no Juízo Deprecado (6a. VT de Belo Horizonte-MG) - PROCESSO 0010453-66.2019.5.03.0006, para o dia 19/07/2019, às 10h40min, para oitiva da testemunha DANIEL DE MELO OLIVEIRA, bem como, da devolução da carta precatória pela 4a. VT de Contagem (id e68a518), para os fins de direito.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010418-20.2019.5.03.0067

AUTOR	JOSIEL MORAES
ADVOGADO	ERICO FLAVIO RIBEIRO GUEDES(OAB: 114990/MG)
RÉU	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE AUGUSTO SALES
TESTEMUNHA	DANIEL MELO DE OLIVEIRA
PERITO	JOY OLIVEIRA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010418-20.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSIEL MORAES

RÉU: SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência designada no Juízo Deprecado (6a. VT de Belo Horizonte-MG) - PROCESSO 0010453-66.2019.5.03.0006, para o dia 19/07/2019, às 10h40min, para oitiva da testemunha DANIEL DE MELO OLIVEIRA;

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010068-32.2019.5.03.0067

AUTOR	JOSE ADAUTON BICALHO DE ASSIS
ADVOGADO	IGOR THIAGO ROCHA PEREIRA(OAB: 155362/MG)
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RÉU	SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADAUTON BICALHO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010068-32.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ADAUTON BICALHO DE ASSIS

RÉU: SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos esclarecimentos periciais (id 62d6ff5), pelo prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010068-32.2019.5.03.0067

AUTOR	JOSE ADAUTON BICALHO DE ASSIS
ADVOGADO	IGOR THIAGO ROCHA PEREIRA(OAB: 155362/MG)
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RÉU	SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010068-32.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ADAUTON BICALHO DE ASSIS

RÉU: SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos esclarecimentos periciais (id 62d6ff5), pelo prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010068-32.2019.5.03.0067

AUTOR	JOSE ADAUTON BICALHO DE ASSIS
ADVOGADO	IGOR THIAGO ROCHA PEREIRA(OAB: 155362/MG)
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RÉU	SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010068-32.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ADAUTON BICALHO DE ASSIS

RÉU: SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado para ter vista dos esclarecimentos periciais (id 62d6ff5), pelo prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010703-81.2017.5.03.0067

AUTOR	JAIRO GLADSTON DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	THAISE CAROLINA HERINGER(OAB: 122798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO GLADSTON DE ARAUJO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010703-81.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIRO GLADSTON DE ARAUJO SANTOS

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id ed13645, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010703-81.2017.5.03.0067

AUTOR	JAIRO GLADSTON DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	THAISE CAROLINA HERINGER(OAB: 122798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010703-81.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIRO GLADSTON DE ARAUJO SANTOS

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id ed13645, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010018-06.2019.5.03.0067

AUTOR	LUIS ROBERTO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ANA PAULA ANDRADE DE ARAUJO(OAB: 182273/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ROBERTO SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010018-06.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUIS ROBERTO SILVA RODRIGUES

RÉU: GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença prolatada para os fins de direito e no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010018-06.2019.5.03.0067

AUTOR	LUIS ROBERTO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ANA PAULA ANDRADE DE ARAUJO(OAB: 182273/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010018-06.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUIS ROBERTO SILVA RODRIGUES

RÉU: GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença prolatada para os fins de direito e no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010018-06.2019.5.03.0067

AUTOR	LUIS ROBERTO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ANA PAULA ANDRADE DE ARAUJO(OAB: 182273/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010018-06.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUIS ROBERTO SILVA RODRIGUES

RÉU: GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença prolatada para os fins de direito e no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010018-06.2019.5.03.0067

AUTOR	LUIS ROBERTO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ANA PAULA ANDRADE DE ARAUJO(OAB: 182273/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010018-06.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUIS ROBERTO SILVA RODRIGUES

RÉU: GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença prolatada para

os fins de direito e no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010683-22.2019.5.03.0067

AUTOR	LELIANE AGUIAR
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	ELIVALDO SOUZA HORTENCIA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LELIANE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a documentação anexada pelo réu, na qual comprova a quitação dos valores relativos ao pagamento dos salários de janeiro/19 (26/02/19 - R$ 926,00), fevereiro/19 (16/04/19 - R$ 983,00), março/19 (15/05/19 - R$ 958,00) e verbas rescisórias (31/05/19 - R$ 1.055,56), revoga-se, por ora, a decisão de antecipação de tutela deferida.

Dispensa-se o comparecimento do ente público à audiência inaugural, como requerido.

Em consequência, **dê-se ciência ao 2o. réu Estado de Minas Gerais** da **desnecessidade**, por ora, de bloqueio de numerário de titularidade do réu Elivaldo Souza Hortência - CNPJ: 27.968.525/0001-71, bem como da **dispensa** de comparecimento do ente público à audiência inicial designada.

Dê-se ciência às partes. **I**.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010683-22.2019.5.03.0067

AUTOR	LELIANE AGUIAR
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	ELIVALDO SOUZA HORTENCIA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVALDO SOUZA HORTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a documentação anexada pelo réu, na qual comprova a quitação dos valores relativos ao pagamento dos salários de janeiro/19 (26/02/19 - R$ 926,00), fevereiro/19 (16/04/19 - R$ 983,00), março/19 (15/05/19 - R$ 958,00) e verbas rescisórias (31/05/19 - R$ 1.055,56), revoga-se, por ora, a decisão de antecipação de tutela deferida.

Dispensa-se o comparecimento do ente público à audiência inaugural, como requerido.

Em consequência, **dê-se ciência ao 2o. réu Estado de Minas Gerais** da **desnecessidade**, por ora, de bloqueio de numerário de titularidade do réu Elivaldo Souza Hortência - CNPJ: 27.968.525/0001-71, bem como da **dispensa** de comparecimento do ente público à audiência inicial designada.

Dê-se ciência às partes. **I**.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010675-45.2019.5.03.0067

AUTOR	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Edilson Gonçalves dos Santos

Analista Judiciário

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Em razão do requerimento formulado no id f762ef1, dê-se vista à Autora da contestação de id 07ae778, pelo prazo de 10 dias, para impugnação. I.

Após, conclusos para julgamento do feito.

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010882-13.2017.5.03.0100

AUTOR	MAZURKIEVISK FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO	CLAUDIO MARCIO DE JESUS(OAB: 141033/MG)
ADVOGADO	GINA ANDRADE FERREIRA DA SILVA(OAB: 134323/MG)
RÉU	ESURB
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESURB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010882-13.2017.5.03.0100
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: MAZURKIEVISK FERNANDES MEDEIROS
RÉU: ESURB

Fica V. Sa. intimado a: apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT.**

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010882-13.2017.5.03.0100

AUTOR	MAZURKIEVISK FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO	CLAUDIO MARCIO DE JESUS(OAB: 141033/MG)
ADVOGADO	GINA ANDRADE FERREIRA DA SILVA(OAB: 134323/MG)
RÉU	ESURB
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAZURKIEVISK FERNANDES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010882-13.2017.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAZURKIEVISK FERNANDES MEDEIROS

RÉU: ESURB

Fica V. Sa. intimado a: apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT.**

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011003-09.2018.5.03.0067

AUTOR	ANTONIO LUIZ PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
RÉU	TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

PROCESSO: 0011003-09.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA SANTOS

RÉU: TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros

PORTARIA

Certifico que decorreu o prazo para o autor entregar sua CTPS, pelo que, nos termos do art. 203, §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- Intimem-se as partes (AUTOR E 1ª RÉ - TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA) para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT e a reclamada proceder à entrega do TRCT/RI2 e guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego**

Montes Claros, 26/06/2019

AMANDA CHRISTIANNE SIQUEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011003-09.2018.5.03.0067

AUTOR	ANTONIO LUIZ PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
RÉU	TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

PROCESSO: 0011003-09.2018.5.03.0067
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA SANTOS
RÉU: TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros

PORTARIA

Certifico que decorreu o prazo para o autor entregar sua CTPS, pelo que, nos termos do art. 203, §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- Intimem-se as partes (AUTOR E 1ª RÉ - TOPO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA) para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação**

do art. 878, da CLT e a reclamada proceder à entrega do TRCT/RI2 e guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego

Montes Claros, 26/06/2019

AMANDA CHRISTIANNE SIQUEIRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011253-47.2015.5.03.0067

AUTOR	ANTONIO CARLOS CUEVAS COUTO
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
RÉU	FUNDACAO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
RÉU	BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
RÉU	BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS CUEVAS COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Fixam-se os honorários periciais contábeis em favor da perita Ana Paula Lafetá Guerra, no importe de **R$1.200,00**, a cargo dos reclamados.

Concede-se vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intimem-se.

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011253-47.2015.5.03.0067

AUTOR	ANTONIO CARLOS CUEVAS COUTO
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
RÉU	FUNDACAO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
RÉU	BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
RÉU	BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Fixam-se os honorários periciais contábeis em favor da perita Ana Paula Lafetá Guerra, no importe de **R$1.200,00**, a cargo dos reclamados.

Concede-se vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intimem-se.

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011253-47.2015.5.03.0067

AUTOR	ANTONIO CARLOS CUEVAS COUTO
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
RÉU	FUNDACAO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
RÉU	BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
RÉU	BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Fixam-se os honorários periciais contábeis em favor da perita Ana Paula Lafetá Guerra, no importe de **R$1.200,00**, a cargo dos reclamados.

Concede-se vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intimem-se.

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011253-47.2015.5.03.0067

AUTOR	ANTONIO CARLOS CUEVAS COUTO
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
RÉU	FUNDACAO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
RÉU	BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
RÉU	BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):
- BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Fixam-se os honorários periciais contábeis em favor da perita Ana Paula Lafetá Guerra, no importe de **R$1.200,00**, a cargo dos reclamados.

Concede-se vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intimem-se.

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011253-47.2015.5.03.0067

AUTOR	ANTONIO CARLOS CUEVAS COUTO
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
RÉU	FUNDACAO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
RÉU	BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
RÉU	BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Fixam-se os honorários periciais contábeis em favor da perita Ana Paula Lafetá Guerra, no importe de **R$1.200,00**, a cargo dos reclamados.

Concede-se vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intimem-se.

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001548-30.2012.5.03.0067

AUTOR	CLAUDETE CEOLE
ADVOGADO	ANDREY MENDES SANTOS(OAB: 81569/MG)
RÉU	KARIM DE SOUZA SALOMAO - ME
ADVOGADO	EDER BARBOSA(OAB: 52786/MG)
RÉU	KARIM DE SOUZA SALOMAO
ADVOGADO	EDER BARBOSA(OAB: 52786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE CEOLE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001548-30.2012.5.03.0067
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CLAUDETE CEOLE
RÉU: KARIM DE SOUZA SALOMAO - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios eficazes para o prosseguimento da execução, registrando-se que serão indeferidas as medidas meramente repetitivas, sob pena de suspensão do andamento do feito por 02 (dois) anos, para fins de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, considerando terem restado frustradas as medidas executivas

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0012028-91.2017.5.03.0067

AUTOR	JAIME PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA MARTINS SILVA(OAB: 160553/MG)
ADVOGADO	RILDSON GONCALVES MOREIRA DE SOUZA(OAB: 152798/MG)
RÉU	ADAURO PINTO ALVES
RÉU	Z.THEC CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- JAIME PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012028-91.2017.5.03.0067
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: JAIME PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: Z.THEC CONSTRUCOES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para os fins de direito e no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011263-86.2018.5.03.0067

AUTOR	DARDIELLY SANTOS CRUZ
ADVOGADO	FERNANDO DIAS FERREIRA(OAB: 161448/MG)
RÉU	EMPRESA STHETIC ODONTOLOGIA INTEGRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DARDIELLY SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

PROCESSO: 0011263-86.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DARDIELLY SANTOS CRUZ

RÉU: EMPRESA STHETIC ODONTOLOGIA INTEGRAL

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- cumpra-se o restante do despacho exarado no id 5e31161, qual seja:

- intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT.**

Montes Claros, 27/06/2019

JACINTA MARIA NOGUEIRA CAMILO

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010520-13.2017.5.03.0067

AUTOR	GEILSON MENDES SANTOS
ADVOGADO	MARALISY MENDES CARDOSO(OAB: 109577/MG)
RÉU	LUCAS POMPILIUS GUEDES - EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 131319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEILSON MENDES SANTOS
- LUCAS POMPILIUS GUEDES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

GEILSON MENDES SANTOS, qualificado na inicial, propôs contra **LUCAS POMPILIUS GUEDES - EIRELI, *AÇÃO TRABALHISTA***, expondo, em síntese, que foi admitido em 11/11/20150, e prestou serviços até 18/12/2016. Exercia a função de Pedreiro. Auferia salário mensal no valor de R$1.286,09. Disse não recebeu o pagamento dos salários nos meses de agosto a dezembro/2016. O mesmo se diga no que tange aos depósitos de FGTS. Afirmou que laborou em sobrejornada, inclusive em feriados, sem a respectiva contraprestação, sem a devida compensação ou quitação. Em virtude dos descumprimentos contratuais, requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes. Asseverou, também, que, em virtude do atraso salarial, foi submetido a constante pressão psicológica, razão pela qual solicita uma indenização por danos morais. Por fim, postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$60.000, Juntou procuração e documentos.

Na audiência inaugural (ID. 74447f1 - Págs. 1/2), o Reclamado apresentou defesa escrita (ID. 50e3832- Pág. 1/3), na qual impugnou as alegações brandidas pelo Autor, asseverando q serem improcedentes todos os pedidos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Manifestação do Autor sobre a defesa e documentos (ID. 2881e6e- Págs. 1/2).

Na audiência de instrução (ID. 911da0a- Págs. 1/2), ausente o Reclamado, o Autor requereu a aplicação de pena de confissão quanto à matéria fática. Em seguida, foi interrogado o Reclamante, tendo sido determinada a baixa em sua CTPS, com data de saída em 18/01/2017, face à projeção do aviso prévio. Também foi expedido alvará judicial para saque do FGTS depositado em sua conta vinculada.

Não havendo mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, pelo Reclamante.

Tentativa de conciliação prejudicada.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

FUNDAMENTOS

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que toda a relação de direito material se deu antes da vigência da Lei n.º 13.467/17, de modo que não pode ser atingida pela nova legislação. Do contrário, estar-se-ia admitindo violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, segundo o qual "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

No que diz respeito à norma processual, o Direito Brasileiro adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a eficácia da lei processual é prospectiva e imediata, alcançando o processo em seu curso. Ou seja, doravante, deverão as partes observar as normas processuais da legislação nova, inclusive em relação ao preparo e aos demais pressupostos processuais.

Nesse sentido, dispõe o art. 14 do CPC, *verbis*: "*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Dúvida surge, entretanto, em relação às denominadas normas híbridas, ou seja, aquelas que são processuais mas que repercutem direta e imediatamente no direito material. É o caso, no que pertine ao presente feito, da denominada sucumbência, seja em sua forma simples ou recíproca. Isso porque, não obstante fixadas pela legislação processual, as normas a ela (sucumbência) pertinentes possuem conteúdo material, porquanto atingem a esfera econômica.

Antes do advento da Lei n.º 13.467/17, a jurisprudência uniforme era firme no sentido de que, exceto algumas exceções pontuais (previstas na IN 27/2005), não se aplicava ao processo do trabalho o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais, quiçá de forma recíproca. Esse panorama foi completamente remodelado com a vigência da referida lei, de modo que a condenação em honorários sucumbenciais referente a processo ajuizado anteriormente à sua vigência prejudicará uma ou ambas as partes (conforme a sucumbência seja unilateral ou recíproca), repercutindo diretamente em seu patrimônio (direito material).

Note-se que, a incidir essa regra processual no presente caso, o prejuízo material ocorreria sem que nenhum fato ou ato jurídico superveniente à lei tenha ocorrido, situação diversa do que ocorre, por exemplo, quando se aplica penalidades decorrentes da litigância de má-fé quando o ato que enseja essa consequência processual é praticado já na vigência a lei processual nova.

Ademais, cumpre salientar que o novo sistema de sucumbência está umbilicalmente jungido à (também) nova exigência de que em todos os ritos a petição inicial contenha pedidos liquidados. Ora, se ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista não se exigia liquidação dos pedidos para ações que tramitam sob o rito ordinário, por consectário lógico há uma inviabilização prática para se aplicar, por exemplo, a sucumbência recíproca em relação a pedidos ilíquidos. Isso demonstra, sob a perspectiva pragmática, a impossibilidade de se aplicar o instituto da sucumbência aos processos ajuizado no curso da lei antiga.

Nesse sentido é o Enunciado n.º 98 da 2ª Jornada de Direito

Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA:

"*Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade aos processos em curso. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual, a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação"*.

Assim, tenho que a eficácia prospectiva e imediata de que é dotada a legislação processual não pode surpreender de forma prejudicial as partes no curso do processo sob pena de violação às diretrizes do *tempus regit actum* (arts. 1046, caput e §1º, do CPC e 912 e 915 da CLT), direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CF/88 c/c 6º, §1º da LINDB) e segurança jurídica (sob o prisma da estabilidade e previsibilidade), que é ínsita ao próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88).

Assim, tenho que a eficácia prospectiva e imediata de que é dotada a legislação processual não pode surpreender de forma prejudicial as partes no curso do processo sob pena de violação às diretrizes do tempus regit actum(arts. 1046, caput e §1º, do CPC e 912 e 915 da CLT), direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CF/88 c/c 6º, §1º da LINDB) e segurança jurídica (sob o prisma da estabilidade e previsibilidade), que é ínsita ao próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88).

Por tudo o quanto exposto, as normas de natureza material e hibridas, tais como o instituto da sucumbência processual, inclusive recíproca não se aplicam ao caso em exame, uma vez que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei n.º 13.467/17.

CONFISSÃO FICTA

Apesar de expressamente intimado (ata de ID. 74447f1), o Reclamado não compareceu à audiência em prosseguimento na qual deveria depor (CPC, art. 385, § 1º e TST, Súmula 74 - ata de ID. 911da0a - Págs. 1/2).

Aplica-se-lhe, destarte, a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (CPC, art. 343, § 1º e TST, Súmula 74).

Ressalte-se, todavia, que a penalidade em epígrafe não elide a força de convicção de outras provas constantes dos autos, nem abrange matéria de direito.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS

A rescisão indireta deve ser vista, da mesma forma que a justa causa, como hipótese de exceção na relação de emprego. Requer, assim, prova robusta e circunstanciada dos fatos alegados.

No caso vertente, sustentou o Reclamante, a amparar a sua tese, a ausência de quitação dos salários referentes aos meses de agosto a dezembro/2016.

O Reclamado contesta a pretensão, sustentando que em nenhum momento deixou de arcar com os deveres contratuais. Sustenta, também, que Autor teria abandonado o emprego em 31/06/2016, e se recusado a entregar a CTPS para a devida anotação.

A pena de confissão aplicada ao Reclamado no item precedente faz com que se tenha por fidedignas as assertivas da inicial, no sentido de que o Autor prestou serviços à Reclamada no período de 11/11/2015 a 18/12/2016 (vide ata de ID. 911da0a), com a remuneração declinada (R$ 1.286,09), o que também é corroborado pela cópia da CTPS de ID. 9b0c3d1 - Pág. 1. Considero, também, verdadeira a alegação de inadimplemento dos salários mensais e das verbas rescisórias.

Conforme sobejamente sabido, o pagamento integral da remuneração devida, no prazo e nas condições estabelecidas no contrato ou na lei, consubstancia-se em um dos principais deveres atinentes ao empregador. Cabe-lhe quitá-lo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (CLT, artigo 459).

No caso vertente, entretanto, não foram carreados aos autos os comprovantes de pagamento dos salários referentes aos meses de agosto a dezembro de 2016, ônus que, por certo, competia à Reclamada, a teor do disposto no artigo 818 da CLT c/c artigo 373, II do CPC. Presumo, portanto, à mingua de prova em sentido contrário, a ausência de pagamento de salários desses meses. E nem se diga que a suposta alegação de abandono de emprego poderia arrimar tese em sentido contrário (ID. 778babb - Pág. 2 e 3). Ora, tratando-se a falta em comento em justa causa obreira, teria o Reclamado que preencher as formalidades legais, a fim de aplicar a justa causa ao obreira. Este procedimento, contudo, não foi feito.

No tocante à data de término da avença, já foi decidido em audiência que o último dia de trabalho foi 18/12/2016, tendo sido a CTPS baixada em 18/01/2017, face à projeção do aviso prévio indenizado (veja ata de ID. 911da0a).

Firmo, então, o pacto como sendo de 11/11/2015 a 18/01/2017, face à projeção do aviso prévio.

Logo, tendo em vista as faltas empresárias acima mencionadas, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, "d", da CLT.

Por todo o exposto, e à míngua de recibos colacionados que demonstrassem a efetiva quitação (CLT, artigo 464), defiro as

seguintes parcelas: salário atrasados dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2016; saldo de salário do mês de dezembro de 2016 (18 dias); aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário integral de 2016; 01/12 (projeção do aviso prévio) de 13º salário proporcional de 2017; férias integrais de 2015/2016, de forma simples (e não em dobro como postulado); 02/12 (projeção do aviso) de férias proporcionais de 2016/2017, ambas acrescidas com 1/3.

As parcelas rescisórias ora deferidas serão calculadas com base na remuneração auferida (TST, Súmula 264).

Não há falar em liberação das guias TRCT, no código 01, uma vez que já foi expedido Alvará Judicial para levantamento dos depósitos do FGTS (reveja ata de ID. 911da0a). Sem embargo, deverá a Ré garantir a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período (11/11/2015 a 18/12/2017), inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e a indenização de 40% sobre FGTS, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

Não há falar, também, em liberação de guias CD/SD, uma vez que o Reclamante informou, ao ser interrogado pelo Juízo, que está recebendo seguro-desemprego no valor de R$998,00 (reveja ata de ID. 911da0a). Assim sendo, presumo que o benefício do seguro-desemprego que o Autor admitiu estar percebendo tem lastro em novo emprego obtido após o encerramento da prestação de serviço em favor do Reclamado.

Descabido, por fim, o pleito de baixa na CTPS do Autor, haja vista que tal obrigação já foi regularmente cumprida na audiência do dia 18/06/2019 (reveja ata de ID. 911da0a).

Procedentes, em parte.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O artigo em comento impõe ao empregador a obrigatoriedade de quitar as parcelas rescisórias incontroversas até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Por se tratar de norma punitiva, deve o novel dispositivo ser interpretado restritivamente.

Todavia, no caso ora sob análise, não se verifica a pertinência de parcelas rescisórias incontroversas que deem ensejo à aplicação da penalidade em questão. Lembre-se que a Reclamada não admite ser devido qualquer montante.

Improcedente.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A penalidade em apreço tem por escopo coibir o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não se aplicando em função de parcelas deferidas em Juízo.

Nesse sentido, revela-se incompatível com a rescisão indireta do contrato, na qual, por óbvio, não se vislumbra ainda caracterizada a mora patronal.

Improcedente.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Alega o Reclamante que laborava de segunda a sexta-feira, das 07h00min às 17h00min, com intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, e aos sábados, das 07h00min às 12h00min, sem intervalo. Postula o pagamento de horas extras daí advindas.

O Reclamado, por seu turno, contestou a jornada alegada, sustentando que a jornada do reclamante era das 7h00min às 17h00min, com intervalo de 02 (duas) horas para descanso e refeição, de segunda a sexta-feira.

Desta feira, com sucesso o Autor.

É que a pena de confissão aplicada ao Reclamado, aliada à ausência de cartões de ponto e de prova oral que pudesse arrimar a jornada alegada na peça defensiva, faz com que se tenha por fidedigna a jornada alegada na exordial, a saber, de segunda a sexta-feira, das 07h00min às 17h00min, com intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, e aos sábados, das 07h00min às 12h00min, sem intervalo intrajornada.

Assim, impõe-se reconhecer que o Reclamante trabalhou em jornada extraordinária sem a devida contraprestação.

Desta forma, defiro, ao longo de todo o período contratual, as horas extras laboradas além da 8ª diária e da 44ª semanal, não cumulativas, a serem corretamente averiguadas em liquidação de sentença, a partir da jornada supramencionada.

A base de cálculo será a remuneração auferida (TST, Súmula 264), observada a evolução salarial constante dos contracheques adunados aos autos.

Utilizar-se-ão o divisor 220 e o adicional de 50% (Constituição Federal, artigo 7º, XVI), à mingua de norma coletiva mais benéfica.

Não há falar em incidência do adicional no percentual de 60%, como postulado, tendo em vista que, que embora o Autor mencione a juntada de CCT da categoria, referido documento não se encontra anexado aos autos.

À falta de controles de frequência, observar-se-á o calendário oficial, devendo ser considerada frequência integral, de segunda a sábado.

Por serem habituais, as horas extras ora contempladas produzirão os reflexos postulados sobre repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS + 40%.

Procedentes, em parte.

FERIADOS LABORADOS, EM DOBRO

O Reclamante também afirma que trabalhava nos feriados nacionais e municipais sem a devida compensação ou quitação. Postula o pagamento, em dobro, pelo labor nesses dias.

Novamente com razão o Autor.

Tendo em vista a pena de confissão imposta ao Réu, não afastada por qualquer outro meio de prova, impõe-se reconhecer como fidedigna a alegação exordial de que o Autor trabalhou em todos os feriados nacionais e municipais, sem a devida compensação ou quitação.

Assim sendo, e com fulcro na Súmula 146 do C. TST julgo procedente o pleito em comento, para condenar o Reclamado ao pagamento dos feriados laborados, não compensados, em dobro, durante todo o pacto laboral.

Indefiro, todavia, os reflexos postulados, à mingua de amparo legal.

Esclarece o Juízo que deverão ser considerados como feriados apenas os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro (Lei 10.607, de 19 de dezembro de 2002). Há de se observar, ainda, o feriado do dia 12 de outubro (Dia da Padroeira do Brasil, Lei 6.802/80) e sexta-feira da Paixão (Lei 9.093/95) e feriados municipais instituídos por lei.

Procedentes, em parte.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO DE SALÁRIOS

O Reclamante postulou, por fim, indenização por danos morais, em virtude de mora salarial, alegando, textualmente, que *"faz jus à indenização por danos morais por não receber nos prazos em lei preceituados e de forma correta, sendo submetido a constante pressão psicológica em virtude de suas dívidas e da possibilidade do próprio sustento*" (ID. f05a9b4 - Pág. 4).

Com razão.

Para o reconhecimento da responsabilidade civil da empregadora, deve ser comprovado o dano, a culpa "lato sensu" da Ré e a relação de causalidade entre o ato e o dano alegado. Tais requisitos amparam-se no artigo 5º, X, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

De início, convém salientar que, o mero inadimplemento de parcelas trabalhistas, como horas extras, feriados, FGTS, por si só, não acarreta dano moral, porque passíveis de reparação material pelo pronunciamento judicial favorável. Entretanto, diversa é a conclusão quando a mora patronal diz respeito ao inadimplemento salarial de forma reiterada. Isto porque o salário é o único meio de subsistência do trabalhador. Assim, presumível a agressão à dignidade, honra e bem estar do empregado que cumpriu sua obrigação prevista no contrato de trabalho, mas não recebeu por isso, dada a natureza alimentar do salário.

No caso dos autos, o dano ao patrimônio moral do empregado decorre do próprio ato ilícito patronal - ausência de pagamento de salários a tempo e modo -, que sequer precisa de outras provas (*damnu in re ipsa*).

Presumo, assim, que o Autor sofreu um abalo emocional, já que ficou sem receber os salários, no período de agosto a dezembro/2016, para a manutenção de suas necessidades básicas e de sua família, com alimentação, saúde, educação e prestações financeiras comprometidas.

Patente, portanto, o dano, o ato ilícito e o nexo causal entre os dois elementos, devida a reparação moral na forma de indenização. Considerando a gravidade da falta, a intensidade e repercussão da ofensa, a condição social do Reclamante e as condições econômica e financeira da Reclamada, arbitro os danos morais em R$1.286,09 (mil, duzentos e oitenta e seis reais nove centavos), correspondente a 01 (um) salário mensal do Autor.

Procedente, em parte.

MULTA DO ARTIGO 523 DO CPC/2015 (ANTIGO ARTIGO 475-J DO CPC/1973)

No que tange à aplicação da multa prevista no artigo 523 do CPC (antigo artigo 475-J do CPC), mostra-se totalmente inoportuno o requerimento obreiro (inicial; ID. f05a9b4 - Pág. 7).

Ora, por óbvio, ainda que se entenda cabível a aplicação do referido dispositivo legal ao processo do trabalho, a multa nele estabelecida só será devida caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetuar o seu pagamento no prazo de quinze dias. Todavia, isso somente se dará em execução de sentença, sendo absolutamente inadequada a preocupação suscitada na atual fase do processo.

Vale lembrar que os atos processuais só podem ser praticados no momento processual adequado e consoante a fórmula prescrita pelo devido processo legal.

Razões pelas quais, indefiro, por ora, a pretensão o Reclamante de fazer repercutir à espécie o disposto no artigo 523 do CPC/2015, devendo a questão ser apreciada em execução de sentença, se for o caso.

JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza de ID. 86039a5 - Pág. 2, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, foi demonstrado nos autos que o salário por ele percebido não superava o valor de 40% do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De mais a mais, o reclamante confirmou em afirmou, ao ser interrogado pelo Juízo, que está desempregado, recebendo seguro-desemprego no valor de R$998,00 (reveja ata de ID. 911da0a).

Outrossim, frise-se que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem* (art. 5º, LXXIV, da CR)." (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

Outrossim, diversamente do que procura fazer transparecer a Reclamada, saliento que, a mera circunstância de o Reclamante constituir advogado particular não obsta o deferimento da justiça gratuita.

JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA

Indefiro o requerimento empresário de ID. 50e3832 - Pág. 2, tendo em vista a ausência de previsão legal. Com efeito, os artigos 2o, § único, da Lei 1060/50 e 18 da Lei 5584/70 não preveem a concessão do benefício em epígrafe à pessoa jurídica. Deve-se mencionar, ainda, que o STF já decidiu, no Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios da Reclamação RCL 1905, que as pessoas jurídicas não têm o direito à assistência judicial gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, no âmbito da Justiça do Trabalho, as benesses em questão estão adstritas ao empregado, não se estendendo ao empregador, ainda que pessoa física. Tal exegese deflui com clareza do disposto no artigo 14 da Lei 5584/70 que é enfática ao utilizar o termo "trabalhador". Ao assim proceder, afastou por completo qualquer possibilidade de interpretação extensiva que conferisse ao empregador, ainda que pessoa física, a justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Lembro, por oportuno, que o presente processo foi ajuizado antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista.

Desta forma, a verba honorária é indevida, uma vez que não restaram demonstrados os pressupostos legais de seu deferimento, insculpidos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Como já pontado no tópico do "Direito Intertemporal" revela-se inaplicável à espécie as novas regras relativas a sucumbência tendo em vista que a relação de direito material deste processo se deu antes da vigência da Lei n.º 13.467/17.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice será utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (Tabela Única).

Neste sentido é o entendimento de nosso Regional insculpido na Súmula 73 (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019):

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).*

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Ademais, saliento que a decisão proferida em agosto de 2015 pelo Tribunal Pleno do TST (processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR, prevista no art. 39 da

Lei 8.177/91, e elegeu o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial) como substituto, e que estava suspensa por liminar, foi confirmada pelo STF em julgamento no dia 05/12/2017. Esta decisão do C. TST foi tomada no julgamento de arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo ministro Cláudio Brandão em relação a dispositivo da Lei da Desindexação da Economia (Lei 8.177/91) que determinava a atualização dos valores devidos na Justiça do Trabalho pela Taxa Referencial Diária (TRD). Por unanimidade, o Pleno declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da lei, e deu interpretação conforme a Constituição Federal para o restante do dispositivo, a fim de preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Esclareço que o STF, em quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425), já havia declarado a inconstitucional da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, e afastado a aplicação da Taxa Referencial (TR). Segundo o STF, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

A escolha do índice IPCA-E segue precedente do STF, que, em medida cautelar na Ação Cautelar 3764, adotou esse índice para a correção dos valores de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) da União. O voto do relator lembra ainda que o IPCA-E vem sendo utilizado em decisões administrativas do TST e do STF.

No que toca aos danos morais, todavia, a correção monetária deverá ser aplicada a partir da data de publicação deste *decisum*. Já os juros incidirão desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT. Inteligência do contido na Súmula 439 do TST. Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto na Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Título XXVI, artigos 74 a 77 e Título XXVII, artigos 78 a 92), bem como nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as seguintes: reflexos das horas extras em aviso prévio, férias com 1/3 e FGTS+40%; indenização por dano moral. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS/MG,** na presente **AÇÃO TRABALHISTA** movida por **GEILSON MENDES SANTOS** em face de **LUCAS POMPILIUS GUEDES - EIRELI.:**

- aplicar a pena de confissão ficta ao Reclamado quanto à matéria de fato;
- acolher o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho;
- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os demais pedidos iniciais, para condenar o Reclamado a pagar ao Autor, no prazo de 08 (oito) dias, as seguintes parcelas:

a) salário dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2016;

b) saldo de salário do mês de dezembro de 2016 (18 dias);

c) aviso prévio indenizado (30 dias);

d) 13º salário integral de 2016;

e) 01/12 (projeção do aviso prévio) de 13º salário proporcional de 2017;

f) férias integrais de 2015/2016, de forma simples, acrescidas com 1/3;

g) 02/12 (projeção do aviso) de férias proporcionais de 2016/2017, acrescidas com 1/3;

h) horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal, não cumulativas, a serem corretamente averiguadas em liquidação de sentença, com base na jornada acolhida na fundamentação, com reflexos postulados sobre repousos semanais remunerados (TST, Súmula 172), aviso prévio, férias com 1/3, 13os salários e FGTS+40%;

i) feriados laborados, não compensados, em dobro, durante todo o pacto laboral;

j) indenização por dano moral, no valor de R$1.286,09 (mil, duzentos e oitenta e seis reais nove centavos), correspondente a 01 (um) salário mensal do Autor.

As parcelas rescisórias ora deferidas serão calculadas com base na remuneração auferida (TST, Súmula 264).

Não há falar em liberação das guias TRCT, no código 01, uma vez que foi expedido Alvará Judicial para levantamento dos depósitos

do FGTS (reveja ata de ID. 911da0a). Sem embargo, deverá a Ré garantir a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período (11/11/2015 a 18/12/2017), inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e a indenização de 40% sobre FGTS, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

Não há falar, também, em liberação de guias CD/SD, uma vez que o Reclamante informou, ao ser interrogado pelo Juízo, que está recebendo seguro-desemprego no valor de R$998,00 (reveja ata de ID. 911da0a). Assim sendo, presumo que o benefício do seguro-desemprego que o Autor admitiu estar percebendo tem lastro em novo emprego obtido após o encerramento da prestação de serviço em favor do Reclamado.

Descabido, por fim, o pleito de baixa na CTPS do Autor, haja vista que tal obrigação já foi regularmente cumprida na audiência do dia 18/06/2019 (reveja ata de ID. 911da0a).

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamado.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo conforme item FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste decisum.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Reclamado providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pelo Reclamado no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010638-18.2019.5.03.0067

AUTOR	LUIS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA ANDRADE DE ARAUJO(OAB: 182273/MG)
RÉU	RENON, COSTA & CIA LTDA
ADVOGADO	CHARLES CHRISTIAN ALVES BRASILEIRO(OAB: 110000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALVES PEREIRA
- RENON, COSTA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, tendo em vista o procedimento sumaríssimo e o que dispõe o artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 17/05/2019, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e hibridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

No que diz respeito à norma processual, o Direito Brasileiro adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a eficácia da lei processual é prospectiva e imediata, alcançando o processo em seu curso. Ou seja, doravante, deverão as partes observar as normas processuais da legislação nova, inclusive em relação ao preparo e aos demais pressupostos processuais.

Nesse sentido, dispõe o art. 14 do CPC, verbis: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Dúvida surge, entretanto, em relação às denominadas normas híbridas, ou seja, aquelas que são processuais mas que repercutem

direta e imediatamente no direito material. É o caso, no que pertine ao presente feito, da denominada sucumbência, seja em sua forma simples ou recíproca. Isso porque, não obstante fixadas pela legislação processual, as normas a ela (sucumbência) pertinentes possuem conteúdo material, porquanto atingem a esfera econômica.

Antes do advento da Lei n.º 13.467/17, a jurisprudência uniforme era firme no sentido de que, exceto algumas exceções pontuais (previstas na IN 27/2005), não se aplicava ao processo do trabalho o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais, quiçá de forma recíproca. Esse panorama foi completamente remodelado com a vigência da referida lei, de modo que a condenação em honorários sucumbenciais referente a processo ajuizado anteriormente à sua vigência prejudicará uma ou ambas as partes (conforme a sucumbência seja unilateral ou recíproca), repercutindo diretamente em seu patrimônio (direito material).

Note-se que, a incidir essa regra processual no presente caso, o prejuízo material ocorreria sem que nenhum fato ou ato jurídico superveniente à lei tenha ocorrido, situação diversa do que ocorre, por exemplo, quando se aplica penalidades decorrentes da litigância de má-fé quando o ato que enseja essa consequência processual é praticado já na vigência a lei processual nova.

Ademais, cumpre salientar que o novo sistema de sucumbência está umbilicalmente jungido à (também) nova exigência de que em todos os ritos a petição inicial contenha pedidos liquidados. Ora, se ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista não se exigia liquidação dos pedidos para ações que tramitam sob o rito ordinário, por consectário lógico há uma inviabilização prática para se aplicar, por exemplo, a sucumbência recíproca em relação a pedidos ilíquidos. Isso demonstra, sob a perspectiva pragmática, a impossibilidade de se aplicar o instituto da sucumbência aos processos ajuizado no curso da lei antiga.

Nesse sentido é o Enunciado n.º 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA:

"Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade aos processos em curso. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual, a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação".

Assim, tenho que a eficácia prospectiva e imediada de que é dotada a legislação processual não pode surpreender de forma prejudicial as partes no curso do processo sob pena de violação às diretrizes do tempus regit actum(arts. 1046, caput e §1º, do CPC e 912 e 915 da CLT), direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CF/88 c/c 6º, §1º da LINDB) e segurança jurídica (sob o prisma da estabilidade e previsibilidade), que é ínsita ao próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88).

Por tudo o quanto exposto, as normas de natureza material e hibridas, tais como o instituto da sucumbência processual, inclusive recíproca, aplicam-se ao caso em exame, uma vez que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/17.

DESISTÊNCIA

O Reclamante desistiu da ação quanto aos pedidos de diferenças salariais e PLR, (vide ata de ID. 7e3f54a - Pág. 1).

Extingo, pois, o processo sem resolução do mérito no que se refere aos pleitos de diferenças salariais e PLR, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015, combinado com artigo 769 da CLT.

PRESCRIÇÃO

Admitido o Reclamante em 09/09/2015, dispensado em 10/12/2018 (datas incontroversas) e proposta a demanda em 17/05/2019, não há falar, por óbvio, em perda total ou parcial do direito de ação. Inteligência do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

DESCONTO INDEVIDO

Alega o Autor que, em fevereiro/2018, foi acusado de haver causado um dano em um caminhão pertencente a um cliente, decorrente de um erro na lubrificação na quinta roda do veículo, realizada em conjunto com o serviço de abastecimento, o qual foi orçado em R$3.936,53. Informa que o referido valor foi descontado, sob a forma de adiantamento salarial, entretanto o dano causado no veículo não ocorreu por culpa do Reclamante que laborava seguindo orientações do seu empregador. Postula a restituição do valor que entende haver sido indevidamente descontado.

Defendendo-se, o Reclamado admite a realização dos descontos, sustentando, contudo, a licitude das deduções, tendo em vista que o prejuízo decorreu de ato culposo praticado pelo Reclamante. Aduz que, contrariando regra imposta pela Ré, o obreiro resolveu realizar o referido procedimento e, ao efetuar o desengate da carroceria do cavalo mecânico, sem o correto calçamento da carroceria, esta veio a cair ao solo, danificando a quinta roda do veículo, que fora avariada. Assevera que não possui qualquer responsabilidade pelo serviço realizado pelo Reclamante, de forma onerosa, para terceiros, para o qual não possuía capacitação técnica e

contrariando as regras da empresa. (ID. 5feb8ec - Págs. 3/4).

Pois bem.

Como sabido, os descontos salariais somente são lícitos nas hipóteses previstas no *caput* do artigo 462 da CLT, que assim dispõe, *in verbis:*

"*Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".*

Como se vê, a norma celetista garante a intangibilidade dos salários do empregado, autorizando, entretanto, que o dano causado por este possa ser descontado, em caso de dolo, independentemente de autorização, e quando houver culpa do empregado, mediante a existência de expressa previsão contratual dessa possibilidade de dedução.

Há que se considerar, ainda, que, em face ao princípio da alteridade, os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, não podendo ser transferidos ao empregado, parte hipossuficiente na relação contratual.

Feitas essas considerações, incumbia ao Reclamado o ônus de demonstrar a existência da alegada vedação de realização de lubrificação da quinta roda, a conduta dolosa do obreiro na condução do serviço realizado, bem como a existência de previsão contratual de descontos em caso de culpa do reclamante pelo prejuízo que deu origem às deduções cuja restituição é pretendida. De tal encargo, entretanto, não se desincumbiu satisfatoriamente (CLT, artigo 818 c/c artigo 373, II do CPC).

Com efeito, observo que o item 6 do contrato de trabalho de ID. fd326e3 - Pág. 1 prevê a possibilidade de descontos decorrentes de prejuízos causados por dolo ou culpa do empregado e o regulamento interno da Ré prevê a vedação ao empregado de realização de serviço/atividade não autorizada pela empresa ou que não compete à função na qual é contratado (ID. e509a66 - Pág. 5).

Entretanto, não há prova documental nos autos acerca da existência de vedação específica no tocante ao serviço de lubrificação da quinta roda. Muito pelo contrário. A prova oral produzida demonstrou que essa atividade era normalmente exercida na Reclamada, tendo o Reclamante, inclusive, recebido treinamento neste sentido. Nesse sentido, vale transcrever trechos do depoimento do Sr. Cláudio Santos Souza: "*que* ***quando o empregado entra no reclamado a um treinamento com funcionário mais experiente****; (...)****; que o reclamante fez o treinamento com o empregado mais experiente para desempenhar essas funções; que não havia nenhuma proibição do reclamado de lubrificar a quinta roda, fazendo parte inclusive do serviço; que o proprietário do reclamado fica na dependência fiscalizando o trabalho dos empregados****; que fazia parte do serviço do depoente do reclamante a lubrificação da quinta roda"*** ." (vide ata de ID. 7e3f54a - Págs. 1/2 - grifos nossos).

Nessa mesma linha de raciocínio são as ponderações do Sr. José Helton Campos: "*que na lubrificação da quinta Roda apenas joga graxa dentro do pino e automaticamente já está lubrificada a quinta-roda, não havendo necessidade de voltar o pino para o local porque é automático seu retorno; que ratifica a informação anterior no sentido de que em hipótese alguma a necessidade de levantar a carreta para lubrificar, nem mesmo quando está carregada;* ***o depoente nunca fez lubrificação da quinta roda, mas acompanha a lubrificação***" (ID 7e3f54a - Pág. 2; negritamos). Ou seja, ele nada mencionou acerca da suposta proibição. Ao revés. Narrou, detalhadamente, a forma como é desenvolvida a função de lubrificação da quinta roda na Ré e também afirmou que acompanha a mencionada lubrificação, o que faz presumir a ausência da vedação mencionada na defesa.

Quer nos parecer evidente, então, que o Reclamante não apenas estava autorizado a realizar a lubrificação da quinta roda, como também recebeu treinamento ministrado por empregado mais experiente da Ré, o que afasta a alegação defensiva de que o Autor teria agido por conta própria ou contrariado norma interna proibitiva. Ademais, restou provado que o obreiro recebeu capacitação para realizar a atividade de lubrificação da peça denominada quinta roda. Nestas circunstâncias, impõe-se afastar as alegações defensivas no sentido de que o Autor teria realizado serviço proibido pela empresa, para o qual não possuía capacitação técnica.

Observo, por outro lado, que o Reclamado não trouxe aos autos documentos que demonstrem haver sido apurada a culpa do Reclamante no evento causador do prejuízo ao cliente da Ré na lubrificação da quinta roda.

Vale ressaltar, ainda, que a própria Reclamada relata, em sua defesa, a participação do motorista da carreta no procedimento de lubrificação, bem como que a avaria na quinta roda ocorreu em virtude da queda da carroceria, em virtude de incorreto calçamento desta, quando da efetivação do desengate do cavalo mecânico. Ainda de acordo com a Reclamada, teria sido acordado pelo Reclamante e motorista que os valores das despesas para retificação da quinta roda avariada e contratação de caminhão guincho para levantamento da carroceria seriam custeados pelo autor (reveja contestação de ID. 5feb8ec - Pág. 3).

Ora, se o próprio reclamado reconhece a participação de terceiro no procedimento que resultou no prejuízo causado ao cliente, não há como se atribuir culpa exclusiva ao Reclamante pelo prejuízo decorrente do infortúnio causado pela realização da tarefa mencionada. De mais a mais, as testemunhas ouvidas não esclareceram adequadamente as circunstâncias em que teria ocorrido o desengate da carreta (reveja ata de ID 7e3f54a).

No contexto assim delineado, cabia à Ré demonstrar, de forma inequívoca, a culpa do obreiro no evento que resultou no dano causado ao cliente, cujos prejuízos foram objeto de descontos nos salários do obreiro (CLT, artigo 818, II c/c artigo 373, II, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu a contento, como visto.

Prevalece, assim, a intangibilidade salarial garantida pelo artigo 462 da CLT, razão pela qual julgo procedente o pleito em comento.

Em consequência, determino a restituição dos valores descontados nos contracheques do Reclamante, inclusive no TRCT de ID 1726391, referentes aos prejuízos decorrentes da lubrificação da quinta roda, debitados com a rubrica de "Adiantamento salarial", cuja valor total atinge **R$3.936,53**, importância não especificamente impugnada, o que atrai a incidência do disposto nos artigos 341, 344 e 374, III, do CPC/2015..

Procedente.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O Reclamante afirma, também, que faz jus a uma gratificação de férias, em valor correspondente a 30 horas de seu salário básico, nos termos da CCT da categoria. Postula o pagamento da parcela durante todo o período contratual.

A Reclamada contesta veementemente a pretensão obreira. Sustenta que a gratificação foi devidamente quitada quando da concessão das férias, sob a rubrica "Abono de Férias", conforme recibos anexados aos autos, nada sendo devido a esse título.

Razão, em parte, assiste ao Reclamante.

Se não, vejamos.

Com efeito, observo que os instrumentos coletivos anexados com a exordial estabelecem o pagamento da gratificação de férias ao empregado no valor correspondente a 20 (vinte) horas de seu salário básico, desde que tenha obtido direito ao gozo de férias de 30 dias, e no valor correspondente a 10 (dez) horas de seu salário básico, desde que tenha obtido direito ao gozo de férias de 24 dias. Além disso, o §2º da referida cláusula prevê que, no caso de dispensa sem justa causa e havendo período de férias adquirido, dentro das condições mencionadas, a gratificação permanecerá devida ao empregado (por exemplo, CCT 2017/2018 - ID. d2058a2 - Pág. 2).

É certo que os recibos de ID. 1cec90f - Págs. 1 e 3 apontam a quitação de parcelas sob as rubricas "Abono de Férias - Fenepospetro" e "Abono Assiduidade de Férias até 20 dias", relativamente aos períodos aquisitivos de 2015/2016 e 2016/2017, respectivamente.

Entretanto, observo que foi dispensado, sem justa causa, em 10/12/2018 e teve suas férias referentes ao período aquisitivo de 09/09/2017 a 08/09/2018 indenizadas, conforme TRCT de ID. d4d476d - Págs. 1/2, não havendo pagamento da parcela vindicada por ocasião da dispensa.

Os cartões de ponto de ID. 4bae99b - Pág. 4; ID. f03aafd - Págs. 1/4; ID. 260dad1 - Págs. 1/4; ID. ec5f36e - Págs. 1/4 e I D. cc0d147 - Págs. 1/3 apontam que o Reclamante teve apenas 05 (cinco) faltas injustificadas no período aquisitivo de 2017/2018, fazendo jus a 30 (trinta) dias de férias (art. 130, I, da CLT).

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pleito, para deferir ao Reclamante o pagamento da gratificação postulada, referente ao período aquisitivo de 2017/2018, no valor correspondente a 20 (vinte) horas de seu salário básico.

Procedente, em parte.

FERIADOS LABORADOS, EM DOBRO

O Reclamante afirma, ainda, que trabalhou em diversos feriados, sem a devida compensação ou quitação e postula o pagamento, em dobro, pelo labor nesses dias.

O Reclamado, por sua vez, sustenta que sempre que o Reclamante laborou em feriado ocorreu a correspondente folga compensatória ou o devido adimplemento, sob as rubricas "Feriado 100% Diurno" ou "Feriado".

Desta feita, razão assiste ao Réu.

Com efeito, a Ré trouxe aos autos os cartões de ponto (ID's. e396198; b7a3dc3; 6869f8d; c03b812; f7890a9; 4bae99b; f03aafd; 260dad1; ec5f36e e cc0d147), bem como os recibos salariais (ID's ae21c73; e325ceb; 39b1d38; 56cc9f9; 7c8fa4b; f47cbed; d69c3d1; fb6692a; 9b9e8d7 e 43b7282) que permitem aferir que o trabalho em feriado assinalado foi correta e oportunamente quitado ou compensado. Cite-se, à guisa de exemplo, os feriados de 07/09/2016 (ID. c03b812 - Pág. 1) e 01/01/2017 (ID. f7890a9 - Pág. 1) e os recibos salariais referentes aos meses de setembro/2016 e janeiro/2017 apontam o pagamento sob a rubrica "FERIADO TRABALHADO" e "Feriado" (vide ID. 56cc9f9 - Pág. 1 e ID. 7c8fa4b - Pág. 1, respectivamente).

Neste contexto, competia ao obreiro o encargo de apontar o labor em feriados sem a respectiva quitação (CLT, artigo 818,I; CPC/2015, artigo 373, I). De tal ônus, entretanto, não se desincumbiu. Ao contrário. Ao ser dada vista da defesa e documentos, em audiência, limitou-se a reiterar os pedidos da

inicial, não impugnando os comprovantes de pagamento anexados com a defesa (vide ata de ID. 7e3f54a - Pág. 1).

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento, em dobro, pelo labor em feriados. O indeferimento dos reflexos é mero corolário.

Improcedente.

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

Aduz o Reclamante que laborava em local não servido por transporte público, sendo que o transporte fornecido pela Ré não abrangia a localidade de sua residência do Reclamante. Informa que o Réu comprometeu a pagar ao obreiro a importância de R$150,00 (cento e cinquenta) reais mensais, para o custeio do combustível da sua motocicleta. Postula o pagamento da parcela em tela e, entendendo tratar-se de salário *in natura*, requer a integração em sua remuneração.

A Reclamada insurge-se contra a pretensão. Argumenta que utilização de veículo próprio para ida e retorno ao trabalho se deu por opção do obreiro, sendo certo que jamais houve qualquer promessa de pagamento do custeio do combustível para os deslocamentos.

Mais uma vez, razão assiste ao Reclamado.

Com efeito, cabia ao Reclamante o encargo de comprovar a pactuação alegada, ou mesmo que a benesse pretendida era paga a todos os demais empregados (art. 818,I, CLT; art. 373,I, CPC). Desse ônus, entretanto, o obreiro não se desvencilhou satisfatoriamente.

A prova oral, por sua vez, não arrimou a tese da exordial. Com efeito, a testemunha Cláudio Santos Souza, ouvida por indicação do reclamante, afirmou que *"que o reclamante não recebeu nenhum valor a título de ajuda de combustível; que o depoente ia para o trabalho em transporte público; que sabe dizer que tinha alguns empregados da reclamada que recebiam auxílio de combustível se morasse em localidade distante do posto;* ***que não sabe dizer o valor do mencionado auxílio****; (...)".* (vide ata de ID. 7e3f54a - Pág. 1 - grifei).

Como se percebe, a testemunha em comento nada mencionou acerca do ajuste alegado pelo obreiro, ressaltando-se, ainda, que suas declarações mostraram-se bastante vagas e imprecisas relativamente aos empregados que supostamente receberiam o auxílio, cujo valor nem mesmo soube declinar.

Diante desse quadro, o conjunto probatório formado nos autos não autoriza concluir pela existência do ajuste mencionado na exordial, tampouco que se tratasse de benesse destinada a todos os demais empregados em situação semelhante à do Reclamante.

De mais a mais, não há nenhuma previsão a respeito de restituição de valores gastos com combustível nas normas coletivas adunadas aos autos.

À luz de todo o exposto, não havendo obrigação legal ou convencional por parte da Ré, julgo improcedente o pagamento de auxílio combustível. Não havendo o principal, são também incabíveis a integração e os reflexos perseguidos.

Improcedentes.

MULTAS CONVENCIONAIS

Violada a norma coletiva 2017/2018, apenas no que tange ao não pagamento da gratificação de férias relativa ao último período aquisitivo (cnf. cláusula 2ª, 2º, da CCT 2017/2018 - ID. d2058a2 - Pág. 2), defiro a multa prevista na cláusula 30ª da mencionada Convenção Coletiva, no importe de 40% (quarenta por cento) do salário base do obreiro.

Ressalte-se, desde já, a fim de que não pairem quaisquer dúvidas na fase de liquidação do julgado, que será devida apenas 01 (uma) penalidade pela violação da CCT 2017/2018).

Procedente, em parte.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante na inicial (ID. ed3ddff - Pág. 1), não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, os contracheques (ID's ae21c73; e325ceb; 39b1d38; 56cc9f9; 7c8fa4b; f47cbed; d69c3d1; fb6692a; 9b9e8d7 e 43b7282) comprovam que o salário percebido pelo Autor não superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, frise-se que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

"***Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017)****. São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)."* (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

Outrossim, diversamente do que procura fazer transparecer a Reclamada, saliento que, a mera circunstância de o Reclamante constituir advogado particular não obsta o deferimento da justiça gratuita (rejeito, assim, a impugnação à justiça gratuita de ID 5feb8ec - Pág. 2).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei n.13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.

Ante ao exposto, com base no art. 791-A da CLT, diante da sucumbência recíproca das partes, condeno-as a pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência fixados nos seguintes termos:

a. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária) em observância ao grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa cidade; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; o feito tramitou durante menos de quarenta e cinco dias.

b. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado do Reclamado no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (feriados, em dobro, auxílio combustível), em observância ao grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da defesa; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa cidade; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; o feito tramitou durante menos de quarenta e cinco dias.

Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, após o trânsito em julgado da presente sentença, caso não haja crédito da Reclamante suficiente nestes autos para arcar com os honorários sucumbenciais, caberá ao advogado do Reclamado indicar no prazo de impugnação da conta de liquidação a existência de crédito trabalhista do reclamante capaz de suportar as referidas despesas, sob pena de suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais com a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de dois anos e posterior extinção da execução (art. 791-A, §4º, da CLT).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice será utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (Tabela Única).

Neste sentido é o entendimento de nosso Regional insculpido na Súmula 73 (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019):

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).*

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

*II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo E*special (IPCA-E)".

Ademais, saliento que a decisão proferida em agosto de 2015 pelo Tribunal Pleno do TST (processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR, prevista no art. 39 da Lei 8.177/91, e elegeu o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial) como substituto, e que estava suspensa por liminar, foi confirmada pelo STF em julgamento no dia 05/12/2017. Esta decisão do C. TST foi tomada no julgamento de arguição de

inconstitucionalidade suscitada pelo ministro Cláudio Brandão em relação a dispositivo da Lei da Desindexação da Economia (Lei 8.177/91) que determinava a atualização dos valores devidos na Justiça do Trabalho pela Taxa Referencial Diária (TRD). Por unanimidade, o Pleno declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da lei, e deu interpretação conforme a Constituição Federal para o restante do dispositivo, a fim de preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Esclareço que o STF, em quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425), já havia declarado a inconstitucional da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, e afastado a aplicação da Taxa Referencial (TR). Segundo o STF, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

A escolha do índice IPCA-E segue precedente do STF, que, em medida cautelar na Ação Cautelar 3764, adotou esse índice para a correção dos valores de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) da União. O voto do relator lembra ainda que o IPCA-E vem sendo utilizado em decisões administrativas do TST e do STF.

Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto na Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Título XXVI, artigos 74 a 77 e Título XXVII, artigos 78 a 92), bem como nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço que todas as parcelas deferidas são de natureza indenizatória, sobre as quais não haverá incidência de contribuição previdenciária.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefiro, uma vez que não há nos autos recibos comprobatórios de pagamento das parcelas ora deferidas que pudessem extinguir ou reduzir a condenação que se impõe.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS/MG,** na presente **AÇÃO TRABALHISTA** movida por **LUIS ALVES PEREIRA** em face de **RENON, COSTA & CIA LTDA:**

- rejeitar a prescrição;

- **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no que tange aos pleitos de diferenças salariais e PLR, tendo em vista a desistência homologada;

- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os demais pedidos iniciais, para condenar o Reclamado a pagar ao Autor, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) restituição de descontos no valor de R$3.936,53;

b) gratificação de férias, referente ao período aquisitivo de 2017/2018, no valor correspondente a 20 (vinte) horas de seu salário básico;

c) 1 (uma) multa convencional no importe de 40% (quarenta por cento) do salário base do obreiro.

Com base no art. 791-A da CLT, diante da sucumbência recíproca das partes, condeno-as a pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência fixados nos seguintes termos:

a. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária) em observância ao grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa cidade; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; o feito tramitou durante menos de quarenta e cinco dias.

b. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado do Reclamado no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (feriados, em dobro e auxílio combustível), em observância ao grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da defesa; a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa cidade; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; o feito

tramitou durante menos de quarenta e cinco dias.

Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, após o trânsito em julgado da presente sentença, caso não haja crédito do Reclamante suficiente nestes autos para arcar com os honorários sucumbenciais, caberá ao advogado do Reclamado indicar no prazo de impugnação da conta de liquidação a existência de crédito trabalhista do reclamante capaz de suportar as referidas despesas, sob pena de suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais com a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de dois anos e posterior extinção da execução (art. 791-A, §4º, da CLT).

Não há falar em compensação/dedução.

Concedo ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo conforme item FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste decisum.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

A parte Reclamada providenciará os recolhimentos o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal. Não haverá recolhimentos previdenciários, tendo em vista que todas as parcelas deferidas são de natureza indenizatória.

Custas pela parte Ré no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010257-44.2018.5.03.0067

AUTOR	ROBSON FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ADILSON MOYHANO HUAMBO DOMINGOS(OAB: 353229/SP)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	JOY OLIVEIRA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.
- ROBSON FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 27 de junho de 2019.

Elizeu Gonçalves dos Santos - Assist Secret

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se o novo requerimento da reclamada(id 8584a31), tendo em vista que a mesma que já fez pedido de esclarecimentos nos autos, com manifestação do perito(id 66cf29d).

Com relação ao requerimento da reclamada(id 836bcef), certamente houve erro material em sua manifestação, pois a mesma informou que concorda com o pedido de desistência do adicional insalubridade(id836bcef), enquanto que foi instada a manifestar sobre periculosidade. Assim, este juízo interpreta que a concordância da ré refere-se ao adicional de periculosidade.

Dê-se ciência às partes do presente despacho e da manifestação do perito(id8584a31 e738c164), para os fins de direito, por 48h. I.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para o julgamento.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011391-09.2018.5.03.0067

AUTOR	DAYVISSON BATISTA ALVES SILVA
ADVOGADO	RENATA CALDEIRA ANDRADE(OAB: 149340/MG)
RÉU	AGOPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO	EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 21 de junho de 2019.

Elizeu Gonçalves dos Santos - assist secret

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se a multa pleiteada pelo autor(id ae8924c), pois não houve previsão de incidência da mesma em relação à comprovação da contribuição previdenciária, conforme acordo celebrado(id 75a6a36).

Dê-se ciência às partes, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária(sobre as verbas de natureza salarial e do período do contrato de trabalho), no prazo de 10 dias, sob as penas previstas(id 75a6a36). I.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010674-60.2019.5.03.0067

AUTOR	MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO VELLOSO BICALHO(OAB: 74666/MG)
ADVOGADO	JANAINE MENDES PIMENTEL(OAB: 105763/MG)
RÉU	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
ADVOGADO	LINDON BATISTA NEVES(OAB: 49064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
- MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, tendo em vista o procedimento sumaríssimo e o que dispõe o artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que toda a relação de direito material se deu antes da vigência da Lei n.º 13.467/17, conforme petição inicial distribuída perante a Justiça Comum (ID. 941842e - Págs. 1/13), cuja competência foi declinada a esta Especializada (vide ata de ID. 33b8cfb - Págs. 1/2), de modo que não pode ser atingida pela nova legislação. Do contrário, estar-se-ia admitindo violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

No que diz respeito à norma processual, o Direito Brasileiro adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a eficácia da lei processual é prospectiva e imediata, alcançando o processo em seu curso. Ou seja, doravante, deverão as partes observar as normas processuais da legislação nova, inclusive em relação ao preparo e aos demais pressupostos processuais.

Nesse sentido, dispõe o art. 14 do CPC, verbis: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Dúvida surge, entretanto, em relação às denominadas normas híbridas, ou seja, aquelas que são processuais mas que repercutem direta e imediatamente no direito material. É o caso, no que pertine ao presente feito, da denominada sucumbência, seja em sua forma simples ou recíproca. Isso porque, não obstante fixadas pela

legislação processual, as normas a ela (sucumbência) pertinentes possuem conteúdo material, porquanto atingem a esfera econômica.

Antes do advento da Lei n.º 13.467/17, a jurisprudência uniforme era firme no sentido de que, exceto algumas exceções pontuais (previstas na IN 27/2005), não se aplicava ao processo do trabalho o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais, quiçá de forma recíproca. Esse panorama foi completamente remodelado com a vigência da referida lei, de modo que a condenação em honorários sucumbenciais referente a processo ajuizado anteriormente à sua vigência prejudicará uma ou ambas as partes (conforme a sucumbência seja unilateral ou recíproca), repercutindo diretamente em seu patrimônio (direito material).

Note-se que, a incidir essa regra processual no presente caso, o prejuízo material ocorreria sem que nenhum fato ou ato jurídico superveniente à lei tenha ocorrido, situação diversa do que ocorre, por exemplo, quando se aplica penalidades decorrentes da litigância de má-fé quando o ato que enseja essa consequência processual é praticado já na vigência a lei processual nova.

Ademais, cumpre salientar que o novo sistema de sucumbência está umbilicalmente jungido à (também) nova exigência de que em todos os ritos a petição inicial contenha pedidos liquidados. Ora, se ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista não se exigia liquidação dos pedidos para ações que tramitam sob o rito ordinário, por consectário lógico há uma inviabilização prática para se aplicar, por exemplo, a sucumbência recíproca em relação a pedidos ilíquidos. Isso demonstra, sob a perspectiva pragmática, a impossibilidade de se aplicar o instituto da sucumbência aos processos ajuizado no curso da lei antiga.

Nesse sentido é o Enunciado n.º 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA:

"*Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade aos processos em curso. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual, a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação*".

Assim, tenho que a eficácia prospectiva e imediada de que é dotada a legislação processual não pode surpreender de forma prejudicial as partes no curso do processo sob pena de violação às diretrizes do *tempus regit actum* (arts. 1046, caput e §1º, do CPC e 912 e 915 da CLT), direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CF/88 c/c 6º, §1º da LINDB) e segurança jurídica (sob o prisma da estabilidade e previsibilidade), que é ínsita ao próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88).

Por tudo o quanto exposto, as normas de natureza material e híbridas, tais como o instituto da sucumbência processual, inclusive recíproca, não se aplicam ao caso em exame, uma vez que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei n.º 13.467/17.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Não há falar em incompetência em razão da matéria, uma vez que a Justiça Comum Civil já remeteu o processo para esta Especializada, Justiça competente para solução desta lide.

PRESCRIÇÃO

Considerando-se que a discussão envolve a declaração da existência ou não de relação jurídica entre as partes, deixo para apreciar a prescrição arguida após a análise do mérito da questão controvertida.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

DESCONTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO

A Autora alega que é aposentada na condição de trabalhadora rural, desde 12/04/2012, sendo que, por ser analfabeta, constituiu procurador para verificar junto ao INSS a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário. Foi constatado, em 27/10/2017, que vem sendo descontado, mensalmente, o valor de R$18,74 (dezoito reais e setenta e quatro centavos), em favor confederação Requerida. Disse que procurou o Sindicato Rural dos Trabalhadores em seu município, de onde supostamente se originou o débito, entretanto, houve recusa de suspensão dos descontos por parte da referida entidade sindical. Alegou, também, que não contraiu tal obrigação, não foi informada de que continuaria a contribuir por meio de descontos em seu benefício previdenciário em favor do sindicato e, sobretudo, não concorda com os mencionados descontos. Com esses argumentos, postula a restituição dos valores que entende indevidamente descontados.

Defendendo-se, a requerida admite a realização dos descontos. Sustenta, contudo, a licitude das deduções, tendo em vista que o a Autora é associada ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itacambira-MG, tendo autorizado, expressamente, em 30/05/2012, o desconto da contribuição em favor da referida entidade sindical. Afirma, também, que, após a manifestação expressa da Autora de não continuar com o desconto, a Ré tomou a iniciativa, junto à Dataprev, de suspender a realização dos descontos. (ID. bca5de2 - Pág. 6).

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o documento de ID. acc40b9 - Pág. 1 demonstra que a Reclamante, na qualidade de associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itacambira-MG, autorizou a referida entidade a promover perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, na condição de mandatária, o desconto da mensalidade de sócio no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do benefício previdenciário.

Verifico, também, que os documentos de ID. 12c270e - Pág. 1/12 apontam que a Requerida celebrou convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para desconto das mensalidades dos seus associados diretamente em seus benefícios previdenciários.

Ademais, a prova oral confirmou que a Autora autorizou expressamente a Requerida a proceder o desconto de sua mensalidade de sócia. Nesse sentido, vale transcrever trechos do depoimento pessoal da Autora: "***de fato assinou o documento de Id. acc40b9 - Pág. 1, que trata-se de autorização para o desconto da mensalidade de sócio. Esclareceu também que o débito em seu salário da mensalidade de sócio foi suspendida no mês 07 de 2018, sendo que não há a cobrança da mensalidade desde o ajuizamento da ação***" (vide ata de ID. 1253111 - Págs. 1 e 2; negritamos).

Outrossim, verifico que o documento de ID. bca5de2 - Pág. 9, data de 12/06/2018, comprova que foi solicitado o cancelamento do desconto junto ao órgão previdenciário.

Como se vê, a Autora admite haver autorizado expressamente a efetivação dos descontos das mensalidades de sócia do sindicato, não se vislumbrando, portanto, a ilegalidade sustentada na exordial.

Neste contexto, tendo em conta que houve expressa autorização da Autora para a efetivação dos descontos em seu benefício previdenciário, bem como que foi promovida a devida suspensão do desconto quando a Autora não desejou mais o débito em sua aposentadoria, não há falar, por certo, em nulidade da relação jurídica existente entre as partes, tampouco em restituição, em dobro, dos valores que, como visto, foram legitimamente descontados.

Em consequência, julgo improcedente o pedido em comento.

Improcedente.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ultrapassado o mérito deste processo e diante do desfecho da demanda, não há falar em aplicação da prescrição quinquenal arguida pela Ré (item "g" da defesa de ID. bca5de2 - Pág. 8).

Improcedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Autora postulou, também, uma indenização por danos morais, em virtude dos alegados descontos indevido. Afirmou, textualmente que *"a Requerida é responsável pelos danos causados à parte Autora em decorrência da fraude perpetrada na realização dos descontos indevidos que sofre em seu pagamento, e que comprometem o custeio de suas despesas de normalidade. (...) "O dissabor de quem vai ao banco sacar seu pagamento de um salário mínimo, e descobre que está sofrendo descontos nele, decorrentes de obrigações que não contraiu, é claramente passível de indenização sendo até desnecessária comprovação objetiva do dano, bastando para tanto que se demonstre a existência do ato danoso injustificável, para que a necessidade de ressarcimento se configure"*. (ID. 3af1528 - Pág. 4).

Sem razão a Autora, contudo.

Se não, vejamos.

Para o reconhecimento da responsabilidade civil da empregadora, deve ser comprovado o dano, a culpa "lato sensu" da Ré e a relação de causalidade entre o ato e o dano alegado. Tais requisitos amparam-se no artigo 5º, X, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

No caso em tela, não restaram comprovados os prejuízos alegados na peça vestibular. Com efeito, como visto em tópico supra, houve expressa autorização da Autora para a realização dos descontos da mensalidade de sócio em seu benefício previdenciário, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itacambira-MG, por intermédio da Confederação Requerida.

Além disto, como visto, não restou configurada nos autos nenhuma fraude por parte da Requerida. Muito pelo contrário. Quando a Autora se manifestou contrariamente aos descontos em sua aposentadoria, a Confederação imediatamente providenciou a suspensão dos descontos.

Descabe, pois, cogitar-se de dano moral com fundamento em prejuízo decorrente da alegada fraude para descontos no benefício previdenciário da Autora, uma vez que, repise-se, foi demonstrado nos autos que estes foram expressamente autorizados pela Requerente.

Ausentes, portanto, os elementos indispensáveis à sua caracterização, impossível falar-se em ato ilícito. Não há, pois, dano moral, consoante se deflui do conceito acima transcrito.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais vindicado.

Improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante na inicial (ID. 4876e55 - Pág. 1), não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, os documentos de ID. 67ccb3d - Págs. 2/4 comprovam que o benefício de aposentadoria percebido pela Autora não supera o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, frise-se que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

"***Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017)****. São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)."* (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Lembro, por oportuno, que o presente processo foi ajuizado antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista.

Desta forma, a verba honorária é indevida, uma vez que não restaram demonstrados os pressupostos legais de seu deferimento, insculpidos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Como já pontado no tópico do "Direito Intertemporal" revela-se inaplicável à espécie as novas regras relativas a sucumbência tendo em vista que a relação de direito material deste processo se deu antes da vigência da Lei n.º 13.467/17.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há falar em juros e correção monetária, diante do desfecho da demanda.

Pelo mesmo motivo, não há falar, também, em imposto de renda e contribuição previdenciária.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS/MG**, na presente AÇÃO TRABALHISTA movida por **MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA** em face de **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG:**

- julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos iniciais.

Tudo conforme item FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela Autora no importe de R$401,02, calculadas sobre R$20.051,00, valor atribuído à causa. Isenta, tendo em vista a justiça gratuita deferida**.**

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho

Assinatura

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010549-92.2019.5.03.0067

CONSIGNANTE	CANDIOTO E PIRES CONSERVADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURO VITOR TAVARES BULHOES(OAB: 100178/MG)
CONSIGNATÁRIO	SHIRLEY PEREIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIOTO E PIRES CONSERVADORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho

Lucianne Fonseca Silva e Lima

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão id 6b038ca informando a devolução da correspondência referente à notificação da consignatária com a informação de "mudou-se" , intime-se a consigante para, em 05 dias, informar o endereço atual da consignatária, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011515-26.2017.5.03.0067

AUTOR	LUCIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALLENSTEIN ROCHA MOURAO(OAB: 82986/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
RÉU	SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA(OAB: 9952-D/PE)
ADVOGADO	EDUARDO JORGE AMORIM DO SOUTO(OAB: 34528/PE)
TESTEMUNHA	CHARLEY APARECIDO PINHEIRO
TESTEMUNHA	NICKSON CAIO BRAZ SOARES
TESTEMUNHA	FABIO FERREIRA DURAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- LUCIANO ALVES DOS SANTOS
- SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUCIANO ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs contra **SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA E FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A,** ***AÇÃO TRABALHISTA***, expondo, em síntese, que foi contratado pela 1ª Ré em 02/09/2013, e imotivadamente dispensado em 06/05/2017. Foi contratado para exercer a função de Porteiro, porém atuava como Operador de Segurança para a 2ª Reclamada. Percebeu como última remuneração o valor de R$1.352,34. Disse que, durante todo o pacto laboral, esteve exposto a agentes insalubres e de risco, sem receber nenhum adicional. Alegou que foi acometido de doença ocupacional, em virtude das atividades exercidas em favor das Rés. Requereu, então, o pagamento de danos morais daí advindo. Solicitou, ainda, o pagamento de diferenças salariais pelo exercício da função de operador de segurança. Pleiteou, também, a condenação das Reclamadas em honorários advocatícios, sendo a 2ª Ré de forma subsidiária. Por fim, postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$67.617,00, Juntou procuração e documentos.

Na audiência inaugural (ID. 4cc1e07- Págs. 1/2), ausente a 1ª Reclamada, em virtude não haver sido efetivada sua notificação, a 2ª Reclamada (FCA) apresentou defesa escrita (ID. 32975f0 - Págs. 1/36), na qual arguiu a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e impugnou as alegações brandidas pelo Autor, asseverando serem improcedentes todos os pedidos.

Na audiência em prosseguimento, (ID. 720f902 - Págs. 1/3) a 1ª Ré (SOSERVI) apresentou defesa escrita (ID. 132088d - Págs. 1/11), na qual requereu a aplicação da Súmula 330/TST, arguiu a falta de condição da ação (interesse processual) em virtude da não submissão prévia da controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia - CCP. No mérito, impugnou as alegações brandidas pelo Autor, asseverando serem improcedentes todos os pedidos.

Manifestação do Autor sobre as defesas e documentos (ID. 634d224 - Pág. 1/5).

Pareceres dos Assistentes Técnicos das Reclamadas (ID. fdd0ac7 - Pág. 1/13) e (ID. e0a0ef0 - Págs. 1/12)

Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo oficial de ID. a558d6e - Págs. 1/12. Esclarecimentos periciais prestados no ID. 5937ca5 - Págs. 1/2.

Também foi realizada perícia para apuração de insalubridade/periculosidade, cujo laudo foi anexado no ID. 2caa041 - Págs. 1/19. Esclarecimentos de ID. ec5657a - Págs. 1/3.

Na audiência de instrução (ID. 1918da7 - Págs. 1/2), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas.

As partes declararam não haver mais provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Tentativa de conciliação recusada.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

FUNDAMENTOS

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que toda a relação de direito material se deu antes da vigência da Lei n.º 13.467/17, de modo que não pode ser atingida pela nova legislação. Do contrário, estar-se-ia admitindo violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, segundo o qual "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

No que diz respeito à norma processual, o Direito Brasileiro adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a eficácia da lei processual é prospectiva e imediata, alcançando o processo em seu curso. Ou seja, doravante, deverão as partes observar as normas processuais da legislação nova, inclusive em relação ao preparo e aos demais pressupostos processuais.

Nesse sentido, dispõe o art. 14 do CPC, *verbis*: "*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Dúvida surge, entretanto, em relação às denominadas normas híbridas, ou seja, aquelas que são processuais mas que repercutem direta e imediatamente no direito material. É o caso, no que pertine ao presente feito, da denominada sucumbência, seja em sua forma simples ou recíproca. Isso porque, não obstante fixadas pela legislação processual, as normas a ela (sucumbência) pertinentes possuem conteúdo material, porquanto atingem a esfera econômica.

Antes do advento da Lei n.º 13.467/17, a jurisprudência uniforme era firme no sentido de que, exceto algumas exceções pontuais (previstas na IN 27/2005), não se aplicava ao processo do trabalho o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais, quiçá de forma recíproca. Esse panorama foi completamente remodelado com a vigência da referida lei, de modo que a condenação em honorários sucumbenciais referente a processo ajuizado anteriormente à sua vigência prejudicará uma ou ambas as partes (conforme a sucumbência seja unilateral ou recíproca), repercutindo diretamente em seu patrimônio (direito material).

Note-se que, a incidir essa regra processual no presente caso, o prejuízo material ocorreria sem que nenhum fato ou ato jurídico superveniente à lei tenha ocorrido, situação diversa do que ocorre, por exemplo, quando se aplica penalidades decorrentes da litigância de má-fé quando o ato que enseja essa consequência processual é praticado já na vigência a lei processual nova.

Ademais, cumpre salientar que o novo sistema de sucumbência está umbilicalmente jungido à (também) nova exigência de que em todos os ritos a petição inicial contenha pedidos liquidados. Ora, se ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista não se exigia liquidação dos pedidos para ações que tramitam sob o rito ordinário, por consectário lógico há uma inviabilização prática para se aplicar, por exemplo, a sucumbência recíproca em relação a pedidos ilíquidos. Isso demonstra, sob a perspectiva pragmática, a impossibilidade de se aplicar o instituto da sucumbência aos processos ajuizado no curso da lei antiga.

Nesse sentido é o Enunciado n.º 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA:

"*Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade aos processos em curso. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual, a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação"*.

Assim, tenho que a eficácia prospectiva e imediata de que é dotada a legislação processual não pode surpreender de forma prejudicial as partes no curso do processo sob pena de violação às diretrizes do *tempus regit actum* (arts. 1046, caput e §1º, do CPC e 912 e 915 da CLT), direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CF/88 c/c 6º, §1º da LINDB) e segurança jurídica (sob o prisma da estabilidade e previsibilidade), que é ínsita ao próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88).

Assim, tenho que a eficácia prospectiva e imediata de que é dotada a legislação processual não pode surpreender de forma prejudicial as partes no curso do processo sob pena de violação às diretrizes do *tempus regit actum* (arts. 1046, caput e §1º, do CPC e 912 e 915 da CLT), direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CF/88 c/c 6º, §1º da LINDB) e segurança jurídica (sob o prisma da estabilidade e previsibilidade), que é ínsita ao próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88).

Por tudo o quanto exposto, as normas de natureza material e hibridas, tais como o instituto da sucumbência processual, inclusive recíproca não se aplicam ao caso em exame, uma vez que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei n.º 13.467/17.

SÚMULA 330 DO C. TST - QUITAÇÃO GERAL

Não prospera o requerimento empresário quanto à aplicabilidade, in casu, da Súmula 330 do TST (ID. 132088d - Pág. 4).

Com efeito, o artigo 940 do Código Civil de 1916 já estabelecia que a quitação passada pelo credor abrangeria apenas os valores consignados. Tal norma foi reproduzida no artigo 320 do novo diploma legal já em vigor (Lei 10406, de 10/01/02).

Ademais, o direito de ação é constitucionalmente assegurado (artigo

5º, XXXV). Logo, não há como se concluir que a assistência do sindicato e a lavratura do termo de rescisão tenham o condão de afastar ao empregado o direito de reivindicar junto à Justiça do Trabalho outras parcelas que entender devidas (Inteligência da Súmula 330 do C. TST). É de se notar, ainda, que o inciso I do verbete em comento é expresso ao determinar que a quitação não abrange valores não consignados, nem reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem no recibo.

Sem sucesso a alegação.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Busca a 1ª Reclamada (SOSERVI) a extinção do feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que está ausente uma das condições da ação, o interesse processual, tendo em vista que o Reclamante não submetera a controvérsia à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia existente na empresa.

Todavia, nenhuma razão lhe assiste.

É que a questão envolvendo a prévia submissão das controvérsias trabalhistas à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia já se encontra pacificada pelo STF que, ao proferir decisão liminar nos autos das ADIs 2.139 e 2.160, em 13/05/2009, conferiu ao artigo 625-D interpretação conforme a Constituição Federal, entendendo que a imposição de que o empregado submeta previamente sua demanda à apreciação da CCP, como condição da ação, viola o direito fundamental de acesso à Justiça.

Impõe-se, portanto, a rejeição da preliminar eriçada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - CARÊNCIA DE AÇÃO - 2ª RECLAMADA

A 2ª Ré (FCA) suscita a carência de ação, buscando a extinção do feito sem resolução do mérito (vide defesas de ID. 32975f0 - Págs. 1/4).

Sem sucesso, contudo.

A lide se desenvolve entre Autor e Reclamadas, que são os sujeitos da controvérsia de direito material. O que se conclui é que a questão da responsabilização por verbas trabalhistas são matérias adstritas ao *meritum causae*, sede onde serão analisadas, não se confundindo com o direito de ação.

Observo, pois, presentes as condições da ação (interesse de agir e legitimidade de parte).

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Reclamante trouxe aos autos a CCT (ID. 054088b), firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros e Região e o Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Montes Claros.

A 1ª Reclamada impugnou a aplicação do referido instrumento normativo, ao fundamento de que a entidade signatária não representa a sua categoria econômica (ID. 132088d - Págs. 10/11). Anexou aos autos as CCT's que entende aplicáveis (ID. 8977a9f; ID. 6fe3e0f; ID. 05964d5).

Pois bem.

Em regra, o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante do empregador e pelos critérios da base territorial da prestação de serviços, a exceção prevista no § 3º do art. 511 da CLT, que trata dos empregados pertencentes às categorias econômicas diferenciadas.

A 86ª alteração e consolidação do contrato social da 1ª Reclamada, em sua cláusula segunda, indica que esta tem como social "*a execução de serviços diversos, nos ramos de: "(1) Serviços Especializados de Limpeza e Conservação, (2) Serviços de Portaria, (3) Fornecimento de Mão de Obra Especializada, tais como: Administradores, Administradores de Condomínio, Agente Administrativo, (...)*" (ID. dc8861e - Pág. 5/7).

Dessa forma, a 1ª Reclamada não se enquadra na categoria econômica de comércio varejista e atacadista.

Dessarte, não se aplica a este processo as CCT's anexadas aos autos pelo Reclamante (ID. 054088B e seguintes).

Em que pese não vislumbrar nenhuma pretensão fundada em instrumento coletivo, são aplicáveis ao contrato de trabalho as Convenções Coletivas de Trabalho anexadas com a defesa da 1ª Reclamada, firmadas entre SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO NORTE DE MINAS E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ID. 8977a9f; ID. 6fe3e0f; ID. 05964d5).

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Não conheço da impugnação aos valores apresentados na inicial, porquanto feita de forma genérica pela 2ª Ré (ponderações de ID. 32975f0 - Pág. 36), não tendo sido contestados especificamente os montantes discriminados na exordial, ônus que - por certo - lhe competia provar.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Não conheço da impugnação aos documentos ofertada pela 1ª Ré (ID. 132088d - Pág. 11), porquanto feitas de forma genérica. Não houve impugnação especificamente quanto à forma e ao conteúdo da documentação adunada na inicial.

Ademais, as questões eriçadas não têm o condão de afastar a presunção de veracidade dos documentos trazidos com a contestação. Inexistindo nos autos prova robusta de sua falsidade, é

de se considerar tais documentos como válidos. Inteligência do artigo 429, I, do CPC/2015.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Admitido o Reclamante em 02/09/2013, dispensado em 06/05/2017 (ID. d8567bb - Pág. 4) e proposta a demanda em 04/09/2017, por óbvio, não há falar em perda parcial do direito de ação, como pretende a 2ª Ré (ID. 32975f0 - Pág. 35).

Rejeito.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OPERADOR DE SEGURANÇA - DIFERENÇA SALARIAL

Pleiteia o Autor o pagamento de diferenças salariais, argumentando que, embora contratado para a função de Porteiro, exercia a função de Operador de Segurança, postulando, o pagamento da diferença salarial que entende devida.

Defendendo-se, a 1ª Reclamada assegurou que o Reclamante durante todo o pacto laboral sempre exerceu a função de Porteiro. Pugna pela improcedência do pleito em comento.

Razão não assiste ao Autor.

Se não, vejamos.

Com efeito, a prova oral produzida não corroborou as alegações tecidas na inicial. O Sr. Fábio Ferreira Durães, por exemplo, inquirida a rogo do próprio Reclamante, esclareceu: "*que o reclamante exercia a função de segurança ou porteiro, sendo que entre as suas tarefas estavam fechar os pontos de nível, denominados PN;* ***que o controle do tráfego de trens era realizado pelo pessoal da segunda reclamada****"* (vide ata de ID. 1918da7 - Pág. 2 - grifos nossos).

Nesse mesmo sentido são as declarações da testemunha Charley Aparecido Pinheiro, ouvida por solicitação do Autor: *"****trabalhou para segunda reclamada de 2005 a 2011****, exercendo a função de vigilante; que trabalhou junto com o reclamante, sabendo dizer que exercia a função de porteiro e também fazia a cobertura de PN, quando o trem passava ele tinha que controlar o tráfego;* ***que a segunda reclamada possui vigilante específico para fazer o controle de tráfego de trens, sendo essa atividade do próprio depoente****; (...)"* (vide ata de ID. 1918da7 - Pág. 2 - grifos nossos).

Quer nos parecer evidente, então, que o Autor atuava - de fato - apenas como Porteiro, fazendo também a cobertura de ponto de nível (PN). Mas o controle do tráfego de trens somente era feito por vigilante específico, contratado pela 2ª Ré (FCA). Estes fatos restaram incontroversos nos autos.

Se não bastasse, convém salientar, por oportuno, que a testemunha Charley Aparecido Pinheiro não trabalhou juntamente com o Reclamante, tendo se desligado da 2ª Ré cerca de 02 anos antes da admissão do obreiro e, por óbvio, não acompanhou as atividades deste na FCA.

Neste contexto, não tendo o Reclamante se desincumbido do encargo que sobre si recaía de comprovar o fato constitutivo do direito alegado (artigo 818I, CLT; art. 373, I, CPC), julgo improcedente o pedido de diferença salarial. Não havendo o principal, não há se falar em reflexos em FGTS+40%, como postulado.

Improcedentes.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE

Pugna o obreiro pelo pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, argumentando que *"esteve exposto a produtos insalubres e de risco, levando em consideração que exercia a função de operador de segurança, onde monitorava locomotivas/trem de carga, utilizado para puxar vagões de carga transportando produtos explosivos e insalubres, como minério de ferro, combustíveis, dentre outros, de alto poder destrutivo e ofensivos a saúde, bem como ficava exposto a situações de roubo, sendo o único funcionário responsável pelo setor durante o turno de trabalho"* (ID. 47854db - Pág. 2).

A 1ª Ré contestou veementemente o pedido, sustentando, em síntese, que o Reclamante não laborou em contato com agentes insalubres ou perigosos.

Após analisar as condições de trabalho do Autor, concluiu - de forma categórica - o Auxiliar do Juízo: "****NÃO SE CONFIGURAM COMO EXERCÍCIO INSALUBRE*** *as atividades desenvolvidas pelo Reclamante durante todo o pacto laboral em prol da Reclamada;* ****NÃO SE CONFIGURAM COMO EXERCÍCIO PERICULOSO*** *as atividades desenvolvidas pelo Reclamante durante todo o pacto laboral em prol da Reclamada*." (ID. 2caa041 - Pág. 19 - grifos originais).

Vale transcrever, por importante, o quesito de número "2" formulado pelo Reclamante e a resposta apresentada pelo i. Perito: "*2- O local de trabalho do reclamante é considerado insalubre? Por ocasião da diligência realizada, não foi verificada nas atividades e no ambiente laboral do Reclamante, a presença de qualquer agente causador de insalubridade, nos moldes previstos na NR - 15, da Portaria 3.214/78 do TEM*". (ID. 2caa041 - Pág. 13).

O Reclamante solicitou esclarecimentos, sob a forma de quesitos (ID. bc44180- Pág. 1/2), os quais foram devidamente respondidos pelo i. Perito, mantendo inalteradas as conclusões apresentadas no laudo técnico, ratificando-as em sua integralidade (ID. ec5657a - Pág. 1/3).

O Reclamante insurgiu-se conta o laudo e esclarecimentos, argumentando que também exercia a função de Controlador de Tráfego, função reconhecida pelas Reclamadas como perigosa, com o pagamento do adicional respectivo. Todavia, como visto no tópico anterior, a prova oral deixou claro que o Autor nunca exerceu a função de Controlador de Tráfego (reveja ata de ID 1918da7).

Dessarte, em que pese as insurgências, o Autor não produziu nenhuma prova capaz de afastar as conclusões do Perito, que ficam, por isso, acolhidas na íntegra.

Enfatizo, por fim, que a matéria se reveste de cunho técnico, para a qual o *expert* é plenamente habilitado. Trata-se, pois, de profissional da confiança deste Juízo, merecendo crédito as suas declarações.

Verificado, portanto, que não houve trabalho em exposição a agentes insalubres e/ou perigosos, julgo improcedentes os pedidos em destaque. Inexistindo o principal, não há falar em reflexos, meros acessórios.

Improcedentes.

DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Postula o Autor a reparação que entende devida, argumentando estar acometido de doença ocupacional. Sustenta que a enfermidade alegada foi adquirida no curso do contrato de trabalho, em razão das atividades desempenhadas.

A Reclamada, por seu turno, contesta a existência da doença ocupacional, bem como do nexo causal. Assevera ser indevida a indenização perseguida.

Para o reconhecimento da responsabilidade civil da empregadora, deve ser comprovado o dano, a culpa "lato sensu" da empregadora e a relação de causalidade entre o ato e o dano alegado. Tais requisitos amparam-se no artigo 5º, X, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Para dirimir a questão, deve-se, então, analisar a ocorrência ou não, no caso vertente, dos elementos acima mencionados.

O laudo técnico realizado (ID. a558d6e), complementado pelos esclarecimentos de ID. 5937ca5, revela que o Reclamante é portador de "Discoartrose lombar" e "Lombalgia crônica", tendo o i. Perito concluído que: "***As alterações apresentadas pelo autor não guardam nexo com suas atividades laborativas, visto que as mesmas são de natureza degenerativa***". (ID. a558d6e - Pág. 6; grifos nossos). Ou seja, o Auxiliar do Juízo afirmou que não há nexo causal entre a moléstia que acometeu o Autor e o trabalho desempenhado na Reclamada.

Desta forma, não obstante o perito tenha esclarecido que "*o autor apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em grau mínimo, cujo percentual corresponde a 25%, ou seja, redução da capacidade laborativa que exija necessidade de alguma adaptação para exercer a mesma atividade, estando apto a exercer suas atividades laborativas, desde que respeitada a sua condição física e em condições adequadas de trabalho*" (ID. a558d6e - Pág. 6), não ficou comprovado o nexo causal.

Esclareceu o *expert* no que tange à coluna lombar que: "***A inspeção*** *mostra retificação da lordose lombar, além de contratura discreta da musculatura paravertebral.* ***A palpação*** *foi dolorosa.* ***Os movimentos*** *estão limitados.* ***A força muscular*** *está levemente diminuída nos membros inferiores.* ***Os reflexos neurológicos*** *estão levemente assimétricos****. A vascularização*** *está normal.* ***Testes especiais*** *negativos*" (ID. a558d6e - Pág. 5; negritos originais).

Enfim, a prova médica deixou claro que inexiste nexo causal entre a doença do Autor e o trabalho desenvolvido na Reclamada.

Desta forma, apesar de sua irresignação, o Reclamante não trouxe aos autos outros elementos que pudessem afastar as conclusões periciais, as quais devem prevalecer na solução da controvérsia.

Diante do exposto, impõe-se reconhecer que as doenças que acometeram o Reclamante ("DISCOARTROSE LOMBAR" E "LOMBALGIA CRÔNICA"), são de origem congênita/degenerativa, não havendo falar, portanto, em nexo causal e nem em concausa.

Friso, por importante, que não se está aqui a negar que o Autor efetivamente tenha passado por problemas de saúde no curso do contrato de trabalho. O que se está a dizer é que as provas produzidas nos autos firmam a conclusão que não se trata de doença ocupacional que guarde relação de causalidade com as atividades executadas. E mais. Foi atestado pelo *Expert* que, no momento atual, encontra-se o Reclamante apto a exercer suas atividades laborativas, desde que respeitada a sua condição física e em condições adequadas de trabalho (reveja conclusões de ID. a558d6e - Pág. 6).

Deve-se ter em mente, ainda, que se cuida aqui de matéria técnica, para a qual o Perito é plenamente qualificado. Merecem, pois, amplo crédito as suas considerações, já que se trata de profissional da confiança deste Juízo.

Acolho, portanto, na íntegra, o laudo pericial para reconhecer a inexistência de doença ocupacional equiparada à acidente de trabalho típico.

Diante de todo o exposto, por não se observar a presença dos pressupostos necessários à caracterização da obrigação de indenizar (ato ilícito, dano e nexo causal), julgo improcedente o pedido de reparação por dano moral.

Improcedente.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Reclamante apenas exercitou o seu direito (constitucional) de ação, sem quaisquer excessos ou desvios que pudessem

caracterizá-la como litigante de má-fé.

Saliento, por oportuno, que o simples fato de não ter logrado êxito em suas pretensões não acarreta necessariamente a condenação do Autor em multa por litigância de má-fé.

À vista disso, fica expressamente descartada a aplicação de multa por litigância de má-fé (requerimento de ID 32975f0 - Pág. 17).

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza de ID. 6b707ae - Pág. 1, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, os contracheques (ID. d4a275a - Pág. 1/11) comprovam que o salário percebido pelo Autor não superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, frise-se que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem* (art. 5º, LXXIV, da CR)." (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

Outrossim, diversamente do que procura fazer transparecer a Reclamada, saliento que, a mera circunstância de o Reclamante constituir advogado particular não obsta o deferimento da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Lembro, por oportuno, que o presente processo foi ajuizado antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista.

Desta forma, a verba honorária é indevida, uma vez que não restaram demonstrados os pressupostos legais de seu deferimento, insculpidos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Como já pontado no tópico do "Direito Intertemporal" revela-se inaplicável à espécie as novas regras relativas a sucumbência tendo em vista que a relação de direito material deste processo se deu antes da vigência da Lei n.º 13.467/17.

Assim sendo, diversamente do sustentado na peça de ingresso (ID. 47854db - Pág. 7/8), revela-se inaplicável à espécie o disposto nos artigos 389 e 404 do novo Código Civil.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários em R$700,00 (setecentos reais) em favor do perito médico **Dr. JOÃO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR**, e também em R$700,00 (setecentos reais) em favor do perito engenheiro **JOY OLIVEIRA ARAÚJO**.

Sucumbente na pretensão relativa aos objetos das duas perícias realizadas, caberia ao Reclamante, em princípio, arcar com o pagamento da despesa processual em apreço. Todavia, em observância ao disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e com base no art. 98, §1º, V e art. 99 do CPC e art. 790, §3º, da CLT, e com aplicação dos princípios do direito fundamental do acesso à Justiça e da dignidade da pessoa humana e, ainda, com base no art. 8º da Convenção Interamericana de Direito Humanos de São José da Costa Rica, aplico no presente caso a interpretação conforme a Constituição Federal para assim, com base na condição de beneficiário da Justiça Gratuita da Reclamante, determinar que a União responda pelo pagamento nos honorários periciais, conforme exposto na parte final do §4º do art. 790-B da CLT.

Deverá, após o trânsito em julgado, a Secretaria adotar as medidas necessárias para que a União custeie o referido encargo, nos termos da Portaria nº 542, de 10/03/2009.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ

Prejudicado o exame das matérias em epígrafe, em face do desfecho dado à demanda.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS/MG,** na presente **AÇÃO TRABALHISTA** movida por **LUCIANO ALVES DOS SANTOS** em face de **SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA** e **FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A:**

- rejeitar as preliminares arguidas;
- afastar a prescrição quinquenal arguida;
- julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos iniciais.

Honorários periciais médicos no valor de R$700,00 (setecentos

reais), em favor do perito **JOÃO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR** e da perícia de insalubridade/periculosidade (R$700,00), em favor do perito **JOY OLIVEIRA ARAÚJO**. Deverá a Secretaria da Vara expedir as certidões a serem entregues aos Auxiliares deste Juízo para habilitação perante o Tribunal.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme item FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

Custas pelo Reclamante, no importe de R$1.352,34, calculadas sobre R$67.617,00, valor atribuído à causa. Isento, tendo em vista a justiça gratuita deferida.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho

Assinatura

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010950-28.2018.5.03.0067

AUTOR	CARLOS RAFAEL LADEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO RIBEIRO BARROS(OAB: 125204/MG)
ADVOGADO	EDILSON BORGES DE BARROS(OAB: 58045/MG)
RÉU	SAUDALYS FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO SOUZA PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 97529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RAFAEL LADEIA DE OLIVEIRA
- SAUDALYS FRANCHISING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho, registrando-se que decorreu o para a reclamada manifestar nos autos.

Lucianne Fonseca Silva e Lima

DESPACHO PJe-JT

Ante a manifestação do autor, mantenha-se a documentação anexada aos autos, registrando-se que seu valor probatório será analisado oportunamente.

Dê-se ciência às partes e, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011753-45.2017.5.03.0067

AUTOR	JANETE SOARES DE AQUINO
ADVOGADO	JENILSON SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 146943/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.
- JANETE SOARES DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

JANETE SOARES DE AQUINO, qualificada na inicial, propôs contra **ALPARGATAS S.A.** *AÇÃO TRABALHISTA*, expondo, em síntese, que, admitida em 11/05/2016, foi imotivadamente dispensada em 03/09/2016. Percebeu por último o salário de R$1.037,00 por mês. Exercia a função de Operadora de Injetora. Alegou que, em virtude do excessivo esforço físico despendido na execução de suas atividades e das inadequadas condições de trabalho, foi acometida de doença ocupacional. Postulou, então, o reconhecimento de estabilidade provisória, com o ressarcimento pecuniário das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva reintegração. Pleiteou a reparação a que entende fazer jus, tendo em vista os danos morais sofridos. Pediu, também, o restabelecimento do plano de saúde. Requereu, por fim, a condenação da Ré ao pagamento dos

honorários advocatícios. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$42.000,00.

Na audiência inaugural, a Requerida apresentou defesa escrita, com documentos. Impugnou as alegações brandidas pelo Autor, asseverando serem improcedentes todos os pedidos.

Impugnação regular aos documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica, vindo aos autos o laudo oficial de ID df96bed. Esclarecimentos periciais de ID df9027b.

Na assentada em prosseguimento (ID ec41558), as partes informaram que não tinham mais provas a produzir e pugnaram pelo encerramento da instrução processual, com razões finais remissivas pelas partes.

Tentativas de conciliação frustradas.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

DECIDO.

FUNDAMENTOS

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que toda a relação de direito material se deu antes da vigência da Lei n.º 13.467/17, de modo que não pode ser atingida pela nova legislação. Do contrário, estar-se-ia admitindo violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, segundo o qual "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

No que diz respeito à norma processual, o Direito Brasileiro adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a eficácia da lei processual é prospectiva e imediata, alcançando o processo em seu curso. Ou seja, doravante, deverão as partes observar as normas processuais da legislação nova, inclusive em relação ao preparo e aos demais pressupostos processuais.

Nesse sentido, dispõe o art. 14 do CPC, *verbis*: "*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Dúvida surge, entretanto, em relação às denominadas normas híbridas, ou seja, aquelas que são processuais mas que repercutem direta e imediatamente no direito material. É o caso, no que pertine ao presente feito, da denominada sucumbência, seja em sua forma simples ou recíproca. Isso porque, não obstante fixadas pela legislação processual, as normas a ela (sucumbência) pertinentes possuem conteúdo material, porquanto atingem a esfera econômica.

Antes do advento da Lei n.º 13.467/17, a jurisprudência uniforme era firme no sentido de que, exceto algumas exceções pontuais (previstas na IN 27/2005), não se aplicava ao processo do trabalho o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais, quiçá de forma recíproca. Esse panorama foi completamente remodelado com a vigência da referida lei, de modo que a condenação em honorários sucumbenciais referente a processo ajuizado anteriormente à sua vigência prejudicará uma ou ambas as partes (conforme a sucumbência seja unilateral ou recíproca), repercutindo diretamente em seu patrimônio (direito material).

Note-se que, a incidir essa regra processual no presente caso, o prejuízo material ocorreria sem que nenhum fato ou ato jurídico superveniente à lei tenha ocorrido, situação diversa do que ocorre, por exemplo, quando se aplica penalidades decorrentes da litigância de má-fé quando o ato que enseja essa consequência processual é praticado já na vigência a lei processual nova.

Ademais, cumpre salientar que o novo sistema de sucumbência está umbilicalmente jungido à (também) nova exigência de que em todos os ritos a petição inicial contenha pedidos liquidados. Ora, se ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista não se exigia liquidação dos pedidos para ações que tramitam sob o rito ordinário, por consectário lógico há uma inviabilização prática para se aplicar, por exemplo, a sucumbência recíproca em relação a pedidos ilíquidos. Isso demonstra, sob a perspectiva pragmática, a impossibilidade de se aplicar o instituto da sucumbência aos processos ajuizado no curso da lei antiga.

Nesse sentido é o Enunciado n.º 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA:

"*Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade aos processos em curso. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual, a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação"*.

Assim, tenho que a eficácia prospectiva e imediada de que é dotada a legislação processual não pode surpreender de forma prejudicial as partes no curso do processo sob pena de violação às diretrizes do *tempus regit actum* (arts. 1046, caput e §1º, do CPC e 912 e 915 da CLT), direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CF/88 c/c 6º, §1º da LINDB) e segurança jurídica (sob o prisma da estabilidade e previsibilidade), que é ínsita ao próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88).

Por tudo o quanto exposto, as normas de natureza material e hibridas, tais como o instituto da sucumbência processual, inclusive recíproca, não se aplicam ao caso em exame, uma vez que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei n.º 13.467/17.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS - RESTABELECIMENTO PLANO DE SAÚDE

Sustenta a Reclamante que em virtude das condições de trabalho na Reclamada foi acometida de doença ocupacional no joelho. Afirma que não foi aberto CAT. Todavia, como foi dispensada em 03/09/2016, não foi obedecido o período da estabilidade acidentária. Assim, requer a nulidade da dispensa, com a consequente reintegração no emprego ou, sucessivamente, o pagamento da indenização estabilitária. Pugna, também, pelo pagamento da indenização por danos morais, bem como pelo restabelecimento do plano de saúde.

A Ré, por sua vez, contesta tais assertivas. Aduz que não há nexo causal entre a doença da Autora e o trabalho na Ré. Afirma que a doença que acometeu a Reclamante tem cunho degenerativo.

O trabalho técnico realizado (ID df96bed), complementado pelos esclarecimentos de ID df9027b concluiu que: "*O exame clínico da periciada, bem como a avaliação dos exames complementares e de suas atividades laborativas, afastam a possibilidade diagnóstica de afecção orgânica decorrente de sequelas acidentárias, nem justificam invalidez, visto que trata-se de doença do desenvolvimento do joelho. A autora encontra-se apta ao trabalho*".

Esclareceu no que tange joelho da Autora que: "***A inspeção** mostra geno varo bilateral. **A palpação** foi dolorosa, segundo informações da autora. **Os movimentos** estão normais. **A força muscular** está normal. **Os reflexos neurológicos** estão normais. **A vascularização** está normal. **Testes especiais** negativos.*" (ID df96bed - Pág. 4).

Enfim, a prova médica foi veemente ao afirmar que inexiste nexo causal entre a doença da Autora e o trabalho na Reclamada.

E nem se diga que a simples alegação contida na inicial de que diante da exaustiva rotina de operação no setor da Autora, bem como movimentos repetitivos, levou o mesmo a utilizar suas articulações ao extremo, em especial seu joelho, poderia infirmar a conclusão a que ora se chega. É que não há dúvidas de que a Reclamante padece de mal em sua coluna. Entretanto, sua moléstia não guarda nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas no trabalho junto à Reclamada, conforme atestou o perito de confiança deste Juízo.

Desta forma, não há elementos nos autos que corrobore a tese de que a Reclamante teria sido acometida de doença ocupacional, uma vez que os exames, atestados médicos e prontuários acostados com a exordial não traçam relação de causalidade entre as atividades exercidas na Ré e a doença alegada.

Quer nos parecer evidente, então, que as doenças que acometeram a Reclamante são de origem congênita/degenerativa. Nesse sentido, não há falar em nexo causal e nem em concausa.

Friso, por importante, que não se está aqui a negar que a Autora efetivamente tenha passado por problemas de saúde no curso do contrato de trabalho. O que se está a dizer é que as provas produzidas nos autos firmam a conclusão que não se trata de doença ocupacional que guarde relação de causalidade com as atividades executadas. E mais. Foi atestado pelo *expert* que, no momento atual, encontra-se a Reclamante apta para o trabalho (reveja conclusões de ID df9027b - Pág. 2).

Deve-se ter em mente, ainda, que se cuida aqui de matéria técnica, para a qual o Perito é plenamente qualificado. Merecem, pois, amplo crédito as suas considerações, já que se trata de profissional da confiança deste Juízo. Neste sentido, afasto as alegações tecidas pela Reclamante na petição de ID 4d497ae e, consequentemente, acolho a conclusão pericial, com base no conjunto fático-probatório dos autos.

Em síntese: restou demonstrada a inexistência de doença ocupacional equiparada à acidente de trabalho típico.

Por todo o exposto, não há falar em estabilidade provisória com a consequente nulidade da dispensa e pagamento dos salários vencidos e vincendos. Da mesma forma, improcede a reintegração e indenização estabilitária, bem como o encaminhamento ao INSS.

Dessarte, por não se observar a presença dos pressupostos necessários à caracterização da obrigação de indenizar (ato ilícito, dano e nexo causal), julgo improcedente a reparação por danos morais. Como mero corolário, não há falar em despesas com tratamento médico, nem em restabelecimento do plano de saúde Improcedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante na inicial, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, foi demonstrado nos autos que o salário por ela percebido não superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo

nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

"***Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017)***. São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)." (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

Outrossim, diversamente do que procura fazer transparecer a Reclamada, saliento que, a mera circunstância de a Reclamante constituir advogado particular não obsta o deferimento da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Relembro, por oportuno, que o presente processo foi ajuizado antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual os honorários de sucumbência não são devidos pela mera sucumbência.

Ademais, não restaram demonstrados os pressupostos legais de seu deferimento, insculpidos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Com efeito, permanece em vigor, no Processo do Trabalho, o *jus postulandi* das partes, porquanto o artigo 133 da Constituição Federal não o afetou, como se infere da Súmula 329 do TST.

Assim sendo, diversamente do sustentado na peça de ingresso, revela-se inaplicável à espécie o disposto nos artigos 389 e 404 do novo Código Civil.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Ficam os honorários da perícia médica e arbitrados em R$700,00 (setecentos reais).

Sucumbente na pretensão relativa aos objetos das duas perícias, caberia ao Reclamante, em princípio, arcar com o pagamento da despesa processual em apreço. Todavia, em observância ao disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e com base no art. 98, §1º, V e art. 99 do CPC e art. 790, §3º, da CLT, e com aplicação dos princípios do direito fundamental do acesso à Justiça e da dignidade da pessoa humana e, ainda, com base no art. 8º da Convenção Interamericana de Direito Humanos de São José da Costa Rica, aplico no presente caso a interpretação conforme a Constituição Federal para assim, com base na condição de beneficiário da Justiça Gratuita da Reclamante, determinar que a União responda pelo pagamento nos honorários periciais, conforme exposto na parte final do §4º do art. 790-B da CLT.

Deverá, após o trânsito em julgado, a Secretaria adotar as medidas necessárias para que a União custei o referido encargo, nos termos da Portaria nº 542, de 10/03/2009.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Prejudicado o exame das matérias em epígrafe, em face do desfecho dado à demanda.

OFÍCIOS

Indefiro a expedição dos ofícios postulados, por não se verificar nos autos fatos que ensejem quaisquer diligências por parte daqueles órgãos.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **PRIMEIRAVARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS/MG,** na presente ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida por **JANETE SOARES DE AQUINO** em face de **ALPARGATAS S.A.:**

julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidosiniciais.

Honorários da perícia médica em R$700,00 (setecentos reais), em favor do perito JOÃO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR. Deverá a Secretaria da Vara expedir a certidão a ser entregue ao Auxiliar deste Juízo para habilitação perante o Tribunal.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme item FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

Custas pelo Reclamante, no importe de R$840,00, calculadas sobre R$42.000,00, valor atribuído à causa. Isento, tendo em vista a justiça gratuita deferida.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho

Assinatura

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010769-90.2019.5.03.0067

REQUERENTES	RM RODAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
REQUERENTES	EDILSON DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	ISABELA JESSICA FERNANDES NEVES(OAB: 191458/MG)
ADVOGADO	NIVEA MAIRA SOARES LACERDA(OAB: 119567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DOS REIS FERREIRA
- RM RODAS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho

Lucianne Fonseca Silva e Lima

DESPACHO

Vistos etc.

Antes da apreciação do acordo e inclusão do processo em pauta, se for o caso, torna-se necessária a quitação antecipada das custas processuais, conforme art. 88 do CPC, de forma subsidiária, em razão da omissão da CLT, quanto às custas no processo de jurisdição voluntária. Destaca-se que a regra contida no art. 789, § 2º da CLT, quanto ao pagamento após o trânsito em julgado, pela parte **vencida**, não se aplica à jurisdição voluntária, onde não há litigantes, nem vencidos, mas sim, interessados.

Na oportunidade, considerando que o reclamante se insere na hipótese do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017), concede-se o benefício da justiça gratuita, ficando isento do pagamento da parte das custas que lhe competia

Intime-se a RM RODAS E ACESSORIOS para quitação antecipada da sua quota das custas processuais (fixadas no importe total de 2% sobre o valor do acordo - **R$95,77**) - **em guia própria GRU**, em 05 dias, sob pena de extinção do processo.

Nos termos do art. 843 do C.C, a transação deve ser interpretada de forma restritiva. Além disso, o art. 855-E da CLT estabelece que "a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação **quanto aos direitos nela especificados**" - destacou-se.

Dessa forma, entende-se que a quitação só pode abranger as parcelas especificadas na petição de acordo, não podendo estender a quitação "pelo extinto contrato de trabalho".

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010082-16.2019.5.03.0067

AUTOR	WARLEY PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.
- WARLEY PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de Procedimento Sumaríssimo. Inteligência do artigo 852-I da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

FUNDAMENTOS

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 28/01/2019, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e hibridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

No que diz respeito à norma processual, o Direito Brasileiro adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a

eficácia da lei processual é prospectiva e imediata, alcançando o processo em seu curso. Ou seja, doravante, deverão as partes observar as normas processuais da legislação nova, inclusive em relação ao preparo e aos demais pressupostos processuais.

Nesse sentido, dispõe o art. 14 do CPC, verbis: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Dúvida surge, entretanto, em relação às denominadas normas híbridas, ou seja, aquelas que são processuais mas que repercutem direta e imediatamente no direito material. É o caso, no que pertine ao presente feito, da denominada sucumbência, seja em sua forma simples ou recíproca. Isso porque, não obstante fixadas pela legislação processual, as normas a ela (sucumbência) pertinentes possuem conteúdo material, porquanto atingem a esfera econômica.

Antes do advento da Lei n.º 13.467/17, a jurisprudência uniforme era firme no sentido de que, exceto algumas exceções pontuais (previstas na IN 27/2005), não se aplicava ao processo do trabalho o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais, quiçá de forma recíproca. Esse panorama foi completamente remodelado com a vigência da referida lei, de modo que a condenação em honorários sucumbenciais referente a processo ajuizado anteriormente à sua vigência prejudicará uma ou ambas as partes (conforme a sucumbência seja unilateral ou recíproca), repercutindo diretamente em seu patrimônio (direito material).

Note-se que, a incidir essa regra processual no presente caso, o prejuízo material ocorreria sem que nenhum fato ou ato jurídico superveniente à lei tenha ocorrido, situação diversa do que ocorre, por exemplo, quando se aplica penalidades decorrentes da litigância de má-fé quando o ato que enseja essa consequência processual é praticado já na vigência a lei processual nova.

Ademais, cumpre salientar que o novo sistema de sucumbência está umbilicalmente jungido à (também) nova exigência de que em todos os ritos a petição inicial contenha pedidos liquidados. Ora, se ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista não se exigia liquidação dos pedidos para ações que tramitam sob o rito ordinário, por consectário lógico há uma inviabilização prática para se aplicar, por exemplo, a sucumbência recíproca em relação a pedidos ilíquidos. Isso demonstra, sob a perspectiva pragmática, a impossibilidade de se aplicar o instituto da sucumbência aos processos ajuizado no curso da lei antiga.

Nesse sentido é o Enunciado n.º 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA: "Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade aos processos em curso. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual, a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação".

Assim, tenho que a eficácia prospectiva e imediada de que é dotada a legislação processual não pode surpreender de forma prejudicial as partes no curso do processo sob pena de violação às diretrizes do tempus regit actum (arts. 1046, caput e §1º, do CPC e 912 e 915 da CLT), direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CF/88 c/c 6º, §1º da LINDB) e segurança jurídica (sob o prisma da estabilidade e previsibilidade), que é ínsita ao próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88).

Por tudo o quanto exposto, as normas de natureza material e hibridas, tais como o instituto da sucumbência processual, inclusive recíproca, aplicam-se ao caso em exame, uma vez que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/17.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES INSERIDOS NA INICIAL

Como sabido, no âmbito desta Especializada, as importâncias indicadas nas peças de ingresso representam tão somente estimativas do conteúdo pecuniário das pretensões veiculadas, com o mero intuito de enquadrar a reclamatória ao procedimento adequado - sumaríssimo ou ordinário. A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença ilíquida é feita, por sua vez, em fase própria.

Nessa senda, mostra-se absolutamente irrelevante a preocupação da Ré neste momento (manifestação de ID 24a4437 - Pág. 9). Por certo, as verbas acaso deferidas neste decisum serão corretamente apuradas em liquidação de sentença.

Rejeito a impugnação.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NOVO PPP

Sustenta o Reclamante que faz juz ao adicional de insalubridade, haja vista os agentes nocivos à saúde a que tinha contato durante o contrato de trabalho.

Pois bem.

O laudo de ID aec38e3, complementado pelos esclarecimentos de ID 224ed9d, concluiu que: "*a **INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO**, em função da exposição ao agente físico ruído em níveis superiores*

aos limites de tolerância oficialmente normatizados, ao longo de seis meses e meio do período efetivamente laborado com exposição ao agente, considerando a exposição ao longo de um dia por semana; **-** *a* ***INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO****, em função da exposição aos agentes químicos, ao longo do período efetivamente laborado*" (ID aec38e3 - Pág. 13; negritos originais)

Quanto aos equipamentos de proteção individual, asseverou o Perito que: "*a reclamada não demonstrou ter adotado as medidas preventivas com relação aos agentes químicos insalubres aos quais se expunha e/ou mantinha contato o autor, além do ruído em níveis superiores aos limites de tolerância oficialmente normatizados, conforme discorrido no item "6" do corpo do presente Laudo. Desta forma, não foram atendidas as exigências do inciso "6.6", da NR 06, da Portaria 3.214/78 do MTE, bem como também não foi atendido o inciso "15.4.1", da NR 15, da referida Portaria 3.214/78, não sendo, portanto, eliminadas ou mesmo neutralizadas as ações maléficas dos agentes insalubres constatados, demonstrando que o autor laborou desprotegido e exposto aos riscos deles inerentes, durante o período acima especificado*" (ID aec38e3 - Pág. 13).

Vale lembrar, por oportuno, que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Inteligência do contido na Súmula 47 do TST.

Ademais, como sabido, a obrigação imposta na lei, em matéria de prevenção contra riscos à saúde do empregado, implica entrega efetiva e não aleatória de proteção necessária à neutralização da insalubridade. Logo, não demonstrado, de forma robusta, o uso eficaz dos equipamentos de proteção no interstício temporal em questão, não logra êxito a tese defensiva de que a insalubridade teria sido neutralizada.

Cabe enfatizar, finalmente, que a matéria se reveste de cunho técnico, para o qual o *expert* é plenamente habilitado. Trata-se, pois, de profissional da confiança deste Juízo, merecendo amplo crédito as suas declarações.

Assim sendo, com base no artigo 192 da CLT, defiro o adicional de insalubridade em grau máximo (mais vantajoso), à base de 40% sobre o salário mínimo, durante todo o período trabalhado.

Pontuo, por importante, que não obstante a aprovação da Súmula Vinculante número 4 do STF, não há falar em cômputo distinto do salário mínimo para apuração do adicional de insalubridade, uma vez que ainda não foi editada norma específica estabelecendo base de cálculo diversa.

Em face da habitualidade - e do caráter salarial -, os adicionais em apreço deverão integrar o salário do Reclamante, **no respectivo período de apuração**, produzindo os reflexos postulados sobre aviso prévio, 13os salários, férias com 1/3 e FGTS+40%.

Lado outro, tendo em vista que restou configurada a insalubridade em grau máximo durante todo o pacto laboral do Autor, defiro o pedido de expedição de novo PPP, determinando que a Reclamada forneça, após o trânsito em julgado desta decisão e tão logo intimada para tanto, uma nova versão do documento em questão, em estrita conformidade com as conclusões do laudo pericial acostado aos autos (ID aec38e3 e ID 224ed9d), sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).

Procedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante na inicial, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, foi demonstrado nos autos que o salário por ele percebido não superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (vide contracheques de ID aafc113 - Pág. 1 e seguintes).

Outrossim, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

"***Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017)****. São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).*" (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

Outrossim, diversamente do que procura fazer transparecer a Reclamada, saliento que, a mera circunstância de o Reclamante constituir advogado particular não obsta o deferimento da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei n.13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam

imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.

Ante ao exposto, com base no art. 791-A da CLT, diante da sucumbência exclusiva da Reclamada, condeno-a a pagar ao advogado do Autor os honorários de sucumbência arbitrados em 5**%** (cinco por cento) sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação da peça de ingresso; o valor singelo da causa; apenas teve uma audiência no processo; o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; o feito tramitou durante menos de 05 meses.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários da insalubridade em R$1.000,00 (mil reais), que serão devidos pela Reclamada, sucumbente no objeto da perícia (CLT, artigo 790-B, com redação dada pela Lei 10.537/02), em favor do perito ELDER VINÍCIUS RIBEIRO GUEDES.

Registro que o valor dos honorários será reajustado na forma do artigo 1º da Lei 6.899/81 (OJ 198 da SDI-1 do C. TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice será utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (Tabela Única).

Neste sentido é o entendimento de nosso Regional insculpido na Súmula 73 (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019):

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ademais, saliento que a decisão proferida em agosto de 2015 pelo Tribunal Pleno do TST (processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR, prevista no art. 39 da Lei 8.177/91, e elegeu o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial) como substituto, e que estava suspensa por liminar, foi confirmada pelo STF em julgamento no dia 05/12/2017. Esta decisão do C. TST foi tomada no julgamento de arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo ministro Cláudio Brandão em relação a dispositivo da Lei da Desindexação da Economia (Lei 8.177/91) que determinava a atualização dos valores devidos na Justiça do Trabalho pela Taxa Referencial Diária (TRD). Por unanimidade, o Pleno declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da lei, e deu interpretação conforme a Constituição Federal para o restante do dispositivo, a fim de preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Esclareço que o STF, em quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425), já havia declarado a inconstitucional da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, e afastado a aplicação da Taxa Referencial (TR). Segundo o STF, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

A escolha do índice IPCA-E segue precedente do STF, que, em medida cautelar na Ação Cautelar 3764, adotou esse índice para a correção dos valores de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) da União. O voto do relator lembra ainda que o IPCA-E vem sendo utilizado em decisões administrativas do TST e do STF.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de

que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, explicitada pela IN/RFB 1.127, de 07/02/2011, assim como o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST).

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as seguintes: reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, férias com 1/3 e FGTS+40% (artigo 28, § 9o, da Lei 8.212/91).

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefiro, uma vez que não há nos autos recibos comprobatórios de pagamento da parcela ora deferida que pudessem extinguir ou reduzir a condenação que se impõe.

OFÍCIOS

Indefiro a expedição dos ofícios postulados, por não se verificar nos autos fatos que ensejem quaisquer diligências por parte daqueles órgãos.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **PRIMEIRAVARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS/MG,** na presente ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida por **WARLEY PEREIRA SANTOS** em face de **ALPARGATAS S.A.:**

julgar **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para condenar a Reclamada a pagar ao Autora, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

a) adicional de insalubridade em grau máximo (mais vantajoso), à base de 40% sobre o salário mínimo, durante todo o pacto laboral, com reflexos, no respectivo período de apuração, sobre aviso prévio, 13os salários, férias com 1/3 e FGTS+40%.

Tendo em vista que restou configurada a insalubridade em grau máximo durante todo o pacto laboral do Autor, defiro o pedido de expedição de novo PPP, determinando que a Reclamada forneça, após o trânsito em julgado desta decisão e tão logo intimada para tanto, uma nova versão do documento em questão, em estrita conformidade com as conclusões do laudo pericial acostado aos autos (ID aec38e3 e ID 224ed9d), sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).

Honorários periciais da insalubridade em R$1.000,00 (mil reais), que serão devidos pela Reclamada, sucumbente no objeto da perícia (CLT, artigo 790-B, com redação dada pela Lei 10.537/02), em favor do perito ELDER VINÍCIUS RIBEIRO GUEDES.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme item FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

A Reclamada providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pela Reclamada, no importe de R$360,00, calculadas sobre R$18.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010571-53.2019.5.03.0067

AUTOR	RAIMO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	FARLEY BRAZ GONCALVES(OAB: 121205/MG)
RÉU	REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO	MARCOS TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 108389/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 27 de junho de 2019.

Elizeu Gonçalves dos Santos - Assist Secret

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para apresentar a documentação mencionada pelo autor(id e560827: Livro Caixa da Empresa, dos últimos 05 anos, e cópias das RAIS, período de 2014 a 2019), no prazo de 10 dias, sob as penas da lei(art. 400, do CPC), oportunidade que deverá informar se concorda com a utilização da prova emprestada anexada pelo autor(id 1abd2c3), sob pena de o silêncio ser interpretado como resposta afirmativa.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012127-95.2016.5.03.0067

AUTOR	BRUNO BRUCE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDMO GERALDO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 109637/MG)
ADVOGADO	CLODOVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR(OAB: 182756/MG)
RÉU	COMERCIAL OLIVEIRA & BRANT LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BRUCE DE OLIVEIRA
- COMERCIAL OLIVEIRA & BRANT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 26 de junho de 2019.

Elizeu Gonçalves dos Santos - Assist Secret

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentado o laudo técnico, ficam arbitrados os honorários periciais no valor de R$ 1.200,00, pela reclamada, ressalvando-se futuras correções.

Concede-se vista às partes do laudo pericial(id3577d40 e anexos), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT. I.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010493-82.2017.5.03.0082

AUTOR	EDELCIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANTUNES DE BRITO(OAB: 125742/MG)
ADVOGADO	CHRISTOPHER SOUZA CRUZ(OAB: 128815/MG)
RÉU	REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

PROCESSO: 0010493-82.2017.5.03.0082

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDELCIO MARTINS DE SOUZA

RÉU: REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

PORTARIA

Certifico que nos termos do art. 203 §4o. do CPC, dei prosseguimento da seguinte forma:

- dê-se vista à reclamada do Recurso Ordinário interposto pela ré (id e01567), pelo prazo legal.

Montes Claros, 27/06/2019

AMANDA CHRISTIANNE SIQUEIRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0011351-61.2017.5.03.0067

AUTOR	REUBEN PAOLO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
RÉU	HOLANDA E OLIVEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANE NARCISO MENDES(OAB: 144422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOLANDA E OLIVEIRA LTDA - ME
- REUBEN PAOLO BARBOSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

LUCIANNE FONSECA SILVA E LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e início da liquidação de sentença.

A reclamada deverá, no prazo de 10 dias, apresentar dados de conta de sua titularidade para ressarcimento das custas, no importe de **R$60,00** (recolhidas a maior - id 2d15760) em razão da minoração, conforme decisão C. TST (id 3325387- Pág. 9). **I.** Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT.**

Apresentados os cálculos, concede-se vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Caso haja apresentação dos cálculos por apenas uma das partes, concede-se vista à parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em

que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

Em caso de discordância dos cálculos e havendo viabilidade de acordo, inclua-se o feito na pauta de audiências para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, intimando-se as partes para comparecimento, na pessoa de seus procuradores, se houver.

De igual forma, caso não haja apresentação de cálculos pelas partes, inclua-se o feito na pauta de audiências para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, devendo apresentá-los, até 02 dias antes da data da audiência, registrando-se que, caso a parte ou seu procurador deixe de comparecer ou apresentar o cálculo, poderá o Juízo, a seu critério, determinar a realização de perícia contábil, aplicando-se, ainda, à parte ausente, multa de 10% sobre o valor da conta, nos termos do art. 774, II e III do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, sendo que, neste caso, as partes serão intimadas para comparecimento, **diretamente e através de seus procuradores**.

Registrem-se que há depósitos recursais nos autos GDJTs ids 003bcaf - R$2.323,00, em 21/03/18 e b86cdc6 - R$4.000,00, em 11/07/18, ambas da CEF.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011100-09.2018.5.03.0067

AUTOR	ROBSON ALMEIDA COSTA REIS
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBRAX CONSTRUTORA LTDA
- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

LUCIANNE FONSECA SILVA E LIMA

DECISÃO Pje

Vistos etc.

Ante a concordância do autor, homologam-se os cálculos apresentados pelas reclamadas (ID. 2aa8c03), fixando-se a condenação no valor de **R$7.006,65**, ressalvando-se futuras correções.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF no. 582, de 13.12.2013 (R$20.000,00).

Considerando os termos do artigo 878, da CLT (Lei 13.467/2017), determina-se a citação das executadas, n/p do procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido ou para garantir o Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010871-49.2018.5.03.0067

AUTOR	IRENE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	D.M.S TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	JANAINA MURTA SOUZA(OAB: 107286/MG)
RÉU	SANTA FE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JANAINA MURTA SOUZA(OAB: 107286/MG)
RÉU	THAINARA GRAZIELA DA SILVA MOURA
ADVOGADO	RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 67973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.M.S TRANSPORTES EIRELI - ME
- IRENE DE OLIVEIRA LIMA
- SANTA FE ALIMENTOS LTDA
- THAINARA GRAZIELA DA SILVA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

LUCIANNE FONSECA SILVA E LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado e início da liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias, **devendo, na oportunidade, o reclamante requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT.**

Apresentados os cálculos, concede-se vista às partes, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Caso haja apresentação dos cálculos por apenas uma das partes, concede-se vista à parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada dos cálculos da parte adversa, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte adversa, remetam-se os autos ao SLJ para consolidação e atualização dos cálculos, bem como inserção de despesas e encargos pendentes, se houver.

Em caso de grande divergência de cálculos ou nas situações em que seja inviável a inclusão em pauta para tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para designação da perícia.

Em caso de discordância dos cálculos e havendo viabilidade de acordo, inclua-se o feito na pauta de audiências para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, intimando-se as partes para comparecimento, na pessoa de seus procuradores, se houver.

De igual forma, caso não haja apresentação de cálculos pelas partes, inclua-se o feito na pauta de audiências para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, devendo apresentá-los, até 02 dias antes da data da audiência, registrando-se que, caso a parte ou seu procurador deixe de comparecer ou apresentar o cálculo, poderá o Juízo, a seu critério, determinar a realização de perícia contábil, aplicando-se, ainda, à parte ausente, multa de 10% sobre o valor da conta, nos termos do art. 774, II e III do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, sendo que, neste caso, as partes serão intimadas para comparecimento, **diretamente e através de seus procuradores**.

Registre-se que as reclamadas foram condenadas solidariamente e que, **há depósito recursal** nos autos - GDJT - id dfa9fd0 - conta judicial nº 04001289884410001 - Banco do Brasil - R$9.513,16, em 25/02/19, por D.M.S TRANSPORTES EIRELI.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011091-47.2018.5.03.0067

AUTOR	JUSCELINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
RÉU	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011091-47.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUSCELINO DA SILVA SANTOS

RÉU: PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias**, devendo, na oportunidade, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a nova redação do art. 878, da CLT.**

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011091-47.2018.5.03.0067

AUTOR	JUSCELINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
RÉU	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011091-47.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUSCELINO DA SILVA SANTOS

RÉU: PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias**; devendo ainda, no mesmo prazo, proceder à entrega das guias TRCT/ R12 e chave de conectividade, para saque do FGTS e CD/SD (ou habilitação no sistema próprio), sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego.**

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011091-47.2018.5.03.0067

AUTOR	JUSCELINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
RÉU	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBRAX CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011091-47.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUSCELINO DA SILVA SANTOS

RÉU: PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias**.**

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011091-47.2018.5.03.0067

AUTOR	JUSCELINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
RÉU	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011091-47.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUSCELINO DA SILVA SANTOS

RÉU: PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias**.**

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011091-47.2018.5.03.0067

AUTOR	JUSCELINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
RÉU	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVPAR HOLDING LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail: vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011091-47.2018.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUSCELINO DA SILVA SANTOS

RÉU: PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para apresentar os cálculos de liquidação, com memória e resumo, incluindo-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento Geral Consolidado de no. 03/15 do eg. TRT/3a. Região e dos Provimentos 04/00 e 03/91, da CRJT, no prazo de 10 dias**.**

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010520-76.2018.5.03.0067

AUTOR	JULIANO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO LAGOEIRO DE ASSIS(OAB: 119564/MG)
RÉU	AG2 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AG2 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
- JULIANO RODRIGUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Lucianne Fonseca Silva e Lima

DESPACHO PJe-JT

Defere-se o requerimento da executada, suspendendo-se as medidas executivas por 05 dias, prazo em que deverão apresentar a proposta do acordo, sob pena de prosseguimento da execução. Dê-se ciência às partes.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0001314-77.2014.5.03.0067

AUTOR	MARCUS VINICIUS SANTOS MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	NIVEA MAIRA SOARES LACERDA(OAB: 119567/MG)
RÉU	WESLEY PEREIRA SOARES
RÉU	D.W.S COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO(OAB: 102232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS SANTOS MOREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 21 de junho de 2019.

Elizeu Gonçalves dos Santos - assist secret

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para informar bens penhoráveis dos executados ou para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, registrando que decorrido o prazo, sem manifestação, haverá suspensão do feito por 01(um) ano.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010571-87.2018.5.03.0067

AUTOR	AGNALDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RÉU	RODONORTE PECAS E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALFREU MAGALHAES SILVA(OAB: 41563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO BISPO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 24 de junho de 2019.

Elizeu Gonçalves dos Santos - assist secret

DESPACHO

Vistos, etc.

Como restaram frustradas as medidas executivas, utilize-se o **SRM/JUCEMG** para o levantamento da composição societária atualizada da reclamada(RODONORTE PECAS E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA - EPP - CNPJ: 21.890.967/0001-66).

Após, dê-se vista ao Exequente, independentemente de novo despacho, para requerer o que entender de direito, para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. I.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011179-90.2015.5.03.0067

AUTOR	RAFAEL PATRICIO
ADVOGADO	JOSE ROBSON VIEIRA NEVES(OAB: 68927/MG)
RÉU	THABATA RAMOS PRADO
RÉU	T R PRADO CONSTRUTORA - ME
ADVOGADO	WENDELL ALBERT SILVA(OAB: 120351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Lucianne Fonseca Silva e Lima

DESPACHO PJe-JT

Ante a manifestação do exequente, retire-se o sigilo das medidas executivas já realizadas nos autos, conforme já determinado na r. decisão id 1b53491, reabrindo-se-lhe o prazo de 20 dias para fornecer novos meios eficazes para prosseguimento da execução, registrando que, em caso de inércia ou requerimento de medidas repetitivas, haverá a suspensão do feito por 01 ano. **I.**

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010159-59.2018.5.03.0067

AUTOR	MAURILIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANA CARVALHO TAVARES(OAB: 104284/MG)
RÉU	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBRAX CONSTRUTORA LTDA
- MAURILIO SOARES DE SOUZA
- PAVPAR HOLDING LTDA
- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
- PAVSOLO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho.

Em 26/06/2019

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS

Analista Judciário

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que houve expedição das certidões para habilitação dos créditos junto ao juízo da recuperação judicial(id's 9e1ae0c, 0b12c25 e 2c39c90), **encaminhem-se os presentes autos ao arquivo permanente**, com os registros de praxe.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010211-55.2018.5.03.0067

AUTOR	LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA E NEPOMUCENO(OAB: 165953/MG)
RÉU	AG2 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AG2 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
- LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 21 de junho de 2019.

Elizeu Gonçalves dos Santos - assist secret

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o que foi noticiado e requerido pela reclamada(id 6779606), **aguarde-se, por 05 dias**, a informação sobre o acordo mencionado.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se o feito, independentemente de novo despacho, observando-se a decisão(id 27f56fb).

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011491-95.2017.5.03.0067

AUTOR	SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011491-95.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: MRV CONSTRUCOES LTDA

Fica V. Sa. intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor (Idc159da3), no prazo de 08 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010291-82.2019.5.03.0067

AUTOR	FABIO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY(OAB: 53637/MG)
RÉU	ESAUDE
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)
RÉU	R & G MARKETING LTDA
ADVOGADO	LUAN JOSE SILVA OLIVEIRA(OAB: 143810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PEREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010291-82.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO PEREIRA ROSA

RÉU: ESAUDE e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida (Id fb0b9f8), para os fins de direito, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010291-82.2019.5.03.0067

AUTOR	FABIO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY(OAB: 53637/MG)
RÉU	ESAUDE
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)
RÉU	R & G MARKETING LTDA
ADVOGADO	LUAN JOSE SILVA OLIVEIRA(OAB: 143810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESAUDE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010291-82.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO PEREIRA ROSA

RÉU: ESAUDE e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida (Id fb0b9f8), para os fins de direito, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010291-82.2019.5.03.0067

AUTOR	FABIO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY(OAB: 53637/MG)
RÉU	ESAUDE
ADVOGADO	FABIANA CORREA SANT ANNA(OAB: 91351/MG)
RÉU	R & G MARKETING LTDA
ADVOGADO	LUAN JOSE SILVA OLIVEIRA(OAB: 143810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R & G MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010291-82.2019.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO PEREIRA ROSA

RÉU: ESAUDE e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida (Id fb0b9f8), para os fins de direito, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011410-49.2017.5.03.0067

AUTOR	RONALDO DIAS RAMOS
ADVOGADO	RODRIGO SILVA FROES(OAB: 100219/MG)
ADVOGADO	CARMELINO NUNES DE BRITO(OAB: 162990/MG)
RÉU	Fundação Nacional de Saúde
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DIAS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247412 - e-mail:

vt1.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011410-49.2017.5.03.0067

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONALDO DIAS RAMOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25, da Resolução 185, do CSJT.

Em 27 de Junho de 2019.

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010336-84.2019.5.03.0100

AUTOR	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130/MG)
RÉU	GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS(OAB: 271049/SP)
RÉU	DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO TERRA COIMBRA(OAB: 391781/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010336-84.2019.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME e outros

Fica V. Sa. intimado **da REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia **18/07/2019, às 09h05min,** mantidas as cominações anteriores.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010176-93.2018.5.03.0100

AUTOR	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010176-93.2018.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS

RÉU: ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimada para ter vista do recurso ordinário interposto pela ré ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA, a fim de ofertar contrarrazões no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010176-93.2018.5.03.0100

AUTOR	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010176-93.2018.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS

RÉU: ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA e outros

Fica V. Sa. intimada para ter vista do recurso ordinário interposto pela ré ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA, a fim de ofertar contrarrazões no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010646-90.2019.5.03.0100

AUTOR	SELMA DE JESUS
RÉU	HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - EMAIL: vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010646-90.2019.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SELMA DE JESUS

RÉU: HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Júlio César Cangussu Souto, Juiz(íza) da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010646-90.2019.5.03.0100 , entre partes:AUTOR: SELMA DE JESUS e RÉU: HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, estando a reclamada em lugar ignorado, fica INTIMADA pelo presente edital, para tomar ciência da decisão de ID 1f87e5a, no prazo de 8 (oito) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Montes Claros, 27 de junho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011870-68.2016.5.03.0100

AUTOR	LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CELSO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 107084/MG)
ADVOGADO	ELDER BARBOSA VIEIRA(OAB: 148047/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO FERNANDES MAIA(OAB: 145830/MG)
RÉU	AGNALDO MARTINS LEANDRO - ME
ADVOGADO	CESAR SANTOS CUSTODIO(OAB: 55204/MG)
RÉU	RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	SILVIA REGINA HAGE PACHA(OAB: 125164/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011870-68.2016.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANO FERREIRA DA SILVA

RÉU: AGNALDO MARTINS LEANDRO - ME e outros

Fica V. Sa. intimado vista da petição de ID 48447cd, devendo requerer o que entender de direito.

Em 27 de Junho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010158-38.2019.5.03.0100

AUTOR	FERNANDO HERICK SOUTO
ADVOGADO	GUILHERME GOMES PIMENTEL(OAB: 142472/MG)
RÉU	PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	STHEFANY SILVEIRA COSTA(OAB: 190162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HERICK SOUTO
- PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de junho de 2019.

Pela Secretária Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a quitação do valor devido nos presentes autos, intime-se o patrono da Reclamada para recebimento de seus honorários advocatícios, no prazo de 05 dias.

Registrem-se os valores arrecadados.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, conforme dispõe o artigo 36 c/c o artigo 25 da Resolução CSJT nº 185 de 24.03.2017 .

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010652-68.2017.5.03.0100

AUTOR	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o sindicato autor para juntar a documentação requerida pelo SLJ na promoção de ID "0ff080a ", no tocante a todos os substituídos, no prazo de 20 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011155-60.2015.5.03.0100

AUTOR	EDSON FRANCISCO DE QUEIROZ
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
TESTEMUNHA	WANDERSON PEREIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FRANCISCO DE QUEIROZ
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Em 26.06.2019

Cássia Maria Carvalho Santos

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que na aba "expedientes" do campo PJe, não houve confirmação da intimação das partes para ciência da sentença proferida.

Assim sendo, dê-se ciência às partes da sentença de ID"8ca625e", no prazo legal.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010676-33.2016.5.03.0100

AUTOR	DILMALENE LIMA SOARES
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	SOMAI NORDESTE S/A
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMALENE LIMA SOARES
- SOMAI NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

TATIANA SOARES FONSECA

Vistos,

Considerando a concordância da reclamada com os cálculos apresentados pelo Autor, homologo a conta de id 8d66421.

Utilizando-se o depósito recursal de id 791f0ee proceda-se à quitação parcial da execução (líquido do Autor e saldo remanescente para quitação dos honorários periciais até o limite de R$ 1.069,49).

Vindo as comprovações, ao SLJ para decote e atualização.

Com o retorno e aprovada a conta, cite-se a reclamada para quitar o débito em 48 horas sob pena de penhora.

Cientifiquem-se as partes.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010132-40.2019.5.03.0100

AUTOR	ROBSON DE CARVALHO PORTO BATISTA
ADVOGADO	LUIZ FELLIPPE ACACIO E ALMEIDA(OAB: 116997/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se a intimação à reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das custas no importe de R$20,00, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011010-33.2017.5.03.0100

AUTOR	INGRID POLINNY MATIAS MENDES
ADVOGADO	RENATO SERGIO PEREIRA(OAB: 166790/MG)
RÉU	RENATA ROSEMAR FERREIRA DURAES - ME
ADVOGADO	CAMILA CAROLINE FERREIRA GOMES(OAB: 156543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID POLINNY MATIAS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Por ora, intime-se a reclamante para informar nos autos se procedeu o levantamento do alvará de ID "6fc92e6 ", no prazo de 05 dias.

Registre-se que o saldo remanescente será utilizado para quitar as contribuições previdenciárias, conforme ata de audiência de ID "e07d61c", devendo o valor residual ser devolvido à reclamada.

As custa processuais foram quitadas, conforme documento de ID "b2c38d4 ".

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010781-73.2017.5.03.0100

AUTOR	JOSE BENTO RODRIGUES
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
ADVOGADO	LEILA SOLANGE MENDES(OAB: 84197/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se a intimação ao reclamante para vir receber seu crédito, relativo a guia de ID "15cb6e1 - Pág. 3 ", no valor de R$39,50, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011077-32.2016.5.03.0100

AUTOR	OZIEL PINHEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA IRMAOS VIEIRA LTDA.
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RÉU	LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIEL PINHEIRO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de junho de 2019.

Pela Secretária Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Tendo em vista que a Reclamada efetuou o pagamento do débito remanescente, intime-se o Reclamante para requerer o que entender de direito em 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010093-14.2017.5.03.0100

AUTOR	GILBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
RÉU	HALLEY REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALLEY REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Antonio F. N. A. Bittencourt

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre o inadimplemento

do acordo noticiado nos autos pelo reclamante, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010497-65.2017.5.03.0100

AUTOR	GILSON CESAR DE OLIVEIRA JOSE
ADVOGADO	GISLAYNE DE JESUS LOPES PINHEIRO(OAB: 82706/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
TESTEMUNHA	ALVARO LIMA DE SOUZA
TESTEMUNHA	FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
- GILSON CESAR DE OLIVEIRA JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de junho de 2019.

Pela Secretária Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, antes da determinação de realização de perícia contábil por este Juízo, por economia e celeridade processual, além do disposto no Provimento 03/91, da Eg. Corregedoria Regional, determino a inclusão dos autos na pauta do dia 18/07/2019 às 10h37min para audiência de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria proceder à intimação das partes na pessoa de seus procuradores.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010158-72.2018.5.03.0100

AUTOR	ANA MARIA FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FERREIRA NASCIMENTO
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

ANA MARIA FERREIRA NASCIMENTO ajuizou reclamação trabalhista em face de **COTEMINAS S.A.**, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração e documentos. Regularmente notificada, a parte Reclamada compareceu à audiência inaugural.

A proposta conciliatória foi recusada pelas partes.

A parte Ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a defesa e documentos juntados, manifestou-se a parte autora em seguida.

Realizada perícia médica.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais, remissivas.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Por se tratar de processo eletrônico, fica dispensada a referência aos respectivos ID's de cada tramitação processual, tendo em vista serem de fácil acesso e visualização através do próprio sistema PJ-e.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Em sua contestação, a parte Reclamada argui a preliminar de *inépcia da inicial*, na forma das alegações defensivas.

Como se sabe, o Processo do Trabalho não exige as formalidades constantes do artigo 319 do CPC, sendo suficiente "*uma breve exposição dos fatos*" (CLT, art. 840, §1º). Demais disso, não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do CPC.

Verifica-se, pois, que os pedidos formulados pela parte Autora, na forma como apresentados, permitiram o pleno exercício da ampla defesa pela parte Ré, não apresentando qualquer embaraço à prestação jurisdicional.

Rejeita-se a preliminar em destaque.

ILEGITIMIDADE ATIVA

A Reclamada argui a preliminar de ilegitimidade ativa da Obreira para "*para ajuizar a presente ação requerendo a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, ambos da CLT*" (fls. 34/35).

No caso em apreço, vale ressaltar que não se trata de ação de declaração de inconstitucionalidade das normas supracitadas, mas tão somente de reclamação trabalhista que, incidentalmente, se discute a inconstitucionalidade ou não de determinado texto normativo, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Como é cediço, a declaração de inconstitucionalidade realizada de modo difuso possui efeitos *inter partes*, não alcançando efeitos *erga omnes* para os demais integrantes trabalhadores.

Em razão do exposto, não há que se falar em impertinência subjetiva da parte Autora.

Rejeita-se a preliminar suscitada.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação da parte Reclamada, relativamente aos documentos carreados à inicial. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do *princípio da persuasão racional motivada* (art. 371 do CPC).

Rejeita-se.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem o objetivo de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, bem como permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

No entanto, uma vez atribuído o valor da causa em montante igual ou inferior a 40 salários mínimos, fica o rito processual submetido ao procedimento sumaríssimo, na forma do art. 852-A da CLT.

Nestas circunstâncias, incumbe à parte Autora indicar o valor econômico correspondente a cada um dos pedidos formulados, providência que define os limites objetivos da coisa julgada, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (aplicáveis subsidiariamente). Entendimento em sentido contrário incentiva o exercício de uma advocacia descompromissada com a aferição do real valor econômico de cada litígio, além de submeter a escolha do rito sumaríssimo ao mero alvedrio da parte Autora.

Deve ser lembrado que não se pode deslocar para o Poder Judiciário a providência de analisar, de forma pormenorizada e caso a caso, se cada pedido formulado correspondente com o respectivo valor econômico atribuído pela parte, até porque tal atribuição constitui encargo direcionado à parte Autora (art. 852-B, I, da CLT).

Sendo assim, no entendimento deste Juízo, os valores a serem apurados em liquidação deverão ser limitados às quantias fixadas na petição inicial pela própria parte, salvo no tocante aos juros e correção monetária incidentes sobre tais parcelas, bem como eventuais multas processuais aplicadas.

No entanto, tendo em vista a edição da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do Nosso Regional- e exclusivamente por questão de disciplina judiciária-, este Juízo se curva ao entendimento firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho e a seguir transcrito:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 16

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.

No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Isto posto, indefere-se o pedido da parte Ré de limitação de valores aos limites da petição inicial.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada, acolhe-se a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a **16/02/2013**. Note-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/02/2018.

DOENÇA OCUPACIONAL - RESCISÃO INDIRETA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Relata a Reclamante que *"em razão das atividades exercidas pela Obreira na Ré, que exigiam, por exemplo, a realização de movimentos repetitivos, levantamento de pesos, ficar de pé durante toda a jornada, a Hipossuficiente foi acometida por diversas enfermidades ocupacionais, tais como Tendinite, Hérnia de disco (CID M65 e M51, respectivamente)"*. Pleiteia, em razão dos fatos narrados, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, indenização correspondente aos salários (e demais parcelas devidas) do período estabilitário, reparações por danos morais e materiais.

No contraponto, a Reclamada se insurge contra a alegada moléstia profissional, negando a existência do nexo de causalidade.

Vale ressaltar, inicialmente, que a reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado *"o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, reconhecendo-se como *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* (artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil.

Realizada Perícia Médica para averiguação da alegada doença ocupacional, afirmou o Perito que (fls. 174/175 - grifos acrescidos): *"Em face ao exposto conclui a perícia que a autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em grau mínimo, cujo percentual corresponde a 25%, ou seja, redução da capacidade laborativa que exija necessidade de alguma adaptação para exercer a mesma atividade, estando apta a exercer suas atividades laborativas, desde que respeitada a sua condição física e em condições adequadas de trabalho".*

NEXO CAUSAL

As alterações apresentadas pela autora ***decorrem de uma associação de fatores causais, principalmente, predisposição individual*** *e, secundariamente* ***sobrepeso corporal, desequilíbrios musculares*** *e atividades laborativas na reclamada.*

OMBROS/COTOVELOS/PUNHOS

A autora apresentou um quadro inflamatório nas referidas articulações, tratadas conservadoramente, com boa evolução clínica, não restando sequelas significativas para a mesma. As referidas ***alterações decorreram da associação de fatores causais, encurtamentos musculares, sobrepeso*** *e atividades laborativas na reclamada, em razão da adoção de posturas inadequadas e atividades repetitivas.*

De acordo com a perícia realizada, restou demonstrado que a doença que acometeu a Autora não possui relação direta com as atividades por ela desempenhadas, mas sim com fatores endógenos. Em outras palavras, o surgimento do seu quadro clínico se deu em razão de fatores determinantes inerentes ao próprio organismo da Autora (predisposição da própria Autora e sua condição física peculiar), hipótese que exclui o nexo de causalidade*, segundo a Teoria da Causalidade Adequada.*

Como se vê, na linha interpretativa da teoria acima apontada, procura-se identificar, na presença de uma possível causa, aquela potencialmente apta a produzir o dano verificado. Deve ser aferido, dentre os antecedentes históricos causadores do dano, aquele que, segundo o curso normal da linha de causalidade, é considerado apto a produzir o resultado, afastando aquela causa que somente em razão de circunstâncias extraordinárias possa ter determinado o dano ou provocado seu agravamento.

No caso em análise, a atividade desenvolvida pela Reclamante, por si só, não pode ser considerada como evento causador do resultado, na medida em que apenas em razão do seu quadro clínico peculiar que surgiu a moléstia diagnosticada.

Nota-se que, a despeito de o Perito afirmar que a função exercida pela Reclamante pode ser considerado fator secundário de desencadeamento/agravamento da patologia diagnosticada (quando adotadas posturas inadequadas e atividades repetitivas), acresce dois fatores que estão diretamente relacionados à condição física peculiar da Autora: sobrepeso corporal e desequilíbrios musculares.

Sob tal prisma, entende este magistrado que a hipótese dos autos revela que o surgimento ou agravamento da patologia em questão se deu em razão de fator precedente extraordinário do qual não tinha controle a parte Ré.

Tais circunstâncias autorizam concluir que não existe uma relação de causa e efeito ou liame de causalidade entre o evento danoso - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com Radiculopatia, Epicondilite lateral do cotovelo esquerdo e Tenossinovite dos punhos - e a execução do contrato de trabalho.

Vale acrescentar que também não ficou demonstrada conduta culposa da Reclamada a ensejar a sua responsabilidade civil.

Corrobora a tese ora adotada as seguintes informações constantes do laudo pericial:

"Treinamentos: Informa que recebeu treinamentos relativos à segurança do trabalho*, mas não recebeu os treinamentos relativos ao exercício de suas atividades (segundo informações prestadas pelo própria Autora - fl. 171).*

18. ***A Autora realizava alguma ginástica laboral na empresa****?*

Sim, segundo informações da reclamante*(resposta quesito*

elaborado pela Reclamante).

3. Quando do início do pacto laboral da Reclamante, a Reclamada contava em seu quadro organizacional com um setor de segurança e medicina do trabalho? Em caso afirmativo, qual a composição? Existia CIPA?

Sim. ***Quando da contratação do reclamante existia a CIPA e o SESMT****, segundo informações do assistente técnico da reclamada. Composição SESMT:* ***03 médicos do trabalho, 01 fisioterapeuta, 01 fonoaudióloga e 03 técnicos de enfermagem, 02 engenheiros de segurança do trabalho e 06 técnicos de segurança do trabalho*** *(resposta quesito elaborado pela Reclamada).*

Nesse contexto, impõe-se afastar a existência de nexo causal entre o evento danoso e a execução do contrato de trabalho, bem como a conduta culposa da parte Ré.

Nesse particular, destaca-se que os documentos de fls. 22/27 não corrobora a tese de que a Obreira fora acometida por doença ocupacional, uma vez que se trata de relatórios e atestados médicos que, em sua grande maioria, apenas atestam o estado de enfermidade da Obreira. Note-se que os referidos documentos não fazem qualquer menção ao fato de que as enfermidades ali mencionadas decorrem das atividades desenvolvidas pela Autora junto à Ré.

Pelo exposto, julga-se **improcedente** o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, ante a inexistência de comprovação de doença do trabalho, assim como das verbas trabalhistas decorrentes. **Indefere-se**, também, o pedido de baixa na CTPS da obreira.

Da mesma forma, descabe cogitar-se de estabilidade decorrente de suposta doença ocupacional, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91, razão pela qual **indefere-se** o pedido de indenização correspondente aos salários do período estabilitário e demais parcelas pleiteadas no referido período.

Nesta esteira de raciocínio, não restando igualmente caracterizado um dos elementos da responsabilidade civil (nexo de causalidade e conduta culposa do agressor), não há que se falar em obrigação de indenizar, na forma propugnada pela Autora.

Desse modo, **indeferem-se** também os pedidos de indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia e lucros cessantes) formulado pela Reclamante.

PRÊMIO POR PRODUÇÃO

Aduz a Autora que as parcelas recebidas a título de prêmio por produção não foram consideradas no cômputo das verbas trabalhistas recebidas ao longo do contrato de trabalho. Em razão disso, postula o pagamento das diferenças salariais relativas aviso prévio, horas extras, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

A Reclamada, por sua vez, sustenta que as mencionadas parcelas, quando percebidas, sempre integraram a base de cálculo das demais parcelas.

A prova documental existente nos autos revela que a Reclamante, de fato, percebia valores a título Prêmio Produção. Verifica-se, ainda, que as férias + 1/3 e o 13º salário eram calculados em valores superiores ao salário-base, o que remete ao raciocínio de que havia a integração dessa parcela remuneratória.

Note-se, por exemplo, que no mês de novembro de 2013 (fl. 94), houve pagamento das seguintes parcelas:

221 Ferias Normais

222 Ferias Adicionais

224 Ferias Abono

226 Ferias Abono Adicionais

227 Ferias 1/3

349 Repouso Premio de Producao

No mês de dezembro de 2013 constou (fl. 95):

349 Repouso Premio de Producao

351 Premio Producao

373 13o Salario Normal Recalculado

376 13o Salario Adic Recalculado"

O somatório das parcelas pagas a título de décimo terceiro e férias + 1/3 evidencia que o Prêmio Produção integrou o salário da Autora para a respectiva quitação.

Vale acrescentar que os depósitos relativos ao FGTS, realizados mensalmente, tomaram por base não apenas o valor do salário mensal, mas também as parcelas recebidas a título de prêmio produção.

Neste particular, no tocante aos cálculos amostrais apresentados pela Autora à fl. 155 não demonstram a irregularidade noticiada na inicial.

Nesse particular, mostram-se lícitos os descontos efetuados pela Reclamada a título de férias + 1/3 e 13º salários, por se tratar de adiantamentos realizados à Reclamante e, portanto, os respectivos valores antecipados devem ser mesmo abatidos na data do pagamento regular do salário do correspondente mês (art. 462 da CLT).

Adota-se aqui o mesmo entendimento firmado pelo ilustre colega **Dr. Neurisvan Alves Lacerda** que, após minuciosa análise da questão, concluiu que:

"Cumpre esclarecer que os lançamentos de débitos correspondentes aos valores de 13º salário e férias com o terço indicados nas fichas financeiras consistem em dedução do adiantamento dessas parcelas efetivado na época própria. Observo, nesse sentido, a prática empresarial de adiantar a primeira metade do 13º salário por ocasião das férias, com quitação da segunda

metade até o dia 20 de dezembro de cada ano. Portanto, todos esses valores são deduzidos na integralização do 13º salário calculado na folha de pagamento do mês de dezembro. O mesmo procedimento se observa com relação às férias, pagas até o dois dias antes do respectivo período (art. 145 da CLT), mas lançadas na ficha financeira do mês de afastamento, por meio da operação simultânea de débito e crédito, sendo que a dedução se justifica porque o reclamante já recebera o adiantamento. Talvez essa não seja a melhor sistematização contábil, contudo não autoriza novo pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora. Do mesmo modo, as fichas financeiras demonstram que o abono por tempo de serviço e o prêmio por produção compuseram a base de cálculo do FGTS". (Proc. 0001741-79-2011-5-03-0067).

Diante desse contexto, competia à parte Autora apontar eventuais diferenças em seu favor, através de cálculo detalhado e discriminado (ainda que por amostragem), encargo do qual não se desvencilhou de forma convincente.

No mais, a Reclamada, de forma muito ilustrativa, explica a metodologia e cálculo e pagamento das parcelas de férias + 1/3 e 13º salário, conforme se depreende das alegações defensivas de fls. 50/55.

Diante do exposto, entende este Juízo que não há diferenças a serem pagas a título de repercussão do Prêmio Produção, na forma requerida na inicial.

Indefere-se.

DEPÓSITOS DO FGTS

A Reclamante afirma que a Reclamada não efetuou o depósito do FGTS no período de afastamento para recebimento do benefício previdenciário.

Destaca-se, a princípio, que o art. 15, §5º, da Lei 8.036/90 e o art. 28, III, do Decreto 99.684/90, preveem ser devido o recolhimento do FGTS na hipótese de "licença por acidente de trabalho", o que, conforme já decidido, não é o caso dos autos.

Em tal contexto, impõe-se reconhecer não ser devido os depósitos do FGTS na hipótese de licença do serviço por motivo de doença comum. Acresça que, nessa hipótese, o contrato de trabalho se encontra suspenso, o que acarreta, a suspensão do pagamento das principais obrigações contratuais, entre elas a de recolher o FGTS, salvo expressa previsão legal em sentido contrário.

Indefere-se.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza firmada pela Autora (fl. 19) autoriza o deferimento da gratuidade de justiça. Atendidas as exigências legais (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), concede-se a benesse pleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Irrelevante o fato de a presente ação ter sido ajuizada anteriormente à referida legislação reformadora, uma vez que "o direito aos honorários advocatícios de sucumbência surge no instante da prolação da sentença"(STF, ARE 1014675 AgR, Rel. Min. Alexandre de Morais, 1ª Turma, DJ 12/04/2018).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em **15% (quinze por cento)**, considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT), à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo **condenar a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamada**, no importe de no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT);

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

No tocante à verba honorária devida pela parte Reclamante, a qual foi beneficiada pela justiça gratuita, aplicar-se-á o dispositivo 791-A, §4º, da CLT, oportunamente, se for o caso.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, compete à parte Autora arcar com o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da CLT).

Nestas circunstâncias, fixam-se os honorários periciais em R$1.500,00, em favor do **João Batista de Carvalho Júnior**, considerando-se complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigido na diligência, bem como a faixa de valores próprios da região.

Autoriza-se a utilização de eventuais créditos da Reclamante decorrentes do presente feito para o pagamento da referida

verba honorária.

Ressalte-se que, comprovada a inexistência de créditos da Reclamante capazes de suportar a despesa ora fixada, relativamente a este ou outro processo que tramita perante este Juízo (constatação que será realizada pela Secretaria da Vara, oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão), a União deverá responder pelo pagamento da presente verba honorária, na forma das normas publicadas pelo TRT da 3ª Região, oportunidade em que os honorários periciais deverão ser reduzidos para R$1.000,00, em razão da limitação imposta pela norma.

A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

Autorizadas eventuais deduções de valores pagos e/ou antecipados.

3 - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros:

I - acolher a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a **16/02/2013**, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015;

II - julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANA MARIA FERREIRA NASCIMENTO** em face de **COTEMINAS S.A.**

Defere-se o pedido de justiça gratuita formulado pela Autora.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais no importe de R$1.500,00, em favor do Perito **João Batista de Carvalho Júnior**, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pela parte Reclamante, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00 (art. 789, inc. II, da CLT) isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011871-19.2017.5.03.0100

AUTOR	SIMONE ANGELICA DOS SANTOS SA
ADVOGADO	LUIZ ERNANDES SILVA(OAB: 166396/MG)
RÉU	MATIAS ODETE FONSECA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOARES DE BRITTO(OAB: 167570/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VELOSO PRATES(OAB: 167209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATIAS ODETE FONSECA
- SIMONE ANGELICA DOS SANTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0011871-19.2017.5.03.0100

Aos 26 de junho de 2019, na sede da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **SIMONE ANGELICA DOS SANTOS SA** em face de **MATIAS ODETE FONSECA**.

Pelo Juiz do Trabalho Substituto, **SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

SIMONE ANGELICA DOS SANTOS SA ajuizou reclamação trabalhista em face de **MATIAS ODETE FONSECA**, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração e documentos.

Regularmente notificada, a Reclamada compareceu à audiência inaugural.

A proposta conciliatória foi recusada pelas partes.

A parte Ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a defesa e documentos juntados, manifestou-se a parte autora em seguida.

Inquiridas 04 testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais, remissivas.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Por se tratar de processo eletrônico, fica dispensada a referência aos respectivos ID's de cada tramitação processual, tendo em vista serem de fácil acesso e visualização através do próprio sistema PJ-e.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Pretende a Reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com o Reclamado, no período de 08/08/2012 a 10/09/2017, bem como o pagamento das verbas trabalhistas correspondentes.

O Reclamado apresentou defesa oral, em audiência, negando a prestação de serviços no período anterior a fevereiro de 2017. Sustenta, ainda, que a relação jurídica existente entre as partes perdurou de fevereiro a julho de 2017, sendo desenvolvida apenas aos sábados e domingos, das 03h/04h às 09h/10h; portanto, sem os requisitos do pretenso vínculo empregatício.

Decide-se.

No tocante à distribuição do ônus probatório, deve ser esclarecido que, relativamente ao período anterior a fevereiro de 2017, permaneceu com a Autora o encargo de comprovar os requisitos do alegado vínculo empregatício (*pessoalidade, não habitualidade e onerosidade, subordinação jurídica*), por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, nos exatos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, inc. I, do CPC.

Sobre tal controvérsia, as testemunhas trazidas pela Autora não prestaram depoimento convincente.

Note-se que a testemunha ANTONIO MARCOS AMARAL não soube sequer precisar as datas da suposta prestação de serviços, comportando-se de forma insegura e duvidosa durante todo o seu depoimento.

Demais disso, a referida testemunha ajuizou ação trabalhista em face do Reclamado, também postulando o reconhecimento de vínculo empregatício em razão de condições similares, sendo o pleito julgado improcedente pelo Poder Judiciário (vide sentença de fls. 126/128 e certidão de julgamento de fl. 140). Neste contexto, o referido depoimento perde força probatória e reduz o seu poder de influenciar na formação do convencimento do Juízo.

Também deve ser registrado que o depoimento da testemunha FERNANDA GRACIELE RAMOS, inquirida a rogo da Autora, não pode ser aproveitado, neste particular, uma vez que se refere ao período de fevereiro a março de 2017, cuja apreciação será realizada logo em seguida.

Acresça-se, ainda, que o depoimento das testemunhas inquiridas a rogo do Reclamado revelaram que o estabelecimento onde a Autora alega ter laborado permaneceu fechado durante extenso tempo em período anterior a fevereiro de 2017 (embora não definido), fato este que aflora a verossimilhança da tese defensiva apresentada.

Por essas razões (ausência de prova convincente sobre a caracterização do vínculo empregatício) - e considerando-se a distribuição do ônus probatório -, **julga-se improcedente o pedido declaratório formulado referente ao período anterior a fevereiro de 2017.**

No tocante ao período posterior a fevereiro de 2017, transferiu-se para o Reclamado o encargo de comprovar a ausência de um dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, uma vez que esta parte admite a prestação de serviços da Autora (art. 818, II, da CLT).

Analisando os depoimentos das testemunhas inquiridas a rogo do Réu (os quais foram prestados de forma clara, firme e segura), percebe-se que não havia a necessária habitualidade na prestação de serviços por parte da Autora, circunstância que afasta o reconhecimento do pretenso vínculo empregatício:

- Depoimento da testemunha VANUSA FERREIRA DA SILVA:

4. Que trabalhava aos sábados e domingos das 3h até às 9 horas, sendo que aproximadamente às 07h
tomavam café da manhã e fazia um intervalo de 30 minutos;
5. a reclamante "tinha vezes que não trabalhava" aos domingos, sendo que o horário de trabalho da
reclamante era o mesmo já informado;

- Depoimento da testemunha OCTAVIO ALVES FERREIRA:

8. que já viu a reclamante trabalhando no local algumas vezes, mas diversas outras vezes não via a
reclamante no local;

Ressalte-se que o próprio depoimento da testemunha inquirida a rogo da Autora, Sra. FERNANDA GRACIELE RAMOS DE SOUZA, traz elementos que indicam pela ausência de habitualidade:

4. que a depoente trabalhava apenas aos sábados e domingos;
5. Que a reclamante também trabalhava aos sábados e domingos quando a depoente trabalhou;

Por todo o exposto, **julga-se igualmente improcedente o pedido de vínculo empregatício no período posterior a fevereiro de 2017.**

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em **15% (quinze por cento)**, considerando-se o lugar

de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo resolve o Juízo **condenar a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios em relação ao advogado da parte contrária**, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios deferidos (art. 791-A, §3º, da CLT).

No tocante à verba honorária devida pela parte Reclamante, a qual foi beneficiada pela justiça gratuita, aplicar-se-á o dispositivo 791-A, §4º, da CLT, oportunamente, se for o caso.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza firmada pela parte Autora autoriza o deferimento da gratuidade de justiça. Atendidas as exigências legais (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), concede-se a benesse pleiteada.

3 - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SIMONE ANGELICA DOS SANTOS SA** em face de **MATIAS ODETE FONSECA**.

Concede-se à parte Autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais (art. 791-A da CLT), na forma da fundamentação.

Custas processuais, pela parte Reclamante, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011541-85.2018.5.03.0100

AUTOR	ELISLAINE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	ELISLAINE RODRIGUES DIAS(OAB: 179373/MG)
RÉU	SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISLAINE RODRIGUES DIAS
- SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Por se tratar de Ação Trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Em sua contestação, a parte Reclamada argui a preliminar de *inépcia da inicial*, na forma das alegações defensivas.

Como se sabe, o Processo do Trabalho não exige as formalidades constantes do artigo 319 do CPC, sendo suficiente "*uma breve exposição dos fatos*" (CLT, art. 840, §1º). Demais disso, não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do CPC.

Verifica-se, pois, que os pedidos formulados pela parte Autora, na forma como apresentados, permitiram o pleno exercício da ampla defesa pela parte Ré, não apresentando qualquer embaraço à prestação jurisdicional.

Rejeita-se a preliminar em destaque.

REVELIA E CONFISSÃO

Em face da ausência injustificada da Reclamada à audiência em que deveria apresentar contestação (fls. 53/54), a parte Autora requereu a decretação da revelia e aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

Destaca-se que a Lei 13.467/17 inseriu o §5º no art. 844 da CLT com a seguinte redação: "*Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados*".

Nesse contexto, considerando a presença do advogado da Ré na

audiência de fls. 53/54, **indefere-se** o requerimento de decretação de revelia em relação à Reclamada.

Por outro lado, não obstante devam ser observados eventuais documentos apresentados com a defesa, bem como analisados os requerimentos contidos na contestação, a Reclamada ausente dever ser considerada confessa em relação à matéria fática.

Como é cediço, os efeitos da *ficta confessio* somente alcançam a matéria fática e, sendo apenas relativa à presunção que dela resulta, deve ser examinada em confronto com as demais provas acaso existentes nos autos, observando-se, ainda, as questões de direito que regem a matéria - circunstâncias que serão levas em consideração quando da análise dos pedidos formulados na inicial.

Ressalte-se, contudo que, no caso em exame, essa presunção de veracidade a respeito dos fatos expostos na inicial não restou afastada por prova em contrário.

Tem-se, assim, por verdadeiro o conjunto de alegações fáticas expendidas pela parte Autora na peça de ingresso.

EXAME DOS PEDIDOS - VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS

Alega a Autora que foi admitida pela Reclamada em 05/05/2018, para exercer a função de assessor jurídico, sendo dispensada sem justa causa no dia 14/11/2018. Acrescenta que a Reclamada não concedeu o aviso prévio, tampouco pagou o valor devido a título de verbas rescisórias. Assim, requer o pagamento das parcelas que entende fazer jus.

No contraponto, a Reclamada impugna os pedidos, todavia, sem trazer aos autos os elementos probatórios necessários para corroborar suas alegações, de modo a desconstituir as assertivas constantes na inicial.

Desse modo, incursa a Ré na *ficta confessio,* com a consequente presunção legal de veracidade quanto à matéria fática e aplicação aos fatos expostos na peça de ingresso as regras jurídicas pertinentes - e considerando-se, ainda, a ausência de comprovantes de quitação oportuna -, **defere-se** à Reclamante o pagamento das seguintes verbas e parcelas, nos termos e limites da fundamentação retro (art. 141 e 492 do CPC):

a) saldo de salário dos meses junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2018, observados os valores apontados na petição inicial;

b) saldo de salário do mês novembro de 2018 (14 dias);

c) 13º salário proporcional 2018 (06/12 - considerando-se a projeção do aviso - OJ 82 da SDI-1/TST);

d) férias proporcionais de 2016/2017 (06/12), acrescidas de 1/3;

e) multa do art. 477, § 8º, da CLT, equivalente ao salário contratual do Autor;

f) multa do art. 467 da CLT (Súmula 69, TST), a incidir sobre as parcelas estritamente rescisórias (saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3);

Em relação ao aviso prévio indenizado, nota-se que a parte Autora admite, na petição inicial, que a data da baixa da CTPS (14/11/2018) considerou a projeção do aviso prévio. Nesse contexto, tendo em vista o deferimento do pagamento do saldo de salário dos meses de outubro e novembro de 2018, **indefere-se** o pedido de pagamento de aviso prévio indenizado.

Saliente-se, ainda, que considerando-se a data da rescisão contratual (14/11/2018, observada a projeção do aviso), faz jus a parte Reclamante ao 13º salário de 2018 e férias proporcionais de 2018 na proporção de 06/12.

Basta lembrar que, em caso de cessação do contrato de trabalho, as férias proporcionais deverão ser calculadas à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias (art. 146, parágrafo único, da CLT).

Noutro giro, o décimo terceiro salário deve ser calculado com base no número de meses trabalhados no correspondente ano civil. Para tanto, considera-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho (art. 1º, §§1º e 2º da Lei 4.090/62).

Fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida (fl. 37 e 43).

Deverá a Empresa-Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias do transito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente a todo o período contratual, inclusive no tocante à multa rescisória de 40%, observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%, conforme se apurar em liquidação.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerado a remuneração auferida pela Obreira (R$ 1.500,00 - vide TRCT de fls. 26/27 e CTPS de fl. 20 - TST, Súmula 264).

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza firmada pela parte Autora (fl. 11) autoriza o deferimento da gratuidade de justiça. Atendidas as exigências legais (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), concede-se a gratuidade judiciária pleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em **15% (quinze por cento)**, considerando-se o lugar

de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo:

- condenar a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios **em favor do advogado da parte Autora**, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente a cada pedido deferido(total ou parcialmente);

- **condenar a parte Autora** no pagamento de honorários advocatícios **em favor do advogado da parte Reclamada**, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados pela parte Autora e que foram indeferidos(inclusive a parte sucumbente do pedido deferido parcialmente, conforme valores apontados na inicial).

Importante asseverar que, em se tratando de procedência parcial de algum pedido, deverá o Magistrado arbitrar os honorários de sucumbência recíproca devidos, na forma do art. (art. 791-A, §3º, da CLT). Neste particular, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte Autora corresponde ao valor que resultar da liquidação do pedido, enquanto que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte Ré corresponde à respectiva diferença, tomando-se como base o valor do pedido indicado na inicial. Em todo o caso, o cálculo dos honorários sucumbenciais deverá considerar os valores já atualizados.

Vale lembrar que haverá sucumbência quando a parte não obtiver, qualitativa ou quantitativamente, a totalidade do provimento jurisdicional perquirido.

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios deferidos (art. 791-A, §3º, da CLT).

No tocante à verba honorária devida pela parte Reclamante, a qual foi beneficiada pela justiça gratuita, aplicar-se-á o dispositivo 791-A, §4º, da CLT, oportunamente, se for o caso.

JUROS, CORREÇÃO E DESCONTOS LEGAIS

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária incidentes (TR - art. 879, §7º, da CLT), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST. Os juros de mora (1% ao mês, não capitalizado) são devidos a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e incidem sobre o montante total corrigido (Súmula 200/TST).

No tocante ao pleito indenizatório, a correção somente é devida a partir da publicação da presente sentença (Súmula 439 do TST).

A Ré deverá, portanto, providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12 -A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.500/2014 da RFB.

3 - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para condenar a Reclamada **SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA** a pagar à Reclamante **ELISLAINE RODRIGUES DIAS**, no prazo de 08 (oito) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas (observado o limite dos pedidos - art. 141 e 492 do NCPC):

a) saldo de salário dos meses junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2018, observados os valores apontados na petição inicial;

b) saldo de salário do mês novembro de 2018 (14 dias);

c) 13º salário proporcional 2018 (06/12 - considerando-se a projeção do aviso - OJ 82 da SDI-1/TST);

d) férias proporcionais de 2016/2017 (06/12), acrescidas de 1/3;

e) multa do art. 477, § 8º, da CLT, equivalente ao salário contratual da parte Autora;

f) multa do art. 467 da CLT (Súmula 69, TST), a incidir sobre as parcelas estritamente rescisórias (saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais + 1/3);

Deverá a Empresa-Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias do transito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente a todo o período contratual, inclusive no tocante à multa rescisória de 40%, observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SDI-1/TST), sob pena

de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%, conforme se apurar em liquidação.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerado a remuneração auferida pela Obreira (R$ 1.500,00 - vide TRCT de fls. 26/27 e CTPS de fl. 20 - TST, Súmula 264).

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido, tudo na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010706-63.2019.5.03.0100

AUTOR	CLAUDIA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	LUANNE MENDES PEREIRA(OAB: 186056/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
RÉU	CENTRO COMERCIAL ANEL SUL LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO SERGIO PEREIRA(OAB: 166790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO COMERCIAL ANEL SUL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

TATIANA SOARES FONSECA

Vistos,

Vista à reclamada da emenda à inicial em 05 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011375-15.2018.5.03.0145

AUTOR	KATIA SAYONARA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	BRUNO CORRÊA MACHADO
ADVOGADO	BERNARDO RAMOS RIBEIRO(OAB: 83778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CORRÊA MACHADO
- KATIA SAYONARA DE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

TATIANA SOARES FONSECA

Vistos etc.

Nos termos do art. 413 do Código Civil, relevo a aplicação imediata da multa sobre o saldo remanescente do acordo, desde que todas as parcelas subsequentes sejam pagas tempestivamente, sob pena de restauração da cláusula penal sob o valor exigível à época da 1ª mora.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011836-59.2017.5.03.0100

AUTOR	GRAYCE RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	ALISSON DE FREITAS MACHADO
TESTEMUNHA	PAULO AFONSO GUSMAO DA SILVA
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAYCE RIBEIRO NASCIMENTO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0011836-59.2017.5.03.0100

Aos 27 de junho de 2019, na sede da 2ª **Vara do Trabalho de Montes Claros**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **GRAYCE RIBEIRO NASCIMENTO** em face de **VIA VAREJO S/A**.

Pelo Juiz do Trabalho Substituto, **SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

GRAYCE RIBEIRO NASCIMENTO ajuizou reclamação trabalhista em face de **VIA VAREJO S/A**, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração e documentos.

Regularmente notificada, a Reclamada compareceu à audiência inaugural.

A proposta conciliatória foi recusada pelas partes.

A parte Ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a defesa e documentos juntados, manifestou-se a parte autora em seguida.

Realizada prova pericial contábil.

Colhido o depoimento pessoal das partes.

Inquiridas duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais, remissivas.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Por se tratar de processo eletrônico, fica dispensada a referência aos respectivos ID's de cada tramitação processual, tendo em vista serem de fácil acesso e visualização através do próprio sistema PJ-e.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada, acolhe-se a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a 27/10/2017.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

Alega a parte autora que:

" *durante todo contrato de trabalho, laborou*
revezando os horários, podendo ser de segunda a sexta-feira de 8:00 às 18:00 ou
de 9:30 às 19:30 e em todos os sábados de 7:00 às 16:00, sempre com 30 minutos
de intervalo.
Todavia, ressalta-se que, durante todo o seu contrato de
trabalho, teve sua jornada alterada em determinadas datas.
Na semana que antecedia as datas comemorativas, como
dia dos pais, mães, crianças, namorados e nas duas semanas que antecediam o
Natal, iniciava sua jornada às 7:00 e encerrava às 20:00/21:00, com 30 minutos de
intervalo intrajornada em todas as ocasiões, trabalhando ainda nos domingos que
antecediam aludidas datas nos mesmos horários
Eram realizados, em média, 6 saldões e 12 inventários,
dentro de cada ano, ocasiões em que trabalhava em média nos saldões de 7:00 e às
20:00, nos inventários de 6:30 às 17:30/18:00, oportunidades em que também
gozava de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada.
Destaca-se, que nas ocasiões de Black Friday que
ocorriam no mês de novembro com duração de 3 dias, laborava de 6:30 às 21:00,
sempre com 30 minutos de intervalo.
Por fim, trabalhava a Reclamante em todos os feriados
civis e religiosos, com exceção do natal, 1º de janeiro e sexta-feira da paixão,
cumprindo nas ocasiões jornada de 08:00 às 14:00, sempre com intervalo
intrajornada de 30 minutos."

A ré não trouxe aos autos os controles de pontos referente ao contrato de trabalho, atraindo a incidência da Súmula 338 do TST, a qual determina que, na ausência do registro de ponto, reputa-se verdadeira a jornada declinada pela parte autora.

Frise-se que a juntado do documento de ID. 65e6dff (fls. 414/415) não afasta tal presunção, uma vez que se trata de registro de ínfimo período laborado (apenas 10 dias de labor), considerando-se que a presente ação foi ajuizada no dia 27/10/2017.

É certo que essa presunção é relativa, comportando prova contrária; todavia, a Ré não obteve êxito em se desvencilhar do seu ônus probatório, razão pela qual acolhe-se a jornada informada pela parte Autora, contudo harmonizando-a aos depoimentos colhidos e ao princípio da razoabilidade, para concluir que essa se ativou nos seguintes horários:

a) de segunda-feira a sexta-feira, de 08h às 18h ou de 09h30 às 19h30, com 30 minutos de intervalo;

b) aos sábados, de 07h as 16h, com 30 minutos de intervalo;

Em uma semana antes do dia dos pais, das mães, das crianças e dos namorados, na jornada:

a) de segunda a sábado, de 07h30 as 20h30, com 30 minutos de intervalo;

b) aos domingos que antecediam as referidas datas, de 07h30 as 20h30, com 30 minutos de intervalo;

E, em 6 saldões anuais:

a) de 07h00 até 20h, com 30 minutos de intervalo;

Em 12 inventários anuais, cada um deles realizados mensalmente:

a) de 06h30 até 17h30, com 30 minutos de intervalo;

Nas ocasiões de Black Friday (3 dias no mês de novembro):

a) de 06h30 até 21h, com 30 minutos de intervalo;

Nos feriados, com exceção do natal, 1º de janeiro e sexta-feira da paixão:

a) de 08h às 14h, com 30 minutos de intervalo.

Por todo o exposto, condena-se a Reclamada a pagar à parte Reclamante o adicional de horas extras, como tais consideradas as excedentes da oitava hora diária e quadragésima hora semanal de labor (não cumulativas, porém observando a apuração mais benéfica), observando-se a Súmula 340 do TST.

São devidos, ainda, reflexos em repousos (domingos e feriados, observada a OJ 394 da SDI-1, do TST), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS+40%.

Os reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salários e férias+1/3 usufruídas integram o FGTS, o mesmo não ocorrendo com as demais parcelas deferidas, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90.

Ainda, condena-se a ré no pagamento de 30 minutos por dia trabalhado (parte suprimida do intervalo intrajornada), com o acréscimo legal, em razão da concessão parcial do intervalo intrajornada.

Salienta-se que, no caso da supressão intervalar, é devido o pagamento da hora cheia, além do acréscimo legal de 50%, aplicando-se a Súmula 340 do TST apenas quanto ao divisor pelo número de horas trabalhadas.

Fica afastada, em parte, a aplicação da Súmula 437 do TST (art. 489, §1º, VI, do CPC), quanto ao pagamento integral da hora intervalar, mesmo com gozo parcial do intervalo, já que tal entendimento está superado pelo disposto no § 2º do art. 8º da CLT, que veda à jurisprudência restringir direitos legalmente previstos e criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Tal dispositivo legal está alinhado com o princípio constitucional da Legalidade (art. 5º, II, da CRFB), basilar no Estado de Direito. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 13.467/2017, já que, mesmo antes da vigência da referida Lei, já era imperativo o princípio da legalidade, tendo a nova legislação apenas afastado qualquer dúvida acerca da necessidade de que quaisquer direitos e deveres, impostos pelo Estado, devem ser respaldados em Lei.

Defere-se à parte Reclamante o pagamento do valor correspondente às horas subtraídas do intervalo interjornada (art. 66 da CLT), na forma da OJ 355 da SDI-1/TST, quando verificada tal hipótese conforme jornada acima fixada, conforme se apurar em liquidação.

Não há que se falar em reflexos das horas extras deferidas em razão da supressão do intervalo interjornada ou intrajornada, por se tratar de parcela de natureza indenizatória.

Aplica-se o art. 71, §4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17, prevê que *"a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

No tocante ao intervalo interjornada suprimido, aplica-se a máxima *ubi idem ratio, ibi idem jus* (onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Importante lembrar que o pagamento das horas extras nesta condição não decorre de prestação efetiva de trabalho, mas sim de supressão de intervalo não concedido pelo empregador,

circunstância que revela a natureza ressarcitória/indenizatória da parcela (e não salarial).

Defere-se, ainda, o pagamento das horas laboradas nos domingos e feriados do período contratual, com adicional de 100%(Súmula 146 do TST), considerando-se aqueles assim definidos na forma do artigo 70 da CLT e das Leis 605/1949, 6.802/80 e 9.093/1995, observada a Lei 662/1949 (com as alterações dadas pela Lei 10.607/2002).

Considerando-se o limite do pedido, deverão ser considerados os feriados 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro. Os dias religiosos deverão ser apurados conforme o calendário fixado em lei municipal, observado o limite do pedido (exclusão da sexta-feira da paixão).

Não há que se falar em reflexos de domingos e feriados laborados nas parcelas rescisórias descritas na inicial, por falta de amparo legal. Note-se que não se trata de prestação de horas extras típicas, consideradas aquelas que extrapolam o limite diário definido em lei, mas sim trabalho comum que não foi compensado com folga em outro dia. Deste modo, o labor em domingos e feriados não tem o condão de majorar a base de cálculo das verbas rescisórias, não produzindo qualquer efeito reflexo nestas parcelas.

INTERVALO DE 15 MINUTOS - ART. 384 DA CLT (item "k" da inicial)

No tocante ao intervalo de quinze minutos previsto no artigo 384 da CLT, merece acolhida a tese da Obreira, na medida em que restou incontroverso nos autos que o referido intervalo não era mesmo concedido.

Insta assinalar que o referido descanso intervalar foi construído com a finalidade de se conferir, ao labor da mulher, uma maior proteção jurídica. Constitui, assim, uma discriminação plenamente justificável, em face das diferenças de constituição física e biológica entre duas pessoas de sexos diferentes. Portanto, compatibiliza-se plenamente com o princípio constitucional da isonomia, até mesmo porque o referido preceito veda apenas as discriminações odiosas e injustificáveis.

Vale lembrar que o princípio da isonomia deve ser aplicado em seu âmbito material (e não formal), ou seja, consideradas as diferenças qualitativas entre os indivíduos, de forma a conferir tratamento igual àqueles que se encontrarem em situações iguais, e desigual àqueles que se encontrarem em situações desiguais. Trata-se, assim, de diferenciar para igualar, seguindo o preceito da igualdade aristotélica, plenamente compatibilizado com o disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Convém recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a temática, posicionou-se no sentido de que o dispositivo legal questionado foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras (RE 658312/SC, decisão publicada em 10/02/2015).

Não obstante a declaração de nulidade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, com base em questão meramente processual (vide decisão publicada no DJE em 03/09/2015), entende o Juízo que o debate em tela já se encontra pacificado, uma vez que o Órgão Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, já tinha firmado entendimento de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República:

"RECURSO DE REVISTA. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. O debate quanto ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido."(TST-RR-191900-30.2006.5.03.0139, DJ 06/04/2011).

Por oportuno, passa-se a transcrever a elucidativa Ementa acima referida:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DO LABOR EXTRAORDINÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 384, DA CLT. DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PREVISTO NO ARTIGO 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) 'levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT'.

Em sendo assim, apesar de posicionamento em sentido contrário, curvo-me a maioria e adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Pleno que determinou a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras. Por maioria de votos, o Tribunal Pleno decidiu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Mantenho a decisão regional que deferiu o pagamento como extra e reflexos do intervalo previsto no artigo 384, da CLT."(TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, DJ 17/11/2008).

Em razão da pacificação do dissenso jurisprudencial, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Súmula 39, com a seguinte redação:

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. *O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/205, 17/07/2015 e 20/07/2015)*

Por tais fundamentos, **defere-se o pagamento de 15 minutos extras diários, relativamente à ausência de concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve trabalho em sobrejornada (além da 8ª diária), por todo o período contratual postulado, considerando-se a jornada fixada (período sem cartão de ponto) e a jornada constante nos cartões de ponto (período com cartão de ponto), conforme se apurar em liquidação de sentença.**

Entende o Juízo que tal parcela possui natureza eminentemente indenizatória, uma vez queo pagamento de horas extras nesta condição não decorre de prestação efetiva de trabalho, mas sim de supressão de intervalo não concedido pelo empregador.

Não há que se falar em reflexos das horas extras deferidas, em razão da supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de parcela de natureza indenizatória, consoante já ressaltado.

Também deverão ser observados o divisor de 220, o adicional convencional de 100%, a evolução salarial da parte Reclamante, bem como o disposto na Súmula 264 do TST.

INCIDÊNCIAS DE PRÊMIOS E COMISSÕES EM RSR (item "a" do rol petitório)

Afirma a parte Reclamante que:

" desde o início de seu contrato de trabalho,
além das comissões sobre vendas de produtos, lançadas a título apenas de
"comissão" nos demonstrativos de pagamento, recebia ainda comissões sobre a
comercialização de inúmeros serviços, como "comissão seg. vida", "com. adc.
seg. vida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.",
"comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac.
pessoal", "com. serv. Odontol.", "com. Quitação garan.", "com. Tecno. Pto LJ.",
"com. Seguro residen.", "com. multi assist", além de prêmios, a título de "prêmio
antecipado", "premio estímulo", "prêmio" dentre outros.
Todavia, em que pese aludidas parcelas terem nítido
caráter salarial, já que pagas habitualmente e em decorrência direta e exclusiva das
atribuições desempenhadas pelo Reclamante, jamais foi pago pela Reclamada a
incidência de tais importâncias nos dias de RSR."

A Reclamada impugna o pedido, na forma da contestação apresentada.

Relativamente às parcelas eventualmente percebidas pela parte Obreira a título de prêmio, entende o Juízo que tal verba constitui premiação condicional vinculada ao desempenho individual do trabalhador, razão pela qual não deve servir de base de cálculo do RSR (art. 457, §2º, da CLT).

Por outro lado, não restam dúvidas quanto à natureza salarial das parcelas percebidas pela parte Autora a título de comissões (art. 457, §1º, da CLT), tanto é que a própria Reclamada reconhece tal condição.

Como é cediço, o empregado comissionado, ainda que pracista, tem direito à percepção do respectivo repouso semanal remunerado e feriados (art. 1º da Lei 605/49 e Súmula 27 do TST).

Registre-se, por oportuno, que o cálculo do RSR, neste caso, corresponde à divisão do valor total das comissões percebidas ao longo do mês pelo respectivo número de dias úteis trabalhados, multiplicando-se o valor resultante pelo total de dias de repouso do correspondente período (domingos e feriados).

Ilustrativa a seguinte jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: COMISSIONISTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO - A remuneração do repouso semanal remunerado deve observar a forma estabelecida no artigo 7º da Lei 605/49. No cálculo do valor do repouso de comissionista, divide-se o produto mensal das comissões pelo número dos dias úteis do mês e multiplica-se pelo número de domingos e feriados. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000066-73.2015.5.03.0089 RO; Data de Publicação: 08/05/2017; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson; Revisor: Milton V.Thibau de Almeida).

Sob tal ponto, competia à parte Autora apontar eventuais diferenças em seu favor, com base nos valores percebidos mensalmente a título de comissões e prêmios e suas repercussões no RSR.

Neste particular, a parte Reclamante apresentou amostragem, na própria inicial, a qual demonstra que não foram consideradas, no cálculo do RSR, as diversas parcelas percebidas a título de comissões (vide fl. 04, bem como impugnação de fl. 504).

A Reclamada não apontou falhas ou erros no cálculo apresentado pela parte Autora em sua defesa, encargo que lhe competia (vide contestação de fls. 388/389).

Acresça-se que, em ação ajuizada em face da Reclamada por Reclamante diverso, foi realizada perícia judicial específica com a finalidade de analisar o procedimento empresarial adotado para o cálculo do RSR, sendo que foram identificados equívocos matemáticos cometidos pelo empregador neste ponto (Processo 0010521-93.2017.5.03.0100). Embora se trate de diligência pericial realizada em outro processo, certo é que há indícios suficientes para presumir que o cálculo realizado pela parte Ré não está correto, presunção esta que não foi infirmada por prova em contrário.

Por todo o exposto, declara-se a natureza salarial das parcelas eventualmente percebidas pela parte Autora a título de comissões: "comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. Odontol.", "com. Quitação garan.", "com. Tecno. Pto LJ.", "com. Seguro residen." E "com. multi assist".

Noutro giro, não há que se falar em reconhecimento da natureza salarial das parcelas percebidas a título de "prêmio antecipado", "premio estímulo" e "prêmio".

Defere-se, assim, o pagamento das incidências de reflexos salariais por todas as parcelas percebidas pela parte Autor a título de comissões sobre o RSR, e já enriquecidos deste, reflexos salariais sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, desde que já não consideradas pela Reclamada no momento do pagamento de cada parcela, conforme se apurar em liquidação, oportunamente, através de perícia contábil.

Fica esclarecido que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração salarial ora reconhecida, deve integrar o salário para, posteriormente, repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS+40%, não se cogitando de "bis in idem" (TST IRR 10169-57.2013.5.05.0024, cancelamento da OJ 394 da SDI-1/TST).

Neste particular, importante destacar que o entendimento consubstanciado na antiga OJ 16 das Turmas Recursais do Nosso Regional, atualmente cancelada, representa a metodologia matematicamente correta para a hipótese em análise, entendimento este que deve ser repristinado para iluminar a questão:

OJ 16 DAS TURMAS DO TRT-3ª REGIÃO: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA EM OUTRAS PARCELAS. As diferenças de repousos semanais remunerados decorrentes dos reflexos das horas extras habituais integram-se ao salário, repercutindo, consequentemente, no cálculo de outras parcelas."

Como parâmetro, deverá ser realizada nova perícia contábil para calcular os valores devidos mensalmente a título de RSR em favor da parte Reclamante, ao longo de todo o período contratual imprescrito, utilizando-se a base de cálculo correta, autorizada a dedução dos valores já pagos pela Reclamada.

Deverá ser observado o Manual de Cálculo do Nosso Regional, no tocante ao critério matemático para apuração do RSR, conforme item 6.12, segundo parágrafo, in verbis:

"O empregado comissionado, ainda que pracista, tem direito ao RSR e feriado (Lei 605/49, art. 1º e Súmula/TST nº 27). Para o cálculo do RSR sobre as comissões, divide-se o valor total das comissões pelo número de dias úteis trabalhados e multiplica-se pelo total de dias de RSRs."

Ressalte-se, ainda, que não será devido o repouso semanal remunerado quando, sem motivo justificado (faltas), o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior (art. 6º da Lei 605/1949).

Defere-se, nesses termos.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - VENDAS PARCELADAS - COMISSÕES SOBRE PREÇO À VISTA (item "d" do rol petitório)

A parte Reclamante informa que percebia comissões sobre o preço de venda à vista. Afirma, no entanto, que não recebia comissão sobre o preço final do produto, incluído de juros e demais encargos impostos pela Reclamada a seus clientes, nas hipóteses em que a transação comercial era realizada a prazo.

Pleiteia, em razão disso, o pagamento de diferenças de comissões, considerando para tanto o valor final da venda.

O art. 2º da Lei 3.207/57 não estabelece critério específico sobre a base de cálculo das comissões (vide artigo 2º da Lei 3.207/57).

Neste caso, mostra-se razoável a utilização do preço à vista das vendas realizadas como base de cálculo das comissões devidas, uma vez que o trabalhador não participa do risco econômico de eventual inadimplemento do cliente (motivo da incidência dos juros e demais encargos), o qual é assumido diretamente pela empregadora (princípio da alteridade). Aliás, a possibilidade de realização de vendas a prazo gera benefícios indiretos ao vendedor, na medida em que estimula o consumo de produtos pelos clientes e contribui para o aumento do número de vendas realizadas e, consequentemente, do montante das comissões mensais percebidas.

Sobre a temática, traz-se à colação ilustrativa jurisprudência do TRT da 3ª Região, in verbis:

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES. TAXA DE FINANCIAMENTO E PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO. A compra do produto e seu financiamento pelo cliente constituem relações jurídicas distintas. Optando o cliente por financiar a compra, nova relação jurídica se estabelece com o setor de crediário da empresa, normalmente vinculado a uma financeira, ou mesmo com a operadora do cartão de crédito, que assumem todos os ônus e bônus desse novo negócio. Dessa nova relação não participa o vendedor, que por isso não recebe novas comissões, mas também não corre o risco de ter as já recebidas estornadas, por falta de pagamento do cliente, pois nesse caso a financeira e/ou a operadora do cartão se encarregará de cobrar dele a dívida, com juros, multa, correção monetária, inclusão no SPC etc. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002667-86.2014.5.03.0186 RO; Data de Publicação: 30/03/2015; Disponibilização: 27/03/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 320; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogerio Valle Ferreira; Revisor: Anemar Pereira Amaral)

Vale acrescentar que a operação realizada pelo vendedor, em ambos os casos (vendas à vista ou a prazo), é exatamente a mesma, não havendo complexidade que justifique o recebimento de remuneração superior na hipótese de vendas realizadas a prazo.

No entendimento deste Juízo, obrigar a empregadora a efetuar o pagamento das diferenças de comissões postuladas implicaria em enriquecimento ilícito da parte Autora, em razão do princípio jurídico conhecido como nemopotestvenire contra factumproprium(vedação ao comportamento contraditório, que é rejeitado pelo ordenamento jurídico), na medida em ambas as partes já possuem a expectativa, desde o início do contrato, de que o cálculo das comissões utilizará como base de cálculo o preço à vista das vendas realizadas. Note-se que não há qualquer combinação anterior entre as partes no sentido de que, no caso de vendas a prazo, a base de cálculo também alcançaria os valores a título de juros e demais encargos. E nessa temática, nem mesmo súmulas ou outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Regional do Trabalho poderiam criar obrigações não previstas em lei, conforme dispõe o art. 8º, §2º, da CLT.

No entanto, tendo em vista a edição da Tese Jurídica Prevalecente nº 3 do Nosso Regional- **e exclusivamente por questão de disciplina judiciária (art. 927, V, do CPC)**-, este Juízo se curva ao entendimento firmado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho e a seguir transcrito:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 3

Comissões sobre vendas a prazo. Base de cálculo.

As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento. (RA 191/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

Isto posto, **defere-se o pagamento das diferenças de comissões com base no preço a prazo, conforme se apurar em liquidação de sentença, com os reflexos postulados na petição inicial.**

Como parâmetros de cálculo, a parte Reclamada deverá apresentar os relatórios de vendas relativamente à parte Autora na fase de liquidação do julgado. Eventual omissão da parte Ré implicará na presunção, como verdadeiros, dos dados apresentados na petição inicial.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - COMISSÕES ADIMPLIDAS EM VALORES INFERIORES AO PACTUADO (item "c" do rol petitório)

Afirma a parte Reclamante, em apertada síntese, que:

"Em que pese a Reclamada ter contratado com a Reclamante, durante o período em que laborou como vendedora, pagamento de comissão de 7,5% sobre o valor de venda de seguros e outros serviços, no que tange aqueles sobre as rubricas de "seguro vida protegida e premiada com assistência odontológica" (plano odontológico) e "seguro vida protegida e premiada" (VPP), não quitou as comissões de forma correta. Conforme se pode inferir dos documentos anexos, o "seguro vida protegida e premiada com assistência odontológica" (plano odontológico) era vendido por R$ 238,80, gerando comissão de R$ 17,91, contudo quitava a Reclamada a importância de R$ 2,98, já que lançava preço de venda do serviço de R$ 19,90, deixando de adimplir, conforme previamente contratado, com a importância de R$ 14,93. Enquanto o "seguro vida protegida e premiada" era vendido por R$ 79,90, gerando comissão de R$ 5,99, era adimplida pela Reclamada a importância de R$ 3,99, deixando de quitar, conforme previamente contratado, o valor de R$ 2,00. Da mesma forma, pela venda de "seguro proteção financeira", deveria auferir a Reclamante 7,5% a título de comissões

sobre o valor
de venda do serviço de R$ 35,90, todavia era quitada em média 50% da comissão
devida neste particular, fazendo jus a Reclamante a diferença.
Eram comercializados, mensalmente, pela Reclamante em
média 30 "seguro vida protegida e premiada com assistência odontológica", assim
como, 30 "seguro de vida protegida e premiada" e 30 "seguro proteção
financeira".
Desta forma, deverá a Reclamada ser condenada no
pagamento das diferenças de comissões devidas mensalmente sobre vendas de
"seguro vida protegida e premiada com assistência odontológica" (plano
odontológico), "seguro vida protegida e premiada" (VPP) e "seguro proteção
financeira", considerando-se os valores e quantidades acima estabelecidos, bem
como seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS e
multa de 40% sobre saldo fundiário."

A Reclamada se limita em afirmar que todas as comissões referentes aos seguros e outros serviços comercializados foram devidamente pagas.
Ao ser inquirida, a preposta da Reclamada confessou: " Que o percentual de comissões para seguros e capitalização era de 7,5%" (item 1, fl. 665).
Por todo o exposto, defere-se o pagamento de diferenças de comissões sobre vendas de "seguro vida protegida e premiada com assistência odontológica" (plano odontológico), "seguro vida protegida e premiada" (VPP) e "seguro proteção financeira", bem como seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%, conforme se apurar.
Como parâmetros de cálculo, a parte Reclamada deverá apresentar os relatórios de vendas relativamente à parte Autora na fase de liquidação do julgado. Eventual omissão da parte Ré implicará na presunção, como verdadeiros, dos dados apresentados na petição inicial.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E OBJETO DE TROCA (item "b" do rol petitório).
Afirma a parte Reclamante que:
"Durante todo durante o período em que laborou como
vendedora, a Reclamante mensalmente ao conferir o valor recebido a título de
comissões apurava diferença a menor no importe médio de 30% (trinta por cento),
considerando o correto valor que deveria auferia a título de comissões sobre venda
de mercadorias e serviços e consequentemente seus reflexos.
Levada ao conhecimento da Reclamada esta situação, era
apenas informada que deveria se tratar de vendas de mercadorias e serviços não
faturadas no período, ou mesmo objeto de cancelamento ou troca.
Contudo, jamais foram apresentados pela Reclamada
quaisquer documentos demonstrando quais comissões não foram adimplidas ou
mesmo quais vendas do respectivo período não foram faturadas, ou foram
trocadas ou mesmo canceladas pelos clientes.
De outro norte, não se pode perder de vista que o fato de
as vendas efetivamente levadas a efeito pelo empregado, mesmo quando não
faturadas no período, ou mesmo sendo objeto de troca ou cancelamento, ***não***
autoriza o não pagamento das comissões como ilegalmente praticado pela
Reclamada.
Logo, deverá a Reclamada ser condenada no pagamento a
título de diferenças de comissões, tanto na venda de mercadorias quanto na de
serviços, mês a mês considerando-se todo o período em que laborou como
vendedora, com base no valor médio mensal de 30% (trinta por cento) das
comissões recebidas pelo obreiro, devidamente acrescidas do RSR e já
enriquecidas deste seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de
tudo em FGTS e multa de 40%."

A Reclamada, no contraponto, impugna as alegações da Autora e afirma que todas as comissões foram pagas corretamente.
Apresenta documento intitulado "extrato do vendedor" o qual discrimina todas as vendas realizadas pela parte Reclamante no período.
Como se sabe, compete à parte Autora o ônus de demonstrar, de forma convincente, o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 818 da CLT.
A prova testemunhal produzida é muito frágil no sentido de

demonstrar a quantidade de vendas não faturadas, trocadas ou mesmo canceladas pelos clientes, de forma a desmerecer ou desqualificar a prova documental juntada pela Empresa-Ré.

Vale lembrar, ademais, que o direito à percepção de comissões somente se verifica após ultimada a transação a que se referem (art. 466 da CLT). Sendo assim, enquanto não concretizada a venda, não se mostra devida a respectiva comissão ao vendedor.

No tocante às vendas não faturadas, importante destacar que a Lei 3.207/57, em seu art. 5º, prevê que "nas transações em que a empresa se obrigar por prestações sucessivas, o pagamento das comissões e percentagens será exigível de acordo com a ordem de recebimento das mesmas".

Sendo assim, não constitui procedimento ilícito do Empregador postergar o pagamento das respectivas comissões para observar a ordem de pagamento das prestações sucessivas, ou mesmo condicionar o pagamento das comissões à efetiva concretização de cada venda realizada.

Relativamente às trocas efetuadas, também se mostra legítimo o procedimento adotado pela parte Ré, uma vez que a parte Reclamante também poderia estar na condição de efetuadora da troca e, assim, perceber o valor da comissão em detrimento do vendedor que efetuou a venda originária.

Eventual deferimento do pedido em destaque implicaria em permitir a incidência de duas comissões sobre uma única operação de saída de mercadoria (a primeira sobre a venda original e a segunda sobre a troca efetuada), situação que não pode ser admitida por questões de congruência e razoabilidade.

Indefere-se.

PAGAMENTO IRREGULAR DO PRÊMIO ESTÍMULO (item "e" do rol)

Alega a parte Autora que:

"A Reclamada pactuou com a Reclamante o pagamento de prêmio intitulado "prêmio estímulo", incidente sobre a venda de produtos, podendo variar em percentuais de acordo com a meta alcançada no respectivo mês.

Assim, alcançando 105% da meta estipulada, receberia a título de prêmio o importe de 0,1% sobre o total das vendas de produtos no mês, e respectivamente, alcançando 115% da meta, receberia 0,2%, alcançando 130% da meta, receberia 0,3% e, por fim, alcançando 140% da meta, receberia 0,4%, considerando-se sempre a totalidade das vendas de produtos em cada mês.

Todavia, a Reclamada não quitava corretamente os valores devidos a título de comissões sobre a venda de produtos, já que excluía do valor total das vendas efetuadas pela Reclamante no mês, os valores dos encargos decorrentes das vendas a prazo, assim como aquelas vendas não faturadas no período.

No caso das vendas parceladas, sofria uma redução no importe de 15% sobre 70% das vendas efetuadas mensalmente.

Já no que se refere as vendas não faturadas, sofria a Reclamante uma redução no importe de 30% das vendas efetuadas no mês, já que mesmo tendo comercializado os produtos, deixava de compor a totalidade de suas vendas no mês, em razão do não faturamento por culpa exclusiva da Reclamada.

Com isso, caso a Reclamada lançasse de forma correta os valores de todas as vendas efetuadas mensalmente pela Reclamante, a importância total ultrapassaria em todos os meses a meta em 140%, fazendo jus o obreiro ao prêmio estimulo no importe de 0,4% sobre a totalidade das vendas mensais."

A Reclamada refuta o pedido e afirma, dentre outros argumentos, que:

"insta primeiramente esclarecer que o referido prêmio está atrelado ao cumprimento de uma cota individual que é repassada mensalmente para o período de 01 a 30 do mês e havendo o cumprimento igual ou superior a 100% recebem premiação no dia 15 do mês subsequente, juntamente com o adiantamento da folha." (fl. 403).

Continua, a ré:

"Por certo, os percentuais foram estabelecidos considerando as comissões sobre vendas faturadas e à vista, já que é a política de pagamento adotada pela reclamada.

Englobar as vendas a prazo (parceladas) e as não faturadas nesse percentual seria o mesmo que modificar os patamares estabelecidos a níveis insignificantes, uma vez que foram estabelecidos com bases em estudos internos para estimularem os

vendedores a se
empenharem sempre. O deferimento do pleito ensejaria a ingerência do Judiciário na
política de vendas e pagamento da reclamada que foi estabelecida de forma legal e sem
quaisquer irregularidades, dentro dos limites do jus variandi conferido ao empregador."

Observe, inicialmente, que a instituição da parcela "prêmio estímulo" pela Reclamada teve o objetivo de estimular a produtividade dos vendedores, através de uma premiação concedida àqueles que atingiam a meta de vendas (faturamento). Sob tal ótica, o pagamento do prêmio estímulo constitui mera liberalidade do empregador, observados certos parâmetros por ele estabelecidos.
Deste modo, o parâmetro estabelecido pela Reclamada, que uma vez atingido garante o pagamento do prêmio estímulo, não pode ser modificado em razão da conveniência do trabalhador.
Em outras palavras, se o parâmetro fixado foi, por exemplo, o valor à vista dos produtos, é com base nesta variável que deve ser feita a análise do direito do vendedor ao pagamento do prêmio estímulo. O raciocínio de que o pagamento a menor das comissões nas vendas a prazo implicaria diferenças a título de **prêmio-estímulo** é baseado em uma premissa não verdadeira, pois as metas eram apuradas em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela empresa como um todo, e não da forma como a parte Autora deseja apenas para si (RO 0012025-35.2017.5.03.0036; TRT da 3ª Região; DJ 07/11/2018; Segunda Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).
Sendo assim, considerando-se os critérios fixados pela Reclamada para todos os seus empregados, de forma geral, relativamente à concessão do prêmio estímulo, impõe-se reconhecer que a parte Reclamante não obteve êxito para a sua percepção.
Indefere-se.

COMISSÕES SOBRE FRETES E MONTAGENS (item "f" do rol petitório)
Afirma a parte Autora que:
"Desde o inicio de 2014 a Reclamada passou a cobrar dos
seus clientes frete e no caso da venda de móveis também as montagens, parcelas
que eram incluídas no valor total da nota fiscal.
Contudo, os vendedores não recebiam qualquer
importância a titulo de comissão sobre aludidas parcelas.
Verifica-se pelo documento que segue anexo que a
Reclamada somente reconheceu o direito dos vendedores ao adimplemento das
comissões sobre as parcelas retro mencionadas em maio de 2015, sendo que antes
deste período não lhes foram adimplidas qualquer importância a este título.
Ora, o fato de a Reclamada ter reconhecido o direito as
comissões sobre aludidas parcelas em maio 2015, somente comprova a
irregularidade do não adimplemento no período anterior, sendo, portanto, devido
ao Reclamante o pagamento das comissões sobre os fretes desde janeiro de 2014.
Assim, deverá a Reclamada ser condenada no pagamento
do valor mensal de R$ 50,00, média dos valores devidos a título de comissões
sobre as parcelas acima declinadas, a partir de janeiro de 2014 até a dispensa, bem
como de seus reflexos em RSR e já enriquecido deste, em aviso prévio, 13º
salário, férias+1/3 e de tudo em FGTS e multa de 40%.."

Registre-se, inicialmente, que a instituição de vantagem trabalhista ao trabalhador, não prevista em lei, em razão de mera liberalidade do empregador, não possui o efeito retroativo pretendido na inicial. Apesar de tais vantagens integrarem o contrato de trabalho, não sendo possível supressão posterior (princípio da aderência - art. 468 da CLT), o alcance desta alteração somente produz efeitos para o futuro (eficácia *exnunc*), não se aplicando aos fatos do passado (eficácia *extunc*).
Demais disso, deve ser registrado que já é do conhecimento deste Juízo, por meio de documento juntado por outros reclamantes em ações patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia que representa a Autora (documento aqui omitido), que as comissões ora analisadas foram instituídas por iniciativa da própria Reclamada, com eficácia a partir de 04/05/2015 (vide documento de ID. fe616d0 juntado perante o Processo 0011268-16.2015.5.03.0067).
Deste modo, por falta de amparo legal, fica indeferido o pagamento das comissões sobre fretes e montagens.

DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL - CUMPRIMENTO DE METAS
Pleiteia a parte Autora o pagamento de indenização por dano moral / assédio moral em razão de ter suportado pressões diárias da Reclamada para atingimento de metas, com ameaças de demissão. Acrescenta, ainda, que "dentre os vários constrangimentos, o gerente Sr. Antonio Ferreira Nery, perseguia constantemente a Reclamante, tendo a transferido de filial com intuito único e

exclusivo de prejudicá-la".

Insta ressaltar, inicialmente, que a reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado *"o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, reconhecendo-se como *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*(artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil.

Segundo a boa doutrina, o fato motivador de reparação por dano moral deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais do ser humano, relacionados à dignidade da pessoa humana.

Em todo o caso, compete à parte Autora o ônus de demonstrar, de forma convincente, o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 818, I, da CLT.

No caso em exame, não foi produzida prova que demonstrasse a ocorrência dos fatos narrados na inicial.

Vale destacar que não restou verificada a existência de lesão potencialmente grave capaz de ferir a ***dignidade da pessoa humana do trabalhador*****,** considerando-se o padrão do homem médio, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo exposto, **indefere-se** o pedido de indenização por danos morais formulado sob tal fundamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA CONTÁBIL

Sucumbente na pretensão objeto da perícia (CLT, artigo 790-B), compete à Reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$2.000,00, em favor do **Dra. Ana Paula Lafetá Guerra**, considerando-se a complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigido na diligência, bem como a faixa de valores próprios da região.

A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Irrelevante o fato da presente ação ter sido ajuizada anteriormente à vigência da referida legislação reformadora, uma vez que "o direito aos honorários advocatícios de sucumbência surge no instante da prolação da sentença"(STF, ARE 1014675 AgR, Rel. Min. Alexandre de Morais, 1ª Turma, DJ 12/04/2018).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em **15%(quinze por cento)**, considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Importante asseverar, ainda, em se tratando de procedência parcial de algum pedido, deverá o Magistrado arbitrar os honorários de sucumbência recíproca devidos, na forma do art. (art. 791-A, §3º, da CLT).

Vale lembrar que haverá sucumbência quando a parte não obtiver, qualitativa ou quantitativamente, a totalidade do provimento jurisdicional perquirido.

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo:

- condenar a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente a cada pedido deferido (total ou parcialmente);

- **condenar a parte Autora** no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor correspondente aos pedidos formulados pela parte Autora e que foram indeferidos.

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios deferidos (art. 791-A, §3º, da CLT).

No tocante à verba honorária devida pela parte Reclamante, a qual foi beneficiada pela justiça gratuita, aplicar-se-á o dispositivo 791-A, §4º, da CLT, oportunamente, se for o caso.

DEDUÇÕES

Tendo em vista o princípio do não enriquecimento ilícito, autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título das parcelas deferidas nesta sentença, conforme se apurar.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza apresentada nos autos gera a presunção,

não infirmada por prova em contrário, de que a parte Autora percebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT).

Atendidas as exigências legais, concede-se a gratuidade judiciária pleiteada.

JUROS, CORREÇÃO E DESCONTOS FISCAIS

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pela Taxa Referencial - TR (art. 879, §7º, da CLT), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do respectivo débito, na forma da Súmula 381 do TST. Os juros de mora (1% ao mês, não capitalizado) são devidos a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e incidem sobre o montante total corrigido (Súmula 200/TST).

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST.

A parte Ré deverá, portanto, providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução. No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.500/2014 da RFB.

3 - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista para:

I) acolher a prescrição quinquenal, declarando-se inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a 27/10/2012.

II) condenar a Reclamada **VIA VAREJO S/A** a pagar à parte Reclamante **GRAYCE RIBEIRO NASCIMENTO**, após o trânsito em julgado, as parcelas descritas na fundamentação, conforme se apurar.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido, tudo na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 do TST.

Concede-se à parte Autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais (art. 791-A da CLT), na forma da fundamentação.

Honorários Periciais, na forma da fundamentação.

Julgam-se **improcedentes** os pedidos remanescentes.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ACum-0011217-95.2018.5.03.0100

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, BARES E RESTAURANTES DO NORTE DE MINAS GERAIS - SECHONORTE
ADVOGADO	OROZIMBO EUSTAQUIO MAIA MENDES JUNIOR(OAB: 156890/MG)
RÉU	CCS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, BARES E RESTAURANTES DO NORTE DE MINAS GERAIS - SECHONORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Montes Claros, 27.06.2019

Cassia Maria Carvalho dos Santos

Técnica Judiciária

DESPACHO

Vistos,etc.

Reitere-se, mais uma vez a intimação para a parte autora informar o endereço da reclamada, em cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010670-26.2016.5.03.0100

AUTOR	MILTON NEVES DIAS
ADVOGADO	CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS(OAB: 94928/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	ILDEMAR CALDEIRA MURTA(OAB: 104366/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES DE CARVALHO E SILVA(OAB: 122297/MG)
ADVOGADO	EDVALDO CAMPOS MATOS(OAB: 54090/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON NEVES DIAS
- RIMA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, a MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 27 de junho de 2019.

Pela Secretária Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo o acordo de ID 1bbfa34, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O Autor deverá manifestar-se acerca de eventual inadimplemento no prazo de 05 dias após a data marcada para o cumprimento do acordo, sob pena de presunção de regular quitação.

Não haverá incidência de contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas componentes do ajuste.

Deverá a Secretaria expedir Requisição, a ser encaminhada à Assessoria de Precatórios, para o pagamento dos honorários periciais arbitrados em favor dos peritos Dr. Leandro Dias de Godoy (R$400,00) Maia e Dr. Rogério Lopes Vieira (R$1.000,00), através do Programa de "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", conforme determinado anteriormente na sentença de ID a77abbd.

Registre-se que os honorários médicos devidos ao perito, Dr. Leandro Dias de Godoy Maia, foram arbitrados em R$1.000,00, porém, o expert recebeu adiantamento de R$600,00, conforme guia de ID 22208b4.

Quanto aos honorários periciais devidos ao Dr. João Batista de Carvalho Júnior, em razão da segunda perícia médica realizada, arbitro a verba honorária em R$1.000,00, a ser suportada pela Reclamada, sucumbente no objeto da perícia, devendo a parte efetuar o pagamento no prazo de 30 dias após o pagamento da parcela única do acordo.

Custas já quitadas pela Reclamada, conforme comprovante de ID 4639d04.

Intimem-se as partes.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, cientes as partes de que poderão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, conforme dispõe o artigo 36 c/c o artigo 25 da Resolução CSJT nº 185 de 24.03.2017.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010925-13.2018.5.03.0100

AUTOR	MARCIA PEREIRA OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	ALICE FERNANDA DAS NEVES DIAS(OAB: 121542/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
PERITO	NATALIA VALADARES SANTOS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.
- MARCIA PEREIRA OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Por se tratar de Ação Trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Em sua contestação, a parte Reclamada argui a preliminar de *inépcia da inicial*, na forma das alegações defensivas.

Como se sabe, o Processo do Trabalho não exige as formalidades constantes do artigo 319 do CPC, sendo suficiente "*uma breve*

exposição dos fatos" (CLT, art. 840, §1º). Demais disso, não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do CPC.

Verifica-se, pois, que os pedidos formulados pela parte Autora, na forma como apresentados, permitiram o pleno exercício da ampla defesa pela parte Ré, não apresentando qualquer embaraço à prestação jurisdicional.

Rejeita-se a preliminar em destaque.

SÚMULA 330 DO TST - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

Argui a Reclamada, em sede de preliminar, a quitação das parcelas discriminadas no TRCT, na forma da Súmula 330 do TST.

Tal matéria, à toda evidência, não diz respeito aos aspectos processuais, mas sim, ao mérito da demanda (quitação/pagamento), para onde se remete a discussão. Registre-se, de toda forma, que este Juízo adota o entendimento segundo o qual a quitação passada pelo empregado, com assistência da sua entidade sindical, alcança tão-somente as parcelas e valores especificados no TRCT (CLT, art. 477, § 2º - inteligência da Súmula 330 do TST). Ou seja, a homologação da rescisão contratual pelo sindicato assistente não elide a prerrogativa da Obreira em postular outros direitos e valores, adquiridos no decorrer do contrato de trabalho, não especificados e não quitados na oportunidade da rescisão.

Ressalte-se que o verbete sumular apontado não tem o condão de afastar ou impedir o acesso da parte à Justiça do Trabalho, sob pena de lesão ao princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição. Se nem mesmo a lei poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), quanto menos a jurisprudência, por mais autorizada que seja.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CHAMAMENTO AO PROCESSO

Pretende a Ré a inclusão do Sindicato dos Tecelões de Montes Claros no polo passivo. Alega que "*a Reclamada procedeu apenas o desconto e repasse da verba em questão*", de modo que é o referido Sindicato que deve responder por eventual reembolso dos valores descontados.

Como é cediço, a denunciação da lide e o chamamento ao processo tem merecido, quase que unanimemente, a rejeição pela doutrina e jurisprudência trabalhista, dentre outras razões, pelo fato de ensejar discussões entre empregadores e não empregadores, bem como por trazer à análise judicial matérias não relacionadas à relação de trabalho discutida nos autos.

Cabe à parte Autora, assim, eleger a parte com quem pretende demandar, sujeitando as consequências por eventuais equívocos nessa escolha do polo passivo.

Vale lembrar que compete ao Juiz, em cada caso, aferir se a aludida intervenção de terceiro vai ou não ao encontro dos princípios que regem o Direito Processual do Trabalho, sobretudo a celeridade, simplicidade, efetividade e duração razoável do processo.

No caso específico dos autos, a ampliação do polo passivo, na forma almejada pela parte Ré, não se mostra compatível com os princípios acima referidos e somente produzirá maior procrastinação ao feito; portanto, merece ser rejeitada.

Acresça-se, de todo modo, que a justificativa apresentada pela parte Ré, ao requerer a inclusão do Sindicato supracitado no polo passivo da presente ação, não corresponde a nenhuma das hipóteses autorizadoras da pretendida intervenção de terceiros (denunciação da lide ou chamamento ao processo), nos termos dos artigos 125 e 130 do Código de Processo Civil.

Acresça-se, de todo modo, que se mostra irrelevante a posição da Ré como pessoa jurídica intermediária dos descontos perpetrados, uma vez que, na qualidade de empregadora, representa a parte devedora das parcelas postuladas na inicial.

Demais disso, poderá a Reclamada, na hipótese de eventual condenação, ajuizar ação regressiva em face da entidade recebedora dos alegados repasses para discutir eventual prejuízo sofrido, se assim lhe aprouver.

Rejeita-se, pois, a preliminar em destaque.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem o objetivo de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, bem como permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

No entanto, uma vez atribuído o valor da causa em montante igual ou inferior a 40 salários mínimos, fica o rito processual submetido ao procedimento sumaríssimo, na forma do art. 852-A da CLT.

Nestas circunstâncias, incumbe à parte Autora indicar o valor econômico correspondente a cada um dos pedidos formulados, providência que define os limites objetivos da coisa julgada, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (aplicáveis subsidiariamente). Entendimento em sentido contrário incentiva o exercício de uma advocacia descompromissada com a aferição do real valor econômico de cada litígio, além de submeter a escolha do rito sumaríssimo ao mero alvedrio da parte Autora.

Deve ser lembrado que não se pode deslocar para o Poder Judiciário a providência de analisar, de forma pormenorizada e caso a caso, se cada pedido formulado correspondente com o respectivo

valor econômico atribuído pela parte, até porque tal atribuição constitui encargo direcionado à parte Autora (art. 852-B, I, da CLT). Sendo assim, no entendimento deste Juízo, os valores a serem apurados em liquidação deverão ser limitados às quantias fixadas na petição inicial pela própria parte, salvo no tocante aos juros e correção monetária incidentes sobre tais parcelas, bem como eventuais multas processuais aplicadas.

No entanto, tendo em vista a edição da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do Nosso Regional- **e exclusivamente por questão de disciplina judiciária**-, este Juízo se curva ao entendimento firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho e a seguir transcrito:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 16

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.

No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Isto posto, **indefere-se** o pedido da parte Ré de limitação de valores aos limites da petição inicial.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação da parte Reclamada, relativamente aos documentos carreados à inicial. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do *princípio da persuasão racional motivada*(art. 371 do CPC).

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada, acolhe-se a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a **31/07/2013,** extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Note-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 31/07/2018.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Relata a Reclamante que trabalhou "*sempre laborou realizando horas extras, porém, nunca recebeu corretamente pelo labor extraordinário, tampouco houve qualquer compensação*" (fl. 03). Requer o pagamento das horas extraordinárias, com os respectivos reflexos.

No contraponto, a Reclamada contesta o pedido de horas extras (e reflexos), ao argumento de que, a Autora realizava 4 horas extras mensais, que eram devidamente quitadas pela Ré.

De início, registre-se que os cartões de ponto acostados aos autos confirmam que a Reclamante desempenhou suas atividades no sistema de 6 dias de labor por 1 dia de descanso.

Destaca-se, ainda, que ao contrário do que afirma a Obreira em sede de impugnação à contestação, os cartões de ponto colacionados pela Ré não apresentam registros britânicos, de modo a retirar a sua validade.

Note-se, inclusive, a existência de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Empresa-Ré e o Sindicato da categoria autorizando a prorrogação e a compensação de jornada extraordinária, pela consequente diminuição de horas em outro dia (cláusula 4ª do ACT 2013 - fls. 306/307).

Sobre a temática, insta ressaltar que o labor submetido ao regime 6x1 é admitido pela doutrina e jurisprudência, desde que previsto mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que decorre de compensação de jornada autorizada pela Constituição Federal (art. 7º, inc. XIII e Súmula 444, de aplicação analógica).

Nesta hipótese, o trabalhador também é beneficiado com o regime 6x1, uma vez que o sistema adotado permite a compensação da 45ª hora semanal laborada através das folgas ocorridas nas semanas seguintes.

Prevalece, na espécie, o *Princípio da Autonomia Negocial Coletiva*, de envergadura constitucional, que prestigia a atuação sindical na construção de normas jurídicas aplicáveis à determinada categoria (art. 7º, inc. XXVI, da CF/88).

Traz-se à colação, por oportuno, ilustrativa jurisprudência do nosso Tribunal, *in verbis*:

TURNO DE REVEZAMENTO DE 5x1- HORAS EXTRAS ALÉM DA 44a. HORA SEMANAL - IMPROCEDÊNCIA. O cumprimento do turno de revezamento de 5x1, pactuado pela via coletiva, na forma autorizada pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, possibilita a compensação da 45ª (quadragésima quinta) hora trabalhada, uma vez que, por esse sistema de revezamento de jornadas, o trabalho é prestado durante 5 (cinco) dias, seguido de 1 (um) dia de folga, novamente mais 5 (cinco) dias de trabalho, seguido nova folga com duração de 1 (um) dia, e assim sucessivamente, desta forma propiciando ao empregado a fruição de duas folgas na sexta semana trabalhada, durante a qual são cumpridas apenas 37 (trinta e sete) horas e 30 (trinta) minutos de trabalho (TRT da 3.ª Região; Processo: 01420-2008-067-03-00-0

RO; Data de Publicação: 01/03/2010; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V. Thibau de Almeida; Revisor: Bolivar Viegas Peixoto).

EMENTA: JORNADA ESPECIAL 5x1. PREVISÃO EM ACT. VALIDADE. Tem validade plena o estabelecimento de jornada de trabalho denominada de 5x1 por meio de acordo coletivo de trabalho(TRT da 3.ª Região; Processo: 01490-2008-145-03-00-0 RO; Data de Publicação: 30/09/2009; Disponibilização: 29/09/2009, DEJT, Página 71; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocado Jose Marlon de Freitas; Revisor: Marcus Moura Ferreira).

Demais disso, os Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis ao contrato de trabalho da Autora preveem a instituição de Banco de Horas, na forma do art. 59, § 2º, da CLT. Neste particular, não foi comprovada a existência de vícios ou irregularidades capazes de retirar a validade jurídica da compensação de jornada instituída pela via coletiva. Observe-se que a norma coletiva autoriza a compensação de horas extras com a consequente diminuição de horas em outro dia, a ser realizado no período máximo de um ano, não ficando restrita à semana em que ocorreu o excesso de jornada, mediante a celebração de acordo individual.

Desta forma, eventual reconhecimento de jornada extraordinária além da 8ª diária ou 44ª semanal implicaria em *venire contra factum proprium* (o que é rejeitado pelo ordenamento jurídico), na medida em que tanto o empregado como o empregador já possuem a expectativa que eventual jornada extraordinária não paga será compensada, na forma acima descrita.

Cumpre mencionar, todavia, que no caso em análise, os recibos de pagamento carreados aos autos demonstram o pagamento de uma média de 4 horas extras mensais, durante todo o período imprescrito (fls. 104/152).

Em tal contexto, cabia à Reclamante apontar, ainda que por amostragem, a existência de horas suplementares excedentes à 44ª semanal, sem a devida quitação ou compensação (conforme autorizado pelos ACTs), encargo do qual não se desvencilhou. Nesse particular, registre-se que a impugnação de fls. 382/383 refere-se a período contratual já alcançado pela prescrição (maio e junho de 2013).

Importante salientar, ainda, que a Autora inova na impugnação à contestação ao afirmar que são devidas diferenças a título de horas extras, tendo em vista incorreção na base de cálculo dessa parcela. Note-se que a petição inicial apenas faz menção à existência de horas extras prestadas e não quitadas, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, fica **indeferido** o pedido de pagamento de horas extras.

HORAS *IN ITINERE*

Sustenta a parte Reclamante que "*laborava de segunda a sábado, no horário das 05h às 14h (turno A), no entanto, quando ao início da sua jornada de trabalho (às 05h) não tinha transporte público que pudesse levá-la neste horário até a empresa, sendo disponibilizado pela reclamada condução própria aos funcionários, do qual gastava em média 01 hora no deslocamento*" (fl. 06).

O tempo em que o trabalhador permanece na condução fornecida pelo empregador no deslocamento para o trabalho e retorno, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, integra a jornada de trabalho (art. 58, § 2º, da CLT e Súmula 90/TST).

Analisando o caso concreto, impende destacar que a Reclamante prestava serviços na unidade da Reclamada situada no Distrito Industrial de Montes Claros-MG.

É fato público e notório que a referida localidade não constitui local de difícil acesso (art. 334, I, do CPC).

Vale registrar que existe uma distância aproximada de apenas 6,3 km entre o centro da cidade (Praça Pio XII, 109 - Catedral Metropolitana Nossa Senhora Aparecida de Montes Claros) e o Distrito Industrial (Av. Lincoln Alves dos Santos, n° 955), compreendida por trecho integralmente pavimentado e bem sinalizado, com vias plenamente acessíveis através de qualquer transporte público ou individual.

Por todo o exposto, considerando-se que o local de prestação de serviços é de fácil acesso, não há que se falar em pagamento de horas extras *in itinere* erespectivos reflexos.

Indefere-se.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL

Relata a Reclamante que "*foi acometida de sérios problemas de saúde, ocasionando fortes dores nas pernas e joelhos, diagnosticada com OSTEARTROSE J.E E LESÃO MENISCO J.E*" (fl. 09). Por tais razões, pleiteia o pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que afirma haver sofrido.

No contraponto, a Reclamada se insurge contra a alegada moléstia profissional, negando a existência do nexo de causalidade.

Vale ressaltar, inicialmente, que a reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado *"o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, reconhecendo-se como *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* (artigo 5º, inciso V e

X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil.

Vale lembrar que compete à parte Autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito invocado, de forma robusta e convincente, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. I, do NCPC - encargo processual do qual não se desvencilhou.

Para dirimir a controvérsia em relação à existência da alegada doença ocupacional, determinou-se a realização de perícia médica, nomeando-se para o encargo a Dra. Natalia Valadares Santos Lopes.

Segundo as constatações da Perita, baseadas em minucioso exame pericial realizado (fl. 406):

"Em virtude da artrose em ambos joelhos, a periciada apresenta incapacidade parcial definitiva para o trabalho. Mesmo que seja submetida a tratamento cirúrgico a capacidade laboral não será reestabelecida completamente.

Quanto ao nexo causal entre a patologia anunciada e as atribuições funcionais desenvolvidas, concluiu a *Expert* (406 - grifos acrescidos):

A patologia em questão não guarda relação de causa com a atividade laboral exercida*".*

Acresce, ainda, o trabalho técnico (406 - grifos acrescidos):

*"A osteoartrose **é uma patologia degenerativa e decorre de uma lenta e progressiva degradação da cartilagem articular**. As mulheres são afetadas mais precocemente, devido às alterações hormonais. Algumas condições **como a obesidade, as deformidades (joelho varo) e posturas adotadas** aumentam a carga sobre o joelho e são considerados fatores de risco. Muitas vezes este desgaste da articulação está acompanhado da lesão dos meniscos".*

De acordo com a perícia realizada, restou demonstrado que, no caso em análise, a atividade desenvolvida pela Reclamante não pode ser considerada como evento causador do resultado, na medida em que apenas em razão do seu quadro clínico peculiar que surgiu a moléstia diagnosticada (predisposição genética individual).

Em outras palavras, a doença que acometeu a Autora não possui relação direta com as atividades por ela desempenhadas, mas sim com fatores endógenos, ou seja, em razão de fatores determinantes inerentes ao próprio organismo da Autora, hipótese que exclui o nexo de causalidade, segundo a Teoria da Causalidade Adequada.

Como se vê, na linha interpretativa da teoria acima apontada, procura-se identificar, na presença de uma possível causa, aquela potencialmente apta a produzir o dano verificado. Deve ser aferido, dentre os antecedentes históricos causadores do dano, aquele que, segundo o curso normal da linha de causalidade, é considerado apto a produzir o resultado, afastando aquela causa que somente em razão de circunstâncias extraordinárias possa ter determinado o dano ou provocado seu agravamento.

Merece registro que, embora a Perita tenha afirmado que "*a atividade exercida **pode** colaborar para o agravamento da patologia de base*", esclarece que "***o peso da periciada tem um efeito negativo maior que a postura adotada para desempenho da sua função"***. Informa, ainda, que "***a reclamada disponibiliza assentos para alternância de postura durante a jornada de trabalho***" (fl. 407 - grifos acrescidos).

Nessa ordem de ideias, ficou consignado no laudo pericial acerca do treinamento e dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI (segundo informações prestadas pela própria Autora - fl. 404):

Treinamentos*: Recebeu treinamento quanto a segurança e desempenho das funções. Tinham treinamentos periódicos, segundo a mesma.*

EPI's*: Uniforme, tênis, protetor auricular tipo plugue.*

Tais circunstâncias autorizam concluir que não existe uma relação de causa e efeito ou liame de causalidade entre o evento danoso - Osteoartrose associada a lesão de menisco em joelhos (fl. 406) - e a execução do contrato de trabalho, tampouco conduta culposa da Reclamada.

Corrobora a tese ora adotada a seguinte informação contida no laudo pericial*:*

*"Ao realizar visita ao posto de trabalho da reclamada **foram observadas medidas ergonômicas de caráter coletivo e individual adotadas pela reclamada com intuito de minimizar/anular possíveis efeitos negativos da atividade desempenhada**" (fl. 425 - grifos acrescidos).*

Vale lembrar que o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, realizado em 19/02/2018, revela que a Obreira se encontrava apta para o trabalho no momento da dispensa (vide documento de fl. 103) - presunção esta que não foi infirmada por prova robusta em contrário.

Em reforço aos fundamentos adotados e ora expostos, cumpre destacar que constou a *Expert* em seu trabalho técnico que a Reclamante: *"Pode ser reabilitada para uma atividade do mesmo nível de complexidade ou em funções compatíveis com sua formação profissional"* (fl. 407).

Destaca-se, ainda, que os documentos de fls. 19/34 não corroboram a tese de que a Obreira foi acometida por doença ocupacional, uma vez que se tratam de receituários, relatórios e atestados médicos que, em sua grande maioria, apenas revelam o estado de enfermidade da Obreira e relatam a suposta incapacidade para o trabalho,sem fazer qualquer menção ao imprescindível nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela Autora e a enfermidade diagnosticada. Ao contrário, e relatório de fl. 33 revela

a existência de alterações de natureza degenerativa.

Vale acrescentar, outrossim, que a perícia médica realizada pelo órgão previdenciário - prova material que goza de presunção relativa de veracidade - não constatou o alegado acidente de trabalho equiparado, tanto é que foi concedido à Autora benefício previdenciário comum, ou seja, não acidentário (auxilio doença comum - espécie 31 - fls. 35/36).

No mais, a perícia foi realizada por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei (Médico do Trabalho).

Cumpre destacar que a Expert nomeada goza da inteira confiança do Juízo, asseverando-se que o Laudo Pericial foi elaborado de acordo com técnica própria, após exame clínico da Autora e estudo da documentação acostada aos autos.

Dessa forma, sem a demonstração cabal de um dos pressupostos de responsabilidade civil (nexo de causalidade), inviável a responsabilização da Empresa-Ré, na forma propugnada pela Autora.

À vista do exposto, e inexistindo nos autos quaisquer elementos de convicção capazes de desmerecer as conclusões periciais, julgam-se **improcedentes** os pedidos de reparações por danos morais e materiais pleiteadas.

ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO POR PRODUÇÃO

Aduz a Autora que as parcelas recebidas a título de abono por tempo de serviço e prêmio por produção não foram consideradas no cômputo das verbas trabalhistas recebidas ao longo do contrato de trabalho. Em razão disso, postula o pagamento das diferenças salariais relativas às férias + 1/3 e ao 13º salário.

A Reclamada, por sua vez, sustenta que as mencionadas parcelas, quando percebidas, sempre integraram a base de cálculo das demais parcelas.

A prova documental existente nos autos revela que a Reclamante, de fato, percebia valores a título de abono por tempo de serviço e prêmio por produção. Verifica-se, ainda, que as férias + 1/3 e o 13º salário eram calculados em valores superiores ao salário-base, o que remete ao raciocínio de que havia a integração dessas parcelas remuneratórias.

Note-se, por exemplo, que no mês de dezembro de 2014 (fl. 122), houve pagamento das seguintes parcelas:

349 Repouso Premio de Producao

351 Premio Producao

373 13o Salario Normal Recalculado

376 13o Salario Adic Recalculado"

No mês de janeiro de 2015 constou (fl. 123):

221 Ferias Normais

222 Ferias Adicionais

227 Ferias 1/3

349 Repouso Premio de Producao

237 Ferias Pagas no Mes

O somatório das parcelas pagas a título de décimo terceiro e férias + 1/3 evidencia que o abono por tempo de serviço e o prêmio por produção integraram o salário da Autora para a respectiva quitação.

Vale acrescentar que os depósitos relativos ao FGTS, realizados mensalmente, tomaram por base não apenas o valor do salário mensal, mas também as parcelas supracitadas.

Neste particular, no tocante aos cálculos amostrais apresentados pela Autora às fls. 386/394 não demonstram a irregularidade noticiada na inicial.

Como se percebe, mostram-se lícitos os descontos efetuados pela Reclamada a título de férias + 1/3 e 13º salários, por se tratar de adiantamentos realizados à Reclamante e, portanto, os respectivos valores antecipados devem ser mesmo abatidos na data do pagamento regular do salário do correspondente mês (art. 462 da CLT).

A própria Autora reconhece que os salários percebidos durante o contrato de trabalho, inclusive os adiantamentos realizados pela Reclamada, eram devidamente registrados nos contracheques e recebidos em sua conta bancária (fl. 390).

Adota-se aqui o mesmo entendimento firmado pelo ilustre colega **Dr. Neurisvan Alves Lacerda** que, após minuciosa análise da questão, concluiu que:

"Cumpre esclarecer que os lançamentos de débitos correspondentes aos valores de 13º salário e férias com o terço indicados nas fichas financeiras consistem em dedução do adiantamento dessas parcelas efetivado na época própria. Observo, nesse sentido, a prática empresarial de adiantar a primeira metade do 13º salário por ocasião das férias, com quitação da segunda metade até o dia 20 de dezembro de cada ano. Portanto, todos esses valores são deduzidos na integralização do 13º salário calculado na folha de pagamento do mês de dezembro. O mesmo procedimento se observa com relação às férias, pagas até o dois dias antes do respectivo período (art. 145 da CLT), mas lançadas na ficha financeira do mês de afastamento, por meio da operação simultânea de débito e crédito, sendo que a dedução se justifica porque o reclamante já recebera o adiantamento. Talvez essa não seja a melhor sistematização contábil, contudo não autoriza novo pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora. Do mesmo modo, as fichas financeiras demonstram que o abono por tempo de serviço e o prêmio por produção compuseram a base de cálculo do FGTS". (Proc. 0001741-79-2011-5-03-0067).

Diante desse contexto, competia à parte Autora apontar eventuais diferenças em seu favor, através de cálculo detalhado e

discriminado (ainda que por amostragem), encargo do qual não se desvencilhou de forma convincente.

No mais, a Reclamada, de forma muito ilustrativa, explica a metodologia e cálculo e pagamento das parcelas de férias + 1/3 e 13º salário, conforme se depreende das alegações defensivas de fls. 56/65.

Diante do exposto, entende este Juízo que não há diferenças a serem pagas a título de repercussão do ATS e do Prêmio Produção, na forma requerida na inicial.

Indefere-se.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ILICITUDE DO DESCONTO

Postula a Obreira o ressarcimento do valor descontado mensalmente a título de contribuição confederativa/assistencial. Ao contrário da Contribuição Sindical (espécie tributária de caráter compulsório, que somente a partir da Lei 13.467/17, com vigência em 11/11/2017, passou a depender de prévia e expressa autorização dos empregados pertencentes à categoria profissional respectiva - CLT, art. 578), a parcela ora discutida possui natureza meramente contratual, decorrente da negociação realizada entre os entes coletivos de representação sindical.

É certo que as normas coletivas podem instituir contribuições destinadas ao custeio do sistema sindical. Todavia, a exigibilidade dessas contribuições somente alcança os empregados e empregadores filiados aos respectivos sindicatos de classe, sob pena de violação ao disposto nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Constituição Federal (princípio da livre associação e sindicalização).

Note-se que não é outro o entendimento sedimentado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Precedente Normativo nº 119 do TST, in *verbis*:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Vale destacar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula Vinculante nº 40 (antiga Súmula 666), com o seguinte teor: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Demais disso, a validade dos referidos descontos depende da prévia autorização do trabalhador envolvido, o que não se verifica nos autos, até mesmo porque provocam-lhe inquestionável prejuízo financeiro em razão da redução da sua verba remuneratória - requisito expressamente exigido no art. 545 da CLT, em plena ressonância com os artigos 462 e 468 do mesmo diploma legal. Importante destacar que não se pode transferir ao trabalhador (parte hipossuficiente da relação jurídica) a necessidade de formalizar pedido de oposição contra a contribuição assistencial descontada, sob pena de presumir a sua anuência aos referidos descontos mensais - imposição que não se harmoniza com os princípios da proteção e da boa-fé objetiva que regem o Direito do Trabalho, inclusive no âmbito do Direito Coletivo.

Assim, para legitimar os descontos realizados, repita-se, a Ré deveria comprovar o preenchimento dos requisitos jurídicos indispensáveis para tanto, quais sejam, a condição de associado da Obreira ao sindicato da categoria econômica ao qual pertence, assim como autorização expressa da Autora para tal procedimento. Desse modo, tendo em vista que os demonstrativos de pagamento comprovam os descontos vindicados pela Autora, sem a sua expressa autorização, **defere-se**o pagamento da restituição dos valores descontados, por todo o período imprescrito, conforme se apurar.

HONORÁRIOS PERICIAIS - MÉDICA

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, compete à parte Autora arcar com os pagamentos dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da CLT).

Nestas circunstâncias, fixam-se os honorários periciais em R$2.000,00, em favor do **Dra. Natália Valadares Santos Lopes**, considerando-se complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigido na diligência, bem como a faixa de valores próprios da região.

Ressalte-se que, comprovada a inexistência de créditos da Reclamante capazes de suportar a despesa ora fixada, relativamente a este ou outro processo que tramita perante este ou outro Juízo (constatação que será realizada pela Secretaria da Vara, oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão), a União deverá responder pelo pagamento da presente verba honorária, na forma das normas publicadas pelo TRT da 3ª Região, oportunidade em que os honorários periciais deverão ser reduzidos para R$1.000,00, em razão da limitação imposta pela norma.

A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

Autorizadas eventuais deduções de valores pagos e/ou antecipados.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo:

- **condenar a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte Autora**, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente a cada pedido deferido (total ou parcialmente);
- **condenar a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte Reclamada**, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados pela parte Autora e que foram indeferidos (inclusive a parte sucumbente do pedido deferido parcialmente, conforme valores apontados na inicial).

Importante asseverar que, em se tratando de procedência parcial de algum pedido, deverá o Magistrado arbitrar os honorários de sucumbência recíproca devidos, na forma do art. (art. 791-A, §3º, da CLT). Neste particular, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte Autora corresponde ao valor que resultar da liquidação do pedido, enquanto a base de cálculo dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte Ré corresponde à respectiva diferença, tomando-se como base o valor do pedido indicado na inicial. Em todo o caso, o cálculo dos honorários sucumbenciais deverá considerar os valores já atualizados.

Excepciona-se do regramento referente à sucumbência recíproca apenas o pedido de indenização por danos morais, por se tratar de apresentação de valores por mera estimativa, razão pela qual a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Por outro lado, tal entendimento jurisprudencial não se aplica em relação aos demais pedidos, cujos valores não são apresentados com base em estimativa, mas sim em razão de cálculo matemático objetivo. Vale lembrar que haverá sucumbência quando a parte não obtiver, qualitativa ou quantitativamente, a totalidade do provimento jurisdicional perquirido.

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

Em todo o caso, fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios deferidos (art. 791-A, §3º, da CLT).

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza firmada pela parte Autora (fl. 16) autoriza o deferimento da gratuidade de justiça. Atendidas as exigências legais (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), concede-se a gratuidade judiciária pleiteada.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS LEGAIS

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária incidentes (TR - art. 879, §7º, da CLT), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST. Os juros de mora (1% ao mês, não capitalizado) são devidos a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e incidem sobre o montante total corrigido (Súmula 200/TST).

No tocante ao pleito indenizatório, a correção somente é devida a partir da publicação da presente sentença (Súmula 439 do TST).

A Ré deverá, portanto, providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12 -A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.500/2014 da RFB.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exercício regular do direito de ação, alçado ao patamar constitucional dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), atrelado à falta de comprovação de qualquer das hipóteses consubstanciadas no art. 17 do CPC/1973 (atual art. 80 do NCPC), de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, desautorizam a imposição de qualquer penalidade

decorrente de uma suposta litigância temerária por parte da Autora. Não há que se falar, portanto, em aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos pretendidos pela Reclamada.

3 - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 02ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG:

- acolher a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a **31/07/2013**, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015;

- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista para condenar a Reclamada **COTEMINAS S.A.** a pagar à Reclamante **MARCIA PEREIRA OLIVEIRA GONCALVES**, no prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

a) restituição dos valores correspondentes aos descontos efetuados a título de contribuição confederativa, por todo o período imprescrito, na forma da fundamentação.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais, a cargo da Autora, no valor de R$2.000,00, em favor do Dra. Natália Valadares Santos Lopes, na forma da fundamentação.

As parcelas deferidas nesta sentença serão apuradas em liquidação.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido, tudo na forma da fundamentação.

Concede-se à parte Autora os benefícios da justiça gratuita.

Julgam-se improcedentes os pedidos remanescentes.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011488-41.2017.5.03.0100

AUTOR	ANDRE TELES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	ESCAVAFORTE S/S LTDA
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE TELES PEREIRA DA SILVA
- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ANDRE TELES PEREIRA DA SILVA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **ESCAVAFORTE S/S LTDA e GERDAU ACOS LONGOS S.A**., formulando os pedidos articulados na peça inicial.

Embora regularmente notificada, a 1ª Reclamada não compareceu à audiência inicial, tendo o Reclamante requerido a aplicação da revelia e da confissão.

A 2ª Reclamada compareceu à audiência inicial, rejeitando a proposta de conciliação e oferecendo defesa escrita.

Colhido o depoimento pessoal do Reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito.

Razões finais orais, remissivas.

Sem êxito a renovação da proposta conciliatória.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Por se tratar de processo eletrônico, fica dispensada a referência aos respectivos ID's de cada tramitação processual, tendo em vista serem de fácil acesso e visualização através do próprio sistema PJ-e.

Tudo visto e examinado, decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO - LEI 13.467/17

Como é cediço, as normas de direito processual possuem efeito imediato a partir da vigência da Lei, na forma do art. 14 do CPC, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No mesmo sentido, o art. 915 da CLT possui dispositivo que prevê a

incidência imediata da norma processual aos processos em andamento, valendo-se do princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato):

Art. 915 - Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Considerando-se que a presente decisão está sendo proferida após o dia 11/11/2017, data da vigência da Lei 13.467/17, serão aplicadas as normas de natureza processual incidentes em cada hipótese.

No tocante aos honorários de sucumbência, importante destacar que mesmo para aqueles que defendem a sua natureza jurídica híbrida ou mista (norma de direito material e processual), máxime ante os reflexos no direito substantivo da parte e do advogado, também não haveria como deixar de aplicar o mencionado instituto a partir da publicação da Lei 13.467/17.

Isso porque o direito aos honorários sucumbenciais somente nasce a partir da decisão prolatada pelo Juiz que, após apreciar os pedidos formulados pelas partes (deferindo ou indeferindo cada um deles), condena a parte sucumbente a pagá-los.

Como se vê, também sob tal perspectiva deve ser aplicado o princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que as regras jurídicas aplicáveis à sucumbência da parte serão obtidas a partir da lei vigente da data da prolação da sentença.

Sobre a temática, traz-se à colação elucidativa jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. ***A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973****. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017. 3. Nesse contexto, sobrepõe-se o entendimento consolidado neste Tribunal, no sentido de que salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado nº 7, da Súmula do STJ. 4. Agravo interno não provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1658012/PE, Rel. Min. Ministra Assusete Magalhães, DJ 05/09/2017,* ***grifou-se****).*

Deve ser enfatizada, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja Ementa segue transcrita:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". ***2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença.*** *Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento (ARE 1014675 AgR, Rel. Min. Alexandre de Morais, 1ª Turma, DJ 12/04/2018) -* ***grifou-se****.*

Outrossim, não há que se falar em contrariedade ao princípio da vedação à decisão surpresa, mostrando-se frágil o argumento de que as partes, no momento do ajuizamento da ação ou da apresentação da defesa, não poderiam esperar futura condenação em honorários de sucumbência.

Consoante já ressaltado, a possibilidade de alteração das normas processuais (ou de natureza material e processual), durante o curso do processo, já se encontra expressamente prevista no próprio ordenamento jurídico, sendo que a parte não pode alegar que desconhecia tal possibilidade (art. 3º da LINDC - antiga LICC - Decreto-Lei 4.657/42).

Efetivadas tais análises, decide o Juízo pela aplicação imediata da Lei 13.467/11 em todos os processos em curso, inclusive no que diz

respeito aos honorários de sucumbência e justiça gratuita.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Revela-se inócua a impugnação da parte Reclamada, relativamente aos documentos carreados à inicial. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

De igual modo, não merece acolhida a oposição da Defendente em relação aos valores constantes na peça de ingresso, visto que genérica e destituída de fundamento.

Registre-se que o valor atribuído à causa é compatível com a expressão econômica dos pedidos postulados na peça de ingresso (art. 292 do CPC).

Rejeita-se.

INÉPCIA DA INICIAL - 2ª RECLAMADA

Em sua contestação, a 2ª Reclamada argui a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de causa de pedir do pedido de honorários de sucumbência.

Como se sabe, o Processo do Trabalho não exige as formalidades constantes do artigo 319 do CPC, sendo suficiente "*uma breve exposição dos fatos*" (CLT, art. 840, §1º). Demais disso, não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do CPC.

Noutro giro, a partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT). Noutras palavras, o pleito de condenação em honorários sucumbenciais é considerado um pedido implícito, ou seja, será analisado pelo juízo independentemente de requerimento da parte.

Verifica-se, portanto, que os pedidos formulados pela parte Autora, na forma como apresentados, permitiram o pleno exercício da ampla defesa pela parte Ré, não apresentando qualquer embaraço à prestação jurisdicional.

Rejeita-se.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem o objetivo de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, bem como permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

No entanto, uma vez atribuído o valor da causa em montante igual ou inferior a 40 salários mínimos, fica o rito processual submetido ao procedimento sumaríssimo, na forma do art. 852-A da CLT.

Nestas circunstâncias, incumbe à parte Autora indicar o valor econômico correspondente a cada um dos pedidos formulados, providência que define os limites objetivos da coisa julgada, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (aplicáveis subsidiariamente). Entendimento em sentido contrário incentiva o exercício de uma advocacia descompromissada com a aferição do real valor econômico de cada litígio, além de submeter a escolha do rito sumaríssimo ao mero alvedrio da parte Autora.

Deve ser lembrado que não se pode deslocar para o Poder Judiciário a providência de analisar, de forma pormenorizada e caso a caso, se cada pedido formulado correspondente com o respectivo valor econômico atribuído pela parte, até porque tal atribuição constitui encargo direcionado à parte Autora (art. 852-B, I, da CLT).

Sendo assim, no entendimento deste Juízo, os valores a serem apurados em liquidação deverão ser limitados às quantias fixadas na petição inicial pela própria parte, salvo no tocante aos juros e correção monetária incidentes sobre tais parcelas, bem como eventuais multas processuais aplicadas.

No entanto, tendo em vista a edição da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do Nosso Regional- e exclusivamente por questão de disciplina judiciária-, este Juízo se curva ao entendimento firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho e a seguir transcrito:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 16

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.

No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Isto posto, indefere-se o pedido da parte Ré de limitação de valores aos limites da petição inicial.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada, acolhe-se a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a **31/08/2012,** extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Note-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/05/2017.

REVELIA E CONFISSÃO 1ª RECLAMADA

A 1ª Reclamada deve ser considerada **revel** e **confessa** uma vez que, embora regularmente notificada (vide Edital de fl. 123/126), não compareceu à audiência em que deveria apresentar contestação (fls. 142/144), nem tampouco se justificou (CLT, art. 844).

Como é cediço, os efeitos da *ficta confessio* aplicada à 1ª Reclamada somente alcançam a matéria fática e, sendo apenas relativa à presunção que dela resulta, deve ser examinada em confronto com as demais provas acaso existentes nos autos, observando-se, ainda, as questões de direito que regem a matéria - circunstâncias que serão levas em consideração quando da análise dos pedidos formulados na inicial.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Narra o Autor que, ao longo de todo o período contratual, laborou exposto a agentes insalubres e periculosos, razão pela qual postula o pagamento dos correspondentes adicionais, com reflexos nas verbas que especifica.

Determinou-se a realização de perícia técnica para a apuração da alegada insalubridade/periculosidade, nomeando-se para o encargo o Sr. Joy de Oliveira Araújo, que apresentou o laudo de fls. 201/211.

Em sua conclusão, constatou o Perito que restou (fl. 211):

*"As atividades desenvolvidas pelo Reclamante durante o período compreendido entre 14/03/2011 a 31/12/2014 e de 01/01/2016 a 14/12/2016 configuram-se como exercício **INSALUBRE EM GRAU MÉDIO (20%)** pelo agente químico, conforme o Anexo 13 presente na Norma Regulamentadora nº15/Portaria 3.214/78 do MTE;*

*As atividades desenvolvidas pelo Reclamante durante o período compreendido entre 14/03/2011 a 31/12/2014 e de 01/01/2016 a 14/12/2016 configuram-se como exercício **INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO (40%)** pelo agente químico, conforme o Anexo 13 presente na Norma Regulamentadora nº15/Portaria 3.214/78 do MTE".*

Relativamente à exposição do Reclamante aos agentes químicos óleos lubrificantes e graxas, esclareceu o *Expert* (fl. 208 - grifos acrescidos)*:*

*"O óleo lubrificante e a graxa em sua maioria são constituídos de uma complexa mistura de hidrocarbonetos aromáticos, substâncias policíclicas, parafinas, cicloparafinas e aditivos que são originalmente produzidos a partir de petróleos especiais e aditivados de forma a conferir as propriedades necessárias para seu uso como lubrificantes. A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", **classifica o óleo lubrificante usado como perigoso por apresentar toxicidade**. Ainda, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA em sua Resolução n0 009 de 31 de agosto de 1993 considera que **o óleo lubrificante parcialmente deteriorado reflete na formação de compostos ácidos orgânicos e aromáticos polinucleares "potencialmente carcinogênicos"**.*

No que tange ao fornecimento de EPI, ressaltou o trabalho técnico: "*ao longo do contrato de trabalho **não foi apresentado registro comprobatório da entrega regular do Equipamento de Proteção Individual indicado com o respectivo Certificado de Aprovação** conforme regulamentado pelas alíneas a) e c) do item 6.6.1 da NR06 - Portaria 3.214/78 do MTE. Diante do exposto, **não ficou caracterizada a eliminação ou neutralização da insalubridade para o referido agente durante o período apurado"***(fl. 209 - grifos acrescidos).

Saliente-se que o *Expert* nomeado neste processo goza da inteira confiança do Juízo, asseverando-se que o Laudo Pericial foi elaborado de acordo com técnica própria, após exame dos locais de trabalho do Autor, subsidiado pelas informações obtidas durante a diligência.

Diante de todo o exposto, forçoso **admitir a caracterização da insalubridade**, na forma da prova técnica.

Salienta-se, entretanto, que diante da impossibilidade de cumulação de agentes insalubres diversos (insalubridade em grau máximo e mínimo), deve prevalecer a percepção do adicional mais benéfico ao trabalhador (art. 193, §2º, da CLT e orientação constante do item 15.3 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho).

Assim, em consonância com as conclusões expendidas no laudo pericial - e inexistindo outros elementos nos autos capaz de desmerecer as conclusões do perito -, **defere-se ao Reclamante o pagamento do adicional de insalubridade de 40% (grau máximo), no período compreendido entre o início do período imprescrito até 31/12/2014 e de 01/01/2016 a 14/12/2016, incidente sobre o salário mínimo (Súmula 46 do TRT/MG)**, tudo conforme se apurar em liquidação.

Observe-se que o STF, através da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski (publicada no dia 13/04/2018), cassou parte da Súmula 228 do TST que estipulava o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade (Rec. 6275), tornando definitiva a exclusão da parte do verbete que estava suspensa desde 15/07/2008, em razão da limitar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes (Rec. 6266).

Na trilha desse escólio jurisprudencial, o Juízo adota o entendimento de que, enquanto não houver alteração legislativa ou fixação de parâmetro diverso, mediante negociação coletiva, continuará o salário-mínimo a ser base de cálculo do adicional de insalubridade.

Tendo em vista a natureza salarial da parcela, deferem-se os devidos reflexos do adicional de insalubridade em horas extras quitadas, férias + 1/3, 13º's salários e FGTS + 40%.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Narra o Reclamante que, ao longo do período contratual, "*laborou **até o final do ano de 2013, salvo engano, em turnos alternados** cumprindo jornada de 08 horas diárias em turnos ininterruptos **08:00 as 16:00 horas e das 16:00 as 00:00 horas em escala de revezamento** com 01 hora de intervalo para repouso e alimentação com revezamento semanal*" (fl. 07).

No contraponto, a 2ª Reclamada assevera que a "*petição inicial em momento algum discorre que o reclamante tenha laborado em jornada superior a 08 horas diárias, requisito que daria ensejo à descaracterização das normas coletivas e implicaria em pagamento de horas extras além da sexta diária, no caso de horas habituais*" (fl. 61).

Antes de mais nada, importante frisar que o Juiz decidirá o mérito nos **limites propostos pelas partes**, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (arts. 141 e 492 do CPC).

Como é cediço, a limitação prevista pela Constituição Federal, que restringe a duração da jornada a 06 horas diárias (art. 7º, inc. XIV da CF/88), visa primordialmente proteger a saúde física e psíquica do trabalhador, seja em razão do maior desgaste físico decorrente da agressão natural ao seu ciclo biológico, seja em decorrência do prejuízo sofrido em seu convívio social e familiar, uma vez que permanece exposto à reiterada alternância de horários de trabalho, notadamente no período noturno.

Sobre esta temática, vale transcrever o entendimento consubstanciado na OJ 360, da SBDI-1, do TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

Importa ressaltar que, face ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que admite a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho mediante negociação coletiva, mostra-se necessária a intervenção do sindicato correspondente para possibilitar a aplicação do regime padrão de 08 horas diárias ao caso em análise, na forma da Súmula 423 do TST.

SUMULA 423 DO TST - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JOR-NADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras

No caso dos autos, não logrou êxito a parte Ré em comprovar que houve negociação coletiva que fixou a jornada de 08 horas diárias no regime de **turnos ininterruptos** de **revezamento** - encargo processual que lhe incumbia.

Em consequência, **defere-se ao Reclamante o pagamento das horas extraordinárias excedentes à 6ª diária, do início do período imprescrito até o mês de dezembro de 2013 (vide causa de pedir de fl. 07 - período em que o Autor afirma ter laborado em turno ininterrupto de revezamento), conforme se apurar em liquidação.**

Como parâmetros, deverão ser observados a jornada apontada na petição inicial (08:00 as 16:00 horas e das 16:00 as 00:00 horas, com 01 hora de intervalo intrajornada), o divisor de 180, o adicional de 50%, a evolução salarial do Reclamante, bem como o disposto na Súmula 60 e 264 do TST (considerando o adicional de insalubridade deferido nesta decisão) e na OJ 97 da SDI1 do TST, respeitando-se os limites do pedido.

No tocante à jornada eventualmente laborada após às 22h, deverá ser considerado o redutor noturno previsto no §1º do art. 73 da CLT para o cômputo correto das horas extras devidas durante o referido período.

Diante da ausência de controles de ponto, presumir-se-á frequência integral ao longo do contrato de trabalho, observando-se os parâmetros já fixados, excetuados os afastamentos demonstrados nos autos.

Tendo em vista a habitualidade e o caráter contraprestativo da parcela, **deferem-se, ainda, os reflexos das horas extras deferidas férias mais 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), 13ºs salários (Súmula 45 do TST) e FGTS (Súmula 63 do TST), respeitando-se os limites do pedido (NCPC, arts. 141 e 492).**

Autoriza-se a dedução de valores pagos a idênticos títulos nos respectivos meses, para evitar-se o enriquecimento sem causa.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS NOTURNAS

Aduz o Reclamante que não fora observada a redução da hora noturna no cálculo do labor após as 22h00.

Resta prejudicada a análise do pedido em comento, tendo em vista que já restou decidido no item precedente que as horas extras noturnas deferidas devem observar a redução da hora noturna.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO CONCESSÃO APÓS O 7º DIA

Pretende o Reclamante o pagamento em dobro do repouso semanal, ao argumento de que gozava desse intervalo após o sétimo dia de trabalho.

Vale lembrar, inicialmente, que a Constituição Federal da República prevê que a concessão do descanso semanal remunerado será preferencialmente aos domingos.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, determina que o repouso semanal remunerado coincida com o domingo pelo menos uma vez, no período máximo de três semanas, nas atividades relacionadas ao comércio em geral (art. 6º, parágrafo único, da Lei. 10.101/2000).

Nesta esteira de raciocínio, não existe a obrigatoriedade de pagamento do repouso semanal remunerado naquelas hipóteses eventuais em relação as quais houve prestação de serviços ao longo de sete dias seguidos, desde que respeitada a concessão em outro dia da semana.

Em outras palavras, a legislação trabalhista assegura ao trabalhador a fruição de uma folga a cada módulo semanal transcorrido, mas não exige a concessão do descanso semanal exatamente após o sexto dia laborado.

No caso dos autos, o próprio Autor afirma na petição inicial que gozava de uma folga no 8º dia de cada semana, além de quatro folgas consecutivas uma vez por mês, de quinta-feira a domingo, após 21 dias de trabalho.

Indefere-se.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

É certo que o Reclamante, na qualidade de empregada da 1ª Reclamada (ESCAVAFORTE S/S LTDA), prestou serviços em benefício da 2ª Reclamada (GERDAU ACOS LONGOS S.A.), em contexto de terceirização. Como se percebe, restou incontroverso nos autos que as Demandadas celebraram contrato de prestação de serviços (vide contrato de fls. 73/82).

Deste modo, a situação fático-jurídica evidenciada nos autos não deixa dúvida quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª Ré, que se beneficiou diretamente da força de trabalho do Reclamante.

À vista do exposto - e em consonância com a jurisprudência predominante no C. TST (Súmula 331, inc. IV) - fica assentado que a 2ª Reclamada (GERDAU ACOS LONGOS S.A.) deverá responder, de forma subsidiária, pelas parcelas deferidas nesta sentença.

Fica esclarecido que a responsabilidade da 2ª Reclamada se limita aos créditos trabalhistas deferidos ao Autor e não alcança o pagamento de eventuais multas aplicadas à 1ª Reclamada, relativamente às obrigações de fazer contra ela estabelecidas, em razão da natureza personalíssima da penalidade fixada.

Todavia, saliente-se que a responsabilidade subsidiária abarca todas as verbas em que foi condenada a devedora principal, em caso de inadimplemento, nos termos do inc. VI da Súmula 331 do TST.

Logo, a 2ª Reclamada (GERDAU ACOS LONGOS S.A.) será responsável subsidiária por todas a parcelas deferidas ao Autor, inclusive pelo pagamento dos depósitos do FGTS e da multa fundiária, porventura devidos.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza firmada pela parte Autora (fl. 16) autoriza o deferimento da gratuidade de justiça. Atendidas as exigências legais (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), concede-se a gratuidade judiciária pleiteada.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS LEGAIS

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária incidentes (TR - art. 879, §7º, da CLT), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST. Os juros de mora (1% ao mês, não capitalizado) são devidos a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e incidem sobre o montante total corrigido (Súmula 200/TST).

No tocante ao pleito indenizatório, a correção somente é devida a partir da publicação da presente sentença (Súmula 439 do TST).

A Ré deverá, portanto, providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12 -A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.500/2014 da RFB.

DEDUÇÕES

Tendo em vista o princípio do não enriquecimento ilícito, autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título das parcelas deferidas nesta sentença, conforme se apurar oportunamente.

3 - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste

dispositivo, resolve o Juízo da 02ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG:

I - acolher a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, inc. XXIX), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a **31/08/2012**, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015;

II - julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para e condenar as Reclamadas **ESCAVAFORTE S/S LTDA (devedora principal)** e **GERDAU ACOS LONGOS S.A. (devedora subsidiária)** a pagarem ao **Reclamante ANDRE TELES PEREIRA DA SILVA**, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

a) horas extraordinárias excedentes à 6ª diária, e reflexos, do início do período imprescrito até o mês de dezembro de 2013, conforme se apurar em liquidação, nos termos da fundamentação;

b) adicional de insalubridade de 40% (grau máximo), no período compreendido entre o início do período imprescrito até 31/12/2014 e de 01/01/2016 a 14/12/2016, incidente sobre o salário mínimo (Súmula 46 do TRT/MG), e reflexos, tudo conforme se apurar em liquidação, nos termos da fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido, tudo na forma da fundamentação.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título das parcelas deferidas nesta sentença, conforme se apurar.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 do TST.

Concede-se à parte Autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais, pela 1ª Reclamada (com responsabilidade subsidiária da 2ª) no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010429-18.2017.5.03.0100

AUTOR	JOAO ISRAEL FERNANDES COSTA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SANTOS SILVA(OAB: 161845/MG)
RÉU	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	JOAO BATISTA FLAVIO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ISRAEL FERNANDES COSTA
- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1. RELATÓRIO

JOÃO ISRAEL FERNANDES COSTA, qualificado na inicial, propõe Reclamação Trabalhista em face de **TELEMAR NORTE LESTE S/A. e NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,** alegando, em síntese, ilicitude da terceirização, horas extras, horas de sobreaviso e trabalho em condições perigosas. Requer o pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos. Atribui à causa o valor de R$ 100.000,00. Junta procuração e documentos**.**

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência inaugural e, recusada a proposta conciliatória, ratificaram as defesas escritas e documentos já protocolizados digitalmente.

Impugnação às defesas e documentos pelo autor às fls. 874/897 (ID. e08f94f).

Determinada a realização de perícia para verificação da alegada insalubridade/periculosidade, foi nomeada a Dra. Nicole Costa Teixeira, posteriormente destituída, com expedição de carta precatória para realização de perícia na cidade de Paracatu/MG. Nomeado pelo juízo deprecado o Dr. Sérgio de Mendonça Uchôa, que apresentou laudo e anexos às fls. 942/966 (ID. da06d2a).

Na audiência em prosseguimento, colhido o depoimento pessoal do reclamante e inquiridas duas testemunhas, sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, com aquiescência das partes. Razões finais orais.

Infrutífera a derradeira tentativa conciliatória.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

Registro que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista vigente a partir de 11/11/2017), não se aplicando ao caso em apreço os preceitos do referido diploma normativo, nos termos do art. 14 do CPC/2015, aqui transcrito:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

No mesmo sentido, inclusive, é o teor da Instrução Normativa 41/2018, recentemente aprovada pelo Pleno do TST.

2.1. Sobrestamento do Feito

Postulam as reclamadas a suspensão da presente demanda, em razão da decisão proferida pelo STF no ARE 791.932, que reconheceu a existência de repercussão geral e determinou o sobrestamento dos feitos em que se questiona a licitude da terceirização no setor de telecomunicações.

Como é cediço já foi publicado Acórdão com decisão nos autos do processo ARE 791.932, o que se deu em 06/03/2019, com trânsito em julgado em 14/03/2019.

Portanto, não há falar em suspensão do presente feito

Rejeito.

2.2. Coisa Julgada

Pretende a 1ª ré (TELEMAR) o reconhecimento dos efeitos da coisa julgada material no caso em análise, tendo em vista decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 00427-2006.006.10-00-5, já transitada em julgado, que declarou a legalidade das terceirizações perpetradas por ela realizadas. Aduz que o trânsito em julgado de referida decisão impede o ajuizamento de novas ações que visem o reconhecimento da ilicitude das terceirizações operadas no ramo da telecomunicação, diante do efeito *erga omnes* que lhe é conferido pelo art. 103 da Lei 7.347/85. Invoca ainda a redação original da OJ 130 da SDI-II do TST, alterada em 2012.

Sem êxito.

No caso em apreço, não restam configurados os elementos caracterizadores da coisa julgada, porquanto inexistente a identidade de ações, consubstanciada nas mesmas partes, pedidos e causa de pedir (CPC/2015, art. 337, §§ 1º e 2º).

A partir da leitura da defesa apresentada pela própria TELEMAR, é de fácil constatação de que estamos diante de ações totalmente distintas. Enquanto na presente demanda, a própria parte interessada (o trabalhador) persegue a formação de liame de emprego com a empresa tomadora de serviços, com a concessão de vantagens previstas em normas coletivas por ela firmados como forma de reparar os danos advindos da alegada terceirização ilícita, na Ação Civil Pública mencionada, o Ministério Público do Trabalho requereu a imposição de obrigação de não fazer à 1ª reclamada.

Desse modo, distintas as partes de uma e outra ação, assim como díspares os seus objetivos, na medida em que nesta reclamação se busca o reconhecimento de vínculo direto com a tomadora TELEMAR, ao passo que na referida ação coletiva o pedido se traduz na abstenção genérica da 2ª ré de contratar mão de obra por meio de empresa interposta. (veja a respeito as cópias extraídas da ACP - fls. 577/631).

Lembro, ainda, que as ações coletivas (incluída aqui a ação civil pública) são utilizadas para a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, com característica e regulamentação próprias e específicas. Nestes tipos de demandas, a coisa julgada não se vincula aos limites fixados no art. 506 do CPC/2015.

Distintas também são as consequências jurídicas advindas da coisa julgada coletiva frente à individual, uma vez que a sentença exarada nos autos de uma ACP, por exemplo, só alcança terceiros para beneficiá-los, jamais para prejudicá-los ou restringir direitos, consoante dispõe o art. 103 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Permanece, pois, inalterado o interesse de agir do reclamante, o qual tem plena liberdade para deduzir, individualmente, sua pretensão em Juízo (CF/88, art. 5º, XXXV).

Mesmo se assim não fosse, embora tenha sido reconhecida a licitude da terceirização das atividades do ramo de telecomunicações, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região registrou que, dada a peculiaridade da matéria, cada caso deve ser examinado, a fim de se evitar a precarização do trabalho.

Saliento, por fim, que a OJ 130 da SDI-II do TST define apenas a competência territorial para o ajuizamento de Ação Civil Pública, de acordo com a extensão do dano causado, ou a ser reparado, em nada se relacionando com o instituto da coisa julgada.

Rejeito.

2.3. Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

A 2ª reclamada (Nokia) suscita a sua ilegitimidade passiva no tocante ao período posterior a 25/05/2013 e a ilegitimidade passiva da 1ª reclamada (Telemar) referente ao período de 02/08/2016 a 25/05/2013, ao argumento de que nos períodos apontados o reclamante não figurou como empregado das reclamadas, respectivamente.

Sem razão.

Na hipótese, não constato a ilegitimidade de parte.

Como é cediço, as condições da ação devem ser analisadas *in status assertionis*, ou seja, no plano meramente processual, com base no que foi afirmado pela parte autora na peça de ingresso.
Nessa senda, a indicação das reclamadas como empregadoras nos períodos indicados na exordial mostra-se como condição suficiente para justificar a presença de ambas no polo passivo da presente ação.

Rejeito.

2.4. Inépcia da Inicial

Suscita a 2ª reclamada a inépcia do pedido de adicional de periculosidade, ao argumento de que o autor não teria descrito as atividades exercidas e que se caracterizariam como perigosas.
Sem êxito, contudo.
Da análise da peça de ingresso, verifico que o autor desenvolve um tópico específico para tratar da questão dos adicionais de periculosidade e insalubridade, donde extrai-se que a causa de pedir está ligada à exposição não eventual à energia elétrica de alta voltagem, bem como à radiação não ionizante, respectivamente.
Portanto, não há que se falar em inépcia do pedido em questão.

Rejeito.

2.5. Impossibilidade jurídica

Alega a 2º reclamada a impossibilidade jurídica do pedido de responsabilização solidária afirmando que esta não pode ser presumida, devendo estar prevista em lei ou decorrer da vontade das partes.
A impossibilidade jurídica do pedido, sob a ótica do Código Civil de 1973, ocorria quando o pleito formulado encontrava vedação expressa no ordenamento jurídico, hipótese que não ocorre no caso em análise.
Ademais, na nova perspectiva processual, o Código de Processo Civil de 2015 não mais prevê o instituto da impossibilidade jurídica do pedido, remetendo-se a discussão para a própria análise do mérito, que será enfrentado oportunamente.

Nada a acolher.

2.6. Prescrição

Oportunamente arguida pelas reclamadas, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas eventuais pretensões do reclamante em relação ao período anterior a 17/03/2012, data que antecede aos cinco anos da propositura da ação (17/03/2017), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.
No tocante à prescrição bienal suscitada a questão será enfrentada quando da análise do pedido de unicidade contratual.

2.7. Terceirização ilícita - nulidade - vínculo direto com a tomadora dos serviços

Narra o reclamante que foi admitido pela 2ª reclamada (Nokia) em 02/08/2006, para laborar exclusivamente em prol da 1ª ré (Telemar), sendo posteriormente contratado pela 1ª reclamada para exercer a mesma função, sem solução de continuidade. Requer a declaração da ilicitude da terceirização e o reconhecimento da unicidade contratual e vínculo com a 1ª ré por todo o período. Vindica, ainda, as vantagens decorrentes dos acordos coletivos aplicáveis aos empregados da Telemar.
Em suma, a 1ª reclamada nega que o autor tenha lhe prestado serviços, ainda de que forma indireta, no período de 02/08/2006 a 18/05/2013. Refuta, ainda, a alegação de transferência do reclamante entre as rés, após o término do seu contrato de trabalho com a Nokia, asseverando tratarem-se de "empresas distintas e independentes". Por fim alega a existência de permissivo legal quanto à terceirização de atividades por parte das concessionárias de serviço de telecomunicação.
A 2ª reclamada, por sua vez, assevera que as demandadas possuem objetos sociais diversos, suscitando, também, a autorização da Lei 9.472/97 quanto à possibilidade de as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações contratarem terceiros para o exercício de certas atividades no âmbito da realização do objeto contratual.
Incontroverso nos autos que a 2ª reclamada prestou serviços para a 1ª demandada. Nesse sentido, a defesa de ambas as rés.
Conforme estatuto de fls. 366/383 a 1ª ré tem como objeto "a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas".
Outrossim, consoante demonstrado nos autos, a 2ª reclamada prestava serviços de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.
Nesse contexto, dispõe a Lei 9.472/97:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:
I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;
II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Assim, tendo em vista que a 1ª reclamada é sociedade anônima

concessionária de serviço de telecomunicações, tem-se que o objeto do contrato celebrado com a 2º reclamada encontra respaldo legal no artigo 94, II da Lei 9.472/97.

Importante salientar, ainda, que a Constituição da República, em seu artigo 170, estabelece a livre iniciativa como um dos pilares da ordem econômica nacional. Lado outro, dispõe o artigo 5º, II, da Carta Magna que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Como se sabe, é regra medular de interpretação a que estabelece não caber ao intérprete fazer distinções onde o legislador assim não procedeu, se não há na norma possibilidade de dúvida em sua interpretação.

Em tal contexto, entender que determinado negócio jurídico é ilícito, atribuindo-lhe efeito não desejado ou previsto pelos contratantes, ao arrepio da legislação existente, encontra óbice nos princípios da legalidade e da livre iniciativa.

Como se não bastasse, a Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista"), em vigor desde 11/11/2017, deu nova redação ao artigo ao art. 4º-A da Lei 6.019/74, no intuito de reforçar a sua intenção em permitir a terceirização em qualquer atividade da empresa, inclusive no que se convencional denominar de atividade-fim (atividade principal da empresa).

Esclareço que não se está a aplicar de forma retroativa a lei nova, uma vez que inexistia em nosso ordenamento jurídico anterior qualquer previsão legal que limitasse a terceirização.

Destarte, concluo que o contrato firmado entre as reclamadas trata-se de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88), inexistindo suporte legal à declaração de sua nulidade.

Por todos esses fundamentos, considero **lícita** a terceirização perpetrada entre as rés e **julgo improcedente** o pedido de declaração de nulidade do contrato de trabalho do autor e consequente vínculo de emprego diretamente com a 1ª reclamada (Telemar), com retificação na CTPS do obreiro e isonomia em relação aos empregados da tomadora de serviços.

Como mero corolário, **indefiro** os benefícios postulados com base nos ACT's celebrados entre o SINTELL e a 1ª ré (TELEMAR), no período de 02/08/2006 a 17/05/2013 quais sejam, reajustes salariais (e repercussões), tíquetes, PLR, auxílio-creche, cesta básica e auxílio lanche/refeição.

Tendo em vista a licitude da terceirização levada a efeito pelas reclamadas, não há falar em condenação solidária das rés ao pagamento das verbas porventuras deferidas nesta sentença. **Improcedente**.

2.8. Unicidade contratual - prescrição bienal

Pretende o autor o reconhecimento da unicidade contratual entre os vínculos firmados com as duas reclamadas, sendo de 02/08/2006 a 25/05/2013 com a Nokia e de 18/05/2013 a 21/09/2015 com a Telemar. Argumenta o reclamante que com o fim do contrato com a 2ª reclamada (Nokia) passou a trabalhar para a 1ª ré (Telemar) "*no mesmo cargo e função com as mesmas ferramentas e sob suas diretrizes, sem qualquer alteração e sem solução de continuidade, mas terceirizado com CTPS assinada pela Reclamada Nokia Siemens Networks Serviços Ltda, dedicando á manutenção preventiva e corretiva de centrais telefônicas e equipamentos de telecomunicações e energia*" (fl. 03).

Reconhecida a licitude da terceirização, tratando-se de empregadores distintos e não componentes do mesmo grupo econômico e considerando que a rescisão contratual com a 2ª reclamada (Nokia) se deu de forma regular, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, conforme TRCT de fls. 268/269, não há que se falar em unicidade contratual, razão pela qual julgo **improcedente** o pedido.

Face a ausência de unicidade contratual, acolho a prescrição arguida para declarar inexigíveis as pretensões relativas ao contrato de trabalho existente entre o obreiro a reclamada Nokia, vez que transcorrido o lapso temporal de 02 anos entre o término do contrato (25/05/2013) e a propositura da presente ação (17/03/2017).

Em consequência, julgo extintos todos os pedidos em relação à reclamada Nokia, extinguindo o feito em relação a esta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

2.9. Horas extras - intervalo intrajornada e interjornada-domingos e feriados - adicional noturno

Relata o reclamante que a 1ª reclamada não pagou nem compensou integralmente as horas extras realizadas, "*permitindo apenas o registro de pequenas variações diárias de um a dois minutos, exigindo contudo o labor extraordinário antes e após o registro da jornada, com o objetivo de desvirtuar o pagamento de horas extras*" (fl. 05). Afirma, ainda, que não cumpria integralmente o intervalo para descanso e alimentação, asseverando que gozava de no máximo 30 minutos de intervalo intrajornada. Por fim, alega que trabalhava em média dois sábados e dois domingos por mês e em 80% dos feriados. Requer o pagamento das horas extras correspondentes e adicional noturno.

Em defesa a 1ª demandada nega as assertivas obreiras, asseverando que a jornada alegada pelo autor na peça de ingresso não condiz com a realidade. Aduz que a jornada era registrada pelo próprio autor, através do sistema de intranet da empresa, e que todas as horas extras realizadas foram devidamente quitadas.

Analisando os cartões de ponto apresentados verifico a ausência de

assinalação em alguns dias (*v.g.* 03/06/2013 a 07/06/2013; 18/06/2016 a 21/06/2013) e a pré assinalação uniforme da jornada em diversos outros, durante todo o período contratual (*v.g.* 08/03/2013 a 11/07/2013; 28/04/2014 a 30/04/2014; 19/01/2015 a 23/01/2015), configurando-se, em tais hipóteses no que se convencionou denominar de jornada britânica.

Como é cediço, a indicação de jornada uniforme nos registros de frequência os tornam inválidos como meio de prova, transferindo o ônus de comprovar a jornada para o empregador, nos termos da Súmula 338, III do TST. Registro, ainda, que todos os cartões de ponto foram assinados digitalmente em 04/09/2015, mês de demissão do autor, não havendo nos autos justificativa para tal conduta.

Nessa senda, considerando que apenas a testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Elcio de Almeida, soube informar acerca da jornada desempenhada pelo autor, declarando que "*a jornada real era das 7:30 às 20 horas, de segunda a sexta e continuava às vezes nos plantões; (...) que o intervalo para descanso e refeição era em média 30 minutos; que durante o almoço havia ligações do supervisor; (...) que duas a três vezes por semana conseguiam fazer intervalo de uma hora para o* almoço" (fl. 1.628).

Como se vê, não há prova de labor em domingos e feriados.

Assim, do cotejo entre a prova testemunhal e a peça de ingresso e com espeque no princípio da proporcionalidade e regras de experiência comum, fixo da jornada média do autor de segunda a sexta das 08h às 19h30min, com intervalo de 01 hora para descanso e refeição em 03 dias por semana, sendo de 30 minutos nos demais dias, durante todo o período contratual (18/05/2013 a 21/09/2015).

No tocante aos plantões, do cotejo entre a prova testemunhal, a peça de ingresso e a planilha de fls. 570/575 defiro ao reclamante as horas extras decorrentes de 04 plantões por mês, que deverão ser calculadas nos horários das 19h30min às 22h30min.

Esclareço que a planilha suprarreferida indica um total de 08 dias de plantão no período de 01/05 a 01/07. Outrossim, inexiste prova nos autos do tempo despendido nos plantões, servindo como parâmetro o narrado na peça de ingresso e a declaração da testemunha de que às vezes ficavam nos plantões.

Tendo em vista a jornada ora fixada, **defiro** as horas extras excedentes da 44ª semanal e 8ª diária, não cumulativas, a serem apuradas em liquidação, respeitando-se os limites do pedido.

Face a existência de previsão coletiva (ACT 2012/2014, cláusula segunda) considerar-se-á a partir de 01/11/2014 as horas extras excedentes da 40ª semanal e 8ª diária, não cumulativas.

Faz jus o obreiro, ainda, ao pagamento de 01 (uma) hora extra por dia em que houve a supressão do intervalo intrajornada (CLT, art. 71, § 4º).

Tendo em vista a jornada fixada para os plantões, **defiro** ao autor o pagamento de adicional noturno nestes dias, no percentual de 20%, incidente sobre as horas trabalhadas após as 22h, bem como horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada. o adicional noturno deverá integrar a base de cálculo das horas extras concedidas, conforme entendimento fixado na OJ 97 da SDI-1/TST.

A base de cálculo será a remuneração auferida mês a mês (TST, Súmula 264).

Por serem habituais, as horas extras aqui deferidas produzirão reflexos sobre o aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários, RSR FGTS e multa de 40%, observado os limites do pedido.

Saliento que os DSR's já enriquecidos das horas extraordinárias não repercutem em outras parcelas trabalhistas e rescisórias, por se tratar de incidência reflexa geradora de *"bis in idem"* (TST/OJ 394 da SDI-1). Indefiro.

Utilizar-se-ão o divisor 220, até 31/08/2015, e divisor 200 a partir de 01/09/2015, face a existência de norma coletiva (ACT 2014/2016, Cláusula Segunda), e o adicional de 50% previsto no artigo 5º, XVI da CF/88.

Tendo em vista a invalidade dos espelhos de ponto, presumir-se-á a frequência integral no decorrer do pacto (18/05/2013 a 21/09/2015) deduzindo-se apenas os períodos de férias, licenças e afastamentos devidamente comprovados nos autos.

A fim de evitar enriquecimento sem causa do autor deverão ser compensadas as horas extras pagas, conforme fichas financeiras de fls. 529/531.

Tendo em vista a jornada fixada, faz jus o reclamante, ainda, ao adicional previsto nas Cláusulas Sextas do ACT 2012/2014 e ACT 2014/2016.

Ausente comprovação de labor em domingos e feriados, julgo **improcedentes** os pedidos.

2.10. Horas de sobreaviso

Relata o reclamante que ficava de sobreaviso de duas a três semanas por mês, durante os 07 dias da semana, com início do final do expediente e término antes do início do expediente seguinte e por 24 horas aos sábados e domingos. Afirma que o sobreaviso não foi pago corretamente, o que requer.

Incontroversa a existência de labor em sobreaviso, negando a 1ª reclamada em defesa a frequência indicada na inicial, afirmando, ainda, que as horas laboradas neste regime forma devidamente pagas.

No que tange à questão discutida, a prova testemunhal produzida é no sentido de que o reclamante ficava de sobreaviso em dois finais

de semana por mês, conforme escala elaborada pela demandada.

A 1ª ré acosta aos autos fichas financeiras que comprovam o pagamento de sobreaviso, durante todo o pacto laboral.

Assim, competia ao reclamante apontar, ainda, que por amostragem, eventuais diferenças a seu favor, ônus do qual não se desvencilhou (art. 818, I da CLT).

Ante o exposto julgo **improcedente** o pedido.

2.11. Adicional de insalubridade/periculosidade

Alega o reclamante que "*realizava ligações, medições, ensaios e calibrações, aperto de conexões, nas partes energizadas com tensão elétrica superior a 250 volts nos quadros distribuidores de corrente alternada, unidades supervisoras de corrente alternada, faz testes em gerador, banco de baterias e demais medições para assegurar o perfeito funcionamento dos equipamentos, realiza ajustes na parte energizada do retificador (retificador equipamento que transforma a tensão de 360 em 48 volts) correndo o risco de encostar acidentalmente as mãos braços e tronco nas partes energizadas com 220/360 volts destes equipamentos*" (fl. 08). Afirma, ainda, que "*laborava em torres de transmissão expondo-se à ondas eletromagnéticas de radio freqüência , com freqüências em torno de 1,5 Ghz a 18,0 Ghz, e de 460 a 1,65 Ghz, 900 Mhz e 1500 -2000 Mhz , exposto a radiação não ionizante*" (fl. 08). Requer o pagamento de adicional de periculosidade e emissão de PPP.

Em defesa a 1ª ré nega ser devido o adicional em questão, afirmando que houve a disponibilização de todos os EPIs, bem como a realização de treinamentos específicos.

Para apuração da alegada periculosidade foi determinada a realização de perícia técnica, com expedição de carta precatória ao juízo de Paracatu/MG, onde foi nomeado o Dr. Sérgio Mendonça Uchôa, que apresentou seu laudo às fls. 943/976, acompanhado de anexos (ID. Da06d2a).

Após a realização de minuciosa diligência, conforme narrado no laudo pericial, concluiu o Perito pela caracterização de insalubridade, em grau médio (20%), e de periculosidade, ambos durante todo o pacto laboral (fls.965 e 967).

Esclareceu o Expert ainda que apesar de o autor ter relatado o uso de EPIs como cinto de segurança tipo paraquedista, capacete, bota, óculos transparente e luvas de vaqueta, não houve a entrega por parte das reclamadas da ficha de fornecimento dos EPIs.

Irresignada a 1ª reclamada apresentou impugnação e quesitos suplementares às fls. 992/996, respondidos pelo Louvado às fls. 1206/1223.

Em suma, a 1ª ré questiona a caracterização da insalubridade e periculosidade, ao argumento de que o reclamante exercia suas funções na manutenção de circuitos e equipamentos eletrônicos de comutação telefônico que operam na tensão elétrica nominal de 48 volts, em tesão sem potência elétrica.

Às fls. 1206/1223 o Perito apresentou resposta aos quesitos suplementares, ratificando as conclusões expostas no laudo pericial.

A reclamada Nokia, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 1008/1201, insurgindo-se contra o laudo pericial e apresentado conclusões de outros laudos elaborados, em situação que alega serem idênticas à do autor, com conclusões divergentes.

No que tange à radiação não ionizante, o Anexo 7 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE estabelece que a análise da insalubridade por exposição a este agente é de natureza qualitativa, dispondo que "as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Como se vê, a NR 15, em seu Anexo 7 não estabelece nível de radiação seguro de forma a não caracterizar a atividade como insalubre, deixando a avaliação a cargo do profissional que realizar a inspeção no ambiente de trabalho.

Nessa senda, a avaliação acerca da exposição ao agente insalutífero dá-se ante a análise das condições a que está submetido o trabalhador em cada caso, sendo este o escopo da realização de perícia técnica.

No caso dos autos não há prova de fornecimento de proteção adequada ao reclamante, apesar da exposição habitual a que estava sujeito.

Insta salientar que o estudo apresentado pela 2º reclamada (Nokia) tem por escopo avaliar o efeito das radiações eletromagnéticas (não ionizantes) nas pessoas que residem próximas às antenas de transmissão de telefonia celular, não se adequando, portanto, ao caso dos autos, notadamente face a existência de estudos científicos que apontam para conclusões divergentes, conforme informado pelo próprio perito.

Ademais, o citado artigo científico confirma que as torres de transmissão de telefonia celular emitem radiação não ionizante, apesar de afirmar que o fazem em nível seguro para a saúde humana.

Todavia, tratando-se de questão controversa e considerando que a norma regulamentadora confere ao profissional habilitado a atribuição de aferir a existência ou não de insalubridade, à luz da realidade fática, e não havendo provas suficientes a infirmar o laudo pericial, forçoso o seu acolhimento no particular.

Relativamente à periculosidade, constatou o *Expert* que o obreiro exercia suas atividades nos postes utilizados pela Cemig/Telemar/Nokia, o que ocasionava a sua exposição à energia

elétrica de alta voltagem.

Nesse diapasão inócuas as impugnações ofertadas pela Telemar, uma vez que não produziu prova de que o autor laborava unicamente em setor de planta interna ou que não exercia suas atividades exposto à rede energizada de alta tensão, de forma a contrariar a conclusão pericial.

No tocante aos entendimentos periciais diversos apontados pela Nokia, importante registrar que a documentação trazida aos autos não permite a conclusão de tratarem-se de situações análogas. Ao revés, o que se percebe é que naqueles casos os autores não laboravam em rede de alta tensão.

Constatado pelo Perito que o reclamante ficava exposto aos efeitos da eletricidade, por exercer sua atividade nos postes e estruturas utilizadas concomitantemente pela Cemig e pelas reclamadas, de forma não eventual, tem-se por caracterizada a situação descrita no Anexo 4 da NR 16 da Portaria 1078/14 do MTE, que regulamenta o artigo 193 da CLT, vez que comprovado o exercício de atividades no sistema elétrico de potência.

Cabe enfatizar que a matéria se reveste de cunho técnico, para o qual o Perito é plenamente habilitado, merecendo crédito as suas declarações.

Assim, diante da inexistência de outras provas a infirmar as conclusões do laudo pericial, reconheço que o reclamante, durante todo o pacto laboral, trabalhou exposto a radiação não ionizante e energia elétrica de alta potência.

Dessarte, com base no artigo 192 da CLT, defiro o adicional de periculosidade (mais vantajoso), à base de 30% sobre o salário-base, dado inexistir norma vigente determinando outro referencial, relativamente a todo o período contratual com a reclamada Telemar (18/05/2013 a 21/09/2015).

Destaco, por oportuno, que, como sabido, não é possível a cumulação dos dois adicionais em comento, razão pela qual foi deferido o mais vantajoso ao obreiro.

Deverão as reclamadas emitirem PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário em conformidade com o laudo pericial, para os fins e efeitos previdenciários, observando-se o período de labor respectivo.

Registro que decorrendo o fornecimento de PPP de pedido declaratório (reconhecimento da condição de insalubridade ou periculosidade), e tendo em vista tratar-se de documento com finalidade previdenciária não se encontra fulminado pela prescrição, consoante art. 11º, § 2º da CLT.

211. Equiparação salarial

Aduz o reclamante que exercia as mesmas funções do paradigma José Roberto Soares, com contemporaneidade, igual responsabilidade, produtividade e perfeição técnica, mas que recebia inferior àquele.

No contraponto, a 1ª reclamada nega as assertivas obreiras, afirmando não estarem presentes os requisitos caracterizadores da isonomia salarial.

A equiparação salarial decorre da isonomia funcional, interpretada como trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, por empregados cuja diferença de tempo de serviço na função não seja superior a dois anos, na forma do art. 461 da CLT.

Assim, a prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao obreiro, já que se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I da CLT).

No caso vertente, os depoimentos colhidos foram contraditórios com a testemunha ouvida a rogo do reclamante confirmando a identidade de função e qualificação, bem como de local da prestação de serviços, chegando a afirmar que o autor cobria férias do paradigma.

Lado outro, a testemunha arregimentada pela 1ª reclamada asseverou ambos tinham atividades diferentes, declarando que "*o José Roberto trabalhava em Paracatu e também em João Pinheiro; Que José Roberto era técnico de torre 1, fazendo manutenção em equipamento de transmissão e torres e também em equipamento de transmissão de hierarquia superior na rota Minas - Brasília; Que o reclamante não fazia serviço de manutenção na linha de hierarquia superior*" (fl. 1629 - grifado).

Com efeito, analisando a documentação existente nos autos é possível confirmar que reclamante e paradigma exerciam o mesmo cargo, "tec telecom torre I" e foram contratados em períodos próximos, 18/05/2013 e 15/05/2013, respectivamente, conforme fichas funcionais.

Insta registrar que no depoimento do Sr. João Batista Flávio de Carvalho, ao descrever as atividades do paradigma, faz referência ao cargo por ele exercido, qual seja, técnico de torre 1, conduzindo ao entendimento de serem aquelas as atividades inerentes ao referido cargo. Assim, exercendo reclamante e paradigma o mesmo cargo, no mesmo local de trabalho, forçosa a conclusão de que exerciam as mesmas atividades, mormente ante a prova de que o obreiro substituía o paradigma em férias.

Todavia, apesar de exercerem as mesmas atribuições, as fichas financeiras apontam para uma diferença no salário-base. Assim, em junho de 2013 o salário-base do autor era de R$ 1.600,00, ao passo que o salário-base do paradigma era de R$ 1.800,00.

Nesse contexto, constatada a presença dos requisitos do artigo 461 da CLT, e demonstrada a diferença injustificável de remuneração, julgo **procedente** o pedido para deferir ao reclamante as diferenças

salariais postuladas e reflexos sobre as horas extras, horas de sobreaviso, adicional de periculosidade, PLR, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%.

2.12. Litigância da Má-fé

Inviável a aplicação da penalidade em epígrafe, uma vez que o reclamante apenas exercitou o seu direito constitucional de ação, sem quaisquer excessos ou desvios que pudessem caracterizá-lo como litigante de má-fé.

Ademais, não vislumbro nos autos a comprovação da prática por qualquer uma das partes de algum ato processual elencado no novo art. 793-B da CLT.

Rejeito, pois, o requerimento da 1ª reclamada.

2.13. Dedução

Defiro a dedução de valores pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas, desde que comprovados nos autos.

2.14. Justiça Gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT (com redação anterior à Lei 13.467/17).

Esclareço que a declaração de fl. 16, é documento idôneo a comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais.

2.15. Honorários periciais

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do perito nomeado, Dr. Sérgio de Mendonça Uchôa. Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia de insalubridade e periculosidade, a reclamada arcará com os honorários periciais (CLT, art. 790-B).

A atualização monetária dos honorários do Perito far-se-á de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (TST/OJ 198, da SDI).

2.16. Juros - Correção Monetária - Descontos Legais

Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos da lei, aplicando-se como índice de atualização monetária a Taxa Referencial - TRD (CLT, art. 879, § 7º), a partir do 1º dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e incidem sobre o montante total corrigido (TST/Súmula 200 e Lei 8.177/91, art. 39, § 1º).

Esclareço, por oportuno, que os valores relativos ao FGTS serão corrigidos nos moldes da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

O reclamado deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença, em tudo observando-se o comando da Súmula 368 do TST, ficando autorizada a retenção da contribuição fiscal cabível.

Friso, por fim, que os valores do IRPF e do INSS deverão incidir sobre o montante devido ao reclamante, tendo em vista que é o autor o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte (CTN, art. 121; Decreto 9.580/2018, arts. 34, parágrafo único, 48 e 49; Lei 8.212/91, art. 43).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto,

I) acolho a prescrição arguida para declarar inexigíveis as pretensões relativas ao contrato de trabalho existente entre o reclamante a reclamada **NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTD**A, tendo em vista o transcurso doo lapso temporal de 02 anos entre o término do contrato (25/05/2013) e a propositura da presente ação (17/03/2017);

II) julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória para condenar a reclamada **TELEMAR NORTE LESTE S/A**. a pagar ao autor **JOÃO ISRAEL FERNANDES COSTA**, no prazo de 08 dias do trânsito em julgado, as seguintes parcelas, nos termos e limites da fundamentação retro (art. 141 e 492 do CPC):

a) horas extras excedentes da 44ª semanal e 8ª diária, não cumulativas, de 18/05/2013 a 31/10/2014 e reflexos aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários, RSR FGTS e multa de 40%;

b) horas extras excedentes da 40ª semanal e 8ª diária, não cumulativas a partir de 01/11/2014 e aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários, RSR FGTS e multa de 40%;

c) 01 (uma) hora extra, por dia em que houve a supressão do intervalo intrajornada, e reflexos sobre aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários, RSR FGTS e multa de 40%;

d) horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada, como extras, nos termos da fundamentação, e reflexos sobre aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários, RSR FGTS e multa de 40%;

e) adicional noturno e reflexos sobre aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13ºs salários, RSR FGTS e multa de 40%;

f) adicional de periculosidade**,** no percentual de 30% sobre o salário -base, relativamente a todo o período contratual com a reclamada

Telemar (18/05/2013 a 21/09/2015);

g) adicional previsto nas Cláusulas Sextas do ACT 2012/2014 e ACT 2015/2016;

h) diferenças salariais e reflexos sobre as horas extras, horas de sobreaviso, adicional de periculosidade, PLR, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%.

Julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais, em favor do Dr. Sérgio de Mendonça Uchôa, no valor de R$ 1.500,00, a cargo da reclamada.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverão as reclamadas fornecerem ao reclamante, no prazo de cinco dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), corretamente preenchido em estrita conformidade com as informações constantes no laudo pericial acerca das condições de insalubridade e periculosidade, observados os respectivos períodos do contrato de trabalho, para os fins e efeitos previdenciários.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010609-05.2015.5.03.0100

AUTOR	TAYLAN SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	GUILHERME VIEIRA LIBRELON(OAB: 111631/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL ASQUINI(OAB: 251197/SP)
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RÉU	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA - ALPARGATAS
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYLAN SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

Em 27.06.2019

Cássia Maria Carvalho Santos

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para informar o cumprimento do acordo, em cinco dias, valendo seu silêncio como resposta afirmativa.

Decorrido o prazo, sem manifestação, libere-se à Reclamada o depósito recursal de ID 628dc3a.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, cientes as partes de que poderão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, conforme dispõe o artigo 36 c/c o artigo 25 da Resolução CSJT nº 185 de 24.03.2017

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010811-40.2019.5.03.0100

AUTOR	JHON HEBERTT NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	NIVEA MAIRA SOARES LACERDA(OAB: 119567/MG)
RÉU	BEBIDAS NOVA GERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHON HEBERTT NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247420 - e-mail:

vt2.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010811-40.2019.5.03.0100

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JHON HEBERTT NASCIMENTO SANTOS

RÉU: BEBIDAS NOVA GERACAO LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id 571a655.

Em 27 de Junho de 2019.

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010736-60.2019.5.03.0145

AUTOR	JOELSON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES FURTADO(OAB: 189343/MG)
RÉU	COMERCIAL EBANO DE COSMETICOS E ARMARINHOS LTDA
RÉU	VILBERTO EVANGELISTA DE ARAUJO
RÉU	Ramon Casas Vilarino

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON LOPES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010736-60.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOELSON LOPES RODRIGUES

RÉU: COMERCIAL EBANO DE COSMETICOS E ARMARINHOS LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimada para comparecer à audiência UNA designada para o dia **24/07/2019, às 09h00min,** sob as penas do artigo 844 da CLT.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010973-02.2016.5.03.0145

AUTOR	JEANE PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE PINHEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010973-02.2016.5.03.0145
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JEANE PINHEIRO SANTOS
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica V. Sa. intimado a: ter ciência de que o alvará id 134c251 encontra-se disponível para impressão.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010973-02.2016.5.03.0145

AUTOR	JEANE PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010973-02.2016.5.03.0145
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: JEANE PINHEIRO SANTOS
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica V. Sa. intimado a:tomar ciência de que o alvará id 30ac7a9 encontra-se pronto para impressão.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010207-41.2019.5.03.0145

EXEQUENTE	RAFAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010207-41.2019.5.03.0145

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimada para manifestar-se sobre a Impugnação apresentada pelo autor, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010667-28.2019.5.03.0145

AUTOR	WALTER DE SOUZA
ADVOGADO	CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS(OAB: 94928/MG)
RÉU	MAURO ANDRE DA SILVA - ME
RÉU	FERREIRA MOC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ANDRE DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - EMAIL: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010667-28.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: WALTER DE SOUZA

RÉU/RÉ: RÉU: FERREIRA MOC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) DANIELA TORRES CONCEICAO, da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010667-28.2019.5.03.0145, cujas partes são AUTOR: WALTER DE SOUZA e RÉU: FERREIRA MOC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **06/08/2019 10:20 horas, na 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros, situada na AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019. Eu, ANTONIO JORGE DE JESUS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010716-69.2019.5.03.0145

AUTOR	WALLACE MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	CELTA ENGENHARIA S/A
RÉU	MATHEUS SILVA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):
- MATHEUS SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - EMAIL: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010716-69.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: WALLACE MAGALHAES PEREIRA

RÉU/RÉ: RÉU: MATHEUS SILVA DOS REIS e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) DANIELA TORRES CONCEICAO, da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010716-69.2019.5.03.0145, cujas partes são AUTOR: WALLACE MAGALHAES PEREIRA e RÉU: MATHEUS SILVA DOS REIS e outros, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **10/07/2019 08:40 horas, na 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros, situada na AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019. Eu, ANTONIO JORGE DE JESUS, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002013-28.2014.5.03.0145

AUTOR	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	CLASSE A ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLASSE A ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - EMAIL: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002013-28.2014.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO,

PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS

RÉU: RÉU: CLASSE A ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)DANIELA TORRES CONCEICAO , Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0002013-28.2014.5.03.0145 , entre partes:AUTOR: SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS **,** autor, e RÉU: CLASSE A ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R$ 1.992,32**, ressalvadas futuras atualizações

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019. Eu, _____ROSSANA MEIRELES LIMA, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010383-20.2019.5.03.0145

AUTOR	HAMILTON FREIRE AGUIAR
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	W&G CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	HOSINAR GONCALVES SANTOS(OAB: 137605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON FREIRE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010383-20.2019.5.03.0145
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: HAMILTON FREIRE AGUIAR
RÉU: W&G CONSTRUTORA LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id fd5bff5, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010383-20.2019.5.03.0145

AUTOR	HAMILTON FREIRE AGUIAR
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	W&G CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	HOSINAR GONCALVES SANTOS(OAB: 137605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W&G CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010383-20.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HAMILTON FREIRE AGUIAR

RÉU: W&G CONSTRUTORA LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da sentença id fd5bff5, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011392-22.2016.5.03.0145

AUTOR	MARILIA PARAISO DE MATOS
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA PARAISO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da reclamante e instauro a execução do julgado.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 10 dias (OJ 310 - SDI - I), nos moldes do Provimento Conjunto CR/GVCR no. 03/2015 este Tribunal e arts. 879 e seguintes da CLT.

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011392-22.2016.5.03.0145

AUTOR	MARILIA PARAISO DE MATOS
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da reclamante e instauro a execução do julgado.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 10 dias (OJ 310 - SDI - I), nos moldes do Provimento Conjunto CR/GVCR no. 03/2015 este Tribunal e arts. 879 e seguintes da CLT.

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010942-11.2018.5.03.0145

AUTOR	LUIS FERNANDO BARBOSA GOMES
ADVOGADO	FABIO FERREIRA VIEIRA MACHADO(OAB: 183768/MG)
ADVOGADO	PEDRO JERONIMO DE AZEVEDO NETO(OAB: 139866/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	JOY OLIVEIRA ARAUJO
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - EMAIL: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010942-11.2018.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA GOMES

RÉU: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que nesta data, foi expedida a requisição dos honorários periciais devidos ao perito ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES, no importe de R$1.000,00, conforme determinado na sentença de ID a20d4f1, com o número 0008188/2019.

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019

LINA FAGUNDES DE MATTOS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011193-34.2015.5.03.0145

AUTOR	FABRICIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE ROCHA CORDEIRO(OAB: 150696/MG)
ADVOGADO	AFONSO GERALDO MENDES(OAB: 62461/MG)
RÉU	F & M ALIMENTOS ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUCIENE ALVES DE FREITAS(OAB: 60456/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- F & M ALIMENTOS ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de ID 8b52f95, intimando-se o perito Marcelo Fonseca e Silva, para tomar ciência da sua nomeação para realizar a perícia contábil e para apresentar o laudo, no prazo de 20 dias.

Intime-se, ainda, a reclamada para proceder às anotações na CTPS do reclamante, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão.

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010913-92.2017.5.03.0145

AUTOR	ALLAN PATRICK PRATES FONSECA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
TESTEMUNHA	WALISSON DE JESUS BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN PATRICK PRATES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010913-92.2017.5.03.0145
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ALLAN PATRICK PRATES FONSECA
RÉU: ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado a: tomar ciência da decisão da ata id b9ccb5d, abaixo transcrita:

"Considerando o acordo celebrado pelas partes nos autos do processo 0010909-21.2018.5.03.0145 - que engloba o presente feito- uma vez que houve a "extinção da relação de trabalho havida entre as partes" (anexado a estes autos no id ad3c9f5), extingue-se o processo sem resolução do mérito, por falta de objeto, nos termos do art. 485 VI do CPC.

Defere-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo autor, isento."

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010476-80.2019.5.03.0145

AUTOR	JHEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL BORGES PINHEIRO(OAB: 93975/MG)
RÉU	LEONARDO BANDEIRA RODRIGUES 01011776669
ADVOGADO	EDVANIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 186024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010476-80.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JHEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: LEONARDO BANDEIRA RODRIGUES 01011776669

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da sentença (ID 8e65ffd), no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010476-80.2019.5.03.0145

AUTOR	JHEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL BORGES PINHEIRO(OAB: 93975/MG)
RÉU	LEONARDO BANDEIRA RODRIGUES 01011776669
ADVOGADO	EDVANIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 186024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BANDEIRA RODRIGUES 01011776669

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010476-80.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JHEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: LEONARDO BANDEIRA RODRIGUES 01011776669

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência da sentença (ID 8e65ffd), no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010439-87.2018.5.03.0145

AUTOR	ADELBALDO TERRA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROBSON VIEIRA NEVES(OAB: 68927/MG)
RÉU	EBANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOPES FONSECA(OAB: 51458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELBALDO TERRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010439-87.2018.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADELBALDO TERRA DA CRUZ

RÉU: EBANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão dos Embargos de Declaração para os fins de direito e no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010439-87.2018.5.03.0145

AUTOR	ADELBALDO TERRA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE ROBSON VIEIRA NEVES(OAB: 68927/MG)
RÉU	EBANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)

RÉU	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOPES FONSECA(OAB: 51458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010439-87.2018.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADELBALDO TERRA DA CRUZ

RÉU: EBANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão dos Embargos de Declaração para os fins de direito e no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011445-32.2018.5.03.0145

AUTOR	RENATO SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	HOSINAR GONCALVES SANTOS(OAB: 137605/MG)
ADVOGADO	ENOCH CLEMENTINO DE SOUZA(OAB: 48301/MG)
RÉU	MAX MENDES ALKIMIM
RÉU	MAX BRUNO SANTOS ALKMIM

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011445-32.2018.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RENATO SILVA TEIXEIRA

RÉU: MAX BRUNO SANTOS ALKMIM e outros

Fica V. Sa. intimado para apresentar seus cálculos de liquidação,

inclusive os incidentes em contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 10 dias, nos moldes do Provimento Conjunto CR/GVCR nr. 03, de 15 de dezembro de 2015.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010459-44.2019.5.03.0145

AUTOR	ROSEMARY FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA MARTINS SILVA(OAB: 160553/MG)
ADVOGADO	RILDSON GONCALVES MOREIRA DE SOUZA(OAB: 152798/MG)
RÉU	ANA CAROLINA MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	ADMILSON PEREIRA RODRIGUES(OAB: 130972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA MIRANDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010459-44.2019.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROSEMARY FERNANDES SILVA

RÉU: ANA CAROLINA MIRANDA OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para manifestar acerca do descumprimento do acordo noticiado pela reclamante na manifestação de Id 2e25b87, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011538-92.2018.5.03.0145

AUTOR	ELDICIO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
AUTOR	IGO CHAMONE BARBOSA SPINOLA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TESTEMUNHA	ALESANDRO CONCEICAO SANTANA
TESTEMUNHA	MARCUS ANDRE ALVES CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011538-92.2018.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELDICIO RODRIGUES CARDOSO e outros

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V. Sa. intimado para apresentar cópia do CD juntado, para que seja disponibilizado ao reclamante, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011513-79.2018.5.03.0145

AUTOR	NILDA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO	ANA CRISTINA ALMEIDA QUEIROZ(OAB: 126146/MG)
ADVOGADO	IRIS DE FATIMA ROCHA SANTOS(OAB: 127002/MG)
RÉU	RESTAURANTE E CONVENIENCIA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	LUCIENE ALVES DE FREITAS(OAB: 60456/MG)
RÉU	POSTO DANGELIS
ADVOGADO	LUCIENE ALVES DE FREITAS(OAB: 60456/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDA FERREIRA ARAUJO
- POSTO DANGELIS
- RESTAURANTE E CONVENIENCIA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial, por cinco dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010516-62.2019.5.03.0145

AUTOR	DORIEDSON JOSE DA COSTA
ADVOGADO	JARBAS FERREIRA AGUIAR(OAB: 143767/MG)
RÉU	EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIEDSON JOSE DA COSTA
- EXPRESSO UNIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

INTIME-SE a reclamada para tomar ciência sobre o teor da manifestação id 5def771, devendo realizar o pagamento das demais parcelas do acordo diretamente na conta poupança do reclamante.

O reclamante deverá informar se o acordo foi adimplido, até o dia 20/9/2019, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

Tendo em vista os termos do acordo, não há recolhimentos previdenciários a serem efetuados.

Dispensada a intimação da União, por meio do órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, com base na Portaria nr. 582/2013, do Ministério da Fazenda.

Ficam as partes cientes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, até o dia 20/9/2019, haja vista possível indisponibilidade de acesso aos documentos do processo após o seu arquivamento.

INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência.

Após, aguarde-se o prazo para o cumprimento do acordo, ainda que presumidamente, até o dia 20/9/2019.

Decorrido o prazo supra e cumprido o acordo, ainda que presumidamente, registre-se o seu valor, para fins estatísticos, e, após, independentemente de novo despacho, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011334-48.2018.5.03.0145

AUTOR	JACO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO	NIVIA CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 175453/MG)
RÉU	MILTON AMERICO CAMELO DE FREITAS
ADVOGADO	SAULO JOSE SERPA VIEIRA(OAB: 114673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACO RIBEIRO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

INTIME-SE o reclamante para informar se o acordo foi adimplido, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como presunção do adimplemento do acordo.

Decorrido o prazo supra, inerte o reclamante, reputo adimplido o acordo, devendo ser registrado o seu valor, para fins estatísticos e, após, aguardar o prazo para o reclamado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período contratual reconhecido, até o dia 1º/08/2019.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011165-61.2018.5.03.0145

AUTOR	JOAO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS
RÉU	NUNES SANTOS CONSTRUCAO LTDA - ME
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Concede-se ao reclamante o prazo de 10 dias para impugnação da defesa.

Intime-se.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011604-43.2016.5.03.0145

AUTOR	JOSE WILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito nos autos, nos termos do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011104-06.2018.5.03.0145

AUTOR	MOACIR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	INDUMETAL - INDUSTRIA MECANICA E DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMETAL - INDUSTRIA MECANICA E DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI
- MOACIR SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os artigos 114, inciso VIII, da CF/88 e 876 da CLT determinam o processamento na Justiça do Trabalho da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; considerando também que a execução judicial de ofício de parcela previdenciária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, determino o processamento da liquidação da sentença, na forma do art. 879 da CLT.

Sendo assim, intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 10 dias (OJ 310 - SDI - I), nos moldes do Provimento Conjunto CR/GVCR no. 03/2015 este Tribunal.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011085-97.2018.5.03.0145

AUTOR	CLEIDE APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	SOMAI NORDESTE S/A
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAI NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

Em face do acórdão id 0c0f349, uma vez reaberta a instrução processual, o feito foi incluído na pauta do dia 05/11/2019, às 10h40min, para audiência, a fim de que seja conferida à reclamante a oportunidade de produzir prova testemunhal, assim como à parte contrária, caso seja de seu interesse.

Sendo assim, incabível a apresentação de cálculos de liquidação.

Intime-se a reclamada para tomar ciência, bem como para juntar aos autos a procuração referente a poderes outorgados ao advogado Fernando Henrique Fernandes da Silva, OABMG nr. 116625.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010549-86.2018.5.03.0145

AUTOR	IZAEL CALDEIRA SILVA
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	SIDINEI MARTINIACKI
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAEL CALDEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010549-86.2018.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IZAEL CALDEIRA SILVA

RÉU: PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para apresentar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011059-70.2016.5.03.0145

AUTOR	KATHALEM REGINE LOPES COSTA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011059-70.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATHALEM REGINE LOPES COSTA

RÉU: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que não lhe assiste razão em sua manifestação de Id 85abd28, uma vez que o Acórdão de Id 19ebc96 deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para excluir a obrigação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em proveito da reclamada.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011059-70.2016.5.03.0145

AUTOR	KATHALEM REGINE LOPES COSTA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
ADVOGADO	HUDSON EMANUEL FAGUNDES E SILVA(OAB: 135807/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHALEM REGINE LOPES COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011059-70.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATHALEM REGINE LOPES COSTA

RÉU: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do alvará para impressão, devendo comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011108-77.2017.5.03.0145

AUTOR	RONAN OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS SANTOS(OAB: 165602/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN OLIVEIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011108-77.2017.5.03.0145
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: RONAN OLIVEIRA DE MOURA
RÉU: ALPARGATAS S.A.

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenar os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, no prazo de 05 dias.

Fica intimado também, para tomar ciência de que conforme o artigo 3º do Ato n° 02/GCGJT de 19 de fevereiro de 2019, as contas judiciais não poderão ser movimentadas por este Juízo depois de arquivados definitivamente os autos, cabendo referida atribuição à Corregedoria deste Tribunal, devendo solicitar movimentação de eventuais contas ativas antes do arquivamento dos autos.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011108-77.2017.5.03.0145

AUTOR	RONAN OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS SANTOS(OAB: 165602/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011108-77.2017.5.03.0145
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: RONAN OLIVEIRA DE MOURA
RÉU: ALPARGATAS S.A.

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenar os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, no prazo de 05 dias.

Fica intimado também, para tomar ciência de que conforme o artigo 3º do Ato n° 02/GCGJT de 19 de fevereiro de 2019, as contas judiciais não poderão ser movimentadas por este Juízo depois de arquivados definitivamente os autos, cabendo referida atribuição à Corregedoria deste Tribunal, devendo solicitar movimentação de eventuais contas ativas antes do arquivamento dos autos.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011505-73.2016.5.03.0145

AUTOR	CHARLES ALVES DE FARIA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES ALVES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011505-73.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CHARLES ALVES DE FARIA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do alvará para levantamento do crédito, devendo comprovar o valor efetivamente recebido, no prazo de 10 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010778-46.2018.5.03.0145

AUTOR	SIMONE ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO	DENILSON CARVALHO MORAIS(OAB: 61982/MG)
RÉU	ESURB
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ANTUNES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010778-46.2018.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIMONE ANTUNES FERNANDES

RÉU: ESURB

Fica V. Sa. intimado para apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 10 dias (OJ 310 - SDI - I), nos moldes do Provimento Conjunto CR/GVCR no. 03/2015 este Tribunal e arts. 879 e seguintes da CLT.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010778-46.2018.5.03.0145

AUTOR	SIMONE ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO	DENILSON CARVALHO MORAIS(OAB: 61982/MG)
RÉU	ESURB
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESURB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010778-46.2018.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIMONE ANTUNES FERNANDES

RÉU: ESURB

Fica V. Sa. intimado para apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 10 dias (OJ 310 - SDI - I), nos moldes do Provimento Conjunto CR/GVCR no. 03/2015 este Tribunal e arts. 879 e seguintes da CLT.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010178-59.2017.5.03.0145

AUTOR	TOMAZ LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMAZ LACERDA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,
MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247430 - e-mail:
vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010178-59.2017.5.03.0145
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: TOMAZ LACERDA DE ALMEIDA
RÉU: ALPARGATAS S.A.

Fica V. Sa. intimado para receber seu crédito, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010178-59.2017.5.03.0145

AUTOR	TOMAZ LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,
MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247430 - e-mail:
vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010178-59.2017.5.03.0145
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: TOMAZ LACERDA DE ALMEIDA
RÉU: ALPARGATAS S.A.

Fica V. Sa. intimado para receber seu crédito, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001215-67.2014.5.03.0145

AUTOR	JOSE VALDECI DOS SANTOS

ADVOGADO	ALBERTO BRANT CALDEIRA(OAB: 138210/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

Tendo em vista a concordância expressa do reclamante no id 92c7acf, recebo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, conforme id 3a0cfdd.

Com base no art. 899, §1º da CLT e tendo em vista o valor reconhecido pela reclamada como sendo devido ao reclamante, conforme cálculos de liquidação id 3a0cfdd, determino a liberação ao reclamante do valor existente nos depósitos recursais id's cf826b1 - Pág. 3, cf826b1 - Pág. 6 (conta judicial nr. 00132042048309331), cf826b1 - Pág. 10 (conta judicial nr. 00132042048335030) e cf826b1 - Pág. 12 (conta judicial nr. 00132042048342207).

INTIME-SE a reclamada para tomar ciência sobre a liberação supra.

EXPEÇA-SE alvará para a liberação ao reclamante, por meio do seu advogado,do valor existente nos depósitos recursais id's cf826b1 - Pág. 3, cf826b1 - Pág. 6 (conta judicial nr. 00132042048309331), cf826b1 - Pág. 10 (conta judicial nr. 00132042048335030) e cf826b1 - Pág. 12 (conta judicial nr. 00132042048342207), INTIMANDO-O, em seguida, para tomar ciência e comprovar o valor efetivamente recebido, no prazo de 10 dias.

Comprovado o valor efetivamente recebido pelo reclamante, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Contadoria (SCJ) para amortização, atualização e consolidação do débito, ressalvada possível correção de INSS e IR e inclusão das despesas processuais.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010584-46.2018.5.03.0145

AUTOR	MARCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVEA MAIRA SOARES LACERDA(OAB: 119567/MG)
RÉU	LICOTA COMERCIO DE ROUPAS, SAPATOS FEMININOS E ACESSORIOS EM GERAL- EIRELI
ADVOGADO	SUMARA SILVA MAZZINI(OAB: 157387/MG)
ADVOGADO	DAYANA KERLLY PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 156523/MG)
ADVOGADO	THAYNNA WERLY COELHO(OAB: 415059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

O pedido id 22f04dd será apreciado oportunamente.

Para fins de subsidiar a análise do pedido id 5962d7b, INTIME-SE a reclamante para apresentar o extrato do FGTS, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011369-42.2017.5.03.0145

AUTOR	LUIZ RICARDO CANGUSSU BERTO
ADVOGADO	NAYANE VALERIA RUAS SANTOS(OAB: 180497/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- LUIZ RICARDO CANGUSSU BERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes, conforme minuta de acordo de Id db2d9f1 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá a parte reclamante comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo.

As partes deverão apresentar nova planilha de discriminação de valores, conforme parcelas deferidas na sentença, no valor exato do acordo e com os juros incorporados a cada parcela respectiva, no prazo de 10 dias.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, juntamente com os honorários periciais, até o dia 29/07/2019, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011142-18.2018.5.03.0145

AUTOR	PAULA PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 171173/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	ERIT COSTA MOREIRA FERREIRA(OAB: 34622/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
- PAULA PEREIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos atualizados pelo SLJ, no importe de **R$1.120,09 (referente a multa pelo atraso na integralização do FGTS)**, ressalvadas futuras atualizações.

Deixo de abrir vista à União (PGF-INSS) acerca dos cálculos homologados, tendo em vista os termos da Portaria 582 de 11/12/13 do Ministério da Fazenda.

Considerando que o processo comum, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I do CPC, não mais exige nova citação pessoal para o cumprimento das decisões judiciais; e ainda, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a citação da reclamada, através de seu procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido, em 02 dias, ou garantir o juízo, sob pena de penhora, no valor de **R$1.120,09**.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011221-31.2017.5.03.0145

AUTOR	JUSCELIO APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO	IDELIO BORBOREMA DOMINGUES(OAB: 38225/MG)
ADVOGADO	SONIA GISELLE CARDOSO SANTOS(OAB: 176818/MG)
RÉU	PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI
ADVOGADO	SERGIO RICARDO MARTIN(OAB: 124359/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELIO APARECIDO DO CARMO
- PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o processo na pauta do dia 09/07/2019, às 14:20 horas, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, através dos seus procuradores.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001346-42.2014.5.03.0145

AUTOR	JOSE GERALDO NOGUEIRA
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RÉU	CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
RÉU	CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

INTIME-SE o reclamante para apresentar os seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 10 dias, nos moldes do Provimento Conjunto CR/GVCR nr. 03, de 15 de dezembro de 2015.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011145-41.2016.5.03.0145

AUTOR	ROSIVANE DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO SERGIO PEREIRA(OAB: 166790/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
RÉU	COMERCIAL DENUCCI EIRELI - EPP
ADVOGADO	GABRIEL REIS CHAVES(OAB: 159510/MG)
ADVOGADO	OLIVER AQUINO DE OLIVA(OAB: 74343/MG)
ADVOGADO	PAULO AGOSTINHO PEREIRA BRAGA FILHO(OAB: 171595/MG)
ADVOGADO	FELIPE SANTANA MIRANDA(OAB: 123315/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS
TESTEMUNHA	Sidnei Cruz de Araújo

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DENUCCI EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

Ante o silêncio da reclamante, reputo adimplido o acordo.

Até a presente data (25/6/2019), a reclamada não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme documento id e15aceb.

Sendo assim, INTIME-SE a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme documento id e15aceb, no prazo de 10 dias, sob pena de execução, com a penhora de bens e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas-BNDT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010667-96.2017.5.03.0145

AUTOR	APARECIDO MENDES
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
RÉU	ESURB
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESURB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, no importe de **R$23.757,33**, ressalvadas futuras atualizações.

Deixo de dar vista ao INSS dos cálculos homologados, tendo em vista os termos da Portaria 582 de 11/12/13 do Ministério da Fazenda.

Considerando que o processo comum, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I do CPC, não mais exige nova citação pessoal para o cumprimento das decisões judiciais; e ainda, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a citação da reclamada, através de seu procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido, em 02 dias, ou garantir o juízo, sob pena de penhora.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011935-88.2017.5.03.0145

AUTOR	ROBERTO CARLOS BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	WALLENSTEIN ROCHA MOURAO(OAB: 82986/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTA RITA EIRELI - ME
ADVOGADO	HUGO ARAUJO ALCANTARA(OAB: 121344/MG)
ADVOGADO	VANIL VASCONCELOS COSTA JUNIOR(OAB: 175388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTA RITA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos os autos..

Homologo a liquidação, conforme planilha de débito id 4dda944.

Fixo o valor do débito em R$2.486,52, ressalvadas ulteriores atualizações.

Dispensada a intimação da União, por meio do órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, com base na Portaria nr. 582/2013, do Ministério da Fazenda.

CITE-SE a reclamada, por meio de seu procurador, via publicação no DEJT, para comprovar o pagamento do débito, fixado em R$2.486,52, ou a garantia do juízo, no prazo de 02 dias, sob pena de execução, com a penhora de bens e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas-BNDT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010840-91.2015.5.03.0145

AUTOR	WILLIAM GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
RÉU	AUTO LOTACAO PRINCESA DO NORTE LTDA
ADVOGADO	OLIVER AQUINO DE OLIVA(OAB: 74343/MG)
ADVOGADO	VANESSA OLIVA LAMEGO(OAB: 153608/MG)
ADVOGADO	TIAGO VANDERLEI SOARES DOS SANTOS(OAB: 173662/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
PERITO	ROGERIO ANTUNES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO LOTACAO PRINCESA DO NORTE LTDA
- WILLIAM GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o acordo apresentado pelas partes, através da minuta de ID.80f7d29 (Total de R$ 7.433,44 em 02 parcelas de R$ 3.716,72 - a partir de 02/07/2019), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá a parte reclamante comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do vencimento respectivo, implicando o seu silêncio em presunção de recebimento.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e os honorários periciais, conforme planilha de cálculos de ID59b5c02, no prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Fica dispensada a intimação da União, pois o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$20.000,00 (Portaria 582 de 13 de dezembro de 2013 - AGU/PGF).

Custas já recolhidas.

Ficam cientes as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, no prazo de 08 dias.

Intimem-se as partes.

Após o cumprimento do acordo e comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias e dos honorários periciais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Assinatura

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011179-45.2018.5.03.0145

AUTOR	CHRISTIANE ROSA DE QUEIROZ
RÉU	AUTONORTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	MARIA FLAVIA LAGE LOPES(OAB: 160301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTONORTE VEICULOS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, no importe de **R$16.107,83**, ressalvadas futuras atualizações.

Considerando que o processo comum, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I do CPC, não mais exige nova citação pessoal para o cumprimento das decisões judiciais; e ainda, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a citação da reclamada, através de seu procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido, em 02 dias, ou garantir o juízo, sob pena de penhora.

Assinatura

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010394-49.2019.5.03.0145

EXEQUENTE	LUCINETE DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
EXECUTADO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)

ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO SAUDE S/A
- LUCINETE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

Tendo em vista a manifestação id 8c49e69, determino a inclusão do processo na pauta do dia 10/7/2019, às 10h, para a realização de audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem.

INTIMEM-SE as partes, por meio dos seus procuradores, para tomarem ciência.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Assinatura

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010312-18.2019.5.03.0145

AUTOR	REGIANE DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	ELIAS PEREIRA ALVES(OAB: 172173/MG)
RÉU	GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GVX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
- REGIANE DA SILVA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da reclamante, instauro a execução do julgado.

Intime-se a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 10 dias (OJ 310 - SDI - I), nos moldes do Provimento Conjunto CR/GVCR no. 03/2015 este Tribunal e arts. 879 e seguintes da CLT, devendo, nesse mesmo prazo, impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011160-39.2018.5.03.0145

AUTOR	FELIPE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	TAISSA LOPES SANTOS(OAB: 156935/MG)
ADVOGADO	DYHEGO FERNANDES VIEIRA(OAB: 184233/MG)
ADVOGADO	EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS(OAB: 87485/MG)
RÉU	EME EMPRESA DE MINERACAO ESTRELA LTDA
RÉU	ANDRE LUIS SCHETTINI
ADVOGADO	ALEXANDER SOUSA SILVA(OAB: 78595/MG)
RÉU	MEGA COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDER SOUSA SILVA(OAB: 78595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS SCHETTINI
- MEGA COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados por meio do BACENJUD, conforme Recibo de Protocolamento Id 83c7b48 e

0d16e85.

Intime-se a executada, para os fins legais.

Assinatura

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011592-92.2017.5.03.0145

AUTOR	MURILO FIORAVANTI CRUZ
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO FIORAVANTI CRUZ
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação do reclamante, instauro a execução do julgado.

Indefiro pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, ante a perspectiva de créditos do Autor no presente feito, ainda em fase de apuração.

Dê-se ciência ao reclamante.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 10 dias (OJ 310 - SDI - I), nos moldes do Provimento Conjunto CR/GVCR no. 03/2015 este Tribunal e arts. 879 e seguintes da CLT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010586-50.2017.5.03.0145

AUTOR	GUSTAVO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Registre-se que os cálculos acolhidos foram apresentados pela 1ª reclamada.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, no importe de **R$ 4.209,62**, ressalvadas futuras atualizações.

Deixo de dar vista ao INSS dos cálculos homologados, tendo em vista os termos da Portaria 582 de 11/12/13 do Ministério da Fazenda.

Considerando que o processo comum, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I do CPC, não mais exige nova citação pessoal para o cumprimento das decisões judiciais; e ainda, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a citação da **1a. reclamada**, através de seu procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido, em 02 dias, sob pena de liberação do depósito recursal.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001486-76.2014.5.03.0145

AUTOR	RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	BERNARDO RAMOS RIBEIRO(OAB: 83778/MG)
RÉU	CALDEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
ADVOGADO	OLIVER AQUINO DE OLIVA(OAB: 74343/MG)
ADVOGADO	JULIANE NARCISO MENDES(OAB: 144422/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES(OAB: 124918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALDEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
- RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

INTIME-SE o reclamante para informar se ratifica os termos do acordo id 7c8d95f, no prazo de 10 dias.

INTIME-SE a reclamada para juntar aos autos a guia referente ao depósito recursal efetuado, no valor de R$40,00, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010183-47.2018.5.03.0145

AUTOR	MARIA IVANETE BARROSO GONCALVES
ADVOGADO	MARCOS FREIRE RIBEIRO(OAB: 99546/MG)
RÉU	FABRICA DE DOCES JABOLAC LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA CALDEIRA ANDRADE(OAB: 149340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA DE DOCES JABOLAC LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, no importe de **R$ 20.060,94**, ressalvadas futuras atualizações.

Deixo de dar vista ao INSS dos cálculos homologados, tendo em vista os termos da Portaria 582 de 11/12/13 do Ministério da Fazenda.

Considerando que o processo comum, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I do CPC, não mais exige nova citação pessoal para o cumprimento das decisões judiciais; e ainda, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a citação da reclamada, através de seu procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido, em 02 dias, ou garantir o juízo, sob pena de penhora.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001759-26.2012.5.03.0145

AUTOR	RANDALL IGOR DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO	NIVEA MAIRA SOARES LACERDA(OAB: 119567/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 131984/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
RÉU	TIM S/A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339-M/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDALL IGOR DE OLIVEIRA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela 2a. reclamada.

Em face da incorporação noticiada na manifestação de Id 1d52c3a, retifique-se o polo passivo para fazer constar como 1a. reclamada TIM S/A, cadastrando-se o endereço e o procurador, conforme requerido.

Em seguida, tendo em vista a nova procuração juntada, alterem-se os cadastros da 2a. reclamada para excluir a Dra. LETICIA CARVALHO E FRANCO - OAB: MG97546.

Após, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito nos autos, nos termos do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010837-34.2018.5.03.0145

AUTOR	PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RÉU	BRUNO PIMENTA GUIMARAES
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES PIMENTA CROSLAND GUIMARAES
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
RÉU	DAVID WILLIAM CROSLAND GUIMARAES
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
RÉU	INDUMETAL - INDUSTRIA MECANICA E DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
RÉU	LUIZA PIMENTA GUIMARAES
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
RÉU	HABITACO LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PIMENTA GUIMARAES
- DAVID WILLIAM CROSLAND GUIMARAES
- HABITACO LTDA
- INDUMETAL - INDUSTRIA MECANICA E DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI
- LUIZA PIMENTA GUIMARAES
- MARIA DE LOURDES PIMENTA CROSLAND GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, no importe de **R$27.937,57**, ressalvadas futuras atualizações.

Deixo de dar vista ao INSS dos cálculos homologados, tendo em vista os termos da Portaria 582 de 11/12/13 do Ministério da Fazenda.

Considerando que o processo comum, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I do CPC, não mais exige nova citação pessoal para o cumprimento das decisões judiciais; e ainda, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a citação dos reclamados, através de seu procurador, via publicação no DEJT, para efetuarem o pagamento do valor devido, em 02 dias, ou garantirem o juízo, sob pena de penhora.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010038-88.2018.5.03.0145

AUTOR	ANDRE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Aprovo os cálculos atualizados pelo SLJ, no importe de **R$7.399,28**, ressalvadas futuras atualizações.

Deixo de dar vista ao INSS dos cálculos homologados, tendo em vista os termos da Portaria 582 de 11/12/13 do Ministério da Fazenda.

Considerando que o processo comum, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I do CPC, não mais exige nova citação pessoal para o cumprimento das decisões judiciais; e ainda, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a citação da reclamada, através de seu procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido, em 02 dias, ou garantir o juízo, sob pena de penhora.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011871-78.2017.5.03.0145

AUTOR	ROGERIO FELIPE MIRANDA ARAUJO
ADVOGADO	AFONSO GERALDO MENDES(OAB: 62461/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que restam pendentes de pagamento no presente feito os valores relativos a R$1.600,00 a título de honorários periciais, R$60,33 a título de contribuições previdenciárias quota do reclamante, R$209,66 a título de contribuições previdenciárias quota da reclamada, totalizando R$1.869,99.

Os depósitos existentes nos autos somam a importância de R$1.712,56.

Sendo assim, **intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R$157,43, no prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à movimentação do valor depositado na conta judicial de nr. 132-042-04839814-8 para pagamento das importâncias de: R$60,33 a título de contribuições previdenciárias quota do reclamante, R$209,66 a título de contribuições previdenciárias quota da reclamada, transferindo-se o saldo remanescente para o perito LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS.

Concluída a movimentação supra, retornem-me os autos conclusos para deliberações acerca do depósito de ID.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011272-08.2018.5.03.0145

AUTOR	MARCELO GOMES DIAS
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
- MARCELO GOMES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos atualizados pelo SLJ (ID. 9c55b2c), no importe de **R$2.831,64**, ressalvadas futuras atualizações.

Deixo de dar vista ao INSS dos cálculos homologados, tendo em vista os termos da Portaria 582 de 11/12/13 do Ministério da Fazenda.

Considerando que o processo comum, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I do CPC, não mais exige nova citação pessoal para o cumprimento das decisões judiciais; e ainda, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a citação da reclamada, através de seu procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido, em 02 dias, sob pena de penhora, no valor de **R$2.831,64**.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011363-98.2018.5.03.0145

AUTOR	CARLOS JOSAYR FONSECA
ADVOGADO	PEDRO BARNABE CARLOS(OAB: 149755/MG)
ADVOGADO	HUGO FELIPE SILVA LEITE(OAB: 180442/MG)
RÉU	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSAYR FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, no importe de **R$ 1.744,96**, ressalvadas futuras atualizações.

Deixo de dar vista ao INSS dos cálculos homologados, tendo em vista os termos da Portaria 582 de 11/12/13 do Ministério da Fazenda.Considerando que o processo comum, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I do CPC, não mais exige nova citação pessoal para o cumprimento das decisões judiciais; e ainda, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a citação do reclamante, através de seu procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido, em 02 dias, ou garantir o juízo, sob pena de penhora.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011234-30.2017.5.03.0145

AUTOR	GLAUCY ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	ROSIMER ALVES SANTA ROSA E SOUZA(OAB: 164043/MG)
RÉU	CAPACITAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

ADVOGADO	EMILIA MAIA SIQUEIRA(OAB: 163780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPACITAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos os autos..

Homologo a liquidação, conforme planilha de débito id ce1f6de.

Fixo o valor do débito em R$254,41, ressalvadas ulteriores atualizações.

Dispensada a intimação da União, por meio do órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, com base na Portaria nr. 582/2013, do Ministério da Fazenda.

CITE-SE a reclamada, por meio de seu procurador, via publicação no DEJT, para comprovar o pagamento do débito, fixado em R$254,41, ou a garantia do juízo, no prazo de 02 dias, sob pena de execução, com a penhora de bens e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas-BNDT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011321-49.2018.5.03.0145

AUTOR	CLAUDIANA MARIA DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	OROZIMBO EUSTAQUIO MAIA MENDES JUNIOR(OAB: 156890/MG)
RÉU	MONTES CLAROS VENT EVENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERIO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 133156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANA MARIA DE JESUS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos requisitados da contadoria judicial.

Nada a deferir acerca da manifestação de Id. 9c8724b, uma vez que o requerimento deverá ser dirigido para os autos da ação rescisória.

Dê-se ciência para a reclamante.

Após, retornem-se os autos ao SLJ, que deverá atentar para os termos do despacho de ID. 503dda8.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010155-79.2018.5.03.0145

AUTOR	CARLOS DE JESUS LOPES SILVA
ADVOGADO	ELCIO BERNARDES CARNEIRO(OAB: 65637/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FERNANDES & VELOSO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FERNANDES & VELOSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos os autos..

Homologo a liquidação, conforme planilha de débito id 214749e.

Fixo o valor do débito em R$6.719,96, ressalvadas ulteriores atualizações.

Dispensada a intimação da União, por meio do órgão jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, com base na Portaria nr. 582/2013, do Ministério da Fazenda.

CITE-SE a reclamada, por meio de seu procurador, via publicação no DEJT, para comprovar o pagamento do débito, fixado em

R$6.719,96, ou a garantia do juízo, no prazo de 02 dias, sob pena de execução, com a penhora de bens e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas-BNDT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010454-61.2015.5.03.0145

AUTOR	RONIVALDO SOARES REGO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
ADVOGADO	KAROLLINE FRANCA ALVES GUIMARAES(OAB: 138922/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PONTO AZUL EIRELI
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
TESTEMUNHA	FABIO LIMA CORREA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TESTEMUNHA	FLAVIO LUIS MARTINS
PERITO	ROGERIO ANTUNES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIVALDO SOARES REGO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010454-61.2015.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONIVALDO SOARES REGO

RÉU: TRANSPORTADORA PONTO AZUL EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado para vir retirar a guia para levantamento do seu crédito e para tomar ciência sobre a extinção da execução, no prazo legal, bem como para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, no prazo de 8 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010454-61.2015.5.03.0145

AUTOR	RONIVALDO SOARES REGO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
ADVOGADO	KAROLLINE FRANCA ALVES GUIMARAES(OAB: 138922/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PONTO AZUL EIRELI
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
TESTEMUNHA	FABIO LIMA CORREA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TESTEMUNHA	FLAVIO LUIS MARTINS
PERITO	ROGERIO ANTUNES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010454-61.2015.5.03.0145
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: RONIVALDO SOARES REGO
RÉU: TRANSPORTADORA PONTO AZUL EIRELI e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência sobre a extinção da execução, no prazo legal, e para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, no prazo de 8 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001974-65.2013.5.03.0145

AUTOR	DANIEL GONCALVES DURAES
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
RÉU	GABRIELA CRISTINA VENTURA
ADVOGADO	LILIANE VILELLA(OAB: 95901/MG)
RÉU	NEUSA MARIA DIAS FONSECA
RÉU	ANDREIA CARLA DE SOUSA RODRIGUES
RÉU	JOSE RITA DA FONSECA
RÉU	LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
RÉU	TRANSRITA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CRISTINA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001974-65.2013.5.03.0145
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: DANIEL GONCALVES DURAES
RÉU: TRANSRITA LTDA e outros (5)

Fica V. Sa. intimado para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, no prazo de 10 dias, haja vista possível indisponibilidade de acesso aos documentos do processo após o seu arquivamento.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011544-70.2016.5.03.0145

AUTOR	ANNA FLAVIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)

ADVOGADO	AUREO FABIANO SOARES DE SOUZA(OAB: 81407/MG)
ADVOGADO	ISABELA JESSICA FERNANDES NEVES(OAB: 191458/MG)
RÉU	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	MOB COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	GLAYDSON RODRIGUES BOAVENTURA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	AMELIA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	MARCELO NOBRE QUEIROZ(OAB: 175032/MG)
RÉU	TATIANE MARLIZA MARIANO DA SILVA
RÉU	PARRILLA GOURMET LTDA - ME
RÉU	BELLA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA FLAVIA FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011544-70.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANNA FLAVIA FERREIRA LOPES

RÉU: MOB COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (7)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de Id 92efdfc, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011544-70.2016.5.03.0145

AUTOR	ANNA FLAVIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
ADVOGADO	AUREO FABIANO SOARES DE SOUZA(OAB: 81407/MG)
ADVOGADO	ISABELA JESSICA FERNANDES NEVES(OAB: 191458/MG)
RÉU	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	MOB COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	GLAYDSON RODRIGUES BOAVENTURA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	AMELIA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	MARCELO NOBRE QUEIROZ(OAB: 175032/MG)
RÉU	TATIANE MARLIZA MARIANO DA SILVA
RÉU	PARRILLA GOURMET LTDA - ME
RÉU	BELLA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOB COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011544-70.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANNA FLAVIA FERREIRA LOPES

RÉU: MOB COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (7)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de Id 92efdfc, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011544-70.2016.5.03.0145

AUTOR	ANNA FLAVIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
ADVOGADO	AUREO FABIANO SOARES DE SOUZA(OAB: 81407/MG)
ADVOGADO	ISABELA JESSICA FERNANDES NEVES(OAB: 191458/MG)
RÉU	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	MOB COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	GLAYDSON RODRIGUES BOAVENTURA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	AMELIA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	MARCELO NOBRE QUEIROZ(OAB: 175032/MG)
RÉU	TATIANE MARLIZA MARIANO DA SILVA
RÉU	PARRILLA GOURMET LTDA - ME
RÉU	BELLA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELLA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011544-70.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANNA FLAVIA FERREIRA LOPES

RÉU: MOB COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (7)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de Id 92efdfc, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011544-70.2016.5.03.0145

AUTOR	ANNA FLAVIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
ADVOGADO	AUREO FABIANO SOARES DE SOUZA(OAB: 81407/MG)
ADVOGADO	ISABELA JESSICA FERNANDES NEVES(OAB: 191458/MG)
RÉU	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	MOB COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	GLAYDSON RODRIGUES BOAVENTURA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	AMELIA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	MARCELO NOBRE QUEIROZ(OAB: 175032/MG)
RÉU	TATIANE MARLIZA MARIANO DA SILVA
RÉU	PARRILLA GOURMET LTDA - ME
RÉU	BELLA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYDSON RODRIGUES BOAVENTURA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011544-70.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANNA FLAVIA FERREIRA LOPES

RÉU: MOB COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (7)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de Id 92efdfc, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011544-70.2016.5.03.0145

AUTOR	ANNA FLAVIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
ADVOGADO	AUREO FABIANO SOARES DE SOUZA(OAB: 81407/MG)
ADVOGADO	ISABELA JESSICA FERNANDES NEVES(OAB: 191458/MG)
RÉU	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	MOB COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	GLAYDSON RODRIGUES BOAVENTURA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

RÉU	AMELIA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	MARCELO NOBRE QUEIROZ(OAB: 175032/MG)
RÉU	TATIANE MARLIZA MARIANO DA SILVA
RÉU	PARRILLA GOURMET LTDA - ME
RÉU	BELLA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMELIA RAMOS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011544-70.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANNA FLAVIA FERREIRA LOPES

RÉU: MOB COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (7)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de Id 92efdfc, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011544-70.2016.5.03.0145

AUTOR	ANNA FLAVIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
ADVOGADO	AUREO FABIANO SOARES DE SOUZA(OAB: 81407/MG)
ADVOGADO	ISABELA JESSICA FERNANDES NEVES(OAB: 191458/MG)
RÉU	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	MOB COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	GLAYDSON RODRIGUES BOAVENTURA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	AMELIA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	MARCELO NOBRE QUEIROZ(OAB: 175032/MG)
RÉU	TATIANE MARLIZA MARIANO DA SILVA
RÉU	PARRILLA GOURMET LTDA - ME
RÉU	BELLA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011544-70.2016.5.03.0145
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ANNA FLAVIA FERREIRA LOPES
RÉU: MOB COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (7)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de Id 92efdfc, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011478-22.2018.5.03.0145

AUTOR	FABIANO JUNEO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS(OAB: 94928/MG)
RÉU	FRANCISCO MORENO MEDEIROS DE SOUSA 06769279630
ADVOGADO	NAYANE VALERIA RUAS SANTOS(OAB: 180497/MG)
RÉU	JODECY SOARES DE ALKIMIM
ADVOGADO	OSVALDO SILVA LEAO NETO(OAB: 122306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO JUNEO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301
TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011478-22.2018.5.03.0145
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: FABIANO JUNEO ALVES DOS SANTOS
RÉU: JODECY SOARES DE ALKIMIM e outros

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para tentativa de conciliação para o dia **16/07/2019 10:25,** a ser realizada na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011478-22.2018.5.03.0145

AUTOR	FABIANO JUNEO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS(OAB: 94928/MG)
RÉU	FRANCISCO MORENO MEDEIROS DE SOUSA 06769279630
ADVOGADO	NAYANE VALERIA RUAS SANTOS(OAB: 180497/MG)
RÉU	JODECY SOARES DE ALKIMIM
ADVOGADO	OSVALDO SILVA LEAO NETO(OAB: 122306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JODECY SOARES DE ALKIMIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011478-22.2018.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIANO JUNEO ALVES DOS SANTOS

RÉU: JODECY SOARES DE ALKIMIM e outros

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para tentativa de conciliação para o dia **16/07/2019 10:25,** a ser realizada na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011478-22.2018.5.03.0145

AUTOR	FABIANO JUNEO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS(OAB: 94928/MG)
RÉU	FRANCISCO MORENO MEDEIROS DE SOUSA 06769279630
ADVOGADO	NAYANE VALERIA RUAS SANTOS(OAB: 180497/MG)
RÉU	JODECY SOARES DE ALKIMIM
ADVOGADO	OSVALDO SILVA LEAO NETO(OAB: 122306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MORENO MEDEIROS DE SOUSA 06769279630

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011478-22.2018.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIANO JUNEO ALVES DOS SANTOS

RÉU: JODECY SOARES DE ALKIMIM e outros

Fica V. Sa. intimado **da DESIGNAÇÃO** da audiência para tentativa de conciliação para o dia **16/07/2019 10:25,** a ser realizada na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, situada à AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301, mantidas as cominações anteriores.

Ao comparecer em Juízo, deverá a parte trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012229-77.2016.5.03.0145

AUTOR	ELDIVANI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DE OLIVA ANTUNES(OAB: 73976/MG)
RÉU	LEANDRO PESSI
RÉU	LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE RADELISKI MIRANDA(OAB: 13460/MS)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RÉU	MARCELO TONDELLI PESSI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDIVANI GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail: vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012229-77.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELDIVANI GOMES DOS SANTOS

RÉU: LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da designação da praça/leilão no Juízo Deprecante, conforme expediente de ID. 387dc80.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012229-77.2016.5.03.0145

AUTOR	ELDIVANI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DE OLIVA ANTUNES(OAB: 73976/MG)
RÉU	LEANDRO PESSI
RÉU	LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE RADELISKI MIRANDA(OAB: 13460/MS)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RÉU	MARCELO TONDELLI PESSI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012229-77.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELDIVANI GOMES DOS SANTOS

RÉU: LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da designação da praça/leilão no Juízo Deprecante, conforme expediente de ID. 387dc80.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012229-77.2016.5.03.0145

AUTOR	ELDIVANI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE DE OLIVA ANTUNES(OAB: 73976/MG)
RÉU	LEANDRO PESSI
RÉU	LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE RADELISKI MIRANDA(OAB: 13460/MS)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RÉU	MARCELO TONDELLI PESSI

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012229-77.2016.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELDIVANI GOMES DOS SANTOS

RÉU: LEANDRO PESSI & CIA LTDA - ME e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da designação da praça/leilão no Juízo Deprecante, conforme expediente de ID. 387dc80.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001008-39.2012.5.03.0145

AUTOR	ADRIANO SOARES ALMEIDA
RÉU	ANTECEDENCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME
RÉU	CONFIANCA SERVICE S/A
RÉU	JESIELLE FABRICIA DA SILVA LEAL
RÉU	EUSEBIO DA SILVA LEAL NETO
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO SILVEIRA(OAB: 132051/MG)
RÉU	REDE CRED CONFIANCA LTDA - ME
RÉU	CAIXA DO BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
RÉU	MAGAZINE CONFIANCA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSEBIO DA SILVA LEAL NETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA,

MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-301

TEL.: (38) 32247430 - e-mail:

vt3.montesclaros@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001008-39.2012.5.03.0145

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADRIANO SOARES ALMEIDA

RÉU: REDE CRED CONFIANCA LTDA - ME e outros (6)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão de extinção da execução (anexa), bem como para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, no prazo de 8 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Eneida da Cruz Souza

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011245-93.2016.5.03.0145

AUTOR	SANDRO LEONARDO GONCALVES FREITAS
ADVOGADO	DARCY CORDEIRO LIMA(OAB: 65090/MG)
ADVOGADO	DARLIZ ITATIANA PEREIRA LIMA CORDEIRO(OAB: 156928/MG)
RÉU	ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA MARTINS PEREIRA(OAB: 143635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

Convolo em penhora os valores bloqueados do reclamado, via sistema BACENJUD, e depositados na conta judicial nr. 00132042048401300.

INTIME-SE o reclamado para tomar ciência sobre a convolação em penhora supra, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010967-58.2017.5.03.0145

AUTOR	CAROLINE JOICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO FILHO(OAB: 81691/MG)
RÉU	INSTITUTO DE MEDICINA LABORATORIAL DO NORTE DE MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	ENIO RIBEIRO DE FARIA(OAB: 108577/MG)
RÉU	OTILIA BATISTA BRAZ AGUIAR
RÉU	ALEXANDRE MAGNO NOGUEIRA AGUIAR
ADVOGADO	ENIO RIBEIRO DE FARIA(OAB: 108577/MG)
RÉU	LABORATORIO BIONORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE JOICE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Liberem-se à reclamante os valores bloqueados por meio do BACENJUD, intimando-se a mesma para receber as guias referentes ao seu crédito (R$3.153,90) e comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000523-05.2013.5.03.0145

AUTOR	JOAO ILDEU SILVA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	ELOI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
RÉU	ROBERTO RENNER REIS TEIXEIRA
RÉU	VENUS COSMETICOS EXCLUSIVOS LTDA
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
RÉU	SANDRA MARIA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ILDEU SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 02 anos, na forma do art. 11-A da CLT (prescrição intercorrente).

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000663-10.2011.5.03.0145

AUTOR	ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	CICA PONTES CARDOSO(OAB: 118092/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO(OAB: 75741/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOPES FONSECA(OAB: 51458/MG)
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos atualizados pelo SLJ (Id 9d2c2ad).

Dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001729-54.2013.5.03.0145

AUTOR	CARLOS ELOISIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS AUGUSTO DA SILVA(OAB: 119571/MG)
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	ELAINE XAVIER CARPEGIANI(OAB: 147858/MG)
RÉU	ATACADO RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	FILOGONIO ALVES CRUZ JUNIOR(OAB: 93909/MG)
RÉU	ELOISA CASSIA GUIMARAES RODRIGUES
RÉU	NILSON PEREIRA DOS SANTOS - 004.351.216-00 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ELOISIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Libere-se ao reclamante os valores bloqueados por meio do BACENJUD, intimando-se o mesmo para receber as guias referentes ao seu crédito (R$3.221,71) e comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010013-41.2019.5.03.0145

EXEQUENTE	MARCILIO RIBAS DAS VIRGENS
ADVOGADO	HEBER MARQUES LOBATO(OAB: 103855/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Observa-se que no PPP apresentado nos autos constou apenas observação quanto à decisão aqui proferida (item 7), fazendo

referência inclusive à outra Vara do Trabalho.

Intime-se a executada para cumprir corretamente o determinado, entregando ao reclamante, no prazo de cinco dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido, constando que o autor esteve exposto ao agente perigoso eletricidade acima de 250 volts de forma **habitual e permanente** no período de 29/08/1988 até 07/12/1988 e 01/01/1995 a 31/12/2011, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012012-34.2016.5.03.0145

AUTOR	ALEX FABIANO BOREM DIAS
ADVOGADO	JOELMA TEREZINHA LOPES(OAB: 139294/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES SILVA MURTA
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
RÉU	EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CARLANE MARIA SILVA MURTA LIMA
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FABIANO BOREM DIAS
- CARLANE MARIA SILVA MURTA LIMA
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME
- MARIA DE LOURDES SILVA MURTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamante e aos demais reclamados acerca do recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010434-36.2016.5.03.0145

AUTOR	IVANEIDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	ELMO FRANCISCO SQUARCIO
RÉU	SQUARCIO E CAMELO LTDA - ME
RÉU	RAQUEL DE JESUS CAMELO SQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANEIDE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

Intime-se novamente a reclamante para informar os dados atualizados do endereço do imóvel identificado na certidão id b8e7dcd, no prazo de 30 dias, a fim de viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001512-79.2011.5.03.0145

AUTOR	AURELIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBSON VIEIRA NEVES(OAB: 68927/MG)
RÉU	ENADIR APARECIDA SILVA SANTOS
RÉU	PAULO CESAR PRATES OLIVEIRA
RÉU	ARRUDA IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIS BARBOSA MURATORI(OAB: 116996/MG)
RÉU	ZILMO EDIVALDO ROCHA
ADVOGADO	ANDRE LUIS BARBOSA MURATORI(OAB: 116996/MG)

RÉU DENILSON REGO ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIANO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A pesquisa do endereço da executada Enadir Aparecida Silva Santos não trouxe resultados hábeis à intimação da ré - ID. 95f94d1.

Reitere-se a intimação ao reclamante para informar o correto endereço da reclamadaEnadir Aparecida Silva Santos para fins de intimação acerca da penhora do imóvel, ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010203-72.2017.5.03.0145

AUTOR	ADELIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO TIAGO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 163358/MG)
RÉU	VALDIR DE ALMEIDA
RÉU	F J A - CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIO BISPO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

O art. 139, inciso IV do CPC prevê medidas específicas para garantir a efetividade da ordem judicial, com obtenção de resultado prático equivalente.

No entanto, a medida solicitada (suspensão da carteira de habilitação), é medida extrema, não podendo ser aplicada indiscriminadamente, devendo se enquadrar em critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade dos executados, assegurados na Constituição Federal.

No caso em tela, não se vislumbram indícios de que os devedores usam a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito da reclamante e nem se utilizem de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar seus credores.

À vista do exposto, indefiro o pedido de SUSPENSÃO DA CNH, requerido pela reclamante na manifestação Id c3d3e04, em razão da ausência de efetividade da medida para garantia da execução.

Indefiro também o pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência do sócio executado, por falta de amparo legal.

Intime-se o exequente.

O exequente poderá fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão da execução, com início da contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente, conforme art. 11-A da CLT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000068-69.2015.5.03.0145

AUTOR	MANOEL ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	ROMARIO DE JESUS LIMA
ADVOGADO	JAIRO SANTOS FALCAO(OAB: 27721/BA)
ADVOGADO	LUCAS ANDRADE KREJCI(OAB: 24002/BA)
RÉU	ROMARIO DE JESUS LIMA - ME
ADVOGADO	JAIRO SANTOS FALCAO(OAB: 27721/BA)
ADVOGADO	LUCAS ANDRADE KREJCI(OAB: 24002/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO DE JESUS LIMA

- ROMARIO DE JESUS LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho o despacho de Id 5087c56, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o reclamado.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos (apenas em relação à contribuição previdenciária e custas) e dedução dos valores recolhidos.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000782-97.2013.5.03.0145

AUTOR	ANDREW SILVA LES
ADVOGADO	DENIS HYGINO FERNANDES(OAB: 111947/MG)
RÉU	RESULTAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
RÉU	SERGIO DA COSTA DIAS
ADVOGADO	CRISTIAN DIONE LOUZADA(OAB: 125114/MG)
RÉU	ATITUDE RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
RÉU	JORGE HIROSHI FUJIZAKI
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
RÉU	HUGO LEONARDO GOMES
ADVOGADO	CRISTIAN DIONE LOUZADA(OAB: 125114/MG)
RÉU	RICARDO MASSAYOSHI KAKIDA
ADVOGADO	CRISTIAN DIONE LOUZADA(OAB: 125114/MG)
RÉU	MARLEI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN DIONE LOUZADA(OAB: 125114/MG)
RÉU	SAFRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
PERITO	MARCELO FONSECA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREW SILVA LES
- ATITUDE RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
- HUGO LEONARDO GOMES
- JORGE HIROSHI FUJIZAKI
- MARLEI FRANCISCO DA SILVA
- RESULTAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA
- RICARDO MASSAYOSHI KAKIDA
- SERGIO DA COSTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que no dia 12.06.2019, decorreu o prazo para a reclamada manifestar nos autos.

Nada a deferir acerca da manifestação de ID. 881d8a0, uma vez que falece competência a esta Especializada executar contribuições previdenciárias incidentes sobre o período contratual.

Dê-se ciência às partes acerca dos presentes termos, bem como, acerca da extinção da execução, conforme sentença de ID. 6bf7e79 e, ainda, para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, no prazo de 08 dias.

Valores quitados já lançados no sistema.

Decorrido o prazo, arquivem-se presentes autos eletrônicos, bem como, os autos físicos que deram origem ao presente feito.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010602-67.2018.5.03.0145

REQUERENTES	DANILO JONATHAS FANTAR VELOSO
ADVOGADO	CELSO MURILO MENDES DE ALCANTARA(OAB: 20045/DF)
REQUERENTES	VENTANA TECNOLOGIA EM PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO JONATHAS FANTAR VELOSO

- VENTANA TECNOLOGIA EM PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A Portaria MF 75/2012 determina a **NÃO INSCRIÇÃO** na "Dívida Ativa da União" de débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais) - (Art. 1º, I) e o **NÃO AJUIZAMENTO** de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 - (Art. 1º, II), ressalvados apenas os débitos decorrentes de aplicação de multa criminal (Art. 1º, §1º); **estabelece** ainda o **ARQUIVAMENTO** das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional já em andamento, cujo valor consolidado seja **igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)**, quando não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do débito **(Art. 2º).**

Esse dispositivo veio regulamentar a norma prevista no art. 54 da Lei 8.212/91, ressaltando-se que o Ministério da Fazenda se constitui no Órgão competente para o estabelecimento de critérios para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Nessa esteira de entendimento, cabe a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, sempre observando o interesse do credor e os critérios de perda de escala, estabelecidos pelo Órgão competente, tal como previsto no art. 879, §5º, da CLT.

Analisando-se o presente feito, observa-se, que a execução fiscal (contribuições previdenciárias e custas processuais) tem valor consolidado **inferior** ao previsto no Art. 2º da Portaria MF 75/2012 **(ID.b8bab32 - R$332,04)**e não consta dos autos qualquer garantia útil à satisfação do débito exequendo.

Sendo assim, nos termos do art. 2º Portaria MF 75/2012 e Art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução processada no presente feito.

Dê-se ciência às partes acerca da extinção da execução, bem como, para no prazo de 08 dias, querendo armazenarem os dados eletrônicos em assentamento próprio.

Desnecessária a abertura de à União - PGF - face aos termos da Portaria 582 de 11/12/13, do Ministério da Fazenda.

Decorrido o prazo, proceda-se ao **cancelamento das restrições** lançadas no prontuário do veículo identificado conforme ID. 3f0dcc14.

Após, cancele-se a indisponibilidade lançada via CNIB e arquivem-se os autos.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011399-14.2016.5.03.0145

AUTOR	GERALDO DE JESUS CORREA DURAES
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	ESURB
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DE JESUS CORREA DURAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Libere-se ao reclamante o valor bloqueado por meio do BACENJUD, intimando-se o mesmo para receber as guias referentes ao seu crédito (R$100,38) e comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012003-38.2017.5.03.0145

AUTOR	JAILSON CLAUDIO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA MARTINS SILVA(OAB: 160553/MG)
ADVOGADO	RILDSON GONCALVES MOREIRA DE SOUZA(OAB: 152798/MG)
RÉU	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISTO TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada/credora para fornecer meios para prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão da execução, com início da contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente, conforme art. 11-A da CLT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010083-29.2017.5.03.0145

AUTOR	LAURA GONCALVES ALCANTARA DE SOUSA
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
RÉU	LEVI ROSA
RÉU	PEDRO ROSA FILHO
RÉU	HALLEY REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALLEY REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
- LAURA GONCALVES ALCANTARA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para fornecer meios para prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão da execução, com início da contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente, conforme art. 11-A da CLT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011336-18.2018.5.03.0145

AUTOR	NATHAN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RÉU	REI DAS RODAS LTDA
ADVOGADO	WALCOTT GOMES DE BRITO(OAB: 113365/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHAN SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

De acordo com o art. 13 da Instrução Normativa nr. 41/2018 do TST, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Sendo assim, INTIME-SE o reclamante para indicar especificamente as medidas cabíveis e hábeis para que seja promovida a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, tendo início o prazo de 2 anos referente à

prescrição intercorrente, com base no art. 11-A da CLT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011966-11.2017.5.03.0145

AUTOR	RAISSA BRUNA DE SOUZA ALCANTARA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RÉU	SABER-COMERCIO DE LIVROS DE IDIOMAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTO RIBEIRO LOPEZ(OAB: 104532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABER-COMERCIO DE LIVROS DE IDIOMAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

Convolo em penhora os valores bloqueados da reclamada, via sistema BACENJUD, e depositados nas contas judiciais nr. 00132042048403400, 00132042048403397 e 00132042048403389.

INTIME-SE a reclamada para tomar ciência sobre a convolação em penhora supra, no prazo e para os fins legais.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ACum-0011591-44.2016.5.03.0145

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC
ADVOGADO	JOSE ROBSON VIEIRA NEVES(OAB: 68927/MG)
ADVOGADO	JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY(OAB: 53637/MG)
ADVOGADO	FLAVIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA BATISTA(OAB: 170604/MG)
RÉU	LUCIENE ANDRADE DOS SANTOS JORGE - ME
ADVOGADO	DJANINE DIAS ZUBA(OAB: 123626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE ANDRADE DOS SANTOS JORGE - ME
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A Portaria MF 75/2012 determina a **NÃO INSCRIÇÃO** na "Dívida Ativa da União" de débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais) - (Art. 1º, I) e o **NÃO AJUIZAMENTO** de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 - (Art. 1º, II), ressalvados apenas os débitos decorrentes de aplicação de multa criminal (Art. 1º, §1º); **estabelece** ainda o **ARQUIVAMENTO** das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional já em andamento, cujo valor consolidado seja **igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais)**, quando não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do débito **(Art. 2º).**

Esse dispositivo veio regulamentar a norma prevista no art. 54 da Lei 8.212/91, ressaltando-se que o Ministério da Fazenda se constitui no Órgão competente para o estabelecimento de critérios para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Nessa esteira de entendimento, cabe a esta Justiça do Trabalho executar as contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, sempre observando o interesse do credor e os critérios de perda de escala, estabelecidos pelo Órgão competente, tal como previsto no art. 879, §5º, da CLT.

Analisando-se o presente feito, observa-se, que a execução fiscal (custas processuais) tem valor consolidado **inferior** ao previsto no Art. 2º da Portaria MF 75/2012 **(ID.3ade8d7 - R$720,00)** e não consta dos autos qualquer garantia útil à satisfação do débito exequendo.

Sendo assim, nos termos do art. 2º Portaria MF 75/2012 e Art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução processada no presente feito.

Dê-se ciência às partes acerca da extinção da execução, bem como, para no prazo de 08 dias, querendo armazenarem os dados eletrônicos em assentamento próprio.

Desnecessária a abertura de à União - PGF - face aos termos da

Portaria 582 de 11/12/13, do Ministério da Fazenda.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010625-81.2016.5.03.0145

AUTOR	EVA APARECIDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	VALTER DA CRUZ SILVA(OAB: 140933/MG)
AUTOR	IVANEIDE GONCALVES CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	VALTER DA CRUZ SILVA(OAB: 140933/MG)
AUTOR	ROSANA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	VALTER DA CRUZ SILVA(OAB: 140933/MG)
RÉU	JOELMA MENDES ALMEIDA SILVA
RÉU	H.F.S.J. SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 153943/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBAI
ADVOGADO	EMILIO MATOS ROCHA(OAB: 99559/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE MORAIS(OAB: 132877/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 183601/MG)
RÉU	HEITOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA APARECIDA RAMOS DA SILVA
- IVANEIDE GONCALVES CARDOSO BARBOSA
- ROSANA SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

INTIMEM-SE os reclamantes para tomarem ciência sobre os termos do documento id 0e0f16b, devendo retificar os seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0028600-68.2006.5.03.0145

AUTOR	EUNICE NUNES
ADVOGADO	HELIO OLIMPIO DE SOUZA MACEDO(OAB: 52869/MG)
RÉU	EVERARDO ANGELO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	FARLEY DE SOUZA LOPES(OAB: 134678/MG)
RÉU	MARIA JOSE SANTIAGO OLIVEIRA
ADVOGADO	FARLEY DE SOUZA LOPES(OAB: 134678/MG)
RÉU	MARIA JOSE SANTIAGO OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	FARLEY DE SOUZA LOPES(OAB: 134678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE NUNES
- EVERARDO ANGELO JOSE OLIVEIRA
- MARIA JOSE SANTIAGO OLIVEIRA
- MARIA JOSE SANTIAGO OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos os autos..

As partes não foram devidamente intimadas para tomarem ciência sobre os termos da decisão id 5c53211.

Sendo assim, INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência sobre os termos da decisão id 5c53211, no prazo legal.

Assinatura

MONTES CLAROS, 27 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010231-40.2017.5.03.0145

AUTOR	ADAO GERALDO FERNANDES FONSECA
ADVOGADO	NIVEA MAIRA SOARES LACERDA(OAB: 119567/MG)
RÉU	REDE TREVO II EIRELI - ME
RÉU	NAIARA JORDANIA CARDOSO SILVA
RÉU	NAIARA JORDANIA CARDOSO SILVA - ME
ADVOGADO	DANIEL XAVIER BRANT(OAB: 145859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO GERALDO FERNANDES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 11-A da CLT.

Assinatura

MONTES CLAROS, 26 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010109-90.2018.5.03.0145

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS MAIA NETO
ADVOGADO	HELDER VELOSO REIS(OAB: 54535/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBRAX CONSTRUTORA LTDA
- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Deixo de receber o Agravo de Petição interposto pelas reclamadas, em razão da ausência de garantia do Juízo.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RTSum-0001781-16.2014.5.03.0145

AUTOR	RAIMUNDO EDMILSON FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	CHOPPERIA DIVINO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	COSME PINTO DE OLIVEIRA
RÉU	ELZO DE SOUZA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO EDMILSON FERNANDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de ID. 17e49df, uma vez que o reclamante deverá indicar meios específicos (- existência de bens dos reclamados) e hábeis ao prosseguimento da execução, o que não ocorreu no presente caso.

Dê-se ciência ao reclamante.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento do feito.

Assinatura

MONTES CLAROS, 25 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000082-53.2015.5.03.0145

AUTOR	DIEGO DANTAS DE ALENCAR
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)

ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)
RÉU	D.W.S COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E AGRICOLAS LTDA - ME
RÉU	WESLEY PEREIRA SOARES
RÉU	MARIA DALVA PEREIRA DIAS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DANTAS DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada a deferir acerca da manifestação de ID. e0109fb, uma vez que a pesquisa foi realizada, conforme certidão de ID. 2de123b.

Dê-se ciência ao reclamante e aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento do feito.

Assinatura

MONTES CLAROS, 24 de Junho de 2019.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Muriaé

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001083-81.2013.5.03.0068

AUTOR	MARIA JOSE LOPES
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910-D/MG)
RÉU	EIRE SALOMAO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES(OAB: 115530/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA REZENDE PRADO CHAVES(OAB: 157563/MG)
RÉU	MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO	MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES(OAB: 115530/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CHAVES RODRIGUES(OAB: 97269/MG)
RÉU	FORDIM PECAS NOVAS E USADAS LTDA.
ADVOGADO	MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES(OAB: 115530/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CHAVES RODRIGUES(OAB: 97269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORDIM PECAS NOVAS E USADAS LTDA.
- MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

OFÍCIO DE PROTESTO - PJe

DESTINATÁRIO: Ofício do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Muriaé

Email:c*protestosmuriae@hotmail.com*

O Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE MURIAÉ, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Oficial Distribuidor de Protestos de Muriaé que, à vista do presente Ofício, proceda ao protesto do título judicial consubstanciado na certidão aqui integrada.

CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL PARA FINS DE PROTESTO

Órgão Julgador: Vara do Trabalho de Muriaé

Dados do Processo: 0001083-81.2013.5.03.0068

DEVEDOR (es):

RÉU:

MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - CNPJ: 02.224.264/0001-54

AVENIDA PENHA DE FRANCA, 411 , sala 04 - PENHA DE FRANCA - SAO PAULO - SP - CEP: 03606-010

FORDIM PECAS NOVAS E USADAS LTDA - CNPJ: 11.354.833/0001-77

RUA NOE DE ANUNCIACAO PRADO, 467 - UNIVERSITARIO - ITAUNA - MG - CEP: 35681-296

EIRE SALOMAO BARBOSA SILVA - CPF: 858.605.226-49

AVENIDA PREFEITO MILTON PENIDO, 556 - BELVEDERE - ITAUNA - MG - CEP: 35680-345

Data do termo de conciliação/sentença/acórdão: 25/02/2014

Data do trânsito em julgado: 17/03/2014

CREDOR/CPF: AUTOR: MARIA JOSE LOPES - CPF: 716.465.906-00

Valor: R$ 7.860,53

Praça de Pagamento: Muriaé/MG

Remeta-se ao Sr. Oficial Distribuidor, por via eletrônica, com nossas homenagens.

MURIAE, 18 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011301-66.2016.5.03.0068

AUTOR	RAFAEL NUNES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA BALDANZA(OAB: 96661/MG)
RÉU	ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ib

Vistos os autos.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, em contraponto ao dever de cooperação processual, e considerando a sobrecarga de serviço na secretaria, o que inviabiliza a remessa dos autos ao setor de cálculo, determino a realização de perícia contábil para apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado, nomeando para o encargo o perito **GUILHERME RODRIGUES ÁLVARES**, o qual deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e o perito antes nominado.

MURIAE, 26 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011301-66.2016.5.03.0068

AUTOR	RAFAEL NUNES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA BALDANZA(OAB: 96661/MG)
RÉU	ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ib

Vistos os autos.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, em contraponto ao dever de cooperação processual, e considerando a sobrecarga de serviço na secretaria, o que inviabiliza a remessa dos autos ao setor de cálculo, determino a realização de perícia contábil para apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado, nomeando para o encargo o perito **GUILHERME RODRIGUES ÁLVARES**, o qual deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e o perito antes nominado.

MURIAE, 26 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011060-58.2017.5.03.0068

AUTOR	CARLOS ROGER DE MATOS ROCHA
ADVOGADO	CRISTIANO CHAVES RODRIGUES(OAB: 97269/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROGER DE MATOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

hs

Vistos os autos.

Tendo em vista a considerável divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo a perita **ANA PAULA AMARAL SOUSA**, a qual deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e a perita antes nominada.

MURIAE, 26 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011060-58.2017.5.03.0068

AUTOR	CARLOS ROGER DE MATOS ROCHA
ADVOGADO	CRISTIANO CHAVES RODRIGUES(OAB: 97269/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

hs

Vistos os autos.

Tendo em vista a considerável divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo a perita **ANA PAULA AMARAL SOUSA**, a qual deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e a perita antes nominada.

MURIAE, 26 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011281-75.2016.5.03.0068

AUTOR	DIEGO VASQUES VIANA
ADVOGADO	CRISTIANO CHAVES RODRIGUES(OAB: 97269/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
TESTEMUNHA	Luiz Filipe Costa
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VASQUES VIANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Muriaé

AVENIDA JOSE RESENDE FONTES, 270, CHACARA BOA VISTA, MURIAE - MG - CEP: 36888-004

TEL.: (32) 37212590 - e-mail: vt.muriae@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011281-75.2016.5.03.0068

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIEGO VASQUES VIANA

RÉU: VIA VAREJO S/A

Fica V. Sa. intimado a: aguardar por 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010128-36.2018.5.03.0068

AUTOR	JOSIEL MARCELINO SABINO SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	EDUARDO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RÉU	LOUYZIANE BALDANZA MATTOS ALVES
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RÉU	POLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIEL MARCELINO SABINO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos os autos.

1. Tendo em vista a identidade de partes e procuradores e a necessidade de se garantir a efetividade das medidas executivas, defiro o requerimento formulado pelo exequente no id.77f45f6.

2. Proceda-se à reunião da presente execução aos autos do processo **0010106-75.2018.5.03.00**68 e aos registros necessários para prosseguimento da execução naqueles autos (cadastramento da parte autora e seu advogado no processo piloto).

3. Traslade-se cópia dos cálculos homologados neste feito para o processo principal.

4. Após realização dos registros supra, certifique-se a realização do procedimento nestes autos e nos autos do processo piloto/principal.

5. Dê-se ciência à exequente.

6. Cumpridas as determinações supra, proceda-se ao lançamento de encerramento da execução e arquivem-se os presentes autos.

MURIAE, 26 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011658-12.2017.5.03.0068

AUTOR	HELOISA NATALIA CARNEIRO RAMOS
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
RÉU	FUNDACAO CRISTIANO VARELLA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA NATALIA CARNEIRO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos os autos.

Diante do recolhimento comprovado no IDeeed5b6, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

1. Registrem-se os valores arrecadados.

2. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assento próprio, e, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011658-12.2017.5.03.0068

AUTOR	HELOISA NATALIA CARNEIRO RAMOS
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
RÉU	FUNDACAO CRISTIANO VARELLA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA NATALIA CARNEIRO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos os autos.

Diante do recolhimento comprovado no IDeeed5b6, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

1. Registrem-se os valores arrecadados.

2. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assento próprio, e, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011658-12.2017.5.03.0068

AUTOR	HELOISA NATALIA CARNEIRO RAMOS
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
RÉU	FUNDACAO CRISTIANO VARELLA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CRISTIANO VARELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos os autos.

Diante do recolhimento comprovado no IDeeed5b6, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

1. Registrem-se os valores arrecadados.

2. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assento próprio, e, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011658-12.2017.5.03.0068

AUTOR	HELOISA NATALIA CARNEIRO RAMOS
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
RÉU	FUNDACAO CRISTIANO VARELLA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CRISTIANO VARELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

mcg

Vistos os autos.

Diante do recolhimento comprovado no IDeeed5b6, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

1. Registrem-se os valores arrecadados.

2. Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assento próprio, e, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011682-74.2016.5.03.0068

AUTOR	LUIZ ALBERTO PROEZA LOURENCO DE LIMA
ADVOGADO	JOSE JORGE NEVES BARBOSA(OAB: 123988/MG)
RÉU	IESA OLEO&GAS S/A
ADVOGADO	YOUSSEF BOUKAI(OAB: 108614/RJ)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO PROEZA LOURENCO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ib

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação das partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito **GUILHERME RODRIGUES ÁLVARES**, o qual deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e o perito antes nominado.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011682-74.2016.5.03.0068

AUTOR	LUIZ ALBERTO PROEZA LOURENCO DE LIMA
ADVOGADO	JOSE JORGE NEVES BARBOSA(OAB: 123988/MG)
RÉU	IESA OLEO&GAS S/A
ADVOGADO	YOUSSEF BOUKAI(OAB: 108614/RJ)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- IESA OLEO&GAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ib

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação das partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito **GUILHERME RODRIGUES ÁLVARES**, o qual deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e o perito antes nominado.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011682-74.2016.5.03.0068

AUTOR	LUIZ ALBERTO PROEZA LOURENCO DE LIMA
ADVOGADO	JOSE JORGE NEVES BARBOSA(OAB: 123988/MG)
RÉU	IESA OLEO&GAS S/A
ADVOGADO	YOUSSEF BOUKAI(OAB: 108614/RJ)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
PERITO	GUILHERME RODRIGUES ALVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ib

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação das partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o perito **GUILHERME RODRIGUES ÁLVARES**, o qual deverá apresentar o laudo em vinte dias.

Intimem-se as partes e o perito antes nominado.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº ConPag-0010390-49.2019.5.03.0068

CONSIGNANTE	NATHALIA SOARES NEVES SALUM - ME
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
CONSIGNATÁRIO	G. A. L.
ADVOGADO	SUZANNE SILVA FERREIRA CERQUEIRA(OAB: 151521/MG)
CONSIGNATÁRIO	SANDRO ADVENTO LIMONGE
CONSIGNATÁRIO	JULIANA MARIA MENDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA SOARES NEVES SALUM - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos os autos.

Aguarde-se a comprovação do saque da guia pela consignante por mais 05 dias.

Assinatura

MURIAE, 26 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010004-19.2019.5.03.0068

AUTOR	TIAGO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MYRTES MAGALHAES DIAS(OAB: 167819/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MARTINS BATALHA(OAB: 145131/MG)
ADVOGADO	PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ(OAB: 167980/MG)
RÉU	ROBERTO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	LORENA FRANCIELE CORREA ROSA(OAB: 157350/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS FERREIRA
- TIAGO DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Reporto-me ao despacho id 7197f69.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

MURIAE, 26 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010042-31.2019.5.03.0068

AUTOR	EDER MACAMBE DA SILVA
ADVOGADO	LAISA PASCHOAL NAVAS(OAB: 143488/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA DE CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157810/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FERREIRA SILVERIO SEVENINI(OAB: 151039/MG)
RÉU	AP FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS CALDEIRA PINTO(OAB: 123267/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AP FRIGORIFICO LTDA
- EDER MACAMBE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

Nº 0010042-31.2019.5.03.0068

Aos vinte e seis dias do mês de junho de 2019, às 15:10 horas, na sede da Vara do Trabalho de Muriaé-MG, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho DR. MARCELO PAES MENEZES**,** foi realizada a audiência de julgamento dos embargos de declaração aviados por A.P. FRIGORÍFICO LTDA nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, ausentes. Decido.

RELATÓRIO.

A.P. FRIGORÍFICO LTDA opôs embargos de declaração em id. 7a66671, reclamando a aplicação analógica do t. 1.007, § 4º , do CPC e a consequente modificação da decisão de id. a659d19.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procurador regularmente constituído. Deles conheço.

De contradição ou omissão não padece a decisão embargada.

A embargante insurge-se em face da deserção assentada na decisão de id a659d19, mas nesta não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que demonstra claramente o seu inconformismo com o julgamento. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a renovar discussão a propósito de matéria já suficientemente examinada e decidida. A parte deve fazer uso do meio próprio à manifestação de seu desagrado.

Apenas a título de esclarecimento, anoto que, embora a nova redação dada a Orientação Jurisprudencial 140 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, através da Resolução nº 217 do C. TST, determine a concessão de abertura de prazo de cinco dias para que a parte possa sanar eventual deficiência no preparo recursal, tanto em caso de insuficiência no recolhimento das custas processuais quanto no depósito recursal, não se inclui a hipótese de total ausência do pagamento das custas processuais, como é o caso nos autos.

Posto isso, nego provimento aos presentes embargos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço dos embargos aviados por AP FRIGORIFICO LTDA , para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz do Trabalho

Assinatura

MURIAE, 26 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010041-46.2019.5.03.0068

AUTOR	DANIEL GARCIA METELO
ADVOGADO	LAISA PASCHOAL NAVAS(OAB: 143488/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA DE CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157810/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FERREIRA SILVERIO SEVENINI(OAB: 151039/MG)
RÉU	AP FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS CALDEIRA PINTO(OAB: 123267/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AP FRIGORIFICO LTDA
- DANIEL GARCIA METELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

Nº 0010041-46.2019.5.03.0068

Aos vinte e seis dias do mês de junho de 2019, às 15:30 horas, na sede da Vara do Trabalho de Muriaé-MG, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho DR. MARCELO PAES MENEZES**,** foi realizada a audiência de julgamento dos embargos de declaração aviados por A.P. FRIGORÍFICO LTDA nos autos do processo em epígrafe.

Apregoadas as partes, ausentes. Decido.

RELATÓRIO.

A.P. FRIGORÍFICO LTDA opôs embargos de declaração em id. 5eaec29, reclamando a aplicação analógica do t. 1.007, § 4º , do CPC e a consequente modificação da decisão de id. 021c844.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procurador regularmente constituído. Deles conheço.

De contradição ou omissão não padece a decisão embargada.

A embargante insurge-se em face da deserção assentada na decisão de id 021c844, mas nesta não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que demonstra claramente o seu inconformismo com o julgamento. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a renovar discussão a propósito de matéria já suficientemente examinada e decidida. A parte deve fazer uso do meio próprio à manifestação de seu desagrado.

Apenas a título de esclarecimento, anoto que, embora a nova redação dada a Orientação Jurisprudencial 140 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, através da Resolução nº 217 do C. TST, determine a concessão de abertura de prazo de cinco dias para que a parte possa sanar eventual deficiência no preparo recursal, tanto em caso de insuficiência no recolhimento das custas processuais quanto no depósito recursal, não se inclui a hipótese de total ausência do pagamento das custas processuais, como é o caso nos autos.

Posto isso, nego provimento aos presentes embargos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço dos embargos aviados por AP FRIGORIFICO LTDA , para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz do Trabalho

Assinatura

MURIAE, 26 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001078-25.2014.5.03.0068

AUTOR	IVAN LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES DE ANDRADE(OAB: 120688/MG)
RÉU	CONSORCIO GDK & SINOPEC
ADVOGADO	LENO FERREIRA DA SILVA(OAB: 107694/RJ)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO GDK & SINOPEC
- IVAN LOURENCO DE SOUZA
- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO nº*: 0001078-25.2014.5.03.0068*

EMBARGANTE*: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.*

RELATÓRIO

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. opôs embargos à execução (ID 6d38651), narrando, em suma, que houve o indevido prosseguimento da execução em face da empresa responsável subsidiária antes mesmo de se esgotar todos os meios de execução em face da devedora principal ou, ainda, dos sócios da executada Consórcio GDK & Sinopec. Requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada Consórcio GDK & Sinopec, com o redirecionamento dos atos executivos contra seus sócios.

Por fim, sustentou que o embargado deve incluir seu crédito no Plano Geral de Credores nos autos da recuperação judicial da segunda reclamada.

Regularmente intimado a se manifestar, o autor apresentou a peça de ID 7251954, rechaçando os argumentos da primeira executada.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos porque formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procuradora regularmente constituída, encontrando-se a execução garantida pelos depósitos discriminados na guia de ID f0795d7 e f1cdfbb.

DO DIREITO

A primeira executada, Samarco Mineração S.A., assevera que não foram esgotados todos os meios de execução sobre a segunda executada, Consórcio GDK & Sinopec, atualmente sob recuperação judicial. Ao contrário do que quer fazer crer a embargante, a execução alcançou termo quanto à segunda executada. A concessão da recuperação judicial só poderia permitir a habilitação de créditos no processo próprio. A efetividade processual exige o natural prosseguimento da execução quanto à primeira reclamada. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Orientação Jurisprudencial 27, II, das Turmas:

II - Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13/12/2013, 16/12/2013 e 17/12/2013).

Sob o argumento de "benefício de ordem", a embargante pretende se desvencilhar da execução, ao menos por ora, até que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Consórcio GDK & Sinopec. Albergar a tese da embargante seria elastecer, desnecessariamente, uma ação que corre desde 11/06/2014. Fato é que a sentença traçou as balizas da execução, as quais foram rigorosamente respeitadas. Segue-se que a segunda executada, mesmo após tentativa de constrição de bens e valores, não ofereceu meios de satisfação do crédito do autor.

Não existe a imposição legal, como defende a embargante, de redirecionamento da execução aos sócios da segunda executada através da desconsideração da personalidade jurídica. Muito pelo contrário. Relembro que na seara trabalhista o crédito do trabalhador reveste-se de natureza alimentar e, por conta disso, é privilegiado. O princípio da economia e eficiência processuais está insculpido na Constituição da República de 1988 (artigo 5º, LXXVIII), norma cogente de aplicação imediata. Aliás, o diploma processual civil reproduz, em seu artigo 4º, o espírito do ditame constitucional, pugnando pelo direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Nessa esteira de raciocínio, assentou a jurisprudência do Egrégio TRT da 3ª Região, em entendimento plasmado em mais uma das Orientações Jurisprudenciais das Turmas:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 18. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Logo, não há necessidade de exaurimento de todos os meios possíveis para garantia da execução perante o devedor principal, para que então a execução seja promovida em face do devedor subsidiário.

Pelas razões acima aduzidas, julgo improcedentes os presentes embargos à execução aviados pela primeira executada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo, conheço dos embargos à execução opostos por SAMARCO MINERAÇÃO S.A. para, no mérito, julgá-los improcedentes.

Custas pela embargante, no importe de R$44,26, com fulcro no art.789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

MURIAE, 26 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010680-06.2015.5.03.0068

AUTOR	LUCIANO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	WELLINGTON DE ALMEIDA(OAB: 54276/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)

ADVOGADO	RIANE BARBOSA CORREA(OAB: 16926/ES)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos os autos.

Aguarde-se comprovação do ofício de conversão por mais 05 dias.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010560-55.2018.5.03.0068

AUTOR	DIVINA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	HERCULES GARCEZ DUARTE(OAB: 141201/MG)
RÉU	MARTE-EDICOES E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	HUGO CERQUEIRA GOULART(OAB: 116429/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTE-EDICOES E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

hs

Vistos.

Dê-se ciência à ré da transferência do saldo do deposito judicial para conta de sua titularidade (ID: 66a1b62) pela CEF.

Aguarde-se a comprovação da transferência pelo Banco do Brasil por mais 10 dias.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000929-97.2012.5.03.0068

Processo Nº 00929/2012-068-03-00.9

RECLAMANTE	Renan de Oliveira Rocha
RECLAMADO	Laticinios Bom Gosto S.A Em Recuperação Judicial
Advogado	Marina de Castro Carvalho(OAB: 237625SP)

tomar ciência do inteiro teor do despacho proferido em 26/06/19, disponivel no "site" www.trt3.jus.br

Notificação

Processo Nº 0001266-52.2013.5.03.0068

RECLAMANTE	Leontina Dias de Ramos Souza
Advogado	Mateus Rodrigues Oliveira(OAB: 113416MG)
RECLAMADO	Laticinios Bom Gosto S.A em Recuperação Judicial
Advogado	Marina de Castro Carvalho(OAB: 237625SP)

Ré: tomar ciencia da decisão datada de 26/06/2019; PARTES: Intimem-se as partes para, querendo, receber os documentos que instruíram a inicial e a contestação, etc...

Notificação

Processo Nº 0001848-18.2014.5.03.0068

RECLAMANTE	Renato Soares de Almeida
Advogado	Rodrigo Rodrigues Oliveira(OAB: 113864MG)
RECLAMADO	Laticinios Bom Gosto S.A em Recuperação Judicial
Advogado	Marina de Castro Carvalho(OAB: 237625SP)

RÉ: tomar ciencia da decisao datada de 26/06/2019; PARTES: Intmem-se as partes para, querendo, receber os documentos que instruíram a inicial e a contestação., Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010527-31.2019.5.03.0068

AUTOR	JOAO ROSA LIMA
ADVOGADO	MYRTES MAGALHAES DIAS(OAB: 167819/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MARTINS BATALHA(OAB: 145131/MG)
ADVOGADO	PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ(OAB: 167980/MG)
RÉU	POMPEI CONSTRUTORA DE MURIAE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POMPEI CONSTRUTORA DE MURIAE LTDA

mcg

Vistos os autos.

1. RECEBO **o recurso adesivo** ID 852688a , porquanto presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, regularidade de representação, inexistência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer e preparo) e subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) de admissibilidade recursal.

2. Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.

3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os autos eletrônicos ao e. Tribunal Regional do Trabalho, com as cautelas de praxe, independentemente de novo pronunciamento.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010901-81.2018.5.03.0068

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	VIACAO UNIAO LTDA
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RÉU	COLETIVOS MURIAEENSE LTDA
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
TESTEMUNHA	Jhones Sigilião dos Santos
TESTEMUNHA	Marcelo Aures Peixoto

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS MURIAEENSE LTDA
- FRANCISCO DE ASSIS
- VIACAO UNIAO LTDA

Vistos.

Recebo os recursos ordinários de Id be3278a (rés) e c38a1eb (autor), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010188-72.2019.5.03.0068

AUTOR	KERMA MARINHO BENINI ANDRADE
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- KERMA MARINHO BENINI ANDRADE

mcg

Vistos os autos.

1. RECEBO **os recursos ordinário**s IDs 5d2f80b e 5cfd8f9 , porquanto presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, regularidade de representação, inexistência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer e preparo) e subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) de admissibilidade recursal.

2. Intimem-se os recorridos para contrarrazões, no prazo legal.

3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo acima:

a) registre-se o recolhimento das custas no ID 59e7cb0 (R$1.000,00);

b) remetam-se os autos eletrônicos ao e. Tribunal Regional do Trabalho, com as cautelas de praxe, independentemente de novo pronunciamento.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010528-16.2019.5.03.0068

AUTOR	ANTONIO DE FATIMA CAMARA
ADVOGADO	MYRTES MAGALHAES DIAS(OAB: 167819/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MARTINS BATALHA(OAB: 145131/MG)
ADVOGADO	PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ(OAB: 167980/MG)
RÉU	POMPEI CONSTRUTORA DE MURIAE LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO CARVALHO CORREA(OAB: 99693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POMPEI CONSTRUTORA DE MURIAE LTDA

mcg

Vistos os autos.

1. RECEBO **o recurso adesivo** ID ea1372c, porquanto presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, regularidade de representação, inexistência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer e preparo) e subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) de admissibilidade recursal.

2. Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.

3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo acima, remetam-se os autos eletrônicos ao e. Tribunal Regional do Trabalho, com as cautelas de praxe, independentemente de novo pronunciamento.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010342-90.2019.5.03.0068

AUTOR	MARCUS VINICIUS DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RÉU	JEAN CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA DIAS CAMPOS(OAB: 169842/MG)
RÉU	VEREDAS MIDIA DIGITAL LTDA
ADVOGADO	DANIELA DIAS CAMPOS(OAB: 169842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS BARBOSA DA SILVA
- VEREDAS MIDIA DIGITAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos.

Inicialmente, exclua-se o Id 83fa759, porquanto não se refere ao presente feito.

Vista ao réu da conta apresentada pelo autor no Id: 8c17545, oriunda do inadimplemento noticiado, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010597-48.2019.5.03.0068

AUTOR	JESSICA MAIRA DA SILVA PIO
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	AÇAIDEIRA MUITO MAIS SABOR
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARCHITTO(OAB: 163522/MG)
RÉU	KENYA NOEME
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARCHITTO(OAB: 163522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇAIDEIRA MUITO MAIS SABOR
- JESSICA MAIRA DA SILVA PIO
- KENYA NOEME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da petição de id. c136129, retire-se o processo da pauta.

Homologo a desistência expressada pela autora na peça referenciada, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Quanto à manifestação de id.407d9cd, esclareço à ré que no Processo do Trabalho, o princípio da estabilidade da lide também é aplicado, todavia, respeitando as peculiaridades do procedimento laboral, uma vez que a CLT estabelece que o momento processual próprio para o demandando "oferecer a contestação" é na audiência, depois de proposta a conciliação. Assim, ainda que a parte demandada envie/protocole a contestação antes da fase processual prevista em lei, não há razão para a anuência pelo réu de desistência da ação enquanto não atingido tal momento processual."

Custas, pela autora, no importe de R$259,73, calculadas sobre R$12.986,60, valor dado à causa, isenta, tendo em vista que faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010662-43.2019.5.03.0068

REQUERENTES	CAIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL JOSE DIAS CAMPOS(OAB: 125785/MG)
REQUERENTES	SANTIAGO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO(OAB: 57484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTIAGO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos.

Mantenho as diretrizes de Id cdfdfbb.

Aguarde-se a audiência paraanálise do acordo e homologação da transação, se for o caso.

Intime-se a ré.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010327-24.2019.5.03.0068

AUTOR	DOUGLAS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	MARY JANE FERREIRA MORAIS(OAB: 85044/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 17514/ES)
RÉU	ALMEQ SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	OCYAN S.A.
ADVOGADO	CLAUDIO COELHO REGO(OAB: 99183/RJ)
PERITO	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OCYAN S.A.
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos.

Dê-se vista às partes dos Laudo Pericial de ID e7a10f4, para impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto de discordância, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010642-52.2019.5.03.0068

AUTOR	MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA UGATTI GOMES(OAB: 172715/MG)
RÉU	ARIVALDO SANTOS MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

Nº **0010642-52.2019.5.03.0068**

Aos vinte e sete dias do mês de junho de 2019, às 10 horas, na sede da Vara do Trabalho de Muriaé, MG, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho DR. MARCELO PAES MENEZES, foi realizada a audiência de julgamento dos embargos de declaração aviados por MARIA JOSE DE SOUZA , nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, ausentes. Decido.

RELATÓRIO

MARIA JOSE DE SOUZA opôs embargos de declaração em ID. 6ac1176, pleiteando seja a decisão aclarada quanto às matérias que aponta. Requereu apreciação.

FUNDAMENTOS

Os embargos são formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procurador regularmente constituído. Deles conheço.

De omissão ou contradição não padece a decisão atacada.

A sentença encontra-se fundamentada no disposto no art. 852-B, parág. 1o. da CLT que dispõe: "*o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento*

da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa", estabelecendo o referido inciso II que "*não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado*".

A norma legal mencionada não aponta para a obrigação do Juízo em intimar a parte para apresentação de endereço atualizado da parte contrária, já que é sua obrigação apresentá-lo de pronto, no momento da propositura da ação.

Ressalto que não cabe citação por edital em rito sumaríssimo, na forma do art. 852-B, II, da CLT, com base em iterativa e notória jurisprudência do C. TST, que não admite, ainda, convolação de rito em tal hipótese, por implicar em prejuízo manifesto à parte ré.

Pelo exposto, nego provimento aos Embargos.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos de declaração aviados por MARIA JOSE DE SOUZA, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Intime-se.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010747-34.2016.5.03.0068

AUTOR	ALINE LUCIA FERREIRA SANTOS AREDES
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA
ADVOGADO	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE LUCIA FERREIRA SANTOS AREDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado no id.6851173.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010567-47.2018.5.03.0068

AUTOR	SIMONE EUGENIA MOREIRA
ADVOGADO	MYRTES MAGALHAES DIAS(OAB: 167819/MG)
ADVOGADO	PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ(OAB: 167980/MG)
RÉU	LUCIA HELENA SOARES CHAVES
ADVOGADO	AIRTON ZEM VIEIRA DE SOUZA(OAB: 124284/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HELENA SOARES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos.

Considerando a complexidade dos cálculos e o tempo despendido para confecção do laudo pericial, arbitro os honorários periciais em R$400,00, pela ré, valor que deverá ser acrescido ao montante apurado no id.98fe2da, por ocasião da garantia do Juízo.

Dê-se vista à ré dos cálculos de ID 98fe2da, para impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto de discordância, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000061-17.2015.5.03.0068

AUTOR	VIVALDO ALVES ROCHA
ADVOGADO	HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO(OAB: 89209/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVALDO ALVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos.

Defiro o requerimento de Id2213ece.

Libere-se ao autor VIVALDO ALVES ROCHA - CPF: 468.031.496-68 **ou** a seu procurador, HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO - OAB: MG89209 - CPF: 031.181.436-06, o valor de R$16.124,60, a ser sacado da conta judicial n. 41001087973830001, datada de 08/08/18.

Intime-se o autor a tomar as providências pertinentes ao saque, devendo imprimir esta ordem de liberação, que tem força de alvará, e para conferência e pagamento pelo BANCO DO BRASIL S.A., devendo comprovar o levantamento, no prazo de 10 dias.

Esclareço que a consulta da autenticidade deste documento deve ser feita exclusivamente no endereço: https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Comprovada a operação acima, conclusos para demais liberações.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011452-95.2017.5.03.0068

AUTOR	SEBASTIAO BARBOSA
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910-D/MG)
RÉU	SEMA ELETRIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	FRANCINE ESTEVAM DE SOUZA(OAB: 109596/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
RÉU	ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	THAIS SWELLEN BRITO(OAB: 151836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- SEMA ELETRIFICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos os autos.

Aguarde-se por mais 5 dias a comprovação da operação pela instituição financeira.

Na ausência de comprovação, consulte-se, via Portal Judicial da CEF, se houve cumprimento do Id 3f74fdb (conta judicial n. 00133042015179680).

Em caso negativo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que comprove a operação acima, no prazo de 10 dias, advertindo-se o gerente da instituição de que o descumprimento injustificado da ordem ensejará a imposição de multa diária, no importe de R$100,00, na forma do art. 139, IV do CPC.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010652-04.2016.5.03.0068

AUTOR	MURILO GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO ALVARENGA JUNIOR(OAB: 56658/MG)
RÉU	AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	EDIVALDO DA SILVA BATISTA(OAB: 138263/MG)
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
- MURILO GONCALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos.

Vista às partes da manifestação do perito, pelo prazo comum e preclusivo de oito dias.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010312-94.2015.5.03.0068

AUTOR	JOSE DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON DE ALMEIDA(OAB: 54276/MG)
RÉU	ALFA CONSTRUCOES DE MURIAE LTDA EPP - ME
ADVOGADO	JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)

RÉU	CEDENIR RIBEIRO PAULINO
RÉU	ADRIA BALBINA MEIRELES CORREA
RÉU	CELI CRESPO CAMPANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos os autos.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, intimada de forma reiterada, em contraponto ao dever de cooperação processual, determino a suspensão do feito pelo prazo de dois anos, devendo a secretaria observar os andamentos pertinentes no sistema.

Esclareço que durante o lapso temporal acima poderá o credor manifestar-se, a qualquer tempo, de forma pertinente, abstendo-se, contudo, de formular requerimentos destituídos de fundamento, na forma do art. 793-B da CLT.

Decorrido o prazo citado, sem manifestação do credor, será declarada de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intime-se o autor.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010228-88.2018.5.03.0068

AUTOR	MARCIO GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	RODOLFO NOVAES RODRIGUES FERREIRA(OAB: 153396/MG)
ADVOGADO	WALUSA BADARO LUCIO(OAB: 95893/MG)
RÉU	EDUARDO SILVA DE PAULA
ADVOGADO	MATHEUS SOUZA DE OLIVEIRA PAULA(OAB: 153412/MG)
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GOMES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Muriaé

AVENIDA JOSE RESENDE FONTES, 270, CHACARA BOA VISTA, MURIAE - MG - CEP: 36888-004

TEL.: (32) 37212590 - e-mail: vt.muriae@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010228-88.2018.5.03.0068

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCIO GOMES DE ASSIS

RÉU: EDUARDO SILVA DE PAULA

Fica V. Sa. intimado a: aguardar cumprimento do mandado de citação.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010385-61.2018.5.03.0068

AUTOR	ELOIR NERES FERNANDES
ADVOGADO	PAULO ELIAS MARINHO(OAB: 49881/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	COSME PEREIRA JUNIOR - ME
ADVOGADO	ALOIZIO GUARCONI BAESSO JUNIOR(OAB: 124283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME PEREIRA JUNIOR - ME
- ELOIR NERES FERNANDES
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Intime-se a 2ª Ré para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição do Autor no id 7de6b20, no que tange aos honorários advocatícios devidos pelo Autor.

Quanto à alegação do Reclamante de que a Ré inseriu indevidamente honorários sucumbenciais a cargo do Reclamante (R$ 1.086,12), improcede, uma vez que a verba foi deferida em sede recursal, conforme acórdão id ea287bd ("deu-lhe provimento parcial, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor das rés, no percentual de 15%, a incidir sobre os valores atribuídos na inicial, relativos aos pedidos de horas extras e reflexos").

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010352-76.2015.5.03.0068

AUTOR	ALEXANDRE EDUARDO ALVES MAGDALENO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS LUCAS BATISTA(OAB: 125614/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ib

Vistos.

Como medida de celeridade e economia processuais, defiro o requerimento do réu no Id: a70d6ff, concedendo-lhe mais 5 dias para cumprimento do Id: 5cf0fe5.

Intime-se.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010518-06.2018.5.03.0068

AUTOR	PABLO SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO	DOMENICO MAZORQUI BELLO RAMOS(OAB: 17860/ES)
RÉU	JAQUELINE RAMOS JULIANE
RÉU	EUGEMARMORES E GRANITOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA RODRIGUES GOMES(OAB: 148783/MG)
RÉU	PASCHOAL AUGUSTO DUVANEL CIRIBELLI
RÉU	Distribuidora de Água do Pachoal e Jaqueline
ADVOGADO	ADRIANA RODRIGUES GOMES(OAB: 148783/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO SOUZA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

mcg

Vistos.

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre a nomeação de bens à penhora de id.769ddf1.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010044-69.2017.5.03.0068

AUTOR	MATEUS NATAN DE SOUZA
ADVOGADO	MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO(OAB: 102282/MG)
RÉU	RIO BRINDES COM E IND LTDA - ME
RÉU	HEIWA BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
TESTEMUNHA	Alan Almeida Moreira

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS NATAN DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

epa

Vistos.

Defiro o pedido retro. Aguarde-se por mais 30 dias a manifestação do Autor.

Assinatura

MURIAE, 27 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000601-41.2010.5.03.0068

AUTOR	LANDER JORGE MENDES
ADVOGADO	MARILIA MARIA DA FONSECA(OAB: 52189/MG)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANDER JORGE MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE MURIAÉ/MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº0000601-41.2010.5.03.0068

Na sede da Vara do Trabalho de Muriaé/MG, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho DR. MARCELO PAES MENEZES, foi realizada a audiência de julgamento dos embargos de declaração aviados por ENGELMIG ENERGIA LTDA., nos autos do processo em epígrafe.

Apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

RELATÓRIO

ENGELMIG ENERGIA LTDA. opôs embargos de declaração de ID e98d7a1 aduzindo haver omissão na decisão de ID e2b9e96. Requereu apreciação.

Regularmente intimada, tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo dos embargos de declaração, a União quedou-se inerte (ID 26c3d0c).

Conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Os embargos são formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procuradora regularmente constituída. Deles conheço.

A embargante entende que a decisão de ID e2b9e96 padece de omissão quanto às reformas operadas na fase de execução, o que representou majoração das bases de cálculo de forma indevida por parte da União. Aliás, fora essa a tese esposada quando da manifestação da reclamada sobre a impugnação da União (ID fe35d9f).

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão à embargante.

A decisão dos embargos à execução de ID 1dfa43e, páginas 54/57,

reconheceu a aplicação da prescrição parcial e fixou o marco inicial do período não prescrito em 20/04/2005.

Em complemento, a decisão de agravo de petição de ID 8652210, páginas 39/51, culminou no traçamento das seguintes balizas para a execução: (I) determinar que as diferenças salariais sejam apuradas com base no PCS da Cemig, que deverá ser juntado aos autos pela agravante; (II) determinar a retificação das contas, para que sejam observados os salários constantes nos recibos de pagamento do autor, para o cálculo das horas extras; (III) excluir dos cálculos as horas de sobreaviso, e seus reflexos; (IV) determinar que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista, apenas quanto ao período contratual anterior a 04/03/2009, sendo que, a partir desta data, o fato gerador será a prestação de serviços.

Como bem lembrado pela embargante, nada disso foi observado pela União em seus cálculos, diferentemente da planilha elaborada pelo perito do juízo e adotada para fins de execução. O equívoco da decisão de ID e2b9e96 foi se pautar no discurso da União da necessidade de "corrigir" o marco temporal de 04/03/2009 para incidência dos juros e multa, com base no regime de competência, em relação às parcelas salariais, além de um suposto erro no recolhimento proporcional entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória (OJ 376/TST/SDI-1). Ocorre que o marco temporal de 04/03/2009 foi considerado nos cálculos aplicados na execução, além de que a proporcionalidade de recolhimento sobre as parcelas do acordo foi aperfeiçoada de modo correto, sob o crivo da perícia técnica contábil (vide razões e planilha de ID d5d76bb).

Verifico, portanto, que os cálculos do perito do juízo foram fidelíssimos às diretrizes das decisões dos embargos à execução e do agravo de petição. Desta feita, as contribuições previdenciárias já haviam sido quitadas com o valor residual apurado pelo perito na peça de ID d5d76bb, comprovado pela guia de depósito de ID 0b89789.

Diante das razões alinhavadas acima, julgo procedentes os presentes embargos declaratórios para revogar a homologação dos cálculos apresentados pela União na planilha de ID 48c59cb e, ato contínuo, declarar extinta a execução das contribuições previdenciárias, uma vez que os cálculos do *expert* de ID d5d76bb, doravante homologados, foram devidamente quitados.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos de declaração aviados por ENGELMIG ENERGIA LTDA. para, no mérito, julgá-los procedentes para revogar a homologação dos cálculos apresentados pela União na planilha de ID 48c59cb e, ato contínuo, declarar extinta a execução das contribuições previdenciárias, uma vez que os cálculos do *expert* de ID d5d76bb, doravante homologados, foram devidamente quitados.

A presente decisão integra a decisão embargada.

De modo a imprimir a celeridade e a efetividade processuais necessárias, defiro, desde já, o requerimento de ID f5a9e10, consistente na liberação da constrição sobre os veículos de Placa HEH-1162 e HEH-1164, conforme exarado no despacho de ID e3e787b. Deverá a secretaria da Vara retirar as restrições no sistema Renajud valendo-se tanto do número completo do processo 0000601-41.2010.5.03.0068 quanto do número "antigo" 00601/2010.

Após, intimem-se as partes.

Nada mais.

MURIAE, 21 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000601-41.2010.5.03.0068

AUTOR	LANDER JORGE MENDES
ADVOGADO	MARILIA MARIA DA FONSECA(OAB: 52189/MG)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELMIG ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE MURIAÉ/MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº0000601-41.2010.5.03.0068

Na sede da Vara do Trabalho de Muriaé/MG, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho DR. MARCELO PAES MENEZES, foi realizada a audiência de julgamento dos embargos de declaração aviados por ENGELMIG ENERGIA LTDA., nos autos do processo em epígrafe.

Apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

RELATÓRIO

ENGELMIG ENERGIA LTDA. opôs embargos de declaração de ID e98d7a1 aduzindo haver omissão na decisão de ID e2b9e96. Requereu apreciação.

Regularmente intimada, tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo dos embargos de declaração, a União quedou-se inerte (ID 26c3d0c).

Conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Os embargos são formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procuradora regularmente constituída. Deles conheço.

A embargante entende que a decisão de ID e2b9e96 padece de omissão quanto às reformas operadas na fase de execução, o que representou majoração das bases de cálculo de forma indevida por parte da União. Aliás, fora essa a tese esposada quando da manifestação da reclamada sobre a impugnação da União (ID fe35d9f).

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão à embargante.

A decisão dos embargos à execução de ID 1dfa43e, páginas 54/57, reconheceu a aplicação da prescrição parcial e fixou o marco inicial do período não prescrito em 20/04/2005.

Em complemento, a decisão de agravo de petição de ID 8652210, páginas 39/51, culminou no traçamento das seguintes balizas para a execução: (I) determinar que as diferenças salariais sejam apuradas com base no PCS da Cemig, que deverá ser juntado aos autos pela agravante; (II) determinar a retificação das contas, para que sejam observados os salários constantes nos recibos de pagamento do autor, para o cálculo das horas extras; (III) excluir dos cálculos as horas de sobreaviso, e seus reflexos; (IV) determinar que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista, apenas quanto ao período contratual anterior a 04/03/2009, sendo que, a partir desta data, o fato gerador será a prestação de serviços.

Como bem lembrado pela embargante, nada disso foi observado pela União em seus cálculos, diferentemente da planilha elaborada pelo perito do juízo e adotada para fins de execução. O equívoco da decisão de ID e2b9e96 foi se pautar no discurso da União da necessidade de "corrigir" o marco temporal de 04/03/2009 para incidência dos juros e multa, com base no regime de competência, em relação às parcelas salariais, além de um suposto erro no recolhimento proporcional entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória (OJ 376/TST/SDI-1). Ocorre que o marco temporal de 04/03/2009 foi considerado nos cálculos aplicados na execução, além de que a proporcionalidade de recolhimento sobre as parcelas do acordo foi aperfeiçoada de modo correto, sob o crivo da perícia técnica contábil (vide razões e planilha de ID d5d76bb).

Verifico, portanto, que os cálculos do perito do juízo foram fidelíssimos às diretrizes das decisões dos embargos à execução e do agravo de petição. Desta feita, as contribuições previdenciárias já haviam sido quitadas com o valor residual apurado pelo perito na peça de ID d5d76bb, comprovado pela guia de depósito de ID 0b89789.

Diante das razões alinhavadas acima, julgo procedentes os presentes embargos declaratórios para revogar a homologação dos cálculos apresentados pela União na planilha de ID 48c59cb e, ato contínuo, declarar extinta a execução das contribuições previdenciárias, uma vez que os cálculos do *expert* de ID d5d76bb, doravante homologados, foram devidamente quitados.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos de declaração aviados por ENGELMIG ENERGIA LTDA. para, no mérito, julgá-los procedentes para revogar a homologação dos cálculos apresentados pela União na planilha de ID 48c59cb e, ato contínuo, declarar extinta a execução das contribuições previdenciárias, uma vez que os cálculos do *expert* de ID d5d76bb, doravante homologados, foram devidamente quitados.

A presente decisão integra a decisão embargada.

De modo a imprimir a celeridade e a efetividade processuais necessárias, defiro, desde já, o requerimento de ID f5a9e10, consistente na liberação da constrição sobre os veículos de Placa HEH-1162 e HEH-1164, conforme exarado no despacho de ID e3e787b. Deverá a secretaria da Vara retirar as restrições no sistema Renajud valendo-se tanto do número completo do processo 0000601-41.2010.5.03.0068 quanto do número "antigo" 00601/2010.

Após, intimem-se as partes.

Nada mais.

MURIAE, 21 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000601-41.2010.5.03.0068

AUTOR	LANDER JORGE MENDES
ADVOGADO	MARILIA MARIA DA FONSECA(OAB: 52189/MG)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELMIG ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE MURIAÉ/MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº0000601-41.2010.5.03.0068

Na sede da Vara do Trabalho de Muriaé/MG, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho DR. MARCELO PAES MENEZES, foi realizada a audiência de julgamento dos embargos de declaração aviados por ENGELMIG ENERGIA LTDA., nos autos do processo em epígrafe.

Apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

RELATÓRIO

ENGELMIG ENERGIA LTDA. opôs embargos de declaração de ID e98d7a1 aduzindo haver omissão na decisão de ID e2b9e96. Requereu apreciação.

Regularmente intimada, tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo dos embargos de declaração, a União quedou-se inerte (ID 26c3d0c).

Conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Os embargos são formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procuradora regularmente constituída. Deles conheço.

A embargante entende que a decisão de ID e2b9e96 padece de omissão quanto às reformas operadas na fase de execução, o que representou majoração das bases de cálculo de forma indevida por parte da União. Aliás, fora essa a tese esposada quando da manifestação da reclamada sobre a impugnação da União (ID fe35d9f).

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão à embargante.

A decisão dos embargos à execução de ID 1dfa43e, páginas 54/57, reconheceu a aplicação da prescrição parcial e fixou o marco inicial do período não prescrito em 20/04/2005.

Em complemento, a decisão de agravo de petição de ID 8652210, páginas 39/51, culminou no traçamento das seguintes balizas para a execução: (I) determinar que as diferenças salariais sejam apuradas com base no PCS da Cemig, que deverá ser juntado aos autos pela agravante; (II) determinar a retificação das contas, para que sejam observados os salários constantes nos recibos de pagamento do autor, para o cálculo das horas extras; (III) excluir dos cálculos as horas de sobreaviso, e seus reflexos; (IV) determinar que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista, apenas quanto ao período contratual anterior a 04/03/2009, sendo que, a partir desta data, o fato gerador será a prestação de serviços.

Como bem lembrado pela embargante, nada disso foi observado pela União em seus cálculos, diferentemente da planilha elaborada pelo perito do juízo e adotada para fins de execução. O equívoco da decisão de ID e2b9e96 foi se pautar no discurso da União da necessidade de "corrigir" o marco temporal de 04/03/2009 para incidência dos juros e multa, com base no regime de competência, em relação às parcelas salariais, além de um suposto erro no recolhimento proporcional entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória (OJ 376/TST/SDI-1). Ocorre que o marco temporal de 04/03/2009 foi considerado nos cálculos aplicados na execução, além de que a proporcionalidade de recolhimento sobre as parcelas do acordo foi aperfeiçoada de modo correto, sob o crivo da perícia técnica contábil (vide razões e planilha de ID d5d76bb).

Verifico, portanto, que os cálculos do perito do juízo foram fidelíssimos às diretrizes das decisões dos embargos à execução e do agravo de petição. Desta feita, as contribuições previdenciárias já haviam sido quitadas com o valor residual apurado pelo perito na peça de ID d5d76bb, comprovado pela guia de depósito de ID 0b89789.

Diante das razões alinhavadas acima, julgo procedentes os presentes embargos declaratórios para revogar a homologação dos cálculos apresentados pela União na planilha de ID 48c59cb e, ato contínuo, declarar extinta a execução das contribuições previdenciárias, uma vez que os cálculos do *expert* de ID d5d76bb, doravante homologados, foram devidamente quitados.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos de declaração aviados por ENGELMIG ENERGIA LTDA. para, no mérito, julgá-los procedentes para revogar a homologação dos cálculos apresentados pela União na planilha de ID 48c59cb e, ato contínuo, declarar extinta a execução das contribuições previdenciárias, uma vez que os cálculos do *expert* de ID d5d76bb, doravante homologados, foram devidamente quitados.

A presente decisão integra a decisão embargada.

De modo a imprimir a celeridade e a efetividade processuais

necessárias, defiro, desde já, o requerimento de ID f5a9e10, consistente na liberação da constrição sobre os veículos de Placa HEH-1162 e HEH-1164, conforme exarado no despacho de ID e3e787b. Deverá a secretaria da Vara retirar as restrições no sistema Renajud valendo-se tanto do número completo do processo 0000601-41.2010.5.03.0068 quanto do número "antigo" 00601/2010.

Após, intimem-se as partes.

Nada mais.

MURIAE, 21 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000601-41.2010.5.03.0068

AUTOR	LANDER JORGE MENDES
ADVOGADO	MARILIA MARIA DA FONSECA(OAB: 52189/MG)
RÉU	ENGELMIG ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELMIG ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE MURIAÉ/MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº0000601-41.2010.5.03.0068

Na sede da Vara do Trabalho de Muriaé/MG, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho DR. MARCELO PAES MENEZES, foi realizada a audiência de julgamento dos embargos de declaração aviados por ENGELMIG ENERGIA LTDA., nos autos do processo em epígrafe.

Apregoadas as partes, ausentes.

Decido.

RELATÓRIO

ENGELMIG ENERGIA LTDA. opôs embargos de declaração de ID e98d7a1 aduzindo haver omissão na decisão de ID e2b9e96. Requereu apreciação.

Regularmente intimada, tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo dos embargos de declaração, a União quedou-se inerte (ID 26c3d0c).

Conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Os embargos são formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procuradora regularmente constituída. Deles conheço.

A embargante entende que a decisão de ID e2b9e96 padece de omissão quanto às reformas operadas na fase de execução, o que representou majoração das bases de cálculo de forma indevida por parte da União. Aliás, fora essa a tese esposada quando da manifestação da reclamada sobre a impugnação da União (ID fe35d9f).

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão à embargante.

A decisão dos embargos à execução de ID 1dfa43e, páginas 54/57, reconheceu a aplicação da prescrição parcial e fixou o marco inicial do período não prescrito em 20/04/2005.

Em complemento, a decisão de agravo de petição de ID 8652210, páginas 39/51, culminou no traçamento das seguintes balizas para a execução: (I) determinar que as diferenças salariais sejam apuradas com base no PCS da Cemig, que deverá ser juntado aos autos pela agravante; (II) determinar a retificação das contas, para que sejam observados os salários constantes nos recibos de pagamento do autor, para o cálculo das horas extras; (III) excluir dos cálculos as horas de sobreaviso, e seus reflexos; (IV) determinar que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista, apenas quanto ao período contratual anterior a 04/03/2009, sendo que, a partir desta data, o fato gerador será a prestação de serviços.

Como bem lembrado pela embargante, nada disso foi observado pela União em seus cálculos, diferentemente da planilha elaborada pelo perito do juízo e adotada para fins de execução. O equívoco da decisão de ID e2b9e96 foi se pautar no discurso da União da necessidade de "corrigir" o marco temporal de 04/03/2009 para incidência dos juros e multa, com base no regime de competência, em relação às parcelas salariais, além de um suposto erro no recolhimento proporcional entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória (OJ 376/TST/SDI-1). Ocorre que o marco temporal de 04/03/2009 foi considerado nos cálculos aplicados na execução, além de que a proporcionalidade de recolhimento sobre as parcelas do acordo foi aperfeiçoada de modo correto, sob o crivo da perícia técnica contábil (vide razões e planilha de ID d5d76bb).

Verifico, portanto, que os cálculos do perito do juízo foram fidelíssimos às diretrizes das decisões dos embargos à execução e do agravo de petição. Desta feita, as contribuições previdenciárias já haviam sido quitadas com o valor residual apurado pelo perito na peça de ID d5d76bb, comprovado pela guia de depósito de ID 0b89789.

Diante das razões alinhavadas acima, julgo procedentes os presentes embargos declaratórios para revogar a homologação dos cálculos apresentados pela União na planilha de ID 48c59cb e, ato contínuo, declarar extinta a execução das contribuições previdenciárias, uma vez que os cálculos do *expert* de ID d5d76bb, doravante homologados, foram devidamente quitados.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos de declaração aviados por ENGELMIG ENERGIA LTDA. para, no mérito, julgá-los procedentes para revogar a homologação dos cálculos apresentados pela União na planilha de ID 48c59cb e, ato contínuo, declarar extinta a execução das contribuições previdenciárias, uma vez que os cálculos do *expert* de ID d5d76bb, doravante homologados, foram devidamente quitados.

A presente decisão integra a decisão embargada.

De modo a imprimir a celeridade e a efetividade processuais necessárias, defiro, desde já, o requerimento de ID f5a9e10, consistente na liberação da constrição sobre os veículos de Placa HEH-1162 e HEH-1164, conforme exarado no despacho de ID e3e787b. Deverá a secretaria da Vara retirar as restrições no sistema Renajud valendo-se tanto do número completo do processo 0000601-41.2010.5.03.0068 quanto do número "antigo" 00601/2010.

Após, intimem-se as partes.

Nada mais.

MURIAE, 21 de Junho de 2019.

MARCELO PAES MENEZES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Nanuque
Despacho
Despacho

Processo Nº RTAIç-0010271-48.2019.5.03.0146

AUTOR	CARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	HIDROTERRA CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDROTERRA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado, cumpra-se o item II.4 da sentença proferida em audiência (id 29a756d).

Ato contínuo, cite-se o reclamado para promover o pagamento das custas (R$20,00) no prazo de 48 horas, sujeito à penhora.

NANUQUE, 21 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010086-10.2019.5.03.0146

AUTOR	FRANCISCO GOMES BERNARDO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	MACPLAN - TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GOMES BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0010086-10.2019.5.03.0146

Fica V. Sa. intimado a: ter vista dos esclarecimentos apresentados pelo perito médico, até a data da audiência designada.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010086-10.2019.5.03.0146

AUTOR	FRANCISCO GOMES BERNARDO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	MACPLAN - TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- MACPLAN - TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0010086-10.2019.5.03.0146

Fica V. Sa. intimado a: ter vista dos esclarecimentos apresentados pelo perito médico, até a data da audiência designada.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010107-83.2019.5.03.0146

AUTOR	AILTON FERREIRA PORTO
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON FERREIRA PORTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL.: (33) 36211967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010107-83.2019.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: AILTON FERREIRA PORTO

RÉU: RÉU: EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS e outros

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, com base na Portaria n.01/2018 deste juízo, bem como no art. 203,§4º do CPC, proferi o seguinte andamento processual: vista às partes quanto aos esclarecimentos periciais apresentados pelo expert, pelo prazo de 48hs, dada a proximidade da audiência.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019

CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010107-83.2019.5.03.0146

AUTOR	AILTON FERREIRA PORTO
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL.: (33) 36211967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010107-83.2019.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: AILTON FERREIRA PORTO

RÉU: RÉU: EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS e outros

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, com base na Portaria n.01/2018 deste juízo, bem como no art. 203,§4º do CPC, proferi o seguinte andamento processual: vista às partes quanto aos esclarecimentos periciais apresentados pelo expert, pelo prazo de 48hs, dada a proximidade da audiência.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019

CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010107-83.2019.5.03.0146

AUTOR	AILTON FERREIRA PORTO
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL.: (33) 36211967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010107-83.2019.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: AILTON FERREIRA PORTO

RÉU: RÉU: EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS e outros

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, com base na Portaria n.01/2018 deste juízo, bem como no art. 203,§4º do CPC, proferi o seguinte andamento processual: vista às partes quanto aos esclarecimentos periciais apresentados pelo expert, pelo prazo de 48hs, dada a proximidade da audiência.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019

CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010107-83.2019.5.03.0146

AUTOR	AILTON FERREIRA PORTO
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL.: (33) 36211967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010107-83.2019.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: AILTON FERREIRA PORTO

RÉU: RÉU: EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS e outros

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, com base na Portaria n.01/2018 deste juízo, bem como no art. 203,§4º do CPC, proferi o seguinte andamento processual: vista às partes quanto aos esclarecimentos periciais apresentados pelo expert, pelo prazo de 48hs, dada a proximidade da audiência.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019

CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010116-45.2019.5.03.0146

AUTOR	JOAO NEIR ASCENDINO
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NEIR ASCENDINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL.: (33) 36211967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010116-45.2019.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAO NEIR ASCENDINO

RÉU: RÉU: EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS e outros

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, com base na Portaria n. 01/2018, bem como no art. 203,§4º do CPC, proferi o seguinte andamento processual: vista às partes quanto aos esclarecimentos apresentados pelo perito, no prazo de 48hs, dada a proximidade da audiência.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019

CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010116-45.2019.5.03.0146

AUTOR	JOAO NEIR ASCENDINO
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL.: (33) 36211967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010116-45.2019.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAO NEIR ASCENDINO

RÉU: RÉU: EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS e outros

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, com base na Portaria n. 01/2018, bem como no art. 203,§4º do CPC, proferi o seguinte andamento processual: vista às partes quanto aos esclarecimentos apresentados pelo perito, no prazo de 48hs, dada a proximidade da audiência.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019

CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010116-45.2019.5.03.0146

AUTOR	JOAO NEIR ASCENDINO
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL.: (33) 36211967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010116-45.2019.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAO NEIR ASCENDINO

RÉU: RÉU: EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS e outros

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, com base na Portaria n. 01/2018, bem como no art. 203,§4º do CPC, proferi o seguinte andamento processual: vista às partes quanto aos esclarecimentos apresentados pelo perito, no prazo de 48hs, dada a proximidade da audiência.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019

CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010116-45.2019.5.03.0146

AUTOR	JOAO NEIR ASCENDINO
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSSADAQUE CARVALHO LIMA(OAB: 20378/ES)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	FELIPE SANTOS BRITO(OAB: 53908/BA)
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL.: (33) 36211967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010116-45.2019.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAO NEIR ASCENDINO

RÉU: RÉU: EVANILTON CRISOSTOMO DOS SANTOS e outros

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, com base na Portaria n. 01/2018, bem como no art. 203,§4º do CPC, proferi o seguinte andamento processual: vista às partes quanto aos esclarecimentos apresentados pelo perito, no prazo de 48hs, dada a proximidade da audiência.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019

CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010231-66.2019.5.03.0146

AUTOR	MUCURINET COMERCIO E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	TARCIO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 133676/MG)
RÉU	MATHEUS MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO	SAULO SANTOS BRAUER(OAB: 116788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUCURINET COMERCIO E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Intime-se o consignante (MUCURINET COMERCIO E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME) para comprovar, no prazo de 05 dias, a efetivação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

NANUQUE, 24 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000529-43.2012.5.03.0146

AUTOR	OSMARIO SIMAO DE JESUS
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)

ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
RÉU	REINALDO BERTIN
RÉU	TINTO HOLDING LTDA
RÉU	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
RÉU	NATALINO BERTIN
RÉU	FERNANDO ANTONIO BERTIN
RÉU	RIOBER PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	COMAPI AGROPECUARIA S.A.
ADVOGADO	GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 260381/SP)
ADVOGADO	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 178324/SP)
ADVOGADO	ROGIS BERNARDO DA SILVA(OAB: 276454/SP)
RÉU	SILMAR ROBERTO BERTIN
PERITO	EMILIA MARIA MEIRELES DE OLIVEIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMARIO SIMAO DE JESUS

TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO ID 4fd0566 E DO ALVARÁ ID 31c94fe.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010248-44.2015.5.03.0146

AUTOR	MARCOS ANTONIO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
RÉU	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
RÉU	CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
ADVOGADO	GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 260381/SP)
ADVOGADO	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 178324/SP)
ADVOGADO	ROGIS BERNARDO DA SILVA(OAB: 276454/SP)
RÉU	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI(OAB: 121994/SP)
RÉU	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO LOURENCO DA SILVA

Tomar ciência da expedição de alvará ID 5dd7443, devendo comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito na conta bancária do exequente, abatidos os respectivo honorários advocatícios contratuais.Em igual prazo, deverá apresentar planilha de cálculos atualizada, conforme interesse demonstrado por meio da petição id 0b2b97d, sob pena de ser extinta a execução quanto ao crédito principal.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010288-84.2019.5.03.0146

AUTOR	EVANILDO DA SILVA JESUS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	ALEXSANDRO OLIVEIRA DE SOUSA TRANSPORTE
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILDO DA SILVA JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Em razão do remanejamento da pauta de audiências, **promovo a redesignação da sessão de instrução para dia 12/07/2019, às 09:10min**, ficando mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo a 1ª reclamada via postal.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010288-84.2019.5.03.0146

AUTOR	EVANILDO DA SILVA JESUS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	ALEXSANDRO OLIVEIRA DE SOUSA TRANSPORTE
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Em razão do remanejamento da pauta de audiências, **promovo a redesignação da sessão de instrução para dia 12/07/2019, às 09:10min**, ficando mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo a 1ª reclamada via postal.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010086-10.2019.5.03.0146

AUTOR	FRANCISCO GOMES BERNARDO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	MACPLAN - TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GOMES BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL.: (33) 36211967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010086-10.2019.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FRANCISCO GOMES BERNARDO

RÉU: RÉU: MACPLAN - TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA e outros

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que, de ordem verbal do MM. juiz e, em razão do remanejamento de pauta, **fica a audiência de instrução redesignada para dia 03/08/2019, às 09h10min**, mantidas as cominações anteriores, devendo a parte autora ser intimada por seu procurador. Certifico, ainda, que o procurador das reclamadas tomou ciência da redesignação por ocasião do comparecimento em audiência relativa a outro processo realizada nesta VT, na presente data. Era o que cumpria certificar.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019

CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010086-10.2019.5.03.0146

AUTOR	FRANCISCO GOMES BERNARDO
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	MACPLAN - TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- MACPLAN - TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Nanuque

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

TEL.: (33) 36211967 - EMAIL: vt.nanuque@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010086-10.2019.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: FRANCISCO GOMES BERNARDO

RÉU: RÉU: MACPLAN - TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA e outros

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que, de ordem verbal do MM. juiz e, em razão do remanejamento de pauta, **fica a audiência de instrução redesignada para dia 03/08/2019, às 09h10min**, mantidas as cominações anteriores, devendo a parte autora ser intimada por seu procurador. Certifico, ainda, que o procurador das reclamadas tomou ciência da redesignação por ocasião do comparecimento em audiência relativa a outro processo realizada nesta VT, na presente data. Era o que cumpria certificar.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019

CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010328-08.2015.5.03.0146

AUTOR	RUBENS ALVES MOREIRA
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	RUBLIA VERENA LIMA COSTA(OAB: 161489/MG)

ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
RÉU	CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
RÉU	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Cumpra-se o que determinado no ato ordinatório id 4052ab4, conferindo-se também vista ao reclamante acerca da manifestação id 50cb5f3, pelo mesmo prazo lá concedido.

Ao final, retornem-me os autos conclusos.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010148-50.2019.5.03.0146

AUTOR	JOAREZ JOAO RICARDO
ADVOGADO	GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO(OAB: 23995/BA)
ADVOGADO	REULE TEIXEIRA DE MIRANDA(OAB: 14671/ES)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	EXPRESSO JD TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO JD TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

AUTOR: JOAREZ JOAO RICARDO

RUA MINAS NOVAS, 220, CENTRO, NANUQUE - MG - CEP: 39860-000

RÉU: EXPRESSO JD TRANSPORTES LTDA e outros (2)

TEL: (33) 36211967

PJe-JT - EDITAL DE AUDIÊNCIA

E-MAIL: vt.nanuque.trt3.jus.br

O Doutor JOSE RICARDO DILY, Juiz da **Vara do Trabalho de Nanuque**, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, **INTIMADO o reclamado a EXPRESSO JD TRANSPORTES LTDA a tomar ciência da redesignação da audiência inicial para dia 31/07/2019, às 09hs** a realizar-se na Vara do Trabalho de Nanuque situada na rua Minas Novas, 220, Centro, Nanuque/MG, CEP 39.860-000.

PROCESSO: 0010148-50.2019.5.03.0146

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Nanuque, 26 de Junho de 2019. Eu, CRISTIANE DE OLIVEIRA

SANTOS ALMEIDA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010523-85.2018.5.03.0146

AUTOR	MARLY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JULIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 166409/MG)
RÉU	LAURO ALVES JARDIM
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
PERITO	CLAYSON CARLOS MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO ALVES JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para manifestar-se sobre a alegação de descumprimento do acordo, pelo que fixo o prazo de 05 dias.

Dado o decurso, volvam-me os autos conclusos para análise e deliberação do que requerido pelo exequente via id 0d839ba.

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010517-78.2018.5.03.0146

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 135195/MG)
RÉU	NEUTON ALVES TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

Informar, em 05 dias, seus dados bancários a fim e de se transferir valor bloqueado.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010136-36.2019.5.03.0146

AUTOR	MANOEL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES(OAB: 19389/BA)
ADVOGADO	DANIEL ONOFRE SILVA(OAB: 28722/BA)
RÉU	PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	EXPRESSO SAO MATEUS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA COSTA(OAB: 51181/BA)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A primeira reclamada, Expresso São Mateus Ltda, pugnou pela declaração da nulidade da sentença de mérito proferida nestes autos, alegando a existência de vício na citação.

Argumenta que o endereço constante da notificação expedida no dia 28 de fevereiro de 2019, qual seja, Rua Alaíde Silva Mattos, 13, Bonssucesso, São Mateus/ES, difere daquele informado pelo reclamante na inicial e constante da ficha cadastral da empresa, que é Rua Nove, Bonsucesso, São Mateus, Espírito Santo.

Entretanto, ao contrário do que alegado pela 1ª ré, por meio de consulta aos sites " mapasapp.com" e "muno.com.br", constata-se que, conforme certificado pelo oficial de justiça do juízo deprecado (id da0b03c), a rua Alaide Silva Mattos é conhecida com Rua 9, tratando-se, pois, do mesmo logradouro.

Assim, não há que se falar em qualquer vício ou nulidade da citação, ficando mantida a sentença id 5815cea em todos os seus termos.

Intimem-se as partes para ciência quanto a esta decisão, bem como para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário id 48b033d.

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010136-36.2019.5.03.0146

AUTOR	MANOEL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES(OAB: 19389/BA)
ADVOGADO	DANIEL ONOFRE SILVA(OAB: 28722/BA)
RÉU	PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	EXPRESSO SAO MATEUS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA COSTA(OAB: 51181/BA)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO MATEUS TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A primeira reclamada, Expresso São Mateus Ltda, pugnou pela declaração da nulidade da sentença de mérito proferida nestes autos, alegando a existência de vício na citação.

Argumenta que o endereço constante da notificação expedida no dia 28 de fevereiro de 2019, qual seja, Rua Alaíde Silva Mattos, 13, Bonssucesso, São Mateus/ES, difere daquele informado pelo reclamante na inicial e constante da ficha cadastral da empresa, que é Rua Nove, Bonsucesso, São Mateus, Espírito Santo.

Entretanto, ao contrário do que alegado pela 1ª ré, por meio de consulta aos sites " mapasapp.com" e "muno.com.br", constata-se que, conforme certificado pelo oficial de justiça do juízo deprecado (id da0b03c), a rua Alaide Silva Mattos é conhecida com Rua 9, tratando-se, pois, do mesmo logradouro.

Assim, não há que se falar em qualquer vício ou nulidade da citação, ficando mantida a sentença id 5815cea em todos os seus termos.

Intimem-se as partes para ciência quanto a esta decisão, bem como para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário id 48b033d.

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010136-36.2019.5.03.0146

AUTOR	MANOEL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES(OAB: 19389/BA)
ADVOGADO	DANIEL ONOFRE SILVA(OAB: 28722/BA)
RÉU	PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	EXPRESSO SAO MATEUS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA COSTA(OAB: 51181/BA)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A primeira reclamada, Expresso São Mateus Ltda, pugnou pela declaração da nulidade da sentença de mérito proferida nestes autos, alegando a existência de vício na citação.

Argumenta que o endereço constante da notificação expedida no dia 28 de fevereiro de 2019, qual seja, Rua Alaíde Silva Mattos, 13, Bonssucesso, São Mateus/ES, difere daquele informado pelo reclamante na inicial e constante da ficha cadastral da empresa, que é Rua Nove, Bonsucesso, São Mateus, Espírito Santo.

Entretanto, ao contrário do que alegado pela 1ª ré, por meio de consulta aos sites " mapasapp.com" e "muno.com.br", constata-se que, conforme certificado pelo oficial de justiça do juízo deprecado (id da0b03c), a rua Alaide Silva Mattos é conhecida com Rua 9, tratando-se, pois, do mesmo logradouro.

Assim, não há que se falar em qualquer vício ou nulidade da citação, ficando mantida a sentença id 5815cea em todos os seus termos.

Intimem-se as partes para ciência quanto a esta decisão, bem como para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário id 48b033d.

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010136-36.2019.5.03.0146

AUTOR	MANOEL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES(OAB: 19389/BA)
ADVOGADO	DANIEL ONOFRE SILVA(OAB: 28722/BA)
RÉU	PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	EXPRESSO SAO MATEUS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA COSTA(OAB: 51181/BA)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

A primeira reclamada, Expresso São Mateus Ltda, pugnou pela

declaração da nulidade da sentença de mérito proferida nestes autos, alegando a existência de vício na citação.

Argumenta que o endereço constante da notificação expedida no dia 28 de fevereiro de 2019, qual seja, Rua Alaíde Silva Mattos, 13, Bonssucesso, São Mateus/ES, difere daquele informado pelo reclamante na inicial e constante da ficha cadastral da empresa, que é Rua Nove, Bonsucesso, São Mateus, Espírito Santo.

Entretanto, ao contrário do que alegado pela 1ª ré, por meio de consulta aos sites " mapasapp.com" e "muno.com.br", constata-se que, conforme certificado pelo oficial de justiça do juízo deprecado (id da0b03c), a rua Alaide Silva Mattos é conhecida com Rua 9, tratando-se, pois, do mesmo logradouro.

Assim, não há que se falar em qualquer vício ou nulidade da citação, ficando mantida a sentença id 5815cea em todos os seus termos.

Intimem-se as partes para ciência quanto a esta decisão, bem como para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário id 48b033d.

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010186-62.2019.5.03.0146

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA SEMEAO(OAB: 98804/MG)
ADVOGADO	RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB: 99882/MG)
RÉU	RODRIGO NERES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Por estarem conforme os parâmetros previstos em Provimentos deste E. TRT e diante do silêncio do réu, cujo prazo para manifestação encerrou-se em 25/06/2019, homologo os cálculos apresentados pela autora, para que surta seus jurídicos efeitos.

Fixo o valor da execução em **R$ 5.588,33**, considerando resumo de valores apresentado, que ficam assim distribuídos:

- Exercícios - R$ 4.775,94

- honorários advocatícios - R$ 716,39

-Custas - R$ 96,00

Intime-se a autora para ciência.

Intime-se também o réu, citando-a, inclusive, para promover o pagamento do débito exequendo, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido o prazo *in albis*, à Secretaria para acessar os sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe.

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010266-26.2019.5.03.0146

AUTOR	MAURILIO EUGENIO SOARES
ADVOGADO	JULIO MORAES SILVA(OAB: 41711/MG)
RÉU	E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MAURO SERGIO MOTTA SCHETTINO(OAB: 82452/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO EUGENIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas por MAURILIO EUGENIO SOARES, porquanto preenchidos os requisitos legais.

Antes de remeter os autos ao segundo grau, **incluo o feito em pauta para última tentativa de conciliação entre os litigantes, no dia 10/07/2019, às 14h50**.

Intimem-se as partes e seus procuradores ao comparecimento pessoal, sob pena de serem punidas por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do artigo 77, §§1º e 2º do CPC.

Cumpra-se.

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010266-26.2019.5.03.0146

AUTOR	MAURILIO EUGENIO SOARES
ADVOGADO	JULIO MORAES SILVA(OAB: 41711/MG)
RÉU	E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MAURO SERGIO MOTTA SCHETTINO(OAB: 82452/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas por MAURILIO EUGENIO SOARES, porquanto preenchidos os requisitos legais.

Antes de remeter os autos ao segundo grau, **incluo o feito em pauta para última tentativa de conciliação entre os litigantes, no dia 10/07/2019, às 14h50**.

Intimem-se as partes e seus procuradores ao comparecimento pessoal, sob pena de serem punidas por ato atentatório à dignidade

da justiça, na forma do artigo 77, §§1º e 2º do CPC.

Cumpra-se.

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010166-71.2019.5.03.0146

AUTOR	M.S.A-MINERACAO SERRA DOS AIMORES LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES(OAB: 7935/ES)
RÉU	PAULO SERGIO GOMES DE SA
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.A-MINERACAO SERRA DOS AIMORES LTDA

Fica intimada a apresentar, em 08 dias, planilha de cálculos do valor a ser executado.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010053-54.2018.5.03.0146

AUTOR	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAIME SILVA SANTOS(OAB: 142647/MG)
RÉU	NANUQUE EMPREENDIMENTO FARMACEUTICO LTDA - EPP
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
RÉU	ROMANO & ROMANO LTDA - EPP
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

Imprimir alvará id dd24a68, devendo comprovar, nos autos, em 05 dias, o valor efetivamente levantado.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010053-54.2018.5.03.0146

AUTOR	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAIME SILVA SANTOS(OAB: 142647/MG)
RÉU	NANUQUE EMPREENDIMENTO FARMACEUTICO LTDA - EPP
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
RÉU	ROMANO & ROMANO LTDA - EPP
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMANO & ROMANO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

As partes acordaram no sentido de que o montante líquido devido à exequente, R$52.823,00, seria quitado através do pagamento mensal, até o dia 20 de cada mês, de 4% do faturamento bruto da executada.

Pois bem, compulsando o documento 838d846, pág. 5, verifico que 4% de R$8.235,17 equivale a R$329,40 e não a R$247,05, conforme depósito de conta 939042015135048.

Certo é que, requerida a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, de cuja observação não fora intimado, há nos autos o depósito de R$217,26, em detrimento da 2ª executada, 939042015132545.

Em razão das contas supra, determino a liberação à exequente, por sua procuradora do total nelas depositado.

Desta forma, restará superado o adimplemento a menor relativo à maio de 2019, cujo remanescente permanecerá em **R$52.358,69,** que deverão continuar a ser pagos nos autos, até o dia 20 de cada, já a partir de 20/06/2019, **em 4% do faturamento bruto - rememoro a executada e seu procurador.**

Ao ensejo e à luz do art. 77, IV, indico que o descumprimento do quanto supra ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, além de multa de 30% do valor da respectiva parcela inadimplida a tempo e modo.

Expeça-se alvará à exequente e intime-se as executadas.

NANUQUE, 19 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010053-54.2018.5.03.0146

AUTOR	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAIME SILVA SANTOS(OAB: 142647/MG)
RÉU	NANUQUE EMPREENDIMENTO FARMACEUTICO LTDA - EPP
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
RÉU	ROMANO & ROMANO LTDA - EPP
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- NANUQUE EMPREENDIMENTO FARMACEUTICO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

As partes acordaram no sentido de que o montante líquido devido à exequente, R$52.823,00, seria quitado através do pagamento mensal, até o dia 20 de cada mês, de 4% do faturamento bruto da executada.

Pois bem, compulsando o documento 838d846, pág. 5, verifico que 4% de R$8.235,17 equivale a R$329,40 e não a R$247,05, conforme depósito de conta 939042015135048.

Certo é que, requerida a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, de cuja observação não fora intimado, há nos autos o depósito de R$217,26, em detrimento da 2ª executada, 939042015132545.

Em razão das contas supra, determino a liberação à exequente, por sua procuradora do total nelas depositado.

Desta forma, restará superado o adimplemento a menor relativo à maio de 2019, cujo remanescente permanecerá em **R$52.358,69,** que deverão continuar a ser pagos nos autos, até o dia 20 de cada, já a partir de 20/06/2019, **em 4% do faturamento bruto - rememoro a executada e seu procurador.**

Ao ensejo e à luz do art. 77, IV, indico que o descumprimento do quanto supra ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, além de multa de 30% do valor da respectiva parcela inadimplida a tempo e modo.

Expeça-se alvará à exequente e intime-se as executadas.

NANUQUE, 19 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010277-89.2018.5.03.0146

AUTOR	JOAO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	GILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
TESTEMUNHA	SANDEMBERG SOARES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Compulsando-se detidamente os autos, compactuando os cálculos apresentados pelo autor e pelo réu à luz do comando descrito no dispositivo da sentença, reputo regular a planilha carreada pelo obreiro (fls. 1117).

Sobrelevo, ao ensejo, que a sentença transitada em julgado fixou a evolução salarial da seguinte forma: R$1.170,00 no período de 04/04/2015 a 31/12/2015 e de R$1.300,00 no período de 01/01/2016 a 27/02/2016.

Tais parâmetros, ao que consta, foram respeitados quando na apuração da conta devedora, bastando para tanto observarmos as planilhas descritivas carreadas no id 3d2b46e pelo autor.

Forte neste contexto, estando conforme os parâmetros previstos em Provimentos deste E. TRT, **homologo** os cálculos apresentados **pelo reclamante**, para que surta seus jurídicos efeitos.

Ao ensejo, postergo para a fase executiva, após a virtual apresentação de embargos à execução, a reabertura de quaisquer irresignações a respeito da regularidade ou não dos cálculos ora analisado.

Fixo o valor da execução em **R$17.146,20 (dezessete mil cento e quarenta e seis reais e vinte centavos)**, considerando resumo de valores apresentado, que ficam assim distribuídos:

-líquido do reclamante - R$13.275,95

-INSS cota recte - R$370,01

-INSS cota recda - R$1.063,78

-Custas - R$200,00

-honorários advocatícios devidos ao patrono do recte - R$2.236,46

Deixo de intimar a União (INSS), pois o valor é inferior ao que previsto em Portaria Ministerial.

Consigno que em decorrência da sucumbência recíproca, é devido pelo reclamante aos procuradores do reclamado o valor de R$1.903,81 (mil novecentos e três reais e oitenta e um centavos), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária ao postulante.

Intime-se o reclamante para tomar ciência da homologação.

Intime-se a reclamada para tomar ciência da homologação, citando-a, inclusive, para promover o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Lance o processo na fase executiva, porquanto própria.

Transcorrido o prazo in albis, à Secretaria para acessar os sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe. Registre-se, ao ensejo, no GIGS o prazo de 45 dias para fins de lançamento no BNDT.

Se não exitosas as buscas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para garantir a integralidade do crédito exequendo.

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010277-89.2018.5.03.0146

AUTOR	JOAO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	GILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
TESTEMUNHA	SANDEMBERG SOARES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Compulsando-se detidamente os autos, compactuando os cálculos apresentados pelo autor e pelo réu à luz do comando descrito no dispositivo da sentença, reputo regular a planilha carreada pelo obreiro (fls. 1117).

Sobrelevo, ao ensejo, que a sentença transitada em julgado fixou a evolução salarial da seguinte forma: R$1.170,00 no período de 04/04/2015 a 31/12/2015 e de R$1.300,00 no período de 01/01/2016 a 27/02/2016.

Tais parâmetros, ao que consta, foram respeitados quando na apuração da conta devedora, bastando para tanto observarmos as planilhas descritivas carreadas no id 3d2b46e pelo autor.

Forte neste contexto, estando conforme os parâmetros previstos em Provimentos deste E. TRT, **homologo** os cálculos apresentados **pelo reclamante**, para que surta seus jurídicos efeitos.

Ao ensejo, postergo para a fase executiva, após a virtual apresentação de embargos à execução, a reabertura de quaisquer irresignações a respeito da regularidade ou não dos cálculos ora analisado.

Fixo o valor da execução em **R$17.146,20 (dezessete mil cento e quarenta e seis reais e vinte centavos)**, considerando resumo de valores apresentado, que ficam assim distribuídos:

-líquido do reclamante - R$13.275,95

-INSS cota recte - R$370,01

-INSS cota recda - R$1.063,78

-Custas - R$200,00

-honorários advocatícios devidos ao patrono do recte - R$2.236,46

Deixo de intimar a União (INSS), pois o valor é inferior ao que previsto em Portaria Ministerial.

Consigno que em decorrência da sucumbência recíproca, é devido pelo reclamante aos procuradores do reclamado o valor de R$1.903,81 (mil novecentos e três reais e oitenta e um centavos), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária ao postulante.

Intime-se o reclamante para tomar ciência da homologação.

Intime-se a reclamada para tomar ciência da homologação, citando-a, inclusive, para promover o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Lance o processo na fase executiva, porquanto própria.

Transcorrido o prazo in albis, à Secretaria para acessar os sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe. Registre-se, ao ensejo, no GIGS o prazo de 45 dias para fins de lançamento no BNDT.

Se não exitosas as buscas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para garantir a integralidade do crédito exequendo.

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010373-75.2016.5.03.0146

AUTOR	MAIKON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
RÉU	IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
RÉU	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI(OAB: 121994/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido externado pela executada Alcana, via id 3983996, uma vez que a referida discussão foi superada ante o reconhecimento do grupo econômico e consequente redirecionamento da persecução executiva para a 2ª executada.

Portanto, nada há a deliberar sobre pretensão alusiva à expedição de certidão de crédito a ser habilitada no processo falimentar.

Intime-se a Alcana para ciência, ficando advertida de que a reiteração de manifestações infundadas ou sem respaldo legal implicará na aplicação da pena de multa.

Cumpra-se a decisão id 7d4ac88, em todos os seus termos, cabendo ressaltar que os acessos aos sistemas conveniados deverão se suceder em face da executada Rodovias das Colinas.

NANUQUE, 25 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000646-29.2015.5.03.0146

AUTOR	ELIAS FRANCISCO PIRES
RÉU	CONCESSIONARIA SPMAR SA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
RÉU	REIVO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	MARCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	TINTO HOLDING LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)
RÉU	ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
ADVOGADO	LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN(OAB: 78514/MG)
RÉU	COMAPI AGROPECUARIA S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A.

Solicitação liberação dos valores existentes (ids 8157907 e 0e68d83) junto à Vice-Corregedoria do TRT 3, conforme despacho id f800060.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000882-15.2014.5.03.0146

AUTOR	RONEY DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	LEANDRO MOREIRA FERREIRA(OAB: 100264/MG)

RÉU	ILMA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ANA COSTA TARLE(OAB: 136080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY DA SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Registra-se que o exequente quedou-se inerte quanto à intimação id 85efa50.

Todas as medidas tendentes à efetividade da execução foram adotadas, cujo resultado se manteve infrutífero.

À luz do art. 11-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, não há outra medida a ser adotada senão a remessa dos autos ao arquivo provisório, na fase em que se encontra, pois não exitosas todas as medidas até aqui providenciadas.

Intime-se o autor, tanto através de seu advogado via *DJE*, quanto pessoalmente via postal, para ciência.

Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo provisório sendo que lá permanecerá por 2 anos, cujo decurso ensejará a extinção da execução.

O autor poderá no até lapso do prazo supra apresentar informações necessárias à localização de bens ou meios ao prosseguimento da execução.

Antes do arquivamento em espeque, deverá ser expedida a certidão constante do art. 109 e incisos do PGC TRT3 (PRV/GCR/GVCR 3/2015).

Anote-se o prazo no *GIGS*.

Cumpra-se e aguarde.

NANUQUE, 24 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010111-57.2018.5.03.0146

AUTOR	GILMAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Tomar ciência do inteiro teor do despacho id 723e9d7, em face do redirecionamento da execução.

Ademais, fica V. Sa. CITDO para pagar o débito, no importe de R$268.998,27 (duzentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), em 48 horas, sob pena de penhora.

Notificação

Processo Nº 0000544-07.2015.5.03.0146

RECLAMANTE	Antonio Goncalves Dias
RECLAMANTE	Joao Dias da Rocha
RECLAMANTE	Marlei Rufino Lima
RECLAMANTE	Jose Adriano dos Santos Silva
RECLAMADO	Alcana Destilaria de Alcool de Nanuque S.A.
RECLAMADO	Concessionaria Spmar Sa
RECLAMADO	Triangulo do Sol Auto - Estradas S/A
Advogado	Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343SP)

Em que pese a petição da reclamada de f. 288 alegações dareclamada,fica Indeferido o pedido de liberação de depósitos judicais (Triângulo do Sol), em face do que dispõe o ofício-Circular Vice-Corregedoria 02/2019,bem como a determinação contida no ato 02/GCGJT, alínea c, devendoo i. procurador, peticionar junto à Vice-Corregedoria

Notificação

Processo Nº 0000694-85.2015.5.03.0146

RECLAMANTE	Manuel dos Santos
RECLAMADO	Ibiralcool - Destilaria de Alcool de Ibirapua Ltda.
RECLAMADO	Alcana Destilaria de Alcool de Nanuque S.A.
RECLAMADO	Infinity Bio-energy Brasil Participacoes S.A.
RECLAMADO	Comapi Agropecuaria S.A.
RECLAMADO	TINTO HOLDING LTDA.
RECLAMADO	Disa Destilaria Itaunas S/A
RECLAMADO	Triangulo do Sol Auto - Estradas S/A
Advogado	Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343SP)

Em que pese a petição da reclamada de f. 615, fica Indeferido o pedido de liberação de depósitos judiciais, em face do que dispõe o ofício- Circular Vice- Corregedoria 02/2019,bem como o que dispõe a determinação contida no ato 02/ GCGJT, alínea c,devendo o i. procurador, peticionar junto à Vice- Corregedoria do TRT 3.

Notificação

Processo Nº 0001200-95.2014.5.03.0146

RECLAMANTE	Gerson Dias do Prado
RECLAMADO	Alcana Destilaria de Alcool de Nanuque S.A.
RECLAMADO	TINTO HOLDING LTDA.
RECLAMADO	Concessionaria Spmar Sa
RECLAMADO	Concessionaria da Rodovia Mg-050 S.A.
Advogado	Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343SP)

Em que pese a petição da reclamada de f. 288 alegações dareclamada,fica Indeferido o pedido de liberação de depósitos judicais (Triângulo do Sol), em face do que dispõe o ofício- Circular Vice-Corregedoria 02/2019,bem como a determinação contida no ato 02/GCGJT, alínea c, devendo o i. procurador, peticionar junto à Vice-Corregedoria.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010288-84.2019.5.03.0146

AUTOR	EVANILDO DA SILVA JESUS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	ALEXSANDRO OLIVEIRA DE SOUSA TRANSPORTE
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILDO DA SILVA JESUS
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Em razão do remanejamento da pauta de audiências, **promovo a redesignação da sessão de instrução para dia 12/07/2019, às 09:10min**, ficando mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo a 1ª reclamada via postal.

Assinatura

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010324-29.2019.5.03.0146

AUTOR	JOSE CARLOS ZENITE BARBOSA
ADVOGADO	SANTUZA NEVES(OAB: 148574/MG)
RÉU	ALMIR FERNANDES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS ZENITE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Com base no artigo 8º da Portaria nº 01/2018 desta Vara do Trabalho de Nanuque, após compulsar os termos declinados na petição inicial, com base no artigo 321 do CPC c/c artigo 769 da CLT, **determino seja o reclamante intimado para**, no prazo de 05 dias, **emendar a petição inicial, regularizando todos os pontos delineados na certidão de triagem id f44d575,** ficando advertido de que o não atendimento desta determinação implicará na extinção do processo sem resolução meritória, pelo seu indeferimento, a teor do que preconiza o artigo 840, §3º da CLT c/c 485, I do CPC.

Neste interstício, deverá a advogada constituída nos autos apresentar procuração.

Para efeito da exigência decorrente do artigo 489, §1º do CPC, há de ser dito, a propósito, que a imprecisão/os defeitos apontados à correção prejudicam a análise dos pedidos e a entrega do bem jurídico tutelado, através do exercício da atividade jurisdicional. Intime-se e aguarde-se.

A propósito, deverá a Secretaria cadastrar o CPF do reclamado, qual seja: 003.844.457-72.

Além disso, deverá também recolher o mandado de notificação id b235556, uma vez que o prosseguimento do feito dependerá do atendimento do que acima restou determinado, sequer se sabendo se será ou não necessária a redesignação da audiência inicial, ante a obrigatoriedade de se respeitar o quinquídio legal.

Dado o decurso, volvam-me os autos conclusos, oportunidade em que deliberarei sobre a regularização da peça de ingresso, bem como sobre redesignação da audiência com consequente determinação de expedição novo mandado notificatório.

Assinatura

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010214-64.2018.5.03.0146

AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	GILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro a uma via deste despacho força de alvará, pelo que determino que o Sr. gerente da Caixa Econômica Federal, libere ao reclamante, por seu procurador, Dr. THALES BOTELHO MARTINS- OAB/MG 97199, todo o saldo do depósito judicial conta nº 00939042015135595, intimando-se para ciência e para comprovar o valor sacado em 05 dias.

Intime-se pessoalmente o obreiro, via postal, para ciência da liberação do alvará, através de seu patrono.

Tal valor refere-se à parcela intermediária do acordo, cujo adimplemento deverá se suceder assim como avençado, inalterados seus termos.

Adotadas essas providências, dê-se cumprimento à decisão id 1b3c053, remetendo-se os autos ao E. TRT para processamento do agravo de petição por ocasião recebido, eis que pende de discussão pleito alusivo à imposição de multa pelo eventual atraso em uma das parcelas.

Assinatura

NANUQUE, 26 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010195-24.2019.5.03.0146

AUTOR	WELLINGTON DA LUZ QUARESMA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
RÉU	THALISSON SILVA TIGRE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DA LUZ QUARESMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2019, o Exmo. Juiz do Trabalho, **JOSÉ RICARDO DILY,** procedeu ao **JULGAMENTO** dos Embargos Declaratórios opostos por **DASA- DESTILARIA DE ÁLCOOL SERRA DOS AIMORÉS S/A,**na reclamação trabalhista em que contende com **WELLINGTON DA LUZ QUARESMA.**

Relatório

DASA- DESTILARIA DE ÁLCOOL SERRA DOS AIMORÉS S/A apresentou Embargos de Declaração, alegando que a sentença de id nº 43947a9, apresenta omissões e obscuridades, merecendo reforma em aspectos como o limbo previdenciário.

Intimada, a parte embargada se manifestou (id. c39ecf6).

É o breve relatório.

Fundamentos

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos.

A contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estão na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte. Quando ocorre esta hipótese, a sentença carece de retificação.

Já a omissão ocorre quando o juízo não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de tópico da matéria submetida à sua apreciação. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração.

A obscuridade ocorre quando a sentença apresenta comandos inteligíveis ou passíveis de dupla ou múltiplas interpretações.

No caso em exame, não há vício a ser sanado, estando devidamente fundamentada a decisão.

A embargante, a bem da verdade, pretende a reforma da decisão, por meio da reapreciação da prova, dos fatos e do direito aplicado.

Todavia, a via estreita dos Embargos de Declaração não permite novo pronunciamento sobre o tema. Se a embargante não concorda com a solução dada à controvérsia, haverá, caso queira, de se utilizar do meio processual próprio e cabível.

São, portanto, improcedentes os embargos.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por DASA- DESTILARIA DE ÁLCOOL SERRA DOS AIMORÉS S/A, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, considerada parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NANUQUE, 24 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010195-24.2019.5.03.0146

AUTOR	WELLINGTON DA LUZ QUARESMA
ADVOGADO	YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA(OAB: 146724/MG)
RÉU	DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS SILVA(OAB: 167442/MG)
RÉU	THALISSON SILVA TIGRE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DASA- DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2019, o Exmo. Juiz do Trabalho, **JOSÉ RICARDO DILY,** procedeu ao **JULGAMENTO** dos Embargos Declaratórios opostos por **DASA- DESTILARIA DE ÁLCOOL SERRA DOS AIMORÉS S/A,**na reclamação trabalhista em que contende com **WELLINGTON DA LUZ QUARESMA.**

Relatório

DASA- DESTILARIA DE ÁLCOOL SERRA DOS AIMORÉS S/A apresentou Embargos de Declaração, alegando que a sentença de id nº 43947a9, apresenta omissões e obscuridades, merecendo reforma em aspectos como o limbo previdenciário.

Intimada, a parte embargada se manifestou (id. c39ecf6).

É o breve relatório.

Fundamentos

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos.

A contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estão na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte. Quando ocorre esta hipótese, a sentença carece de retificação.

Já a omissão ocorre quando o juízo não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de tópico da matéria submetida à sua apreciação. Ocorrendo essa hipótese, a sentença carece de integração.

A obscuridade ocorre quando a sentença apresenta comandos inteligíveis ou passíveis de dupla ou múltiplas interpretações.

No caso em exame, não há vício a ser sanado, estando devidamente fundamentada a decisão.

A embargante, a bem da verdade, pretende a reforma da decisão, por meio da reapreciação da prova, dos fatos e do direito aplicado.

Todavia, a via estreita dos Embargos de Declaração não permite novo pronunciamento sobre o tema. Se a embargante não concorda com a solução dada à controvérsia, haverá, caso queira, de se utilizar do meio processual próprio e cabível.

São, portanto, improcedentes os embargos.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por DASA- DESTILARIA DE ÁLCOOL SERRA DOS AIMORÉS S/A, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, considerada parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NANUQUE, 24 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ConPag-0010205-05.2018.5.03.0146

CONSIGNANTE	MAXI BEEF ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170-A/MG)
ADVOGADO	LILIAN CAROLINA DE JESUS(OAB: 181992/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS(OAB: 67428/MG)
CONSIGNATÁRIO	Mayke Pereira Bispo
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 126732/MG)
CONSIGNATÁRIO	Ana Luíza Pereira Bispo
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 126732/MG)
CONSIGNATÁRIO	MILENA PEREIRA BISPO
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 126732/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSILDA PEREIRA BISPO
ADVOGADO	JULIO MORAES SILVA(OAB: 41711/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Ana Luíza Pereira Bispo
- MILENA PEREIRA BISPO
- Mayke Pereira Bispo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Considerando-se o teor da certidão id 3ea78f5, intime-se o procurador da Sra. MILENA PEREIRA BISPO, Sr. MARCIO LUIZ DE SOUZA JUNIOR - OAB: MG126732 - CPF: 026.918.816-95, para que informe, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado de sua constituinte.

Prestada a informação, cumprir o que determinado no despacho id fc35b29.

NANUQUE, 24 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010104-31.2019.5.03.0146

AUTOR	ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	ADERLANDE MOREIRA VILELA
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Dados os termos da manifestação da reclamada, bem como a documentação anexada, INDEFIRO o pedido autoral, pois as obrigações de fazer foram cumpridas a tempo e modo convencionados.

Advirto à parte acerca do dever processual que lhe é inerente, em atuação proba e consentânea aos princípios que norteiam esta especializada, sob pena de lhe serem impostas as sanções convencionais relacionadas à conduta atentatória à dignidade da justiça, art. 77 do CPC.

Intime-se as partes e aguarde-se o cumprimento do acordo.

NANUQUE, 24 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010104-31.2019.5.03.0146

AUTOR	ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	ADERLANDE MOREIRA VILELA
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERLANDE MOREIRA VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Dados os termos da manifestação da reclamada, bem como a documentação anexada, INDEFIRO o pedido autoral, pois as obrigações de fazer foram cumpridas a tempo e modo convencionados.

Advirto à parte acerca do dever processual que lhe é inerente, em atuação proba e consentânea aos princípios que norteiam esta especializada, sob pena de lhe serem impostas as sanções convencionais relacionadas à conduta atentatória à dignidade da justiça, art. 77 do CPC.

Intime-se as partes e aguarde-se o cumprimento do acordo.

NANUQUE, 24 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010225-59.2019.5.03.0146

AUTOR	FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
ADVOGADO	PAULO ARNALDO TEIXEIRA DIAS JUNIOR(OAB: 20997/ES)
ADVOGADO	MARCIO DELL SANTO(OAB: 6625/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Apresentados os comprovantes do cumprimento integral do acordo firmado, intime-se o autor para vista, bem como para indicação em 5 dias acerca da adequação de seus recolhimentos previdenciários, em razão dos reflexos que lhe são inerentes.

Certo é que, com o silêncio, entenderei pelo cumprimento da avença, extinguindo o feito.

Com o decurso, certifique o cumprimento da avença, lance-se a verba previdenciária e arquive-se os autos, pois já lançadas as demais parcelas aqui perseguidas.

Cumpra-se.

NANUQUE, 24 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010285-32.2019.5.03.0146

AUTOR	SILVIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES(OAB: 19389/BA)
ADVOGADO	DANIEL ONOFRE SILVA(OAB: 28722/BA)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	S & D FLORESTAL BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Defiro o que requerido pelo reclamante (id 4009f63), motivo pelo qual removi, nesta data, o sigilo lançado sobre as petições e documentos apresentados pelas reclamadas.

Intime-se o obreiro, por seu procurador, para ciência e impugnação, no prazo de 48 horas, dada a proximidade da realização da audiência designada.

Cumpra-se.

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010124-90.2017.5.03.0146

AUTOR	JOSE NILTON DE SOUZA
ADVOGADO	ITALO DE ALMEIDA SANTIAGO(OAB: 50471/BA)
ADVOGADO	EDILSON MARTINS DOS SANTOS(OAB: 113522/MG)
RÉU	V J M TRANSPORTES - EIRELI - ME
ADVOGADO	ELISABETE MARIA CANI RAVANI GASPAR(OAB: 6523/ES)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILTON DE SOUZA
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
- V J M TRANSPORTES - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante (ID. 95629ef) versa apenas quanto às horas extras do período não acobertado pelos cartões de ponto.

Intimado, o perito esclareceu que *"em nenhum momento a r. Sentença fixou que a jornada iniciaria às 04:00 horas de um dia e terminaria às 15:00 horas do dia seguinte. A sentença menciona um dia de labor por dois de folga."*, ratificando o laudo pericial.

Pois bem.

Analisando o tópico "II.6. Jornada extraordinária" da sentença (ID. 9666c88, págs. 5 a 7), observa-se que, para o período não acobertado pelos controles de jornada, aplicou-se, de início, o entendimento contido na Súmula 338, I, do TST, isto é, presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial, qual seja, 24 horas de labor por 48 horas de folga, sem horário fixo para iniciar e finalizar as atividades.

Em sequência,observadas as provas produzidas, **certamente a testemunhal**, fixou a jornada do reclamante como sendo: em escala de um dia de trabalho por dois dias de folga, com jornada das 04:00h às 15:00h, com 2 intervalos de 35 minutos cada para repouso e alimentação.

Ora, conquanto tenha constado expressamente que o encerramento se dava às 15 horas, nítido que houve erro material, pois a jornada das 04h às 15h totaliza 11 horas de ativação - tempo muito inferior ao atestado.

Aclaro.

Extrai-se dos depoimentos das duas testemunhas ouvidas (Marcos Petsolte Santos e Vanderley Lima Campos), utilizados como base de fixação para a jornada, que o reclamante laborava por mais de 24 horas [tempo obtido pela média das jornadas atestadas (itaobim = 13h na ida + 15/16h no retorno; Pam-Pam = 08h + 13h; Fruto do Leite = 13h + 16h; Divisa Alegre = 13/14h + 16/17h; já pelo depoimento do Sr. Vanderley (10/11h + 08/12h de carregamento)].

Seguindo essa linha de intelecção, certo é que deveria ter sido consignada na sentença jornada das 04h de um dia às 04h do dia subsequente, ou seja, 24h por ativação, isso em razão do limite da causa de pedir (24 horas de labor por 48 horas de folga).

Por todo o exposto, esclareço às partes e ao expert que, para o período não acobertado pelos cartões, deverá ser observada a jornada ora elucidada, qual seja:

- em escala de um dia de trabalho por dois dias de folga, com jornada das 04:00h às 04:00h do dia subsequente, com 2

intervalos de 35 minutos cada para repouso e alimentação.

Intime-se o perito para, em 05 dias, retificar os cálculos, readequando-os ao entendimento ora exposto.

Intimem-se as partes.

Assinatura

NANUQUE, 27 de Junho de 2019.

JOSE RICARDO DILY

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010695-95.2018.5.03.0091

AUTOR	REYMAN SEPULVEDA AVELAR
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA
- REYMAN SEPULVEDA AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº TutCautAnt-0010782-51.2018.5.03.0091

REQUERENTE	ROBERTO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
REQUERIDO	SIND TRAB IND EXT FERRO M BASICO BHTE N LIMA ITABIRITO
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CESAR RODRIGUES
- SIND TRAB IND EXT FERRO M BASICO BHTE N LIMA ITABIRITO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010642-17.2018.5.03.0091

AUTOR	ALEXANDRA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA MARIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para ter vista do Recurso Ordinário interposto pela outra parte para, querendo, contrarrazoá-lo no prazo legal.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010670-53.2016.5.03.0091

AUTOR	CLAUDINEI MOTTA DE MELO
ADVOGADO	WANESSA REZENDE VARGAS SANCHES(OAB: 165052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	CLAUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO(OAB: 67176-A/MG)
ADVOGADO	RENATO SOARES(OAB: 45913-A/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI MOTTA DE MELO
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos, etc

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011281-40.2015.5.03.0091

AUTOR	ANTONIO AIRTON DA SILVA
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AIRTON DA SILVA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, apresentarem os cálculos de liquidação adequados ao Provimento 04/2000 deste Regional.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011502-52.2017.5.03.0091

AUTOR	ILDEU MARCIO SANTOS
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- ILDEU MARCIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010071-12.2019.5.03.0091

AUTOR	ELIANE FATIMA DUARTE
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE FATIMA DUARTE
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010012-24.2019.5.03.0091

AUTOR	LANDERSON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	MUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 104156/MG)
RÉU	VILA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)
RÉU	MONJARDIM COSTELARIA E BOTEQUIM
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)
RÉU	BOTECO DA CARNE
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)
RÉU	GONZAGA BUTIQUIM
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTECO DA CARNE
- GONZAGA BUTIQUIM
- MONJARDIM COSTELARIA E BOTEQUIM
- VILA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à reclamada sobre a manifestação no id 0f0e3c0 1º Grau 26/06/2019 11:47, em 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010908-72.2016.5.03.0091

AUTOR	DAYANNE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	JOICE SOUZA MARTINS DE DEUS(OAB: 146955/MG)
RÉU	SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANNE DA SILVA VIEIRA
- SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo da Contadoria, ID d2c4b7a, de 26/06/2019, fixando o valor da execução em R$ 11.371,09, ressalvada atualização.

Intimem-se a parte credora para ciência dos valores apurados e a parte devedora para quitar o débito no prazo de 48 horas.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010444-77.2018.5.03.0091

AUTOR	VALDIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO PEDROSA(OAB: 33093/MG)
RÉU	ROC PESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RÉU	Antônio Bueno Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo da Contadoria, ID 0712012, fixando o valor da execução em R$ 14.998,04, ressalvada atualização.

Intimem-se a parte credora para ciência dos valores apurados e a 1ª reclamada para quitar o débito, no prazo de 48 horas.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010417-31.2017.5.03.0091

AUTOR	DARCY FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
AUTOR	JOSIE CRISTINA FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
AUTOR	CRISTIAN RICARDO FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA(OAB: 76666/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- CRISTIAN RICARDO FERREIRA
- DARCY FERREIRA
- JOSIE CRISTINA FERREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo da Contadoria, ID ab04ca9, de 26/06/2019, fixando o valor da execução em R$ 181.879,50, ressalvada atualização.

Intime-se a parte credora para ciência dos valores apurados, dispensado o pronunciamento da Procuradoria Federal - PF/MG, nos termos da Portaria MF n. 582/2013.

Intime-se a parte devedora para quitar o débito, no prazo de 48 horas.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000426-07.2012.5.03.0091

AUTOR	Sydney Pedrosa Caetano
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901-A/MG)
RÉU	MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU	STELA BACELETE CERDEIRA RODRIGUES
RÉU	NEWTON FERNANDES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- Sydney Pedrosa Caetano

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para ter vista da certidão de id 0a8d696, bem como para fornecer meios efetivos para prosseguimento desta execução no prazo de 10 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010285-08.2016.5.03.0091

AUTOR	FLAVIO DO CARMO JOSE
ADVOGADO	Rodrigo Castilho Ribeiro(OAB: 73181/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA SOLIS RIBEIRO(OAB: 63429/MG)

RÉU	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	RODRIGO COIMBRA BALSAMAO(OAB: 88941/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DO CARMO JOSE
- REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos, etc

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010456-91.2018.5.03.0091

AUTOR	VITORIA LUIZA NOVAIS DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	LUIZ FHILYPPE SANTOS GONZAGA DA SILVA 11523313706

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA LUIZA NOVAIS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo da Contadoria, IDf522307, fixando o valor da execução em R$ 13.553,60, ressalvada atualização.

Intimem-se a parte credora para ciência dos valores apurados e a parte devedora para quitar o débito no prazo de 48 horas.

Dispensada a intimação da Procuradoria Federal - PF/MG (Portaria MF n. 582/2013).

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0003600-63.2008.5.03.0091

Processo Nº 00036/2008-091-03-00.4

RECLAMANTE	Manoel de Jesus das Chagas
Advogado	Luciano Sergio Ribeiro Pinto(OAB: 058097MG)
RECLAMADO	Leal e Mafra Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Leonardo Leal de Souza
RECLAMADO	Pedro Luis Baptista Alvarenga Mafra

tomar ciencia do despacho de fl. 257-258. fica o trabalhador intimado a apresentar sua CTPS para registro, no prazo de 5 dias, pena de devolução dos autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010328-37.2019.5.03.0091

AUTOR	BENICIO DA PIEDADE FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA TORRES RIBEIRO(OAB: 66134/MG)
ADVOGADO	IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICACIO(OAB: 70820/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENICIO DA PIEDADE FAUSTINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, em 48 horas, sobre a oposição constante do id 0f116bb.

Intime-se.

Após, conclusos para deliberação.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACum-0010264-27.2019.5.03.0091

AUTOR	FEDERACAO NACIONAL DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DO RAMO DE RODOVIAS PUBLICAS, ESTRADAS EM GERAL E PEDAGIOS
ADVOGADO	ANTONIO ROSELLA(OAB: 33792/SP)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DO RAMO DE RODOVIAS PUBLICAS, ESTRADAS EM GERAL E PEDAGIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

A r. decisão id bbfd427 está fundamentada nos pedidos iniciais e em apurações promovidas pela própria autora, refletindo o proveito econômico objetivado pela via da presente ação.

Mantenho-a, pois, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, refutando as discordâncias manifestadas no id 30f1634.

Intime-se a Federação autora e aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012104-43.2017.5.03.0091

AUTOR	LIEVERTON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	CL TRANSPORTADORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
RÉU	JCCG CONSTRUCOES, LANTERNAGEM, PINTURA E LAVA JATO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LIEVERTON GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão - PJe-JT

Certifico que, em 04/06/2019, houve o trânsito em julgado da sentença prolatada neste processo.

Nova Lima, 27 de Junho de 2019

DILSON MARTINS DO CARMO

Despacho

Vistos, etc

Intime-se o autor para requerer os seus interesses, no prazo de 10 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012358-16.2017.5.03.0091

AUTOR	ELVIS FREITAS FLAVIANO DE JESUS
ADVOGADO	ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MORAES ALVES(OAB: 141831/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AZEVEDO PINTO COELHO(OAB: 125786/MG)
RÉU	VIA OURO COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIS FREITAS FLAVIANO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão - PJe-JT

Certifico que, em 24/06/2019, houve o trânsito em julgado da sentença prolatada neste processo.

Nova Lima, 27 de Junho de 2019

DILSON MARTINS DO CARMO

Despacho

Vistos, etc

Intime-se o autor para requerer os seus interesses, no prazo de 10 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011105-27.2016.5.03.0091

AUTOR	PAULO FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO
TESTEMUNHA	IDIO CAMILO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS FARID LTDA
- PAULO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho

Vistos, etc

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0003032-08.2012.5.03.0091

AUTOR	PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901-A/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo da Contadoria, id 77584e1 1º Grau 26/06/2019 09:21, fixando o valor da execução em R$297.632,80, ressalvada atualização.

Intimem-se o Credor e a Procuradoria Federal - PF/MG para ciência dos valores apurados e expeça-se Mandado de Citação em desfavor da reclamada.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010445-62.2018.5.03.0091

AUTOR	CARLOS MAGNO BRAGA
ADVOGADO	JOSE GERALDO PEDROSA(OAB: 33093/MG)
RÉU	Antônio Bueno Pessoa
RÉU	ROC PESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para retificação dos seus cálculos, conforme requerido pela Contadoria na certidão de id f69ce3e, no prazo de 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010065-05.2019.5.03.0091

AUTOR	CLECIA MARIA DA SILVA
RÉU	ALPHA COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo da Contadoria, ID51747c9, fixando o valor da execução em R$ 197,02, ressalvada atualização.

Intimem-se a parte credora para ciência dos valores apurados e a parte devedora para quitar o débito, no prazo de 48 horas.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011197-05.2016.5.03.0091

AUTOR	WENDEL HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO	Antônio ferreira de faria(OAB: 47112/MG)
RÉU	MAGALY GAMA CLEMENTE
ADVOGADO	CHRISTIAN MARKUS NUNES SOUZA(OAB: 165239/MG)
RÉU	Thelma Gama Clemente
ADVOGADO	CHRISTIAN MARKUS NUNES SOUZA(OAB: 165239/MG)
RÉU	Virgínia Gama Clemente
ADVOGADO	CHRISTIAN MARKUS NUNES SOUZA(OAB: 165239/MG)
RÉU	Ieda Gama Clemente
ADVOGADO	CHRISTIAN MARKUS NUNES SOUZA(OAB: 165239/MG)
RÉU	Fernanda Gama Clemente
ADVOGADO	CHRISTIAN MARKUS NUNES SOUZA(OAB: 165239/MG)
RÉU	Ione Gama Clemente
ADVOGADO	CHRISTIAN MARKUS NUNES SOUZA(OAB: 165239/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Fernanda Gama Clemente
- Ieda Gama Clemente
- Ione Gama Clemente
- MAGALY GAMA CLEMENTE
- Thelma Gama Clemente
- Virgínia Gama Clemente

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as reclamadas para efetuarem o pagamento do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011454-64.2015.5.03.0091

AUTOR	FRANCISCO DA CONCEICAO PRADO
ADVOGADO	WANESSA REZENDE VARGAS SANCHES(OAB: 165052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	THACIANA ALMEIDA DA COSTA NETTO(OAB: 105571/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA CONCEICAO PRADO
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a renúncia expressamente manifestada no id 190f241, legitimada pelo instrumento procuratório id 1079a82, determino a intimação do Ente Público para comprovar nos autos o pagamento da dívida objeto da RPV id 4425355, entregue em 26/11/2018 (cf. id e50f8b9), no prazo de 48 horas, pena de sequestro.

Dê-se ciência ao autor deste despacho.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011593-79.2016.5.03.0091

AUTOR	SONIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	THAIS MOREIRA CASSIANO DE ARAUJO PADARIA - ME
RÉU	THAIS MOREIRA CASSIANO DE ARAUJO
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima

RUA MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 35415035 - EMAIL: vt1.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011593-79.2016.5.03.0091

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SONIA PEREIRA DE SOUZA

RÉU: THAIS MOREIRA CASSIANO DE ARAUJO PADARIA - ME e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Determino a inclusão dos executados no BNDT, conforme requerido pelo exequente.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010604-05.2018.5.03.0091

AUTOR	CARLOS VAGNER PEREIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA(OAB: 56969-A/MG)
RÉU	CLAUDIUS SUETONIO DE ABREU DOMINGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS VAGNER PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Conceda-se vista ao reclamante do documento de ide0424e7, pelo prazo de 5 dias.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011387-02.2015.5.03.0091

AUTOR	ROSALIA CAROLINA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
RÉU	RESGATE TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRA CORREA FIRMINO(OAB: 24526/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	HENDERSON MATOS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESGATE TREINAMENTOS LTDA
- ROSALIA CAROLINA DE OLIVEIRA PIRES
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO

1) RELATÓRIO

ROSÁLIA CAROLINA DE OLIVEIRA PIRES, no id fc1b72c, impugna os cálculos de liquidação, buscando incluir na conta: a) adicional de insalubridade, de periculosidade e o noturno na base de cálculo das horas "*in itinere*"; b) horas extras excedentes à 8ª diária entre maio/2014 e fevereiro/2015 e horas extras decorrentes de treinamentos; c) correção da dívida pelos índices do IPCA-E.

Manifestações devedoras nos id´s 7324956 e aa16658, pela improcedência.

Manifesta autora no id ed95fc0, comprovando levantamento da quantia R$46.794,34, sob ressalva.

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

2.1) ADMISSIBILIDADE

Tempestiva, com representação processual regular, CONHEÇO da impugnação.

2.2) MÉRITO

2.2.1 - Adicionais - Horas "*in itinere*"

A credora alega que a perita não incluiu os adicionais de insalubridade, de periculosidade e o noturno na base de cálculo das horas "*in itinere*", o que requer.

A "*expert*", em sede de esclarecimentos no id a6e4359, formulou demonstração adequada à matéria, posto que, ausente exposição a riscos ou agentes insalubres durante o tempo de transporte, descabe a integração dos aditivos de insalubridade e periculosidade ao cálculo das itinerárias.

Não assim, todavia, quanto ao adicional noturno, que "*...integra a base de cálculo das horas in itinere...*", cf. sentença, id af26ec21, c/c Súmula n. 264/TST.

Em se tratando, pois, de horário noturno, sobre as horas itinerárias deve incidir o adicional previsto, o que defiro.

Procedente, no relativo ao adicional noturno, que deve ser computado.

2.2.2 - Horas extras

A perita, ao calcular as horas extras deferidas, não incluiu as excedentes à 8ª diária entre maio/2014 e fevereiro/2015, bem assim as decorrentes de treinamentos, assim alegando a autora, requerendo a acolhida.

A pretensão exige retorno aos esclarecimentos prestados pela perita no id 62a2825, que indicam que a exequente, durante o período apontado, não se ativou "*em regime de 12 X 36, cumprindo carga horária de 8h diárias de 2ª a 6ª feira*" (id 8d1cfd4, p. 11).

Tratando-se de informação não desconstituída nos autos e como as extraordinárias deferidas o foram em decorrência da invalidade do citado regime de trabalho (sentença id af26ec2 e acórdão id 62062fa), deve prevalecer o laudo oficial.

De igual quanto às horas extras decorrentes de treinamentos, uma vez que não apuradas tais ocorrências fora do horário normal de trabalho, à luz da documentação coligida aos autos.

A perita constatou a participação de treinamentos entre os dias 9 a 17 de abril e no dia 18 de julho do ano de 2014, mas isto dentro do horário contratual de trabalho, conforme declarado no id 8d1cfd4, pp. 11-13.

Assim, não tem procedência a impugnação, revelando-se insuficiente e deslocada amostragem referida no id d5f075e1. Nada a prover.

2.2.3 - IPCA-E

A credora sustenta que o índice de correção monetária que deveria ter sido utilizado era o IPCA-E e reclama diferenças.

A expert, no esclarecer de id a6e4359, informou que os valores

apurados encontram-se atualizados pela TR até 31/07/2018, conforme Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas emitida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Conhecida a celeuma, este eg. TRT3 editou a Súmula de n. 73, definindo a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR até 24/03/2015 e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Procede, na forma da Súmula editada.

3) CONCLUSÃO

CONHEÇO da impugnação oposta pela autora e, no mérito, julgo-a PROCEDENTE EM PARTE, para determinar o refazimento dos cálculos homologados, com inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas "*in itinere"* e aplicação da correção monetária na forma da Súmula de n. 73, do eg. Regional.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a perita para o cumprimento da determinação, no prazo de 10 dias.

Custas pelas devedoras, no importe de R$55,35.

Intimem-se as partes.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001975-52.2012.5.03.0091

AUTOR	MOYSES BATISTA SOARES
ADVOGADO	Antônio Chagas Filho(OAB: 56901-A/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ABIGAIL CRISTINA VALLADAO PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOYSES BATISTA SOARES
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Mantenho os cálculos elaborados em perícia, cabendo às partes opor as suas eventuais discordâncias no momento processual oportuno (art. 844, da CLT).

À Contadoria Judicial para pronunciamento expresso a respeito, com atualização da conta, acaso ratificada.

Dê-se ciência às partes deste despacho.

Cumprida as determinações, conclusos.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010224-16.2017.5.03.0091

AUTOR	JOSE ROBERTO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MENDONCA MELO(OAB: 117321/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES(OAB: 146888/MG)
RÉU	VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	RENAN BARROS DE CARVALHO(OAB: 152706/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA CRUZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre a petição de id 553bef5.

Prazo 5 dias.

Após, conclusos.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011847-02.2016.5.03.0140

AUTOR	ELBER JUNIO ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO GONCALVES DINIZ
RÉU	MAURICIO DE ARAUJO SOUZA
RÉU	HERMOM ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBER JUNIO ALVES DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc

Ante os termos das diligências de id 1b274d5 e id 5f252cf, intime-se o exequente a fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sobpena de acionamento do prazo ditado pelo art.11-A, § 1º, da CLT, incluído pela lei n. 13.467, de 2017.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010805-02.2015.5.03.0091

AUTOR	CLAUDINEY MOREIRA BASTOS
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RÉU	GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
RÉU	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
RÉU	ROGERIO FONSECA VALENTE
RÉU	LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA
RÉU	PHOENIX MINERACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FHILLIPE GUSTAVO AMADEU DA SILVA(OAB: 53148/DF)
RÉU	RODRIGO FONSECA VALENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY MOREIRA BASTOS
- PHOENIX MINERACAO E COMERCIO LTDA
- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Designa-se audiência para tentativa de conciliação para a data de **09/07/2019 às 09h20min**.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010411-25.2019.5.03.0165

AUTOR	MARCIO DIAS DO ROZARIO
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DIAS DO ROZARIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 35415035 - EMAIL: vt2.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010411-25.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCIO DIAS DO ROZARIO

RÉU: RÉU: JSL S/A.

DESPACHO - PJe-JT

DE ORDEM DO MM. JUIZ DO TRABALHO,

Para adequação da pauta adia-se a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 22/01/2020, às 15h50min., mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010411-25.2019.5.03.0165

AUTOR	MARCIO DIAS DO ROZARIO
ADVOGADO	samuel rocha marques(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- JSL S/A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 35415035 - EMAIL: vt2.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010411-25.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MARCIO DIAS DO ROZARIO

RÉU: RÉU: JSL S/A.

DESPACHO - PJe-JT

DE ORDEM DO MM. JUIZ DO TRABALHO,

Para adequação da pauta adia-se a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 22/01/2020, às 15h50min., mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010068-29.2019.5.03.0165

AUTOR	RODRIGO ALMEIDA DE LANA
ADVOGADO	OSMAR XAVIER PEREIRA(OAB: 188524/MG)
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
RÉU	ATRIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE ALVES DA SILVA(OAB: 56222/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Condomínio Ville des Lacs
TESTEMUNHA	MAX MENOES MACEDO
TESTEMUNHA	BRUNO HENRIQUE ALVES DE PINA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATRIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010068-29.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RODRIGO ALMEIDA DE LANA

RÉU: ATRIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista da petição de Id.9181e3c, no prazo de 05 dias.

NOVA LIMA, 25 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010338-87.2018.5.03.0165

AUTOR	MARIA EDUARDA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
ADVOGADO	CLARISSE DE CARO MARTINS(OAB: 132544/MG)
RÉU	GCT GLOBAL CIENCIA E TECNOLOGIA BIO S/A
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	ARYA INVENTARIO TERRITORIAL LTDA
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARYA INVENTARIO TERRITORIAL LTDA
- GCT GLOBAL CIENCIA E TECNOLOGIA BIO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010338-87.2018.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA EDUARDA ALMEIDA REIS

RÉU: ARYA INVENTARIO TERRITORIAL LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre o recurso ordinário adesivo, pelo prazo de 08 dias.

NOVA LIMA, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010338-87.2018.5.03.0165

AUTOR	MARIA EDUARDA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	CAROLINA DE CARO MARTINS(OAB: 90614/MG)
ADVOGADO	CLARISSE DE CARO MARTINS(OAB: 132544/MG)
RÉU	GCT GLOBAL CIENCIA E TECNOLOGIA BIO S/A
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	ARYA INVENTARIO TERRITORIAL LTDA
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010338-87.2018.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA EDUARDA ALMEIDA REIS

RÉU: ARYA INVENTARIO TERRITORIAL LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre o recurso ordinário adesivo, pelo prazo de 08 dias.

NOVA LIMA, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010357-59.2019.5.03.0165

AUTOR	JUSCIMAR MESSIAS SOARES
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCIMAR MESSIAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010357-59.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUSCIMAR MESSIAS SOARES

RÉU: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre o laudo apresentado pelo perito, no prazo de 5 dias

NOVA LIMA, 25 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010357-59.2019.5.03.0165

AUTOR	JUSCIMAR MESSIAS SOARES
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010357-59.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUSCIMAR MESSIAS SOARES

RÉU: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para ter vista sobre o laudo apresentado pelo perito, no prazo de 5 dias

NOVA LIMA, 25 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0010368-88.2019.5.03.0165

REQUERENTES	SHIRLEI CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DO CARMO PAULA JUNIOR(OAB: 179034/MG)
REQUERENTES	SIMONE FERNANDES GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO	ROBERTA KELLY DE PAULA GONDIM(OAB: 138357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEI CRISTIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3 Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010368-88.2019.5.03.0165

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

AUTOR: SHIRLEI CRISTIANE DA SILVA

RÉU: SIMONE FERNANDES GONÇALVES VIEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRNICO (PJe)

Tomar ciência de que se encontra disponível para impressão alvará para levantamento do FGTS em sua conta vinculada.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010188-72.2019.5.03.0165

AUTOR	ANDREIA RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO	ROGERIO DOMINGOS VALADARES CLAUDIO(OAB: 144002/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA RODRIGUES NASCIMENTO
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I. RELATÓRIO

ANDREIA RODRIGUES NASCIMENTO ajuizou ação trabalhista em face de MUNICIPIO DE NOVA LIMA, alegando que foi admitida em 03/06/2013 por meio de concurso público para prestar serviços na função de Assistente Social; que o município não tem cumprido com algumas das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, motivo pelo qual postula a condenação do reclamado ao pagamento do abono de retorno de férias e gratificação por escolaridade. Limitou os pedidos até 31/07/2017, quando houve a alteração do regime para estatutário**.** Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Atribuiu à causa o valor de R$ 7.064,31. Juntou procuração e documentos.

A Reclamada apresentou defesa escrita, na forma de contestação. Suscitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e prejudicial de prescrição. No mérito, impugnou os pedidos. Juntou procuração e documentos.

A autora manifestou-se sobre a defesa e documentos.

Não havendo mais provas, encerrou-se a instrução.

Prejudicada a tentativa conciliatória final.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Incontroverso nos autos que a autora foi contratada pelo Município de Nova Lima, ente integrante da administração pública direta, mediante aprovação em concurso público e sob o regime da CLT. Aplicável à espécie a Súmula 34 deste Regional:

"DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às

relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (RA 175/2014, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2014, 29/09/2014 e 30/09/2014)"

A competência da Justiça do Trabalho é afastada em relação às ações propostas contra o Poder Público por servidores vinculados por relação jurídico-administrativa, ou seja, estatutária.

A mudança de regime ocorreu apenas em 01/08/2017, permanecendo a competência desta Justiça especializada em relação ao período anterior à mudança.

Na hipótese, a reclamante limitou expressamente os pedidos até 31/07/2017, período em que era empregada pública.

Sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência material suscitada.

PRESCRIÇÃO

A ação foi proposta em 19/03/2019, motivo pelo qual se pronuncia a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 19/03/2014, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE

A autora pleiteou pagamento de gratificação de escolaridade, conforme pedido apresentado administrativamente em 22/12/2016 (ID. d23f284 - fl. 186).

O reclamado afirma que a legislação citada pela reclamante refere-se aos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

O art. 73-A acrescido na Lei 2023/2007, estabeleceu, in verbis:

"Art. 73-A: Fica assegurada, a partir de 01/08/2010, aos Servidores Públicos Municipais abrangidos pela Lei Municipal nº 2.023, de 19/12/2007, gratificação no percentual de 10% sobre o vencimento, desde que apresentem a comprovação de extensão de escolaridade.

§1º- Comprovar-se-á a extensão de escolaridade com a apresentação de certificados ou diplomas expedidos por entidades educacionais reconhecidas pelo MEC, desde que superiores ao nível de estudo requerido para o preenchimento do cargo público do Servidor Requerente.

§2º- O percentual da gratificação será aplicado mediante a comprovação de conclusão de cada curso vedada a percepção concomitante por curso de mesmo nível, cabendo ainda ao Servidor apresentá-lo ao Departamento de Recursos Humanos, mediante abertura de processo administrativo."

Como se vê da referida lei, não se limita aos exercentes de cargo em comissão.

Todavia, há uma vedação de percepção concomitante por curso de mesmo nível.

Na hipótese, conforme documentação juntada pelo reclamado, a autora recebia gratificação de escolaridade, decorrente de Curso de Gestão do SUAS - Sistema Único de Assistência Social (ID. c675076 - fl. 376) e postula nos presentes autos o pagamento de gratificação em virtude da conclusão de Pós Graduação *Lato Sensu* em Políticas Públicas, Gestão e Serviços Sociais (ID. af23c32 - fl. 380).

A cláusula décima terceira do ACT 2014/2015 (ID. 8ae9840 - fl. 367) dispõe sobre a existência de um nível intermediário entre a graduação e a pós-graduação, desde que respeitada a carga horária mínima de 264 horas.

Portanto, não se pode falar que estejam no mesmo nível.

Desse modo, julgo procedente o pedido de gratificação de escolaridade pela conclusão de Pós Graduação *Lato Sensu* em Políticas Públicas, Gestão e Serviços Sociais (ID. af23c32 - fl. 380), a partir de 22/12/2016, data do requerimento (ID. d23f284 - fl. 186), até 31.07.2017, no importe de 10% sobre seu vencimento, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, abono de férias, horas extras pagas e FGTS.

Registre-se que a referida verba é devida a partir do seu requerimento, vez que o art. 73-A da Lei Municipal nº 2.023/2007, com as modificações dadas pela Lei nº 2.166/10, assegura tal gratificação desde a apresentação da comprovação da extensão de escolaridade.

GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS

A reclamante requer o pagamento do abono retorno de férias correspondente a 1/3 sobre o salário-base referente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017. Afirma que o ACT 2014/2015 previu a gratificação por retorno de férias no importe de 1/3 do salário do servidor, a ser pago a cada ano, quando o empregado público voltar das férias e retomar o trabalho.

O reclamado sustenta que o abono em epígrafe somente era devido na vigência do ACT de 2014/2015, quando foi devidamente pago.

A Lei Municipal nº 2.419/2014 ratificou todas as cláusulas do ACT 2014/2015. Seguindo, tem-se que a cláusula décima segunda da norma coletiva 2014/2015 assim dispõe: "Fica concedida, anualmente, uma gratificação baseada no artigo 75, da Lei Municipal nº 2023, de 19/12/2007, inerente ao percentual de 1/3 (um terço) sobre o salário-base do servidor, paga necessariamente no mês de retorno de suas férias. A concessão de tal gratificação corresponde ao cumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011" (ID. 8ae9840 - fl. 367).

Da análise dos contracheques, verifica-se que apenas o abono relativo ao ano de 2014 foi devidamente quitado (ID. f45b34b - fl. 489), nos termos da cláusula décima segunda do ACT 2014/2015.

Diante disso, são devidas as gratificações de retorno de férias, razão pela qual condeno o reclamado a pagar à autora a parcela prevista na citada cláusula décima segunda, observados os seus parâmetros - supratranscritos - referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, a serem apuradas em fase de liquidação.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

No que tange à correção monetária, perfilho do entendimento do E. STF (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, bem como a Reclamação 22012) e do C. TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231). Neste sentido, a "ratio decidendi" do E. STF, reproduzida pelo C. TST quando do julgamento da referida argüição de inconstitucionalidade, "in verbis":

"Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)".

A decisão do C. TST foi mantida pelo E. STF quando do julgamento da Reclamação 22012, em 05/12/2017.

O índice aplicável aos débitos trabalhistas é objeto de densos debates jurídicos. O Art. 39, caput, da lei 8.177/91 prevê a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária). Entretanto, a correção com base no TRD não é suficiente para corrigir a perda do poder aquisitivo monetário do trabalhador. No mesmo sentido, recente posicionamento da Suprema Corte (RCL 22012) que, ao manter decisão do TST (Processo n° 479-60.2011.5.04.0231), admitiu a aplicação do índice IPCA-E aos débitos trabalhistas.

Entretanto, o E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, modulou os efeitos da decisão embargada, no seguinte sentido, "in verbis":

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ("PRECATÓRIOS NÃO EXPEDIDOS"). ALCANCE MATERIAL DA DECISÃO DE MÉRITO. LIMITES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, apenas na parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, não abarcando as condenações judiciais da Fazenda Pública. 2. A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública segue disciplinada pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório. 3. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4357 QO-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)"

Logo, a aplicação das referidas decisões requer análise atenta do Julgador, sendo possível inferir as seguintes conclusões:

I. Caso a sentença, devidamente transitada em julgado, fixe juros de mora e correção monetária, não cabe alterar o índice aplicado, com respaldo no princípio da imutabilidade da coisa julgada. Neste mesmo sentido, posiciona-se o STJ.

II. Caso a sentença seja omissa quanto à fixação dos juros de mora e da correção monetária, estes devem ser fixados na liquidação (S.

211, TST). Logo, aplica-se o IPCA-e a partir de 25/03/2015, em face da modulação dos efeitos da decisão exarada pelo E. STF, nos autos das ADI´s 4.357/DF e 4.425/DF.

III. A decisão do E. STF, em sede de decisão dos embargos declaratórios, nos autos da ADin 4357, limita-se à correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública, quando responsável direito pelos créditos, que seguiram disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo. Tal raciocínio não se aplica nas hipóteses em que o ente público responde subsidiariamente pelos valores devidos (aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 382, SDI-1, TST);

IV. Tratando-se de devedor diverso da Fazenda Pública, a correção monetária observará a aplicação do IPCA-e.

Logo, pelas razões expostas, em sede de controle difuso, declaro a inconstitucionalidade do "caput" do art. 39 da Lei n.º 8.177/91 e do §7º do art. 879, CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, com as devidas modulações, considerando que se trata de administração pública, observar-se-á a TRD.

Observar o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, e Súmula n. 381 do TST, bem como a legislação previdenciária para os créditos desta espécie - art. 879, §4º, da CLT.

Juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da reclamatória (Lei 8.177/91, art. 39), sobre os valores já atualizados (Súmula n. 200, 211 e 307 do TST), a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), devendo-se observar a sua natureza indenizatória, nos termos do art. 404 do CCB e Orientação Jurisprudencial n. 400 da SBDI-I do TST.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte autora declarou a sua miserabilidade econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entretanto seu salário (ID. 937e9fd - fl. 175) é superior ao limite estabelecido pelo §3º do art. 790 da CLT.

Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Devidos os honorários advocatícios, na forma do art. 791-A da CLT.

Fixo a favor dos advogados da parte autora os honorários de 10% sobre o montante da liquidação.

Não havendo improcedência total de pedidos, não há que se falar em sucumbência em favor da ré.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por ANDREIA RODRIGUES NASCIMENTO em face do MUNICIPIO DE NOVA LIMA, com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

1. Julgar procedentes os pedidos formulados para condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas:

- gratificação de escolaridade pela conclusão de Pós Graduação *Lato Sensu* em Políticas Públicas, Gestão e Serviços Sociais (ID. af23c32 - fl. 380), a partir de 22/12/2016, data do requerimento (ID. d23f284 - fl. 186), até 31.07.2017, no importe de 10% sobre seu vencimento, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, abono de férias, horas extras pagas e FGTS;

- gratificações de retorno de férias, observados os parâmetros previstos na cláusula décima segunda do ACT 2014/2015, referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, a serem apuradas em fase de liquidação.

Liquidação por cálculos, observando os parâmetros fixados.

Não preenchidos os requisitos legais, indefiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Custas pelo reclamado, no importe de R$120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação no valor de R$6.000,00. Dispensado.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Intimem-se as partes e a União, oportunamente (art. 832, § 5º, da CLT).

Cumpra-se.

Nada mais.

Assinatura

NOVA LIMA, 26 de Junho de 2019.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010696-52.2018.5.03.0165

AUTOR	ANTONIO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	CESAR MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 147899/MG)
RÉU	CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(OAB: 109714/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO CORREIA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOURENCO DA SILVA
- CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ANTONIO LOURENCO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de **CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTO**, alegando, em síntese, que foi admitido, em 19/08/2011, para exercer a função de encarregado de produção, e em virtude das condições de trabalho foi acometido por doença ocupacional. Requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Atribuiu à causa o valor de R$402.016,04. Juntou documentos.

Defesa escrita, com documentos, suscitando inépcia da inicial, arguindo prescrição e impugnando todos os pedidos, conforme razões fáticas e jurídicas que apresenta.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos.

Foi deferida a expedição de ofícios, bem como designada perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento do preposto da reclamada e inquiridas duas testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais.

Frustrada a derradeira tentativa conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

-Considerações Iniciais. Direito Intertemporal e Lei 13.467/2017

Com a entrada em vigor da Lei supramencionada, em 11.11.2017, foram alterados, acrescentados e revogados diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no que diz respeito ao direito material do trabalho, como ao direito processual do trabalho.

O legislador reformador, todavia, não estabeleceu normas de direito intertemporal e a Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017, que dispunha a respeito, perdeu sua vigência em razão do decurso do prazo para sua apreciação pelo Congresso Nacional (artigo 62, parágrafo terceiro, da Constituição Federal), criando, com isso, inúmeras controvérsias quanto à aplicação das normas processuais e materiais, razão pela qual faço as seguintes ponderações acerca do tema, que constituem o entendimento adotado nesta decisão.

Quanto às normas de direito material, os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preveem que as Leis novas têm aplicação imediata, porém de forma prospectiva, de modo a preservar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Por conseguinte, os contratos firmados e findos sob a égide da Lei anterior permanecerão por ela regidos, ainda que a Reclamação Trabalhista seja veiculada posteriormente, na vigência da Lei nova, sendo aplicável, nestes casos, o brocardo *"tempus regit actum",* segundo o qual a lei vigente ao tempo da realização dos atos ou da ocorrência dos fatos os rege juridicamente.

Assim, a Lei nova será aplicada, imediatamente, a partir de sua vigência, tanto para novos contratos (empregados admitidos durante vigência da Lei), quanto para os contratos vigentes, em relação aos fatos ocorridos a partir de 11.11.2017.

No campo do direito processual do trabalho, o artigo 14 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, consagra a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, a lei processual nova somente se aplica aos atos processuais praticados após o início de sua vigência, de modo que os atos processuais anteriormente praticados ou que se encontram em plena prática permanecerão regidos pela lei anterior até a consumação do ato processual.

Logo, as novas regras de direito processual do trabalho, instituídas na Lei 13.467/2017, são aplicáveis de imediato ao processo em curso, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei revogada.

Quanto aos institutos de natureza híbrida, ou seja, disciplinados em normas processuais, que repercutem, direta e imediatamente, no direito material, a exemplo dos honorários de sucumbência, honorários periciais e concessão da gratuidade da justiça, com base nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa das decisões

e da boa-fé processual, por implicarem grave sobrecarga financeira às partes, não previstas na ocasião do ajuizamento da ação, somente serão regidos pela Lei 13.467/2017 nos processos ajuizados a partir de 11.11.2017.

Neste sentido, é a diretriz adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho quando definiu que é a data e o sistema processual da propositura da ação que fixam o direito aos honorários advocatícios (Orientação Jurisprudencial n. 421 da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho).

Feito o registro, passo à análise das controvérsias.

-Inépcia da Petição Inicial

A reclamada suscitou a inépcia da inicial, afirmando que o autor "aduz que seus problemas de saúde e cobranças resultaram na sua aposentadoria, sem descrever qual patologia estaria acometido atualmente, e o que resultou na sua aposentadoria". Segue afirmando que o reclamante omitiu que as licenças usufruídas não estavam relacionadas ao trabalho (B-31) e que a descrição dos fatos prejudicou a defesa da ré.

A norma dos artigos 322 e 324, CPC, quando interpretada de maneira lógica pela doutrina e pela jurisprudência, aponta no sentido de que o pedido deve ser certo (expresso) e determinado (em sua qualidade e quantidade).

Prescreve a norma do inciso III, do art. 319, CPC, que o autor da ação deve apresentar, também, os fatos e os fundamentos jurídicos em que se alicerça sua pretensão, ou seja, a causa de pedir.

A consequência jurídica para a inobservância dessas formalidades é o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do inciso I, do art. 330, do CPC, e da Súmula 263, do C. TST.

Por outro lado, cabe dizer que as normas processuais trabalhistas são pouco mais flexíveis, já que a regra do art. 840, §1º, CLT, exige apenas breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido deles decorrentes.

A interseção entre as normas reside na necessidade de se narrarem os fatos e de se apresentar o pedido, acompanhado de seu fundamento jurídico, o qual não se confunde com capitulação, mas com a repercussão jurídica das ocorrências fáticas.

O fundamento dessas normas é, em primeiro lugar, impedir que o Juízo profira julgamento além, aquém ou fora do que foi pedido, o que ensejaria reconhecimento de nulidade da decisão; em segundo lugar, identificar a ação proposta, para fins de litispendência, coisa julgada e perempção; e, em terceiro lugar, permitir à parte ré o pleno exercício da sua garantia de ampla defesa.

Assim, o reclamante, ao descrever a causa de pedir, possibilitou que a reclamada produzisse larga e pormenorizada contestação, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque o artigo 840, §1°, da CLT, exige apenas uma breve exposição dos fatos (causa de pedir remota) e o respectivo pedido.

Nesse sentido, verifico que a parte atendeu ao comando do artigo supracitado, expondo os fatos, com delimitação da demanda e indicação de valores, pelo que entendo que não acarretou prejuízo à defesa. Sem prejuízo, não há nulidade a ser declarada, ao teor do artigo 794 da CLT. Além disso, as questões fáticas suscitadas pela reclamada e atinentes ao mérito serão analisadas no momento oportuno.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

-Prescrição

A prescrição aplicável ao caso é a prevista no art. 7º, XXIX da Constituição Federal, pelo que não há falar-se em prescrição trienal. Rejeito.

Quanto à prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da reclamatória em 31/08/2018, com fulcro no art. 7º, XXIX da Constituição Federal, declaro prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 31/08/2013, extinguindo o processo com resolução de mérito particular, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/15.

-Doença Ocupacional. Indenizações.

O reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais ao argumento de que as atividades prestadas em prol da reclamada teriam lhe causado doença do trabalho. Esclareceu que as funções desempenhadas lhe causaram problemas na coluna, pois realizava esforços desproporcionais para levantar peças fabricadas e empurrar de um galpão para outro. Narra na inicial a evolução de seu trabalho na reclamada, alegando que o exercício da atividade lhe causou os problemas de saúde descritos na peça de ingresso.

A reclamada, em sua defesa, negou a culpa e o nexo causal, argumentando que o reclamante sequer realizava atividade braçal, sendo que a sua função era de encarregadode produção, devendo orientar e supervisionar os serviços. Afirma que a doença a que foi acometido o trabalhador não tem nenhuma relação com o trabalho prestado para a ré e que as atividades descritas pelo autor não correspondem à realidade das suas funções.

Pois bem. A doença do trabalho é definida pelo artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91 como a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente e que esteja constante de relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

De mais a mais, como cediço, para caracterização da responsabilidade civil, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos estatuídos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a saber, o ato ilícito culposo ou doloso que acarrete (nexo causal) danos aos direitos de outrem. Seus pressupostos são a conduta, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, do agente que cause danos a direitos de outrem, sejam de ordem material ou moral (neste último caso, o dano é indenizável também com base no art. 5º, V e X, da Constituição da República e nos arts. 11 e seguintes do Código Civil Brasileiro).

Nesse contexto, o desate do litígio remete à pesquisa da relação de causa e efeito, pois é certo que a indenização por ato ilícito, além do dano, traz como antecedente necessário o nexo etiológico. Feitas essas considerações, passemos à análise do caso concreto.

O laudo pericial (fls. 819 e seguintes), da lavra do "expert" nomeado por este Juízo, narrou o histórico clínico do reclamante e, ao final, concluiu categoricamente pela inexistência do nexo causal ou concausal entre as patologias de que padece o reclamante e o trabalho prestado à reclamada. Vejamos:

"(...) **No caso em tela, considerando a descrição das tarefas executadas pelo reclamante, a etiologia degenerativa das patologias diagnosticadas, o exame médico pericial realizado, o prontuário médico do autor, a documentação existente nos autos, não foi possível a comprovação de nexo da patologia com o trabalho executado pelo autor durante o seu pacto laboral na reclamada". (negrito do original).**

O perito esclareceu que: *"O reclamante é portador de patologia degenerativa da coluna lombar e cervical, em múltiplos níveis, pior em L4-L5, RM cervical, também com alterações em múltiplos níveis, pior em C6-C7, com quadro de discreta fraqueza do MID, deambulando com apoio. - CID: M54.3 -. Apresenta, também, quadro de lombociatalgia direita e cervicalgia refratárias ao tratamento medicamentoso, fisioterápico e cirúrgico (microdiscectomia lombar em 2014). Sua patologia vai gradualmente comprometendo funções vitais, uma vez que vão agravando o quadro do paciente ao passar do tempo, e são irreversíveis. O autor mesmo afastado de suas atividades laborais, desde de janeiro de 2014, não alcançou a estabilidade do seu quadro clínico ortopédico, configurando, assim, sua patologia degenerativa. Ao exame físico realizado, durante avaliação pericial, verificou-se que com o tratamento prescrito não houve melhora das patologias apresentadas, mesmo com o autor, em acompanhamento médico ambulatorial regular e/ou tratamento especializado, e em uso de medicamentos, após procedimento cirúrgico. A dor lombar persiste com piora à noite. Em sua última crise de dor lombar em janeiro/2019, foi proposto pelo seu médico assistente novo procedimento cirúrgico de laminectomia lombar com a implantação de eletrodo epidural. Corroborando com a incapacidade laborativa total e permanente do autor para sua atividade, existe a concessão pelo INSS de sua aposentadoria por invalidez, bem como o histórico de atividades laborativas do periciando, exames complementares, relatórios médicos e exame físico pericial, além de toda documentação apresentada por ocasião da perícia".*

Em outro momento, ao prestar esclarecimentos, o perito oficial afirmou que "*faz-se necessário considerar que a pericia médica do INSS descartou, **totalmente**, a possibilidade de aplicação do nexo técnico epidemiológico previdenciário, por considerar a patologia apresentada pelo autor de natureza degenerativa. A negativa de aplicação do nexo técnico epidemiológico previdenciário, apresentada pelo INSS, não foi contestada na modalidade recursal, pelo autor".*

Nesse norte, levando-se em conta que a questão relacionada à caracterização da doença do trabalho é matéria eminentemente técnica, a qual fora devidamente elucidada pela perícia médica, impõe-se acatar a conclusão pericial que não reconhece liame entre os males dos quais o autor padece e as atividades exercidas em prol da reclamada. Ressalto que o experto prestou esclarecimentos satisfatórios à impugnação ofertada pelo reclamante, não havendo qualquer elemento probatório que afaste a conclusão exarada. De resto, a conclusão aponta para o caráter degenerativo das lesões, o que torna desnecessária a visita ao local de trabalho, conforme pretendido pelo reclamante. Neste ponto, convém esclarecer que não há razão fática ou jurídica para realização de nova perícia, sendo que o mero inconformismo da parte com o resultado do laudo oficial não acarreta a nulidade deste.

Ressalta-se, ainda, que conforme documentos acostados aos autos, os afastamentos previdenciários ocorreram na modalidade 31, qual seja, sem relação com o trabalho (auxílio-doença comum), sendo que a aposentadoria por invalidez também foi deferida com base em doença comum, na espécie 32.

Além disso, verifico que os depoimentos colhidos não são capazes de invalidar as conclusões periciais. A prova oral produzida é absolutamente incapaz de convencer em sentido oposto às constatações do laudo médico, pois estas foram prestadas por perito experiente, qualificado e de confiança.

Nesse norte, levando-se em conta que a questão é matéria eminentemente técnica, a qual fora devidamente elucidada pela perícia médica, impõe-se acatar a conclusão pericial que não reconhece liame entre os males dos quais a autor padece e as atividades exercidas em prol da reclamada, não havendo nenhum elemento probatório que afaste a conclusão exarada.

Isso posto, este Juízo acolhe e prestigia a conclusão do perito nomeado, já que o expert produziu trabalho eficiente e apoiou suas conclusões em dados científicos, expondo seus pareceres com base na legislação vigente. Em possuindo fé de ofício e sendo os olhos do Juízo na constatação de fatos da causa, age o perito com isenção e zelo na busca da verdade, tornando mais claros e seguros os elementos sobre os quais deve repousar a solução do litígio.

Destarte, considerando-se que na órbita da responsabilidade civil por doença do trabalho a ausência do nexo causal desfaz o dever de indenizar, na dicção do artigo 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

-Justiça Gratuita

Os contracheques juntados aos autos demonstram que o autor auferia renda inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que autoriza a concessão dos benesses da gratuidade da Justiça (artigo 790, § 3°, CLT). Isto posto, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

-Honorários Advocatícios

São devidos honorários de sucumbência, na razão de 10% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, permanecendo suspensa a exigibilidade por dois anos, nos termos do 791-A, §4º da CLT.

-Honorários Periciais

Fixo os honorários periciais em R$1.000,00, a serem pagos pela parte reclamante, uma vez que sucumbente no objeto da perícia (artigo 790-B, da CLT), devendo ser observadas as disposições do artigo 790-B, § 4º, da CLT.

A atualização dos honorários será a partir da data do ajuizamento desta ação, pelo índice divulgado em tabela única para a Justiça do Trabalho (artigo 1 ,§ 2° , da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, Resolução CSJT n. 8, de 27 de outubro de 2005 e Orientação Jurisprudencial n. 198, da SBDI-1, do TST).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 7º, XXIX da Constituição Federal, declaro prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 31/08/2013, extinguindo o processo com resolução de mérito particular, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTONIO LOURENCO DA SILVA** em face de **CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA,** na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e advocatícios na forma da fundamentação.

As custas processuais são devidas pela parte autora, no importe de R$8.040,32 calculadas sobre o valor da causa. Porém, isentas, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 790-A, "caput", da CLT).

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 26 de Junho de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010883-60.2018.5.03.0165

AUTOR	ELISANGELA DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 147506/MG)
RÉU	THERESA CHRISTINA CALONGE DE SA MATTOS
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
TESTEMUNHA	Rosinélia Soares
TESTEMUNHA	ALISSON NASCIMENTO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DIAS DA CRUZ
- THERESA CHRISTINA CALONGE DE SA MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos declaratórios (ID.4b210f0) alegando que a decisão não especificou qual percentual dos depósitos fundiários poderá ser levantado pela reclamante e, inclusive, a necessidade de devolver potencial importe recebido a maior.

Intimada, a autora não se manifestou (ID.2101a54).

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Os embargos declaratórios são o remédio jurídico utilizado para esclarecer tópicos do decisum, sanar omissões, contradições ou obscuridade. Inadmissíveis se pretende o embargante obter revisão da análise meritória.

Nessa linha, sem razão a embargante. A decisão abordou os pontos levantados em defesa.

Da decisão claramente constou: "Por esses fundamentos e considerando o limite do pedido contraposto formulado pela reclamada, condeno a reclamante a pagar à ré o equivalente à metade do aviso prévio pago, considerando o valor discriminado no TRCT de Id.c559a1a", bem como condenou a reclamada ao pagamento das "diferenças, considerando o período ora reconhecido, em aviso prévio (nos termos do artigo 484-A da CLT), férias+1/3, 13º salários e FGTS+40%".

Desse modo, não há vício atacável por esta via, razão pela qual rejeito os embargos opostos pela reclamada.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios opostos pela reclamada, na forma dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão.

Intimem-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 26 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010402-97.2018.5.03.0165

AUTOR	FLAVIA FELICIANA SILVA PAIVA
ADVOGADO	ROMULO BADET SOUZA(OAB: 115979/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA FELICIANA SILVA PAIVA
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1 - RELATÓRIO

A reclamante opôs embargos de declaração (ID. d9b5eee - fls. 517 e 518) alegando que não houve pronunciamento em relação ao reflexo das horas extras já pagas no R.S.R.

O Município também opôs embargos (ID. bd765c1 - fls. 519/521) sustentando que deve ser excluída a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, haja vista o recebimento de crédito pela reclamante.

Intimadas, as partes se manifestaram.

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Por serem próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

2.2 - MÉRITO

2.2.1 - EMBARGOS DO RECLAMADO

Quanto aos honorários sucumbenciais restou determinado em sentença:

"Honorários de sucumbência, pela reclamante, no importe de 5% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, conforme as cifras dispostas no rol petitório, suspensa, porém, sua exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. A suspensão se impõe, porque as verbas acolhidas não têm o condão de retirar a autora da sua condição de hipossuficiência." (ID. 8a311b1 - fl. 495)

Pelo teor dos argumentos apresentados, o que se observa é a pretensão de reexame de questões já decididas, ato que só pode ser efetuado pela instância superior.

Rejeito.

2.2.2 - EMBARGOS DA RECLAMANTE

O reflexos das horas extras pagas em RSR foi examinado em sentença conforme segue:

"acolho o pagamento de diferenças de horas extras pagas, tendo vista o disposto na Súmula 264 do TST, com reflexos das diferenças em RSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (a ser depositado). Os anuênios e gratificação de função e escolaridade não integram a remuneração, pois possuem critérios próprios para concessão e não eram pagos para outros setores." (ID. 8a311b1 - fl. 492)

Assim, inexistente a omissão apontada, rejeito os embargos opostos.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas partes e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES na forma dos fundamentos expostos, que integram esta conclusão.

Intimem-se as partes.

Assinatura

NOVA LIMA, 26 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010719-95.2018.5.03.0165

AUTOR	RODRIGO LUIZ MELO DE BRITO
ADVOGADO	EDMAR AGOSTINHO DOS SANTOS(OAB: 118330/MG)
ADVOGADO	PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE(OAB: 95803/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO DONIZETE MENDONÇA
TESTEMUNHA	ISMAR MORAIS SILVA JÚNIOR
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA
TESTEMUNHA	ADILSON JOSÉ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LUIZ MELO DE BRITO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO NO 0010719-95.2018.5.03.0165

RECLAMANTE: RODRIGO LUIZ MELO DE BRITO

RECLAMADA: VALE S.A.

Vistos os autos.

Em que pese a fase em que se encontra o feito, verifica-se, mediante uma detida análise do processo que este não comporta imediato julgamento, impondo-se, pelos motivos que passo a expor, a conversão do julgamento em diligência.

Verifica-se que o reclamante, na inicial (Id. bbd8e97), alegou o labor em condições de periculosidade e insalubridade e requereu o pagamento de periculosidade e/ou insalubridade (pedido 05).

Todavia, determinou-se a realização somente de perícia de periculosidade (ID. 5a64c9a), tendo o laudo (ID. d143ff7) restringido ao exame da exposição do autor aos agentes de periculosidade.

O reclamante ao manifestar sobre a perícia (ID. e774292), afirmou que requereu na inicial o pagamento de adicional periculosidade e insalubridade, razão pela qual apresentou também quesitos de insalubridade. Requereu fosse esclarecido quanto aos eventuais agentes insalubres, conforme requerido na inicial e nos quesitos apresentados, mas tal petição não foi examinada.

Assim, decido converter o julgamento em diligência para que a perita, Isabel Cristina dos Santos Rangel, seja intimada a complementar o laudo pericial, para verificar eventual labor do reclamante em condições de insalubridade e responder os quesitos referente à insalubridade, prazo de 15 dias.

Apresentada a complementação do laudo, dê-se vista para as partes por 05 dias, depois faça os autos conclusos a este Juiz para a prolação da sentença.

Cumpra-se.

Nova Lima, 12 de junho de 2019.

Intimem-se as partes.

Assinatura

NOVA LIMA, 26 de Junho de 2019.

VICENTE DE PAULA MACIEL JUNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012001-08.2017.5.03.0165

AUTOR	OSWALDO CRUZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ADILSON AMARAL(OAB: 128369/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AZEVEDO PINTO COELHO(OAB: 125786/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MORAES ALVES(OAB: 141831/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CASSIONE SOARES DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- OSWALDO CRUZ DA SILVA FILHO
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Atenham-se as partes à manifestação da perita contábil de Id c15dd9f, reconhecendo o erro material quanto ao índice utilizado e retificando seus cálculos.

Quanto à impugnação da reclamada de Id c15dd9f, observe-se que não há incidência de INSS cota reclamada nos cálculos apresentados pela perita.

Aprovo os cálculos periciais retificados (Id c15dd9f).

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 1.500,00.

Ao SLJ para atualização.

Após, façam-se conclusos os autos para homologação.

Reitero o registro do depósito judicial/recursal disponível nos autos (ID's 2a33af5 / Valor: R$ 9.514,00 / Conta: 0134 042 01526586-7 / Pgto 17/09/2018).

Assinatura

NOVA LIMA, 26 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011376-42.2015.5.03.0165

AUTOR	JONE BERNARDO DE FREITAS
ADVOGADO	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA(OAB: 42099/MG)
ADVOGADO	SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO(OAB: 47867/MG)
RÉU	Irmãos Farid LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO GERALDO MOREIRA DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- Irmãos Farid LTDA
- JONE BERNARDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 10/07/2019, às 14:55 horas.**

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Cumpra-se.

Assinatura

NOVA LIMA, 26 de Junho de 2019.

CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010481-47.2016.5.03.0165

AUTOR	SAMARA GREICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MOISES BARCELOS GUERRA PINTO(OAB: 141800/MG)
RÉU	WAGNER BENNATON CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO	DANIEL BASBAUM(OAB: 90739/MG)
ADVOGADO	DANILO FONSECA ALVES(OAB: 101522/MG)
ADVOGADO	ANDERSON FAGUNDES DE PAULA(OAB: 87114/MG)
RÉU	ORGANIZACOES MAMEGUIM LTDA - ME

ADVOGADO	DANIEL BASBAUM(OAB: 90739/MG)
ADVOGADO	DANILO FONSECA ALVES(OAB: 101522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA DE PAOLI BENNATON VIEIRA
ARREMATANTE	ANDERSON JUNIO PEREIRA SALES
ADVOGADO	RODRIGO MENDES TORRES(OAB: 126125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

R. MELO VIANA, 277, CENTRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 35415035 - e-mail: vt2.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010481-47.2016.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMARA GREICE PEREIRA DA SILVA

RÉU: ORGANIZACOES MAMEGUIM LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho ID f41fd2f.

Em 24 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010359-29.2019.5.03.0165

AUTOR	LUCIMAR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSÉ DOS REIS PAULO(OAB: 45923/MG)
RÉU	HERMINIO EUSTAQUIO DA SILVA EIRELI
ADVOGADO	MARCIA CARDOSO PAIXAO(OAB: 140379/MG)
RÉU	ALUNE INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCIA CARDOSO PAIXAO(OAB: 140379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

Vara do Trabalho de Nova Lima

Rua Melo Viana, 277, Centro, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000

TEL.: (31) 3541-5035 - EMAIL: vt.novalima@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010359-29.2019.5.03.0165

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIMAR PEREIRA DE SOUSA

RÉU: ALUNE INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização da certidão liberatória de valor retro.

NOVA LIMA, 27 de Junho de 2019.

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001253-79.2015.5.03.0069

AUTOR	FRANCIELE CAROLINE RIVELLI BARRETO
ADVOGADO	ROSANA APARECIDA CALIXTO(OAB: 143924/MG)
RÉU	FARMACIA PADRE ROLIM LTDA - ME
ADVOGADO	ROSIER BRAGA CARVALHO(OAB: 123427/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 171245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE CAROLINE RIVELLI BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0001253-79.2015.5.03.0069

AUTOR: FRANCIELE CAROLINE RIVELLI BARRETO

RÉU: FARMACIA PADRE ROLIM LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 10/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Faça-se pesquisa JUCEMG.

Após, vista ao Autor, devendo indicar meios para prosseguimento em 30 dias.

OURO PRETO, 10 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012566-03.2016.5.03.0069

AUTOR	SARAH COUTINHO PACHECO
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RÉU	GWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0012566-03.2016.5.03.0069

AUTOR: SARAH COUTINHO PACHECO

RÉU: GWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 19/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Prossiga-se a execução em relação à 2a. ré, devedora subsidiária.

Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

OURO PRETO, 19 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011825-60.2016.5.03.0069

AUTOR	ELIEZER SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	CESAR MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 147899/MG)
ADVOGADO	Fábio Henrique Fonseca(OAB: 54935/MG)
RÉU	PABLO CITRANGULO FERNANDES
RÉU	P C FERNANDES SERVICOS STAFF - ME
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE(OAB: 121526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER SANTOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0011825-60.2016.5.03.0069

AUTOR: ELIEZER SANTOS DE CARVALHO

RÉU: P C FERNANDES SERVICOS STAFF - ME, PABLO CITRANGULO FERNANDES, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 17/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informe o Autor endereço correto, em 10 dias.

OURO PRETO, 18 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010719-58.2019.5.03.0069

AUTOR	LUIZ HENRIQUE GALDINO
RÉU	LINCAR - LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - ME
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCAR - LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO - MG - CEP: 35400-000

TEL.: (31) 35513354 - EMAIL: vt.ouropreto@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010719-58.2019.5.03.0069

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: LUIZ HENRIQUE GALDINO

RÉU/RÉ: RÉU: LINCAR - LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) GRACA MARIA BORGES DE FREITAS, da **Vara do Trabalho de Ouro Preto**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010719-58.2019.5.03.0069, cujas partes são AUTOR: LUIZ HENRIQUE GALDINO e RÉU: LINCAR - LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - ME e outros, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **22/07/2019 13:00 horas, na Vara do Trabalho de Ouro Preto, situada na Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO - MG - CEP: 35400-000**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de

Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019. Eu, EVANDRO ANTONIO DA SILVA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010512-30.2017.5.03.0069

AUTOR	WALISON HENRIQUE AZEVEDO
ADVOGADO	JOAO PAULO MAIA SILVEIRA(OAB: 145907/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO MAIA(OAB: 128588/MG)
RÉU	HIDRAULICA INDUSTRIAL S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 11211/SC)
RÉU	ENEL GREEN POWER SALTO APIACAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO - MG - CEP: 35400-000

TEL.: (31) 35513354 - EMAIL: vt.ouropreto@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010512-30.2017.5.03.0069

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: WALISON HENRIQUE AZEVEDO

RÉU: RÉU: ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)GRACA MARIA BORGES DE FREITAS , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Ouro Preto**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010512-30.2017.5.03.0069 , entre partes:AUTOR: WALISON HENRIQUE AZEVEDO **,** autor, e RÉU: ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME e outros (2) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência, tudo conforme decisão de seguinte teor:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da certidão do oficial de justiça, Id 8645249.

OURO PRETO, 18 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A 19061817213516000000089786857

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.OURO PRETO, 25 de Junho de 2019. Eu, EVANDRO ANTONIO DA SILVA, digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0011422-23.2018.5.03.0069

AUTOR	LAURENTINO DA ANUNCIACAO LOPES
ADVOGADO	MICHELE CHRISTINNE ALVES DOS ANJOS(OAB: 180151/MG)
RÉU	PERICLES CARVALHO MENDONCA
ADVOGADO	MARCIO JOSE FURINI(OAB: 215097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES CARVALHO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011057-18.2017.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão impugnada, uma vez que a prova requerida pela ré não ofende a legitimidade do autor.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011377-19.2018.5.03.0069

AUTOR	TIAGO CARLOS ARAUJO FONSECA
ADVOGADO	ALCIONE RODRIGUES PEREIRA(OAB: 173680/MG)
AUTOR	JULIANA CRISTINA COTA
ADVOGADO	ALCIONE RODRIGUES PEREIRA(OAB: 173680/MG)
AUTOR	EDIGAR BATISTA BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO	ALCIONE RODRIGUES PEREIRA(OAB: 173680/MG)
AUTOR	JOAO NEVOCYR DOS SANTOS
ADVOGADO	ALCIONE RODRIGUES PEREIRA(OAB: 173680/MG)
AUTOR	MAYCON DOUGLAS CIRIACO OTERIO
ADVOGADO	ALCIONE RODRIGUES PEREIRA(OAB: 173680/MG)
RÉU	ANDAIMES TEC - LIT LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA(OAB: 8115/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDAIMES TEC - LIT LTDA
- EDIGAR BATISTA BOAVENTURA DA SILVA
- JOAO NEVOCYR DOS SANTOS
- JULIANA CRISTINA COTA
- MAYCON DOUGLAS CIRIACO OTERIO
- TIAGO CARLOS ARAUJO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência com relação aos cálculos de liquidação, para tentativa de conciliação designo audiência para o dia **16/07/2019 às 08:25**.

Dê-se vista à reclamante acerca da impugnação aos cálculos da ré, por 05 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010793-15.2019.5.03.0069

AUTOR	EDUARDO MACEDO NETO
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
ADVOGADO	AURIMAR MARCELO DA SILVA(OAB: 127420/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
RÉU	DEFESA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FONSECA DE SOUZA(OAB: 53035/MG)
RÉU	GERAES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Jove Silmar Guerra Bernardes(OAB: 72919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEFESA FLORESTAL LTDA
- EDUARDO MACEDO NETO
- GERAES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

O reclamante requereu na Petição Inicial a concessão da tutela de urgência, visando a imediata reintegração ao trabalho, ao fundamento de que encontrava-se doente no momento do desligamento, após ter sofrido lesão em sua coluna em razão da atividade laboral. Sustenta que encontra-se com discopatia caracterizada pela perda de líquido em uma das vértebras da região lombar, além de lordose e escoliose. Pede, assim, o redirecionamento ao trabalho com atividade laboral compatível com sua capacidade física e habilidades, bem como tratamento médico, por conta da reclamada até seu total convalescimento.

Pois bem.

Segundo o art. 300 do CPC, a antecipação de tutela é viável quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor - *fumus boni iuris,* e, ainda, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu - *periculum in mora*.

No caso vertente, a documentação juntada é insuficiente para comprovar as alegações da parte no que tange a incapacidade laborativa por ocasião da dispensa ou existência de tratamento médico em curso.

Deste modo, entendo não estar presente, no momento, o requisito do *fumus boni iuris,* sendo necessária a dilação probatória, especialmente a realização da perícia médica, para melhor análise da situação.

Deste modo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se, portanto, a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010213-82.2019.5.03.0069

CONSIGNANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
CONSIGNATÁRIO	FABIANO DE JESUS XAVIER
ADVOGADO	ROBSON WASHINGTON DE FIGUEIREDO(OAB: 165644/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NAYLLA KAFFICA COSTA XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE JESUS XAVIER
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

As partes deverão ficar cientes de que, querendo, poderão

armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185, prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012318-03.2017.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão impugnada, uma vez que a prova requerida pela ré não ofende a legitimidade do autor.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010801-89.2019.5.03.0069

AUTOR	JOSE SILVA LOPES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	ANAMALIA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 186424/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Pleiteia o reclamante a antecipação dos efeitos da tutela para que a reclamada seja compelida a proceder à retificação do PPP, visando a revisão do seu benefício previdenciário junto ao INSS. Sustenta que, no exercício de suas funções, estava exposto a diversos agentes insalubres, principalmente, ruído, radiação ionizante, óleo mineral e poeira mineral, contendo sílica livre cristalizada. Sustenta, por fim, que os documentos entregues pela empresa não contém a especificação dos agentes nocivos condizentes com a realidade fática a qual estava submetido.

Pois bem.

Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em lume, reputo ausentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada requerida.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor não logrou êxito em demonstrar que trabalhava nas condições apontadas, tampouco nos períodos indicados, sendo necessária a dilação probatória, especialmente a realização da perícia, para melhor análise da situação e eventual deferimento da tutela requerida. Além do mais, a tutela pretendida tem natureza satisfativa, havendo, inclusive, fortes indícios do perigo de irreversibilidade da medida pleiteada, motivo pelo qual indefiro o pedido, com fulcro no disposto

no § 3º do art. 300 do CPC, sem prejuízo de reapreciação desta decisão, após manifestação da reclamada.

Aguarde-se, portanto, a realização da audiência.

Intime-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011228-57.2017.5.03.0069

AUTOR	CAMILO DE LELES CHAVES
ADVOGADO	RAUL RODRIGUES FURTADO JUNIOR(OAB: 61819/MG)
ADVOGADO	FABIOLA KELLER DE MORAES(OAB: 62579/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamada acerca do laudo anexado pelo reclamante, por 05 dias.

A viabilidade da utilização do laudo como prova emprestada será avaliada em sentença.

Decorrido o prazo, aguarde-se a audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011066-28.2018.5.03.0069

AUTOR	BRUNO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011066-28.2018.5.03.0069

AUTOR: BRUNO CESAR TEIXEIRA

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Vista ao Autor, pelo prazo de 10 dias, devendo se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, Id0941def.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010805-63.2018.5.03.0069

AUTOR	EDUARDO JALES DE AQUINO
ADVOGADO	ROSANA APARECIDA CALIXTO(OAB: 143924/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
RÉU	SOTREQ S/A

ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
TESTEMUNHA	EMERSON OLIVEIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	JULIO CESAR ALVES DA MOTTA
TESTEMUNHA	ADELME CELESTINO LUIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JALES DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010805-63.2018.5.03.0069

AUTOR: EDUARDO JALES DE AQUINO

RÉU: SOTREQ S/A

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indique o Autor o endereço correto da testemunha, ID 72bdf6b, prazo de 10 dias.

Reitere-se a intimação ao perito médico na forma do despacho anterior.

I.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010362-20.2015.5.03.0069

AUTOR	JOSE RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LAGE MACHADO(OAB: 122974/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBEIRO DE PAULA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Reitere-se a intimação do reclamante para comprovar o recebimento do alvará expedido, no prazo de 10 dias.

Intime-se a União para cumprimento dos termos do art. 832, §§ 4o e 5o da CLT.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010981-42.2018.5.03.0069

AUTOR	ORLANDO MENDES PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO MENDES PINHEIRO DE ARAUJO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais médicos, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Os esclarecimentos ao laudo para apuração das horas in itinere já foram prestados.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012456-67.2017.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0012456-67.2017.5.03.0069

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

I.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011445-66.2018.5.03.0069

AUTOR	MARIA APARECIDA PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO	GEVER GERALDO CHAGAS(OAB: 123648/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA PEREIRA CHAGAS
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011445-66.2018.5.03.0069

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA CHAGAS

RÉU: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

A reclamada a restabelecer o plano de saúde da reclamante, nos mesmos moldes em que anteriormente vinha usufruindo, no prazo de 05 dias da intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 50.000,00, conforme fixada na sentença.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012621-51.2016.5.03.0069

AUTOR	M. L. H. D. S. S.
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
AUTOR	TEREZINHA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. L. H. D. S. S.
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
- TEREZINHA MARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 10 dias.

Dê-se vista à reclamada acerca do documento anexado pela autora (id 1b39c98), por 05 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010840-57.2017.5.03.0069

AUTOR	WALLACE RIBEIRO TADEU
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RÉU	TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE RIBEIRO TADEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para devolver o valor levantado a maior por meio do alvará ID. 0d00c9a, em 10 dias, visto que o valor do acordo é de R$9.000,00.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº PAP-0010634-72.2019.5.03.0069

REQUERENTE	RENAN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010634-72.2019.5.03.0069

REQUERENTE: RENAN FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Vista ao Autor dos documentos anexados pela Ré, por 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010546-34.2019.5.03.0069

AUTOR	LUCAS CARDOSO ANICETO
ADVOGADO	FERNANDO CESAR ZUIM QUEIROGA(OAB: 122985/MG)
RÉU	CAPIXABA CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS ELIAS COSTA JACINTO(OAB: 129360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPIXABA CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA
- LUCAS CARDOSO ANICETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010546-34.2019.5.03.0069

AUTOR: LUCAS CARDOSO ANICETO

RÉU: CAPIXABA CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Diante do requerimento da Ré e da possibilidade de realização de acordo entre as partes, ID 52b9d14, adio a audiência para dia 03/07/2019 às 13:35 horas, data onde serão realizadas mais três audiências com os mesmo procuradores.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010803-59.2019.5.03.0069

AUTOR	OTAVIO LOPES FRANCISCO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	JOSE MARIA GOMES
RÉU	MARIA DA CONCEICAO CORREA GOMES
RÉU	CONSTRUTORA J M GOMES LTDA
RÉU	LUIZ FERNANDO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO LOPES FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010803-59.2019.5.03.0069

AUTOR: OTAVIO LOPES FRANCISCO

RÉU: CONSTRUTORA J M GOMES LTDA, JOSE MARIA GOMES, MARIA DA CONCEICAO CORREA GOMES, LUIZ FERNANDO GOMES

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informe o Autor endereço dos réus, em 05 dias.

I.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010753-33.2019.5.03.0069

AUTOR	ROBERIO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MENDANHA SAMPAIO(OAB: 73219/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERIO DANTAS DA SILVA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010753-33.2019.5.03.0069

AUTOR: ROBERIO DANTAS DA SILVA

RÉU: MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA., VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Vista ao Autor da Exceção de Incompetência, prazo de 05 dias.

Havendo concordância do Autor quanto à exceção oposta, esta será apreciada antecipadamente.

Por economia processual, mantenho a audiência designada, oportunidade em que serão colhidas as provas e apreciada a exceção, sem prejuízo de concessão de prazo para a Ré apresentar defesa posteriormente, caso seja rejeitada a exceção.

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010274-40.2019.5.03.0069

AUTOR	GERSON NATIVIDADE GONCALVES
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	MBI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS SENA SANTOS(OAB: 155293/MG)
RÉU	Starling Rufo

Intimado(s)/Citado(s):

- MBI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010274-40.2019.5.03.0069

AUTOR: GERSON NATIVIDADE GONCALVES

RÉU: MBI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA , STARLING RUFO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Diante da manifestação do Autor, comprove a Ré a quitação do débito, em 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010363-63.2019.5.03.0069

AUTOR	RUY SALVADOR DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	CHRISTIANO EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 123963/MG)
RÉU	SILVANIA CRUZ LEAL
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RÉU	SILVANIA CRUZ LEAL - ME
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RÉU	CHRISTIANO EDUARDO RODRIGUES - ME
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 123963/MG)
TESTEMUNHA	ELAINE FERREIRA DOS SANTOS BRANDAO
TESTEMUNHA	ROBERTA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANO EDUARDO RODRIGUES
- CHRISTIANO EDUARDO RODRIGUES - ME
- RUY SALVADOR DE OLIVEIRA FILHO
- SILVANIA CRUZ LEAL
- SILVANIA CRUZ LEAL - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010363-63.2019.5.03.0069

AUTOR: RUY SALVADOR DE OLIVEIRA FILHO

RÉU: CHRISTIANO EDUARDO RODRIGUES - ME, CHRISTIANO EDUARDO RODRIGUES, SILVANIA CRUZ LEAL - ME, SILVANIA CRUZ LEAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011129-87.2017.5.03.0069

AUTOR	MARCOS TULIO DE SOUZA
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a determinação para a reclamada apresentar a documentação requerida pelo perito, no prazo de 05 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010320-29.2019.5.03.0069

AUTOR	EDSON WANDER BASTOS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RÉU	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON WANDER BASTOS
- NOVELIS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010320-29.2019.5.03.0069

AUTOR: EDSON WANDER BASTOS

RÉU: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010395-68.2019.5.03.0069

AUTOR	CARLOS GOMES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO(OAB: 188936/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GOMES
- SAMARCO MINERACAO S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010395-68.2019.5.03.0069

AUTOR: CARLOS GOMES

RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A., VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

I.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010090-84.2019.5.03.0069

AUTOR	DIRCEU RAIMUNDO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	MARILDA DO CARMO SOARES SANTOS(OAB: 151997/MG)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU RAIMUNDO DA SILVA DIAS
- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010090-84.2019.5.03.0069

AUTOR: DIRCEU RAIMUNDO DA SILVA DIAS

RÉU: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

A partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010276-10.2019.5.03.0069

AUTOR	RAFAEL MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	Starling Rufo
RÉU	MBI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS SENA SANTOS(OAB: 155293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MBI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010276-10.2019.5.03.0069

AUTOR: RAFAEL MENDES RIBEIRO

RÉU: MBI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA , STARLING RUFO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Diane da manifestação do Autor, comprove a Ré a quitação do débito, em 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº PAP-0010663-25.2019.5.03.0069

REQUERENTE	PAULO ALEXANDRE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
REQUERIDO	BEMIL - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALEXANDRE OLIVEIRA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010663-25.2019.5.03.0069

REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE OLIVEIRA SIQUEIRA

REQUERIDO: BEMIL - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Vista ao Autor dos documentos apresentados pelo Réu, pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010697-97.2019.5.03.0069

AUTOR	ANTONIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamada acerca da manifestação do autor (id 68bf683), por 10 dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de designação de perícia para apuração das horas *in itinere.*

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010381-21.2018.5.03.0069

AUTOR	RONALDO DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RÉU	WALMAR TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	VANDA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 120775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DA SILVA BRANDAO
- WALMAR TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Diante do requerimento do autor, antecipo a **audiência de instrução** para **05/07/2019 às 13h30min**, mantidas as cominações anteriores.

I. as partes por meio de seus procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes da nova data designada e das cominações mantidas, com base no princípio da cooperação judicial, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência a fim de que a Secretaria tome providências.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010408-67.2019.5.03.0069

AUTOR	ROMARIO NOGUEIRA CASTELANI
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES DA SILVA(OAB: 126403/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	Henrique Flávio Matos Saliba(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
- ROMARIO NOGUEIRA CASTELANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010408-67.2019.5.03.0069

AUTOR: ROMARIO NOGUEIRA CASTELANI

RÉU: CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012188-13.2017.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)

ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 10 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011457-80.2018.5.03.0069

AUTOR	REINALDO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO FERREIRA DIAS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010632-05.2019.5.03.0069

AUTOR	HELVECIO LEOCADIO GONCALVES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	TORELLI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA LUISA BRANDAO TEIXEIRA(OAB: 93850/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA
- TORELLI ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamada para se manifestar acerca da petição (id 4c10746), devendo comprovar o pagamento da parcela vencida do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011497-96.2017.5.03.0069

AUTOR	GILVAN JORGE DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DOS REIS GONCALVES(OAB: 75235/MG)
ADVOGADO	MARINA LUIZA MIGUEL(OAB: 159378/MG)
RÉU	OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776/PR)
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	Paulo Cesar Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN JORGE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se o endereço da testemunha para que passe a constar aquele informado na petição id a9c9955.

Expeça-se carta precatória inquiritória, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência.

Dê-se vista ao reclamante acerca da petição id a9c9955.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011061-06.2018.5.03.0069

AUTOR	WILSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- WILSON FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010079-55.2019.5.03.0069

AUTOR	CREUZA MARIA MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	WANDER JOSE LE ROY
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDES DE MENEZES SOARES(OAB: 149946/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
RÉU	WANDER JOSE LE ROY
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDES DE MENEZES SOARES(OAB: 149946/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUZA MARIA MACHADO DE ALMEIDA
- WANDER JOSE LE ROY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010578-10.2017.5.03.0069

AUTOR	CESAR PANDIA DOS REIS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
ADVOGADO	FELIPE MENDES DE MORAIS VASCONCELOS(OAB: 119236/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR PANDIA DOS REIS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010820-95.2019.5.03.0069

AUTOR	RENATO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LAGE MACHADO(OAB: 122974/MG)
RÉU	ALLIANZ SEGUROS S/A
RÉU	APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO JOSE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que na triagem de processos foi verificado que o Autor indicou na Inicial,além das 1ª e 2ª Rés, Allianz Seguros e Aptiv Manufatura,a empresa Delphi Automotive System do Brasil;contudo, não procedeu ao cadastro desta no Sistema P.J.E - JT,bem como o endereço da 2ª Ré Aptiv Manufatura apontado na inicial diverge daquele cadastrado no Sistema.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o Autor para que esclareça,em 05 dias,a correta composição do Polo Passivo,bem como deverá retificar ou ratificar o endereço da 2ª Ré Aptiv Manufatura e Serviços,sob pena de extinção.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010199-98.2019.5.03.0069

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERIKA CRISTIANE NEVES DA SILVA(OAB: 156644/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ANSALONI ALVES SILVA(OAB: 155469/MG)
RÉU	EDSON FERNANDES GONÇALVES

ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERNANDES GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para proceder a exclusão das anotações lançadas na CTPS do trabalhador, na forma do despacho anterior, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010619-06.2019.5.03.0069

AUTOR	ANDRESSA CONSOLACAO DAS DORES
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA E CAMPOS(OAB: 147427/MG)
RÉU	WILSON FERNANDO DE OLIVEIRA PENA
RÉU	CLIMEF - CLINICA MEDICA E FISIOTERAPIA DE OURO PRETO LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA E CAMPOS(OAB: 147427/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ OLIVEIRA SOARES
- CLIMEF - CLINICA MEDICA E FISIOTERAPIA DE OURO PRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012395-46.2016.5.03.0069

AUTOR	PAULINO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAUL RODRIGUES FURTADO JUNIOR(OAB: 61819/MG)
ADVOGADO	FABIOLA KELLER DE MORAES(OAB: 62579/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	CRISTIANA CIOTTO DESLANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0012395-46.2016.5.03.0069

AUTOR: PAULINO COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Vista à Ré do documento anexado pelo Autor, ID 9e63e79, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a manifestação da perita médica.

I.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010972-80.2018.5.03.0069

AUTOR	JOSE ATANASIO RIBEIRO
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
ADVOGADO	CAMILLA SANTOS TORRECILLAS DE ALMEIDA(OAB: 122582/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ATANASIO RIBEIRO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrem-se os protestos da reclamada.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011989-25.2016.5.03.0069

AUTOR	VICELIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
TESTEMUNHA	MAURICIO JUNIOR DE SIQUEIRA
TESTEMUNHA	DRIELLE FERREIRA MACEDO
TESTEMUNHA	WASHINGTON CARDOSO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- VICELIO FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011989-25.2016.5.03.0069

AUTOR: VICELIO FERREIRA MARTINS

RÉU: BRF S.A.

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria de fato objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011230-27.2017.5.03.0069

AUTOR	JOSE DAUDT
ADVOGADO	RAUL RODRIGUES FURTADO JUNIOR(OAB: 61819/MG)
ADVOGADO	FABIOLA KELLER DE MORAES(OAB: 62579/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011230-27.2017.5.03.0069

AUTOR: JOSE DAUDT

RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Vista à Ré do documento anexado pelo Autor, por 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012198-57.2017.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 10 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012301-64.2017.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 10 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010201-39.2017.5.03.0069

AUTOR	ROBINSON DAS DORES
ADVOGADO	JOAO MARCOS MARTINS(OAB: 53863/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RÉU	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BHP BILLITON BRASIL LTDA.
- ROBINSON DAS DORES
- SAMARCO MINERACAO S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de destituição do perito (ida978b61), nomeio, em substituição a Sr(a). **Dr(a). HYLA MARIA IBRAHIM LEANDRO,** que deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Intime-se a perita nomeada, solicitando prioridade na conclusão do laudo.

Intime-se o perito destituído e as partes.

Proceda-se ao bloqueio via Bacenjud referente aos honorários periciais recebidos pelo perito anterior, Dr. Luiz Penna Orsini.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012442-83.2017.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão impugnada, nos termos em que concedida.

Deixo de determinar a intimação do MPT, tendo em vista a manifestação deste em outros casos análogos sobre a ausência de interesse para intervenção.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012167-37.2017.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Incluam-se os autos na pauta de audiência de instrução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010104-05.2018.5.03.0069

AUTOR	SIDNEY ELEUTERIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
- SIDNEY ELEUTERIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/19

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

As partes deverão ficar cientes de que, querendo, poderão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185, prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012125-85.2017.5.03.0069

AUTOR	EDUARDO SILVA FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIA DE MORAES RESGALLA E CASTRO(OAB: 105168/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	CONSORCIO CIM
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CIM
- EDUARDO SILVA FERREIRA
- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
- MILPLAN ENGENHARIA S.A.

0012125-85.2017.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Autor, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista às Rés para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intimem-se.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011726-56.2017.5.03.0069

AUTOR	CARLOS ANTONIO LEAO
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARCO MINERACAO S.A.

0011726-56.2017.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Autor, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista à Ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intime-se.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010393-98.2019.5.03.0069

AUTOR	ADERALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADIMAR TEIXEIRA PEDROSA(OAB: 108613/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	WSA CALDEIRARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/19

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela 2a.ré, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista ao Autor, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intime-se o Autor, via DEJT, e a 1a. ré, esta também para ciência da decisão, via Oficial de Justiça.

Expeça-se o mandado.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011993-28.2017.5.03.0069

AUTOR	LUCIANO DE LIMA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	MINERIOS NACIONAL S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE LIMA

- MINERIOS NACIONAL S.A.

0011993-28.2017.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Ré, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista ao Autor, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001287-88.2014.5.03.0069

AUTOR	JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

A atualização dos cálculos apresentada pela ré não decotou os valores já levantados.

Intime-se a reclamada para proceder à dedução dos valores já recebidos, no prazo de 10 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000830-27.2012.5.03.0069

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS GABRIEL
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
RÉU	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS GABRIEL
- NOVELIS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000830-27.2012.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

1. HOMOLOGO o cálculo ID - c336a1a, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em R$23.861,24, o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações.

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3. Débito quitado, valores liberados.

4. Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011670-23.2017.5.03.0069

AUTOR	JOSE CARLOS PICCOLI
ADVOGADO	GUIOMAR MARIA DA SILVA(OAB: 121850/RJ)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PICCOLI
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011670-23.2017.5.03.0069

Certifico que decorridos o prazo de 10 dias para o Autor impugnar os cálculos em 07/06/19.

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

1. HOMOLOGO o cálculo ID 896637c, apresentado pela Ré, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em R$14.767,76, o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações.

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

4. Dê-se ciência ao Autor, prazo legal, devendo entregar sua CTPS na secretaria, na forma do despacho anterior, bem como receber as guias apresentadas pela Ré.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001937-72.2013.5.03.0069

AUTOR	JAMILLY CRISTINA SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILLY CRISTINA SOUZA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001937-72.2013.5.03.0069

AUTOR: JAMILLY CRISTINA SOUZA FIGUEIREDO

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico. Os autos físicos estão disponíveis na secretaria da Vara.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010193-33.2015.5.03.0069

AUTOR	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO	CELINA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 34899/MG)
RÉU	IBL DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JOSEMAR ALEXANDRINO DA CRUZ(OAB: 94545/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
- IBL DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010193-33.2015.5.03.0069

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

RÉU: IBL DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA, VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Expeça-se o ofício determinado na sentença.

Intime-se a reclamada para apresentar cálculo de liquidação, na forma do Prov. 04/2000/TRT no prazo preclusivo de 10 dias observados os termos da IN 1.558/2015 - MF/SRF.

Decorrido o prazo concedido à reclamada, o autor terá vista dos autos nos 10 dias subsequentes, independente de nova intimação, devendo apresentar seu cálculo em caso de eventual discordância, com a respectiva impugnação às contas da ré, sob pena de preclusão.

No prazo de 15 dias após o prazo de apresentação do cálculo, a reclamada deverá depositar o valor devido para pagamento.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001020-82.2015.5.03.0069

AUTOR	WLADIMIR MAGELA ROCHA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001020-82.2015.5.03.0069

AUTOR: WLADIMIR MAGELA ROCHA

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora. Deverá ser deduzido o valor levantado.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000088-94.2015.5.03.0069

AUTOR	GERALDO MAGELA MAGALHAES FILHO
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA MAGALHAES FILHO

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte reclamante acerca dos cálculos apresentados pela ré, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011017-84.2018.5.03.0069

AUTOR	MAURO HENRIQUE NEPOMUCENO
RÉU	MILTON ROMUALDO DIORIO
ADVOGADO	SEMIAO REZENDE MOREIRA(OAB: 44696/MG)
RÉU	DIORIO CONTABILIDADE
ADVOGADO	SEMIAO REZENDE MOREIRA(OAB: 44696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIORIO CONTABILIDADE
- MILTON ROMUALDO DIORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011017-84.2018.5.03.0069

AUTOR: MAURO HENRIQUE NEPOMUCENO

RÉU: MILTON ROMUALDO DIORIO, DIORIO CONTABILIDADE

Nesta data, faço os autos conclusos.

26/06/2019

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo autor, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$19.048,03**, o valor total da execução.

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.523, $1o. e art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

4. Ficam as partes cientes que após quitados os pagamentos, as partes, querendo, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001657-67.2014.5.03.0069

AUTOR	PAULO ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	Fábio Henrique Fonseca(OAB: 54935/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA SILVEIRA
- VALE S.A.
- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001657-67.2014.5.03.0069

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA

RÉU: VIX LOGISTICA S/A , VALE S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos.

25/06/2019

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela **ré** (ID), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$,**, o valor total da execução.

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3.A execução encontra-se parcialmente garantida por meio dos depósitos recursais.

Liberem-se os depósitos ids e01bb5e e 522631e para pagamento do reclamante, que deverá comprovar o quantum recebido, no prazo de 10 dias. **Expeçam-se os alvarás.**

Vindo aos autos o comprovante, a reclamada será intimada para pagar o débito remanescente.

4. Ficam as partes cientes que após quitados os pagamentos, as partes, querendo, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011069-85.2015.5.03.0069

AUTOR	MAURO CEZAR TEIXEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CEZAR TEIXEIRA
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Libere-se o saldo existente na conta 2800132337060000 para pagamento dos honorários do perito Gonzalo Menes Ferrel.

Expeça-se o alvará.

Vindos aos autos o comprovante de quitação, arquivem-se os autos.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010731-77.2016.5.03.0069

AUTOR	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ofício expedido na forma determinada na sentença.

Expeça-se o ofício para requisição dos honorários periciais.

Intime-se a reclamada para apresentar cálculo de liquidação, na forma do Prov. 04/2000/TRT no prazo preclusivo de 10 dias observados os termos da IN 1.558/2015 - MF/SRF.

Decorrido o prazo concedido reclamada, o autor terá vista dos autos nos 10 dias subsequentes, independente de nova intimação, devendo apresentar seu cálculo em caso de eventual discordância, com a respectiva impugnação às contas da ré, sob pena de preclusão.

No prazo de 15 dias após o prazo de apresentação do cálculo, a reclamada deverá depositar o valor devido.

Na mesma oportunidade, será liberado ao autor, se for o caso, o valor incontroverso de seu crédito.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001053-72.2015.5.03.0069

AUTOR	HUMBERTO IZIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO LESSA XAVIER(OAB: 107922/MG)
RÉU	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO IZIDIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001053-72.2015.5.03.0069

AUTOR: HUMBERTO IZIDIO DOS SANTOS

RÉU: EGESA ENGENHARIA S/A

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Autor.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012475-73.2017.5.03.0069

AUTOR	FRANTHYELE CRISTINA DO CARMO
ADVOGADO	GERALDO MAGELA VIEIRA(OAB: 164150/MG)
RÉU	LANCHONETE SABOREAR
ADVOGADO	MARIA FRANCISCA SIMAO(OAB: 174657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANTHYELE CRISTINA DO CARMO
- LANCHONETE SABOREAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0012475-73.2017.5.03.0069

AUTOR: FRANTHYELE CRISTINA DO CARMO

RÉU: LANCHONETE SABOREAR

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

As partes deverão ficar cientes de que, querendo, poderão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185, prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012416-85.2017.5.03.0069

AUTOR	GIOVANI MAJELA DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0012416-85.2017.5.03.0069

AUTOR: GIOVANI MAJELA DA SILVA

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Reitere-se a intimação à Ré para:

a.fornecer Novo PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), observando a exposição a todos os agentes identificados pelo perito (ruído, poeira mineral e oléo mineral), independentemente de fornecimento ou não de EPIs suficientes neutralizar o agente, o que também deverá ser identificado no laudo, tendo em vista a jurisprudência do STF no sentido de que o uso dos EPIS não afasta o direito a aposentadoria especial. Devem ser mantidos no PPP outros agentes já identificados no PPP fornecido.

b.proceder a anotação na CTPS do autor em relação às condições insalubres de trabalho, bem assim entregar ao Reclamante outro PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), adaptado à insalubridade ora reconhecida, devendo registrar todos os agentes insalubres encontrados, considerando todo o contrato de trabalho, independentemente de serem mantidos outros agentes apurados pela reclamada.

A entrega do PPP, bem como a anotação da CTPS deverão ser feitas em até trinta dias, após intimação específica para tal, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 3.000,00. Não sendo cumprida a obrigação de fazer no prazo determinado, a obrigação será cumprida pelo perito do Juízo, mediante ordem judicial, para o que desde já ficam arbitrados honorários de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a cargo da reclamada, devendo a secretaria da Vara proceder à anotação na CTPS.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002744-58.2014.5.03.0069

AUTOR	WALYSON GERALDO ADRIANO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- WALYSON GERALDO ADRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0002744-58.2014.5.03.0069

AUTOR: WALYSON GERALDO ADRIANO

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Cálculo apresentado pelo perito.

As partes terão o prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 878, § 2o. da CLT, com vista sucessiva por 08 dias para contrarrazões, independentemente de nova intimação.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011551-96.2016.5.03.0069

AUTOR	MARCIO TEIXEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO TEIXEIRA DOS ANJOS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.523, $1o. e art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar o valor remanescente ou garantir a execução, deduzido o valor recebido (id82d481d) no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010512-98.2015.5.03.0069

AUTOR	RONALDO MARCOS DA PUREZA
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MARCOS DA PUREZA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial, pelo prazo de 08 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011356-43.2018.5.03.0069

AUTOR	ALEX GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX GARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011356-43.2018.5.03.0069

AUTOR: ALEX GARCIA DA SILVA

RÉU: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Diante da manifestação da Ré, retire-se o feito da pauta.

Visa ao Autor, pelo prazo de 05 dias, devendo se manifestar acerca do requerimento ID e9689d5.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001498-32.2011.5.03.0069

AUTOR	AILTON DE CARVALHO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001498-32.2011.5.03.0069

AUTOR: AILTON DE CARVALHO

RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A.

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico. Os autos físicos estão disponíveis na secretaria da Vara.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000784-38.2012.5.03.0069

AUTOR	JOAQUIM DOS SANTOS MARIANO
ADVOGADO	JOSE GERALDO PEDROSA(OAB: 33093/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CONTORNO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CONTORNO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000784-38.2012.5.03.0069

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS MARIANO

RÉU: CONSTRUTORA CONTORNO LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora. Deverá ser deduzido o valor levantado pelo Autor.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011708-69.2016.5.03.0069

AUTOR	NELSON PEDRO AGNELO LOPES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	FELIPE CARRATU(OAB: 273322/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- NELSON PEDRO AGNELO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamada acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS a fim de que a reclamada cumpra a obrigação de fazer fixada na sentença, no prazo de 05 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011608-80.2017.5.03.0069

AUTOR	MARCOS PAULO DE PAIVA
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
RÉU	TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ratificar o acordo id 928fc31, uma vez que não consta a sua assinatura eletrônica, no prazo de 10 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000806-28.2014.5.03.0069

AUTOR	EUGENIO PACELLI DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO PACELLI DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000806-28.2014.5.03.0069

AUTOR: EUGENIO PACELLI DA SILVA JUNIOR

RÉU: BRF S.A.

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico. Os autos físicos estão disponíveis na secretaria da Vara.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011703-13.2017.5.03.0069

AUTOR	ULISVER FERREIRA
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para apresentar o original do PPP na Secretaria da Vara, em 10 dias.

Após, intime-se o autor para recebimento e manifestação sobre o documento nos dez dias subsequentes, presumindo-se a correção do documento em caso de silêncio.

Expedido ofício do comando sentencial.

Deverá a reclamada quitar os honorários periciais, em 10 dias, pena de execução.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010346-61.2018.5.03.0069

AUTOR	MAURO LUCIO DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	LILIAN CLARET DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 102801/MG)
RÉU	VORTEX TECNOLOGIA, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRA PEDROSA DOS SANTOS DAMASIO(OAB: 149722/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUCIO DA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010346-61.2018.5.03.0069

AUTOR: MAURO LUCIO DA CONCEICAO SILVA

RÉU: VORTEX TECNOLOGIA, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Reitere-se a intimação ao Autor para retificar os seus cálculo, em 10 dias, na forma do despacho anterior.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010145-40.2016.5.03.0069

AUTOR	ANDRE BERNADINO GOMES
ADVOGADO	DAVIDSON TORRES SALES(OAB: 148748/MG)
RÉU	CASA-ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BERNADINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010145-40.2016.5.03.0069

Certifico que decorridos 08 dias para as partes impugnarem o cálculo em 20/05/19.

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

1. HOMOLOGO o cálculo ID3d63574, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em R$15.185,60, o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações.

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3. Cite-se a Ré via editalícia.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001298-83.2015.5.03.0069

AUTOR	RODRIGO COELHO FREITAS
ADVOGADO	Sergio Natalino Fernandes(OAB: 72645/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- RODRIGO COELHO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência com relação aos cálculos de liquidação, para tentativa de conciliação designo audiência para o dia **16/07/2019 às 13:25**.

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001619-55.2014.5.03.0069

AUTOR	JOAO LOURENCO TOMAZ
ADVOGADO	ROSANA APARECIDA CALIXTO(OAB: 143924/MG)
RÉU	IPRIMA SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPRIMA SERVICOS ELETRICOS LTDA
- JOAO LOURENCO TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam os efeitos legais (id 14e36b6).

Liberem-se os depósitos recursais (ID. 7c4575f - p. 8 e ID. 1d50215 - p. 34) em favor do reclamante. **Expeça-se o alvará.**

A reclamada deverá recolher contribuições previdenciárias, observando a proporcionalidade entre as verbas de natureza salarial e indenizatória fixadas na sentença, no prazo de 30 dias após o pagamento do acordo.

Custas já quitadas (id 7c4575f).

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011314-96.2015.5.03.0069

AUTOR	OSCAR RAFAEL FAGUNDES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MORADORES DA REGIAO DOS INCONFIDENTES LTDA
ADVOGADO	RENATA PERDIGAO DE PAIVA COTA(OAB: 80594/MG)
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MORADORES DA REGIAO DOS INCONFIDENTES LTDA
- OSCAR RAFAEL FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011314-96.2015.5.03.0069

Certifico que decorridos 10 dias para o Autor impugnar os cálculos em 15/05/2019.

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

1. HOMOLOGO o cálculo ID 532a582 , apresentado pela Ré, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em R$17.135,56 o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações.

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

4. Dê-se ciência ao Autor, prazo legal.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011290-34.2016.5.03.0069

AUTOR	WAGNER BRAGA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 124689/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LAGE MACHADO(OAB: 122974/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- WAGNER BRAGA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011290-34.2016.5.03.0069

AUTOR: WAGNER BRAGA DE ARAUJO

RÉU: VALE S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Tendo em vista a divergência entre os cálculos, determino a realização de perícia contábil e, para tanto, designo a Sra. Carolina Lima Correa Jeangregorio, que deverá realizar os trabalhos em 30 dias.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou indicação de assistentes técnicos

pelas partes. Todavia, concedo às partes o prazo comum de 05 dias para conferir documentos julgados necessários para elaboração do cálculo, especialmente controles de pontos e recibos de pagamento, sob pena de preclusão.

Para fins de atualização monetária deverá ser observada aplicação do IPCA-e, na forma da súmula 73 do TRT 3a. Região e o posicionamento prevalecente do TST.

Registre-se o perito.

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010686-39.2017.5.03.0069

AUTOR	LAZARO LUZIA RODRIGUES
ADVOGADO	MAURO FLORENCIO DA SILVA(OAB: 104153/MG)
RÉU	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO LUZIA RODRIGUES
- NOVELIS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/19

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

As partes deverão ficar cientes de que, querendo, poderão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185, prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001083-78.2013.5.03.0069

AUTOR	GERALDO GRACIANO COELHO
ADVOGADO	SIDNEY FERNANDO KNEIPP SOARES(OAB: 106914/MG)
RÉU	CMR - CONSTRUTORA MINAS RIO LTDA
ADVOGADO	Daniel Martins de Mello Neto(OAB: 105175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GRACIANO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001083-78.2013.5.03.0069

AUTOR: GERALDO GRACIANO COELHO

RÉU: CMR - CONSTRUTORA MINAS RIO LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Reitere-se a intimação ao autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0154400-38.2009.5.03.0069

AUTOR	LEONARDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREIA DE OLIVEIRA INEZ SILVA(OAB: 109392/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0154400-38.2009.5.03.0069

AUTOR: LEONARDO JOSE DOS SANTOS

RÉU: VALE S.A. , FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico. Os autos físicos estão disponíveis na secretaria da Vara.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000377-61.2014.5.03.0069

AUTOR	MARILIA GERALDA DE FREITAS
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
AUTOR	DEBORA DAS GRACAS ROQUE
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES DA MATA(OAB: 161137/MG)
AUTOR	LAIS VIEIRA DE SA
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DE LOURDES PAULA
RÉU	TEMPUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DAS GRACAS ROQUE
- LAIS VIEIRA DE SA
- MARILIA GERALDA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo de 15dias, para o reclamado quitar a execução de forma espontânea.

Era o que tinha a certificar.

Kamila Figueiredo da Silva

Vistos etc.

Considerando que a reclamada não quitou a execução de forma espontânea, iniciem-se os atos executórios.

Primeiramente, faça-se bloqueio via BACENJUD.

Se negativo, proceda-se à inclusão no BNDT.

Faça-se pesquisa junto RENAJUD , caso positivo, proceda-se ao lançamento de impedimento.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010821-22.2015.5.03.0069

AUTOR	DAIANA GRAZIELA DE CASTRO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
TESTEMUNHA	JULINAYRA MARIA JALES DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010821-22.2015.5.03.0069

AUTOR: DAIANA GRAZIELA DE CASTRO

RÉU: CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.

Expeça-se alvará liberando-se à reclamada o depósito recursal e judicial, devendo fornecer dados bancários, em 02 dias, caso opte por transferência bancária.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000539-90.2013.5.03.0069

AUTOR	JOSE DO CARMO PEDROSA
ADVOGADO	JOSE GERALDO PEDROSA(OAB: 33093/MG)
RÉU	MINERAMAM LTDA
ADVOGADO	JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA(OAB: 74126/MG)
RÉU	JOAO BOSCO MELILLO
ADVOGADO	JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA(OAB: 74126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO CARMO PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para proceder à devolução dos autos físicos a fim de viabilizar a conferência das peças digitalizadas, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010077-22.2018.5.03.0069

EXEQUENTE	CLECIO MAGELA DA SILVA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS PAULINO(OAB: 88053/MG)
EXECUTADO	SAMBA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
EXECUTADO	RIO DE PEDRAS HOTEL LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO MAGELA DA SILVA COSTA JUNIOR
- RIO DE PEDRAS HOTEL LTDA - EPP
- SAMBA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Considerando que a execução tornou-se definitiva, o reclamante deverá proceder à juntada nos autos principais dos cálculos de liquidação, decisão homologatória de cálculos, comprovantes de pagamento e demais atos decisórios que julgar relevantes.

Dê-se baixa na presente execução provisória, para fins estatísticos.

Atentem-se as partes que todo o peticionamento deverá ser efetuado na execução definitiva.

Vindo aos autos reposta acerca do ofício expedido ao INSS, anexe-se nos autos principais.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010481-44.2016.5.03.0069

AUTOR	MARCIO GLEUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTTAVO ESTEVAM LOPES DE FIGUEIREDO(OAB: 144073/MG)
ADVOGADO	GILBERTO FERREIRA DA SILVA MARTINS(OAB: 151583/MG)
RÉU	ITAMAR GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
RÉU	JOAO GONCALVES DE SOUSA
RÉU	BORRACHARIA BELVEDERE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR GONCALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o depósito id 979006a.

Intime-se o 3º reclamado para os fins do art 884 da CLT.

Decorrido o prazo, libere-se o aludido deposito ao autor.

Após, prossiga-se a execução deduzindo-se os valores já recebidos (4fc0c39) e a importância bloqueada (id 979006a).

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000081-73.2013.5.03.0069

AUTOR	DANIEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	ACOPLATION ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOPLATION ANDAIMES LTDA
- DANIEL MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000081-73.2013.5.03.0069

Vistos, etc.

Incluam-se os sócios constantes no contrato social ID5d7f19f.

Intimem-se os sócios da reclamada para os fins do art. 135 do CPC, devendo manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias.

Suspendo, por ora, a execução até a decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios.

Intime-se por meio de oficial de justiça. **Expeça-se carta precatória.**

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011188-41.2018.5.03.0069

AUTOR	JERSON PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	ALCEU JOSE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 45604/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LUIZ DE ARAUJO OLIVEIRA BATISTA(OAB: 93223/MG)
RÉU	MBI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS SENA SANTOS(OAB: 155293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES REIS LEMOS FREIRE(OAB: 129555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERSON PEREIRA DOS REIS
- MBI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011188-41.2018.5.03.0069

AUTOR: JERSON PEREIRA DOS REIS

RÉU: MBI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos.

25/06/2019

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela **ré** (ID21ffb81), diante da concordância do reclamante, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$ 21.227,00,** o valor total da execução.

2.Dispensada a intimação da União, tendo em vista a natureza das parcelas.

3. Expeça-se novo ofício ao Município de Ouro Preto a fim de que informe se ainda há créditos a serem pagos à reclamada, devendo,

em caso positivo, efetuar o bloqueio do valor de R$ 1.227,00, depositando-o à disposição do Juízo, no prazo de 10 dias, **sob pena de configuração de crime de desobediência. Expeça-se mandado para entrega do referido ofício.**

4. Convolo em penhora o depósito id a0ec0ce.

Intime-se a reclamada para os fins do art. 884 da CLT, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, sem manifestação da reclamada, libere-se o aludido depósito para pagamento do reclamante e parte dos honorários advocatícios. Expeça-se o alvará.

5. Ficam as partes cientes que após quitados os pagamentos, as partes, querendo, deverão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010674-88.2018.5.03.0069

AUTOR	RAFAEL CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO PEDROSA(OAB: 33093/MG)
RÉU	CRISTIAN LUIZ DA CRUZ
RÉU	Jean da Silva Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CHAVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/19

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

As partes deverão ficar cientes de que, querendo, poderão armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução CSJT 185, prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011725-08.2016.5.03.0069

AUTOR	LEID LUANA PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	BLADIMIRO ALEXANDRE RIBEIRO(OAB: 135613/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	AMX SOLUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ISABEL DAS GRACAS DORADO(OAB: 29409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMX SOLUCOES LTDA - ME
- LEID LUANA PEREIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011725-08.2016.5.03.0069

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

Com razão a União, que não foi intimada regularmente, mediante a procuradoria própria.

Assim, torno nulos os atos praticados após a sentença.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela 2a.Ré, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vista ao Autor e à 1a. ré, para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se as partes do presente despacho.

Após, ao TRT.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011156-07.2016.5.03.0069

AUTOR	FABIANA CRISTINA DO CARMO
ADVOGADO	MICHEL VIANNA NONAKA(OAB: 161284/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS GALLO FERNANDES(OAB: 168987/MG)
RÉU	TITO LANTERNAGEM E PINTURA LTDA
ADVOGADO	CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA(OAB: 122846/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Itabirito

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CRISTINA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011156-07.2016.5.03.0069

AUTOR: FABIANA CRISTINA DO CARMO

RÉU: TITO LANTERNAGEM E PINTURA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Retire-se o sigilo lançado sobre a petição ID53d82d4 e docs anexos.

Vista ao Autor, pelo prazo de 10 dias.

Faça-se pesquisa JUCEMG, conforme despacho anterior.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010510-31.2015.5.03.0069

AUTOR	KATIA APARECIDA MARCOS
ADVOGADO	ALEXANDRE MENDANHA SAMPAIO(OAB: 73219/MG)
RÉU	ISAAC CHALUB AGUIAR
RÉU	QUALY SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RÉU	JANE MARIA DE OLIVEIRA BRAGA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA APARECIDA MARCOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Ante aos termos da certidão retro (ID 2e67b42), aguarde-se as medidas executórias adotadas pela Central de Pesquisa Patrimonial/ TRT3.

I.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011408-44.2015.5.03.0069

AUTOR	AGENOR MOREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	FILIPE ANTONIO AMORIM FRANCA
RÉU	VICENTE LOURENCO DA SILVA
RÉU	FRANCA E LOURENCO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAURA DE FATIMA MENDONCA DE GOFFREDO COSTA DOS SANTOS(OAB: 147168/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU SEGUROS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENOR MOREIRA DE SOUZA FILHO
- FRANCA E LOURENCO EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0011408-44.2015.5.03.0069

AUTOR: AGENOR MOREIRA DE SOUZA FILHO

RÉU: FRANCA E LOURENCO EMPREENDIMENTOS LTDA , FILIPE ANTONIO AMORIM FRANCA, VICENTE LOURENCO DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo de 48 horas para o 3º reclamado quitar a execução de forma espontânea.

Era o que tinha a certificar.

Kamila Figueiredo da Silva

Vistos etc.

Considerando que a reclamada não quitou a execução de forma espontânea, iniciem-se os atos executórios.

Primeiramente, faça-se bloqueio via BACENJUD em desfavor de todos os executados.

Se negativo, proceda-se à inclusão no BNDT.

Faça-se pesquisa junto RENAJUD , caso positivo, proceda-se ao lançamento de impedimento.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012382-13.2017.5.03.0069

AUTOR	PAULA TEOTONIO
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
RÉU	SIMONE MARIA DA COSTA
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA TEOTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0012382-13.2017.5.03.0069

Vara do Trabalho de Ouro Preto

AUTOR: PAULA TEOTONIO

RÉU: SIMONE MARIA DA COSTA

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para fornecer os meios efetivos para prosseguimento da execução, em 30 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

OURO PRETO, 24 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0099300-98.2009.5.03.0069

AUTOR	JOAO FAUSTINO DE CAMPOS
ADVOGADO	ANDREIA DE OLIVEIRA INEZ SILVA(OAB: 109392/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FAUSTINO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0099300-98.2009.5.03.0069

AUTOR: JOAO FAUSTINO DE CAMPOS

RÉU: VALE S.A. , FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico. Os autos físicos estão disponíveis na secretaria da Vara.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0003106-60.2014.5.03.0069

AUTOR	BEATRIZ DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)
RÉU	EDISON GONCALVES MAGALHAES JUNIOR
RÉU	ATALA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDES DE MENEZES SOARES(OAB: 149946/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ DE FATIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0003106-60.2014.5.03.0069

AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA DA SILVA

RÉU: ATALA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL , EDISON GONCALVES MAGALHAES JUNIOR

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 25/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, vista ao Autor pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 25 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011337-71.2017.5.03.0069

AUTOR	RAQUEL LAIA DE SOUSA
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
RÉU	GOMES E NUNES PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL LAIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ouro Preto

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO - MG - CEP: 35400-000

TEL.: (31) 35513354 - EMAIL: vt.ouropreto@trt3.jus.br

RTSum 0011337-71.2017.5.03.0069

AUTOR: RAQUEL LAIA DE SOUSA

RÉU: GOMES E NUNES PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME

EDITAL DE PRACEAMENTO E LEILÃO

O(A) Doutor(a)FLAVIA FONSECA PARREIRA STORTI , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Ouro Preto**, torna público que no dia 07/08/2019 às 13:00 horas, à rua Professor Paulo Magalhães Gomes, nro.15, Bairro Bauxita, Ouro Preto, será levados à público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

- um freezer Brastemp, 240 litros, branco, razoável estado de conservação, avaliado em R$900,00

- um refrigerador Prosdócimo, marrom, em estado de conservação ruim, avaliado em R$400,00
- um fogão industrial 4 bocas, com forno (o forno não funciona), avaliado em R$500,00
- um forno industrial em inox, marca Progás, 220v, a gás, modelo Turbo Style, isqueiro queimado, avaliado em R$3.000,00
- um forno industrial inox, marca venâncio, a gás, não funciona, visos quebrado, avaliado em R$2.000,00
- dois armários para crescimento de pães para vinte esteiras, incompletos, cor branca, estado de conservação ruim, cada um avaliado em R$250,00, perfazendo o total de R$500,00
- um cilindro laminador de massa, acabamento em inox, marca G. Paniz, modelo CS450, motor queimado, avaliado em R$1.500,00
- uma câmara climática de controle de fermentação, marca venâncio, para vinte esteiras, equipamento queimado, valiado em R$2.000,00
- um freezer expositor refrigerado, cor branca e azul, com defeito, avaliado em R$500,00
- um balcão baleiro, divisórias em vidro, bom estado de conservação, avaliado em R$1.500,00
- uma vitrine expositora para pães, cor branca e azul, duas portas, vitrine expositora para pães, cor branca e azul, duas portas em vidro, bom estado de conservação, avaliada em R$1.000,00
- um fatiador de frios, marca Palladium, modelo CFI-300, bivolt, avaliado em R$2.000,00
- um freezer vertical, marca Venasc, cor branca e azul, razoável estado de conservação, avaliado em R$1.500,00
- um balcão expositor em MDF, cor branca e azul, razoável estado de conservação, avaliado em R$300,00
- um bufet serf-service, em inox, para dez cubas, bom estado de conservação, avaliado em R$800,00

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$18.400,00

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Caso não haja licitantes e nem adjudicação , fica designado leilão para o dia 07/08/2019 a partir das 13:15 horas, no mesmo local.

O LEILÃO SERÁ REALIZADO POR UM DOS LEILOEIROS OFICIAS: FERNANDO CAETANO MOREIRA FOLHO, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA OU JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA. A COMISSÃO SERÁ DE 05% SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMIÇÃO.

Os leilões presenciais serão realizados no **Saguão da Vara** e os leilões eletrônicos (*online*) serão realizados através da plataforma **www.fernandoleiloeiro.com.br**.

Eu, servidor(a), pelo(a) Secretário(a), subscrevi o presente edital para publicação(ato conjunto TST.CSJT.GP nro. 15/2008, artigo 6º) aos 13/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010935-24.2016.5.03.0069

AUTOR EDINA DOS SANTOS

ADVOGADO	DAVIDSON TORRES SALES(OAB: 148748/MG)
RÉU	PSG DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010935-24.2016.5.03.0069

AUTOR: EDINA DOS SANTOS

RÉU: PSG DO BRASIL LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Reitere-se a intimação ao Autor para, em 10 dias, apresentar o cálculos, incluindo as contribuições previdenciárias.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010614-18.2018.5.03.0069

AUTOR	RONILDA TOMAZIA PAIVA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA QUEIROZ(OAB: 103331/MG)
RÉU	BMK COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDA TOMAZIA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto,

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição apresentada pelas partes, estando a Ré desacompanhada de advogado, designo audiência para o dia 17/07/2019 às 12:55 horas para apreciação do acordo.

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000668-27.2015.5.03.0069

AUTOR	MARCIANO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	DEBORA KOKKE GOMES(OAB: 106854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
- MARCIANO DE ASSIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000668-27.2015.5.03.0069

Vistos, etc.

Incluam-se os sócios constantes no documento ID fd9866b.

Intimem-se os sócios da reclamada para os fins do art. 135 do CPC, devendo manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias.

Suspendo, por ora, a execução até a decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios.

Intime-se por meio de oficial de justiça.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001366-38.2012.5.03.0069

AUTOR	GEOVANI JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001366-38.2012.5.03.0069

Certifico que decorridos 10 dias para a União se manifestar em 14/05/19.

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciário

1. HOMOLOGO o cálculo ID d57b560, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em R$ 11.988,23, o valor total da execução,referente às contribuições previdenciárias, ressalvadas futuras atualizações.

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF/GM n. 582 de 11 de dezembro de 2013.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011655-54.2017.5.03.0069

AUTOR	FERNANDO ALMEIDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALMEIDA DE VASCONCELOS
- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Corrijo de ofício o erro material havido no dispositivo da decisão constante do ID. 4524fd1 - Pág. 2 (pág 788), devendo ler-se ali SAMARCO MINERAÇÃO S.A onde se lê OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A.

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010388-13.2018.5.03.0069

AUTOR	BRUNO HEBER PEREIRA SILVA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA NOGUEIRA SEIXAS(OAB: 149192/MG)
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	RENATA LINA OLIVEIRA PINTO(OAB: 109849/MG)
RÉU	FERRO + MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HEBER PEREIRA SILVA
- FERRO + MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista que os laudos periciais não foram apresentados até o momento, destituo os peritos anteriormente nomeados e, em substituição, nomeio como perito médico **Dr. Marcelo Henrique Lima da Costa,** e para apuração de **insalubridade/periculosidade** e **horas *in itinere***, a **Sra. Marcela Gonçalves Barbosa,** que deverão entregar os laudos respectivos no prazo de 60 dias. Peritos ora nomeados, intimados no ato do cadastro.

Intimem-se os peritos anteriores de sua destituição, **Dr. PLINIO MARCOS LOPES ABELHA e** Sr. **Roberto Jorge Caeiro de Almeida Júnior,** via e-mail.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011183-53.2017.5.03.0069

AUTOR	PEDRO BENICIO GONCALVES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
RÉU	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BHP BILLITON BRASIL LTDA.
- PEDRO BENICIO GONCALVES
- SAMARCO MINERACAO S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestar, em 05 dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, tendo em vista a possibilidade, ao menos, em tese, de que seja dado efeito modificativo ao julgado (OJ 142, da SDI-I e Súmula 278 do TST).

Após, venham-me os autos conclusos.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011056-52.2016.5.03.0069

AUTOR	MOACIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
RÉU	MSM-MINERACAO SERRA DA MOEDA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	PLINIO MARCOS LOPES ABELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR ALVES DA SILVA
- MSM-MINERACAO SERRA DA MOEDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

decisão DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

MSM - MINERAÇÃO SERRA DA MOEDA LTDA, já qualificada, opôs embargos declaratórios**,** alegando, em síntese, omissão e obscuridade, segundo arrazoado constante do ID. e5cf058 - Pág. 1 e seguintes (págs 1192 e ss).

MOACIR ALVES DA SILVA, já qualificado, opôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, omissão, segundo arrazoado constante do ID. 67ec550 - Pág. 1 e seguintes (págs 1195 e ss).

No ID. 6c86b2d - Pág. 1 (pág 1218) foi dada vista às partes para se manifestar.

A reclamada manifestou-se no ID. add16a8 - Pág. 1 e seguintes

(págs 1220 e ss), requerendo a improcedência dos embargos e a aplicação de multa por serem os mesmos protelatórios.

O reclamante também manifestou-se no ID. f13f56d - Pág. 1 e seguintes (págs 1230 e ss), requerendo a improcedência dos embargos opostos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

EMBARGOS DA RECLAMADA

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

O tema compensação foi apreciado no item: "**DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO**", além de ter sido a dedução determinada nos itens respectivos sobre horas extras.

Porém, de fato, não houve manifestação expressa sobre compensação de horas extras, o que ora se faz.

Note-se que no tópico sobre horas extras da contestação (fls. 217) a reclamada alegou que as horas extras foram **pagas** ou **compensadas**.

Assim, julgo procedentes, em parte, os embargos opostos para, sanando a omissão apontada, esclarecer que os controles de ponto indicam concessão de folgas extras (fls. 238, por exemplo), evidenciando a realização de compensação de jornada, o que deve ser apurado em liquidação de sentença, observados os limites legais e o acordo contratual de fls. 336, mantidas as demais determinações dos autos.

Inaplicável a multa prevista no art. 1026 do CPC, pois o juízo não verificou a referida hipótese.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

DA OMISSÃO - INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA DISPENSA NULA E SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE NO MOMENTO DE TRATAMENTO DAS MOLÉSTIAS

Assiste razão à parte autora no que tange à ausência de apreciação dos pedidos em epígrafe, formulados nos itens L e M da inicial, a seguir transcritos:

L- Com fundamento no artigo 944 do Código Civil, condenar a Reclamada ao pagamento de **indenização pelos danos morais** sofridos pelo Reclamante frente a indevida supressão do plano de saúde no momento de suspensão do contrato de emprego, com percepção de auxílio-doença, para tratamento de enfermidade, deixando a fixação do *quantum* indenizatório ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, em patamar não inferior a **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, sempre considerando o **caráter compensatório** e **punitivo da indenização;**

M. Condenar a Reclamada ao pagamento de **indenização pelos danos materiais** experimentado pelo Reclamante, referente as despesas, **vencidas e vincendas** no decorrer dessa demanda, efetuadas com o Plano de Saúde particular (UNIMED) contratado pelo trabalhador após a supressão do plano de saúde fornecido pela empresa, cujo o importe total será apurado em futura fase de liquidação;

Cabe salientar que a decisão reconheceu ter havido dispensa do empregado enquanto este estava incapacitado para o trabalho, o que gerou a sua anulação e a concessão do plano de saúde do autor.

Os pedidos de letras L e M não estão vinculados necessariamente à existência de doença ocupacional, tanto que a reintegração foi concedida, assim como o plano de saúde, apesar do adoecimento ser considerado doença comum. Isso porque o autor estava incapaz para o trabalho, como já dito, o que impede a rescisão contratual.

A supressão do plano de saúde de empregado doente configurou o dano moral alegado, cuja reparação encontra amparo no art. no art. 5o, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade, a dignidade ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

Isso porque expôs a saúde do trabalhador a risco, ao deixá-lo desassistido , o que foi minorado com a antecipação de tutela concedida.

Provada a existência do dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade da reclamada, conforme elementos já analisados anteriormente, subsiste o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, a qual não encontra parâmetros na lei, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica.

A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor do empregado, sem causar-lhe o enriquecimento sem causa.

Considerando os elementos acima e sem perder de vista a extensão do dano sofrido, o grau de culpa da ré e sua condição econômica, o valor razoável do pedido, arbitro a indenização postulada em R$15.000,00 (quinze mil reais), cujo valordeverá ser atualizado a partir da data da publicação desta sentença.

No que tange aos alegados danos materiais, estes restaram provados, diante da contratação de plano privado pelo autor e realização de exames, cujas despesas foram comprovadas nos autos, as quais deverão ser ressarcidas, com valores atualizados até o efetivo pagamento.

DA OMISSÃO - ARGUMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO NEXO CONCAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO

Não houve omissão no julgado. A decisão afastou a concausalidade ao afastar o nexo, **no caso concreto**, conforme se vê no trecho abaixo:

No caso dos autos, apesar de comprovado o esforço ergonômico da atividade, não restou comprovado o nexo entre a atividade realizada e o adoecimento do autor, isso porque, conforme relatado no laudo pericial realizado nos autos (fls. 1001/1002), os problemas cervicais do autor tiveram início após os cinquenta anos de idade, quando já presentes sinais de degeneração compatíveis com a idade. A cirurgia mencionada nos autos somente não foi realizada antes porque o autor optou por não fazê-lo antes, conforme narrado nos autos, diante do risco existente, atitude comum em muitos pacientes que optam por tratamentos conservadores antes de cirurgias.(fls. 1174)**.**

A pretensão da parte é de modificação do julgado, o que somente pode ser obtido por meio de recurso próprio.

DA OMISSÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Não há omissão no julgado, tendo em vista a determinação de que fosse observada a súmula 73 do TRT3, a qual trata, no seu inciso II, especificamente da aplicação do índice IPCA-E a partir de 25/03/2015.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os embargos declaratórios opostos por **MSM - MINERAÇÃO SERRA DA MOEDA LTDA,** sanando a omissão apontada esclarecer que os controles de ponto indicam concessão de folgas extras (fls. 238, por exemplo), o que deve ser apurado em liquidação de sentença para fins de compensação de jornada, observados os limites legais e o acordo contratual de fls. 336, mantidas as demais determinações dos autos e **PROCEDENTES, EM PARTE,** os embargos opostos por **MOACIR ALVES DA SILVA,** sanando a omissão apontada **condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais)**, cujo valor atualizado a partir da data da publicação desta sentença**, bem como a ressarcir o autor das despesas realizadas com com plano de saúde e exames,** tudo isso nos termos da fundamentação supra, que integra o ***decisum.***

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011608-17.2016.5.03.0069

AUTOR	SERGIO GOMES SAMPAIO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS FERREIRA
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO DA SILVA GONCALVES
TESTEMUNHA	LUCIANO LEITE SIMPLICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BHP BILLITON BRASIL LTDA.
- SAMARCO MINERACAO S.A.
- SERGIO GOMES SAMPAIO
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

decisão DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

VALE S.A, já qualificada, opôs embargos declaratórios**,** alegando, em síntese, omissão e erro material, segundo arrazoado constante do ID. 396ef59 - Pág. 1 e seguintes (págs 2312 e ss).

SAMARCO MINERAÇÃO S.A., já qualificado, opôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, omissão e contradição, requerendo atribuição de efeito modificativo ao julgado, segundo arrazoado constante do ID. 47b671e - Pág. 1 e seguintes (págs 2374 e ss).

No ID. 9786538 - Pág. 1 (pág 2382) foi dada vista às partes para se manifestar, o que foi feito pelo autor no ID. 21f3ebd - Pág. 1 e seguintes (págs 2384 e ss), tendo ele requerido a improcedência dos embargos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

EMBARGOS DA SEGUNDA RECLAMADA (VALE SA)

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Assiste parcial razão à Embargante, visto que no dispositivo da sentença não constou a delimitação da condenação solidária da embargante, o que agora sano, para delimitar a condenação solidária aos pedidos formulados no processo em que a ré é parte (0011068-95.2018.5.03.0069), na forma postulada, observada a sentença.

EMBARGOS DA PRIMEIRA RECLAMADA (SAMARCO MINERAÇÃO SA)

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Verifica-se que a parte pretende rediscutir o mérito da decisão proferida, denotando inconformismo, que poderá ser sanado com recurso próprio.

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido, sendo remédio processual adequado apenas e tão-somente para sanar omissão e contradição, nos termos do artigo 897-A, da CLT, o que não se verifica *in casu*.

Não cabe ao Juízo reapreciar as provas produzidas nos autos, ou rever as decisões proferidas, podendo a parte se valer do remédio processual adequado para tal fim.

No que se refere à alegação de julgamento "*extra petita*" acerca da determinação de retificação da CTPS, sem razão a Embargante, visto que a anotação da CTPS trata-se de impositivo legal, podendo o juízo determiná-la de ofício (art. 39, § 2º, da CLT).

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os embargos declaratórios opostos por **VALE SA,** para delimitar a condenação solidária aos pedidos formulados no processo em que a ré é parte (0011068-95.2018.5.03.0069), na forma postulada, observada a sentença e **IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **SAMARCO MINERAÇÃO SA,** nos termos da fundamentação supra, que integra o ***decisum.***

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010524-44.2017.5.03.0069

AUTOR	CASSIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
RÉU	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BHP BILLITON BRASIL LTDA.
- CASSIO JOSE DE OLIVEIRA
- SAMARCO MINERACAO S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

decisão DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

CASSIO JOSE DE OLIVEIRA, já qualificado, opôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, contradição, segundo arrazoado constante do ID. f8e184e - Pág. 1 e seguintes (págs 1324 e ss).

No ID. 77b9d09 - Pág. 1 (pág 1326) foi dada vista às reclamadas para manifestação.

A primeira e a segunda reclamadas interpuseram recursos ordinários (ID. 675446d - Pág. 1 e seguintes - págs 1328 e ss).

A segunda reclamada manifestou-se sobre os embargos opostos, requerendo sua improcedência (ID. a7935d8 - Pág. 1 e seguintes (págs 1356 e ss).

No ID. dc9965c - Pág. 1 e seguintes a primeira reclamada, também, manifestou-se sobre os embargos, requerendo sua improcedência.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios interpostos são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido, sendo remédio processual adequado apenas e tão-somente para sanar omissão e contradição, nos termos do artigo 897-A, da CLT, o que não se verifica *in casu*.

A decisão embargada é clara em fixar o pagamento da parcela mensalmente, de forma integral, por todo o período imprescrito. A menção aos turnos de 12 horas, porém, é feita para delimitar os meses em que a parcela deve ser apurada, o que fica limitado, portanto, aos períodos em que o autor prestou serviços em turnos de 12 horas, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Assim, julgo procedentes, em parte, os embargos opostos, apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem efeito modificativo.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE, sem efeito modificativo,** os embargos declaratórios opostos por **CASSIO JOSE DE OLIVEIRA**, esclarecendo que a decisão embargada é clara em fixar o pagamento da parcela de adicional de insalubridade mensalmente, de forma integral, por todo o período imprescrito. A menção aos turnos de 12 horas apenas é feita para delimitar os meses em que a parcela deve ser apurada, o que fica limitado aos períodos em que o autor prestou serviços em turnos de 12 horas, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Tudo isso nos termos da fundamentação supra, que integra o ***decisum.***

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012011-83.2016.5.03.0069

AUTOR	IVAN FRANCISCO
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN FRANCISCO
- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

decisão DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

SAMARCO MINERAÇÃO S.A, já qualificada, opôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, omissão e contradição, requerendo atribuição de efeito modificativo ao julgado, segundo arrazoado constante do ID. 97d9432 - Pág. 1 e seguintes (págs 738 e ss).

No ID. 3146534 - Pág. 1 (pág 743) foi dada vista ao autor para se manifestar, o que não fez.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios interpostos são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Silente o reclamante quanto às questões embargadas, passo ao seu exame.

Inicialmente, presumo que o plano funcionava por meio de co-participação, na forma indicada nos embargos, questão, ademais, incontroversa.

Note-se que a determinação judicial inclui obrigação alternativa, que é a concessão de carta de portabilidade do plano: "Faculta-se à reclamada emitir carta de portabilidade do plano, dando-se por cumprida a obrigação com a vinculação efetiva do autor a plano privado do mercado de padrão equivalente".

No que tange ao plano empresarial, o pedido é restrito à manutenção do plano do autor. Isto é, não houve pedido de inclusão de familiares e não houve manifestação sobre a questão quando dos embargos, de modo que somente por recurso próprio a questão pode ser alterada, ficando a ordem judicial restrita ao trabalhador, nos termos já decididos.

Em relação à forma de custeio, o parâmetro utilizado na decisão para manutenção do plano da empresa não é o pagamento integral de todas as despesas pelo trabalhador, mas o valor do gasto que a empresa tem para manter o plano, o qual é diluído pelo conjunto de empregados.

Assim, como nos planos do mercado que cobram mensalidade, caso não seja concedida carta de portabilidade, caberá ao empregado pagar as despesas da sua cota de participação em relação aos serviços efetivamente usados, além de valor

equivalente ao custo médio do plano, por trabalhador, para a empresa, este valor a título de mensalidade, cujo parâmetro de mercado foi indicado como referência de arbitramento, caso não sejam oferecidos pela empresa os dados necessários à liquidação. O autor deverá efetuar os pagamentos dos valores correspondentes mensalmente, devendo a ré indicar a forma deste fazê-lo.

O não pagamento da parcela implicará na suspensão do serviço, devendo ser facultada, ao autor, a portabilidade do plano em 30 dias, no caso de desligamento.

A obrigação deverá ser cumprida em 05 dias da notificação desta decisão, sob pena de incidência da multa fixada. A liquidação dessa parcela deverá ser feita em autos apartados, em caso de recurso ordinário.

As complementações da decisão passam a integrar a sentença proferida, atribuindo-lhe efeito modificativo apenas para efeito de especificação dos parâmetros de liquidação, mantidas as demais determinações contidas no julgado.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os embargos declaratórios opostos por **SAMARCO MINERAÇÃO S.A**, esclarecendo que:

Silente o reclamante quanto às questões embargadas, passo ao seu exame.

Inicialmente, presumo que o plano funcionava por meio de co-participação, na forma indicada nos embargos, questão, ademais, incontroversa.

Note-se que a determinação judicial inclui obrigação alternativa, que é a concessão de carta de portabilidade do plano: "Faculta-se à reclamada emitir carta de portabilidade do plano, dando-se por cumprida a obrigação com a vinculação efetiva do autor a plano privado do mercado de padrão equivalente".

No que tange ao plano empresarial, o pedido é restrito à manutenção do plano do autor. Isto é, não houve pedido de inclusão de familiares e não houve manifestação sobre a questão quando dos embargos, de modo que somente por recurso próprio a questão pode ser alterada, ficando a ordem judicial restrita ao trabalhador, nos termos já decididos.

Em relação à forma de custeio, o parâmetro utilizado na decisão para manutenção do plano da empresa não é o pagamento integral de todas as despesas pelo trabalhador, mas o valor do gasto que a empresa tem para manter o plano, o qual é diluído pelo conjunto de empregados.

Assim, como nos planos do mercado que cobram mensalidade, caso não seja concedida carta de portabilidade, caberá ao empregado pagar as despesas da sua cota de participação em relação aos serviços efetivamente usados, além de valor

equivalente ao custo médio do plano, por trabalhador, para a empresa, este valor a título de mensalidade, cujo parâmetro de mercado foi indicado como referência de arbitramento, caso não sejam oferecidos pela empresa os dados necessários à liquidação. O autor deverá efetuar os pagamentos dos valores correspondentes mensalmente, devendo a ré indicar a forma deste fazê-lo.

O não pagamento da parcela implicará na suspensão do serviço, devendo ser facultada, ao autor, a portabilidade do plano em 30 dias, no caso de desligamento.

A obrigação deverá ser cumprida em 05 dias da notificação desta decisão, sob pena de incidência da multa fixada. A liquidação dessa parcela deverá ser feita em autos apartados, em caso de recurso ordinário.

As complementações da decisão passam a integrar a sentença proferida, atribuindo-lhe efeito modificativo apenas para efeito de especificação dos parâmetros de liquidação, mantidas as demais determinações contidas no julgado.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o ***decisum.***

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012094-02.2016.5.03.0069

AUTOR	CARLOS ROBERTO CUNHA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO CUNHA DE FIGUEIREDO
- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

decisão DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

SAMARCO MINERAÇÃO S.A, já qualificada, opôs embargos

declaratórios, alegando, em síntese, omissão e contradição, requerendo atribuição de efeito modificativo ao julgado, segundo arrazoado constante do ID. c21a618 - Pág. 1 e seguintes (págs 721 e ss).

No ID. e4cdf67 - Pág. 1 (pág 726) foi dada vista ao autor para se manifestar, o que não fez.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios opostos são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Silente o reclamante quanto às questões embargadas, passo ao seu exame.

Inicialmente, presumo que o plano funcionava por meio de co-participação, na forma indicada nos embargos, questão, ademais, incontroversa.

Note-se que a determinação judicial inclui obrigação alternativa, que é a concessão de carta de portabilidade do plano: *"Faculta-se à reclamada emitir carta de portabilidade do plano, dando-se por cumprida a obrigação com a vinculação efetiva do autor a plano privado do mercado de padrão equivalente".*

No que tange ao plano empresarial, o pedido é restrito à manutenção do plano do autor. Isto é, não houve pedido de inclusão de familiares e não houve manifestação sobre a questão quando dos embargos, de modo que somente por recurso próprio a questão pode ser alterada, ficando a ordem judicial restrita ao trabalhador, nos termos já decididos.

Em relação à forma de custeio, o parâmetro utilizado na decisão para manutenção do plano da empresa não é o pagamento integral de todas as despesas pelo trabalhador, mas o valor do gasto que a empresa tem para manter o plano, o qual é diluído pelo conjunto de empregados.

Assim, como nos planos do mercado que cobram mensalidade, caso não seja concedida carta de portabilidade, caberá ao empregado pagar as despesas da sua cota de participação em relação aos serviços efetivamente usados, além de valor equivalente ao custo médio do plano, por trabalhador, para a empresa, este valor a título de mensalidade, cujo parâmetro de mercado foi indicado como referência de arbitramento, caso não sejam oferecidos pela empresa os dados necessários à liquidação.

O autor deverá efetuar os pagamentos dos valores correspondentes mensalmente, devendo a ré indicar a forma deste fazê-lo.

O não pagamento da parcela implicará na suspensão do serviço, devendo ser facultada, ao autor, a portabilidade do plano em 30 dias, no caso de desligamento.

A obrigação deverá ser cumprida em 05 dias da notificação desta decisão, sob pena de incidência da multa fixada. A liquidação dessa parcela deverá ser feita em autos apartados, em caso de recurso ordinário.

As complementações da decisão passam a integrar a sentença proferida, atribuindo-lhe efeito modificativo apenas para efeito de especificação dos parâmetros de liquidação, mantidas as demais determinações contidas no julgado.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os embargos declaratórios opostos por **SAMARCO MINERAÇÃO S.A**, esclarecendo que:

Inicialmente, presumo que o plano funcionava por meio de co-participação, na forma indicada nos embargos, questão, ademais, incontroversa.

Note-se que a determinação judicial inclui obrigação alternativa, que é a concessão de carta de portabilidade do plano: "Faculta-se à reclamada emitir carta de portabilidade do plano, dando-se por cumprida a obrigação com a vinculação efetiva do autor a plano privado do mercado de padrão equivalente".

No que tange ao plano empresarial, o pedido é restrito à manutenção do plano do autor. Isto é, não houve pedido de inclusão de familiares e não houve manifestação sobre a questão quando dos embargos, de modo que somente por recurso próprio a questão pode ser alterada, ficando a ordem judicial restrita ao trabalhador, nos termos já decididos.

Em relação à forma de custeio, o parâmetro utilizado na decisão para manutenção do plano da empresa não é o pagamento integral de todas as despesas pelo trabalhador, mas o valor do gasto que a empresa tem para manter o plano, o qual é diluído pelo conjunto de empregados.

Assim, como nos planos do mercado que cobram mensalidade, caso não seja concedida carta de portabilidade, caberá ao empregado pagar as despesas da sua cota de participação em relação aos serviços efetivamente usados, além de valor equivalente ao custo médio do plano, por trabalhador, para a empresa, este valor a título de mensalidade, cujo parâmetro de mercado foi indicado como referência de arbitramento, caso não sejam oferecidos pela empresa os dados necessários à liquidação.

O autor deverá efetuar os pagamentos dos valores correspondentes mensalmente, devendo a ré indicar a forma deste fazê-lo.

O não pagamento da parcela implicará na suspensão do serviço, devendo ser facultada, ao autor, a portabilidade do plano em 30 dias, no caso de desligamento.

A obrigação deverá ser cumprida em 05 dias da notificação desta decisão, sob pena de incidência da multa fixada. A liquidação dessa

parcela deverá ser feita em autos apartados, em caso de recurso ordinário.

As complementações da decisão passam a integrar a sentença proferida, atribuindo-lhe efeito modificativo apenas para efeito de especificação dos parâmetros de liquidação, mantidas as demais determinações contidas no julgado.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o ***decisum.***

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010657-86.2017.5.03.0069

AUTOR	DANIELA MARQUES SANTANA REZENDE DE FARIA
ADVOGADO	MAURA DE FATIMA MENDONCA DE GOFFREDO COSTA DOS SANTOS(OAB: 147168/MG)
RÉU	DROGARIA FERREIRA,MATA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
TESTEMUNHA	THAIS MENDONÇA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MARQUES SANTANA REZENDE DE FARIA
- DROGARIA FERREIRA,MATA & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

decisão DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

DANIELA MARQUES SANTANA REZENDE DE FARIA,já qualificada, opôs embargos declaratórios**,** alegando, em síntese, omissão e contradição, segundo arrazoado constante do ID. a1ef347 - Pág. 1 e seguintes (págs 235 e ss).

DROGARIA FERREIRA, MATA & CIA LTDA - EPP, já qualificada, opôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, omissão, segundo arrazoado constante do ID. 21244d6 - Pág. 1 e seguintes (págs 240 e ss).

No ID. 563fcee - Pág. 1 (pág 242) foi dada vista às partes para se manifestar, o que foi feito pela reclamada no ID. a02717d - Pág. 1 e seguintes (págs 244 e ss), tendo ela requerido a improcedência dos embargos e a aplicação de multa por serem os mesmos protelatórios.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

EMBARGOS DA RECLAMANTE

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Não assiste razão à autora.

A pretensão é de revisão do julgado, o que foge aos estreitos limites dos embargos de declaração.

Os reflexos indicados nos embargos são decorrentes do pagamento "por fora" e já foram apreciados, inclusive no que tange às **horas extras pagas**, nada havendo a reparar.

No que tange ao pedido de letra "J", a pretensão também é de revisão do julgado.

Não houve omissão e, ao delimitar a incidência das multas, o juízo já apreciou sobre quais parcelas incide o seu cabimento, o que somente pode ser modificado por recurso próprio.

Assim, são improcedentes os embargos declaratórios.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Não assiste razão à reclamada.

A determinação relativa à dedução das horas extras pagas restou expressamente efetuada, conforme item "e" dos parâmetros de liquidação ***"e) a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e fundamento"*** (fls. 224).

No que tange ao reajuste salarial, a sentença foi explícita ao indicar os documentos que levou em consideração, inclusive com a menção das folhas dos autos.

Somente por via de recurso próprio pagamentos efetuados em períodos distintos poderão ser examinados, pois não pode o juízo rever suas próprias decisões.

Assim, julgo improcedentes os embargos opostos.

Inaplicável a multa prevista no art. 1026 do CPC, pois o juízo não verificou a referida hipótese.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos pelas partes**,** nos termos da fundamentação supra, que integra o ***decisum.***

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011728-60.2016.5.03.0069

AUTOR	FELICIO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIO FERREIRA GUIMARAES
- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

decisão DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

SAMARCO MINERAÇÃO S.A, já qualificada, opôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, omissão e contradição, requerendo atribuição de efeito modificativo ao julgado, segundo arrazoado constante do ID. eef75a9 - Pág. 1 e seguintes (págs 701 e seguintes).

No ID. 072cfb8 - Pág. 1 (pág 711) foi dada vista ao autor para se manifestar, o que não fez.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios interpostos são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Silente o reclamante quanto às questões embargadas, passo ao seu exame.

Inicialmente, presumo que o plano funcionava por meio de co-participação, na forma indicada nos embargos, questão, ademais, incontroversa.

Note-se que a determinação judicial inclui obrigação alternativa, que é a concessão de carta de portabilidade do plano: "Faculta-se à reclamada emitir carta de portabilidade do plano, dando-se por cumprida a obrigação com a vinculação efetiva do autor a plano privado do mercado de padrão equivalente".

No que tange ao plano empresarial, o pedido é restrito à manutenção do plano do autor. Isto é, não houve pedido de inclusão de familiares e não houve manifestação sobre a questão quando dos embargos, de modo que somente por recurso próprio a questão pode ser alterada, ficando a ordem judicial restrita ao trabalhador, nos termos já decididos.

Em relação à forma de custeio, o parâmetro utilizado na decisão para manutenção do plano da empresa não é o pagamento integral de todas as despesas pelo trabalhador, mas o valor do gasto que a empresa tem para manter o plano, o qual é diluído pelo conjunto de empregados.

Assim, como nos planos do mercado que cobram mensalidade, caso não seja concedida carta de portabilidade, caberá ao empregado pagar as despesas da sua cota de participação em relação aos serviços efetivamente usados, além de valor equivalente ao custo médio do plano, por trabalhador, para a empresa, este valor a título de mensalidade, cujo parâmetro de mercado foi indicado como referência de arbitramento, caso não sejam oferecidos pela empresa os dados necessários à liquidação.

O autor deverá efetuar os pagamentos dos valores correspondentes mensalmente, devendo a ré indicar a forma deste fazê-lo.

O não pagamento da parcela implicará na suspensão do serviço, devendo ser facultada, ao autor, a portabilidade do plano em 30 dias, no caso de desligamento.

A obrigação deverá ser cumprida em 05 dias da notificação desta decisão, sob pena de incidência da multa fixada. A liquidação dessa parcela deverá ser feita em autos apartados, em caso de recurso ordinário.

As complementações da decisão passam a integrar a sentença proferida, atribuindo-lhe efeito modificativo apenas para efeito de especificação dos parâmetros de liquidação, mantidas as demais determinações contidas no julgado.

Os demais pontos pretendem revisão do julgado em relação à condenação e desafiam recurso próprio, tendo sido expressa a decisão em mencionar os parâmetros, inclusive jurisprudenciais, que afastam a validade dos acordos coletivos em relação às parcelas objeto da condenação.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os embargos declaratórios opostos por **SAMARCO MINERAÇÃO S.A**, esclarecendo que:

Inicialmente, presumo que o plano funcionava por meio de co-participação, na forma indicada nos embargos, questão, ademais, incontroversa.

Note-se que a determinação judicial inclui obrigação alternativa, que é a concessão de carta de portabilidade do plano: "Faculta-se à reclamada emitir carta de portabilidade do plano, dando-se por cumprida a obrigação com a vinculação efetiva do autor a plano privado do mercado de padrão equivalente".

No que tange ao plano empresarial, o pedido é restrito à manutenção do plano do autor. Isto é, não houve pedido de inclusão de familiares e não houve manifestação sobre a questão quando dos embargos, de modo que somente por recurso próprio a questão pode ser alterada, ficando a ordem judicial restrita ao trabalhador, nos termos já decididos.

Em relação à forma de custeio, o parâmetro utilizado na decisão para manutenção do plano da empresa não é o pagamento integral de todas as despesas pelo trabalhador, mas o valor do gasto que a empresa tem para manter o plano, o qual é diluído pelo conjunto de empregados.

Assim, como nos planos do mercado que cobram mensalidade, caso não seja concedida carta de portabilidade, caberá ao empregado pagar as despesas da sua cota de participação em relação aos serviços efetivamente usados, além de valor equivalente ao custo médio do plano, por trabalhador, para a empresa, este valor a título de mensalidade, cujo parâmetro de mercado foi indicado como referência de arbitramento, caso não sejam oferecidos pela empresa os dados necessários à liquidação.

O autor deverá efetuar os pagamentos dos valores correspondentes mensalmente, devendo a ré indicar a forma deste fazê-lo.

O não pagamento da parcela implicará na suspensão do serviço, devendo ser facultada, ao autor, a portabilidade do plano em 30 dias, no caso de desligamento.

A obrigação deverá ser cumprida em 05 dias da notificação desta decisão, sob pena de incidência da multa fixada. A liquidação dessa parcela deverá ser feita em autos apartados, em caso de recurso ordinário.

As complementações da decisão passam a integrar a sentença proferida, atribuindo-lhe efeito modificativo apenas para efeito de especificação dos parâmetros de liquidação, mantidas as demais determinações contidas no julgado.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o ***decisum.***

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012444-53.2017.5.03.0069

AUTOR	ROBERVAL RAIMUNDO SIRQUEIRA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERVAL RAIMUNDO SIRQUEIRA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

decisão DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS:

I. RELATÓRIO:

ROBERVAL RAIMUNDO SIRQUEIRA, já qualificado, opôs embargos declaratórios**,** alegando, em síntese, omissão e contradição, segundo arrazoado constante do ID. 8183da8 - Pág. 1 e seguintes (págs.773 e ss).

A reclamada interpôs recurso ordinário no ID. 300eaec - Pág. 1 e seguintes (págs 775 e ss).

No ID. 5a80dad - Pág. 1 (pág 801) foi dada vista à reclamada para se manifestar, o que foi feito no ID. e930ff1 - Pág. 1 (pág 803), tendo ela requerido a improcedência dos embargos opostos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Não há omissão ou contradição no julgado.

Embora a decisão tenha informado que os controles de ponto devessem ser vistos sob ressalva, se nota que deferiu minutos residuais, mas acolheu os dias trabalhados, inclusive no regime de ponto por exceção.

Os dias trabalhados estão assinalados com "MARCAÇÃO NÃO REGISTRADA" e aqueles não trabalhados constam indicação de "folga", "rsr", "licença", etc.

A impugnação do autor foi genérica e não desconstituiu a escala de trabalho indicada nos controles juntados, o que somente poderá ser modificado por recurso próprio.

Assim, julgo improcedentes os embargos opostos.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **IMPROCEDENTES,** os embargos declaratórios opostos por **ROBERVAL RAIMUNDO SIRQUEIRA,** nos termos da fundamentação supra, que integra o ***decisum.***

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012370-96.2017.5.03.0069

AUTOR	JOSIMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR NUNES DA SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

decisão DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A,já qualificada, opôs embargos declaratórios**,** alegando, em síntese, omissão, requerendo atribuição de efeito modificativo ao julgado, segundo arrazoado constante do ID. cbad72e - Pág. 1 e seguintes (págs 855 e ss).

JOSIMAR NUNES DA SILVA, já qualificado, opôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, omissão, segundo arrazoado constante do ID. 2b9d9ae - Pág. 1 e seguintes (págs 857 e ss).

No ID. efc310c - Pág. 1 (pág 859) foi dada vista às partes para se manifestar, o que foi feito pelas reclamadas no ID. 72c301b - Pág. 1 e seguintes (págs 861 e ss), tendo elas requerido a improcedência dos embargos opostos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

EMBARGOS DA RECLAMADA

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Assiste razão à ré quanto à omissão arguida, o que agora sano, esclarecendo que, no que tange à desoneração arguida, deverá ser observado o disposto na Lei 12546/2011 quanto às empresas do CNAE 422, conforme requerido pela ré.

No que tange à correção monetária, aplicável o disposto na Súmula 45 do TRT3, o que deverá ser observado em liquidação de sentença.

EMBARGOS DA RECLAMANTE

Os embargos declaratórios são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Assiste razão ao autor quanto à omissão arguida.

As únicas horas extras deferidas foram aquelas relativas ao intervalo intrajornada.

Note-se que o autor efetuou pedido no sentido de que as horas extras, a tal fundamento, realizadas em dias feriados, fossem pagas com adicional de 100%, o que não foi expressamente apreciado, configurando omissão.

Cabe salientar que as horas extras decorrentes do labor em feriado configuram parcela distinta do pagamento pelo labor nesses dias e não estão abrangidas no pedido indeferido de pagamento de feriados.

Assim, para suprir a omissão, declaro que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada coincidentes com dias feriados deverão ser remuneradas com adicional de 100%.

Ficam mantidos os demais termos da decisão.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos por **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A,** sanando a omissão apontada, esclarecer que, **no que tange à desoneração arguida, deverá ser observado o disposto na Lei 12546/2011 quanto às empresas do CNAE 422, conforme requerido pela ré. No que tange à correção monetária, aplicável o disposto na Súmula 45 do TRT3**, o que deverá ser observado em liquidação de sentença e **PROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos por **JOSIMAR NUNES DA SILVA,** sanando a omissão apontada, **declarar que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo**

intrajornada coincidentes com dias feriados deverão ser remuneradas com adicional de 100%, nos termos da fundamentação supra, que integra o ***decisum.***

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010067-41.2019.5.03.0069

AUTOR	RICARDO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO JOSE RODRIGUES
- SAMARCO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

decisão DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

SAMARCO MINERAÇÃO S.A, já qualificada, opôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, omissão e erro material, segundo arrazoado constante do ID. 3e0a8e8 - Pág. 1 e seguintes (págs 249 e ss).

No ID. fd2b127 - Pág. 1 (pág 255) foi dada vista ao autor para se manifestar, o que foi feito no ID. 55419f0 - Pág. 1 e seguintes (págs 257 e ss), tendo ele requerido a improcedência dos embargos opostos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios opostos são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Verifica-se que a parte pretende a reforma do julgado, o que somente pode ser feito por recurso próprio.

A sentença reconheceu a existência de contrato suspenso, portanto, reconheceu que não houve rescisão contratual.

Também manifestou-se expressamente sobre a inaplicabilidade de prescrição bienal ou quinquenal, considerando a suspensão contratual reconhecida, o que somente pode ser modificado por recurso próprio.

No que se refere ao erro material, assiste-lhe razão, visto que no dispositivo constou "Custas, pela reclamada, no importe de R$5.000,00 calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado", ao invés de "Custas, pela reclamada, no importe de R$500,00 calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado", o que agora retifico.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os embargos declaratórios opostos por **SAMARCO MINERAÇÃO S.A, retificando o erro material havido no dispositivo da sentença, devendo ler-se ali "Custas, pela reclamada, no importe de R$500,00 calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado",** nos termos da fundamentação supra, que integra o ***decisum.***

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011524-16.2016.5.03.0069

AUTOR	WALDIR DA SILVA COELHO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO BOTTREL PEREIRA TOSTES(OAB: 98098/RJ)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	SAMARCO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BHP BILLITON BRASIL LTDA.
- SAMARCO MINERACAO S.A.
- VALE S.A.

- WALDIR DA SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

decisão DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

WALDIR DA SILVA COELHO, já qualificada, opôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, erro material, segundo arrazoado constante do ID. 9e38322 - Pág. 1 e seguintes (págs 915 e seguintes).

No ID. 8f20b13 - Pág. 1 (pág 917) foi dada vista às reclamadas para manifestação.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A, já qualificada, opôs embargos declaratórios, alegando, em síntese, julgamento "*extra petita*" e contradição, segundo arrazoado constante do ID. 7d73329 - Pág. 1 e seguintes (págs 919 e seguintes).

A segunda reclamada manifestou-se no ID. 7667376 - Pág. 1 e seguintes, requerendo a improcedência dos embargos opostos. É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

EMBARGOS DO AUTOR

Os embargos declaratórios interpostos são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Houve erro material na decisão embargada, devendo ser excluído da fundamentação da sentença embargada todo o trecho referente a "**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS", bem como os itens "5" e "6" da Condenação, conforme indicado no dispositivo.**

No que tange ao alegado assédio moral, passa a ser apreciado o pedido, pois omissa a decisão, no particular.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DO ASSÉDIO MORAL

A prova oral produzida não comprovou a alegação inicial, nada tendo as testemunhas provado acerca de perseguição ou ofensa praticada por funcionário da empregadora de nome Alex, ônus que cabia ao autor provar e do qual não se desincumbiu.

Assim, indefiro o pedido.

EMBARGOS DA PRIMEIRA RÉ

Os embargos declaratórios interpostos são próprios e tempestivos. Deles conheço.

Não houve contradição ou julgamento "*extra petita*" e, sim, erro material no julgado que já foi sanado, conforme fundamentação anterior.

Também, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais/assédio moral, o pedido foi indeferido, conforme exposto acima, não havendo prejuízo à parte ré.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os embargos declaratórios opostos por **WALDIR DA SILVA COELHO e SAMARCO MINERAÇÃO S.A**, esclarecendo que houve erro material na decisão embargada, devendo ser excluída da fundamentação o item "**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS",** bem como do dispositivo os itens "5" e "6" da Condenação. No que tange ao pedido de indenização por danos morais por Assédio Moral, fica o mesmo indeferido, conforme fundamentação supra, que passa a integrar a decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010354-38.2018.5.03.0069

AUTOR	ERICA CRISTINA LAURINDO DUARTE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	GABRIEL MARCIANO DA COSTA 08242101663

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA CRISTINA LAURINDO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/19

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo Réu, para tentativa de conciliação designo audiência para o dia 11/07/2019 às 12:55 horas.

Intimem-se as partes, sendo o réu via Oficial de Justiça.

Expeça-se o mandado, com urgência.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010791-79.2018.5.03.0069

AUTOR	EVA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
RÉU	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA RIMULO(OAB: 134608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA FERREIRA DA SILVA
- PRUDENTE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Expeça-se o ofício para levantamento dos depósitos do FGTS.

Assinatura

OURO PRETO, 27 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010916-47.2018.5.03.0069

AUTOR	EDILENE FLORIANA DIAS
ADVOGADO	MATHEUS SILVA CAMPOS FERREIRA(OAB: 130564/MG)
RÉU	REAL MOVEIS UBA LTDA - ME
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE FLORIANA DIAS
- REAL MOVEIS UBA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010916-47.2018.5.03.0069

AUTOR: EDILENE FLORIANA DIAS

RÉU: REAL MOVEIS UBA LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Reitere-se intimação à reclamada para apresentar cálculo de liquidação, na forma do Prov. 04/2000/TRT no prazo preclusivo de 10 dias observados os termos da IN 1.558/2015 - MF/SRF.

Decorrido o prazo concedido à reclamada, o autor terá vista dos autos nos 10 dias subsequentes, independente de nova intimação, devendo apresentar seu cálculo em caso de eventual discordância, com a respectiva impugnação às contas da ré, sob pena de preclusão.

No prazo de 15 dias após o prazo de apresentação do cálculo, a reclamada deverá depositar o valor devido.

Na mesma oportunidade, será liberado ao autor, se for o caso, o valor incontroverso de seu crédito.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001687-73.2012.5.03.0069

AUTOR	JOVENIL BORGES GODINHO
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
AUTOR	MILTON ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
AUTOR	NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVENIL BORGES GODINHO
- MILTON ALVES PINHEIRO
- NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo reclamante (id 120bbbf), por 10 dias.

Assinatura

OURO PRETO, 27 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011129-24.2016.5.03.0069

AUTOR	MARLON RUBENS BARBOSA
ADVOGADO	MARILDA DO CARMO SOARES SANTOS(OAB: 151997/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
RÉU	PSC - PRESTACAO DE SERVICOS DE CANIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA PERDIGAO DE PAIVA COTA(OAB: 80594/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MARIANA
ADVOGADO	AURIMAR MARCELO DA SILVA(OAB: 127420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON RUBENS BARBOSA
- MUNICIPIO DE MARIANA
- PSC - PRESTACAO DE SERVICOS DE CANIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a 1ª reclamada para efetuar as anotações na CTPS do autor, na forma determinada na sentença, no prazo de 48 horas. No mesmo prazo, a 1ª reclamada deverá entregar as guias TRCTe CD/SD.

Remetam-se os autos à contadoria.

Assinatura

OURO PRETO, 27 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001141-47.2014.5.03.0069

AUTOR	VALDIMIR DE PAULA FERNANDES

ADVOGADO	CELINA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 34899/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
- VALDIMIR DE PAULA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte reclamante acerca dos cálculos apresentados pela ré, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o. da CLT.

Assinatura

OURO PRETO, 27 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000991-66.2014.5.03.0069

AUTOR	DANIEL DA SILVA REIS
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	TRANSCIAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA SILVA REIS
- TRANSCIAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000991-66.2014.5.03.0069

AUTOR: DANIEL DA SILVA REIS

RÉU: TRANSCIAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 25/04/2019, decorreu o prazo de 15 dias, para o reclamado quitar a execução de forma espontânea.

Era o que tinha a certificar.

Kamila Figueiredo da Silva

Vistos etc.

Considerando que a reclamada não quitou a execução de forma espontânea, bem como a discordância do reclamante com o pedido de parcelamento, iniciem-se os atos executórios.

Primeiramente, faça-se bloqueio via BACENJUD.

Se negativo, proceda-se à inclusão no BNDT.

Faça-se pesquisa junto RENAJUD, caso positivo, proceda-se ao lançamento de impedimento.

Assinatura

OURO PRETO, 27 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001222-59.2015.5.03.0069

AUTOR	GIOVANNA GRACILENE MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNA GRACILENE MAGELA DOS SANTOS
- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para comprovar a quitação do alvará idfd7dab8, no prazo de 10 dias.

Após, libere-se o saldo remanescente à reclamada, na forma do despacho anterior, observando-se os dados bancários informados na petição id fd7dab8.

Assinatura

OURO PRETO, 27 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000373-87.2015.5.03.0069

AUTOR	ROBSON KLEITON MARINHO LACERDA
ADVOGADO	ROSANA APARECIDA CALIXTO(OAB: 143924/MG)
RÉU	TRANS MONTE ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO(OAB: 24423/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON KLEITON MARINHO LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000373-87.2015.5.03.0069

AUTOR: ROBSON KLEITON MARINHO LACERDA

RÉU: TRANS MONTE ENGENHARIA EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Indique o Autor meios para prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001724-03.2012.5.03.0069

AUTOR	WANDERSON SOUZA NEVES
ADVOGADO	LUCIUS BATISTA ARAUJO(OAB: 74643/MG)
RÉU	SOENGE CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON SOUZA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001724-03.2012.5.03.0069

AUTOR: WANDERSON SOUZA NEVES

RÉU: SOENGE CONSTRUTORA LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico , pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010115-39.2015.5.03.0069

AUTOR	ROGERIO GERALDO HUNGRIA
ADVOGADO	JOSE DONIZETTI PEREIRA(OAB: 146788/MG)
ADVOGADO	WILSON DE MOURA(OAB: 149639/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO GERALDO HUNGRIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

VALE S.A. opôs Embargos à Execução nos autos da ação trabalhista ajuizada por **ROGERIO GERALDO HUNGRIA**, alegando, em suma, incorreção nos cálculos homologados e excesso de execução, segundo arrazoado constante do ID. e1c2a9e - Pág. 1 e seguintes (págs 816 e ss).

No ID. 7588927 - Pág. 1 e seguintes (págs 828 e ss) o reclamante manifestou-se, requerendo a improcedência dos embargos opostos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhecimento

Conheço dos embargos à execução, uma vez que aviados a tempo, estando garantido o Juízo, conforme depósito constante do ID. dd07273 - Pág. 1 (pág 826).

Mérito

Sem razão a Embargante, visto que corretos os esclarecimentos prestados no ID. 95523e5 - Pág. 1 e seguintes (págs 810 e ss), bem como os cálculos elaborados pelo perito no que se refere às matérias impugnadas, tendo ele observado o comando exequendo, nada havendo que ser retificado no particular.

Cabe salientar que sobre as parcelas de natureza salarial cabe a incidência de FGTS, o que se estende aos reflexos incidentes sobre tais parcelas, meras diferenças de créditos salariais sujeitos à incidência de FGTS.

No que tange à correção monetária, também corretos os cálculos, sendo, ademais, pacificada a matéria por meio da Súmula 45 do TRT3.

Assim, adoto como razões de decidir os esclarecimentos prestados no ID. 95523e5 - Pág. 1 e seguintes (págs 810 e seguintes), mantendo-se as contas homologadas no ID. b9f51c7 - Pág. 1 (pág 812).

Deste modo, julgo improcedentes os embargos à execução opostos.

Após o trânsito em julgado, liberem-se os valores a quem de direito através de alvará.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **VALE S.A,** adotando como razões de decidir os esclarecimentos prestados pelo perito no ID. 95523e5 - Pág. 1 e seguintes (págs 810 e ss) e os fundamentos supra, mantendo-se as contas homologadas no ID. b9f51c7 - Pág. 1 (pág 812), conforme fundamentos.

Após o trânsito em julgado, liberem-se os valores a quem de direito através de alvará.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010190-78.2015.5.03.0069

AUTOR	DENIS JUNIOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAVIDSON TORRES SALES(OAB: 148748/MG)
RÉU	EXPERNET TELEMATICA LTDA
ADVOGADO	Mauricio Tassinari Faragone(OAB: 131208/SP)
ADVOGADO	CATIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA(OAB: 109304/SP)
RÉU	MARCOS RAUCCI
RÉU	NEW GENERATION PARTICIPAÇÕES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS JUNIOR FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010190-78.2015.5.03.0069

AUTOR: DENIS JUNIOR FERREIRA DA SILVA

RÉU: EXPERNET TELEMATICA LTDA , MARCOS RAUCCI, NEW GENERATION PARTICIPAÇÕES EIRELI

Certifico que decorridos 30 dias para o Autor se manifestar em 22/05/19.

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Indique o Autor meios prosseguimento do feito, em 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0002171-20.2014.5.03.0069

AUTOR	TARSIS BRENNER DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	M&ASI - MANUTENCAO E AUTOMACAO DE SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989 -A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M&ASI - MANUTENCAO E AUTOMACAO DE SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
- TARSIS BRENNER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0002171-20.2014.5.03.0069

Vistos, etc.

Incluam-se os sócios constantes no documento ID322c3c4.

Intimem-se os sócios da reclamada para os fins do art. 135 do CPC, devendo manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias.

Suspendo, por ora, a execução até a decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios.

Intime-se por meio de oficial de justiça.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010740-34.2019.5.03.0069

EXEQUENTE	LEONARDO DE ASSIS
ADVOGADO	LUCAS DE ASSIS SENA SANTOS(OAB: 155293/MG)
EXECUTADO	ADJETIVO-CETEP ADMINISTRADORA DE CURSOS TECNICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0010740-34.2019.5.03.0069

EXEQUENTE: LEONARDO DE ASSIS

EXECUTADO: ADJETIVO-CETEP ADMINISTRADORA DE CURSOS TECNICOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Mantenho os termos do despacho anterior, pelo seu próprios fundamentos.

o Autor deverá encaminhar seu pedido juntos aos autos principais.

Intime-se.

Após, arquivem-se .

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001723-18.2012.5.03.0069

AUTOR	MARCOS AURELIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	LUCIUS BATISTA ARAUJO(OAB: 74643/MG)
RÉU	SOENGE CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001723-18.2012.5.03.0069

AUTOR: MARCOS AURELIO PEREIRA DE JESUS

RÉU: SOENGE CONSTRUTORA LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Reitere-se a intimação ao Autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico , pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000946-67.2011.5.03.0069

AUTOR	HUMBERTO MARQUES CARNEIRO ALVIM
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
RÉU	DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DENIS AUDI ESPINELA(OAB: 198153/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO MARQUES CARNEIRO ALVIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000946-67.2011.5.03.0069

AUTOR: HUMBERTO MARQUES CARNEIRO ALVIM

RÉU: DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Intime-se o autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000950-36.2013.5.03.0069

AUTOR	MAICON WELLISSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIUS BATISTA ARAUJO(OAB: 74643/MG)
RÉU	SOENGE CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON WELLISSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000950-36.2013.5.03.0069

AUTOR: MAICON WELLISSON DE OLIVEIRA

RÉU: SOENGE CONSTRUTORA LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Ouro Preto, 26/06/2019.

Rosane Ribeiro de Souza

Analista Judiciária

Reitere-se a intimação ao autor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, devendo providenciar à digitalização/anexação das peças necessárias do processo físico no processo eletrônico.

Assinatura

OURO PRETO, 26 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0020700-97.2008.5.03.0069

Processo Nº 00207/2008-069-03-00.4

RECLAMANTE	Cezar Antonio Levinski
RECLAMANTE	Gilson Alves Nascimento
RECLAMADO	Instrutec Manutencao e Montagem Industrial Ltda.
RECLAMADO	Samarco Mineracao S/A
Advogado	Carine Murta Nagem Cabral(OAB: 079742MG)
RECLAMADO	Julio Cesar da Paixao
RECLAMADO	Luiz Carlos da Paixao
RECLAMADO	Eqserv Equipamentos Industriais Ltda.-me
RECLAMADO	Alvorada Montagens Industriais Ltda. Me

vir receber credito.

Notificação

Processo Nº 0000610-29.2012.5.03.0069

RECLAMANTE	Marcos Severino Braga
Advogado	Alessandra da Silva(OAB: 081950MG)
RECLAMADO	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.
Advogado	Renata Mariucci(OAB: 193930SP)
RECLAMADO	Vale S.A.
Advogado	Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 087880MG)
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 077167MG)

Tomar ciência da decisão de f. 324.Prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0000614-61.2015.5.03.0069

RECLAMANTE	Katiucia Sabrina Ferreira de Castro
Advogado	Claudileia Pereira Barbosa(OAB: 133822MG)
RECLAMADO	Valdecir Vanderson da Costa 10735419671

Vista à Autora por 05 dias, prazo inclusive que poderá indicar local, data e horário para entrega e adjudicação dos bens indicados às fs. 105, para satisfação de todo seu crédito. Registra-se que a integridade das peças e eventuais despesas na remoção dos bens deverão ser assumidas pelo Reclamado e com acompanhamento do Oficial de Justiça....

Notificação

Processo Nº 0001926-09.2014.5.03.0069

RECLAMANTE	Ronni Claudio Irias Pinto
Advogado	Marco Antonio Martins de Carvalho(OAB: 053878MG)
RECLAMADO	M&asi - Manutencao e Automacao de Sistemas Industriais Ltda.
Advogado	Dimas de Abreu Melo(OAB: 039989MG)
RECLAMADO	Edson Merivaldo dos Santos
RECLAMADO	Ralph Nardi Junior
Advogado	Wanderleia Ramos Cordeiro(OAB: 316341SP)

Tomar ciência da decisão de fls. 176/177:"Improcedentes".Prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0002273-42.2014.5.03.0069

RECLAMANTE	Cleiton Lucio de Oliveira
Advogado	Mariangela Rodrigues Pereira Dinali(OAB: 116999MG)
RECLAMADO	Enterpa Engenharia Ltda.
RECLAMADO	Vale S/A

vir receber credito.

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010826-05.2019.5.03.0069

AUTOR	LUCIANO EUSTAQUIO LOURENCO
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	S DE S PEREIRA EIRELI
ADVOGADO	MOACYR FIALHO AGUIAR(OAB: 107694/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	michel pires pimenta coutinho(OAB: 87880/MG)
RÉU	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)
TESTEMUNHA	MARCIO BATISTA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
- LUCIANO EUSTAQUIO LOURENCO
- S DE S PEREIRA EIRELI
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Designo audiência para o dia 17/07/2019,as 09:50 horas.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Intime-se a testemunha, por mandado.

Assinatura

OURO PRETO, 27 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011486-02.2018.5.03.0144

AUTOR	MANOEL DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	LUCIANA NASCIMENTO CRATO(OAB: 102379/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DAS GRACAS ALVES
- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Designo audiência inicial para o dia 26/07/2019, às 09:20 horas.

Notifiquem-se as reclamadas, por mandado.

Intime-se a procuradora do autor, devendo a mesma dar ciência ao seu constituinte, inclusive das cominações do não comparecimento à audiência.

Em,27/06/2019.

Assinatura

OURO PRETO, 27 de Junho de 2019.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010541-66.2019.5.03.0148

AUTOR	SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)
RÉU	WAGNER PEREIRA E OUTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ajuste da pauta, adie-se a audiência una para o dia **18/07/2019, às 10h15min.**

Intimem-se as partes, bem como seu(s) procurador(es) e eventuais testemunhas arroladas, sendo aquelas para comparecerem sob pena de aplicação do art. 844/CLT.

PARA DE MINAS, 25 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011032-10.2018.5.03.0148

AUTOR	WILLES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA DE FARIA(OAB: 113730/MG)
RÉU	COMERCIAL G5 LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLES ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Prossiga-se com a realização de leilões.

Nomeio como leiloeiro oficial o sr. **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO E LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA,** devidamente credenciados neste Regional.

A comissão do leiloeiro será de 10% sobre o valor da arrematação ou da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, que será paga pelo arrematante ou pelo remitente, respectivamente, e de 5% tratando-se de imóvel, tudo conforme o disposto no art. 5º e seus parágrafos, do Provimento TRT3/CR 4/2007. As despesas com transferência do bem correrão por conta do arrematante.

O lanço vencedor ofertado será objeto de futura apreciação pelo Juízo, que poderá ou não homologar o leilão realizado e julgar o mesmo válido ou vil.

Expeça-se o respectivo edital, na forma de costume.

Intimem-se as partes interessadas.

Cientifique-se, ainda, o leiloeiro designado, instruindo com cópia deste, além do auto de penhora lavrado, com as respectivas fotos porventura existentes, bem como do edital expedido.

Cumpra-se por meio do endereço eletrônico do leiloeiro ora nomeado.

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011032-10.2018.5.03.0148

AUTOR	WILLES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA DE FARIA(OAB: 113730/MG)
RÉU	COMERCIAL G5 LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL G5 LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Prossiga-se com a realização de leilões.

Nomeio como leiloeiro oficial o sr. **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO E LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA,** devidamente credenciados neste Regional.

A comissão do leiloeiro será de 10% sobre o valor da arrematação ou da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, que será paga pelo arrematante ou pelo remitente, respectivamente, e de 5% tratando-se de imóvel, tudo conforme o disposto no art. 5º e seus parágrafos, do Provimento TRT3/CR 4/2007. As despesas com transferência do bem correrão por conta

do arrematante.

O lanço vencedor ofertado será objeto de futura apreciação pelo Juízo, que poderá ou não homologar o leilão realizado e julgar o mesmo válido ou vil.

Expeça-se o respectivo edital, na forma de costume.

Intimem-se as partes interessadas.

Cientifique-se, ainda, o leiloeiro designado, instruindo com cópia deste, além do auto de penhora lavrado, com as respectivas fotos porventura existentes, bem como do edital expedido.

Cumpra-se por meio do endereço eletrônico do leiloeiro ora nomeado.

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011032-10.2018.5.03.0148

AUTOR	WILLES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA DE FARIA(OAB: 113730/MG)
RÉU	COMERCIAL G5 LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLES ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Advogado do autor - via DJE

PROCESSO:0011032-10.2018.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WILLES ALVES DA SILVA

RÉU: COMERCIAL G5 LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da designação de praça/leilão do bem penhorado nos autos para o dia 07/08/2019, às 10h/10h15, nos termos do edital de ID 1f010e6.

Pará de Minas, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0001109-67.2012.5.03.0148

AUTOR	GEOVANE ALVES
ADVOGADO	JOSE VANTUIR FERREIRA(OAB: 39426/MG)
RÉU	SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
ADVOGADO	GLEIZE DA COSTA PINTO(OAB: 185932/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE ALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Advogado do autor - via DJE

PROCESSO:0001109-67.2012.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GEOVANE ALVES

RÉU: SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a imprimir o alvará de ID ecf670e e apresentá-lo ao banco para pagamento, comprovando recebimento nos autos, no prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011094-21.2016.5.03.0148

AUTOR	ADRIANO SILVA REIS
ADVOGADO	MAIRA MORATO ARAUJO MACHADO(OAB: 117432/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ANDRADE MARTINS(OAB: 105021/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

ADRIANO SILVA REIS interpôs **Impugnação aos Cálculos de Liquidação** de ID c36316e alegando, no seu entender, incorreções no cálculo homologado, nos aspectos por ele apontados.

Intimada, a executada manifestou-se através da petição de ID 0f0dd29.

O exequente, por meio da peça de ID 6f4ef88, requereu que os cálculos sejam atualizados nos moldes da decisão do Pleno do TRT 3ª Região ,com a aplicação do IPCA como índice de atualização monetária.

Intimada, a perita manifestou-se através da petição de ID c1e6f92.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Própria e tempestiva, conheço da Impugnação aos Cálculos de Liquidação.

DO MÉRITO

Da Preliminar

A executada, preliminarmente, pugna pela rejeição da Impugnação aos Cálculos ofertada pelo exequente ao argumento de que este não apresentou os cálculos que entende serem devidos.

Verifica-se que o exequente apresentou impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação elaborados pela perita, na qual é possível identificar os itens e valores objeto de discordância, mesmo sem a apresentação de cálculos de liquidação juntamente com a impugnação.

Rejeita-se a preliminar.

Do Alvará Judicial

O exequente alegou que não conseguiu sacar os valores que foram lhe liberados por meio de alvará judicial na agência da Caixa Econômica Federal de Pompéu/MG porque a conta judicial foi aberta em Pará de Minas/MG. Requereu que seja feito o depósito em conta corrente do Banco do Brasil de titularidade da procuradora.

Acerca desse ponto, foi proferido despacho de ID e39d231, nos seguintes termos: *"Conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, o alvará expedido poderá ser apresentado perante qualquer agência daquela instituição financeira onde haja uma Vara do Trabalho. Para tanto, poderá o autor se dirigir àquela mais próxima de seu domicílio para levantamento dos valores já liberados por meio do alvará id 2ce1717.".*

Através da petição de ID d824f0a, o exequente informa que já recebeu o valor que foi liberado a ele, o que se comprova também por meio da certidão de ID 37bcfea.

Nesse compasso, indefiro o pleito em questão, uma vez que o valor já foi levantado pelo exequente.

Da Base de Cálculo das Horas *In Itinere*

O exequente alega na Impugnação aos Cálculos que a perita não considerou o adicional de insalubridade na base de cálculo das horas *in itinere*, ocasionando erro em todo o cálculo, inclusive nos reflexos.

A seu turno, a executada sustentou que o adicional de insalubridade não compõe a base de cálculo das horas extras *in itinere* porque o autor não estava exposto ao agente insalubre durante as horas itinerantes.

Nos termos da Súmula 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei. A hora *in itinere,* quando extrapola a jornada ordinária, é considerada jornada extraordinária. Não há distinção que exclua o adicional de insalubridade da base de cálculo das horas de percurso. Portanto, é devida a integração.

A perita manifestou-se no sentido de que, equivocadamente, o adicional de insalubridade não foi inserido na base de cálculo das horas extras deferidas. Declarou que sanou a falha e anexou aos autos novas planilhas já retificadas, inclusive quanto aos reflexos.

Nestes termos, os cálculos homologados não contemplavam o adicional de insalubridade na base de cálculo das horas *in itinere*, entretanto, a perita, nessa oportunidade, procedeu à retificação dos cálculos.

Acolho a Impugnação aos Cálculos, neste aspecto, esclarecendo que a omissão, quanto à inserção do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas *in itinere*, já foi sanada pela perita que juntou aos autos novas planilhas de ID 910cae5.

Da Base de Cálculo do FGTS mais 40%

O exequente questiona a base de cálculo do FGTS e da multa de 40% incidente sobre o FGTS, entendendo que a perita não calculou nenhum reflexo devido sobre o adicional de insalubridade.

Sobre essa matéria, a perita esclareceu que: *"Reflexos são calculados sobre a verba deferida e não sobre esta somada ao salário e demais verbas quitadas nos holerites, como sugere o Reclamante, desta forma geraria "bis in idem" o que veementemente repudiado pelas normas vigentes e pelo TRT."*.

Analisando a planilha "Adicional de insalubridade e reflexos" de ID 910cae5 - Págs. 3 e 4, verifica-se clara e detalhadamente o cálculo do adicional de insalubridade com reflexos em aviso prévio, 13° salário, férias + 1/3, FGTS mais 40%, nos limites da decisão exequenda transitada em julgado de ID 778288b.

Nesse sentido, não há que se falar em retificação do laudo pericial quanto ao cálculo do adicional de insalubridade e reflexos.

Rejeita-se a Impugnação aos Cálculos, nesse aspecto.

Da utilização do IPCA

O exequente requer que a correção monetária seja feita pelo IPCA.

Com relação à correção monetária, deverão ser observados os índices do IPCA-E quanto aos créditos trabalhistas com competência a contar de 25/03/2015. Aplicam ao caso concreto o entendimento da Súmula 73 deste Regional, "in verbis":

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Assim, tendo em vista que os cálculos homologados consideram o IPCA-E como índice de atualização dos créditos da exequente a partir de 25/03/2015 e no período anterior a TR, a conta encontra-se correta, não havendo que se falar em retificação, pois os débitos trabalhistas são anteriores e posteriores a março/2015.

Rejeita-se a Impugnação aos Cálculos neste aspecto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas/MG conhecer da **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** proposta por **ADRIANO SILVA REIS** e, no mérito, **ACOLHÊ-LA, EM PARTE**, para que os cálculos homologados contemplem o adicional de insalubridade na base de cálculo das horas *in itinere*, retificação que já foi feita pela perita que juntou aos autos novas planilhas.

Custas pela ré, no valor de R$ 55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011094-21.2016.5.03.0148

AUTOR	ADRIANO SILVA REIS
ADVOGADO	MAIRA MORATO ARAUJO MACHADO(OAB: 117432/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ANDRADE MARTINS(OAB: 105021/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

ADRIANO SILVA REIS interpôs **Impugnação aos Cálculos de Liquidação** de ID c36316e alegando, no seu entender, incorreções no cálculo homologado, nos aspectos por ele apontados.

Intimada, a executada manifestou-se através da petição de ID 0f0dd29.

O exequente, por meio da peça de ID 6f4ef88, requereu que os cálculos sejam atualizados nos moldes da decisão do Pleno do TRT 3ª Região ,com a aplicação do IPCA como índice de atualização monetária.

Intimada, a perita manifestou-se através da petição de ID c1e6f92.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Própria e tempestiva, conheço da Impugnação aos Cálculos de Liquidação.

DO MÉRITO

Da Preliminar

A executada, preliminarmente, pugna pela rejeição da Impugnação aos Cálculos ofertada pelo exequente ao argumento de que este não apresentou os cálculos que entende serem devidos.

Verifica-se que o exequente apresentou impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação elaborados pela perita, na qual é possível identificar os itens e valores objeto de discordância, mesmo sem a apresentação de cálculos de liquidação juntamente com a

impugnação.

Rejeita-se a preliminar.

Do Alvará Judicial

O exequente alegou que não conseguiu sacar os valores que foram lhe liberados por meio de alvará judicial na agência da Caixa Econômica Federal de Pompéu/MG porque a conta judicial foi aberta em Pará de Minas/MG. Requereu que seja feito o depósito em conta corrente do Banco do Brasil de titularidade da procuradora.

Acerca desse ponto, foi proferido despacho de ID e39d231, nos seguintes termos: *"Conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, o alvará expedido poderá ser apresentado perante qualquer agência daquela instituição financeira onde haja uma Vara do Trabalho. Para tanto, poderá o autor se dirigir àquela mais próxima de seu domicílio para levantamento dos valores já liberados por meio do alvará id 2ce1717.".*

Através da petição de ID d824f0a, o exequente informa que já recebeu o valor que foi liberado a ele, o que se comprova também por meio da certidão de ID 37bcfea.

Nesse compasso, indefiro o pleito em questão, uma vez que o valor já foi levantado pelo exequente.

Da Base de Cálculo das Horas *In Itinere*

O exequente alega na Impugnação aos Cálculos que a perita não considerou o adicional de insalubridade na base de cálculo das horas *in itinere*, ocasionando erro em todo o cálculo, inclusive nos reflexos.

A seu turno, a executada sustentou que o adicional de insalubridade não compõe a base de cálculo das horas extras *in itinere* porque o autor não estava exposto ao agente insalubre durante as horas itinerantes.

Nos termos da Súmula 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei. A hora *in itinere,* quando extrapola a jornada ordinária, é considerada jornada extraordinária. Não há distinção que exclua o adicional de insalubridade da base de cálculo das horas de percurso. Portanto, é devida a integração.

A perita manifestou-se no sentido de que, equivocadamente, o adicional de insalubridade não foi inserido na base de cálculo das horas extras deferidas. Declarou que sanou a falha e anexou aos autos novas planilhas já retificadas, inclusive quanto aos reflexos.

Nestes termos, os cálculos homologados não contemplavam o adicional de insalubridade na base de cálculo das horas *in itinere*, entretanto, a perita, nessa oportunidade, procedeu à retificação dos cálculos.

Acolho a Impugnação aos Cálculos, neste aspecto, esclarecendo que a omissão, quanto à inserção do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas *in itinere*, já foi sanada pela perita que juntou aos autos novas planilhas de ID 910cae5.

Da Base de Cálculo do FGTS mais 40%

O exequente questiona a base de cálculo do FGTS e da multa de 40% incidente sobre o FGTS, entendendo que a perita não calculou nenhum reflexo devido sobre o adicional de insalubridade.

Sobre essa matéria, a perita esclareceu que: *"Reflexos são calculados sobre a verba deferida e não sobre esta somada ao salário e demais verbas quitadas nos holerites, como sugere o Reclamante, desta forma geraria "bis in idem" o que veementemente repudiado pelas normas vigentes e pelo TRT.".*

Analisando a planilha "Adicional de insalubridade e reflexos" de ID 910cae5 - Págs. 3 e 4, verifica-se clara e detalhadamente o cálculo do adicional de insalubridade com reflexos em aviso prévio, 13° salário, férias + 1/3, FGTS mais 40%, nos limites da decisão exequenda transitada em julgado de ID 778288b.

Nesse sentido, não há que se falar em retificação do laudo pericial quanto ao cálculo do adicional de insalubridade e reflexos.

Rejeita-se a Impugnação aos Cálculos, nesse aspecto.

Da utilização do IPCA

O exequente requer que a correção monetária seja feita pelo IPCA.

Com relação à correção monetária, deverão ser observados os índices do IPCA-E quanto aos créditos trabalhistas com competência a contar de 25/03/2015. Aplicam ao caso concreto o entendimento da Súmula 73 deste Regional, "in verbis":

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Assim, tendo em vista que os cálculos homologados consideram o IPCA-E como índice de atualização dos créditos da exequente a partir de 25/03/2015 e no período anterior a TR, a conta encontra-se correta, não havendo que se falar em retificação, pois os débitos trabalhistas são anteriores e posteriores a março/2015.

Rejeita-se a Impugnação aos Cálculos neste aspecto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas/MG conhecer da **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** proposta por **ADRIANO SILVA REIS** e, no mérito, **ACOLHÊ-LA, EM PARTE**, para que os cálculos homologados contemplem o adicional de insalubridade na base de cálculo das horas *in itinere*, retificação que já foi feita pela perita que juntou aos autos novas planilhas.

Custas pela ré, no valor de R$ 55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010311-24.2019.5.03.0148

AUTOR	MARIO LUCIO VIEIRA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)

ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Advogados das partes - via DJE

PROCESSO:0010311-24.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIO LUCIO VIEIRA

RÉU: AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010311-24.2019.5.03.0148

AUTOR	MARIO LUCIO VIEIRA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Advogados das partes - via DJE

PROCESSO:0010311-24.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIO LUCIO VIEIRA

RÉU: AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 27 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011032-10.2018.5.03.0148

AUTOR	WILLES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA DE FARIA(OAB: 113730/MG)
RÉU	COMERCIAL G5 LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL G5 LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Para de Minas/MG - CEP: 35660-089

Tel.: (37) 32322344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

PROCESSO:0011032-10.2018.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WILLES ALVES DA SILVA

RÉU: COMERCIAL G5 LTDA - ME

EDITAL DE PRAÇA / LEILÃO - PJE

O(A) Exmo(a). Dr(a). LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho, torna público que no dia **07/08/2019** às **10:00** horas, à Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô em Pará de Minas/MG, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

- um torno platônico, muito pouco usado, fabricado há dois anos, para usinagem de peça de até 4 toneladas, avaliado em R$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Caso não haja licitantes e nem adjudicação, fica designado leilão para o mesmo dia às **10:15** horas, no mesmo local acima identificado.

Obs.: a comissão do leiloeiro será de 10% sobre o valor da arrematação ou da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, que será paga pelo arrematante ou pelo remitente, respectivamente, e de 5% tratando-se de imóvel, tudo conforme o disposto no art. 5º e seus parágrafos, do Provimento TRT3/CR 4/2007. As despesas com transferência do bem correrão por conta do arrematante.

O arrematante/alienante é isento dos impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como dos relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou alienação particular, estejam ou não inscritos na Dívida Ativa (art. 130, parágrafo único do CTN).

O lanço vencedor ofertado será objeto de futura apreciação pelo Juízo, que poderá ou não homologar o leilão realizado e julgar o mesmo válido ou vil.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Eu, servidor(a) ESTER VIEIRA DE ASSIS, editei o presente edital para publicação.

Dr(a). LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho

Assinado pelo próprio servidor, conforme §1º do art. 43 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0003900-82.2007.5.03.0148

AUTOR	DILON EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
RÉU	ROPE - CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROPE - CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Para de Minas/MG - CEP: 35660-089

Tel.: (37) 32322344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

PROCESSO:0003900-82.2007.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DILON EUSTAQUIO DOS SANTOS

RÉU: ROPE - CONSTRUTORA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

O(A) Doutor(a) LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, Juiz(íza) da Vara do Trabalho de Pará de Minas, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n° 0003900-82.2007.5.03.0148, estando o réu ROPE - CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 05.816.795/0001-24 em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital a tomar ciência da conversão dos autos para o meio eletrônico, nos termos da decisão de ID 52054bb.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Pará de Minas/MG, 27 de Junho de 2019.

Eu, ESTER VIEIRA DE ASSIS, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001900-12.2007.5.03.0148

AUTOR	MAURO SERGIO BENTO
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
RÉU	ROPE - CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROPE - CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Para de Minas/MG - CEP: 35660-089

Tel.: (37) 32322344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

PROCESSO:0001900-12.2007.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAURO SERGIO BENTO

RÉU: ROPE - CONSTRUTORA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

O(A) Doutor(a) LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, Juiz(íza) da Vara do Trabalho de Pará de Minas, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n° 0001900-12.2007.5.03.0148, estando o réu ROPE - CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 05.816.795/0001-24 em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital a tomar ciência da conversão dos autos para o meio eletrônico nos termos da decisão de ID 2804302.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Pará de Minas/MG, 27 de Junho de 2019.

Eu, ESTER VIEIRA DE ASSIS, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010277-49.2019.5.03.0148

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	NUTRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	GRAZIELA FREIRIA LEITE(OAB: 162643/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRAnull

PROCESSO:0010277-49.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: NUTRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do laudo médico oficial, pelo prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010277-49.2019.5.03.0148

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	NUTRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	GRAZIELA FREIRIA LEITE(OAB: 162643/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: NUTRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP35661-016 - VEREADOR ILDEU ALVES FERREIRA, 158 - - RESIDENCIAL DONA TUNICA - PARA DE MINAS - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010277-49.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: NUTRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do laudo médico oficial, pelo prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010087-86.2019.5.03.0148

AUTOR	CLAUDIOMIRO DA ROCHA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	EXPRESSO XAVIER & MALTA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
RÉU	MARCUS VP DE O PORTO
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIRO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CLAUDIOMIRO DA ROCHAnull

PROCESSO:0010087-86.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIOMIRO DA ROCHA

RÉU: EXPRESSO XAVIER & MALTA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos formulados pelo perito, no prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010087-86.2019.5.03.0148

AUTOR	CLAUDIOMIRO DA ROCHA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	EXPRESSO XAVIER & MALTA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
RÉU	MARCUS VP DE O PORTO
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO XAVIER & MALTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EXPRESSO XAVIER & MALTA LTDA

30190-003 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1376 - Sala 1706 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010087-86.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIOMIRO DA ROCHA

RÉU: EXPRESSO XAVIER & MALTA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos formulados pelo perito, no prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010087-86.2019.5.03.0148

AUTOR	CLAUDIOMIRO DA ROCHA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	EXPRESSO XAVIER & MALTA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
RÉU	MARCUS VP DE O PORTO
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VP DE O PORTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARCUS VP DE O PORTO

30190-003 - AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1376 - Sala 1706 - BARRO PRETO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010087-86.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIOMIRO DA ROCHA

RÉU: EXPRESSO XAVIER & MALTA LTDA e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos formulados pelo perito, no prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010401-66.2018.5.03.0148

AUTOR	ALCIDES SOUSA E SILVA
ADVOGADO	TELESMI ACACIO DE JESUS CRUZ(OAB: 133153/MG)
RÉU	IRMAOS MACHADO PEDRAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCILIO HENRIQUE GUEDES DRUMMOND(OAB: 147836/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FRANCA E SILVA(OAB: 76958/MG)
ARREMATANTE	RONALDO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO MORTOL(OAB: 142362/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	NILTOMAR MACHADO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES SOUSA E SILVA
- IRMAOS MACHADO PEDRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando a manifestação do exequente id fbc4523, determino a

baixa da restrição lançada sobre o veículo de placa KUA5055 (f3aea16). As demais restrições ficam mantidas.

Cientifiquem-se as partes.

Assinatura

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000058-16.2015.5.03.0148

AUTOR	FABRICIO LAUREANO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	MINERACAO TURMALINA LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO LAUREANO DE SOUZA
- MINERACAO TURMALINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ALVARÁ JUDICIAL

Considerando o pagamento efetuado, libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 00137042015219802 junto ao(à) CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

1 - CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

NOME: FABRICIO LAUREANO DE SOUZA, CPF: 080.859.886-40

E/OU DR(A). Advogado(s) do reclamante: RICARDO JOSE RODRIGUES

VALOR:.....R$ 2.315,57

Julgo extinta a execução trabalhista, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

O autor deverá imprimir o alvará, bem como as guias de recolhimento que serão juntadas pela Secretaria, se houver, e apresentá-lo na instituição bancária para cumprimento.

A reclamada deverá, no prazo de 10 dias, informar se o saldo constante no documento de fs. 494 refere-se a saldo remanescente de depósito recursal efetuado nos presentes autos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010213-78.2015.5.03.0148

AUTOR	JOSE REINALDO DE FREITAS
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REINALDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao(s) agravado(s), pelo prazo legal.

Interposto agravo pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, conclusos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010429-97.2019.5.03.0148

AUTOR	ANDERSON MAGELA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	NETLOG EIRELI
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MAGELA DE CARVALHO
- NETLOG EIRELI
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DO ESCLARECIMENTO INICIAL

As regras introduzidas na CLT pela Lei 13.467/17, no tocante às normas de natureza híbrida (material e processual), aplicam-se ao presente julgamento, considerando-se que a ação foi ajuizada após a lei em questão entrar em vigor, além das processuais propriamente ditas.
A análise do direito material intertemporal será procedida caso algum pedido tenha pertinência com a alteração da legislação, tendo-se em vista que o contrato de trabalho da reclamante teve início antes da aludida reforma e foi extinto após.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade das partes, como uma das condições da ação, é aferida de forma abstrata, pela simples análise da narrativa da petição inicial.
Havendo alegação do reclamante no sentido de que as reclamadas formam grupo econômico, inegável a legitimidade da segunda ré para figurar no polo passivo da demanda, sendo sua condição de efetiva devedora matéria de mérito.
Rejeita-se a preliminar arguida.

DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE DAS RÉS

O reclamante pretende a condenação solidária das reclamadas ao argumento da existência de grupo econômico.
A documentação juntada pelo autor às fls. 125/182 contém fortes indícios de que as reclamadas atuam em conjunto no mercado, ainda que de forma dissimulada. Explica-se.
A marca "Master" e suas variantes ("Mastercabo", "Soumaster", "Master Fibra", "Master Banda Larga") são ostensivamente utilizadas nos documentos alusivos aos contratos, faturas e correspondências. O extrato de consulta eletrônica ao "site" do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual) demonstra que a reclamada RBC já é proprietária das marcas Mastercabo e Soumaster e requerente das marcas Master Fibra e Master Banda Larga (fl. 184).
O principal serviço ofertado ao público é o fornecimento de sinal de TV e *internet* ao consumidor final, que é contratado com as empresas RBC (TV por assinatura) e Zeus (*internet*), conforme instrumentos de fls. 153/159 e fls. 160/165, anexos ao formulário intitulado "Master Mestre em Banda Larga" (fl. 166).
As empresas RBC e Zeus utilizam o portal "www.soumaster.com.br" como principal canal de comunicação com seus clientes, como comprovam os respectivos contratos.
A arrecadação das mensalidades dos clientes é feita por meio das faturas e boletos emitidos por uma outra empresa, RW-Cobrança Prestadora de Serviços Ltda-ME (fl. 150), a indicar a operação do fluxo de caixa por uma pessoa jurídica interposta.
A Netlog tem como objeto social a "prestação de serviços e cobranças, teleatendimento e manutenção, aluguel de bens móveis" (fls. 223). Um objeto social assim tão genérico não parece compatível com o serviço contratado com a RBC e, para ressaltar ainda mais a incompatibilidade, o reclamante foi admitido e efetivamente trabalhava como "supervisor comercial", função que não se encaixa na dinâmica empresarial da primeira ré, mas sim da segunda, que fornece e comercializa os serviços de TV por assinatura e *internet*.
Por fim, não haveria nenhum motivo para a segunda reclamada (que, em tese, teria "terceirizado" o serviço à primeira) arcar com o aluguel do veículo do reclamante justamente para a realização desse serviço, o qual também obrigava a utilização da estampa "a serviço da Master" na lataria. Tudo demonstrado no contrato de fls. 353/355.
Em oposição à prova produzida pelo autor, as reclamadas apenas negaram as evidências, sustentando, de forma frágil, que a única relação jurídica entre elas é uma prestação de serviços secundários.
Portanto, o grupo econômico para fins trabalhistas deve ser reconhecido.
Neste compasso, com base no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT e Súmula 129 do TST, as reclamadas responderão, solidariamente, pelo cumprimento de todas as obrigações aqui determinadas.

DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

O enquadramento sindical, conforme o disposto nos arts. 570 e 581, §2º, da CLT, em geral, é determinado pela atividade preponderante do empregador, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, §3º, da CLT), devendo se considerar, ainda, como base territorial o local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da

territorialidade e da unicidade sindical (art. 611 CLT e art. 8°, II, da CR/88).

Alega o reclamante que, com a caracterização do grupo econômico, deve ser enquadrado na categoria profissional representada pelo SINTTEL-MG (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais) e, para tanto, juntou as convenções coletivas pactuadas com o SINSTAL (Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações), que cobrem toda a vigência desde a data-base de 01/05/2015 até 30/04/2018 (fls. 55/122).

Os instrumentos coletivos abrangem: "Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Telefonia Fixa e Móvel, Centros de Teleatendimento, Call Centers, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Empresas de Projeto, Construção, Instalação, Implantação e Manutenção de Redes e Serviços de Telecomunicações e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal e Operadores de Mesas Telefônicas, com abrangência territorial em MG."

As reclamadas alegaram que não podem se submeter a normas coletivas de cuja negociação não participaram, assim como refutam a representatividade do SINSTAL, porquanto sediado em São Paulo e sem nenhuma atuação em Pará de Minas e região.

Restou comprovado que as rés integram um grupo econômico que tem como atividade principal a prestação de serviços de telecomunicações, incluindo TV por assinatura e *internet*, como exposto no tópico anterior. Nesse contexto, a função incontroversa do reclamante, de supervisor comercial, não se enquadra como categoria diferenciada e sim, ajusta-se ao enquadramento sindical pela atividade preponderante do grupo empresarial.

Quanto à base territorial, o SINSTAL cadastrou no antigo MTE (fl. 123) a "abrangência interestadual", compreendendo, entre outros, o Estado de Minas Gerais, informação que prevalece, à míngua de prova em sentido contrário.

Como a representatividade sindical é uma imposição legal, decorrente do único pressuposto de pertencer a uma categoria econômica (art. 511, § 1º, da CLT), as empresas submetem-se às normas coletivas celebradas pelo SINSTAL, mesmo que não tenham participado delas diretamente, como signatárias.

Nesse quadro, estando os empregados da categoria dos "trabalhadores em empresas de telecomunicações em geral, telefonia, instalação e manutenção de redes e serviços de telecomunicações" representados pelo SINTTEL-MG e, de outro lado, as empresas "prestadoras de serviços e instaladoras de sistemas e redes de TV por assinatura, cabo, MMDS, DTH e telecomunicações" representadas pelo SINSTAL, declaro aplicáveis ao contrato do reclamante as normas coletivas entabuladas entre ambos, conforme instrumentos juntados aos autos.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PELA AUSÊNCIA DE REAJUSTES

O reclamante alegou a ausência de reajustes ao longo do contrato e postulou a aplicação dos reajustes previstos nas CCT's celebradas entre SINTTEL e SINSTAL.

Com efeito, os contracheques anexados aos autos comprovam o salário-base congelado no patamar de R$1.381,82.

A cláusula convencional que excepciona os "diretores e gerentes" do direito ao reajuste anual, condicionando-o à política interna de cada empresa, não é oponível ao autor, que ocupava cargo de supervisor comercial. A interpretação das cláusulas restritivas de direitos tem de ser, igualmente, restritiva. Não se pode ampliar o conceito de diretor ou gerente para abarcar a função de supervisor apenas com o intuito de torná-la exceção ao reajuste salarial.

Deferem-se ao autor, portanto, as diferenças salariais resultantes dos reajustes anuais estipulados nas CCT's, com reflexos em férias mais um terço, 13os salários e FGTS mais 40%.

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Pleiteia o reclamante o pagamento do auxílio-alimentação previsto nas CCT's da categoria.

De fato, os instrumentos coletivos estipularam o benefício, que não foi pago ao longo do contrato, ponto incontroverso.

Com fundamento na cláusula específica de cada instrumento coletivo (15ª da CCT 2015/2016; 16ª da CCT 2016/2017; 18ª da CCT 2017/2018), defere-se ao reclamante o auxílio-alimentação no valor diário fixado nas respectivas vigências, ressalvada a participação de 10% do trabalhador sobre o valor do benefício, nos termos do parágrafo primeiro da mesma cláusula.

O auxílio-alimentação tem natureza salarial, via de regra, conforme entendimento da Súmula 241 do TST. Os instrumentos coletivos nada dispuseram que indicasse a natureza indenizatória, até 30/04/2018 e, ainda que isso acontecesse, a alteração da natureza jurídica da prestação só seria oponível aos novos empregados, e não àqueles, como o reclamante, que já tivessem o seu direito prestabelecido, na forma da OJ 413 da SDI-1/TST.

Pela natureza salarial e habitualidade do auxílio-alimentação, deferem-se também os seus reflexos em férias mais um terço, 13os. salários e FGTS mais 40%.

Não cabem reflexos em RSR's por se tratar de verba cuja base de cálculo é mensalista (art. 7º, §2º, da Lei 605/49).

DA ALTERAÇÃO LESIVA NO PAGAMENTO DE COMISSÃO

O reclamante alegou que percebia comissão sobre vendas até maio/2017. Depois disso, a empregadora passou a compensar vendas e cancelamentos de planos, modificando o cálculo da comissão e, assim, reduzindo o salário de forma ilícita.
A primeira ré, em sua defesa, admitiu que o cálculo da comissão foi alterado a partir de junho/2017, passando a incidir sobre vendas e "crescimento de base", e que, desde então, o autor não conseguiu mais auferir comissões.
Diante da confissão da ré e da prova documental que confirma os fatos, resta evidenciada a alteração contratual lesiva ao autor, que produziu redução salarial ilícita (art. 7º, VI, da CRFB e art. 468 da CLT)..
Considerando a média mensal estimada na inicial (R$302,76), que é compatível com os valores dos holerites e não foi desconstituída por nenhuma das provas encartadas à defesa, deferem-se ao autor as diferenças salariais a partir de junho/2017, até a dispensa.
Corolário legal, são também devidos os reflexos das diferenças salariais em férias mais um terço, 13os salários e FGTS mais 40%.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS

A CCT da categoria estabelece uma multa para cada cláusula descumprida, no importe de 5% do piso da categoria.
Constatada a infração às cláusulas de reajuste salarial e vale-alimentação, defiro à parte autora as multas convencionais, sendo duas para cada instrumento coletivo aplicável.
A multa não é extensiva a outras cláusulas cuja prestação principal não tenha sido postulada e apreciada nesta demanda.
Julgo procedente, para deferir duas multas normativas para cada instrumento coletivo.

DA LOCAÇÃO E DESPESAS COM VEÍCULO

Os instrumentos contratuais anexados às fls. 348/358 provam que o reclamante e a segunda ré entabularam contrato de locação de veículo para utilização exclusiva no trabalho. No cenário do grupo econômico como empregador único (Súmula 129 do TST), o acordo integrou o contrato do reclamante. A substituição do veículo e, consequentemente, do reclamante pela sua esposa na condição de locadora, apesar de motivar o aditivo contratual, em nada alterou a essência do negócio jurídico, pois o condutor permaneceu o mesmo, assim como a finalidade da locação.
O aluguel do veículo para a prestação de serviços não é proibida e, como tal, prevalece, a não ser que se comprove alguma fraude. Não é o caso dos autos, mormente em razão da formalização do contrato e pagamento regular da verba avençada.
Nesse quadro fático, o efetivo aluguel de automóvel não constitui salário e, como tal, não se integra à remuneração para repercutir em outras parcelas, como pleiteia o autor. Logo, o pedido é improcedente.
De outro lado, decorre das próprias circunstâncias do caso concreto que o veículo era necessário para a realização do trabalho em proveito das rés. Logo, diante da inequívoca reversão do bem em favor da atividade econômica, as reclamadas obrigaram-se a custear as despesas do veículo, porque vedada a transferência dos riscos e ônus do empreendimento ao empregado, na forma do art. 2º da CLT.
Acolhe-se o gasto estimado de R$150,00 por mês, correspondente aos custos de revisão, troca de óleo, pneus, itens mais importantes, diluídos ao longo do ano e compatíveis com as regras de experiência comum (art. 852-D da CLT).
Defere-se o pagamento de indenização de R$150,00 por mês a título de despesas com manutenção do veículo, desde o início comprovado do contrato de locação, 07/04/2017 (fl. 353), até a dispensa.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ausentes dos elementos do art. 793-B da CLT, indefere-se o requerimento posto na defesa quanto à litigância de má-fé.
DOS RECOLHIMENTOS
Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI-1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.500, de 2014, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-reclamante.
Observem-se a Súmula 368 do TST e a Súmula 45 deste Regional.
Note-se que a retenção do Imposto de Renda incidente sobre valores devidos em razão de decisão judicial é obrigatória, sendo que a Lei 8.541/92 atribui ao empregador apenas a obrigação de reter e recolher os valores devidos ao Imposto de Renda, não o ônus de arcar com este recolhimento às suas expensas.

DOS JUROS E CORREÇÃO

Observando-se os termos da Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, legislação específica, que deve ser aplicada, e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com

a Súmula 15 do TRT/3a Região. Observe-se também a OJ 302 da SDI-1 do TST.

Com relação à correção monetária, deverão ser observados os índices do IPCA-E quanto aos créditos trabalhistas com competência a contar de 25/03/2015. Aplica-se ao caso concreto o entendimento da Súmula 73 deste Regional, "in verbis":

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-0.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."

Antes de 25/03/2015, observe-se a TR.

DA DEDUÇÃO

Defere-se a dedução dos valores já quitados sob idênticos título e motivo das verbas aqui deferidas, desde que apreciadas nos tópicos próprios desta fundamentação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidas as condições legais, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, 3o e 4º, da CLT, ante ausência de provas para infirmar a declaração de pobreza prestada pela autora, que goza de presunção de veracidade, a teor do disposto no art. 99, § 3º, do CPC e Súmula 463/TST. Resta afastada, assim, a impugnação posta na defesa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Havendo sucumbência recíproca, com base no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, e uma vez que a ação foi proposta já sob a égide de mencionada lei, deferem- e em favor do advogado da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, com juros e correção monetária, excluindo-se a contribuições previdenciárias patronais e custas.

Deferem-se, ainda, honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada, à base de 10% sobre o valor atribuído ao pedido da inicial de "natureza condenatória" julgado totalmente improcedente, isto é, o item 2.8 do rol inicial (fl. 24), o que perfaz R$ 678,35 no total, a serem pagos pela parte autora.

Entretanto, de acordo com o resultado desta demanda, mormente natureza alimentar e respectivos valores das verbas deferidas, e com os termos do art. 791-A, parágrafo 4o, da CLT, por analogia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade desta verba ficará suspensa por 2 anos, restando tal parte "definitivamente desobrigada de tal pagamento se, em tal interregno, não houver mudança significativa em sua condição pessoal". Ressalta-se que a prova acerca dessa alteração na situação financeira do reclamante cabe à reclamada, a teor do art. 818 da CLT.

PELO EXPOSTO,

decide o Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas-MG **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por ANDERSON MAGELA DE CARVALHO em face de NETLOG EIRELI e RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA., para condenar as rés, **solidariamente**, a pagarem ao autor, no prazo legal: diferenças salariais resultantes dos reajustes anuais estipulados nas CCT's, com reflexos em férias mais um terço, 13os. salários e FGTS mais 40%; auxílio-alimentação no valor diário fixado nas CCT's de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, decotando-se a participação de 10% do trabalhador sobre o valor do benefício; reflexos do auxílio-alimentação em férias mais um terço, 13os. salários e FGTS mais 40%; diferenças salariais pela média de R$302,76 a partir de junho/2017, com reflexos em férias mais um terço, 13os. salários e FGTS mais 40%; duas multas de 5% convencionais equivalentes ao piso da categoria para cada instrumento coletivo nos autos; indenização de R$150,00 por mês a título de despesas com manutenção do veículo, a contar de 07/04/2017, até a dispensa.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelas partes, conforme

fixado, observada a suspensão da exigibilidade da verba devida pela parte autora.

As parcelas deferidas, ilíquidas, serão apuradas em liquidação de sentença. Incidirão juros de mora e correção monetária.

Tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, integrantes deste decisório, mormente quanto à dedução.

A parte reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita.

Autorizam-se os descontos/recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368 do TST, incidentes sobre as verbas tributáveis ora deferidas. Declara-se a natureza indenizatória das seguintes verbas deferidas: multa convencional; indenização de despesas do veículo; reflexos em férias indenizadas mais 1/3 e FGTS mais 40%. As demais possuem natureza salarial, para fins de recolhimento previdenciário. Fica autorizado, inclusive, neste aspecto, o desconto da cota previdenciária cabível ao empregado. Deverá haver a comprovação dos recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob as penas da lei.

Custas de R$ 660,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 33.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010173-57.2019.5.03.0148

AUTOR	ALEX APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	GUSTAVO RIOS RIBEIRO(OAB: 166826/MG)
ADVOGADO	DEBORA FERREIRA(OAB: 163842/MG)
ADVOGADO	MATHEUS AFONSO TEIXEIRA DAVID(OAB: 181016/MG)
RÉU	RAFAEL GENTIL DINIZ
ADVOGADO	ANTONIO EDMUNDO VITORIA(OAB: 53479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX APARECIDO GONCALVES
- RAFAEL GENTIL DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DO ESCLARECIMENTO INICIAL

As regras introduzidas na CLT pela Lei 13.467/17, no tocante às normas de natureza híbrida (material e processual), aplicam-se ao presente julgamento, considerando-se que a ação foi ajuizada após a lei em questão entrar em vigor, além das processuais propriamente ditas.

A análise do direito material intertemporal será procedida caso algum pedido tenha pertinência com a alteração da legislação, tendo-se em vista que o contrato de trabalho da reclamante teve início antes da aludida reforma e foi extinto após.

DA INÉPCIA/VALORES

Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, pois esta atende ao disposto no art. 840 da CLT, havendo inclusive indicação dos valores dos pedidos, o que serve apenas para orientar o rito processual.

Assim, desde já, fica esclarecido que, em caso de eventual condenação, os valores serão definidos em regular liquidação de sentença, sem limitação ao valor da causa, em compasso com a Tese Prevalecente 16 deste Regional.

DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta arguida pelos reclamados, à luz do artigo 114, IX, da CRFB, pois a hipótese dos autos trata-se de discussão acerca de direitos advindos da relação de emprego havida entre a autora e o primeiro réu, sendo, portanto, patente a competência da Justiça do Trabalho. Pontue-se que o fato de o plano de saúde ser administrado pela segunda ré, que não foi empregadora da reclamante, não afasta a competência desta Especializada, posto que o benefício que ora se discute decorre unicamente do contrato de trabalho entabulado entre autora e primeiro reclamado, que, por sua vez, é instituidor e mantenedor da administradora do plano de saúde.

DA PRESCRIÇÃO

No presente caso, discute-se o direito à readequação do valor e condições do plano de saúde após a rescisão do contrato de trabalho e fim da prorrogação garantida pela CCT, a contar de abril/2019.

Neste compasso, em apreço à teoria da *actio nata*, depreende-se que a suposta lesão somente passou a ocorrer meses após o desligamento da autora do emprego. Em consequência, não há prescrição bienal ou quinquenal a ser pronunciada, eis que a dispensa ocorreu em 19/06/2018 e a presente ação foi ajuizada em 23/04/2019.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Para a invalidação formal do documento é necessário que seja provada a ocorrência de vícios em sua reprodução ou em seu conteúdo, o que sequer foi alegado no presente caso. Por conseguinte, não prospera a periférica impugnação documental. Afasta-se.

DO PLANO DE SAÚDE

Alega a reclamante, na petição inicial, que foi admitida pelo primeiro réu, como bancária, em 05/02/1990 e dispensada em 19/06/2018, com projeção do aviso prévio indenizado de 120 dias (assegurado na cláusula 50 da CCT da categoria) até 17/10/2018.

Aduz que era inscrita no plano de saúde operado pela segunda e mantido pelo primeiro réu durante todo o contrato de trabalho e contribuía com uma mensalidade de R$143,04, em média, para a modalidade familiar (incluindo 3 dependentes), padrão de conforto especial. Por força de norma coletiva, o benefício poderia ser mantido, a critério da segurada, após o desligamento do emprego, ainda subsidiado pelo banco por 270 dias e, depois, integralmente custeado pela ex-empregada.

A reclamante sustenta que os réus alteraram as condições do plano de saúde após a rescisão contratual, o que acarretou aumento abusivo do valor da mensalidade, que, em abril/2019, passou para R$ 1.917,00.

Os reclamados se contrapõem à pretensão autoral ao argumento de que observaram estritamente os termos previstos nas normas convencionais. Sustentam, também, em síntese, que o valor da mensalidade do plano de saúde não está compreendido entre as condições do benefício, o que autoriza a elevação de seu valor após o desligamento do empregado, tendo em vista a alteração na condição jurídica deste. Por fim, argumentam que o valor da mensalidade do plano de saúde (nele compreendido o plano odontológico) sempre foi calculado e cobrado "por vida" (fl. 211), o que só ficou evidenciado após a prorrogação convencional que se seguiu à dispensa, porque antes o patrocinador cobria todo o valor excedente à contribuição da reclamante, limitada a 3,5% do próprio salário.

Examina-se.

Não há controvérsia acerca da opção da autora em permanecer com o plano de saúde nos moldes previstos no art. 31 da Lei 9.656/98, o que pode ser visto no termo de adesão anexado à fl. 33.

Também resta incontroverso que a reclamante manteve-se vinculada ao plano de previdência complementar, como demonstra o documento de fl. 31.

O Regulamento do Plano de Saúde (fls. 52/59), vigente a partir de 01/02/2004, no artigo 15, prevê a manutenção do plano de saúde pelo período de 24 meses ao empregado desligado desde que este assuma o pagamento integral das contraprestações pecuniárias. Já no artigo 16 de referido normativo há previsão de que para permanecer com o plano após o prazo de que trata o art. 15, ou seja, após 24 meses, o empregado desligado deve se manter vinculado ao plano de previdência complementar e arcar com o pagamento integral das contraprestações pecuniárias, hipótese dos autos.

Ainda de acordo com aludido regulamento, o padrão do plano "é o conjunto composto pelo tipo da acomodação hospitalar, múltiplos de reembolso, rede credenciada e contraprestação pecuniária". (ID c2b3a4b - Página 2 - fl. 53).

Como visto, em todos os dispositivos retro citados está consignado que o benefício em apreço será mantido nas mesmas condições anteriores ao desligamento do banco, valendo ressaltar que o normativo interno prevê expressamente que a contraprestação pecuniária integra o conceito de padrão de plano.

No mesmo sentido, dispõe o art. 31 da Lei 9.656/98, prevendo expressamente que o plano de saúde do empregado aposentado deve ser mantido com as mesmas condições estabelecidas quando o contrato de trabalho estava vigente.

A interpretação que se extrai tanto do regulamento interno quanto da legislação regente é que foi dado ao empregado aposentado o direito de manter um plano de saúde contratado coletivamente, que, como é cediço, possui custo menor se comparado com aquele contratado individualmente. Para se atingir tal finalidade, por certo, o preço da mensalidade também deve ser considerado integrante das condições do plano, como, frise-se, prevê o regulamento interno acima citado (ID 43913a6 - Página. 2). Logo, qualquer alteração na forma de custeio do plano que implique majoração do valor integral da mensalidade praticada durante o pacto laboral é ilegal, configurando-se alteração lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

Neste diapasão, os réus não podem se valer da norma insculpida na RN 279 da ANS para elevar o custo do plano de saúde da obreira após a extinção do pacto laboral, sob pena de afronta à legislação regente e normativos internos. E ainda que assim não fosse, no caso vertente prevalecem as disposições contidas no regulamento interno da ré vigente à época da contratação da autora, por serem mais benéficas, e que aderiram ao contrato de trabalho. Aplica-se à hipótese dos autos o entendimento preconizado na Súmula 51 do TST.

A anuência da autora em pagar os valores estipulados pela segunda ré, manifestada no ato da adesão ao plano de saúde na condição de empregada desligada, não altera o entendimento acima esposado. Tratando-se de alteração contratual lesiva ao empregado, tal adesão é nula de pleno direito, a teor do disposto no art. 9º da CLT e da Súmula 51 do TST.

Não prospera a alegação defensiva de que o cálculo do plano sempre foi na modalidade individual, sendo o efetivo custeio resultado da soma das cotas da titular e seus dependentes. Ainda que, para o patrocinador, a sua contribuição pudesse ser calculada dessa forma, o mesmo não poderia ser exigido da empregada, que efetivamente arcava com uma participação (limitada a um percentual do salário) destinada a cobrir todo o grupo familiar. E o § 2º do art. 30 da Lei 9.656/98 (que se aplica, por extensão, ao art. 31 da mesma lei) deixa isso muito claro, ao dispor que *"a manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho"*.

Saliente-se que a reclamante não se opõe a custear integralmente o valor da mensalidade do plano, tampouco a pagar os reajustes e atualizações aplicados após seu desligamento. O que não se admite, conforme exposto acima, é que a forma de cálculo da mensalidade seja alterada de modo a elevar o custo do benefício em valor superior àquele praticado no decorrer do contrato de trabalho, ressalvado apenas o custeio integral da mensalidade por parte da obreira. Vale ressaltar que pagamento integral da mensalidade não se confunde com alteração na modalidade no cálculo do valor a ser pago.

Nesse sentido é o entendimento majoritário deste Regional ao julgar casos análogos, envolvendo os réus, ilustrado pela ementa a seguir transcrita:

PLANO DE SAÚDE. ITAÚ UNIBANCO E FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ. ALTERAÇÃO DE CATEGORIA. EX-EMPREGADA. CUSTEIO. A migração do plano de saúde corporativo da categoria familiar para a categoria individual caracteriza alteração contratual lesiva, não obstante detenha a autora a condição de ex-empregada, visto que tem direito à manutenção do benefício nas mesmas condições da época em que se encontrava na ativa, desde que arque integralmente com o seu custeio, à luz dos artigos 15 e 16 do Regulamento do Plano de Saúde do Itaú e artigos 30 e 31 da Lei n.º 9.656/1998. (0011949-60.2017.5.03.0052 (RO); Disponibilização: 25/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2009; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro).

PLANO DE SAÚDE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. Consoante regra prevista no art. 30 da Lei 9.656/98 e art. 18 do Regulamento do Plano de Saúde Itaú, no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao ex-empregado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, caracterizando-se, pois, alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, a mudança na forma de custeio do plano de saúde imposta pelo banco réu. (0011264-98.2016.5.03.0113 (RO); Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Rosemary de O.Pires; Disponibilização: 09/05/2017).

Por fim, conquanto os réus asseverem que observaram a legislação e normas internas, não trouxeram aos autos documentos para demonstrar que o valor da mensalidade cobrada da autora após seu desligamento manteve a mesma condição praticada quando da ativa, ou seja, teve apenas acréscimo do valor subsidiado pelo primeiro réu, reajustado pelos índices autorizados pela ANS. Os documentos identificados como "RP 27" e juntados sob ID c8ef512 e ID f816231 (fls. 705/746) são imprestáveis para essa finalidade, notadamente por não fazerem menção expressa à autora. De acordo com aludidos documentos, as normas ali consignadas são aplicáveis aos bancários originários dos bancos Itaú e Unibanco, bem como às empresas ligadas ao Itaú Unibanco Holding S/A, do que se infere serem inaplicáveis à autora, que é originária do Banco BEMGE. Ademais, o documento sob ID 524902f (fls. 402/408) deixa claro que havia plano de saúde diferenciado para os empregados inativos, reforçando o entendimento que os reclamados alteraram a forma de custeio do plano da obreira após a ruptura do pacto laboral.

Por todo exposto, defere-se, a contar de abril/2019, a manutenção do valor da mensalidade do plano de saúde e odontológico da autora e seus dependentes em valor compatível ao custeio integral do plano na época da rescisão contratual, considerando-se o custeio integral a cargo da reclamante, assim como reajustes e atualizações legais aplicados de modo geral (reajustes periódicos autorizados pela ANS ou equivalentes).

Para definição do valor compatível retro mencionado, os réus deverão juntar aos autos, em 10 dias úteis, a contar da intimação desta sentença, sendo que será mantida a tutela provisória, como se verá abaixo, documentos que comprovem de forma específica o

valor da cota-parte empregado e valor cota-parte empregador quanto aos contratos da ativa, com plano de saúde análogo, valores estes que, somados, deverão corresponder ao valor da mensalidade integral que a autora deverá pagar, ressalvados reajustes posteriores, sob pena de se considerar o valor indicado na exordial (R$286,08, correspondente ao dobro do valor cobrado no último ano do período contratual).

Corolário lógico, defere-se a restituição, de forma simples, dos valores cobrados indevidamente da autora a contar de abril/2019, quando iniciou a cobrança integral da mensalidade com valor exorbitante, consoante revelam os extratos bancários anexados à exordial até o cumprimento da obrigação de fazer acima.

Com base no art. 300 do CPC, a análise retro permite confirmar a tutela provisória concedida na decisão de fls. 125/126, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 dias úteis a contar da intimação específica, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (limitada a R$3.000,00), a título de "astreintes". Fica mantido provisoriamente o valor de R$ 286,08 mensais, até a cobrança de julho/2019, sendo que o valor compatível a ser definido nos termos acima deverá ser observado a contar da cobrança a ser feita em agosto/2019. Caso os réus não juntem aos autos a documentação determina, será mantido o valor de R$ 283,08, conforme acima, reajustes periódicos autorizados pela ANS ou equivalentes. Resta mantida também a multa já cominada, que poderá ser cobrada de imediato, sob pena de se frustrar a medida deferida.

Isto porque todos os fundamentos de fato e de direito pertinentes ao presente caso estão a favor da autora, que está sendo obrigada a custear valor majorado de forma ilegal referente à mensalidade do plano de saúde, o que pode comprometer seu orçamento familiar ou inviabilizar sua permanência no plano de saúde. Já os réus, por outro lado, não sofrerão prejuízo com a reversão da medida, pois poderão contar com eventual restituição dos valores, em caso de reforma desta decisão.

Registre-se que não há amparo legal para se limitar, desde já e em caráter definitivo, a cobrança da mensalidade ao dobro do valor pago pela autora durante a vigência do pacto laboral, como requerido na exordial. Em caráter provisório isso foi possível porque não havia outros elementos no processo. O regulamento interno de referido plano não permite concluir que as cotas de participação do empregado e do empregador sejam iguais, o que será presumido *a posteriori* apenas caso os réus não juntem os documentos determinados.

DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

Incontroverso o grupo econômico entre os réus, que, inclusive, apresentaram defesa conjunta, eles responderão solidariamente pelas obrigações aqui determinadas, de acordo com o art. 2o, § 2o, da CLT.

DA DEDUÇÃO

Não há o que se deduzir, pois não foi comprovado o pagamento de valores sob o mesmo título e motivo das parcelas aqui deferidas.

DOS JUROS E CORREÇÃO

Observando-se os termos da Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, legislação específica, que deve ser aplicada, e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3a Região.

Com relação à correção monetária, deverão ser observados os índices do IPCA-E quanto aos créditos trabalhistas com competência a contar de 25/03/2015. Aplica-se ao caso concreto o entendimento da Súmula 73 deste Regional, "in verbis":

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-0.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidas as condições legais, deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, 3o e 4º, da CLT, ante ausência de provas para infirmar a declaração de pobreza prestada pela autora, que goza de presunção de veracidade, a teor do disposto no art. 99, § 3º, do CPC e Súmula 463/TST. Resta afastada, assim, a impugnação posta na defesa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Havendo sucumbência total por parte dos réus, com base no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, e uma vez que a ação foi proposta já sob a égide de mencionada lei, deferem-se em favor dos advogados da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, com juros e correção monetária, excluindo-se a contribuições previdenciárias patronais e custas.

PELO EXPOSTO,

decide o Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas-MG **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por MARIA NAZARÉ MOREIRA para condenar solidariamente ITAÚ UNIBANCO S/A e FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ a manterem, a contar de abril/2019, o valor da mensalidade do plano de saúde e odontológico da autora em valor compatível ao custeio integral do plano da época da rescisão contratual, a cargo da autora, bem como reajustes e atualizações gerais. Condenam-se os réus, ainda, a restituírem à autora os valores cobrados indevidamente a título de mensalidade do plano de saúde e odontológico, a contar de abril/2019, até o retorno ao valor da mensalidade acima deferido.

Os réus deverão juntar os documentos determinados em 10 dias úteis, a contar da intimação desta sentença, restando mantida a tutela provisória, nos moldes acima.

Tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, integrantes deste decisório.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelos réus, conforme fixado.

Declara-se que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

A autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas de R$ 100,00, pelos réus, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010885-18.2017.5.03.0148

AUTOR	JOSE MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	SILVIO TULIO VASCONCELOS GONZAGA
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES(OAB: 128561/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê vista ao autor do ofício id 3e27918.

Considerando que a pesquisa patrimonial em face do(s) executado(s) restou infrutífera, intime(m)-se o(s) exequente(s) para indicar(em) meios efetivos para o prosseguimento da execução, contra quaisquer dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e art. 11-A da CLT.

Decorrido in albis, conclusos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010519-76.2017.5.03.0148

AUTOR	ALCEONE SALETT DE OLIVEIRA CHEIN
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	ISABELA ANGELICA CAMPOS OLIVEIRA
PERITO	RICARDO REIS
TESTEMUNHA	LUARA CRISTINA RIBEIRO
TESTEMUNHA	RONARA AMARAL E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEONE SALETT DE OLIVEIRA CHEIN
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dispensada a intimação à PGF, em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 839/13.

Tenho como válido o valor recolhido a título de contribuições sociais, não se cabendo falar em eventuais diferenças em favor da União Federal.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011126-55.2018.5.03.0148

AUTOR	AMANDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	VALMIR JUNER DE FARIA(OAB: 154554/MG)
RÉU	COMPLETA CELULARES LTDA
ADVOGADO	VANESSA ALVES DUARTE(OAB: 140461/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Indefiro, por ora, o requerimento do autor.

Aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010343-63.2018.5.03.0148

AUTOR	ADRIANA RENATA MACHADO
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	IRMAOS MACHADO PEDRAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCILIO HENRIQUE GUEDES DRUMMOND(OAB: 147836/MG)
ADVOGADO	MARIA IZAURA GUEDES DRUMMOND(OAB: 64529/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FRANCA E SILVA(OAB: 76958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RENATA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando que a CTPS juntada pela autora está em branco, intime-a a apresentar o documento onde conste o contrato de trabalho com a ré para baixa, prazo de 05 dias.

Assinatura

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010291-38.2016.5.03.0148

AUTOR	IONE BARBOSA GUALBERTO
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)

PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE BARBOSA GUALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao(s) EMBARGADO(s), pelo prazo legal.

Após, conclusos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010745-47.2018.5.03.0148

AUTOR	GEDEON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO SILVA ELEUTERIO(OAB: 110515/MG)
RÉU	RONALDO VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO JUNIOR(OAB: 159615/MG)
ADVOGADO	MARCIA VIEIRA PONTES VAZ GONTIJO(OAB: 115514/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO VALADARES GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

As impugnações apresentadas poderão ser renovadas oportunamente, pelos meios do art. 884 da CLT.

Intime-se o réu.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011694-42.2016.5.03.0148

AUTOR	RODNEI RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RONALDO BATISTA DE CARVALHO(OAB: 42588/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
TESTEMUNHA	LORIVALDO DE PAULA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA
TESTEMUNHA	REGINALDO CRISTIANO SANTOS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- RODNEI RIBEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ALVARÁ JUDICIAL

Considerando o pagamento efetuado, libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 0137-042-01522259-5 junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

1 - CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

NOME: CAIXA ECONOMICA FEDERAL , CNPJ: 00.360.305/0001-04 E/OU DR(A). Advogado(s) do reclamado: RONALDO BATISTA DE CARVALHO, ADRIANA GONCALVES FURTADO, JANUARIO SPISLA, GUSTAVO MONTI SABAINI

VALOR:.....saldo existente na conta.

Encaminhe-se o presente alvará à Caixa Econômica Federal.

Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010689-82.2016.5.03.0148

AUTOR	GUILHERME TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)

ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIG S/A
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL JUNIO DA PAZ SILVA
TESTEMUNHA	Carlos Alexandre Braga Junior
TESTEMUNHA	JOSE RODRIGUES SATORNO
TESTEMUNHA	PATRICIA NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VIG S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ALVARÁ JUDICIAL

Considerando o requerido pelo réu id 5ca23da, REVOGO o despacho/alvará id18367ba que deverá ficar sob sigilo. Libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 00137042015231217 junto ao(à) CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

1 - CREDITAR NA CONTA:

NOME: CONSTRUTORA VIG S/A, CNPJ: 17.166.513/0001-70, banco CEF, ag. 2257, c/c 28571-0, op. 003

VALOR:.....saldo existente na conta

Remeta-se à instituição bancária para cumprimento.

Intime-se o réu.

Comprovada a movimentação bancária, arquivem-se.

Assinatura

PARA DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010248-96.2019.5.03.0148

AUTOR	ANDREA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	ENGESP CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CAROLINA FREITAS ALVES DE BRITO(OAB: 124519/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA APARECIDA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANDREA APARECIDA SANTANAnull

PROCESSO:0010248-96.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREA APARECIDA SANTANA

RÉU: ENGESP CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos formulados pelo perito, no prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010248-96.2019.5.03.0148

AUTOR	ANDREA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	ENGESP CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CAROLINA FREITAS ALVES DE BRITO(OAB: 124519/MG)
PERITO	ERIKA PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESP CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ENGESP CONSTRUCOES LTDA31110-090 - Rua Plombagina, 574 - COLEGIO BATISTA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO:0010248-96.2019.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREA APARECIDA SANTANA

RÉU: ENGESP CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos formulados pelo perito, no prazo de 05 dias.

Pará de Minas, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011590-16.2017.5.03.0148

AUTOR	APARECIDA GERALDA DE OLIVEIRA VILACA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
TESTEMUNHA	RODRIGO CELESTINO PEIXOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA GERALDA DE OLIVEIRA VILACA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP: 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Advogados das partes - via DJE

PROCESSO:0011590-16.2017.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: APARECIDA GERALDA DE OLIVEIRA VILACA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO PJE

Ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

PARA DE MINAS, 29/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011590-16.2017.5.03.0148

AUTOR	APARECIDA GERALDA DE OLIVEIRA VILACA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FRANCISCO EUGENIO ABREU RODRIGUES DE SOUSA
TESTEMUNHA	RODRIGO CELESTINO PEIXOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP: 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Advogados das partes - via DJE

PROCESSO:0011590-16.2017.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: APARECIDA GERALDA DE OLIVEIRA VILACA

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO PJE

Ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

PARA DE MINAS, 29/06/2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010168-35.2019.5.03.0148

AUTOR	KLEBER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
AUTOR	EMERSON DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
AUTOR	WASHINGTON LIBERIO COUTO
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
ADVOGADO	AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA(OAB: 21972/MG)
RÉU	RESOLVE SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCONI JOSE CARDOSO VILELA(OAB: 79873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE OLIVEIRA CRUZ
- KLEBER RODRIGUES DA SILVA
- WASHINGTON LIBERIO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando que o documento juntado não se refere aos presentes autos, deixo de recebê-lo.

Intime-se o autor, prazo de 48 horas.

Após o prazo de vista, exclua-se o documento.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010292-18.2019.5.03.0148

AUTOR	OZANA GOMES DE BARCELOS BARBOSA
ADVOGADO	HERNANDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 117233/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZANA GOMES DE BARCELOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao(s) recorrido(s), pelo prazo legal.

Apresentado recurso ordinário ou recurso adesivo pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, conclusos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010464-57.2019.5.03.0148

AUTOR	ALAN VICTOR GUEDES PENHA SOARES
ADVOGADO	José Gomes Galvão(OAB: 41869/MG)
RÉU	CLEBER GONCALVES & CIA LTDA
ADVOGADO	SARA PEREIRA SOARES(OAB: 191689/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN VICTOR GUEDES PENHA SOARES
- CLEBER GONCALVES & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para remanejamento de pauta, adie-se para o dia **23/07/2019 às 15:00h** a audiência anteriormente designada.

Intimem-se as partes, bem como seu(s) procurador(es), sendo aquelas para comparecerem sob pena de aplicação do art. 844/CLT.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº PAP-0010538-48.2018.5.03.0148

REQUERENTE	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	EVERTON LUIS MENDES DE JESUS(OAB: 28668/RS)
REQUERIDO	DH ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 59512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DH ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Reitere-se a intimação à reclamada para que comprove o levantamento dos valores liberados através dos alvarás Id 143e123 e b38ac1e, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito no prazo concedido.

Após, conclusos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010182-19.2019.5.03.0148

AUTOR	WAGNER DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	CARLOS BECKER METALURGICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA(OAB: 23559/RS)
RÉU	INSTALTAQUES INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	SILVIO CESAR DE BARROS(OAB: 168556/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS BECKER METALURGICA INDUSTRIAL LTDA
- INSTALTAQUES INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
- WAGNER DA COSTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para encerramento da instrução, inclua-se o feito em pauta, designando-se audiência para o dia **02/07/2019, às 10h25min,** dispensando as partes de comparecimento.

A sentença será publicada no prazo legal (art. 226, III, do CPC), sendo que as partes serão oportunamente intimadas.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010362-35.2019.5.03.0148

AUTOR	VICENTE VIEIRA GOMES
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	JOEL JOSE SOARES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE VIEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando o novo endereço do réu fornecido pelo autor, adie-se a audiência para o dia **24/07/2019 13:50h.**

Cadastre-se o novo endereço fornecido.

Intimem-se as partes, bem como seu(s) procurador(es) e eventuais testemunhas arroladas, sendo aquelas para comparecerem sob pena de aplicação do art. 844/CLT.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010584-03.2019.5.03.0148

AUTOR	FELIPE AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	RAWNET INFORMATICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AUGUSTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O(a) autor(a) deverá proceder à juntada tão somente dos documentos que anexou junto à petição inicial fora da visualização padrão, sejam documentos deitados, invertidos ou ilegíveis (Doc invertido folha 419 - id d9e5972), no prazo de 48 horas, sob pena de não serem conhecidos.

Intime-se o(a) autor(a).

Após a juntada, notifique-se o(a) ré(u) encaminhando-lhe as chaves de acesso.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010418-68.2019.5.03.0148

AUTOR	RAFAELA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAIDER MILANEZ OLIVEIRA(OAB: 118724/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por mais 5 dias.

Intime-se.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010169-20.2019.5.03.0148

AUTOR	DAVDSON MELO MARTINS
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
AUTOR	VITOR DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
RÉU	RESOLVE SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCONI JOSE CARDOSO VILELA(OAB: 79873/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao(s) embargado(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

Interpostos embargos de declaração pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, venham-se os autos conclusos para decisão.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011844-23.2016.5.03.0148

AUTOR	ANTONIA MEIRE LOBATO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUI
ADVOGADO	ALEXANDRE GONÇALVES RIBEIRO(OAB: 104888/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ALVARÁ JUDICIAL

Considerando o pagamento efetuado, libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 0137-042-01524030-5 junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

1 - CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

NOME:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUI, CNPJ: 23.569.502/0001-33 E/OU DR(A). Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE GONÇALVES RIBEIRO

VALOR:.....saldo existente na referida conta judicial.

A reclamada deverá imprimir o presente alvará e apresentá-lo na instituição financeira para compensação.

Intimem-se as partes.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes, arquivem-se os autos.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010580-63.2019.5.03.0148

AUTOR	TAISE ELENA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISE ELENA MAIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

O(a) autor(a) deverá proceder à juntada tão somente dos documentos que anexou junto à petição inicial fora da visualização padrão, sejam documentos deitados, invertidos ou ilegíveis (DOCs invertidos id 7b9a57d - folhas 25 e 26 CTPS), no prazo de 48 horas, sob pena de não serem conhecidos.

Intime-se o(a) autor(a).

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010348-51.2019.5.03.0148

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	DENISON FERNANDES PARREIRA(OAB: 143420/MG)
ADVOGADO	Vinícius Carvalho Brasileiro(OAB: 116653/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE CECILIO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	FILIPE DE CARVALHO GUIMARAES
TESTEMUNHA	WELITOM CARVALHO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JULIO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Reitere-se a intimação às partes para que indiquem o correto endereço da testemunha ANDRE CECILIO DOS SANTOS,no prazo de 5 dias.

Após, expeça-se novo mandado de notificação e aguarde-se o cumprimento da carta precatória inquiritória.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010167-50.2019.5.03.0148

AUTOR	LEONARDO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
AUTOR	ALISSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
AUTOR	LEONARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
RÉU	RESOLVE SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCONI JOSE CARDOSO VILELA(OAB: 79873/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
ADVOGADO	AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA(OAB: 21972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista ao(s) embargado(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

Interpostos embargos de declaração pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, venham-se os autos conclusos para decisão.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010196-03.2019.5.03.0148

AUTOR	DIONE SOARES ALVES
ADVOGADO	VALDETE APARECIDA TEIXEIRA(OAB: 166312/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
ADVOGADO	Giovanni Magni(OAB: 56905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
- DIONE SOARES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de documento pela parte autora juntamente com a impugnação à defesa, de id. 3b1dff3, converto em diligência o julgamento, concedendo vista de tal documento ao reclamado por 5 dias.

Após, venham conclusos os autos para julgamento, dispensado novo encerramento, não sendo necessária a inclusão do processo em pauta.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010379-71.2019.5.03.0148

AUTOR	MARIA NAZARE MOREIRA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA NAZARE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DO ESCLARECIMENTO INICIAL

As regras introduzidas na CLT pela Lei 13.467/17, no tocante às normas de natureza híbrida (material e processual), aplicam-se ao presente julgamento, considerando-se que a ação foi ajuizada após a lei em questão entrar em vigor, além das processuais propriamente ditas.
A análise do direito material intertemporal será procedida caso algum pedido tenha pertinência com a alteração da legislação, tendo-se em vista que o contrato de trabalho da reclamante teve início antes da aludida reforma e foi extinto após.

DA INÉPCIA/VALORES

Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, pois esta atende ao disposto no art. 840 da CLT, havendo inclusive indicação dos valores dos pedidos, o que serve apenas para orientar o rito processual.
Assim, desde já, fica esclarecido que, em caso de eventual condenação, os valores serão definidos em regular liquidação de sentença, sem limitação ao valor da causa, em compasso com a Tese Prevalecente 16 deste Regional.

DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta arguida pelos reclamados, à luz do artigo 114, IX, da CRFB, pois a hipótese dos autos trata-se de discussão acerca de direitos advindos da relação de emprego havida entre a autora e o primeiro réu, sendo, portanto, patente a competência da Justiça do Trabalho. Pontue-se que o fato de o plano de saúde ser administrado pela segunda ré, que não foi empregadora da reclamante, não afasta a competência desta Especializada, posto que o benefício que ora se discute decorre unicamente do contrato de trabalho entabulado entre autora e primeiro reclamado, que, por sua vez, é instituidor e mantenedor da administradora do plano de saúde.

DA PRESCRIÇÃO

No presente caso, discute-se o direito à readequação do valor e condições do plano de saúde após a rescisão do contrato de trabalho e fim da prorrogação garantida pela CCT, a contar de abril/2019.
Neste compasso, em apreço à teoria da *actio nata*, depreende-se que a suposta lesão somente passou a ocorrer meses após o desligamento da autora do emprego. Em consequência, não há prescrição bienal ou quinquenal a ser pronunciada, eis que a dispensa ocorreu em 19/06/2018 e a presente ação foi ajuizada em 23/04/2019.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Para a invalidação formal do documento é necessário que seja provada a ocorrência de vícios em sua reprodução ou em seu conteúdo, o que sequer foi alegado no presente caso. Por conseguinte, não prospera a periférica impugnação documental. Afasta-se.

DO PLANO DE SAÚDE

Alega a reclamante, na petição inicial, que foi admitida pelo primeiro réu, como bancária, em 05/02/1990 e dispensada em 19/06/2018, com projeção do aviso prévio indenizado de 120 dias (assegurado na cláusula 50 da CCT da categoria) até 17/10/2018.
Aduz que era inscrita no plano de saúde operado pela segunda e mantido pelo primeiro réu durante todo o contrato de trabalho e contribuía com uma mensalidade de R$143,04, em média, para a modalidade familiar (incluindo 3 dependentes), padrão de conforto especial. Por força de norma coletiva, o benefício poderia ser mantido, a critério da segurada, após o desligamento do emprego, ainda subsidiado pelo banco por 270 dias e, depois, integralmente custeado pela ex-empregada.
A reclamante sustenta que os réus alteraram as condições do plano de saúde após a rescisão contratual, o que acarretou aumento abusivo do valor da mensalidade, que, em abril/2019, passou para R$ 1.917,00.
Os reclamados se contrapõem à pretensão autoral ao argumento de que observaram estritamente os termos previstos nas normas convencionais. Sustentam, também, em síntese, que o valor da mensalidade do plano de saúde não está compreendido entre as condições do benefício, o que autoriza a elevação de seu valor após o desligamento do empregado, tendo em vista a alteração na condição jurídica deste. Por fim, argumentam que o valor da

mensalidade do plano de saúde (nele compreendido o plano odontológico) sempre foi calculado e cobrado "por vida" (fl. 211), o que só ficou evidenciado após a prorrogação convencional que se seguiu à dispensa, porque antes o patrocinador cobria todo o valor excedente à contribuição da reclamante, limitada a 3,5% do próprio salário.

Examina-se.

Não há controvérsia acerca da opção da autora em permanecer com o plano de saúde nos moldes previstos no art. 31 da Lei 9.656/98, o que pode ser visto no termo de adesão anexado à fl. 33.

Também resta incontroverso que a reclamante manteve-se vinculada ao plano de previdência complementar, como demonstra o documento de fl. 31.

O Regulamento do Plano de Saúde (fls. 52/59), vigente a partir de 01/02/2004, no artigo 15, prevê a manutenção do plano de saúde pelo período de 24 meses ao empregado desligado desde que este assuma o pagamento integral das contraprestações pecuniárias. Já no artigo 16 de referido normativo há previsão de que para permanecer com o plano após o prazo de que trata o art. 15, ou seja, após 24 meses, o empregado desligado deve se manter vinculado ao plano de previdência complementar e arcar com o pagamento integral das contraprestações pecuniárias, hipótese dos autos.

Ainda de acordo com aludido regulamento, o padrão do plano "é o conjunto composto pelo tipo da acomodação hospitalar, múltiplos de reembolso, rede credenciada e contraprestação pecuniária". (ID c2b3a4b - Página 2 - fl. 53).

Como visto, em todos os dispositivos retro citados está consignado que o benefício em apreço será mantido nas mesmas condições anteriores ao desligamento do banco, valendo ressaltar que o normativo interno prevê expressamente que a contraprestação pecuniária integra o conceito de padrão de plano.

No mesmo sentido, dispõe o art. 31 da Lei 9.656/98, prevendo expressamente que o plano de saúde do empregado aposentado deve ser mantido com as mesmas condições estabelecidas quando o contrato de trabalho estava vigente.

A interpretação que se extrai tanto do regulamento interno quanto da legislação regente é que foi dado ao empregado aposentado o direito de manter um plano de saúde contratado coletivamente, que, como é cediço, possui custo menor se comparado com aquele contratado individualmente. Para se atingir tal finalidade, por certo, o preço da mensalidade também deve ser considerado integrante das condições do plano, como, frise-se, prevê o regulamento interno acima citado (ID 43913a6 - Página. 2). Logo, qualquer alteração na forma de custeio do plano que implique majoração do valor integral da mensalidade praticada durante o pacto laboral é ilegal, configurando-se alteração lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

Neste diapasão, os réus não podem se valer da norma insculpida na RN 279 da ANS para elevar o custo do plano de saúde da obreira após a extinção do pacto laboral, sob pena de afronta à legislação regente e normativos internos. E ainda que assim não fosse, no caso vertente prevalecem as disposições contidas no regulamento interno da ré vigente à época da contratação da autora, por serem mais benéficas, e que aderiram ao contrato de trabalho. Aplica-se à hipótese dos autos o entendimento preconizado na Súmula 51 do TST.

A anuência da autora em pagar os valores estipulados pela segunda ré, manifestada no ato da adesão ao plano de saúde na condição de empregada desligada, não altera o entendimento acima esposado. Tratando-se de alteração contratual lesiva ao empregado, tal adesão é nula de pleno direito, a teor do disposto no art. 9º da CLT e da Súmula 51 do TST.

Não prospera a alegação defensiva de que o cálculo do plano sempre foi na modalidade individual, sendo o efetivo custeio resultado da soma das cotas da titular e seus dependentes. Ainda que, para o patrocinador, a sua contribuição pudesse ser calculada dessa forma, o mesmo não poderia ser exigido da empregada, que efetivamente arcava com uma participação (limitada a um percentual do salário) destinada a cobrir todo o grupo familiar. E o § 2º do art. 30 da Lei 9.656/98 (que se aplica, por extensão, ao art. 31 da mesma lei) deixa isso muito claro, ao dispor que *"a manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho"*.

Saliente-se que a reclamante não se opõe a custear integralmente o valor da mensalidade do plano, tampouco a pagar os reajustes e atualizações aplicados após a rescisão do contrato de emprego. O que não se admite, conforme exposto acima, é que a forma de cálculo da mensalidade seja alterada de modo a elevar o custo do benefício em valor superior àquele praticado no decorrer do contrato de trabalho, ressalvado apenas o custeio integral da mensalidade por parte da obreira. Vale ressaltar que pagamento integral da mensalidade não se confunde com alteração na modalidade no cálculo do valor a ser pago.

Nesse sentido é o entendimento majoritário deste Regional ao julgar casos análogos, envolvendo os réus, ilustrado pela ementa a seguir transcrita:

PLANO DE SAÚDE. ITAÚ UNIBANCO E FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ. ALTERAÇÃO DE CATEGORIA. EX-EMPREGADA. CUSTEIO. A migração do plano de saúde corporativo da categoria familiar para a categoria individual caracteriza alteração contratual lesiva, não obstante detenha a autora a condição de ex-empregada, visto que tem direito à manutenção do benefício nas mesmas

condições da época em que se encontrava na ativa, desde que arque integralmente com o seu custeio, à luz dos artigos 15 e 16 do Regulamento do Plano de Saúde do Itaú e artigos 30 e 31 da Lei n.º 9.656/1998. (0011949-60.2017.5.03.0052 (RO); Disponibilização: 25/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2009; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro).

PLANO DE SAÚDE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. Consoante regra prevista no art. 30 da Lei 9.656/98 e art. 18 do Regulamento do Plano de Saúde Itaú, no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao ex-empregado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, caracterizando-se, pois, alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, a mudança na forma de custeio do plano de saúde imposta pelo banco réu. (0011264-98.2016.5.03.0113 (RO); Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Rosemary de O.Pires; Disponibilização: 09/05/2017).

Por fim, conquanto os réus asseverem que observaram a legislação e normas internas, não trouxeram aos autos documentos para demonstrar que o valor da mensalidade cobrada da autora após seu desligamento manteve a mesma condição praticada quando da ativa, ou seja, teve apenas acréscimo do valor subsidiado pelo primeiro réu, reajustado pelos índices autorizados pela ANS. Os documentos identificados como "RP 27" e juntados sob ID c8ef512 e ID f816231 (fls. 705/746) são imprestáveis para essa finalidade, notadamente por não fazerem menção expressa à autora. De acordo com aludidos documentos, as normas ali consignadas são aplicáveis aos bancários originários dos bancos Itaú e Unibanco, bem como às empresas ligadas ao Itaú Unibanco Holding S/A, do que se infere serem inaplicáveis à autora, que é originária do Banco BEMGE. Ademais, o documento sob ID 524902f (fls. 402/408) deixa claro que havia plano de saúde diferenciado para os empregados inativos, reforçando o entendimento que os reclamados alteraram a forma de custeio do plano da obreira após a ruptura do pacto laboral.

Por todo exposto, defere-se, a contar de abril/2019, a manutenção do valor da mensalidade do plano de saúde e odontológico da autora e seus dependentes em valor compatível ao custeio integral do plano na época da rescisão contratual, ressaltando-se que o custeio integral cabe à reclamante, assim como reajustes e atualizações legais aplicados de modo geral (reajustes periódicos autorizados pela ANS ou equivalentes).

Para definição do valor compatível retro mencionado, os réus deverão juntar aos autos, em 10 dias úteis, a contar da intimação desta sentença, sendo que será mantida a tutela provisória, como se verá abaixo, documentos que comprovem de forma específica o valor da cota-parte empregado e valor cota-parte empregador quanto aos contratos de trabalho da ativa, com plano de saúde análogo, valores estes que, somados, deverão corresponder ao valor da mensalidade integral que a autora deverá pagar, ressalvados reajustes posteriores, sob pena de se considerar o valor indicado na exordial (R$286,08, correspondente ao dobro do valor cobrado no último ano do período contratual).

Corolário lógico, defere-se a restituição, de forma simples, dos valores cobrados indevidamente da autora a contar de abril/2019, quando iniciou a cobrança integral da mensalidade com valor exorbitante, consoante revelam os extratos bancários anexados à exordial até o cumprimento da obrigação de fazer acima.

Com base no art. 300 do CPC, a análise retro permite confirmar a tutela provisória concedida na decisão de fls. 125/126, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 dias úteis a contar da intimação específica, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (limitada a R$3.000,00), a título de "astreintes". Fica mantido provisoriamente o valor de R$ 286,08 mensais, até a cobrança de julho/2019, sendo que o valor compatível a ser definido nos termos acima deverá ser observado a contar da cobrança a ser feita em agosto/2019. Caso os réus não juntem aos autos a documentação determina, será mantido o valor de R$ 283,08, conforme acima, reajustes periódicos autorizados pela ANS ou equivalentes. Resta mantida também a multa já cominada, que poderá ser cobrada de imediato, sob pena de se frustrar a medida deferida.

Isto porque todos os fundamentos de fato e de direito pertinentes ao presente caso estão a favor da autora, que está sendo obrigada a custear valor majorado de forma ilegal referente à mensalidade do plano de saúde, o que pode comprometer seu orçamento familiar ou inviabilizar sua permanência no plano de saúde. Já os réus, por outro lado, não sofrerão prejuízo com a reversão da medida, pois poderão contar com eventual restituição dos valores, em caso de reforma desta decisão.

Registre-se que não há amparo legal para se limitar, desde já e em caráter definitivo, a cobrança da mensalidade ao dobro do valor pago pela autora durante a vigência do pacto laboral, como requerido na exordial. Em caráter provisório isso foi possível porque não havia outros elementos no processo. O regulamento interno de referido plano não permite concluir que as cotas de participação do empregado e do empregador sejam iguais, o que será presumido *a posteriori* apenas caso os réus não juntem os documentos determinados.

DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

Incontroverso o grupo econômico entre os réus, que, inclusive, apresentaram defesa conjunta, eles responderão solidariamente pelas obrigações aqui determinadas, de acordo com o art. 2o, § 2o, da CLT.

DA DEDUÇÃO

Não há o que se deduzir, pois não foi comprovado o pagamento de valores sob o mesmo título e motivo das parcelas aqui deferidas.

DOS JUROS E CORREÇÃO

Observando-se os termos da Súmula 200 do TST, sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, legislação específica, que deve ser aplicada, e correção monetária, esta, em conformidade com a Súmula 381 do TST (1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviço) e com a Súmula 15 do TRT/3a Região.
Com relação à correção monetária, deverão ser observados os índices do IPCA-E quanto aos créditos trabalhistas com competência a contar de 25/03/2015. Aplica-se ao caso concreto o entendimento da Súmula 73 deste Regional, "in verbis":
"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).
I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).
II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-0.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidas as condições legais, deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, 3o e 4º, da CLT, ante ausência de provas para infirmar a declaração de pobreza prestada pela autora, que goza de presunção de veracidade, a teor do disposto no art. 99, § 3º, do CPC e Súmula 463/TST. Resta afastada, assim, a impugnação posta na defesa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Havendo sucumbência total por parte dos réus, com base no art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, e uma vez que a ação foi proposta já sob a égide de mencionada lei, deferem-se em favor dos advogados da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, com juros e correção monetária, excluindo-se a contribuições previdenciárias patronais e custas.

PELO EXPOSTO,

decide o Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas-MG **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por MARIA NAZARÉ MOREIRA para condenar solidariamente ITAÚ UNIBANCO S/A e FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ a manterem, a contar de abril/2019, o valor da mensalidade do plano de saúde e odontológico da autora em valor compatível ao custeio integral do plano da época da rescisão contratual, a cargo da autora, bem como reajustes e atualizações gerais. Condenam-se os réus, ainda, a restituírem à autora os valores cobrados indevidamente a título de mensalidade do plano de saúde e odontológico, a contar de abril/2019, até o retorno ao valor da mensalidade acima deferido.

Os réus deverão juntar os documentos determinados em 10 dias úteis, a contar da intimação desta sentença, restando mantida a tutela provisória, nos moldes acima.

Tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, integrantes deste decisório.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelos réus, conforme fixado.

Declara-se que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

A autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas de R$ 100,00, pelos réus, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010695-21.2018.5.03.0148

AUTOR	W. C. D. S.
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA DO BONFIM(OAB: 163578/MG)
RÉU	F. I. S.
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)
ADVOGADO	FELIPE RICARDO MORAES SILVA(OAB: 120514/MG)
RÉU	S. -. S. R. S.
ADVOGADO	LUCAS DE MELO MENDONCA FERREIRA(OAB: 73554/MG)
ADVOGADO	FELIPE RICARDO MORAES SILVA(OAB: 120514/MG)
PERITO	L. A. L. M.
TESTEMUNHA	M. G. D. S.
TESTEMUNHA	M. C. D. F.
TESTEMUNHA	B. C. D. S.
PERITO	E. P. S.

Intimado(s)/Citado(s):

- W. C. D. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID d04ba69

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011612-74.2017.5.03.0148

AUTOR	DALBERTO PINTO DO COUTO
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	DOUGLAS AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 145281/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
TESTEMUNHA	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	CARLOS ALVES DE FARIA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por mais 5 dias.

Intime-se.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011098-58.2016.5.03.0148

AUTOR	TAISE CANDIDA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	HERNANDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 117233/MG)
RÉU	JADA-PAX ASSISTENCIA FAMILIAR DA FUNERARIA SAO JOSE LTDA - EPP
ADVOGADO	Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior(OAB: 52578/MG)
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISE CANDIDA DE ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por mais 5 dias.

Intime-se.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010959-38.2018.5.03.0148

AUTOR	ANTONIO LUIZ CHAVES
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	NATHANA MARA DE ARAUJO 09112904600
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHANA MARA DE ARAUJO 09112904600

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o réu para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo, prazo de 05 dias.

Decorrido in albis, remeta-se o presente feito ao SLJ para apuração do acordo inadimplido, acrescido da multa estipulada, e confecção do resumo final.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010232-16.2017.5.03.0148

AUTOR	WANDERSON DE ALMEIDA REZENDE
ADVOGADO	TACIANA DUARTE SILVA(OAB: 119491/MG)
RÉU	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)
PERITO	RICARDO REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DE ALMEIDA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vista ao embargado, pelo prazo legal.

Apresentado recurso pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010801-51.2016.5.03.0148

AUTOR	JOSE IVANE DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA GONTIJO DIAS(OAB: 139709/MG)
RÉU	A G R CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO DANIEL BRANDAO E SILVA(OAB: 85549/MG)
RÉU	MINERACAO TURMALINA LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A G R CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME
- JOSE IVANE DA SILVA
- MINERACAO TURMALINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ALVARÁ JUDICIAL

Considerando o pagamento efetuado, libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 00137042015240275 junto ao(à) CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

1 - CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

NOME: JOSE IVANE DA SILVA, CPF: 472.999.406-04 E/OU DR(A). Advogado(s) do reclamante: CAROLINA GONTIJO DIAS

VALOR:.....saldo remanescente após os pagamentos abaixo.

2 - RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS CONFORME GUIA GRU ANEXA.

VALOR:.....R$173,29

3 - RECOLHER INSS CONFORME GUIA GPS ANEXA.

VALOR:.....R$3.929,75

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 839, de 13/12/2013, conforme o disposto no Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 02/09 - TRT da 3a. Região.

Julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

O autor deverá imprimir o alvará, bem como as guias de recolhimento que serão juntadas pela Secretaria, se houver, e apresentá-lo na instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se as partes.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes, ARQUIVEM-SE.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010246-29.2019.5.03.0148

AUTOR	EVA ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
ADVOGADO	LAIZE QUEIROZ FERNANDES(OAB: 171656/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO SILVA MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE PINTO COELHO KEUFFER MENDONCA(OAB: 142934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA ALVES QUEIROZ
- MARIA DA CONCEICAO SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Considerando que as partes estão assistidas por advogado, o que se mostra óbice à execução de ofício, nos termos do art. 878 da CLT, suspenda-se a execução por 01(um) ano, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, ou até manifestação das partes.

Saliente-se que qualquer das partes poderá promover a execução do julgado peticionando neste sentido.

Assinatura

PARA DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010471-83.2018.5.03.0148

AUTOR	KAIQUE MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	CUSTODIO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SIMOES VIEGAS(OAB: 115466/MG)
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIQUE MIGUEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP: 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Advogados das partes - via DJE

PROCESSO:0010471-83.2018.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KAIQUE MIGUEL PEREIRA DA SILVA

RÉU: CUSTODIO ANTONIO DE FARIA

INTIMAÇÃO PJE

Ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

Pará de Minas, 27 de junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010471-83.2018.5.03.0148

AUTOR	KAIQUE MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	CUSTODIO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SIMOES VIEGAS(OAB: 115466/MG)

ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSTODIO ANTONIO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Rua Tabatinga, 170, Vila Sinhô, Pará de Minas/MG - CEP: 35660-089

Tel.: (37) 3232-2344 - Email: vt.parademinas@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: Advogados das partes - via DJE

PROCESSO:0010471-83.2018.5.03.0148

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KAIQUE MIGUEL PEREIRA DA SILVA

RÉU: CUSTODIO ANTONIO DE FARIA

INTIMAÇÃO PJE

Ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo perito, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo comum de 08 dias.

Pará de Minas, 27 de junho de 2019.

Vara do Trabalho de Paracatu

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010595-30.2019.5.03.0084

AUTOR	MARCOS ANTONIO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ROSIANI DAL PONT DUARTE(OAB: 56123-B/RS)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010595-30.2019.5.03.0084

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA BRAGA

RÉU: SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA, KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

THIAGO SILVA SANTIAGOnull

INTIMAÇÃO PJe

Fica V.Sª intimado para providenciar a impressão do alvará em PDF, devendo apresentar na agência bancária constante no

documento.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011098-85.2018.5.03.0084

AUTOR	EDSON LUIS RUOTULO
ADVOGADO	THAIS PAULA CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 151674/MG)
RÉU	BUNGE FERTILIZANTES S/A
RÉU	RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES(OAB: 271025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RHODIA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011098-85.2018.5.03.0084

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDSON LUIS RUOTULO

RÉU: RHODIA BRASIL LTDA , BUNGE FERTILIZANTES S/A

INTIMAÇÃO PJe

Fica V.Sª intimado para providenciar a impressão da **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** em PDF.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011088-46.2015.5.03.0084

AUTOR	AVILTON JOEL DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RÉU	ANDRESSA C. FERREIRA - ME
RÉU	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILTON JOEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011088-46.2015.5.03.0084

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AVILTON JOEL DA SILVA

RÉU: ANDRESSA C. FERREIRA - ME, MONSANTO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO PJe

Fica V.Sª intimado para providenciar a impressão do alvará em PDF, devendo apresentar na agência bancária constante no documento.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0012236-29.2014.5.03.0084

AUTOR	CAROLINY ARAUJO MORAIS
ADVOGADO	IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO(OAB: 151186/MG)
ADVOGADO	EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS(OAB: 143178/MG)
RÉU	CASA NOVA COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	JOSE AUGUSTO ALVES SANTANA
ADVOGADO	FLAVIO VASCONCELOS DE FARIAS(OAB: 112032/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PONTUAL SERVICOS ELETRO MECANICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO ALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Sem prejuízo do cumprimento no disposto no despacho ID 8754189, convolo em penhora os depósitos judiciais IDs 4da5aed e b179f76.

Intime-se o segundo executado da penhora.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011856-35.2016.5.03.0084

AUTOR	ORLANDO PINTO BORGES
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- ORLANDO PINTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

NEXA RECURSOS MINERAIS S/A opôs embargos à execução alegando, em síntese, excesso de execução.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os embargos à execução devem ser conhecidos, por próprios e tempestivos.

RSR em Dobro - Base de Cálculo - Quantidade

Aduz a embargante que o perito incluiu na base de cálculo do RSR horas extras + D.S.R., adicional noturno + D.S.R. e o adicional de periculosidade, majorando os valores da parcela deferida, pelo que requer a retificação dos cálculos para considerar apenas a remuneração fixa para apuração do RSR em dobro. O perito apenas defende que houve determinação de apuração sobre a remuneração, nos termos do artigo 457 da CLT.

Assiste razão ao perito judicial, pois o RSR deve ser calculado já com a integração de todas as parcelas que o majoram, nos termos da sentença exequenda. Refletindo as horas extras e adicionais noturnos no RSR, devem então estas parcelas incidir no cálculo do RSR em dobro (Súmula 172 do TST). Ademais, o adicional de periculosidade já integra o RSR, sendo certo que o cálculo da dobra do repouso também deve considerar esta parcela.

Na mesma esteira, a quantidade de repousos foi apurada conforme os cartões de ponto, como bem salientou o perito judicial não apontando a embargante diferenças válidas no aspecto.

Nada a reparar.

Contribuições Previdenciárias - Juros e Multa

As contribuições previdenciárias devem sofrer os acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, constituídos da multa e dos juros de mora quando não forem recolhidas no prazo legal, considerando-se como fato gerador a prestação de serviços.

Antes da entrada em vigor da MP 449, em 13-12-2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27-05-2009, os débitos previdenciários oriundos de decisão proferida por esta Especializada só eram exigíveis depois da respectiva liquidação e intimação do executado para efetuar o pagamento, somente havendo mora se o devedor não observasse o prazo legal para a quitação.

Em última análise, era o pagamento do crédito trabalhista que gerava a contribuição previdenciária e não a simples prestação de serviços remunerada.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.941, passou a vigorar, de forma expressa, que a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias devidas em razão de sentença ou acordo judicial dá-se com a prestação de serviços (art. 43, §2º, Lei 8.212/91), entendimento recentemente sedimentado pelo C. TST, consoante Súmula 368, *in verbis*:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017(...)

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da

efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

No caso vertente, observa-se que os cálculos das contribuições previdenciárias se referem ao período de 2012 a 2016, ou seja, trata-se de fatos geradores ocorridos após 04.03.2009, sendo que a conta apresentada pelo perito está em perfeita consonância com a decisão exequenda, aplicando-se os juros de mora sobre as contribuições não recolhidas a partir da prestação dos serviços, não havendo falar em retificação.

Valor Incontroverso

Tendo em vista a execução definitiva, libere-se ao exequente os valores incontroversos (R$ 20.376,43), reconhecidos pela executada mediante cálculo ID. 337a19a - pág. 9, devendo ser deduzidos valores porventura já percebidos nos autos.

Multa processual

Não vislumbro má-fé da executada na interposição dos presentes embargos, mas tão somente o exercício do seu direito de defesa e observância ao devido processo legal. **Indefiro** o pedido de aplicação de multa.

Honorários advocatícios de sucumbência

Não há honorários de sucumbência na fase de execução trabalhista, pois o artigo 791-A, §5º, da CLT apenas estende a aplicação em caso de reconvenção, nada mencionando acerca da incidência dos honorários em fase de cumprimento de sentença/execução, como o fez expressamente o CPC no artigo 85, §1º. Havendo regramento próprio na CLT, não há falar em aplicação supletiva/subsidiária do CPC no particular. **Indefiro**.

DISPOSITIVO

Conheço dos embargos à execução opostos por **NEXA RECURSOS MINERAIS S/A** em face de **ORLANDO PINTO BORGES**, por próprios e tempestivos, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Libere-se ao exequente os valores incontroversos (R$ 20.376,43), reconhecidos pela executada mediante cálculo ID. 337a19a - pág. 9, devendo ser deduzidos valores porventura já percebidos nos autos.

Custas, pela embargante, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010936-90.2018.5.03.0084

AUTOR	VINICIUS AFONSO DE MELO
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	BR CPF FOOD BRAZIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RÉU	BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TEIXEIRA(OAB: 72509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS AFONSO DE MELO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Paracatu

AVENIDA DEPUTADO QUINTINO VARGAS , 310, 2o. ANDAR, CENTRO, PARACATU - MG - CEP: 38600-212

TEL: (38) 36712260

E-Mail:vt.paracatu@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Paracatu

DESTINATÁRIO: YURI JORDAO FRANCO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010936-90.2018.5.03.0084

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VINICIUS AFONSO DE MELO

RÉU: RÉU: AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ilmo(a) Sr(a),

De ordem da MMa. Juíza desta VT, nos autgso deste processo, fica V. Sa. intimado(a) do recursok interposto (Id 235493c).

Atenciosamente.

Em 27 de Junho de 2019.

DEUSLIRA SOUSA AFONSO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010936-90.2018.5.03.0084

AUTOR	VINICIUS AFONSO DE MELO
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	BR CPF FOOD BRAZIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RÉU	BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TEIXEIRA(OAB: 72509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Paracatu

AVENIDA DEPUTADO QUINTINO VARGAS , 310, 2o. ANDAR, CENTRO, PARACATU - MG - CEP: 38600-212

TEL: (38) 36712260

E-Mail:vt.paracatu@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Paracatu

DESTINATÁRIO: MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO

38240-000 - Fazenda Água Amarela, S/N - Zona Rural - ITAPAGIPE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010936-90.2018.5.03.0084

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: VINICIUS AFONSO DE MELO

RÉU: RÉU: AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ilmo(a) Sr(a),

De ordem da MMa. Juíza desta VT, nos autgso deste processo, fica V. Sa. intimado(a) do recursok interposto (Id 235493c).

Atenciosamente.

Em 27 de Junho de 2019.

DEUSLIRA SOUSA AFONSO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011121-31.2018.5.03.0084

AUTOR	GILSON DE JESUS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE XAVIER GUIMARAES(OAB: 150683/MG)
RÉU	A C PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO MANICA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
- GILSON DE JESUS FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS na secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 10 dias, para as devidas anotações.

Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011694-40.2016.5.03.0084

AUTOR	WELLINTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LUCY DA SILVA MACHADO(OAB: 113974/MG)
ADVOGADO	DANILLO DA SILVA MACHADO LIMA(OAB: 123611/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à reclamada o prazo de 2 dias para cumprimento da obrigação determinada no ID 7410acc.

Intime-se.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010594-45.2019.5.03.0084

AUTOR	JOELIO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ROSIANI DAL PONT DUARTE(OAB: 56123-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELIO SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010594-45.2019.5.03.0084

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOELIO SANTANA DOS SANTOS

RÉU: SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA, KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

INTIMAÇÃO PJe

Fica V.Sª intimado para providenciar a impressão do alvará em PDF, devendo apresentar na agência bancária constante no documento.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010596-15.2019.5.03.0084

AUTOR	CLAUDIO NUNES DE SOUSA

ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ROSIANI DAL PONT DUARTE(OAB: 56123-B/RS)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO NUNES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0010596-15.2019.5.03.0084

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLAUDIO NUNES DE SOUSA

RÉU: SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA, KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

INTIMAÇÃO PJe

Fica V.Sª intimado para providenciar a impressão do alvará em PDF, devendo apresentar na agência bancária constante no documento.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011554-06.2016.5.03.0084

AUTOR	RENATO MARTINS DE MELO
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MARTINS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

0011554-06.2016.5.03.0084

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RENATO MARTINS DE MELO

RÉU: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

INTIMAÇÃO PJe

Fica V.Sª intimado para providenciar a impressão do alvará em PDF, devendo apresentar na agência bancária constante no documento.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011679-37.2017.5.03.0084

AUTOR	CARLOS HENRIQUE MARTINS LEMES
ADVOGADO	DANILLO DA SILVA MACHADO LIMA(OAB: 123611/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à reclamada o prazo de 2 dias para cumprimento da obrigação determinada na decisão Id 2f1c7b7.

Quanto ao depósito recursal apontamos a referida decisão.

Por fim, fica advertido o advogado da reclamada para apresentar petição, conforme parágrafo 2º do art. 12 da Resolução n. 185 do CSJT, sob pena de não conhecimento.

Intime-se.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011878-93.2016.5.03.0084

AUTOR	SIRLEY JOSE DA CRUZ DOS REIS
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE CUNHA MOISES GUIRRA(OAB: 128971/MG)
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
ADVOGADO	DALILA ROCHA SANTOS(OAB: 140209/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- SIRLEY JOSE DA CRUZ DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010461-03.2019.5.03.0084

AUTOR	DIEGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ABADIA GARCIA(OAB: 119315/MG)
RÉU	CONSTRULAR PARACATU LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRULAR PARACATU LTDA
- DIEGO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Defiro o pedido do reclamado na manifestação Id e2e5325.

Libere-se ao(à) reclamante os depósitos do FGTS, assim como o seguro-desemprego, caso preencha os requisitos.

A cópia da presente decisão possui força de ALVARÁ perante os órgãos competentes, passado a favor do(a) autor(a) e de seu(sua) patrono(a), para soerguimento do FGTS, pelo valor depositado, e habilitação das parcelas do Seguro-desemprego, suprindo eventual inexistência de baixa ou carimbo na CTPS e do TRCT.

Advirto que se trata de ordem judicial perfeita e acabada, não sendo requisitos dela os procedimentos internos dos órgãos pagadores atinentes à identificação da parte.

PROCESSO: 0010461-03.2019.5.03.0084

FAVORECIDO: AUTOR: DIEGO ALVES DE OLIVEIRA

PIS: 160.15078.46-5

CTPS Nº 8501329 SÉRIE 0040 MG

ADVOGADO(A) RECLAMANTE: JOSE ABADIA GARCIA - OAB: MG119315

EMPREGADOR: RÉU: CONSTRULAR PARACATU LTDA

CNPJ: 04.840.951/0001-20

Deverá o(a) autor(a) providenciar a impressão em PDF desta decisão para apresentação nos órgãos competentes.

Intimem-se.

Cumpra-se

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010061-86.2019.5.03.0084

AUTOR	ROSILENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEX OLIVEIRA MELO(OAB: 175773/MG)
RÉU	R SALOMAO DE MELO
ADVOGADO	ELDER FERNANDES DE LIMA(OAB: 119342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R SALOMAO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a multa requerida.

CITE-SE o(a) executado(a), por seu(sua) procurador(a), para o pagamento do débito, no importe R$ 1.710,00, em 02 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010385-76.2019.5.03.0084

AUTOR	JOAO BATISTA LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	ROMARIO APARECIDO GOMES(OAB: 184499/MG)
AUTOR	SOLANGE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	ROMARIO APARECIDO GOMES(OAB: 184499/MG)
RÉU	MOACIR DE SOUZA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA LUIZ DE CARVALHO
- SOLANGE GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO:

Aplicação da Lei 13.467/2017

Para fins de se evitar possível alegação de omissão, registro que as previsões contidas na Lei 13.467/2017, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto ao direito material, aplicam-se ao contrato em análise apenas em relação aos fatos ocorridos a partir da *vacatio legis* - 11.11.2017, em face do princípio da irretroatividade das leis.

Nessa direção, tratando-se de direito de natureza material, a presente demanda será analisada com fulcro na legislação vigente à época dos fatos, com cotejo com a jurisprudência consolidada compatível.

Ademais, será observada a lei vigente à época do ajuizamento da presente demanda quanto as normas de direito processual, inclusive sucumbência e justiça gratuita, em observância ao princípio da segurança jurídica - artigo 9º e 10º do CPC.

Inépcia da peça inicial

Como a petição inicial não indica o valor correspondente ao pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467/CLT, é de se declará-la inepta, no particular aspecto, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, quanto a tal pedido. Inteligência do artigo 840, §1º, CLT c/c art. 852-B, inciso I e §1º, da CLT.

Acordo parcial

Em audiência as partes firmaram acordo em relação aos pedidos formulados pelo reclamante JOAO BATISTA LUIZ DE CARVALHO. Homologado o acordo, julgo **extinto** o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos formulados pelo primeiro reclamante, JOAO BATISTA LUIZ DE CARVALHO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC c/c art. 769 da CLT.

O feito prosseguirá em relação à segunda reclamante, SOLANGE GOMES PEREIRA.

Vínculo de emprego

A segunda reclamante,SOLANGE GOMES PEREIRA, alegou que foi admitida pelo reclamado em fevereiro de 2017, sem CTPS assinada, para residir e trabalhar na fazenda Santos Reis de

propriedade do réu, com remuneração no valor de R$300,00 por mês. Aduz que exercia a função de cozinheira, cuidava da limpeza do quintal e que era responsável pela criação de galinhas e porcos da fazenda, dentre outros serviços típicos de fazenda. Pleiteou o reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado, pagamento de diferença salarial considerando o salário mínimo e demais verbas daí advindas, inclusive verbas rescisórias.

O reclamado negou o vínculo de emprego, aduzindo que a autora nunca foi sua empregada, tendo somente lhe prestado serviços esporádicos; que os reclamantes residiam na fazenda de sua propriedade; que a contratação se deu efetivamente com o primeiro reclamante, sendo a segunda reclamante esposa do primeiro reclamante; que partiu do primeiro reclamante a iniciativa do encerramento da prestação de serviços, sem prévio aviso, ocasião em que deixou de morar na fazenda do reclamado; que era facultado ao reclamante a criação de porcos e galinhas para consumo próprio dentro das dependências da fazenda do reclamado e a segunda reclamante se dedicava aos cuidados destes animais, o que eventualmente abrangia alguns animais do reclamado.

Analiso.

Para caracterização da relação de emprego, necessária a concorrência dos pressupostos fático-jurídicos estampados no art. 3º da CLT, a saber: trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não-eventual, oneroso e mediante subordinação às ordens e comandos do empregador.

Assim sendo, negada a relação de emprego pelo reclamado, mas admitida a prestação de serviços, o réu atraiu para si o ônus de prova, por se tratar de fato impeditivo do direito perseguido (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC), do qual se desincumbiu a contento.

A reclamante afirmou em depoimento pessoal que: *"foi combinado com o reclamado o pagamento de R$300,00 por mês para realização de alguns serviços, como molhar plantas, cuidar de porcos e galinhas; que recebeu do reclamado o valor combinado durante o período que residiu na fazenda".*

A primeira testemunha ouvida nos autos, Lucilene Alves de Morais, trazida pelos autores, relatou que: "*conhece os reclamantes da cidade de Luizlândia; que conhece o reclamado porque seu ex-marido trabalhou para o reclamado; que foi o ex-marido da depoente que arrumou para os reclamantes trabalharem para o reclamado; que depois da saída do ex-marido da fazenda, não mais acompanhou a rotina de trabalho dos reclamantes; que os reclamantes começaram a trabalhar para o reclamado no início de 2017; que sabe que os reclamantes mudaram para a fazenda do reclamado porque o imóvel dos reclamantes estava sempre fechado; que não sabe dizer o que os reclamantes faziam na fazenda, pois nunca foi a referida fazenda; que não sabe até quando os reclamantes trabalharam para o reclamado; que o ex-marido da depoente recebia R$50,00 por dia efetivamente trabalhado; que o ex-marido da depoente trabalhava de segunda a sexta-feira, tendo trabalhado para o reclamado por cerca de 03 ou 04 semanas*".

Como se vê, a primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora nada esclareceu, de forma contundente, acerca da prestação de serviços pela segunda reclamante em benefício do reclamado.

A segunda testemunha ouvida nos autos, Ocleciano Rodrigues dos Santos, também trazida pelos reclamantes, informou, por sua vez, que: "*trabalhou para o reclamado de setembro até novembro de 2018, fazendo serviços gerais; que conhece os reclamantes do Distrito de Luizlândia do Oeste (JK); que já viu os reclamantes trabalhando para o reclamado; que o primeiro reclamante trabalhava de serviço braçal, quebrando milho, roçando pasto e fazendo cerca; que não sabe dizer quando o primeiro reclamante começou a trabalhar para o reclamado; que não sabe dizer quando o primeiro reclamante saiu do reclamado; que já viu a segunda reclamante trabalhando na fazenda do reclamado, cuidando das galinhas e dos porcos, molhando as plantas; que as galinhas e os porcos eram do reclamado; que o depoente recebia R$50,00 por dia efetivamente trabalhado. que acredita que o primeiro reclamante recebia R$50,00 por dia também; que se não comparecesse para o trabalho, apenas não ganhava o dia, mas não perdia o posto de trabalho; que o depoente dormia na fazenda quando prestou serviços para o reclamado; que era a segunda reclamante que fazia janta para o depoente, para ela própria e para o primeiro reclamante; que a janta era servida na casa dos reclamantes; que durante o período que trabalhou para o reclamado, o depoente trabalhava durante cerca de 24 dias no mês, de segunda-feira a sábado; que era o reclamado que fazia o controle dos dias trabalhados, por meio de anotação em um caderno; que o pagamento dos dias trabalhados era feito ao final do mês; que havia 04 porcos no chiqueiro na fazenda, mas não se lembra de quais eram dos reclamantes; que havia cerca de 30 mudas de manga na fazenda do reclamado; que a reclamante molhava estas mudas na parte da manhã, até a hora do almoço; que não sabe dizer se a janta servida era por parte dos reclamantes ou por parte do reclamado; que era a segunda reclamante que fazia a comida para o depoente, porque a esposa do reclamado ficava o dia fora; que o depoente dormia na fazenda por opção própria; que quando a esposa do reclamado estava na fazenda, era ela que fazia a janta para o depoente*".

Evidenciado, portanto, ser a segunda reclamante esposa do primeiro, o qual foi contratado para se ativar na manutenção da

propriedade do réu, executando serviços braçais, e residente do local. Ainda que a autora (segunda reclamante) tenha executado alguns serviços para o reclamado, como molhar plantas, cuidar de porcos e galinhas, conforme ela própria confessa e afirmado pela segunda testemunha, tenho para mim que tal circunstância não caracteriza relação de emprego. Além disso, não se pode perder de vista que a tese exordial diz respeito à prestação **habitual** de serviços de cozinheira e "zelar da porta da fazenda", o que não ficou comprovado nos autos.

Com efeito, não foi produzida prova capaz de confirmar que a autora tinha, por ordem do reclamado, ou seja, por força de relação contratual empregatícia, que limpar o quintal da fazenda ou cozinhar para trabalhadores que prestavam serviços na fazenda.

Nesse aspecto, a segunda testemunha deixou evidenciado que a autora se ocupava de fazer as refeições para os membros de seu núcleo familiar, sendo que a testemunha trabalhava durante o dia na fazenda do reclamado, lá dormindo por opção própria, compartilhava do jantar preparado pela autora e fazia a refeição na própria residência dos reclamantes caso a esposa do reclamado não estivesse na fazenda a noite, pois, do contrário, segundo a testemunha, era a esposa do réu quem preparava a janta para o depoente, e não a segunda reclamante. Veja-se que a testemunha sequer soube dizer "*se a janta servida era por parte dos reclamantes ou por parte do reclamado*".

Assim, não comprovada a existência de ordem do réu para o preparo e fornecimento de alimentação às pessoas que eram contratadas para prestação de serviços na propriedade, é de se concluir, pelas regras de experiência comum decorrente da observação do que ordinariamente acontece, que o fornecimento de alimentação pela reclamante e seu esposo a essas pessoas constitui conduta voluntária que decorre de prática social usual do meio no qual estão inseridos.

Ademais, a testemunha disse inicialmente que "*já viu a segunda reclamante trabalhando na fazenda do reclamado, cuidando das galinhas e dos porcos, molhando as plantas; que as galinhas e os porcos eram do reclamado*" e, logo adiante, afirmou que "*havia 04 porcos no chiqueiro na fazenda, mas não se lembra de quais eram dos reclamantes*", não transmitindo certeza, portanto, de que referidos animais eram, de fato, unicamente de propriedade do reclamado. Além disso, tal testemunha afirmou ter trabalhado por pouco tempo na fazenda do reclamado, de setembro a novembro de 2018, não podendo, pois, atestar acerca da prestação de serviços pela autora em outro período. .

Por outro lado, como a segunda testemunha disse que o trabalho braçal era de responsabilidade do marido da autora, ativando-se o depoente nessa atividade apenas no período de setembro a novembro/2018, sem notícias quanto a existência de outros trabalhadores braçais no local durante o período apontado na peça de ingresso, é de se concluir que a atividade exercida pela autora de molhar plantas e tratar de porcos e galinhas que havia na propriedade do réu tinha como objetivo prestar auxílio a seu companheiro, decorrendo essas atividades do dever tácito de cooperação dos membros da entidade familiar, não de ordens emanadas do suposto empregador, o qual não se logrou estabelecer o exercício dos poderes diretivo, controlador e disciplinar sobre a autora, sobretudo em jornada de segunda a sexta-feira, das 07h as 15h (ou de 07h as 18h, como é afirmado no item III da inicial), e por vezes também aos sábados.

Por fim, ainda que se considere que a autora recebia R$300,00 por mês, como declarado por ela em depoimento pessoal, a prova oral produzida evidencia que a remuneração praticada pelo reclamado era de R$50,00 por dia efetivamente trabalhado, de modo que, se a reclamante recebia R$300,00 por mês, tem-se que as tarefas executadas por ela limitavam-se ao equivalente a um dia e meio de trabalho por semana, no máximo, o que denota caracterizada essa atividade como eventual, incapaz de configurar vínculo de emprego, pela não concorrência de todos os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT.

Assim, diante dos elementos dos autos, sobretudo depoimento pessoal da autora, aliado à prova testemunhal, concluo que não havia relação de emprego entre a segunda reclamante e a parte ré. Em verdade, a autora apenas residia na propriedade do reclamado, acompanhando seu esposo, este sim empregado do réu (fato incontroverso), e fazia pequenos serviços no local, contudo, sem caracterizar relação de emprego entre ela e o reclamado.

Nesse panorama, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na peça inicial, meros consectários da relação empregatícia que não se configurou na hipótese dos autos.

Fica prejudicado o exame dos demais pedidos elencados na inicial.

Litigância de má-fé

A narrativa inicial pauta-se na alegação de existência de vínculo de emprego entre a segunda reclamante e o reclamado, com extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sem justo motivo, com pedidos específicos a essa modalidade de extinção contratual, quais sejam, aviso prévio indenizado e acréscimo de 40% sobre o FGTS.

Em defesa, o reclamado sustenta que partiu do primeiro reclamante, esposo da segunda reclamante, e residente do local, a iniciativa do encerramento da prestação de serviços, sem prévio aviso.

A prova oral produzida nos autos confirma o fato alegado pelo réu e afasta, de forma inequívoca, a assertiva lançada na inicial. No aspecto, afirmou o primeiro reclamante que "*conseguiu um outro*

emprego e por isso parou de trabalhar para o reclamado; que não foi dispensado pelo reclamado; (...) que não avisou previamente o reclamado de sua saída", o que revela tersido esse o real motivo da saída dos reclamantes.

Inegável, portanto, haver a autora adulterado a verdade dos fatos e utilizado do processo, mediante o ajuizamento da ação trabalhista, com o intuito de obter recursos provenientes de condenação injusta e descabida; modificou a verdade dos fatos e o fez de maneira inconsequente.

Tal conduta revela-se desrespeitosa às regras da ética, probidade e boa-fé e reclama o emprego de punições exemplares, a fim de dissuadir investidas que atentam contra o manejo regular do processo.

No caso em apreço, houve afronta aos incisos II e V, do artigo 793-B, da CLT, os quais associam a litigância de má-fé à parte que altera a verdade dos fatos e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Nesse panorama, deve a segunda reclamante pagar em prol do reclamado a importância de cinco por cento do valor corrigido da causa (artigo 793-C, da CLT).

Justiça gratuita

Considerando que a condenação da parte em litigância de má-fé não se harmoniza com o instituto da justiça gratuita, indefiro o pedido formulado pela autora (segunda reclamante).

Vale destacar, a propósito, a jurisprudência deste Regional:

EMENTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE. A má-fé processual não se coaduna com o benefício em comento. Em casos como o presente, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições dos arts. 54 e 55, da Lei n 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Tais comandos são plenamente compatíveis com a processualística laboral, já que o ordenamento jurídico, como um todo, repele o comportamento malicioso e contrário aos ideais de justiça. Assim, se, por um lado, o art. 54, parágrafo único, garante que a assistência judiciária gratuita dispensar o beneficiário do recolhimento de quaisquer despesas processuais, por outro lado o art. 55, primeira parte, excepciona claramente o litigante de má-fé desse benefício, dando mostras de que, para todos os efeitos práticos, o litigante malicioso não poderá contar com a gratuidade de justiça. (TRT da 3. Regi o; Processo: 0000025-84.2014.5.03.0043 RO; Data de Publica o: 12/09/2016; rg o Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Frederico Leopoldo Pereira; Revisor: Luis Felipe Lopes Boson)

Diante disso, indefiro o pedido de concessão de benefícios da justiça gratuita à segunda reclamante.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOAO BATISTA LUIZ DE CARVALHO** e **SOLANGE GOMES PEREIRA** em desfavor de **MOACIR DE SOUZA E SILVA**, decido:

1) julgar **extinto** o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido referente à multa prevista no artigo 467/CLT;

2) julgar **extinto** o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos formulados pelo reclamante **JOAO BATISTA LUIZ DE CARVALHO,** nos termos do art. 487, III, "b", do CPC c/c art. 769 da CLT;

3) julgar **IMPROCEDENTE** a pretensão de **SOLANGE GOMES PEREIRA** em face de **MOACIR DE SOUZA E SILVA,** nos termos da fundamentação.

Por ter praticado ato que se enquadra como litigância de má-fé (art. 793-B, II e V, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017), a segunda reclamante pagará multa de 5% sobre o valor da causa, em proveito do reclamado.

Custas processuais no importe de R$761,34, calculadas sobre o valor dado à causa, R$38.067,17, pela reclamante.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010800-93.2018.5.03.0084

AUTOR	JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA TRANSPRINT EIRELI - ME
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	ROGERIO JULIO DOS SANTOS(OAB: 174051/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA
- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes, reciprocamente, dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011041-67.2018.5.03.0084

AUTOR	MILTON PATROCINIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista à parte contrária do recurso interposto Id 5c27d84, pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010870-13.2018.5.03.0084

AUTOR	ERIVELTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RÉU	SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	MGM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTO RODRIGUES DA SILVA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE FERTILIZANTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às reclamadas do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo legal.

Intimem-se

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010570-17.2019.5.03.0084

AUTOR	REGINA APARECIDA CORREA CASTRO
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
AUTOR	CAROLINA ERICA SAKAZAKI
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
AUTOR	EDILENE DE SOUZA
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CAROLINA ERICA SAKAZAKI
- EDILENE DE SOUZA
- REGINA APARECIDA CORREA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Mantenho os termos da ata de audiência ID 42574bd.

Intimem-se.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010464-55.2019.5.03.0084

AUTOR	FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA SOUZA(OAB: 33627/BA)
RÉU	LF CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE MARCIO DOS SANTOS(OAB: 155983/MG)
TESTEMUNHA	RONALDO JOSE DE CARVALHO
TESTEMUNHA	GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	DEJAIR FERNANDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA
- LF CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para informarem, em 2 dias, o endereço onde o reclamante prestava serviços à reclamada, sob pena de preclusão e, consequentemente, indeferimento da aludida prova.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011110-02.2018.5.03.0084

AUTOR	EVERTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NOROESTE MG BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- EVERTON OLIVEIRA SANTOS
- NOROESTE MG BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Nos termos do art. 18, I, do Provimento Geral Consolidado do Colendo TST, passo à análise de admissibilidade dos recursos. Analisados os pressupostos de recorribilidade, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011088-41.2018.5.03.0084

AUTOR	CLEOMAR ALVES TORRES
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
RÉU	TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA(OAB: 39621/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo a atualização Id 99dd78f para que produza os efeitos

legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Intime-se a(o) reclamada(o) a quitar o débito remanescente, no valor de R$2.462,11, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011328-64.2017.5.03.0084

AUTOR	EZIO ADRIANO BORGES
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	MGM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	VALE FERTILIZANTE S.A - UNDADE TAPIRA
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RÉU	SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EZIO ADRIANO BORGES
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE FERTILIZANTE S.A - UNDADE TAPIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

Intime-se, ainda, o reclamante para, em 05 dias, informar o número do seu PIS.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010050-91.2018.5.03.0084

AUTOR	ITALO SANTOS ALVES
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
ADVOGADO	CLEIDIANE SOARES OLIVEIRA(OAB: 163917/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE CALDAS DE OLIVEIRA 06659991603
ADVOGADO	KARINA MATHILDE RATH(OAB: 155574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE CALDAS DE OLIVEIRA 06659991603

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

Indefiro o requerimento ID 8116795, ante o disposto no acórdão ID ad5edad, *verbis*: "**...à unanimidade, conferiu parcial provimento ao apelo do autor a fim de excluir da condenação a determinação de que o reclamante deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais...**"

Intime-se.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010180-47.2019.5.03.0084

AUTOR	CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	ADRIANA MOURAO NOGUEIRA(OAB: 16718/DF)
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SILVA
- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais ora apresentados.

Intimem-se.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011131-12.2017.5.03.0084

AUTOR	COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO EST DE MG CASEMG
ADVOGADO	REINALDO EUSTAQUIO DIAS(OAB: 111989/MG)
ADVOGADO	MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 75870/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES DE ALMEIDA(OAB: 112953/MG)
RÉU	DECIO SHIGIHARA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO EST DE MG CASEMG
- DECIO SHIGIHARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público do Trabalho na manifestação Id 1724082.

REDESIGNE-SE a audiência para o dia **03/09/2019 14:00**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por procuradores, devendo estes cientificarem seus constituintes da nova data.

Intime-se o MPT.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001179-48.2013.5.03.0084

AUTOR	D. F. G. R. S.
ADVOGADO	MARCELO FIDELIS COSTA(OAB: 89754/MG)
AUTOR	F. H. G. R. S.
ADVOGADO	MARCELO FIDELIS COSTA(OAB: 89754/MG)
AUTOR	F. G. R. D. O. S.
ADVOGADO	MARCELO FIDELIS COSTA(OAB: 89754/MG)
AUTOR	FABIELLY GUIMARAES REIS SILVA
ADVOGADO	MARCELO FIDELIS COSTA(OAB: 89754/MG)
RÉU	ILCO FERREIRA ALBERNAZ FILHO
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
RÉU	ILCO FERREIRA ALBERNAZ FILHO
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. F. G. R. S.
- F. G. R. D. O. S.
- F. H. G. R. S.
- FABIELLY GUIMARAES REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Paracatu

DESTINATÁRIO: MARCELO FIDELIS COSTA

38600-000 - Rua Leonor Silva Neiva, 319
- casa - SANTA LÚCIA - PARACATU - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0001179-48.2013.5.03.0084

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: D. F. G. R. S. e outros (3)

RÉU: RÉU: ILCO FERREIRA ALBERNAZ FILHO e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho abaixo:

"Vistos, etc.

Antes de apreciar o pedido do reclamante na manifestação Id bd6e778, concedo vista ao SCJ da impugnação Id a42db01 referente a atualização dos cálculos de Id 8509e41.

Intimem-se as partes para ciência.

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

Em 27 de Junho de 2019.

AYANA DA COSTA LEITE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001179-48.2013.5.03.0084

AUTOR	D. F. G. R. S.
ADVOGADO	MARCELO FIDELIS COSTA(OAB: 89754/MG)
AUTOR	F. H. G. R. S.
ADVOGADO	MARCELO FIDELIS COSTA(OAB: 89754/MG)
AUTOR	F. G. R. D. O. S.
ADVOGADO	MARCELO FIDELIS COSTA(OAB: 89754/MG)
AUTOR	FABIELLY GUIMARAES REIS SILVA
ADVOGADO	MARCELO FIDELIS COSTA(OAB: 89754/MG)
RÉU	ILCO FERREIRA ALBERNAZ FILHO
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
RÉU	ILCO FERREIRA ALBERNAZ FILHO
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILCO FERREIRA ALBERNAZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Paracatu

DESTINATÁRIO: DIVINO VILELA JUNIOR

38600-000 - RUA BENEDITO
LABOISSIERE, 192 - CENTRO - PARACATU - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0001179-48.2013.5.03.0084

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: D. F. G. R. S. e outros (3)

RÉU: RÉU: ILCO FERREIRA ALBERNAZ FILHO e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho abaixo:

"Vistos, etc.

Antes de apreciar o pedido do reclamante na manifestação Id bd6e778, concedo vista ao SCJ da impugnação Id a42db01 referente a atualização dos cálculos de Id 8509e41.

Intimem-se as partes para ciência.

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho"

Em 27 de Junho de 2019.

AYANA DA COSTA LEITE

Despacho

Processo Nº RTSum-0010408-22.2019.5.03.0084

AUTOR	ANDERSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BATISTA DOS SANTOS
- SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, em 08 dias, entregar ao reclamante, a chave de conectividade, conforme determinado em sentença.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010557-18.2019.5.03.0084

AUTOR	LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO	ROMARIO APARECIDO GOMES(OAB: 184499/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do que dispõe o artigo 852-H, §3º, da CLT, indefiro o pedido do reclamante.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010347-64.2019.5.03.0084

AUTOR	JUNIO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO RODRIGUES ANDRADE
- MAXFER INDUSTRIA E COMERCIO PARACATU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo apresentado, pelo prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011404-25.2016.5.03.0084

AUTOR	JUNIO GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE CUNHA MOISES GUIRRA(OAB: 128971/MG)
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
ADVOGADO	DALILA ROCHA SANTOS(OAB: 140209/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 435, de 08 de setembro de 2011 do Ministério da Fazenda e Ofício nº1695/2011 da Advocacia Geral da União.

HOMOLOGO o cálculo/atualização IDfcf604b para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Convolo em penhora os depósitos recursais IDs 6c1766c,abc3025 e 7dd2e70.

CITE-SE a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$59.959,61, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010023-79.2016.5.03.0084

AUTOR	KESTER CLAY GAIOSO TAVARES
ADVOGADO	GRACIELE SOARES CHAVES MARTINS(OAB: 143303/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KESTER CLAY GAIOSO TAVARES
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao reclamante, por 05 dias, da manifestação Id ac10ac2.

Intime-se.

Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010544-53.2018.5.03.0084

AUTOR	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA ULHOA MARTINS(OAB: 104453/MG)
RÉU	PLANETA AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	MOEMA LOURENCO DE VASCONCELLOS ADJUTO(OAB: 88434/MG)
ADVOGADO	DANIELLE ROCHA MENDES(OAB: 161140/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANETA AUTOMOVEIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo a atualização ID 65a43b2 para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Intime-se a(o) reclamada(o) a quitar o débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011118-76.2018.5.03.0084

AUTOR	JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes do laudo apresentado, pelo prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010445-49.2019.5.03.0084

AUTOR	WILLIAN OTACILIO CAMPOS MACHADO
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
- WILLIAN OTACILIO CAMPOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0118700-87.2008.5.03.0084

AUTOR	LEONE TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	RICARDO MATEUS BEVENUTI(OAB: 369663/SP)
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
RÉU	CONCRACO ENGENHARIA DO CONCRETO E DO ACO LTDA
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONE TEIXEIRA DA FONSECA
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aguarde-se o prazo legal para apresentação de embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010326-59.2017.5.03.0084

AUTOR	DENISON BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
ADVOGADO	CLEIDIANE SOARES OLIVEIRA(OAB: 163917/MG)
RÉU	BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
ADVOGADO	DIOGO CELESTINO TABOSA(OAB: 315255/SP)
RÉU	VITO TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
- DENISON BATISTA DE PAULA
- VITO TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011649-02.2017.5.03.0084

AUTOR	DIVINO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO JUNIOR DA SILVA
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e com fundamento no art.765 da CLT, nomeio como perito(a) o(a) Sr.(a) VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias, para apresentar o laudo.

Deverá o(a) perito(a) atualizar as custas processuais e lançar as custas executivas do art. 789-A da CLT, bem como observar a OJ 198-1/TST (honorários periciais), se for o caso.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora indicado(a).

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010454-45.2018.5.03.0084

AUTOR	DOUGLAS DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
RÉU	MGM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A - UNIDADE TAPIRA
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DOS ANJOS SILVA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE FERTILIZANTES S.A - UNIDADE TAPIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos expostos nos autos, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011016-54.2018.5.03.0084

AUTOR	ALISSON CAIQUE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RÉU	ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO	LAIS PORTO DA SILVA(OAB: 322470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON CAIQUE ALMEIDA DIAS
- ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos.

Vista às partes, por 05 dias, do laudo pericial ora apresentado.

Intimem-se.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011093-97.2017.5.03.0084

AUTOR	PEDRO RAIMUNDO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA(OAB: 50499/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Reabro o prazo de 02 dias para a reclamada comprovar o pagamento, sob pena de penhora.

Intime-se.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010811-25.2018.5.03.0084

AUTOR	INALDO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	JOYCE DE SOUSA PERES MELO(OAB: 114736/MG)
ADVOGADO	DANIELLE ROCHA MENDES(OAB: 161140/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- INALDO DE OLIVEIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e com fundamento no art.765 da CLT, nomeio como perito(a) o(a) Sr.(a) VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias, para apresentar o laudo.

Deverá o(a) perito(a) atualizar as custas processuais e lançar as custas executivas do art. 789-A da CLT, bem como observar a OJ 198-1/TST (honorários periciais), se for o caso.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora indicado(a).

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010771-43.2018.5.03.0084

AUTOR	TANCREDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
RÉU	CARLOS AUGUSTO SILVEIRA COUTO
ADVOGADO	ELIAS MATEUS EVANGELISTA DORNELAS(OAB: 161071/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO SILVEIRA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 435, de 08 de setembro de 2011 do Ministério da Fazenda e Ofício nº1695/2011 da Advocacia Geral da União.

Tendo em vista a inércia do reclamado, HOMOLOGO o cálculo do reclamante Id b643d55 para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

CITE-SE a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$ 67.426,04, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010250-69.2016.5.03.0084

AUTOR	ELI ALVES MACHADO

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA(OAB: 50499/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI ALVES MACHADO
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos.

Homologo o cálculo/atualização ID 0d50752, para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Liberem-se aos credores (reclamante, perita e União - contribuição previdenciária) seus respectivos créditos (cálculo ID 6a26d72), a ser retirados dos depósitos recursais IDs 41b1379 e 9036711, bem como do depósito judicial ID966397e.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010443-50.2017.5.03.0084

AUTOR	ANTONIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
RÉU	ESCAVAFORTE S/S LTDA
ADVOGADO	DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO(OAB: 201919/SP)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao exame mais acurado do processo, verifiquei que o valor devido à União se refere à contribuição previdenciária, no importe R$ 1,70, inferior ao permitido para recolhimento(R$ 10,00).

Assim, revogo o despacho Id c6f9373 e decido liberar a guia de depósito Id c6f9373 para o reclamante, impressa neste ato, intimando-o para recebimento, em 05 dias.

Após a entrega, conclusos.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010848-91.2014.5.03.0084

AUTOR	SUELLY BRAGA MENEZES
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
RÉU	EBI PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARCIO RAMY MANSUR
ADVOGADO	MONICA JORGE DA CRUZ(OAB: 155677/SP)
RÉU	SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 148806/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO	DENISE PEDROSA DE OLIVEIRA MANSUR
ADVOGADO	MONICA JORGE DA CRUZ(OAB: 155677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLY BRAGA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 878 da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se em arquivo provisório o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011080-06.2014.5.03.0084

AUTOR	RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
RÉU	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
ADVOGADO	EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 97529/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
- RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Vista às partes, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais ora apresentados.

Intimem-se.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0072400-67.2008.5.03.0084

AUTOR	JOAO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
RÉU	ALESSANDRO MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	COHAB MINAS- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Indefiro o requerimento do autor ID 6f2626c, por não apresentar efeito útil.

Concedo ao exequente, o prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, não se reputando, dentre esses meios, tão somente requerimento no sentido de reiteração de diligências já procedidas sem sucesso, enfim, mostrando elementos novos, dos quais efetivamente possam vislumbrar qualquer êxito na medida, pena de arquivamento provisório destes autos.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011883-86.2014.5.03.0084

AUTOR	VALDISON MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
RÉU	MARCO TULIO ALVES PORTO DE CARVALHO
RÉU	MARCO TULIO ALVES PORTO DE CARVALHO - ME
RÉU	RIVAMAR NICSON DA SILVA
RÉU	MARIA ANTONIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RÉU	MECANICA INDUSTRIAL E TORNEAMENTO R I LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO CAMPOS(OAB: 104003/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDISON MARTINS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a decisão do mandado de segurança Id 84e2bdf.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010473-51.2018.5.03.0084

REQUERENTES	WELITON OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)

REQUERENTES	AC AGRO MERCANTIL S.A.
REQUERENTES	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
REQUERENTES	A C PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITON OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se, por 30 dias, o deslinde do processo no.no.0010197-20.2018.5.03.0084.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010683-39.2017.5.03.0084

AUTOR	RONALDO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	ALBERANI BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO(OAB: 151186/MG)
RÉU	BANDEIRANTE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO(OAB: 151186/MG)
RÉU	BOTELHO COMERCIAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO(OAB: 151186/MG)
RÉU	JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO(OAB: 151186/MG)
RÉU	GELSON SEVERINO BOTELHO
ADVOGADO	IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO(OAB: 151186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERANI BARBOSA PEREIRA
- BANDEIRANTE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - ME
- BOTELHO COMERCIAL CEREAIS LTDA
- GELSON SEVERINO BOTELHO
- JOSE GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado e informado no documento Id 189507c.

Intime-se a primeira executada.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010951-30.2016.5.03.0084

AUTOR	ALDERICO ALVES CAMPOS
ADVOGADO	PATRICIA DANIELE MOREIRA(OAB: 111786/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	ANDERSON FILIPE TEIXEIRA JORGE(OAB: 164636/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASOLAR ENERGY S/A
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifiquei que todos os veículos indicados na petição Id267ec63 possuem restrições.

Convolo em penhora o depósito recursal Ida40ef49.

Intime-se.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010553-83.2016.5.03.0084

AUTOR	MANOEL BENTO NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 65602/MG)
RÉU	SIMASUL SIDERURGIA LTDA

ADVOGADO	KARINA LOMBARDI(OAB: 44018/PR)
ADVOGADO	GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI(OAB: 8348/MS)
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(OAB: 9938/MS)
ADVOGADO	RICARDO AMARAL SIQUEIRA(OAB: 254579/SP)
RÉU	DNA ENERGETICA LTDA
ADVOGADO	KARINA LOMBARDI(OAB: 44018/PR)
ADVOGADO	GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI(OAB: 8348/MS)
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(OAB: 9938/MS)
ADVOGADO	RICARDO AMARAL SIQUEIRA(OAB: 254579/SP)
RÉU	CARVAO BRASEIRO LTDA
RÉU	JOSE AFONSO GONCALVES
RÉU	WERLEN ALVES GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BENTO NUNES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc

Tendo em vista o silêncio do exequente, suspenda-se a execução por 180 dias, conforme despacho Id 01e5272.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011524-68.2016.5.03.0084

AUTOR	RAIMUNDO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
RÉU	ENGENHOS HOTEL THERMAS CLUB DE PARACATU
ADVOGADO	ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 99218/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE PROTESTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHOS HOTEL THERMAS CLUB DE PARACATU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o depósito judicial ID 0dc2605.

Intime-se a executada para fins do artigo 884 da CLT.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011133-16.2016.5.03.0084

AUTOR	JARDEL OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	PATRICIA DANIELE MOREIRA(OAB: 111786/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	ANDERSON FILIPE TEIXEIRA JORGE(OAB: 164636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASOLAR ENERGY S/A
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que as ferramentas eletrônicas realizadas por este juízo em desfavor da primeira executada restaram infrutíferas em outros feitos desta Especializada;

Considerando, ainda, os termos da Orientação Jurisprudencial N.18 do TRT/3ª Região, bem como que a segunda reclamada foi condenada de forma subsidiária;

Considerando, por final, os princípios da economia e efetividade processuais e com base no Art.765 da CLT, resolvo redirecionar a execução em desfavor da segunda reclamada.

Convolo em penhora o depósito recursal Id c9e8430.

Cite-se a segunda reclamada, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de **R$ 532,99**, em 02 dias, sob pena de penhora.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010188-58.2018.5.03.0084

AUTOR	EVANDRO CARLOS LEANDRO
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
RÉU	BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TEIXEIRA(OAB: 72509/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RÉU	BR CPF FOOD BRAZIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
- BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
- EVANDRO CARLOS LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

BMK PRÓ INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA opôs embargos à execução ID. afed4b1 alegando, em síntese, que não pertence ao mesmo grupo econômico da executada principal.

Manifestação do exequente ID. 6402a1a.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os embargos à execução devem ser conhecidos, por próprios e tempestivos, estando o juízo devidamente garantido.

Mérito

Grupo Econômico

Defende a embargante que não pertence ao mesmo grupo econômico da executada principal, pelo que a sua inclusão no polo passivo fere os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Entretanto, analisando os autos verifico que a parte embargante foi integrada ao polo passivo a partir da decisão ID. 829f61f, na qual ficou constatada a existência de grupo econômico entre a embargante e a executada AC Proteína Agropecuária S/A. Assim constou na decisão do processo, *verbis*:

"*Vistos.*

Diante da inadimplência e frustração das medidas executivas promovidas em face da executada em outros feitos em trâmite nesta especializada, bem assim atento aos princípios da economia e celeridade processuais e da efetividade da tutela jurisdicional, dispenso a realização de novas medidas constritivas em desfavor da executada e passo à análise, desde logo, do pedido de reconhecimento do grupo econômico entre ela e as empresas BMK PRO INDUSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ nº 55.319.255/0001-03, e BR CPF FOOD BRASIL- Fundo de Investimento em participações Multiestrategia, CNPJ de n° 18.2065.927/0001-48.

Nesse sentido, analisando os documentos que instruem a petição de ID 9161c01, constato a existência de grupo econômico entre a empresa BMK PRO INDUSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ nº 55.319.255/0001-03 e a executada destes autos, em vista do quadro societário da AC PROTEÍNA AGROPECUÁRIA S/A - CNPJ: 17.504.078/0001-46 ser formado pelos mesmos sócios da aludida empresa, o que demonstra o interesse integrado entre as empresas acima mencionadas, bem como a efetiva comunhão de interesses.

Quanto à empresa BR CPF Food Brazil - Fundo de Investimento em participações Multiestrategia, CNPJ de n° 18.206.927/0001-48, esta na condição de integrante do FIP - Fundo de Investimento em Participações tem por objetivo a obtenção de retornos financeiros por meio de investimentos em empresas dos mais diversos setores, evidenciando, assim, a estreita comunhão de interesses entre investidor e investido, já que diretamente beneficiado pelos resultados do negócio e, indiretamente, pela prestação de serviços dos empregados da empresa investida.

Assim, considerando que um FIP deve participar da tomada de decisões da empresa investida e influenciar na definição de políticas, havendo verdadeira ingerência de uma sobre a outra, tenho por demonstrado o efetivo interesse integrado, a comunhão efetiva de interesses e a atuação conjunta entre a executada e a mencionada empresa.

Diante do exposto, havendo provas de existência de grupo econômico entre as empresas acima citadas, determino a inclusão delas no polo passivo da presente lide, eis que o entendimento jurisprudencial predominante atualmente é que não mais se faz necessária a participação de empresas que integram um mesmo grupo econômico no processo de conhecimento para sua responsabilização na execução (vide cancelamento da Súmula 205 do TST).

Deverá a Secretaria promover as alterações pertinentes no sistema.

Liminarmente, a fim de assegurar a efetividade da presente execução, determino a consulta ao Bacen para o bloqueio de numerário porventura existente em nome da BMK PRO INDUSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ nº 55.319.255/0001-03 e BR CPF FOOD

BRASIL- Fundo de Investimento em participações Multiestrategia, CNPJ de n° 18.206.927/0001-48, até o limite da execução, bem como o lançamento de indisponibilidade dos bens das citadas reclamadas, inserindo-se a ordem no CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens).

Determino a citação das executadas ora incluídas, via postal, para pagar ou garantir a execução no valor de R$29.658,84, no prazo improrrogável de 02 dias, sob pena de penhora." (ID 829f61f).

Destaco, por oportuno, que a inclusão no polo passivo não se baseou tão somente na identidade de sócios, mas na constatação, por meio da prova produzida nestes autos, de que havia "efetivo interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresa", o que atrai a formação do grupo econômico, mesmo sendo distintos os seus objetivos sociais, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT. Pensamento diverso levaria à ausência de responsabilidade dos sócios que atuam juntos em ramos distintos, enriquecendo-se às custas do trabalho de outrem (no caso, o exequente), o que não se admite (artigo 884 do CC/02).

Acresço que o contraditório, *in casu*, foi postergado para momento posterior ao bloqueio judicial, sob pena de afetar a efetividade da execução e adimplemento dos créditos alimentares. Ademais, os valores foram mantidos à disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízos à embargante (ID. 08c6832).

Portanto, tendo sido obedecido o contraditório, mesmo que postergado, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados, sendo a embargante solidariamente responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda, como já fundamentado.

Assim, sendo a embargante legitimada a responder pelos débitos, julgo **improcedentes** os embargos à execução aviados.

Esclareço que a determinação de indisponibilidade de bens da executada não foi efetivada pela Secretaria, como se denota do documento ID 65f0d1d, já que o juízo encontra-se devidamente garantido - ID. 08c6832. Assim, indefiro a tutela de urgência requerida, e ratifico a decisão proferida ID. e2bc537.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos à execução opostos por **BMK PRÓ INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** em face de **EVANDRO CARLOS LEANDRO**, por próprios e tempestivos, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas pela executada/embargante, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011157-78.2015.5.03.0084

AUTOR	ROSA APARECIDA ARAUJO COSTA
ADVOGADO	LUCIANE VIEIRA TANURE(OAB: 113132/MG)
RÉU	BAZZO MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA APARECIDA ARAUJO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 878 da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se em arquivo provisório o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Assinatura

PARACATU, 26 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010703-93.2018.5.03.0084

AUTOR	MARCELONE FERREIRA DO ROSARIO
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
RÉU	BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TEIXEIRA(OAB: 72509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
- MARCELONE FERREIRA DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

BMK PRÓ INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA opôs embargos à execução ID. 333deec alegando, em síntese, que não pertence ao mesmo grupo econômico da executada principal.

Manifestação do exequente ID. 58e67cb.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os embargos à execução devem ser conhecidos, por próprios e tempestivos, estando o juízo devidamente garantido.

Mérito

Grupo Econômico

Defende a embargante que não pertence ao mesmo grupo econômico da executada principal, pelo que a sua inclusão no polo passivo fere os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Entretanto, analisando os autos verifico que a parte embargante foi integrada ao polo passivo da demanda (ID. 1449f5c) com respaldo na decisão ID. 5054895 proferida nos autos do processo 0010197-20.2018.5.03.0084, na qual ficou constatada a existência de grupo econômico entre a embargante e a executada AC Proteína Agropecuária S/A, não havendo se falar, portanto, em nulidade da decisão proferida nos presentes autos.

Assim constou na referida decisão do processo 0010197-20.2018.5.03.0084, *verbis*:

"Analisando os documentos Ids 5bf84d6 e 7ff99ce, constato a existência de grupo econômico entre a empresa e pessoas ali informadas e as reclamadas destes autos, em vista do quadro societário da AC PROTEÍNA AGROPECUÁRIA S/A - CNPJ: 17.504.078/0001-46 e AC AGRO MERCANTIL S.A. - CNPJ: 60.704.863/0001-71, ser formado pelos mesmos sócios da empresa BMK PRO INDUSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ nº 55.319.255/0001-03.

Resta demonstrado entre as empresas acima mencionadas, o efetivo interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico. Tal fato resta claro, inclusive, quando denota-se que o contrato de arrendamento (id 43c56f2) realizado pela primeira demandada AC PROTEÍNA AGROPECUÁRIA S/A, foi quase integralmente pago para a empresa do mesmo grupo, qual seja, BMK PRO INDUSTRIA GRÁFICA LTDA, conforme comprovantes id 361e082.

Diante do exposto, havendo provas de existência de grupo econômico entre as empresas acima mencionadas, determino a inclusão no polo passivo da presente lide da referida empresa, eis que o entendimento jurisprudencial predominante atualmente é que não mais se faz necessária a participação de empresas que integram um mesmo grupo econômico no processo de conhecimento para sua responsabilização na execução (vide cancelamento da Súmula 205 do TST)." (ID 5054895).

Destaco, por oportuno, que a inclusão no polo passivo não se baseou tão somente na identidade de sócios, mas na constatação, por meio da prova produzida nestes autos, de que havia "efetivo interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresa", o que atrai a formação do grupo econômico, mesmo sendo distintos os seus objetivos sociais, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT. Pensamento diverso levaria à ausência de responsabilidade dos sócios que atuam juntos em ramos distintos, enriquecendo-se às custas do trabalho de outrem (no caso, o exequente), o que não se admite (artigo 884 do CC/02).

Acresço que o contraditório, *in casu*, foi postergado para momento posterior ao bloqueio judicial, sob pena de afetar a efetividade da execução e adimplemento dos créditos alimentares. Ademais, os valores foram mantidos à disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízos à embargante (ID. 36eb993).

Portanto, tendo sido obedecido o contraditório, mesmo que postergado, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados, sendo a embargante solidariamente responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda, como já fundamentado.

Assim, sendo a embargante legitimada a responder pelos débitos, julgo **improcedentes** os embargos à execução aviados.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos à execução opostos por **BMK PRÓ INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** em face de **MARCELONE FERREIRA DO ROSARIO**, por próprios e tempestivos, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas pela executada/embargante, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010292-50.2018.5.03.0084

REQUERENTES	AMERICO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
REQUERENTES	AC AGRO MERCANTIL S.A.
REQUERENTES	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
REQUERENTES	A C PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICO RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se, por 30 dias, o deslinde do processo no.no.0010197-20.2018.5.03.0084.

Assinatura

PARACATU, 27 de Junho de 2019.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Passos

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-69.2019.5.03.0070

AUTOR	ALVARO PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	RENATA BARBOSA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	DIONIS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	GRAZIELA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	Lucas de Paula Mendonça e Outros (Marcos Antônio))
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	José Luiz Ferreira
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 13/08/2019, às 15h20.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ficando mantidas as cominações anteriores.

Ato contínuo, proceda-se à intimação do perito, na forma determinada na ata de audiência retro.

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-69.2019.5.03.0070

AUTOR	ALVARO PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	RENATA BARBOSA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	DIONIS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	GRAZIELA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	Lucas de Paula Mendonça e Outros (Marcos Antônio))
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	José Luiz Ferreira
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 13/08/2019, às 15h20.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ficando mantidas as cominações anteriores.

Ato contínuo, proceda-se à intimação do perito, na forma determinada na ata de audiência retro.

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-69.2019.5.03.0070

AUTOR	ALVARO PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	RENATA BARBOSA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	DIONIS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	GRAZIELA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	Lucas de Paula Mendonça e Outros (Marcos Antônio))
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	José Luiz Ferreira
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 13/08/2019, às 15h20.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ficando mantidas as cominações anteriores.

Ato contínuo, proceda-se à intimação do perito, na forma determinada na ata de audiência retro.

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-69.2019.5.03.0070

AUTOR	ALVARO PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	RENATA BARBOSA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	DIONIS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	GRAZIELA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	Lucas de Paula Mendonça e Outros (Marcos Antônio))
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	José Luiz Ferreira
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA BARBOSA MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 13/08/2019, às 15h20.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ficando mantidas as cominações anteriores.

Ato contínuo, proceda-se à intimação do perito, na forma determinada na ata de audiência retro.

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-69.2019.5.03.0070

AUTOR	ALVARO PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	RENATA BARBOSA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	DIONIS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	GRAZIELA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	Lucas de Paula Mendonça e Outros (Marcos Antônio))
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	José Luiz Ferreira
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 13/08/2019, às 15h20.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ficando mantidas as cominações anteriores.

Ato contínuo, proceda-se à intimação do perito, na forma determinada na ata de audiência retro.

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-69.2019.5.03.0070

AUTOR	ALVARO PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	RENATA BARBOSA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	DIONIS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	GRAZIELA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	Lucas de Paula Mendonça e Outros (Marcos Antônio))
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	José Luiz Ferreira
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- Lucas de Paula Mendonça e Outros (Marcos Antônio))

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 13/08/2019, às 15h20.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ficando mantidas as cominações anteriores.

Ato contínuo, proceda-se à intimação do perito, na forma determinada na ata de audiência retro.

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-69.2019.5.03.0070

AUTOR	ALVARO PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	RENATA BARBOSA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	DIONIS PEREIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	GRAZIELA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)

ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	Lucas de Paula Mendonça e Outros (Marcos Antônio))
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	José Luiz Ferreira
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- José Luiz Ferreira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 13/08/2019, às 15h20.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, ficando mantidas as cominações anteriores.

Ato contínuo, proceda-se à intimação do perito, na forma determinada na ata de audiência retro.

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010186-96.2019.5.03.0070

AUTOR	ELIAS GERONIMO AGUIAR
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
RÉU	PERICLES CARVALHO MENDONCA
ADVOGADO	MARCIO JOSE FURINI(OAB: 215097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES CARVALHO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, *etc.*

Intime-se o reclamado, diretamente, **via postal**, e por meio de seu procurador, para comprovar nos autos o pagamento da 3ª parcela do acordo, no importe de R$1.400,00, vencida em 17/06/2019, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, bem como de futura inclusão de seu nome nos registros do **SERASA**.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010188-66.2019.5.03.0070

AUTOR	RODRIGO NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
RÉU	PERICLES CARVALHO MENDONCA
ADVOGADO	MARCIO JOSE FURINI(OAB: 215097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES CARVALHO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado através de seu procurador para comprovar o pagamento da parcela vencida em 17/06/2019 no prazo de 48 horas, sob as penas contidas na Ata de ID 3753ab4.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000482-40.2011.5.03.0070

AUTOR	GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA(OAB: 39721/MG)
ADVOGADO	RHAYSSA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 129687/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a comprovar o valor levantado - alvará de ID 44b7ab3, em 05 dias.

Libere-se ao perito o depósito judicial de ID 6ae2558 (acordo- ID. 3457f43 - Pág. 2).

Por medida de economia e celeridade processual, **CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO e AUTORIZO a CEF a liberar a(o) perito MARCOS AUGUSTO PEGO LENK, portador do CPF 255.935.876-04. através de transferência para a conta corrente n. 01.48061/5, agência 1640, da CEF, o saldo do depósito de ID 6ae2558 (conta 04066042015334755- R$ 1.583,44).**

Para tanto, a secretaria da vara deverá **imprimir esta decisão, em duas vias, e encaminhá-las, juntamente com cópia da conta de ID 6ae2558, à agência 4066, da CEF, para cumprimento, em 10 dias.**

PASSOS, 25 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011607-58.2018.5.03.0070

EXEQUENTE	PAULO JOSE LEMOS BORGES
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139037/MG)
EXECUTADO	CONQUISTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP - EPP
ADVOGADO	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO(OAB: 138836/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PASSOS
ADVOGADO	ELIANE MARIA ANDRADE ABREU MARQUES PINTO(OAB: 72272/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONQUISTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP - EPP
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE LEMOS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

O motivo brandido pela executada para sobrestamento da exigibilidade do acordo é inoponível ao exequente.

Oficie-se à 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Passos/MG, no bojo do processo que lá corre sob o n.0479.19.005682-6, solicitando a reserva de crédito trabalhista, no valor de R$4.133,32, correspondente ao débito em execução, informando os dados para depósito.

Ciência à parte autora.

PASSOS, 25 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010761-41.2018.5.03.0070

AUTOR	EDILON PRADO MELO
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
RÉU	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
RÉU	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
RÉU	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL LILIAN LTDA
- MINERACAO MORRO AZUL LTDA
- MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Vista às reclamadas diretamente, por mandado, e através de seu procurador, da petição de ID a4d67e7 do reclamante, devendo comprovar nos autos o pagamento da parcela na data aprazada no acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução da multa e prosseguimento com o leilão do bem penhorado- ID fb670cc.

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010343-40.2017.5.03.0070

AUTOR	ATHOS GOYAZ
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)

ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	KARLA CRISTIANE VIEIRA(OAB: 161430/MG)
RÉU	VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA - ME
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de ID 9b920ba, elaborados pela Contadoria, referente às verbas previdenciárias.

Fixo em **R$2.306,85** o valor da execução, atualizado até 30/06/2019, ressalvada atualização, sendo:

Total de contr. previd. cota Segurado(a)..... 445,45

Total de Contrib. previdenciária devida pelo empregador.....1.861,40

Dispensada a concessão de vista à União/PGF, ante os termos da Portaria MF n.582, de 11/12/13, do Ministério da Fazenda.

Cite-se a reclamada, por mandado, para efetuar o pagamento do valor devido nas guias corretas (previdência- GPS), em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, advertindo-se que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo pagamento ou garantia da execução, o seu nome será inscrito no BNDT-Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Dê-se ciência ao procurador da reclamada.

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010302-39.2018.5.03.0070

AUTOR	RUBENS ALVARENGA DAVID
ADVOGADO	DANIEL JOVINO DA SILVA(OAB: 125382/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS ALVARENGA DAVID

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.f5b3d14, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o

prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010302-39.2018.5.03.0070

AUTOR	RUBENS ALVARENGA DAVID
ADVOGADO	DANIEL JOVINO DA SILVA(OAB: 125382/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.f5b3d14, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010412-04.2019.5.03.0070

AUTOR	FAGNER EZEQUIEL CUSTODIO
ADVOGADO	SANDRO LOPES FIGUEIREDO MARQUES(OAB: 102858/MG)
RÉU	JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER EZEQUIEL CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. 5dc3934, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de

recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010412-04.2019.5.03.0070

AUTOR	FAGNER EZEQUIEL CUSTODIO
ADVOGADO	SANDRO LOPES FIGUEIREDO MARQUES(OAB: 102858/MG)
RÉU	JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. 5dc3934, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010406-94.2019.5.03.0070

AUTOR	CRISTIANO DE SOUZA VIEIRA
RÉU	IVAN ALFREDO CASALI
ADVOGADO	CINTIA DE CARVALHO AZEVEDO DE OLIVEIRA(OAB: 140981/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ALFREDO CASALI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. b45a1f6, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010200-17.2018.5.03.0070

AUTOR	JOSE CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO	JOSE AIRTON DA SILVA(OAB: 114359/MG)
RÉU	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se e encaminhe-se ao TRT3 **requisição** em nome do perito **MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL**, observado o teto regulamentar **(R$1.000,00),** dando-se ciência ao perito. I.

2- Nos termos da sentença ID.04248da, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

3- Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

4- Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

5- Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

6- Remetam os autos ao arquivo.

Cumprir itens 1, 5 e 6.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010200-17.2018.5.03.0070

AUTOR	JOSE CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO	JOSE AIRTON DA SILVA(OAB: 114359/MG)
RÉU	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se e encaminhe-se ao TRT3 **requisição** em nome do perito **MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL**, observado o teto regulamentar **(R$1.000,00),** dando-se ciência ao perito. I.

2- Nos termos da sentença ID.04248da, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

3- Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

4- Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

5- Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

6- Remetam os autos ao arquivo.

Cumprir itens 1, 5 e 6.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011165-92.2018.5.03.0070

AUTOR	JAQUELINE HELOISA LEANDRO ROSA
ADVOGADO	MARCELLA PROCOPIO RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 177362/MG)
RÉU	ALJA HOTELARIA & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE HELOISA LEANDRO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. da41fd8, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da

CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011165-92.2018.5.03.0070

AUTOR	JAQUELINE HELOISA LEANDRO ROSA
ADVOGADO	MARCELLA PROCOPIO RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 177362/MG)
RÉU	ALJA HOTELARIA & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALJA HOTELARIA & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. da41fd8, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011585-34.2017.5.03.0070

AUTOR	GESILANE APARECIDA CESARIO
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA CASTRO(OAB: 135490/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESILANE APARECIDA CESARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.cec1089, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011585-34.2017.5.03.0070

AUTOR	GESILANE APARECIDA CESARIO
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA CASTRO(OAB: 135490/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.cec1089, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010290-25.2018.5.03.0070

AUTOR	ELIZA BICEGO PARISI DIAS
ADVOGADO	CASSIO SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 101455/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA REIS(OAB: 104456/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MORAES SOARES MAIA(OAB: 107853/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZA BICEGO PARISI DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos do acórdão de id. 4bfb9f8, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010290-25.2018.5.03.0070

AUTOR	ELIZA BICEGO PARISI DIAS
ADVOGADO	CASSIO SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 101455/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA REIS(OAB: 104456/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MORAES SOARES MAIA(OAB: 107853/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos do acórdão de id. 4bfb9f8, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010286-85.2018.5.03.0070

AUTOR	MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LOURIVAL PARESOTO(OAB: 21720/GO)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. edeaad8, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010286-85.2018.5.03.0070

AUTOR	MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LOURIVAL PARESOTO(OAB: 21720/GO)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. edeaad8, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010480-85.2018.5.03.0070

AUTOR	MILENE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE GERALDO FERREIRA MAIA
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.2d2beb9, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010480-85.2018.5.03.0070

AUTOR	MILENE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE GERALDO FERREIRA MAIA
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE GERALDO FERREIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.2d2beb9, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s)

procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010042-29.2019.5.03.0101

AUTOR	HIGOR LUAN TEODORO LEITE
ADVOGADO	ATILLA VILELA FRANCO(OAB: 177824/MG)
ADVOGADO	JESSIKA THAMARA CHAHHOUD(OAB: 163021/MG)
RÉU	TACITO ANDRADE MELO
ADVOGADO	THAISA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 182976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR LUAN TEODORO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.8602c0f, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010042-29.2019.5.03.0101

AUTOR	HIGOR LUAN TEODORO LEITE
ADVOGADO	ATILLA VILELA FRANCO(OAB: 177824/MG)
ADVOGADO	JESSIKA THAMARA CHAHHOUD(OAB: 163021/MG)
RÉU	TACITO ANDRADE MELO
ADVOGADO	THAISA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 182976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TACITO ANDRADE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.8602c0f, os honorários advocatícios

ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011345-11.2018.5.03.0070

AUTOR	WILLIAN CHRYSTIAN DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	WALLACE RABELO DOMINGOS(OAB: 148640/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER - AGENCIA 3235

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN CHRYSTIAN DA SILVA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.96630c9, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011345-11.2018.5.03.0070

AUTOR	WILLIAN CHRYSTIAN DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	WALLACE RABELO DOMINGOS(OAB: 148640/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER - AGENCIA 3235

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.96630c9, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010106-35.2019.5.03.0070

AUTOR	ARGEL LUIZ MARTINS
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
ADVOGADO	ROGERIO ALVES DE MORAIS(OAB: 125791/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO EM PASSOS - UPA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGEL LUIZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.6acba23, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010106-35.2019.5.03.0070

AUTOR	ARGEL LUIZ MARTINS
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
ADVOGADO	ROGERIO ALVES DE MORAIS(OAB: 125791/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO EM PASSOS - UPA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.6acba23, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010318-90.2018.5.03.0070

AUTOR	JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ BONACINI(OAB: 74416/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SEBASTIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. c1184df, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010318-90.2018.5.03.0070

AUTOR	JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ BONACINI(OAB: 74416/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. c1184df, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010592-54.2018.5.03.0070

AUTOR	JOAO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO	DENIS OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 117817/MG)
ADVOGADO	LUDMILLA DA CUNHA ALVES(OAB: 185415/MG)
RÉU	MINASBEB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. b093583, os honorários advocatícios

ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010592-54.2018.5.03.0070

AUTOR	JOAO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO	DENIS OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 117817/MG)
ADVOGADO	LUDMILLA DA CUNHA ALVES(OAB: 185415/MG)
RÉU	MINASBEB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASBEB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. b093583, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010674-85.2018.5.03.0070

AUTOR	WESLEY JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO(OAB: 123478/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY JUNIOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. 2cb1680, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010674-85.2018.5.03.0070

AUTOR	WESLEY JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO(OAB: 123478/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. 2cb1680, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010674-85.2018.5.03.0070

AUTOR	WESLEY JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO(OAB: 123478/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. 2cb1680, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010652-27.2018.5.03.0070

AUTOR	DENIS LAGO PEREIRA
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
RÉU	VIACAO SAO BENTO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA CAVATAO DE SOUZA(OAB: 403939/SP)
PERITO	ANGELA MARIA BARBOSA PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS LAGO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.5ba8a6c, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a

obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010652-27.2018.5.03.0070

AUTOR	DENIS LAGO PEREIRA
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
RÉU	VIACAO SAO BENTO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA CAVATAO DE SOUZA(OAB: 403939/SP)
PERITO	ANGELA MARIA BARBOSA PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO BENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.5ba8a6c, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010396-50.2019.5.03.0070

AUTOR	SARA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	CAMILA ALVES MAIA SILVEIRA(OAB: 163022/MG)
ADVOGADO	ELIETE VIEIRA(OAB: 120906/MG)
ADVOGADO	TACIANE BORGES PEREIRA(OAB: 175839/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.4f95848, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010396-50.2019.5.03.0070

AUTOR	SARA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	CAMILA ALVES MAIA SILVEIRA(OAB: 163022/MG)
ADVOGADO	ELIETE VIEIRA(OAB: 120906/MG)
ADVOGADO	TACIANE BORGES PEREIRA(OAB: 175839/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.4f95848, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010075-49.2018.5.03.0070

AUTOR	LOURIVAL MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA PACHECO(OAB: 150906/MG)
RÉU	LEMOS PAIM LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADO LUCIANO HENRIQUE MEZENCIO(OAB: 165740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL MACEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. 63aa11d, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010075-49.2018.5.03.0070

AUTOR LOURIVAL MACEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO BATISTA PACHECO(OAB: 150906/MG)

RÉU LEMOS PAIM LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADO LUCIANO HENRIQUE MEZENCIO(OAB: 165740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEMOS PAIM LOCACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. 63aa11d, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010462-64.2018.5.03.0070

AUTOR	LEONARDO VILELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO VILELA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.e1de185, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010462-64.2018.5.03.0070

AUTOR	LEONARDO VILELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.e1de185, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº IAFG-0010414-08.2018.5.03.0070

REQUERENTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
REQUERIDO	MARCELO DA COSTA
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.7deda0a, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº IAFG-0010414-08.2018.5.03.0070

REQUERENTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
REQUERIDO	MARCELO DA COSTA
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.7deda0a, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s)

procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010374-26.2018.5.03.0070

AUTOR	VALDECI DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	PASCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos do acórdão de ID.48335b8, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010374-26.2018.5.03.0070

AUTOR	VALDECI DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	PASCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PASCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos do acórdão de ID.48335b8, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010416-75.2018.5.03.0070

AUTOR	MARCELO MIZAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALVES DUARTE(OAB: 174852/MG)
RÉU	CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS
TESTEMUNHA	MESSIAS PEREIRA DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MIZAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos do acórdão de ID.7587036, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010416-75.2018.5.03.0070

AUTOR	MARCELO MIZAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALVES DUARTE(OAB: 174852/MG)
RÉU	CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS
TESTEMUNHA	MESSIAS PEREIRA DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos do acórdão de ID.7587036, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010454-87.2018.5.03.0070

AUTOR	ADRIANA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	LAR SAO VICENTE DE PAULO DE PASSOS
ADVOGADO	JOSE DAS NEVES VELOSO(OAB: 44053/MG)
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1-Expeça-se e encaminhe-se ao TRT **requisição** em nome do perito **MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL,** para percepção de seus honorários, reduzidos para **R$1.000,00,** em observância ao **teto regulamentar**. Dê-se ciência ao perito. I.

2- Nos termos da sentença ID.63f8687, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

3- Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

4- Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

5- Deste despacho, cientifiquem-se as partes. I.

6- Remetam os autos ao arquivo.

Cumprir itens 1, 5 e 6.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010454-87.2018.5.03.0070

AUTOR	ADRIANA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	LAR SAO VICENTE DE PAULO DE PASSOS
ADVOGADO	JOSE DAS NEVES VELOSO(OAB: 44053/MG)
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR SAO VICENTE DE PAULO DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1-Expeça-se e encaminhe-se ao TRT **requisição** em nome do perito **MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL,** para percepção de seus honorários, reduzidos para **R$1.000,00,** em observância ao **teto regulamentar**. Dê-se ciência ao perito. I.

2- Nos termos da sentença ID.63f8687, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

3- Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

4- Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

5- Deste despacho, cientifiquem-se as partes. I.

6- Remetam os autos ao arquivo.

Cumprir itens 1, 5 e 6.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010621-70.2019.5.03.0070

AUTOR	MARCOS DE LIMA SIMPLICIO JUNIOR
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
ADVOGADO	BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS(OAB: 81582/MG)
ADVOGADO	BRUNO RAYLLON DOS SANTOS(OAB: 185591/MG)
RÉU	ISOMETRIC PROJETOS COMERCIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE LIMA SIMPLICIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.

Para observância do quinquídio legal, adia-se a audiência para o dia **11/07/2019- 08:30 h**.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador, sob pena de arquivamento.

Notifique-se a reclamada.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010022-68.2018.5.03.0070

AUTOR	JULITA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULITA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.4f5ab47, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010022-68.2018.5.03.0070

AUTOR	JULITA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)

ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.4f5ab47, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010488-62.2018.5.03.0070

AUTOR	SAMUEL ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FARIA(OAB: 96727/MG)
RÉU	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DAYANA SILVA BRITO(OAB: 275287/SP)
ADVOGADO	JULIANA DA COSTA VITORIANO(OAB: 275392/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL ALEXANDRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.2cd0921, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010488-62.2018.5.03.0070

AUTOR	SAMUEL ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FARIA(OAB: 96727/MG)
RÉU	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DAYANA SILVA BRITO(OAB: 275287/SP)
ADVOGADO	JULIANA DA COSTA VITORIANO(OAB: 275392/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.2cd0921, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTAlç-0010804-75.2018.5.03.0070

AUTOR	ANGELA APARECIDA AMARAL
ADVOGADO	ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR(OAB: 238574/SP)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA APARECIDA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da ata de ID.0512f53, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTAIç-0010804-75.2018.5.03.0070

AUTOR	ANGELA APARECIDA AMARAL
ADVOGADO	ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR(OAB: 238574/SP)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da ata de ID.0512f53, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010357-87.2018.5.03.0070

AUTOR	DEBORA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	YARA NATALIE DE ANDRADE(OAB: 120908/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
RÉU	CHES SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	MCBASE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	CVM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE LEITE MARQUES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.e0a3739, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010357-87.2018.5.03.0070

AUTOR	DEBORA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	YARA NATALIE DE ANDRADE(OAB: 120908/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
RÉU	CHES SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	MCBASE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	CVM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE LEITE MARQUES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CVM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.e0a3739, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010357-87.2018.5.03.0070

AUTOR	DEBORA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	YARA NATALIE DE ANDRADE(OAB: 120908/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
RÉU	CHES SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	MCBASE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	CVM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE LEITE MARQUES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE LEITE MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.e0a3739, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010357-87.2018.5.03.0070

AUTOR	DEBORA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	YARA NATALIE DE ANDRADE(OAB: 120908/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
RÉU	CHES SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	MCBASE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	CVM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE LEITE MARQUES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MCBASE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.e0a3739, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010357-87.2018.5.03.0070

AUTOR	DEBORA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	YARA NATALIE DE ANDRADE(OAB: 120908/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
RÉU	CHES SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	MCBASE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	CVM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE LEITE MARQUES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHES SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.e0a3739, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010166-76.2017.5.03.0070

AUTOR	SIDNEI RAMOS BORGES
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LEITE ABREU MARQUES(OAB: 114353/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI RAMOS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, *etc.*

1- Assiste razão ao autor, haja vista que da homologação de cálculos (ID 9a535b2), constante da execução provisória nº 0010848-94.2018.5.03.0070, quem se insurgiu foi apenas o reclamante, estando aquele feito em grau de recurso no TRT.

2- Assim, liberem-se ao reclamante, através de **alvará** com comprovação nos autos em 10 dias, os depósitos recursais ID. 12a317c; ID. 9862568 e ID. ca391eb, devendo esta decisão, bem como os referidos depósitos e os comprovantes de levantamento ser oportunamente trasladados para os autos da execução provisória, para dedução dos valores devidos ao autor quando da expedição de precatório naquele feito.

3- Confeccionado o documento, **intime-se** o autor para impressão em 05 dias.

4- Comprovados os levantamentos, proceda-se ao traslado das peças acima citada e retornem os autos ao arquivo.

5- Dê ciência às partes deste despacho.

6- ***Cumpram-se os itens 2, 3 e 5***.

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010166-76.2017.5.03.0070

AUTOR	SIDNEI RAMOS BORGES
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 96374/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LEITE ABREU MARQUES(OAB: 114353/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELIAS DE JESUS NETO(OAB: 167072/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, *etc.*

1- Assiste razão ao autor, haja vista que da homologação de cálculos (ID 9a535b2), constante da execução provisória nº 0010848-94.2018.5.03.0070, quem se insurgiu foi apenas o reclamante, estando aquele feito em grau de recurso no TRT.

2- Assim, liberem-se ao reclamante, através de **alvará** com comprovação nos autos em 10 dias, os depósitos recursais ID. 12a317c; ID. 9862568 e ID. ca391eb, devendo esta decisão, bem como os referidos depósitos e os comprovantes de levantamento ser oportunamente trasladados para os autos da execução provisória, para dedução dos valores devidos ao autor quando da expedição de precatório naquele feito.

3- Confeccionado o documento, **intime-se** o autor para impressão em 05 dias.

4- Comprovados os levantamentos, proceda-se ao traslado das peças acima citada e retornem os autos ao arquivo.

5- Dê ciência às partes deste despacho.

6- ***Cumpram-se os itens 2, 3 e 5***.

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010644-50.2018.5.03.0070

AUTOR	LUZIA HELENA DIAS
ADVOGADO	YARA NATALIE DE ANDRADE(OAB: 120908/MG)
ADVOGADO	VANESSA MOREIRA OLIVEIRA(OAB: 155587/MG)
RÉU	FATC ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX FERREIRA DE SOUZA(OAB: 109206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA HELENA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.31e3fd0, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010644-50.2018.5.03.0070

AUTOR	LUZIA HELENA DIAS
ADVOGADO	YARA NATALIE DE ANDRADE(OAB: 120908/MG)
ADVOGADO	VANESSA MOREIRA OLIVEIRA(OAB: 155587/MG)
RÉU	FATC ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX FERREIRA DE SOUZA(OAB: 109206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATC ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.31e3fd0, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011073-17.2018.5.03.0070

AUTOR	MAGNO BUENO ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	ALINE COSTA MORAIS GONCALVES
RÉU	ADRIANO GASPAR GONCALVES
RÉU	NIOBRAS MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
TESTEMUNHA	DANIEL ALBRECHT NOVO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NIOBRAS MINERACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA., na ação movida por **MAGNO BUENO ANDRADE**, interpôs embargos de declaração à sentença exarada, expondo razões pelas quais entende que o julgado deve

ser aperfeiçoado.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

MÉRITO

Na sentença está claro que o julgador reconheceu que o reclamante prestou serviços à Cammind, não havendo, portanto, nesse aspecto, omissão a ser suprida. Se assim não fosse, o resultado sentencial seria a improcedência de todos os pedidos formulados.

Noutro giro, a discussão sobre eventual descompasso entre certa parte da sentença e qualquer elemento de prova dos autos não pode ser examinada e decidida nessa estreita via processual, cabendo a qualquer das partes, se assim pretender, manejar recurso apropriado, a ser analisado e resolvido em instância superior.

CONCLUSÃO

Ex Positis, conheço dos embargos declaratórios opostos, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se, pela via editalícia, os reclamados Adriano Gaspar Gonçalves e Aline Costa Morais Gonçalves.

Intimem-se, por intermédio dos respectivos procuradores, as reclamadas Niobras Mineração Ltda. e Copebras Indústria Ltda.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011073-17.2018.5.03.0070

AUTOR	MAGNO BUENO ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	ALINE COSTA MORAIS GONCALVES
RÉU	ADRIANO GASPAR GONCALVES
RÉU	NIOBRAS MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)

ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
TESTEMUNHA	DANIEL ALBRECHT NOVO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA., na ação movida por **MAGNO BUENO ANDRADE**, interpôs embargos de declaração à sentença exarada, expondo razões pelas quais entende que o julgado deve ser aperfeiçoado.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

MÉRITO

Na sentença está claro que o julgador reconheceu que o reclamante prestou serviços à Cammind, não havendo, portanto, nesse aspecto, omissão a ser suprida. Se assim não fosse, o resultado sentencial seria a improcedência de todos os pedidos formulados.

Noutro giro, a discussão sobre eventual descompasso entre certa parte da sentença e qualquer elemento de prova dos autos não pode ser examinada e decidida nessa estreita via processual, cabendo a qualquer das partes, se assim pretender, manejar recurso apropriado, a ser analisado e resolvido em instância superior.

CONCLUSÃO

Ex Positis, conheço dos embargos declaratórios opostos, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se, pela via editalícia, os reclamados Adriano Gaspar Gonçalves e Aline Costa Morais Gonçalves.

Intimem-se, por intermédio dos respectivos procuradores, as reclamadas Niobras Mineração Ltda. e Copebras Indústria Ltda.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011073-17.2018.5.03.0070

AUTOR	MAGNO BUENO ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	ALINE COSTA MORAIS GONCALVES
RÉU	ADRIANO GASPAR GONCALVES
RÉU	NIOBRAS MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
TESTEMUNHA	DANIEL ALBRECHT NOVO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE COSTA MORAIS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Passos

Rua Antônio José dos Santos, 135, 1º andar, São Francisco,

PASSOS - MG - CEP: 37903-676

TEL.: (35) 35219549 - EMAIL: vt1.passos@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011073-17.2018.5.03.0070

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAGNO BUENO ANDRADE

RÉU: ALINE COSTA MORAIS GONCALVES e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Doutor VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA, Juiz da **1ª Vara do Trabalho de Passos**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011073-17.2018.5.03.0070, entre partes:AUTOR: MAGNO BUENO ANDRADE e RÉU: ALINE COSTA MORAIS GONCALVES e outros (3) e estando os réus **Adriano Gaspar Gonçalves e Aline Costa Morais Gonçalves**, em lugar ignorado, ficam intimados para tomar ciência do inteiro teor da sentença de id 8f33e4d, cuja conclusão segue abaixo descrita:

"CONCLUSÃO

Ex Positis, conheço dos embargos declaratórios opostos, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se, pela via editalícia, os reclamados Adriano Gaspar Gonçalves e Aline Costa Morais Gonçalves.

Intimem-se, por intermédio dos respectivos procuradores, as reclamadas Niobras Mineração Ltda. e Copebras Indústria Ltda.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

Eu, SILVIA SANTIAGO CASTRO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010449-31.2019.5.03.0070

AUTOR	MIRIAN MARTINS SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ANA CARLOTA DE LIMA FREIRE(OAB: 106659/MG)
ADVOGADO	ROGERIO CHAVES DE MELO(OAB: 103064/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN MARTINS SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o(a) autor(a) para informar ao Juízo sobre a inclusão dos dados de seu contrato de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no prazo de 10 dias, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato do CNIS.

Silente o(a) reclamante, arquivem-se os autos.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011521-24.2017.5.03.0070

AUTOR	EZIO JOSE PIANTINO
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RÉU	COOPERATIVA EDUCACIONAL E CULTURAL DE ITAU DE MINAS - CECI
ADVOGADO	MARCELO MORAGAS PUGLIA(OAB: 93567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZIO JOSE PIANTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Dê-se ciência ao procurador do reclamante da comprovação das parcelas referentes aos honorários, prazo de 05 dias.

Após o prazo, arquivem-se os autos, com o lançamento das parcelas do acordo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010302-39.2018.5.03.0070

AUTOR	RUBENS ALVARENGA DAVID
ADVOGADO	DANIEL JOVINO DA SILVA(OAB: 125382/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- RUBENS ALVARENGA DAVID

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.f5b3d14, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010224-11.2019.5.03.0070

AUTOR	NELSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER AGÊNCIA PASSOS-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista a(o) reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a), prazo legal.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011223-95.2018.5.03.0070

AUTOR	JAQUELINE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	JEAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	MARLI HELENA DE FATIMA CASTRO
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	ELIEZER REIS JANUARIO
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	WELLINGTON DONIZETI SILVEIRA
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	FABIO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
AUTOR	JOYCE ADRIANE FERREIRA
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)

ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	JOHNY RETRO BAR N'BURGER E LANCHONETE LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA AMORIM PINHEIRO(OAB: 179320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER REIS JANUARIO
- FABIO DA SILVA GONCALVES
- JAQUELINE ALVES RIBEIRO
- JEAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
- JOYCE ADRIANE FERREIRA
- MARLI HELENA DE FATIMA CASTRO
- WELLINGTON DONIZETI SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se o(s) autores para informar ao Juízo sobre a inclusão dos dados de seu contrato de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no prazo de 10 dias, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato do CNIS.

Silentes o(s) reclamantes, arquivem-se os autos.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010205-05.2019.5.03.0070

AUTOR	RODRIGO TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, *etc.*

Vista às rés da petição ID 774a05e, ***prazo de 03 dias***.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010476-14.2019.5.03.0070

AUTOR	SENIO FERNANDES NEVES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
RÉU	CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA(OAB: 81139/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
- SENIO FERNANDES NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, *etc.*

1- Ante a concordância expressa do reclamante, **homologo** os cálculos de ID696b2a2 elaborados pela reclamada, aos quais acresço as custas e os honorários sucumbenciais.

2- Fixo em **R$4.341,25** o valor da execução, atualizado até 20/06/2019, ressalvada atualização, sendo:

- R$4.015,53 o crédito líquido do(a) reclamante;
- R$ 42,80 a contribuição previdenciária/cota-parte recte;
- R$ 80,00 as custas processuais e,
- R$ 202,92 os honorários sucumbenciais devidos pela ré ao procurador do reclamante.

3- Dispensada a concessão de vista à União/PGF, ante os termos da Portaria MF n.582, de 11/12/13, do Ministério da Fazenda.

4- Libere-se ao autor a **IMPORTÂNCIA LÍQUIDA de R$4.218,45**, referente ao crédito líquido do autor + honorários sucumbenciais, a

débito do depósito judicial de ID2d91879 (R$6.000,00).

5- Por medida de economia e celeridade processual, confiro **FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO** e **AUTORIZO** a **CEF** a **liberar** ao Dr. PAULO CESAR VIEIRA, OAB: MG0172963, Dr. CARLOS CESAR VIEIRA, OAB: MG0104464 e/ou Dra. PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA, OAB: MG0150450, procuradores do reclamante, devidamente constituídos nos autos,**IMPORTÂNCIA LÍQUIDA de R$4.218,45 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos)**, a débito do depósito judicialID 2d91879, conta nº042015332566, datado de 03/06/2019, no valor de R$6.000,00.

6- Para tanto, deverá o procurador do reclamante comparecer à agência 4066, da CEF, munido desta decisão, ***em duas vias***, *bem como* de cópia do depósito de ID 2d91879, para levantamento da quantia supra e **comprovar o valor** recebido nos autos **em 10 (dez) dias**. **I**.

7- Após a comprovação do levantamento, autorizo a CEF, através desta mesma decisão, a movimentar o depósito ID2d91879 da seguinte forma:

- recolhendo em guia GPS, cód. 1708, PIS/recte nº 20757369302, a ***IMPORTÂNCIA LÍQUIDA de R$42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos)***.

- recolhendo em guia GRU, código 18740-2, UG/gestão 080008/00001, CPF reclamante: 102.699.556-66, CNPJ/Recda: 60.862.331/0001-62, a ***QUANTIA LÍQUIDA de R$80,00 (oitenta reais)***, referente a custas.

8- **Fica a reclamada intimada** para fornecer ao Juízo, ***no prazo de 05 dias***, seus dados bancários para restituição do saldo remanescente.

9- Comprovadas todas as movimentações supra, proceda-se à transferência do saldo remanescente do depósito de ID 2d91879, através de alvará, para a conta informada pela ré.

10- Cumpridas todas as determinações supra, proceda-se à baixa de eventual perícia, bem como ao lançamento dos valores arrecadados (recte./execução: R$4.015,53; INSS: R$42,80 e custas: R$80,00) e **arquivem-se** os autos de forma definitiva.

11- Cumpram-se de imediato os itens 6 e 8.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010242-32.2019.5.03.0070

AUTOR	WILLY MARQUES TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ BONACINI(OAB: 74416/MG)
RÉU	SIQUEIRA & ALMEIDA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA OLIVEIRA MIZAEL(OAB: 151008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLY MARQUES TRINDADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o(a) autor(a) para informar ao Juízo sobre a inclusão dos dados de seu contrato de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no prazo de 10 dias, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato do CNIS.

Silente o(a) reclamante, arquivem-se os autos.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011582-45.2018.5.03.0070

AUTOR	PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	ANA CARLOTA DE LIMA FREIRE(OAB: 106659/MG)
ADVOGADO	ROGERIO CHAVES DE MELO(OAB: 103064/MG)
RÉU	DAVID AGELUNE NETO
ADVOGADO	BRENO LEMOS SOARES MAIA(OAB: 131944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o(a) autor(a) para informar ao Juízo sobre a inclusão dos dados de seu contrato de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no prazo de 10 dias, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do

extrato do CNIS.

Silente o(a) reclamante, arquivem-se os autos.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010312-49.2019.5.03.0070

REQUERENTES	RENATO TOME ARAUJO - ME
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO BACHIAO DA SILVA(OAB: 178649/MG)
ADVOGADO	MAYSA LAURINDA BARROS(OAB: 178919/MG)
REQUERENTES	EVERTON RAFAEL SILVA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA E SOUZA(OAB: 171821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO TOME ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o(a) autor(a) para informar ao Juízo sobre a inclusão dos dados de seu contrato de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no prazo de 10 dias, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato do CNIS.

Silente o(a) reclamante, arquivem-se os autos.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010030-11.2019.5.03.0070

AUTOR	DIEGO SILVA DE PAULA
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da parcela vencida em 24/06/2019 no prazo de 48 horas sob pena de execução.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010134-03.2019.5.03.0070

AUTOR	LUCAS MANDELO LIMA
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO(OAB: 123478/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
RÉU	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISTO TECNOLOGIA S.A.
- LUCAS MANDELO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.d21ee11, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011165-92.2018.5.03.0070

AUTOR	JAQUELINE HELOISA LEANDRO ROSA
ADVOGADO	MARCELLA PROCOPIO RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 177362/MG)
RÉU	ALJA HOTELARIA & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ERNANI JOSE TAUIL(OAB: 92586/SP)
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALJA HOTELARIA & SERVICOS LTDA
- JAQUELINE HELOISA LEANDRO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. da41fd8, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010053-54.2019.5.03.0070

AUTOR	CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO	FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RÉU	CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA(OAB: 81139/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o(a) autor(a) para informar ao Juízo sobre a inclusão dos dados de seu contrato de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no prazo de 10 dias, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato do CNIS.

Silente o(a) reclamante, arquivem-se os autos.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010424-18.2019.5.03.0070

AUTOR	PEDRO HENRIQUE PARENTI
ADVOGADO	ADENILSON ANTONIO SILVA(OAB: 96522/MG)
RÉU	MILENIUM COM DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE PARENTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o(a) autor(a) para informar ao Juízo sobre a inclusão dos dados de seu contrato de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no prazo de 10 dias, valendo a omissão como presunção de regularidade. Em caso de denúncia de irregularidade, o requerimento deve ser instruído com cópia do extrato do CNIS.

Silente o(a) reclamante, arquivem-se os autos.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010412-04.2019.5.03.0070

AUTOR	FAGNER EZEQUIEL CUSTODIO
ADVOGADO	SANDRO LOPES FIGUEIREDO MARQUES(OAB: 102858/MG)
RÉU	JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	ROBSON NOGUEIRA MANOEL(OAB: 239658/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER EZEQUIEL CUSTODIO
- JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. 5dc3934, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010296-32.2018.5.03.0070

AUTOR	VANESSA REIS DA SILVA MAXIMIANO
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA CASTRO(OAB: 135490/MG)
RÉU	PAULO DE TARSO BOMBICINO
ADVOGADO	GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI(OAB: 288250/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE TARSO BOMBICINO
- VANESSA REIS DA SILVA MAXIMIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.8d74454, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011339-04.2018.5.03.0070

AUTOR	MICHELL SANTOS LIMA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161028/MG)
RÉU	BRASIL NEGOCIOS ITAU AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL NEGOCIOS ITAU AUTO POSTO LTDA
- MICHELL SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.4f95a53, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011585-34.2017.5.03.0070

AUTOR	GESILANE APARECIDA CESARIO
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA CASTRO(OAB: 135490/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- GESILANE APARECIDA CESARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.cec1089, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010861-93.2018.5.03.0070

AUTOR	EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. b0bc28f, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010290-25.2018.5.03.0070

AUTOR	ELIZA BICEGO PARISI DIAS
ADVOGADO	CASSIO SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 101455/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA REIS(OAB: 104456/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MORAES SOARES MAIA(OAB: 107853/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA
- ELIZA BICEGO PARISI DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do acórdão de id. 4bfb9f8, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010286-85.2018.5.03.0070

AUTOR	MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LOURIVAL PARESOTO(OAB: 21720/GO)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. edeaad8, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010106-35.2019.5.03.0070

AUTOR	ARGEL LUIZ MARTINS
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
ADVOGADO	ROGERIO ALVES DE MORAIS(OAB: 125791/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)

ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO EM PASSOS - UPA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGEL LUIZ MARTINS
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.6acba23, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010318-90.2018.5.03.0070

AUTOR	JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ BONACINI(OAB: 74416/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- JOSE SEBASTIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. c1184df, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010674-85.2018.5.03.0070

AUTOR	WESLEY JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO(OAB: 123478/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
- WESLEY JUNIOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.2cb1680, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010091-66.2019.5.03.0070

AUTOR	GILVANIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILLA ALMEIDA BERNARDES(OAB: 148414/MG)
RÉU	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	CAYO HENRIQUE VASCONCELOS PEREIRA(OAB: 136760/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
- GILVANIA MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.61c5d9a, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010396-50.2019.5.03.0070

AUTOR	SARA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	CAMILA ALVES MAIA SILVEIRA(OAB: 163022/MG)
ADVOGADO	ELIETE VIEIRA(OAB: 120906/MG)
ADVOGADO	TACIANE BORGES PEREIRA(OAB: 175839/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA APARECIDA DE SOUZA
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.4f95848, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011139-94.2018.5.03.0070

AUTOR	ELIESER ALVES JESUINO
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
RÉU	LPK TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	TEBAS PARENZA(OAB: 138364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIESER ALVES JESUINO
- LPK TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. 54ed476, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010273-86.2018.5.03.0070

AUTOR	MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
- MARIA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.611329d, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010821-14.2018.5.03.0070

AUTOR	CARLOS MANUEL FRANCISCO
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO(OAB: 123478/MG)
RÉU	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	FELIPE ROSA(OAB: 303180/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MANUEL FRANCISCO
- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.be4769f, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010042-29.2019.5.03.0101

AUTOR	HIGOR LUAN TEODORO LEITE
ADVOGADO	ATILLA VILELA FRANCO(OAB: 177824/MG)
ADVOGADO	JESSIKA THAMARA CHAHHOUD(OAB: 163021/MG)
RÉU	TACITO ANDRADE MELO
ADVOGADO	THAISA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 182976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR LUAN TEODORO LEITE
- TACITO ANDRADE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.8602c0f, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº IAFG-0010414-08.2018.5.03.0070

REQUERENTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
REQUERIDO	MARCELO DA COSTA
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA COSTA
- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.7deda0a, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010374-26.2018.5.03.0070

AUTOR	VALDECI DA SILVA

ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	PASCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PASCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
- VALDECI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do acórdão de ID.48335b8, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010488-62.2018.5.03.0070

AUTOR	SAMUEL ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FARIA(OAB: 96727/MG)
RÉU	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	DAYANA SILVA BRITO(OAB: 275287/SP)
ADVOGADO	JULIANA DA COSTA VITORIANO(OAB: 275392/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
- SAMUEL ALEXANDRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.2cd0921, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010357-87.2018.5.03.0070

AUTOR	DEBORA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	YARA NATALIE DE ANDRADE(OAB: 120908/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
RÉU	CHES SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	MCBASE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	CVM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE LEITE MARQUES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE LEITE MARQUES
- CHES SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA
- CVM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
- DEBORA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
- MCBASE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.e0a3739, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010997-90.2018.5.03.0070

AUTOR	WALYSSON FRANCISCO DO ROSARIO
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
TESTEMUNHA	EDERSON JOSE CAMPOS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
- WALYSSON FRANCISCO DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.060aa64, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010480-85.2018.5.03.0070

AUTOR	MILENE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE GERALDO FERREIRA MAIA
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE GERALDO FERREIRA MAIA
- MILENE RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.2d2beb9, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a

obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010416-75.2018.5.03.0070

AUTOR	MARCELO MIZAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALVES DUARTE(OAB: 174852/MG)
RÉU	CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
PERITO	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS
TESTEMUNHA	MESSIAS PEREIRA DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
- MARCELO MIZAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do acórdão de ID.7587036, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011313-06.2018.5.03.0070

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA MIGUEL
ADVOGADO	TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA(OAB: 138835/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MEDICI MENDES ASSUNCAO(OAB: 153006/MG)
ADVOGADO	TALISSON TIAGO LEANDRO(OAB: 153473/MG)
RÉU	LAR SAO VICENTE DE PAULO DE PASSOS
ADVOGADO	JOSE DAS NEVES VELOSO(OAB: 44053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE FATIMA MIGUEL
- LAR SAO VICENTE DE PAULO DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.beea51b, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Decorrido aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011345-11.2018.5.03.0070

AUTOR	WILLIAN CHRYSTIAN DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	WALLACE RABELO DOMINGOS(OAB: 148640/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER - AGENCIA 3235

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA
- WILLIAN CHRYSTIAN DA SILVA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.96630c9, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010263-42.2018.5.03.0070

AUTOR	MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO GARCIA PINTO(OAB: 168951/MG)
ADVOGADO	ROGERIO ALVES DE MORAIS(OAB: 125791/MG)
RÉU	REIS MORAIS PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME ESPER CAIXETA(OAB: 149378/MG)
TESTEMUNHA	RACHEL SILVEIRA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA DOS SANTOS
- REIS MORAIS PERFUMARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.af6b455, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010143-62.2019.5.03.0070

AUTOR	GRACIELE THUANY SILVA
ADVOGADO	TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA(OAB: 138835/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MEDICI MENDES ASSUNCAO(OAB: 153006/MG)
ADVOGADO	TALISSON TIAGO LEANDRO(OAB: 153473/MG)
ADVOGADO	FLAVIA PAIVA DE OLIVEIRA(OAB: 185742/MG)
RÉU	bento camilo da silveira
ADVOGADO	THALES LEITE FREITAS(OAB: 104462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELE THUANY SILVA
- bento camilo da silveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.804cc60, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02

(dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010592-54.2018.5.03.0070

AUTOR	JOAO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO	DENIS OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 117817/MG)
ADVOGADO	LUDMILLA DA CUNHA ALVES(OAB: 185415/MG)
RÉU	MINASBEB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
PERITO	MARCOS DE OLIVEIRA AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO BATISTA
- MINASBEB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. b093583, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010652-27.2018.5.03.0070

AUTOR	DENIS LAGO PEREIRA
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
RÉU	VIACAO SAO BENTO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA CAVATAO DE SOUZA(OAB: 403939/SP)
PERITO	ANGELA MARIA BARBOSA PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS LAGO PEREIRA
- VIACAO SAO BENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.5ba8a6c, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011001-30.2018.5.03.0070

AUTOR	IZABELA LORRAYNE FERREIRA

ADVOGADO	PAULA DUARTE FARIA(OAB: 103215/MG)
RÉU	QUELINE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA LORRAYNE FERREIRA
- QUELINE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos do acórdão de ID.6e3f589, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010075-49.2018.5.03.0070

AUTOR	LOURIVAL MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA PACHECO(OAB: 150906/MG)
RÉU	LEMOS PAIM LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE MEZENCIO(OAB: 165740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEMOS PAIM LOCACOES LTDA - ME
- LOURIVAL MACEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.63aa11d, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010463-54.2015.5.03.0070

AUTOR	RONEI DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO	ANA CARLOTA DE LIMA FREIRE(OAB: 106659/MG)
ADVOGADO	ROGERIO CHAVES DE MELO(OAB: 103064/MG)
ADVOGADO	SANDRO LOPES FIGUEIREDO MARQUES(OAB: 102858/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
RÉU	MDR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO RIBEIRO AVELINO(OAB: 253422/SP)
RÉU	ROGERIO LEAL SOUSA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI DOS REIS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Excluam-se as reclamadas 2 e 3 dos registros do feito; a *primeira*, porque cumpriu integralmente sua parte no acordo e a *outra*, pela desistência da ação em face da mesma.

2- Considerando a previsão dos §§ 2º e 4º do artigo 40, da Lei n. 6.830/80; o teor das Súmulas 150 e 327 do STF; o disposto no

artigo 11-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467, de 2017, e, considerando, ainda, o arquivamento provisório do feito por longo período sem manifestação - mais de 03 (três) anos, **declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução.**

3- Intime(m)-se (o)s exequente(s), via postal ou expediente, se for o caso, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

4- Desnecessária a intimação da União(INSS), tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 582, de 11/12/2013.

5- Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação, **arquivem-se os autos em definitivo.**

Cumprir itens 1 e 3.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010790-91.2018.5.03.0070

AUTOR	CRESONE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRESONE GONCALVES DE OLIVEIRA
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID. 6252e4c, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010085-98.2015.5.03.0070

AUTOR	ANA PAULA MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	HERTZ EURIPEDES GABRIEL DANIEL(OAB: 98827/MG)
RÉU	THAIS CALIXTO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GRACIELE APARECIDA LIMA(OAB: 147888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MUNIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

1- Considerando a previsão dos §§ 2º e 4º do artigo 40, da Lei n. 6.830/80; o teor das Súmulas 150 e 327 do STF; o disposto no artigo 11-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467, de 2017, e, considerando, ainda, que o exequente deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução, impelindo o arquivamento provisório do feito por longo período sem manifestação - mais de 03 (três) anos, e salientando que já foram adotadas todas as medidas possíveis para a satisfação do débito exequendo, **declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução.**

2- Intime(m)-se (o)s exequente(s), via postal ou expediente, se for o caso, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

3- Desnecessária a intimação da União(INSS), tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 582, de 11/12/2013.

4- Decorrido o prazo do item 2, sem manifestação, **arquivem-se os autos em definitivo.**

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010462-64.2018.5.03.0070

AUTOR	LEONARDO VILELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	PAULO SAVIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
- LEONARDO VILELA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.e1de185, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010022-68.2018.5.03.0070

AUTOR	JULITA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
- JULITA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.4f5ab47, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTAlç-0010804-75.2018.5.03.0070

AUTOR	ANGELA APARECIDA AMARAL
ADVOGADO	ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR(OAB: 238574/SP)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA APARECIDA AMARAL
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da ata de ID.0512f53, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011150-26.2018.5.03.0070

AUTOR	MAYRA MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA(OAB: 284664/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MELO LIMA(OAB: 184685/MG)
RÉU	PASTELARIA PASSOS LIMITADA
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE MEZENCIO(OAB: 165740/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	PAULO SAVIO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA MENDONCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vista a(o) reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a), prazo legal.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010644-50.2018.5.03.0070

AUTOR	LUZIA HELENA DIAS
ADVOGADO	YARA NATALIE DE ANDRADE(OAB: 120908/MG)
ADVOGADO	VANESSA MOREIRA OLIVEIRA(OAB: 155587/MG)
RÉU	FATC ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX FERREIRA DE SOUZA(OAB: 109206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATC ALIMENTOS LTDA - ME
- LUZIA HELENA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.31e3fd0, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011562-88.2017.5.03.0070

AUTOR	MARCIO FELIX MONTEIRO
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
ADVOGADO	NATAN BACIL GONCALVES(OAB: 161143/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
RÉU	LINDBERG CAMARGO ROSA

ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RÉU	VEGAS TELECOM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE FELIX MAIA - EPP
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDBERG CAMARGO ROSA
- LUIZ HENRIQUE FELIX MAIA - EPP
- MARCIO FELIX MONTEIRO
- VEGAS TELECOM INFORMATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ativos disponíveis em conta corrente, cuja penhora é preferencial, não correspondem, necessariamente, ao conceito de faturamento, cuja genética, em regra, é multinível. Sem prova de inexistência de outras receitas, é especulativa a tese de que a penhora atingiu todo o faturamento empresário. No galope disso, a limitação do bloqueio, também, é impraticável, ausente prova contábil do faturamento total, em frustração de parâmetro objetivo para dosagem do apetite da penhora sobre as entradas da parte executada. Por isso, a penhora é estreme de vício.

Expeça-se mandado complementar de pesquisa, penhora e avaliação para garantia integral da execução.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010154-28.2018.5.03.0070

AUTOR	ANTONIO CAMPELO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MORAIS(OAB: 51800/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
ADVOGADO	BRUNO LA GATTA MARTINS(OAB: 14289/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CAMPELO DA SILVA FILHO
- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.116b581, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010808-49.2017.5.03.0070

EXEQUENTE	JUCELIO CARVALHO
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
ADVOGADO	GRACIELE APARECIDA OLIVEIRA(OAB: 133996/MG)
EXECUTADO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
EXECUTADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	TACIANA DE CASSIA PRIMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da parcela vencida em 24/06/2019 no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010069-42.2018.5.03.0070

AUTOR	ROSANGELA APARECIDA SOARES BARAUNA SOUZA
ADVOGADO	DENIS OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 117817/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA BERNARDO BARREIROS(OAB: 231648/SP)
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- ROSANGELA APARECIDA SOARES BARAUNA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Já expedida a certidão (id. c02ec9b) para habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial, o que deverá ser providenciado pela parte reclamante, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência às partes. I.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010296-32.2018.5.03.0070

AUTOR	VANESSA REIS DA SILVA MAXIMIANO
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA CASTRO(OAB: 135490/MG)
RÉU	PAULO DE TARSO BOMBICINO
ADVOGADO	GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI(OAB: 288250/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA REIS DA SILVA MAXIMIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.8d74454, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010296-32.2018.5.03.0070

AUTOR	VANESSA REIS DA SILVA MAXIMIANO
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA CASTRO(OAB: 135490/MG)
RÉU	PAULO DE TARSO BOMBICINO
ADVOGADO	GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI(OAB: 288250/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE TARSO BOMBICINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Nos termos da sentença ID.8d74454, os honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, no prazo de 02 (dois) anos ao trânsito em julgado da decisão, devendo o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o art. 791-A, 4º da CLT.

Os autos serão remetidos ao ARQUIVO, podendo o(s) procurador(es) do(a) réu(s), a qualquer tempo, dentro do referido prazo de 02 (dois) anos, realizar a referida prova, pleiteando o prosseguimento do feito.

Deste despacho, cientifiquem-se as partes.

Remetam os autos ao arquivo.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

GERALDO HELIO LEAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Passos

Despacho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010677-10.2019.5.03.0101

REQUERENTES	JOSILEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 147759/MG)
REQUERENTES	COSTELARIA COSTELAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ESPER CAIXETA(OAB: 149378/MG)
ADVOGADO	DARIANE ANDRADE HADAD(OAB: 99993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILEI DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Trata-se de processo de jurisdição voluntária, onde as partes rogam a homologação de acordo extrajudicial.

Primeiramente, para adequada tramitação deste feito, determino a retificação dos registros, para que passe a constar, como primeiro requerente ("polo ativo"), o empregado JOSILEI DA SILVA SANTOS - CPF: 073.998.246-06, e, como segundo requerente ("polo passivo"), a empregador COSTELARIA COSTELAO LTDA - CNPJ: 31.331.890/0001-48 (inversão do polos).

Cadastre-se, ainda, o procurador do requerente JOSILEI DA SILVA SANTOS, DR. NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - CPF: 097.157.766-80 e OAB MG147759, que deverá apresentar, até a audiência, o respectivo instrumento de mandato ou decreto de nomeação, sob a pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC c/c artigo 855-B da CLT.

Nos termos do artigo 855-D da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, inclua-se o processo na pauta do dia **04/07/2019 às 10h30**, para apreciação do presente acordo extrajudicial, com obrigatória presença das partes, sob pena da ausência injustificada ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de 2% sobre o valor do acordo, revertida a favor da União, conforme parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

Cientifiquem-se as partes do presente despacho, através de seus procuradores.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010677-10.2019.5.03.0101

REQUERENTES	JOSILEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 147759/MG)
REQUERENTES	COSTELARIA COSTELAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ESPER CAIXETA(OAB: 149378/MG)
ADVOGADO	DARIANE ANDRADE HADAD(OAB: 99993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTELARIA COSTELAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Trata-se de processo de jurisdição voluntária, onde as partes rogam a homologação de acordo extrajudicial.

Primeiramente, para adequada tramitação deste feito, determino a retificação dos registros, para que passe a constar, como primeiro requerente ("polo ativo"), o empregado JOSILEI DA SILVA SANTOS - CPF: 073.998.246-06, e, como segundo requerente ("polo passivo"), a empregador COSTELARIA COSTELAO LTDA - CNPJ: 31.331.890/0001-48 (inversão do polos).

Cadastre-se, ainda, o procurador do requerente JOSILEI DA SILVA SANTOS, DR. NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - CPF: 097.157.766-80 e OAB MG147759, que deverá apresentar, até a audiência, o respectivo instrumento de mandato ou decreto de nomeação, sob a pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC c/c artigo 855-B da CLT.

Nos termos do artigo 855-D da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, inclua-se o processo na pauta do dia **04/07/2019 às 10h30**, para apreciação do presente acordo extrajudicial, com obrigatória presença das partes, sob pena da ausência injustificada ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de 2% sobre o valor do acordo, revertida a favor da União, conforme parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

Cientifiquem-se as partes do presente despacho, através de seus procuradores.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010678-92.2019.5.03.0101

REQUERENTES	RAFAELA SILVA MORAIS
ADVOGADO	NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 147759/MG)
REQUERENTES	COSTELARIA COSTELAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ESPER CAIXETA(OAB: 149378/MG)
ADVOGADO	DARIANE ANDRADE HADAD(OAB: 99993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA SILVA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Trata-se de processo de jurisdição voluntária, onde as partes rogam a homologação de acordo extrajudicial.

Primeiramente, para adequada tramitação deste feito, determino a retificação dos registros, para que passe a constar, como primeira requerente ("polo ativo"), a empregada RAFAELA SILVA MORAIS - CPF: 125.077.366-07 , e, como segundo requerente ("polo passivo"), a empregador COSTELARIA COSTELAO LTDA - CNPJ: 31.331.890/0001-48 (inversão do polos).

Cadastre-se, ainda, o procurador da requerente RAFAELA SILVA MORAIS, DR. NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - CPF: 097.157.766-80 e OAB MG147759, que deverá apresentar, até a audiência, o respectivo instrumento de mandato ou decreto de nomeação, sob a pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC c/c artigo 855-B da CLT.

Nos termos do artigo 855-D da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, inclua-se o processo na pauta do dia **04/07/2019 às 11h**, para apreciação do presente acordo extrajudicial, com obrigatória presença das partes, sob pena da ausência injustificada ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de 2% sobre o valor do acordo, revertida a favor da União, conforme parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

Cientifiquem-se as partes do presente despacho, através de seus procuradores.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010678-92.2019.5.03.0101

REQUERENTES	RAFAELA SILVA MORAIS
ADVOGADO	NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 147759/MG)
REQUERENTES	COSTELARIA COSTELAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ESPER CAIXETA(OAB: 149378/MG)
ADVOGADO	DARIANE ANDRADE HADAD(OAB: 99993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTELARIA COSTELAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Trata-se de processo de jurisdição voluntária, onde as partes rogam a homologação de acordo extrajudicial.

Primeiramente, para adequada tramitação deste feito, determino a retificação dos registros, para que passe a constar, como primeira requerente ("polo ativo"), a empregada RAFAELA SILVA MORAIS - CPF: 125.077.366-07 , e, como segundo requerente ("polo passivo"), a empregador COSTELARIA COSTELAO LTDA - CNPJ: 31.331.890/0001-48 (inversão do polos).

Cadastre-se, ainda, o procurador da requerente RAFAELA SILVA MORAIS, DR. NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - CPF: 097.157.766-80 e OAB MG147759, que deverá apresentar, até a audiência, o respectivo instrumento de mandato ou decreto de nomeação, sob a pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC c/c artigo 855-B da CLT.

Nos termos do artigo 855-D da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, inclua-se o processo na pauta do dia **04/07/2019 às 11h**,

para apreciação do presente acordo extrajudicial, com obrigatória presença das partes, sob pena da ausência injustificada ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de 2% sobre o valor do acordo, revertida a favor da União, conforme parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

Cientifiquem-se as partes do presente despacho, através de seus procuradores.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011413-62.2018.5.03.0101

AUTOR	ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	PAULO JORGE DAHER
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1 - Inclua-se o processo na fase de liquidação, mediante registros próprios.

2 - Conforme prevê o Enunciado nº 5 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, artigo 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, artigo 5º LXXVIII, e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, artigo 114, VIII), o artigo 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução, também de ofício, dos créditos trabalhistas, ainda que a parte não esteja assistida por advogado, sob pena de se confirmar em tratamento diferenciado, ferindo o direito de isonomia.

Assim, desde já, determino:

I - O processamento da liquidação de sentença, na forma do artigo 879, da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os Provimentos de nºs. 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a base de cálculo de tais parcelas, e observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

II - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011413-62.2018.5.03.0101

AUTOR	ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	PAULO JORGE DAHER
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1 - Inclua-se o processo na fase de liquidação, mediante registros próprios.

2 - Conforme prevê o Enunciado nº 5 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, artigo 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, artigo 5º LXXVIII, e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, artigo 114, VIII), o artigo 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução, também de ofício, dos créditos trabalhistas, ainda que a parte não esteja assistida por advogado, sob pena de se confirmar em tratamento diferenciado, ferindo o direito de isonomia.

Assim, desde já, determino:

I - O processamento da liquidação de sentença, na forma do artigo 879, da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os Provimentos de nºs. 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a base de cálculo de tais parcelas, e observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

II - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011413-62.2018.5.03.0101

AUTOR ADILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	PAULO JORGE DAHER
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1 - Inclua-se o processo na fase de liquidação, mediante registros próprios.

2 - Conforme prevê o Enunciado nº 5 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, artigo 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, artigo 5º LXXVIII, e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, artigo 114, VIII), o artigo 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução, também de ofício, dos créditos trabalhistas, ainda que a parte não esteja assistida por advogado, sob pena de se confirmar em tratamento diferenciado, ferindo o direito de isonomia.

Assim, desde já, determino:

I - O processamento da liquidação de sentença, na forma do artigo 879, da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os Provimentos de nºs. 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a base de cálculo de tais parcelas, e observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

II - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011413-62.2018.5.03.0101

AUTOR	ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	PAULO JORGE DAHER
ADVOGADO	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS(OAB: 95464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JORGE DAHER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1 - Inclua-se o processo na fase de liquidação, mediante registros próprios.

2 - Conforme prevê o Enunciado nº 5 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, artigo 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, artigo 5º LXXVIII, e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, artigo 114, VIII), o artigo 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução, também de ofício, dos créditos trabalhistas, ainda que a parte não esteja assistida por advogado, sob pena de se confirmar em tratamento diferenciado, ferindo o direito de isonomia.

Assim, desde já, determino:

I - O processamento da liquidação de sentença, na forma do artigo 879, da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os Provimentos de nºs. 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a base de cálculo de tais parcelas, e observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

II - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010514-30.2019.5.03.0101

AUTOR	MILTON CESAR GONCALVES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
RÉU	CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA(OAB: 81139/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON CESAR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Defiro, ainda, de forma incidental (artigos 294 c/c 300 do CPC), o pedido de ID. ff7e4ef, e solicito à MM. 1ª Vara do Trabalho de Passos, que proceda ao bloqueio, reserva e transferência de eventual saldo remanescente havido no processo número 0010476-14.2019.5.03.0070, para a presente reclamatória trabalhista, movida por MILTON CESAR GONCALVES - CPF: 648.323.416-34, em face

da CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA - CNPJ: 60.862.331/0001-62, à disposição desta 2ª Vara do Trabalho de Passos, na agência 4066 da CEF.

Cópia digitalizada deste despacho, deverá ser envida aquele juízo por malote digital, valendo como ofício.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se ainda as demais manifestações ou decurso do prazo concedido no despacho de ID. 78b3204 (08/07/19).

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010514-30.2019.5.03.0101

AUTOR	MILTON CESAR GONCALVES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
RÉU	CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA(OAB: 81139/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON CESAR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Defiro, ainda, de forma incidental (artigos 294 c/c 300 do CPC), o pedido de ID. ff7e4ef, e solicito à MM. 1ª Vara do Trabalho de Passos, que proceda ao bloqueio, reserva e transferência de eventual saldo remanescente havido no processo número 0010476-14.2019.5.03.0070, para a presente reclamatória trabalhista, movida por MILTON CESAR GONCALVES - CPF: 648.323.416-34, em face da CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA - CNPJ: 60.862.331/0001-62, à disposição desta 2ª Vara do Trabalho de Passos, na agência 4066 da CEF.

Cópia digitalizada deste despacho, deverá ser envida aquele juízo por malote digital, valendo como ofício.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se ainda as demais manifestações ou decurso do prazo concedido no despacho de ID. 78b3204 (08/07/19).

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010514-30.2019.5.03.0101

AUTOR	MILTON CESAR GONCALVES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
RÉU	CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA(OAB: 81139/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON CESAR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Defiro, ainda, de forma incidental (artigos 294 c/c 300 do CPC), o pedido de ID. ff7e4ef, e solicito à MM. 1ª Vara do Trabalho de Passos, que proceda ao bloqueio, reserva e transferência de eventual saldo remanescente havido no processo número 0010476-14.2019.5.03.0070, para a presente reclamatória trabalhista, movida por MILTON CESAR GONCALVES - CPF: 648.323.416-34, em face da CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA - CNPJ: 60.862.331/0001-62, à disposição desta 2ª Vara do Trabalho de Passos, na agência 4066 da CEF.

Cópia digitalizada deste despacho, deverá ser envida aquele juízo por malote digital, valendo como ofício.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se ainda as demais manifestações ou decurso do prazo concedido no despacho de ID. 78b3204 (08/07/19).

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010514-30.2019.5.03.0101

AUTOR	MILTON CESAR GONCALVES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
RÉU	CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA(OAB: 81139/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Defiro, ainda, de forma incidental (artigos 294 c/c 300 do CPC), o pedido de ID. ff7e4ef, e solicito à MM. 1ª Vara do Trabalho de Passos, que proceda ao bloqueio, reserva e transferência de eventual saldo remanescente havido no processo número 0010476-14.2019.5.03.0070, para a presente reclamatória trabalhista, movida por MILTON CESAR GONCALVES - CPF: 648.323.416-34, em face da CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA - CNPJ: 60.862.331/0001-62, à disposição desta 2ª Vara do Trabalho de Passos, na agência 4066 da CEF.

Cópia digitalizada deste despacho, deverá ser envida aquele juízo por malote digital, valendo como ofício.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se ainda as demais manifestações ou decurso do prazo concedido no despacho de ID. 78b3204 (08/07/19).

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010133-22.2019.5.03.0101

AUTOR	VANESSA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
RÉU	RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO	HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM(OAB: 143843/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA APARECIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, para liquidação da sentença, nomeando-se, para tanto, o senhor Carlos Roberto Silveira Barbosa, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.

Em se tratando de perícia em fase de execução, não haverá quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o perito.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010133-22.2019.5.03.0101

AUTOR	VANESSA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
RÉU	RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM(OAB: 143843/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA APARECIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, para liquidação da sentença, nomeando-se, para tanto, o senhor Carlos Roberto Silveira Barbosa, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.

Em se tratando de perícia em fase de execução, não haverá quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o perito.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010133-22.2019.5.03.0101

AUTOR	VANESSA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
RÉU	RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM(OAB: 143843/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, para liquidação da sentença, nomeando-se, para tanto, o senhor Carlos Roberto Silveira Barbosa, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.

Em se tratando de perícia em fase de execução, não haverá quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o perito.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010133-22.2019.5.03.0101

AUTOR	VANESSA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
ADVOGADO	KELLY PEREIRA SILVERIO(OAB: 130354/MG)
RÉU	RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM(OAB: 143843/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, para liquidação da sentença, nomeando-se, para tanto, o senhor Carlos Roberto Silveira Barbosa, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.

Em se tratando de perícia em fase de execução, não haverá quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o perito.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011303-97.2017.5.03.0101

AUTOR	ELAINE SIMONE BERNARDES SOUZA
ADVOGADO	DAVI FUNCHAL GIANNINI(OAB: 129636/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CASSIA
ADVOGADO	LUCIANO DONIZETE LEITE(OAB: 77998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CASSIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

1) RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE CÁSSIA** ajuizou Embargos à Execução que lhe move **ELAINE SIMONE BERNARDES SOUZA**,alegando, em suma, que há excesso da execução quanto à multa que lhe foi aplicada pelo atraso no cumprimento imposta no título exequendo. Requereu sejam julgados procedentes os embargos, para que sejam refeitos os cálculos e excluído o excesso.

Regularmente intimada, a exequente/embargada se manifestou à fl. 408.

Decido.

2) FUNDAMENTOS

2.1) Conhecimento

Ao contrário do que alega a exequente/embargada, a citação do executado/embargante foi realizada em 21 de junho de 2019 e fixou prazo de trinta dias para apresentação de embargos à execução (fls. 396 e 401). Assim, porque apresentada em 25/06/2019 e tempestiva, recebo e conheço da impugnação de fls. 404/405, contudo como embargos à execução.

2.2) Mérito

De início, importante destacar o quanto já mencionado no item "2" da decisão de fl. 382, no seguinte sentido:

(...).

2- Conforme promoção da Contadoria Judicial de ID. 6af338b (f. 272), não foi observada a remuneração da obreira, quando da implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento pelo reclamado, mas o salário mínimo, em desacordo com a sentença exequenda (f. 220/225). Assim, por meio do despacho de ID. afd4abb (f. 315), o Município-reclamado foi intimado para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a implementação do adicional de insalubridade na folha de pagamento da reclamante, a incidir sobre a sua remuneração (salário efetivo + quinquênios + horas extras pagas), na forma e sob as penas do comando exequendo, inclusive da multa diária (R$ 50,00), em caso de descumprimento da obrigação de fazer. A intimação pessoal foi realizada no dia dia 13/02/19, conforme certidão de ID. f47f31b (f. 319), com decurso do prazo em 20/02/19, e início de aplicação da multa diária de R$ 50,00, a partir de 21/02/19 (despacho de ID. 1dd7d2e/f. 323). Através do despacho de ID. 2e9da0d (f. 334), determinou-se nova intimação do reclamado, para cumprimento da obrigação de fazer, majorando a multa para R$ 500,00, por dia, a partir da efetiva notificação, que foi pessoalmente realizada no dia 28/03/2019, conforme certidão de ID. 71b98dc (f. 338/340). A implementação definitiva do adicional sobre

a remuneração na folha de pagamento da reclamante somente ocorreu em 08/05/19, conforme petição de ID. A6d3b8f e documento de ID. b428f63 (f. 359/361).

Desta feita, é devida a multa diária de R$ 50,00, no período de 21/02/2019 a 27/03/2019, e de R$ 500,00, no período de 28/03/20198 a 07/05/2019.

Após a intimação do embargante, realizada em 01/03/2018 e por mandado (fl. 246), para cumprimento da medida imposta na sentença transitada em julgado (implantação, em folha, do adicional de insalubridade), o que se viu foi um verdadeiro calvário para se fazer cumprir a referida obrigação de fazer, com sucessivas intimações posteriores e descumprimento reiterado por período superior a um ano. A esse respeito, não tem guarida a pretensão do embargante de ver sem efeito a sua intimação na pessoa da sua Procuradora do Município, que ocupa o mesmo cargo até a presente data, conforme admitido nos próprios embargos (fl. 404, segundo parágrafo), sobretudo tendo em conta o disposto nos arts. 75, III, e 182 do CPC, aplicável aqui por força do art. 769 da CLT, não sendo crível a informação de desconhecimento da referida medida imposta. Não é demais ressaltar, ainda, que a obrigação somente foi cumprida integralmente após a majoração da multa, cujo montante ora executado não se mostra excessivo e não representa confisco.

Por todo o exposto, mantenho a decisão do item "2" de fl. 382 por seus próprios fundamentos e pelos que ora foram expostos acima e julgo improcedentes os presentes embargos à execução.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por **MUNICÍPIO DE CÁSSIA** em face de **ELAINE SIMONE BERNARDES SOUZA** e, no mérito, nego-lhes **PROVIMENTO**, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V da CLT), das quais fica isento (790-A, I da CLT).

Intimem-se as partes.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010681-47.2019.5.03.0101

AUTOR	ROMULO DE PAULA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS
RÉU	M3 AMBIENTAL EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO DE PAULA SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc...

Inclua-se o processo na pauta do dia 19/08/2019 às 08h50, para audiência inicial.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Nos termos da Recomendação número 02/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e observado o artigo 247, III, do NCPC c/c artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 779/69, de aplicação subsidiária, determino da notificação do segundo reclamado, Município de Passos, através de mandado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, acompanhada dos documentos que a instruírem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Desde já,

registro que o segundo reclamado está dispensado do comparecimento à audiência inicial, na forma da referida recomendação. Conste-se do mandado.

Cientifique-se o reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010419-97.2019.5.03.0101

AUTOR	JOSE TADEU PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
RÉU	PERICLES CARVALHO MENDONCA
ADVOGADO	MARCIO JOSE FURINI(OAB: 215097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES CARVALHO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Manifeste-se o reclamante sobre a petição de ID. c3976c9, comprovando o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010197-32.2019.5.03.0101

AUTOR	MARCILIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
RÉU	PERICLES CARVALHO MENDONCA
ADVOGADO	MARCIO JOSE FURINI(OAB: 215097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES CARVALHO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Declaro a nulidade da certidão de ID. 71e2677, primeira parte, por incorreta.

Manifeste-se o reclamado sobre a petição de ID. e03d018, comprovando o adimplemento do acordo, em 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010200-84.2019.5.03.0101

AUTOR	EDSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
RÉU	PERICLES CARVALHO MENDONCA
ADVOGADO	MARCIO JOSE FURINI(OAB: 215097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES CARVALHO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Manifeste-se o reclamado sobre a petição de ID. c3f88c2, comprovando o adimplemento do acordo, em 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010198-17.2019.5.03.0101

AUTOR	SEBASTIAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
RÉU	PERICLES CARVALHO MENDONCA
ADVOGADO	MARCIO JOSE FURINI(OAB: 215097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES CARVALHO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Manifeste-se o reclamado sobre a petição de ID. ed80f1a, comprovando o adimplemento do acordo, em 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010199-02.2019.5.03.0101

AUTOR	MARCO ANTONIO DAMASCENO AGUIAR
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)
RÉU	PERICLES CARVALHO MENDONCA
ADVOGADO	MARCIO JOSE FURINI(OAB: 215097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES CARVALHO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Manifeste-se o reclamado sobre a petição de ID. 5756d4b, comprovando o adimplemento do acordo, em 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 26 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010679-77.2019.5.03.0101

AUTOR	ROMULO DE PAULA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RÉU	M3 AMBIENTAL EIRELI - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO DE PAULA SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Estabelece o artigo 14 da Resolução nº 185, de 24/03/17 do CSJT, que: "As petições, manifestações e documentos serão juntados automaticamente, independentemente de ato de servidor da justiça, na forma do art. 228, § 2º, do CPC. Este por sua vez, estabelece, *in verbis*, "nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça".

Já o artigo 19 da Resolução nº 185, de 24/03/17 do CSJT, prevê que: "A petição inicial conterá, além dos requisitos referidos no art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou CNPJ das partes, na forma do art. 15, caput, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006".

O não atendimento pelo(a) autor(a) do determinado nos dispositivos acima descritos, inclusive no tocante ao correto e adequado cadastramento do rito da ação, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, causando a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

No caso, embora a ação tenha o valor de R$ 23.253,42, corre contra ente público, atraindo a aplicação do artigo 852-A, parágrafo único, da CLT, e estando sujeita ao **rito ordinário**, mas foi distribuída, pelo (a) autor (a), sob o rito sumaríssimo.

Desse modo, extingue-se o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC.

Concedo ao (à) autor(a) os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza apresentada.

Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R$ 465,07, calculadas sobre o valor dado à causa (R$ 23.253,42), isento (a).

RETIRE-SE O PROCESSO DE PAUTA.

Passado o prazo de recurso, arquivem-se os autos.

Intime-se o (a) reclamante.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010532-85.2018.5.03.0101

AUTOR	LUCAS QUEIROZ BASSO
ADVOGADO	RHULIO ABUD BORGES(OAB: 136027/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTIANE SILVA PIRES(OAB: 107634/MG)
ADVOGADO	MARILIA SANTANA ROCHA(OAB: 168865/MG)
RÉU	GILMAR OILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CONTE(OAB: 120904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS QUEIROZ BASSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor na petição de ID. e612521, por 05 dias.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010518-67.2019.5.03.0101

AUTOR	DIVINO JAMIR DUARTE
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO JAMIR DUARTE
- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Vista às partes sobre o laudo pericial de Insalubridade & Ergonomia, por 05 dias.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a manifestação do autor ou o decurso do prazo concedido no despacho de ID. 2b813aa (27/06/2019), oportunidade em que será apreciada a petição de ID. 42b84cd.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010297-84.2019.5.03.0101

AUTOR	AILTON APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO	RHAYSSA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 129687/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Manifeste-se a reclamada sobre a petição de e3b2ca9, em 03 (três) dias, comprovando o adimplemento da parcela do acordo vencida em 24/06/2019, inclusive com a multa de mora sobre ela incidente (se for o caso), sob pena de execução.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010680-62.2019.5.03.0101

REQUERENTES	JOSE BENEDITO CHAVES
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139037/MG)
REQUERENTES	ABS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABS DISTRIBUIDORA LTDA
- JOSE BENEDITO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Trata-se de processo de jurisdição voluntária, onde as partes rogam a homologação de acordo extrajudicial.

Cadastrado, neste ato, o procurador da requerente ABS DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 11.209.781/0001-45, Dr. DENER BACIL DE ABREU - CPF: 441.814.426-91 e OABMG 49583, que deverá apresentar, até a audiência, o respectivo instrumento de mandato ou decreto de nomeação, sob a pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC c/c artigo 855-B da CLT.

Nos termos do artigo 855-D da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, inclua-se o processo na pauta do dia **03/07/2019 às 08h50**, para apreciação do presente acordo extrajudicial, com obrigatória presença das partes, sob pena da ausência injustificada ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de 2% sobre o valor do acordo, revertida a favor da União, conforme parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

Cientifiquem-se as partes do presente despacho, através de seus procuradores.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010077-86.2019.5.03.0101

AUTOR	ROBERT SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	RENATO SILVA TERRA(OAB: 135244/MG)
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA MACHADO(OAB: 154090/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Manifeste-se a reclamada sobre a petição de ID. 56ab8d1, em 03 (três) dias, comprovando o adimplemento da parcela do acordo vencida em 21/06/2019, inclusive com a multa de mora sobre ela incidente (se for o caso), sob pena de execução.

Intime-se.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001310-69.2013.5.03.0101

AUTOR	ADRIANO GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1- Homologo os cálculos de ID. ID. fe096d2 (resumo à f. 364), apresentados pelo(a) perito, para que surtam seus regulares efeitos, ressalvada a sua atualização.

2- Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, pela reclamada.

3- Fixo, pois, a execução em R$ 341.429,46 , correspondente a: R$ 252.326,25 - líquido reclamante; R$ 37.848,94 - Procurador do reclamante; - Honorários Advocatícios; R$ 31.787,47 - contribuições previdenciárias; R$ 17.966,83 - Contribuição à Real Grandeza (parte reclamante); e, R$ 1.500,00 - Honorários Periciais (Carlos

Roberto Silveira Barbosa), atualizado até o dia 30/06/2019.

4- Para manifestação sobre os cálculos das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 879, parágrafo terceiro da CLT, abra-se vista à União, oportunamente, tendo em vista a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral, em Divinópolis, nos termos do item "3", inciso "X", alínea "d", do Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 03/09 do Egrégio TRT/3a Região.

5- Intime-se o (a) reclamado (a) para, quitar o débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, facultado o abatimento dos depósitos recursais de f. 48 e 57.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010531-66.2019.5.03.0101

EXEQUENTE	CARLOS CESAR AMARAL ANDRADE
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
EXECUTADO	BRASIL NEGOCIOS ITAU AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	ALDO GURIAN JUNIOR(OAB: 63488/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL NEGOCIOS ITAU AUTO POSTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1- Homologo os cálculos de ID. ID. dc750cf (resumo à f. 104), apresentados pelo(a) perito, para que surtam seus regulares efeitos, ressalvada a sua atualização.

2- Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00, pela reclamada.

3- Fixo, pois, a execução em R$ 14.730,38, correspondente a: R$10.025,82 - líquido reclamante; R$ 1.171,04 - Honorários Advocatícios - Procurador do Reclamante; R$ 573,85 - Honorários Advocatícios - Procurador da Reclamada (abatidos do crédito do reclamante); R$ 792,64 - FGTS a depositar; R$ 1.167,04 - contribuições previdenciárias; e, R$ 1.000,00 - Honorários Periciais (Carlos Roberto Silveira Barbosa), atualizado até o dia 30/06/2019.

4-Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria-Geral em Divinópolis, para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT, vez que o valor total das contribuições previdenciárias devidas neste processo judicial, conforme cálculos homologados, é inferior a R$ 20.000,00 (Portaria 582, de 11.12.13, do Ministério da Fazenda).

5- Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010292-62.2019.5.03.0101

AUTOR	VANESSA FERNANDA COSTA SANTOS
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1- Ante a concordância da reclamante, homologo os cálculos de ID. 8d9870c (resumo à f. 274), para que surtam seus regulares efeitos, ressalvada a sua atualização, e fixo a execução em R$ 4.119,26, correspondente a: R$ 3.699,32 - líquido reclamante; R$ 369,93 - Honorários Advocatícios - Procurador da Reclamante; e, R$ 50,00 - custas processuais.

2-Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria-Geral em Divinópolis, para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT (Portaria 582, de 11.12.13,

do Ministério da Fazenda).

3- Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010181-20.2015.5.03.0101

AUTOR	RENATO ALVES SILVA
ADVOGADO	NEISSON DA SILVA REIS(OAB: 112033/MG)
ADVOGADO	DANILO PEREIRA GARCIA(OAB: 129775/MG)
RÉU	AUTO POSTO FERREIRA FROTA LTDA - EPP
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
TESTEMUNHA	DALMO JOSE GOMES RODRIGUES
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA
TESTEMUNHA	JOHNNY CESAR SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO FERREIRA FROTA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

1- Homologo os cálculos de ID. 2346db4 (resumo à f. 576), apresentados pelo(a) perito, para que surtam seus regulares efeitos, ressalvada a sua atualização.

2- Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00, pela reclamada.

3- Fixo, pois, a execução em R$ 10.994,59, correspondente a: R$ 5.670,05 - líquido reclamante; R$ 4.324,54 - contribuições previdenciárias; e, R$ 1.000,00 - Honorários Periciais (Carlos Roberto Silveira Barbosa), atualizado até o dia 30/06/2019.

4-Dispensada a intimação da União, por meio de sua Procuradoria-Geral em Divinópolis, para os fins dos artigos 832, parágrafos 4º e 5º, e 879, parágrafo 3º, ambos da CLT, vez que o valor total das contribuições previdenciárias devidas neste processo judicial, conforme cálculos homologados, é inferior a R$ 20.000,00 (Portaria 582, de 11.12.13, do Ministério da Fazenda).

5- Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001094-74.2014.5.03.0101

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE FARIA CARVALHO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA(OAB: 144010/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA ALMEIDA BERNARDES(OAB: 148414/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA(OAB: 144010/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA ALMEIDA BERNARDES(OAB: 148414/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA(OAB: 144010/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA ALMEIDA BERNARDES(OAB: 148414/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Recebo o Agravo de Petição de ID.b25477a, interposto pelo(a)(s) reclamante(s), eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Mantenho a decisão agravada.

Vista ao(à)(s) reclamado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta, no prazo legal de 08 dias.

Intime(m)-se.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0047500-42.2003.5.03.0101

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO DE LIMA
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR DE PAULA MENDONCA(OAB: 77669/MG)
RÉU	ADMINISTRA-SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL EZAGUI MADUREIRA(OAB: 150439/MG)
RÉU	ZELITA DA SILVA
RÉU	HELITON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Da pesquisa realizada através do sistema Bacen Jud, dê-se ciência ao autor para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Nada requerido, aguarde-se a manifestação das partes ou decurso do prazo concedido no despacho de ID Num. c14cf08.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010918-18.2018.5.03.0101

AUTOR	ANTONIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO	LETICIA DE LOURDES FRANKLIN(OAB: 153759/MG)
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
RÉU	JOSE ARTUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA CASTRO(OAB: 135490/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DE LIMA
- JOSE ARTUR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Inclua-se o processo na fase de liquidação, mediante registros próprios.

1- Conforme prevê o Enunciado nº 5 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, artigo 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, artigo 5º LXXVIII, e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, artigo 114, VIII), o artigo 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução, também de ofício, dos créditos trabalhistas, ainda que a parte não esteja assistida por advogado, sob pena de se confirmar em tratamento diferenciado, ferindo o direito de isonomia.

Assim, desde já, determino:

O processamento da liquidação de sentença, na forma do artigo 879, da CLT, outorgando-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os Provimentos de nºs. 03/91 e 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá a parte, obrigatoriamente, sob as mesmas penas acima mencionadas, informar a base de cálculo de tais parcelas, e observar, conforme a hipótese, as regras para apuração do Imposto de Renda previstas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

Intimem-se as partes.

2- Deverá o(a) réu, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, Liberar as guias TRCT, cód. RI2, e CD/SD, para requerimento do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias, contados da intimação do trânsito em julgado, sob pena de expedição de alvará.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010566-26.2019.5.03.0101

AUTOR	DALCI ALVES PROENCA
ADVOGADO	HARRISON ALEX ALVES(OAB: 104458/MG)
RÉU	PASSOS PISCINAS EIRELI
ADVOGADO	GERSON JUNIOR MOURA(OAB: 194175/MG)
RÉU	CONGONHAL INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FRAGA COSTA(OAB: 66393/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONGONHAL INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA
- DALCI ALVES PROENCA
- PASSOS PISCINAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

DALCI ALVES PROENÇA, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **CONGONHAL INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA.**e **PASSOS PISCINAS EIRELI**, alegando, em síntese: as reclamadas pertencem a um mesmo grupo econômico; foi admitido em 01.11.2016, na função de instalador de piscinas, mediante salário de R$2.400,00 mensais, tendo sido dispensado sem justa causa em 20.12.2018; não teve CTPS anotada; não recebeu suas verbas rescisórias; laborou em sobrejornada; sofreu danos morais em razão da falta de acerto rescisório; os recolhimentos previdenciários não foram efetuados. Formulou os pedidos declinados às fls. 12/14, dando à causa o valor de R$60.871,60. Apresentou documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência designada (ata de fl. 134) e, frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentaram defesas escritas, acompanhadas de documentos.

Em sua defesa (fls. 40/52), a primeira reclamada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, refutou todos os pedidos da pretensão obreira, requerendo sua improcedência. Apresentou documentos.

A segunda reclamada, em defesa (fls. 115/120), arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, refutou todos os pedidos da pretensão obreira, requerendo sua improcedência. Apresentou documentos.

Impugnação às defesas e documentos (fls. 147/150).

Em audiência de instrução (fls. 151/153), colheram-se os depoimentos do autor e de três testemunhas. E, não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final recusada.

2) FUNDAMENTAÇÃO

- Inépcia

A peça de ingresso contém todos os elementos necessários à defesa e ao julgamento, a teor do disposto no artigo 840, § 1º do Texto Consolidado, conforme se depreende da análise do feito. Ademais, as rés contestaram, de forma articulada, todos os pedidos, o que significa que elas entenderam perfeitamente os termos ali expostos.

- Ilegitimidade Passiva

Parte, no sentido processual, é aquela que pede a tutela jurisdicional, no caso a parte ativa, e também aquela em face de quem é feita a postulação, responsável pela suposta violação do direito, parte passiva.

Segundo a Teoria da Asserção, defendida pelo ilustre jusprocessualista Enrico Tulio Liebman, adotada pelo CPC de 1973, as condições da ação devem ser aferidas abstratamente, "in status assertionis", segundo as alegações da inicial.

Basta, portanto, que a parte autora indique as reclamadas como devedoras da obrigação correspondente à relação jurídica material para sua inclusão no polo passivo da lide. Sendo a ação um direito

público subjetivo assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV CRFB/88), qualquer pessoa supostamente titular de um direito material tem legitimidade ativa para propor a ação contra quem entenda ser o titular da obrigação, sendo este detentor de legitimidade passiva.

Destarte, a análise da legitimidade da parte ocorre em abstrato, sem perquirir a respeito da questão de mérito, da existência ou inexistência do direito material deduzido em juízo.

No caso em análise, o autor mencionou que a segunda reclamada forma com a primeira grupo econômico, postulando sua responsabilidade solidária, razão pela qual resta configurada a pertinência subjetiva da demanda e a legitimidade passiva da segunda ré para figurar no polo passivo.

Eventual responsabilidade é matéria de mérito e, como tal, será analisada.

- Incompetência Absoluta. Contribuições Previdenciárias

O art. 114, VIII da CRFB/88 prevê que a Justiça do Trabalho somente detém competência para executar as contribuições previdenciárias que forem objeto de acordo homologado ou sentença condenatória.

A despeito da leitura do art. 876, parágrafo único da CLT, alterado pela Lei 11437/07, que dispôs acerca da incidência da execução perante a Justiça Trabalhista das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho, prevalece a disposição contida no art. 114 da Carta Constitucional.

No julgamento do RE 569056, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, o STF entendeu pela interpretação restrita deste artigo. Ao ajuizar o recurso, o INSS pretendia o reconhecimento da competência da JT para o recolhimento das contribuições previdenciárias, não apenas quando ocorre o efetivo pagamento de remunerações, mas também quando há o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo. O STF, por unanimidade, negou provimento ao recurso, e decidiu pela interpretação restritiva do art. 114, VIII da CRFB/88, entendendo que a competência da Justiça do Trabalho alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias referentes às verbas salariais objeto de condenação em sentença ou acordo homologado em juízo. Com esse resultado, o STF indicou a edição de uma Súmula Vinculante (ainda não publicada) versando sobre a matéria.

Conforme ressaltou o Ministro Menezes de Direito ao proferir seu voto, *"entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação, de qualquer transação, seria consentir com uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória (no caso, de existência de vínculo trabalhista), não comporá execução que origine o seu recolhimento". "No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo, não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias"*, sustentou.

Neste sentido, verifica-se que o contido na súmula 368 do TST encontra-se plenamente em vigor.

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

Desta feita, reconheço, de ofício, a incompetência desta Especializada para extinguir, sem resolução de mérito, a pretensão de recolhimento da contribuição previdenciária (letra "i" do rol de pleitos), decorrente de verbas pagas durante o contrato de trabalho, na forma 485, IV do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

- Vínculo de Emprego

Como se sabe, na seara trabalhista, prevalece o princípio da primazia da realidade dos fatos, em que importa mais a realidade dos elementos havidos na relação desenvolvida entre as partes do que os aspectos formais estipulados pelos contratantes, de modo que, uma vez presentes os requisitos para configuração da relação de emprego, é forçoso reconhecer o vínculo empregatício.

De acordo com o art. 3º da CLT, empregado é a pessoa física que presta serviços com pessoalidade, em caráter não-eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante pagamento de salário.

A pessoalidade caracteriza-se pela prestação pessoal do serviço, não podendo fazer-se substituir, a não ser em caráter esporádico e com consentimento do empregador. O contrato, portanto, é intuitu personae.

A habitualidade traduz-se pela exigência da prestação de serviços de forma não eventual. O trabalho eventual, ou convencionado por atividades certas, ou de curto período, não ensejam a caracterização do vínculo empregatício.

Saliento, por oportuno, que a habitualidade diverge da exclusividade, a qual não é obrigatória perante o Direito do Trabalho.

A onerosidade também deve estar presente na relação havida, uma vez que o pagamento de remuneração é contraprestação devida em virtude de um contrato de trabalho.

Por fim a subordinação, característica de suma importância, na medida em que é direito do empregador comandar, dar ordens, controlar tarefas, horários. Necessária, portanto, para averiguar a extensão do poder diretivo.

A relação de trabalho autônoma se afasta da relação de trabalho empregatícia por faltar-lhe o pressuposto da subordinação jurídica, ou seja, o trabalhador autônomo *"atua como patrão em si mesmo, sem submissão aos poderes de comando do empregador e, portanto, não está inserido no círculo diretivo e disciplinar de uma organização empresarial. O trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade e, em consequência, suportar os riscos daí advindos".* (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 217/218)

No caso em tela, a prova oral revelou que o autor colocou à disposição da segunda ré a sua força de trabalho (pessoalidade), durante um determinado período de tempo diário, de segunda a sexta-feira, por mais de dois anos (habitualidade), recebendo, em contrapartida, um pagamento fixo no valor de R$2.400,00 mensais (onerosidade).

De fato, os serviços eram realizados com pessoalidade e habitualidade, não havendo quaisquer indícios de que o autor podia fazer-se substituir no desempenho de suas funções.

Verifica-se, ainda, por meio da prova testemunhal, que o autor recebia ordens da segunda ré, que estabelecia, inclusive, a jornada a ser cumprida, o que demonstra, de forma inequívoca, a existência de subordinação.

Por todo o exposto, reconheço que o labor prestado pelo autor à segunda ré preencheu todos os pressupostos legais consubstanciados no artigo 3º da CLT, razão pela qual reconheço o vínculo de emprego no período vindicado na petição inicial.

Assim, deverá a segunda ré anotar a CTPS do autor, para fazer constar a data de admissão em 01/11/2016, a data de saída em 20.01.2019 (limite do pedido), a função de instalador de piscinas e o salário de R$2.400,00 mensais, após trânsito em julgado e intimação para tanto, em prazo a ser oportunamente fixado, sob pena de multa de R$500,00, a ser revertida em prol do obreiro, sem prejuízo da anotação substitutiva pela Secretaria da Vara, se for o caso.

Reconhecido o vínculo e a ruptura contratual, o reclamante faz jus ao pagamento de: saldo de salário (20 dias); aviso prévio indenizado (36 dias); férias + 1/3, em dobro, do período aquisitivo de 2016/2017; férias simples + 1/3 do período aquisitivo de 2017/2018; férias proporcionais + 1/3 (3/12); 13ºs salários proporcionais de 2016 (2/12) e de 2019 (1/12); 13ºs salários integrais de 2017 e de 2018; FGTS + 40% do período, a ser depositado na conta vinculada do trabalhador.

A segunda ré deverá liberar as guias TRCT, código SJ2, e a guia CD/SD para requerimento do seguro-desemprego, após trânsito em julgado e intimação para tanto, em prazo a ser oportunamente fixado, sob pena de expedição de alvará.

Considerando a ausência de pagamento das verbas rescisórias, defiro o pagamento da multa do art. 477 da CLT, no valor equivalente a um salário do reclamante.

A controvérsia instalada é repelente da multa estipulada pelo art. 467 da CLT.

- Horas Extras

Sustenta o autor que cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, com uma hora de intervalo intrajornada, e as sábados. Requer o pagamento das horas extras e reflexos.

A segunda ré não trouxe aos autos os controles de ponto do período laborado pelo reclamante.

Tendo em vista que o empregador tem o dever de documentação da relação e ante o princípio da aptidão para a prova, cabia à segunda ré comprovar que não possuía mais de 10 empregados, de forma a não incidir a previsão do art. 74, §2º da CLT. Tal fato poderia ter sido facilmente verificado pela juntada da RAIS pelos réus. De tal ônus, contudo, não se desincumbiu.

Dessa forma, a falta de tais registros gera presunção favorável ao obreiro quanto ao alegado trabalho em horas extras, na medida em que é obrigatório o registro da jornada e a apresentação dos controles de ponto. Tudo em consonância ao art. 399, I do NCPC, de aplicação subsidiária.

No mesmo sentido, Súmula 338 do C. TST:

Nº 338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)

Portanto, são devidas horas extras no que ultrapassar a 44ª hora semanal, com o adicional 50%, por todo o contrato de trabalho, considerando-se a jornada da inicial.

Os parâmetros a serem observados são: a) evolução salarial; b) súmula 264 TST; c) dias efetivamente trabalhados; d) divisor 220. Devido à habitualidade na prestação do serviço extraordinário, deverá a respectiva remuneração refletir, pela totalidade das horas extraordinárias prestadas, segundo o critério da média física (Súmula 347 do TST), em descansos semanais remunerados, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%.

- Indenização por Danos Morais

O autor alega ter sofrido danos morais em razão da falta de acerto rescisório.

A defesa, por sua vez, contesta o pedido da inicial aduzindo que nenhum dos elementos caracterizadores do dano moral encontram-se presentes neste caso.

A ausência de pagamento de verbas rescisórias comportou reparação pela via material, inclusive com a imposição das sanções legalmente previstas. No caso dos autos, o reclamante sequer ouviu testemunhas a respeito do alegado abalo psicológico, tampouco carreou ao feito qualquer outra prova.

Não se descura de que qualquer ato ilícito há de ser indenizado, nos exatos termos do artigo 5º, V e X, da CF e artigo 186, do CCB, para que se alcance o direito à indenização, mister a prova do ato lesivo seguido de um dano comprovadamente amargado, ou seja, para que reste configurado o dever de indenizar, é mister que esteja também demonstrado em toda a sua magnitude o dano sofrido na ordem íntima do obreiro, o que, somente se verificado, conduziria à reparação por danos morais e materiais.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de reparação a título de danos morais.

- Responsabilidade da Primeira Reclamada

Nota-se, dos autos, que não há provas de qualquer coincidência do quadro societário das reclamadas, existente entre elas apenas franquia direcionada ao comércio de piscinas. Nesse cenário, os contratos firmados entre franqueador e franqueado, a princípio, não ensejam responsabilidade trabalhista daquele, tal como disposto no *caput,* parte final, do art. 2º da Lei nº 8.955/94. A responsabilização da franqueadora exige a demonstração de que, na realidade, o contrato foi firmado no intuito de burlar a legislação trabalhista. Não demonstrada, no caso, qualquer irregularidade na forma de contratação entre as rés, não há falar na responsabilização solidária da franqueadora.

No mesmo sentido, já decidiu recentemente o e. TRT da 3ª região:

CONTRATO DE FRANQUIA ENTRE EMPRESAS RECLAMADAS - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FRANQUEADORA FRENTE AOS EMPREGADOS DA FRANQUEADA. Inexistindo elementos a infirmar a relação comercial de franquia havida entre as empresas Reclamadas, não há falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da franqueadora com relação aos empregados da franqueada, à míngua de respaldo legal, sendo inaplicável, à hipótese, o entendimento expresso na Súmula 331 do col. TST. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010746-39.2017.5.03.0157 (RO); Disponibilização: 05/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 550; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)

Acrescenta-se que o que se tem num típico contrato de franquia é a cessão ao franqueado da estrutura de gestão empresarial construída pelo franqueador e que implica em ações relacionadas ao treinamento e à fiscalização, tal como explicitado pelas testemunhas na audiência de instrução e que se amoldam perfeitamente ao estabelecido na lei regente, mais precisamente nos termos do art. 3º, XII, que prevê, dentre outros critérios, a supervisão da rede e o treinamento dos funcionários do franqueado. Desse modo, tais medidas, ao contrário do pretendido pelo autor, são inerentes ao pacto e não tem o condão de caracterizar grupo econômico.

Improcede, neste sentido, o pedido de responsabilização solidária da primeira ré.

- Juros e Correção Monetária, Encargos Sociais e Fiscais

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais. Não há compensação a ser deferida, uma vez que não se realizou o pagamento de parcelas de mesma natureza das aqui deferidas.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-Lei 2.322/87, na Lei 8.177/91 e nas Súmulas 200 e 307 do TST, no que couber. Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do

respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Os valores devidos a título de FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SDI-I do c. TST).

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pela reclamada em até oito dias após o passado em julgado da sentença, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da parte trabalhadora, por imposição legal, no último caso conforme art. 46 da Lei 8541/92.

Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da contribuição social passou a ser a data da prestação de serviços pelo empregado. Assim sendo, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em Juízo ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC (Inteligência dos arts. 22 e 34 da Lei nº. 8.212/91).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e na orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que dispõe que o imposto de renda deverá ser apurado, mensalmente, sobre os valores mensais auferidos e consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

- Justiça Gratuita

Diante do valor da remuneração vencida pelo reclamante e inexistentes provas em contrário, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

- Honorários Advocatícios

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes, impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a parte ré responde pelo importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor atualizado atribuído à causa e aquele acima aquinhoado.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica condicionada às hipóteses descritas no §4º do art. 791-A.

3) DISPOSITIVO

Isso posto, na ação proposta por **DALCI ALVES PROENÇA** em face de **CONGONHAL INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA.**e **PASSOS PISCINAS EIRELI**, afasto as preliminares arguidas pelas reclamadas; reconheço, de ofício, a incompetência desta Especializada para extinguir, sem resolução de mérito, a pretensão de recolhimento da contribuição previdenciária (letra "i" do rol de pleitos), decorrente de verbas pagas durante o contrato de trabalho, na forma 485, IV do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15); julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de responsabilidade solidária da primeira reclamada; julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**,os pedidos deduzidos, tudo conforme fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos de lei, para condenar a segunda reclamada no cumprimento das seguintes obrigações:

- Anotar a CTPS do autor, para fazer constar a data de admissão em 01/11/2016, a data de saída em 20.01.2019 (limite do pedido), a função de instalador de piscinas e o salário de R$2.400,00 mensais, após trânsito em julgado e intimação para tanto, em prazo a ser oportunamente fixado, sob pena de multa de R$500,00, a ser revertida em prol do obreiro, sem prejuízo da anotação substitutiva pela Secretaria da Vara, se for o caso;
- Pagar: saldo de salário (20 dias); aviso prévio indenizado (36 dias); férias + 1/3, em dobro, do período aquisitivo de 2016/2017; férias simples + 1/3 do período aquisitivo de 2017/2018; férias proporcionais + 1/3 (3/12); 13ºs salários proporcionais de 2016 (2/12) e de 2019 (1/12); 13ºs salários integrais de 2017 e de 2018; FGTS + 40% do período, a ser depositado na conta vinculada do trabalhador; multa do art. 477 da CLT, no valor equivalente a um salário do reclamante;
- Liberar as guias TRCT, código SJ2, e a guia CD/SD para requerimento do seguro-desemprego, após trânsito em julgado e intimação para tanto, em prazo a ser oportunamente fixado, sob pena de expedição de alvará; e

- Pagar horas extras no que ultrapassar a 44ª hora semanal, com o adicional 50%, por todo o contrato de trabalho, observados os parâmetros traçados na fundamentação, e reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%.

Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 e ss do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º do NCPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário. Custas, pela segunda reclamada, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010273-56.2019.5.03.0101

AUTOR	MAYCON GARCIA DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON GARCIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Ante os termos da petição de ID. 90d6d0e, fica o reclamante, desde já, autorizado a proceder ao levantamento dos depósitos judiciais de ID. a342c89 e ID. cd66237, na forma descrita na ata de ID. ba35e57. Intime-se.

Após ,aguarde-se o termo final da avença (novembro/2019).

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010923-74.2017.5.03.0101

AUTOR	ANA PAULA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	KARLA CRISTIANE VIEIRA(OAB: 161430/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
RÉU	STEFANO MARINHO PARENTI - ME
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FARIA(OAB: 96727/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA APARECIDA DOS REIS
- STEFANO MARINHO PARENTI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...

Intime-se a reclamada para, em 10 (dez) dias, disponibilizar os bens adjudicados pelo autor, informado, a data, hora e local da retirada, sob pena de multa por litigância de má-fé, no importe de 20% (vinte por cento), na forma do art. 774 do NCPC, a incidir sobre os créditos da exequente e a favor dela, e ainda, expedição de ofício à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal comunicando o fato, para apuração dos eventuais crimes de desobediência e de

apropriação indébita, praticados na condição de depositário judicial, pelo senhor Denilson Andrade de Oliveira.

Deste despacho, cientifque-se, ainda, a autora.

Assinatura

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011303-97.2017.5.03.0101

AUTOR	ELAINE SIMONE BERNARDES SOUZA
ADVOGADO	DAVI FUNCHAL GIANNINI(OAB: 129636/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CASSIA
ADVOGADO	LUCIANO DONIZETE LEITE(OAB: 77998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE SIMONE BERNARDES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

1) RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE CÁSSIA** ajuizou Embargos à Execução que lhe move **ELAINE SIMONE BERNARDES SOUZA**,alegando, em suma, que há excesso da execução quanto à multa que lhe foi aplicada pelo atraso no cumprimento imposta no título exequendo. Requereu sejam julgados procedentes os embargos, para que sejam refeitos os cálculos e excluído o excesso.

Regularmente intimada, a exequente/embargada se manifestou à fl. 408.

Decido.

2) FUNDAMENTOS

2.1) Conhecimento

Ao contrário do que alega a exequente/embargada, a citação do executado/embargante foi realizada em 21 de junho de 2019 e fixou prazo de trinta dias para apresentação de embargos à execução (fls. 396 e 401). Assim, porque apresentada em 25/06/2019 e tempestiva, recebo e conheço da impugnação de fls. 404/405, contudo como embargos à execução.

2.2) Mérito

De início, importante destacar o quanto já mencionado no item "2" da decisão de fl. 382, no seguinte sentido:

(...).

2- Conforme promoção da Contadoria Judicial de ID. 6af338b (f. 272), não foi observada a remuneração da obreira, quando da implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento pelo reclamado, mas o salário mínimo, em desacordo com a sentença exequenda (f. 220/225). Assim, por meio do despacho de ID. afd4abb (f. 315), o Município-reclamado foi intimado para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a implementação do adicional de insalubridade na folha de pagamento da reclamante, a incidir sobre a sua remuneração (salário efetivo + quinquênios + horas extras pagas), na forma e sob as penas do comando exequendo, inclusive da multa diária (R$ 50,00), em caso de descumprimento da obrigação de fazer. A intimação pessoal foi realizada no dia dia 13/02/19, conforme certidão de ID. f47f31b (f. 319), com decurso do prazo em 20/02/19, e início de aplicação da multa diária de R$ 50,00, a partir de 21/02/19 (despacho de ID. 1dd7d2e/f. 323). Através do despacho de ID. 2e9da0d (f. 334), determinou-se nova intimação do reclamado, para cumprimento da obrigação de fazer, majorando a multa para R$ 500,00, por dia, a partir da efetiva notificação, que foi pessoalmente realizada no dia 28/03/2019, conforme certidão de ID. 71b98dc (f. 338/340). A implementação definitiva do adicional sobre a remuneração na folha de pagamento da reclamante somente

ocorreu em 08/05/19, conforme petição de ID. A6d3b8f e documento de ID. b428f63 (f. 359/361).

Desta feita, é devida a multa diária de R$ 50,00, no período de 21/02/2019 a 27/03/2019, e de R$ 500,00, no período de 28/03/20198 a 07/05/2019.

Após a intimação do embargante, realizada em 01/03/2018 e por mandado (fl. 246), para cumprimento da medida imposta na sentença transitada em julgado (implantação, em folha, do adicional de insalubridade), o que se viu foi um verdadeiro calvário para se fazer cumprir a referida obrigação de fazer, com sucessivas intimações posteriores e descumprimento reiterado por período superior a um ano. A esse respeito, não tem guarida a pretensão do embargante de ver sem efeito a sua intimação na pessoa da sua Procuradora do Município, que ocupa o mesmo cargo até a presente data, conforme admitido nos próprios embargos (fl. 404, segundo parágrafo), sobretudo tendo em conta o disposto nos arts. 75, III, e 182 do CPC, aplicável aqui por força do art. 769 da CLT, não sendo crível a informação de desconhecimento da referida medida imposta. Não é demais ressaltar, ainda, que a obrigação somente foi cumprida integralmente após a majoração da multa, cujo montante ora executado não se mostra excessivo e não representa confisco.

Por todo o exposto, mantenho a decisão do item "2" de fl. 382 por seus próprios fundamentos e pelos que ora foram expostos acima e julgo improcedentes os presentes embargos à execução.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por **MUNICÍPIO DE CÁSSIA** em face de **ELAINE SIMONE BERNARDES SOUZA** e, no mérito, nego-lhes **PROVIMENTO**, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V da CLT), das quais fica isento (790-A, I da CLT).

Intimem-se as partes.

PASSOS, 27 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Posto Avançado de Piumhi
Edital
Edital

Processo Nº RTOrd-0011374-65.2018.5.03.0101

AUTOR	JOAO PAULO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	FACCIL TRANSPORTES EIRELI
RÉU	ROSALINO DE LIMA ANTUNES
RÉU	FILIPE GERUNDA MAKUSKA

Intimado(s)/Citado(s):
- ROSALINO DE LIMA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Posto Avançado de Piumhi

Rua Dom Pedro II, 228, Centro, PIUMHI - MG - CEP: 37925-000

TEL.: (37) 33715668 - EMAIL: papiumhi@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011374-65.2018.5.03.0101

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES COSTA

RÉU/RÉ: RÉU: ROSALINO DE LIMA ANTUNES e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

A Exma. MARIA RAIMUNDA MORAES, Juíza do Trabalho do Posto Avançado de Piumhi, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011374-65.2018.5.03.0101, cujas partes são AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES COSTA e RÉU: ROSALINO DE LIMA ANTUNES e outros (2), e estando este em lugar ignorado, fica intimado a tomar ciência do inteiro teor da sentença de id 45032d pelo prazo legal.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

PIUMHI, 27 de Junho de 2019. Eu, DIEGO PEDROSO SILVA ROSA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011374-65.2018.5.03.0101

AUTOR	JOAO PAULO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	FACCIL TRANSPORTES EIRELI
RÉU	ROSALINO DE LIMA ANTUNES
RÉU	FILIPE GERUNDA MAKUSKA

Intimado(s)/Citado(s):
- FACCIL TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Posto Avançado de Piumhi

Rua Dom Pedro II, 228, Centro, PIUMHI - MG - CEP: 37925-000

TEL.: (37) 33715668 - EMAIL: papiumhi@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011374-65.2018.5.03.0101

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES COSTA

RÉU/RÉ: RÉU: ROSALINO DE LIMA ANTUNES e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

A Exma. MARIA RAIMUNDA MORAES, Juíza do Trabalho do Posto Avançado de Piumhi, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011374-65.2018.5.03.0101, cujas partes são AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES COSTA e RÉ: FACCIL TRANSPORTES EIRELI e outros (2), e estando esta em lugar ignorado, fica intimada a tomar

ciência do inteiro teor da sentença de id 45032d pelo prazo legal.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

PIUMHI, 27 de Junho de 2019. Eu, DIEGO PEDROSO SILVA ROSA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011374-65.2018.5.03.0101

AUTOR	JOAO PAULO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	FACCIL TRANSPORTES EIRELI
RÉU	ROSALINO DE LIMA ANTUNES
RÉU	FILIPE GERUNDA MAKUSKA

Intimado(s)/Citado(s):
- FILIPE GERUNDA MAKUSKA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Posto Avançado de Piumhi

Rua Dom Pedro II, 228, Centro, PIUMHI - MG - CEP: 37925-000

TEL.: (37) 33715668 - EMAIL: papiumhi@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011374-65.2018.5.03.0101

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES COSTA

RÉU/RÉ: RÉU: ROSALINO DE LIMA ANTUNES e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

A Exma. MARIA RAIMUNDA MORAES, Juíza do Trabalho do Posto Avançado de Piumhi, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011374-65.2018.5.03.0101, cujas partes são AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES COSTA e RÉU: FILIPE GERUNDA MAKUSKA e outros (2), e estando este em lugar ignorado, fica intimado a tomar ciência do inteiro teor da sentença de id 45032d pelo prazo legal.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

PIUMHI, 27 de Junho de 2019. Eu, DIEGO PEDROSO SILVA ROSA, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010675-40.2019.5.03.0101

AUTOR	BRUNA MORAIS
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)

ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA(OAB: 127142/MG)
RÉU	MELLINA NASCIMENTO ERBST
RÉU	L. N. E.
RÉU	TELESAT - COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MORAIS

Fica o(a) reclamante intimado(a) para:

Tomar ciência da audiência designada para o dia 08/07/2019 14:45 horas, devendo comparecer sob as penas da Lei.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010168-79.2019.5.03.0101

AUTOR	CELINY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	HILMA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	CLESIO RODRIGUES ALVES JUNIOR(OAB: 103978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINY RODRIGUES DE SOUZA
- HILMA APARECIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, por ser próprio e tempestivo, estando a parte devidamente representada. Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Assinatura

PIUMHI, 26 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011374-65.2018.5.03.0101

AUTOR	JOAO PAULO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	FACCIL TRANSPORTES EIRELI
RÉU	ROSALINO DE LIMA ANTUNES
RÉU	FILIPE GERUNDA MAKUSKA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO GONCALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOÃO PAULO GONÇALVES COSTA ajuizou, em 27/11/2018, Ação Trabalhista em desfavor de **ROSALINO DE LIMA ANTUNES, FACCIL TRANSPORTES EIRELI e FILIPE GERUNDA MAKUSKA**, todos qualificados nos autos. Após exposição fática e jurídica, postulou as pretensões elencadas às fls.06/08. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ R$ 34.845,38.

Notificados, os demais reclamados não compareceram à audiência na qual deveriam apresentar reposta.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Tratando-se de contrato que já estava em curso quando teve início a vigência da Lei 13.467/2017, entendo que os empregados têm direito adquirido às condições contratuais que foram pactuadas no momento da admissão, em observância ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da CRFB, sendo, pois, garantida a irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, CRFB), permitindo-se exclusivamente a incidência de ajustes ou de normas supervenientes mais favoráveis, conforme se depreende da leitura do *caput* do artigo 7º da norma constitucional. Por esses fundamentos, fica excluída, no caso concreto, a aplicação ao contrato de trabalho da parte autora dos dispositivos da Lei 13.467/2017 que criam novas figuras, eliminam direitos ou criam restrições desfavoráveis a(o) trabalhador(a).

COMPETÊNCIA

A Justiça do Trabalho não é competente para, de ofício, proceder à execução das contribuições incidentes sobre as parcelas adimplidas

durante o vínculo de emprego.

Nesse sentido, a Súmula nº 368, I, do TST e a Súmula Vinculante nº 53 do STF.

Considerando que o pedido foi apresentado de forma cumulativa com outros de competência desta Especializada, extingo o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC), com relação ao pleito de regularização dos recolhimentos previdenciários.

REVELIA

Embora regularmente notificados, os réus deixaram de comparecer à audiência, sem justificativa. Nesse sentido, declaro as partes revéis e, consequentemente, presumo verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), o que não impede seja o conjunto probatório oportunamente confrontado com as asserções do obreiro, já que se trata de presunção meramente relativa.

ENCERRAMENTO DO CONTRATO , ANOTAÇÃO DA CTPS E PAGAMENTO DE VERBAS RESILITÓRIAS, GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO

Tendo em vista a revelia e a confissão dos reclamados e a ausência de prova em sentido contrário, reconheço o período do vínculo de emprego entre o autor e o 1º reclamado, de 12/08/2017 a 19/02/2018, nos moldes declinados na inicial.

Narrou o autor que recebia salário no valor de R$ 115,00 / dia - fatos que se presumem verdadeiros. Afirmou que, como pagamento, os réus entregaram um cheque no valor de R$ 21.500,00 desprovido de fundos para compensação.

Ademais, considerando que a continuidade da prestação de serviços é presunção que beneficia o trabalhador, reputo, ausente prova em sentido oposto, que o reclamante foi dispensado sem justa causa, sem pagamento das verbas resilitórias.

Considerando que o contrato de trabalho perdurou por menos de 1 ano, fazia o reclamante jus ao aviso prévio de 30 dias (artigo 1º Lei nº 12.506 de 11 de outubro de 2011 e Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE). Tal circunstância projeta o encerramento do pacto laboral para o dia 21/03/2018 (art. 487, §1º, da CLT, parte final).

Assim, determino que sejam realizadas as seguintes anotações na CTPS do autor: empregador: Rosalino de Lima Antunes; data de admissão: 12/08/2017, data de saída: 21/03/2018 (a ser registrada na página do contrato de trabalho); último dia trabalhado: 19/02/2018 (a ser registrado na página relativa às anotações gerais). Ademais, registre-se na CTPS do obreiro a função (motorista de lancha) e a respectiva remuneração (R$ 115, 00 por dia).

O autor será oportunamente intimado a apresentar a CTPS em Juízo.

Após proceda a Secretaria ao registro do contrato sem qualquer menção a esta reclamação. Na mesma oportunidade, deverá ser expedida e entregue ao reclamante certidão de inteiro teor do ato. Expeça-se, ademais, Alvará para habilitação do reclamante no seguro-desemprego, devendo o órgão competente analisar o preenchimento dos requisitos legais.

Tendo em vista o reconhecimento do vínculo e a modalidade de encerramento do contrato, condeno o 1º réu no pagamento das seguintes parcelas, observada a limitação dos pedidos:

a) aviso prévio indenizado (30 dias);

b) saldo de salário do período de 12/08/2017 a 19/02/2108;

c) 13º salário proporcional de 2017 (5/12), e de 2018 (3/12);

d) férias proporcionais acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo 2017/2018 (7/12)

e) FGTS referente a todo o contrato de trabalho, aí considerada a projeção do aviso prévio (Súmula nº 305 do TST), devendo o saldo de salários e o 13º salário (integral e proporcional) igualmente servi(rem) de base de cálculo para a apuração da parcela (artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990);

f) indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, desconsiderada a projeção do aviso prévio (OJ º 42 da SbDI-I do TST);

g) multa do artigo 477, §8º, da CLT, tendo em vista o inadimplemento das parcelas resilitórias sem culpa do empregado (Súmula nº 462 do TST);

h) multa do artigo 467 da CLT, já que o inadimplemento das verbas resilitórias (aqui consideradas em sentido amplo, ou seja, como todas as parcelas que deveriam ter sido pagas no ato da rescisão e não foram) é incontroverso. Base de cálculo: parcelas descritas nos itens "a", "b", "c", "d" e "f" acima.

Na apuração, considere-se que o autor trabalhava de segunda a domingo, exceto feriados.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O art. 7º, XV, da CRFB é genérico ao conferir a todo empregado o direito a ter remunerado o descanso semanal.

Conforme disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 605/49, unicamente os empregados que recebem salário por unidade de tempo (quinzena/mês) é que já têm o descanso nele incluído. Todavia, com relação aos trabalhadores que auferem contraprestação por dia, como era o caso do reclamante, a remuneração do repouso deve ser adimplida separadamente.

Ante o exposto, condeno o 1º reclamado a pagar ao autor valor correspondente ao repouso semanal remunerado

(domingos/feriados) de todo o período do contrato.

Ante a habitualidade, defiro reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%, o qual, por sua vez, deverá incidir sobre as parcelas reflexas de natureza remuneratória, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, e observando-se ainda o que estabelecem a Súmula nº 305 do TST e a OJ º 42 da SbDI-I/TST.

A base de cálculo é o salário variável recebido mês a mês.

Observe-se a proporção entre dias destinados a descanso e dias úteis, dentro de cada mês trabalhado.

JORNADA DE TRABALHO

Na petição inicial, o reclamante afirma que cumpria jornada de segunda a domingo. Sustenta que laborava das 7h às 13h e das 13h15 às 18h.

A confissão ficta impõe o reconhecimento da jornada declinada na inicial.

Superada a jornada máxima estabelecida no artigo 7º, XIII, da CRFB,condeno a ré na obrigação de quitar, **como extras, as horas excedentes da 44ª semanal,**com o adicional de 50%.

A jornada fixada indica, ainda, a redução do intervalo mínimo de 1 hora para repouso e descanso, a que fazem jus os empregados que laboram mais de 6 horas por dia (art 71, caput, da CLT).

Condeno o 1º reclamado a pagar o valor de 1 hora extra, com adicional de 50%, por dia efetivamente trabalhado, haja vista a diminuição/supressão do intervalo intrajornada.

Ante a habitualidade, as horas extras (inclusive intervalares) refletem em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%, o qual incide sobre as parcelas reflexas de natureza remuneratória, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/199, e observando-se o que estabelecem a Súmula nº 305 do TST e a OJ º 42 da SbDI-I/TST.

A repercussão no repouso não é somada às horas extras para fins de integração nas demais verbas, sob pena de *bis in idem* (OJ 394 da SbDI-I do TST).

Na apuração, observem-se os seguintes parâmetros de cálculo: dias efetivamente trabalhados, conforme jornada arbitrada, devendo ser considerado que o reclamante não teve nenhuma falta injustificada, já que não há nenhuma evidência nesse sentido (o ônus da prova era do reclamado, no particular, na forma do artigo 818, II, da CLT); globalidade e evolução salarial (súmula 264 do C.TST); divisor 220; dedução de valores pagos a idêntico título (OJ 415 da SbDI-I do TST), conforme tenha sido comprovado na fase de conhecimento; as horas apuradas no módulo diário não deverão ser renovadas no módulo semanal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Tendo em vista a confissão ficta dos réus, não afastada por prova em sentido contrário, reconheço que o autor foi contratado pelo 1º reclamado, para trabalhar em benefício dos demais requeridos.

Trata-se de típica hipótese de terceirização, que resulta na responsabilidade subsidiária da tomadora sempre que houver inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho firmando entre a prestadora de serviços e o trabalhador.

Não é o caso de se verificar eventual ilegalidade da terceirização ou mesmo a presença de culpa *"in elegendo"* ou *"in vigilando*. A responsabilidade, na hipótese dos autos, deve ser analisada objetivamente, ou seja, considerando-se tão somente o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora e a qualidade de destinatária da força de trabalho ostentada pela tomadora, nos termos do artigo 5ª-A, §5º, da Lei nº 6.019/1974 e da Súmula 331, IV, do TST.

Declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª ré e do 3º reclamado pelo pagamento das parcelas reconhecidas como devidas nesta sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

O trabalhador apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, independentemente do valor do salário recebido pelo reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o zelo profissional apresentado pelo patrono do reclamante na condução do processo, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, incisos I a IV da CLT), fixo os honorários de sucumbência, a serem pagos pelo réu em benefício do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, no total equivalente a 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A, *caput*, da CLT).

OFÍCIO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Quanto à correção monetária, deverá ser observado o critério estabelecido pelo Pleno do TST, no julgamento do Processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em que foi pronunciada a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei 8.177/9, após a decisão do STF nas ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, e determinada a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se tratar de índice que permite a justa e a adequada atualização de débitos trabalhistas comparado à Taxa Referencial Diária (TRD), inclusive quanto à modulação temporal. Destaco que o §7º do artigo 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, é igualmente inconstitucional, pois, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da das Ações Diretas mencionadas no parágrafo anterior, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

Registro, por fim, que o STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada contra a decisão do TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Assim, adotando-se os parâmetros das decisões do TST e do STF, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TR até 24/03/2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 25/03/2015. Neste sentido, o precedente do C. TST, Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

Ademais, a correção monetária incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se, em regra, a diretriz da Súmula 381 do TST.

Juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidentes desde ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados sobre o importe já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do TST).

Por fim, observe-se, no que couber, a incidência da Súmula nº 439 do TST, bem como da OJ nº 302 da SbDI-I, também do TST, e da Súmula nº 15 do TRT 3.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Quanto às contribuições previdenciárias, observe-se o disposto no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 (Súmula nº 368, III, do TST). O cálculo abrangerá toda a contribuição previdenciária devida (cotas do empregado e do empregador).

Para fins do disposto no art. 832, §3º, da CLT, declaro que todas as parcelas reconhecidas como devidas nesta sentença têm natureza salarial, exceto as férias indenizadas, o FGTS acrescido da indenização compensatória de 40% e as multas dos artigos 477, §8º e 467, ambos da CLT.

Conforme preconizado pela Súmula nº 45 deste Regional, "o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

A 1ª ré deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, por meio de Guia da Previdência Social - GPS (artigo 43 da Lei 8.212/1991), autorizada a dedução das parcelas devidas pelo empregado (OJ nº 363 da SbDI-I do TST), sob pena de execução direta, observada a responsabilidade subsidiária dos demais reclamados.

Ademais, deverá o 1º réu comprovar a identificação e a vinculação do recolhimento previdenciário ao reclamante, por intermédio de retificação da Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, a fim de que os recolhimentos figurem com códigos e competências respectivas, sob pena de imposição de multa.

Nos termos do que dispõe a Súmula nº 368, II, do TST, autorizo a retenção do imposto eventualmente devido sobre os créditos da parte autora (art. 46 da Lei 8.541/92), à exceção das verbas de natureza indenizatória, a ser calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A, §1º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015 (Súmula nº 368, II, do TST).

O imposto de renda não incide sobre os juros de mora (art. 404 do CC/2002 e OJ nº 400 da SbDI-I do TST) e o seu recolhimento deverá ser igualmente comprovado nos autos (OJ nº 363 da SbDI-I do TST), sob pena de execução.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- extingo o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), com relação ao pleito de regularização dos recolhimentos previdenciários, tendo em vista a incompetência desta Justiça Especializada;

No mérito, propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **JOÃO PAULO GONÇALVES COSTA** em desfavor de **ROSALINO DE LIMA ANTUNES, FACCIL TRANSPORTES EIRELI e FILIPE GERUNDA MAKUSKA** , para condenar o 1º réu e, subsidiariamente, os demais reclamados, a pagar ao autor as seguintes parcelas, em valores a serem apurados em liquidação por cálculos:

a) aviso prévio indenizado (30 dias);

b) saldo de salário do período de 12/08/2017 a 19/02/2108;

c) 13º salário proporcional de 2017 (5/12), e de 2018 (3/12);

d) férias proporcionais acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo 2017/2018 (7/12)

e) FGTS referente a todo o contrato de trabalho, aí considerada a projeção do aviso prévio (Súmula nº 305 do TST), devendo o saldo de salários e o 13º salário (integral e proporcional) igualmente servi(rem) de base de cálculo para a apuração da parcela (artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990);

f) indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, desconsiderada a projeção do aviso prévio (OJ º 42 da SbDI-I do TST);

g) multa do artigo 477, §8º, da CLT, tendo em vista o inadimplemento das parcelas resilitórias sem culpa do empregado (Súmula nº 462 do TST);

h) multa do artigo 467 da CLT, já que o inadimplemento das verbas resilitórias (aqui consideradas em sentido amplo, ou seja, como todas as parcelas que deveriam ter sido pagas no ato da rescisão e não foram) é incontroverso. Base de cálculo: parcelas descritas nos itens "a", "b", "c", "d" " e "f" acima.

i) valor correspondente ao repouso semanal remunerado (domingos/feriados) de todo o período do contrato. Reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%, o qual, por sua vez, deverá incidir sobre as parcelas reflexas de natureza remuneratória, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, e observando-se ainda o que estabelecem a Súmula nº 305 do TST e a OJ º 42 da SbDI-I/TST.;

j) horas extras excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, com o adicional convencional ou, na ausência, o adicional de 50%;

k) 1 hora extra, por dia efetivamente trabalhado, haja vista a diminuição/supressão do intervalo intrajornada;

l) reflexos das horas extras (inclusive intervalares) em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%, o qual incide sobre as parcelas reflexas de natureza remuneratória, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/199, e observando-se o que estabelecem a Súmula nº 305 do TST e a OJ º 42 da SbDI -I/TST. A repercussão no repouso não é somada às horas extras para fins de integração nas demais verbas, sob pena de bis in idem (OJ 394 da SbDI-I do TST);

O autor será oportunamente intimado para apresentar a CTPS em Juízo.

Após proceda a Secretaria ao registro do contrato sem qualquer menção a esta reclamação. Na mesma oportunidade, deverá ser expedida e entregue ao reclamante certidão de inteiro teor do ato. Expeça-se, ademais, Alvará para habilitação do reclamante no seguro-desemprego, devendo o órgão competente analisar o preenchimento dos requisitos legais.

O 1º réu deverá recolher os encargos fiscais e previdenciários incidentes, sob pena de execução, observada a responsabilidade subsidiária dos demais reclamados.

Ademais, deverá o 1ª réu comprovar a identificação e a vinculação do recolhimento previdenciário ao reclamante.

Juros, correção monetária e demais critérios de cálculos, nos termos da fundamentação

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Fixo os honorários de sucumbência, a serem pagos pela ré em benefício do advogado do autor no total equivalente a 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Custas de R$ 600,00, incidentes sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R$ 30.000,00), pelos 1º reclamado, observada a responsabilidade subsidiária dos demais réus, complementáveis ao final.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes e a União.

Assinatura

PIUMHI, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010608-12.2018.5.03.0101

AUTOR	AILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
RÉU	PEDRO DONIZETE DA COSTA

ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON CARLOS DA SILVA
- PEDRO DONIZETE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Diante da divergência dos cálculos trazidos aos autos pelas partes e considerando a impugnação juntada pelo autor (id 811b409)visando não onerar a execução com a designação de perícia contábil, **inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação para o dia 04/07/2019 09:15**

Intime-se as partes por seus procuradores.

Assinatura

PIUMHI, 26 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010594-91.2019.5.03.0101

AUTOR	FERNANDO EMANUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	IVAN SANSONI HOSTALACIO
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO EMANUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
- IVAN SANSONI HOSTALACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para audiência inicial no dia **04/07/2019 às 09:00 h** .

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

PIUMHI, 26 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010386-10.2019.5.03.0101

AUTOR	NATALIA LUZIA DE MELO
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES DE CASTRO MELO(OAB: 135448/MG)
ADVOGADO	LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 157380/MG)
RÉU	HELDER LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	DJACIR GOULART(OAB: 142103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER LUIZ RODRIGUES
- NATALIA LUZIA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

O pedido do autor (id 4298077) será apreciado em sentença.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

PIUMHI, 26 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº TutAntAnt-0010444-13.2019.5.03.0101

REQUERENTE	MINERACAO GUAPEDRAS LTDA
ADVOGADO	HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 81961/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO GUAPEDRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração por **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**, alegando a existência de vícios na decisão proferida por este Juízo (ID. 38e2a76 - Pág. 1).

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos.

Admitem-se os embargos de declaração nas hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, *in verbis*:

Art. 897-A CLT: Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão ***nos casos de omissão e contradição no julgado*** *e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.* Grifei.

Art. 1.022. CPC: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer ***obscuridade*** *ou eliminar* ***contradição****; II - suprir* ***omissão*** *de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício. Grifei.*

Verifica-se a omissão quando o julgador deixa de manifestar sobre ponto relevante trazido pelas partes na petição inicial e na defesa.

De outro lado, fala-se em decisão contraditória, quando se verifica a ocorrência de um ou mais fundamentos incompatíveis entre si ou com o dispositivo da decisão. No mesmo sentido, considera-se ocorrido esse vício processual quanto há determinações conflitantes explicitadas na parte dispositiva do comando decisório. Vê-se, pois, que a contradição que dá ensejo ao acolhimento dos embargos deve ser interna à decisão.

Por fim, há obscuridade quando, em algum ponto, está comprometida a clareza e a compreensão dos fundamentos e/ou do comando decisório.

No caso dos autos, este Juízo expôs todos os motivos que entendia cabíveis para a rejeição do pedido de tutela de urgência, de forma clara e objetiva, com a indicação dos dispositivos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, não havendo que se cogitar na existência de nenhum dos vícios acima mencionados.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA**.

Tratando-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso imediato, renovo o prazo de 05 dias, a partir da intimação desta decisão, para que a autora proceda ao aditamento da petição inicial, na forma do artigo 303, §4º, do CPC, com a complementação de sua argumentação e a juntada de novos documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a ré para responder à ação no prazo de20 dias.

Assinatura

PIUMHI, 26 de Junho de 2019.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011236-69.2016.5.03.0101

AUTOR	EVA EDUARDA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA GOMES JUNIOR(OAB: 142946/MG)
ADVOGADO	AMANDA PAULA DA COSTA(OAB: 152100/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
RÉU	JOAO LEITE MOURAO
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR ALVES VIEIRA(OAB: 182003/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA EDUARDA DA SILVA
- JOAO LEITE MOURAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos feitos pelas partes e infrutífera a tentativa de conciliação, nomeio perito **DOMINGOS SAVIO ALVES DA CUNHA** para liquidação da sentença, observados os comandos da sentença e o Prov. 04/00 do TRT/MG, devendo o trabalho ser concluído no prazo de 20 dias.

Intime-se o perito pelo e-mail savio.dsac@gmail.com.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Assinatura

PIUMHI, 26 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010147-74.2017.5.03.0101

AUTOR	JOSIEL DA SILVA TERRA
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE SOUSA TERRA(OAB: 127142/MG)
RÉU	WILGNER GOMES TRIGO
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 145141/MG)
RÉU	Conceição Aparecida Trigo
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)

ADVOGADO	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 145141/MG)
RÉU	WILLIAM GOMES TRIGO
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 145141/MG)
RÉU	LINDOMAR APARECIDO TRIGO
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 145141/MG)
TESTEMUNHA	RENATO PEREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	CLAUDINEI VICENTE DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIEL DA SILVA TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte autora do resultado da praça realizada, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

PIUMHI, 26 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011729-46.2016.5.03.0101

AUTOR	RONALDO GAMA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO VINICIUS SANTOS SOUZA(OAB: 132378/MG)
RÉU	GERALDO DE MELO RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO GAMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do resultado da praça realizada, pelo prazo de 05 dias.

O executado deverá intimado via mandado.

Assinatura

PIUMHI, 26 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010882-73.2018.5.03.0101

AUTOR	AMANDA APARECIDA BERNARDES SILVA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	ROSALINO LIMA ANTUNES
ADVOGADO	SHEILA MEIRA DA SILVA(OAB: 180980/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALINO LIMA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Por meio do aplicativo do convênio BACEN-JUD, constata-se o bloqueio de somente parte do crédito exequendo.

Não obstante, convolo o bloqueio eletrônico em penhora, com arrimo no art. 835, I, do CPC.

Dê-se vista ao executado para manifestar-se sobre a convolação em penhora do bloqueio eletrônico, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

PIUMHI, 26 de Junho de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Patos de Minas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010199-63.2017.5.03.0071

AUTOR	JOAO PEDRO RESENDE CRUZ
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES SILVA(OAB: 86601/MG)
RÉU	VHS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RÉU	NAVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS BESSAS(OAB: 129591/MG)
ADVOGADO	EDIVAR DE LIMA SILVA(OAB: 129589/MG)
RÉU	BP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS BESSAS(OAB: 129591/MG)

ADVOGADO	EDIVAR DE LIMA SILVA(OAB: 129589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Dê-se ciência à primeira e terceira reclamada do acordo homologado em audiência (vide ata de audiência - Id ca35a8f), sendo a primeira por EDITAL, eis que se encontra em local incerto e não sabido, e a terceira na pessoa dos seus advogados, via publicação.

Após, encaminhem-se os autos à SCJ desta Vara para apuração das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o valor do acordo (R$6.000,00), pelo prazo de 5 dias, podendo ser renovado pelo mesmo período, considerando que o servidor que ocupara tal função acumula outras atividades em Secretaria.

Apresentados os cálculos e homologados, CITE-SE a segunda reclamada para pagamento, em 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT.

PATOS DE MINAS, 21 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010660-64.2019.5.03.0071

EMBARGANTE	ANA AMELIA ANGELO DE MENEZES FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO NOMELINI DE CARVALHO(OAB: 125435/MG)
EMBARGADO	ELIS REGINA VIEIRA
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES CAIXETA(OAB: 103161/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA AMELIA ANGELO DE MENEZES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO

Vistos os autos.

Certifique-se a interposição dos Embargos de Terceiro nos autos principais (PJE 0085200-69.2008.5.03.0071), bem como proceda-se à sua vinculação.

Considerando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CR/88);

Considerando a disposição contida no artigo 1.050, parágrafo 3° do CPC, de que, nos Embargos de Terceiro, "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal" e;

Considerando, por fim, que a Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) contém idêntica disposição, em seu artigo 677, parágrafo 3º, determino que a citação do Embargado seja efetivada na pessoa de seu procurador, Dr. Gilberto Gonçalves Caixeta, OAB/MG 103161, constituído nos autos da ação principal, para, no prazo de 15 dias, em querendo, apresente contestação aos presentes embargos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados pelo(s) Embargante(s), bem como configurados a confissão e seus efeitos (art. 674 *cc* art. 649 do CPC e art. 769 da CLT).

Cumpra-se por publicação no DEJT.

PATOS DE MINAS, 19 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ET-0010660-64.2019.5.03.0071

EMBARGANTE	ANA AMELIA ANGELO DE MENEZES FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO NOMELINI DE CARVALHO(OAB: 125435/MG)
EMBARGADO	ELIS REGINA VIEIRA
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES CAIXETA(OAB: 103161/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIS REGINA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO

Vistos os autos.

Certifique-se a interposição dos Embargos de Terceiro nos autos principais (PJE 0085200-69.2008.5.03.0071), bem como proceda-se à sua vinculação.

Considerando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CR/88);

Considerando a disposição contida no artigo 1.050, parágrafo 3° do CPC, de que, nos Embargos de Terceiro, "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal" e;

Considerando, por fim, que a Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) contém idêntica disposição, em seu artigo 677, parágrafo 3º, determino que a citação do Embargado seja efetivada na pessoa de seu procurador, Dr. Gilberto Gonçalves Caixeta, OAB/MG 103161, constituído nos autos da ação principal, para, no prazo de 15 dias, em querendo, apresente contestação aos presentes embargos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados pelo(s) Embargante(s), bem como configurados a confissão e seus efeitos (art. 674 *cc* art. 649 do CPC e art. 769 da CLT).

Cumpra-se por publicação no DEJT.

PATOS DE MINAS, 19 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExCCP-0010407-47.2017.5.03.0071

EXEQUENTE	IVAIR MENDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
EXECUTADO	ROSEMARIO FERREIRA DOS SANTOS
ARREMATANTE	SERGIO RODRIGUES ALVARES
ADVOGADO	FAUSTO CARNEIRO ALVARES(OAB: 122640/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SELMA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	JULIANA SOUZA BATISTA(OAB: 88492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA DE CASTRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Chamo o feito à ordem para desconsiderar todos os atos processuais relativos à peticionária SELMA DE CASTRO SANTOS, visto que essa não é parte neste processo.

O fato de a parte ter interesse na causa, em razão da sua condição de credora do devedor nos autos de Ação Monitória em trâmite

perante a Justiça Comum (2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas - Proc. 0118697-36.2015.8.13.0480), conforme por ela noticiado, não lhe dá o direito de intervir diretamente neste processo.

Se a requerente entende que tem direito sobre os imóveis pertencentes ao réu, e que são objeto de constrição judicial por ordem deste Juízo Trabalhista, em especial aquele que foi arrematado nestes autos (Matrícula nº 82.189 do CRI de Patos de Minas), deve promover a medida processual cabível (art. 674 do CPC).

Ademais, o crédito trabalhista, em razão de sua natureza alimentar e especial, é privilegiado (parágrafo único artigo 449 CLT e artigo 186 CTN), sobrepondo-se, portanto, ao crédito da requerente, postulado nos autos da mencionada Ação Monitória.

Por tudo isso exposto, determino que sejam excluídas todas as peças processuais da peticionária SELMA DE CASTRO SANTOS (Id 5a2d3ce, 40f1bee, b3fdef9, f2f32e9 e c7482d1).

Intime-se a peticionária da presente decisão, ressaltando-se que se forem renovadas as petições a requerente ficará sujeita às sanções processuais previstas no art. 79 e 80 do CPC, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 81 do CPC.

Cumprida a decisão supra, venham os autos à conclusão para deliberações acerca da arrematação levada a efeito nos autos e prosseguimento da execução.

PATOS DE MINAS, 21 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010199-63.2017.5.03.0071

AUTOR	JOAO PEDRO RESENDE CRUZ
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES SILVA(OAB: 86601/MG)
RÉU	VHS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RÉU	NAVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS BESSAS(OAB: 129591/MG)
ADVOGADO	EDIVAR DE LIMA SILVA(OAB: 129589/MG)
RÉU	BP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS BESSAS(OAB: 129591/MG)
ADVOGADO	EDIVAR DE LIMA SILVA(OAB: 129589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VHS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Patos de Minas

RUA DOUTOR JOSÉ OLYMPIO DE MELLO, 70, ELDORADO, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38705-009

TEL.: (34) 38213947 - EMAIL: vt.patosdeminas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010199-63.2017.5.03.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOÃO PEDRO RESENDE CRUZ

RÉU: RÉU: VHS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ORDENISIO CESAR DOS SANTOS, Juiz da **Vara do Trabalho de Patos de Minas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010199-63.2017.5.03.0071 , entre partes:AUTOR: JOÃO PEDRO RESENDE CRUZ**,** autor, e RÉU: VHS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros (2), estando o réu **VHS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência do acordo homologado entre o reclamante e a segunda reclamada na ata de audiência de id ca35a8f.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.PATOS DE MINAS, 27 de Junho de 2019. Eu, MARCIA DE SOUZA RIBEIRO OLIVEIRA, Analista Judiciário, assino o presente.

Edital

Processo Nº ExFis-0001228-36.2010.5.03.0071

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	DIVINO CRISTINO DA SILVA
EXECUTADO	HIPERPAN INDUSTRIA DE PANIFICACOES LTDA
EXECUTADO	VINICIUS CRISTINO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO CRISTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Patos de Minas

RUA DOUTOR JOSÉ OLYMPIO DE MELLO, 70, ELDORADO, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38705-009

TEL.: (34) 38213947 - EMAIL: vt.patosdeminas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001228-36.2010.5.03.0071

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

RÉU: EXECUTADO: HIPERPAN INDUSTRIA DE PANIFICACOES LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ORDENISIO CESAR DOS SANTOS, Juiz da **Vara do Trabalho de Patos de Minas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001228-36.2010.5.03.0071, entre partes:EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)**,** e EXECUTADO: HIPERPAN INDUSTRIA DE PANIFICACOES LTDA e outros (2), estando os réus **DIVINO CRISTINO DA SILVA - CPF: 238.977.756-20 e VINICIUS CRISTINO SILVA - CPF: 016.348.676-02** em lugar ignorado, ficam INTIMADOS pelo presente edital para contraminutar Agravo de Petição o interposto pela UNIÃO FEDERAL (PGFN), no prazo de 8 dias, querendo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.PATOS DE MINAS, 27 de Junho de 2019. Eu, MARCIA DE SOUZA RIBEIRO OLIVEIRA, Analista Judiciário, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº 0000924-61.2015.5.03.0071

RECLAMANTE	Sebastiao dos Reis Soares
Advogado	Marcia Maria Goncalves Braga(OAB: 103862MG)
RECLAMADO	Eletro Santa Clara Ltda.
Advogado	Priscila Costa Pires Xavier(OAB: 030095MG)
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Amanda Vilarino Espindola Schwanke(OAB: 106751MG)

Tomar ciencia do inteiro teor do despacho, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0000950-64.2012.5.03.0071

RECLAMANTE	Sindicato dos Empregados Nas Industria da Construcão e do Mobiliario de Patos de Minas-Mg
Advogado	Ivani Pereira Soares Nunes(OAB: 092970MG)
RECLAMADO	Manserv Montagem e Manutenção S.A.
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 063440MG)
Advogado	Marcone Rodrigues Vieira da Luz(OAB: 104292MG)
Advogado	Cristiano Freitas Fontoura(OAB: 116196MG)
Advogado	Morena Monallisa Felicio Moreira da Silva(OAB: 157079MG)
RECLAMADO	Vale Fertilizantes S.A.
Advogado	Valton Doria Pessoa(OAB: 161664MG)
Terceiro	Waldemar dos Santos
Advogado	Laissa Gomes Magalhaes(OAB: 122584MG)

Tomar ciencia do inteiro teor do despacho, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001039-19.2014.5.03.0071

RECLAMANTE	Bruno Antonio Rodrigues
Advogado	Andre Borsolan de Faria(OAB: 289631SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Ney Jose Campos(OAB: 044243MG)

Tomar ciencia do inteiro teor do despacho, no prazo legal.

Notificação

Processo Nº 0001679-22.2014.5.03.0071

Autor	Ministerio Publico do Trabalho
Réu	Souza Fenix Prestadora de Servicos de Conservacao Ltda.-me
Advogado	Arthur do Vale Ramos Arantes Rezende(OAB: 122833MG)
Advogado	Izabela Cristina de Lima Santos(OAB: 144695MG)
Réu	Lucas Martins de Souza
Réu	Luana Martins de Souza
Réu	Souza Fenix & Soares Vigilancia Ltda. - Me
Réu	Sandra Regina Pereira de Souza
Réu	Welbert Martins de Souza

Tomar ciencia do inteiro teor do despacho, no prazo legal.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010443-21.2019.5.03.0071

AUTOR	TOMAZ ATILIO OLIVIERI NETO
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	MINERACAO OLIVIERI, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ETIENY NUNES PACHECO(OAB: 130082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO OLIVIERI, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- TOMAZ ATILIO OLIVIERI NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONSECTÁRIOS

Alega o reclamante que foi contratado pela reclamada para laborar na função inicial de "servente de pedreiro" em 10/03/2018, tendo passado a trabalhar como "garimpeiro" a partir de 05/06/2018, função que desempenhou até 15/11/2018, quando foi dispensado sem justa causa. Afirma que não foi assinada sua CTPS, bem como não recebeu as verbas trabalhistas decorrentes do vínculo, além dos próprios salários de todo o pacto.

A reclamada, por sua vez, defende que os sócios da empresa eram

os senhores Flávio Olivieri e o próprio reclamante, com participação, inclusive, da mãe do reclamante, sra. Lucélia, irmã do reclamado. Que nunca houve subordinação ou onerosidade, e que o empreendimento estava em fase inicial e não teve o caminho esperado. Que não havia onerosidade. Que a sra. Lucélia se apropriou indevidamente de um veículo e uma máquina do reclamado, estando respondendo por isso judicialmente.

A existência de vínculo de emprego entre as partes requer a demonstração dos requisitos presentes nos artigos 2º e 3º da CLT. Nessa esteira, para o trabalhador ser considerado empregado, faz-se necessário atestar a presença das seguintes características da relação empregatícia: prestação de serviços a uma pessoa física ou jurídica, de forma não eventual, com pessoalidade, sob subordinação e mediante o pagamento de contraprestação pecuniária.

A prova documental é pouca, na medida em que, não tendo sido formalizado o contrato na CTPS do autor, não gerou, formalmente, para a reclamada, as obrigações decorrentes de um vínculo de emprego tradicional.

Os documentos juntados como "contrato social" pela reclamada revelam a constituição da pessoa jurídica em 25/09/2018 (Id eac48e0), demonstrando que, de fato, tratava-se de sociedade empresária em início de suas atividades à época em que o reclamante alega ter trabalhado com vínculo de emprego. Documento Id 3fbd6a2 não contém qualquer assinatura ou registro de protocolo perante órgãos públicos, entretanto, analisado em conjunto com o documento Id a97e142 - pág. 6 revela que a tese da reclamada - de que sobrinho (reclamante) e tio (reclamado) eram sócios - se mostra plausível.

A prova oral, no entanto, é esclarecedora.

O reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou que "foi chamado para trabalhar como servente de pedreiro e iniciou nesta atividade em junho de 2018 com promessa de receber R$100,00 por dia, valores estes que nunca foram pagos; que trabalhou por um mês e tendo ficado pronta a planta de produção, passou a trabalhar no garimpo propriamente dito, tendo sido prometido o valor de R$1.000,00 por mês mais 3% a título de produção, valores que também não recebeu".

Percebe-se, de início, que o reclamante antecipa em 3 meses o período alegado de trabalho ao narrar os fatos na petição inicial, tendo dito que o início do labor foi em 10/03/2018, quando em depoimento já diz que o início se deu em junho de 2018. Se contradiz também quando afirma que o valor prometido era de R$100,00 por dia e em depoimento já traz novo combinado, que valeria após o início do trabalho de garimpo propriamente dito, no sentido de que receberia R$1.000,00 mais 3% a título de produção.

A testemunha ouvida deixa claro o que já se percebeu desde a primeira audiência, que acabou sendo adiada. Trata-se de um grande imbróglio familiar, cheio de desavenças. O advogado do reclamante até iniciou relato sobre disputas judiciais envolvendo herança e questões criminais, tendo sido interrompido pelo magistrado na medida em que não se via uma solução conciliatória, conforme registrado em ata.

De acordo com o relato da testemunha sr. Marcelo Silva, que prestou serviços para a reclamada - e para o reclamante - na forma de parceria ou contrato comercial entre empresas, quem o contratou foi a mãe do reclamante, sra. Lucélia, que era a proprietária da área de exploração mineral em Minas Gerais, no município de São Gonçalo do Abaeté, na região da represa de Três Marias.

Afirmou a testemunha que "quem arrumou a área em Rondônia foi o depoente, área esta pertencente a uma cooperativa; que foram no carro até Rondônia, o depoente, o reclamante e a sra. Lucélia; que o depoente ficou em Rondônia por 12 dias e retornou sozinho; que nestes 12 dias nenhum trabalho foi realizado na área do garimpo e tanto o reclamante como sua mãe ficaram apenas procurando casa para morar (...); que não sabe dizer se o reclamante tinha horários a cumprir e em Minas o reclamante costumava ir ao garimpo junto como depoente entre 12:00h e 15:00h; que durante a regulagem da planta, a cargo do depoente, o reclamante o auxiliava naquilo que o depoente pedia; que como se tratava de um negócio familiar ninguém estava subordinado a ninguém (...)".

O depoimento acima transcrito revela que o reclamante não possuía subordinação à reclamada ou a seu tio, seja porque era, de fato, sócio - ou filho de sócia/proprietária - seja porque não prestava serviços nos dias e horários descritos na petição inicial. Extrai-se que o reclamante não havia horários a cumprir e ajudava em alguns serviços como interessado no bom funcionamento da empresa que se constituía.

Aliás, o reclamante não nega que tenha assinado documentos referentes à constituição da sociedade, tendo apenas alegado em sua manifestação quanto aos documentos juntados com a defesa que assinou "na confiança". Confiou, justamente, por se tratar de negócio familiar que envolvia, inclusive, sua mãe, que também viajou para o estado de Rondônia.

Some-se ao que está apurado acima a ausência de qualquer pagamento realizado pela reclamada ao reclamante, o que também revela a "confiança" existente entre os familiares que se tornaram sócios num empreendimento mal-sucedido.

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o reclamante não se ativava sob o manto de um contrato de emprego, tendo tido, de

fato, o *animus* de constituir sociedade com o tio, e tendo trabalhado - pouco, diga-se - com o intento de alavancar o negócio do qual fazia parte.

Outras questões reveladas nos autos como sumiço de veículo Pajero e máquina escavadeira também dão o tom do que foi a desavença pela qual ainda passam os familiares.

Fotos contidas numa mídia digital - CD - juntada com a inicial também não ajudam a tese do reclamante. Apenas revelam como eram os locais dos garimpos - em Minas Gerais e em Rondônia - e o que teria sido supostamente alguma produção minerária.

Do contexto acima, entendo que inexistiu vínculo empregatício entre as partes.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego, anotação e baixa da CTPS. Como consequência, julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados (verbas rescisórias e FGTS, horas extras, multa por atraso e danos morais), eis que todos decorrem de vínculo empregatício cuja existência não foi reconhecida por este juízo.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT, não havendo prova nos autos de que tenha rendimentos atualmente que superem os 40% do valor do teto do benefício da Previdência Social.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, ora fixados no percentual de 5% sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo exigido do profissional, com base no art. 791-A da CLT, (Lei n. 13.467/2017), incidentes sobre o valor da causa, na medida em que improcedentes todas as parcelas liquidadas.

A exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 791-A, §4º da CLT.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e com base na fundamentação, decido julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta pelo reclamante TOMAZ ATILIO OLIVIERI NETO em face da reclamada MINERAÇÃO OLIVIERI, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Custas de R$771,84 pelo reclamante, isento, calculadas sobre o valor da causa de R$38.591,89.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante conforme fundamentação, cuja exigibilidade fica suspensa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010171-95.2017.5.03.0071

AUTOR	MARLUCE DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	JOSE MARIA DE MATOS
ADVOGADO	FERNANDO CESAR PORTELLA NETO(OAB: 88240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado, pessoalmente, por via postal, para, no prazo de 20 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários, nos termos da decisão de Id e2ffee0, sob pena de execução.

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010471-91.2016.5.03.0071

AUTOR	WESLEY MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	MATEUS JOSE ALVES(OAB: 157409/MG)
RÉU	GALAPAGOS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MASSOTE LEITAO(OAB: 121100/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- GALAPAGOS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
- WESLEY MARQUES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DECISÃO

Considerando o comando exequendo e o disposto no Provimento 03/91 do E. TRT da 3ª Região, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo PERITO para que produza seus efeitos legais. Fixo os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, devidos pela Reclamada, sucumbente no objeto da perícia (art. 3º da Resolução 66/2010 do CSJT, art. 790-B, *caput*, da CLT e OJ 198 da SBDI-I do C. TST).

Principal líquido do reclamante.....R$24.006,96

INSS reclamante.....R$1.653,05

INSS reclamada.....R$3.648,97

Honorários periciais (perícia de periculosidade).....R$1.001,13

Honorários periciais (perícia contábil).....R$2.000,00

Custas .....recolhidas

Total .....R$32.310,11

* Valores válidos para **31/5/2019**, que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Contribuição fiscal apurada conforme Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, incidindo o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, observados o artigo 43, da Lei nº 8.212/91, bem como os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tudo em consonância com a Súmula 368 do C. TST.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/13, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R$ 20.000,00.

Intime-se o reclamante.

CITE-SE a primeira reclamada, para quitar o débito em 48 horas (art. 880 da CLT), sob pena de execução.

Registre-se que há nos autos o depósito recursal de R$17.919,26, valor original, efetuado pelo Banco do Brasil S/A (vide Id 2dfed3c).

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011001-27.2018.5.03.0071

AUTOR	LUIS ANDRE SIMAO
ADVOGADO	CLEVER ALVES DE ARAUJO(OAB: 73508/MG)
RÉU	PRAT-K MOVEIS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO	RONALDO HOFF PINHEIRO(OAB: 28213/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANDRE SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da notícia (Id7607e72) de que a reclamada não restabeleceu o plano de saúde médico, nos termos do despacho de Id 878301d, fica o reclamante intimado a apresentar, em 10 dias, um orçamento de contratação de plano de saúde médico (sendo ele o titular e seus dependentes beneficiários), com operadora semelhante e com as mesmas condições e benefícios do antigo plano de saúde oferecido pela reclamada.

No mesmo prazo, deverá, também, retificar seus cálculos apresentados (Id 723553a), de modo a incluir os honorários advocatícios sucumbenciais no resumo geral, bem como o valor da multa fixada por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), observado o limite correspondente à obrigação principal (art. 412 do CC).

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000132-10.2015.5.03.0071

AUTOR	PAULO CESAR DA FONSECA
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
RÉU	MAURICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALLANE MARTINS MOTA NOGUEIRA VARELLA(OAB: 130170/MG)
ADVOGADO	JANAINA PEREZ CAETANO(OAB: 171124/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA(OAB: 147820/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará por providências no arquivo provisório, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0085200-69.2008.5.03.0071

AUTOR	ELIS REGINA VIEIRA
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES CAIXETA(OAB: 103161/MG)
RÉU	CACILDO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
RÉU	FAUSTO MAGNO ALVES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
RÉU	ALVES & FERREIRA SERVICOS DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA AMELIA ANGELO DE MENEZES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVES & FERREIRA SERVICOS DE CREDITO LTDA
- CACILDO APARECIDO FERREIRA
- ELIS REGINA VIEIRA
- FAUSTO MAGNO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº 0085200-69.2008.5.03.0071

1. RELATÓRIO

O executado CACILDO APARECIDO FERREIRA opõe Embargos à Execução, pelas razões expostas na petição de ID 236e380.

Devidamente intimada, a exequente manifesta-se em petição de ID e0b06a7, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em suma, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos à Execução porque próprios e tempestivos, estando garantida a execução através da penhora lavrada sobre o imóvel descrito no Auto de Penhora de ID 2b54df54.

2.2. DA NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

DO SÓCIO EMBARGANTE.

Alega o embargante que não foi devidamente citado para manifestação acerca da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo que, em seu endereço residencial ou comercial, jamais recebeu nenhuma citação. Aduz ainda, que nunca residiu no local ao qual foi dirigida a citação.

Vejamos.

Nos autos consta cópia do contrato social da reclamada (ID 109c50a), datado de 2/1/2008, onde consta o sócio Sr. Cacildo com endereço informado na Rua São Sebastião, nº 183, Apto 22, Centro, Uberaba/MG, ou seja, local da citação. Percebe-se que o contrato social foi registrado pelo Órgão Público competente, sendo que, as informações prestadas pelos constituintes e integrantes da sociedade empresarial presumem-se verdadeiras. Ora, com o dever de prestar informações verdadeiras e corretas, não cabe a alegação do embargante que nunca residiu naquele endereço.

Ademais, "Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem", inteligência do art. 774 da CLT.

Assim também se manifestou o C.TST ao editar a Súmula 16, "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário".

Compulsando os autos, não há devolução de correspondência pelos correios, presumindo-se sua entrega.

Portanto, neste ponto, são improcedentes os Embargos à Execução.

Com efeito, indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais praticados após a Desconsideração da Personalidade Jurídica, bem como a liberação dos valores bloqueados, de baixa na restrição do veículo e nulidade da penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora de ID 2b54df54.

2.3. DO SÓCIO RETIRANTE - ORDEM DE PREFERÊNCIA

Insiste o embargante que tendo - se retirado do quadro societário da reclamada em 15/7/2009 responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Alega que à luz do art. 10-A da lei 13.467/17, o sócio retirante só responde pelas obrigações após exauridas as buscas em face da reclamada e dos sócios atuais.

Pois bem.

Primeiro, frise-se que foram exaustivamente utilizadas as ferramentas eletrônicas para busca de bens da reclamada e de seus sócios (ID 73be435 e 502bc9a) restando frustradas as tentativas, afastando assim, a alegação de que não se perquiriu meios efetivos de penhora sobre bens da executada e seus sócios.

Não prospera, ainda, a insistência do embargante em valer-se de artigo que veio ao atual ordenamento jurídico pela chamada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), já que o momento de sua retirada da sociedade empresarial se deu em momento anterior da entrada em vigor da referida lei.

Nestes termos, indefiro o pedido.

2.4. DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO CAPITAL SOCIAL

Aduz o embargante que nunca administrou as atividades da empresa executada e que sua responsabilidade limita-se à porcentagem de suas cotas (33%).

Analiso.

Uma vez voltada a execução em face dos sócios, todos eles respondem integralmente pelo crédito trabalhista, independentemente da sua condição dentro da sociedade, se administrador, se majoritário ou se minoritário.

Vejamos senão, que nos termos do art. 790, II e VII, do CPC, são sujeitos à execução os bens dos sócios, nos termos da lei, e do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, não mencionando distinção entre as pessoas chamadas a responder com seu patrimônio.

No mesmo sentido a recente jurisprudência deste Regional:

"SÓCIO MINORITÁRIO - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. Restando frustrada a execução por não terem sido encontrados bens de propriedade da empresa executada para quitar o débito exequendo, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração da personalidade jurídica procedendo à execução contra seus sócios. O fato de o Agravante ser sócio minoritário, bem como de não ter função de mando (administrador) na empresa, não obsta sua responsabilização, em razão da decretação da desconsideração personalidade jurídica. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011055-12.2015.5.03.0131 (AP); Disponibilização: 22/10/2018; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro)"

Pelo exposto, indefiroo pedido do executado acerca da limitação de sua responsabilidade em relação à quantidade de quotas.

2.5. DO EXCESSO DE PENHORA - BEM IMÓVEL

Pretende o executado que seja liberada a constrição sobre o imóvel descrito no Auto de Penhora de ID 2b54df54, por considerar excessiva a penhora.

Vejamos.

Em que pese a alegação de excesso de execução, a parte que deseja desonerar certo bem deve oferecer qualquer outro bem à penhora, do que não cuidou a executada, claramente se excusando do cumprimento da decisão exequenda.

O parágrafo único, do art. 805, do NCPC determina que cabe ao

executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Neste sentido, por não ter o embargante indicado outros bens penhoráveis, julgo improcedentes os embargos neste particular.

2.6. DO SALÁRIO EXTRAFOLHA

O embargante se insurge contra os cálculos apresentados pela exequente apontando que na apuração do salário extrafolha, nos meses de março de 2007 e julho de 2008, não foram respeitadas as devidas proporcionalidades aos dias trabalhos.

Com razão.

Compulsando os cálculos da exequente, verifica-se que na planilha sob ID 82be797 - página 5, a autora incluiu em seus cálculos o valor integral de R$1.677,62, nos meses de março de 2007 e julho de 2008, deixando de respeitar a devida proporcionalidade e, com isso, causando majoração nos reflexos deferidos na sentença.

Nestes termos, julgo procedentes os embargos neste particular, para determinar o refazimento da conta pela exequente, devendo atentar-se à proporcionalidade dos dias trabalhados nos meses de março de 2007 e julho de 2008 para a apuração do salário extrafolha e seus reflexos.

2.7. DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Alega o embargante que, na apuração das férias acrescida do adicional de 1/3, deixou a exequente de realizar a média através dos últimos 12 meses trabalhados, considerando apenas os meses em que incidiu o adicional de transferência.

Sem razão.

Vejamos senão, que o dispositivo sentencial definiu que "(...) defere-se o pedido de adicional de transferência, com reflexos em férias + 1/3, 13os. salários e FGTS + 40%.". Em análise da planilha de cálculos (ID 82be797 - página 5) afere-se que a autora seguiu o comando exequendo, aplicando corretamente a média aos meses trabalhados durante a percepção do referido adicional.

Nada a reparar, portanto.

2.8. DAS HORAS EXTRAS

Aduz o embargante que os cálculos em relação às horas extras apuradas pela autora são confusos e, que a mesma utilizou-se de base de cálculo errada na apuração do RSR.

Examino

O inconformismo do embargante não traz nenhum apontamento, sequer por amostragem, que pudesse desqualificar ou justificar nova retificação por parte da autora neste particular.

Com efeito, deixou ainda, o sócio embargante, de observar o art. 879, §2º da CLT, que dispõe que "Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

Nada a prover, neste ínterim.

2.9. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Menciona o embargante acerca do aludido tema que, *in verbis*:

Em relação à contribuição previdenciária,observa-se um equívoco, tendo em vista que na apuração da diferença a ser recolhida a esse título da cota da embargada foram considerados os valores atualizados, ao passo que nos descontos dos valores já recolhidos, utilizou-se os valores não atualizados. Ademais,a embargada acrescenta na apuração da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de férias indenizadas, sendo certo que, sobre essas verbas não incidem INSS,nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea 'd', com redação dada pela Lei n° 9.528/97.Importante elucidar, ainda, que a embargada não observou de forma correta o teto máximo a ser recolhido à previdência social, além de não ter apurado o INSS sobre as horas extras deferidas.

Vejamos.

Considerando a concordância da exequente quanto aos Embargos à Execução neste particular e, após analisar os apontamentos do réu, dou razão ao embargante para determinar o refazimento da conta pela autora, devendo apresentar novo cálculo, aplicando as correções conforme apontamento supra, do embargante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e, considerando ser a primeira oportunidade de manifestação aos cálculos homologados pelo sócio embargante, conheço dos Embargos à Execução opostos por **CACILDO APARECIDO FERREIRA** e julgo-os **PROCEDENTES EM PARTE,** para determinar a retificação dos cálculos pela exequente para que seja apurado o salário extrafolha e seus reflexos deferidos em sentença levando em conta a proporcionalidade dos dias trabalhados nos meses de março de 2007 e julho de 2008, bem assim para refazer a conta acerca das contribuições previdenciárias, conforme os termos da fundamentação. Custas pelo executado, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, caput, e inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a exequente para apresentar novos cálculos, no prazo de 10 dias, nos termos desta decisão.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000073-95.2010.5.03.0071

AUTOR	WAGNER ASER DE BRITO
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES CAIXETA(OAB: 103161/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- WAGNER ASER DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

SENTENÇA PJe-JT

Vistos os autos.

Liberem-se à reclamada o saldo remanescente da guia de depósito de "Id bcbebc7" e os depósitos recursais de "Id024dc71" e "Idd6a05e4", expedindo-se os competentes alvarás.

Após, intime-se a reclamada para retirá-los, em 5 dias.

Tudo cumprido e comprovados os pagamentos, extinguir-se-á a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquive-se o feito definitivamente.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010817-08.2017.5.03.0071

AUTOR	ALEXANDRE HENRIQUE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	MARCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCONDES GERALDO DE MATTOS(OAB: 82366/MG)
RÉU	PATRIMONIO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE MERGH FORTUNA(OAB: 119997/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA MELO SIQUEIRA(OAB: 118697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PEREIRA DA SILVA
- PATRIMONIO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a 2ª reclamada (PATRIMÔNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA) para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais do acordo, conforme discriminado na petição de id d8690c3, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Comprovado o recolhimento, registre-se. Após, exclua-se a 2ª reclamada do polo passivo, conforme determinado na ata que homologou o acordo parcial (id 0ba9707).

Intime-se o 1ª reclamado (MARCIO PEREIRA DA SILVA) para, no mesmo prazo, manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante (id3f4494a), sob pena de preclusão.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000407-27.2013.5.03.0071

AUTOR	GERCINO FRANCISCO REGIS
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 64685/MG)
ADVOGADO	IGOR D MOURA CAVALCANTE(OAB: 24343/GO)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCINO FRANCISCO REGIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando que na procuração juntada pelo reclamante (Id 0622efb), por ocasião da propositura desta ação, a Dra. Agatha Pessoa Franco, OAB/MG 54.307, já figurava também como sua procuradora;

Considerando que o processo foi convertido em PJE, em 26/10/2017, sujeitando-se, portanto, ao cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 185 do CSJT do C. TST, em especial a disposição contida no seu art. 4º, §4º, de que o advogado deve providenciar seu credenciamento no sistema do PJE, sendo indispensável "*I - a habilitação de todo advogado e sociedade de advogados nos autos eletrônicos em que atuarem*";

Considerando que não se verifica o cadastramento da advogada Agatha Pessoa Franco, OAB/MG 54.307, no sistema do PJE deste Regional, providência essa que só cabe ao próprio advogado fazê-lo, conforme os termos da mencionada Resolução;

Indefiro o requerimento formulado pelo advogado Arthur Franco Carvalho, OAB/MG 140.268, de transferência do valor relativo aos honorários advocatícios diretamente para a conta corrente da advogada Agatha Pessoa Franco, até que seja promovido o cadastramento, a fim de se possibilitar a emissão do alvará em nome da advogada e, após, a sua intimação para retirá-lo. Prazo de 5 dias.

Intime-se o patrono do autor, ora cadastrado.

Silente, remetam-se os autos ao E. TRT para apreciação do Agravo de Petição.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010698-13.2018.5.03.0071

AUTOR	LEOVANDO ALVES BORGES
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA
ADVOGADO	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA(OAB: 45028/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA MELO SIQUEIRA(OAB: 118697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOVANDO ALVES BORGES
- SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RELATÓRIO

Afirma o reclamante na inicial que foi contratado pela reclamada em 04/01/2007 na função de "soldador A", tendo passado para a função de "mecânico industrial B" em 17/10/2013, e foi dispensado sem justa causa em 12/06/2018; que mesmo tendo passado à função de mecânico, continuou desempenhando as atividades de solda e ainda acumulava a atividade de instalar e dar manutenção em tubos hidráulicos; pede o pagamento de acúmulo de função; que mantinha contato com agentes insalubres como dejetos, urina, sangue e fezes de suíno, sem que tenham sido fornecido EPIs necessários; pede o pagamento de adicional de insalubridade e indenização por danos morais pela exposição a que era submetido; por fim, pede o pagamento de multa administrativa da cláusula 7ª da CCT pelo não fornecimento dos EPIs. Deu à causa o valor de R$191.282,82.

A reclamada apresentou contestação em que refuta as alegações do reclamante; afirma que ele dispunha de todos os EPIs necessários ao seu trabalho e que as manutenções eram feitas em

ambiente higienizados e com máquinas desligadas; que em nenhum momento o reclamante desempenhou funções que não constassem no rol de atribuições do mecânico industrial; que o reclamante nunca esteve exposto a agentes insalubres; que as imagens juntadas pelo reclamante em mídia digital foram por ele produzidas com o intuito de ajuizar a presente reclamação trabalhista e não refletem a realidade de trabalho. Pugna pela total improcedência.

Audiência inicial conforme ata Id e122bc7, em que se determinou a realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade.

Laudo pericial juntado conforme Id 3118df8. As partes apresentaram suas manifestações quanto ao trabalho pericial.

Audiência de prosseguimento conforme ata Id 8645d7d. Na audiência foi dispensado o depoimento pessoal do reclamante e colhido o depoimento pessoal da preposta da reclamada. Foram ouvidas ainda 2 testemunhas, uma a rogo do reclamante e outra a rogo da reclamada.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual em audiência.

Razões finais orais.

Não houve conciliação.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Nos termos dos artigos 7º, XXIX da Constituição da República e 487, II do CPC, pronuncio a prescrição quinquenal dos direitos pecuniários do reclamante anteriores a 01/08/2013 e os declaro extintos com resolução de mérito.

Adicional de insalubridade

Realizada a perícia técnica judicial, chegou-se à conclusão de que o reclamante "não estava exposto a agentes de risco que gerasse insalubridade, dado o correto fornecimento e uso de EPIs". (laudo pericial - Id 3118df8 - pág. 10).

O perito judicial, ao avaliar toda a situação de trabalho do reclamante na reclamada, atestou que os EPIs fornecidos pela reclamada e utilizados pelo reclamante eram adequados e suficientes para neutralizar os agentes insalubres, bem como que a reclamada implementa o PPRA de modo a evitar possíveis exposições a riscos ambientais da atividade.

A prova oral caminha no mesmo sentido.

As testemunhas confirmaram que o reclamante recebia e utilizava capacete, botas, óculos, protetor auricular concha, máscara e luvas de vaqueta, e que os equipamentos eram substituídos quando necessário, fazendo cair por terra a tese do reclamante.

Diante da conclusão do trabalho técnico, não infirmado por outras provas, julgo improcedente o pedido.

Indenização por danos morais e multa administrativa

Uma vez descaracterizado o trabalho com exposição a agentes insalubre e comprovada a entrega, utilização, fiscalização e reposição de EPIs eficazes, não há que se falar em conduta indevida da reclamada de expor o reclamante a riscos indevidos, razão pela qual julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Do mesmo modo, restou comprovado que a reclamada não descumpriu a cláusula 7ª da CCT, uma vez que fornecidos os EPIs necessários à realização do seu trabalho. Julgo improcedente o pedido de pagamento de multa administrativa.

Acúmulo de função

É incontroverso nos autos que o reclamante, enquanto "mecânico industrial" realizava atividades de solda. Não há contestação neste sentido. A reclamada sustenta que o trabalho com solda está contido nas atribuições dos mecânicos industriais.

A reclamada comprovou, como alega na inicial, que as ordens de serviço - a exemplo do documento Id ff72320 - trazem a descrição das atividades do mecânico industrial e englobam a atividade de realizar soldas elétricas, sendo certo que o reclamante possuía adequada remuneração para sua função de mecânico industrial conforme fazem prova os contracheques.

A reclamada nada mais fez do que exercer seu poder diretivo e *jus variandi* em relação às atividades do empregado, tudo nos termos dos documentos acostados e do que dispõe o artigo 456, parágrafo único da CLT.

Julgo improcedente o pedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais em favor do perito Álvaro José de Silos Araújo em R$1.000,00 (Hum mil reais), arbitrados de acordo com a complexidade da matéria, sua relevância para deslinde da lide, o tempo despendido pelo profissional, o lugar e os custos envolvidos, a serem suportados pelo reclamado, parte sucumbente no objeto da perícia, consoante disposição 790, caput da CLT.

Considerando que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita e não possui créditos capazes de suportar a despesa, reverto à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários fixados (art. 790 -B, § 4º da CLT), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, expedir a respectiva RPHP.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme artigo 791-A da CLT, condeno o reclamante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada no importe de 5% sobre o valor da causa, eis que totalmente sucumbente o reclamante.

Sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios por ela devidos, na forma da lei (§4º do art. 791-A da CLT).

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, decido pronunciar a prescrição quinquenal dos pedidos anteriores a 01/08/2013, pedidos estes que ficam extintos com resolução de mérito, e julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Honorários periciais (**requisitar pagamento ao TRT**) e advocatícios conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante, isento, no valor de R$3.825,66, calculadas com base no valor da causa de R$191.282,82.

Dar ciência às partes.

Nada mais.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010177-34.2019.5.03.0071

AUTOR	ELIOMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	FABIO ITAJIBA PEREIRA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
RÉU	ALERCIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERCIO DOS SANTOS PEREIRA
- ELIOMAR ALVES DE OLIVEIRA
- FABIO ITAJIBA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

PROCESSO N.0010177-34.2019.5.03.0071

A Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, através do MM. Juiz **ORDENISIO CÉSAR SANTOS**, realizou-se julgamento dos embargos de declaração opostos pelo primeiro reclamado **FÁBIO ITAJIBA PEREIRA**, na Reclamatória Trabalhista proposta por **ELIOMAR ALVES DE OLIVEIRA** contra **FÁBIO ITAJIBA PEREIRA e ALÉRCIO DOS SANTOS PEREIRA.**

I - RELATÓRIO

O primeiro reclamado opõe embargos declaratórios ao argumento, em síntese, de que a decisão de Id. e1a8de5, que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto por ele, padece de omissão, contradição e obscuridade, uma vez considerou que o embargante é pessoa jurídica ao indeferir o pedido de gratuidade judiciária e declarar o recurso deserto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

II.1 - Admissibilidade

Conheço dos embargos, visto que próprios e tempestivos.

II.2. Mérito

O embargante alega omissão, contradição e obscuridade na decisão que denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário, uma vez considerou que o embargante é pessoa jurídica ao indeferir o pedido de gratuidade judiciária e declarar o recurso deserto.

Quanto à gratuidade judiciária, adoto o magistério da Súmula 463 do C. TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Nesse sentido os arts. 790, § 3º da CLT e art. 99, § 3º do NCPC.

Tratando-se de pessoa natural, com razão o embargante/primeiro reclamado, contudo não é caso de omissão ou obscuridade, mas de contradição.

Assim, com esteio no e no art. 897-A da CLT, imprimo efeito modificativo à decisão de Id. e1a8de5, defiro ao primeiro reclamado os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 790, §3o, da CLT, presumindo-se verdadeira, ademais, a declaração de hipossuficiência econômica (Id. 41a3c96), conforme art. 99, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Desse modo, determino a intimação do reclamante para, no prazo

legal, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, na Reclamatória Trabalhista movida **ELIOMAR ALVES DE OLIVEIRA** contra **FÁBIO ITAJIBA PEREIRA e ALÉRCIO DOS SANTOS PEREIRA,** conheço dos embargos de declaração opostos pelo primeiro reclamado e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para, imprimindo efeito modificativo, deferir ao primeiro reclamado os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 790, §3o, da CLT, presumindo-se verdadeira, ademais, a declaração de hipossuficiência econômica (Id. 41a3c96), conforme art. 99, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Desse modo, concede-se vista ao reclamante para, no prazo legal, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010097-70.2019.5.03.0071

AUTOR	LUCAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	COBEARA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBEARA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- LUCAS MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos periciais (id78fa72b) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem novos requerimentos, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 25 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010989-47.2017.5.03.0071

AUTOR	VALERIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO CORDEIRO FAVARO(OAB: 129796/MG)
RÉU	3PI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)
ADVOGADO	ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO(OAB: 96930/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CARLA ROS FAINA(OAB: 88924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3PI SERVICOS LTDA
- VALERIA TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Comprovado o recolhimento previdenciário, registre-se o pagamento e arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010677-03.2019.5.03.0071

AUTOR	JULIO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAZURKIEWICZ FERREIRA DA SILVA(OAB: 165922/MG)

RÉU	CLAUDIO DIAS
RÉU	CARAJAS SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

SENTENÇA - PJe

Homologa-se a desistência requerida pelo reclamante e extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (Id 72d97d1).

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, tendo em vista a juntada declaração de hipossuficiência.

Retire-se o processo de pauta.

Custas sobre R$27.334,31, valor atribuído à causa, no importe de R$546,68, pelo reclamante, da quais fica dispensado, diante do deferimento dos benefícios da Justiça gratuita que lhe foram conferidos.

Intime-se o autor. Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010390-74.2018.5.03.0071

AUTOR	ALESSANDRO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	CLEVER ALVES DE ARAUJO(OAB: 73508/MG)
RÉU	AIRTON JOSE MAGNI
ADVOGADO	MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA(OAB: 103862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON JOSE MAGNI
- ALESSANDRO MOREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010390-74.2018.5.03.0071

Aos 26 dias do mês de junho do ano de 2019, o MMº. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por Alessandro Moreira Freitas em face de Airton José Magni, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Alessandro Moreira Freitas ajuizou reclamatória trabalhista em face de Airton José Magni, já qualificados nos autos, formulando os pedidos com base nas razões de fato e de direito aduzidas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$121.307,87. Apresentou documentos.

Defesa do reclamado, ID d0e9bba, impugnando os pedidos e requerendo sua improcedência.

Manifestação do reclamante, ID 3ec964b.

Laudo pericial, ID 6992053. Manifestação do reclamado, ID 96242bf, e do autor, ID 941b68a. Esclarecimentos do perito, ID a48f983. Nova manifestação do autor no ID d3d8179.

Audiência de instrução, fls. 533/539.

Nova manifestação do perito, ID 220584d, com vista às partes, que se manifestaram.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

INOVAÇÃO NA LIDE / ALEGAÇÃO DE: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E SALÁRIO COMPLESSIVO

A questão invocada pelo autor na manifestação de fls. 483/485, ao pretender nulidade de suposta pré-contratação de horas extras e/ou fosse considerado salário complessivo, é inovatória na lide, fere o contraditório e, por isso, não será objeto de análise e decisão nos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE

Não vislumbro inconstitucionalidade nos artigos 790-B e 791-A, da

CLT, uma vez que não impede o acesso à justiça e somente estabelece obrigação patrimonial quando a parte possui créditos suficientes nos autos, o que lhe retira a alegada incapacidade de arcar com os custos do processo ou a alegada ou, no segundo momento, quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência. Portanto, não foram violados artigos da Constituição. Rejeito.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Realizada a perícia, concluiu o perito que:

Descaracterizada insalubridade por todo o pacto laboral.
Baseado na NR-15 e seus anexos, não foram encontrados agentes caracterizadores de insalubridade nas atividades do autor, somado ao fato de suas atividades serem realizada e ambiente seguro (cabine fechada climatizada) das máquinas que operou junto a Reclamada, e ter recebido os EPIs apropriados para a função.
Descaracterizada periculosidade por todo o pacto laboral.
Baseado na NR-16 e seus anexos, não foram encontrados agentes caracterizadores de periculosidade nas atividades do autor, somado ao fato de, se na eventualidade - já que há colaboradores específicos para a função, o Autor realizasse o abastecimento do próprio veículo, não é caracterizado atividade periculosa segundo a legislação pertinente.

Essa conclusão foi mantida nas manifestações posteriores, ao prestar os esclarecimentos, IDs a48f983 e 220584d.
A prova testemunhal revelou que o reclamante abastecia as maquinas de trabalho. Nesse sentido os depoimentos de Lucas Daniel e Everson Correia. O depoimento de Cláudio Roberto não se sobrepõe ao daquelas testemunhas, em razão da maior proximidade delas do dia a dia de trabalho do autor. O depoimento delas, inclusive, está em consonância com o documento de fls. 180/181, que inclui nas tarefas do operador de máquina o "abastecimento das máquinas com óleo diesel", com tipo de exposição "habitual/intermitente".
Estabelecida essa premissa, discordo da conclusão pericial.
O perito considerou em sua conclusão que mesmo na hipótese de abastecimento da máquina pelo autor, a situação não se insere nas previsões legais e não asseguraria o direito. Veja-se (fl. 543):

(...), este perito entende pelo que é mencionado na legislação, ou seja, o direito ao adicional é somente para aqueles que exercem esta função de abastecimento como regra na maior parte de sua atividade laboral, similar a um frentista e não quando se acaso acontecesse abastecer apenas a própria máquina, como nos advém ao abastecer nossos próprios veículos.

É que a situação é diversa de mero acompanhamento do abastecimento, porque, no caso, o autor operava a bomba, fazendo o abastecimento e, sendo assim, sua situação, nesses momentos, se assemelha à do frentista e o empo de abastecimento não era exíguo ou ínfimo. Ainda que isso não ocorresse todos os dias, ocorria na maior parte dos dias do mês, o que é suficiente para caracterizar intermitência que assegura o direito (Súmula 364 do TST).
Portanto, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário do autor (rubrica 001 / horas normais), com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS (artigo 492 do CPC). As parcelas reflexas de férias com 1/3 gozadas e 13º salário repercutirão no FGTS.
Em relação ao adicional de insalubridade, inexistem elementos nos autos que afastam as constatações e conclusão do perito, inclusive quanto ao fornecimento e uso dos EPIs capazes de eliminar os efeitos dos agentes nocivos.
Portanto, é improcedente o pedido de adicional de insalubridade.
Sucumbente no objeto da perícia, o reclamado arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.200,00, atualizáveis até final pagamento, na forma da OJ 198 da SDI-1 do TST.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante alegou que:

Normalmente, em 02 (dois) dias na semana o Reclamante cumpria jornada de trabalho das 07h00min às 17h00min, com cerca de 15/20 minutos de intervalo intrajornada. Nos demais dias trabalhados o Reclamante trabalhava das 07h20min/07h30min às 19h00min/20h00min, com intervalo de cerca de 15/20min de segunda a sábado.
Já no período de preparo do solo e plantio (meses de julho a outubro de cada ano) o Reclamante trabalhava em regime de turnos alternados, trabalhando um dia das 07h00min às 19h00min ou das 19h00min às 07h00min, se revezando com outro operador de máquinas.

O reclamado negou a existência de turnos, afirmou que o intervalo era no mínimo de uma hora e que o sobrelabor foi anotado, sendo as horas extras pagas, inclusive quando o labor foi em dia destinado a descanso, nada mais sendo devido.
Em sua impugnação o autor sustentou que os registros de ponto não correspondem à realidade, seja quanto a horários, seja quanto a dias de labor.

Os registros de ponto possuem jornada variada, com términos por volta das 17h, 18h e 19h. Competia ao autor, portanto, produzir prova firme e segura para invalidá-los.

A testemunha Everson Correia disse que "geralmente no cartão de ponto a jornada era de 08 as 17 horas; as horas extras eram anotadas em outra folha ou era pedido que o empregado anotasse e passasse para o escritório;"

Essa situação não encontra eco nos registros de ponto do autor que, na maior parte dos dias, informam labor até as 18h ou 19h. Já Lucas Daniel afirmou que "fora do turno podia trabalhar até as 22 horas/23 horas; quando não dava para continuar acontecia de parar antes das 22 horas;", jornada essa bem superior àquela alegada na inicial para essas ocasiões, retirando credibilidade ao depoimento. Relevante dizer, ainda, que afirmou a existência de turnos quando o serviço apertava e não era sempre, o que teria ocorrido entre 23.10.13 e 31.12.13, período não informado como sendo de turno pelo autor na inicial.

Enfim, a prova testemunhal não é idônea, apta ou suficiente para descaracterizar os registros de ponto quanto ao início, fim da jornada e dias de labor.

Por outro lado, quanto ao intervalo intrajornada, pelo próprio local de labor, no campo, tenho que os depoimentos de Lucas e Everson comprovam que não era integralmente usufruído. Por outro lado, a testemunha Cláudio Roberto disse que já se alimentou junto com o autor no refeitório na fazenda, ocasião em que o intervalo foi de 60/75 minutos, fl. 537.

Assim, quanto ao intervalo, fixo que era de 70 minutos em 1 dia por semana e de 20 minutos nos demais dias trabalhados na mesma semana. Para evitar discussão em liquidação, fixo que o dia de 70 minutos era nas terças-feiras.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativamente, com adicional de 50%.

Naqueles dias em que não concedido o intervalo intrajornada regular, é devida uma hora extra, nos moldes da Súmula 437 do TST.

Em relação ao tempo itinerante, com amparo no depoimento de Everson Correia e Cláudio Roberto, fixo o tempo médio de 70 minutos em cada trecho para a Fazenda Conquista. Cláudio afirmou que nela o ônibus não retornava na quarta-feira e, em razão do horário anotado no registro de ponto e da informação de Everson do horário que seria o de partida (17 hs), acolho que não havia mesmo tal retorno na quarta.

Por outro lado, também em razão do horário anotado nos controles de ponto, por volta das 19 horas em várias sextas-feiras, e do tempo de trajeto, tenho que o tempo de percurso não está inserido na jornada anotada. Ora, se o ônibus saía às 17h, como disse Cláudio, e se o tempo de trajeto era de pouco mais de uma hora, nessas sextas a jornada não seria anotada às 19h.

Portanto, diante de todo o exposto e dos termos da defesa, onde informa tempo de trajeto de uma hora, sem referência à Fazenda Laçador, julgo procedente o pedido de hora extra itinerante. Fixo o tempo itinerante em 140 minutos por semana.

Julgo procedente o pedido de reflexos das horas extras acima, por habituais, nos RSRS (domingos e feriados), 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS (artigo 492 do CPC). As parcelas reflexas de férias com 1/3 gozadas e 13º salário repercutirão no FGTS. Indevidos novos reflexos dos RSRS, conforme sedimentado na OJ 394 da SDI -1 do TST, ainda vigente.

As horas laboradas nos dias de feriados e domingos não compensados são devidas, em sua totalidade, com o adicional de 100% (letra "j" de fl. 20).

O divisor de horas será 220 e a base de cálculo será o salário mais o adicional de periculosidade. A apuração será com base nos registros de ponto, observando os parâmetros acima. No caso de falta de registro de ponto de algum mês, para ele será considerada a média numérica encontrada no ano a que se refere.

Em razão da jornada acolhida, são improcedentes os pedidos de letras "d" e "g" do rol petitório.

FGTS NÃO RECOLHIDO

O reclamado comprovou com vasta documentação que fez o recolhimento do FGTS dos meses faltantes, não apontando o autor diferença alguma.

Improcede o pedido de item "n" de fl. 20.

DANOS MORAIS

O reclamante alegou que a omissão do reclamado em depositar o FGTS lhe causou dano de ordem moral, nos seguintes termos:

Ocorre que o depósito mensal a que estava obrigado a fazer o Reclamado a prejudicar o Reclamante, pois, necessitou de utilizar o valor para quitar a sua casa própria e evitar a incidência de juros. Entretanto, não teve o Reclamante saldo suficiente para tanto, tudo por culpa e omissão do Reclamado.

(...).

O constrangimento passado e sofrido pelo Reclamante em verificar que não há depósitos fundiários em sua conta porque a empresa não depositou, e não poder efetuar a quitação das prestações de sua casa, feriu sua honra, a sua dignidade, a sua autoestima, uma vez que se trata de pessoa pobre e necessita trabalhar devendo, pois, o Reclamado ser penalizado pela sucessão de atos ilícitos

perpetrados.

Contudo, o autor não se preocupou em comprovar que desejou fazer uso do valor para pagamento de prestações de casa própria financiada. Sequer comprovou que possui casa própria ou que estivesse o imóvel financiado em condições de abatimento das prestações pelo uso do FGTS. Por fim, a ausência de depósito, por si só, não é fato apto a provocar lesão imaterial.

Não basta alegar, é necessário demonstrar o fato constitutivo do direito.

Improcede o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Em face da declaração de pobreza de fl. 32 e do salário recebido pelo autor, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o reclamado a pagar em favor do advogado do autor os honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno o autor a pagar honorários para o advocado do reclamado no importe de 5% sobre a diferença entre o valor apurado em liquidação e o valor atualizado da causa.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução de eventuais valores que tenham sido pagos a idêntico título dos deferidos.

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

A correção monetária será aplicada conforme § 7º do artigo 879 da CLT e incidirá a partir do 1° dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, visto que a contraprestação laboral somente se torna devida após cumprido o período da prestação do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula 381 do TST. Fica indeferida a aplicação de outra índice.

Os índices serão os da tabela expedida pelo CSJT (Resolução 08/2005).

Observe-se quanto ao FGTS o disposto na OJ 302 da SDI-1 do TST.

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizados, conforme entendimento contido na OJ 363 da SDI-1 do TST.

Na apuração da contribuição previdenciária deverá ser observado o teor da Súmula n° 368, III, do TST.

O reclamado recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado. As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e sedimentado na OJ 363 da SDI-1 do TST.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: FGTS e férias com 1/3 indenizadas.

Será deduzido do crédito do reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte, na forma legal, observado o Decreto 3.000/99, as IN 1127/11 e 1145/11 da RFB, o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

A falta de recolhimento do imposto de renda importará em ofício à Receita Federal.

PROVIMENTOS FINAIS

Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

A lei processual não prevê a possibilidade do juiz, depois de publicar a sentença, modificá-la em sede de embargos de declaração para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito. Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1013, Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação supra, que integra este dispositivo, rejeitada a preliminar arguida, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, condenando Airton José Magni a pagar a Alessandro Moreira Freitas, no prazo legal, as parcelas de:

a) adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário do autor (rubrica 001 / horas normais), com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS. As parcelas reflexas de férias com 1/3 gozadas e 13º salário repercutirão no FGTS;

b) horas extras (por excesso de jornada, intervalares e itinerantes) e seus reflexos em RSRS (domingos e feriados), 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS. As parcelas reflexas de férias com 1/3 gozadas e 13º salário repercutirão no FGTS;

c) horas laboradas nos dias de feriados e domingos não compensados, com o adicional de 100%.

O FGTS será para depósito em conta vinculada.

O total da condenação será apurado em liquidação, com atualização monetária e juros de mora, na forma das Súmulas 200 e 381 do TST.

Para evitar enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução de eventuais valores que tenham sido pagos a idêntico título dos deferidos.

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1°, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

A correção monetária será aplicada na forma do § 7º do artigo 879 da CLT e incidirá a partir do 1° dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, visto que a contraprestação laboral somente se torna devida após cumprido o período da prestação do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula 381 do TST.

Os índices serão os da tabela expedida pelo CSJT (Resolução 08/2005).

Observe-se quanto ao FGTS o disposto na OJ 302 da SDI-1 do TST.

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizados, conforme entendimento contido na OJ 363 da SDI-1 do TST. Na apuração da contribuição previdenciária deverá ser observado o teor da Súmula n° 368, III, do TST.

O reclamado recolherá e comprovará nos autos, sob pena de execução, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da condenação, cota patronal e do empregado. As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas do seu crédito, conforme determina a lei e sedimentado na OJ 363 da SDI-1 do TST.

As parcelas de natureza indenizatória não sofrem incidência dessas contribuições, mesmo quando apuradas como reflexos de outros títulos, quais sejam: FGTS e férias com 1/3 indenizadas.

Será deduzido do crédito do reclamante e recolhido o imposto de renda devido na fonte, na forma legal, observado o Decreto 3.000/99, as IN 1127/11 e 1145/11 da RFB, o teor da OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ. A falta de recolhimento do imposto de renda importará em ofício à Receita Federal.

Concedida ao reclamante a gratuidade de justiça.

O reclamado arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.200,00, atualizáveis até final pagamento, na forma da OJ 198 da SDI-1 do TST.

Custas processuais de R$720,00, calculadas sobre R$36.000,00, valor ora arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011740-34.2017.5.03.0071

AUTOR	EDNALDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
RÉU	CONDOMINIO DE EMPREGADORES RURAIS TAMIO SEKITA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DE EMPREGADORES RURAIS TAMIO SEKITA E OUTROS
- EDNALDO DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 0011740-34.2017.5.03.0071

A Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, através do MM. Juiz ORDENISIO CÉSAR DOS SANTOS, realizou-se julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, **CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS TAMIO SEKITA E OUTROS**, na reclamação trabalhista que lhe move **EDNALDO DE SOUSA SANTOS.**

I. RELATÓRIO

O reclamado opõe embargos declaratórios (ID. 513216b) alegando, em síntese, omissão e contradição na sentença embargada.

Com vistas dos embargos, o reclamante os impugnou (ID. 65962c8), aduzindo que o banco de horas e o controle de jornada não correspondem com a realidade. Pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Juízo de Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos opostos.

II.2. Mérito

Banco de horas. Compensação

Alega o embargante que o banco de horas era fechado dezembro e junho, sendo que as horas que não são compensadas foram pagas como horas extras. Acrescenta que já comprovou, pelos documentos acostados, em especial os controles de ponto e recibos de pagamento que as horas extras prestadas eram integralmente adimplidas ou compensadas, ressaltando que, semestralmente, o obreiro já percebeu eventual saldo positivo.

Ocorre que, conforme o entendimento deste Juízo, o embargante não se desvencilhou do seu ônus de prova quanto à regularidade do regime de banco de horas, consoante trecho transcrito da sentença embargada:

Noutro giro, a regularidade do regime do ¨banco de horas¨, ônus do reclamado, art. 373, II, do CPC c/c art. 769 da CLT, não restou provada. Registrem-se as informações da 2a testemunha, de que: ¨havia banco de horas, mas não funcionava¨; e que: ¨nunca recebeu o banco de horas¨.

Assim, foram consideradas as provas documentais e testemunhais, de sorte que não se observa qualquer ponto a ser sanado no julgado, sendo que, este Juízo formou seu convencimento valorando livremente os elementos de prova (CPC, art. 371) e dando a fundamentação de seu ato decisório, considerando devidamente todos pedidos e a respectiva comprovação nos autos.

Horas extras. Adicional

O embargante alega que na peça defensiva mencionou que o embargado recebia salário por produção, bem como requereu que, se porventura alguma hora extra fosse deferida, deveria ser considerado somente o adicional de 50%, nos termos da Súmula 340 do C. TST e OJ 235/TST-SDI-I. Por fim, aduz que a sentença restou contraditória ao condenar o embargante ao pagamento de horas extras, acrescido do referido adicional.

Pois bem.

Esclareço que em se tratando de ¨volante agrícola¨ (fato incontroverso), deve ser aplicado ao contrato de trabalho do reclamante o mesmo entendimento reservado ao cortador de cana, na OJ 235 da SDI-I do TST, dadas as semelhanças das condições de trabalho, relativas ao meio rural, sendo lhes devidas horas extras, acrescidas do adicional, e não apenas o adicional, sendo inaplicável à hipótese em análise o disposto na Súmula 340 do TST.

Acerca da aplicação analógica do entendimento contido na referida OJ a outros trabalhadores agrícolas, trago à colação a seguinte ementa:

¨TRABALHADOR RURAL. COLHEDOR DE LARANJAS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-HORA ACRESCIDO DO ADICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ-SDI1-235 DO TST. De acordo com a OJ-SDI1-235 do TST, o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo. Esse mesmo entendimento deve ser aplicado aos colhedores de laranja, por analogia ao cortador de cana, já que a realidade fática da prestação laboral de ambos é a mesma, ou seja, são empregados rurais de pouca instrução formal, sujeitos a condições de trabalho penosas e de risco, recebendo apenas por produção, em função da quantidade do produto colhido, valendo-se de instrumentos de trabalho que os expõem ao risco de acidentes, em ambiente rústico. Assim, as horas extras trabalhadas devem ser remuneradas com base no salário-hora acrescido do adicional, e não apenas por esse último. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010411-09.2015.5.03.0151 (RO); Disponibilização: 11/11/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 311; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Rogerio Valle Ferreira)¨.

Intervalo intrajornada

Narra o embargante que este Juízo incorreu em contradição, porquanto considerou a validade dos cartões de ponto, todavia não acatou o horário de intervalo para refeição e descanso

Analiso.

Sobre o intervalo intrajornada, assim constou na sentença embargada:

Por sua vez, o intervalo intrajornada do reclamante não era registrado nos mencionados espelhos de ponto. Com isso, prevalece o intervalo mínimo de 30 minutos alegado na inicial, tendo em vista a declaração da 1a testemunha, de que o intervalo intrajornada era de 10 a 20 minutos; e a declaração da 2a testemunha, de que o intervalo intrajornada era de 10 a 15 minutos. Depreende-se que este Juízo formou seu livre convencimento a partir da valoração dos elementos de prova, prevalecendo a prova oral em detrimento da prova documental, com a respectiva fundamentação à sua decisão.

Dedução. Compensação

Em observância à invalidade do banco de horas ante a ausência de comprovação da sua regularidade, os remotos contracheques (a título exemplificativo o de ID. eaa12c1 - Pág. 1) que contenham a rubrica "Banco de Horas Produção" não devem ser considerados, de modo que não há nenhuma dedução a ser feita. Portanto, nada a reparar, no particular.

Enfim, são procedentes, em parte, os embargos de declaração

movidos pelo reclamado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista movida por **EDNALDO DE SOUSA SANTOS** em face de **CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS TAMIO SEKITA E OUTROS**, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, e no mérito, julgo-os **PROCEDENTES EM PARTE** para esclarecer que ao reclamante dos presentes autos aplica-se o mesmo entendimento reservado ao cortador de cana, na OJ 235 da SDI-I do TST, sendo lhes devidas horas extras, acrescidas do adicional, e não apenas o adicional, sendo inaplicável à demanda em análise o disposto na Súmula 340 do TST.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011529-95.2017.5.03.0071

AUTOR	VIVIANE DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	CARLA SILVA RODRIGUES(OAB: 101288/MG)
ADVOGADO	APARECIDA GOULART(OAB: 88842/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	MARIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Lidiane Barbosa de Paulo Castro Matsushima

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos (art. 897-A da CLT), e para se evitar futura alegação de nulidade, concede-se à reclamada o prazo de 5 dias para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos, nos termos da fundamentação supra e da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I do C.TST.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para o julgamento.

Intime-se.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 25 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011118-52.2017.5.03.0071

AUTOR	AMAURY SINFRONIO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644-A/SC)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURY SINFRONIO DE SOUZA
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 0011118-52.2017.5.03.0071

A Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, através do MM. Juiz ORDENISIO CÉSAR DOS SANTOS, realizou-se julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, **AMAURY SINFRONIO DE SOUZA**, na reclamação trabalhista que move em face de **BANCO BRADESCO S.A..**

I. RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos declaratórios alegando, em síntese, omissão na decisão proferida quanto ao pedido de horas extras excedentes à 8ª diária e 40ª semanal, e em relação à ausência de solicitação do abono de férias. O reclamado não impugnou os embargos de declaração.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Juízo de Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos opostos pelo reclamante.

II.2. Mérito

Horas extras excedentes à 8ª diária e 40ª semanal

Alega o embargante que restou indeferido o pagamento das horas extras excedentes a 6ª diária e 8ª diária, contudo, houve omissão quanto ao demonstrativo de horas extras colacionado aos autos, conforme documento de fls. 1409 e seguintes. Requer seja sanado o vício apontado.

Constou na sentença embargada:

Incontroverso o labor como gerente de contas pessoa jurídica. Não foram descaracterizados os holerites acostados aos autos (fls. 426/440) que permitem inferir que por todo o período não prescrito o reclamante recebeu "gratificação de função - chefia" (conforme descrição nos contracheques) superior a um terço do salário do cargo efetivo.

Tenho, portanto, que o reclamado logrou êxito em comprovar o efetivo exercício de cargo de confiança durante o trabalho como gerente de contas pessoa jurídica, requisito imprescindível para o enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 224, § 2º da CLT.

(...)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras decorrentes do art. 224, *caput,* as horas excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, o intervalo intrajornada e as horas decorrentesdo denominado "treinet", bem como todos os reflexos.

Este Juízo entendeu que o reclamante exercia cargo de confiança bancário, restando, por conseguinte, descaracterizado o seu enquadramento no art. 224, *caput*, da CLT.

Dos contracheques acostados aos autos às fls. 426/440, depreende-se que o autor recebia pelas horas extras prestadas excedentes à 8ª diária e 40ª semanal, motivo pelo qual o pedido restou indeferido.

Destarte, nada a reparar.

Solicitação do abono de férias

Aduz o embargante que o pleito de pagamento dobrado das férias foi indeferido ao fundamento de possibilidade de usufruir 30 dias e prova nos cartões-pontos. Entretanto, não houve manifestação quanto à ausência de prova da solicitação do abono de férias, nos termos da jurisprudência pátria. Portanto, pugna pela manifestação deste Juízo em relação à ausência de prova da solicitação do abono de férias.

Sobre o tema, decidiu este Juízo:

Em que pese as alegações da testemunha de que havia pressão do reclamado para que os empregados vendessem 10 dias de suas férias, infere-se dos cartões de ponto que em diversas ocasiões, o reclamante gozou dos seus 30 dias de férias, cito a título exemplificativo o documento de fl. 569, que comprova as alegações do reclamado.

Assim, considero que as provas produzidas pelo reclamante não foram suficientes para infirmar os documentos acostados aos autos pelo réu e consequentemente se desvencilhar do seu ônus de prova previsto no art. 818, I da CLT, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de pagamento de férias em dobro.

Do trecho supracitado, depreende-se que foram consideradas as provas documentais e testemunhais, de sorte que, da análise da questão suscitada, não se observa qualquer ponto a ser sanado no julgado, sendo que, este Juízo formou seu convencimento valorando livremente os elementos de prova (CPC, art. 371 c/c art. 769 da CLT) e dando a fundamentação de seu ato decisório, considerando devidamente todos pedidos e a respectiva comprovação nos autos.

Nada a reparar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista movida por **AMAURY SINFRONIO DE SOUZA** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, e no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 24 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010596-88.2018.5.03.0071

AUTOR	WANDER APARECIDO ALVES
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GONCALVES(OAB: 175583/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA(OAB: 99057/MG)
ADVOGADO	RAINIER OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 134945/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADO	AFONSO MACHADO COELHO(OAB: 113244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
- WANDER APARECIDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 0010596-88.2018.5.03.0071

A Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, através do MM. Juiz ORDENISIO CÉSAR DOS SANTOS, realizou-se julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, **WANDER APARECIDO ALVES**, na reclamação trabalhista que move em face de **INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSES LTDA.**

I. RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos declaratórios alegando, em síntese, omissão na sentença proferida quanto ao disposto no art. 791-A, §3º da CLT. O reclamante não impugnou os embargos de declaração.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Juízo de Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos opostos.

II.2. Mérito

Alega o embargante que diante do indeferimento do pedido do quanto ao restabelecimento do plano de saúde, houve omissão deste Juízo quanto à aplicação do art. 791-A, §3º, ao não arbitrar os honorários de sucumbência, em razão do indeferimento do pedido de restabelecimento do plano de saúde formulado pelo reclamante. Analiso.

O pedido de restabelecimento do plano de saúde formulado pelo reclamante foi indeferido, conforme se verifica do julgado.

Entretanto, observa-se que os pedidos de indenização por danos morais e de restabelecimento do plano de saúde têm fundamento na mesma causa de pedir, qual seja o acidente de trabalho/doença ocupacional.

Assim, considerando a uniformidade da causa de pedir dos pleitos exordiais e que dela o reclamante foi apenas parcialmente sucumbente, aplica-se analogicamente à hipótese os termos da Súmula 326 do STJ.

Ressalte-se que a aplicação analógica da Súmula 326 do STJ consta de diversos julgados do TRT/MG, a exemplo dos processos n. 0010475-93.2018.5.03.0157 (RO); 0010638-92.2018.5.03.0183 (RO); 0010694-12.2018.5.03.0059 (RO); 0010493-20.2018.5.03.0059 (RO); 0011070-94.2018.5.03.0027 (RO); valendo destacar a seguinte ementa, relativa ao último processo mencionado:

"PROCESSO AJUIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE TODOS OS PEDIDOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 326 DO STJ. Ajuizada a reclamatória trabalhista após a vigência da Lei 13.467/2017, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais conforme disposto na nova redação do artigo 791-A da CLT, pois quando o reclamante ingressou com a demanda tinha ciência das regras que disciplinavam o processo. Contudo, os honorários advocatícios devidos pela parte autora devem ser arbitrados apenas em relação aos pedidos julgados totalmente improcedentes, à luz da interpretação analógica da Súmula 326 STJ. No caso vertente, considerando que nenhum dos pedidos veiculados foi integralmente improcedente, não são devidos honorários sucumbenciais a cargo do reclamante em favor do patrono da reclamada" (0011070-94.2018.5.03.0027RO, Segunda Turma, Rel. Convocada Sabrina de Faria F. Leão, Publ. 16/4/2019).

Destarte, são improcedentes os presentes embargos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista movida por **WANDER APARECIDO ALVES** em face de **INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSES LTDA**, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, e no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010570-90.2018.5.03.0071

AUTOR	MARCELO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	JULIANO CESAR ALVES(OAB: 113242/MG)
RÉU	HONORIO HIROMITSU SATO
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HONORIO HIROMITSU SATO
- MARCELO APARECIDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos

LIDIANE BARBOSA DE PAULO CASTRO MATSUSHIMA

DESPACHO

Vistos os autos,

Intimem-se as partes para contrarrazoarem os Recursos Ordinários interpostos, no prazo legal.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010389-60.2016.5.03.0071

AUTOR	ROMERO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Márcia Corrêa Silveira

DECISÃO Pje-JT

Vistos.

Considerando o comando exequendo e o disposto no Provimento 03/91 do Eg. TRT da 3ª Região; prestados os esclarecimentos necessários pelo *expert* e ante a concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pela perito, Waldimar Donizetti Alves, sob o Id 2c9fb0b, para que produzam seus jurídicos efeitos, conforme abaixo discriminado:

Líquido do reclamante .....R$ 101.449,41

INSS reclamada.....R$ 18.817,34

Multa Embargos Protelatórios.....R$ 1.200,00

Honorários Periciais (Perita: Renata Athayde Peixoto de Melo)....R$ 3.505,84

Honorários Periciais (Perito: Waldimar Donizetti Alves).....R$ 3.000,00

Honorários Assistenciais.....R$ 15.217,41

TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO .....R$ 143.190,00

* Valores válidos para 30/4/2019, que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/13, uma vez que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior à R$ 20.000,00. Cite-se a reclamada para, em 48 horas, pagar o o débito, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010139-56.2018.5.03.0071

AUTOR	RODRIGO JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 50353/DF)
RÉU	STAILEN HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	THIAGO ALVES LIMA(OAB: 134469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STAILEN HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para proceder a anotação da CTPS do reclamante, conforme determinado na sentença e no despacho de Id 7c19d22, no prazo de 8 dias.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011209-79.2016.5.03.0071

AUTOR	CELIO MARCOS SILVA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DA SILVA(OAB: 49970/MG)
RÉU	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)
TESTEMUNHA	GUILHERME CORREIA LEAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO MARCOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para retirar a sua CTPS, devidamente anotada, no balcão da Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011138-77.2016.5.03.0071

AUTOR	RENATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	SERGIO HUMBERTO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Reconsidero o despacho de "Id 29ae6b8", considerando que inexiste determinação de realização de perícia contábil nestes autos.

Considerando os termos do acórdão proferido por este Regional (Id 76e779a), intime-se o reclamante para readequar os cálculos de liquidação. Prazo de 5 dias.

Cumprido, intime-se o reclamado para se manifestar, pelo mesmo prazo.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010685-14.2018.5.03.0071

AUTOR	KAREN CRISTINA PERILLO RODRIGUES
ADVOGADO	IVANI PEREIRA SOARES NUNES(OAB: 92970/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMELO(OAB: 86121/MG)
RÉU	COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE PATOS DE MINAS LTDA
ADVOGADO	CARLA MAIZA DA SILVA(OAB: 108869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE PATOS DE MINAS LTDA
- KAREN CRISTINA PERILLO RODRIGUES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DECISÃO

Vistos os autos.

Por próprio, regular e tempestivo, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010784-81.2018.5.03.0071

AUTOR	GIOVANE GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA(OAB: 106751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- GIOVANE GONCALVES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

Processo n. 0010784-81.2018.5.03.0071

A Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **GIOVANE GONÇALVES DA FONSECA** em face de **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**

I. RELATÓRIO

GIOVANE GONÇALVES DA FONSECA ajuizou reclamação trabalhista em face de **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**., alegando, em síntese, que foi admitido em 13/7/1987, na função de aprendiz e exerce atualmente a função de "eletricista linhas redes aéreas " nível IV - 8, encontrando-se com o contrato vigente. Alega, ainda, ausência desde março de 2004, de progressões verticais e horizontais estabelecidas no Plano de Cargos da reclamada, apesar de cumprir todos os requisitos para a obtenção das mesmas. Postula as diferenças salariais daí advindas com os respectivos reflexos, requer os benefícios da justiça gratuita, honorários advocatícios de sucumbência, e atribui à causa o valor de R$60.000,00. Juntou documentos.

Citada, a reclamada apresentou defesa em 14/9/2018, acompanhada de documentos (Id. bf8c2a6).

Na audiência inaugural em 18/9/2018 (Id.e48082d), recusada a proposta conciliatória, deu-se vistas ao reclamante dos documentos apresentados, e designou-se perícia.

Impugnação do autor à defesa, Id.19f3c8f.

Laudo pericial e esclarecimentos às fls.1199/1215 e 1245/1250.

Manifestações das partes, fls.1222/1239 e 1253/1259.

Na audiência de instrução (Id.ac8f696), as partes declararam que não dispunham de mais provas a produzir, requereram o encerramento da instrução, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Proposta final de conciliação recusada.

II . FUNDAMENTOS

II.1. Direito intertemporal

As alterações materiais perpetradas pela denominada ¨Reforma Trabalhista¨, através da Lei n. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise, por força do princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB); e dos princípios da proteção do hipossuficiente econômico, vedação do retrocesso social, e inalterabilidade contratual lesiva (art. 5º, §2º, 7º, caput, da CF, 9º, 10º, 444, 468 e 912 da CLT, Súmula 191 do TST). Aplicam-se, porém, as alterações processuais, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1o da Instrução Normativa n. 41, do c. TST, evidentemente à

luz da Constituição Federal, tendo em vista o ajuizamento da reclamação trabalhista na vigência da lei nova.

II.2. Prescrição Total

Postula a reclamada a declaração de prescrição extintiva do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do descumprimento do Plano de Cargos e Salários, nos termos da Súmula 294/TST.

Sem razão a reclamada.

Em se tratando de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Nesse sentido, a Súmula 452 do C. TST, in verbis:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-I) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 - Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

Nesse contexto, rejeita-se a prejudicial arguida.

II.3. Prescrição Parcial

Ajuizada a reclamação trabalhista em 28/8/2018, prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 28/8/2013, cinco anos anteriores ao ajuizamento (art. 7º, XXIX, da CF, Súmulas 308 e 362 do TST), extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação às mesmas (art. 487, II, do CPC c/c art. 769 da CLT).

II.4. Juntada de Documentos

A título de esclarecimento, registra-se que a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e, jamais, por requerimento da parte. Desse modo, eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste "decisum", não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelo reclamante na peça de ingresso.

II.5. Diferenças Salariais - Progressões

O autor alega que em 2004 foi criado o PCR (Plano de Cargos e Remuneração) que regulamenta progressões, alterações de funções, cargos e níveis, bem como, concessão de reajustes salariais verticais e horizontais. Embora esse normativo interno tenha sido incorporado ao seu contrato de trabalho, e tenha atendido aos critérios ali estabelecidos quanto às progressões verticais e horizontais, não recebeu corretamente os aumentos salariais decorrentes.

A reclamada refuta o pedido, e aduz que a progressão não é automática e depende de vários critérios, tais como: avaliação e desempenho; verba correspondente a um percentual da folha de pagamento do mês de dezembro do ano anterior (o qual é negociado por meio de acordo coletivo); e análise gerencial. Sustenta que concedeu as progressões a que o autor fazia jus e que, se este não recebeu outras progressões, foi porque não preencheu todos os requisitos, observada a classificação em relação aos demais empregados, ou não sobejaram recursos financeiros necessários.

Da análise dos documentos colacionados aos autos, em especial os de fls.135/161, Manual de Procedimentos da Reclamada, os aumentos salariais decorrem dos reajustes em acordos coletivos, e da Progressão Vertical, que é a movimentação do empregado para uma função de nível mais elevado, e da Progressão Horizontal, que é o aumento salarial concedido ao empregado na mesma classe funcional e nível salarial, decorrente de seu desempenho e que esteja há no mínimo um ano na função atual. Acrescente-se ainda que a Progressão Horizontal só poderá ocorrer após 18 meses da última alteração individual de salários, devendo ser respeitado o prazo mínimo de 2 anos entre as duas Progressões Horizontais. Verifica-se também, que para o empregado fazer jus à progressão salarial, há uma série de requisitos que hão de ser preenchidos, dentre eles alcançar uma avaliação de desempenho pré - estabelecida, e a existência de dotação orçamentária específica para esse fim, que é liberada pela Diretoria Executiva, definida nos Acordos Coletivos de Trabalho, com o aval do Sindicato.

Após detido exame da prova pericial, fls.1201/1213, e respectivos esclarecimentos, fls.1246/1250, que ora serão adotados como razões de decidir, verifica-se que a *expert* concluiu, em suma, que:

- desde de 2004 o reclamante exerce o cargo de Eletricista Linhas Redes Aéreas, e ocupava a classe II, nível 7;
- 01/09/2012 a 31/12/2012, classe III, nível 8;
- 01/07/2013, classe IV, nível 8.

Relativamente aos conceitos para a obtenção da ***Progressão Vertical***, nos ciclos 2005/2005, exigia-se os conceitos A, B ou C, tendo o autor obtido conceito C;

- nos ciclos 2007/2007, exigia-se o conceito A, tendo o autor obtido conceito B;
- nos ciclos 2008/2009 era necessário atingir o conceito "A - acima do requerido", contudo o autor recebeu conceito "A - dentro do requerido".
- nos ciclos 2011/2012, o reclamante foi contemplado com a progressão vertical, que o conduziu ao nível 08, que é o máximo do cargo de Eletricista Linhas Redes Aéreas.

No tocante à ***Progressão Horizontal***o autor foi contemplado em 01/09/2006, 01/01/2011 e 01/09/2017.

Houveram outros aumentos em virtude de acordos coletivos de trabalho:

- em 2008/2009 a 2010/2011 a CEMIG concedeu regularmente os aumentos salariais devidos, tendo inclusive, utilizado montante superior ao previsto para a progressão de empregados que preenchiam os requisitos;
- no ciclo 2014/2015 foi devidamente contemplado com reajuste a título de progressão, através da distribuição linear definida em Acordo Coletivo;
- no ciclo 2007/2007 foi contemplado com de 1% de acréscimo salarial, em Julho de 2016, de acordo com a Cláusula terceira esse reajuste teve a finalidade de quitação das obrigações oriundas da cláusula 48° do Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2007.

Por fim, concluiu a expert, que para os ciclos dos anos 2007 e 2008/2009 os conceitos obtidos pelo reclamante não o habilitava à Progressão Vertical.

No ciclo 2007/2007, também não seria possível a concessão de nova Progressão Horizontal, pois era necessário respeitar o interstício de 02 anos. Já no ciclo 2013/2014 o reclamante não estava apto a ser contemplado, pois era necessário obter o conceito "supera as expectativas" e o mesmo obteve "pleno atendimento das expectativas".

No ciclo 2014/2015 como a distribuição linear foi definida em Acordo Coletivo pode-se dizer que ele já recebeu o reajuste da progressão.

No ciclo 2015/2016 os critérios para ser contemplado eram os seguintes:

1. Estar dentro dos critérios de evolução na carreira estabelecidos no Plano de Cargos e Remuneração vigente;
2. Ter sido avaliado e obtido pontuação igual ou superior a 61 pontos (escala de 0 a 100 pontos) no resultado da Avaliação de Desempenho de 2016, realizada pelo avaliador superior.

Sendo as alterações salariais condicionadas à existência de verba disponível em cada área.

Do exposto, restou patente que de fato, o reclamante não fez jus às progressões verticais nos ciclos 2007 e 2008/2009, nem às progressões horizontais nos ciclos 2007 e 2013/2014, por não atender aos critérios de elegibilidade.

Lado outro, inobstante a perita tenha informado que a documentação colacionada aos autos indicam alteração de salário conforme planilha de fls.1206, com aumento em percentual equivalente à Progressão Horizontal (resposta aos quesitos 15,17e 20, fls.1210/1213), ou mesmo esclarecer que o autor não estava apto a ser contemplado com Progressões Verticais nos ciclos 2007 e 2008/2009 por não atender aos critérios de elegibilidade, ou seja, não alcançou os conceitos exigidos nas Avaliações de Desempenho e Competências Técnicas (resposta aos quesitos 5 e 7 - fl. 1209), fato é que a reclamada não logrou êxito em demonstrar que concedeu todas as progressões em todos os ciclos em que o autor se mostrou elegível.

Vale assinalar, que o aumento salarial concedido em julho de 2016, foi recebido visando atendimento à sentença normativa relativa à quitação das obrigações oriundas da cláusula 48ª do ACT 2007/2008, objeto da ação 000892-74.2012.5.03.0002, e não há notícia nos autos de concessão de aumento salarial em decorrência de eventuais progressões nesse ciclo.

Note-se que os fundamentos apontados pela *expert* não foram infirmados por outras provas existentes nos autos. Destarte, imperioso concluir que o autor atendeu aos critérios, pelo menos no que diz respeito à avaliação de desempenho e à percepção das progressões salariais horizontais no período no laudo.

Muito embora a reclamada justifique que o reclamante não recebeu a progressão salarial em determinados ciclos (2008/2009; 2009/2010; 2012/2013; 2015/2016), fl. 514/515, em virtude da redução orçamentária, o que não restou provado nos autos, mas ainda que assim o fosse, a falta de recursos financeiros citada, não pode ser invocada, sob pena de violação do princípio da alteridade, que preconiza a impossibilidade de os riscos do empreendimento serem suportados pela parte hipossuficiente na relação de emprego, a teor do artigo 2º, *caput*, da CLT.

Infere-se daí, que regulamentada a ascensão salarial por meio do regramento interno da empresa e preenchidos os requisitos pelos empregados, impõem-se o deferimento das diferenças salariais pertinentes.

Mesmo porque, a própria reclamada, em sede de contestação (fl.519) ao fazer alusão ao laudo pericial produzido no processo nº 00892-2012-002-03-00, destacou a ocorrência de pagamentos relativos a aumentos salariais previstos nas cláusulas normativas do período, inclusive, em valores superiores ao concedido obrigatoriamente pela norma coletiva.

Nos processos relativos às cópias de laudos periciais vindos com a inicial, quais sejam: 0010892-54.2016.5.03.0080; 0010323-05.2016.5.03.0096; 0010586-37.2016.5.03.0096; e 0010216-58.2016.5.03.0096, também foi constatada a existência de diferenças salariais, em casos semelhantes.

Portanto, não tendo a reclamada se desvencilhado do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 818, II, da CLT, deferem-se ao autor as diferenças salariais, pelo período não prescrito, decorrentes das progressões funcionais não concedidas (a partir de 2004), conforme apurado pela prova pericial produzida nos autos.

Vale esclarecer que, tratando-se de pedido em que se postulam diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção, a lesão é sucessiva e se renova mês a mês, sendo certo que a prescrição parcial acolhida atinge apenas os efeitos financeiros das diferenças salariais, nos exatos termos da Súmula 452/TST.

Esclareço, ainda, que os reajustes salariais concedidos via negociação coletiva, não se confundem com os acréscimos advindos da progressão, seja vertical ou horizontal, e não constituem óbice ao reconhecimento dos direitos vindicados. Por se tratar de diferenças de salários, devidos reflexos nas seguintes parcelas: férias + 1/3; gratificações natalinas; gratificação linha-viva; horas extras pagas e reflexos; horas de sobreaviso pagas (laboradas ou paradas); anuênios; adicional de periculosidade; gratificação especial de 16,67% (Maria Rosa); Participação nos Lucros e Resultados (PLR e PR) e depósitos do FGTS.

Indeferem-se, contudo, as verbas rescisórias (saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcional, férias vencidas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13 salário e férias do aviso prévio indenizado, abono, indenização a título de incentivo a demissão, média sem férias, 13º salário e aviso prévio) e a multa fundiária de 40%, eis que até a presente data, não há notícia nos autos, que o contrato tenha sido rescindido no curso da demanda. Indeferem-se, também, os reflexos pretendidos na verba denominada "Gratificação Função Acessória", visto que possui base de cálculo própria (valor fixo em função do quilômetro rodado, garantido 10% do mínimo do nível salarial 6 do Plano de Cargos e Remuneração - PCR para os Eletricistas de Linhas e Redes que exercem, além das normais, as funções de Motorista, conforme se infere da cláusula 10ª, parágrafos primeiro e segundo do ACT 2011/2012 (fl.249).

II.6. Correção Monetária e Juros de mora

Na atualização das verbas deferidas deve ser adotado o TRD/Taxa Referencial Diária, nos termos da OJ 300 da SDI-I do TST, até 24/3/2015, e o IPCA-E / Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo IBGE, a partir de 25/3/2015, tendo em vista a decisão proferida pela 2ª Turma do STF, aos 5/12/2017, na Reclamação Constitucional n. 22.012/RS, e os termos da Súmula 73 do TRT/MG. Os juros incidem à razão de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT, e art. 39, §1º, da Lei 8.177/91. Também devem ser observados os termos das súmulas n. 200 e 381 do TST, e a OJ 302 da SDI-I do TST**.**

II.7. Justiça gratuita

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de hipossuficiência econômica (Id. 4E786b8), que se presume verdadeira, nos termos do art. 99, §3o, do CPC. Não se coaduna com os princípios da isonomia e do amplo acesso à justiça, art. 5º, *caput*, incisos XXXV e LXXIV, da CF, o disposto no art. 790, §4º, da CLT, acrescido pela Lei n.13.467/2017, que exige do obreiro a comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, se essa mesma exigência não consta do processo civil.

II.8. Honorários Periciais

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, arcará a reclamada com o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R$2.500,000, devidamente atualizados, a partir desta data, de acordo com a legislação específica, conforme OJ 198 da SDI-1 do TST.

II.9.Honorários advocatícios de sucumbência

Com esteio no art. 791-A, da CLT, a reclamada deve pagar ao advogado do reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais, à razão de 15% do valor da condenação, observando-se os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG (exclusão da cota previdenciária patronal). Registre-se que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do STJ, aplicado analogicamente à hipótese.

III. DISPOSITIVO

Na reclamação trabalhista movida por **GIOVANE GONÇALVES DA FONSECA** em face de **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A** declaro prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 28/8/2013, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação às mesmas, e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as diferenças salariais, pelo período não prescrito, decorrentes das progressões funcionais não concedidas (a partir de 2004), conforme apurado pela prova pericial produzida nos autos, com reflexos em férias + 1/3; gratificações natalinas; gratificação linha-viva; horas extras quitadas; horas de sobreaviso pagas (laboradas ou paradas); anuênios; adicional de periculosidade; gratificação especial de 16,67% (Maria Rosa); FGTS; e Participação nos Lucros e Resultados (PLR e PR); horas extras pagas e reflexos, e depósitos do FGTS.

Os reflexos das diferenças ora deferidas no FGTS devem ser depositados na conta vinculada da reclamante.

Na atualização das verbas deferidas deve ser adotado o TRD até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Os juros incidem à razão de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista. Também devem ser observados os termos das súmulas n. 200 e 381 do TST, e a OJ 302 da SDI-I do TST.

Para fins do art. 832, §3o, da CLT, declaro que ressalvados os reflexos em férias indenizadas + 1/3, FGTS, e PLR, as demais verbas deferidas têm natureza salarial, em relação às quais deve a reclamada comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, sob pena de execução. Na apuração do imposto de renda deve ser observado o disposto na Súmula 368, II, do TST, e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulada pelo reclamante.

Honorários periciais contábeis, arbitrados em R$2.500,00, a cargo da reclamada, os quais devem ser devidamente atualizados, a partir desta data, de acordo com a legislação específica, OJ 198 da SDI-I do TST.

São devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 15% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação, observando-se os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG**.**

Custas, pela reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se

Assinatura

PATOS DE MINAS, 27 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010676-18.2019.5.03.0071

AUTOR	WILLIAN RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	MARCIO LUCIO ANTONIO DE SOUZA(OAB: 179901/MG)
RÉU	GEOVANI LUIS HENKES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN RIBEIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Nas ações trabalhistas propostas sob o rito ordinário, como o caso presente, o §1º do art. 840 da CLT, na redação vigente à época da propositura da ação - após a vigência da Lei nº 13.467/17 -, determina, basicamente, que a petição inicial contenha uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado, e a indicação de seu valor.

Conforme se verifica nos autos, a parte autora não indicou valor líquido aos pedidos da inicial (Id 12139f4).

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 5 dias para que emende a inicial, atribuindo a cada um dos pleitos o seu corresponde valor, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único, do CPC *cc* os §§1º e 3º do art. 840 da CLT.

Intime-se.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010735-40.2018.5.03.0071

AUTOR	RENATO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	BRIAN EPSTEIN CAMPOS(OAB: 85491/MG)
RÉU	FABIO HENRIQUE BRAGA
ADVOGADO	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA(OAB: 45028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HENRIQUE BRAGA
- RENATO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

Processo n. 0010735-40.2018.5.03.0071

A Vara do Trabalho de Patos de Minas / MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **RENATO LUIZ DA SILVA**em face de **FÁBIO HENRIQUE BRAGA.**

1. RELATÓRIO

RENATO LUIZ DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **FÁBIO HENRIQUE BRAGA** afirmando, em síntese, que foi admitido no final de março de 2010, na função de motorista de táxi, recebeu R$400,0 por semana, de março de 2010 a julho de 2015, e R$500,00 por semana, a partir de agosto de 2015, e foi dispensado aos 21/2/2018. Diante dos fatos alegados na inicial, formulou pedidos de reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento de verbas correlatas, requereu os benefícios da justiça gratuita, e atribuiu à causa o valor de R$306.841,80. Com a inicial foram juntados documentos.

Na audiência inaugural (Id. 3ddb231), uma vez recusada a proposta

de conciliação, o reclamado apresentou defesa (Id. 0B9d8d9), acompanhada de documentos, com vistas ao reclamante, que os impugnou (Id. A56db8b).

Na audiência de instrução (Id. 3Ddb231) foram colhidos os depoimentos das partes, e os depoimentos de duas testemunhas, uma de cada parte.

As partes declararam que não dispunham de mais provas a produzir, requereram o encerramento da instrução, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Propostas de conciliação recusadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito intertemporal

As alterações materiais perpetradas pela denominada ¨Reforma Trabalhista¨, através da Lei n. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise, por força do princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB); e dos princípios da proteção do hipossuficiente econômico, vedação do retrocesso social, e inalterabilidade contratual lesiva (art. 5º, §2º, 7º, caput, da CF, 9º, 10º, 444, 468 e 912 da CLT, Súmula 191 do TST). Aplicam-se, porém, as alterações processuais perpetradas, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1o da Instrução Normativa n. 41, do TST, evidentemente à luz da Constituição Federal, tendo em vista o ajuizamento da reclamação trabalhista na vigência da lei nova.

2.2. Prescrição

Ajuizada a reclamação trabalhista aos 10/8/2018, prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 10/8/2013, cinco anos anteriores ao seu ajuizamento, nos termos do art. 7o, XXIX, da CF, e Súmulas 308 e 362 do TST, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação às mesmas, conforme art. 487, II, do CPC c/c art. 769 da CLT, ressalvadas as pretensões alusivas à anotações para fins de prova junto à Previdência Social, conforme art. 11, §1o., da CLT.

2.3. Vínculo empregatício. Pedidos correlatos

O reclamante alega que o reclamado é empresário, possui frota de 10 veículos, atua no ramo de transporte individual de passageiros, explora serviços de táxi, reconhecido nesta cidade como Mozart Táxi.

Foi contratado pelo reclamado para exercer a função de motorista de táxi, aos 29/3/2010, recebendo R$400,00 por semana até julho de 2015, e R$500,00 por semana a partir de agosto de 2015 até a dispensa sem justa causa aos 21/2/2018.

Em que pese a Lei n. 6.094/74 estabelecer que as relações entre o motorista de táxi autônomo e os seus auxiliares é de natureza civil, a sua relação com o reclamado enseja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Era subordinado ao reclamado, ¨ vez que cumpria suas ordens, sujeitava aos seus comandos, estava obrigado a cumprir horários e era fiscalizado em seu labor¨.

Não possuía autonomia para escolher cliente, ou fixar o valor da corrida, e o reclamado fornecia uniforme e fiscalizava seu uso.

Durante o contrato de trabalho, da admissão a julho de 2014, laborou no regime 24 X 24, de 8:00 às 8:00 horas, com duas horas para refeição e descanso, sem descanso semanal remunerado; de agosto de 2014 a julho de 2015, laborou em regime de turno de revezamento, de segunda-feira a sábado, das 8:00 às 20:00 horas, e das 20:00 às 8:00 horas, com uma hora para refeição e descanso. Trabalhava em domingos alternados, durante 24 horas, sendo o revezamento realizado com outros colegas de trabalho.

A partir de agosto de 2015, trabalhou de segunda-feira a quinta - feira, das 8:00 às 20:00 horas, com uma hora para refeição e descanso, às sextas-feiras e sábados trabalhava 24 horas, com duas horas para refeição e descanso, e aos domingos trabalhava 10 horas, com folga em um domingo a cada 15 dias.

Os serviços eram prestados conforme lhe eram repassados por outro funcionário que ficava na base, atendendo as ligações, inclusive o valor da corrida era calculado pelo reclamado com base no pedido do cliente.

Alega, enfim, que no veículo era utilizado rastreador, e que a jornada de trabalho era controlada e fiscalizada pelo reclamado, o qual utilizava telefone/rádio para passar as corridas, e controlar a quilometragem diária.

Postula o reconhecimento do vínculo empregatício, e o pagamento de verbas correlatas.

O reclamado nega a ocorrência de vínculo empregatício, sustentando, em síntese, que é permissionário de serviços de táxi do município de Patos de Minas, e também administra a ¨Radio Táxi¨, de propriedade dos ¨Srs. Baltazar Eurípedes Braga e Mozart Braga.

Possui apenas um veículo, ao qual o reclamante esteve vinculado a partir de 4/8/2015; os motoristas que utilizam a ¨Radio Taxi¨, em momento algum lhes estão subordinados, possuindo total liberdade de escolher "se", "onde" e "quando" irão prestar o serviço, trabalham sempre por conta própria, dirigindo o próprio veículo ou de terceiros.

Já foi demandado noutras reclamatórias trabalhistas e, em todas elas, a Justiça do Trabalho de Patos de Minas não reconheceu a existência de vínculo empregatício.

Os uniformes juntados pelo obreiro ¨no documento de ID n. 5aa382d são utilizados por todos os motoristas vinculados à RadioTaxi¨.

A ¨logomarca existente no veículo do Reclamado, documento de ID 50ce9b7, também foi inserida em todos os veículos vinculados à RadioTaxi¨, isso para dar maior segurança aos passageiros, que conseguem identificar, através da logomarca, se o veículo está vinculado à Radio Taxi.

Os ¨anúncios de ID *53b74a8* e *0cfd32a* são veiculados nos classificados TimTim pelos taxistas vinculados à *RadioTaxi¨,* não tendo qualquer relação com eles.

Em momento algum contratou o reclamante como motorista de táxi, o serviço era prestado de forma autônoma, em regime de colaboração, pelo período de 4/8/2015 a fevereiro de 2018, sendo que nesta última data o reclamante, por livre e espontânea vontade, resolveu pôr fim ao contrato de parceria.

O reclamante foi habilitado a trabalhar como taxista auxiliar somente em 24/7/2012, motivo pelo qual não procede a alegação de que iniciou suas atividades como motorista auxiliar do reclamado em março de 2010.

A parceria existente entre as partes vigorou de 4/8/2015 a fevereiro de 2018, e nesse período o reclamante auferia rendimento próprio com a utilização do veículo, não sofrendo nenhum tipo de interferência em seu trabalho, repassando somente a porcentagem ajustada.

A Ficha de Cadastro emitida pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas e Contrato Particular de Locação de Táxi, comprova que de 24/07/2012 a 19/05/2015, o reclamante dirigiu o Táxi pertencente à Eleuza Lopes de Oliveira.

Também pela documentação anexa se comprova que durante o período alegado pelo reclamante, outros motoristas auxiliares dirigiram o veículo de propriedade do reclamado, dentre eles Ilmar César da Silva, Clodes da Silva Reis e Sérgio Silas Pereira.

A relação existente entre as partes era de cooperação para exploração de serviço de táxi, e nesse sistema, é recorrente entre os detentores da permissão e os motoristas que conduzem os táxis pagar-se um percentual do valor das corridas ou outro tipo de avença, sendo que o motorista dispõe de ampla liberdade no cumprimento de suas obrigações, deliberando sobre a jornada de trabalho.

O reclamante detinha autonomia sobre a jornada de trabalho a ser cumprida e a conveniência de sobre a realização de determinadas corridas e preços na condução do veículo de propriedade do reclamado.

Nunca existiu pagamento de salário no valor equivalente a R$400,00 ou R$500,00 por semana, e sim foi acertado inicialmente, 30% para o reclamante e 70% para o reclamado, sendo que as despesas do veículo eram custeadas pelo reclamado, posteriormente, em 2016, foi acertado 50% das corridas para cada parte, as despesas com abastecimento seriam do motorista, e as despesas com a manutenção do veículo seriam a cargo do proprietário do táxi, responsabilidades com danos materiais e criminais na ocorrência de acidente de trânsito, e possibilidade de substituição do veículo sem que isto causasse inovação ou criasse direitos não invocados por qualquer uma das partes no contrato.

Do início da parceria entre as partes, até o início de 2016, o veículo de propriedade do reclamado foi dirigido pelo reclamante e por Lucivando César Filho, e a partir de fevereiro de 2016, até o termino da relação civil existente entre as partes, o reclamante foi o único motorista parceiro do reclamado.

Durante todo esse período, o veículo permanecia na residência do reclamante, que tinha total liberdade para fazer seu horário, incluindo-se as horas de intervalo para refeição e descanso, não existindo qualquer tipo de controle da jornada laborada.

Sustenta, enfim, que o reclamante sempre foi condutor autônomo de veículo, na forma da Lei n. 6.094/74, que regula a profissão de taxista.

Com a petição inicial, e com a defesa, foram juntados documentos.

Na réplica (Id. a56db8b), o reclamante impugna genericamente os documentos vindos com a defesa, reiterando os termos da inicial.

Colhida a prova oral (Id. 0205eb9), no seu depoimento o reclamante afirmou que:

"o depoente dirigia veículo do reclamado; o reclamado tinha 10 veículos e cada veículo havia 2 motoristas; o reclamado não dirigia nenhum veículo; o reclamado 5 motoristas, incluindo o depoente; o depoente não sabe precisar a data que começou a trabalhar para o reclamado, nem a data que encerrou a prestação de serviço; o depoente trabalhou para o reclamado por 8 anos, tendo encerrado em janeiro de 2018; o depoente parou de trabalhar para o reclamado, porque o reclamado queria que o depoente assinasse um contrato de aluguel de carro e abrisse uma empresa, tendo exigido isso dos demais motoristas, os quais também saíram da reclamada, como por exemplo, Ilcler, Menote, Anderson; o depoente iniciou recebendo R$ 300,00 por semana, depois passou para R$ 400,00, depois R$ 500,00; e a partir de um dado momento do contrato, do qual o depoente não se recorda, passou a pagar comissão de 25% sobre o valor do serviço e exigiu que o depoente passasse a trabalhar no regime 12X12 e deixasse o regime 24X24; no regime 24X24 o depoente começava as 07 horas e ia ate as 7 horas do dia seguinte, quando passava o carro para outro motorista e no regime 12X12 começava as 07 horas e as 19 horas passava o carro para outro motorista, sem intervalo; o depoente não podia faltar ao trabalho, porque senão ficava sem receber e o reclamado falava que ia dispensar¨.

Respondendo à perguntas do procurador do reclamado afirmou

que:

¨que o depoente dirigiu os taxis do reclamado, da Eleusa e do Mozart; o veículo do reclamado estava, por exemplo, em revisão e nesse período para não ficar parado o depoente dirigia veículo de outra pessoa, da Eleusa ou do Mozart; o depoente ficou uns 4 dias afastado por motivo de doença, mais no final do contrato, o reclamado ligou para o depoente e disse para este que ele devia dirigir o carro somente com contrato assinado; que durante o período que ficou doente o carro ficou com o depoente e este ligou para o reclamado buscar o carro; que antes o carro ficava com o depoente e com outro motorista e no último ano ficava mais com o depoente porque o reclamado ficou sem motorista. "

Em depoimento pessoal o reclamado afirmou que:

"o reclamante dirigiu o táxi do depoente de 2015 até 2017/2018, não sabendo precisar o mês; antes de 2015 o reclamante não dirigiu táxi do depoente; entre 2015 e 2017/2018 o reclamante só dirigia o taxi do depoente, pelo que recorda o depoente; que o depoente também dirigia o táxi; que o depoente dirigia o taxi apenas antes de 2015; que o reclamante recebia 50% do valor do serviço, pagava a gasolina e o depoente além de fornecer o veículo, arcava com a manutenção do veículo; que logo em 2015, quando começou,o reclamante recebia 30% do valor do serviço, livre; mas essa situação demorou pouco e logo passou para 50%; antes do serviço de aplicativo o reclamante recebia, em média, R$ 1.200,00 por mês; o reclamante saiu antes da instalação do aplicativo em Patos; o depoente continua com um taxi, mas a renda caiu muito; que a forma que o reclamante dirigia para o depoente é semelhante aquela adotada por todos os taxistas em Patos; que o veículo ficava direto com o reclamante, o qual poderia, se o reclamante quisesse, utilizar para fins particulares; o reclamante abandonou o carro do depoente, sem comunicar o depoente, e o depoente tomou ciência de que o reclamante ia tirar carteira para trabalhar com caminhão e parece que o reclamante trabalha com caminhão em uma fazenda¨.

Respondendo à perguntas do procurador do reclamante afirmou que:

¨o veículo tinha rastreador, a partir de 2017/2018; antes de 2015 o reclamante dirigiu para a Sra. Eleusa; que Eleusa é namorada do depoente desde 2015, e só namora, cada um na sua casa; que o contato com o reclamante era por telefone, o telefone ficava inclusive com o reclamante, e era feito revezamento e foi colocado um rádio, concomitante"

A testemunha do reclamante, Ilcler Vigilato Oliveira Silva, informou que:

"já trabalhou para o reclamado, inicialmente dirigindo táxi, em nome da namorada do reclamado, Sra. Eleusa; o depoente começou a receber 25% do valor do serviço, garantindo R$ 500,00 semanais e depois passou a comissão para 30% do valor do serviço, livre, sem nenhuma garantia, e depois o reclamado aumentou a comissão para 50% do valor do serviço, com o combustível pago pelo depoente e exigiu do depoente abrir uma microempresa para continuar trabalhando e foi por causa disso que o depoente saiu do reclamado; o depoente começou em janeiro de 2013 e saiu em dezembro de 2017; que a situação do depoente e do reclamante em relação ao reclamado era a mesma, a diferença é que o reclamante trabalhou mais tempo que o depoente; o depoente não sabe informar a data que o reclamante começou e saiu, mas sabe que o reclamante saiu depois do depoente; quando o depoente começou a trabalhar o reclamante já estava trabalhando¨.

Respondendo à perguntas do procurador do reclamante informou que:

" que no início era escala 24X24 e depois 12X12; que o reclamado coma ndava as corridas e as corridas eram feitas pela base; o carro era rastreado e havia advertência e era controlado até a hora de ir ao banheiro; o depoente tinha que usar camiseta, boné; o reclamado tinha 2 carros, só dos do Mozart que não eram dele; o depoente também dirigiu o carro do Mozart, quando o carro do reclamado estava na revisão¨

Respondendo à perguntas do procurador do reclamado informou que:

¨o primeiro período o depoente trabalhou de junho de 2012 a dezembro de 2012 e depois de junho de 2013 a dezembro de 2017; que o reclamado não tinha ponto; não sabe o período que o reclamante dirigiu o carro de Eleusa, mas foi depois que o depoente deixou de dirigir o carro da Eleusa; que os 10 veículos não estão no nome do reclamado, apenas um deles está no nome do reclamado".

A testemunha do reclamado, Sérgio Silas Pereira, informou que:

"o depoente nunca dirigiu veículo do reclamado; o reclamante só tem um veículo, o qual é colocado no rádio taxi; que o depoente já dirigiu o veiculo do Mozart como taxista; o depoente não sabe informar se o reclamante dirigiu veículo do Mozart¨.

Respondendo à perguntas do procurador do reclamado informou que:

¨a radiotaxi funciona com uma central de atendimento telefonico e repassando as corridas; que na ocasião que o depoente dirigiu para o Mozart recebia 30% do valor do serviço; radiotaxi não é a mesma coisa que frota taxi Mozart; o depoente tinha liberdade de escolher se fazia ou não a corrida e isso ocorre com todos os taxistas; o depoente não recebeu uniforme para trabalhar; que teve um período que a camiseta dos taxistas foi patrocinada por uma concessionária com o nome Radio Taxi; o veículo do reclamado ficava com o reclamante¨.

Respondendo à perguntas do procurador do reclamante informou

que:

"não pode haver mais de um registro de taxi em nome de uma só pessoa"

Analiso.

A Lei n. 6.094, de 30 de agosto de 1974, define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências. No art. 1o,§2o*, com redação da Lei n. 12.765/2012,* estabelece que: ¨O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho¨.

Porém, não se pode olvidar a vigência, no direito do trabalho, do princípio da primazia da realidade, de modo que se constatada a presença simultânea dos requisitos dos artigos 2o e 3o da CLT, quais sejam: trabalho realizado por pessoa física; com pessoalidade; não eventualidade; onerosidade e subordinação jurídica; será reconhecido o vínculo empregatício, independentemente da previsão em contrário da legislação específica.

E mais: reconhecida a prestação de serviços, presume-se o vínculo empregatício, tendo em vista o disposto na Constituição Federal (arts. 1o, inc. III e IV, 3o, inc. I a III, 6o, 7o, inc, I, 170, VIII, e 193 da CF), e na jurisprudência (Súmula n. 212 do TST), sendo do tomador dos serviços a prova do trabalho autônomo invocado.

Pois bem.

No presente caso, tenho que através da prova oral e documental coligida nos autos o reclamado se desincumbiu a contento do ônus da prova de que o reclamante era parceiro, e não empregado.

Com efeito, o reclamado é permissionário de serviços de táxi, neste município de Patos de Minas, conforme alvará datado de 26/8/2014 (Id. 57A557b); e administrador da empresa ¨M. Braga & Sobrinhos Ltda.¨, denominada ¨Radio Táxi¨, também conhecida como ¨Táxi do Mozart¨, de propriedade dos Srs. Baltazar Eurípedes Braga e Mozart Braga, que tem por um dos seus objetos sociais o ¨Serviço de Centrais de chamadas, reservas de taxi, radio chamada e radio taxi. Serviços de taxi¨, consoante terceira alteração social da sociedade (Id. F0358b4).

Segue-se que o reclamante utilizava serviços da ¨Radio Táxi¨, também conhecida como ¨Táxi do Mozart¨, conforme reconhece na inicial, ao declarar que ¨... *prestava serviços conforme lhe era repassado por outros funcionário que ficava na base atendendo ligações";* e também dirigia o único veículo de táxi do reclamado, na condição de motorista de táxi - auxiliar (Ids. 57A557b, f5b2c9f), a partir de 4/8/2015 (Id. 3d202b3 - Pág. 1). Todos os motoristas auxiliares que dirigiram o único veículo do reclamado constam do documento de Id. 3d202b3 - Pág. 1. Observe-se que no mesmo período do reclamante, ou seja, a partir de 4/8/2015, também dirigiu mencionado veículo o Sr. Lucivando César Filho.

Embora no seu depoimento, o reclamado afirmou que ¨o reclamante só dirigia o taxi do depoente, pelo que recorda o depoente¨; no depoimento do reclamante consta a afirmação de que: ¨... dirigiu os taxis do reclamado, da Eleusa e do Mozart; o veículo do reclamado estava, por exemplo, em revisão e nesse período para não ficar parado o depoente dirigia veículo de outra pessoa, da Eleusa ou do Mozart; ...¨.

De acordo com a testemunha do reclamado, Sérgio Silas Pereira, ¨o depoente tinha liberdade de escolher se fazia ou não a corrida e isso ocorre com todos os taxistas¨. Acerca das fotos dos uniformes vindas com a inicial (Ids. 5Aa382d, 0efd5f7), em sintonia com as alegações do reclamado, referida testemunha informa que ¨... o depoente não recebeu uniforme para trabalhar; que teve um período que a camiseta dos taxistas foi patrocinada por uma concessionária com o nome Radio Taxi¨. Referida testemunha informa, ainda, que o táxi do reclamado ficava com o reclamante.

Nada há nos autos indicando a existência de fraude entre a condição do reclamado de permissionário de serviços de táxi (Id. 57A557b); e a condição do mesmo, de administrador da empresa ¨M. Braga & Sobrinhos Ltda.¨ (Id. F0358b4). A alegação de que o reclamado possui frota de 10 veículos, ônus do reclamante, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT, não restou provada.

Na direção do único veículo do reclamado, a prova oral permite afirmar que até 2016 o reclamante ficava com 30% do rendimento líquido, sendo do reclamado os 70% restantes, e as despesas com manutenção e abastecimento do veículo; e a partir de 2016 o reclamante ficava com 50% do rendimento, e com as despesas com o abastecimento, enquanto o reclamado ficava com os outros 50%, e com as despesas de manutenção do veículo.

Esses percentuais auferidos pelo reclamante no período em que esteve vinculado ao único veículo do reclamado, caracterizam parceria, e não vínculo empregatício. Não prosperam as alegações iniciais do reclamante de que era subordinado e fiscalizado pelo reclamado. Por conseguinte, não devem ser consideradas as declarações da testemunha do reclamante, Ilcler Vigilato Oliveira Silva, de que o reclamado o advertia, e controlava ¨até a hora de ir ao banheiro¨.

Negando a existência de vínculo empregatício, em casos semelhantes, trago à colação as seguintes ementas:

¨EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO MOTORISTA DE TÁXI NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a Lei n. 6.094, de 30 de agosto de 1974, faculta ao condutor autônomo de veículo rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais; se os auxiliares de condutores autônomos de veículos

rodoviários contribuirão para o INPS, atual INSS, de forma idêntica às dos condutores autônomos, ou seja, como autônomos, emergindo, em conseq"uência, a inexistência de vínculo empregatício nesse regime de trabalho, ficando ao alvedrio das partes o acerto da forma da recompensa por essa forma de colaboração; se a Lei n. 7.046, de 11.06.99, do Município de Uberaba- MG, também prevê a possibilidade de condução de veículo pelo motorista auxiliar; se o reclamado é não só motorista de táxi como também permissionário devidamente autorizado pelo Município de Uberaba-MG; se o reclamante é cadastrado perante a referida municipalidade como motorista auxiliar de táxi autônomo, recolhendo, nessa condição, o tributo ISSQN, e é segurado da Previdência Social na categoria de autônomo; se a prova oral deixou claro que o labor se dava na forma de colaboração, sem subordinação e que as despesas com combustível, e manutenção do veículo eram suportadas pelo reclamado, proprietário do veículo, não se encontram presentes os requisitos elencados nos artigos 2o. e 3o. da CLT, estando correta a decisão primeva quando não reconheceu o contrato de trabalho declinado na inicial. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT da 3.ª Região; Processo: 02191-2002-042-03-00-0 RO; Data de Publicação: 07/06/2003, DJMG , Página 14; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello)¨

¨EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TAXISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Demonstrados nos autos que o trabalho do reclamante era realizado de forma autônoma, em regime de parceria de que trata a Lei 6.094/74, não há falar em reconhecimento do vínculo de emprego pretendido. Referida Lei exclui da relação de emprego a hipótese em que o condutor autônomo, proprietário do veículo, cede o táxi para exploração por outro profissional, durante parte do período, em regime de colaboração, o que restou verificado no caso em exame. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01434-2008-145-03-00-5 RO; Data de Publicação: 21/08/2009; Disponibilização: 20/08/2009, DEJT, Página 86; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria; Revisor: Manuel Cândido Rodrigues)¨

¨RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI AUXILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. O trabalho do motorista de táxi auxiliar, realizado em regime de parceria com o proprietário do veículo, sem os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, não enseja o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011161-30.2016.5.03.0101 (RO); Disponibilização: 15/03/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 497; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado João Bosco de Barcelos Coura)¨

¨EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. O trabalho exercido pelo motorista de táxi poderá constituir objeto de um contrato de emprego ou de locação de veículo. Configura-se esta última hipótese, quando demonstrado que o trabalhador ajustou verbalmente com o reclamado uma parceria, executando os serviços de transporte de passageiros mediante recebimento do valor equivalente a 30% das corridas, prestando serviços sem sofrer qualquer tipo de fiscalização, além de contar com a possibilidade de enviar outra pessoa em seu lugar, de molde a excluir o pressuposto da pessoalidade na prestação do serviço. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000048-85.2010.5.03.0070 RO; Data de Publicação: 03/08/2010; Disponibilização: 02/08/2010, DEJT, Página 143; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Alice Monteiro de Barros; Revisor: Paulo Roberto de Castro)¨.

Também negando a existência de vínculo empregatício vale destacar, ainda, as decisões proferidas nesta Vara, nos processos n. 0010233-38.2017.5.03.0071 e 0010046-30.2017.5.03.0071. Da sentença proferida no processo n. 0010233-38.2017.5.03.0071, não houve recurso, tendo os autos sido arquivados aos 19/6/2018; e a sentença proferida nesta Vara, no processo n. 0010046-30.2017.5.03.0071, foi mantida pela 10a Turma do TRT/MG (Id. D6990d6), em cuja ementa consta o seguinte:

¨EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização de vínculo de emprego, faz-se necessária a presença concomitante de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Negada a prestação de serviços pelos reclamados, cabia ao reclamante o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Não se desincumbindo satisfatoriamente desse ônus, impõe-se a manutenção da r. sentença que indeferiu o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes¨

Resta concluir que o reclamante era parceiro, e não empregado do reclamado. Logo, não há como ser reconhecido o vínculo empregatício sendo, por conseguinte, indevidos os pedidos formulados na inicial.

Pedidos indeferidos.

2.4. Justiça gratuita

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (Id. 0f2f292), que se presume verdadeira, nos termos do art. 790, §3o, da CLT, não prosperando a impugnação apresentada pelo reclamado.

2.5. Honorários advocatícios sucumbenciais

Com esteio no art. 791-A, da CLT, o reclamante deve pagar ao advogado do reclamado honorários de sucumbência, no importe de R$15,342,09, correspondente a 5% do valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do §4o do referido artigo, tendo

em vista o deferimento da justiça gratuita.

III. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **RENATO LUIZ DA SILVA**em face de **FÁBIO HENRIQUE BRAGA** declaro prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 10/8/2013, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação às mesmas, ressalvadas anotações para fins de prova junto à Previdência Social, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Com esteio no art. 791-A, da CLT, o reclamante deve pagar ao advogado do reclamado honorários de sucumbência, no importe de R$15.342,09, correspondente a 5% do valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do §4o do referido artigo, tendo em vista a justiça gratuita deferida.

Custas, no importe de R$ 6.136,83, calculadas sobre R$ 306.841,80, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento. Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 25 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010746-69.2018.5.03.0071

AUTOR	DAYANE DUARTE SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE DUARTE SANTOS
- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

Processo n. 0010746-69.2018.5.03.0071

A Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, através do Juiz do Trabalho, Ordenisio César Santos, realizou julgamento da reclamação trabalhista movida por **DAYANE DUARTE SANTOS** em face de **NATURA COSMÉTICOS S/A.**

I. RELATÓRIO

DAYANE DUARTE SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **NATURA COSMÉTICOS S/A.** afirmando, em síntese, que foi contratada aos 5/5/2017, para exercer a função de CNO /Consultora Natura Orientadora, recebendo, em média, R$4.845,90 mensais, a cada ciclo de 21 dias, e dispensada sem justa causa aos 2/4/2018, com projeção do aviso para 2/5/2018, sem CTPS anotada. Diante dos fatos narrados na petição inicial, postulou o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento de verbas correlatas; requereu os benefícios da justiça gratuita, e atribuiu à causa o valor de R$82.571,57. Com a inicial vieram documentos. Na audiência inaugural (Id. b1c42e2), uma vez recusada a proposta de conciliação, a reclamada apresentou defesa (Id. aa6318e), acompanhada de documentos, com vistas à reclamante, que os impugnou (Id. 9159840).

Na audiência de instrução (Id.e6f49cb), foram colhidos os depoimentos da reclamante e da preposta da reclamada, e os depoimentos de duas testemunhas, uma de cada parte.

As partes declararam não terem mais provas a produzir, requerendo o encerramento da instrução, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Proposta final de conciliação recusada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Direito intertemporal

As alterações materiais perpetradas pela denominada ¨Reforma Trabalhista¨, Lei n. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise, por força do princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF, e art. 6º da LINDB). Aplicam-se, porém, as alterações processuais, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1o da Instrução Normativa n. 41, do c. TST, evidentemente à luz da Constituição Federal, tendo em vista o ajuizamento da reclamação trabalhista na vigência da lei nova.

II.2. Inépcia

Rejeito a preliminar de inépcia arguida pela reclamada, pois a inicial preenche os requisitos do art. 840, §1o, da CLT, possibilitando defesa ampla e específica da reclamada sobre todos os pedidos formulados na inicial, inclusive quanto a horas extras, e ao labor aos domingos e feriados.

II.3. Vínculo empregatício e pedidos correlatos

A reclamante afirma que foi contratada aos 5/5/2017, dispensada aos 2/4/2018, com projeção do aviso prévio até 2/5/2018.

Exercia função de CNO/Consultora Natura Orientadora, percebendo contraprestação média de R$4.845,90, a cada 21 dias.

Sua prestação de serviços era dirigida pela reclamada, a qual a orientava realizar contratações, monitorar vendas, fazer relatórios e cumprir metas, monitorava mais de 100 pessoas, além de ter de atender todas as vendedoras, presente a subordinação.

A não eventualidade também estava presente, pois prestava os serviços de segunda a sábado, dois / três por mês, e todos os feriados.

Não podia fazer-se substituir por outra trabalhadora, evidenciando-se a presença da pessoalidade.

Recebia a importância mensal aproximada de R$4.845,90, já que recebia recebia contraprestação por ciclo de 21 dias, demonstrando a presença da onerosidade.

Alega, enfim, que várias pessoas, na mesma função, tiveram o vínculo de emprego reconhecido.

Postula o reconhecimento do vínculo empregatício, e o pagamento de verbas correlatas.

A reclamada sustenta que a reclamante iniciou seu relacionamento comercial como CN/Consultora Natura, revendedora de cosméticos, antes de optar por ser CNO / Consultora Natura Orientadora, mediante a assinatura do contrato de prestação de serviços atípicos.

As CN são revendedoras de cosméticos que compram produtos junto à empresa, para ulterior revenda ao mercado de consumo, e tem os seus ganhos na diferença de preço entre a compra e a venda, e se desejarem também podem firmar o contrato de prestação de serviços atípicos para tornar-se CNO, e receber contraprestação pecuniária pela indicação de novas revendedoras.

As CNO, além de revender produtos da reclamada, mediante emissão de nota fiscal, ou seja, continua sendo uma CN, também recebem contraprestação pela indicação de novas CN, e pela motivação comercial do grupo, assumindo o risco da atividade, sem subordinação, pessoalidade, habitualidade e exclusividade, sendo patente a inexistência do vínculo de emprego.

As atividades da CNO, de motivação comercial e indicação de novas consultoras, não são atividades - fim da reclamada, nem essencial para o seu funcionamento, tanto assim que há locais em que há a revenda sem haver CNO.

A pessoa interessada em se tornar CN, pode buscar diretamente o *site* da empresa, sem precisar da CNO.

Há outras formas de vendas dos seus produtos, pela internet; nas "lojas conceito"; nos aeroportos, dentro da Rede *Duty Free*; e também por meio do conhecido sistema de venda direta.

Os valores que foram pagos à reclamante em razão da relação comercial travada entre as partes estão relacionados nos documentos constantes dos autos, correspondentes, em média, a R$1.900,00, por mês.

Todo o pagamento pela atividade de CNO é variável, de acordo com os critérios previstos no anexo I do contrato atípico, firmado entre as partes, não se tratando de comissão em porcentagem sobre vendas das consultoras do grupo, e sim de ¨recebimento por faixas de atividades (i) pela indicação de novas consultoras e (ii) pela quantidade de consultoras ativas¨.

Não paga nenhum valor pela revenda, e o rendimento da reclamante provém de lucro obtido entre a diferença do valor comprado em relação ao valor do produto vendido aos seus clientes.

O contrato de prestação de serviços atípicos foi encerrado em 2/4/2018, sem que tenha existido qualquer resquício de vínculo empregatício durante toda a relação.

Mesmo que se entenda que a atividade da reclamante está, de certa forma, relacionada ao negócio da reclamada, ainda assim o vínculo não estaria configurado à luz do que prevê o § 7º, do art. 442-B, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017.

Com a petição inicial, e com a defesa, foram juntados documentos.

Na réplica (Id. 9159840), a reclamante impugna o contrato de microempreendedor individual, reiterando, em síntese, os termos da petição inicial.

Petição da reclamante (Id. 10277ed), acompanhada de cópia de sentença proferida nesta Vara (Id. 9266555), e de cópia de acórdão (Id. 682Cc6e).

Colhida a prova oral (Id. E6f49cb), no seu depoimento a reclamante afirmou que:

¨a depoente foi CNO (consultora natura orientadora) durante todo o período trabalhado; a depoente coordenava cerca de 200 vendedoras; durante o ciclo de 21 dias havia garantia de pagamento de um valor fixo, de R$ 70,00, mas na prática a depoente sempre recebeu comissão de 4% sobre as vendas realizadas pelas vendedoras coordenadas pela depoente, resultando cerca de R$4.800,00 por mês, depositado na conta da depoente, sempre no início do mês; a depoente tinha que recrutar o numero máximo de vendedoras/consultoras e essa era uma das metas estipuladas pela reclamada; a depoente tinha meta de volume de pontos, perdas, Crer pra ver, atividades; as metas eram estabelecidas apenas pela reclamada; se não fosse cumprida alguma meta, poderia ser advertida, inclusive ser desligada do serviço; em regra a depoente cumpria as metas estabelecidas pela reclamada; que a cada 21 dias havia reuniões e o comparecimento era obrigatório e se não comparecesse tinha advertência; a depoente não tinha ajuda de nenhum familiar em suas atividades; em média a depoente trabalhava das 08 as 18 horas, de segunda a sexta-feira, com 02 horas de intervalo, e sábado de 08 as 12 horas; 2 domingos por mês a depoente ia fazer ações que era das 10 as 16 horas, com 01

hora de intervalo; a depoente trabalhou em alguns feriados, das 08 as 18 horas, com 02 horas de intervalo¨

Respondendo à perguntas do procurador da reclamada afirmou que:

¨antes de ser CNO a depoente foi consultora por 1, 2 meses; a depoente não dava ordens para as vendedoras; a depoente recebia ordens da gerência da reclamada e as vendedoras também; depoente, vendedoras e gerente participavam de reuniões juntas e havia reunião só da depoente com a gerente; que as metas eram passadas para depoente através da gerência e a depoente repassava para as vendedoras; a depoente não tinha poder nenhum sobre as vendedoras que recrutava; as vendas eram realizadas e a reclamada mandava os produtos para os clientes; a depoente intermediava venda de produtos da reclamada para as vendedoras".

A preposta da reclamada, em depoimento pessoal, afirmou que:

"a depoente é gerente da reclamada desde 2004, tendo CTPS anotada nesta função, não recebe comissão e sim salário fixo; a reclamante iniciou em maio de 2017, realizando vendas e também orientando, recrutando e iniciando novas consultoras e revendendo os produtos, isso durante todo período; a reclamante foi CNO (Consultora Natura Orientadora) do ciclo 6 ao ciclo 10, por 3 meses, não sabendo precisar o período, mas acha que foi de março a junho de 2017; como CNO a depoente orientava de 150 a 180 pessoas; era pago percentual de comissão entre 4% e 17% sobre o volume vendido; a depoente não sabe especificar o percentual de vendas da reclamante, mas sabe que a remuneração desta era de R$ 1900,00, sempre depositado na conta corrente, sempre após o fechamento do ciclo; a reclamante não tinha nenhuma meta a ser cumprida; as reuniões ocorriam a cada ciclo, de 14 a 21 dias, das quais participavam quem quisesse; a reclamante se reportava diretamente à depoente, o mesmo ocorrendo com as vendedoras; a jornada de trabalho da reclamante era livre, definido por ela própria, com sua própria agenda¨.

Respondendo à perguntas do procurador da reclamante afirmou que:

¨a depoente orienta atualmente 11 CNOs e foi a orientadora da reclamante durante o período que esta prestou serviço à reclamada; não sabe informar se havia garantia de valor fixo, acha que teve um momento que sim, mas a reclamante não pegou essa fase; se a reclamante ficasse doente a mesma continuava recebendo normalmente suas comissões, e não era exigido atestado médico; que mesmo nos períodos que viajava a reclamante continuava recebendo comissões; a cobrança das vendedoras é realizada pela reclamada e não pela reclamante, podendo ser que a reclamante ligasse para as vendedoras para saber acerca de algum débito ou alguma coisa mais; não havia calendário para as CNOs seguir "

A testemunha da reclamante, Renata Cristina Rosa Reis, informou que:

" a depoente realizou vendas de produtos natura por cerca de 10 anos; atualmente mantém o cadastro apenas para consumo; a depoente já foi líder de vendas/CNO, por uns 4 anos; quando era vendedora recebia 30 % sobre o valor da venda, recebendo cerca de R$ 1.500,00 por mês e quando era líder recebia o salário fixo de R$ 48,00 e depois R$ 70,00 e tinha metas a cumprir, como por exemplo, número de vendedoras recrutadas ou cadastradas, volume de vendas realizadas; na função de líder, recebia em média, R$ 1.500,00 por mês; que quando a depoente saiu tinha 230 vendedoras; que havia reuniões a cada 21 dias das CNOs com a gerente; havia também reuniões de forma individual da gerente com a CNO, sem periodicidade certa, sempre designada pela gerente; também havia reuniões entre gerente, CNO e vendedoras juntas, e ocorria mais em datas comemorativas; a depoente era obrigada a participar das reuniões; se a depoente não batesse meta, era ameaçada a ser mandada embora; a depoente trabalhava sob ameaça e não sabia até quando podia garantir emprego; em época de fechamento a depoente passava a noite trabalhando para repassar pedidos de vendedoras; não tem como a depoente passar uma média da hora que iniciava e terminava a jornada, porque já chegou a virar a noite trabalhando muitas vezes; a depoente não tinha ajuda de nenhum familiar e por ordem da reclamada não podia ter; em média a depoente trabalhava das 08 as 22 horas de segunda a domingo, inclusive feriado, com intervalo cerca de 1 hora; que a gerente da reclamante era a preposta em audiência, a mesma da depoente, com a qual depoente, reclamante e demais CNO faziam reuniões; a depoente não sabe informar a remuneração média mensal da reclamante"

Respondendo à perguntas do procurador da reclamante informou que:

"tinha um calendário a ser cumprido, passado semanalmente; a depoente realizava cobranças, o mesmo ocorrendo com a reclamante; a gerente não tinha horário certo para ligar para a depoente e reclamante; em média a gerente ligava para a depoente cerca de 2, 3 vezes por dia; a reclamada obrigou a depoente abrir MEI; de forma espontânea a depoente informa que a reclamada obrigou a depoente em BH a assinar um contrato abrindo mão de direitos trabalhistas; eram realizados eventos aos domingos, por ordem da gerente; a depoente era obrigada a comprar produtos da reclamada; a gerente exigia que fosse trabalhado 8 horas diárias no mínimo e a gerente realizava controle através de ligações, video chamadas; a depoente não podia vender produtos de outra empresa e nem manter outro trabalho qualquer"

Respondendo à perguntas do procurador da reclamada informou

que:

¨a depoente deixou de ser CNO quando sua filha teve necessidade de passar por uma cirurgia de emergência, e quando a reclamante mais precisava a reclamada a mandou embora, isso ocorreu em agosto de 2018; que os 30 % mencionados pela depoente quando era vendedora refere-se a descontos de produtos; quando era vendedora quem pagava a depoente era o cliente e quando era líder era a reclamada quem pagava; que a quantidade de pedidos das consultoras influenciava na remuneração quando ela era líder"

A testemunha da reclamada, Jéssica Siqueira Livio, informou que:

" a depoente vende produtos natura desde fevereiro de 2017; que no início era 30 % e atualmente 32%; que a líder/CNO da depoente era Gilvania; a reclamante e a testemunha anterior nunca foram líderes da depoente; que a depoente não tinha que participar de reuniões, o mesmo ocorrendo com as líderes; a depoente já participou de reuniões com a preposta aqui presente, gerente de desenvolvimento; a depoente tinha reuniões com as líderes sozinha, mas com a gerente as reuniões eram em grupo; a remuneração de um líder varia entre R$ 2.000,00 até R$ 3.000,00, porque depende da tabela e acelerador e o valor é depositado na conta 10 dias uteis após o fechamento do ciclo; que é o líder que faz a sua carga horária, sem interferência da natura; que em média a depoente trabalhar 6 horas, como líder e vendedora, não sabendo informar em relação a reclamante e a testemunha Renata¨

Respondendo à perguntas do procurador da reclamada informou que:

¨além de vendedora a depoente também é líder, desde 30/08/2017; era a depoente quem organizava a rotina diária; não era obrigatório o comparecimento as reuniões e a depoente já faltou em reuniões e não houve nenhuma punição; que a depoente tinha um acelerador fixado pela reclamada e quando mais fosse atingido, maior seria a remuneração; não tinha que pedir autorização se tivesse que ausentar por algum período; como líder a depoente podia contratar pessoas para auxiliá-la; que o Fernando Araújo é líder e contrata uma pessoa para auxiliá-lo; a depoente pode comercializar produtos de outras marcas; a depoente pode fazer parcerias com líderes de outras marcas e efetivamente faz isso; cada consultora possui login e senha própria; que nas dúvidas poderia procurar a gerente ou até a própria natura no 0800; os produtos são entregues diretamente na casa da vendedora e se tiver algum defeito entra em contato com a reclamada; a depoente não dá ordens para as consultoras e nem estabelece metas¨

Respondendo à perguntas do procurador da reclamante informou que:

¨que se as consultoras não pagar, quem responde pelo risco é a reclamada e não a depoente; no calendário da natura é estipulado o início e fim do ciclo; as despesas de comparecimento da depoente em reunião são custeadas pela própria depoente¨.

Analiso.

No direito do trabalho vige o princípio da primazia da realidade, de modo que uma vez constatada a presença simultânea dos requisitos dos artigos 2o e 3o da CLT, quais sejam: trabalho realizado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício, independentemente da previsão legal ou convencional em sentido contrário, porquanto o reconhecimento do vínculo empregatício é questão de ordem pública, e interesse social, conforme arts. 1o, inc. III e IV, 3o, inc. I a III, 6o, 7o, inc, I, 170, VIII, e 193 da CF. E mais: uma vez reconhecida a prestação de serviços, presume-se a ocorrência do vínculo empregatício, incumbindo ao tomador dos serviços a prova do trabalho autônomo invocado, conforme art. 818, inciso II, da CLT.

Pois bem.

No presente caso, a prova oral e documental permite afirmar a ocorrência do vínculo empregatício, com admissão aos 5/5/2017, remuneração média mensal de R$1.900,00, e e dispensa injustificada aos 2/4/2018.

Com efeito, havia reuniões e estabelecimento de metas pela reclamada, inclusive a garantia de um ganho mínimo, de valor ínfimo, caso as metas não fossem atingidas, consoante se verifica dos depoimentos das testemunhas, ex- CNO / Consultora Natura Orientadora da reclamada.

Segundo a testemunha da reclamante, Renata Cristina Rosa Reis, o comparecimento às reuniões era obrigatório, e se não fossem alcançadas as metas estipuladas pela reclamada, ¨era ameaçada a ser mandada embora¨, evidenciando, com isso, o caráter pessoal e subordinado da prestação de serviços, o qual é reforçado pelas informações da testemunha da reclamada, Jéssica Siqueira Lívio, a qual embora negue a obrigatoriedade do comparecimento às reuniões, deixa clara a existência das reuniões, e também a existência de metas, ao mencionar remuneração variável, conforme ¨ tabela e acelerador¨.

Na função de CNO, a reclamante não podia fazer-se substituir na prestação de serviços, consoante informou a testemunha, Renata, segundo a qual ¨... depoente não tinha ajuda de nenhum familiar e por ordem da reclamada não podia ter¨.

Não devem ser consideradas as declarações da testemunha da reclamada de que: ¨como líder a depoente podia contratar pessoas para auxiliá-la¨; e que: ¨o Fernando Araújo é líder e contrata uma pessoa para auxiliá-lo¨, porquanto na defesa da reclamada não consta nome de pessoa alguma, que tenha sido contratada pela reclamante, para auxílio desta, na execução das tarefas, e no

cumprimento das metas fixadas pela reclamada.

As atividades da reclamante estavam diretamente inseridas na atividade-fim da reclamada, caracterizando a não eventualidade da prestação dos serviços. Ao contrário da alegação da reclamada, mesmo as atividades de motivação comercial e indicação de novas consultoras, exercidas pela reclamante, estão inseridas nas atividades - fins da reclamada, já que essenciais ao funcionamento desta.

Também não devem ser consideradas as declarações da testemunha da reclamada de que:¨a depoente pode comercializar produtos de outras marcas¨; e que: ¨a depoente pode fazer parcerias com líderes de outras marcas e efetivamente faz isso¨. Note-se que apesar de alegar a ausência de exclusividade, na defesa a reclamada não menciona o nome de qualquer pessoa, física ou jurídica, para qual a reclamante tenha prestado serviços no período alegado na inicial.

A garantia de um ganho mínimo, ainda que em valor ínfimo, caso as metas não fossem atingidas, conforme informação unânime das testemunhas ouvidas nos presentes autos; e a existência da remuneração, mesmo se a reclamante ¨ficasse doente¨, ou estivesse realizando viagens, conforme reconheceu a preposta da reclamada, em depoimento pessoal; deixam claro que a reclamada respondia pelos riscos da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT.

Na função de CNO, a reclamante fazia o elo de ligação entre a reclamada e as consultoras / vendedoras, inserida, assim, na dinâmica empresarial da reclamada, e na atividade-fim desta. Além disso, **a** reclamada controlava o número de vendedoras coordenadas pela reclamante, como forma de regular o valor a ser por ela percebido.

Diante da primazia da realidade sobre a forma, não prevalecem o instrumento particular de prestação de serviços atípicos vindo com a inicial (Id. Ceaaf0e); e o contrato de parceria vindo com a defesa (Id. Fc37b8c). Também não prevalecem o ¨termo de declaração¨, e o ¨certificado da condição de ¨mocroempreendedor individual¨ vindo com a defesa (Id. fc37b8c - Págs. 7 e 8, respectivamente).

Pelo mesmo motivo, qual seja: primazia da realidade sobre a forma, não favorecem à reclamada o arquivamento do inquérito civil n. 004294.2013.02.000/6, no Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Id. 5E98148); o parecer vindo com a defesa, subscrito pelo ex-Ministro do Trabalho e ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto (Id. 0Ac9c58); e as cópias das decisões judiciais vindas com a defesa (Ids.a9fd48e - 286cd86).

Reconhecendo a existência de vínculo empregatício, em casos semelhantes, trago à colação as seguintes ementas:

"CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Considera-se configurado o vínculo empregatício da Consultora Natura Orientadora (CNO), que tem por tarefa formar um grupo de revendedoras, incentivando esse grupo a aumentar as vendas, além de encarregar-se da coordenação da referida equipe. (Processo: 0001741-08.2014.5.03.0089 RO; Data de Publicação: 02/09/2016; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr.)".

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO - "CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)" - NATURA COSMÉTICOS S.A.- A Reclamante, "Consultora Natura Orientadora", atuava como elo entre as revendedoras e a gerência da demandada, prestando serviços relacionados ao objetivo social da Ré, que lhe delegava atividades inseridas em sua dinâmica empresarial. Nesse contexto, não se verifica labor com autonomia e independência, mas, ao contrário, mediante subordinação jurídica que se afigura sob o prisma estrutural. Assim, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, na medida em que presentes os requisitos legais previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. (Pje: 0010018-26.2017.5.03.0083 RO; Disponibilização DEJT: 14/09/2017; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Des. Denise Alves Horta)".

"CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A reclamante, na condição de "Consultora Natura Orientadora - CNO", tinha como finalidade coordenar e dar suporte a determinado grupo de revendedoras dos produtos da reclamada, além de recrutar novas interessadas em realizar este trabalho, de modo que a sua equipe ampliasse seu campo de atuação e viabilizasse o crescimento das vendas e dos lucros. Diante deste contexto, evidenciado que a atividade desempenhada pela autora - atuando como elo entre as revendedoras autônomas e a gerência da empresa - estava diretamente ligada à dinâmica empresarial da ré, além de ser submetida à ingerência da reclamada na imposição de metas, no aumento da produtividade e outras determinações para o desenvolvimento dos "ciclos de vendas", impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, por preenchidos todos os pressupostos consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT. (PJe: 0011611-76.2016.5.03.0099 (RO); Disponibilização: 24/01/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)".

Destaque-se a recente sentença proferida nesta Vara, no processo 0010374-23.2018.5.03.0071, também reconhecendo o vínculo empregatício, em caso semelhante (Id. 9266555).

A declaração da reclamante, em depoimento pessoal, de que foi consultora / vendedora por 01/02 meses, não afasta o vínculo empregatício alegado na inicial, a partir de 5/5/2017, eis que nada há nos autos indicando que nesse período suas condições de

trabalho fossem diversas das condições de trabalho do período subsequente até a dispensa aos 2/4/2018.

No tocante à remuneração média mensal, em depoimento pessoal a reclamante menciona R$4.800,00; a preposta da reclamada, em depoimento pessoal, menciona R$1.900,00; a testemunha da reclamante menciona R$1.500,00; e a testemunha da reclamada, de R$2.000,00 à R$3.000,00; prevalecendo, no caso em análise, aquela de R$1.900,00, constante da defesa da reclamada, e do depoimento da preposta da reclamada; em detrimento da remuneração média mensal de R$4.845,90, afirmada na inicial; tendo em vista os extratos de valores, e recibos de pagamentos vindos com a inicial (Ids.65b7c41, fe6aea5, e Id. F001ecb), e os demonstrativos de pagamentos vindos com a defesa (Id. 9B82da4).

Resta concluir pela ocorrência do vínculo empregatício, com admissão aos 5/5/2017, função de Consultora Natura Orientadora / CNO, remuneração média mensal de R$1.900,00, e dispensa injustificada aos 2/4/2018.

Destarte, são devidas as seguintes verbas: aviso prévio indenizado de 30 dias, R$1.900,00; saldo de salário, R$126,66; 8/12 de 13o salários de 2017, R$1.266,66; 4/12 de 13o salários de 13o salários de 2018, R$633,33; férias integrais + 1/3, R$2.533,33; multa do art. 477, §8o, da CLT, R$1.900,00.

A controvérsia acerca da existência do próprio vínculo empregatício, torna indevida a multa do art. 467 da CLT.

No prazo de até 5 dias, contado do trânsito em julgado da decisão, a reclamante deve entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, para intimação da reclamada a nela anotar a admissão aos 5/5/2017, função de Consultora Natura Orientadora / CNO, remuneração média mensal de R$1.900,00, e saída aos 2/5/2018, considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, conforme OJ 82 da SDI-I do TST, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$5.000,00 (art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Em caso de inadimplência da reclamada, a CTPS será anotada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cominada.

No mesmo prazo, a reclamada deve fornecer à reclamante a guia TRCT, código SJ2, chave de conectividade social, garantindo a integralidade do FGTS + 40%, e as guias CD/SD, para auferimento dos benefícios do seguro-desemprego, sob pena de responder pela indenização equivalente.

II.4. Dobra dos domingos laborados

Alega a reclamante que laborava de dois a três domingos por mês, sem que tivesse folga compensatória, e que laborava ainda em todos os feriados nacionais, ¨... visto a pressão que sofria para o cumprimento de metas, contratação de vendedoras e eventos. Geralmente, domingos e feriados eram os dias que a Reclamante mais laborava, tendo em vista os eventos¨. Aduz que ¨laborava na modalidade comissionista, portanto não recebia o repouso semanal remunerado, o que é defeso em nosso ordenamento jurídico¨. Com esteio no art. 7º, XV da CF, 67 da CLT e art.1º da Lei 605/49, postula a condenação da reclamada no pagamento, em dobro, dos domingos laborados, letra ¨c¨ do rol de pedidos.

A reclamada sustenta, em síntese, que a reclamante não estava sujeita a qualquer controle de jornada. Aduz que a reclamante está enquadrada na exceção do art. 62, inciso I da CLT, exercendo atividade externa, não sujeita a controle de jornada.

Examino.

A existência de atividade externa é incontroversa, mas a incompatibilidade da fixação de horário, prevista no art. 62, inciso I, da CLT, ônus da reclamada, não restou provada. Pelo contrário, a existência de reuniões mensais, e as metas fixadas pela reclamada, evidenciam a compatibilidade do controle da jornada de trabalho da reclamante. Lado outro a alegação inicial da reclamante de que trabalhava aos domingos, tem respaldo nas informações da testemunha, ouvida a seu rogo.

Nesse compasso, tendo em vista a prova oral coligida nos autos, pode-se afirmar que a reclamante trabalhava dois domingos por mês.

Na remuneração média mensal de R$1.900,00, fixada no item precedente, estão incluídos reflexos das comissões nos repousos semanais remunerados, tendo em vista o disposto no art. 7o., §2o, da Lei n. 605/49; e não o pagamento, em dobro, dos domingos laborados.

Logo, com fulcro na Súmula 146 do TST, é devido o pagamento, em dobro, dos dois domingos trabalhados por mês, conforme se apurar em liquidação, observando-se a remuneração média mensal de R$1.900,00.

II.5. Danos morais

Postula a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, por conta do vínculo empregatício não reconhecido pela reclamada.

A reclamada nega a ocorrência de danos morais, sustentando, em síntese, que: ¨a reclamante jamais sofreu qualquer tipo de constrangimento ou pressão por parte de qualquer colaborador da reclamada¨.

Examino.

O não reconhecimento do vínculo empregatício, por si só, não viola direito da personalidade da reclamante e, por conseguinte, não enseja danos morais indenizáveis. Nesse sentido, as seguintes ementas:

¨ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. É sabido que o descumprimento de cláusulas do contrato de trabalho implica

para o inadimplente o dever de reparar os danos materiais suportados pelo contratante lesado. No entanto, sedimentou-se na Justiça do Trabalho o entendimento de que, via de regra, o simples inadimplemento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício - o qual possui evidente natureza contratual - não gera direito a uma indenização por danos imateriais, exigindo-se demonstração de algum fato objetivo ligado a esse inadimplemento, que caracterize outro fato objetivo de ofensa aos direitos da personalidade. Desse modo, o pagamento intempestivo de um mês de salário e das verbas rescisórias não ensejam, por si, a responsabilização civil do empregador por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010876-66.2016.5.03.0059 (RO); Disponibilização: 10/07/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 261; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)

¨EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO NA CTPS. A indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de três requisitos concomitantes, a saber: ato ilícito praticado pelo empregador, prejuízo suportado pelo ofendido e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. A ausência de anotação do vínculo de emprego na CTPS, por si só, não atrai o direito à compensação pleiteada, eis que, além de passível de reparação judicial, como de fato o foi, não acarretou qualquer violação aos direitos de personalidade do autor. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000342-04.2015.5.03.0090 RO; Data de Publicação: 13/10/2015; Disponibilização: 09/10/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 273; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogério Valle Ferreira; Revisor: Anemar Pereira Amaral)¨

Enfim, não vislumbrada ofensa a direito da personalidade, honra e dignidade da reclamante, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais.

Pedido indeferido.

II.6. Dedução

Ausentes pagamentos de verbas a idêntico título das verbas ora deferidas, não há dedução a ser realizada.

II.7. Correção monetária e juros de mora

Na atualização das verbas deferidas deve ser adotado o IPCA-E / Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo IBGE, tendo em vista a decisão proferida pela 2ª Turma do STF, aos 5/12/2017, na Reclamação Constitucional n. 22.012/RS, e os termos da Súmula 73 do TRT/MG. Os juros incidem à razão de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT, e art. 39, §1º, da Lei 8.177/91. Na apuração das verbas deferidas também devem ser observados os termos das Súmulas n. 200 e 381 do TST, e da OJ 302 da SDI-I do TST.

II.8. Contribuições previdenciária e fiscais

Na apuração das contribuições previdenciárias, cota da reclamante e cota da reclamada, bem assim na apuração das contribuições fiscais, devem ser observados os termos da Súmula n. 368 do TST, e da OJ 400 da SDI-I do TST.

II.9. Justiça gratuita

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica contida na inicial, que se presume verdadeira, nos termos do art. 99, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, não prosperando a impugnação apresentada pela reclamada.

II.10. Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor dos créditos devidos à reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado da reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 5% do valor atribuído ao pedido de indenização por danos morais, ou seja, R$500,00, a serem pagos pela reclamante ao advogado da reclamada, através da dedução do crédito deferido à reclamante nos presentes autos, ficando afastada, no presente caso, a suspensão da cobrança de que trata o §4o, do mencionado artigo. Registre-se que condenações relativas às verbas rescisórias e dobra de domingos laborados, em montantes inferiores aos postulados na inicial, não implicam sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do STJ, aplicada analogicamente à hipótese. Na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI -I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG**.**

O percentual menor dos honorários advocatícios sucumbenciais devido pela reclamante ao advogado da reclamada tem por fundamento o princípio da proteção (art. 7º, *caput*, da CF).

III. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação movida por **DAYANE DUARTE SANTOS** em face de **NATURA COSMÉTICOS S/A.,** rejeito a preliminar de inépcia arguida pela reclamada, e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado de 30 dias, R$1.900,00; b) saldo de salário, R$126,66; c) 8/12 de 13o salários de 2017, R$1.266,66; d) 4/12 de 13o salários de 13o salários de 2018, R$633,33; e) férias integrais + 1/3, R$2.533,33; f) multa do art. 477, §8o, da CLT, R$1.900,00; g) dobra de dois domingos trabalhados por mês, conforme se apurar em liquidação, observando-se a remuneração média mensal de R$1.900,00.

No prazo de até 5 dias, contado do trânsito em julgado da decisão, a reclamante deve entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, para intimação da reclamada a nela anotar a admissão aos 5/5/2017, função de Consultora Natura Orientadora / CNO, remuneração média mensal de R$1.900,00, e saída aos 2/5/2018, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$5.000,00. Em caso de inadimplência da reclamada, a CTPS será anotada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cominada.

No mesmo prazo, a reclamada deve fornecer à reclamante a guia TRCT, código SJ2, chave de conectividade social, garantindo a integralidade do FGTS + 40%, e as guias CD/SD, para recebimento dos benefícios do seguro-desemprego, sob pena de responder pela indenização equivalente.

Na atualização das verbas deferidas deve ser adotado o IPCA-E / Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo IBGE. Os juros incidem à razão de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT, e art. 39, §1º, da Lei 8.177/91. Na apuração das verbas deferidas também devem ser observados os termos das Súmulas n. 200 e 381 do TST, e da OJ 302 da SDI-I do TST.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que têm natureza salarial o aviso prévio indenizado, os 13º salários, e a dobra dos domingos laborados, em relação às quais deve a reclamada comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução.

Na apuração das contribuições previdenciárias, cota da reclamante e cota da reclamada, bem assim na apuração do imposto de renda, devem ser observados os termos da Súmula n. 368 do TST, e da OJ 400 da SDI-I do TST.

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor dos créditos devidos à reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado da reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 5% do valor atribuído ao pedido de indenização por danos morais, ou seja, R$500,00, a serem pagos pela reclamante ao advogado da reclamada, através da dedução do crédito deferido à reclamante nos presentes autos.

Na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI -I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG**.**

Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à SRTE/MG, com cópia da sentença, tendo em vista o vínculo empregatício ora reconhecido. Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 25 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011256-19.2017.5.03.0071

AUTOR	RODRIGO SIMAO SOARES
ADVOGADO	ANA PAULA DE BRITO CAMELO(OAB: 130071/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMELO(OAB: 86121/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- RODRIGO SIMAO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

PROCESSO N.0011256-19.2017.5.03.0071

A Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu julgamento na reclamação trabalhista proposta por **RODRIGO SIMÃO SOARES** em face de **BRF S.A.**

I. RELATÓRIO

RODRIGO SIMÃO SOARES ajuizou reclamação trabalhista de face de **BRF S.A.**, afirmando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 5/4/2010, na função de vendedor I, recebendo salário fixo, acrescido de RVV (remuneração variável de vendas) e dispensado, sem justa causa, em 1/9/2015. Diante dos fatos alegados na inicial, formulou os pedidos de letras "a" a "h" do rol de pedidos (Id. 18ea00c, Págs. 6/8). Postulou, enfim, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, expedição de ofícios, e os benefícios da Justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R$50.000,00. Juntou documentos.

Defesa escrita da reclamada, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e preliminar de extinção do processo, uma vez que a petição inicial não atendeu aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT incluídos pela Lei nº 13.467/2017. No mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência (Id b555783), requerendo, ao final, condenação do autor em honorários

de sucumbência. Juntou documento.

Em audiência inicial (Id. 4a898ad), não houve conciliação entre os presentes, sendo deferida ao reclamante vista dos autos. Determinou-se, outrossim, realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade, nomeando-se para o encargo o perito Álvaro José de Silos Araújo.

Petição do reclamante postulando substituição do perito nomeado (Id. 101c9bd).

Manifestação da ré (Id. 50873b7), com apresentação de quesitos e indicação dos locais laborados pelo reclamante.

Despacho nomeado o perito Daniel Barbosa em substituição ao perito nomeado em audiência (Id. 9197877).

Réplica do autor (Id. 7933078) e indicação de quesitos para realização da perícia técnica (Id. f51e9cd).

Despacho indeferindo o pedido de adiantamento de honorários periciais (Id. 307a2f5).

Despacho destituindo o perito Daniel Barbosa e nomeando, em substituição, o perito Ederson José Mota (Id. cd25c7c).

Laudo Pericial (Id. 3049aa1).

Parecer técnico juntado pela reclamada acerca do Laudo Pericial produzido nos autos (Id. 00b49db).

Manifestação de concordância da ré com as conclusões da perícia (Id. fc6841e).

Impugnação do reclamante ao Laudo Pericial (Id. dc2a51e).

Esclarecimentos periciais e resposta aos quesitos suplementares (Id. d80040d).

Manifestação das partes acerca dos esclarecimentos periciais (Id. a2fb44b e a7dbd12).

Despacho indeferindo o pedido do reclamante para realização de nova perícia (Id. c081960), ao fundamento de que "uma vez que o perito elaborou seu laudo de forma minuciosa, objetiva e com dados técnicos. O perito comportou-se de maneira totalmente imparcial e goza da absoluta confiança deste Juízo e seu laudo será minuciosamente cotejado com as demais provas dos autos por ocasião da elaboração da sentença."

Em audiência de instrução e julgamento (Id. 55f32f3) foram colhidos os depoimentos das partes e de três testemunhas. Foi determinada a juntada pela reclamada dos relatórios de venda do reclamante de todo o período contratual e do vendedor Eduardo no período de maio a agosto de 2014.

Apresentação dos relatórios pela reclamada (Id. 6ad2980).

Manifestação do reclamante (Id. 2864a89), postulando que a reclamada apresente os valores reais das vendas mensais, o que foi deferido (despacho de Id. 9b6e081).

Relatório de vendas mensais e critérios utilizados para o cálculo das comissões juntados pela reclamada (Id. 9b9f772 - a312aba) e apresentação de CD's de mídia digital para melhor visualização da tabela dos relatórios de vendas (Id. d1f51d3 e a1c3192).

Manifestação do autor (Id. 01d91e0).

Em última assentada (Id. 61c41a0), as partes não compareceram.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Propostas de conciliação prejudicada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Direito intertemporal

As alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", Lei n. 13.467, de 13/7/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise por força dos princípios da irretroatividade das leis, vedação da decisão surpresa, segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB. 9º e 10º do CPC c/c art. 769 da CLT). Também por força dos princípios da proteção, vedação do retrocesso social, e inalterabilidade contratual lesiva (art. 5º, §2º, 7º, caput, da CF, 9º, 10º, 444, 468 e 912 da CLT, Súmula 191 do TST); Acrescente-se o disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do c. TST; nos enunciados n. 4, 5 e 12 do 8º encontro do SINGESPA; e no enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, da Anamatra.

II.2. Ausência de liquidação de pedidos. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Prejudica a análise do pedido da reclamada de extinção do processo ante o que restou deliberado no item anterior, sob o fundamento de ausência dos requisitos do art. 840, §1º, da CLT incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

II.3. Prescrição quinquenal

Ajuizada a reclamação trabalhista aos 25/8/2017, prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 25/8/2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, e súmulas 206, 308, e 362 do TST, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação às mesmas, conforme art. 487, II, do CPC c/c art. 769 da CLT.

II.4. Protestos do reclamante

Sem razão os protestos do reclamante contra a decisão que indeferiu realização de nova perícia técnica, pelos motivos declinados no despacho de Id. c081960.

II.5. Pena de Confissão. Preposto

Em depoimento pessoal (Id. 55f32f3, Págs. 2/3), o preposto da reclamada não soube informar se reclamante e o vendedor Eduardo vendiam produtos diferentes na mesma rota, tampouco o valor da média de comissão do Eduardo, o que acarreta a confissão, já que não é dado ao preposto o desconhecimento dos fatos (art. 843, § 1º, da CLT).

Ressalte-se que a confissão gera mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na exordial, a qual perde sua força ante outros elementos de prova já constantes dos autos, assim

como em face de matéria meramente de direito.

Registre-se, ainda, que a aplicação da pena de confissão não impede o magistrado de livremente apreciar o conjunto probatório para buscar a verdade real e assim formar o seu convencimento, premissas essas que nortearão a análise dos pleitos exordiais.

II.6. BRF Premiação. Integração ao Salário

O autor narra, na peça de ingresso, que durante todo o pacto laboral recebeu parcela denominada "BRF Campanhas", pagos através da oferta de produtos em lojas virtuais na internet toda vez cumpria as metas estabelecidas pela empresa. Postula a integração da referida parcela ao salário e pagamento dos reflexos pertinentes.

A reclamada, em defesa, reconhece a existência da verba BRF Campanhas e sustenta que a verba em questão teria "caráter eminentemente indenizatório", aduzindo, neste particular: "Como incentivo de vendas foi instituído o PIX - Premiação Sadia, que consiste em campanha de vendas, na qual são estipulados alguns produtos, para os quais o desempenho acima da meta gera créditos de PIX - pontos, conforme regulamento. Não é proporcional. Ultrapassada a meta, o vendedor ganha a quantidade de PIX estipulada na campanha." (Id. b555783, Pág. 7).

Colhida a prova oral, o preposto da reclamada afirmou que "a premiação PIX se refere a 02 campanhas feitas no ano, com campanhas de venda de produtos novos, em que o vendedor recebia um premio caso atingisse a meta."

Sobre a referida parcela, a testemunha Ricarde da Silva Rosa afirmou "que a remuneração BRF era uma moeda PIX Perdigão e valia R$ 1,00 cada moeda e era uma premiação sobre o alcance das metas de produtos específicos; (...) que o PIX era mensal (...);" sendo a declaração confirmada pela testemunha Valdeon Canuto de Sousa, acrescentando, ademais, "que o prêmio BRF era pago conforme a campanha mensal; que não vinha no contracheque, pois acumulavam valores que poderiam ser trocados por prêmios no site e isso também ocorria com o reclamante; (...)."

A testemunha arrolada pela reclamada, também corroborou a tese da petição inicial, noticiando "que a premiação PIX se refere a 02 campanhas mensais ou trimestrais, e dependendo da pontuação que atingisse poderia resgatar um prêmio ou valor, mas isso vinha em um cartão por fora; (...)."

Examino.

O caráter eminentemente indenizatório alegado pela ré é infirmado pelos próprios termos da defesa acima transcritos.

Conforme se infere, a premiação paga detinha natureza salarial, porquanto vinculada ao atingimento de metas estabelecidas pela reclamada, como contraprestação a uma conduta positiva do autor no serviço realizado, como um típico prêmio.

Com relação à média dos valores mensais percebidos pelo obreiro a título de premiação, ante a ausência de valores indicados pelas partes, bem como à ausência de provas nesse sentido, tomo como prova emprestada o depoimento da testemunha Leonardo Davi Rocha, colhidos nos autos do processo nº 0011119-14.2017.5.03.0111, que tramitou perante esta Vara (ata de Id. 0c2c5f2), a qual informou "que recebia em média R$500,00 por mês no cartão PIX, referente a premiação."

Desse modo, em compasso com o art. 457, §1º, da CLT, defiro a integração pretendida, e, considerando o depoimento da testemunha Leonardo e inexistindo prova em sentido contrário, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor de R$500,00 mensais.

Como corolário legal, defiro as repercussões da parcela PIX em aviso-prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários, RSR's e FGTS + multa de 40%.

II.7. Insalubridade

O reclamante alega que, desde o início do contrato de trabalho, era obrigado a adentrar em câmaras frias, laborando exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, sem a devida proteção.

Por seu turno, a reclamada sustenta que o autor não ficava exposto a frio intenso e nem procedia à execução de tarefas junto à câmara fria, uma vez que desempenhava função externa, sem contato com frio.

Designada a prova técnica, o perito relata que o reclamante foi contratado como vendedor pela reclamada e realizava as seguintes atividades (Id. 3049aa1, Pág. 10): "atendimento direto no cliente formados por supermercados, bares, açougues, comércios alimentícios. Sua rotina era verificar os produtos dentro dos estabelecimentos, checavam o estoque, qualidade, quantidade e posicionamento dentre outras".

Com base na NR-15, concluiu pela descaracterização da insalubridade por todo pacto laboral (Id. 3049aa1, Pág. 11). Todos os quesitos apresentados pelas partes foram respondidos pelo perito.

Valendo ressaltar as seguintes afirmações do perito de que o reclamante (Id. 3049aa1, Pág. 10):

"Atendia cerca de 25 a 30 clientes por dia sendo que em média deste 10% eram considerados grandes que possuíam câmara fria na qual o reclamante afirma que adentrava para conferir, retirar e contar os produtos dentre outras atividades e que em média ficava de 10 a 15 minutos, sendo que a cada 15 dias adentrava na câmara fria destes clientes, representando 1,45 % do seu tempo diário."

Respondendo à esclarecimentos solicitados pelo reclamante (Id. d80040b), o perito afirmou que:

"4) Queira o Sr. Perito informar quais os critérios seriam necessários para a constatação da atividade insalubre, no caso do Reclamante

(se tempo de exposição, frequência, uso de EPI´s, etc.)?

R: Critérios da NR 15 - portaria 3.214 da Lei 6.514/77; e/ou ainda Atividade ou operação insalubre é aquela prestada em condições que expõem o trabalhador aos agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da sua natureza, intensidade ou concentração do agente e tempo de exposição aos seus efeitos sem as devidas medidas de controle de ordem individual, coletiva ou administrativa (CLT, Art. 189 e NR 15)."

Foi constatado que o reclamante, como vendedor, não permaneceu exposto a agente físico do frio de forma danosa à saúde.

Tratando-se de matérias técnicas, não prospera a tentativa do reclamante de, através de testemunha, infirmar a conclusão da perícia, realizada por profissional da confiança do Juízo, sob o crivo do contraditório. Equivale dizer que as declarações acerca da necessidade do autor de adentrar à câmara fria 3/4 vezes por dia e lá permanecendo por 20 minutos, contidas no depoimento da testemunha, Ricarde da Silva Rosa (Id. 55f32f3), não favorecem as pretensões do reclamante, sobretudo em razão da contradição com as declarações prestadas pelo próprio autor ao perito, no sentido de que apenas 10% de seus clientes eram grandes e permanecia apenas 10 a 15 minutos dentro da câmara a cada visita (Id. 3049aa1, Págs. 6/7).

Saliento que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT. Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderão deixar de lado suas conclusões, o que não verifico no presente caso.

Nesse compasso, com base na perícia técnica realizada nestes autos, concluo que o reclamante não permaneceu exposto a agente insalubre no desempenho de suas atividades, sendo indevidos os pedidos correlatos formulados na inicial.

Pedidos indeferidos.

II.8. Jornada de Trabalho

O autor alega que realizava horas extras durante todo o contrato de trabalho, laborando de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00min, com 1 hora de intervalo, em média, com labor, inclusive, em um sábado por mês, das 07h00 às 12h00; quando realizava rota fora de Patos de Minas iniciava a jornada às 06h00. Afirma que, durante todo o período, era obrigado a ficar com o celular ligado após o término da jornada e ficar com o palmtop ligado sábados das 07h00 às 12h00. Narra, ainda, que diariamente havia reuniões, no início e término da jornada, com duração de 40 minutos. Por fim, alega que realizava era obrigado a realizar cursos fora do horário de trabalho, cerca de dois cursos mensais, com duração de 1/2 horas cada, bem como ler e responder e-mails e elaborar relatórios de vendas, o que despendia, em média, 01 hora por dia. Por todo o exposto, postula o pagamento das horas extras decorrentes e reflexos, bem como daquelas relativas às horas de prontidão/tempo à disposição referente aos sábados e após o término da jornada de trabalho.

De outro lado, a reclamada sustenta que o reclamante não faz jus às horas extras, já que, por ser vendedor, exerceu suas funções externamente, sem fiscalização, conforme preceitua o artigo 62, I, da CLT, o que estava amparado, também, no contrato de trabalho obreiro e por normas coletivas.

Colhida a prova oral (Id. 55f32f3), no seu depoimento o autor afirmou que:

"que cumpria um cronograma de visitas, definido pelo supervisor e pelo seu gerente; que a reclamada fornecia inicialmente um palmtop e depois um smartfone com aplicativo em que o depoente fazia os pedidos e tinha todas as ferramentas necessárias de trabalho, como roteiro, listagem de clientes, produtos; que as reuniões eram por teleconferência e duravam, em média, 40 minutos; que o depoente não registrava a jornada em cartão de ponto, mas o aparelho tinha GPS."

O preposto da reclamada, acerca da jornada de trabalho do reclamante, declarou que:

"que a rota de trabalho do reclamante era Patos de Minas e definida pelo supervisor; que era o supervisor quem definia os clientes a serem visitados; que a empresa fornecia o celular com que o reclamante trabalhava e não tinha GPS; que o aplicativo da reclamada não tinha informações de GPS; que o reclamante era livre para fazer a sua jornada, que inicialmente seria das 07h30min as 16h30m, com 01h30min de intervalo, de segunda a sexta-feira; que o supervisor não acompanhava o reclamante; que não havia reuniões diárias na reclamada; que o reclamante participava de reunião virtual cerca de 01 vez por semana, com duração de aproximadamente 10 minutos; que durante a jornada o supervisor não mantinha contato com o reclamante; que o reclamante poderia atender os clientes em outro dia, diferente do que foi determinado pelo supervisor, se cumprisse a meta da semana; que o reclamante apresentava relatório diário do que foi vendido; (...) que o reclamante recebia orientações por e-mail e tinha que retornar os e-mail; que os retornos e os relatórios eram feitos durante a jornada de trabalho; que o reclamante fazia cursos online durante a jornada; (...)."

A testemunha, Ricarde da Silva Rosa, informou que:

"que atendia a região de Uberlândia e o reclamante a de Patos de

Minas; que cumpria a jornada das 07 as 18h30min com 40/60min de intervalo, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 07 as 13 horas; que a jornada era controlada porque havia uma reunião diária no início do expediente, que começava as 07 horas e terminava aproximadamente as 08 horas e no final do expediente das 17 as 18h30min e também eram monitorados via GPS e pelo palmtop, sendo que quando transmitiam os pedidos o horário era registrado e 01 vez o supervisor fazia a avaliação do vendedor, na qual acompanhava o vendedor na rota; que os cursos eram online e ocorriam após as reuniões, pois embora pudessem fazer a hora que quisessem eram cobrados e tinham prazo para entregar o curso, que era obrigatório; que as reuniões diárias eram obrigatórias; (...); que faziam em média 08 cursos por mês e a duração variava, podendo apontar uma média de 01 hora para cada; (...); que eram obrigados a visitar todos os clientes incluídos na rota do dia; que mesmo fora do horário de expediente tinham que ficar com o aparelho ligado, pois se o supervisor entrasse em contato tinham que estar online; que respondiam os e-mail, faziam os relatórios e planejamentos a noite, sendo que para isso levavam cerca de 30/40 minutos, diários; (...) que o supervisor do depoente era o mesmo do depoente, por um certo período; que todas as informações se aplicam ao reclamante e sabe disso porque nas reuniões matinais e vespertinas esses dados eram expostos; que não trabalhou diretamente com o reclamante, mas que já cobriu suas férias."

A testemunha Valdeon Canuto de Sousa, noticiou que:

"que trabalhou para a reclamada de junho de 2012 a novembro de 2015 na função de vendedor; (...); que atendia 09 cidades do Alto Paranaíba e sabe das informações através das reuniões matinais (das 07 as 08 horas) e vespertinas (das 17 as 18 horas)".

A testemunha José Aparecido de Morais Pessoa, acerca da jornada de trabalhou relatou que:

"trabalha para a reclamada desde 10/04/2004, como vendedor, na mesma função do reclamante; que o aplicativo da reclamada tem informações de GPS; que o depoente trabalha das 07h30min as 16h30m, com 01h de intervalo, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 07h30min as 12 horas, mas não é todo sábado; que o supervisor acompanhava o reclamante cerca de 01 vez ao mês, pelo que acredita; que havia reuniões diárias na reclamada, as 07h30min, com duração de 10 minutos e as 16h30min com duração de 10/15min; que durante a jornada o supervisor mantém contato com o vendedor, através de ligação, mensagem, whatsapp; que o vendedor tem que cumprir a rota do dia, mas se quiser sair da rota pode; que a reunião vespertina é para passar o resultado do dia e algum problema; (...); que o vendedor recebia orientações por e-mail e ultimamente não tem que retornar os e-mail, mas antes tinha; que os vendedores já tiveram que fazer cursos online, as vezes durante a jornada ou as vezes depois; que não eram obrigados a fazer os cursos; que a meta do vendedor era mensal; que após o término da jornada não é obrigado a ficar com o telefone ligado; que poderia ser que um cliente acionasse o depoente depois do expediente, mas não era obrigado a atendê-lo; (...)."

Pois bem.

A controvérsia reside apenas na análise da existência/inexistência de compatibilidade do controle da jornada de trabalho do reclamante pela reclamada, ou seja, no direito do autor ao recebimento de horas extras, já que é incontroverso o exercício de atividade externa pelo obreiro.

E a prova oral colhida nestes autos permite afirmar que a jornada de trabalho do reclamante era passível de controle através dos instrumentos mencionados nos depoimentos das testemunhas, quais sejam: reuniões realizadas no início e término da jornada de trabalho; rotas de visitas pré-determinadas, "grupo de whatsApp"; palmtop, celular e GPS.

Não fosse isso, as testemunhas arroladas pelo reclamante e reclamada, Ricarde e José Aparecido, informaram que o supervisor da reclamada acompanhava o reclamante em visitas um vez por mês.

E a testemunha da reclamada, José Aparecido de Morais Pessoa, noticiou ainda que o "supervisor mantém contato com o vendedor, através deligação, mensagem, whatsapp".

Saliente-se que a regra de exceção do art. 62, inciso I, da CLT, somente incide nas hipóteses de incompatibilidade de fixação do horário de trabalho, não sendo esta a hipótese em análise nos presentes autos, já que a jornada de trabalho do autor era compatível com a fixação de horário de trabalho.

Acerca do direito à horas extras do vendedor externo, trago à colação as seguintes ementas:

"VENDEDOR PRACISTA - JORNADA EXTERNA - HORAS EXTRAS. O mero fato de o vendedor pracista desempenhar sua atividade profissional em ambiente eminentemente externo não é suficiente para enquadrá-lo na hipótese excepcional do inciso I do artigo 62 da CLT, subsistindo o direito à percepção das horas extras laboradas quando evidenciada pelo contexto probatório a possibilidade de controle de horários e da fiscalização do trabalho. É necessário distinguir a jornada laborada em ambiente externo, incompatível com o controle de horário de trabalho e fiscalização (artigo 62, inciso I, da CLT), com o mero interesse da empregadora em não proceder ao controle de jornada quando evidenciada esta possibilidade. Esta segunda hipótese não atrai a aplicação da regra excepcional. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011285-86.2015.5.03.0185 (RO); Disponibilização: 06/04/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página

419; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)."

"EMENTA: HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. INAPLICABILIDADE. O simples fato de o autor ser vendedor externo não tem o condão de, por si só, enquadrá-lo na excludente prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, mas deve ficar comprovado que havia sujeição a horário e compatibilidade de fiscalização da jornada pela empregadora. A prestação de serviços externos, com a possibilidade de controle de jornada, e a fixação de clientes a serem visitados diariamente afastam a aplicação da exceção prevista no referido artigo, sendo devidas, pois, as horas extras trabalhadas. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000222-63.2013.5.03.0111 RO; Data de Publicação: 29/07/2016; Disponibilização: 28/07/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 89; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault; Revisor: Convocado Carlos Roberto Barbosa)."

Quanto à jornada média de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante, pode-se afirmar que era de segunda-feira a sexta-feira, de 7h00 às 18h00, com 1 hora de intervalo, e um sábado por mês, de 7h00 às 12h00; permanecia 30 minutos após o horário de trabalho para responder e-mails e elaborar relatórios de vendas; realizava 2 cursos mensais, com duração de 1 hora cada.

Os depoimentos colhidos não favorecem à reclamada, mesmo porque a jornada de trabalho fixada no caso em análise tem por base principalmente as declarações da testemunha Ricarde, uma vez que seu depoimento tem maior aptidão para informar sobre os fatos relativos ao horário de trabalho, em face de sua maior proximidade deles, já que o seu supervisor era o mesmo do reclamante, por um certo período, tendo ele, inclusive, substituído o autor nas férias.

Ressalto que horário das reuniões realizadas no início e término da jornada já estão incluídas na jornada acima fixada.

À míngua de prova, não prosperam as alegações contidas na inicial em relação ao início do labor às 06h00, tampouco de que o autor ficava com o palmtop ligado aos sábados em que não havia expediente, das 07h00 às 12h00.

Por outro lado, tenho que o labor após o horário do expediente também não restou provado, sobretudo em razão do depoimento da testemunha José Aparecido, afirmando que não era obrigatório ficar com o telefone ligado após o expediente, ônus do reclamante, art. 373, I, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Destarte, são devidas horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (de forma não cumulativa, o que for mais favorável ao reclamante), acrescidas do adicional convencional e, na sua ausência, do adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras deferidas devem ser observados os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos e, na sua ausência, a média apurada; a integração da parcela deferida no item II.6; a jornada de trabalho de segunda-feira a sexta-feira, de 7h00 às 18h00, com 1 hora de intervalo, e um sábado por mês, de 7h00 às 12h00; permanecia 30 minutos após o horário de trabalho para responder e-mails e elaborar relatórios de vendas; realizava 2 cursos mensais, com duração de 1 hora cada; os termos das súmulas 264 e 340 do TST.

Indevida a integração dos reflexos nos repousos, para cálculo de reflexos posteriores (OJ 394 da SDI-I do TST).

II.9. Adicional de Cobrança, Inspeção e Fiscalização

O reclamante aduz, outrossim, que, no exercício das funções de vendedor, tinha que fazer serviços de inspeção e fiscalização de mercadorias, requerendo o pagamento da indenização prevista no artigo 8º da Lei 3.207/57.

A reclamada impugna o pedido, argumentando que "dentre as atividades executadas pelo Reclamante não se enquadra as funções de cobrança, inspeção e fiscalização conforme previsto no artigo 8º da Lei 3.207/57" (Id, b555783, Pág 35).

As testemunhas inquiridas nos autos nada relataram sobre o desempenho das atividades pelo reclamante de cobrança, inspeção e fiscalização, não se enquadrando para esse fim o desempenho da atividade de reposição de mercadoria relatada pelas testemunhas autorais.

À míngua da existência de prova nos autos, tenho que o reclamante não se desincumbiu de seu encargo probatório (arts. 818, da CLT, e 373, I, do NCPC).

Pedido indeferido.

II.10. Diferenças de Prêmios (RVV)

Postula o reclamante, ainda, pagamento de diferenças de comissão à razão de 10 a 15%, ao argumento de que não foram pagos em sua integralidade, por culpa exclusiva da reclamada, em razão da ausência de faturamento.

A ré defende-se, sob a alegação de que o não recebimento da integralidade das premiações se deu por ausência de cumprimento das metas por parte do autor.

O depoimento da testemunha Ricarde da Silva Rosa confirmou as alegações da inicial, haja vista que ela asseverou de forma convincente "(...) que acontecia de ter pedidos não faturados (aproximadamente 15% dos pedidos do mês) e neste caso a comissão era descontada, mesmo sem a culpa do vendedor; (...)". Além disso, a testemunha da ré que não sabe se há desconto de venda que não foi faturada.

Portanto, ficando o reclamante prejudicado por falta de organização

da reclamada, seja na produção da demanda ou no controle de estoque, deve ser responsabilizada por isso, porquanto o trabalho foi executado e obstado o rendimento por culpa dela.

Procede o pedido de diferenças de prêmios, no importe pleiteado de 10% daqueles que foram recebidos durante o período não prescrito, com reflexos em horas extras, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários, RSRS (domingos e feriados) e FGTS + 40%.

II.11. Diferenças Salariais. Substituição

O reclamante aduz que substituiu o vendedor Eduardo dos Reis Pereira no período de Maio a Agosto de 2014, referente à licença médica e férias deste último e, em decorrência, postula o pagamento das comissões referente ao período em epígrafe, no importe de R$3.500,00 mensais.

Em sede de contestação, a reclamada nega a substituição.

O preposto da reclamada, em depoimento pessoal, declarou "(...) que o reclamante não substituiu o vendedor Eduardo".

A testemunha Ricarde da Silva Rosa, por seu turno, acerca dos fatos noticiou "(...) que conhece o vendedor Eduardo, que fazia a mesma região do autor, como "espelho", um vendendo produtos Perdigão e outro Sadia; (...) que já substituiu colegas quando eles saíram de férias, mas não recebia substituição, mas nesta época era "vendedor ferista" e ficava por falta de substituir férias; que o reclamante substituía seu espelho durante as férias e ausências, quando tinha que fazer as suas vendas e a do espelho; (...)" (Id. 55f32f3, Págs. 3/4).

Nesse mesmo sentido, a testemunha Valdeon Canuto de Sousa afirmou "(...) que o reclamante substituiu o colega Eduardo, que era da mesma região que o reclamante, porém trabalhava na divisão Sadia e o reclamante Perdigão; que isso ocorreu de março a maio de 2014, pelo que se recorda (...)." (Id. 55f32f3, Pág. 5).

Desse modo, está demonstrado que o reclamante substituiu o vendedor Eduardo dos Reis Pereira e, à míngua de contraprova nos autos, fixo que a substituição se deu no período declinado na petição inicial, qual seja: de maio a agosto de 2014.

Nos termos da Súmula 159, item I, do TST, "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

Sendo assim, devido o salário-substituição no período de licença médica e férias informado na inicial, conforme se apurar em liquidação.

Com relação ao salário, considerando a pena de confissão aplicada em face da reclamada, em razão dos fatos alegadamente desconhecidos por seu preposto e ausentes provas em sentido contrário, tendo em vista que os relatórios e mídia apresentadas pela ré não se prestaram para este fim, fixo a comissão mensal devida ao reclamante no valor de R$3.500,00, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, FGTS + 40% e horas extras.

Indevidos reflexos do salário-substituição nos repousos semanais remunerados, estando estes inclusos na base de cálculo mensal daquela.

II.12. Dedução

Ausente pagamento de verbas a idêntico título das verbas deferidas, não há dedução a ser realizada.

II.13. Correção monetária e juros de mora

Na atualização das verbas deferidas deve ser adotado o TRD/Taxa Referencial diária até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), medido pelo IBGE, conforme decisão proferida pela Segunda Turma do STF, aos 5/12/2017, na Reclamação Constitucional n. 22.012/RS, e Súmula 73 do TRT/MG. Os juros incidem à razão de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT, e art. 39, §1º, da Lei 8.177/91. Devem ser observados, também, os termos das súmulas 362 do STJ e 439 do TST.

II.14. Justiça Gratuita

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita ante os termos da declaração de hipossuficiência econômica (Id. 82ac12c), que se presumem verdadeiros, conforme Súmula 463 do TST.

II.15. Honorários Advocatícios

Sem assistência sindical, nada a deferir quanto a pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219 do TST e 37 do TRT/MG, valendo ressaltar que as alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", Lei n. 13.467, de 13/7/2017, não se aplicam à demanda em análise, conforme esclarecido no item II.1 do presente julgado.

II.16. Honorários periciais

Honorários periciais que se arbitram em R$800,00, a cargo da União, conforme art. 790-B, §§1º e 4º, da CLT, tendo em vista a sucumbência do reclamante, beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria da Vara deve requisitar o pagamento dos honorários periciais ora arbitrados, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

III. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **RODRIGO SIMÃO SOARES** em face de **BRF S.A.**, rejeito a preliminar arguida; declaro prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 25/8/2012, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação às mesmas; e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes verbas: a) reflexos da parcela PIX em aviso-prévio, férias mais 1/3, 13ºs

salários, RSR's e FGTS + 40%;

b) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (de forma não cumulativa, o que for mais favorável ao reclamante), acrescidas do adicional convencional e, na sua ausência, do adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%;

c) diferenças de prêmios, no importe pleiteado de 10% daqueles que foram recebidos durante o período não prescrito, com reflexos em horas extras, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários, RSRS (domingos e feriados) e FGTS + 40%;

d) salário - substituição referente aos meses de Maio a Agosto de 2014, no valor de R$3.500,00 mensais e reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, FGTS + 40% e horas extras.

Na apuração das horas extras deferidas devem ser observados os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos e, na sua ausência, a média apurada; a integração da parcela deferida no item II.6; a jornada de trabalho de segunda-feira a sexta-feira, de 7h00 às 18h00, com 1 hora de intervalo, e um sábado por mês, de 7h00 às 12h00; permanecia 30 minutos após o horário de trabalho para responder e-mails e elaborar relatórios de vendas; realizava 2 cursos mensais, com duração de 1 hora cada; os termos das súmulas 264 e 340 do TST.

Indevida a integração dos reflexos nos repousos, para cálculo de reflexos posteriores.

Na atualização das verbas deferidas deve ser adotado o TRD até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Os juros incidem à razão de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista. Também devem ser observados os termos das súmulas n. 200 e 381 do TST, e a OJ 302 da SDI-I do TST.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ressalvados os reflexos em férias indenizadas e FGTS + 40%, as demais verbas deferidas têm natureza salarial, em relação às quais deve a reclamada comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, sob pena de execução.

Na apuração do imposto de renda deve ser observado o disposto na Súmula 368, item II, do TST, e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria da Vara deve expedir requisição de pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$800,00, nos termos da Resolução 66/2010 do CSTJ.

Custas pela reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$25.000,00

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 25 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010806-42.2018.5.03.0071

AUTOR	ANGELA CECILIA BATISTA ROCHA
ADVOGADO	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)
RÉU	BELLO ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO EDUARDO SILVA(OAB: 89926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CECILIA BATISTA ROCHA
- BELLO ACABAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

PROCESSO N.0010806-42.2018.5.03.0071

A Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu julgamento na reclamação trabalhista proposta por **ÂNGELA CECÍLIA BATISTA ROCHA** em face de **BELLO ACABAMENTOS LTDA.**

I. RELATÓRIO

ÂNGELA CECÍLIA BATISTA ROCHA em face de **BELLO ACABAMENTOS LTDA.**, afirmando, em síntese, que foi admitida pela reclamada em 19/8/2014, na função de auxiliar administrativo, exercendo, conjuntamente, as funções de encarregada e vendedora, e dispensada, sem justa causa, em 18/4/2017. Diante dos fatos alegados na inicial, formulou os pedidos de letras "a" a "g" do rol de pedidos (Id. 86a218e, Págs. 9/10). Postulou, enfim, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, expedição de ofícios, e os benefícios da Justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R$94.755,14. Juntou documentos.

Defesa escrita da reclamada, contestando as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência (Id 91dca92), requerendo, ao final, condenação da autora em honorários advocatícios. Juntou documentos.

Em audiência inicial (Id. 9de14ea), não houve conciliação entre os presentes, sendo colhido depoimento pessoal da reclamante.

Réplica da reclamante (Id. 6153bff).

Em última assentada (Id. 5db8337), foi colhido o depoimento pessoal da preposta da reclamada.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Propostas de conciliação recusadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Direito intertemporal

As alterações materiais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise, por força do princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CR/88 e art. 6º da LINDB), e dos princípios da proteção do hipossuficiente econômico, vedação do retrocesso social, e inalterabilidade contratual lesiva (arts. 5º, §2º, e 7º, caput, da CR/88; arts. 9º, 10º, 444, 468 e 912 da CLT; Súmula 191 do TST). Aplicam-se, porém, as alterações processuais, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1o da Instrução Normativa n. 41, do TST, evidentemente à luz da Constituição Federal, tendo em vista o ajuizamento da reclamação trabalhista na vigência da lei nova.

II.2. Dispensa Discriminatória. Nulidade da dispensa. Cancelamento da ¨baixa contratual¨. Suspensão do contrato por tempo indeterminado. Manutenção do plano de saúde. Multa do art. 477 da CLT. Indenização por Danos Morais

A reclamante narra, na petição inicial, que é portadora de paralisia grave de prega vocal, além de diversas doenças respiratórias que se agravaram, sobremaneira, a partir de 2015. Diz, ainda, que, em razão dos fatos noticiados, sofreu dispensa discriminatória por parte da reclamada em 18/4/2017, mesmo em contrariedade à decisão do médico do trabalho que determinou o afastamento da autora por 15 dias e encaminhamento ao INSS. Afirma, por fim, que ante a gravidade das patologias apresentadas, foi deferido a ela, inicialmente, o benefício previdenciário de auxílio doença, sendo, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, postula a declaração de nulidade da ¨demissão¨, suspensão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, manutenção do plano de saúde, bem como pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada impugna, veementemente, o pedido, sustentando que o contrato de trabalho da reclamante está suspenso e seu plano de saúde encontra-se ativo desde o afastamento previdenciário em 2/5/2017, conforme consta da RAIS de 2017, CAGED e dados da GFIP em anexo. Sustenta, por fim, que: "em 10 de maio de 2.017, a Reclamada foi formalmente comunicada do deferimento do AUXÍLIO DOENÇA pleiteado pela Reclamante junto ao INSS. Sendo o ato demissional abortado e cancelados todos os procedimentos referentes a demissão da Reclamante. Destarte, de forma direta, não houve rescisão do contrato de trabalho da Reclamante." (Id. 91dca92, Pág.14).

Na réplica (Id. 6153Bff), a reclamante reitera, em síntese, os termos da inicial.

Em audiência inicial (Id. 9de14ea), a reclamante foi interrogada, declarando que: "teve que devolver as carteirinhas da UNIMED, mas alguns dias depois elas lhe foram restituídas e até o presente dia consegue usar o convênio".

A preposta da reclamada, por seu turno, declarou: "que embora tivesse sido tentada a dispensa de autora, tal ato foi revisto e o contrato dela foi considerado suspenso, de forma que está ativo, não havendo rescisão contratual".

Na audiência de instrução (Id. 5db8337), a preposta da reclamada afirmou que: "(...) a recda sabia que a recte tinha um problema quase que congênito e foi admitida desta forma e quando quando a recte foi dispensada, a recda sabia do problema congênito dela e não que ela estava doente; (...)."

Pois bem.

A cronologia dos fatos contida na defesa da reclamada, está em sintonia com os documentos juntados aos autos.

Com efeito, os documentos juntados aos autos com a defesa, em especial, a RAIS de 2017 (Id. 7c9a8c9), comprovam que o contrato de trabalho da autora encontra-se ativo, o extrato do FGTS da autora (Id. f3c36fb), por outro lado, confirma a alegação da empresa de que a dispensa foi cancelada. Na declaração de Id. B623f67, da ¨Clínica Oliveira Ltda.¨, não especificamente impugnada, consta que a reclamante não compareceu aos ¨exames de saúde ocupacional - Demissional¨, no dia 20/4/2017, às 8:00 horas.

A alegação de que ¨As patologias da Reclamante sempre causaram grande discriminação no ambiente de trabalho¨, ônus da reclamante (art. 818, inciso I, da CLT), não restou provada.

E em que pese a dispensa da reclamante aos 18/4/2017, o ato foi revisto pela reclamada, através do cancelamento da dispensa, suspensão do contrato de trabalho, e restabelecimento imediato do plano de saúde (fatos incontroversos).

Nesse compasso, ausente prova da discriminação alegada na inicial, e estando comprovado que a dispensa foi cancelada; que o contrato de trabalho da reclamante encontra-se suspenso, em razão do afastamento previdenciário; e que o plano de saúde encontra-se ativo; conforme confessado pela reclamante em audiência; à luz do art. 7o, inciso I, da CF, e da Lei n. 9.029/95, não vislumbro, no presente caso, conduta discriminatória da reclamada, ensejadora de dano moral indenizável.

Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da dispensa, restabelecimento do plano de saúde, pagamento de multa do art. 477 da CLT, e pagamento de indenização por danos morais.

Pedidos indeferidos.

II.3. Acúmulo de Função

Alega a reclamante que, além da função de auxiliar administrativo, exerceu, conjuntamente, as funções de encarregada e vendedora, fazendo jus ao pagamento do adicional por acúmulo de função no importe de 40% da sua remuneração.

A reclamada nega o acúmulo de função, sustentando que: "A Reclamante foi contratada para exercer as atividades de auxiliar administrativo em 19/08/2.014. Posteriormente, com o retorno da funcionária Michele Vieira Marinho, do seu período de licença maternidade, foi transferida para a função de vendedora, atividade que exerceu durante o período de 01/03/2.015 até 01/10/2015. Como a Reclamante não se sobressaiu na função de vendedora. A Reclamada optou por novamente remaneja-la para exercer atividades administrativas. Assim, de 01/10/2015 a 02/05/2017, data de suspensão de seu contrato de trabalho, a Reclamante passou a exercer as atividades de Encarregada Administrativa, sendo também remunerada pelas esporádicas vendas de produtos da marca DECA¨ (Id. 91dca92, Págs. 4/5).

Sustenta, ainda, que: ¨a simples atribuição do exercício de mais uma tarefa diária ao empregado está dentro das prerrogativas do empregador e, na espécie, a Reclamante sempre recebeu as comissões sobre as esporádicas vendas por ela realizadas, tarefas que são inerentes ao desempenho do cargo que ela ocupava na empresa e que foram devidamente remuneradas pelos pagamentos constantes dos holerites acostados¨.

Examino.

À míngua de prova em sentido contrário, ônus da reclamante, conforme art. 818, inciso I, da CLT, presumem-se verdadeiras as seguintes alegações da reclamada, respaldadas nos documentos vindos com a defesa, quais sejam: contrato de trabalho a título de experiência (Id. 9133908); ficha de registro (Ids. 8Cb151a, 622cd3a), e demonstrativos de pagamentos (Ids. F642a2d - fc7e8e2): a reclamante foi contratada aos 19/8/2014, para exercer as atividades de auxiliar administrativo, com o objetivo de dar suporte nas atividades administrativas da reclamada durante o período de licença maternidade da funcionária Michele Vieira Marinho, e não para substituir referida funcionária; de 1/3/2.015 a 10/5/2.015, foi remanejada para a função de vendedora, passando a receber comissão de 1,75 % sobre as vendas realizadas; de 1/10/2015 até a suspensão do seu contrato de trabalho, aos 2/5/2017, exerceu a função de encarregada / vendedora, recebendo, além do salário fixo mensal, comissões de 1,75% sobre as vendas de produtos da marca ¨DECA¨.

Embora conste dos documentos vindos com a defesa apenas a função de encarregada, de 1/10/2015 até a suspensão do seu contrato de trabalho, aos 2/5/2017, é certo que na sua defesa a reclamada reconhece que nesse período a reclamante exerceu atividades esporádicas de vendedora, recebendo salário fixo e comissões.

As atividades de encarregada e vendedora de loja são compatíveis condição pessoal da reclamante, e nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, o exercício de atividade compatível com a função exercida não configura acúmulo de função.

Note-se que a reclamante foi admitida na função de auxiliar administrativo, depois passou a vendedora, depois à encarregada, exercendo também atividades esporádicas de vendedoras, não havendo que se falar em acúmulo de funções, mas em promoção, já que seu salário foi majorado quando das alterações de função, conforme demonstrativos de pagamentos (Ids. f642a2d - 58d3188).

O acúmulo de funções somente se visualiza quando o empregado executa, além dos serviços contratados, outros serviços, alheios e incompatíveis com àqueles contratados, gerando um desequilíbrio, qualitativo e quantitativo, da relação jurídica, não sendo esta a hipótese dos autos.

Portanto, não houve o acúmulo de função alegado na inicial, sendo, por conseguinte, indevido o pagamento do adicional por acúmulo de funções e reflexos postulados na inicial.

Pedidos indeferidos.

II.4. Diferenças salariais e reflexos. Salário - substituição

Afirma a reclamante que substituiu a funcionária Michele Vieira Marinha, no período de 5 meses, referente à licença maternidade e férias desta última.

Por seu turno, a reclamada defende-se dizendo que a autora foi contratada com o objetivo de dar suporte às atividades administrativas durante o período de licença da funcionária Michele, mas não em substituição às funções exercidas por esta última, que era supervisora. Acrescenta que: "não se trata na espécie de funcionário remanejado pela empresa para substituição da funcionária afastada pelo período de licença maternidade e férias" (Id. 91dca92, Pág. 7).

Em audiência, a preposta da reclamada disse que "a recte entrou para substituir uma funcionária, sra. Michele, que estava de licença maternidade e na ocasião recebia salário inferior ao da funcionária, cerca de R$200,00 a menos; (...)."

Aprecio.

Por força do princípio da isonomia (art. 5o, caput, da CF), e a fim de evitar discriminação salarial (art. 7o, XXXI, da CF, e art. 5o da CLT), o legislador estabeleceu alguns institutos, tais como a equiparação

salarial (art. 461 da CLT), o enquadramento por desvio de função, o salário substituição (Súmula 159, I, do TST), a isonomia entre brasileiro e estrangeiro (art. 358 da CLT) e o salário equitativo (art. 12 da Lei n. 6.109/74).

O princípio isonômico, porém, não autoriza a aplicação indiscriminada dos referidos institutos, impondo a necessidade de comprovar os requisitos correspondentes.

No caso do salário - substituição, o mesmo é devido em períodos previamente estabelecidos, em que o empregado substituto assume de maneira provisória as atribuições e responsabilidades do empregado substituído, não sendo este o caso em análise, eis que, conforme alegação da reclamada, não especificamente impugnada, a reclamante foi contratada para dar suporte às atividades administrativas, durante o período de licença da funcionária Michele, mas não em substituição às funções exercidas por esta última, que era supervisora.

Noutro giro, nada há nos autos indicando que a reclamante exercesse todas as atribuições da substituta, Michele Vieira Marinha, ônus da reclamante, conforme art. 818, inciso I, da CLT. Aliás, é muito pouco provável que a reclamante tenha realizado todas as atribuições da substituída, que era supervisora da reclamada, e foi admitida em 1/7/2011, na função de vendedora (Id. 6Da26fb); enquanto no período alegado a reclamante acabava de ser admitida, aos 19/8/2014, a título de experiência, na função de auxiliar administrativo (Id. 9133908).

Nessa senda, as declarações da preposta da reclamada, na audiência de instrução, não favorecem à reclamante, eis que substituição ocorrida em caráter esporádico/eventual, e que abarca o desempenho de apenas parte das atribuições da empregada substituída, não enseja o pagamento do salário - substituição, conforme Súmula 159, item I, do TST.

Com isso, não há que se falar em pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes de substituição da funcionária Michele Vieira Marinho.

Pedidos indeferidos.

II.5. Comissões

Postula a reclamante pagamento de diferenças salariais em razão das comissões não pagas no período de março/2016 a outubro/2016, referente às vendas realizadas dos produtos da marca DECA, cerca de R$350,00, por mês.

Em defesa, a reclamada contestou o pedido, afirmando que todas as comissões, bem como os reflexos sobre os descansos semanais remunerados, foram devidamente quitados sobre a rubrica "Gratificação Função".

Na impugnação à defesa, a autora aduz, em síntese, que os poucos relatórios de vendas juntados não comprovam quitação integral das comissões.

Os depoimentos das partes nada relataram acerca das diferenças de comissões e não foram inquiridas testemunhas nos presentes autos.

Pois bem.

Conforme foi verificado, de 1/10/2015 até a suspensão do contrato de trabalho, aos 2/5/2017, a reclamante exerceu a função de encarregada, realizando, ainda, atividades de vendedora, recebendo, além do salário fixo mensal, comissões de 1,75% sobre as vendas de produtos da marca ¨DECA¨.

E apesar do pagamento de comissões, reconhecido pela reclamada, compreender o período alegado na inicial, de março/2016 a outubro/2016, nos demonstrativos de pagamentos do referido período (Id. 17Fab0d, e66c2dc, e6e4414, 5a180cd), não consta pagamento de comissões.

Ocorre que compulsando os relatórios de vendas através Ids. 17fab0d - 5a180cd e Id. 0c1f100, Págs. 3/9), e os demonstrativos de pagamentos do período em análise (Id. 17Fab0d, e66c2dc, e6e4414, 5a180cd), verifica-se que as comissões eram pagas a título de ¨Gratificação de Função¨, no código 144.

Note-se, por exemplo, que no relatório de vendas de maio/2016, consta comissão de R$17,29; D.S.R de R$5,04; total de R$22,33 (Id. 0c1f100 - Pág. 6), valor condizente com a gratificação de função contida no demonstrativo de pagamento do referido mês (Id. E66c2dc). O mesmo ocorre em relação a junho//2016, em cujo relatório de vendas consta comissão de R$126,78; D.S.R de R$25,36; total de R$152,14 (Id. 0c1f100 - Pág. 6), valor condizente com a gratificação de função paga, conforme demonstrativo de pagamento do referido mês (Id. E66c2dc).

A média de comissões alegada na inicial, de R$350,00, por mês, ônus da reclamante, art. 818, inciso I, da CLT, não restou provada.

Na réplica (Id. 6153Bff) a reclamante não indica, sequer por amostragem, crédito a título de diferença de comissões / gratificação de função.

Ou seja, os pagamentos sob a rubrica "144 Gratificação Função", nos meses de Abril/2016, Maio/2016, Junho/2016, Julho/2016 e Outubro/2016, estão em compasso com os valores das comissões contidos nos relatórios de vendas juntados aos autos.

Logo, não há como ser acolhido o pagamento de comissões e reflexos postulado na inicial.

Pedidos indeferidos.

II.6. Horas extras. Prorrogação e ausência de intervalo intrajornada

Alega a reclamante que realizava horas extras, durante todo o contrato de trabalho, laborando de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h30min, com 1h30min de intervalo, encerrando as atividades,

em média, 3 vezes na semana por volta das 18h30min. Afirma, ainda, que gozava do intervalo intrajornada dentro do estabelecimento comercial, ficando à inteira disposição da ré. Por todo o exposto, postula o pagamento das horas extras decorrentes e reflexos, bem como daquelas relativas ao intervalo intrajornada suprimido.

A reclamada contesta as alegações, argumentando que a autora foi contratada para cumprir jornada semanal de 44 horas, nunca laborando em sobrejornada e que, em relação ao intervalo intrajornada, eram os próprios funcionários que optavam por gozar do intervalo na empresa, uma vez que dispunha de copa montada e quarto reservado sem qualquer ligação com a loja.

A preposta da reclamada, quando interrogada, em relação à jornada de trabalho da autora, declarou (Id. 5db8337):

"que a empresa funciona das 8h00 às 18h00; a reclamante sempre cumpria as 8 horas diárias e sempre gozou do intervalo de 1h30min; (...); que o estabelecimento era fechado pela sra. Leiliane, gerente da loja; que o intervalo era gozado dentro da empresa, numa sala reservada, organizada pelos próprios funcionários onde tinha inclusive um colchão colocado para a recte dormir; que os funcionários podiam fazer intervalo fora da empresa e a depoente acredita que a recte já fez isso; (...); que durante o intervalo da recte não precisava de ninguém para substituí-la já que as tarefas dela eram esporádicas e a gerente sra. Leiliane poderia substituí-la, se necessário."

Analiso.

Verifico, da documentação juntada pela reclamada, sobretudo através da GFIP (Id. e1a4efc, Pág. 3), que a reclamada possuía menos de 10 funcionários, estando, assim, desobrigada de fazer o controle da jornada de trabalho da reclamante, conforme art. 74, §2o, da CLT.

Com isso, cabia à reclamante o ônus de prova da jornada de trabalho alegada na inicial, conforme art. 818, inciso I, da CLT, do qual não se desincumbiu.

Destarte, não há como serem acolhidos os pedidos de pagamento de horas extras e reflexos formulados na inicial.

Pedidos indeferidos.

II.7. Justiça Gratuita

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (Id e539f93), que se presume verdadeira, nos termos do art. 99, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT.

II.8. Honorários Advocatícios de sucumbência

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamante deve pagar ao advogado da reclamada honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R$4.737,75, correspondente a 5% do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do §4o, do mencionado artigo, tendo em vista a justiça gratuita deferida.

II. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **ÂNGELA CECÍLIA BATISTA ROCHA** em face de **BELLO ACABAMENTOS LTDA.**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamante deve pagar ao advogado da reclamada honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R$4.737,75, correspondente a 5% do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do §4o, do mencionado artigo, tendo em vista a justiça gratuita deferida.

Custas, no importe de R$1.895,10, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 94.755,14, pela reclamante, isenta. Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010776-07.2018.5.03.0071

AUTOR	RAFAEL ALVES GUIMARAES
ADVOGADO	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA(OAB: 45028/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- RAFAEL ALVES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

PROCESSO: 0010776-07.2018.5.03.0071

A Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na

reclamação trabalhista movida por **RAFAEL ALVES GUIMARÃES** em face de **BANCO BRADESCO S/A.**

I. RELATÓRIO

RAFAEL ALVES GUIMARÃES ajuizou reclamação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S/A** afirmando que: foi contratado aos 15/4/2010, e dispensado aos 14/11/2016, devido à projeção do aviso prévio de 75 dias, 45 dias pela cláusula 51ª da CCT bancária e mais 30 dias pelo art. 487 da CLT; no período não prescrito, o reclamado denominou o cargo exercido de "*Gerente Assistente"*, no entanto não passa *de* mera nomenclatura, eis que exercia atividades ¨meramente administrativas e burocráticas, sem quaisquer dos poderes inerentes aos funcionários denominados de *"cargo de confiança*"; trabalhou permanentemente em regime extraordinário, cuja média pode ser fixada como sendo de segunda a sexta - feira das 09:00h às 18:00h, com 01 hora de intervalo para descanso e alimentação; não exerceu cargos de confiança e tampouco possuía funcionários subordinados; na prática suas atribuições se restringiam a ¨auxiliar/assistir os gerentes de contas pessoa física e jurídica nas suas atividades, atender clientes, preencher propostas de abertura de conta e negócios a serem submetidos ao sistema e ao Gerente do Banco, sem subordinados, e submetido a controle de ponto, não atuando com investidura de poder destacado como na forma preceituada no§2º, do artigo 224 da CLT¨; estava subordinado ao ¨Gerente Pessoa Física, ao Gerente Pessoa Jurídica, ao Gerente Administrativo e ao Gerente Geral da Agência¨; a partir de 2012, por várias vezes, passou a fazer substituições gerenciais nos Postos de Atendimento localizados em Varjão de Minas (Rafael e Weberson), Lagoa Formosa (Silvestre), Lagoa Grande (Jander e Adilson) e Serra do Salitre nos períodos de férias, durante a realização de cursos e reuniões do Gerentes lotados nos postos mencionados; em 2016 chegou a substituir a gerente da Agência de Vazante (Fernanda Albuquerque), que havia sido desligada pelo reclamado; também substitui os gerentes pessoa física (Daiana) e jurídica (Camila Lacerda) lotados na Agência de Patos de Minas, também durante férias e ausências; algumas substituições podem ser comprovadas através dos reembolsos efetuados pelo reclamado; em média, a cada ano do período imprescrito, exerceu 4 meses de substituições diversas, sem receber o mesmo salário dos substituídos; durante o período imprescrito, foi obrigado pelo reclamado a transportar numerário da Agência em Patos de Minas para os Postos de Atendimento localizados nas cidades de Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Varjão de Minas, Serra do Salitre, Lagamar; o transporte era realizado sempre que faltava dinheiro nos Postos de Atendimento; o valor transportado variava entre R$20.000,00 e R$30.000,00; a tarefa era executada em veículo próprio, sem escolta ou acompanhamento, o colocando em situação de risco; em certa ocasião, o Posto de Atendimento (PA) de Lagoa Grande foi assaltado; após o assalto, o reclamado determinou que fosse até Lagoa Grande para buscar o numerário que não havia sido levado pelos assaltantes e o transportasse até a Agência de Patos de Minas; noutra ocasião, após o PA de Varjão de Minas ser explodido, o reclamado determinou levasse numerário até aquela localidade para realização de pagamentos. Diante dos fatos alegados na inicial, formulou os pedidos correspondentes, requereu os benefícios da justiça gratuita, e atribuiu à causa o valor de R$83.215,00.

Com a inicial foram juntados documentos.

Na audiência inaugural (Id. d4773aa), uma vez recusada a proposta de conciliação, o reclamado apresentou defesa (Id. 39bd69f), acompanhada de documentos, com vistas ao reclamante, que os impugnou (Id. 17A46cc).

Na audiência de instrução (Id. C518305) foram colhidos os depoimentos do reclamante e do preposto do reclamado, e os depoimentos de duas testemunhas, uma de cada parte.

As partes declararam que não dispunham de mais provas a produzir, requereram o encerramento da instrução, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Proposta final de conciliação recusada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Direito intertemporal

As alterações materiais perpetradas pela denominada ¨Reforma Trabalhista¨, através da Lei n. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise, por força do princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB); e dos princípios da proteção do hipossuficiente econômico, vedação do retrocesso social, e inalterabilidade contratual lesiva (art. 5º, §2º, 7º, caput, da CF, 9º, 10º, 444, 468 e 912 da CLT, Súmula 191 do TST). Aplicam-se, porém, as alterações processuais, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1o da Instrução Normativa n. 41, do c. TST, evidentemente à luz da Constituição Federal, tendo e, vista o ajuizamento da reclamação trabalhista na vigência da lei nova.

II.2. Não liquidação dos pedidos

Rejeito a preliminar de ausência de liquidação dos pedidos arguida pelo reclamado, pois os pedidos foram liquidados, nos termos do art. 844, §1o, da CLT, conforme se verifica do rol de pedido constante da petição inicial.

II.3. Prescrição quinquenal

O reclamante foi admitido aos 15/4/2010, dispensado aos 31/8/2016, mediante aviso prévio indenizado (TRCT, Id. 2D61845),

e a reclamação trabalhista foi ajuizada aos 24/8/2018, estando prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 24/8/2013, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, súmulas 206, 294, 308 e 362 do TST, e OJ 82 da SDI-I do TST, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação às mesmas, conforme art. 487, II, do CPC c/c art. 769 da CLT.

II.4. Horas extras

O reclamante alega, em síntese, que não exercia cargo de confiança bancário, e que por isso sua jornada é de 6 horas diárias, e 30 horas semanais.

O reclamado sustenta, em síntese, que: no período imprescrito o reclamante exerceu as funções próprias do cargo de gerente assistente até abril de 2016, e de supervisor administrativo I a partir de maio de 2016, sujeito à jornada diária de 8 horas, de segunda a sexta-feira, conforme art. 224, § 2º, da CLT, e Súmula 287, 1ª parte, do TST; no exercício dos misteres, o reclamante possuía autonomia para decisões de acordo e em consonância com a política de alçadas do grupo; a ausência de subordinados ou o reporte a superior hierárquico não descaracteriza a fidúcia do cargo.

Aduz que os horários de início, término e intervalo da jornada diária foram registrados pelo reclamante em sistema de ponto, por meio de cartão magnético, que retrata fielmente a realidade do contrato de trabalho; e que todas as horas extras efetivamente laboradas foram compensadas e/ou pagas, com os adicionais e reflexos previstos em lei e/ou convenções coletivas, inclusive, nos sábados, RSR, 13º salários, férias + 1/3, FGTS.

Na réplica (Id. 17a46cc), o reclamante reitera os termos da inicial.

Colhida a prova oral (Id. C518305), no seu depoimento o reclamante afirmou que:

" o depoente era gerente assistente de pessoa física e pessoa jurídica; não tinha subordinados; o superior imediato do depoente era o gerente geral; o depoente substituiu o Rafael, o Weberson, Adilson, Silvestre, no cargo de gerente de Posto de Atendimento, sempre nas férias ou caso de treinamento, atestado, evento; na maior parte do contrato de trabalho do depoente, o depoente transportava dinheiro de Patos de Minas a Varjão, Patos a Lagoa Formosa, Patos a Lagoa Grande, Patos a Lagamar e Patos a São Gonçalo do Abaete; transportava entre 15 a 30 mil reais, no veículo próprio do depoente; o depoente nunca teve treinamento para transportar dinheiro¨.

Respondendo à perguntas da procuradora do reclamado afirmou que:

¨em média o depoente transportava dinheiro 2 vezes por mês; o depoente teve a nomenclatura do cargo supervisor administrativo, mas continuou a ser assistente de gerente, sempre na área comercial; o depoente não tinha alçada; o depoente reconhece o documento de Id 5870016 relativo a assinatura autorizada; o depoente entrou como escriturário e depois passou a gerente, a jornada era de 8 horas diárias e 40 semanais, somente exerceu na função de gerente assistente; não sabe informar se como caixa o depoente tinha assinatura autorizada"

O preposto do reclamado, em depoimento pessoal, afirmou que:

"quando era gerente assistente o reclamante exercia cargo de confiança, com jornada de 8 horas diárias e 40 semanais e tinha assinatura autorizada; o reclamante nunca substituiu nenhum outro funcionário; o reclamante não fazia transporte de valor, porque a reclamada tem empresa de transporte de valores"

A testemunha do reclamante, Fernanda de Fátima da Silva Albuquerque, informou que:

¨trabalhou no reclamado de 2007 a 2016 como gerente pessoa jurídica; o reclamante não tinha assinatura autorizada; o reclamante já substituiu a reclamante nas férias e em licenças, já substituiu Camila, Dayane e já substituiu os gerentes dos Postos de atendimentos; que o reclamante realizava transporte de valores da agência de Patos para os postos de atendimentos de cidades vizinhas, no carro dele próprio, sozinho; o reclamante transportava em média R$ 30.000,00; a depoente também realizava transporte de valores, cerca de R$ 60.000,00 entre agências, em carro próprio, quando a depoente passou a trabalhar em Vazante, e isso ocorreu durante uns 2 anos¨

Respondendo à perguntas da procuradora do reclamante informou que:

"existe diferença entre o cargo de gerente assistente e supervisor administrativo; aquele é totalmente comercial e este administrativo; o reclamante nunca exerceu a função de supervisor administrativo; na função de assistente de gerente o reclamante tinha atribuições como atendimento a clientes, visita a clientes, formalização de contratos, venda de produtos, consórcios, seguros, capitalização, previdência; que o reclamante chegou a substituir a depoente em Vazante primeiro nas férias e depois em Vazante por 45 dias, e depois que a depoente saiu do banco o reclamante assumiu a função da depoente por mais 30 dias; o reclamante não tinha subordinados e respondia ao gerente geral e ao gerente administrativo; que na época o banco tinha empresa transporte de valores, só que mesmo assim o reclamante e depoente faziam o transporte por economia; salvo engano, a empresa que transportava valores era a Prossegur; o caixa era subordinado ao gerente administrativo e na ausência do administrativo quem trabalhava mais próximo; a depoente trabalhou com o reclamante de novembro de 2013 a setembro de 2014 na agência de Patos de Minas; era o gerente geral que escolhia a substituição a ser realizada pelos gerentes assistentes, independentemente do cargo a ser

substituído;que inclusive o caixa podia ser indicado para realizar substituição de gerente de posto de atendimento, não sabendo recordar o nome de algum agora¨

A testemunha do reclamado, Daniel Fonseca Lana, informou que:

"trabalha para o reclamado, agência de Patos de Minas, desde 2013, atualmente na função de gerente de assistente pessoa física; o depoente não tem assinatura autorizada; que só tem assinatura autorizada o gerente geral, o gerente administrativo e mais um funcionário escolhido; o depoente cumpre jornada de 8 horas diárias e 40 semanais; o depoente já substituiu gerente de postos de atendimentos mais de uma vez, o que também ocorreu com o depoente, normalmente em férias e ausência de licença médica; o depoente não realizava transporte de valores; o depoente não sabe informar se o reclamante realizou transporte de valores; que o depoente já ouviu falar que ocorria de funcionário do banco realizar transporte de valores, não sabendo informar qual era o nome desse funcionário¨

Respondendo à perguntas do procurador do reclamado informou que:

¨ o reclamante entrou como escriturário, depois caixa, supervisor administrativo, e depois gerente assistente, o mesmo ocorrendo com o depoente; o nível hierárquico do gerente assistente é superior ao dos caixas e abaixo do gerente administrativo e de contas; na função de supervisor administrativo, o funcionário é superior imediato ao caixa, não sabendo se isso efetivamente ocorria com reclamante; os gerentes de contas, administrativos repassam as tarefas aos gerentes assistentes; as alçadas e as tarefas dos caixas são distintas dos gerentes assistentes";

Pois bem.

A prova oral permite afirmar que no período imprescrito o reclamante exerceu apenas a função de assistente de gerente, realizando atividades meramente burocráticas, restritas ao auxílio / assistência aos gerentes de contas pessoas físicas e jurídicas.

Com efeito, a testemunha, Fernanda, ex-gerente de pessoa jurídica do reclamado, informou que ¨... o reclamante nunca exerceu a função de supervisor administrativo; na função de assistente de gerente o reclamante tinha atribuições como atendimento a clientes, visita a clientes, formalização de contratos, venda de produtos, consórcios, seguros, capitalização, previdência¨. Referida testemunha informou, ainda, que ¨... o reclamante não tinha subordinados e respondia ao gerente geral e ao gerente administrativo;...¨.

Ao contrário da alegação do reclamado, o reclamante não tinha assinatura autorizada, consoante informou a testemunha, Daniel, ouvida a rogo do próprio reclamado. Com isso, não prospera o documento de Id. 5870016, juntado pelo reclamado.

Segue-se que na função de gerente assistente, durante todo o período imprescrito,, o reclamante não tinha subordinados e estava diretamente subordinado ao gerente de contas e/ou ao gerente administrativo, e ao gerente geral da agência, não detendo quaisquer poderes, sequer de fiscalização.

O recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, por si só, não enseja o enquadramento do reclamante no cargo de confiança bancário.

Ou seja, o reclamante está enquadrado no disposto no art. 224, *caput*, da CLT, sujeito à jornada de 6 horas diárias e 36 horas semanais, conforme os termos da inicial; e não no disposto art. 224, §2o, da CLT, relativo ao cargo de confiança bancário, sujeito à jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais, como quer o reclamado.

Acerca do não enquadramento no cargo de confiança bancária, daquele que exerceu no banco o cargo de assistente de gerência ou de gerente assistente, trago à colação as seguintes ementas:

¨BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. HIPÓTESE DESCARACTERIZADA. JORNADA DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para a configuração da hipótese gravada no art. 224, § 2º, da CLT, não se exige que o empregado detenha amplos poderes de gestão ou representação do empregador, bastando o exercício de cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outras funções de confiança, além da percepção de gratificação equivalente a pelo menos um terço do salário do cargo efetivo. Em todos esses casos, porém, as atribuições cometidas ao obreiro apresentam como pressuposto uma fidúcia especial, destacada da confiança geral existente em todo vínculo empregatício, notadamente em virtude da autonomia, posição, alçada e/ou poder decisório que qualifica o cargo. Constatando-se que a autora não dispunha da fidúcia especial a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT no período em que laborou como assistente de gerência e gerente de relacionamento, impende reconhecer o direito à jornada de seis horas, com pagamento, como extra, da 7ª e 8ª horas laboradas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010217-75.2017.5.03.0171 (RO); Disponibilização: 13/04/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1020; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence)¨

¨HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A função de confiança no meio bancário diverge daquela prevista no artigo 62, inciso II, da CLT (aplicável, no caso, apenas para o gerente geral de agência, nos termos da Súmula 287/TST). Por isso, a fidúcia da função que se enquadra no § 2º, art. 224/CLT, de fato, não exige que o empregado se confunda com o "alter ego" do empregador, não se fazendo necessária a existência de amplos poderes de

mando ou gestão. Todavia, para que se possa enquadrar o empregado na hipótese do §2º do art. 224 da CLT, deve ser identificado o cumprimento de função que demande fidúcia especial do empregador, superior àquela confiança inerente a todo contrato de trabalho do empregado bancário, que lida com numerário ao longo de sua jornada. Além disso, o empregado indicado como detentor de cargo de confiança deve ostentar posição diferenciada dentro da estrutura da agência em que trabalha. Nesse contexto, verificado que o empregado, na condição de Gerente Assistente estava subordinado ao Gerente de Contas imediato, ao qual prestava assistência, e ao Gerente Geral da agência, não detendo quaisquer poderes, sequer de fiscalização, nem subordinados, não há como considerá-lo como ocupante de cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, para fins de incidência da regra prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Não comprovado o efetivo exercício de cargo de confiança pelo empregado bancário, deve ser aplicado a seu contrato a regra geral da jornada de 6 horas diárias, prevista no caput do mesmo artigo, com o deferimento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas. Sentença de primeiro grau que se mantém incólume. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010112-45.2016.5.03.0103 (RO); Disponibilização: 10/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 480; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal)¨

¨ASSISTENTE DE GERENTE. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE EXCEPTIVA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. Extraindo-se da prova oral que apesar de perceber gratificação superior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo, a reclamante não era detentora de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, sendo, na verdade, exercente de cargo técnico/burocrático, com autonomia limitada na condução do seu mister em relação aos gerentes que assistia, estando, ao revés do sustentado pelo reclamado, adstrita à jornada prevista no caput do art. 224 da CLT, mostra-se correta a sentença que afastou o seu enquadramento na hipótese exceptiva de que trata o § 2º mesmo do art. 224 da CLT e deferiu o pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6a hora diária. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010582-70.2016.5.03.0105 (RO); Disponibilização: 10/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 573; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: José Murilo de Morais)¨

Destarte, são devidas horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e/ou da 36ª semanal (de forma não cumulativa, o mais favorável ao reclamante), conforme se apurar em liquidação, com reflexos em repousos semanais remunerados, PLR, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras deferidas devem ser observados os espelhos de ponto e os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, os termos das súmulas 109, 264 e 366 do TST, e o divisor 180, conforme Súmula 124, I, ¨a¨, do TST. Nos termos da Súmula 109 do TST, ¨o bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem¨.

Indevida a integração dos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, para cálculo de reflexos posteriores (OJ 394 da SDI-I do TST).

II.5. Substituição

Afirma o reclamante que a partir de 2012, por várias vezes passou a fazer substituições gerenciais nos Postos de Atendimento localizados em Varjão de Minas (Rafael e Weberson), Lagoa Formosa (Silvestre), Lagoa Grande (Jander e Adilson) e Serra do Salitre nos períodos de férias, durante a realização de cursos e reuniões dos gerentes lotados nos postos mencionados. Em 2016 chegou a substituir a gerente da Agência de Vazante (Fernanda Albuquerque), que havia sido sido desligada pelo reclamado. Também substituiu os gerentes pessoa física (Daiana) e jurídica (Camila Lacerda) lotados na Agência de Patos de Minas, durante férias e ausências. Algumas substituições podem ser comprovadas através dos reembolsos efetuados pelo reclamado, nos quais constam que os pagamentos se referem às viagens para substituições gerenciais. Em média, a cada ano, no período imprescrito, exerceu 4 (quatro) meses de substituições diversas, sem receber os mesmos salários dos substituídos. Postula a condenação do reclamado no pagamento da ¨diferença de salários dos gerentes acima citados, substituídos durante as férias e ausências, conforme previsão na súmula 159 do C.TST, inclusive no que tange a eventual recebimento de gratificação de função, com os devidos reflexos nos RSR, horas extras, férias + 1/3, abono pecuniário de férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, PLR¨.

Sustenta o reclamado, em síntese, que o reclamante nunca substituiu efetivamente e de forma não eventual os funcionários citados em sua exordial, nunca esteve investido dos poderes, atribuições e prerrogativas outorgados aos substituídos indicados, e ainda ainda que não fosse esse o entendimento, é requisito necessário que o substituto desempenhe todas as funções do substituído.

Na réplica (Id. 17a46cc), o reclamante reafirma a ocorrência das substituições alegadas na inicial.

Em depoimento pessoal o reclamante afirmou que:

¨... o depoente substituiu o Rafael, o Weberson, Adilson, Silvestre, no cargo de gerente de Posto de Atendimento, sempre nas férias ou

caso de treinamento, atestado, evento; na maior parte do contrato de trabalho do depoente ...¨

O preposto do reclamado, em depoimento pessoal, afirmou que:

"... o reclamante nunca substituiu nenhum outro funcionário; o reclamante não fazia transporte de valor, porque a reclamada tem empresa de transporte de valores"

A testemunha do reclamante, Fernanda de Fátima da Silva Albuquerque, informou que:

¨... o reclamante já substituiu a reclamante nas férias e em licenças, já substituiu Camila, Dayane e já substituiu os gerentes dos Postos de atendimentos; ...¨

Respondendo à perguntas da procuradora do reclamante informou que:

"... o reclamante chegou a substituir a depoente em Vazante primeiro nas férias e depois em Vazante por 45 dias, e depois que a depoente saiu do banco o reclamante assumiu a função da depoente por mais 30 dias; ... era o gerente geral que escolhia a substituição a ser realizada pelos gerentes assistentes, independentemente do cargo a ser substituído;que inclusive o caixa podia ser indicado para realizar substituição de gerente de posto de atendimento, não sabendo recordar o nome de algum agora¨

A testemunha do reclamado, Daniel Fonseca Lana, informou que:

"... o depoente já substituiu gerente de postos de atendimentos mais de uma vez, o que também ocorreu com o depoente, normalmente em férias e ausência de licença médica; ...¨.

Examino.

Pode-se afirmar verdadeira a ocorrência das substituições alegadas na inicial, em relação aos substitutos Rafael e Weberson, em Varjão de Minas; Silvestre, em Lagoa Formosa; Jander e Adilson, em Lagoa Grande e Serra do Salitre; e Fernanda Albuquerque, em Vazante.

Isto porque nos documentos vindos com a inicial, denominados de ¨Relatórios de despesas sem comprovantes¨ (Id. 54D9d25), constam a ocorrência de substituições realizadas pelo reclamante; e as testemunhas ouvidas nos presentes autos foram unânimes em informar a ocorrência de substituições.

Logo, com esteio na Súmula 159, item I, do TST, são devidas diferenças salariais decorrentes das substituições alegadas na inicial, conforme se apurar em liquidação, observando-se os documentos correlatos juntados aos autos, com reflexos em horas extras, PLR, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%.

Indevidos reflexos das diferenças salariais ora deferidas em repousos semanais remunerados, estando estes inclusos na base de cálculo mensal das referidas diferenças, conforme art. 7o, §2o, da Lei 605/49.

II.6. Dano moral

O reclamante afirma que durante o período imprescrito, foi obrigado pelo reclamado a transportar numerário da Agência em Patos de Minas para os Postos de Atendimentos localizados nas cidades de Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Varjão de Minas, Serra do Salitre, Lagamar. O transporte era realizado sempre que faltava dinheiro nos Postos de Atendimento. O valor transportado variava entre R$20.000,00 e R$30.000,00. A tarefa era executada em veículo próprio, sem escolta ou acompanhamento, o que o colocava em situação de risco. Menciona na inicial algumas situações dos riscos a que estava exposto. Postula a condenação do reclamado no pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$17.250,00.

O reclamado sustenta, em síntese, que o reclamante nunca realizou transporte de valores, ¨haja vista que o reclamado mantém contrato com empresas especializadas para a execução desse tipo de tarefa¨.

Na réplica (Id. 17a46cc), o reclamante reafirma o transporte de valores alegado na inicial.

Em depoimento pessoal o reclamante afirmou que:

" ... na maior parte do contrato de trabalho do depoente, o depoente transportava dinheiro de Patos de Minas a Varjão, Patos a Lagoa Formosa, Patos a Lagoa Grande, Patos a Lagamar e Patos a São Gonçalo do Abaete; transportava entre 15 a 30 mil reais, no veículo próprio do depoente; o depoente nunca teve treinamento para transportar dinheiro¨.

Respondendo à perguntas da procuradora do reclamado afirmou que: ¨em média o depoente transportava dinheiro 2 vezes por mês;...¨

O preposto do reclamado, em depoimento pessoal, afirmou que:

"... o reclamante não fazia transporte de valor, porque a reclamada tem empresa de transporte de valores"

A testemunha do reclamante, Fernanda de Fátima da Silva Albuquerque, informou que:

¨... que o reclamante realizava transporte de valores da agência de Patos para os postos de atendimentos de cidades vizinhas, no carro dele próprio, sozinho; o reclamante transportava em média R$ 30.000,00; a depoente também realizava transporte de valores, cerca de R$ 60.000,00 entre agências, em carro próprio, quando a depoente passou a trabalhar em Vazante, e isso ocorreu durante uns 2 anos¨

Respondendo à perguntas da procuradora do reclamante informou que:

"... que na época o banco tinha empresa transporte de valores, só que mesmo assim o reclamante e depoente faziam o transporte por economia; salvo engano, a empresa que transportava valores era a

Prossegur; ...¨

A testemunha do reclamado, Daniel Fonseca Lana, informou que:

"... o depoente não realizava transporte de valores; o depoente não sabe informar se o reclamante realizou transporte de valores; que o depoente já ouviu falar que ocorria de funcionário do banco realizar transporte de valores, não sabendo informar qual era o nome desse funcionário¨.

Analiso.

A prova oral permite afirmar que o reclamante realizava transporte de valores, no importe de R$15.000,00 a R$20.000,00, em condução própria.

O transporte assim realizado, sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83, expõe a integridade física do trabalhador, violando direito da personalidade deste, ensejando, por conseguinte, dano moral indenizável. Nos termos do artigos 3o, e 10o, § 4º, da referida lei, incumbia ao reclamado contratar empresa especializada para o exercício de atividades relacionadas ao transporte de valores ou, na hipótese de utilização de pessoal do próprio quadro, observar as diretrizes estabelecidas na referida lei, notadamente em se tratando de uma instituição bancária.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial no. 22 do TRT/3a Região, "O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto", e as seguintes ementas:

¨DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. O transporte de numerário sem a necessária segurança põe em risco a integridade física do trabalhador, haja vista a rotina de assaltos em situações desse jaez. Impõe-lhe, ainda, um estado psíquico e físico de alerta e insegurança constantes, os quais, sem dúvida, são maléficos para qualquer pessoa que tenha um senso mínimo de responsabilidade. Sendo desnecessária, para tal fim, a prova de dano efetivo, já que se trata de um dano in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato lesivo praticado, mesmo que a tarefa não esteja vinculada ao transporte de grandes quantias. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010090-78.2018.5.03.0050 (RO); Disponibilização: 14/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1994; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon)¨

INDENIZAÇÃO DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES. O transporte de valores ocorria de forma irregular, sem escolta policial e sem envolvimento de empresa especializada em transporte de valores. Exigir de um empregado tal tarefa sem segurança em país perigoso como o Brasil causa, sim, dano moral, haja vista o estresse provocado na vítima, do qual podem ocorrer distúrbios não só mentais, mas até físicos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011826-39.2017.5.03.0092 (RO); Disponibilização: 27/02/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1052; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Destarte, com esteio no art. 5o, inciso X, da CF, 12, 186, 187, e 927 do CC c/c art. 769 da CLT, é devida indenização por dano moral, no importe de R$10.000,00, considerando a gravidade da conduta do reclamado, as condições econômicas e o grau de culpa deste, bem assim, o necessário efeito pedagógico da indenização.

No que diz respeito à fixação do quantum indenizatório, registro que não se aplica a inovação trazida pela Lei nº 13.467/17, que introduziu na CLT o capítulo "Do Dano Extrapatrimonial" (artigos 223-A a 223-G), fixando critérios específicos para fins de arbitramento da indenização por dano moral, eis que as alterações materiais perpetradas pela denominada ¨Reforma Trabalhista¨, não se aplicam à demanda em análise, conforme esclarecido no item II.1 do presente julgado.

II.7. Dedução

Devem ser deduzidas as horas extras pagas, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, e os termos da OJ 415 da SDI-I do TST.

II.8. Correção monetária e juros

Na atualização das verbas deferidas deve ser adotado o TRD / Taxa Referencial Diária, nos termos da OJ 300 da SDI-I do TST, até 24/3/2015, e o IPCA-E / Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo IBGE, a partir de 25/3/2015, tendo em vista a decisão proferida pela 2ª Turma do STF, aos 5/12/2017, na Reclamação Constitucional n. 22.012/RS, e os termos da Súmula 73 do TRT/MG. Os juros incidem à razão de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT, e art. 39, §1º, da Lei 8.177/91. Também devem ser observados os termos das súmulas n. 200 e 381 do TST, e a OJ 302 da SDI-I do TST. O valor arbitrado a título de indenização por dano moral deve ser corrigido a partir desta data, com juros de mora desde o ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme Súmula 439 do TST.

II.9. Justiça gratuita

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (Id. 4b1c45e), que se presume verdadeira, nos termos do art. 99, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1o, *caput*, da Lei n. 7.115/83, não prosperando a impugnação apresentada pelo reclamado.

II.10. Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, o reclamado deve pagar à advogada do reclamante honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% do valor da condenação, conforme se apurar em liquidação, observando-se os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese

Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG**.** Registre-se que o arbitramento da indenização por dano moral, inferior ao valor valor postulado na inicial, não enseja sucumbência recíproca, consoante Súmula 326 do STJ.

III. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **RAFAEL ALVES GUIMARÃES** em face de **BANCO BRADESCO S/A.** rejeito a preliminar arguida pelo reclamado, declaro prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 28/8/2013, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em relação às mesmas, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, e das súmulas 206, 308 e 362 do TST; e julgo **PROCEDENTES** os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, as seguintes verbas:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e/ou da 36ª semanal (de forma não cumulativa, o mais favorável ao reclamante), com reflexos em repousos semanais remunerados, PLR, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e FGTS + 40% conforme se apurar em liquidação;

b) diferenças salariais decorrentes das substituições alegadas na inicial, relativas aos substitutos Rafael e Weberson, em Varjão de Minas; Silvestre, em Lagoa Formosa; Jander e Adilson, em Lagoa Grande e Serra do Salitre; e Fernanda Albuquerque, em Vazante; com reflexos em horas extras, PLR, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%, observando-se os documentos correlatos juntados aos autos, conforme se apurar em liquidação;

c) indenização por dano moral, R$10.000,00.

Na apuração das horas extras deferidas devem ser observados os espelhos de ponto e os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, os termos das súmulas 109, 264 e 366 do TST, o divisor 180, *e a dedução autorizada*.

Indevida a integração dos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, para cálculo de reflexos posteriores.

Na atualização das verbas deferidas deve ser adotado o TRD até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Os juros incidem à razão de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da reclamação trabalhista. Também devem ser observados os termos das súmulas n. 200 e 381 do TST, e a OJ 302 da SDI-I do TST. O valor arbitrado a título de indenização por dano moral deve ser corrigido a partir desta data, com juros de mora desde o ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme Súmula 439 do TST.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que ressalvada a indenização por dano moral, e os reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%, as demais verbas deferidas têm natureza salarial, em relação às quais deve o reclamado comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução.

Na apuração do imposto de renda deve ser observado o disposto na Súmula 368, II, do TST, e na OJ 400 da SDI-I do TST.

No prazo legal, o reclamado deve pagar à advogada do reclamante honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% do valor da condenação, conforme se apurar em liquidação, observando-se os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG**.**

Custas, pelo reclamado, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre R$80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 25 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011326-70.2016.5.03.0071

AUTOR	SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	RISIA BETHANIA TEIXEIRA(OAB: 147983/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MECAL LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA(OAB: 118325/MG)
ADVOGADO	RODOLFO RAMOS CALDEIRA(OAB: 102069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MECAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamado dos cálculos apresentados pela SLJ (id b99577d) para manifestação, no prazo de 8 dias.

Vale ressaltar que em relação a petição de id 8fc1861, o reclamado não anexou os documentos ali mencionados.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 25 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011205-08.2017.5.03.0071

AUTOR	MARCELINO BELCHIOR DE MELO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
RÉU	CEZAR PAULO BARBOSA
ADVOGADO	THARCIO VINICIUS FERNANDES DE LACERDA(OAB: 147921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR PAULO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para se manifestar sobre os termos da petição do reclamante (Id b733cc9), noticiando o inadimplemento do acordo entabulado nos autos (ata de audiência - Id c6cf696). Prazo de 5 dias.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010586-10.2019.5.03.0071

AUTOR	FRANCISCO FAGUNDES FARIA
ADVOGADO	ROBERTO FONSECA DE CASTRO(OAB: 101758/MG)
RÉU	ELETRO SAO GABRIEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FAGUNDES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Patos de Minas

RUA DOUTOR JOSE OLYMPIO DE MELLO, 70, ELDORADO,

PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38705-009

TEL.: (34) 38213947 - EMAIL: vt.patosdeminas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010586-10.2019.5.03.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO FAGUNDES FARIA

RÉU: ELETRO SAO GABRIEL LTDA

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Mantenho a decisão de id 0e51f9f, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010595-40.2017.5.03.0071

AUTOR	LUZENIR ALVES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)

ADVOGADO	HELIO BICALHO GUIMARAES(OAB: 147795/MG)
RÉU	JOSE FERRAZ DO VALLE FILHO
ADVOGADO	LUCIANO JABER CAPUANO SANTOS(OAB: 91125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZENIR ALVES DA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Por ora, considerando os termos da proposta de acordo apresentada pelo reclamado em audiência e da petição de "Id a6e8826", intime-se a reclamante para se manifestar, em 5 dias.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011855-55.2017.5.03.0071

AUTOR	MARCOS FERNANDO LUCIO JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE DE MAGALHAES(OAB: 142943/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR SEVERO E SILVA(OAB: 136046/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
TESTEMUNHA	MAURÍCIO CORREIA DE MAGALHÃES
TESTEMUNHA	Wagner Moreira de Queiroz
TESTEMUNHA	WILLEN PEREIRA TOLENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FERNANDO LUCIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Por ora, intime-se o reclamante para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada (Id b9a8a71). Prazo de 5 dias.

Registre-se que a reclamada depositou o valor que considerando incontroverso (R$7.875,08 - guia de depósito - Id e8a10ce).

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000296-09.2014.5.03.0071

AUTOR	CAROLINA PERES BRANDAO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CAROLINA PERES BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção ao ofício de id 1c39258, oficie-se ao Banco do Brasil informando que a guia de depósito de "Id 09eaa90" refere-se aos autos da execução provisória 0000437-91.2015.5.03.0071, que foi convertida em definitiva e tramita nos presentes autos.

Assim, cumpra-se a determinação contida no despacho de "id e51207d".

Por economia e celeridade processual, o presente despacho acompanhado do despacho de "id e51207d" e daguia de depósito de "Id 09eaa90" terá força de OFÍCIO.

Comprovado o pagamento, venham os autos à conclusão para deliberações contidas no despacho de "id e51207d".

Intimem-se as partes (art. 72, §1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT do C. TST).

Assinatura

PATOS DE MINAS, 25 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010014-59.2016.5.03.0071

AUTOR	MARCO AURELIO ALVES CUSTODIO
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA
RÉU	REDE DE ENSINO INTERATIVO CENTRO OESTE LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM(OAB: 40397/MG)
RÉU	EDUARDO SOUSA MELO
RÉU	CLC CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM(OAB: 40397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLC CONSTRUCOES LTDA - ME
- MARCO AURELIO ALVES CUSTODIO
- REDE DE ENSINO INTERATIVO CENTRO OESTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Acerca da manifestação do sócioEDUARDO DE SOUZA MELO em relação à Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDa1008a0), para se evitar futura alegação de nulidade, dê-se vista pelo prazo de 10 dias para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se por seus procuradores e, o sócioCARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA, por edital.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 25 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010135-82.2019.5.03.0071

AUTOR	ISAC JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	IVANI PEREIRA SOARES NUNES(OAB: 92970/MG)
RÉU	MARCOS ALBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	JESSE SILVA CRUZ(OAB: 155839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC JOSE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALINE PERES COUTO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os termos da petição do reclamado (Id d909e05), em 5 dias.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010215-51.2016.5.03.0071

AUTOR	JACIARA DOS SANTOS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- JACIARA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela segunda reclamada (Id 5849fb2), por delimitado pela agravante, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, conforme exige o art. 897, §1º, da CLT.

Com fulcro no mesmo dispositivo legal (art. 897, §1º, *in fine*, da CLT), determino a imediata liberação à reclamante do valor incontroverso, fixado nos cálculos apresentados pela segunda reclamada (Id f6b70b0).

.....

Por economia e celeridade processual, a presente decisão terá força de ALVARÁ, autorizando a CEF a pagar ao advogado da reclamante, Dr. Wagner Santos Capanema, OAB/MG 61737, a importância de **R$141.302,71 (cento e quarenta e um mil, trezentos e dois reais e setenta e um centavos)**, relativa ao principal líquido, a ser deduzida da guia de depósito de "Id ebe6e69" (Conta Judicial nº 027230420150147853 - ID 032723000031810308).

.....

Intime-se a reclamante para apresentar contraminuta ao Agravo de Petição.

Dê-se ciência aos reclamados da liberação do valor acima (art. 72, §1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT do C. TST).

Cumprido o decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRT.

Assinatura

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011591-38.2017.5.03.0071

AUTOR	WALYSSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
RÉU	GILBERTO APARECIDO BERNARDES - ME
RÉU	PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	GHYSLANA HELENA NUNES BURGARELLI(OAB: 63766-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALYSSON LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da manifestação do autor no Id 38322cf, de que sua CTPS anterior foi extraviada e que a depositada nesta Secretaria trata-se de 2ª via, RECONSIDERO o despacho de Id cee38e7, para, nos termos do art. 29 da CLT, determinar à Secretaria da Vara a anotação do contrato de trabalho na CTPS arquivada em Secretaria (nº 9441790/0050-MG), a fim de se cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença de Id cf3426d, observando-se os dados contidos em sua fundamentação.

Assinale-se que deverá ser certificado nos autos que será procedida a anotação do contrato de trabalho em CTPS diversa da informada na petição inicial e nos documentos de Id 4d363ee.

Reconsidero, ainda, o despacho de Id cee38e7, para determinar a expedição de alvará para recolhimentos previdenciários, observada a decisão de homologação da liquidação de Id a850b54, utilizando-se das guias de Id 418e6ed - págs. 1 e 2.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de Id cee38e7 (liberação à segunda reclamada do valor remanescente do depósito judicial de Id 6cc1c46, registros dos pagamentos depois de comprovados e por fim, arquivamento definitivo dos autos).

Intimem-se a autora e a segunda ré, via DJE.

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011591-38.2017.5.03.0071

AUTOR	WALYSSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES BATISTA(OAB: 89887/MG)
RÉU	GILBERTO APARECIDO BERNARDES - ME
RÉU	PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	GHYSLANA HELENA NUNES BURGARELLI(OAB: 63766-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Diante da manifestação do autor no Id 38322cf, de que sua CTPS anterior foi extraviada e que a depositada nesta Secretaria trata-se de 2ª via, RECONSIDERO o despacho de Id cee38e7, para, nos termos do art. 29 da CLT, determinar à Secretaria da Vara a anotação do contrato de trabalho na CTPS arquivada em Secretaria (nº 9441790/0050-MG), a fim de se cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença de Id cf3426d, observando-se os dados contidos em sua fundamentação.

Assinale-se que deverá ser certificado nos autos que será procedida a anotação do contrato de trabalho em CTPS diversa da informada na petição inicial e nos documentos de Id 4d363ee.

Reconsidero, ainda, o despacho de Id cee38e7, para determinar a expedição de alvará para recolhimentos previdenciários, observada a decisão de homologação da liquidação de Id a850b54, utilizando-se das guias de Id 418e6ed - págs. 1 e 2.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de Id cee38e7 (liberação à segunda reclamada do valor remanescente do depósito judicial de Id 6cc1c46, registros dos pagamentos depois de comprovados e por fim, arquivamento definitivo dos autos).

Intimem-se a autora e a segunda ré, via DJE.

PATOS DE MINAS, 26 de Junho de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Patrocínio

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010454-23.2019.5.03.0080

AUTOR	LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO	HALHENDER BLAYNE DE PADUA CORTES SILVA(OAB: 120802/MG)
RÉU	DARCI DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Patrocínio

AV. ALTINO GUIMARAES, 1205, MARCIANO BRANDAO,

PATROCINIO - MG - CEP: 38740-000

TEL.: (34) 38313801 - EMAIL: vt.patrocinio@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010454-23.2019.5.03.0080

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

RÉU: DARCI DA COSTA

EDITAL

A Exma. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Patrocínio-MG, Dra. SIMONE SOARES BERNARDES, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010454-23.2019.5.03.0080, entre partes:AUTOR LUIZ JOSE DA SILVA e RÉU DARCI DA COSTA, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica NOTIFICADO pelo presente edital DA EMENDA À INICIAL, ACRESCENTADO O PEDIDO DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA NOVA CTPS QUE O RECLAMANTE ESTÁ PORTANDO, TENDO EM VISTA O EXTRAVIO DA PRIMEIRA VIA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.PATROCINIO, 26 de Junho de 2019. Eu, LUCIA FERREIRA DE ANDRADE, técnico judiciário, digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010460-30.2019.5.03.0080

AUTOR	GUILHERME MUNDIM MOREIRA
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RÉU	AUTO POSTO W.E EBENEZER LTDA.
RÉU	IZILDA TEREZA ZUMPANO DE OLIVEIRA
RÉU	POSTO RIO CLARO LTDA
RÉU	AUTO POSTO GARCIA LTDA
RÉU	ALVARO DE PAULA
RÉU	AUTO POSTO BRASIL LTDA

RÉU	POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME
RÉU	AUTO POSTO SERRINHA LTDA
RÉU	AUTO POSTO ZUMPANO 10 LTDA
RÉU	BELLOCCHIO E GOMES CONCEICAO DAS ALAGOAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
RÉU	POSTO INDUSTRIAL LTDA. - ME
RÉU	AUTO POSTO ZUMPANO 11 LTDA
RÉU	ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RÉU	RAPHAEL ZUMPANO DE OLIVEIRA
RÉU	RODO POSTO ZOTE LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MUNDIM MOREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

GUILHERME MUNDIM MOREIRAnull

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para tomar ciência de que a notificação destinada a RAPHAEL ZUMPANO DE OLIVEIRA foi devolvida pelos correios sob alegação de que “mudou-se”, conforme id 46a8d35

Em 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010461-15.2019.5.03.0080

AUTOR	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RÉU	ALVARO DE PAULA
RÉU	AUTO POSTO SERRINHA LTDA
RÉU	BELLOCCHIO E GOMES CONCEICAO DAS ALAGOAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
RÉU	IZILDA TEREZA ZUMPANO DE OLIVEIRA
RÉU	AUTO POSTO ZUMPANO 11 LTDA
RÉU	AUTO POSTO ZUMPANO 10 LTDA
RÉU	AUTO POSTO GARCIA LTDA
RÉU	POSTO MONTE CARMELO LTDA - ME
RÉU	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
RÉU	RAPHAEL ZUMPANO DE OLIVEIRA
RÉU	AUTO POSTO BRASIL LTDA
RÉU	POSTO ERMARI LTDA
RÉU	AUTO POSTO W.E EBENEZER LTDA.
RÉU	POSTO RIO CLARO LTDA
RÉU	ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RÉU	RODO POSTO ZOTE LTDA.
RÉU	POSTO INDUSTRIAL LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

null

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para tomar ciência de que as notificações destinadas aos reclamados RAPHAEL ZUMPANO DE OLIVEIRA e IZILDA TEREZA ZUMPANO DE OLIVEIRA foram devolvidas pelos correios sob alegação de que “mudou-se” “não existe o nº indicado”, respectivamente.

Em 26/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010339-07.2016.5.03.0080

AUTOR	LEIDIANE FURTADO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA(OAB: 72374/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE FURTADO DE OLIVEIRA FERNANDES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

LEIDIANE FURTADO DE OLIVEIRA FERNANDES

null

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para vista dos ofícios encaminhados pelo banco ITAÚ e pelo CNseg.

Em 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº 0000430-72.2015.5.03.0080

RECLAMANTE	Marnildo Pereira da Silva
Advogado	Isabela Costa de Aguiar(OAB: 086378MG)
RECLAMADO	Mgs Minas Gerais Administracao e Servicos S.A.
Advogado	Erika Bruno Silva(OAB: 154188MG)

Ficam intimadas da inclusão do processo na pauta do dia 11.07.19, às 10h40, para audiência de instrução; as partes deverão comparecer, sob pena de confissão; as testemunhas comparecerão independentemente de notificação ou intimação e somente será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada deixar de comparecer(cf. despacho de 25.06.19).

Notificação

Processo Nº 0000441-72.2013.5.03.0080

RECLAMANTE	Graziela Batista de Souza
Advogado	Murilo Cesar Borges Goncalves(OAB: 099768MG)
Advogado	Fernando Ramos Bernardes Dias(OAB: 089136MG)
RECLAMADO	Silvanunes Ltda.
Advogado	Marcos Tadeu Quirino Filho(OAB: 097880MG)
RECLAMADO	Nunes & Caldeira Ltda. - Me
RECLAMADO	Heitor Caldeira Silva Nunes
RECLAMADO	Maria Tereza Nunes
RECLAMADO	Flavia Caldeira Silva Nunes

Ficam intimadas para, em 05 dias, receberem os documentos.

Notificação

Processo Nº 0000479-84.2013.5.03.0080

RECLAMANTE	Viacao Cidade Paraiso Ltda. - Epp
Advogado	Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas(OAB: 130483MG)
RECLAMADO	União

Fica intimada para, em 05 dias, receber os documentos que instruíram o processo.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000296-50.2012.5.03.0080

AUTOR	LAILSON ODINEY DE JESUS MORAIS
ADVOGADO	CLAUDIA LUIZA DE PAIVA(OAB: 140773/MG)
ADVOGADO	TATIANA GONCALVES DE PAIVA(OAB: 163664/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para se manifestar acerca dos embargos declaratórios ajuizados (ID ca17cb1).

Em 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010251-61.2019.5.03.0080

AUTOR	ELENO FACUNDES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
TESTEMUNHA	COSME BATISTA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

null

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para, querendo, contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pelo autor.

Em 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010774-78.2016.5.03.0080

AUTOR	WARLEY MAGELA DA SILVA
ADVOGADO	THAYS DE NORONHA MATOS(OAB: 141573/MG)
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY MAGELA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

WARLEY MAGELA DA SILVA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para manifestar-se sobre o PPP anexado no ID f4ba35d.

Em 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011145-08.2017.5.03.0080

AUTOR	ANA PAULA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE OLIVEIRA MELO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ANA PAULA DE OLIVEIRA MELO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para, no prazo comum de 8 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

Em 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011145-08.2017.5.03.0080

AUTOR	ANA PAULA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para, no prazo comum de 8 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

Em 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010590-54.2018.5.03.0080

AUTOR	ADILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE SILVA(OAB: 176065/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CUNHA(OAB: 182753/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ANTONIO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ADILSON ANTONIO DA SILVAnull

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para receber guia para levantamento de valor e, após, comprovar o valor levantado.

Em 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010495-24.2018.5.03.0080

AUTOR	MARIA DOS REIS QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	EDSON EDUARDO CANCADO PACHECO(OAB: 69827/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS REIS QUEIROZ SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MARIA DOS REIS QUEIROZ SILVA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para, no prazo comum de 8 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

Em 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010194-43.2019.5.03.0080

AUTOR	ALEXANA BALDONI
ADVOGADO	JORGE LUIZ MORALES ALBERNAZ(OAB: 116849/MG)
RÉU	FUNDACAO CARMELITANA MARIO PALMERIO
ADVOGADO	CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS(OAB: 130483/MG)
TESTEMUNHA	TIAGO NUNES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CARMELITANA MARIO PALMERIO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

FUNDACAO CARMELITANA MARIO PALMERIO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica(m) V. Sa. intimado(s) para contrarrazoar recurso interposto.

Em 27/06/2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000814-35.2015.5.03.0080

AUTOR	CRISTHIAN PIRES DA COSTA
ADVOGADO	ATILA DO NASCIMENTO(OAB: 126233/MG)
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para, no prazo comum de 8 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

Em 27/06/2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010751-35.2016.5.03.0080

AUTOR	POLIANA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO ISAIAS
RÉU	LOJA SUPER 10 LTDA - ME

RÉU	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	Juliano Venâncio da Silva(OAB: 112880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIRLENE APARECIDA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SABRINA MACRINA DA SILVA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	WANDERLEI ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

(1) Execução definitiva, no importe de **R$14.077,12,** devido em 21/06/2017, ressalvando a atualização do débito quando de sua quitação.

Defiro requerimento do reclamante de inclusão dos devedores-executados no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

Por medida de celeridade e economia processuais confiro ao presente despacho força de ofício.

Cumpra-se.

(2) A busca de numerário pelo sistema BACENJUD e de veículos pelo sistema RENAJUD já foram realizadas e os resultados foram infrutíferos, razão pela qual indefiro a renovação da utilização de referidas ferramentas eletrônicas, pois a autora não demonstrou, sequer alegou, alteração da situação econômica dos executados.

(3) O protesto de decisão judicial transitada em julgado é medida a cargo da parte (CPC, art. 517). Desta forma, indefiro requerimento de expedição de ofício determinando o protesto.

Dê-se ciência à autora.

Assinatura

PATROCINIO, 27 de Junho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000131-03.2012.5.03.0080

AUTOR	JAMIR PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
RÉU	CLUBE CAMPESTRE BOA VISTA
ADVOGADO	ADEMIR DORNELAS SILVA(OAB: 85791/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	A QUILA ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	NELI DE FATIMA MOREIRA HERVAL(OAB: 96632/MG)
ARREMATANTE	CUNHA GESTAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO OLIVEIRA GUIRRA E SILVA(OAB: 157620/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE CAMPESTRE BOA VISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Conforme informação prestada pela CEF, a conta da reclamada no Banco do Brasil foi encerrada, motivo pelo qual não foi efetivada qualquer transferência para a reclamada.

Informa, ainda, que os valores relativos a referidas transferências frustadas, inicialmente depositados nas contas judiciais nº 143042015133285, 143042015134656, 143042015135571, 143042015136152 e 143042015137469, retornaram à CEF e estão todos lá depositados, agora nas contas judiciais nº 143042015139720 e 143042015139712.

Assim, dê-se ciência à reclamada acerca das informações prestadas pela CEF e para que, em 10 dias, esclareça quais os procedimentos estão sendo requeridos a fim de regularizar a conta da reclamada ou requeira o que entender de direito.

Assinatura

PATROCINIO, 27 de Junho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010216-38.2018.5.03.0080

AUTOR	PABLO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	REGIS VINICIUS NUNES(OAB: 88500/MG)
ADVOGADO	JESSICA DE OLIVEIRA(OAB: 176032/MG)
RÉU	INSTITUICAO CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UBERLANDIA
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUICAO CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Verifico que a reclamada realizou depósito judicial no valor de R$4.110,00.

O valor remanescente a ser pago na última parcela, conforme despacho de ID 8ac67c3, era de R$4.244,78.

Intime-se a reclamada para pagar a diferença, no valor de R$134,78, no prazo de cinco dias.

Assinatura

PATROCINIO, 27 de Junho de 2019.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010499-88.2019.5.03.0092

AUTOR	EDSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BARBOSA(OAB: 140870/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO COLOMBAROLLI ENGENHARIA DE MINAS - ME
RÉU	ADITIVE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Considerando as certidões negativas do oficial de justiça - ID 557ef6f e ID baafefb, intime-se o autor para que forneça meios para a notificação dos reclamados, no prazo de 48 horas.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010777-89.2019.5.03.0092

AUTOR	MARLOS FONSECA SANTOS
ADVOGADO	DEBORA BRUNA CUPERTINO CORREA(OAB: 147263/MG)
RÉU	REDE BONZAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLOS FONSECA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

O ideal de celeridade na solução de conflitos de interesses foi o que motivou a instituição do sumaríssimo, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000.

Nesse sentido, nas reclamações enquadradas no rito sumaríssimo, é necessário que a petição inicial venha indicando os valores correspondentes a todos os pedidos certos ou determinados (art. 852-B, CLT).

Por outro lado, é incompatível com esse procedimento e com o próprio ideal da lei o aditamento ou a emenda da inicial, assim como a modificação da causa de pedir ou do pedido.

Dessa forma, tendo em vista que não foram liquidados os pedidos de pagamento da multa derivada do art. 477, da CLT, tampouco o valor referente à meta do mês de junho/19 e, também, não foram devidamente indicados, nem na fundamentação nem no rol petitório, quais seriam os reflexos decorrentes da Gratificação por Função (item 3.2), indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c 330, I, ambos do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, uma vez que a prova dos autos é no sentido de que o reclamante não recebe, atualmente, proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT).

Custas pela parte autora, no importe de R$ 475,09, calculadas sobre o valor dado à causa (R$ 23.754,48), isenta.

Retire-se o processo de pauta e intime-se o reclamante.

Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011404-64.2017.5.03.0092

AUTOR	PATRICIA CRISTIANE ROCHA SOUZA
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- PATRICIA CRISTIANE ROCHA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

A reclamante opõe embargos de declaração, alegando omissão na decisão de ID 6255333, conforme as razões apresentadas na petição de ID a7baa6e.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os Embargos de Declaração apresentados pela reclamante.

Mérito

Alega a autora que, muito embora lhe tenha sido deferida indenização no importe de R$ 100,00 por mês, em virtude dos gastos suportados ao longo do contrato de trabalho com unha, maquiagem e cabelo, tal condenação não constou do dispositivo sentencial.

E, de fato, assiste-lhe razão.

Conforme se observa, da sentença proferida, este Juízo condenou a ré *"a restituir à autora a quantia de R$ 100,00 mensais, valor que reputo proporcional, referentes aos gastos com unha, maquiagem e cabelo, durante todo o pacto laboral imprescrito." (verbis)*

Todavia, a referida condenação não integrou o dispositivo da sentença.

Deste modo, restam acolhidos os embargos opostos pela obreira para, sanando a omissão verificada, acrescer ao dispositivo da sentença a obrigação de a ré proceder à restituição, em favor da autora, do valor correspondente a R$ 100,00 mensais, referente aos gastos com unha, maquiagem e cabelo, durante todo o pacto laboral imprescrito.

Não há, contudo, espaço para se falar em efeitos modificativos, consoante os termos da Súmula 278 do C.TST e art. 897-A, § 2º, da CLT.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela reclamante para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES** e, sanando a omissão verificada, acrescer ao dispositivo da sentença a obrigação de a ré proceder à restituição, em favor da autora, do valor correspondente a R$ 100,00 mensais, referente aos gastos com unha, maquiagem e cabelo, durante todo o pacto laboral imprescrito.

Não há, contudo, espaço para se falar em efeitos modificativos, consoante os termos da Súmula 278 do C.TST e art. 897-A, § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010435-78.2019.5.03.0092

AUTOR	ANGELICA FELICIA DE SOUZA
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RÉU	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, contra-arrazoar o

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010547-47.2019.5.03.0092

AUTOR	PEDRO FELIPE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(OAB: 102641/MG)
RÉU	SANDVIK MINING AND ROCK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RÉU	OMEGA DE MINAS EXPRESSO, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FELIPE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Indefiro a intimação das testemunhas arroladas pelo autor, ante os próprios termos da ata de ID 521a938.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012121-13.2016.5.03.0092

AUTOR	MARCO AURELIO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
TESTEMUNHA	CARINE ANGELICA PINTO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- MARCO AURELIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010773-52.2019.5.03.0092

AUTOR	GERALDO MAGELA RODRIGUES
ADVOGADO	CYNTHIA DE ALMEIDA BRACARENSE(OAB: 157680/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

O ideal de celeridade na solução de conflitos de interesses foi o que motivou a instituição do sumaríssimo, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000.

Nesse sentido, nas reclamações enquadradas no rito sumaríssimo,

é necessário que a petição inicial venha indicando os valores correspondentes a todos os pedidos certos ou determinados (art. 852-B, CLT).

Por outro lado, incompatíveis com esse procedimento e com o próprio ideal da lei o aditamento ou a emenda da inicial, assim como a modificação da causa de pedir ou do pedido.

Assim, verificando que a petição inicial não atende a um dos requisitos legais, ou seja, mais precisamente em relação aos pedidos de pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e seus reflexos, bem como do adicional de periculosidade, além da diferença de verba rescisória (letra "c", do rol petitório), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, I e § 1º, da CLT.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, uma vez que a prova dos autos é no sentido de que o reclamante não recebe, atualmente, proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT).

Custas pelo(a) autor(a), no importe de R$ 39,81, calculadas sobre o valor dado à causa (R$ 1.990,64), ISENTO(A).

Retire-se o processo de pauta e intime-se o reclamante.

Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010224-42.2019.5.03.0092

AUTOR	DANIEL DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO	WHEMERSON ROGER FONTES MELO(OAB: 151689/MG)
RÉU	AUTO STYLLUS SOM & ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO TOLENTINO DRUMOND(OAB: 135422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DOS SANTOS HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Vista ao reclamante dos documentos juntados pela reclamada, no prazo de 5 dias.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011067-41.2018.5.03.0092

AUTOR	RUBIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
RÉU	YAZAKI BRASIL MINAS GERAIS, SISTEMAS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	ARIANE PRISCILA DE ALMEIDA E ALVES(OAB: 123330/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA VIEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO Pje-JT

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como de destituição do perito, porquanto a matéria técnica está suficientemente esclarecida e o perito é de confiança deste juízo.

Tenho por concluídos os trabalhos periciais.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010616-79.2019.5.03.0092

AUTOR	LEYDIANY BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	JEVERSON FREITAS DOS SANTOS(OAB: 121922/MG)
RÉU	FUTURA CENTER VAREJO LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
TESTEMUNHA	HIGOR HENRIQUE PEREIRA

TESTEMUNHA	GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEYDIANY BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Dê-se vista à reclamante da certidão do Oficial de Justiça, Id a85b277, pelo prazo de 48 horas.

Considerando o teor da referida certidão e, ainda, a proximidade da audiência, aguarde-se a sua realização.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011327-21.2018.5.03.0092

AUTOR	LEIDIANE DIAS FONSECA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	DALLAS RENT A CAR LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DENIS AUDI ESPINELA(OAB: 198153/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALLAS RENT A CAR LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LEIDIANE DIAS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração, alegando a existência de vícios na decisão de ID e865db2, conforme as razões apresentadas na petição de ID 8525103.

Concedida vista à parte contrária, esta não se manifestou, tendo transcorrido in albis o prazo que lhe assistia.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os Embargos de Declaração apresentados pela reclamada.

Mérito

Alega a ré que, muito embora tenha requerido, na manifestação de ID 13fd6a2, a desconsideração do depoimento prestado pela testemunha obreira, Sr. Helvio Ludovico Avelar, inclusive, com a aplicação da multa por litigância de má-fé, a sentença foi omissa quanto ao ponto.

Em seguida, aduz que *"O respeitável decisum houve por bem condenar a parte embargada ao pagamento de horas extras entrejornadas e do artigo 384 da CLT. Ocorre, porém, que, quanto aos feriados municipais e estaduais caberia à parte embargada juntar aos autos a legislação especifica quantos aos feriados nos âmbitos municipal e estadual, conforme inteligência do artigo 376 do Novo Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista)."*

Por fim, diz que foi condenada ao pagamento indenizatório de vales -transporte não fornecidos no curso do pacto laboral, o que teve por base o valor alegadamente indicado na inicial, da qual, todavia, não se infere tal indicação.

Pois bem.

De fato, observo que o reclamante pleiteou, por meio da petição de ID 13fd6a2, que fosse desconsiderado o depoimento prestado pela testemunha obreira, Sr. Helvio Ludovico Avelar, com a aplicação, até mesmo, da multa por litigância de má-fé, na forma do art. 793-D, da CLT, pós-reforma.

Isso porque, segundo entende, as informações por ela prestadas nestes autos são contraditórias em relação àquelas prestadas nos autos dos processos nº 0011817-18.2017.5.03.0144 (cujo reclamante é o Sr. Marcos Jacó) e nº 0010982-55.2018.5.03.0092, em que ele próprio atua como reclamante.

Entretanto, também observo que a sentença não deu guarida ao testemunho prestado pela aludida testemunha, já que a autora deste processo, Leidiane, confirmou a regularidade dos cartões de ponto (horário de entrada e horário de saída).

Ademais, não houve quaisquer outras condenações que tomassem como ponto de partida o depoimento de tal testemunha.

Desse modo, não há se falar em omissão, não havendo se falar em falso testemunho ou aplicação de multa por litigância de má-fé, até mesmo porque a parte reclamada não suportou quaisquer prejuízos em face das declarações prestadas pela testemunha, cujo depoimento não serviu de esteio para a condenação da ré em

quaisquer parcelas.

Lado outro, ao se cotejar a sentença proferida, não se observa a condenação da ré ao pagamento de eventuais domingos e feriados ou outras rubricas para cuja condenação tenha havido referência a eles, pelo que se torna inócua a insurgência empresária neste aspecto.

Em razão de tanto, sem mais delongas, passo à análise do último ponto dos Aclaratórios, em que a demandada diz que não houve indicação do valor atinente ao vale-transporte, para fins de se apurar o valor a ser restituído à obreira.

Ora, conforme se vê, da petição inicial, o reclamante afirmou que, muito embora os vales-transporte devessem ser pagos no total médio de R$ 450,00/mês, tal pagamento era realizado apenas parcialmente ou não era feito.

Por outro lado, constou, na sentença, que a condenação indenizatória ao referido título seria apurada, em liquidação, com base no valor indicado na inicial, já que este não foi impugnado expressamente pela ré.

Assim, nada há a ser esclarecido quanto ao tema, já que, conforme sentença, a condenação aos vales-transporte não fornecidos durante a contratualidade foi fixada no importe de R$ 450,00/mês, ao longo de todo o pacto laboral, o que será apurado em liquidação, decotando-se, de todo modo, os valores saldados a igual título, justamente para se evitar o enriquecimento sem causa do obreiro.

Deste modo, restam conhecidos os embargos opostos pela reclamada para, contudo, no mérito, julgá-los improcedentes, haja vista que não se constata a existência de qualquer vício na decisão embargada.

Por fim, fica a embargante advertida quanto ao seu dever processual de lealdade e de boa-fé, bem como das penas decorrentes da sua inobservância, nos termos dos arts. 5º, 79 e seguintes do CPC c/c art. 739-A e seguintes da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela reclamante para, no mérito, contudo, julgá-los **IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação do julgado, que integra este dispositivo, ficando a embargante, ainda, advertida quanto ao seu dever processual de lealdade e de boa-fé, bem como das penas decorrentes da sua inobservância, nos termos dos arts. 5º, 79 e seguintes do CPC c/c art. 739-A e seguintes da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17.

Intimem-se as partes.

sgac

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011988-05.2015.5.03.0092

AUTOR	AZAEL JORGE MACHADO
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
RÉU	RICARDO LUIZ SOARES
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RÉU	RICARDO LUIZ SOARES - ME
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZAEL JORGE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição do réu - ID 79adcb7, no prazo de 05 dias.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010944-77.2017.5.03.0092

AUTOR	RENATA DOS SANTOS ALMEIDA CAMBOIM DE MOURA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANGELA DE SOUZA PEREZ(OAB: 264856/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DOS SANTOS ALMEIDA CAMBOIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Inicialmente, libere-se ao(à) reclamante, mediante guia ou alvará, o valor depositado pela reclamada, correspondente a 30% do valor da execução (R$ 4.787,97- Id f109de5), com juros e correção monetária.

Ato contínuo, intime-se o (a) autor(a) para ciência e para se manifestar acerca do pedido de parcelamento da execução, petição de Id 4d99fe6, no prazo de 5 dias.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010624-27.2017.5.03.0092

AUTOR	ARNALDO DE CARVALHO
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
ADVOGADO	CELSO FERNANDES PEREIRA(OAB: 121136/MG)
RÉU	VIACAO BUIAO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NUNES DE GUSMAO(OAB: 76381/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA GONCALVES(OAB: 136704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO BUIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) via BACENJUD.

Dê-se ciência ao(s) executado(s), para os fins do art. 884/CLT, devendo, no prazo de 5 dias, complementar(em) a garantia do juízo, sob pena de liberação do crédito em prol da execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, liberem-se ao exequente, mediante guia(s) ou alvará, os referidos valores, os quais serão oportunamente deduzidos dos cálculos homologados.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001524-24.2012.5.03.0092

AUTOR	JOSE JOAO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA LOSCHI MOURA EIRELI - ME
ADVOGADO	Friedrich Aichinger(OAB: 115803/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	MARCIO JUAN KIBBUZ DE MOURA
RÉU	C. L. M.
ADVOGADO	JUBER GERALDO CAFIERO COELHO(OAB: 165246/MG)
RÉU	KARINA DE ARAUJO LOSCHI
ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)
RÉU	JOSE TRINDADE DE MOURA
RÉU	C. L. M.
ADVOGADO	JUBER GERALDO CAFIERO COELHO(OAB: 165246/MG)
RÉU	PRISMA HOLDING PATRIMONIAL S.A
RÉU	CYNTHIA DE ARAUJO LOSCHI MOURA
RÉU	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES
RÉU	SANDRA HELENA DE MOURA
RÉU	MARTINHO FIORELLI LOSCHI
RÉU	THOR LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI - ME
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
RÉU	MILLENIUM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOAO DA CRUZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente, das petições e documentos anexados pelos executados, por 5 dias.

A seguir, conclusos para decisão, ocasião em que será apreciado o requerimento de Id 48b3ddf.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010419-36.2017.5.03.0144

AUTOR	WEMERSON SALES ALMEIDA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	LUCIO PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DE JESUS COSTA(OAB: 53857/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON SALES ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos.

O Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região dispõe, em seu art. 282:

"A Secretaria da Vara deverá fazer constar dos mandados o maior número possível de informações que facilitem o cumprimento da diligência, desde que existentes nos autos, tais como:

I - Sendo o destinatário pessoa jurídica: indicação da razão social, do nome fantasia, do objeto social e dos nomes dos sócios;

II - Estando o destinatário localizado em zona rural: indicação do nome da fazenda ou sítio, apelido da pessoa a ser encontrada, pontos de referência e telefones de contato;

III - No caso de penhora de veículos específicos: indicação da marca, chassi, ano e modelo."

Com o mesmo intuito, acrescente-se que, em se tratando de penhora de imóveis, do mandado deverá constar a localização exata do imóvel (município, bairro, logradouro, número) e deverá ser instruído com cópia atualizada da certidão de registro, expedida pelo CRI competente, com data de emissão não superior a 180 dias.

No caso dos autos, verifica-se a ausência das informações necessárias à localização do imóvel.

Assim, intime-se novamente o autor para que diligencie nos órgãos responsáveis, a fim de obter tais dados para possibilitar o efetivo cumprimento do mandado, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010782-52.2019.5.03.0144

AUTOR	HERLANDSON GERALDO TAVARES
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
RÉU	JAIR LUIZ TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- HERLANDSON GERALDO TAVARES

DESTINATÁRIO:

ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA

PROCESSO:0010782-52.2019.5.03.0144

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: HERLANDSON GERALDO TAVARES

RÉU: RÉU: JAIR LUIZ TAVARES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ficar ciente de que foi designada audiência**Inicial** para o **dia06/08/2019 às 08:12 horas,** quando as partes deverão comparecer, sob as penas da lei.

Pedro Leopoldo/MG, 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012536-64.2014.5.03.0092

AUTOR	JATIL BATISTA DIAS
ADVOGADO	SILVANIA CRISPIM DE SOUZA(OAB: 96249/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- JATIL BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da sentença e o início da fase de liquidação.

Inicialmente, intime-se o reclamante para depositar a CTPS em Secretaria, no prazo de 5 dias.

Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 02 dias, proceder às anotações determinadas pela sentença de id 78cde41, sob pena de multa diária de R$100,00(cem reais), limitada a R$1.000,00.

No mesmo prazo e com as cominações antes assinaladas, deverá a reclamada fornecer ao autor as guias TRCT (código SJ-02), acompanhado da Chave de Conectividade Social, e das guias CD/SD, a fim de possibilitar o saque dos valores do FGTS depositados e a habilitação do reclamante no programa do seguro-desemprego

Por fim,intimem-se as partes para apresentar os cálculos, no prazo comum de 8 dias, nos termos do Provimento 04/2000 do TRT-3, incluindo os recolhimentos legais, devendo ser observadas as disposições da Súmula 368 do TST (Res. 219/2017, DEJT 12, 13 e 14/7/2017) quanto aos cálculos relativos à contribuição previdenciária.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010574-64.2018.5.03.0092

AUTOR	VICENTE JOSE FERNANDES
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
RÉU	PRIME CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
ADVOGADO	Celso Araújo de Vasconcellos(OAB: 40612/MG)
RÉU	ADRIANA LUCIA CARMO VASCONCELLOS LUPPI
ADVOGADO	Celso Araújo de Vasconcellos(OAB: 40612/MG)
RÉU	JOAO TEIXEIRA DO CARMO FILHO
ADVOGADO	Celso Araújo de Vasconcellos(OAB: 40612/MG)
TESTEMUNHA	Gilvan Alves de Brito

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA LUCIA CARMO VASCONCELLOS LUPPI
- JOAO TEIXEIRA DO CARMO FILHO
- PRIME CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
- VICENTE JOSE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 8 dias, para se manifestarem cada qual sobre os cálculos elaborados pela parte adversa, devendo apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

A seguir, conclusos para novas deliberações.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010393-97.2017.5.03.0092

AUTOR	JOSE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

- JOSE CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Com fulcro no art. 899, §1o., da CLT, determino a liberação, ao reclamante, do depósito recursal de Id dec61ad, já que inferior ao crédito líquido reconhecido pela reclamada (Id 2460cef).

Intime-se o autor para receber, na Secretaria do Juízo, a GUIA respectiva, devendo comprovar o montante efetivamente levantado, em 5 dias, para dedução na liquidação.

Dê-se ciência à reclamada.

Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para designação de perícia, haja vista a divergência entre os cálculos apresentados.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010135-87.2017.5.03.0092

AUTOR	ROBSON MOURA GUIMARAES
ADVOGADO	TADEU INACIO VIANA(OAB: 154812/MG)
RÉU	CONSORCIO COWAN CONSERVA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
- CONSORCIO COWAN CONSERVA
- ROBSON MOURA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 8 dias, para se manifestarem cada qual sobre os cálculos elaborados pela parte adversa, devendo apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

A seguir, conclusos para novas deliberações.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010596-64.2014.5.03.0092

AUTOR	PAULO SERGIO DE MOURA
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DE MOURA
- TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 8 dias, para se manifestarem cada qual sobre os cálculos elaborados pela parte adversa, devendo apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

A seguir, conclusos para novas deliberações.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010746-06.2018.5.03.0092

EXEQUENTE	SAM - SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE MINAS GERAIS

ADVOGADO	SILVANIA CRISPIM DE SOUZA(OAB: 96249/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAM - SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE MINAS GERAIS

DESTINATÁRIO:

SAM - SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE MINAS GERAISnull

PROCESSO:0010746-06.2018.5.03.0092

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR:EXEQUENTE: SAM - SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE MINAS GERAIS

RÉU: EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para, querendo, apresentar suas impugnações, no prazo legal (art. 884., da CLT), ante a interposição de Embargos à Execução.

Pedro Leopoldo/MG, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011285-69.2018.5.03.0092

AUTOR	VANDER LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

DESTINATÁRIO:

LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA

PROCESSO:0011285-69.2018.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: VANDER LUIZ GUIMARAES

RÉU: RÉU: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Pedro Leopoldo/MG, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011285-69.2018.5.03.0092

AUTOR	VANDER LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO	ELISANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA(OAB: 153805/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

DESTINATÁRIO:

LEILA AZEVEDO SETTE

PROCESSO:0011285-69.2018.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: VANDER LUIZ GUIMARAES

RÉU: RÉU: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Pedro Leopoldo/MG, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000273-39.2010.5.03.0092

AUTOR	LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	JEFFERSON GLEISON DA SILVA
RÉU	TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
RÉU	MAURA APARECIDA DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

DESTINATÁRIO:

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO33200-000 - AV PREFEITO SEBASTIAO FERNANDES, 419 - SALA 27 - CENTRO - VESPASIANO - MINAS GERAIS

PROCESSO:0000273-39.2010.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

RÉU: RÉU: TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista dos resultados das pesquisas juntadas e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Pedro Leopoldo/MG, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011675-44.2015.5.03.0092

AUTOR	WILSON ALEXANDRE VEIGA CHAGAS
ADVOGADO	MAURICIO DE FREITAS(OAB: 85878/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	TAGIDE FROES DE SOUZA(OAB: 103726/MG)
ADVOGADO	ANDREA SENNA FIGUEIREDO FERNANDES(OAB: 144612/MG)
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ALEXANDRE VEIGA CHAGAS

DESTINATÁRIO:

MAURICIO DE FREITASnull

PROCESSO:0011675-44.2015.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: WILSON ALEXANDRE VEIGA CHAGAS

RÉU: RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para imprimir o alvará de ID 1c5da8b para levantamento do crédito do autor e requerer o que entender de direito, no prazo preclusivo de 5 dias.

Pedro Leopoldo/MG, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010769-15.2019.5.03.0092

AUTOR	ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 144850/MG)
RÉU	MGN ENGENHARIA MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA

DESTINATÁRIO:

ALEXANDRE ALVES TEIXEIRAnull

PROCESSO:0010769-15.2019.5.03.0092

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:AUTOR: ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA

RÉU: RÉU: MGN ENGENHARIA MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ficar ciente de que foi designada audiência**Una (rito sumaríssimo)** para o **dia11/07/2019 08:56 horas,** quando as partes deverão comparecer, sob as penas da lei.

Pedro Leopoldo/MG, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0011545-49.2018.5.03.0092

AUTOR	DIENIO HENRIQUE DE MORAIS
ADVOGADO	CICERO GENNER SOARES RODRIGUES(OAB: 56749/MG)
RÉU	MACAUBAS ENERGIA RENOVAVEL LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
RÉU	CONSTRUTORA OCMX EIRELI
ADVOGADO	TAIANE GOMES MACIEL(OAB: 96530/RS)
TESTEMUNHA	LYNDHOVANO FERREIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIENIO HENRIQUE DE MORAIS

DESTINATÁRIO:

CICERO GENNER SOARES RODRIGUES

PROCESSO:0011545-49.2018.5.03.0092

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR:AUTOR: DIENIO HENRIQUE DE MORAIS

RÉU: RÉU: CONSTRUTORA OCMX EIRELI e outros

INTIMAÇÃO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ficar ciente de que a audiência para **Inquirição de testemunha (juízo deprecado)**, designada anteriormente, foi**ADIADA**para o **dia 11/07/2019 às 09:50 horas, mantidas as cominações legais.**

Pedro Leopoldo/MG, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0011545-49.2018.5.03.0092

AUTOR	DIENIO HENRIQUE DE MORAIS
ADVOGADO	CICERO GENNER SOARES RODRIGUES(OAB: 56749/MG)
RÉU	MACAUBAS ENERGIA RENOVAVEL LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
RÉU	CONSTRUTORA OCMX EIRELI
ADVOGADO	TAIANE GOMES MACIEL(OAB: 96530/RS)
TESTEMUNHA	LYNDHOVANO FERREIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OCMX EIRELI

DESTINATÁRIO:

TAIANE GOMES MACIEL

PROCESSO:0011545-49.2018.5.03.0092

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR:AUTOR: DIENIO HENRIQUE DE MORAIS

RÉU: RÉU: CONSTRUTORA OCMX EIRELI e outros

INTIMAÇÃO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ficar ciente de que a audiência **para Inquirição de testemunha (juízo deprecado)**, designada anteriormente, foi**ADIADA**para o **dia 11/07/2019 09:50 horas, mantidas as cominações legais.**

Pedro Leopoldo/MG, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº CartPrec-0011545-49.2018.5.03.0092

AUTOR	DIENIO HENRIQUE DE MORAIS

ADVOGADO	CICERO GENNER SOARES RODRIGUES(OAB: 56749/MG)
RÉU	MACAUBAS ENERGIA RENOVAVEL LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
RÉU	CONSTRUTORA OCMX EIRELI
ADVOGADO	TAIANE GOMES MACIEL(OAB: 96530/RS)
TESTEMUNHA	LYNDHOVANO FERREIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MACAUBAS ENERGIA RENOVAVEL LTDA

DESTINATÁRIO:

CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

PROCESSO:0011545-49.2018.5.03.0092

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR:AUTOR: DIENIO HENRIQUE DE MORAIS

RÉU: RÉU: CONSTRUTORA OCMX EIRELI e outros

INTIMAÇÃO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ficar ciente de que a audiência para **Inquirição de testemunha (juízo deprecado)**, designada anteriormente, foi**ADIADA**para o **dia 11/07/2019 09:50 horas, mantidas as cominações legais.**

Pedro Leopoldo/MG, 27 de Junho de 2019.

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010585-68.2017.5.03.0144

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	FELIPE ASSUNCAO TAVARES(OAB: 172030/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

Intimação - Publicação DEJT

Considerando a manifestação do reclamante e tendo em vista a edição da Súmula 73 por este Egrégio Tribunal Regional, antes da homologação, concedo à 2ª reclamada o prazo de 10 dias para adequar a atualização dos cálculos apresentados, aplicando o índice de correção IPCA-E, nos termos da referida súmula. A 2ª reclamada deverá, ainda, no mesmo prazo, adequar o resumo geral dos seus cálculos aos exatos termos dos anexos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010306-82.2017.5.03.0144

AUTOR	LILIANE CRISTINA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANGELA DE SOUZA PEREZ(OAB: 264856/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE CRISTINA DA ROCHA SILVA

Intimação - Publicação DEJT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) no processo eletrônico, devendo comprovar nos autos o "quantum" recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011134-44.2018.5.03.0144

AUTOR	JOAO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
ADVOGADO	GEAN CANDIDO COUTO VIANA(OAB: 163859/MG)
ADVOGADO	GEANNE BRUNA COUTO VIANA(OAB: 146518/MG)
RÉU	CONDOMINIO MINI STREET MALL
ADVOGADO	SERGIO EDUARDO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 164694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo ao reclamante vista dos comprovantes apresentados pela reclamada. Intime-se.

Mantenha-se sobrestado o presente feito até a comprovação da quitação integral das contribuições previdenciárias devidas.

Após, conclusos para lançamentos e arquivamento.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010766-98.2019.5.03.0144

AUTOR	DEIBISSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	ART MONTAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIBISSON LOPES DOS SANTOS

Intimação - Publicação DEJT

Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer à audiência DESIGNADA para o **dia 16/07/2019 08:50 horas**, na sala de audiências da 2a. Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, situada à RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP 33600-000. O não comparecimento implicará nas penalidades da lei.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010715-92.2016.5.03.0144

AUTOR	GRACIULO GONCALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
RÉU	UBEN SPORTS SERVICO E COMERCIO S/A
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBEN SPORTS SERVICO E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0010715-92.2016.5.03.0144

AUTOR: GRACIULO GONCALVES PEREIRA JUNIOR

RÉU: UBEN SPORTS SERVICO E COMERCIO S/A

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL , Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010715-92.2016.5.03.0144, entre partes: AUTOR: GRACIULO GONCALVES PEREIRA JUNIOR e RÉU: UBEN SPORTS SERVICO E COMERCIO S/A, estando a(o)(s) ré(u)(s) UBEN SPORTS SERVICO E COMERCIO S/A em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A)(S) pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 28/02/2019, é de R$67.796,66, correspondente à:

Principal.....R$56.143,37

INSS Reclamante.....R$4.287,23

INSS Reclamado.....R$6.966,06

Custas.....R$400,00

Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, VICTOR COELHO E SILVA, assino o presente.

Pedro Leopoldo/MG, 27 de Junho de 2019.

Edital

Processo Nº RTSum-0012494-82.2016.5.03.0144

AUTOR	ATOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
RÉU	A.F. DA MATA CASA DE CARNE E DERIVADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- A.F. DA MATA CASA DE CARNE E DERIVADOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

PROCESSO:0012494-82.2016.5.03.0144

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ATOS SANTOS DE SOUZA

RÉU: A.F. DA MATA CASA DE CARNE E DERIVADOS

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Dra. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL , Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012494-82.2016.5.03.0144, entre partes: AUTOR: ATOS SANTOS DE SOUZA e RÉU: A.F. DA MATA CASA DE CARNE E DERIVADOS , estando a(o)(s) ré(u)(s) A.F. DA MATA CASA DE CARNE E DERIVADOS em lugar ignorado, fica(m)

CITADO(A)(S) pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até 24/03/2015, é de R$1.265,72 , correspondente à:

Principal.....R$1.265,72

Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, VICTOR COELHO E SILVA, assino o presente.

Pedro Leopoldo/MG, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010068-92.2019.5.03.0144

AUTOR	JOSIANE CELSA FERREIRA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOSIANE CELSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010068-92.2019.5.03.0144

RECLAMANTE: JOSIANE CELSA FERREIRA

RECLAMADOS: 1) ITAU UNIBANCO S.A.

2) FUNDACAO SAUDE ITAÚ

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Josiane Celsa Ferreira ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **Itaú Unibanco S.A.** e **Fundação Saúde Itaú** alegando, em síntese, que foi admitida em 17/07/1984 e dispensada imotivadamente em 11/06/2012; que durante todo o pacto laboral esteve inscrita no plano de saúde especial dos funcionários egressos do banco BEMGE; que já se encontra aposentada, tanto pelo INSS quanto pela previdência privada patrocinada pelo 1ª reclamado; que em 28/02/2017 o plano de saúde foi cancelado; que faz jus ao restabelecimento do plano de saúde, por prazo indeterminado, na mesma categoria e nas mesmas condições de cobertura assistencial anteriores ao seu desligamento. Formulou seus pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R$40.000,00.

Juntou documentos e procuração.

Regularmente notificados, os reclamados apresentaram defesa conjunta e na data designada compareceram perante o Juízo. Arguiram incompetência em razão da matéria, ilegitimidade passiva do 1º reclamado e inépcia da inicial. No mérito, alegaram que a reclamante usufruiu do plano de saúde por aproximadamente 05 anos, em observância às normas coletivas; que a reclamante optou por permanecer no plano de saúde ofertado e gerido pela Fundação Saúde Itau, assumindo a obrigação de contribuição integral do custeio; que enquanto a reclamante estava na ativa a reclamante era responsável por apenas 3,5% do valor total das mensalidades; que houve majoração do valor cobrado de acordo com previsão regulamentar e "*na verdade a Reclamante optou por cancelar o plano em razão de não concordar com os valores*"; que "*A MAJORAÇÃO SE DEVE AO REAJUSTE PERIÓDICO DAS MENSALIDADES DO PLANO. A VERSÃO MAIS ATUAL DA RP 27 E TAMBÉM JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS, COMPROVA O*

REAJUSTE DAS TABELAS. NOTE-SE QUE É A MESMA TABELA UTILIZADA PARA CUSTEAR O PLANO DOS EMPREGADOS ATIVOS"; que as cobranças são feitas pela própria operadora do plano de saúde. Impugnaram os pedidos. Pediram a compensação e a dedução.

Juntaram documentos e procuração.

Durante a audiência os reclamados aditaram a defesa arguindo a prescrição bienal.

A reclamante se manifestou sobre os documentos às fls. 504/517.

Na data designada para prosseguimento, sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e conciliação final prejudicadas.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

CONSIDERAÇÃO INICIAL. LEI 13.467/2017. APLICABILIDADE

A bem de sanar toda e qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) registro meu entendimento de que todas as inovações trazidas pela Lei - seja quanto ao direito processual, seja quanto ao direito material - só podem ser aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11.11.2017 e aos contratos pactuados após esta data, respectivamente, para que as partes não sejam surpreendidas após o ajuizamento do processo e a bem de se respeitar o direito adquirido, a regra do *tempus regit actum* e o devido processo legal (Resol. 41/2018 do C. TST e precedente contido nos autos nº RO/0011580-61.2017.5.03.0183).

É o necessário registro.

1. D A P R E L I M I N A R

1.1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os reclamados arguiram a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento desta reclamação ao argumento de que a matéria aqui discutida é de competência da Justiça Comum, alegando tratar-se de relações de consumo. Invocaram a decisão do STF no julgamento do RE nº 586.453, aplicável analogicamente à situação dos autos.

Todavia, não há que se cogitar de incompetência desta Justiça, porquanto vindica a autora o restabelecimento do plano de saúde nas mesmas condições anteriores à data da sua rescisão contratual, sendo o pedido, portanto, relacionado às obrigações oriundas do contrato de trabalho, não havendo como se afastar a competência desta Especializada.

Rejeito a preliminar.

1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme consta nos autos, os reclamados arguiram a ilegitimidade passiva ad causam.

Sem razão.

A legitimidade *ad causam* refere-se à pertinência subjetiva ativa e passiva - autor e réu - em relação ao direito material discutido na demanda. Legítima será a parte que estiver ligada ao direito material objeto do conflito intersubjetivo de interesse e for apta a requerê-lo ou responder por ele.

No caso em exame, é clara a pertinência subjetiva para que os reclamados integrem o polo passivo da demanda e venham, eventualmente, a ser condenados na forma pretendida na inicial.

Nada a acolher.

1**.3. DA INÉPCIA DA INICIAL**

Conforme consta dos autos, os reclamados arguiram a inépcia da petição inicial alegando que a reclamante não liquidou os pedidos e apresentou valores aleatórios.

Sem razão.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III - SP; Ed. Malheiros - 2004; pg. 393/394, "inépcia é a inaptidão a produzir resultados. Uma petição inicial desprovida de seus requisitos intrínsecos é inepta porque não seria legítimo que, sem algum deles, ela produzisse o resultado de dar vida a um processo viável e por esse meio conduzisse à prolação de uma sentença sobre o mérito".

In casu, a peça de ingresso não padece de quaisquer dos vícios do artigo 330 do CPC, atendeu todos os requisitos do art. 840 da CLT e permitiu a produção de defesa de forma ampla, sem qualquer entrave, o mesmo podendo ser dito quanto ao julgamento a ser proferido por este Juízo.

Rejeito a arguição.

2. D O M É R I T O

2.1. DA PRESCRIÇÃO

Conforme consta nos autos, os reclamados aditaram a defesa (ata de fls. 502) arguindo a prescrição total das pretensões da autora alegando que entre a data do término do contrato (11/06/2012) e a

propositura da presente ação decorreu lapso temporal superior a 02 anos.

Sem razão os reclamados.

O pedido decorre do cancelamento do plano de saúde da autora ocorrido em 28/02/2017, data na qual ocorreu a lesão do seu direito. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 24/01/2019, não há prescrição a ser declarada.

Rejeito.

2.2. DA RESPONSABILIDADE DO 1º RECLAMADO

Conforme consta dos autos, a reclamante postulou a condenação solidária dos reclamados.

Opondo-se às pretensões da autora, o 1º reclamado alegou que a 2ª reclamada é pessoa jurídica autônoma, devendo arcar sozinha com o ônus de eventual condenação.

Razão assiste à reclamante.

A Ata de Reunião Conjunta do Conselho Curador e da Diretoria da 2ª reclamada (fls. 135/141) revela que o 1º reclamado é instituidor e mantenedor da 2ª reclamada que, por sua vez, tem por objeto proporcionar assistência à saúde dos funcionários ativos e inativos do 1º reclamado.

Assim, o 1º reclamado responderá de forma solidária por eventuais créditos e obrigações integrantes da condenação.

2.3. DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Conforme consta nos autos, a reclamante pediu, inclusive em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do plano de saúde nas mesmas condições anteriores ao cancelamento, ocorrido em 28/02/2017.

Opondo-se às pretensões obreiras, os reclamados alegaram que enquanto a reclamante estava na ativa era ela responsável por apenas 3,5% do valor total das mensalidades. Quando houve a majoração do valor, cobrado de acordo com previsão regulamentar, "*a Reclamante optou por cancelar o plano em razão de não concordar com os valores"*. Alegaram, ainda que "A MAJORAÇÃO SE DEVE AO REAJUSTE PERIÓDICO DAS MENSALIDADES DO PLANO. A VERSÃO MAIS ATUAL DA RP 27 E TAMBÉM JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS, COMPROVA O REAJUSTE DAS TABELAS. NOTE-SE QUE É A MESMA TABELA UTILIZADA PARA CUSTEAR O PLANO DOS EMPREGADOS ATIVOS".

Conforme se depreende do relatório, a questão central gira em torno do cancelamento do plano de saúde, cuja manutenção a reclamante entende ter direito.

Analisando os autos, verifica-se que os reclamados não comprovaram que a reclamante tenha optado pelo cancelamento do plano de saúde, ato que naturalmente deveria ser documentado e revestido das formalidades de praxe.

Nota-se que a reclamante não se insurge em arcar com a totalidade das contribuições como prevê o regulamento, conforme exposto na inicial.

De acordo com a Lei 9.656/98 é direito do empregado, no caso de rescisão do contrato de trabalho, manter sua condição de beneficiário de plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava na vigência do contrato.

A Lei 9.656/98 dispõe:

"Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho (...)".

A Lei 9.656/98 dispõe, ainda, no art. 31, que "*Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".*

Por sua vez, a Resolução Normativa - RN Nº 279, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011, que regulamenta os artigos acima citados da Lei 9.656 dispõe:

"*Art. 16. A manutenção da condição de beneficiário no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria observará as mesmas condições de reajuste, preço, faixa etária e fator moderador existentes durante a vigência do contrato de*

trabalho".

Por sua vez, o regulamento doPlano de Saúde Itaú dispõe:

"*Art. 16. Após o prazo de que trata o artigo 15 o Usuário Titular desligado e seus dependente inscritos poderão permanecer no plano, ainda na condição de Usuário Titular Desligado (artigo 6º, § 2º, deste regulamento), DESDE QUE, CONCOMITANTEMENTE:*
I) PERMANEÇA VINCULADO A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OFERECIDO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARTROCINADO POR EMPRESA SOB CONTROLE DIRETO OU INDIRETO DA ITAÚ SA INVESTIMENTOS ITAÚ S.A. COMO AUTOPATROCINADO OU EM RAZÃO DE HAVER OPTADO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, E
II) ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DAS CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, OBSERVADO O DISPOSTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE SUA CATEGORIA".

Assim, pela lei e normas internas a reclamante faz jus à permanência no plano de saúde na mesma categoria do plano de quando estava na ativa, qual seja, na forma de custeio familiar.
Por conseguinte, acolho o pedido para condenar os reclamados a restabelecerem e manterem o plano de saúde da reclamante e seus dependentes, nos mesmos moldes da ativa, seja quanto à forma de cobrança (por grupo familiar - carteira de ativos) seja pela cobertura.
Considerando que o 1º reclamado não trouxe aos autos documentos comprobatórios dos valores correspondentes à cota parte do empregador, o valor do custeio será apurado em liquidação e corresponderá ao valor da mensalidade que era paga pela reclamante, acrescido do valor pago pelo 1º reclamado, devendo este trazer aos autos os comprovantes dos valores suportados por ele no custeio do plano saúde da reclamante, observada a atualização regulamentar dos valores do correspondente plano.
Considerando o direito da autora da manutenção do plano de saúde na mesma categoria e nas mesmas condições de cobertura assistencial anteriores ao seu desligamento, os reclamados deverão se abster de alterar cláusulas, normas, benefícios e serviços do plano de saúde médico-ambulatorial, hospitalar e odontológico e condições de custeio, relativamente ao plano de saúde da reclamante, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo oportunamente.
Por derradeiro, defiro a **tutela de urgência** para determinar que os reclamados cumpram com a obrigação determinada, no prazo de 15 dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$200,00, em favor da reclamante, até que se comprovem o cumprimento integral da obrigação, limitada a multa a R$10.000,00.
Acolho, na forma acima.

2.4. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de fls. 8 e com base nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, a reclamante comprovou fazer jus à assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido, recente decisão da 3ª turma do Colendo TST no julgamento do RR 1002229-50.2017.5.502.0385, cujo *excerto* aqui transcrevo:

"(...) *Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário" (...).*

Pelo exposto, defiro o benefício da justiça gratuita.

2.5. DA COMPENSAÇÃO

Pelo que foi deferido, nada há a ser compensado.

2.6. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o disposto no art. 791-A, incluído na CLT pela Lei nº 13.467 de 2017 e o que foi deferido (obrigações de fazer) fixo os honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamante no importe de 10% sobre o valor arbitrado à condenação.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO acolher os pedidos iniciais formulado por JOSIANE CELSA FERREIRA para condenar, solidariamente, ITAU UNIBANCO S.A. e FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ:

a) a restabelecerem e manterem o plano de saúde da reclamante e seus dependentes, nos mesmos moldes da ativa, seja quanto à forma de cobrança (por grupo familiar - carteira de ativos) seja pela cobertura e
b) a se absterem de alterar cláusulas, normas, benefícios e serviços do plano de saúde médico-ambulatorial, hospitalar e odontológico e condições de custeio, relativamente ao plano de saúde da

reclamante, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo oportunamente.

DECIDO, ainda, **deferir** a tutela de urgência para determinar que os reclamados cumpram com a obrigação determinada, no prazo de 15 dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$200,00, em favor da reclamante, até que se comprove o cumprimento integral da obrigação, limitada a multa a R$10.000,00.

Tudo, devidamente atualizado, conforme se apurar em liquidação, observando-se que o valor do custeio corresponderá ao valor da mensalidade que era paga pela reclamante, acrescido do valor pago pelo 1º reclamado, devendo este trazer aos autos os comprovantes dos valores suportados por ele no custeio do plano saúde da reclamante, observada a atualização regulamentar dos valores do correspondente plano.

Não há recolhimentos tributários ou previdenciários a serem realizados.

Juros e correção, na forma das Súmulas nº 200 e 381 do Colendo TST, OJ nº 400 da SDI1.

Honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamante no importe de 10% sobre o valor arbitrado à condenação.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$400,00, calculados sobre R$20.000,00, valor que se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Pedro Leopoldo, 26 de junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010998-81.2017.5.03.0144

AUTOR	EVERTON SIMON AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RÉU	ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE FERNANDO SANTANA DE FARIA(OAB: 283060/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON SIMON AGUIAR DE OLIVEIRA

Intimação - Publicação DEJT

Ficam intimadas as partes para tomar ciência do inteiro teor da sentença/decisão proferida ID e57c230, podendo recorrer no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010998-81.2017.5.03.0144

AUTOR	EVERTON SIMON AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RÉU	ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE FERNANDO SANTANA DE FARIA(OAB: 283060/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI

Intimação - Publicação DEJT

Ficam intimadas as partes para tomar ciência do inteiro teor da sentença/decisão proferida ID e57c230, podendo recorrer no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010998-81.2017.5.03.0144

AUTOR	EVERTON SIMON AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RÉU	ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE FERNANDO SANTANA DE FARIA(OAB: 283060/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

Intimação - Publicação DEJT

Ficam intimadas as partes para tomar ciência do inteiro teor da sentença/decisão proferida ID e57c230, podendo recorrer no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010998-81.2017.5.03.0144

AUTOR	EVERTON SIMON AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RÉU	ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE FERNANDO SANTANA DE FARIA(OAB: 283060/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intimação - Publicação DEJT

Ficam intimadas as partes para tomar ciência do inteiro teor da sentença/decisão proferida ID e57c230, podendo recorrer no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010998-81.2017.5.03.0144

AUTOR	EVERTON SIMON AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RÉU	ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE FERNANDO SANTANA DE FARIA(OAB: 283060/SP)
RÉU	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
RÉU	PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Intimação - Publicação DEJT

Ficam intimadas as partes para tomar ciência do inteiro teor da sentença/decisão proferida ID e57c230, podendo recorrer no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012669-47.2014.5.03.0144

AUTOR	ALESSANDRO GOMES VIEIRA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE(OAB: 49920/MG)
RÉU	MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO GOMES VIEIRA
- MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Para expedição do mandado de penhora e avaliação do bem indicado para garantia da execução, concedo à reclamada o prazo de 5 dias para informar o endereço onde o bem se encontra, para cumprimento da diligência. Intime-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011289-52.2015.5.03.0144

AUTOR	CAMILLA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	SILVANIA CRISPIM DE SOUZA(OAB: 96249/MG)
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	TOP LYNE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
ADVOGADO	WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA DA SILVA E SOUZA
- TOP LYNE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo o acordo protocolado pelas partes na petição de fls. - ID, para que surta seus jurídicos efeitos, com ressalva quanto à dispensa das custas.

A reclamada deverá comprovar, nos autos, os recolhimentos previdenciários e das custas, por meio de guias próprias (GPS e GRU), bem como o pagamento dos honorários periciais e advocatícios, observando-se os cálculos homologados, no prazo de 60 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Dispensada a intimação do INSS, nos termos da Portaria 435/11 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Cumprido integralmente o acordo, conclusos para lançamentos e arquivamento.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012109-71.2015.5.03.0144

AUTOR	LEANDRO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	BRENO ALVES PAULINO(OAB: 118400/MG)
RÉU	MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a reclamada para vista da petição do reclamante, informando nova conta para o depósito das parcelas devidas. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010049-23.2018.5.03.0144

AUTOR	NUBIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	AUTO ESCOLA ROSARIO LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ESCOLA ROSARIO LTDA - ME
- NUBIA VIEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo o acordo protocolado pelas partes na petição de fls. 58-ID. d58c925, para que surta seus jurídicos efeitos.

A reclamada deverá comprovar, nos autos, o recolhimento das custas, no importe de R$10,64, por meio de guias próprias (DARF, GPS e GRU), no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Dispensada a intimação do INSS, nos termos da Portaria 435/11 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Cumprido integralmente o acordo, conclusos para lançamentos e arquivamento.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011038-29.2018.5.03.0144

AUTOR	MADSON REIS RODRIGUES
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
RÉU	MARCELO DE MORAIS LAGE
ADVOGADO	CHARLYS MOZAY PINTO LEME(OAB: 153217/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADSON REIS RODRIGUES

Intimação - Publicação DEJT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da disponibilização do(s) alvará(s) no processo eletrônico, devendo comprovar nos autos o "quantum" recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010080-48.2015.5.03.0144

AUTOR	GLAYTON RAMOS
ADVOGADO	EMMANUELLE CHRISTINA ALMEIDA SANTANA(OAB: 144463/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	MARANGONI TREAD LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	GHUSTAVO OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 154926/MG)
ADVOGADO	ALEX FLORIANO NETO(OAB: 100066/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FLORIANO NETO(OAB: 148552/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA HIDALGO LOPES(OAB: 172154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYTON RAMOS
- MARANGONI TREAD LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 5 dias para vista do laudo pericial. Intimem-se.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011046-74.2016.5.03.0144

AUTOR	GABRIEL FLORENZANO FAGUNDES
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO(OAB: 187252/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB: 261620/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FLORENZANO FAGUNDES
- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Diante da concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (fls. 829/865 - ID 98c63f0), atualizados até 30/6/2019, fixando o valor da execução em **R$ 32.692,07**, ressalvadas as devidas atualizações.

Considerando que existem depósitos recursais nos autos, libere-os em favor do reclamante. Intime-o para recebimento das guias de fls. 722 e 735 - IDs929c434 e 89f783a, no prazo de 5 dias.

Expeça-se o competente alvará.

Deverá o reclamante comprovar nos autos o "quantum" recebido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Comprovado o levantamento supra, remetam-se os autos ao SLJ para amortização e atualização dos cálculos.

Intimem-se as partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 25 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010964-14.2014.5.03.0144

AUTOR	FABIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA NOGUEIRA GUIMARAES DE ABREU(OAB: 67678/MG)
ADVOGADO	JULIANO RIBEIRO PIMENTA(OAB: 101618/MG)
RÉU	MINERACAO BELOCAL LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FERNANDES FERREIRA
- MINERACAO BELOCAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos do PERITO OFICIAL de fl.1025 -ID. 0ec5ff2, **atualizados até 30/06/2019**.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.000,00, a cargo da reclamada.

Fixo o valor da execução em **R$240.219,42**, inclusos os honorários periciais, ressalvadas as devidas atualizações.

Convolo em penhora os depósitos recursais de fl.578/ID. d4366c5, fl.684/ID. ede1790 e fl.702/ID. 65dc2d4.

Cite-se a reclamada **através de seu procurador,** para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

Dê-se ciência às partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010405-57.2014.5.03.0144

AUTOR	LUCIANA VIANA DA COSTA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
RÉU	HIPER CARIJOS LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANA CASTRO MUZZI(OAB: 57417/MG)
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPER CARIJOS LTDA.
- LUCIANA VIANA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, inclua-se o feito em pauta do dia 01/08/2019, às 09:45 horas.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011767-94.2014.5.03.0144

AUTOR	ALEXSSANDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
RÉU	LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)
RÉU	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ESPÓLIO DE EDMAR BONI FERREIRA
ADVOGADO	DANILO ALVES MUNIZ(OAB: 123646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSSANDRO VIEIRA DA SILVA
- LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
- MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo SLJ (fls. 1246 - ID 2a147cd), fixando o valor da execução em **R$ 4.592,30.**

Concedo à 1ª reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010155-53.2016.5.03.0144

AUTOR	NEWTON DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO CARDOSO PRATES(OAB: 103998/MG)
RÉU	RONE ROCHA GOUVEA 64606694653
ADVOGADO	PATRICIA NUNES DE GUSMAO(OAB: 76381/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA GONCALVES(OAB: 136704/MG)
ADVOGADO	MICHELE CAROLINE DA SILVA(OAB: 176945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON DA SILVA JUNIOR
- RONE ROCHA GOUVEA 64606694653

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, (fls. 238/239 - ID 88da8c4), **atualizados até 30/06/2019**, fixando o valor da execução em **R$ 1.918,59**, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a reclamada **através de seu procurador,** para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados por meio de guia própria (GPS), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

Dê-se ciência às partes.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-89.2018.5.03.0144

AUTOR	JORGE MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	ARLEY GONCALVES GUIMARAES(OAB: 129407/MG)
RÉU	GSM - MANUTENCAO DE MECANICA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 145479/MG)
RÉU	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GSM - MANUTENCAO DE MECANICA INDUSTRIAL LTDA - ME
- ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA
- JORGE MARQUES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, inclua-se o feito em pauta do dia 06/08/2019, 09:45 horas.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skyp

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010516-02.2018.5.03.0144

AUTOR	PAULA FUZIKI KELMER
ADVOGADO	CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA(OAB: 167722/MG)
RÉU	MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RÉU	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL(OAB: 80500/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
- MDE - SERVICOS, ENGENHARIA E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- PAULA FUZIKI KELMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo o Sr.ALCIR RODRIGUES FERREIRA, que terá o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011134-44.2018.5.03.0144

AUTOR	JOAO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
ADVOGADO	GEAN CANDIDO COUTO VIANA(OAB: 163859/MG)
ADVOGADO	GEANNE BRUNA COUTO VIANA(OAB: 146518/MG)
RÉU	CONDOMINIO MINI STREET MALL
ADVOGADO	SERGIO EDUARDO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 164694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo ao reclamante vista dos comprovantes apresentados pela reclamada. Intime-se.

Mantenha-se sobrestado o presente feito até a comprovação da quitação integral das contribuições previdenciárias devidas.

Após, conclusos para lançamentos e arquivamento.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTAlç-0010786-89.2019.5.03.0144

AUTOR	SAURO DA FONSECA ALMEIDA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
RÉU	RENATO ROSA DE LIMA - CPF. 855.970.746-87 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SAURO DA FONSECA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc....

Para adequação de pauta, designa-se audiência UNA para o dia 17/7/2019, às 8:45 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se reclamante e seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010477-44.2014.5.03.0144

AUTOR	JOSE LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAMON PAULO DE MORAIS(OAB: 137669/MG)
RÉU	JM PROJETOS E ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	ANDREA LÚCIA LEMOS LOPES(OAB: 65921/MG)
RÉU	BECK ACOS MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA LÚCIA LEMOS LOPES(OAB: 65921/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ARREMATANTE	SARA DRUMOND DA SILVEIRA BANDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BECK ACOS MANUFATURADOS LTDA
- JM PROJETOS E ENGENHARIA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que não restam obrigações a serem cumpridas nos presentes autos e que já foram efetuados os lançamentos estatísticos, estando assim o processo em condições de ser arquivado.

AILANA SANTOS RIBEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DECISÃO

Vistos, etc...

Com razão a reclamada na sua manifestação de fl. 7523/ID. cfc2ca6. Dê-se ciência.

Considerando-se a certidão supra, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Proceda-se à exclusão das reclamadas do BNDT.

Diligencie a Secretaria perante o RENAJUD para cancelar as restrições inseridas sobre os veículos das reclamadas.

Ato contínuo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000400-54.2006.5.03.0144

Processo Nº 00004/2006-144-03-00.8

RECLAMANTE	Antonio David Soares
RECLAMANTE	Aristides Ribeiro de Freitas
RECLAMANTE	Geraldo Nonato Caetano
RECLAMANTE	Herbert Estevao dos Santos
RECLAMANTE	Eli Maciel
RECLAMANTE	Geraldo Aparecido de Oliveira
RECLAMANTE	Mauro de Barros Campos
RECLAMANTE	Antonio Delgado de Souza
RECLAMANTE	Sandro Correa
RECLAMANTE	Tulio Sandro Costa
RECLAMANTE	Gualter Leoncio Braga Soares
RECLAMANTE	Valdir Pereira de Souza
RECLAMANTE	Arlan Claudio Moreira
RECLAMANTE	Demilton Neres
RECLAMANTE	Jair de Oliveira Neves
RECLAMANTE	Rita de Cassia C.s.-n/p de Gleisson A.c.santos
RECLAMANTE	Vital Vieira da Cruz
RECLAMANTE	Gianni Corradi Soares Freitas
RECLAMANTE	Jose Barbosa Alves de Lau
RECLAMANTE	Vicente Gomes Tavares
RECLAMANTE	Sebastiao Ferreira de Andrade
RECLAMANTE	Claudio Bernardo de Azevedo
RECLAMANTE	Ziraldo Nascimento Correa
RECLAMANTE	Roberta de Oliveira Caldeira
RECLAMANTE	Luciene Maria dos Santos
RECLAMANTE	Elaine Augusta Campos
RECLAMANTE	Laercio dos Santos Boas de Aquino
RECLAMANTE	Wagner de Andrade Marinho
RECLAMANTE	Wilson Beirigo Duarte

RECLAMANTE	Jose de Oliveira Chaves
RECLAMANTE	Valeria Bueri
RECLAMANTE	Raimundo Aparecido Moreira
RECLAMANTE	Luiz Teixeira
RECLAMANTE	Dilson Jesus dos Santos
RECLAMANTE	Claudio Aparecido Cesari
RECLAMANTE	Geraldo das Gracas Parreiras
RECLAMANTE	Ivo Natalino de Almeida
RECLAMANTE	Carlos Roberto Aleme
RECLAMANTE	Jose Maria Duarte Vieira
RECLAMANTE	Sebastiao da Silva Pereira
RECLAMANTE	Antonio Elias Duarte
RECLAMANTE	Carlos Magno Tavares
RECLAMANTE	Jose Pedro Ferreira
RECLAMANTE	Marcio Jose da Silva
RECLAMANTE	Raimundo Rodrigues da Silva
RECLAMANTE	Anderson Avanci Caxias
RECLAMANTE	Ronaldo Vicente da Silva
RECLAMANTE	Antonio Marcos Ribeiro
RECLAMANTE	Jose Ailton da Silva
RECLAMANTE	Joao Batista Ferreira
RECLAMADO	Usifer - Usina Siderurgica Ltda.
RECLAMADO	Cosimat
Terceiro	Itau Unibanco S.a
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 056526MG)
Advogado	Davidson Malacco Ferreira(OAB: 083110MG)
Advogado	Virginia Linhares de Meireles Rocha(OAB: 170964MG)

Vista deferida pelo prazo de 10 dias ao Banco Itaú Unibanco S.a.

Notificação

Processo Nº 0000810-68.2013.5.03.0144

RECLAMANTE	Roney Mendes Barbosa
RECLAMADO	Danilo Aparecido Borella - Me
Advogado	Sérgio Vinicius Marques Borella(OAB: 297455SP)

Convolo em penhora o depósito de fl . 515. Dê-se ciência à reclamada.

Notificação

Processo Nº 0001028-96.2013.5.03.0144

RECLAMANTE	Paulo Alexandre Szocs
Advogado	Felipe Mauricio Saliba de Souza(OAB: 108211MG)
RECLAMADO	Hi Transportes Ltda.
RECLAMADO	Hi Transporte e Logistica Ltda. - Me
RECLAMADO	Cinara Santos Andrade - Me

Defiro a dilação solicitada pelo reclamante pelo prazo de 5 dias. Intime-se o reclamante, ainda, para vista da certidão supra, devendo requerer o que entender de direito.

Notificação

Processo Nº 0001445-54.2010.5.03.0144

Processo Nº 01445/2010-144-03-00.3

RECLAMANTE	Milton Costa de Oliveira
RECLAMADO	Dataprint Industria e Comercio de Formularios Ltda.
Advogado	Priscila de Oliveira Miranda Leite(OAB: 096279MG)

Convolo em penhora o depósito de fl. 666. Dê-se ciência à reclamada.

Notificação

Processo Nº 0001666-03.2011.5.03.0144

Processo Nº 01666/2011-144-03-00.2

Autor	Ministério Público do Trabalho
Reu	Geosedna Perfuracoes Especiais S.A.
Advogado	Gabriella Molica Silveira Dutra(OAB: 113004MG)

Concedo à reclamada o prazo de 10 dias para apresentar os documentos solicitados pelo Ministério Público do Trabalho. Intime-se.

Notificação

Processo Nº 0002760-20.2010.5.03.0144

Processo Nº 02760/2010-144-03-00.8

RECLAMANTE	Kelly Cristina Gayer
RECLAMADO	Frigorífico Gramado Ltda.
Advogado	Eduardo Henrique Tito de Oliveira(OAB: 054177MG)

Concedo à reclamada o prazo de 5 dias para vista do ofício da Receita Federal. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar os comprovantes do parcelamento informado às fls. 309-311. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010835-04.2017.5.03.0144

AUTOR	MAICON VIEIRA NUNES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 294137-A/SP)
RÉU	STEPAN QUIMICA LTDA.
ADVOGADO	BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 287399/SP)
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
ADVOGADO	PATRICIA MEDEIROS BARBOZA(OAB: 185052/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPAN QUIMICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Call

Send SMS

Call from mobile

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010767-83.2019.5.03.0144

AUTOR	GLENIA CARNEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	AVIANCA HOLDINGS S.A.
RÉU	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENIA CARNEIRO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc...

Conforme consta nos autos, a parte autora requer antecipação da tutela *"...para que seja bloqueado, penhorado e transferido para conta judicial à disposição desse Juízo o valor para pagamento das verbas rescisórias, bem assim, entrega das guias TRCT/01(dispensa iniciativa empregador);CD/SD, chave de conectividade social ou sucessivamente, ofícios para saque do FGTS (saldo em conta vinculada) e seguro desemprego..."*, entendendo estarem atendidos todos os requisitos necessários à sua concessão.

Pois bem!

De acordo com o CPC de 2015, a tutela provisória do art. 294 compreende as tutelas de urgência (art. 300) e de evidência (art. 311).

A tutela de urgência se subdivide na tutela antecipada (aquela anteriormente prevista no art. 273 do CPC/1973), onde se antecipa o provimento final, de caráter satisfativo (art. 303) e a tutela cautelar ou incidental, cujo intuito é resguardar o direito futuro, de caráter preventivo (art. 305).

Por sua vez, a tutela de evidência dispensa a demonstração do perigo de dano por estar o direito do autor fundado em fato incontroverso, demonstrado de forma inquestionável e com improvável risco de ser afastado. Elenca o art. 311, para tanto, as hipóteses em que o direito pode ser reconhecido nessa modalidade de tutela provisória.

A pretensão da parte autora se amolda no requisito da tutela de urgência com efeito satistativo e preventivo, a teor dos artigos 303 e 304 do CPC/2015.

São requisitos, para tanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do mesmo diploma legal.

Inicialmente, tenho por bem indeferir a antecipação no tocante ao bloqueio do valor relativo às verbas rescisórias, uma vez que não atendidos os requisitos básicos para a concessão.

Por sua vez, quanto ao FGTS e ao seguro desemprego, verifica-se a concorrência dos requisitos necessários.

A dispensa sem justa causa está comprovada pela juntada do aviso prévio (fls.18). A data de saída é 17/07/2019, sendo o aviso prévio indenizado.

Evidente que o atraso na entrega das guias necessárias ao saque do FGTS e percepção das parcelas de seguro desemprego implica enormes prejuízos ao empregado, sendo certo que a espera da decisão final pode causar dano irreparável ou de difícil reparação. Emerge o propósito protelatório da 1ªreclamada.

Pelo exposto, defiro a tutela antecipada para determinar que a 1ª reclamada entregue, perante a Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias a partir da intimação desta decisão, o TRCT SJ2(dispensa sem justa causa) com chave de conectividade social para saque do FGTS e guias CD/SD para percepção das parcelas de seguro desemprego, sob pena de multa no valor de R$100,00 por dia de atraso.

Intime-se a reclamada para cumprimento da tutela provisória.

Intime-se a reclamante para ciência.

Cumpra-se.

Nada mais.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 27 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0012277-05.2017.5.03.0144

AUTOR	NELSON SAMPAIO REIS
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	CONSTRUCOM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	THAMARA KAREN TEIXEIRA SILVA(OAB: 154499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCOM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- NELSON SAMPAIO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma da Lei (art. 852-I, *caput*, da CLT).

II - FUNDAMENTOS

1. CONSIDERAÇÃO INICIAL. LEI 13.467/2017. APLICABILIDADE

A bem de sanar toda e qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) registro meu entendimento de que todas as inovações trazidas pela Lei - seja quanto ao direito processual, seja quanto ao direito material - só podem ser aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11.11.2017 e aos contratos pactuados após esta data, respectivamente, para que as partes não sejam surpreendidas após o ajuizamento do processo e a bem de se respeitar o direito adquirido, a regra do *tempus regit actum* e o devido processo legal (Resol. 41/2018 do C. TST e precedente contido nos autos nº RO/0011580-61.2017.5.03.0183).

É o necessário registro.

2. DO VINCULO DE EMPREGO

Conforme relatado, o reclamante alega ter laborado para a reclamada na condição de empregado, sem ter a sua CTPS assinada.

Opondo-se às pretensões do autor, a reclamada negou o vínculo de emprego, afirmando que o reclamante realizou *"apenas "bicos", sem qualquer constância, obrigatoriedade ou subordinação".*

Acrescentou que o reclamante *"apareceu à porta da sede da Reclamada em janeiro do corrente ano procurando trabalho. Assim, prestou serviços como autônomo para a CONSTRUCOM, por aproximadamente duas semanas, trabalhando efetivamente por cerca de sete dias alternados, sem qualquer obrigatoriedade, sem horário, de forma totalmente livre, recebendo o valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por caminhão descarregado, sendo possível descarregar apenas um caminhão por dia".*

Instruído o feito, concluo que assiste razão à reclamada.

Há um contrato de emprego quanto uma pessoa física presta serviços de forma subordinada, pessoal, onerosa e não eventual a uma outra pessoa física ou jurídica que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige aquela prestação de serviços (arts. 2o. e 3o. da CLT).

Presentes todos esses requisitos, há um contrato de trabalho.

No particular, através do depoimento da testemunha arrolada pela reclamada constata-se que a realidade vivenciada por eles não estava enquadrada nos parâmetros traçados pelos arts. 2º e 3º da CLT.

Indagado, o sr. Waldecir Carlos dos Santos Apolinário declarou: *"que o depoente conheceu o reclamante na portaria da empresa, local onde o autor ficava para fazer descarregamento; que o reclamante trabalhou com o depoente uma única vez, no dia do acidente; que o reclamante era chapa e ficava na porta da empresa; que se precisasse o reclamante ou outro poderia ser chamado; que a reclamada não contratou o reclamante; que o reclamante não tinha horário de trabalho; que a reclamada pagava R$25,00 por descarregamento; que, em média, ocorria um descarregamento diário; que no dia do acidente o descarregamento feito no veículo que o depoente conduzia foi o único do dia; que no dia do acidente o depoente disse ao reclamante para ir ao médico mas o reclamante não foi naquele momento e o depoente não sabe se o autor foi ao médico posteriormente; que depois que se machucou o reclamante continuou a fazer o descarregamento até este terminar; que o descarregamento já estava quase terminando quando ocorreu o acidente; que o reclamante ia fazer o descarregamento quando queria; que se o autor não fosse não haveria qualquer consequência; que a reclamada não elabora um controle dos descarregadores; que em média o descarregamento durava 30/40min".* (destaquei)

Como se vê, havendo trabalho, o reclamante ganhava o dia; não havendo trabalho, o autor nada recebia, restando prejudicada a onerosidade prevista no texto consolidado, que perdura ainda que o

trabalho seja interrompido, como acontece nos repousos semanais remunerados.

Resta também prejudicado o requisito da subordinação, pedra de toque da relação de emprego, bem como da pessoalidade; o trabalho seria dado ao autor ou a outrem, conforme a disponibilidade do trabalhador. Necessariamente, o trabalho não haveria de ser executado pelo reclamante, mas por qualquer pessoa possível.

Sendo assim, diante da prova acima, não há como reconhecer o vínculo empregatício pretendido na inicial.

Dessa forma, inexistindo um contrato de trabalho, a consequência lógica é a rejeição integral dos demais pedidos, posto que formulados em decorrência.

Rejeito.

3. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração juntada aos autos (fls. 07), defiro a gratuidade postulada pelo autor.

4. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais, arbitrados no importe de R$1.000,00 para cada perícia, ficam a cargo do reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Nos termos do §4º do artigo 790-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017, o encargo será suportado pela União Federal.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **rejeitar** os pedidos formulados por NELSON SAMPAIO REIS em face de CONSTRUCOM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$783,06, calculados sobre R$39.153,16, valor que se atribuiu à causa, isento.

Honorários periciais, no importe de R$1.000,00 a ser quitado na forma da Res. 66/2010 do CSJT.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Pedro Leopoldo, 26 de junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 2ªVara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº HoTrEx-0010794-66.2019.5.03.0144

REQUERENTES	ACO FORTE TECNOLOGIA EM ACO INOXIDAVEL LTDA
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
REQUERENTES	FRANCISCO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA SOARES DA SILVA(OAB: 188041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACO FORTE TECNOLOGIA EM ACO INOXIDAVEL LTDA
- FRANCISCO GALDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo o acordo protocolado pelas partes na petição de fls. 2/3 - ID8406fd5, para que surta seus jurídicos efeitos, na forma do art. 855 - B da CLT.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 125,39, isento.

Custas pela reclamada no importe de R$ 125,39, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias após a quitação das parcelas devidas ao reclamante, sob pena de execução.

Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

Dispensada a intimação do INSS.

Intimem-se as partes.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011677-18.2016.5.03.0144

AUTOR	RUI BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RÉU	MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	HAMILTON DA SILVA
TESTEMUNHA	SIDIMAR SANTOS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A.
- RUI BARBOSA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0011677-18.2016.503.0144

RECLAMANTE: RUI BARBOSA DOS REIS

RECLAMADA: MECAN INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO S.A.

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Rui Barbosa dos Reis opôs os embargos de declaração de fls. 2324/2325 afirmando, em síntese, que a sentença de fls. 2315 e ss foi contraditória em relação à condenação em honorários periciais, mesmo sendo deferida a justiça gratuita e a perícia realizada em data anterior à Lei 13.467/2017.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

Razão não assiste à embargante.

Conforme constou na sentença de fls. 2315 e ss os honorários periciais serão quitados na forma da resolução nº 66/2010 do CSJT.

Pretendendo o embargante a reapreciação do direito aplicável deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Nada a acolher.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer e rejeitar** os embargos de declaração interpostos por RUI BARBOSA DOS REIS.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Pedro Leopoldo, 26 de junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010107-89.2019.5.03.0144

AUTOR	GLAUCIONE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARKLEY DE ALMEIDA(OAB: 179912/MG)
ADVOGADO	EBERT BRUNO GUIMARAES SANTIAGO(OAB: 181347/MG)
ADVOGADO	SILVIA IOLANDA SILVERIO(OAB: 138810/MG)
RÉU	CLAUDIA LUCIANA AGUIAR
ADVOGADO	DIEGO FERNANDES DIAS SANTANA(OAB: 165748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIONE LUCAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Para cumprimento do despacho de fl. 48 - ID 4fa7623 e apuração da multa referente ao atraso na entrega da CTPS, concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para informar a data em que esta lhe foi entregue. Intime-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010785-07.2019.5.03.0144

REQUERENTES	M. LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
REQUERENTES	JOSE GERALDO COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M. LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Antes da apreciação dos termos do acordo protocolado, concedo ao requerenteJOSE GERALDO COELHO o prazo de 15 dias para anexar aos autos procuração, nos termos do artigo 855-B da CLT, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0012344-67.2017.5.03.0144

AUTOR	EDILSON JOSE GOULART MARTINS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ REIS FARIA(OAB: 126360/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO ALVES(OAB: 98692/MG)
ADVOGADO	LUMA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 130083/MG)
RÉU	TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	NILZA MARIA LOPES MARINHO(OAB: 53125/SP)
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA(OAB: 236208/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON JOSE GOULART MARTINS
- TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA DIRCEU LOPES, 207 - CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

0012344-67.2017.5.03.0144

AUTOR: EDILSON JOSE GOULART MARTINS

RÉU: TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado, na forma do disposto no artigo 852-I, *Caput*, da CLT.

II - FUNDAMENTOS

CONSIDERAÇÃO INICIAL. LEI 13.467/2017. APLICABILIDADE

A bem de sanar toda e qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) registro meu entendimento de que todas as inovações trazidas pela Lei - seja quanto ao direito processual, seja quanto ao direito material - só podem ser aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11.11.2017 e aos contratos pactuados após esta data, respectivamente, para que as partes não sejam surpreendidas após o ajuizamento do processo e a bem de se respeitar o direito adquirido, a regra do *tempus regit actum* e o devido processo legal (Resol. 41/2018 do C. TST e precedente contido nos autos nº RO/0011580-61.2017.5.03.0183).

É o necessário registro.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DOS PROTESTOS

Conforme consta na petição de fls.356, a reclamada registrou seus protestos em face do indeferimento da realização de nova perícia.

Segundo o art. 765 da CLT, o Juiz tem ampla liberdade na condução do processo, deve velar pelo rápido andamento das causas e pode determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Por sua vez, o art. 370 e seu § único do CPC/2015 - aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT - prevê que o juiz pode determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as provas que considerar inúteis ou desnecessárias, dentre outros.

Salientado o texto legal, registro que, no particular, trata-se de inconformismo da reclamada com o resultado do laudo pericial que não lhe foi favorável, não sendo esse motivo o bastante para a realização de nova perícia.

Dessa forma, o indeferimento da designação de nova perícia, *in casu*, não implica em nulidade, mas apenas no cumprimento da Lei. Cumprida a lei, não há que se falar em nulidade.

Reitero o indeferimento.

2. DO MÉRITO

2.1. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Designada a perícia prevista no art. 195, *caput*, da CLT, o perito nomeado pelo Juízo concluiu que o trabalho do reclamante era periculoso.

Apesar da discordância da reclamada, não há melhor elemento de prova que o laudo realizado pelo perito de confiança do juízo, no local de trabalho do autor, com a presença e participação das partes (no caso, apenas o autor compareceu, eis que a reclamante, em que pese regularmente intimada, não compareceu) e com a indicação de toda a legislação e metodologia aplicada na realização da perícia.

Desse modo, defiro o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base, por todo o período contratual e, pela habitualidade, seus reflexos em adicional noturno, horas extras, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, devendo ser observada a correta evolução salarial do reclamante.

A reclamada deverá entregar o PPP ao reclamante, devidamente atualizado, para fins previdenciários.

Os honorários periciais ficam arbitrados no importe de R$2.000,00, a cargo da reclamada.

Acolho, na forma acima.

2.2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração juntada aos autos (fls.12), defiro a gratuidade postulada pelo autor.

2.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A contratação de profissional para a prestação de um serviço não pode ser equiparada a "perda e danos", dmv, a ensejar reparação por danos materiais nos moldes pretendidos.

Rejeito.

2.4. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando a legislação vigente durante o curso do contrato do autor e a data do ajuizamento do feito, ausentes os requisitos legais.

Nada a prover nesse aspecto.

2.5. DA COMPENSAÇÃO

Considerando que foi deferido aquilo que efetivamente não foi pago, não há compensação a ser realizada.

2.6. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Por ora, nada a deferir.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **acolher, em parte,** os pedidos iniciais para condenar PROVOO - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE LTDA e, subsidiariamente, GOL LINHAS AEREAS S.A. a pagar para EDILSON JOSÉ GOULART MARTINS as seguintes parcelas:

a) adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base , por todo o período contratual e reflexos em adicional noturno, horas extras, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%;

Tudo, devidamente atualizado, conforme se apurar em liquidação, devendo ser observada a correta evolução salarial do reclamante.

A reclamada deverá entregar o PPP ao reclamante, devidamente atualizado, para fins previdenciários.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, incidindo estes sobre adicional de periculosidade e reflexos em adicional noturno, horas extras, aviso prévio e 13ºsalários.

Juros e correção, na forma das Súmulas nº 200 e 381 do Colendo TST e OJ nº 400 da SBDI-1, observando-se quanto ao FGTS + 40% a OJ nº 302 SBDI-1.

Assegurada a gratuidade para o reclamante.

Honorários periciais no importe de R$2.000,00, a cargo da reclamada.

Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculados sobre R$15.000,00, valor que se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Pedro Leopoldo, 26 de junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010097-45.2019.5.03.0144

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	FABIOLA CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 189172/MG)
RÉU	SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Geraldo Lazaro Resende(OAB: 52288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA
- SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

RUA DIRCEU LOPES, 207 - CENTRO, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000

TEL.: (31) 36621820 - EMAIL: vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br

0010097-45.2019.5.03.0144

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA

RÉU: SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cláudia Aparecida Nogueira ajuizou reclamação trabalhista em face de **SV Empreendimentos Imobiliários Ltda** alegando, em síntese, que foi admitida pela reclamada em 21.01.2013 e dispensada sem justa causa em 23.05.2018; que sempre prestou serviços em contato com agentes insalubres, sem receber o respectivo adicional. Formulou seus pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R$48.772,47.

Juntou documentos e procuração.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa e, na data designada, compareceu perante o Juízo. Em sua contestação alegou que a reclamante não laborou exposta a agentes insalubres.

Juntou documentos e procuração.

A reclamante se manifestou sobre os documentos às fls.240/249.

O laudo pericial de insalubridade foi juntado às fls.270/288.

Na data designada para prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal da reclamante e de uma testemunha apresentada pela reclamada.

Sem mais provas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

CONSIDERAÇÃO INICIAL. LEI 13.467/2017. APLICABILIDADE

A bem de sanar toda e qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) registro meu entendimento de que todas as inovações trazidas pela Lei - seja quanto ao direito processual, seja quanto ao direito material - só podem ser aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11.11.2017 e aos contratos pactuados após esta data, respectivamente, para que as partes não sejam surpreendidas após o ajuizamento do processo e a bem de se respeitar o direito adquirido, a regra do *tempus regit actum* e o devido processo legal

(Resol. 41/2018 do C. TST e precedente contido nos autos nº RO/0011580-61.2017.5.03.0183).
É o necessário registro.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DOS PROTESTOS

Em relação aos protestos lançados pela parte ré, há apenas que se salientar que, nos termos do art. 765 da CLT, "*os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas*".
Salientado o texto legal, cabe o registro de que o juiz pode determinar as provas necessárias à instrução do processo (art.370 do CPC/15), bem como indeferir as provas que considerar inúteis ou desnecessárias (art. 370, parágrafo único, do CPC/15), dentre outros.
In casu, cabe o registro de que a prova produzida já era satisfatória e o indeferimento da oitiva da testemunha em nada prejudicou a empresa, já que a decisão do juízo é favorável a ela.
Cumprida a lei, não há que se falar em nulidade.

2. DO MÉRITO

2.1. DA PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, declaro a prescrição dos direitos anteriores a 22.01.2014, nos termos do art. 7o. inciso XXIX da CFRB/88, extinguindo-os com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso II do CPC/2015.

2.2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conforme consta nos autos, na petição inicial a reclamante afirmou:

"*A Reclamante durante a contratualidade, trabalhou como Gari, realizando limpeza de ruas, sanitários públicos, coleta de lixo e detritos urbanos.*
(...) que a Reclamante laborava em ambiente insalubre, visto que a coleta de lixo, dentre outros, a expunha ao contato frequente com agentes biológicos insalubres".

Opondo-se à pretensão inicial a reclamada se defendeu afirmando que *"a reclamante executava serviços de limpeza de cuidados de praça, notadamente recolhendo restos de vegetação. Não fazia coleta do lixo urbano e nem fazia limpeza de sanitários*.".
Designada a perícia prevista no art. 195, *caput*, da CLT, o perito nomeado pelo Juízo concluiu pela caracterização de insalubridade em grau máximo pela exposição da autora a agentes biológicos.
Segundo o *expert*:

"*Foi verificado que a Autora realizava diariamente a varrição e limpeza do lixo nas ruas nos bairros citados no item 2 deste laudo e, auxiliava no ensacamento dos detritos oriundos de varrição, acondicionados em sacos plásticos de 100litros colocados nos carrinhos e os disponibilizava nos passeios para posterior coleta pelo caminhão.*

Retira va diariamente lixo das lixeiras de passeio, ensacava-os e disponibilizava para apanha posterior pelo caminhão, pois era solicitada pelo Encarregado, principalmente quando laborava na orla da lagoa central e no bairro palmital, locais com maior acúmulo de detritos(lixo), nas ruas como; PET/plásticos, aparas de papel, folhas de árvores e outros materiais e, que ainda desentupia bueiros com o cabo da vassoura, cumprindo ordem do Encarregado".

(...)

"*Portanto, foi constatado que a Autora realizava atividades como varrição e coleta de lixo nas ruas, o que, no entendimento deste Perito, tecnicamente há como enquadrar a insalubridade, uma vez que a Reclamante durante suas atividades mantinha contato permanente nas operações de limpeza e coleta de lixo urbano.*

Sendo assim, resta caracterizada a insalubridade nas atividades de trabalho da Autora, por contato com agentes biológicos."

Contudo, em seu depoimento pessoal a própria reclamante relatou um cenário diverso, ad litteram:

"**que no trabalho da depoente havia carrinheiro; que o carrinheiro recolhe os resíduos que são varridos pelas varredeiras**; **que o trabalho de pegar o lixo e colocar no carrinho é feito pelo carrinheiro**, mas quando ele estava muito apertado as varredeiras também ajudavam; **que a depoente utilizava apenas a vassoura no seu trabalho; que a depoente utilizava pá só quando ajudava o carrinheiro**; que o carrinheiro utiliza apenas uma pá; que a depoente esvaziava as lixeiras fixas que ficavam distribuídas nas ruas; que havia uma empresa que tinha o trabalho específico de esvaziar as lixeiras, mas como a

depoente e as demais varredeiras passavam primeiro o encarregado pedia para que as varredeiras recolhessem o lixo dessas lixeiras; que o trabalho nos bueiros era de varrer tais bueiros mas quando chovia e os bueiros ficavam entupidos a depoente e as outras varredeiras tinham que limpar o bueiro até ele desentupir; que a depoente utilizava calça, blusa e botina e às vezes utilizava luvas e utilizava protetor solar "quando tinha"; **que a depoente ajudava o carrinheiro toda semana; que a depoente não limpava sanitários públicos; que a coleta de lixo referida na petição inicial se refere à coleta das lixeiras acima mencionadas; que as lixeiras dobravam para despejar o lixo mas quando ficava algum detrito dentro da lixeira "a gente tinha que puxar"; que a depoente ensacava o lixo em sacos plásticos quando ajudava o carrinheiro; que o lixo das lixeiras que ficavam fixas nas ruas era jogado no chão e não eram ensacados pela depoente; que a depoente só ensacava o lixo coletado das lixeiras quando ajudava o carrinheiro;** que havia sacos de lixo embaixo daquele que estava aberto e sendo utilizado pelo carrinheiro e então as varredeiras pegavam estes sacos e colocavam o lixo."

Divergindo da peça de ingresso que narra um trabalho contínuo com agentes biológicos, a autora reduziu significativamente o quadro exposto anteriormente.

Sem testemunhas indicadas pela autora, a reclamada apresentou a Sra. Onéria da Silva Souza que, indagada, disse que como varredeira nunca ajudou o carrinheiro a pegar o lixo e que a reclamante também não fazia tal trabalho. Tal como registrado na ata de fls. 297/298, "... *indagada porque havia afirmado ao perito que a reclamante ajudava, a depoente disse que não fez tal afirmação e que o perito deve ter entendido errado; que o perito indagou se as varredeiras utilizavam a pá e a depoente respondeu que não; que o perito também indagou se as varredeiras ajudavam a colocar o lixo no carrinho e a depoente disse que não; que a depoente nunca limpou as lixeiras que ficavam fixas nos passeios das ruas*".

Deste modo, somando as incongruências entre a inicial e o depoimento da reclamante, bem como a forma taxativa como depôs a Sra. Onéria, não há como se chancelar o laudo pericial, elaborado sobre outra base fática que não aquela demonstrada de forma cabal nos presentes autos.

Assim sendo, tendo em vista a liberdade concedida pelo Legislador no artigo 479 do CPC/2015, afasto a conclusão do laudo pericial quanto à insalubridade, razão pela rejeito o pedido do adicional respectivo, bem como seus reflexos.

Os honorários periciais ficam arbitrados no importe de R$1.000,00, a cargo da reclamante.

Nada a prover.

2.3. DAS MULTAS DOS ARTS.467 E 477 DA CLT

Considerando que não há verbas rescisórias incontroversas, incabível a multa do art. 467 da CLT.

Em relação à multa do art.477 da CLT, não houve o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conforme TRCT de fls.59/60, tendo o contrato findado em 23.05.2018, e o pagamento das parcelas nele constantes feito em 30.05.2018 (fls.61).

Embora a homologação tenha ocorrido após o prazo previsto no artigo 477 da CLT, tal fato não atrai a incidência da multa ora pleiteada.

Neste sentido, a Súmula 48 deste Regional.

Nada a prover.

2.4. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração juntada aos autos (fls.18), defiro a gratuidade postulada pela autora.

Os honorários periciais arbitrados no importe de R$1.000,00, serão quitados na forma da Res. 66/2010.

2.5. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando que a presente demanda foi ajuizada após a edição da Lei 13.467/2011 e o que dispõe art. 791-A, fixo os honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamada no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o artigo 791-A, § 4º.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **extinguir**, com resolução de mérito, os direitos anteriores a 22.01.2014 e, no mérito, **rejeitar** os pedidos formulados por CLÁUDIA APARECIDA NOGUEIRA em face de SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Garantida a gratuidade à reclamante.

Os honorários periciais arbitrados no importe de R$1.000,00, serão quitados na forma da Res. 66/2010

Honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamada no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se o artigo 791-A, § 4º.

Custas, pela reclamante, no importe de R$975,45, calculados sobre R$48.772,47, valor que se atribuiu à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Pedro Leopoldo, 26 de junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 2ªVara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011506-90.2018.5.03.0144

AUTOR	PEDRO VINICIUS JORDAO CARVALHO
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
ADVOGADO	GEAN CANDIDO COUTO VIANA(OAB: 163859/MG)
ADVOGADO	GEANNE BRUNA COUTO VIANA(OAB: 146518/MG)
RÉU	ABEL ASSIS HENRIQUES E SILVA - ME
ADVOGADO	LAYLA GABRIELE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 170564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL ASSIS HENRIQUES E SILVA - ME
- PEDRO VINICIUS JORDAO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes interporem recurso da decisão em 22/04/2019, havendo, portanto, o trânsito em julgado e início da liquidação.

AILANA SANTOS RIBEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo COMUM e PRECLUSIVO de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00.

As partes deverão nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para depositar, em Secretaria, a sua CTPS, a fim de que a reclamada proceda às anotações devidas.

Concedo, ainda, à reclamada o prazo de 05 dias para depositar as guias TRCT/SJ2 e CD/SD, nos termos da sentença.

Intimem-se.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 26 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010505-07.2017.5.03.0144

AUTOR	ADRIANO GOMES DE MORAIS
ADVOGADO	LILIAM LESSA GUIMARÃES BRUTMAN(OAB: 112815-D/MG)
RÉU	UTILITY SERVICE LTDA - ME
RÉU	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	MARCELO FAGA PERCEQUILLO(OAB: 136660/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GOMES DE MORAIS
- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da reclamada de fl. 280 - ID f8f5f68, concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para recebimento da guia de fl. 549 - ID cb95451.

Comprovados os valores levantados, antes da liberação do remanescente através do depósito recursal de fl. - ID, remetam-se os autos ao SLJ para dedução e atualização (dos valores devidos pela 2ª reclamada, responsável subsidiária).

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 24 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010027-04.2014.5.03.0144

AUTOR	GILBERTO MARINS DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	SHEILA MARIA DE ABREU PEREIRA
RÉU	R & S RECICLAGEM LTDA - ME
RÉU	PAULO ROBERTO PEREIRA
LEILOEIRO	ÂNGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MARINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 13/06/2019, decorreu o prazo para as reclamadas pagarem ou garantirem a execução.

FABRICIO ROBERTO DE ARAUJO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o reclamante para vista da certidão supra, devendo requerer o que entender de direito.

Assinatura

PEDRO LEOPOLDO, 24 de Junho de 2019.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTSum-0010387-02.2015.5.03.0144

AUTOR	PAULO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
RÉU	ADRIANA GOMES DA COSTA
RÉU	EVELISE DO CARMO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)
RÉU	NB LAGOA SANTA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALVES MOREIRA

Intimação - Publicação DEJT

Ficam intimadas as partes para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida ID 7508e00, podendo recorrer no prazo legal.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010387-02.2015.5.03.0144

AUTOR	PAULO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
RÉU	ADRIANA GOMES DA COSTA
RÉU	EVELISE DO CARMO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)
RÉU	NB LAGOA SANTA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NB LAGOA SANTA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME

Intimação - Publicação DEJT

Ficam intimadas as partes para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida ID 7508e00, podendo recorrer no prazo legal.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010387-02.2015.5.03.0144

AUTOR	PAULO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
RÉU	ADRIANA GOMES DA COSTA
RÉU	EVELISE DO CARMO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)
RÉU	NB LAGOA SANTA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELISE DO CARMO PEREIRA CAMPOS

Intimação - Publicação DEJT

Ficam intimadas as partes para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida ID 7508e00, podendo recorrer no prazo legal.

Vara do Trabalho de Pirapora

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000690-47.2013.5.03.0072

AUTOR	MARIA DE ILZA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CORACI BRITO SOUTO(OAB: 106268/MG)
RÉU	JOSE JORGE MONTEIRO PALMARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE ILZA CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Pirapora

RUA JOÃO PINHEIRO, 314, SANTO ANTÔNIO, PIRAPORA - MG - CEP: 39270-000

TEL.: (38) 37412246 - e-mail: vt.pirapora@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000690-47.2013.5.03.0072

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DE ILZA CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: JOSE JORGE MONTEIRO PALMARES

Fica V. Sa. intimado a comprovar o valor levantado através do alvará de id 88f98c3, no prazo de cinco dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010007-59.2019.5.03.0072

AUTOR	WASHINGTON SANTOS SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
ADVOGADO	DARCLEY SOARES MENEZES(OAB: 86057/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Pirapora

PROCESSO:0010007-59.2019.5.03.0072

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WASHINGTON SANTOS SOUZA

RÉU: CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME e outros (3)

EDITAL

O Exmo. Dr. BRUNO OCCHI, Juiz da Vara do Trabalho de Pirapora/MG, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto ou não sabido fica, por meio deste, INTIMADO(A) a reclamada DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME - CNPJ: 07.018.470/0001-21 para vista dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada Claro S.A, para manifestação no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, KELY CRISTIANI VIANA MEDRADO, digitei e assino eletronicamente o presente.

Pirapora/MG, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010581-53.2017.5.03.0072

AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JILMARA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 156157/MG)
RÉU	LEANDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS FERREIRA(OAB: 350434/SP)
ADVOGADO	ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS(OAB: 276027/SP)
ADVOGADO	MAIARA LARISSA DARONCO(OAB: 17199-O/MT)
RÉU	MANTIQUEIRA AGRONEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)
ADVOGADO	ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS(OAB: 276027/SP)
ADVOGADO	MAIARA LARISSA DARONCO(OAB: 17199-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PINTO DA SILVA
- MANTIQUEIRA AGRONEGOCIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pela reclamada, resumo ID 9d74eaf, por mais se amoldarem ao comando decisório, fixando a execução em R$34.396,98, ressalvadas atualizações.

O cálculo fica assim discriminado: crédito do reclamante - R$27.106,14, INSS/cota empregado - R$1.184,73, INSS/cota empregador - R$3.406,11, honorários periciais R$2.700,00.

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor do Reclamante até a data do efetivo pagamento.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Assinatura

PIRAPORA, 25 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010312-77.2018.5.03.0072

AUTOR	DEBORA CRISTINA PEREIRA PEGO
ADVOGADO	GABRIELA MORAES LACERDA(OAB: 143524/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS GUEDES(OAB: 99045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTINA PEREIRA PEGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação da reclamada, ID 5d2a760, pelo prazo de 05 dias.

Assinatura

PIRAPORA, 26 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000261-12.2015.5.03.0072

AUTOR	ROSENEIDE MARTINS MELO
ADVOGADO	ALEXANDRE MANUEL MEIRINHOS GERALDES(OAB: 114992/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	KRISTHIANE FONSECA COLEN DAVID(OAB: 148315/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	KRISTHIANE FONSECA COLEN DAVID(OAB: 148315/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENEIDE MARTINS MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor do requerimento ID 3c0dd6f, primeiramente, a reclamante deverá, no prazo de 48 horas, conforme determinado no comando decisório, apresentar sua CTPS para as devidas anotações.

Intime-se.

Assinatura

PIRAPORA, 26 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010702-47.2018.5.03.0072

AUTOR	RAQUEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FERRI & FRAIHA LTDA
ADVOGADO	EVA VAZ DA SILVA(OAB: 121791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ciência da manifestação da reclamada, ID a1f3e94, devendo, no prazo de 05 dias, proceder à entrega da sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Após a entrega do documento, intime-se a reclamada para cumprir as obrigações que lhe foram impostas, no prazo de 05 dias.

Assinatura

PIRAPORA, 26 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010437-16.2016.5.03.0072

AUTOR	JOAO CELESTINO DE PAULA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RÉU	JULIANO PINTO MENESES - ME
ADVOGADO	JOAQUIM ISIDORO DE OLIVEIRA(OAB: 41821/MG)
RÉU	GVG REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GVG REFLORESTAMENTO LTDA
- JULIANO PINTO MENESES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista à parte Reclamada dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

PIRAPORA, 25 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010387-53.2017.5.03.0072

AUTOR	ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)

ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RÉU	GVG REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GVG REFLORESTAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista à Reclamada dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

PIRAPORA, 25 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010007-59.2019.5.03.0072

AUTOR	WASHINGTON SANTOS SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
ADVOGADO	DARCLEY SOARES MENEZES(OAB: 86057/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
- WASHINGTON SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela reclamada Claro, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intimem-se as partes dos recursos apresentados, pelo prazo legal.

Após, ao TRT, com as cautelas de estilo.

Assinatura

PIRAPORA, 25 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010456-22.2016.5.03.0072

AUTOR	CLAUDIOMIRO DE JESUS SOARES
ADVOGADO	LEANDRO SILVA DOS REIS(OAB: 128776/MG)
RÉU	FRANCIELLY MOTA DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS HONORATO VIEIRA(OAB: 123567/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS HONORATO VIEIRA(OAB: 123567/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIRO DE JESUS SOARES

Fica V.Sa. intimado(a) da **REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia 20/08/2019, às 15h30min, mantidas as cominações legais.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010456-22.2016.5.03.0072

AUTOR	CLAUDIOMIRO DE JESUS SOARES
ADVOGADO	LEANDRO SILVA DOS REIS(OAB: 128776/MG)
RÉU	FRANCIELLY MOTA DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS HONORATO VIEIRA(OAB: 123567/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS HONORATO VIEIRA(OAB: 123567/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA - ME
- FRANCIELLY MOTA DOS SANTOS EIRELI - ME

Fica V.Sa. intimado(a) da **REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia 20/08/2019, às 15h30min, mantidas as cominações legais.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010456-22.2016.5.03.0072

AUTOR	CLAUDIOMIRO DE JESUS SOARES
ADVOGADO	LEANDRO SILVA DOS REIS(OAB: 128776/MG)
RÉU	FRANCIELLY MOTA DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS HONORATO VIEIRA(OAB: 123567/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS HONORATO VIEIRA(OAB: 123567/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica V.Sa. intimado(a) da **REDESIGNAÇÃO** da audiência para o dia 20/08/2019, às 15h30min, mantidas as cominações legais.

Despacho

Processo Nº ConPag-0010327-12.2019.5.03.0072

CONSIGNANTE	PAULINHO PETKOV
ADVOGADO	JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO(OAB: 53363/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAO DIVINO PEREIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULINHO PETKOV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que não haverá tempo hábil para notificação do consignatário pois o seu endereço é no Estado de São Paulo e que já houve uma tentativa de notificação infrutífera por Correios Simples, adia-se a audiência para o dia 30/07/2019, às 13h10min, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o consignante, por seu procurador.

Notifique-se o consignatário por Correios, com AR, conforme orienta este Regional.

Assinatura

PIRAPORA, 27 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010059-55.2019.5.03.0072

AUTOR	FLAVIA ALMERINDA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ALMERINDA SOARES RODRIGUES
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão ID 8baceef, adia-se a audiência para o dia 03/09/2019, às 16h30min, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por Correios, e seus procuradores.

Encaminhem-se as peças processuais, conforme solicitado pelo J. Deprecado.

Assinatura

PIRAPORA, 27 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010188-60.2019.5.03.0072

AUTOR	LUCINEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KALIANA SILVEIRA SOARES OLIVEIRA(OAB: 108421/MG)
RÉU	LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANA SOUZA DE SA(OAB: 320216/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIDE DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vista Às partes do laudo pericial ID 0783029, pelo prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010188-60.2019.5.03.0072

AUTOR	LUCINEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KALIANA SILVEIRA SOARES OLIVEIRA(OAB: 108421/MG)
RÉU	LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANA SOUZA DE SA(OAB: 320216/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vista Às partes do laudo pericial ID 0783029, pelo prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010188-60.2019.5.03.0072

AUTOR	LUCINEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KALIANA SILVEIRA SOARES OLIVEIRA(OAB: 108421/MG)
RÉU	LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANA SOUZA DE SA(OAB: 320216/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vista Às partes do laudo pericial ID 0783029, pelo prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº 0110200-34.2009.5.03.0072

Processo Nº 01102/2009-072-03-00.6

RECLAMANTE	Washington Francisco dos Santos
RECLAMADO	Sada Siderurgia Ltda.
Advogado	Antonio Augusto Costa Silva(OAB: 188332SP)
Advogado	Maristela Porto(OAB: 095971MG)

Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários no valor de R$8.836,57, na forma do cálculo homologado, prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Notificação

Processo Nº 0001614-87.2015.5.03.0072

RECLAMANTE	CLAUDIO VITORIO DOS SANTOS
Advogado	Waldir Bolivar Cancado Pacheco(OAB: 082035MG)
RECLAMADO	Ligas de Aluminio S.A. - Liasa
Advogado	Sergio Carneiro Rosi(OAB: 071639MG)
Advogado	Palloma Akeimy Afonso Korogi(OAB: 139431MG)
Advogado	Luisa Rabello Silva(OAB: 163254MG)

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 dias, cientes de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente(§ 2º do art. 11-A, da CLT).

Despacho

Processo Nº RTSum-0010663-50.2018.5.03.0072

AUTOR	LEANDRO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	THAMIRES REGIANE DE OLIVEIRA(OAB: 146630/MG)
ADVOGADO	CRISTINA SALES MARTINS(OAB: 45525/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SOARES BARBOSA
- RIMA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Diante da manifestação do autor quanto aos honorários sucumbenciais, esclareço às partes que a reforma trabalhista estipulou que a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência ficará suspensa, por dois anos, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT, sendo que o requerimento poderá ser realizado a qualquer momento pela parte interessada, desde que observado o prazo legal e comprovada a alteração da situação que justificou a

concessão da gratuidade.

Destarte, considerando a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, determino o arquivamento do feito, uma vez que a exigibilidade encontra-se suspensa, e caso haja requerimento de execução que atenda às exigências legais, o processo poderá ser desarquivado e restabelecido.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assinatura

PIRAPORA, 27 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010083-83.2019.5.03.0072

AUTOR	MARCOS JUNIO DE ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO	LUCIMAR CARDOSO DUARTE(OAB: 140018/MG)
RÉU	AVG SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA(OAB: 77822/MG)
RÉU	JOSE MILTON MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RÉU	JV FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVG SIDERURGIA LTDA
- JOSE MILTON MACHADO
- JV FLORESTAL LTDA
- MARCOS JUNIO DE ARAUJO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 dias, cientes de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A, da CLT).

Assinatura

PIRAPORA, 27 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010563-95.2018.5.03.0072

AUTOR	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- PAULO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Registre-se que a decisão proferida pela Corte Superior determinou, de ofício, a complementação da prova pericial realizada no presente feito, com a nomeação de novo Perito, para esclarecer, de forma circunstanciada, se as atividades realizadas pelo autor na empresa podem ser consideradas como concausa para as doenças apontadas.

Destarte, nomeio o perito Leandro Dias de Godoy Maia, que deverá apresentar laudo em 20 dias.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 10 dias.

Intimem-se as partes para ciência, e ainda, para que apresentem os endereços eletrônicos/e-mail, para que o perito oficial possa comunicar a data e o horário designados para realização da diligência.

Decorrido o prazo, intime-se o perito.

Assinatura

PIRAPORA, 27 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010715-46.2018.5.03.0072

AUTOR	JOSUE ALVES SANTOS
ADVOGADO	LUCIMAR CARDOSO DUARTE(OAB: 140018/MG)
RÉU	JV FLORESTAL LTDA

ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JV FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a Reclamada a comprovar **os recolhimentos previdenciários relativos ao período contratual retificado, em guias e código próprios**, no prazo de até 10 dias, nos termos da ata de audiência, dando-se vista à PGF-INSS em qualquer hipótese.

Assinatura

PIRAPORA, 27 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010364-39.2019.5.03.0072

AUTOR	PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JILMARA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 156157/MG)
RÉU	WELLINGTON

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, retornaram as notificações do(a) reclamado(a) (ID 98383b2), constando o seguinte motivo de devolução: "**NÃO ENCONTRADO/NÃO RESIDE NO LOCAL"**.

DOU FÉ.

AMANDA FERNANDES SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DECISÃO

Vistos os autos.

Por medida de economia e celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Diante da certidão acima e, considerando que se trata de procedimento sujeito ao **Rito Sumaríssimo**, para o qual há exigência de indicação do correto endereço do(a) reclamado(a), EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 852-B, II, § 1º, da CLT.

Custas, no importe de R$**109,71**, pelo(a) reclamante, calculadas sobre R$5.485,51, valor dado à causa, isento, nos termos da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência ao reclamante.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinatura

PIRAPORA, 27 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0055300-72.2007.5.03.0072

AUTOR	DOMINGAS ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CELIA BATISTA DA SILVA DURAES(OAB: 163824/MG)
ADVOGADO	JOSE ADELCIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 106979/MG)
RÉU	DIONE CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO	LEONARDO FRANKLIN ALVARES LUCAS PEREIRA(OAB: 84619/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE PEDROSA CORDEIRO
RÉU	INDUSTRIAL SAROBA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE CORREIA DE ARAUJO
- DOMINGAS ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista aos embargados para, querendo, apresentarem impugnação aos Embargos à Execução, no prazo legal.

Assinatura

PIRAPORA, 27 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010767-42.2018.5.03.0072

AUTOR	ALDO COELHO DE SOUSA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RÉU	TRANSPORTES WAMAG LTDA
ADVOGADO	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO COELHO DE SOUSA

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamada, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se o Reclamante do recurso apresentado, pelo prazo legal.

Após, ao TRT, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010647-96.2018.5.03.0072

AUTOR	VIVIANE DE PAULA SILVA PAIXAO SOUTO COELHO
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	MARCELO LOPES NASCIMENTO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DE PAULA SILVA PAIXAO SOUTO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Vista ao Exequente da Carta Precatória devolvida, prazo de 5 dias.

Assinatura

PIRAPORA, 25 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010358-32.2019.5.03.0072

AUTOR	GUSTAVO FRANCISCO DE MENEZES
ADVOGADO	MICHEL LEONARDO MENDES DUARTE(OAB: 162418/MG)
RÉU	EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO(OAB: 90390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
- GUSTAVO FRANCISCO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FUNDAMENTAÇÃO

Da aptidão da inicial

A acionada arguiu a inépcia da petição inicial, por ausência de liquidação do pedido de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

Conquanto o rito sumaríssimo exija prévia liquidação dos pedidos, nos termos do art. 852-B, I da CLT, *in casu*, a inexistência de indicação do valor referente à pretensão de aplicação da multa do artigo 467, CLT não enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, na medida em que a aplicação da mencionada sanção depende de ato praticado pela demandada, ou seja, somente com a apresentação da peça defensiva se estabelecerão as verbas rescisórias incontroversas, aptas a incidir a penalidade.

Deste modo, no momento da propositura da ação, o reclamante não possuía dados suficientes para indicar qual seria o valor efetivamente devido a tal título.

Afasto, destarte, a arguição de inépcia da vestibular.

Do valor da causa

Como preliminar à defesa, a reclamada impugnou o valor da causa, sob o argumento de que não corresponde ao real proveito econômico pretendido pelo autor.

Em análise à petição inicial, verifico que, de fato, a parte autora atribuiu à causa apenas o valor correspondente às verbas rescisórias, salários atrasados e horas extras postuladas (R$13.441,98). Todavia, também apresenta pedidos referentes ao pagamento de compensação por danos morais.

Conforme preceitua o art. 292, VI, do CPC, o valor da causa, na ação em que há cumulação de pedidos, deve corresponder à soma da repercussão econômica de todos eles. Deste modo, o valor de R$13.441,98, atribuído à causa, não reflete o real proveito econômico pretendido pelo autor, conforme alegado pela parte ré. Diante do exposto, considerando os demais pedidos formulados, arbitra-se o valor da causa em R$18.431,98.

Das verbas rescisórias e pretensões correlatas

Registre-se, primeiramente, em que pese a parte autora tenha pleiteado o reconhecimento da rescisão indireta do seu contrato de trabalho, compulsado os autos, infere-se que o reclamante foi pré-avisado de sua dispensa em 20/02/2019, trabalhando o período do aviso prévio, conforme documento de ID. f907785 - Pág. 1.

De igual forma, apesar de apresentar defesa e impugnar genericamente os pleitos autorais, inexiste controvérsia acerca da dispensa sem justa causa, por iniciativa patronal e término do aviso prévio em 25/03/2019, assim como que a acionada não formalizou a rescisão e tampouco quitou o acerto resilitório.

Deste modo, ressalta-se, incontroverso que a despedida do reclamante se deu sem justo motivo, por iniciativa do empregador, não havendo que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme alegado na inicial.

Nesse passo e considerando a ausência de prova de quitação, condena-se a ex-empregadora à quitação do seguinte: salário retido de fevereiro de 2019; saldo salarial referente a março de 2019 (25 dias); 03/12 de gratificação natalina (computada a projeção do aviso prévio); 04/12 de férias proporcionais mais 1/3 (observados os estritos limites do pedido - CPC, arts. 141 e 492); indenização das diferenças de FGTS de todo o interregno contratual, inclusive sobre as verbas de natureza salarial ora deferidas (mas não as férias mais 1/3, que possuem natureza indenizatória - OJ n. 195 da SbDI-1/TST), observado o extrato da conta vinculada do reclamante; tíquete alimentação, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março/2019, no valor descrito em prefacial; indenização compensatória de 40% do FGTS; acréscimo de que trata o art. 467 da CLT, porquanto a ex-empregadora apresenta defesa vazia, o que equivale a ausência de contestação quanto ao pagamento do acerto resilitório, o qual não incide sobre os depósitos do FGTS (por não se tratar de verba rescisória), mas, sim, sobre a multa de 40%; e multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (*equivalente ao seu salário*, *ex vi* do referido parágrafo e porquanto nenhuma pena comporta interpretação extensiva).

Denego, no entanto, o pedido de pagamento de aviso prévio indenizado, uma vez que foi devidamente concedido e trabalhado e a remuneração correspondente foi deferida, acima, como salário atrasado e saldo salarial.

No que pertine às férias vencidas, os controles de ponto e recibos de pagamento carreados aos autos pela demandada e não impugnados pela parte autora quanto ao ponto em comento, demonstram que o reclamante gozou, ao longo do contrato de trabalho, de um período de férias (ID. ecda1e3 - Pág. 28). Deste modo, não faz jus o laborista ao pagamento de férias vencidas, acrescidas de 1/3.

Registra-se que a CTPS do autor já foi baixada pela Secretaria do Juízo, com data de 25/03/2019, nos termos da certidão de ID. ee48787. De igual forma, conforme decisão prolatada em audiência (ID. a7040c9), a qual já foi devidamente cumprida (ID. b305c81), foi determinada a expedição de alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do reclamante, bem como ofício ao MTE para liberação do seguro-desemprego ao reclamante, caso faça jus, pelo que se torna definitiva a referida tutela de evidência.

Do dano moral

Os incisos V e X do 5º da Constituição Federal estabelecem o dever de reparar a lesão à honra, intimidade, dignidade e imagem, que causem transtornos de ordem emocional, desde que presentes os seguintes requisitos: ***a***) o ato ilícito; ***b***) a ocorrência de dano; ***c***) a culpa ou o dolo do agente; ***d***) e o nexo de causalidade.

No caso dos autos, o reclamante pleiteia indenização pela responsabilidade aquiliana pelo atraso reiterado de salários e ausência do acerto resilitório.

Contudo, o simples inadimplemento de verbas contratuais e rescisórias, *ipso facto*, sem demonstração de efetivo dano de ordem moral, não enseja o pagamento de indenização pela responsabilidade aquiliana.

Não obstante, com relação ao atraso reiterado no pagamento dos salários, a solução é diametralmente oposta.

Conforme detidamente apreciado nas linhas pregressas, a reclamada deixou de pagar e atrasou a quitação de vários salários. Destarte, restou devidamente provada a irregularidade do procedimento da demandada, que reiteradamente reteve e atrasou o pagamento do salário do autor, causando-lhe situações humilhantes e vexatórias frente aos seus credores. Isso, nitidamente, feriu a dignidade e a autoestima do trabalhador e causou-lhe dor.

Note-se que a jurisprudência reiteradamente tem compreendido que o atraso reiterado no pagamento dos salários tem, realmente, o condão de ensejar a reparação vindicada *in re ipsa*, conforme a ementa do seguinte aresto, *verbis*:

DANO MORAL. ATRASO SALARIAL REITERADO. ***O atraso***

reiterado de pagamento de salários configura dano moral presumido*, tendo em vista que gera estado permanente de apreensão do trabalhador, que se vê incapaz de honrar seus compromissos financeiros bem como de prover suas necessidades básicas. Precedentes.* (RR - 414-84.2014.5.04.0611 Data de Julgamento: 03/08/2016, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016). (grifos acrescidos).

Por tais condutas, a demandada deverá arcar com indenização por danos morais ao obreiro, *ex vi* da CF, art. 5º, inc. V e X, e Código Civil, arts. 186 e 927, *caput.*

Para a estipulação do *quantum debeatur* devem ser observados os seguintes parâmetros: gravidade e duração das lesões; condição socioeconômica dos ofensores; caráter pedagógico da reparação por prejuízos extrapatrimoniais; e princípio da razoabilidade, de acordo com o qual não é dado a nenhum litigante, nem mesmo ao inocente, locupletar-se indevidamente. Nessa linha, defiro ao laborista uma indenização por danos morais no importe ora fixado em R$ 4.990,00.

Das horas extras e reflexos

O demandante postula horas extras, alegando que prorrogava habitualmente a jornada de trabalho, mas não era devidamente remunerado.

A reclamada resiste ao pleito sustentando que o autor sempre compensou as horas extraordinárias realizadas, visto que possuía banco de horas, pugnando pela improcedência dos pleitos em apreço e seus reflexos.

Na audiência, o laborista confirmou a retidão da frequência e dos horários de trabalho consignados nos controles de ponto, inclusive quanto ao intervalo intrajornada.

Reconhecidos os horários de trabalho consignados nos controles, incumbia ao autor, com base nesses documentos e nos contracheques, comprovar aritmeticamente, ainda que por amostragem, apresentando a correspondente memória de cálculos, que as horas extras, inclusive pelo labor em dias de descanso sem folga compensatória não eram remuneradas como de direito.

Desse encargo, contudo, não se livrou o autor, pois a amostragem realizada com a manifestação sobre os documentos não foi elaborada de forma escorreita (ID. 754e4a8 - Pág. 5).

Com efeito, o autor reconhece que a reclamada quitou as horas extraordinárias realizadas até outubro/2018. Alegando, todavia, que as horas trabalhadas aos sábados e domingos não foram pagas ou compensadas. Em vista disto, aduz fazer jus ao pagamento de 02 horas extras diárias, no período de novembro/2018 a março/2019, de todos os sábados do período contratual, bem como dos dias de domingo que elenca.

Destaque-se, entretanto, que não há nenhum elemento nos autos que demonstre ter o autor trabalhado nos domingos indicados em sua manifestação, sendo certo, ao revés, que o laborista reconheceu os horários lançados nos controles de jornada carreados aos autos. Veja, ademais, que sequer há, na petição inicial, alegação de labor aos domingos.

Não bastasse, verifica-se que o reclamante sequer indicou, de forma aritmética, ainda que por amostragem, qualquer sábado laborado no período compreendido entre novembro a março/2019, em regime de sobrejornada, de forma indicar a existência das horas extras prestadas e não quitadas ou compensadas. Presume-se, dessarte, não encontrou diferenças porque não existem.

Em suma, as discriminações apresentadas pelo autor estão equivocadas e, portanto, são desconsideradas na formação do convencimento do juízo.

Não tendo o laborista demonstrado o fato constitutivo do direito perseguido, a este não tem jus (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Indefiro, dessarte, os pedidos autorais de horas extras, com reflexos.

Dajustiçagratuita

Considerando que o autor declarou (súm. n. 463, I, do TST) não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e dos familiares, defiro o benefício da justiça gratuita (CLT, § 3º do art. 790).

Destaque-se, por oportuno, que cabia à ex-empregadora provar sua alegação de que ele tem condições de arcar com os encargos do processo. Na ausência de prova no particular, prevalece a presunção legal de miserabilidade jurídica.

Dasdeduçõesdedireito

Ao ensejo da liquidação, com o escopo de se evitar o locupletamento ilícito do reclamante, deduzir-se-ão as importâncias já quitadas a título das verbas deferidas neste julgado, observando-se, sendo o caso, a OJ n. 415 da SbDI-1 do TST.

Dos honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, a reclamada fica condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 15% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SbDI-1/TST.

De outra banda, o demandante fica condenado ao pagamento dos honorários devidos ao causídico da acionada, exclusivamente com relação aos pedidos julgados improcedentes, no importe de 5%

(consoante os termos do § 2º do art. 791-A da CLT e a disparidade das condições socioeconômicas dos litigantes) sobre o valor atribuído a cada pretensão na exordial.

Por derradeiro, destaque-se que a nova legislação (§§ 3º e 4º do art. 791-A da CLT) expressamente vedada a compensação de honorários e dispõe que, caso a parte autora possua créditos em juízo, deles deverão ser descontados o honorários que deve ao patrono da parte contrária.

Nesse sentido, a parte ré deverá ser executada com relação à totalidade dos créditos exequendos, sem abatimentos ou compensações. Garantido o juízo, da importância devida a parte autora, deverá ser subtraído o valor dos honorários advocatícios que ela deve ao causídico da reclamada.

Impende ressaltar que esse procedimento é de rigor para que o objetivo lei seja alcançado: os honorários são dos patronos e não das partes e são os causídicos das partes que devem levantar os valores, sem compensações.

Dos parâmetros de liquidação e contribuições

A liquidação observará os limites impostos pelo pedido e pelos valores atribuídos às pretensões pela parte autora, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC. Inaplicável, portanto, a TJP n. 16 do TRT3, porque anterior à Lei n. 13.467/2017 e incompatível com a sistemática dos honorários sucumbenciais.

A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao do vencimento (súmula n. 381 do TST) nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Os juros serão computados sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (súmula n. 200 do TST), na forma do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/1991 e desde a distribuição do feito (CLT, art. 883).

Especificamente com relação à indenização por dano moral, a correção monetária será feita a partir da prolação da presente decisão. Exegese das súmulas n. 439 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Caberá à ré o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, que foram calculadas mês a mês, sendo retida a quota-parte do obreiro de seus créditos, conforme os inc. II e III da súm. n. 368 e OJ n. 363 da SbDI-1 do TST. Registre-se, no entanto, que não haverá tributação sobre o juros de mora (OJ n. 400 da SbDI-1/TST).

Do cumprimento de sentença

Em face do teor dos arts. 880 e 832, § 1º, da CLT, do princípio da razoável duração do processo (CF/88, inc. LXXVIII do art. 5º), do caráter alimentar do crédito trabalhista (CF/88, § 1º do art. 100) e do requerimento expresso da parte autora, liquidados os créditos exequendos, terão imediato início os procedimentos de constrição, com apenas as seguintes medidas: ***a***) apreensão de numerário em suas contas bancárias pelo convênio BacenJud; ***b***) penhora de bens; ***c***) e inscrição no BNDT, observado o disposto no art. 883-A da CLT. Esgotadas e infrutíferas essas tentativas, intime-se o exequente para requerer o que de direito, sob pena de incidência do disposto no § 1º do art. 11-A da CLT.

DISPOSITIVO

Analisando a reclamação trabalhista proposta por **GUSTAVO FRANCISCO DE MENEZES** contra **EMIFOR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A,** julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos autorais para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observadas as deduções:

a) salário retido de fevereiro de 2019;

b) saldo salarial referente a março de 2019 (25 dias);

c) 03/12 de gratificação natalina (computada a projeção do aviso prévio);

d) 04/12 de férias proporcionais mais 1/3 (observados os estritos limites do pedido - CPC, arts. 141 e 492);

e) indenização das diferenças de FGTS de todo o interregno contratual;

f) indenização compensatória de 40% do FGTS;

g) indenização tíquete-alimentação;

h) acréscimo de que trata o art. 467 da CLT;

i) multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

j) e indenização por danos morais.

Registra-se que a CTPS do autor já foi baixada pela Secretaria do Juízo, com data de 25/03/2019, nos termos da certidão de ID. ee48787. De igual forma, conforme decisão prolatada em audiência (ID. a7040c9), a qual já foi devidamente cumprida (ID. b305c81), foi determinada a expedição de alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do reclamante, bem como ofício ao MTE para liberação do seguro-desemprego ao reclamante, caso faça jus, pelo que se torna definitiva a referida tutela de evidência.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Nos termos do art. 791-A da CLT, a ré fica condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 15% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SbDI-1/TST.

De outra banda, o demandante resta condenado ao pagamento dos honorários devidos ao causídico da acionada, exclusivamente com relação aos pedidos julgados improcedentes, no importe de 5% sobre o valor atribuído a cada pretensão na exordial.

A fundamentação, os parâmetros de liquidação e de cálculo das contribuições fiscais e previdenciárias e a forma de cumprimento da

sentença integram este dispositivo.

Para o efeito do § 3º do art. 832 da CLT, esclareço que as verbas deferidas possuem natureza indenizatória, exceto as de letras a, b e c.

Arbitro o valor da causa em R$18.431,98 .

Custas pela reclamada, no importe de R$280,00, equivalente a 2% (CLT, art. 789) sobre o valor da condenação ora arbitrado (R$14.000,00).

Em face do teor dos arts. 880 e 832, § 1º, da CLT, do princípio da razoável duração do processo (CF/88, inc. LXXVIII do art. 5º), do caráter alimentar do crédito trabalhista (CF/88, § 1º do art. 100) e do requerimento expresso da parte autora, liquidados os créditos exequendos, terão imediato início os procedimentos de constrição, com apenas as seguintes medidas: ***a***) apreensão de numerário em suas contas bancárias pelo convênio BacenJud; ***b***) penhora de bens; ***c***) e inscrição no BNDT, observado o disposto no art. 883-A da CLT. Esgotadas e infrutíferas essas tentativas, intime-se o exequente para requerer o que de direito, sob pena de incidência do disposto no § 1º do art. 11-A da CLT.

Intimem-se (publique-se).

Assinatura

PIRAPORA, 25 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010964-65.2016.5.03.0072

AUTOR	EDILSON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RÉU	JULIANO PINTO MENESES - ME
ADVOGADO	JOAQUIM ISIDORO DE OLIVEIRA(OAB: 41821/MG)
RÉU	GVG REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	ARETHA MIRIAN ANTUNES DE PAULO GRECO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ciência do comprovante juntado pela reclamada, ID 9dbf60d.

Após, aguarde-se o decurso do prazo consignado para quitação das demais parcelas do acordo homologado.

Assinatura

PIRAPORA, 27 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010359-17.2019.5.03.0072

AUTOR	ILARIS APARECIDA ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	MICHEL LEONARDO MENDES DUARTE(OAB: 162418/MG)
RÉU	EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO(OAB: 90390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
- ILARIS APARECIDA ALENCAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FUNDAMENTAÇÃO

Da aptidão da inicial

A acionada arguiu a inépcia da petição inicial, por ausência de liquidação do pedido de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

Conquanto o rito sumaríssimo exija prévia liquidação dos pedidos, nos termos do art. 852-B, I da CLT, *in casu*, a inexistência de indicação do valor referente à pretensão de aplicação da multa do artigo 467, CLT não enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, na medida em que a aplicação da mencionada sanção depende de ato praticado pela demandada, ou seja, somente com a apresentação da peça defensiva se estabelecerão as verbas rescisórias incontroversas, aptas a incidir a penalidade.

Deste modo, no momento da propositura da ação, a reclamante não possuía dados suficientes para indicar qual seria o valor efetivamente devido a tal título.

Afasta-se, destarte, a arguição de inépcia da vestibular.

Do valor da causa

Como preliminar à defesa, a reclamada impugnou o valor da causa, sob o argumento de que não corresponde ao real proveito econômico pretendido pela autora.

Em análise à petição inicial, verifico que, de fato, a parte autora atribuiu à causa apenas o valor correspondente às verbas rescisórias postuladas, horas extras, adicionais noturnos e tíquete-alimentação (R$13.122,41). Todavia, também apresenta pedidos referentes ao pagamento de compensação por danos morais.

Conforme preceitua o art. 292, VI, do CPC, o valor da causa, na ação em que há cumulação de pedidos, deve corresponder à soma da repercussão econômica de todos eles. Deste modo, o valor de R$13.122,41, atribuído à causa, não reflete o real proveito econômico pretendido pela autora, conforme alegado pela parte ré.

Diante do exposto, considerando os demais pedidos formulados, arbitra-se o valor da causa em R$18.112,41.

Das verbas rescisórias e pretensões correlatas

Registre-se, primeiramente, em que pese a parte autora tenha pleiteado o reconhecimento da rescisão indireta do seu contrato de trabalho, compulsado os autos, infere-se que a reclamante foi pré-avisada de sua dispensa em 20/02/2019, trabalhando o período do aviso prévio, conforme documento de ID. 43b48f8 - Pág. 1.

De igual forma, apesar de apresentar defesa e impugnar genericamente os pleitos autorais, inexiste controvérsia acerca da dispensa sem justa causa, por iniciativa patronal e término do aviso prévio em 25/03/2019, assim como que a acionada não formalizou a rescisão e tampouco quitou o acerto resilitório.

Deste modo, ressalta-se, incontroverso que a despedida da reclamante se deu sem justo motivo, por iniciativa do empregador, não havendo que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme alegado na inicial.

Nesse passo e considerando a ausência de prova de quitação, condena-se a ex-empregadora à quitação do seguinte: salário retido de fevereiro de 2019; saldo salarial referente a março de 2019 (25 dias); 03/12 de gratificação natalina (computada a projeção do aviso prévio); férias vencidas relativa ao período aquisitivo 08 de novembro de 2017 a 07 de novembro de 2018, acrescidas de 1/3; 03/12 de férias proporcionais mais 1/3 (observados os estritos limites do pedido - CPC, arts. 141 e 492); indenização das diferenças de FGTS de todo o interregno contratual, inclusive sobre as verbas de natureza salarial ora deferidas (mas não as férias mais 1/3, que possuem natureza indenizatória - OJ n. 195 da SbDI-1/TST), observado o extrato da conta vinculada da reclamante; tíquete alimentação, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março/2019, no valor descrito em prefacial; indenização compensatória de 40% do FGTS; acréscimo de que trata o art. 467 da CLT, porquanto a ex-empregadora apresenta defesa vazia, o que equivale a ausência de contestação quanto ao pagamento do acerto resilitório, o qual não incide sobre os depósitos do FGTS (por não se tratar de verba rescisória), mas, sim, sobre a multa de 40%; e multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (*equivalente ao seu salário*, *ex vi* do referido parágrafo e porquanto nenhuma pena comporta interpretação extensiva).

Denega-se, no entanto, o pedido de pagamento de aviso prévio indenizado, uma vez que foi devidamente concedido e trabalhado e a remuneração correspondente foi deferida, acima, como salário atrasado e saldo salarial.

Registra-se que a CTPS da autora já foi baixada, com data de 25/03/2019. De igual forma, conforme decisão prolatada em audiência (ID. 3cfc600), a qual já foi devidamente cumprida (ID. cdfaae3), foi determinada a expedição de alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada da reclamante, bem como ofício ao MTE para liberação do seguro-desemprego à reclamante, caso faça jus, pelo que se torna definitiva a referida tutela de evidência.

Do dano moral

Os incisos V e X do 5º da Constituição Federal estabelecem o dever de reparar a lesão à honra, intimidade, dignidade e imagem, que causem transtornos de ordem emocional, desde que presentes os seguintes requisitos: ***a***) o ato ilícito; ***b***) a ocorrência de dano; ***c***) a culpa ou o dolo do agente; ***d***) e o nexo de causalidade.

No caso dos autos, a reclamante pleiteia indenização pela responsabilidade aquiliana pelo atraso reiterado de salários e

ausência do acerto resilitório.

Contudo, o simples inadimplemento de verbas contratuais e rescisórias, *ipso facto*, sem demonstração de efetivo dano de ordem moral, não enseja o pagamento de indenização pela responsabilidade aquiliana.

Não obstante, com relação ao atraso reiterado no pagamento dos salários, a solução é diametralmente oposta.

Conforme detidamente apreciado nas linhas pregressas, a reclamada deixou de pagar e atrasou a quitação de vários salários. Destarte, restou devidamente provada a irregularidade do procedimento da demandada, que reiteradamente reteve e atrasou o pagamento do salário da autora, causando-lhe situações humilhantes e vexatórias frente aos seus credores. Isso, nitidamente, feriu a dignidade e a autoestima da trabalhadora e causou-lhe dor.

Note-se que a jurisprudência reiteradamente tem compreendido que o atraso reiterado no pagamento dos salários tem, realmente, o condão de ensejar a reparação vindicada *in re ipsa*, conforme a ementa do seguinte aresto, *verbis*:

DANO MORAL. ATRASO SALARIAL REITERADO. ***O atraso reiterado de pagamento de salários configura dano moral presumido****, tendo em vista que gera estado permanente de apreensão do trabalhador, que se vê incapaz de honrar seus compromissos financeiros bem como de prover suas necessidades básicas. Precedentes.* (RR - 414-84.2014.5.04.0611 Data de Julgamento: 03/08/2016, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016). (grifos acrescidos).

Por tais condutas, a demandada deverá arcar com indenização por danos morais ao obreiro, *ex vi* da CF, art. 5º, inc. V e X, e Código Civil, arts. 186 e 927, *caput*.

Para a estipulação do *quantum debeatur* devem ser observados os seguintes parâmetros: gravidade e duração das lesões; condição socioeconômica dos ofensores; caráter pedagógico da reparação por prejuízos extrapatrimoniais; e princípio da razoabilidade, de acordo com o qual não é dado a nenhum litigante, nem mesmo ao inocente, locupletar-se indevidamente. Nessa linha, defiro à laborista uma indenização por danos morais no importe ora fixado em R$ 4.990,00.

Das horas extras, adicional noturno e reflexos

A demandante postula adicional noturno e horas extras, alegando que prorrogava habitualmente a jornada de trabalho, bem como trabalhava no período noturno, mas não era devidamente remunerada.

A reclamada resiste ao pleito sustentando que a autora sempre compensou as horas extraordinárias realizadas, visto que possuía banco de horas, pugnando pela improcedência dos pleitos em apreço e seus reflexos.

Na audiência, declarou a laborista:

(...) que o ponto era marcado por biometria; que as vezes anotava a saída e voltava ao trabalho, o mesmo ocorrendo em relação aos domingos, sendo que o valor das horas extras correspondentes eram pagas 'por fora'; que as horas extras pagas 'por fora' correspondiam a R$50,00/domingo sendo que trabalhava todos os domingos; que os horários de intervalo eram anotados corretamente no cartão de ponto; que recebia o valor líquido dos contracheques;

Veja que a autora reconhece que havia pagamento de horas extras não anotadas nos cartões de ponto *a latere* dos recibos oficiais.

Deste modo, reconhecendo a autora que havia o pagamento de R$50,00 por domingo trabalho, a título de horas extras "por fora", a ela incumbia comprovar que as horas extras não eram remuneradas, em sua totalidade, como de direito.

Desse encargo, contudo, não se livrou a autora, pois a amostragem realizada com a manifestação sobre os documentos não foi elaborada de forma escorreita (ID. 0020735 - Pág. 5).

Com efeito, a autora reconhece que a reclamada quitou as horas extraordinárias realizadas até outubro/2018. Alegando, todavia, que as horas trabalhadas aos sábados e domingos não foram pagas ou compensadas. Em vista disto, aduz fazer jus ao pagamento de 02 horas extras diárias, no período de novembro/2018 a março/2019, de todos os sábados do período contratual, bem como dos dias de domingo que elenca.

Destaque-se, entretanto, que não há nenhum elemento nos autos que demonstre ter a autora trabalhado nos domingos indicados em sua manifestação, sendo certo, ao revés, que a laborista reconheceu que os valores eram quitados "por fora". Veja, ademais, que sequer há, na petição inicial, alegação de labor aos domingos.

Não bastasse, verifica-se que a reclamante sequer indicou, de forma aritmética, ainda que por amostragem, qualquer sábado laborado no período compreendido entre novembro a março/2019, em regime de sobrejornada, de forma indicar a existência das horas extras prestadas e não quitadas ou compensadas. Presume-se, dessarte, não encontrou diferenças porque não existem.

Ademais, os holerites revelam o pagamento do adicional noturno e horas extras com adicional de 60%.

Em suma, as discriminações apresentadas pela autora estão equivocadas e, portanto, são desconsideradas na formação do convencimento do juízo.

Logo, considerando o acima constatado, bem como que a laborista

reconhece o pagamento de horas extras *a latere* dos recibos oficiais, tem-se que todas as horas extras e adicionais noturnos foram devidamente quitados.

Deste modo, não tendo a laborista demonstrado o fato constitutivo do direito perseguido, a este não tem jus (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Considerando o exposto, bem como inexistindo pretensão relativa ao pagamento dos reflexos dos valores quitados por fora nas demais parcelas contratuais, julgo improcedente os pedidos autorais de horas extras e adicional noturno e respectivos consectários.

Dajustiçagratuita

Considerando que a autora declarou (súm. n. 463, I, do TST) não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e dos familiares, defiro o benefício da justiça gratuita (CLT, § 3º do art. 790).

Destaque-se, por oportuno, que cabia à ex-empregadora provar sua alegação de que ela tem condições de arcar com os encargos do processo. Na ausência de prova no particular, prevalece a presunção legal de miserabilidade jurídica.

Dasdeduçõesdedireito

Ao ensejo da liquidação, com o escopo de se evitar o locupletamento ilícito da reclamante, deduzir-se-ão as importâncias já quitadas a título das verbas deferidas neste julgado, observando-se, sendo o caso, a OJ n. 415 da SbDI-1 do TST.

Dos honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, a reclamada fica condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 15% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SbDI-1/TST.

De outra banda, a demandante fica condenada ao pagamento dos honorários devidos ao causídico da acionada, exclusivamente com relação aos pedidos julgados improcedentes, no importe de 5% (consoante os termos do § 2º do art. 791-A da CLT e a disparidade das condições socioeconômicas dos litigantes) sobre o valor atribuído a cada pretensão na exordial.

Por derradeiro, destaque-se que a nova legislação (§§ 3º e 4º do art. 791-A da CLT) expressamente vedada a compensação de honorários e dispõe que, caso a parte autora possua créditos em juízo, deles deverão ser descontados os honorários que deve ao patrono da parte contrária.

Nesse sentido, a parte ré deverá ser executada com relação à totalidade dos créditos exequendos, sem abatimentos ou compensações. Garantido o juízo, da importância devida a parte autora, deverá ser subtraído o valor dos honorários advocatícios que ela deve ao causídico da reclamada.

Impende ressaltar que esse procedimento é de rigor para que o objetivo lei seja alcançado: os honorários são dos patronos e não das partes e são os causídicos das partes que devem levantar os valores, sem compensações.

Dos parâmetros de liquidação e contribuições

A liquidação observará os limites impostos pelo pedido e pelos valores atribuídos às pretensões pela parte autora, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC. Inaplicável, portanto, a TJP n. 16 do TRT3, porque anterior à Lei n. 13.467/2017 e incompatível com a sistemática dos honorários sucumbenciais.

A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao do vencimento (súmula n. 381 do TST) nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Os juros serão computados sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (súmula n. 200 do TST), na forma do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/1991 e desde a distribuição do feito (CLT, art. 883).

Especificamente com relação à indenização por dano moral, a correção monetária será feita a partir da prolação da presente decisão. Exegese das súmulas n. 439 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Caberá à ré o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, que foram calculadas mês a mês, sendo retida a quota-parte do obreiro de seus créditos, conforme os inc. II e III da súm. n. 368 e OJ n. 363 da SbDI-1 do TST. Registre-se, no entanto, que não haverá tributação sobre o juros de mora (OJ n. 400 da SbDI-1/TST).

Do cumprimento de sentença

Em face do teor dos arts. 880 e 832, § 1º, da CLT, do princípio da razoável duração do processo (CF/88, inc. LXXVIII do art. 5º), do caráter alimentar do crédito trabalhista (CF/88, § 1º do art. 100) e do requerimento expresso da parte autora, liquidados os créditos exequendos, terão imediato início os procedimentos de constrição, com apenas as seguintes medidas: ***a***) apreensão de numerário em suas contas bancárias pelo convênio BacenJud; ***b***) penhora de bens; ***c***) e inscrição no BNDT, observado o disposto no art. 883-A da CLT. Esgotadas e infrutíferas essas tentativas, intime-se o exequente para requerer o que de direito, sob pena de incidência do disposto no § 1º do art. 11-A da CLT.

DISPOSITIVO

Analisando a reclamação trabalhista proposta por **ILARIS APARECIDA ALENCAR DA SILVA** contra **EMIFOR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A,** julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os

pedidos autorais para condenar a reclamada a pagar à reclamante, observadas as deduções:

a) salário retido de fevereiro de 2019;

b) saldo salarial referente a março de 2019 (25 dias);

c) 03/12 de gratificação natalina (computada a projeção do aviso prévio);

d) férias vencidas relativa ao período aquisitivo 08 de novembro de 2017 a 07 de novembro de 2018, acrescidas de 1/3;

e) 03/12 de férias proporcionais mais 1/3 (observados os estritos limites do pedido - CPC, arts. 141 e 492);

f) indenização das diferenças de FGTS de todo o interregno contratual;

g) indenização compensatória de 40% do FGTS;

h) indenização tíquete-alimentação;

i) acréscimo de que trata o art. 467 da CLT;

j) multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

k) e indenização por danos morais.

Registro que a CTPS da autora já foi baixada, com data de 25/03/2019. De igual forma, conforme decisão prolatada em audiência (ID. 3cfc600), a qual já foi devidamente cumprida (ID. cdfaae3), foi determinada a expedição de alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada da reclamante, bem como ofício ao MTE para liberação do seguro-desemprego à reclamante, caso faça jus, pelo que se torna definitiva a referida tutela de evidência.

Deferido àautorao benefício da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Nos termos do art. 791-A da CLT, a ré fica condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 15% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SbDI-1/TST.

De outra banda, a demandante resta condenada ao pagamento dos honorários devidos ao causídico da acionada, exclusivamente com relação aos pedidos julgados improcedentes, no importe de 5% sobre o valor atribuído a cada pretensão na exordial.

A fundamentação, os parâmetros de liquidação e de cálculo das contribuições fiscais e previdenciárias e a forma de cumprimento da sentença integram este dispositivo.

Para o efeito do § 3º do art. 832 da CLT, esclareço que as verbas deferidas possuem natureza indenizatória, exceto as de letras a, b *e c.*

Arbitro o valor da causa em R$18.112,41.

Custas pela reclamada, no importe de R$280,00, equivalente a 2% (CLT, art. 789) sobre o valor da condenação ora arbitrado (R$14.000,00).

Em face do teor dos arts. 880 e 832, § 1º, da CLT, do princípio da razoável duração do processo (CF/88, inc. LXXVIII do art. 5º), do caráter alimentar do crédito trabalhista (CF/88, § 1º do art. 100) e do requerimento expresso da parte autora, liquidados os créditos exequendos, terão imediato início os procedimentos de constrição, com apenas as seguintes medidas: ***a***) apreensão de numerário em suas contas bancárias pelo convênio BacenJud; ***b***) penhora de bens; ***c***) e inscrição no BNDT, observado o disposto no art. 883-A da CLT. Esgotadas e infrutíferas essas tentativas, intime-se o exequente para requerer o que de direito, sob pena de incidência do disposto no § 1º do art. 11-A da CLT.

Intimem-se (publique-se).

Assinatura

PIRAPORA, 25 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010357-47.2019.5.03.0072

AUTOR	JOSE VICENTE DA SILVA NETO
ADVOGADO	MICHEL LEONARDO MENDES DUARTE(OAB: 162418/MG)
RÉU	EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO(OAB: 90390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
- JOSE VICENTE DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

FUNDAMENTAÇÃO

Da aptidão da inicial

A acionada arguiu a inépcia da petição inicial, por ausência de liquidação do pedido de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

Conquanto o rito sumaríssimo exija prévia liquidação dos pedidos, nos termos do art. 852-B, I da CLT, *in casu*, a inexistência de

indicação do valor referente à pretensão de aplicação da multa do artigo 467, CLT não enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, na medida em que a aplicação da mencionada sanção depende de ato praticado pela demandada, ou seja, somente com a apresentação da peça defensiva se estabelecerão as verbas rescisórias incontroversas, aptas a incidir a penalidade.

Deste modo, no momento da propositura da ação, o reclamante não possuía dados suficientes para indicar qual seria o valor efetivamente devido a tal título.

Afasto, destarte, a arguição de inépcia da vestibular.

Do valor da causa

Como preliminar à defesa, a reclamada impugnou o valor da causa, sob o argumento de que não corresponde ao real proveito econômico pretendido pelo autor.

Em análise à petição inicial, verifico que, de fato, a parte autora atribuiu à causa apenas o valor correspondente às verbas rescisórias, salários atrasados e horas extras postuladas (R$25.528,46). Todavia, também apresenta pedidos referentes ao pagamento de compensação por danos morais.

Conforme preceitua o art. 292, VI, do CPC, o valor da causa, na ação em que há cumulação de pedidos, deve corresponder à soma da repercussão econômica de todos eles. Deste modo, o valor de R$25.528,46, atribuído à causa, não reflete o real proveito econômico pretendido pelo autor, conforme alegado pela parte ré.

Diante do exposto, considerando os demais pedidos formulados, arbitro o valor da causa em R$30.518,46.

Das verbas rescisórias e pretensões correlatas

Registre-se, primeiramente, em que pese a parte autora tenha pleiteado o reconhecimento da rescisão indireta do seu contrato de trabalho, compulsado os autos, infere-se que o reclamante foi pré-avisado de sua dispensa em 20/02/2019, trabalhando o período do aviso prévio, conforme documento de ID. eb8ea4c - Pág. 1, tendo sido sua CTPS baixada com data de 25/03/2019 (ID. 00051de - Pág. 3).

De igual forma, apesar de apresentar defesa e impugnar genericamente os pleitos autorais, inexiste controvérsia acerca da dispensa sem justa causa, por iniciativa patronal e término do aviso prévio em 25/03/2019, assim como que a acionada não formalizou a rescisão e tampouco quitou o acerto resilitório.

Deste modo, ressalta-se, incontroverso que a despedida do reclamante se deu sem justo motivo, por iniciativa do empregador, não havendo que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme alegado na inicial.

Nesse passo e considerando a ausência de prova de quitação, condeno a ex-empregadora à quitação do seguinte: salário retido de fevereiro de 2019; saldo salarial referente a março de 2019 (25 dias); 03/12 de gratificação natalina (computada a projeção do aviso prévio); férias vencidas relativa ao período aquisitivo 16 de novembro de 2017 a 15 de novembro de 2018, acrescidas de 1/3; 04/12 de férias proporcionais mais 1/3 (computada a projeção do aviso prévio); indenização das diferenças de FGTS de todo o interregno contratual, inclusive sobre as verbas de natureza salarial ora deferidas (mas não as férias mais 1/3, que possuem natureza indenizatória - OJ n. 195 da SbDI-1/TST), observado o extrato da conta vinculada do reclamante; tíquete alimentação, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março/2019, no valor descrito em prefacial; indenização compensatória de 40% do FGTS; acréscimo de que trata o art. 467 da CLT, porquanto a ex-empregadora apresenta defesa vazia, o que equivale a ausência de contestação quanto ao pagamento do acerto resilitório, o qual não incide sobre os depósitos do FGTS (por não se tratar de verba rescisória), mas, sim, sobre a multa de 40%; e multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (*equivalente ao seu salário*, *ex vi* do referido parágrafo e porquanto nenhuma pena comporta interpretação extensiva).

Denego, no entanto, o pedido de pagamento de aviso prévio indenizado, uma vez que foi devidamente concedido e trabalhado e a remuneração correspondente foi deferida, acima, como salário atrasado e saldo salarial.

Registra-se que a CTPS do autor já foi baixada, com data de 25/03/2019. De igual forma, conforme decisão prolatada em audiência (ID. 7b18b00), a qual já foi devidamente cumprida (ID. ae56c7f), foi determinada a expedição de alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do reclamante, bem como ofício ao MTE para liberação do seguro-desemprego ao reclamante, caso faça jus, pelo que se torna definitiva a referida tutela de evidência.

Do dano moral

Os incisos V e X do 5º da Constituição Federal estabelecem o dever de reparar a lesão à honra, intimidade, dignidade e imagem, que causem transtornos de ordem emocional, desde que presentes os seguintes requisitos: ***a***) o ato ilícito; ***b***) a ocorrência de dano; ***c***) a culpa ou o dolo do agente; ***d***) e o nexo de causalidade.

No caso dos autos, o reclamante pleiteia indenização pela responsabilidade aquiliana pelo atraso reiterado de salários e ausência do acerto resilitório.

Contudo, o simples inadimplemento de verbas contratuais e rescisórias, *ipso facto*, sem demonstração de efetivo dano de ordem moral, não enseja o pagamento de indenização pela responsabilidade aquiliana.

Não obstante, com relação ao atraso reiterado no pagamento dos salários, a solução é diametralmente oposta.

Conforme detidamente apreciado nas linhas pregressas, a reclamada deixou de pagar e atrasou a quitação de vários salários. Destarte, restou devidamente provada a irregularidade do procedimento da demandada, que reiteradamente reteve e atrasou o pagamento do salário do autor, causando-lhe situações humilhantes e vexatórias frente aos seus credores. Isso, nitidamente, feriu a dignidade e a autoestima do trabalhador e causou-lhe dor.

Note-se que a jurisprudência reiteradamente tem compreendido que o atraso reiterado no pagamento dos salários tem, realmente, o condão de ensejar a reparação vindicada *in re ipsa*, conforme a ementa do seguinte aresto, *verbis*:

DANO MORAL. ATRASO SALARIAL REITERADO. ***O atraso reiterado de pagamento de salários configura dano moral presumido****, tendo em vista que gera estado permanente de apreensão do trabalhador, que se vê incapaz de honrar seus compromissos financeiros bem como de prover suas necessidades básicas. Precedentes.* (RR - 414-84.2014.5.04.0611 Data de Julgamento: 03/08/2016, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016). (grifos acrescidos).

Por tais condutas, a demandada deverá arcar com indenização por danos morais ao obreiro, *ex vi* da CF, art. 5º, inc. V e X, e Código Civil, arts. 186 e 927, *caput*.

Para a estipulação do *quantum debeatur* devem ser observados os seguintes parâmetros: gravidade e duração das lesões; condição socioeconômica dos ofensores; caráter pedagógico da reparação por prejuízos extrapatrimoniais; e princípio da razoabilidade, de acordo com o qual não é dado a nenhum litigante, nem mesmo ao inocente, locupletar-se indevidamente. Nessa linha, defiro ao laborista uma indenização por danos morais no importe ora fixado em R$ 4.990,00.

Das horas extras e reflexos

O demandante postula horas extras, alegando que prorrogava habitualmente a jornada de trabalho, mas não era devidamente remunerado.

A reclamada resiste ao pleito sustentando que o autor sempre compensou as horas extraordinárias realizadas, visto que possuía banco de horas, pugnando pela improcedência dos pleitos em apreço e seus reflexos.

Na audiência, o laborista confirmou a retidão da frequência e dos horários de trabalho consignados nos controles de ponto, inclusive quanto ao intervalo intrajornada.

Reconhecidos os horários de trabalho consignados nos controles, incumbia ao autor, com base nesses documentos e nos contracheques, comprovar aritmeticamente, ainda que por amostragem, apresentando a correspondente memória de cálculos, que as horas extras, inclusive pelo labor em dias de descanso sem folga compensatória não eram remuneradas como de direito.

Desse encargo, contudo, não se livrou o autor, pois a amostragem realizada com a manifestação sobre os documentos não foi elaborada de forma escorreita (ID. 9d70b05 - Pág. 5).

Com efeito, o autor reconhece que a reclamada quitou as horas extraordinárias realizadas até outubro/2018. Alegando, todavia, que as horas trabalhadas aos sábados e domingos não foram pagas ou compensadas. Em vista disto, aduz fazer jus ao pagamento de 02 horas extras diárias, no período de novembro/2018 a março/2019, de todos os sábados do período contratual, bem como dos dias de domingo que elenca.

Destaque-se, entretanto, que não há nenhum elemento nos autos que demonstre ter o autor trabalhado nos domingos indicados em sua manifestação, sendo certo, ao revés, que o laborista reconheceu os horários lançados nos controles de jornada carreados aos autos. Veja, ademais, que sequer há, na petição inicial, alegação de labor aos domingos.

Não bastasse, verifica-se que o reclamante sequer indicou, de forma aritmética, ainda que por amostragem, qualquer sábado laborado no período compreendido entre novembro a março/2019, em regime de sobrejornada, de forma indicar a existência das horas extras prestadas e não quitadas ou compensadas. Presume-se, dessarte, não encontrou diferenças porque não existem.

Em suma, as discriminações apresentadas pelo autor estão equivocadas e, portanto, são desconsideradas na formação do convencimento do juízo.

Não tendo o laborista demonstrado o fato constitutivo do direito perseguido, a este não tem jus (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Indefiro, dessarte, os pedidos autorais de horas extras, com reflexos.

Dajustiçagratuita

Considerando que o autor declarou (súm. n. 463, I, do TST) não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e dos familiares, defiro o benefício da justiça gratuita (CLT, § 3º do art. 790).

Destaque-se, por oportuno, que cabia à ex-empregadora provar sua alegação de que ele tem condições de arcar com os encargos do processo. Na ausência de prova no particular, prevalece a

presunção legal de miserabilidade jurídica.

Dasdeduçõesdedireito

Ao ensejo da liquidação, com o escopo de se evitar o locupletamento ilícito do reclamante, deduzir-se-ão as importâncias já quitadas a título das verbas deferidas neste julgado, observando-se, sendo o caso, a OJ n. 415 da SbDI-1 do TST.

Dos honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, a reclamada fica condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 15% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SbDI-1/TST.

De outra banda, o demandante fica condenado ao pagamento dos honorários devidos ao causídico da acionada, exclusivamente com relação aos pedidos julgados improcedentes, no importe de 5% (consoante os termos do § 2º do art. 791-A da CLT e a disparidade das condições socioeconômicas dos litigantes) sobre o valor atribuído a cada pretensão na exordial.

Por derradeiro, destaque-se que a nova legislação (§§ 3º e 4º do art. 791-A da CLT) expressamente vedada a compensação de honorários e dispõe que, caso a parte autora possua créditos em juízo, deles deverão ser descontados o honorários que deve ao patrono da parte contrária.

Nesse sentido, a parte ré deverá ser executada com relação à totalidade dos créditos exequendos, sem abatimentos ou compensações. Garantido o juízo, da importância devida a parte autora, deverá ser subtraído o valor dos honorários advocatícios que ela deve ao causídico da reclamada.

Impende ressaltar que esse procedimento é de rigor para que o objetivo lei seja alcançado: os honorários são dos patronos e não das partes e são os causídicos das partes que devem levantar os valores, sem compensações.

Dos parâmetros de liquidação e contribuições

A liquidação observará os limites impostos pelo pedido e pelos valores atribuídos às pretensões pela parte autora, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC. Inaplicável, portanto, a TJP n. 16 do TRT3, porque anterior à Lei n. 13.467/2017 e incompatível com a sistemática dos honorários sucumbenciais.

A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao do vencimento (súmula n. 381 do TST) nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Os juros serão computados sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (súmula n. 200 do TST), na forma do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/1991 e desde a distribuição do feito (CLT, art. 883).

Especificamente com relação à indenização por dano moral, a correção monetária será feita a partir da prolação da presente decisão. Exegese das súmulas n. 439 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Caberá à ré o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, que foram calculadas mês a mês, sendo retida a quota-parte do obreiro de seus créditos, conforme os inc. II e III da súm. n. 368 e OJ n. 363 da SbDI-1 do TST. Registre-se, no entanto, que não haverá tributação sobre o juros de mora (OJ n. 400 da SbDI-1/TST).

Do cumprimento de sentença

Em face do teor dos arts. 880 e 832, § 1º, da CLT, do princípio da razoável duração do processo (CF/88, inc. LXXVIII do art. 5º), do caráter alimentar do crédito trabalhista (CF/88, § 1º do art. 100) e do requerimento expresso da parte autora, liquidados os créditos exequendos, terão imediato início os procedimentos de constrição, com apenas as seguintes medidas: ***a***) apreensão de numerário em suas contas bancárias pelo convênio BacenJud; ***b***) penhora de bens; ***c***) e inscrição no BNDT, observado o disposto no art. 883-A da CLT. Esgotadas e infrutíferas essas tentativas, intime-se o exequente para requerer o que de direito, sob pena de incidência do disposto no § 1º do art. 11-A da CLT.

DISPOSITIVO

Analisando a reclamação trabalhista proposta por **JOSÉ VICENTE DA SILVA NETO** contra **EMIFOR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A,** julgo **PROCEDENTESEMPARTE**os pedidos autorais para condenar a reclamadaa pagar aoreclamante, observadas as deduções:

a) salário retido de fevereiro de 2019;

b) saldo salarial referente a março de 2019 (25 dias);

c) 03/12 de gratificação natalina (computada a projeção do aviso prévio);

d) férias vencidas relativa ao período aquisitivo 16 de novembro de 2017 a 15 de novembro de 2018, acrescidas de 1/3;

e) 04/12 de férias proporcionais mais 1/3 (computada a projeção do aviso prévio);

f) indenização das diferenças de FGTS de todo o interregno contratual;

g) indenização compensatória de 40% do FGTS;

h) indenização tíquete-alimentação;

i) acréscimo de que trata o art. 467 da CLT;

j) multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

k) e indenização por danos morais.

Registra-se que a CTPS do autor já foi baixada, com data de 25/03/2019. De igual forma, conforme decisão prolatada em

audiência (ID. 7b18b00), a qual já foi devidamente cumprida (ID. ae56c7f), foi determinada a expedição de alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do reclamante, bem como ofício ao MTE para liberação do seguro-desemprego ao reclamante, caso faça jus, pelo que se torna definitiva a referida tutela de evidência.

Deferido aoautoro benefício da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos.

Nos termos do art. 791-A da CLT, a ré fica condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 15% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SbDI-1/TST.

De outra banda, o demandante resta condenado ao pagamento dos honorários devidos ao causídico da acionada, exclusivamente com relação aos pedidos julgados improcedentes, no importe de 5% sobre o valor atribuído a cada pretensão na exordial.

A fundamentação, os parâmetros de liquidação e de cálculo das contribuições fiscais e previdenciárias e a forma de cumprimento da sentença integram este dispositivo.

Para o efeito do § 3º do art. 832 da CLT, esclareço que as verbas deferidas possuem natureza indenizatória, exceto as de letras a, b e c.

Arbitro o valor da causa em R$30.518,46.

Custas pela reclamada, no importe de R$360,00, equivalente a 2% (CLT, art. 789) sobre o valor da condenação ora arbitrado (R$18.000,00).

Em face do teor dos arts. 880 e 832, § 1º, da CLT, do princípio da razoável duração do processo (CF/88, inc. LXXVIII do art. 5º), do caráter alimentar do crédito trabalhista (CF/88, § 1º do art. 100) e do requerimento expresso da parte autora, liquidados os créditos exequendos, terão imediato início os procedimentos de constrição, com apenas as seguintes medidas: ***a***) apreensão de numerário em suas contas bancárias pelo convênio BacenJud; ***b***) penhora de bens; ***c***) e inscrição no BNDT, observado o disposto no art. 883-A da CLT. Esgotadas e infrutíferas essas tentativas, intime-se o exequente para requerer o que de direito, sob pena de incidência do disposto no § 1º do art. 11-A da CLT.

Intimem-se (publique-se).

Assinatura

PIRAPORA, 25 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº ACP-0010276-98.2019.5.03.0072

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES IND.MET E MEC MAT ELETRICO
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
RÉU	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	THAMIRES REGIANE DE OLIVEIRA(OAB: 146630/MG)
ADVOGADO	CRISTINA SALES MARTINS(OAB: 45525/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES IND.MET E MEC MAT ELETRICO

Alvará disponível para levantamento (ID 6b7a6bc).

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000578-44.2014.5.03.0072

AUTOR	PAULO DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	OPCAO-MATERIAIS DE CONSTRUCAO VZP LTDA. - ME
ADVOGADO	LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO(OAB: 112597/MG)
RÉU	MARCELO SIMAO DE MELO
RÉU	ALVIMAR ANTONIO DOS ANJOS
ADVOGADO	LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO(OAB: 112597/MG)
RÉU	GILSON SANTIAGO ARANHA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO	TUANE TUPINAMBAS(OAB: 185059/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	TUANE TUPINAMBAS(OAB: 185059/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO	TUANE TUPINAMBAS(OAB: 185059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Tomar ciência de que foi determinada a realização de Praça e Leilão no feito, devendo V.Sa. proceder à juntada do edital nos autos, na forma de praxe.

Despacho

Processo Nº RTSum-0138700-13.2009.5.03.0072

AUTOR	MANOEL ATAIDE FERREIRA
ADVOGADO	SOLANGE TRAVAGLIA(OAB: 36581/MG)
RÉU	MAC SERGIO FERREIRA DE RESENDE

ADVOGADO	JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO(OAB: 53363/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ATAIDE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 5 dias.

Assinatura

PIRAPORA, 25 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011218-38.2016.5.03.0072

AUTOR	CAMILA REIS CESARIO QUEIROZ
ADVOGADO	SAULO CANCADO TRAVAGLIA VIEIRA(OAB: 122531/MG)
ADVOGADO	SOLANGE TRAVAGLIA(OAB: 36581/MG)
RÉU	JOSE ADELTON SANTOS
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA FLORENCIA LTDA - ME
RÉU	ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	TUANE TUPINAMBAS(OAB: 185059/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO	TUANE TUPINAMBAS(OAB: 185059/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO	TUANE TUPINAMBAS(OAB: 185059/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA REIS CESARIO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Apresente o Reclamante meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A, da CLT).

Silente, ao arquivo provisório.

Assinatura

PIRAPORA, 25 de Junho de 2019.

BRUNO OCCHI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001206-04.2012.5.03.0072

AUTOR	GILMAR LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	ECOAGRICOLA CAFE LTDA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA LOUZADA(OAB: 56221/MG)
ADVOGADO	KATHIRA KELLY COELHO CAXITO(OAB: 155657/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CORREA DOS SANTOS(OAB: 51995/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR LOPES DE ALMEIDA

Vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001206-04.2012.5.03.0072

AUTOR	GILMAR LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	ECOAGRICOLA CAFE LTDA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA LOUZADA(OAB: 56221/MG)
ADVOGADO	KATHIRA KELLY COELHO CAXITO(OAB: 155657/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CORREA DOS SANTOS(OAB: 51995/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOAGRICOLA CAFE LTDA

Vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo de 10 dias.

1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011004-73.2018.5.03.0073

AUTOR	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA SILVA

Fica V.Sa. intimado para ciência de que o alvará #id:b59c3db está disponível para impressão.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011456-25.2014.5.03.0073

AUTOR	MARCELO NOGUEIRA FELIX
ADVOGADO	JOSIANE CARVALHO VARGAS DO LAGO(OAB: 146880/MG)
ADVOGADO	ESMERAIL DE CASSIA OLIVEIRA(OAB: 121643/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A

Fica V.Sa. intimado para informar os dados bancários para expedir Requisição para restituição dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011194-36.2018.5.03.0073

AUTOR	MARINA RITA DOS REIS
ADVOGADO	ORLANDO PEDRO DA SILVA(OAB: 46323/MG)
RÉU	João Batista Dias
RÉU	POLIANA LIMA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- João Batista Dias

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359

TEL.: (35) 37222622 - EMAIL: vt1.pocosdecaldas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011194-36.2018.5.03.0073

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: MARINA RITA DOS REIS

RÉU: RÉU: POLIANA LIMA DIAS e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO , Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011194-36.2018.5.03.0073 , entre partes:AUTOR: MARINA RITA DOS REIS **,** autor, e RÉU: POLIANA LIMA DIAS e outros réu, estando o réu JOÃO BATISTA DIAS, em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência da sentença , cujo inteiro teor da conclusão é o seguinte:

'**CONCLUSÃO**

Fundamentos pelos quais resolve a 1ª. Vara do Trabalho de Poços de Caldas reconhecer o vínculo empregatício havido entre a reclamante e o 2º reclamado, João Batista Lima Dias, pelo período de 02/02/2017 a 20/03/2018, com projeção do aviso prévio até 22/04/2018 (OJ 82 da SDI-1 do TST), tendo a autora exercido a função de cozinheira, mediante remuneração mensal de R$1.066,00, e sido dispensada pelo empregador, sem justa causa; e julgar **procedentes em parte** os demais pedidos intentados para condenar o reclamado João Batista Lima Dias e a reclamada Poliana Lima Dias, **solidariamente**, a pagar no prazo legal, à reclamante, nos limites do peticionado, o seguinte:

a) saldo de salário de 20 dias de março/2018; aviso prévio indenizado de 33 dias; férias integrais + 1/3 (período aquisitivo 2017/2018); férias proporcionais + 1/3 (02/12); 13º salário

proporcional 2017 (11/12); 13º salário proporcional 2018 (03/12);

b) FGTS, referente ao todo o período contratual, inclusive sobre saldo de salário, 13º salário proporcional e aviso prévio indenizado (Súmula 305, do TST), mais multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS;

c) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT;

d) R$3.489,34, a título de salários atrasados;

e) 1 hora extra, por jornada de trabalho, de segunda-feira a sábado, durante todo o contrato de trabalho, excetuando-se os feriados, por razoável, com acréscimo do adicional legal de 50%;

f) 50 minutos extras (intervalo intrajornada), por jornada de trabalho, de segunda-feira a sábado, de 02/02/2017 até 10/11/2017, excetuando-se os feriados, por razoável, com acréscimo do adicional legal de 50%, conforme artigo 71, §4º, da CLT (com redação anterior à reforma trabalhista), nos limites do peticionado;

g) 50 minutos extras (intervalo intrajornada), por jornada de trabalho, de segunda-feira a sábado, de 11/11/2017 a 20/03/2018, excetuando-se os feriados, por razoável, com acréscimo do adicional legal de 50%, conforme artigo 71, §4º, da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017), nos limites do peticionado.

Defiro à autora o benefício da **justiça gratuita,** na forma da lei.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Determino que os reclamados efetuem as devidas anotações na CTPS da obreira, com data de admissão em **02/02/2017** e de saída em **22/04/2018**, ante a projeção do aviso prévio indenizado de 33 dias (OJ 82 da SDI-1 do TST c.c. art. 1º, §1º, da Lei 12.506/2011), a função de cozinheira, e o salário mensal de R$1.066,00, sob pena de anotação pela Secretaria da Vara, ficando também responsáveis pelos recolhimentos previdenciários do período ora reconhecido.

Outrossim, determino que os reclamados entreguem à reclamante o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho TRCT, código SJ2 (despedida sem justa causa, pelo empregador).

Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta conclusão. Os valores serão apurados em liquidação por cálculo. Os juros incidem sobre o capital já corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da ação. Deverá ser observada quanto a atualização monetária, a Súmula 381, do TST.

Para fins do art. 832, parágrafo 3º da CLT, declaro que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial, à exceção do aviso prévio, cuja natureza é também indenizatória.

Determino que se efetuem os descontos previdenciários e tributários cabíveis, nos termos da legislação aplicável, devendo os reclamados proceder ao devido recolhimento, observando-se os percentuais devidos pelo empregado (que deverá suportar o pagamento de sua quota-parte, conforme previsão legal) e pelo empregador, sob pena de execução quanto aos valores previdenciários (Constituição Federal, Art. 114, parágrafo 3º) e ofício à Receita Federal do Brasil, aplicando-se a Instrução Normativa nº 1127/11, da Receita Federal do Brasil.

Custas pelo reclamado, no importe de R$360,00, calculadas sobre R$18.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, **sendo os reclamados por mandado.**

Encerrou-se.'

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019. Eu, MARIA EMILIA LAMBERT COUTO, técnico judiciário, digitei, e assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010246-60.2019.5.03.0073

AUTOR	CARLA CHRISTINA MESTRE
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	DANIEL ELIDIO DA SILVA - CPF 50788604600
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ELIDIO DA SILVA - CPF 50788604600

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359

TEL.: (35) 37222622 - EMAIL: vt1.pocosdecaldas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010246-60.2019.5.03.0073

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CARLA CHRISTINA MESTRE

RÉU: RÉU: DANIEL ELIDIO DA SILVA - CPF 50788604600

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO , Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010246-60.2019.5.03.0073 , entre partes:AUTOR: CARLA CHRISTINA MESTRE **,** autor, e RÉU: DANIEL ELIDIO DA SILVA - CPF 50788604600 réu, estando o réu em lugar ignorado, fica INTIMADOO pelo presente edital para ciência do despacho:

'Vistos,etc...

Registrado o trânsito em julgado da sentença, inicie-se a fase liquidatória.

Intimem-se as **PARTES** para apresentar **cálculos de liquidação**, observados os Provimentos deste Regional de números 03/91, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, 04/2000, bem como, o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do ano de 2015, em seu art.104, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, **no prazo COMUM de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão. Deverá ainda o reclamado, em igual prazo supra, entregar as guias CD/SD para que a reclamante possa pleitear o recebimento das parcelas do seguro-desemprego em caso de preenchimento dos demais requisitos legais, e comprovar que comunicou a rescisão contratual aos órgãos competentes (art. 477, "caput" da CLT).

Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes, cumpra-se o **artigo 879, §2º, CLT**.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar sua CTPS em Secretaria para que o reclamado proceda à anotação conforme comandos da sentença.'

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019. Eu, MARIA EMILIA LAMBERT COUTO, técnico judiciário, digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010940-34.2016.5.03.0073

AUTOR	JOSE FERREIRA ASSUMPCAO
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA COUTO(OAB: 142105/MG)
ADVOGADO	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL(OAB: 61330-B/MG)
AUTOR	CLAUDIO PEDRO CORREA
ADVOGADO	FLAVIANO CORREA(OAB: 86648/MG)
RÉU	MASTER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA ASSUMPCAO

Ficam intimados os autores para manifestação, no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010940-34.2016.5.03.0073

AUTOR	JOSE FERREIRA ASSUMPCAO
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA COUTO(OAB: 142105/MG)
ADVOGADO	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL(OAB: 61330-B/MG)
AUTOR	CLAUDIO PEDRO CORREA
ADVOGADO	FLAVIANO CORREA(OAB: 86648/MG)
RÉU	MASTER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO PEDRO CORREA

Ficam intimados os autores para manifestação, no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010940-34.2016.5.03.0073

AUTOR	JOSE FERREIRA ASSUMPCAO
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA COUTO(OAB: 142105/MG)
ADVOGADO	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL(OAB: 61330-B/MG)
AUTOR	CLAUDIO PEDRO CORREA
ADVOGADO	FLAVIANO CORREA(OAB: 86648/MG)
RÉU	MASTER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA ASSUMPCAO

Ficam intimados os autores para manifestação, no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011414-05.2016.5.03.0073

AUTOR	WEVERSON INACIO DE LIMA
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	PRESTACAO DE SERVICO PARA EMPRESAS SANTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE NORONHA MUNIZ FILHO(OAB: 129783/MG)
RÉU	STELLA DUCCA CAPOBIANCO FLORA
RÉU	LUIS EDUARDO DE BRITO SALLUM REAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERSON INACIO DE LIMA

Fica V.Sa intimado para ciência da certidão id c679c95.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011414-05.2016.5.03.0073

AUTOR	WEVERSON INACIO DE LIMA
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	PRESTACAO DE SERVICO PARA EMPRESAS SANTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE NORONHA MUNIZ FILHO(OAB: 129783/MG)
RÉU	STELLA DUCCA CAPOBIANCO FLORA
RÉU	LUIS EDUARDO DE BRITO SALLUM REAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTACAO DE SERVICO PARA EMPRESAS SANTOS LTDA - ME

Fica V.Sa intimado para ciência da certidão id c679c95.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010666-70.2016.5.03.0073

AUTOR	WILLIAM MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS ARAUJO TOME(OAB: 158063/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Fica V.Sa intimado para efetuar o pagamento da diferença devida, conforme ata de audiência.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010666-70.2016.5.03.0073

AUTOR	WILLIAM MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS ARAUJO TOME(OAB: 158063/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Fica V.Sa intimado para efetuar o pagamento da diferença devida, conforme ata de audiência.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011429-37.2017.5.03.0073

AUTOR	GUSTAVO APARECIDO SAVINI
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO APARECIDO SAVINI

Fica intimado o reclamante ao recebimento do PPP.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011429-37.2017.5.03.0073

AUTOR	GUSTAVO APARECIDO SAVINI
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO APARECIDO SAVINI

Fica intimado o reclamante ao recebimento do PPP.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010636-64.2018.5.03.0073

AUTOR	JESSICA CRISTINA ROVANNI
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL SOREANO DE PAULA(OAB: 76299/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CRISTINA ROVANNI

Fica intimada a reclamante para ciência da juntada pela reclamada, da chave de conectividade.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010636-64.2018.5.03.0073

AUTOR	JESSICA CRISTINA ROVANNI
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL SOREANO DE PAULA(OAB: 76299/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CRISTINA ROVANNI

Fica intimada a reclamante para ciência da juntada pela reclamada, da chave de conectividade.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011474-75.2016.5.03.0073

AUTOR	MARCOS MIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS RAFAEL CHIANELLO(OAB: 137463/MG)
ADVOGADO	DECIO MOREIRA JUNIOR(OAB: 84113/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Fica intimado o reclamado para o pagamento da diferença devida, no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010565-62.2018.5.03.0073

AUTOR	MARCIA DOS SANTOS PEREZ
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE LINDOLFO(OAB: 171084/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DA GLORIA
ADVOGADO	ELVIO CESAR BEZERRA(OAB: 109400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DA GLORIA

Fica V.Sa intimado para vista dos cálculos apresentados pelo reclamante, nos termos do artigo **879, §2º, CLT**.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010520-58.2018.5.03.0073

AUTOR	RAUL DEL SARTO SILVA
ADVOGADO	THAYLA MARTINS(OAB: 148935/MG)
RÉU	GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LAURA AMABILE DE CARVALHO FERREIRA CAMARANI(OAB: 149422/SP)
TESTEMUNHA	CAROLINA BORGES DE CARVALHO
TESTEMUNHA	JULIO REZENDE PAGLIARINI
TESTEMUNHA	EDSON ROGANTE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL DEL SARTO SILVA

Fica intimado o reclamante para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela reclamada, nos termos do artigo 879, §2º,CLT.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010868-76.2018.5.03.0073

AUTOR	REGINA HELENA DIAS
ADVOGADO	RODRIGO PAIVA FONSECA(OAB: 93389/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
ADVOGADO	THIAGO TAYGOARA BOLETTA(OAB: 154766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
- REGINA HELENA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em que pesem a ausência injustificada do Reclamado na audiência de instrução e as consequências jurídicas daí advindas, ante a gravidade dos fatos narrados na defesa, e considerando, também, que o deslinde das questões litigiosas depende, essencialmente, de prova documental (inclusive da juntada de legislação municipal atualizada), valho-me da previsão do art. 765, da CLT e converto o julgamento em diligência, concedendo ao Reclamado o **prazo de 15 (quinze) dias** para anexar aos autos os seguintes documentos:

a) **Ficha de Registro** da Reclamante, com a descrição de toda a evolução da servidora na carreira, com a indicação clara das **datas** em que ocorreram as **alterações** de **nível** (posicionamento do cargo ou emprego na carreira, definindo-lhe a remuneração) e da **referência** (posição na faixa de vencimentos, correspondente à progressão horizontal), ao longo de todo o período contratual;

b) **Fichas Financeiras** da Reclamante, relativamente a todo o período contratual (de 2006 até 2019), **POR ORDEM CRONOLÓGICA**;

c) **Tabelas de Vencimentos / Salários** do cargo ocupado pela Reclamante (Agente de Saúde IV) **dos anos 2006 até 2019**, **POR ORDEM CRONOLÓGICA**;

d) Cópia do **Ato Administrativo** que promoveu a alegada correção das irregularidades constatadas nos pagamentos da Reclamante (progressões errôneas, pagamentos em duplicidade ou de verbas indevidas);

e) certidão de objeto e pé da Ação Civil Pública nº 0019275-09.2016.8.13.0592.

O Reclamado deverá juntar a documentação sob as penas do artigo 400 do CPC.

Após a juntada da documentação pelo Reclamado, dê-se vista à Reclamante, pelo **prazo de 10 dias**.

Nesta oportunidade, em consulta ao site da Câmara Municipal de Santa Rita de Caldas, verifico que a Reclamante juntou aos autos legislação doméstica **desatualizada** (notadamente a referente ao Plano de Cargos e Salários - Lei nº 1.678/2000) e por se tratar de documento essencial para o julgamento da lide, juntamente com outras leis sancionadas pelo Município Reclamado, que alteraram o Plano de Cargos e Salários (especialmente a Lei nº 2.056/2016, que alterou o art. 53 da Lei 1.678/2000) ou concederam aumentos nos vencimentos dos servidores públicos municipais, ao longo do período contratual, determino, desde já, que a Secretaria proceda à juntada das referidas leis atualizadas, concedendo vista às partes, pelo **prazo de 10 dias**.

Em consequência, designo nova **audiência** para **encerramento da instrução** para o dia **16/09/2019**, às **17h**, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes, sendo o Reclamado, por **publicação** e por **MANDADO, para que apresente a documentação supra mencionada, sob as penas do art. 400 do CPC**.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010900-81.2018.5.03.0073

AUTOR	NAIR IRICEVOLTO PEREIRA
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
ADVOGADO	VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA(OAB: 229333/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Fica intimada a reclamada para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 5 dias, sob pena de utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis para satisfação do crédito.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010900-81.2018.5.03.0073

AUTOR	NAIR IRICEVOLTO PEREIRA
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)
ADVOGADO	VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA(OAB: 229333/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Fica intimada a reclamada para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 5 dias, sob pena de utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis para satisfação do crédito.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010926-79.2018.5.03.0073

AUTOR	FATIMA LEANDRA DIAS PADUANELLI GARCIA
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	MD DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA LEANDRA DIAS PADUANELLI GARCIA

Fica intimada a reclamante ao recebimento de sua CTPS, no prazo de cinco dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010926-79.2018.5.03.0073

AUTOR	FATIMA LEANDRA DIAS PADUANELLI GARCIA
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	MD DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA LEANDRA DIAS PADUANELLI GARCIA

Fica intimada a reclamante ao recebimento de sua CTPS, no prazo de cinco dias.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010320-51.2018.5.03.0073

AUTOR	JOSE CARLOS TRINCA ZANETTI
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
RÉU	LFP GOMES CURSOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
- JOSE CARLOS TRINCA ZANETTI
- LFP GOMES CURSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo Nº. ***0010320-51.2018.5.03.0073***

Reclamante: ***José Carlos Trinca Zanetti***

Primeira Reclamada: ***Anhanguera Educacional Participações S.A.***

Segunda Reclamada: ***Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.***

Terceira Reclamada: ***LFP Gomes Cursos Ltda.***

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

José Carlos Trinca Zanetti ajuizou reclamação trabalhista contra Anhanguera Educacional Participações S.A., Pitágoras - Sistema de Educação Superior e Sociedade Ltda. e LFG Cursos Luiz Flávio Gomes, alegando os fatos descritos na petição inicial, pleiteando os pedidos elencados no rol postulatório e atribuindo à causa o valor de R$207.041,49. Com a inicial apresentou documentos.

As empresas Anhanguera Educacional Participações S.A., Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. e LFP Gomes Cursos Ltda. compareceram na audiência inicial e contestaram as pretensões formuladas pelo autor, apresentando defesa escrita e documentos, sobre os quais se manifestou o reclamante.

Petições e documentos pelas partes.

Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha.

No mais, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a peça de ingresso se revestiu dos elementos necessários para a configuração do contraditório e a concessão do provimento jurisdicional.

Saliento que o Processo do Trabalho é pautado pela simplicidade e informalidade, sendo que a peça de ingresso preencheu os requisitos mínimos necessários para o estabelecimento do contraditório e possibilidade de defesa pelas rés.

POLO PASSIVO

Analisando os autos, observo que o reclamante incluiu no polo passivo processual da demanda a empresa "LFG CURSOS LUIZ FLÁVIO GOMES", apontando o CNPJ nº 07.750.347/0001-09.

Junto ao cadastro do PJe, consta a empresa LFP Gomes Cursos Ltda., inscrita sob citado CNPJ.

A defesa apresentada consta a empresa nominada na petição inicial.

Entretanto, o CNPJ relacionado é de empresa diversa; em consulta ao sítio da Receita Federal na internet citado CNPJ se encontra baixado desde 24/05/2011, em decorrência da extinção da empresa; a empresa incorporada pela Anhanguera Educacional Participações Ltda. era denominada LFG Business, Edições e Participações Ltda., CNPJ nº 09.343.389/0001-42, cujo CNPJ também se encontra baixado desde 30/09/2010 junto à Receita Federal.

Assim, uma vez que a terceira reclamada constante do cadastro do CNPJ se encontra extinta em data anterior ao início do vínculo empregatício havido, e ante a ausência de comprovação da existência formal da empresa apontada na petição inicial "LFG CURSOS LUIZ FLÁVIO GOMES", determino a exclusão do polo passivo processual da citada empresa, bem como daquela cujo CNPJ relacionado consta do cadastro do sistema PJe "LFP GOMES CURSOS LTDA.", ficando extinto o processo sem resolver o mérito, a teor do art. 485, VI do CPC, especificamente quanto a tais empresas, pela ilegitimidade passiva.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Não há de se falar num primeiro momento em alteração do valor da causa, eis que este se apresente compatível com os pedidos iniciais, sendo que o mesmo poderá ser alterado ao final, caso necessário, a prudente critério do julgador.

PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a 12/04/2013.

GRUPO ECONÔMICO

Ainda que não haja a figura jurídica do empregador único, já que a primeira e segunda rés possuem personalidade jurídica própria e estão devidamente individualizadas e aptas a formarem vinculos de emprego distintos, é fato incontroverso que elas formam um grupo econômico, aplicando-se aqui a previsão do art. 2º, §2º da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017) acerca da responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes prestação de serviços em seu benefício.

Saliento que o vínculo empregatício objeto de análise encerrou-se já sob a vigência da denominada "reforma trabalhista", pelo que seus efeitos se estendem ao caso ora analisado, especificamente no que se refere à responsabilização das empresas rés.

Destarte, a primeira e segunda reclamadas deverão responder de forma solidária por eventuais débitos decorrentes da presente sentença.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante pretende o recebimento de diferenças salariais e reflexos decorrentes de pretendida equiparação salarial com o paradigma MATEUS PIERONI SANTINI, ao argumento que desempenharam idêntica função, e que todas as atribuições, responsabilidades e deveres eram distribuídos de forma igualitária e equânime entre estes.

Já as reclamadas argumentam que as condições pactuadas em contrato de trabalho com o paradigma eram diferentes daquelas existentes com o autor; que não se encontram presentes os

requisitos legais para a equiparação salarial.

A equiparação salarial será devida, apenas, quando houver a concorrência dos elementos previstos no art. 461, da CLT, dentre os quais destaco a identidade de funções e trabalho de igual valor.

Por se tratar de fato constitutivo do direito do reclamante, a ele competia a comprovação de suas alegações, a teor do art. 818, I, da CLT e art. 373, I do CPC.

Contudo, colhida a prova oral, entendo que deste ônus o autor não se desincumbiu. Isto, porque, embora tenha sido apurada a identidade de funções, não se apurou o trabalho de igual valor, na medida em que autor e paradigma eram responsáveis pela tutoria de conteúdos distintos, ou seja, matérias diversas.

Neste sentido, afirmou a testemunha Mateus Pieroni Santini (paradigma):

"*que trabalhou para a reclamada de fevereiro/2013 até final de 2017 , na função de tutor; que conheceu e trabalhou com o(a) reclamante, tendo este(a) exercido a função de tutor, desempenhando tarefas fundamentalmente ligadas ao ensino à distância; que como tutor o depoente corrigia atividades "AP" e "AD", avaliação presencial e avaliação à distância, que no caso da AP o depoente e o reclamante eram convocados pela coordenadora para fazer a correção da avaliação no local, o que ocorria na cidade de Valinhos - SP, centro logístico das reclamadas; que o depoente ficava encarregado da disciplina de direito tributário; que a mesma situação acontecia com os demais tutores, inclusive o reclamante; que acredita que o reclamante ficava incumbido da avaliação relativa a disciplina de direito penal;.....; que cada tutor faz a sua própria correção, mas havia uma regra comum estabelecida pela coordenação em termos de critérios de avaliação; que no caso da AP os tutores se reuniam no mesmo ambiente de trabalho e, na opinião do depoente, desempenhavam as mesmas atividades, sendo este o caso do depoente e do reclamante; que como tutores, tanto o depoente como o reclamante não davam aulas, mas faziam as avaliações e correções dos exames; que na prática eram tratados como professores, embora não ministrassem aulas; que as atividades AD era feita da residência do depoente, acreditando que o reclamante também fizesse o mesmo;.....; que havia foruns de discussões e orientação de TCC ; que ambas as atividades ocorriam online, mas tinha um prazo para resposta; que além dessas atividades havia apresentações de bancas, realizadas individualmente entre os tutores e orientandos; que todas essas atividades também eram desempenhadas pelo autor".*

Ora, considerando a tutoria de disciplinas distintas, e das quais decorriam todo o trabalho do autor e paradigma, incluindo correção de provas, fóruns de discussão, orientação de TCC, apresentações de bancas, não há como considerar a existência de trabalho de igual valor, de forma a atrair a aplicação do art. 461 da CLT.

Esclarecendo o tema, os seguintes excertos de julgados:

"*Por certo, que a valoração do trabalho intelectual é de complicada confrontação, dificultando a definição dos marcos fáticos e jurídicos necessários à qualificação da identidade de funções e do trabalho de igual valor.*

O ponto central da controvérsia é a definição de "perfeição técnica" para fins de equiparação salarial entre professores que ministram aulas em diferentes matérias na mesma instituição.

Tem-se que o trabalho dos professores envolve fatores subjetivos, como dedicação, criatividade e capacidade didática, o que impede a avaliação dos critérios específicos previstos em lei relativos à igualdade do trabalho - especialmente quando o modelo e o que pretende equiparação lecionam matérias distintas. Como exemplo, assinalo que não há se falar em identidade funcional entre enfermeiras de berçários e de centros de tratamento intensivo, ou entre motoristas quando um deles dirige carro de passeio e outro conduz carreta, não obstante os cargos terem a mesma designação.

Nessa toada, apesar de os cargos de professor serem idênticos, não há como admitir identidade funcional se as disciplinas por eles ministradas são diferentes.

Precedente deste Sodalício que se pede vênia para colacionar:

"Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. PROFESSORES. AULAS COM CONTEÚDO DISTINTO. FORMAÇÃO DIFERENCIADA. A jurisprudência trabalhista já se pacificou em torno da possibilidade de equiparação salarial de trabalho intelectual, inobstante a patente dificuldade para aferir a identidade funcional nessa hipótese, em especial a igualdade qualitativa. Nesse contexto, visando afastar subjetivismos discriminatórios, o TST editou a Súmula 06, VII, dispondo que a perfeição técnica, no caso de trabalho intelectual, será aferida por critérios objetivos. Não se revela viável deferir a equiparação salarial entre professores que, embora ministrem aulas de anatomia em curso de medicina, o fazem com conteúdo diverso, sendo o autor odontólogo, professor de anatomia da cabeça e pescoço, e o modelo, médico, professor de anatomia de partes do corpo humano, o que exige formação específica para tal, formação esta que, no caso da carreira médica, é muito mais complexa e exige mais anos de dedicação do profissional. Recurso ordinário provido, para excluir a condenação imposta nos autos.[TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00527200805103006 0052700-10.2008.5.03.0051 (TRT-3) Data de publicação: 07/07/2009. Sob tais considerações, provejo o apelo, fins de excluir da condenação a paga de diferenças salariais por equiparação salarial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010529-80.2015.5.03.0184

(RO); Disponibilização: 20/09/2016; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa);

"*O exame das declarações supraditas, em cotejo com a peça de ingresso, revela que as atividades do reclamante e do arquétipo Gustavo eram distintas, conforme bem apreendido pelo juiz sentenciador, embora ambos atuassem como professores.*

Na inicial, o reclamante alegou que "fazia parte do Núcleo de Docentes Estruturante"; o paradigma Gustavo asseriu que não participou do referido NDE.

Além de as matérias de direito lecionadas pelo autor e pelo paradigma serem diferentes, conforme os depoimentos acima, o autor afirmou que deu aulas no curso de ciências contábeis da reclamada, atividade que não foi executada pelo paradigma.

A respeito de equiparação salarial entre professores de matérias diversas, veja-se o seguinte julgado deste Regional, da lavra da saudosa magistrada e professora Alice Monteiro de Barros, processo 01451-2009-025-03-00-0-RO, TRT - 3ª. Região, Segunda Turma, acórdão publicado em 15.03.2011:

. "Reiteradas vezes tenho sustentado a impossibilidade de equiparação salarial entre professores incumbidos de ministrar matérias diferentes, visto que em tal hipótese não se verifica a similitude de atividades."

Veja-se também o posicionamento do TST acerca de pedido de equiparação salarial entre professores de matérias diversas:

. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Impõe-se dar provimento ao agravo quando satisfeitos os pressupostos de cabimento do recurso que se pretende destrancar. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROFESSORES. DISCIPLINAS DIVERSAS. O art. 461 da CLT prevê a igualdade de salário na hipótese de ser idêntica a função exercida pelos empregados. É assim que, apesar de a aparente identidade de funções repousar no fato de autor e paradigma serem ambos professores do mesmo curso e das mesmas turmas, NÃO HÁ COMO RECONHECER A IDENTIDADE FUNCIONAL se as DISCIPLINAS por eles ministradas são DISTINTAS. Se é certo, por um lado, que não cabe estabelecer juízo de valor quanto à importância de cada disciplina para a formação do aluno de determinado curso, por outro lado também não se pode concluir que sejam idênticas as funções dos professores cujas atividades laborais apresentam objetos diversos. Recurso de revista conhecido e provido." (TST, 2ª T., RR - 100-39.2011.5.02.0017, Rel. Des. Conv. Gilmar Cavalieri, DEJT 05.09.2014). - destaques acrescidos.

. "RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. PERFEIÇÃO TÉCNICA. A valoração do trabalho intelectual é de complicada confrontação, dificultando a definição dos marcos fáticos e jurídicos necessários à qualificação da identidade de funções e do trabalho de igual valor. Com efeito, o labor dos docentes envolve fatores subjetivos, como dedicação, criatividade e capacidade didática, restando evidente a impossibilidade de avaliação dos critérios específicos previstos em lei relativamente à igualdade do trabalho, mormente porque modelo e equiparando lecionam MATÉRIAS DISTINTAS. Apesar de os cargos de professor serem idênticos, não há como admitir identidade funcional se as disciplinas por eles ministradas forem diferentes, restando indevida a equiparação salarial. Recurso de revista conhecido e provido." (TST, 2ª T., RR - 33600-09.2007.5.04.0332, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01.02.2013) - destaques inseridos.

Assim, com arrimo no art. 461 da CLT, nego provimento ao recurso do autor também neste ponto." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010089-44.2014.5.03.0047 (RO); Disponibilização: 31/07/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 67; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira).

Destarte, ante todo o exposto, não comprovado o trabalho de igual valor, nos termos do art. 461 da CLT, indefiro o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da pretendida equiparação salarial, bem como indefiro o pedido de anotação em CTPS para constar a remuneração pretendida.

MULTA ART. 477 CLT

Uma vez que o TRCT anexado aos autos comprova que houve o pagamento de parcelas rescisórias, eis vez que assinado pelo autor, e não restando comprovado o direito às diferenças salariais pleiteadas, indefiro o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT.

MULTA ART. 467 CLT

Ausente parcelas rescisórias incontroversas, indefiro o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que o presente processo foi ajuizado após a vigência da Lei nº 13.467/2017, considero a ele aplicáveis as novas regras referentes aos honorários advocatícios, previstas na referida lei.

Assim, em cumprimento ao artigo 791-A, §2º da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor atualizado da causa, a cargo do reclamante, em favor da advogada das reclamadas.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais resolve a 1a. Vara do Trabalho de Poços de Caldas julgar o processo **extinto sem resolver o mérito**, a teor do art. 485, VI do CPC, especificamente quanto às empresas "LFG

CURSOS LUIZ FLÁVIO GOMES" e "LFP GOMES CURSOS LTDA."; e julgar **improcedentes** os pedidos intentados em face das demais reclamadas.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de R$4.140,83, calculadas sobre R$207.041,49, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Delane Marcolino Ferreira

Juiz Titular da 1a. Vara do Trabalho

de Poços de Caldas

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011347-74.2015.5.03.0073

AUTOR	MARCELINO CLARO
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA DA SILVA RUELLAS(OAB: 130273/MG)
RÉU	MINERACAO CURIMBABA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO KEMPE DE MACEDO(OAB: 33245/SP)
ADVOGADO	WANDERLY MONTEIRO ALVES VIANNA(OAB: 77740/SP)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)
ADVOGADO	Cristianna Moreira Martins de Almeida(OAB: 63582/MG)
PERITO	ATAUALPA PEREIRA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO CLARO
- MINERACAO CURIMBABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo No. ***0011347-74.2015.5.03.0073***

Autor: ***Marcelino Claro***

Ré: ***Mineração Curimbaba Ltda.***

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Marcelino Claro ajuizou reclamação trabalhista em face de Mineração Curimbaba Ltda., alegando os fatos descritos na petição inicial, pleiteando os pedidos elencados no rol postulatório e atribuindo à causa o valor de R$357.690,30. Com a inicial apresentou documentos.

Regularmente notificada, a ré compareceu em juízo para se defender, apresentando defesa escrita e documentos, sobre os quais manifestou-se o autor.

Laudo pericial médico.

Parecer de assistente técnico da reclamada.

Laudo técnico apurando as condições de trabalho do autor.

Esclarecimentos periciais referentes à perícia médica.

Sentença proferida (id. 8dd58a8).

Acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio TRT da 3ª Região, decretando a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para realização de perícia para apuração dos níveis de poeira no setor de moagem de bolas, bem como a realização de nova perícia médica com profissional especializado em doenças do trato respiratório.

Decisão de embargos declaratórios.

Despacho em agravo de instrumento (TST) denegando seguimento a recurso de revista.

Realizadas novas perícias, conforme determinado em acórdão, com esclarecimentos e manifestações por assistente técnico da reclamada.

Em prosseguimento, sem outras provas a produzir restou encerrada a instrução processual

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

NOVO JULGAMENTO

Nos termos do acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio TRT da 3ª Região, foi decretada a nulidade da sentença anteriormente proferida, determinando o retorno dos autos à origem para realização de perícia para apuração dos níveis de poeira no setor de moagem de bolas, bem como a realização de nova perícia médica com profissional especializado em doenças do trato respiratório.

Assim passo a proferir a presente sentença.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, não havendo, portanto, incompatibilidade lógica.

POSSIBILIDADE JURÍDICA

A preliminar arguida pela ré está diretamente ligada à discussão do mérito da ação, não havendo se falar, pois, em impossibilidade jurídica do pedido, mas tão somente em eventual procedência ou

improcedência do respectivo pedido. Ademais, não existe vedação legal ao exercício de quaisquer dos direitos pleiteados. Rejeito.

VALOR DA CAUSA

Não há se falar, num primeiro momento, em alteração do valor da causa, porquanto este se apresenta compatível com os pedidos iniciais, sendo que o valor poderá ser alterado ao final, caso necessário, a prudente critério do julgador.

PRESCRIÇÃO

Considerando os termos da Súmula nº 278 do STJ, no sentido que o termo inicial na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (extensão da consolidação da lesões), postergo a análise da prescrição total para momento posterior.

Contudo, desde já esclareço que submetendo-se o feito à apreciação da Justiça do Trabalho, não há se falar em aplicação da prescrição diferenciada prevista no art. 206, §3º do Código Civil, mas sim da prescrição prevista no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Destarte, acolho a prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescrito o direito de ação que ampara pretensões anteriores a 21/10/2010, salientando, contudo, que a questão acerca da prescrição dos pedidos indenizatórios decorrentes da alegada doença ocupacional deverá ser analisada posteriormente, em tópico específico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que trabalhou exposto a poeira mineral e agentes químicos, pelo que pretende o recebimento de adicional de insalubridade e reflexos.

Determinada a realização de perícia técnica, veio aos autos, inicialmente, laudo pericial elaborado pelo perito Alessandro Aparecido Benito Mazaro, que concluiu pela não caracterização da insalubridade, nos termos da NR nº 15, ao argumento que o autor não esteve exposto a agentes nocivos sem a devida proteção ou acima dos limites de tolerância previstos em norma.

Entretanto, considerando o acórdão proferido pela Sexta Turma do TRT da 3ª Região, houve a determinação da realização de outra perícia, para apuração dos níveis de poeira no setor de moagem de bolas, tendo vindo aos autos novo laudo pericial.

No novo laudo pericial apresentado, o perito do juízo - Cid Ferreira da Silva Júnior afirmou quanto aos agentes químicos (poeiras minerais - poeiras de sílica) não ter como concluir que o limite de exposição restou ultrapassado, visto a inexistência de avaliações quantitativas antes das modificações realizadas, e pelo fato de o setor estar atualmente desativado.

Entretanto, o perito concluiu pela existência de condições insalubres de trabalho decorrentes do agente ruído.

Enquanto a primeira perícia realizada afastou o direito ao adicional de insalubridade decorrente de tal agente insalubre, ante o fornecimento de EPIs, a segunda perícia apurou:

"*A reclamada não comprovou que orientou o autor sobre o uso correto, que substituía e realizava as manutenções necessárias, que fornecia somente dispositivos certificados pelo MTE e que exigia/fiscalizava o uso de tais dispositivos à época laboral do autor conforme estabelece o item 6.6.1 da NR-6."*

"*Portanto, diante do exposto acima e em conformidade com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, este perito conclui, nos termos do Anexo 1 da NR-15, que o Reclamante laborou em condições caracterizadas como INSALUBRES EM GRAU MÉDIO (20%) por exposição ao agente físico "RUÍDO" durante todo o pacto laboral. Ressalto que os efeitos malsãos de referido agente presentes em seus ambientes e postos de trabalho não foram neutralizados com a adoção/utilização de EPI´s conforme estabelece a alínea "b" do item 15.4.1 da NR-15."*

Uma vez que o segundo laudo pericial apresenta-se mais completo e detalhado, tenho que o mesmo representa as reais condições de trabalho do autor, devendo prevalecer como elemento formador da convicção do juízo para apurar as reais condições de trabalho do reclamante.

Saliento que, em que pese a causa de pedir não ter apontado o agente insalubre ruído como elemento caracterizador do direito ao adicional de insalubridade, tal fato não prejudica o pedido inicial, considerando o entendimento constante da Súmula nº 293 do TST.

Destarte, defiro o pagamento do adicional de insalubridade ao longo do período contratual imprescrito, no grau médio (20%), incidente sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 46 do TRT da 3ª Região.

Indefiro os reflexos pleiteados, uma vez que caberia ao autor apontar especificamente sobre quais parcelas pretendia a incidência de reflexos, não cabendo o pedido genérico de reflexos nas "verbas contratuais" e "verbas rescisórias", conforme consta do rol postulatório.

DOENÇA DO TRABALHO

O reclamante afirma que adquiriu doença pulmonar obstrutiva crônica, pelo que pretende o recebimento de indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes, plano de saúde, pensão vitalícia, restituição de valores pagos a plano de saúde).

A reclamada nega o nexo de causalidade entre a patologia que acomete o autor e as atividades laborais realizadas junto à empresa.

Determinada a realização de perícia médica, veio aos autos, inicialmente, laudo pericial, no qual o perito do juízo concluiu *"que as discretas suspeitas de DPOC que o mesmo está afeito, não tem*

relação com seu trabalho realizado na reclamada, porque a concentração de poeira detectada no meio ambiente e registrada no PPP está abaixo do mínimo exigido e assim mesmo ter usado mascara de proteção. Esta situação é perfeitamente comprovada pelos exames de espirometria realizados anualmente os quais apresentaram resultados absolutamente iguais e sem qualquer evolução gráfica, com demonstração inequívoca de qualquer interferência da ação de poeira ambiental em relação as queixas do reclamante."

Contudo, considerando o acórdão proferido pela Sexta Turma do TRT da 3ª Região, houve a determinação da realização de nova perícia médica, desta vez com profissional especializado em doenças do trato respiratório (pneumologista), pelo que foram apresentados novo laudo pericial e esclarecimentos.

No novo laudo pericial médico apresentado, a conclusão do perito médico foi diversa daquela constante do laudo anteriormente elaborado.

O perito médico faz os seguintes apontamentos:

"*Após a realização do exame clinico pericial, da análise dos documentos apresentados e exames complementares realizados pode-se concluir que o Autor é portador de DPOC Grave, que não é e nunca foi fumante e que não tem a Pneumoconiose denominada Silicose.*

Em relação ao nexo de causalidade técnica com seu trabalho realizado na reclamada pode se concluir que o mesmo realizou trabalho em ambiente contendo o agente poeira inorgânica e que não adquiriu a Doença Silicose que é uma Pneumoconiose, mas que desenvolveu uma DPOC progressiva desde 2007 quando se constatou pela primeira vez por espirometria esta patologia considerada na época moderada e que existe até atualmente,e, desde 2014, considerada Grave.

Existe portanto um nexo de causalidade com o trabalho exercido na Reclamada pois o Reclamante esteve submetido a poluição ambiental por poeira inorgânica desde a sua admissão em 1999."

Ressalto que tal laudo médico foi elaborado por médico especialista na área objeto de interesse da doença que ora é analisada, apresentando-se, ainda, compatível com a segunda perícia realizada para apuração das condições de trabalho do autor. Na citada perícia (insalubridade) o perito aponta que houve a exposição habitual do reclamante a agentes químicos (poeiras minerais - poeiras de sílica); que antes das medições realizadas pela ré (20/03/2002) o setor denominado "moagem de bolas" já tinha sofrido várias melhorias visando conter, diminuir, neutralizar a alta concentração de poeiras minerais no local, concluindo que antes da implantação de citadas melhorias os índices de poeira eram bem maiores, conforme relato de representantes da empresa ré e do autor.

Também esclarece que não foi comprovado que: a ré orientou o autor sobre o uso correto de EPIs; que substituía e realizava as manutenções necessárias; que fornecia somente dispositivos certificados pelo MTE e que exigia / fiscalizava o uso dos mesmos.

Assim, ante tais elementos, considero que o laudo pericial elaborado por médico especialista (pneumologista) é mais claro e específico, apresentando-se fidedigno para comprovar a real situação de saúde do autor posta à análise do juízo, inclusive o nexo de causalidade se sua patologia com o serviço desenvolvido junto à empresa ré.

Saliento que o laudo médico pericial é claro ao observar que a doença do autor é progressiva, permanente e paulatinamente incapacitante, ou seja, a lesão não se encontra consolidada, pelo que não se aplica a prescrição total, conforme pretendia a reclamada.

Por outro lado, caracterizado o nexo de causalidade, a culpa do empregador é presumida, pelo que a mesma permanece, salvo se comprovada causa excludente de responsabilização, o que não se apurou no caso concreto.

DANOS MATERIAIS

Caracterizado o nexo de causalidade entre a doença que acomete o reclamante e o labor exercido junto à reclamada, e a culpa presumida da empresa ré, passo a analisar os pedidos de pagamento de valores a título de danos materiais.

Primeiramente, observo que o autor alega que, durante o contrato de trabalho, era beneficiário de plano de assistência médica (CLIMEPE TOTAL); que após sua demissão, viu-se obrigado a permanecer no referido plano, uma vez que necessita de acompanhamento médico em virtude de sua doença. Pretende que a empresa ré mantenha o plano de saúde até o fim de sua convalescença, e que restitua os valores pagos a título de plano de saúde.

A reclamada não impugnou as alegações a respeito do fornecimento do plano de saúde durante o período contratual, tampouco a alegação de que após a rescisão contratual o autor passou a arcar com os valores decorrentes, para manutenção do plano de assistência médica.

Por outro lado, o laudo médico pericial demonstra a necessidade de acompanhamento médico do reclamante. Neste sentido, a resposta do perito a quesito complementar:

"*O reclamante precisa de acompanhamento médico e exame frequentes? Precisará até o fim de sua vida?*

Resposta: Sim, a doença é progressiva e incapacitante necessitando de acompanhamento médico e exames frequentes e até o fim de sua vida."

Posto isso, nada mais justo do que a reclamada passe a arcar com os valores referentes a um plano de assistência médica, nos mesmos moldes em que era concedido ao autor durante a vigência do vínculo empregatício, bem como que arque com os valores já quitados pelo reclamante para manutenção do plano de saúde após o rompimento do vínculo empregatício.

Assim, considerando os termos do art. 949, determino que a empresa ré restabeleça o plano de saúde do reclamante nos mesmos moldes havidos quando da vigência do vínculo empregatício, junto à empresa CLIMEPE TOTAL, ficando a reclamada com o encargo de pagar o valor total da mensalidade do plano de saúde, inclusive eventuais valores devidos a título de coparticipação, desde que se relacione com a patologia do autor caracterizada como doença do trabalho (DPOC).

Defiro, ainda, a indenização dos valores gastos pelo reclamante com custeio do plano de saúde, desde a sua demissão sem justa causa, e até quando a reclamada comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada, com a reinclusão do autor no plano de saúde da empresa ré, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

No que se refere ao pleito de pagamento de indenização a título de lucros cessantes, não existe comprovação de que o autor, em razão de sua doença, efetivamente tenha deixado de auferir valores salariais, nos moldes constantes do art. 402 do Código Civil.

Por conseguinte, indefiro o pedido de pagamento de valores a título de lucros cessantes.

Por outro lado, o laudo pericial é claro ao esclarecer que o reclamante possui incapacidade parcial e definitiva, não existindo, contudo, parâmetros para estabelecer o percentual de redução da capacidade laborativa.

Contudo, tendo em vista a efetiva necessidade de concessão do provimento jurisdicional pretendido, passo a fixar, por arbitramento, por razoável, critérios para a estipulação de uma pensão vitalícia.

O laudo médico pericial esclarece:

"*O Autor tem falta de ar padrão MRC 2 que não consegue fazer esforço maior do que caminhar no plano e mesmo assim não acompanha uma pessoa normal. Não consegue fazer uma subida leve sem se cansar."*

"*.....o Autor não é inválido, mas não pode executar função que exija esforço físico."*

Ante tal situação fática, tem-se que as atividades laborais que o autor pode exercer se encontram bastante limitadas, uma vez que necessariamente devem ser excluídas aquelas que exijam esforço físico, ainda que moderado.

Destarte, tenho como critério justo a fixação por arbitramento, por razoável, de um grau de redução da capacidade laborativa da ordem de 50%.

Uma vez que o valor do pedido de pensão vitalícia apontado pelo autor é na ordem de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), fixo um valor único a título de pensão vitalícia de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Entretanto, não se pode olvidar que o pensionamento decorre de um valor que deveria ser arcado pela empresa ré ao longo dos anos, sendo que, a determinação de pagamento de parcela única, deve prever um redutor, que fixo, por razoável, em 1/3 do valor devido.

Por conseguinte, chega-se ao valor final de R$16.667,00, que fixo como sendo o valor devido como pensão decorrente da redução da capacidade laborativa do reclamante.

Destarte, defiro o pagamento de um pensionamento em parcela única de R$16.667,00.

DANOS MORAIS

O reclamante requereu o pagamento de indenização por danos morais, em face da doença do trabalho adquirida.

O dano moral visa dar uma compensação imediata para atenuar a dor resultante do infortúnio, bem como servir de desestímulo para a ocorrência de novos casos. No presente caso, restou apurado que a doença adquirida pelo autor gerou incapacidade parcial e permanente, que acarretará acompanhamento médico até o fim de sua vida, e que o tempo de vida do autor foi reduzido significativamente, o que varia de paciente para paciente. Assim, é certo que, em decorrência da doença do reclamante, este teve sequelas, inclusive com redução de sua expectativa de vida, fato que certamente lhe trouxe e traz dor, sofrimento e angústia, denotando a existência de um dano moral passível de ser indenizado, nos termos do art. 186, do Código Civil e art. 5º, V, da Constituição Federal.

Posto isso, comprovada a doença, o nexo de causalidade, e a culpa presumida do empregador, além do dano decorrente, entendo que o autor é merecedor de uma indenização por danos morais.

Desta maneira, considerando-se a extensão do abalo moral sofrido pelo autor, a fixação do "quantum" a este título deve ter como objetivo a reparação do sofrimento, sem contudo gerar o enriquecimento sem causa, bem como coibir a reiteração da prática pelo empregador, atuando neste último caso, como medida corretiva.

Por conseguinte, levando-se em consideração o dano, o nexo de causalidade, a culpa da reclamada e sua capacidade econômica, arbitro uma indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), entendendo ser a mesma suficiente a reparar o dano moral ocorrido, bem como para evitar futuras condutas semelhantes por parte da reclamada.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LEI 8.213/1991

O TRCT anexado aos autos comprova que o reclamante foi demitido sem justa causa em 17/09/2014. Por outro lado, o reclamante afirma que em 04/09/2014 foi considerado apto pelo médico do trabalho, e que nos dias subsequentes passou a trabalhar em outro setor.

O histórico ocupacional do primeiro laudo médico realizado traz a narrativa do autor de que, amparado em relatório de médico pneumologista, a perícia médica do INSS lhe concedeu benefício previdenciário (auxílio-doença comum) de 12/08/2014 a 03/09/2014. Não existe nos autos qualquer prova de que tal benefício tenha sido concedido em decorrência de patologia diversa.

Posto isso, considerando os termos do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, o autor faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da citada lei.

Uma vez que o prazo de estabilidade já se encontra expirado, defiro o pagamento indenizatório dos valores que seriam devidos entre o período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, nos termos da Súmula nº 396 do TST, conforme for apurado em fase de liquidação de sentença.

ESTABILIDADE NORMATIVA

Nos termos da cláusula 22ª do ACT anexado aos autos, vigente durante o período em que houve a extinção do vínculo empregatício, restou assegurado o emprego aos empregados que comprovadamente estivessem a um máximo de 24 meses da aquisição do direito à aposentadoria, e com pelo menos 5 anos de serviço nas empresas signatárias do acordo, ou a contribuição previdenciária do período que faltasse para a aposentadoria.

O comunicado do INSS datado de 31/08/2014 (id. 1c00b55, pág. 1) comprova que àquela época o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição era inferior a 24 meses.

Por conseguinte, o reclamante seria destinatário da norma constante do ACT apontado.

Contudo, conforme já bem salientado na sentença originalmente proferida, não há pedido de reintegração ao emprego, pelo que descabe se falar em pagamento de salários decorrentes, conforme consta da causa de pedir.

Por outro lado, o reclamante é destinatário da parte de cláusula que previu a responsabilidade da empresa por arcar com a contribuição previdenciária do período que faltasse para a aposentadoria.

Destarte, defiro o recolhimento de valores a título de contribuições previdenciárias devidas desde o dia posterior à demissão do reclamante e até a data da aquisição do direito à aposentadoria. Considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015, e a possibilidade concreta de que o autor já se encontre aposentado atualmente, caso comprovada tal situação, a obrigação será convertida em indenização substitutiva, conforme for apurado em fase de liquidação de sentença.

MULTA NORMATIVA

Ante o descumprimento da cláusula 22ª do ACT 2014/2015, defiro a multa pleiteada, contudo com incidência única, no importe de 10% sobre o salário normativo, conforme for apurado em fase de liquidação de sentença.

Saliento que a cláusula 50ª do ACT 2014/2015 é clara ao prever a incidência da multa por infração, não havendo respaldo na norma para a pretendida incidência de forma mensal.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante declarou na petição inicial não poder arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e sua família, tendo apresentado declaração de hipossuficiência.

Portanto, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, pois, preenchidos os pressupostos legais para sua concessão, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, conforme redação vigente à época do ajuizamento da ação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há de se falar no presente caso em honorários advocatícios, uma vez que, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não incidiam honorários advocatícios em decorrência de demandas oriundas da relação de emprego, à exceção dos casos de assistência do sindicato, que não é a hipótese dos autos.

Saliento que alteração legislativa decorrente da publicação da Lei nº 13.467/2017, que passou a prever o pagamento de honorários de sucumbência, nos processos decorrentes das relações de emprego, não se aplica aos processos ajuizados antes da vigência da referida legislação, por se tratar de norma de natureza híbrida (material e processual), sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e prolação de "decisão surpresa" às partes.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Ante a sucumbência da reclamada na pretensão objeto das perícias realizadas (4 perícias no total), arbitro os honorários no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), para cada uma delas, levando-se em conta a complexidade da matéria e o zelo profissional dos peritos, a importância para o deslinde da controvérsia, o lugar e o tempo presumivelmente gasto na sua realização e confecção do laudo, as dificuldades do trabalho prestado, as despesas presumivelmente efetuadas, as peculiaridades regionais, a reputação de capacidade e probidade dos profissionais e, ainda, a necessidade de se remunerar condignamente os profissionais que atuam em colaboração com o Poder Judiciário, a fim de que continuem motivados a continuar atuando em seu mister, de maneira correta e cada vez mais aprimorada, o que ganha mais relevância ainda, se se considerar a carência de peritos na região.

Os honorários periciais serão suportados pela empresa ré, sucumbentes da pretensão objeto das mesmas (art. 790-B) da CLT, deduzindo-se do valor total os montantes já adiantados.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais resolve a 1a. Vara do Trabalho de Poços de Caldas julgar **procedentes em parte** os pedidos intentados para, condenar a ré a pagar, no prazo legal, ao reclamante o seguinte:

a) adicional de insalubridade ao longo do período contratual imprescrito, no grau médio (20%), incidente sobre o salário mínimo;

b) valores quitados pelo reclamante para manutenção do plano de saúde após o rompimento do vínculo empregatício, e até quando haja comprovação de que a reclamada retornou o autor ao plano de assistência médica, nos mesmos moldes em que era concedido durante o período contratual;

c) valor de R$16.667,00, devido a título de pensão decorrente da redução da capacidade laborativa do reclamante;

d) indenização por danos morais, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais);

e) indenização do período de estabilidade (Lei nº 8.213/1991);

f) multa normativa.

Determino que a empresa ré restabeleça o plano de saúde do reclamante nos mesmos moldes havidos quando da vigência do vínculo empregatício, junto à empresa CLIMEPE TOTAL, ficando a reclamada com o encargo de pagar o valor total da mensalidade do plano de saúde, inclusive eventuais valores devidos a título de coparticipação, desde que se relacione com a patologia do autor caracterizada como doença do trabalho (DPOC).

Determino que a reclamada efetue o recolhimento de valores a título de contribuições previdenciárias devidas desde o dia posterior à demissão do reclamante e até a data da aquisição do direito à aposentadoria, ou, sucessivamente, defiro a indenização substitutiva, conforme for apurado em fase de liquidação de sentença.

Defiro ao autor o benefício da **justiça gratuita.**

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta conclusão. Os valores serão apurados em liquidação por cálculo. Os juros incidem sobre o capital já corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da ação. Deverá ser observada quanto a atualização monetária, a Súmula 381 do TST.

Especificamente quanto à indenização por dano moral deverá ser observada a Súmula nº 439 do TST.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas têm natureza indenizatória, à exceção do adicional de insalubridade, que tem natureza salarial.

Determino que se efetuem os descontos previdenciários e tributários cabíveis, nos termos da legislação aplicável e Súmula 368 do TST, devendo a reclamada proceder ao devido recolhimento, observando-se os percentuais devidos pelo empregado e pelo empregador, sob pena de execução quanto aos valores previdenciários (Constituição Federal, Art. 114, parágrafo 3º) e ofício à Receita Federal do Brasil, aplicando-se a Instrução Normativa nº 1127/11, da Receita Federal do Brasil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias desta sentença ao endereço eletrônico sentencas.dsst@mte.gov.br com cópia para insalubridade@tst.jus.br, nos termos da Recomendação Conjunta nº 3/GP.CGJT.

Custas pela reclamada, no valor de R$1.400,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, no importe de R$70.000,00.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Delane Marcolino Ferreira

Juiz Titular da 1a. Vara do Trabalho

de Poços de Caldas

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010152-49.2018.5.03.0073

AUTOR	TATIANE GARCIA LIMA
ADVOGADO	CAMILO JOSE DA ROSA OLIVEIRA(OAB: 136227/MG)
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
- TATIANE GARCIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo No. ***0010152-49.2018.5.03.0073***

Reclamante: ***Tatiane Garcia Lima***

1ª Reclamada: ***Sodexo do Brasil Comercial S.A.***

2ª Reclamada: ***Danone Ltda.***

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Tatiane Garcia Lima ajuizou reclamação trabalhista contra Sodexo do Brasil Comercial S.A. e Danone Ltda., alegando os fatos descritos na petição inicial, pleiteando os pedidos elencados no rol postulatório e atribuindo à causa o valor de R$85.727,34. Com a inicial apresentou documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram na audiência inicial e contestaram as pretensões formuladas pelo autor, apresentando defesas escritas e documentos, sobre os quais se manifestou o reclamante.

Determinada a realização de perícia, para apuração das condições de trabalho da autora, foi apresentado laudo pericial e esclarecimentos, sobre os quais se manifestaram as partes. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento das partes e ouvida uma testemunha.

Após, sem outras provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEGUNDA RECLAMADA

Considerando que a segunda reclamada figura no polo passivo na qualidade de provável responsável subsidiária, a questão diz respeito ao mérito da lide e deverá ser analisada após o enfrentamento dos pontos principais.

INÉPCIA DA INICIAL

Analisando a prefacial, observo que a reclamante requereu o pagamento de diferenças das verbas rescisórias, utilizando-se para tanto como base de cálculo todas as variáveis, bem como recolhimento das diferenças de FGTS, acrescido de multa de 40% nas variáveis.

Contudo, a reclamante não apresentou causa de pedir em relação aos referidos pleitos.

Ademais, o art. 840, §1º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, determina que o autor **indique** o valor correspondente aos pedidos formulados, situação não observada pela autora.

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC, c/c artigo 330, I e respectivo §1º, I do CPC, c/c art. 840, §1º da CLT, em relação aos pedidos itens "c" e "g" do rol postulatório.

AUXÍLIO CRECHE

Afirma a reclamante que a primeira reclamada não efetuou o pagamento do benefício previsto em norma coletiva denominado auxílio-creche, sendo devida a quitação de valores a partir de julho/2017.

Já a empregadora sustenta a regular observância das normas preconizadas nas CCT's carreadas aos autos.

Incontroversa a aplicabilidade da CCT firmada entre o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Minas Gerais.

Preconiza a cláusula 20ª (ID. ef09f78 - Pág. 9): *"As empresas concederão às empregadas mães, com filhos de até 12 meses de idade, um Reembolso Creche no valor de até R$ 30,88 (trinta reais e oitenta e oito centavos) por mês, elevando-se esse valor para R$ 76,69 (setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) por mês, se a mãe apresentar recibo firmado por Creche, adequando-se, assim, às exigências da Portaria MTE n° 3296 de 23.08.86. Parágrafo Único: O reembolso creche será devido a partir da apresentação da certidão de nascimento do(a) filho(a)."*

Neste diapasão, considerando que a primeira ré não alegou a falta de fornecimento da documentação pela autora, presume-se pela sua regular e tempestiva apresentação.

Assim, compete verificar se a empregadora efetuou o pagamento do benefício em análise a partir de julho/17 (certidão de nascimento ID e03fc40).

Os recibos de pagamento anexados, bem como o TRTC, não apontam o pagamento da verba em questão.

Destarte, defiro o pagamento do título auxílio-creche, no importe mensal de R$ 30,88, partir de julho/17 até a rescisão contratual.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS

Sustenta a autora que a primeira reclamada não observou o correto percentual a título de adicional noturno, consoante previsão constante em norma coletiva. Requer o pagamento de diferenças de valores.

Assevera a emprega que efetuou corretamente o pagamento do título pleiteado, vindicando a improcedência do pleito.

Conforme exposto em tópico anterior, restou incontroversa a aplicabilidade da CCT firmada entre o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Minas

Gerais.

Vaticina a cláusula 10ª (ID. ef09f78 - Pág. 6): *"Com o intuito de se evitar discutir interpretações divergentes e pendências judiciais, as partes convencionam que, para os empregados sujeitos a trabalho no período noturno, as horas trabalhadas neste período, isto é, das 22h às 5horas, serão computadas e pagas como horas diurnas, ou seja, como de 60 minutos. Em compensação, esses empregados terão o adicional noturno legal acrescido de 14%. Além deste acréscimo, as partes acordaram que as empresas concederão, outro acréscimo de 6%, perfazendo o total de 40%, aí já incluído o adicional legal, inexistindo, pois, a hora ficta noturna."*

Bem analisados os recibos de pagamento colacionados aos autos, verifico que a primeira reclamada efetivamente incidia o percentual de 40% quando da apuração do adicional noturno. Por amostragem, cito as competências novembro/2015 (ID 80f67c5, pg.6) e janeiro/2017 (ID 72e16b4, pg.4).

Ainda, observo que a empresa apurou corretamente o número de horas laboradas em jornada noturna. Por exemplo, o mês de janeiro de 2017 (ID 72e16b4, pg.4) demonstra a quitação de 130 horas noturnas, em consonância com a jornada declinada na exordial e consignada nos controles de ponto, cuja autenticidade foi reconhecida pela autora em depoimento pessoal.

Neste diapasão, competiria à reclamante apontar eventuais diferenças de valores devidos, ainda que por amostragem, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, tendo em vista que tanto na exordial, quanto na impugnação à documentação acostada com a contestação, limitou-se a informar que a empregadora não incidia o correto adicional, situação não correspondente à realidade, como já demonstrado.

Portanto, improcede o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega a reclamante que ao longo do contrato de trabalho, laborou em ambientes insalubres e perigosos. Requereu o pagamento do adicional de insalubridade, e reflexos.

Aduz a primeira reclamada que sempre forneceu EPI's necessários para elidir o contato com o agente frio, de modo a ser indevido o pagamento do adicional pleiteado.

Determinada a realização de perícia para apuração das condições de trabalho da autora, vieram aos autos laudo e esclarecimentos periciais, de modo que o louvado concluiu o perito que a reclamante não faz jus ao adicional pleiteado.

Cumpre salientar que o expert, durante a diligência pericial, entrevistou funcionários que atuaram na mesma época que autora, analisou a documentação pertinente, vistoriou as câmaras de resfriados, apontando, que tais setores são pequenos, medindo aproximadamente 08 (oito) metros quadrados cada uma, cujo tempo de permanência para guardar ou retirar os alimentos não seriam superiores a 01 (um) minuto.

Destarte, considerando a prova técnica produzida e uma vez que não existem elementos de convicção do juízo que levem à conclusão em sentido contrário, concluo que a autora não esteve exposta à condições de insalubridade.

Por conseguinte, indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, e reflexos decorrentes.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

A reclamante afirma que exerceu como última função a de encarregada chefe de produção, mas também exercia as atividades inerentes ao cargo de auxiliar de almoxarifado, pelo que pretende o recebimento de valor salarial adicional e reflexos.

A primeira reclamada nega o acúmulo de funções e aduz que a pretensão do reclamante não encontra amparo legal ou contratual (individual ou coletivo).

Restou incontroverso que a reclamante fora contratada para atuar, inicialmente, como oficial de cozinha, sendo sua função posteriormente alterada para encarregada chefe de produção. Assim, competiria à reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC), não logrando êxito. Explico.

A prova oral colhida não apontou para a realização de tarefas pela reclamante inerentes ao cargo de auxiliar de almoxarifado, tais como recebimento de mercadorias, notas fiscais, cadastro de funcionários, controles de ponto de empregados, todas estas listadas na exordial, mas tão somente de atividades inerentes ao cargo de encarregada de produção. Indagada a testemunha Rosilene da Veiga, esta assim informou:

"*que conheceu e trabalhou com a reclamante; que a reclamante foi contratada para tomar conta da turma e também exercer a função de nutricionista, mas na prática fazia de tudo, desempenhando atividades como ajudar no fogão, entrar na câmara fria para retirar alimentos, carnes, levava as amostras para a câmara fria; que a reclamante era a principal responsável pelo restaurante; que a reclamante dava ordens à depoente e às demais funcionárias; que havia entre 5 e 7 funcionárias;.."*

Oportunamente, friso que a expressão "que a reclamante foi contratada para tomar conta da turma" se mostrou deveras vaga e imprecisa, não tendo o condão de corroborar a tese exposta na proemial mormente diante do fato incontroverso, já apontado anteriormente, que a autora iniciou suas atividades como oficial de cozinha, cargo com atribuições inferiores ao desempenhado como encarregada chefe de produção.

Com efeito, não configura acúmulo de funções a execução de

atividades, realizadas durante a jornada de trabalho, cujas atribuições estejam relacionadas às demais tarefas exercidas pelo empregado, justamente, por se encontrar de conformidade com o dever de colaboração exigível do empregado.

Incide, no caso, o disposto no artigo 456, parágrafo único, da CLT, devendo prevalecer a regra geral, no sentido de que o trabalhador teria se obrigado a todo e qualquer trabalho, compatível com a sua condição pessoal.

Por fim, deve ser ressaltado que eventual exercício de mais de uma tarefa, decorrente de um único contrato de trabalho, na mesma jornada de trabalho, não pode gerar direito a pagamento adicional em face da inexistência de amparo legal, disposição contratual ou mesmo cláusula convencional prevendo o pagamento.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. "PLUS SALARIAL". *A existência de acúmulo de funções e tarefas realizadas dentro da mesma jornada laboral, não gera direito à percepção de novo salário, porquanto se situa no jus variandi ou no âmbito do poder de direção do empreendimento, atribuído ao empregador."* (TRT - 4ª Região, processo nº 0000498-62.2010.5.04.0373 (RO), Órgão Julgador - 10ª Turma, Relator - Fernando Luiz de Moura Cassal, data: 01/09/2011).

Assim sendo, indefiro o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos por acúmulo de funções.

MULTA - ARTIGO 477, § 8º da CLT

A reclamante requer o pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, CLT.

Sustenta a reclamada o regular pagamento das verbas rescisórias, de modo a ser indevido o pagamento vindicado.

Observa-se que, embora a reclamada tenha alegado que efetuou o pagamento das verbas rescisórias tempestivamente, a ré não juntou aos autos o respectivo recibo/comprovante de depósito.

Por outro lado, consta no TRCT (ID bd5d42f) que o efetivo pagamento das verbas rescisórias ocorreu em 01/02/2018, isto é, 29 dias após a data do afastamento, em 02/01/2018, extrapolando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 477, § 6º, da CLT.

Assim, ante a comprovação do atraso na entrega dos documentos rescisórios e no pagamento das verbas rescisórias, defiro o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Ante a inexistência de parcelas rescisórias incontroversas, indefiro o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467, da CLT.

MULTAS NORMATIVAS

Não apurado o direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade e diferenças de adicional noturno, não há se falar em descumprimento das normas coletivas que tratam do tema, pelo que indefiro a multa normativa pleiteada.

Tendo em vista o não pagamento da verba "auxílio-creche", tem-se como descumprida a cláusula 20ª.

Posto isso, defiro uma multa normativa, no importe de 6% do Piso Salarial, por mês, a partir de julho de 2017 até a ruptura contratual (cláusula 65ª).

DANO MORAL

A reclamante pretende o recebimento de indenização por dano moral, ao argumento de que, após apresentação de atestado médico recomendando seu afastamento das atividades laborais (devido ao risco de aborto), o supervisor da primeira reclamada, Roberto Tinte, contestou a declaração do médico, inclusive travando contato telefônico com este, que se recusou a continuar o acompanhamento pré-natal.

Em outra oportunidade, quando configurado quadro de faringite com expressa orientação de suspensão temporária das atividades, mais uma vez houve negativa no recebimento dos documentos pelo citado superior hierárquico.

Relata, por fim, que relatou tais situações de constrangimento ao gerente da área operacional da primeira reclamada, Sra. Alessandra Pereira, não havendo manifestação por parte da chefia superiora.

Sustenta que tais fatos causaram dano à sua honra e imagem.

Em sua defesa, a segunda reclamada alegou que não teve nenhuma participação nas supostas ofensas que o reclamante alega ter sofrido, pelo que não pode ser responsabilizada por um dano que não deu causa.

Por sua vez, a primeira reclamada negou a ocorrência dos fatos narrados pela reclamante.

Inicialmente, é observável que o entendimento jurisprudencial predominante do TST privilegia a ordem preferencial dos atestados médicos da Lei 605/49 e, também, o médico da empresa ou indicado por ela. Neste sentido, as Súmulas 15 e 282, bem como o Precedente Normativo n. 81, todos os verbetes do c. TST.

Todavia, ressalto que a primeira reclamada não logrou comprovar a existência de médico da empresa nas dependências da empresa tomadora de serviços, de modo que, em princípio, não poderia apresentar recusa ao atestado médico apresentado pela reclamante, salvo o preenchimento incompleto de dados ou indício de fraude (por exemplo, rasura), situações não comprovadas nos autos.

Neste diapasão, verifico que os atestados médicos ora carreados aos autos (por exemplo ID's 1a0b133, 782ee31, bd484ea) evidenciam o regular preenchimento dos dados, como nome da paciente, período de afastamento, CID, assinatura do médico e número do CRM, não havendo rasura que pudesse demonstrar

possível manipulação do documento.

Cumpre registrar, oportunamente, que a declaração firmada pela médica Maria Aparecida Ponce Cardillo, CRM 17745, ID 8b8cf57, aponta para ligação de um funcionário da reclamada, questionando os atestados firmados pela profissional.

Neste mesmo contexto, o relato prestado pelo Dr. Daniel Simão Incroci, através de mensagem trocada com a reclamante via aplicativo Whatsapp (ID 3229023 - Pág. 2), a seguir transcrito: "Bom dia! Gostaria que resolvesse diretamente com sua empresa questão de atestado e afastamentos, pois não tenho que aguentar grosseria deles. Passar bem!"

Como destacado anteriormente, a conduta da empresa não se mostrou razoável, questionando determinações firmadas por médicos regularmente habilitados perante seus Conselhos Profissionais, sem a existência de indício mínimo que justificasse tal atuação.

Por fim, ressalto que a prova oral colhida corroborou as alegações da ex-funcionária.

Desde já, friso que o preposto da empresa, em depoimento pessoal, demonstrou desconhecimento dos fatos quando questionado, em afronta ao disposto no §1º, artigo 843, CLT. Indagado, atestou:" *que a depoente sabe que houve questionamentos sobre os atestados médicos apresentados pela reclamante porque ela os apresentou tardiamente; que a depoente não sabe informar se na apresentação de todos os atestados ocorreu tal fato;..."*

O relato da testemunha Rosilene da Veiga Carvalho apontou para declaração do gerente Roberto questionando a veracidade da documentação apresentada pela empregada. Inquirida, afirmou: *"que a depoente tem conhecimento de que muitas vezes a reclamante levava atestados médicos que eram contestados pelo sr Roberto; que o sr Roberto chegou a comentar com a equipe que, na sua opinião, alguns atestados eram falsos e eram apenas para que a reclamante não fosse ao serviço; ..."*

Portanto, entendo que restou comprovada a atitude inapropriada do supervisor da primeira reclamada, conduta esta incompatível com respeito e consideração exigíveis, notadamente quando a reclamante se encontrava em estado gravídico, com quadro clínico indicativo de aborto (CID 0.20.0).

Pelo exposto, tenho que restou comprovado o dano moral, decorrente da lesão à dignidade pessoal e imagem da autora. Para compensá-lo, arbitro uma indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), entendendo ser tal valor suficiente para reparar o dano havido, bem como para coibir futuras atitudes semelhantes por parte da reclamada.

CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Requer a responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelas parcelas pretendidas na presente ação.

A segunda reclamada, por sua vez, argumenta que firmou com a primeira reclamada contrato de prestação de fornecimento de alimentação para seus empregados, contrato com nítidos contornos comerciais.

Inicialmente, observo que as reclamadas firmaram contrato (doc. id. 84fdd74 e 9483a93), cujo objeto é o fornecimento de alimentação preparada e a prestação de serviços de administração do restaurante situado nas dependências da segunda reclamada, nas instalações por ela cedidas, englobando os serviços de preparo e distribuição de refeições aos empregados da contratante.

Nesse caso, o serviço de fornecimento de alimentação nos moldes da contratação havida entre as reclamadas não constitui a realização de atividade-fim e nem tampouco de atividade-meio da empresa contratante, não sendo aplicável a súmula 331 do TST, não restando caracterizada a terceirização de mão de obra.

Com efeito, o contrato de administração de restaurante para o fornecimento de alimentação não está inserido na cadeia produtiva da segunda reclamada, tratando-se de mero contrato civil, não havendo intermediação de mão de obra.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. LANCHONETE NO PRÉDIO DA RECLAMADA. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. Decorre das premissas fáticas consignadas pelo Tribunal de origem, que não houve a realização de atividade-fim, tampouco se caracterizou a intermediação de mão-de-obra (tomador de serviços), principalmente considerando-se a existência de venda de produtos alimentícios para terceiros. Nesse contexto, não se trata da hipótese descrita na Súmula nº 331, IV, do TST, o que demonstra que a decisão regional contrariou referido verbete. Julgado improcedente o pedido inicial de condenação subsidiária. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (TST. RR - 229-20.2012.5.03.0134. Data de Julgamento: 22/5/2013. Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo. 7ª Turma. Data de Publicação: DEJT 24/5/2013)

É fato incontroverso que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, para trabalhar no restaurante administrado por sua empregadora, para o fornecimento de refeições aos empregados da segunda reclamada, nos moldes contratados, restando evidente que os serviços prestados pela autora não estão inseridos na atividade-fim, nem na atividade-meio da segunda reclamada.

Posto isso, não constatada a existência de terceirização de mão de obra, mas mero contrato comercial entre as reclamadas, julgo

improcedente o pedido de condenação subsidiária formulado em face da segunda reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Ante o pedido de gratuidade de justiça formulada na exordial (ID. 2e186a4) e o valor do salário recebido durante o contrato de trabalho, tenho como devidamente comprovado o requisito previsto no art. 790, §3º da CLT, pelo que defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma da lei.

Tendo em vista que o presente processo foi ajuizado após a vigência da Lei 13.467/2017, considero a ele aplicáveis as novas regras referentes aos honorários advocatícios, previstas na referida lei.

Assim, em cumprimento ao artigo 791-A e §3º, da CLT, com observância dos critérios previstos no §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em:

-5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo do reclamado, em favor do(a) advogado(a) da reclamante;

- 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos no rol petitório, aos pedidos julgados improcedentes, a cargo da reclamante, em favor do(a) advogado(a) da reclamada.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do art. 790-B, da CLT: *"Art. 790-B.* ***A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*** *§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (...) § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo."* - destaques inseridos.

Assim, sucumbente na pretensão objeto da perícia, a reclamante responderá pelos honorários periciais técnicos, arbitrados em R$954,10, nos termos da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT, devendo o valor dos referidos honorários periciais ser extraído do crédito líquido do reclamante, deferido nesta sentença.

NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DEFERIDAS

Para fins do art. 832, parágrafo 3o da CLT, declaro que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais resolve a 1ª. Vara do Trabalho de Poços de Caldas julgar o processo extinto **sem resolver o mérito**, a teor do art. 485, I, c/c artigo 840, §1º, CLT, artigo 330, I e respectivo §1º, I do CPC, especificamente quanto aos pedidos itens "c" e "g"*;* julgar **improcedentes** os pedidos direcionados à segunda reclamada (Danone Ltda.),e julgar **procedentes em parte** os pedidos intentados para condenar a reclamada a pagar no prazo legal, ao reclamante, o seguinte:

a) auxílio creche;

b) multa do artigo 477, §8º, CLT;

c) multa normativa;

d) indenização por danos morais.

Defiro à autora o benefício da **justiça gratuita.**

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta conclusão. Os valores serão apurados em liquidação por cálculo. Os juros incidem sobre o capital já corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da ação. Deverá ser observada quanto a atualização monetária, a Súmula 381, do TST.

Especificamente, com relação à reparação dos **danos morais**, deverá ser observada a Súmula 439, do TST

Para fins do art. 832, parágrafo 3º da CLT, declaro que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Determino que se efetuem os descontos previdenciários e tributários cabíveis, nos termos da legislação aplicável, devendo a reclamada proceder ao devido recolhimento, observando-se os percentuais devidos pelo empregado (que deverá suportar o pagamento de sua quota-parte, conforme previsão legal) e pelo empregador, sob pena de execução quanto aos valores previdenciários (Constituição Federal, Art. 114, parágrafo 3º) e ofício à Receita Federal do Brasil, aplicando-se a Instrução Normativa nº 1127/11, da Receita Federal do Brasil.

Custas pela reclamada, no importe de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Delane Marcolino Ferreira

Juiz Titular da 1a. Vara do Trabalho

de Poços de Caldas

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010152-49.2018.5.03.0073

AUTOR	TATIANE GARCIA LIMA
ADVOGADO	CAMILO JOSE DA ROSA OLIVEIRA(OAB: 136227/MG)
ADVOGADO	LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI(OAB: 159484/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
- TATIANE GARCIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo No. ***0010152-49.2018.5.03.0073***

Reclamante: ***Tatiane Garcia Lima***

1ª Reclamada: ***Sodexo do Brasil Comercial S.A.***

2ª Reclamada: ***Danone Ltda.***

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Tatiane Garcia Lima ajuizou reclamação trabalhista contra Sodexo do Brasil Comercial S.A. e Danone Ltda., alegando os fatos descritos na petição inicial, pleiteando os pedidos elencados no rol postulatório e atribuindo à causa o valor de R$85.727,34. Com a inicial apresentou documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram na audiência inicial e contestaram as pretensões formuladas pelo autor, apresentando defesas escritas e documentos, sobre os quais se manifestou o reclamante.

Determinada a realização de perícia, para apuração das condições de trabalho da autora, foi apresentado laudo pericial e esclarecimentos, sobre os quais se manifestaram as partes. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento das partes e ouvida uma testemunha.

Após, sem outras provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEGUNDA RECLAMADA

Considerando que a segunda reclamada figura no polo passivo na qualidade de provável responsável subsidiária, a questão diz respeito ao mérito da lide e deverá ser analisada após o enfrentamento dos pontos principais.

INÉPCIA DA INICIAL

Analisando a prefacial, observo que a reclamante requereu o pagamento de diferenças das verbas rescisórias, utilizando-se para tanto como base de cálculo todas as variáveis, bem como recolhimento das diferenças de FGTS, acrescido de multa de 40% nas variáveis.

Contudo, a reclamante não apresentou causa de pedir em relação aos referidos pleitos.

Ademais, o art. 840, §1º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, determina que o autor **indique** o valor correspondente aos pedidos formulados, situação não observada pela autora.

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC, c/c artigo 330, I e respectivo §1º, I do CPC, c/c art. 840, §1º da CLT, em relação aos pedidos itens "c" e "g" do rol postulatório.

AUXÍLIO CRECHE

Afirma a reclamante que a primeira reclamada não efetuou o pagamento do benefício previsto em norma coletiva denominado auxílio-creche, sendo devida a quitação de valores a partir de julho/2017.

Já a empregadora sustenta a regular observância das normas preconizadas nas CCT's carreadas aos autos.

Incontroversa a aplicabilidade da CCT firmada entre o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Minas Gerais.

Preconiza a cláusula 20ª (ID. ef09f78 - Pág. 9): *"As empresas concederão às empregadas mães, com filhos de até 12 meses de idade, um Reembolso Creche no valor de até R$ 30,88 (trinta reais e oitenta e oito centavos) por mês, elevando-se esse valor para R$ 76,69 (setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) por mês, se a mãe apresentar recibo firmado por Creche, adequando-se, assim, às exigências da Portaria MTE n° 3296 de 23.08.86. Parágrafo Único: O reembolso creche será devido a partir da apresentação da certidão de nascimento do(a) filho(a)."*

Neste diapasão, considerando que a primeira ré não alegou a falta de fornecimento da documentação pela autora, presume-se pela sua regular e tempestiva apresentação.

Assim, compete verificar se a empregadora efetuou o pagamento do benefício em análise a partir de julho/17 (certidão de nascimento ID e03fc40).

Os recibos de pagamento anexados, bem como o TRTC, não apontam o pagamento da verba em questão.

Destarte, defiro o pagamento do título auxílio-creche, no importe mensal de R$ 30,88, partir de julho/17 até a rescisão contratual.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS

Sustenta a autora que a primeira reclamada não observou o correto percentual a título de adicional noturno, consoante previsão constante em norma coletiva. Requer o pagamento de diferenças de valores.

Assevera a emprega que efetuou corretamente o pagamento do título pleiteado, vindicando a improcedência do pleito.

Conforme exposto em tópico anterior, restou incontroversa a aplicabilidade da CCT firmada entre o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Minas Gerais.

Vaticina a cláusula 10ª (ID. ef09f78 - Pág. 6): *"Com o intuito de se evitar discutir interpretações divergentes e pendências judiciais, as partes convencionam que, para os empregados sujeitos a trabalho no período noturno, as horas trabalhadas neste período, isto é, das 22h às 5horas, serão computadas e pagas como horas diurnas, ou seja, como de 60 minutos. Em compensação, esses empregados terão o adicional noturno legal acrescido de 14%. Além deste acréscimo, as partes acordaram que as empresas concederão, outro acréscimo de 6%, perfazendo o total de 40%, aí já incluído o adicional legal, inexistindo, pois, a hora ficta noturna."*

Bem analisados os recibos de pagamento colacionados aos autos, verifico que a primeira reclamada efetivamente incidia o percentual de 40% quando da apuração do adicional noturno. Por amostragem, cito as competências novembro/2015 (ID 80f67c5, pg.6) e janeiro/2017 (ID 72e16b4, pg.4).

Ainda, observo que a empresa apurou corretamente o número de horas laboradas em jornada noturna. Por exemplo, o mês de janeiro de 2017 (ID 72e16b4, pg.4) demonstra a quitação de 130 horas noturnas, em consonância com a jornada declinada na exordial e consignada nos controles de ponto, cuja autenticidade foi reconhecida pela autora em depoimento pessoal.

Neste diapasão, competiria à reclamante apontar eventuais diferenças de valores devidos, ainda que por amostragem, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, tendo em vista que tanto na exordial, quanto na impugnação à documentação acostada com a contestação, limitou-se a informar que a empregadora não incidia o correto adicional, situação não correspondente à realidade, como já demonstrado.

Portanto, improcede o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega a reclamante que ao longo do contrato de trabalho, laborou em ambientes insalubres e perigosos. Requereu o pagamento do adicional de insalubridade, e reflexos.

Aduz a primeira reclamada que sempre forneceu EPI's necessários para elidir o contato com o agente frio, de modo a ser indevido o pagamento do adicional pleiteado.

Determinada a realização de perícia para apuração das condições de trabalho da autora, vieram aos autos laudo e esclarecimentos periciais, de modo que o louvado concluiu o perito que a reclamante não faz jus ao adicional pleiteado.

Cumpre salientar que o expert, durante a diligência pericial, entrevistou funcionários que atuaram na mesma época que autora, analisou a documentação pertinente, vistoriou as câmaras de resfriados, apontando, que tais setores são pequenos, medindo aproximadamente 08 (oito) metros quadrados cada uma, cujo tempo de permanência para guardar ou retirar os alimentos não seriam superiores a 01 (um) minuto.

Destarte, considerando a prova técnica produzida e uma vez que não existem elementos de convicção do juízo que levem à conclusão em sentido contrário, concluo que a autora não esteve exposta à condições de insalubridade.

Por conseguinte, indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, e reflexos decorrentes.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

A reclamante afirma que exerceu como última função a de encarregada chefe de produção, mas também exercia as atividades inerentes ao cargo de auxiliar de almoxarifado, pelo que pretende o recebimento de valor salarial adicional e reflexos.

A primeira reclamada nega o acúmulo de funções e aduz que a pretensão do reclamante não encontra amparo legal ou contratual (individual ou coletivo).

Restou incontroverso que a reclamante fora contratada para atuar, inicialmente, como oficial de cozinha, sendo sua função posteriormente alterada para encarregada chefe de produção. Assim, competiria à reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC), não logrando êxito. Explico.

A prova oral colhida não apontou para a realização de tarefas pela reclamante inerentes ao cargo de auxiliar de almoxarifado, tais como recebimento de mercadorias, notas fiscais, cadastro de funcionários, controles de ponto de empregados, todas estas listadas na exordial, mas tão somente de atividades inerentes ao cargo de encarregada de produção. Indagada a testemunha Rosilene da Veiga, esta assim informou:

"*que conheceu e trabalhou com a reclamante; que a reclamante foi*

contratada para tomar conta da turma e também exercer a função de nutricionista, mas na prática fazia de tudo, desempenhando atividades como ajudar no fogão, entrar na câmara fria para retirar alimentos, carnes, levava as amostras para a câmara fria; que a reclamante era a principal responsável pelo restaurante; que a reclamante dava ordens à depoente e às demais funcionárias; que havia entre 5 e 7 funcionárias;.."

Oportunamente, friso que a expressão "que a reclamante foi contratada para tomar conta da turma" se mostrou deveras vaga e imprecisa, não tendo o condão de corroborar a tese exposta na proemial mormente diante do fato incontroverso, já apontado anteriormente, que a autora iniciou suas atividades como oficial de cozinha, cargo com atribuições inferiores ao desempenhado como encarregada chefe de produção.

Com efeito, não configura acúmulo de funções a execução de atividades, realizadas durante a jornada de trabalho, cujas atribuições estejam relacionadas às demais tarefas exercidas pelo empregado, justamente, por se encontrar de conformidade com o dever de colaboração exigível do empregado.

Incide, no caso, o disposto no artigo 456, parágrafo único, da CLT, devendo prevalecer a regra geral, no sentido de que o trabalhador teria se obrigado a todo e qualquer trabalho, compatível com a sua condição pessoal.

Por fim, deve ser ressaltado que eventual exercício de mais de uma tarefa, decorrente de um único contrato de trabalho, na mesma jornada de trabalho, não pode gerar direito a pagamento adicional em face da inexistência de amparo legal, disposição contratual ou mesmo cláusula convencional prevendo o pagamento.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. "PLUS SALARIAL". *A existência de acúmulo de funções e tarefas realizadas dentro da mesma jornada laboral, não gera direito à percepção de novo salário, porquanto se situa no jus variandi ou no âmbito do poder de direção do empreendimento, atribuído ao empregador."* (TRT - 4ª Região, processo nº 0000498-62.2010.5.04.0373 (RO), Órgão Julgador - 10ª Turma, Relator - Fernando Luiz de Moura Cassal, data: 01/09/2011).

Assim sendo, indefiro o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos por acúmulo de funções.

MULTA - ARTIGO 477, § 8º da CLT

A reclamante requer o pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, CLT.

Sustenta a reclamada o regular pagamento das verbas rescisórias, de modo a ser indevido o pagamento vindicado.

Observa-se que, embora a reclamada tenha alegado que efetuou o pagamento das verbas rescisórias tempestivamente, a ré não juntou aos autos o respectivo recibo/comprovante de depósito.

Por outro lado, consta no TRCT (ID bd5d42f) que o efetivo pagamento das verbas rescisórias ocorreu em 01/02/2018, isto é, 29 dias após a data do afastamento, em 02/01/2018, extrapolando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 477, § 6º, da CLT.

Assim, ante a comprovação do atraso na entrega dos documentos rescisórios e no pagamento das verbas rescisórias, defiro o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Ante a inexistência de parcelas rescisórias incontroversas, indefiro o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467, da CLT.

MULTAS NORMATIVAS

Não apurado o direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade e diferenças de adicional noturno, não há se falar em descumprimento das normas coletivas que tratam do tema, pelo que indefiro a multa normativa pleiteada.

Tendo em vista o não pagamento da verba "auxílio-creche", tem-se como descumprida a cláusula 20ª.

Posto isso, defiro uma multa normativa, no importe de 6% do Piso Salarial, por mês, a partir de julho de 2017 até a ruptura contratual (cláusula 65ª).

DANO MORAL

A reclamante pretende o recebimento de indenização por dano moral, ao argumento de que, após apresentação de atestado médico recomendando seu afastamento das atividades laborais (devido ao risco de aborto), o supervisor da primeira reclamada, Roberto Tinte, contestou a declaração do médico, inclusive travando contato telefônico com este, que se recusou a continuar o acompanhamento pré-natal.

Em outra oportunidade, quando configurado quadro de faringite com expressa orientação de suspensão temporária das atividades, mais uma vez houve negativa no recebimento dos documentos pelo citado superior hierárquico.

Relata, por fim, que relatou tais situações de constrangimento ao gerente da área operacional da primeira reclamada, Sra. Alessandra Pereira, não havendo manifestação por parte da chefia superiora.

Sustenta que tais fatos causaram dano à sua honra e imagem.

Em sua defesa, a segunda reclamada alegou que não teve nenhuma participação nas supostas ofensas que o reclamante alega ter sofrido, pelo que não pode ser responsabilizada por um dano que não deu causa.

Por sua vez, a primeira reclamada negou a ocorrência dos fatos narrados pela reclamante.

Inicialmente, é observável que o entendimento jurisprudencial predominante do TST privilegia a ordem preferencial dos atestados

médicos da Lei 605/49 e, também, o médico da empresa ou indicado por ela. Neste sentido, as Súmulas 15 e 282, bem como o Precedente Normativo n. 81, todos os verbetes do c. TST.

Todavia, ressalto que a primeira reclamada não logrou comprovar a existência de médico da empresa nas dependências da empresa tomadora de serviços, de modo que, em princípio, não poderia apresentar recusa ao atestado médico apresentado pela reclamante, salvo o preenchimento incompleto de dados ou indício de fraude (por exemplo, rasura), situações não comprovadas nos autos.

Neste diapasão, verifico que os atestados médicos ora carreados aos autos (por exemplo ID's 1a0b133, 782ee31, bd484ea) evidenciam o regular preenchimento dos dados, como nome da paciente, período de afastamento, CID, assinatura do médico e número do CRM, não havendo rasura que pudesse demonstrar possível manipulação do documento.

Cumpre registrar, oportunamente, que a declaração firmada pela médica Maria Aparecida Ponce Cardillo, CRM 17745, ID 8b8cf57, aponta para ligação de um funcionário da reclamada, questionando os atestados firmados pela profissional.

Neste mesmo contexto, o relato prestado pelo Dr. Daniel Simão Incroci, através de mensagem trocada com a reclamante via aplicativo Whatsapp (ID 3229023 - Pág. 2), a seguir transcrito: "Bom dia! Gostaria que resolvesse diretamente com sua empresa questão de atestado e afastamentos, pois não tenho que aguentar grosseria deles. Passar bem!"

Como destacado anteriormente, a conduta da empresa não se mostrou razoável, questionando determinações firmadas por médicos regularmente habilitados perante seus Conselhos Profissionais, sem a existência de indício mínimo que justificasse tal atuação.

Por fim, ressalto que a prova oral colhida corroborou as alegações da ex-funcionária.

Desde já, friso que o preposto da empresa, em depoimento pessoal, demonstrou desconhecimento dos fatos quando questionado, em afronta ao disposto no §1º, artigo 843, CLT. Indagado, atestou:" *que a depoente sabe que houve questionamentos sobre os atestados médicos apresentados pela reclamante porque ela os apresentou tardiamente; que a depoente não sabe informar se na apresentação de todos os atestados ocorreu tal fato;..."*

O relato da testemunha Rosilene da Veiga Carvalho apontou para declaração do gerente Roberto questionando a veracidade da documentação apresentada pela empregada. Inquirida, afirmou: *"que a depoente tem conhecimento de que muitas vezes a reclamante levava atestados médicos que eram contestados pelo sr Roberto; que o sr Roberto chegou a comentar com a equipe que, na sua opinião, alguns atestados eram falsos e eram apenas para que a reclamante não fosse ao serviço; ..."*

Portanto, entendo que restou comprovada a atitude inapropriada do supervisor da primeira reclamada, conduta esta incompatível com respeito e consideração exigíveis, notadamente quando a reclamante se encontrava em estado gravídico, com quadro clínico indicativo de aborto (CID 0.20.0).

Pelo exposto, tenho que restou comprovado o dano moral, decorrente da lesão à dignidade pessoal e imagem da autora. Para compensá-lo, arbitro uma indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), entendendo ser tal valor suficiente para reparar o dano havido, bem como para coibir futuras atitudes semelhantes por parte da reclamada.

CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Requer a responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelas parcelas pretendidas na presente ação.

A segunda reclamada, por sua vez, argumenta que firmou com a primeira reclamada contrato de prestação de fornecimento de alimentação para seus empregados, contrato com nítidos contornos comerciais.

Inicialmente, observo que as reclamadas firmaram contrato (doc. id. 84fdd74 e 9483a93), cujo objeto é o fornecimento de alimentação preparada e a prestação de serviços de administração do restaurante situado nas dependências da segunda reclamada, nas instalações por ela cedidas, englobando os serviços de preparo e distribuição de refeições aos empregados da contratante.

Nesse caso, o serviço de fornecimento de alimentação nos moldes da contratação havida entre as reclamadas não constitui a realização de atividade-fim e nem tampouco de atividade-meio da empresa contratante, não sendo aplicável a súmula 331 do TST, não restando caracterizada a terceirização de mão de obra.

Com efeito, o contrato de administração de restaurante para o fornecimento de alimentação não está inserido na cadeia produtiva da segunda reclamada, tratando-se de mero contrato civil, não havendo intermediação de mão de obra.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. LANCHONETE NO PRÉDIO DA RECLAMADA. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. Decorre das premissas fáticas consignadas pelo Tribunal de origem, que não houve a realização de atividade-fim, tampouco se caracterizou a intermediação de mão-de-obra (tomador de serviços), principalmente considerando-se a existência de venda de produtos alimentícios para terceiros. Nesse contexto,

não se trata da hipótese descrita na Súmula nº 331, IV, do TST, o que demonstra que a decisão regional contrariou referido verbete. Julgado improcedente o pedido inicial de condenação subsidiária. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (TST. RR - 229-20.2012.5.03.0134. Data de Julgamento: 22/5/2013. Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo. 7ª Turma. Data de Publicação: DEJT 24/5/2013)

É fato incontroverso que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, para trabalhar no restaurante administrado por sua empregadora, para o fornecimento de refeições aos empregados da segunda reclamada, nos moldes contratados, restando evidente que os serviços prestados pela autora não estão inseridos na atividade-fim, nem na atividade-meio da segunda reclamada.

Posto isso, não constatada a existência de terceirização de mão de obra, mas mero contrato comercial entre as reclamadas, julgo improcedente o pedido de condenação subsidiária formulado em face da segunda reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Ante o pedido de gratuidade de justiça formulada na exordial (ID. 2e186a4) e o valor do salário recebido durante o contrato de trabalho, tenho como devidamente comprovado o requisito previsto no art. 790, §3º da CLT, pelo que defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma da lei.

Tendo em vista que o presente processo foi ajuizado após a vigência da Lei 13.467/2017, considero a ele aplicáveis as novas regras referentes aos honorários advocatícios, previstas na referida lei.

Assim, em cumprimento ao artigo 791-A e §3º, da CLT, com observância dos critérios previstos no §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em:

-5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo do reclamado, em favor do(a) advogado(a) da reclamante;

- 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos no rol petitório, aos pedidos julgados improcedentes, a cargo da reclamante, em favor do(a) advogado(a) da reclamada.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do art. 790-B, da CLT: *"Art. 790-B.* ***A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*** *§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (...) § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo."* - destaques inseridos.

Assim, sucumbente na pretensão objeto da perícia, a reclamante responderá pelos honorários periciais técnicos, arbitrados em R$954,10, nos termos da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT, devendo o valor dos referidos honorários periciais ser extraído do crédito líquido do reclamante, deferido nesta sentença.

NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DEFERIDAS

Para fins do art. 832, parágrafo 3o da CLT, declaro que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais resolve a 1ª. Vara do Trabalho de Poços de Caldas julgar o processo extinto **sem resolver o mérito**, a teor do art. 485, I, c/c artigo 840, §1º, CLT, artigo 330, I e respectivo §1º, I do CPC, especificamente quanto aos pedidos itens "c" e "g"*;* julgar **improcedentes** os pedidos direcionados à segunda reclamada (Danone Ltda.),e julgar **procedentes em parte** os pedidos intentados para condenar a reclamada a pagar no prazo legal, ao reclamante, o seguinte:

a) auxílio creche;

b) multa do artigo 477, §8º, CLT;

c) multa normativa;

d) indenização por danos morais.

Defiro à autora o benefício da **justiça gratuita.**

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta conclusão. Os valores serão apurados em liquidação por cálculo. Os juros incidem sobre o capital já corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da ação. Deverá ser observada quanto a atualização monetária, a Súmula 381, do TST.

Especificamente, com relação à reparação dos **danos morais**, deverá ser observada a Súmula 439, do TST

Para fins do art. 832, parágrafo 3º da CLT, declaro que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Determino que se efetuem os descontos previdenciários e tributários cabíveis, nos termos da legislação aplicável, devendo a reclamada proceder ao devido recolhimento, observando-se os percentuais devidos pelo empregado (que deverá suportar o pagamento de sua quota-parte, conforme previsão legal) e pelo empregador, sob pena de execução quanto aos valores previdenciários (Constituição Federal, Art. 114, parágrafo 3º) e ofício à Receita Federal do Brasil, aplicando-se a Instrução Normativa nº 1127/11, da Receita Federal do Brasil.

Custas pela reclamada, no importe de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Delane Marcolino Ferreira

Juiz Titular da 1a. Vara do Trabalho

de Poços de Caldas

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010334-06.2016.5.03.0073

AUTOR	ELDREI CAVA
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
RÉU	M.V.SOLAR LTDA
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDREI CAVA
- M.V.SOLAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Processo No.**0010334-06.2016.5.03.0073**

Reclamante: ***Eldrei Cava***

Reclamada: ***M.V.Solar Ltda. ME***

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Eldrei Cava ajuizou reclamação trabalhista contra M.V.Solar Ltda. ME., alegando os fatos descritos na petição inicial, pleiteando os pedidos elencados no rol postulatório e atribuindo à causa o valor de R$80.000,00. Com a inicial apresentou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada contestou as pretensões formuladas pelo autor, apresentando defesa escrita, acompanhada de documentos, sobre os quais se manifestou o reclamante (ID. e8dd4ba).

Juntada de documentos pelo reclamante, sobre os quais se manifestou a reclamada.

Juntada de documentos pela reclamada, sobre os quais se manifestou o reclamante.

Indeferimento da realização de perícia, conforme ata ID. 71e9e98.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e do sócio da reclamada e ouvidas duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Sentença proferida.

Decisões de embargos declaratórios.

Acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio TRT da 3ª Região, reconhecendo a a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à origem para proferimento de nova decisão.

Em prosseguimento, sem outras provas a produzir restou encerrada a instrução processual.

Conciliação final prejudicada.

FUNDAMENTAÇÃO

NOVO JULGAMENTO

Nos termos do acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio TRT da 3ª Região, houve a determinação do retorno dos autos à origem para proferimento de nova decisão, em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Posto isso, passo a proferir a presente sentença quanto a tal tema.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL

Ante o teor do v. Acórdão ID e1b46ef, verifico que houve reconhecimento o vínculo empregatício havido entre as partes, com a data de admissão em 02/03/2015 e a ruptura contratual em 15/12/2015.

Restou definir quem deu azo à ruptura contratual, tendo em vista que a despeito de constar no v. Acórdão que o vínculo fora rompido por iniciativa da reclamada, esta aduz em contestação que o fez em razão de retenção de valores pelo autor quando da contratação dos serviços por clientes, prática esta vedada na empresa, acarretando o término contratual por justo motivo.

Compulsando os autos, constato que houve, pela reclamada, lavratura de Boletim de Ocorrência (Id b405623 e seguintes), relatando os fatos informados na peça de defesa, com apresentação de declarações de clientes relatando o pagamento de valores em prol do autor em razão do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa, com consequente instauração de Inquérito Policial pela autoridade competente (ID aee44c7 - Pág. 1).

Inicialmente, friso que a empresa não apresentou a integralidade do Inquérito Policial instaurado, restando este Juízo impossibilitado de constatar a conclusão do procedimento administrativo.

Em consulta ao sítio oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(www.tjmg.jus.br), verifico a existência de processo criminal em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas, tendo como vítima a empresa ora reclamada, e como réu o ora reclamante, sob capitulação de "Crimes contra o Patrimônio - Apropriação Indébita", processo n. 0018165-03.2016.8.13.0518. Em detida análise dos andamentos processuais dos mencionados atos, observo o recebimento da denúncia em 22.02.2019, com a consequente tramitação processual a partir de então.

Neste diapasão, considerando que o reclamante formula, na exordial, pedidos de pagamento de títulos referentes à dispensa sem justo motivo, e a reclamada sustenta a ocorrência de fatos ensejadores do rompimento por justa causa, entendo ser necessário o deslinde do processo criminal, reportando-me à dicção do artigo 315, CPC, *in verbis*: "Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal."

Destarte, converto o julgamento em diligência, determinando a inclusão do feito em pauta no dia 05.11.2019, às 11h55, para verificação da tramitação processual da demanda em curso no Juízo Criminal (n. 0018165-03.2016.8.13.0518), ficando as partes e procuradores dispensados do comparecimento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Delane Marcolino Ferreira

Juiz Titular da 1a. Vara do Trabalho

de Poços de Caldas

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010423-92.2017.5.03.0073

AUTOR	VANIA AUGUSTA TEIXEIRA SERAPIAO
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- VANIA AUGUSTA TEIXEIRA SERAPIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Analisando os autos, observo que após o ajuizamento da presente ação, e posteriormente à apresentação de defesa pelo reclamado, a autora apresentou petição e juntou documentos (docs. id 50432da e seguintes), no mesmo dia da realização da audiência inicial. O reclamado não teve vista de tal documentação.

Posto isso, considerando os princípios do contraditório e ampla defesa, e para que se evite eventual alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência, concedendo ao reclamado o prazo de 10 dias para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela reclamante (docs. id 50432da e seguintes).

Tendo em vista a busca da verdade real, e utilizando-me da previsão do art. 765 da CLT, concedo à reclamante o prazo de 5 dias para anexar aos autos cópia de sua CTPS, constando a anotação da baixa do contrato de trabalho havido entre as partes. Após a apresentação do documento pela reclamante, o reclamado deverá ser intimado para se manifestar sobre o mesmo no prazo de cinco dias.

Determino a inclusão do feito para audiência no dia **24/07/2019, às 11:45 h**, ficando as partes e procuradores dispensados de comparecimento.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010388-98.2018.5.03.0073

AUTOR	ROBSON SILVA FERREIRA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
RÉU	EMILIO ANTONIO CARADORI
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIO ANTONIO CARADORI
- ROBSON SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Com fulcro no art. 765 da CLT, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais (ID. 8a43460), no prazo comum de 5 dias. Após, determino a inclusão do feito para audiência no dia 15/07/2019, às 17h., ficando as partes e procuradores dispensados de comparecimento.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010573-05.2019.5.03.0073

AUTOR	SIMONI PATRICIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084-B/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONI PATRICIA DE OLIVEIRA

Fica intimada a reclamante para vista da defesa apresentada pelo reclamado, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010637-83.2017.5.03.0073

AUTOR	JOSE RICARDO DE DEUS
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RÉU	SUPERMERCADO ARCO - IRIS LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANE RITA PAGLIUSO(OAB: 126589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO DE DEUS

Ficam as partes intimadas para ciência da antecipação da audiência do presente feito para dia **16/07/2019, às 16:45 horas**, mantidas as cominações da ata anterior.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010637-83.2017.5.03.0073

AUTOR	JOSE RICARDO DE DEUS
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RÉU	SUPERMERCADO ARCO - IRIS LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANE RITA PAGLIUSO(OAB: 126589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO ARCO - IRIS LTDA - EPP

Ficam as partes intimadas para ciência da antecipação da audiência do presente feito para dia **16/07/2019, às 16:45 horas**, mantidas as cominações da ata anterior.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010516-84.2019.5.03.0073

AUTOR	MARINA LUCIA DA SILVA POMARICO
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA LUCIA DA SILVA POMARICO

Fica intimada a reclamante para vista, da defesa e documentos apresentados pela reclamada, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

Notificação

Processo Nº 0001054-50.2012.5.03.0073

RECLAMANTE	Andressa Cristina da Silva
Advogado	Carlos Eduardo de Oliveira(OAB: 065715MG)
RECLAMADO	Sbf Comercio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado	Fabiola Cobianchi Nunes(OAB: 149834SP)

Tomar ciencia do inteiro teor do despacho de f. O mesmo encontra-se disponivel, na integra, no site http://www.trt3.jus.br

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010445-19.2018.5.03.0073

AUTOR	RAFAEL CLIMACO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ANDRIOLLO(OAB: 168605/MG)
RÉU	URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
RÉU	TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
TESTEMUNHA	EDEVALDO ALBINO

TESTEMUNHA	FLAVIO NARCIZO DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
- URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA

Ficam as reclamadas intimadas para vista dos cálculos apresentados pelo reclamante, nos termos do artigo 879, §2º,CLT.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010445-19.2018.5.03.0073

AUTOR	RAFAEL CLIMACO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ANDRIOLLO(OAB: 168605/MG)
RÉU	URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
RÉU	TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
TESTEMUNHA	EDEVALDO ALBINO
TESTEMUNHA	FLAVIO NARCIZO DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
- URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA

Ficam as reclamadas intimadas para vista dos cálculos apresentados pelo reclamante, nos termos do artigo 879, §2º,CLT.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Notificação

Processo Nº RTSum-0010066-78.2018.5.03.0073

AUTOR	LARISSA KESLEY SILVA MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
RÉU	ANA PAULA FERREIRA CONTINI 04434175637 - ME
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)
RÉU	ANA PAULA FERREIRA CONTINI
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA KESLEY SILVA MIRANDA

Fica intimada a reclamante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000316-62.2012.5.03.0073

AUTOR	IVANILSON DONIZETTI CONTINI
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320-D/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILSON DONIZETTI CONTINI
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Posteriormente, em momento oportuno, deverá ser aberta vista à Procuradoria-Geral Federal (INSS), evitando-se tumulto processual e atraso na prestação jurisdicional, em face de possível impugnação daquele órgão.

HOMOLOGO os cálculos (ID. 7326179 / ID. e278429 / ID. e29fede), fixando o valor TOTAL da execução em R$ 120.237,19, atualizável a partir de 01/07/2019.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como, o constante no OFÍCIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE - Sul/TRT 3), determino a **CITAÇÃO DA 1ª RECLAMADA, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., para pagamento da quantia acima indicada no prazo de 48 horas, ou indicar bens passíveis de constrição,** sob pena de instauração da execução, mediante utilização de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação. Fica desde já cientificada que em caso de não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUÍDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11), alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012,

bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010571-35.2019.5.03.0073

EXEQUENTE	JULIANA APARECIDA DOS REIS VIANA
ADVOGADO	JULIANA RIBEIRO GONCALVES(OAB: 303749/SP)
EXECUTADO	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 20062/PR)
EXECUTADO	PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 20062/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
- JULIANA APARECIDA DOS REIS VIANA
- PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria n. 839, de 13.12.13, em seu art. 2º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 20.000,00.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante Id n. d371423, com os quais concordaram os reclamados, fixando o valor total da **execução provisória** em R$88.313,24, atualizável a partir de 01.06.19.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como o constante no OFICIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE - Sul/TRT 3), determino a CITAÇAO DO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da respectiva quantia acima descrita, no prazo de 48:00 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

Dê-se ciência à reclamante.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010876-87.2017.5.03.0073

AUTOR	RODOLFO RODRIGUES
ADVOGADO	SILVIANE GUEDES(OAB: 125530/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA(OAB: 93390/MG)
RÉU	VOUX COMUNICACAO AVANCADA LTDA - ME
ADVOGADO	DARIO SOARES DA SILVA FILHO(OAB: 95447/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA(OAB: 93390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RODOLFO RODRIGUES
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VOUX COMUNICACAO AVANCADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), face o que prescreve a Portaria n. 839, de 13.12.13, em seu art. 2º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 20.000,00.

HOMOLOGO os cálculos cujo resumo elaborado pelo SLJ tem ID. 5bf0c74, fixando o valor TOTAL da execução em R$ 13.985,04, atualizável a partir de 01/07/2019.

Com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como, o constante no OFÍCIO n. 730/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as Diretrizes de Ações aprovadas nos Encontros de Magistrados da Terceira Região, inclusive a DA 05/USLRP 10 (URGE - Sul/TRT 3), determino a **CITAÇÃO DA 1ª RECLAMADA, VOUX COMUNICAÇÃO AVANÇADA LTDA., para pagamento da quantia acima indicada, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passíveis de constrição,** sob pena de instauração da execução, mediante utilização de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

Fica desde já cientificada que em caso de não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUÍDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11), alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).

Ciência ao(à) exequente e às 2ª e 3ª reclamadas.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010396-80.2015.5.03.0073

AUTOR	MARIA DE FATIMA RODRIGUES PONSO
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA RODRIGUES PONSO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), nos termos da portaria PGF nº 839, de 13/12/2013, para manifestar-se sobre os cálculos ora homologados, no prazo de 10 dias.

Considerando que a audiência de conciliação, nos termos da RA 149/01, não tem se mostrado eficaz em face do desinteresse da reclamada em conciliar, **HOMOLOGO os cálculos do SLJ (ID. f451215/ ID. af2b28d/ ID. 0da222b) fixando o valor TOTAL da execução em R$ 150.531,79, atualizável a partir de 01/07/2019. INTIME-SE O MUNICÍPIO EXECUTADO, nos termos do art.535 do CPC/2015.**

No que se refere ao(s):

- HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de **R$ 2.048,04;** descontado o IR: (R$ 11,68); importando as quantias em valores iguais ou inferiores a 15 SM (quinze salários-mínimos), determino ao Município o pagamento direto a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro (aplicação analógica do art. 17, da Lei 10.529/01), nos termos da Emenda Constitucional 37/02 e das Resoluções Administrativas 149/01 e 136/02, do Eg. TRT da 3ª Região, e artigo 65, inciso III, parágrafo primeiro, bem como o artigo 74, da Ordem de Serviço TRT3/VPADM N. 1. de 05.10.2011. Esclareço que entendo como cabível a expedição de RPVs para o pagamento dos honorários advocatícios e periciais, eis que se tratam de créditos acessórios, podendo ser fixado o procedimento de RPV quanto à execução de um crédito de pequeno valor, e adotar-se o procedimento relativo ao precatório para o valor principal, que ultrapasse o limite de 30 salários mínimos, nos termos do art. 87, II, do ADCT da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de RPVs em relação ao(s) HONORÁRIOS PERICIAIS.

Ciência ao(à) exequente, para eventual impugnação, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010920-09.2017.5.03.0073

AUTOR	SIDNEIA DE CASSIA JUNQUEIRA
ADVOGADO	ADELY MARIA VALIM ZERBINATTI KOZIKOSKI(OAB: 138783/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEIA DE CASSIA JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria n. 839, de 13.12.13, em seu art. 2º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 20.000,00.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, cujo resumo tem o id n.cb6f993 , fixando o valor total da execução em R$19.826,12, atualizável a partir de 01.06.19.

Destarte, determino a expedição de RPVs .

Dê-se ciência à reclamante.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010082-03.2016.5.03.0073

AUTOR	RITA CASSIA NASCIMENTO
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
ADVOGADO	DANIEL DE TOLEDO FLORES(OAB: 132348/MG)
ADVOGADO	THIAGO TAYGOARA BOLETTA(OAB: 154766/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, AUTARQUIAS E APOSENTADOS DO MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
- RITA CASSIA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), face o que prescreve a Portaria n. 839, de 13.12.13, em seu art. 2º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 20.000,00.

Considerando que a audiência de conciliação, nos termos da RA 149/01, não tem se mostrado eficaz em face do desinteresse da reclamada em conciliar, **HOMOLOGO os cálculos do SLJ (ID. 0Aa6814 / ID. afd462c) fixando o valor TOTAL da execução em R$ 11.440,97, atualizável a partir de 01/07/2019.**

INTIME-SE O MUNICÍPIO EXECUTADO, nos termos do art.535 do CPC/2015.

No que se refere ao(s):

- HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de **R$2.319,23;** descontado o IR: (R$ 33,67); importando as quantias em valores iguais ou inferiores a 15 SM (quinze salários-mínimos), determino ao Município o pagamento direto a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro (aplicação analógica do art. 17, da Lei 10.529/01), nos termos da Emenda Constitucional 37/02 e das Resoluções Administrativas 149/01 e 136/02, do Eg. TRT da 3ª Região, e artigo 65, inciso III, parágrafo primeiro, bem como o artigo 74, da Ordem de Serviço TRT3/VPADM N. 1. de 05.10.2011. Esclareço que entendo como cabível a expedição de RPVs para o pagamento dos honorários periciais, eis que se tratam de créditos acessórios, podendo ser fixado o procedimento de RPV quanto à execução de um crédito de pequeno valor, e adotar-se o procedimento relativo ao precatório para o valor principal, que ultrapasse o limite de 30 salários mínimos, nos termos do art. 87, II, do ADCT da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de RPVs em relação ao(s) HONORÁRIOS PERICIAIS.

Ciência ao(à) exequente, para eventual impugnação, no prazo

legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010289-94.2019.5.03.0073

AUTOR	ELIANE FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO	FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA(OAB: 138336/MG)
RÉU	OFELIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RAUL ANDRE PASQUINI(OAB: 79157/MG)
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA(OAB: 115151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE FERRAZ PEREIRA
- OFELIA RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Intime-se o reclamado para manifestar-se sobre a petição ID c17247d, cujo teor evidencia o não pagamento do acordo entabulado, estando ciente, desde logo, **que a não quitação do avençado ensejerá a sua inclusão no cadastro BNDT e SERASA.**

O não cumprimento integral do acordo firmado na Ata, por si só, dispensa citação, na medida em que pressupõe ciência da parte devedora do crédito trabalhista inadimplido, aí incluído os sócios da empresa, se necessário.

Assim sendo, e em estrita observância a Recomendação CGJT N. 001/2011/TST, determino a imediata instauração da execução do acordo não cumprido, sendo R$1.500,00 referente à 2a parcela vencida e não paga acrescida da multa de 50% e vencimento antecipados das demais parcelas, **perfazendo o total de R$13.500,00 ,** em desfavor da empresa-ré, através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos anteriormente à expedição do mandado.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010010-11.2019.5.03.0073

AUTOR	JOSE RICARDO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO DE CARVALHO SILVA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em cumprimento ao Oficio Circular TRT-SCR- 03/09/2008-A, procedo ao exame prévio de admissibilidade do recurso interposto. As partes foram intimadas da sentença (Doc. Id.cb8b703), com publicação no DEJT em 05.06.2019, inexistindo a entrega da prestação jurisdicional nos termos da Súmula 197 do TST.

Interposto recurso ordinário pelo reclamado (Doc.Id.a653b60) em 12.06.19. Tempestivo e próprio, não comprovando os recolhimentos do depósito recursal e custas processuais, nos termos do artigo 790 -A, I, da CLT.

Razões de contrariedade apresentadas pelo reclamante (ID 125ad6d), a tempo e modo.

Representações processuais regulares, conforme instrumentos procuratórios.

Assim, preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), conheço do recurso, bem como da respectiva contrarrazões.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011104-28.2018.5.03.0073

AUTOR	FABIOLA NOVAES MENDONCA
ADVOGADO	ARIEL DE AZEVEDO GRANDAL COELHO ROCHA(OAB: 177645/MG)
ADVOGADO	ANNALU POMARICO(OAB: 130252/MG)
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO LACERDA(OAB: 346137/SP)
ADVOGADO	LUANNA POMARICO(OAB: 351757/SP)
RÉU	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA NOVAES MENDONCA
- NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em cumprimento ao Oficio Circular TRT-SCR- 03/09/2008-A, procedo ao exame prévio de admissibilidade do recurso interposto. As partes foram intimadas da sentença (Doc. Id.af7c8d0), com publicação no DEJT em 04.06.2019, inexistindo a entrega da prestação jurisdicional nos termos da Súmula 197 do TST.

Interposto recurso ordinário pela reclamada (Doc.Id.bec39a1) em 17.06.19. Tempestivo e próprio, comprovando os recolhimentos do depósito recursal e custas processuais.

Razões de contrariedade apresentadas pela reclamante (ID 98b8cec), a tempo e modo.

Representações processuais regulares, conforme instrumentos procuratórios.

Assim, preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal,comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal), conheço do recurso, bem como da respectiva contrarrazões.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de praxe.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011093-96.2018.5.03.0073

AUTOR	MARCELO DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
- MARCELO DA COSTA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Autos do processo 0011093-96.2018.5.03.0073

I. RELATÓRIO.

MARCELO DA COSTA TEIXEIRA ajuíza reclamação trabalhista contra **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO** alegando, em síntese, que: foi admitido em 01/02/2012, para desempenhar a função de Agente Comercial; o Reclamado possui plano de cargos e salários regido pela Lei Municipal nº 5.796/1994; em 05/05/2017, concorreu à promoção vertical, visando a classe II da carreira de Agente Comercial, tendo preenchido os requisitos legais, porém, foi indeferida a promoção sob a alegação de não existir vaga; de acordo com o artigo 15 e Anexo I (Quadro de Pessoal Permanente) da Lei Municipal nº 5.796/1994, com a alteração dada pela Lei Municipal 8.817/2011, existem 25 vagas de Agente Comercial, sendo 15 vagas para a classe I e 10 para a classe II; o número de empregados que ocupam o cargo de Agente Comercial II é inferior a dez. Formula os pedidos descritos na petição inicial, requerendo, ainda, os honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R$3.744,12. Junta procuração e documentos.

Regularmente citado, o Reclamado comparece à audiência, tendo apresentado junto ao sistema PJe defesa escrita e documentos, asseverando, em síntese, a preliminar de inépcia da inicial por falta de liquidação do pedido, e no mérito, que: atualmente, do total de 25 vagas previstas para o cargo de Agente Comercial nos quadros do Reclamado, estão preenchidas apenas 16, sendo 10 vagas (60%) ocupadas por Agente Comercial I e 6 vagas por Agente Comercial II (40%), observada a proporção estabelecida na Lei nº

5.796/94; o percentual de cargos a ser observado para cada classe, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.796/94, deve ser calculado com base no quantitativo efetivo e não sobre o quantitativo total previsto no plano de cargos e salários, caso contrário, poderia correr-se o risco de haver apenas agentes classe II, inviabilizando os trabalhos, já que a classe II possui atribuições de liderança, ao revés dos ocupantes da classe I; o Reclamante concorreu à promoção vertical com mais dois empregados e ficou na 3ª colocação. Junta documentos, contrato social, carta de preposição e procuração. O Reclamante apresenta impugnação à defesa e documentos.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas a produzir, é encerrada a instrução processual.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o Relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar.

Inépcia.

Diferentemente do que alega o Reclamado, consta do rol postulatório o valor atribuído ao pedido, tendo a inicial cumprido os requisitos do art. 840, §1º, da CLT.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Promoção Vertical.

O Reclamante pretende o reconhecimento do seu direito à promoção vertical a partir de maio de 2017, ao argumento que atendeu todos os requisitos legais para tanto e que existe vaga a ser preenchida, considerando o disposto no art. 15 da Lei nº 5.796/94 e o Quadro de Pessoal Permanente do Reclamado (Anexo I da Lei Municipal nº 5.796/1994, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 8.817/2011).

O Reclamado, por seu turno, afirma que o Reclamante concorreu com outros candidatos a apenas uma vaga existente, tendo ficado na terceira colocação. Assevera que a legislação municipal prevê a existência de 25 vagas para o cargo de Agente Comercial em seus quadros, mas, atualmente, estão preenchidas apenas 16, sendo 10 vagas (60%) ocupadas por Agente Comercial I e 6 vagas por Agente Comercial II (40%), observada a proporção estabelecida na Lei nº 5.796/94, devendo ser considerado para esse fim o quadro efetivo de servidores, isto é, o número de cargos efetivamente ocupados e não o total de cargos previsto na lei.

Os artigos 15 e 16 da Lei nº 5.796/94 (Plano de Classificação de Carreiras, Cargos e Salários do Reclamado) dispõem sobre a movimentação dos empregados na carreira, bem como sobre os critérios de lotação nos seguintes termos:

"*Art. 15. A lotação das classes em cada carreira obedecerá os seguintes critérios:*

I- Carreiras com duas classes: I e II: 60% e 40% do total de cargos da carreira, respectivamente.

II- Carreiras com três classes: I, II, III : 40%, 30% e 30% do total de cargos da carreira, respectivamente.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as carreiras de escolaridade de nível superior, cuja lotação será estipulada globalmente para a carreira" (grifos acrescidos).

***Art. 16. Ressalvado o provimento inicial de cargos, o servidor poderá progredir funcionalmente mediante**:*

I- Progressão Horizontal, caracterizada pela mudança de grau, um de cada vez, sem alteração de denominação do cargo: de A para B, de B para C, de C para D e de D para E;

II- Promoção Vertical, caracterizada pela mudança de classe, nos cargos de carreira, também sem alteração de denominação de cargo: de I para II e de II para III;

III- Ascensão, caracterizada pela mudança de cargo, seja de uma para outra carreira, seja de um cargo para carreira complementar;

IV- Nomeação para Função de Confiança, caracterizada pelo exercício de atribuições de gerência de divisão ou de supervisão de seção, que a Administração confere a um servidor do quadro permanente segundo critérios definidos pela presente lei". (grifos acrescidos).

Por sua vez, os requisitos para a concessão da promoção vertical estão previstos nos artigos 20 a 22 da Lei 5.796/1994, abaixo transcritos:

"*Art. 20. Poderão participar do processo de Promoção Vertical todos os servidores que atenderem aos requisitos dos cargos previstos em lei e será concedida nos seguintes termos:*

I- aos servidores pertencentes a carreira de nível superior de escolaridade, desde que tenham obtido por 2 (dois) anos consecutivos o mais alto conceito na 'Avaliação do Desenvolvimento Profissional' e serão efetuadas sempre que o servidor completar os requisitos previstos na em lei.

II- aos servidores das demais carreiras que obtiverem, dentro de sua respectiva carreira, pela ordem de classificação, a maior pontuação na 'Avaliação de Desenvolvimento Profissional', até o limite das vagas existentes após processadas as Ascensões.

§ 1º. Caso não tenha ocorrido, por qualquer motivo, promoção vertical para uma vaga na carreira, fica a Direção da Autarquia autorizada ao provimento do cargo através de concurso público.

§ 2º. Os cargos de nível superior que vagarem poderão ser levados a concurso público para provimento na classe I ou II, a critério do Diretor.

§ 3º. No caso da aplicação do previsto nos parágrafos anteriores

deste artigo, devem ser observadas as mesmas exigências de tempo de experiência requeridas dos servidores da carreira.

Art. 21. A Promoção Vertical, tanto no que se refere à mudança de classe quanto ao aumento salarial, produzirá efeitos imediatamente.

Art. 22. A Promoção Vertical será feita sempre para a referência inicial da classe a que se foi promovido." (grifos acrescidos).

É incontroverso que o cargo atualmente ocupado pelo Reclamante (Agente Comercial I) é dividido em duas classes (Agente Comercial I e II), consoante o Anexo I da Lei 5.796/1994, com a redação dada pela Lei 8.817/2011, aplicando-se, portanto, o disposto no inciso I do artigo 15 da mencionada lei.

Também é incontroverso que, em 05/05/2017, o Reclamante concorreu, com outros quatro servidores, à promoção vertical para a classe II do mesmo cargo, atingiu a pontuação necessária, mas, como ficou classificado na segunda colocação (comunicado interno de fls. 128 - ID. abf2953), não foi contemplado com a promoção vertical almejada, pois o Reclamado só havia ofertado uma vaga (ata de reunião de fls. 197 - ID. f55b559).

O Reclamante fundamenta seu pleito ao argumento que para a promoção vertical deve ser considerado o quantitativo total de cargos previstos em lei, que é de 25 (vinte e cinco) cargos, sendo 15 vagas para o Agente Comercial I, correspondente a 60% daquele total, e 10 vagas para o Agente Comercial II, equivalente a 40%, de acordo com o art. 15 e anexo I, da Lei nº 5.796/94, com a redação dada pela Lei nº 8.817/2011.

Por outro lado, o Reclamado sustenta que o percentual de cargos a ser observado deve ser calculado com base no quantitativo efetivo de empregados (número de cargos efetivamente ocupados) e não sobre o total previsto no plano de cargos e salários. Salienta que, se for considerado o quantitativo total previsto em lei, corre-se o risco de existirem apenas Agentes Comerciais na classe II, inviabilizando o desempenho das atividades, já que os ocupantes da classe II podem desenvolver atribuições específicas de liderança, ao contrário dos ocupantes da classe I.

Portanto, a controvérsia travada nos autos cinge-se unicamente em saber se, para efeito de promoção vertical do servidor na carreira, a lotação do cargo de Agente Comercial nas classes I e II, na proporção prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.796/94, deve ser calculada sobre o número total de vagas previstas no anexo I da referida lei ou sobre o número de cargos efetivamente ocupados.

Pois bem.

Muito embora a legislação municipal não traga cronograma de preenchimento dos cargos previstos na lei, o documento de fls. 204 (ID. ad326a6) apresenta uma projeção de ocupação dos 25 cargos de Agente Comercial até o ano de 2020, o que, aliás, está em conformidade com o poder discricionário da administração, a quem cabe avaliar a oportunidade e conveniência de suprir as vagas, de acordo com sua necessidade e previsão orçamentária.

Não obstante, o documento de fls. 202 (ID. 3880de9) demonstra que, até dezembro/2018, somente haviam sido providas 16 vagas do cargo de Agente Comercial, tendo o Reclamado considerado o número efetivo de servidores para fins de distribuição entre as classes I e II (documento de fls. 203 - ID. 3880de9 - Pág. 2), havendo, atualmente, 10 (dez) Agentes na classe I e 6 (seis) na classe II.

Bem analisada a questão, entendo que não assiste razão ao Reclamado.

Com efeito, a mera alegação de que os percentuais de 60% e 40% previstos em Lei para cada classe do cargo de Agente Comercial devem incidir sobre o efetivo de pessoal, sob pena de não terem empregados para preencherem a classe de Agente Técnico I não se sustenta.

Isto porque a Lei Municipal nº 5.796/94 fixa expressamente o quantitativo de 25 vagas para o cargo de Agente Comercial (anexo I, com a redação dada pela Lei 8.817/2011), sendo 60% para a classe I e 40% para a classe II, e, na ausência de previsão legal em contrário e da exposição dos motivos de necessidade e de interesse público que justificassem proceder de forma diversa, esse percentual deveria incidir sobre esse total de vagas e não sobre o "*efetivo*" de pessoal como sustenta o Reclamado.

Aliás, essa é a literalidade do artigo 15, inciso I, da Lei Municipal nº 5.796/94, que fixa a distribuição percentual das classes na carreira sobre o "***total de cargos da carreira***", e não sobre os cargos efetivamente preenchidos.

Ademais, quando o legislador municipal quis se referir ao número do "*efetivo de pessoal*" para efeito de cálculo de vagas para movimentação do servidor na carreira, fê-lo expressamente, conforme se extrai do parágrafo único do artigo 17 da Lei 5.796/94, que trata sobre a progressão horizontal:

"*Art. 17. A Progressão Horizontal terá duas modalidades:*

I- Automática - que será concedida indistinta e automaticamente a todo servidor que cumprir as exigências previstas no art. 19 da presente lei.

II- Concorrencial - que será concedida a, no mínimo, 20 % (vinte por cento) e, no máximo, 25 % (vinte e cinco por cento) dos servidores de cada Divisão, a critério do Diretor.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo referido no item II acima, considerar-se-á o efetivo de pessoal do dia 30 de junho do mesmo ano*."*

Também não prospera a alegação do Reclamado no sentido de que, a se considerar o quantitativo total previsto em lei, correr-se-ia o risco de existirem Agentes Comerciais apenas na classe II, o que

poderia inviabilizar o desempenho das atividades, já que estes poderiam desenvolver atribuições específicas de liderança.

No caso, analisando o Decreto Municipal nº 5.185/1995 (disponível na página do Reclamado, na internet: http://www.dmaepc.mg.gov.br/Servicos/legislacao), que fixa as atribuições dos cargos criados pela Lei 5.796/1994, observo que, à exceção dos requisitos de escolaridade e experiência na classe imediatamente anterior, não existe nenhuma distinção entre as atribuições do Agente Comercial de classe I e II (artigo 2º do decreto), ao contrário do que ocorre com outros cargos em que o ocupante de classe superior poderá atuar como uma espécie de "líder" ou "coordenador" dos ocupantes das classes inferiores ou de outros servidores (por exemplo: Agente Administrativo, parágrafo único, alínea "*b*", do art. 1º; Agente Técnico, parágrafo único, alínea "*b*", do art. 6º; Encanador de Redes, parágrafo único, alínea "*c*", do art. 22; Oficial de Redes, parágrafo único, alínea "*c*", do art. 28; Operador de Tratamento de Água, parágrafo único, alínea "*b*", do art. 31).

No caso do Agente Comercial, não havendo nenhuma distinção de atribuições entre as classes I e II (diferente do que ocorre com os demais cargos acima mencionados, que seria justificável a impossibilidade de se esvaziar uma classe inferior), não existe nenhum óbice legal a que, eventualmente, os empregados sejam naturalmente promovidos para classe superior na carreira, uma vez preenchidos os requisitos legais e observado o número de vagas previstos na lei.

Saliento, inclusive, que o precedente citado pelo Reclamado, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas (RTOrd-0011689-85.2014.5.03.0149), foi reformado pelo nosso regional, reconhecendo-se o direito da parte à promoção vertical, considerando-se para fins de cálculo da proporcionalidade o número total das vagas previstas na Lei e não o efetivo de pessoal:

EMENTA: PROMOÇÃO VERTICAL. DEVIDA. NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO. NÃO COMPROVADOS. Em virtude do poder discricionário conferido à Administração Pública, a lei atribui ao administrador público, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, a adoção, no caso concreto, da solução mais adequada para satisfazer o interesse público. Contudo, ainda que não caiba ao Judiciário se pronunciar sobre a motivação do ato administrativo, por se encontrar nos limites do poder discricionário do Ente Público, caberia ao reclamado apresentá-la nos autos, a fim de que, pelo menos, se pudesse aferir se questões vinculadas ao interesse e à necessidade pública efetivamente foram as razões pelas quais o réu deixou de realizar a promoção vertical do reclamante. (TRT3. Processo 0011689-85.2014.5.03.0149 - RO. Disponibilização: 09/10/2015. Publicação em 13/10/2015. Órgão Julgador: Nona Turma. Relator: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)

Por todo o exposto, incontroverso que, desde 05/05/2017, o Reclamante preenche os requisitos legais para obter a promoção vertical na carreira de Agente Comercial, com mudança da classe I para II, nos termos dos artigos 15, I, 16, II, e 20 a 22 da Lei 5.796/1994, e uma vez que o documento de fls. 203 demonstra que apenas 6 das 10 vagas previstas na lei estão ocupadas por empregados na classe II, ele faz jus à promoção vertical, com efeitos retroativos à data mencionada.

Assim, julgo procedente o pedido e condeno o Reclamado a cumprir a obrigação de fazer de conceder a promoção vertical ao Reclamante, desde 05/05/2017, com a passagem para a classe II da carreira de Agente Comercial, e defiro, nos estritos limites do peticionado, as diferenças salariais daí decorrentes, em valores vencidos e vincendos, até a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer.

Justiça gratuita.

O Reclamante afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de pobreza e fichas financeiras que comprovam o recebimento de salário base em valor inferior a 40% do teto do RGPS, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT, motivo pelo qual lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei nº13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Além disso, o art. 16, da Lei nº 5.584/1970, que previa o pagamento de honorários ao sindicato assistente foi revogado pela Lei nº 13.725/2018, publicada em 05/10/2018, pacificando, por conseguinte, o entendimento de que a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho têm natureza sucumbencial, aplicando-se a disciplina prevista no art. 791-A da CLT, inclusive, nas hipóteses de assistência do sindicato.

Sendo assim, **indefiro** os honorários advocatícios assistenciais.

Por outro lado, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro ao advogado do Reclamante, os honorários advocatícios de sucumbência, de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

A sucumbência mínima da parte Autora não autoriza a concessão de honorários advocatícios de sucumbência à parte contrária.

Entretanto, ainda que assim não fosse, tendo em vista que a Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do § 4º, do artigo 791-A, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e,como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.

[...]

Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.

[...]

O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo

trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).

[...]

Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente.

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98, § 3º, do CPC:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5º, *caput*), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5º, *caput*, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

Autarquia Municipal - benefícios do Decreto-Lei nº 779/69.

Esclareço que não se aplicam ao Reclamado, os benefícios do Decreto-Lei 779/69, uma vez que, em se tratando de prestação de serviços de água e esgoto à população, feita de forma não gratuita, mas, mediante cobrança mensal regular de tarifas, tem-se que a autarquia exerce atividade econômica, de forma autônoma, não vinculada economicamente ao município. Por conseguinte, não desfruta das prerrogativas dos entes públicos na forma do decreto-lei supracitado.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"*RECURSO 'EX OFFICIO' - NÃO CONHECIMENTO. A autarquia municipal que exerce atividade econômica insere-se na exceção do artigo 1o. do Dec-Lei 779/69 e não goza dos privilégios de prazo em dobro, recurso sem depósito, pagamento de custas ao final e remessa necessária."* (TRT 3ª Região - RO - 2862/01 - Relator - Gabriel de Freitas Mendes - 3ª Turma - publicação DJMG 05/06/2001 - recorrente: Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE; recorrido: Carlos Agnaldo da Silveira).

O TST também já decidiu que a autarquia econômica em suas relações de trabalho é subordinada à jurisdição, à legislação e à execução trabalhista.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"*APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. A alteração do art. 173, § 1º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 19 não modifica a situação jurídica da Reclamada que, embora autarquia estadual, criada por lei, explora atividade econômica, com*

autonomia administrativa e financeira, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Desse modo, a Embargante permanece como autarquia econômica, subordinando-se em suas relações de trabalho à jurisdição, à legislação e à execução trabalhista. Revista não conhecida." (TST - 5ª Turma -RR 410495 - Ano 1997 - Publicação DJ - 24/05/2001 - Relator - Ministro Rider de Brito).

Assim, não há de se falar em extensão ao Reclamado dos benefícios aplicados aos entes públicos, assim como tratamento diferenciado em relação aos juros de mora, uma vez que, nesta Justiça Especializada, os mesmos são devidos a partir do ajuizamento da ação e no percentual de 1% ao mês.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **rejeito** a **preliminar** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCELO DA COSTA TEIXEIRA** para condenar o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS** a cumprir a obrigação de fazer, concedendo a promoção vertical ao Reclamante, para a classe II da carreira de Agente Comercial, com efeitos retroativos a 05/05/2017, e pagar: **a)** diferenças salariais decorrentes, em parcelas vencidas e vincendas, no limite do peticionado, tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Juros, na forma da lei, e correção monetária a partir do mês subsequente, quando a obrigação tornou-se exigível, de conformidade com a Súmula 381 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI- 1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-Reclamante.

Incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 28 e parágrafos da Lei 8212/1991, sendo que a parcela deferida tem natureza salarial.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita** ao Reclamante.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo Reclamado, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$10.000,00.

Intimem-se as partes.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza do Trabalho.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010568-17.2018.5.03.0073

AUTOR	HUMBERTO DE MATTOS CORTEZANO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	EQS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- EQS ENGENHARIA LTDA
- HUMBERTO DE MATTOS CORTEZANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Recebo a petição da 2ª reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID.82e9f5f) como pedido de reconsideração. Proceda a secretaria à baixa no sistema dos embargos declaratórios para fim de regularidade estatística.

Em análise aos comprovantes juntados pela 2ª reclamada, verifica-se que o **pagamento** das custas processuais - R$ 200,00 e do depósito recursal - R$ 9.513,16 se deu em **13/03/2019**. (documentos constantes no id. 68e509d).

Considerando que este Juízo não procedeu a intimação da referida reclamada nos termos do §4º do art. 1007 do novo CPC, revejo a decisão ID.4d8b004 e procedo à nova análise de admissibilidade dos recursos interpostos em cumprimento ao Oficio Circular TRT-SCR- 03/09/2008-A:

Da sentença doc. Id 5362f5d as partes foram intimadas via publicação no DEJT do dia 01.03.2019.

O 1º reclamado interpôs embargos declaratórios em 12.03.2019, cuja decisão foi publicada no DEJT para ciência das partes em 14.05.2019.

O 1º reclamado interpôs recurso ordinário em 22.05.2019, doc Id 531fe44. Procedeu ao recolhimento das custas processuais e depósito recursal, conforme comprovado nos docs Ids n. 3f4c485 e 037ba11. Tempestivo e próprio.

A 2ª reclamada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quando da apresentação de contrarrazões, interpôs recurso adesivo, doc id n. 61dfa5a, em 31.05.2019. Procedeu ao recolhimento das custas processuais e depósito recursal, conforme comprovado nos doc id. 68e509d. Tempestivo e próprio.

Assim, preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal), conheço do(s) recurso(s) do 1o reclamado, bem como das respectivas contrarrazões.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011629-49.2014.5.03.0073

AUTOR	ANGELICA MARIA GRALHA MARECA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA MARIA GRALHA MARECA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), nos termos da portaria PGF nº 839, de 13/12/2013, para manifestar-se sobre os cálculos ora homologados, no prazo de 10 dias.

Considerando que a audiência de conciliação, nos termos da RA 149/01, não tem se mostrado eficaz em face do desinteresse da reclamada em conciliar, **HOMOLOGO os cálculos do SLJ (ID. 202fe36/ ID. dc4125c/ ID. a1ae28b) fixando o valor TOTAL da execução em R$ 130.630,61, atualizável a partir de 01/07/2019. INTIME-SE O MUNICÍPIO EXECUTADO, nos termos do art.535 do CPC/2015.**

No que se refere ao(s):

- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no importe de **R$ 14.241,75;** sem dedução de IRRF;

- HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de **R$ 2.031,76;** descontado o IR: (R$ 10,36); importando as quantias em valores iguais ou inferiores a 15 SM (quinze salários-mínimos), determino ao Município o pagamento direto a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro (aplicação analógica do art. 17, da Lei 10.529/01), nos termos da Emenda Constitucional 37/02 e das Resoluções Administrativas 149/01 e 136/02, do Eg. TRT da 3ª Região, e artigo 65, inciso III, parágrafo primeiro, bem como o artigo 74, da Ordem de Serviço TRT3/VPADM N. 1. de 05.10.2011.

Esclareço que entendo como cabível a expedição de RPVs para o pagamento dos honorários advocatícios e periciais, eis que se tratam de créditos acessórios, podendo ser fixado o procedimento de RPV quanto à execução de um crédito de pequeno valor, e adotar-se o procedimento relativo ao precatório para o valor principal, que ultrapasse o limite de 30 salários mínimos, nos termos do art. 87, II, do ADCT da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de RPVs em relação ao(s) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Ciência ao(à) exequente, para eventual impugnação, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010321-36.2018.5.03.0073

AUTOR	EDVALDO SEBASTIAO DOS REIS
ADVOGADO	JULIANA MIGOT MIGLIORANZI(OAB: 176951/MG)
RÉU	PATRICIA OLIVEIRA SANTOS SOUZA
RÉU	DIEGO LEANDRO DE SOUZA
RÉU	DIEGO LEANDRO DE SOUZA EIRELI - ME
RÉU	PATRICIA OLIVEIRA S. SOUZA MOVEIS PLANEJADOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO SEBASTIAO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I. RELATÓRIO.

EDVALDO SEBASTIÃO DOS REIS, suscita o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas PATRICIA OLIVEIRA S. SOUZA MOVEIS PLANEJADOS - ME - CNPJ 28.018.199/0001-02 e DIEGO LEANDRO DE SOUZA EIRELI - ME - CNPJ CNPJ: 24.116.102/0001-35 executados solidários nos autos do processo em epígrafe, requerendo inclusão de seus respectivos sócios **PATRICIA OLIVEIRA SANTOS SOUZA - CPF: 067.797.926-67 e DIEGO LEANDRO DE SOUZA - CPF: 051.171.046-17** no polo passivo da execução, a fim de dar continuidade na cobrança dos valores exequendos (petição ID.2a3c60d).

Concedida a tutela de urgência e determinada a citação dos sócios, (decisão ID.9b011f7), restaram infrutíferas as medidas constritivas junto ao Bacenjud (certidão ID. 647ed1a), Renajud (certidão ID. d0539fc) e CNIB (certidão ID.31e1d8d)

Os suscitados foram devidamente citados através de Oficial de Justiça em 10/05/2019, sendo **DIEGO LEANDRO DE SOUZA,** certidão ID.7306921 e **PATRICIA OLIVEIRA SANTOS SOUZA,** ID. a470b47, mas não apresentaram manifestação, no prazo legal.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas PATRICIA OLIVEIRA S. SOUZA MOVEIS PLANEJADOS - ME - CNPJ 28.018.199/0001-02 e DIEGO LEANDRO DE SOUZA EIRELI - ME, para inclusão de seus sócios no polo passivo da execução, a fim de dar continuidade na cobrança dos valores exequendos.

A empresa Executada foi intimada para pagamento da execução, mas deixou de quitar o débito.

Todas as tentativas de se localizar valores ou bens passíveis de penhora em relação à sociedade foram infrutíferas, já tendo sido realizadas consultas via Bacenjud, Renajud, Infojud e CNIB sem êxito.

Expedido mandado de penhora e avaliação (ID. eb825b0), o Oficial de Justiça constatou que a Executada encerrou as atividades no endereço do estabelecimento (certidão ID. 86ee7ad).

Além disso, em consulta à Situação Cadastral das empresas sociedade no *site* da Receita Federal e na JUCEMG, observo que a situação cadastral das empresas como "ATIVAS", havendo, portanto, o encerramento irregular das atividades da empresa, sem comunicação aos órgãos competentes e sem efetuar o pagamento dos débitos trabalhistas devidos, situação enquadrada na hipótese prevista na Súmula 435 do STJ, abaixo transcrita:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No caso, a pessoa jurídica encerrou suas atividades de modo irregular e sub-reptício, sem comunicar aos órgãos competentes, ocultando todo o seu patrimônio para lesar os credores, caracterizando o desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica da empresa, o que autoriza a responsabilização dos sócios.

Como se não bastasse, regularmente citados quanto aos termos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado, os sócios não ofereceram resistência, quedando-se inertes, acarretando a confissão quanto ao estado de insolvência da sociedade.

Registre-se que os sócios poderiam invocar o benefício de ordem previsto no art. 795, §§ 1º e 2º, do CPC/15, nomeando bens da sociedade, livres e desembargados e bastantes para pagar o débito, porém, não o fizeram.

Assim, frustrada a execução em face da pessoa jurídica e configurado seu estado de insolvabilidade e o abuso da personalidade jurídica, os sócios responderão pelas obrigações, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, nos termos do art. 855-A da CLT, art. 133 e ss. do CPC/15, art. 50 do Código Civil e art. 28, § 5º, do CDC.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **acolho** o **incidente de desconsideração da personalidade jurídica** das empresas executadas PATRICIA OLIVEIRA S. SOUZA MOVEIS PLANEJADOS - ME - CNPJ 28.018.199/0001-02 e DIEGO LEANDRO DE SOUZA EIRELI - ME - CNPJ CNPJ: 24.116.102/0001-35 e determino a inclusão definitiva de seus respectivos sócios **PATRICIA OLIVEIRA SANTOS SOUZA - CPF: 067.797.926-67 e DIEGO LEANDRO DE SOUZA - CPF: 051.171.046-17**, no polo passivo da execução, devendo ser efetuados os registros e anotações necessários.

Vale ressaltar que já foi acessada cautelarmente as ferramentas BACENJUD, RENAJUD e CNIB em face dos sócios/suscitados, cujas tentativas restaram infrutíferas.

Após o trânsito em julgado, determino novo acesso ao BACENJUD e a expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em

face dos sócios incluídos, observados os endereços constantes no

Por fim, não quitado o débito, nem garantida a execução, deverão ser incluídos os nomes dos devedores junto ao **BNDT** e **SERASA EXPERIAN**, observado o prazo do art. 883-A da CLT.

INTIMEM-SE as partes quanto ao inteiro teor desta decisão por Oficial de Justiça.

EXPEÇAM-SE os competentes MANDADOS para INTIMAÇÃO dos sócios desta decisão e PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011421-65.2014.5.03.0073

AUTOR	FRANCIELLE PAGANO DE GODOY MOREIRA
ADVOGADO	VERA CRISTINA SOUZA TERACIN(OAB: 314246/SP)
AUTOR	LUIZ ANGELO ROMAO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	VALDEROI APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA RAMOS(OAB: 152402/MG)
AUTOR	RODRIGO ARANTES DIAS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA RAMOS(OAB: 152402/MG)
AUTOR	NILTON DE PAULA DIAS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	SONIA CRISTINA SARTI - ME
ADVOGADO	CLOVIS AUGUSTO DELLA TESTA(OAB: 130392/MG)
ADVOGADO	JURACY MARIA SILVA CHAGAS(OAB: 38365/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
RÉU	SONIA CRISTINA SARTI
ADVOGADO	JURACY MARIA SILVA CHAGAS(OAB: 38365/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
ARREMATANTE	LAZARO JUNQUEIRA MUNIZ
ADVOGADO	EDUARDO WILLIAM SILVA(OAB: 78617/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	ANA RODRIGUES BARBOSA(OAB: 47881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLE PAGANO DE GODOY MOREIRA

1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011421-65.2014.5.03.0073

Em 25 de junho de 2019, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0011421-65.2014.5.03.0073 ajuizada por NILTON DE PAULA DIAS em face de SONIA CRISTINA SARTI - ME.

Às 12h11min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os exeqüentes RODRIGO ARANTES DIAS e VALDEROI APARECIDO DE ALMEIDA, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). DANIELLE CRISTINA RAMOS, OAB nº 152402/MG.

Ausentes o(s) exeqüentes NILTON DE PAULA DIAS e LUIZ ANGELO ROMAO e seus advogados.

Ausente o exeqüente FRANCIELLE PAGANO DE GODOY MOREIRA e seu advogado.

Presentes os executados SONIA CRISTINA SARTI - ME e SONIA CRISTINA SARTI, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). JOSE LUIZ SILVA BARROS, OAB nº 58219/MG.

CONCILIAÇÃO PARCIAL:

Com relação ao exequente VALDEROI APARECIDO DE

ALMEIDA, as executadas pagarão a importância líquida e total de R$ 21.000,00, sendo R$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 10/07/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 12/08/2019.

3ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 10/09/2019.

4ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 10/10/2019.

5ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 11/11/2019.

6ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/12/2019.

7ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/01/2020.

8ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/02/2020.

9ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/03/2020.

10ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/04/2020.

11ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 11/05/2020.

12ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/06/2020.

13ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/07/2020.

através de depósito na conta-corrente do(a) procurador(a) do(a) reclamante, conta já informada à(ao) reclamada(o), em audiência, sob pena de multa de 50% em caso de mora, inadimplemento ou insuficiência de fundos e vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Registra-se que a multa recairá apenas sobre a parcela vencida e não paga, ou paga com atraso, não incidindo sobre as parcelas que eventualmente venham a vencer, de forma antecipada, em razão do inadimplemento da parcela anterior.

Concede-se ao(a) reclamante o prazo preclusivo de 10 dias, contados do vencimento do acordo para se manifestar sobre seu total cumprimento valendo seu silêncio como declaração de acordo cumprido.

Cumprido o acordo, dará o(a) reclamante quitação pelo objeto da execução e extinto contrato de trabalho.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONFORME CÁLCULOS DO SLJ, ID 7c83785, que serão recolhidas pelas executadas no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela.

Com relação ao exequente RODRIGO ARANTES DIAS, as executadas pagarão a importância líquida e total de R$ 5.000,00, sendo R$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 10/07/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 12/08/2019.

3ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 10/09/2019.

4ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 10/10/2019.

5ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 11/11/2019.

através de depósito na conta-corrente do(a) procurador(a) do(a) reclamante, conta já informada à(ao) reclamada(o), em audiência, sob pena de multa de 50% em caso de mora, inadimplemento ou insuficiência de fundos e vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Registra-se que a multa recairá apenas sobre a parcela vencida e não paga, ou paga com atraso, não incidindo sobre as parcelas que eventualmente venham a vencer, de forma antecipada, em razão do inadimplemento da parcela anterior.

Concede-se ao(a) reclamante o prazo preclusivo de 10 dias, contados do vencimento do acordo para se manifestar sobre seu total cumprimento valendo seu silêncio como declaração de acordo cumprido.

Cumprido o acordo, dará o(a) reclamante quitação pelo objeto da execução e extinto contrato de trabalho.

Com relação ao exequente NILTON DE PAULA DIAS, cujo saldo devedor refere-se somente a contribuições previdenciárias e custas processuais e executivas, requer a executada o prazo até 10/07/2020 para efetuar os recolhimentos, nos valores constantes do calculo do SLJ, id 7c83785, o que se defere.

Com relação ao exequente LUIZ ANGELO ROMAO, as executadas ofertam o pagamento do valor calculado pelo SLJ, no montante de R$ 508,61, sendo o liquido do reclamante de R$ 364,83 e custas de R$ 143,78. Para o reclamante requer o prazo de 10 dias para quitar o valor e para as custas requer o prazo até 10/07/2020. Intime-se o autor para manifestar se concorda com a proposta das executadas.

Com relação a exequente FRANCIELLE PAGANO DE GODOY MOREIRA, as executadas ofertam o pagamento do valor calculado pelo SLJ, no valor líquido de R$ 5.290,45, da seguinte maneira:

-liberação da guia judicial id 92566e7, do Banco do Brasil, no valor de R$ 2798,79;

-e o restante em 05 parcelas mensais, no valor de R$ 498,33, iniciando em 15/07/2019.

Intime-se a exequente para manifestar se concorda com a proposta.

Com relação as custas requer as executadas o prazo até 10/07/2020 para efetuar o pagamento, o que se defere.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por GUSTAVO H R ALMEIDA, Secretário(a) de Audiência.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011421-65.2014.5.03.0073

AUTOR	FRANCIELLE PAGANO DE GODOY MOREIRA
ADVOGADO	VERA CRISTINA SOUZA TERACIN(OAB: 314246/SP)
AUTOR	LUIZ ANGELO ROMAO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	VALDEROI APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA RAMOS(OAB: 152402/MG)
AUTOR	RODRIGO ARANTES DIAS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA RAMOS(OAB: 152402/MG)
AUTOR	NILTON DE PAULA DIAS

ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	SONIA CRISTINA SARTI - ME
ADVOGADO	CLOVIS AUGUSTO DELLA TESTA(OAB: 130392/MG)
ADVOGADO	JURACY MARIA SILVA CHAGAS(OAB: 38365/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
RÉU	SONIA CRISTINA SARTI
ADVOGADO	JURACY MARIA SILVA CHAGAS(OAB: 38365/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
ARREMATANTE	LAZARO JUNQUEIRA MUNIZ
ADVOGADO	EDUARDO WILLIAM SILVA(OAB: 78617/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	ANA RODRIGUES BARBOSA(OAB: 47881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANGELO ROMAO

1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011421-65.2014.5.03.0073

Em 25 de junho de 2019, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0011421-65.2014.5.03.0073 ajuizada por NILTON DE PAULA DIAS em face de SONIA CRISTINA SARTI - ME.

Às 12h11min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os exeqüentes RODRIGO ARANTES DIAS e VALDEROI APARECIDO DE ALMEIDA, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). DANIELLE CRISTINA RAMOS, OAB nº 152402/MG.

Ausentes o(s) exeqüentes NILTON DE PAULA DIAS e LUIZ ANGELO ROMAO e seus advogados.

Ausente o exeqüente FRANCIELLE PAGANO DE GODOY MOREIRA e seu advogado.

Presentes os executados SONIA CRISTINA SARTI - ME e SONIA CRISTINA SARTI, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). JOSE LUIZ SILVA BARROS, OAB nº 58219/MG.

CONCILIAÇÃO PARCIAL:

Com relação ao exequente VALDEROI APARECIDO DE ALMEIDA, as executadas pagarão a importância líquida e total de R$ 21.000,00, sendo R$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 10/07/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 12/08/2019.

3ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 10/09/2019.

4ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 10/10/2019.

5ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 11/11/2019.

6ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/12/2019.

7ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/01/2020.

8ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/02/2020.

9ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/03/2020.

10ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/04/2020.

11ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 11/05/2020.

12ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/06/2020.

13ª parcela, no valor de R$ 2.000,00, até 10/07/2020.

através de depósito na conta-corrente do(a) procurador(a) do(a) reclamante, conta já informada à(ao) reclamada(o), em audiência, sob pena de multa de 50% em caso de mora, inadimplemento ou insuficiência de fundos e vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Registra-se que a multa recairá apenas sobre a parcela vencida e não paga, ou paga com atraso, não incidindo sobre as parcelas que eventualmente venham a vencer, de forma antecipada, em razão do inadimplemento da parcela anterior.

Concede-se ao(a) reclamante o prazo preclusivo de 10 dias, contados do vencimento do acordo para se manifestar sobre seu total cumprimento valendo seu silêncio como declaração de acordo cumprido.

Cumprido o acordo, dará o(a) reclamante quitação pelo objeto da execução e extinto contrato de trabalho.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONFORME CÁLCULOS DO SLJ, ID 7c83785, que serão recolhidas pelas executadas no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela.

Com relação ao exequente RODRIGO ARANTES DIAS, as executadas pagarão a importância líquida e total de R$ 5.000,00, sendo R$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 10/07/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 12/08/2019.

3ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 10/09/2019.

4ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 10/10/2019.

5ª parcela, no valor de R$ 1.000,00, até 11/11/2019.

através de depósito na conta-corrente do(a) procurador(a) do(a) reclamante, conta já informada à(ao) reclamada(o), em audiência, sob pena de multa de 50% em caso de mora, inadimplemento ou insuficiência de fundos e vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Registra-se que a multa recairá apenas sobre a parcela vencida e não paga, ou paga com atraso, não incidindo sobre as parcelas que eventualmente venham a vencer, de forma antecipada, em razão do inadimplemento da parcela anterior.

Concede-se ao(a) reclamante o prazo preclusivo de 10 dias, contados do vencimento do acordo para se manifestar sobre seu total cumprimento valendo seu silêncio como declaração de acordo cumprido.

Cumprido o acordo, dará o(a) reclamante quitação pelo objeto da execução e extinto contrato de trabalho.

Com relação ao exequente NILTON DE PAULA DIAS, cujo saldo devedor refere-se somente a contribuições previdenciárias e custas processuais e executivas, requer a executada o prazo até 10/07/2020 para efetuar os recolhimentos, nos valores constantes do calculo do SLJ, id 7c83785, o que se defere.

Com relação ao exequente LUIZ ANGELO ROMAO, as executadas ofertam o pagamento do valor calculado pelo SLJ, no montante de R$ 508,61, sendo o liquido do reclamante de R$ 364,83 e custas de R$ 143,78. Para o reclamante requer o prazo de 10 dias para quitar o valor e para as custas requer o prazo até 10/07/2020. Intime-se o autor para manifestar se concorda com a proposta das executadas.

Com relação a exequente FRANCIELLE PAGANO DE GODOY MOREIRA, as executadas ofertam o pagamento do valor calculado pelo SLJ, no valor líquido de R$ 5.290,45, da seguinte maneira:

-liberação da guia judicial id 92566e7, do Banco do Brasil, no valor de R$ 2798,79;

-e o restante em 05 parcelas mensais, no valor de R$ 498,33, iniciando em 15/07/2019.

Intime-se a exequente para manifestar se concorda com a proposta.

Com relação as custas requer as executadas o prazo até 10/07/2020 para efetuar o pagamento, o que se defere.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por GUSTAVO H R ALMEIDA, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011582-70.2017.5.03.0073

AUTOR	JOAO BATISTA ROSARIO
ADVOGADO	ROBYSON GONCALVES PELEGRINO(OAB: 149750/MG)
ADVOGADO	VALERIA RITA GONCALVES(OAB: 160017/MG)
RÉU	ALPEM - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	AMELIO PASSONI NETO(OAB: 93737/MG)
RÉU	MINERACAO CURIMBABA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO KEMPE DE MACEDO(OAB: 33245/SP)
ADVOGADO	WANDERLY MONTEIRO ALVES VIANNA(OAB: 77740/SP)
ADVOGADO	RONNALD ROBINSON D'AMBROSIO(OAB: 53988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPEM - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
- JOAO BATISTA ROSARIO
- MINERACAO CURIMBABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 22/07/2019, às 16:55 horas, mantidas as demais cominações do despacho id 3b5850c

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010151-30.2019.5.03.0073

AUTOR	RITA DE CACIA FERREIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CACIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista à(ao) reclamante, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010379-05.2019.5.03.0073

AUTOR	MARIA APARECIDA DUARTE
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Aguarde-se a audiência de encerramento designada.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010149-60.2019.5.03.0073

AUTOR	LUCIANO FERREIRA FELIPE
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FERREIRA FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista à(ao) reclamante, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010138-31.2019.5.03.0073

AUTOR	ELIANA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	ISADORA VIEIRA AZEVEDO(OAB: 151047/MG)
ADVOGADO	JULIANA GONZALES(OAB: 148996/MG)
RÉU	SANDRA CRISTINA LOPES DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc...

Registrado o trânsito em julgado da sentença, inicie-se a fase liquidatória.

Intimem-se as **PARTES** para apresentar **cálculos de liquidação**, observados os Provimentos deste Regional de números 03/91, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, 04/2000, bem como, o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do ano de 2015, em seu art.104, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, **no prazo COMUM de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão. Deverá a reclamada proceder à anotação na CTPS da reclamante conforme comandos da sentença, em igual prazo supra, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara com oficiamento à Delegacia Regional do Trabalho.

Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes, cumpra-se o **artigo 879, §2º, CLT**.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011150-85.2016.5.03.0073

AUTOR	ROSANA PEREIRA MARCON
ADVOGADO	PATRICIA FRANCINE DE MORAIS(OAB: 108450/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
- ROSANA PEREIRA MARCON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 17/07/2019, às 11:50 horas, mantidos os demais termos da ata de audiência id 8b83eb4.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011090-44.2018.5.03.0073

AUTOR	JOAO HENRIQUE CERINO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HENRIQUE CERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista à(ao) reclamante, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010504-07.2018.5.03.0073

AUTOR	ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	JULIENE IONARA FERNANDES(OAB: 159720/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(OAB: 164723/SP)
RÉU	LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
- ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 17/07/2019, às 11:40 horas, mantidos os demais termos do despacho id 2683331.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010694-67.2018.5.03.0073

AUTOR	RICHARD HENRIQUE TREVISANO DE SOUZA
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
ADVOGADO	IGOR IGNACIO SCHREDER(OAB: 134165/MG)
RÉU	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
RÉU	SPARTACUS INVESTMENTS CONSULTORIA EMPRESARIAL E HOLDING PATRIMONIAL- EIRELI
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
TESTEMUNHA	ANGELO LUIZ DA SILVA
TESTEMUNHA	MARCOS HENRIQUE SILVA
TESTEMUNHA	ROSELAINE APARECIDA ABRAHAO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
- RICHARD HENRIQUE TREVISANO DE SOUZA
- SPARTACUS INVESTMENTS CONSULTORIA EMPRESARIAL E HOLDING PATRIMONIAL- EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc...

Registrado o trânsito em julgado da sentença, inicie-se a fase liquidatória.

Intimem-se as **PARTES** para apresentar **cálculos de liquidação**, observados os Provimentos deste Regional de números 03/91, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, 04/2000, bem como, o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do ano de 2015, em seu art.104, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, **no prazo COMUM de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes, cumpra-se o **artigo 879, §2º, CLT**.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010923-27.2018.5.03.0073

AUTOR	ANDRE LUIS DIAS
ADVOGADO	IGOR IGNACIO SCHREDER(OAB: 134165/MG)
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
RÉU	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
RÉU	SPARTACUS INVESTMENTS CONSULTORIA EMPRESARIAL E HOLDING PATRIMONIAL- EIRELI
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS DIAS
- NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
- SPARTACUS INVESTMENTS CONSULTORIA EMPRESARIAL E HOLDING PATRIMONIAL- EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Registrado o trânsito em julgado da sentença, inicie-se a fase liquidatória.

Intimem-se as **PARTES** para apresentar **cálculos de liquidação**, observados os Provimentos deste Regional de números 03/91, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, 04/2000, bem como, o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do ano de 2015, em seu art.104, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, **no prazo COMUM de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão. Deverá o autor, em igual prazo supra, apresentar extrato completo e atualizado de sua conta vinculada.

Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes, cumpra-se o **artigo 879, §2º, CLT**.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011069-68.2018.5.03.0073

AUTOR	ELTON CARLOS BASTOS FREIRE
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	SAINT VERGONA LTDA
ADVOGADO	LAILA NADER MENDES(OAB: 144429/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Agência INSS
TESTEMUNHA	MARIA DULCE PAIVA MAIA FERREIRA
TESTEMUNHA	TENILLY CRISTINA MARTINS REIS
TESTEMUNHA	DANIELLA DE ASSIS TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON CARLOS BASTOS FREIRE
- SAINT VERGONA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante a certidão id fcd4370, intime-se o procurador do reclamante para informar o endereço atual de seu cliente para fins de

renovação da notificação id 77f8569, no prazo de 08 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010828-94.2018.5.03.0073

AUTOR	DOUGLAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA GOMES(OAB: 145598/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo reclamado, vista ao reclamante, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011013-35.2018.5.03.0073

AUTOR	ATAIDE ALVES CABRAL
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL SOREANO DE PAULA(OAB: 76299/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIDE ALVES CABRAL
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 23/07/2019, às 17:00 horas, mantidos os demais termos da ata de audiência id fde145c.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010463-06.2019.5.03.0073

AUTOR	FLAVIUSLEI APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
RÉU	MINERACAO CURIMBABA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO KEMPE DE MACEDO(OAB: 33245/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIUSLEI APARECIDO DOS REIS
- MINERACAO CURIMBABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, adio a audiência inicial para dia **15/07/2019, às 15:25 horas**, devendo as partes e procuradores comparecerem, mantidas as cominações legais. I.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010847-03.2018.5.03.0073

AUTOR	LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO	LAIS OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 153379/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ETAPA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ETAPA LTDA
- LAERCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Registre-se o inconformismo do reclamante (ID 9e437c6).

Esclareço que diante da incongruência do laudo técnico apresentado pelo Perito Renato Cassiano, este Juízo entendeu necessária a realização de nova diligência, a ser executada por outro profissional, com o fito de se evitar futura alegação de nulidade.

Ainda, esclareço ao autor que o expert possui habilitação técnica necessária para verificar as condições de trabalho suportadas pelo obreiro à época da prestação de serviços, em cotejo com as condições climáticas da localidade, independente da estação do ano em que a diligência será realizada.

Aguarde-se a apresentação do laudo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010454-44.2019.5.03.0073

AUTOR	JESSICA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Autos do processo 0010454-44.2019.5.03.0073

I. RELATÓRIO.

Dispensado o Relatório na forma do artigo 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Mérito.

Ata de audiência. Acordo parcial.

Nos termos da ata de audiência, houve a celebração de acordo parcial para anotação da baixa do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, com a data de 30/04/2019, bem como para entrega de guias TRCT, cód. SJ2, e chave de conectividade social, para liberação do FGTS já depositado, e guias CD/SD, para o requerimento do seguro-desemprego.

Destarte, homologo a transação e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, "*b*", do CPC/15, especificamente, quanto aos pedidos de anotação da baixa na CTPS e entrega de guias rescisórias.

Descontos indevidos.

A Reclamante alega que sofreu descontos indevidos em seus salários, desde o mês de outubro/2018, no valor mensal de R$69,00, referentes a um suposto empréstimo (cód. 0570), que afirma desconhecer, pois nunca houve anuência ou solicitação. Assevera que a Reclamada teria se comprometido a realizar a devolução dos valores, o que, todavia, não ocorreu. Em razão disso, requer a restituição dos valores descontados, indevidamente, desde outubro/2018 até o término contratual, com acréscimo de 50% a título de reparação, nos termos da cláusula 10ª da CCT 2018.

A Reclamada, por seu turno, afirma que os descontos são referentes ao parcelamento de um saldo devedor que a Reclamante tinha junto à empresa, no valor total de R$828,00, acumulado durante o período de afastamento previdenciário da empregada, no qual ela não recebeu remuneração. Assevera que, após o fim do afastamento, quando a Reclamante retornou à atividade normal, para que não fosse feito o desconto de uma só vez, aquele saldo negativo de R$828,00 foi dividido em 12 parcelas de R$69,00, descontadas mensalmente, e a Autora tinha ciência de que os valores seriam descontados dessa forma, com essa nomenclatura. Acrescenta que antes de vencer as 12 parcelas, a Reclamante foi dispensada, tendo sido descontado o valor remanescente de R$414,00 de suas verbas rescisórias. Aduz que jamais se comprometeu a realizar a devolução dos valores, pois os descontos foram realizados de forma correta.

É fato incontroverso que, no período compreendido entre fevereiro/2017 a setembro/2018, a Reclamante permaneceu por longos períodos afastada do trabalho (intercalados por curtos períodos de atividade ou afastada por atestados médicos), durante os quais recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme comunicados de decisão e cartas de concessão emitidos pela Previdência Social (fls. 31/48) e Ficha de Registro de Empregado (fls. 208).

Durante esses períodos de afastamento previdenciário, a Reclamante, naturalmente, recebeu os benefícios diretamente do INSS, não recebendo valores do seu empregador.

Por outro lado, os demonstrativos de pagamento anexos, especialmente os dos meses de fevereiro/2017 a setembro/2018

(fls. 226/245), não infirmados por prova em contrário, demonstram que a Reclamante continuou vinculada ao plano de assistência médica ofertado pela Reclamada, havendo descontos mensais dos valores das mensalidades, além de descontos a título de coparticipação do empregado (fatos incontroversos).

No caso, verifica-se que a partir do mês de maio/2017 (fls. 229), os valores dos descontos da assistência médica foram se acumulando, juntamente com valores de adiantamento de 13º salário (fls. 235/236), até atingir o total de R$828,00 no mês de setembro/2018 (fls. 245), quando cessou o afastamento previdenciário e a Reclamante retornou ao trabalho.

O demonstrativo de pagamento do mês de setembro/2018 (fls. 245) comprova que o referido valor não foi descontado de uma única vez (pois, lançado concomitantemente nos campos "vencimentos" e "descontos", o que, na prática, se anulam), optando o empregador por realizar os descontos parceladamente, no valor mensal de R$69,00, na rubrica "570 Empréstimo", para não prejudicar a empregada, tal como afirmado pela Reclamada, o que se mostra razoável.

Entre setembro/2018 a fevereiro/2019, foram descontadas seis parcelas no total de R$414,00, e, em razão da rescisão contratual em março/2019, houve o desconto do saldo devedor remanescente na rubrica "105" do TRCT, no valor de R$414,00, não havendo qualquer irregularidade nos descontos efetuados.

Diante disso, entendo que a Reclamada comprovou que os descontos efetuados ocorreram de modo correto, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de restituição de descontos (item "E" do rol postulatório).

Verbas rescisórias.

A Reclamante afirma que a Reclamada não pagou as verbas rescisórias devidas em razão da dispensa imotivada, em 14/03/2019, pelo que postula o respectivo pagamento, além da multa do art. 477, §8º, da CLT.

A Reclamada, por seu turno, aduz que não restaram valores líquidos a serem pagos à Reclamante, em sua rescisão, pois as deduções efetuadas zeraram o valor que lhe seria devido, conforme demonstra o TRCT apresentado. Argumenta que foi descontado o valor total de saldo negativo de R$1.218,40, que veio se acumulando desde o mês de dezembro/2018, além do valor de R$500,00 referentes às faltas injustificadas, tudo conforme demonstrativos de pagamento e espelhos de ponto anexos. Em réplica, a Reclamante assevera que a Reclamada não utilizou a média salarial para apuração das verbas rescisórias, sendo o salário de R$1.155,89 acrescido de R$130,00 de gratificação de função, totalizando a média de R$1.285,89.

A Reclamante também impugna as 13 faltas descontadas no valor de R$500,89, no recibo do mês de março/19, ante a apresentação de todos os atestados médicos, inclusive com a cópia de alguns anexos aos autos.

Por fim, a Reclamante questiona a regularidade dos descontos efetuados sobre as rubricas "*115.2 Outros Descontos - Saldo negativo do mês anterior*" no valor de R$ 1.218,40; "*105-Empréstimo em consignação*" no valor de R$ 414,00; "*115.1 Outros Descontos - Co-Participação*" no valor de R$ 2.408,21.

Quanto à base de cálculo das verbas rescisórias, entendo que não assiste razão à Reclamante. Com efeito, ao longo de todo o período contratual, o único mês em que constou o pagamento de "gratificação de função" foi o mês de outubro/2018 (fls. 246), o que demonstra que a referida verba foi eventual, não se incorporando ao contrato de trabalho da Reclamante.

No tocante às faltas injustificadas descontadas no TRCT, no valor de R$500,89 (rubrica 115.3), o espelho de ponto de fls. 280, não infirmado por prova em contrário, demonstra a regularidade do desconto efetuado a esse título, salientando que o atestado juntado pela Autora, às fls. 50, relativo ao dia 07/03/2019, foi devidamente considerado pelo empregador, que abonou a falta relativa a esse dia.

Em relação ao desconto da rubrica "*115.2 Outros Descontos - Saldo negativo do mês anterior*", no valor de R$1.218,40, os demonstrativos de pagamento dos meses de novembro/2018 a fevereiro/2019 (fls. 247/250), em conjunto com os espelhos de ponto do período, não infirmados por prova em contrário, demonstram que a Reclamante atrasava e faltava reiterada e injustificadamente do trabalho, gerando descontos em seus salários, o que juntamente com os demais descontos legais (assistência médica, adiantamentos salariais), foi ocasionando a insuficiência de saldo ao longo dos meses, totalizando o valor de R$1.218,40 no mês de fevereiro (fls. 250), sendo regular o desconto efetuado na rubrica "115.2" do TRCT.

No que se refere ao desconto efetuado sobre a rubrica "*105-Empréstimo em Consignação*" do TRCT, no valor de R$ 414,00, no tópico anterior ficou evidenciada a regularidade.

Por outro lado, com relação ao desconto efetuado no TRCT, na rubrica "*115.1 Outros Descontos - Co-Participação*", no valor de R$ 2.408,21, entendo que a Reclamada não logrou demonstrar a regularidade do desconto efetuado a esse título, pois não apresentou documentação que pudesse amparar o decote desse valor.

Sendo assim, julgo procedente a restituição do valor de R$2.408,21.

Finalmente, tendo em vista que a Reclamante recebeu auxílio-doença por mais de seis meses, ainda que descontínuos, e, também, tendo em vista o número elevado de faltas injustificadas no

trabalho, conforme espelhos de ponto, a Reclamante não faz jus às férias dos períodos aquisitivos 2017/2018 e 2018/2019, nos termos dos artigos 130, IV, e 133, IV, ambos da CLT.

FGTS e multa de 40%.

Com relação ao FGTS, as diferenças entre os valores devidos e os depositados, inclusive a incidência sobre o aviso prévio indenizado (Súmula 305 do TST) e sobre as verbas rescisórias de cunho salarial, devem ser ressarcidas pela Reclamada.

Registro, por oportuno, que, durante os períodos de afastamento previdenciário, em se tratando de auxílio-doença comum (espécie "31") e não de auxílio-doença acidentário (espécie "91"), descabida a obrigação de recolhimento de FGTS na conta vinculada do empregado, por força da aplicação dos artigos 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 28, incisos II e III, do Decreto nº 99.684/90.

Sobre a integralidade dos valores incidirá a multa de 40%, tendo em vista que não houve a comprovação de quitação da verba, tudo conforme se apurar em fase de liquidação de sentença. Para apuração das diferenças do FGTS deverá ser observada a evolução salarial da Reclamante e os referidos valores lhe devem ser pagos diretamente.

Na fase de liquidação de sentença, a Reclamante deverá juntar aos autos o extrato atualizado, completo e detalhado de sua conta vinculada ao contrato de trabalhado mantido com a Reclamada, bem como comprovante de eventuais valores já levantados.

Multa do art. 477 da CLT.

Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, assim como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ocorrer até 10 dias após o término do contrato.

No presente caso, a Reclamada entendeu que não haveria saldo líquido de valor rescisório a ser pago à Reclamante, em razão dos descontos que efetuou no TRCT.

Entretanto, era obrigação do empregador ao menos entregar as guias TRCT, a chave de conectividade social e as guias CD/SD à Reclamante, no prazo estabelecido na lei, o que só foi feito em audiência realizada no dia 03/06/2019.

Assim, ante o exposto, não tendo sido devidamente observado o disposto no §6º do artigo 477 da CLT, julgo procedente a multa prevista no § 8º do referido dispositivo legal.

Horas extras.

A Reclamante alega que registrava corretamente sua jornada nos cartões de ponto, realizando em média uma hora extra por dia, bem como se ativando em jornada extraordinária nos meses de dezembro, sem receber a devida contraprestação. Requer o pagamento das horas extras e reflexos decorrentes.

A Reclamada afirma que a Autora raramente laborou em jornada extraordinária, mas quando isso aconteceu, sempre houve a correta compensação em seu banco de horas ou a devida contraprestação, conforme devidamente pactuado.

Ante a documentação apresentada, competia à Reclamante apontar, especificamente, ainda que por amostragem, eventual ocasião em que laborou em sobrejornada sem a devida compensação ou contraprestação salarial, confrontando os cartões de ponto com os recibos salariais anexos, ônus do qual, no entanto, não se desvencilhou.

Assim, julgo improcedentes as horas extras e reflexos.

Multas normativas.

Não ficaram comprovados os alegados descumprimentos de normas coletivas em relação ao pagamento de horas extras e descontos indevidos nos salários, motivo pelo qual julgo improcedentes as multas normativas pleiteadas.

Dedução.

Não há se falar em dedução de parcelas, por não verificada a quitação de valores idênticos dos que foram deferidos nesta sentença.

Justiça Gratuita.

A Reclamante afirmou ser pobre na petição inicial e juntou declaração de pobreza, além disso, o salário recebido durante o vínculo empregatício era inferior a 40% do teto do RGPS, e, ainda, não há informação nos autos de que, atualmente, ela esteja auferindo renda superior àquele percentual, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT, motivo pelo qual lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei nº13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro ao (à) advogado (a) da Reclamante, os honorários advocatícios de sucumbência, de 10% sobre os pedidos que foram julgados procedentes, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Nos mesmos termos, também são devidos ao (à) advogado (a) da Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, de 10% sobre o pedido que foi julgado integralmente improcedente.

Entretanto, tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do § 4º, do artigo 791-A, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir.

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha

obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.

[...]

Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.

[...]

O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção

constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).

[...]

Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente.

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei nº13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98, § 3º, do CPC:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5º, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5º, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional e inválida a norma prevista no § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

III. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO** a transação realizada em audiência e **julgo o processo extinto, com resolução do mérito**, a teor do art. 487, III, "*b*", do CPC, especificamente, quanto aos pedidos de anotação da baixa na CTPS e entrega de guias rescisórias; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JÉSSICA RIBEIRO DOS SANTOS** para condenar a Reclamada **MARISA LOJAS S.A.** a pagar: **a)** o valor de R$2.408,21, referente ao desconto efetuado no TRCT, na rubrica "*115.1 Outros Descontos - Co-Participação*"; **b)** diferenças do FGTS (8%) e multa do FGTS (40%); **c)** multa do art. 477, §8º da CLT, tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Na fase de liquidação de sentença, a Reclamante deverá juntar aos autos o extrato atualizado, completo e detalhado de sua conta vinculada ao contrato de trabalhado mantido com a Reclamada, bem como comprovante de eventuais valores do FGTS já levantados.

Juros, na forma da lei, e correção monetária a partir do mês subsequente, quando a obrigação tornou-se exigível, de conformidade com a Súmula 381 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI- 1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-Reclamante.

Incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 28 e parágrafos da Lei 8212/1991, sendo que as parcelas deferidas a título de FGTS (8% e 40%), multa do artigo 477, §8º da CLT, têm natureza indenizatória.

Defiro à parte Autora os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Honorários advocatícios de sucumbência nos termos da fundamentação supra.

Custas pela Reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$5.000,00.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010235-65.2018.5.03.0073

AUTOR	ROSANA CABANAS TOME LEAL
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE LINDOLFO(OAB: 171084/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DA GLORIA
ADVOGADO	ELVIO CESAR BEZERRA(OAB: 109400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DA GLORIA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- ROSANA CABANAS TOME LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 22/07/2019, às 17:00 h, mantidos os demais termos da ata de audiência id 543faba.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011007-28.2018.5.03.0073

AUTOR	FLAVIO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL SOREANO DE PAULA(OAB: 76299/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ROBERTO DA COSTA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 23/07/2019, às 16:40 horas, mantidos os demais termos da ata de audiência id b8e7f31.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011153-69.2018.5.03.0073

AUTOR	LUCIENE BATISTA MARTINS
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE BATISTA MARTINS
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 22/07/2019, às 16:50 horas, mantidos os demais termos do despacho id cb88caa.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010032-69.2019.5.03.0073

AUTOR	ANA PAULA BARRETO MORAES
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA BARRETO MORAES
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 17/07/2019, às 11:45 horas, mantidos os demais termos do despacho bd3738c.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010334-98.2019.5.03.0073

EMBARGANTE	FABIANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	JOSIANE MORAIS SILVA(OAB: 106214/MG)
EMBARGADO	EDUARDO FRANCO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(OAB: 120694/MG)
EMBARGADO	ADILSON MARTINS DAL AVA
ADVOGADO	FLAVIO CORREA DE MORAES(OAB: 95426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MARTINS DAL AVA
- EDUARDO FRANCO
- FABIANA CRISTINA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Registrado o trânsito em julgado, à Secretaria da Vara para juntar cópia da sentença nos autos processo principal nº 0010351-71.2018.5.03.0073, para cumprimento da decisão, com a retirada a restrição registrada no RENAJUD e inclusão das custas processuais ao débito do executado.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010819-35.2018.5.03.0073

AUTOR	GISLENE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE APARECIDA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Ao SLJ ,e em cumprimento ao Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015), deste Eg. Regional, deverá o SLJ aprovar ou retificar, fundamentando, os cálculos apresentados pelas partes, considerando não apenas a possibilidade da existência de falhas e abusos nas reclamatórias, mas, também pela necessidade de velar pela normalidade da prestação jurisdicional, evitando graves prejuízos para o erário e, via de consequência para o interesse público e os contribuintes em geral.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011050-62.2018.5.03.0073

AUTOR	MAURICIO BITENCOURT FILHO
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
RÉU	BOLONHA ALIMENTOS POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	OMAR QBAR RIBEIRO(OAB: 107910/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLONHA ALIMENTOS POCOS DE CALDAS LTDA
- MAURICIO BITENCOURT FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 17/07/2019, às 11:57 horas, mantidos os demais termos do despacho id adaa326

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010335-83.2019.5.03.0073

AUTOR	SONIA REGINA BRAIDO AUGUSTO
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA REGINA BRAIDO AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Ante a expressa manifestação das partes quanto ao laudo pericial apresentado, aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada. I.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011003-88.2018.5.03.0073

AUTOR	JORGE ARNALDO GONCALVES
ADVOGADO	THIAGO TAYGOARA BOLETTA(OAB: 154766/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ARNALDO GONCALVES
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 23/07/2019, às 16:35 horas, mantidos os demais termos do despacho id46612f8.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010333-16.2019.5.03.0073

AUTOR	EVERSON CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
RÉU	INFORMAL MOVELARIA PLANEJADA LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO JOEL CRISTOFARO JUNIOR(OAB: 91954/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFORMAL MOVELARIA PLANEJADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Intime-se a reclamada para que apresente nova discriminação das verbas componentes do acordo, **de acordo com aquelas deferidas em sentença**,sob pena de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado. Prazo de 5 dias.

Expeçam-se ofícios para o Ministério Público Federal - MPF, Ministério Público do Trabalho - MPT, Delegacia Regional do Trabalho e Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos da fundamentação da sentença , para as providências cabíveis.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010840-11.2018.5.03.0073

AUTOR	STEPHANIE PAULA BARZAGLI FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	ALINE CRISTINA DE TOLEDO
ADVOGADO	KARINA CARVALHO MESSIAS(OAB: 80758/MG)
RÉU	UNIVERSINO DE TOLEDO NETO CPF 77209176691

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTINA DE TOLEDO
- STEPHANIE PAULA BARZAGLI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 22/07/2019, às 17:05 horas, mantidos os demais termos da ata de audiência id bab68e6.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011133-83.2015.5.03.0073

AUTOR	CAIO MAX SANTIAGO AZEVEDO
ADVOGADO	CARLA THAIS SANTIAGO AZEVEDO(OAB: 159866/MG)
RÉU	CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO MEDEIROS(OAB: 130571/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO MAX SANTIAGO AZEVEDO
- CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 22/07/2019, às 17:10 horas, mantidos os demais termos da ata de audiência id 4b3ab21.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011022-31.2017.5.03.0073

AUTOR	MAURO MARCELLI JUNIOR
ADVOGADO	ADEMAR BERNARDES PEREIRA JUNIOR(OAB: 175198/MG)
RÉU	COMERCIAL MARCON LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 115059/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Município de Poços de Caldas

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL MARCON LTDA - ME
- MAURO MARCELLI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 23/07/2019, ás 16:45 horas, mantidas os demais termos da ata de audiência id 70c0a69.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011396-47.2017.5.03.0073

AUTOR	VILNA ANGRA VIEIRA DAL POGGETTO
ADVOGADO	POLLYANNA MICRONI QUITES(OAB: 124942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- VILNA ANGRA VIEIRA DAL POGGETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 22/07/2019, às 16:45 horas, mantidos os demais termos do despacho id f1faec8.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010127-02.2019.5.03.0073

AUTOR	REGINALDO RABELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- REGINALDO RABELLO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, adio a audiência para dia 29/07/2019, ás 16:50 horas, mantidos os demais termos do despacho id 4617ece.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011258-46.2017.5.03.0149

AUTOR	RAPHAEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA RETORI TEIXEIRA MAIA(OAB: 122011/MG)
TESTEMUNHA	SERGIO LOURENCO
TESTEMUNHA	FERNANDA GENEROSO DE ALCANTARA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL BATISTA DOS SANTOS
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia 24/07/2019, às 11:50 horas, mantidos os demais termos da ata de audiência id 6ccab4f.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010123-28.2019.5.03.0149

AUTOR	SEBASTIAO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- SEBASTIAO DOS REIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, adio a audiência para dia 30/07/2019, às 16:40 horas, mantidos os demais termos do despacho id 8b6bafc.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010013-63.2019.5.03.0073

AUTOR	TERESA CRISTINA ALVES MENDONCA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- TERESA CRISTINA ALVES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, adio a audiência para dia 29/07/2019, ás 16:40 horas, mantidos os demais termos do despacho id 2decb12.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010150-45.2019.5.03.0073

AUTOR	JUNIO HENRIQUE MIRANDA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO HENRIQUE MIRANDA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, adio a audiência para dia 30/07/2019, às 16:50 horas, mantidos os demais termos do despacho id 9811a8d.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011010-80.2018.5.03.0073

AUTOR	EWERTON LINO PEREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL SOREANO DE PAULA(OAB: 76299/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON LINO PEREIRA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia **23/07/2019, às 16:50 horas**, mantidos os demais termos da ata de audiência id 069e243

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ConPag-0010429-31.2019.5.03.0073

CONSIGNANTE	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
CONSIGNATÁRIO	HENRIQUE MENOSSI CANDIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Valor pago ao reclamante devidamente registrado.

Intime-se o consignante para comprovar os recolhimentos previdenciários e eventuais recolhimentos fiscais, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Após, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010546-90.2017.5.03.0073

AUTOR	CELSO POSCIDONIO CAMPOS
ADVOGADO	ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 87868/SP)
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA PULICI(OAB: 310768/SP)
RÉU	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE SA SIQUEIRA LOPES(OAB: 157772/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
RÉU	RECEITA FEDERAL
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)

RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO POSCIDONIO CAMPOS
- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do Recurso Ordinário interposto pela reclamada TBI Segurança Eireli, vista às partes, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010132-24.2019.5.03.0073

AUTOR	AURISTELA MARIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA CARVALHO(OAB: 122583/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURISTELA MARIA CARVALHO DA SILVA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, adio a audiência para dia 30/07/2019, às 16:45 horas, mantidos os demais termos do despacho id 3fac8f3.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ACP-0010252-72.2016.5.03.0073

AUTOR(A)	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS
ADVOGADO	RENATO FABIANO COELHO GUERRA(OAB: 88630/MG)
RÉU	PMD INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PMD INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Ante a eventual possibilidade de efeito modificativo do julgado, concedo vista à ré, pelo prazo legal, dos embargos declaratórios interpostos pelo sindicato autor. I.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010066-44.2019.5.03.0073

AUTOR	FLAVIA OLIVEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA OLIVEIRA DE PAIVA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, adio a audiência para dia 31/07/2019, às 11:50 horas, mantidos os demais termos do despacho id 9967940.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010033-20.2019.5.03.0149

AUTOR	OLINDA DE PAULA VICENTE
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- OLINDA DE PAULA VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, adio a audiência para dia 31/07/2019, às 11:45 horas, mantidos os demais termos do despacho id bb8dd79.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010339-23.2019.5.03.0073

AUTOR	LARISSA STEPHANIE PEREIRA NOGUEIRA RAMOS
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	PAULO LEANDRO QUEIROZ CPF 16409042809
ADVOGADO	ALDO APARECIDO QUEIROZ(OAB: 84117/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA STEPHANIE PEREIRA NOGUEIRA RAMOS
- PAULO LEANDRO QUEIROZ CPF 16409042809

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Registrado o trânsito em julgado da sentença, inicie-se a fase liquidatória.

Intimem-se as **PARTES** para apresentar **cálculos de liquidação**, observados os Provimentos deste Regional de números 03/91, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, 04/2000, bem como, o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do ano de 2015, em seu art.104, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, **no prazo COMUM de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes, cumpra-se o **artigo 879, §2º, CLT**.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010081-13.2019.5.03.0073

AUTOR	CASSIA DE SOUSA CARDOSO
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA DE SOUSA CARDOSO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, adio a audiência para dia 29/07/2019, às 16:45 horas, mantidos os demais termos do despacho id f7e4fe1.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011673-63.2017.5.03.0073

AUTOR	ELIANE CRISTINA FRANCO BATISTA
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CRISTINA FRANCO BATISTA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Para ajuste de pauta, antecipo a audiência para dia **24/07/2019, às 11:40 horas**, mantidos os demais termos do despacho id 4106018.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010974-38.2018.5.03.0073

AUTOR	JEFERSON DE LIMA GENEROSO
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO LOTUFO JUNQUEIRA
ADVOGADO	ADRIANA ANTUNES TOLENTINO(OAB: 343200/SP)
RÉU	AUTO POSTO BIG 10 LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ANTUNES TOLENTINO(OAB: 343200/SP)
RÉU	FERNANDO LOTUFO JUNQUEIRA
ADVOGADO	ADRIANA ANTUNES TOLENTINO(OAB: 343200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO BIG 10 LTDA
- CARLOS EDUARDO LOTUFO JUNQUEIRA
- FERNANDO LOTUFO JUNQUEIRA
- JEFERSON DE LIMA GENEROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão de embargos de declaração

Processo no. 0010974-38.2018.5.03.0073

Embargante: AUTO POSTO BIG 10 LTDA.

Vistos etc.

AUTO POSTO BIG 10 LTDA. opôs embargos de declaração à sentença proferida pelo juízo, ao argumento que houve omissão quanto aos documentos apresentados com a defesa; não possui respaldo fático a teoria de que o reclamante teria prestado serviços no posto de gasolina (embargante); é inviável haver reconhecimento de vínculo empregatício, muito menos pagamento de qualquer verba rescisória.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, e consultando o DEJT, observo que a sentença foi disponibilizada às partes no dia 13/06/2019, ocorrendo a intimação no dia 14/06/2019 (sexta-feira, primeiro dia útil posterior).

Assim, o início do prazo para interposição dos embargos declaratórios deu-se em 17/06/2019 (primeiro dia útil subsequente), ocorrendo seu término no dia 24/06/2019 (dias úteis).

Destaco que a interposição dos embargos declaratórios anteriores, o que ocorreu no dia 14/06/2019 não renova a oportunidade para que o reclamado interponha novos embargos declaratórios em face da sentença originalmente proferida, mas tão somente com relação a eventual omissão ou contradição da decisão que julgou os embargos declaratórios anteriores.

Assim, encontra-se preclusa a oportunidade para ajuizamento dos embargos declaratórios ora analisados, que tenho como intempestivos, pois ajuizados somente em 25/06/2019.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **deixo de conhecer** dos embargos de declaração, porquanto intempestivos.

Intimem-se as partes.

Diego Alirio Oliveira Sabino

Juiz do Trabalho

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011576-63.2017.5.03.0073

AUTOR	RENIR MARANI DOURADO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
TESTEMUNHA	KELLY CRISTINA DE SOUSA MENATTI
TESTEMUNHA	CLAUDIA HELENA ORTEGA ACERBI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- RENIR MARANI DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se em 24/06/2019 o trânsito em julgado do acórdão (ID. a0b8d81), que reformou a sentença (ID. ab3cedc) e julgou improcedentes os pedidos, determino a devolução do depósito recursal ID.968722a ao RECLAMADO, expedindo-se, para tanto, o respectivo ALVARÁ.

Registrem-se os valores pagos a título de custas.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ACum-0010545-21.2018.5.03.0025

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES JUNIOR(OAB: 186289/MG)
RÉU	CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO DE POCOS DE CALDAS S/S PURA
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO DE POCOS DE CALDAS S/S PURA
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão de embargos de declaração

Processo no. 0010545-21.2018.5.03.0025

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB/MG

Vistos etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB/MG opôs embargos de declaração à decisão proferida pelo juízo, alegando a existência de omissão no julgado ao não apreciar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita e isenção de custas segundo o fundamento legal apontado (art. 21 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 da Lei nº 8.078/90).

De forma sucessiva, pretende o arbitramento de honorários de sucumbência no patamar mínimo legal, e a isenção de seu pagamento, nos termos do ofício circular no. TRT-SCR/3- 29/2004, de 01.06.04.

Após, vieram os autos conclusos.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Parcial razão assiste ao embargante. Houve a omissão apontada, haja vista que não houve manifestação na decisão embargada quanto aos comandos legais referidos.

Diante disso, passo a sanar o vício.

O autor invoca os arts. 21 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90 como fundamento para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, tais dispositivos não se aplicam ao caso em tela, já que a CLT contém regramento próprio, estabelecendo o art. 790-A acerca das hipóteses de isenção das custas processuais aos beneficiários da justiça gratuita, ao Ministério Público e às pessoas jurídicas de direito público ali elencadas, não incluindo os Sindicatos.

Com efeito, tratando-se a entidade sindical de pessoa jurídica com receita e patrimônio próprios, a concessão da justiça gratuita depende de prova da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

Ausente a comprovação cabal desse fato pelo embargante, nos moldes do inciso II da Súmula nº 463 do Colendo TST, inaplicáveis a ele os benefícios da gratuidade judiciária.

Ressalto, por fim, que o simples fato do embargante não possuir fins lucrativos e atuar em benefício de substituídos não implica no reconhecimento de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Pelo exposto, sano a omissão apontada para indeferir o requerimento de gratuidade da justiça ao embargante/autor. Quanto às demais alegações (sucessivas), as mesmas não se encaixam nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, devendo a decisão que fixou os honorários sucumbenciais ser mantida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos, e, no mérito dou **parcial provimento** aos mesmos para, sanando a omissão constatada, indeferir o requerimento de gratuidade da justiça ao embargante/autor, tudo nos termos da fundamentação supra, o que fica fazendo parte integrante da conclusão do julgado embargado.

Intimem-se as partes.

Diego Alirio Oliveira Sabino

Juiz do Trabalho

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010344-45.2019.5.03.0073

AUTOR	HELDER BARCELOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA COUTO(OAB: 142105/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
ADVOGADO	JULIANA MELLO VIEIRA(OAB: 114747/MG)
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER BARCELOS DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Ciência ao reclamante da certidão negativa ID. c2d6c5a. I.

Aguarde-se a resposta da 2ª reclamada (despacho id.36a2374) bem como o decurso do prazo recursal (Sentença Id.c67d968)

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011178-82.2018.5.03.0073

AUTOR	RAFAEL DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 119972/MG)
RÉU	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
- RAFAEL DE OLIVEIRA PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc...

Registrado o trânsito em julgado da sentença, inicie-se a fase liquidatória.

Intimem-se as **PARTES** para apresentar **cálculos de liquidação**, observados os Provimentos deste Regional de números 03/91, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, 04/2000, bem como, o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do ano de 2015, em seu art.104, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, **no prazo COMUM de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão. Em igual prazo supra, a reclamada deverá entregar ao reclamante o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho TRCT, código SJ1 (rescisão contratual a pedido do empregado).

Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes, cumpra-se o **artigo 879, §2º, CLT**.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010338-38.2019.5.03.0073

AUTOR	MARCO AURELIO PEREIRA DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- MARCO AURELIO PEREIRA DE CARVALHO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do laudo pericial anexado, vista às partes, no prazo de 8 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011473-90.2016.5.03.0073

AUTOR	HELCIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELCIO DE OLIVEIRA SILVA
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão de embargos de declaração

Processo no. 0011473-90.2016.5.03.0073

Embargante: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Vistos etc.

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. opôs embargos de declaração à decisão proferida pelo juízo, alegando a ocorrência de contradição no julgado ao deferir o pagamento de horas extras, na medida em que na fundamentação do julgado foi deferido o pagamento de diferenças de horas extras em razão do acolhimento do pedido de adicional de periculosidade.

Após, vieram os autos conclusos.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Todavia, embora conhecidos não merecem provimento, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Contudo, com o objetivo de evitar questionamentos posteriores, desde já esclareço que o julgado ressaltou que o acolhimento do pedido de pagamento do adicional de periculosidade, que constitui base de cálculo das horas extras, já autoriza a recontagem destas, pelo que acolheu o pedido de pagamento de horas extras e reflexos, e, posteriormente, autorizou a dedução os valores já quitados a este título.

Mantenho, por conseguinte, a decisão embargada em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos, e, no mérito **nego provimento** aos mesmos, prestando esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Diego Alirio Oliveira Sabino

Juiz do Trabalho

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010082-95.2019.5.03.0073

AUTOR	DIEGO MENDES MARTINS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(OAB: 65715/MG)
RÉU	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MENDES MARTINS
- NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc...

Registrado o trânsito em julgado da sentença, inicie-se a fase liquidatória.

Intimem-se as **PARTES** para apresentar **cálculos de liquidação**, observados os Provimentos deste Regional de números 03/91, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, 04/2000, bem como, o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do ano de 2015, em seu art.104, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, **no prazo COMUM de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão. Em igual prazo supra, deverá o autor apresentar extrato completo e atualizado de sua conta vinculada e, a reclamada, entregar ao reclamante o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho TRCT, código SJ2 (despedida sem justa causa, pelo empregador); chave de conectividade social, para saque de eventuais valores depositados na conta vinculada do obreiro; cópia do **CAGED**; bem como as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do benefício.

Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes, cumpra-se o **artigo 879, §2º, CLT**.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010376-50.2019.5.03.0073

AUTOR	ARLEY CAMARGOS PEGO
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEY CAMARGOS PEGO
- KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Do laudo pericial anexado, vista às partes, no prazo de 8 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010316-77.2019.5.03.0073

AUTOR	RAQUEL SILVEIRA PAES LEME
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL SILVEIRA PAES LEME
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão de embargos de declaração

Processo no. 0010316-77.2019.5.03.0073

Embargante: RAQUEL SILVEIRA PAES LEME

Vistos etc.

RAQUEL SILVEIRA PAES LEME opôs embargos de declaração à decisão proferida pelo juízo, alegando que a sentença considerou como extraordinário o trabalho além da 8ª hora diária e 44ª semanal, não se manifestando sobre a aplicação do critério mais vantajoso.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Todavia, embora conhecidos não merecem provimento, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Contudo, com o objetivo de evitar questionamentos posteriores, desde já esclareço à embargante que o julgado deferiu o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária **ou** 44ª semanal,

sendo que, neste caso, o critério mais vantajoso já se encontra implícito, devendo o mesmo ser observado em fase de liquidação de sentença.

Mantenho, por conseguinte, a decisão embargada em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos, e, no mérito **nego provimento** aos mesmos, prestando esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra. **CONCEDO VISTA À RECLAMANTE, PELO PRAZO LEGAL, DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

Intimem-se as partes.

Diego Alirio Oliveira Sabino

Juiz do Trabalho

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010917-20.2018.5.03.0073

AUTOR	GRAZIELA CRISTINA DE ARAUJO
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
RÉU	PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GRAZIELA CRISTINA DE ARAUJO
- PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão de embargos de declaração

Processo no. 0010917-20.2018.5.03.0073

Embargante: PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI

Vistos etc.

PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI opôs embargos de declaração à decisão proferida pelo juízo, alegando a ocorrência de erro material ao aplicar os efeitos da revelia à embargante, ao fundamento que não compareceu à audiência de encerramento, ao passo que houve seu comparecimento na audiência realizada em 22/05/2019.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Todavia, embora conhecidos não merecem provimento, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Saliento que eventual erro na análise da situação fática apresentada ou mesmo inadequação do direito aplicado ao caso concreto não é passível de modificação por intermédio de embargos declaratórios, devendo se sujeitar ao recurso adequado.

Mantenho, por conseguinte, a decisão embargada em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos, e, no mérito **nego provimento** aos mesmos.

Intimem-se as partes.

Diego Alirio Oliveira Sabino

Juiz do Trabalho

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010416-32.2019.5.03.0073

AUTOR	VIVIANE RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	ADELY MARIA VALIM ZERBINATTI KOZIKOSKI(OAB: 138783/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- VIVIANE RIBEIRO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Torno sem efeito o despacho id 9f63db6 no que se refere a nomeação do perito, uma vez que foi designada pericia médica de forma equivocada, vez que o pedido autor versa sobre adicional de insalubridade.

Ante o requerimento do autor, determino a realização de perícia, nomeando o(a) perito(a) **Edson Geraldo Ramalho**, que deverá ser intimado(a) para apresentar seu laudo em 20 dias.

Fica facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 10 dias.

O perito nomeado nestes autos deverá informar a este Juízo, no prazo de cinco dias após intimado para a elaboração do laudo, o dia e a hora designados para a perícia, a fim de que a Vara do Trabalho intime as partes e os procuradores para comparecimento à diligência, que deverá ser realizada com um prazo mínimo de dez dias a partir da intimação.

Desde já, fica deferido o acompanhamento da autor(a) e seu procurador à diligência.

Fica designada audiência de instrução para o **dia 25/11/19, às 16h00**, sendo que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independente de intimação ou arrolando-as, no prazo de 15 dias, a contar deste despacho, assim como, no mesmo prazo, informar o rol de testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, caso existam, sob pena de preclusão destas provas (art. 357, §4º, NCPC).

Outrossim, no caso de expedição de carta precatória, faculto às partes a apresentação de quesitos para serem apresentados ao Juízo deprecado, no mesmo prazo de 15 dias, a contar deste ato, sem prejuízo de que o façam pessoalmente, caso optem por comparecer à audiência que será designada.

Em caso de necessidade de oitiva de testemunha por carta precatória, de acordo com o provimento geral consolidado, alterado pelo provimento 3/2012, deverá o reclamante / reclamado encaminhar as peças necessárias digitalmente, em formato PDF, no tamanho máximo de 1,5MB, para o endereço eletrônico vt1.pocosdecaldas@trt3.jus.br, no mesmo prazo de 15 dias, sob pena da testemunha ter que ser ouvida neste Juízo.

Esclareça-se que em caso de arquivo maior, deverão ser produzidos tantos arquivos quanto bastem para o limite de 1,5MB, tendo em vista que, em caso de arquivo maior do que o mencionado, o sistema do MALOTE DIGITAL não aceita o envio, devendo a parte, neste caso, providenciar a adequação. Deverá a parte informar nos autos o envio das peças através do e-mail.

Registra-se que não se trata de audiência destinada apenas ao interrogatório das partes, eis que tal exigência, como prévia à expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, foi revogada, o mesmo ocorrendo com a exigência de apresentação de quesitos pelo Juízo deprecante (cf. arts. 49 e 50 da Consolidação dos Provimentos do TST, de 2008, revogadas em 2012, conforme nova Consolidação, publicada no DEJT de 20.08.2012).

Ficam as partes cientes de que não é possível intimar testemunhas sem a informação do CPF destas.

Dê-se ciência ao perito médico, equivocadamente nomeado, para desconsiderar a sua intimação.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010059-86.2018.5.03.0073

AUTOR	LUZIA APARECIDA BORGES
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
RÉU	ZITA NUNES BUENO VILLELA
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZITA NUNES BUENO VILLELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Do bloqueio realizado no BacenJud, no valor de **R$141,37,** vista à parte executada pelo prazo de 05 dias, cientificando-a de que, para oposição de embargos a execução, deverá garanti-la em sua integralidade no importe de **R$ 56.254,04** ou seja, deverá comprovar o pagamento da diferença, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se a parte executada através de sua procuradora.

Prossiga-se com acesso às demais ferramentas (despacho id. 70383f8).

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011056-74.2015.5.03.0073

AUTOR	MARIA LUCIMAR RODRIGUES ROQUE
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIMAR RODRIGUES ROQUE
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Determino ao MUNICÍPIO/RECLAMADO o cumprimento da **OBRIGAÇÃO DE FAZER** (apresentar documentos e prestar informações), conforme promoção do SLJ (ID. b2fcda5),concedendo -lhe prazo de 20 (vinte) dias úteis para comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada à R$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o Município Reclamado acerca da OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Cientifique-se o reclamante.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010639-82.2019.5.03.0073

EXEQUENTE	PHILLIPE SOBRAL DIAS
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
EXECUTADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- PHILLIPE SOBRAL DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Intimem-se as **RECLAMADAS** para apresentar **cálculos de liquidação**, observados os Provimentos deste Regional de números 03/91, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, 04/2000, bem como, o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do ano de 2015, em seu art.104, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, **no prazo COMUM de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelas reclamadas, cumpra-se o **artigo 879, §2º, CLT**.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Atente-se o reclamante já apresentou seus cálculos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010941-48.2018.5.03.0073

AUTOR	ITALO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 147403/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
- ITALO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Liberem-se as guias ID's c3a1dbb e b437fdb ao reclamante, referente ao crédito líquido e honorários advocatícios.

Determino a transferência dos valores constantes na guia 4559032 ao Perito Edson Geraldo Ramalho, cujos dados são de conhecimento desta Secretaria.

Registrem-se os valores pagos a título de contribuições previdenciárias e custas.

Após comprovação da quitação dos valores, arquivem-se os autos definitivamente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010831-49.2018.5.03.0073

AUTOR	SILMARA PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROBERTO MENDES STOPPA(OAB: 119976/MG)
RÉU	PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
ADVOGADO	DJALMA GALEAZZO JUNIOR(OAB: 115711/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Do bloqueio realizado no BacenJud, no importe de**R$7.048,37**, equivalente ao remanescente da execução, vista ao executado PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, pelo prazo de 05 dias para oposição de embargos a execução, nos termos do parágrafo único do art. 884 da CLT.

Intime-se a parte executada através de seu procurador.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010661-77.2018.5.03.0073

AUTOR	VOLNEI DONIZETTI FERREIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLNEI DONIZETTI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Ante a apresentação dos novos cálculos de liquidação pelo reclamado, abro o prazo de **oito dias** para o reclamante apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão**, nos termos do artigo 879, §2º, CLT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010568-51.2017.5.03.0073

AUTOR	CAROLINE PAULA LISBOA
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE PAULA LISBOA

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), face o que prescreve a Portaria n. 839, de 13.12.13, em seu art. 2º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 20.000,00.

Considerando que a audiência de conciliação, nos termos da RA 149/01, não tem se mostrado eficaz em face do desinteresse da reclamada em conciliar, **HOMOLOGO os cálculos do SLJ (ID. B33c224 / ID. 27be605) fixando o valor TOTAL da execução em R$ 576,45, atualizável a partir de 01/07/2019.**

No que se refere ao(s):

- **CRÉDITO PRINCIPAL** no importe de **R$576,45**, já contemplando as contribuições previdenciárias e fiscais, importando as quantias em valores iguais ou inferiores a 15 SM (quinze salários-mínimos), determino ao Município o pagamento direto a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro (aplicação analógica do art. 17, da Lei 10.529/01), nos termos da Emenda Constitucional 37/02 e das Resoluções Administrativas 149/01 e 136/02, do Eg. TRT da 3ª Região, e artigo 65, inciso III, parágrafo primeiro, bem como o artigo 74, da Ordem de Serviço TRT3/VPADM N. 1. de 05.10.2011.

Destarte, determino a expedição de RPV em relação ao(s) CRÉDITO PRINCIPAL.

Ciência ao(à) exequente, para eventual impugnação, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011241-44.2017.5.03.0073

AUTOR	TERESA RUTH PIMENTEL
ADVOGADO	FLAVIO CORREA DE MORAES(OAB: 95426/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- TERESA RUTH PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado em 29/05/2019 o trânsito em julgado da sentença (ID. 05C129a), mantida pelo E. TRT (ID. 7684b0f), inicie-se a fase liquidatória.

Determino ao Município-reclamado o cumprimento da **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, (implantar parcelas em folha de pagamento), na forma prevista na sentença ID. 05C129a, concedendo-lhe prazo de 20 (vinte) dias úteis para comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada à R$ 3.000,00 (três mil reais).

No mesmo prazo, deverá o MUNICÍPIO **apresentar as fichas financeiras faltantes até o cumprimento da referida obrigação**, sob as mesmas cominações.

Intime-se o Município Reclamado acerca da OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após, inicie-se a fase de liquidação com a remessa dos autos ao SLJ, para elaboração dos cálculos, em cumprimento ao art. 104, §4º do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011445-88.2017.5.03.0073

AUTOR	ANTONIO CARLOS FELIPE
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.,

Libere-se a guia IDaaa162a ao reclamante, referente ao seu crédito líquido.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro de valores.

Aguarde-se o pagamento da RPV id 2d49e15.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010189-47.2016.5.03.0073

AUTOR	CARLOS ALBERTO ROSA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA GOMES(OAB: 145598/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
- CARLOS ALBERTO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Utilizando-se do remanescente existente no depósito recursal, recolha-se o INSS-cota reclamante. Expeça-se alvará GPS de forma que referida conta reste zerada.

Registrem-se os valores pagos.

Por fim, arquivem-se os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010805-51.2018.5.03.0073

EXEQUENTE	MAIRA LISE SOARES DA ROSA E SILVA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MAIRA LISE SOARES DA ROSA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial contábil anexado, devendo apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, CLT.

Em caso de impugnação por qualquer das partes ou por ambas, remetam-se os autos ao(a) Sr(a). Perito(a) para manifestação, no prazo de 10 dias.

Caso silente os litigantes ou havendo concordância, remetam-se os autos ao SLJ para que proceda à atualização dos cálculos periciais, procedendo às inserções e deduções legais, bem como a inclusão dos honorários periciais, deduzindo valores eventualmente recebidos pelo(a) reclamante.

Desde logo, arbitro os honorários periciais em R$2.000,00 pela reclamada, devendo ser corrigido monetariamente, conforme previsão do art. 1º da Lei. 6899/81.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010212-56.2017.5.03.0073

AUTOR	MONCLAIR JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO	EVANILDES APARECIDA SERAFINI(OAB: 76269/MG)
RÉU	DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED
ADVOGADO	CLAUDETE APARECIDA DE MELO SATO(OAB: 95721/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO ALVIM(OAB: 105594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED
- MONCLAIR JOSE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes, abro-lhes o prazo comum de **oito dias** para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão**, nos termos do artigo 879, §2º, CLT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011294-25.2017.5.03.0073

AUTOR	JULIO CESAR DA COSTA
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA COSTA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Determino ao MUNICÍPIO/RECLAMADO o cumprimento da **OBRIGAÇÃO DE FAZER** (apresentar documentos), conforme promoção do SLJ (ID. 4ca6059),concedendo-lhe prazo de 20 (vinte) dias úteis para comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada à R$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o Município Reclamado acerca da OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Cientifique-se o reclamante.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010539-98.2017.5.03.0073

AUTOR	GRACIANO DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
ADVOGADO	IGOR IGNACIO SCHREDER(OAB: 134165/MG)
RÉU	ECO LOGISTICA, TRANSPORTES E RECICLAGEM LTDA - EPP
ADVOGADO	MARINO DI TELLA FERREIRA(OAB: 111456/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO LOGISTICA, TRANSPORTES E RECICLAGEM LTDA - EPP
- GRACIANO DE OLIVEIRA MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Da guia id 500d44e, libere-se o valor de R$563,00 a cada perito (Neliza Rehder Rossetti Tabarim e Alessandro Aparecido Benito Mazaro).

Após a comprovação, devolva-se à reclamada a guia id 8778432.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010640-67.2019.5.03.0073

EXEQUENTE	HERCULES ALESSANDRO DE LIMA
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)

EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
EXECUTADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- HERCULES ALESSANDRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,etc.

Intimem-se as **RECLAMADAS** para apresentar **cálculos de liquidação**, observados os Provimentos deste Regional de números 03/91, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, 04/2000, bem como, o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do ano de 2015, em seu art.104, e nos termos do art. 879 e parágrafos da CLT, **no prazo COMUM de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelas reclamadas, cumpra-se o **artigo 879, §2º, CLT**.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Atente-se o reclamante já apresentou seus cálculos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0092100-96.2006.5.03.0149

AUTOR	PEDRO BATISTA FARIA
ADVOGADO	MARCELO PREZIA MOURA(OAB: 82940/MG)
RÉU	TUBRAS TUBOS E ESTRUTURAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CARLOS BISCOLA(OAB: 202476/SP)
RÉU	LEO EMERSON CASTILHO FLORIANO
ADVOGADO	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES(OAB: 106374/SP)
RÉU	OSVALDO BESERRA PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO BATISTA FARIA

FICA O(A) ADVOGADO(A) D(O)A **RECLAMANTE** INTIMADO DO SEGUINTE **DESPACHO**:

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta à aba "expedientes", verificou-se que a notificação de id 69010e9 foi publicada apenas para os reclamados.

Intime-se o reclamante Sr. PEDRO BATISTA FARIA, do despacho id 17805b8, cujo teor segue abaixo:

"Vistos, etc.

Convolo em penhora o(s) valor bloqueado sob id n. 515444e.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 841, §1º, do NCPC, no tocante à forma de citação.

No silêncio libere-se o valor bloqueado a quem de direito."

Após transcorrido o prazo do executado PEDRO BATISTA FARIA, venham os autos conclusos para apreciação da petição do exequente (id 36e5fd9).

POCOS DE CALDAS, 21 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

DATA DO ENVIO AO DEJT: 27 de Junho de 2019

Para ciência dos Advogado(s) do reclamante: MARCELO PREZIA MOURA

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010170-75.2014.5.03.0149

AUTOR	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA CARVALHO MACARI(OAB: 80911/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
RÉU	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB
ADVOGADO	ROBERTO ANDREY CORREIA DOS SANTOS(OAB: 107704/RJ)
ADVOGADO	LUCIENE ANDRADE GARCIA(OAB: 107361/RJ)
ADVOGADO	JAMILE DE CARVALHO E SILVA(OAB: 152466/MG)
RÉU	DOMINUM TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
PERITO	ROGERIO LODOVICHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINUM TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

PROCESSO: 0010170-75.2014.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: DOMINUM TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO, Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica intimado o reclamado **DOMINUM TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP**, do seguinte despacho:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que foi mantida a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, INB, e diante das alegações do reclamante, reconsidero o despacho de id c6a3eb7, suspendendo, por ora, a realização de perícia técnica para conferência dos cálculos.

Dê-se ciência às reclamadas dos cálculos reapresentados pelo reclamante sob id e8eb3d3, sendo a primeira por edital, para manifestação no prazo de 10 dias, presumindo-se no silêncio a concordância.

Intime-se o Perito com urgência.

POCOS DE CALDAS, 24 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Poços de Caldas, em 2019-06-26

Edital

Processo Nº RTOrd-0011415-53.2016.5.03.0149

AUTOR	AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FERRAZ(OAB: 151295/MG)
RÉU	JOAO DE LIMA
RÉU	WAGNER ROBERTO DE LIMA
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

PROCESSO: 0011415-53.2016.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: WAGNER ROBERTO DE LIMA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO, Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica intimado o reclamado JOAO DE LIMA - CPF: 313.032.696-00, da seguinte decisão:

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011415-53.2016.5.03.0149

Em 25 de outubro de 2018, na sala de sessões da 2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz RENATO DE SOUSA RESENDE, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011415-53.2016.5.03.0149 ajuizada por AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de WAGNER ROBERTO DE LIMA.

Às 11h31min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL HENRIQUE FERRAZ, OAB nº 151295/MG.

Ausentes os reclamados WAGNER ROBERTO DE LIMA e JOAO DE LIMA e seus advogados.

Ficam homologados os cálculos elaborados pelo SLJ às fls. 216 -

id 5d5a997, no valor líquido de R$ 62.559,99 e valor bruto de R$ R$ 65.378,79, atualizados até 31.10.18, porquanto mais se coadunam com o comando exequendo, ressalvadas atualizações monetárias e inclusão de juros, a partir desta data.

Tratando-se a liquidação e execução de meras fases decorrentes do processo de conhecimento, fica intimada a reclamada para pagamento ou garantia da execução em 48 horas nos termos do art. 880 da CLT em combinação com o art. 841, §1º, do CPC eis que se a autorização para intimação da penhora, ato de maior relevância, pode ser feito na pessoa do advogado independente de intimação pessoal da parte, quanto não se dirá do ato que dá início à fase executória, ainda mais se houver a própria parte presente em audiência.

Fica registrado que o Juízo aplica o disposto na instrução normativa 1127/2011 da Receita Federal, bem como lei 12350/2010 e 7703/1988, pelas quais o cálculo do imposto de renda do crédito trabalhista é feito pelo valor fracionado entre o número de competências, observando-se os limites de isenção e recolhimento de acordo com a divisão obtida, sem necessidade de observância da soma de outros valores recebidos em época própria, ainda que coincidente com a do crédito trabalhista, pois este tem sido o entendimento utilizado pela Receita Federal.

O valor líquido homologado bem como a intimação para pagamento na forma do art. 880 da CLT, não impede que a(a) reclamada(a) cumpra(m) as demais obrigações e recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como de recolhimento de eventuais honorários assistenciais ou de perito além de outras despesas, tais como custas processuais e executivas existentes no processo.

Após decurso do prazo de garantia da execução ou pagamento, constatada a inadimplência, determina-se à Secretaria da Vara, com suporte na lei 12.440, de 07/07/11, Resolução Administrativa 1470/do TST, de 24/08/11 e Instrução Normativa 4 do TRT 3a., de 3/11/11, que realize o lançamento da condição de devedor do(s) executado(s) bem como a de eventual existência de depósitos ou bloqueio numerário suficiente para cobrir a execução, junto ao sistema do BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhista).

Da mesma maneira, após o prazo de garantia da execução, sem garantia desta, ou pagamento, fica autorizado que a presente ata valha para efeito de protesto junto ao cartório respectivo em face da alteração da lei 15.424/2004 pela de número 19.971 de 28.12.2011, a qual fez modificar o art. 13 que passou a contar com a seguinte redação: "os valores devidos pelos registros de penhora e de protestos decorrentes de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, ao final, pelo executado, de acordo com os valores vigentes a época do pagamento".

Prossiga-se a execução.

Ciente o reclamante.

ESTA ATA VALE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO PARA AS PESSOAS AQUI IDENTIFICADAS, PARA OS FINS DO ART. 473, VIII DA CLT, ABAIXO TRANSCRITO.

"Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:...

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.."

"Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato."

Nada mais.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz do Trabalho

Poços de Caldas, em 2019-06-26

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011239-40.2017.5.03.0149

AUTOR	ELAINE FATIMA DO NASCIMENTO PANSERI
ADVOGADO	ADRIANA CAMPEDELLI(OAB: 169459/MG)

ADVOGADO	LARA REGINA ADORNO SIMOES(OAB: 158124/MG)
AUTOR	ALEXSANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA CAMPEDELLI(OAB: 169459/MG)
ADVOGADO	LARA REGINA ADORNO SIMOES(OAB: 158124/MG)
AUTOR	ERIDA ISABEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADRIANA CAMPEDELLI(OAB: 169459/MG)
ADVOGADO	LARA REGINA ADORNO SIMOES(OAB: 158124/MG)
AUTOR	ALESSANDRO RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA CAMPEDELLI(OAB: 169459/MG)
ADVOGADO	LARA REGINA ADORNO SIMOES(OAB: 158124/MG)
AUTOR	TEREZINHA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA CAMPEDELLI(OAB: 169459/MG)
ADVOGADO	LARA REGINA ADORNO SIMOES(OAB: 158124/MG)
RÉU	ADRIANUS ANTONIUS CORNELIUS JANSSENS
ADVOGADO	MARIA EDUARDA GOMES(OAB: 145598/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA FRAYHA(OAB: 156678/MG)
PERITO	JOSE LUIZ ESTEVES SBORGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANUS ANTONIUS CORNELIUS JANSSENS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359

TEL.: (35) 37212422 - e-mail: vt2.pocosdecaldas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011239-40.2017.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA e outros (4)

RÉU: ADRIANUS ANTONIUS CORNELIUS JANSSENS

Fica V. Sa. intimado para que acompanhe o pagamento (ressarcimento dos Honorários Periciais - requisição n. 0008129/2019) através do endereço eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/transparencia/orcamento-e-financas/honorarios-periciais

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010552-63.2017.5.03.0149

AUTOR	NILCEA VIANA VIEIRA
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
ADVOGADO	IGOR IGNACIO SCHREDER(OAB: 134165/MG)
RÉU	PRADOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOAO AESSIO NOGUEIRA(OAB: 139706/SP)
PERITO	JOSE LUIZ ESTEVES SBORGIA
PERITO	MARCIO SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRADOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas

RUA JOSE BERNARDO , 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS - MG - CEP: 37701-359

TEL.: (35) 37212422 - e-mail: vt2.pocosdecaldas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010552-63.2017.5.03.0149

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NILCEA VIANA VIEIRA

RÉU: PRADOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Fica V. Sa. intimado para que acompanhe o pagamento (ressarcimento dos Honorários Periciais - requisições n. 0008134/2019 e 0008137/2019) através do endereço eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/transparencia/orcamento-e-financas/honorarios-periciais

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ConPag-0010074-84.2019.5.03.0149

CONSIGNANTE	COOPERPOCOS - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGA DE POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
CONSIGNATÁRIO	EDER LUIS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERPOCOS - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGA DE POCOS DE CALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30

DESPACHO COM FORA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Libere-se o saldo da conta judicial à CONSIGNANTE na forma abaixo:

SOLICITO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal / Banco do Brasil ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho, faça a transferência do numerário existente na conta judicial no. 00145042015340184, datada de 25/01/2019 acrescidos de JCM, para a conta abaixo indicada, comprovando a transferência em cinco dias.

Conta:Tavares Sociedade de Advogados, Banco Santander Número: 033Ag. 3248 C/C 13.002719.0 CNPJ: 28.922.079/0001-27

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010948-06.2018.5.03.0149

AUTOR	FERNANDO DONIZETI RODRIGUES
ADVOGADO	JANAINA LEAL DA SILVA CAVALCANTE(OAB: 147940/MG)
RÉU	LEOPOLDO JOSE MODESTI
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO FRANCO(OAB: 54049/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS DE SOUZA HIPOLITO(OAB: 170196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO JOSE MODESTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Deverá a reclamada comprovar, no prazo de 5 dias, os recolhimentos previdenciários e de custas, em guias próprias, sob pena de execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº ET-0010651-62.2019.5.03.0149

EMBARGANTE	FABIO LIMA BROCHADO
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113858/MG)
EMBARGADO	SAMIRA APARECIDA DE SOUZA BENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LIMA BROCHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Decisão de Tutela de Urgência

Vistos os autos.

O Embargante pretende, em sede de liminar, seja determinada a retirada de indisponibilidade de bem móvel que alega ter adquirido de boa fé, ao final de 2017, do executado nos autos do processo n. 0010750-66.2018.5.03.0149, Sr Eder Ronny Gabriel.

Contudo, analisada a petição inicial e os respectivos documentos, não reputo presentes, *in casu*, a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos imprescindíveis para o deferimento da pretensão deduzida, posto demandar o pedido a análise do mérito da causa.

Destarte, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a embargada deverá ser cientificada, também, a impugnar os embargos de terceiro no prazo legal. Após transcurso do prazo, venham conclusos para julgamento.

Deverá a Secretaria, ainda, juntar cópia da presente sentença nos autos principais (proc. 0010750-66.2018.5.03.0149**)**.

NADA MAIS.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010075-69.2019.5.03.0149

AUTOR	DANILO LONGO
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RÉU	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	ALEXDAN TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXDAN TRANSPORTES LTDA - EPP
- DANILO LONGO
- VIGOR ALIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30--

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da concordância do reclamante com o pedido da reclamada, retifica-se o erro material da ata id n. c14ed6e, para determinar que a reclamada proceda às anotações na CTPS para fazer constar o período contratual de 23/07/2018 a23/09/2018.

Intimem-se.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010650-77.2019.5.03.0149

AUTOR	LEANDRO DE ASSIS BELELI
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE ASSIS BELELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-

DESPACHO COM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO INICIAL PARA O MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

Vistos, etc.

Tendo em vista o reclamado ser ente público incluído na definição legal de Fazenda Pública e os termos da Recomendação Geral CGJT 02/2013, de 23/7/2013, fica dispensada a designação de audiência inicial, devendo o reclamado ser notificado para apresentação de defesa no prazo de 20 dias (art. 1º, II, Dec. Lei n. 779/69), **inclusive esclarecendo se existe necessidade de produção de prova oral ou realização de perícia.**

O presente despacho possui força de notificação inicial, devendo ser encaminhada ao reclamado via mandado.

Apresentada defesa com documentos, será dada vista ao(s) reclamante(s), mediante intimação a ser realizada pela Secretaria da Vara, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

Se qualquer das partes manifestar interesse na produção de prova oral, ou necessidade de realização de prova técnica ou entabular acordo, deverá ser designada perícia e/ou audiência para instrução do feito com comparecimento das partes, sob pena de confissão.

ESCLARECE-SE, DESDE LOGO, QUE EM CASO DE NÃO APONTAMENTO, PELAS PARTES, DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL OU TÉCNICA NO MOMENTO PROCESSUAL SUPRA INFORMADO, HAVERÁ PRECLUSÃO QUANTO À MATÉRIA.

Na hipótese do parágrafo anterior, caso queiram ouvir testemunhas a serem intimada pela Secretaria da Vara, fica desde já concedida a oportunidade de indicação de rol com a defesa (reclamado) ou com a manifestação sobre documentos (reclamante(s)).

Esclareço que em caso da matéria controvertida não necessitar de produção de prova oral, será designada audiência de encerramento de instrução.

Se for testemunha localizada fora da jurisdição, deverão ser enviadas, no prazo indicado acima, as peças exigidas de acordo com o Provimento Geral Consolidado, alterado pelo Provimento 3/12, de modo digitalizado, em formato PDF, no tamanho máximo de 1,5 MB, para o endereço eletrônico vt1.pocosdecaldas@trt3.jus.br, sob pena da testemunha ser ouvida neste Juízo, independente de intimação, pena de preclusão.

Esclareça-se que em caso de tamanho maior deverão ser produzidas tantos arquivos quanto bastem até o limite de 1,5 MB, tendo em vista que o sistema do MALOTE DIGITAL não aceita envio de arquivo maior que o mencionado, competindo à parte a adequação.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
9 - Tabela de Cálculos	Documento Diverso	19062516502725600000090121679
8 - Folhas de Ponto - Parte 3	Documento Diverso	19061414553433500000089570732
7 - Folhas de Ponto - Parte 2	Documento Diverso	19061414552299300000089570709
6 - Folhas de Ponto - Parte 1	Documento Diverso	19061414551500000000089570695
5 - Fichas Financeiras - 2017 -	Contracheque/Recibo de Salário	19061414545743700000089570665
4 - Ficha Funcional	Ficha de Registro de Empregado	19061414544742100000089570642
3 - Edital de Classificação e	Documento Diverso	19061414543316600000089570607
2 - RG - CPF - CTPS - PIS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19061414542596700000089570583
1 - Procuração e Declaração de	Procuração	19061414541574300000089570548

Petição Inicial	Petição Inicial	19061414481091600000089569757

.

Caso não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 94/2012 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe), à exceção daqueles documentos em áudio ou vídeo, que deverão ser apresentados em 2 cópias da mídia no foro desta cidade.

Determino o cancelamento da audiência designada automaticamente pelo sistema, **ficando o feito, a princípio, incluído na pauta apenas para encerramento de instrução, no dia 25/11/2019 17:02 h, permanecendo as partes e procuradores dispensados de comparecimento.**

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011143-88.2018.5.03.0149

AUTOR	LILIANE MELO LOPES
ADVOGADO	THIAGO RAMALHO DE REZENDE ARANTES(OAB: 168553/MG)
RÉU	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO	NOEDY DE CASTRO MELLO(OAB: 27500/SP)
ADVOGADO	DANILO VIANNA FIORAVANTE(OAB: 255104/SP)
TESTEMUNHA	BRUNO LEGNARO VOLPI NAKANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECTROLUX DO BRASIL S/A
- LILIANE MELO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

Vista às partes do documento recebido do Juízo Deprecado, juntado aos autos sob o id n. d5ce1ee, através do qual informa a data de audiência designada na 26a Vara do trabalho de São Paulo para oitiva da testemunha: 15/07/2019, às 09:30 horas

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011713-45.2016.5.03.0149

AUTOR	LUIZ ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)
RÉU	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
PERITO	LOURENCO FERREIRA NETO
PERITO	ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Defere-se a dilação de prazo requerida pela reclamada, por mais 5 dias, desta vez improrrogável, sob pena de execução.

O pagamento dos honorários deverá ser efetuado diretamente na conta do perito, abaixo indicada:

Alessandro Aparecido Benito Mazaro

CPF 293.758.858-10

Banco do Brasil - Ag 1649-7 - C/C 25294-8

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010174-39.2019.5.03.0149

AUTOR	WELINTON DA ROCHA MOREIRA
ADVOGADO	EDUARDO SANCHES FERREIRA(OAB: 153026/MG)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
- WELINTON DA ROCHA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por mais 10 dias, desta vez improrrogáveis, ficando o requerente ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011426-48.2017.5.03.0149

AUTOR	RAFAEL RODRIGO FERNANDES
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES FADEL(OAB: 210541/SP)
RÉU	SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES FADEL(OAB: 210541/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
- RAFAEL RODRIGO FERNANDES
- SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ave

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a)/reclamado(a) a contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011060-72.2018.5.03.0149

AUTOR	PETERSON NERY SIQUEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL SOREANO DE PAULA(OAB: 76299/MG)
RÉU	E.J.B.S. TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	JOSE ROBERTO LEMES(OAB: 51602/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON NERY SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a entrega da CTPS do autor pelo reclamado, revejo o despacho de id n. 58d00b6, que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão.

Intime-se o reclamante para retirar a CTPS em Secretaria.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011424-78.2017.5.03.0149

AUTOR	EDNALDO SANTOS SANTANA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES FADEL(OAB: 210541/SP)
RÉU	SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADO	VANESSA GONCALVES FADEL(OAB: 210541/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
- EDNALDO SANTOS SANTANA
- SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ave

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a)/reclamado(a) a contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010985-33.2018.5.03.0149

AUTOR	MARIA LUCIA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DE BARROS(OAB: 287826/SP)
ADVOGADO	DONIZETI LUIZ COSTA(OAB: 109414/SP)
RÉU	SOARES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO LOPES(OAB: 63989/MG)
PERITO	JOSE LUIZ ESTEVES SBORGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA GONCALVES FERREIRA
- SOARES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30--

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da informação do perito judicial sobre a impossibilidade de realização da perícia marcada para a data de 16/08/2019, por motivo de excesso de carga de trabalho, adia-se a perícia médica para a data de 01/10/2019, às 09h, nas dependências desta Vara do Trabalho, ficando ciente o reclamante de que deverá comparecer sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ET-0010464-88.2018.5.03.0149

EMBARGANTE	SUELY APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
ADVOGADO	DANIELA PORTELA MACIEL ALVES(OAB: 62190/MG)
EMBARGADO	VANDERSON DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO	DIANA MARCIA FRANCO(OAB: 91512/MG)
EMBARGADO	NATALIA DO VALE ROBERTA
ADVOGADO	DIANA MARCIA FRANCO(OAB: 91512/MG)
EMBARGADO	JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
EMBARGADO	E. D. V. F.
ADVOGADO	DIANA MARCIA FRANCO(OAB: 91512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. D. V. F.
- JOSE ROBERTO PEREIRA
- NATALIA DO VALE ROBERTA
- SUELY APARECIDA PEREIRA
- VANDERSON DONIZETE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado da sentença.

Certifiquem-se nos autos do processo n. 0057500-78.2008.5.03.0149 a decisão de id n. d1e02fb e a sentença de id n. 00f3da5.

Após, arquivem-se estes autos definitivamente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010374-80.2018.5.03.0149

AUTOR	VIRGINIA DO CARMO FREITAS
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIRGINIA DO CARMO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante(a) a contra-arrazoar o **recurso ordinário** interposto pela parte adversa, no prazo legal, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011029-52.2018.5.03.0149

AUTOR	MARCELO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	LORENZETTI LOUCAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA VALENTE LOPES(OAB: 181079/SP)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
PERITO	LUCIANO RESENDE FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENZETTI LOUCAS LTDA
- MARCELO COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Perito da **IMPUGNAÇÃO,** devendo se manifestar no prazo de 10 dias.

A fim de evitar incessantes manifestações da partes a respeito do laudo, a resposta do perito deverá ser direta, item por item dos questionamentos, evitando, o Sr(a). Perito(a) de apenas fazer referência à parte do laudo onde já esteja esclarecida a questão. Após os esclarecimentos do(a) Sr(a) Perito(a), intimem-se as partes a manifestarem, **desde que haja discordância**, no **prazo de 10 dias,** independentemente de novo despacho.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010281-83.2019.5.03.0149

AUTOR	ERLON PRADO ORSI
ADVOGADO	PATRICIA DIAS ANTONIO(OAB: 319806/SP)
ADVOGADO	JOYCE PRISCILA MARTINS(OAB: 275702/SP)
RÉU	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO SANCHES MARTINEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
- ERLON PRADO ORSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial por mais 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010193-45.2019.5.03.0149

AUTOR	HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	AGUAS FRAYHA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o conteúdo negativo da certidão de id ccda5dc, e considerando que o procedimento sumaríssimo não admite emenda à inicial, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 852-B, II e § 1º /CLT.

Retire-se o feito de pauta.

À Secretaria para os registros pertinentes.

Dê-se ciência ao reclamante.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 174,08, calculada sobre o valor dado à causa de R$ R$ 8.704,00, das quais fica isento na forma da lei.

Tudo cumprido e após o prazo legal, ao arquivo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011225-22.2018.5.03.0149

AUTOR	MIROEL GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- MIROEL GERALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Perito das **IMPUGNAÇÕES/PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S)**, devendo se manifestar no prazo de 10 dias.

A fim de evitar incessantes manifestações da partes a respeito do laudo, a resposta do perito deverá ser direta, item por item dos questionamentos, evitando, o Sr(a). Perito(a) de apenas fazer **referência** à parte do laudo onde já esteja esclarecida a questão. Após os esclarecimentos do(a) Sr(a) Perito(a), intimem-se as partes a manifestarem, **desde que haja discordância**, no **prazo de 10 dias,** independentemente de novo despacho.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010406-22.2017.5.03.0149

AUTOR	GEORGE ANDERSON PRECINOTTI ANADAO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO PEREIRA MORAES(OAB: 76410/MG)
ADVOGADO	SILVESTRE AZEVEDO FERRAZ(OAB: 87480/MG)
RÉU	CLAUDIO CESAR CIACCO
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA(OAB: 91531/MG)

RÉU	CIACCO E CIACCO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA(OAB: 91531/MG)
RÉU	CLAUDIO CESAR CIACCO - ME
ADVOGADO	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA(OAB: 91531/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANO CORREA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CIACCO E CIACCO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME
- CLAUDIO CESAR CIACCO
- CLAUDIO CESAR CIACCO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para ciência dos documentos juntados sob id 67694f7.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010382-23.2019.5.03.0149

AUTOR	VANILDA ANSELMO
ADVOGADO	TIAGO JOSE DO CARMO(OAB: 121592/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
ADVOGADO	THIAGO TAYGOARA BOLETTA(OAB: 154766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
- VANILDA ANSELMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição de id 3749c1c como pedido de desistência da ação.

Intimem-se a reclamada a manifestar sobre o pedido de desistência desta ação, no prazo de 5 dias, presumindo-se no silêncio a concordância.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010932-52.2018.5.03.0149

AUTOR	ADRIANA FERREIRA MELLO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FERREIRA MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante dos documentos juntados sob id cbea069.

Após aguarde-se a audiência.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010341-56.2019.5.03.0149

AUTOR	JOSE ALVES DERVILGE
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	ANDRE STEIN CARVALHO DIAS
ADVOGADO	SOLANGE GARCIA SANTOS RIBEIRO(OAB: 53837/MG)
RÉU	ERNESTO DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO	SOLANGE GARCIA SANTOS RIBEIRO(OAB: 53837/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE STEIN CARVALHO DIAS
- ERNESTO DE CARVALHO DIAS
- JOSE ALVES DERVILGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Para apreciação e eventual homologação de acordo, designe-se **audiência para o dia 03/07/2019 às 09:45 horas**, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº PAP-0011108-31.2018.5.03.0149

REQUERENTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS
ADVOGADO	PAMELA STEFANIA DA SILVA LEITE(OAB: 167540/MG)
REQUERIDO	INFORMAL MOVELARIA PLANEJADA LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO MARCONDES(OAB: 39846/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO JOEL CRISTOFARO JUNIOR(OAB: 91954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFORMAL MOVELARIA PLANEJADA LTDA - ME
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 3ª Região

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas - MG.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do processo 0011108-31.2018.5.03.0149

Na Sala de Audiência da **2a Vara Trabalhista de Poços de Caldas,** foram, pela ordem da Juíza do Trabalho, **Dra. ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO,** apregoadas as partes: **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS,** Requerente, **INFORMAL MOVELARIA PLANEJADA LTDA - ME** , Requerida.

Ausentes as Partes.

Proposta final de conciliação prejudicada.

I. RELATÓRIO.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS ajuíza ação de produção antecipada de provas em face de **INFORMAL MOVELARIA PLANEJADA LTDA - ME**, alegando, em síntese, que: pretende a produção antecipada de prova, por intermédio de exibição de documentos, para que possa verificar a viabilidade ou não de eventual ajuizamento de reclamação trabalhista. Formula os pedidos constantes da petição inicial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R$2.000,00. Junta documentos, procuração, substabelecimento e declaração de hipossuficiência.

Devidamente notificada, a Requerida se manifestou, tendo apresentado documentos. Junta procuração e substabelecimento. Manifestação pelo Requerente.

Novos documentos pela Requerida, com manifestação pelo Requerente.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o Relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Exibição de documentos.

O Requerente ajuizou a presente ação pretendendo a exibição de documentos para comprovar o descumprimento pela Requerida de obrigações previstas nas convenções coletivas aplicáveis à categoria.

Devidamente notificada, a Requerida se manifestou, tendo apresentado documentos.

Em seguida, o Requerente foi intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados, tendo a Requerida apresentado novos documentos, com posterior manifestação pelo Requerente.

Desta forma, tendo em vista a apresentação de documentos pela Requerida, e não havendo qualquer manifestação de atual inconformismo por parte do Requerente, concluo que houve o devido cumprimento da obrigação.

Por conseguinte, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, julgando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a do CPC.

III. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, nos autos da ação movida por **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS** em face de **INFORMAL MOVELARIA PLANEJADA LTDA - ME.**, decido homologar o **RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, julgando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a do CPC.

Custas pela Requerida, no importe de R$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$2.000,00.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº PAP-0010431-64.2019.5.03.0149

REQUERENTE	MARCO ANTONIO BATHAUS AGUILLAR
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
REQUERIDO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- MARCO ANTONIO BATHAUS AGUILLAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do processo 0010431-64.2019.5.03.0149

Na Sala de Audiência da **2a Vara Trabalhista de Poços de Caldas**, foram, pela ordem da Juíza do Trabalho, **Dra. ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO,** apregoadas as partes: **MARCO ANTONIO BATHAUS AGUILLAR**, Requerente, **FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.**, Requerida.

Ausentes as Partes.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

MARCO ANTONIO BATHAUS AGUILLAR ajuíza ação de produção antecipada de provas em face de **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**, alegando, em síntese, que: pretende a produção antecipada de prova, por intermédio de exibição de documentos, para que possa verificar a viabilidade ou não de eventual ajuizamento de reclamação trabalhista. Formula os pedidos constantes da petição inicial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R$998,00. Junta documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.

Despacho determinando a adoção do rito previsto nos arts. 381 e seguintes do CPC.

Devidamente notificada, a Requerida se manifestou, tendo apresentado documentos. Junta procuração e substabelecimento. Manifestação pelo Requerente.

Novos documentos pela Requerida, com manifestação pelo Requerente.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o Relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Exibição de documentos.

O Requerente ajuizou a presente ação pretendendo a exibição de documentos decorrentes do vínculo empregatício havido junto à Requerida.

Devidamente notificada, a Requerida se manifestou, tendo apresentado documentos.

Em seguida, o Requerente foi intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados, tendo a Requerida apresentado novos documentos, com posterior manifestação pelo Requerente.

Desta forma, tendo em vista a apresentação de documentos pela Requerida, e não havendo qualquer manifestação de atual inconformismo por parte do Requerente, concluo que houve o devido cumprimento da obrigação.

Por conseguinte, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, julgando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Justiça Gratuita.

Embora os valores salariais recebidos pelo Requerente, quando da vigência do contrato de trabalho, sejam superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, este alegou que se encontra sem contrato de trabalho, tendo apresentado declaração de hipossuficiência.

Além disso, não existe nos autos comprovação de que, atualmente, o Requerente receba salário mensal em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Por conseguinte, nos termos do art. 790, §3º da CLT, defiro ao Requerente os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da lei.

III. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, nos autos da ação movida por **MARCO ANTONIO BATHAUS AGUILLAR** em face de **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**, decido homologar o **RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, julgando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Defiro ao Requerente os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Custas pela Requerida, no importe de R$19,96, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$998,00.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011092-48.2016.5.03.0149

AUTOR	NAIR APARECIDA DE PADUA BALBINO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
AUTOR	SILVIA DE FATIMA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES MESTRE SILVINO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES MESTRE SILVINO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- NAIR APARECIDA DE PADUA BALBINO
- SILVIA DE FATIMA SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

14

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o recebimento dos autos da instância superior, intime-se a reclamada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 dias conforme determinado no acordão de ID e2606f9:

"determinar a intimação do executado para que cumpra a implementação administrativa (obrigação de fazer), efetuando o pagamento, mês a mês, do adicional de insalubridade no percentual de 40% (vinte por cento) sobre o salário mínimo em favor das exequentes, até que sobrevenha eventual modificação do estado de fato, isto é, a inocorrência do fato gerador da insalubridade reconhecida."

Após a comprovação da obrigação, pelo Município, intime-se o(a) reclamante a manifestar no prazo de 5 dias, presumindo-se no silêncio cumprida a obrigação.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011518-26.2017.5.03.0149

AUTOR	JEFFERSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, conforme apurado em certidão de id 1ec4537, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011674-48.2016.5.03.0149

AUTOR	LUCIANA FERREIRA CALEGARI
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
RÉU	MARJOV COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS(OAB: 64769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARJOV COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o documento anexado pela reclamada sob id 578f2d8 está totalmente ilegível, sendo imprestável para comprovar o pagamento, deverá a reclamada anexar o documento de forma que possibilite a conferência pelo Perito, no prazo de 10 dias.

Deverá a reclamada, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010823-72.2017.5.03.0149

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da possibilidade de composição, defere-se o requerimento de suspensão do processo por 15 dias.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011570-22.2017.5.03.0149

AUTOR	VERA LUCIA DE CASSIA RODRIGUES
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- VERA LUCIA DE CASSIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Concede-se às partes novo prazo para apresentação de cálculos, por 10 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001309-08.2011.5.03.0149

AUTOR	FLAVIA FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- FLAVIA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida no processo físico, de juntada de documentos neste processo eletrônico, por 30 dias.

OBSERVEM AS PARTES QUE OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ANEXADOS NO PJE COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011595-35.2017.5.03.0149

AUTOR	WESLLEIY DIAS LEITE
ADVOGADO	JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI(OAB: 86261/MG)
ADVOGADO	DIEGO CAVALEIRO DA SILVA(OAB: 178798/MG)
RÉU	CENTRO DE REABILITACAO EM ALCOOL E DROGAS OXFORD S/S LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO DGIORGIO SILVA(OAB: 118643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEIY DIAS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada não apresentou cálculos, retire-se o processo de pauta.

Os cálculos apresentados pelo reclamante estão incompletos, faltando, a exemplo, as deduções de contribuições previdenciárias, custas e honorários periciais, devendo o exequente reapresentar seus cálculos adequadamente, **no prazo de 10 dias úteis**, observando o art. 106 da resolução GCR/GVCR N. 3/2015.

"Art. 106. Os cálculos de liquidação elaborados pelas partes, pelo perito ou pelo calculista do juízo deverão ser apresentados sempre com memória e com resumo.

§ 1º Da memória dos cálculos deverá constar:

I - A totalização de todas as parcelas, decorrentes da sentença ou do acordo, em valores originários;

II - A atualização das parcelas do item I, com individualização dos índices de Correção Monetária, segundo a tabela própria;

III - A apuração dos juros de mora, indicando-se, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final;

IV - A dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado;

V - A cota previdenciária relativa ao empregador reclamado;

VI - A dedução do imposto de renda, observando-se o disposto na Lei n. 12.469/2011;

VII - O valor do FGTS atualizado;

VIII - O valor de cada uma das despesas processuais devidamente atualizado (custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, despesas com imprensa oficial, multas e outras), com indicação dos índices aplicados.

§ 2º O resumo dos cálculos fará somar todos os valores a serem executados e deverá ser apresentado conforme o Anexo do Provimento CR n. 4, de 15.12.2000.

I - O resumo deverá conter, destacadamente, as seguintes parcelas:

a) o total líquido devido ao reclamante;

b) o valor do FGTS a ser recolhido em conta vinculada;

c) o valor da cota previdenciária do reclamante (já deduzida na memória, a ser recolhida ao Fisco);

d) o valor do imposto de renda (já deduzido na memória, a ser recolhido ao Fisco);

e) o valor da contribuição previdenciária patronal (a ser recolhida ao Fisco);

f) o valor das custas processuais;

g) o valor dos honorários de advogado, tributados, ou sindicato;

h) o valor dos honorários periciais, tributados;

i) o valor das despesas com imprensa oficial;

j) outros valores a serem executados (Ex.: multa administrativa);

k) o valor do total geral da execução, que representa o somatório das verbas de a a j, destacando-se sempre a data final da atualização;

§ 3º Os cálculos deverão observar, ainda, o disposto no Manual de Cálculo deste Egrégio Tribunal."

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010438-27.2017.5.03.0149

AUTOR	ANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	HOMERO DONIZETE FURTADO(OAB: 95293/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	HENIO VIANA VIEIRA(OAB: 99008/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO COMETA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para apresentar, no prazo de dez dias, os dados bancários para devolução do saldo dos depósitos recursais.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010783-90.2017.5.03.0149

AUTOR	MARCIO CROCHIQUIO
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)

RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CROCHIQUIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao reclamante da petição da reclamada de concordância parcial com seus cálculos, para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo concordância com as alegações da reclamada, deverá reapresentar os cálculos com as correções necessárias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010121-29.2017.5.03.0149

AUTOR	LUCAS TRANCHES DE FARIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(OAB: 159518/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE ALCANTARA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS TRANCHES DE FARIA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ave

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o lançamento de baixa da perícia no sistema do Pje.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o **laudo pericial**, no prazo de 10 dias, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Havendo impugnação, intime-se o(a) Perito(a) a manifestar no prazo de 10 dias, independentemente de novo despacho. **OBSERVE A SECRETARIA**.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010185-10.2015.5.03.0149

AUTOR	LAYSA CAIXETA BARBOSA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYSA CAIXETA BARBOSA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Defere-se às partes novo prazo de 30 dias para apresentação de cálculos de liquidação.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000314-24.2013.5.03.0149

AUTOR	CELIO DIVINO MACIEL
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
RÉU	YOORIN FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
RÉU	MINERACAO CURIMBABA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO KEMPE DE MACEDO(OAB: 33245/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DIVINO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011666-42.2014.5.03.0149

AUTOR	THIAGO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
RÉU	GESTER GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A
- GESTER GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme determinação em ata de id n.89a6460, no prazo de dez dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011504-13.2015.5.03.0149

AUTOR	MARCOS BATISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	NILTON ZENUN(OAB: 42356/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA(OAB: 93390/MG)
TESTEMUNHA	FLANDEIR DONIZETE DE SOUZA
TESTEMUNHA	Wladimir de Paula Silvério
TESTEMUNHA	WALTER PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a reclamada a comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá informar dados de conta bancária da empresa, para transferência do saldo do depósito recursal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010510-14.2017.5.03.0149

AUTOR	ROSANA SILVEIRA WILLIG
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à reclamada da petição do reclamante, sob id 1169f55, quanto à obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 15 dias, devendo comprovar o cumprimento em caso de concordância com as alegações do reclamante.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010701-93.2016.5.03.0149

AUTOR	LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO FABIANO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 84873-B/MG)
ADVOGADO	ARTHUR AUGUSTO DE MENDONCA CHAVES(OAB: 47437/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	ROGERIO LODOVICHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de id fbe1ab0, fixando o **valor total da execução em R$ 73.081,96**, atualizado até 30.6.2019 e ressalvadas atualizações futuras, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município de Poços de Caldas será intimado através da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.** Após, expeça-se **RPV ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos (incluída indenização de gastos com advogado, que não se confunde com honorários contratuais), antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Ante as determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00, deixa-se de abrir vistas à PGF dos cálculos.

Intime-se o Município para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9o. e 10o.do art.100 da CF, sob pena de perda do direito.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010676-12.2018.5.03.0149

AUTOR	VANDIR AMADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ORLANDO PEDRO DA SILVA(OAB: 46323/MG)
RÉU	ELIEZER MAICON FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES PEREIRA(OAB: 150767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER MAICON FERREIRA
- VANDIR AMADEU DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada, embora tenha sido intimada, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de seus cálculos de liquidação, **homologo** os cálculos de id d0e8900, fixando o **valor total da execução em R$ 16.968,53**, atualizado até 31.5.2019 e atualizável até a data de seu efetivo pagamento.

Retirem-se os autos de pauta.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou opor embargos no prazo legal, caso queira.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT), pelo site www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

Fica dispensada a vista à PGF, em vista das determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010034-05.2019.5.03.0149

AUTOR	ANTONIO RUBENS DINIZ
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOBRE(OAB: 87637/MG)
RÉU	ANDRADAS - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO	MAGDA CRISTINE INOWE(OAB: 383147/SP)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA(OAB: 346334/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADAS - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
- ANTONIO RUBENS DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

A alegação de ilegitimidade ativa não tem amparo legal.

A reunião de execuções é incentivada tanto pelo TRT3, que premiou projeto de reunião de execuções no ano de 2016 e pelo TST que premiou, também como boa prática, projeto do TRT1.

A reunião de execução atende ao disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Em sentido favorável à reunião contra um mesmo devedor tem decidido o E. TRT, conforme decisão abaixo transcrita:

"REUNIÃO DE EXECUÇÕES - A reunião de execuções contra o mesmo devedor contribui para a celeridade e economia processuais, além de se revestir de cunho social, por promover o tratamento igualitário dos credores. Demais disso, a medida atende, simultaneamente, o disposto nos arts. 612 (realização da execução no interesse do credor) e 620 (de modo menos gravoso para o devedor) do CPC.

(TRT-3 - AP: 00702200614503000 0070200-69.2006.5.03.0145, Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon, Setima Turma, Data de Publicação: 19/02/2016)"

Obs: art. 612, atual 797 e art. 620, atual 805 do CPC.

Sendo assim, mantêm-se a decisão de id 7d40eca.

A reclamante poderá manifestar sobre interesse em designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 dias, diretamente, nos autos do processo piloto, qual seja, 0010718-61.2018.5.03.0149.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001090-58.2012.5.03.0149

AUTOR	MARIA ISABEL SCASSIOTTI DE REZENDE
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB
ADVOGADO	ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 104549/RJ)
ADVOGADO	ARDSON SOARES JUNIOR(OAB: 109353/RJ)
ADVOGADO	ROBERTO ANDREY CORREIA DOS SANTOS(OAB: 107704/RJ)
ADVOGADO	JAMILE DE CARVALHO E SILVA(OAB: 152466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB
- MARIA ISABEL SCASSIOTTI DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30

DESPACHO

Vistos, etc.

À vista da comprovação de reembolso ao reclamante pelos gastos com exames médicos, arquivem-se definitivamente os autos, sem prejuízo de eventual requerimento de execução do cumprimento da obrigação de fazer, conforme item 1 do despacho id n. ea2b53f, transcrito abaixo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer momento, conforme a necessidade.

1- Tendo em vista a condenação da reclamada para acompanhamento da situação médica da reclamante, mediante a realização de exames médicos com a mesma periodicidade estabelecida na NR 15, anexo 12, item 19.1, deverá o empregador, após o término do contrato de trabalho, manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores durante 30 (trinta) anos, sendo tal periodicidade a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

Acresça-se ainda que, conforme o estatuído no item 19.2, da NR 15, Anexo 12, o trabalhador receberá, por ocasião da demissão e retornos posteriores, comunicação da data e local da próxima avaliação médica.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001084-51.2012.5.03.0149

AUTOR	DECIO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101-A/MG)
RÉU	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB
ADVOGADO	ROBERTO ANDREY CORREIA DOS SANTOS(OAB: 107704/RJ)
ADVOGADO	JAMILE DE CARVALHO E SILVA(OAB: 152466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência a reclamada da petição do reclamante de id c84353b, informando endereço e telefone para localização e cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista que o processo tem obrigação de fazer de cumprimento vitalício, deverá ser mantido em campo próprio no PJE.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011087-55.2018.5.03.0149

AUTOR	MARCELO ALBERTO DE CASTRO COURA
ADVOGADO	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA(OAB: 125794/MG)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
ADVOGADO	NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
- MARCELO ALBERTO DE CASTRO COURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada, embora tenha sido intimada, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de seus cálculos de liquidação, **homologo** os cálculos de id 1e0d1e2, fixando o **valor total da execução em R$ 258.835,51**, atualizado até 31.6.2019 e atualizável até a data de seu efetivo pagamento.

Retirem-se os autos de pauta.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou opor embargos no prazo legal, caso queira.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT), pelo site www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

Fica dispensada a vista à PGF, em vista das determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011477-59.2017.5.03.0149

AUTOR	MARCO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
ADVOGADO	SILVIANE GUEDES(OAB: 125530/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
- MARCO ANTONIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

n30.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Ante a concordância do reclamante com os cálculos apresentados pela reclamada id n. 892ad58, ficam aqueles homologados neste ato, fixando o **valor total da execução em R$19.826,09**, ressalvadas as suas atualizações.

Retirados os autos de pauta.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do NCPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou opor embargos no prazo legal, caso queira.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT), pelo site www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm. Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Fica dispensada a vista à PGF, em vista das determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011379-45.2015.5.03.0149

AUTOR	SIMONE APARECIDA AVELINO
ADVOGADO	MARCIA MARIA SANTOS MENDES CUNHA(OAB: 89741/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE PAULA BARSI CANDIDO(OAB: 108309/MG)
AUTOR	BENEDITA CANDIDA AVELINO
ADVOGADO	MARCIA MARIA SANTOS MENDES CUNHA(OAB: 89741/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE PAULA BARSI CANDIDO(OAB: 108309/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEANDRO CORREA RODRIGUES(OAB: 103343/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA CANDIDA AVELINO

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- SIMONE APARECIDA AVELINO
- VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

n30.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

1 - Cálculo de liquidação atualizado sob id n. 3dfb4d2 (saldo remanescente da execução), no valor de R$355.385,85.

2 - Efetuado o depósito na conta judicial n. 00145042015348347, no valor de R$ 355.385,85.

3 - Depósitos recursais integralmente liberados à reclamante.

4 - Assim, já decorrido o prazo para embargos, liberam-se do(s) depósito(s) acima os seguintes valores:

a) RECLAMANTE (R$351.724,46 deduzido R$39.920,00, referente à penhora no rosto dos autos determinada pelo 2o. Juizado Cível de Poços de Caldas- proc. 0518.19.004774-7)

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal / Banco do Brasil ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** , devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(za) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante PRISCILA DE PAULA BARSI CANDIDO , OAB: MG108309, MARCIA MARIA SANTOS MENDES CUNHA, OAB: MG89741, do valor de **R$311.804,46** da **conta judicial n. 00145042015348347**, à disposição deste Juízo, com atualização a partir da data do depósito, tendo como depositante RÉU: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS- CNPJ: 18629840000183.

Fica o reclamante intimado a proceder impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

b) CUSTAS

Determina-se ao Gerente da **C.E.F / BANCO DO BRASI**L, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, efetuar o recolhimento das custas processuais/executivas, relativas ao processo supramencionado, no valor de R$3.661,39, através da conta judicial n.00145042015348347, cujos dados seguem na anexa GRU.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

5- Providencie a Secretaria a expedição de **OFÍCIO** ao MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Cível de Poços de Caldas- proc. 0518.19.004774-7 (Av. Dr. David Benedito Ottoni, 749, Jardim dos Estados, CEP 37701-069), solicitando orientações para transferência do valor deR$39.920,00, referente à penhora no rosto dos autos, à disposição do referido Juízo.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos, após o cumprimento do item 5.

Alvará conferido por Aldir P. Mota

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010092-08.2019.5.03.0149

AUTOR	VIVIANE APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
ADVOGADO	DJALMA GALEAZZO JUNIOR(OAB: 115711/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
- VIVIANE APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada, embora tenha sido intimada, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de seus cálculos de liquidação, **homologo** os cálculos de id 17f23fe, fixando o **valor total da execução em R$ 1.207,67** (**já incluídas custas processuais**), atualizado até 31.6.2019 e atualizável até a data de seu efetivo pagamento.

Retirem-se os autos de pauta.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou opor embargos no prazo legal, caso queira.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT), pelo site www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011086-70.2018.5.03.0149

AUTOR	PEDRO DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
ADVOGADO	ANDERSON LEVI CANCIAN(OAB: 113526/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
ADVOGADO	NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)
RÉU	G M COSTA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
ADVOGADO	NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G M COSTA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
- G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
- PEDRO DO CARMO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada, embora tenha sido intimada, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de seus cálculos de liquidação, **homologo** os cálculos de id fa33bbc, fixando o **valor total da execução em R$ 98.350,81**, atualizado até 30.6.2019 e atualizável até a data de seu efetivo pagamento.

Retirem-se os autos de pauta.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou opor embargos no prazo legal,

caso queira.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT), pelo site www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

Fica dispensada a vista à PGF, em vista das determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011011-31.2018.5.03.0149

AUTOR	BENEDITO ROQUE FILHO
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA CANCIAN(OAB: 110319/MG)
ADVOGADO	ANDERSON LEVI CANCIAN(OAB: 113526/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
RÉU	G M COSTA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
ADVOGADO	NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
ADVOGADO	NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO ROQUE FILHO
- G M COSTA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
- G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada, embora tenha sido intimada, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de seus cálculos de liquidação, **homologo** os cálculos de id 830fb73, fixando o **valor total da execução em** R$ 85.459,97, atualizado até 30.6.2019 e atualizável até a data de seu efetivo pagamento.

Retirem-se os autos de pauta.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou opor embargos no prazo legal, caso queira.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT), pelo site www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa

Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

Fica dispensada a vista à PGF, em vista das determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011634-66.2016.5.03.0149

AUTOR	EDIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANO TRAVASSOS VITI(OAB: 162608/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO DE OLIVEIRA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de id 8158277, fixando o **valor total da execução em R$ 1.220,78**, atualizado até 31.3.2016 e ressalvadas atualizações futuras, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município de Poços de Caldas será intimado através da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV.**

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos (incluída indenização de gastos com advogado, que não se confunde com honorários contratuais), antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Ante as determinações constantes na Portaria n.582/13, de

11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00, deixa-se de abrir vistas à PGF dos cálculos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011094-47.2018.5.03.0149

AUTOR	VANIR RIDOLFI
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO DIAS(OAB: 37972/MG)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
ADVOGADO	NATALIA FORTI DE OLIVEIRA(OAB: 335152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
- VANIR RIDOLFI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora o cadastramento no PJE deva ser realizado pelo próprio advogado interessado, a fim de evitar eventual nulidade, registrem-se os procuradores indicados em petição de id 5defbf9, Drs. JOSE CARLOS NICOLA RICCI - OAB: SP204183 - CPF: 191.566.588-42 e NATALIA FORTI DE OLIVEIRA - OAB: SP335152 - CPF: 349.811.198-10.

No entanto, tendo em vista que o substabelecimento foi juntado pela atual procuradora, Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, sem assinatura dos estabelecidos, não sendo possível conferir a aceitação do substabelecimento, mantenha-se a atual procuradora cadastrada até regularização.

Tendo em vista que a reclamada não apresentou os cálculos de liquidação no prazo concedido, retire-se os autos de pauta.

Verifica-se que os cálculos do reclamante estão incorretos, como por exemplo, não houve a apresentação das deduções previdenciárias e fiscais, além do que não juntou as planilhas da apuração dos valores apresentados.

Ante o exposto, intimem-se novamente a exequente, para que reapresente seus cálculos adequadamente, **no prazo de 10 dias úteis**, observando o art. 106 da resolução GCR/GVCR N. 3/2015.

"Art. 106. Os cálculos de liquidação elaborados pelas partes, pelo perito ou pelo calculista do juízo deverão ser apresentados sempre com memória e com resumo.

§ 1º Da memória dos cálculos deverá constar:

I - A totalização de todas as parcelas, decorrentes da sentença ou do acordo, em valores originários;

II - A atualização das parcelas do item I, com individualização dos índices de Correção Monetária, segundo a tabela própria;

III - A apuração dos juros de mora, indicando-se, de forma destacada, o seu percentual, o período da sua apuração e o seu valor final;

IV - A dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado;

V - A cota previdenciária relativa ao empregador reclamado;

VI - A dedução do imposto de renda, observando-se o disposto na Lei n. 12.469/2011;

VII - O valor do FGTS atualizado;

VIII - O valor de cada uma das despesas processuais devidamente atualizado (custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, despesas com imprensa oficial, multas e outras), com indicação dos índices aplicados.

§ 2º O resumo dos cálculos fará somar todos os valores a serem executados e deverá ser apresentado conforme o Anexo do Provimento CR n. 4, de 15.12.2000.

I - O resumo deverá conter, destacadamente, as seguintes parcelas:

a) o total líquido devido ao reclamante;

b) o valor do FGTS a ser recolhido em conta vinculada;

c) o valor da cota previdenciária do reclamante (já deduzida na memória, a ser recolhida ao Fisco);

d) o valor do imposto de renda (já deduzido na memória, a ser recolhido ao Fisco);

e) o valor da contribuição previdenciária patronal (a ser recolhida ao Fisco);

f) o valor das custas processuais;

g) o valor dos honorários de advogado, tributados, ou sindicato;

h) o valor dos honorários periciais, tributados;

i) o valor das despesas com imprensa oficial;

j) outros valores a serem executados (Ex.: multa administrativa);

k) o valor do total geral da execução, que representa o somatório das verbas de a a j, destacando-se sempre a data final da atualização;

§ 3º Os cálculos deverão observar, ainda, o disposto no Manual de Cálculo deste Egrégio Tribunal."

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010980-79.2016.5.03.0149

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHIRLENE APARECIDA DE CARVALHO BATISTA(OAB: 127263/MG)
AUTOR	DEBNNE DE SOUZA MORAS
AUTOR	ROSSANA GABRIELA SARAIVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RÉU	MARIA GORETI DE PAULA MASSARO
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
RÉU	RITA MAXIMIANO BARBOSA
RÉU	JOSE DIVINO MARTINS
RÉU	MARIA ODETE DE PAULA BARRETO
RÉU	ESPACO UM, DOIS, TRES FAZENDO ARTE OUTRA VEZ LTDA - ME
RÉU	FERNANDA CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO COSTA(OAB: 62859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA
- FERNANDA CARVALHO DE ALMEIDA
- MARIA GORETI DE PAULA MASSARO
- ROSSANA GABRIELA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30

DESPACHO

Vistos, etc...

Na busca por maior efetividade e celeridade das execuções trabalhistas, visando uma menor quantidade de atos para atingir o objetivo das execuções, decide este Juízo, reunir os processos em execução contra a(s) mesma(s) executada(s).

Ressalta-se que a reunião de execuções é incentivada tanto pelo TRT3, que premiou projeto de reunião de execuções no ano de 2016 e pelo TST que premiou, também como boa prática, projeto do TRT1.

A reunião de execução atende ao disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Em sentido favorável à reunião contra um mesmo devedor tem decidido o E. TRT, conforme decisão abaixo transcrita:

"*REUNIÃO DE EXECUÇÕES - A reunião de execuções contra o mesmo devedor contribui para a celeridade e economia processuais, além de se revestir de cunho social, por promover o tratamento igualitário dos credores. Demais disso, a medida atende, simultaneamente, o disposto nos arts. 612 (realização da execução no interesse do credor) e 620 (de modo menos gravoso para o devedor) do CPC.*

(TRT-3 - AP: 00702200614503000 0070200-69.2006.5.03.0145, Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon, Setima Turma, Data de Publicação: 19/02/2016)"

Obs: art. 612, atual 797 e art. 620, atual 805 do CPC.

Sendo assim, serão reunidas neste momento as execuções dos processos 0011205-31.2018.5.03.0149, 0011075-41.2018.5.03.0149, 0010728-08.2018.5.03.0149, todos desta 2ª Vara do Trabalho, as quais passarão a correr no processo 0010980-79.2016.5.03.0149 (processo piloto), por estar em fase mais adiantada, já tendo sido procedida a tentativa de bloqueio via Bacenjud e Renajud e tentada a penhora de bens, devendo as partes e procuradores dos processos ora reunidos cadastrados no processo "piloto".

Nos processos ora reunidos deverá ser certificada a reunião.

Futuras execuções contra a mesma reclamada também deverão ser reunidas neste processo logo após o início da execução.

Fica esclarecido que valores eventualmente apurados deverão ser divididos proporcionalmente ao crédito de cada exequente já incluído nesta execução, sendo que outros, futuros exequentes, somente participarão da divisão dos valores que vierem a ser divididos após sua inclusão neste processo.

A divisão de valores acima definida aplica-se ao concurso de credores trabalhistas com amparo no art. 962 do Código Civil,

segundo o qual: "*Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.*" Esse entendimento vai ao encontro dos princípios fundamentais da igualdade (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da essencialidade do crédito de natureza alimentar (artigos 1º, I e III, 5º, caput e 100, § 1º).

A partir da reunião das execuções, somente serão aceitas petições neste processo (0010980-79.2016.5.03.0149), devendo os demais processos serem arquivados definitivamente.

Em caso de expedição de certidão de crédito trabalhista, deverá ser expedida uma certidão para cada exequente e uma única para eventuais créditos previdenciários.

Encaminhe-se este processo ao SLJ para que proceda a atualização dos valores deste processo e daqueles a este reunidos, devendo todos os valores serem certificados somente neste processo, com identificação do crédito de cada exequente e soma total de todos os créditos dos reclamantes, sendo que custas e eventuais débitos previdenciários deverão ser apresentados seus valores totais.

Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução com a determinação de indisponibilidade de bens imóveis dos executados através do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, bem como utilização das ferramentas da execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011124-24.2014.5.03.0149

AUTOR	MARY HELLEN DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
ADVOGADO	LUCIO CORREA CASSILLA(OAB: 118832/MG)
ADVOGADO	TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI(OAB: 100674/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS FRANCO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA(OAB: 58389/MG)
AUTOR	JOAO MILTON DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
AUTOR	MAELSON FRANCO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	SONIA CRISTINA SARTI
ADVOGADO	ANTONIO JOAO CHAGAS(OAB: 42279/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
RÉU	SONIA CRISTINA SARTI - ME
ADVOGADO	CLOVIS AUGUSTO DELLA TESTA(OAB: 130392/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOAO CHAGAS(OAB: 42279/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS FRANCO
- JOAO MILTON DA SILVA
- MAELSON FRANCO
- MARY HELLEN DE SOUZA ANDRADE
- SONIA CRISTINA SARTI
- SONIA CRISTINA SARTI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a executada não comprovou os recolhimentos previdenciários, prossiga-se a execução.

Na busca por maior efetividade e celeridade das execuções trabalhistas, visando uma menor quantidade de atos para atingir o objetivo das execuções, decide este Juízo, reunir os processos em execução contra a(s) mesma(s) executada(s).

Ressalta-se que a reunião de execuções é incentivada tanto pelo TRT3, que premiou projeto de reunião de execuções no ano de 2016 e pelo TST que premiou, também como boa prática, projeto do TRT1.

A reunião de execução atende ao disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Em sentido favorável à reunião contra um mesmo devedor tem decidido o E. TRT, conforme decisão abaixo transcrita:

"*REUNIÃO DE EXECUÇÕES - A reunião de execuções contra o mesmo devedor contribui para a celeridade e economia processuais, além de se revestir de cunho social, por promover o tratamento igualitário dos credores. Demais disso, a medida atende, simultaneamente, o disposto nos arts. 612 (realização da execução no interesse do credor) e 620 (de modo menos gravoso para o devedor) do CPC.*

(TRT-3 - AP: 00702200614503000 0070200-69.2006.5.03.0145, Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon, Setima Turma, Data de

Publicação: 19/02/2016)"

Obs: art. 612, atual 797 e art. 620, atual 805 do CPC.

Sendo assim, serão reunidas neste momento as execuções dos processos 0011124-24.2014.5.03.0149, 0011417-91.2014.5.03.0149, 0010871-31.2017.5.03.0149, 0011225-61.2014.5.03.0149, , todos desta 2ª Vara do Trabalho, as quais passarão a correr no processo0011124-24.2014.5.03.0149 (processo piloto), por estar em fase mais adiantada, já tendo sido procedida a tentativa de bloqueio via Bacenjud e Renajud e tentada a penhora de bens, devendo as partes e procuradores dos processos ora reunidos cadastrados no processo "piloto".

Nos processos ora reunidos deverá ser certificada a reunião

Futuras execuções contra a mesma reclamada também deverão ser reunidas neste processo logo após o início da execução.

Fica esclarecido que valores eventualmente apurados deverão ser divididos proporcionalmente ao crédito de cada exequente já incluído nesta execução, sendo que outros, futuros exequentes, somente participarão da divisão dos valores que vierem a ser divididos após sua inclusão neste processo.

A divisão de valores acima definida aplica-se ao concurso de credores trabalhistas com amparo no art. 962 do Código Civil, segundo o qual: "*Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.*" Esse entendimento vai ao encontro dos princípios fundamentais da igualdade (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da essencialidade do crédito de natureza alimentar (artigos 1º, I e III, 5º, caput e 100, § 1º).

A partir da reunião das execuções, somente serão aceitas petições neste processo (0011124-24.2014.5.03.0149), devendo os demais processos serem arquivados definitivamente.

Em caso de expedição de certidão de crédito trabalhista, deverá ser expedida uma certidão para cada exequente e uma única para eventuais créditos previdenciários.

Intime-se a reclamada, por seu advogado e diretamente, por mandado para que, querendo, apresente proposta de acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução com praceamento do imóvel penhorado.

No silêncio, será analisada a necessidade de designação de perícia para esclarecimento acerca a delimitação dos imóveis penhorados.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 26 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010293-05.2016.5.03.0149

AUTOR	BRUNO PEREIRA PIMENTA
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
RÉU	ANDRADAS - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA(OAB: 346334/SP)
ADVOGADO	MILTON LOPES JUNIOR(OAB: 143371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADAS - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
- BRUNO PEREIRA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

A alegação de ilegitimidade ativa não tem amparo legal.

A reunião de execuções é incentivada tanto pelo TRT3, que premiou projeto de reunião de execuções no ano de 2016 e pelo TST que premiou, também como boa prática, projeto do TRT1.

A reunião de execução atende ao disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Em sentido favorável à reunião contra um mesmo devedor tem decidido o E. TRT, conforme decisão abaixo transcrita:

"REUNIÃO DE EXECUÇÕES - A reunião de execuções contra o mesmo devedor contribui para a celeridade e economia processuais, além de se revestir de cunho social, por promover o tratamento igualitário dos credores. Demais disso, a medida atende, simultaneamente, o disposto nos arts. 612 (realização da execução no interesse do credor) e 620 (de modo menos gravoso para o devedor) do CPC.

(TRT-3 - AP: 00702200614503000 0070200-69.2006.5.03.0145, Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon, Setima Turma, Data de Publicação: 19/02/2016)"

Obs: art. 612, atual 797 e art. 620, atual 805 do CPC.

Sendo assim, mantêm-se a decisão de id 7d40eca.

O reclamante poderá manifestar sobre interesse em designação de

audiência de conciliação no prazo de 5 dias, diretamente nos autos do processo piloto, qual seja, 0010718-61.2018.5.03.0149.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0086000-91.2007.5.03.0149

AUTOR	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS
AUTOR	PAMELA STEFANIA DA SILVA LEITE
RÉU	B. M. ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MAIRA RODRIGUES BARROS(OAB: 103679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. M. ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, aguarde-se a o cadastramento da procuradora do reclamante, nos termos do despacho anterior, id n. 3edd4d6, por dez dias.

Após, venham os autos conclusos para análise da petição de id n. d8813cb, bem como para intimação do reclamante para impugnação dos embargos à execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0105800-71.2008.5.03.0149

AUTOR	FLAVIO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084-B/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência a reclamada da certidão de id 904a177, devendo apresentar os dados ali solicitados, no prazo de 10 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000532-23.2011.5.03.0149

AUTOR	JOSE BRAZ JUNIOR
ADVOGADO	ROSANA FONTANIELLO(OAB: 51633/MG)
RÉU	CLEVIO CARVALHO
ADVOGADO	FRANK WILLIAM DE CARVALHO(OAB: 157312/MG)
RÉU	CARVALHO INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	FRANK WILLIAM DE CARVALHO(OAB: 157312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BRAZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

O despacho mencionado pelo exequente em petição de id 3995d07 foi proferido nos autos do processo 0011049-43.2018.5.03.0149, o qual está pendente de decisão do E. TRT. Sendo assim, a fim de evitar tumulto processual, aguardem-se os cálculos do SLJ conforme determinado em id b924de7.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010412-29.2017.5.03.0149

AUTOR	REGINALDO HERCULANO
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
RÉU	RAPHAELA BERTHOLUCCI COMPAROTTO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA RAMOS(OAB: 152402/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO HERCULANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, indicando meios necessários ao prosseguimento da execução, **no prazo de 30 dias**, sob pena de arquivamento provisório da execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010731-60.2018.5.03.0149

AUTOR	EULLER TEOFILO VITTI
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
RÉU	CIRO BALDASSARI RIBEIRO
RÉU	W. MINAS GERAIS IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	ADILSON FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EULLER TEOFILO VITTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que no processo 0000011-10.2013.5.03.0149, no qual já houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa e inclusão de outras empresas do mesmo grupo econômico, foi determinada a indisponibilidade de bens imóveis dos executados, aguarde-se a resposta da indisponibilidade para eventual reunião de execuções, por 30 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011073-71.2018.5.03.0149

AUTOR	CLAUDINEI VAGNER CUSTODIO
ADVOGADO	ISMAEL GRANATO DE ARAUJO(OAB: 149749/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(OAB: 120694/MG)
RÉU	ANDRADAS - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA(OAB: 346334/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADAS - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
- CLAUDINEI VAGNER CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

A alegação de ilegitimidade ativa não tem amparo legal.

A reunião de execuções é incentivada tanto pelo TRT3, que premiou projeto de reunião de execuções no ano de 2016 e pelo TST que premiou, também como boa prática, projeto do TRT1.

A reunião de execução atende ao disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Em sentido favorável à reunião contra um mesmo devedor tem decidido o E. TRT, conforme decisão abaixo transcrita:

"REUNIÃO DE EXECUÇÕES - A reunião de execuções contra o mesmo devedor contribui para a celeridade e economia processuais, além de se revestir de cunho social, por promover o tratamento igualitário dos credores. Demais disso, a medida atende, simultaneamente, o disposto nos arts. 612 (realização da execução no interesse do credor) e 620 (de modo menos gravoso para o devedor) do CPC.

(TRT-3 - AP: 00702200614503000 0070200-69.2006.5.03.0145, Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon, Setima Turma, Data de Publicação: 19/02/2016)"

Obs: art. 612, atual 797 e art. 620, atual 805 do CPC.

Sendo assim, mantêm-se a decisão de id 7d40eca.

O reclamante poderá manifestar sobre interesse em designação de audiência de conciliação no prazo de 5 dias, diretamente nos autos do processo piloto, qual seja, 0010718-61.2018.5.03.0149.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010024-92.2018.5.03.0149

AUTOR	ANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	EDISON CARLOS(OAB: 99498/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao reclamante da petição da reclamada de id 9f0f075, para manifestação no prazo de 5 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011644-13.2016.5.03.0149

AUTOR	MARIA VITA BOTELHO PEDRO
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VITA BOTELHO PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

05

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerimento da reclamante, petição de id n.4464775, intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **20 dias úteis**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

Nos **10 dias subsequentes**, poderão as partes manifestar-se sobre os cálculos da parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Caso tenha sido reconhecido direito a pagamento de verbas até que persista situação que motivou a condenação neste processo, sem determinação de obrigação de fazer estabelecendo marco final do direito, a execução, nestes autos, ficará limitada até a data da homologação.

E execução a partir da data acima mencionada, deverá ocorrer, futuramente, em nova ação de execução de título judicial, caso persista a situação que deu origem às verbas deferidas neste processo.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, até a audiência designada ou na própria audiência, de modo recíproco,

sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas devero ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuio previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas da Lei, através de seus procuradores, esclarecendo que os mesmos ficam responsabilizados pelo comparecimento de seus clientes.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF “não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações”.

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000298-75.2010.5.03.0149

AUTOR	CRISTINA HELENA GARCIA DE AGUIAR SIQUEIRA
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084-B/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA REIS(OAB: 78770/MG)
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA HELENA GARCIA DE AGUIAR SIQUEIRA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a conclusão de que a obrigação de fazer não foi cumprida, conforme certidão de id bf9438e, intimem-se a reclamada a comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010353-41.2017.5.03.0149

AUTOR	JULIO CESAR GOULART
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o Município para manifestar sobre petição do reclamante, id n. 052452d, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos para homologação de cálculos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001240-39.2012.5.03.0149

AUTOR	FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	MARINA DE ALMEIDA VIANA(OAB: 124074/MG)
ADVOGADO	SANDRA ALCALA DA SILVA COURA(OAB: 125794/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 121865/MG)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	LIA GISELE SANTOS DINIZ(OAB: 121955/RJ)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 141680/MG)
RÉU	SANTA RITA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA.
ADVOGADO	ADILSON JOSE FRUTUOSO(OAB: 19419/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Liberem-se ao reclamante os valores dos depósitos recursais efetuados pela primeira reclamada, conforme despacho de id n. a87dc96, e comprovantes juntados aos autos , ids n. b47796d e 25baee0.

DETERMINO ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, devidamente assinado pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho, faça a entrega ao advogado do reclamante, Dra . Sandra Alcala da Silva Coura, OAB n. MG125794, Dra. Cyntia Maria

Gonçalves de Oliveira Lima, OAB MG121865 ou Dra. Marina de Almeida Viana OAB n. MG124074, do valor do **depósito recursal, efetuado em 28/02/2014, no valor original de R$7.058,11**, bem como do valor do **depósito recursal efetuado em 21/08/2014, no valor original de R$6.000,00** tendo como depositante **RÉU: SANTA RITA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA., CNPJ n. 86.365.350/0001-77.**

Intime-se o reclamante a imprimir o presente alvará, em duas vias, e se dirigir à agência da CEF para recebimento, após a publicação deste despacho no DEJT.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Deverá o reclamante comprovar os valores levantados no prazo de dez dias.

Conferido por Elisabeth de Paula Domingos

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010302-93.2018.5.03.0149

AUTOR	UELSON GARCIA DOS REIS
ADVOGADO	LILIAM JANAINA DA SILVA(OAB: 90277/MG)
AUTOR	ALESSANDRA MARTINS GARCIA DOS REIS
ADVOGADO	LILIAM JANAINA DA SILVA(OAB: 90277/MG)
RÉU	BRUNO BARBOSA MANTOVANI BATISTA
ADVOGADO	ARAF GONCALVES GAIGA(OAB: 95424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MARTINS GARCIA DOS REIS
- UELSON GARCIA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, indicando meios necessários ao prosseguimento da execução, **no prazo de 30 dias**, sob pena de arquivamento provisório da execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010734-15.2018.5.03.0149

AUTOR	GENEIDE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CRISTINA CRIVELLARI(OAB: 132034/MG)
RÉU	AZEVEDO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENEIDE BORGES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação do do exequente de que o executado já teve conhecimento da ação, por ter comparecido em audiência ou manifestado nos autos, e de não foi localizado no endereço informado, deixando de cumprir o disposto no art.852-B, § 2º da CLT, determina-se sua intimação por edital da decisão de id 70e68e0.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010521-09.2018.5.03.0149

AUTOR	JANAINA COSTA BASTOS
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
RÉU	W. MINAS GERAIS IDIOMAS LTDA - ME

ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	W. POCOS DE CALDAS IDIOMAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA COSTA BASTOS
- W. MINAS GERAIS IDIOMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Para tentativa de conciliação designe-se audiência para o dia 30/08/2019 às 13:15 horas, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010700-40.2018.5.03.0149

AUTOR	ROSILENE BELCHOR BATISTA
ADVOGADO	ELISABETH SOARES ROCHA NICOLETTI PINTO(OAB: 113527/MG)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 162605/MG)
ADVOGADO	REGIANE DA SILVA CAPRA(OAB: 114383/MG)
RÉU	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL DOS REIS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE BELCHOR BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-30-

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Oficie-se ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, solicitando a reserva de valores junto ao Processo de Recuperação Judicial n. 5005315.26.2016.8.13.0518, até o limite de R$ 8.929,64 (oito mil novecentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente ao valor da execução no processo em epígrafe, depositando o valor à disposição desta 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, CEF, ag. 0145.

Renove-se ao MM. Juízo protestos de estima e apreço.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010692-63.2018.5.03.0149

AUTOR	TATIANA APARECIDA GONCALVES SILVA
ADVOGADO	ELISABETH SOARES ROCHA NICOLETTI PINTO(OAB: 113527/MG)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 162605/MG)
ADVOGADO	REGIANE DA SILVA CAPRA(OAB: 114383/MG)
RÉU	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	ILARIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL DOS REIS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA APARECIDA GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-30-

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Oficie-se ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, solicitando a reserva de valores junto ao Processo de Recuperação Judicial n. 5005315.26.2016.8.13.0518, até o limite de R$12.607,07, referente ao valor da execução no processo em

epígrafe, depositando o valor à disposição desta 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, CEF, ag. 0145.

Renove-se ao MM. Juízo protestos de estima e apreço.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010403-04.2016.5.03.0149

AUTOR	EDERSON SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
ADVOGADO	LOURIVAL SOREANO DE PAULA(OAB: 76299/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes dos autos virem conclusos para julgamento dos embargos, tendo em vista as ponderações do senhor perito, petição de id. f594309, remetam-se os autos ao SLJ para manifestação.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010706-23.2013.5.03.0149

AUTOR	ERASMO CARLOS TIENGO
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
RÉU	HELCIO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU	TEAM WORK MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA
RÉU	CARLOS EDUARDO DOMINGUES DA MATA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERASMO CARLOS TIENGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, indicando meios necessários ao prosseguimento da execução, **no prazo de 30 dias**, sob pena de arquivamento provisório da execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011631-82.2014.5.03.0149

AUTOR	E. C. S. D. S.
ADVOGADO	FABIANO ANILTON DOS SANTOS(OAB: 135850/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443-A/MG)
AUTOR	FABIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO ANILTON DOS SANTOS(OAB: 135850/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443-A/MG)
AUTOR	E. V. S. R.
ADVOGADO	FABIANO ANILTON DOS SANTOS(OAB: 135850/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443-A/MG)
AUTOR	E. C. D. S. R.
ADVOGADO	FABIANO ANILTON DOS SANTOS(OAB: 135850/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443-A/MG)
AUTOR	E. C. S. D. S.

ADVOGADO	FABIANO ANILTON DOS SANTOS(OAB: 135850/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443-A/MG)
RÉU	JOSE BENEDITO DE AQUINO
RÉU	FABRICA DE LATICINIOS VALE DA JERSEY LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)
RÉU	MANOEL LUIZ DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- E. C. D. S. R.
- E. C. S. D. S.
- E. V. S. R.
- FABIANA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

OFICIE-SE ao sr. oficial titular do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita de Caldas, solicitando que forneça certidão atualizada do imóvel de matrícula 8999, no prazo de 15 dias.

Confiante na sua colaboração com o Poder Judiciário, reitero protestos de estima e consideração.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita de Caldas, com endereço abaixo indicado, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010416-03.2016.5.03.0149

AUTOR	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
AUTOR	GUSTAVO RAUL REIS DUARTE
ADVOGADO	ADRIANO VILELA ALVES(OAB: 111796/MG)
RÉU	FRANCISCA MARIA DE PAULA
RÉU	EDUARDO JUNIO DE PAULA
RÉU	ANTIGO OFICIO COZINHAS E INTERIORES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO RAUL REIS DUARTE
- IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO COM FORA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo para os executados manifestarem sobre as alegações do arrematante, o valor da arrematação deve ser devolvido na forma abaixo:

SOLICITO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federalou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho, faça a transferência do numerário existente na conta judicial no. 00145042015297793, acrescidos de JCM, para a conta abaixo indicada, comprovando a transferência em cinco dias.

Conta:

conta corrente 0008048-6, operação 001

agência 0145, da Caixa Econômica federa

titularidade de Margareth de Fátima Martins do Carmo

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Providencie, a Secretaria, a expedição de mandado de reavaliação e reforço de penhora, conforme determinado em despacho de id ac8ac00.

Poderá o reclamante indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se a arrematante, por e-mail margarethdocarmo59@gmail.com , com aviso de recebimento, para que acompanhe a transferência do valor diretamente em sua conta bancária e para que tenha ciência do depósito já comprovado pela leiloeira, no valor de R$ 422,50 em 23.5.2019.

Intimem-se os exequentes.

alvará conferido por Glauco Negrini, Secretário da Vara

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011197-93.2014.5.03.0149

AUTOR	FABIANO MOREIRA
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
PERITO	MARCO AURELIO NASTRINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A
- FABIANO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias improrrogáveis.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010224-70.2016.5.03.0149

AUTOR	LUCIENE ANGELICA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS ARAUJO TOME(OAB: 158063/MG)
RÉU	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
RÉU	AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE LACERDA GUSMAO(OAB: 119150/MG)
ADVOGADO	RENAN APARECIDO MARINELI DOS SANTOS(OAB: 159936/MG)
ADVOGADO	JOSE INACIO ALVES(OAB: 52307/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
- FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o constante na ata de aadbb36, o saldo remanescente foi depositado na cautelar 11617/2015, a fim de quitar débitos de outros processos.

Desde já fica esclarecido que o valor remanescente não será suficiente para quitar todos os débitos, motivo pelo qual não há se falar em devolução de valores à reclamada.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010742-26.2017.5.03.0149

AUTOR	KENEEDY NEEMIAS THOME FURLAN
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)
ADVOGADO	MAYARA STELA FREIRE ARAO(OAB: 126975/MG)
RÉU	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENEEDY NEEMIAS THOME FURLAN
- RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do saldo remanescente da conta judicial n. **00145042015349882**, para a conta da reclamada, abaixo indicada, devendo comprovar a transferência, tão logo seja efetuada:

- **Conta para transferência**:

Rio de Janeiro Refrescos Ltda

CNPJ n. 00.074.569/0001-00

Banco Itau

Agencia 0301

c/c 57846-4

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Intime-se a reclamada a acompanhar a transferência diretamente em conta ou acessando o PJE dentro de 60 dias, a fim de confirmar a transferência, uma vez que não haverá intimação da comprovação da transferência.

Após a comprovação da transferência acima, arquivem-se os autos.

Conferido por Elisabeth de Paula Domingos

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011035-35.2013.5.03.0149

AUTOR	IZABEL DE FATIMA CARVALHO
ADVOGADO	AUGUSTO DE PAULA BARBOSA(OAB: 108451/MG)
AUTOR	MARCIO DE SOUZA
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	KLEISE MAYRA MAGALHAES
ADVOGADO	AUGUSTO DE PAULA BARBOSA(OAB: 108451/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	AUGUSTO DE PAULA BARBOSA(OAB: 108451/MG)
AUTOR	ALINE FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	ELAINE BOVO
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
AUTOR	HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILAS TORRIANI DE AQUINO(OAB: 143648/MG)
ADVOGADO	FABIANA TREVIZAN(OAB: 136532/MG)
AUTOR	MICHELE DE CASSIA ONOFRE
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	CICERO FERNANDO FRANCO
ADVOGADO	RONALDO MARTINS DA SILVA(OAB: 126756/MG)
AUTOR	REGINA CELIA PEREIRA
ADVOGADO	ELVIO CESAR BEZERRA(OAB: 109400/MG)
ADVOGADO	PAULO MOISES HERCULANO DIAS ROSA(OAB: 139499/MG)
AUTOR	MARIANA OLIVEIRA BOTELHO VIEIRA
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	CRISTIANA PEREIRA DIONISIO
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOBRE(OAB: 87637/MG)
AUTOR	PATRICIA SIMOES FONSECA
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	TATIANA APARECIDA GALHARDI
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
AUTOR	LUCIMARA FIGUEIREDO FERNANDES
ADVOGADO	ERIC DOS SANTOS PINHO(OAB: 137128/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA(OAB: 77687/MG)
RÉU	TANIA MARA DE AGUIAR
RÉU	CIPAC - INDUSTRIA DE PAPEIS CANTAGALO LTDA.
RÉU	DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA(OAB: 77687/MG)
RÉU	POCOSPEL LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA(OAB: 77687/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS DA SILVA
RÉU	JUDITH BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU	DOM STEPHANO EMBALAGENS LTDA - ME

RÉU	DUX EPI & SEGURANCA LTDA. - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FERREIRA DE MOURA
- CICERO FERNANDO FRANCO
- CRISTIANA PEREIRA DIONISIO
- ELAINE BOVO
- HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA
- IZABEL DE FATIMA CARVALHO
- KLEISE MAYRA MAGALHAES
- LUCIMARA FIGUEIREDO FERNANDES
- MARCIO DE SOUZA
- MARIA DE FATIMA MAGALHAES SILVA
- MARIANA OLIVEIRA BOTELHO VIEIRA
- MICHELE DE CASSIA ONOFRE
- PATRICIA SIMOES FONSECA
- REGINA CELIA PEREIRA
- TATIANA APARECIDA GALHARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc...

Indefiro o requerido pelo exequente, petição de id n. e183a9b, uma vez que expedida certidão de habilitação do crédito na falência, conforme documento de id n. cd6d687, cabe ao exequente acompanhar o andamento do processo falimentar junto ao Juízo em que este tramita

Quanto ao requerimento de suspensão do feito, fica também indeferido, tendo em vista que os autos já se encontram arquivados definitivamente.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010857-13.2018.5.03.0149

AUTOR	BRUNA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ROLDAO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 100253/MG)
RÉU	G C GRILL RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ARTUR ROBERTO FENOLIO(OAB: 57546/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DOS SANTOS DA SILVA
- G C GRILL RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria a retificação das anotações na CTPS do reclamante para constar como data de saída o dia 23/09/2018, conforme determinado em sentença de id n. 8a3cd09.

Reitere-se a intimação do executado para comprovar o pagamento da execução, cujo valor atualizado é de R$5.947,81, no prazo de 48 horas, conforme requerimento do exequente, id n. 9fe0a42.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010665-22.2014.5.03.0149

AUTOR	KARINA PEDROSO
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO FRANCO(OAB: 54049/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DO SUL DE MINAS LTDA - UNICRED SUL DE MINAS
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA RIBEIRO(OAB: 60519/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS HENRIQUE KOLLET(OAB: 118545/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DO SUL DE MINAS LTDA - UNICRED SUL DE MINAS
- KARINA PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

05

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o requerido pela reclamada, petição de id n.487a857 e revejo o determinado no despacho de id n. f366d85.

Providencie a Secretaria , com urgência, a expedição de novo alvará GPS , a partir da conta judicial n. 00145042015290128, para recolhimentos do INSS nos valores de R$3.452,08 (cota autor) e R$13.500,02 (cota empresa).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, para que não dê cumprimento ao alvará de id n. 96003e3, enviado em 22/03/2019.

Após a comprovação do pagamento do alvará GPS , venham os autos conclusos para liberação do saldo remanescente da conta judicial n. 00145042015290128 à reclamada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010815-37.2013.5.03.0149

AUTOR	JETER RABELO FERREIRA
ADVOGADO	DOMENICO JUNQUEIRA LANDI(OAB: 80288/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL(OAB: 131494/SP)
AUTOR	JULIO CESAR FERREIRA
ADVOGADO	DOMENICO JUNQUEIRA LANDI(OAB: 80288/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL(OAB: 131494/SP)
AUTOR	ILANA MARA MOREIRA
ADVOGADO	DOMENICO JUNQUEIRA LANDI(OAB: 80288/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL(OAB: 131494/SP)
RÉU	DILSON ELY FERREIRA
RÉU	ITAPORANGA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WILLIAN FORLANI SANCHES(OAB: 103616/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RÉU	CARLOS HENRIQUE DA SILVEIRA LEME

Intimado(s)/Citado(s):

- ILANA MARA MOREIRA
- JETER RABELO FERREIRA
- JULIO CESAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência aos exequentes da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Aguarde-se o andamento dos processos0000196-45.2010.8.13.0110 e autos 0002794-35.2011.8.13.0110, em trâmite na Comarca de Campestre/MG, por 60 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011240-59.2016.5.03.0149

AUTOR	ANTONIO MARCOS DA SILVA SA
ADVOGADO	POLLYANNA MICRONI QUITES(OAB: 124942/MG)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO MICRONI QUITES(OAB: 190330/MG)
RÉU	CONSERVADORA MADEROGER EIRELI - EPP
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA RAIMUNDO
ADVOGADO	NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerido pelo exequente, petição de id n. e3be035.

Providencie a Secretaria nova pesquisa junto ao Bacenjud com relação aos executados Conservadora Maderoger Eirelli - EPP, CNPJ n. 07.048.215/0001-21, e Geraldo Magela Raimundo, CPF n. 470.939.006-15.

Após, venham os autos conclusos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010399-98.2015.5.03.0149

AUTOR	MARCIO BARBOSA
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA ARAUJO(OAB: 134947/MG)
RÉU	EDSON DOS SANTOS - TRANSPORTES LOGISTICOS - ME
ADVOGADO	MAURO SIRIO DE OLIVEIRA(OAB: 80626/MG)
RÉU	SODRE MIGUEL LTDA
ADVOGADO	ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 79002/MG)
RÉU	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO SIRIO DE OLIVEIRA(OAB: 80626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-30-

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante do resultado da consulta ao CCS, sobre o qual deverá se manifestar no prazo de 10 dias, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000940-48.2010.5.03.0149

AUTOR	DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO(OAB: 117424/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida no processo físico, de juntada de documentos neste processo eletrônico, por 30 dias.

OBSERVEM AS PARTES QUE OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ANEXADOS NO PJE COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011290-85.2016.5.03.0149

AUTOR	RUDSON CONNERY GONCALVES
ADVOGADO	IGOR IGNACIO SCHREDER(OAB: 134165/MG)
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
AUTOR	LETICIA NEOFITI DE CARVALHO
ADVOGADO	IGOR IGNACIO SCHREDER(OAB: 134165/MG)
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
AUTOR	DANIEL PONTES TEIXEIRA
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
AUTOR	LETICIA DE SOUZA NOEL
ADVOGADO	ALOIZIO MARTINS JALES JUNIOR(OAB: 157306/MG)
RÉU	FABRICIO AMARAL MANTOVANI
RÉU	FABRICIO AMARAL MANTOVANI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PONTES TEIXEIRA
- LETICIA DE SOUZA NOEL
- LETICIA NEOFITI DE CARVALHO
- RUDSON CONNERY GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os atuais procuradores da exequente Letícia, para que procedam o cadastramento da advogada substabelecida, uma vez que o cadastramento no PJE deve ser realizado pelo próprio advogado, a parir do número de CPF.

Aguarde-se a resposta do Juízo Cível por mais 30 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010575-72.2018.5.03.0149

AUTOR	KARLA HELENA MENEZES
ADVOGADO	ROLDAO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 100253/MG)
RÉU	CALDENSE UNIFORMES E EPI LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES(OAB: 68512/MG)
RÉU	RAFAEL PASSONI CORREA - COMERCIO E REPRESENTACOES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES(OAB: 68512/MG)
RÉU	ANA PAULA FERREIRA CONTINI 04434175637 - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES(OAB: 68512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA HELENA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça sob idccc7c03 devendo requerer o que entender de direito, indicando meios necessários ao prosseguimento da execução, **no prazo de 30 dias**, sob pena de arquivamento provisório da execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011075-41.2018.5.03.0149

AUTOR	ROSSANA GABRIELA SARAIVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RÉU	ESPACO UM, DOIS, TRES FAZENDO ARTE OUTRA VEZ LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO JOAO CHAGAS(OAB: 42279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO UM, DOIS, TRES FAZENDO ARTE OUTRA VEZ LTDA - ME
- ROSSANA GABRIELA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste processo ao de número 0010980-79.2016.5.03.0149, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se definitivamente o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010780-09.2015.5.03.0149

AUTOR	JULIANA BARBOSA LANZA
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	ROGERIO LODOVICHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- JULIANA BARBOSA LANZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

n30.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

1- Razão assiste à reclamada em sua petição formulada sob id n. 4f283c4. Observa-se o saldo de R$88.051,71 na conta judicial n. 00145042015289294, conforme indicado na certidão retro.

2 - Cálculo de liquidação id n. 7713e3f, homologado id n. e51950c, no valor de R$82.550,00(valor remanescente da execução).

3 - Assim, já decorrido o prazo para embargos, liberam-se do(s) depósito(s) acima os seguintes valores:

a) RECLAMANTE (valor líquido devido ao exequente + honorários advocatícios)

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal / Banco do Brasil ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** , devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(za) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO, OAB: MG120826, CLEIDE EBER DE CARVALHO, OAB: MG93269, do valor de **R$40.451,06** da **conta judicial n. 00145042015289294**, à disposição deste Juízo, com atualização a partir da data do depósito, tendo como depositante RÉU: DANONE LTDA- CNPJ:23643315000152.

Fica o reclamante intimado a proceder impressão de 2(duas) c pias do despacho com for a de alvar /of cio retro e dirigir-se agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se d em virtude da Recomenda o CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvar s realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário dever consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

b) INSS

Expeça-se alvará - GPS para recolhimento do INSS, através da conta judicial n. 00145042015289294, conforme cálculos ABAIXO.

COTA RECTE: R$2.402,73

COTA RECDO: R$35.941,14

c) HONORÁRIOS PERICIAIS

SOLICITO ao(a) Sr(a). gerente da CEF/BANCO DO BRASIL, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO**, proceder à transferência dos **honorários periciais no valor de R$2.200,00**, acrescidos de J.C.M., valor existente na **conta judicial n . 00145042015289294**, a ser creditado na conta corrente do perito abaixo indicado, DEVENDO A CONTA RESTAR ZERADA, comprovando a transferência no prazo de cinco dias.

ROGERIO LODOVICHO

CPF: 0.6199403878

BANCO DO BRASIL - 001, C/C: 14.858-X, ag: 0066-3

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho ter força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poder consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

d) IMPOSTO DE RENDA

Expeça-se alvará-DARF para recolhimento do Imposto de Renda, através da conta judicial n. 00145042015289294, no valor de R$1.555,17.

4- Após os pagamentos dos itens acima, expeça-se alvará para liberação do saldo remanescente da conta judicial n. 00145042015289294, em favor da reclamada, devendo a conta restar zerada, intimando-se ao recebimento, em cinco dias.

Intime-se o advogado da reclamada a indicar, em cinco dias, o número da agência e conta bancária da empresa ou número da agência e conta bancária do escritório de advocacia, para transferência do valor remanescente, haja vista que a C.E.F. não aceita procuração "ad judicia" para levantamento de depósitos judiciais, razão pela qual este Juízo fica impossibilitado de expedir alvará em nome da empresa reclamada.

Registre-se, ainda, que, em caso de ressarcimento de honorários periciais à reclamada, deverão ser apresentados os dados bancários da empresa reclamada, tendo em vista que somente esta figura como beneficiária do ressarcimento junto ao TRT 3 Região.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

Alvará conferido por Aldir P. Mota

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010874-88.2014.5.03.0149

AUTOR	DORANICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ARLETE FELIX DE LIMA AVELAR(OAB: 143666/MG)
ADVOGADO	SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS MACHADO(OAB: 116189/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA CLINICA DA ALEGRIA
ADVOGADO	ELVIO CESAR BEZERRA(OAB: 109400/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORANICE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a responsabilidade da 2ª reclamada é apenas subsidiária intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011587-63.2014.5.03.0149

AUTOR	KARINA FONSECA KISS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES(OAB: 68512/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAIS DE QUEIROS FERREIRA(OAB: 158401/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	CLOVIS AUGUSTO DELLA TESTA(OAB: 130392/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAIS DE QUEIROS FERREIRA(OAB: 158401/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE ROSA(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	CLOVIS AUGUSTO DELLA TESTA(OAB: 130392/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
TESTEMUNHA	LUCIANA TOLEDO JACINTO
TESTEMUNHA	Aline Aparecida Pio

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- KARINA FONSECA KISS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

n30.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

1 - Cálculos de liquidação ids ns. eecc954 e bcef87e, homologado id n. 09f33f5, no valor de R$70.734,96.

2 - Efetuados os depósitos judiciais contas ns. 00145042015343930 e 00145042015344937, nos valores de R$ 70.734,96 e R$ 1.310,40.

3 - Depósitos recursais ids ns a36e861, 551aff8 e d706e79, liberados sem atualização, restando saldos remanescentes.

4 - Conforme despacho id n. 319bcd7 e comprovante id n. fd52abe, houve pagamento dos créditos trabalhistas e dos honorários advocatícios.

5-Assim, determina-se o seguinte:

a) INSS

Expeça-se alvará - GPS para recolhimento do INSS, através da conta judicial n. 00145042015343930, conforme cálculos ABAIXO.

- cota recte: R$887,30

- cota recda: R$2.554,19

b) Após os recolhimentos previdenciários, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do(s) valor(es) existente(s) na(s) conta(s) ns. 00145042015343930 e 00145042015344937 e dos saldos remanescentes dos depósitos recursais ids ns a36e861, 551aff8 e d706e79, em favor da reclamada, devendo as contas restarem zeradas, intimando-se ao recebimento, em cinco dias.

Intime-se o advogado da reclamada a indicar, em cinco dias, o número da agência e conta bancária da empresa ou número da agência e conta bancária do escritório de advocacia, para transferência do valor remanescente, haja vista que a C.E.F. não aceita procuração "ad judicia" para levantamento de depósitos judiciais, razão pela qual este Juízo fica impossibilitado de expedir alvará em nome da empresa reclamada.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

Alvará

conferido por Aldir P. Mota

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0014000-30.2006.5.03.0149

AUTOR	JEFFERSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)
RÉU	JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JADIR VIEIRA JUNIOR(OAB: 736-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente da certidão oriunda do 2o CRI de São Paulo, juntado aos autos sob o id n. 1fc453f, para manifestação, no prazo de dez dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº ExTAC-0011205-31.2018.5.03.0149

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	ESPACO UM, DOIS, TRES FAZENDO ARTE OUTRA VEZ LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO JOAO CHAGAS(OAB: 42279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO UM, DOIS, TRES FAZENDO ARTE OUTRA VEZ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste processo ao de número 0010980-79.2016.5.03.0149, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se definitivamente o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010270-88.2018.5.03.0149

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ANDREA TAVARES FERREIRA(OAB: 82332/MG)
RÉU	CARLOS BARBOSA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011121-35.2015.5.03.0149

AUTOR	RAFAEL FERRARI BARREIRO
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
RÉU	SERRA LOGISTICA TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	LIZIANY NIERO VERAN(OAB: 22099/SC)
RÉU	MARIA ZONEI MASIERO
ADVOGADO	LIZIANY NIERO VERAN(OAB: 22099/SC)
RÉU	CECILIA DA SILVA MASIERO
ADVOGADO	LIZIANY NIERO VERAN(OAB: 22099/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERRARI BARREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Deixa-se de determinar a penhora do imóvel de matrícula anexada sob id ce87072, uma vez que somente 1/7 é de propriedade da 2ª executada, sendo que tal condição certamente não atrairá interessados em eventual leilão, conforme a prática tem demonstrado.

Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, indicando meios necessários ao prosseguimento da execução, **no prazo de 30 dias**, sob pena de arquivamento provisório da execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0000121-14.2010.5.03.0149

AUTOR	CRISTIANE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA(OAB: 76392/MG)
ADVOGADO	IGOR DOLABELLA DE SOUZA(OAB: 109653/MG)
ADVOGADO	ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 82079/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE GONCALVES DE VILHENA
RÉU	MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA
RÉU	EMBRAFORTE SERVICOS E CONSERVACAO PREDIAL LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se à Central de Pesquisa Patrimonial, processo piloto 0000595-15.2013.503.0008, juntamente com a atualização de cálculos de ids d52f926, b63b83c e 79fa4dd, solicitando reserva de crédito/inclusão deste processo na execução do processo piloto.

O ofício poderá ser enviado via malote digital ou por e-mail para sepp@trt3.jus.br

A título de colaboração, informe àquele setor que nesta data, antes de verificar a existência de procedimento pela Central de Pesquisa Patrimonial, após consulta à página

https://www.quadrosocietario.com/nome/marcos-andre-paes-de-vilhena e pesquisa Renajud, constatou-se a existência de um veículo, placa EKK0033, chassi ZAMBC38B030007228, Marca/ModeloI/MASERATI COUPE CAMBIO, 2002/2003, com restrição apenas pela VARA CRIMINAL DE INQUERITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE.

Aguarde-se manifestação daquela central pelo prazo de 180 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011075-75.2017.5.03.0149

AUTOR	RONAN CAETANO SILVA
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	TRANSTASSI LTDA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN CAETANO SILVA
- TRANSTASSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

n30.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

1 - Cálculo de liquidação id n. 5eb7de2, homologado id n. 5ee88fc, no valor de R$5.812,21.

2 -Assim, já decorrido o prazo para embargos, em 28/05/2019 23:59, libere-se do(s) depósito(s) acima os seguintes valores:

a) RECLAMANTE (valor líquido devido ao exequente + honorários advocatícios)

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal / Banco do Brasil ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** , devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(za) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante LETICIA FERREIRA ALVES , OAB: MG139229, do valor de **R$5.812,21** da **conta judicial n. 00145042015348266**, à disposição deste Juízo, com atualização a partir da data do depósito, tendo como depositante RÉU: TRANSTASSI LTDA- CNPJ: 23653694000161.

Fica o reclamante intimado a proceder impressão de 2(duas) c pias do despacho com for a de alvar /of cio retro e dirigir-se agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se d em virtude da Recomenda o CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvar s realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário dever consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

Alvará conferido por Aldir P. Mota

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010851-06.2018.5.03.0149

AUTOR	WELLINGTON RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAGDA BEATRIZ DE SOUZA(OAB: 149855/MG)
RÉU	PEG PAG PINHEIROS LTDA
ADVOGADO	WESLER CARLOS SANCHES(OAB: 155255/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON RICARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o resultado negativo da praça, conforme ata de id n. 031cb75, reitere-se a intimação do exequente para manifestação e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010217-10.2018.5.03.0149

AUTOR	JESSICA XAVIER GOMES
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
RÉU	CORAZZI MODA COURO LTDA
ADVOGADO	ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 79002/MG)
TESTEMUNHA	PATRICIA ELAINE NOGUEIRA SCHEFER

Intimado(s)/Citado(s):

- CORAZZI MODA COURO LTDA
- JESSICA XAVIER GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à reclamante da petição da reclamada de id 138a922, para manifestação no prazo de 5 dias, presumindo-se no silêncio a concordância com as alegações em relação ao valor apurado do FGTS.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria o depósito do FGTS em conta vinculada da reclamante.

Deverá a reclamada indicar dados de conta bancária da empresa para futura transferência de saldos remanescentes das contas judiciais.

Cumpridas as determinações da decisão homologatória de id 233c093, libere-se o saldo dos depósitos à reclamada e arquivem-se os autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000178-95.2011.5.03.0149

AUTOR	PEDRO RODOLFO FLORA JUNIOR
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	DME POCOS DE CALDAS PARTICIPACOES S.A. - DME
ADVOGADO	WERUSKA FERNANDA MELLO SILVA(OAB: 87149/MG)
RÉU	DME ENERGETICA S.A. - DMEE
ADVOGADO	MURILO AMARAL JUNIOR(OAB: 104601/MG)
RÉU	DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED
ADVOGADO	CLAUDETE APARECIDA DE MELO SATO(OAB: 95721/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO ALVIM(OAB: 105594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO RODOLFO FLORA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual recurso, em 13.6.2019, liberem-se os valores na forma abaixo:

RECLAMANTE

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** , devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(za) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante, **Drs. LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO, OAB: MG0104917, CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR, OAB: MG0106197**, do valor de **R$ 134.194,61** da **conta judicial n. 00145042015349696**, à disposição deste Juízo, com atualização a partir da data do depósito, tendo como depositante RÉU: DME DISTRIBUICAO S.A..

Fica o reclamante intimado a proceder impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Custas já pagas.

Providencie a Secretaria a transferência do valor de R$ 11.357,55,

para a conta vinculada do reclamante, a partir da conta judicial 00145042015349696, com atualização a partir da data do depósito.

INSS

Expeça-se alvará - GPS para recolhimento do INSS, através da conta judicial n. 00145042015349696, DEVENDO A CONTA RESTAR ZERADA APÓS O PAGAMENTO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE, DO DEPÓSITO EM FUNDO DE GARANTIA E DO INSS, conforme cálculos ABAIXO:

Total de contr. previd. cota Segurado(a).....R$ 897,35

Total de Contrib. previdenciária devida pelo empregador.....R$ 13.718,59

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho ter força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poder consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

alvará conferido por Glauco Negrini, Secretário da Vara

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010728-08.2018.5.03.0149

AUTOR	CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHIRLENE APARECIDA DE CARVALHO BATISTA(OAB: 127263/MG)
RÉU	ESPACO UM, DOIS, TRES FAZENDO ARTE OUTRA VEZ LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO JOAO CHAGAS(OAB: 42279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA
- ESPACO UM, DOIS, TRES FAZENDO ARTE OUTRA VEZ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a reunião deste processo ao de número 0010980-79.2016.5.03.0149, conforme despacho naqueles autos, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se definitivamente o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010871-31.2017.5.03.0149

AUTOR	MARY HELLEN DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	CLAUDIO DANIEL RODRIGUES(OAB: 108307/MG)
ADVOGADO	LUCIO CORREA CASSILLA(OAB: 118832/MG)
ADVOGADO	TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI(OAB: 100674/MG)
RÉU	SONIA CRISTINA SARTI - ME
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
RÉU	SONIA CRISTINA SARTI
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY HELLEN DE SOUZA ANDRADE
- SONIA CRISTINA SARTI
- SONIA CRISTINA SARTI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a determinação nos autos do processo 0011124-24.2014.5.03.0149, reunindo as execuções, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011417-91.2014.5.03.0149

AUTOR	JOAO MILTON DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	SONIA CRISTINA SARTI
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
RÉU	SONIA CRISTINA SARTI - ME
ADVOGADO	CLOVIS AUGUSTO DELLA TESTA(OAB: 130392/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MILTON DA SILVA
- SONIA CRISTINA SARTI
- SONIA CRISTINA SARTI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a determinação nos autos do processo 0011124-24.2014.5.03.0149, reunindo as execuções, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011225-61.2014.5.03.0149

AUTOR	MAELSON FRANCO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	SONIA CRISTINA SARTI - ME
ADVOGADO	CLOVIS AUGUSTO DELLA TESTA(OAB: 130392/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAELSON FRANCO
- SONIA CRISTINA SARTI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

Decisão de reunião de processo

Vistos, etc.

Tendo em vista a determinação nos autos do processo 0011124-24.2014.5.03.0149, reunindo as execuções, intimem-se as partes da reunião e de que futuras petições deverão ser encaminhadas àquele processo.

Arquive-se o presente processo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010953-28.2018.5.03.0149

AUTOR	JESSICA HELOISA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIANO CORREA(OAB: 86648/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)
RÉU	CONSERVADORA FORMIGUENSE LIMITADA - EPP
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CONSERVADORA FORMIGUENSE LIMITADA - EPP
- JESSICA HELOISA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010471-80.2018.5.03.0149

AUTOR	DAVID DELGADO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DELGADO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011387-51.2017.5.03.0149

AUTOR	JORGE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	LORENA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 168342/MG)
ADVOGADO	JULIANO VIEIRA ZAPPIA(OAB: 103678/MG)
ADVOGADO	TADEU FRANCISCO RODRIGUES(OAB: 118789/MG)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA GAVIAO(OAB: 118652/MG)
ADVOGADO	MAYARA STELA FREIRE ARAO(OAB: 126975/MG)
RÉU	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	CONSORCIO PAVIDEZ - CCM - SAGENDRA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	CONSORCIO CCM/PAVOTEC
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
TESTEMUNHA	THAUAN DE SOUZA GONCALVES
TESTEMUNHA	JURANIR BARBOSA GOMES
TESTEMUNHA	FABIANA MIGOT RICCI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CCM/PAVOTEC
- CONSORCIO PAVIDEZ - CCM - SAGENDRA
- DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
- JORGE FIGUEIREDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº **0011387-51.2017.5.03.0149**

Embargante: CONSORCIO PAVIDEZ - CCM - SAGENDRA

Vistos, etc.

CONSORCIO PAVIDEZ - CCM - SAGENDRA opôs embargos de declaração em face da decisão de ID f9a99fa, sob o fundamento de omissão quanto aos argumentos que sustentam a ilegitimidade passiva ad causam e obscuridade quanto a interpretação do juízo do art. 821 da CLT.

É o relatório no essencial. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Opostos a tempo e modo, conhece-se dos embargos aviados.

2. De um simples exame dos argumentos deduzidos nos declaratórios opostos percebe-se a clara intenção do embargante de reformar o julgado, posto não concordar com o resultado da ação.

Contudo, trata-se de manifestação que revela o simples inconformismo com o entendimento externado. Nesse contexto, uma vez que ao sentenciar o Juízo se manifestou expressamente sobre o tema, e sendo vedado qualquer reexame de mérito no bojo de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC e art. 897-A, da CLT, deve a embargante fazer uso do meio processual cabível ao fim colimado. Nada a prover.

Ressalta-se, por oportuno, não estar o Juízo obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, mas sim, a fundamentar a razão do seu decidir, procedimento que a r. decisão observou.

Logo, improcedem os embargos.

CONCLUSÃO

Isso posto, a 2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG resolve conhecer os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela reclamada, julgando-os, IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 28 de Maio de 2019.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010689-11.2018.5.03.0149

AUTOR	JANI LACRIMANTE NETO
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)

ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
RÉU	Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Macro Região do Sul de Minas
ADVOGADO	GUILHERME TADEU RAMOS MAIA(OAB: 82618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Macro Região do Sul de Minas
- JANI LACRIMANTE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Processo 0010689-11.2018.5.03.0149

Excipiente/Reclamada: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS

Excepto/Reclamante: JANI LACRIMANTE NETO

O Reclamante foi contratado pelo Reclamado para o exercício do cargo de condutor socorrista, mediante celebração de contrato de trabalho por prazo determinado em razão de excepcional interesse público. Segundo prevê a Carta Magna no artigo 37, inciso IX, a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. No que diz respeito ao tema, de fato, o Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, interposta pela AJUFE (Associação dos Juízes Federais no Brasil), posteriormente, referendada pelo Pleno, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não teria competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele estivesse vinculado por relação jurídico-administrativa, sendo certo que o TST, por meio da Resolução nº 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-I.

Entretanto, no caso específico, verifico que houve anotação do vínculo na CTPS do Autor (ID 4480ade), sendo que no contrato de trabalho juntado aos autos, na cláusula 4.3, as partes estabeleceram o regime celetista como o aplicável na relação jurídica entre elas estabelecida, o que afasta a caracterização de relação de ordem estatutária ou caráter jurídico-administrativo.

Dessa maneira, verifico que a hipótese em análise trata-se de reclamação trabalhista decorrente de vínculo empregatício existente entre o Reclamante e o Reclamado, apesar da natureza temporária do contrato celebrado entre as partes, que, no caso, fora estabelecido para atender necessidade de excepcional interesse público, motivo pelo qual revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, para declarar a competência desta especializada para a apreciação dos pedidos efetuados, nos termos do art. 114, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRT da 3a Região:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, REGIDO PELA CLT. Na esteira da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 3.395-6/DF, apenas estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho as ações movidas contra o Poder Público por servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. **Logo, se a lide decorre de contrato temporário para atender necessidade de excepcional interesse público, firmado sob a égide da CLT, não há como afastar a competência desta Especializada para apreciá-la**. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011619-45.2016.5.03.0037 (RO); Disponibilização: 10/07/2017; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ARTS. 198, § 4º, DA CR E 8º DA LEI 11.350/2006. SÚMULA 34 DO TRT DA 3ª REGIÃO. Constatado que o Município pactuou com o reclamante contrato de trabalho por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob o regime celetista, após aprovação em processo seletivo público simplificado, nos moldes dos arts. 198, § 4º, da Constituição Federal e 8º da Lei 11.350/2006, resta induvidosa a competência desta Especializada. A decisão prolatada na ADI nº 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, o que não retrata a hipótese destes autos, visto que o reclamante foi regularmente contratado sob o regime celetista, inclusive com anotação da CTPS. As sucessivas prorrogações do pacto não alteram a regra da competência. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010860-46.2017.5.03.0102 (RO); Disponibilização: 19/10/2018; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes)

Ante o exposto e diante do que ficou decidido, designo a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o dia **04/11/2019, às 15:45 horas**, ficando as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, para comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão, mantidas as cominações já constantes das atas

anteriores.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010476-68.2019.5.03.0149

AUTOR	CAROLINE SOARES DOURADO
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
- CAROLINE SOARES DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010133-09.2018.5.03.0149

AUTOR	LIDIA BARBOSA COUTO
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA COUTO(OAB: 142105/MG)
ADVOGADO	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL(OAB: 61330-B/MG)
RÉU	SILVERADO COWBOY SHOP LTDA. - ME
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)
TESTEMUNHA	LETICIA LOPES DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIA BARBOSA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

14

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o recebimento dos autos da instância superior que manteve a sentença de ID 50ac59a, intime-se o reclamante a comprovar o recolhimento de custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010227-59.2015.5.03.0149

AUTOR	BRAZ JOSE MACIEL
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista a(o) /reclamado(a) dos recibos ID 0fa8784, acostados com a petição sob id n.1653d81, sobre a qual deverá se manifestar no prazo de 5 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010383-08.2019.5.03.0149

AUTOR	SIMONE ITO LORO
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	OUVI BIJU?
ADVOGADO	NATALIA ALVES DA CUNHA(OAB: 155863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ITO LORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

n30.

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se alvará para levantamento do Seguro Desemprego, em favor da reclamante, em razão da impossibilidade de emissão da documentação pela empresa reclamada, intimando-se ao recebimento em 05 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010492-22.2019.5.03.0149

AUTOR	VANDERSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 189491/MG)
ADVOGADO	ANDREA ANGELA MARTINS(OAB: 188643/MG)
ADVOGADO	CAROLINE SALVI BRANDAO(OAB: 189254/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO IMPERATRIZ SPE LTDA
ADVOGADO	LUCAS FELIPE FERREIRA(OAB: 143540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO IMPERATRIZ SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do autor em ID 03dc0b3 e os termos da ata de audiência ID caddbdb, intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, depositar a CTPS do reclamante em secretaria, ou devolvê-la diretamente, mediante recibo, sob pena de busca e apreensão do documento.

.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº TutCautAnt-0010609-13.2019.5.03.0149

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados com a petição ID c1e4047 e seguintes, para manifestação em 5 dias quanto à sua correta apresentação.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010459-32.2019.5.03.0149

AUTOR	LUCIANO IZIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO IZIDIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já fora designada perícia técnica para apuração da alegada insalubridade e, ao final desta, deverá ser designada também perícia médica, indefiro, por ora, os requerimentos do reclamante para oficiar aos órgãos indicados.

Aguarde-se a realização da perícia.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010989-70.2018.5.03.0149

AUTOR	ROSANGELA DE LOURDES SEBASTIAO DE DEUS
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
RÉU	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA LOJAS S.A.
- OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

14

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Tendo em vista a improcedência da ação, conforme acordão de ID ef5fbf0, fica a primeira reclamada Osesp Comercial e Administradora Ltda. intimada para fornecer nos autos número da conta bancária, agência e código do banco para fins de ressarcimento do depósito recursal, no prazo de 10 dias. Após a apresentação, providencie a secretaria a devolução dos valores ao reclamado, independente de novo despacho.

Fica a reclamada intimada para acompanhar o depósito em sua conta, no prazo de 60 dias, a partir da apresentação dos dados bancários.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010658-88.2018.5.03.0149

AUTOR	PAULO VICENTE PONTES
ADVOGADO	JULIENE IONARA FERNANDES(OAB: 159720/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(OAB: 164723/SP)
ADVOGADO	Alessandro Henrique Quessada Apolinário(OAB: 106714/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A
- PAULO VICENTE PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do Perito sob id a536503, reafirmando suas conclusões e esclarecendo que não há nada a acrescentar, mediante sua oitiva, além do que já foi apresentado no laudo e esclarecimentos prestados às partes, revejo o despacho de ID eb61678 e defiro o seu requerimento, dispensando-o do comparecimento em audiência de instrução a ser oportunamente realizada.

Intimem-se as partes e o Perito.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010446-33.2019.5.03.0149

AUTOR	MARCOS AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DONIZETI RAMOS(OAB: 188726/SP)
ADVOGADO	JOSAFA SILVA FRANCO(OAB: 401307/SP)
AUTOR	NEIVA HONORIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DONIZETI RAMOS(OAB: 188726/SP)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	SOCIEDADE INTERESTADUAL DE TRANSPORTES CARVALHO LTDA.
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
ADVOGADO	PAULA QUINTEIRO FELIX SABINO(OAB: 193337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO DA SILVA
- NEIVA HONORIO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo, requerida pelo reclamante, petição de id n.be89ad6, por mais 5 dias, ficando o requerente ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011662-34.2016.5.03.0149

AUTOR	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105522/MG)
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA SANTOS(OAB: 145139/MG)
ADVOGADO	VANESSA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 155722/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CAROLINE MARTINS(OAB: 168009/MG)
ADVOGADO	MAIARA SILVA MAGANHA(OAB: 168719/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelas partes, petições de ids n. ceea7c7 e 89ce41d, deque ainda não houve o trânsito em julgado do processo 1648/2013, da 2ª Vara de Pouso Alegre, aguarde-se por mais 30 dias.

Para nova constatação do estado do processo, designa-se o dia 01/08/2019 às 11:43 horas, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

FICA ESCLARECIDO QUE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA CONSTATAÇÃO É PARA QUE O PROCESSO NÃO FIQUE TOTALMENTE FORA DE PAUTA, HAVENDO CONTROLE DO JUIZ A RESPEITO DOS ATOS PRATICADOS, ISTO É, NÃO SE

TRATA DE AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS E TESTEMUNHAS, RAZÃO PELA QUAL SE DISPENSA O COMPARECIMENTO DE PARTES E PROCURADORES.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010436-86.2019.5.03.0149

AUTOR	GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já fora designada perícia técnica para apuração da alegada insalubridade e, ao final desta, deverá ser designada também perícia médica, indefiro, por ora, os requerimentos do reclamante para oficiar aos órgãos indicados.

Aguarde-se a realização da perícia.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010946-36.2018.5.03.0149

AUTOR	UEVERSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	EDISON CARLOS(OAB: 99498/MG)
RÉU	DANILO AUGUSTO SILVEIRA
ADVOGADO	ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 79002/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE PASSOS(OAB: 80287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO AUGUSTO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os documentos apresentados pelo reclamante, petição de id n. d2d5ea7 e anexos, intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de cinco dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011095-32.2018.5.03.0149

AUTOR	ANDREIA CRISTINA MORONHE
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE TRES CORACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-30-

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada a fornecer a documentação solicitada pelo perito judicial, em sua petição retro, no **prazo de 10 dias**, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Após a juntada dos documentos, intime-se o Sr. perito a dar prosseguimento à elaboração do laudo pericial contábil, independentemente de novo despacho. OBSERVE A SECRETARIA.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010475-83.2019.5.03.0149

AUTOR	ALAERSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LARA REGINA ADORNO SIMOES(OAB: 158124/MG)
RÉU	VIBAN VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA
RÉU	AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU	PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAERSON ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc...

Providencie a Secretaria nova notificação inicial à reclamadaPres Service Vigilancia E Seguranca Ltda., haja vista a apresentação de novo endereço pelo reclamante em ID 8315811, a saber: R. Francisco Sales, 440 - Santa Cruz, Pouso Alegre - MG, 37550-000. Por consequência, adia-se a audiência inicial para o dia 08/08/2019 13:30, intimando-se o autor através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes.

Observem as partes que houve transferência da sede desta Vara do Trabalho para o endereço da Rua José Bernardo, n. 99, Jardim Country Club, nesta cidade, **desde o dia 19/11/2018**.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010303-15.2017.5.03.0149

AUTOR	EVANILDA DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
ADVOGADO	THIAGO TAYGOARA BOLETTA(OAB: 154766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANILDA DE CARVALHO LOPES
- MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme promoção do SLJ, intime-se o reclamado a juntar aos autos as fichas financeiras de 2012 até a data da implementação da obrigação de fazer, bem como as tabelas salariais do cargo, com a indicação de reajustes salariais, progressões, promoções e movimentação na carreira da reclamante, no prazo de 20 (vinte) dias, para que seja possível a conferência dos cálculos elaborados. Atente-se o reclamado para que os documentos a serem juntados tenham boa qualidade de visualização.

Após a juntada dos documentos, devolvam-se os autos ao SLJ, independentemente de novo despacho. OBSERVE A SECRETARIA.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010623-31.2018.5.03.0149

AUTOR	WEVERTON RESENDE
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
ADVOGADO	CAMILA GUAZZELLI BATISTA(OAB: 141246/MG)
RÉU	SINEZIO JOSE DE ARRUDA
ADVOGADO	MARIO VITOR D AVILA LOPES(OAB: 109211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINEZIO JOSE DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada a comprovar a entrega da CTPS do reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo de busca e apreensão.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010036-09.2018.5.03.0149

AUTOR	NAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para manifestar, no prazo de dez dias, sobre a petição do reclamado, id n. 4712643, através da qual informa cumprimento da obrigação de fazer.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010484-16.2017.5.03.0149

AUTOR	EDUARDO DA SILVA LUCIO
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- EDUARDO DA SILVA LUCIO
- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-30-

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Nos termos do art. 879, CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Desde já, como forma de estimular a solução consensual, evitando gasto prematuro com realização de eventual perícia contábil, determino a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação. Fica designada audiência de conciliação para a data de 30/08/2019 14:30 horas.

As partes deverão, sob pena de preclusão, se manifestar, até a audiência designada ou na própria audiência, de modo recíproco, sobre os cálculos, apontando itens e valores objeto de discordância, sob pena de homologação do que for apresentado pela parte contrária.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poder ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

Defere-se, se for o caso, o acompanhamento das partes por técnico que tiver elaborado os cálculos, a fim de viabilizar discussão, em caso de valores divergentes.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB

n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, ser observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2º e 3º da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12-A.

Relativamente incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST ("Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora").

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestao de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, pargrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo "SIMPLES", os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes contribuio previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas da Lei, através de seus procuradores, esclarecendo que os mesmos ficam responsabilizados pelo comparecimento de seus clientes.

ÍNDICE DE CORREÇÃO

Quanto aos índices de correção, fica registrado o posicionamento adotado pelo Juiz Titular da Vara, o qual deverá ser observado, nos termos seguintes:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo ADI nº 4.425, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494,97, quanto à atualização monetária e a fixação de juros moratórios, e atentando para o fato de que a Segunda Turma do STF, ao julgar o mérito da Reclamação 22012/15 ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Febraban) contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, reconheceu que não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional que trata de precatórios, circunstância que resultou na improcedência da Reclamação 22012/15 e consequente cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, passa este Juízo a adotar o índice IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas a partir de 25/03/2015.

O entendimento acima exposto é reforçado pela decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao julgar o primeiro caso referente ao índice de correção após a Corte Suprema julgar improcedente a Reclamação 22012/15, manteve a decisão regional que aplicou o IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, destacando a relevância da decisão do STF "não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações".

Assim, determina-se que os critérios de correção que vinham sendo observados antes do julgamento do mérito da Reclamação 22012/15 sejam mantidos até 24/03/2015, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas, decorrência do princípio da proteção ao ato jurídico perfeito.

Desta forma, como ainda não editada pelo CSJT Tabela Única de Atualização dos Débitos Trabalhistas englobando os dois índices (TR e IPCA-E), resolve este Julgador determinar que sejam utilizados os índices de correção constantes da Tabela de Atualização expedida pela Justiça Federal a partir de 25 de março de 2015. Contudo, os cálculos deverão ser elaborados e/ou atualizados com base na TR até 24 de março de 2015.

Fica ressalvado que, na hipótese de ocorrer modulação pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido diverso do acima exposto, em decorrência da decisão proferida na Reclamação 22012/15, prevalecerá o entendimento externado pela Instância Superior Trabalhista.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001382-43.2012.5.03.0149

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista a(o) reclamado(a) da petição juntada aos autos eletrônicos sob id n.cae86d7 e seguintes, sobre a qual deverá se manifestar no prazo de 20 dias, ante a complexidade dos cálculos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010972-05.2016.5.03.0149

AUTOR	ROSANI GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- ROSANI GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Município a fornecer a documentação solicitada pelo SLJ, no **prazo de 20 dias**.

Após a juntada dos documentos, devolvam-se os autos ao SLJ, independentemente de novo despacho. OBSERVE A SECRETARIA.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011400-50.2017.5.03.0149

AUTOR	PAULO CESAR FELIPE
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
RÉU	GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LAURA AMABILE DE CARVALHO FERREIRA CAMARANI(OAB: 149422/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- PAULO CESAR FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30--

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da garantia da execução, aguarde-se o término do prazo para oposição de eventuais embargos.

Após, venham os autos conclusos para liberação de valores e encerramento da execução.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011538-17.2017.5.03.0149

AUTOR	EVANDRO JOSE GRILLO MOREIRA
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO JOSE GRILLO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo, requerida pelo reclamante, petição de id n.7d0fd2c, por mais 10 dias, ficando o requerente ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0000019-21.2012.5.03.0149

Processo Nº 00019/2012-149-03-00.6

RECLAMANTE	Fernando Augusto dos Reis
Advogado	Adolpho Vagner Pereira Martins da Costa(OAB: 101790MG)
RECLAMADO	Dominum Terceirização Ltda.
Advogado	Francisco Groba(OAB: 026160BA)
RECLAMADO	DAVI DE SÁ LUQUINI
RECLAMADO	CIRO LUQUINI DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Receber seus documentos no prazo de 5 dias

Notificação

Processo Nº 0000239-82.2013.5.03.0149

RECLAMANTE	Vinicius Cunha Ferreira
Advogado	Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal(OAB: 061330MGB)
Advogado	Rafael Oliveira Couto(OAB: 142105MG)
RECLAMADO	Dominum Terceirização Ltda.

Receber seus documentos no prazo de 5 dias

Notificação

Processo Nº 0000240-67.2013.5.03.0149

RECLAMANTE	Eros Teixeira Vieira Cheberle
Advogado	Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal(OAB: 061330MGB)
Advogado	Rafael Oliveira Couto(OAB: 142105MG)
RECLAMANTE	Rodolfo Henrique de Assis
RECLAMADO	Dominum Terceirização Ltda.

Receber seus documentos no prazo de 5 dias

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010681-39.2015.5.03.0149

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	W. MINAS GERAIS IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W. MINAS GERAIS IDIOMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-30-

DESPACHO

Vistos, etc.

A fim de que se possa apurar eventual quitação de valores junto às ações individuais promovidas pelos substituídos, com repercussão sobre os direitos da mesma natureza dos demandados nestes autos, intime-se a reclamada a se manifestar, no prazo de 15 dias, a respeito dos esclarecimentos prestados pelo sindicato/autor em sua petição id n. 1c0e41a, bem como providenciar a juntada aos autos dos documentos relacionados pelo sindicato.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011185-74.2017.5.03.0149

AUTOR	JOSIANE DONIZETI RAMOS

ADVOGADO	CLAUDIO JOSE DIOGO(OAB: 121867/MG)
RÉU	CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
ADVOGADO	FABIO IZIQUE CHEBABI(OAB: 184668/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DONIZETI RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça o procurador seu requerimento, no prazo de 5 dias, uma vez que informou que já diligenciou e não localizou a reclamante e, ao mesmo tempo, pede para que ela seja intimada pessoalmente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010004-04.2018.5.03.0149

AUTOR	MARCELO OSMANIO BARBOSA
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO OSMANIO BARBOSA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de id 43b30f8, fixando o **valor total da execução em R$ R$ 8.802,32**, atualizado até 31.5.2019 e ressalvadas atualizações futuras, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município de Poços de Caldas será intimado através da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV.**

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos (incluída indenização de gastos com advogado, que não se confunde com honorários contratuais), antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Ante as determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00, deixa-se de abrir vistas à PGF dos cálculos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010337-29.2013.5.03.0149

AUTOR	ROBSON FERNANDES
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	LORENZETTI LOUCAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENZETTI LOUCAS LTDA
- ROBSON FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

05

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc...

Ante a concordância expressa do exequente, petição de id n.48c3974, retifico a decisão de homologação dos cálculos de id n.fc7a0ce, para fixar o valor da execução em **R$16.830,08** , atualizável até a data de seu efetivo pagamento, conforme abaixo discriminado:

valor líquido do reclamante.....R$11.563,62

- INSS cota recte.....R$ 148,63
- INSS cota recdo.....R$ 427,29
- honorários advocatícios.....R$ 4.512,72
- custas executivas.....R$ 177,82

Fica liberado, de imediato, o saldo dos depósitos recursais ao exequente:

DETERMINO ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, devidamente assinado pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho, faça a entrega ao advogado do reclamante, Dr. Bruno Franco Di Natale, OAB n. MG115057 do saldo remanescente do depósito recursal, efetuado em 05/08/2014 , no valor original de R$7.490,00 e do depósito recursal efetuado em 23/01/2015, no valor original de R$ 3.510,00, ambos tendo como depositante SANITEX SANITÁRIOS TOGNI LTDA.

Intime-se a reclamada a imprimir o presente alvará, em duas vias, e se dirigir à agência da CEF para recebimento, após a publicação deste despacho no DEJT.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Deverá o reclamante comprovar os valores levantados , no prazo de cinco dias. Após, a reclamada deverá ser intimada, através de seu procurador, na forma do artigo513, §2º, inciso I, do CPC, para , no prazo de 48 horas, complementar o valor da execução.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT), pelo site www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo

responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

Fica dispensada a vista à PGF, em vista das determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010012-15.2017.5.03.0149

AUTOR	ANA MARIA DE SOUZA CYRILLO
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE SOUZA CYRILLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face das retificações realizadas pelo perito, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE ID N. e1d3441, FIXANDO O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM **R$54.148,35**, atualizado até 01.09.2018 e RESSALVADA A SUA ATUALIZAÇÃO FUTURA, ESCLARECENDO QUE EVENTUAIS QUESTIONAMENTOS SOBRE OS CÁLCULOS DEVERÃO SER FEITOS EM SEDE DE EMBARGOS.

Caso tenha sido reconhecido direito a pagamento de verbas até que persista situação que motivou a condenação neste processo, sem determinação de obrigação de fazer estabelecendo marco final do direito, a execução, nestes autos, ficará limitada até a data da homologação.

E execução a partir da data acima mencionada, deverá ocorrer, futuramente, em nova ação de execução de título judicial, caso persista a situação que deu origem às verbas deferidas neste processo.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município de Poços de Caldas será intimado na pessoa de seu procurador cadastrado nos autos, através do sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV ou Ofício Precatório.**

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre

eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos (incluída indenização de gastos com advogado, que não se confunde com honorários contratuais), antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Ante as determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00, deixa-se de abrir vistas à PGF dos cálculos.

Intime-se o Município para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9o. e 10o.do art.100 da CF, sob pena de perda do direito.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010284-09.2017.5.03.0149

AUTOR	GABRIEL D ARQUE MARTINS
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL D ARQUE MARTINS
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme promoção do SLJ, Intime-se o reclamado a trazer aos autos os controles de ponto do autor no período 14/03/2012 a 14/03/2017, no prazo de 10 (dez) dias, para as devidas conferências dos cálculos de liquidação elaborados.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0027800-28.2006.5.03.0149

AUTOR	A. B. C.
ADVOGADO	FLAVIO DE MATOS PERES(OAB: 71308/MG)
RÉU	C. R. L.
RÉU	I. A. E. P. L.
RÉU	R. M. L.
RÉU	A. O. L.
RÉU	L. &. C. L.
ADVOGADO	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 64862/MG)
RÉU	C. A. E. P. L.
RÉU	P. P. L.
RÉU	P. L.
RÉU	M. L. L. S. A.
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. &. C. L.
- M. L. L. S. A.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID e3f1fc9

Despacho

Processo Nº RTSum-0000671-38.2012.5.03.0149

AUTOR	MAICON DEVIT GARCIA
ADVOGADO	RENATO FABIANO COELHO GUERRA(OAB: 88630/MG)
RÉU	CURUMELL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
RÉU	ANA LAURA PIRAJA JUNQUEIRA
RÉU	MARIANA PIRAJA JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON DEVIT GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

30

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Defere-se o requerimento do reclamante formulado sob id n. 2f3c62d.

Providencie a Secretaria a expedição de **OFÍCIO** à Delegacia de

Trânsito de Poços de Caldas (Av. Mansur Frayha, 1.365, Jd. Elisabeth, nesta) solicitando informações acerca da realização do leilão do veículo FIAT/STRADA, COR BRANCA, de placa GYR-3022 e, em caso positivo, se houve saldo remanescente após pagas as despesas e taxas junto ao Detran, a fim de que o referido saldo possa ser transferido a este Juízo.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011019-13.2015.5.03.0149

AUTOR	MAYARA CRISTINA PAULINO
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
AUTOR	STEPHANIE PAULA BARZAGLI FERREIRA
ADVOGADO	AMELIO PASSONI NETO(OAB: 93737/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARIA CANCIAN(OAB: 97325/MG)
AUTOR	KEDMA FRANCO MOURA CRUZ
RÉU	ADMILSON DOS SANTOS FREIRE
RÉU	GLAUCIA PATENTE DOS SANTOS FREIRE CPF 025.878.376-18
RÉU	CASSIANE MARQUES CUNHA FREIRE
RÉU	GLAUCIA & CASSIANE SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
RÉU	CANAAN SERVICOS DE ENCADERNACAO LTDA - ME
RÉU	GLAUCIA PATENTE DOS SANTOS FREIRE
RÉU	ALESSANDRO BERNARDES FREIRE
RÉU	CANAAN PHOTO STUDIO LTDA - EPP
RÉU	CANAAN SERVICOS FOTOGRAFICOS E FRANCHISING LTDA
RÉU	PEDRO ELIAS PATENTE FREIRE
TESTEMUNHA	LUCIA IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	STEPHANIE PAULA BARZAGLI FERREIRA
TESTEMUNHA	TATIANA DE FATIMA APARECIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA CRISTINA PAULINO
- STEPHANIE PAULA BARZAGLI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DECISÃO

Vistos, etc.

Em consulta à ficha cadastral da empresa Canaan Serviços de Encadernação LTDA, CNPJ 10.478.095/0001-07, verifica-se que os Sócios formais são: Lais Cunha Freire (**menor impúbere**), CPF 021.527.456-39 e Matheus Patente Freire, CPF 096.376.916-26.

O reclamante apresentou, em petição de id74a28af, documento (folder) com indicação de que depósitos e transferências para a empresa Canaan Serviços de Encadernação LTDA, CNPJ 10.478.095/0001-07 deveriam ser efetuados na conta de Pedro Elias Patente Freire, CPF 021.602. 436-63, que é filho da executada Glaucia Patente dos Santos Freire.

A empresa acima mencionada já havia sido incluída no polo passivo da lide.

Com a documentação juntada, restou demonstrado que os executados estão realmente mantendo movimentação financeira em conta de membro da família, o que leva à conclusão de que o Sr. Pedro Elias Patente Freire, CPF 021.602. 436-63 é sócio informal do grupo, uma vez que recebe pagamentos direcionados à empresa em sua conta bancária.

Sendo assim, deverá, o Sr. Pedro Elias Patente Freire, CPF 021.602. 436-63, ser incluído no polo passivo da lide.

Após a conclusão da atualização de cálculos pelo SLJ, deverá a Secretaria cumprir as determinações da decisão de id c6d2fee, inclusive, em relação ao sócio ora incluído.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011522-68.2014.5.03.0149

AUTOR	JANAINA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)

ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
PERITO	ROGERIO LODOVICHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no art. 104 do provimento conjunto GCR/GVCR 3 de 15.12.2015, deverá o SLJ conferir e atualizar os cálculos.

Aguarde-se a manifestação do SLJ por 30 dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExFis-0010795-41.2016.5.03.0149

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	PRADO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
ADVOGADO	GABRIELLA MELO DE CARVALHO(OAB: 173226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRADO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-30-

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o trânsito em julgado da execução.

Registre-se o valor atualizado da execução em R$37.786,35, conforme documento de dívida juntado sob id n.4f3bb4a.

Após, cumpra-se o despacho id n. 909c885, com designação de nova data para praceamento do bem penhorado nos autos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010587-86.2018.5.03.0149

AUTOR	FERNANDO BATISTA DO PRADO
RÉU	MARCELO SANDY - ME
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SANDY - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da executada, libere-se o depósito recursal ao exequente, na forma abaixo:

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante , do **valor de R$ 2.204,00** da **conta judicial n. 0145042015333269**, à disposição deste Juízo, **com atualização a partir da data do depósito**, tendo como depositante MARCELO SANDY - ME.

Fica o reclamante intimado a proceder à impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da Recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Tendo em vista que é possível saber neste momento, através do

sistema da CEF, o valor atualizado do depósito judicial/recursal, qual seja, R$ 2.269,48, **deverá a reclamada comprovar o pagamento do valor remanescente, R$ 294,59, no prazo de 48 horas**.

alvará conferido por Glauco Negrini, Secretário da Vara.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010294-87.2016.5.03.0149

AUTOR	JULIANO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO	RICARDO AIRES BAGATINI(OAB: 78849/MG)
RÉU	VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	JOSE FRANCISCO DA COSTA
RÉU	RICARDO JOSE VIEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO AUGUSTO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante dos ofícios ids ns. 6923492 e f03d4dd, sobre os quais deverá se manifestar no prazo de 10 dias, ficando ciente por meio da publicação deste despacho no DEJT.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011467-15.2017.5.03.0149

AUTOR	ADEMIR LEAL DA COSTA
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	LORENZETTI LOUCAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR LEAL DA COSTA
- LORENZETTI LOUCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista que o reclamante, embora tenha sido intimado, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de seus cálculos de liquidação, **homologo** os cálculos de id 27db966, fixando o **valor total da execução em R$ 1.612,45**, atualizado até 30.06.2019 e atualizável até a data de seu efetivo pagamento, conforme abaixo discriminado:

- valor líquido do reclamante.....R$1.592,45

- custas processuais.....R$20,00

Retirem-se os autos de pauta.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou opor embargos no prazo legal, caso queira.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

Fica dispensada a vista à PGF, em vista das determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da

Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00.

Providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais ao E. TRT, na forma da Resolução nº 115/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo que o valor, eventualmente, antecipado pela Reclamada lhe será devolvido, oportunamente, conforme determinado em Sentença ID 9a60062.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010303-78.2018.5.03.0149

AUTOR	LUANA BEATRIZ PASSOS DE BRITO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE MATTOS BASTOS(OAB: 136561/MG)
ADVOGADO	ISMAR DE ALMEIDA SILVA(OAB: 169341/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CASSIO RAMOS(OAB: 132210/MG)
ADVOGADO	JOSE GABRIEL PONTES BAETA DA COSTA(OAB: 143715/MG)
RÉU	ROSANGELA AMO MEDRI
ADVOGADO	FRANCISCO SCASSIOTTI DE SOUZA(OAB: 125210/MG)
RÉU	ROSANGELA AMO MEDRI
ADVOGADO	FRANCISCO SCASSIOTTI DE SOUZA(OAB: 125210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA BEATRIZ PASSOS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguardem-se os cálculos do SLJ, pelos fundamentos já expostos em despacho de id a7f20b6.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010130-25.2016.5.03.0149

AUTOR	JONATAS CANDIDO SIMOES
ADVOGADO	ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 101790/MG)
AUTOR	JOSE CARLOS DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 101790/MG)
AUTOR	KLEBER JULIO AUGUSTO DO CARMO
ADVOGADO	ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 101790/MG)
AUTOR	ANDERSON GONCALVES CIPRIANO
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
RÉU	TATIANI DE CASSIA FARIA VITO
ADVOGADO	MILLER MILANI DE OLIVEIRA(OAB: 139761/MG)
RÉU	WEBERSON ALVES MOREIRA
RÉU	JULIO CESAR VITO
RÉU	WM - INOX MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	FONTE ESTRUTURAS METALICAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS FELIPE CALDANO(OAB: 363670/SP)
RÉU	MARCOS ANTONIO DA CRUZ
RÉU	WORKINOX-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	HELIO JOSE DOS SANTOS(OAB: 91421/SP)
RÉU	MAICON DOUGLAS TEIXEIRA
ADVOGADO	LUIS FELIPE CALDANO(OAB: 363670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GONCALVES CIPRIANO
- FONTE ESTRUTURAS METALICAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
- JONATAS CANDIDO SIMOES
- JOSE CARLOS DE SOUZA ANDRADE
- KLEBER JULIO AUGUSTO DO CARMO
- MAICON DOUGLAS TEIXEIRA
- TATIANI DE CASSIA FARIA VITO
- WORKINOX-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte adversa a contraminutar **agravo de petição**, no prazo legal.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010916-06.2015.5.03.0149

AUTOR	ARIEL SALES
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
RÉU	VIEIRA COSTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIEL SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Indefere-se o requerimento do exequente, uma vez que o procedimento solicitado não é realizado por este Juízo.

No entanto, providencie a Secretaria a expedição de **OFÍCIO** à 1ª Vara do Trabalho, processo 0010972-73.2015.5.03.0073, solicitando reserva de crédito para satisfação do crédito exequente, no valor de R$ 324.814,97.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Aguarde-se manifestação daquele Juízo por 60 dias, podendo o reclamante acompanhar o andamento do processo e solicitar as medidas que entender necessárias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010664-37.2014.5.03.0149

AUTOR	BRUNO HENRIQUE LIMA CAMPOS
ADVOGADO	ALINE SGRECCIA BRASILEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 90441/MG)
ADVOGADO	JOSE OSWALDO BRASILEIRO(OAB: 13799/MG)
RÉU	ACERT CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE LIMA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao analisar os autos, verifica-se que a executada Adcon comprovou o pagamento da execução, id n. 8bf0e7a. Aguarde-se o prazo para possível oposição de embargos (prazo expira em 28/06/2019). Após, libere-se o valor ao exequente.

Vista ao exequente das certidões negativas de citação das reclamadas Adminas e Acert, para manifestação, no prazo de dez dias.

Atente-se a Secretaria que o prazo da União (Universidade Federal de Alfenas) para opor embargos à sentença de homologação de cálculos expira em 02/08/2019.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0062500-30.2006.5.03.0149

AUTOR	ELIAS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON HILTON DE CARVALHO(OAB: 54552/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
RÉU	SELSO DE ALMEIDA LACERDA
RÉU	FATURA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
RÉU	ANA CLAUDIA CUSTODIO LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

A pesquisa através do sistema SENIB não apresentou resultado positivo, no entanto, o exequente comprovou que o 2º executado, tem processo de execução em face de dívidas de IPTU relativo a imóvel na cidade de Cosmópolis/SP.

Sendo assim**, OFICIE-SE** ao Oficial titular doCartório de Registro Cível e Imóveis - Cosmopolis - São Paulo - SP, com endereço na R. Antônio Carlos Nogueira, 536 - Centro, Cosmópolis - SP, 13150-000, solicitando que encaminhe, a este Juízo, certidão das matrículas de imóveis do executado abaixo identificado, no prazo de 15 dias.

- **Executado**: Selso de Almeida Lacerda, CPF: 961.807.738-15

SOLICITE-SE AO SR. OFICIAL A GENTILEZA DE MENCIONAR O NÚMERO DO PROCESSO QUANDO DA RESPOSTA AO PRESENTE OFÍCIO.

Confiante na sua colaboração com o Poder Judiciário, reitero protestos de estima e consideração.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis de Poços de Caldas, com endereço abaixo indicado, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

O ofício deverá ser encaminhado por malote digital e em caso de impedimento do sistema, deverá ser entregue por Oficial de Justiça.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010036-43.2017.5.03.0149

AUTOR	ALLISON ZANETTI ONOFRE
ADVOGADO	IGOR IGNACIO SCHREDER(OAB: 134165/MG)
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
RÉU	FABRICIO AMARAL MANTOVANI
RÉU	FABRICIO AMARAL MANTOVANI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLISON ZANETTI ONOFRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância do exequente, petição de id n. bfcde00, providencie a Secretaria a retirada, junto ao Renajud, da restrição do veículo Ford Ka Sport, placa HMD 7035.

Após, retornem os autos ao controle de prazo, tendo em vista a suspensão do feito, nos termos do despacho de id n. c8002ca.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011123-68.2016.5.03.0149

AUTOR	ELIVAN RIBEIRO
ADVOGADO	GEMIMA FURINI(OAB: 266599/SP)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme promoção do SLJ, intime-se o reclamado a reapresentar o cálculo das contribuições previdenciárias nos moldes do Provimento 04/2000 e em conformidade com as decisões proferidas nos autos (aplicação da taxa SELIC), no prazo de 20(vinte) dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000308-17.2013.5.03.0149

AUTOR	ROZIE NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA COUTO(OAB: 142105/MG)
ADVOGADO	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL(OAB: 61330-B/MG)
RÉU	INDEPENDENCIA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO(OAB: 80602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZIE NICOLAU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Anteriormente à análise da desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessário esgotar os atos de execução em face da empresa executada.

Sendo assim, determina-se a indisponibilidade de bens imóveis da executados através do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Aguarde-se o envio de informações sobre eventuais bens encontrados, pelo prazo de 30 dias.

Após decorrido o prazo supra, será analisada a possibilidade de desconsideração conforme requerido pela exequente.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000458-32.2012.5.03.0149

AUTOR	KEILA CRISTINA DE PAULA DIAS
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
AUTOR	KERIMA MORAES DIAS
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
AUTOR	MIRIAM LUCIA DE CARVALHO
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
AUTOR	MARIA VITA BOTELHO PEDRO
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
AUTOR	MAISA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
AUTOR	ELIZABETH LONGO VIEIRA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
AUTOR	MARCELUS VINICIUS SOARES
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
AUTOR	CLAUDIA CRISTINA MAIOCHI DOMINGOS
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CRISTINA MAIOCHI DOMINGOS
- ELIZABETH LONGO VIEIRA
- KEILA CRISTINA DE PAULA DIAS
- KERIMA MORAES DIAS
- MAISA APARECIDA SANTOS
- MARCELUS VINICIUS SOARES
- MARIA VITA BOTELHO PEDRO
- MIRIAM LUCIA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Município para manifestar sobre a petição do

reclamante, id. 7345849, no prazo de dez dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010178-13.2018.5.03.0149

AUTOR	ANA CAROLINA TEIXEIRA
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
RÉU	LA VITA ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	JOAO AESSIO NOGUEIRA(OAB: 139706/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc...

Defiro o requerimento da autora em ID 93f3dd1.

Torno sem efeito o alvará expedido em ID 0b73294 nominado ao patrono da reclamante.

AUTORIZO o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ**, devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho, faça a entrega DIRETAMENTE à reclamante Ana Carolina Teixeira, CPF: 132.320.686-85, da importância de R$ 5.000,00, aí depositada à disposição desta Vara, na conta judicial nro. 02001333636320001 - conforme guia datada de 29/05/2018, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/05/2018, tendo como depositante RÉU: LA VITA ALIMENTOS AGROINDUSTRIA LTDA..

Fica o reclamante intimado a proceder à impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da Recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010324-20.2019.5.03.0149

AUTOR	JESSICA DE SOUZA CASCALHO
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE SOUZA CASCALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista a(o) reclamante da petição juntada aos autos eletrônicos sob id n. 7c13022, sobre a qual deverá se manifestar no prazo de 5 dias, especificamente acerca do local de prestação de serviços, a fim de possibilitar a realização de perícia técnica para apuração da insalubridade alegada.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010128-50.2019.5.03.0149

AUTOR	ANDERSON FIGUEIREDO MIURA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO LACERDA(OAB: 346137/SP)
ADVOGADO	ANNALU POMARICO(OAB: 130252/MG)
ADVOGADO	ARIEL DE AZEVEDO GRANDAL COELHO ROCHA(OAB: 177645/MG)

RÉU	REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FIGUEIREDO MIURA
- REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, revejo o despacho ID 919c827.

A fim de se evitar eventual nulidade, defiro a substituição da testemunha requerida em petição ID 72c1368, devendo ser expedida a competente carta precatória inquiritória para a Vara do Trabalho de Caxambu, para oitiva do Sr: Edmilson Vilela Santos, CPF: 395.857.786-53, com seguinte endereço: Rua Prefeito Joubert Guimarães Bairro; Belvedere Nº 53, Caxambu, CEP: 37440-000.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010618-72.2019.5.03.0149

AUTOR	ROSANGELA RIBEIRO MARAN
ADVOGADO	FERNANDO FRANCISCO GONCALVES(OAB: 41953/MG)
RÉU	PIZZA & PIZZA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA RIBEIRO MARAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o conteúdo negativo da certidão de id a38e53a, e considerando que o procedimento sumaríssimo não admite emenda à inicial, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 852-B, II e § 1º /CLT.

Retire-se o feito de pauta.

À Secretaria para os registros pertinentes.

Dê-se ciência ao reclamante.

Custas pelo reclamante no importe de R$312,23, calculada sobre o valor dado à causa de R$ R$ 15.611,30, das quais fica isento na forma da lei.

Tudo cumprido e após o prazo legal, ao arquivo.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010425-91.2018.5.03.0149

AUTOR	ANTONIA ROSANGELA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE MATTOS BASTOS(OAB: 136561/MG)
ADVOGADO	ISMAR DE ALMEIDA SILVA(OAB: 169341/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CASSIO RAMOS(OAB: 132210/MG)
ADVOGADO	JOSE GABRIEL PONTES BAETA DA COSTA(OAB: 143715/MG)
RÉU	WAGNER DE CARVALHO PAULINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ROSANGELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

n.02

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada, embora tenha sido intimada, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de seus cálculos de liquidação, **homologo** os cálculos de id a4c4787 - Pág. 1, fixando o **valor total da execução em R$**3 5.588,94, atualizado até maio/2019 e atualizável até a data de seu efetivo pagamento, conforme abaixo discriminado:

- valor líquido do reclamante.....R$ 29.955,27
- INSS cota recte.....R$ 1.100,00

- INSS cota recdo.....R$1.100,00
- honorários advocatícios.....R$ 1.030,18
- custas processuais.....R$ 540,00
- FGTS .....R$ 1.863,49

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou opor embargos no prazo legal, caso queira.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT), pelo site www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

Fica dispensada a vista à PGF, em vista das determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00.

Deverá a reclamante, no prazo de 10 dias, apresentar a CTPS para as anotações conforme determinado em Sentença ID d2bb509.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011182-85.2018.5.03.0149

AUTOR	JOSINO EPIFANIO VIEIRA
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JOSINO EPIFANIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista a manifestação das partes, no sentido de não haver prova oral a ser produzida, mantenho a data de audiência designada para o 04/09/2019 14:45, apenas para encerramento da instrução processual, ficando dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Poderão as partes apresentar razões finais escritas até o dia 03.09.2019.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010426-42.2019.5.03.0149

AUTOR	MAYARA FERNANDA ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO	ADELY MARIA VALIM ZERBINATTI KOZIKOSKI(OAB: 138783/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA FERNANDA ANDRADE DE SOUZA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Para apuração da alegada insalubridade, determino a realização de perícia, nomeando o(a) perito(a) Sr(a). **Edson Geraldo Ramalho**, que deverá ser intimado para apresentar seu laudo em 20 dias. Quesitos e assistentes técnicos facultado às partes, no prazo comum de 10 dias.

Deverá o Sr. Perito comunicar às partes, de modo escrito, com recibo, ainda que por fac-simile ou e-mail, a data da realização da perícia, com antecedência de 15 dias, facultado o acompanhamento do reclamante acompanhado de seu procurador.

A fim de que não fique o processo fora de pauta totalmente, enquanto não houver conclusão da perícia,fica designada audiência para constatação do estado do processo, sem necessidade de comparecimento das partes e procuradores para a data 12/08/2019 às 15:36.

FICA ESCLARECIDO QUE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA CONSTATAÇÃO É PARA QUE O PROCESSO NÃO FIQUE TOTALMENTE FORA DE PAUTA, HAVENDO CONTROLE DO JUIZ A RESPEITO DOS ATOS PRATICADOS, ISTO É, NÃO SE TRATA DE AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS E TESTEMUNHAS, RAZÃO PELA QUAL SE DISPENSA O COMPARECIMENTO DE PARTES E PROCURADORES.

Intime-se o)a) perito(a).

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011552-98.2017.5.03.0149

AUTOR	KARLA DA SILVA POMARICO
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA DA SILVA POMARICO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de id 83442b3, fixando o **valor total da execução em R$ 55.017,09,** atualizado até 30/06/2019 e ressalvadas atualizações futuras, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Caso tenha sido reconhecido direito a pagamento de verbas, até que persista situação que motivou a condenação neste processo, sem determinação de obrigação de fazer estabelecendo marco final do direito, a execução, nestes autos, ficará limitada até a data da homologação.

E a execução, a partir da data acima mencionada, deverá ocorrer, futuramente, em nova ação de execução de título judicial, caso persista a situação que deu origem às verbas deferidas neste processo.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter

cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269:

§ 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município de Poços de Caldas será intimado através da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.** Após, expeça-se **RPV e Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos (incluída indenização de gastos com advogado, que não se confunde com honorários contratuais), antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Ante as determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00, deixa-se de abrir vistas à PGF dos cálculos.

Intime-se o Município para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9o. e 10o.do art.100 da CF, sob pena de perda do direito.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010355-45.2016.5.03.0149

AUTOR	LUCAS FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERREIRA MARQUES
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de id 207e6b6, fixando o **valor total da execução em R$17.236,84**, atualizado até 30/06/2019 e ressalvadas atualizações futuras, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Caso tenha sido reconhecido direito a pagamento de verbas, até que persista a situação que motivou a condenação neste processo, sem determinação de obrigação de fazer estabelecendo marco final do direito, a execução, nestes autos, ficará limitada até a data da homologação.

E a execução, a partir da data acima mencionada, deverá ocorrer, futuramente, em nova ação de execução de título judicial, caso persista a situação que deu origem às verbas deferidas neste processo.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão

efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269:

§ 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município de Poços de Caldas será intimado através da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV, independentemente de novo despacho.**

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos (incluída indenização de gastos com advogado, que não se confunde com honorários contratuais), antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Ante as determinações constantes na Portaria n.582/13, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, bem como o ofício n.138/2013/PSFPCS/PGF/AGU, de 27.01.2014, dispensando a manifestação da AGU quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$20.000,00, deixa-se de abrir vistas à PGF dos cálculos.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011368-45.2017.5.03.0149

AUTOR	DIEGO DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO	PEDRO PAULO MIGLIORANZI(OAB: 188569/SP)
ADVOGADO	CAMILA LEAL MEIRA(OAB: 169723/MG)
ADVOGADO	THAIS GHIGIARELLI MAJEAU(OAB: 168557/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO FAZENDA CAMPO ALEGRE
ADVOGADO	JESSICA MARTINS DA SILVA(OAB: 223988/SP)
RÉU	FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS(OAB: 165923/SP)
RÉU	TELSEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS(OAB: 165923/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO FAZENDA CAMPO ALEGRE
- DIEGO DE CARVALHO MENDES
- FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
- TELSEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

-30-

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o término do prazo para oposição de eventual recurso.

Após, venham os autos conclusos para análise da petição id n. 13f138b.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010320-90.2013.5.03.0149

AUTOR	CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
RÉU	NUTRI STAR REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente de direcionamento da execução em face da resposavel subsidiária, uma vez que é necessário esgotar os atos de execução em face da 1ª reclamada. Sendo assim, determina-se a indisponibilidade de bens imóveis da executada **Nutri Star Refeicoes Coletivas Ltda - epp, CNPJ: 11.485.070/0001-01,** através do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Aguarde-se o envio de informações sobre eventuais bens encontrados, pelo prazo de 30 dias.

Desde já, fica intimado o(a) exequente, caso não venham informações para os autos, de bens do(s) executado(s), para indicar meios para prosseguimento da execução, em 30 dias, subsequentes ao prazo acima, sob pena de arquivamento provisório.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010138-65.2017.5.03.0149

AUTOR	PAULO DE TARSO SOARES
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PAULO DE TARSO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que foi apresentada a impugnação aos embargos , venham os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010238-83.2018.5.03.0149

AUTOR	KARINA DIONISIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE LIMA(OAB: 98152/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	FELIPE ANDRE MONTENEGRO RODRIGUES(OAB: 156974/MG)
RÉU	M. LUCIELMA PEREIRA - ME
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
RÉU	MARIA LUCIELMA PEREIRA
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA DIONISIO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

--

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante da indisponibilidade negativa, conforme certidão juntada aos autos sob o id n. a5ac3e8, para manifestar e requerer o o que entender de direito, no prazo de trinta dias.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011377-12.2014.5.03.0149

AUTOR	MIRTHES DE MELLO FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
TESTEMUNHA	INGRID TOLEDO BOTELHO
TESTEMUNHA	SILVIA DE CASSIA DOS SANTOS PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MIRTHES DE MELLO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

n30.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Homologo a atualização dos cálculos do SLJ (id 8d2a39e), fixando o **valor total da execução em R$1.246.822,16**, atualizado até 30/06/2019 e atualizável até a data de seu efetivo pagamento. Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para ciência da presente homologação.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias GPS, pelo código 2909(CNPJ), 2801(CEI) ou 1708(PIS ou NIT), pelo site www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/default.htm.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Caso haja controvérsia, os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal .

Intime-se a PGF.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010626-20.2017.5.03.0149

AUTOR	ANDERSON JOSE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JOSE RIBEIRO SILVA
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

15

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento e manifestação da reclamada, que requer a extinção e arquivamento do processo, conclui-se que a parte renunciou ao prazo de embargos, motivo pelo qual se libere o valor depositado na forma abaixo:

AUTORIZO o senhor Gerente do Banco do Brasil ou a quem suas

vezes fizer, que à vista do presente **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** , devidamente assinado digitalmente pelo(a) Juiz(za) do Trabalho, faça a entrega ao procurador do(a) reclamante ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA, OAB: MG76576, do valor de **R$ 1.781,69** da **conta judicial n. 15001235989310001**, à disposição deste Juízo, com atualização a partir da data do depósito, tendo como depositante RÉU: BANCO DO BRASIL SA.

Fica o reclamante intimado a proceder impressão de 2(duas) cópias do despacho com força de alvará/ofício retro e dirigir-se à agência do banco indicado para recebimento dos valores disponíveis. Tal procedimento se dá em virtude da recomendação CR/VCR/03/2017, que revoga a obrigatoriedade de assinatura física do juiz em alvarás realizados através do sistema eletrônico.

O destinatário deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Custas já recolhidas

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POCOS DE CALDAS, 27 de Junho de 2019.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de Ponte Nova

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010237-95.2019.5.03.0074

AUTOR	ADILSON MARCELINO
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	ZILDA FERREIRA MARES BRUM
ADVOGADO	CRISTIANO SIMOES FRANCA(OAB: 160472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDA FERREIRA MARES BRUM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010237-95.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADILSON MARCELINO

RÉU: ZILDA FERREIRA MARES BRUM

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

1. jJunto aos autos o comprovante de depósito da CTPS em Secretaria, pelo autor e, ato contínuo, intimo a ré para proceder às anotações devidas, no prazo de 10 dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

CRISTINA MARIA ROCHA GONCALVES

Despacho

Processo Nº RTSum-0010062-38.2018.5.03.0074

AUTOR	L. C. R.
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVEIRA(OAB: 105550/MG)
RÉU	D. D. S.
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. C. R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8c71d53

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000702-26.2011.5.03.0074

AUTOR	ANA REGINA CASSEMIRA EMIDIO
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
RÉU	JURANDIR EXPEDITO CRESCENCIO
RÉU	THAYNAN DOS REIS BENEDITO
RÉU	ANTONIO TADEU CRESCENCIO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVEIRA(OAB: 105550/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO ROMEIRO
RÉU	JANIRA MARIA CHAGAS TEIXEIRA
RÉU	DRAGA ROMEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
RÉU	RAFAEL DOS REIS BENEDITO
RÉU	PRESENTEAR COMERCIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	ILDEU MENDES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ELMIRA CARMEM MAIA BASILIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA REGINA CASSEMIRA EMIDIO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AVENIDA ERNESTO TRIVELLATO, 210, TRIANGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 38171567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000702-26.2011.5.03.0074

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ANA REGINA CASSEMIRA EMIDIO

RÉU: RÉU: CARLOS EDUARDO ROMEIRO e outros (7)

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que junto aos autos ofício encaminhado pela BV Financeira e ato, contínuo, intimo o autor para que tenha ciência dos termos do referido ofício, para que se manifeste em 05 dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019

CRISTINA MARIA ROCHA GONCALVES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010239-02.2018.5.03.0074

AUTOR	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO(OAB: 104824/MG)
RÉU	LAUDACIO LASMAR LOPES
ADVOGADO	FELIPE JORGE BATISTA(OAB: 98910/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010239-02.2018.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

RÉU: LAUDACIO LASMAR LOPES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei o reclamante a se manifestar acerca dos termos da petição da reclamada, de Id cc26ced, em cinco dias. Oportunamente, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010416-63.2018.5.03.0074

AUTOR	RICARDO GOMES BARRETO
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	CAIO CESAR EGYDIO E SILVA(OAB: 332557/SP)
ADVOGADO	TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE(OAB: 164955/SP)
TESTEMUNHA	GILSON EDUARDO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLONDA AMBIENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO:

CAIO CESAR EGYDIO E SILVA

04515-030 - JACUTINGA, 120 - 163 - INDIANOPOLIS - SAO PAULO - SÃO PAULO

PROCESSO NÚMERO: 0010416-63.2018.5.03.0074

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RICARDO GOMES BARRETO

RÉU: ALLONDA AMBIENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Intime-se a parte ré para proceder à anotação da CTPS do autor, que já se encontra acautelada nesta especializada em local de costume, bem como entregar PPP no prazo de 10 dias, conforme despacho de Id f249c0b.

Ponte Nova, em 27 de Junho de 2019.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010416-63.2018.5.03.0074

AUTOR	RICARDO GOMES BARRETO
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	CAIO CESAR EGYDIO E SILVA(OAB: 332557/SP)
ADVOGADO	TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE(OAB: 164955/SP)
TESTEMUNHA	GILSON EDUARDO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLONDA AMBIENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO:

TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE

05704-150 - CARLOS QUEIROZ TELLES, 81 - APTO 21 BOSQUE - JARDIM FONTE DO MORUMBI - SAO PAULO - SÃO PAULO

PROCESSO NÚMERO: 0010416-63.2018.5.03.0074

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RICARDO GOMES BARRETO

RÉU: ALLONDA AMBIENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Intime-se a parte ré para proceder à anotação da CTPS do autor, que já se encontra acautelada nesta especializada em local de costume, bem como entregar PPP no prazo de 10 dias, conforme despacho de Id f249c0b.

Ponte Nova, em 27 de Junho de 2019.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010591-28.2016.5.03.0074

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	DIAIMES DE PAULA CASTRO
ADVOGADO	ESTER MARIA SILVA GUIMARAES(OAB: 159713/MG)
RÉU	ELETRONS COMERCIO DE PECAS PARA FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE OLYMPIO SOARES(OAB: 37349/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL VIDA SCHUCH
TESTEMUNHA	FELIPE CARDOSO SOUZA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRONS COMERCIO DE PECAS PARA FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010591-28.2016.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIAIMES DE PAULA CASTRO e outros

RÉU: ELETRONS COMERCIO DE PECAS PARA FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei a reclamada a se manifestar acerca dos termos da petição da reclamante de Id f1142c7, no prazo de cinco dias. Oportunamente, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz desta Vara do Trabalho.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010591-28.2016.5.03.0074

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	DIAIMES DE PAULA CASTRO
ADVOGADO	ESTER MARIA SILVA GUIMARAES(OAB: 159713/MG)
RÉU	ELETRONS COMERCIO DE PECAS PARA FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE OLYMPIO SOARES(OAB: 37349/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL VIDA SCHUCH

TESTEMUNHA FELIPE CARDOSO SOUZA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRONS COMERCIO DE PECAS PARA FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010591-28.2016.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIAIMES DE PAULA CASTRO e outros

RÉU: ELETRONS COMERCIO DE PECAS PARA FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei a reclamada a se manifestar acerca dos termos da petição da reclamante de Id f1142c7, no prazo de cinco dias. Oportunamente, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz desta Vara do Trabalho.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010199-83.2019.5.03.0074

EXEQUENTE FABIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA

ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010199-83.2019.5.03.0074

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FABIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei as partes a terem vista dos esclarecimentos periciais de Id c7d6856 e seguinte, no prazo comum de cinco dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010199-83.2019.5.03.0074

EXEQUENTE	FABIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010199-83.2019.5.03.0074

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FABIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei as partes a terem vista dos esclarecimentos periciais de Id c7d6856 e seguinte, no prazo comum de cinco dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010199-83.2019.5.03.0074

EXEQUENTE	FABIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010199-83.2019.5.03.0074

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FABIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei as partes a terem vista dos esclarecimentos periciais de Id c7d6856 e seguinte, no prazo comum de cinco dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010199-83.2019.5.03.0074

EXEQUENTE	FABIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010199-83.2019.5.03.0074

CLASSE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: FABIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei as partes a terem vista dos esclarecimentos periciais de Id c7d6856 e seguinte, no prazo comum de cinco dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010109-75.2019.5.03.0074

AUTOR	STEFANEA THAISA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO ALVES(OAB: 162748/MG)
ADVOGADO	WENDER MARTINS ROCHA(OAB: 180129/MG)
RÉU	CLEIDIANA DOS SANTOS PAULO CASTRO 09366086683
ADVOGADO	HILDELANE ANTONIO MATTOS DE CARVALHO(OAB: 106282/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANEA THAISA DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010109-75.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: STEFANEA THAISA DIAS DOS SANTOS

RÉU: CLEIDIANA DOS SANTOS PAULO CASTRO 09366086683

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei as partes a terem vista dos esclarecimentos periciais de Id 562d0ab e seguinte, no prazo comum de cinco dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010109-75.2019.5.03.0074

AUTOR	STEFANEA THAISA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO ALVES(OAB: 162748/MG)
ADVOGADO	WENDER MARTINS ROCHA(OAB: 180129/MG)
RÉU	CLEIDIANA DOS SANTOS PAULO CASTRO 09366086683
ADVOGADO	HILDELANE ANTONIO MATTOS DE CARVALHO(OAB: 106282/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANEA THAISA DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010109-75.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: STEFANEA THAISA DIAS DOS SANTOS

RÉU: CLEIDIANA DOS SANTOS PAULO CASTRO 09366086683

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei as partes a terem vista dos esclarecimentos periciais de Id 562d0ab e seguinte, no prazo comum de cinco dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010109-75.2019.5.03.0074

AUTOR	STEFANEA THAISA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO ALVES(OAB: 162748/MG)
ADVOGADO	WENDER MARTINS ROCHA(OAB: 180129/MG)
RÉU	CLEIDIANA DOS SANTOS PAULO CASTRO 09366086683
ADVOGADO	HILDELANE ANTONIO MATTOS DE CARVALHO(OAB: 106282/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANA DOS SANTOS PAULO CASTRO 09366086683

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010109-75.2019.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: STEFANEA THAISA DIAS DOS SANTOS

RÉU: CLEIDIANA DOS SANTOS PAULO CASTRO 09366086683

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual: Intimei as partes a terem vista dos esclarecimentos periciais de Id 562d0ab e seguinte, no prazo comum de cinco dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

MARIZA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010206-75.2019.5.03.0074

AUTOR	EDINHO DOS ANJOS RIBEIRO NOBRE
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA BRETTAS(OAB: 92435/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO SIMOES FRANCA(OAB: 160472/MG)
RÉU	COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA(OAB: 49698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO:

JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA

35430-012 - BENEDITO VALADARES, 224 - APTO 101 - CENTRO - PONTE NOVA - MINAS GERAIS

PROCESSO NÚMERO: 0010206-75.2019.5.03.0074

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDINHO DOS ANJOS RIBEIRO NOBRE

RÉU: COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Vista à ré acerca da manifestação de Id 3dd1628, pelo prazo de 05

dias.

Ponte Nova, em 27 de Junho de 2019.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010596-16.2017.5.03.0074

AUTOR	T. V. D.
ADVOGADO	ESTER MARIA SILVA GUIMARAES(OAB: 159713/MG)
RÉU	CONSORCIO GC AMBIENTAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
TESTEMUNHA	ALENCAR MUNIZ CARVALHEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	CLEIA RABELO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- T. V. D.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010596-16.2017.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: T. V. D.

RÉU: CONSORCIO GC AMBIENTAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pela perita do Juízo (Id 5ab9120).

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010596-16.2017.5.03.0074

AUTOR	T. V. D.
ADVOGADO	ESTER MARIA SILVA GUIMARAES(OAB: 159713/MG)
RÉU	CONSORCIO GC AMBIENTAL

ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
TESTEMUNHA	ALENCAR MUNIZ CARVALHEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	CLEIA RABELO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO GC AMBIENTAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010596-16.2017.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: T. V. D.

RÉU: CONSORCIO GC AMBIENTAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pela perita do Juízo (Id 5ab9120).

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010638-31.2018.5.03.0074

AUTOR	MARCOS DE FREITAS BARBARA
ADVOGADO	ANDRE LUZ PINHEIRO(OAB: 93901/MG)
RÉU	ROGERIO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	AMANDA APARECIDA COMINI ABRANTES DE CASTRO(OAB: 143391/MG)
RÉU	SUPERMERCADO ENTRE RIOS LTDA
ADVOGADO	MARYETTORE MAZZINI DE OLIVEIRA NOVAES(OAB: 134081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE FREITAS BARBARA
- ROGERIO MARTINS DE CARVALHO

- SUPERMERCADO ENTRE RIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Convolo em penhora o valor apanhado (R$34.122,93), via Bacenjud, em contas do SUPERMERCADO ENTRE RIOS LTDA.

Intime-se a 1ª executada para os fins do art. 884 da CLT.

Após, conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010307-15.2019.5.03.0074

AUTOR	MATEUS FELIPE NUNES FERREIRA
ADVOGADO	JULIANO FONTES JARDIM(OAB: 125811/MG)
ADVOGADO	GIULLIANNO VICTOR ALEIXO GOMES(OAB: 102835/MG)
RÉU	WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS 09944368660
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO MENDES DE SOUSA(OAB: 191807/MG)
ADVOGADO	JOSEMAR DA SILVA ABRANTES(OAB: 191643/MG)
RÉU	WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO MENDES DE SOUSA(OAB: 191807/MG)
ADVOGADO	JOSEMAR DA SILVA ABRANTES(OAB: 191643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS FELIPE NUNES FERREIRA
- WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
- WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS 09944368660

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que tenham vista do laudo pericial apresentado em 25.06.2019, pelo prazo de 05 dias.

Por conseguinte, redesigna-se a audiência Instrução para o dia **31/07/2019 10:30 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Fica(m) ciente(s) o(s) advogado(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário redesignados, bem como a penalidade pela ausência injustificada. A parte que ainda não possui procurador habilitado nos autos será intimada pela Secretaria da Vara, via postal ou mediante mandado, conforme o caso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010038-10.2018.5.03.0074

AUTOR	R. R. C.
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
RÉU	A. E. S.
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	F. A. S. F. S.
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	E. S. F. I. D. A. O. S.
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	S. D. E. T. S.
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	F. C. M. F.

Intimado(s)/Citado(s):

- R. R. C.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 4e2f234

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010718-63.2016.5.03.0074

AUTOR	MARIA DE LOURDES FELIX
ADVOGADO	JULIANO FONTES JARDIM(OAB: 125811/MG)
ADVOGADO	GIULLIANNO VICTOR ALEIXO GOMES(OAB: 102835/MG)
RÉU	COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA(OAB: 49698/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
- MARIA DE LOURDES FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, ante a divergência dos cálculos apresentados a **inclusão do processo na pauta de audiências do dia 12/07/2019 10:00 horas, para tentativa de conciliação, devendo comparecer partes e procuradores.**

Cientes os advogados de que as partes não serão intimadas de forma pessoal para a audiência, cabendo a cada patrono a comunicação ao cliente do dia e horários designados, em colaboração judicial.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000328-68.2015.5.03.0074

AUTOR	WESLEY ANDRADE MOREIRA
ADVOGADO	CARMEN LUCIA DE GODOY PINTO MOREIRA(OAB: 109275/MG)
RÉU	SOCIEDADE LB COMUNICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO LIBERATO SANT ANNA(OAB: 53314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE LB COMUNICACAO LTDA - EPP
- WESLEY ANDRADE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo sido juntado aos autos o comprovante de depósito recursal efetuado pelo Réu em 27/11/2015, no importe de R$ 11.800,00, expeça-se alvará para liberação ao autor da quantia de R$ 2.171,31, que complementa o valor incontroverso dos cálculos apresentados.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010043-66.2017.5.03.0074

AUTOR	JOSE GREGORIO DAS GRACAS
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CASTRO FREITAS DA SILVA(OAB: 168072/MG)
RÉU	ARLINDO JOSE LOPES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GREGORIO DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Restando frustrada a tentativa de bloqueio via Bacenjud, bem assim considerando a nova sistemática adotada pelo art. 878 da CLT, assino à parte exequente o prazoimprorrogávelde 30 (trinta) dias, para indicar meios efetivos e eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem do prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 11-A da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017.

Requerimento de reiteração dos atos de constrição patrimonial já empreendidos pelo Juízo, sem a indicação de elemento novo que possa vislumbrar êxito na medida, não será reputado pelo Juízo como meio efetivo e eficaz para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima fixado, iniciar-se-á, independentemente de novo despacho, a contagem do prazo de 2 (dois) anos para declaração da prescrição intercorrente neste processo (art. 11-A, § 2º, da CLT).

Intimem-se, mediante publicação no DEJT/3 Região, encaminhando-se o processo, em seguida, para a caixa "CUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIAS".

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010803-15.2017.5.03.0074

AUTOR	MARCIO ANANIAS
ADVOGADO	JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA(OAB: 95456/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE(OAB: 121526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANANIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010803-15.2017.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIO ANANIAS

RÉU: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pelo perito do Juízo em 27/06/2019. I.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

ANA LUCIA RODRIGUES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010803-15.2017.5.03.0074

AUTOR	MARCIO ANANIAS
ADVOGADO	JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA(OAB: 95456/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE(OAB: 121526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010803-15.2017.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIO ANANIAS

RÉU: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, do laudo oficial apresentado pelo perito do Juízo em 27/06/2019. I.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

ANA LUCIA RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RTSum-0000779-69.2010.5.03.0074

AUTOR	MARIA LUCIA PRADO DE PAULA
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	ROSELI EGIDIO LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	ELENICE MIRANDA MAFIA
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	MARTA MADALENA MARTINS
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	MARCIA REGINA LOPES VIANA
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)

AUTOR	MARIA DA PENHA MARTINS
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	MARCIA EGIDIO MIQUILINO
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	VIRGILIO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	ALEXANDRE GOMES DE PAULA
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA FERREIRA LANA
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	MARIA ANASTACIA GONCALVES COELHO
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	MARIA LUZIA DA ROCHA DO CARMO
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	LILIAN KEDMA RIBEIRO PASSOS
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA GONCALVES COELHO
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	MARGARETE APARECIDA BRUNO VIANA LIMA
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	MARIA IMACULADA ROCHA
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
AUTOR	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
RÉU	FUNDACAO MEDICA DE JEQUERI
ADVOGADO	ANDERSON GIOVANI RIBEIRO(OAB: 113878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GOMES DE PAULA
- ANA CRISTINA RIBEIRO MACEDO
- ELENICE MIRANDA MAFIA
- LILIAN KEDMA RIBEIRO PASSOS
- MARCIA EGIDIO MIQUILINO
- MARCIA REGINA LOPES VIANA
- MARGARETE APARECIDA BRUNO VIANA LIMA
- MARIA ANASTACIA GONCALVES COELHO
- MARIA APARECIDA FERREIRA LANA
- MARIA APARECIDA GONCALVES COELHO
- MARIA DA PENHA MARTINS
- MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
- MARIA IMACULADA ROCHA
- MARIA LUCIA PRADO DE PAULA
- MARIA LUZIA DA ROCHA DO CARMO
- MARTA MADALENA MARTINS
- ROSELI EGIDIO LOPES DA SILVEIRA
- VIRGILIO BRAGA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Com referência à petição dos exequentes, de Id f17db24, intimem-nos a apresentar nos autos, em dez dias, documentos comprobatórios da condição de dirigentes da executada, a fim de se analisar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica, como requerido.

Intimem-se os exequentes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010061-19.2019.5.03.0074

AUTOR	JOAO VICTOR GOMES ALCANTARA
ADVOGADO	ANGELA SILVA TEIXEIRA(OAB: 212113/RJ)
RÉU	MARIA APARECIDA CARNEIRO DE MAGALHAES
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA BARRA EIRELI
ADVOGADO	MOACYR FIALHO AGUIAR(OAB: 107694/MG)
ADVOGADO	KRYSTHYAN ANSELMO DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 167295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA BARRA EIRELI
- JOAO VICTOR GOMES ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Com fincas na petição da reclamada, de Id c521895, e, nos termos do art. 855-A da CLT, aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução quando a parte autora não estiver representada por advogado. (Art. 878 da CLT).

Diante da inadimplência do(a)(s) executado(a)(s) e frustração das medidas executivas promovidas em face do(a)(s) mesmo(a)(s), que indicam a prática de abuso de personalidade, com a sonegação de valores em poder dos sócios, decido instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do CPC.

Assim, nos termos do art. 135 do CPC, determino a citação da sócia titular/administradora MARIA APARECIDA CARNEIRO DE MAGALHÃES - CPF 034.823.206-32, no seu endereço declinado no contrato social (vide documento da Jucemg de Id 57930d9, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

Com fulcro no §2º do artigo 885/CLT c/c artigo 301/CPC, determino a imediata constrição cautelar de ofício do patrimônio da sócia suscitada, por meio do BACENJUD, antes mesmo da citação, a fim de assegurar-se a efetividade do processo, até o limite da dívida já apurada nos autos (R$1.000,00).

Suspenda-se a execução (art. 134, §3°, do CPC), para regular processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O incidente deverá tramitar nestes próprios autos, na forma do Provimento da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho - CGJT Nº 1 de 8 de fevereiro de 2019. Cadastre-se a sócia, no polo passivo, para fins de citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACC-0010361-83.2016.5.03.0074

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JEQUERI MG
ADVOGADO	NILSON LORENA COELHO DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 160542/MG)
ADVOGADO	TANIA PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 112460/MG)
RÉU	EUSTAQUIO MARTINS BRAGA
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885-A/MG)
TESTEMUNHA	ERICK TIAGO NOGUEIRA GOMES
TESTEMUNHA	LUCAS DAMACENO DE COSTA SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TESTEMUNHA	NIVALDO LEONEL DOS SANTOS
TESTEMUNHA	WILKSON RAFAEL GOMES
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO VIEIRA SANTIAGO
TESTEMUNHA	RÔMULO MAGNO MARTINS
TESTEMUNHA	ANDREIA LEONCIO DE PAULA MILITÃO
TESTEMUNHA	ADILSON MARCIO MILITÃO
TESTEMUNHA	JOSÉ JACINDO BARRETO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO MARTINS BRAGA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JEQUERI MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da petição do sindicato autor de Id dbb9237, expeça-se novo alvará em substituição ao de Id 31b30b2, devendo o sindicato autor comprovar nos autos o recolhimento do FGTS dos substituídos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010327-06.2019.5.03.0074

AUTOR	WEVERTON DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS GOMES FERNANDES FELICIO DA CUNHA(OAB: 150632/MG)
RÉU	Corrêa & Maciel Comércio de Gás e Transporte LTDA
ADVOGADO	EDISON GONCALVES GALDINO(OAB: 65458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Corrêa & Maciel Comércio de Gás e Transporte LTDA
- WEVERTON DOS REIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 - PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas durante a vigência do pacto laboral, porquanto a esta Justiça compete apenas a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas objeto da condenação, a teor do entendimento constante da Súmula 368, I, do TST.

Assim, **declaro**, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas de todo o período, julgando **extinto** o feito, sem resolução do mérito, no particular, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

INÉPCIA DA INICIAL

Como se sabe, o processo do trabalho prescinde do rigor técnico do processo civil, regendo-se pelos ditames do art. 840 da CLT, que impõe ao reclamante apenas "... uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio,...".

É certo que a petição inicial atendeu aos requisitos estampados no art. 840, §1º, da CLT, haja vista que declinou, de forma suficiente, os fundamentos fáticos e jurídicos para todos os pedidos formulados.

Ademais, a forma como posta a inicial não inibiu a reclamada apresentar contestação, restando preservado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Diante do exposto, concluo que não há falar em inépcia da petição inicial, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito. Uma vez indicada pelo autor como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está a reclamada para figurar no polo passivo da presente ação. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que nesta a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Ademais, a reclamada foi acionada em virtude de alegada sucessão havida, donde se conclui presente sua pertinência subjetiva.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A reclamada impugna os documentos trazidos com a inicial, sem apontar, todavia, qualquer vício real na referida documentação.

A impugnação genérica, sem indicação de vícios reais que possam comprometer a prova não gera efeito, sendo certo que o conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinado, quando da análise do mérito.

Por tal razão, **rejeito** a impugnação da parte ré.

I.2 - MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada arguiu a prescrição quinquenal.

A toda evidência não há prescrição a ser pronunciada, pois as pretensões aduzidas na inicial são inerentes ao período de 23.01.2019 a 20.04.2019, não abarcado pela prescrição quinquenal.

SUCESSÃO DE EMPRESAS - PEDIDOS CORRELATOS

O reclamante argumenta que: no período de 23.01.2019 a 01.03.2019, trabalhou para a empresa Velox Logística Ltda. ME, na função de "motociclista de entrega", com o devido registro em CTPS; no período de 18.03.2019 a 20.04.2019, trabalhou para a reclamada, na função de "ajudante de entrega", sem anotação de sua CTPS. Sustenta ter ocorrido sucessão de empresas a fim de lhe garantir a responsabilização da reclamada no tocante aos direitos que alega oriundos do primeiro contrato de trabalho.

A reclamada se defendeu opondo-se contra a alegada sucessão e negando a existência de vínculo com o reclamante em período anterior a 18.03.2019.

A doutrina e a jurisprudência especializadas já pacificaram o entendimento no sentido de que a sucessão trabalhista envolve dois requisitos: a transferência de uma unidade econômico-jurídica de um titular para outro; e que não haja solução de continuidade na prestação de serviços pelo obreiro.

Como se sabe, a figura sucessória trabalhista provoca, por força de lei, a automática transferência de direitos e obrigações contratuais do antigo para o novo titular do empreendimento. Opera-se, desse modo, a imediata assunção dos contratos trabalhistas pelo novo titular da organização empresarial, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

No caso dos autos, o contrato de emprego firmado com a empresa Velox Logística Ltda. ME encerrou-se na data de 01.03.2019, como anotado em CTPS e declarado na própria petição inicial. Já o vínculo com a reclamada se iniciou em 18.03.2019, como também relata a exordial.

Portanto, houve solução de continuidade na prestação de serviços, fato reconhecido pelo reclamante, suficiente para descaracterizar a sucessão pretendida.

Além disso, a reclamada negou ter adquirido a empresa Velox Logística Ltda. ME, permanecendo com o reclamante o ônus da prova (artigo 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC) da alegada transferência do empreendimento, do qual não se desincumbiu, pois não há nos autos nenhuma prova contundente sobre essa matéria.

A prova oral não favorece ao reclamante. O preposto da ré, em seu depoimento pessoal, manteve a tese da defesa, enquanto o reclamante esclareceu que a Velox "não prestava serviços para a empresa Total Gás nem para a empresa Gás Vale".

Por outro lado, o simples fato de uma testemunha ter afirmado que a reclamada adquiriu a empresa Velox não é suficiente para caracterizar a sucessão, sobretudo, porque o contrato de ID. fec3372 revela que a reclamada adquiriu o fundo de comércio da empresa Gás Vale do Aço Transporte e Comércio Eireli - CNPJ 10.576.934/0006-34, portanto, divergente da empresa Velox Logística Ltda. ME. - CNPJ 05.594.414/0001-00 (ID. 6c9a3c1 - Pág. 3).

Pelo exposto, não demonstrada a sucessão de empregadores, julgo **improcedentes** os pedidos correlatos anteriores a 18.03.2019, inclusive aqueles contidos nos itens 8 e 8.1 do rol de pedidos da exordial.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO

Sendo incontroversa a prestação dos serviços pelo reclamante no período de 18.03.2019 a 20.04.2019, a função exercida e o salário pactuado, com a presença de todos os elementos fático-jurídicos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT (não-eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica, labor por pessoa física com pessoalidade) na relação jurídica havida, **declaro** o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada no período de 18.03.2019 a 20.04.2019, na função de "ajudante de entrega", com remuneração mensal de R$ 1.301,30.

Tendo o preposto da reclamada confessado em audiência que *"dispensou o reclamante porque não havia produção"*, afasto a tese defensiva de abandono de emprego e concluo que o reclamante foi dispensado sem justa causa, conforme alegado na inicial, e, diante do princípio da continuidade da relação de emprego e à míngua de prova em contrário, reconheço o contrato de trabalho como sendo por prazo indeterminado.

Observados os limites do pedido (artigos 141 e 492 do CPC), **condeno** a reclamada a pagar ao reclamante o FGTS do período do vínculo ora reconhecido, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Condeno a reclamada, ainda, a proceder à anotação da CTPS do autor, fazendo constar admissão em 18.03.2019, saída o dia 20.04.2019, função: ajudante de entrega, remuneração de R$1.301,30 mensais. Para tanto, a reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária (arts. 461, § 5º, e 644 do CPC) de R$ 50,00 (cinquenta reais) em favor do autor, até o limite de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ultrapassados trinta dias sem a devida baixa da CTPS, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações pertinentes, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

O autor deverá ser intimado, após o trânsito em julgado desta decisão, para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamada reconheceu, em sua defesa, a procedência do pedido de adicional de periculosidade e respectivos reflexos, no período de 18.03.2019 a 20.04.2019, o que dispensa a realização de perícia técnica.

Desse modo, considerando os termos da defesa, **defiro** ao reclamante o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o seu salário básico, durante todo o período do vínculo mantido com a ré, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS com multa de 40%.

Indefiro reflexos em repousos semanais remunerados, pois a parcela paga mensalmente já o remunera.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

É certo que a prova ordinária da jornada contratualmente estabelecida incumbe ao empregador, haja vista ser o detentor dos meios de prova e por estar obrigado por norma de ordem pública a manter os controles de jornada (art. 74, §2º, da CLT). Por outro lado, a prova do suposto labor extraordinário incumbe à parte que o alegou, ou seja, ao empregado que pretende demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT.

Pelo conjunto probatório, não restou comprovado que o reclamado contava com mais de 10 empregados, estando este desobrigado, pois, de proceder ao registro da jornada de seus empregados, na esteira do preceituado no art. 74, §2º, da CLT.

Assim, cabia ao autor provar suas alegações no que diz respeito à jornada de trabalho declinada na inicial, ônus do qual não se desincumbiu.

No particular, não houve confissão do preposto. Já a única testemunha ouvida nos autos, Leandro de Jesus Moreira, declarou que "*trabalhavam das 07 às 17 horas, de segunda a sexta, com duas horas de intervalo para almoço, e das 07 às 11 horas aos sábados*", evidenciando, portanto, a ausência de labor em sobrejornada, bem assim, a preservação do intervalo para alimentação e repouso.

Pelo exposto, não se desincumbindo o autor de seu ônus probatório, julgo **improcedentes** os pedidos referentes às horas extras e supressão do intervalo intrajornada, com reflexos respectivos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Improcedente a multa do artigo 467 da CLT, à míngua de verbas rescisórias incontroversas. O adicional de periculosidade reconhecido pela ré e respectivos reflexos não se enquadram nas verbas rescisórias incontroversas, estas, expressas no TRCT de ID. ce5839a.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O TRCT de ID. ce5839a não contempla a data do recebimento das verbas rescisórias ali elencadas, não tendo a reclamada se desincumbido de demonstrar a data do efetivo pagamento.

Cumpre destacar, ainda, a Súmula nº 462 do TST: "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016. - A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

Diante do exposto, concluo que houve atraso no pagamento das verbas rescisórias devidas ao autor, razão pela qual julgo **procedente** o pedido de aplicação da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no valor de um salário contratual.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

O reclamante requer indenização por danos morais ao argumento de que "foi demitido (mesmo após o acidente de trabalho) e ainda não se beneficiou com o recolhimento das contribuições fundiárias e previdenciárias no período trabalhado" e "a falta do pagamento de todas as verbas devidas vem causando transtornos graves em sua vida, causando-lhe constrangimentos terríveis que se traduzem em verdadeira violação a seu direito da personalidade (à sua honra)".

Para que se possa falar em reparação por dano moral, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

Não há responsabilidade da reclamada no tocante ao alegado acidente de trabalho, pois não reconhecida a sucessão empresarial. Lado outro, embora reconhecido o vínculo empregatício pela ré, sem ausência de anotação da CTPS, bem assim ser devido o adicional de periculosidade e reflexos nas verbas rescisórias, não é possível concluir que tais fatos tenham a dimensão pretendida pelo reclamante, porquanto não produziu prova de que tenha sofrido algum prejuízo de ordem moral.

Assim, não restaram evidenciados os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pela reclamante, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal, haja vista que a autor não comprovou o dano moral sofrido pelo descumprimento de direitos trabalhistas pela ré.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo o reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal e estar desempregado, concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há de se autorizar a compensação, pois não se vislumbra qualquer dívida trabalhista da reclamante perante a reclamada. Não há dedução a ser autorizada, porquanto a reclamada não comprovou nenhum pagamento das parcelas deferidas nesta sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Em momento processual oportuno, na fase de execução, será analisada a aplicação do §4º do artigo 791-A da CLT.

OFÍCIOS

Diante da constatação de período sem registro na CTPS, expeça-se ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ponte Nova/MG para as providências cabíveis, com as chaves eletrônicas para acesso aos documentos deste processo. Desnecessária a expedição de ofícios aos demais órgãos indicados pelo reclamante.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o principal, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele após o primeiro (1º) dia do mês seguinte ao trabalhado, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST. Revendo entendimento anteriormente adotado, filio-me ao recente posicionamento do C. TST acerca da aplicação da TR para

atualização dos créditos trabalhistas no período anterior ou coincidente a 24.03.2015 (antes da implementação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei n° 8.177/91 pelo C. TST) e posterior ou coincidente a 11.11.2017 (vigência do artigo 879, § 7º, da CLT), devendo o IPCA-E ser adotado como índice de atualização apenas para os débitos do período de 25.03.15 a 10.11.2017.

Nesse sentido a ementa que segue:

CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (TST - RR 102608820165150146, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos; Data de Julgamento: 09/10/2018; 4ª Turma; Data de Publicação: DEJT 26/10/2018).

Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula 200 do TST), os quais deverão ser calculados a contar da data da propositura da presente ação (art.883, CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die* (Lei n.º 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integra o presente *decisum,* na ação trabalhista movida por **WEVERTON DOS REIS SANTOS** em face de **CORRÊA & MACIEL COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTE LTDA.** decido: I) **declarar**, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas de todo o período, julgando **extinto** o feito, sem resolução do mérito, no particular, nos termos do art. 485, IV, do CPC; II) **rejeitar** as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva; III) **julgar PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em oito dias, as seguintes parcelas: a) FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença; b) adicional de periculosidade, durante o período do vínculo com a ré, no percentual de 30% sobre o salário básico do reclamante, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS com multa de 40%; c) multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, no valor de um salário contratual.

Condeno a reclamada a proceder à anotação da CTPS do autor, fazendo constar admissão em 18.03.2019, saída o dia 20.04.2019, função: ajudante de entrega, remuneração de R$1.301,30 mensais. Para tanto, a reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária (arts. 461, § 5º, e 644 do CPC) de R$ 50,00 (cinquenta reais) em favor do autor, até o limite de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ultrapassados trinta dias sem a devida baixa da CTPS, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações pertinentes, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

O autor deverá ser intimado, após o trânsito em julgado desta decisão, para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações.

A apuração dos valores das parcelas deferidas deve se dar em liquidação de sentença, observados os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Sobre o principal, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele após o primeiro (1º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST e observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula 200 do TST), os quais deverão ser calculados a contar da data da propositura da presente ação (art. 883, CLT), à taxa de 1% ao mês,

pro rata die (Lei n.º 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que a seguinte verba possui natureza salarial: adicional de periculosidade e seu reflexo em décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Oficie-se, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 50,00, calculadas sobre R$ 2.500,00, valor arbitrado à condenação.

Antecipado o julgamento, intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

PONTE NOVA, 25 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010911-78.2016.5.03.0074

AUTOR	TIAGO DA SILVA VIANA
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANDRE MYSSIOR(OAB: 91357/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDIO ROBERTO XAVIER
TESTEMUNHA	JOSE ALVES RIBEIRO NETO
TESTEMUNHA	LUIS CARLOS DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
- TIAGO DA SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perita do Juízo a Sra. Daniela Barbosa de Resende**,** com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pela *expert.*

Intime-se a perita ora nomeada, por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010229-26.2016.5.03.0074

AUTOR	SERGIO DAMASIO COTTA
ADVOGADO	RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA(OAB: 108491/MG)
RÉU	BALLADA FORTE ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALLADA FORTE ENTRETENIMENTOS LTDA
- SERGIO DAMASIO COTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Com referência à petição da reclamada, de Id 739f8a7, intimem-se as partes a apresentarem proposta conjunta de acordo para análise por este Juízo.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010368-41.2017.5.03.0074

AUTOR	WAGNER CESAR FRANCELINO
ADVOGADO	MAYKEL PIOVEZANI DE CARVALHO(OAB: 130431/MG)
RÉU	SORTE CERTA MULTIMARCAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RÉU	OURO MINAS VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO PERET TEIXEIRA(OAB: 34440/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL CHAGAS ALVARENGA
TESTEMUNHA	MARIA EDUARDA FRIAS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CESAR FRANCELINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010368-41.2017.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WAGNER CESAR FRANCELINO

RÉU: SORTE CERTA MULTIMARCAS LTDA - ME e outros

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

1. Procedi à juntada da resposta do ofício da SRTE e dei vista às partes para manifestarem e requererem o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

ANA LUCIA RODRIGUES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010368-41.2017.5.03.0074

AUTOR	WAGNER CESAR FRANCELINO
ADVOGADO	MAYKEL PIOVEZANI DE CARVALHO(OAB: 130431/MG)
RÉU	SORTE CERTA MULTIMARCAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RÉU	OURO MINAS VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO PERET TEIXEIRA(OAB: 34440/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL CHAGAS ALVARENGA
TESTEMUNHA	MARIA EDUARDA FRIAS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SORTE CERTA MULTIMARCAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010368-41.2017.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WAGNER CESAR FRANCELINO

RÉU: SORTE CERTA MULTIMARCAS LTDA - ME e outros

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

1. Procedi à juntada da resposta do ofício da SRTE e dei vista às partes para manifestarem e requererem o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

ANA LUCIA RODRIGUES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010478-06.2018.5.03.0074

AUTOR	LEONIO CARLOS FILHO
ADVOGADO	LUCAS NAPIER PORCARO(OAB: 141219/MG)
ADVOGADO	MICHEL DO PRADO PACHECO LEITE(OAB: 182893/MG)
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PIMENTEL(OAB: 113489/MG)
TESTEMUNHA	MARCILEY FERNANDES FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIO CARLOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010478-06.2018.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONIO CARLOS FILHO

RÉU: DJALMA FLORENCIO DINIZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

1. Procedi à juntada da Resposta à pesquisa realizada via CNIB (indisponibilidade registrada no imóvel matrícula 3570 da cartório de registro de imóveis da cidade de Ervália/MG) e dei vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

ANA LUCIA RODRIGUES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010478-06.2018.5.03.0074

AUTOR	LEONIO CARLOS FILHO
ADVOGADO	LUCAS NAPIER PORCARO(OAB: 141219/MG)
ADVOGADO	MICHEL DO PRADO PACHECO LEITE(OAB: 182893/MG)
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-D/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	DEBORA SILVA DOS REIS(OAB: 135548/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PIMENTEL(OAB: 113489/MG)
TESTEMUNHA	MARCILEY FERNANDES FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA FLORENCIO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010478-06.2018.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONIO CARLOS FILHO

RÉU: DJALMA FLORENCIO DINIZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da Vara do Trabalho de Ponte Nova, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

1. Procedi à juntada da resposta CNIB (inclusão de indisponibilidade do imóvel de matrícula 3570 do cartório de registro de Imóvel da cidade de Ervália/MG) e dei vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

ANA LUCIA RODRIGUES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010970-32.2017.5.03.0074

AUTOR	LUCIENE DAS DORES PAZ
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA BRETTAS(OAB: 92435/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO SIMOES FRANCA(OAB: 160472/MG)
RÉU	APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ADVOGADO	TALINY LOPES TEIXEIRA QUINTELLA(OAB: 106923/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ADVOGADO	IDERDE GRAZIANE GOMES CORCINI(OAB: 160272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE DAS DORES PAZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0010970-32.2017.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIENE DAS DORES PAZ

RÉU: APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIEDADE DE PONTE NOVA e outros

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO / ATO ORDINATÓRIO - PJE

1. Certifico que, no dia 26/06/19, decorreu o prazo de 10 dias para o autor atender a notificação de Id c0f719e.

2. Certifico que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do

§ 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da VT de Ponte Nova, dou prosseguimento neste processo da seguinte forma:

a) Aguarde-se a manifestação do autor, por mais 05 dias.

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

APARECIDA DE CÁSSIA SOARES GOMES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000410-02.2015.5.03.0074

AUTOR	JOSE RAIMUNDO INACIO AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO MARTINS DE CARVALHO TEIXEIRA(OAB: 98043/MG)
RÉU	VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA
ADVOGADO	NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 110859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO INACIO AIRES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

AV. ERNESTO TRIVELLATO, 210 - TRIÂNGULO, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-141

TEL.: (31) 3817-1567 - EMAIL: vt.pontenova@trt3.jus.br

PROCESSO:0000410-02.2015.5.03.0074

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO INACIO AIRES DOS SANTOS

RÉU: VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA

C

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO / ATO ORDINATÓRIO - PJE

1. Certifico que, no dia 26/06/19, decorreu o prazo de 05 dias para a parte exequente atender ao requerimento formulado pela perita do Juízo, conforme notificação de Id 665af37.

2. Certifico que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do § 4º art. 203 do CPC e da Portaria 01/2006 da VT de Ponte Nova, dou prosseguimento neste processo da seguinte forma:

a) Aguarde-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, nos termos do despacho de Id 9074a8e

PONTE NOVA, 27 de Junho de 2019.

APARECIDA DE CÁSSIA SOARES GOMES

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0010337-50.2019.5.03.0074

EXEQUENTE	HORACIO EUGENIO VASCONCELOS NETO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORACIO EUGENIO VASCONCELOS NETO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582, de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda.

HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo réu para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 01/06/2019:

Crédito líquido do(a) exequente: R$27.932,28

IRRF.....: R$0,00

INSS (quota autor).....: R$656,16

INSS (quota réu).....: R$6.008,58

Custas processuais.....: R$0,00

Honorários assistenciais.....: R$4.288,11

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$38.884,13

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

CITE-SE o reclamado , por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para garantia do juízo no valor de R$38.884,13 para garantir a execução em 48 horas, para os fins legais.

Intimem-se.

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010342-72.2019.5.03.0074

AUTOR	ALEXSANDRO SIQUEIRA LANA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	VALE VERDE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ARREMATANTE	MAURICIO GRACIANI MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO SIQUEIRA LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Tendo o arrematante informado a não transferência do bem (petição de Id 9b21603) e comprovada a existência de diversos impedimentos registrados sobre o veículo arrematado (peça de Id

936daeg) inclusive após a homologação da arrematação por este juízo, devolva-se a CP à origem, 4a. Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, para efetivação das providências cabíveis, permanecendo este juízo disponível para cumprimento de ulteriores providências que se fizerem necessárias.

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010027-78.2018.5.03.0074

AUTOR	DEJAIR LIBERATO COSTA
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
RÉU	LUIZ EDUARDO GOMES INACIO
RÉU	LUIZ EDUARDO GOMES INACIO - ME
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA BRETTAS(OAB: 92435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEJAIR LIBERATO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Indefere-se o requerimento de penhora de bem registrado em nome de terceiro (petição de Id d 8f4a463) por falta de amparo legal.

Intime-se o exequente e aguarde-se o prazo em curso.

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010636-61.2018.5.03.0074

AUTOR	JOSE GERALDO NAZARENO
ADVOGADO	HILDELANE ANTONIO MATTOS DE CARVALHO(OAB: 106282/MG)
RÉU	CONTAX S.A.
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	BRUNNA GENARO PULTRIN(OAB: 264866/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.
- JOSE GERALDO NAZARENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Dê-se baixa, se for o caso, nos registros do BNDT, SERASAJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, em face do(s) executado(s).

As partes, se for o caso, deverão retirar dos autos físicos os respectivos documentos, pena de oportuna eliminação.

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinatura

PONTE NOVA, 26 de Junho de 2019.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010919-81.2018.5.03.0075

AUTOR	UELSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	NATALIE SPARACIALI DE FREITAS ASSUMPCAO(OAB: 318316/SP)
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	SUPERMERCADO KURIHARA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO OSWALDO DE TOLEDO(OAB: 46270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UELSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010919-81.2018.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: UELSON JOSE DA SILVA

RÉU: SUPERMERCADO KURIHARA LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se as partes para contrarrazões recíprocas.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010919-81.2018.5.03.0075

AUTOR	UELSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	NATALIE SPARACIALI DE FREITAS ASSUMPCAO(OAB: 318316/SP)
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	SUPERMERCADO KURIHARA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO OSWALDO DE TOLEDO(OAB: 46270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO KURIHARA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: UELSON JOSE DA SILVA

Processo nº: 0010919-81.2018.5.03.0075

RÉU: SUPERMERCADO KURIHARA LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se as partes para contrarrazões recíprocas.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010418-30.2018.5.03.0075

AUTOR	ROSANA APOLINARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
RÉU	GREEN VILLAGE HOTEL EIRELI - ME
ADVOGADO	DANILO PACHECO DE CAMARGO(OAB: 218412/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREEN VILLAGE HOTEL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010418-30.2018.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSANA APOLINARIO DE OLIVEIRA

RÉU: GREEN VILLAGE HOTEL EIRELI - ME

DESTINATÁRIO: DANILO PACHECO DE CAMARGO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se o(a) reclamado para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (art.879, parágrafo 2º, da CLT).

POUSO ALEGRE/MG, 26 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010178-12.2016.5.03.0075

AUTOR	ANISIO RAIMUNDO
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO DOMINGUES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010178-12.2016.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANISIO RAIMUNDO

RÉU: FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, reclamante para ci6encia da petição da primeira da primeira reclamada, anexada sob o ID 2db3c19

POUSO ALEGRE/MG, 26 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010428-79.2015.5.03.0075

AUTOR	MAICON ROBERT DOS SANTOS
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
RÉU	PAINTWEB INTERNET LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO PAULO MILANI(OAB: 106274/MG)
RÉU	STARWEB TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO MILANI(OAB: 106274/MG)
TESTEMUNHA	BRUNO DO PRADO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAINTWEB INTERNET LTDA - EPP
- STARWEB TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010428-79.2015.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAICON ROBERT DOS SANTOS

RÉU: STARWEB TELECOMUNICACOES LTDA, PAINTWEB INTERNET LTDA - EPP

DESTINATÁRIO: JOAO PAULO MILANI

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se a reclamada para ciência da petição de ID ecb9779

POUSO ALEGRE/MG, 26 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0112900-23.1999.5.03.0075

AUTOR	ANTONIO MARTINS BESSA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RÉU	DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS
RÉU	DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARTINS BESSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

AUTOR: ANTONIO MARTINS BESSA

Processo nº: 0112900-23.1999.5.03.0075

RÉU: DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA, DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, Intime-se o exequente para vistas dos resultados das pesquisas eletrônicas, bem como para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por 1 ano e posterior arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010108-63.2014.5.03.0075

AUTOR	ANA MARIA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	HENRI DHOUGLAS RAMALHO(OAB: 341022/SP)
RÉU	SERGIO HIROMITHI NAGAO
RÉU	SERGIO HIROMITHI NAGAO - ME
ADVOGADO	CARLA ALONSO MORAIS(OAB: 122839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA GONCALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010108-63.2014.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DA COSTA

RÉU: SERGIO HIROMITHI NAGAO - ME, SERGIO HIROMITHI NAGAO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se o/a exequente novamente, para, para vista dos documentos obtidos, sendo dos sigilosos na Secretaria da Vara, bem como para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução. Ressalte-se que já foram efetivadas as pesquisas RENAJUD e INFOJUD.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010017-70.2014.5.03.0075

AUTOR	ADRIENE VILELA SANTOS
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIENE VILELA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010017-70.2014.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIENE VILELA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATÁRIO: LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se o reclamante para, que tenha ciência da petição de ID 9497617

POUSO ALEGRE/MG, 26 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011448-71.2016.5.03.0075

AUTOR	LAERCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO MENDES(OAB: 137272/MG)
RÉU	ADRIANO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDO ROSOLEN(OAB: 233013/SP)
RÉU	ADRIANO BUENO DE CAMARGO - ME
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDO ROSOLEN(OAB: 233013/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BUENO DE CAMARGO
- ADRIANO BUENO DE CAMARGO - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DA SILVA

Processo nº: 0011448-71.2016.5.03.0075

RÉU: ADRIANO BUENO DE CAMARGO - ME, ADRIANO BUENO DE CAMARGO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014,

Diante da manifestação do reclamante, intime-se a reclamada para que, no prazo de 5 dias, forneça seus dados bancários, a fim de lhe ser restituído o saldo do depósito de ID 9fd3ee3.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010228-67.2018.5.03.0075

AUTOR	PRISCILA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
RÉU	PLASCOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ITALO ARIEL MORBIDELLI(OAB: 275153/SP)
RÉU	JULIO TOSTA
RÉU	JOSE JADILSON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASCOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

AUTOR: PRISCILA FERREIRA MACHADO

Processo nº: 0010228-67.2018.5.03.0075

RÉU: PLASCOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JULIO TOSTA, JOSE JADILSON DA SILVA

DESPACHO

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se a reclamada para ciência da retirada das restrições de ID c839bc4

POUSO ALEGRE/MG, 26 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001438-70.2013.5.03.0075

AUTOR	RAIANE THAIS FIGUEIREDO DOMINGUES
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443-A/MG)

RÉU	ELITE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	ELITE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	LEIA FERRAZ DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIANE THAIS FIGUEIREDO DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0001438-70.2013.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIANE THAIS FIGUEIREDO DOMINGUES

RÉU: ELITE SERVICOS LTDA, ELITE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LEIA FERRAZ DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-s eo reclamante para ciência do ofício de ID b0184ee

POUSO ALEGRE/MG, 26 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010597-61.2018.5.03.0075

AUTOR	CAMILA JULIANA DE MORAES
ADVOGADO	TIAGO NOGUEIRA LOPES(OAB: 125807/MG)
RÉU	JOSE HENRIQUE COSTA 09969887858
ADVOGADO	LUCAS VIEIRA LIMA(OAB: 140161/MG)
RÉU	SANDRA RENATA DIAS DE SOUZA 40817252843
ADVOGADO	LUCAS VIEIRA LIMA(OAB: 140161/MG)
RÉU	SANDRA RENATA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS VIEIRA LIMA(OAB: 140161/MG)
RÉU	JOSE HENRIQUE COSTA
ADVOGADO	LUCAS VIEIRA LIMA(OAB: 140161/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA JULIANA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010597-61.2018.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAMILA JULIANA DE MORAES

RÉU: JOSE HENRIQUE COSTA 09969887858, SANDRA RENATA DIAS DE SOUZA 40817252843 , JOSE HENRIQUE COSTA, SANDRA RENATA DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se o/a exequente, ainda, para, para vista dos documentos obtidos, sendo dos sigilosos na Secretaria da Vara, bem como para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, por 01 ano e posterior arquivamento provisório dos autos, termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010373-89.2019.5.03.0075

REQUERENTES	CEREALISTA RIBEIRO & GOMES LTDA
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
REQUERENTES	CARLOS EDUARDO BATISTA ANACLETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEREALISTA RIBEIRO & GOMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Espécie: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: CEREALISTA RIBEIRO & GOMES LTDA

Processo nº: 0010373-89.2019.5.03.0075

REQUERENTES: CARLOS EDUARDO BATISTA ANACLETO
REPRESENTANTE: EDSON CARDOSO MIRANDA

DESTINATÁRIO: CEREALISTA RIBEIRO & GOMES LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que não foi comprovado pela requerente o recolhimento previdenciário incidente sobre o acordo. CERTIFICO, também, que se encontra registrado no sistema o valor pago em razão da conciliação.

POUSO ALEGRE, 27 de junho de 2019.

MARCELO PEREIRA

Analista Judiciário

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intime-se a a requerente para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento previdenciário, incidente sobre o acordo homologado, sob pena de execução, conforme consignado nos termos da ata da audiência conciliatória.

POUSO ALEGRE, 27 de junho de 2019.

MARCELO PEREIRA

Analista Judiciário

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010344-39.2019.5.03.0075

AUTOR	MARIA NEISE MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	JOANA DARC DE SOUZA(OAB: 97842/MG)
RÉU	HTB CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NEISE MONTEIRO DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo nº: 0010344-39.2019.5.03.0075

AUTOR: MARIA NEISE MONTEIRO DO AMARAL

RÉU: HTB CONSTRUCOES LTDA.

DESTINATÁRIO: MARIA NEISE MONTEIRO DO AMARAL

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se as partes para **ciência da perícia designada e demais informações e orientações constantes do documento de IDf2f2338.**

Notificação

Processo Nº RTSum-0010344-39.2019.5.03.0075

AUTOR	MARIA NEISE MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	JOANA DARC DE SOUZA(OAB: 97842/MG)
RÉU	HTB CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HTB CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Processo nº: 0010344-39.2019.5.03.0075

Espécie: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RÉU: HTB CONSTRUCOES LTDA.

DESTINATÁRIO: HTB CONSTRUCOES LTDA.

AUTOR: MARIA NEISE MONTEIRO DO AMARAL

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, intimem-se as partes para **ciência da perícia designada e demais informações e orientações constantes do documento de IDf2f2338.**

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010855-76.2015.5.03.0075

AUTOR	SEVERINO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETH DE FATIMA ALVES DA CUNHA(OAB: 129137/MG)
AUTOR	MARISTELA MOTA RIBEIRO
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434-A/MG)
RÉU	CONSTRUTEC CALDEIRARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ITALO ARIEL MORBIDELLI(OAB: 275153/SP)
RÉU	MARIA SIONE DA SILVA PEDROSO
RÉU	JOSE ACASIO PEDROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTEC CALDEIRARIA LTDA - ME
- MARISTELA MOTA RIBEIRO
- SEVERINO MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

- Petição da autora, requerendo a expedição de alvará (ID. **49ae576**):

Não é necessária a expedição de alvará, uma vez que os valores depositados judicialmente já se encontram autorizados para saque desde a juntada das guias pela Secretaria desta Vara, nos termos das certidões anexadas aos autos.

Assim, basta a autora imprimir as certidões e as respectivas guias de depósito com elas anexadas e apresentá-las à CEF para processamento.

Intime-se a requerente.

- Petição da primeira reclamada de ID. **bd0915d**:

Não há que se falar ainda em extinção da execução, pois não foram comprovados os pagamentos das contribuições previdenciárias, custas e do FGTS, conforme os termos das atas das audiências conciliatórias, relativas aos dois acordos parciais firmados nos autos.

Intime-se a primeira reclamada para ciência de que deverá para comprovar os referidos pagamentos no prazo de 10 dias.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012100-74.2005.5.03.0075

AUTOR	NEUZA APARECIDA SOARES
ADVOGADO	GUILHERME SILVEIRA E SILVA(OAB: 164330/MG)
RÉU	TADAYOSHI HONDA
ADVOGADO	EVANDRO JOSE CORREA TOTORA(OAB: 48294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZA APARECIDA SOARES

DESTINATÁRIO(S):

GUILHERME SILVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: *vt1.pousoalegre@trt3.jus.br*

PROCESSO:0012100-74.2005.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NEUZA APARECIDA SOARES

RÉU: TADAYOSHI HONDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

...vista documentos para, ...no prazo de 30 dias, ter vista dos resultados e indicar meios ao prosseguimento da execução.

POUSO ALEGRE/MG,26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº IAFG-0011017-66.2018.5.03.0075

REQUERENTE	SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	MONICA MARIA CARDOSO(OAB: 305070/SP)
REQUERIDO	ALAN JOSE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

MONICA MARIA CARDOSO

PROCESSO:0011017-66.2018.5.03.0075

CLASSE:INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE (986)

REQUERENTE: SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

REQUERIDO: ALAN JOSE DE SOUSA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID ffb8b10, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº IAFG-0011017-66.2018.5.03.0075

REQUERENTE	SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	MONICA MARIA CARDOSO(OAB: 305070/SP)
REQUERIDO	ALAN JOSE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN JOSE DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

DESTINATÁRIO(S):

ALAN JOSE DE SOUSA SILVA

PROCESSO:0011017-66.2018.5.03.0075

CLASSE:INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE (986)

REQUERENTE: SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

REQUERIDO: ALAN JOSE DE SOUSA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência da sentença de ID ffb8b10, no prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010106-88.2017.5.03.0075

AUTOR	LUIZ GONZAGA BELLA NETO
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA(OAB: 221134/SP)
RÉU	AUBICON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	GISELA FERREIRA XIMENES(OAB: 190949/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUBICON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GRTb/PA/MG

RUA ADOLFO OLINTO, Nº 316, CENTRO - CEP 37.550-118 - POUSO ALEGRE/MG

DESPACHO/OFÍCIO PJe-JT

Vistos.

Para a adoção das providências cabíveis, oficie-se o MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO, noticiando a(s) irregularidade(s) perpetrada(s) pelo(s) reclamado(s), conforme apuração em sentença, cujos termos poderão ser acessados em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:

http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, *(pelo navegador Mozilla Fire Fox*) digitando-se no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso:

17120518562289900000059534937

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho servirá como competente ofício.

Após a remessa do presente ofício, intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias:

- entregar ao reclamante as guias TRCT, código SJ2, e a chave de conectividade social, para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo os 13º salários, as férias usufruídas e o aviso prévio indenizado, garantida a integralidade dos depósitos, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de expedição de alvará para saque dos valores existentes na conta vinculada, sem prejuízo de execução do montante remanescente; e

- fornecer ao autor as guias CD/SD para liberação do seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para auferimento desse benefício, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento do mesmo por culpa exclusiva da empregadora.

POUSO ALEGRE, 25 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011389-83.2016.5.03.0075

AUTOR	CRISTIANO PIRES DE MELO
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	AUTO VIACAO CAMBUI LTDA
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
ADVOGADO	STEFANNY REZENDE CAMPOS(OAB: 137810/MG)
ADVOGADO	FRANCINE SALOME RIBEIRO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 158696/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO PIRES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO/OFÍCIO PJe-JT

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (ou a quem suas vezes fizer), solicitando a liberação ao RECLAMANTE SUPRA, CPF nº 071.063.186-39, PIS nº 131.91004.34.2, CTPS nº 75.496, série nº 00118/MG, Admissão: 19/02/2014, Demissão: 26/04/2019, do depósito efetuado em sua conta vinculada especificamente no dia 26/09/2018, **no importe original de R$1.362,65, com acréscimo das respectivas atualizações**, relativo ao período de contrato de trabalho que manteve com a RECLAMADA: AUTO VIACAO CAMBUI LTDA - CNPJ: 19.339.415/0001-12, **até o limite de R$1.939,03**.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, assinada eletronicamente, deverá ser entregue pelo próprio reclamante àquele órgão, servindo como o competente ofício.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

Intime-se o reclamante para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o importe efetivamente sacado.

Após a juntada do comprovante, retornem os autos conclusos para ponderações.

POUSO ALEGRE, 24 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002092-91.2012.5.03.0075

AUTOR	JOSIANE GUIRAO TONON GONCALVES
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE GUIRAO TONON GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se realização de perícia técnica, nomeando para tanto Francisco Anisio Guerra, que deverá entregar o laudo em 30 dias.

Ciência às partes.

Intime-se o perito.

POUSO ALEGRE, 11 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002092-91.2012.5.03.0075

AUTOR	JOSIANE GUIRAO TONON GONCALVES
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se realização de perícia técnica, nomeando para tanto Francisco Anisio Guerra, que deverá entregar o laudo em 30 dias.

Ciência às partes.

Intime-se o perito.

POUSO ALEGRE, 11 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010975-17.2018.5.03.0075

AUTOR	DJALMA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA CATELLI MENDES(OAB: 238380/SP)
ADVOGADO	THAIS BERTOLOTTI MAZZI(OAB: 138734/MG)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA RODRIGUES MARQUES
- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010356-24.2017.5.03.0075

AUTOR	CAMILA PEREIRA PEDRO
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	EDUARDO SALLES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CAMILA PEREIRA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010265-42.2019.5.03.0178

AUTOR	MANOEL CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
RÉU	LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
- MANOEL CARLOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010555-46.2017.5.03.0075

AUTOR	ALEX LINS PEREIRA
ADVOGADO	NATALIE SPARACIALI DE FREITAS ASSUMPCAO(OAB: 318316/SP)
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA(OAB: 221134/SP)
RÉU	INDUSTRIA METALURGICA FRUM LTDA
ADVOGADO	MURILO RUBENS DA SILVA(OAB: 226024/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Auto Pista Fernão Dias (Grupo Arteris)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX LINS PEREIRA
- INDUSTRIA METALURGICA FRUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010937-39.2017.5.03.0075

EXEQUENTE	ELIZABETH ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO	ALEXANDER FABIANO REIS(OAB: 63402/MG)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXECUTADO	ALFA GESTAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Com razão o teor da petição de ID 0f88543.

Compulsando o andamento processual dos autos principais (00198-12.2014.5.03.0075), constato que a 5ª Turma do Egrégio TST afastou a responsabilização da segunda reclamada pelo débito reconhecido nos autos. A reclamante interpôs recurso de embargos contra essa decisão, ainda não apreciado, permanecendo o feito suspenso, aguardando pronunciamento do STF.

Destarte, ao menos por ora, não há que se falar em responsabilização da segunda reclamada.

Por conseguinte, revejo a determinação constante do despacho de ID 1a2969a.

Proceda-se à retificação requerida na petição de ID 0f88543.

Em seguida, intime-se a segunda reclamada, por meio da AGU em Poços de Caldas/MG, para ciência do inteiro teor deste despacho.

Nessa mesma oportunidade, intime-se a reclamante para ciência do acima exposto, bem como para que informe, no prazo de 5 dias, se tem interesse na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica relativo à primeira reclamada.

POUSO ALEGRE, 14 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-84.2018.5.03.0075

AUTOR	BIANCA MORATO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	KAYHO TAVARES DA SILVA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE CANELA(OAB: 46691/MG)
RÉU	KAYHO TAVARES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA MORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista que houve redução substancial do importe devido, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos petição de acordo devidamente assinada pelo autor OU compareça à Secretaria da Vara a fim de ratificar os termos do acordo de ID 70dcb2f, sob pena de não homologação.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 27 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001187-57.2010.5.03.0075

Processo Nº 01187/2010-075-03-00.5

RECLAMANTE	Lucineia Maria da Silva
Advogado	Mauricio Jose Ahualli(OAB: 001434MGA)
Advogado	Patricia Carneiro Ahualli(OAB: 122707SP)
RECLAMADO	Poa Textil S/A
Advogado	Marco Aurelio Bertolotti Braga(OAB: 099807MG)

... retirarem seus documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de imediata eliminação da peças reprográficas, nos termos da portaria 01/2012, sendo que os originais serão eliminados juntamente com os autos, quando a providência for determinada para estes, independentemente de nova intimação....

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010615-53.2016.5.03.0075

AUTOR	HELDER PIRES DE SOUSA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
AUTOR	CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FELIPE(OAB: 138216/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA(OAB: 125167/MG)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
RÉU	FERNANDA SALDANHA DA SILVA
RÉU	FERNANDA SALDANHA DA SILVA
RÉU	SUPRIRT PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
RÉU	AUGUSTO GRANDO - EIRELI
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOICE NAIA SIQUEIRA(OAB: 375087/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

- Manifestação do exequente CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS (ID. **9871cd8**):

Aguarde-se a audiência de conciliação, designada para o dia 09/07/2019, nos termos do despacho de ID. **d5f11b7.**

Intime-se o peticionante.

POUSO ALEGRE, 25 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0081200-19.2005.5.03.0075

AUTOR	JULIANA EVARISTO DE FARIA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	MARIA IVANI DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FLAVIANE BENTO DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FRANCISCO EDIS TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EMERSON DIVINO PINTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLI APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	NORMA RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
RÉU	MAURICIO MAXIMO
RÉU	CONFECCOES BIGGI LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DIVINO PINTO
- FLAVIANE BENTO DA SILVA
- FRANCISCO EDIS TEIXEIRA DE SOUSA
- MARIA IVANI DA SILVA GONCALVES
- MARLI APARECIDA DE ALMEIDA
- SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO
- SINDICAVESPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante do insucesso das diligências relativas ao Bacen Jud, prossiga-se na forma determinada na ata de ID. aa503e8.

À praça o(s) bem(ns) objeto do termo de penhora ora acostada juntamente com o registro da matrícula do imóvel, fixando como data da hasta pública o dia 08 de agosto de 2019, sendo a primeira praça às 09 horas horas e a segunda às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada no GRAN LAGO HOTEL - Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, 3.381, Bairro Jardim Mariosa, Pouso Alegre/MG.

Nos termos do parágrafo 3o do artigo 888 da CLT, nomeio como leiloeiro do Juízo o Sr. ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR (JUCEMG 831) ou FLÁVIO DUARTE CERULI (496).

O(s) bem(ns) penhorado(s) será(ão) praceado(s) na data e horário acima, pelo LEILOEIRO OFICIAL, acima nomeado.

A comissão do leiloeiro, em caso de arrematação ou adjudicação, será 5% sobre o valor do lanço, para bens imóveis e 10% para bens móveis, a ser depositado, em Juízo, pelo arrematante ou adjudicante; ou de 2% do valor da avaliação, a cargo do(a) executado(a), caso haja remição ou acordo após o praceamento, sendo que, se anterior, será de 1% sobre o valor da avaliação.

Expeça-se o edital, intimando-se as partes e procuradores.

Deverão ser informados no edital o CPF do exequente, o CNPJ/CPF do executado e, ainda, a localização do(s) bem(ns), quando necessário.

POUSO ALEGRE, 25 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0081200-19.2005.5.03.0075

AUTOR	JULIANA EVARISTO DE FARIA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	MARIA IVANI DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FLAVIANE BENTO DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FRANCISCO EDIS TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EMERSON DIVINO PINTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLI APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	NORMA RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
RÉU	MAURICIO MAXIMO
RÉU	CONFECCOES BIGGI LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA EVARISTO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante do insucesso das diligências relativas ao Bacen Jud, prossiga-se na forma determinada na ata de ID. aa503e8.

À praça o(s) bem(ns) objeto do termo de penhora ora acostada juntamente com o registro da matrícula do imóvel, fixando como data da hasta pública o dia 08 de agosto de 2019, sendo a primeira praça às 09 horas horas e a segunda às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada no GRAN LAGO HOTEL - Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, 3.381, Bairro Jardim Mariosa, Pouso Alegre/MG.

Nos termos do parágrafo 3o do artigo 888 da CLT, nomeio como leiloeiro do Juízo o Sr. ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR (JUCEMG 831) ou FLÁVIO DUARTE CERULI (496).

O(s) bem(ns) penhorado(s) será(ão) praceado(s) na data e horário acima, pelo LEILOEIRO OFICIAL, acima nomeado.

A comissão do leiloeiro, em caso de arrematação ou adjudicação, será 5% sobre o valor do lanço, para bens imóveis e 10% para bens móveis, a ser depositado, em Juízo, pelo arrematante ou adjudicante; ou de 2% do valor da avaliação, a cargo do(a) executado(a), caso haja remição ou acordo após o praceamento, sendo que, se anterior, será de 1% sobre o valor da avaliação.

Expeça-se o edital, intimando-se as partes e procuradores.

Deverão ser informados no edital o CPF do exequente, o CNPJ/CPF do executado e, ainda, a localização do(s) bem(ns), quando necessário.

POUSO ALEGRE, 25 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0081200-19.2005.5.03.0075

AUTOR	JULIANA EVARISTO DE FARIA
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
AUTOR	MARIA IVANI DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FLAVIANE BENTO DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)

ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	FRANCISCO EDIS TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	EMERSON DIVINO PINTO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARLI APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	NORMA RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
RÉU	MAURICIO MAXIMO
RÉU	CONFECCOES BIGGI LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA RODRIGUES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante do insucesso das diligências relativas ao Bacen Jud, prossiga-se na forma determinada na ata de ID. aa503e8.

À praça o(s) bem(ns) objeto do termo de penhora ora acostada juntamente com o registro da matrícula do imóvel, fixando como data da hasta pública o dia 08 de agosto de 2019, sendo a primeira praça às 09 horas horas e a segunda às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada no GRAN LAGO HOTEL - Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, 3.381, Bairro Jardim Mariosa, Pouso Alegre/MG.

Nos termos do parágrafo 3o do artigo 888 da CLT, nomeio como leiloeiro do Juízo o Sr. ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR (JUCEMG 831) ou FLÁVIO DUARTE CERULI (496).

O(s) bem(ns) penhorado(s) será(ão) praceado(s) na data e horário acima, pelo LEILOEIRO OFICIAL, acima nomeado.

A comissão do leiloeiro, em caso de arrematação ou adjudicação, será 5% sobre o valor do lanço, para bens imóveis e 10% para bens móveis, a ser depositado, em Juízo, pelo arrematante ou adjudicante; ou de 2% do valor da avaliação, a cargo do(a) executado(a), caso haja remição ou acordo após o praceamento, sendo que, se anterior, será de 1% sobre o valor da avaliação.

Expeça-se o edital, intimando-se as partes e procuradores.

Deverão ser informados no edital o CPF do exequente, o CNPJ/CPF do executado e, ainda, a localização do(s) bem(ns), quando necessário.

POUSO ALEGRE, 25 de Junho de 2019.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010959-63.2018.5.03.0075

AUTOR	GILMAR EUFRASIO DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	TIAGO AURELIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	SERGIO RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 110625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR EUFRASIO DE SOUZA

DESTINATÁRIO(S):

HENRIQUE GOMES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: *vt1.pousoalegre@trt3.jus.br*

PROCESSO:0010959-63.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GILMAR EUFRASIO DE SOUZA

RÉU: TIAGO AURELIO DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID 73a268a.

POUSO ALEGRE/MG,27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010959-63.2018.5.03.0075

AUTOR	GILMAR EUFRASIO DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	TIAGO AURELIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	SERGIO RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 110625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO AURELIO DE SIQUEIRA

DESTINATÁRIO(S):

SERGIO RIBEIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II - POUSO ALEGRE - MG

tel: (35) 3427-2060 - e-mail: *vt1.pousoalegre@trt3.jus.br*

PROCESSO:0010959-63.2018.5.03.0075

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GILMAR EUFRASIO DE SOUZA

RÉU: TIAGO AURELIO DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos, ID 73a268a.

POUSO ALEGRE/MG,27 de Junho de 2019.

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010869-24.2017.5.03.0129

AUTOR	ELEUSA DE FATIMA RAFAEL
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)
ADVOGADO	JOAO MIZAEL CRISPIM(OAB: 38368/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEUSA DE FATIMA RAFAEL

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do NCPC, bem como da Portaria No. 01/2008, dos embargos à execução opostos, **intime-se o(a) reclamante para manifestar-se, querendo, no prazo de 05 dias.**

Pouso Alegre, 26 de Junho de 2019.

CARINA DE OLIVEIRA ROCHA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010240-79.2019.5.03.0129

AUTOR	ROGERIO CAMPOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	C P N MINERACAO LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
TESTEMUNHA	WILLIAM LUCCHESI VAZ
TESTEMUNHA	MATHEUS AUGUSTO RONDINA PESCINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO CAMPOS DE VASCONCELOS

Manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010240-79.2019.5.03.0129

AUTOR	ROGERIO CAMPOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	C P N MINERACAO LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
TESTEMUNHA	WILLIAM LUCCHESI VAZ
TESTEMUNHA	MATHEUS AUGUSTO RONDINA PESCINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

Manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010240-79.2019.5.03.0129

AUTOR	ROGERIO CAMPOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	C P N MINERACAO LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
TESTEMUNHA	WILLIAM LUCCHESI VAZ
TESTEMUNHA	MATHEUS AUGUSTO RONDINA PESCINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- C P N MINERACAO LTDA

Manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010556-29.2018.5.03.0129

AUTOR	FARLEY VINICIUS SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	C P N MINERACAO LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	AMAURY BORGES FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- C P N MINERACAO LTDA

DESTINATÁRIO: C P N MINERACAO LTDA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para, no prazo de 05 dias, fornecer os dados de conta bancária de sua titularidade para pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo que no silêncio será expedido alvará e ficará a cargo do beneficiário o levantamento junto à instituição financeira. Fica intimado(a) ainda, para, no prazo de 05 dias, apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, sob ID f6c3a78.

As reclamadas anexaram GPS e comprovante de pagamento, sob ID884266d. Contudo, verifica-se que a GPS foi expedida com o valor de R$ 24.593,06 e o comprovante de pagamento é de R$ 20.560,23. Dessa forma, deverão as reclamadas, no mesmo prazo acima concedido, comprovar o pagamento correto da GPS, sob pena de execução.

Pouso Alegre, 26 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010556-29.2018.5.03.0129

AUTOR	FARLEY VINICIUS SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	C P N MINERACAO LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	AMAURY BORGES FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

DESTINATÁRIO: DANONE LTDA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sª intimado(a) para, no prazo de 05 dias, fornecer os dados de conta bancária de sua titularidade para pagamento dos honorários sucumbências, sendo que no silêncio será expedido alvará e ficará a cargo do beneficiário o levantamento junto à instituição financeira. Fica intimado(a) ainda, para, no prazo de 05 dias, apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, sob ID f6c3a78.

As reclamadas anexaram GPS e comprovante de pagamento, sob ID884266d. Contudo, verifica-se que a GPS foi expedida com o valor de R$ 24.593,06 e o comprovante de pagamento é de R$ 20.560,23. Dessa forma, deverão as reclamadas, no mesmo prazo acima concedido, comprovar o pagamento correto da GPS, sob pena de execução.

Pouso Alegre, 26 de Junho de 2019

GRACE KELLY DO COUTO

Estagiária

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010460-77.2019.5.03.0129

AUTOR	ALEX RENATO DE FREITAS
ADVOGADO	ALMIR LIMA DOS SANTOS(OAB: 163299/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE LIMA RANIERI GUERRA(OAB: 93301/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE OURO FINO
ADVOGADO	DANIELA DE LIMA RANIERI GUERRA(OAB: 93301/MG)
RÉU	Y. F. C CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE OURO FINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Nesta data faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

Em 25 de junho de 2019.

Vera Lúcia de Almeida Teixeira

DESPACHO

Cancela-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante para informar o endereço correto e atualizado da primeira reclamada, Y.F. Construções, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à referida reclamada.

Vindo o endereço, retifique-se no sistema, inclua-se o feito em pauta, notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda, Município de Ouro Fino, por Oficial de Justiça e o reclamante pelo seu procurador.

Ciência à segunda reclamada do cancelamento da audiência, via postal.

POUSO ALEGRE, 25 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010027-10.2018.5.03.0129

AUTOR	ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	GESSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
AUTOR	JULIANO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	LUIS JORGE BRASILIO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DE MORAES SILVA(OAB: 113703/MG)
AUTOR	MARCILEIA MARTINS DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
AUTOR	ANDERSON ROSA ANDRADE
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	MARIA SALETE RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	ROBSON TIBURCIO DE PAIVA
ADVOGADO	ROSILEIDE DE SOUZA MATOS(OAB: 125965/MG)
AUTOR	FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA PINTO
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	RITA LIDIANE DE CASSIA SILVA FARIA
ADVOGADO	BRUNO FLORIANO PEREIRA BARBOSA(OAB: 103796/MG)
ADVOGADO	ADEMIR FLORIANO BARBOSA(OAB: 49178/MG)
AUTOR	ANA PAULA DE SOUZA CORTES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	SUELLEN CRISTINA RAIMUNDO GUEDES
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	VANESSA LUCIANA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	MARGARETH DE CARVALHO DELFINO TIBURZIO
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	MURIA COSTA BATISTA RABELO
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	RODRIGO COSTA CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	CAROLINA RAMOS GUIMARAES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	FERNANDO ALVES SALES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	CLAYTON JOSE PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	ALEXANDRE DE ANDRADE BRIANESE
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	RENATA DUARTE FERNANDES
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RÉU	MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ALBERTO ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)

RÉU	ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LARISSA AMANDA DE PAIVA E VILHENA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO ALVES DE PAIVA
- INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
- MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
- ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO Pje-JT

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 21 de junho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO Pje-JT

Registre-se como terceiro interessado o locador do imóvel objeto da penhora dos alugueis, INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA - CNPJ: 73.686.370/0001-06, bem como seu advogado Dr. NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE - OAB: MG161500 (procuração id aa04ebd), para futuras intimações.

Registre-se também, por ora, como terceiro interessado LARISSA AMANDA DE PAIVA E VILHENA, conforme qualificação disponível no contrato de locação id 4288d3e.,

Considerando o cumprimento do mandado id 1862693 conforme certidão id 1f12c90, convolo em PENHORA sobre o USUFRUTO os futuros pagamentos dos alugueis, ficando a locatária INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA - CNPJ: 73.686.370/0001-06, obrigada a depositar TODOS os alugueis à disposição deste Juízo, em conta judicial vinculada à agência 0147 da Caixa Econômica Federal, processo 0010027-10.2018.5.03.0129, reclamante GESSE AUGUSTO DA SILVA - CPF: 059.540.866-48 e outros, reclamada INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA - CNPJ: 03.509.877/0001-09 e outros.

Intime-se os executados, por seu procurador.

Intime-se a executada ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA, por mandado, para ciência, no prazo legal, da penhora realizada, bem como para sua nomeação como fiel depositário.

Intime-se INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA, por seu procurador.

Intime-se a proprietária do imóvel LARISSA AMANDA DE PAIVA E VILHENA, via postal.

POUSO ALEGRE, 24 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010027-10.2018.5.03.0129

AUTOR	ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	GESSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
AUTOR	JULIANO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	LUIS JORGE BRASILIO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DE MORAES SILVA(OAB: 113703/MG)
AUTOR	MARCILEIA MARTINS DA CRUZ BARBOSA

ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
AUTOR	ANDERSON ROSA ANDRADE
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	MARIA SALETE RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	ROBSON TIBURCIO DE PAIVA
ADVOGADO	ROSILEIDE DE SOUZA MATOS(OAB: 125965/MG)
AUTOR	FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA PINTO
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	RITA LIDIANE DE CASSIA SILVA FARIA
ADVOGADO	BRUNO FLORIANO PEREIRA BARBOSA(OAB: 103796/MG)
ADVOGADO	ADEMIR FLORIANO BARBOSA(OAB: 49178/MG)
AUTOR	ANA PAULA DE SOUZA CORTES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	SUELLEN CRISTINA RAIMUNDO GUEDES
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	VANESSA LUCIANA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	MARGARETH DE CARVALHO DELFINO TIBURZIO
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	MURIA COSTA BATISTA RABELO
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	RODRIGO COSTA CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	CAROLINA RAMOS GUIMARAES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	FERNANDO ALVES SALES
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	CLAYTON JOSE PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	ALEXANDRE DE ANDRADE BRIANESE
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	RENATA DUARTE FERNANDES
ADVOGADO	REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)
RÉU	MARIA HELOISA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ALBERTO ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
RÉU	ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDES(OAB: 121757/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA
ADVOGADO	NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE(OAB: 161500/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LARISSA AMANDA DE PAIVA E VILHENA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO Pje-JT

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 21 de junho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO Pje-JT

Registre-se como terceiro interessado o locador do imóvel objeto da penhora dos alugueis, INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA - CNPJ: 73.686.370/0001-06, bem como seu advogado Dr. NICHOLAS BENAYON CAVALCANTE - OAB: MG161500 (procuração id aa04ebd), para futuras intimações.

Registre-se também, por ora, como terceiro interessado LARISSA AMANDA DE PAIVA E VILHENA, conforme qualificação disponível no contrato de locação id 4288d3e.,

Considerando o cumprimento do mandado id 1862693 conforme certidão id 1f12c90, convolo em PENHORA sobre o USUFRUTO os futuros pagamentos dos alugueis, ficando a locatária INSTITUICAO

ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA - CNPJ: 73.686.370/0001-06, obrigada a depositar TODOS os alugueis à disposição deste Juízo, em conta judicial vinculada à agência 0147 da Caixa Econômica Federal, processo 0010027-10.2018.5.03.0129, reclamante GESSE AUGUSTO DA SILVA - CPF: 059.540.866-48 e outros, reclamada INSTITUTO DE EDUCACAO BRILHANTES HORIZONTES LTDA - CNPJ: 03.509.877/0001-09 e outros.

Intime-se os executados, por seu procurador.

Intime-se a executada ROSA MARIA DE PAIVA VILHENA, por mandado, para ciência, no prazo legal, da penhora realizada, bem como para sua nomeação como fiel depositário.

Intime-se INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA, por seu procurador.

Intime-se a proprietária do imóvel LARISSA AMANDA DE PAIVA E VILHENA, via postal.

POUSO ALEGRE, 24 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011678-14.2017.5.03.0129

AUTOR	TIAGO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA MAGGI(OAB: 329595/SP)
ADVOGADO	RENAN CEZAR LOBATO(OAB: 373100/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2.715. B. Santa Rita II

POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 3427-2070 - EMAIL: vt2.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011678-14.2017.5.03.0129

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: TIAGO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido à reclamada para apresentação dos cálculos de liquidação.

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, **intime-se o reclamante** para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014.

Encaminhe-se o inteiro teor da sentença à Procuradoria-Geral Federal - PGF, por intermédio do endereço eletrônico pfmg.regressivas@agu.gov.br, com cópia para regressivas@tst.jus.br, conforme determinado sob o ID. 87227e3 - Pág. 7.

Intimem-se.

Pouso Alegre, 25 de Junho de 2019

CARINA DE OLIVEIRA ROCHA

Pouso Alegre, 25 de Junho de 2019

CARINA DE OLIVEIRA ROCHA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011678-14.2017.5.03.0129

AUTOR	TIAGO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA MAGGI(OAB: 329595/SP)
ADVOGADO	RENAN CEZAR LOBATO(OAB: 373100/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2.715. B. Santa Rita II

POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 3427-2070 - EMAIL: vt2.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011678-14.2017.5.03.0129

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: TIAGO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido à reclamada para apresentação dos cálculos de liquidação.

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, **intime-se o reclamante** para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014.

Encaminhe-se o inteiro teor da sentença à Procuradoria-Geral Federal - PGF, por intermédio do endereço eletrônico pfmg.regressivas@agu.gov.br, com cópia para regressivas@tst.jus.br, conforme determinado sob o ID. 87227e3 - Pág. 7.

Intimem-se.

Pouso Alegre, 25 de Junho de 2019

CARINA DE OLIVEIRA ROCHA

Pouso Alegre, 25 de Junho de 2019

CARINA DE OLIVEIRA ROCHA

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0011101-02.2018.5.03.0129

AUTOR	ANDERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272070 - EMAIL: vt2.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011101-02.2018.5.03.0129

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: ANDERSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: RÉU: MARCELO FERREIRA LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA , Juiz(íza) da **2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011101-02.2018.5.03.0129 , entre partes:AUTOR: ANDERSON ALVES DOS SANTOS **,** autor, e RÉU: MARCELO FERREIRA LIMA réu, estando o réu/ré **MARCELO FERREIRA LIMA** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, **no importe de R$19.791,75**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019

Eu, GRACE KELLY DO COUTO, estagiária, digitei o presente

Eu, RODRIGO MARTINS MASCARO, técnico judiciário, assino o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011012-76.2018.5.03.0129

AUTOR	MAURICIO DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	OSWALDO FARIA COSTA(OAB: 144111/MG)
RÉU	NOGUEIRA & MENEZES CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NOGUEIRA & MENEZES CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272070 - EMAIL: vt2.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011012-76.2018.5.03.0129

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MAURICIO DE JESUS ANDRADE

RÉU: RÉU: NOGUEIRA & MENEZES CONSTRUCOES LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA , Juiz(íza) da **2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011012-76.2018.5.03.0129 , entre partes:AUTOR:

MAURICIO DE JESUS ANDRADE **,** autor, e RÉU: NOGUEIRA & MENEZES CONSTRUCOES LTDA - ME e outros réu, estando o réu/ré **NOGUEIRA & MENEZES CONSTRUCOES LTDA - ME** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, **no importe de R$33.801,17**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

Eu, GRACE KELLY DO COUTO, estagiária, digitei o presente

Eu, RODRIGO MARTINS MASCARO, técnico judiciário, assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010156-78.2019.5.03.0129

AUTOR	VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
RÉU	SYLVIO DO AMARAL ROCHA NETO
ADVOGADO	PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA(OAB: 296091/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SYLVIO DO AMARAL ROCHA NETO
- VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Despacho proferido apenas para correção de fluxo processual.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010980-71.2018.5.03.0129

AUTOR	ANDERSON DE AMORIM CAETANO
ADVOGADO	THAIS BERTOLOTTI MAZZI(OAB: 138734/MG)
ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA CATELLI MENDES(OAB: 238380/SP)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE AMORIM CAETANO
- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para apresentação de contrarrazões. CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de Junho de 2019

CARINA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

Recebem-se o Recurso Ordinário e o Recurso Ordinário Adesivo interpostos pelo reclamante e reclamado, respectivamente, uma vez que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e determina-se a remessa dos autos ao Eg. TRT 3ª Região.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010390-60.2019.5.03.0129

EXEQUENTE	GONCALA AGDA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- GONCALA AGDA GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO Pje-JT

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO Pje-JT

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se realização de perícia contábil, nomeando para tanto, José Oliveira da Costa, que deverá entregar o laudo em 20 dias, observando o art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região (memória de cálculos e resumo), bem como os termos da Instrução Normativa 1.500 de 29/10/2014 - MF/SRF, referente às novas regras para apuração do imposto de renda. **Intimem-se** as partes.

Intime-se o perito para proceder a pericia e entregar os cálculos, ficando ciente que deverá anexar o laudo pericial (cálculos) por meio do ícone**Anexar laudo**, disponível na páginainicial do perito ou no menu Atividades, na funcionalidade Pauta de Perícia. É obrigatório o preenchimento do campo Descrição. Também obrigatória a escolha doTipo de Documento, que deverá ser**Apresentação de Laudo Pericia**l.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010813-54.2018.5.03.0129

AUTOR	SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI
ADVOGADO	IOLANDA DE SOUZA SILVA(OAB: 160370/MG)
ADVOGADO	ANDRE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 160728/MG)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDURATA ALIMENTOS LTDA
- SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de Junho de 2019

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DECISÃO / ALVARÁ - PJe-JT

Comprovados o recolhimento das custas e das contribuições previdenciárias (ID 82f7673), pague-se os honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da reclamada, observando-se os dados bancários informados na petição ID b19c191.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal, utilizando a conta judicial de nº 042.04800703-5 (dados financeiros), transferir o saldo existente para a Conta corrente 1.000-3, agência 3087, junto à Caixa Econômica Federal, CNPJ: 70.940.994/0001-01.

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

DEVERÁ a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo de 10 dias, comprovar a transferência supra, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência à ordem judicial.

Nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade as obrigações decorrentes da sucumbência, podendo ser executadas se, no prazo de 2 anos contados da certidão sob o ID b12f4a7, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações do beneficiário.

Nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já cientes para, caso queiram, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Comprovada a transferência, dê-se ciência aos procuradores da reclamada e arquivem-se os autos, ressalvado o prazo supra para manifestação do credor.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010202-67.2019.5.03.0129

AUTOR	ANDERSON BERNARDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA FERNANDES(OAB: 196778/SP)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
PERITO	JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BERNARDES DA SILVEIRA
- G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO Pje-JT

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO Pje-JT

Concluída a perícia contábil, ficam arbitrados os honorários periciais no valor de **R$1.800,00**, a cargo da reclamada.

Intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, caso tenham interesse, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT, e, consequentemente, homologação dos cálculos elaborados pelo *expert*.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011660-90.2017.5.03.0129

AUTOR	VALNEI PEREIRA
ADVOGADO	JAQUELINE MILENE MARRA DA SILVA(OAB: 156211/MG)
RÉU	LATICINIOS DOURADO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MABELLI SENA PEREIRA(OAB: 82431/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS AURELIO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS DOURADO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- VALNEI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de Junho de 2019

NILCEIA SAGIORATO CABRAL

DESPACHO / ALVARÁ

Libere-se para a reclamada o depósito judicial relativo à restituição dos honorários periciais.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a pagar, utilizando a conta judicial de nº 147042048022174(dados financeiros):

- liberar **saldo existente** ao(à) reclamada LATICINIOS DOURADO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 66.259.821/0001-55, e/ou a um dos seus procuradores, Dr.(a) MABELLI SENA PEREIRA - OAB: MG0082431 e LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE - OAB: MG71551.1

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

Deverá a reclamada imprimir o alvará e dirigir-se à instituição bancária para saque, devendo comprovar o valor recebido no prazo de 8 dias, pena de ter-se como cumprida a obrigação quanto ao seu crédito.

Intime-se a reclamada.

Indefere-se o requerimento do reclamante(id n. bc4a9c3) de dilação do prazo, uma vez que se trata de prazo legal.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011398-77.2016.5.03.0129

AUTOR	GILMAR PEDRO DE FARIA
ADVOGADO	PAULO CESAR RODRIGUES(OAB: 81420/MG)
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
RÉU	F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA(OAB: 93390/MG)
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
TESTEMUNHA	JOSE ANTONIO CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
- F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA
- GILMAR PEDRO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de Junho de 2019

NILCEIA SAGIORATO CABRAL

DESPACHO / ALVARÁ

ALVARÁ 01

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a pagar, utilizando a conta judicial de nº 147042015508230 (dados financeiros) CNPJ00.851.567/0001-71 :

- INSS, código 2909, competência 06/2019, no valor de **R$305,55** ;

- Honorários advocatícios a um dos seus procuradores, Dr.(a) DEMETRIOS SALES MURTA, OAB: MG0081164, PAULO CESAR RODRIGUES, OAB: MG81420, **R$836,50;**

- ao(à) reclamante GILMAR PEDRO DE FARIA, CPF: 053.185.116-86 e/ou a um dos seus procuradores, Dr.(a) DEMETRIOS SALES MURTA, OAB: MG0081164, PAULO CESAR RODRIGUES, OAB: MG81420, **R$5.500,42.**

ALVARÁ 02

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a pagar, utilizando a conta judicial de n.147042015505508 e 147042048022930 (dados financeiros) CNPJ: 73.410.326/0001-60 :

- INSS, código 2909, competência XX, no valor de **R$569,81**;

- Honorários advocatícios a um dos seus procuradores, Dr.(a) DEMETRIOS SALES MURTA, OAB: MG0081164, PAULO CESAR RODRIGUES, OAB: MG81420, **R$4.089,83;**

- APÓS OS PAGAMENTOS SUPRA, liberar saldo remanescente ao(à) reclamanteGILMAR PEDRO DE FARIA, CPF: 053.185.116-86 e/ou a um dos seus procuradores, Dr.(a) DEMETRIOS SALES MURTA, OAB: MG0081164, PAULO CESAR RODRIGUES, OAB: MG81420

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

Deverá o reclamante imprimir o alvará e dirigir-se à instituição bancária para saque, devendo comprovar o valor recebido no prazo de 8 dias. No mesmo prazo, comprovar os recolhimentos previdenciários, sob pena de desobediência à ordem judicial. **Intime-se o reclamante**.

Tenho por quitado o feito, ante o integral cumprimento de todas as obrigações de pagar e de fazer.

Deixa-se de intimar a União Federal (PGF), tendo em vista os termos da PORTARIA N. 582 de 11 de dezembro de 2013 do MINISTÉRIO DA FAZENDA, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Intime-se a reclamadaF'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA para, no prazo de 8 dias, informar seus dados bancários para devolução do saldo do depósito recursal, importando o silêncio em expedição de alvará a ser levantado diretamente na instituição financeira.

Nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes e, após a comprovação dos pagamentos/recolhimentos supra, **registre-se** o lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística.

Devolva-se para a primeira reclamada o saldo remanescente do depósito recursal.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011608-94.2017.5.03.0129

AUTOR	ALBERTO FERREIRA CAMPOS CANO
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
ADVOGADO	DALMO DONIZETE PEREIRA(OAB: 127812/MG)
RÉU	NADIA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE SOUZA(OAB: 96850/MG)
RÉU	JAMIR JOSE PEREIRA - ME
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE SOUZA(OAB: 96850/MG)
TESTEMUNHA	JOSE BATISTA ROQUE
PERITO	JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO FERREIRA CAMPOS CANO
- JAMIR JOSE PEREIRA - ME
- NADIA DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo concedido às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo perito, pelo que, nesta data, faço os autos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019.

Carina de Oliveira Rocha

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo perito contábil, conforme planilha deID. d28c1c2, uma vez que observados os parâmetros determinados. Honorários periciais já arbitrados conforme despacho de ID. 38d702b.

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de R$123.800,78, (Crédito do reclamante : R$112.523,12; INSS: 5.856,58; Imposto de Renda: R$3.621,08; Honorários periciais), já incluídos os honorários periciais arbitrados, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da PORTARIA N. 582, de 11 de dezembro de 2013 do MINISTÉRIO DA FAZENDA, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010181-91.2019.5.03.0129

AUTOR	SUELI DA SILVA FARIA
ADVOGADO	SERGIO RIELI MOREIRA(OAB: 118711/MG)
RÉU	PROS - TECH - ELETRONICA EIRELI
ADVOGADO	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS(OAB: 15401-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROS - TECH - ELETRONICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019.

Carina de Oliveira Rocha

DESPACHO Pje-JT

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de R$1.683,45, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora, conforme valores abaixo discriminados:

L I Q U I D O D O RECLAMANTE.....R$ 1.297,05

HONOR. ADVOCAT. SUCUMB. DEVIDOS AO ADVOG. DO RECTE.....RR 117,91

HONOR. ADVOCAT. SUCUMB. DEVIDOS AO ADVOG. DO RECDO....RR 245,68

CUSTAS.....RR 22,81

T O T A L (a t u a l i z a d o a t é 31/05/2019).....R$1.683,45

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da PORTARIA N. 582, de 11 de dezembro de 2013 do MINISTÉRIO DA FAZENDA, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010310-04.2016.5.03.0129

AUTOR	RICHARD RIBEIRO DO VALLE SEGECS
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	BRUNO SILVA DE ALMEIDA
PERITO	HUGO MARTINS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A
- RICHARD RIBEIRO DO VALLE SEGECS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO Pje-JT

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO Pje-JT

Concluída a perícia contábil e considerando a complexidade dos cálculos ficam arbitrados os honorários periciais no valor de **R$2.300,00**, a cargo da reclamada.

Intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, caso tenham interesse, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT, e, consequentemente, homologação dos cálculos elaborados pelo *expert*.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010321-28.2019.5.03.0129

EXEQUENTE	KEILA CAMILA SIMAO
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
PERITO	BRUNO SILVA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ULTRAGAZ S A
- KEILA CAMILA SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO Pje-JT

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO Pje-JT

Concluída a perícia contábil, ficam arbitrados os honorários periciais no valor de **R$2.000,00**, a cargo da reclamante, uma vez que seus cálculos foram os que mais se distanciaram dos cálculos do perito.

Intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, caso tenham interesse, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT, e, consequentemente, homologação dos cálculos elaborados pelo *expert*.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011328-26.2017.5.03.0129

AUTOR	MAYARA MARIA SILVA TOLEDO

ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
RÉU	FOCUS REALITY ASSESSORIA EM RH EIRELI - ME
RÉU	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE POUSO ALEGRE
ADVOGADO	GISELE NICOLETI DA SILVA(OAB: 92057/MG)
RÉU	CAMILA DE OLIVEIRA AMARAL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA MARIA SILVA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019.

Carina de Oliveira Rocha

DESPACHO Pje-JT

Intime-se **novamente** a reclamante para, no prazo de 10 dias, sob pena de reputar-se cumprida a obrigação:

- apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, com MEMÓRIA DE CÁLCULOS e RESUMO (Prov. CR 04/2000), observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto a apuração do imposto de renda;
- juntar sua CTPS, no mesmo prazo supra, para anotação, conforme sentença, devendo observar a Portaria nº 01/2015 da Diretoria do Núcleo do Foro da Justiça do Trabalho de Pouso Alegre.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010146-68.2018.5.03.0129

AUTOR	ROMULO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO CAMILLO(OAB: 46275/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de Junho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, pagar o valor referente aos honorários periciais, no importe de R$1.500,00, sob pena de penhora.

Quanto aos honorários de sucumbência, ante a gratuidade da justiça concedida ao reclamante no acórdão id 9dc355a, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade as obrigações decorrentes da sucumbência, podendo ser executadas se, no prazo de 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença (certidão id a1313ee), o credor **demonstrar** que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações do beneficiário.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010114-29.2019.5.03.0129

AUTOR	ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RÉU	PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RÉU	AGUIA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE INACIO ALVES(OAB: 52307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
- ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS
- PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo concedido à reclamada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, pelo que, nesta data, faço os autos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019.

Carina de Oliveira Rocha

DECISÃO PJe-JT

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante, conforme planilha de ID. 3d9959d, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

LIQUIDO DO RECLAMANTE.....R$28.417,38

FGTS A DEPOSITAR NA CONTA VINCULADA.....R$4.321,93

INSS RECLAMANTE.....R$ 3.255,03

INSS RECLAMADO.....R$ 5.875,31

HONOR. ADVOCAT. SUCUMB. DEVIDOS AO ADVOG. DO RECTE.....R$3.084,47

CUSTAS.....R$300,00

TOTAL (atualizado até 31/05/2019).....R$45.254,12

Intime-se a primeira reclamada (AGUIA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP), na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$45.254,12**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da PORTARIA N. 582, de 11 de dezembro de 2013 do MINISTÉRIO DA FAZENDA, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010679-61.2017.5.03.0129

AUTOR	LEANDRO DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	SALETE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 158737/MG)
RÉU	LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA ROSA
- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de Junho de 2019

PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Satisfeito o crédito do reclamante e comprovados os recolhimentos previdenciários, tenho por integralmente cumprido o acordo.

Ficam as partes desde já cientes para, caso queiram, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011185-37.2017.5.03.0129

AUTOR	SUELLEN CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO DE LIMA(OAB: 320112/SP)

RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019.

Carina de Oliveira Rocha

DESPACHO Pje-JT

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, imprimir o alvará e dirigir-se à instituição bancária para pagamento ou informar os dados bancários para transferência do valor, sob pena de reputar-se cumprida a obrigação.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010673-54.2017.5.03.0129

AUTOR	CLAUDIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA DA COSTA
- CLEAN MALL SERVICOS LTDA
- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de Junho de 2019

NILCEIA SAGIORATO CABRAL

DESPACHO / ALVARÁ

AUTORIZO o BAnco do Brasil a pagar, utilizando a conta judicial de nº46001279420260001 (id n. 7da3d71):

- **saldo existente** ao(à) reclamanteCLAUDIA MARIA DA COSTA, CPF: 026.189.706-32 e/ou a um dos seus procuradores, Dr.(a) TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES, OAB: MG126364

AUTORIZO o BAnco do Brasil a pagar, utilizando a conta judicial de nº **46001279420260002** (id n. 8848ad9).

- perito CHRISTIANO REIS VILELA, CPF 035.253.916-09, transferindo para conta corrente 20454-5, agência 3043 da Caixa Econômica Federal, o valor do **saldo existente**.

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

Deverá o reclamante imprimir o alvará e dirigir-se à instituição bancária para saque.

Intime-se o reclamante.

Deverá o Gerente Geral da Agência Pouso Alegre (0368-9) do Banco do Brasil comprovar os pagamentos e recolhimentos supra, no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência à ordem judicial.

Tenho por quitado o feito, ante o integral cumprimento de todas as obrigações de pagar e de fazer.

Deixa-se de intimar a União Federal (PGF), tendo em vista os termos da PORTARIA N. 582 de 11 de dezembro de 2013 do MINISTÉRIO DA FAZENDA, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Nos termos do art. 25 da Resolução 185/CSJT, de 24/03/2017, ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes e, após a comprovação dos pagamentos/recolhimentos supra, **registre-se** o lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística, **intime-se** o perito para ciência do pagamento dos seus honorários e

arquivem-se os autos.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011219-80.2015.5.03.0129

AUTOR	LUIZ PAULO DIAS
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)
ADVOGADO	JOAO MIZAEL CRISPIM(OAB: 38368/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
- LUIZ PAULO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0011219-80.2015.503.0129

Reclamante: LUIZ PAULO DIAS

Reclamada: FLAMMA AUTOMOTIVA S.A.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- Relatório.

A reclamada, **FLAMMA AUTOMOTIVA S.A.**, nos autos da reclamação trabalhista movida por **LUIZ PAULO DIAS** opôs Embargos à Execução, alegando excesso na execução, sob os fundamentos externados sob id. e5f4d90.

Manifestação do reclamante sob id. e771bb4.

Manifestação do perito sob id. 12334c6.

DECIDO:

II- Fundamentos.

Próprios e tempestivos, devem ser conhecidos os presentes Embargos à Execução opostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, razão assiste à embargante/reclamada.

Em relação ao índice de correção monetária, assim constou na sentença transitada em julgado: *"**Correção monetária**: diante da decisão na Reclamação STF 22012, que suspendeu a aplicação do IPCA-E pelo C. TST, por medida de disciplina judiciária, deverá ser aplicado o art. 39 da Lei 8177/81, na forma da Súmula 381 do C. TST, sendo a época própria o primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado."*

Portanto, correta a impugnação da embargante, pois não se pode modificar a sentença na fase de liquidação, devendo ser observados os parâmetros lá dispostos. Ao perito para retificação.

Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, de fato, o acórdão não deferiu (id. d24d560), razão pela qual determino ao perito a retificação dos cálculos para exclui-los.

Já quanto aos reflexos em RSR, correta a impugnação da reclamada, pois a sentença expressamente indeferiu os reflexos em feriados. Ao perito para retificação.

Assim, são procedentes os embargos à execução opostos pela reclamada.

III- Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por **FLAMMA AUTOMOTIVA S.A.,** e, no mérito, **julgo-os PROCEDENTES,** para determinar ao perito a retificação dos cálculos quanto à correção monetária, excluir os reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio e desconsiderar os feriados como RSR, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo.

Custas de R$ 44,26, referentes aos Embargos à Execução pela embargante, (inciso V do art. 789-A da CLT).

Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0174300-21.2009.5.03.0129

AUTOR	NILSON GOMES TENORIO
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO(OAB: 56759/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- NILSON GOMES TENORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0174300-21.2009.5.03.0129

Reclamante: Nilson Gomes Tenório

Reclamada: Expresso Nepomuceno S.A. + 1

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

I- Relatório.

A União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos autos da reclamação trabalhista movida por Nilson Gomes Tenório em face de Expresso Nepomuceno S.A. + 1, apresentou Impugnação aos Cálculos de Liquidação, alegando incorreções relativamente à apuração das contribuições sociais, sob os fundamentos externados sob id. 8d4cef2

Manifestação da reclamada sob id. 2cb8246.

Manifestação do perito sob id. 7104979

DECIDO:

II- Fundamentos.

Procede em parte a irresignação da União Federal.

O art. 195, I, "a" da Constituição Federal estabelece que as contribuições previdenciárias do empregador incidem sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Nesse sentido, dispõe o art. 43, caput da Lei 8.212/1991:

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

O Decreto 3.048/1999, que regulamentou a referida lei, preconiza em seu artigo 276 que o recolhimento dos valores devidos ao INSS será efetuado no dia dois do mês subsequente ao da liquidação da sentença. Todavia, a Medida Provisória 449, publicada em 04/12/2008, incluiu o §2º no artigo 43 da Lei 8.212/1991, que assim dispõe: "Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço".

Desse modo, tendo sido o fato gerador alterado, este dispositivo legal não pode se aplicar a eventos ocorridos anteriormente à sua vigência em razão do Princípio da Irretroatividade (arts. 5º, XXXVI e 150, III, a da Constituição Federal). Ademais, ressalte-se que, em decorrência do disposto no art. 195, §6º da CF, impõe-se o respeito ao Princípio da Espera Nonagesimal, somente sendo cabível a aplicação da Medida Provisória 449 depois de decorridos 90 dias da data de sua publicação.

No caso em tela, a prestação de serviços ocorreu antes e após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, razão pela qual o cálculo das contribuições previdenciárias deverá fazer incidir as alterações normativas somente a partir de 05/03/2009.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio TRT da 3ª Região, através da Sumula nº 45, bem como o C. TST, através da Súmula 368, itens IV e V:

*"**SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.** (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017). (...) IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).(...).*

***SÚMULA 45. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.** O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA*

194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR- LEI 11.941/2009 - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA DE 20% *- A cobrança de juros e multa moratória incidentes sobres as contribuições previdenciárias devem observar a nova diretriz traçada pelo C. TST na Súmula 368 que uniformizou a interpretação sobre as matérias. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001090-84.2013.5.03.0129 AP; Data de Publicação: 16/08/2017; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta; Revisor: Denise Alves Horta)."*

Quanto à aplicabilidade da taxa Selic para correção/juros das contribuições previdenciárias devidas, com razão a União Federal. Nos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, como a contribuição previdenciária devida nestes autos, serão aplicados os juros de mora equivalentes à taxa SELIC, nos termos dos artigos 879 da CLT, artigo 35 da Lei 8.212/1991, e artigo 5º, §3º, e artigo 61, § 3º, ambos da Lei 9.430/1996, a partir do dia dois do mês seguinte ao da competência da prestação de serviços, nos seguintes termos:

*"**Art. 35 da Lei 8.212/1991**. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".*

*"**Art. 879, §4º, da CLT.** A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária".*

*"**Art. 61 da Lei 9.430/1996.** Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".*

*"**Art. 5º da Lei 9.430/1996**. (...). § 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento".*

Quanto ao prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias, aplicar-se-á o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória 449/2008 e pela Lei 11.941/2009:

"As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."

Neste sentido, cumpre ressaltar, por fim, que a incidência de multa por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias somente pode ocorrer se o pagamento do débito trabalhista não for efetuado no prazo estipulado para o pagamento dos demais créditos em liquidação, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 8.212/1991, o que não ocorreu nesse caso, sendo indevida, portanto a multa requerida pela União Federal.

III- Dispositivo.

Pelo exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos de Liquidação apresentada pela UNIÃO e, no mérito, **julgo-a PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para determinar que as alterações previstas na MP 449/2008 incidam no cálculo das contribuições previdenciárias a partir de 05/03/2009, sendo que quanto aos juros de mora, deverá ser observado o índice SELIC, a contar do dia vinte do mês subsequente ao da competência e, com relação ao prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias, aplicar-se-á o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.212/1991, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo. Custas pela impugnante, no importe de R$ 55,35, **isenta**, na forma do art. 790-A, I da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010383-39.2017.5.03.0129

AUTOR	GILMAR GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
RÉU	J MACEDO S/A
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
PERITO	BRUNO SILVA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR GERALDO DO NASCIMENTO
- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
- J MACEDO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº 0010383-39.2017.5.03.0129

Reclamante: GILMAR GERALDO DO NASCIMENTO

Reclamadas: GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA + 1

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I- Relatório.

O reclamante, **GILMAR GERALDO DO NASCIMENTO**, nos autos da reclamação trabalhista que moveu em face de GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA + 1**,** opôs Impugnação à Sentença de Liquidação, sob os fundamentos externados sob id. 88e7b40.

Manifestação da primeira reclamada sob id. e0a51ca.

Manifestação do perito sob id. 5bf42eb

DECIDO:

II- Fundamentos.

Próprios e tempestivos, devem ser conhecidos a presente Impugnação à Sentença de Liquidação oposta, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao impugnante.

Correto o laudo pericial quanto à dedução das horas extras e DSR comprovadamente pagos em holerite, não havendo a alegada dedução em duplicidade.

Verifica-se correta a apuração da jornada de trabalho pela média no período de 16/08/2016 a 15/11/2016 e de 16/02/2017 a 24/02/2017, não tendo o autor apresentado nenhuma divergência no laudo pericial.

Já em relação aos alegados erros de digitação, o exequente não verificou o laudo pericial retificado pelo perito em que houve a devida retificação dos horários de entrada e saída. Correto o laudo pericial.

Da mesma forma, correto o laudo pericial ao considerar horas extras as laboradas além da 8ª diária e 44ª hora semanal, pois houve a desconsideração da jornada de trabalho em escala 12x36, sem a aplicação da Súmula 85, item IV do TST, conforme acórdão de id. c3e875d. Assim, não há se falar em considerar como horas extras toda a jornada laborada nos dias de folga, pois, se assim fosse, estaria se considerando que a jornada de trabalho semanal do autor seria de 24 horas em uma semana e de 36 horas em outra semana, o que não pode ser admitido, sob pena de enriquecimento sem causa do autor.

III- Dispositivo.

Pelo exposto, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **GILMAR GERALDO DO NASCIMENTO,** e, no mérito, **julgo-os IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 55,35, na forma do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010863-80.2018.5.03.0129

AUTOR	MAYARA DE CASSIA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	ELIZABETH DE FATIMA ALVES DA CUNHA(OAB: 129137/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA LEONARDI(OAB: 182939/MG)
RÉU	WILSON RICARDO CARDOSO DA COSTA 07419271607
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
TESTEMUNHA	JUCELE MARIA PEREIRA DE MELO

TESTEMUNHA	MARIA NAZARE DE SOUSA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA DE CASSIA CARDOSO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi negativa a tentativa de penhora realizada pelo sistema BACENJUD, em 19/06/2019. Nesta data faço os autos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019.

Nilcéia Sagiorato Cabral

Secretária

DESPACHO / ALVARÁ

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a pagar, utilizando a conta judicial de nº147042048020317(dados financeiros) CNPJ 27.340.985/0001-50:

- honorários advocatícios um dos seus procuradores, Dr.(a) ELIZABETH DE FATIMA ALVES DA CUNHA, OAB: MG129137, FERNANDA GABRIELA LEONARDI, OAB: MG182939, **R$13,31**

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

Deverá a procuradora do reclamante imprimir o alvará e dirigir-se à instituição bancária para saque, devendo comprovar o valor recebido no prazo de 8 dias, pena de ter-se como cumprida a obrigação quanto ao seu crédito e liberação do saldo do depósito para pagamento das demais verbas devidas.

Intime-se o reclamante.

Após o decurso do prazo supra, utilizando-se o saldo do depósito judicial, paguem-se as custas e libere-se o saldo remanescente para pagamento parcial dos honorários sucumbenciais ao procurador da reclamada.

Salienta-se que as obrigações do reclamante decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, podendo ser executadas se, no prazo de 2 anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as obrigações do beneficiário.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000104-96.2014.5.03.0129

AUTOR	JOSE DONIZETI PEDROSO
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	FRANCISCA DE LOURDES GALVANI
RÉU	COMERCIAL GUACU DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL RAMOS PASCHOALETTO(OAB: 319624/SP)
RÉU	HELIO COLOMBO FILHO
RÉU	LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA(OAB: 364139/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA GUACU LTDA
ADVOGADO	DENIZE REGINA GONCALVES(OAB: 251018/SP)
ADVOGADO	MARCELO DONIZETI SIMPLICIO(OAB: 100284/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL GUACU DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
- LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
- TRANSPORTADORA GUACU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO Pje-JT

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019

Paulo Sérgio da Silva

DESPACHO Pje-JT

Defere-se a dilação requerida pela reclamada, por mais 5 dias. Intime-se.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011406-20.2017.5.03.0129

AUTOR	KAMILA DE PAULA NOVATO
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RÉU	CONDIM INTERMEDIACAO E MEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER RIOS QUINTO DE SOUZA(OAB: 75374/MG)
RÉU	HUMBERTO REZENDE
RÉU	DENISE POMPEU DE ASSIS REZENDE
ADVOGADO	WAGNER RIOS QUINTO DE SOUZA(OAB: 75374/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA DE PAULA NOVATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 18 de Junho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO / ALVARÁ

Libere-se à reclamante o depósito judicial id 9de4558.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a, utilizando a conta judicial de nº 00147042015508094, CPF: 3780471671:

- **liberar o saldo existente** à reclamante KAMILA DE PAULA NOVATO, CPF: 096.026.706-90 e/ou a um dos seus procuradores, Dr.(a) LUIS GUSTAVO ALVES COBRA, OAB: MG180135 , EDSON RIOS COBRA, OAB: MG0103002, EDEMIR RIOS COBRA, OAB: MG0051612, THIAGO ALVES COBRA, OAB: MG0133434, JULIO CESAR ALVES COBRA, OAB: MG0135862, EDSON RIOS COBRA JUNIOR, OAB: MG0132465, JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA, OAB: MG0135893.

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

Deverá o reclamante imprimir o alvará e dirigir-se à instituição bancária para saque, devendo comprovar o valor recebido no prazo de 8 dias, para prosseguimento da execução.

Intime-se o reclamante.

Após a comprovação, **registre-se** o lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística, e **remetam-se** os autos ao SLJ para atualização e deduções, bem como para inclusão de custas.

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011547-10.2015.5.03.0129

AUTOR	RAIMUNDO GENGHINI
ADVOGADO	Adonias Santos Santana(OAB: 198659/SP)
RÉU	LATICINIO SAO JOAO LTDA - EPP
RÉU	MARCIO RICARDO NICHIATA
RÉU	EDEMAR RODRIGUES
ADVOGADO	PATRICIA MERCADANTE(OAB: 122448/SP)
RÉU	ERICA NICHIATA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMAR RODRIGUES
- RAIMUNDO GENGHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos ao(à) MM(a). Juíz(a) do Trabalho.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019

Luiz Bunya

Analista Judiciário

DECISÃO Pje-JT

Inicialmente, verifica-se que houve a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada em 30/04/2018, conforme

decisão id. f87548b, com a inclusão dos sócios ERICA NICHIATA, CPF: 060.707.688-76 e MARCIO RICARDO NICHIATA, CPF: 082.111.648-76, e o ex-sócio EDEMAR RODRIGUES, CPF: 011.852.618-93, no polo passivo. Após, foi suspensa a execução e determinada as citações aos sócios incluídos no polo passivo, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem defesa, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo exequente no requerimento de desconsideração.

Os sócios MÁRCIO RICARDO NICHIATA e ÉRICA NICHIATA, foram cientificados em 11/08/2018 e 10/10/2018, respectivamente, conforme certidão do oficial de justiça à f. 433, e por edital à f. 442/447.

No entanto, os referidos sócios não apresentaram defesa, estando, portanto, preclusa a oportunidade de apresentação de defesa, razão pela qual mantenho a decisão de f. 382/383 (id. f87548b), com a inclusão dos sócios ERICA NICHIATA, CPF: 060.707.688-76 e MARCIO RICARDO NICHIATA, CPF: 082.111.648-76, no polo passivo da presente demanda.

Quanto ao ex-sócio EDEMAR RODRIGUES, de fato, verifica-se que ele se retirou da sociedade em 01/02/2014, com registro na JUCEMG em 24/06/2014 (id. 4df792e), tendo sido incluído no polo passivo da demanda em 30/04/2018.

O parágrafo único do artigo 1003 e o artigo 1032, ambos do CC/2002, dispõem que:

"Parágrafo Único. Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.".

Assim, comprovado que o sócio retirante foi incluído no polo passivo em prazo superior a dois anos após a sua saída da sociedade, não há como responsabilizá-lo pelos valores ora executados nestes autos, diante dos termos dos artigos 1003 e 1032, ambos do Código Civil.

Nesse sentido:

"***EMENTA: SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE.*** *Os sócios retirantes respondem solidariamente por até dois anos depois de averbada a modificação contratual pelas obrigações que tinham como sócios perante a sociedade e terceiros (art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil). Transcorridos mais de dois anos da sua retirada do quadro societário da executada e o pedido de responsabilização do ex-sócio, o redirecionamento da execução em seu desfavor não se mostra razoável, ficando afastada sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade, em observância do princípio da segurança jurídica. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001380-32.2014.5.03.0140 AP; Data de Publicação: 18/06/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Jose Marlon de Freitas; Revisor: Marcio Ribeiro do Valle).*

EX-SÓCIO DE EMPRESA. RESPONSABILIZAÇÃO. *No caso de retirada do sócio, ele responde pelas obrigações que tinha na referida condição até dois anos após a averbação da modificação do contrato, como previsto pelo parágrafo único do art. 1003/CCB. Tendo a alteração societária sido averbada em 24/01/2011 e o pedido de inclusão dos ex-sócios no polo passivo da demanda, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, se dado em 28/08/2018, ou seja, mais de dois anos depois da alteração do contrato social da empresa, não há cogitar de sua responsabilização pelos créditos deferidos em prol do exequente. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010733-24.2014.5.03.0164 (AP); Disponibilização: 13/06/2019; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)."*

Diante do exposto, mantém-se os sócios ERICA NICHIATA, CPF: 060.707.688-76 e MARCIO RICARDO NICHIATA, CPF: 082.111.648-76, e determina-se a exclusão do ex-sócio EDEMAR RODRIGUES do polo passivo.

Intimem-se as partes

Assinatura

POUSO ALEGRE, 26 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011662-60.2017.5.03.0129

AUTOR	ADRIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	EDILSON CAMILO FERREIRA DE CASTRO(OAB: 151797/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE MILENE MARRA DA SILVA(OAB: 156211/MG)
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LUÍS DA SILVA(OAB: 198851/SP)
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)
TESTEMUNHA	LEONEL DONIZETE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO APARECIDO DA SILVA
- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010250-26.2019.5.03.0129

AUTOR	LAERCIO BENTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
RÉU	FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
- LAERCIO BENTO DE FIGUEIREDO
- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010607-40.2018.5.03.0129

AUTOR	MAILLA FERNANDA BRITO DE SA
ADVOGADO	SALETE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 158737/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	PREVENT SEAT COVERS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LEITE DE GOUVEA(OAB: 228910/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVENT SEAT COVERS DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PJe-JT

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, dos cálculos do reclamante, intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT.

Pouso Alegre, 27 de Junho de 2019

PAULO SERGIO DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010350-62.2018.5.03.0178

AUTOR	LUCAS DONIZETE SEBASTIAO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA AMERICO(OAB: 103005/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
TESTEMUNHA	CLEUDECY SILVA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DONIZETE SEBASTIAO

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do NCPC, bem como da Portaria No. 01/2008, do Recurso Ordinário adesivo interposto pelo(a) reclamado(a), **intime-se o(a) reclamante para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 dias.**

Pouso Alegre, 27 de Junho de 2019.

PAULO SERGIO DA SILVA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010283-16.2019.5.03.0129

AUTOR	VALDO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRESSA SANTOS CANO(OAB: 185132/MG)
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDO INACIO DA SILVA

Manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, até o dia 01/07/2019, tendo em vista a audiência de instrução designada para 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010283-16.2019.5.03.0129

AUTOR	VALDO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRESSA SANTOS CANO(OAB: 185132/MG)
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, até o dia 01/07/2019, tendo em vista a audiência de instrução designada para 02/07/2019.

Notificação

Processo Nº 0000791-73.2014.5.03.0129

RECLAMANTE	Clodoaldo de Souza Correia
Advogado	Luiz Mauricio Delfino(OAB: 077455MG)
RECLAMADO	Vencedor Transportes Ltda.
Advogado	Bruno Elias Silveira(OAB: 100839MG)
RECLAMADO	Ampla Cargas, Transportes e Logistica Ltda.

Ciência da conversão do feito para o meio eletrônico. Deverá o reclamante, em 20 dias, providenciar a juntada aos autos, via PJE, de cópias digitalizadas do título executivo, cálculos homologados, dep. recursais e guias de dep. judicial não liberados, autos de penhora, inclusive RENAJUD, procurações e documentos que julgar convenientes, justificando-se.

Notificação

Processo Nº 0000791-73.2014.5.03.0129

RECLAMANTE	Clodoaldo de Souza Correia
Advogado	Luiz Mauricio Delfino(OAB: 077455MG)
RECLAMADO	Vencedor Transportes Ltda.
Advogado	Bruno Elias Silveira(OAB: 100839MG)
RECLAMADO	Ampla Cargas, Transportes e Logistica Ltda.

Ciência que o processo físico será arquivado, e a tramitação será exclusivamente eletrônica, observando-se que, quaisquer petições protocolizadas por meios físicos, não serão aceitas e ficarão à disposição para retirada, pelo prazo de 10 dias, após o qual serão eliminadas. As peças deverão ser digitalizadas individualmente, e corretamente nomeadas.

Notificação

Processo Nº 0000832-74.2013.5.03.0129

RECLAMANTE	Cleberton da Silva Magela
Advogado	Rovilson de Moraes Barreiro(OAB: 099677MG)
Advogado	Claudio Alves Fagundes(OAB: 100800MG)
RECLAMADO	Cimed Industria de Medicamentos Ltda.
Advogado	Maria Haydee Luciano Pena(OAB: 136059SP)

Ciência da conversão do feito para o meio eletrônico. Deverá o reclamante, em 20 dias, providenciar a juntada aos autos, via PJE, de cópias digitalizadas do título executivo, dep. recursais e guias de dep. judicial não liberados, procurações e documentos que julgar convenientes, justificando-se.

Notificação

Processo Nº 0000832-74.2013.5.03.0129

RECLAMANTE	Cleberton da Silva Magela
Advogado	Rovilson de Moraes Barreiro(OAB: 099677MG)
Advogado	Claudio Alves Fagundes(OAB: 100800MG)
RECLAMADO	Cimed Industria de Medicamentos Ltda.
Advogado	Maria Haydee Luciano Pena(OAB: 136059SP)

Ciência que o processo físico será arquivado, e a tramitação será exclusivamente eletrônica, observando-se que, quaisquer petições protocolizadas por meios físicos, não serão aceitas e ficarão à disposição para retirada, pelo prazo de 10 dias, após o qual serão eliminadas. As peças deverão ser digitalizadas individualmente, e corretamente nomeadas.

Notificação

Processo Nº 0001098-66.2010.5.03.0129

Processo Nº 01098/2010-129-03-00.6

RECLAMANTE	Lucelia Ferreira Tiburcio
Advogado	Roberta Maria dos Santos Renno(OAB: 067803MG)
Advogado	Joao Rodrigo Siqueira Renno(OAB: 122398MG)
RECLAMADO	Salgado e Rezende Ltda.
Advogado	Rodrigo Guedes Favaro(OAB: 060171MG)
RECLAMADO	Salgado e Figueiredo Comercio Ltda. - Me
RECLAMADO	Ricardo Salgado Rezende
RECLAMADO	Paulo Sergio Figueiredo de Rezende
RECLAMADO	Cinthia Campos Rezende

Diante da quitação do feito, retirem-se os reclamados do BNDT e expeça-se ofício para o MM. Juízo da 2a Vara do Trabalho de Varginha, MG, para liberação da penhora no rosto dos autos do processo n. 0000269-76.2011.503.0153. Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

Notificação

Processo Nº 0001198-16.2013.5.03.0129

RECLAMANTE	Alisson de Jesus Marinho
Advogado	Ana Carolina da Motta Paes(OAB: 107219MG)
RECLAMADO	LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
RECLAMADO	Arteris S.A.

Vista ao reclamante do ofício de fl.829/835, pelo prazo de 10 dias.

Notificação

Processo Nº 0155200-80.2009.5.03.0129

Processo Nº 01552/2009-129-03-00.5

RECLAMANTE	Celio Aparecido Marques
RECLAMADO	Ktm Administracao e Engenharia Ltda.
Advogado	Geraldo Luiz de Moura Tavares(OAB: 031817MG)
Advogado	Claudio Campos(OAB: 056385MG)

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, juntar cópia da guia GFIP ou extrato atualizado do depósito recursal comprovando que ainda há saldo, tendo em vista que foi expedido alvará anteriormente para liberação do saldo, conforme andamento processual (Putty - Seq 0047), sob pena de indeferimento do requerimento de expedição de alvará.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010247-42.2017.5.03.0129

AUTOR	RODRIGO CRISTIANO FELIX
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CRISTIANO FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo concedido às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo perito, pelo que, nesta data, faço os autos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de junho de 2019.

Carina de Oliveira Rocha

DECISÃO PJe-JT

HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo perito contábil, conforme planilha de ID. 569e316, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras. Honorários periciais já arbitrados conforme despacho de ID. 97ae3a2.

L I Q U I D O D O

RECLAMANTE.....R$13.372,34

I N S S

RECLAMANTE.....R$ 18,42

I N S S

RECLAMADO.....R$ 47,08

HONOR. PERICIAIS (perito FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO).....R$1.800,00

CUSTAS.....R$189,15

T O T A L (a t u a l i z a d o a t é 31/05/2019).....R$15.426,99

Intime-se a reclamada, **via postal**, para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$15.426,99**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

POUSO ALEGRE, 25 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010118-03.2018.5.03.0129

AUTOR	EDIMAR BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO	ISRAEL BEZERRA FERREIRA(OAB: 137343/MG)
RÉU	EXPEDITO SILVA JUNIOR - COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS - ME
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
ADVOGADO	GABRIELA REIS BATISTA DA SILVA(OAB: 158719/MG)
PERITO	LUCAS PAIVA MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO SILVA JUNIOR - COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 19 de Junho de 2019

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Requisitem-se os honorários periciais, conforme sentença id 0c48601.

Após, intime-se o perito e/ou a reclamada para que tome ciência de que foi expedida a requisição para pagamento dos honorários devidos e que, para conferência e controle de pagamento, deve acessar o sitio TRT3.jus.br, na aba "transparência", em seguida "honorários periciais".

Intime-se, ainda, a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sempre com MEMÓRIA DE CÁLCULOS e RESUMO (Prov. CR 04/2000), observando, também, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto a apuração do imposto de renda.

Deverá a parte observar que, havendo honorários de sucumbência fixados em sentença devidos pelo reclamante, o valor deverá ser deduzido na MEMÓRIA DE CÁLCULOS do crédito principal e destacado no RESUMO.

POUSO ALEGRE, 19 de Junho de 2019.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010291-40.2019.5.03.0178

AUTOR	DEIVID KENON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	ATUAL GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA COSTA DA SILVA(OAB: 120870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID KENON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL:

vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010291-40.2019.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DEIVID KENON RODRIGUES DA SILVA

RÉU: ATUAL GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

DESTINATÁRIO(S): TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, ID ca22a4a, pelo prazo improrrogável de 05 dias.

27 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010291-40.2019.5.03.0178

AUTOR	DEIVID KENON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	ATUAL GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA COSTA DA SILVA(OAB: 120870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATUAL GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

TEL.: (35) 34272082 - EMAIL: vt3.pousoalegre@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010291-40.2019.5.03.0178

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DEIVID KENON RODRIGUES DA SILVA

RÉU: ATUAL GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

DESTINATÁRIO(S): AMANDA COSTA DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial, ID ca22a4a, pelo prazo improrrogável de 05 dias.

27 de Junho de 2019

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Notificação

Notificação

Processo Nº CartPrec-0011058-76.2018.5.03.0093

AUTOR	WALLACE MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	CONDOMINIO PONTEIO LAR SHOPPING
ADVOGADO	JOAO GILBERTO FREIRE GOULART(OAB: 73169/MG)
RÉU	SEL PARK LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO(OAB: 103179/MG)
TESTEMUNHA	ANDRE LUIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE MIRANDA DE LIMA

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRÃO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

(31) 36241500 - vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: JULIANA CRISTINA MOREIRA

Advogado(s) do reclamado: JOAO GILBERTO FREIRE GOULART, LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS - Processo PJe-JT - PAUTA

Processo: **0011058-76.2018.5.03.0093**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA (261)**

Autor: **AUTOR: WALLACE MIRANDA DE LIMA**

Réu:RÉU: SEL PARK LTDA - ME e outros

Fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência do Despacho **ID 15b7f98**; e da data e horário da oitiva da testemunha nesta Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, na Rua José Ferreira, 335, Bairro Savassi, em RIBEIRÃO DAS NEVES - MG, audiência a ser realizada no dia**11/10/2019 09:40 horas**.

27 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTSum-0010544-89.2019.5.03.0093

AUTOR	LUCIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	JOAO FRANCISCO MARTINS SOBRINHO
RÉU	K & J LABORATORIO CLINICO LTDA
RÉU	KARINE CRISTIANE MARTINS INOCENCIO

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCIA MARIA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010544-89.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIA MARIA DA CRUZ

RÉU: K & J LABORATORIO CLINICO LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA, MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para **tomar ciência da Decisão ID fbf0e95, de INDEFERIMENTO, POR ORA, da concessão de medida cautelar, requerida pela Reclamante, de bloqueio dos créditos dos Reclamados junto ao Município de Ribeirão das Neves.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010554-36.2019.5.03.0093

AUTOR	DANIEL NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	ANA PAULA DOS SANTOS(OAB: 185117/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- DANIEL NASCIMENTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010554-36.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL NASCIMENTO BARBOSA

RÉU: PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para **tomar ciência da Decisão de ID2151ced, de INDEFERIMENTO da TUTELA ANTECIPADA requerida pelo Reclamante.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTSum-0010263-36.2019.5.03.0093

AUTOR	ADEMILSON ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON ROCHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010263-36.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADEMILSON ROCHA DE SOUZA

RÉU: CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR, ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO, ROSA ALINE FERREIRA, GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA, SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS, ROBERTO FRANCO BERNARDES, FERNANDA FERREIRA DE ABREU, ROBSON DAMASCENO DA ROCHA, FLAVIA FERREIRA DE ABREU, HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais **ambientais**, no prazo de 5 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES, 26 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010386-34.2019.5.03.0093

AUTOR	FREDERICO LENOIR CARDOSO
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	AC & C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO(OAB: 60872/MG)
ADVOGADO	KARINA ALVES VIEIRA MACHADO(OAB: 100379/MG)
RÉU	PACKFOODS COMERCIO EMPACOTADORA E BENEFICIADORA LTDA
ADVOGADO	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO(OAB: 60872/MG)
ADVOGADO	KARINA ALVES VIEIRA MACHADO(OAB: 100379/MG)
RÉU	SANTO GRAO CEREAIS LTDA
ADVOGADO	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO(OAB: 60872/MG)
ADVOGADO	KARINA ALVES VIEIRA MACHADO(OAB: 100379/MG)
RÉU	ISLA DE CUEVAS INDUSTRIA CERVEJEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO(OAB: 60872/MG)
ADVOGADO	KARINA ALVES VIEIRA MACHADO(OAB: 100379/MG)
RÉU	KANTO DA ILHA RESTAURANTE E COMERCIO DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA
ADVOGADO	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO(OAB: 60872/MG)
ADVOGADO	KARINA ALVES VIEIRA MACHADO(OAB: 100379/MG)
TESTEMUNHA	ROMMEL GOMES BUENO
TESTEMUNHA	MOISES CARVALHO DA SILVA
TESTEMUNHA	CASSIO DEHON RODRIGUES FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO LENOIR CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010386-34.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FREDERICO LENOIR CARDOSO

RÉU: PACKFOODS COMERCIO EMPACOTADORA E BENEFICIADORA LTDA e outros (4)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamado: KARINA ALVES VIEIRA MACHADO, MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da designação de data de oitiva de testemunha na **40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, conforme documento de Id 484e86f, para o dia 31/07/2019 às 13h30min.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 26 de Junho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010485-38.2018.5.03.0093

AUTOR	RICHARD TURBINO
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RÉU	ISOMINAS IND. & COM. DE ISOPAINEIS E REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ARAUJO(OAB: 60971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISOMINAS IND. & COM. DE ISOPAINEIS E REFRIGERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010485-38.2018.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RICHARD TURBINO

RÉU: ISOMINAS IND. & COM. DE ISOPAINEIS E REFRIGERACAO LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para **contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, prazo de 08 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTSum-0010046-90.2019.5.03.0093

AUTOR	DANIEL DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOARES DINIZ PINTO(OAB: 180106/MG)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
RÉU	BRASIL CESTAS COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL CESTAS COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010046-90.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DANIEL DE ASSIS MOREIRA

RÉU: BRASIL CESTAS COMERCIO LTDA - ME

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) DE ORDEM, para **se manifestar sobre a petição retro, por meio da qual o(a) obreiro(a)**

alega descumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, valendo o silêncio como concordância com os fatos

aduzidos pela reclamante e ficando sujeito à execução do acordo.

RIBEIRAO DAS NEVES, 26 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Despacho

Processo Nº RTSum-0010535-30.2019.5.03.0093

AUTOR	JOAO CARLOS BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA SILVA DE CARVALHO(OAB: 174487/MG)
RÉU	SPE CESTO INCORPORADORA S.A.
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RÉU	LEONARDO CAMARGOS BARBOSA
RÉU	PACIFIC REALTY S/A
ADVOGADO	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS BATISTA JUNIOR
- PACIFIC REALTY S/A
- SPE CESTO INCORPORADORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Uma vez que a 2ª reclamada (SPE CESTO INCORPORADORA S.A.) apresentou exceção de incompetência territorial, determino a suspensão do processo, com o imediato cancelamento da audiência designada (10.07.2019), a teor do disposto no art. 800, parágrafo 1o, da CLT.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 5 dias, se pretendem a produção de prova oral.

Fica garantido o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este indicar como competente.

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012396-56.2016.5.03.0093

AUTOR	THIAGO VINICIUS DIAS BRASILEIRO
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
- THIAGO VINICIUS DIAS BRASILEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n° 0012396-56.2016.503.0093

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2019, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves/MG, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto, **EDNALDO DA SILVA LIMA**, foram apregoados os litigantes **THIAGO VINÍCIUS DIAS BRASILEIRO** (reclamante) e **GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A** (reclamada).

Ausentes as partes.

Prejudicada a conciliação, passo ao julgamento e profiro a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

THIAGO VINÍCIUS DIAS BRASILEIRO, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A**, também qualificada, formulando pedidos e requerimentos dispostos às fls. 02/12, com base nas razões de fato e direito aduzidas na inicial. Juntou documentos e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 75.000,00.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, inclusive mídia de vídeo em CD.

O reclamante se manifestou sobre a defesa e documentos.

Na última assentada, foram colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Direito Intertemporal. Direito Material e Processual do Trabalho. Lei 13.467/2017

As disposições da Lei nº 13.467/17 somente se aplicam a fatos praticados a partir de 11/11/2017, data de início de vigência de tal norma.

No tocante ao Direito Processual do Trabalho, conforme disposição dos artigos 14 do CPC e 912 da CLT, resulta que, como regra, a norma processual tem aplicação imediata, ou seja, é aplicável aos processos em curso na data da sua entrada em vigor, mas não alcança os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (Teoria do isolamento dos atos processuais).

No entanto, no exame da questão, cumpre ter também presentes a necessidade de respeito ao princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC: a norma resultante da interpretação do texto normativo deve ser submetida ao teste de razoabilidade) e a vedação de decisão surpresa (artigos 9º e 10 do CPC) e, ainda, que o estabelecimento de limitações temporais às mutações legislativas em obediência à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) e em proteção da confiança (art. 927, § 4º, do CPC), que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

De tal modo, havendo grande alteração no sistema processual, com modificação dos riscos envolvidos na demanda judicial, em relação, principalmente, aos custos do processo e ônus da sucumbência, como se deu em razão da Lei n. 13.467/17, a nova lei somente pode ser aplicada aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

Com efeito, a parte não pode ser surpreendida por riscos ausentes no momento da propositura da demanda, assim como deve ser preservada a sua confiança de que os riscos que enfrentaria na demanda eram apenas aqueles estabelecidos pela ordem jurídica no momento da propositura da ação.

2. Inépcia da inicial

Rejeito.

O art. 840, § 1º, da CLT exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, isso em homenagem ao princípio da simplicidade que rege o Processo do Trabalho. Contudo, deve a inicial trazer elementos suficientes para possibilitar à reclamada a apresentação de sua defesa.

No caso dos autos, entendo que a petição inicial não é inepta, pois o reclamante narrou satisfatoriamente os fatos que, segundo ele, dão ensejo aos pedidos formulados, possibilitando a regular produção de defesa.

Vale registrar que o reclamante informou a jornada que praticava. Se a jornada praticada não gera o pagamento de horas extras, o caso não é de inépcia, mas sim de improcedência dos pedidos e será enfrentado no mérito, em momento oportuno.

3. Prescrição quinquenal

Ajuizada a presente ação em 19/11/2016, acolho a prescrição quinquenal para declarar prescritas as pretensões de cunho condenatório cuja exigibilidade seja anterior a 19/11/2011, ante o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal, ressalvando os pedidos de cunho meramente declaratório, os quais são imprescritíveis.

De se notar que o reclamante manteve um primeiro vínculo empregatício com a reclamada, o que se deu entre 17/12/2012 e 31/07/2013. No tocante a este contrato de trabalho, incide a prescrição bienal, estando prescritas todas as pretensões alusivas ao mesmo, às quais ficam extintas com resolução do mérito.

4. Vínculo empregatício, rompimento contratual, estabilidade sindicale verbas rescisórias

Na inicial, o reclamante alega que, no segundo vínculo empregatício mantido com a reclamada, foi admitido em

17/02/2014, para a função de monitor de segurança, exercendo suas funções no núcleo de segurança interna - NSI. Sustenta que foi eleito representante sindical pelos colegas de trabalho, tendo participado da negociação coletiva de trabalho 2016/2017. Alega que, em razão de sua atuação como representante sindical, passou a ser visto de forma diferente e questionado sobre suas funções, acreditando que seu empregador planejou sua dispensa por justa causa, apresentando fato ocorrido há quase seis meses como justificativa para sua dispensa. Alega que sequer houve qualquer inquérito para apuração da suposta falta grave do empregado. Portanto, alega que foi dispensado por justa causa em 09/11/2016, sob o argumento de que teria se envolvido através de discussão e agressões físicas com um presidiário no mês de julho de 2016. Alega ainda que, quando fora acusado de agressão ao preso, foi mantido em verdadeiro cárcere privado, preso numa sala onde foi sabatinado, sob tortura psicológica, realizada por um coronel da PM reformado e por dois superiores, os quais o ameaçavam durante todo o tempo em que lá permaneceu, forçando-o a confessar fato que não havia ocorrido. Outrossim, sustenta que foi agredido no ambiente de trabalho pelo presidiário Natanael de Almeida Faria por chutes e pontapés, fatos comprovados na ocorrência interna. Requer a reintegração ao trabalho, em razão de sua garantia de emprego, prevista no art. 8º, VIII, da CF e, em não sendo acolhida, requer a reversão da dispensa por justa causa para dispensa imotivada, com o pagamento das verbas rescisórias.

Em sua defesa, a reclamada aduz que o reclamante não detinha estabilidade sindical quando da dispensa, pois nunca se candidatou ou exerceu cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, nos termos do art. 543, §§ 3º e 4º, da CLT. Alega que o autor apenas foi membro de uma comissão interna, formada única e exclusivamente com o intuito de representar os funcionários da GPA nas negociações coletivas para o ano de 2016 e 2017. Por outro lado, a reclamada sustenta que o reclamante nunca foi posto em cárcere privado para ser sabatinado sob tortura psicológica, nunca foi ameaçado e forçado a confessar qualquer fato. Alega que foi apurado através de imagens e de sindicância interna, onde foi dada a oportunidade para o autor se pronunciar, que o mesmo agrediu fisicamente um custodiado, por duas vezes, durante a sua movimentação. Alega que o reclamante já vinha sendo advertido por outras ocorrências durante o contrato de trabalho.

No tocante à estabilidade sindical, o art. 8º, VIII, da CLT reza que *"é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei"* (grifos nossos).

Por sua vez, os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 543 dispõem:

"*§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986) § 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.223, de 2.10.1984) § 5º - Para os fins dêste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à emprêsa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a êste, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º"* (grifos nossos).

Ocorre que o autor não provou documentalmente que se candidatou a cargo de direção ou de representação de entidade sindical ou de associação profissional, ou que foi eleito a tal cargo, não havendo que se falar em estabilidade sindical.

Em verdade, o reclamante participou de uma comissão interna de empregados da GPA, para fins de representá-los no trâmite das negociações do acordo coletivo de trabalho para os anos de 2016 e 2017 (fl. 123). O fato de ter representado os empregados na negociação coletiva para o período de 2016/2017 não enquadra o reclamante na hipótese legal para aquisição de estabilidade sindical.

No entanto, o próprio ACT 2016/2017 concedeu estabilidade provisória aos empregados membros da comissão que participaram das negociações, durante a vigência da referida norma, ressalvada legislação mais benéfica e as hipóteses de falta grave/justa causa, o que está retratado na cláusula 12ª (fl. 112).

Desta forma, tendo o reclamante participado como membro da comissão (fl. 21), reconheço a estabilidade provisória no emprego até 31/01/2017.

Passo a analisar a justa causa aplicada ao reclamante.

Em seu depoimento, o reclamante confessa que os fatos que relatou na sindicância condizem com a verdade (fls. 256/257).

Do citado relato, realizado em 02/09/2016, tem-se que o reclamante estava conduzindo o preso Natanael no dia 13/07/2016 para a inclusão, o preso estava algemado, num primeiro momento realizou um gesto no sentido de pegar as mãos do reclamante, pelo que o preso foi deslocado até próximo à parede, num segundo momento, próximo à grade de retenção no corredor central, o preso novamente esboçou resistência obrigando o reclamante a encostá-lo na grade, o preso tentou chutar o reclamante por duas vezes, atingindo-o uma vez. Disse o reclamante que o preso Natanael vinha dando problemas constantes de indisciplina. Confessou o reclamante que desferiu um chute no preso, apresentando como justificativa a resistência do preso e a situação tensa. Ainda na sindicância, o supervisor de segurança Cristiano de Melo Pinto disse (em 02/09/2016) que estava de serviço no dia do ocorrido, mas não era responsável pela movimentação do preso Natanael, mas percebeu que o reclamante estava no corredor central conduzindo o referido preso para o setor de inclusão, o qual não estava oferecendo resistência, mas ao aproximar-se da porta "P1" do NSI, o reclamante falou algo para o preso e percebeu que este deu um chute para trás, tentando atingir o reclamante, quando então assumiu a condução do preso. Disse que o coordenador Victor Lima chegou no local e conversou com o preso. O supervisor disse que não percebeu o chute do reclamante no preso, só viu isso nas imagens mostradas no momento em que estava prestando declarações na sindicância. Confirmou que o preso Natanael vinha trazendo muitos problemas para a GPA.

Também na sindicância, prestou declarações o monitor de segurança Jean Lucas em 02/09/2016, o qual disse que estava passando pelo corredor central juntamente com o supervisor Cristiano Melo, quando viu o preso Natanael sendo conduzido pelo reclamante, apresentando um certo grau de resistência, viu o reclamante aproximando-se do ouvido do preso parecendo estar dizendo algo a ele, havendo uma reação do preso neste momento, quando então o reclamante empurrou o preso em direção à porta "AA03", o preso bateu a face na referida porta, ato contínuo, o preso Natanael deu um coice no reclamante, o qual reagiu dando um chute no preso. Em razão da situação, o supervisor Cristiano assumiu a condução do preso. Esse declarante foi indagado e respondeu que achava que o chute desferido pelo reclamante era desnecessário, pois tal atitude não cabe para fins de contenção ou imobilização de presos, que havia superioridade de força do reclamante em relação ao preso, o qual estava algemado para trás.

Em nova declaração (06/09/2016), o supervisor Cristiano disse que, após verificar as imagens do sistema de videomonitoramento, entende que houve um descontrole do reclamante em relação ao preso Natanael, quando lhe desferiu um chute nas pernas, pois o preso não apresentava resistência e aquela conduta não configura uma técnica de contenção, de imobilização ou mesmo de reação a uma agressão, isso não é ensinado aos monitores. Ademais, o supervisor declarou que, ao que tudo indica, a reação do preso ao tentar chutar o reclamante foi motivada por algo que este disse ao preso. Declarou que o chute desferido pelo reclamante no preso foi descabido e injustificável.

Ainda prestou depoimento em 06/09/2016 o consultor especialista em segurança prisional Rogério Dias de Freitas, o qual, ao verificar as imagens, disse que é nítida a falta de controle do reclamante ao desferir um chute no preso Natanael, pois não constitui uma técnica de contenção, mas sim uma atitude agressiva do reclamante em relação ao preso, procedimento incorreto, descabido, inadequado e que não é ensinado nos diversos cursos de preparação de monitores de segurança da empresa.

As imagens do sistema de videomonitoramento, constantes do DVD juntado ao processo pela reclamada, comprovam que realmente o reclamante desferiu um chute no preso Natanael, desnecessariamente, confirmando que o reclamante agrediu um custodiado de forma descabida, adotando procedimento incorreto e inadequado.

Destaco que, ao contrário do que alega o reclamante na inicial, foi instaurada sindicância interna para apuração dos fatos, onde o reclamante teve a oportunidade de prestar declarações. Portanto, ainda que o preso Natanael tivesse oferecesse resistência e causasse alguns problemas para na GPA, o reclamante tinha treinamento para a função exercida e adotou conduta fora do padrão, agrediu fisicamente o preso, não sendo caso de legítima defesa.

Assim, embora reconheça que a atividade do reclamante envolve certa tensão e que o mesmo sempre teve comportamento padrão com funcionários e com custodiados, entendo que o mesmo cometeu conduta grave, apta a ensejar a dispensa por justa causa.

No entanto, a reclamada não agiu com imediatidade, havendo perdão tácito quanto ao ato praticado pelo reclamante.

O fato ocorreu em 13/07/2016. No dia 25/08/2016, o analista de inteligência Rodolfo Moura comunicou ao Sr. Wilson Chagas Cardoso, gerente de inteligência, que recebeu uma ligação telefônica anônima, onde lhe foi relatado que o preso Natanael teria sofrido agressões físicas no interior do complexo

penitenciário no dia 13/07/2016, por parte de um monitor de segurança. Também em 25/08/2016, o diretor presidente da reclamada baixou uma portaria determinando a instauração de sindicância administrativa disciplinar, quando teve conhecimento de uma suposta agressão física ao preso Natanael, através do sistema de videomonitoramento da GPA, durante uma movimentação no corredor central da unidade prisional II. No dia 01/09/2016 foi instaurada a sindicância, em 02/09/2016 e 06/09/2016 foram colhidas declarações do reclamante e de outros empregados. Em 13/10/2016, o gerente de inteligência (sindicante) concluiu a sindicância, sugerindo em seu parecer a aplicação de punição administrativa ao reclamante (fls. 266/271). No dia 14/10/2016, a sindicância administrativa disciplinar foi enviada ao gerente de recursos humanos. A dispensa por justa causa ocorreu em 09/11/2016.

Ora, após a apuração dos fatos, colhidas as declarações, o gerente de inteligência somente enviou seu parecer ao setor de recursos humanos em 14/10/2016, mais de um mês após a conclusão dos trabalhos.

Além disso, e mais grave, é que o setor de recursos humanos, já de posse do parecer da sindicância desde 14/10/2016, demorou quase um mês para dispensar o reclamante por justa causa, sem qualquer motivo, já que estava em seu poder a conclusão da sindicância.

Destarte, declaro a nulidade da dispensa por justa causa.

Considerando que o reclamante era detentor de estabilidade provisória no emprego até 31/01/2017, reverto a dispensa por justa causa em dispensa imotivada em 1º/02/2017. No entanto, sendo inviável a reintegração, caberá o pagamento de indenização substitutiva.

Por consequência, condeno a reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos:

indenização substitutiva do período estabilitário, correspondente aos salários integrais dos meses de novembro de 2016 a janeiro de 2017;

aviso prévio indenizado (36 dias);

13º salário integral de 2016;

2/12 de 13º salário proporcional de 2017(com a projeção do aviso prévio);

FGTS do período estabilitário;

multa de 40% do FGTS;

férias integrais com 1/3 do período aquisitivo 2016/2017;

1/12 de férias proporcionais com 1/3;

FGTS+40% sobre as verbas rescisórias.

Como obrigação de fazer, condeno a reclamada a entregar as guias CD/SD, guias TRCT com código SJ2, chave de conectividade social, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 4.000,00, revertida em favor do reclamante.

Houve ampla controvérsia sobre a modalidade de rompimento contratual e sobre a existência de verbas rescisórias a serem quitadas, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Outrossim, não tendo sido pagas as verbas rescisórias corretamente no prazo fixado no art. 477, § 6º, da CLT, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Autorizo a dedução da importância paga no TRCT a idêntico título.

5. Indenização por danos morais

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, trazendo como fundamentos os seguintes fatos:

"*O Autor foi dispensado injustamente por justo motivo, sem qualquer fundamento legal, levando-o a passar por constrangimento ilegal e humilhação entre os colegas de trabalho de familiares, passando por situação na qual for acusado de falta jamais cometida.*

O Autor foi mantido em verdadeiro cárcere privado, sendo obrigado a confessar que havia dormido em serviço, sob verdadeira ameaça de Cel. Reformado da PM e outros dois superiores.

Outro fato tão quando constrangedor e humilhante, foi o treinamento por qual passou o reclamante para assumir a função de Monitor de Segurança. O Autor foi obrigado a passar por curso preparatório, onde foi tratado com rigor excessivo, tratamento este parecido com curso de formadores de soldado do exército, não podendo errar ou parar no exercício de uma tarefa definida, sendo punido caso não terminasse, através de determinação para fazer inúmeras flexões, sem contar com a exposição a xingamentos em frente a colegas de curso;

Para ser admitido na função citada, O Autor passou por curso e treinamento rigoroso pelo período de 01 mês, dentre os diversos aprendizados, incluindo uso de bastão, tonfa e algemas, enfim, todos os procedimentos que devem ser adotados e praticados para a o exercício da função de Agente Penitenciário;

No treinamento, os Monitores de Segurança eram obrigados a fazer flexão na brita quente, e se algum dos integrantes da turma errasse, todos eram obrigados a pagar pelo erro, isso sem contar que todo o treinamento prático ocorrido ao relento

e nem sempre gozavam de 01 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso.

Caso alguém se recusasse a fazer flexão na brita quente, era despedido imediatamente e aqueles que não tinham aptidão física eram aos berros, chamados a atenção pelos coordenadores Washington e Victor que humilhava o pessoal em treinamento diante dos colegas, fato este ocorrido também com o Autor;

Assim, O reclamante passou por situações de humilhação e constrangimentos em sua função.

Primeiramente, por ter sido submetido a treinamento rígido e desumano. No referido treinamento, os monitores foram humilhados, submetidos a excessivo desgaste físico, eram proibidos até de beber água. Os monitores faziam muitas flexões no asfalto e sobre a brita, chegando a ter machucados nas mãos, sangramentos e até desidratação. Passaram por treinamento semelhante àquele mostrado em filmes de treinamento de guerra, sendo que a função para a qual foram contratados era apenas de monitor de segurança.

Além disso, ele e os outros funcionários eram submetidos a duas revistas por dia, nas quais tinham que tirar a roupa toda e os sapatos. Essas revistas eram feitas por colegas da mesma função e frentes as demais colegas, em total constrangimento. O reclamante, assim como os outros funcionários tinham que realizar revistas nos colegas de trabalho, em que eles tiravam toda a roupa, inclusive sapatos.

O Autor, apesar de exercer a função de Monitor de Segurança, tem que realizar revista íntima em visitantes e presos, examinando inclusive o ânus dos revistados, ainda tem contato constante com presos doentes, portadores de HIV, de tuberculose, sem ter prévio conhecimento desses fatos, já que o reclamante os acompanhava ao médico para que fossem diagnosticados, além de ministrar medicamentos aos presos. Por todo o exposto, o reclamante teve sua dignidade, honra e intimidade violados, por ato ilícito da reclamada.

O reclamante, apesar de ocupar o cargo de monitor de segurança, tem contato constante com presos doentes, portadores de HIV, de tuberculose, sem ter prévio conhecimento desses fatos, já que o reclamante os acompanhava ao médico para que fossem diagnosticados, além de ministrar medicamentos aos presos e acompanhar os detentos para tomar banho de sol.

Além disso, o reclamante realiza as funções de agente de segurança, porém, não possui armas como os agentes, ou seja, corre riscos maiores que os agentes de segurança.

Por tudo isso, percebe-se que o reclamante teve sua dignidade, honra e intimidade violados, por ato ilícito da reclamada.

Requer a condenação da empresa em indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) ou valor a ser arbitrado por Vossa Excelência".

Contudo, o reclamante não provou suas alegações.

No tocante à dispensa por justa causa, este juízo resolveu afastá-la por ausência de imediatidade entre a conduta do reclamante e a punição que lhe foi aplicada, contudo, reconheceu-se que a conduta do reclamante foi grave e apta a ensejar a ruptura contratual por justa causa. Portanto, não há que se falar que o reclamante sofreu constrangimento ilegal ou passou por humilhação.

No que se refere ao cárcere privado, nada provou. Aliás, em seu depoimento nesse juízo, o reclamante disse que eram verdadeiras as suas declarações prestadas na sindicância, o que revela que se expressou livremente, sem coação.

Quanto ao treinamento rígido e desumano, nada provou. Vale destacar, a propósito, que só passou por treinamento quando foi admitido no primeiro contrato de trabalho, pretensão que está totalmente prescrita.

As revistas pelas quais passava o reclamante se davam dentro dos padrões de normalidade, sobretudo em razão da função exercida. Em seu depoimento, o reclamante disse *" que ao chegar no trabalho passava os pertences no raio-x, passava por revista pessoal, ficava apenas de cueca, sentava em banqueta eletrônica, em seguida passava para o próximo bloco, era procedida outra revista, passava o coturno, colete e cinto de guarnição novamente no raio-x, passava pelo detector de metais e seguia para uma nova revista pessoal, esta era feita na frente dos presos, ficava de calça e camisa; que esse era o procedimento padrão para todos os monitores, supervisores e coordenadores não passavam por essa revista".* Já a única testemunha inquirida disse *"que na entrada do trabalho, se levasse algum alimento, esse era vistoriado, depois se dirigiam a uma sala reservada, tiravam a roupa, ficavam de cueca e passavam por revista pessoal por um funcionário através de bastão, o qual também fazia revista das vestimentas e utensílios, no final de 2017 é que chegou o raio-x na unidade II, o reclamante não trabalhava mais na reclamada; que o reclamante também trabalhou na unidade II; que depois que passava o portão passava por mais uma revista, entregavam os alimentos, tiravam o cinto de guarnição e o coturno,os quais passavam no raio-x, o depoente passava no detector de metais e* ***depois passava por uma revista tátil com calça e camisa, isso na área comum, normalmente os presos que faziam faxina viam****"*. O fato de passar por revista tátil na frente de presos que faziam faxina não torna a conduta vexatória ou humilhante. O reclamante trabalhava em unidades prisionais, onde a vigilância e a segurança devem ser ostensivas.

Vale lembrar, por oportuno, que o reclamante já havia trabalhado na reclamada, na mesma função, e decidiu retornar à empresa, o que demonstra a fragilidade da tese de que o ambiente de trabalho lhe era hostil.

Desta forma, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

6. Jornada de trabalho, horas extras e intervalo intrajornada. Adicional de risco na base de cálculo das horas extras

O reclamante alega que trabalhava das 7h às 17h, com 20min de intervalo para repouso e alimentação, pelo que postula o pagamento de horas extras e de horas de intervalo intrajornada suprimidas e seus reflexos.

Em defesa, a reclamada argumenta que o reclamante trabalhava das 7h às 17h, com 1h de intervalo, de segunda a quinta, e das 7h às 16h, com 1h de intervalo nas sextas, sendo que a partir do ano de 2016 passou a trabalhar em escala 12x36, com 1h de intervalo. Sustenta que toda a jornada de trabalho era registrada corretamente nos controles de ponto e eventuais horas extras eram pagas ou compensadas. Juntou os registros de ponto.

Na manifestação sobre a defesa e documentos, o reclamante não impugnou os registros de ponto no tocante aos horários de entrada e de saída, contudo, insistiu na tese de que não gozava 1h de intervalo intrajornada.

A prova oral favoreceu o reclamante.

A única testemunha inquirida disse que era muito raro gozar 1h de intervalo para repouso e alimentação.

Portanto, reconheço que o reclamante gozava apenas 30 min de intervalo para refeição e descanso, o que significa dizer que trabalhava 30min extras em todos os dias de trabalho.

Nesse caso, condeno a reclamada a pagar ao reclamante 30min extras por dia laborado, com reflexos em DSR, e com esses, em aviso prévio indenizado, em férias com 1/3, em 13º salário e em FGTS+40%.

Por outro lado, demonstrada a ausência de fruição integral do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, o reclamante tem direito ao pagamento de 1h diária com adicional de 50%, nos termos da Súmula 437 do TST. Destaco que as teses de natureza indenizatória da parcela, de remuneração apenas do período suprimido e de pagamento apenas do adicional já foram superadas pela jurisprudência, em atenção ao que dispunha o art. 71, §4º, da CLT, antes das alterações promovidas pela Lei 13.467/17.

Defiro, assim, observando-se os limites do pedido, 1h extra por dia laborado, em virtude da inobservância ao intervalo intrajornada mínimo legal, com reflexos em RSR e, com esses, em aviso prévio indenizado, em férias + 1/3, em 13ºs salários e em FGTS+40%.

O reclamante sustenta ainda que havia irregularidade nas horas extras pagas durante a contratualidade, pois não era incluído na base de cálculo o adicional de risco. Nesse tema, a reclamada aduziu que inseria o adicional de risco na base de cálculo das horas extras.

O reclamante não demonstrou matematicamente suas alegações.

No entanto, analisando o contracheque do mês de setembro de 2016 (fl. 233), tem-se que a reclamada calculou as horas extras considerando o salário fixo e o adicional de insalubridade, tão somente, sem incluir o adicional de risco, chegando a um valor da hora normal de R$ 4,96. Aplicado o adicional de 100%, chegaríamos a um valor de R$ 9,92 para cada hora extra. Multiplicando por 13,03 horas extras, o total foi de R$ 129,31, valor pago no contracheque. Caso fosse inserido o adicional de risco na base de cálculo, chegaríamos a um valor da hora normal de R$ 6,16, a um valor da hora extra de R$ 12,32, sendo certo que 13,03 horas extras resultariam em R$ 160,53.

Desta forma, condeno a reclamada a pagar ao reclamante diferenças das horas extras pagas durante a contratualidade, inserindo na base de cálculo o adicional de risco.

Para o cálculo das horas extras e horas de intervalo intrajornada deferidas nesta sentença, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do reclamante; os dias efetivamente laborados, as Súmulas 264 e 347 do TST; divisor 220, adicional de 50% ou contratual ou convencional mais benéfico.

7. Diferença salarial em virtude de homologação da CCT

O reclamante alega que não recebeu diferenças salariais oriundas da CCT, pois foi a mesma homologada com atraso, já que a data-base é fevereiro.

A reclamada aduz que o salário do reclamante foi readequado ao piso estabelecido em CCT.

De se notar que o reclamante não especificou qual a CCT que está sendo questionada, ou qual a cláusula descumprida, como também não demonstrou qual a diferença devida.

Pelos termos da defesa, a referência deve ser em relação à CCT de 2016.

Ao que parece e se denota do documento de fls. 20/21, o ACT foi fechado no final de agosto de 2016.

Conforme cláusula primeira do ACT 2016/2017, a vigência da norma coletiva se deu entre 1º/02/2016 e 31/01/2017, sendo certo que foi estipulado piso salarial de R$ 925,00 a partir de 1º/02/2016. Além disso, ficou estipulado que quem recebia

salário-base em 31/12/2015 de até R$ 1.300,00, teria reajuste de 11,31%, e quem recebia salário-base acima de R$ 1.300,00 em 31/12/2015 receberia 9% de reajuste salarial.

Em dezembro de 2015, o salário-base do reclamante era de R$ 831,00. Com o reajuste de 11,31% passou a ser de R$ 925,00, retroativamente a fevereiro de 2016.

Desde janeiro de 2016, o reclamante vinha recebendo salário-base de R$ 880,00. Assim, a partir de fevereiro de 2016, restava uma diferença salarial mensal de R$ 45,00 a ser quitada.

O novo piso salarial (R$ 925,00) passou a ser inserido na folha do mês de setembro de 2016, havendo uma diferença de R$ 45,00 a ser quitada por mês, de fevereiro a agosto de 2016. Nas folhas de setembro e outubro de 2016 foram pagos R$ 129,99, em cada uma delas, a título de diferença salarial de ACT. No TRCT foi paga uma terceira parcela de R$ 129,99 (fl. 289), havendo quitação de todas as diferenças salariais pretéritas em razão do ACT.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

8. Justiça gratuita

Esclareço que, havendo declaração do trabalhador, presume-se a situação de pobreza, cabendo ao interessado provar o contrário, o que não aconteceu nos presentes autos, sendo afastada a aplicação dos termos da Lei nº 13.467/17, pelo ajuizamento da ação antes da entrada em vigor da referida Lei. Sendo assim, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

9. SELIC e IPCA-E

O C. TST, em sua composição plenária, quando do julgamento do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, em alinhamento ao entendimento firmado pelo E. STF no julgamento das ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Segundo a decisão do C. TST, o índice TRD, mencionado no dispositivo legal citado, impede o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado, sendo certo que a continuidade na adoção de tal índice resulta em perdas crescentes ao trabalhador, sobretudo porque a utilização desse índice de correção monetária não reflete a variação da taxa inflacionária. Eis o teor da ementa de tal decisão:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C, § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão 'índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1o-F da

Lei n° 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo 'atentado constitucional' em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do 'vazio normativo', pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da 'corrosão inflacionária', dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)". (TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, DEJT 14/08/2015).

Em sede de embargos de declaração, o C. TST fixou que a decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 produz efeitos a partir de 25/03/2015. Antes disso, portanto, aplica-se a TRD.

A FENABAN ajuizou a Reclamação Constitucional nº 22012 perante o E. STF, tendo o Ministro Dias Toffoli, por decisão monocrática, concedido liminar e suspendido os efeitos da decisão proferida pelo C. TST no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. No entanto, no dia 05/12/2017, houve o julgamento definitivo da RCL nº 22.012 MC/RS, tendo a 2ª Turma do E. STF, por maioria, julgado improcedente a reclamação, com o que foi revogada a liminar anteriormente concedida.

Com isso, foram restabelecidos os efeitos da decisão proferida no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Assim vem julgando o C. TST, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91.

Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade art. 39 da Lei 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar n° 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão 'equivalentes à TRD' estampada no dispositivo legal 'impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado', concluindo que 'ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária'. Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por esta Corte. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inclusive no que diz respeito à modulação dos efeitos, inviável se torna o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT)". Recurso de revista não conhecido (Processo: RR - 12189-29.2015.5.15.0038 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. Verifica-se dos autos que o Tribunal Regional, inicialmente, declarou a nulidade dos acordos coletivos que suprimiam o pagamento das horas in itinere. No caso, é tranquila a jurisprudência desta Corte quanto a não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito do empregado, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes da SDI-1 do TST. Por outro lado, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que a redução desproporcional do direito às horas in itinere configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No caso concreto, extrai-se do acórdão regional que as normas coletivas anexadas aos autos prefixaram o tempo de percurso diário em 20 minutos, sendo que o tempo efetivamente gasto no percurso era de 3 horas e 20 minutos, o que corresponde a uma redução maior que 50% (cinquenta por cento). Logo, a norma coletiva se mostra inválida no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. Por fim, ressalte-se que o acórdão regional nada consignou sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados em contrapartida. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 2.1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n° 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' nele abrigada. 2.2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei n° 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de 2015. 2.3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte

na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2.4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de 2015. 2.5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 2.6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior" (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Processo: AIRR - 24369-29.2016.5.24.0091 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judicias fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, 'para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais'. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido" (Processo: RR - 24417-95.2015.5.24.0002 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

Portanto, acompanhando o entendimento firmando pelo C. TST no julgamento do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declaro que até 24/03/2015 deve ser utilizada a TRD como índice de correção monetária de créditos trabalhistas, utilizando-se o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, decido **conceder** o benefício da justiça gratuita ao

reclamante, **rejeitar** a preliminar de inépcia, **acolher** a prejudicial de prescrição total para declarar prescritas todas as pretensões alusivas ao primeiro contrato de trabalho, mantido entre **17/12/2012 e 31/07/2013,** e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **THIAGO VINÍCIUS DIAS BRASILEIRO** em face de **GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A** para, nos termos da fundamentação supra, que integra a presente decisão como se estivesse aqui transcrita, condenar este a pagar àquele, no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado, as seguintes parcelas:

indenização do período estabilitário, correspondente aos salários integrais dos meses de novembro de 2016 a janeiro de 2017;
aviso prévio indenizado (36 dias);
13º salário integral de 2016;
2/12 de 13º salário proporcional de 2017(com a projeção do aviso prévio);
FGTS do período estabilitário;
multa de 40% do FGTS;
férias integrais com 1/3 do período aquisitivo 2016/2017;
1/12 de férias proporcionais com 1/3;
FGTS+40% sobre as verbas rescisórias;
multa do art. 477, § 8º, da CLT;
horas extras e reflexos;
horas de intervalo intrajornada e reflexos.

Como obrigação de fazer, condeno a reclamada a entregar as guias CD/SD, guias TRCT com código SJ2, chave de conectividade social, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 2.000,00, revertida em favor do reclamante.
Autorizo a dedução de todas as eventuais parcelas pagas e comprovadas nos autos sob idênticos títulos das verbas ora deferidas, evitando-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da parte autora.
Quantum debeatur a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, devendo os valores dos títulos ficar limitados àqueles requeridos na petição inicial. Conforme fundamentação supra, até 24/03/2015 deve ser utilizada a TRD como índice de correção monetária de créditos trabalhistas, utilizando-se o IPCA-E a partir de 25/03/2015.
Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a reclamada (na qualidade de empregadora) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na condição de empregado); b) faculto à reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem ao empregado, observando-se o limite máximo dos salários-de-contribuição; c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta sentença, nos termos dos artigos 28 da Lei n. 8.212/91 e 214 do Decreto n. 3048/99 (saldo de salário, aviso prévio e 13º salário); d) as alíquotas serão as previstas na lei; e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a época própria; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30 da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.
No tocante aos descontos fiscais, também a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei nº 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).
Observe-se, quanto aos recolhimentos de índole tributária e previdenciária, no que couber, o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do C. TST, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, do art. 879 da CLT em relação aos recolhimentos previdenciários.
Custas pela reclamada, no valor de R$ 700,00, calculadas sobre R$ 35.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.
Oportunamente, observem-se o disposto na Lei 11.457/10 e na Portaria nº 839/13 para efeito de intimação da União/Receita Federal do Brasil (INSS).
Intimem-se as partes.
Nada mais.

EDNALDO DA SILVA LIMA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinatura
RIBEIRAO DAS NEVES, 26 de Junho de 2019.

EDNALDO DA SILVA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010269-43.2019.5.03.0093

AUTOR	KEILA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA DE JESUS(OAB: 162906/MG)
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES
ADVOGADO	PHILIPE SCHMIDT FIALHO BOTELHO(OAB: 83734/MG)
RÉU	K & J LABORATORIO CLINICO LTDA
RÉU	ANA PAULA NUNES PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA GOMES DE FREITAS
- MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Defiro o requerimento do segundo reclamado (MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES) para dispensá-lo do comparecimento à audiência designada para o dia 28.06.19 às 09h30, nos termos da Recomendação Nº 2/CGJT, de 23 de julho de 2013 do TST.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho.

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010267-73.2019.5.03.0093

AUTOR	CELIA MARIA DE SOUZA LINO
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA DE JESUS(OAB: 162906/MG)
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	K & J LABORATORIO CLINICO LTDA
RÉU	ANA PAULA NUNES PONTES
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES
ADVOGADO	PHILIPE SCHMIDT FIALHO BOTELHO(OAB: 83734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MARIA DE SOUZA LINO
- MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Defiro o requerimento do segundo reclamado (MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES) para dispensá-lo do comparecimento à audiência designada para o dia 28.06.19 às 09h10, nos termos da Recomendação Nº 2/CGJT, de 23 de julho de 2013 do TST.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho.

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010268-58.2019.5.03.0093

AUTOR	JESSICA FRANCIENE DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA DE JESUS(OAB: 162906/MG)
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	ANA PAULA NUNES PONTES
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES
ADVOGADO	PHILIPE SCHMIDT FIALHO BOTELHO(OAB: 83734/MG)
RÉU	K & J LABORATORIO CLINICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA FRANCIENE DA SILVA
- MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Defiro o requerimento do segundo reclamado (MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES) para dispensá-lo do comparecimento à audiência designada para o dia 28.06.19 às 09h20, nos termos da Recomendação Nº 2/CGJT, de 23 de julho de 2013 do TST.
Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho.

Assinatura

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010583-91.2016.5.03.0093

AUTOR	FERNANDO VINICIUS GOMES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
TESTEMUNHA	FLAVIA IMACULADA DAS DORES
TESTEMUNHA	GLAUCIA PATRICIA DOS SANTOS ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO VINICIUS GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010583-91.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FERNANDO VINICIUS GOMES

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ESTEVAO SIQUEIRA NEJM

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Ficam V. Sª intimados para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, **no prazo preclusivo de 10 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010626-57.2018.5.03.0093

AUTOR	JHONE MAX ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	IRTE MIRIAM DE ARAUJO(OAB: 166434/MG)
RÉU	NORDEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE PASCOAL BITTENCOURT E SILVA(OAB: 23830/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORDEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - e-mail: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010626-57.2018.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JHONE MAX ANTUNES DE CARVALHO

RÉU: NORDEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Fica V. Sa. intimado para dizer se concorda ou não com a contraproposta feita pelo autor (cf. petição retro), no prazo de 5 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011797-83.2017.5.03.0093

AUTOR	MIKAELLI MENDES DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIRGINIA DA ROCHA LARA(OAB: 56384/MG)
RÉU	JULES RENE GOMES
RÉU	SUPERMERCADO DONA AMELIA LTDA - ME
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	GLAUCIA ADRIANA LOBO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MIKAELLI MENDES DE ALMEIDA COELHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011797-83.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MIKAELLI MENDES DE ALMEIDA COELHO

RÉU: SUPERMERCADO DONA AMELIA LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: STELLA MARIS DA ROCHA, CLAUDIA VIRGINIA DA ROCHA LARA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimada para vista da devolução de CP 0010677-32.2019.5.03.0029 pela 1ª Vara do Trabalho de Contagem, **no prazo de 5 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 26 de Junho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011600-65.2016.5.03.0093

AUTOR	RENILDO NESTOR MENDES
ADVOGADO	CLAUDINEI MIRANDA BARBOSA(OAB: 146607/MG)
RÉU	TRANSPORTES FRAMENTO LTDA
ADVOGADO	ANDRE FLACH(OAB: 18343/SC)
RÉU	CIMA TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDER MARCOS VALERIANO(OAB: 68538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDO NESTOR MENDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011600-65.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENILDO NESTOR MENDES

RÉU: CIMA TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: CLAUDINEI MIRANDA BARBOSA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) **DE ORDEM para informar dados bancários para depósito do acordo homologado, conforme Petição de ID d041cd2 da Reclamada, prazo de 05 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 26 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010822-03.2013.5.03.0093

AUTOR	IGOR HENRIQUE PEREIRA DA ANUNCIACAO
ADVOGADO	FREDY STARLING MOTTA(OAB: 108136/MG)
ADVOGADO	KARLA CRISTINA FERREIRA ALEIXO(OAB: 137672/MG)
RÉU	CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	LUCAS EMANOEL RODRIGUES DE MENDONCA COSTA
RÉU	VIBRALMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 60887/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE RIBEIRAO DAS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR HENRIQUE PEREIRA DA ANUNCIACAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010822-03.2013.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IGOR HENRIQUE PEREIRA DA ANUNCIACAO

RÉU: VIBRALMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: KARLA CRISTINA FERREIRA ALEIXO, FREDY STARLING MOTTA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para **indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, atentando-se, ainda, para o disposto no art. 11-A, parágrafo 1o, da CLT.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTSum-0012059-33.2017.5.03.0093

AUTOR	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
RÉU	MATHEUS CRISTIANO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012059-33.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

RÉU: MATHEUS CRISTIANO CORREA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimada para vista das diligências realizadas nos autos bem como da movimentação dos autos à pasta própria, para os fins do art. 11-A, parágrafo 1o, da CLT, que prevê a possibilidade de extinção do feito, por força da prescrição intercorrente.

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011801-57.2016.5.03.0093

AUTOR	DJALMA PAIXAO DA FONSECA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PREMIUM INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA PAIXAO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -

CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - e-mail:

vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011801-57.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DJALMA PAIXAO DA FONSECA

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a: NOVAMENTE, para providenciar a atualização dos cálculos de Id ba9a325 até a data do pedido de recuperação judicial (09.01.17), para fins de expedição de certidão para habilitação do crédito perante o juízo competente, no prazo de 10 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010199-02.2014.5.03.0093

AUTOR	BRASIL CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)
AUTOR	ADRIANA CALAMITA SOARES
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIASEM GERAL DE BELO HORIZONTE E REGIAO METROPOLITANA
ADVOGADO	ANDRE MARQUES LACERDA(OAB: 116440/MG)
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
RÉU	SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO,SEMI-URBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE CORREA(OAB: 137619/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO,SEMI-URBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -

CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010199-02.2014.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BRASIL CARGAS LTDA - ME e outros

RÉU: SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO,SEMI-URBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: ANDRE MARQUES LACERDA, FABIO HENRIQUE CORREA, NEY CÉSAR PENA DE AZEVEDO, OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado para ciência de que foi frustrada a diligência junto ao BACENJUD, e, conforme determinado em Despacho de Id 356a4b0 a Secretaria promoverá a correta movimentação dos autos, para os fins do disposto no art. 11-A, parágrafo 1o, da CLT, que prevê a possibilidade de extinção do feito, por força da prescrição intercorrente.

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010543-07.2019.5.03.0093

AUTOR	MARIA DA GLORIA DA COSTA
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	KARINE CRISTIANE MARTINS INOCENCIO
RÉU	JOAO FRANCISCO MARTINS SOBRINHO
RÉU	K & J LABORATORIO CLINICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GLORIA DA COSTA

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRÃO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

(31) 36241500 - vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

Destinatário:

Advogado(s) do reclamante: ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA, MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO

INTIMAÇÃO VIA DEJT - Processo PJe-JT

Processo:0010543-07.2019.5.03.0093

Classe:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Autor:AUTOR: MARIA DA GLORIA DA COSTA

Réu:RÉU: K & J LABORATORIO CLINICO LTDA e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão proferida nos presentes autos, no prazo legal.

RIBEIRAO DAS NEVES,27 de Junho de 2019

ROGERIO BERTANY DA SILVA

Notificação

Processo Nº 0001191-06.2011.5.03.0093

Processo Nº 01191/2011-093-03-00.6

Autor	Ministerio da Fazenda
Advogado	Tulio de Medeiros Garcia(OAB: 080598MG)
Réu	Expresso Santa Luzia Ltda.
Advogado	Vinicios Leoncio(OAB: 053293MG)
Advogado	Maria Cleusa de Andrade(OAB: 087037MG)
Advogado	Fernando Augusto Pessoa Vianna(OAB: 107276MG)
Advogado	Jose Antonio Alves de Jesus(OAB: 135638MG)

C.D.A.(s): 6051000905906;

Tomar ciência do inteiro teor do despacho publicado nos autos em epígrafe, disponibilizado na Internet.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010692-37.2018.5.03.0093

AUTOR	WELLINGTON DE OLIVEIRA GUILHERME
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	ENRIQUE DE LIMA E PAULO(OAB: 125469/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
- WELLINGTON DE OLIVEIRA GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito)) dias(Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010220-02.2019.5.03.0093

AUTOR	EUNICE CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA LUCIA ALVES DIAS(OAB: 130999/MG)
RÉU	CLINICA DE DIAGNOSTICOS SAO JOSE EIRELI - ME
ADVOGADO	LARISSA BARBOSA BRAGA(OAB: 158207/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE PELEGRINO SILVA(OAB: 135697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DE DIAGNOSTICOS SAO JOSE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG -

CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010220-02.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EUNICE CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: CLINICA DE DIAGNOSTICOS SAO JOSE EIRELI - ME

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCIA ALVES DIAS

Advogado(s) do reclamado: CAIO JOSE PELEGRINO SILVA, LARISSA BARBOSA BRAGA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Ficam V. Sª intimados para vista dos esclarecimentos periciais, **no prazo preclusico de 5 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010336-08.2019.5.03.0093

AUTOR	FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	E A BARBOSA - PANIFICADORA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010336-08.2019.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA

RÉU: E A BARBOSA - PANIFICADORA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: ILTON MARTINS SOARES

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado(a) para**se manifestar sobre a petição retro, devendo dizer, expressamente, se concorda ou não com o pedido de dedução de valores, no prazo de 5 dias.**

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019

ALEXANDER YAROSLAV SEGANTINI

Notificação

Processo Nº RTSum-0010649-03.2018.5.03.0093

AUTOR	BRENO FELIPE MACAIA DA SILVA
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO FELIPE MACAIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010649-03.2018.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BRENO FELIPE MACAIA DA SILVA

RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamante: MARCELA DE MACEDO DINIZ MORAES SALGADO

Advogado(s) do reclamado: DEBORA MORALINA DE SOUZA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Ficam V. Sª intimados para vista do laudo pericial, **no prazo preclusivo de 5 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010934-93.2018.5.03.0093

AUTOR	FABIO DO CARMO LACERDA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010934-93.2018.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FABIO DO CARMO LACERDA

RÉU: GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI, BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimado, **pelo segunda vez**, para tomar ciência da expedição e disponibilização de a**lvará para pagamento de honorários advocatícios** no sistema PJe, devendo V. Sa. imprimir o referido documento, tomar as demais providências necessárias ao levantamento do valore comprovar o levantamento nos autos, **no prazo de 5 dias**.

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010008-83.2016.5.03.0093

AUTOR	GUILHERME FAGUNDES BRASSALOTTI
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	MGSAT LTDA
ADVOGADO	FELIPE COSSO PIMENTA(OAB: 129980/MG)
RÉU	MUNDO SKY LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MGSAT LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - EMAIL: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010008-83.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GUILHERME FAGUNDES BRASSALOTTI

RÉU: MUNDO SKY LTDA - ME e outros

DESTINATÁRIO:

Advogado(s) do reclamado: FELIPE COSSO PIMENTA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sª intimada para pagamento do débito remanescente, **no prazo de 5 dias**, que dever ser devidamente atualizado.

RIBEIRAO DAS NEVES, 27 de Junho de 2019

LUDMILLA PINHEIRO PIMENTA

Notificação

Processo Nº RTSum-0011542-67.2013.5.03.0093

AUTOR	ROSILEI CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANNA RITA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 139894/MG)
RÉU	PRISCILA MARIANO MOREIRA SANTOS - ME
ADVOGADO	WESLEY JOSE PEREIRA(OAB: 120571/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE RIBEIRAO DAS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILEI CARVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves

Rua José Ferreira, 335, Savassi, RIBEIRAO DAS NEVES - MG - CEP: 33880-350

TEL.: (31) 36241500 - e-mail: vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011542-67.2013.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROSILEI CARVALHO DOS SANTOS

RÉU: PRISCILA MARIANO MOREIRA SANTOS - ME

Fica V. Sa. intimado a: vista dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Vara do Trabalho de Sabará

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010001-25.2015.5.03.0094

AUTOR	PAULO GONCALVES
ADVOGADO	Edson de Moraes(OAB: 50837/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

0010001-25.2015.5.03.0094

REMETENTE : **Vara do Trabalho de Sabará**

Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

#Edson de Moraes

Fica V. Sa. intimado a imprimir o alvará de ID 57b3350, em duas vias, e comparecer diretamente à instituição bancária para levantamento.

27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº ET-0010210-52.2019.5.03.0094

EMBARGANTE	JOSE EDUARDO CELESTINO
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FADEL ANDRADE(OAB: 72876/MG)
EMBARGANTE	ELISANGELA CARVALHO CELESTINO
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)

ADVOGADO	ALEXANDRE FADEL ANDRADE(OAB: 72876/MG)
EMBARGADO	RODNEY VAUNA DOS REIS
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA CARVALHO CELESTINO
- JOSE EDUARDO CELESTINO

Fica V. Sa. intimado(a) a: tomar ciência do inteiro teor do despacho de ided39a61.

Sabará, 2019-06-27

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0010210-52.2019.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabará

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ

Despacho

Processo Nº ET-0010210-52.2019.5.03.0094

EMBARGANTE	JOSE EDUARDO CELESTINO
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FADEL ANDRADE(OAB: 72876/MG)
EMBARGANTE	ELISANGELA CARVALHO CELESTINO
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FADEL ANDRADE(OAB: 72876/MG)
EMBARGADO	RODNEY VAUNA DOS REIS
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0010210-52.2019.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabará

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO

Fica V. Sa. intimado(a) a: tomar ciência do inteiro teor do despacho de ided39a61.

Sabará, 2019-06-27

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011595-40.2016.5.03.0094

AUTOR	GLADSON PINTO RAMOS
ADVOGADO	MORVANI BATISTA AZEVEDO(OAB: 67351/MG)
RÉU	JONELY TURISMO EIRELI - EPP
ADVOGADO	LOURIVAL FELIX DE MATOS SA(OAB: 75407/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADSON PINTO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0011595-40.2016.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabará

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

MORVANI BATISTA AZEVEDO

Fica V. Sa. intimado(a) a: Tomar ciência do despacho de id

70fd743.

Sabará, 2019-06-27

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011595-40.2016.5.03.0094

AUTOR	GLADSON PINTO RAMOS
ADVOGADO	MORVANI BATISTA AZEVEDO(OAB: 67351/MG)
RÉU	JONELY TURISMO EIRELI - EPP
ADVOGADO	LOURIVAL FELIX DE MATOS SA(OAB: 75407/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONELY TURISMO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0011595-40.2016.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabará

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

LOURIVAL FELIX DE MATOS SA

Fica V. Sa. intimado(a) a: Tomar ciência do despacho de id 70fd743.

Sabará, 2019-06-27

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011595-40.2016.5.03.0094

AUTOR	GLADSON PINTO RAMOS
ADVOGADO	MORVANI BATISTA AZEVEDO(OAB: 67351/MG)
RÉU	JONELY TURISMO EIRELI - EPP
ADVOGADO	LOURIVAL FELIX DE MATOS SA(OAB: 75407/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0011595-40.2016.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabará

Praça Santa Rita, 226, Centro, SABARÁ - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

JORGE DONIZETI SANCHEZ

Fica V. Sa. intimado(a) a: Tomar ciência do despacho de id 70fd743.

Sabará, 2019-06-27

Notificação

Processo Nº RTSum-0011167-24.2017.5.03.0094

AUTOR	RODNEY VAUNA DOS REIS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 004 SPE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE RIBEIRAO DAS NEVES
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREIA CRISTINA DA SILVA CRISPIM

Intimado(s)/Citado(s):

- RODNEY VAUNA DOS REIS

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 REGIO

PROCESSO: 0011167-24.2017.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabar

Praa Santa Rita, 226, Centro, SABAR - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATRIO:

SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da distribuição da CP id b69a88b na **Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves sob o nº 0010571-72.2019.5.03.0093..**

Sabar, 2019-06-27

Notificação

Processo Nº RTSum-0011167-24.2017.5.03.0094

AUTOR	RODNEY VAUNA DOS REIS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 004 SPE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE RIBEIRAO DAS NEVES
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREIA CRISTINA DA SILVA CRISPIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 REGIO

PROCESSO: 0011167-24.2017.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabar

Praa Santa Rita, 226, Centro, SABAR - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATRIO:

FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da distribuição da CP id b69a88b na **Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves sob o nº 0010571-72.2019.5.03.0093..**

Sabar, 2019-06-27

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010348-19.2019.5.03.0094

AUTOR	ELCILENE INACIO ROBERTO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
RÉU	EXPRESSO ALVORADA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	EDIO FERREIRA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCILENE INACIO ROBERTO

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 REGIO

PROCESSO: 0010348-19.2019.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabar

Praa Santa Rita, 226, Centro, SABAR - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATRIO:

ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da distribuição da CPI ID 229a1c5 sob o nº 0010802-43.2019.5.03.0144 para a 2ª VT de Pedro Leopoldo/MG.

Sabar, 2019-06-27

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010348-19.2019.5.03.0094

AUTOR	ELCILENE INACIO ROBERTO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ANDRADE MARTINS(OAB: 99188/MG)
RÉU	EXPRESSO ALVORADA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
TESTEMUNHA	EDIO FERREIRA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ALVORADA LTDA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 REGIO

PROCESSO: 0010348-19.2019.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabar

Praa Santa Rita, 226, Centro, SABAR - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATRIO:

Marcos Castro Baptista de Oliveira

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da distribuição da CPI ID 229a1c5 sob o nº 0010802-43.2019.5.03.0144 para a 2ª VT de Pedro Leopoldo/MG.

Sabar, 2019-06-27

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010191-46.2019.5.03.0094

AUTOR	ANDREZZA NARDELLA DOS PASSOS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	JOAO VICTOR OLIVEIRA DE SA
TESTEMUNHA	ALFRENICE CAMPOS VIVEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZZA NARDELLA DOS PASSOS

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 REGIO

PROCESSO: 0010191-46.2019.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabar

Praa Santa Rita, 226, Centro, SABAR - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATRIO:

RAFAEL DE BARROS METZKER

Fica V. Sa. intimado(a), **de acordo com o 4º , art.** 203 **do CPC,** para tomar ciência de que foi designada audiência para oitiva da testemunha na 3ª VT Governador Valadares, juízo deprecado, para o dia 08 de julho de 2019, às 16h30min, no processo 0010447-60.2019.5.03.0135.

Sabar, 2019-06-27

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010191-46.2019.5.03.0094

AUTOR	ANDREZZA NARDELLA DOS PASSOS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	JOAO VICTOR OLIVEIRA DE SA
TESTEMUNHA	ALFRENICE CAMPOS VIVEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3 REGIO

PROCESSO: 0010191-46.2019.5.03.0094

REMETENTE:

Vara do Trabalho de Sabar

Praa Santa Rita, 226, Centro, SABAR - MG - CEP: 34505-330

TEL.: (31) 36714655 - EMAIL: vt.sabara@trt3.jus.br

DESTINATRIO:

NEY JOSE CAMPOS35162-399 - RUA DOM PEDRO II , 453 - CIDADE NOBRE - IPATINGA - MINAS GERAIS

Fica V. Sa. intimado(a), **de acordo com o 4º , art.** 203 **do CPC,** para tomar ciência de que foi designada audiência para oitiva da testemunha na 3ª VT Governador Valadares, juízo deprecado, para o dia 08 de julho de 2019, às 16h30min, no processo 0010447-60.2019.5.03.0135.

Sabar, 2019-06-27

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010288-17.2017.5.03.0094

AUTOR	ANDRE FERNANDES SILVA
ADVOGADO	SAMUEL JOSE RODRIGUES DE VIANA(OAB: 162671/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CULTURAL INDYU
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA MONTES CLAROS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	LAGOA EDITORA GRAFICA LTDA - ME
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CULTURAL E COMUNITARIA SETE LAGOAS
TESTEMUNHA	MARCIO SANTOS MENDES
TESTEMUNHA	REINALDO APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Antes de apreciar o requerimento da reclamada de id 7effb55, com a consequente expedição do mandado de penhora e avaliação do bem indicado para garantia do Juízo, tendo em vista a nova

sistemática processual trabalhista intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, ter vista dos autos e requerer o que entender de direito.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000203-16.2010.5.03.0094

AUTOR	DEIVISON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011047-44.2018.5.03.0094

AUTOR	SIMONE APARECIDA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	CLINICA NOSSA VIDA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO GOMES LEAO(OAB: 112541/MG)
RÉU	CARTAO NOSSA VIDA - ME
ADVOGADO	THIAGO GOMES LEAO(OAB: 112541/MG)
RÉU	ASSISTENCIAL PAX FAMILY INVEST VIDA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO GOMES LEAO(OAB: 112541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSISTENCIAL PAX FAMILY INVEST VIDA LTDA - ME
- CARTAO NOSSA VIDA - ME
- CLINICA NOSSA VIDA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria sob id c1e8ff2.

Citem-se as reclamadas, por publicação, para efetuar o pagamento em 48 horas, sob pena de execução forçada.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010072-85.2019.5.03.0094

AUTOR	MIZAEL PINHEIRO DE LACERDA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RÉU	BRASIL HORIZONTE ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL HORIZONTE ANDAIMES LTDA
- MIZAEL PINHEIRO DE LACERDA
- MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
- VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o reclamante em sua manifestação de id 78c7209 apenas reitera os questionamentos anteriores, já respondidos pelo perito, que ratificou o laudo, indefiro os requerimentos apresentados.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010673-28.2018.5.03.0094

AUTOR	EDINILSON MARQUES DE PAULO
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- EDINILSON MARQUES DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

EDINILSON MARQUES DE PAULO, qualificado na petição inicial de Id 4b64de5, ajuizou ação trabalhista em face de **ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.**, também qualificada, alegando, em síntese, que foi admitido em 10.07.2006, para exercer a função de vigilante, sendo dispensado imotivadamente em 02.05.2018. Extrapolava a jornada diária, sem o pagamento das horas extras correspondentes. Iniciava e encerrava sua jornada antes e após o horário registrado nos cartões de ponto. Não gozava do intervalo intrajornada. O adicional noturno era pago incorretamente. Não recebia as horas *in itinere* devidas. Foi classificado como supervisor em data posterior à de efetivo exercício da função. Exercia a mesma função do paradigma indicado, recebendo, contudo, remuneração inferior.

Pelo que expôs, formulou os pedidos e requerimentos constantes nas fls. 6/8 da inicial (ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações), atribuindo à causa o valor de R$135.000,00. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita no Id ec41eb4, instruída com documentos. Suscitou a prescrição total e parcial. Refutou os pedidos do mérito. Impugnou os documentos juntados com a inicial e os valores atribuídos aos pedidos. Requereu a compensação/dedução de valores.

Audiência inaugural realizada conforme termo de Id 15b23cc. Presentes as partes e seus respectivos procuradores. Partes inconciliáveis. Concedida vista da defesa e documentos ao reclamante. Designada audiência de instrução.

Impugnação aos termos da defesa e documentos no Id c2d51b9.

Audiência de instrução realizada segundo termo de Id d93717c. Presentes as partes e seus respectivos procuradores. Conciliação rejeitada. Colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvida uma testemunha a seu pedido. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Renovada, sem êxito, a última proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Impugnação aos documentos

É inócua a impugnação relativamente aos documentos da inicial, porquanto não há indicação da existência de vícios reais neles (art. 429 do NCPC). Ademais, o valor probante dos documentos carreados aos autos será aferido em sede meritória e em conjunto com os demais elementos de prova dos autos (art. 371 do NCPC).

Rejeito.

Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos

Afasto a impugnação aos valores atribuídos aos pedidos, conforme arguido pela reclamada, por ser genérica, sem apresentação das importâncias que ela considera como corretas.

Cumpre registrar, por oportuno, que em caso de eventual condenação, a apuração dos valores dos pedidos deferidos acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei.

Rejeito.

Prescrição total - classificação - diferenças salariais

Suscita a reclamada a prescrição total relativamente à pretensão de pagamento das diferenças salariais pleiteadas pelo reclamante em decorrência da ausência de sua classificação como supervisor na época em que efetivamente passou a exercer tal função. Segundo a defesa a pretensão autoral decorre de ato único do empregador que supostamente deixou de classificar o obreiro em janeiro de 2012, há mais de cinco anos, portanto, do ajuizamento da ação ocorrido em 10.08.2018.

Sem razão, contudo, a reclamada.

Analisando a petição inicial verifico que o reclamante afirma que desde janeiro de 2012 exerce a função de supervisor, mas apenas foi classificado como tal em maio de 2014, requerendo as diferenças salariais do período compreendido entre o efetivo exercício da função e sua classificação formal.

Conforme se denota da causa de pedir e do pedido, verifica-se que a pretensão obreira não advém de alteração do pactuado decorrente da teoria do ato único, prevista na Súmula 294 do TST, mas sim do pagamento de diferenças salariais em razão da inobservância da real função exercida pelo reclamante, tratando-se de lesão periódica que se renova mês a mês, incidindo, no caso, portanto, apenas a prescrição parcial.

Rejeito.

Prescrição parcial

Oportunamente suscitada em defesa, pronuncio a prejudicial de prescrição parcial das pretensões creditórias anteriores a 10.08.2013, considerando a propositura da ação em 10.08.2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Controle de constitucionalidade

Diversamente do que sustenta o reclamante, não há inconstitucionalidade a ser declarada acerca de dispositivos da Lei 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista e entrou em vigor no dia 11.11.2017, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Complementar 95/1998. A nova lei não impõe restrições à gratuidade judiciária, que permanece garantida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, eis que o beneficiário da justiça gratuita somente arcará com honorários periciais e advocatícios caso sucumba no objeto do pedido respectivo e obtenha em juízo créditos capazes de suportar a indigitada despesa, sendo relevante destacar que o reclamante ausente à audiência por motivo devidamente justificado permanece isento do pagamento de custas. Plenamente preservado, portanto, o acesso à gratuidade judiciária daqueles que comprovam ser verdadeiramente hipossuficientes.

Não prospera, portanto, a alegada inconstitucionalidade de expressões contidas dos artigos 790-B, *caput*e §4º e 791-A, §4º, da CLT, pelo que serão observados, acaso aplicáveis à hipótese dos autos.

Horas extras - excesso de jornada - intervalo intrajornada - tempo à disposição - horas *in itinere*

Pedido sustentado em uma plêiade de fundamentos, a saber: extrapolação da jornada diária de trabalho; ausência de fruição do intervalo intrajornada; chegada e saída divergente da jornada contratual; utilização de transporte fornecido pela reclamada para deslocamento casa/trabalho.

Reputo fidedignos os espelhos de ponto juntados aos autos, no que se referem aos horários de entrada e saída e aos dias efetivamente trabalhados, pois trazem diversas ocorrências, como folgas, faltas e saídas antecipadas, o que os torna verossímeis, tendo a testemunha obreira confirmado a regularidade dos registros. Enfatizo a desnecessidade de os espelhos de ponto serem assinados, tratando-se de registro informatizado.

Restou incontroversa a atuação do reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que a Carta Magna, em seu artigo 7º, XIV, limitou em seis horas diárias a jornada para o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo expressa negociação coletiva.

Assim, mostra-se legítima a adoção de jornada superior com respaldo em norma coletiva cuja imperatividade é inegável em face de norma legal genérica, conforme preceitua a Súmula 423 do TST, que na esteira da orientação jurisprudencial dominante consagra as disposições contidas nos instrumentos normativos, fruto que são da autocomposição prestigiada pelos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República.

Neste aspecto, tomando por base o ACT 2015/2016 e considerando que o labor era prestado na superfície, deve ser observada a disposição convencional que adota a jornada de 44 horas obtida pela média semanal para os trabalhadores de superfície, a teor da cláusula sétima, item 19, do referido instrumento normativo.

Ressalte-se, ainda, que houve a celebração de acordo individual autorizativo do labor em turnos ininterruptos de revezamento na superfície, uma vez que a empresa apresentou acordo individual plúrimo de trabalho firmado entre as partes (Id 00ee6b0), que prevê o regime de turnos ininterruptos de revezamento e a compensação de jornada, restando cumprida a exigência prevista no item 2 da cláusula sétima do ACT 2015/2016.

Outrossim, o reclamante não se desincumbiu do encargo de provar o descumprimento da jornada convencionada de 44 horas sem o recebimento da devida contraprestação ou gozo de folga compensatória, ônus que lhe competia (art. 818, CLT), sendo que os controles de ponto registram diversas folgas compensatórias e computam horas extras cujo pagamento consta dos recibos salariais correspondentes, tendo o autor apresentado impugnação genérica sem qualquer especificação de valores eventualmente devidos que deveriam ser apurados por confrontação dos registros de jornada com o respectivo demonstrativo de pagamento, ainda que por amostragem de um único mês.

Diante disso, indefiro o pedido de pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e respectivos consectários.

A testemunha obreira - única a ser ouvida nos autos - informou que usufruíam de 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada e os 40 (quarenta) minutos restantes eram pagos pela empresa.

Não obstante, nos termos do item I da Súmula 437 do TST, "*após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido (...)".*

Ressalte-se que a alteração do art. 71, §2º, da CLT promovida pela Lei nº 13.467/2017, que passou a prever, no caso de fruição parcial, ser devido o pagamento apenas do período suprimido do intervalo, sem a cominação de reflexos, não pode ser aplicada ao caso, porquanto o contrato de trabalho do reclamante teve início em 10.07.2006, quando ainda não vigia este diploma normativo, sendo que as alterações que eliminam direitos ou criam restrições desfavoráveis ao trabalhador somente se aplicam às relações contratuais iniciadas sob a égide do novo arcabouço legislativo, sob pena de afronta à segurança jurídica, à irretroatividade dos diplomas legais, a condição mais benéfica e o direito adquirido.

Assim, considerando que o reclamante extrapolava de forma constante a jornada de 6 horas, porque prevista negocialmente a compensação respectiva, defiro ao autor uma hora extra por dia de efetivo trabalho, durante todo o período contratual imprescrito a título de intervalo intrajornada, com reflexos em rsr's, aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e fgts+40%, autorizada a dedução dos valores pagos a título de "HE INTERVAL. REFEIÇÃO" nos recibos salariais.

Indefiro reflexos sobre adicional de periculosidade, tendo em vista a base de cálculo desta parcela (cf. Súmula 191, item I, do TST).

O reclamante pretende receber horas extras pelo alegado **tempo à disposição** da empresa que seria despendido antes e após a jornada registrada.

Diante do disposto nos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CFB/88, as disposições convencionais devem ser prestigiadas não se tratando de direitos previstos no patamar mínimo civilizatório.

Sendo assim, por força de negociação coletiva (p. ex., cláusula 7ª, item 39, do ACT 2014/2015), o tempo gasto com lanche, refeição, banho, troca de roupa e trajeto da portaria também não se considera como tempo à disposição ou hora extra.

Indefiro, portanto, o pedido de tempo à disposição da empresa e minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada contratual.

O autor requer o pagamento das **horas *in itinere*** como extras, mas a evolução da jurisprudência, analisada no caso concreto, tem sinalizado pelo indeferimento do pedido quando, pela teoria do conglobamento mitigado, as partes acordam coletivamente a supressão das horas de deslocamento (cf. cláusula 7ª, item 37, do ACT 2016/2017) em troca de outros benefícios para a categoria dos trabalhadores.

Assim, ante a validade dos instrumentos coletivos, como reconhecido pelo STF no RE 895.759/PE e RE 590.415/SC, impõe-se observar a disposição convencional que afasta o pagamento de horas *in itinere*, não havendo, na hipótese, mera supressão de direito, mas regular transação envolvendo tempo de trajeto e diversos outros benefícios, como plano de assistência médica e odontológica (cláusula 7ª, itens 17 e 18, do ACT 2016/2017), financiamento de material escolar (cláusula 3ª do ACT 2016/2017), abono salarial (cláusula 2ª do ACT 2016/2017) e adicional por tempo de serviço (cláusula 7ª, item 7, do ACT 2016/2017), dentre outros.

A propósito, o próprio C. TST, por meio de sua SDC, nos autos do RO 22201-91.2016.5.04.0000, reportando-se a norma coletiva com vigência anterior à Lei 13.467/2017, aderiu ao entendimento do STF e reconheceu a validade das estipulações convencionadas neste sentido, nos seguintes termos (cf. Informativo TST nº 191, de fevereiro/2019):

Ação anulatória. Norma coletiva com vigência anterior à Lei nº 13.467/2017. Supressão das horas in itinere. Comprovada concessão de outras vantagens. Incidência do entendimento adotado nos processos STF-RE 590.415/SC e STF-RE 895.759/PE. Ausência de distinguishing. Validade da cláusula. *O Supremo Tribunal Federal, no exame dos processos RE 590415/SC (com repercussão geral reconhecida) e RE 895759/PE, admitiu a validade de acordos coletivos que embora tenham afastado direito assegurado aos trabalhadores pela legislação vigente, concedeu-lhes vantagens compensatórias, ante o princípio da autonomia da vontade coletiva previsto no art. 7º, XXVI, da CF. Assim, é válida cláusula de convenção coletiva que retira o direito às horas in itinere, em razão da comprovada concessão de outras vantagens econômicas e socais não previstas em lei, registradas em diversas cláusulas do mesmo instrumento normativo (indenização na aposentadoria, auxílio escolar, indenização especial de despedida, entre outras), não havendo qualquer distinguishing que autorize a não incidência do entendimento adotado pela Suprema Corte ao caso concreto. Sob esses fundamentos, a SDC, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e, por maioria, deu-lhes provimento para julgar improcedente a pretensão. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, Katia Magalhães Arruda, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa. (TST-RO22201-91.2016.5.04.0000, SDC, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 19.2.2019).*

Acrescento que as horas de trajeto não se incluem entre os direitos civilizatórios mínimos, de indisponibilidade absoluta, sendo perfeitamente possível prestigiar a autonomia da vontade e a flexibilização, especialmente como no caso em apreço, no qual os acordos coletivos estabelecem uma série de outros benefícios para

os trabalhadores, como já pontuado.

Desse modo, indefere-se o pedido de pagamento de horas *in itinere* e respectivos reflexos.

Para apuração das horas extras acima deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220 (ante o elastecimento da jornada previsto nos instrumentos coletivos); a evolução salarial do reclamante e base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264/TST; o adicional previsto nos instrumentos coletivos (em sua ausência, o legal); os dias efetivamente trabalhados constantes dos controles de jornada juntados aos autos (na falta de algum controle de jornada e não sendo período de afastamento previdenciário, aplicar-se-á a média dos demais controles juntados); redução legal da jornada noturna, quando for o caso, bem como a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-1 do TST).

Pedidos de itens "**a**", "**b**" e "**e**" são parcialmente procedentes.

Feriados em dobro

O reclamante não apontou, sequer por amostragem, a ocorrência de feriados trabalhados, sem a folga compensatória ou pagamento respectivo, ônus que lhe competia a teor do disposto no art. 818, da CLT e art. 373, I, do CPC, valendo registrar que há nos cartões de ponto (p.ex. maio de 2018 - fl. 132) e nos recibos salariais (p.ex. outubro de 2017 - fl. 110) os lançamentos pertinentes, inclusive com o pagamento no percentual de 100%.

Diante disso, reputo devidamente compensados/remunerados os feriados laborados, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro desses dias.

Pedido de item "**c**" é improcedente.

Diferenças do adicional noturno

O autor demonstrou na impugnação à defesa (fl. 349) incorreção no pagamento do adicional noturno.

Diante disso, defiro o pedido de diferenças do adicional noturno pago no curso do contrato de trabalho, conforme se apurar dos cartões de ponto e recibos salariais carreados aos autos, devendo ser observada a redução ficta da hora noturna e a incidência do adicional na prorrogação da jornada noturna para a diurna, quando o labor ocorrer integralmente no horário noturno, assim como o adicional previsto nos instrumentos normativos (na sua ausência, o legal), sendo devidos os reflexos em rsr's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e fgts+40%, observando-se, ainda, no que couber, os mesmos parâmetros definidos para apuração das horas extras.

Pedido de item "**d**" é procedente, nesses termos.

Classificação na função de supervisor - diferenças salariais

Afirma o reclamante que desde janeiro de 2012 exerce a função de supervisor, mas apenas foi classificado como tal em maio de 2014, requerendo as diferenças salariais desse período.

Não obstante, a alegação autoral não restou cabalmente comprovada. A testemunha obreira informou que "*o reclamante passou a exercer informalmente, já que não classificado, a função de supervisor, por volta de 2012/2014*", não denotando, assim, ciência plena dos fatos, mesmo porque a classificação ocorreu em 2014, como consta da própria inicial, coincidindo, pois, com um dos marcos indicados pela testemunha.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e respectivos reflexos postulados em virtude da alegação classificação tardia na função de supervisor.

Pedido de item "**g**" é improcedente.

Equiparação salarial

Sustenta o reclamante que exercia a mesma função do seu colega Ronielton Nunes de Oliveira, requerendo a equiparação salarial com o paradigma indicado.

A reclamada aponta, como prejudicial do direito autoral, a diversidade de funções, bem como a diferença superior a 02 (dois) anos no exercício das funções.

O próprio reclamante, em seu depoimento pessoal (termo de Id d93717c), cuidou de rechaçar o direito em questão, admitindo que era subordinado ao seu paradigma. Ora, como equiparar-se o subordinado ao superior? A pensar ser isto possível, igualando-os no tratamento funcional e no salário, não faz o menor sentido a atribuição de chefia, que pressupõe maior risco e responsabilidade do que a que própria dos subordinados.

Aliado a isto, conforme visto no tópico anterior, não restou comprovado que o reclamante exercia a função de supervisor anteriormente a sua classificação em maio de 2014, sendo que a ficha funcional do paradigma indica que ele passou a exercer tal função em 01.09.2011, denotando, também, diferença superior ao limite de 02 (dois) anos legalmente estabelecido.

Por consequência, julgo improcedente o pedido de equiparação salarial e respectivos reflexos.

Pedido de item "**g**" é improcedente.

Justiça gratuita

Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, eis que os documentos carreados aos autos comprovam que o reclamante percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não tendo ele comprovado insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Honorários advocatícios

Considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada após 11.11.2017, data em que entrou em vigor a Lei 13.467/17, plenamente aplicável a novel sistemática relativa aos honorários

advocatícios, inclusive no que tange à sucumbência recíproca disposta no art. 791-A, parágrafo 3º da CLT.

Portanto, são devidos honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios do advogado da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários advocatícios do advogado da parte reclamada), observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791-A, §3º, da CLT).

Compensação/dedução

Não há o que compensar, eis que inexistente crédito da reclamada em face do reclamante.

Já autorizada a dedução nas parcelas em que isto se mostrou aplicável.

Crédito Trabalhista - Atualização Monetária - Indexador - Controle Difuso de Constitucionalidade

Em seara de atualização monetária de crédito trabalhista, o que vale, a partir de 25.03.2015, data referencial tomada como de efeito modulatório pelos Excelso STF e Colendo TST para suas decisões sobre a mesma matéria - o STF ao declarar, em controle concentrado de constitucionalidade, nas ADI's 4357 e 4425, a inconstitucionalidade da TR como indexador dos precatórios, e o TST, ao exercer o controle difuso de constitucionalidade, declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do mesmo indexador para com os créditos trabalhistas - o indexador a se considerar é o IPCA-E, com a observação, na mesma toada, de que os pagamentos, ainda que parciais, das execuções trabalhistas, efetuados até o mesmo dia 25.03.2015, são válidos se corrigidos pela TRD/TR.

Tudo certo e bem delineado até aí, não fosse o fato de que em 13.07.2017, portanto, bem posteriormente à decisão proferida pela Excelsa Corte nas duas ADI's - 4357 e 4425 - e também àquela a cargo da Colenda Corte Trabalhista, ambas a tratar, repita-se, da mesma matéria, ou seja, o indexador, para atualização monetária tanto dos precatórios judiciários quanto dos créditos trabalhistas, entra em cena a Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017 - promulgada que fora naquela data e entrando em vigor 120 (cento e vinte) dias após, mais exato, em 11.11.2017. Eis, então, que a CLT, diploma disciplinador das relações jurídicas de direito material e processual do trabalho, se vê alterada, com a Reforma, em mais de 100 (cem) de seus dispositivos. Um destes fora o art. 879, que recebeu um parágrafo em acréscimo, o 7º, que dispôs sobre como se faria a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, dizendo ser pela TR, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sim, ela, TR, que àquela altura já fora declarada inconstitucional para a finalidade a que se presta, tanto pelo Excelso STF, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto pelo Colendo TST, em controle difuso também de constitucionalidade. A questão, conquanto aparente solução simples, bastando se seguir a solução ditada, *prima facie*, pelo STF e por arrastamento pelo TST, só poderá sê-lo se um mesmo provimento jurisdicional declaratório de inconstitucionalidade for exarado em face do novel dispositivo em comento, vale dizer, o § 7º do art. 879 da CLT. É que as decisões do STF, que detém a palavra final em matéria de controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, não se estenderam ao preceptivo em apreço, e nem poderiam mesmo fazê-lo ante ao óbice cronológico ditado pelo hiato que se seguiu da sua decisão até a entrada em vigor da novel legislação trabalhista, esta bem posteriormente àquela.

Portanto, só com um novo provimento declaratório de inconstitucionalidade, agora incidente sobre o § 7º do art. 879 da CLT, para, senão exatamente resolver de vez, ao menos amainar a questão da validade jurídica desse preceptivo, até que instâncias posteriores, à medida que provocadas, venham a sobre ela se manifestar, até que o Excelso STF o faça, outra vez, pela via do controle concentrado, se a tanto provocado, ou do controle difuso, atuando, neste último caso, como instância final. Enquanto isto não houver, quem o faz, em **controle difuso de constitucionalidade**, porque a tanto autorizado pela Constituição da República, *ex vi* do disposto no art. 102, III, b, do mesmo Diploma, cuja dicção leva a esta exegese, é **este Juízo de Primeiro Grau**, que, valendo-se do permissivo, **declara, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade, por arrastamento**, tendo em vista o que decidido pela Excelsa Corte nos autos das ADI's 4357 e 4425 e, com o mesmo efeito, pelo TST, do multicitado **§ 7º do art. 879 da CLT**.

Consequência dessa minha decisão incidental de Primeiro Grau é a convalidação do **IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas**, em substituição à TR/TRD de que cogita o dispositivo ora declarado inconstitucional, com as mesmas observações feitas no bojo desta decisão aos **efeitos modulatórios ditados pelo Colendo TST**, relativamente à época de apuração do crédito exequendo e ao seu eventual pagamento, quando em situação análoga assim decidiu.

Em fase de liquidação, as partes ou o perito judicial atentarão, no elaborarem os seus cálculos, para o aqui disposto.

CONCLUSÃO

Tudo isto posto, observados os fundamentos que integram a decisão, **pronuncio a prejudicial de prescrição parcial** das pretensões creditórias anteriores a 10.08.2013, considerando a propositura da ação em 10.08.2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República; e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na presente reclamatória para condenar **ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.**

a pagar a **EDINILSON MARQUES DE PAULO**, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas dos pedidos:

a) uma hora extra por dia de efetivo trabalho, em virtude da supressão do intervalo intrajornada, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, com reflexos em reflexos em rsr's, aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e fgts+40%, autorizada a dedução dos valores pagos a título de "HE INTERVAL. REFEIÇÃO" nos recibos salariais;

b) diferenças do adicional noturno pago no curso do contrato de trabalho, conforme se apurar dos cartões de ponto e recibos salariais carreados aos autos, devendo ser observada a redução ficta da hora noturna e a incidência do adicional na prorrogação da jornada noturna para a diurna, quando o labor ocorrer integralmente no horário noturno, assim como o adicional previsto nos instrumentos normativos (na sua ausência, o legal), sendo devidos os reflexos em rsr's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e fgts+40%, observando-se, ainda, no que couber, os mesmos parâmetros definidos para apuração das horas extras deferidas. Para **apuração** das horas extras acima deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220 (ante o elastecimento da jornada previsto nos instrumentos coletivos); a evolução salarial do reclamante e base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264/TST; o adicional previsto nos instrumentos coletivos (em sua ausência, o legal); os dias efetivamente trabalhados constantes dos controles de jornada juntados aos autos (na falta de algum controle de jornada e não sendo período de afastamento previdenciário, aplicar-se-á a média dos demais controles juntados); redução legal da jornada noturna, quando for o caso, bem como a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-1 do TST.

Honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios do advogado da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários advocatícios do advogado da parte reclamada), observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791 -A, §3º, da CLT).

Sobre as parcelas ora deferidas incidirão **juros e correção monetária**, na forma da lei e observadas as Súmulas n° 200 e 381 do TST, assim como o IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, nos termos constantes da fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, se for o caso, na forma da lei. A reclamada fará a retenção dos valores respectivos, comprovando nos autos o recolhimento, tão logo lhe seja exigido. Não incidem recolhimentos previdenciários sobre: reflexos em férias+1/3 e em fgts+40%. As demais parcelas têm natureza salarial.

A **União** será intimada ao término da execução, apenas na hipótese de o valor apurado em liquidação superar a cifra a partir da qual sua intimação se torna uma exigência legal.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$300,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de **R$15.000,00**.

ANTECIPADO O JULGAMENTO, INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011201-96.2017.5.03.0094

AUTOR	CARLOS JOSE EUTROPIO
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
RÉU	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
ADVOGADO	Anselmo Vilela de Oliveira(OAB: 98787/MG)
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)
RÉU	VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	Anselmo Vilela de Oliveira(OAB: 98787/MG)
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)
RÉU	MACAUBAS MEIO AMBIENTE SA
ADVOGADO	Anselmo Vilela de Oliveira(OAB: 98787/MG)
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO BARCELOS
TESTEMUNHA	AIRTON JACINTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE EUTROPIO
- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
- MACAUBAS MEIO AMBIENTE SA
- VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

CARLOS JOSÉ EUTRÓPIO aciona MACAÚBAS MEIO AMBIENTE S/A, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A. Postula equiparação salarial,

adicional de insalubridade, horas extras por extrapolação da jornada, reconhecimento de doença ocupacional com indenização por danos morais, estéticos, materiais e pensão vitalícia. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00.

Defesa apresentada pela reclamada, com réplica do reclamante.

Realizadas perícia médica e perícia ambiental do trabalho.

Ouvida uma testemunha mediante carta precatória.

Audiência de instrução realizada, ouvidas duas testemunhas. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Inconciliados.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Vigência da norma processual no tempo

A Lei 13.467/2017, que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com *vacatio legis* de 120 dias. Sendo assim, entrou em vigor no dia 11/11/2017, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Complementar 95/1998.

De acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais positivada no art. 14 do CPC e ao contrário do que ocorre com as normas de direito material, as leis processuais produzem efeitos imediatos, submetendo-se à regra do *tempus regit actum*, de sorte que, em geral, a nova norma passa a ser aplicada aos processos em andamento e não somente àqueles que se iniciaram a partir da vigência da nova lei. Neste sentido a Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017, que em seu art. 2º determinou a imediata e integral incidência da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho vigentes.

Todavia, considerando os efeitos processuais da reforma trabalhista sobre os honorários sucumbenciais, honorários periciais e assistência judiciária, o que se tem, malgrado a precisão do critério adotado para solução de questão atinente ao conflito intertemporal de normas, no caso, normas processuais, é o retrato da total e estampada insegurança jurídica propiciada pela legislação reformadora, esta que, omissa no particular, careceu de ser complementada por norma oriunda de legislação subjacente, a indigitada MP que veio a ser editada dias após a entrada em vigor da nova legislação, quando então, mui resumidamente e em detrimento da técnica jurídica e legislativa, simplesmente dispôs que as alterações ocorridas no âmbito da CLT entrariam em vigor de imediato, sem se preocupar sequer com a sobrelevação da norma constitucional, quando esta está a excepcionar da regra da submissão à mudança legislativa o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

Fez o legislador ordinário, enfim, a despeito de poder fazê-lo observados os trâmites do processo legislativo, mudança na legislação, brusca em certos pontos, sem se ater, em seara de temporalidade, ao comando excepcionador traçado pelo legislador constituinte. Tampouco, e como tampouco, pensou ele, legislador reformador, em estabelecer critérios de modulação na aplicabilidade de suas normas que então passaram a entrar em vigor. E é exatamente aqui que vislumbro o efeito mais negativo, deletério por assim dizer, da reforma, notadamente nesses três tópicos processuais de que estamos a cogitar, os honorários de advogado, os honorários periciais e a assistência judiciária.

A seguir esse argumento de que a aplicação da nova norma processual é imediata, ainda que fundado em principio processual adequado, o do isolamento dos atos processuais, sem ao menos temperarem-se, leia-se modularem-se os efeitos da mudança, o que se tem, na prática, é que o autor, máxime ele, mas também o réu, seriam, inexoravelmente, colhidos de surpresa, com um provimento jurisdicional com o qual não contavam e com razão para não contar, porque discrepante do ordenamento jurídico, no caso, infraconstitucional, em vigor à época em que a ação judicial fora proposta. É que quando esta fora proposta não havia disposição expressa em lei, CLT e legislação correlata a ela aplicável supletivamente, prevendo condenação de um ou outro, autor e réu numa ação trabalhista, em honorários advocatícios, honorários periciais e custas processuais ainda que na hipótese de a parte poder vir a estar amparada pela assistência judiciária. E isto é o quanto basta a concluir que as partes na lide judicial seriam colhidas de surpresa com a condenação nessas parcelas quando não seria o caso de sê-lo. Podia ser até que o autor, genericamente falando, antevendo essa situação de risco até então inexistente, sequer propusesse a ação para, em caso de sucumbência sua, ainda que parcial, ter de arcar com os honorários proporcionalmente a sua perda e até nas custas se a sucumbência lhe fosse integral. Raciocínio símile se formula para o réu, que poderia ter transigido quanto ao direito do autor, pelo que, de forma autocompositiva, livrar-se-ia dos honorários e até das custas do processo.

De sorte que, finalizando, há situações jurídicas impostas pela mudança de postura do legislador que, mesmo podendo ser solucionadas à luz de um critério expresso ditado pela lei modificadora ou por princípios que regem o direito intertemporal, notadamente em seara processual, não devem a tanto se submeter, de plano e inexoravelmente, se a solução para elas era diversa, até diametralmente oposta, em conformidade com o que previsto na legislação modificada ou revogada. É o que penso, em seara de direito intertemporal, no tocante às três verbas aqui em comento, ao menos estas, nada impedindo que o óbice da aplicabilidade imediata das regras processuais da lei nova aos processos em

curso que tiveram trâmite sob a égide da lei revogada e consoante regras de processo que lhe eram próprias se estendam a outras situações jurídicas de cujas análises se vai depender para se prover sobre outras verbas, desde que os fundamentos da inaplicabilidade das novas regras para esses processos que se enquadrem nesse perfil condicionante de temporalidade convirjam com os que aqui postos, hipótese em que ditos fundamentos também se prestarão a justificar expressamente ditas situações jurídicas.

Por tais fundamentos, não se aplicam ao caso vertente as disposições da Lei 13.467/2017 relativas aos honorários sucumbenciais, honorários periciais e assistência judiciária, ao menos e por ora estas verbas, infensas que estão às regras do novo ordenamento jurídico infraconstitucional, porque proposta a presente demanda trabalhista antes de entrar em vigor a nova lei, o que se deu somente a partir de 11/11/2017, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, trazendo, dentre outros tantos inconvenientes, a decisão surpresa, esta condenada pelos artigos 9º e 10 do CPC.

Prescrição parcial

Ajuizada a ação em 13/09/2017, acolho a prescrição arguida para declarar prescritas as pretensões creditórias anteriores a 13/09/2012, inclusive o FGTS como diferenças reflexas de outras parcelas já prescritas (Súmula 206/TST).

Equiparação salarial

O autor busca equiparação com os colegas Braulino e Antônio Gomes, aduzindo que exerciam a mesma função.

Para o reclamante fazer jus à equiparação salarial, é indispensável o preenchimento das condições exigidas pelo art. 461 da CLT, que assegura o pagamento de salário igual a todos os empregados que, prestando serviço ao mesmo empregador e na mesma localidade, desempenhem funções idênticas, com a mesma produtividade e perfeição técnica, desde que a diferença de tempo de serviço na função entre eles não ultrapasse dois anos, não importando se os cargos têm ou não a mesma denominação.

Sabe-se, também, que o ônus da prova quanto à equiparação salarial é definido de forma que o empregado deve comprovar a existência dos fatos constitutivos de seu direito (exercício da mesma função), sendo que a empresa fica responsável pela prova referente aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (diferença na qualidade e na perfeição técnica; diferença superior a dois anos na função; prestação de serviços em localidade diversa; existência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho e que preveja critérios de promoção alternada de antiguidade e merecimento).

No caso vertente, as testemunha obreiras Carlos Eduardo Barcelos e Ailton Jacinto de Oliveira nada disseram acerca do paradigma Braulino, mas declararam que o reclamante e o paradigma Antônio desempenhavam a mesma função. Por sua vez, a testemunha patronal Lucas Rodrigo Gonçalves esclareceu que o paradigma Braulino era responsável pela manutenção pesada, leve e parte elétrica, enquanto o reclamante cuidava apenas da mecânica pesada, declarando, ainda, de modo enfático e convincente, que a função exercida pelo paradigma Antônio nada tinha a ver com aquela desempenhada pelo autor, o paradigma sendo soldador. Assim, a prova oral ficou controvertida acerca da alegada identidade funcional entre o reclamante e o paradigma Antônio. Todavia, tendo em vista que a testemunha obreira Carlos Eduardo Barcelos sequer soube informar o sobrenome do paradigma, declarando, ainda, haver mais de um funcionário com o mesmo prenome "Antônio" no local de trabalho, e considerando a sintonia entre a convincente declaração da testemunha patronal Lucas Rodrigo Gonçalves com a prova documental exibida nos autos, notadamente a ficha de registro do paradigma Antônio Gomes, que registra a função de soldador (p. 340), perde credibilidade o depoimento da testemunha obreira Ailton Jacinto de Oliveira.

Diante disso, reputo inexistente a alegada identidade funcional e julgo improcedente o pedido de equiparação salarial.

Adicional de insalubridade

Pedido objeto de prova técnica.

O perito oficial constatou a exposição do reclamante a insalubridade em grau médio de 20% em novembro/2012, fevereiro/2013, outubro/2013, março a agosto/2014 e outubro/2014 até o término do período contratual, em virtude do contato com o agente químico hidrocarboneto, presente nas graxas e óleos minerais manuseados pelo laborista, sendo que no período indicado ele não recebeu o creme protetor de segurança, nos termos da NR 15, Anexo 13, da Portaria 3.214/1978 do MTE.

A impugnação das reclamadas apenas explicita irresignação com o resultado da perícia, sem demonstrar realidade laboral diversa da que constatada pelo *expert*, que ratificou suas conclusões após a manifestação patronal. Assim, ausente qualquer elemento científico que desqualifique o laudo oficial e seu complemento, acolho as conclusões periciais.

Assim, considerando que os instrumentos negociais coletivos fixam o salário mínimo como base de cálculo da parcela (p. ex., cláusula 29ª da CCT 2016), defiro o adicional de insalubridade, integral, mês a mês, no importe de 20% do salário mínimo, incidente sobre o período de novembro/2012, fevereiro/2013, outubro/2013, março a agosto/2014 e outubro/2014 até o término do período contratual,

observada a dedução de valores porventura pagos a mesmo título no período.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais, fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis nos termos da OJ 198/SBDI-1/TST.

Jornada de trabalho

Reputo fidedignos os controles de ponto porque contêm horários variados de entrada e saída, foram assinados pela reclamante e não foi produzida qualquer prova que os infirmasse.

Assim, diante de espelhos de ponto e contracheques que registram o pagamento de horas extras acrescidas dos adicionais de 50% e 100% (p. 477, por amostragem), competia ao reclamante demonstrar a existência de horas extras não pagas ou compensadas que deveriam ser apuradas por confrontação dos controles de ponto com o respectivo demonstrativo de pagamento, ainda que por amostragem de um único mês, por se tratar de fato constitutivo do direito invocado, a teor dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, mas desse ônus não se desvencilhou, à míngua de qualquer apontamento a respeito.

Por consequência, indefiro o pedido de pagamento de horas extras por extrapolação da jornada, inclusive aquelas supostamente realizadas aos sábados, domingos e feriados.

Acidente do trabalho

O autor busca o reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, pelo que requer indenização por danos morais, estéticos, materiais e pensão vitalícia, tudo fundado nos problemas de saúde que teria contraído em virtude do trabalho desempenhado na empresa.

Tratando-se de questão eminentemente técnica, foi determinada a realização de perícia médica, na qual concluiu o médico perito que não foi comprovada a ocorrência de acidente típico de trabalho, não foi comprovada a existência de doenças relacionadas ao trabalho ou agravadas pelo trabalho, o reclamante foi dispensado quando mantinha seu potencial laborativo preservado, sendo considerado apto em exame médico demissional, sendo que apresenta quadro compatível com pós-operatório tardio de doença de Kienbock, com discreta limitação de movimentos de punho esquerdo, o que não justifica incapacidade laborativa, estando apto à função de origem. Tudo bem se resume no seguinte trecho do bem fundamentado laudo médico pericial (p. 614):

"*Sendo doença de etiologia desconhecida e podendo se manifestar em qualquer indivíduo, independentemente de sua atividade profissional, não há como estabelecer-se nexo de causalidade, sobretudo por ter se manifestado no membro não dominante do autor.*

O mesmo foi submetido a tratamento cirúrgico, retornando ao trabalho e laborando até a sua demissão e atualmente encontra-se trabalhando na função de origem em outra empresa, comprovando a manutenção de seu potencial laborativo."

Após manifestação do reclamante, o perito ratificou o laudo, salientando que a doença que acomete o autor não é ocupacional e não foi evidenciada relação desta com sua atividade profissional (pp. 675-676).

Ausente qualquer elemento científico que desqualifique o laudo técnico e seu complemento, acolho as conclusões periciais e reputo não ter havido qualquer acidente ou doença relacionada ao trabalho, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos em epígrafe.

Imposto de renda e contribuição previdenciária

O autor requer seja a reclamada responsabilizada, de forma exclusiva, pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre os créditos a ele reconhecidos nesta sentença.

Sem razão o reclamante, porquanto a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, nos exatos termos da Súmula 368/TST, que aglutinou à redação de seu item II a parte final da OJ 363/SBDI-1/TST.

Pelas mesmas razões, indevida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização compensatória correspondente aos recolhimentos fiscais e previdenciários a serem suportados pelo reclamante.

Pedido improcedente.

Responsabilidade das reclamadas

Ante a falta de contestação das reclamadas acerca do pedido do reclamante de que elas sejam solidariamente responsabilizadas pelo pagamento dos direitos trabalhistas discutidos nesta ação e considerando o fato de terem apresentado defesa conjunta, é intuitivo que formem grupo econômico, razão pela qual devem responder solidariamente pelos créditos reconhecidos ao autor nesta sentença.

Justiça gratuita

Deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, por despiciendo, ante a procedência da presente reclamatória, já que a sucumbência, no processo trabalhista, no que se refere às custas, é total, ou seja,

sucumbente o reclamado, ainda que parcialmente, a ele incumbe pagar as custas processuais. No aspecto, não se aplica a nova redação conferida ao art. 790, §3º, da CLT, porque superveniente ao ajuizamento da ação, sob pena de violação da segurança jurídica e de imposição de decisão surpresa aos litigantes, até porque à parte autora não foi conferida a oportunidade de comprovar a insuficiência de recursos (art. 790, §4º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017).

Honorários da perícia médica

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia médica, mas contemplado pelo benefício da justiça gratuita, os honorários periciais respectivos serão arcados pelo erário à razão de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Crédito trabalhista - Atualização monetária - Indexador - Controle difuso de constitucionalidade

Em seara de atualização monetária de crédito trabalhista, o que vale, a partir de 25/03/2015, data referencial tomada como de efeito modulatório pelos Excelso STF e Colendo TST para suas decisões sobre a mesma matéria - o STF ao declarar, em controle concentrado de constitucionalidade, nas ADIs 4357 e 4425, a inconstitucionalidade da TR como indexador dos precatórios, e o TST, ao exercer o controle difuso de constitucionalidade, declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do mesmo indexador para com os créditos trabalhistas - o indexador a se considerar é o IPCA-E, com a observação, na mesma toada, de que os pagamentos, ainda que parciais, das execuções trabalhistas, efetuados até o mesmo dia 25/03/2015, são válidos se corrigidos pela TRD/TR.

Tudo certo e bem delineado até aí, não fosse o fato de que em 13/07/2017, portanto, bem posteriormente à decisão proferida pela Excelsa Corte nas duas ADIs - 4357 e 4425 - e também àquela a cargo da Colenda Corte Trabalhista, ambas a tratar, repita-se, da mesma matéria, ou seja, o indexador, para atualização monetária tanto dos precatórios judiciários quanto dos créditos trabalhistas, entra em cena a Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017 - promulgada que fora naquela data e entrando em vigor 120 (cento e vinte) dias após, mais exato, em 11/11/2017. Eis, então, que a CLT, diploma disciplinador das relações jurídicas de direito material e processual do trabalho, se vê alterada, com a Reforma, em mais de 100 (cem) de seus dispositivos. Um destes fora o art. 879, que recebeu um parágrafo em acréscimo, o 7º, que dispôs sobre como se faria a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, dizendo ser pela TR, nos termos da Lei 8.177/1991. Sim, ela, TR, que àquela altura já fora declarada inconstitucional para a finalidade a que se presta, tanto pelo Excelso STF, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto pelo Colendo TST, em controle difuso também de constitucionalidade. A questão, conquanto aparente solução simples, bastando se seguir a solução ditada, *prima facie*, pelo STF e por arrastamento pelo TST, só poderá sê-lo se um mesmo provimento jurisdicional declaratório de inconstitucionalidade for exarado em face do novel dispositivo em comento, vale dizer, o §7º do art. 879 da CLT. É que as decisões do STF, que detém a palavra final em matéria de controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, não se estenderam ao preceptivo em apreço, e nem poderiam mesmo fazê-lo ante o óbice cronológico ditado pelo hiato que se seguiu da sua decisão até a entrada em vigor da novel legislação trabalhista, esta bem posteriormente àquela.

Portanto, só com um novo provimento declaratório de inconstitucionalidade, agora incidente sobre o §7º do art. 879 da CLT, para, senão exatamente resolver de vez, ao menos amainar a questão da validade jurídica desse preceptivo, até que instâncias posteriores, à medida que provocadas, venham a sobre ela se manifestar, até que o Excelso STF o faça, outra vez, pela via do controle concentrado, se a tanto provocado, ou do controle difuso, atuando, neste último caso, como instância final. Enquanto isto não houver, quem o faz, em controle difuso de constitucionalidade, porque a tanto autorizado pela Constituição da República, *ex vi* do disposto no art. 102, III, *b*, do mesmo Diploma, cuja dicção leva a esta exegese, é este Juízo de Primeiro Grau que, valendo-se do permissivo, declara, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade, por arrastamento, tendo em vista o que decidido pela Excelsa Corte nos autos das ADIs 4357 e 4425 e, com o mesmo efeito, pelo TST, do multicitado §7º do art. 879 da CLT.

Consequência dessa minha decisão incidental de Primeiro Grau é a convalidação do IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, em substituição à TR/TRD de que cogita o dispositivo ora declarado inconstitucional, com as mesmas observações feitas no bojo desta decisão aos efeitos modulatórios ditados pelo Colendo TST, relativamente à época de apuração do crédito exequendo e ao seu eventual pagamento, quando em situação análoga assim decidiu.

Em fase de liquidação, as partes ou o perito judicial atentarão, no elaborarem os seus cálculos, para o aqui disposto.

Assim decido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, observados a prescrição acolhida e os fundamentos que integram a decisão, julgo parcialmente procedente a ação para condenar MACAÚBAS MEIO AMBIENTE S/A, CONSTRUTORA

QUEIROZ GALVÃO S/A e VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A a pagarem a CARLOS JOSÉ EUTRÓPIO, conforme se apurar em liquidação, o adicional de insalubridade, integral, mês a mês, no importe de 20% do salário mínimo, incidente sobre o período de novembro/2012, fevereiro/2013, outubro/2013, março a agosto/2014 e outubro/2014 até o término do período contratual, observada a dedução de valores porventura pagos a mesmo título no período. Sobre as parcelas deferidas incidirão juros e correção monetária, na forma da lei e observadas as Súmulas 200 e 381 do TST.

Recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, se for o caso, na forma da legislação aplicável. As parcelas deferidas possuem natureza salarial.

Honorários da perícia ambiental do trabalho devidos pela reclamada no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis nos termos da OJ 198/SBDI-1/TST.

Honorários da perícia médica devidos pelo erário no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Custas devidas pela reclamada no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação. A União será intimada ao término da execução apenas na hipótese de o valor apurado em liquidação superar a cifra a partir da qual sua intimação se torna uma exigência legal.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010072-85.2019.5.03.0094

AUTOR	MIZAEL PINHEIRO DE LACERDA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RÉU	BRASIL HORIZONTE ANDAIMES LTDA
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL HORIZONTE ANDAIMES LTDA
- MIZAEL PINHEIRO DE LACERDA
- MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
- VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que o reclamante em sua manifestação de id 78c7209 apenas reitera os questionamentos anteriores, já respondidos pelo perito, que ratificou o laudo, indefiro os requerimentos apresentados.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se a audiência.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011201-96.2017.5.03.0094

AUTOR	CARLOS JOSE EUTROPIO
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
RÉU	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
ADVOGADO	Anselmo Vilela de Oliveira(OAB: 98787/MG)
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)
RÉU	VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	Anselmo Vilela de Oliveira(OAB: 98787/MG)
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)
RÉU	MACAUBAS MEIO AMBIENTE SA
ADVOGADO	Anselmo Vilela de Oliveira(OAB: 98787/MG)
ADVOGADO	Moacyr Macedo de Castro Filho(OAB: 51652/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO BARCELOS
TESTEMUNHA	AIRTON JACINTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE EUTROPIO
- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
- MACAUBAS MEIO AMBIENTE SA
- VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

CARLOS JOSÉ EUTRÓPIO aciona MACAÚBAS MEIO AMBIENTE

S/A, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A. Postula equiparação salarial, adicional de insalubridade, horas extras por extrapolação da jornada, reconhecimento de doença ocupacional com indenização por danos morais, estéticos, materiais e pensão vitalícia. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00.

Defesa apresentada pela reclamada, com réplica do reclamante.

Realizadas perícia médica e perícia ambiental do trabalho.

Ouvida uma testemunha mediante carta precatória.

Audiência de instrução realizada, ouvidas duas testemunhas. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Inconciliados.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Vigência da norma processual no tempo

A Lei 13.467/2017, que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com *vacatio legis* de 120 dias. Sendo assim, entrou em vigor no dia 11/11/2017, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Complementar 95/1998.

De acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais positivada no art. 14 do CPC e ao contrário do que ocorre com as normas de direito material, as leis processuais produzem efeitos imediatos, submetendo-se à regra do *tempus regit actum*, de sorte que, em geral, a nova norma passa a ser aplicada aos processos em andamento e não somente àqueles que se iniciaram a partir da vigência da nova lei. Neste sentido a Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017, que em seu art. 2º determinou a imediata e integral incidência da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho vigentes.

Todavia, considerando os efeitos processuais da reforma trabalhista sobre os honorários sucumbenciais, honorários periciais e assistência judiciária, o que se tem, malgrado a precisão do critério adotado para solução de questão atinente ao conflito intertemporal de normas, no caso, normas processuais, é o retrato da total e estampada insegurança jurídica propiciada pela legislação reformadora, esta que, omissa no particular, careceu de ser complementada por norma oriunda de legislação subjacente, a indigitada MP que veio a ser editada dias após a entrada em vigor da nova legislação, quando então, mui resumidamente e em detrimento da técnica jurídica e legislativa, simplesmente dispôs que as alterações ocorridas no âmbito da CLT entrariam em vigor de imediato, sem se preocupar sequer com a sobrelevação da norma constitucional, quando esta está a excepcionar da regra da submissão à mudança legislativa o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

Fez o legislador ordinário, enfim, a despeito de poder fazê-lo observados os trâmites do processo legislativo, mudança na legislação, brusca em certos pontos, sem se ater, em seara de temporalidade, ao comando excepcionador traçado pelo legislador constituinte. Tampouco, e como tampouco, pensou ele, legislador reformador, em estabelecer critérios de modulação na aplicabilidade de suas normas que então passaram a entrar em vigor. E é exatamente aqui que vislumbro o efeito mais negativo, deletério por assim dizer, da reforma, notadamente nesses três tópicos processuais de que estamos a cogitar, os honorários de advogado, os honorários periciais e a assistência judiciária.

A seguir esse argumento de que a aplicação da nova norma processual é imediata, ainda que fundado em principio processual adequado, o do isolamento dos atos processuais, sem ao menos temperarem-se, leia-se modularem-se os efeitos da mudança, o que se tem, na prática, é que o autor, máxime ele, mas também o réu, seriam, inexoravelmente, colhidos de surpresa, com um provimento jurisdicional com o qual não contavam e com razão para não contar, porque discrepante do ordenamento jurídico, no caso, infraconstitucional, em vigor à época em que a ação judicial fora proposta. É que quando esta fora proposta não havia disposição expressa em lei, CLT e legislação correlata a ela aplicável supletivamente, prevendo condenação de um ou outro, autor e réu numa ação trabalhista, em honorários advocatícios, honorários periciais e custas processuais ainda que na hipótese de a parte poder vir a estar amparada pela assistência judiciária. E isto é o quanto basta a concluir que as partes na lide judicial seriam colhidas de surpresa com a condenação nessas parcelas quando não seria o caso de sê-lo. Podia ser até que o autor, genericamente falando, antevendo essa situação de risco até então inexistente, sequer propusesse a ação para, em caso de sucumbência sua, ainda que parcial, ter de arcar com os honorários proporcionalmente a sua perda e até nas custas se a sucumbência lhe fosse integral. Raciocínio símile se formula para o réu, que poderia ter transigido quanto ao direito do autor, pelo que, de forma autocompositiva, livrar-se-ia dos honorários e até das custas do processo.

De sorte que, finalizando, há situações jurídicas impostas pela mudança de postura do legislador que, mesmo podendo ser solucionadas à luz de um critério expresso ditado pela lei modificadora ou por princípios que regem o direito intertemporal, notadamente em seara processual, não devem a tanto se submeter, de plano e inexoravelmente, se a solução para elas era diversa, até diametralmente oposta, em conformidade com o que previsto na legislação modificada ou revogada. É o que penso, em seara de direito intertemporal, no tocante às três verbas aqui em comento, ao

menos estas, nada impedindo que o óbice da aplicabilidade imediata das regras processuais da lei nova aos processos em curso que tiveram trâmite sob a égide da lei revogada e consoante regras de processo que lhe eram próprias se estendam a outras situações jurídicas de cujas análises se vai depender para se prover sobre outras verbas, desde que os fundamentos da inaplicabilidade das novas regras para esses processos que se enquadrem nesse perfil condicionante de temporalidade convirjam com os que aqui postos, hipótese em que ditos fundamentos também se prestarão a justificar expressamente ditas situações jurídicas.

Por tais fundamentos, não se aplicam ao caso vertente as disposições da Lei 13.467/2017 relativas aos honorários sucumbenciais, honorários periciais e assistência judiciária, ao menos e por ora estas verbas, infensas que estão às regras do novo ordenamento jurídico infraconstitucional, porque proposta a presente demanda trabalhista antes de entrar em vigor a nova lei, o que se deu somente a partir de 11/11/2017, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, trazendo, dentre outros tantos inconvenientes, a decisão surpresa, esta condenada pelos artigos 9º e 10 do CPC.

Prescrição parcial

Ajuizada a ação em 13/09/2017, acolho a prescrição arguida para declarar prescritas as pretensões creditórias anteriores a 13/09/2012, inclusive o FGTS como diferenças reflexas de outras parcelas já prescritas (Súmula 206/TST).

Equiparação salarial

O autor busca equiparação com os colegas Braulino e Antônio Gomes, aduzindo que exerciam a mesma função.

Para o reclamante fazer jus à equiparação salarial, é indispensável o preenchimento das condições exigidas pelo art. 461 da CLT, que assegura o pagamento de salário igual a todos os empregados que, prestando serviço ao mesmo empregador e na mesma localidade, desempenhem funções idênticas, com a mesma produtividade e perfeição técnica, desde que a diferença de tempo de serviço na função entre eles não ultrapasse dois anos, não importando se os cargos têm ou não a mesma denominação.

Sabe-se, também, que o ônus da prova quanto à equiparação salarial é definido de forma que o empregado deve comprovar a existência dos fatos constitutivos de seu direito (exercício da mesma função), sendo que a empresa fica responsável pela prova referente aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (diferença na qualidade e na perfeição técnica; diferença superior a dois anos na função; prestação de serviços em localidade diversa; existência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho e que preveja critérios de promoção alternada de antiguidade e merecimento).

No caso vertente, as testemunha obreiras Carlos Eduardo Barcelos e Ailton Jacinto de Oliveira nada disseram acerca do paradigma Braulino, mas declararam que o reclamante e o paradigma Antônio desempenhavam a mesma função. Por sua vez, a testemunha patronal Lucas Rodrigo Gonçalves esclareceu que o paradigma Braulino era responsável pela manutenção pesada, leve e parte elétrica, enquanto o reclamante cuidava apenas da mecânica pesada, declarando, ainda, de modo enfático e convincente, que a função exercida pelo paradigma Antônio nada tinha a ver com aquela desempenhada pelo autor, o paradigma sendo soldador. Assim, a prova oral ficou controvertida acerca da alegada identidade funcional entre o reclamante e o paradigma Antônio. Todavia, tendo em vista que a testemunha obreira Carlos Eduardo Barcelos sequer soube informar o sobrenome do paradigma, declarando, ainda, haver mais de um funcionário com o mesmo prenome "Antônio" no local de trabalho, e considerando a sintonia entre a convincente declaração da testemunha patronal Lucas Rodrigo Gonçalves com a prova documental exibida nos autos, notadamente a ficha de registro do paradigma Antônio Gomes, que registra a função de soldador (p. 340), perde credibilidade o depoimento da testemunha obreira Ailton Jacinto de Oliveira.

Diante disso, reputo inexistente a alegada identidade funcional e julgo improcedente o pedido de equiparação salarial.

Adicional de insalubridade

Pedido objeto de prova técnica.

O perito oficial constatou a exposição do reclamante a insalubridade em grau médio de 20% em novembro/2012, fevereiro/2013, outubro/2013, março a agosto/2014 e outubro/2014 até o término do período contratual, em virtude do contato com o agente químico hidrocarboneto, presente nas graxas e óleos minerais manuseados pelo laborista, sendo que no período indicado ele não recebeu o creme protetor de segurança, nos termos da NR 15, Anexo 13, da Portaria 3.214/1978 do MTE.

A impugnação das reclamadas apenas explicita irresignação com o resultado da perícia, sem demonstrar realidade laboral diversa da que constatada pelo *expert*, que ratificou suas conclusões após a manifestação patronal. Assim, ausente qualquer elemento científico que desqualifique o laudo oficial e seu complemento, acolho as conclusões periciais.

Assim, considerando que os instrumentos negociais coletivos fixam o salário mínimo como base de cálculo da parcela (p. ex., cláusula 29ª da CCT 2016), defiro o adicional de insalubridade, integral, mês a mês, no importe de 20% do salário mínimo, incidente sobre o

período de novembro/2012, fevereiro/2013, outubro/2013, março a agosto/2014 e outubro/2014 até o término do período contratual, observada a dedução de valores porventura pagos a mesmo título no período.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais, fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis nos termos da OJ 198/SBDI-1/TST.

Jornada de trabalho

Reputo fidedignos os controles de ponto porque contêm horários variados de entrada e saída, foram assinados pela reclamante e não foi produzida qualquer prova que os infirmasse.

Assim, diante de espelhos de ponto e contracheques que registram o pagamento de horas extras acrescidas dos adicionais de 50% e 100% (p. 477, por amostragem), competia ao reclamante demonstrar a existência de horas extras não pagas ou compensadas que deveriam ser apuradas por confrontação dos controles de ponto com o respectivo demonstrativo de pagamento, ainda que por amostragem de um único mês, por se tratar de fato constitutivo do direito invocado, a teor dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, mas desse ônus não se desvencilhou, à míngua de qualquer apontamento a respeito.

Por consequência, indefiro o pedido de pagamento de horas extras por extrapolação da jornada, inclusive aquelas supostamente realizadas aos sábados, domingos e feriados.

Acidente do trabalho

O autor busca o reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, pelo que requer indenização por danos morais, estéticos, materiais e pensão vitalícia, tudo fundado nos problemas de saúde que teria contraído em virtude do trabalho desempenhado na empresa.

Tratando-se de questão eminentemente técnica, foi determinada a realização de perícia médica, na qual concluiu o médico perito que não foi comprovada a ocorrência de acidente típico de trabalho, não foi comprovada a existência de doenças relacionadas ao trabalho ou agravadas pelo trabalho, o reclamante foi dispensado quando mantinha seu potencial laborativo preservado, sendo considerado apto em exame médico demissional, sendo que apresenta quadro compatível com pós-operatório tardio de doença de Kienbock, com discreta limitação de movimentos de punho esquerdo, o que não justifica incapacidade laborativa, estando apto à função de origem.

Tudo bem se resume no seguinte trecho do bem fundamentado laudo médico pericial (p. 614):

"*Sendo doença de etiologia desconhecida e podendo se manifestar em qualquer indivíduo, independentemente de sua atividade profissional, não há como estabelecer-se nexo de causalidade, sobretudo por ter se manifestado no membro não dominante do autor.*

O mesmo foi submetido a tratamento cirúrgico, retornando ao trabalho e laborando até a sua demissão e atualmente encontra-se trabalhando na função de origem em outra empresa, comprovando a manutenção de seu potencial laborativo."

Após manifestação do reclamante, o perito ratificou o laudo, salientando que a doença que acomete o autor não é ocupacional e não foi evidenciada relação desta com sua atividade profissional (pp. 675-676).

Ausente qualquer elemento científico que desqualifique o laudo técnico e seu complemento, acolho as conclusões periciais e reputo não ter havido qualquer acidente ou doença relacionada ao trabalho, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos em epígrafe.

Imposto de renda e contribuição previdenciária

O autor requer seja a reclamada responsabilizada, de forma exclusiva, pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre os créditos a ele reconhecidos nesta sentença.

Sem razão o reclamante, porquanto a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, nos exatos termos da Súmula 368/TST, que aglutinou à redação de seu item II a parte final da OJ 363/SBDI-1/TST.

Pelas mesmas razões, indevida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização compensatória correspondente aos recolhimentos fiscais e previdenciários a serem suportados pelo reclamante.

Pedido improcedente.

Responsabilidade das reclamadas

Ante a falta de contestação das reclamadas acerca do pedido do reclamante de que elas sejam solidariamente responsabilizadas pelo pagamento dos direitos trabalhistas discutidos nesta ação e considerando o fato de terem apresentado defesa conjunta, é intuitivo que formem grupo econômico, razão pela qual devem responder solidariamente pelos créditos reconhecidos ao autor nesta sentença.

Justiça gratuita

Deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, por despiciendo, ante

a procedência da presente reclamatória, já que a sucumbência, no processo trabalhista, no que se refere às custas, é total, ou seja, sucumbente o reclamado, ainda que parcialmente, a ele incumbe pagar as custas processuais. No aspecto, não se aplica a nova redação conferida ao art. 790, §3º, da CLT, porque superveniente ao ajuizamento da ação, sob pena de violação da segurança jurídica e de imposição de decisão surpresa aos litigantes, até porque à parte autora não foi conferida a oportunidade de comprovar a insuficiência de recursos (art. 790, §4º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017).

Honorários da perícia médica

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia médica, mas contemplado pelo benefício da justiça gratuita, os honorários periciais respectivos serão arcados pelo erário à razão de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Crédito trabalhista - Atualização monetária - Indexador - Controle difuso de constitucionalidade

Em seara de atualização monetária de crédito trabalhista, o que vale, a partir de 25/03/2015, data referencial tomada como de efeito modulatório pelos Excelso STF e Colendo TST para suas decisões sobre a mesma matéria - o STF ao declarar, em controle concentrado de constitucionalidade, nas ADIs 4357 e 4425, a inconstitucionalidade da TR como indexador dos precatórios, e o TST, ao exercer o controle difuso de constitucionalidade, declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do mesmo indexador para com os créditos trabalhistas - o indexador a se considerar é o IPCA-E, com a observação, na mesma toada, de que os pagamentos, ainda que parciais, das execuções trabalhistas, efetuados até o mesmo dia 25/03/2015, são válidos se corrigidos pela TRD/TR.

Tudo certo e bem delineado até aí, não fosse o fato de que em 13/07/2017, portanto, bem posteriormente à decisão proferida pela Excelsa Corte nas duas ADIs - 4357 e 4425 - e também àquela a cargo da Colenda Corte Trabalhista, ambas a tratar, repita-se, da mesma matéria, ou seja, o indexador, para atualização monetária tanto dos precatórios judiciários quanto dos créditos trabalhistas, entra em cena a Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017 - promulgada que fora naquela data e entrando em vigor 120 (cento e vinte) dias após, mais exato, em 11/11/2017. Eis, então, que a CLT, diploma disciplinador das relações jurídicas de direito material e processual do trabalho, se vê alterada, com a Reforma, em mais de 100 (cem) de seus dispositivos. Um destes fora o art. 879, que recebeu um parágrafo em acréscimo, o 7º, que dispôs sobre como se faria a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, dizendo ser pela TR, nos termos da Lei 8.177/1991. Sim, ela, TR, que àquela altura já fora declarada inconstitucional para a finalidade a que se presta, tanto pelo Excelso STF, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto pelo Colendo TST, em controle difuso também de constitucionalidade. A questão, conquanto aparente solução simples, bastando se seguir a solução ditada, *prima facie*, pelo STF e por arrastamento pelo TST, só poderá sê-lo se um mesmo provimento jurisdicional declaratório de inconstitucionalidade for exarado em face do novel dispositivo em comento, vale dizer, o §7º do art. 879 da CLT. É que as decisões do STF, que detém a palavra final em matéria de controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, não se estenderam ao preceptivo em apreço, e nem poderiam mesmo fazê-lo ante o óbice cronológico ditado pelo hiato que se seguiu da sua decisão até a entrada em vigor da novel legislação trabalhista, esta bem posteriormente àquela.

Portanto, só com um novo provimento declaratório de inconstitucionalidade, agora incidente sobre o §7º do art. 879 da CLT, para, senão exatamente resolver de vez, ao menos amainar a questão da validade jurídica desse preceptivo, até que instâncias posteriores, à medida que provocadas, venham a sobre ela se manifestar, até que o Excelso STF o faça, outra vez, pela via do controle concentrado, se a tanto provocado, ou do controle difuso, atuando, neste último caso, como instância final. Enquanto isto não houver, quem o faz, em controle difuso de constitucionalidade, porque a tanto autorizado pela Constituição da República, *ex vi* do disposto no art. 102, III, *b*, do mesmo Diploma, cuja dicção leva a esta exegese, é este Juízo de Primeiro Grau que, valendo-se do permissivo, declara, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade, por arrastamento, tendo em vista o que decidido pela Excelsa Corte nos autos das ADIs 4357 e 4425 e, com o mesmo efeito, pelo TST, do multicitado §7º do art. 879 da CLT.

Consequência dessa minha decisão incidental de Primeiro Grau é a convalidação do IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, em substituição à TR/TRD de que cogita o dispositivo ora declarado inconstitucional, com as mesmas observações feitas no bojo desta decisão aos efeitos modulatórios ditados pelo Colendo TST, relativamente à época de apuração do crédito exequendo e ao seu eventual pagamento, quando em situação análoga assim decidiu.

Em fase de liquidação, as partes ou o perito judicial atentarão, no elaborarem os seus cálculos, para o aqui disposto.

Assim decido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, observados a prescrição acolhida e os fundamentos

que integram a decisão, julgo parcialmente procedente a ação para condenar MACAÚBAS MEIO AMBIENTE S/A, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A a pagarem a CARLOS JOSÉ EUTRÓPIO, conforme se apurar em liquidação, o adicional de insalubridade, integral, mês a mês, no importe de 20% do salário mínimo, incidente sobre o período de novembro/2012, fevereiro/2013, outubro/2013, março a agosto/2014 e outubro/2014 até o término do período contratual, observada a dedução de valores porventura pagos a mesmo título no período. Sobre as parcelas deferidas incidirão juros e correção monetária, na forma da lei e observadas as Súmulas 200 e 381 do TST.

Recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, se for o caso, na forma da legislação aplicável. As parcelas deferidas possuem natureza salarial.

Honorários da perícia ambiental do trabalho devidos pela reclamada no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis nos termos da OJ 198/SBDI-1/TST.

Honorários da perícia médica devidos pelo erário no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Custas devidas pela reclamada no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação. A União será intimada ao término da execução apenas na hipótese de o valor apurado em liquidação superar a cifra a partir da qual sua intimação se torna uma exigência legal.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010673-28.2018.5.03.0094

AUTOR	EDINILSON MARQUES DE PAULO
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- EDINILSON MARQUES DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

EDINILSON MARQUES DE PAULO, qualificado na petição inicial de Id 4b64de5, ajuizou ação trabalhista em face de **ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.**, também qualificada, alegando, em síntese, que foi admitido em 10.07.2006, para exercer a função de vigilante, sendo dispensado imotivadamente em 02.05.2018. Extrapolava a jornada diária, sem o pagamento das horas extras correspondentes. Iniciava e encerrava sua jornada antes e após o horário registrado nos cartões de ponto. Não gozava do intervalo intrajornada. O adicional noturno era pago incorretamente. Não recebia as horas *in itinere* devidas. Foi classificado como supervisor em data posterior à de efetivo exercício da função. Exercia a mesma função do paradigma indicado, recebendo, contudo, remuneração inferior.

Pelo que expôs, formulou os pedidos e requerimentos constantes nas fls. 6/8 da inicial (ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações), atribuindo à causa o valor de R$135.000,00. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita no Id ec41eb4, instruída com documentos. Suscitou a prescrição total e parcial. Refutou os pedidos do mérito. Impugnou os documentos juntados com a inicial e os valores atribuídos aos pedidos. Requereu a compensação/dedução de valores.

Audiência inaugural realizada conforme termo de Id 15b23cc. Presentes as partes e seus respectivos procuradores. Partes inconciliáveis. Concedida vista da defesa e documentos ao reclamante. Designada audiência de instrução.

Impugnação aos termos da defesa e documentos no Id c2d51b9.

Audiência de instrução realizada segundo termo de Id d93717c. Presentes as partes e seus respectivos procuradores. Conciliação rejeitada. Colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvida uma testemunha a seu pedido. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Renovada, sem êxito, a última proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Impugnação aos documentos

É inócua a impugnação relativamente aos documentos da inicial,

porquanto não há indicação da existência de vícios reais neles (art. 429 do NCPC). Ademais, o valor probante dos documentos carreados aos autos será aferido em sede meritória e em conjunto com os demais elementos de prova dos autos (art. 371 do NCPC).
Rejeito.

Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos

Afasto a impugnação aos valores atribuídos aos pedidos, conforme arguido pela reclamada, por ser genérica, sem apresentação das importâncias que ela considera como corretas.

Cumpre registrar, por oportuno, que em caso de eventual condenação, a apuração dos valores dos pedidos deferidos acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei.

Rejeito.

Prescrição total - classificação - diferenças salariais

Suscita a reclamada a prescrição total relativamente à pretensão de pagamento das diferenças salariais pleiteadas pelo reclamante em decorrência da ausência de sua classificação como supervisor na época em que efetivamente passou a exercer tal função. Segundo a defesa a pretensão autoral decorre de ato único do empregador que supostamente deixou de classificar o obreiro em janeiro de 2012, há mais de cinco anos, portanto, do ajuizamento da ação ocorrido em 10.08.2018.

Sem razão, contudo, a reclamada.

Analisando a petição inicial verifico que o reclamante afirma que desde janeiro de 2012 exerce a função de supervisor, mas apenas foi classificado como tal em maio de 2014, requerendo as diferenças salariais do período compreendido entre o efetivo exercício da função e sua classificação formal.

Conforme se denota da causa de pedir e do pedido, verifica-se que a pretensão obreira não advém de alteração do pactuado decorrente da teoria do ato único, prevista na Súmula 294 do TST, mas sim do pagamento de diferenças salariais em razão da inobservância da real função exercida pelo reclamante, tratando-se de lesão periódica que se renova mês a mês, incidindo, no caso, portanto, apenas a prescrição parcial.

Rejeito.

Prescrição parcial

Oportunamente suscitada em defesa, pronuncio a prejudicial de prescrição parcial das pretensões creditórias anteriores a 10.08.2013, considerando a propositura da ação em 10.08.2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Controle de constitucionalidade

Diversamente do que sustenta o reclamante, não há inconstitucionalidade a ser declarada acerca de dispositivos da Lei 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista e entrou em vigor no dia 11.11.2017, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Complementar 95/1998. A nova lei não impõe restrições à gratuidade judiciária, que permanece garantida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, eis que o beneficiário da justiça gratuita somente arcará com honorários periciais e advocatícios caso sucumba no objeto do pedido respectivo e obtenha em juízo créditos capazes de suportar a indigitada despesa, sendo relevante destacar que o reclamante ausente à audiência por motivo devidamente justificado permanece isento do pagamento de custas. Plenamente preservado, portanto, o acesso à gratuidade judiciária daqueles que comprovam ser verdadeiramente hipossuficientes.

Não prospera, portanto, a alegada inconstitucionalidade de expressões contidas dos artigos 790-B, *caput*e §4º e 791-A, §4º, da CLT, pelo que serão observados, acaso aplicáveis à hipótese dos autos.

Horas extras - excesso de jornada - intervalo intrajornada - tempo à disposição - horas *in itinere*

Pedido sustentado em uma plêiade de fundamentos, a saber: extrapolação da jornada diária de trabalho; ausência de fruição do intervalo intrajornada; chegada e saída divergente da jornada contratual; utilização de transporte fornecido pela reclamada para deslocamento casa/trabalho.

Reputo fidedignos os espelhos de ponto juntados aos autos, no que se referem aos horários de entrada e saída e aos dias efetivamente trabalhados, pois trazem diversas ocorrências, como folgas, faltas e saídas antecipadas, o que os torna verossímeis, tendo a testemunha obreira confirmado a regularidade dos registros. Enfatizo a desnecessidade de os espelhos de ponto serem assinados, tratando-se de registro informatizado.

Restou incontroversa a atuação do reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que a Carta Magna, em seu artigo 7º, XIV, limitou em seis horas diárias a jornada para o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo expressa negociação coletiva.

Assim, mostra-se legítima a adoção de jornada superior com respaldo em norma coletiva cuja imperatividade é inegável em face de norma legal genérica, conforme preceitua a Súmula 423 do TST, que na esteira da orientação jurisprudencial dominante consagra as disposições contidas nos instrumentos normativos, fruto que são da autocomposição prestigiada pelos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República.

Neste aspecto, tomando por base o ACT 2015/2016 e considerando que o labor era prestado na superfície, deve ser observada a disposição convencional que adota a jornada de 44 horas obtida pela média semanal para os trabalhadores de superfície, a teor da

cláusula sétima, item 19, do referido instrumento normativo.

Ressalte-se, ainda, que houve a celebração de acordo individual autorizativo do labor em turnos ininterruptos de revezamento na superfície, uma vez que a empresa apresentou acordo individual plúrimo de trabalho firmado entre as partes (Id 00ee6b0), que prevê o regime de turnos ininterruptos de revezamento e a compensação de jornada, restando cumprida a exigência prevista no item 2 da cláusula sétima do ACT 2015/2016.

Outrossim, o reclamante não se desincumbiu do encargo de provar o descumprimento da jornada convencionada de 44 horas sem o recebimento da devida contraprestação ou gozo de folga compensatória, ônus que lhe competia (art. 818, CLT), sendo que os controles de ponto registram diversas folgas compensatórias e computam horas extras cujo pagamento consta dos recibos salariais correspondentes, tendo o autor apresentado impugnação genérica sem qualquer especificação de valores eventualmente devidos que deveriam ser apurados por confrontação dos registros de jornada com o respectivo demonstrativo de pagamento, ainda que por amostragem de um único mês.

Diante disso, indefiro o pedido de pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e respectivos consectários.

A testemunha obreira - única a ser ouvida nos autos - informou que usufruíam de 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada e os 40 (quarenta) minutos restantes eram pagos pela empresa.

Não obstante, nos termos do item I da Súmula 437 do TST, "*após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido (...)".*

Ressalte-se que a alteração do art. 71, §2º, da CLT promovida pela Lei nº 13.467/2017, que passou a prever, no caso de fruição parcial, ser devido o pagamento apenas do período suprimido do intervalo, sem a cominação de reflexos, não pode ser aplicada ao caso, porquanto o contrato de trabalho do reclamante teve início em 10.07.2006, quando ainda não vigia este diploma normativo, sendo que as alterações que eliminam direitos ou criam restrições desfavoráveis ao trabalhador somente se aplicam às relações contratuais iniciadas sob a égide do novo arcabouço legislativo, sob pena de afronta à segurança jurídica, à irretroatividade dos diplomas legais, a condição mais benéfica e o direito adquirido.

Assim, considerando que o reclamante extrapolava de forma constante a jornada de 6 horas, porque prevista negocialmente a compensação respectiva, defiro ao autor uma hora extra por dia de efetivo trabalho, durante todo o período contratual imprescrito a título de intervalo intrajornada, com reflexos em rsr's, aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e fgts+40%, autorizada a dedução dos valores pagos a título de "HE INTERVAL. REFEIÇÃO" nos recibos salariais.

Indefiro reflexos sobre adicional de periculosidade, tendo em vista a base de cálculo desta parcela (cf. Súmula 191, item I, do TST).

O reclamante pretende receber horas extras pelo alegado **tempo à disposição** da empresa que seria despendido antes e após a jornada registrada.

Diante do disposto nos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CFB/88, as disposições convencionais devem ser prestigiadas não se tratando de direitos previstos no patamar mínimo civilizatório.

Sendo assim, por força de negociação coletiva (p. ex., cláusula 7ª, item 39, do ACT 2014/2015), o tempo gasto com lanche, refeição, banho, troca de roupa e trajeto da portaria também não se considera como tempo à disposição ou hora extra.

Indefiro, portanto, o pedido de tempo à disposição da empresa e minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada contratual.

O autor requer o pagamento das **horas *in itinere*** como extras, mas a evolução da jurisprudência, analisada no caso concreto, tem sinalizado pelo indeferimento do pedido quando, pela teoria do conglobamento mitigado, as partes acordam coletivamente a supressão das horas de deslocamento (cf. cláusula 7ª, item 37, do ACT 2016/2017) em troca de outros benefícios para a categoria dos trabalhadores.

Assim, ante a validade dos instrumentos coletivos, como reconhecido pelo STF no RE 895.759/PE e RE 590.415/SC, impõe-se observar a disposição convencional que afasta o pagamento de horas *in itinere*, não havendo, na hipótese, mera supressão de direito, mas regular transação envolvendo tempo de trajeto e diversos outros benefícios, como plano de assistência médica e odontológica (cláusula 7ª, itens 17 e 18, do ACT 2016/2017), financiamento de material escolar (cláusula 3ª do ACT 2016/2017), abono salarial (cláusula 2ª do ACT 2016/2017) e adicional por tempo de serviço (cláusula 7ª, item 7, do ACT 2016/2017), dentre outros.

A propósito, o próprio C. TST, por meio de sua SDC, nos autos do RO 22201-91.2016.5.04.0000, reportando-se a norma coletiva com vigência anterior à Lei 13.467/2017, aderiu ao entendimento do STF e reconheceu a validade das estipulações convencionadas neste sentido, nos seguintes termos (cf. Informativo TST nº 191, de fevereiro/2019):

Ação anulatória. Norma coletiva com vigência anterior à Lei nº 13.467/2017. Supressão das horas in itinere. Comprovada concessão de outras vantagens. Incidência do entendimento adotado nos processos STF-RE 590.415/SC e STF-RE 895.759/PE. Ausência de distinguishing. Validade da cláusula.

O Supremo Tribunal Federal, no exame dos processos RE

590415/SC (com repercussão geral reconhecida) e RE 895759/PE, admitiu a validade de acordos coletivos que embora tenham afastado direito assegurado aos trabalhadores pela legislação vigente, concedeu-lhes vantagens compensatórias, ante o princípio da autonomia da vontade coletiva previsto no art. 7º, XXVI, da CF. Assim, é válida cláusula de convenção coletiva que retira o direito às horas in itinere, em razão da comprovada concessão de outras vantagens econômicas e socais não previstas em lei, registradas em diversas cláusulas do mesmo instrumento normativo (indenização na aposentadoria, auxílio escolar, indenização especial de despedida, entre outras), não havendo qualquer distinguishing que autorize a não incidência do entendimento adotado pela Suprema Corte ao caso concreto. Sob esses fundamentos, a SDC, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e, por maioria, deu-lhes provimento para julgar improcedente a pretensão. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, Katia Magalhães Arruda, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa. (TST-RO22201-91.2016.5.04.0000, SDC, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 19.2.2019).

Acrescento que as horas de trajeto não se incluem entre os direitos civilizatórios mínimos, de indisponibilidade absoluta, sendo perfeitamente possível prestigiar a autonomia da vontade e a flexibilização, especialmente como no caso em apreço, no qual os acordos coletivos estabelecem uma série de outros benefícios para os trabalhadores, como já pontuado.

Desse modo, indefere-se o pedido de pagamento de horas *in itinere* e respectivos reflexos.

Para apuração das horas extras acima deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220 (ante o elastecimento da jornada previsto nos instrumentos coletivos); a evolução salarial do reclamante e base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264/TST; o adicional previsto nos instrumentos coletivos (em sua ausência, o legal); os dias efetivamente trabalhados constantes dos controles de jornada juntados aos autos (na falta de algum controle de jornada e não sendo período de afastamento previdenciário, aplicar-se-á a média dos demais controles juntados); redução legal da jornada noturna, quando for o caso, bem como a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-1 do TST).

Pedidos de itens "**a**", "**b**" e "**e**" são parcialmente procedentes.

Feriados em dobro

O reclamante não apontou, sequer por amostragem, a ocorrência de feriados trabalhados, sem a folga compensatória ou pagamento respectivo, ônus que lhe competia a teor do disposto no art. 818, da CLT e art. 373, I, do CPC, valendo registrar que há nos cartões de ponto (p.ex. maio de 2018 - fl. 132) e nos recibos salariais (p.ex. outubro de 2017 - fl. 110) os lançamentos pertinentes, inclusive com o pagamento no percentual de 100%.

Diante disso, reputo devidamente compensados/remunerados os feriados laborados, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro desses dias.

Pedido de item "**c**" é improcedente.

Diferenças do adicional noturno

O autor demonstrou na impugnação à defesa (fl. 349) incorreção no pagamento do adicional noturno.

Diante disso, defiro o pedido de diferenças do adicional noturno pago no curso do contrato de trabalho, conforme se apurar dos cartões de ponto e recibos salariais carreados aos autos, devendo ser observada a redução ficta da hora noturna e a incidência do adicional na prorrogação da jornada noturna para a diurna, quando o labor ocorrer integralmente no horário noturno, assim como o adicional previsto nos instrumentos normativos (na sua ausência, o legal), sendo devidos os reflexos em rsr's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e fgts+40%, observando-se, ainda, no que couber, os mesmos parâmetros definidos para apuração das horas extras.

Pedido de item "**d**" é procedente, nesses termos.

Classificação na função de supervisor - diferenças salariais

Afirma o reclamante que desde janeiro de 2012 exerce a função de supervisor, mas apenas foi classificado como tal em maio de 2014, requerendo as diferenças salariais desse período.

Não obstante, a alegação autoral não restou cabalmente comprovada. A testemunha obreira informou que "*o reclamante passou a exercer informalmente, já que não classificado, a função de supervisor, por volta de 2012/2014*", não denotando, assim, ciência plena dos fatos, mesmo porque a classificação ocorreu em 2014, como consta da própria inicial, coincidindo, pois, com um dos marcos indicados pela testemunha.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e respectivos reflexos postulados em virtude da alegação classificação tardia na função de supervisor.

Pedido de item "**g**" é improcedente.

Equiparação salarial

Sustenta o reclamante que exercia a mesma função do seu colega Ronielton Nunes de Oliveira, requerendo a equiparação salarial com o paradigma indicado.

A reclamada aponta, como prejudicial do direito autoral, a diversidade de funções, bem como a diferença superior a 02 (dois) anos no exercício das funções.

O próprio reclamante, em seu depoimento pessoal (termo de Id d93717c), cuidou de rechaçar o direito em questão, admitindo que era subordinado ao seu paradigma. Ora, como equiparar-se o

subordinado ao superior? A pensar ser isto possível, igualando-os no tratamento funcional e no salário, não faz o menor sentido a atribuição de chefia, que pressupõe maior risco e responsabilidade do que a que própria dos subordinados.

Aliado a isto, conforme visto no tópico anterior, não restou comprovado que o reclamante exercia a função de supervisor anteriormente a sua classificação em maio de 2014, sendo que a ficha funcional do paradigma indica que ele passou a exercer tal função em 01.09.2011, denotando, também, diferença superior ao limite de 02 (dois) anos legalmente estabelecido.

Por consequência, julgo improcedente o pedido de equiparação salarial e respectivos reflexos.

Pedido de item "**g**" é improcedente.

Justiça gratuita

Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, eis que os documentos carreados aos autos comprovam que o reclamante percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não tendo ele comprovado insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Honorários advocatícios

Considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada após 11.11.2017, data em que entrou em vigor a Lei 13.467/17, plenamente aplicável a novel sistemática relativa aos honorários advocatícios, inclusive no que tange à sucumbência recíproca disposta no art. 791-A, parágrafo 3º da CLT.

Portanto, são devidos honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios do advogado da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários advocatícios do advogado da parte reclamada), observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791-A, §3º, da CLT).

Compensação/dedução

Não há o que compensar, eis que inexistente crédito da reclamada em face do reclamante.

Já autorizada a dedução nas parcelas em que isto se mostrou aplicável.

Crédito Trabalhista - Atualização Monetária - Indexador - Controle Difuso de Constitucionalidade

Em seara de atualização monetária de crédito trabalhista, o que vale, a partir de 25.03.2015, data referencial tomada como de efeito modulatório pelos Excelso STF e Colendo TST para suas decisões sobre a mesma matéria - o STF ao declarar, em controle concentrado de constitucionalidade, nas ADI's 4357 e 4425, a inconstitucionalidade da TR como indexador dos precatórios, e o TST, ao exercer o controle difuso de constitucionalidade, declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do mesmo indexador para com os créditos trabalhistas - o indexador a se considerar é o IPCA-E, com a observação, na mesma toada, de que os pagamentos, ainda que parciais, das execuções trabalhistas, efetuados até o mesmo dia 25.03.2015, são válidos se corrigidos pela TRD/TR.

Tudo certo e bem delineado até aí, não fosse o fato de que em 13.07.2017, portanto, bem posteriormente à decisão proferida pela Excelsa Corte nas duas ADI's - 4357 e 4425 - e também àquela a cargo da Colenda Corte Trabalhista, ambas a tratar, repita-se, da mesma matéria, ou seja, o indexador, para atualização monetária tanto dos precatórios judiciários quanto dos créditos trabalhistas, entra em cena a Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017 - promulgada que fora naquela data e entrando em vigor 120 (cento e vinte) dias após, mais exato, em 11.11.2017. Eis, então, que a CLT, diploma disciplinador das relações jurídicas de direito material e processual do trabalho, se vê alterada, com a Reforma, em mais de 100 (cem) de seus dispositivos. Um destes fora o art. 879, que recebeu um parágrafo em acréscimo, o 7º, que dispôs sobre como se faria a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, dizendo ser pela TR, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sim, ela, TR, que àquela altura já fora declarada inconstitucional para a finalidade a que se presta, tanto pelo Excelso STF, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto pelo Colendo TST, em controle difuso também de constitucionalidade. A questão, conquanto aparente solução simples, bastando se seguir a solução ditada, *prima facie*, pelo STF e por arrastamento pelo TST, só poderá sê-lo se um mesmo provimento jurisdicional declaratório de inconstitucionalidade for exarado em face do novel dispositivo em comento, vale dizer, o § 7º do art. 879 da CLT. É que as decisões do STF, que detém a palavra final em matéria de controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, não se estenderam ao preceptivo em apreço, e nem poderiam mesmo fazê-lo ante ao óbice cronológico ditado pelo hiato que se seguiu da sua decisão até a entrada em vigor da novel legislação trabalhista, esta bem posteriormente àquela.

Portanto, só com um novo provimento declaratório de inconstitucionalidade, agora incidente sobre o § 7º do art. 879 da CLT, para, senão exatamente resolver de vez, ao menos amainar a questão da validade jurídica desse preceptivo, até que instâncias posteriores, à medida que provocadas, venham a sobre ela se manifestar, até que o Excelso STF o faça, outra vez, pela via do controle concentrado, se a tanto provocado, ou do controle difuso, atuando, neste último caso, como instância final. Enquanto isto não houver, quem o faz, em **controle difuso de constitucionalidade**, porque a tanto autorizado pela Constituição da República, *ex vi* do

disposto no art. 102, III, b, do mesmo Diploma, cuja dicção leva a esta exegese, é **este Juízo de Primeiro Grau**, que, valendo-se do permissivo, **declara, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade, por arrastamento**, tendo em vista o que decidido pela Excelsa Corte nos autos das ADI's 4357 e 4425 e, com o mesmo efeito, pelo TST, do multicitado **§ 7º do art. 879 da CLT**.

Consequência dessa minha decisão incidental de Primeiro Grau é a convalidação do **IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas**, em substituição à TR/TRD de que cogita o dispositivo ora declarado inconstitucional, com as mesmas observações feitas no bojo desta decisão aos **efeitos modulatórios ditados pelo Colendo TST**, relativamente à época de apuração do crédito exequendo e ao seu eventual pagamento, quando em situação análoga assim decidiu.

Em fase de liquidação, as partes ou o perito judicial atentarão, no elaborarem os seus cálculos, para o aqui disposto.

CONCLUSÃO

Tudo isto posto, observados os fundamentos que integram a decisão, **pronuncio a prejudicial de prescrição parcial** das pretensões creditórias anteriores a 10.08.2013, considerando a propositura da ação em 10.08.2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República; e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na presente reclamatória para condenar **ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.** a pagar a **EDINILSON MARQUES DE PAULO**, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas dos pedidos:

a) uma hora extra por dia de efetivo trabalho, em virtude da supressão do intervalo intrajornada, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, com reflexos em reflexos em rsr's, aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e fgts+40%, autorizada a dedução dos valores pagos a título de "HE INTERVAL. REFEIÇÃO" nos recibos salariais;

b) diferenças do adicional noturno pago no curso do contrato de trabalho, conforme se apurar dos cartões de ponto e recibos salariais carreados aos autos, devendo ser observada a redução ficta da hora noturna e a incidência do adicional na prorrogação da jornada noturna para a diurna, quando o labor ocorrer integralmente no horário noturno, assim como o adicional previsto nos instrumentos normativos (na sua ausência, o legal), sendo devidos os reflexos em rsr's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e fgts+40%, observando-se, ainda, no que couber, os mesmos parâmetros definidos para apuração das horas extras deferidas. Para **apuração** das horas extras acima deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220 (ante o elastecimento da jornada previsto nos instrumentos coletivos); a evolução salarial do reclamante e base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264/TST; o adicional previsto nos instrumentos coletivos (em sua ausência, o legal); os dias efetivamente trabalhados constantes dos controles de jornada juntados aos autos (na falta de algum controle de jornada e não sendo período de afastamento previdenciário, aplicar-se-á a média dos demais controles juntados); redução legal da jornada noturna, quando for o caso, bem como a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-1 do TST.

Honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios do advogado da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários advocatícios do advogado da parte reclamada), observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791 -A, §3º, da CLT).

Sobre as parcelas ora deferidas incidirão **juros e correção monetária**, na forma da lei e observadas as Súmulas n° 200 e 381 do TST, assim como o IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, nos termos constantes da fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, se for o caso, na forma da lei. A reclamada fará a retenção dos valores respectivos, comprovando nos autos o recolhimento, tão logo lhe seja exigido. Não incidem recolhimentos previdenciários sobre: reflexos em férias+1/3 e em fgts+40%. As demais parcelas têm natureza salarial.

A **União** será intimada ao término da execução, apenas na hipótese de o valor apurado em liquidação superar a cifra a partir da qual sua intimação se torna uma exigência legal.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$300,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de **R$15.000,00**.

ANTECIPADO O JULGAMENTO, INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010024-05.2014.5.03.0094

AUTOR	JOAO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	WILCE PAULO LEO JUNIOR(OAB: 23183/MG)
ADVOGADO	Wilce Paulo Leo Neto(OAB: 108592/MG)
RÉU	EXPRESSO ALVORADA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Antes de apreciar o requerimento do exequente de id 8a11cd5,

aguarde-se o prazo para embargos.

Dê-se ciência ao exequente.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010158-95.2015.5.03.0094

AUTOR	EDSON NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
ADVOGADO	NAVARINO LOPES LACERDA(OAB: 33747/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA PEREIRA VIEIRA SANTOS(OAB: 122197/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON NASCIMENTO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos a execução

opostos, no prazo legal.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012076-71.2014.5.03.0094

AUTOR	CLAUDIA BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA CARNEIRO RODRIGUES CAMELO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA CARNEIRO RODRIGUES CAMELO
- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Aprovo a atualização de cálculos apresentada pelo perito sob id

e22e86e.

Cite-se a reclamada, por publicação, para efetuar o pagamento em

48 horas, sob pena de execução forçada.

Dê-se ciência à reclamante.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTAlç-0010142-73.2017.5.03.0094

AUTOR	LUCILETE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE GAS J-E-D LTDA - ME
RÉU	Paulo Laurindo da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILETE TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Silente a exequente, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Dê-se ciência à exequente.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011474-75.2017.5.03.0094

AUTOR	BRUNA RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
RÉU	YARA OZOLIO PESSOA
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Autos desarquivados.

Considerando que todos os membros da família beneficiados pelos serviços da exequente podem ser considerados coempregadores, respondendo solidariamente pelo contrato de trabalho, defiro em parte o requerido pela exequente em sua manifestação de id de0740e.

Inclua-se Guilherme Junior Alvarenga no polo passiva da demanda.

Após, expeça-se mandado de citação em desfavor do executado, que deverá ser cumprido no mesmo endereço de domicilio da executada Yara Ozolio Pessoa.

O requerimento de ativação do Renajud com penhora de veículos será analisado após a citação do executado.

Dê-se ciência à exequente.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010290-50.2018.5.03.0094

AUTOR	HEBERT FELICIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALLAN MICHAEL DE OMENA FERNANDES(OAB: 162961/MG)
RÉU	SOCORRO SION LTDA
ADVOGADO	ROXANE EPIFANIA FERNANDES DOS REIS(OAB: 180379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT FELICIANO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de id bd1fd0b, defiro o requerido pelo exequente.

Expeça-se novo alvará para saque do FGTS, desta vez devendo sair em nome do procurador peticionante, devendo ser excluído o alvará anteriormente expedido.

Dê-se ciência ao reclamante.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010674-13.2018.5.03.0094

AUTOR	AGNALDO MAGALHAES
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO MAGALHAES
- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

AGNALDO MAGALHÃES, qualificado na petição inicial de Id 7170244, ajuizou ação trabalhista em face de **ANGLOGOLD**

ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., também qualificada, alegando, em síntese, que foi admitido em 08.08.2011, para exercer a função de vigilante, sendo dispensado imotivadamente em 17.04.2018. Extrapolava a jornada diária, sem o pagamento das horas extras correspondentes. Iniciava e encerrava sua jornada antes e após o horário registrado nos cartões de ponto. Não gozava do intervalo intrajornada. O adicional noturno era pago incorretamente. Não recebia as horas *in itinere* devidas. Não recebia corretamente pelos feriados trabalhados. Exercia a mesma função do paradigma indicado, recebendo, contudo, remuneração inferior.

Pelo que expôs, formulou os pedidos e requerimentos constantes nas fls. 9/10 da inicial (ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações), atribuindo à causa o valor de R$135.000,00. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita no Id fe67c32, instruída com documentos. Suscitou a prescrição parcial. Refutou os pedidos do mérito. Impugnou os documentos juntados com a inicial e os valores atribuídos aos pedidos. Requereu a compensação/dedução de valores.

Audiência inaugural realizada conforme termo de Id 031aecb. Presentes as partes e seus respectivos procuradores. Partes inconciliáveis. Concedida vista da defesa e documentos ao reclamante. Designada audiência de instrução.

Impugnação aos termos da defesa e documentos no Id 7972052.

Audiência de instrução realizada segundo termo de Id f062d12. Presentes as partes e seus respectivos procuradores. Conciliação rejeitada. Desistência manifestada pelo autor. Ouvida uma testemunha a pedido do reclamante. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Renovada, sem êxito, a última proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Impugnação aos documentos

É inócua a impugnação relativamente aos documentos da inicial, porquanto não há indicação da existência de vícios reais neles (art. 429 do NCPC). Ademais, o valor probante dos documentos carreados aos autos será aferido em sede meritória e em conjunto com os demais elementos de prova dos autos (art. 371 do NCPC).

Rejeito.

Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos

Afasto a impugnação aos valores atribuídos aos pedidos, conforme arguido pela reclamada, por ser genérica, sem apresentação das importâncias que ela considera como corretas.

Cumpre registrar, por oportuno, que em caso de eventual condenação, a apuração dos valores dos pedidos deferidos acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei.

Rejeito.

Desistência

Na audiência de instrução, realizada conforme termo de Id f062d12, o reclamante requereu a desistência da ação em relação ao pedido de equiparação salarial, constante do item "**g**" rol petitório da inicial, no que contou com a anuência da reclamada. De notar-se que a desistência em referência foi homologada na audiência em comento.

Por conseguinte, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido supracitado, nos termos do art.485, inciso VIII, do CPC.

Prescrição parcial

Oportunamente suscitada em defesa, pronuncio a prejudicial de prescrição parcial das pretensões creditórias anteriores a 10.08.2013, considerando a propositura da ação em 10.08.2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Controle de constitucionalidade

Diversamente do que sustenta o reclamante, não há inconstitucionalidade a ser declarada acerca de dispositivos da Lei 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista e entrou em vigor no dia 11.11.2017, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Complementar 95/1998. A nova lei não impõe restrições à gratuidade judiciária, que permanece garantida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, eis que o beneficiário da justiça gratuita somente arcará com honorários periciais e advocatícios caso sucumba no objeto do pedido respectivo e obtenha em juízo créditos capazes de suportar a indigitada despesa, sendo relevante destacar que o reclamante ausente à audiência por motivo devidamente justificado permanece isento do pagamento de custas. Plenamente preservado, portanto, o acesso à gratuidade judiciária daqueles que comprovam ser verdadeiramente hipossuficientes.

Não prospera, portanto, a alegada inconstitucionalidade de expressões contidas dos artigos 790-B, *caput* e §4º e 791-A, §4º, da CLT, pelo que serão observados, acaso aplicáveis à hipótese dos autos.

Horas extras - excesso de jornada - intervalo intrajornada - tempo à disposição - horas *in itinere*

Pedido sustentado em uma plêiade de fundamentos, a saber: extrapolação da jornada diária de trabalho; ausência de fruição do intervalo intrajornada; chegada e saída divergente da jornada contratual; utilização de transporte fornecido pela reclamada para deslocamento casa/trabalho.

Reputo fidedignos os espelhos de ponto juntados aos autos, no que se referem aos horários de entrada e saída e aos dias efetivamente trabalhados, pois trazem diversas ocorrências, como folgas, faltas e saídas antecipadas, o que os torna verossímeis, tendo a testemunha obreira confirmado a regularidade dos registros. Enfatizo a desnecessidade de os espelhos de ponto serem assinados, tratando-se de registro informatizado.

Restou incontroversa a atuação do reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que a Carta Magna, em seu artigo 7º, XIV, limitou em seis horas diárias a jornada para o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo expressa negociação coletiva.

Assim, mostra-se legítima a adoção de jornada superior com respaldo em norma coletiva cuja imperatividade é inegável em face de norma legal genérica, conforme preceitua a Súmula 423 do TST, que na esteira da orientação jurisprudencial dominante consagra as disposições contidas nos instrumentos normativos, fruto que são da autocomposição prestigiada pelos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República.

Neste aspecto, tomando por base o ACT 2015/2016 e considerando que o labor era prestado na superfície, deve ser observada a disposição convencional que adota a jornada de 44 horas obtida pela média semanal para os trabalhadores de superfície, a teor da cláusula sétima, item 19, do referido instrumento normativo.

Ressalte-se, ainda, que houve a celebração de acordo individual autorizativo do labor em turnos ininterruptos de revezamento na superfície, uma vez que a empresa apresentou acordo individual plúrimo de trabalho firmado entre as partes (Id 6cbbef0), que prevê o regime de turnos ininterruptos de revezamento e a compensação de jornada, restando cumprida a exigência prevista no item 2 da cláusula sétima do ACT 2015/2016.

Outrossim, o reclamante não se desincumbiu do encargo de provar o descumprimento da jornada convencionada de 44 horas sem o recebimento da devida contraprestação ou gozo de folga compensatória, ônus que lhe competia (art. 818, CLT), sendo que os controles de ponto registram diversas folgas compensatórias e computam horas extras cujo pagamento consta dos recibos salariais correspondentes, tendo o autor apresentado impugnação genérica sem qualquer especificação de valores eventualmente devidos que deveriam ser apurados por confrontação dos registros de jornada com o respectivo demonstrativo de pagamento, ainda que por amostragem de um único mês.

Diante disso, indefiro o pedido de pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e respectivos consectários.

A testemunha obreira - única a ser ouvida nos autos - informou que usufruíam de 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada e os 40 (quarenta) minutos restantes eram pagos pela empresa.

Não obstante, nos termos do item I da Súmula 437 do TST, "*após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido (...)".*

Ressalte-se que a alteração do art. 71, §2º, da CLT promovida pela Lei nº 13.467/2017, que passou a prever, no caso de fruição parcial, ser devido o pagamento apenas do período suprimido do intervalo, sem a cominação de reflexos, não pode ser aplicada ao caso, porquanto o contrato de trabalho do reclamante teve início em 08.08.2011, quando ainda não vigia este diploma normativo, sendo que as alterações que eliminam direitos ou criam restrições desfavoráveis ao trabalhador somente se aplicam às relações contratuais iniciadas sob a égide do novo arcabouço legislativo, sob pena de afronta à segurança jurídica, à irretroatividade dos diplomas legais, a condição mais benéfica e o direito adquirido.

Assim, considerando que o reclamante extrapolava de forma constante a jornada de 6 horas, porque prevista negocialmente a compensação respectiva, defiro ao autor uma hora extra por dia de efetivo trabalho, durante todo o período contratual imprescrito a título de intervalo intrajornada, com reflexos em rsr's, aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e fgts+40%, autorizada a dedução dos valores pagos a título de "HE INTERVAL. REFEIÇÃO" nos recibos salariais.

Indefiro reflexos sobre adicional de periculosidade, tendo em vista a base de cálculo desta parcela (cf. Súmula 191, item I, do TST).

O reclamante pretende receber horas extras pelo alegado **tempo à disposição** da empresa que seria despendido antes e após a jornada registrada.

Diante do disposto nos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CFB/88, as disposições convencionais devem ser prestigiadas não se tratando de direitos previstos no patamar mínimo civilizatório.

Sendo assim, por força de negociação coletiva (p. ex., cláusula 7ª, item 39, do ACT 2014/2015), o tempo gasto com lanche, refeição, banho, troca de roupa e trajeto da portaria também não se considera como tempo à disposição ou hora extra.

Indefiro, portanto, o pedido de tempo à disposição da empresa e minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada contratual.

O autor requer o pagamento das **horas *in itinere*** como extras, mas a evolução da jurisprudência, analisada no caso concreto, tem sinalizado pelo indeferimento do pedido quando, pela teoria do conglobamento mitigado, as partes acordam coletivamente a supressão das horas de deslocamento (cf. cláusula 7ª, item 37, do ACT 2016/2017) em troca de outros benefícios para a categoria dos trabalhadores.

Assim, ante a validade dos instrumentos coletivos, como reconhecido pelo STF no RE 895.759/PE e RE 590.415/SC, impõe-se observar a disposição convencional que afasta o pagamento de horas *in itinere*, não havendo, na hipótese, mera supressão de direito, mas regular transação envolvendo tempo de trajeto e diversos outros benefícios, como plano de assistência médica e odontológica (cláusula 7ª, itens 17 e 18, do ACT 2016/2017), financiamento de material escolar (cláusula 3ª do ACT 2016/2017), abono salarial (cláusula 2ª do ACT 2016/2017) e adicional por tempo de serviço (cláusula 7ª, item 7, do ACT 2016/2017), dentre outros.

A propósito, o próprio C. TST, por meio de sua SDC, nos autos do RO 22201-91.2016.5.04.0000, reportando-se a norma coletiva com vigência anterior à Lei 13.467/2017, aderiu ao entendimento do STF e reconheceu a validade das estipulações convencionadas neste sentido, nos seguintes termos (cf. Informativo TST nº 191, de fevereiro/2019):

Ação anulatória. Norma coletiva com vigência anterior à Lei nº 13.467/2017. Supressão das horas in itinere. Comprovada concessão de outras vantagens. Incidência do entendimento adotado nos processos STF-RE 590.415/SC e STF-RE 895.759/PE. Ausência de distinguishing. Validade da cláusula. *O Supremo Tribunal Federal, no exame dos processos RE 590415/SC (com repercussão geral reconhecida) e RE 895759/PE, admitiu a validade de acordos coletivos que embora tenham afastado direito assegurado aos trabalhadores pela legislação vigente, concedeu-lhes vantagens compensatórias, ante o princípio da autonomia da vontade coletiva previsto no art. 7º, XXVI, da CF. Assim, é válida cláusula de convenção coletiva que retira o direito às horas in itinere, em razão da comprovada concessão de outras vantagens econômicas e socais não previstas em lei, registradas em diversas cláusulas do mesmo instrumento normativo (indenização na aposentadoria, auxílio escolar, indenização especial de despedida, entre outras), não havendo qualquer distinguishing que autorize a não incidência do entendimento adotado pela Suprema Corte ao caso concreto. Sob esses fundamentos, a SDC, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e, por maioria, deu-lhes provimento para julgar improcedente a pretensão. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, Katia Magalhães Arruda, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa. (TST-RO22201-91.2016.5.04.0000, SDC, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 19.2.2019).*

Acrescento que as horas de trajeto não se incluem entre os direitos civilizatórios mínimos, de indisponibilidade absoluta, sendo perfeitamente possível prestigiar a autonomia da vontade e a flexibilização, especialmente como no caso em apreço, no qual os acordos coletivos estabelecem uma série de outros benefícios para os trabalhadores, como já pontuado.

Desse modo, indefere-se o pedido de pagamento de horas *in itinere* e respectivos reflexos.

Para apuração das horas extras acima deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220 (ante o elastecimento da jornada previsto nos instrumentos coletivos); a evolução salarial do reclamante e base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264/TST; o adicional previsto nos instrumentos coletivos (em sua ausência, o legal); os dias efetivamente trabalhados constantes dos controles de jornada juntados aos autos (na falta de algum controle de jornada e não sendo período de afastamento previdenciário, aplicar-se-á a média dos demais controles juntados); redução legal da jornada noturna, quando for o caso, bem como a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-1 do TST).

Pedidos de itens "**a**", "**b**" e "**e**" são parcialmente procedentes.

Feriados em dobro

O reclamante não apontou, sequer por amostragem, a ocorrência de feriados trabalhados, sem a folga compensatória ou pagamento respectivo, ônus que lhe competia a teor do disposto no art. 818, da CLT e art. 373, I, do CPC, valendo registrar que há nos cartões de ponto (p.ex. abril de 2014 - fl. 170) e nos recibos salariais (p.ex. outubro de 2017 - fl. 316) os lançamentos pertinentes, inclusive com o pagamento no percentual de 100%.

Diante disso, reputo devidamente compensados/remunerados os feriados laborados, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro desses dias.

Pedido de item "**c**" é improcedente.

Diferenças do adicional noturno

O autor demonstrou na impugnação à defesa (fl. 337) incorreção no pagamento do adicional noturno.

Diante disso, defiro o pedido de diferenças do adicional noturno pago no curso do contrato de trabalho, conforme se apurar dos cartões de ponto e recibos salariais carreados aos autos, devendo ser observada a redução ficta da hora noturna e a incidência do adicional na prorrogação da jornada noturna para a diurna, quando o labor ocorrer integralmente no horário noturno, assim como o adicional previsto nos instrumentos normativos (na sua ausência, o legal), sendo devidos os reflexos em rsr's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e fgts+40%, observando-se, ainda, no que couber, os mesmos parâmetros definidos para apuração das horas extras.

Pedido de item "**d**" é procedente, nesses termos.

Justiça gratuita

Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, eis

que os documentos carreados aos autos comprovam que o reclamante percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não tendo ele comprovado insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Honorários advocatícios

Considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada após 11.11.2017, data em que entrou em vigor a Lei 13.467/17, plenamente aplicável a novel sistemática relativa aos honorários advocatícios, inclusive no que tange à sucumbência recíproca disposta no art. 791-A, parágrafo 3º da CLT.

Portanto, são devidos honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios do advogado da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários advocatícios do advogado da parte reclamada), observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791-A, §3º, da CLT).

Compensação/dedução

Não há o que compensar, eis que inexistente crédito da reclamada em face do reclamante.

Já autorizada a dedução nas parcelas em que isto se mostrou aplicável.

Crédito Trabalhista - Atualização Monetária - Indexador - Controle Difuso de Constitucionalidade

Em seara de atualização monetária de crédito trabalhista, o que vale, a partir de 25.03.2015, data referencial tomada como de efeito modulatório pelos Excelso STF e Colendo TST para suas decisões sobre a mesma matéria - o STF ao declarar, em controle concentrado de constitucionalidade, nas ADI's 4357 e 4425, a inconstitucionalidade da TR como indexador dos precatórios, e o TST, ao exercer o controle difuso de constitucionalidade, declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do mesmo indexador para com os créditos trabalhistas - o indexador a se considerar é o IPCA-E, com a observação, na mesma toada, de que os pagamentos, ainda que parciais, das execuções trabalhistas, efetuados até o mesmo dia 25.03.2015, são válidos se corrigidos pela TRD/TR.

Tudo certo e bem delineado até aí, não fosse o fato de que em 13.07.2017, portanto, bem posteriormente à decisão proferida pela Excelsa Corte nas duas ADI's - 4357 e 4425 - e também àquela a cargo da Colenda Corte Trabalhista, ambas a tratar, repita-se, da mesma matéria, ou seja, o indexador, para atualização monetária tanto dos precatórios judiciários quanto dos créditos trabalhistas, entra em cena a Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017 - promulgada que fora naquela data e entrando em vigor 120 (cento e vinte) dias após, mais exato, em 11.11.2017. Eis, então, que a CLT, diploma disciplinador das relações jurídicas de direito material e processual do trabalho, se vê alterada, com a Reforma, em mais de 100 (cem) de seus dispositivos. Um destes fora o art. 879, que recebeu um parágrafo em acréscimo, o 7º, que dispôs sobre como se faria a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, dizendo ser pela TR, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sim, ela, TR, que àquela altura já fora declarada inconstitucional para a finalidade a que se presta, tanto pelo Excelso STF, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto pelo Colendo TST, em controle difuso também de constitucionalidade. A questão, conquanto aparente solução simples, bastando se seguir a solução ditada, *prima facie*, pelo STF e por arrastamento pelo TST, só poderá sê-lo se um mesmo provimento jurisdicional declaratório de inconstitucionalidade for exarado em face do novel dispositivo em comento, vale dizer, o § 7º do art. 879 da CLT. É que as decisões do STF, que detém a palavra final em matéria de controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, não se estenderam ao preceptivo em apreço, e nem poderiam mesmo fazê-lo ante ao óbice cronológico ditado pelo hiato que se seguiu da sua decisão até a entrada em vigor da novel legislação trabalhista, esta bem posteriormente àquela.

Portanto, só com um novo provimento declaratório de inconstitucionalidade, agora incidente sobre o § 7º do art. 879 da CLT, para, senão exatamente resolver de vez, ao menos amainar a questão da validade jurídica desse preceptivo, até que instâncias posteriores, à medida que provocadas, venham a sobre ela se manifestar, até que o Excelso STF o faça, outra vez, pela via do controle concentrado, se a tanto provocado, ou do controle difuso, atuando, neste último caso, como instância final. Enquanto isto não houver, quem o faz, em **controle difuso de constitucionalidade**, porque a tanto autorizado pela Constituição da República, *ex vi* do disposto no art. 102, III, b, do mesmo Diploma, cuja dicção leva a esta exegese, é **este Juízo de Primeiro Grau**, que, valendo-se do permissivo, **declara, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade, por arrastamento**, tendo em vista o que decidido pela Excelsa Corte nos autos das ADI's 4357 e 4425 e, com o mesmo efeito, pelo TST, do multicitado **§ 7º do art. 879 da CLT**.

Consequência dessa minha decisão incidental de Primeiro Grau é a convalidação do **IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas**, em substituição à TR/TRD de que cogita o dispositivo ora declarado inconstitucional, com as mesmas observações feitas no bojo desta decisão aos **efeitos modulatórios ditados pelo Colendo TST**, relativamente à época de apuração do crédito exequendo e ao seu eventual pagamento, quando em situação análoga assim decidiu.

Em fase de liquidação, as partes ou o perito judicial atentarão,

no elaborarem os seus cálculos, para o aqui disposto.

CONCLUSÃO

Tudo isto posto, observados os fundamentos que integram a decisão, **extingo o processo**, **sem resolução do mérito**, em relação ao pedido de equiparação salarial, constante do item "**g**" rol petitório da inicial, nos termos do art.485, inciso VIII, do CPC; **pronuncio a prejudicial de prescrição parcial** das pretensões creditórias anteriores a 10.08.2013, considerando a propositura da ação em 10.08.2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República; e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na presente reclamatória para condenar **ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.** a pagar a **AGNALDO MAGALHÃES**, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas dos pedidos:

a) uma hora extra por dia de efetivo trabalho, em virtude da supressão do intervalo intrajornada, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, com reflexos em reflexos em rsr's, aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e fgts+40%, autorizada a dedução dos valores pagos a título de "HE INTERVAL. REFEIÇÃO" nos recibos salariais;

b) diferenças do adicional noturno pago no curso do contrato de trabalho, conforme se apurar dos cartões de ponto e recibos salariais carreados aos autos, devendo ser observada a redução ficta da hora noturna e a incidência do adicional na prorrogação da jornada noturna para a diurna, quando o labor ocorrer integralmente no horário noturno, assim como o adicional previsto nos instrumentos normativos (na sua ausência, o legal), sendo devidos os reflexos em rsr's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e fgts+40%, observando-se, ainda, no que couber, os mesmos parâmetros definidos para apuração das horas extras deferidas. Para **apuração** das horas extras acima deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220 (ante o elastecimento da jornada previsto nos instrumentos coletivos); a evolução salarial do reclamante e base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264/TST; o adicional previsto nos instrumentos coletivos (em sua ausência, o legal); os dias efetivamente trabalhados constantes dos controles de jornada juntados aos autos (na falta de algum controle de jornada e não sendo período de afastamento previdenciário, aplicar-se-á a média dos demais controles juntados); redução legal da jornada noturna, quando for o caso, bem como a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-1 do TST.

Honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios do advogado da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários advocatícios do advogado da parte reclamada), observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791 -A, §3º, da CLT).

Sobre as parcelas ora deferidas incidirão **juros e correção monetária**, na forma da lei e observadas as Súmulas n° 200 e 381 do TST, assim como o IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, nos termos constantes da fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, se for o caso, na forma da lei. A reclamada fará a retenção dos valores respectivos, comprovando nos autos o recolhimento, tão logo lhe seja exigido. Não incidem recolhimentos previdenciários sobre: reflexos em férias+1/3 e em fgts+40%. As demais parcelas têm natureza salarial.

A **União** será intimada ao término da execução, apenas na hipótese de o valor apurado em liquidação superar a cifra a partir da qual sua intimação se torna uma exigência legal.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$290,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de **R$14.500,00**.

ANTECIPADO O JULGAMENTO, INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010375-02.2019.5.03.0094

AUTOR	DANIELLE KARINA HORTA
ADVOGADO	AGNALDO RODRIGUES DE CAMPOS(OAB: 138323/MG)
RÉU	LUCIA NEVES CESAR
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE KARINA HORTA
- LUCIA NEVES CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

Contrato de trabalho

A autora alega que foi admitida pela reclamada em 04/06/2018, na função de doméstica, recebendo a remuneração mensal de R$1.200,00, mas somente a partir de 01/09/2018 a reclamada anotou a sua CTPS. Sustenta, ainda, que foi dispensada em 10/12/2018, sem que houvesse o pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada confirma que o contrato de trabalho teve início em 04/06/2018, afirmando que foi a obreira que não disponibilizou a sua CTPS para a anotação devida. A reclamada afirma que a obreira sempre recebeu a importância mensal correspondente à um salário mínimo e eventuais horas extras. Quanto às verbas rescisórias, a reclamada sustenta que o valor foi utilizado para quitar parcialmente uma dívida da autora para com a reclamada.

Pois bem. Observando-se o incontroverso período contratual laborado, defiro a retificação da CTPS obreira pela reclamada, para fazer constar a data correta de início do pacto laboral para 04/06/2018, bem como o término da relação contratual em 09/01/2019, já considerada a projeção do aviso-prévio, mantendo-se o salário em R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), à vista dos recibos de pagamento (fls. 38/41) e à mingua de prova em contrário, devendo a reclamada proceder a retificação no prazo legal, após o trânsito em julgado, e mediante intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de R$1.000,00, revertido à parte autora, sem prejuízo da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, §2º da CLT). Atente-se para que não conste qualquer referência ao processo.

Considerando o fato de a autora ter sido dispensada imotivadamente, a teor da narrativa da inicial e à mingua de qualquer impugnação específica na contestação, bem como o depoimento da testemunha patronal que confirmou a ausência de realização do acerto rescisório, defiro o pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso-prévio indenizado (30 dias); saldo de salário de dezembro (10 dias); 13º salário proporcional, à razão de 7/12; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, à razão de 7/12; fgts de todo o pacto laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias, ora deferidas, descontando-se os valores já depositados pela reclamada; multa de 40% sobre o fgts de todo o período contratual de trabalho, inclusive sobre as verbas rescisórias.

No entanto, haja vista a ausência de impugnação especifica da reclamante quanto à tese defensiva de existência de débito trabalhista a ser compensado, limitando-se a autora a reiterar os termos da inicial, reputo verdadeira a alegação patronal de existência de débito da reclamante em face da reclamada, no valor de R$ 1.457,98 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), correspondente às despesas próprias efetuadas pela reclamante, no cartão de crédito da reclamada, para pagamento mediante desconto no contracheque, hipótese esta que configura adiantamento salarial, cujo desconto é devidamente autorizado no §1º do art. 18 da LC nº 150/2015, fundamento pelo qual autorizo desde já a compensação respectiva.

Condeno a reclamada a entregar as guias TRCT no código SJ2, CD/SD e a chave de conectividade social para o saque do FGTS, no prazo de cinco dias contados de intimação específica para tanto, sob pena de indenização substitutiva.

Jornada de trabalho

A reclamante afirma que cumpria uma jornada de segunda à sábado, das 08h00min às 16h00min, passando a laborar apenas de segunda à sexta-feira a partir de 02/09/2018, sempre sem intervalo intrajornada.

A reclamada afirma que a obreira sempre laborou de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 16h00min, gozando de ao menos uma hora de intervalo intrajornada.

À luz do contraditório estabelecido, competia à parte autora comprovar o alegado labor em sobrejornada e a fruição irregular do intervalo intrajornada de uma hora, por se tratar de fato constitutivo do direito invocado, mas desse ônus não se desincumbiu a contento, pois a testemunha obreira sequer laborou junto com a reclamante, laborando apenas no mês de março, enquanto que o contrato de trabalho da autora perdurou de junho a dezembro de 2018.

Já a testemunha patronal, por sua vez, apresentou um depoimento muito mais convincente e verossímil, afastando por completo as alegações obreira, confirmando a jornada semanal de segunda à sexta-feira, das 08h00min às 16h00min, bem como a fruição integral do intervalo intrajornada de uma hora, tendo assim declarado a referida testemunha: *"(...) o horário da reclamante era das 08:00 às 16:00h, também com uma hora de intervalo, de segunda à sexta-feira. A reclamante não trabalhava nos fins de semana; (...) tem ciência de que a reclamante cumpria seu horário de refeição integral porque com ela se encontrava diariamente, mesmo porque a residência não é tão grande assim; ambos tomavam a refeição no ambiente residencial da reclamada, só que o depoente, no quintal, enquanto a reclamante, internamente".*

Diante disso, julgo improcedente os pedidos de horas extras pelo labor em sobrejornada e pela alegada fruição irregular do intervalo intrajornada, bem como os reflexos corolários.

Indenização por danos morais

Pleiteia a reclamante indenização por danos morais ao argumento de que a "*Reclamada vem espalhando para todos seus conhecidos*

e demais empregados, que a Reclamante teria furtado algumas de suas joias."

A reclamada nega veemente as alegações obreira.

O ordenamento jurídico brasileiro resguarda a vida privada, a honra, a intimidade e a imagem das pessoas, assegurando indenização por danos materiais ou morais em caso de violação, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição da República.

Já os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem o dever de indenizar àquele que praticar ato ilícito, violando direito e causando dano a outrem.

No caso em exame, a reclamante não apresentou qualquer prova de suas alegações, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818, I, da CLT), pois a sua testemunha nada mencionou a respeito e a testemunha patronal negou ter ouvido qualquer acusação da reclamada atribuída à reclamante sobre suposto furto de joias.

Assim, não atendidos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Justiça gratuita

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a CTPS à fl. 11 comprova a inexistência de percepção de salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à reclamada, haja vista a inexistência de comprovação da sua insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

Convém destacar que o §4º do art. 790 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, ao dispor que referido benefício será concedido à "parte" que comprovar insuficiência de recursos, não pode ser interpretado isoladamente, mas sim em consonância com a integralidade do dispositivo legal. O parágrafo 3º do mesmo artigo preceitua que o benefício será concedido "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.". Logo, requerido em sede de contestação, era ônus da reclamada, naquele momento processual, a comprovação que se enquadrava na referida hipótese, não bastando apenas a declaração de hipossuficiência.

Honorários advocatícios

Ante a procedência parcial da ação e consequente sucumbência recíproca das partes nos objetos dos respectivos pedidos, é devida a cada qual dos procuradores das partes a verba honorária, calculada que será sobre o importe em que tiver sucumbido a parte contrária, ante a impossibilidade legal da adoção de critério de compensação, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor líquido que se vier a apurar em liquidação de sentença, a teor do disposto no art. 791-A, caput e § 3º, da CLT e OJ 348/SBDI-1/TST.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, há que se observar a regra do art. 791-A, §4º, da CLT, apenas caso seja apurado, em fase de execução, que a parte autora não obteve em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais por ela devidos ficará suspensa por até dois anos, prazo que o credor terá para demonstrar que o estado de necessidade que motivou a concessão da gratuidade judiciária deixou de existir, hipótese em que a verba honorária se tornará exigível. Findo esse prazo, extingue-se a obrigação.

Compensação e dedução

Autorizo a dedução e compensação das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas deferidas na presente decisão, além da compensação do valor de R$ 1.457,98 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), a título de adiantamento salarial, conforme definido anteriormente.

Crédito trabalhista - Atualização monetária - Indexador - Controle difuso de constitucionalidade

Em seara de atualização monetária de crédito trabalhista, o que vale, a partir de 25/03/2015, data referencial tomada como de efeito modulatório pelos Excelso STF e Colendo TST para suas decisões sobre a mesma matéria - o STF ao declarar, em controle concentrado de constitucionalidade, nas ADIs 4357 e 4425, a inconstitucionalidade da TR como indexador dos precatórios, e o TST, ao exercer o controle difuso de constitucionalidade, declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do mesmo indexador para com os créditos trabalhistas - o indexador a se considerar é o IPCA-E, com a observação, na mesma toada, de que os pagamentos, ainda que parciais, das execuções trabalhistas, efetuados até o mesmo dia 25/03/2015, são válidos se corrigidos pela TRD/TR.

Tudo certo e bem delineado até aí, não fosse o fato de que em 13/07/2017, portanto, bem posteriormente à decisão proferida pela Excelsa Corte nas duas ADIs - 4357 e 4425 - e também àquela a cargo da Colenda Corte Trabalhista, ambas a tratar, repita-se, da mesma matéria, ou seja, o indexador, para atualização monetária tanto dos precatórios judiciários quanto dos créditos trabalhistas, entra em cena a Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017 - promulgada que fora naquela data e entrando em vigor 120 (cento e vinte) dias após, mais exato, em 11/11/2017. Eis, então, que a CLT, diploma disciplinador das relações jurídicas de direito material e processual do trabalho, se vê alterada, com a Reforma, em mais de 100 (cem) de seus dispositivos. Um destes fora o art. 879, que recebeu um parágrafo em acréscimo, o 7º, que dispôs sobre como

se faria a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, dizendo ser pela TR, nos termos da Lei 8.177/1991. Sim, ela, TR, que àquela altura já fora declarada inconstitucional para a finalidade a que se presta, tanto pelo Excelso STF, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto pelo Colendo TST, em controle difuso também de constitucionalidade. A questão, conquanto aparente solução simples, bastando se seguir a solução ditada, *prima facie*, pelo STF e por arrastamento pelo TST, só poderá sê-lo se um mesmo provimento jurisdicional declaratório de inconstitucionalidade for exarado em face do novel dispositivo em comento, vale dizer, o §7º do art. 879 da CLT. É que as decisões do STF, que detém a palavra final em matéria de controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, não se estenderam ao preceptivo em apreço, e nem poderiam mesmo fazê-lo ante o óbice cronológico ditado pelo hiato que se seguiu da sua decisão até a entrada em vigor da novel legislação trabalhista, esta bem posteriormente àquela.

Portanto, só com um novo provimento declaratório de inconstitucionalidade, agora incidente sobre o §7º do art. 879 da CLT, para, senão exatamente resolver de vez, ao menos amainar a questão da validade jurídica desse preceptivo, até que instâncias posteriores, à medida que provocadas, venham a sobre ela se manifestar, até que o Excelso STF o faça, outra vez, pela via do controle concentrado, se a tanto provocado, ou do controle difuso, atuando, neste último caso, como instância final. Enquanto isto não houver, quem o faz, em controle difuso de constitucionalidade, porque a tanto autorizado pela Constituição da República, *ex vi* do disposto no art. 102, III, *b*, do mesmo Diploma, cuja dicção leva a esta exegese, é este Juízo de Primeiro Grau que, valendo-se do permissivo, declara, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade, por arrastamento, tendo em vista o que decidido pela Excelsa Corte nos autos das ADIs 4357 e 4425 e, com o mesmo efeito, pelo TST, do multicitado §7º do art. 879 da CLT.

Consequência dessa minha decisão incidental de Primeiro Grau é a convalidação do IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, em substituição à TR/TRD de que cogita o dispositivo ora declarado inconstitucional, com as mesmas observações feitas no bojo desta decisão aos efeitos modulatórios ditados pelo Colendo TST, relativamente à época de apuração do crédito exequendo e ao seu eventual pagamento, quando em situação análoga assim decidiu.

Em fase de liquidação, as partes ou o perito judicial atentarão, no elaborarem os seus cálculos, para o aqui disposto.

Assim decido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por DANIELLE KARINA HORTA em face de LÚCIA NEVES CESAR, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar à reclamante, nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) aviso-prévio indenizado (30 dias);

b) saldo de salário de dezembro (10 dias);

c) 13º salário proporcional, à razão de 7/12;

d) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, à razão de 7/12;

e) fgts de todo o pacto laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias, ora deferidas, descontando-se os valores já depositados pela reclamada;

f) multa de 40% sobre o fgts de todo o período contratual de trabalho, inclusive sobre as verbas rescisórias.

Deverá a reclamada, no prazo legal, após o trânsito em julgado, e mediante intimação específica para tanto, anotar a data de início do pacto laboral na CTPS da autora, bem como a data de término, constando como tal, respectivamente, 04/06/2018 e 09/01/2019, considerada a projeção do aviso prévio, a teor da OJ 82 da SDI-I do TST, sob pena de multa diária de R$50,00, até o limite de R$1.000,00, revertido à parte autora, sem prejuízo da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, §2º da CLT). Atente-se para que não conste qualquer referência ao processo.

A reclamada deverá entregar as guias TRCT no código SJ2, CD/SD e a chave de conectividade social para o saque do FGTS, no prazo de cinco dias contados de intimação específica para tanto, sob pena de indenização substitutiva.

Autorizo a dedução e compensação das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas deferidas na presente decisão, além da compensação do valor R$ 1.457,98 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), a título de adiantamento salarial.

Defiro a justiça gratuita à reclamante e indefiro à reclamada.

Honorários advocatícios recíprocos, devidos aos procuradores das partes, calculados sobre o importe em que tiver sucumbido a parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido a se apurar em liquidação de sentença e observada, se for o caso, a disposição contida no art. 791-A, §4º, da CLT (condição suspensiva de exigibilidade quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita). Sobre as parcelas deferidas incidirão juros e correção monetária, na forma da lei e observadas as Súmulas 200 e 381 do TST, assim como o IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, nos termos constantes da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, se for o caso, na forma da legislação aplicável. Não incidem recolhimentos previdenciários sobre as seguintes parcelas da condenação: férias + 1/3 e FGTS + 40%. As demais parcelas possuem natureza salarial.

Custas devidas pela reclamada no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação.

A União será intimada ao término da execução apenas na hipótese de o valor apurado em liquidação superar a cifra a partir da qual sua intimação se torna uma exigência legal.

Intimem-se as partes.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010675-95.2018.5.03.0094

AUTOR	CLILSON GOMES COELHO
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- CLILSON GOMES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

CLILSON GOMES COELHO, qualificado na petição inicial de Id 644ac8d, ajuizou ação trabalhista em face de **ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.**, também qualificada, alegando, em síntese, que foi admitido em 04.05.2015, para exercer a função de vigilante, sendo dispensado imotivadamente em 17.04.2018. Extrapolava a jornada diária, sem o pagamento das horas extras correspondentes. Iniciava e encerrava sua jornada antes e após o horário registrado nos cartões de ponto. Não gozava do intervalo intrajornada. O adicional noturno era pago incorretamente. Não recebia as horas *in itinere*devidas. Não recebia corretamente pelos feriados trabalhados. Atuava em substituição a um colega de trabalho sem a contraprestação devida.

Pelo que expôs, formulou os pedidos e requerimentos constantes às fls. 8/10 da inicial (ordem crescente do arquivo PDF, parâmetro que será observado nas demais citações), atribuindo à causa o valor de R$63.000,00. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita no Id 465ee45, instruída com documentos. Suscitou a prescrição parcial. Refutou os pedidos do mérito. Impugnou os documentos juntados com a inicial e os valores atribuídos aos pedidos. Requereu a compensação/dedução de valores.

Audiência inaugural realizada conforme termo de Id f3c661a. Presentes as partes e seus respectivos procuradores. Partes inconciliáveis. Concedida vista da defesa e documentos ao reclamante. Designada audiência de instrução.

Impugnação aos termos da defesa e documentos no Id 79350f8.

Audiência de instrução realizada segundo termo de Id 8791ae9. Presentes as partes e seus respectivos procuradores. Conciliação rejeitada. Ouvidas duas testemunhas a pedido do reclamante. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Renovada, sem êxito, a última proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Impugnação aos documentos

É inócua a impugnação relativamente aos documentos da inicial, porquanto não há indicação da existência de vícios reais neles (art. 429 do NCPC). Ademais, o valor probante dos documentos carreados aos autos será aferido em sede meritória e em conjunto com os demais elementos de prova dos autos (art. 371 do NCPC).

Rejeito.

Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos

Afasto a impugnação aos valores atribuídos aos pedidos, conforme arguido pela reclamada, por ser genérica, sem apresentação das importâncias que ela considera como corretas.

Cumpre registrar, por oportuno, que em caso de eventual condenação, a apuração dos valores dos pedidos deferidos acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei.

Rejeito.

Prescrição parcial

Considerando que o reclamante foi admitido em 04.05.2015 (cf. registro funcional de Id acc7ae9) e que a presente ação foi ajuizada

em 10.08.2018, não há prescrição a ser pronunciada, porquanto o quinquênio anterior à propositura da ação remonta a 10.08.2013, data, portanto, em que o contrato de trabalho ainda não estava em vigor.

Rejeito.

Controle de constitucionalidade

Diversamente do que sustenta o reclamante, não há inconstitucionalidade a ser declarada acerca de dispositivos da Lei 13.467/2017, que modificou a legislação trabalhista e entrou em vigor no dia 11.11.2017, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Complementar 95/1998. A nova lei não impõe restrições à gratuidade judiciária, que permanece garantida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, eis que o beneficiário da justiça gratuita somente arcará com honorários periciais e advocatícios caso sucumba no objeto do pedido respectivo e obtenha em juízo créditos capazes de suportar a indigitada despesa, sendo relevante destacar que o reclamante ausente à audiência por motivo devidamente justificado permanece isento do pagamento de custas. Plenamente preservado, portanto, o acesso à gratuidade judiciária daqueles que comprovam ser verdadeiramente hipossuficientes.

Não prospera, portanto, a alegada inconstitucionalidade de expressões contidas dos artigos 790-B, *caput*e §4º e 791-A, §4º, da CLT, pelo que serão observados, acaso aplicáveis à hipótese dos autos.

Horas extras - excesso de jornada - intervalo intrajornada - tempo à disposição - horas *in itinere*

Pedido sustentado em uma plêiade de fundamentos, a saber: extrapolação da jornada diária de trabalho; ausência de fruição do intervalo intrajornada; chegada e saída divergente da jornada contratual; utilização de transporte fornecido pela reclamada para deslocamento casa/trabalho.

Reputo fidedignos os espelhos de ponto juntados aos autos, no que se referem aos horários de entrada e saída e aos dias efetivamente trabalhados, pois trazem diversas ocorrências, como folgas, faltas e saídas antecipadas, o que os torna verossímeis, tendo a primeira testemunha obreira confirmado a regularidade dos registros. Enfatizo a desnecessidade de os espelhos de ponto serem assinados, tratando-se de registro informatizado.

Restou incontroversa a atuação do reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que a Carta Magna, em seu artigo 7º, XIV, limitou em seis horas diárias a jornada para o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo expressa negociação coletiva.

Assim, mostra-se legítima a adoção de jornada superior com respaldo em norma coletiva cuja imperatividade é inegável em face de norma legal genérica, conforme preceitua a Súmula 423 do TST, que na esteira da orientação jurisprudencial dominante consagra as disposições contidas nos instrumentos normativos, fruto que são da autocomposição prestigiada pelos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República.

Neste aspecto, tomando por base o ACT 2015/2016 e considerando que o labor era prestado na superfície, deve ser observada a disposição convencional que adota a jornada de 44 horas obtida pela média semanal para os trabalhadores de superfície, a teor da cláusula sétima, item 19, do referido instrumento normativo.

Ressalte-se, ainda, que a reclamada firmou acordo individual plúrimo de trabalho com seus empregados, que prevê o regime de turnos ininterruptos de revezamento e a compensação de jornada, como este magistrado já teve a oportunidade de constatar em diversas demandas ajuizadas em face da empresa reclamada neste foro, as quais mereceram deste magistrado várias decisões, no ponto em específico, restando cumprida a exigência prevista no item 2 da cláusula sétima do ACT 2015/2016.

Outrossim, o reclamante não se desincumbiu do encargo de provar o descumprimento da jornada convencionada de 44 horas sem o recebimento da devida contraprestação ou gozo de folga compensatória, ônus que lhe competia (art. 818, CLT), sendo que os controles de ponto registram diversas folgas compensatórias e computam horas extras cujo pagamento consta dos recibos salariais correspondentes, tendo o autor apresentado impugnação genérica sem qualquer especificação de valores eventualmente devidos que deveriam ser apurados por confrontação dos registros de jornada com o respectivo demonstrativo de pagamento, ainda que por amostragem de um único mês.

Diante disso, indefiro o pedido de pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e respectivos consectários.

A testemunha obreira Júlio César de Aquino informou que usufruíam de 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada e os 40 (quarenta) minutos restantes eram pagos pela empresa.

Não obstante, nos termos do item I da Súmula 437 do TST, "*após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido (...)".*

Ressalte-se que a alteração do art. 71, §2º, da CLT promovida pela Lei nº 13.467/2017, que passou a prever, no caso de fruição parcial, ser devido o pagamento apenas do período suprimido do intervalo, sem a cominação de reflexos, não pode ser aplicada ao caso, porquanto o contrato de trabalho do reclamante teve início em 08.08.2011, quando ainda não vigia este diploma normativo, sendo que as alterações que eliminam direitos ou criam restrições

desfavoráveis ao trabalhador somente se aplicam às relações contratuais iniciadas sob a égide do novo arcabouço legislativo, sob pena de afronta à segurança jurídica, à irretroatividade dos diplomas legais, a condição mais benéfica e o direito adquirido. Assim, considerando que o reclamante extrapolava de forma constante a jornada de 6 horas, porque prevista negocialmente a compensação respectiva, defiro ao autor uma hora extra por dia de efetivo trabalho, durante todo o período contratual, a título de intervalo intrajornada, com reflexos em rsr's, aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e fgts+40%, autorizada a dedução dos valores pagos a título de "HE INTERVAL. REFEIÇÃO" nos recibos salariais.

Indefiro reflexos sobre adicional de periculosidade, tendo em vista a base de cálculo desta parcela (cf. Súmula 191, item I, do TST).

O reclamante pretende receber horas extras pelo alegado **tempo à disposição** da empresa que seria despendido antes e após a jornada registrada.

Diante do disposto nos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CFB/88, as disposições convencionais devem ser prestigiadas não se tratando de direitos previstos no patamar mínimo civilizatório.

Sendo assim, por força de negociação coletiva (p. ex., cláusula 7ª, item 39, do ACT 2014/2015), o tempo gasto com lanche, refeição, banho, troca de roupa e trajeto da portaria também não se considera como tempo à disposição ou hora extra.

Indefiro, portanto, o pedido de tempo à disposição da empresa e minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada contratual.

O autor requer o pagamento das **horas *in itinere*** como extras, mas a evolução da jurisprudência, analisada no caso concreto, tem sinalizado pelo indeferimento do pedido quando, pela teoria do conglobamento mitigado, as partes acordam coletivamente a supressão das horas de deslocamento (cf. cláusula 7ª, item 37, do ACT 2016/2017) em troca de outros benefícios para a categoria dos trabalhadores.

Assim, ante a validade dos instrumentos coletivos, como reconhecido pelo STF no RE 895.759/PE e RE 590.415/SC, impõe-se observar a disposição convencional que afasta o pagamento de horas *in itinere*, não havendo, na hipótese, mera supressão de direito, mas regular transação envolvendo tempo de trajeto e diversos outros benefícios, como plano de assistência médica e odontológica (cláusula 7ª, itens 17 e 18, do ACT 2016/2017), financiamento de material escolar (cláusula 3ª do ACT 2016/2017), abono salarial (cláusula 2ª do ACT 2016/2017) e adicional por tempo de serviço (cláusula 7ª, item 7, do ACT 2016/2017), dentre outros.

A propósito, o próprio C. TST, por meio de sua SDC, nos autos do RO 22201-91.2016.5.04.0000, reportando-se a norma coletiva com vigência anterior à Lei 13.467/2017, aderiu ao entendimento do STF e reconheceu a validade das estipulações convencionadas neste sentido, nos seguintes termos (cf. Informativo TST nº 191, de fevereiro/2019):

Ação anulatória. Norma coletiva com vigência anterior à Lei nº 13.467/2017. Supressão das horas in itinere. Comprovada concessão de outras vantagens. Incidência do entendimento adotado nos processos STF-RE 590.415/SC e STF-RE 895.759/PE. Ausência de distinguishing. Validade da cláusula. *O Supremo Tribunal Federal, no exame dos processos RE 590415/SC (com repercussão geral reconhecida) e RE 895759/PE, admitiu a validade de acordos coletivos que embora tenham afastado direito assegurado aos trabalhadores pela legislação vigente, concedeu-lhes vantagens compensatórias, ante o princípio da autonomia da vontade coletiva previsto no art. 7º, XXVI, da CF. Assim, é válida cláusula de convenção coletiva que retira o direito às horas in itinere, em razão da comprovada concessão de outras vantagens econômicas e socais não previstas em lei, registradas em diversas cláusulas do mesmo instrumento normativo (indenização na aposentadoria, auxílio escolar, indenização especial de despedida, entre outras), não havendo qualquer distinguishing que autorize a não incidência do entendimento adotado pela Suprema Corte ao caso concreto. Sob esses fundamentos, a SDC, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e, por maioria, deu-lhes provimento para julgar improcedente a pretensão. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, Katia Magalhães Arruda, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa. (TST-RO22201-91.2016.5.04.0000, SDC, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 19.2.2019).*

Acrescento que as horas de trajeto não se incluem entre os direitos civilizatórios mínimos, de indisponibilidade absoluta, sendo perfeitamente possível prestigiar a autonomia da vontade e a flexibilização, especialmente como no caso em apreço, no qual os acordos coletivos estabelecem uma série de outros benefícios para os trabalhadores, como já pontuado.

Desse modo, indefere-se o pedido de pagamento de horas *in itinere* e respectivos reflexos.

Para apuração das horas extras acima deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220 (ante o elastecimento da jornada previsto nos instrumentos coletivos); a evolução salarial do reclamante e base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264/TST; o adicional previsto nos instrumentos coletivos (em sua ausência, o legal); os dias efetivamente trabalhados constantes dos controles de jornada juntados aos autos (na falta de algum controle de jornada e não sendo período de afastamento previdenciário, aplicar-se-á a

média dos demais controles juntados); redução legal da jornada noturna, quando for o caso, bem como a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-1 do TST).

Pedidos de itens "**a**", "**b**" e "**e**" são parcialmente procedentes.

Feriados em dobro

O reclamante não apontou, sequer por amostragem, a ocorrência de feriados trabalhados, sem a folga compensatória ou pagamento respectivo, ônus que lhe competia a teor do disposto no art. 818, da CLT e art. 373, I, do CPC, valendo registrar que há nos cartões de ponto (p.ex. novembro de 2017 - fl. 257) e nos recibos salariais (p.ex. outubro de 2017 - fl. 337) os lançamentos pertinentes, inclusive com o pagamento correto no percentual de 100%.

Diante disso, reputo devidamente compensados/remunerados os feriados laborados, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro desses dias.

Pedido de item "**c**" é improcedente.

Diferenças do adicional noturno

O autor demonstrou na impugnação à defesa (fl. 348) incorreção no pagamento do adicional noturno.

Diante disso, defiro o pedido de diferenças do adicional noturno pago no curso do contrato de trabalho, conforme se apurar dos cartões de ponto e recibos salariais carreados aos autos, devendo ser observada a redução ficta da hora noturna e a incidência do adicional na prorrogação da jornada noturna para a diurna, quando o labor ocorrer integralmente no horário noturno, assim como o adicional previsto nos instrumentos normativos (na sua ausência, o legal), sendo devidos os reflexos em rsr's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e fgts+40%, observando-se, ainda, no que couber, os mesmos parâmetros definidos para apuração das horas extras.

Pedido de item "**d**" é procedente, nesses termos.

Salário substituição

Afirma o reclamante que sempre substituiu o supervisor Sr. Edinilson Marques de Paulo em suas férias e ausências, sem receber a contraprestação devida.

A par da discussão acerca da ocorrência ou não da alegada substituição, a previsão da norma coletiva é suficiente para a improcedência do pedido do autor, notadamente diante do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Isso porque o item 13.1 da cláusula sétima dos Acordos Coletivos de Trabalho exclui a função de supervisor do pagamento do salário do empregado substituído ao empregado substituto, justamente a função que o reclamante alega ter atuado em substituição ao seu colega.

Saliento que as disposições convencionais devem prevalecer, à luz da autocomposição amparada nos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República.

Aliás, a própria Constituição da República permite a flexibilização acerca do salário, a exemplo do art. 7º, IV.

Sendo assim, indefiro o pedido de pagamento do salário substituição.

Pedido de item "**g**" é improcedente.

Justiça gratuita

Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, eis que os documentos carreados aos autos comprovam que o reclamante percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não tendo ele comprovado insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Honorários advocatícios

Considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada após 11.11.2017, data em que entrou em vigor a Lei 13.467/17, plenamente aplicável a novel sistemática relativa aos honorários advocatícios, inclusive no que tange à sucumbência recíproca disposta no art. 791-A, parágrafo 3º da CLT.

Portanto, são devidos honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios do advogado da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários advocatícios do advogado da parte reclamada), observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791-A, §3º, da CLT).

Compensação/dedução

Não há o que compensar, eis que inexistente crédito da reclamada em face do reclamante.

Já autorizada a dedução nas parcelas em que isto se mostrou aplicável.

Crédito Trabalhista - Atualização Monetária - Indexador - Controle Difuso de Constitucionalidade

Em seara de atualização monetária de crédito trabalhista, o que vale, a partir de 25.03.2015, data referencial tomada como de efeito modulatório pelos Excelso STF e Colendo TST para suas decisões sobre a mesma matéria - o STF ao declarar, em controle concentrado de constitucionalidade, nas ADI's 4357 e 4425, a inconstitucionalidade da TR como indexador dos precatórios, e o TST, ao exercer o controle difuso de constitucionalidade, declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do mesmo indexador para com os créditos trabalhistas - o indexador a se considerar é o IPCA-E, com a observação, na mesma toada, de que os pagamentos, ainda que parciais, das execuções trabalhistas, efetuados até o mesmo dia 25.03.2015, são válidos se corrigidos pela TRD/TR.

Tudo certo e bem delineado até aí, não fosse o fato de que em

13.07.2017, portanto, bem posteriormente à decisão proferida pela Excelsa Corte nas duas ADI's - 4357 e 4425 - e também àquela a cargo da Colenda Corte Trabalhista, ambas a tratar, repita-se, da mesma matéria, ou seja, o indexador, para atualização monetária tanto dos precatórios judiciários quanto dos créditos trabalhistas, entra em cena a Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017 - promulgada que fora naquela data e entrando em vigor 120 (cento e vinte) dias após, mais exato, em 11.11.2017. Eis, então, que a CLT, diploma disciplinador das relações jurídicas de direito material e processual do trabalho, se vê alterada, com a Reforma, em mais de 100 (cem) de seus dispositivos. Um destes fora o art. 879, que recebeu um parágrafo em acréscimo, o 7º, que dispôs sobre como se faria a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, dizendo ser pela TR, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sim, ela, TR, que àquela altura já fora declarada inconstitucional para a finalidade a que se presta, tanto pelo Excelso STF, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto pelo Colendo TST, em controle difuso também de constitucionalidade. A questão, conquanto aparente solução simples, bastando se seguir a solução ditada, *prima facie*, pelo STF e por arrastamento pelo TST, só poderá sê-lo se um mesmo provimento jurisdicional declaratório de inconstitucionalidade for exarado em face do novel dispositivo em comento, vale dizer, o § 7º do art. 879 da CLT. É que as decisões do STF, que detém a palavra final em matéria de controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, não se estenderam ao preceptivo em apreço, e nem poderiam mesmo fazê-lo ante ao óbice cronológico ditado pelo hiato que se seguiu da sua decisão até a entrada em vigor da novel legislação trabalhista, esta bem posteriormente àquela.

Portanto, só com um novo provimento declaratório de inconstitucionalidade, agora incidente sobre o § 7º do art. 879 da CLT, para, senão exatamente resolver de vez, ao menos amainar a questão da validade jurídica desse preceptivo, até que instâncias posteriores, à medida que provocadas, venham a sobre ela se manifestar, até que o Excelso STF o faça, outra vez, pela via do controle concentrado, se a tanto provocado, ou do controle difuso, atuando, neste último caso, como instância final. Enquanto isto não houver, quem o faz, em **controle difuso de constitucionalidade**, porque a tanto autorizado pela Constituição da República, *ex vi* do disposto no art. 102, III, b, do mesmo Diploma, cuja dicção leva a esta exegese, é **este Juízo de Primeiro Grau**, que, valendo-se do permissivo, **declara, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade, por arrastamento**, tendo em vista o que decidido pela Excelsa Corte nos autos das ADI's 4357 e 4425 e, com o mesmo efeito, pelo TST, do multicitado **§ 7º do art. 879 da CLT**.

Consequência dessa minha decisão incidental de Primeiro Grau é a convalidação do **IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas**, em substituição à TR/TRD de que cogita o dispositivo ora declarado inconstitucional, com as mesmas observações feitas no bojo desta decisão aos **efeitos modulatórios ditados pelo Colendo TST**, relativamente à época de apuração do crédito exequendo e ao seu eventual pagamento, quando em situação análoga assim decidiu.

Em fase de liquidação, as partes ou o perito judicial atentarão, no elaborarem os seus cálculos, para o aqui disposto.

CONCLUSÃO

Tudo isto posto, observados os fundamentos que integram a decisão, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na presente reclamatória para condenar **ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.** a pagar a **CLILSON GOMES COELHO**, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas dos pedidos:

a) uma hora extra por dia de efetivo trabalho, em virtude da supressão do intervalo intrajornada, durante todo o período do pacto laboral, com reflexos em reflexos em rsr's, aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e fgts+40%, autorizada a dedução dos valores pagos a título de "HE INTERVAL. REFEIÇÃO" nos recibos salariais;

b) diferenças do adicional noturno pago no curso do contrato de trabalho, conforme se apurar dos cartões de ponto e recibos salariais carreados aos autos, devendo ser observada a redução ficta da hora noturna e a incidência do adicional na prorrogação da jornada noturna para a diurna, quando o labor ocorrer integralmente no horário noturno, assim como o adicional previsto nos instrumentos normativos (na sua ausência, o legal), sendo devidos os reflexos em rsr's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e fgts+40%, observando-se, ainda, no que couber, os mesmos parâmetros definidos para apuração das horas extras deferidas. Para **apuração** das horas extras acima deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220 (ante o elastecimento da jornada previsto nos instrumentos coletivos); a evolução salarial do reclamante e base de cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264/TST; o adicional previsto nos instrumentos coletivos (em sua ausência, o legal); os dias efetivamente trabalhados constantes dos controles de jornada juntados aos autos (na falta de algum controle de jornada e não sendo período de afastamento previdenciário, aplicar-se-á a média dos demais controles juntados); redução legal da jornada noturna, quando for o caso, bem como a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-1 do TST.

Honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios do advogado da

parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários advocatícios do advogado da parte reclamada), observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST, vedada a compensação entre os honorários sucumbenciais (art. 791 -A, §3º, da CLT).

Sobre as parcelas ora deferidas incidirão **juros e correção monetária**, na forma da lei e observadas as Súmulas n° 200 e 381 do TST, assim como o IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, nos termos constantes da fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, se for o caso, na forma da lei. A reclamada fará a retenção dos valores respectivos, comprovando nos autos o recolhimento, tão logo lhe seja exigido. Não incidem recolhimentos previdenciários sobre: reflexos em férias+1/3 e em fgts+40%. As demais parcelas têm natureza salarial.

A **União** será intimada ao término da execução, apenas na hipótese de o valor apurado em liquidação superar a cifra a partir da qual sua intimação se torna uma exigência legal.

Custas, pela reclamada, no importe de **R$200,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de **R$10.000,00**.

ANTECIPADO O JULGAMENTO, INTIMEM-SE AS PARTES.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010826-03.2014.5.03.0094

AUTOR	ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	WEULER DIAS GOMES(OAB: 122417/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	WEULER DIAS GOMES(OAB: 122417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA.
- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Julgo extinto o feito.

Registrem-se os recolhimentos.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 582/13 do MF.

Libere-se o saldo remanescente (ID a3d801a) à reclamada ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

Intimem-se as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após, ao arquivo definitivo.

Assinatura

SABARA, 27 de Junho de 2019.

MARCELO MOURA FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucai

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010867-25.2016.5.03.0150

AUTOR	CARLOS EDUARDO MATOS NERI
ADVOGADO	EVELYN MANAGNA VILELA(OAB: 170437/MG)
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	PACHECO & GIBELINI SOLUCOES EM RADIODIFUSAO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO MATOS NERI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CARLOS EDUARDO MATOS NERI

null

PROCESSO: 0010867-25.2016.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS EDUARDO MATOS NERI

RÉU: PACHECO & GIBELINI SOLUCOES EM RADIODIFUSAO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de foi expedido alvará em favor do (a) reclamante, devendo V.sa. providenciar a impressão e comprovar o recebimento nos autos no prazo de 15 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010867-25.2016.5.03.0150

AUTOR	CARLOS EDUARDO MATOS NERI
ADVOGADO	EVELYN MANAGNA VILELA(OAB: 170437/MG)
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)
RÉU	PACHECO & GIBELINI SOLUCOES EM RADIODIFUSAO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA30112-021 - AVENIDA GETULIO VARGAS , 1.420 - 7o. andar - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010867-25.2016.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS EDUARDO MATOS NERI

RÉU: PACHECO & GIBELINI SOLUCOES EM RADIODIFUSAO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de foi expedido alvará para pagamento do débito exequendo.

Fica também intimado para comprovar o pagamento do débito previdenciário, mediante guia GPS, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora BACENJUD.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010953-30.2015.5.03.0150

AUTOR	PATRICIA ISABEL DE AGUIAR
ADVOGADO	FABIANO ANILTON DOS SANTOS(OAB: 135850/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443-A/MG)
RÉU	MARCIO LUIZ CASTRO PEREIRA
RÉU	MARCIO LUIZ CASTRO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ISABEL DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: PATRICIA ISABEL DE AGUIARnull

PROCESSO: 0010953-30.2015.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PATRICIA ISABEL DE AGUIAR

RÉU: MARCIO LUIZ CASTRO PEREIRA e outros

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de foi expedido alvará em favor do (a) reclamante, devendo V.sa. providenciar a impressão e comprovar o recebimento nos autos no prazo de 30 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010097-27.2019.5.03.0150

AUTOR	M. R. B.
ADVOGADO	JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43783/MG)
AUTOR	MARIA CRISTIANE ROSA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43783/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MEDINA PEREIRA
ADVOGADO	WLADIMIR JOSE MARQUES(OAB: 51095/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M. R. B.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARIANA ROSA BIZARRIA null

PROCESSO: 0010097-27.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA CRISTIANE ROSA e outros

RÉU: MARCO ANTONIO MEDINA PEREIRA

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho:

Vistos.

Façamos um breve retrospecto dos fatos.

Em audiência de Id 0ccac0c, foi ***determinada a retificação do polo ativo da presente demanda para que fosse excluído o de cujus e incluída a 2ª herdeira, senhora*** *Mariana Rosa Bizarria****.***

Considerando-se a presença de menor de idade no polo ativo, foi então determinada vista ao Ministério Público do Trabalho pelo prazo de 10 dias.

Na ocasião, as partes saíram cientes da designação de audiência de instrução para o dia ***10/06/2019, às 14h30min,*** *cientes ainda de que deveriam comparecer para depor, sob pena de confissão, bem como,* ***deveriam trazer as suas testemunhas, independente de intimação****(Id 0ccac0c).*

Em cumprimento da determinação supra, foi realizada a intimação em 08.05.2019 (Id ec2b75a).

Assim sendo, caso entendesse ser imprescindível a produção de prova testemunhal, conforme alegou em manifestação de Id e553a16, deveria tê-lo feito em tempo oportuno, comparecendo à audiência para a qual fora intimado, e requerendo as provas que entendesse cabíveis, uma vez que a participação do parquet na condição de custos legis não tem o condão de prorrogar ou atrasar indevidamente o andamento processual.

Por importante, friso que as dificuldades de produção de provas evidenciadas em audiência, bem como a livre manifestação da vontade das partes envolvidas, e as demais peculiaridades do caso foram avaliadas no processo que envolveu a busca do consenso para a solução do litígio, com a participação deste Juízo, no sentido de buscar a melhor solução possível para o caso. Como resultado foi entabulado o acordo judicial de Id 3c550ac, no qual, além do pagamento e da anotação de CTPS, tomou-se, ainda o cuidado de conceder-se a quitação exclusivamente àquilo que fora objeto da reclamação, de modo a não prejudicar os envolvidos em outras pretensões não abarcadas na presente demanda.

De resto, em vista dada, o Ministério Público não apresentou razões ponderáveis, baseadas em argumentos palpáveis, que justificassem a não homologação do acordo em comento.

Diante do exposto, indefiro o requerimento do Ministério Público do Trabalho de reinclusão do feito em pauta, e homologo o acordo de Id 3c550ac para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Intimem-se partes, advogados e MP.

Em 27 de Junho de 2019.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010097-27.2019.5.03.0150

AUTOR	M. R. B.
ADVOGADO	JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43783/MG)
AUTOR	MARIA CRISTIANE ROSA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43783/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MEDINA PEREIRA

ADVOGADO	WLADIMIR JOSE MARQUES(OAB: 51095/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTIANE ROSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARIA CRISTIANE ROSA 37660-000 - RUA BUENO DE PAIVA, 367 - CENTRO - PARAISOPOLIS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010097-27.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA CRISTIANE ROSA e outros

RÉU: MARCO ANTONIO MEDINA PEREIRA

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho:

Vistos.

Façamos um breve retrospecto dos fatos.

Em audiência de Id 0ccac0c, foi ***determinada a retificação do polo ativo da presente demanda para que fosse excluído o de cujus e incluída a 2ª herdeira, senhora*** *Mariana Rosa Bizarria****.***

Considerando-se a presença de menor de idade no polo ativo, foi então determinada vista ao Ministério Público do Trabalho pelo prazo de 10 dias.

Na ocasião, as partes saíram cientes da designação de audiência de instrução para o dia ***10/06/2019, às 14h30min,*** *cientes ainda de que deveriam comparecer para depor, sob pena de confissão, bem como,* ***deveriam trazer as suas testemunhas, independente de intimação****(Id 0ccac0c).*

Em cumprimento da determinação supra, foi realizada a intimação em 08.05.2019 (Id ec2b75a).

Assim sendo, caso entendesse ser imprescindível a produção de prova testemunhal, conforme alegou em manifestação de Id e553a16, deveria tê-lo feito em tempo oportuno, comparecendo à audiência para a qual fora intimado, e requerendo as provas que entendesse cabíveis, uma vez que a participação do parquet na condição de custos legis não tem o condão de prorrogar ou atrasar indevidamente o andamento processual.

Por importante, friso que as dificuldades de produção de provas evidenciadas em audiência, bem como a livre manifestação da vontade das partes envolvidas, e as demais peculiaridades do caso foram avaliadas no processo que envolveu a busca do consenso para a solução do litígio, com a participação deste Juízo, no sentido de buscar a melhor solução possível para o caso. Como resultado foi entabulado o acordo judicial de Id 3c550ac, no qual, além do pagamento e da anotação de CTPS, tomou-se, ainda o cuidado de conceder-se a quitação exclusivamente àquilo que fora objeto da reclamação, de modo a não prejudicar os envolvidos em outras pretensões não abarcadas na presente demanda.

De resto, em vista dada, o Ministério Público não apresentou razões ponderáveis, baseadas em argumentos palpáveis, que justificassem a não homologação do acordo em comento.

Diante do exposto, indefiro o requerimento do Ministério Público do Trabalho de reinclusão do feito em pauta, e homologo o acordo de Id 3c550ac para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Intimem-se partes, advogados e MP.

Em 27 de Junho de 2019.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010097-27.2019.5.03.0150

AUTOR	M. R. B.
ADVOGADO	JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43783/MG)
AUTOR	MARIA CRISTIANE ROSA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 43783/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MEDINA PEREIRA
ADVOGADO	WLADIMIR JOSE MARQUES(OAB: 51095/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MEDINA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARCO ANTONIO MEDINA PEREIRA 37690-000 - Av Dr Simões de Almeida, 323 - Bom Jesus - null - SAPUCAI-MIRIM - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010097-27.2019.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA CRISTIANE ROSA e outros

RÉU: MARCO ANTONIO MEDINA PEREIRA

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho:

Vistos.

Façamos um breve retrospecto dos fatos.

Em audiência de Id 0ccac0c, foi ***determinada a retificação do polo ativo da presente demanda para que fosse excluído o de cujus e incluída a 2ª herdeira, senhora*** *Mariana Rosa Bizarria****.***

Considerando-se a presença de menor de idade no polo ativo, foi então determinada vista ao Ministério Público do Trabalho pelo prazo de 10 dias.

Na ocasião, as partes saíram cientes da designação de audiência de instrução para o dia ***10/06/2019, às 14h30min,*** *cientes ainda de que deveriam comparecer para depor, sob pena de confissão, bem como,* ***deveriam trazer as suas testemunhas, independente de intimação****(Id 0ccac0c).*

Em cumprimento da determinação supra, foi realizada a intimação em 08.05.2019 (Id ec2b75a).

Assim sendo, caso entendesse ser imprescindível a produção de prova testemunhal, conforme alegou em manifestação de Id e553a16, deveria tê-lo feito em tempo oportuno, comparecendo à audiência para a qual fora intimado, e requerendo as provas que entendesse cabíveis, uma vez que a participação do parquet na condição de custos legis não tem o condão de prorrogar ou atrasar indevidamente o andamento processual.

Por importante, friso que as dificuldades de produção de provas evidenciadas em audiência, bem como a livre manifestação da vontade das partes envolvidas, e as demais peculiaridades do caso foram avaliadas no processo que envolveu a busca do consenso para a solução do litígio, com a participação deste Juízo, no sentido de buscar a melhor solução possível para o caso. Como resultado foi entabulado o acordo judicial de Id 3c550ac, no qual, além do pagamento e da anotação de CTPS, tomou-se, ainda o cuidado de conceder-se a quitação exclusivamente àquilo que fora objeto da reclamação, de modo a não prejudicar os envolvidos em outras pretensões não abarcadas na presente demanda.

De resto, em vista dada, o Ministério Público não apresentou razões ponderáveis, baseadas em argumentos palpáveis, que justificassem a não homologação do acordo em comento.

Diante do exposto, indefiro o requerimento do Ministério Público do Trabalho de reinclusão do feito em pauta, e homologo o acordo de Id 3c550ac para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Intimem-se partes, advogados e MP.

Em 27 de Junho de 2019.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010373-92.2018.5.03.0150

AUTOR	JOEL ALVES BEZERRA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
RÉU	ADEMIR MACIEL JUNIOR
ADVOGADO	JOSE JOAQUIM JUNIOR(OAB: 89508/MG)
RÉU	ADEMIR MACIEL
ADVOGADO	JOSE JOAQUIM JUNIOR(OAB: 89508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR MACIEL
- ADEMIR MACIEL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí

AV JOÃO CAMARGO, 384, CENTRO, SANTA RITA DO SAPUCAI - MG - CEP: 37540-000

TEL.: (35) 347110693 - EMAIL: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JOSE JOAQUIM JUNIOR37660-000 - Rua Bueno de Paiva, 15 - Centro - PARAISOPOLIS - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010373-92.2018.5.03.0150

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOEL ALVES BEZERRA

RÉU: ADEMIR MACIEL JUNIOR e outros

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da determinação contida no despacho ID 215de1f, conforme abaixo transcrito:

"intimem-se os reclamados para cumprirem as obrigações de fazer, conforme sentença, no prazo de 30 dias:

* anotarem a CTPS do autor para dela constar como data de admissão o dia 24.03.2014, data de encerramento do contrato em 16.05.2018 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado), a função de trabalhador rural e a remuneração mensal de 1,1 salário mínimo, sob pena de pagamento de multa no valor de R$2.000,00, reversível ao obreiro, sem prejuízo de que a anotação seja feita pela Secretaria da Vara;

* fornecer ao reclamante a guia pertinente para que o trabalhador possa se habilitar ao recebimento do seguro desemprego, sob pena de arcar com multa substitutiva, caso o reclamante não receba o benefício por culpa exclusiva do empregador;

* incluir o nome do autor na RAIS, com o ulterior cadastramento no Programa de Integração Social (PIS), referentes aos anos-base do vínculo de emprego reconhecido, sob pena de multa diária de R$50,00(cinquenta reais), limitada a R$1.000,00(um mil reais)."

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010255-82.2019.5.03.0150

AUTOR	RAYANE CLEILA ALEXANDRE FRANCA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
RÉU	APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
- RAYANE CLEILA ALEXANDRE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos vinte e sete dias do mês de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, Doutor Rosério Firmo, proferiu a seguinte sentença na reclamação trabalhista proposta por **RAYANE CLEILA ALEXANDRE FRANCA** em face de **APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇAO LTDA.**

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da inépcia da inicial:

Verifico que foram atendidos os requisitos dos artigos 840 da CLT e 319 do NCPC, ou seja, houve, na petição inicial, uma exposição lógica dos fatos que resultaram nos pedidos, juridicamente possíveis, com a indicação de suas causas fáticas e fundamentos. Assim, propiciou-se, sem dificuldades, o debate do mérito, com direito ao contraditório e à ampla defesa, possibilitando a regular prestação jurisdicional, sendo a prova cabal de tal fato a apresentação de farta defesa que, no mérito, rebateu todas as alegações da peça exordial.

Rejeito a preliminar.

- Da Estabilidade da gestante:

Ressalto ser indiscutível o estado gravídico da obreira quando de sua dispensa, conforme documento de Id e41d95f - Pág. 1, dos autos.

Em sua defesa, a ré argumentou que a autora fora contratada a título de experiência, ou seja, por prazo determinado (Id 36f9500 - Pág. 2), não fazendo jus, em razão disso, à estabilidade pretendida.

Sem razão, no entanto.

Ressalta-se que o único pressuposto para que a obreira tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o fato de estar grávida no instante rescisório do contrato de trabalho, porque tal garantia se destina ao nascituro e a norma constitucional não impõe restrições quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado ou por prazo indeterminado, ou, ainda, na modalidade de contratação temporária.

Nesse sentido, a súmula 244 do TST:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ***mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.***

Acerca do tema, transcrevo julgado no nosso Regional:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE - CONTRATO TEMPORÁRIO (LEI 6.019/74) - DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUIVA - SÚMULA 244, III, DO TST. Prevê o artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O único pressuposto para que a obreira tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o fato de estar grávida no instante rescisório do contrato de trabalho, porque tal garantia se destina ao nascituro e a norma constitucional não impõe restrições quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado ou por prazo indeterminado, ou, ainda, na modalidade de contratação temporária (Lei nº 6.019/74). Tese dominante no âmbito do TST, consoante Súmula nº 244, III, daquela Corte. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011134-09.2015.5.03.0028 (RO); Disponibilização: 17/08/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 362; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

Assim, não resta dúvidas de que, no presente caso, a autora faz jus ao pagamento da indenização substitutiva ao período de estabilidade, até cinco meses após o parto, sendo suficiente para a plena aquisição da estabilidade apenas a concepção antes ou durante o vínculo empregatício.

Repise-se, o legislador constitucional, ao estabelecer a estabilidade da gestante, objetivou tutelar não só a mulher e a maternidade, mas notadamente o nascituro, assegurando à gestante estabilidade financeira, ante a dificuldade temporária de sua recolocação no mercado de trabalho, e emocional, uma vez que permanecerá durante certo período no mesmo emprego e na mesma localidade em que presta serviços, tudo para o bom andamento de sua gestação.

No caso concreto, como já dito, extrai-se que a concepção da gravidez da reclamante ocorreu na vigência do contrato de trabalho. Nessa senda, não se pode negar à reclamante a garantia à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, motivo pelo qual se condeno reclamada a pagar

indenização substitutiva do período de estabilidade desde 01/04/2018 até cinco meses após o parto, que ocorreu em 29.10.2018, conforme documento de Id e41d95f - Pág. 1, devendo ser considerados para o cálculo da referida indenização o montante corresponde aos salários mensais, salário-família, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e depósitos de FGTS.

Outrossim, a situação posta nos autos não atrai a incidência do art. 467 da CLT, pois não se verificam parcelas rescisórias incontroversas e não quitadas na abertura da audiência. Ressalto que a indenização pela não concessão do período estabilitário não é retribuição por trabalho prestado, nos termos art. 214, § 9º, inciso V, h, do Decreto nº 3.048/99, sobre ela não incidindo contribuições previdenciárias, bem como, não integrando o tempo de serviço do contrato de trabalho.

Prosseguindo, pretende a autora ainda a condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio, entrega de guias para levantamento de FGTS e seguro desemprego e multa rescisória sob o argumento de que o contrato de trabalho se indeterminou.

Não lhe assiste razão.

Façamos um breve retrospecto dos fatos.

O contrato de trabalho de Id 36f9500 - Pág. 2 evidencia a contratação da autora, em 02.01.2018, por prazo determinado de 90 dias.

No último dia do contrato de experiência, a ré dispensou a autora (Id 44742ce - Pág. 3).

Posteriormente, a autora tomou conhecimento de que à época do fim do pacto estava grávida e ajuizou esta ação pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade provisória, o que já foi deferido.

O fato de a autora não ter sido reintegrada ao emprego, mas apenas indenizada pelo período de estabilidade gestacional, impõe o reconhecimento de que o pacto laboral findou mesmo no último dia do contrato de experiência.

Logo, não há que se falar em indeterminação do contrato de trabalho, motivo pelo qual não são devidos o aviso prévio indenizado, a multa de 40% sobre o FGTS, a entrega das guias de seguro desemprego e conectividade social e a retificação da data de saída na CTPS.

Os valores das verbas acolhidas devem ser limitados aos montantes indicados no rol de pedidos e devem ser apurados com base na remuneração total indicada na petição inicial.

- Da justiça gratuita:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3°, CLT, considerando que a reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R$ 2.212,52).

Ademais, diante da dispensa da autora, presume-se que esteja desempregada, o que indica, por si só, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

- Da sucumbência:

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, em 18.01.2018, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2°, CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador da reclamante no montante de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Quanto aos pedidos julgados improcedentes: "a", h" e "l", arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado aos mesmos à fl. 7 e ss da inicial, em favor do procurador da reclamada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES, em parte,** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **RAYANE CLEILA ALEXANDRE FRANCA** para, na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada **APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.** ao pagamento de **indenização substitutiva do período de estabilidade desde 01/04/2018 até cinco meses após o parto, que ocorreu em 29.10.2018, conforme documento de Id e41d95f - Pág. 1**, devendo ser considerados para o cálculo da referida indenização o montante corresponde aos salários mensais, salário família, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e depósitos de FGTS.

A presente condenação deverá ter suas determinações cumpridas no prazo de dez dias, da intimação para tanto, após o trânsito em julgado.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça à parte reclamante.

Restam devidos e autorizados os descontos previdenciários cabíveis, sob pena de execução, nos moldes do artigo 114, inciso VIII, da hodierna Constituição Federal e da Súmula 45 do TRT da 3a Região. O imposto de renda será calculado e deduzido do crédito da autora, se for o caso, quando do efetivo pagamento da dívida, nos moldes da Instrução Normativa 1500/14 da RFB, devendo ser observada ainda a OJ 400 do SDI-I do c. TST. A parcela deferida por esta sentença tem natureza indenizatória.

Juros e correção monetária serão computados na forma da lei e em harmonia com as súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre

o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 15.000,00.

Arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador da reclamante no montante de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Quanto aos pedidos julgados improcedentes: "a", h" e "l", arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado aos mesmos à fl. 7 e ss da inicial, em favor do procurador da reclamada.

Intimem-se a União Federal, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010063-52.2019.5.03.0150

AUTOR	ERIKS ISRAEL RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
- ERIKS ISRAEL RIBEIRO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Tomar ciência da convocação para realização de perícia médica marcada para o dia 03/07/2019 às 14:30 horas na sede da filial da COOPERATIVA REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA, localizada na Rodovia BR 459, s/n.º, km 121, Santa Rita do Sapucaí - MG, 37540-000, conforme informado no documento IDd2a6e93.

Intimem-se a aguarde-se o prazo para entrega do laudo.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010078-21.2019.5.03.0150

AUTOR	JUCINEIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI
ADVOGADO	DALCIO MOREIRA CARNEIRO(OAB: 57692/MG)
ADVOGADO	TALVANI HEBER DE OLIVEIRA(OAB: 81162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCINEIA APARECIDA DA SILVA
- MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos vinte e sete dias do mês de junho de 2019, o MM. Juiz do Trabalho, Doutor Rosério Firmo, proferiu a seguinte sentença na reclamação trabalhista proposta por **JUCINEIA APARECIDA DA SILVA** em face de **MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI .**

RELATÓRIO

A autora ajuizou ação em face do demandado, partes qualificadas nos autos, pleiteando, em síntese: reconhecimento de unicidade contratual; pagamento de aviso prévio; comprovação de integralidade dos depósitos fundiários; multa de 40% sobre o FGTS; confecção de novo TRCT; fornecimento de guias CD/SD; formulou os pedidos da exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 28.400,72 e juntou documentos.

Em audiência inicial, as partes rejeitaram a primeira proposta de conciliação (Id f268214 - Pág. 1).

Em defesa, o reclamado contestou os pedidos, pugnando pela improcedência total dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos.

Encerrou-se a instrução processual (Id 92251ff).

Razões finais e conciliação final, prejudicadas.

É o relatório.

Tudo examinado decido:

FUNDAMENTAÇÃO

- Da competência desta especializada:

Já assentada pelo STJ a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, impõe-se seu exame.

- Da prescrição bienal:

Considerando-se que a autora foi dispensada em 01.02.2019 (Id 5a1f0f5 - Pág. 4), bem como considerando-se que a autora distribuiu a ação em 22.02.2019, rejeito a preliminar.

- Da prescrição:

Acolho a prescrição quinquenal oportunamente arguida pelo reclamado, para extinguir o processo com resolução de mérito em relação às pretensões fundadas em direitos anteriores a 22.02.2014.

Quanto à prescrição do FGTS, passo a discorrer de forma breve.

A decisão proferida pelo Pleno do STF, em 13/11/14, no ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS é quinquenal, consoante inciso XXIX do art. 7º da CF/88, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional. Por seu turno, o prazo prescricional de 30 anos, previsto no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 (e no art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684/90, bem como na Súmula 362 do c. TST) foi declarado inconstitucional.

Todavia, foi feita a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos *ex nunc*, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, como segue:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim, se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. (STF - ARE: 709.212 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/11/2014, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)".

Em face do julgamento proferido pelo STF, a Súmula 362 do TST teve sua redação alterada, *in verbis*:

"FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, *republicada em razão de erro material* - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)."

A decisão do STF de 13.11.2014 somente será plenamente aplicada na data de 13.11.2019, porque ela surte efeitos da sua existência para frente, não retroagindo.

Assim, conforme já mencionado, no presente caso, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos temporais previstos na modulação de efeitos decidida no julgado do STF citado acima (ou seja, a postulação refere-se ao período anterior a 13.11.2019), a prescrição quinquenal não atingirá as verbas fundiárias e, portanto, seu cômputo sobre as parcelas salariais pagas no curso da relação empregatícia, ante a prescrição trintenária que incide sobre o FGTS no curso da relação empregatícia.

- Da ausência de concurso - Município:

Sustenta o reclamado que o Município que houve nulidade na contratação da autora, o que redundaria na improcedência da ação.

Fato incontroverso é a inexistência de concurso público para a contratação da reclamante, sendo que da análise dos autos verifica-se que os contratos por prazo determinado se mostram como instrumentos utilizados indevidamente, eis que a contratação da autora perdurou por muito além do que seria razoável. Vejamos: Já em julho de 2007 a autora firmou contrato de trabalho por prazo determinado, que foi renovado sucessivamente, estendendo-se a contratação até 01.02.2019, fato confirmado pelo próprio demandado em sua defesa.

Assim, os elementos dos autos demonstram que desde o primeiro contrato de trabalho temporário a autora trabalhou para o reclamado, desenvolvendo as mesmas tarefas, o que ocorreu desde 2008, de forma ininterrupta, tendo a demandante exercido sempre as mesmas atividades, tratando-se de mera empregada que se submeteu aos distintos contratos, mas sempre tendo como única coisa a oferecer: sua força laboral, pelo que tenho que todas as tentativas de maquiar a relação, ainda que por leis distintas, não resistem sequer a uma análise sistêmica dos contratos em questão. Trata-se de contratos ilegais que tentam legitimar a prestação ininterrupta de trabalho pela autora em favor do reclamado por lapso temporal que excedeu em muito qualquer limite razoável que permitisse enquadrar tal prestação como temporária.

Em casos como este o labor da reclamante deveria ser desenvolvido por empregado do quadro do demandado e, conforme o texto expresso na "lex legum", existe vedação constitucional em relação ao vínculo de emprego entre o demandado e a autora sem concurso público.

Registre-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, o acesso a emprego público ficou condicionado à prévia aprovação em concurso público (artigo 37, II), excetuadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão. Trata-se de importante garantia, norma protetiva de toda a sociedade, propiciando igualdade de condições para a disputa dos empregos públicos e que, não observada, ensejaria o acesso aos empregos em empresas estatais por caminhos obscuros.

O Supremo Tribunal Federal deu a tal norma constitucional interpretação que não deixa lugar a nenhuma dúvida, como se vê da ementa do Ac. TP de 03.12.92, MS 21322-1, Rel. Min. Paulo Brossard in LTr 57-09/1092-99:

"A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito, desde 1934, art.168.

Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição."

Não parece acertada a tese segundo a qual a norma do artigo 37, II, da Constituição Federal, consagrando a necessidade de concurso público, ficaria superada quando constatada, na realidade fática da relação mantida entre trabalhador e Estado ("lato sensu"), a existência dos pressupostos do artigo 3º da CLT, o que imporia o reconhecimento do vínculo de emprego, em detrimento do preceito constitucional.

Tal regra constitucional, com a dimensão dos princípios de legalidade, moralidade e impessoalidade aos quais deve obediência a Administração Pública, não pode admitir exceção. Assim fosse, poderiam vicejar as simulações fraudulentas entre "administradores públicos" e seus protegidos, com vistas a posterior chancela do Judiciário para regularizar e convalidar tais atos.

O TST, a propósito do tema, já disse que "não há falar-se em primazia do princípio da realidade frente ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, da Constituição Federal" (TST - RR - 51528/92.9, 26.05.93, Rel. Min. Marcelo Pimentel, in LTr 57-10/1248 -50).

Assim, considerando-se que a autora teria sido admitida sem concurso público e que a contratação se deu após a promulgação da nova Carta Constitucional, com renovações irregulares, impõe-se o reconhecimento da nulidade do alegado contrato de trabalho avençado entre autora e demandado.

No mesmo sentido vai o artigo 19-A da lei 8036/90 alterado pela MP n° 2.164-41 de 24 de agosto de 01. Além disso, não restou comprovada a necessidade transitória decorrente de excepcional interesse público, ficando, portanto, demonstrado que a contratação não atende às exigências do artigo 37, X, da CF, que dispõe:

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O próprio reclamado informa, *in verbis:*

"*Com a homologação do resultado do Processo Seletivo Simplificado, em 01 de novembro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a dispensa de todos os servidores contratados que atuavam nos Programas de Saúde da Família (PFS), inclusive as Agentes Comunitárias de Saúde, conforme Relação de Demitidos do mês de Novembro de 2010 (doc. anexo), para que os candidatos aprovados no referido processo fossem contratados, conforme determinado na Lei Municipal nº 4.350/2009, de 10 de dezembro de 2009, conforme Relação de admitidos no mês de Novembro de 2010.*

Porém, para o Bairro "Pedro Sancho Vilela", o Edital nº 001/2010 ofertou 4 (quatro) vagas e só foram aprovados 03 candidatos (Relação anexa), onde o Município se viu na necessidade firmar novo contrato temporário para preencher as 4 vagas para o referido Bairro, pois o Fundo Nacional de Saúde deixa de repassar os Incentivos para os Agentes Comunitários de Saúde após 1 (um) mês de vacância no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), que visa ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde.

Diante disso, como a recte. havia sido reprovada no referido Processo Seletivo Simplificado, mas havia necessidade de contratação de mais um agente comunitário que, repita-se, necessariamente deveria residir no mesmo bairro onde a recte morava, ela acabou sendo novamente contratada em 01 de novembro de 2010, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, mas já sob a égide da Lei Municipal nº 4.358/2009, de 17 de dezembro de 2009. (Id 8e1e198 - Pág. 5)

Enfim, tal contratação se deu fora das hipóteses legalmente autorizadas na referida Lei Municipal nº 2.884/97 para a **contratação de servidor sem concurso público!**

Pelos fundamentos acima, reputo nulo o contrato de trabalho mantido entre a reclamante e o Município réu.

Os efeitos da decisão que declara nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não possibilitam o pagamento das parcelas pleiteadas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada e os valores relativos aos depósitos do FGTS, diante da disposição contida no artigo 19-A, da Lei n° 8.036/90.

Neste sentido a Súmula 363 do C. TST:

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art.

37, II e parágrafo 2º, somente lhe conferindo direito ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Esclareço à autora que a declaração de nulidade do contrato de trabalho não equivale à rescisão por iniciativa do empregador, razão pela qual, indevida a multa rescisória.

Ainda, tratando-se de contrato nulo, não há se falar em anotação na CTPS e tampouco qualquer retificação em tal documento. O pedido de retificação de tal documento também improcede.

No mesmo sentido, os recentes julgados do nosso Regional:

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COLENDO TST. Tendo o reclamante sido admitido, sem concurso público, para se ativar junto ao Município demandado, correta é a incidência da súmula 363 do TST, in verbis: SUM-363 CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - ***A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º****, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entretanto, como não houve recurso voluntário do Município sucumbente e a condenação não supera o limite de 100 (cem) salários mínimos, não se pode falar em reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, do CPC 2015, razão pela qual fica mantida a condenação da multa do artigo 477 da CLT e horas extras com consectários reflexos e adicional, ficando negado provimento, no caso, ao pleito recursal do reclamante, de pagamento de verbas rescisórias, adicional noturno e aumento no número de horas extras.* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001066-69.2013.5.03.0157 RO; Data de Publicação: 22/08/2016; Disponibilização: 19/08/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 267; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Joao Bosco de Barcelos Coura; Revisor: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - Firmada a competência da Justiça do Trabalho para exame da controvérsia, é entendimento assente desta douta Turma que, nas hipóteses em que o contrato de trabalho é declarado nulo, por desrespeito ao art. 37 da Constituição da República, o trabalhador faz jus apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos moldes estabelecidos pela Súmula 363 do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012100-86.2014.5.03.0163 (RO); Disponibilização: 03/07/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 176; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira)

O entendimento exposto acima não viola garantias dos trabalhadores nem importa em enriquecimento ilícito da Administração Pública, porque a reclamante sabia que o contrato mantido com o reclamado era nulo, já que não foi aprovada em processo seletivo.

Por fim, devidos se fazem somente os depósitos do FGTS na conta vinculada da autora durante o contrato de trabalho, autorizada a dedução dos valores já depositados, entregando-lhe as guias para saque, no prazo de 10 dias para tanto (Súmula 466 do STJ), sob pena de expedição de alvará pertinente.

- Da justiça gratuita:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3°, CLT, considerando que a reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R$ 2.212,52).

Ademais, diante da dispensa da autora, presume-se que esteja desempregada, o que indica, por si só, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

- Da sucumbência:

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, em 18.01.2018, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2°, CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador da reclamante no montante de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Quanto aos pedidos julgados improcedentes: "2" e 4", arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado aos mesmos à fl. 4 da inicial (Id 30cf856 - Pág. 2), em favor do procurador do reclamado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, decido julgar **PROCEDENTES, em parte,** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **JUCINEIA APARECIDA DA SILVA** para, na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, condenar o reclamado **MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI** a depositar o FGTS na conta vinculada da autora durante o contrato de trabalho, autorizada a dedução dos valores já depositados, entregando-lhe as guias para saque, no prazo de 10 dias para tanto (Súmula 466 do STJ), sob pena de expedição de alvará pertinente.

A presente condenação deverá ter suas determinações

cumpridas no prazo de dez dias, da intimação para tanto, após o trânsito em julgado.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça à parte reclamante.

Restam devidos e autorizados os descontos previdenciários cabíveis, sob pena de execução, nos moldes do artigo 114, inciso VIII, da hodierna Constituição Federal e da Súmula 45 do TRT da 3a Região. O imposto de renda será calculado e deduzido do crédito da autora, se for o caso, quando do efetivo pagamento da dívida, nos moldes da Instrução Normativa 1500/14 da RFB, devendo ser observada ainda a OJ 400 do SDI-I do c. TST. Juros e correção monetária serão computados na forma da lei e em harmonia com as súmulas 200 e 381 do TST.

Custas, pelo réu, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, das quais resta isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2°, CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador da reclamante no montante de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Quanto aos pedidos julgados improcedentes: "2" e 4", arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado aos mesmos à fl. 4 da inicial (Id 30cf856 - Pág. 2), em favor do procurador do reclamado.

Intimem-se.

Nada mais.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010081-73.2019.5.03.0150

AUTOR	MARIA INEZ DA SILVA
ADVOGADO	OMAR VITOR ROSA PRADO(OAB: 168035/MG)
RÉU	METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARISA MARQUES DE LIMA PIRES(OAB: 204835/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INEZ DA SILVA
- METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando os termos da petição ID 2b8d713, destituo o perito Dr. RAPHAEL DA COSTA DAVID, anteriormente nomeado para perícia determinada nos autos.

Assim, cancele-se a referida perícia.

Para o encargo, nomeio o perito Dr. Valério José de Paula Victor Brito que deverá no prazo de 30 dias, entregar o laudo pericial, observando-se todos os parâmetros fixados pelo Juízo.

Para tanto o auxiliar do Juízo deverá acessar o processo via sistema PJe.

As partes ficam cientes de que a data designada automaticamente pelo sistema é apenas uma sugestão, ficando ao livre arbítrio do perito oficial modificar data e hora da diligência, devendo, contudo, neste caso, comunicar diretamente às partes e ao Juízo.

Intimem-se as partes, o perito, bem como, o perito destituido.

Após a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 26 de Junho de 2019

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010685-68.2018.5.03.0150

AUTOR	ARISTIDES ZAMPARO
ADVOGADO	SORAYA SALOMAO BARBOSA(OAB: 88836/MG)
ADVOGADO	ELINE DIAS BRANDAO(OAB: 110161/MG)
RÉU	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES ZAMPARO
- COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Tomar ciência da convocação para realização de perícia médica marcada para o dia 03/07/2019 às 15:30 horas na sede da filial da COOPERATIVA REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA, localizada na Rodovia BR 459, s/n.º, km 121, Santa Rita do Sapucaí - MG, 37540-000, conforme informado no documento ID 5b15bc2.

Intimem-se a aguarde-se o prazo para entrega do laudo.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010234-43.2018.5.03.0150

AUTOR	FABIANY TAMULIS
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
RÉU	REVERT BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO(OAB: 18215-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANY TAMULIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Defiro o requerimento de dilação de prazo para entrega da CTPS pela autora na Secretaria da Vara, por mais 5 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor entregue sua CTPS, intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer, conforme sentença, no prazo de 10 dias:

* retificar a CTPS da autora, para fazer constar a data de saída em 28.02.2017, considerando a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ 82 da SDI-I do TST, sob pena de multa no valor de R$2.000,00, a ser revertida em favor da obreira, e sem prejuízo de que a retificação seja procedida pela Secretaria da Vara;

* entregar à autora as guias TRCT, cód. SJ2, e a chave de conectividade social, a fim de que a reclamante possa levantar o FGTS depositado em sua conta vinculada referente ao período contratual, garantida a integralidade, sob pena de execução direta, bem como as guias CD/SD, sob pena de indenização equivalente ao seguro desemprego, caso o benefício seja frustrado por ato atribuível exclusivamente à empregadora.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010206-12.2017.5.03.0150

AUTOR	ALBERT DE OLIVEIRA MINAMI
ADVOGADO	ALEXANDRE TONELI(OAB: 178674/SP)
RÉU	APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERT DE OLIVEIRA MINAMI
- APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Retornem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010098-46.2018.5.03.0150

AUTOR	GILMAR CARNEIRO RAIMUNDO
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	ABATEDOURO REIS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRENO FRANCISCO SIBOVITZ(OAB: 140722/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABATEDOURO REIS LTDA - EPP
- GILMAR CARNEIRO RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

No presente feito, a executada não dá mostras de interesse em solver a dívida trabalhista, tendo restado infrutíferas as medidas expropriatórias efetivadas em face dela até o presente momento. Assim, **defiro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, como requerido pelo reclamante (ID 93d3fc0), **devendo ser incluídos no polo passivo da presente reclamação as seguintes pessoas: APARECIDA MARIA BUENO DOS REIS, inscrita no CPF/MF sob n.º 029.143.296-44, FABRICIO BUENO DOS REIS, inscrito no CPF/MF sob n.º 035.081.506-23 e FÁBIO BUENO DOS REIS, inscrito no CPF/MF sob n.º 046.697.016-14 (sócios do reclamado ABATEDOURO REIS LTDA - EPP - Id n.º 6D7F941), que deverão ser citadas para se defenderem dentro do prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

No presente caso, estão presentes os requisitos para o deferimento da cautelar de arresto. Mais do que *fumus boni iuris,* temos a certeza jurídica do crédito do reclamante em virtude do trânsito em julgado da sentença que condenou as rés. O *periculum in mora* se evidencia pela recalcitrância das executadas em quitar a dívida, o que faz surgir forte suspeita de que as pessoas físicas ora incluídas no polo passivo poderão dissipar o patrimônio tão logo esta sejam citadas.

Com isso, como tutela de urgência de natureza cautelar, e para a garantia do resultado útil do procedimento que ora se inicia, **determino de imediato, e liminarmente, o arresto de valores dos sócios ora incluídos no polo passivo,**através do BACEN-JUD.

Após a manifestação dos sócios citados ou o transcurso do prazo *in albis*, venham os autos conclusos para a decisão definitiva acerca da desconsideração da personalidade jurídica, ocasião em que as pessoas físicas permanecerão na condição de executadas ou serão excluídas do presente feito.

Assim, recapitulando, **deverá a Secretaria da Vara tomar as seguintes providências na ordem cronológica ora estabelecida**:

1 - Incluir **no polo passivo da presente reclamação APARECIDA MARIA BUENO DOS REIS, inscrita no CPF/MF sob n.º 029.143.296-44, FABRICIO BUENO DOS REIS, inscrito no CPF/MF sob n.º 035.081.506-23 e FÁBIO BUENO DOS REIS, inscrito no CPF/MF sob n.º 046.697.016-14 (sócios do reclamado ABATEDOURO REIS LTDA - EPP - Id n.º 6D7F941);**

2 - Proceder ao arresto de valores dos sócios supracitados através do BACEN-JUD;

3 - Somente após, realizar a citação dos executados ora incluídos no polo passivo para se defenderem dentro do prazo de 15 dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil;

4 - Após a manifestação dos sócios citados ou o transcurso do prazo *in albis*, **venham os autos conclusos para a decisão definitiva acerca da desconsideração da personalidade jurídica.**

Cumpra-se.

Nada mais.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010406-82.2018.5.03.0150

AUTOR	WELYNGTON JUNIOR SILVERIO
ADVOGADO	ALAN DIAS SILVA(OAB: 401830/SP)
RÉU	HGS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
RÉU	ABILIO ALVES DE MEDEIROS NETO
RÉU	JANIO MARQUES CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELYNGTON JUNIOR SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando o pedido do autor, conforme ID 1cd41a5, expeça-se mandado de penhora e avaliação para Vara do Trabalho de Atibaia/SP (TRT15) dos veículos penhorados via RENAJUD aos IDs 1c628b6 e 9c2c3a6, com endereço em Piracaia/SP.

Intime-se.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011235-68.2015.5.03.0150

AUTOR	DEUSDETE FIRMIANO DA MOTA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	UAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

RÉU	UAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU	AGUIA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE LACERDA GUSMAO(OAB: 119150/MG)
ADVOGADO	RENAN APARECIDO MARINELI DOS SANTOS(OAB: 159936/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Paulineris Transportes e Encomendas Ltda.

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Homologo os cálculos de ID b885e0b, fixando em R$4.930,21 o total do débito exequendo, atualizado até 30/06/2019, ressalvadas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União para vista das contribuições previdenciárias, uma vez que os valores apurados são inferiores ao piso estabelecido na Portaria MF/GM nº 582/13.

Considerando-se que todas as pesquisas realizadas em face das reclamadas restaram infrutíferas, convolo em penhora os depósitos de ID 52fe622 e eb986e8.

Dê-se ciência às executadas.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010073-09.2013.5.03.0150

AUTOR	VALDEIR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
RÉU	ROBERTA CRISTALDO VERNUCIO - ME
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	VERNUCIO TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAREACU
ADVOGADO	JULIANA BERTINATO BARROSO(OAB: 105387/MG)
RÉU	ROBERTA CRISTALDO VERNUCIO
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
RÉU	MARCELO DE MELO AZEVEDO
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE MELO AZEVEDO
- MUNICIPIO DE CAREACU
- ROBERTA CRISTALDO VERNUCIO
- ROBERTA CRISTALDO VERNUCIO - ME
- VALDEIR DE PAULA PEREIRA
- VERNUCIO TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que em 26/06/2019 decorreu o prazo concedido ao autor, bem como as informações prestadas pela Secretaria de Execuções, aguarde-se por mais 30 dias a manifestação dos interessados.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010386-91.2018.5.03.0150

AUTOR	VALDEMIR DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	SEBASTIAO ONICIO DO PRADO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE PAULA LOURENCO(OAB: 173626/MG)
AUTOR	DORACY APARECIDA PRUDENCIO
ADVOGADO	RODRIGO VITOR DE LIMA RUFINO(OAB: 176503/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
ADVOGADO	LUANA PAULA DA SILVA(OAB: 175647/MG)
AUTOR	VALDINEI FERREIRA CLEMENTE
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LUIZ RENATO PRUDENCIO
ADVOGADO	RODRIGO VITOR DE LIMA RUFINO(OAB: 176503/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
ADVOGADO	LUANA PAULA DA SILVA(OAB: 175647/MG)
AUTOR	BENEDITO CANDIDO DO PRADO

ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	JOSE MARIO DA SILVA
ADVOGADO	MARTA APARECIDA BRANDAO(OAB: 106344/MG)
AUTOR	JOAO DO CARMO MARTINS
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
AUTOR	DILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	RUBENS RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	CRISTIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO PASSOS LOPES(OAB: 175967/MG)
AUTOR	MESSIAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	PAULO BARREIRO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	PAULO BARREIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 171544/MG)
AUTOR	JOSE VENICIO DA COSTA
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	NATANAEL RIBEIRO TAVARES
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	ANTONIO MARCOS OPENHEIMER
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	HUDSON REGINALDO MANOEL
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	RAFAEL SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JULIO CESAR MAXIMO(OAB: 101011/MG)
AUTOR	JOSE FERNANDES BALESTRA
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE PAULA LOURENCO(OAB: 173626/MG)
AUTOR	VALDINES IGNACIO
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	ANIZIO BENEDITO DE FARIA
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	LECIR BARBOSA
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO MOLINARI
AUTOR	ILDEFONSO COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
AUTOR	MOACIR BARBOSA
ADVOGADO	ANDERSON SIQUEIRA JUNHO(OAB: 145144/MG)
RÉU	CERAMICA SAO JUDAS TADEU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME SILVEIRA E SILVA(OAB: 164330/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEMENTE SCODELER
TERCEIRO INTERESSADO	LEONTINA RIBEIRO OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	ANA HELENA BORGES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VIVALDE SCODELER
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELICA TERRA CABRAL
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE RAIMUNDO BENTO
TERCEIRO INTERESSADO	MAURO NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ELVIRA PINTOR FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DOMINGOS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO DE SOUZA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO ELIZEU RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA JOSE PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CELIA CAMARGO LEONE
TERCEIRO INTERESSADO	RAIMUNDO CLAYTON OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Geralda de Cássia Ribeiro
TERCEIRO INTERESSADO	ILZA COLEPICOLO LEGATI
TERCEIRO INTERESSADO	IRACEMA SILVÉRIO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MADALENA RIBEIRO INÁCIO
TERCEIRO INTERESSADO	ITALIA APARECIDA GONCALVES DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO FERREIRA DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	ISRAEL ANTONIO VILELA
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIA MARILIA SILVA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CUSTODIO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO DOS SANTOS NORA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA MARIA COSTA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	GENI OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ GUSTAVO ROSA FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ROSA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	OFÉLIA ALVES MONTEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	EDNA SILVEIRA ALVES DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS BEZERRA
TERCEIRO INTERESSADO	JESSY FARIA COSTA

TERCEIRO INTERESSADO	MARILEA MARQUES TELES BEZERRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAQUIM FERNANDES OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ADELINA NENDES DE OLIVERIA
TERCEIRO INTERESSADO	ENIO DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO DONIZETE NORA
TERCEIRO INTERESSADO	CATARINA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	LUZIA DOS SANTOS CORREA OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO RAIMUNDO PARREIRAS
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JAIME DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SIDNEI DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MAXIMIANO DO PRADO
TERCEIRO INTERESSADO	INACIO FERNANDES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DORACY GARCIA DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ANGELA SILVA MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA APARECIDA SILVA BERTELLI
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA MARTA ALVES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ANA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MAURO SCODELER
TERCEIRO INTERESSADO	MARLENE DE ALMEIDA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	GLEISON HENRY DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA LUZ
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO MAXIMIANO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE FATIMA SACRAMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EFIGENIA RIBEIRO VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA RITA MARTINS DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO LUCAS SACRAMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ERIO DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS MAGALHÃES FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	MESSIAS RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIÃO GONÇALVES MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	CICERA BERNADINO BARROS SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DERCY FRANCISCO DE FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	JURACELMA DE ALMEIDA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIETA RIBEIRO ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	MANOEL FERNANDES NETO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EDUARDO MAYOR PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS MAGNO REGIS DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	DIRCE BISOLLI CONTESINI
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA FRANCISCA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO APARECIDO VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LELIANE DO VALLE MAGALHAES FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	GILBERTO FRANCISCO CONTESINI
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ DONIZETE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DONIZETE DAS DORES COSTA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	VALDECY ROBERTO SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MADALENA RIBEIRO MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	MANOEL ASSIS GOMES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA MARIA RIBEIRO DO VALLE PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DAS DORES OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	ABILIO ALVES CANGUSSU
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	IRENE FRANCISCA DIAS DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO VITOR DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	SHUBERT OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	LEONOR MARIA SILVA SCODELER
TERCEIRO INTERESSADO	VITOR OMPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	ARISTEU VIANA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE BERTELLI
TERCEIRO INTERESSADO	FLORIPES TREVISAN DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CESAR LEONE
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE AUGUSTO MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	RUBENS OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA APARECIDA OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	BENEDITA ASSIS SCODELER
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE REIS DE GOIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO ROBERTO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	INÁCIO FERNANDES DE OLVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA MARIA DO COUTO NORA
TERCEIRO INTERESSADO	BENEDITO OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO MORAIS DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	IMACULADA PEREIRA DE GOIS
TERCEIRO INTERESSADO	PERSIO LEGATI

TERCEIRO INTERESSADO	NADIR DE PAIVA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IDA DA COSTA FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	ROSARIA CABRAL DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VALDENE FRANCO OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE LOURDES VIEIRA OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE NESTOR DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE BRAZ DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE AMERICO DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA REGINA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO BATISTA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO RIBEIRO DO VALE
TERCEIRO INTERESSADO	LOURDES RIBEIRO DO VALE
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA RITA MARTINS DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	AUREA ALVARENGA DO VALE
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO OPENHEIMER FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	AMAURI SCODELER
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIEL JUSTINO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CÉLIA DA FONSECA VIVELA
TERCEIRO INTERESSADO	MARLENE OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA JOSÉ RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO FERNANDES OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	HELIO JOSE DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	LEONINA RIBEIRO OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIANA APARECIDO SILVEIRA NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	GLADSON FABIANI DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARLI OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	ADEMIR FERNANDES RIBEIRO DO VALE
TERCEIRO INTERESSADO	ANA DE CASSIA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	AILTON OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	WALDEMAR RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MAURA ALVARENGA RIBEIRO DO VALE
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA MARIA GIANDOSO PARREIRAS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCIA DA MOTTA E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	EZEQUIEL RIBEIRO DO VALE
TERCEIRO INTERESSADO	VALTER RICARDO OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	AMELIA ALBERTINA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ANISIO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	ISRAEL ANTONIO VILELA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DE LOURDES DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTA LIPPARINI DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ARI NADALIN FORNARI
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIA RODRIGUES GOMES CAETANO
TERCEIRO INTERESSADO	LOURDES VIEIRA OPENHEIMER
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA JOSE RIBEIRO OPENHEIMER

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIZIO BENEDITO DE FARIA
- ANTONIO MARCOS OPENHEIMER
- BENEDITO CANDIDO DO PRADO
- CRISTIANO APARECIDO DA SILVA
- DILSON FRANCISCO DA SILVA
- DORACY APARECIDA PRUDENCIO
- FERNANDO BARBOSA
- FERNANDO PEREIRA DA SILVA
- HUDSON REGINALDO MANOEL
- ILDEFONSO COSTA FIGUEIREDO
- JOAO BATISTA RIBEIRO DO VALE
- JOAO DO CARMO MARTINS
- JOSE FERNANDES BALESTRA
- JOSE MARIO DA SILVA
- JOSE VENICIO DA COSTA
- LECIR BARBOSA
- LUIZ RENATO PRUDENCIO
- MESSIAS FERREIRA FILHO
- MOACIR BARBOSA
- NATANAEL RIBEIRO TAVARES
- PAULO BARREIRO DE SOUZA JUNIOR
- RAFAEL SILVA RODRIGUES
- RUBENS RIBEIRO DO VALE
- SEBASTIAO ONICIO DO PRADO
- SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
- VALDEMIR DONIZETE DE OLIVEIRA
- VALDINEI FERREIRA CLEMENTE
- VALDINES IGNACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que existem várias execuções em face da executada CERÂMICA SÃO JUDAS TADEU INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, com praça e leilão designados para 14.08.2019, a partir das

13h00, conforme edital de ID 6ebaeb3, e que os imóveis a serem praceados garantem todas as execuções em face da referida reclamada;

Considerando a meta da D. Corregedoria do Eg. TR T da 3ª Região de diminuição do número de execuções e também que a medida não trará nenhum prejuízo aos exequentes, determino a reunião dos processos abaixo listados, devendo ser cadastrados os reclamantes no polo ativo dos presentes autos:

0010155-30.2019.5.03.0150, 0010142-31.2019.5.03.0150, 0010112-93.2019.5.03.0150, 0010104-19.2019.5.03.0150, 0010096-42.2019.5.03.0150, 0010095-57.2019.5.03.0150, 0010094-72.2019.5.03.0150, 0010093-87.2019.5.03.0150, 0010092-05.2019.5.03.0150, 0010091-20.2019.5.03.0150, 0010057-45.2019.5.03.0150, 0010668-32.2018.5.03.0150, 0010645-86.2018.5.03.0150, 0010604-22.2018.5.03.0150, 0010575-69.2018.5.03.0150, 0010545-34.2018.5.03.0150, 0010543-64.2018.5.03.0150, 0010537-57.2018.5.03.0150, 0010536-72.2018.5.03.0150, 0010482-09.2018.5.03.0150, 0010412-89.2018.5.03.0150, 0010346-12.2018.5.03.0150, 0010136-58.2018.5.03.0150, 0010032-66.2018.5.03.0150, 0010028-29.2018.5.03.0150, 0010760-44.2017.5.03.0150, 0010505-86.2017.5.03.0150, 0010044-17.2017.5.03.0150.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 995a939, que informa que a cobertura do barracão foi totalmente retirada, mas as colunas, treliças e vigas continuam montadas no local, em primeiro lugar, intimem-se os exequentes para que informem, no prazo de 05 dias, se desejam assumir o munus de depositário dos bens penhorados.

Caso algum(ns) exequente(s) queira(m), transfira-se ao exequente/requerente o encargo.

Em segundo lugar, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça verifique se houve alteração na metragem do barracão penhorado que justifique a alteração do edital. Caso tenha havido, retifique-se o edital.

Por fim, quanto ao requerimento de desconsideração de personalidade jurídica, indefiro, por ora, (uma vez que os bens penhorados garantem a execução integralmente), mantendo na íntegra o despacho anteriormente proferido (Id b1cc272).

Mantenho a praça.

Dê-se ciência aos autores acerca do presente despacho.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0099600-11.2009.5.03.0150

Processo Nº 00996/2009-150-03-00.8

RECLAMANTE	Alberto Ken Kawamura
RECLAMANTE	Marita Amaro da Silva
RECLAMANTE	Maria Lucia Ribeiro Domingos
RECLAMANTE	Marcia Valeria Ribeiro Borges
RECLAMANTE	Margarida Maria Ribeiro
RECLAMANTE	Luciano Rodrigues Nunes
RECLAMANTE	Tarcisio Messias Reis Miranda
RECLAMANTE	Rosires de Souza
RECLAMANTE	Rita de Cassia de Mendonca Grilo
RECLAMANTE	Henrique Isaquiel da Silva
RECLAMANTE	Juliana Domingos
RECLAMANTE	Flavia Alves Diniz
RECLAMANTE	Marcela de Souza Villela
RECLAMANTE	Benedita Lucia da Silva
RECLAMANTE	Ueriton Giovani Pinto
RECLAMANTE	Luiz Carlos Sarno
RECLAMANTE	Maria Tatiane de Noronha
RECLAMANTE	Robson Aparecido da Silva
RECLAMANTE	Monica Ribeiro dos Reis Cruz
RECLAMANTE	Ronilse Venancio Borges Ribeiro
RECLAMANTE	Rafael Candido Moreira
RECLAMANTE	Rita Margarete Pereira de Souza
Advogado	Fernando Luiz de Andrade(OAB: 049566MG)
RECLAMANTE	Samuel Lima de Oliveira
RECLAMANTE	Vicentina Batista
RECLAMANTE	Gustavo Marcellus Gomes
RECLAMANTE	Fabiana Cintra Goulart de Oliveira
RECLAMANTE	Darilia Aparecida de Freitas Palma
RECLAMANTE	Benedito Edson Carlos
RECLAMANTE	Lindomara Francisca Pires
RECLAMANTE	Joana D' Arc Aparecida dos Santos
RECLAMANTE	Jerusa de Cassia Lopes Maragarida
RECLAMANTE	Laurinie Wendy Trindade
RECLAMANTE	Fabiana Mendonca dos Santos
RECLAMANTE	Paulo Sergio de Lima
RECLAMANTE	Luciana Paula de Faria
RECLAMANTE	Vanderleia Reginaldo Pereira
RECLAMANTE	Graziela Fernanda da Silva
RECLAMANTE	Gisele Sampaio da Silva
RECLAMANTE	Maria Neuzi dos Santos
RECLAMANTE	Rosemeire Aparecida Claret
RECLAMANTE	Gilson Luiz Goncalves
RECLAMANTE	Maria Jose Devito Verissimo Cruz
RECLAMANTE	Gislene da Conceicao Machado
RECLAMANTE	Luciana Goncalves Torres
RECLAMANTE	Shirlei Aparecida Ribeiro Braga
RECLAMANTE	Rita Elizabeth Pereira
RECLAMANTE	Darlene de Fatima Carvalho
RECLAMANTE	Leandro Jose de Paula
RECLAMANTE	Valdeley dos Santos
RECLAMANTE	Andreia de Souza Costa
RECLAMANTE	Ezaquiel Quirino de Souza
RECLAMANTE	Ivete de Faria Oliveira

RECLAMANTE	Leandro Barros da Silva
RECLAMANTE	Paulo Henrique de Oliveira
RECLAMANTE	Vera Lucia de Almeida Bueno
RECLAMANTE	Raquel Aparecida Pereira
RECLAMANTE	Daniela da Silva
RECLAMANTE	Evelyn Ribeiro Zaggo
RECLAMANTE	Georgina Vilas Boas da Silva
RECLAMANTE	Jennifer Helena Jorge da Silva
RECLAMANTE	Jair Aparecido de Lima
RECLAMANTE	Deise Ribeiro Rosa
RECLAMANTE	Paloma de Cassia Ribeiro de Magalhaes
RECLAMANTE	Eva dos Santos
RECLAMANTE	Eleci Fatima da Costa
RECLAMANTE	Jose Benedito Candido
RECLAMANTE	Cristiana Vasconcelos Santos Souza
RECLAMANTE	Milton de Magalhaes Balbino
RECLAMANTE	Reginaldo Aparecido Guedes
RECLAMANTE	Patricia Aparecida Machado Silva
RECLAMANTE	Leandro Rangel Lopes
RECLAMANTE	Luciano Freitas da Silva
RECLAMANTE	Sirlei Cristina dos Reis
RECLAMANTE	Renata Marcelino de Freitas
RECLAMANTE	Juliana Cristina dos Santos
RECLAMANTE	Rita Valeria Cormelato
RECLAMANTE	Ana Paula da Silva Fidelis
RECLAMANTE	Irene Goncalves Torres
RECLAMANTE	Adriano Donizetti Fonseca
RECLAMANTE	Lucilene Ribeiro de Magalhaes
RECLAMANTE	Elizabete Lemes Fernandes
RECLAMANTE	Sebastiao Diniz Albino de Souza
RECLAMANTE	Jonatan Rangel dos Santos
RECLAMANTE	Ana Maria da Silva
RECLAMANTE	Leandra Maciel da Silva
RECLAMANTE	Lilian Paula Pires
RECLAMANTE	Rita Helena Maia
RECLAMANTE	Carlos Henrique Ribeiro de Deus
RECLAMANTE	Maria Odete Nunes do Nascimento
RECLAMANTE	Myrna Zamara da Silva
RECLAMANTE	Valdete Gomes Mota
RECLAMANTE	Paulo Renato de Lima Braga
RECLAMANTE	Rosiane Silva Vieira
RECLAMANTE	Rita Aparecida Resende
RECLAMANTE	Silvia da Silva
RECLAMANTE	Reginaldo Messias
RECLAMANTE	Erica Maria do Nascimento
RECLAMANTE	Sheylla Gomes da Silva
RECLAMANTE	Haritian Cristina Rodrigues
RECLAMANTE	Fatima Elaine do Nascimento
RECLAMANTE	Flavio de Oliveira
RECLAMANTE	Carlos Augusto Balestra
RECLAMANTE	Juliana Maria do Nascimento
RECLAMANTE	Marcela Aparecida Serafim
RECLAMANTE	Flavio Tadeu Campioni Macedo
RECLAMANTE	Josie Aline de Faria
RECLAMANTE	Lucimar Ferreira de Almeida
RECLAMANTE	Francine Bernardes Pereira
RECLAMANTE	Adalberto de Souza Cavalcante
RECLAMANTE	Regiane Aparecida Faria
RECLAMANTE	Joao Carlos Luis Pereira
RECLAMANTE	Luana Gomes Rocha
RECLAMANTE	Angela Maria dos Reis
RECLAMANTE	Priscila Barbiete de Souza
RECLAMANTE	Eliane Neves de Jesus
RECLAMANTE	Maria Cecilia Felisbino da Silva
RECLAMANTE	Paula Cristina Pereira
RECLAMANTE	Patricia Aparecida de Lima
RECLAMANTE	Andrea de Souza Goes
RECLAMANTE	Josimar Celso Candido
RECLAMANTE	Jose Hamilton Fernandes
RECLAMANTE	Iladian Felix da Silva Beatriz
RECLAMANTE	Rita de Lourdes Pereira
RECLAMANTE	Ricardo de Azevedo Potier Monteiro
RECLAMANTE	Maria das Gracas e Silva
RECLAMANTE	Heigla Hevila Peixoto Lemes
RECLAMANTE	Rafael Souza dos Santos
RECLAMANTE	Rita Valeria da Costa Morais
RECLAMANTE	Maria Rosineide de Souza
RECLAMANTE	Paulo Roberto Viana da Silva
RECLAMANTE	Maria Cristina Ferreira Dionisio
RECLAMANTE	Francisco Donizete de Assis Filho
RECLAMANTE	Maria Patricia da Silva
RECLAMANTE	Suzana Queile da Silva
RECLAMANTE	Jose Benedito da Silva
RECLAMANTE	Maria Odete de Souza
RECLAMANTE	Rita da Penha Villela
RECLAMANTE	Rene Marcelino
RECLAMANTE	Maria do Carmo Ferreira Santos
RECLAMANTE	Mariangela Ribeiro
RECLAMANTE	Marlene Cabeceira
RECLAMANTE	Paulo Moises Pereira Alves
RECLAMANTE	Maria Helena de Souza
RECLAMANTE	Daniela de Fatima Alves
RECLAMANTE	Luiz Antonio Domingos
RECLAMANTE	Elisabete Rosa Marges
RECLAMANTE	Rosa Maria Silverio Sebastiao
RECLAMANTE	Maria Berenice Costa Gregorio
RECLAMANTE	Maria Antonia da Silva Goncalves
RECLAMANTE	Maria Jose Pereira de Lima
RECLAMANTE	Maria Cleonice Rosa
RECLAMANTE	Marcia Maria Calixto
RECLAMANTE	Paulo Cesar Ribeiro
RECLAMANTE	Leandro Takio Pereira Yamane
RECLAMANTE	Maria Aparecida de Oliveira Peixoto
RECLAMANTE	Nilza Margarida Silvestre da Silva
RECLAMANTE	Milton Martins de Castro
RECLAMANTE	Monique Daiane Apolinario
RECLAMANTE	Rosangela Vilela de Souza
RECLAMANTE	Robson Jose Correa
RECLAMANTE	Marcio Antonio Pereira
RECLAMANTE	Rita Helena Teixeira
RECLAMANTE	Rosangela Gomes dos Santos
RECLAMANTE	Maria de Cassia Silva Simoes
RECLAMANTE	Maria Cristina Rezende
RECLAMANTE	Marcia Maria Rezende
RECLAMANTE	Maria de Fatima Silva
RECLAMANTE	Rildo Pinto Ribeiro
RECLAMANTE	Eliane de Cassia Silva
RECLAMANTE	Elidia Keila Pinto
RECLAMANTE	Cristian Eduardo da Silva
RECLAMANTE	Debora Maria da Silveira
RECLAMANTE	Ana Paula Generoso Antonio
RECLAMANTE	Berta Silva Pereira de Paula
RECLAMANTE	Adriana Aparecida de Carvalho

RECLAMANTE	Regis Ribeiro Gomes
RECLAMANTE	Stanlei Celso Pivoto
RECLAMANTE	Pedro Cordeiro Neto
RECLAMANTE	Priscila Maria Ernesto
RECLAMANTE	Maria Luciene Rodrigues
RECLAMANTE	Rita Helena Borges
RECLAMANTE	Vera Lucia Ribeiro
RECLAMANTE	Bruno Martins Carvalho
RECLAMANTE	Suzane Aparecida Lopes
RECLAMANTE	Jonas Roberto Rodrigues
RECLAMANTE	Monaliza Karina de Sales
RECLAMANTE	Maria Helena Ferreira
RECLAMANTE	Erica Aparecida Lopes
RECLAMANTE	Rosilene Aparecida de Oliveira
RECLAMANTE	Marcos Alexandre de Souza Silva
RECLAMANTE	Walter Hugo Dias Lemos
RECLAMANTE	Walter Sergio Dias Lemos
RECLAMANTE	Giuliano Ednei Pereira
RECLAMANTE	Pedro Menacho
RECLAMANTE	Daniela Fatima Rodrigues Santos
RECLAMANTE	Benedito Rudi Ribeiro Vilela
RECLAMANTE	Marcio Pereira
RECLAMANTE	Ulisses Antonio Bettoni Cordeiro
RECLAMANTE	Raquel Batista do Nascimento
RECLAMANTE	Antonio Jose Prudente de Souza
RECLAMANTE	Joab de Oliveira Peixoto
RECLAMANTE	Flaviano Lucio da Silva Torres
RECLAMANTE	Giovani da Silva Goncalves
RECLAMANTE	Julio Cesar Raimundo
RECLAMANTE	Julio Cesar Goncalves
RECLAMANTE	Jandira Silva
RECLAMANTE	Edna de Jesus
RECLAMANTE	Maria de Lourdes Otavio
RECLAMANTE	Cibelle Guedes e Paulo
RECLAMANTE	Virlaine Sanches Fernades
RECLAMANTE	Glenio Diego da Silva
RECLAMANTE	Gleydson Bertonilo de Oliveira
RECLAMANTE	Carlos Henrique Goncalves
RECLAMANTE	Elvis Fernando da Silva
RECLAMANTE	Marli Barbosa de Freitas Eduardo
RECLAMANTE	Marly Damaseno Marques
RECLAMANTE	Luciana Cassia de Faria Costa
RECLAMANTE	Viviane Tomassoni da Rocha Senes
RECLAMANTE	Joana D' Arc Carneiro de Oliveira
RECLAMANTE	Leila de Souza Lima e Silva
RECLAMANTE	Marcelo dos Reis Ferreira
RECLAMANTE	Maria de Lourdes Costa
RECLAMANTE	Maria do Carmo Ignacio Hyrashima
RECLAMANTE	Rafael Soares de Miranda
RECLAMANTE	Regiane Xavier Albino
RECLAMANTE	Kenia Patricia da Silva
RECLAMANTE	Rita Helena Rodrigues
RECLAMANTE	Maik Roberto Menezes de Souza
RECLAMANTE	Rafaeli Zilochi de Jesus
RECLAMANTE	Rosemeire Barbosa
RECLAMANTE	Fabio Foster
RECLAMANTE	Valeria de Matos Pinto Teixeira
RECLAMANTE	Crislei Alexandre Aparecido Machado
RECLAMANTE	Zaira de Lourdes Floriano
RECLAMANTE	Rosianny Caroliny Darph de Abreu Carvalho
RECLAMANTE	Sandra Openheimer
RECLAMANTE	Jose Alessandro Luciano
RECLAMANTE	Luciano Inacio
RECLAMANTE	Edson Kamio
RECLAMANTE	Fernando Ribeiro de Souza
RECLAMANTE	Patricia de Cassia Ribeiro
RECLAMANTE	Odair Ferreira de Carvalho
RECLAMANTE	Daniel da Silva Goncalves
RECLAMANTE	Daniela Cristina Pereira
RECLAMANTE	Daniele Marcondes
RECLAMANTE	Elizabete Mendonca Onofre
RECLAMANTE	Elisa de Cassia Balbino Paula
RECLAMANTE	Eliosvaldo Souza Matos
RECLAMANTE	Erick Adami
RECLAMANTE	Leandro Ancelmo Mendes
RECLAMANTE	Neima Regima Raimundo
RECLAMANTE	Roberval Cresio Faustino
RECLAMANTE	Delma Alves Chagas
RECLAMANTE	Cristina Maria Magalhaes Ribeiro
RECLAMANTE	Joao Daniel Silva Costa
RECLAMANTE	Ana Maria Melo
RECLAMANTE	Telma Santos Candido
RECLAMANTE	Josiane Teixeira
RECLAMANTE	Valter Luis dos Reis
RECLAMANTE	Luciana Aparecida Ramos
RECLAMANTE	Urssula Andressa Celestina da Silva
RECLAMANTE	Ana Paula de Moreira Martins
RECLAMANTE	Maria de Fatima Paula
RECLAMANTE	Marcia Gomes Carvalheiro
RECLAMANTE	Rafaela de Paula Bento
RECLAMANTE	Vanderleia Batista Vilas Boas
RECLAMANTE	Maria Eni Souza Mendes
RECLAMANTE	Marcia Veloso Lourenço da Silva
RECLAMANTE	Joelma dos Santos
RECLAMANTE	Michele Aparecida Balduino
RECLAMANTE	Terezinha Celeste de Almeida Silva
RECLAMANTE	Joao Edmnilson Matias
RECLAMANTE	Maria de Lourdes Xavier
RECLAMANTE	Daiana Mariana de Carvalho
RECLAMANTE	Antonio Jose dos Santos Filho
RECLAMANTE	Beatriz Monteiro de Morais
RECLAMANTE	Washington Luiz de Miranda Junior
RECLAMANTE	Elisa Silva dos Santos
RECLAMANTE	Edson Goncalves Rodrigues
RECLAMANTE	Aline Ribeiro Vilas Boas da Silva
RECLAMANTE	Paulo Soares Pereira
RECLAMANTE	Murilo Silva Rocha
RECLAMANTE	Rosana Fidelis Ferreira
RECLAMANTE	Ana Paula Ladeira de Oliveira
RECLAMANTE	Isabel Cristina Goncaçves Teixeira
RECLAMANTE	Andre Eugenio
RECLAMANTE	Assuncao Velozo Costa
RECLAMANTE	Antonio Fernando Realino
RECLAMANTE	Andervalva Aparecida da Silva Fernandes
RECLAMANTE	Antonio Jose dos Santos Filho
RECLAMANTE	Carlos Alexandre das Gracas
RECLAMANTE	Maria da Silva Talasca Luiz
RECLAMANTE	Manoel Benedito da Silva
RECLAMANTE	Phamela Krzyzanovski Mancini
RECLAMANTE	Paulo Henrique Gomes
RECLAMANTE	Patricia Cristina Rodrigues da Costa
RECLAMANTE	Ricardo Cunha de Sa

RECLAMANTE	Rodrigo Floriano Ribeiro
RECLAMANTE	Rita Maria de Rezende Vieira
RECLAMANTE	Rosimeire de Jesus
RECLAMANTE	Frederico Aparecido Ribeiro
RECLAMANTE	Francisco de Cassio da Silva
RECLAMANTE	Gederson Barbosa Lopes
RECLAMANTE	Gisele Aparecida de Lima
RECLAMANTE	Hudson Abraao Policarpo
RECLAMANTE	Jeferson de Paiva Balestra
RECLAMANTE	Juliano Augusto Brandani Alves
RECLAMANTE	Joao Batista de Lima
RECLAMANTE	Karina Rosa Barbosa da Silva
RECLAMANTE	Valmir Luiz
RECLAMANTE	Vilma Andrade da Silva
RECLAMANTE	Cresio Aparecido Dias
RECLAMANTE	Fernanda Silva de Faria
RECLAMANTE	Jonatan Arriel Reseck Neves (Menor)
RECLAMANTE	Jose Benedito Inacio
RECLAMANTE	Andressa Cristina Carneiro
RECLAMANTE	Tiago Fernandes Ribeiro
RECLAMANTE	Kátia Cristiany Santos Dias
RECLAMANTE	Rita de Cassia da Costa Ribeiro
RECLAMANTE	Suzana Cristina Otavio
RECLAMANTE	Sueli Cristina Vitor
RECLAMANTE	Luiz Egidio Miele
RECLAMANTE	Rodrigo de Souza Nogueira
RECLAMANTE	Ronie Tavares
RECLAMANTE	Tania Tomassoni Amaral Alves
RECLAMANTE	Thiago Vinicius Ribeiro (Menor)
RECLAMANTE	Maria Zilda da Costa
RECLAMANTE	Clemilton Roberto dos Santos
RECLAMANTE	Jose Benedito Estevam
RECLAMANTE	Rodrigo Donizeti da Silva Silverio
RECLAMANTE	Paulo Roberto Cipriano
RECLAMANTE	Luciana de Oliveira Santos
RECLAMANTE	Ana Claudia Vieira
RECLAMANTE	Benedito Raimundo Donizete Braz
RECLAMANTE	Benedita Marta de Oliveira
RECLAMANTE	Diogo Felipe de Brito
RECLAMANTE	Daniela Aparecida Ribeiro
RECLAMANTE	Fernanda Silveira
RECLAMANTE	Joao Paulo Faria
RECLAMANTE	Roberval Domiciano Rodrigues
RECLAMANTE	Rosana Aparecida Feliciano de Souza
RECLAMANTE	Miguel Angelo Pereira Adario
RECLAMANTE	Marly das Neves
RECLAMANTE	Marcia Aparecida Marcelino
RECLAMANTE	Maria Helena Peres Lopes
RECLAMANTE	Sandra de Oliveira
RECLAMANTE	Ramiro Dias Mesquita
RECLAMANTE	Deice Jucelene da Silva Santos
RECLAMANTE	Uilian Roberto Alvim
RECLAMANTE	Andre Luiz Monteiro Correa
RECLAMANTE	Adilson Ferreira
RECLAMANTE	Anezio Rodrigues do Amaral
RECLAMANTE	Felipe Monteiro Nogueira
RECLAMANTE	Dionisio Jose Vieira
RECLAMANTE	Luana de Oliveira
RECLAMANTE	Edison Ferreira da Silva
RECLAMANTE	Andreia Madalena Freitas Santo
RECLAMANTE	Fernanda de Fatima dos Santos
RECLAMANTE	Adriano Vieira da Silva
RECLAMANTE	Aparecida de Cassia Marcelo
RECLAMANTE	Carlos Alejandro Jones Pinilla
RECLAMANTE	Ester Eliane Gomes
RECLAMANTE	Valeria Pereira de Castro
RECLAMANTE	Jose Francisco Pereira
RECLAMANTE	Marcelo Henrique Pires
RECLAMANTE	Valeria Aparecida dos Santos
RECLAMANTE	Andrea Aparecida Barbosa
RECLAMANTE	Marta Livia dos Santos
RECLAMANTE	Chester Richard Celestino da Silva
RECLAMANTE	Francis de Souza Anastacio
RECLAMANTE	Peterson Honorato Silva
RECLAMANTE	Odete Ribeiro de Souza dos Santos
RECLAMANTE	Nirce Beraldo Brandao
RECLAMANTE	Sheila Rosa
RECLAMANTE	Laercio Raimundo Ribeiro
RECLAMANTE	Thiago Alves Pereira
RECLAMANTE	Ana Lucia de Oliveira
RECLAMANTE	Rene Augusto Teles Barroso
RECLAMANTE	Jose Flavio da Silva
RECLAMANTE	Paulo Cesar Machado da Silva
RECLAMANTE	Tiago Augusto Donizete
RECLAMANTE	Eliete Oliveira Rodrigues Teixeira
RECLAMANTE	Paulo Cesar da Silva Ribeiro
RECLAMANTE	Edvaldo da Silva Siqueira
RECLAMANTE	Wellington Miguel dos Santos
RECLAMANTE	Lucineide Ribeiro Lemos
RECLAMANTE	Maria Tereza Domingos
RECLAMANTE	Marilea Aparecida dos Santos Siqueira
RECLAMANTE	Nilda de Souza Lopes
RECLAMANTE	Rodrigo Aparecido Miranda
RECLAMANTE	Leandro Jose da Silva
RECLAMANTE	Isaias Floriano dos Santos
RECLAMANTE	Lazaro Antonio Jorge
RECLAMANTE	Vanderson Isaias
RECLAMANTE	Veronica de Moura Santos
RECLAMANTE	Valmir Borges de Souza
RECLAMANTE	Daniela de Cassia Rodrigues
RECLAMANTE	Eliane Batista
RECLAMANTE	Myrian Lacerda Viana
RECLAMANTE	Aline Cristine Domingos
RECLAMANTE	Marcia Maria Pereira
RECLAMANTE	Thais de Jesus Lemos
RECLAMANTE	Paulo Ronaldo Ferrreira
RECLAMANTE	Alexandre de Oliveira Luz
RECLAMANTE	Renan Vinicius dos Santos Azzolini
RECLAMANTE	Jardel Borges de Morais
RECLAMANTE	Jaqueline Vilas Boas
RECLAMANTE	Selma Santos Marcelino
RECLAMANTE	Aline Cassia de Faria
RECLAMANTE	Adriana Maria Noberto
RECLAMANTE	Aline da Silva
RECLAMANTE	Aparecida de Cassia Lima Lopes
RECLAMANTE	Adriana Aparecida da Silva
RECLAMANTE	Acasildo de Jesus Belarmino
RECLAMANTE	Aline de Abreu Cesario
RECLAMANTE	Cleise Creri da Mota
RECLAMANTE	Anderson Lemes da Silva
RECLAMANTE	Fausto Pereira
RECLAMANTE	Aparecida Elizabete Rodrigues
RECLAMANTE	Alziro Zarur Melquiades Ferreira
RECLAMANTE	Breiner Luiz Goncalves

RECLAMANTE	Antonio Carlos Fernandes
RECLAMANTE	Suzana Maria Rodrigues
RECLAMANTE	Luana Okuda Pereira
RECLAMANTE	Nara Arriel Reseck Neves
RECLAMANTE	Maria Aparecida Miranda
RECLAMANTE	Marcia Maria Batista do Nascimento
RECLAMANTE	Viviane Rangel Lucas
RECLAMANTE	Robervaldo Dalvam Correa
RECLAMANTE	Rosimeire Bonfim da Silva Tavares
RECLAMANTE	Reginaldo Donizetti Correa
RECLAMANTE	Debora de Cassia dos Santos
RECLAMANTE	Maria Conceicao Marques dos Santos
RECLAMANTE	Maria Aparecida da Silva Carneiro
RECLAMANTE	Thiago Damiao Batista Gomes
RECLAMANTE	Juceli Farina Zecchini
RECLAMANTE	Julio Aparecido da Silva
RECLAMANTE	Alexandra Maria Ribeiro
RECLAMANTE	Janaina de Cassia Goncalves
RECLAMANTE	Dalila Angrid Celestino Oliveira
RECLAMANTE	Debora Maria Goncalves
RECLAMANTE	Gislaine Pereira dos Santos Serafins
RECLAMANTE	Elenice Caetano dos Santos
RECLAMANTE	Camila Celia Silva Araujo
RECLAMANTE	Antonio Edilson Mendes
RECLAMANTE	Lucas Ferreira da Silva
RECLAMANTE	Daniela Aparecida Lemes
RECLAMANTE	Paulo Sergio Ribeiro
RECLAMANTE	Clemente Francisco Fernandes
RECLAMANTE	Leandro Francisco Dias Moreira Campos
RECLAMANTE	Leontina Vilela de Lima
RECLAMANTE	Tatiana Vitoria Alves
RECLAMANTE	Fatima Aparecida de Paula Martins
RECLAMANTE	Fernando Alvarenga Moreira
RECLAMANTE	Tais Aparecida Henrique Dias
RECLAMANTE	Everton Ribeiro Sarno
RECLAMANTE	Enizete Silva de Morais
RECLAMANTE	Vanessa de Souza Caetano
RECLAMANTE	Bruno de Castro Andre
RECLAMANTE	Beatriz Ananias
RECLAMANTE	Daniel da Silva Raul
RECLAMANTE	Daniel Silverio
RECLAMANTE	Douglas dos Santos Ferreira
RECLAMANTE	Jose Benedito Amaro
RECLAMANTE	Jose Mauricio de Oliveira
RECLAMANTE	Rita Rosana dos Santos Pereira
RECLAMANTE	Marli Pereira de Souza
RECLAMANTE	Silvana Aparecida Silva
RECLAMANTE	Juliana Piazza Daniel
RECLAMANTE	Veridiana Ferreira Lage
RECLAMANTE	Luciana Moreira
RECLAMANTE	Paulo Ivo Fonseca
RECLAMANTE	Marcia Maria de Almeida
RECLAMANTE	Fernanda Aparecida da Silva Batista
RECLAMANTE	Gustavo Batista Cintra
RECLAMANTE	Jose Antonio Goncalves dos Santos
RECLAMANTE	Mario Augusto Mota Rosa
RECLAMANTE	Maria de Lourdes Silva Costa
RECLAMANTE	Luciana Alice Campos Coura
RECLAMANTE	Luciano de Souza Carneiro
RECLAMANTE	Leandro Jose Mota
RECLAMANTE	Rose Catarina Vilela
RECLAMANTE	Henrique Isidoro Ferreira
RECLAMANTE	Werikes Souza Muniz
RECLAMANTE	Natanael Tadeu da Silva
RECLAMANTE	Marcia Aparecida
RECLAMANTE	Leujand Hevelize Peixoto Lemes
RECLAMANTE	Lucimeire Ribeiro Braga
RECLAMANTE	Paulo Roberto dos Santos Ferreira
RECLAMANTE	Francine Alves Ferreira Braga
RECLAMANTE	Rafael Hebert da Silva Goncalves
RECLAMANTE	Rita de Cassia Soares Rangel
RECLAMANTE	Rita do Carmo Norberto
RECLAMANTE	Flavio Xavier dos Santos
RECLAMANTE	Alex Fabiano Silva
RECLAMANTE	Adriano Silva Santos
RECLAMANTE	Alba Valeria Barbosa
RECLAMANTE	Vera Lucia Teodoro
RECLAMANTE	Flavia Monica dos Santos
RECLAMANTE	Telma Assuncao Roberto Ribeiro
RECLAMANTE	Rosiane Aparecida dos Santos
RECLAMANTE	Evanildo Reginaldo
RECLAMANTE	Aline Duarte Braz
RECLAMANTE	Eder Paulo Ferreira
RECLAMANTE	Vanderleia Vilela Machado
RECLAMANTE	Viviane Honorato Silva
RECLAMANTE	Paulo Soares Filho
RECLAMANTE	Rita Elena da Silva
RECLAMANTE	Ednusia Damasceno
RECLAMANTE	Celia Romao Cambuy
RECLAMANTE	Erika Patricia Gomes
RECLAMANTE	Deigmar Rosa de Souza Silva
RECLAMANTE	Elaine Cristina Ribeiro de Castro
RECLAMANTE	Cristiano Flavio Ribeiro Neto
RECLAMANTE	Carlos Alberto da Silva
RECLAMANTE	Ademir Hildebrando Marques dos Santos
RECLAMANTE	Anderson Adriano Rodrigues
RECLAMANTE	Armando Jose Silva Machado
RECLAMANTE	Marcio Silva Leao
RECLAMANTE	Rita Maria Ferreira
RECLAMANTE	Camila Gomes Tibaes Pereira
RECLAMANTE	Edmar Alves Taveira
RECLAMANTE	Fernanda de Cassia Silva
RECLAMANTE	Andreia da Silva Ramos
RECLAMANTE	Luciana de Cassia Goncalves
RECLAMANTE	Lucinete Maria da Silva
RECLAMANTE	Leandro Eurico de Jesus
RECLAMANTE	Priscila de Cassia Job
RECLAMANTE	Sebastiao Carlos Campos Vilas Boas
RECLAMANTE	Paloma de Cassia Miguel
RECLAMANTE	Elisandra Goncalves
RECLAMANTE	Rogerio Raimundo da Silva
RECLAMANTE	Renata Aparecida de Souza Cintra
RECLAMANTE	Raquel de Jesus Dias
RECLAMANTE	Regina Helena Romualdo da Silva
RECLAMANTE	Rita Helena dos Santos Miranda
RECLAMANTE	Rita Helena Moreira
RECLAMANTE	Carlos Eduardo Magalhaes Vilela
RECLAMANTE	Luis Antonio Serafim
RECLAMANTE	Maria Luzia de Jesus
RECLAMANTE	Edilene Luiza dos Santos Silva
RECLAMANTE	Rosineire Ananias de Souza
RECLAMANTE	Benedito Edson Batista da Silva

RECLAMANTE	Rosana Batista dos Reis
RECLAMANTE	Benedita Celia Bento
RECLAMANTE	Priscila de Cassia Silva
RECLAMANTE	Edileusa Damaceno
RECLAMANTE	Tomas Rodrigues Alves
RECLAMANTE	Josiane de Fatima Gomes
RECLAMANTE	Iraci Maria da Silva
RECLAMANTE	Diovana Helenice Gomes
RECLAMANTE	Roselene Aparecida Felicio
RECLAMANTE	Vanderci Aparecida Beltrame
RECLAMANTE	Viviane de Cassia da Silva
RECLAMANTE	Sebastiao Jonas da Silva
RECLAMANTE	Antonio Marcos dos Santos
RECLAMANTE	Jose Neves Neto
RECLAMANTE	Maria Adriana da Fonseca
RECLAMANTE	Maria de Lourdes Leite Silva
RECLAMANTE	Marcio Leonardo Romao do Vale
RECLAMANTE	Marcos Paulo Soares
RECLAMANTE	Claudio Jose Machado de Abreu
RECLAMANTE	Leticia de Paula Carneiro
RECLAMANTE	Cristina de Cassia Anezio
RECLAMANTE	Leandro Jose Henrique
RECLAMANTE	Ivan Petroni
RECLAMANTE	Fabiana Ramos
RECLAMANTE	Telma Terezinha Lucas
RECLAMANTE	Vanilda Pereira de Souza
RECLAMANTE	Luciano Andre Ferreira dos Santos
RECLAMANTE	Jussara Maria Marinho da Costa
RECLAMANTE	Otavio Romao
RECLAMANTE	Benedita Lucia da Silva
RECLAMANTE	Flavia Cristina Alves
RECLAMANTE	Joao Paulo de Andrade
RECLAMANTE	Carlos Roberto Ribeiro de Carvalho
RECLAMANTE	Carlos Jose Conceicao dos Santos
RECLAMANTE	Chester Richard Celestino da Silva
RECLAMANTE	Carlos Alejandro Jones Pinilla
RECLAMANTE	Paulo Roberto Carvalho de Pinho
RECLAMANTE	Alex Ander Teixeira
RECLAMANTE	Vania Maria da Silva
RECLAMANTE	Marina Aparecida dos Santos
RECLAMANTE	Susimar Aparecida Freitas
RECLAMANTE	Renata Vieira da Silva
RECLAMANTE	Ana Paula Fonseca Siqueira
RECLAMANTE	Benedita Noronha dos Reis
RECLAMANTE	Daniele Patricia da Silva
RECLAMANTE	Rafaela Antunes Sebastiao
RECLAMANTE	Gerusa Batista Gomes
RECLAMANTE	Maria Cristina da Silva
RECLAMANTE	Maria Aparecida Borges
RECLAMANTE	Paulo Rogerio Januario
RECLAMANTE	Cleber Lacerda dos Santos
RECLAMANTE	Mayra Aparecida Sampaio
RECLAMANTE	Luciane Cristina Vieira
RECLAMANTE	Luiz Fernando da Silva
RECLAMANTE	Rosiene Nair da Silva
RECLAMANTE	Roselaine Cristina Rodrigues
RECLAMANTE	Luiz Alberto Ribeiro do Vale
RECLAMANTE	Rondineles Noronha de Sene
RECLAMANTE	Joao Carlos Amancio
RECLAMANTE	Marcelo Candido da Mota
RECLAMANTE	Maria Helena da Cruz
RECLAMANTE	Marise Cardoso Bruno
RECLAMANTE	Maria Clenilda Urbano
RECLAMANTE	Lucineide Juvino Alexandre da Silva
RECLAMANTE	Geraldo Roberval Braga
RECLAMANTE	Celia Cristina da Silva
RECLAMANTE	Claudio Marcio Barbosa
RECLAMANTE	Douglas Silveira Lopes
RECLAMANTE	Marta Nascimento dos Santos
RECLAMANTE	Marina Romancini de Souza
RECLAMANTE	Joao Paulo de Souza
RECLAMANTE	Andre Ricardo de Almeida
RECLAMANTE	Ana Carolina Cassemiro
RECLAMANTE	Ana Maria de Moraes
RECLAMANTE	Denis Pedro Garcia
RECLAMANTE	Clayton Lopes de Almeida
RECLAMANTE	Cristiane Aparecida Costa
RECLAMANTE	Genilsom de Assis Celestino
RECLAMANTE	Elaine Cristina Daniel
RECLAMANTE	Daniela de Cassia Ferreira
RECLAMANTE	Ana Lucia Custodio da Silva
RECLAMANTE	Joao Guilherme de Souza
RECLAMANTE	Joao de Paula Cerqueira
RECLAMANTE	Kelly Cristina de Castro
RECLAMANTE	Josimar Bernardo Correa
RECLAMANTE	Leonardo Neves Valeta
RECLAMANTE	Maria Celia Batista
RECLAMANTE	Marcia Marcelina Machado
RECLAMANTE	Lucimara Teles Junqueira
RECLAMANTE	Jairo Manoel Gregorio
RECLAMANTE	Antonio Francisco da Silva
RECLAMANTE	Geisa Motta do Nascimento
RECLAMANTE	Adriana Lourenco da Silva
RECLAMANTE	Luciano de Oliveira
RECLAMANTE	Luzia de Fatima Rezende
RECLAMANTE	Marcos Roberto dos Santos Manoel
RECLAMANTE	Jose Roberto Teles Vilela
RECLAMANTE	Carlos Alejandro Jones Pinilla
RECLAMANTE	Marizete dos Santos Sousa
RECLAMANTE	Ivonilda Severino
RECLAMANTE	Mirian Cassia da Silva
RECLAMANTE	Luiz Carlos Alves
RECLAMANTE	Thais Santana da Costa
RECLAMANTE	Leandro Robson da Silva
RECLAMANTE	Sydnei Farina Zecchini
RECLAMANTE	Syagrio Andre Godinho de Carvalho
RECLAMANTE	Eduardo Thadeu Basilio
RECLAMANTE	Mara Betania da Silva
RECLAMANTE	Jose Ademilson da Rosa
RECLAMANTE	Tamires de Cassia Souza
RECLAMANTE	Juliana Silveira
RECLAMANTE	Cresilda Adolfo da Silva
RECLAMANTE	Thiago Henrique Felix
RECLAMANTE	Caroline Silva de Paula
RECLAMANTE	Maria Claret da Costa Faria
RECLAMANTE	Roberto Silva Faria
RECLAMANTE	Suellen Aparecida Pereira de Oliveira
RECLAMANTE	Sebastiao Vitor da Silva
RECLAMANTE	Tatyane Coelho de Abreu
RECLAMANTE	Tiago Adalberto de Carvalho
RECLAMANTE	Adria Carina Costa Machado
RECLAMANTE	Rosiane Cristina de Souza Pinto
RECLAMANTE	Almir Januario Goulart
RECLAMANTE	Ana Lucia Christiano

RECLAMANTE	Andreia Maria da Rosa
RECLAMANTE	Adriana Aparecida da Silva
RECLAMANTE	Anderson Benedito da Silva
RECLAMANTE	Adriana Aparecida Barbosa
RECLAMANTE	Luana Cerquiz Lopes
RECLAMANTE	Claudete Tomassoni Braga
RECLAMANTE	Ana Paula Oliveira
RECLAMANTE	Aparecida Lenilda Gonzaga
RECLAMANTE	Adriana Cibely
RECLAMANTE	Cristiane Vilela Souza
RECLAMANTE	Adriano Vieira da Silva
RECLAMANTE	Claudineia Carolina Soares
RECLAMANTE	Alvarina Aparecida de Sousa
RECLAMANTE	Dalva Cristina da Mata
RECLAMANTE	Adriana Paula de Faria
RECLAMANTE	Ademilson da Silva Goncalves
RECLAMANTE	Fabiano Neves Vicente
RECLAMANTE	Rosilene do Carmo de Faria
RECLAMANTE	Ricardo Menezes de Souza
RECLAMANTE	Rafael Freitas Reis
RECLAMANTE	Viviane Aparecida de Souza
RECLAMANTE	Simone Aparecida de Oliveira
RECLAMANTE	Simone Maria Lopes
RECLAMANTE	Sanderson Fabricio Ribeiro
RECLAMANTE	Selma Aparecida da Silva
RECLAMANTE	Valquiria Viviane Gonzaga
RECLAMANTE	Leonardo Ricardo Modesto Dias
RECLAMANTE	Adriano Dias Mesquita
RECLAMANTE	Adriana de Fatima Passos
RECLAMANTE	Danilo Ribeiro Rosa
RECLAMANTE	Soraya Maria Ribeiro Macena
RECLAMANTE	Danieli Elisa Roberto
RECLAMANTE	Rafael Tavares da Silva
RECLAMANTE	Elaine Megume Assao
RECLAMANTE	Ester Aparecida Souza Oliveira
RECLAMANTE	Luiz Fernando Guerra
RECLAMANTE	Rodrigo Dias Domiciano
RECLAMANTE	Marcelle Giordana dos Santos Souza
RECLAMANTE	Rodrigo Batista Ribeiro
RECLAMANTE	Marcia Maria Ribeiro
RECLAMANTE	Paulo Henrique da Silva Luiz
RECLAMANTE	Maria Goreti Manfredini Freire
RECLAMANTE	Sebastiao Paulo Prudente
RECLAMANTE	Leonardo Goncalves de Ulhoa Junior
RECLAMANTE	Adilson da Silva
RECLAMANTE	Ana Maria Morais
RECLAMANTE	Celia Conceicao de Freitas
RECLAMANTE	Crodoaldo Eduardo Bergamo
RECLAMANTE	Denis Augusto Magalhaes
RECLAMANTE	Saul Ribeiro Batista
RECLAMANTE	Rita Gabriela da Silva
RECLAMANTE	Rosana de Araujo
RECLAMANTE	Ricardo Simoes Magalhaes
RECLAMANTE	Jose Caetano Fermino
RECLAMANTE	Fernanda Roberta Eduarda Jesus
RECLAMANTE	Lenice dos Santos Ribeiro
RECLAMANTE	Rita Helena da Silva
RECLAMANTE	Claudete Cassia de Carvalho
RECLAMANTE	Maria de Lourdes Candido
RECLAMANTE	Ivanira Regina Emidio Matias
RECLAMANTE	Elisandra Bevenuto da Silva
RECLAMANTE	Rosilene Ribeiro do Vale
RECLAMANTE	Edson Arantes Batista
RECLAMANTE	Suelen Vanessa Pedro
RECLAMANTE	Catia Cristina Marques Gertrudes Gomes
RECLAMANTE	Silvia Marcia de Lima
RECLAMANTE	Jose Antonio Henrique
RECLAMANTE	Joilson Augusto de Souza
RECLAMANTE	Lander Gutierrez Miguel
RECLAMANTE	Vanessa Batista Albino
RECLAMANTE	Elisene Alves de Souza
RECLAMANTE	Henrique Samuel Ribeiro
RECLAMANTE	Sandra Mara Barbosa
RECLAMANTE	Daniel Marques Marcelino
RECLAMANTE	Sirlene Batista da Silveira
RECLAMANTE	Edilaine de Lourdes Pereira Amador
RECLAMANTE	Julio da Silva Coelho
RECLAMANTE	Jorge Luiz da Silva
RECLAMANTE	Hamilton Fernandes
RECLAMANTE	Luiza Priscila da Silva
RECLAMANTE	Adriana Aparecida Oliveira
RECLAMANTE	Luciana de Cassia Ribeiro
RECLAMANTE	Rosangela Aparecida dos Santos
RECLAMANTE	Juliana Lima de Oliveira
RECLAMANTE	Cristiane Aparecida de Jesus
RECLAMANTE	Luciana Maria Ribeiro Rosa
RECLAMANTE	Glaiseallem de Oliveira
RECLAMANTE	Jesus Luiz de Oliveira
RECLAMANTE	Adriana Vilhena Braga
RECLAMANTE	Andresa Cristina Braz
RECLAMANTE	Marcela Jesus da Silva
RECLAMANTE	Ana Lucia Alves da Silva
RECLAMANTE	Rafaela Aparecida Rodrigues
RECLAMANTE	Raimundo Jose Calixto
RECLAMANTE	Silvana de Cassia Goncalves
RECLAMANTE	Rosimeire Samanta Luiz
RECLAMANTE	Thamiris Martins Tito
RECLAMANTE	Vera Lucia Carvalho
RECLAMANTE	Aparecida Daiana Rebelo
RECLAMANTE	Eliane Martins Veloso
RECLAMANTE	Adriana de Cassia Batista
RECLAMANTE	Kleber Strahler Almeida Amaral
RECLAMANTE	Florencia Maria Ribeiro
RECLAMANTE	Luciane Pereira Lopes Vilela
RECLAMANTE	Marco Aurelio Duarte Mendes
RECLAMANTE	Irisneide Alves Silva
RECLAMANTE	Francisca de Assis Oliveira Silva
RECLAMANTE	Reinaldo Alves Guernelli
RECLAMANTE	Eliana Carla dos Santos Carlos
RECLAMANTE	Emerson Silva Domiciano
RECLAMANTE	Jose Carlos de Souza
RECLAMANTE	Antonio Benedito dos Santos
RECLAMANTE	Marane Ferreira Valcante
RECLAMANTE	Andre Dione Costa
RECLAMANTE	Romildo Neves
RECLAMANTE	Maria Jose da Rocha
RECLAMANTE	Claudilene da Silva
RECLAMANTE	Leonice Mendes Silva
RECLAMANTE	Juvenal Cristiano Menezes de Oliveira
RECLAMANTE	Jose Romildo Borges
RECLAMANTE	Jociane Helena de Faria
RECLAMANTE	Claudia Maria de Souza
RECLAMANTE	Aldo Cesar da Silva

RECLAMANTE	Alessandra Silva Ribeiro
RECLAMANTE	Caroline Marcelino Ribeiro
RECLAMANTE	Vanilda Albertina Alves
RECLAMANTE	Veronica do Carmo da Mota
RECLAMANTE	Leiliane Aparecida Vilas Boas
RECLAMANTE	Tarcisio de Lima Parreira
RECLAMANTE	Marta Maria Batista Machado
RECLAMANTE	Jose Geraldo de Almeida
RECLAMANTE	Ana Maria de Castro
RECLAMANTE	Rosana Claudia de Souza
RECLAMANTE	Rosangela Mariangela Barbosa Moreira
RECLAMANTE	Francisca das Gracas Silva Braga
RECLAMANTE	Joana D Arc Goncalves
RECLAMANTE	Elias Davia Honorio
RECLAMANTE	Wagner Pereira
RECLAMANTE	Renato Costa Ribeiro
RECLAMADO	Phihong Pwm Brasil Ltda.
RECLAMADO	First International Computer do Brasil Ltda.
RECLAMADO	Luciano Lamoglia Lopes
RECLAMADO	Carlos Teixeira Dias
RECLAMADO	Marcelo Villela Nunes Bettoni
RECLAMADO	Heron Antloga
RECLAMADO	P W M do Brasil Ltda.
Terceiro	João Batista dos Santos

Tendo em vista que o i. advogado já foi notificado para entrega dos autos, quedando-se inerte, inclusive sem sequer requerer dilação do prazo concedido, fica o mesmo advertido que tal procedimento não será tolerado por este Juízo. Destarte, intime-se o procurador da recte, pela derradeira vez, para entrega do processo, em 48 horas, sob

Notificação

Processo Nº 0199700-08.2008.5.03.0150

Processo Nº 01997/2008-150-03-00.9

RECLAMANTE	Ademir Antonio Juvencio
Advogado	Paulo de Tarso Outeiro Araujo(OAB: 071370MG)
RECLAMADO	Uninter Industria Comercio e Servicos de Produtos Eletronicos Ltda.
RECLAMADO	Nuncio Mazzeo Filho
RECLAMADO	Nelmo Cyriaco da Silva

De ordem do MM. Juiz Titular e nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC e da Portaria 01/2008 deste Juízo, intime-se o(a) procurador(a) do(a) reclamante para devolver os autos, em 48 horas, sob pena de busca e apreensão, ou requerer dilação do prazo.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011177-31.2016.5.03.0150

AUTOR	DIEGO SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SIMOES DE OLIVEIRA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Defiro o requerimento do autor e excluo os documentos mencionados no ID 897ddc3.

E ainda, intime-se a recda. para contraminutar o AP interposto pelo autor.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010132-21.2018.5.03.0150

AUTOR	CLAUDIO NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DOS OUROS
ADVOGADO	VANESSA APARECIDA VIEIRA(OAB: 169002/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEY ANCHIETA DE CARVALHO(OAB: 187141/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ CARVALHO DE MELO 06891323797

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO NEVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que o autor não entregou sua CTPS como determinado, aguarde-se o decurso do prazo deferido no ID e58849b.

I.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010373-92.2018.5.03.0150

AUTOR	JOEL ALVES BEZERRA
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
RÉU	ADEMIR MACIEL JUNIOR
ADVOGADO	JOSE JOAQUIM JUNIOR(OAB: 89508/MG)
RÉU	ADEMIR MACIEL
ADVOGADO	JOSE JOAQUIM JUNIOR(OAB: 89508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL ALVES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que o autor não entregou sua CTPS como determinado, aguarde-se o prazo em curso, deferido no ID 215de1f.

I.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010573-02.2018.5.03.0150

AUTOR	ARISTIDES ZAMPARO
ADVOGADO	SORAYA SALOMAO BARBOSA(OAB: 88836/MG)
ADVOGADO	ELINE DIAS BRANDAO(OAB: 110161/MG)
RÉU	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EXPRESSO GARDENIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES ZAMPARO
- COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que em 26/06/2019 ocorreu o trânsito em julgado, não obstante o teor do artigo 878 da CLT, intime-se o(a) reclamante para promover a execução, no prazo de 8 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o(a) autor(a) apresente cálculos, já incluídos, se for o caso, os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS TANTO AO AUTOR QUANTO AO RÉU, dê-se vista ao(à) reclamada(o) pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entenda corretos, observadas as disposições do Provimento 04/00, sob pena de não recebimento dos cálculos, nos termos do § 2º do referido Provimento e de preclusão, nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

Advirto as partes, que a partir de 1º de janeiro de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por meio do PJe-Calc, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade, conforme artigo 22, § 6º, RESOLUÇÃO CSJT Nº 241, DE 31 DE MAIO DE 201, do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010352-82.2019.5.03.0150

AUTOR	L. C. R.
ADVOGADO	ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ(OAB: 95251/MG)
ADVOGADO	DANIEL CARLI TEIXEIRA(OAB: 46037/MG)
RÉU	G. T. L.
RÉU	N. G. S. -. N. G. D. B.
RÉU	P. P. A. I. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- L. C. R.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 04143e5

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010339-83.2019.5.03.0150

AUTOR	DENIS JOSE RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS JOSE RODRIGUES ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando que a notificação encaminhada ao reclamado retornou sob alegação de "MUDOU-SE", conforme documento de ID 310ac28, intime-se o reclamante para informar o endereço atualizado do reclamado, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 319, II c/c o artigo 485, I, ambos do CPC.

Caso o reclamante forneça o novo endereço, no prazo acima referido, retifique-se a autuação e **adie-se a audiência**.

Após, notifique-se novamente o reclamado.

Em 27 de Junho de 2019.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010669-17.2018.5.03.0150

AUTOR	MILENE DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	MBM ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Com intuito de não onerar desnecessariamente o presente feito, da manifestação sobre os cálculos ofertada pela reclamada, dê-se vista à autora, pelo prazo de 8 dias.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010069-59.2019.5.03.0150

AUTOR	AILTON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA HOURI FERREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 182483/MG)
RÉU	JOEL NORONHA DE FARIA
ADVOGADO	RITIELI APARECIDA TAVARES LIMA(OAB: 154729/MG)
RÉU	PROQUALIT TELECOM LTDA.
ADVOGADO	TIAGO ALVAREZ RIOS(OAB: 205012/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL NORONHA DE FARIA
- PROQUALIT TELECOM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos...

Considerando o decurso de prazo para o primeiro reclamado impugnar os cálculos apresentados pelo autor, bem como, a concordância do reclamante com a conta apresentada pela segunda reclamada, homologo os cálculos constantes do documento ID f7d59fd, fixando em R$ 10.677,36 o total do débito exequendo, atualizado até 30.06.2019 ressalvadas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União para vista das contribuições previdenciárias, uma vez que os valores apurados são inferiores ao piso estabelecido na Portaria MF/GM nº 582/13.

Intime-se o primeiro reclamado, por intermédio de seu procurador ou diretamente, se for o caso, para pagar o débito supra ou garantir a execução no prazo de 02 dias, sob pena de penhora, permitida a dedução de eventuais depósitos recursais existentes nos autos.

Se o executado for solver a dívida, deverá depositar mediante conta judicial, tão somente, o líquido do autor e a quitação dos demais débitos deverão ser comprovados via guias próprias, quais sejam: FGTS em conta vinculada(GFIP), INSS(GPS) e custas processuais(GRU).

Decorrido o prazo sem pagamento, determino, de imediato, a realização das pesquisas via convênios Bacenjud, Renajud e Infojud em face do executado para garantia da execução.

Em caso positivo da pesquisa Renajud, lance-se, desde já, a penhora do(s) respectivo(s) veículo(s), exceto daqueles gravados com ônus de alienação fiduciária, e expeça-se mandado para avaliação do(s) mesmo(s), dando ciência da penhora à executada, bem como nomeando-a como fiel depositária.

Sendo negativas as pesquisas, expeça-se mandado para penhora e avaliação em desfavor do executado, acrescentando-se as custas de execução.

Caso a diligência do oficial de justiça também reste negativa, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, no prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo de 45 dias constante no artigo 883-A e o prazo acima concedido ao exequente sem manifestação, registre-se o executado n BNDT e expeça-se ofício de protesto em face do devedor.

Devolvido o ofício pelo cartório, venham os autos conclusos.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000169-96.2012.5.03.0150

AUTOR	ANA TALITA DE AZEVEDO
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
AUTOR	MARIA ROSIANA DA COSTA
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
RÉU	R. M. INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
RÉU	REGINA MARIA RIBEIRO
RÉU	WALTER CARLOS CAMPOS
RÉU	RODRIGO CAETANO CAMPOS
RÉU	MARCELO SIMOES ROMERO
ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
RÉU	WR INDUSTRIA E COMERCIO DE FONTES E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA TALITA DE AZEVEDO
- MARIA ROSIANA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos etc...

Primeiramente, homologo os cálculos de ID 29db01a da contadoria do Juízo, fixando em R$ 16.318,36 (sendo R$ 13.895,00 da recte Maria Rosiana e R$ 2.423,36 da recte. Ana Talita) o total do débito exequendo destes autos e dos de número 1113/11 a ele reunidos, valor atualizado até 30.06.2019, ressalvadas futuras atualizações.

Assim sendo e sem prejuízo do acordo entabulado no ID19f4c2f, defiro em parte o requerimento da autora de ID 0e9477d e determino a Secretaria que oficie à agência local do Banco Itaú S/A, Agência n° 3045-2, com endereço na Praça Santa Rita nº 41, em Santa Rita do Sapucaí - MG, CEP: 37.540-000, determinando que efetue bloqueio mensal de 20% (vinte por cento) do benefício nº 41/177.508.852-6 de titularidade de Walter Carlos Campos, CPF: 758.200.568-68 até que se atinja o montante do débito exequendo acima.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, deverá ser encaminhado àquela instituição bancária, servindo como o competente ofício.

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010205-66.2013.5.03.0150

AUTOR	VERA LUCIA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- VERA LUCIA DOS SANTOS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí - MG

Autos nº 0010205-66.2013.503.0150

Reclamante: VERA LUCIA DOS SANTOS BRAGA

Reclamado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A apresentou impugnação ao laudo pericial retificado (Id 190678f), sob o argumento de que o i. Perito não poderia ter utilizado o índice IPCA-e por sua própria conta. Afirmou ainda que o *expert*fez incidir a TRD nas verbas anteriores a março de 2015, e a partir daí aplicou também, sobre as mesmas verbas já atualizadas, o IPCA-e até a data final de atualização do cálculo. Afirmou que

Manifestação do exequente em Id ff9010b.

FUNDAMENTOS

Aviada a tempo e modo, conheço da impugnação.

Afirma a embargante que o perito não poderia ter utilizado o índice IPCA-e por sua própria conta. Afirmou ainda que o *expert*fez incidir a TRD nas verbas anteriores a março de 2015, e a partir daí aplicou também, sobre as mesmas verbas já atualizadas, o IPCA-e até a data final de atualização do cálculo.

Considerando-se o julgamento efetivado pelo Plenono Processo Nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, teve a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1o-F da Lei n° 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo "atentado constitucional" em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada

do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do "vazio normativo", pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da "corrosão inflacionária", dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI).

Considerando-se que os Embargos Declaratórios interpostos da mesma decisão foram providos em parte e modularam seus efeitos a partir de 25 de março de 2015, tendo tal decisão em sede de ED o seguinte dispositivo:

"ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: I) por maioria, acolher a manifestação, como amicus curiae, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em parecer juntado aos autos e nas contrarrazões aos embargos de declaração opostos, e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo SINDIENERGIA, pelo Conselho Federal da OAB, pela FIEAC e pela CNI, para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, além de prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação; II) à unanimidade, rejeitar os demais embargos de declaração; à unanimidade, em face da liminar concedida pelo Exmo. Ministro do STF, Dias Tóffoli, excluir a determinação contida na decisão embargada, para reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E); IV) à unanimidade, retificar a autuação pra incluir os assistentes simples admitidos na lide e excluir a 7ª Turma do TST do rol de embargados.

Brasília, 20 de março de 2017."

Considerando-se tal decisão do Pleno do TST e a determinação de correção da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estavam suspensas desde outubro de 2015 por liminar do Ministro Dias Toffoli, relator da Reclamação de Nº - 22012 que, rejeitou a conclusão do TST de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991, ocorreu por arrastamento (ou por atração) da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425. Entendimento que foi seguido pelo Ministro Gilmar Mendes.

Considerando-se que prevaleceu, contudo, a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, na qual citou diversos precedentes das duas Turmas no sentido de que o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos

débitos trabalhistas não guarda relação com o decidido pelo STF nas duas ADIs. Tendo sido seguido na divergência aberta pelos Ministros Celso de Mello e Edson Fachin, formando assim a corrente majoritária no julgamento, que cassou, a liminar anteriormente deferida, retomando a decisão do Pleno do TST seu pleno vigor. Replica-se abaixo a decisão proferida em dita Reclamação:

"Decisão: A Turma, por maioria, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 5.12.2017."

Cite-se, ainda, recente decisão do TST sobre o tema em face do disposto no §7º do art. 879 da CLT, verbis:

"[...] II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Hipótese em que se dá provimento aos embargos de declaração da primeira reclamada tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. 2. O Tribunal Pleno do TST, observando a determinação do art. 97 da Constituição Federal, e dos arts. 480 e ss. do CPC/1973, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em **consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD**. Embora a Suprema Corte não tenha se pronunciado expressamente sobre o referido dispositivo, nada impede que o TST efetue o controle difuso de constitucionalidade da norma em questão, inspirando-se, inclusive, na ratio decidendi que levou o STF a afastar a aplicação da TR, por não refletir a recomposição do valor da moeda. Foi exatamente isso, aliás, o que decidiu a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da RCL 22.012/RS, em 27/2/2018, em que se afirmou expressamente que a decisão do TST no incidente de inconstitucionalidade fora proferida no legítimo exercício de sua competência para esse controle concreto, não afrontando a competência do STF. 3. **Em relação ao art. 879, § 7.º, da CLT, trazido com a denominada reforma trabalhista - Lei 13.467/2017 - trago à colação os fundamentos da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, para quem o referido dispositivo "não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF**" (ARR-156-55.2015.5.17.0004, 8.ª Turma, DEJT 10/9/2018).Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos. [...] (Processo: ED-ARR - 911-69.2010.5.01.0014 Data de Julgamento: 03/10/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018) (destaques acrescidos).

Por fim, em sessão ordinária realizada no último dia 11 de abril, o Tribunal Pleno do TRT 3 apreciou o incidente de arguição de inconstitucionalidade (Arg Inc) n. 0011840-71.2018.5.03.0000. Por maioria absoluta de votos, foi aprovada a edição da Súmula n. 73, com a seguinte redação:

SÚMULA N. 73

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, ***aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E).***

Assim, a TR deve ser utilizada até 24 de março de 2015, sendo que a partir de então (25 de março de 2015), sob as verbas já atualizadas até aquele momento pela TR, aplicar-se-á o índice IPCA -E **até o efetivo pagamento**, sem qualquer limitação, exatamente como bem observou o perito, razão pela qual julgo improcedente a impugnação.

Por fim, não há violação ao princípio da legalidade ou à coisa julgada, uma vez já reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou a referida alteração legislativa, sendo certo que uma lei que nasce inconstitucional não pode ser aplicada

em momento algum.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, decido conhecer da impugnação aos cálculos oposta por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente *decisum*.

Custas nos moldes do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

SANTA RITA DO SAPUCAI, 27 de Junho de 2019.

EDMAR SOUZA SALGADO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0011483-34.2017.5.03.0095

AUTOR	JANINE DE PINHO BICALHO
RÉU	INSTITUTO TECNICO CIRCUITO DA VIDA
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO(OAB: 104263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO TECNICO CIRCUITO DA VIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011483-34.2017.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JANINE DE PINHO BICALHO

RÉU: RÉU: INSTITUTO TECNICO CIRCUITO DA VIDA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)PEDRO MALLET KNEIPP, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011483-34.2017.5.03.0095 , entre partes:AUTOR: JANINE DE PINHO BICALHO **,** autor, e RÉU: INSTITUTO TECNICO CIRCUITO DA VIDA e outros réu, estando o réu: **INSTITUTO TECNICO CIRCUITO DA VIDA (CNPJ: 05.508.328/0001-37) em lugar ignorado**, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência do Despacho:

" 1) Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.

Nos cálculos de liquidação, as partes deverão, ainda, discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.

As partes deverão observar a decisão transitada em julgado para aplicação do índice de atualização monetária, valendo, no silêncio do comando exequendo, a aplicação do IPCA-E, tendo em vista que o Excelso STF, em 05.12.2017, julgou improcedente aReclamaçãoRCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face da referida decisão do TST, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº

0000479-60.2011.5.04.0231, determinando a utilização do IPCA-E para atualização monetária, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

2) Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho. I.

3) Intime-se a 1ª recda por **EDITAL**."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA LUZIA/MG, 27 de Junho de 2019.

Eu, ALINE ATAIDE LINHARES FROTA, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0011893-92.2017.5.03.0095

AUTOR	DONNADONY GONCALVES DA SILVA ROSA
ADVOGADO	GRAZIELLE SILVA CEZARIO FRANCISCO(OAB: 173828/MG)
ADVOGADO	KATIA MARIA MARTINS SERAFINI(OAB: 171091/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: DMA DISTRIBUIDORA S/A

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011893-92.2017.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: DONNADONY GONCALVES DA SILVA ROSA

RÉU: RÉU: DMA DISTRIBUIDORA S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 5 dias.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010672-06.2019.5.03.0095

AUTOR	WEDSON ARAUJO CAMBRAIA NEVES
ADVOGADO	RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
RÉU	EMPREITEIRA TAMIRES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDSON ARAUJO CAMBRAIA NEVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: WEDSON ARAUJO CAMBRAIA NEVES

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010672-06.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: WEDSON ARAUJO CAMBRAIA NEVES

RÉU: RÉU: EMPREITEIRA TAMIRES LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010673-88.2019.5.03.0095

AUTOR	OSEIAS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
RÉU	EMPREITEIRA TAMIRES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- OSEIAS CAETANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: OSEIAS CAETANO DA SILVA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010673-88.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: OSEIAS CAETANO DA SILVA

RÉU: RÉU: EMPREITEIRA TAMIRES LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 26 de Junho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010551-17.2015.5.03.0095

AUTOR	DENILSON CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ORZIL(OAB: 137590/MG)
RÉU	SANE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	Fernanda Martins Guimarães(OAB: 115095/MG)
ADVOGADO	MARCIA MONTEIRO ROSA(OAB: 75384/MG)
ADVOGADO	ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO(OAB: 104263/MG)
ADVOGADO	MONICA BARBOSA(OAB: 130670/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
- SANE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

1) Nada a deferir, por ora, com relação aos pedidos Id(s) a5a0c5d e 4ee0a21, tendo em vista **OS TERMOS DO ACÓRDÃO REGIONAL ID 27966c9**, bem como o teor do laudo e dos esclarecimentos apresentados pelo(a) Perito(a) Oficial contábil. A(s) parte(s) poderá(ão), no momento processual oportuno, reiterar suas impugnações, na forma do Art. 884, da CLT. Intime(m)-se a PRIMEIRA Reclamada.

2) Arbitro em R$ 2.000,00 o valor dos honorários devidos ao(à) Perito(a) CONTÁBIL, a serem suportados pela(s) Reclamada(s).

3) Homologo os cálculos Id dd9d292, apresentados pelo(a) Perito(a) Oficial, fixando o valor da condenação em R$302.023,77 (total liquido do reclamante: R$61.118,48; constituição de capital: R$ 237.314,83; honorários periciais médicos: R$ 1.590,46; honorários periciais contábeis: R$ 2.000,00).

INTIME-SE a PRIMEIRA Reclamada, via publicação no DEJT, para pagar o "quantum" devido, conforme cálculos supra homologados, ou garantir a execução, no prazo de 48:00 horas, sob pena de Execução.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010505-28.2015.5.03.0095

AUTOR	MAGNO ANTONIO FLORES
ADVOGADO	MARCOS PAULO MATTARELLI DE ABREU(OAB: 107949/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder às devidas anotações na CTPS do Reclamante, conforme Sentença, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.000,00, e de que tais anotações sejam feitas pela Secretaria desta Vara.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011020-92.2017.5.03.0095

AUTOR	ALEXANDRE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VAREJAO ASTEKA LTDA - EPP
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SOARES DA SILVA
- VAREJAO ASTEKA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão, ainda, discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.

As partes deverão observar a decisão transitada em julgado para aplicação do índice de atualização monetária, valendo, no silêncio do comando exequendo, a aplicação do IPCA-E, tendo em vista que o Excelso STF, em 05.12.2017, julgou improcedente aReclamaçãoRCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face da referida decisão do TST, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, determinando a utilização do IPCA-E para atualização monetária, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

2) Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho. I.

3) Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 10 dias.

4) Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais à Assessoria de Precatórios do Egrégio TRT - 3a. Região, nos termos dos Arts. 5º e 6º, da Resolução 66/2010, do CSJT *c/c* Portaria no. 88, de 02/10/2008 e Instrução Normativa GP Nº 28, de 03/03/2017, ambos do Egrégio TRT - 3ª Região, com relação aos honorários do Perito Oficial **Médico**, Dr. HERMANO JOSÉ ONOFRE, no valor de R$1.000,00 , conforme decisão transitada em julgado.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011483-34.2017.5.03.0095

AUTOR	JANINE DE PINHO BICALHO
RÉU	INSTITUTO TECNICO CIRCUITO DA VIDA
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO(OAB: 104263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão, ainda, discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.

As partes deverão observar a decisão transitada em julgado para aplicação do índice de atualização monetária, valendo, no silêncio do comando exequendo, a aplicação do IPCA-E, tendo em vista que o Excelso STF, em 05.12.2017, julgou improcedente aReclamaçãoRCL 22.012 MC/RS, ajuizada em

face da referida decisão do TST, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, determinando a utilização do IPCA-E para atualização monetária, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

2) Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho. I.

3) Intime-se a 1ª recda por **EDITAL**.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011518-91.2017.5.03.0095

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	CLEISER SENA DA SILVA(OAB: 173349/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AVENIDA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão, ainda, discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.

Caso a decisão trânsito em julgado não tenha expressamente determinado a utilização da TRD como índice para atualização monetária e, tendo em vista que o Excelso STF, em 05.12.2017, julgou improcedente a Reclamação RCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face da referida decisão do TST, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, determino a utilização do IPCA-E para atualização monetária, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

2) Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011474-09.2016.5.03.0095

AUTOR	LUCIANO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte interessada, arquivem-se os autos provisoriamente, na forma do art. 11-A da CLT.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010366-08.2017.5.03.0095

AUTOR	GLEIDSON ANTONIO PIRES
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO SINO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RÉU	ACOMIX LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RÉU	BETON MIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	THAIS GOMES PEREIRA SALABERT(OAB: 144342/RJ)
RÉU	MINERACAO SANTIAGO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOMIX LTDA
- BETON MIX CONCRETO LTDA
- MINERACAO MORRO DO SINO LTDA
- MINERACAO SANTIAGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição Id.f09bd89 e comprovar o pagamento da(s) respectiva (s) parcela(s) do acordo, sob pena de aplicação da multa prevista e posterior execução.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011380-88.2017.5.03.0107

AUTOR	DALTON MACIEL FERREIRA
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON MACIEL FERREIRA
- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 10 dias.

2) Em seguida, ao SLJ para atualização dos valores devidos pelo recdo, conforme acórdão (ID 08b577d). Após, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010271-41.2018.5.03.0095

AUTOR	JADE CAROLINA SILVA NUNES
ADVOGADO	ROBERTA MARCATTI DOS REIS(OAB: 156079/MG)

RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

1) Intime-se a reclamada/executada para efetuar o pagamento do débito **remanescente (DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE SEUS CÁLCULOS, COM OS QUAIS A RECLAMANTE CONCORDOU, E O TOTAL LEVANTADO CONFORME ID 97c459b)**, acrescido de juros e correções, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

2) No intuito de se resguardar a correta correlação dos valores a serem oportunamente liberados, a Reclamada deverá, NO MESMO PRAZO SUPRA, APÓS EFETUADO O PAGAMENTO, discriminar os exatos valores da PARCELA REMANESCENTE DO RECLAMANTE e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Intime-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011947-58.2017.5.03.0095

AUTOR	RENATO CESAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO RODRIGUES GOMES(OAB: 132684/MG)
ADVOGADO	Gesner Russo Torres(OAB: 52336/MG)
RÉU	HIPER TAMOIOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
RÉU	LOJAS REDE - COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO CESAR MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intime-se a Perita Oficial, Dra. Renata Sarsur Belisário, para adequar o laudo pericial ao que foi determinado na Decisão id 195d1c1, apurando-se os respectivos valores REMANESCENTES, no prazo de 20 dias.

A PERITA DEVERÁ DEDUZIR O VALOR LEVANTADO CONFORME ID 08e8bdb.

2) A BEM DA PRÓPRIA PARTE RECLAMANTE, a liberação do valor remanescente (depósito id 9816fdc) será determinada apenas após as adequações a serem efetuadas pela Perita Contábil, pois, do contrário, **de imediato** somente poderia ser liberado o valor discriminado na petição id 590917d ("R$ 6.074,88 - DIFERENÇA LÍQUIDO RECLAMANTE"). intime-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010009-62.2016.5.03.0095

AUTOR	JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte interessada, arquivem-se os autos, na forma do art. 11-A da CLT.

Intime-se o reclamante.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010041-62.2019.5.03.0095

AUTOR	CARLOS AUGUSTO SCHETINE DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 156291/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO SCHETINE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: CARLOS AUGUSTO SCHETINE DA COSTA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010041-62.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CARLOS AUGUSTO SCHETINE DA COSTA

RÉU: RÉU: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010041-62.2019.5.03.0095

AUTOR	CARLOS AUGUSTO SCHETINE DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 156291/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

33040-000 - RUA ELEOTERIO MENDES CAMPOS , 27 - NOSSA SENHORA DAS GRACAS - SANTA LUZIA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010041-62.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: CARLOS AUGUSTO SCHETINE DA COSTA

RÉU: RÉU: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010396-72.2019.5.03.0095

AUTOR	LEILA MARA CLAUDINO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA MARA CLAUDINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: LEILA MARA CLAUDINO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010396-72.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LEILA MARA CLAUDINO

RÉU: RÉU: ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010396-72.2019.5.03.0095

AUTOR	LEILA MARA CLAUDINO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

31560-280 - RUA DOS ALCATRAZES,

55 - JARDIM ATLANTICO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010396-72.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: LEILA MARA CLAUDINO

RÉU: RÉU: ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010395-87.2019.5.03.0095

AUTOR	NELIA VIEIRA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIA VIEIRA RODRIGUES PINTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: NELIA VIEIRA RODRIGUES PINTO

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010395-87.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: NELIA VIEIRA RODRIGUES PINTO

RÉU: RÉU: ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010395-87.2019.5.03.0095

AUTOR	NELIA VIEIRA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

31560-280 - RUA DOS ALCATRAZES,
55 - JARDIM ATLANTICO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010395-87.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: NELIA VIEIRA RODRIGUES PINTO

RÉU: RÉU: ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011457-70.2016.5.03.0095

AUTOR	EVANDRO PASSOS VEIGA
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO PASSOS VEIGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: EVANDRO PASSOS VEIGA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011457-70.2016.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EVANDRO PASSOS VEIGA

RÉU: RÉU: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para, no prazo **comum** de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de **preclusão**, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011457-70.2016.5.03.0095

AUTOR	EVANDRO PASSOS VEIGA
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

30150-330 - Rua Maranhão, 342 - sala 803 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011457-70.2016.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: EVANDRO PASSOS VEIGA

RÉU: RÉU: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para, no prazo **comum** de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de **preclusão**, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010469-44.2019.5.03.0095

AUTOR	JESUS INACIO
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	CRH SUDESTE INDUSTRIA DE CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRH SUDESTE INDUSTRIA DE CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Conforme previsto na Ata id 6a6cf12, dê-se vista da petição e documento(s) id's9a1dcec, 5593c71 e 79f4ca7 à Reclamada, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011476-76.2016.5.03.0095

AUTOR	ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011476-76.2016.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: RÉU: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para, no prazo **comum** de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de **preclusão**, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011476-76.2016.5.03.0095

AUTOR	ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

30150-330 - Rua Maranhão, 342 - sala 803 - SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011476-76.2016.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: RÉU: THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para, no prazo **comum** de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de **preclusão**, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010548-62.2015.5.03.0095

AUTOR	GILMAR DORNELAS MIRANDA
ADVOGADO	RENATO SANTIAGO FIALHO(OAB: 151641/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARCAL SOARES MIGUEL(OAB: 151839/MG)
RÉU	VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DORNELAS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: GILMAR DORNELAS MIRANDA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010548-62.2015.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GILMAR DORNELAS MIRANDA

RÉU: RÉU: VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para, no prazo **comum** de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de **preclusão**, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010548-62.2015.5.03.0095

AUTOR	GILMAR DORNELAS MIRANDA
ADVOGADO	RENATO SANTIAGO FIALHO(OAB: 151641/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARCAL SOARES MIGUEL(OAB: 151839/MG)
RÉU	VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

32689-372 - RUA GRACYRA RESSE DE GOUVEIA, 1791 - DISTRITO INDUSTRIAL JARDIM PIEMONT N - BETIM - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010548-62.2015.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GILMAR DORNELAS MIRANDA

RÉU: RÉU: VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Ficam intimadas as partes para, no prazo **comum** de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de **preclusão**, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010152-20.2019.5.03.0136

AUTOR	MARCIO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
- MARCIO CABRAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que, através de e-mail recebido pela Secretaria desta Vara do Trabalho, datado de 10/06/2019, foi informado que o Advogado do Reclamante se inscreveu, junto ao site deste Egrégio Regional, solicitando audiência conciliatória. É o que certifico.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

DESPACHO PJe

Vistos, etc...

1) Considerando o teor da certidão supra, determino a inclusão do processo na pauta do dia 09/08/2019, às 11:30 h, para audiência de tentativa conciliatória, intimando-se as partes e respectivos procuradores.

2) CONSTE-SE, NA INTIMAÇÃO A SER ENVIADA DIRETAMENTE ÀS PARTES, A OBSERVAÇÃO DE SER **NECESSÁRIA A PRESENÇA DELAS** À AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DESIGNADA, podendo a ausência ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º CPC.

3) O PROSSEGUIMENTO QUANTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SERÁ DETERMINADO APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA SUPRA.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010081-44.2019.5.03.0095

AUTOR	BRENDA LORRAYNE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SANTUSA LOPES DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 120602/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS
ADVOGADO	SUZANE EVELYN PEREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 159871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
- BRENDA LORRAYNE OLIVEIRA DOS SANTOS
- MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Conforme já delimitado em despachos anteriores, intime-se a reclamante para vir receber a guia de ID 023821d, no prazo de 5 dias. Os dados necessários serão preenchidos pela secretaria da Vara do Trabalho no ato do recebimento.

2) Após, aguarde-se a audiência designada, sendo que os valores liberados serão objeto de análise na sentença de mérito. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010080-59.2019.5.03.0095

AUTOR	ALZIRA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO	SANTUSA LOPES DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 120602/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS
ADVOGADO	SUZANE EVELYN PEREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 159871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA APARECIDA SIQUEIRA
- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
- MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Conforme já delimitado em despachos anteriores, intime-se a reclamante para vir receber a guia de ID 68296b5, no prazo de 5 dias. Os dados necessários serão preenchidos pela secretaria da Vara do Trabalho no ato do recebimento.

2) Após, aguarde-se a audiência designada, sendo que os valores liberados serão objeto de análise na sentença de mérito. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012038-51.2017.5.03.0095

AUTOR	EULER FELIX SALGADO
ADVOGADO	GRAZIELLE SILVA CEZARIO FRANCISCO(OAB: 173828/MG)
ADVOGADO	KATIA MARIA MARTINS SERAFINI(OAB: 171091/MG)
RÉU	MGE EMPREENDIMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA CLUA(OAB: 141249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER FELIX SALGADO
- MGE EMPREENDIMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Considerando o teor da última manifestação do Reclamante, determino que se aguarde o cumprimento da totalidade do acordo.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011395-59.2018.5.03.0095

AUTOR	VERONICA INACIA DA SILVA
ADVOGADO	CARLA GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 92649/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TESTEMUNHA	JOANA ALVES DE OLIVEIRA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	ARIANA CAROLINA FREITAS FRANÇA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA INACIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc...

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista o teor do laudo e dos esclarecimentos COMPLEMENTARES e SUPLEMENTARES já prestados pela Perita Oficial e, ainda, por ser a Perita Oficial profissional de notória capacidade e da confiança deste Juízo. Ademais, não há no ordenamento jurídico a sistemática de tarifação de provas, de forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, valendo-se da regra da persuasão racional (convencimento motivado).

Intime-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010730-43.2018.5.03.0095

AUTOR	JONATHAN HENRIQUE FERREIRA MASCARENHAS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	PRECON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	MATHEUS TEIXEIRA REIS(OAB: 146709/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
RÉU	CONSTRUTORA IANE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN HENRIQUE FERREIRA MASCARENHAS
- PRECON ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc...

1) Determino a inclusão do processo na pauta do dia07/08/2019, às 16:30 h, para audiência de tentativa conciliatória, intimando-se as partes e respectivos procuradores.

2) CONSTE-SE, NA INTIMAÇÃO A SER ENVIADA DIRETAMENTE ÀS PARTES, A OBSERVAÇÃO DE SER **NECESSÁRIA A PRESENÇA DELAS** À AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DESIGNADA, podendo a ausência ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º CPC.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010442-61.2019.5.03.0095

AUTOR	ALFREDO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	PAULA DUARTE FARIA(OAB: 103215/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 165024/MG)
RÉU	PINHO & SILVA LTDA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ(OAB: 114044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PINHO & SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição Id.e2113f7 e comprovar o pagamento da(s) respectiva (s) parcela(s) do acordo, sob pena de aplicação da multa prevista e posterior execução.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010258-08.2019.5.03.0095

AUTOR	LEONARDO FABIANO PINTO
ADVOGADO	CELCINO NUNES FILHO(OAB: 146623/MG)
RÉU	CEMITERIO PARQUE E CREMATORIO BELO VALE S.A
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483-A/MG)
TESTEMUNHA	ROUSENBERG ARAÚJO DA SILVA
TESTEMUNHA	ADÍLSON VASCONCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FABIANO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Considerando ser de relativo dispêndio e complexidade os procedimentos de exibição de documentos que se encontram em poder de terceiros, conforme denotam os Artigos 401 a 403 do NOVO CPC, determino que se intime o Reclamante para, em 05 dias, apresentar, de forma detalhada e especificada, os fundamentos e justificativas para a instauração do referido procedimento, sob pena de indeferimento.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010083-14.2019.5.03.0095

AUTOR	TANIA AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	SANTUSA LOPES DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 120602/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS
ADVOGADO	SUZANE EVELYN PEREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 159871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
- MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS
- TANIA AMORIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Conforme já delimitado em despachos anteriores, intime-se a reclamante para vir receber a guia de ID 3668993, no prazo de 5 dias. Os dados necessários serão preenchidos pela secretaria da

Vara do Trabalho no ato do recebimento.

2) Após, aguarde-se a audiência designada, sendo que os valores liberados serão objeto de análise na sentença de mérito. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010681-02.2018.5.03.0095

AUTOR	GRAZIELA AIALA LEITE
ADVOGADO	MARI ANGELA FOSCOLO(OAB: 133506/MG)
ADVOGADO	SANDRA RIBEIRO DE ARAUJO BARROS(OAB: 163650/MG)
RÉU	CENTRO DE INTEGRACAO EDUCACIONAL SAO BENEDITO EIRELI - ME
ADVOGADO	DANIELA ROCHA COSTA(OAB: 154562/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE INTEGRACAO EDUCACIONAL SAO BENEDITO EIRELI - ME
- GRAZIELA AIALA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc...

1) Determino a inclusão do processo na pauta do dia12/08/2019, às 16:30 h, para audiência de tentativa conciliatória, intimando-se as partes e respectivos procuradores.

2) CONSTE-SE, NA INTIMAÇÃO A SER ENVIADA DIRETAMENTE ÀS PARTES, A OBSERVAÇÃO DE SER **NECESSÁRIA A PRESENÇA DELAS** À AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DESIGNADA, podendo a ausência ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º CPC.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010166-30.2019.5.03.0095

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE ALEXANDRINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
PERITO	LORENA BARCALA REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE ALEXANDRINO DE ALMEIDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL: (31) 36412669

E-Mail:vt.santaluzia@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: GUSTAVO HENRIQUE ALEXANDRINO DE ALMEIDA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010166-30.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ALEXANDRINO DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ter vista do laudo pericial médico *(ID e892aa5)*, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

MARCELO GARNICA DOS REIS

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010166-30.2019.5.03.0095

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE ALEXANDRINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
PERITO	LORENA BARCALA REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL: (31) 36412669

E-Mail:vt.santaluzia@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010166-30.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ALEXANDRINO DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ter vista do laudo pericial médico *(ID e892aa5)*, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

MARCELO GARNICA DOS REIS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010483-67.2015.5.03.0095

AUTOR	MARIA HELENA GOMES BENTO
RÉU	MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVIDSON LUCAS MOREIRA REIS(OAB: 125179/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	SEBASTIAO CARLOS SEVIDANES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc...

1) Determino a inclusão do processo na pauta do dia11/07/2019, às 16:30 h, para audiência de tentativa conciliatória, intimando-se as partes e respectivos procuradores.

2) CONSTE-SE, NA INTIMAÇÃO A SER ENVIADA DIRETAMENTE ÀS PARTES, A OBSERVAÇÃO DE SER **NECESSÁRIA A**

PRESENÇA DELAS À AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DESIGNADA, podendo a ausência ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º CPC.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010082-29.2019.5.03.0095

AUTOR	HELENA DA PIEDADE RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	SANTUSA LOPES DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 120602/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS
ADVOGADO	SUZANE EVELYN PEREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 159871/MG)
RÉU	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARIANY DOS REIS LIMA(OAB: 140288/MG)
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP
- HELENA DA PIEDADE RIBEIRO MARQUES
- MUNICIPIO DE JABOTICATUBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Conforme já delimitado em despachos anteriores, intime-se a reclamante para vir receber a guia de ID 96fbbd3, no prazo de 5 dias. Os dados necessários serão preenchidos pela secretaria da Vara do Trabalho no ato do recebimento.

2) Após, aguarde-se a audiência designada, sendo que os valores liberados serão objeto de análise na sentença de mérito. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010736-16.2019.5.03.0095

AUTOR	JEFFERSON ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	CAFE TRES CORACOES S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010736-16.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JEFFERSON ADRIANO DA SILVA

RÉU: CAFE TRES CORACOES S.A

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

O autor requer, em sede de tutela provisória, a "*concessão da tutela antecipada antecedente para que sejam exibidos os controles de jornada e contracheques, caso reste indeferida a concessão da tutela antecipada não há que se falar em limitação ao valor do pedido ou sucumbência do reclamante*".

Compulsando os termos da inicial, o próprio Reclamante afirma que os cartões de ponto não refletem a realidade (vide p. 3 dos autos em PDF) e que as verbas denominadas salariais (comissões e adicional de função) não foram efetivamente integradas à remuneração.

Ademais, o Reclamante indicou o valor correspondente a cada pedido, cumprindo a formalidade exigida pelo art. 840, §1o, CLT. Deve-se notar, ainda, que não se trata de ação probatória autônoma e, ainda que fosse, o Reclamante não invocou qualquer um dos motivos constantes do art. 381, CPC/15.

Nesse contexto, torna-se desnecessária a exibição antecipada da documentação, a qual será juntada pela Reclamada aos autos no momento processual oportuno, com posterior vista ao Reclamante, garantindo-se, com isso, o devido processo legal.

Quanto à limitação de eventual condenação aos valores atribuídos aos pedidos, a questão será analisada quando da prolação da sentença.

Intime-se o Reclamante.

Notifique-se o Reclamado.

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

Assinatura

SANTA LUZIA, 27 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011468-02.2016.5.03.0095

AUTOR	NEILTON COSME GOMES DE JESUS
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILTON COSME GOMES DE JESUS
- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão (ID 71743b7);

Considerando que foram extraídos autos suplementares (processo ExProvAS nº 0011197-22.2018.5.03.0095), para processamento da Execução PROVISÓRIA requerida pelo Autor;

Considerando que as partes celebraram acordo no dia 02/05/2019, nos autos suplementares da Execução PROVISÓRIA (processo ExProvAS nº 0011197-22.2018.5.03.0095), cuja liberação do(s) depósito(s) recursal(ais) foi objeto do acordo;

Considerando que na aba "Associados" (em "Detalhes" do processo) é possível ter acesso a todos os expedientes do processo associado;

Considerando, por fim, que no **PJe** os autos suplementares (ExProvas) se processam com numeração distinta do processo principal;

DETERMINO:

1) Mantenho o processamento dos autos suplementares (processo ExProvAS nº 0011197-22.2018.5.03.0095), devendo-se aguardar o cumprimento do total do acordo celebrado. Esclareço que tal determinação se justifica, por ser um meio mais célere e menos oneroso para as partes.

2) REGISTRE-SE nos autos suplementares (processo ExProvAS nº 0011197-22.2018.5.03.0095) de que a execução ***se tornou DEFINITIVA.***

3) **ALTERE-SE**, com isso, a **CLASSE JUDICIAL** dos autos suplementares **para** "RTOrd - Ação Trabalhista - Rito Ordinário".

4) A requisição dos honorários periciais já foi feita nos autos suplementares (ExProvas) e encaminhada ao Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

5) Dê-se a baixa definitiva na distribuição deste processo principal, por ser passível de arquivamento definitivo. **Arquive-se**.

6) **Certifique-se nos autos suplementares (processo ExProvAS nº 0011197-22.2018.5.03.0095)**, com cópia do inteiro teor desta determinação.

7) Dê-se ciência às partes.

CUMPRA-SE.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000663-97.2010.5.03.0095

AUTOR	NELSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Os valores dispostos no id d68481b comprovam APENAS o saque da guia id c016bd4 (ainda assim com valores desmembrados que atrapalham a visualização do interlocutor), RESTANDO ainda por comprovar o saque dos DOIS VALORES constantes do alvará id e19d4fb, conforme teor do despacho id 3039fea. Portanto, determino:

Concedo ao Reclamante o prazo de mais 10 dias para apresentar os **RECIBOS COMPROBATÓRIOS** dos DOIS VALORES sacados através do **TRÊS** alvará id e19d4fb. Intime-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010855-79.2016.5.03.0095

AUTOR	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ORZIL(OAB: 137590/MG)
RÉU	METAL MECANICA LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
ARREMATANTE	ZANDER ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO FRAGA LEROY(OAB: 53413/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para restituir ao arrematante a importância de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), paga ao leiloeiro a título de comissão, sob pena de prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011375-05.2017.5.03.0095

AUTOR	MANSUETO VALENTINO DA CRUZ
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)
RÉU	ENGEMAQ - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GLEYDSON ALVES LOPES(OAB: 103503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSUETO VALENTINO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: MANSUETO VALENTINO DA CRUZ

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011375-05.2017.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: MANSUETO VALENTINO DA CRUZ

RÉU: RÉU: ENGEMAQ - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Notificação

Processo Nº ACum-0011289-97.2018.5.03.0095

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	CLEISER SENA DA SILVA(OAB: 173349/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS LTDA

33030-000 - RUA DO COMERCIO , 164 - sala 2 - SAO JOAO BATISTA - SANTA LUZIA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0011289-97.2018.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

RÉU: RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010332-96.2018.5.03.0095

AUTOR	CLEVER ROCHA SANTOS
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
RÉU	NF COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RACLY ARAUJO ANDRADE(OAB: 135008/MG)
TESTEMUNHA	LEIDIMAR ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVER ROCHA SANTOS
- NF COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Expeça-se alvará em favor do Representante Legal da recda, para liberação do depósito recursal (ID 6f1817f), devidamente atualizado, intimando-o para recebê-lo, no prazo de 05 dias, **a contar somente após a disponibilização do alvará no sistema do PJe.**

A parte deverá imprimir o alvará diretamente no sistema (frente e verso) e dirigir-se à instituição bancária para recebimento. NÃO HÁ necessidade de comparecimento à secretaria da Vara para aposição de assinatura física.

2) Em seguida, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 02(dois) anos, nos termos do art.791-A, § 4º, da CLT. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010586-45.2013.5.03.0095

AUTOR	ANNA CAROLINA FERREIRA DE CARVALHO BARRETO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA CAROLINA FERREIRA DE CARVALHO BARRETO
- CAFE TRES CORACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Considerando os termos da manifestação retro, da Reclamada, e, ainda, o fato de ter sido liberado até então apenas DOIS dos TRÊS depósitos recursais existentes nestes autos;

Considerando o que foi fundamentado no despacho id 09a0d72;

Determino:

1) Expeça(m)-se alvará(s) em favor do Reclamante, para liberação do(s) total(is) atualizado(s) do(s) depósito(s) recursal(is) Id d8d5173, intimando-o para recebê-lo(s), no prazo de 05 dias, **a contar somente após a disponibilização do alvará no sistema do PJe. A parte deverá imprimir o alvará diretamente no sistema (frente e verso) e dirigir-se à instituição bancária para recebimento. NÃO HÁ necessidade de comparecimento à secretaria da Vara para aposição de assinatura física.**

2) NO PRAZO DE 10 DIAS, o Reclamante deverá apresentar recibo(s) comprovando o total sacado através do(s) alvará(s) supra, para prosseguimento da execução com relação ao crédito remanescente. Intime-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010190-34.2014.5.03.0095

AUTOR	ANDRE LUIZ MEIRELES
ADVOGADO	MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO(OAB: 97076/MG)
RÉU	PAULO CESAR RIOS DE OLIVEIRA
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO MONTEIRO CATANAS
RÉU	NEUZA LELIS DE SOUZA LAGE
RÉU	MANUEL ALBERTO DA SILVA LEAL RIOS
RÉU	ROTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NEIDE NAZARE DE SOUZA(OAB: 113021/MG)
RÉU	CARLOS JOSE GONCALVES MACHADO VAZ
RÉU	JOSE MIGUEL TAVARES ROQUE MARTINS
RÉU	MIGUEL NUNO DA SILVA LEAL RIOS
RÉU	JOAO MANUEL MENDEZ CARAMES
RÉU	JOAO MANUEL SANTOS PINHEIRO
RÉU	ANTONIO PEREIRA LAGE
RÉU	LUIS FILIPE SILVA DA FONSECA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ MEIRELES
- RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
- ROTA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista que o bem mencionado pelo leiloeiro na petição idc24b6d7, provavelmente é um dos atingidos pelo lançamento de indisponibilidade sobre bens de propriedade da(s) executada(s), conforme certidão de acesso ao CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, efetuado pelo id6b293f0, determino: Intimem-se as partes para tomarem ciência da petição do leiloeiro idc24b6d7, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002022-48.2011.5.03.0095

AUTOR	ARLETE GONCALVES DE SOUZA CAMILO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE GONCALVES DE SOUZA CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para ter vista da certidão retro e requerer o que entender de seu interesse, no prazo de 10 dias, indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução. Caso não haja manifestação, aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011604-62.2017.5.03.0095

AUTOR	OMAR RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO	ROBERTA MARCATTI DOS REIS(OAB: 156079/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- OMAR RAIMUNDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista que o bem mencionado pelo leiloeiro na petição id69c8512, provavelmente é um dos atingidos pelo lançamento de indisponibilidade sobre bens de propriedade da(s) executada(s), conforme certidão de acesso ao CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (id8a05075), determino:

Intimem-se as partes para tomarem ciência da petição do leiloeiro id69c8512, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 26 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010412-26.2019.5.03.0095

AUTOR	BRENDA STEFANE SILVA NIL DOS SANTOS
ADVOGADO	ELCY LOUREIRO(OAB: 153927/MG)
RÉU	GABRIELLY CRISTINE SOUZA ARAUJO 08431121661
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA FRIGNANI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA STEFANE SILVA NIL DOS SANTOS
- GABRIELLY CRISTINE SOUZA ARAUJO 08431121661

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA-MG

ATA DE AUDIÊNCIA Processo número 0010412-26.2019.5.03.0095

Na sede da **VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA-MG**, tendo como Titular o MM. Juiz do Trabalho, Dr. **Antônio Carlos Rodrigues Filho**, realizou-se a audiência para JULGAMENTO da ação trabalhista ajuizada por **Brenda Stefane Silva Nil dos Santos** em face de **Gabrielly Cristine Souza Araújo.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, por ordem da MM. Juiz. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**.

VISTOS OS AUTOS

Processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, sendo, pois, desnecessária a elaboração de relatório, nos do artigo 852-I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tudo visto e examinado.

DECIDE-SE

FUNDAMENTAÇÃO

DOS PROTESTOS

Rejeito os protestos da reclamada, pelos mesmos motivos expostos na ata de audiência de fl. 60.

DO ARQUIVAMENTO DO FEITO

Não há que se falar em arquivamento da reclamação trabalhista, visto que, ao contrário do que afirma a ré, a autora atribuiu valor a cada parcela rescisória postulada, conforme se verifica à fl. 06 da petição inicial.

Rejeito.

DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES

A reclamante postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, no período de 02/10/2018 a 03/03/2019, na função de

atendente. Requer a anotação da CTPS e o pagamento das verbas rescisórias.

A ré, por seu turno, defende-se, argumentando que a reclamante foi contratada para prestar serviço autônomo, a partir de novembro de 2018, o que se dava, no máximo, duas vezes por semana.

Analiso.

Os elementos que caracterizam uma relação de emprego são: a) prestação de serviços por pessoa física a um tomador qualquer daqueles serviços; b) pessoalidade na realização dos serviços; c) não eventualidade; d) serviços realizados mediante subordinação ao tomador; e) onerosidade.

Estes elementos ocorrem no mundo dos fatos, independe de formalidades. Por isso são chamados de elementos fáticos-jurídicos, sendo que a subordinação é o principal elemento fático da relação de emprego.

Na ausência dos elementos acima transcritos, não haverá relação de emprego.

A reclamada nega a relação de emprego, mas admite a prestação de serviços, alegando fato impeditivo do direito da obreira, qual seja, que a prestação de serviços se deu de forma autônoma, menos de duas vezes por semana.

Admitida a prestação de serviços, cabia à reclamada a prova do fato obstativo do direito da autora, ou seja, incumbia-lhe desconstituir os pressupostos da relação de emprego, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento, tendo em vista o teor da prova oral produzida.

Depreende-se do depoimento da testemunha Carlos Augusto da Silva, conduzida pelo autor, o seguinte: "*que o depoente já estava em atividade quando a reclamante foi admitida; que quando o depoente chegava para o trabalho a reclamante já estava em atividade, e quando o depoente encerrava a jornada a reclamante ainda ficava trabalhando; que a reclamante trabalhava de terça a domingo, com uma folga na segunda-feira; que o depoente também trabalhava de terça a domingo, com folga na segunda-feira; que o depoente pelo que se recorda, a reclamante iniciou na reclamada em outubro/2018; que o depoente não teve a CTPS assinada; que de fato quando o depoente foi admitido, era para trabalhar só às sextas, sábados e domingos; porém com a saída do outro motoboy, passou a trabalhar de terça a domingo; que o depoente não se recorda se isso também aconteceu com a reclamante*" (fl. 60 - destaques acrescidos).

Já a testemunha Carlos Eduardo Ribeiro Ferreira Frignani, trazida pela ré, prestou as seguintes declarações: "*que trabalha na reclamada desde 04/03/2018 como Auxiliar de Cozinha; que o depoente trabalha das 16:30h à 00h:50min; que a reclamante trabalhava atendendo balcão, pegando pedidos; que o horário da reclamante era o mesmo do depoente; que o depoente trabalha de terça a domingo; que a reclamante trabalhava apenas aos sábados e domingos*" (fl. 61 - destaques acrescidos).

Assim, tem-se que restou satisfatoriamente comprovado nos autos que a reclamante, de fato, prestou serviços para o reclamado na verdadeira condição de empregada, valendo ressaltar que a não eventualidade diz respeito ao serviço que se vincula aos fins normais da atividade da empresa, o que se verifica no caso em apreço.

Nesse diapasão, restando demonstrados os elementos integrativos da relação jurídica de emprego, forçoso reconhecer a existência da relação jurídica de emprego entre as partes.

No tocante ao lapso temporal sobre o qual perdurou a contratualidade, considerando os argumentos brandidos no inicial e na defesa da reclamada, concluo que o pacto laboral teve início na data narrada na exordial, ou seja, em 02/10/2018, conforme comprovado pelo depoimento da testemunha conduzida pela autora.

Em relação ao término do contrato, vale aqui a aplicação dos preceitos do verbete sumular número 212, que compõe o acervo de jurisprudência dominante do C. TST, segundo o qual: "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado".

Nesse passo, reputo que o contrato de trabalho firmado entre as partes se encerrou no dia 03/03/2019, com a dispensa sem justa motivação da obreira.

Com relação ao salário e à função, também reconheço aqueles informados na inicial, na ausência de prova em contrário.

Assim, tem-se que a reclamante foi admitida pela ré em 02/10/2018, com remuneração mensal no valor de R$ 1.200,00, para exercer a função de atendente, tendo sido dispensada sem justa causa em 03/03/2019.

Em face do acima exposto, e diante da ausência de prova de quitação, forçoso deferir à reclamante o pagamento das seguintes parcelas:

a) saldo de salário do mês de março de 2019 (3 dias);

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 06/12 de férias proporcionais mais 1/3;

d) 06/12 de 13º salário proporcional;

e) FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40% e multa do artigo 477, parágrafo 8º., da CLT;

f) multa do art. 477 da CLT.

Indefiro a multa do art. 467 da CLT, face à controvérsia quanto ao vínculo.

Ante o reconhecimento do vínculo empregatício e do contrato de trabalho, condena-se a reclamada a proceder às anotações na CTPS da autora, após o passado em julgado desta sentença, nos termos do art. 29 da CLT, para constar a admissão em 02/10/2018 e dispensa em 02/04/2019 (considerada a projeção do aviso prévio), bem como a função de atendente e salário de R$ 1.200,00.

Para tanto, terá o prazo de dez dias, contado do recebimento da notificação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor da parte obreira (art. 497, CPC).

Ultrapassado o prazo concedido, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações, nos termos do art. 39 da CLT, expedindo certidão apartada a fim de que não haja remissão na CTPS à presente reclamação trabalhista.

A reclamante deverá ser intimada, após o trânsito em julgado desta decisão, a entregar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de cinco dias, para as devidas anotações.

No mesmo prazo, a reclamada deverá providenciar a entrega, em secretaria, das guias TRCT, código SJ2, e da chave de conectividade, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00, revertida em favor da reclamante.

DO ADICIONAL NOTURNO

Afirma a reclamante que laborava no período noturno, das 17:30 às 00:50, de terça-feira a domingo, se receber o respectivo adicional.

A reclamada, em defesa, limitou-se a negar o vínculo, não apresentado contestação específica em face da jornada alegada, exceto com relação aos dias laborados.

Assim, inexistindo registro de jornada nos autos, cuja juntada é ônus do empregador, bem como considerando que a prova oral restou dividida quanto aos dias laborados pela reclamante, considero verdadeiras as assertivas da autora, na petição inicial, relacionadas à sua jornada de trabalho, salientando que os horários de entrada e saída foram corroborados pela prova oral.

Fixo, portanto, a jornada de trabalho da autora, da seguinte forma: de terça-feira a domingo, no horário de 17:30 às 00:50hs, sem intervalo intrajornada.

Em razão da jornada fixada, e ante à ausência de quitação por parte do reclamado, é devido o adicional noturno pelo labor após as 22:00 horas, conforme apurar em liquidação.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes critérios: divisor 220; adicional legal de 20%; salário de R$ 1.200,00; jornada acima fixada.

O adicional noturno repercutirá em RSR, 13ª salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Julgo, pois, **PROCEDENTE** o pedido.

DO LIMITE DO PEDIDO

Considerando a adoção do rito sumaríssimo como faculdade da reclamante, declaro que os valores apontados na inicial são limites ao pedido da autora, que deverão ser observados em fase de liquidação.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há o que compensar, eis que inexistente crédito das reclamadas em face do reclamante.

Não há o que deduzir, eis que acolhidas apenas parcelas não pagas.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao contrário do sustentado pela parte autora, não observo a atuação processualmente ilícita da ré. Por essa razão, indefiro o requerimento da reclamante de imposição, à parte reclamada, das sanções por litigância de má-fé.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos legais e não havendo prova em contrário relativamente à miserabilidade jurídica manifestada, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, isentando-o de eventuais custas processuais.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro em favor do advogado da parte autora honorários fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, bem como, em favor do advogado da reclamada, honorários fixados em 5% sobre o valor atualizado do pedido não acolhidos, que já se encontra liquidados (multa do art. 467 da CLT), estando vedada a compensação entre os honorários.

No tocante aos honorários devidos pela parte autora, autorizo a dedução de créditos decorrentes desta demanda, após pagamento integral da condenação, ficando postegada a análise da aplicação do §4o, do art. 791-A, da CLT para a fase de execução, em caso de insuficiência dos valores desta demanda.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tendo em vista o deferimento de parcela de natureza salarial, as contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, pois contribuintes dos tributos. O réu, dada a condição de substituto tributário, deverá reter a cota-parte da autora e recolhê-la aos cofres públicos juntamente com a sua cota-parte, comprovando

nos autos, no prazo legal, sob pena de execução ex officio, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT. E, em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas que têm natureza salarial, a teor do que dispõe a Lei nº 8.212/91, são as seguintes: saldo de salário, 13º salário, adicional noturno e reflexos em 13º salário, RSR.

Determino a retenção e recolhimento de Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme art. 12-A da Lei n.° 7713/88, bem como as IN 1127/11 e 1145/11.

Finalmente, ressalto que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora, que não importam em auferimento de renda, nos termos do art. 404 do Código Civil e do entendimento consubstanciado na OJ n. 400, da SDI-I, do TST.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º na forma da Súmula no 381 do Colendo TST.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei no 8.177/91, correspondendo a 1% ao mês, , incidindo sobre a importância pro rata die da condenação já corrigida monetariamente, em consonância com o disposto na Súmula nº 200 do c. TST.

Tendo em vista que o TST já declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, determino utilização do IPCA-E para atualização monetária, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 879,§7º da CLT, pelos fundamentos indicados pelo TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação.

Assim, adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

Neste sentido, o precedente do C. TST, Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)".

POR TAIS FUNDAMENTOS,

Resolve o Juízo da VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada **GABRIELLY CRISTINE SOUZA ARAÚJO** a pagar à reclamante **BRENDA STEFANE SILVA NIL DOS SANTOS**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário do mês de março de 2019 (3 dias);

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 06/12 de férias proporcionais mais 1/3;

d) 06/12 de 13º salário proporcional;

e) FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40% e multa do artigo 477, parágrafo 8º., da CLT;

f) multa do art. 477 da CLT;

g) adicional noturno pelo labor após as 22:00 horas, conforme apurar em liquidação, com reflexos em RSR, 13ª salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Ante o reconhecimento do vínculo empregatício e do contrato de trabalho, condena-se a reclamada a proceder às anotações na CTPS da autora, após o passado em julgado desta sentença, nos termos do art. 29 da CLT, para constar a admissão em 02/10/2018 e dispensa em 02/04/2019 (considerada a projeção do aviso prévio), bem como a função de atendente e salário de R$ 1.200,00.

Para tanto, terá o prazo de dez dias, contado do recebimento da notificação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor da parte obreira (art. 497, CPC).

Ultrapassado o prazo concedido, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações, nos termos do art. 39 da CLT, expedindo certidão apartada a fim de que não haja remissão na CTPS à presente reclamação trabalhista.

A reclamante deverá ser intimada, após o trânsito em julgado desta decisão, a entregar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de cinco dias, para as devidas anotações.

No mesmo prazo, a reclamada deverá providenciar a entrega, em secretaria, das guias TRCT, código SJ2, e da chave de conectividade, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00, revertida em favor da reclamante.

Deverão ser observados para tanto todos os parâmetros fixados e delineados nos referidos itens, tudo conforme fundamentação supra, que faz parte integrante deste *decisum*,como se apurar em liquidação de sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

As parcelas deferidas e não liquidadas serão apuradas em sede de liquidação de sentença, por simples cálculos, com o acréscimo de juros e correção monetária na forma determinada na fundamentação.

Os descontos previdenciário e tributário serão efetuados, por força de lei, devendo ser comprovados nos autos, no prazo legal, sob pena de execução.

Fica autorizada, desde já, a dedução das contribuições previdenciárias a cargo da reclamante.

Para os efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial: saldo de salário, 13º salário, adicional noturno e reflexos em 13º salário, RSR.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Desnecessária a intimação da União (art. 832, §5º da CLT) diante do valor da condenação, consoante os termos da Portaria n.º 582 de 11 de dezembro de 2013 do Ministério da Fazenda.

As custas processuais serão suportadas pelo 1o. reclamado, alcançando a importância de R$ 120,00, calculadas sobre R$ 6.000,00, valor atribuído à condenação.

Expeça-se ofício, conforme fundamentação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Assinatura

SANTA LUZIA, 27 de Junho de 2019.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0029000-33.2009.5.03.0095

AUTOR	DARCY JOSE DE CASTILHO
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	T.N.C CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME COSTA CHAVES(OAB: 79834/MG)
RÉU	PROEMA CONSULTORIA LTDA - EPP
RÉU	ALEXANDRE MAGNO PINTO RIBEIRO
RÉU	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCY JOSE DE CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ter vista do ofício recebido da 1ª Vara Cível de Santa Luzia, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 27 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011310-15.2014.5.03.0095

AUTOR	MARCIO OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE CRISTOVAO MURTA(OAB: 136891/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
RÉU	ENGEMAQ - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HELBERT ANTONIO MENDES XAVIER(OAB: 66186/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro, concedendo ao reclamante/exequente o prazo de 10 dias para tomar ciência de que resultaram negativos os vários

leilões realizados e dizer se tem interesse em adjudicar os bens penhorados, ou indicar meios para prosseguimento da execução. Caso não haja manifestação dentro do novo prazo ora concedido, aguarde-se o decurso de prazo previsto no art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 27 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010117-57.2017.5.03.0095

AUTOR	ANTONIO EUSTAQUIO CAMPOS CORDEIRO
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	BETON MIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	THAIS GOMES PEREIRA SALABERT(OAB: 144342/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EUSTAQUIO CAMPOS CORDEIRO
- BETON MIX CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão, ainda, discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.

As partes deverão observar a decisão transitada em julgado para aplicação do índice de atualização monetária, valendo, no silêncio do comando exequendo, a aplicação do IPCA-E, tendo em vista que o Excelso STF, em 05.12.2017, julgou improcedente aReclamaçãoRCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face da referida decisão do TST, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, determinando a utilização do IPCA-E para atualização monetária, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

2) Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho. I.

3) Intime-se a Reclamada para entregar ao Autor o **PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)** com anotações conforme apuração constante do laudo pericial produzido nestes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), em favor do reclamante, até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

Assinatura

SANTA LUZIA, 27 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010064-13.2016.5.03.0095

AUTOR	LUCIANA CRISTINA DAFINIS
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SANTO ANTONIO
ADVOGADO	RACLY ARAUJO ANDRADE(OAB: 135008/MG)
TESTEMUNHA	VALDETE MOREIRA VIANA
TESTEMUNHA	SERGIO HENRIQUE TAKEUCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SANTO ANTONIO
- LUCIANA CRISTINA DAFINIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão, ainda, discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.

As partes deverão observar a decisão transitada em julgado para aplicação do índice de atualização monetária, valendo, no silêncio do comando exequendo, a aplicação do IPCA-E, tendo em vista que o Excelso STF, em 05.12.2017, julgou improcedente aReclamaçãoRCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face da referida decisão do TST, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, determinando a utilização do IPCA-E para atualização monetária, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

2) Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho. I.

3) Intime-se a Reclamada para entregar ao Autor o **PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)** com anotações conforme apuração constante do laudo pericial produzido nestes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), em favor do reclamante, até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

4) Intime-se a Reclamada para apresentar as guias TRCT/SJ2 e a chave de conectividade, bem como, as guias CD/SD, sob pena de pagamento de indenização substitutiva correspondente, no prazo de 10 dias.

Assinatura

SANTA LUZIA, 27 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010609-83.2016.5.03.0095

AUTOR	WENDERSON EUSTAQUIO ELEUTERIO
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON EUSTAQUIO ELEUTERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo, ainda em curso, para a Reclamada impugnar o laudo pericial contábil. Após, conclusos.

Assinatura

SANTA LUZIA, 27 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011184-23.2018.5.03.0095

AUTOR	KEILA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
RÉU	INSTITUTO BOM JESUS
ADVOGADO	ARIANE DE CARVALHO LEME(OAB: 377155/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO(OAB: 104263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BOM JESUS
- MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão, ainda, discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.

As partes deverão observar a decisão transitada em julgado para aplicação do índice de atualização monetária, valendo, no silêncio do comando exequendo, a aplicação do IPCA-E, tendo em vista que o Excelso STF, em 05.12.2017, julgou improcedente aReclamaçãoRCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face da referida decisão do TST, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, determinando a utilização do IPCA-E para atualização monetária, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

2) Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho. I.

3) Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 10 dias.

Assinatura

SANTA LUZIA, 27 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010475-51.2019.5.03.0095

AUTOR	SANDRA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: SANDRA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010475-51.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: SANDRA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão Id: abcda12, proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010475-51.2019.5.03.0095

AUTOR	SANDRA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAELLA CRISTINE DOS SANTOS(OAB: 162943/MG)
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

32341-250 - PRACA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, 79 - SALA 06 - NOVO ELDORADO - CONTAGEM - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010475-51.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: SANDRA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: RÉU: CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão Id: abcda12, proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010738-83.2019.5.03.0095

AUTOR	JANAINA APARECIDA FONSECA LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SANTOS MOREIRA(OAB: 123084/MG)
RÉU	RONALDO DE CASTRO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA FONSECA LEITE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: JANAINA APARECIDA FONSECA LEITE OLIVEIRA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010738-83.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JANAINA APARECIDA FONSECA LEITE OLIVEIRA

RÉU: RÉU: RONALDO DE CASTRO RIBEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão Id: 036632c:

" Vistos etc.

Tendo em vista que, neste momento processual, não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, pois não há documentação que aponte a extinção do contrato de trabalho, indefiro, por ora, o pedido relativo à tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação do pleito após a formulação da relação jurídica processual angular, oportunidade em que os pontos

incontroversos da demanda serão conhecidos.

Intime-se a reclamante.

Notifique-se o reclamado.

Após, aguarde-se a audiência."

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº PAP-0010722-32.2019.5.03.0095

REQUERENTE	DAYANA BARTILHEIRO DE OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO	ROBERTA MARCATTI DOS REIS(OAB: 156079/MG)
REQUERIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

30360-050 - RUA JOSE MOTTA MAGALHAES, 88 - SAO BENTO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010722-32.2019.5.03.0095

CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

AUTOR: REQUERENTE: DAYANA BARTILHEIRO DE OLIVEIRA LOURENCO

RÉU: REQUERIDO: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho Id: b14fcab:

" Vistos etc.

Analisando o teor da petição inicial, constato que a parte Reclamante ajuizou ação probatória autônoma, admitida no ordenamento jurídico brasileiro (art. 381 a art. 383, CPC/15), havendo compatibilidade com o Processo do Trabalho (art. 15, CPC/15 e art. 769, CLT).

O pedido formulado não se funda no perigo da demora (art. 381, I, CPC/15), mas sim na premissa de viabilizar eventual conciliação (art. 381, II, CPC/15) ou, ainda, justificar ou evitar o ajuizamento de ação trabalhista (art. 381, III, CPC/15). A inovação processual ao conferir autonomia à ação probatória, retirando-a de um contexto timidamente cautelar, ou seja, ampliando a atuação do instituto, vem sendo reconhecida por parte da doutrina. Destaco, por exemplo, as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves (in Manual de Direito Processual Civil. 8ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 677), *verbis*:

"*(...) a ação meramente probatória teria importante papel na otimização das conciliações, considerando-se que, diante de uma definição da situação fática, os sujeitos envolvidos no conflito teriam maiores condições de chegar a uma autocomposição. A indefinição*

fática muitas vezes impede a realização de uma conciliação porque leva uma das partes a crer que tenha direitos que na realidade não tem."

Na petição inicial, a Reclamante requer a apresentação dos seguintes documentos: cartões de ponto, contracheques, fichas financeiras, atestados de saúde ocupacional, exames médicos complementares, prontuário médico laboral e contrato de trabalho. Todos os documentos mencionados referem-se ao contrato de trabalho mantido entre a Reclamante e a Reclamada, conforme demonstram o TRCT (ID 7d8fb31) e a CTPS (ID 50b4b0b).

Assim, apontando a autora que o prévio conhecimento dos fatos pode evitar ou justificar o ajuizamento de ação trabalhista e, principalmente, que a exibição dos documentos pode inclusive viabilizar a autocomposição, existindo interesse na medida, pois todos os documentos referem-se ao contrato de trabalho da própria autora, **determino** a citação da Reclamada, por meio de procurador já cadastrado nos autos e pessoalmente, para que apresente a documentação requerida no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a documentação, dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para homologação.

Cumpra-se."

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010678-13.2019.5.03.0095

AUTOR	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
ADVOGADO	HELOISA MARIA GIARDINI DE OLIVEIRA(OAB: 173768/MG)
RÉU	SOBRADO SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010678-13.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: SOBRADO SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID: fcd1974, proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010678-13.2019.5.03.0095

AUTOR	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
ADVOGADO	HELOISA MARIA GIARDINI DE OLIVEIRA(OAB: 173768/MG)
RÉU	SOBRADO SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOBRADO SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS LTDA - ME

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33010-220

TEL: (31) 36412669

E-Mail:vt.santaluzia@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: SOBRADO SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS LTDA - ME

31560-280 - RUA DOS ALCATRAZES, 55 - JARDIM ATLANTICO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010678-13.2019.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: SOBRADO SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID: fcd1974,

proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011811-61.2017.5.03.0095

AUTOR	JOAQUIM MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO	JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
ADVOGADO	GLASON MARQUES CARNEIRO(OAB: 163627/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 164802/MG)
RÉU	SEBASTIAO JOSE LINHARES
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COSTA DE VILHENA(OAB: 62015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM MARCELINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: JOAQUIM MARCELINO PEREIRA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011811-61.2017.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAQUIM MARCELINO PEREIRA

RÉU: RÉU: SEBASTIAO JOSE LINHARES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão Id: f1fd905, proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011811-61.2017.5.03.0095

AUTOR	JOAQUIM MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO	JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
ADVOGADO	GLASON MARQUES CARNEIRO(OAB: 163627/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 164802/MG)
RÉU	SEBASTIAO JOSE LINHARES
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COSTA DE VILHENA(OAB: 62015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO JOSE LINHARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

DESTINATÁRIO: SEBASTIAO JOSE LINHARES

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0011811-61.2017.5.03.0095

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: JOAQUIM MARCELINO PEREIRA

RÉU: RÉU: SEBASTIAO JOSE LINHARES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão Id: f1fd905, proferida no presente feito, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010856-30.2017.5.03.0095

AUTOR	LAERSON WANDER GONCALVES LIMA
ADVOGADO	ROBERTA MARCATTI DOS REIS(OAB: 156079/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	VICTOR VIANNA FRAGA(OAB: 7848/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERSON WANDER GONCALVES LIMA
- ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão, ainda, discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.

As partes deverão observar a decisão transitada em julgado para aplicação do índice de atualização monetária, valendo, no silêncio do comando exequendo, a aplicação do IPCA-E, tendo em vista que o Excelso STF, em 05.12.2017, julgou improcedente aReclamaçãoRCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face da referida decisão do TST, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, determinando a utilização do IPCA-E para atualização monetária, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

2) Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho. I.

3) Expeçam-se as Requisições de Honorários Periciais à Assessoria de Precatórios do Egrégio TRT - 3a. Região, nos termos dos Art. 5o. e 6o. da Resolução 66/2010, do CSJT, c/c Portaria no. 88, de 02/10/2008, e Ato Regulamentar no. 06, de 02/10/2008, ambos do Egrégio TRT - 3a. Região, **em favor da RECLAMADA**, relativo à devolução dos honorários periciais adiantados aos Srs. Peritos Oficiais **Médicos**, no valor de R$1.000,00 para cada requisição, conforme decisão transitada em julgado.

CUMPRA-SE.

Assinatura

SANTA LUZIA, 27 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011346-86.2016.5.03.0095

AUTOR	JOSE EDUARDO SANTOS DE MORAES
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
RÉU	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO SANTOS DE MORAES
- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão, ainda, discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.

As partes deverão observar a decisão transitada em julgado para aplicação do índice de atualização monetária, valendo, no silêncio do comando exequendo, a aplicação do IPCA-E, tendo em vista que o Excelso STF, em 05.12.2017, julgou improcedente aReclamaçãoRCL 22.012 MC/RS, ajuizada em face da referida decisão do TST, que declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da lei 8177, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, determinando a utilização do IPCA-E para atualização monetária, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação, ou seja, deverá incidir o índice TRD até 25.03.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

2) Após o decurso do prazo acima, as partes terão vista dos cálculos apresentados pela parte contrária por mais 10 dias, independentemente de novo despacho. I.

3) Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais à Assessoria de Precatórios do Egrégio TRT - 3a. Região, nos termos dos Arts. 5º e 6º, da Resolução 66/2010, do CSJT *c/c* Portaria no. 88, de 02/10/2008 e Instrução Normativa GP Nº 28, de 03/03/2017, ambos do Egrégio TRT - 3ª Região, com relação aos honorários do Perito Oficial de **Insalubridade**, Dr. PEDRO ALCÂNTARA DE MATTOS JÚNIOR, no valor de R$1.000,00 , conforme decisão transitada em julgado.

Assinatura

SANTA LUZIA, 27 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011749-89.2015.5.03.0095

AUTOR	ANIZIO ADOLFO DA SILVA
ADVOGADO	RUTH FISSICARO(OAB: 146697/MG)
RÉU	COMW - TEKNOTRAFO TRANSFORMADORES LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIZIO ADOLFO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Já devidamente feita a reserva de créditos determinada no despacho id edf2e43, qualquer procedimento correlato à respectiva liberação futura de valores, inclusive em relação aos demais processos contra a mesma executada, deverá partir dos autos do processo de no. 0011851-14.2015.5.03.0095, o qual, a propósito, já está sob análise deste Juízo.

Portanto, por ora, nada a deferir com relação à petição id b5d1dc8.

Intime-se o Reclamante.

Assinatura

SANTA LUZIA, 27 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010304-31.2018.5.03.0095

AUTOR	TERTULIANA VIEIRA NETA
ADVOGADO	FILIPE DAHI CURI(OAB: 115952/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PAULISTA DE GESTAO PUBLICA-APGP
ADVOGADO	ANDERSON NEVES DOS SANTOS(OAB: 246500/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERTULIANA VIEIRA NETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Intime-se a reclamante para ter vista da Carta Precatória devolvida, no prazo de 5 dias;

2) Não cabendo à secretaria da Vara do Trabalho buscar os endereços dos órgãos aos quais a reclamante pretende a expedição de ofícios, intime-se a parte interessada para informar os endereços completos, incluindo o CEP, das prefeituras listadas no ID c6bf276, no mesmo prazo acima, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Assinatura

SANTA LUZIA, 27 de Junho de 2019.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010658-16.2018.5.03.0076

AUTOR	JORGE DE FATIMA DIAS
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)
RÉU	JODITEC.ECO SOLUCAO EM TRATAMENTO DE AGUAS LTDA
ADVOGADO	LILIAN NEVES AZIZ RAMALHO(OAB: 115098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JODITEC.ECO SOLUCAO EM TRATAMENTO DE AGUAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010658-16.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JORGE DE FATIMA DIAS

RÉU: JODITEC.ECO SOLUCAO EM TRATAMENTO DE AGUAS LTDA

Fica V. Sa. intimado do bloqueio noticiado no Id 0538fd9, em 26/6/2019, junto ao Município de Tiradentes, para os devidos fins

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010234-37.2019.5.03.0076

EXEQUENTE	JOHNY MICHEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)
EXECUTADO	HIDRELEC LIMITADA - ME
ADVOGADO	Valter de Araújo(OAB: 46348/MG)
EXECUTADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI
EXECUTADO	MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNY MICHEL DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010234-37.2019.5.03.0076

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOHNY MICHEL DO NASCIMENTO

EXECUTADO: HIDRELEC LIMITADA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho e Id f6eb24d, proferido em 26/6/2019, para os devidos fins.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010234-37.2019.5.03.0076

EXEQUENTE	JOHNY MICHEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)
EXECUTADO	HIDRELEC LIMITADA - ME
ADVOGADO	Valter de Araújo(OAB: 46348/MG)
EXECUTADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI
EXECUTADO	MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNY MICHEL DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010234-37.2019.5.03.0076

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOHNY MICHEL DO NASCIMENTO

EXECUTADO: HIDRELEC LIMITADA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho e Id f6eb24d, proferido em 26/6/2019, para os devidos fins.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010234-37.2019.5.03.0076

EXEQUENTE	JOHNY MICHEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)
EXECUTADO	HIDRELEC LIMITADA - ME
ADVOGADO	Valter de Araújo(OAB: 46348/MG)
EXECUTADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI
EXECUTADO	MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDRELEC LIMITADA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010234-37.2019.5.03.0076

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOHNY MICHEL DO NASCIMENTO

EXECUTADO: HIDRELEC LIMITADA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho e Id f6eb24d, proferido em 26/6/2019, para os devidos fins.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010234-37.2019.5.03.0076

EXEQUENTE	JOHNY MICHEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)
EXECUTADO	HIDRELEC LIMITADA - ME
ADVOGADO	Valter de Araújo(OAB: 46348/MG)
EXECUTADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI
EXECUTADO	MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010234-37.2019.5.03.0076

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: JOHNY MICHEL DO NASCIMENTO

EXECUTADO: HIDRELEC LIMITADA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho e Id f6eb24d, proferido em 26/6/2019, para os devidos fins.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ACum-0011256-04.2017.5.03.0076

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	JULIANA KELLY RESENDE TEIXEIRA - ME
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail:

vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011256-04.2017.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

RÉU: JULIANA KELLY RESENDE TEIXEIRA - ME

Fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, após o qual, caso não haja manifestação, iniciará o prazo previsto no art. 11-A, CLT, para reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ACum-0011256-04.2017.5.03.0076

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	JULIANA KELLY RESENDE TEIXEIRA - ME
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011256-04.2017.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE JUIZ DE FORA-MG
RÉU: JULIANA KELLY RESENDE TEIXEIRA - ME

Fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, após o qual, caso não haja manifestação, iniciará o prazo previsto no art. 11-A, CLT, para reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010448-28.2019.5.03.0076

AUTOR	SUELY DOS SANTOS DE SENA ROSA
ADVOGADO	ESDRAS EDUARDO GOMES MACHADO(OAB: 139629/MG)
RÉU	VILLA POUSADAS LTDA
ADVOGADO	SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO(OAB: 74323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VILLA POUSADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010448-28.2019.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: SUELY DOS SANTOS DE SENA ROSA
RÉU: VILLA POUSADAS LTDA

Fica V. Sa. intimado para contra-arrazoar o RO da reclamante, querendo, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ACP-0010769-97.2018.5.03.0076

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	VANILCE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
RÉU	ORGANIZACOES PEQUENA TIRADENTES LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
TESTEMUNHA	ANA LUCIA DE PAULA
TESTEMUNHA	CLAUDIA APARECIDA MARTINS SILVA
TESTEMUNHA	NATALIA CAROLINA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES PEQUENA TIRADENTES LTDA - ME
- VANILCE APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010769-97.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: ORGANIZACOES PEQUENA TIRADENTES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id b9545b0, proferido em 27/6/2019, para os devidos fins.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ACP-0010769-97.2018.5.03.0076

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	VANILCE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
RÉU	ORGANIZACOES PEQUENA TIRADENTES LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
TESTEMUNHA	ANA LUCIA DE PAULA
TESTEMUNHA	CLAUDIA APARECIDA MARTINS SILVA
TESTEMUNHA	NATALIA CAROLINA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES PEQUENA TIRADENTES LTDA - ME
- VANILCE APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010769-97.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: ORGANIZACOES PEQUENA TIRADENTES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id b9545b0, proferido em 27/6/2019, para os devidos fins.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010552-20.2019.5.03.0076

AUTOR	ANA PAULA DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	DRIVE-IN E MOTEL EXTASY LTDA
ADVOGADO	GUIARONY MAFRA TEIXEIRA(OAB: 134704/MG)
ADVOGADO	VALERIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653/MG)
TESTEMUNHA	EDNEA SILVA D ASCENCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010552-20.2019.5.03.0076

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO

RÉU: DRIVE-IN E MOTEL EXTASY LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho proferido em 27/6/2019, Id 8a598d0, para os devidos fins. O processo foi incluído na pauta do **dia 8/7/2019, às 14horas**, na Vara do Trabalho de São João del-Rei, para oitiva da testemunha EDNEA SILVA D'ASCENÇÃO, indicada em Carta Precatória.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010552-20.2019.5.03.0076

AUTOR	ANA PAULA DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	DRIVE-IN E MOTEL EXTASY LTDA
ADVOGADO	GUIARONY MAFRA TEIXEIRA(OAB: 134704/MG)
ADVOGADO	VALERIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653/MG)
TESTEMUNHA	EDNEA SILVA D ASCENCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DRIVE-IN E MOTEL EXTASY LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010552-20.2019.5.03.0076
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)
AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO
RÉU: DRIVE-IN E MOTEL EXTASY LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho proferido em 27/6/2019, Id 8a598d0, para os devidos fins. O processo foi incluído na pauta do **dia 8/7/2019, às 14horas**, na Vara do Trabalho de São João del-Rei, para oitiva da testemunha EDNEA SILVA D'ASCENÇÃO, indicada em Carta Precatória.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº CartPrec-0010552-20.2019.5.03.0076

AUTOR	ANA PAULA DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA(OAB: 61554/MG)
RÉU	DRIVE-IN E MOTEL EXTASY LTDA
ADVOGADO	GUIARONY MAFRA TEIXEIRA(OAB: 134704/MG)
ADVOGADO	VALERIO CARVALHO LIMA(OAB: 73653/MG)
TESTEMUNHA	EDNEA SILVA D ASCENCAO

Intimado(s)/Citado(s):
- DRIVE-IN E MOTEL EXTASY LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010552-20.2019.5.03.0076
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)
AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO
RÉU: DRIVE-IN E MOTEL EXTASY LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho proferido em 27/6/2019, Id 8a598d0, para os devidos fins. O processo foi incluído na pauta do **dia 8/7/2019, às 14horas**, na Vara do Trabalho de São João del-Rei, para oitiva da testemunha EDNEA SILVA D'ASCENÇÃO, indicada em Carta Precatória.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010526-22.2019.5.03.0076

AUTOR	DAVID CRISTHIAN SILVA
ADVOGADO	GERALDO DIAS DA SILVA JUNIOR(OAB: 181001/MG)
ADVOGADO	MARCELO FELIPE DE CASTRO(OAB: 129787/MG)
ADVOGADO	LIDIA GUIMARAES VIANINI(OAB: 131005/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID CRISTHIAN SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010526-22.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAVID CRISTHIAN SILVA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho proferido em 27/6/2019, Id 7f8627c. Redesignação da audiência para **15/7/2019 às 11h15min**, mantidas as mesmas penalidades já impostas.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010526-22.2019.5.03.0076

AUTOR	DAVID CRISTHIAN SILVA
ADVOGADO	GERALDO DIAS DA SILVA JUNIOR(OAB: 181001/MG)
ADVOGADO	MARCELO FELIPE DE CASTRO(OAB: 129787/MG)
ADVOGADO	LIDIA GUIMARAES VIANINI(OAB: 131005/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID CRISTHIAN SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010526-22.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAVID CRISTHIAN SILVA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho proferido em 27/6/2019, Id 7f8627c. Redesignação da audiência para **15/7/2019 às 11h15min**, mantidas as mesmas penalidades já impostas.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010526-22.2019.5.03.0076

AUTOR	DAVID CRISTHIAN SILVA
ADVOGADO	GERALDO DIAS DA SILVA JUNIOR(OAB: 181001/MG)
ADVOGADO	MARCELO FELIPE DE CASTRO(OAB: 129787/MG)
ADVOGADO	LIDIA GUIMARAES VIANINI(OAB: 131005/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID CRISTHIAN SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010526-22.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAVID CRISTHIAN SILVA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho proferido em 27/6/2019, Id 7f8627c. Redesignação da audiência para **15/7/2019 às 11h15min**, mantidas as mesmas penalidades já impostas.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010526-22.2019.5.03.0076

AUTOR	DAVID CRISTHIAN SILVA
ADVOGADO	GERALDO DIAS DA SILVA JUNIOR(OAB: 181001/MG)
ADVOGADO	MARCELO FELIPE DE CASTRO(OAB: 129787/MG)
ADVOGADO	LIDIA GUIMARAES VIANINI(OAB: 131005/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010526-22.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAVID CRISTHIAN SILVA

RÉU: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho proferido em 27/6/2019, Id 7f8627c. Redesignação da audiência para **15/7/2019 às 11h15min**, mantidas as mesmas penalidades já impostas.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010538-70.2018.5.03.0076

AUTOR	ANDRE NEVES DA SILVA
ADVOGADO	GERVASIO SANDIM MOREIRA(OAB: 55333/MG)
AUTOR	CESAR MENEZES GALDINO
ADVOGADO	GERVASIO SANDIM MOREIRA(OAB: 55333/MG)
RÉU	CARLOS JOSE DE MENDONCA
ADVOGADO	CLEUDINEIA APARECIDA GUIMARAES(OAB: 103043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE NEVES DA SILVA
- CESAR MENEZES GALDINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010538-70.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CESAR MENEZES GALDINO e outros

RÉU: CARLOS JOSE DE MENDONCA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id d6d857a, proferido em 27/6/2019, para os devidos fins. **Audiência para tentativa conciliatória designada para 3/7/2019 às 9h25min**. Determina-se comunicar vosso cliente.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010538-70.2018.5.03.0076

AUTOR	ANDRE NEVES DA SILVA
ADVOGADO	GERVASIO SANDIM MOREIRA(OAB: 55333/MG)
AUTOR	CESAR MENEZES GALDINO
ADVOGADO	GERVASIO SANDIM MOREIRA(OAB: 55333/MG)
RÉU	CARLOS JOSE DE MENDONCA
ADVOGADO	CLEUDINEIA APARECIDA GUIMARAES(OAB: 103043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE NEVES DA SILVA
- CESAR MENEZES GALDINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010538-70.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CESAR MENEZES GALDINO e outros

RÉU: CARLOS JOSE DE MENDONCA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id d6d857a, proferido em 27/6/2019, para os devidos fins. **Audiência para tentativa conciliatória designada para 3/7/2019 às 9h25min**. Determina-se comunicar vosso cliente.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010538-70.2018.5.03.0076

AUTOR	ANDRE NEVES DA SILVA
ADVOGADO	GERVASIO SANDIM MOREIRA(OAB: 55333/MG)
AUTOR	CESAR MENEZES GALDINO
ADVOGADO	GERVASIO SANDIM MOREIRA(OAB: 55333/MG)
RÉU	CARLOS JOSE DE MENDONCA
ADVOGADO	CLEUDINEIA APARECIDA GUIMARAES(OAB: 103043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010538-70.2018.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CESAR MENEZES GALDINO e outros

RÉU: CARLOS JOSE DE MENDONCA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id d6d857a, proferido em 27/6/2019, para os devidos fins. **Audiência para tentativa conciliatória designada para 3/7/2019 às 9h25min**. Determina-se comunicar vosso cliente.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001006-48.2013.5.03.0076

AUTOR	EDRALDO RIBEIRO MARIANO
ADVOGADO	EMERSON DOS SANTOS PORCINO(OAB: 104445/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001006-48.2013.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDRALDO RIBEIRO MARIANO

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvarás datados de 21/62019 e 25/6/2019 para dar entrada nos bancos respectivos, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001006-48.2013.5.03.0076

AUTOR	EDRALDO RIBEIRO MARIANO
ADVOGADO	EMERSON DOS SANTOS PORCINO(OAB: 104445/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001006-48.2013.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDRALDO RIBEIRO MARIANO

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvarás datados de 21/62019 e 25/6/2019 para dar entrada nos bancos respectivos, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001006-48.2013.5.03.0076

AUTOR	EDRALDO RIBEIRO MARIANO
ADVOGADO	EMERSON DOS SANTOS PORCINO(OAB: 104445/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0001006-48.2013.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDRALDO RIBEIRO MARIANO

RÉU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Fica V. Sa. intimado a imprimir alvarás datados de 21/62019 e 25/6/2019 para dar entrada nos bancos respectivos, no prazo de 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010287-86.2017.5.03.0076

AUTOR	RODRIGO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	WALTER MOREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 137532/MG)
ADVOGADO	KARIN CRISTINE MAGNAN MIYAHIRA BOTELHO(OAB: 110100/MG)
RÉU	FRIGORIFICO SAO JOAO DEL REI LTDA - ME
ADVOGADO	LIDIA GUIMARAES VIANINI(OAB: 131005/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE RESENDE JUNIOR(OAB: 106595/MG)
TESTEMUNHA	DJAIR GERALDO ASSUNÇÃO
TESTEMUNHA	JESSICA NATALIA DA SILVA
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TESTEMUNHA	CLÁUDIO TRINDADE SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010287-86.2017.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RODRIGO DA SILVA ARAUJO

RÉU: FRIGORIFICO SAO JOAO DEL REI LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 05 dias, para receber guia de depósito judicial datada de 24/1/2019; bem como imprimir alvará datado de 25/6/2019 para dar entrada no banco respectivo. Os valores liberados referem-se ao crédito total do reclamante.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010287-86.2017.5.03.0076

AUTOR	RODRIGO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	WALTER MOREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 137532/MG)
ADVOGADO	KARIN CRISTINE MAGNAN MIYAHIRA BOTELHO(OAB: 110100/MG)
RÉU	FRIGORIFICO SAO JOAO DEL REI LTDA - ME
ADVOGADO	LIDIA GUIMARAES VIANINI(OAB: 131005/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE RESENDE JUNIOR(OAB: 106595/MG)
TESTEMUNHA	DJAIR GERALDO ASSUNÇÃO
TESTEMUNHA	JESSICA NATALIA DA SILVA
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TESTEMUNHA	CLÁUDIO TRINDADE SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010287-86.2017.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: RODRIGO DA SILVA ARAUJO
RÉU: FRIGORIFICO SAO JOAO DEL REI LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 05 dias, para receber guia de depósito judicial datada de 24/1/2019; bem como imprimir alvará datado de 25/6/2019 para dar entrada no banco respectivo. Os valores liberados referem-se ao crédito total do reclamante.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010507-16.2019.5.03.0076

AUTOR	FILIPE DE LISBOA
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA NETO(OAB: 174447/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABATEDOURO PRADENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010507-16.2019.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: FILIPE DE LISBOA
RÉU: ABATEDOURO PRADENSE LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência quanto aos documentos apresentados pelo reclamante.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010367-79.2019.5.03.0076

AUTOR	ANDREA APARECIDA SACRAMENTO CASTRO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA APARECIDA SACRAMENTO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010367-79.2019.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ANDREA APARECIDA SACRAMENTO CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado a contra-arrazoar o RO interposto pela reclamada, querendo, no prazo legal.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010035-49.2018.5.03.0076

AUTOR	DANIEL RICARDO FELISARDO
ADVOGADO	ELVIS MOACIR DE CARVALHO(OAB: 103735/MG)
RÉU	METAL AR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CASSIO GONCALVES PIRES(OAB: 126524/MG)
PERITO	LEONARDO BAGETO VESPOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL AR ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328
TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010035-49.2018.5.03.0076
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DANIEL RICARDO FELISARDO
RÉU: METAL AR ENGENHARIA LTDA

Fica V. Sa. intimado para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no importe de R$1.000.00, depositando dito valor na conta do Sr. perito do Juízo: conta 830461, agência 0062, do Banco do Brasil, de titularidade de LEONARDO BAGETO VESPOLI, CPF 008.469.656-74, devendo a mesma comprovar no processo o depósito em até 05 dias, sob pena de execução, conforme

determinado na decisão de 25/04/2019, ID 16d5ef6.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010323-60.2019.5.03.0076

AUTOR	PAULO ROGERIO BRAGA
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
RÉU	ROSANGELA PIRES DE OLIVEIRA GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010323-60.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO ROGERIO BRAGA

RÉU: ROSANGELA PIRES DE OLIVEIRA GUEDES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor da decisão datada de 25/6/2019, para os devidos fins.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010323-60.2019.5.03.0076

AUTOR	PAULO ROGERIO BRAGA
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
RÉU	ROSANGELA PIRES DE OLIVEIRA GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de São João Del Rei

Av Hermí-lio Alves, 258, Centro, SAO JOAO DEL REI - MG - CEP: 36307-328

TEL.: (32) 33717468 - e-mail: vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010323-60.2019.5.03.0076

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO ROGERIO BRAGA

RÉU: ROSANGELA PIRES DE OLIVEIRA GUEDES

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do inteiro teor da decisão datada de 25/6/2019, para os devidos fins.

Em 27 de Junho de 2019.

Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraiso

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010372-41.2017.5.03.0151

AUTOR	VALDONE FERNANDO DE SOUSA
ADVOGADO	GLEICY KELEN REIS OLIVEIRA(OAB: 148980/MG)
RÉU	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)
RÉU	GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR(OAB: 322716/SP)
RÉU	CPFL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDONE FERNANDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D Ã O

Certifico que após a manifestação das reclamadas sobre os cálculos houve um a falha técnica na remessa dos autos para a tarefa "Análise de Sentença", tendo o processo permanecido na tarefa "Minutar Sentença" sem vinculação ao servidor responsável.

Certifico que os servidores desta Vara do Trabalho foram orientados a observar o fluxo do processo quando da movimentação dos autos das tarefas "Minutar despacho/decisão/sentença" para as tarefas "Analisar despacho/decisão/sentença".

São Sebastião do Paraíso, 25 de Junho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada eletronicamente.

Ante a concordância das reclamadas, homologo os cálculos elaborados pelo SCLJ. Fixo o valor total devido em R$904,60, atualizado até 30/04/2019, assim composto:

a) crédito líquido do reclamante: R$860,00;

b) custas de execução: R$44,60.

Determino à Caixa Econômica Federal que, utilizando o saldo da conta judicial n. 0153/042.01510727-0, proceda, ***no prazo de 05 dias e sob as penas da lei***, ao seguintes acertos:

1 - Libere ao reclamante, VALDONE FERNANDO DE SOUSA (CPF: 004.430.563-07), ou à advogada Dra. GLEICY KELEN REIS OLIVEIRA (OAB: MG148980 - CPF: 083.014.396-37) o valor de R$860,00, atualizado a partir de 01/05/2019;

2 - Converta em favor da União a quantia de R$44,60 a título de custas, em guia GRU (Unidade Gestora 080008, Gestão 01 e Código de Recolhimento 18740-2), em nome de COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CNPJ: 33.050.196/0001-88.

Esta sentença, assinada eletronicamente, deverá ser apresentada

pelo reclamante ou sua procuradora à instituição bancária acima, com força de alvará.

Intimem-se as partes, o reclamante diretamente e por seu procurador.

Dê-se ciência à Receita Federal do Brasil do recolhimento de custas ora determinado.

Registre-se no sistema a extinção da execução.

Não havendo manifestação dos credores sobre o recebimento dos valores, no prazo de 10 dias úteis, considerar-se-ão extintos os créditos, devendo a Secretaria da Vara:

- registrar no sistema os valores pagos ao reclamante (R$25.025,56) e à União (custas: R$380,19 e contribuição previdenciária: R$3.259,95);

- proceder ao cancelamento das restrições judiciais lançadas sobre os veículos da primeira reclamada;

- liberar à terceira reclamada, por alvará, o saldo remanescente da conta judicial n. 0153/042.01510727-0, intimando-a da expedição do documento;

- remeter os autos ao arquivo.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 26 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010372-41.2017.5.03.0151

AUTOR	VALDONE FERNANDO DE SOUSA
ADVOGADO	GLEICY KELEN REIS OLIVEIRA(OAB: 148980/MG)
RÉU	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)
RÉU	GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR(OAB: 322716/SP)
RÉU	CPFL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D Ã O

Certifico que após a manifestação das reclamadas sobre os cálculos houve um a falha técnica na remessa dos autos para a tarefa "Análise de Sentença", tendo o processo permanecido na tarefa "Minutar Sentença" sem vinculação ao servidor responsável.

Certifico que os servidores desta Vara do Trabalho foram orientados a observar o fluxo do processo quando da movimentação dos autos das tarefas "Minutar despacho/decisão/sentença" para as tarefas "Analisar despacho/decisão/sentença".

São Sebastião do Paraíso, 25 de Junho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada eletronicamente.

Ante a concordância das reclamadas, homologo os cálculos elaborados pelo SCLJ. Fixo o valor total devido em R$904,60, atualizado até 30/04/2019, assim composto:

a) crédito líquido do reclamante: R$860,00;

b) custas de execução: R$44,60.

Determino à Caixa Econômica Federal que, utilizando o saldo da conta judicial n. 0153/042.01510727-0, proceda, ***no prazo de 05 dias e sob as penas da lei***, ao seguintes acertos:

1 - Libere ao reclamante, VALDONE FERNANDO DE SOUSA (CPF: 004.430.563-07), ou à advogada Dra. GLEICY KELEN REIS OLIVEIRA (OAB: MG148980 - CPF: 083.014.396-37) o valor de R$860,00, atualizado a partir de 01/05/2019;

2 - Converta em favor da União a quantia de R$44,60 a título de custas, em guia GRU (Unidade Gestora 080008, Gestão 01 e Código de Recolhimento 18740-2), em nome de COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CNPJ: 33.050.196/0001-88.

Esta sentença, assinada eletronicamente, deverá ser apresentada pelo reclamante ou sua procuradora à instituição bancária acima, com força de alvará.

Intimem-se as partes, o reclamante diretamente e por seu procurador.

Dê-se ciência à Receita Federal do Brasil do recolhimento de custas ora determinado.

Registre-se no sistema a extinção da execução.

Não havendo manifestação dos credores sobre o recebimento dos valores, no prazo de 10 dias úteis, considerar-se-ão extintos os créditos, devendo a Secretaria da Vara:

- registrar no sistema os valores pagos ao reclamante (R$25.025,56) e à União (custas: R$380,19 e contribuição previdenciária: R$3.259,95);

- proceder ao cancelamento das restrições judiciais lançadas sobre os veículos da primeira reclamada;

- liberar à terceira reclamada, por alvará, o saldo remanescente da conta judicial n. 0153/042.01510727-0, intimando-a da expedição do documento;

- remeter os autos ao arquivo.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 26 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010372-41.2017.5.03.0151

AUTOR	VALDONE FERNANDO DE SOUSA
ADVOGADO	GLEICY KELEN REIS OLIVEIRA(OAB: 148980/MG)
RÉU	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)
RÉU	GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR(OAB: 322716/SP)
RÉU	CPFL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
- CPFL ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D Ã O

Certifico que após a manifestação das reclamadas sobre os cálculos houve um a falha técnica na remessa dos autos para a tarefa "Análise de Sentença", tendo o processo permanecido na tarefa "Minutar Sentença" sem vinculação ao servidor responsável.

Certifico que os servidores desta Vara do Trabalho foram orientados a observar o fluxo do processo quando da movimentação dos autos das tarefas "Minutar despacho/decisão/sentença" para as tarefas "Analisar despacho/decisão/sentença".

São Sebastião do Paraíso, 25 de Junho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada eletronicamente.

Ante a concordância das reclamadas, homologo os cálculos elaborados pelo SCLJ. Fixo o valor total devido em R$904,60, atualizado até 30/04/2019, assim composto:

a) crédito líquido do reclamante: R$860,00;

b) custas de execução: R$44,60.

Determino à Caixa Econômica Federal que, utilizando o saldo da conta judicial n. 0153/042.01510727-0, proceda, ***no prazo de 05 dias e sob as penas da lei***, ao seguintes acertos:

1 - Libere ao reclamante, VALDONE FERNANDO DE SOUSA (CPF: 004.430.563-07), ou à advogada Dra. GLEICY KELEN REIS OLIVEIRA (OAB: MG148980 - CPF: 083.014.396-37) o valor de R$860,00, atualizado a partir de 01/05/2019;

2 - Converta em favor da União a quantia de R$44,60 a título de custas, em guia GRU (Unidade Gestora 080008, Gestão 01 e Código de Recolhimento 18740-2), em nome de COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CNPJ: 33.050.196/0001-88.

Esta sentença, assinada eletronicamente, deverá ser apresentada pelo reclamante ou sua procuradora à instituição bancária acima, com força de alvará.

Intimem-se as partes, o reclamante diretamente e por seu procurador.

Dê-se ciência à Receita Federal do Brasil do recolhimento de custas ora determinado.

Registre-se no sistema a extinção da execução.

Não havendo manifestação dos credores sobre o recebimento dos valores, no prazo de 10 dias úteis, considerar-se-ão extintos os créditos, devendo a Secretaria da Vara:

- registrar no sistema os valores pagos ao reclamante (R$25.025,56) e à União (custas: R$380,19 e contribuição previdenciária: R$3.259,95);

- proceder ao cancelamento das restrições judiciais lançadas sobre os veículos da primeira reclamada;

- liberar à terceira reclamada, por alvará, o saldo remanescente da conta judicial n. 0153/042.01510727-0, intimando-a da expedição do documento;

- remeter os autos ao arquivo.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 26 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010131-38.2015.5.03.0151

AUTOR	DALILA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
RÉU	FOX MINAS CIRCUITO DAS AGUAS LTDA - ME
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	Paula Rodrigues da Silva(OAB: 221271/SP)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D Ã O

Certifico que as pesquisas patrimoniais via Bacenjud e Renajud restaram negativas.

São Sebastião do Paraíso, 19 de Junho de 2019.

ROBSON BASTAZINI PONTIN

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Ante o acima certificado, direciono a execução contra o segundo reclamado, devedor subsidiário.

Portanto, intime-se o Banco do Brasil para pagar a dívida, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora, observado que há depósitos recursais nos autos.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0098700-59.2008.5.03.0151

AUTOR	DONIZETTI ANTONIO DE PADUA SILVA
ADVOGADO	BENEDITO DAS NEVES(OAB: 37287/MG)
RÉU	RADIO OURO VERDE LTDA - ME
ADVOGADO	TATIANE APARECIDA MOREIRA(OAB: 132234/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO OURO VERDE LTDA - ME

Recda:

Ter ciencia da conversão dos autos físicos em eletrônicos.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010573-96.2018.5.03.0151

AUTOR	JEAN CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	GEMMAN SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR(OAB: 322716/SP)
RÉU	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY(OAB: 237625/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEKTRO REDES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D Ã O

Certifico que a diligência para bloqueio de valores contra a primeira reclamada restou infrutífera.

São Sebastião do Paraíso, 19 de Junho de 2019.

ROBSON BASTAZINI PONTIN

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Ante o acima certificado e considerando que a pesquisa patrimonial da primeira reclamada realizada no processo 0010428-74.2017.5.03.0151 restou infrutífera, direciono a execução contra a segunda reclamada, devedora subsidiária.

Portanto, intime-se a empresa ELEKTRO REDES S.A para pagamento da dívida, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora, observado que há depósitos recursais nos autos.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011613-50.2017.5.03.0151

AUTOR	IVA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE BRITO FILHO(OAB: 89496/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DOS MILAGRES
ADVOGADO	RICARDO ZAGHINI BRESSAN(OAB: 52302/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MONTE SANTO DE MINAS
ADVOGADO	LIMIRIO ABRAO DE MELLO(OAB: 77421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONTE SANTO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D A O

Certifico que em 21/05/19 decorreu *in albis* o prazo para o segundo reclamado demonstrar o recolhimento da contribuição previdenciária devida.

São Sebastião do Paraíso, 21 de Junho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidora

Vistos etc.

Convalido a certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Com razão a reclamante.

Intime-se o segundo reclamado para comprovar o pagamento das diferenças entre os valores devidos à reclamante e seu procurador, atualizados até a data do pagamento, e os valores efetivamente depositados em 24/04/2019 (ID 8065c5a), nos exatos termos da Requisição de Pequeno Valor (ID 62a9c52); bem como demonstrar o recolhimento da contribuição previdenciária devida, **no derradeiro prazo de 05 dias**, sob pena de sequestro *on line*.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011612-65.2017.5.03.0151

AUTOR	PATRICIA APARECIDA DAMAS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE BRITO FILHO(OAB: 89496/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MONTE SANTO DE MINAS
ADVOGADO	LIMIRIO ABRAO DE MELLO(OAB: 77421/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DOS MILAGRES
ADVOGADO	RICARDO ZAGHINI BRESSAN(OAB: 52302/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL DONA MARIA BENEDITA SANTANA
ADVOGADO	RICARDO ZAGHINI BRESSAN(OAB: 52302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA APARECIDA DAMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D A O

Certifico que a intimação de ID a7fee6e foi equivocadamente direcionada ao procurador da primeira reclamada e não do segundo reclamado (Município), conforme determinado no despacho de ID f8d4ce9.

São Sebastião do Paraíso, 21 de Junho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidora

Vistos etc.

Convalido a certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Sem razão a reclamante. Conforme sentença e decisão de ID e59170c, a reclamante é devedora R$342,21 a título de honorários sucumbenciais, não havendo ressalvas quanto à dedução deste valor do crédito recebido, conforme renúncia apresentada na petição de ID f12e6db. Quanto à atualização, sem razão também, pois, conforme despacho de ID 153a21a, o seu crédito ficou limitado à quantia de R$5.645,80, valor pago pelo segundo reclamado em 24/04/19 (ID 1c06849). Intime-se a reclamante.

Intime-se o segundo reclamado para comprovar o pagamento da diferença entre o valor devido a título de **honorários sucumbenciais**, atualizado até a data do pagamento, e o valor efetivamente depositado em 24/04/2019 (ID 58e8e43), nos exatos termos da Requisição de Pequeno Valor (ID fac1086); bem como demonstrar o recolhimento da contribuição previdenciária devida, **no prazo de 05 dias**, sob pena de sequestro *on line*.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011612-65.2017.5.03.0151

AUTOR	PATRICIA APARECIDA DAMAS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE BRITO FILHO(OAB: 89496/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MONTE SANTO DE MINAS
ADVOGADO	LIMIRIO ABRAO DE MELLO(OAB: 77421/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DOS MILAGRES
ADVOGADO	RICARDO ZAGHINI BRESSAN(OAB: 52302/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL DONA MARIA BENEDITA SANTANA
ADVOGADO	RICARDO ZAGHINI BRESSAN(OAB: 52302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONTE SANTO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D A O

Certifico que a intimação de ID a7fee6e foi equivocadamente direcionada ao procurador da primeira reclamada e não do segundo reclamado (Município), conforme determinado no despacho de ID f8d4ce9.

São Sebastião do Paraíso, 21 de Junho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidora

Vistos etc.

Convalido a certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Sem razão a reclamante. Conforme sentença e decisão de ID e59170c, a reclamante é devedora R$342,21 a título de honorários sucumbenciais, não havendo ressalvas quanto à dedução deste valor do crédito recebido, conforme renúncia apresentada na petição de ID f12e6db. Quanto à atualização, sem razão também, pois, conforme despacho de ID 153a21a, o seu crédito ficou limitado à quantia de R$5.645,80, valor pago pelo segundo reclamado em 24/04/19 (ID 1c06849). Intime-se a reclamante.

Intime-se o segundo reclamado para comprovar o pagamento da diferença entre o valor devido a título de **honorários sucumbenciais**, atualizado até a data do pagamento, e o valor efetivamente depositado em 24/04/2019 (ID 58e8e43), nos exatos termos da Requisição de Pequeno Valor (ID fac1086); bem como demonstrar o recolhimento da contribuição previdenciária devida, **no prazo de 05 dias**, sob pena de sequestro *on line*.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011609-13.2017.5.03.0151

AUTOR	TANIA MARA FERRACIN CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE BRITO FILHO(OAB: 89496/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MONTE SANTO DE MINAS
ADVOGADO	LIMIRIO ABRAO DE MELLO(OAB: 77421/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DOS MILAGRES
ADVOGADO	RICARDO ZAGHINI BRESSAN(OAB: 52302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARA FERRACIN CRISPIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D A O

Certifico que em 22/05/19 decorreu *in albis* o prazo para o segundo reclamado demonstrar o recolhimento da contribuição previdenciária devida.

São Sebastião do Paraíso, 21 de Junho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidora

Vistos etc.

Convalido a certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Sem razão a reclamante. Conforme sentença e decisão de ID ac3a300, a reclamante é devedora R$291,56 a título de honorários sucumbenciais, não havendo ressalvas quanto à dedução deste valor do crédito recebido, conforme renúncia apresentada na petição de ID d2c0c44. Quanto à atualização, sem razão também, pois, conforme despacho de ID9031f7a, o seu crédito ficou limitado à quantia de R$5.645,80, valor pago pelo segundo reclamado em 24/04/19 (ID 977654e). Intime-se a reclamante.

Intime-se o segundo reclamado para comprovar o pagamento da diferença entre o valor devido a título de **honorários sucumbenciais**, atualizado até a data do pagamento, e o valor efetivamente depositado em 24/04/2019 (ID 25344f3), nos exatos termos da Requisição de Pequeno Valor (ID 805c393); bem como demonstrar o recolhimento da contribuição previdenciária devida, **no derradeiro prazo de 05 dias**, sob pena de sequestro *on line*.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011609-13.2017.5.03.0151

AUTOR	TANIA MARA FERRACIN CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE BRITO FILHO(OAB: 89496/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MONTE SANTO DE MINAS
ADVOGADO	LIMIRIO ABRAO DE MELLO(OAB: 77421/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DOS MILAGRES
ADVOGADO	RICARDO ZAGHINI BRESSAN(OAB: 52302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONTE SANTO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D A O

Certifico que em 22/05/19 decorreu *in albis* o prazo para o segundo reclamado demonstrar o recolhimento da contribuição previdenciária devida.

São Sebastião do Paraíso, 21 de Junho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidora

Vistos etc.

Convalido a certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Sem razão a reclamante. Conforme sentença e decisão de ID ac3a300, a reclamante é devedora R$291,56 a título de honorários sucumbenciais, não havendo ressalvas quanto à dedução deste valor do crédito recebido, conforme renúncia apresentada na petição de ID d2c0c44. Quanto à atualização, sem razão também, pois, conforme despacho de ID9031f7a, o seu crédito ficou limitado à quantia de R$5.645,80, valor pago pelo segundo reclamado em 24/04/19 (ID 977654e). Intime-se a reclamante.

Intime-se o segundo reclamado para comprovar o pagamento da diferença entre o valor devido a título de **honorários sucumbenciais**, atualizado até a data do pagamento, e o valor efetivamente depositado em 24/04/2019 (ID 25344f3), nos exatos termos da Requisição de Pequeno Valor (ID 805c393); bem como demonstrar o recolhimento da contribuição previdenciária devida, **no derradeiro prazo de 05 dias**, sob pena de sequestro *on line*.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011010-74.2017.5.03.0151

AUTOR	JOSE DAILSON SILVA
ADVOGADO	BARBARA DE OLIVEIRA INEZ(OAB: 162152/MG)
RÉU	SEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE HEREDIA SOUSA(OAB: 131844/SP)
RÉU	ANTONIO MAIA DA SILVEIRA
RÉU	LUIZ FERNANDO PEREIRA MACEDO - ME
RÉU	ANTONIO MAIA DA SILVEIRA EIRELI
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DAILSON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que em 11/06/2019 decorreu in albis o prazo para que o sócio da terceira reclamada indicasse bens de titularidade da empresa.

Certifico que em 14/06/2019 decorreu *in albis* o prazo para que a segunda reclamada apresentasse embargos à execução.

São Sebastião do Paraíso, 19 de Junho de 2019.

ROBSON BASTAZINI PONTIN

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, tendo como supedâneo os valores existentes nas contas judiciais n. 0153.042.01511192-8, 0153.042.01511191-0 e 0153.042.01511201-0, proceda, ***no prazo de 10 dias úteis e sob as penas da lei***, às seguintes operações:

1) Converta em favor da União o valor de R$7.482,11 a título de contribuição previdenciária, em guia GPS código 2909, em nome de reclamado LUIZ FERNANDO PEREIRA MACEDO - ME - CNPJ 06.987.229/0001-48.

2) Libere ao(à) reclamante JOSE DAILSON SILVA - CPF 002.867.466-97 ou à sua procuradora, Dr(a). BARBARA DE OLIVEIRA INEZ - OABMG 162152, o saldo remanescente das contas acima.

Uma via deste despacho devidamente subscrito deverá ser **apresentada à instituição bancária pelo(a) reclamante,** valendo como alvará/autorização.

Intimem-se as partes; o(a) reclamante diretamente e por sua procuradora.

Dê-se ciência à Receita Federal do Brasil, pela via eletrônica, dos recolhimentos previdenciários/fiscais e de custas ora determinados.

Não havendo manifestação dos destinatários sobre os valores levantados e/ou transferidos, no prazo de 15 dias úteis, considerar-se-á extinta a execução contra a segunda reclamada, devendo a Secretaria da Vara excluí-la do polo passivo.

Venham os autos conclusos para prosseguimento da execução contra o terceiro reclamado.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011010-74.2017.5.03.0151

AUTOR	JOSE DAILSON SILVA
ADVOGADO	BARBARA DE OLIVEIRA INEZ(OAB: 162152/MG)
RÉU	SEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE HEREDIA SOUSA(OAB: 131844/SP)
RÉU	ANTONIO MAIA DA SILVEIRA
RÉU	LUIZ FERNANDO PEREIRA MACEDO - ME
RÉU	ANTONIO MAIA DA SILVEIRA EIRELI
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que em 11/06/2019 decorreu in albis o prazo para que o sócio da terceira reclamada indicasse bens de titularidade da empresa.

Certifico que em 14/06/2019 decorreu *in albis* o prazo para que a segunda reclamada apresentasse embargos à execução.

São Sebastião do Paraíso, 19 de Junho de 2019.

ROBSON BASTAZINI PONTIN

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, tendo como supedâneo os valores existentes nas contas judiciais n. 0153.042.01511192-8, 0153.042.01511191-0 e 0153.042.01511201-0, proceda, ***no prazo de 10 dias úteis e sob as penas da lei***, às seguintes operações:

1) Converta em favor da União o valor de R$7.482,11 a título de contribuição previdenciária, em guia GPS código 2909, em nome de reclamado LUIZ FERNANDO PEREIRA MACEDO - ME - CNPJ 06.987.229/0001-48.

2) Libere ao(à) reclamante JOSE DAILSON SILVA - CPF 002.867.466-97 ou à sua procuradora, Dr(a). BARBARA DE OLIVEIRA INEZ - OABMG 162152, o saldo remanescente das contas acima.

Uma via deste despacho devidamente subscrito deverá ser **apresentada à instituição bancária pelo(a) reclamante,** valendo como alvará/autorização.

Intimem-se as partes; o(a) reclamante diretamente e por sua procuradora.

Dê-se ciência à Receita Federal do Brasil, pela via eletrônica, dos recolhimentos previdenciários/fiscais e de custas ora determinados.

Não havendo manifestação dos destinatários sobre os valores levantados e/ou transferidos, no prazo de 15 dias úteis, considerar-se-á extinta a execução contra a segunda reclamada, devendo a Secretaria da Vara excluí-la do polo passivo.

Venham os autos conclusos para prosseguimento da execução contra o terceiro reclamado.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011010-74.2017.5.03.0151

AUTOR	JOSE DAILSON SILVA
ADVOGADO	BARBARA DE OLIVEIRA INEZ(OAB: 162152/MG)
RÉU	SEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE HEREDIA SOUSA(OAB: 131844/SP)
RÉU	ANTONIO MAIA DA SILVEIRA
RÉU	LUIZ FERNANDO PEREIRA MACEDO - ME
RÉU	ANTONIO MAIA DA SILVEIRA EIRELI
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MAIA DA SILVEIRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que em 11/06/2019 decorreu in albis o prazo para que o sócio da terceira reclamada indicasse bens de titularidade da empresa.

Certifico que em 14/06/2019 decorreu *in albis* o prazo para que a segunda reclamada apresentasse embargos à execução.

São Sebastião do Paraíso, 19 de Junho de 2019.

ROBSON BASTAZINI PONTIN

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, tendo como supedâneo os valores existentes nas contas judiciais n. 0153.042.01511192-8, 0153.042.01511191-0 e 0153.042.01511201-0, proceda, ***no prazo de 10 dias úteis e sob as penas da lei***, às seguintes operações:

1) Converta em favor da União o valor de R$7.482,11 a título de contribuição previdenciária, em guia GPS código 2909, em nome de reclamado LUIZ FERNANDO PEREIRA MACEDO - ME - CNPJ 06.987.229/0001-48.

2) Libere ao(à) reclamante JOSE DAILSON SILVA - CPF 002.867.466-97 ou à sua procuradora, Dr(a). BARBARA DE OLIVEIRA INEZ - OABMG 162152, o saldo remanescente das contas acima.

Uma via deste despacho devidamente subscrito deverá ser **apresentada à instituição bancária pelo(a) reclamante,** valendo como alvará/autorização.

Intimem-se as partes; o(a) reclamante diretamente e por sua procuradora.

Dê-se ciência à Receita Federal do Brasil, pela via eletrônica, dos recolhimentos previdenciários/fiscais e de custas ora determinados.

Não havendo manifestação dos destinatários sobre os valores levantados e/ou transferidos, no prazo de 15 dias úteis, considerar-se-á extinta a execução contra a segunda reclamada, devendo a Secretaria da Vara excluí-la do polo passivo.

Venham os autos conclusos para prosseguimento da execução contra o terceiro reclamado.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010683-95.2018.5.03.0151

AUTOR	WEDERSON SILVA NUNES
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
RÉU	GEMMAN SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEKTRO REDES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D Ã O

Certifico que a diligência para bloqueio de valores contra a primeira reclamada restou infrutífera.

São Sebastião do Paraíso, 19 de Junho de 2019.

ROBSON BASTAZINI PONTIN

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Ante o acima certificado e considerando que a pesquisa patrimonial da primeira reclamada realizada no processo 0010428-74.2017.5.03.0151 restou infrutífera, direciono a execução contra a segunda reclamada, devedora subsidiária.

Portanto, intime-se a empresa ELEKTRO REDES S.A para pagamento da dívida, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora, observado que há depósito recursal nos autos.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011611-80.2017.5.03.0151

AUTOR	MARILEIDE SANTOS MARTINS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE BRITO FILHO(OAB: 89496/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DOS MILAGRES
ADVOGADO	RICARDO ZAGHINI BRESSAN(OAB: 52302/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MONTE SANTO DE MINAS
ADVOGADO	LIMIRIO ABRAO DE MELLO(OAB: 77421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONTE SANTO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D A O

Certifico que em 21/05/19 decorreu *in albis* o prazo para o segundo reclamado demonstrar o recolhimento da contribuição previdenciária devida.

São Sebastião do Paraíso, 21 de Junho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidora

Vistos etc.

Convalido a certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Com razão a reclamante.

Intime-se o segundo reclamado para comprovar o pagamento das diferenças entre os valores devidos à reclamante e seu procurador, atualizados até a data do pagamento, e os valores efetivamente depositados em 24/04/2019 (ID bfa520f), nos exatos termos da Requisição de Pequeno Valor (ID 805c393); bem como demonstrar o recolhimento da contribuição previdenciária devida, **no derradeiro prazo de 05 dias**, sob pena de sequestro *on line*.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011152-78.2017.5.03.0151

AUTOR	JOSIANE DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	FABRICIO HOLMOS DE SOUZA(OAB: 148594/MG)
ADVOGADO	TADEU FURTADO JORGE(OAB: 151449/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE CARVALHO(OAB: 150887/MG)
RÉU	TALITA FARIA PENTO MACHADO
RÉU	MARIA ELIANA CARDOSO DE SOUZA
RÉU	TALITA FARIA PENTO MACHADO 073.791.386-00 - ME
ADVOGADO	WALDEMAR JOSE DUARTE PIMENTA(OAB: 85366/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ELIANA CARDOSO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA FARIA PENTO MACHADO 073.791.386-00 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C E R T I D Ã O

Certifico que em 21/06/19 decorreu *in albis* o prazo que os reclamados impugnassem o pedido de adjudicação dos bens penhorados.

São Sebastião do Paraíso, 24 de Junho de 2019.

ROBSON BASTAZINI PONTIN

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Ante o silêncio dos executados e os pagamentos efetuados pela reclamante, defiro a adjudicação do bem penhorado. Intimem-se os executados.

Expeça-se o respectivo auto, intimando a adjudicante para assiná-lo em 05 dias.

Assinado o auto, expeça-se mandado para entrega do bem, devendo a adjudicante ser intimada para fornecer, em 05 dias úteis, os meios necessários ao seu cumprimento.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010643-16.2018.5.03.0151

AUTOR	HELIO MOREIRA PIRES
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	GEMMAN SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR(OAB: 322716/SP)
RÉU	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO MOREIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 24 de Junho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Considerando que a segunda reclamada descontou da segunda parcela acordo (R$1.230,88) os honorários de sucumbência devidos pelo reclamante (R$839,80), conforme petição de ID bc0d73f, fica dispensada a retenção de valor determinada na ata de ID 8aad799.

DETERMINO à agência 0153 da Caixa Econômica Federal que, tendo como supedâneo o valor existente na conta judicial n. 0153/042.01511203-7, proceda, ***no prazo de 10 dias úteis e sob as penas da lei***, às seguintes operações:

1) Libere ao reclamante HÉLIO MOREIRA PIRES (CPF: 052.313.996-98) ou à advogada Dra. HENRIETTE BRIGAGÃO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES (OAB: MG0115472 - CPF: 028.932.486-67) *o valor fixo de R$391,08*;

2) Libere à advogada Dra. HENRIETTE BRIGAGÃO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES (OAB: MG0115472 - CPF: 028.932.486-67) *o valor fixo de R$635,00*;

3) Converta o saldo remanescente da conta em favor da União, a título de contribuição previdenciária, em guia GPS código 2909, em nome de GEMMAN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - ME, CNPJ 13.224.045/0001-91.

Este despacho, devidamente subscrito, deverá ser **apresentado à instituição bancária pela procuradora do reclamante,** valendo como alvará.

A verificação da autenticidade deste documento é possível por meio da consulta pública do documento (1º grau) no *website* do PJe-JT (http://www.trt3.jus.br/pje/consultas.htm), utilizando a numeração do código de barras constante do rodapé da via impressa (chave de acesso), a qual corresponde ao número deste.

Intimem-se as partes; o reclamante diretamente e por sua procuradora.

Dê-se ciência à Receita Federal do Brasil, pela via eletrônica, do recolhimento previdenciário ora determinado.

Não havendo manifestação dos credores sobre o recebimento dos valores acima, no prazo de 15 dias úteis, considerar-se-ão extintos os créditos, devendo a Secretaria da Vara:

- registrar no sistema os valores pagos ao reclamante (R$6.350,00); à procuradora do reclamante (R$635,00); ao procurador da segunda reclamada (R$839,80) e à União (custas: R$100,00 e contribuição previdenciária: R$1.075,95);

- verificar a existência de documentos e/ou mídias a serem entregues às partes, intimando-as para retirada;

- remeter os autos ao arquivo.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 24 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010643-16.2018.5.03.0151

AUTOR	HELIO MOREIRA PIRES
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	GEMMAN SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR(OAB: 322716/SP)
RÉU	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEMMAN SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 24 de Junho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Considerando que a segunda reclamada descontou da segunda parcela acordo (R$1.230,88) os honorários de sucumbência devidos pelo reclamante (R$839,80), conforme petição de ID bc0d73f, fica dispensada a retenção de valor determinada na ata de ID 8aad799.

DETERMINO à agência 0153 da Caixa Econômica Federal que, tendo como supedâneo o valor existente na conta judicial n. 0153/042.01511203-7, proceda, ***no prazo de 10 dias úteis e sob as penas da lei***, às seguintes operações:

1) Libere ao reclamante HÉLIO MOREIRA PIRES (CPF: 052.313.996-98) ou à advogada Dra. HENRIETTE BRIGAGÃO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES (OAB: MG0115472 - CPF: 028.932.486-67) *o valor fixo de R$391,08*;

2) Libere à advogada Dra. HENRIETTE BRIGAGÃO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES (OAB: MG0115472 - CPF: 028.932.486-67) *o valor fixo de R$635,00*;

3) Converta o saldo remanescente da conta em favor da União, a título de contribuição previdenciária, em guia GPS código 2909, em nome de GEMMAN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - ME, CNPJ 13.224.045/0001-91.

Este despacho, devidamente subscrito, deverá ser **apresentado à**

instituição bancária pela procuradora do reclamante, valendo como alvará.

A verificação da autenticidade deste documento é possível por meio da consulta pública do documento (1º grau) no *website* do PJe-JT (http://www.trt3.jus.br/pje/consultas.htm), utilizando a numeração do código de barras constante do rodapé da via impressa (chave de acesso), a qual corresponde ao número deste.

Intimem-se as partes; o reclamante diretamente e por sua procuradora.

Dê-se ciência à Receita Federal do Brasil, pela via eletrônica, do recolhimento previdenciário ora determinado.

Não havendo manifestação dos credores sobre o recebimento dos valores acima, no prazo de 15 dias úteis, considerar-se-ão extintos os créditos, devendo a Secretaria da Vara:

- registrar no sistema os valores pagos ao reclamante (R$6.350,00); à procuradora do reclamante (R$635,00); ao procurador da segunda reclamada (R$839,80) e à União (custas: R$100,00 e contribuição previdenciária: R$1.075,95);

- verificar a existência de documentos e/ou mídias a serem entregues às partes, intimando-as para retirada;

- remeter os autos ao arquivo.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 24 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010643-16.2018.5.03.0151

AUTOR	HELIO MOREIRA PIRES
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	GEMMAN SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR(OAB: 322716/SP)
RÉU	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADO	FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEKTRO REDES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 24 de Junho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Considerando que a segunda reclamada descontou da segunda parcela acordo (R$1.230,88) os honorários de sucumbência devidos pelo reclamante (R$839,80), conforme petição de ID bc0d73f, fica dispensada a retenção de valor determinada na ata de ID 8aad799.

DETERMINO à agência 0153 da Caixa Econômica Federal que, tendo como supedâneo o valor existente na conta judicial n. 0153/042.01511203-7, proceda, ***no prazo de 10 dias úteis e sob as penas da lei***, às seguintes operações:

1) Libere ao reclamante HÉLIO MOREIRA PIRES (CPF: 052.313.996-98) ou à advogada Dra. HENRIETTE BRIGAGÃO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES (OAB: MG0115472 - CPF: 028.932.486-67) *o valor fixo de R$391,08*;

2) Libere à advogada Dra. HENRIETTE BRIGAGÃO ALCANTARA

LEMOS DOS SANTOS FERNANDES (OAB: MG0115472 - CPF: 028.932.486-67) *o valor fixo de R$635,00*;

3) Converta o saldo remanescente da conta em favor da União, a título de contribuição previdenciária, em guia GPS código 2909, em nome de GEMMAN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - ME, CNPJ 13.224.045/0001-91.

Este despacho, devidamente subscrito, deverá ser **apresentado à instituição bancária pela procuradora do reclamante,** valendo como alvará.

A verificação da autenticidade deste documento é possível por meio da consulta pública do documento (1º grau) no *website* do PJe-JT (http://www.trt3.jus.br/pje/consultas.htm), utilizando a numeração do código de barras constante do rodapé da via impressa (chave de acesso), a qual corresponde ao número deste.

Intimem-se as partes; o reclamante diretamente e por sua procuradora.

Dê-se ciência à Receita Federal do Brasil, pela via eletrônica, do recolhimento previdenciário ora determinado.

Não havendo manifestação dos credores sobre o recebimento dos valores acima, no prazo de 15 dias úteis, considerar-se-ão extintos os créditos, devendo a Secretaria da Vara:

- registrar no sistema os valores pagos ao reclamante (R$6.350,00); à procuradora do reclamante (R$635,00); ao procurador da segunda reclamada (R$839,80) e à União (custas: R$100,00 e contribuição previdenciária: R$1.075,95);

- verificar a existência de documentos e/ou mídias a serem entregues às partes, intimando-as para retirada;

- remeter os autos ao arquivo.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 24 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010412-08.2019.5.03.0101

AUTOR	WALLAS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
RÉU	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
RÉU	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLAS DE OLIVEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 26 de Junho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/07/2019, às 10h15min.

Notifiquem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 26 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010412-08.2019.5.03.0101

AUTOR	WALLAS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
RÉU	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
RÉU	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL LILIAN LTDA
- MINERACAO MORRO AZUL LTDA
- MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 26 de Junho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/07/2019, às 10h15min.

Notifiquem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 26 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010418-59.2019.5.03.0151

AUTOR	RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE RICARDO REZENDE FERREIRA(OAB: 110562/MG)
RÉU	PRECISAO MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE EIRELI
ADVOGADO	OMAR ALAEDIN(OAB: 196088/SP)
RÉU	R M DA FONSECA FRESAS
ADVOGADO	OMAR ALAEDIN(OAB: 196088/SP)
RÉU	CASAS DAS FREZAS LTDA
ADVOGADO	OMAR ALAEDIN(OAB: 196088/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DE SOUZA

Reclamante:

Prazo de 8 dias para contrarrazoar recurso interposto pelas reclamadas.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011297-37.2017.5.03.0151

AUTOR	IVETE FLAVIA DE AZEVEDO MOLINARI
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
RÉU	SET URBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JEAN DORNELAS(OAB: 155388/SP)
RÉU	SERGIO TARRAF
ADVOGADO	JEAN DORNELAS(OAB: 155388/SP)
RÉU	EDSON TARRAF
ADVOGADO	JEAN DORNELAS(OAB: 155388/SP)
RÉU	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO	JEAN DORNELAS(OAB: 155388/SP)
RÉU	SETPAR MOGIANA - SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	JEAN DORNELAS(OAB: 155388/SP)
TESTEMUNHA	FARAH NASSER XATARA NETO

TESTEMUNHA	DANIELA BRANDI
TESTEMUNHA	JOSÉ ALCIDES GIMENEZ
TESTEMUNHA	ELAINE MOURA ROSA FERREIRA
TESTEMUNHA	ELIANE DOS SANTOS SOUZA RODRIGUES
TESTEMUNHA	DULCINEIA JOSE LOURENCAO CRISTAL
TESTEMUNHA	ANGELA MARIA INNOCENCIO
TESTEMUNHA	RAFAEL AUGUSTO PASSOS
TESTEMUNHA	ROSARIA FRASNCISCANI BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SET URBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Reclamada:

Proceder, em 05 dias, à retificação da data de admissão na CTPS da reclamante, conforme determinado na sentença, sob pena de multa de R$998,00 por descumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de ser suprida a obrigação pela Secretaria da Vara, com ofício à SRTE.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010837-21.2015.5.03.0151

AUTOR	VIVIANE EDNEIA MARANGONI
ADVOGADO	RENATA APARECIDA TOLEDO(OAB: 136599/MG)
AUTOR	ANGELA DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA APARECIDA TOLEDO(OAB: 136599/MG)
AUTOR	MARLENE SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	RENATA APARECIDA TOLEDO(OAB: 136599/MG)
RÉU	VILA GOMES CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LAURA APARECIDA ZANIN LIMA(OAB: 288315/SP)
RÉU	AQUINO APARECIDO GOMES
ADVOGADO	LAURA APARECIDA ZANIN LIMA(OAB: 288315/SP)
RÉU	ELAINE APARECIDA VILACA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA DONIZETE DOS SANTOS
- MARLENE SILVA MEDEIROS
- VIVIANE EDNEIA MARANGONI

Reclamante:

Ciência do alvará de id828d3b4, devendo ***a procuradora das reclamantes comprovar, no prazo de 15 dias, o repasse do valor liberado às suas constituintes, observada a proporção do crédito de cada uma delas.***

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010413-08.2017.5.03.0151

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA JOSE CARVALHO PAIXAO DOS SANTOS(OAB: 115872/MG)
ADVOGADO	THACIANE APARECIDA RAMOS NEGRAO(OAB: 117829/MG)
RÉU	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
RÉU	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
RÉU	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso,12 de Junho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidora

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o pedido de designação de audiência de conciliação. Intime-se o reclamante.

Aguarde-se o desfecho dos processos 0011352-41.2017 e 0011387-45.2017.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010179-89.2018.5.03.0151

AUTOR	DANIELLI LAURIANO DA SILVA TERUEL
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA(OAB: 4586/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso,25 de Junho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidora

Vistos etc.

Uma vez que já foi informado na certidão de ID 3dbd328 que a **reclamante** não possui outros bens passíveis de penhora, indefiro o requerimento de ID d6745a8.

Intime-se a reclamada.

Cumpra-se o despacho de ID 0c303ef, a partir do 3º parágrafo.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011882-94.2014.5.03.0151

AUTOR	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODARTE GULKE(OAB: 124083/MG)
ADVOGADO	JOICE GEREMIAS VIEIRA(OAB: 136101/MG)
RÉU	LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
- LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso,19 de Junho de 2019.

ANDREA ORLANDI DURANTE

Servidora

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 dias úteis, observados os comandos da sentença/acórdão e os termos do Provimento 04/00 do e.TRT/MG.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011420-06.2015.5.03.0151

AUTOR	ODAIR JOSE
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que em 19/06/2019 decorreu *in albis* o prazo para que os credores se manifestassem sobre os recebimento dos valores liberados.

Certifico haver verificado, via sistema Conectividade Social, que há saldo nas contas recursais de IDs 9bdf3a5 e 5c8a1d0.

São Sebastião do Paraíso, 21 de Junho de 2019.

CLAYTON ARAUJO

Servidor

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, ***no prazo de 10 dias úteis e sob as penas da lei,*** transfira o saldo das contas recursais de IDs 9bdf3a5 e 5c8a1d0 para a conta 8514-1, conta razão 11107220, empresa 7005, da agência 0910 do Banco Itaú, em nome de NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., CNPJ: 42.416.651/0001-07.

Este despacho, assinado eletronicamente, acompanhado das guias de IDs 9bdf3a5 e 5c8a1d0, deverá ser **encaminhado pela Secretaria à instituição bancária acima**,valendocomo autorização.

A verificação da autenticidade deste documento é possível por meio da consulta pública do documento (1º grau) no *website* do PJe-JT (http://www.trt3.jus.br/pje/consultas.htm), utilizando a numeração do código de barras constante do rodapé da via impressa (chave de acesso), a qual corresponde ao número deste.

Intime-se a reclamada.

Prossiga-se no cumprimento do último parágrafo da decisão de ID b22ec46.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010900-75.2017.5.03.0151

AUTOR	JACQUELINE COELHO DE PADUA PAULA
ADVOGADO	NILTON CESAR DE RESENDE(OAB: 73831/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- JACQUELINE COELHO DE PADUA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso,19 de Junho de 2019.

ANDREA ORLANDI DURANTE

Servidora

Vistos etc.

Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, conforme determinado na sentença de ID 0d952c3.

Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 dias úteis, observados os comandos da sentença/acórdão e os termos do Provimento 04/00 do e.TRT/MG.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010473-44.2018.5.03.0151

AUTOR	RENATO JOSE GOMES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE LOURENCO(OAB: 106108/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E LOTEADORA OBJETIVA LTDA
ADVOGADO	JOBER RESENDE TORRES(OAB: 99033/MG)
TESTEMUNHA	JAIME EDUARDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	WELDER RIBEIRO DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E LOTEADORA OBJETIVA LTDA
- RENATO JOSE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso,19 de Junho de 2019.

ANDREA ORLANDI DURANTE

Servidora

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 dias úteis, observados os comandos da sentença/acórdão e os termos do Provimento 04/00 do e.TRT/MG.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010859-74.2018.5.03.0151

AUTOR	SILETE APARECIDA MUNIZ
ADVOGADO	CINTHIA CARLA BARROSO(OAB: 255494/SP)
RÉU	LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso,19 de Junho de 2019.

ANDREA ORLANDI DURANTE

Servidora

Vistos etc.

Defiro o prazo adicional de 05 dias úteis para que o reclamado comprove o pagamento do valor remanescente da dívida, sob pena de execução.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010322-44.2019.5.03.0151

AUTOR	ANDRESA NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
ADVOGADO	CRISTINA PAES GONCALVES(OAB: 159996/MG)
RÉU	LUCIANO REZENDE 00447672690
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESA NASCIMENTO OLIVEIRA
- LUCIANO REZENDE 00447672690

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 25 dias do mês de junho de 2019 foi aberta a audiência pela Juíza do Trabalho ADRIANA FARNESI E SILVA para julgamento da reclamação trabalhista acima identificada, sendo proferida a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art.852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Inépcia da Petição Inicial

Todas as parcelas foram liquidadas considerando a integração requerida do valor do auxílio-transporte.

Rejeito, pois, a preliminar em epígrafe.

2.2. Admissão. Salário.

As anotações constantes da CTPS geram presunção relativa de veracidade, cabendo ao obreiro provar que não correspondem à realidade.

Como desse ônus a reclamante não se desvencilhou, impossível o reconhecimento do vínculo de emprego em data anterior à aposta em sua CTPS.

De acordo com a jurisprudência do c.TST, o pagamento do vale-transporte em dinheiro não altera a sua natureza indenizatória, porquanto não revela, por si só, alteração de sua finalidade - o que sequer foi alegado.

Logo, não há que se falar em integração do valor pago a título de auxílio-transporte na remuneração da obreira.

Indefiro os pedidos de números 1, 2 e 34.

2.3. Décimo Terceiro Salário de 2017. Férias 2017/2018.

O 13º salário de 2018 foi regularmente quitado, conforme se vê dos recibos colacionados aos autos às fls.111/112 (ID d789ddf - Pág. 4 e ID 6c70cb2 - Pág. 1).

Os avisos e recibos de férias colacionados às fls.106/107, referentes ao período aquisitivo de 01/5/2017 a 30/4/2018, revelam que a reclamante recebeu e usufruiu 30 dias de férias, sendo 21 dias no período de 01 a 21 de janeiro de 2018 e 09 dias no período de 01 a 09 de setembro de 2018.

As irregularidades apontadas no exórdio não foram comprovadas.

Portanto, nada mais é devido a esses títulos.

2.4. Verbas Rescisórias. Multas.

A reclamante narrou ter sido dispensada e que, depois, o reclamado tentou retroceder.
O reclamado afirma que a reclamante foi dispensada por justa causa em razão de agressão verbal.
No entanto, essa afirmação não se sustenta diante das mensagens enviadas à obreira, *ipis literis*:

"Seu emprego está à disposição"

"Ela precisa e gosta do seu trabalho"

"Eles estão te aguardando para o retorno ao trabalho"

Portanto, se a reclamante cometeu alguma falta grave, o certo é que foi perdoada, caso contrário o emprego não estaria mais à disposição. Daí a desnecessidade de oitiva de testemunhas para provar "os fatos do dia do acontecimento"; o que foi perfeitamente compreendido pela procuradora do reclamado que sequer protestou contra o indeferimento.
Assim, não estando presentes os requisitos da imediatidade da punição (haja vista que o reclamado insistiu na justa causa apenas porque a reclamante não quis aceitar o emprego de volta) e da ausência de perdão tácito, não há como confirmar a dispensa por justa causa.
Consequentemente, declaro injusta a dispensa no dia 05/12/2018, deferindo à reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio de 33 dias, 13º salário de 2018 e 8/12 de férias + 1/3.
O saldo salarial dos 05 dias de dezembro de 2018 já foi quitado (vide TRCT de f.31).
Os valores pagos a título de férias + 1/3 constantes do TRCT e do recibo de f.105 e a título de 13º salário de 2018, conforme recibo de f.118, deverão ser compensados.
O reclamado deverá anotar/retificar a baixa na CTPS da reclamante, observando-se o disposto no art.17 da IN SRT 15, de 14/7/2010; sob pena de imposição, no momento próprio, de multa por descumprimento de obrigação de fazer, sem prejuízo de ser suprida pela Secretaria da Vara com ofício à SRTE para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.
Deverá, ainda, entregar-lhe as guias do TRCT no código próprio de dispensa sem justa causa, acompanhadas da guia GRRF e da chave de conectividade, para saque do FGTS, garantindo a integralidade dos depósitos (inclusive sobre 13º salários e aviso prévio) acrescidos de 40%, sob pena de indenização substitutiva e ofício à CEF; bem como as guias do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, igualmente sob pena de indenização substitutiva em caso de frustração no recebimento do benefício por culpa exclusivamente patronal.
Não havendo verbas rescisórias incontroversas ainda não quitadas, indevida é a multa do art.467 da CLT (pedidos de números 24 a 33).

2.5. Horas Extras. Feriados.

O documento de f.95 revela que o reclamado é um microempreendedor individual.
Como o MEI só pode contratar até um empregado, evidente está que o reclamado não é obrigado a manter registro de ponto.
Logo, incumbia à reclamante provar o labor em regime extraordinário e em feriados; ônus do qual não se desvencilhou.
Indefiro, pois, os pleitos de números 11 a 20.

2.6. Danos Morais

As irregularidades apontadas na exordial não restaram comprovadas. As verbas rescisórias que o reclamado entendeu devidas foram pagas.
Ademais, o descumprimento de obrigações contratuais, embora reprováveis, não enseja o deferimento de indenização por danos morais quando não há prova contundente de seu efeito não patrimonial.
Indefiro, pois, o pedido de número 36.

2.7. Justiça Gratuita. Honorários. Hipoteca. Má-fé.

Diante dos termos da declaração vinda aos autos, cuja presunção de veracidade não restou afastada, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos do art.791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo valor fixo em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observado o disposto na OJ 348 da SDI-1 do c.TST e na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do e.TRT/3ª Região.
A reclamante deverá arcar com os honorários de sucumbência, ora arbitrados em 5% sobre os valores atualizados atribuídos aos pedidos julgados improcedentes (números 5 e 6 - férias 2017/2018 + 1/3; 7; 11 a 20; 22 a 34 e 36).
Não havendo indícios de insolvibilidade do devedor, descabe falar-

se na hipoteca prevista no art.495 do CPC.

Não vislumbro litigância de má-fé.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar o reclamado LUCIANO REZENDE a pagar à reclamante ANDRESA NASCIMENTO OLIVEIRA, no prazo legal, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, **nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum***, as seguintes parcelas: aviso prévio de 33 dias, 13º salário de 2018 e 8/12 de férias + 1/3.

Compensação e honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

O reclamado deverá anotar/retificar a baixa na CTPS da reclamante, observando-se o disposto no art.17 da IN SRT 15, de 14/7/2010; sob pena de imposição, no momento próprio, de multa por descumprimento de obrigação de fazer, sem prejuízo de ser suprida pela Secretaria da Vara com ofício à SRTE para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Deverá, ainda, entregar-lhe as guias do TRCT no código próprio de dispensa sem justa causa, acompanhadas da guia GRRF e da chave de conectividade, para saque do FGTS, garantindo a integralidade dos depósitos (inclusive sobre 13º salários e aviso prévio) acrescidos de 40%, sob pena de indenização substitutiva e ofício à CEF; bem como as guias do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, igualmente sob pena de indenização substitutiva em caso de frustração no recebimento do benefício por culpa exclusivamente patronal.

Incidem juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381 e OJ 302 da SDI-1, do c.TST).

Recolhimentos previdenciários sobre as parcelas objeto dessa condenação (exceto sobre férias + 1/3 e FGTS + 20%) e fiscais, onde couberem, a cargo do reclamado, autorizados os descontos legais, com comprovação nos autos, sob pena de execução.

Custas de R$60,00, pelo reclamado, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010352-79.2019.5.03.0151

AUTOR	JULIANO MARCOS SILVA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO MARCOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para colacionar aos autos seu comprovante de endereço, no prazo de 02 dias, sob pena de considerar que o seu endereço é o constante do termo de rescisão.

Após, conclusos.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 24 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010279-10.2019.5.03.0151

AUTOR	TARCILIO PEREIRA CALDAS
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	ADEMAR ALVES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	PAMELA ALVES RIBEIRO(OAB: 171754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR ALVES RIBEIRO JUNIOR
- TARCILIO PEREIRA CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que em 17/06/2019 decorreu *in albis* o prazo para que as partes recorressem da sentença prolatada neste feito, ocorrendo o trânsito em julgado.

Certifico que, em consulta ao sistema PJe, verifiquei que o reclamante não possui crédito em outro processo ajuizado nesta Vara para suportar a despesa referente aos honorários sucumbenciais.

São Sebastião do Paraíso,19 de Junho de 2019.

ANDREA ORLANDI DURANTE

Servidora

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Remetam-se os autos ao arquivo, aplicando-se aos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante as disposições contidas no § 4º do art.791-A da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 24 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010221-07.2019.5.03.0151

AUTOR	VALDIR RIBEIRO
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	MARCO CESAR DE CARVALHO(OAB: 93821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR RIBEIRO
- ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que em 19/06/2019 decorreu *in albis* o prazo para que as partes recorressem da sentença prolatada neste feito, ocorrendo o trânsito em julgado.

Certifico que, em consulta ao sistema PJe, verifiquei que o reclamante não possui crédito em outro processo ajuizado nesta Vara para suportar a despesa referente aos honorários sucumbenciais.

Certifico, ainda, que em consulta aos documentos sob a guarda desta Secretaria verifiquei que não há nenhum relativo a este feito.

São Sebastião do Paraíso,21 de Junho de 2019.

ANDREA ORLANDI DURANTE

Servidora

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante sob condição suspensiva, conforme sentença.

Intimem-se.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 24 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ACum-0010270-48.2019.5.03.0151

AUTOR	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARCEBURGO/MG
ADVOGADO	PAULA ROBERTA MARTINS PIRES(OAB: 285327/SP)
ADVOGADO	BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 314566/SP)
RÉU	MATSUDA MINAS COMERCIO E INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	LAISA CRISTINA ALVARENGA SILVA(OAB: 184272/MG)
ADVOGADO	SIMONE CERIZZE BONACINI(OAB: 128442/MG)
RÉU	MATSUDA MINAS COMERCIO E INDUSTRA LTDA
ADVOGADO	LAISA CRISTINA ALVARENGA SILVA(OAB: 184272/MG)
ADVOGADO	SIMONE CERIZZE BONACINI(OAB: 128442/MG)
RÉU	MATSUDA MINAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LAISA CRISTINA ALVARENGA SILVA(OAB: 184272/MG)
ADVOGADO	SIMONE CERIZZE BONACINI(OAB: 128442/MG)
RÉU	MATSUDA MINAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO	LAISA CRISTINA ALVARENGA SILVA(OAB: 184272/MG)
ADVOGADO	SIMONE CERIZZE BONACINI(OAB: 128442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATSUDA MINAS COMERCIO E INDUSTRA LTDA
- MATSUDA MINAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MATSUDA MINAS COMERCIO E INDUSTRIAS LTDA
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARCEBURGO/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 26 dias do mês de junho de 2019 foi aberta a audiência pela Juíza do Trabalho ADRIANA FARNESI E SILVA para julgamento da ação acima identificada, sendo proferida a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

O SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARCEBURGO/MG, regularmente qualificado, ajuizou a presente ação em face de MATSUDA MINAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., matriz e 3 filiais, pleiteando, diante das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, a suspensão dos efeitos da Medida Provisória 873/2019, ante a sua alegada inconstitucionalidade, e a condenação da ré a manter o desconto em folha de pagamento de todas as contribuições sindicais devidas por seus empregados filiados, repassando ao autor os respectivos valores. Pleiteou, também, a antecipação da tutela, o que foi indeferido por meio da decisão exarada em 16/4/19 (fls. 317/318).

A ré apresentou defesa escrita, insurgindo-se contra a inclusão das filiais no polo passivo e contra o valor atribuído à causa e impugnando, um a um, os pedidos formulados.

Produzida prova documental, a instrução do feito foi encerrada.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

É o que, em síntese, relato.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Polo Passivo

De fato, a matriz e as filiais constituem uma única empresa, com unidade patrimonial, sendo impertinente a alegação de grupo econômico, o qual somente se caracteriza entre empresas com personalidades jurídicas próprias e distintas.

Entretanto, não vislumbro prejuízo na manutenção das três filiais no polo passivo, até porque os ACTs carreados aos autos foram elaborados como se a matriz e as filiais fossem pessoas jurídicas diversas (cf. fls. 79/113).

2.2. Valor da Causa

O valor atribuído à causa é compatível com os pedidos, devendo ser mantido.

2.3. Medida Provisória 873/2019. Controle Difuso de Constitucionalidade.

A empresa ré admite que, com a edição da Medida Provisória n. 873/2019, parou de descontar da folha de pagamento os valores devidos por seus empregados a título de contribuição sindical, deixando de repassá-los ao autor, haja vista que a referida norma, publicada em 01/3/2019 e com vigência imediata, alterou a redação dos artigos 545, 578, 579 e 582 e incluiu o art. 579-A, todos da CLT, criando para os sindicatos a obrigação de cobrar a contribuição diretamente dos seus filiados, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que deve ser encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, não sendo possível, à sede da empresa. Isso até mesmo nos casos em que o trabalhador tenha autorizado, prévia e expressamente, o desconto.

O sindicato autor alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória 873/2019 e pleiteia seja restabelecido o recolhimento da referida verba na forma como vinha sendo feito até então, até porque a própria Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), já em vigor quando celebrados os últimos ACTs, determinou que as normas coletivas tenham prevalência sobre as legais.

De fato, a Medida Provisória 873/2019 burocratiza em excesso o

procedimento de cobrança das contribuições devidas aos entes sindicais, impingindo-lhes um custo adicional com tarifas (bancárias, postais etc.) que, em muitos casos, pode ser até superior ao valor da contribuição, inviabilizando financeiramente a sua arrecadação, em total afronta ao princípio da razoabilidade.

Além disso, o art. 62 da CF/88 exige a presença simultânea de 2 (dois) requisitos para a adoção, pelo chefe do Executivo Federal, de medidas provisórias: relevância e urgência. Ainda que, *in casu*, se entenda presente o requisito da relevância da matéria, certamente não existe a urgência que justifique essa medida normativa excepcional, a qual, ainda, atenta contra o princípio da autonomia sindical, insculpido no art. 8º, inciso I, da Carta Magna, além de ferir, também, o inciso IV do mesmo dispositivo constitucional, que permite expressamente a cobrança através de desconto em folha e que não pode ser alterado via medida provisória. Note-se que a interferência estatal em questão repercute também no plano individual dos empregados sindicalizados, visto que lhes subtrai o direito de regular livremente o pagamento das contribuições por eles devidas.

Assim sendo, declaro, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da Medida Provisória 873/2019, tanto no seu aspecto formal quanto no material, sobretudo no que concerne à compulsoriedade de cobrança da contribuição sindical através de boleto bancário ou outro meio eletrônico, devendo tal arrecadação, a partir da próxima folha de pagamento, ser efetuada como antes se fazia.

2.4. Justiça Gratuita. Tutela Antecipada. Honorários Advocatícios.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, uma vez que ajuizou a ação em defesa de interesse próprio e não, como alegado, na condição de substituto processual dos empregados a ele filiados. Outrossim, embora seja possível, em tese, a concessão de tais benefícios a pessoa jurídica, é necessária a efetiva comprovação da hipossuficiência econômica, para o que os documentos de fls. 400/412 são insuficientes (Súmula 463, II, do c. TST).

Por outro lado, defiro o pedido de tutela provisória, determinando à ré (matriz e filiais) que restabeleça, a partir da próxima folha de pagamento, o desconto e o repasse dos valores das contribuições ao autor, na forma estipulada nos ACTs, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) por empregado sindicalizado.

Sucumbente, deve a ré pagar ao autor honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85 do CPC c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 27 do c. TST), observado que o art. 791-A da CLT é inaplicável à espécie, porquanto a presente demanda não envolve discussão a respeito de créditos trabalhistas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a ré MATSUDA MINAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (matriz e filiais) a restabelecer, a partir da próxima folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado e **nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum,*** o desconto e o repasse dos valores das contribuições sindicais ao autor, na forma estipulada nos ACTs, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) por empregado sindicalizado.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais por se tratar de sentença condenatória que consiste, exclusivamente, em obrigação de fazer.

Pelo mesmo motivo anterior, não há que se falar em incidência de juros e correção monetária.

Custas de R$100,00, pela ré, calculadas sobre R$5.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 26 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010329-36.2019.5.03.0151

AUTOR	RENATA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREA SILVA OLIVEIRA DO COUTO(OAB: 116827/MG)
RÉU	CLIMPSIQ - CLINICA MEDICA E PSIQUIATRICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Aos 26 dias do mês de junho de 2019 foi aberta a audiência pela Juíza do Trabalho ADRIANA FARNESI E SILVA para julgamento da reclamação trabalhista acima identificada, sendo proferida a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art.852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTOS

Os fatos narrados no exórdio não foram contestados, presumindo-se, pois, verdadeiros.

Consequentemente, tenho que, de fato, a reclamante foi admitida em 16/10/2017, determinando que a reclamada retifique a CTPS da obreira, sob pena de imposição, na época própria, de multa por descumprimento de obrigação de fazer, sem prejuízo de ser suprida pela Secretaria da Vara com ofício à SRTE para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Em razão da dispensa injusta, faz jus a reclamante às seguintes verbas rescisórias: aviso prévio de 33 dias, descontando-se o valor confessadamente já recebido correspondente a 15 dias (R$718,56), 3/12 de 13º salário/2019 (R$299,40) e 5/12 de férias + 1/3 (R$665,33).

A baixa na CTPS com data de 23/3/2019 (em razão da projeção do aviso prévio de 33 dias) já foi determinada, assim como a liberação do FGTS.

Contudo, considerando que o extrato colacionado aos autos à f.29 revela a existência de um único depósito, deverá a reclamada pagar à reclamante indenização substitutiva equivalente aos depósitos fundiários de todo o pacto laboral (inclusive sobre 13º salários e aviso prévio), exceto de 01(um) mês, no valor de R$1.611,45 (R$1.703,03 - R$91,58, valor depositado, sem juros e atualização monetária próprios da conta vinculada) e ao acréscimo de 40% (R$681,21).

Não havendo controvérsia e não tendo a reclamada efetuado o pagamento por ocasião da audiência, a multa do art.467 da CLT incidirá sobre os valores devidos a título de aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário e acréscimo fundiário (R$1.182,25), sendo também devida a multa do art.477, § 8º, do mesmo diploma legal, posto que já ultrapassado o prazo para o acerto rescisório (R$1.197,60).

As férias relativas ao período aquisitivo de 16/10/2017 a 15/10/2018 acrescidas do terço constitucional são devidas (R$1.597,80), assim como o 13º salário de 2017 à razão de 3/12 avos (R$281,10) e o 13º integral de 2018 (R$1.144,80).

Evidenciada a retenção indevida da CTPS, defiro o pleito de indenização por dano moral, cujo valor, com fulcro no art.223-G, § 1º, da CLT, arbitro em R$1.197,60.

Em razão do acúmulo de funções pelo período de 06 meses, que considero ter sido de 17/07/2018 a 16/01/2019 (em razão das férias iniciadas em 17/02/2019), deve a reclamante receber um *plus* salarial que arbitro em 20% de seu salário básico, observada a evolução salarial (R$1.149,49).

À vista do disposto no § 3º, do art.790, da CLT e considerando que a declaração vinda aos autos presume-se verdadeira (art.99, § 3º, CPC), concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 791-A da CLT, a reclamada deverá arcar com os honorários de sucumbência, cujo valor fixo em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se o disposto na OJ 348 da SDI-1 do c.TST e na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do e.TRT/3ª Região.

Esclareço que nos cálculos foi observado o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do e.TRT/3ª Região.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada CLIMPSIQ - CLÍNICA MÉDICA E PSIQUIÁTRICA EIRELI a pagar à reclamante RENATA CRISTINA DE SOUZA, no prazo legal e **nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum***, as seguintes parcelas: diferença de aviso prévio (R$718,56), 3/12 de 13º salário/2019 (R$299,40), 5/12 de férias + 1/3 (R$665,33), indenização substitutiva equivalente aos depósitos fundiários de todo o pacto laboral, exceto de um mês (R$1.611,45), multa de 40% do FGTS (R$681,21), multa do art.467 da CLT (R$1.182,25), multa do art.477, § 8º, da CLT (R$1.197,60), férias 2017/2018 + 1/3 (R$1.597,80), 3/12 de 13º salário de 2017 (R$281,10), 13º integral de 2018 (R$1.144,80), indenização por dano moral (R$1.197,60) e *plus* salarial por acúmulo de funções (R$1.149,49).

A reclamada deverá retificar a data de admissão na CTPS da reclamante para 16/10/2017, sob pena de imposição, na época própria, de multa por descumprimento de obrigação de fazer, sem prejuízo de ser suprida pela Secretaria da Vara com ofício à SRTE para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Incidem juros e correção monetária (Súmulas 200, 381 e OJ 302 da SDI-1, do c.TST e Súmula 73 do e.TRT/3ª Região).

Recolhimentos previdenciários sobre as parcelas objeto dessa condenação (exceto sobre férias + 1/3, FGTS + 40%, multas e indenização por dano moral) e fiscais, onde couberem, a cargo da reclamada, autorizados os descontos legais, com comprovação nos autos, sob pena de execução.

Custas de R$280,00, pela reclamada, calculadas sobre R$14.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 26 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011389-15.2017.5.03.0151

AUTOR	MANOEL PROENCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
RÉU	RICARDO DA PAIXAO DE BARROS
ADVOGADO	LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)
RÉU	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
ADVOGADO	ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS(OAB: 215005/SP)
RÉU	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
ADVOGADO	ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS(OAB: 215005/SP)
RÉU	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
ADVOGADO	ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS(OAB: 215005/SP)
RÉU	C.C.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL PROENCA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço os presentes autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 21 de Junho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidor

Vistos etc.

Intime-se o(a) reclamante e o 4º e 5º reclamados para, no prazo de 08 dias úteis, apresentar impugnação fundamentada da nova conta elaborada pela 1º, 2º e 3º reclamadas (ID 87a6041), com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Após, conclusos.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011389-15.2017.5.03.0151

AUTOR	MANOEL PROENCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
RÉU	RICARDO DA PAIXAO DE BARROS
ADVOGADO	LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)
RÉU	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
ADVOGADO	ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS(OAB: 215005/SP)
RÉU	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
ADVOGADO	ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS(OAB: 215005/SP)
RÉU	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO	ISMAR CABRAL MENEZES(OAB: 120048/SP)
ADVOGADO	ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS(OAB: 215005/SP)
RÉU	C.C.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO(OAB: 101041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
- RICARDO DA PAIXAO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço os presentes autos conclusos.

São Sebastião do Paraíso, 21 de Junho de 2019.

ISABEL LARA HERNANDEZ

Servidor

Vistos etc.

Intime-se o(a) reclamante e o 4º e 5º reclamados para, no prazo de 08 dias úteis, apresentar impugnação fundamentada da nova conta elaborada pela 1º, 2º e 3º reclamadas (ID 87a6041), com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Após, conclusos.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 25 de Junho de 2019.

ADRIANA FARNESI E SILVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010720-19.2019.5.03.0077

AUTOR	SEBASTIAO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
RÉU	MAria Elizabeth Tertulino Tameirão
RÉU	Osvaldo Luiz Filho

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO GONCALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,
TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130
TEL.: (33) 35219151 - e-mail:
vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010720-19.2019.5.03.0077
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES MOREIRA
RÉU: Osvaldo Luiz Filho e outros

Fica V. Sa. intimado a:

Vistos etc…

Considerando que as notificações estão sendo enviadas somente por meio de carta simples, por questões orçamentárias;

Considerando que por este meio, não tem como se comprovar o efetivo recebimento da notificação;

Considerando que a Portaria 1/2017 faculta aos advogados o envio da cópia das notificações por meio de AR às expensas dos interessados;

Considerando que a adoção de tal procedimento permite a comprovação do efetivo recebimento da (s) notificações pelo (s) Reclamado (s);

Considerando que este Juízo tem constatado inúmeros adiamentos de audiência e deslocamentos desnecessário de partes, procuradores e testemunhas, por falta de meio hábil que comprove a citação;

Com base em tais considerações, este Juízo faculta o envio da notificação por AR, às expensas do Reclamante, devendo neste caso, o autor ou seu advogado adotarem o seguinte procedimento tão logo sejam intimados deste despacho:

1º passo) Imprimir pelo Pje a cópia da (s) Notificação (ões)
2º passo) Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a
3º passo) Apor no documento (AR) em "DADOS DO
4º passo: Apor no documento (AR) em "Endereço para
5º passo) Juntar aos autos a cópia do (s) AR (s), em até 48 horas

Registro que reste Juízo, na observação do que ordinariamente acontece, constatou que a adoção deste procedimento por alguns advogados vem otimizando o andamento dos serviços nesta secretaria, evitando adiamentos de audiência desnecessários, o que, ao fim, se reverte em benefício dos próprios advogados e jurisdicionados.

Faça a sua parte!

Em 26 de Junho de 2019.

Despacho
Processo Nº RTOrd-0011055-09.2017.5.03.0077

AUTOR	MACIEL GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GUEDES MORAIS(OAB: 75719/MG)
RÉU	SUPER MERCADO BOZO LTDA - ME
ADVOGADO	DELMO TEIXEIRA CIMINI(OAB: 127240/MG)
RÉU	ERMINIO ORNELAS OLIVEIRA
RÉU	REINILSON DIAS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL GONCALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011055-09.2017.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MACIEL GONCALVES DE JESUS

RÉU: SUPER MERCADO BOZO LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010046-75.2018.5.03.0077

AUTOR	CASSIO JOSE FERRAZ ARAUJO
ADVOGADO	AILDE GOMES SALDANHA(OAB: 155125/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO JOSE FERRAZ ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010046-75.2018.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CASSIO JOSE FERRAZ ARAUJO

RÉU: EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para, em 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, anexando aos autos eletrônico o respectivo comprovante.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010056-22.2018.5.03.0077

AUTOR	CLEUSMAR NUNES SOARES
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	ECOGRAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ITIEL JOSE RIBEIRO(OAB: 14072/ES)
ADVOGADO	BRUNA PINHEIRO DESTEFANI(OAB: 22262/ES)
RÉU	EDIMAR ALEXANDRE RIZZO
ADVOGADO	BRUNA PINHEIRO DESTEFANI(OAB: 22262/ES)
RÉU	TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ITIEL JOSE RIBEIRO(OAB: 14072/ES)
ADVOGADO	BRUNA PINHEIRO DESTEFANI(OAB: 22262/ES)
RÉU	GEOSTONE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ITIEL JOSE RIBEIRO(OAB: 14072/ES)
ADVOGADO	BRUNA PINHEIRO DESTEFANI(OAB: 22262/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSMAR NUNES SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010056-22.2018.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLEUSMAR NUNES SOARES

RÉU: TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado para, em 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, anexando aos autos eletrônico o respectivo comprovante.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010703-80.2019.5.03.0077

EXEQUENTE	MARCIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GONCALVES BENTO(OAB: 100641/MG)
ADVOGADO	HANDEL GUIMARAES LAUAR(OAB: 106369/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
EXECUTADO	IVAN ONOFRE ROCHSTROCK CPF 52835014691
ADVOGADO	JOAO SANTOS BRITO(OAB: 37094/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MARCOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010703-80.2019.5.03.0077

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MARCIO MARCOS DOS SANTOS

EXECUTADO: IVAN ONOFRE ROCHSTROCK CPF 52835014691

Fica V. Sa. intimado a: no prazo COMUM de 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, observando-se o Provimento 04/00 do TRT, nos termos do art. 879, pargrafo 2o., da CLT, ficando as partes cientes de que deverão, em igual prazo, manifestar sobre os cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010703-80.2019.5.03.0077

EXEQUENTE	MARCIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GONCALVES BENTO(OAB: 100641/MG)
ADVOGADO	HANDEL GUIMARAES LAUAR(OAB: 106369/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
EXECUTADO	IVAN ONOFRE ROCHSTROCK CPF 52835014691
ADVOGADO	JOAO SANTOS BRITO(OAB: 37094/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ONOFRE ROCHSTROCK CPF 52835014691

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010703-80.2019.5.03.0077

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: MARCIO MARCOS DOS SANTOS

EXECUTADO: IVAN ONOFRE ROCHSTROCK CPF 52835014691

Fica V. Sa. intimado a:no prazo COMUM de 08 dias, apresentar

seus cálculos de liquidação, observando-se o Provimento 04/00 do TRT, nos termos do art. 879, pargrafo 2o., da CLT, ficando as partes cientes de que deverão, em igual prazo, manifestar sobre os cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010292-71.2018.5.03.0077

AUTOR	MICHELLE PEREIRA SOARES
ADVOGADO	BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 163378/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)
RÉU	GLOBAL MINAS SERVICE EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL MINAS SERVICE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010292-71.2018.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHELLE PEREIRA SOARES

RÉU: GLOBAL MINAS SERVICE EIRELI

Fica V. Sa. intimado a receber alvará, em 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010292-71.2018.5.03.0077

AUTOR	MICHELLE PEREIRA SOARES
ADVOGADO	BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 163378/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)
RÉU	GLOBAL MINAS SERVICE EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010292-71.2018.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHELLE PEREIRA SOARES

RÉU: GLOBAL MINAS SERVICE EIRELI

Fica V. Sa. intimado a receber alvará, em 05 dias.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011356-19.2018.5.03.0077

AUTOR	CAMILLO ALEXANDRINO DE DEUS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO(OAB: 83373/MG)
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
RÉU	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLO ALEXANDRINO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011356-19.2018.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAMILLO ALEXANDRINO DE DEUS

RÉU: INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e outros

Fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, anexar aos presentes autos as peças da Execução Provisória.

Em 27 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010307-06.2019.5.03.0077

AUTOR	ALCINEIA ANDRADE SOUSA
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RÉU	DOMICIANO JUNIO DE FREITAS LAIA
RÉU	FREITAS & LAIA LOCACAO DE ROUPAS LTDA
RÉU	SABRINA GOMES SILVA LAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREITAS & LAIA LOCACAO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender, TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - EMAIL: vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010307-06.2019.5.03.0077

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: ALCINEIA ANDRADE SOUSA

RÉU: RÉU: FREITAS & LAIA LOCACAO DE ROUPAS LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO, Juiz da **Vara do Trabalho de Teófilo Otoni**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010307-06.2019.5.03.0077, entre partes:AUTOR: ALCINEIA ANDRADE SOUSA e RÉUS: FREITAS & LAIA LOCACAO DE ROUPAS LTDA, DOMICIANO JUNIO DE FREITAS LAIA e SABRINA GOMES SILVA LAIA, estando os réus em lugar ignorado, ficam INTIMADOS para pagamento da importância de R$14.521,77 (cálculos homologados), no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019. Eu, ADEMIR PEREIRA SANTANA, Analista Judiciário, digitei, e assino o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010483-82.2019.5.03.0077

AUTOR	ANDRE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ALVES DOS SANTOS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes, pelo prazo legal. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010509-80.2019.5.03.0077

AUTOR	FABRICIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
RÉU	CLINICA DO CONTORNO CORPORAL S/C LTDA
ADVOGADO	ANNA SILVIA ALI SCOFIELD(OAB: 183767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DO CONTORNO CORPORAL S/C LTDA
- FABRICIA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, prazo de lei. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010505-43.2019.5.03.0077

AUTOR	L. F. D. C.
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SANTANA SOARES(OAB: 134363/MG)
ADVOGADO	AMANDA SCHULTZ DE SOUZA(OAB: 170438/MG)
ADVOGADO	VIEMAR JUNIO PARISI LEAL(OAB: 178171/MG)
RÉU	C. D. D. D. F. D. V. L.
ADVOGADO	TARCIO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 133676/MG)
RÉU	L. Y. I. &. C. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. D. D. F. D. V. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 8094ae3

Despacho

Processo Nº RTSum-0010231-79.2019.5.03.0077

AUTOR	HAENDER FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	EDMILSON MOREIRA DE JESUS(OAB: 182619/MG)
ADVOGADO	GERALDO FERNANDO TELES DE ALMEIDA(OAB: 70248/MG)
RÉU	DIEGO ROBERTO MARQUES - ME
ADVOGADO	JOSE APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 65466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAENDER FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo autor para fixar em R$6.405,00 o valor da presente execução (acordo não cumprido).

Intime-se o autor a informar o número do CPF do executado.

Após, ao bacenjud (pessoa física e jurídica).

Acaso frustrado o procedimento, ao renajud e infojud.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010719-34.2019.5.03.0077

AUTOR	HALISSON HENRIQUE MOREIRA FREITAS
ADVOGADO	MILENE ABRAHAO ASPAHAN PEDROSO(OAB: 68159/MG)
ADVOGADO	HALBERT DE MATOS MOREIRA(OAB: 155001/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	CONSORCIO TAMASA BARRA SETE
RÉU	CONSORCIO TAMASA-BARRA SETE ENGENHARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- HALISSON HENRIQUE MOREIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Feito retirado de pauta.

Verificando-se que o rito processual adotado nestes autos pelo reclamante, no ato da distribuição, não é o correto, fica extinto o processo, sem resolução do mérito, POR INADEQUAÇÃO DE RITO com fulcro no art. 485, IV, do novo CPC.

Custas, no importe de R$259,15, calculadas sobre o valor da causa, pelo autor, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010334-86.2019.5.03.0077

AUTOR	GLAUDES CLEIDE COSTA VITORIO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUDES CLEIDE COSTA VITORIO
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes, pelo prazo legal. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010183-28.2016.5.03.0077

AUTOR	ELMIR JORGE FERREIRA CHAMI
ADVOGADO	JOSE GALVES FILHO(OAB: 154315/MG)
RÉU	ELGE & CIA LTDA - EPP
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMIR JORGE FERREIRA CHAMI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, em 05 dias, comprovar nos autos o valor efetivamente levantado.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010035-12.2019.5.03.0077

AUTOR	VERCI SANTOS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 163378/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)
RÉU	SPLENDOUR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO PORTO BOTELHO(OAB: 12909/MG)
RÉU	SAO JOSE MINERACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO PORTO BOTELHO(OAB: 12909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JOSE MINERACAO LTDA
- SPLENDOUR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA
- VERCI SANTOS PINHEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Silentes os reclamados, homologo os cálculos apresentados pelo autor, atualizados até 30/06/2019, para fixar a execução em R$34.266,98.

Convolo em penhora o depósito recursal ID 09b003a.

Intimem-se as reclamadas para, em 05 dias, quitarem o débito remanescente ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010404-40.2018.5.03.0077

AUTOR	VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	MARIA ESTER ALCHAAR CAMPOS
ADVOGADO	CLEILTON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 63116/MG)
RÉU	DANILO DE ASSIS CAMPOS
ADVOGADO	CLEILTON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 63116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE ASSIS CAMPOS

- MARIA ESTER ALCHAAR CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo pelo autor, atualizados até 30/06/2019, para fixar o remanescente da execução em R$9.322,97.

Convolo em penhora os depósitos retro.

Intimem-se os executados.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010135-64.2019.5.03.0077

AUTOR	GERALDO ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	CONSTRUTORA JMV LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, em 10 dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010497-66.2019.5.03.0077

AUTOR	ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, nos autos da ação trabalhista ajuizada em face **VIA VAREJO S/A**, opôs embargos de declaração ao *decisum*, aos fundamentos externados (f. 795/797).

Pleiteou a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

O autor, ora embargante, invocou omissão no julgado, aduzindo que na sentença deixou-se de apreciar os protestos em audiência; as horas extras além da 8ª diária; a não juntada de todos os comprovantes de pagamento pela ré; a jornada alegada na inicial em relação ao período sem cartões de ponto nos autos; e o pedido de domingos e feriados em dobro.

A sentença, de fato, mostrou-se omissa em relação à base de cálculo das parcelas deferidas.

Assim, sanando a omissão detectada, determino que seja observada a evolução salarial do autor, a partir dos contracheques e fichas financeiras (não impugnadas) juntados aos autos, devendo a ré, na fase de liquidação, apresentar os contracheques faltantes, sob pena de arbitramento.

Quanto às demais insurgências, vê-se, nitidamente, que a intenção do embargante é a reforma do *decisum*, para o que não se prestam as vias estreitas dos embargos de declaração.

Esclareço ao embargante que: em relação aos protestos do autor em audiência, encontram-se consignados na ata de f. 776/778 os motivos deste Juízo para o indeferimento do requerimento de adoção dos depoimentos prestados no processo de nº 0010334-86/2019 como prova emprestada; a sentença foi clara ao

estabelecer como horas extras aquelas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas por ser a compensação de jornada autorizada nos instrumentos normativos; foi determinado que na liquidação do julgado sejam observados a jornada fixada, bem como os dias efetivamente trabalhados, conforme controles jornada juntados e, na falta destes, considerar-se-á a frequência integral de segunda-feira a sábado, exceto nos dias em que comprovadamente o autor esteve em gozo de férias ou ausente por motivo de saúde; foi declarada a inépcia da inicial em relação ao pedido de domingos e feriados.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS**, nos autos da ação trabalhista ajuizada em face **VIA VAREJO S/A**, e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para determinar, em relação à base de cálculo, que seja observada a evolução salarial do autor, a partir dos contracheques e fichas financeiras (não impugnadas) juntados aos autos, devendo a ré, na fase de liquidação, apresentar os contracheques faltantes, sob pena de arbitramento, tudo isso nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se as partes.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010103-59.2019.5.03.0077

AUTOR	BRENDA DE FATIMA GOMES MARTINS
ADVOGADO	MARCIO LEITE SILVA(OAB: 44268/MG)
RÉU	EGLIMAR VICENTE DE PASSOS
ADVOGADO	TARCIO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 133676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA DE FATIMA GOMES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para apresentar seus cálculos, com memória e resumo, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010931-89.2018.5.03.0077

AUTOR	ADELSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE SOUZA(OAB: 114403/MG)
RÉU	SIMOES SUPERMERCADO PADARIA EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO PRATES BITENCOURT(OAB: 80285/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON RODRIGUES GOMES
- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- SIMOES SUPERMERCADO PADARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o Provimento 04/00 do TRT, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, ficando as partes cientes de que deverão, em igual prazo, manifestar sobre os cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011881-69.2016.5.03.0077

AUTOR	SAMUEL ARAUJO FARIAS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES(OAB: 81068/MG)
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
AUTOR	CHRISTIAN SANTOS SOUZA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES(OAB: 81068/MG)
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
AUTOR	VITOR TOLEDO SOARES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES(OAB: 81068/MG)
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
AUTOR	DEBORA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES(OAB: 81068/MG)
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
AUTOR	DICKSON GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES(OAB: 81068/MG)
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
AUTOR	FERNANDA LEHMANN
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES(OAB: 81068/MG)
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
AUTOR	LAZARO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES(OAB: 81068/MG)
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	MARIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	LUCIANO SILVA XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN SANTOS SOUZA
- DEBORA RODRIGUES ALVES
- DICKSON GONCALVES BARBOSA
- FERNANDA LEHMANN
- LAZARO BARROS DE SOUZA
- SAMUEL ARAUJO FARIAS
- VITOR TOLEDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se a manifestação do perito, por mais cinco dias.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010583-71.2018.5.03.0077

AUTOR	RENATO DE PASSOS FONSECA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	ROGERIO JULIO DOS SANTOS(OAB: 174051/SP)
PERITO	PEDRO ERNESTO SANTOS LOPES DAS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE PASSOS FONSECA
- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos do perito, com as retificações apresentadas em 20/06/2019, para fixar a execução em R$69.024,86, já incluídos os honorários periciais contábeis, ora arbitrados em R$1.500,00.

Convolo em penhora o depósito ID bd5e749.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, quitar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010136-49.2019.5.03.0077

AUTOR	EDIVALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	CONSTRUTORA JMV LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ BONIFÁCIO SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOAQUIM PIMENTA DE ARAÚJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, em 10 dias, requerer o que entender de direito.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010875-27.2016.5.03.0077

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL LAGOA PIAU
ADVOGADO	SHIRLEY CRISTINE CUPERTINO GOMES(OAB: 144732/MG)
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
RÉU	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	SHIRLEY CRISTINE CUPERTINO GOMES(OAB: 144732/MG)
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL LAGOA PIAU
- INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
- INSTITUTO ENSINAR BRASIL
- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Considerando a manifestação retro, fica o Dr. Luciano Xavier destituído do *munus.*

Para a realização de perícia técnica contábil, nomeio o Dr. Samuel Salim que deverá apresentar o seu laudo em 10 dias, observado o Provimento 04/2000 deste Regional.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes.

O perito oficial deverá apurar as verbas deferidas conforme a (s) decisão (ões) existentes nos autos, indicando os critérios utilizados no cálculo, inclusive índice de correção monetária e juros.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o perito nomeado.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010561-13.2018.5.03.0077

AUTOR	EDUARDO NOGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GUEDES MORAIS(OAB: 75719/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
RÉU	SIMOES SUPERMERCADO PADARIA EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO PRATES BITENCOURT(OAB: 80285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- EDUARDO NOGUEIRA DA CRUZ
- SIMOES SUPERMERCADO PADARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Havendo divergência nos cálculos apresentados pelas partes, inclua-se o feito na pauta do dia 09/07/019, à 08:05 horas, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010879-93.2018.5.03.0077

AUTOR	ADEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA EDINA BATISTA DOS SANTOS(OAB: 94743/MG)
ADVOGADO	EMIDIO GONCALVES DA SILVA(OAB: 49024/MG)
RÉU	VILA PLANO CONSTRUCOES BRASIL EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIANNE BARBOSA MACHADO(OAB: 39123/GO)
ADVOGADO	MARCELO MENDES FRANCA(OAB: 14301/GO)
RÉU	JOSE MAGALHAES GASPAR
ADVOGADO	LUIANNE BARBOSA MACHADO(OAB: 39123/GO)
ADVOGADO	MARCELO MENDES FRANCA(OAB: 14301/GO)
TESTEMUNHA	DELQUIS APARECIDO SILVA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAGALHAES GASPAR
- VILA PLANO CONSTRUCOES BRASIL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamados, por intempestivo. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACC-0012011-25.2017.5.03.0077

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao sindicato-autor do ofício retro.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACum-0011144-17.2017.5.03.0179

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	LEONARDO CESAR OLIVEIRA PALHARES(OAB: 142004/MG)
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
RÉU	LABORATORIO DR. WILSON ABRANTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO DR. WILSON ABRANTES LTDA - ME
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, em 10 dias, requererem o que entender de direito.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011095-54.2018.5.03.0077

AUTOR	ALDEMIR LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	TAISA RAMOS CORDOVA(OAB: 115067/MG)
RÉU	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMIR LOPES DE SOUZA
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, observando-se o Provimento 04/00 do TRT, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT, ficando as partes cientes de que deverão, em igual prazo, manifestar sobre os cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010813-16.2018.5.03.0077

EXEQUENTE	ADRIANA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE FATIMA ROCHA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010009-48.2018.5.03.0077

AUTOR	ELIAS BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
RÉU	MARCOS SARAIVA ARAUJO
RÉU	COMERCIAL GEMSCENTER BRASIL EIRELI - ME
ADVOGADO	Amós Silva Magalhães(OAB: 82629/MG)
PERITO	CHRISTIANO AMARAL FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS BARBOSA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista ao autor, por 05 dias. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000219-21.2010.5.03.0077

AUTOR	MARIA LUCIA MARTINS MARINHO
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	JUSSARA ISSA KALIL
RÉU	FERGIKAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA MARTINS MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Manifeste-se a reclamante, em 05 dias. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011235-88.2018.5.03.0077

EXEQUENTE	ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
EXECUTADO	PROSEGUR HOLDING E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
PERITO	BRUNO ALMEIDA HAUEISEN

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo a atualização apresentada pelo SLJ, para fixar a execução em R$947,03 (devidos pelo autor), até 30/06/2019.

Intime-se o autor para, em 05 dias, devolver o valor recebido a maior, sob pena de execução.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000283-26.2013.5.03.0077

AUTOR	JOSE RONIVON BATISTA DE MATOS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
ADVOGADO	HANDEL GUIMARAES LAUAR(OAB: 106369/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GONCALVES BENTO(OAB: 100641/MG)
RÉU	MINUSA COFFEE COMPANY LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO FERNANDO TELES DE ALMEIDA(OAB: 70248/MG)
RÉU	JOSEPH MERRITT CRESCENZI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONIVON BATISTA DE MATOS
- MINUSA COFFEE COMPANY LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a tramitação dos autos nº 281/2013, por mais 60 dias.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010601-34.2014.5.03.0077

AUTOR	JOAO EVANGELISTA FRANCISCO REIS
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	LUCIANO DE OLIVEIRA
RÉU	LUCIANA WEBERLING MAGALHAES - EIRELI
RÉU	SL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EVANGELISTA FRANCISCO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se por 60 dias a tramitação dos autos 0010603-04.2014.5.03.0077.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000303-17.2013.5.03.0077

AUTOR	LEONARDO DE ABREU ROCHA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DINIZ(OAB: 136128/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DNIT

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE ABREU ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao exequente sobre a resposta de ofício, por 10 dias, devendo, no mesmo prazo, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0166100-55.2007.5.03.0077

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PATRICIA CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 70010/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo preclusivo de 10 dias.

Aguarde-se a manifestação do autor.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010481-88.2014.5.03.0077

AUTOR	AILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	THAIS LEAL FERRAZ(OAB: 121822/MG)
ADVOGADO	LILIAN CHAVES FERREIRA BEILKE(OAB: 50235/MG)
RÉU	SL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	LUCIANA WEBERLING MAGALHAES
RÉU	LUCIANA WEBERLING MAGALHAES - EIRELI
RÉU	LUCIANO DE OLIVEIRA
LITISCONSORTE	PF - Escritório Teófilo Otoni

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se por 60 dias a tramitação dos autos 0010603-04.2014.5.03.0077.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010241-36.2013.5.03.0077

AUTOR	VANIA MARIA SIMOES GUEDES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VANIA MARIA SIMOES GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de cinco dias.

Intimem-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010908-85.2014.5.03.0077

AUTOR	ANTONIO WILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WYARA SOARES TEIXEIRA(OAB: 109345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WILSON GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Aguarde-se manifestação do autor por 30 dias.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010309-44.2017.5.03.0077

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
RÉU	ESCOLA TECNICA EGIDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS MIGUEL DA SILVA(OAB: 54315/MG)
ADVOGADO	CECILIA OLIMPIA SOUZA MACIEL(OAB: 80865/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA TECNICA EGIDIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Manifeste-se a reclamada, em 48 horas, sobre a questão da multa e antecipação de eventuais parcelas vincendas, em caso de descumprimento do acordo. I.

Após, venham os autos conclusos.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0157500-79.2006.5.03.0077

AUTOR	FRANK NEY OTTONI DIAS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	VALDO PEREIRA PARDINHO - ME
RÉU	ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA - CPF 041.065.096-01

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK NEY OTTONI DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, em 10 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011031-44.2018.5.03.0077

AUTOR	MARIA LUIZA MARCAL PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DE ALCANTARA SOARES(OAB: 186342/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MOREIRA DINIZ(OAB: 173619/MG)
ADVOGADO	CAMILLA BOTREL CALIXTO(OAB: 173622/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL ALPHA BRASIL LTDA
ADVOGADO	WAGNER RACHID SCOFIELD(OAB: 31390/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL RAIO DE LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL ALPHA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Convolo em penhora o depósito retro.

Intime-se a segunda reclamada.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0011559-15.2017.5.03.0077

EXEQUENTE	CARMEN MARIA LOPES LUIS DE CARVALHO BASTOS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
EXECUTADO	ESCOLA MATERNAL DOM PIXOTE LTDA
EXECUTADO	TANIA MARA DE CASTRO MACHADO
EXECUTADO	ESCOLA PARTICULAR DOM QUIXOTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN MARIA LOPES LUIS DE CARVALHO BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Requereu a reclamante que, após a quitação do débito nos autos do processo 0011327-66.2018.5.03.0077, decorrente de penhora no salário da reclamada TANIA MARA DE CASTRO MACHADO, proceda-se à mesma penhora para quitação destes autos. Verificando-se que no processo número 0011327-66.2018.5.03.0077 a quitação do débito sequer se iniciou, suspenda-se o presente feito por 01 (um) ano, aguardando-se aqueles autos.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0011201-16.2018.5.03.0077

EXEQUENTE	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
EXECUTADO	VOLTEK ELETRIFICACAO LTDA
EXECUTADO	EDNA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA FAGUNDES(OAB: 135362/MG)
EXECUTADO	PAULO CEZAR FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA FAGUNDES(OAB: 135362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor, por cinco dias.

Intime-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010409-28.2019.5.03.0077

AUTOR	ALTEMAR TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTEMAR TEIXEIRA MARQUES
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Dê-se vista às partes da data designada para oitiva da testemunha na 13a. VT de São Paulo-SP, conforme e-mail retro. I.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010504-58.2019.5.03.0077

EXEQUENTE	CAMILLO ALEXANDRINO DE DEUS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Avenida Aniceto Alves de Souza, 40, Doutor Laerte Laender,

TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39803-130

TEL.: (33) 35219151 - e-mail:

vt.teofilootoni@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010504-58.2019.5.03.0077

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: CAMILLO ALEXANDRINO DE DEUS

EXECUTADO: INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

Fica V. Sa. intimado a: Vistos, etc. Convolo em penhora o depósito retro.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000622-53.2011.5.03.0077

AUTOR	SAMARA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	FOGOZAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JACQUELINE ACHTSCHIN MILAGRES BORGES(OAB: 79340/MG)
RÉU	ANA BEATRIZ RAMOS LOPES
RÉU	CRISTHINE SOARES RAMOS LOPES - 09.317.071/0001-97
ADVOGADO	ELY NUNES DE BARROS JUNIOR(OAB: 107273/MG)

ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RÉU	JULIANO DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO	JACQUELINE ACHTSCHIN MILAGRES BORGES(OAB: 79340/MG)
RÉU	LR COMERCIO DE MADEIRA E CARVAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor a se manifestar, em cinco dias.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0011486-43.2017.5.03.0077

EXEQUENTE	JOSE OMENARIO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
EXECUTADO	ANTONILSON ALVES VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OMENARIO RODRIGUES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Nada a deferir quanto requerimento do autor, vez que a alegada fraude à execução já foi examinada e afastada por este Juízo no despacho ID 62ede1f .

Tal decisão fora mantida pelo E. TRT/3ª Região no Acórdão ID def5736.

Intime-se o autor para, em 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010102-74.2019.5.03.0077

AUTOR	ANGELICA GOMES
ADVOGADO	KENIA EDUARDA MAGALHAES SOUZA(OAB: 188001/MG)
ADVOGADO	GLEICE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 168648/MG)
RÉU	CLAYTON AVELINO DE FARIAS
RÉU	LOTERICA LUCA LTDA
ADVOGADO	BELMIRO JUNIO RIBEIRO AMORIM(OAB: 94529/MG)
RÉU	MARIA LUCIANA MOTA AVELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA GOMES
- LOTERICA LUCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando que foi a própria executada quem fez o depósito do valor da garantia da execução, no dia 04/06/2019, caberia a ela, e não ao banco, juntá-lo aos autos, fluindo, a partir de então, o prazo para embargos.

Indefere-se o seu requerimento.

Fica liberado à autora o depósito de ID 51690dd.

Intime-a ao recebimento da guia.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011018-16.2016.5.03.0077

AUTOR	CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
RÉU	ELGE & CIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista ao autor do agravo de petição interposto pela 2a. reclamada (CEMIG), prazo de lei. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011426-70.2017.5.03.0077

AUTOR	WALLACE PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A
- WALLACE PEREIRA DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes, pelo prazo legal, da impugnação apresentada pela União.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº CumSen-0010611-05.2019.5.03.0077

EXEQUENTE	EZEQUIEL BORGES DE JESUS
ADVOGADO	RAMON MARTINS(OAB: 103985/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
EXECUTADO	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL BORGES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor a requerer o que entender de direito, em 10 dias.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0086300-41.2008.5.03.0077

AUTOR	SABRINA AGUIAR ALVES
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	THASSIA DE FATIMA LEAL COSTA
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
ADVOGADO	CAROLINY BATISTA GONCALVES LIMA(OAB: 139597/MG)
RÉU	WEYDER ROCHA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA AGUIAR ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguardem-se as transferências dos valores bloqueados.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0010150-33.2019.5.03.0077

EXEQUENTE	ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CHRISTIANE BARROS CAMPOS(OAB: 170881/MG)
EXECUTADO	VSM LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE SILVA DE SOUZA(OAB: 99575/MG)
EXECUTADO	DISTRIBUIDORA CAMPADELLI DE PUBLICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	KARINE SILVA DE SOUZA(OAB: 99575/MG)
PERITO	LUCIANO SILVA XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
- DISTRIBUIDORA CAMPADELLI DE PUBLICACOES LTDA - EPP
- VSM LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista às partes do laudo pericial, por 08 dias, para manifestação, com impugnação fundamentada, pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., CLT. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011372-41.2016.5.03.0077

AUTOR	MARIA HELOISA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
RÉU	ARMANDO SOUZA
ADVOGADO	MARCIO LEITE SILVA(OAB: 44268/MG)
RÉU	CHURRASCARIA UZAC & SOUZA LTDA
ADVOGADO	MARCIO LEITE SILVA(OAB: 44268/MG)
RÉU	AMANDA PINAS SOUZA
ADVOGADO	MARCIO LEITE SILVA(OAB: 44268/MG)
RÉU	AMANDA PINAS SOUZA EIRELI
ADVOGADO	MARCIO LEITE SILVA(OAB: 44268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELOISA NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se a autora a informar nos autos se recebeu os bens adjudicados.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011080-22.2017.5.03.0077

AUTOR	ERIVELTO LEMOS RODRIGUES
ADVOGADO	DILSON PAULO PEREIRA DIAS(OAB: 143109/MG)
ADVOGADO	ITAMAR SANTANA ROCHA(OAB: 95502/MG)
ADVOGADO	ELIANE VIEIRA GOMES(OAB: 141174/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Intime-se a reclamada para quitação do débito remanescente, em 05 dias, sob pena de imediata execução.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002203-69.2012.5.03.0077

AUTOR	PATRICIA PEREIRA TOLENTINO
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
ADVOGADO	HANDEL GUIMARAES LAUAR(OAB: 106369/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GONCALVES BENTO(OAB: 100641/MG)
RÉU	SOMAR COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA PEREIRA TOLENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se, por mais 180 dias.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011320-16.2014.5.03.0077

AUTOR	ARIANE FERNANDES MACEDO
ADVOGADO	DANILLO CAIRES LEANDRO(OAB: 136525/MG)
RÉU	ACHE FACIL AGORA LTDA - ME
RÉU	ANDREA MARCIA DOS SANTOS
RÉU	LUCY ELES MACHADO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE FERNANDES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Manifeste-se a reclamante, em 05 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010126-39.2018.5.03.0077

AUTOR	LIDIOMAR GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	DILSON PAULO PEREIRA DIAS(OAB: 143109/MG)
ADVOGADO	CLARICE COSTA ALMEIDA(OAB: 131079/MG)
RÉU	GENEVANDO DE ALMEIDA LIMA
RÉU	GENEVANDO DE ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIOMAR GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se, por mais 10 dias, a manifestação do autor.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002202-84.2012.5.03.0077

AUTOR	MARCOS MATEUS FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	JOSE TIBERIO TOLENTINO RAMOS
RÉU	SOMAR COMBUSTIVEIS LTDA
RÉU	TIAGO TOLENTINO RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MATEUS FELIPE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor a requerer o que entender de direito.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011682-13.2017.5.03.0077

AUTOR	WELTON RIBEIRO REZENDE
ADVOGADO	BRENO RAMOS SANTANA(OAB: 136482/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 61246/MG)
RÉU	MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ETELVINO OSWALDO COSTA(OAB: 8148/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DE JESUS ALVES RAMALHO(OAB: 118338/MG)
RÉU	DANILO DUARTE TEIXEIRA
RÉU	DANIEL LUCIO DO AMARAL
TERCEIRO INTERESSADO	JUAREZ DORCELINO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	HUMBERTO COELHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON RIBEIRO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Ante o que consta da certidão de ID dc57f6d, indefere-se o requerimento do autor, constante da alínea "b" da petição de IDb18cb24, devendo-se aguardar o decurso do prazo conferido ao Sr. Juarez Dorcelino Lopes (comprovador do caminhão da executada - placa HDF 2072) para que comece a depositar, nestes autos, as parcelas referentes à compra do veículo que, em tese,

seria a partir do mês de julho/2019, uma vez que, até junho/19, elas (as parcelas) estariam comprometidas nos autos do processo 0010665-70.2017.5.03.0099, em trâmite na 2a. VT de Governador Valadares.

Intime-se.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 26 de Junho de 2019.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Notificação

Processo Nº 0033100-71.1998.5.03.0077

Processo Nº 00331/1998-077-03-00.1

RECLAMANTE	Carlson Audy de Britto Lorentz
Advogado	Celso Soares Guedes Filho(OAB: 045383MG)
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A - Nucleo Juridico

Autos se encontra à disposição do autor na Secretaria do Juízo.

Despacho

Processo Nº CumSen-0010285-45.2019.5.03.0077

EXEQUENTE	TANIA MARA GUILHERME FONSECA PORTO
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
EXECUTADO	TANIA MARA DE CASTRO MACHADO
EXECUTADO	GERALDO MAGELA CASTRO MACHADO
EXECUTADO	ESCOLA MATERNAL DOM PIXOTE LTDA
EXECUTADO	FERNANDO DE CASTRO MACHADO
EXECUTADO	MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARA GUILHERME FONSECA PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, em 10 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0011555-41.2018.5.03.0077

EXEQUENTE	ROSANA SILVA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
EXECUTADO	ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, em 10 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001489-12.2012.5.03.0077

AUTOR	JERONIMO COLEN XAVIER
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	RAQUEL ALVES NASCIMENTO
RÉU	TRANSFERRE LTDA - ME
ADVOGADO	ANA COSTA TARLE(OAB: 136080/MG)
RÉU	VALEFOOD COMERCIO DE FRIOS E CONSERVAS LTDA
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	MAURO LUCIO FERREIRA
RÉU	JOSE NILTON FERREIRA
RÉU	JULIANA APARECIDA SOUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JERONIMO COLEN XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista ao autor, por 05 dias. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011331-74.2016.5.03.0077

AUTOR	PAULO RICARDO GOMES VIEIRA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	HANDEL GUIMARAES LAUAR(OAB: 106369/MG)
ADVOGADO	FREDERICO GONCALVES BENTO(OAB: 100641/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	ORLANDO J. F. DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE PARAISO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO GOMES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Intime-se o autor a requerer o que entender de direito.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº CumSen-0011687-35.2017.5.03.0077

EXEQUENTE	GEREMIAS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
EXECUTADO	EDILSON EZAQUIEL
EXECUTADO	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
EXECUTADO	OTACIANO ESTEVES SILVA FILHO
EXECUTADO	CARVAO FOGO LESTE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	IMOVEL
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONE MOREIRA DA SILVA E OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEREMIAS RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Vista ao autor, por 05 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010021-33.2016.5.03.0077

AUTOR	THIAGO ALVES SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Convolo em penhora o depósito retro.

Intime-se o réu.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010913-05.2017.5.03.0077

AUTOR	WEMERSON DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO	DALVAN CHARBAJE COLEN(OAB: 142494/MG)
RÉU	VANEUSA SANTOS OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	LUISANGELO GONCALVES SENA(OAB: 92755/MG)
RÉU	VANEUSA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	LUISANGELO GONCALVES SENA(OAB: 92755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON DE ANDRADE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor, por 10 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010597-21.2019.5.03.0077

EMBARGANTE	LUCIANO DOMINGOS CAMPOS
ADVOGADO	DARLENE MORAIS ASFORA(OAB: 62510/MG)
EMBARGADO	VANILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
EMBARGADO	CESENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESENGE ENGENHARIA LTDA
- CONSTRUTORA FRANCA SIMOES LTDA
- LUCIANO DOMINGOS CAMPOS
- VANILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

1 - RELATÓRIO

LUCIANO DOMINGOS CAMPOS, qualificado na inicial, ajuizou embargos de terceiro em face de CESENGE ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA FRANÇA SIMÕES LTDA e VANILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, alegando que nos autos principais, lide à qual se diz estranho, foi penhorado imóvel que teria sido por ele adquirido em 28/04/2003.

Pleiteou a procedência dos embargos.

Intimados, apenas a primeira e a segunda embargadas manifestaram-se (f. 98/100).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de terceiro.

DO MÉRITO

O terceiro embargante disse ter adquirido o imóvel matriculado sob o 18056 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Vespasiano/MG, o qual foi objeto de tentativa de penhora nos autos de nº 0010034-32.2016.5.03.0077, lide à qual é terceiro estranho.

Inicialmente, destaco que o referido imóvel não foi objeto de penhora nos autos principais, tendo esta restado frustrada por não ter a oficial de justiça localizado o bem para avaliação. Houve, sim, a inclusão dos dados das executadas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Pois bem.

O contrato particular de promessa de compra e venda de f. 11/17, datado de 28/04/2003, por meio do qual o embargante pretende provar a aquisição do imóvel, não conta com reconhecimento de firmas.

E, não obstante tenha o embargante alegado que adquiriu o imóvel em 28/04/2003, a certidão de f. 21/22, emitida, em 05/04/2019, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Vespasiano, atesta que o referido bem foi alienado, em 29/05/2013 através de escritura pública, pela empresa Vespa Urbanizações e Incorporações Ltda, tendo como adquirentes as empresas Construtora França Simões, Ling Ling Consultores de Engenharia S/C Ltda e Quattro Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Uma vez que a alienação (devidamente registrada) às citadas empresas ocorreu em data posterior à da alegada compra pelo embargante, não há como reconhecer a propriedade deste em relação ao imóvel.

Com efeito, estabelece o Código Civil, em seu art. 1.245, que *"Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis"*.

E o que a certidão de f. 21/22 demonstra é que a executada Construtora França Simões Ltda, ora embargada, é uma das empresas que adquiriu o imóvel de matrícula nº 18056, e que cuidaram de proceder ao registro do bem, em 13/11/2013.

Como já mencionado tal aquisição deu-se por meio de escritura pública e em data posterior à que o autor alegar ter comprado o imóvel.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos e declaro subsistente a indisponibilidade dos bens das

executadas nos autos principais.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em que pese a declaração de pobreza firmada à f. 08 da inicial, não existem nos autos provas de que o terceiro embargante possua renda inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a teor do § 3º do art. 790 da CLT, não havendo, tampouco, comprovação de sua insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, conforme § 4º do mesmo artigo.

Desse modo, indefiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a total sucumbência do embargante no objeto dos pedidos, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/17, condeno-o a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), sobre o valor da causa, atualizado, em benefício dos advogados dos embargados.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de terceiro opostos por LUCIANO DOMINGOS CAMPOS em face de CESENGE ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA FRANÇA SIMÕES LTDA e VANILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos e com base na fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Indefiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, traslade-se cópia da desta para os autos de nº 0010034-32.2016.5.03.0077, certificando-se a respeito do trânsito em julgado.

Custas, no importe de R$44,26, nos termos do inciso V, do art. 789-A da CLT, pelo terceiro embargante, em face do princípio da sucumbência.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000043-08.2011.5.03.0077

AUTOR	ARNALDO KELER
ADVOGADO	DALVAN CHARBAJE COLEN(OAB: 142494/MG)
RÉU	OTON ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RÉU	PAULO MÁRCIO SILVA
RÉU	BERILO SILVA NETO
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO KELER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se, por mais 90 dias, a tramitação dos autos nº 0001088/2011.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011283-52.2015.5.03.0077

AUTOR	CELSON ALUIZIO COSTA REIS
ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSON ALUIZIO COSTA REIS
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, atualizados até 30/06/2019, para fixar o remanescente da execução em R$25.643,19

Convolo em penhora o depósito ID 9da6fb0.

Intimem-se as partes.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010237-57.2017.5.03.0077

AUTOR	ELIZETE OLIVEIRA BARBOZA BARCELLOS
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NANUQUE LTDA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	MARCELINO RAMALHO GOMES
RÉU	MARTA MARIA RAMALHO GOMES
ADVOGADO	FLAVIO PRATES BITENCOURT(OAB: 80285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE OLIVEIRA BARBOZA BARCELLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Inicialmente, registra-se que estão em processamento, nestes autos, duas execuções: uma da reclamante em relação aos reclamados e outra da 3a. reclamada em face da reclamante (devolução de valor recebido indevidamente).

A 3a. reclamada requereu a suspensão do feito, por falta de bens da autora passíveis de penhora.

Intime-se a reclamante para, em 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010633-97.2018.5.03.0077

AUTOR	OSVALDINO DE BRITO SOARES
ADVOGADO	ISAC MELQUIADES(OAB: 144564/MG)
RÉU	PAULO HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDINO DE BRITO SOARES
- PAULO HONORIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e considerando os termos do Provimento 03/91/TRT/MG, incluam-se os autos em pauta para tentativa de conciliação, no dia 09/07/2019 às 13h05min, intimando-se as partes, através de seus procuradores, ao comparecimento.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010033-42.2019.5.03.0077

AUTOR	MARCILENE LIMA PESSOA RUPPIN
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
ADVOGADO	LUISA ALVES LACERDA(OAB: 142246/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL ALPHA BRASIL LTDA
ADVOGADO	WAGNER RACHID SCOFIELD(OAB: 31390/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL RAIO DE LUZ
ADVOGADO	ISAC MELQUIADES(OAB: 144564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE LIMA PESSOA RUPPIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Vista ao autor, pelo prazo legal. I.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACP-0010937-96.2018.5.03.0077

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA ROSALIA
ADVOGADO	RUY CARLOS DE CAMPOS(OAB: 11854/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS(OAB: 104137/MG)
ADVOGADO	MAURA ALVES MENDES(OAB: 178106/MG)
PERITO	MARCELO GOMES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA ROSALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc...

Concedo à reclamada mais 10 dias de prazo para manifestar-se sobre o laudo pericial. I.

Após esse prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo autor, petição ID 40931ae.

Assinatura

TEOFILO OTONI, 27 de Junho de 2019.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Três Corações

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010128-90.2018.5.03.0147

AUTOR	MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER MARONJO(OAB: 132644/MG)
RÉU	ALUMINA ANODIZACAO TECNICA E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	ALUMINA ANODIZACAO TECNICA LTDA - EPP
RÉU	CLEUZA DA SILVA COSTA
RÉU	ADEMIR DE ALMEIDA COSTA
RÉU	ADEMIR DE ALMEIDA COSTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATORIO-DESPACHO DE ORDEM PJ - PJE Vistos aos autos.

1. De ordem do Exmo(a). Dr(a). JULIO CORREA DE MELO NETO - JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Trs Coraes, conforme disposto no pargrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, da certido ID 3810698, dê-se vista ao reclamante, prazo de 05 dias.

2.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010482-81.2019.5.03.0147

AUTOR	GABRIEL MACHADO BARBOSA PORTELA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MACHADO BARBOSA PORTELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

- **DESPACHO**
- Vistos, etc
-

Via mensagem eletrônica (e-mail), intime-se o perito, **ROGERIO LOPES VIEIRA**, para apresentar seus esclarecimentos, com urgência, até o dia 03.07.19.

Prazo para manifestação das partes sobre os esclarecimentos, fixados do dia 04.07 a 08.07.2019.

Todos esses prazos correm independentemente de nova intimação, pena de preclusão, devendo as partes e o perito judicial tomarem pé desde logo de sua fluência automática.

Publique-se.

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010482-81.2019.5.03.0147

AUTOR	GABRIEL MACHADO BARBOSA PORTELA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

- **DESPACHO**
- Vistos, etc
- Via mensagem eletrônica (e-mail), intime-se o perito, **ROGERIO LOPES VIEIRA**, para apresentar seus esclarecimentos, com urgência, até o dia 03.07.19.

  Prazo para manifestação das partes sobre os esclarecimentos, fixados do dia 04.07 a 08.07.2019.

  Todos esses prazos correm independentemente de nova intimação, pena de preclusão, devendo as partes e o perito judicial tomarem pé desde logo de sua fluência automática.

  Publique-se.

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010376-22.2019.5.03.0147

AUTOR	ROSIANE LEMES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO(OAB: 178614/MG)
RÉU	JANAINA ANTUNES GUIMARAES MENEZES
RÉU	LUCIANO FONTOURA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE LEMES DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

1. Tendo em vista a devolução da CP notificatória sem a intimação das reclamadas, e, ainda, a proximidade da audiência, fica esta adiada para o dia 30/07/2019, às 09:30, mantidas as cominações legais.
2. Notifique-se o reclamante n/p de seu procurador, e as reclamadas, através de Carta Precatória.

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010372-19.2018.5.03.0147

AUTOR	DENIS WILLIAN CAROLINO LOPES
ADVOGADO	JULIANO ROSA MATIAS(OAB: 164192/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO FAUSTINO(OAB: 146956/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO TRICORDIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS WILLIAN CAROLINO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

- **DECISÃO**
- Vistos, etc
-

Homologo os cálculos de liquidação apresentados no **ID e59cada.**

Uma vez que a execução, após a vigência da Lei 13.467/2017 se dá apenas por iniciativa da parte e não mais ex officio, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de seu interesse, com a advertência de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do artigo 11-A da CLT).

Solicitado o início da execução, registre-se no PJe o encerramento da fase de liquidação da sentença e o início da fase de execução

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010475-89.2019.5.03.0147

AUTOR	MILTON DE CASTRO
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON DE CASTRO

ATO ORDINATORIO-DESPACHO DE ORDEM PJ - PJE Vistos aos autos.

1. De ordem do Exmo(a). Dr(a). JULIO CORREA DE MELO NETO - JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Trs Coraes, conforme disposto no pargrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, **do ofício ID 75cdf74, dê-se vista às partes, prazo de 05 dias.**

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010475-89.2019.5.03.0147

AUTOR	MILTON DE CASTRO
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ATO ORDINATORIO-DESPACHO DE ORDEM PJ - PJE Vistos aos autos.

1. De ordem do Exmo(a). Dr(a). JULIO CORREA DE MELO NETO - JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Trs Coraes, conforme disposto no pargrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, **do ofício ID 75cdf74, dê-se vista às partes, prazo de 05 dias.**

Despacho

Processo Nº RTSum-0010312-12.2019.5.03.0147

AUTOR	MARCELO DA SILVA MANTOVANI
ADVOGADO	ALEXANDRE SERRA DE FREITAS(OAB: 126556/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

ATO ORDINATORIO-DESPACHO DE ORDEM PJ - PJE Vistos aos autos.

1. De ordem do Exmo(a). Dr(a). JULIO CORREA DE MELO NETO - JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Trs Coraes, conforme disposto no pargrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, da petiçao de ID d649759, intime-se a reclamada para manifestação, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010312-12.2019.5.03.0147

AUTOR	MARCELO DA SILVA MANTOVANI
ADVOGADO	ALEXANDRE SERRA DE FREITAS(OAB: 126556/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

ATO ORDINATORIO-DESPACHO DE ORDEM PJ - PJE Vistos aos autos.

1. De ordem do Exmo(a). Dr(a). JULIO CORREA DE MELO NETO - JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Trs Coraes, conforme disposto no pargrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15, da petiçao de ID d649759, intime-se a reclamada para manifestação, prazo de 05 dias.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010018-28.2017.5.03.0147

AUTOR	MANTIQUEIRA AGRONEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)
AUTOR	ROSANGELA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
RÉU	MANTIQUEIRA AGRONEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA(OAB: 272206/SP)
ADVOGADO	MAIARA LARISSA DARONCO(OAB: 17199-O/MT)
RÉU	ROSANGELA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANTIQUEIRA AGRONEGOCIOS LTDA - ME
- ROSANGELA BARBOSA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo

3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010213-76.2018.5.03.0147

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DONIZETTI
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB: 175581/MG)
RÉU	MARIO GARCIA REIS NETO
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO GARCIA REIS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Da petição do reclamante, dê-se vista ao reclamado para manifestação, prazo de 05 dias.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010017-09.2018.5.03.0147

AUTOR	FREDIE AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA CAETANO(OAB: 83414/MG)
RÉU	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDIE AUGUSTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *33bfa5b* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/MG, 27 de Junho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Despacho

Processo Nº RTSum-0011541-75.2017.5.03.0147

AUTOR	LEANDRO CHINA LEMES
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
RÉU	ISAQUE BERNARDES DA SILVA - ME
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAQUE BERNARDES DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Da manifestação de ID1552c34 do reclamante, dê-se 05 dias à reclamada sob pena de pagar indenização substitutiva do abono do PIS pleiteado.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010480-14.2019.5.03.0147

AUTOR	LUANA MARIA LEMES
ADVOGADO	GERALDO MAGELA LEITE(OAB: 65842/MG)
RÉU	DROGARIA VITAL BRAZIL DE CAMPANHA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MORAES PEREIRA(OAB: 114586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA VITAL BRAZIL DE CAMPANHA LTDA
- LUANA MARIA LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Os termos da transação contida na minuta anexada sob o **ID** d391d73 de 25/06/2019, além de não ofenderem nenhuma norma de ordem pública, reúnem as condições de validade do negócio jurídico inseridas no âmbito da autonomia da vontade manifestada pelos litigantes.

2. **Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** noticiada para que produza os seus efeitos esperados na ordem jurídica; cuja parcela final do acordo é prevista para a data de **10/01/2020**.

3. Como não há parcela de natureza salarial discriminada, fica dispensada, em ambas as hipóteses, a intimação da União através da PGF, conforme Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

4. Custas processuais equivalentes a 2% do valor da transação, a cargo do reclamante, de cujo recolhimento está desobrigado, já que é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.
5. Presumir-se-á(ão) cumprida(s) a(s) obrigação(ões) assumida(s) pelo(a) devedor(a) caso não haja queixa em sentido contrário do(a) credor(a) no prazo de 10 dias contados do vencimento da última (ou única) parcela.
6. Cumprido o acordo e comprovados os devidos recolhimentos e levantamento, arquivem-se os autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010151-02.2019.5.03.0147

AUTOR	JOSE MARCOS DE MELO
ADVOGADO	BRUNO ESTEVAM ARANTES(OAB: 164276/MG)
RÉU	ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.

4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010104-28.2019.5.03.0147

AUTOR	VANDERSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON REZENDE(OAB: 127754/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJE-JT

Vistos os autos.

1. Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamado(a) em seu regular efeito, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

2. Registre-se o pagamento das custas processuais.
3. Intime-se o(a) reclamante para apresentar contrarrazões no prazo legal.
4. Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido "in albis" o prazo legal, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT da 3ª Região.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010130-26.2019.5.03.0147

AUTOR	ADRIANA INACIO DA SILVA LEMES
ADVOGADO	TELMA APARECIDA DE SOUZA SILVA(OAB: 167307/MG)
RÉU	ROSELAINE MATEUS
ADVOGADO	JOSE EUFRASIO NETO(OAB: 166267/MG)
RÉU	LUCAS M. PEREIRA
ADVOGADO	JOSE EUFRASIO NETO(OAB: 166267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA INACIO DA SILVA LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de liquidação apresentados no **ID5048f30, datado de 31/05/2019.**

2. Uma vez que a execução, após a vigência da Lei 13.467/2017 se dá apenas por iniciativa da parte e não mais *ex officio,* intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de seu interesse, com a advertência de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do artigo 11-A da CLT).
3. Solicitado o início da execução, registre-se no PJe o encerramento da fase de liquidação da sentença e o início da fase de execução.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010031-56.2019.5.03.0147

AUTOR	ALAN DAVID DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	TATIANE LEONEL LUCIANO(OAB: 153120/MG)
RÉU	MADSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE EBERL PEGORARI(OAB: 179803/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DAVID DA SILVA SANTOS
- MADSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as

planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.

3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.

4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011511-40.2017.5.03.0147

AUTOR	FABIANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA RUBIA XIMENES FONSECA(OAB: 127017/MG)
ADVOGADO	LAERCIO FELIZARDO(OAB: 113185/MG)
RÉU	OFICINA DA ROCA INDUSTRIA DE TECELAGEM ARTESANAL LIMITADA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010011-65.2019.5.03.0147

AUTOR	VANDER LUIZ SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
RÉU	TRANSCARIZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA BREGALDA LIMA(OAB: 65099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCARIZ TRANSPORTES LTDA
- VANDER LUIZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.

4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte

irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.

6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010390-06.2019.5.03.0147

AUTOR	ROSIMEIRE DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO(OAB: 141975/SP)
RÉU	C&L CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO	LUCIANE FERREIRA E SOUZA(OAB: 147310/MG)
RÉU	CLAUBER DE OLIVEIRA ROBERTO EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIANE FERREIRA E SOUZA(OAB: 147310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

2. Em caso de silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo provisório, por dois anos.
3. Decorrido o prazo aplicar-se-á a prescrição intercorrente, com arquivamento dos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010150-17.2019.5.03.0147

AUTOR	FABIANA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO	INGRID REGIANE DA ROCHA(OAB: 185007/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA FRANCISCA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.

4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010471-52.2019.5.03.0147

AUTOR	JULIANA ASSIS PINTO
ADVOGADO	TELMA APARECIDA DE SOUZA SILVA(OAB: 167307/MG)
RÉU	IPANEMA AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	FABIANE MIRANDA CARDOSO VILELA(OAB: 127643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPANEMA AGRICOLA S.A.
- JULIANA ASSIS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação de sentença.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, com observância rigorosa do comando sentencial, do Provimento 03/91 e do Provimento 04/2000, ambos do TRT da 3ª Região, inclusive, quanto a este último, cumprindo a exigência de apresentar as planilhas de MEMÓRIA de cálculo e RESUMO, esta consoante o modelo do Anexo 01 do Provimento.
3. A conta de liquidação apresentada em desacordo com os parâmetros do Provimento 04/2000 do TRT da 3ª Região ou em desrespeito às determinações deste despacho não será recebida pelo Juízo.
4. Após o prazo acima, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as contas de liquidação recíprocas, no prazo de 08 dias.
5. Na hipótese de discordância com a conta alheia, a parte irresignada apontará fundamentadamente os pontos de discórdia, sob pena de não ser conhecida a respectiva impugnação.
6. AS PARTES FICAM ADVERTIDAS DE QUE, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 241 DO CSJT, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020, QUAISQUER CÁLCULOS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS POR MEIO DO PJE-CALC, VEDADO O USO DE PDF OU HTML PARA ESSA FINALIDADE.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010191-52.2017.5.03.0147

AUTOR	ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO	ROBSON REZENDE(OAB: 127754/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RÉU	FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Solicitado o início da execução, registre-se no PJe o encerramento da fase de liquidação da sentença e o início da fase de execução.
2. Intime-se o reclamado para que, nos termos do artigo 880 da CLT, pague voluntariamente, no prazo de 48 horas, o débito exequendo, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens, ficando autorizado o manuseio das ferramentas digitais disponíveis.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0046200-28.2008.5.03.0147

AUTOR	LUIZ EDMUNDO BALDIM
AUTOR	LUIZ OTAVIO ANDRADE BALDIM
ADVOGADO	ESTEVAM MORAES BRAGA(OAB: 110030/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	ALESSANA RIBEIRO REZENDE VILELA(OAB: 94346/MG)
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ OTAVIO ANDRADE BALDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

- **DESPACHO**
- Vistos, etc
- Da manifestação/impugnação ID 3fa231c, dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal .
- Após o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010564-54.2015.5.03.0147

AUTOR	AURELIO TEIXEIRA XIMENES
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	VINICIUS LUCAS BATISTA(OAB: 125614/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-S/MG)
ADVOGADO	VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA(OAB: 102057/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pela contadoria.
2. Dos referidos cálculos dê-se vista à reclamada, para comprovar o recolhimento das custas (R$88,52), através das guias próprias de recolhimento (GRU) sob pena de não reconhecimento, prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000910-77.2014.5.03.0147

AUTOR	AMANDA BEATRIZ MAGALHAES PINTO
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
RÉU	EDMILSON PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
RÉU	INSTITUTO ORION DE FORMACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - ME
RÉU	NEREU IRENO DE MIRANDA JUNIOR
RÉU	L. V. C. D. M.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON PINTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Aprovo os cálculos apresentados pela contadoria.
2. Intime-se o reclamado EDMILSON PINTO DOS SANTOS - CPF: 529.431.606-44, para que, nos termos do artigo 880 da CLT, **pague voluntariamente, no prazo de 48 horas, o débito exequendo, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens.**
3. Débitos tributários e custas processuais apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias,
4. Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá ser observada a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC e art. 882 da CLT.
5. Se não efetuado o pagamento voluntário no prazo assinado, nem garantida a execução pelo devedor, determino a realização de pesquisa e/ou ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD, sobre a existência de ativos financeiros pertencentes à(s) reclamada(s) reclamados: **EDMILSON PINTO DOS SANTOS, CPF: 529.431.606-44**, devendo o Secretário da Vara adotar as providências necessárias para a efetivação da medida.
6. Caso frustrada a medida acima, promova-se pesquisa via RENAJUD sobre a existência de veículos registrados em nome da(s) executada(s), lançando-se, desde logo, impedimento judicial à circulação daqueles porventura localizados.
7. E se infrutífero o uso das ferramentas sobreditas, expeça-se MANDADO DE PENHORA de tanto bens quanto bastem para satisfação do débito.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010200-14.2017.5.03.0147

AUTOR	ROBERTO REIS DE JESUS
ADVOGADO	PETERSON CASTILHO TIBURZIO(OAB: 86156/MG)
RÉU	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI(OAB: 54843/MG)
ADVOGADO	YARA GEBER(OAB: 176600/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	MARIANA TAISSA RODRIGUES CARVALHO(OAB: 174167/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Aprovo a retificação dos cálculos apresentados pela contadoria.
2. Intime-se o reclamado para que, nos termos do artigo 880 da CLT, **pague voluntariamente, no prazo de 48 horas, o débito exequendo, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens.**
3. Débitos tributários e custas processuais apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias,
4. Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá ser observada a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC e art. 882 da CLT.
5. Se não efetuado o pagamento voluntário no prazo assinado, nem garantida a execução pelo devedor, determino a realização de pesquisa e/ou ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD, sobre a existência de ativos financeiros pertencentes à(s) reclamada(s) reclamados: **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. , CNPJ: 59.291.534/0001-67**, devendo o Secretário da Vara adotar as providências necessárias para a efetivação da medida.
6. Caso frustrada a medida acima, promova-se pesquisa via RENAJUD sobre a existência de veículos registrados em nome da(s) executada(s), lançando-se, desde logo, impedimento judicial à circulação daqueles porventura localizados.
7. E se infrutífero o uso das ferramentas sobreditas, expeça-se MANDADO DE PENHORA de tanto bens quanto bastem para satisfação do débito.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010100-88.2019.5.03.0147

AUTOR	JUCARA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	CARLA ALZIRA DOS SANTOS(OAB: 168434/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RUBIA XIMENES FONSECA(OAB: 127017/MG)
RÉU	PICO PACO FRANGO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)
PERITO	RENATO MACHADO MASSOTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCARA MARIA DE JESUS

DECISÃO PJE-JT

Vistos os autos.

1. Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamado(a) em seu regular efeito, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

2. Registre-se o pagamento das custas processuais.
3. Intime-se o(a) reclamante para apresentar contrarrazões no prazo legal.
4. Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido "in albis" o prazo legal, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT da 3ª Região.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010511-05.2017.5.03.0147

AUTOR	LUIS PAULO VALIM
ADVOGADO	GLEICIMARA RIBEIRO PEREIRA MANZIERI(OAB: 167586/MG)
RÉU	COPEDRALVI EIRELI
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PAULO VALIM

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *758f8ce* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/MG, 27 de Junho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação

Processo Nº RTSum-0010847-09.2017.5.03.0147

AUTOR	PAULO ANTONIO PRADO ROTONDARO
ADVOGADO	Luis Eduardo da Silva Pereira(OAB: 126557/MG)
RÉU	CAMP CARGAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI(OAB: 306495/SP)
ADVOGADO	JESSICA LUPPE CAMPANINI(OAB: 343335/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANTONIO PRADO ROTONDARO

INTIMAÇÃO - PJe - Tomar ciência de que foi expedido ALVARÁ/OFÍCIO/DESPACHO-ALVARÁ/DECISÃO-ALVARÁ e que V.Sa. deverá imprimi-lo e levá-lo à instituição bancária e/ou órgão competente para os devidos fins; acompanhado do autor caso não possua poderes para receber, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias, em caso de alvará para levantamento de valores. - **Observação:** quando o alvará tratar-se de Depósito Recursal V. Sa. deverá imprimir uma cópia do depósito para apresentar a instituição bancária a fim de facilitar o processamento do alvará. TRES CORACOES/MG, 24 de Junho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010287-04.2016.5.03.0147

AUTOR	JOSE DONIZETE DOMINGUES
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	AUTO POSTO LUQUINHA LTDA
ADVOGADO	JOAO FILIPE GOMES PINTO(OAB: 274321/SP)
ADVOGADO	DANILO FELIPPE MATIAS(OAB: 237235/SP)
RÉU	LOJA DE CONVENIENCIA PALMELA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO FILIPE GOMES PINTO(OAB: 274321/SP)
ADVOGADO	DANILO FELIPPE MATIAS(OAB: 237235/SP)
PERITO	CLEBER SOUZA SCALIONI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETE DOMINGUES

INTIMAÇÃO - PJe - Tomar ciência de que foi expedido ALVARÁ/OFÍCIO/DESPACHO-ALVARÁ/DECISÃO-ALVARÁ e que V.Sa. deverá imprimi-lo e levá-lo à instituição bancária e/ou órgão competente para os devidos fins; acompanhado do autor caso não possua poderes para receber, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias, em caso de alvará para levantamento de valores. - **Observação:** quando o alvará tratar-se de Depósito Recursal V. Sa. deverá imprimir uma cópia do depósito para apresentar a instituição bancária a fim de facilitar o processamento do alvará. TRES CORACOES/MG, 27 de Junho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010137-52.2018.5.03.0147

AUTOR	WESLEY ARANTES FERREIRA
ADVOGADO	MARCUS PETERSON SILVA DE SOUZA(OAB: 179415/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO TRICORDIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY ARANTES FERREIRA

INTIMAÇÃO-Pje Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho ID *7872bf0* proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/MG, 27 de Junho de 2019 . JAIRO SOARES FILHO - Servidor(a) Vara do Trabalho de Três Corações

Vistos.

1.

Reintime-se o reclamante para retirar sua CTPS e expeça-se ofício à DRT dando ciência da recusa injustificada do reclamado em cumprir a obrigação de fazer acima indicada, para adoção das medidas legais cabíveis

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010829-22.2016.5.03.0147

AUTOR	MILTON TADEU GOMES
ADVOGADO	PETERSON CASTILHO TIBURZIO(OAB: 86156/MG)
RÉU	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GLIANE JUNIA MELO AMORIM(OAB: 177074/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	ALINE FERNANDA PARREIRAS MALAQUIAS(OAB: 184618/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc...,

Aprovo a atualização/retificação de cálculos de ID e1684ce.

Intime-se a executada para que pague o débito remanescente em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011119-66.2018.5.03.0147

AUTOR	ARGENTINO FERNANDES MACIEL
ADVOGADO	SERGIO COSTA PEREIRA(OAB: 53852/MG)
RÉU	MAURICIO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ARGENTINO FERNANDES MACIEL - DETRAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGENTINO FERNANDES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Em face do resultado negativo da ordem de bloqueio, pesquisa através do BACENJUD/RENAJUD e mandado de penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em trinta dias, indicar(em) meios eficazes para o prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo provisório, por dois anos.
3. Decorrido o prazo aplicar-se-á a prescrição intercorrente, com arquivamento dos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000406-71.2014.5.03.0147

AUTOR	ANDERSON VALERIO MAFRA
ADVOGADO	IOLI GOMES CUPOLILLO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 92688/MG)
RÉU	DIOGO GADBEM
TERCEIRO INTERESSADO	CASSIANO CRISTINO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON VALERIO MAFRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Não defiro o pedido do reclamante de Id 7e456c4 de 24/06/2019, uma vez que, conforme se extrai da certidão do oficial de Justiça de Id f8ec4fe de 12/06/2019, o executado é contribuinte - dependente do clube Umuarama, o que significa dizer que ele é dependente de um sócio, no caso seu pai, e justamente por ser maior de idade contribui com mensalidade para frequentar o clube.
2. intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em trinta dias, indicar(em) meios eficazes para o prosseguimento da execução.
3. Em caso de silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo provisório, por dois anos.
4. Decorrido o prazo aplicar-se-á a prescrição intercorrente, com arquivamento dos autos.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011538-91.2015.5.03.0147

AUTOR	XENIA APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	ANDERSON DE PAIVA AVELAR(OAB: 92055/MG)
RÉU	CANGURU PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MORONA(OAB: 10649/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANGURU PLASTICOS LTDA.
- XENIA APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido o prazo legal da recuperação judicial, conforme teor do despacho id:f176903 , intimem-se as partes a comprovarem, com documentos, como se encontra-se a tramitação do referido processo de recuperação ou falência da ré, no prazo de 30 dias, ressaltando que, decorrido o prazo, sem manifestação, terá seguimento a execução neste Juízo.

Deverá a parte autora informar também se procedeu a habilitação da certidão dos créditos expedida id: 5664b1d, no mesmo prazo supra.

Registre-se o prazo no GIGS.

Intimem-se.

Ntj.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011526-77.2015.5.03.0147

AUTOR	MARCIO DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADO	RAY AUGUSTO PEREIRA(OAB: 154302/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE MARTINS BRAZ(OAB: 131191/MG)
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
RÉU	CANGURU PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MORONA(OAB: 10649/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANGURU PLASTICOS LTDA.
- MARCIO DONIZETI RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

1. Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pela contadoria.
2. Dê-se vista às partes sobre a atualização de cálculos apresentada. Prazo de 05 dias.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011792-93.2017.5.03.0147

AUTOR	LEONEL CLEMENTE DE ASSIS
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA CAETANO(OAB: 83414/MG)
RÉU	THIAGO SAMUEL LEME DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO FARAH MACIEL(OAB: 157665/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SAMUEL LEME DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

- **DESPA**CHO
- Vistos, etc
- Intime-se o(a) reclamado(a) a comprovar(em) nos autos, prazo de cinco dias, o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado em ata de acordo.
- Eventuais débitos tributários e custas deverão ser quitados através das guias próprias, sob pena de não conhecimento.
- Decorrido o prazo supra "in albis", ao SLJ para apuração do valor devido.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010035-98.2016.5.03.0147

AUTOR	MARCELO PAIVA NASCIMENTO
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.,
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANGELS INDUSTRIAL S.A.,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

- **DESPACHO**
- Vistos, etc
- Intime-se o(a) reclamado(a) a comprovar(em) nos autos, prazo de cinco dias, o recolhimento previdenciário/fiscal e honorários, conforme determinado em ata de acordo.
- Eventuais débitos tributários e custas deverão ser quitados através das guias próprias, sob pena de não conhecimento.
- Decorrido o prazo supra "in albis", ao SLJ para apuração do valor devido.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010726-10.2019.5.03.0147

AUTOR	JEMIMA SALOMITA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MONIQUE NADUR BUENO(OAB: 130977/MG)
RÉU	DANIEL SIQUEIRA VALSONI BINLER

Intimado(s)/Citado(s):

- JEMIMA SALOMITA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

1. Nos termos do Provimento 01/96 do TRT da 3ª Região, este Juízo se abstém de homologar acordos sem a presença pessoal das partes.
2. Aguarde-se, pois, a audiência designada, ou, compareçam as partes espontaneamente em horário de audiência para antecipação da audiência designada e análise de transação noticiada.
3. Intimem-se as partes.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010299-18.2016.5.03.0147

AUTOR	ALISSON AUGUSTO MEDEIROS
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	ODAYR FLAVIO TEIXEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
RÉU	RUBIA PELEGRINI GUEDES TEIXEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES(OAB: 111170/MG)
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON AUGUSTO MEDEIROS
- ODAYR FLAVIO TEIXEIRA
- RUBIA PELEGRINI GUEDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos,

1. Para o correto ajuste de fluxo processual, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, entre as quais se inclui a prévia intimação das partes para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Resolução 185/2017 do CSJT, face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.
2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo
3. Caso seja infrutífera a tentativa, abra-se "chamado" junto à Diretoria de Informática/PJE para resolução/regularização do fluxo processual.

Assinatura

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0000271-98.2010.5.03.0147

Processo Nº 00271/2010-147-03-00.0

RECLAMANTE	Leticia Aparecida Mendes Tiburco
Advogado	Luiz Ricardo Ferreira de Mello(OAB: 044188MG)
RECLAMADO	Epcom Eletronica Industria e Comercio Importacao e Exportacao de Informatica Ltda.

Advogado	Rodrigo Andrade Fonseca(OAB: 221760SP)

Intimem-se as partes a informarem, em trinta dias, a celebração de eventual acordo no Juízo Falimentar, sob pena de prosseguimento do feito.

Notificação

Processo Nº 0000575-92.2013.5.03.0147

RECLAMANTE	Vinicius de Souza Nascimento
Advogado	Lucciano Amaral Siqueira da Cruz(OAB: 100372MG)
RECLAMADO	Sao Marco Industria e Comercio Ltda
Advogado	Joaquim Donizeti Crepaldi(OAB: 040924MG)

Vistos, etc. 1 - Em cumprimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR n° 74, de 05/06/2017, deste Tribunal Regional do Trabalho, determino a conversão dos presentes autos em processo eletrônico, módulo CLEC. Para tanto, a Secretaria deverá promover ao cadastramento do processo no PJe (CLEC), com inclusão das partes e seus procuradores,

Notificação

Processo Nº 0000631-33.2010.5.03.0147

Processo Nº 00631/2010-147-03-00.4

RECLAMANTE	Luiz Fernando do Carmo Aparecido
Advogado	Robson Rezende(OAB: 127754MG)
RECLAMADO	Ricardo de Aguiar Rezende
Advogado	Samuel Resende Moreira(OAB: 109571MG)

1 - Em cumprimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR n° 74, de 05/06/2017, deste Tribunal Regional do Trabalho, determino a conversão dos presentes autos em processo eletrônico, módulo CLEC. Para tanto, a Secretaria deverá promover ao cadastramento do processo no PJe (CLEC), com inclusão das partes e seus procuradores, bem como deverá ser ce

Notificação

Processo Nº 0082600-07.2009.5.03.0147

Processo Nº 00826/2009-147-03-00.0

RECLAMANTE	Antonio Carlos da Silva
RECLAMADO	Empresa de Extração de Pedras São Tomé Ltda.
Advogado	Rondinele Matias da Silva(OAB: 121725MG)
Advogado	Ruy Costa(OAB: 032499MG)
RECLAMADO	Pedra Sao Tome Martins Ltda.
RECLAMADO	Industria e Comercio de Pedras Martins Ltda.
RECLAMADO	Grupo Martins Comercio e Extracao Ltda.
RECLAMADO	Renato Sales Martins

Vistos, etc. Dê-se vista às reclamadas da petição de fls.445/446 no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0085100-80.2008.5.03.0147

Processo Nº 00851/2008-147-03-00.3

RECLAMANTE	Luciana Santos Amorim Gomes
Advogado	Sergio Costa Pereira(OAB: 053852MG)
Advogado	Tulio Guedes Favaro(OAB: 073743MG)
RECLAMADO	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Margareth Campos Serra(OAB: 081606MG)
RECLAMADO	Alessandro Marques

Ter vista do retorno da Carta Precatória, pelo prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº 0000931-58.2011.5.03.0147

Processo Nº 00931/2011-147-03-00.4

RECLAMANTE	Marcélia Maíra Prado
Advogado	Ricardo Antonio Lara de Carvalho(OAB: 082922MG)
RECLAMADO	Fundacao Comunitaria Tricordiana de Educacao
Advogado	Renato de Andrade Gomes(OAB: 063248MG)

Vistos, etc. 1- Os recolhimentos previdenciários foram liquidados no importe de R$ 105,89 e as custas processuais no valor de R$ 44,26 (fls.740). 2- Fora das hipóteses previstas no artigo 790 e 790 A da CLT e das tratadas nas Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50 não há falar em concessão de justiça gratuita e isenção de custas. 3- O Ministério da Fazenda, visando nã

Notificação

Processo Nº 0001199-49.2010.5.03.0147

Processo Nº 01199/2010-147-03-00.9

RECLAMANTE	Rodolfo Cesar Murad Souza
Advogado	Lucimara Pereira Goncalves(OAB: 069598MG)
RECLAMADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202MG)

Mediante análise dos autos, verifico que os depósitos judiciais de fls.1068-v/1069 já garantem integralmente a execução. Por cautela, intimem-se as partes para tomarem ciência da atualização de cálculos de fls. 1087/1088, pelo prazo comum e preclusivo de oitos dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se autorização para quitação do débito discriminado no

Notificação

Processo Nº 0001201-19.2010.5.03.0147

Processo Nº 01201/2010-147-03-00.0

RECLAMANTE	Paulo Cesar Goncalves Vilela
Advogado	Katia de Souza Ribeiro(OAB: 095178MG)
RECLAMADO	Companhia Energetica de Minas Gerais-Cemig
RECLAMADO	Cemig Distribuicao S/A
RECLAMADO	Cemig Transmissao S/A

Intime-se novamente o reclamante para que apresente seus cálculos de liquidação no prazo de dez dias, observada a forma provimental, sob pena de não conhecimento. Após, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 899, vista à reclamada sobre a conta apresentada pelo reclamante, por dez dias.

Notificação

Processo Nº 0001699-13.2013.5.03.0147

RECLAMANTE	Juliana Borges
Advogado	Fabio Gama Leite(OAB: 085224MG)
RECLAMADO	Jd Promocional Industria e Comercio Bolsas Ltda.
RECLAMADO	Unimeta Pastas e Brindes Ltda. - Me
Advogado	Sergio Costa Pereira(OAB: 053852MG)
Advogado	Eduardo Surita(OAB: 223952SP)
RECLAMADO	Diego Fernando Rossatto
RECLAMADO	Jair Rossatto
RECLAMADO	Sandra Maria Pedrassani Rossatto

Vistos, etc. 1 - Em cumprimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR n° 74, de 05/06/2017, deste Tribunal Regional do Trabalho, determino a conversão dos presentes autos em processo eletrônico, módulo CLEC. Para tanto, a Secretaria deverá promover ao cadastramento do processo no PJe (CLEC), com inclusão das partes e seus procuradores,

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010308-72.2019.5.03.0147

AUTOR	JOSE GALVAO MOREIRA
ADVOGADO	GLEICIMARA RIBEIRO PEREIRA MANZIERI(OAB: 167586/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GALVAO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES / MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO N° 0010308-72.2019.5.03.0147

Aos 27 dias do mês de junho de 2.019, na sede desta Vara do Trabalho, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Júlio Corrêa de Melo Neto, deu início à audiência de julgamento da **AÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por **JOSÉ GALVÃO MOREIRA** em face de **A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Aberta a audiência, estando as partes ausentes, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

1 - RELATÓRIO

JOSÉ GALVÃO MOREIRA ajuizou a presente ação trabalhista em face de A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, postulando a condenação da reclamada no cumprimento das obrigações constantes do rol de pedidos da sua petição inicial. Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R$ 59.072,52.

A reclamada, embora regularmente notificada, não compareceu à audiência para responder aos termos da presente ação, tampouco apresentou defesa nos autos eletrônicos.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelo reclamante.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - REVELIA

A reclamada, embora regularmente notificada (ID 3e711d8), não compareceu à audiência para responder aos termos da presente ação, sendo, portanto, revel, razão pela qual se presume a

veracidade dos fatos delineados na petição inicial, a teor do art. 844 da CLT, desde que não colidam com o conjunto probatório dos autos e com dispositivos legais pertinentes.

2.2 - VERBAS TRABALHISTAS

O reclamante afirma que foi contratado pela reclamada no dia 1º/08/2011 para exercer a função de motorista de caminhão, tendo sido dispensado sem justa causa no dia 14/01/19. Sustenta, ainda, que sua última remuneração foi de R$ 1.538,00 por mês e que não recebeu as parcelas contratuais e rescisórias elencadas na sua petição inicial.

A revelia da reclamada, aliada à ausência de outros elementos de prova sinalizando de modo diverso, faz presumir a veracidade dos fatos narrados na petição inicial, mormente porque não constam do processo quaisquer comprovantes de quitação das parcelas trabalhistas postuladas pelo trabalhador.

Desse modo, condena-se a reclamada no pagamento das verbas contratuais e rescisórias abaixo discriminadas, observados os limites dos pedidos e a data do término do contrato de trabalho, projetada para o dia 05/03/2019, em razão do aviso prévio indenizado, proporcional ao tempo de serviço do autor (7 anos completos):

a) 51 dias de aviso prévio indenizado;

b) indenização substitutiva do FGTS de todo período do contrato de trabalho, devendo ser deduzidos os valores porventura existentes na conta vinculada do trabalhador;

c) indenização de 40% sobre o FGTS;

d) multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT. A do art. 467 incide sobre as verbas rescisórias em sentido estrito, a saber, o aviso prévio indenizado e a indenização de 40% do FGTS.

As verbas trabalhistas ora deferidas deverão ser apuradas considerando a remuneração de R$ 1.538,00 por mês, indicada na petição inicial.

Já tendo sido expedida autorização em favor do trabalhador para o saque do seu FGTS e sua habilitação no programa de seguro-desemprego, em antecipação de tutela (ID 3f9bc48), ora ratificada, desnecessária a entrega das guias do TRCT e CD/SD pela antiga empregadora, ressalvada, todavia, sua obrigação pelo pagamento de indenização substitutiva das respectivas parcelas do seguro-desemprego, no caso de indeferimento deste benefício por culpa exclusiva do empregador.

A data de saída na carteira de trabalho do autor, qual seja, dia 05/03/2019, já foi anotada pelo Juízo na audiência realizada no processo (ID 3f9bc48), pelo que descabe a condenação da reclamada neste aspecto.

2.3 - JUSTIÇA GRATUITA

Diante da situação de desemprego declarada pelo reclamante, não infirmada por prova em contrário, defere-se-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Com efeito, se o art. 790, § 3º, da CLT prevê a concessão da justiça gratuita aos que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com mais razão deve ser outorgado o benefício ao trabalhador desempregado, que sequer tem salário garantido.

2.4 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condena-se a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, a teor do art. 791-A da CLT, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

2.5 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária e os juros de mora são devidos sobre as parcelas trabalhistas deferidas, os quais cessam apenas com o efetivo pagamento ao credor, nos termos da Súmula n° 15 do TRT da 3ª Região.

A correção monetária observará o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula n° 381 do TST. Quanto ao índice de atualização a ser utilizado, aplicar-se-á a Súmula n° 73 deste Tribunal, que dispõe que se aplica o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula n° 200 do TST, sendo devidos a partir da data de ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, de forma simples (não capitalizados), aplicados em proporção ao dia.

As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas, conforme art. 39 da Lei n° 8.177/91.

2.6 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda porventura devidos, na forma e prazo previstos na legislação pertinente, sob pena de execução e expedição de ofício à União, respectivamente, observando-se, quanto a ambos os tributos, o regime de competência (mês a mês) para sua apuração, autorizada a retenção dos valores devidos pelo trabalhador a tais títulos. Aplicam-se, ainda, as disposições contidas nas Súmulas n°s 24 e 45 do TRT da 3ª Região, na Súmula n° 368 do TST e na OJ n° 400 da SDI-1 do TST.

3 - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta **AÇÃO TRABALHISTA** por **JOSÉ GALVÃO MOREIRA** para condenar a reclamada **A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a pagar ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

a) 51 dias de aviso prévio indenizado;

b) indenização substitutiva do FGTS de todo período do contrato de trabalho, devendo ser deduzidos os valores porventura existentes na conta vinculada do trabalhador;

c) indenização de 40% sobre o FGTS;

d) multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT. A do art. 467 incide sobre as verbas rescisórias em sentido estrito, a saber, o aviso prévio indenizado e a indenização de 40% do FGTS.

Concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condena-se a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, a teor do art. 791-A da CLT, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

Determinam-se os recolhimentos previdenciário e fiscal, se devidos, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora, nos parâmetros definidos na fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 834,27, calculadas sobre R$ 41.713,40, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, após regular liquidação de sentença, desde que observados os requisitos da Portaria n° 582/13 do Ministério da Fazenda, disciplinada pela Portaria n° 839/13 da Procuradoria-Geral Federal.

\jcr

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010309-57.2019.5.03.0147

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO	GLEICIMARA RIBEIRO PEREIRA MANZIERI(OAB: 167586/MG)
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES / MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO N° 0010309-57.2019.5.03.0147

Aos 27 dias do mês de junho de 2.019, na sede desta Vara do Trabalho, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Júlio Corrêa de Melo Neto, deu início à audiência de julgamento da **AÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por **JOSÉ CARLOS DA SILVA NETO** em face de **A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Aberta a audiência, estando as partes ausentes, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

1 - RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS DA SILVA NETO ajuizou a presente ação trabalhista em face de A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, postulando a condenação da reclamada no cumprimento das obrigações constantes do rol de pedidos da sua petição inicial. Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R$ 48.072,15.

A reclamada, embora regularmente notificada, não compareceu à audiência para responder aos termos da presente ação, tampouco apresentou defesa nos autos eletrônicos.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelo reclamante.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - REVELIA

A reclamada, embora regularmente notificada (ID 8cb446c), não compareceu à audiência para responder aos termos da presente ação, sendo, portanto, revel, razão pela qual se presume a veracidade dos fatos delineados na petição inicial, a teor do art. 844 da CLT, desde que não colidam com o conjunto probatório dos autos e com dispositivos legais pertinentes.

2.2 - VERBAS TRABALHISTAS

O reclamante afirma que foi contratado pela reclamada no dia 1º/11/2017 para exercer a função de extrator de pedras, tendo sido dispensado sem justa causa no dia 08/01/2019. Sustenta, ainda, que sua remuneração era, em média, de R$ 2.200,00 por mês e que não recebeu as parcelas contratuais e rescisórias elencadas na sua petição inicial.

A revelia da reclamada, aliada à ausência de outros elementos de prova sinalizando de modo diverso, faz presumir a veracidade dos fatos narrados na petição inicial, mormente porque não constam do processo quaisquer comprovantes de quitação das parcelas trabalhistas postuladas pelo trabalhador.

Desse modo, condena-se a reclamada no pagamento das verbas contratuais e rescisórias abaixo discriminadas, observados os limites dos pedidos e a data do término do contrato de trabalho, projetada para o dia 10/02/2019, em razão do aviso prévio indenizado, proporcional ao tempo de serviço do autor (1 ano completo):

a) salários dos meses de outubro/2018 (65% restantes), novembro/2018 (integral), dezembro/2018 (integral) e janeiro/2019 (8 dias);

b) 33 dias de aviso prévio indenizado;

c) 13º salários dos anos de 2018 (integral) e 2019 (1/12 avos);

d) férias, acrescidas de 1/3, dos períodos 2017/2018 (integrais) e 2018/2019 (3/12 avos);

e) indenização substitutiva do FGTS de todo período do contrato de trabalho, devendo ser deduzidos os valores porventura existentes na conta vinculada do trabalhador;

f) indenização de 40% sobre o FGTS;

g) multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT. A do art. 467 incide sobre as verbas rescisórias em sentido estrito, a saber, salários atrasados, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e a indenização de 40% do FGTS.

As verbas trabalhistas ora deferidas deverão ser apuradas considerando a remuneração de R$ 1.102,00 por mês, indicada na CTPS (ID f626e88).

Isso porque, muito embora o reclamante tenha indicado a remuneração de R$ 2.200,00 mensais, ao argumento de que recebia salário mais produção, a anotação em sua carteira de trabalho demonstra que ele foi contratado para receber somente salário fixo, sem qualquer menção à produtividade, sendo oportuno salientar que não se discute na presente lide a existência de pagamento de salário às margens da contabilidade, ou seja, salário "por fora", pelo que se presume que o trabalhador recebia sua remuneração integralmente na folha de pagamento.

Já tendo sido expedida autorização em favor do trabalhador para o saque do seu FGTS e sua habilitação no programa de seguro-desemprego, em antecipação de tutela (ID 49376f7), ora ratificada, desnecessária a entrega das guias do TRCT e CD/SD pela antiga empregadora, ressalvada, todavia, sua obrigação pelo pagamento de indenização substitutiva das respectivas parcelas do seguro-desemprego, no caso de indeferimento deste benefício por culpa exclusiva do empregador.

A data de saída na carteira de trabalho do autor, qual seja, dia 05/03/2019, já foi anotada pelo Juízo na audiência realizada no processo (ID 49376f7), pelo que descabe a condenação da reclamada neste aspecto.

2.3 - JUSTIÇA GRATUITA

Diante da situação de desemprego declarada pelo reclamante, não infirmada por prova em contrário, defere-se-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Com efeito, se o art. 790, § 3º, da CLT prevê a concessão da justiça gratuita aos que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com mais razão deve ser outorgado o benefício ao trabalhador desempregado, que sequer tem salário garantido.

2.4 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condena-se a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, a teor do art. 791-A da CLT, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

2.5 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária e os juros de mora são devidos sobre as parcelas trabalhistas deferidas, os quais cessam apenas com o efetivo pagamento ao credor, nos termos da Súmula n° 15 do TRT da 3ª Região.

A correção monetária observará o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula n° 381 do TST. Quanto ao índice de atualização a ser utilizado, aplicar-se-á a Súmula n° 73 deste Tribunal, que dispõe que se aplica o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula n° 200 do TST, sendo devidos a partir da data de ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, de forma simples (não capitalizados), aplicados em proporção ao dia.

As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas, conforme art. 39 da Lei n° 8.177/91.

2.6 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda porventura devidos, na forma e prazo previstos na legislação pertinente, sob pena de execução e expedição de ofício à União, respectivamente, observando-se, quanto a ambos os tributos, o regime de competência (mês a mês) para sua apuração, autorizada a retenção dos valores devidos pelo trabalhador a tais títulos. Aplicam-se, ainda, as disposições contidas nas Súmulas n°s 24 e 45 do TRT da 3ª Região, na Súmula n° 368 do TST e na OJ n° 400 da SDI-1 do TST.

3 - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta **AÇÃO TRABALHISTA** por **JOSÉ CARLOS DA SILVA NETO** para condenar a reclamada **A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a pagar ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

a) salários dos meses de outubro/2018 (65% restantes), novembro/2018 (integral), dezembro/2018 (integral) e janeiro/2019 (8 dias);

b) 33 dias de aviso prévio indenizado;

c) 13º salários dos anos de 2018 (integral) e 2019 (1/12 avos);

d) férias, acrescidas de 1/3, dos períodos 2017/2018 (integrais) e 2018/2019 (3/12 avos);

e) indenização substitutiva do FGTS de todo período do contrato de trabalho, devendo ser deduzidos os valores porventura existentes na conta vinculada do trabalhador;

f) indenização de 40% sobre o FGTS;

g) multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT. A do art. 467 incide sobre as verbas rescisórias em sentido estrito, a saber, salários atrasados, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e a indenização de 40% do FGTS.

Concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condena-se a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, a teor do art. 791-A da CLT, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

Determinam-se os recolhimentos previdenciário e fiscal, se devidos, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora, nos parâmetros definidos na fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 998,02, calculadas sobre R$ 49.900,97, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, após regular liquidação de sentença, desde que observados os requisitos da Portaria n° 582/13 do Ministério da Fazenda, disciplinada pela Portaria n° 839/13 da Procuradoria-Geral Federal.

\jcr

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010152-84.2019.5.03.0147

AUTOR	MARCONDES FERREIRA LEITE
ADVOGADO	BRUNO ESTEVAM ARANTES(OAB: 164276/MG)
RÉU	ANTONIO JULIO PEREIRA PELUCIO
RÉU	A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES FERREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

N.º 0010152-84.2019.5.03.0147

Aos 27 dias do mês de junho de 2019, deu-se a abertura desta audiência pelo MM. Juiz do Trabalho, **Júlio Corrêa de Melo Neto**, para julgamento da demanda trabalhista ajuizada por **MARCONDES FERREIRA LEITE** em face de **A. PELÚCIO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **ANTÔNIO JÚLIO PEREIRA PELÚCIO.** Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

O reclamante ajuizou demanda trabalhista, noticiando o inadimplemento de obrigações derivadas do contrato de trabalho, concernentes ao atraso no pagamento de salários, gratificações natalinas, férias e FGTS. Postula a rescisão indireta da relação de emprego e o pagamento dos direitos que menciona. Atribui à causa o valor de R$57.159,74. Juntou documentos e procuração e declaração de pobreza.

Regularmente notificados, os reclamados não compareceram à audiência designada, tampouco apresentaram defesa nos autos eletrônicos.

Na audiência realizada, apenas foi interrogado o trabalhador.

Diante da ausência dos reclamados, encerrou-se a instrução probatória.

Prejudicadas as propostas conciliatórias.

Razões finais orais e remissivas pelo reclamante.

Eis o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA

Embora regularmente citados, os reclamados não compareceram à audiência para responder aos termos da presente ação, impondo-se reconhecer a ocorrência da revelia e, por conseguinte, aplicar-lhes a pena de confissão, para reputar verdadeiros os fatos articulados na inicial, sem prejuízo de estabelecer o confronto com os documentos juntados e sempre com atenção ao princípio da razoabilidade, especialmente porque a presunção em foco é meramente relativa.

HAVERES CONTRATUAIS E RESCISÓRIOS

O autor alega que foi contratado pela primeira reclamada no dia 01/08/2000, para exercer a função de motorista. Afirma que a reclamada não vinha cumprindo as obrigações resultantes do contrato; e que, por isso, resolveu postular a rescisão indireta do vínculo de emprego e o pagamento dos direitos contratuais e rescisórios que menciona.

A revelia e a confissão ficta dos reclamados fazem presumir a veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.

O inadimplemento dos direitos contratuais, inclusive FGTS, é igualmente circunstância sobre a qual o contexto probatório mostra convergir para os fatos alegados pelo empregado. Com efeito, os reclamados sequer compareceram para responder aos termos da ação sendo, portanto, revéis. Além disso, não veio aos autos nenhuma prova da quitação das parcelas reivindicadas pelo trabalhador.

Por conseguinte, acolhe-se o pedido de rescisão indireta da relação de emprego em 22/12/2018 (último dia trabalhado pelo autor, conforme admitido em audiência, ID fe0e524), por se afigurar indisfarçável a justa causa patronal para resolução do contrato com fundamento no artigo 483, "d", da CLT.

Defere-se, em razão disso, o pagamento dos direitos contratuais e rescisórios cuja quitação não consta dos autos, resultantes do tempo de serviço prestado pelo autor, a saber:

a) saldo salarial de julho/2018, no importe de R$693,70;

b) saldo salarial de setembro/2018, no importe de R$538,83;

c) saldo salarial de novembro/2018, no importe de R$957,01;

d) saldo de 22 dias de salário de dezembro/2018;

e) aviso prévio de 81 dias (limite do pedido);

f) gratificações natalinas integrais de 2017 e de 2018 e proporcional (02/12 avos) de 2019;

g) férias vencidas de 2017/2018, de forma simples; e proporcionais (07/12 avos) de 2019, ambas com acréscimo de 1/3;

h) FGTS + 40% de todo o período contratual, descontados os depósitos comprovadamente realizados na conta vinculada do trabalhador.

As verbas trabalhistas ora deferidas deverão ser apuradas considerando-se o salário de outubro de 2018 no importe de R$ 1.437,00, indicado pelo próprio autor no cabeçalho do quadro "LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS", constante à pág. 7 da petição de ID b10eef3.

Por decisão liminar proferida em audiência (termo de ID fe0e524), foi autorizada a movimentação do FGTS e determinada a instauração do procedimento de habilitação ao seguro desemprego. Quanto à baixa do contrato na CTPS, a providência também foi cumprida em audiência, para constar 13/02/2019.

Lado outro, rejeitam-se os pedidos de pagamento de salários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, porquanto não houve labor nesses citados meses.

Rejeita-se ainda o pedido de pagamento das férias relativas ao período 2016/2017, já gozadas pelo trabalhador, conforme admitido em audiência.

CORRESPONSABILIDADE

A doutrina e a jurisprudência posicionam-se francamente para garantir a satisfação dos créditos derivados das relações de trabalho contra quaisquer expedientes que sirvam de obstáculo ao cumprimento da legislação social (artigos 2°, §2°, 8°, 9º, 10 e 448 da CLT; art. 50 do CCB/2003; e art. 28 e §5° do CDC). Não importa o envoltório formal ou as cláusulas excludentes da responsabilidade trabalhista. Esta incide tanto sobre aquele que figurou na condição de sujeito passivo do contrato de trabalho, como igualmente alcança a terceira pessoa, física ou jurídica, que estiver vinculada - ou que vier a vincular-se - à unidade econômica em função da qual foi empregada a mão de obra.

No caso deste processo, a documentação anexada comprova a vinculação existente entre os reclamados, de modo a ensejar a responsabilidade dual propugnada pelo trabalhador.

Desse modo, as obrigações resultantes desta sentença serão de responsabilidade solidária de ambos os reclamados.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condenam-se os reclamados no pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante, no importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, a teor do art. 791-A da CLT, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária e os juros de mora são devidos sobre as parcelas trabalhistas deferidas, os quais cessam apenas com o efetivo pagamento ao credor, nos termos da Súmula n° 15 do TRT da 3ª Região.

A correção monetária observará o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula n° 381 do TST. Quanto ao índice de atualização a ser utilizado, aplicar-se-á a Súmula n° 73 deste Tribunal, que dispõe que se aplica o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula n° 200 do TST, sendo devidos a partir da data de ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, de forma simples (não capitalizados), aplicados em proporção ao dia.

As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas, conforme art. 39 da Lei n° 8177/91.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Os reclamados deverão providenciar os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda porventura devidos, na forma e prazo previstos na legislação pertinente, sob pena de execução e expedição de ofício à União, respectivamente, observando-se, quanto a ambos os tributos, o regime de competência (mês a mês) para sua apuração, autorizada a retenção dos valores devidos pelo trabalhador a tais títulos. Aplicam-se, ainda, as disposições contidas nas Súmulas n°s 24 e 45 do TRT da 3ª Região, na Súmula n° 368 do TST e na OJ n° 400 da SDI-1 do TST.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, constituem salário de contribuição: salários e gratificações natalinas.

CONCLUSÃO

Posto isso, **JULGAM-SE PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos deduzidos nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** para condenar solidariamente os reclamados **A. PELÚCIO COMERCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **ANTÔNIO JÚLIO PEREIRA PELÚCIO** a pagar ao reclamante **MARCONDES FERREIRA LEITE**, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se os limites dos pedidos e os critérios estabelecidos nos fundamentos retro, que expressamente integram este dispositivo, incidindo juros e atualizando-se o *quantum* devido, através dos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, as importâncias correspondentes 'às seguintes verbas:

a) saldo salarial de julho/2018, no importe de R$693,70;

b) saldo salarial de setembro/2018, no importe de R$538,83;

c) saldo salarial de novembro/2018, no importe de R$957,01;

d) saldo de 22 dias de salário de dezembro/2018;

e) aviso prévio de 81 dias (limite do pedido);

f) gratificações natalinas integrais de 2017 e de 2018 e proporcional (02/12 avos) de 2019;

g) férias vencidas de 2017/2018, de forma simples; e proporcionais (07/12 avos) de 2019, ambas com acréscimo de 1/3;

h) FGTS + 40% de todo o período contratual, descontados os depósitos comprovadamente realizados na conta vinculada do trabalhador.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Toda a metodologia de cálculo, parâmetros, valores e dedução integram este dispositivo.

Determinam-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora, nos parâmetros definidos na fundamentação.

Constituem salário-de-contribuição (§3o, art. 832, CLT): salários e gratificações natalinas.

Custas pelos reclamados no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a União, após regular liquidação de sentença, desde que observados os requisitos da Portaria n° 582/13 do Ministério da Fazenda, disciplinada pela Portaria n° 839/13 da Procuradoria-Geral Federal.

Intimem-se as partes.

/ims

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011332-77.2015.5.03.0147

AUTOR	ALVARO MAIA CUSTODIO
ADVOGADO	ALVARO MAIA CUSTODIO(OAB: 87961/MG)
ADVOGADO	FABIO GAMA LEITE(OAB: 85224/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
RÉU	FUNDACAO CULTURAL CAMPANHA DA PRINCESA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO MAIA CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011332-77.2015.5.03.0147

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

ÁLVARO MAIA CUSTÓDIO (reclamante) opõe **Embargos de Declaração** frente à decisão que homologou os cálculos de liquidação, apontando suposto vício relativo à impugnação por ele apresentada anteriormente sobre referida conta.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Tempestivos os embargos e regular a representação, conhece-se.

Mérito

Diante da decisão de ID adabdb5, que homologou os cálculos anexados aos autos pelo SLJ, conforme certificado no ID fbc2796, o exequente manifesta inconformismo por meio dos presentes embargos de declaração, apontando suposta omissão com relação à sua manifestação apresentada no ID d034efc.

De fato, a decisão mencionada pelo embargante não fez nenhuma referência à manifestação de ID d034efc.

Todavia, considerando-se que aludida petição foi apresentada pelo exequente em 28/05/2019, **sem que fosse intimado para tal** e, ainda, **antes mesmo da homologação dos cálculos pelo Juízo**, ocorrida em 05/06/2019, dela não se conhece.

DISPOSITIVO

Posto isso, conhece-se dos **Embargos de Declaração** opostos por **ÁLVARO MAIA CUSTÓDIO** nos autos desta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em que contende com **FUNDAÇÃO CULTURAL CAMPANHA DA PRINCESA** e **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** para julgar **PROCEDENTE** o pedido neles deduzido, apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação supra, parte integrante deste.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para manifestação e para se evitar qualquer alegação de nulidade, cumpra-se novamente o contido no 3º e 4º parágrafos da decisão de ID adabdb5.

/ims

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011332-77.2015.5.03.0147

AUTOR	ALVARO MAIA CUSTODIO
ADVOGADO	ALVARO MAIA CUSTODIO(OAB: 87961/MG)
ADVOGADO	FABIO GAMA LEITE(OAB: 85224/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)
RÉU	FUNDACAO CULTURAL CAMPANHA DA PRINCESA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CULTURAL CAMPANHA DA PRINCESA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0011332-77.2015.5.03.0147

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

ÁLVARO MAIA CUSTÓDIO (reclamante) opõe **Embargos de Declaração** frente à decisão que homologou os cálculos de liquidação, apontando suposto vício relativo à impugnação por ele apresentada anteriormente sobre referida conta.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Tempestivos os embargos e regular a representação, conhece-se.

Mérito

Diante da decisão de ID adabdb5, que homologou os cálculos anexados aos autos pelo SLJ, conforme certificado no ID fbc2796, o exequente manifesta inconformismo por meio dos presentes embargos de declaração, apontando suposta omissão com relação à sua manifestação apresentada no ID d034efc.

De fato, a decisão mencionada pelo embargante não fez nenhuma referência à manifestação de ID d034efc.

Todavia, considerando-se que aludida petição foi apresentada pelo exequente em 28/05/2019, **sem que fosse intimado para tal** e, ainda, **antes mesmo da homologação dos cálculos pelo Juízo**, ocorrida em 05/06/2019, dela não se conhece.

DISPOSITIVO

Posto isso, conhece-se dos **Embargos de Declaração** opostos por **ÁLVARO MAIA CUSTÓDIO** nos autos desta RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em que contende com **FUNDAÇÃO CULTURAL CAMPANHA DA PRINCESA** e **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** para julgar **PROCEDENTE** o pedido neles deduzido, apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação supra, parte integrante deste.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para manifestação e para se evitar qualquer alegação de nulidade, cumpra-se novamente o contido no 3º e 4º parágrafos da decisão de ID adabdb5.

/ims

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010462-66.2014.5.03.0147

AUTOR	CARLOS DOBERTO GARCIA
ADVOGADO	MONIQUE NADUR BUENO(OAB: 130977/MG)
RÉU	GUILHERME DE ALMEIDA PRADO SILVA ROCHA
RÉU	GUILHERME DE ALMEIDA PRADO SILVA ROCHA - ME
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DOBERTO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0010462-66.2014.5.03.0147

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Frustrada a execução movida em face da empresa GUILHERME DE ALMEIDA PRADO SILVA ROCHA - ME, o Juízo deferiu a instauração de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, conforme artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa 39/TST, com inclusão do sócio GUILHERME DE ALMEIDA PRADO SILVA ROCHA, CPF 973.503.976-15 no polo passivo da execução (ID 692a092).

Efetuada a devida intimação via postal, o prazo assinado decorreu sem qualquer resposta da pessoa incluída no polo passivo da lide.

Verificada, *in concreto*, a insuficiência de patrimônio da empresa devedora que figura no título executivo, o redirecionamento da execução para atingir os bens do respectivo sócio é medida que se impõe, mercê da Teoria do Superamento da Personalidade Jurídica adotada pelo art. 28, parágrafo 5º, da Lei 8078/90; e art. 50 do Código Civil. Com efeito, a separação da esfera patrimonial das empresas com a dos sócios está a constituir obstáculo à satisfação dos direitos deferidos ao trabalhador.

Desse modo, visando conferir efetividade à condenação diante do esvaziamento patrimonial da devedora principal, declara-se a responsabilidade subsidiária do sócio incluído no polo passivo.

CONCLUSÃO

Posto isso, julga-se **PROCEDENTE** o pedido formulado no **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** instaurado na execução que **CARLOS DOBERTO GARCIA** move em face de **GUILHERME DE ALMEIDA PRADO SILVA ROCHA - ME**, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do sócio **GUILHERME DE ALMEIDA PRADO SILVA ROCHA,** CPF 973.503.976-15, pelos créditos trabalhistas em execução nestes autos.

Intimem-se as partes.

/ims

TRES CORACOES, 27 de Junho de 2019.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Ubá

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011801-34.2018.5.03.0078

AUTOR	VALTER LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	HELOISA HELENA REIS GUIMARAES(OAB: 55691/MG)
RÉU	SERGIO BALBINO DA COSTA

ADVOGADO	MONICA OLIVEIRA BALBINO DA COSTA(OAB: 153419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALTER LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0011801-34.2018.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VALTER LUIZ DE SOUZA

RÉU: SERGIO BALBINO DA COSTA

Certidão - PJe-JT

CERTIFICO que em 20/05/2019 decorreu o prazo de 05 dias para a exequente se manifestar sobre as ferramentas eletrônicas executórias, resultando a execução infrutífera. Certifico que o débito em execução se refere a multa por inadimplemento de parcela do acordo no valor de R$300,00 em 31/05/2019. SEGUEM OS AUTOS CONCLUSOS.

Ubá, 21/05/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:**[GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ]**

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19052108260068000000087995124

DECISÃO

VISTOS ETC.

Diante do noticiado acima, considerando que a execução é definitiva, no importe de R$ 300,00, devido em31/05/2019, ressalvando a atualização do débito quando de sua quitação, determino a inclusão dos devedores-executados no BNDT, bem como no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD, nos termos do §3º, do art. 782/NCPC c/c art. 878/CLT.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cumpra-se.

Suspenda-se o curso da execução pelo prazo de dois anos, cientes os exequentes de que, no referido prazo, deverão apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

Intimem-se.

UBA, 21 de Maio de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012181-28.2016.5.03.0078

AUTOR	JENIFFER DA SILVA PINHEIRO FONSECA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS DE UBA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFFER DA SILVA PINHEIRO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0012181-28.2016.5.03.0078

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que em 19/10/2018 decorreu o prazo de 10 dias para a ré (correios) se manifestar sobre execução infrutífera.

Certifico que baldados numerosos esforços não se logrou êxito para a garantia da execução.

Certifico que o débito em execução é da parte autora (lit má-fé e indenização): R$6.000,00

Seguem os autos conclusos.

Ubá, 22/10/2018

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 18102207385607500000077314328

Documento assinado pelo Shodo

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do noticiado acima, considerando que a execução é definitiva, no importe de R$6.000,00, devido em 17/03/2017, ressalvando a atualização do débito quando de sua quitação, determino a inclusão dos devedores-executados no BNDT, bem como no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD, Nos termos do §3º, do art. 782/CPC c/c art. 878/CLT.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cumpra-se.

Suspenda-se o curso da execução pelo prazo de dois anos, cientes os exequentes de que, no referido prazo, deverão apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

Intimem-se, inclusive a União, se for o caso.

UBA, 22 de Outubro de 2018.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012181-28.2016.5.03.0078

AUTOR	JENIFFER DA SILVA PINHEIRO FONSECA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS DE UBA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFFER DA SILVA PINHEIRO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0012181-28.2016.5.03.0078

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que em 19/10/2018 decorreu o prazo de 10 dias para a ré (correios) se manifestar sobre execução infrutífera.

Certifico que baldados numerosos esforços não se logrou êxito para a garantia da execução.

Certifico que o débito em execução é da parte autora (lit má-fé e indenização): R$6.000,00

Seguem os autos conclusos.

Ubá, 22/10/2018

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 18102207385607500000077314328

Documento assinado pelo Shodo

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do noticiado acima, considerando que a execução é definitiva, no importe de R$6.000,00, devido em 17/03/2017, ressalvando a atualização do débito quando de sua quitação, determino a inclusão dos devedores-executados no BNDT, bem como no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD, Nos termos do §3º, do art. 782/CPC c/c art. 878/CLT.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cumpra-se.

Suspenda-se o curso da execução pelo prazo de dois anos, cientes os exequentes de que, no referido prazo, deverão apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

Intimem-se, inclusive a União, se for o caso.

UBA, 22 de Outubro de 2018.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010761-80.2019.5.03.0078

AUTOR	MARTA GOMES MAURICIO
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO MOTTA MURRER(OAB: 18466/ES)
RÉU	LK SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA GOMES MAURICIO

DESTINATÁRIO: CARLOS AUGUSTO MOTTA MURRER

36500-000 - Maestro Gesualdo L. Muzitano, 21 - Seminário - UBA - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ubá

Rua Vinte e Dois de Maio, 47, Centro, UBA - MG - CEP: 36500-000

TEL.: (32) 35315412 - EMAIL: vt.uba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010761-80.2019.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARTA GOMES MAURICIO

RÉU: LK SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - (PJe)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da data da audiência REDESIGNADA para o dia **09/07/2019 15:30 ,** mantidas as cominações anteriores.

O não comparecimento implicará nas penas da lei.

Ao comparecer em Juízo, V.Sª deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense e portar Carteira de Trabalho.

UBA, 27 de Junho de 2019.

GERALDO FLAVIO DE PAULA REIS SA

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010476-87.2019.5.03.0078

AUTOR	VALTENCIR RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU	TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE UBA
ADVOGADO	VIVIANE FERNANDES MACHADO COELHO(OAB: 71128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ubá

Rua Vinte e Dois de Maio, 47, Centro, UBA - MG - CEP: 36500-000

TEL.: (32) 35315412 - EMAIL: vt.uba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010476-87.2019.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALTENCIR RODRIGUES DE CARVALHO

RÉU: TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI e outros

EDITAL - PJE

O (A) M.M , Juiz (íza) da Vara do Trabalho de Ubá , na forma da lei, faz saber, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, (a) intimada (s) a (s) parte (s) qualificada(s) abaixo pelo presente edital para TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA ID 5a0c013 de 27/06/2019

DESTINATÁRIO: TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI
08550-355 - ANTONIO MASSA , 426 - SALA 04 - CENTRO - POA - SÃO PAULO

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0010476-87.2019.503.0078

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de 2019, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho de Ubá (MG), presente o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal do Trabalho, **Dr. DAVID ROCHA KOCH TORRES**, realizou-se a presente audiência para julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por VALTENCIR RODRIGUES DE CARVALHO em face de TECKNOCON SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI EPP e MUNICÍPIO DE UBÁ-MG, relativa ao pagamento de verbas rescisórias etc, no valor de R$1.485,69.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Encontrando-se o feito pronto para a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte

S E N T E N Ç A :

1. R E L A T Ó R I O

VALTENCIR RODRIGUES DE CARVALHO propôs reclamação trabalhista em face de TECKNOCON SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI EPP e MUNICÍPIO DE UBÁ-MG alegando, em síntese, ter sido contratado pela primeira reclamada em 04.08.2017, para prestar serviços em favor do segundo réu, vindo a permanecer um tempo licenciado por motivo de saúde e quando retornou foi dispensado sem justa causa, mas a primeira reclamada não procedeu a baixa na CTPS, nem efetuou o pagamento das verbas rescisórias. Requereu as providências estampadas na petição inicial, dando à causa o valor de R$1.485,69. Colacionou documentos.

Regularmente notificados os reclamados, apenas o segundo (MUNICÍPIO DE UBÁ) compareceu à audiência, ocasião em que, recusada a tentativa de conciliação, ofertou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Sem outras provas e prejudicada a tentativa conciliatória, encerrou-se a instrução, seguindo os autos para julgamento.

É o RELATÓRIO. Decide-se.

2***. F U N D A M E N T A Ç Ã O***

I. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O segundo reclamado suscita a preliminar em epígrafe, alegando ter firmado contrato de prestação de serviços com a primeira ré, que se utilizou de pessoal próprio, que permaneceu sob sua exclusiva supervisão.

Sem razão.

Para que a parte se legitime para a causa, basta que uma seja titular do interesse afirmado na pretensão (legitimidade ativa) e a outra seja titular do interesse que se opõe à pretensão contida na inicial (legitimidade passiva) e que tenha sido indicada na exordial como devedora (principal ou não) do direito material invocado, sendo certo que tal análise é feita abstratamente, consoante a teoria da asserção.

In casu, a parte autora afirma ter laborado para o segundo réu, de forma terceirizada, pelo que guarda pertinência subjetiva a figuração do MUNICÍPIO DE UBÁ no polo passivo.

Esclarece-se que eventual responsabilização do reportado réu é matéria afeta ao mérito, devendo com este ser analisada.

II. DA REVELIA

Depreende-se dos autos que, embora regularmente notificada, a primeira ré (TECKNOCON) não compareceu à audiência designada.

Logo, incorreu em revelia e, como consequência desta, em confissão ficta quanto à matéria fática, pela qual, havendo pertinência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na peça de ingresso, tudo em conformidade com art. 844 celetizado, c/c o artigo 344 do novel CPC.

Todavia, a presunção de veracidade decorrente dessa confissão é relativa, devendo ser contraposta ao conjunto probatório produzido nos autos (súmula 74, II, do TST).

Além disso, deve ser contraposta também à defesa apresentada pelo segundo reclamado (MUNICÍPIO DE UBÁ), tendo em vista o disposto nos artigos 345, I, CPC e 844, §4º, I, da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017.

Pois bem. Considerando que a defesa apresentada confirmou a existência de contrato de prestação de serviços entre as demandadas, sem impugnar a prestação de serviços do autor, restou incontroversa a atividade do reclamante em favor daquelas e válidas as assertivas relativas à primeira reclamada.

Ademais, a apresentação da defesa e de documentos pelo segundo réu (MUNICÍPIO DE UBÁ) não são hábeis a eximir a primeira reclamada (TECKNOCON) de suas obrigações, vez que não houve comprovação de terem sido quitadas as verbas pleiteadas. Aliás, o segundo réu não colacionou aos autos qualquer documento capaz de infirmar as assertivas exordiais.

Logo, verificando-se que a defesa apresentada pelo segundo réu se limita à questão de sua responsabilidade subsidiária, não há motivo para se afastar os efeitos da *ficta confessio* aplicados à primeira ré (TECKNOCON).

Assim, por força da revelia configurada no presente feito, ou seja, o fato de não comparecer à audiência inaugural, não apresentar defesa de qualquer espécie, não impugnar a peça de ingresso - seja quanto à forma, ou quanto aos pedidos propriamente ditos - o juízo tem que a primeira ré (TECKNOCON) concorda expressamente com o que posto na vestibular.

Aqui abre-se um parêntese para ressalvar o entendimento deste juízo acerca dos efeitos da revelia. É que se a parte (devidamente intimada com as cominações legais, *in casu*, a primeira ré) não comparece ao Foro - em verdadeira demonstração de total descaso para com o chamamento judicial - não apresentando defesa, nem justificação plausível para a sua ausência -, há mesmo que se presumir sua anuência com todos os termos da exordial.

Aliás, não pode a parte ausente querer transferir ao magistrado ônus que é seu, tampouco pretender que este assuma as funções de procurador na causa, defendendo-a para que a solução do imbróglio lhe seja favorável. Juiz não é advogado de parte alguma no processo. Juiz é imparcial.

Portanto, tem-se a petição inicial como correta em todos os sentidos, fatos, fundamentos e valores, não restando ao Juízo outra alternativa senão julgar procedente o pleito exordial, como mesmo veiculado.

Destarte, reconhece-se a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada (TECKNOCON) no período e nas condições apontadas na petição de ingresso, bem assim a dispensa sem justa causa, ante o princípio da continuidade da relação de emprego.

Por consequência, à míngua de recibos nos autos, condeno a primeira reclamada (TECKNOCON) ao pagamento das seguintes parcelas, como requerido:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO..... R$ 1.243,84;

FÉRIAS PROP + 1/3..... R$ 138,20;

13º SALÁRIO PROPORCIONAL ..... R$ 103,65.

TOTAL..... R$ 1.485,69.

Esclarece-se que as parcelas supra foram deferidas nos exatos limites do pleiteado (art. 141 c/c art. 492, ambos do novel CPC subsidiário).

Seria cabível, ainda, a condenação da primeira reclamada (TECKNOCON) nas obrigações de fazer referentes à anotação da CLT e fornecimento de guias rescisórias.

Todavia, considerando a notificação editalícia da referida ré, por medida de celeridade processual, deverá a secretaria da Vara proceder às anotações pertinentes na CTPS obreira, fazendo constar o término do contrato em 25.05.2019 (ante a projeção do aviso prévio indenizado).

Para tanto, desde já resta intimado o reclamante a juntar aos autos o documento, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

Pelos mesmos motivos, em substituição ao fornecimento de guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade social, deverá a secretaria fornecer à parte autora os alvarás necessários ao levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização, e para sua habilitação no programa do seguro-desemprego, sendo que os requisitos para percebimento deste último serão aferidos pelo órgão competente, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso o benefício não seja recebido por culpa exclusiva da ré.

Procedem os pedidos iniciais, nestes termos.

III. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PRIMEIRA RECLAMADA

O pleito em questão será apreciado oportunamente, em fase de execução, caso se faça necessário.

IV. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO

Inicialmente, cumpre assinalar que restou incontroversa nos autos a prestação de serviços do autor em favor do segundo reclamado (MUNICÍPIO DE UBÁ).

Ora, o fato alegado na defesa quanto à celebração de contrato lícito de prestação de serviços com a primeira reclamada não afasta a responsabilidade do tomador de serviços, apenas se tratando de caso clássico de terceirização lícita.

Ressalte-se, por oportuno, que não está a se cogitar, no presente caso, de estabelecimento de vínculo de emprego do reclamante com o segundo réu, mas apenas da apuração de sua responsabilidade.

Neste sentido, tem-se que o vínculo de emprego, forma-se exclusivamente com a empresa contratada para prestação de serviços (TECKNOCON), respondendo esta direta e imediatamente pelas obrigações trabalhistas, cabendo ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DE UBÁ), tomador dos serviços e/ou beneficiário direto desses, no caso de inadimplemento destes encargos, responder subsidiariamente.

Aliás, acerca da responsabilidade subsidiária do ente público, insta frisar que o Excelso STF, no julgamento da ADC 16, fez uma nova leitura do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, à luz do texto constitucional, pela qual não se excluiu de forma absoluta a possibilidade de responsabilização da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos de prestação de serviços que celebrar, mas apenas se estabeleceu como premissa de responsabilização dos órgãos públicos (da administração direta e indireta) a falta de fiscalização do cumprimento desses contratos, capaz de configurar a sua culpa "in vigilando".

De tal modo, a responsabilidade subsidiária do ente público apenas deverá ser excluída quando for constatado que se mostrou diligente na fiscalização da empresa prestadora de serviços e que foram rigorosamente cumpridos os ditames da Lei 8.666/93, não se

caracterizando a chamada culpa "in vigilando".

Isto porque se o tomador contrata uma empresa prestadora de serviços tem o dever de fiscalizar sua idoneidade financeira, sob pena de ser responsabilizada subsidiariamente pelo dano causado a terceiros nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB, eis que atua com culpa "in vigilando" (ausência de fiscalização), devendo indenizar os prejuízos suportados pelo empregado que despendeu sua força de trabalho, sendo esta aproveitada pelo tomador.

Esse é o entendimento hoje cristalizado no item V da Súmula 331 do C. TST, reeditada à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC16/2007.

E pelo princípio da aptidão para a prova, cabe ao ente público o ônus de provar a efetiva e eficaz fiscalização do contrato de trabalho, encargo do qual não se desvencilhou o Município de Ubá.

Pelo contrário, restou evidenciado que não houve uma fiscalização eficiente por parte do segundo reclamado (MUNICÍPIO DE UBÁ), mormente no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas da primeira ré (TECKNOCON), já que esta simplesmente deixou de cumprir obrigações trabalhistas basilares, como é o caso, por exemplo, da ausência de parte significativa dos depósitos de FGTS do período contratual (ID 1aedec4), circunstância essa que não se afasta pelo certificado apresentado pelo Município (ID 934c3f9), principalmente porque sua validade se restringe ao período de 07.07.2018 a 05.08.2018.

Desse modo, resta caracterizada, de forma inequívoca, a culpa *in vigilando* do segundo reclamado.

Assim, afigura-se irrelevante aferir se havia ou não pessoalidade ou subordinação jurídica em relação ao tomador de serviços, que é responsável subsidiário pela condenação, em decorrência, repita-se, da sua condição de tomador e beneficiário dos serviços prestados pela parte autora.

Outrossim, cumpre ainda esclarecer que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ampla e irrestrita, incluindo as verbas rescisórias e multas aplicadas (excluídas apenas as obrigações de fazer de caráter personalíssimo, como, por exemplo, proceder à baixa na CTPS e entrega das guias TRCT e CD/SD e chave de conectividade).

Além disso, abrange todo o período do contrato de trabalho do reclamante (04.08.2017 a 25.05.2019), vez que contemporâneo ao contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados, que iniciou sua vigência em 01.08.2017, podendo se estender por até 60 meses, conforme Cláusula Quarta do Contrato n. 108/2017 (ID c1bd161 - Pág. 2).

Assim, como decorre da culpa "in vigilando" do tomador dos serviços, bem como daqueles aspectos anteriormente referidos, deve este último responder por todas as obrigações trabalhistas de caráter pecuniário que forem objeto de inadimplemento por parte da empregadora.

Concluo, pois, que a primeira ré (TECKNOCON) é a devedora principal, respondendo pelo pagamento dos créditos trabalhistas e, em caso de inadimplemento, responde subsidiariamente o segundo réu (MUNICÍPIO DE UBÁ).

Diante do explicitado, condeno o segundo reclamado (MUNICÍPIO DE UBÁ) a responder, em caráter subsidiário, por todos os créditos deferidos neste decisório.

Por fim, insta salientar que o acionamento do segundo reclamado (MUNICÍPIO DE UBÁ) exige apenas o exaurimento de todas as possibilidades de execução dos bens da primeira reclamada e não daqueles pertencentes aos seus sócios, tendo em vista que a responsabilização destes também se reveste de caráter subsidiário, cabendo ao demandante a escolha de qual deseja excutir primeiramente.

V. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem, eis que decorrem de lei.

Adotar-se-á para efeito da correção monetária o índice do mês em que, na época, tornou-se exigível o crédito trabalhista, nos termos da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, incidirá a TR (art. 39 da Lei 8.177/91) até o dia 24.03.2015 e o IPCA-E a partir do dia 25.03.2015, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo C. TST no julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e da súmula 73, II, deste Regional, que preceitua, *in verbis:*

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).*

(...)

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, ***aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)****. (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).".*

Especificamente quanto aos juros, estes são devidos a partir do ajuizamento da ação, conforme preceitua o artigo 883 celetizado, de forma simples e à razão de 1% ao mês, devendo incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

VI. DAS DEDUÇÕES

Condena-se os reclamados a recolherem a contribuição previdenciária, na forma da legislação pertinente em vigor, referente às parcelas salariais deferidas neste *decisum*, como dispõe a Lei n. 8.620/93, efetuando a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais nos autos, no prazo legal, inclusive para os fins do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF.

Autoriza-se, entretanto, a dedução das parcelas previdenciárias e fiscais a cargo da parte autora, de acordo com a legislação pertinente em vigência, efetuando o demandado a comprovação dos recolhimentos nos autos, no prazo legal.

Para efeito de recolhimentos previdenciários, declara-se de índole salarial as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional.

VII. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autoriza-se a dedução/compensação de valores quitados a idêntico título e fundamento das verbas deferidas nesta decisão, desde que devidamente comprovados nos autos.

VIII. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça, vez que comprovou não auferir, durante a contratação (CTPS - ID 1aedec4 - Pág. 6), remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017).

IX. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Não obstante a procedência dos pedidos formulados na presente ação, não incidem honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte autora não está representada por advogado.

3 - C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá, MG, julgar PROCEDENTES os pedidos aviados por VALTENCIR RODRIGUES DE CARVALHO em face de TECKNOCON SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI EPP e MUNICÍPIO DE UBÁ-MG, condenando os reclamados, o segundo em caráter subsidiário, a pagar à parte autora, no prazo legal e observados os comandos da fundamentação desta decisão, que passam a integrar a conclusão ("quando consta do Dispositivo, a motivação faz coisa julgada"- PONTES DE MIRANDA), autorizados os descontos legais:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO..... R$ 1.243,84;

FÉRIAS PROP + 1/3..... R$ 138,20;

13º SALÁRIO PROPORCIONAL ..... R$ 103,65.

TOTAL..... R$ 1.485,69.

Esclarece-se que as parcelas supra foram deferidas nos exatos limites do pleiteado (art. 141 c/c art. 492, ambos do novel CPC subsidiário).

Deverá a secretaria da Vara proceder às anotações pertinentes na CTPS obreira, fazendo constar o término do contrato em 25.05.2019 (ante a projeção do aviso prévio indenizado).

Para tanto, desde já resta intimado o reclamante a juntar aos autos o documento, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

Deverá a secretaria também fornecer à parte autora os alvarás necessários ao levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização, e para sua habilitação no programa do seguro-desemprego, sendo que os requisitos para percebimento deste último serão aferidos pelo órgão competente, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso o benefício não seja recebido por culpa exclusiva da ré.

Incidem juros e correção monetária (Súm 200 e 381/TST).

Para efeito de recolhimentos previdenciários, declara-se de índole salarial as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional.

Autoriza-se a dedução/compensação de valores quitados a idêntico título, na forma da fundamentação.

Defere-se à autora a gratuidade de justiça.

Custas pela primeira ré, no importe de R$29,71, calculadas sobre R$1.485,69, valor arbitrado à condenação.

Cientes o reclamante e o segundo réu (MUNICÍPIO DE UBÁ).

Intime-se a primeira ré (TECKNOCON), por edital.

Encerrou-se a audiência.

UBA, 27 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

UBA, 27 de Junho de 2019.

Eu, **JULIO CESAR AMARAL SPIRITO**, digitei, e assino eletronicamente o presente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010399-78.2019.5.03.0078

AUTOR	GENES PIRES DO AMARAL
ADVOGADO	DEBORA CAROLINE SOUZA SALLES(OAB: 181171/MG)
ADVOGADO	ATHOS ROCHA TRINDADE(OAB: 91955/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOPES AMARAL(OAB: 106358/MG)
RÉU	HOSPITAL DR ARMANDO XAVIER VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DR ARMANDO XAVIER VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ubá

Rua Vinte e Dois de Maio, 47, Centro, UBA - MG - CEP: 36500-000

TEL.: (32) 35315412 - EMAIL: vt.uba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010399-78.2019.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GENES PIRES DO AMARAL

RÉU: RÉU: HOSPITAL DR ARMANDO XAVIER VIEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)DAVID ROCHA KOCH TORRES , Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Ubá**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010399 -78.2019.5.03.0078 , entre partes:AUTOR: GENES PIRES DO AMARAL **,** autor, e RÉU: HOSPITAL DR ARMANDO XAVIER VIEIRA réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R$12.940,95 , tudo conforme decisão de seguinte teor:

RESUMO:

10.505,70 LÍQUIDO DO AUTOR 30/06/2019

547,31 INSS

200,00 CUSTAS

1.687,95 HONORÁRIOS ADVOGADO AUTOR

12.940,95 TOTAL EM 30/06/2019

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBA, 27 de Junho de 2019. Eu, _____JULIO CESAR AMARAL SPIRITO, cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010790-33.2019.5.03.0078

AUTOR	CARINE DE LOURDES RIBEIRO AZEVEDO
ADVOGADO	OSWALDO ELIAS LIMA(OAB: 88251/MG)
RÉU	L. J. MOVEIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINE DE LOURDES RIBEIRO AZEVEDO

DESTINATÁRIO: OSWALDO ELIAS LIMAnull

PROCESSO: 0010790-33.2019.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARINE DE LOURDES RIBEIRO AZEVEDO

RÉU: L. J. MOVEIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência **UNA** que se realizará no dia **12/07/2019 08:40**, na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Ubá**, situada à Rua Vinte e Dois de Maio, 47, Centro, UBA - MG - CEP: 36500-000.

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

Mesmo que tenha sido denominada como INICIAL, todas as audiências nesta VARA são UNAS E CONTÍNUAS, na forma do art. 849 da CLT, devendo as partes trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho. No caso de oitiva de testemunha através de CP, o rol deverá ser ofertado na audiência inicial, pena de preclusão.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA, 26 de Junho de 2019.

GERALDO FLAVIO DE PAULA REIS SA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010406-70.2019.5.03.0078

AUTOR	ESTER MENDES DE PAULA
ADVOGADO	JOSE AMAURY ARRAIS SANTOS JUNIOR(OAB: 193054/MG)
RÉU	T M DE LISBOA LOGISTICA E TRANSPORTE
ADVOGADO	ALEXANDRE EVARISTO SINHOROTO(OAB: 110038/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO CAMARADA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE EVARISTO SINHOROTO(OAB: 110038/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO MARANATA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE EVARISTO SINHOROTO(OAB: 110038/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SOCORRO CAMARADA LTDA - ME
- AUTO SOCORRO MARANATA LTDA
- T M DE LISBOA LOGISTICA E TRANSPORTE

0010406-70.2019.5.03.0078

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ESTER MENDES DE PAULA

RÉU: AUTO SOCORRO MARANATA LTDA e outros (2)

PROCEDIMENTO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC, intime-se a reclamada para ciência do bloqueio id n.f1d576c e para os fins do artigo 884/CLT

Ubá, MG, 26/06/2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010791-18.2019.5.03.0078

AUTOR	JOSE CELIO NOGUEIRA
ADVOGADO	ANDREA CANDIDO FERREIRA(OAB: 107808/MG)
RÉU	FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CELIO NOGUEIRA

DESTINATÁRIO: ANDREA CANDIDO FERREIRAnull

PROCESSO: 0010791-18.2019.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE CELIO NOGUEIRA

RÉU: FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência **UNA** que se realizará no dia **15/07/2019 14:45**, na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Ubá**, situada à Rua Vinte e Dois de Maio, 47, Centro, UBA - MG - CEP: 36500-000.

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

Mesmo que tenha sido denominada como INICIAL, todas as audiências nesta VARA são UNAS E CONTÍNUAS, na forma do art. 849 da CLT, devendo as partes trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho. No caso de oitiva de testemunha através de CP, o rol deverá ser ofertado na audiência inicial, pena de preclusão.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA, 26 de Junho de 2019.

GERALDO FLAVIO DE PAULA REIS SA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010553-96.2019.5.03.0078

AUTOR	HEBERTT ARIOSTO DOS SANTOS CAMPOLINA
RÉU	MUNICIPIO DE UBA
ADVOGADO	KATIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 97315/MG)
RÉU	LOPES COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOPES COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
- MUNICIPIO DE UBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, compareceu o reclamante, perante esta Secretaria, informando que a empresa não lhe entregou as guias do TRCT/CD/SD e nem a Chave de Conectividade. INFORMA que foi comunicado pela empresa que a mesma está com dificuldades de expedir tais guias, tendo em vista que a CPU da empresa está com problemas técnicos.

Ubá, 26/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[JULIO CESAR AMARAL SPIRITO]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062609403938900000090152039

Vistos etc.

Intime-se a parte ré para vista da manifestação acima, prazo de 48 horas.

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010787-15.2018.5.03.0078

AUTOR	MARIA GABRIELA GONCALVES ANTERO CRUZ
ADVOGADO	ANDRE TRAJANO ALEXANDRE(OAB: 143270/MG)
RÉU	FONTE VITA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI
ADVOGADO	JOAO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR(OAB: 30365/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GABRIELA GONCALVES ANTERO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MM. Juiz

MARIA GABRIELA GONÇALVES ANTERO CRUZ, já qualificada nos autos, por seu procurador adiante assinado, em atendimento ao r. despacho de ID 7a9359f, vem, uma vez que restou infrutífera todas as tentativas, requer a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios com a tentativa de penhora dos bens dos mesmo nos termos do artigo 855-A da CLT.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ubá, 26 de junho de 2019.

André Trajano Alexandre

OAB/MG 143.270

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

ANDRE TRAJANO ALEXANDRE

Número do Processo: 0010787-15.2018.5.03.0078

Documento: [b613b9b] juntado em: 26/06/2019 15:10:02

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062615100236900000090193752

19062615100236900000090193752

Vistos etc.

Indefiro o requerimento para desconsideração da personalidade jurídica da executada, à míngua de indicação dos sócios, com a qualificação completa e citação de documentos correlatos, com os ids respectivos.

Com efeito, não compete ao juízo garimpar provas em favor de qualquer das partes, tampouco promover a execução de ofício, visto que a parte está representada por advogado (art.878, CLT).

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010588-56.2019.5.03.0078

AUTOR	PAULO SERGIO DE SOUZA ALMEIDA
RÉU	LOPES COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE UBA
ADVOGADO	MARLOS AUGUSTO DA COSTA NICOLATO(OAB: 66993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE UBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO - (PJe)

Certifico e dou fé que há comprovante de quitação do acordo juntado aos autos.

Certifico, mais, que não há contribuição previdenciária a ser executada nestes autos, pois o valor total do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória.

Certifico, ainda, que fica dispensada a intimação da PGF em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ou igual ao valor mínimo de R$20.000,00 para manifestação do Órgão Jurídico da União, conforme Portaria 582 de 11 de dezembro de 2013 do Ministro do Estado da Fazenda.

Certifico, por fim, que não há mais débitos pendentes nos autos em tela.

UBA, 25 de Junho de 2019.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ISAIAS SILVA LOURENCO]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062517580879600000090131496

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

Nessa hipótese, fica extinta a execução, devendo a secretaria liberar eventuais bens penhorados/bloqueados, com as comunicações de praxe.

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010006-56.2019.5.03.0078

AUTOR	GIOVANE MOREIRA DO AMARAL
RÉU	JOSE MARCO DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO SARAIVA MOREIRA(OAB: 109406/MG)
RÉU	JOSE MARCO DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO SARAIVA MOREIRA(OAB: 109406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCO DA CRUZ BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EXCELENTÍSSIMO(A)SENHOR(A)DOUTOR(A)JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ-MINAS GERAIS.

Processo n° 0010006-56.2019.5.03.0078.

JOSÉ MARCO DA CRUZ BARBOSA-ME, devidamente qualificada,nos autos da Reclamatória Trabalhista postulada por Giovane Moreira do Amaral, vem respeitosamente, por intermédio de seu advogado signatário, perante VOSSA EXCELÊNCIA, manifestar-se no seguinte sentido:

Excelência, no dia 14 de maio de 2019 foi noticiado nos autos que o reclamado não efetuou o pagamento da 4° (quarta)parcela prevista no acordo celebrado com o reclamante, conforme ata de audiência de ID: e2cfb50e informação de descumprimento de ID: 4288ce9.Diante disto, foi realizado o cálculo para execução do valor devido, qual seja, o valor da4° (quarta) parcela, acrescido de multa de 50%, conforme sentença, e o valor do vencimento antecipado da 5° (quinta) parcela, também com acréscimo de 50%. Ocorre, Excelência, que a 4° (quarta) parcela foi paga, porém, em atraso, sendo realizado depósito no dia 17 de maio do corrente ano, conforme comprovante anexo.

Desta forma, **o valor calculado e executado, de R$ 1.506,00 (mil quinhentos e seis reais) está incorreto, uma vez que deve ser abatido de tal valor a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais).**

Vejamos:Sendo a 4° (quarta) parcela paga em atraso,no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais),apenas a multa de 50% (cinquenta) por cento prevista no acordo é que deve ser cobrada, somada ao valor da 5° (quinta) parcela,que também é de R$ 500,00 (quinhentos reais),acrescida da multa de 50% por cento. Portanto, o valor correto a ser executado é de R$ 1.006,00 (mil e seis reais),ou seja, o valor da multa de 50%que incidiu sobre a 4° (quarta) parcela (paga em atraso), somado ao valor da 5° (parcela) que venceu antecipadamente, acrescida da multa de50%, somado aos juros de

mora no valor de R$ 6,00 (seis reais).

Ressalta-se, que foi penhorado, via BACENJUD, a quantia de R$ 369,40 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), da conta bancária do reclamado, o que ele não se opõe, requerendo que tal valor seja liberado em favor do reclamante.Por derradeiro, sendo o valor de R$ 1.006,00 (mil e seis reais) o correto devido ao reclamante e, sendo penhorada a quantia de R$ 369,40 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)da conta do reclamado,via BACENJUD,o restante a ser pago, qual seja,R$ 636,60 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos),foi depositado judicialmente, conforme comprovante anexo.

Diante do exposto,

Requer: A extinção da presente execução.

Termos em que

Pede e espera deferimento

De Piraúba para Ubá/MG, 26 de junho de 2019.

MARCELO SARAIVA MOREIRA

OAB/MG 109.406

19062610232661700000090156778Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital pertence a: MARCELO SARAIVA MOREIRA

Número do Processo: 0010006-56.2019.5.03.0078Documento: [4c68dca] juntado em: 26/06/2019 10:26:29https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062610232661700000090156778

Vistos etc.

Diante do noticiado acima, remetam-se os autos ao SLJ para manifestação acerca da incorreção do cálculo suscitada.

Após, conclusos.

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010365-06.2019.5.03.0078

AUTOR	MARIANA HELENA FRANCISCO
RÉU	RAMON LUCAS RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA APARECIDA CASTRO DA SILVA(OAB: 190913/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON LUCAS RIBEIRO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO - PJE

Certifico, para os devidos fins, que procedi anexao dos cálculos no ID retro, no valor de R$**4.471,99**, atualizados at 30/06/2019, bem como do resumo abaixo:

RESUMO ATUALIZADO ATE 30/06/19

CREDITO DO RECTE 4.471,99

INSS DEVIDO 0,00

CUSTAS PROCESSUAIS 0,00

CUSTAS DE EXECUCAO 0,00

TOTAL DA EXECUCAO R$ 4.471,99

UBA, 26 de Junho de 2019.

EVERALDO TEIXEIRA SCHIAVON

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[EVERALDO TEIXEIRA SCHIAVON]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062612352507700000090173528

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Homologo o cálculo elaborado pelo SLJ, fixando o valor da execução em R$**4.471,99**, ressalvada posterior atualização.

Intime-se o devedor para quitar o débito, ou garantir a execução, em 48 horas.

A intimao dever ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, 2, I do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010419-69.2019.5.03.0078

AUTOR	RAIANE STTEFANE FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	JOSIANE PERON MEDICE(OAB: 141597/MG)
RÉU	RAMON LUCAS RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO	JESSICA CRISTINA APARECIDA CASTRO DA SILVA(OAB: 190913/MG)
RÉU	RAMON LUCAS RIBEIRO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIANE STTEFANE FERNANDES DA CRUZ
- RAMON LUCAS RIBEIRO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO - PJE

Certifico, para os devidos fins, que procedi anexao dos cálculos no ID retro, no valor de R$**8.168,85**, atualizados at 30/06/2019, bem como do resumo abaixo:

RESUMO ATUALIZADO ATE 30/06/19

CREDITO DO RECTE 8.168,85

INSS DEVIDO 0,00

CUSTAS PROCESSUAIS 0,00

CUSTAS DE EXECUCAO 0,00

TOTAL DA EXECUCAO R$ 8.168,85

OBS.: Certifico e dou fé que não há previsão na ata de acordo a respeito
de multa por atraso na entrega da CTPS, motivo pelo qual tal verba não
foi incluída.

UBA, 26 de Junho de 2019.

EVERALDO TEIXEIRA SCHIAVON

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[EVERALDO TEIXEIRA SCHIAVON]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062611313011400000090166580

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Homologo o cálculo elaborado pelo SLJ, fixando o valor da execução em R$**8.168,85**, ressalvada posterior atualização.

Intime-se o devedor para quitar o débito, ou garantir a execução, em 48 horas.

A intimao dever ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, 2, I do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011717-33.2018.5.03.0078

AUTOR	ALEX DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARCIO ALVES DIAS(OAB: 176472/MG)
RÉU	MAURICIO DE FREITAS TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE FREITAS TEIXEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO - PJE

Certifico, para os devidos fins, que procedi anexação dos cálculos no ID retro, no valor de R$**546,08**, atualizados até 30/06/2019, bem como do resumo abaixo:

RESUMO DO CALCULO ATUALIZADO ATE 30/06/19

CREDITO DO RECTE 0,00

INSS DEVIDO 346,08 RURAL

CUSTAS PROCESSUAIS 200,00

TOTAL DA EXECUCAO R$ 546,08

OBS.: Considerando que o valor total da condenação refere-se a horas extras
o SLJ considerou como base de cálculo do INSS o valor total do acordo.

UBA, 26 de Junho de 2019.

EVERALDO TEIXEIRA SCHIAVON

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[EVERALDO TEIXEIRA SCHIAVON]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062613140985000000090177672

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Homologo o cálculo elaborado pelo SLJ, fixando o valor da execução em R$**546,08**, ressalvada posterior atualização.

Intime-se o devedor para quitar o débito, ou garantir a execução, em 48 horas.

A intimao dever ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, 2, I do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010271-58.2019.5.03.0078

AUTOR	EDUARDO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE TRAJANO ALEXANDRE(OAB: 143270/MG)
RÉU	FABIANO RODRIGUES DE SOUZA TOLEDO 10886945607
RÉU	FABIANO RODRIGUES DE SOUZA TOLEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE CARVALHO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ID do mandado: a917ec9

Destinatário: FABIANO RODRIGUES DE SOUZA TOLEDO 10886945607 .

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Rua Vinte e Dois de Maio, 47, Centro, UBA - MG - CEP: 36500-000

TEL.: (32) 35315412 - EMAIL: vt.uba@trt3.jus.br

Certidão de Oficial de Justiça - PJe-JT

DILIGÊNCIA NEGATIVA.

Certifico que em cumprimento ao R. mandado, dirigi-me ao endereço indicado onde deixei de proceder à INTIMAÇÃO de Fabiano Rodrigues de Souza Toledo por não tê-lo encontrado.

Certifico que diligenciei nas imediações mas não encontrei quem o conheça.

Desse modo, devolvo o mandado aguardando novas determinações.

UBA, 17 de Junho de 2019

MARIA JOSE ROLIM LUIZ

Oficial de Justiça Avaliador Federal

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARIA JOSE ROLIM LUIZ]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19061716194488300000089680972

Documento assinado pelo Shodo

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG

EDUARDO DECARVALHO RODRIGUES, já qualificado nos autos, por seu procurador adiante assinado, em atendimento ao r. despacho de ID 4426339, vem, informar que o Reclamado já foi encontrado pelo i. Oficial de Justiça quando de sua citação para a audiência.

Importante salientar que o i. Oficial de Justiça relatou na citação de ID b1f2d59:

"Eu, Oficial de Justiça Avaliador infra assinado, certifico que na data de 21/03/2019, 13:30 hs. em diligência cheguei à RUA JURANDIR PERON, 528 B -Agroceres -UBA -MINAS GERAIS -DEPOIS DO BAR CAIPIRÃO sendo ali sua residência NOTIFIQUEI PESSOALMENTE O RECLAMADO FABIANO RODRIGUES DE SOUZA TOLEDO -CPF 10886945607, para que compareça à audiência INICIAL que se realizará aos 03/04/2019 13:00 horas nesta Vara do Trabalho de Ubá/MG ficando bem ciente do local, data e hora e após assinar a contrafé recebeu cópia do mandado. Na oportunidade ele disse nunca ter residido na Rua Mauri Martins de Oliveira, 16, apto 101 Santa Bernadete, Ubá/MG e que tem residência também na Rua Joaquim Murtinho, nº 81, B. Taguaruçu, Guiricema/MG -CEP 36525000.

TEL. 32 -984.947906

RG 17.985.895

NOME DA MÃE: Neide Inês Souza

data nascimento 19/01/1993.

Diante do exposto, requer a intimação do mesmo no endereço fornecido para que se proceda a penhora e avaliação dos bens, conforme já despachado por V. Exa.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ubá, 26de junho de 2019.

André Trajano Alexandre

OAB/MG 143.270

Vistos etc.

Diante do noticiado, expeça-se novo mandado, a ser cumprido no

endereço ora indicado.

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010738-71.2018.5.03.0078

AUTOR	ADRIANO DE SOUZA TEODORICO
ADVOGADO	JOAQUIM CAETANO MACHADO JUNIOR(OAB: 94716/MG)
RÉU	MRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ELSON GUILHERMINO JUNIOR(OAB: 91944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE SOUZA TEODORICO
- MRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO - PJE

Certifico, para os devidos fins, que procedi anexao dos cálculos no ID retro, no valor de R$**3.000,00**, atualizados at 30/06/2019, bem como do resumo abaixo:

RESUMO ATUALIZADO ATE 30/06/19

CREDITO DO RECTE 3.000,00

INSS DEVIDO 0,00

CUSTAS PROCESSUAIS 0,00

CUSTAS DE EXECUCAO 0,00

TOTAL DA EXECUCAO R$ 3.000,00

UBA, 26 de Junho de 2019.

EVERALDO TEIXEIRA SCHIAVON

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[EVERALDO TEIXEIRA SCHIAVON]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062610503796700000090160423

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Homologo o cálculo elaborado pelo SLJ, fixando o valor da execução em R$**3.000,00**, ressalvada posterior atualização.

Intime-se o devedor para quitar o débito, ou garantir a execução, em 48 horas.

A intimao dever ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, 2, I do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001523-76.2015.5.03.0078

AUTOR	ALEFF ALVES MENDES
ADVOGADO	MICHEL STEFANI DA SILVA(OAB: 130276/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS MONTEIRO PIRES
ADVOGADO	OTAVIO COSTA CAPUTO(OAB: 103913/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEFF ALVES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001523-76.2015.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEFF ALVES MENDES

RÉU: LUIZ CARLOS MONTEIRO PIRES

Certidão - PJe-JT

CERTIFICO que em 25/06/2019 decorreu o prazo de 05 dias para EMBARGOS À EXECUÇÃO. Débito em execução:R$11.404,64.

Conta judicial CEF n. 0159/042.0151.42445-3 - R$314,66;

Certifico que não encontrei óbice para quitação do valor bloqueado, conta judicial supra, ao autor.

Ubá, 26/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:**[GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ]**

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062611291450700000090165947

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do noticiado acima, serve a presente decisão de alvará (ofício) liberatório do valor de R$314,66, a partir da conta supracitada, para o (a) reclamante, ALEFF ALVES MENDES, e/ou seu advogado Dr., MICHEL STEFANI DA SILVA - OAB: MG130276 - CPF: 046.227.806-90, com os acréscimos legais e encerramento da conta.

A recusa ao cumprimento da ordem deverá ser justificada por escrito no mesmo ato.

Porte o beneficiário cópia impressa desta decisão, assinada digitalmente, dirigindo-se ao banco correlato para levantamento da quantia, devendo comprovar nos autos a operação, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Sr. (a) Gerente, para verificar a autenticidade do presente documento, acesse http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam e insira no campo próprio a sequência numérica do código de barras constante no canto inferior direito deste.

OBS. 1: tratando-se de liberação do valor total da conta, basta a assinatura digital do Juiz.

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010720-16.2019.5.03.0078

AUTOR	L. J. MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)
ADVOGADO	OTAVIO COSTA CAPUTO(OAB: 103913/MG)
RÉU	CARINE DE LOURDES RIBEIRO AZEVEDO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
ADVOGADO	OSWALDO ELIAS LIMA(OAB: 88251/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINE DE LOURDES RIBEIRO AZEVEDO
- L. J. MOVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

MM. Juiz.

LJ MÓVEIS LTDA., por seu advogado infra-assinado, vem requerer a sua habilitação nos autos em tela, bem como, por oportuno, a desistência da presente ação, com a isenção do pagamento custas.

P. Deferimento

Ubá, 26 de junho de 2019

Otávio Costa Caputo

OAB/MG 103.913

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[OTAVIO COSTA CAPUTO]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062615312880200000090197390

H. MAGISTRADO.

Neste ato, para todos os fins de direito e em face de observação restrita aos preceitos disciplinares é éticos de conduta advocatícia, encarta-se substabelecimento sem reserva de poderes, pleiteando assim, que seja de imediato excluído seu nome dos cadastros dos autos presentes e devidamente cadastrado o substabelecido.

Ajouje-se aos autos.

Contamos com vosso deferimento.

Ubá / MG; 26 de junho de 2019.

P.p:. José Domiciano Soares Júnior

OAB/MG 99.204

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR

Número do Processo: 0010720-16.2019.5.03.0078

Documento: [63e36cb] juntado em: 26/06/2019 15:10:46

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062615054799200000090193708

19062615054799200000090193708

Vistos etc.

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, para produzir seus jurídicos e desejados efeitos, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC.

Custas processuais, no valor de R$239,20, calculadas sobre o valor dado à causa (R$11.960,00), pelo parte autora.

Em se tratando de pessoa jurídica, indefiro o requerimento de isenção das custas, à míngua de prova de hipossuficiência econômica, pois não há presunção legal neste hipótese (art. 790, §4º da CLT).

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a ré.

Outrossim, defiro o requerido pela parte ré, devendo a secretaria proceder à inclusão do procurador substabelecido e à exclusão do substabelecente.

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010210-03.2019.5.03.0078

AUTOR	JOSE ANTONIO COUTINHO JUNIOR
ADVOGADO	RAPHAEL ALEX SANDRO PADILHA TORMEN(OAB: 129245/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
RÉU	TENDA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CHRISTOFER CUNHA MANSUR(OAB: 93236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TENDA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá, MG, declarar a prescrição de direitos ancorados em pretensões anteriores a 26/02/2014, para, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos aviados por **JOSE ANTONIO COUTINHO JUNIOR**, em face de **TENDA TRANSPORTES LTDA**, condenando-a ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar, no prazo legal e observados os comandos da fundamentação desta decisão, que passam a integrar a conclusão ("quando consta do Dispositivo, a motivação faz coisa julgada"- PONTES DE MIRANDA):

- diferenças devidas pelos reflexos do adicional de percurso sobre aviso prévio, férias, FGTS e multa de 40% e décimo terceiro, durante o período imprescrito e a integração do adicional em comento ao conjunto remuneratório, para fins de base de cálculo das parcelas pagas durante tal período a título de horas extras, FGTS e multa de 40% e

- diferença de R$95,72, devida a título de PLR de 2017.

Intime-se o reclamante para devolução dos tacógrafos originais à ré, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado deste feito, sob pena de multa de R$500,00, sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão.

Incidem juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST).

Defere-se ao autor a gratuidade de justiça.

Incidem juros e CM.

Declara-se a índole salarial, para efeito de recolhimento previdenciário, das seguintes verbas deferidas nesta decisão: diferenças dos reflexos do adicional de percurso sobre aviso prévio e décimo terceiro e a integração da referida parcela à remuneração para base de cálculo de horas extras pagas durante o período contratual imprescrito.

Autorizada a dedução/compensação dos valores quitados a idêntico título e fundamento das verbas deferidas nesta decisão, desde que devidamente comprovados nos autos.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela ré, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes, a teor da Sum. 197/TST.

Encerrou-se a audiência.

UBA, 6 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[DAVID ROCHA KOCH TORRES]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19060611461422100000089042150

Documento assinado pelo Shodo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE UBÁ - MG.

Autos PJE nº 0010210-03.2019.8.03.0078

JOSÉ ANTÔNIO COUTINHO JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, vem, através de seu procurador que ao final subscreve, **informar que os discos de tacógrafo que estavam em seu poder encontram-se depositados judicialmente, conforme certidão de ID 9378cd0, à disposição deste I. Juízo.**

Desse modo, desnecessário o arbitramento de multa ou a sua aplicação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ubá, 26 de junho de 2019.

p/p **THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES - OAB/MG 104.831.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES

Número do Processo: 0010210-03.2019.5.03.0078

Documento: [50c8667] juntado em: 26/06/2019 12:48:59

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062612485990100000090174881

19062612485990100000090174881

Vistos etc.

Intime-se a ré para vista da manifestação acima, devendo retirar os documentos nesta secretaria, prazo de 05 dias.

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº HoTrEx-0010568-65.2019.5.03.0078

REQUERENTES	MARCELE GUIDUCCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA DE CARVALHO CAMPOS DA CRUZ(OAB: 147377/MG)
REQUERENTES	COLEGIO RAIZ LTDA
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO RAIZ LTDA
- MARCELE GUIDUCCI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010568-65.2019.5.03.0078

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: MARCELE GUIDUCCI DE OLIVEIRA

REQUERENTES: COLEGIO RAIZ LTDA

calculo SLJ INSS do acordo.

300,00 base INSS

24,00 INSS 8%

69,00 INSS 23%

40,00 CUSTAS

133,00 TOTAL DEVIDO

RESUMO

0,00 LÍQUIDO AUTOR

40,00 CUSTAS

93,00 INSS

133,00 TOTAL DEVIDO 30/06/2019

Ubá, 26/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:**[GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ]**

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062611470543100000090168480

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Homologo a conta supra, fixando o valor da execução em R$133,00, ressalvada posterior atualização.

Intime-se a reclamada para quitar o débito em 10 dias.

A intimao dever ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, 2, I do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Decorrido o prazo supra, sem pagamento, expeça-se certidão à UNIÃO nos termos do Prov. 01/04 do TRT/3a Região, remetendo-a ao INSS (Procuradoria-Geral Federal).

Após, certifique a secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo os autos ao arquivo definitivo, na forma do art. 83 do Provimento Geral Consolidado do TRT, se for o caso.

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010457-81.2019.5.03.0078

AUTOR	LAIANA BARRETO PROCOPIO
RÉU	M. S. R. PEREIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
ADVOGADO	LIVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. S. R. PEREIRA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o RO interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos.

Remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

Assinatura

UBA, 26 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010792-03.2019.5.03.0078

AUTOR	MARIA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WILIAN JOSE CAMPOS DA CRUZ(OAB: 34608/MG)
RÉU	Divino Chopp Restaurante e Cchopperia

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA

DESTINATÁRIO: MARIA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVAnull

PROCESSO: 0010792-03.2019.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA

RÉU: Divino Chopp Restaurante e Cchopperia

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência **UNA** que se realizará no dia **15/07/2019 15:00**, na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Ubá**, situada à Rua Vinte e Dois de Maio, 47, Centro, UBA - MG - CEP: 36500-000.

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

Mesmo que tenha sido denominada como INICIAL, todas as audiências nesta VARA são UNAS E CONTÍNUAS, na forma do art. 849 da CLT, devendo as partes trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho. No caso de oitiva de testemunha através de CP, o rol deverá ser ofertado na audiência inicial, pena de preclusão.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA, 27 de Junho de 2019.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010967-31.2018.5.03.0078

AUTOR	NILZA MARGARIDA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	LIVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	FAENZA PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAENZA PLANEJADOS LTDA
- NILZA MARGARIDA FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o RO interposto pela autora em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010476-87.2019.5.03.0078

AUTOR	VALTENCIR RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU	TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE UBA
ADVOGADO	VIVIANE FERNANDES MACHADO COELHO(OAB: 71128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE UBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0010476-87.2019.503.0078

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de 2019, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho de Ubá (MG), presente o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal do Trabalho, **Dr. DAVID ROCHA KOCH TORRES**, realizou-se a presente audiência para julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por VALTENCIR RODRIGUES DE CARVALHO em face de TECKNOCON SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI EPP e MUNICÍPIO DE UBÁ-MG, relativa ao pagamento de verbas rescisórias etc, no valor de R$1.485,69.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Encontrando-se o feito pronto para a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte

S E N T E N Ç A :

1. R E L A T Ó R I O

VALTENCIR RODRIGUES DE CARVALHO propôs reclamação trabalhista em face de TECKNOCON SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI EPP e MUNICÍPIO DE UBÁ-MG alegando, em síntese, ter sido contratado pela primeira reclamada em 04.08.2017, para prestar serviços em favor do segundo réu, vindo a permanecer um tempo licenciado por motivo de saúde e quando retornou foi dispensado sem justa causa, mas a primeira reclamada não procedeu a baixa na CTPS, nem efetuou o pagamento das verbas rescisórias. Requereu as providências estampadas na petição inicial, dando à causa o valor de R$1.485,69. Colacionou documentos.

Regularmente notificados os reclamados, apenas o segundo (MUNICÍPIO DE UBÁ) compareceu à audiência, ocasião em que, recusada a tentativa de conciliação, ofertou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Sem outras provas e prejudicada a tentativa conciliatória, encerrou-se a instrução, seguindo os autos para julgamento.

É o RELATÓRIO. Decide-se.

2***. F U N D A M E N T A Ç Ã O***

I. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O segundo reclamado suscita a preliminar em epígrafe, alegando ter firmado contrato de prestação de serviços com a primeira ré, que se utilizou de pessoal próprio, que permaneceu sob sua exclusiva supervisão.

Sem razão.

Para que a parte se legitime para a causa, basta que uma seja titular do interesse afirmado na pretensão (legitimidade ativa) e a

outra seja titular do interesse que se opõe à pretensão contida na inicial (legitimidade passiva) e que tenha sido indicada na exordial como devedora (principal ou não) do direito material invocado, sendo certo que tal análise é feita abstratamente, consoante a teoria da asserção.

In casu, a parte autora afirma ter laborado para o segundo réu, de forma terceirizada, pelo que guarda pertinência subjetiva a figuração do MUNICÍPIO DE UBÁ no polo passivo.

Esclarece-se que eventual responsabilização do reportado réu é matéria afeta ao mérito, devendo com este ser analisada.

II. DA REVELIA

Depreende-se dos autos que, embora regularmente notificada, a primeira ré (TECKNOCON) não compareceu à audiência designada. Logo, incorreu em revelia e, como consequência desta, em confissão ficta quanto à matéria fática, pela qual, havendo pertinência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na peça de ingresso, tudo em conformidade com art. 844 celetizado, c/c o artigo 344 do novel CPC.

Todavia, a presunção de veracidade decorrente dessa confissão é relativa, devendo ser contraposta ao conjunto probatório produzido nos autos (súmula 74, II, do TST).

Além disso, deve ser contraposta também à defesa apresentada pelo segundo reclamado (MUNICÍPIO DE UBÁ), tendo em vista o disposto nos artigos 345, I, CPC e 844, §4º, I, da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017.

Pois bem. Considerando que a defesa apresentada confirmou a existência de contrato de prestação de serviços entre as demandadas, sem impugnar a prestação de serviços do autor, restou incontroversa a atividade do reclamante em favor daquelas e válidas as assertivas relativas à primeira reclamada.

Ademais, a apresentação da defesa e de documentos pelo segundo réu (MUNICÍPIO DE UBÁ) não são hábeis a eximir a primeira reclamada (TECKNOCON) de suas obrigações, vez que não houve comprovação de terem sido quitadas as verbas pleiteadas. Aliás, o segundo réu não colacionou aos autos qualquer documento capaz de infirmar as assertivas exordiais.

Logo, verificando-se que a defesa apresentada pelo segundo réu se limita à questão de sua responsabilidade subsidiária, não há motivo para se afastar os efeitos da *ficta confessio* aplicados à primeira ré (TECKNOCON).

Assim, por força da revelia configurada no presente feito, ou seja, o fato de não comparecer à audiência inaugural, não apresentar defesa de qualquer espécie, não impugnar a peça de ingresso - seja quanto à forma, ou quanto aos pedidos propriamente ditos - o juízo tem que a primeira ré (TECKNOCON) concorda expressamente com o que posto na vestibular.

Aqui abre-se um parêntese para ressalvar o entendimento deste juízo acerca dos efeitos da revelia. É que se a parte (devidamente intimada com as cominações legais, *in casu*, a primeira ré) não comparece ao Foro - em verdadeira demonstração de total descaso para com o chamamento judicial - não apresentando defesa, nem justificação plausível para a sua ausência -, há mesmo que se presumir sua anuência com todos os termos da exordial.

Aliás, não pode a parte ausente querer transferir ao magistrado ônus que é seu, tampouco pretender que este assuma as funções de procurador na causa, defendendo-a para que a solução do imbróglio lhe seja favorável. Juiz não é advogado de parte alguma no processo. Juiz é imparcial.

Portanto, tem-se a petição inicial como correta em todos os sentidos, fatos, fundamentos e valores, não restando ao Juízo outra alternativa senão julgar procedente o pleito exordial, como mesmo veiculado.

Destarte, reconhece-se a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada (TECKNOCON) no período e nas condições apontadas na petição de ingresso, bem assim a dispensa sem justa causa, ante o princípio da continuidade da relação de emprego.

Por consequência, à míngua de recibos nos autos, condeno a primeira reclamada (TECKNOCON) ao pagamento das seguintes parcelas, como requerido:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO..... R$ 1.243,84;
FÉRIAS PROP + 1/3..... R$ 138,20;
13º SALÁRIO PROPORCIONAL ..... R$ 103,65.
TOTAL..... R$ 1.485,69.

Esclarece-se que as parcelas supra foram deferidas nos exatos limites do pleiteado (art. 141 c/c art. 492, ambos do novel CPC subsidiário).

Seria cabível, ainda, a condenação da primeira reclamada (TECKNOCON) nas obrigações de fazer referentes à anotação da CLT e fornecimento de guias rescisórias.

Todavia, considerando a notificação editalícia da referida ré, por medida de celeridade processual, deverá a secretaria da Vara proceder às anotações pertinentes na CTPS obreira, fazendo constar o término do contrato em 25.05.2019 (ante a projeção do aviso prévio indenizado).

Para tanto, desde já resta intimado o reclamante a juntar aos autos o documento, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

Pelos mesmos motivos, em substituição ao fornecimento de guias

TRCT, CD/SD e chave de conectividade social, deverá a secretaria fornecer à parte autora os alvarás necessários ao levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização, e para sua habilitação no programa do seguro-desemprego, sendo que os requisitos para percebimento deste último serão aferidos pelo órgão competente, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso o benefício não seja recebido por culpa exclusiva da ré.

Procedem os pedidos iniciais, nestes termos.

III. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PRIMEIRA RECLAMADA

O pleito em questão será apreciado oportunamente, em fase de execução, caso se faça necessário.

IV. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO

Inicialmente, cumpre assinalar que restou incontroversa nos autos a prestação de serviços do autor em favor do segundo reclamado (MUNICÍPIO DE UBÁ).

Ora, o fato alegado na defesa quanto à celebração de contrato lícito de prestação de serviços com a primeira reclamada não afasta a responsabilidade do tomador de serviços, apenas se tratando de caso clássico de terceirização lícita.

Ressalte-se, por oportuno, que não está a se cogitar, no presente caso, de estabelecimento de vínculo de emprego do reclamante com o segundo réu, mas apenas da apuração de sua responsabilidade.

Neste sentido, tem-se que o vínculo de emprego, forma-se exclusivamente com a empresa contratada para prestação de serviços (TECKNOCON), respondendo esta direta e imediatamente pelas obrigações trabalhistas, cabendo ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DE UBÁ), tomador dos serviços e/ou beneficiário direto desses, no caso de inadimplemento destes encargos, responder subsidiariamente.

Aliás, acerca da responsabilidade subsidiária do ente público, insta frisar que o Excelso STF, no julgamento da ADC 16, fez uma nova leitura do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, à luz do texto constitucional, pela qual não se excluiu de forma absoluta a possibilidade de responsabilização da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos de prestação de serviços que celebrar, mas apenas se estabeleceu como premissa de responsabilização dos órgãos públicos (da administração direta e indireta) a falta de fiscalização do cumprimento desses contratos, capaz de configurar a sua culpa "in vigilando".

De tal modo, a responsabilidade subsidiária do ente público apenas deverá ser excluída quando for constatado que se mostrou diligente na fiscalização da empresa prestadora de serviços e que foram rigorosamente cumpridos os ditames da Lei 8.666/93, não se caracterizando a chamada culpa "in vigilando".

Isto porque se o tomador contrata uma empresa prestadora de serviços tem o dever de fiscalizar sua idoneidade financeira, sob pena de ser responsabilizada subsidiariamente pelo dano causado a terceiros nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB, eis que atua com culpa "in vigilando" (ausência de fiscalização), devendo indenizar os prejuízos suportados pelo empregado que despendeu sua força de trabalho, sendo esta aproveitada pelo tomador.

Esse é o entendimento hoje cristalizado no item V da Súmula 331 do C. TST, reeditada à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC16/2007.

E pelo princípio da aptidão para a prova, cabe ao ente público o ônus de provar a efetiva e eficaz fiscalização do contrato de trabalho, encargo do qual não se desvencilhou o Município de Ubá.

Pelo contrário, restou evidenciado que não houve uma fiscalização eficiente por parte do segundo reclamado (MUNICÍPIO DE UBÁ), mormente no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas da primeira ré (TECKNOCON), já que esta simplesmente deixou de cumprir obrigações trabalhistas basilares, como é o caso, por exemplo, da ausência de parte significativa dos depósitos de FGTS do período contratual (ID 1aedec4), circunstância essa que não se afasta pelo certificado apresentado pelo Município (ID 934c3f9), principalmente porque sua validade se restringe ao período de 07.07.2018 a 05.08.2018.

Desse modo, resta caracterizada, de forma inequívoca, a culpa *in vigilando* do segundo reclamado.

Assim, afigura-se irrelevante aferir se havia ou não pessoalidade ou subordinação jurídica em relação ao tomador de serviços, que é responsável subsidiário pela condenação, em decorrência, repita-se, da sua condição de tomador e beneficiário dos serviços prestados pela parte autora.

Outrossim, cumpre ainda esclarecer que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ampla e irrestrita, incluindo as verbas rescisórias e multas aplicadas (excluídas apenas as obrigações de fazer de caráter personalíssimo, como, por exemplo, proceder à baixa na CTPS e entrega das guias TRCT e CD/SD e chave de conectividade).

Além disso, abrange todo o período do contrato de trabalho do reclamante (04.08.2017 a 25.05.2019), vez que contemporâneo ao contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados, que iniciou sua vigência em 01.08.2017, podendo se estender por até 60 meses, conforme Cláusula Quarta do Contrato n. 108/2017 (ID c1bd161 - Pág. 2).

Assim, como decorre da culpa "in vigilando" do tomador dos serviços, bem como daqueles aspectos anteriormente referidos, deve este último responder por todas as obrigações trabalhistas de caráter pecuniário que forem objeto de inadimplemento por parte da empregadora.

Concluo, pois, que a primeira ré (TECKNOCON) é a devedora principal, respondendo pelo pagamento dos créditos trabalhistas e, em caso de inadimplemento, responde subsidiariamente o segundo réu (MUNICÍPIO DE UBÁ).

Diante do explicitado, condeno o segundo reclamado (MUNICÍPIO DE UBÁ) a responder, em caráter subsidiário, por todos os créditos deferidos neste decisório.

Por fim, insta salientar que o acionamento do segundo reclamado (MUNICÍPIO DE UBÁ) exige apenas o exaurimento de todas as possibilidades de execução dos bens da primeira reclamada e não daqueles pertencentes aos seus sócios, tendo em vista que a responsabilização destes também se reveste de caráter subsidiário, cabendo ao demandante a escolha de qual deseja excutir primeiramente.

V. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem, eis que decorrem de lei.

Adotar-se-á para efeito da correção monetária o índice do mês em que, na época, tornou-se exigível o crédito trabalhista, nos termos da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, incidirá a TR (art. 39 da Lei 8.177/91) até o dia 24.03.2015 e o IPCA-E a partir do dia 25.03.2015, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo C. TST no julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e da súmula 73, II, deste Regional, que preceitua, *in verbis:*

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).*

(...)

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, ***aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)****. (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).".*

Especificamente quanto aos juros, estes são devidos a partir do ajuizamento da ação, conforme preceitua o artigo 883 celetizado, de forma simples e à razão de 1% ao mês, devendo incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

VI. DAS DEDUÇÕES

Condena-se os reclamados a recolherem a contribuição previdenciária, na forma da legislação pertinente em vigor, referente às parcelas salariais deferidas neste *decisum*, como dispõe a Lei n. 8.620/93, efetuando a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais nos autos, no prazo legal, inclusive para os fins do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF.

Autoriza-se, entretanto, a dedução das parcelas previdenciárias e fiscais a cargo da parte autora, de acordo com a legislação pertinente em vigência, efetuando o demandado a comprovação dos recolhimentos nos autos, no prazo legal.

Para efeito de recolhimentos previdenciários, declara-se de índole salarial as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional.

VII. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autoriza-se a dedução/compensação de valores quitados a idêntico título e fundamento das verbas deferidas nesta decisão, desde que devidamente comprovados nos autos.

VIII. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça, vez que comprovou não auferir, durante a contratação (CTPS - ID 1aedec4 - Pág. 6), remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017).

IX. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Não obstante a procedência dos pedidos formulados na presente ação, não incidem honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte autora não está representada por advogado.

3 - C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá, MG, julgar PROCEDENTES os pedidos aviados por VALTENCIR RODRIGUES DE CARVALHO em face de TECKNOCON SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI EPP e MUNICÍPIO DE UBÁ-MG, condenando os reclamados, o segundo em caráter subsidiário, a pagar à parte autora, no prazo legal e observados os comandos da fundamentação desta decisão, que passam a integrar

a conclusão ("quando consta do Dispositivo, a motivação faz coisa julgada"- PONTES DE MIRANDA), autorizados os descontos legais:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO..... R$ 1.243,84;
FÉRIAS PROP + 1/3..... R$ 138,20;
13º SALÁRIO PROPORCIONAL ..... R$ 103,65.
TOTAL..... R$ 1.485,69.

Esclarece-se que as parcelas supra foram deferidas nos exatos limites do pleiteado (art. 141 c/c art. 492, ambos do novel CPC subsidiário).
Deverá a secretaria da Vara proceder às anotações pertinentes na CTPS obreira, fazendo constar o término do contrato em 25.05.2019 (ante a projeção do aviso prévio indenizado).
Para tanto, desde já resta intimado o reclamante a juntar aos autos o documento, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado desta decisão.
Deverá a secretaria também fornecer à parte autora os alvarás necessários ao levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização, e para sua habilitação no programa do seguro-desemprego, sendo que os requisitos para percebimento deste último serão aferidos pelo órgão competente, sob pena de pagamento de indenização substitutiva caso o benefício não seja recebido por culpa exclusiva da ré.
Incidem juros e correção monetária (Súm 200 e 381/TST).
Para efeito de recolhimentos previdenciários, declara-se de índole salarial as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional.
Autoriza-se a dedução/compensação de valores quitados a idêntico título, na forma da fundamentação.
Defere-se à autora a gratuidade de justiça.
Custas pela primeira ré, no importe de R$29,71, calculadas sobre R$1.485,69, valor arbitrado à condenação.
Cientes o reclamante e o segundo réu (MUNICÍPIO DE UBÁ).
Intime-se a primeira ré (TECKNOCON), por edital.
Encerrou-se a audiência.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010744-78.2018.5.03.0078

AUTOR	EDINALDO DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS(OAB: 166333/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- EDINALDO DOS SANTOS LISBOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

3. C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá, MG, julgar **PROCEDENTE** o pedido aviado por **EDINALDO DOS SANTOS LISBOA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para determinar à secretaria da Vara que expeça alvará para levantamento do saldo da conta do obreiro vinculada ao FGTS em referência a seu último contrato de trabalho (empregador José Ragaglia Neto - CTPS - id d7346f7), sob pena de a ré arcar com pagamento de indenização substitutiva em caso de não sucesso no intento por sua culpa exclusiva, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os comandos da fundamentação desta decisão, que passam a integrar a conclusão ("quando consta do Dispositivo, a motivação faz coisa julgada"- PONTES DE MIRANDA), autorizados os descontos legais.
Incidem juros e CM.
Defiro ao reclamante a gratuidade de justiça.
Custas pela ré, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado à condenação.
Dispensa-se o recolhimento de eventual depósito recursal, tratando-se a condenação de mera obrigação de fazer.
Intimem-se as partes.
Encerrou-se a audiência.
UBA, 8 de Novembro de 2018.

DAVID ROCHA KOCH TORRES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[DAVID ROCHA KOCH TORRES]
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 18110808164165800000078271077
Documento assinado pelo Shodo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta

Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 5 de junho de 2019, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida pelo Reclamante em contrarrazões e não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Ré, por se tratar de dissídio de alçada exclusivo da Vara do Trabalho. **Fundamentos: Juízo de admissibilidade: Preliminar de não conhecimento suscitada pelo Autor em contrarrazões:** O Autor alega que o recurso da CEF não pode ser conhecido, tendo-se em conta o disposto no art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei 5.584/1970. Com razão. Trata-se de ação intentada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o Reclamante alega que, muito embora tenha recebido o FGTS depositado durante o último contrato de trabalho, não conseguiu, por recalcitrância da Caixa, sacar a multa fundiária de 40%. Atribui à causa o valor de R$1.048,38 (Id. 9396274, p. 3). O pleito restou deferido, sob os fundamentos a seguir transcritos: "Explana o autor que não logrou êxito no saque da multa de 40% do FGTS relativamente a seu último contrato de trabalho, tido com José Ragaglia Neto (CTPS - id d7346f7) por culpa da instituição gestora ré. Afirma que a requerida apresentou justificativa de que teria de aguardar uma ordem advinda de Brasília para liberação do valor. Postula, então, pela responsabilização da ré pelo pagamento da parcela em questão. A demandada, a seu turno, não impugna especificamente os fatos articulados na inicial, porém afirma que o valor correlato resta à disposição do autor e devidamente liberado para saque, franqueando seu comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o intento. Sendo assim, em atenção ao pleito obreiro e para evitar deslocamentos desnecessários, tendo em vista inclusive que se trata de verba de caráter eminentemente alimentar, expeça a secretaria alvará para levantamento do saldo da conta do obreiro vinculada ao FGTS em referência a seu último contrato de trabalho (empregador José Ragaglia Neto - CTPS - id d7346f7), sob pena de a ré arcar com pagamento de indenização substitutiva em caso de não sucesso no intento por sua culpa exclusiva" (Id. b18237c, p. 3). Sem se resignar, a Ré interpõe o presente Recurso Ordinário, oportunidade em que, em suma, sustenta que a sentença impõe obrigação condicional, que não cabe sua condenação em custas e honorários advocatícios e, ainda, pugna pela exclusão da multa aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração por ela apresentado. Sucede, todavia, que o valor conferido pelo Autor à causa (R$1.048,38) é inferior ao valor de dois salários mínimos vigentes quando do ajuizamento da ação, aos 07/07/2018 (Id. 9396274), estando a presente ação sujeita, pois, ao Rito Sumário, regulado pelos artigos 2º e 4º da Lei nº 5.584/70. Note-se que, nos termos da Súmula 71 do c. TST, "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo". Sobreleva destacar, ainda, que nos termos da Súmula 356 do TST, "o art. 2º, § 4º, da Lei 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". Posto isso, não se há perder de vista que, nos moldes dos §§ 2º e 4º do art. 2º da citada Lei nº 5.584/70, somente caberia recurso da sentença proferida, caso versasse sobre matéria constitucional, o que, de resto, não é o caso. Diante do quadro descortinado, tratando-se a presente de causa de alçada e cingindo-se a questão apreciada na sentença e aquelas objeto de recurso à matéria de índole infraconstitucional, cogente é o não conhecimento do presente Recurso Ordinário, por não configurada, efetivamente, a exceção prevista no §4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70. Destarte, acolho a preliminar levantada e deixo de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Ré.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2019.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Juíza Convocada Relatora

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.

Tomaram parte neste julgamento as Exmas.: Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (Relatora, substituindo a Exma. Desembargadora Denise Alves Horta), Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (Substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho) e Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão

MRFZV/rm/k

VOTOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19052418052908700000090166621

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que em 25.06.2019, decorreu o prazo para interposição de recurso em relação à decisão da Quarta Turma publicada em 12.06.2019 (DEJT do dia 11.06.2019), ocorrendo o trânsito em

julgado da referida decisão. Nesta data, faço o encaminhamento dos autos à origem, para os devidos fins.

Dou fé.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2019.

JOSÉ EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARÃES

Analista Judiciário

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062611304708800000090166612

Vistos etc.

Diante do noticiado acima, cumpra-se o determinado na sentença, expedindo-se alvará para levantamento do saldo da conta do obreiro vinculada ao FGTS em referência a seu último contrato de trabalho (empregador José Ragaglia Neto - CTPS - id d7346f7), sob pena de a ré arcar com pagamento de indenização substitutiva em caso de não sucesso no intento por sua culpa exclusiva.

Sem prejuízo da medida anterior, intime-se a ré para comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R$20,00, prazo de 05 dias.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010550-44.2019.5.03.0078

AUTOR	NIRLAINE DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
ADVOGADO	ANDRE SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 145418/MG)
ADVOGADO	MILTON TAVARES LEONARDO JUNIOR(OAB: 185316/MG)
RÉU	CHIRICO & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO HAIKAL DE ARAUJO PORTO(OAB: 97921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIRICO & CHIRICO LTDA
- NIRLAINE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0010550-44.2019.503.0078

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de 2019, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho de Ubá (MG), presente o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal do Trabalho, **Dr. DAVID ROCHA KOCH TORRES**, realizou-se a presente audiência para julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por NIRLAINE DA SILVA em face de CHIRICO & CHIRICO LTDA, relativa à reversão da justa causa, pagamento de verbas rescisórias etc, no valor de R$10.031,49.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Encontrando-se o feito pronto para a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte

S E N T E N Ç A :

1. R E L A T Ó R I O

Dispensado o relatório por se tratar de causa que tramita pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-A da CLT.

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ART. 790-B E 791-A DA CLT

A reclamante requer seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A, incluídos na CLT pela Lei 13.467/2017.

Sob a ótica deste Juízo, nada há de inconstitucional na vigente e novel legislação trabalhista, visto que teve seu trâmite legislativo regular passando pelas casas legislativas pertinentes. Não encontra este Juízo nenhuma contradição entre o que dispõe a Constituição Federal e referido regramento, até porque as garantias básicas do trabalhador, em sede constitucional, foram mantidas.

Nada há a ser deferido quanto a isso.

II - DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS

Pretende a reclamante a reversão da justa causa aplicada, alegando que precisou ausentar-se do trabalho por motivo de saúde, tendo justificado através de atestado médico. Aduz que a

empresa não lhe advertiu ou suspendeu gradativamente, preferindo aplicar a falta grave, agindo com rigor excessivo e não observando o princípio da imediatidade, já que a reclamante trabalhou no dia 22/04/19, quando retornou às suas atividades, o que caracteriza o perdão tácito.

A reclamada sustenta que a autora foi dispensada pois foi constatado, através de postagens e imagens públicas encontradas nas redes sociais, que nos dias acobertados pelo referido atestado médico, a reclamante não se encontrava incapacitada para o trabalho, tendo viajado para Guarapari, deixando bem claro que estava agindo com desonestidade, abuso de confiança, má-fé, visando a uma vantagem para si. Afirma, aina, que a reclamante agiu com improbidade, pois apresentou um atestado segundo o qual estaria com sinusite, contudo, publicou via internet fotos de biquíni, no mar, com feição de bem estar espantosa.

Pois bem.

O cerne da questão trazida a juízo, no particular, é saber se a dispensa obreira é compatível com a modalidade a si imputada, ou seja, se a gravidade do fato noticiado é capaz de produzir a dispensa motivada.

Por justa causa, entende-se o *"...efeito emanado de ato ilícito do empregado que, violando alguma obrigação legal ou contratual, explícita ou implícita, permite ao empregador a rescisão do contrato sem ônus (pagamento de indenizações ou percentual sobre os depósitos do FGTS, 13º salário e férias, estes dois proporcionais)."*(In Valentin Carrion - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - 31ª ed. Atualizada - 2007 - Ed. Saraiva -p. 379). A isto acrescenta-se que o respectivo ato ilícito deva estar tipificado em lei, sendo o rol taxativo, como é o caso do art. 482 da CLT e, ainda assim, que a dispensa seja imediata.

Tratando-se a justa causa de fato impeditivo da continuidade do vínculo empregatício, impende salientar que à parte ré incumbe o ônus da prova, porquanto o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

E logrou êxito a reclamada na composição de sua tese, como será examinado a seguir.

Inicialmente, a própria reclamante confirma a tese patronal de que, embora tenha apresentado atestado médico no dia 17/04/2019, viajou para Guarapari, na mesma data, vejamos (id b9c1009, pág.1):

"*(...)que a depoente se encontrava com sinusite quando do atestado, estando muito mal de saúde, tendo em vista o pó do tecido; que o atestado foi de 02 dias (17 de abril de 2019); que no dia 17 de abril de 2019 a depoente foi para Guarapari, tendo pousado na Praia da Areia Preta; que a depoente possui imóvel no local; que a depoente foi com seu marido, de nome Alan; que a depoente foi de ônibus, que saiu as 17 horas; que a foto que se encontra na defesa é da depoente e seu marido em Guarapari; que a depoente ficou em Guarapari até domingo, dia 21 de abril, domingo de Páscoa;(...)"* Destaquei.

Observa-se que o depoimento revela-se contraditório, pois, de início, a reclamante afirma que estava muito mal de saúde, devido à sinusite, mas reconhece, em seguida, que viajou para Guarapari. Como se não bastasse, reconhece a foto que acompanha a defesa, a qual retrata a obreira na praia, com traje de banho e aparência bem saudável. Situação nada condizente com a suposta doença que lhe acometia na ocasião.

Ora, não é crível que uma pessoa em mau estado de saúde tenha condições de fazer uma viagem longa, sobretudo de transporte coletivo, tampouco se pode cogitar que em tais circunstâncias ela tenha condições de se divertir na praia, como as fotos revelam.

Restou clara, portanto, a desídia da reclamante ao abandonar seu posto de trabalho - usando-se de atestado obtido ao induzir o médico a erro - e, no mesmo dia, viajar para atender a interesses pessoais.

Ademais, corroborando a tese patronal, a testemunha ouvida a rogo da ré, sr. Max Henrique Cal, afirmou que a reclamante havia lhe dito que iria viajar na quinta-feira santa, um mês antes de apresentar o atestado e que, na véspera da viagem, ela não apresentava problemas de saúde, vejamos (id b9c1009, pág.2):

"(...)*que a reclamante lhe comunicou que iria viajar na quinta-feira santa, um mês antes de apresentar o atestado; que na segunda feira a reclamante afirmou que não iria trabalhar na quarta a tarde porque iria viajar; que aparentemente a reclamante não apresentava problemas de saúde;*(...)". Destaquei.

Sendo assim, o que se vislumbra do conjunto probatório coligido aos autos é que a dispensa obreira - ao contrário do que quer fazer crer a reclamante - não se tratou de dispensa arbitrária, ou de uma ilegalidade cometida pela ré, mas decorreu de repudiável ato praticado por ela, cuja gravidade da conduta enseja, sim, a imediata dispensa por justa causa.

Cumpre ressaltar que, de todo e qualquer funcionário, o que se espera é o cumprimento de suas tarefas com zelo e dedicação, e não este tipo de ato lamentavelmente protagonizado pela autora, violando uma obrigação geral de conduta, obviamente ao arrepio das determinações empresariais. Assim agindo, a reclamante rompeu a fidúcia que deve pautar todas as relações humanas, mormente a de emprego, não havendo, mesmo, como subsistir o

vínculo empregatício.

A conduta da empregada, repete-se, foi grave e censurável, de tal monta que impossibilita a continuidade do pacto laboral.

Nesse ínterim, importante observar que não merece prosperar a alegação de que não foi observada a imediatidade ou de que houve perdão tácito, tendo em vista que a reclamante trabalhou durante o dia 22/04/2019, até as 16 horas, somente após sendo dispensada.

Isso porque a imediatidade não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos, sendo certo que um dia é um período razoável para que a empresa apurasse os fatos e tomasse as providências cabíveis, não havendo que se falar em hipótese de perdão tácito.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste E. TRT:

"JUSTA CAUSA. Na caracterização da justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, doutrina e jurisprudência entendem serem indispensáveis os seguintes requisitos: a correta capitulação legal do ato faltoso, expressa nas alíneas do artigo 482 da CLT; ***a imediatidade, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos****; a gravidade da falta imputável ao empregado, de tal monta que impossibilite a continuidade do pacto laboral; a inexistência de perdão, seja tácito ou expresso; a relação de causa e efeito, em que o fato imputado seja determinante da rescisão; a existência de repercussão danosa na vida da empresa ou no ambiente de trabalho; a singularidade da punição; e, finalmente, a consideração das condições subjetivas do caso, como a personalidade e os antecedentes funcionais do trabalhador. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011458-64.2017.5.03.0016 (RO); Disponibilização: 22/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1859; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Paulo Mauricio R. Pires)."*

A propósito, **em recente julgado, datado de 19/02/2019, este Regional confirmou a sentença** proferida nos autos de n. 0010901-18.2018.5.03.0186 pelo Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, **relativa a caso semelhante**, em que o obreiro, no período de vigência de atestado médico, levou a cabo viagem internacional com a namorada, o que culminou com a sua legitimada dispensa por justa causa. A relatoria coube à Des. Maria Laura Franco Lima de Faria, acórdão cujos alguns excertos são de oportuna e pertinente reprodução:

"(...) *O obreiro apresentou o atestado médico de id. c502a9d, datado de 11/10/18, conferindo-lhe uma licença de 9 dias, por motivo de doença, com indicação do CID M54 (dorsalgia). Todavia, no mesmo período, ele viajou com sua namorada para Buenos Aires, postando diversas fotos nas redes sociais, entre os dias 14 e 20/10/18 (id. 3cc2a6fa e seguintes). Daí se extrai que, se ele detinha condições de fazer as longas caminhadas que, sabidamente, esse tipo de viagem exige, ele certamente estava apto para o trabalho. Assim, a despeito de os documentos de id. 5a75ce0 e a581165 sugerirem que, de fato, havia um quadro pregresso de dores na coluna e no joelho, pode-se afirmar que, em 11/10/18, o autor não foi verdadeiro com seu médico, exacerbando suas queixas, a fim de se ver livre do trabalho por alguns dias. Por isso, embora o atestado médico seja autêntico, ele não reflete a realidade. Ao simular um quadro clínico mais grave do que o existente, o empregado descumpriu os deveres de honestidade e lealdade que devem permear a relação de emprego. Aliás, como informou a única testemunha ouvida, o atestado só foi entregue em 15/10/18, por um terceiro, já que, nesta altura, o autor já estava na Argentina. O descaso com o trabalho é flagrante - e apenas se agrava pela sua falta de pudor em dar ampla publicidade às fotos da viagem. Em decorrência, rompeu-se a fidúcia necessária à continuidade do contrato, havendo gravidade suficiente para autorizar a rescisão imediata, sem necessidade de gradação de penas. (...) Logo, tal qual o d. Juízo de origem, mantenho a justa causa aplicada.*"

Como se vê, a atitude da demandante constituiu, sim, ato tipificado no art. 482, alíneas "a" e "e" da CLT, o que autoriza a extinção do contrato de trabalho na modalidade ocorrida, qual seja, DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Afasta-se, portanto, o pleito trazido no item '4' do rol de pedidos.

Com efeito, a dar tratamento diferenciado a condutas ilícitas como a ora enfocada, estar-se-ia abrindo ensanchas para que outros empregados assim agissem, em verdadeira afronta ao poder diretivo/disciplinar do empregador.

Como mero corolário do que decidido acerca da modalidade de resolução contratual (DISPENSA POR JUSTA CAUSA), são improcedentes os pedidos listados nos itens '5' e '7' (entrega de guias e anotação de baixa na CTPS, com projeção do aviso prévio) da inicial, visto que se fundamentam na dispensa imotivada, modalidade de rescisão que não foi reconhecida neste *decisum.*

III- DA MULTA DO ART.477, §8º, DA CLT. DA BAIXA NA CTPS OBREIRA

Afirma a autora que até a data do ajuizamento da presente não foi realizada a rescisão, tampouco anotada a baixa na CTPS obreira, pelo que requer o pagamento da multa supracitada, bem como a anotação de baixa com data de 22/05/2019, considerando o aviso prévio. Alega que a ação de Consignação em Pagamento, nº 0010490-71.2019.5.03.0078, não tem o condão de afastar a mora ao pagamento das verbas, tendo em vista que não preenche os

requesitos processuais.

A ré não impugnou especificamente os pedidos.

Embora a ré tenha anexado aos autos o TRCT, ele não se encontra assinado pelas partes (id fd3af1e).

Assim, à míngua de recibo nestes autos, não cabendo ao juízo garimpar provas em favor de qualquer das partes, julgo procedente o pleito para condenar a ré ao pagamento da multa do art.477, §8º da CLT.

Lado outro, julgo procedente em parte, o pedido para anotação da baixa na CTPS, para condenar a ré a anotá-la, fazendo constar como data de demissão o dia 22/04/2019, considerando a inexistência de aviso prévio, por se tratar de dispensa motivada,, no prazo de 05 dias após intimação.

Para tanto, fica a parte autora desde já intimada a apresentar sua CTPS em Juízo para os devidos fins, no prazo de até cinco dias após o trânsito em julgado.

Por eventual descumprimento, a tempo e/ou modo, de da obrigação de fazer retro determinada, frisando que a reclamada foi intimada diretamente, via oficial de justiça, fixo a ela multa no valor de R$1.000,00, que, se aplicada, reverterá a favor da parte autora, restando a secretaria da Vara, nesse caso, desde já autorizada a suprir a obrigação em comento.

IV- DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Alega a reclamante que exercia a função de "corte", porém todas as verbas contratuais e rescisórias foram recebidas com salário de "auxiliar de corte", da mesma forma, foi anotada na CTPS obreira esta última função. Assim requer o pagamento da diferença salarial de todo período contratual (09/10/2018 à 22/04/2019), com os devidos reflexos nas verbas contratuais e rescisórias.

A ré nega as afirmações obreira e assevera que a reclamante sempre trabalhou como auxiliar de corte, ressaltando que a própria reclamante anexou aos autos documento do Intersind (id 8603693), do qual consta a real função que exercia.

Analiso.

As anotações na CTPS do empregado têm presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), cabendo à parte interessada o ônus de comprovar que as anotações ali constantes não correspondem à realidade, ônus do qual a reclamante não se desincumbiu a contento.

É que os depoimentos do preposto e da única testemunha ouvida evidenciaram que a reclamante era auxiliar de corte, sendo que os cortadores eram Atílio e Magno, a quem a reclamante auxiliava, conforme se verifica na ata de audiência de id b9c1009.

Ademais, a questão da mão de obra qualificada para realização da atividade objeto, no caso, "corte", (matéria suscitada na inicial - id 47ba0a8, pág.6) não foi devidamente esclarecida em sede instrutória. A uma, porque a própria reclamante afirma que não tem formação ou curso atinente ao trabalho propriamente dito, o que a impediria de exercer a função de "corte". A duas, porque o preposto afirma que o Atílio, que seria um dos cortadores, também não possui curso técnico. A três, porque a única testemunha ouvida não sabia dizer se os cortadores Atílio e Magno possuem curso.

Ora, não restando clara se havia exigência ou não da mão-de-obra qualificada para exercício da função de "corte", a questão suscitada em nada colaborou para o deslinde da matéria correlata, qual seja, reenquadramento funcional da autora.

Assim, à míngua de prova em contrário, presumo que a anotação da função da reclamante na CTPS obreira está correta, pelo que julgo improcedente o item '6' do rol de pedidos da inicial.

V- DAS CORREÇÕES DEVIDAS. DA CCT DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Assevera a reclamante que a sua categoria profissional está sob o manto de todos os direitos elencados na C.C.T da categoria dos marceneiros vigente. Assim, não havendo condenação de reenquadramento funcional, requer a aplicação do piso da categoria previsto na cláusula 4ª da CCT 2018/2020 (id a464254, págs. 2/3) e o pagamento dos valores retroativos.

A ré não impugnou especificamente o pedido.

Assim, à míngua de recibo nos autos, não cabendo ao juízo garimpar provas em favor de qualquer das partes, julgo procedente o pedido condenando a ré ao pagamento das diferenças salariais devidas, considerando o piso da categoria previsto na CCT supracitada, e seus reflexos em gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS do período contratual, nos limites do pleiteado.

VI- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso vertente, reputam-se preenchidos os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça, diante da declaração de hipossuficiência coligida, não tendo a parte reclamada produzido nenhuma prova em sentido contrário.

VII- DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados na presente ação, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 791-A, caput, §§ 2º e 3º da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, fixo honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor que se apurar em liquidação da sentença, devidos pela ré ao advogado da parte autora, e honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, subtraindo-se o valor que se apurar em liquidação de sentença, devidos pelo autor ao advogado da parte ré.

As partes deverão ser oportunamente intimadas para o pagamento, ressalvada a hipótese prevista no artigo 791-A, §4o da CLT, com relação ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

VIII- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou caracterizado comportamento processual ímprobo da parte autora. Valeu-se ela do lídimo exercício do direito de ação, nos termos do art. 5°, XXXV, da CF/88. Indefere-se, portanto, o requerimento empresário de reconhecimento da litigância de má-fé.

IX- DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem, eis que decorrem de lei.

Adotar-se-á para efeito da correção monetária o índice do mês em que, na época, tornou-se exigível o crédito trabalhista, nos termos da Súmula 381/TST.

Vale frisar que o pleno do C. TST, em decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou ser inconstitucional, por arrastamento, a expressão equivalente à TRD, contida no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, e definiu que a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) seria o fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho.

No julgamento dos embargos de declaração, em 20/03/2017, o TST, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade mencionada, atribuiu efeito modificativo ao julgado para fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, no dia 05/12/2017, a 2ª Turma do E. STF julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra a decisão proferida pelo C. TST na Arguição de Inconstitucionalidade TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231.

De outro lado, é certo que no 11.11.2017 entrou em vigor a Lei 13.467/2017, que incluiu o parágrafo 7º ao art. 879 da CLT, com a seguinte redação: "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)".

Todavia, no dia 11.04.2019, o Tribunal Pleno deste E. TRT-3ª Região, por maioria, acolheu Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do referido dispositivo, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da lei 8.177/1991. Essa decisão foi convertida na súmula 73 do TRT-3ª Região, devendo ser observada, por força do artigo 927, V, do CPC/2015.

Assim, incidirá a TR (art. 39 da Lei 8.177/91) até o dia 24.03.2015 e o IPCA-E a partir do dia 25.03.2015, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo C. TST no julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e da referida súmula 73 deste Regional.

Especificamente quanto aos juros, estes são devidos a partir do ajuizamento da ação, conforme preceitua o artigo 883 celetizado, de forma simples e à razão de 1% ao mês, devendo incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

X- DAS DEDUÇÕES

Condena-se a reclamada a recolher a contribuição previdenciária, na forma da legislação pertinente em vigor, referente às parcelas salariais deferidas neste decisum, ficando desde já intimada para assim proceder, como dispõe a Lei n. 8.620/93, efetuando a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais nos autos, no prazo legal, inclusive para os fins do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF.

Autorizam-se as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais a cargo do obreiro, de acordo com a legislação pertinente em vigência, efetuando a reclamada a comprovação dos recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF e Provimento 03/05/TST).

Declara-se a índole salarial, para efeito de recolhimento previdenciário, das seguintes verbas deferidas nesta decisão: diferenças salariais da categoria e reflexos em natalinas.

XI- DA COMPENSAÇÃO

Autoriza-se a dedução/compensação dos valores quitados a idêntico título e fundamento das verbas deferidas nesta decisão, desde que devidamente comprovados nos autos.

3 - C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá, MG, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos constantes da ação trabalhista proposta por NIRLAINE DA SILVA em face de CHIRICO & CHIRICO LTDA, condenando-a ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar, no prazo legal e

observados os comandos da fundamentação desta decisão, que passam a integrar a Conclusão *("quando consta do dispositivo, a motivação faz coisa julgada" - PONTES DE MIRANDA):*

- multa do art.477, §8º, da CLT
- diferenças salariais devidas, considerando o piso da categoria previsto na CCT supracitada, e seus reflexos em gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS do período contratual, nos limites do pleiteado.

Condeno a ré a proceder à anotação da baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data de demissão o dia 22/04/2019, no prazo de 05 dias após intimação.
Para tanto, fica a parte autora desde já intimada a apresentar sua CTPS em Juízo para os devidos fins, no prazo de até cinco dias, após o trânsito em julgado.
Por eventual descumprimento, a tempo e/ou modo, de da obrigação de fazer retro determinada, frisando que a reclamada foi intimada diretamente, via oficial de justiça, fixo a ela multa no valor de R$1.000,00, que, se aplicada, reverterá a favor da parte autora, restando a secretaria da Vara, nesse caso, desde já autorizada a suprir a obrigação em comento.
Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.
Incidem juros e CM.
Declara-se a índole salarial, para efeito de recolhimento previdenciário, das seguintes verbas deferidas nesta decisão: diferenças salariais da categoria e reflexos em natalinas.
Autorizada a dedução/compensação dos valores quitados a idêntico título e fundamento das verbas deferidas nesta decisão, desde que devidamente comprovados nos autos.
Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.
Custas pela ré, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado à condenação.
Cientes as partes.
Encerrou-se a audiência.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010249-97.2019.5.03.0078

AUTOR	DANILO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG)
RÉU	STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	FABIANO GUSTAVO RAMOS
TESTEMUNHA	DENILSON EMILIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MAICOM FERREIRA SENNA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do juízo deprecante, designo audiência para oitiva da testemunha Fabiano Gustavo Ramos para o dia 30/07/2019, às 08h15min.

Oficie-se à Vara de Trabalho de Ubá, via malote digital, autos 0010249-97.2019.5.03.0078, dando-lhe ciência da audiência designada.

Intime-se as partes, por seus procuradores, para ciência e a testemunha por mandado.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A 19062408412416600 000089966017

0010249-97.2019.5.03.0078

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANILO LOPES DA SILVA

RÉU: STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCEDIMENTO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC, dê-se ciência às partes, na pessoa de seus procuradores, da audiência para oitiva de testemunha no Juízo Deprecado, conforme informado acima.

Ubá, MG, 27/06/2019

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010249-97.2019.5.03.0078

AUTOR	DANILO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG)
RÉU	STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	FABIANO GUSTAVO RAMOS
TESTEMUNHA	DENILSON EMILIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MAICOM FERREIRA SENNA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do juízo deprecante, designo audiência para oitiva da testemunha Fabiano Gustavo Ramos para o dia 30/07/2019, às 08h15min.

Oficie-se à Vara de Trabalho de Ubá, via malote digital, autos 0010249-97.2019.5.03.0078, dando-lhe ciência da audiência designada.

Intime-se as partes, por seus procuradores, para ciência e a testemunha por mandado.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A	19062408412416600 000089966017

0010249-97.2019.5.03.0078

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANILO LOPES DA SILVA

RÉU: STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCEDIMENTO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC, dê-se ciência às partes, na pessoa de seus procuradores, da audiência para oitiva de testemunha no Juízo Deprecado, conforme informado acima.

Ubá, MG, 27/06/2019

Notificação

Processo Nº 0000094-74.2015.5.03.0078

RECLAMANTE	Meireelem Krisley Nogueira Cerqueira
RECLAMADO	RESTAURANTE DEL FIORI LTDA
Advogado	Rodrigo Haikal de Araujo Porto(OAB: 097921MG)

tomar ciencia do inteiro teor despacho proferido nesta data, disponível no "site" www.trt3.jus.br

Notificação

Processo Nº 0000699-88.2013.5.03.0078

RECLAMANTE	A.B.P.L.
Advogado	Jacinto Carlos Barreto(OAB: 068481MG)
RECLAMANTE	J.C.M.C.
RECLAMANTE	J.B.B.P.
RECLAMANTE	E.J.A.A.S.
RECLAMANTE	M.V.A.
RECLAMANTE	O.J.V.
RECLAMANTE	J.S.T.
RECLAMANTE	J.B.S.
RECLAMANTE	M.S.S.
RECLAMANTE	O.A.S.T.
RECLAMADO	I.C.L.G.L.
RECLAMADO	C.C.R.
RECLAMADO	J.M.E.
RECLAMADO	M.L.E.
RECLAMADO	I.C.F.S.
RECLAMADO	L.F.S.J.
Terceiro	B.V.S.
Terceiro	S.R.R.O.

tomar ciencia do inteiro teor despacho proferido nesta data, disponível no "site" www.trt3.jus.br

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010553-96.2019.5.03.0078

AUTOR	HEBERTT ARIOSTO DOS SANTOS CAMPOLINA
RÉU	MUNICIPIO DE UBA
ADVOGADO	KATIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 97315/MG)
RÉU	LOPES COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOPES COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

- MUNICIPIO DE UBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO - PJE

Certifico, para os devidos fins, que procedi anexação dos cálculos das dívidas previdenciárias, bem como do resumo abaixo. Certifico, mais, que a dívida encontra-se totalmente garantida por depósitos já realizados nos autos.

PROCESSO verba salarial

Inss(31%)

1 0010553-96.2019.5.03.0078 R$ 3.296,75 R$ 1.021,99

2 0010571-20.2019.5.03.0078 R$ 415,74 R$ 128,88

3 0010554-81.2019.5.03.0078 R$ 452,49 R$ 140,27

4 0010556-51.2019.5.03.0078 R$ 470,33 R$ 145,80

5 0010575-57.2019.5.03.0078 R$ 805,94 R$ 249,84

6 0010576-42.2019.5.03.0078 R$ 1.301,56 R$ 403,48

7 0010589-41.2019.5.03.0078 R$ 1.419,04 R$ 439,90

8 0010564-28.2019.5.03.0078 R$ 1.629,21 R$ 505,06

9 0010561-73.2019.5.03.0078 R$ 1.769,33 R$ 548,49

10 0010584-19.2019.5.03.0078 R$ 2.046,72 R$ 634,48

11 0010562-58.2019.5.03.0078 R$ 2.048,51 R$ 635,04

TOTAL DAS VERBAS SALARIAIS R$ 12.358,87 R$ 4.853,24

RESUMO ATUALIZADO ATE 30/06/19

TOTAL DO INSS DEVIDO R$ 4.853,24

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Homologo o cálculo elaborado pelo SLJ, fixando o valor da execução em R$ 4.853,24, ressalvada posterior atualização.

Intime-se o devedor para fins do art. 884/CLT.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0001760-81.2013.5.03.0078

AUTOR	SEBASTIAO TOME FILHO
ADVOGADO	THIAGO BARCELLOS ZANELI PIRES(OAB: 104831/MG)
AUTOR	ALBERTO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
AUTOR	ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA ARAUJO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
RÉU	ADAO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	LAIO FELIPE BENEVENUTO(OAB: 150117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO CARLOS DA FONSECA
- ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA ARAUJO
- SEBASTIAO TOME FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001760-81.2013.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SEBASTIAO TOME FILHO e outros (2)

RÉU: PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e outros (3)

Certidão - PJe-JT

CERTIFICO que em 25/06/2019 decorreu o prazo de 05 dias para manifestação do exequente sobre execução infrutífera, sendo o total da execução R$ 106.476,34 (créditos dos autores, somente) em 31/12/2018.

Ubá, 26/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:**[GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ]**

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062621224163400000090225981

DECISÃO

VISTOS ETC.

Diante do noticiado acima, considerando que a execução é definitiva, no importe de R$ 106.476,34, devido em 31/12/2018, ressalvando a atualização do débito quando de sua quitação, determino a inclusão dos devedores-executados no BNDT, bem como no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD, nos termos do §3º, do art. 782/NCPC c/c art. 878/CLT.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cumpra-se.

Suspenda-se o curso da execução pelo prazo de dois anos, cientes os exequentes de que, no referido prazo, deverão apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

Intimem-se, inclusive a União, se for o caso.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002073-08.2014.5.03.0078

AUTOR	JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins que procedi à juntada da CP 0101006-26.2018.5.01.0015, remetida pela 15ª VT do Rio de Janeiro.

Ubá, 27/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ISAIAS SILVA LOURENCO]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062708480867800000090232731

Vistos etc.

Intime-se o exequente para vista da CP devolvida, prazo de 05 dias.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010052-45.2019.5.03.0078

AUTOR	THAYSA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIA DIAS COSTA FERRAZ(OAB: 116687/MG)
RÉU	DROGARIA FERRARI LTDA
ADVOGADO	DIEGO TAVARES FERRARI(OAB: 169428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA FERRARI LTDA
- THAYSA VIEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão - PJe-JT

CERTIFICO que, nestes autos, foi celebrado acordo pelo qual a reclamada se obrigou ao pagamento total de R$8.000,00, em quatro parcelas, no valor de R$2.000,00 cada, vencíveis em 25/02/2019, 25/03/2019, 23/04/2019 e 24/05/2019, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas (ID 6d2e6a0).

CERTIFICO que o reclamante peticionou informando o atraso no pagamento da quarta e última parcela, razão de ter requerido a imposição da multa de 100% (ID e39dcb3);

CERTIFICO que a reclamada se manifestou esclarecendo ter efetuado o depósito com um dia útil de atraso, por dificuldades financeiras, em razão da crise econômica que atravessamos, pelo que requer a não aplicação da multa (ID ca609bf).

CERTIFICO que restou prejudicada a conciliação, considerando-se que a parte autora não compareceu à audiência realizada (ID 0784776).

Sendo o que me cumpria certificar, faço os autos conclusos.

Ubá, 27/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[FERNANDA COSTA MARQUES]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062712212564100000090259362

VISTOS ETC.

Conforme noticiado acima, a reclamada reconhece que quitou a quarta parcela do acordo com um dia de atraso.

Como cediço, a teor das disposições insertas nos artigos 831, parágrafo único, e 835 da CLT, o termo do acordo vale como decisão irrecorrível, devendo ser cumprido no prazo e nas condições estabelecidas.

Isso posto, determino que se cumpram estritamente os termos ajustados no acordo homologado, fazendo incidir a multa de 100% sobre o valor da quarta parcela, única quitada em atraso.

Remetam-se os autos ao SLJ para elaboração e formalização do cálculo.

Intimem-se.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010498-48.2019.5.03.0078

AUTOR	HELLEN MARTINS LEOCADIO SANTOS
RÉU	ARTEPRIMA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA DE ARAUJO FREITAS(OAB: 184882/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	21o Batalhão de Polícia Militar e Estado de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEPRIMA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Certidão - PJe-JT

CERTIFICO QUE a presente reclamatória, a cuja causa fora conferido o valor R$9549,41, tece os seguintes pleitos (rol de fls. 03): Aviso prévio indenizado; salário retidos de fevereiro, março, abril e maio de 2019; Décimo terceiro proporcional (7/12) 2018/2019; Férias Proporcionais + 1/3 (7/12); FGTS integral + 40%; Vale-transporte; Vale-alimentação; Salário-família.

Certifico ainda que foi exarada, via tutela de urgência (decisão de id 165fc20), ordem de bloqueio de valores da ré, limitados ao valor da causa, de forma que, ao final, efetivamente, constrangeu-se o importe líquido e nominal de R$4.239,16 (guia de id 60b5434), junto à Polícia Militar deste Estado, contratante da demandada.

CERTIFICO que, posteriormente, o feito foi arquivado (decisão de id 3293208), conforme disposto no art. 852-B, II e §1º da CLT, tendo o Juízo indeferido a restituição à parte ré dos valores bloqueados, que foram transferidos para os autos de n. 0010672-57.2019.5.03.0078 (comprovante de id 8151f71), que tramita nesta Especializada e no qual figuram as mesmas partes.

Certifico, nesse ínterim, que a empresa ré impetrou junto a este Egrégio mandado de segurança autuado sob o n. 0010840-02.2019.5.03.0000 (cópia de id 2adb940), em desfavor das decisões deste Juízo relativas ao bloqueio de valores e ao indeferimento de sua devolução.

Designada a MM. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos como relatora, foi concedida, em sede liminar (decisão de id 2adb940-pag.10/12), a imediata restituição de 70% dos importes constritos, ordem já acatada por esta Vara (despachos de id dcf538c deste feito e alvará de id 361d9c9 do Proc. n. 0010672-57.2019.5.03.0078), tendo solicitado a este Juízo, na mesma oportunidade, o fornecimento de informações que entendesse necessárias no prazo de dez dias, verbis:

"(...)

Alega ser microempresa e que o contrato de prestação de serviços mantido com a BPPMG é o único que mantém atualmente, e desse faturamento é que extrai sua manutenção.

Entendendo presentes os requisitos do pede "seja determinado bloqueio fumus boni iuris e do periculum in mora, de no máximo 30% do faturamento" (sic); a concessão de liminar para que "a

autoridade coatora transfira para conta informada no pedido nosautos do processo os valores remanescentes"; e que a autoridade se abstenha de bloquear a totalidade de seu faturamento; concedendo-se, ao final, a segurança definitiva. (...)

D.v, entendo que a decisão que deferiu a tutela de urgência não aferiu os requisitos legais para sua concessão, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o artigo 300 do CPC. Não basta ao juízo mencionar a presença de tais requisitos. Necessário que se vislumbre, sem exame exauriente da causa, a presença da probabilidade do direito invocado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Nestes autos de cognição sumária não vislumbro motivos de fato ou de direito que autorizem a medida judicial e sua manutenção, baseado apenas em alegação da parte, sem sequer oitiva da parte contrária. De se ressaltar que bloqueio de total devido por tomador de serviço à impetrante pode até comprometer a continuidade da prestação de serviço.

Sendo assim, concedo a liminar para que se devolva à impetrante o que exceder 30% do valor bloqueado e para suspender novas ordens de bloqueio de valores da impetrante junto ao BPMMG, até alcançar-se o limite do valor atribuído ao feito pela litisconsorte, e até o julgamento final deste mandamus.

Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência, dos termos desta decisão, e para que preste as informações que entender necessárias, prazo de 10 dias.

(...)".

Certifico, outrossim, que nos autos de n. 10672-19, foi entabulado na data de ontem acordo em audiência, mediante o qual a ré pagará à reclamante o valor de R$7500,00, valendo-se para tanto do saldo remanescente de 30% do bloqueio vindicado e de nova solicitação de bloqueio junto à Polícia Militar, consoante termo que ora faço juntada em anexo.

É o que cabia certificar, pelo que faço os autos conclusos ao MM. Juiz Titular.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARCOS VINICIUS GAZOLLA DE LIMA]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

VISTOS ETC.

A MM. Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança distribuídos neste Regional sob o n. 0010840-02.2019.5.03.0000, juntados em cópia ao feito em epígrafe sob o id 2adb940, requereu a este Juízo que prestasse as informações que entendesse necessárias, solicitação que atendo na forma a seguir:

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante se insurge em desfavor de uma decisão desta Especializada que bloqueou, via tutela de urgência (decisão de id 165fc20), junto a uma de suas contratantes - *in casu,* a Polícia Militar deste Estado - crédito de R$4.239,16 (id 60b5434), posteriormente transferido para os autos de n. 0010672-57.2019.5.03.0078 (id 8151f71).

Entendeu a Relatora, em cognição sumária, que não havia suporte jurídico para a concessão da medida e, em sede liminar, ordenou a restituição de 70% do bloqueio à impetrante, decisão já acolhida por este Juízo aliás, a par do relatado na certidão reprografada supra, *ipsis litteris*:

A presente reclamatória, a cuja causa fora conferido o valor R$9549,41, tece os seguintes pleitos (rol de fls. 03): Aviso prévio indenizado; salário retidos de fevereiro, março, abril e maio de 2019; Décimo terceiro proporcional (7/12) 2018/2019; Férias Proporcionais + 1/3 (7/12); FGTS integral + 40%; Vale-transporte; Vale-alimentação; Salário-família.

Foi exarada, via tutela de urgência (decisão de id 165fc20), ordem de bloqueio de valores da ré, limitados ao valor da causa, de forma que, ao final, efetivamente, constrangeu-se o importe líquido e nominal de R$4.239,16 (guia de id 60b5434), junto à Polícia Militar deste Estado, contratante da demandada.

Posteriormente, o feito foi arquivado (decisão de id 3293208), conforme disposto no art. 852-B, II e §1º da CLT, tendo o Juízo indeferido a restituição à parte ré dos valores bloqueados, que foram transferidos para os autos de n. 0010672-57.2019.5.03.0078 (comprovante de id 8151f71), que tramita nesta Especializada e no qual figuram as mesmas partes.

A empresa ré impetrou junto a este Egrégio mandado de segurança autuado sob o n. 0010840-02.2019.5.03.0000 (cópia de id 2adb940), em desfavor das decisões deste Juízo relativas ao bloqueio de valores e ao indeferimento de sua devolução.

Designada a MM. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos como relatora, foi concedida, em sede liminar (decisão de id 2adb940-pag.10/12), a imediata restituição de 70% dos importes constritos, ordem já acatada por esta Vara (despachos de id dcf538c deste feito e alvará de id 361d9c9 do Proc. n. 0010672-57.2019.5.03.0078), tendo solicitado a este Juízo, na mesma oportunidade, o fornecimento de informações que entendesse necessárias no prazo de dez dias.

Dessarte, dessumo que a decisão atacada buscou atender, primacialmente, a garantia de satisfação de verbas salariais, que

vinham sendo relegadas pela ré, consoante narrativa inicial, então por três meses consecutivos, salvo melhor juízo.

Dessarte, tornou-se grave o risco na demora na execução de constrições de valores como a ordenada, vez que crível que a grande probabilidade de a ré encerrar possíveis contratos e não ter acervo creditório suficiente para fazer frente às suas dívidas trabalhistas.

De qualquer sorte, cumpre acentuar que o importe efetivamente bloqueado perfez menos da metade da ordem original - R$9.549,41, balizada na liquidação dos pleitos vestibulares, consistentes unicamente por verbas rescisórias basilares (salários retidos, aviso prévio, férias mais um terço, dentre outros).

Ademais, forte no art. 300, §3º do CPC, o bloqueio do referido valor é medida plenamente reversível, porquanto estava, até a determinação da MM. Relatora, à disposição deste Juízo nos autos de n. 0010672-57.2019.5.03.0078, aguardando o deslinde da controvérsia posta, fato que ocorreu já na primeira assentada mediante transação das partes, azo em que lembro da celeridade de tramitação dos feitos e do elevado índice de conciliação desta Especializada, que é de conhecimento espraiado, repisa-se.

Assento, por oportuno, que as decisões levadas a cabo por este Juízo sempre obedeceram restritamente à legalidade posta e não pretenderam, em qualquer medida, prejudicar as atividades empresariais da ré, mesmo porque é incrível, a par do alegado nos autos do *mandamus*, que a Polícia Militar seja a sua única contratante e, nessa ótica, que o valor constrito representaria mais de 30% de seu faturamento mensal.

Por outro lado, cumpre informar ao Eg. Regional que as partes transigiram no feito n. 0010672-57.2019.5.03.0078 (cópia em anexo), usando, inclusive, o saldo remanescente do numerário bloqueado pelo que, salvo melhor juízo, atrai a perda do objeto deste mandamus. A avença teve como objeto o valor de R$7500,00.

Inscritos os registros acima, presto-os como informações, continuando este Juízo à disposição para futuros esclarecimentos, caso necessários.

Imprimo à presente peça força de ofício, por medida de celeridade e economia processuais.

Encaminhem-se as informações prestadas, juntamente da certidão reprografada supra e da cópia digital do termo de audiência feito de n. 0010672-57.2019.5.03.0078 ao Gabinete da Desembargadora Relatora, a quem este Juízo rende homenagens de estima e admiração, COM URGÊNCIA, pelos meios digitais próprios e de praxe, em referência ao Mandado de Segurança n. 0010840-02.2019.5.03.0000.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010249-97.2019.5.03.0078

AUTOR	DANILO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOVENTIL DA SILVA SENA(OAB: 91301/MG)
RÉU	STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
TESTEMUNHA	FABIANO GUSTAVO RAMOS
TESTEMUNHA	DENILSON EMILIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	MAICOM FERREIRA SENNA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO LOPES DA SILVA
- STTE SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do juízo deprecante, designo audiência para oitiva da testemunha Fabiano Gustavo Ramos para o dia 30/07/2019, às 08h15min.

Oficie-se à Vara de Trabalho de Ubá, via malote digital, autos 0010249-97.2019.5.03.0078, dando-lhe ciência da audiência designada.

Intime-se as partes, por seus procuradores, para ciência e a testemunha por mandado.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

JUIZ DE FORA, 24 de Junho de 2019.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vistos etc.

Diante do noticiado acima, intimem-se as partes para ciência da data e horário designados para oitiva da testemunha no Juízo Deprecado.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010761-80.2019.5.03.0078

AUTOR	MARTA GOMES MAURICIO
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO MOTTA MURRER(OAB: 18466/ES)
RÉU	LK SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA GOMES MAURICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0010761-80.2019.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARTA GOMES MAURICIO

RÉU: LK SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA

Certidão - PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, compareceu o representante da reclamada, LEANDRO CARVALHO MARTINS, CPF 057.433.717-25, telefone (024) 99956 3388, e fixo 3532 5531, (032) 99832 7860, informando que, na data de hoje, quando abriu o escritório, encontrou a notificação jogada embaixo da porta e que, neste caso, não haverá tempo hábil, pois somente na data de hoje ficou ciente da designação de audiência. Requer providências que se julgar necessárias.

Ubá, 27/06/2019

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **JULIO CESAR AMARAL SPIRITO**

Número do Processo: 0010761-80.2019.5.03.0078 Documento: [640d3c8] juntado em: 27/06/2019 10:15:26

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062710152704800000090242619

DESPACHO

VISTOS ETC.

Diante do noticiado acima e não havendo nos autos comprovante de que a notificação tenha ocorrido em prazo hábil a cumprir o quinquidio legal, adia-se a audiência para o dia 09/07/2019 às 15:30 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador.

Intime-se o reclamado pelos telefones informados acima, certificando-se nos autos.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010797-25.2019.5.03.0078

AUTOR	REINALDO ESTEVAO
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 138811/MG)
RÉU	JOAO DA SILVA JUNIOR
RÉU	JG EMPREITEIRA SAOGERALDENSE LTDA.
RÉU	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO ESTEVAO

DESTINATÁRIO: GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDOnull

PROCESSO: 0010797-25.2019.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: REINALDO ESTEVAO

RÉU: JG EMPREITEIRA SAOGERALDENSE LTDA. e outros (2)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência **UNA** que se realizará no dia **15/07/2019 16:00**, na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Ubá**, situada à Rua Vinte e Dois de Maio, 47, Centro, UBA - MG - CEP: 36500-000.

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

Mesmo que tenha sido denominada como INICIAL, todas as audiências nesta VARA são UNAS E CONTÍNUAS, na forma do art. 849 da CLT, devendo as partes trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho. No caso de oitiva de testemunha através de CP, o rol deverá ser ofertado na audiência inicial, pena de preclusão.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA, 27 de Junho de 2019.

GERALDO FLAVIO DE PAULA REIS SA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010544-37.2019.5.03.0078

AUTOR	JHONY DOS REIS ALVES
ADVOGADO	OTAVIO COSTA CAPUTO(OAB: 103913/MG)
RÉU	CARLOS DIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA BIGOGNO(OAB: 97910/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DIESEL LTDA

PROCESSO: 0010544-37.2019.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JHONY DOS REIS ALVES

RÉU: CARLOS DIESEL LTDA

DESTINATÁRIO: MARCELO VIEIRA BIGOGNO36016-210 - STO ANTONIO, 970 - APT 303 - CENTRO - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - (PJe)

Está à sua disposição a CTPS do Obreiro devendo fornecer ao Reclamante as guias TRCT código 01 e CD/SD e chave de conectividade, prazo de 05 dias, na forma determinada na sentença.

UBA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARA VENTURELLI MONTEIRO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010244-75.2019.5.03.0078

AUTOR	VICTOR QUEIROGA LOPES
ADVOGADO	RENATA CAROLINE VALENTE TEIXEIRA(OAB: 156761/MG)
RÉU	@ FESTAS EIRELI
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR QUEIROGA LOPES

PROCESSO: 0010244-75.2019.5.03.0078

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VICTOR QUEIROGA LOPES

RÉU: @ FESTAS EIRELI

DESTINATÁRIO: RENATA CAROLINE VALENTE TEIXEIRAnull

INTIMAÇÃO - (PJe)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo de 05 dias, da (o) alvará de IDdcab071 para levantamento

e comprovação nos autos.

UBA, 27 de Junho de 2019.

VANIA MARA VENTURELLI MONTEIRO

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010790-33.2019.5.03.0078

AUTOR	CARINE DE LOURDES RIBEIRO AZEVEDO
ADVOGADO	OSWALDO ELIAS LIMA(OAB: 88251/MG)
RÉU	L. J. MOVEIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINE DE LOURDES RIBEIRO AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.

Ao que se evidencia da exordial, requer a parte autora seja-lhe concedida medida liminar para busca e apreensão de objetos na reclamada com fito de provar os alegados cartões de ponto oficiosos e salário extrafolha.

Isto assentado, cumpre avaliar a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência de natureza cautelar pretendida, sendo eles: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a teor do artigo 300, *caput*, do novel CPC.

Os elementos trazidos com a inicial não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito, pois não há nos autos, por ora, sequer indício das aventadas práticas, não se autorizando a

utilização dos mecanismos excepcionais indicados.

E ainda que se considerasse que os documentos trazidos evidenciassem o 'fumus boni iuris' , fato é que não resta evidenciado o 'periculum in mora' do provimento jurisdicional, já que o mero ajuizamento da ação não é suficiente para caracterizar o fundado receio de dano irreparável hábil a ensejar o deferimento das pretensas medidas, havendo necessidade de dilação probatória a respeito.

Aliás, eventualmente, as provas que ora pretende são passíveis de serem manejadas por meio de oitiva de testemunhas.

Assim, as alegações postas na exordial deverão ser analisadas à luz do contraditório.

Além disso, em vista da tramitação peculiar dos autos nesta Especializada, a audiência inaugural, na qual haverá o esclarecimento dos fatos que envolvem a presente lide, ocorrerá em prazo exíguo.

Por tais fundamentos, indefere-se o pleito.

Intime-se a parte autora.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010280-20.2019.5.03.0078

AUTOR	TARCISIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DURSO CARVALHO(OAB: 191732/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
TESTEMUNHA	MARIA ISABEL MARTINS GREGORIO
TESTEMUNHA	NEIDE MOREIRA SABINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
- TARCISIO PEDRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJE

Vistos etc.

Recebo o RO interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001456-48.2014.5.03.0078

AUTOR	JOSE LUZIA DE MORAIS
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUZIA DE MORAIS
- MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RESUMO DO CÁLCULO ATUALIZADO ATÉ 30/06/2019

TOTAL LÍQUIDO DO RECTE 38.499,01

INSS DEVIDO 0,00

HONORÁRIOS PERICIAIS 2.780,00 Henrique Pereira de Araújo

HONORÁRIOS PERICIAIS 1.390,00 Glauco Teixeira (levantou R$1000,00 fl.372)

INSS/RECTE 0,00

CUSTAS DE EXECUÇÃO 55,33

CUSTAS PROCESSUAIS 0,00 Já quitadas à fl.534.

TOTAL DA EXECUÇÃO R$ 42.669,01

UBA, 26 de Junho de 2019.

EVERALDO TEIXEIRA SCHIAVON

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[EVERALDO TEIXEIRA SCHIAVON]

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062613292603000000090179705

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Homologo o cálculo elaborado pelo SLJ, fixando o valor da execução em R$42.669,01, ressalvada posterior atualização. Intime-se o devedor para quitar o débito, ou garantir a execução, em 48 horas.

A intimação deverá ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, 2 , I do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Sem prejuízo das determinações supra e diante do requerimento do reclamante, inclua-se o feito na pauta do dia 12/07/2019 às 08:50 horas, para tentativa de conciliação.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010877-23.2018.5.03.0078

AUTOR	GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS(OAB: 166333/RJ)
AUTOR	SIMONE TOLEDO GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS(OAB: 166333/RJ)
AUTOR	ARIADINA DE LUCCA FERNANDES GOULART
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS(OAB: 166333/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIADINA DE LUCCA FERNANDES GOULART
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS
- SIMONE TOLEDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o AP interposto pela parte executada

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contraminuta, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010787-15.2018.5.03.0078

AUTOR	MARIA GABRIELA GONCALVES ANTERO CRUZ
ADVOGADO	ANDRE TRAJANO ALEXANDRE(OAB: 143270/MG)
RÉU	FONTE VITA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI
ADVOGADO	JOAO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR(OAB: 30365/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GABRIELA GONCALVES ANTERO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG

MARIA GABRIELA GONÇALVES ANTERO CRUZ, já qualificada nos autos em epígrafe, que move em face de **FONTE VITA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, também devidamente qualificada, vem a presença de V. Exa., através de seu procurador, requerer a **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA,**com espeque nos artigos 855-A da CLT, 133 a 137 do CPC, conforme a seguir especificado:

DA DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme demonstrado no processo, a Ré foi intimada a anotar a CTPS e entregar as guias CD/SD, além de cumprir a sentença proferida nos autos, conforme ID 88b81cf .

Na audiência de instrução de ID e19a354 ocorrida foi relatado pela patrona da Reclamada que "a empresa estaria em estado pré-

falimentar, estando para fechar as portas" e diante de tal afirmação, para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, V. Exa. determinou o arresto de tantos bens quanto necessários, prioritariamente dinheiro e veículos, através de sistema INFOJUD, tanto em nome da empresa Reclamada quanto no nome de seus sócios, em especial a de **JOICE CRISTINE GUERRA CHAGAS**, porém tal pesquisa se deu negativa em nome da empresa Ré mas não retornou nenhuma pesquisa em nome da pessoa física.

Cabe salientar que a empresa Executada não possui mais endereço físico. Insta ainda que após pesquisa no site da Receita Federal a Executada continua ativa, sendo possível determinar o nome da proprietária ID a22aabb.

Ante tal cenário é notório que a parte Executada está agindo de má-fé, tentando assim, burlar a lei e não cumpri-la, esvair-se da obrigação legal.

Além do mais, foi certificado pela Carta Precatória que a empresa não mais está estabelecida no endereço fornecido por ela mesma na sua peça contestatória ID 27d1cb0.

A partir disto, não houve resposta positiva do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD tampouco êxito nas diligências efetivadas para cumprimento dos mandados de penhora no endereço da reclamada, conforme resposta da Carta Precatória devolvida da cidade de Cotia/SP de ID 27d1cb0.

O encerramento das atividades é fraudulento com único propósito de lesar credores. A conduta desleal da proprietária da executada demonstra unicamente o desinteresse em quitar os valores devidos perante a Justiça do Trabalho, uma vez que não há mais fundo empresarial por já ter disso completamente aniquilado qualquer patrimônio da empresa que possa responder pelos débitos.

A proprietária da Reclamada é proprietária de outras empresas no estado de São Paulo (anexo), além de demonstrar em suas redes sociais um alto padrão de vida, colocando fotos de suas viagens ao exterior, além de passeios em iates e bebidas caras, tudo dilacerando o patrimônio de suas empresas a seu bel prazer, sem, contudo, quitar seus débitos trabalhistas.

Reprise-se, todas as tentativas até aqui direcionadas ao acervo patrimonial da executada restaram infrutíferas, conforme ID fe53f4c.

A proprietária da Reclamada em suas redes sociais demonstra um padrão aquisitivo alto, como várias viagens ao exterior, imóveis de alto padrão, e mesmo sendo ciente de que está em débito com uma funcionária pela via judiciária, colocando em risco a efetividade da execução judicial. (fotos anexas).

Importante salientar que o endereço da proprietária da Reclamada encontra-se devidamente demonstrada pelo documento de procuração juntada pela mesma de ID ec1472f:

JOICE CRISTINE GUERRA CHAGAS

CPF 255.337.018-00

RG 22.996.679, SSP/SP

ENDEREÇO: Via das Magnólias, nº 1.000, casa 12

BAIRRO: Jardim Colibri

Cotia/SP

CEP: 06713-270

Nesse diapasão, requer, então, seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, ora executada, recaindo a penhora sobre os bens de propriedade da proprietária - **JOICE CRISTINE GUERRA CHAGAS, com endereço residencial à Via das Magnólias, nº 1.000, casa 12, Jardim Colibri, Cidade de Cotia, SP, CEP 06.713-270, livres e desembaraçados, suficientes à garantia da execução.**

DO DIREITO

O jurista Arnold Wald nos ensina que:

"De acordo com a teoria da desconsideração da pessoa jurídica (disregard doctrine), importada do direito anglo-saxão, em algumas hipóteses, é preciso "levantar o véu" que encobre a realidade e, afastando o biombo que constitui a estrutura jurídica da empresa, procurar aqueles que realmente a comandam, ou a utilizam, para responsabilizá-los pessoalmente quando se servem da empresa como meio de afastar a sua responsabilidade pessoal".

Em sede doutrinária o jurista Fábio Ulhoa Coelho sublinhou:

"O instituto da pessoa jurídica, e especialmente o princípio da autonomia patrimonial, representam elementos típicos de um Direito inserido no sistema de livre iniciativa, de importância basilar para a ordem jurídica do capitalismo. Todavia, essa autonomia patrimonial pode dar ensejo à realização de fraudes, em prejuízo de credores ou de objetivo fixado por lei. Em tais casos, a teoria da desconsideração suspende a eficácia episódica do ato constitutivo da pessoa jurídica, para fins de responsabilizar direta e pessoalmente aquele que perpetrou um ato fraudulento ou abusivo de sua autonomia patrimonial. (Lineamento da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, Ver. Do Advogado, AASP, 92, nº 36, p.38)".

A reforma trabalhista veio a trazer luz a este instituto:

"Artigo 855-A

Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil."

O processo do trabalho adota a teoria menor de desconsideração

da personalidade, segundo a qual basta o inadimplemento para que seja viabilizada, isto pois, as verbas protegidas pela Justiça obreira têm caráter alimentar e preferencial, não tendo lógica implicar complexidade para atingir os bens dos sócios na busca da consecução da justiça.

Desta forma, se faz necessária à garantia do crédito em favor da ora peticionante, com a determinação da desconsideração da personalidade jurídica, recaindo, portanto, a penhora sobre os bens da proprietária da empresa ora Executada, com o fito de se fazer JUSTIÇA e se fazer valer as leis que regem nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, vem a Exequente requerer que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica para que seja chamada à lide a proprietária da empresa Executada, haja vista, o dano decorrido pela má administração e má-fé de sua proprietária, recaindo a penhora sobre bens de propriedade da proprietária **JOICE CRISTINE GUERRA CHAGAS, com endereço residencial à Via das Magnólias, nº 1.000, casa 12, Jardim Colibri, Cidade de Cotia, SP, CEP 06.713-270**.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência:

a) a) Seja feita a desconsideração da personalidade jurídica da executada, integrando a proprietária **JOICE CRISTINE GUERRA CHAGAS, com endereço residencial à Via das Magnólias, nº 1.000, casa 12, Jardim Colibri, Cidade de Cotia, SP, CEP 06.713-270**, no polo passivo da ação, possibilitando o alcance dos bens da mesma os quais garantirão o débito em litígio;

b) b) Seja efetivada a penhora online através do BACEN/JUD, indicando para tal fim o nome e endereço de sua proprietária: Executada: **JOICE CRISTINE GUERRA CHAGAS**

ENDEREÇO RESIDENCIAL: **Via das Magnólias, nº 1.000, casa 12, Jardim Colibri, Cidade de Cotia, SP, CEP 06.713-270.**

d) c) Seja oficiada a Delegacia da Receita Federal, para encaminhar as últimas três declarações de renda da proprietária da empresa;

e) d) Requer ainda que sejam realizadas pesquisas nos cartórios de móveis e imóveis e ao mesmo tempo nos registrados do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo e Bahia visando que seja efetivada a penhora caso positiva;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ubá, 27 de junho de 2019.

André Trajano Alexandre

OAB/MG 143.270

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

ANDRE TRAJANO ALEXANDRE

Número do Processo: 0010787-15.2018.5.03.0078

Documento: [13ee001] juntado em: 27/06/2019 15:42:43

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062715315024700000090282402

19062715315024700000090282402

DECISÃO

VISTOS ETC.

Diante do noticiado acima, mais o que consta dos autos, e em razão do disposto nos artigos10-A, 765, 855-A e 878, todos da CLT, e artigos 133 a 137 do NCPC, determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresaFONTE VITA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI, bem assim a inclusão no polo passivo da demanda de **JOICE CRISTINE GUERRA CHAGAS.**

A presença do (a) sócio (a) **JOICE CRISTINE GUERRA CHAGAS** no quadro societário da reclamada(idf8dd334) torna verossímil que tal pessoa é integrante da sociedade executada. O inadimplemento das obrigações pela empresa, a não satisfação da execução, no prazo determinado por este Juízo, bem assim o insucesso de medidas constritivas, revelam a resistência por parte da empresa e de seu (sua) sócio (a) (s) no pagamento da execução.

Há, portanto, elementos que sinalizam risco ao resultado útil do processo e a necessidade de se adentrar no patrimônio do (a) (s) sócio (a) (s) para satisfazer os créditos da parte exequente (art. 28, § 5º do CDC).

Desse modo, amparado no poder geral de cautela, visando assegurar o resultado útil do processo, determino, com fundamento nos artigos 300 e 301 do CPC, c/c art. 855-A, § 2º da CLT, o imediato arresto de valores dos sócios ora incluídos no polo passivo, via BACENJUD, até o valor atualizado da execução. Sendo negativa a medida, proceda-se ao bloqueio de veículos via RENAJUD, para garantia integral da execução.

Cumpridas as medidas cautelares, suspenda-se a execução (art. 134, § 3º do NCPC) e cite(m)-se o (a) (s) sócio (a) (s) para defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente no requerimento de desconsideração.

Juntada prova documental, intime-se o (a) exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, volvam-se os autos conclusos.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011515-27.2016.5.03.0078

AUTOR	ALEXANDRE TOLEDO ALVES
ADVOGADO	GUMERCINDO RODRIGUES GOMES NETO(OAB: 111273/MG)
RÉU	TATE & LYLE GEMACOM TECH INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	ROSANGELA NUNES DE FARIA E SILVA(OAB: 89024/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TOLEDO ALVES
- TATE & LYLE GEMACOM TECH INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Diante da expressa anuência da reclamada manifestada na petição de ID 7b2372d, e a partir do depósito recursal de ID 982ebe4, expeça-se autorização/ofício para liberação ao reclamante da importância líquida de R$4.060,28, conforme cálculo de ID ae32feb, bem assim para devolução do saldo remanescente à reclamada.

Faculta-se às partes a indicação de conta bancária para transferência dos valores correlatos, em 48 horas.

Comprovadas as operações nos autos, façam-se os autos conclusos para demais providências.

Ubá, MG, 27/06/2019

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011466-15.2018.5.03.0078

AUTOR	CRISTIAN SEBASTIAO VARGAS GONCALVES
ADVOGADO	JAIRO TOLEDO CARVALHIDO(OAB: 102399/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI NEVES FINOTE(OAB: 96933/MG)
RÉU	EMPAC-EMPRESA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	Raphaela de Paula Lucas Xavier(OAB: 105163/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN SEBASTIAO VARGAS GONCALVES
- EMPAC-EMPRESA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Expeça-se a Requisição de Honorários periciais, na forma da sentença.

Dê-se ciência ao perito, por e-mail.

Tudo cumprido, certifique a secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

Nessa hipótese, fica extinta a execução, devendo a secretaria liberar eventuais bens penhorados/bloqueados, com as comunicações de praxe.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011525-03.2018.5.03.0078

AUTOR	ALBERT ALVES CUNHA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	MARIA FLAVIA DE FREITAS DE MORAES
RÉU	QUALYMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
RÉU	NATHALIA DE FREITAS DE MORAES
ADVOGADO	JAMES SILVA ZAGATO(OAB: 274635/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERT ALVES CUNHA
- NATHALIA DE FREITAS DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Defiro a intimação do procurador da sócia NATHÁLIA DE FREITAS

MORAES para que proceda à regularização da sua representação processual, prazo de 05 dias, devendo indicar, no mesmo prazo, o atual endereço da parte que representa.

Outrossim, defiro a inclusão da restrição de circulação do veículo de propriedade da sócia Maria Flávia de Freitas Moraes, via RENAJUD

Lado outro, indefiro a expedição de ofício ao DETRAN/SP, a uma porque do documento de id a3cde65 já consta o endereço da sócia Maria Flávia de Freitas Moraes cadastrado junto ao órgão correlato, a duas porque, se trata de providência ao alcance da parte, que poderá se valer de cópia dos autos para o fim. Com efeito, o requerente não trouxe qualquer prova aos autos de que tenha aviado seu pedido de informações DETRAN/SP e de que este não tenha atendido à sua solicitação.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010718-46.2019.5.03.0078

REQUERENTES	JOAO CARLOS AGUIAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)
REQUERENTES	G & A CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	VITOR SILVA PINTO(OAB: 176161/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G & A CONTABILIDADE LTDA
- JOAO CARLOS AGUIAR DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

VISTOS ETC.

Diante da manifestação de ID d439cfb, mantenho a sentença de ID b5cb6df e a decisão de ID d4d7269, por seus próprios fundamentos. Com efeito, não é dado às partes transigir acerca da responsabilidade sobre sobre débitos de natureza fiscal. Defiro, entretanto, o parcelamento do débito, na forma do art. 916, caput do NCPC, desde que o devedor comprove o depósito da importância de 30% (R$710,62 x 30% = R$213,22), em 05 dias. O restante poderá ser pago em mais 04 parcelas de R$124,35, cada uma, sucessivamente, a cada 30 dias.

Decorrido o prazo acima, sem comprovação do depósito, prossiga-se na execução com a utilização das ferramentas eletrônicas.

Ubá, MG, 27/06/2019

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011038-04.2016.5.03.0078

AUTOR	CRISTIANO CELIO MAGALHAES PINTO
ADVOGADO	RENATA CAROLINE VALENTE TEIXEIRA(OAB: 156761/MG)
ADVOGADO	LINA MARIA CORREA JULIAO(OAB: 159361/MG)
ADVOGADO	THIAGO PIETRE MOREIRA DE SOUZA LIMA(OAB: 154264/MG)
RÉU	Inovar Transportes de Carga Ltda - ME
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO PEREIRA ROCHA
TESTEMUNHA	MATHEUS DA SILVA RODRIGUES
TESTEMUNHA	HARLEY GONZAGA OLIMPIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO CELIO MAGALHAES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para vista do ofício de id 6deb5f0 e aguarde-se o cumprimento integral da ordem, por 10 dias.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0010796-40.2019.5.03.0078

EXEQUENTE	MARIA GABRIELA GONCALVES ANTERO CRUZ
ADVOGADO	ANDRE TRAJANO ALEXANDRE(OAB: 143270/MG)
EXECUTADO	FONTE VITA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GABRIELA GONCALVES ANTERO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.

Vislumbra-se dos autos que a parte exequente nos autos principais (10787/2018) ajuizou o presente Cumprimento de Sentença a fim de instaurar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, contudo, tal incidente deve ser requerido no feito principal, com as devidas formalidades, observando-se o disposto no art.855-A, da CLT, razão pela qual extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas pela exequente, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isenta por demandar sob o pálio da justiça gratuita.

Intime-se a exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0002012-50.2014.5.03.0078

AUTOR	D. L. G.
ADVOGADO	FRANCISCO PARMA NETO(OAB: 126212/MG)
AUTOR	J. D. C. R.
ADVOGADO	FRANCISCO PARMA NETO(OAB: 126212/MG)
RÉU	A. V. D. C. 9.
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO DA CUNHA DINI(OAB: 140954/MG)
RÉU	A. V. D. C.
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO DA CUNHA DINI(OAB: 140954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. L. G.
- J. D. C. R.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 3ea3cd2

Despacho

Processo Nº RTSum-0010141-68.2019.5.03.0078

AUTOR	THATYELE DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	LUIZ TARCISIO NASCIMENTO PEIXOTO GUIMARAES(OAB: 103374/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A
- THATYELE DE SOUZA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.

Diante da discordância da exequente (id e2c6366), indefiro a penhora do bem indicado pela executada, vez que não obedecida à gradação legal prevista no art. 835 do CPC.

Dê-se prosseguimento à execução, cumprindo-se a decisão de id 98a5bde.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº CumSen-0010390-19.2019.5.03.0078

EXEQUENTE	RODOLFO DE ASSIS RUFINO
ADVOGADO	ANDREI COLLI ORTIZ(OAB: 126571/MG)
EXEQUENTE	LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANDREI COLLI ORTIZ(OAB: 126571/MG)
EXEQUENTE	FLAVIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ANDREI COLLI ORTIZ(OAB: 126571/MG)
EXEQUENTE	PEDRO PAULO GONCALVES PADOVANI
ADVOGADO	ANDREI COLLI ORTIZ(OAB: 126571/MG)
EXECUTADO	MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES
EXECUTADO	RICARDO RAMON CUBILLA FLEITAS
EXECUTADO	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
EXECUTADO	PAULA MEZA SAD

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO MARTINS DA SILVA
- LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
- PEDRO PAULO GONCALVES PADOVANI
- RODOLFO DE ASSIS RUFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Exma. Dra. Juíza Federal da Vara do Trabalho da Comarca de Ubá/MG

RODOLFO DE ASSIS RUFINO E OUTROS, já qualificados nos Autos, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., por seu patrono abaixo assinado, assim se manifestar:

1-Considerando a matrícula do imóvel, observa-se que o mesmo já foi alienado para terceiro, não sendo possível portanto efetuar qualquer constrição sobre tal bem;
2-Lado outro, considerando que esta ação trata-se de cumprimento de sentença incidental, cujo objeto se exauriu (levantamento dos valores penhorados nos autos da execução principal), bem como que o feito principal retornou à origem após o trânsito em julgado de recursos interpostos por ambas as partes, requerem a baixa e o arquivamento desta ação incidental.
Termos em que,
Pedem por deferimento.

Ubá/MG, 26 de junho de 2019.

Andrei Colli Ortiz - OAB/MG 126.571
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANDREI COLLI ORTIZ]
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19062617094551800000090211879

Vistos etc.
Diante do noticiado acima, extingue-se o feito, nos termos do art.485, VI, NCPC.
Remetam-se os autos ao arquivo, após as providências de praxe.
Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor deste pronunciamento.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal (0012296-49.2016.503.0078).

Assinatura
UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000885-43.2015.5.03.0078

AUTOR	FABIO BALDEZ DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO PARMA NETO(OAB: 126212/MG)
ADVOGADO	KARINY GONCALVES BALDEZ(OAB: 161295/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	ANNELISA DE OLIVEIRA LEITE
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE FILHO
RÉU	LIVIA LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):
- FABIO BALDEZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação
EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DE
UBÁ/MG.
Proc. 885/2015
ESPÓLIO DE FABIO BALDEZ DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, requerer:
Seja, tendo em vista o decurso temporal, feita nos pesquisas pelos sistemas conveniados do BACENJUD, RENAJUD, INFORJUD, e outros disponíveis nesta vara;
Caso este tribunal tenha convênio, requer a pesquisa através do sistema SREI; REQUER ainda, seja feito novo arrolamento de bens e penhora nos endereços do reclamados;
Conforme resposta de fls. 289 ao oficio de nº 00188/16(fls. 287 dos autos) enviada a este juízo pelo MINAS PRAIA CLUBE, dando conta que a sra. LÍVIA LEITE DE CARVALHO é detentora de título na instituição, sendo detentora de cota fixa M- 0218, com direito de fruição do apartamento 106 do Ed. Mantiqueira, na cidade de Cabo Frio-RJ, requer seja matinda a penhora sobre este bem, sendo devidamente avaliada e atualizada, sendo novamente levada à hasta pública, ou eventualmente adjudicada pelo requerente.
Requer que as publicações saiam em nome de dr. FRANCISCO PARMA NETO OAB/MG 126.212 e da dra. KARINY GONÇALVES BALDEZ, OAB/MG 161.295, sob pena de nulidade.
Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
ID. 1998d58 - Pág. 1
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
FRANCISCO PARMA NETO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list

View.seam?nd=19062619474678100000090223893

Número do processo: RTOrd 0000885-43.2015.5.03.0078

Número do documento: 19062619474678100000090223893

Data de Juntada: 26/06/2019 19:48

Vistos etc.

Defiro nova pesquisa patrimonial dos executados através do BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

Restando infrutíferas as medidas anteriores, devolva-se a CP n.00101361-17.2016.501.0432 ao Juízo Deprecado (2a VT de Cabo Frio) para prosseguimento da execução, com designação de nova hasta pública do bem penhorado no feito.

Eventual pedido de adjudicação deverá ser feito no Juízo Deprecado, após eventual devolução da CP.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010794-70.2019.5.03.0078

EXEQUENTE	JOSE MARIA JUSTE
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JOSE MARIA JUSTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

VISTOS ETC.

Defiro o processamento da execução provisória da sentença prolatada nos autos principais.

Certifique-se nos autos principais, procedendo-se à inclusão do "alerta" correlato.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, na forma provimental, no prazo comum de dez dias.

Proceda a secretaria ao cadastro dos(as) procuradores(as) da reclamada.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010042-35.2018.5.03.0078

AUTOR	WERVERTON MARCIANO ARRUDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	RODOVIARIO HEMA LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS KARL SCHMIDT SCHAEFER(OAB: 132315/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 63610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO HEMA LTDA - ME
- WERVERTON MARCIANO ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

Vislumbra-se dos autos que a parte ré concordou apenas em parte com os cálculos periciais (id 8eccc9d).

Isso posto, suspenda-se, por ora, o cumprimento da decisão de id c080db5 e intime-se o peritoPAULO SERGIO CORREA SENA para manifestação acerca da petição de id 8eccc9d.

Assinatura

UBA, 27 de Junho de 2019.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Vara do Trabalho de Unaí

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010971-82.2016.5.03.0096

AUTOR	CELIO CESAR MARTINS COELHO
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	NOROESTE MG BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO CESAR MARTINS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Embora não haja pedido inicial nem condenação a respeito, a anotação da CTPS do obreiro é matéria de ordem pública.

Assim, considerando que em sentença a dispensa por justa causa ocorrida em 23/11/2016 foi convertida em dispensa imotivada, com condenação ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias de aviso prévio proporcional, defiro o requerimento do reclamante, determinando à reclamada que efetive a baixa na CTPS devendo constar a data de saída em 14/01/2017, e nas Anotações Gerais, a data de 23/11/16 como último dia efetivamente trabalhado (IN 15/2010 do MTE, art. 17, II).

Intime-se o reclamante para juntada aos autos de sua CTPS no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a reclamada para as anotações determinadas no prazo de 10 dias.

Reitere-se a reclamada a intimação para juntada aos autos dos documentos requeridos pelo reclamante (ID.b6a1b0c) no prazo de 10 dias, sob pena de arbitramento e/ou apuração com base nos comprovantes existentes nos autos.

Autorizo o saque pelo exequente (Célio Cesar Martins Coelho) dos valores do FGTS eventualmente depositados em sua conta vinculada (Empregador: Noroeste MG Bebidas Ltda, CNPJ: 10.260.716/0001-81, data de admissão: 18/09/2012, PIS 128.52774986)**, mediante a apresentação do presente despacho, que tem força de alvará judicial, devendo a CEF dar-lhe cumprimento, sob pena de cometimento de crime de desobediência.**

UNAI, 24 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000125-40.2015.5.03.0096

AUTOR	MOISES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	OSMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 21335/DF)
ADVOGADO	VICTOR SILVA MARTINS(OAB: 165736/MG)
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO VILELLA MORAIS ANTUNES(OAB: 158504/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A
ADVOGADO	LUISA ARANTES VILLELA ALBANO(OAB: 153732/RJ)
ADVOGADO	MARCELLO DELLA MONICA SILVA(OAB: 129000/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se ao próprio exequente, via postal, e ao seu procurador a intimação para impressão e levantamento do alvará de ID.6d3e77d,

no prazo de 5 dias.

UNAI, 26 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010519-04.2018.5.03.0096

AUTOR	ROBERTA FARIAS DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	SUSIE BORGES BARBOSA SILVA(OAB: 161227/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TESTEMUNHA	JOAO SANTOS PEREIRA
TESTEMUNHA	ANA PAULA DA CRUZ
TESTEMUNHA	GEANE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA FARIAS DE OLIVEIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010519-04.2018.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROBERTA FARIAS DE OLIVEIRA MOTA

RÉU: PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Fica V. Sa. intimado a: ter ciência de que tendo em vista que ainda pendente o cumprimento de uma carta precatória inquiritória, mantém-se a audiência em pauta administrativa de 26/07/19, dispensada a presença das partes e procuradores.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010519-04.2018.5.03.0096

AUTOR	ROBERTA FARIAS DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	SUSIE BORGES BARBOSA SILVA(OAB: 161227/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
TESTEMUNHA	JOAO SANTOS PEREIRA
TESTEMUNHA	ANA PAULA DA CRUZ
TESTEMUNHA	GEANE RODRIGUES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000
TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010519-04.2018.5.03.0096
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ROBERTA FARIAS DE OLIVEIRA MOTA
RÉU: PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Fica V. Sa. intimado a: ter ciência de que tendo em vista que ainda pendente o cumprimento de uma carta precatória inquiritória, mantém-se a audiência em pauta administrativa de 26/07/19, dispensada a presença das partes e procuradores.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010131-67.2019.5.03.0096

AUTOR	CLEUSA ALVES DE FARIA
ADVOGADO	ROMERITO LOURENCO SANTANA(OAB: 46662/DF)
RÉU	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI(OAB: 135480/MG)
RÉU	APERPHIL VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	BRENO RENATO MARQUES FABRINO(OAB: 98077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- APERPHIL VIGILANCIA EIRELI
- BRB BANCO DE BRASILIA SA
- CLEUSA ALVES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Sentença

Reclamação Trabalhista
Processo **0010313-67.2019.5.03.0096**
Juiz: GERALDO MAGELA MELO

Relatório

A Parte Autora, qualificada na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face das Partes Reclamadas, igualmente qualificada, narrando os fatos e declinando os pedidos que entende serem cabíveis.
Audiência inicial realizada. Conciliação recusada. As Partes Reclamadas apresentaram defesas, com documentos.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo pericial veio aos autos.
Na audiência de instrução, presentes a Parte Reclamante e a 2ª Parte Reclamada. Ausente a 1ª Parte Ré, a quem foi aplicada a pena de confissão ficta.
Encerrada a instrução.
Conciliação inviabilizada.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Da Ilegitimidade Passiva ad causam

A legitimidade passiva se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material. No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido,

produzirá efeitos na órbita jurídica da Parte Reclamada, esta é, inegavelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Ademais, repise-se, a discussão que avança desta fronteira, sobre a existência de responsabilidade solidária/subsidiária, prende-se ao mérito da causa, pelo que, com este será decidida.

Rejeito a preliminar.

Da Doença Ocupacional - Dano Moral

Pretende a Parte Autora indenização por danos morais, em razão de ter sido acometida por doença ocupacional em razão do labor prestado para 1ª Parte Reclamada, nas dependências da 2ª Parte Ré.

Noutro turno, a 2ª Parte Reclamada alega que não prova de culpa da 1ª Ré no surgimento da patologia. Já a 1ª Parte Reclamada sustenta que não há nexo de causalidade com o trabalho.

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e o empregador possa ser condenado a pagar indenização por danos materiais, morais e estéticos, são requisitos necessários e simultâneos: a) a evidência do dano ocorrido; b) a constatação do nexo causal com o trabalho; e c) a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau. Em outras palavras, significa dizer que, ausente qualquer destes, não se configura a responsabilidade da Reclamada.

Determinada a realização de perícia para averiguação da suposta doença ocupacional, o i. perito concluiu:

"A Periciada é portadora de síndrome do ombro doloroso, com alterações no MANQUITO ROTADOR, que está relacionada com algumas disfunções patológicas, que causam deficiência na cintura escapular. Muitas são as causas que levam a essas disfunções. Foi submetida à artroscopia para reparo do agravo, entretanto até este momento sem remissão completa da lesão.
Os exames complementares de imagem realizado recentemente pela Reclamante evidenciaram alterações inflamatórias importantes com quadro progressivo crônico, determinando repercussões clínicas significativas.
(...)
A Periciada está amparada pelo INSS pelo quadro clinico apresentado até os dias atuais.
O exame pericial atual demonstra existir evidências de limitações importantes no membro superior direito com quadro álgico persistente.
Os elementos acima analisados permitem concluir que as alterações evidenciadas no membro superior direito teve relação direita com início da incapacidade da Periciada em decorrência a exposição laborativa. Estas alterações tem repercussão clínica significativa nas atividades de vida diária da Periciada.
Portanto, a Periciada apresenta limitações clínico-funcionais que justifique o nexo causal, neste momento apresentando uma incapacidade total e temporária para as atividades laborativas pactuada com a Ré." (fls. 176).

A Partes Reclamadas não comprovaram que concediam EPIs suficientes a efetiva proteção da Parte Autora, assim como que instituíam medidas protetivas, como ginástica laboral. No mesmo sentido, confessa a 1ª Parte Ré quanto à matéria de fato, presumem-se verdadeiras as alegações da Parte Autora de que o empregador não havia instituído formas de proteção ao empregado.

Conclui-se que a 1ª Parte Ré não forneceu instruções sobre condutas e posturas adequadas ao desempenho das funções e indiretamente permitir que a Parte Autora, além de outros empregados, se lesionasse na prática ordinária do serviço, incorreu em ato ilícito, tendo culpa em razão de sua imprudência e negligência, ao expor os trabalhadores a uma situação de risco, com grandes possibilidades de acidente ou de desenvolvimento/agravamento de doença ocupacional.

A omissão da 1ª Parte Ré ofendeu o direito do trabalhador a um ambiente de trabalho seguro, o que implica no dever de indenizar, nos moldes do art. 5º, X da Carta Magna c/c 927 do Código Civil.

Quanto ao nexo-causal, restou demonstrado na perícia médica que a doença ocupacional que acomete a Parte Autora tem relação direta com o trabalho desempenhado na 1ª Parte Ré.

Portanto, comprovados os requisitos indispensáveis à imputação da responsabilidade civil à Reclamada, quais sejam, dano moral sofrido pelo trabalhador (ofensa à sua dignidade), ato ilícito (ambiente de trabalho em condições inseguras) e a culpa da reclamada (imprudência).

A esfera dos direitos da personalidade é inviolável, seja pelo

Estado, seja pelos demais sujeitos de direito, correspondendo a um dever de abster-se. Nessa medida, violado o direito, a reparabilidade se impõe como medida educativo-punitiva, além de reparatória pela lesão causada nos direitos individuais.

Ab initio, cumpre esclarecer que o dano moral é a indenização devida em relação a um sofrimento humano que não seja oriundo de perda pecuniária, dita indenização faz-se necessária quando alguém imputa um sofrimento a outrem injustamente.

Quanto ao tema, lapidar é a lição do Professor Maurício Godinho Delgado, in verbis:

As lesões acidentárias também podem causar dano moral ao trabalhador. Este, conforme visto, consiste em toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana. Nesse quadro, a doença ocupacional, a doença profissional e o acidente do trabalho podem, segundo sua gravidade, provocar substanciais dores físicas e psicológicas no indivíduo, com intensidade imediata ou até mesmo permanente, ensejando a possibilidade jurídica de reparação. Ressalte-se que tanto a higidez física, como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

Roberto Brebbia, por sua vez, conceitua o dano moral como aquela espécie de agravo constituída pela violação dos direitos inerentes à personalidade (In "El Daño Moral", Ed. Bibliografia Argentina, Buenos Aires, 1950, pg. 91). Inicialmente reconhecendo proteção ao direito à vida e à honra, a moderna doutrina e jurisprudência hoje englobam dentre os direitos personalíssimos passíveis de reparação, o dano estético, o dano à intimidade, o dano à vida de relação (honra, dignidade, honestidade, imagem, nome, liberdade), o dano biológico (vida) e o dano psíquico. Inquestionavelmente todos estes tipos de violação de direitos personalíssimos encontram campo fértil de aplicação no Direito do Trabalho.

Sendo impossível demonstrar a extensão do dano moral, o artigo 953, parágrafo único, do CC, deixa ao arbítrio do Juiz a fixação da indenização, a qual deve levar em consideração, dentre outros aspectos, a situação econômica dos envolvidos, de modo que a satisfação pecuniária não seja insignificante, mas também não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio.

Por esses fundamentos, e atentando para a conduta praticada, ao caráter pedagógico/sancionador da indenização e para a capacidade financeira da Demandada, defiro R$10.000,00, a título de danos morais, em razão da dor vivenciada pela Parte Autora ao sofrer lesão, o que propicia a lembrança do rigoroso tratamento cirúrgico, com a consequente dificuldade na recuperação e a tristeza pela dor.

Do Plano de Saúde - Despesas Médicas

A Parte Reclamante afirma que havia plano de saúde em convênio com a 1ª Parte Ré, pelo qual eram descontados valores mensais, contudo, quando de seu afastamento, com a necessidade de realizar tratamento médico, acionou o plano de saúde, sendo informada que este havia sido cancelado por atrasos no pagamento.

A 1ª Parte Reclamada sustenta que o cancelamento ocorreu por problemas na transição para outro convênio, contudo a Parte Autora sempre esteve coberta dos riscos.

Oficiado o referido Plano de Saúde - VITALLIS - foi informado o cancelamento em 11/05/2018, em razão de atraso no pagamento das mensalidades de janeiro/2018 em diante (fls. 159).

Analisando os contracheques do ano de 2018 (fls. 53/54), verifico que o empregador efetuou descontos de plano de saúde.

Realizados os descontos pela 1ª Parte Ré, sem o repasse para o respectivo convênio, houve ato ilícito por omissão, nos termos do art. 186, do CC/02, em prejuízo da Parte Autora que teve seu plano cancelado no momento que mais precisava.

Com fulcro nos artigos 927, do CC, há dever de a 1ª Parte Ré indenizar a Parte Autora dos prejuízos morais e materiais causados por sua omissão culposa.

Sendo impossível demonstrar a extensão do dano moral, o artigo 953, parágrafo único, do CC, deixa ao arbítrio do Juiz a fixação da indenização, a qual deve levar em consideração, dentre outros aspectos, a situação econômica dos envolvidos, de modo que a satisfação pecuniária não seja insignificante, mas também não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio.

Por esses fundamentos, e atentando para a conduta praticada, ao caráter pedagógico/sancionador da indenização e para a capacidade financeira da Demandada, defiro R$5.000,00, a título de danos morais, em razão da dor vivenciada pela Parte Autora, que teve seu convênio médico cancelado em momento de maior vulnerabilidade e necessidade.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito da 1ª Parte Ré, determino a devolução dos descontos de plano de saúde, realizados nos contracheques de janeiro/2018 a março/2018, conforme fls. 54, e não repassados ao convênio. Indefiro a restituição dos demais descontos, por ausência de comprovação de que tenham sido realizados.

Quanto ao dano material, urge esclarecer que envolve duas dimensões, segundo o direito civil: aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente: despesas efetivadas, por exemplo) e aquilo que razoavelmente se deixou ou deixar-se-á de ganhar (lucro cessante: por exemplo, redução ou perda da capacidade laborativa).

Nessa linha, a Parte Reclamante demonstrou a realização de despesas com tratamento médico e cirúrgico (fls. 65/72), incorridas em decorrência do cancelamento do plano de saúde, para recuperação da doença ocupacional, cujo valor somado totaliza R$15.632,74.

Defiro, portanto, a restituição de gastos com tratamento médico e cirúrgico, limitado ao valor fixado na petição inicial, em observância ao princípio da adstrição ao pedido.

Os juros e a correção monetária fluirão a partir desta decisão.

Da Responsabilidade da 2ª Parte Reclamada

Em primeiro lugar, vale ressalvar que o que se discute é a responsabilização solidária ou subsidiária da 2ª Parte Ré, e não a constituição de vínculo direto entre esta e a Parte Reclamante. Embora a responsabilidade esteja contida na obrigação, não é necessário que haja estrita coincidência entre o sujeito passivo da obrigação e o responsável pelo seu cumprimento. Deste modo, o mero fato de não haver vínculo não exclui, por si só, a responsabilidade.

Em segundo, a questão relativa à responsabilidade subsidiária (e não solidária) da tomadora de serviços, por débitos das empresas que contrata em processo de terceirização de serviços, encontra-se devidamente pacificada e sedimentada pela jurisprudência por meio da seguinte interpretação:

Súmula Nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde queinexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (grifo nosso).

É que a responsabilidade da empresa tomadora não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (CC, art, 186), mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º,IV). Desta forma, não se faculta a ela beneficiar-se da força humana

despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. A Súmula nada acrescentou ao plano normativo. Nada há de novidade. Nada há de ofensa à CF, art. 5º, II. Nada há de ofensa ao CC, art. 265 ("a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes").

Ao contrário, tendo em vista a concretização dos mais caros princípios constitucionais, supra referidos, o Tribunal Superior do Trabalho simplesmente interpretou plenamente aplicável à esfera trabalhista o princípio da responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos previsto no Código Civil (art. 186), em face do permissivo da CLT, art. 8º, parágrafo único. Admite-se, ao lado da responsabilidade direta por fato próprio, aquela indireta por fato de terceiros, fundada na ideia de culpa presumida (in eligendo e in vigilando).

Neste sentido, esclarecedor é o julgado da Doutora Alice Monteiro de Barros: "toda a atividade lesiva a um interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, de restabelecimento do equilíbrio violado, fato gerador da responsabilidade civil. Embora considerada a 'grande vedete do Direito Civil', ela se estende a outros ramos da ciência jurídica, inclusive ao Direito do Trabalho. A função da responsabilidade é servir como sanção, a qual se funda na culpa (responsabilidade subjetiva) e no risco (responsabilidade objetiva), traduzindo essa última 'uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização'. Outra tendência diz respeito à extensão da responsabilidade que amplia-se no tocante ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fatos de terceiros fundada na ideia da culpa presumida (in eligendo e in vigilando). A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. O tomador dos serviços responderá, na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviços; trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco, já que oevento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador. (TRT - 3R - 2T - RO/16980/96 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 18.04.1997)".

Em terceiro, os incisos I,III e IV da Súmula 331 do TST não são incompatíveis entre si. Ao contrário, completam-se. Justamente, quando não constituído o vínculo de emprego (inciso III), é que é cabível a responsabilidade subsidiária (inciso IV). Ao contrário, caso fosse pedida e reconhecida alguma relação de emprego, diante da ilicitude da terceirização (por ser atividade-fim, por exemplo), a responsabilização seria direta (inciso I). Não podem ser confundidas e mescladas as noções técnicas de responsabilidade subsidiária (inciso IV), decorrente da terceirização lícita (inciso III), com a de responsabilidade direta, pela existência de vínculo ou pela ilegalidade da terceirização (inciso I), que são coisas totalmente distintas.

Em quarto, mesmo o eventual estabelecimento de cláusula contratual (de índole civil) exonerando (ou não atribuindo) à Segunda Reclamada responsabilidade pelos débitos trabalhistas é irrelevante, pois, por si só, jamais poderia afastar a responsabilidade desta. É que tal dispositivo apenas possui eficácia entre as empresas pactuantes, para fins de um eventual direito de regresso nas vias ordinárias, não atingindo o direito do obreiro à percepção das verbas trabalhistas, cuja garantia está assegurada pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional.

É igualmente irrelevante a forma de pagamento do contrato, pois o que se discute é justamente a responsabilização da segunda Reclamada.

Em quinto, vale lembrar que a Súmula 331 menciona apenas inexistir vínculo com o tomador de serviços de vigilância não o excluindo da responsabilidade subsidiária. Portanto, incabível a exclusão porque o mesmo auferiu ganhos com a atividade do Autor.

A Súm. 331, em seu inciso VI menciona a responsabilidade da Tomadora por todas as verbas, ou seja, responde inclusive pelas penalidades legais, como a multa do art. 477 da CLT.

Por fim, ressalto que, em contestação, a 2ª Parte Reclamada confessou ter formulado contrato de prestação de serviços de segurança com a 1ª Parte Ré.

Nestes termos, DECLARO a responsabilidade subsidiária da 2ª Parte Reclamada, relativamente ao montante das verbas deferidas nesta decisão.

Da Justiça Gratuita

A Parte Autora pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

E considerando-se o salário mensal percebido pela Parte Reclamante durante o período contratual, bem assim que não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, defiro o benefício.

Dos Honorários Advocatícios

Condeno a Parte Ré em 10% a título de honorários sucumbenciais a incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Deixo de condenar a Parte Autora em honorários sucumbenciais, por não haver pedido julgado totalmente improcedente na presente demanda, em analogia à Súmula 326 do STJ.

Dos Honorários Periciais

Cabe às Partes Rés, sucumbente no objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. Assim, considerando a segurança demonstrada pelo Perito em seu mister; a complexidade das matérias envolvidas; a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho; o conjunto de material fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito Oficial em R$ 1.000,00.

Dos Ofícios

Não vislumbro necessidade ou utilidade na expedição de ofícios aos órgãos arrolados na inicial. Indefiro.

Da Compensação/Dedução

Não há que se falar em compensação, pois a Parte Reclamada não é credora da Parte Autora nestes autos. Incabível a dedução, por não haver verbas deferidas sob os mesmos títulos pagas parcialmente.

Dos Juros e Correção Monetária

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, a partir do ajuizamento e a correção monetária incidirá a partir desta decisão (Súm. 439 do TST).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar e julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, remetendo-se as partes aos pleitos deferidos supra, nos moldes acima explicitados, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

Liquidação de sentença por cálculos.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, a partir do ajuizamento e a correção monetária incidirá a partir desta decisão (Súm. 439 do TST).

Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas.

Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios **e aplicadas as multas processuais cabíveis.**

Custas, pela Parte Reclamada, no importe de R$610,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$30.500,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

albc

Assinatura

UNAI, 26 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010856-27.2017.5.03.0096

AUTOR	T. D. S. N.
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	MULTINIVEL - REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME

RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- T. D. S. N.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento do exequente, intime-se a segunda executada, na pessoa do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos (CPC arts. 272, 273), para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento ou garantia a execução, proceda-se ao bloqueio online nas contas do executado através do BACENJUD até o limite da execução no valor RR3.973,53 caso efetivado o bloqueio, fica convolado em penhora, devendo o executado ser intimado.

Infrutífero o bloqueio, proceda-se restrição de alienação dos veículos do executado por meio do RENAJUD e seu cadastro no CNIB.

Após, conclusos.

Assinatura

UNAI, 26 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010355-05.2019.5.03.0096

AUTOR	YASMIN BRAGA MANGABEIRO
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS(OAB: 181556/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

Intimado(s)/Citado(s):

- YASMIN BRAGA MANGABEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Reclamação Trabalhista

Processo 0010355-05.2019.5.03.0096

Reclamante: YASMIN BRAGA MANGABEIRO

Reclamado: FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

SENTENÇA

Relatório

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, ex vi do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Da Revelia da Parte Ré

Conquanto regularmente notificada (notificação postal por AR - código de rastreamento JU330599569BR), a Parte Reclamada não respondeu ao pregão, sendo-lhe declarada a revelia, na forma dos artigos 844 da CLT e 344 do CPC, o que atrai a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Sendo assim, reputo a Ré confessa quanto à matéria fática apontada na inicial, ressalvada a prova pré-constituída nos autos que permita concluir o contrário (Súmula 74, I e II do TST).

Do Período sem Anotação na CTPS - Verbas Decorrentes

Alega a Parte Reclamante que foi contratada pela Parte Ré em 15/12/2017, mas sua CTPS somente foi registrada em 01.02.2018. Pleiteia, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício no período não formalizado, com o pagamento das verbas trabalhistas daí decorrentes.

Em face da revelia aplicada à Parte Reclamada e ante a ausência de qualquer elemento de prova em sentido contrário, reputo verdadeiras as alegações da Parte Reclamante contidas na inicial.

Ademais, o documento trazido com a petição inicial (fls. 25) revela que a Parte Ré quitou a autora os dias trabalhados entre 15/12/2017 a 31/01/2018.

Assim, considero, como expressão da verdade processual, que a Parte Reclamada contratou a Parte Autora sem a devida formalização.

Por conseguinte, reconheço e declaro que a relação empregatícia mantida entre Parte Autora e Parte Reclamada teve início em 15/12/2017 e, à míngua dos comprovantes de pagamentos respectivos, defiro 02/12 de 13º salário, assim como os depósitos do FGTS do período de 15/12/2017 a 31/01/2018 (inclusive sobre o 13º salário proporcional ora deferido), com reflexos na multa de 40%.

Para o cálculo das parcelas, deverá ser considerado salário fixo de R$1.180,00 (CTPS fls. 22).

A determinação de retificação da CTPS será explicitada em capítulo posterior da presente decisão.

Das férias em dobro

Alegando que as férias referentes ao período aquisitivo de 2017/2018 foram pagas em atraso, além de não tem sido comunicada com 30 dias de antecedência, a Parte Reclamante pretende a condenação da Ré ao pagamento em dobro, conforme prevê o art. 137 da CLT.

Ressalta-se que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no artigo 137, da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no artigo 145, da CLT, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 450 do TST.

No particular, foi demonstrado nos autos que a Parte Reclamada não comunicou a data de concessão das férias à Parte Empregada, com antecedência de, no mínimo, 30 dias (cf. documento de fls. 42).

Além disso, verifica-se que as férias foram gozadas no período entre 01/04/2019 a 30/04/2019, o pagamento das férias respectivas foi quitado somente em 17/04/2019 (extrato bancário de fls. 46).

Tem-se, portanto, que restou violada a norma contida no artigo 145, da CLT, tendo em vista o pagamento extemporâneo das férias do período aquisitivo de 2017/2018, impondo-se a incidência da dobra prevista no artigo 137, da CLT.

Em face do exposto, defiro o pleito de pagamento da dobra da remuneração das férias gozadas, acrescidas de 1/3 constitucional, relativas do período aquisitivo de 2017/2018.

Da Extinção Contratual - Das Verbas Correlatas

Alega a Parte Reclamante que a Parte Reclamada vem descumprindo as principais obrigações contratuais desde o início do contrato de trabalho quando deixou de registrar a CTPS da Parte Obreira no período de 15/12/2019 até 31/01/2018, deixando de pagar as verbas consectárias, além de não ter procedido ao regular depósito do FGTS na conta vinculada da Parte Reclamante.

Requer a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alíneas "d" da CLT.

Em face da revelia aplicada à Parte Reclamada e ante a ausência de qualquer elemento de prova em sentido contrário, reputo verdadeiras as alegações da Parte Reclamante contidas na inicial.

Assim, como expressão da verdade processual, considero verdadeiras as alegações de inadimplementos contidas na inicial e**, com base no disposto no artigo 483, alínea "d", da CLT, acolho o pedido de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho da Parte Reclamante em 02/05/2019 (último dia trabalhado).**

À míngua de prova de quitação e considerando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, defiro à Parte Reclamante os seguintes pedidos:

- Saldo de salário (02 dias de maio);
- aviso prévio indenizado (33 dias) e sua projeção para todos os efeitos;
- 13º salário proporcional referente ao ano de 2019 (05/12 - já incluída a projeção do aviso prévio);
- Férias proporcionais relativas ao período aquisitivo de 2018/2019, acrescidas de 1/3 (06/12 - já incluída a projeção do aviso prévio);
- FGTS de todo período contratual (inclusive sobre as verbas rescisórias, excetuando-se, contudo, as férias indenizadas - OJ 195

da SDI-I, TST), autorizada a dedução dos depósitos efetivamente realizados pela Parte Reclamada - extrato fls. 41 -, e do período sem anotação da CTPS, visto que já foi deferido em tópico antecedente;
- multa de 40% sobre o FGTS, desconsiderado o aviso prévio indenizado, nos termos da OJ 42 da SDI-1, TST;

Esclareço que, para o cálculo das verbas rescisórias, deverá ser considerado o salário base mensal de R$1.180,00 (CTPS fls. 22).

Ante o que restou decidido, a Parte Reclamada deverá proceder à retificação da anotação da data de admissão na CTPS da Parte Reclamante, fazendo constar 15/12/2017, bem como **proceder à anotação da data de saída na CTPS da Parte Autora, registrando o dia 02/05/2019 (OJ-SDI1-82 do TST)**.

Determino que a Parte Reclamante apresente sua CTPS em Secretaria, após o trânsito em julgado. A partir daí, deverá a Parte Ré ser notificada, para que, no prazo de 08 (oito) dias, proceda à devida anotação. Esgotado este último prazo sem o cumprimento da obrigação, deverá a Secretaria proceder, em substituição, à anotação.

Após o trânsito em julgado, deverá ser expedido alvará para liberação do FGTS que estiver depositado, imediatamente, com posterior dedução ao crédito da Parte Autora, por medida de efetividade jurisdicional, haja vista que a Ré é revel, devendo o Demandante comprovar nos autos o exato valor levantado.

Da Justiça Gratuita

A parte Autora pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

Considerando-se o salário mensal percebido pela Parte Reclamante durante o período contratual, bem assim que não há prova nos autos de
que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência
Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, defiro o benefício

Dos Honorários Advocatícios

Condeno a Parte Ré em 10% a título de honorários sucumbenciais, a incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Não há honorários da Parte Ré, por não haver advogado constituído nos autos.

Dos Juros e Correção Monetária

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "*Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente* (Súmula 200 do TST)". "*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º* (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a Parte Reclamada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, remetendo-se as partes aos pleitos deferidos supra, nos moldes acima explicitados, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

A Parte Reclamada deverá proceder à retificação da anotação da data de admissão na CTPS da Parte Reclamante, fazendo constar 15/12/2017, bem como **proceder à anotação da data de saída na CTPS da Parte Autora, registrando o dia 04/06/2019 (OJ-SDI1-82 do TST)**.

Determino que a Parte Reclamante apresente sua CTPS em Secretaria, após o trânsito em julgado. A partir daí, deverá a Parte Ré ser notificada, para que, no prazo de 08 (oito) dias, proceda à devida anotação. Esgotado este último prazo sem o cumprimento da obrigação, deverá a Secretaria proceder, em substituição, à anotação.

Após o trânsito em julgado, deverá ser expedido alvará para liberação do FGTS que estiver depositado, imediatamente, com posterior dedução ao crédito da Parte Autora, por medida de efetividade jurisdicional, haja vista que a Ré é revel, devendo o Demandante comprovar nos autos o exato valor levantado.

Liquidação de sentença por cálculos, devendo-se observar os limites impostos aos pedidos.

Correção monetária nas épocas próprias, ou seja, o vencimento de cada parcela. Juros a contar do ajuizamento (883 da CLT).

Contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da Lei, devendo ser recolhidos e comprovados pela Parte Reclamada, depois de devidamente apurados, atentando-se para o cálculo do imposto de renda ao previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, disciplinado pelo disposto na **Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29.10.2014**, observando-se o disposto na OJ-SDI1-400 do TST. Depois de comprovados, deverão ser descontados do crédito da Parte Autora. Quanto à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, ambos deverão incidir sobre **saldo de salário, aviso prévio indenizado e 13º salário**; observado, no que se refere à tributação previdenciária, o limite máximo do salário de contribuição e retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pelo Autor(a), sob pena de execução direta pela quantia equivalente. A Parte Reclamada também deverá comprovar o recolhimento previdenciário devido por ela e pelo(a) Reclamante, juntando aos autos uma via da GPS, no código de recolhimento 2909-CNPJ ou 2801-CEI, conforme o caso, constando da GPS o número do processo e a identificação do(a) reclamante, bem como a guia DARF referente ao IRRF, ambos sob pena de execução.

Custas, pela Parte Reclamada, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 7.000,00.

Intimem-se as partes, sendo a Parte Ré por meio postal (artigo 852 da CLT).

Cumpra-se.

llg

Assinatura

UNAI, 26 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010323-68.2017.5.03.0096

AUTOR	ROGER HENRIQUE CAMPOS
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KARLA DA SILVA LIMA(OAB: 27776/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER HENRIQUE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o recolhimento previdenciário, no importe de R$3.349,91, sob pena de execução.

A seguir, não havendo o pagamento ou garantia da execução, proceda-se à tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD, sendo que, em caso de efetivação, fica o valor bloqueado convolado em penhora, devendo ser intimado o(a) executado(a).

Inócua essa medida, proceda-se à restrição de alienação pelo RENAJUD e cadastro do executado(a) no CNIB.

Restando essas também infrutíferas, após transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, não havendo garantia do juízo (art.883-A da CLT) , cadastre-se a executada no BNDT e SERASAJUD.

Assinatura

UNAI, 27 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010323-68.2017.5.03.0096

AUTOR	ROGER HENRIQUE CAMPOS
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KARLA DA SILVA LIMA(OAB: 27776/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o recolhimento previdenciário, no importe de R$3.349,91, sob pena de execução.

A seguir, não havendo o pagamento ou garantia da execução, proceda-se à tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD, sendo que, em caso de efetivação, fica o valor bloqueado convolado em penhora, devendo ser intimado o(a) executado(a).

Inócua essa medida, proceda-se à restrição de alienação pelo RENAJUD e cadastro do executado(a) no CNIB.

Restando essas também infrutíferas, após transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, não havendo garantia do juízo (art.883-A da CLT) , cadastre-se a executada no BNDT e SERASAJUD.

UNAI, 27 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010459-02.2016.5.03.0096

AUTOR	ELTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MAXILON RAMOS CAMPOS(OAB: 159660/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	FABIO REZENDE RODRIGUES(OAB: 140089/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASOLAR ENERGY S/A
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ELTON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à parte reclamada dos cálculos de liquidação apresentados, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância e apresentação dos cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Designo audiência de tentativa conciliatória para o dia 10/07/2019, às 10h45.

Intimem-se as partes.

Em, 26/06/2019.

Assinatura

UNAI, 27 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010537-59.2017.5.03.0096

AUTOR	DANILO BIJOS CRISPIM
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a executada a comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, a quitação da última prestação do parcelamento, vencida em 14/06/19, sob pena de multa e reinício dos atos executórios, tudo nos termos do despacho de ID.c1dfcde.

Assinatura

UNAI, 27 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010231-22.2019.5.03.0096

AUTOR	ALAIR NUNES BOTELHO
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS GUERREIRO(OAB: 160741/MG)
RÉU	CLEYTON MARTINS DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR NUNES BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

vsh

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda a Secretaria da Vara às anotações na CTPS determinadas em Sentença, intimando-se o reclamante, em seguida, ao recebimento do documento na Secretaria da Vara no prazo de 5 dias.

Como o reclamado não apresentou seus cálculos, intime-se a parte reclamante para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de contribuição previdenciária devidos e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000 da CRJT, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

A seguir, dê-se vista à parte reclamada dos cálculos apresentados, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, e apresentação dos cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Assinatura

UNAI, 27 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000948-48.2014.5.03.0096

AUTOR	RAFAELA BRAGA PEIXOTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 144312/MG)
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- RAFAELA BRAGA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos os autos.

Libere-se ao exequente seus créditos, R$ 2.482,25, do depósito de ID. e400478, intimando para imprimir o alvará e dando ciência executada.

Comprovado o recolhimento, proceda a Secretaria ao lançamento do valor pago no sistema, para fins estatísticos.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Antes de arquivar os autos, intime-se a executada para indicar os dados para transferência do saldo remanescente do depósito acima, no prazo de 05 dias, sob pena de o alvará ser expedido em nome da própria executada.

Cumpra-se

Assinatura

UNAI, 26 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000184-62.2014.5.03.0096

AUTOR	DENIVALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	BERNARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 107639/MG)
RÉU	FLAVIO HUMBERTO REZENDE
TERCEIRO INTERESSADO	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA(OAB: 25225/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIGRAIN S.A.
ADVOGADO	EDEGAR STECKER(OAB: 9012/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIVALDO FRANCISCO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Cadastre-se o executado no CNIB e SERASAJUD.

Proceda-se ao bloqueio online nas contas do executado por meio do BACENJUD até o valor da execução que é de R$18.344,71.

Não logrando êxito o bloqueio, intime-se a parte exequente para indicação de bens da parte executada passíveis de penhora, nos quais se vislumbre êxito na execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Cumpra-se.

Assinatura

UNAI, 26 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010351-65.2019.5.03.0096

AUTOR	KAIQUE NATTAN DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	PEDRO HUMBERTO VELOSO
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIQUE NATTAN DA SILVA
- PEDRO HUMBERTO VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Considerando a manifestação de ID. 6e7509a, converto o julgamento em diligência e concedo prazo de 24h, a partir da publicação, para o reclamante manifestar-se da contestação e documentos.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Assinatura

UNAI, 27 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010971-82.2016.5.03.0096

AUTOR	CELIO CESAR MARTINS COELHO
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	NOROESTE MG BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOROESTE MG BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP:

38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail:

vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010971-82.2016.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CELIO CESAR MARTINS COELHO

RÉU: NOROESTE MG BEBIDAS LTDA

Fica V. Sa. intimado para anotar a CTPS do reclamante conforme determinado no despacho de ID 60b3c1; juntar aos autos dos documentos requeridos pelo reclamante (ID.b6a1b0c) no prazo de 10 dias, sob pena de arbitramento e/ou apuração com base nos comprovantes existentes nos autos.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010672-71.2017.5.03.0096

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	Irlene Pinto Valle Rodrigues(OAB: 79748/MG)
RÉU	RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO	JULIANA CAVALCANTI VALADARES(OAB: 178530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail:

vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010672-71.2017.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RÉU: RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que o alvará está disponível para impressão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000449-30.2015.5.03.0096

AUTOR	HENRIQUE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	DANYLO ANDRE OLIVEIRA(OAB: 151245/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE RODRIGUES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000449-30.2015.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES ROCHA

RÉU: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que o alvará está disponível para impressão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010140-34.2016.5.03.0096

AUTOR	GILSON PEREIRA TRINDADE
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
RÉU	TGX TRANSPORTES - EIRELI
RÉU	ACTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA(OAB: 107709/MG)
TESTEMUNHA	EGNALDO MENDES DA FONSECA
TESTEMUNHA	ROGÉRIO PAULO TULIO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA AGROPECUARIA UNAI LTDA
TESTEMUNHA	MARIA GONCALVES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TGX TRANSPORTES - EIRELI

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000

TEL: (38) 36766859

E-Mail:vt.unai@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Unaí

DESTINATÁRIO: TGX TRANSPORTES - EIRELI

84010-160 - COMENDADOR MIRO
, 860 - ANDAR 2 SALA ESCRIT.COMPARTILHA - CENTRO - PONTA GROSSA - PARANÁ

PROCESSO: 0010140-34.2016.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUTOR: GILSON PEREIRA TRINDADE

RÉU: RÉU: ACTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para o pagarem o débito previdenciário, conforme cálculos homologados, ID.97e1457 (resumo), com a devida atualização, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Em 27 de Junho de 2019.

PAULO HENRIQUE NORONHA TORRES

Notificação

Processo Nº RTSum-0010538-10.2018.5.03.0096

AUTOR	SILVANIA ALVES ARAUJO
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	ELIANA CHAVES ULHOA(OAB: 62105/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010538-10.2018.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SILVANIA ALVES ARAUJO

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que o alvará está disponível para impressão.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº 0000044-91.2015.5.03.0096

RECLAMANTE	GABRIEL GUIMARAES CAMPOS
Advogado	Gustavo Rezende Oliveira(OAB: 156179MG)
RECLAMADO	Impacto Engenharia e Construções Ltda. - ME

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de f. 162, no qual foi determinada a conversão dos autos físicos em PJE.

Notificação

Processo Nº 0000061-30.2015.5.03.0096

RECLAMANTE	THAIS DA SILVA DIAS
Advogado	Augusto Martins de Sousa(OAB: 093955MG)
RECLAMADO	CASSIO TOLENTINO DE PAULA
Advogado	Marcos Coelho Pereira da Silva(OAB: 096082MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de f. 39, no qual foi determinada a conversão dos autos físicos em PJE.

Notificação

Processo Nº 0000118-48.2015.5.03.0096

Autor	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Réu	Marino Stefani Colpo
Advogado	Andreia Pessoa Franco Martins Oliveira(OAB: 066883MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho de f. 185, que determinou a conversão dos autos físicos em PJE.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000240-61.2015.5.03.0096

AUTOR	MANOEL RODRIGUES NERY
ADVOGADO	GUILMAR ALVES CAIXETA JUNIOR(OAB: 107627/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RIBEIRO(OAB: 89161/MG)
RÉU	JACQUES RODRIGUES
RÉU	JOSE ESPIR ANDRADE BICHUETTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL RODRIGUES NERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

nfs

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro em parte o requerimento do exequente, pois as empresas não fazem parte do polo passivo da demanda.

Expeça-se ofício à instituição financeira,BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A -CNPJ 01.522.368/0001-82, constante no ID.afa2a81 para penhora de valores em nome do segundo executado, JACQUES RODRIGUES - CPF: 001.326.406-00, para garantir a execução no valor de, R$3.951,72, devendo comprovar mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de configurar crime de desobediência entre outras sanções cabíveis.

OBS: havendo endereço eletrônico que atenda a finalidade desejada com a expedição do ofício aqui mencionado, por se tratar de meio que alcança maior celeridade, opte a secretaria por este em detrimento do postal.

Por motivo de economia e celeridade processuais, confiro a este despacho força de ofício.

Cumpra-se

Intime-se o exequente dando ciência da presente decisão.

Após, conclusos.

Assinatura

UNAI, 26 de Junho de 2019.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010506-39.2017.5.03.0096

AUTOR	LEANDRO APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	NOROESTE MG BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE(OAB: 121526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOROESTE MG BEBIDAS LTDA

INTIMAÇÃO PJE

DESTINATÁRIO: NOROESTE MG BEBIDAS LTDA34000-000 -

DAS DORES, 700 - APTO 102 PREDIO 6 - VALE DOS CRISTAIS -

NOVA LIMA - MINAS GERAIS

PROCESSO: 0010506-39.2017.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA CUNHA

RÉU: NOROESTE MG BEBIDAS LTDA

Fica V. Sa. Intimado(a) para pagamento do saldo remanescente, no prazo de cinco dias.

2019-06-27

CYNTHIA NORONHA TORRES

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010622-79.2016.5.03.0096

AUTOR	DANIEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO	VICTOR SILVA MARTINS(OAB: 165736/MG)
ADVOGADO	OSMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 21335/DF)
ADVOGADO	ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES(OAB: 98069/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	ANDERSON FILIPE TEIXEIRA JORGE(OAB: 164636/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOAO COSTA, 210, CENTRO, UNAI - MG - CEP: 38610-000

TEL.: (38) 36766859 - e-mail: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010622-79.2016.5.03.0096

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL GOMES FERREIRA

RÉU: ASOLAR ENERGY S/A e outros

Fica V. Sa. intimado para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Em 27 de Junho de 2019.

1ª Vara do Trabalho de Varginha

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010367-07.2018.5.03.0079

AUTOR	VANDA VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	APARECIDO MARQUES 93461569615
ADVOGADO	ERIVELTON CALDAS DE OLIVEIRA(OAB: 315873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO MARQUES 93461569615

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Clube da Casa Maiolini, sediada nesta cidade, na Av. Plínio Salgado, 528 - Vila Pinto, CEP: 37014-160, para que se proceda a penhora de 15% do salário do executado, nos termos da manifestação (id e2dabe5), devendo o numerário ser depositado à disposição deste Juízo, até completar o limite da execução.

Vale esclarecer, que no entendimento deste juízo, de uma leitura dos arts. 833, IV, do CPC c/c o parágrafo 2o. do mesmo diploma legal, há que se fazer uma ponderação, ancorada nos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, ou seja, se de um lado está a impenhorabilidade dos salários, subsídios ou demais rendas que representam a fonte de subsistência do devedor, por outro lado estão as hipóteses de constrição para o pagamento de prestação alimentícia.

Deste modo, evidencia-se a preservação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana em relação a ambos os litigantes (credor e devedor).

Intimem-se as partes.

VARGINHA, 24 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010094-28.2018.5.03.0079

AUTOR	EDMAR BUENO VICENTE
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	CARMINDO REIS - ME
ADVOGADO	JULIANO VITOR DE BRITO(OAB: 109611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR BUENO VICENTE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-2112 - EMAIL: vt1.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010094-28.2018.5.03.0079

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDMAR BUENO VICENTE

RÉU: CARMINDO REIS - ME

EDITAL DE PRAÇA - (PJe)

O(A) Exmo(a) ROSÉRIO FIRMO , Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Varginha, torna público que em 1º leilão no dia 14/08/2019, às 10:00 horas e em 2º leilão no dia 14/08/2019, às 10:15 horas, no Auditório da Associação Comercial, na R. Presidente Antônio Carlos, 303 - Centro, em Varginha/MG, e simultaneamente por meio eletrônico através do site www.fernandoleiloeiro.com.br serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

- Caminhão Ford/F-4000, 1978/1978, placa GOY-7833, chassi LA7GUJ22628, cor predominante azul, em mau estado de conservação, sem carroceria, precisando de que o motor seja refeito.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R$14.608,00

LOCALIZAÇÃO: Rua Marques de Abrantes, 361 - Três Pontas/MG.

Os bens penhorados serão praceados na data e horário acima pelos LEILOEIROS OFICIAIS Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira e Lucas Rafael Antunes Moreira. A comissão dos leiloeiros, em caso de arrematação, será de 5% sobre o valor do maior lanço, a ser depositado em Juízo pelo arrematante, e de 2% do valor da avaliação, a cargo do executado, caso haja remição ou acordo após a realização da hasta.

Quem pretender arrematar os ditos bens deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Eu, servidora Patricia de O. P. Silva, subscrevi o presente edital para publicação.

Varginha, 27 de Junho de 2019.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011221-35.2017.5.03.0079

AUTOR	ALEXANDRE HENRIQUE DIAS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO(OAB: 116176/MG)
RÉU	RONALDO RODOLPHO
ADVOGADO	MARA APARECIDA ROSA BRAGA(OAB: 160633/MG)
ADVOGADO	DALTON DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 35498/MG)
RÉU	VAN DER ZEELAND LTDA - EPP
RÉU	IRENE REGINA RODOLPHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE HENRIQUE DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-2112 - EMAIL: vt1.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011221-35.2017.5.03.0079

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DIAS

RÉU: VAN DER ZEELAND LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE PRAÇA - (PJe)

O(A) Exmo(a) ROSÉRIO FIRMO, Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Varginha, torna público que em 1º leilão no dia 14/08/2019, às 10:00 horas e em 2º leilão no dia 14/08/2019, às 10:15 horas, no Auditório da Associação Comercial, na R. Presidente Antônio Carlos, 303 - Centro, em Varginha/MG, e simultaneamente por meio eletrônico através do site www.fernandoleiloeiro.com.br serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

- Uma área de 2 hectares, dentro de uma área maior de 31,98,25 hectares, no lugar denominado "Taquaral", no município de Três Pontas, matriculado sob o no. 19.864 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Pontas.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R$66.000,00

OBSERVAÇÃO:

- PENHORA PROCESSO 0694.03.013493-6 da 1ª. Vara Cível da Comarca de Três Pontas.

- PENHORA PROCESSOS 069413.5108-9 e 0694.11.003483-2 da 2ª. Vara Cível da Comarca de Três Pontas.

- PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL – ÁREA TOTAL DE 6,4000 ha, não inferior a 20% do total da propriedade, compreendida nos limites constantes, conforme Av.03 da matrícula do imóvel, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF; o atual proprietário por si, seus herdeiros ou sucessores, comprometeu a fazer o gravame sempre bom, firme e valioso.

Os bens penhorados serão praceados na data e horário acima pelos LEILOEIROS OFICIAIS Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira e Lucas Rafael Antunes Moreira. A comissão dos leiloeiros, em caso de arrematação, será de 5% sobre o valor do maior lanço, a ser depositado em Juízo pelo arrematante, e de 2% do valor da avaliação, a cargo do executado, caso haja remição ou acordo após a realização da hasta.

Quem pretender arrematar os ditos bens deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Eu, servidora Patricia de O. P. Silva, subscrevi o presente edital

para publicação.

Varginha, 27 de Junho de 2019.

PROCESSO: 0010892-57.2016.5.03.0079

Edital

Processo Nº ExFis-0010892-57.2016.5.03.0079

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	RICARDO FIGUEIREDO DE FARIA
ADVOGADO	WALLEY IZAIAS DA SILVA(OAB: 95982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FIGUEIREDO DE FARIA

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Varginha

EXECUTADO: RICARDO FIGUEIREDO DE FARIA

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-2112 - EMAIL: vt1.varginha@trt3.jus.br

EDITAL DE PRAÇA - (PJe)

O(A) Exmo(a) ROSÉRIO FIRMO, Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Varginha, torna público que em 1º leilão no dia 14/08/2019, às 10:00 horas e em 2º leilão no dia 14/08/2019, às 10:15 horas, no Auditório da Associação Comercial, na R. Presidente Antônio Carlos, 303 - Centro, em Varginha/MG, e simultaneamente por meio eletrônico através do site www.fernandoleiloeiro.com.br serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

- Caminhonete marca TOYOTA, modelo HILUX 4CDL SR, 2004/2004, cor prata, diesel, placa NFE-1623, em bom estado de conservação, apenas com um pequeno amassado na parte traseira.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R$36.000,00

LOCALIZAÇÃO: Rua das Margaridas, 150 - Ilicínea/MG.

Os bens penhorados serão praceados na data e horário acima pelos LEILOEIROS OFICIAIS Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira e Lucas Rafael Antunes Moreira. A comissão dos leiloeiros, em caso de arrematação, será de 5% sobre o valor do maior lanço, a ser depositado em Juízo pelo arrematante, e de 2% do valor da avaliação, a cargo do executado, caso haja remição ou acordo após a realização da hasta.

Quem pretender arrematar os ditos bens deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC subsidiariamente.

Eu, servidora Patricia de O. P. Silva, subscrevi o presente edital para publicação.

Varginha, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Sentença

Processo Nº RTSum-0010416-14.2019.5.03.0079

AUTOR	FABIO COIMBRA DA CRUZ
ADVOGADO	ALESSANDRO CALDONAZO(OAB: 141182/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SILVA PEREIRA(OAB: 161990/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DO VIA CAFE GARDEN SHOPPING
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO VIA CAFE GARDEN SHOPPING
- FABIO COIMBRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, artigo 852-I CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da aplicação da lei n. 13.467/17.

No caso em apreço, o contrato de trabalho - relação jurídica de trato sucessivo e caráter sinalagmático - estava em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, submetendo-se, desta forma, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua pactuação. Isso porque os contratos, na qualidade de atos jurídicos perfeitos, encontram-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da CF. A incidência imediata de lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se, portanto, desautorizada pela referida cláusula constitucional, que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas.

Já, no tocante às novas normas de natureza processual introduzidas pela Lei n. 13.467/17 - inclusive aquelas relativas aos critérios para concessão do benefício da Justiça Gratuita - estas se aplicam imediatamente às ações ajuizadas após a entrada em vigor do aludido diploma legal (11/11/2017).

- Da inconstitucionalidade do artigo 791-B § 4º da CLT.

Para fins argumentativos, não há que se falar em inconstitucionalidade do novo regramento legal, por não traduzir óbice ao regular exercício do direito ou de acesso ao Judiciário, mas tão somente condições razoáveis de procedibilidade e de litigância

responsável.

- Do intervalo intrajornada

O autor alega que, quando na função de operador de central de CFTV (período de 16/11/2015 a 01/11/2018), laborava em regime 12x36, e que, embora os controles manuais da ré registrem a fruição do intervalo intrajornada, este nunca foi usufruído. Postula o pagamento de horas extras pela ausência de fruição integral dos intervalos intrajornada, com os reflexos legais.

A reclamada afirma que os controles de ponto são fidedignos, que o reclamante era rendido no horário de descanso pelo vigilante móvel da G3 Serviços Terceirizados, usufruindo do intervalo para refeição. Os cartões de ponto juntados pela reclamada consignam a assinalação do intervalo para refeição e descanso. Tal registro implica na presunção relativa do efetivo gozo desse repouso, cabendo ao reclamante, portanto, o ônus de provar que, não obstante tal assinalação, esse repouso não lhe era regularmente concedido.

No caso dos autos, a testemunha ouvida a rogo do reclamante confirmou que o intervalo intrajornada não era usufruído, uma vez que *"... o reclamante trabalhava sozinho na central de monitoramento do Shopping; que não havia substituto do reclamante no horário de jantar; que à noite trabalhava na área de manutenção e segurança; que referidos procedimentos sempre ocorreram da mesma forma; que apenas a Tríade fazia a segurança naquele local".*

Nota-se que o próprio preposto afirmou que o reclamante trabalhava sozinho no turno noturno.

Portanto, com base na prova produzida, defiro ao reclamante uma hora extra por dia efetivamente laborado, acrescida do adicional legal ou convencional mais benéfico, utilizando-se o divisor 210, observando-se a evolução salarial do reclamante e globalidade salarial como base de cálculo (S. 264 e 347, TST), com observância dos dias efetivamente trabalhados, presumindo-se frequência integral na ausência de cartões de ponto.

Por habituais, devidos os reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

- Das multas convencionais

Verifica-se que a CCT de 2015/2017 não prevê pagamento de multa em razão do descumprimento de suas cláusulas em favor do empregado, mas sim ao sindicato, que não integra a lide.

No que tange às CCTs de 2017 e 2018/2019, a multa estabelecida pelo seu descumprimento é reversível à parte prejudicada, ou seja, a um dos sindicatos convenentes, e não menciona o empregado como beneficiário do respectivo valor. Tratando-se de norma punitiva, deve ser interpretada restritivamente.

Portanto, indeferem-se as multas pleiteadas.

- Dos juros e correção monetária

Juros de mora incidentes sobre as parcelas já atualizadas monetariamente, contados desde a data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e súmula 200 do C. TST.

A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia seguinte ao mês da prestação dos serviços, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91, artigo 15 da Lei 10.192/01 e súmula 381 do C. TST.

Observe-se o contido na Súmula 73 do Eg. TRT da 3ª Região.

- Dos recolhimentos previdenciários.

A obrigação pelo recolhimento e comprovação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais deferidas, abaixo discriminadas, observando-se o regime de competência, ou seja, calculadas mês a mês, é da parte reclamada, que fica autorizada a deduzir, do crédito da parte reclamante, a quota parte de responsabilidade desta, observando-se as disposições pertinentes contidas na Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e súmula 368 do C. TST, sob pena de execução direta, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos do que determina o Artigo 114, VIII, da CRFB/88.

Em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que tem natureza salarial as seguintes parcelas deferidas: horas extras, reflexos em 13º salário.

Salienta-se que as tem natureza indenizatória, sem a incidência de contribuição previdenciária, as seguintes parcelas deferidas: reflexos em férias + 1/3; FGTS+ 40%.

- Dos recolhimentos fiscais

O montante da condenação, objeto de **pagamento em pecúnia**, deverá sofrer a retenção a título de **imposto de renda na fonte** com observância do **regime de caixa**, *ou seja*, **retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário** e **por ocasião de cada pagamento**

(parágraf1o. do artigo 7o. da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a **base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada** obedecendo-se os seguintes parâmetros: **exclusão** das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; **dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado** e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como **exclusão dos juros de mora incidentes**

sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho **indenizatório**conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos **anos-calendários anteriores ao ano do recebimento** devem sofrer **tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês**, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da **tabela progressiva** resultante da multiplicação da *quantidade de meses a que se referem as parcelas da presente condenação* pelos *valores constantes da tabela progressiva mensal em vigência à época do pagamento*. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto deopção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a **férias** (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e **décimos terceiros salários**, efetuados **individualmente e separadamente** dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na **aplicação** de forma **não cumulativa da tabela progressiva**(respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99).

O **recolhimento do imposto de renda retido na fonte**será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005).

Destarte, deverão ser **comprovados nos autos**os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a tomada das providências cabíveis.

- Da justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3o, CLT, considerando que a Reclamante afirma recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência.

- Dos honorários advocatícios

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitram-se os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos ao procurador do autor) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios devidos ao procurador da ré).

Cumpre ressaltar que o reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista sob a égide da nova legislação, e, ao tempo de sua propositura, tinha pleno conhecimento sobre os riscos a que estava sujeito em caso de improcedência da demanda.

No caso de inexistência de crédito ou mesmo de crédito insuficiente em favor do obreiro, consigne-se que, em momento processual oportuno, poderá ser analisada a aplicação do art. 791-A, § 4o, da CLT, o que poderá ser informado e postulado pela reclamada.

Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 450 do Supremo Tribunal Federal prevê expressamente que são devidos honorários sucumbenciais quando a parte vencedora for beneficiária da gratuidade de justiça.

No mesmo sentido foi a seguinte decisão recentemente proferida por este Egrégio Tribunal:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO. **Para as ações ajuizadas a partir de 11/11/17, tem plena aplicação o art. 791-A da CLT, que trouxe previsão expressa de pagamento de honorários de sucumbência, inclusive pela parte beneficiária da Justiça Gratuita, quando vencida**. Em se tratando de processo extinto sem resolução do mérito, a questão deve ser decidida segundo o princípio da causalidade, respondendo pela verba honorária a parte que tiver dado causa à extinção do feito. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-83.2018.5.03.0011 (RO); Disponibilização: 20/07/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2077; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria)(grifos e negritos nossos).

CONCLUSÃO.

Isto posto, julgo **PROCEDENTES, EM PATE,** os pedidos formulados por **FÁBIO COIMBRA DA CRUZ** em face de **ASSOCIAÇÃO DO VIA CAFÉ GARDEN SHOPPING**, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381), na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos:

- pagamento de uma hora extra por dia efetivamente laborado, acrescida do adicional legal ou convencional mais benéfico, utilizando-se o divisor 210, observando-se a evolução salarial do reclamante e globalidade salarial como base de cálculo (S. 264 e 347, TST), com observância dos dias efetivamente trabalhados, presumindo-se frequência integral na ausência de cartões de ponto;

-reflexos das horas extras deferidas em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Benefício da justiça gratuita deferido ao reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Nos recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como nos cálculos de todas as verbas acima deferidas, juros e atualização monetária, serão observados os estritos parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Custas de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor da condenação, pela reclamada.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos declaratórios fora das restritas hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A da CLT, tais como para reexame do acervo probatório, reapreciação de temas jurídicos incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador ou discussão sobre o acerto da decisão, ensejará a aplicação dos artigos 80, 81 e 1026, parágrafos 2º e 3º do NCPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010448-19.2019.5.03.0079

AUTOR	DEISIENE CARINE ALEXANDRE
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
RÉU	MARCIO WEISTER DUTRA 00027228606
ADVOGADO	JOAO DEON VALIM(OAB: 66585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISIENE CARINE ALEXANDRE
- MARCIO WEISTER DUTRA 00027228606

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, artigo 852-I CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- **DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL**.

Os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam tão-somente uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão autoral, cujo objetivo é definir o rito processual a ser seguido, não havendo que se falar em limitação aos respectivos valores em eventual fase de liquidação processual. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional.

- DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído na peça vestibular apresenta-se em conformidade com a expressão patrimonial dos pedidos deduzidos pela parte demandante, atendendo ao artigo 292 do NCPC. Logo, rejeito.

- DA REMUNERAÇÃO

Observados os limites do pleito constante da alínea "22" do rol de pedidos, a remuneração a ser considerada como base de cálculo das parcelas porventura deferidas nesta sentença será aquela correspondente ao piso da categoria estabelecido na CCT 2018/2019 de fl. 45, qual seja, R$1.180,00, com os reajustes previstos na cláusula 4ª. do referido instrumento normativo.

- DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DATA ANTERIOR À CONSIGNADA NA CTPS

A reclamante alega que foi admitida em 19/06/2018, contudo, sua CTPS somente foi registrada em 01/08/2018, na função de cozinheira, sob salário mensal de R$1.180,00.

Competia à reclamante fazer prova de sua alegação, de forma a elidir a presunção de veracidade trazida pelas informações registradas na CTPS, a teor do disposto no artigo 373, I do NCPC c/c artigo 818 da CLT, ônus do qual se desincumbiu a contento, uma vez que o próprio reclamado declarou, em seu depoimento, que "*a reclamante começou trabalhar no início de 2018*".

Logo, entendo demonstrada a contratação da reclamante em 19/06/2018.

O reclamado deverá efetuar a **retificação da data de admissão** na CTPS da reclamante, para fazer constar o dia **19/06/2018**. Para tanto, esta deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que aquele, em idêntico prazo (art. 29, CLT), contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer. Em caso de atraso, comina-se a multa diária de R$50,00, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRTE (art. 39, CLT). Na hipótese da anotação ser realizada pela Secretaria, o Diretor deverá preencher

tão somente os dados do contrato e, no campo "assinatura do empregador", consignar a denominação da empresa, subscrevendo com a sua assinatura (assinatura do Diretor), como se empregador fosse.

- DA NULIDADE DA JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.

A reclamante alega que a demissão por justa causa aplicada pelo reclamado em 09/04/2019 foi arbitrária e ilegal. Informa que nunca teve a intenção de abandonar o emprego, e que, quando da demissão, encontrava-se em gozo de auxílio-doença e grávida. O reclamado defende a legitimidade da justa causa aplicada.

Pois bem.

A configuração do abandono do emprego prevista no art. 482, i, da CLT, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: um objetivo, decorrente do decurso do prazo de 30 dias, pacificado pela jurisprudência, e outro subjetivo, consistente na intenção do trabalhador em abandonar o emprego. Dessa forma, o decurso do referido prazo e a prova do ânimo de abandonar constituem elemento essencial para a configuração da justa causa, a fim de autorizar o rompimento do contrato por parte do empregador.

Tendo em vista que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, cabe ao empregador a demonstração de suas alegações, a teor do disposto no artigo 373, II do NCPC c/c artigo 818 da CLT, ônus do qual o réu não se desincumbiu, uma vez que não foi produzida prova inequívoca da real intenção da autora de se desligar do emprego.

Pelos motivos expostos, **reconheço a dispensa imotivada da reclamante em 09/04/2019**(aviso prévio de fl. 26)

Passo, agora, à análise relativa à estabilidade provisória.

A dispensa da empregada gestante é vedada desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, a empregada gestante que é dispensada sem motivo justo tem direito de retornar ao emprego ou receber indenização equivalente aos salários do período de estabilidade. Referido dispositivo constitucional objetiva a proteção do emprego contra a resilição unilateral do contrato de trabalho, de modo a impedir que a gravidez constitua causa de discriminação, protegendo a maternidade e assegurando a continuidade do contrato de trabalho.

Importa salientar que, no entendimento do Juízo, o início do período de estabilidade provisória inicia-se na data da concepção, sendo irrelevante o fato de a autora ter ou não conhecimento de seu estado gravídico no momento da rescisão, ou que o exame comprovatório da gravidez tenha se realizado após a dispensa, ou, por fim, que a empresa tomar conhecimento da gravidez em data posterior ao término do contrato de trabalho.

Por outro lado, para que seja assegurado à trabalhadora o direito à estabilidade disposta no art. 10, II, b, do ADCT, faz-se necessária a prova cabal da gravidez no momento da dispensa.

Na hipótese em comento, considerando o nascimento da filha da reclamante em 26/04/2019 (certidão de fl. 42), e **observados os limites do pleito constante da alínea "5" do rol de pedidos (fl. 10)**, **reconheço o direito da reclamante à estabilidade provisória pelo período de 05 (cinco) meses após o parto, ou seja, até o dia 26/09/2019**.

Vale ressaltar, por oportuno, que os pedidos de rescisão indireta e de reconhecimento da estabilidade para fins de indenização podem ser harmonizados e concedidos concomitantemente, uma vez que o empregador faltoso não pode ser punido com a concessão do primeiro (rescisão indireta) e, ao mesmo tempo, "premiado" com a rejeição do segundo (indenização estabilitária), pois, aí sim, haveria incongruência, além do que o instituto da reparação integral não seria contemplado.

O reclamado deverá efetuar a baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante com data de **29/10/2019**, respeitada a projeção do aviso prévio (33 dias). Para tanto, esta deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que aquele, em idêntico prazo (art. 29, CLT), contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer. Em caso de atraso, comina-se a multa diária de R$50,00, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRTE (art. 39, CLT). Na hipótese da anotação ser realizada pela Secretaria, o Diretor deverá preencher tão somente os dados do contrato e, no campo "assinatura do empregador", consignar a denominação da empresa, subscrevendo com a sua assinatura (assinatura do Diretor), como se empregador fosse.

Via de consequência, ante a ausência de recibos de quitação nos autos, considerando a admissão da autora em 19/06/2018 e a ruptura contratual em 29/10/2019, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas, observados os limites do pedido e **autorizada, desde já, a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob o mesmo título (ata de audiência de fl. 131)**:

-indenização estabilitária correspondente aos salários do período de 01/04/2019 a 26/09/2019;

-aviso prévio indenizado (33 dias);

-salário do mês de dezembro/2018;

-saldo salarial de 15 dias de janeiro/2019;

-décimo terceiro salário proporcional de 2018 (06/12);

-décimo terceiro salário proporcional de 2019 (06/12);

-férias proporcionais (08/12) + 1/3 do período trabalhado;
-férias proporcionais (05/12) + 1/3 do período da estabilidade provisória;
-depósitos faltantes de FGTS e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, à exceção do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença comum, a teor do §5º, art. 15, da Lei n. 8.036/90, segundo o qual o empregador fica obrigado a proceder ao depósito do FGTS somente no caso de afastamento do empregado por acidente de trabalho.
Deverá o reclamado, ainda, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, entregar à reclamante as guias CD/SD, Chave de Conectividade e TRCT no código SJ2, comprovando a integralidade dos depósitos na conta vinculada da autora, incluindo a multa prevista no art. 18 da Lei n. 8.036/90, sob pena de indenização substitutiva.

- DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.
A controvérsia instalada nos autos repele a multa prevista no artigo 467 da CLT.
Nos termos da Súmula n. 36 deste Regional, a alteração da motivação da dispensa, com aporte de outras parcelas finais insatisfeitas, atrai a multa cominada pelo parágrafo 8º. do artigo 477 da CLT.

- DOS DANOS MORAIS
A indenização por dano moral, sofrido no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pela empregadora ou seu preposto; um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão de seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica da ofensora e o dano experimentado pela vítima.
Contudo, não há, no caso dos autos, nenhuma prova irrefutável de qualquer violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem da autora, de forma a lhe assegurar o direito à indenização por danos morais postulada.
A aplicação irregular de demissão por justa causa (e o reconhecimento de sua reversão em Juízo), por si só, não leva ao reconhecimento automático de que houve agravo aos direitos personalíssimos do empregado, dando ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Seria necessária a comprovação cabal e irrefutável da lesão à honra, ao nome e à boa-fama da obreira, o que não ocorreu nestes autos, pois a reclamante não produziu nenhuma prova nesse sentido.
A ilegalidade da conduta patronal e a previsibilidade dos prejuízos materiais não justificam a condenação perseguida.
Logo, por não configurados os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, tampouco a existência de dano efetivo, indefere-se o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

- DAS HORAS EXTRAS. **INTERVALO INTRAJORNADA**.
A reclamante alega que, por todo o pacto laboral, trabalhou, de segunda a sábado, das 07:00h às 15:00h, com 15min de intervalo. Postula o pagamento das horas extras pelo labor em regime de sobrejornada e pela ausência de fruição integral do intervalo para refeição e descanso.
O reclamado impugna a jornada de trabalho declinada na inicial.
Pois bem.
Em seu depoimento pessoal, o reclamado declarou que:
"*não tinha registro de ponto; que a reclamante trabalhava das sete as dezessete horas, sendo que os empregados resolveram reduzir o horário de almoço para sair mais cedo, indo embora as 15:30/16 horas; que tinham 30/40 minutos de intervalo*"
Assim sendo, reputo comprovado o cumprimento de jornada extraordinária pela reclamante, bem como a ausência de fruição integral do intervalo para refeição e descanso.
Por conseguinte, com base na jornada informada na inicial, qual seja, de segunda a sábado, das 07:00h às 15:00h, com 15min de intervalo, condeno o reclamado ao pagamento de horas extras, por todo o pacto laboral, observados os limites do pedido e os seguintes critérios:
-horas extras excedentes da 44ª semanal;
-45min diários suprimidos do intervalo intrajornada, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º. da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17;
-aplicação do adicional legal ou convencional mais benéfico;
-divisor 220;
-evolução salarial da reclamante e globalidade salarial como base de cálculo (S. 264 e 347, TST);
-dias efetivamente trabalhados (excluindo-se períodos de licenças, faltas, férias, etc.), presumindo-se a frequência integral nos meses que os registros de ponto não foram colacionados aos autos.
Ante a habitualidade, devidas as repercussões em férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, DSR, aviso prévio e FGTS+40%, sendo que tais reflexos incluem as integrações para fins de diferenças de verbas rescisórias, tudo conforme for apurado em posterior liquidação de sentença, ressaltando-se que as horas extras deverão ser calculadas integralmente, deduzindo-se os pagamentos porventura efetuados pela reclamada a tais títulos.

- DA JUSTIÇA GRATUITA.
A Lei 7.115/83, que trata da prova documental, dispõe, em seu art.

1º, que se presume verdadeira a declaração de pobreza assinada pelo próprio interessado. Por seu turno, o NCPC, em seu art. 99, §3º, também determina que a alegação de insuficiência financeira deve ser presumida como verdadeira.

É sabido que as normas que integram o mesmo ordenamento jurídico devem ser interpretadas conjuntamente, e não como dispositivos isolados, sob pena de se comprometer a integridade do sistema.

Assim, o artigo 790, §§3º e 4º, da nova CLT, deve ser interpretado, inicialmente, à luz do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CR/88, bem como conjuntamente com o artigo 1º, da Lei nº 7.115/83 e com o artigo 99, §3º, do NCPC. Em outras palavras, os referidos dispositivos legais não se excluem, mas se complementam.

Por conseguinte, com base nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, entendo que, para a comprovação da insuficiência econômica da parte, basta que seja juntada aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado ou procurador bastante.

No caso concreto, uma vez que a autora anexou a declaração de hipossuficiência de fl. 43, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

Todavia, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita encerra contradição com os parágrafos 3º. e 4º. do art. 790, da CLT, que garantem a benesse àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do teto do RGPS, e que comprovarem a insuficiência de recursos, isentando-os do pagamento das despesas do processo, inclusive quanto a traslados e instrumentos.

Importa ressaltar que, de acordo com o artigo 98, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça também compreende os honorários advocatícios. Portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita implica considerar que o beneficiário não possui recursos para arcar com as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/1970.

Ademais, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência não se harmoniza com a ordem constitucional vigente, já que viola o artigo 5º. LXXXIV, da CF/88, que garante a "*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Referida alteração também afronta os princípios da proteção processual ao trabalhador e da isonomia entre as partes, ao colocar empregado e empregador em igualdade de condições para arcar com os honorários sucumbenciais. Por fim, a reforma viola igualmente o princípio da dignidade humana, na medida em que a utilização de recursos de natureza alimentar, obtidos judicialmente, para quitação de despesas processuais, priva o trabalhador do mínimo necessário à sua sobrevivência.

Pelos motivos expostos, diante do deferimento do benefício da justiça gratuita à reclamante, indefiro o pleito de condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Outrossim, decido fixar os honorários advocatícios devidos ao procurador da reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

CONCLUSÃO

Isto posto, julgO **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **DEISIENE CARINE ALEXANDRE** em face de **MÁRCIO WEISTER DUTRA**, condenando o reclamado ao adimplemento das seguintes obrigações, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381), na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos:

-indenização estabilitária correspondente aos salários do período de 01/04/2019 a 26/09/2019; aviso prévio indenizado (33 dias); salário do mês de dezembro/2018; saldo salarial de 15 dias de janeiro/2019; décimo terceiro salário proporcional de 2018 (06/12); décimo terceiro salário proporcional de 2019 (06/12); férias proporcionais (08/12) + 1/3 do período trabalhado; férias proporcionais (05/12) + 1/3 do período da estabilidade provisória; depósitos faltantes de FGTS e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, à exceção do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença comum, a teor do §5º, art. 15, da Lei n. 8.036/90, segundo o qual o empregador fica obrigado a proceder ao depósito do FGTS somente no caso de afastamento do empregado por acidente de trabalho; multa do artigo 477 da CLT;

-horas extras, com base na jornada informada na inicial, qual seja, de segunda a sábado, das 07:00h às 15:00h, com 15min de intervalo, observados os limites do pedido e os seguintes critérios: horas extras excedentes da 44ª semanal; 45min diários suprimidos do intervalo intrajornada, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º. da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17; aplicação do adicional legal ou convencional mais benéfico; divisor 220; evolução salarial da

reclamante e globalidade salarial como base de cálculo (S. 264 e 347, TST); dias efetivamente trabalhados (excluindo-se períodos de licenças, faltas, férias, etc.), presumindo-se a frequência integral nos meses que os registros de ponto não foram colacionados aos autos; ante a habitualidade, devidas as repercussões em férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, DSR, aviso prévio e FGTS+40%, sendo que tais reflexos incluem as integrações para fins de diferenças de verbas rescisórias, tudo conforme for apurado em posterior liquidação de sentença, ressaltando-se que as horas extras deverão ser calculadas integralmente, deduzindo-se os pagamentos porventura efetuados pela reclamada a tais títulos.

O reclamado deverá efetuar a **retificação da data de admissão** na CTPS da reclamante, para fazer constar o dia **19/06/2018**, bem como a baixa do contrato de trabalho em **29/10/2019**, respeitada a projeção do aviso prévio. Para tanto, esta deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que aquele, em idêntico prazo (art. 29, CLT), contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer. Em caso de atraso, comina-se a multa diária de R$50,00, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRTE (art. 39, CLT). Na hipótese da anotação ser realizada pela Secretaria, o Diretor deverá preencher tão somente os dados do contrato e, no campo "assinatura do empregador", consignar a denominação da empresa, subscrevendo com a sua assinatura (assinatura do Diretor), como se empregador fosse.

Deverá o reclamado, ainda, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, entregar à reclamante as guias CD/SD, Chave de Conectividade e TRCT no código SJ2, comprovando a integralidade dos depósitos na conta vinculada da autora, incluindo a multa prevista no art. 18 da Lei n. 8.036/90, sob pena de indenização substitutiva.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária.

Os valores serão atualizados, em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária (conforme Súmula 381 do TST) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Consoante Súmula 73 deste Egrégio TRT/3ª. Região, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019). Procedam-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

Declara-se, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

Defere-se a dedução das parcelas efetivamente quitadas sob as mesmas rubricas das ora deferidas.

Benefício da justiça gratuita deferido à reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamado.

Custas de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor da condenação, pelo reclamado.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 832, § 1º, da CLT.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos declaratórios fora das restritas hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A da CLT, tais como para reexame do acervo probatório, reapreciação de temas jurídicos incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador ou discussão sobre o acerto da decisão, ensejará a aplicação dos artigos 80, 81 e 1026, parágrafos 2º e 3º do NCPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011071-20.2018.5.03.0079

AUTOR	ARIANA MORENO GUIMARAES
ADVOGADO	THAMIRES MIZAEL COSTA(OAB: 175860/MG)
RÉU	PROFILE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	ESTETICA E BELEZA HAIR SPA JANE MUNIZ LTDA
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
TESTEMUNHA	TAMIRES COSENDEY BESSA WALSH

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTETICA E BELEZA HAIR SPA JANE MUNIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Recurso Ordinário da reclamante.

Dê-se vista aos reclamados/recorridos, pelo prazo legal.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010396-23.2019.5.03.0079

AUTOR	MARIO ANTONIO GERMANO SILVA GOMES
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO ANTONIO GERMANO SILVA GOMES
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, artigo 852-I CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da nulidade da dispensa. **Da reintegração**.

O reclamante informa que foi admitido em 05/06/2017, na função de eletrotécnico, maior remuneração de R$3.044,19, e demitido, sem justa causa, em 22/04/2019.

Alega que, quando de sua dispensa, não se encontrava apto ao trabalho. Afirma que já se encontrava em acompanhamento médico há algum tempo em razão de problemas em seu joelho direito - "*Sinovite Vilondular Pigmentada*" -, e que protocolou guia junto à UNIMED solicitando autorização para a realização de cirurgia corretiva. Postula a declaração da nulidade de sua dispensa, e direitos decorrentes.

A reclamada aduz que o reclamante não é portador de qualquer limitação laborativa decorrente de doença ou acidente ocupacional que justifique a estabilidade pleiteada, e que este se encontrava apto quando de sua demissão.

Pois bem.

Com efeito, a inaptidão para o trabalho em decorrência de enfermidade, ainda que sem imediata vinculação com as atividades laborais, obstaculiza a dispensa imotivada pelo empregador, caracterizando causa interruptiva ou suspensiva do contrato de trabalho (inteligência do artigo 476 da CLT e dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91).

Desta forma, havendo a incapacidade da reclamante para o trabalho, por ocasião de sua dispensa, a rescisão contratual sem justa causa é nula, a teor do artigo 9º da CLT.

Na hipótese dos autos, o único afastamento do reclamante por motivo de doença foi aquele objeto do atestado de fl. 19 - somente no dia 10/04/2019 -, e o documento de fl. 28 atesta a necessidade de procedimento cirúrgico para tratamento da lesão em seu joelho. Por seu turno, o ASO demissional emitido em 22/04/2019, devidamente assinado pelo reclamante, fl. 118, afirma a aptidão deste para o trabalho, sem qualquer ressalva.

Impõe salientar que o simples fato de o reclamante necessitar de procedimento cirúrgico para tratamento de sua lesão - que, frise-se, sequer o impedia de trabalhar -, ou de já possuir cirurgia agendada, não o torna automaticamente inapto ao trabalho.

Por fim, ressalto que a demissão imotivada do trabalhador no curso de tratamento médico, por si só, não é capaz de configurar conduta discriminatória empresarial, como se pretende fazer crer na inicial.

A dispensa sem justo motivo do empregado é direito potestativo do empregador, de forma que, para ser caracterizada a dispensa discriminatória, na forma da Súmula 443 do C. TST, deve haver prova robusta e contundente nos autos, o que inocorreu na hipótese em comento.

Pelos motivos expostos, reputo legítima a dispensa imotivada do reclamante, motivo pelo qual são improcedentes todos os pleitos formulados nestes autos.

- Da justiça gratuita.

Considerando que o reclamante recebeu, como último salário,

montante inferior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos parágrafos 3º. e 4º. do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

- Dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

Todavia, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita encerra contradição com os parágrafos 3º. e 4º. do art. 790, da CLT, que garantem a benesse àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do teto do RGPS, e que comprovarem a insuficiência de recursos, isentando-os do pagamento das despesas do processo, inclusive quanto a traslados e instrumentos.

Importa ressaltar que, de acordo com o artigo 98, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça também compreende os honorários advocatícios. Portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita implica considerar que o beneficiário não possui recursos para arcar com as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/1970.

Ademais, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência não se harmoniza com a ordem constitucional vigente, já que viola o artigo 5º. LXXXIV, da CF/88, que garante a "*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Referida alteração também afronta os princípios da proteção processual ao trabalhador e da isonomia entre as partes, ao colocar empregado e empregador em igualdade de condições para arcar com os honorários sucumbenciais. Por fim, a reforma viola igualmente o princípio da dignidade humana, na medida em que a utilização de recursos de natureza alimentar, obtidos judicialmente, para quitação de despesas processuais, priva o trabalhador do mínimo necessário à sua sobrevivência.

Pelos motivos expostos, diante do deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, indefiro o pleito de condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MÁRIO ANTÔNIO GERMANO SILVA GOMES** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos.

Benefício da justiça gratuita deferido ao reclamante.

Custas de R$64,02, calculadas sobre R$3.201,00, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011204-62.2018.5.03.0079

AUTOR	DANIEL VITOR DA SILVA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO	RENATA VEIGA CADAMURO(OAB: 159555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
- DANIEL VITOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, artigo 852-I CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da prescrição

Impõe-se o acolhimento da prescrição quinquenal invocada, para declarar prescritos eventuais direitos do reclamante referentes ao período anterior a 12/12/2013, nos termos dos artigos 7º, XXIX da CF e 11 da CLT, motivo pelo qual, quanto a eles, extingue-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, II do NCPC.

- Do adicional de insalubridade

Em seu bem elaborado laudo, o perito oficial apurou a insalubridade pelos agentes físicos ruído e calor.

Quanto ao agente ruído, afirmou o Sr. Perito que este foi neutralizado parcialmente pelo fornecimento de EPI's, elaborando quadro demonstrativo dos meses em que o agente insalubre não restou neutralizado.

No que se refere ao calor, salientou o Sr. Perito que o índices de IBUTG obtido no ambiente laboral foi de 30,4º, acima, portanto, do limite de tolerância de 26,7º IBUTG para atividade moderada de operador de produção.

O Sr. Perito também informou que o reclamante esteve exposto a produtos químicos quando se ativava como pintor na cabine de pintura, sem o uso de uniformes impermeáveis, luvas e cremes protetivos, já que laborava, de forma habitual, por uma hora por dia em tal setor, em revezamento do horário de almoço, conforme informações obtidas através de entrevista com o funcionário Luciano Tenório Cavalcanti, que exerce a função de pintor.

A reclamada negou que o reclamante laborasse como pintor.

O Sr. Perito apresentou a seguinte conclusão (fl. 362/363):

"***INSALUBRIDADE -*** Considerando que os resultados apurados no antigo ambiente de trabalho do Reclamante, sob respaldo das avaliações técnicas dos riscos físicos químicos e biológicos apresentados e reconhecidos *"in loco",* exemplificando as condições de exposição aos agentes insalubres, previstos na NR-15 em seu anexo 01 (ruído apurado acima do limite de tolerância) e neutralizado parcialmente pelo fornecimento de protetores auriculares, em seu anexo 03 (calor - exposição acima do limite de tolerância) e anexo 13 (uso de primer) da Portaria nº 3.214/78 do MTE; considerando por fim, a avaliação quali-quantitativa através de criteriosa inspeção do local de trabalho. Este Perito Oficial, diante do exposto no presente Laudo Técnico Pericial, **Concluiu** que o Reclamante **Laborava** em atividade/ambiente exposto a riscos insalubres, contidos na atividade laboral diária. Portanto, **fazendo jus ao adicional de insalubridade de grau médio por todo o pacto laboral em relação ao agente deletério calor e agente químico, assim como dezoito meses por avaliação de ruído acima do limite de tolerância (sem efetiva comprovação do fornecimento monitorado de protetores auriculares"**

Referida conclusão foi ratificada nas respostas às impugnações da ré.

A prova oral comprovou que o reclamante efetivamente laborou na função de pintor, fato confirmado, inclusive, pela testemunha ouvida a rogo da reclamada.

Não há nos autos nenhuma prova capaz de desmerecer as conclusões apresentadas no laudo técnico de engenharia, elaborado por perito de inteira confiança do Juízo, razão pela qual acolhe-se o referido documento em sua integralidade.

Logo, considerando a desistência em relação ao período de dezembro de 2013 a 19/05/2014, defere-se o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio de 20% e conforme conclusão pericial, pelo período de 20/05/2014 até a dispensa, cuja base de cálculo será o salário mínimo vigente à época de cada parcela, e seus reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias mais um terço e FGTS mais 40%.

Vale salientar que o item 15.3 da NR-15, Portaria 3.214/78 do MTE veda a percepção cumulativa do adicional na incidência de mais de um fator de insalubridade, caso em que deverá ser considerado o de grau mais elevado, hipótese que se afigura nestes autos.

Improcedem os reflexos sobre DSR, porquanto a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, já estando embutidos os descansos semanais remunerados.

Além disso, após o trânsito em julgado da presente, deverá a reclamada entregar ao reclamante, com a sua intimação para tanto, no prazo de 8 dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, observadas as conclusões periciais, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$3.000,00.

Considerando a sucumbência da reclamada quanto à matéria objeto da perícia, deverá arcar com os respectivos honorários, no importe ora arbitrado de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), observados o trabalho realizado e as condições da empresa.

- Das diferenças de seguro desemprego

O reclamante pleiteia o pagamento de valores suprimidos do seguro desemprego, uma vez que não foi corretamente remunerado de acordo com as reais condições de trabalho, o que provocou uma redução no valor das parcelas pagas do benefício.

Constata-se que o reclamante não pretende o recebimento de indenização pelos prejuízos que sofreu, mas sim o pagamento direto de diferenças do benefício pela reclamada.

Entretanto, entendo que a reclamada carece de legitimidade para o pagamento de diferenças dos valores de seguro desemprego, já que não é a responsável pelo pagamento dos referidos valores.

O reclamante, caso pretenda o recebimento de diferenças, deverá postular o recálculo dos valores que lhe foram quitados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Indefere-se o pedido.

- Da expedição de ofícios

Expeça-se ofício à GRE, com cópia desta sentença. Indefere-se a expedição de ofícios ao INSS e à CEF, tendo em vista que tais entidades não realizam função fiscalizatória.

- Dos juros e correção monetária

Juros de mora incidentes sobre as parcelas já atualizadas monetariamente, contados desde a data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e súmula 200 do C. TST.

A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia seguinte ao mês da prestação dos serviços, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91, artigo 15 da Lei 10.192/01 e súmula 381 do C. TST.

- Dos recolhimentos previdenciários

A obrigação pelo recolhimento e comprovação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais deferidas, abaixo discriminadas, observando-se o regime de competência, ou seja, calculadas mês a mês, é da parte reclamada, que fica autorizada a deduzir, do crédito da parte reclamante, a quota parte de responsabilidade desta, observando-se as disposições pertinentes contidas na Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e súmula 368 do C. TST, sob pena de execução direta, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos do que determina o Artigo 114, VIII, da CRFB/88.

Em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que tem natureza salarial as seguintes parcelas deferidas: adicional de insalubridade; reflexos em aviso prévio e 13º salário.

Salienta-se que as tem natureza indenizatória, sem a incidência de contribuição previdenciária, as seguintes parcelas deferidas: reflexos em férias + 1/3; FGTS + 40%.

- Dos recolhimentos fiscais

O montante da condenação, objeto de **pagamento em pecúnia**, deverá sofrer a retenção a título de **imposto de renda na fonte** com observância do **regime de caixa**, *ou seja*, **retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário** e **por ocasião de cada pagamento** (parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a **base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada** obedecendo-se os seguintes parâmetros: **exclusão** das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; **dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado** e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como **exclusão dos juros de mora incidentes** sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho **indenizatório**conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos **anos-calendários anteriores ao ano do recebimento** devem sofrer **tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês**, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da **tabela progressiva** resultante da multiplicação da *quantidade de meses a que se referem as parcelas da presente condenação* pelos *valores constantes da tabela progressiva mensal em vigência à época do pagamento*. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto deopção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a **férias** (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e **décimos terceiros salários**, efetuados **individualmente e separadamente** dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na **aplicação** de forma **não cumulativa da tabela progressiva**(respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99).

O **recolhimento do imposto de renda retido na fonte**será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005).

Destarte, deverão ser **comprovados nos autos**os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a tomada das providências cabíveis.

- Da justiça gratuita

Considerando que o reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos parágrafos 3º. e 4º. do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

- Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3o, CLT.

Assim, tendo em vista os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, fixo os honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, e, da reclamada, 5% do valor dos pedidos rejeitados.

Cumpre ressaltar que o reclamante ajuizou a presente reclamação

trabalhista sob a égide da nova legislação, e, ao tempo de sua propositura, tinha pleno conhecimento sobre os riscos a que estava sujeito em caso de improcedência da demanda.

Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 450 do Supremo Tribunal Federal prevê expressamente que são devidos honorários sucumbenciais quando a parte vencedora for beneficiária da gratuidade de justiça.

No mesmo sentido foi a seguinte decisão recentemente proferida por este Egrégio Tribunal:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO. ***Para as ações ajuizadas a partir de 11/11/17, tem plena aplicação o art. 791-A da CLT, que trouxe previsão expressa de pagamento de honorários de sucumbência, inclusive pela parte beneficiária da Justiça Gratuita, quando vencida****. Em se tratando de processo extinto sem resolução do mérito, a questão deve ser decidida segundo o princípio da causalidade, respondendo pela verba honorária a parte que tiver dado causa à extinção do feito. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-83.2018.5.03.0011 (RO); Disponibilização: 20/07/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2077; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria*)(grifos e negritos nossos)

CONCLUSÃO

Isto posto, tomo as seguintes decisões:

- declaro prescritos eventuais direitos do reclamante referentes ao período anterior a 12/12/2013 , nos termos dos artigos 7º, XXIXda CF e 11 da CLT, motivo pelo qual, quanto a eles, extingue-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, II do NCPC;

-julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **DANIEL VITOR DA SILVA** em face de **COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA**, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381), na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos:

-adicional de insalubridade, em grau médio de 20% e conforme conclusão pericial, no período de 20/05/2014 até a dispensa, cuja base de cálculo será o salário mínimo vigente à época de cada parcela, e seus reflexos sobre aviso prévio, 13º. salário, férias mais um terço e FGTS mais 40%.

Após o trânsito em julgado da presente, deverá a reclamada entregar ao reclamante, com a sua intimação para tanto, no prazo de 8 dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, observadas as conclusões periciais, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$3.000,00.

Benefício da assistência judiciária concedido ao reclamante, nos termos do artigo 790, parágrafo 3o. da CLT.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Intime-se a União ao final, nos termos do art. 832, parágrafo 5o, da CLT.

Remeta-se cópia digital desta sentença ao Ministério do Trabalho e Emprego em Varginha, por e-mail, endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, bem como, para ciência e acompanhamento, ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), endereço eletrônico insalubridade@tst.jus.br, informando no corpo da mensagem: (1) número único do processo; (2) nome e CNPJ/CPF do empregador; (3) endereço do estabelecimento, com CEP; (4) agente insalubre constatado na perícia; na forma da Recomendação Conjunta GP.CGJT 03/2013.

Expeça-se ofício à GRE, com cópia da presente decisão.

Custas de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010465-55.2019.5.03.0079

AUTOR	RICARDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
RÉU	LIDERLUZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 119090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERLUZ ENGENHARIA LTDA
- RICARDO DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, artigo 852-I CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Das comissões

O reclamante informa que foi admitido em 13/02/2019 para exercer as funções de divulgador, trabalhando em desvio de função, já que era obrigado, também, a executar as funções de vendedor, não recebendo qualquer comissão pelas vendas realizadas. Alega que lhe foi prometido o pagamento de comissões de 5% sobre as vendas realizadas, que nunca foram quitadas pela empresa.

A ré nega o pagamento de comissões, asseverando que o reclamante foi contratado como divulgador e era remunerado por salário fixo, conforme estipulado em seu contrato de trabalho.

Diante da negativa da empregadora quanto ao pretenso direito ao pagamento de comissões, cabia ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT e 373, I, do NCPC).

O contrato de trabalho devidamente assinado pelo empregado (fls. 119/121) prevê o pagamento de salário fixo para o exercício da função de divulgador, não produzindo o reclamante nenhuma prova de que tenha sido pactuado o pagamento de comissões por vendas realizadas.

Desta maneira, indefere-se o pedido de pagamento de 5% a título de comissões sobre as vendas realizadas.

- Da indenização por danos morais

O reclamante pretende o pagamento de uma indenização por danos morais, ao fundamento de que houve desvio funcional e que foi exposto a situação vexatória e humilhante, pelo fato da Secretária, de nome Karoline, tê-lo acusado de furto de gasolina e fraude em notas de hotel, tudo presenciado pelo proprietário da empresa, o que lhe causou abalo emocional.

Sob o enfoque dos artigos 186 e 927 do Código Civil, há necessidade de ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do empregador e os danos alegadamente sofridos pelo trabalhador, a fim de acarretar a responsabilidade por indenizar, sendo ônus da autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818, da CLT e 373, I, do CPC.

O dano moral pressupõe dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Quanto ao alegado desvio funcional, ressalta-se que não há norma ou regulamento empresarial prevendo carreiras ou funções, pelo que não se há falar em desvio funcional. Em seu poder diretivo, o empregador pode atribuir ao empregado outras funções além das tarefas preponderantes, o que está dentro do seu *jus variandi*, motivo pelo qual não há se falar em danos morais sob este aspecto.

No que tange às alegações de que sofreu calúnia e difamação, os fatos descritos pelo reclamante em sua petição inicial não foram comprovados por qualquer meio de prova.

Portanto, não demonstrado qualquer ato lesivo e injurídico, dano ou prejuízo de ordem moral suportado pelo reclamante, impõe-se, pois, a improcedência do pleito indenizatório.

- Do desligamento. Da rescisão indireta x abandono de emprego. Do FGTS. Das verbas rescisórias

O reclamante postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, letra "d", da CLT, aduzindo a prática de falta grave pelo empregador, que não quitava comissões e horas extras, atrasava o pagamento de salários, impunha o labor em desvio de função e coagia o empregado a assinar cartões de ponto com horários diversos dos laborados.

Por fim, afirma que foi humilhado e ofendido pela colega de trabalho, Karolina Silvério Bissoni, que o caluniou e difamou, ao acusá-lo de furto, motivo pelo qual não teve mais condições emocionais de continuar trabalhando a partir de 22/05/2019. Aduz que logo após, descobriu que o FGTS não vinha sendo depositado.

Por todo o exposto, pleiteou a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada defende-se, alegando tanto a ausência de caracterização da falta grave, quanto o rompimento do liame empregatício por justa causa (abandono de emprego).

O exame da lide torna imperativa a rejeição da pretensão obreira.

Não subsiste qualquer prova de existência de falta grave empresarial relativa ao suposto atraso salarial e comissões, como visto em tópico próprio, não sendo possível aferir tal condição de meras elucubrações declinadas na peça de ingresso.

Também não restou demonstrado que o reclamante tenha sido caluniado e ofendido pela preposta, conforme análise empreendida no tópico anterior.

As demais violações contratuais alegadas pelo reclamante, pertinentes ao pagamento de horas extras, desvio de função e irrealidade dos cartões de ponto, também não restaram provadas.

Quanto à ausência de depósitos do FGTS, a reclamada comprovou o recolhimento, embora em data posterior ao ajuizamento da ação.

Não obstante, entendo que, no caso, a irregularidade dos depósitos do FGTS não se mostra suficiente para justificar a rescisão do contrato de trabalho pela via indireta, já que não houve nenhuma prova de que o reclamante tenha sofrido prejuízo pelo

inadimplemento, ou de que necessitou movimentar sua conta vinculada. As próprias narrativas iniciais não deixam dúvidas de que o reclamante somente tomou conhecimento da ausência de recolhimento do FGTS quanto já havia deixado o labor na reclamada, fato comprovado pelo documento de fls. 80 - datado de 27/05/2019.

De outro turno, em relação ao abandono de emprego, o reclamante admite em seu depoimento pessoal que não mais retornou ao trabalho a partir de 24/05/19, todavia, a inércia do reclamado e o ajuizamento da presente demanda retira o requisito volitivo necessário à caracterização da justa causa obreira, nesse ponto. Nesse contexto, a solução que se afigura mais pertinente ao caso em apreço passa pelo reconhecimento judicial da extinção do contrato de emprego mediante **pedido de demissão**, em **22/05/19**(último dia laborado, conforme cartão de ponto de fls. 133), razão pela qual, por incompatível com essa modalidade de rescisão, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS, além de expedição de guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Por conseguinte, ausente prova de pagamento, defiro ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas, a serem apuradas com base no salário mínimo, observada a sua evolução:

-saldo de salários de 22 dias do mês de maio/19;

- 13º salário proporcional (3/12);

- férias proporcionais com 1/3 (4/12).

Em seu depoimento pessoal, o preposto da ré declarou que os "...vendedores recebem o vale alimentação no importe de R$15,00 por dia".

Desta maneira, defiro ao reclamante o pagamento dos tíckets referentes aos 22 dias laborados no mês de maio de 2019, no importe de R$15,00 por dia.

Deverá a reclamada, ainda, comprovar a integralidade dos depósitos pertinentes ao FGTS em conta vinculada (ficando impossibilitado o saque), sob pena de execução, dos valores não comprovadamente recolhidos no curso da contratualidade e incidentes sobre as verbas tributáveis ora deferidas (13º salários). Dirimidas as controvérsias, determina-se que a reclamada efetue o registro de baixa na CTPS com data de 22/05/2019.

Para tanto, o reclamante deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que a reclamada, em idêntico prazo (art. 29, CLT), contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer. Em caso de atraso, comina-se a multa diária de R$50,00, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRTE (art. 39, CLT). Na hipótese da anotação ser realizada pela Secretaria, o Diretor deverá preencher tão somente os dados do contrato e, no campo "assinatura do empregador", consignar a denominação da empresa, subscrevendo com a sua assinatura (assinatura do Diretor), como se empregador fosse.

A fim de se evitar enriquecimento ilícito da parte, autoriza-se, desde já, a dedução das parcelas quitadas ao mesmo título das ora deferidas.

- Das multas dos artigos 467 E 477 DA CLT.

No caso dos autos, não ocorreram as hipóteses legais para incidência das referidas multas, tendo em vista que a definição da ruptura contratual ocorreu em Juízo, considerando-se, também, que o pedido de rescisão indireta não foi acolhido e não houve o reconhecimento de parcelas incontroversas. Logo, indeferem-se os pedidos de pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

- Dos juros e correção monetária

Juros de mora incidentes sobre as parcelas já atualizadas monetariamente, contados desde a data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e súmula 200 do C. TST.

A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia seguinte ao mês da prestação dos serviços, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91, artigo 15 da Lei 10.192/01 e súmula 381 do C. TST.

- Dos recolhimentos previdenciários

A obrigação pelo recolhimento e comprovação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais deferidas, abaixo discriminadas, observando-se o regime de competência, ou seja, calculadas mês a mês, é da parte reclamada, que fica autorizada a deduzir, do crédito da parte reclamante, a quota parte de responsabilidade desta, observando-se as disposições pertinentes contidas na Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e súmula 368 do C. TST, sob pena de execução direta, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos do que determina o Artigo 114, VIII, da CRFB/88.

Em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que tem natureza salarial as seguintes parcelas deferidas: saldo de salários, 13º salário.

Salienta-se que as tem natureza indenizatória, sem a incidência de contribuição previdenciária, as seguintes parcelas deferidas: férias + 1/3; FGTS; tickets refeição.

- Dos recolhimentos fiscais

O montante da condenação, objeto de **pagamento em pecúnia**, deverá sofrer a retenção a título de **imposto de renda na fonte**

com observância do **regime de caixa**, *ou seja*, **retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário** e **por ocasião de cada pagamento** (parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a **base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada** obedecendo-se os seguintes parâmetros: **exclusão** das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; **dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado** e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como **exclusão dos juros de mora incidentes** sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho **indenizatório**conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos **anos-calendários anteriores ao ano do recebimento** devem sofrer **tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês**, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da **tabela progressiva** resultante da multiplicação da *quantidade de meses a que se referem as parcelas da presente condenação* pelos *valores constantes da tabela progressiva mensal em vigência à época do pagamento*. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto deopção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a **férias** (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e **décimos terceiros salários**, efetuados **individualmente e separadamente** dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na **aplicação** de forma **não cumulativa da tabela progressiva**(respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99).

O **recolhimento do imposto de renda retido na fonte**será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005).

Destarte, deverão ser **comprovados nos autos**os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a tomada das providências cabíveis.

- Da justiça gratuita

Considerando que o reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos parágrafos 3º. e 4º. do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

- Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3o, CLT.

Assim, tendo em vista os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, resolve o Juízo fixar os honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, e, da reclamada, 5% do valor dos pedidos rejeitados.

Cumpre ressaltar que o reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista sob a égide da nova legislação, e, ao tempo de sua propositura, tinha pleno conhecimento sobre os riscos a que estava sujeito em caso de improcedência da demanda.

Após o trânsito em julgado desta ação, continuando vencido o autor, desde que não tenha obtido, em outro processo, créditos capazes de suportar os honorários de sucumbência aqui deferidos em favor da ré, estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta ação, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao reclamante, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário, nos termos do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 450 do Supremo Tribunal Federal prevê expressamente que são devidos honorários sucumbenciais quando a parte vencedora for beneficiária da gratuidade de justiça.

No mesmo sentido foi a seguinte decisão recentemente proferida por este Egrégio Tribunal:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO. ***Para as ações ajuizadas a partir de 11/11/17, tem plena aplicação o art. 791-A da CLT, que trouxe previsão expressa de pagamento de honorários de sucumbência, inclusive pela parte beneficiária da Justiça Gratuita, quando vencida****. Em se tratando de processo extinto sem resolução do mérito, a questão deve ser decidida segundo o princípio da causalidade, respondendo pela verba honorária a parte que tiver dado causa à extinção do feito. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-83.2018.5.03.0011 (RO); Disponibilização: 20/07/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2077; Órgão Julgador: Decima Turma;*

Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria)(grifos e negritos nossos)

CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **RICARDO DA SILVA BARBOSA** em face de **LIDERLUZ ENGENHARIA LTDA - ME**, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381), na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos:

- saldo de salários de 22 dias do mês de maio/19;
- 13º salário proporcional (3/12);
- férias proporcionais com 1/3 (4/12);
- pagamento dos tíckets referentes aos 22 dias laborados no mês de maio de 2019, no importe de R$15,00 por dia.

Deverá a reclamada, ainda, comprovar a integralidade dos depósitos pertinentes ao FGTS em conta vinculada (ficando impossibilitado o saque), sob pena de execução, dos valores não comprovadamente recolhidos no curso da contratualidade e incidentes sobre as verbas tributáveis ora deferidas (13º salários).

A reclamada deverá efetuar o registro de baixa na CTPS com data de 22/05/2019.

Para tanto, o reclamante deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que a reclamada, em idêntico prazo (art. 29, CLT), contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer.

Em caso de atraso, comina-se a multa diária de R$50,00, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRTE (art. 39, CLT). Na hipótese da anotação ser realizada pela Secretaria, o Diretor deverá preencher tão somente os dados do contrato e, no campo "assinatura do empregador", consignar a denominação da empresa, subscrevendo com a sua assinatura (assinatura do Diretor), como se empregador fosse.

Benefício da assistência judiciária concedido ao reclamante, nos termos do artigo 790, parágrafo 3o. da CLT.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Defere-se a dedução das verbas comprovadamente quitadas a mesmo título das ora deferidas.

Nos recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como nos cálculos de todas as verbas acima deferidas, juros e atualização monetária, serão observados os estritos parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Custas de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010231-73.2019.5.03.0079

AUTOR	LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIAM GONCALVES CUNHA(OAB: 150021/MG)
RÉU	ALAMBIQUE TOLEDO E MOURA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAMBIQUE TOLEDO E MOURA LTDA
- LEANDRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

LEANDRO DE OLIVEIRA ajuizou reclamação trabalhista contra **ALAMBIQUE TOLEDO E MOURA LTDA**, dizendo-se admitido em 01/07/2006, e demitido, sem justa causa, em 05/06/2018. Alega, em síntese, que: teve sua CTPS assinada com o salário mínimo da época no valor de R$350,00, quando, na realidade, recebia 2 salários mínimos, tendo como último salário o valor de R$1.908,00, mensal; em suas atividades laborais, manipulava vários produtos tóxicos, sem qualquer uso de EPIs e sem receber adicional de insalubridade; embora contratado na função de safrista, também auxiliava no engarrafamento da cachaça, sem qualquer majoração salarial; percorria, diariamente, 15 km na ida para o trabalho e 15km na volta, de segunda a sábado. Desta forma, pleiteia as parcelas relacionadas no rol de pedidos. Deu à causa o valor de R$117.139,72. Juntou declaração, procuração, e documentos. Defendeu-se o reclamado (fl. 43), contestando todos os pedidos

formulados e propugnando pela improcedência total da ação. Juntou documentos, procuração e atos constitutivos.

Refutação à defesa fl. 94.

Na audiência de fl., foram colhidos os depoimentos das partes e de quatro testemunhas, duas do reclamante e duas do reclamado.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

FUNDAMENTAÇÃO

- DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.

Em relação ao pedido de condenação dos recolhimentos previdenciários por todo o período laborado, não há competência desta Justiça Especializada para apreciação da matéria, nos termos do entendimento já sedimentado pelo C. TST na Súmula n. 368, uma vez que a Justiça do Trabalho apenas tem competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordos homologados que integrem o salário de contribuição.

Nesse sentido foi a decisão do STF:

RECURSO EXTRAODRINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569.056-3/PA, Rel. Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, j.11/09/2008, STF).

Ante o exposto, conheço da preliminar de incompetência absoluta, para, quanto ao pedido de recolhimento previdenciário de todo o período contratual, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e §3º, do NCPC c/c 769 da CLT.

- DA INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS.

No processo do trabalho prevalecem os princípios da simplicidade e da informalidade quando do ajuizamento de uma ação.

No caso dos autos, contrariamente ao alegado pela reclamada, verifico que o reclamante efetivamente liquidou os pedidos formulados, atribuindo-lhes os respectivos valores, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

- DA PRESCRIÇÃO

Em razão da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da unicidade contratual, postergo o exame da prescrição bienal e quinquenal para o momento oportuno após o julgamento daquela.

- **DO CONTRATO DE TRABALHO**

O reclamante afirma que foi admitido pelo reclamado em 01/07/2006, e demitido, sem justa causa, em 05/06/2018. O reclamado aduz que o reclamante prestou-lhe serviços até 27/10/2015, após cumprir o aviso prévio dado em 01/09/2015, impugnando a alegação de que o autor teria laborado para a ré após tal período.

Pois bem.

Verifico que o contrato de trabalho não foi baixado na CTPS do reclamante (fl. 22).

Tendo em vista que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, caberia ao reclamado a demonstração de suas alegações, a teor do disposto no artigo 373, II do NCPC c/c artigo 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

A testemunha Luciene Aparecida de Oliveira afirmou, em seu depoimento, que:

"*trabalhou para o reclamado de julho/2003 até junho/2018;* ***que trabalhou com o reclamante****;* ***que o reclamante trabalhou até junho/2018, quando foram dispensados todos os empregados***" (grifos e negritos nossos)

A segunda testemunha ouvida a rogo do autor, Derlane José Oliveira, afirmou que:

"*trabalhou para o reclamado por oito anos, tendo saído em junho/2018; que trabalhou com o reclamante; que sabe que o reclamante trabalhou por vários anos, mas não sabe o tempo certo; que o reclamante ficou afastado por quatro meses da empresa porque a mesma ficou de fazer um acerto com ele e não o fez; que depois desse lapso temporal ele retornou a trabalhar,* ***o que fez até junho/2018***" (grifos e negritos nossos)

Por seu turno, a testemunha Gilmar Donizetti Oliveira, arrolada pelo reclamado, declarou em Juízo que:

"*trabalha para o reclamado desde 2003, como auxiliar de serviços gerais; que trabalhou com o reclamante; que o reclamante afastou-se do trabalho em 01/09/2015 e ficou afastado por mais de um ano;* ***que durante o afastamento o reclamante continuou trabalhando na fazenda (reclamado) dia sim dia não e depois de um ano voltou a trabalhar todos os dias da semana****; que o reclamante afastou-se da fazenda porque estava com dificuldade de receber e aí pegou o aviso*" (grifos e negritos nossos).

Desta forma, a prova oral persuadiu o Juízo de que o reclamante nunca deixou de prestar serviços ao reclamado, ainda que, durante

certo lapso temporal, estivesse à disposição do réu em sua residência, aguardando ordens, ou tenha laborado de forma esporádica ou em dias alternados.

Por tais motivos, reconheço que o contrato de trabalho do reclamante vigorou no período de **01/07/2006 a 05/06/2018**.

No tocante ao alegado salário extrafolha, o reclamante afirmou que teve sua CTPS assinada com o salário mínimo da época no valor de R$350,00, quando, na realidade, recebia 2 salarios mínimos, conforme recibos anexados aos autos, tendo como último salário o valor de R$1.908,00, mensal. Requer o reconhecimento do pagamento "por fora" no valor de R$998,00 mensais, durante todo o período trabalhado, e reflexos correspondentes.

O reclamado assevera que nunca pagou nenhum valor a título de remuneração para o reclamante além daqueles registrados nos seus holerites, sendo, portanto, inverídicas as alegações no sentido de que supostamente tenha recebido algum pagamento extrafolha.

Pois bem.

É do autor o ônus de comprovar o pagamento de salário extrafola (arts. 818 da CLT e 373, I do NCPC).

Na presente hipótese, a própria sócia do reclamado admitiu, em Juízo, que "*o reclamante recebia dois salários*".

Portanto, reputo demonstrado o recebimento, pelo autor, do salário de R$1.908,00 informado na inicial, o qual deverá ser utilizado como base de cálculo das verbas porventura deferidas nesta sentença.

Não há que se falar em reflexos sobre DSR, já que se trata de salário mensal, que já remunera os trinta dias do mês, estando embutida em seu valor a quitação dos repousos semanais do empregado.

Portanto, observados os limites do pedido, o reclamado deverá efetuar a anotação do último salário de **R$1.908,00** na CTPS do reclamante, bem como a baixa do contrato de trabalho com data de **26/07/2018**, respeitada a projeção do aviso prévio. Para tanto, este deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que aquele, em idêntico prazo (art. 29, CLT), contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer.

Em caso de atraso, comina-se a multa diária de R$50,00, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRTE (art. 39, CLT). Na hipótese da anotação ser realizada pela Secretaria, o Diretor deverá preencher tão somente os dados do contrato e, no campo "assinatura do empregador", consignar a denominação da empresa, subscrevendo com a sua assinatura (assinatura do Diretor), como se empregador fosse.

- DA PRESCRIÇÃO BIENAL

Diante do reconhecimento judicial do contrato de trabalho no período de **01/07/2006 a 05/06/2018**, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada.

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Proposta a presente ação em 18/03/2019, estão prescritos eventuais direitos do reclamante, referentes ao período anterior a **18/03/2014**, nos termos dos artigos 7º, XXIX da CF e 11 da CLT, motivo pelo qual, quanto a eles, extingue-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, II do NCPC, com exceção daquelas que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social (§ 1º do art. 11 da CLT), que são imprescritíveis.

- DA PRESCRIÇÃO DO FGTS

A presente reclamação trabalhista foi ajuizada em data posterior à decisão proferida pelo Pleno do STF no ARE 709.212, publicada em 13/11/2014, onde restou definida a aplicação da prescrição quinquenal à cobrança dos depósitos do FGTS, dando ensejo à nova redação da Súmula 362 do TST.

Verifica-se, do teor da nova redação da mencionada Súmula, que os contratos que tiverem início a partir do julgamento do STF no ARE nº 709.212 (13/11/2014) devem seguir o prazo prescricional quinquenal estatuído no inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal.

Por outro lado, nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que se consumar primeiro: o prazo quinquenal contado a partir do supracitado recurso extraordinário com agravo; ou o prazo trintenário.

Portanto, no caso dos autos, aplica-se a prescrição trintenária quanto ao não recolhimento do FGTS.

- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em face da ausência de comprovantes de quitação nos autos, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas, observados os limites do pedido e autorizada a dedução das parcelas comprovadamente quitadas ao mesmo título das ora deferidas:

-aviso prévio indenizado (51 dias);

-saldo salarial referente ao período compreendido entre o final do ano de 2015 e março/2016, no valor de R$3.717,00;

-saldo salarial referente ao ano de 2018, no valor de R$3.434,40;

-férias em dobro + 1/3 dos períodos aquisitivos imprescritos compreendidos entre os anos de 2014 a 2017;

-férias integrais + 1/3 de 2017/2018;

-férias proporcionais (01/12) + 1/3 de 2018/2019;

-décimo terceiro salários integrais dos anos de 2014, 2015, 2016 e

2017;

-décimo terceiro salário proporcional de 2018 (07/12);

-depósitos faltantes de FGTS e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos.

Deverá o reclamado, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, entregar ao reclamante as guias CD/SD, Chave de Conectividade e TRCT no código SJ2, comprovando a integralidade dos depósitos na conta vinculada do autor, incluindo a multa prevista no art. 18 da Lei n. 8.036/90, sob pena de indenização substitutiva.

- DA MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Considerando a não quitação das verbas rescisórias, defiro o pedido de pagamento da multa do artigo 477, § 8º da CLT.

Tendo em vista que as verbas rescisórias incontroversas não foram quitadas em audiência, defiro o pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

- DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante afirma que, em suas atividades laborais, manipulava vários produtos tóxicos, sem qualquer uso de EPIs, motivo pelo qual postula o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

A reclamada aduz que o pedido de adicional de insalubridade resta prejudicado diante da impossibilidade de se realizar perícia técnica no antigo ambiente de trabalho do reclamante, uma vez que, em razão da grave situação financeira pela qual passa a empresa, todas as suas atividades foram paralisadas. Deste modo, inexistindo condições de se realizar a perícia técnica no ambiente laboral, e inexistindo nos autos qualquer indício probatório acerca do alegado trabalho insalubre, requer pela improcedência de tal pleito.

Pois bem.

Na ata de fl. 92, o Juízo concedeu prazo ao reclamante para se manifestar quanto à necessidade de realização de perícia para apuração da existência de agentes insalubres.

Em sede de impugnação à defesa, o autor dispensou o pedido de realização da perícia formulado na inicial, o que, a contrário senso, evidencia a desistência deste pedido.

A teor do que dispõe o artigo 195, *caput*, da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Logo, tratando-se a existência de insalubridade matéria eminentemente técnica, e inexistindo prova pericial que corrobore as alegações autorais, este não faz jus ao respectivo adicional, pelo que indefiro os pleitos formulados na alínea "f" do rol de pedidos.

- DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que, embora contratado na função de safrista, também auxiliava no engarrafamento da cachaça, sem qualquer majoração salarial. Postula o pagamento de adicional por acúmulo de função e reflexos legais.

O reclamado nega o direito do reclamante ao adicional postulado.

Pois bem.

Não se cogita de acúmulo ou desvio de função a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo, para que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não modifiquem a essência do cargo para o qual foi contratado.

Assim, o exercício simultâneo de função correlata, dentro da mesma jornada de trabalho, não enseja remuneração por acúmulo de funções porque o legislador, no artigo 456 da CLT, traduz a intenção de remunerar o trabalho por unidade de tempo, e não por tarefa desenvolvida pelo empregado.

No presente caso, não houve prova robusta do exercício de atividades profissionais de maior complexidade em relação à função para a qual o reclamante fora originalmente contratado, ônus que lhe competia, na forma do art. 818 da CLT e 373, I, do NCPC.

Importa registrar que o autor declarou, em depoimento pessoal, que "*sua função era de cortador de cana e quando não havia cana para cortar ajudava no engarrafamento de cachaça*".

Ainda que o reclamante tenha trabalhado como safrista e, eventualmente, também auxiliasse os outros empregados a engarrafar a cachaça, tal fato não implicaria, por si só, a obrigação de o reclamado pagar-lhe um *plus*salarial, notadamente porque as tarefas eram realizadas dentro da mesma jornada desde o início do contrato de trabalho, e não há qualquer previsão nos instrumentos normativos estabelecendo o adicional por acúmulo de função.

Logo, entendo o caso em exame perfeitamente enquadrado no parágrafo único do art. 456 da CLT, uma vez que se trata de serviço compatível com a condição pessoal do obreiro, não havendo prejuízos por disparidade contratual, seja quantitativa ou qualitativa, frente aos serviços originariamente pactuados.

Registro, apenas, que o empregador, na verdade, contribuiu para que o reclamante não ficasse desempregado na entressafra, já que era aproveitado neste período em outras atividades. Chega a ser abusivo o pedido de cumulação de funções, senão desrespeitoso em face da realidade fática havida.

Dessarte, é improcedente o pleito constante da alínea "h" do rol de pedidos.

- DAS HORAS EXTRAS *IN ITINERE*.

O reclamante informa que percorria, diariamente, 15 km na ida para o trabalho e 15km na volta, de segunda a sábado.

Com base no artigo 58, § 2º, da CLT e na súmula 90 do TST, postula o pagamento de horas *in itinere*e reflexos.

O reclamado aduz que as horas *in itinere*postuladas não são devidas, uma vez que o reclamante residia na Fazenda Santa Rosa/Ribeirão São Pedro, propriedade rural que dista apenas cerca de 6 km da Fazenda Vargem do Ribeirão São Pedro, onde está situada a sede do réu. Ressalta que o reclamante deslocava-se em veículo próprio (motocicleta) para o trabalho.

Pois bem.

A prova de que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público, para caracterizar as horas *in itinere*de que trata o art. 58, §2º, da CLT, é do empregado, por configurar fato constitutivo de seu direito.

Assim, além da utilização de condução fornecida pelo empregador, cabe ao empregado comprovar a dificuldade de acesso ao local de trabalho e a ausência de transporte público regular, por se tratar de fato constitutivo do direito por ele alegado, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu.

O próprio reclamante afastou qualquer possibilidade de reconhecimento do direito às horas *in itinere*postuladas, ao declarar, em depoimento pessoal, que:

"*residia numa propriedade rural que fica distante da reclamada cerca de sete quilômetros;* ***que se dirigia ao trabalho inicialmente a pé e após de moto; que gastava cerca de 10 a 12 minutos no trajeto de ida e igual tempo de volta***".

Pelos motivos expostos, indefiro o pleito constante da alínea "g" do rol de pedidos.

- DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando que o reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos parágrafos 3º. e 4º. do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

Todavia, a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita encerra contradição com os parágrafos 3º. e 4º. do art. 790, da CLT, que garantem a benesse àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do teto do RGPS, e que comprovarem a insuficiência de recursos, isentando-os do pagamento das despesas do processo, inclusive quanto a traslados e instrumentos.

Importa ressaltar que, de acordo com o artigo 98, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça também compreende os honorários advocatícios. Portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita implica considerar que o beneficiário não possui recursos para arcar com as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/1970.

Ademais, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência não se harmoniza com a ordem constitucional vigente, já que viola o artigo 5º. LXXXIV, da CF/88, que garante a "*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Referida alteração também afronta os princípios da proteção processual ao trabalhador e da isonomia entre as partes, ao colocar empregado e empregador em igualdade de condições para arcar com os honorários sucumbenciais. Por fim, a reforma viola igualmente o princípio da dignidade humana, na medida em que a utilização de recursos de natureza alimentar, obtidos judicialmente, para quitação de despesas processuais, priva o trabalhador do mínimo necessário à sua sobrevivência.

Pelos motivos expostos, diante do deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, indefiro o pleito de condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Outrossim, decido fixar os honorários advocatícios devidos ao procurador do reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

- **Dos ilícitos trabalhistas. Da expedição de ofícios**

No presente caso a parte reclamada descumpriu diversas obrigações trabalhistas, incorrendo, por consequência, em diversos ilícitos trabalhistas, inclusive com tipificação penal.

Cito, por exemplo, as seguintes infrações:

- não pagamento de verbas rescisórias e salários;
- não concessão de férias e não pagamento destas, frustrando direitos trabalhistas previstos constitucionalmente;
- pagamento, de forma fraudulenta, um salário mínimo extrafolha, sem registro contábil e sem incidência de contribuições sociais e de impostos."

Dispõe o artigo 40 do Código de Processo Penal, *in verbis:*

"**Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública,**

remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia."

Trata-se de "*notitia criminis"* que o Magistrado deve dar de ofício, quando, em autos ou documentos de que toma conhecimento, possa estar configurada hipótese de crime.

Configura hipótese de medida administrativa do Juízo que não transita em julgado e que pode ser tomada a qualquer momento. No presente caso, após o trânsito em julgado desta decisão e independente da celebração de acordo após a publicação desta sentença, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, anexando-lhe cópia integral dos autos, para as providências cabíveis, dentre as mesmas a apuração de eventual cometimento dos crimes tipificados nos artigos 203; 297, § 4º; e 337 -A, todos do Código Penal, pela parte reclamada.

Ante os mesmos ilícitos trabalhistas supracitados, e igualmente independentemente da celebração de acordo após a publicação desta sentença, determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego - TEM e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

CONCLUSÃO.

Isto posto, decido:

-acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo réu, para, quanto ao pedido de recolhimento previdenciário de todo o período contratual, **extinguir o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV e §3º, do NCPC c/c 769 da CLT;

-acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo réu, para declarar prescritos eventuais direitos do reclamante, referentes ao período anterior a **18/03/2014**, nos termos dos artigos 7º, XXIX da CF e 11 da CLT, motivo pelo qual, quanto a eles, **extingue-se o processo, com resolução do mérito**, com base no artigo 487, II do NCPC, com exceção daquelas que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social (§ 1º do art. 11 da CLT), que são imprescritíveis, e de FGTS como parcela principal, cuja prescrição é trintenária, nos termos da nova redação da Súmula n. 362 do TST;

-julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **LEANDRO DE OLIVEIRA** em face de **ALAMBIQUE TOLEDO E MOURA LTDA**, condenando o reclamado ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381), na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos:

-aviso prévio indenizado (51 dias);

-saldo salarial referente ao período compreendido entre o final do ano de 2015 e março/2016, no valor de R$3.717,00;

-saldo salarial referente ao ano de 2018, no valor de R$3.434,40;

-férias em dobro + 1/3 dos períodos aquisitivos imprescritos compreendidos entre os anos de 2014 a 2017;

-férias integrais + 1/3 de 2017/2018;

-férias proporcionais (01/12) + 1/3 de 2018/2019;

-décimo terceiro salários integrais dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017;

-décimo terceiro salário proporcional de 2018 (07/12);

-depósitos faltantes de FGTS e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos;

-multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

O reclamado deverá efetuar a anotação do último salário de **R$1.908,00** na CTPS do reclamante, bem como a baixa do contrato de trabalho com data de **26/07/2018**, respeitada a projeção do aviso prévio.

Para tanto, este deverá juntar o referido documento aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que aquele, em idêntico prazo (art. 29, CLT), contado a partir de sua intimação para tal mister, cumpra sua obrigação de fazer.

Em caso de atraso, comina-se a multa diária de R$50,00, limitada a 30 dias, após os quais a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, comunicando o fato à GRTE (art. 39, CLT). Na hipótese da anotação ser realizada pela Secretaria, o Diretor deverá preencher tão somente os dados do contrato e, no campo "assinatura do empregador", consignar a denominação da empresa, subscrevendo com a sua assinatura (assinatura do Diretor), como se empregador fosse.

Deverá o reclamado, ainda, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, entregar ao reclamante as guias CD/SD, Chave de Conectividade e TRCT no código SJ2, comprovando a integralidade dos depósitos na conta vinculada do autor, incluindo a multa prevista no art. 18 da Lei n. 8.036/90, sob pena de indenização substitutiva.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária.

Os valores serão atualizados, em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária (conforme Súmula 381 do TST) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Consoante Súmula 73 deste Egrégio TRT/3ª. Região, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o

índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019). Procedam-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

Declara-se, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

Benefício da justiça gratuita deferido ao reclamante.

Autorizada a compensação com verbas pagas ao mesmo título da condenação.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamado, na forma da fundamentação.

Determino à Secretaria da Vara que, após o trânsito em julgado desta decisão e independente da celebração de acordo pelas partes após a publicação desta sentença, que expeça ofícios ao Ministério Público Federal, Ministério da Economia, ex Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação, para as providências que entenderem cabíveis.

Custas de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor da condenação, pelo reclamado.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 832, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes**.**

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010377-17.2019.5.03.0079

AUTOR	DONATO ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	COMERCIAL MUTUCAO LTDA
ADVOGADO	GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA(OAB: 98028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL MUTUCAO LTDA
- DONATO ESTEVAM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011123-16.2018.5.03.0079

AUTOR	WALDIR ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO AMARANTE JUNIOR(OAB: 49104/MG)
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO AMARANTE(OAB: 150834/MG)
RÉU	CAFE BOM DIA LTDA
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE BOM DIA LTDA
- WALDIR ZEFERINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, artigo 852-I CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da retificação da autuação. Da suspensão da ação.

A ré traz aos autos a informação de que se encontra em recuperação judicial, motivo pelo qual requer a suspensão da presente ação, pelo prazo de 180 dias úteis.

Com efeito, verifico que a ré teve deferido o processamento da recuperação judicial nos autos n. 5000552-26.2018.8.13.0707, em trâmite perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Varginha/MG.

Todavia, tendo em vista a fase atual do processo, qual seja, conhecimento, incabível a argumentação da reclamada.

Tal questão deverá ser alegada no momento oportuno, caso ainda persista a situação de recuperação judicial na execução.

Deverá a secretaria da Vara, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, proceder à retificação do polo passivo da presente demanda, para fazer constar "*Café Bom Dia LTDA - em recuperação judicial*".

- Do adicional de periculosidade.

Após realizar diligência junto ao antigo posto de trabalho do reclamante, o perito oficial, Wilson Luiz Andrade, apresentou as seguintes respostas aos quesitos formulados pelas partes (fls. 152/154):

- as atividades exercidas de forma habitual pelo reclamante, de manutenção elétrica, em contato com equipamentos energizados e de tensão elevada, eram executadas em área considerada de risco acentuado;
- o trabalho com eletricidade é sempre considerado de risco, principalmente se não forem seguidos procedimentos corretos;
- sempre que se faz teste de tensão em equipamentos, para verificar a tensão, há o risco; uma distração e ocorre o acidente, até mesmo ao utilizar equipamentos de medição em escalas erradas;
- o reclamante laborava exposto ao risco, de forma habitual, intermitente e diária;
- o reclamante não trabalhava com equipamento de proteção individual (EPI) capaz de minimizar ou neutralizar o risco a que estava exposto ao agente periculoso eletricidade, uma vez que não possuía luva com isolamento para 500volts, conforme da foto e apresentada pelo paradigma na época que o autor laborou;
- pode-se concluir que o reclamante laborou em atividade/área de risco, exposto a periculosidade, diariamente e habitualmente, desenvolvendo suas atividades profissionais em locais enquadrados na Lei 12.740/2012 e na NR 16.

Ao final, concluiu (fl. 154):

"*Fica caracterizada como periculosa a atividade do Eletricista, uma vez que o mesmo trabalhava com tensões até 380volts, executando todo tipo de atividade envolvendo eletricidade, dentro e fora do galpão de produção da Reclamada, tendo que fazer avaliação da tensão que está chegando nos equipamentos, o que tem que ser realizado com o mesmo energizado. Efetuava troca de fusíveis, fiações, chaves, disjuntores, motores, etc.*

Dependendo da situação era necessário desligar a chave geral, para atuar nas fiações.

Painéis com partes energizadas de fácil contato, um local de risco, com proximidade."

Nos esclarecimentos prestados às partes, o expert declarou que (fls. 177/178):

"*Quando se trata de periculosidade, não se leva em consideração a exposição permanente, pois basta em uma exposição, haver uma ocorrência inesperada e as consequências poderão ser drásticas. Ele está sempre exposto ao risco*."

"*O texto apresentado pela Reclamada, onde o Eletricista cita que realiza as atividades com os equipamentos desenergizados, foi realmente citado pelo Paradigma, porém, o mesmo citou ainda, que vez ou outra toma choque, pois têm que fazer testes de chegada de tensão nos equipamentos, o que tem que ocorrer com os mesmos energizados. Aí há o risco.*

Outra situação que foi também citada é quando se tem que desligar a chave geral do setor, para trocar fiações de alimentação das máquinas, o que aumenta mais o risco, já que têm que manusear chaves gerais. Disse o paradigma que atualmente diminuiu o risco, pois recebeu luva isolada e luva de cobertura.

Risco inerente à atividade, principalmente pela falta de isolamento no interior dos painéis."

Não há nos autos nenhuma prova capaz de desmerecer as conclusões apresentadas no laudo técnico de engenharia, elaborado por perito habilitado e de inteira confiança do Juízo, razão pela qual acolho o referido documento em sua integralidade.

Saliente-se que a Lei 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao pagamento do adicional de periculosidade quanto ao fato da exposição ser permanente ou intermitente. No mesmo sentido foi a Súmula 364 do C. TST. Isso porque a exposição a perigo em tempo parcial pode ser tão fatal quanto a exposição permanente, uma vez que o efeito danoso pode sobrevir a qualquer hora, não escolhendo melhor momento, ou seja, aquele em que o trabalhador não esteja exposto, para apresentar-se.

Assim sendo, é procedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário do reclamante, por todo o contrato de trabalho, observando-se todas as parcelas de natureza salarial quitadas no curso do pacto laboral, com reflexos sobre saldo salarial, gratificações natalinas, férias+1/3, horas extras e FGTS.

- Da justiça gratuita.

Considerando que o reclamante recebeu, como último salário, montante inferior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos parágrafos 3º. e 4º. do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

- Dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando aplicável a sistemática dos honorários

advocatícios.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios devidos ao procurador do reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária - exceto cota parte patronal).

CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **WALDIR ZEFERINO DA SILVA** em face de **CAFÉ BOM DIA LTDA**, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381), na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos:

-pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário do reclamante, por todo o contrato de trabalho, observando-se todas as parcelas de natureza salarial quitadas no curso do pacto laboral, com reflexos sobre saldo salarial, gratificações natalinas, férias+1/3, horas extras e FGTS.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária.

Os valores serão atualizados, em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária (conforme Súmula 381 do TST) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Consoante Súmula 73 deste Egrégio TRT/3ª. Região, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Procedam-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

Declara-se, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

Considerando a sucumbência da reclamada quanto à matéria objeto da perícia, deverá arcar com os respectivos honorários, no importe ora arbitrado de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observados o trabalho realizado e as condições da empresa.

Benefício da justiça gratuita deferido ao reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada.

Custas de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor da condenação, pela reclamada.

Deverá a secretaria da Vara, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, proceder à retificação do polo passivo da presente demanda, para fazer constar "*Café Bom Dia LTDA - em recuperação judicial*".

Intime-se a União Federal nos termos do art. 832, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010191-91.2019.5.03.0079

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DATOVO
ADVOGADO	LAILA FREITAS GANDINI(OAB: 142513/MG)
RÉU	MESSIAS ALVES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS ALVES DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a se manifestar, acerca da petição do reclamante, em 05 dias.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010392-83.2019.5.03.0079

AUTOR	JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, artigo 852-I CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Da aplicação da lei n. 13.467/17.

No caso em apreço, o contrato de trabalho - relação jurídica de trato sucessivo e caráter sinalagmático - estava em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, submetendo-se, desta forma, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua pactuação. Isso porque os contratos, na qualidade de atos jurídicos perfeitos, encontram-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da CF. A incidência imediata de lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se, portanto, desautorizada pela referida cláusula constitucional, que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas.

Já, no tocante às novas normas de natureza processual introduzidas pela Lei n. 13.467/17 - inclusive aquelas relativas aos critérios para concessão do benefício da Justiça Gratuita - estas se aplicam imediatamente às ações ajuizadas após a entrada em vigor do aludido diploma legal (11/11/2017).

- Da inconstitucionalidade do artigo 791-B § 4º da CLT.

Para fins argumentativos, não há que se falar em inconstitucionalidade do novo regramento legal, por não traduzir óbice ao regular exercício do direito ou de acesso ao Judiciário, mas tão somente condições razoáveis de procedibilidade e de litigância responsável.

- Da prescrição quinquenal

Estão prescritos eventuais direitos da reclamante referentes ao período anterior a 08/05/2014, nos termos dos artigos 7º, XXIXda CF e 11 da CLT, motivo pelo qual, quanto a eles, extingue-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, II do NCPC.

- Das horas *in itinere*

Alega a parte reclamante que era conduzida à empresa reclamada através de transporte fornecido por esta, salientando que nas oportunidades em que a jornada se iniciava às 5:20/5:30/5:40 h ou findava após as 23:30 h não havia transporte público para o deslocamento.

Pleiteia o pagamento destas horas como extras, acrescidas do adicional respectivo.

A reclamada contesta a pretensão sob o fundamento de que o transporte fornecido era utilizado pela reclamante em alguns dias, já que, na maioria das vezes, fazia o percurso de carona. Aduz que é a própria fornecedora de transporte público da cidade, situada em local de fácil acesso e servido de transporte público regular.

Uma vez incontroverso o fornecimento de transporte pela reclamada, competia a ela comprovar que o mesmo se deu por mera liberalidade, em razão da existência de transporte público regular e, inclusive, em horários compatíveis com a jornada de trabalho da reclamante, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado, e diante da presunção de que referido "benefício" era concedido no interesse da atividade, como forma de garantir o acesso dos empregados ao local de trabalho (artigo 58, parágrafo 2º., da CLT).

Em depoimento pessoal, o preposto assim se manifestou:

"... que os ônibus começam a rodar entre 05:00 e 05:10 e o último deles para às 23:40; que a reclamante se trabalhasse no último horário era conduzida até sua casa pela empresa, cujo ônibus saía às 00:40".

Portanto, entendo que restou demonstrada a incompatibilidade entre os horários do transporte público quando a jornada se encerrava após as 23:30 h, circunstância autorizativa do reconhecimento do direito ao recebimento de horas in itinere. Ressalta-se que a reclamada não comprovou que a reclamante se utilizasse de caronas para fazer o deslocamento de ida ou volta do trabalho.

Portanto, considerando a média dos depoimentos prestados nos autos, fixo que a reclamante, nas ocasiões em que seu turno se encerrava após as 23:30 horas, permanecia por 1:15h em transporte fornecido pelo empregador.

Assim, acolho o pedido de pagamento de 1:15h *in itinere* nos dias em que a reclamante encerrava sua jornada após às 23:30 horas, conforme se apurar em liquidação de sentença, com base nos cartões de ponto juntados aos autos, sendo que eventuais documentos faltantes deverão ser juntados pela reclamada quanto da elaboração dos cálculos.

As horas extras deferidas deverão ser enriquecidas com o adicional legal, em cujo cálculo observar-se-á: o divisor 220; a evolução salarial; a base-de-cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, por força da Súmula 264 do TST.

Pela habitualidade, deferem-se os reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

- Das horas de intervalo.

A reclamante postula o pagamento de 01 hora extra por dia laborado, alegando a supressão do intervalo intrajornada e a irregularidade do fracionamento previsto em norma coletiva.

A reclamada, em defesa, sustenta a regular concessão das pausas, nos moldes estipulados pelo Acordo Coletivo.

Em primeiro lugar, afasta-se, desde logo, a pretensão autoral quanto à nulidade do fracionamento intervalar, previsto na norma coletiva da categoria.

O próprio § 5º do art. 71 da CLT, com redação dada pela Lei n. 12.619/12 e, posteriormente, pela Lei 13.103/15, já contempla a possibilidade de fracionamento do intervalo para o caso dos operadores de trasporte coletivo urbano, considerando as singularidades pertinentes ao trabalho desta categoria profissional, desde que previsto em norma coletiva, sendo justamente essa a hipótese em apreço.

Sobre o tema, transcreve-se a seguinte ementa deste Regional:

EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do art. 71, §5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/15, **é válida a cláusula estabelecida em acordo ou convenção coletiva que chancela a redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada de empregados de empresa de transporte coletivo, em razão das peculiaridades das condições de trabalho**a que são submetidos esses trabalhadores (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011485-07.2014.5.03.0031 (RO); Disponibilização: 06/04/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Márcio José Zebende).

Por outro lado, a prova dos autos revelou que a marcação dos cartões de ponto não era fidedigna em relação aos horários de intervalo anotados.

Veja-se o depoimento de Daniel de Oliveira :

"que não havia intervalo de refeição para os cobradores, os quais faziam pequenas paradas ao final de cada linha, sendo que às vezes sequer paravam; que no ponto era registrado uma hora de intervalo a qual não existia".

Desmerecidos os controles de ponto em relação à marcação dos intervalos intrajornada neles anotadas, e examinada a prova produzida nos autos, em confronto com as alegações feitas pelas partes, o onus probandi de cada um, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com o volume de trabalho empreendido em atividades como aquela desenvolvida (art. 375 do NCPC), resolve este Juízo arbitrar que a reclamante usufruía de 30 minutos diários a título de intervalo intrajornada.

Assim, defere-se à reclamante, a se apurar em liquidação, durante o período contratual: **30 minutos extras decorrente da supressão parcial do intervalo, por dia efetivamente laborado**(a se apurar a frequência com base nos controles de ponto).

As horas extras deferidas deverão ser enriquecidas com o adicional legal, em cujo cálculo observar-se-á: o divisor 220; a evolução salarial; a base-de-cálculo composta pelas parcelas de natureza salarial, por força da Súmula 264 do TST.

Pela habitualidade, deferem-se os reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%.

Ressalta-se que o deferimento apenas do tempo remanescente para completar uma hora está em harmonia com a realidade contemporânea, **albergada pela Lei 13.467, de 14 de julho de 2017, além de estar alinhada com a jurisprudência atual sobre a questão, conforme** se pode extrair da seguinte ementa de nosso Regional:

"**INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA N. 27 DO REGIONAL - PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO**. A Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-1 do Colendo TST dispõe que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo" implica o pagamento total do período correspondente. Em outras palavras, não concedendo o empregador o intervalo de forma total ou parcial, há a obrigação de pagar apenas o período não usufruído, acrescido do adicional, entendimento prevalente inclusive após o advento da Súmula n. 27 deste Egrégio Regional. O pagamento integral do período acarreta enriquecimento sem causa do empregado, o que não pode se admitir.(TRT 3ª R. - RO 00147-2008-077-15-00-4 - 9ª T. - Relatora Desembargadora Emília Facchini - DJ 05/11/08 - p. 16)".

- Das horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada.

Não há se falar em pagamento de horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal nos dias em que o intervalo intrajornada não foi

regularmente cumprido, uma vez que as referidas horas não devem ser novamente pagas como extras, pois já estão sendo quitadas como horas suprimidas do intervalo intrajornada, sob pena de pagar-se duas vezes pelas mesmas horas, o que configura bis in idem com consequente enriquecimento sem causa da reclamante.

Indefere-se o pedido.

- Dos descontos indevidos

A reclamante postulou a restituição de descontos indevidos, efetivados a título de "falta de valores de malote" ou de "giro na roleta".

A reclamada, em defesa, sustenta a regularidade do procedimento adotado.

A possibilidade de desconto da verba encontra-se ajustada mediante adendo ao pacto laboral de fls. 121.

Sobre a matéria, a reclamante afirmou que:

"que fazia o fechamento diário dos valores recebidos com o relatório gerado pelo próprio validador (sistema informatizado da empresa) ; que entregava o dinheiro e o relatório no caixa e em dois ou três dias depois informavam a existência de diferença; que eventual saldo credor excedente do valor das passagens era entregue à empresa".

A testemunha Daniel de Oliveira assim se manifestou:

"que normalmente os cobradores fecham o caixa preenchendo a papeleta, sendo que para ele estar correto e depois aparecem diferenças".

Já a testemunha Juliana Aparecida Francisco afirmou que:

"que normalmente o cobrador fecha o caixa o qual deve estar certinho; que o dinheiro deve conferir com o valor impresso no relatório e ambos jogados na tesouraria (colocado em um buraco existente na tesouraria); que já ocorreu de após o fechamento indicar diferenças as quais são pagas pelos cobradores; que o valor excedente do fechamento do caixa é devolvido no holerite"(grifei).

Analisando o histórico financeiro da reclamante juntado aos autos, constata-se a existência de descontos a título de "desconto falta Malot", mas também vários créditos sob a rubrica "devolução sobra de M".

No caso em apreço, verificou-se que os descontos decorriam de equívocos cometidos pelo empregado no gerenciamento do processo de passageiro/roleta, não havendo, portanto, ilicitude no desconto, já que cabia ao empregado efetuar corretamente a arrecadação de valores pela venda de bilhetes.

O adendo ao pacto laboral juntado aos autos previa, inclusive, a possibilidade de o empregado contestar administrativamente os descontos realizados, não havendo prova de que a reclamante assim tivesse procedido em alguma ocasião, presumindo-se, portanto, que concordou com os descontos efetuados.

Como se não bastasse, a prova documental demonstrou que também havia devolução de eventuais valores excedentes porventura apurados.

Desta maneira, improcede o pedido formulado.

- Dos danos morais - ausência de condições dignas de trabalho

A responsabilidade civil é disciplinada, em linhas gerais, pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro, aplicáveis na seara trabalhista por força do art. 8º do texto consolidado. Seus pressupostos são a conduta, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, do agente que cause danos a direitos de outrem, sejam de ordem material ou moral (neste último caso, o dano é indenizável também com base no art. 5º, V e X, da Constituição da República e nos arts. 11 e seguintes do Código Civil Brasileiro).

No caso em epígrafe, a testemunha ouvida a rogo da reclamante assim se manifestou sobre a questão:

"que dada vista ao depoente das fotos de fls. 39/41, afirma tratar-se de banheiro na quadra no bairro Corcetti; que a empresa possui cerca de vinte linha e em apenas uma delas não possui banheiro; que normalmente os banheiros que utilizam são servidos por bares, restaurantes e rodoviária; que as condições de higiene e limpeza dos banheiros eram precárias".

Já a testemunha do reclamado afirmou que:

"que todas as linhas têm banheiros os quais são cedidos por bares e restaurantes; que quem higieniza os banheiros é o Município ou as empresas cedentes"

Portanto, a prova dos autos demonstrou que existiam banheiros e que poderiam ser utilizados.

Quanto à precariedade das instalações, não restou cabalmente evidenciada, motivo pelo qual a questão se resolve em desfavor de quem detinha o ônus processual, no caso, a reclamante.

Assim, não logrando a reclamante comprovar a precariedade das condições de trabalho, indefere-se o pedido de danos morais.

- Dos juros e correção monetária

Juros de mora incidentes sobre as parcelas já atualizadas monetariamente, contados desde a data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e súmula 200 do C. TST.

A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia seguinte ao mês da prestação dos serviços, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91, artigo 15 da Lei 10.192/01 e súmula 381 do C. TST.

A atualização monetária sobre o valor da indenização por danos morais incidir-se-á a partir da publicação desta sentença.

Observe-se o contido na Súmula 73 do Eg. TRT da 3ª Região.

- Dos recolhimentos previdenciários.

A obrigação pelo recolhimento e comprovação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais deferidas, abaixo discriminadas, observando-se o regime de competência, ou seja, calculadas mês a mês, é da parte reclamada, que fica autorizada a deduzir, do crédito da parte reclamante, a quota parte de responsabilidade desta, observando-se as disposições pertinentes contidas na Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e súmula 368 do C. TST, sob pena de execução direta, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos do que determina o Artigo 114, VIII, da CRFB/88.

Em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que tem natureza salarial as seguintes parcelas deferidas: horas extras, reflexos em 13º salário.

Salienta-se que as tem natureza indenizatória, sem a incidência de contribuição previdenciária, as seguintes parcelas deferidas: reflexos em férias + 1/3; FGTS+ 40%.

- Dos recolhimentos fiscais

O montante da condenação, objeto de **pagamento em pecúnia**, deverá sofrer a retenção a título de **imposto de renda na fonte** com observância do **regime de caixa**, *ou seja*, **retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário** e **por ocasião de cada pagamento**

(parágraf1o. do artigo 7o. da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a **base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada** obedecendo-se os seguintes parâmetros: **exclusão** das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; **dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado** e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como **exclusão dos juros de mora incidentes** sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho **indenizatório**conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos **anos-calendários anteriores ao ano do recebimento** devem sofrer **tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês**, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da **tabela progressiva** resultante da multiplicação da *quantidade de meses a que se referem as parcelas da presente condenação* pelos *valores constantes da tabela progressiva mensal em vigência à época do pagamento*. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto deopção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a **férias** (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e **décimos terceiros salários**, efetuados **individualmente e separadamente** dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na **aplicação** de forma **não cumulativa da tabela progressiva**(respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99).

O **recolhimento do imposto de renda retido na fonte**será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005).

Destarte, deverão ser **comprovados nos autos**os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a tomada das providências cabíveis.

- Da justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3o, CLT, considerando que a Reclamante afirma recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência.

- Dos honorários advocatícios

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, fixo os honorários advocatícios devidos ao procurador da reclamante em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, e, da reclamada, em 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados.

CONCLUSÃO

Isto posto, tomo as seguintes decisões:

-declaro prescritos eventuais direitos do reclamante, referentes ao período anterior a **08/05/2014**, nos termos dos artigos 7º, XXIX da CF e 11 da CLT, motivo pelo qual, quanto a eles, **extingo o processo, com resolução do mérito**, com base no artigo 487, II do NCPC.

- no mais, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **JÉSSICA APARECIDA DE OLIVEIRA** em face de **TURILESSA LTDA**, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal

corrigido (TST, Súmula nº 381), na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos:

- pagamento de 1:15 h *in itinere* por dia de trabalho em que a jornada se encerrou após às 23:30horas, conforme cartões de ponto, com reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%;

Benefício da justiça gratuita deferido à reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Defere-se a dedução/compensação de verbas quitadas a mesmo título das ora deferidas.

Expeça-se ofício à GRE, com cópia da presente decisão.

Custas de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor da condenação, pela reclamada.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010600-38.2017.5.03.0079

AUTOR	ROBSON PEREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO	ROGERIO PRADO MASSA(OAB: 71147/MG)
RÉU	MARLON PEREIRA GOMES TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	AUTO POSTO AATRIUM LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	MARLON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	POSTO ZIP LTDA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	AUTO POSTO PAIS DE GALE LTDA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	L.F.P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	AUTO POSTO BONFANTE LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	HP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	DUBAI ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
RÉU	POSTO ALVORADA DA CAMPANHA LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
TESTEMUNHA	MISAEL LEME DA SILVA
TESTEMUNHA	SUELLEN LUIZ DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON PEREIRA DE CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010281-02.2019.5.03.0079

AUTOR	RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE JORGE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 93632/MG)
ADVOGADO	KELLVYN SOUSA MARIANO(OAB: 186951/MG)
RÉU	ALPES CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES(OAB: 206821/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a retirar sua CTPs, no prazo de dez dias.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011199-40.2018.5.03.0079

AUTOR	RUI FARIA
ADVOGADO	IVAIR DOMICIANO(OAB: 66633/MG)
RÉU	POSTO ZIP LTDA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ PIERRE DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante dos cálculos apresentados pela reclamada, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010934-38.2018.5.03.0079

EXEQUENTE	SILVANA DE FATIMA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
EXECUTADO	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
EXECUTADO	MAXIMA LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA - EPP
EXECUTADO	SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SEMPRE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
- SILVANA DE FATIMA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito FAbiano Vitor Braga para que, no prazo de 30 dias, efetue a adequação dos cálculos aos termos das decisões cujas cópias foram juntadas aos autos pela executada.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011686-78.2016.5.03.0079

AUTOR	DANILO FERREIRA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	RONNIE FREITAS MENDES(OAB: 114170/MG)
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)
RÉU	EH NOVA ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI
ADVOGADO	LAIS DE FARIA SENA(OAB: 135858/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
RÉU	CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO FERREIRA ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a retirar sua CTPS, no prazo de dez dias.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010796-71.2018.5.03.0079

AUTOR	MICHELE DOS SANTOS
ADVOGADO	LAILA FREITAS GANDINI(OAB: 142513/MG)
RÉU	COOPERATIVA INCUBADA DE PRODUCAO, COLETA SELETIVA DE LIXO, RECICLAGEM DE ARTEFATOS PLASTICOS E MADEIRA DE VARGINHA
ADVOGADO	MARCIO DE ASSIS ALVES(OAB: 50201/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	COPASA - CIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante do ofício da COPASA , por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011442-52.2016.5.03.0079

AUTOR	LUIZ SILVERIO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	FGMC CONSTRUTORA - EIRELI - EPP
ADVOGADO	LAISA HELENA CAMPOS DELFRARO(OAB: 94414/MG)
RÉU	JONATHAN DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE VARGINHA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DE VARGINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011443-03.2017.5.03.0079

AUTOR	MARINA FERNANDES PEDRO GONCALVES
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	MABELLI SENA PEREIRA(OAB: 82431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA FERNANDES PEDRO GONCALVES
- SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Julgo extinta a execução, face à sua integral quitação.

Libere-se à reclamante o seu crédito líquido, recolhendo-se os valores devidos ao INSS.

Libere-se à reclamada o saldo remanescente do depósito recursal.

I.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010007-38.2019.5.03.0079

AUTOR	GIOVANI PEDREIRA
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA LOPES(OAB: 135920/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos (Id 3ad3bec), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$2.484,87, em 15 dias, ou indicar bens à penhora.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011187-26.2018.5.03.0079

AUTOR	JONATHAN VIEIRA BALBINO
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	EFRAIN BOTREL ALVES
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFRAIN BOTREL ALVES
- JONATHAN VIEIRA BALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Homologo os cálculos (Id 2c43685), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a **testemunha** para pagar a importância de R$1.202,35, em 15 dias, ou indicar bens à penhora.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

Quanto ao valor devido pelo reclamante; tendo em vista o contido na manifestação (id 78c0f7b); tendo em vista que este é o momento processual oportuno para análise e tendo em vista o contido na sentença, mantida pelo acórdão, nos seguintes termos: *No caso de inexistência de crédito ou mesmo de crédito insuficiente em favor do obreiro, consigne-se que, em momento processual oportuno, poderá ser analisada a aplicação do art. 791-A, § 4o, da CLT, o que poderá ser informado e postulado pela reclamada. Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 450 do Supremo Tribunal Federal prevê expressamente que são devidos honorários sucumbenciais quando a parte vencedora for beneficiária da gratuidade de justiça.* **defiro a suspensão da exigibilidade por 02**

anos.

Intimem-se as partes e a testemunha.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010139-32.2018.5.03.0079

EXEQUENTE	LEANDRO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO	Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	NOVA SAFRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RODRIGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a comprovar nos autos em cinco dias, a importância recebida.

I.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010445-35.2017.5.03.0079

EXEQUENTE	MARCOS CAMAROTE
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
EXECUTADO	ARMAZENS GERAIS AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO NOVAIS CAIAFA(OAB: 48447/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMAZENS GERAIS AGRICOLA LTDA
- MARCOS CAMAROTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011322-09.2016.5.03.0079

AUTOR	CAIO CESAR MARCOLINO MARTINS
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP
RÉU	VELOSO TRADING NEW COFFEE COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA(OAB: 45028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO CESAR MARCOLINO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante dos cálculos de liquidação apresentados pela 2ª reclamada, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010759-78.2017.5.03.0079

EXEQUENTE	CASSIO ESCLEY OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
ADVOGADO	SAMANTHA MENDONCA LINS BASTOS(OAB: 40926/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ESCLEY OLIVEIRA
- CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010615-41.2016.5.03.0079

AUTOR	PRISCILA RUBIENI TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO JOSE PAIVA(OAB: 126929/MG)
RÉU	FABIO HENRIQUE DE LIMA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E RESTAURANTE - ME
ADVOGADO	BRENDA CAROLINE AZEVEDO PEREIRA(OAB: 152480/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PINHEIRO MARCELINO DE OLIVEIRA(OAB: 87700/MG)
RÉU	EMERSON CLAUDIO DA SILVA
RÉU	ODILON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR
RÉU	SPACE TECH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI(OAB: 20975/SP)
ADVOGADO	LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 245040/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE PROTESTO DDE TÍTULOS DE VARGINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HENRIQUE DE LIMA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E RESTAURANTE - ME
- SPACE TECH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamado Fábio Henrique de Lima Fornecimento de Alimentos e Restaurante-ME, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010891-72.2016.5.03.0079

AUTOR	KLEBER JOSE BARRA
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER JOSE BARRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento por abandono da causa.

I.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011153-51.2018.5.03.0079

AUTOR	MATEUS FONSECA DIAS
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	MSA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	WESLEI GONCALVES CHAVES(OAB: 146035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS FONSECA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, por dez dias.

Intime-se.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010550-41.2019.5.03.0079

AUTOR	RODOLFO VAZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
RÉU	DUBAI ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
RÉU	POSTO ZIP LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO VAZI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro o aditamento da inicial, com a inclusão da empresa **ÚNICA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, no polo passivo da demanda, nos termos do art. 264/CPC.

À Secretaria, para cumprimento.

Intime-se o reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas, da audiência.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010565-10.2019.5.03.0079

AUTOR	ALAN CARVALHO MILAD ABREU
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
RÉU	L.F.P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RÉU	DUBAI ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CARVALHO MILAD ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro o aditamento da inicial, com a inclusão da empresa **ÚNICA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, no polo passivo da demanda, nos termos do art. 264/CPC.

À Secretaria, para cumprimento.

Intime-se o reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas, da audiência.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010549-56.2019.5.03.0079

AUTOR	EDVALDO RIBEIRO
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
RÉU	DUBAI ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
RÉU	POSTO ZIP LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Defiro o aditamento da inicial, com a inclusão da empresa **ÚNICA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, no polo passivo da demanda, nos termos do art. 264/CPC.

À Secretaria, para cumprimento.

Intime-se o reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas, da audiência.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011422-27.2017.5.03.0079

AUTOR	JANUARIO PEDRO
ADVOGADO	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA(OAB: 92484/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
TESTEMUNHA	SEBASTIAO DONIZETI RITA
TESTEMUNHA	CARLOS ROBERTO DA SILVA
TESTEMUNHA	ORLANDO JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA
- JANUARIO PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

JANUÁRIO PEDRO ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de**COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA.,** apontando irregularidades no curso de sua relação de emprego. Desta forma, pede o deferimento dos pedidos formulados. Deu à causa o valor de R$157.446,94. Juntou documentos e procuração.

Regularmente citada, compareceu a reclamada que, em resposta à ação, apresentou a sua defesa, impugnando todos os pedidos constantes da inicial. Juntou documentos e procuração.

O reclamante apresentou impugnação à contestação.

Realizadas perícias médica, de engenharia e contábil, com vista às partes e esclarecimentos.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas quatro testemunhas.

Não havendo outras provas ou requerimentos, determinou-se o encerramento da instrução processual.

Razões finais orais.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Do direito intertemporal

A fim de se evitar a oposição de embargos declaratórios impertinentes, com consequente litigância de má-fé, esclareço que as normas previstas na Lei 13.467, de 13.07.2017 (Lei da Reforma Trabalhista), não se aplicam aos atos e fatos jurídicos ocorridos na vigência da relação jurídica empregatícia mantida entre as partes litigantes, ante o princípio constitucional da irretroatividade das leis (Art. 5º, XL, da CF/88), ainda que a presente sentença esteja sendo publicada na vigência da nova legislação.

Ressalto que nem mesmo as novas normas formalmente processuais, tais como àquelas que determinam o pagamento de honorários adicionais advocatícios, custas, despesas de atos judiciais (perícias), pois todas de conteúdo substancialmente material, devem ser aplicadas às ações ajuizadas antes da vigência da novel legislação, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos direitos adquiridos pelas partes, postulados constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito, bem como pela existência de incompatibilidade entre os requisitos da petição inicial na antiga e a nova legislação, gerando incongruências caso se pretenda aplicar a nova legislação às ações anteriores à vigência daquela e, ainda, a existência de outras alterações legislativas que não podem apanhar as partes de surpresa, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Concluindo, considero que a novel legislação trabalhista se aplica apenas às ações ajuizadas após o início de sua vigência e também aos atos e fatos jurídicos produzidos após este marco temporal retrocitado.

- **Das diferenças de comissões**

O reclamante alega que recebia salário fixo, acrescido de comissões de R$0,12 por saca movimentada, quer por carregamento, descarregamento, remoção ou viração.

Diz que a movimentação díária era dividida entre quatro empregados, que movimentavam 576 sacas cada um, em média mínima diária, o que equivaleria a R$69,18 a título de comissões diárias, totalizando R$1.522,17 mensais. Entretanto, os valores quitados eram infinitamente menores, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de diferenças de comissões e reflexos.

A reclamada afirma que as comissões era pagas apenas por sacas de café movimentadas, não incidindo comissões sobre outros produtos eventualmente pesados na balança. Diz que os tickets da balança juntados pelo reclamante não comprovam movimentações de sacarias pelo empregado ou sua produção, uma vez que a balança é utilizada para pesagem de vários outros produtos, inclusive de terceiros, sem qualquer correlação com os produtos movimentados pelo reclamante, além de se referirem a dias e horários em que o reclamante não estava laborando. Aduz que os cafés a granel e transportados em "bags" não são objeto de movimentação pelo reclamante. Narra que as comissões somente eram pagas a partir de um limite mínimo de movimentação, a partir de 250 sacas diárias por empregado. Diz que a produção é paga por mera liberalidade.

Nos termos do art. 818, da CLT, a prova das alegações cabe à parte que as fizer. Ao afirmar que o empregador quitou o valor das comissões a menor, deve o empregado comprovar de forma inequívoca que houve o pagamento incorreto das comissões devidas.

Elaborada perícia contábil, pinça-se os seguintes trechos do laudo pericial:

Quesitos da reclamada:

"**14. Comparando, então, os relatórios de movimentação de sacarias com os** relatórios de produtividade dos carregadores, tem-se que todas as sacas movimentadas (entradas, saídas, transferências e devoluções) constam dos relatórios de produtividade dos carregadores?

Resposta: Sim, conforme foram acostados aos autos".

(...)

18. Quando o reclamante laborava em equipes, havia soma dos limites mínimos individuais de cada carregador? Vide exemplo (fl. 1488):

(...)

"**Resposta:** Sim. Conforme relatório da folha 1488 (id. 0b237f6 - Pág. 3) fica claro que a produção era paga somente acima de 250 sacas por "homens".

19. Quando ultrapassada a meta da equipe, havia a divisão do valor pago a título de produção igualmente entre os carregadores?

Resposta: Sim

(...)

21. De acordo com a documentação dos autos, o i. perito verificou que a verba produção é paga apenas pela movimentação de sacarias?

Resposta: Não. Na folha 1284 (id. 7860e27-Pág.1), no quadro "Produtividade Armazéns" há uma coluna de nome: LOJA/ADUBO.

22. Há pagamento de produção para movimentação de café a granel (não ensacado), café em BAGS (1.500kg), carvão, movimentação de feijão, milho ou gado?

Resposta: Não há relatório especifico para esta movimentação de

café, a granel (não ensacado), café em BAGS (1.500kg). Porém, nos tickets de pesagem carreados aos autos nas fls. 70 à 394 (id.: a3e7b5b-Pág.1 à 64, 82b7f45-Pág.1 à 42, 20b957f-Pág.1 à 42, b63ee7b-Pág.1 à 42, 1260b7e-Pág.1 à 26, 0aabdc2-Pág.1 à 54, 84802f0-Pág.1 à 55) no campo OBS.: aparece diversos nomes como: SACARIA, FEIJÃO, BAGS, GRANEL, BAGS PESO INCLUSO. Sobre carvão, feijão, milho ou gado, não fazem parte da atividade da reclamada.

(...)

25. Pela documentação dos autos, há algum pagamento de produção que é feito com base nos tickets da balança da reclamada?

Resposta: Dos tickets de pesagem juntados aos autos, não dá para afirmar. Pois não estão em sua totalidades, ou seja do labor do obreiro.

26. A balança da Minasul é utilizada pela reclamada, por cooperados e por terceiros? Se positivo, são pesadas na empresa várias mercadorias sem qualquer vinculação com a produção do reclamante?

Resposta: Sim. Sim.

(...)

29. Conforme documentação, a produção do reclamante, depois de ultrapassado o limite de movimentação diária, era calculada quando havia entrada e saída de sacarias nos armazéns, devoluções de sacarias por clientes e transferência de sacarias entre armazéns?

Resposta: Sim".

QUESITOS DO RECLAMANTE:

"6) Como era feito o controle da movimentação de sacas movimentadas? Existia um controle exclusivo no galpão trabalhado?

Resposta: Conforme podemos notar no controle de Produtividade carregadores, estes números de sacas são extraídos dos relatórios de entrada de café; relatórios de devolução de café; relatórios de saída de café; relatórios de transferências de café - carga e descarga. Não nos foi passado.

(...)

17) Houveram diferenças na quantidade de sacas efetivamente movimentadas e nas efetivamente pagas? Se sim, quais?

Resposta: Não há como afirmar, e tão pouco julgar".

Concluiu o Sr. Perito que:

"(...)

d. A reclamada tinha total controle da produção;

e. Conforme apurado em diligência a Reclamada mantém sistema de monitoramento em 100% da produção, podendo ainda haver outras formas de monitorar"

Em resposta aos quesitos suplementares, informou o Sr. Perito que:

"1. Reiterando os ITENS 17,18,19 do Reclamante e 30 da Reclamada, existe pendência de pagamento ao Reclamante?

R.: Reitero. Não nos cabe julgar, tampouco afirmar.

2. É possível apurar este valor?

R.: De acordo com documentos acostados aos autos, não.

3. Quais os motivos impedem a apuração do valor?

R.: Conforme documentos acostados aos autos, é impossível está apuração.

4. A ausência de documentos entregues pela Reclamada impedem a apuração do valor?

R.: Sim.

5. Quais documentos a Reclamada deixou de apresentar que poderiam ser utilizados para apuração dos valores devidos?

R.: Para apurarmos a verba "Cód. 249 - Produção". Alguns controles e documentos são imprescindíveis. Resposta no Laudo Pericial " 4. Quesitos do Reclamante" à páginas 1924, 1925 (id. ac5506b - Pág. 12, 13) aos quesitos 8 e 12.

6. A Reclamada apresentou a integralidade dos Tickets de pesagem por todo o período de labor do Reclamante?

R.: Resposta no Laudo Pericial " 4. Quesitos do Reclamante" à pág. 1925 (id. ac5506b - Pág. 13.

7. Caso a Reclamada tivesse apresentado a integralidade dos Tickets de pesagem por todo o período de labor seria possível apurar a diferença de pagamentos?

R.: Vide quesito 5".

Em audiência, o preposto confessou que:

"... a empresa possui o controle de cada saca carregada e descarregada; que o armazém tem o controle da movimentação interna (viração e remoção)".

Analisando detidamente o laudo pericial e o depoimento do preposto, constata-se que a prova pericial foi inviabilizada em virtude da omissão da reclamada, que não colaborou para o deslinde da controvérsia ao deixar de trazer aos autos documentos que se encontram em seu poder, razão pela qual aplica-se o art.400 do CPC e presume-se a veracidade das alegações iniciais no sentido de que as comissões não eram corretamente quitadas. Note-se que a reclamada sequer juntou aos autos documento que comprove ter havido pactuação de comissões somente em razão da entrada e saída de sacasde café, ônus que lhe competia, motivo pelo qual consideram-se verdadeiras as assertivas apostas na inicial, de que a comissão era devida pela entrada, saída, viração e remoção das sacas e dos cafés acondicionados em "bags".

Com base na prova oral produzida, fixo que o reclamante movimentava 1000 sacas por dia de efetivo trabalho, já levando em conta a movimentação interna, externa de sacas e "bags", fazendo jus à comissão de R$0,12 por saca após a 250ª saca movimentada,

motivo pelo qual deveria auferir R$90,00 diários a título de comissões por dia efetivamente trabalhado.

Portanto, devidas as diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença, observada a frequência do reclamante, deferindo-se, desde já, a dedução dos valores comprovadamente quitados a tal título, sob pena de enriquecimento ilícito da parte.

Em razão da habitualidade, devidos os reflexos em repousos semanais remunerados, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

-Dos adicionais de insalubridade e periculosidade

O reclamante alega que laborou em condições de risco, fazendo jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

A reclamada nega o labor em condições insalubres ou perigosas.

Após realizar inspeção junto ao antigo ambiente de trabalho do autor, o Perito oficial concluiu (fl. 1742/1743):

"INSALUBRIDADE - Considerando que os resultados apurados no antigo ambiente de trabalho do Reclamante, sob respaldo das avaliações técnicas dos Riscos físicos, químicos e biológicos apresentados e reconhecidos "in loco", exemplificando as condições de exposição aos agentes insalubres, previstos na NR-15 em seus anexos da Portaria nº 3.214/78 do MTE; considerando por fim, a avaliação quali-quantitativa através de criteriosa inspeção do local de trabalho. Este Perito Oficial, diante do exposto no presente Laudo Técnico Pericial, ***Concluiu*** *que o Reclamante* ***Não Laborava*** *em atividade/ambiente exposto a riscos insalubres (ruído abaixo do limite de tolerância e presença de poeiras vegetais, não minerais), ressaltando o fornecimento de equipamentos de proteção individual fornecido ao reclamante. Portanto,* ***não fazendo jus ao adicional de insalubridade requerido.***

PERICULOSIDADE - Considerando que os resultados apurados no antigo ambiente de trabalho *do Reclamante, sob-respaldo das avaliações técnicas dos Riscos Periculosos apresentados e reconhecidos "in loco", previstos na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE; considerando por fim, a avaliação qualitativa através de criteriosa inspeção do local de trabalho. Este Perito Oficial, diante do exposto no presente Laudo Técnico Pericial,* ***Concluiu*** *que o Reclamante* ***Não Laborava*** *em atividade/ambiente exposto a periculosidade (não há exposição a riscos periculosos a produtos inflamáveis, radiação ionizante, explosivos e risco elétrico), não havendo base legal o trabalho em altura como periculoso. Portanto,* ***não fazendo jus ao adicional de periculosidade*** *pela atividade desempenhada****".***

Ressaltou o Sr. Perito que :

"*(...)*

Conforme explanação acima, em se tratando de grande fase de exposição a poeiras nos galpões de armazenamento de sacas de café, observa-se apenas a presença de POEIRAS VEGETAIS, não havendo presença de POEIRAS MINERAIS (sem presença de asbestos e sílica livre cristalizada).

(...)

Conforme quadro demonstrativo acima, observa-se assim que apenas ocorre enquadramento lega a risco insalubre a presença de POEIRAS MINERAIS (asbesto e sílica livre cristalizada), não sendo estes fatores ocupacionais presenciados no ambiente de trabalho do reclamante, não caracterizando assim risco a integridade física do autor, visto legislação vigente".

Quanto ao alegado labor em altura, esclareceu o Sr . Perito que :

"Para apuração dos riscos periculosos no ambiente de trabalho, não foi identificado a presença de líquidos e combustíveis inflamáveis, assim como não existência de explosivos e radiação ionizante, não ocorrendo trabalhos do autor junto a serviços elétricos, conforme preconiza os anexos da NR 16.

O reclamante para este fato declarou que havia risco de acidentes junto a atividade desenvolvida, em virtude de trabalhos desenvolvidos em altura (trabalhos de alçar big bags e trabalho em cima das pilhas de sacas de café), ou mesmo a presença de vários buracos no piso asfáltico dos galpões (risco acidente de queda quando carregava as sacas de café).

Para o trabalho em altura, foi periciado que a cooperativa mantém como medida de segurança linhas de vida trava quedas, sendo comprovado que o autor recebeu treinamentos deste fato.

O reclamante declarou que por várias ocasiões não utilizava este aparato de segurança. Para medição de altura das sacas de café no armazém, verificou-se que o mesmo contém pé direito com altura de 07 metros, sendo declarado pelo autor que as pilhas continham entre 25 a 30 sacas de café, com aproximadamente 20 centímetros, totalizando assim a altura entre 05 a 6,0 metros. Para os big bags foi apurado as dimensões de 115 centímetros de largura, 115 centímetros de comprimento e 125 centímetros de altura e empilhamento máximo de 04 unidades:

Ressalta-se neste caso apenas a convenção coletiva da categoria no qual poderia ser efetuado por medida de força maior e inserção de trabalho em altura como exposição a risco periculoso nos trabalhos desenvolvidos.

Para exposição a riscos periculosos o art. 193 da CLT dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, radiação, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial São

também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014).

Como se observa, o texto legal elenca atualmente cinco hipóteses de caracterização de determinada atividade como perigosa, a saber: explosivos, radiação, inflamáveis, eletricidade, segurança pessoal ou patrimonial; e, atividades desenvolvidas por trabalhadores em motocicletas. No mais, importante esclarecer que as atividades exercidas com exposição à radiações ionizantes também são consideradas como perigosas, com base nas Portarias do Ministério do Trabalho 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003.

Desse modo, não há até o momento nenhum dispositivo legal, tampouco normativo (NR- 16 e/ou NR-35) que obrigue o pagamento do adicional de periculosidade para os trabalhadores que exercem atividades de trabalho em altura e, por esta razão, é indevido o acréscimo de 30% sobre o salário nominal do trabalhador. A única exceção seria a previsão do pagamento por força de negociação coletiva da categoria".

Não há nos autos nenhuma prova capaz de desmerecer as conclusões apresentadas no laudo técnico de engenharia, elaborado por perito de inteira confiança do Juízo, razão pela qual acolhe-se o referido documento em sua integralidade.

Por conseguinte, resta indeferido o pleito de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

- Dos danos morais e materiais - doença ocupacional.

Alega o autor que sofreu lesões no pé e na coluna em razão das péssimas condições de trabalho, motivo pelo qual pleiteia uma indenização por danos morais e materiais.

Após realizar exame clínico no reclamante, a Sra. Perita oficial foi categórica ao declarar que as doenças apresentadas pelo reclamante são de cunho degenerativo crônico, concluindo que (fl. 1810):

*"**Baseado em exame médico pericial, exames complementares anexos aos autos,** na análise das atividades exercidas pelo reclamante periciado durante labor nas dependências da Reclamada, concluo: O periciado é portador de Lombalgia Crônica e Fasceíte Plantar com Esporão de Calcâneo, **não havendo nexo causal e/ou concausa** entre a lesão apresentada pelo autor e o labor exercido nas dependências da Reclamada".*

Em esclarecimentos (fls. 1832), a Sra. Perita apenas retificou o laudo no que se refere à utilização pelo reclamante de "carrinhos empilhadeira" e não máquinas empilhadeiras motorizadas, ratificando todas as conclusões apresentadas no laudo.

Embora o magistrado, na formação de seu convencimento, não esteja restrito à conclusão do laudo oficial, os trabalhos periciais, realizados por profissionais experientes e capacitados, constituíram-se na principal prova hábil a embasar a decisão relativa à inexistência de doença ocupacional, motivo pelo qual acolhe-se o referido documento em sua integralidade.

Ora, é sabido que a responsabilidade do empregador em reparar os danos causados por acidente ou doença ocupacional exige a caracterização do dolo ou culpa e o nexo de causalidade do ato ilícito com o dano. Portanto, para que seja conferida a indenização pretendida, é necessária a prova contundente tanto da existência de culpa ou dolo do empregador no desenvolvimento da doença do obreiro, como o nexo causal entre a doença e o trabalho realizado na reclamada.

Na hipótese vertente, a prova pericial oficial afastou totalmente a existência de qualquer doença ocupacional decorrente das atividades exercidas junto à ré.

Logo, diante da inexistência de doença ocupacional, indeferem-se os pleitos de pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

- **Do auxílio alimentação**

O reclamante alega que nunca lhe foi paga a cesta básica no valor de R$90,00, conforme previsto em CCT da categoria.

A reclamada assevera que sempre forneceu a todos os seus empregados o cartão alimentação no valor de R$90,00 mensais, inclusive majorado para R$100,00 a partir de novembro de 2015.

As declarações devidamente assinadas pelo reclamante e comprovantes de pagamento de fls. 513/602 demonstram que houve o fornecimento do benefício da cesta básica estabelecido nas CCTs da categoria por todo o contrato de trabalho.

Como se não bastasse, o reclamante confessou em audiência de fls. 1863 que sempre recebeu o tícket alimentação, o que fulmina a pretensão autoral inserta na inicial.

- Da multa do artigo 477 da CLT.

Não cabe a incidência da penalidade inserta no art. 477, § 8º, da CLT, porquanto o empregador efetivou tempestivamente o pagamento das verbas resilitórias que entendia devidas, sendo certo que a existência de diferenças em relação à alguma(s) parcela(s) também não atrai a aplicação da significativa sanção legal.

- Da multa do artigo 467 da CLT

A hipótese dos autos não autoriza a aplicação da multa do art. 467 da CLT em nenhuma das verbas pleiteadas, porque todas as parcelas pretendidas na exordial mereceram intenso debate jurídico, assim como não há que se cogitar de verbas rescisórias incontroversas.

Improcede.

- Da justiça gratuita.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, tendo em vista a declaração constante dos autos. Ressalto que, no particular, não se aplica a nova redação conferida ao art. 790, §3o, CLT, visto que superveniente à fase postulatória, não tendo o reclamante tido oportunidade para comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §4o, CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17), sob pena de decisão surpresa à parte, violando a segurança jurídica.

- Dos Honorários periciais.

Os honorários periciais médicos e de engenharia, ora arbitrados em R$1.000,00 para cada perícia (médica e de engenharia), incumbiriam à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, na forma do art. 790-B da CLT. Diante da concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante, este fica dispensado do pagamento, devendo os valores serem habilitados junto ao E. TRT 3ª Região, nos moldes da resolução n. 66/2010, do CSJT.

Quanto à perícia contábil, considerando a sucumbência da reclamada quanto à matéria objeto da perícia, deverá arcar com os respectivos honorários no importe ora arbitrado de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), observados o trabalho realizado e as condições da empresa.

- Dos juros e da correção monetária.

Juros de mora incidentes sobre as parcelas já atualizadas monetariamente, contados desde a data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e súmula 200 do C. TST.

A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia seguinte ao mês da prestação dos serviços, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91, artigo 15 da Lei 10.192/01 e súmula 381 do C. TST.

- Dos Recolhimentos Previdenciários

A obrigação pelo recolhimento e comprovaçãodas contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais deferidas, abaixo discriminadas, observando-se o regime de competência, ou seja, calculadas mês a mês, é da parte reclamada, que fica autorizada a deduzir, do crédito da parte reclamante, a quota parte de responsabilidade desta, observando-se as disposições pertinentes contidas na Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e súmula 368 do C. TST, sob pena de execução direta, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos do que determina o Artigo 114, VIII, da CRFB/88.

Em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que tem natureza salarial as seguintes parcelas deferidas: diferenças de comissões e reflexos em RSR e 13ºs salários. Salienta-se que têm natureza indenizatória, sem a incidência de contribuição previdenciária, as seguintes parcelas deferidas: reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%.

- Dos recolhimentos fiscais

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, *ou seja*, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (parágrafo 1o. do artigo 7o. da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem as parcelas da presente condenação pelos valores constantes da tabela progressiva mensal em vigência à época do pagamento. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao

mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005).

Destarte, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a tomada das providências cabíveis.

CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **JANUÁRIO PEDRO** em face de **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA**,, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381), na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos:

- pagamento das comissões suprimidas por todo o contrato de trabalho, no importe de R$90,00 por dia efetivamente trabalhado, com reflexos em RSR, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Fica a reclamada autorizada a deduzir os valores já quitados a mesmo título, desde que comprovados nos autos.

Nos recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como nos cálculos de todas as verbas acima deferidas, juros e atualização monetária, serão observados os estritos parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Defere-se a dedução dos valores comprovadamente quitados a mesmo título dos ora deferidos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 832, §5º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011488-75.2015.5.03.0079

AUTOR	KENIA ANGELO
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
TESTEMUNHA	HILARIO RISSARDI
TESTEMUNHA	BETEL DE LIMA
TESTEMUNHA	BRENDA PAULA BIANCASTELI CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
- KENIA ANGELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Tendo em vista o deferimento da parcelamento, revogo o contido na decisão Id. f32f733.

Libere-se à reclamante a importância depositada pela reclamada, através da própria guia.

I.

Após, aguarde-se por 30 dias.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010886-16.2017.5.03.0079

AUTOR	CELSO LUIZ SOARES
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA LOURENCO BUENO
RÉU	EXPRESSO VARGINHA TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE BRITO FURQUIM(OAB: 126518/MG)
RÉU	ALEX SANDRO BUENO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO LUIZ SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se por 90 dias manifestação do reclamante.

I.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010501-39.2015.5.03.0079

AUTOR	LUIS HENRIQUE CIRINO
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)
RÉU	ANDREZA RIBEIRO INACIO. - ME
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	ANDREZA RIBEIRO INACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE CIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011074-77.2015.5.03.0079

AUTOR	DANIEL JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
ADVOGADO	BETANIA SILVA VIEIRA(OAB: 126509/MG)
RÉU	ANGELO MARCELINO DA SILVA - ME
RÉU	ANGELO MARCELINO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	VARGINHA CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL JUNIOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011226-28.2015.5.03.0079

AUTOR	MARGARETH DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON GERALDO BICHARA(OAB: 65560/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DIB MAGALHAES(OAB: 153119/MG)
RÉU	DANIEL CAETANO TONACO
ADVOGADO	DANIEL CAETANO TONACO(OAB: 154395/MG)
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
RÉU	TE JOTTA SOARES BEZERRA DANTAS SILVA
RÉU	RAFAELLA STEPHANIE DUTRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETH DONIZETTI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se a exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010655-91.2014.5.03.0079

AUTOR	LAYLA DE CASTRO GRAZIANI
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
ADVOGADO	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA(OAB: 131954/MG)
RÉU	JOAO TEIXEIRA PIRES
RÉU	SULDEMINAS NEGOCIOS DE BEBIDAS LTDA
RÉU	LETICIA MANHAES PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYLA DE CASTRO GRAZIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se por 90 dias, manifestação da reclamante.

I.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010024-45.2017.5.03.0079

AUTOR	LUCIANA BERNABE LEOPOLDINO
ADVOGADO	WEBERT DIXINI MIRANDA(OAB: 144336/MG)
RÉU	STILLUS ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MARCIA CRUZ(OAB: 138678/MG)
ADVOGADO	FLAVIA LEITE LEONEL(OAB: 124988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA BERNABE LEOPOLDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Intime-se a reclamante a depositar em Secretaria em dez dias, sua CTPS para as anotações pela reclamada.

I.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010635-61.2018.5.03.0079

AUTOR	DIOSCORDE JOSE GOULARTE JUNIOR
ADVOGADO	WILLIAN DOUGLAS JUNQUEIRA(OAB: 172750/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS ROSA(OAB: 173142/MG)
RÉU	EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOSCORDE JOSE GOULARTE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Aguarde-se por 180 dias.

I.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2ª Vara do Trabalho de Varginha

Despacho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011123-85.2018.5.03.0153

AUTOR	RAFAEL RILMAN OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
RÉU	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA BUENO CUSMANO(OAB: 337893/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RILMAN OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AVENIDA PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE,

VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 32141274 - e-mail:

vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011123-85.2018.5.03.0153

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFAEL RILMAN OLIVEIRA FERNANDES

RÉU: G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a: retirar a guia para saque do depósito penhorado de R$9.063,29, devendo informar nos autos, em 5 dias, o valor efetivamente sacado, para oportuna amortização nos cálculos.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011273-03.2017.5.03.0153

AUTOR	LEANDRO HENRIQUE GOZ BOTEGA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PETIT CUNHA(OAB: 139364/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RABELO BUENO E CASTRO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO HENRIQUE GOZ BOTEGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Intime-se a reclamada/exequente a informar nos autos, em 5 dias, o

atual endereço do executado/reclamante, haja vista a certidão do oficial de justiça ID 1afead9 de 06/02/2019.

Ato contínuo, diligencie a Secretaria perante o CAGED para obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício do reclamante/executado.

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº HoTrEx-0010558-87.2019.5.03.0153

REQUERENTES	L.F.P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
REQUERENTES	CLAUDIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- L.F.P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Nos termos do art. 855-D da CLT, designo audiência para o dia **03/07/2019, às 09 horas**, para apreciação do pedido de homologação do acordo extrajudicial celebrado, devendo comparecer as partes e procuradores.

Publique-se.

VARGINHA, 24 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010553-65.2019.5.03.0153

AUTOR	DANIELA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	FABIO BRANDAO MAGALHAES(OAB: 66944/MG)
RÉU	Jose Adamo Belato
RÉU	Raquel Moura Belato
RÉU	Sitio Santo Onofre

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA RODRIGUES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista que não houve marcação automática de audiência na distribuição da ação, designo a audiência una para o dia **15/07/2019, às 13h50min**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844, da CLT.

Publique-se intimação ao procurador do(a) autor(a), que se incumbirá de dar ciência diretamente ao seu constituinte, inclusive das cominações do dispositivo legal supracitado no caso de não comparecimento à audiência.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por mandado e os demais via postal.

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010578-78.2019.5.03.0153

AUTOR	MARIA DE FATIMA SILVA NEVES
ADVOGADO	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA(OAB: 131954/MG)
RÉU	B.GHAJ CONFECCOES LTDA - ME
RÉU	STARM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SILVA NEVES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AVENIDA PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE,

VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

tel: (35) 32141274 - e.mail: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010578-78.2019.5.03.0153

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA NEVES

RÉU: B.GHAJ CONFECCOES LTDA - ME e outros

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010008-92.2019.5.03.0153**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da reclamante para notificação da 1ª reclamada por edital e a conversão do rito sumaríssimo para ordinário.

Designo audiência para o dia **17/07/2019, às 09 horas**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844, da CLT.

Publique-se intimação ao (à) procurador(a) do(a) reclamante, que se incumbirá de dar ciência diretamente ao seu constituinte, inclusive da pena de arquivamento no caso de não comparecimento à audiência.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), sendo a primeira via edital e a segunda via postal.

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010064-28.2019.5.03.0153

AUTOR	MEIRE APARECIDA PINTO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	MARIA D APÁRECIDA VILELA BRITO
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	LUIZA SIMOES FARIA(OAB: 119872/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRE APARECIDA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 13/06/19 o prazo legal para embargos.

Varginha, 25 de Junho de 2019.

CRISTIANE FERNANDES DE ALMEIDA CAIAFA

DESPACHO - PJe-JT

Convalido a certidão supra, ante os princípios de celeridade e economia processual, apesar de não assinada eletronicamente.

Intime-se a reclamante, através de seu procuradora, a retirar a guia de depósito de R$4.662,00, para pagamento de seu crédito, devendo informar nos autos, em 5 dias, acerca do pagamento.

À contadoria para apuração dos honorários sucumbenciais.

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011042-10.2016.5.03.0153

AUTOR	ANA CRISTINA ESTEVES CARDOSO
ADVOGADO	JOAO BOSCO RODRIGUES(OAB: 61919/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AVENIDA PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE,

VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 32141274 - e-mail:

vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011042-10.2016.5.03.0153

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA CRISTINA ESTEVES CARDOSO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. intimado a:

vista à parte ré do respectivo comprovante

Em 25 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010692-51.2018.5.03.0153

AUTOR	JHONES FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	JANAINA BATISTA VILACA(OAB: 100539/MG)
RÉU	SETA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETA ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe-JT

Expeça-se ofício para transferência do saldo total residual da conta judicial para crédito em favor da reclamada, observando-se a conta bancária por ela indicada no ID a53b8f7 de 30/04/2019, devendo o comprovante vir aos autos em 10 dias.

Dê-se ciência à reclamada.

Ao final, registrem-se os valores e despesas pagos e arquive-se.

VARGINHA, 29 de Maio de 2019.

DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010310-58.2018.5.03.0153

AUTOR	MARCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	FELIPE JOSE MIGUEL DA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DO NASCIMENTO

DESTINATÁRIO:

Carlos Henrique Calicchio Messiasnull

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-1274 - EMAIL: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010310-58.2018.5.03.0153

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO

RÉU: FELIPE JOSE MIGUEL DA COSTA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para impressão e saque do alvará, devendo comprovar o levantamento em cinco dias

Varginha, 27 de Junho de 2019.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010578-78.2019.5.03.0153

AUTOR	MARIA DE FATIMA SILVA NEVES
ADVOGADO	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA(OAB: 131954/MG)
RÉU	B.GHAJ CONFECCOES LTDA - ME
RÉU	STARM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- B.GHAJ CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AVENIDA PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 32141274 - EMAIL: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010578-78.2019.5.03.0153

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR(A): AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA NEVES

RÉU/RÉ: RÉU: B.GHAJ CONFECCOES LTDA - ME e outros

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) LEONARDO TOLEDO DE RESENDE, da **2ª Vara do Trabalho de Varginha**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010578-78.2019.5.03.0153, cujas partes são AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA NEVES e RÉU: B.GHAJ CONFECCOES LTDA - ME e outros, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **17/07/2019 09:00 horas, na 2ª Vara do Trabalho de Varginha, situada na AVENIDA PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

VARGINHA, 26 de Junho de 2019. Eu, FLAVIA FIGUEIREDO MAIA COMUNIAN, digitei e assino eletronicamente o presente.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010290-33.2019.5.03.0153

AUTOR	JOAO CARLOS CARRETE SANTINI
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RÉU	KTY ENGENHARIA LIMITADA
RÉU	SPE BOA VISTA 2 ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS CARRETE SANTINI
- SPE BOA VISTA 2 ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta, adio a audiência para o dia **20/08/2019, às 10 horas**.

Intimem-se as partes a comparecer, sob as cominações do art. 844, CLT, incumbidos os procuradores de comunicar os seus clientes, inclusive quantos aos ônus decorrentes do não comparecimento.

Expeça-se nova notificação postal à 1ª reclamada e encaminhe-se ao Setor de Cartas para postagem com AR, conforme determinado na ata de audiência onde foi registrada a sua ausência.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010746-17.2018.5.03.0153

AUTOR	LEANDRO DOMINGOS
ADVOGADO	THIAGO TONELLI BARONI(OAB: 123926/MG)
RÉU	CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RÉU	EH NOVA ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINEMARK BRASIL S.A.
- EH NOVA ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI
- LEANDRO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Homologo, por sentença, o cálculo apresentado pelo Serviço de Liquidação Judicial, fixando em R$8.723,67 o valor da liquidação, sem prejuízo de eventuais atualizações.

Passada em julgado esta decisão, aos executados incumbe diligenciar o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias, para os fins da Lei 8620/93.

Registro a existência do depósito ID 3b35c7a de 27/09/2018 (recursal), realizado pela 2a reclamada Cinemark, no valor de R$8.000,00

Intime-se o RECLAMANTE para pagar a importância de R$537,51, a título de honorários sucumbenciais devidos ao procurador dos reclamados, em 48 horas, sob pena de retenção do valor, de seu crédito.

Intime-se o 1o RECLAMADO/devedor principal/Eh Nova Engenharia para pagar a importância de R$8.723,67, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a quitação integral da execução.

Decorrido *in albis* o prazo e não havendo pagamento, registre-se o início da execução e cumpram-se as medidas a seguir discriminadas contra a DEVEDORA PRINCIPAL/EH NOVA ENGENHARIA:

1) Venham-me conclusos os autos para efetivação da medida prevista no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 24/02/2016, devendo ser indicado o CNPJ raiz no caso de pessoa jurídica.

2) Diligenciar perante o RENAJUD, com restrição à circulação;

3) Expedir MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO;

4) Decorrido o prazo de 45 dias da citação, incluir o nome do devedor no BNDT (certidão 1 - positiva);

5) Diligenciar via Sistema CRI/MG a existência de imovéis;

6) Intimar a devedora subsidiária/2a reclamada/Cinemark para indicar nos autos, em 5 dias, bens livres e desembaraçados de propriedade da 1a executada/devedora principal, sob pena de redirecionamento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010585-07.2018.5.03.0153

AUTOR	EDER DE PAULA GERALDO
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA RIBEIRO(OAB: 60519/MG)
RÉU	BUENO CAFE COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUENO CAFE COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI
- EDER DE PAULA GERALDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Homologo, por sentença, o cálculo apresentado pelo Serviço de Liquidação Judicial, fixando em R$571,24 o valor da liquidação, sem prejuízo de eventuais atualizações.

Passada em julgado esta decisão, ao executado incumbe diligenciar o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias, para os fins da Lei 8620/93.

Intime-se o RECLAMANTE para pagar a importância de R$15.990,07, a título de honorários sucumbenciais devidos ao procurador do reclamado, em 48 horas, sob pena de retenção de seu crédito.

Intime-se o RECLAMDO para pagar a importância de R$571,24, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a quitação integral da execução.

Decorrido *in albis* o prazo e não havendo pagamento, registre-se o início da execução e cumpram-se as medidas a seguir discriminadas:

1) Venham-me conclusos os autos para efetivação da medida prevista no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 24/02/2016, devendo ser indicado o CNPJ raiz no caso de pessoa jurídica.

2) Diligenciar perante o RENAJUD, com restrição à circulação;

3) Expedir MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO;

4) Decorrido o prazo de 45 dias da citação, incluir o nome do devedor no BNDT (certidão 1 - positiva);

5) Diligenciar via Sistema CRI/MG a existência de imovéis;

6) Intimar o exequente para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010086-86.2019.5.03.0153

AUTOR	ANA FLAVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE WAGNER BORGES(OAB: 160072/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 138723/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO 24 HORAS LTDA - ME
ADVOGADO	JESSICA MESQUITA SOUSA(OAB: 178915/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA DE OLIVEIRA
- AUTO SOCORRO 24 HORAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Homologo, por sentença, o cálculo apresentado pelo Serviço de Liquidação Judicial, fixando em R$5.420,86 o valor da liquidação, sem prejuízo de eventuais atualizações.

Passada em julgado esta decisão, ao executado incumbe diligenciar o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias, para os fins da Lei 8620/93.

Intime-se a RECLAMANTE para pagar a importância de R$947,89, a título de honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamada, em 48 horas, sob pena de retenção do valor, de seu crédito.

Intime-se o RECLAMAD, para pagar a importância de R$5.420,86, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a quitação integral da execução.

Decorrido *in albis* o prazo e não havendo pagamento, registre-se o início da execução e cumpram-se as medidas a seguir discriminadas:

1) Venham-me conclusos os autos para efetivação da medida prevista no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 24/02/2016, devendo ser indicado o CNPJ raiz no caso de pessoa jurídica.

2) Diligenciar perante o RENAJUD, com restrição à circulação;

3) Expedir MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO;

4) Decorrido o prazo de 45 dias da citação, incluir o nome do devedor no BNDT (certidão 1 - positiva);

5) Diligenciar via Sistema CRI/MG a existência de imovéis;

6) Intimar o exequente para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011125-26.2016.5.03.0153

AUTOR	VINICIUS GARCIA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
TESTEMUNHA	ARICSON FRANÇA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
- VINICIUS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Determino a realização de audiência para tentativa de composição acerca das divergências entre os cálculos das partes, dia 11/07/19 às 8h25min, devendo as partes e procuradores comparecerem.

Intimem-se através dos procuradores, que incumbir-se-ão de notificar seus clientes.

Dê-se vista à reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante, por 5 dias.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010643-10.2018.5.03.0153

AUTOR	ADEMIR MARTINS NUNES FILHO
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
TESTEMUNHA	OTTO KRAKAUER NETO
TESTEMUNHA	MARCIANO ANTONIO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR MARTINS NUNES FILHO
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO - PJe-JT

Homologo, por sentença, o cálculo apresentado pelo Serviço de Liquidação Judicial, fixando em R$31.150,82 o valor da liquidação, sem prejuízo de eventuais atualizações.

Intime-se o RECLAMANTE para pagar a importância de R$16.150,82, a título de honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamada, em 48 horas, sob pena de retenção do valor, de seu crédito.

Intime-se o RECLAMADO para pagar a importância de R$31.150,82, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a quitação integral da execução.

Decorrido *in albis* o prazo e não havendo pagamento, registre-se o início da execução e cumpram-se as medidas a seguir discriminadas:

1) Venham-me conclusos os autos para efetivação da medida prevista no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 24/02/2016, devendo ser indicado o CNPJ raiz no caso de pessoa jurídica.

2) Diligenciar perante o RENAJUD, com restrição à circulação;

3) Expedir CP para penhora, avaliação e praceamento de bens;

4) Decorrido o prazo de 45 dias da citação, incluir o nome do devedor no BNDT (certidão 1 - positiva);

5) Diligenciar via Sistema CRI/MG a existência de imovéis;

6) Intimar o exequente para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011554-90.2016.5.03.0153

AUTOR	PATRICIA GONZAGA DO PRADO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO FAUSTINO(OAB: 146956/MG)
ADVOGADO	JULIANO ROSA MATIAS(OAB: 164192/MG)
RÉU	PLANEJAR COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JONATHAN FLORINDO(OAB: 136105/MG)
ADVOGADO	FABIO LUIZ NUNES MARINO(OAB: 123925/MG)
ADVOGADO	ANDERSON TADEU BELO BERTOLI(OAB: 142288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANEJAR COMUNICACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ao contrário do alegado pela reclamada, constou na ata de audiência que deveriam ser recolhidas as contribuições previdenciárias e custas, sendo que nos cálculos patronais constam as contribuições nos valores de R$189,43 e R$543,04.

Concedo à reclamada o prazo de 05 dias para comprovação do recolhimento, sob pena de execução.

Publique-se.

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010710-09.2017.5.03.0153

AUTOR	ALEX GABRIEL DA PAZ
ADVOGADO	THAMIRES MIZAEL COSTA(OAB: 175860/MG)
RÉU	PROFILE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
RÉU	ESTETICA E BELEZA HAIR SPA JANE MUNIZ LTDA
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)

ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX GABRIEL DA PAZ
- ESTETICA E BELEZA HAIR SPA JANE MUNIZ LTDA
- PROFILE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Incluo o feito em pauta para **audiência para tentativa de composição acerca das divergências entre os cálculos** das partes, para o dia **10/07/19 às 8h25min**, devendo as partes e procuradores comparecerem.

Dê-se vista aos reclamados dos cálculos apresentados pelo reclamante, para manifestação em 5 dias.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ACC-0011076-48.2017.5.03.0153

AUTOR(A)	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DA REGIAO SUL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
RÉU	UNINTER EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA(OAB: 20298/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DA REGIAO SUL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- UNINTER EDUCACIONAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo o Juízo verificado que de fato não foi determinada a transferência do valor bloqueado, a ordem foi protocolada nesta data no Sistema BACENJUD.

Aguarde-se por 05 dias a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010317-50.2018.5.03.0153

AUTOR	RAQUEL APARECIDA DE CARMO
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	I T COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	WALLEY IZAIAS DA SILVA(OAB: 95982/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HERYMARCOS ASHCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- I T COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Revogo o parágrafo último do despacho precedente (de 29/05/19), haja vista os termos do despacho proferido em 07/05/19, que deferiu a alienação particular dos bens.

Dê-se vista aos reclamados/executados da proposta de aquisição de 7 máquinas penhoradas, pelo prazo preclusivo de 5 dias para eventual remição.

I.

Decorrido o prazo, os autos virão conclusos para homologação, formalizando-se o termo de alienação com a assinatura digitalizada do magistrado.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011647-19.2017.5.03.0153

AUTOR	GISLENE CARDOSO

ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
RÉU	COMERCIO DE CONFECCOES E FACCOES VITORIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à exequente do resultado negativo do leilão, pelo prazo de 05 dias.

Publique-se.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010732-67.2017.5.03.0153

AUTOR	CRENILTON DE PAIVA VICENTE
ADVOGADO	PRISCILA MESQUITA MARTINS(OAB: 170639/MG)
RÉU	VERA LUCIA DE SOUSA CPF 262.685.268-64
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE SOUSA CPF 262.685.268-64

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Intime-se a reclamada a comprovar nos autos, em 10 dias, o depósito do débito remanescente de R$826,02, relativo ao INSS (R$178,18 cota reclamante + R$467,71 cota reclamada) e custas R$160,12, sob pena de prosseguimento da execução.

* Registro que a reclamada encontra-se cadastrada no BNDT.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExFis-0000668-03.2014.5.03.0153

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	FLAVIO REIS BRITO
ADVOGADO	JOSE CLAUDINEI SILVA(OAB: 64328/MG)
ADVOGADO	ANA ALICE RODRIGUES(OAB: 148039/MG)
ADVOGADO	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA(OAB: 177109/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO REIS BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Dê-se vista às partes da reavaliação do imóvel penhorado, por 5 dias.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011062-98.2016.5.03.0153

AUTOR	FRANCISCO DE PAULA VITOR DARE
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 55894/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO AMARANTE JUNIOR(OAB: 49104/MG)
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NIEMEYER LTDA
- FRANCISCO DE PAULA VITOR DARE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Nos termos do parágrafo 3o. do art. 888/CLT, nomeio Leiloeiro do Juízo o Sr. William Wellington Pimenta. Fixo a data da hasta pública para 28/11/2019, sendo a praça às 13h00min e leilão às 13h15min, a ser realizada na ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE VARGINHA, situada à Av. Presidente Antônio Carlos, 303 - centro - Varginha/MG .

Registre-se no PJ-e o lançamento do movimento correspondente, cadastre-se o leiloeiro como terceiro interessado e inclua-se alerta com data e horário da hasta pública.

A comissão do leiloeiro, em caso de arrematação, será de 5% sobre o valor do maior lanço, a ser depositado em Juízo pelo arrematante, e de 2% do valor da avaliação, a cargo do executado, caso haja remição ou acordo.

Deverá constar no edital que a arrematação será mantida após a assinatura do respectivo auto, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos do executado, nos termos do art. 903, do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.

Registre-se, ainda, no edital, que o bem poderá ser arrematado por preço igual ou superior a 50% do valor da avaliação.

Expeça-se o edital e publique-se, afixando-se cópia no lugar de costume.

Intimem-se as partes e o leiloeiro.

Providencie a Secretaria o cadastro dos bens constritos no *link* de hastas públicas no site do TRT, nos termos da Recomendação CR/VCR/10/2015.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010579-34.2017.5.03.0153

AUTOR	RODRIGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO(OAB: 116176/MG)
RÉU	FERNANDO MARCOS DOS SANTOS MALHEIROS
RÉU	DORACI DE SOUZA MALHEIROS
RÉU	N & L COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIO LUIZ NUNES MARINO(OAB: 123925/MG)
ADVOGADO	KAMILLA SOUZA RIOS(OAB: 177525/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista a devolução da carta precatória com a certidão negativa de citação dos sócios incluídos no polo passivo, intime-se o reclamante a informar o correto endereço no prazo de 30 dias para o devido processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de julgamento do incidente no estado em que se encontra.

Publique-se.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010459-59.2015.5.03.0153

ADVOGADO	ADLER MAGANHA DE PADUA
AUTOR	GERALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DE PAULA COUGO(OAB: 93149/MG)
RÉU	MARIANGELA ROSSI DE FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
RÉU	NELSON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANGELA ROSSI DE FIGUEIREDO SANTOS
- NELSON DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Intimem-se os reclamados a comprovarem nos autos, em 10 dias, o INSS de R$193,99 e as custas de R$55,32.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010332-19.2018.5.03.0153

AUTOR	HANS CHRISTIAN GODTFREDSEN DE SOUZA
ADVOGADO	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA(OAB: 131954/MG)
RÉU	VINHAS & TROMBINE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MAURO CARLOS DE REZENDE(OAB: 55600/MG)
RÉU	JULIANO VINHAS FERREIRA
ADVOGADO	MAURO CARLOS DE REZENDE(OAB: 55600/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GSM MINAS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HANS CHRISTIAN GODTFREDSEN DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Intime-se o exequente a indicar diretrizes para prosseguimento da execução, em 10 dias.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011047-61.2018.5.03.0153

AUTOR	MARIA LUSIANE LOPES
ADVOGADO	GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA(OAB: 98028/MG)
RÉU	Y. QUATRO CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO PRADO(OAB: 158697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUSIANE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à exequente do resultado negativo do leilão, pelo prazo de 05 dias.

Publique-se.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011152-72.2017.5.03.0153

AUTOR	RAYMOND MONCOEUR SIMON
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA NUNES(OAB: 71344/MG)
RÉU	AUGUSTO SILVA GUEDES JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JAMA CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYMOND MONCOEUR SIMON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Considerando que, a princípio, a controvérsia se limita aos valores que deveriam ter sido repassados ao reclamante pelo seu procurador, estando este em gozo de licença médica até 07/07/2019, determino a reinclusão do feito em pauta de conciliação para o dia 09/07/2019, às 08h25min, dispensada a presença do reclamado.

Publique-se intimação apenas para o procurador do reclamante, inclusive para ciência dos termos da audiência realizada.

Intime-se o reclamante via postal.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010428-68.2017.5.03.0153

AUTOR	LUCILENE DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RÉU	CLUBE OLIMPICO RIO VERDE
ADVOGADO	ZACARIAS ABRAO PIVA(OAB: 94066/MG)
ADVOGADO	ANTONIO SETH PIVA(OAB: 53838/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GUEDES FAVARO(OAB: 60171/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VITOR SANTOS PICHELI
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MAURICIO PRIANTE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE OLIMPICO RIO VERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Manifeste-se a reclamada em 05 dias sobre a contraproposta de acordo apresentada pela reclamante.

Publique-se.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010510-65.2018.5.03.0153

AUTOR	MARIA APARECIDA REGUIM DE SOUZA
ADVOGADO	GIOVANNA MORENO OTTONI(OAB: 86158/MG)
ADVOGADO	JULIANE MARIANO TEIXEIRA(OAB: 64456/MG)
RÉU	ALBERTO ISIDORO CPF 919100136-68 - ME
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
RÉU	MAYCON GABRIEL IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA REGUIM DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Suspendo por ora o cumprimento do despacho precedente.

Recebo a manifestação do executado como embargos à penhora.

Dê-se vista à exequente, para impugnação, no prazo de 5 dias.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011007-79.2018.5.03.0153

AUTOR	MATHEUS LEMOS MAXIMO
ADVOGADO	JOAO RODRIGO OLIVEIRA MIRANDA LANGKAMMER(OAB: 102549/MG)
RÉU	JOFADEL INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOFADEL INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
- MATHEUS LEMOS MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Suspendo por 10 dias o presente feito, aguardando a manifestação das partes acerca de eventual acordo formalizado.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTAlç-0010158-10.2018.5.03.0153

AUTOR	EZIQUIEL SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	Carlos Henrique Calicchio Messias(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZIQUIEL SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Dê-se vista à exequente do resultado negativo do leilão, pelo prazo de 05 dias.

Publique-se.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011211-31.2015.5.03.0153

AUTOR	EDIVANA GASPA DE SOUSA
ADVOGADO	JULIO MARIA SOUZA PINTO(OAB: 136477/MG)
RÉU	ANTONIO BENEDITO MENDES JUNIOR
ADVOGADO	VITOR DONIZETI ANGELICO(OAB: 64399/MG)
RÉU	ANTONIO BENEDITO MENDES
ADVOGADO	VITOR DONIZETI ANGELICO(OAB: 64399/MG)
RÉU	TANIA MARIA DE SOUSA MENDES - ME
ADVOGADO	VITOR DONIZETI ANGELICO(OAB: 64399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANA GASPA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamante a indicar os meios para prosseguimento da execução no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de dois anos.

Publique-se.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000363-19.2014.5.03.0153

AUTOR	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	SILMARA AMARAL VIEIRA(OAB: 100682/MG)
RÉU	EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RÉU	RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
RÉU	MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Tendo em vista que nos termos do despacho exarado em 11/11/2016 foi determinada a solicitação via correio eletrônico à Central de Pesquisa Patrimonial a inclusão do crédito do reclamante, informando o valor da execução e a data da última atualização, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda, devendo ser suspensa a presente execução neste feito para aguardar-se a execução no processo piloto.

Para ciência do reclamante, estão incluídas no polo passivo do processo piloto cerca de 22 pessoas físicas e jurídicas, a seguir relacionadas, não havendo motivo para repetição de atos executórios neste Juízo.

Principal: Embraforte Segurança e Transporte de Valores Ltda. - CNPJ 05.444.648/0001-70

Relacionadas: Embraforte Serviços e Conservação Predial Ltda (CNPJ 08.484.307/0001-17)

Embraforte Segurança e Transporte de Valores Ltda (CNPJs 05.444.648/0001-70; 05.444.648/0002-50; 05.444.648/0003-32; 05.444.648/0004-13; 05.444.648/0005-02)

Marcos André Paes de Vilhena (CPF 392.494.846-15)

Pedro Henrique Gonçalves de Vilhena (CPF 335.431.598-95)

PMV - Marketing, Assessoria e Participações Societárias Ltda - ME (CNPJ 03.541.840/0001-50)

CM Vilhena Participações S/A (CNPJs 00.059.254/0001-85 e 00.059.254/0002-66)

Transsafe Transporte de Valores e Segurança Patrimonial Ltda (CNPJ 08.830.831/0001-00)

RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda (CNPJs 02.459.497/0001-36, 02.459.497/0002-17, 02.459.497/0003-06 e 02.459.497/0004-89)

RRJ Localrent Locação de Veículos Transportes e Equipamentos Ltda (CNPJ 74.688.201/0001-60, 74.688.201/0002-40, 74.688.201/0003-21, 74.688.201/0004-02, 74.688.201/0005-93, 74.688.201/0006-74, 74.688.201/0007-55 e 74.688.201/0008-36)

RRJ Comércio Representações e Transporte Ltda - EPP (CNPJ 57.461.089/0001-00)

Agesol Promoçoes e Empreendimentos Ltda (CNPJ 22.354.229/0001-67)

Emeoge Corretora de Seguros Ltda - ME (CNPJ 19.539.097/0001-33)

AG Armor Veículos Ltda (CNPJ 03.929.749/0001-06)

Cristiana Maria Gonçalves de Vilhena (CPF 435.694.396-15)

Marcos Felipe Gonçalves de Vilhena (CPF 365.839.228-27)

Ana Carolina Gonçalves de Vilhena (CPF 046.988.316-28)

André Augusto Gonçalves de Vilhena (CPF 351.476.638-00)

Vera Lucia Lunardi (CPF 657.871.028-00)

Ana Carolina Lunardi Dotta (CPF 294.187.748-79)

Geraldo Magela Verneck de Lima (CPF 175.459.436-00)

Mário Pereira de Carvalho (CPF 650.298.527-00)

Emílio Janner Romulado (CPF 871.597.676-91)

Assinatura

VARGINHA, 26 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010343-48.2018.5.03.0153

AUTOR	ALDO LUIS DE SIQUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
RÉU	MODELAR LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO LUIS DE SIQUEIRA FERNANDES
- MODELAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Nos termos do parágrafo 3o. do art. 888/CLT, nomeio Leiloeiro do Juízo o Sr. William Wellington Pimenta. Fixo a data da hasta pública para 28/11/2019, sendo a praça às 13h00min e leilão às 13h15min, a ser realizada na ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE VARGINHA, situada à Av. Presidente Antônio Carlos, 303 - centro - Varginha/MG .

Registre-se no PJ-e o lançamento do movimento correspondente, cadastre-se o leiloeiro como terceiro interessado e inclua-se alerta com data e horário da hasta pública.

A comissão do leiloeiro, em caso de arrematação, será de 5% sobre o valor do maior lanço, a ser depositado em Juízo pelo arrematante, e de 2% do valor da avaliação, a cargo do executado, caso haja remição ou acordo.

Deverá constar no edital que a arrematação será mantida após a assinatura do respectivo auto, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos do executado, nos termos do art. 903, do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.

Registre-se, ainda, no edital, que o bem poderá ser arrematado por preço igual ou superior a 50% do valor da avaliação.

Expeça-se o edital e publique-se, afixando-se cópia no lugar de costume.

Intimem-se as partes e o leiloeiro.

Providencie a Secretaria o cadastro dos bens constritos no *link* de hastas públicas no site do TRT, nos termos da Recomendação CR/VCR/10/2015.

Assinatura

VARGINHA, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001289-34.2013.5.03.0153

RECLAMANTE	Ronaldo Braga de Oliveira
Advogado	Fabio Cardoso Louzada(OAB: 050498MG)
RECLAMADO	Tex Motors Ltda.
RECLAMADO	Gracy Miguel Carvalho
RECLAMADO	Amador Jacinto Mariano Pereira
Terceiro	Via Mondo Automoveis e Pecas Ltda.

Vistos, etc. Tendo em vista que os autos encontram-se no Tribunal, intime-se o reclamante a providenciar o protocolo diretamente na segunda instância.

Notificação

Processo Nº 0001402-85.2013.5.03.0153

RECLAMANTE	Degmar Teixeira
Advogado	Luiz Marcelo Martins Azevedo(OAB: 094572MG)
RECLAMADO	Protex Vigilância e Segurança Ltda
Advogado	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 061127MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Aurelio Caciquinho Ferreira Neto(OAB: 081245MG)
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Jose Arnaldo Janssen Nogueira(OAB: 079757MG)
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Marley Silva da Cunha Gomes(OAB: 074014MG)

Vistos, etc. J. Intime-se o perito Cláudio Mendonça Maritan para adequação dos cálculos, tendo em vista o acórdão do Colendo TST.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011337-13.2017.5.03.0153

AUTOR	JHONATAN REZENDE MAGELA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON STACANELLI PEDROSO
TESTEMUNHA	CARLOS EDUARDO GUIMARAES SILVA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

No termo de acordo apresentado pelas partes, a reclamada discriminou como contribuição previdenciária ao seu encargo a importância de R$33.279,52, que deverá ser comprovada no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

A importância de R$9.472,48 corresponde à soma da cota parte do reclamante nas contribuições previdenciárias (R$6.602,40) e o imposto de renda (R$2.870,08), deverá ser recolhida em renda da União utilizando-se o depósito recursal realizado na conta judicial042/01510195-3.

Publique-se e expeça-se o ofício de conversão em renda da União.

Assinatura

VARGINHA, 27 de Junho de 2019.

LEONARDO TOLEDO DE RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Viçosa

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010047-74.2019.5.03.0158

AUTOR	FABIANA CABRAL MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 89930/MG)
ADVOGADO	MARESSA KEREN MARCAL(OAB: 161737/MG)
RÉU	LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 162951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CABRAL MATIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036 e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010047-74.2019.5.03.0158

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANA CABRAL MATIAS DE OLIVEIRA

RÉU: LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA

DESTINATÁRIO:

FABIANA CABRAL MATIAS DE OLIVEIRA null

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado para apresentar, em 10 dias, os cálculos de liquidação de sentença, com memória e resumo, inclusive contribuição previdenciária.

VIÇOSA, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010047-74.2019.5.03.0158

AUTOR	FABIANA CABRAL MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 89930/MG)
ADVOGADO	MARESSA KEREN MARCAL(OAB: 161737/MG)
RÉU	LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 162951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036 e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010047-74.2019.5.03.0158

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANA CABRAL MATIAS DE OLIVEIRA

RÉU: LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA

DESTINATÁRIO:

LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA

30590-253 - SARGENTO JOHNNY DA SILVA, 43 - AP 102 BLOCO 4 - BETANIA - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado para apresentar, em 10 dias, os cálculos de liquidação de sentença, com memória e resumo, inclusive contribuição previdenciária.

VIÇOSA, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010236-23.2017.5.03.0158

AUTOR	VINICIUS SILVA MILAGRES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
TESTEMUNHA	ULDINEIA PIRES DE OLIVEIRA PEREIRA
TESTEMUNHA	MARLON MARCONI MOREIRA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS SILVA MILAGRES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036 e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010236-23.2017.5.03.0158

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VINICIUS SILVA MILAGRES

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DESTINATÁRIO:

VINICIUS SILVA MILAGRESnull

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância em relação aos cálculos retificados apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

VIÇOSA, 27 de Junho de 2019

Despacho

Processo Nº RTSum-0010198-40.2019.5.03.0158

AUTOR	CAIQUE DAMIAO SILVA
ADVOGADO	CRISTINA MOREIRA CAMPOS(OAB: 118988/MG)
RÉU	JOSE VICENTE VELOSO DE BARROS
ADVOGADO	CICERO DE BARROS LISBOA(OAB: 184093/MG)
ADVOGADO	ALISSON ANDRE RODRIGUES(OAB: 184083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIQUE DAMIAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036 e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010198-40.2019.5.03.0158

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAIQUE DAMIAO SILVA

RÉU: JOSE VICENTE VELOSO DE BARROS

DESTINATÁRIO:

CAIQUE DAMIAO SILVAnull

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Ata de Audiência de id

13e1b1d

VIÇOSA, 27 de Junho de 2019

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0010198-40.2019.5.03.0158

AUTOR	CAIQUE DAMIAO SILVA
ADVOGADO	CRISTINA MOREIRA CAMPOS(OAB: 118988/MG)
RÉU	José Vicente Veloso de Barros
ADVOGADO	CICERO DE BARROS LISBOA(OAB: 184093/MG)
ADVOGADO	ALISSON ANDRE RODRIGUES(OAB: 184083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIQUE DAMIAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036 e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010198-40.2019.5.03.0158

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAIQUE DAMIAO SILVA

RÉU: JOSÉ VICENTE VELOSO DE BARROS

DESTINATÁRIO:

CAIQUE DAMIAO SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado para ter ciência do indeferimento da retirada do feito da pauta (Id 65141eb), bem como, para aguardar a audiência designada para apreciação da petição de acordo, devendo V.Sa. comparecer à assentada.

VIÇOSA, 26 de Junho de 2019

Notificação

Processo Nº RTSum-0010198-40.2019.5.03.0158

AUTOR	CAIQUE DAMIAO SILVA
ADVOGADO	CRISTINA MOREIRA CAMPOS(OAB: 118988/MG)
RÉU	José Vicente Veloso de Barros
ADVOGADO	CICERO DE BARROS LISBOA(OAB: 184093/MG)
ADVOGADO	ALISSON ANDRE RODRIGUES(OAB: 184083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- José Vicente Veloso de Barros

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036 e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010198-40.2019.5.03.0158

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CAIQUE DAMIAO SILVA

RÉU: JOSÉ VICENTE VELOSO DE BARROS

DESTINATÁRIO:

José Vicente Veloso de Barros

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado para ter ciência do indeferimento da retirada do feito da pauta feito pelo autor(Id 65141eb), bem como, para aguardar a audiência designada para apreciação da petição de acordo, devendo V.Sa. comparecer à assentada.

VIÇOSA, 26 de Junho de 2019

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010231-98.2017.5.03.0158

AUTOR	EDER CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	TRANSBUZIOS EXPRESS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
ADVOGADO	AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA(OAB: 21972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER CARLOS GUIMARAES
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

Universidade Federal de Viçosa opôs embargos à execução (p. 270/275) alegando, em síntese, que não há que se falar em responsabilidade automática da Administração Pública, bem como que, no caso em exame, não há prova de que houve culpa da

tomadora dos serviços, não havendo possibilidade de responsabilizá-la. Defende que se trata de hipótese de desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, que violou expressamente o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Pede que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo. Aponta excesso de execução.

Intimado a se manifestar, o exequente se quedou inerte (p. 284).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução, porque próprios e tempestivos.

2. Mérito

Coisa julgada

A executada aduz que a presente execução decorre de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, reconhecida em ação na qual restou afastada a aplicação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93. Alega que, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 760.931, não há que se falar em responsabilidade automática da Administração Pública e, no caso em exame, não há prova de que houve culpa da executada, não havendo possibilidade de responsabilizá-la. Defende que se trata de hipótese de desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, que violou expressamente o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, fato que relativiza a coisa julgada material, a fim de proteger um valor maior, qual seja, a supremacia da Constituição. Pede que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo.

Mas razão não lhe assiste.

A questão fora expressamente enfrentada na sentença transitada em julgado, que reconhece o resultado do julgamento da ADC 16/DF, tendo sido registrado que o Supremo Tribunal Federal não excluiu a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, havendo apenas impedido que a responsabilização fosse calcada no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. Transcrevo:

*"De outro tanto, como é de conhecimento geral, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, **confirmou a validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93**. Diante dessa interpretação da nossa mais alta Corte, instaurou-se a polêmica sobre a possibilidade de se responsabilizar o ente público, quando se beneficia da prestação de serviços de terceiros.*

Buscando pacificar a questão o C. TST alterou a redação da Súmula 331 do TST. Incluiu, então, o item V, que dispõe, in verbis: "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

*Esse **entendimento sumulado não se atrita com a decisão do Supremo Tribunal Federal, mas harmoniza-se** com o mesmo. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal **não excluiu a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, mas apenas impediu que esta responsabilização fosse calcada no mero inadimplemento** das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, exatamente o que foi consagrado no novo verbete inserido na Súmula 331 do TST.*

Pensar o contrário seria consagrar a irresponsabilidade absoluta do Estado, teoria há muito rechaçada pela jurisprudência pátria.

*Isto é, **não ficou afastada a possibilidade de a responsabilidade vir a ser reconhecida em função de culpa do ente público, na forma dos artigos 186 e 187 do CC/2002**.*

*(...) Neste sentido, repise-se, **não se trata de afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas sim analisar, caso a caso**, se a tomadora de serviços agiu ou não de modo culposo.*

Nessa senda, imperioso observar que o ônus de prova da existência de fiscalização e acompanhamento do contrato recai sobre o tomador de serviços, à luz do princípio da aptidão para a prova.

(...) No caso em apreço, não logrou êxito o tomador de serviços em demonstrar que exigia da contratada a comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações trabalhistas, ônus que lhe competia, sendo certo que os documentos apenas reforçam a inidoneidade da prestadora.

No presente caso, ao contrário da decisão proferida pelo STF, que diz respeito à responsabilização da Administração Pública por mero inadimplemento da empresa prestadora de serviços, vislumbramos justamente a ausência de zelo do tomador, ao contratar empresa sem idoneidade financeira suficiente para honrar seus compromissos, especialmente os de natureza trabalhista, causando prejuízos à reclamante, caracterizando-se a culpa . Como se pode in eligendo depreender, pelos elementos constantes dos autos, a empresa não efetuou o pagamento das parcelas devidas à empregada, a exemplo do adicional de insalubridade, sonegado durante todo o período contratual.

*(...) No entendimento deste Juízo, **o julgamento proferido pelo Excelso STF a respeito da constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, não afasta a possibilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração pública**, nas condições observadas no presente feito.*

Não estamos diante de mera responsabilização da tomadora em

decorrência de inadimplência constatada no cumprimento das obrigações da empresa prestadora de serviços, mas ***reconhecimento expresso de sua responsabilidade subsidiária, de forma subjetiva****, pelo descuido na escolha da empresa contratada e no acompanhamento do pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado, configurando-se a culpa in eligendo e in vigilando." (p. 129/134)*

Nesses termos, não houve violação, tampouco restou afastada a aplicação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido reconhecida, conforme plenamente fundamentado, a culpa da Administração Pública e, consequentemente, sua responsabilidade, nos termos do enunciado n.º 331 do TST, que não se atrita com a decisão Supremo.

A questão ora apresentada também foi discutida em sede de Recurso Ordinário, tendo sido reconhecida a culpa do Ente Público (p. 186/190).

Ante o exposto, é improcedente a impugnação, no particular aspecto.

Excesso de execução

Horas extras

A executada aponta excesso de execução ao argumento de que a Contadoria do Juízo teria apurado reflexos de férias sobre as horas extras de forma integral, não tendo sido desprezado qualquer mês na referida apuração, nem mesmo em períodos de férias, quando naturalmente não houve jornada de trabalho. Defende que ao se apurar horas extras em todos os meses e novamente reflexos de férias + 1/3, duplica-se o valor dessas férias em cada período aquisitivo.

E razão lhe assiste.

Analisada a planilha de p. 227, verifico que foram apuradas horas extras em todos os meses do período contratual, com reflexos em 13º salário, férias e FGTS.

No entanto, é fato que não há realização de sobrejornada em períodos de férias usufruídas, devendo ser excluídos dos cálculos de horas extras, os períodos de gozo de férias.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada a fim de determinar a retificação dos cálculos para que, na apuração das horas extras, sejam excluídos os períodos de gozo de férias.

Adicional de insalubridade

A executada entende majoradas as contas homologadas, tendo em vista a apuração integral do adicional de insalubridade, em todos os meses do contrato, o que inclui períodos de férias, bem como o cálculo, em separado, de férias + 1/3, duplicando o valor dessa verba em cada período aquisitivo.

Conforme planilha de p. 229, houve apuração do adicional em todos os meses do período contratual.

Assim, tem razão a executada, eis que, tratando-se de salário condição, e não havendo prestação de serviços em período de fruição de férias, esses deveriam ser excluídos das contas homologadas, sendo devidos apenas os reflexos do adicional nos meses em questão.

Verbas rescisórias

A embargante assevera que a sentença transitada em julgado não acolheu o pedido de reflexos em parcelas rescisórias, pleito considerado genérico, e destaca que a Contadoria do Juízo apurou verbas rescisórias.

Com efeito, restou consignado na fundamentação do julgado, no tópico em que foi apreciado o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, que "*deixo de acolher os reflexos em "parcelas rescisórias", por ser genérico*" (p. 127). No entanto, a mesma observação não foi registrada no tópico relacionado ao pagamento de horas extras (p. 128).

A planilha acostada aos autos em p. 230 evidencia a apuração de reflexos de horas extras e de adicional de insalubridade em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário.

No entanto, verifico que o setor competente assim procedeu em consonância com o que restou determinado no título executivo (p. 135):

"2 - julgar ***PROCEDENTES, EM PARTE,*** *os pedidos formulados por* ***ÉDER CARLOS GUIMARÃES*** *em face de* ***TRANSBUZIOS EXPRESS LAVANDERIA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP*** *e* ***UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA****, a fim de condenar a primeira reclamada, e a segunda de forma subsidiária, a pagar ao reclamante, no prazo legal, os seguintes créditos:*

- adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário mínimo), durante o período contratual, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;

- horas extras com reflexos com aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;

- reflexos do auxílio-alimentação em RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%."

A executada deveria ter se valido do recurso apropriado, após a publicação da sentença, a fim de corrigir o vício ora verificado na decisão. Não o fez, e a decisão transitou em julgado.

Verificada a correção das contas homologadas, considerado o título executivo, é improcedente a impugnação.

Auxílio-alimentação

A executada alega, ainda, que a Contadoria do Juízo não observou a proporcionalidade para o mês de abril de 2012, considerada a prescrição declarada.

No entanto, ao apurar o crédito devido, é necessário observar a data de exigibilidade de cada parcela.

Assim como o salário referente ao mês de abril de 2012 só se tornou exigível a partir do 5º dia útil do mês subsequente, o auxílio-alimentação, de natureza salarial declarada no julgado, só passou a ser devido em maio daquele ano.

Rejeito a impugnação, no particular aspecto.

Contribuições sociais

A embargante aponta excesso de execução, ao argumento de que a Contadoria do Juízo apresentou planilha de cálculo de contribuições sociais com valores estranhos aos objetos a serem apurados. Alega que na coluna denominada "BASE INSS" constam valores que não guardam relação com a soma dos objetos apurados.

Mas razão não lhe assiste.

Tomado como exemplo o mês de maio de 2012, apontado pela executada para fins de demonstração do quanto alegado, verifico a exatidão das contas homologadas. Caso não vejamos.

A base de cálculo do mês de maio de 2012, R$715,79 (p. 231), corresponde ao somatório da importância apurada a título de contribuições sociais incidentes sobre as horas extras deferidas, R$162,19 (p. 227), sobre os reflexos do auxílio-alimentação, R$304,80 (p. 228), bem como sobre o adicional de insalubridade apurado, R$248,80 (p. 229).

Ante o exposto, é improcedente a impugnação.

III - DISPOSITIVO:

Por tais fundamentos, resolvo conhecer os embargos à execução opostos por **Universidade Federal de Viçosa** e, no mérito, **dar-lhes provimento, em parte,** para determinar a retificação dos cálculos nos seguintes termos:

- na apuração das horas extras, devem ser excluídos os períodos de gozo de férias;

- na apuração do adicional de insalubridade, devem ser excluídos os períodos de gozo de férias;

Custas processuais, pela primeira executada, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A da CLT.

Intimem-se.

Assinatura

VICOSA, 26 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010231-98.2017.5.03.0158

AUTOR	EDER CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	TRANSBUZIOS EXPRESS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
ADVOGADO	AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA(OAB: 21972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER CARLOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036 e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010231-98.2017.5.03.0158

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDER CARLOS GUIMARAES

RÉU: TRANSBUZIOS EXPRESS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA

DESTINATÁRIO:

EDER CARLOS GUIMARAES

INTIMAÇÃO - PJE

Fica VSa. intimado para tomar ciência da sentença em embargos à execução ID d8722cc, no prazo legal.

VIÇOSA, 26 de Junho de 2019

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010077-12.2019.5.03.0158

AUTOR	ROSANE APARECIDA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	CASSIA MOREIRA DA SILVA(OAB: 179891/MG)
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL FILHO(OAB: 124880/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE VICOSA
ADVOGADO	JUDYLLENO HOTT FILGUEIRAS(OAB: 125195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE VICOSA
- ROSANE APARECIDA BATISTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

ROSANE APARECIDA BATISTA RODRIGUES, opôs embargos de declaração à sentença proferida em 16-6-2019 (Id e91c3cf), alegando, em síntese, equívoco envolvendo a forma de tramitação de processos na Justiça Comum (Id 655f83c).

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Juízo de Admissibilidade

Conheço dos embargos opostos pela reclamada, porque próprios e tempestivos.

Mérito

A embargante alega que a decisão incorreu em equívoco envolvendo a forma de tramitação de processos na Justiça Comum, eis que extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, foi determinada a distribuição da ação no Foro Cível da Comarca de Viçosa/MG. Noticia que desde 7-8-2017 o peticionamento de todas as classes processuais de natureza cível e cartas precatórias/de ordem cíveis são obrigatoriamente distribuídas pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje na 1ª e na 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa/MG.

De plano, há que se registrar, que analisada detidamente a fundamentação deduzida, observo que a embargante não conseguiu apontar, tecnicamente, um único vício na sentença guerreada, passível de ser corrigido através do recurso utilizado. Tal como se observa, a sentença foi plenamente fundamentada nos tópicos em exame, como exige o art. 93, IX, da Constituição da República, nada tendo de omissa, contraditório ou obscura.

Descabe cogitar, no caso, de contradição, pois esta somente se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.

No mesmo sentido, não há obscuridade, que é a falta de clareza na fundamentação, capaz de dificultar o entendimento do julgado.

Seguramente, a sentença não padece dos vícios alegados, eis que há plena coerência entre o que restou decidido e a fundamentação que a ampara.

Com efeito, a decisão guerreada se limitou a reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada e extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Transcrevo:

"Assim, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro, de ofício, a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, para análise e julgamento da presente demanda, devendo ser dirimida pela Justiça Comum.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Tendo em vista que nesta Justiça Especializada o feito tramita eletronicamente, ***sistema incompatível com aquele vigente na Justiça Comum, fica inviabilizada a remessa dos autos*** *para o Juízo competente, devendo a reclamante providenciar a distribuição da ação novamente naquele foro."*

Ademais, reconhecida a incompatibilidade entre os sistemas de processamento dos feitos, eis que o PJE da Justiça do Trabalho não possui conexão, não se comunica com aquele utilizado na Justiça Comum, não é possível realizar a remessa dos autos à Justiça Competente, razão por que foi determinado à parte autora as providências necessárias à distribuição da ação naquele foro.

Assim, constato que a embargante demonstra mero inconformismo com a decisão, o que somente pode ser examinado na instância superior, através de manejo de recurso apropriado.

Isso posto, nego provimento aos embargos.

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, resolvo conhecer dos embargos de declaração opostos por **ROSANE APARECIDA BATISTA RODRIGUES** e, no mérito, **negar-lhes provimento**. Intimem-se as partes.

Assinatura

VICOSA, 26 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010129-47.2015.5.03.0158

AUTOR	HELOISA MARIA FREITAS SCHLOTTFELDT
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0010129-47.2015.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: HELOISA MARIA FREITAS SCHLOTTFELDT

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA

RÉU:RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MANO OLIVEIRA, GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR, ROBERTO MARSICANO CEZAR

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) a contraminutar, no prazo legal, o agravo de petição interposto pela autora.

Viçosa, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010115-92.2017.5.03.0158

AUTOR	JEICIMARA CRISTINA MARCAL
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRUSTOLINI GONCALVES(OAB: 133454/MG)
ADVOGADO	JULIANO PROBST SENA(OAB: 112381/MG)
RÉU	CHAVES FIALHO RESTAURANTE PAPA KILO LTDA
ADVOGADO	KRISLEY FERREIRA DA SILVA(OAB: 113612/MG)
ADVOGADO	DEIDE FATIMA DA SILVA(OAB: 159634/MG)
ADVOGADO	VICENTE DE PAULA DE SOUZA CASTRO(OAB: 107813/MG)

RÉU	NILTON FIALHO DE REZENDE
RÉU	MARIA LUCIA TEIXEIRA CHAVES DE REZENDE
TESTEMUNHA	GREISSE GOMES TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAVES FIALHO RESTAURANTE PAPA KILO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

KRISLEY FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0010115-92.2017.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: JEICIMARA CRISTINA MARCAL

Advogado(s) do reclamante: JULIANO PROBST SENA, MARCOS VINICIUS BRUSTOLINI GONCALVES

RÉU:RÉU: CHAVES FIALHO RESTAURANTE PAPA KILO LTDA , MARIA LUCIA TEIXEIRA CHAVES DE REZENDE, NILTON FIALHO DE REZENDE

Advogado(s) do reclamado: DEIDE FATIMA DA SILVA, KRISLEY FERREIRA DA SILVA, VICENTE DE PAULA DE SOUZA CASTRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do bloqueio de valores efetivado em contas bancárias dos sócios, a fim de querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal.

Viçosa, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010115-92.2017.5.03.0158

AUTOR	JEICIMARA CRISTINA MARCAL
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRUSTOLINI GONCALVES(OAB: 133454/MG)
ADVOGADO	JULIANO PROBST SENA(OAB: 112381/MG)
RÉU	CHAVES FIALHO RESTAURANTE PAPA KILO LTDA
ADVOGADO	KRISLEY FERREIRA DA SILVA(OAB: 113612/MG)
ADVOGADO	DEIDE FATIMA DA SILVA(OAB: 159634/MG)
ADVOGADO	VICENTE DE PAULA DE SOUZA CASTRO(OAB: 107813/MG)
RÉU	NILTON FIALHO DE REZENDE
RÉU	MARIA LUCIA TEIXEIRA CHAVES DE REZENDE
TESTEMUNHA	GREISSE GOMES TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAVES FIALHO RESTAURANTE PAPA KILO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

DEIDE FATIMA DA SILVA

PROCESSO: 0010115-92.2017.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: JEICIMARA CRISTINA MARCAL

Advogado(s) do reclamante: JULIANO PROBST SENA, MARCOS VINICIUS BRUSTOLINI GONCALVES

RÉU:RÉU: CHAVES FIALHO RESTAURANTE PAPA KILO LTDA , MARIA LUCIA TEIXEIRA CHAVES DE REZENDE, NILTON FIALHO DE REZENDE

Advogado(s) do reclamado: DEIDE FATIMA DA SILVA, KRISLEY FERREIRA DA SILVA, VICENTE DE PAULA DE SOUZA CASTRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do bloqueio de valores efetivado em contas bancárias dos sócios, a fim de querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal.

Viçosa, 27 de Junho de 2019.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010115-92.2017.5.03.0158

AUTOR	JEICIMARA CRISTINA MARCAL
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRUSTOLINI GONCALVES(OAB: 133454/MG)
ADVOGADO	JULIANO PROBST SENA(OAB: 112381/MG)
RÉU	CHAVES FIALHO RESTAURANTE PAPA KILO LTDA
ADVOGADO	KRISLEY FERREIRA DA SILVA(OAB: 113612/MG)
ADVOGADO	DEIDE FATIMA DA SILVA(OAB: 159634/MG)
ADVOGADO	VICENTE DE PAULA DE SOUZA CASTRO(OAB: 107813/MG)
RÉU	NILTON FIALHO DE REZENDE
RÉU	MARIA LUCIA TEIXEIRA CHAVES DE REZENDE
TESTEMUNHA	GREISSE GOMES TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAVES FIALHO RESTAURANTE PAPA KILO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

VICENTE DE PAULA DE SOUZA CASTRO

PROCESSO: 0010115-92.2017.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: JEICIMARA CRISTINA MARCAL

Advogado(s) do reclamante: JULIANO PROBST SENA, MARCOS VINICIUS BRUSTOLINI GONCALVES

RÉU:RÉU: CHAVES FIALHO RESTAURANTE PAPA KILO LTDA , MARIA LUCIA TEIXEIRA CHAVES DE REZENDE, NILTON FIALHO DE REZENDE

Advogado(s) do reclamado: DEIDE FATIMA DA SILVA, KRISLEY FERREIRA DA SILVA, VICENTE DE PAULA DE SOUZA CASTRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do bloqueio de valores efetivado em contas bancárias dos sócios, a fim de querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal.

Viçosa, 27 de Junho de 2019.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010057-60.2015.5.03.0158

AUTOR	ROSEMBERG LEMOS SANTANA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ROSEMBERG LEMOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita na planilha de Id 3b4fdd9, fixando o valor bruto da execução em R$752.654,14 (setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado até 31/05/2019.

Ressalto que os pontos constantes da impugnação do autor de Id 1f5d08b, foram esclarecidos pela perita em sua última manifestação, portanto, nada a deferir.

Fixo os honorários periciais em R$2.000,00 (dois mil reais), a cargo da executada.

Cite-se a ré, por meio de seu procurador, para quitar ou garantir a execução em 48 horas, sob pena de penhora.

Resumo do Cálculo:

*Líquido do reclamante: R$556.902,86;

*INSS cota recdo: R$152.908,75;

*INSS cota recdo:R$98,19;

*IRRF: R$40.744,35;

*Honorários periciais: R$2.000,00.

Assinatura

VICOSA, 27 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010208-84.2019.5.03.0158

AUTOR	PAULO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	Eder Pereira Dueli(OAB: 135437-A/MG)
RÉU	CLÍNICA INTEGRADAS
RÉU	JOSÉ EUSTÁQUIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Para adequação da pauta, adio a audiência una para o dia 17/07/2019 às 14h30min, considerando que há outra audiência una designada para este dia em outro feito, movido em desfavor dos mesmos réus.

Intime-se o autor para ciência, por meio de seu procurador, via DEJT.

Os réus deverão ser notificados para comparecerem à audiência por meio de Oficial de Justiça.

Assinatura

VICOSA, 27 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0000231-83.2010.5.03.0158

AUTOR	JEANS LUCIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	HYRAN PINHEIRO PONTES(OAB: 141630/MG)
RÉU	RR SOLUCOES PAPELARIA E ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
ADVOGADO	BENTO EUSTAQUIO DE ABREU CHIAPETA(OAB: 46268/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALENTE CHIAPETA(OAB: 89851/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANS LUCIANO TEIXEIRA
- RR SOLUCOES PAPELARIA E ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos.

Ante a proposta de acordo apresentado pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/07/2019 às 10 horas.

Intimem-se as partes a comparecerem, por meio de seus procuradores, via DEJT.

Assinatura

VICOSA, 27 de Junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010129-47.2015.5.03.0158

AUTOR	HELOISA MARIA FREITAS SCHLOTTFELDT
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA MARIA FREITAS SCHLOTTFELDT

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Viçosa

Rua Dr. Milton Bandeira, 380, 2° andar, Centro - Viçosa/MG

CEP 36570-172

Tel.: (31) 3891-1036

e-mail: vt.vicosa@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

HELOISA MARIA FREITAS SCHLOTTFELDT

PROCESSO: 0010129-47.2015.5.03.0158

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:AUTOR: HELOISA MARIA FREITAS SCHLOTTFELDT

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA

RÉU:RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MANO OLIVEIRA, GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR, ROBERTO MARSICANO CEZAR

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, §4º do CPC, conforme autorização do art. 43, caput e §2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, dou prosseguimento ao feito, nos termos a seguir expostos:

Fica V. Sa. intimado(a) a contraminutar, no prazo legal, o agravo de petição interposto pela ré.

Viçosa, 27 de Junho de 2019.

Juízo Auxiliar de Precatórios/Execuções

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0117200-08.1999.5.03.0017

AUTOR	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	WALDYR SIQUEIRA VAZ DE MELLO
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	IRACEMA PIMENTEL FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
- JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0117200-08.1999.5.03.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A e outros (5)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$19.779,53, ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010602-33.2017.5.03.0006

EXEQUENTE	JOEL JUNIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 146597/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL JUNIO FERREIRA SANTOS

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL: (31) 33307676

E-Mail:secex@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Secretaria de Execuções

DESTINATÁRIO: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

{val endereco_destinatario_expediente}

PROCESSO: 0010602-33.2017.5.03.0006

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

AUTOR: EXEQUENTE: JOEL JUNIO FERREIRA SANTOS

RÉU: EXECUTADO: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$602,67 , ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

ANTONIA CRISTINA FERREIRA

Despacho

Processo Nº RTSum-0012262-44.2015.5.03.0164

AUTOR	LINDSEM SUELLEN DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	GILBERTO SOARES SANTOS(OAB: 141656/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDSEM SUELLEN DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012262-44.2015.5.03.0164

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LINDSEM SUELLEN DE OLIVEIRA PEREIRA

RÉU: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$3.511,44 , ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011467-49.2015.5.03.0031

AUTOR	FABIANE MAYARA REIS
ADVOGADO	GUILHERME ANASTACIO RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 122487/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE MAYARA REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011467-49.2015.5.03.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANE MAYARA REIS

RÉU: ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA e outros (2)

Fica V. Sa. ciente de que foi deferido o pedido de dilação de prazo requerido, sendo-lhe concedido o prazo de 05 dias para manifestação acerca da proposta de acordo da executada.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002272-25.2014.5.03.0112

AUTOR	OLICIO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)

RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	LUCIENE ASSUNCAO CHAVES DOS ANJOS(OAB: 110049/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	LUCIENE ASSUNCAO CHAVES DOS ANJOS(OAB: 110049/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLICIO CHAGAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002272-25.2014.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OLICIO CHAGAS DOS SANTOS

RÉU: VIACAO PEDRA AZUL LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$58.281,65 , ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012571-50.2016.5.03.0093

AUTOR	ALEX JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012571-50.2016.5.03.0093
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ALEX JUNIO DA SILVA
RÉU: RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$12.716,21 , ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011271-19.2017.5.03.0093

AUTOR	ANTONIO LUIZ GALDINO
ADVOGADO	AENDER JOSE GONZAGA(OAB: 93481/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO LUIZ GALDINO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011271-19.2017.5.03.0093
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ANTONIO LUIZ GALDINO
RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$2.251,33 , ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012103-23.2015.5.03.0093

AUTOR	AGRIMAR BATISTA QUIEL
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRIMAR BATISTA QUIEL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012103-23.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AGRIMAR BATISTA QUIEL

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$3.283,54 , ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011430-30.2015.5.03.0093

AUTOR	CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	Álvaro Lopes(OAB: 43635/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011430-30.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$9.821,19 , ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012366-55.2015.5.03.0093

AUTOR	JEAN PIERRE JUNIO ADAO DA MATA
ADVOGADO	ISMARIO JOSE DE ANDRADE(OAB: 43215/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN PIERRE JUNIO ADAO DA MATA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012366-55.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JEAN PIERRE JUNIO ADAO DA MATA

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$16.067,23 ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011263-92.2015.5.03.0002

AUTOR	MARCOS BICALHO MAIA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BICALHO MAIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011263-92.2015.5.03.0002

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCOS BICALHO MAIA

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$14.325,23 ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011129-49.2016.5.03.0093

AUTOR	LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLE LOREN GONCALVES FERREIRA(OAB: 157228/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011129-49.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$2.365,03 ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010796-79.2016.5.03.0002

AUTOR	WALTER FABIO VIANA
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
RÉU	MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VANEI AFONSO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	VALDEZ ANTONIO BARBOSA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER FABIO VIANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010796-79.2016.5.03.0002
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: WALTER FABIO VIANA
RÉU: MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (3)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$28.862,28 ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010330-69.2017.5.03.0093

AUTOR	SERGIO ZANETTI DA SILVA

ADVOGADO	HELIO GERALDO DOS SANTOS(OAB: 120528/MG)
ADVOGADO	MARINA ANDREIA DE NAZARE SILVA(OAB: 105512/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ZANETTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010330-69.2017.5.03.0093
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: SERGIO ZANETTI DA SILVA
RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$5.843,33 , ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011889-61.2017.5.03.0093

AUTOR	RODRIGO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE ALMEIDA REIS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011889-61.2017.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA REIS

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$1.700,17, ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010316-51.2018.5.03.0093

AUTOR	JOSE NILTON DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE PAULA(OAB: 138291/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILTON DE OLIVEIRA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010316-51.2018.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA MENEZES

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$6.941,33, ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011447-30.2015.5.03.0105

AUTOR	GILVAN DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011447-30.2015.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GILVAN DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011447-30.2015.5.03.0105

AUTOR	GILVAN DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011447-30.2015.5.03.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GILVAN DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011205-92.2015.5.03.0001

AUTOR	MARCOS FELLIPE CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FELLIPE CONCEICAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011205-92.2015.5.03.0001

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS FELLIPE CONCEICAO DE OLIVEIRA

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$12.994,00 , ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002090-97.2013.5.03.0007

AUTOR	CINTHIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ALICE VALLADARES PEREIRA(OAB: 108637/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTHIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0002090-97.2013.5.03.0007
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: CINTHIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDAO
RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que deverá aguardar a realização de audiência de tentativa conciliatória, a ser designada no processo piloto, para apreciação do requerimento formulado de liberação dos depósitos recursais existentes nos autos.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010004-46.2016.5.03.0093

AUTOR	ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	GISELIA SILVA REIS(OAB: 61816/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010004-46.2016.5.03.0093
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: ROBERTO NUNES DA SILVA
RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010004-46.2016.5.03.0093

AUTOR	ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	GISELIA SILVA REIS(OAB: 61816/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010004-46.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROBERTO NUNES DA SILVA

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010347-42.2016.5.03.0093

AUTOR	RAINER ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAINER ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010347-42.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAINER ANTONIO DA SILVA

RÉU: RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/10/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010580-39.2016.5.03.0093

AUTOR	VITOR CAIQUE DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES(OAB: 164699/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR CAIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010580-39.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VITOR CAIQUE DA SILVA

RÉU: RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011455-09.2016.5.03.0093

AUTOR	VIVIANE MARIANA DA SILVA
ADVOGADO	VALDIRENE DA SILVA GONCALVES(OAB: 162437/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE MARIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011455-09.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VIVIANE MARIANA DA SILVA

RÉU: RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011983-77.2015.5.03.0093

AUTOR	CHARLEY SANTOS PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO	CIDIA GABRIELA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 148510/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLEY SANTOS PINTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011983-77.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CHARLEY SANTOS PINTO OLIVEIRA

RÉU: RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010103-16.2016.5.03.0093

AUTOR	ELAINE BRAGA SOUZA GOMES
ADVOGADO	MARCO POLO MADUREIRA FONTES(OAB: 68248/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE BRAGA SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010103-16.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELAINE BRAGA SOUZA GOMES

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012961-88.2014.5.03.0093

AUTOR	WELBERT VAZ DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 113430/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERT VAZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012961-88.2014.5.03.0093
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: WELBERT VAZ DE SOUZA
RÉU: RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/10/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012155-19.2015.5.03.0093

AUTOR	MARCIO FERREIRA
ADVOGADO	NILO MATHEUS DE BARROS FREITAS(OAB: 163864/MG)
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012155-19.2015.5.03.0093
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
AUTOR: MARCIO FERREIRA
RÉU: RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012647-11.2015.5.03.0093

AUTOR	WESLEM JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	FRED EVANGELISTA(OAB: 125021/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN EVANGELISTA(OAB: 139611/MG)
ADVOGADO	AENDER JOSE GONZAGA(OAB: 93481/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEM JUNIOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012647-11.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WESLEM JUNIOR DA SILVA

RÉU: RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011053-59.2015.5.03.0093

AUTOR	IOMAR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IOMAR SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011053-59.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IOMAR SANTOS FERREIRA

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012593-45.2015.5.03.0093

AUTOR	WEDSON EMANOEL MARTINS
ADVOGADO	JOAO PAULO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 126340/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDSON EMANOEL MARTINS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012593-45.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WEDSON EMANOEL MARTINS

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012593-45.2015.5.03.0093

AUTOR	WEDSON EMANOEL MARTINS
ADVOGADO	JOAO PAULO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 126340/MG)

RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012593-45.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WEDSON EMANOEL MARTINS

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010184-62.2016.5.03.0093

AUTOR	ST LUC MACIUS
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ST LUC MACIUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010184-62.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ST LUC MACIUS

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010184-62.2016.5.03.0093

AUTOR	ST LUC MACIUS
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA(OAB: 136138/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	GABRIELA TALITA DE MORAIS SILVA(OAB: 157666/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FRANCA PONTES(OAB: 128475/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010184-62.2016.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ST LUC MACIUS

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0011808-83.2015.5.03.0093

AUTOR RONALDO DE ARAUJO NORONHA

ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DE ARAUJO NORONHA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011808-83.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RONALDO DE ARAUJO NORONHA

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$710,03 , ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0012467-92.2015.5.03.0093

AUTOR	WALDEMIRO MAXIMIANO GUEDES
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEMIRO MAXIMIANO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012467-92.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WALDEMIRO MAXIMIANO GUEDES

RÉU: RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012818-65.2015.5.03.0093

AUTOR	FARLEY DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLEY DIAS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012818-65.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FARLEY DIAS DE ANDRADE

RÉU: UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012818-65.2015.5.03.0093

AUTOR	FARLEY DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCELLE DE MATOS(OAB: 152492/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES(OAB: 140443/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0012818-65.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FARLEY DIAS DE ANDRADE

RÉU: UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010452-59.2016.5.03.0112

AUTOR	ARLEN RICARDO PIMENTA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PREMIUM INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEN RICARDO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail:

secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010452-59.2016.5.03.0112

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ARLEN RICARDO PIMENTA

RÉU: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a reclamada apresentou proposta de acordo no importe de R$3.422,28 , ficando V.Sa intimada a, no prazo de 05 dias, dizer se aceita ou não, observando que, à falta de manifestação ou não havendo concordância, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem, onde a execução prosseguirá seu curso normal.

A data de pagamento será divulgado após a homologação do acordo, caso seja aceita a proposta.

Em 27 de Junho de 2019.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011208-62.2015.5.03.0093

AUTOR	RONDINELY PEREIRA MACEDO
ADVOGADO	EMILIA MARIA DE CARVALHO(OAB: 33611/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDINELY PEREIRA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Execuções

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA , 1234, 18 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307676 - e-mail: secex@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011208-62.2015.5.03.0093

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONDINELY PEREIRA MACEDO

RÉU: RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que, face a anuência do reclamante, homologa-se o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em 30/11/19.

Em 27 de Junho de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010020-79.2016.5.03.0002

AUTOR	ANTONIO MARCELO ANDRADE LEAO
ADVOGADO	RONALDO DE ABREU(OAB: 39632/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
TESTEMUNHA	ALYSSON BENIGNO GOMES
TESTEMUNHA	Alexandro dos Santos Oliveira
TESTEMUNHA	Walter Fabio Viana

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCELO ANDRADE LEAO
- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Certifico a manifestação do(a) exequente, concordando com a proposta de acordo formulada pela executada no processo piloto. A executada apresentou proposta de acordo nos processos que integram o PRE, com deságios escalonados, conforme as condições estabelecidas no despacho proferido por este Juízo, em 16/05/2018, nos autos físicos do processo piloto - 0011372-61.2014.503.0093 - (número na Sec. de Execuções: 900258/16), no qual está sendo efetuado depósito mensal, pela executada, no importe de R$250.000,00.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em **30/10/2019**. Na presente execução, aplicado o deságio correspondente, o valor da proposta de acordo, referente ao crédito líquido do exequente é de:

EXEQUENTE: R$ 24.868,38

Faço o presente processo concluso ao MM. Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO-PjeJT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Tendo em vista a anuência do(a) exequente, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

QUITAÇÃO: Após o recebimento, o(a) exequente dará à executada plena e geral quitação pelo objeto da execução, que ficará extinta (art. 31/CLT e arts. 924 e 925/CPC).

DEVOLUÇÃO À ORIGEM: Após o pagamento, devolva-se o processo à Vara de Origem.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010927-72.2016.5.03.0093

AUTOR	MAURINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURINO JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Certifico a manifestação do(a) exequente, concordando com a proposta de acordo formulada pela executada no processo piloto. A executada apresentou proposta de acordo nos processos que integram o PRE, com deságios escalonados, conforme as condições estabelecidas no despacho proferido por este Juízo, em 16/05/2018, nos autos físicos do processo piloto - 0011372-61.2014.503.0093 - (número na Sec. de Execuções: 900258/16), no qual está sendo efetuado depósito mensal, pela executada, no importe de R$250.000,00.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em **30/11/2019**. Em relação aos encargos, será expedida Certidão de Dívida para pagamento ao final, após quitação preferencial dos créditos trabalhistas.Na presente execução, aplicado o deságio correspondente, o valor da proposta de acordo, referente ao crédito líquido do exequente é de:

EXEQUENTE: R$14.863,53

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS cota-exequente: R$ 358,49

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS cota-executada: R$ 768,83

HONORÁRIOS PERICIAIS: R$ 603,58

CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 400,00

Faço o presente processo concluso ao MM. Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO ROSA

DESPACHO-PjeJT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Tendo em vista a anuência do(a) exequente, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

QUITAÇÃO: Após o recebimento, o(a) exequente dará à executada plena e geral quitação pelo objeto da execução, que ficará extinta (art. 31/CLT e arts. 924 e 925/CPC).

DEVOLUÇÃO À ORIGEM: Após o pagamento, devolva-se o processo à Vara de Origem.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010371-02.2018.5.03.0093

AUTOR	VALDECIR SALES DA SILVA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
- VALDECIR SALES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Certifico a manifestação do(a) exequente, concordando com a proposta de acordo formulada pela executada no processo piloto. A executada apresentou proposta de acordo nos processos que integram o PRE, com deságios escalonados, conforme as condições estabelecidas no despacho proferido por este Juízo, em 16/05/2018, nos autos físicos do processo piloto - 0011372-61.2014.503.0093 - (número na Sec. de Execuções: 900258/16), no qual está sendo efetuado depósito mensal, pela executada, no importe de R$250.000,00.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em **30/11/2019**. Em relação aos encargos, será expedida Certidão de Dívida para pagamento ao final, após quitação preferencial dos créditos trabalhistas.Na presente execução, aplicado o deságio correspondente, o valor da proposta de acordo, referente ao crédito líquido do exequente é de:

EXEQUENTE: R$ 4.952,86

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS cota-exequente: R$ 233,05

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS cota-executada: R$ 487,29

IMPOSTO DE RENDA: R$ 571,52

Faço o presente processo concluso ao MM. Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO-PjeJT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Tendo em vista a anuência do(a) exequente, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

QUITAÇÃO: Após o recebimento, o(a) exequente dará à executada plena e geral quitação pelo objeto da execução, que ficará extinta (art. 31/CLT e arts. 924 e 925/CPC).

DEVOLUÇÃO À ORIGEM: Após o pagamento, devolva-se o processo à Vara de Origem.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011677-40.2017.5.03.0093

AUTOR	KELLY FREITAS DOS ANJOS
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
RÉU	BRASBEV INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	SABRINA ZOCRATO NEBIAS(OAB: 105426/MG)
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASBEV INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
- KELLY FREITAS DOS ANJOS
- UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao controle de prazos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012610-18.2014.5.03.0093

AUTOR	AILTON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON RODRIGUES FERREIRA
- ROGERIO LUIZ BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao controle de prazos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 11992/2016-093-03-00.4

RECLAMANTE	Rubens Coelho de Carvalho
Advogado	Luiza Regina Lima Soares Barbosa(OAB: 163855MG)
RECLAMADO	Belo Horizonte Refrigerantes Ltda.
Advogado	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 072865MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 901422/18

HOMOLOGADO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES (VER

DESPACHO

05922/18 SITE TRT3 EM:PROCESSOS/SECR.EXECUÇÕES).

EXPEDIDO

ALVARÁ NOME ADV.DR.FLÁVIO F.LIMA P/ SAQUE CEF/0620.

Notificação

Processo Nº 12047/2016-093-03-00.0

RECLAMANTE	Robson Araujo Santos
Advogado	Anna Rita Vasconcelos de Oliveira(OAB: 139894MG)
RECLAMADO	Rasanlog Logistica e Transportes Ltda. - Me

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 901602/18

HOMOLOGADO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES (VER DESPACHO 06045/18 SITE TRT3 EM:PROCESSOS/SECR.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ NOME ADVOGADA AUTOR P/ SAQUE DIRETO NA CEF/0620.

Notificação

Processo Nº 10920/2016-093-03-00.0

RECLAMANTE	Vitor Hugo de Britto Rodrigues
Advogado	Vivian de Jesus Marinho de Aguiar(OAB: 140263MG)
RECLAMADO	Rasanlog Logística e Transportes Ltda. - Me + 6
Advogado	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 072865MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 901726/16

HOMOLOGADO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES (VER DESPACHO 06044/18 SITE TRT3 EM:PROCESSOS/SECR.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ NOME ADVOGADA AUTOR P/ SAQUE DIRETO NA CEF/0620.

Notificação

Processo Nº 10920/2016-093-03-00.0

RECLAMANTE	Vitor Hugo de Britto Rodrigues
Advogado	Vivian de Jesus Marinho de Aguiar(OAB: 140263MG)
RECLAMADO	Rasanlog Logística e Transportes Ltda. - Me + 6
Advogado	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 072865MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 901726/16

HOMOLOGADO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES (VER DESPACHO 06044/18 SITE TRT3 EM:PROCESSOS/SECR.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ NOME ADVOGADA AUTOR P/ SAQUE DIRETO NA CEF/0620.

Notificação

Processo Nº 10805/2016-093-03-00.5

RECLAMANTE	Robson Alves Estevam
Advogado	Jose Sebastiao Nogueira Marques(OAB: 051297MG)
RECLAMADO	Rasanlog Logistica e Transportes Ltda. -Me

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 901210/18

HOMOLOGADO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES (VER DESPACHO 06106/18 SITE TRT3 EM:PROCESSOS/SECR.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ NOME ADVOGADO AUTOR P/ SAQUE DIRETO NA CEF/0620.

Notificação

Processo Nº 10790/2015-023-03-00.3

CREDOR	Ana Cecília Estevão
Advogado	William Jose Mendes de Souza Fontes(OAB: 055505MG)
DEVEDOR	Associação Educativa do Brasil-Soebras
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900019/17

Tomar ciência de que foi parcialmente deferido o pedido, determinando-se o depósito do FGTS na conta vinculada da exequente, conforme comando exequendo.

Notificação

Processo Nº 01702/2013-017-03-00.9

CREDOR	Sindicato dos Auxiliares de Administracao Escolar do Estado de Minas Gerais - Saae/mg
Advogado	Flavia Mendonca Cenachi(OAB: 106903MG)
DEVEDOR	Associacao Educativa do Brasil - Soebras

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900503/15

Tomar ciência de que foi indeferido seu requerimento protocolizada em 13/06/2019 e determinado o retorno à origem, tendo em vista a interposição de AP pela executada.

Notificação

Processo Nº 00050/2015-022-03-00.2

CREDOR	Roney Rajao Ferreira
DEVEDOR	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 000492/15

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03169/19 (VER SITE TRT3 EM: PROCESSOS/SEC.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO ENCARGOS, À EXCEÇÃO DO INSS/COTA EXECUTADA.

Notificação

Processo Nº 01991/2014-137-03-00.0

CREDOR	Junia Aparecida Rios Barcelos
DEVEDOR	Associação Educativa do Brasil - Soebras

Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900040/17

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03158/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSOS/SEC.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO

ENCARGOS, À

EXCEÇÃO DO INSS/COTA EXECUTADA.

Notificação

Processo Nº 10581/2016-083-03-00.4

CREDOR	Jankellyton Ferreira Nunes
Advogado	Geraldo Santos Oliva Junior(OAB: 065433MG)
DEVEDOR	Associação Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900067/17

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03148/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSOS/SEC.EXECUÇÕES). HOMOLOGADO ACORDO

FIRMADO ENTRE AS

PARTES. EXPEDIDO ALVARÁ CONFORME REQUERIDO.

Notificação

Processo Nº 01657/2013-114-03-00.1

CREDOR	Nilton de Brito Soares
DEVEDOR	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900282/16

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03157/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSOS/SEC.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO

ENCARGOS, À

EXCEÇÃO DO INSS/RECLAMADA.

Notificação

Processo Nº 01710/2013-109-03-00.9

CREDOR	Marcela Tenorio da Silva Franco
DEVEDOR	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 902760/15

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03168/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSOS/SEC.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO

ENCARGOS, À

EXCEÇÃO DO INSS/RECLAMADA.

Notificação

Processo Nº 11834/2016-137-03-00.4

CREDOR	Fernando Antonio Lomelino Campos
DEVEDOR	Soebras - Sociedade Educativa do Brasil Ltda.
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 901757/18

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03164/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSOS/SEC.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO

ENCARGOS, À

EXCEÇÃO DO INSS/RECLAMADA.

Notificação

Processo Nº 01320/2013-007-03-00.8

CREDOR	Maria Helena Alves de Souza
DEVEDOR	Promove Servicos Educacionais Ltda.
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)
DEVEDOR	Jose Alyrio Bicalho Mourao
DEVEDOR	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
DEVEDOR	Helio Soares Bazzoni

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 901888/16

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03162/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSOS/SEC.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO

ENCARGOS, À

EXCEÇÃO DO INSS/RECLAMADA.

Notificação

Processo Nº 10369/2015-015-03-00.8

CREDOR	Eliane das Graças Rossi
DEVEDOR	Associação Educativa do Brasil- Soebras
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900123/17

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03166/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSOS/SEC.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO

ENCARGOS, À

EXCEÇÃO DO INSS/RECLAMADA.

Notificação

Processo Nº 10517/2015-139-03-00.2

CREDOR	Fabiano Gomes

DEVEDOR	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 000931/16

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03165/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSOS/SEC.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO

ENCARGOS, À

EXCEÇÃO DO INSS/RECLAMADA.

Notificação

Processo Nº 11262/2015-006-03-00.6

CREDOR	Rodrigo Vinicius Vieira de Almeida
DEVEDOR	Soebras- Sociedade Educativa do Brasil Ltda.
Advogado	Gustavo de Aquino Leonardo Lopes(OAB: 075883MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900104/18

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03163/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSOS/SEC.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO

ENCARGOS, À

EXCEÇÃO DO INSS/RECLAMADA.

Notificação

Processo Nº 00671/2012-019-03-00.0

CREDOR	Gustavo Fonseca de Castro
CREDOR	Gustavo Fonseca de Castro
DEVEDOR	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900389/16

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03161/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSOS/SEC.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO

ENCARGOS, À

EXCEÇÃO DO INSS/RECLAMADA.

Notificação

Processo Nº 11416/2015-179-03-00.8

CREDOR	Vanderlei da Conceição Veloso Júnior
DEVEDOR	Associação Educativa do Brasil- Soebrás
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900327/17

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03167/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSOS/SEC.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO

ENCARGOS, À

EXCEÇÃO DO INSS/RECLAMADA.

Notificação

Processo Nº 01995/2013-018-03-00.0

CREDOR	Enio de Souza Campos
DEVEDOR	Associacao Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900107/17

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03170/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSOS/SEC.EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ PAGTO

ENCARGOS, À

EXCEÇÃO DO INSS/RECLAMADA.

Notificação

Processo Nº 10700/2016-113-03-00.6

CREDOR	Lucinea Mattos Souza Cardoso
Advogado	Luciana Sodre da Cunha(OAB: 105857MG)
DEVEDOR	Associação Educativa do Brasil - Soebras

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900528/17

Endereço da exequente, como requerido: Rua Parauna, 359-Bairro

Serrano, 30882-410, BH

Notificação

Processo Nº 01260/2012-040-03-00.7

RECLAMANTE	Island Vander Pereira
Advogado	Elaine Aparecida Teixeira Fonseca(OAB: 060448MG)
RECLAMADA	Usina Siderurgica Sete Lagoas Ltda.
Advogado	Newton Geraldo Machado(OAB: 023068MG)
RECLAMADA	Empresa de Transportes Nossa Sra. Aparecida Ltda.
RECLAMADA	Interlagos Siderurgia Ltda.
Advogado	Jose Marques de Souza Junior(OAB: 063613MG)
RECLAMADA	Marcília Moreira Pires Fernando
RECLAMADA	Carlos Alberto Machado Fernando

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 001916/14

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03155/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSO/SECRETARIA EXECUÇÕES). DETERMINADO

PAGTO INTEGRAL DESTA

EXECUÇÃO. ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA PARA VT/ORIGEM.

Notificação

Processo Nº 10073/2013-150-03-00.0

Credor	Valdeir de Paula Pereira
Advogado	Rovilson de Moraes Barreiro(OAB: 099677MG)
Executado	Municipio de Careaçu
Advogado	Juliana Bertinato Barroso(OAB: 105387MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 500420/15

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03174/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSO/SECRETARIA EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ

TRANSFERÊNCIA AO

JUIZO DE ORIGEM PARA POSTERIOR LIBERAÇÃO.

Notificação

Processo Nº 11600/2014-167-03-00.7

Reclamante	Jurandir Adão dos Santos
Reclamado	Siderurgica Noroeste Ltda.
Advogado	Renildo Eustaquio Ribeiro(OAB: 023206MG)
Advogado	Andrea Maria Mendes(OAB: 071339MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900008/19

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03159/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSO/SECRETARIA EXECUÇÕES). EXPEDIDO ALVARÁ

PAGTO DAS

DEMAIS PARCELAS.

Notificação

Processo Nº 10499/2015-180-03-00.8

RECLAMANTE	Maria Aparecida Chaves
Advogado	Maria Nilza Pires(OAB: 029079MG)
RECLAMADA	Coletivos Asa Norte Ltda.
Advogado	Ana Paula Correa da Silveira Gomes(OAB: 072370MG)
Advogado	Marcus Vinicius Capobianco dos Santos(OAB: 091046MG)
Advogado	Paula Camila Cordeiro Soares(OAB: 138232MG)
Advogado	Ronaldo Mariani Bittencourt(OAB: 053508MG)
Advogado	Julia Freire Canto Marques(OAB: 139208MG)

Número na Secretaria de Execuções e Precatórios: 900230/17

TOMAR CIÊNCIA TERMOS DESPACHO 03207/19 (VER SITE

TRT3 EM:

PROCESSO/SECRETARIA EXECUÇÕES).

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012643-03.2014.5.03.0030

AUTOR	WELLINGTON JOSE NUNES
ADVOGADO	WESLEY MARCIO DE CAMPOS(OAB: 93842/MG)
RÉU	TECNOART PREMOLDADOS LTDA - ME
RÉU	TECMOART PREMOLDADOS LTDA - ME
RÉU	JOSE ELIAS FILHO
RÉU	TECNIARTE PREMOLDADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON JOSE NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Devolva-se o presente processo à Vara de origem, informando que não há PRE em andamento nesta Secretaria, em relação às executadas mencionadas.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) daSecretaria de Execuções- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010810-37.2016.5.03.0140

AUTOR	ROBERT DOUGLAS SOARES GONCALVES CONSTANTINO
ADVOGADO	KELIANE SOARES CARDOSO(OAB: 147491/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO

RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITACAO DE BELO HORIZONTE - URBEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT DOUGLAS SOARES GONCALVES CONSTANTINO
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Certifico que em contato com a CEF, foi informado que a transferência de valores do rateio referente ao PRE do grupo Consop será finalizada nos próximos dias.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Convalido a certidão supra embora não assinada eletronicamente.

Devolva-se o processo à Vara de origem, solicitando que acompanhe o cumprimento da ordem de transferência de valores pelo sistema E-guia.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) daSecretaria de Execuções- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011024-93.2018.5.03.0031

AUTOR	ERCILIO JOSE BREI GIL
ADVOGADO	DAYSE ALMEIDA DOS ANJOS(OAB: 124348/MG)
RÉU	MCT TRANSFORMADORES LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERCILIO JOSE BREI GIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que o exequente requereu, na petição ID 9b71f91, a realização de bloqueio BACENJUD nas contas da executada, pelo que faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO ROSA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Convalido a Certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Indefiro, por ora, a realização do BACENJUD, tendo em vista que as execuções aqui reunidas serão quitadas na forma a ser estabelecida no Procedimento de Reunião de Execuções aqui em curso.

Intime-se.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) daSecretaria de Execuções- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010345-11.2017.5.03.0005

AUTOR	BRUNA CARLA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CARLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Devolva-se o presente processo à Vara de origem, informando que a remessa, inicialmente, deverá ser feita ao Núcleo de Precatórios (opção disponível às varas em "remessa ao posto avançado"), andamento este que não é possível de ser feito por esta Secretaria.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) daSecretaria de Execuções- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000869-57.2010.5.03.0113

AUTOR	MARIA PEREIRA ROSA
ADVOGADO	ANA QUEIROZ DE LIMA(OAB: 123221/MG)
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PEREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO/CONCLUSÃO-PjeJT

Certifico que, a pedido da Central de Pesquisa Patrimonial, a Secretaria de Execuções realizou o terceiro e último rateio dos créditos, então disponibilizados por aquela Central, entre os credores da Adservis, aqui habilitados. Após o rateio, o PRE foi rearquivado, pelo que faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

JOAO FLAVIO BRANDAO BASTOS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Em face da certidão acima, retornem-se os autos ao Juízo de origem.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) daSecretaria de Execuções- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010504-74.2018.5.03.0180

AUTOR	DALILA ALVES MACHADO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS

RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

JOAO FLAVIO BRANDAO BASTOS

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria para processamento da RPV Federal em face do executado, Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais. Entretanto, todo o processamento da RPV Federal, inclusive o pagamento, é feito perante o Núcleo de Precatórios.

Assim, retornem-se os autos ao Juízo de origem, tendo em vista que não ser possível o encaminhamento diretamente àquele Setor.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) daSecretaria de Execuções- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010600-30.2016.5.03.0093

AUTOR	WESLLEY PEREIRA GABRIEL
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEY PEREIRA GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que o exequente na petição ID 80a6b13, requer a prorrogação do prazo para manifestação acerca da proposta de Acordo apresentada pela executada. Era o que havia a certificar, pelo que faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO ROSA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Concedo prazo de 05 dias para manifestação do exequente acerca da proposta de Acordo apresentada pela executada. Intime-se.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) daSecretaria de Execuções- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010032-14.2016.5.03.0093

AUTOR	DANIEL FERNANDES FLAUSINO

ADVOGADO	MARIA LUCIA ALVES DIAS(OAB: 130999/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
- DANIEL FERNANDES FLAUSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Certifico a manifestação do(a) exequente, concordando com a proposta de acordo formulada pela executada no processo piloto. A executada apresentou proposta de acordo nos processos que integram o PRE, com deságios escalonados, conforme as condições estabelecidas no despacho proferido por este Juízo, em 16/05/2018, nos autos físicos do processo piloto - 0011372-61.2014.503.0093 - (número na Sec. de Execuções: 900258/16), no qual está sendo efetuado depósito mensal, pela executada, no importe de R$250.000,00.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em **30/10/2019**. Em relação aos encargos, será expedida Certidão de Dívida para pagamento ao final, após quitação preferencial dos créditos trabalhistas.Na presente execução, aplicado o deságio correspondente, o valor da proposta de acordo, referente ao crédito líquido do exequente é de:

EXEQUENTE: R$ 4.694,94

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS cota-exequente: R$ 78,09

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS cota-executada: R$ 199,54

IMPOSTO DE RENDA: R$0,89

CUSTAS PROCESSUAIS: R$57,67

Faço o presente processo concluso ao MM. Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO-PjeJT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Tendo em vista a anuência do(a) exequente, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

QUITAÇÃO: Após o recebimento, o(a) exequente dará à executada plena e geral quitação pelo objeto da execução, que ficará extinta (art. 31/CLT e arts. 924 e 925/CPC).

DEVOLUÇÃO À ORIGEM: Após o pagamento, devolva-se o processo à Vara de Origem.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011339-03.2016.5.03.0093

AUTOR	ROGERIO HELIO RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 113430/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
- ROGERIO HELIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Certifico a manifestação do(a) exequente, concordando com a proposta de acordo formulada pela executada no processo piloto. A executada apresentou proposta de acordo nos processos que integram o PRE, com deságios escalonados, conforme as condições estabelecidas no despacho proferido por este Juízo, em 16/05/2018, nos autos físicos do processo piloto - 0011372-61.2014.503.0093 - (número na Sec. de Execuções: 900258/16), no qual está sendo efetuado depósito mensal, pela executada, no importe de R$250.000,00.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em **30/10/2019**. Em relação aos encargos, será expedida Certidão de Dívida para pagamento ao final, após quitação preferencial dos créditos trabalhistas.Na presente execução, aplicado o deságio correspondente, o valor da proposta de acordo, referente ao crédito

líquido do exequente é de:

EXEQUENTE: R$ 6.314,05

CUSTAS PROCESSUAIS: R$50,26

Faço o presente processo concluso ao MM. Juiz do Trabalho.
BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.
CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO-PjeJT

Vistos.
Convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.
Tendo em vista a anuência do(a) exequente, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
QUITAÇÃO: Após o recebimento, o(a) exequente dará à executada plena e geral quitação pelo objeto da execução, que ficará extinta (art. 31/CLT e arts. 924 e 925/CPC).
DEVOLUÇÃO À ORIGEM: Após o pagamento, devolva-se o processo à Vara de Origem.
Intimem-se as partes.

Assinatura
BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0161700-23.2003.5.03.0114

AUTOR	MARCELO LOPES DE BARROS
ADVOGADO	Eustáquio Nunes de Morais(OAB: 63195-A/MG)
RÉU	CASA BRANCA SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RÉU	RICHARD CORREA MARIANI
RÉU	HORLANDO JOSE FERREIRA PACHECO
RÉU	FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	EDILSON CORREIA MARIANI

Intimado(s)/Citado(s):
- FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO
- MARCELO LOPES DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição de Acordo em ID a3cf83a, conforme abaixo:
-Ao Reclamante: R$4.500,00 para recebimento nesta Secretaria de Execuções com os valores arrecadados no processo piloto 0061800-03.2013.503.0006;
-O valor do Acordo refere-se integralmente a parcelas indenizatórias discriminadas na petição de Acordo.
Certifico, por fim, que no processo piloto foi designada perícia para apuração do valor devido aos processos aqui reunidos, conforme solicitação da Central de Pesquisa Patrimonial.
Era o que havia a certificar, pelo que faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO ROSA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.
Convalido a Certidão supra, embora não assinada eletronicamente.
Homologo o Acordo celebrado pelas partes para que se produzam os jurídicos e legais efeitos.
Após a realização da perícia determinada no processo piloto, deliberarei acerca do pagamento do Acordo.
Intimem-se.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) daSecretaria de Execuções- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0012410-21.2016.5.03.0164

EXEQUENTE	RONALDO MARCAL DA CRUZ
ADVOGADO	JULIANO BERNARDES DO AMARAL(OAB: 121334/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que o exequente apresentou contra-proposta na petição ID 076f53b, requerendo a manifestação da executada, pelo que faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO ROSA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Convalido a Certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Intime-se a executada para, em 05 dias, manifestar acerca da contra-proposta apresentada pelo exequente.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) daSecretaria de Execuções- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000884-03.2014.5.03.0140

AUTOR	MAX SA GUIMARAES
ADVOGADO	renato luiz alves leo(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que o exequente reiterou a liberação do saldo de depósito recursal existente no processo, ID 093bd92, pelo que faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO ROSA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Convalido a certidão embora não assinada eletronicamente.

Intime-se a executada para, em 05 dias, manifestar acerca do requerimento do exequente em ID 093bd92.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) daSecretaria de Execuções- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0161700-32.2003.5.03.0111

AUTOR	LAERCIO FLAVIO DE BARROS
ADVOGADO	Eustáquio Nunes de Morais(OAB: 63195-A/MG)
RÉU	CASA BRANCA SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 79215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BRANCA SERVICOS GERAIS LTDA - ME
- LAERCIO FLAVIO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que as partes apresentaram petição de Acordo em ID a3cf83a, conforme abaixo:

-Ao Reclamante: R$8.000,00 para recebimento nesta Secretaria de Execuções com os valores arrecadados no processo piloto 0061800-03.2013.503.0006;

-O valor do Acordo refere-se integralmente a parcelas indenizatórias discriminadas na petição de Acordo.

Certifico, por fim, que no processo piloto foi designada perícia para apuração do valor devido aos processos aqui reunidos, conforme solicitação da Central de Pesquisa Patrimonial.

Era o que havia a certificar, pelo que faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO ROSA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Convalido a Certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Homologo o Acordo celebrado pelas partes para que se produzam os jurídicos e legais efeitos.

Após a realização da perícia determinada no processo piloto, deliberarei acerca do pagamento do Acordo.

Intimem-se.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) daSecretaria de Execuções- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010112-19.2019.5.03.0110

EXEQUENTE	OLTAIR BENTO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
EXECUTADO	transimão transportes rodoviários ltda

Intimado(s)/Citado(s):

- OLTAIR BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

MARCO ANTONIO ROSA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Em petição apresentada, o exequente informa a este Juízo que concorda com a proposta de acordo apresentada pela executada no Procedimento de Reunião de Execuções, para recebimento do valor líquido de R$32.824,99.
Assim, homologo o acordo firmado entre as partes para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Utilizando-se o saldo existente na conta judicial da executada, expeça-se o alvará em favor da procuradora do exequente, observando-se que o valor do FGTS para depósito em conta vinculada está incluído no valor do acordo supracitado, nos termos da proposta apresentada no PRE.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Calculista desta Secretaria para proporcionalização dos encargos, à exceção dos honorários periciais, que deverão ser atualizados, se houver. Os encargos serão pagos oportunamente, após a quitação preferencial dos acordos homologados neste Juízo, na forma estabelecida no PRE.
Portanto, em relação aos encargos, expeça-se Certidão de Dívida.
Intimem-se as partes.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) daSecretaria de Execuções- Lei 11.419/2006

Assinatura

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011877-52.2014.5.03.0093

AUTOR	DENIS FILIPE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS FILIPE DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao controle de prazos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012724-54.2014.5.03.0093

AUTOR	FABIANO GONCALVES COSTA
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO GONCALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao controle de prazos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010828-39.2015.5.03.0093

AUTOR	CESAR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao controle de prazos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010986-94.2015.5.03.0093

AUTOR	UELISON AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- UELISON AVELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao controle de prazos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0010853-11.2017.5.03.0181

EXEQUENTE	SAMUEL VIEIRA GOMES
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)

ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL VIEIRA GOMES
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao r. despacho, o exequente informa a este Juízo que concorda com a proposta de acordo apresentada pela executada para recebimento do valor líquido de R$116.471,13. Assim, homologo o acordo firmado entre as partes para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Utilizando-se o saldo existente na conta judicial da executada, expeça-se o alvará em favor da procuradora do exequente, observando-se que o valor do FGTS para depósito em conta vinculada está incluído no valor do acordo supracitado, nos termos da proposta apresentada no PRE. Em seguida, encaminhem-se os autos à Calculista desta Secretaria para proporcionalização dos encargos, à exceção dos honorários periciais, que deverão ser atualizados, se houver. Os encargos serão pagos oportunamente, após a quitação preferencial dos acordos homologados neste Juízo, na forma estabelecida no PRE. Portanto, em relação aos encargos, expeça-se Certidão de Dívida.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 25 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011694-47.2015.5.03.0093

AUTOR	REINALDO DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO	MARLON DIAS MARTINS(OAB: 134714/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE CRISTINA DE SOUSA(OAB: 101919/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DE OLIVEIRA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao controle de prazos.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012439-30.2015.5.03.0092

AUTOR	JADSON ANTONIO CESARIO DA COSTA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
- JADSON ANTONIO CESARIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Certifico a manifestação do(a) exequente, concordando com a proposta de acordo formulada pela executada no processo piloto. A executada apresentou proposta de acordo nos processos que integram o PRE, com deságios escalonados, conforme as condições estabelecidas no despacho proferido por este Juízo, em 16/05/2018, nos autos físicos do processo piloto - 0011372-61.2014.503.0093 - (número na Sec. de Execuções: 900258/16), no qual está sendo efetuado depósito mensal, pela executada, no importe de R$250.000,00.

Conforme estabelecido no PRE, o pagamento ocorrerá em **30/11/2019**. Em relação aos encargos, será expedida Certidão de Dívida para pagamento ao final, após quitação preferencial dos créditos trabalhistas.Na presente execução, aplicado o deságio correspondente, o valor da proposta de acordo, referente ao crédito líquido do exequente é de:

EXEQUENTE: R$ 3.135,42

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS cota-exequente: R$ 26,50

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS cota-executada: R$ 66,26

CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 200,00

Faço o presente processo concluso ao MM. Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO-PjeJT

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Tendo em vista a anuência do(a) exequente, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme os termos da proposta apresentada no processo piloto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

QUITAÇÃO: Após o recebimento, o(a) exequente dará à executada plena e geral quitação pelo objeto da execução, que ficará extinta (art. 31/CLT e arts. 924 e 925/CPC).

DEVOLUÇÃO À ORIGEM: Após o pagamento, devolva-se o processo à Vara de Origem.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010740-45.2016.5.03.0164

AUTOR	MARIO LUCIO SIMAO
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BHTRANS - EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A
TERCEIRO INTERESSADO	TRANSCON
TERCEIRO INTERESSADO	DEER/MG - Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- MARIO LUCIO SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Certifico a manifestação do(a) exequente, concordando com a proposta de acordo formulada pela executada no processo piloto. Faço o presente processo concluso ao MM. Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO-PjeJT

Vistos.

Em cumprimento ao r. despacho, o exequente informa a este Juízo que concorda com a proposta de acordo apresentada pela executada para recebimento do valor líquido de**R$5.372,17** . Assim, homologo o acordo firmado entre as partes para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Utilizando-se o saldo existente na conta judicial da executada,

expeça-se o alvará em favor do exequente, observando-se que o valor do FGTS, se houver, para depósito em conta vinculada, está incluído no valor do acordo supracitado, nos termos da proposta apresentada no PRE.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Calculista desta Secretaria para proporcionalização dos encargos, à exceção dos honorários periciais,que deverão ser atualizados, se houver.

Os encargos serão pagos oportunamente, após a quitação preferencial dos acordos homologados neste Juízo, na forma estabelecida no PRE.

Portanto, em relação aos encargos, expeça-se Certidão de Dívida.

Intimem-se as partes.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011273-47.2016.5.03.0182

EXEQUENTE	VALMIRA SALOMAO DE PAULA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 146597/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
- VALMIRA SALOMAO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data,faço CONCLUSOS os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE, 26 de Junho de 2019.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Conforme estabelecido no PRE, a executada apresentou proposta de acordo com deságio incidente sobre os valores atualizados, em planilha juntada no processo piloto.

Assim, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com a proposta, nos termos e valores estabelecidos no PRE.

Frise-se que em caso de não manifestação, discordância, ou contraproposta, o processo deixará de integrar o Procedimento de Reunião de Execuções e retornará à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Intime-se o (a) exequente para ciência.

Assinatura

BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019.

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Central de Pesquisa Patrimonial

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0019700-42.2009.5.03.0032

AUTOR	CLAUDIONILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	TSE TRANSPORTES LTDA. - ME
RÉU	WIRANDE SHELMO LIMP CAVALCANTE
RÉU	SUPERJET ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
RÉU	SUPERBUSS - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.
RÉU	SANZIO GONTIJO BERNARDES
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)
RÉU	SETA IMOVEIS LTDA
RÉU	WHITE BULL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	JONAS LOPES GUIMARAES
RÉU	SUPER EXPRESS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
RÉU	TORINO BUSINESS OVERSEAS CORP
RÉU	SUPER EXPRESS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
RÉU	TH QUIMICA LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	VALDECIR CANDIDO DA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa de Assistência e Previdência PREVICAIXA

Intimado(s)/Citado(s):

- TSE TRANSPORTES LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Central de Pesquisa Patrimonial

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 17º andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003

TEL.: (31) 33307706 - EMAIL: cepp@trt3.jus.br

PROCESSO: 0019700-42.2009.5.03.0032

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AUTOR: CLAUDIONILSON FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: RÉU: TSE TRANSPORTES LTDA. - ME e outros (11)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)STELLA FIUZA CANCADO , Juiz(íza) da **Central de Pesquisa Patrimonial**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0019700-42.2009.5.03.0032 , entre partes:AUTOR: CLAUDIONILSON FRANCISCO DOS SANTOS **,** autor, e RÉU: TSE TRANSPORTES LTDA. - ME e outros (11) réu, estando tse transportes ltda. - me (CNPJ: 07.260.221/0001-48) em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para

pagar o débito reunido, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), no valor de R$ 628.095,82, ou garantir a execução, nos termos do art. 880 da CLT.

Os documentos do processo poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	190625163739499000009
Despacho	Despacho	190624131016905000008
Retorno intimação	Documento	190624130912972000008
resposta TJMG	Documento	190624130907155000008
Resposta TJMG e	Certidão	190624130625613000008

Sentença Embargos	Documento	190619151818932000008
Despacho Embargos	Documento	190619151811542000008
Certidão Trânsito em	Certidão	190619151208530000008
Intimação Geraldo	Documento	190618165205655000008
Cumprimento	Certidão	190618165030925000008
Despacho	Notificação	190617101906670000008
Despacho	Despacho	190614114802213000008
JUNTADA endereço	Certidão	190614132422150000008
Ofício Companhia de	Documento	190614114714972000008
E-mail Leiloeiros	Documento	190614114704352000008
Edital leilão	Documento	190614114653002000008
cumprimento	Certidão	190614114108922000008
Edital	Edital	190612120848598000008
Intimação	Intimação	190612120847927000008
Intimação	Intimação	190612120847265000008
Intimação	Intimação	190612120846529000008
Intimação	Intimação	190612120845797000008
Intimação	Intimação	190612120845201000008
Intimação	Intimação	190612120844349000008
Despacho	Notificação	190604161314439000008
Despacho	Despacho	190604151857048000008
Despacho	Notificação	190603151059612000008
Despacho	Despacho	190603115720108000008
PlanilhasTSE	Documento	190527142719190000008
Matrícula 36.095	Documento	190527142708220000008
Malote 17 Vara Cível	Documento	190527142656105000008
Cumprimento	Certidão	190527142408370000008
Resposta Receita	Documento	190527141136965000008
Ofício Receita Federal	Certidão	190527141029217000008
Edital	Edital	190522145252099000008
Intimação	Intimação	190522145251210000008
Intimação	Intimação	190522145250530000008

Intimação	Intimação	1905221452496890000008
Intimação	Intimação	1905221452488700000008
Despacho	Notificação	1905211422541510000008
Despacho	Despacho	1905211302010980000008
Despacho	Notificação	1905090931320500000008
Despacho	Despacho	1905081407099770000008
cumprimento decisão	Certidão	1905071513154830000008
Manifestação RECTE	Manifestação	1905030938067770000008
Resposta CAPEMISA	Documento	1904261525511290000008
Resposta Capemisa	Certidão	1904261524533830000008
Decisão	Notificação	1904260942351100000008
Decisão	Decisão	1904260902197320000008
Despacho	Notificação	1904241104073240000008
Despacho	Despacho	1904231630261460000008
Retorno ofício	Documento	1904101444131300000008
Resposta ofício	Documento	1904101444004550000008
Ofício Titan Serviços	Certidão	1904101439266630000008
Despacho	Notificação	1904090954106520000008
Despacho	Despacho	1904051447323820000008
LISTAGEM	Documento	1904081513027760000008
CEAT TRT3	Documento	1904081512427560000008
Certidão Negativa de	Certidão	1904081512014720000008
CONSULTA BNDT E	Certidão	1904081504137240000008
Agravo de Petição	Agravo de	1904031801232730000008
Ofício DOELEN	Documento	1904031448018450000008
Ofício SVR	Documento	1904031447598890000008
Ofício ANAC	Documento	1904031447376570000008
Ofício 7 CRI BH	Documento	1904031447128820000008
Malote Digital 7 CRI	Documento	1904031447149520000008
Ofício 5 CRI BH	Documento	1904031446554640000008
Ofícios 5 CRI, 7 CRI,	Certidão	1904031443304450000008
Edital	Edital	1903291129348380000008

Despacho	Notificação	190328134348890000008
Despacho	Despacho	190328131653739000008
Malote Digital	Documento	190326163302283000008
cumprimento	Certidão	190326163010172000008
Despacho	Notificação	190321102243484000008
Despacho	Despacho	190320160713459000008
Devolução de	Certidão	190320160914153000008
Resposta de ofício	Documento	190320145522512000008
Resposta América do	Certidão	190320145259509000008
ofícios	Documento	190319154509622000008
Ofício do 2º	Documento	190319154459812000008
Ofício do 1º	Documento	190319154446938000008
matrícula 53781	Documento	190319154437401000008
matrícula 46370	Documento	190319154426355000008
matícula 599	Documento	190319154416429000008
malote Ofício do 7º	Documento	190319154406090000008
malote digital 5 CRI	Documento	190319154354817000008
envio e-mail América	Documento	190319154344071000008
23º TABELIÃO DE	Documento	190319154327195000008
cumprimento	Certidão	190319154124271000008
Cancelamentos dos	Manifestação	190319103321722000008
Mandado	Mandado	190318161451260000008
Edital	Edital	190318122058564000008
Resposta Itaú	Documento	190315145533821000008
Ofício Itaú	Certidão	190315145409657000008
Retorno intimação	Documento	190312155835199000008
Retorno intimação	Certidão	190312155643993000008
Devolução de	Certidão	190312150749119000008
Despacho	Notificação	190311132007760000008
Despacho	Despacho	190301164556078000008
auto de depósito	Documento	190306150434968000008
Devolução de	Certidão	190306145500914000008

Retorno Seta Imóveis	Documento	190301142325156000008
AR Barao Onibus	Documento	190301142336862000008
Retorno intimação	Certidão	190301142038247000008
E-mail sobre a	Documento	190227150501175000008
Ofício América do Sul	Documento	190227150453856000008
Email sobre a	Certidão	190227145700634000008
Procuração	Procuração	190225095021535000008
Avaliação do bem	Manifestação	190225094958360000008
Mandado	Mandado	190225092530140000008
Valor colocado	Documento	190222131108375000008
E-mail do setor de	Documento	190222131101756000008
Email da Secretaria	Certidão	190222125951554000008
e-mail secretaria de	Documento	190221142704479000008
Ofício Lumber	Documento	190221142708468000008
Cumprimento	Certidão	190221142327576000008
Intimação	Intimação	190221134148259000008
Intimação	Intimação	190221134147537000008
Edital	Edital	190221113244210000008
Intimação	Intimação	190220164037855000008
Despacho	Notificação	190219131214730000008
Despacho	Despacho	190219111225545000008
infojud SUPER	Documento	190219105459851000008
infojud JONAS	Documento	190219105454575000008
infojud SUPER	Documento	190219105442244000008
infojud SUPERJET	Documento	190219105431487000008
infojud TH QUIMICA	Documento	190219105423314000008
infojud WHITE BULL	Documento	190219105411239000008
infojud SUPERBUSS -	Documento	190219105403036000008
infojud SANZIO	Documento	190219105357241000008
Certidão ANAC _	Documento	190219105348520000008
Certidão juntada	Certidão	190219105048481000008
Procuração	Procuração	190218171027969000008

Contrato Social	Contrato	190218171024774000008
Pet de informação	Documento	190218171015381000008
Apresentação de	Apresentação	190218170625231000008
Ofício JP Martins	Documento	190218170649626000008
Retorno citação	Documento	190218170640564000008
Ofício JP Martins	Certidão	190218170139960000008
Devolução de	Certidão	190218154655461000008
Mandado	Mandado	190218105223681000008
exclui bloqueio	Documento	190215114623463000008
CNIB cancelamento	Documento	190215114537066000008
cumprimento exclusão	Certidão	190215114243433000008
Ofício Receita Federal	Documento	190214141609910000008
Ofício Pagseguro	Documento	190214141556743000008
Retorno intimação	Documento	190214141735500000008
Retorno citação	Documento	190214141714803000008
Comprovante citação	Documento	190214141640274000008
Comprovante citação	Documento	190214141634603000008
Ofício 5 CRI BH	Documento	190214141619960000008
Retorno citação Super	Documento	190214141708366000008
Retorno citação	Documento	190214141649326000008
Retorno citação Super	Documento	190214141657717000008
Retorno citação White	Documento	190214141731750000008
Retorno citação TH	Documento	190214141720825000008
Diversos ofícios e	Certidão	190214140241027000008
Decisão	Notificação	190213142932458000008
Decisão	Decisão	190213132628012000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115423707000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115406742000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115401115000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115355496000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115348681000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115341736000008

Dcoumentos ET	Documento	190212115334589000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115328876000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115316367000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115314750000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115305417000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115259552000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115253792000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115213663000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115206675000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115154790000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115150556000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115145936000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115135099000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115127250000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115121148000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115116158000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115109470000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115103431000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115057926000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115051528000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115038461000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115030149000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115022765000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115015799000008
Dcoumentos ET	Documento	190212115008909000008
Petição do ET Barão	Documento	190212115011010000008
Certidão de Juntada	Certidão	190212110925164000008
Despacho	Notificação	190212084815687000008
Despacho	Despacho	190211124451144000008
Certidão	Certidão	190208135714322000008
AR Wirande	Documento	190208141259449000008
Retorno AR Wirande	Certidão	190208141042093000008

Petição Barão	Documento	190207174458049000008
Manifestação Barão	Manifestação	190207174341506000008
Laudo Pericial	Laudo	190206162940636000008
email	Documento	190206162938906000008
matricula	Documento	190206162930788000008
matricula	Documento	190206162918997000008
Petição	Documento	190206162428980000008
Nomeação de bem a	Indicação de	190206162252479000008
Manifestação RECTE	Manifestação	190206143150731000008
Resposta do 3 Ofício	Documento	190201154324416000008
Ofício 3º Notas BH	Certidão	190201153910778000008
Ofícios retificados	Documento	190131115002662000008
Cumprimento _ ofícios	Certidão	190131114029787000008
Bacenjud_desbloquei	Documento	190130161535136000008
Desbloquio parcial	Certidão	190130161237282000008
Intimação	Intimação	190130133501590000008
Intimação	Intimação	190130124409689000008
Intimação	Intimação	190130124409314000008
Notificação	Notificação	190130124408932000008
Notificação	Notificação	190130124408437000008
Notificação	Notificação	190130124408032000008
Notificação	Notificação	190130124407628000008
Notificação	Notificação	190130124407161000008
Notificação	Notificação	190130124406701000008
Notificação	Notificação	190130124405986000008
Notificação	Notificação	190130124405599000008
Notificação	Notificação	190130124405116000008
Notificação	Notificação	190130124404710000008
Notificação	Notificação	190130124404301000008
Notificação	Notificação	190130124403152000008
Relação de	Certidão	190130114720813000008
Despacho	Notificação	190130113557453000008

Despacho	Despacho	190130110220531000008
Resultado consulta	Documento	190130104414772000008
Resultado consulta	Documento	190130104410446000008
Certidão _ Resultado	Certidão	190130104130342000008
Procuração	Procuração	190129151129494000008
Procuração	Procuração	190129151106888000008
Habilitação em	Apresentação	190129150823189000008
Comprovante malote	Documento	190128143230536000008
Comprovante malote	Documento	190128143158642000008
Comprovantes _	Certidão	190128142609925000008
Cumprimento RPP -	Documento	190128113823914000008
Cumprimento do RPP	Certidão	190128105148529000008
Decisão	Decisão	190124141623043000008
Valores Cadastrados	Documento	190124122952448000008
Valores Cadastrados	Certidão	190124122645606000008
Cumprimento	Documento	181205102134900000007
Certidão cumprimento	Certidão	181205101354790000007
Despacho	Despacho	181128150601897000007
Despacho	Despacho	181128105021422000007
Despacho	Despacho	181120120514250000007
Manifestação RECTE	Manifestação	180911143412054000007
Intimação	Intimação	180910160955453000007
Intimação	Intimação	180910160954913000007
Decisão	Notificação	180910091609686000007
Decisão	Decisão	180906170438015000007
AGRAVO DE	Regulamento	180906162740096000007
AGRAVO DE	Regulamento	180906162728836000007
Certidão de juntada	Certidão	180906162534999000007
ARQUIVOS PÓS	Regulamento	180906155812347000007
CERTIDÃO	Regulamento	180906155800516000007
DESPACHO	Regulamento	180906155752713000007
PEDIDOS DE	Regulamento	180906155743370000007

DESPACHO	Regulamento	180906155730192000007
PEDIDOS DE	Regulamento	180906155722506000007
INÍCIO PESQUISA	Regulamento	180906155712846000007
MANIFESTAÇÃO DO	Regulamento	180906155704395000007
SUBS SEM	Substabeleci	180906155652964000007
LIBERAÇÃO DE	Regulamento	180906155642441000007
DESPACHO	Regulamento	180906155633158000007
RECEBIMENTO	Regulamento	180906155623393000007
REMESSA CEPP	Regulamento	180906155615049000007
SUBS EXEQUENTE	Substabeleci	180906155544638000007
LIBERAÇÃO DE	Regulamento	180906155535792000007
CP 00128_13	Regulamento	180906155523126000007
CÁLCULOS	Regulamento	180906155512790000007
DESCONSIDERAÇÃ	Regulamento	180906155503322000007
EXECUÇÃO (BACEN,	Regulamento	180906155455134000007
CÁLCULOS	Regulamento	180906155445038000007
PROCURAÇÃO TSE	Substabeleci	180906155422469000007
RECURSO DE	Regulamento	180906155345582000007
EMBARGOS DE	Regulamento	180906155336505000007
REMESSA E	Regulamento	180906155324901000007
CONTRA-RAZÕES	Regulamento	180906155302641000007
DECISÃO	Regulamento	180906155250411000007
RECURSO	Regulamento	180906155240303000007
EMBARGOS DE	Regulamento	180906155230956000007
SENTENÇA	Regulamento	180906155221364000007
AUDIÊNCIA DE	Regulamento	180906155209664000007
MANIFESTAÇÕES	Regulamento	180906155158012000007
ESCLARECIMENTOS	Regulamento	180906155148942000007
MANIFESTAÇÕES	Regulamento	180906155131208000007
SUBS TSE	Substabeleci	180906155119690000007
PERÍCIA	Regulamento	180906155108968000007
QUESITOS	Regulamento	180906155058285000007

AUDIÊNCIA DE	Regulamento	180906155047455000007
MANIFESTAÇÃO	Regulamento	180906155037857000007
SUBS TSE	Substabeleci	180906155023432000007
DOCUMENTOS	Regulamento	180906154725963000007
IMPUGNAÇÃO	Regulamento	180906154712056000007
CARTA DE	Procuração	180906154653625000007
DOCUMENTOS	Regulamento	180906154644365000007
DEFESA TSE	Regulamento	180906154613291000007
AUDIÊNCIA DE	Regulamento	180906154528316000007
PROCURAÇÃO	Procuração	180906154432622000007
DECLARAÇÃO DE	Regulamento	180906154420536000007
DOCUMENTOS	Regulamento	180906154411392000007
PETIÇÃO INICIAL	Regulamento	180906154402889000007
Certidão de juntada	Certidão	180906153402318000007
Termo de Abertura de	Termo de	180906143904588000007

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 27 de Junho de 2019. Eu, _____REGINALDO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR , cargo digitei, e assino o presente.

Notificação

Notificação

Processo Nº 0151000-12.2003.5.03.0009

Processo Nº 01510/2003-009-03-00.6

RECLAMANTE	T.S.O.
Advogado	Patricia Generoso Thomaz Guerra(OAB: 068838MG)
RECLAMADO	L.S.G.L.
Advogado	Marta Valeria de Azevedo Bomfim Lacerda e Silva(OAB: 052719MG)
RECLAMADO	E.B.A.
RECLAMADO	G.C.B.
Advogado	Italia Maria Viglioni(OAB: 015336MG)
RECLAMADO	M.R.A.B.
RECLAMADO	M.V.A.B.
RECLAMADO	G.C.L.L.
RECLAMADO	V.L.
RECLAMADO	M.L.S.C.L.
RECLAMADO	D.P.L.
RECLAMADO	A.S.G.L.
RECLAMADO	C.B.C.A.A.
RECLAMADO	E.E.M.
RECLAMADO	G.C.B.J.
RECLAMADO	M.M.A.B.
RECLAMADO	G.A.A.S.C.L.M.
RECLAMADO	A.B.A.

Tomar ciência do despacho - disponivel na internet para consulta, prazo e efeitos legais.

Notificação

Processo Nº 0001747-94.2010.5.03.0011

Processo Nº 01747/2010-011-03-00.2

RECLAMANTE	C.L.V.M.
Advogado	Fernanda de Magalhaes Couto Viana(OAB: 091906MG)

RECLAMADO	A.F.S.S.A.
Advogado	Wadih Habib Bomfim(OAB: 012368BA)
Advogado	Natalia Mendes Dias(OAB: 128878MG)
RECLAMADO	U.A.P.S.A.
RECLAMADO	A.F.S.D.P.F.
Advogado	Patricia Eliazar(OAB: 084052MG)
RECLAMADO	A.F.L.
Advogado	Penelope de M. Sade Della Bianca(OAB: 039438PR)
RECLAMADO	A.F.F.L.
RECLAMADO	A.F.D.P.H.L.
RECLAMADO	P.M.R.L.
RECLAMADO	F.P.F.L.
RECLAMADO	N.L.L.
RECLAMADO	A.P.L.
RECLAMADO	H.E.I.L.
RECLAMADO	I.F.L.
Advogado	Sonia de Sousa Couto(OAB: 056677MG)
Advogado	Ana Carolina Machado Larcher de Almeida(OAB: 103466MG)
RECLAMADO	H.P.L.
Advogado	Alexandre Figueiredo Ramos(OAB: 174497MG)
RECLAMADO	T.C.A.L.
Advogado	Marcelo Bambirra Alves(OAB: 133957MG)
RECLAMADO	S.C.P.L.
RECLAMADO	I.I.P.L.
RECLAMADO	A.A.D.
RECLAMADO	L.A.D.
RECLAMADO	N.S.
Advogado	Leila Azevedo Sette(OAB: 022864MG)
RECLAMADO	R.S.
Advogado	Juliano Fonseca de Morais(OAB: 067404MG)
RECLAMADO	H.M.D.
Advogado	Carlos Alexandre Moreira Weiss(OAB: 063513MG)
RECLAMADO	N.M.D.
RECLAMADO	A.E.H.S.
RECLAMADO	M.R.B.
RECLAMADO	J.A.T.F.
RECLAMADO	C.R.B.
RECLAMADO	E.S.A.
RECLAMADO	G.P.D.
RECLAMADO	I.P.P.
RECLAMADO	L.H.H.S.
Advogado	Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas(OAB: 022386BA)
Advogado	Alexandre Fonseca de Miranda e Castro(OAB: 167180MG)
RECLAMADO	M.M.F.
Advogado	Jose Antonio Cugula Guedes(OAB: 010974MG)
Advogado	Joaquim Moraes Junior(OAB: 043234MG)
Advogado	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 062077MG)
Advogado	Carlos Eduardo Paletta Guedes(OAB: 078745MG)
Advogado	Layla Cardoso Moreira(OAB: 131321MG)
RECLAMADO	S.M.F.A.P.
Advogado	Carlos Jose Dias da Silva(OAB: 066724MG)
Terceiro	M.A.A.
Advogado	Lucia Diniz Guedes da Cruz(OAB: 082009MG)
Terceiro	L.V.F.
Advogado	Armenio Silva Coutinho Junior(OAB: 124884MG)

da solicitação de envio de novas matrículas pelos respectivos Cartórios.

Notificação

Processo Nº 0107100-80.2009.5.03.0069

Processo Nº 01071/2009-069-03-00.0

RECLAMANTE	Adao Aparecido dos Santos
Advogado	Marco Antonio Martins de Carvalho(OAB: 053878MG)
RECLAMADO	TMI - Tecnologia Em Mecânica Industrial Ltda.
Advogado	Francisco de Assis do Carmo(OAB: 085623MG)
RECLAMADO	Edson Nogueira de Souza
RECLAMADO	Andreza Alexandrina Gonçalves de Oliveira dos Anjos
RECLAMADO	Alison Jose Ruas Xavier
RECLAMADO	Daniel Santos de Almeida
Advogado	Rafael Henrique Bahia Lopes(OAB: 140356MG)
RECLAMADO	Romulo A dos Anjos
RECLAMADO	Antonio Geraldo Campos Vasconcelos
Advogado	Roberto dos Reis(OAB: 064193MG)
RECLAMADO	Robert Francklin dos Anjos
RECLAMADO	Jane dos Santos Xavier
RECLAMADO	Jose Goncalves Xavier
RECLAMADO	Nadia Cristina Ruas Xavier de Almeida
RECLAMADO	Reinaldo Antonio dos Anjos
RECLAMADO	Lara Fabia Aparecida Santos Xavier
RECLAMADO	Poliana Afonso dos Santos Barbosa
RECLAMADO	Paulo Cezar Ruas Xavier
Advogado	Gustavo Cesar Souza Nascimento(OAB: 101831MG)
Advogado	Idelvania Ferreira Couto(OAB: 151443MG)
RECLAMADO	Mucio Andre Silva Xavier
RECLAMADO	Dynamic Service Industrial Ltda
RECLAMADO	Logark Comércio e Empreendimentos Ltda. Me
RECLAMADO	Styllus Service Adm. Pessoal, Comercio e Representacao Ltda.
Advogado	Luciana Nobre de Moura(OAB: 068827MG)
Advogado	Dayana Goncalves Mariz(OAB: 106080MG)
Advogado	Leonardo Mourao dos Anjos(OAB: 106817MG)
RECLAMADO	Servicon Servicos Industria e Construcoes - Eireli - Me
RECLAMADO	Styllus Equipamentos Ltda. - Me
RECLAMADO	Bobinadora PX Ltda.
RECLAMADO	PX Service - Instalações Elétricas Ltda.
RECLAMADO	Px Instalacoes Industriais
RECLAMADO	Edgel Industrial Ltda.

Tomar ciência do despacho - disponivel na internet para consulta, prazo e efeitos legais.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010428-94.2017.5.03.0015

AUTOR	B. D. S. D.
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
ADVOGADO	ERIKA CARDOSO MARINHO(OAB: 150333/MG)
RÉU	X. C. E. P. L.
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	M. B. S.
RÉU	T. T. D. G. E. L.
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA(OAB: 98643/MG)
RÉU	C. E. B. A.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	D. C. D. D. S.
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	A. L. P.
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARO(OAB: 46376-A/MG)
RÉU	C. T. L. -. M.
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARO(OAB: 46376-A/MG)
RÉU	M. E. O. P.
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARO(OAB: 46376-A/MG)
RÉU	E. P. J.
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	V. F. B.
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA(OAB: 98643/MG)
RÉU	M. P. -. E. -. M.
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	M. L. D. D. S.
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
ADVOGADO	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA(OAB: 182583/MG)
RÉU	M. D. D. S.
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	I. C. E. A. S. L.
TERCEIRO INTERESSADO	M. C. C. E. N. L. -. M.
TERCEIRO INTERESSADO	M. I. S. D. L. D. E. T. L.
TERCEIRO INTERESSADO	M. C. R. L.
TERCEIRO INTERESSADO	B. &. C. L. -. M.
TERCEIRO INTERESSADO	M. B. 1. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. L. P.
- B. D. S. D.
- C. E. B. A.
- C. T. L. -. M.
- D. C. D. D. S.
- E. P. J.
- M. D. D. S.
- M. E. O. P.
- M. L. D. D. S.
- M. P. -. E. -. M.
- T. T. D. G. E. L.
- V. F. B.
- X. C. E. P. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 5d30123

SUMÁRIO

Presidência	1
Edital	1
Corregedoria	1
Ata	1
Edital	2
CEJUSC-JT de 2º Grau	2
Despacho	2
Notificação	3
D.J. - Precatorio	9
Despacho	9
SEDCI/SERR - Despachos PJe-JT	20
Decisão Monocrática	20
Despacho	324
Seção Espec. de Dissídios Coletivos	332
Decisão Monocrática	332
1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais	334
Decisão Monocrática	334
Despacho	339
Notificação	340
2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais	341
Decisão Monocrática	341
Despacho	347
Secretaria da Primeira Turma	352
Acórdão	352
Ata	385
Despacho	388
Pauta	397
Secretaria da Segunda Turma	433
Acórdão	433
Despacho	490
Edital	495
Secretaria da Terceira Turma	501
Acórdão	501
Secretaria da Quarta Turma	574
Acórdão	574
Ata	632
Despacho	634
Edital	652
Secretaria da Quinta Turma	654
Acórdão	654
Despacho	939
Secretaria da Sexta Turma	947
Acórdão	947

Despacho 1139
Edital 1149
Secretaria da Sétima Turma 1153
Acórdão 1153
Despacho 1155
Secretaria da Oitava Turma 1159
Acórdão 1159
Notificação 1706
Secretaria da Nona Turma 1714
Acórdão 1714
Ata 1753
Pauta 1754
Secretaria da Décima Turma 1770
Acórdão 1770
Decisão Monocrática 1777
Despacho 1780
Secretaria da Décima Primeira Turma 1782
Acórdão 1782
Decisão Monocrática 2744
Despacho 2746
CEJUSC-JT 1º Grau 2749
Notificação 2749
CEJUSC-JT de 1º Grau 2890
Notificação 2890
1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2891
Despacho 2891
Edital 2895
Notificação 2899
2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2908
Despacho 2908
Notificação 2923
Sentença 2926
3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 2929
Despacho 2929
Edital 2931
Notificação 2933
4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3007
Despacho 3007
Edital 3012
Notificação 3014
5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3041
Despacho 3041
Notificação 3054
Sentença 3084
6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3117
Despacho 3117
Notificação 3118
7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3131
Despacho 3131
Edital 3150
Notificação 3152
8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3209
Edital 3209
Notificação 3210
9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3271
Despacho 3271
Edital 3320
Notificação 3330
Sentença 3344
10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3358
Despacho 3358
Edital 3363
Notificação 3364
11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3377
Despacho 3377
Edital 3382
Notificação 3385
Sentença 3423
12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3427
Despacho 3427
Edital 3464
Notificação 3465
13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3488
Despacho 3488
Notificação 3511
Sentença 3536
14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3537
Edital 3537
Notificação 3545
15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3610
Edital 3610
Notificação 3611
16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3640
Notificação 3640
17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3686
Despacho 3686
Notificação 3691
Sentença 3745
18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3746
Despacho 3746
Notificação 3747
19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3760
Notificação 3760
20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3763
Despacho 3763
Notificação 3781
21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3802
Despacho 3802
Notificação 3803
22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3831
Despacho 3831
Edital 3837
Notificação 3840
23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3850
Edital 3850
Notificação 3850
24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3885
Despacho 3885
Edital 3909
Notificação 3910
25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3954
Despacho 3954

Edital 3959
Notificação 3960
26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3981
Despacho 3981
Edital 3991
Notificação 3992
Sentença 4033
27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4037
Despacho 4037
Notificação 4040
28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4054
Despacho 4054
Notificação 4056
29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4073
Despacho 4073
Edital 4098
Notificação 4101
Sentença 4116
30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4125
Edital 4125
Notificação 4127
31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4143
Despacho 4143
Notificação 4153
32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4189
Edital 4189
Notificação 4194
33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4332
Despacho 4332
Edital 4348
Notificação 4352
34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4394
Despacho 4394
Edital 4396
Notificação 4398
Sentença 4407
35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4409
Despacho 4409
Edital 4416
Notificação 4416
36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4432
Despacho 4432
Notificação 4444
Sentença 4467
37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4471
Despacho 4471
Notificação 4475
38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4488
Despacho 4488
Edital 4515
Notificação 4517
Sentença 4525
39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4529
Despacho 4529
Edital 4533
Notificação 4538
40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4551
Despacho 4551
Notificação 4553
Sentença 4561
41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4565
Despacho 4565
Notificação 4566
42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4595
Despacho 4595
Notificação 4616
43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4620
Notificação 4620
44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4638
Despacho 4638
Edital 4638
Notificação 4641
45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4667
Despacho 4667
Notificação 4669
46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4684
Despacho 4684
Edital 4693
Notificação 4696
Sentença 4705
47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4715
Despacho 4715
Notificação 4716
48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4757
Notificação 4757
1ª Vara do Trabalho de Betim 4759
Despacho 4759
Notificação 4827
Sentença 4839
2ª Vara do Trabalho de Betim 4852
Edital 4852
Notificação 4855
3ª Vara do Trabalho de Betim 4943
Edital 4943
Notificação 4944
4ª Vara do Trabalho de Betim 5018
Edital 5018
Notificação 5018
5ª Vara do Trabalho de Betim 5091
Despacho 5091
Edital 5091
Notificação 5094
6ª Vara do Trabalho de Betim 5165
Despacho 5165
Edital 5166
Notificação 5171
1ª Vara do Trabalho de Contagem 5209
Despacho 5209
Edital 5243
Notificação 5245
Sentença 5268
2ª Vara do Trabalho de Contagem 5292

Edital 5292
Notificação 5294
3ª Vara do Trabalho de Contagem 5322
Despacho 5322
Notificação 5328
4ª Vara do Trabalho de Contagem 5350
Despacho 5350
Edital 5357
Notificação 5361
Sentença 5375
5ª Vara do Trabalho de Contagem 5377
Despacho 5377
Edital 5393
Notificação 5395
6ª Vara do Trabalho de Contagem 5428
Despacho 5428
Edital 5437
Notificação 5438
Sentença 5451
1ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 5457
Despacho 5457
Edital 5465
Notificação 5469
2ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 5495
Despacho 5495
Notificação 5508
3ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 5547
Despacho 5547
Edital 5565
Notificação 5565
4ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 5581
Despacho 5581
Edital 5582
Notificação 5583
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 5649
Despacho 5649
Notificação 5651
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 5659
Despacho 5659
Notificação 5686
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 5727
Despacho 5727
Edital 5780
Notificação 5793
Sentença 5811
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 5812
Despacho 5812
Edital 5849
Notificação 5851
Sentença 5882
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 5885
Despacho 5885
Edital 5922
Notificação 5930
1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 5949
Despacho 5949
Notificação 5951
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 5963
Despacho 5963
Notificação 6006
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 6033
Despacho 6033
Notificação 6036
1ª Vara do Trabalho de Uberaba 6052
Despacho 6052
Notificação 6052
2ª Vara do Trabalho de Uberaba 6113
Despacho 6113
Edital 6119
Notificação 6122
3ª Vara do Trabalho de Uberaba 6152
Despacho 6152
Edital 6153
Notificação 6155
4ª Vara do Trabalho de Uberaba 6200
Despacho 6200
Edital 6204
Notificação 6205
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia 6237
Despacho 6237
Notificação 6246
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia 6273
Despacho 6273
Notificação 6273
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia 6336
Despacho 6336
Edital 6357
Notificação 6360
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia 6398
Despacho 6398
Edital 6408
Notificação 6411
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia 6441
Despacho 6441
Notificação 6442
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia 6469
Notificação 6469
1ª Vara do Trabalho de Alfenas 6501
Despacho 6501
Notificação 6509
Sentença 6518
2ª Vara do Trabalho de Alfenas 6520
Notificação 6520
Vara do Trabalho de Almenara 6533
Edital 6533
Notificação 6534
Vara do Trabalho de Araçuai 6536
Despacho 6536
Sentença 6543
1ª Vara do Trabalho de Araguari 6547
Despacho 6547
Edital 6548

Notificação 6549
2ª Vara do Trabalho de Araguari 6557
Despacho 6557
Notificação 6571
Sentença 6573
Vara do Trabalho de Araxa 6589
Despacho 6589
Edital 6590
Notificação 6593
1ª Vara do Trabalho de Barbacena 6635
Edital 6635
Notificação 6637
2ª Vara do Trabalho de Barbacena 6647
Despacho 6647
Edital 6648
Notificação 6648
Vara do Trabalho de Bom Despacho 6660
Despacho 6660
Edital 6672
Notificação 6673
Sentença 6711
Vara do Trabalho de Caratinga 6715
Despacho 6715
Edital 6757
Notificação 6759
Vara do Trabalho de Cataguases 6760
Despacho 6760
Notificação 6766
Sentença 6811
Vara do Trabalho de Caxambu 6814
Despacho 6814
Edital 6830
Notificação 6833
1ª Vara do Trabalho de Congonhas 6864
Despacho 6865
Notificação 6866
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete 6893
Notificação 6893
Vara do Trabalho de Curvelo 6941
Despacho 6941
Edital 6945
Notificação 6948
Vara do Trabalho de Diamantina 6959
Despacho 6959
Edital 6974
Notificação 6977
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis 6981
Despacho 6981
Notificação 6987
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis 6992
Despacho 6992
Notificação 7005
Foro de Divinópolis 7084
Notificação 7084
1ª Vara do Trabalho de Formiga 7084
Notificação 7084
2ª Vara do Trabalho de Formiga 7109
Despacho 7109
Notificação 7114
Vara do Trabalho de Frutal 7120
Notificação 7120
1ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 7144
Despacho 7144
Edital 7145
Notificação 7155
2ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 7209
Despacho 7209
Notificação 7210
3ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 7215
Despacho 7215
Notificação 7217
Núcleo do Posto Avançado de Aimorés 7289
Notificação 7289
Vara do Trabalho de Guanhães 7295
Despacho 7295
Edital 7301
Notificação 7302
Vara do Trabalho de Guaxupé 7329
Notificação 7329
1ª Vara do Trabalho de Itabira 7375
Despacho 7375
Edital 7392
Notificação 7394
2ª Vara do Trabalho de Itabira 7428
Despacho 7428
Notificação 7433
Vara do Trabalho de Itajubá 7443
Despacho 7443
Notificação 7446
Vara do Trabalho de Itaúna 7494
Despacho 7494
Notificação 7496
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba 7521
Despacho 7521
Notificação 7525
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba 7547
Edital 7547
Notificação 7548
Sentença 7569
Vara do Trabalho de Iturama 7583
Despacho 7583
Notificação 7607
Vara do Trabalho de Januária 7633
Notificação 7633
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade 7638
Notificação 7638
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade 7662
Notificação 7662
Vara do Trabalho de Lavras 7675
Despacho 7675
Edital 7683
Notificação 7685

Vara do Trabalho de Manhuaçu 7705
Despacho 7705
Edital 7715
Notificação 7718
Vara do Trabalho de Monte Azul 7730
Notificação 7730
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros 7731
Despacho 7731
Edital 7738
Notificação 7742
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros 7830
Despacho 7830
Edital 7832
Notificação 7833
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros 7882
Despacho 7882
Edital 7884
Notificação 7888
Vara do Trabalho de Muriaé 7939
Despacho 7939
Notificação 7947
Sentença 7959
Vara do Trabalho de Nanuque 7965
Despacho 7965
Edital 7976
Notificação 7978
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima 7996
Notificação 7996
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima 8007
Notificação 8007
Vara do Trabalho de Ouro Preto 8024
Despacho 8024
Edital 8026
Notificação 8028
Vara do Trabalho de Pará de Minas 8096
Despacho 8096
Edital 8106
Notificação 8108
Vara do Trabalho de Paracatu 8139
Despacho 8139
Notificação 8140
1ª Vara do Trabalho de Passos 8170
Despacho 8170
Edital 8216
Notificação 8217
Sentença 8240
2ª Vara do Trabalho de Passos 8241
Despacho 8241
Notificação 8254
Sentença 8267
Posto Avançado de Piumhi 8268
Edital 8268
Notificação 8270
Vara do Trabalho de Patos de Minas 8278
Despacho 8278
Edital 8282
Notificação 8284
Vara do Trabalho de Patrocínio 8348
Edital 8348
Notificação 8348
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo 8355
Notificação 8355
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo 8368
Despacho 8368
Edital 8369
Notificação 8374
Sentença 8398
Vara do Trabalho de Pirapora 8399
Despacho 8399
Edital 8399
Notificação 8400
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas 8421
Despacho 8421
Edital 8422
Notificação 8425
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas 8500
Despacho 8500
Edital 8501
Notificação 8503
Vara do Trabalho de Ponte Nova 8589
Despacho 8589
Notificação 8605
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 8624
Despacho 8624
Notificação 8673
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 8701
Despacho 8701
Edital 8711
Notificação 8713
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 8733
Notificação 8733
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves 8735
Notificação 8735
Vara do Trabalho de Sabará 8766
Despacho 8766
Notificação 8768
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucai 8814
Despacho 8814
Notificação 8821
Vara do Trabalho de Santa Luzia 8849
Edital 8849
Notificação 8850
Vara do Trabalho de São João Del Rei 8893
Despacho 8893
Notificação 8905
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraiso 8911
Despacho 8911
Notificação 8930
Sentença 8940
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni 8941
Despacho 8941

Edital 8947
Notificação 8948
Vara do Trabalho de Três Corações 8971
Despacho 8971
Notificação 8974
Sentença 8988
Vara do Trabalho de Ubá 8999
Despacho 8999
Edital 9004
Notificação 9011
Vara do Trabalho de Unaí 9055
Despacho 9055
Notificação 9058
1ª Vara do Trabalho de Varginha 9076
Despacho 9076
Edital 9076
Notificação 9081
2ª Vara do Trabalho de Varginha 9126
Despacho 9126
Edital 9131
Notificação 9133
Vara do Trabalho de Viçosa 9144
Despacho 9144
Notificação 9147
Juízo Auxiliar de Precatórios/Execuções 9158
Despacho 9158
Notificação 9185
Central de Pesquisa Patrimonial 9204
Edital 9204
Notificação 9215